



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7163/2021 - Quinta-feira, 17 de Junho de 2021

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

DIRACY NUNES ALVES

EZILDA PASTANA MUTRAN

RONALDO MARQUES VALLE

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EVA DO AMARAL COELHO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

RAIMUNDO HOLANDA REIS

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargadora Diracy Nunes Alves (Presidente)

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente)

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Raimundo Holanda Reis

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (Presidente)

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)

Desembargador Ronaldo Marques Vale

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Raimundo Holanda Reis

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (Presidente)

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Mairton Marques Carneiro



SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	10
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	20
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	32
SECRETARIA JUDICIÁRIA	49
TRIBUNAL PLENO	52
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO	61
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	365
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	366
TURMAS DE DIREITO PENAL	
2ª TURMA DE DIREITO PENAL	447
3ª TURMA DE DIREITO PENAL	449
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	458
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO	464
SECRETARIA DA 11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	502
SECRETARIA DA 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	511
SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	520
SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	576
SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	602
SECRETARIA DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	639
SECRETARIA DA 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	656
SECRETARIA DA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	669
SECRETARIA DA 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	677
SECRETARIA DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	693
SECRETARIA DA 10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	774
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 4 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI	805
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	829
SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	832
SECRETARIA DA VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	849
SECRETARIA DA VARA DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	851
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARITUBA	852
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CASTANHAL	856
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA	876
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	880
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	881
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	899
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	924
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	988
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	991
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	993
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	1021
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	1049
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 9 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	1057
SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL	1060
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 2 VARA DE FAMÍLIA	1062
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 3 VARA DE FAMÍLIA	1064

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 4 VARA DE FAMÍLIA	1071	
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA	1091	
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 6 VARA DE FAMÍLIA	1093	
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 7 VARA DE FAMÍLIA	1095	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL	1107	
SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL	1137	
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 4 VARA DA FAZENDA	1196	
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1 VARA DA FAZENDA	1227	
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA	1247	
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3 VARA DA FAZENDA	1267	
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 5 VARA DA FAZENDA	1289	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 10 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		1298
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 11 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		1336
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 12 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		1367
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 13 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		1369
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 14 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		1372
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 15 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		1375
FÓRUM CRIMINAL		
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	1468	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	1470	
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	1471	
SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	1472	
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	1479	
SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	1486	
SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	1488	
SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	1517	
SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI	1556	
SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM	1561	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER ---	1564	
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER --	1599	
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	1608	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE INQUERITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES	1623	
SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL	1625	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	1628	
FÓRUM DE ICOARACI		
SECRETARIA DA VARA DE FAMILIA DISTRITAL DE ICOARACI	1629	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	1646	
SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI	1648	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	1650	
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	1682	
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	1683	
FÓRUM DE ANANINDEUA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	1684	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA	1794	
SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA	1798	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA	1805	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	1821	
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA	1822	
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	1823	
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	1832	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	1838	

SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	1842
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	1843
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	1848
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA	1849
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA	1886
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	1889
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	1893
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	1895
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL -12 VARA - EDITAIS	1899
EDITAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES - EDITAIS	1901
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	1902
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	1904
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA	1906
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	1910
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	1947
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	1983
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	2062
SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	2063
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	2067
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	2071
SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ	2074
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	2075
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	2105
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	2115
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL	2120
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	2122
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	2149
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 6 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	2150
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	2155
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 3 VARA CRIMINAL	2162
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM	2164
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTARÉM	2169
VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SANTARÉM	2173
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL DE SANTARÉM	2218
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	2219
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	2222
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	2256
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA	2261
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	2267
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA	2278
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA	2282
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ALTAMIRA	2284

COMARCA DE TUCURUÍ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ	2286
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ	2311
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ	2317
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TUCURUÍ.....	2327
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DE TUCURUÍ.....	2328
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	2334
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	2340
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	2347
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	2349
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL	2350
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	2355
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA	2375
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ.....	2383
COMARCA DE PARAUPEBAS	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUPEBAS - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	2389
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUPEBAS - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	2431
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE PARAUPEBAS - 1 VARA CRIMINAL	2456
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUPEBAS - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	2461
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE PARAUPEBAS - 2 VARA CRIMINAL	2478
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAUPEBAS	2479
UPJ DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUPEBAS	2480
COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA	2546
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA	2559
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA	2565
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITAITUBA	2577
COMARCA DE TAILÂNDIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA.....	2587
SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA	2589
COMARCA DE RURÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS	2592
COMARCA DE URUARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ	2615
COMARCA DE JACUNDÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ	2621
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	2648
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO	2668
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	2675
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE REDENÇÃO.....	2679
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO.....	2680
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	2684
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	2685
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS.....	2703
COMARCA DE DOM ELISEU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU	2716

COMARCA DE PACAJÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PACAJÁ	2739
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ	2750
COMARCA DE OURÉM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURÉM	2756
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE	2769
COMARCA DE JURUTI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI	2797
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA	2803
COMARCA DE OBIDOS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS	2805
COMARCA DE ALENQUER	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER	2820
COMARCA DE TERRA SANTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TERRA SANTA	2827
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	2833
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA	2839
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	2840
COMARCA DE CURRALINHO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO	2844
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	2847
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ	2849
COMARCA DE SALINÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS	2854
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	2903
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	2905
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	2907
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	2910
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ	2912
COMARCA DE ACARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ACARÁ	2918
COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI	2924
COMARCA DE SANTARÉM NOVO	
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO	2940
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DE PIRABAS - SANTARÉM NOVO	2948
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	2960
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	2969
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	2985
COMARCA DE GURUPÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GURUPÁ	2999

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	3008
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA	3013
SECRETARIA DA 1 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA	3023
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA	3035
COMARCA DE CAPITÃO POÇO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO	3036
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE	3042
COMARCA DE TUCUMÃ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TUCUMÃ	3048
COMARCA DE IRITUIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IRITUIA	3063
COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA	3070
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA	3077
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA	3127
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BRAGANÇA	3128
COMARCA DE AURORA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ	3129
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	3130
COMARCA DE CHAVES	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CHAVES	3140
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA	3142
COMARCA DE PONTA DE PEDRAS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS	3195
COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	3202
COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE	3204
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO	3225
COMARCA DE RIO MARIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA	3235
COMARCA DE SOURE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SOURE	3239
COMARCA DE MOCAJUBA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA	3240
COMARCA DE BONITO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO	3248
COMARCA DE MEDICILÂNDIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA	3251
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	3259
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CAMETÁ	3261
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ	3271

COMARCA DE JACAREACANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA	3273
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO	3274
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	3284
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	3288
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	3291
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	3293
COMARCA DE ALMERIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALMERIM	3296
SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM	3298
COMARCA DE ANAJAS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAJAS	3304
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	3316
COMARCA DE BREVES	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES	3321
SECRETARIA DA 2ª VARA DE BREVES	3325
SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE DA COMARCA DE BREVES	3328
COMARCA DE CURUÇÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ	3331
COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU	3334
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU	3344
COMARCA DE MÃE DO RIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO	3355
COMARCA DE MARAPANIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM	3360
COMARCA DE PORTO DE MOZ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ	3365
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA	3367
COMARCA DE SALVATERRA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA	3371
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	3373
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	3375
COMARCA DE TOME - AÇU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU	3381
COMARCA DE NOVO PROGRESSO	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO	3385
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	3389
COMARCA DE PORTEL	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL	3394
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ -----	3409
COMARCA DE VIGIA	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA -----	3413
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU -----	3424
COMARCA DE VIGIA	
SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE COLARES DA COMARCA DE VIGIA -----	3428
COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU -----	3435
COMARCA DE ULIANÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS -----	3437
COMARCA DE MARACANÃ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ -----	3469
COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ -----	3477
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS -----	3483

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 2009/2021-GP. Belém, 16 de junho de 2021.

Considerando a interrupção do fornecimento do serviço de internet no fórum da Comarca de Benevides, conforme expediente PA-MEM-2021/11841,

SUSPENDER o expediente e os prazos processuais na Comarca de Benevides no período de 09 a 13 de abril do ano de 2021.

PORTARIA Nº 2011/2021-GP. Belém, 16 de junho de 2021.

Considerando o pedido de cancelamento do gozo de folga, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Charbel Abdon Haber Jeha,

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 1800/2021-GP, quanto a designação do Juiz de Direito Arielson Ribeiro Lima, titular da 1ª Vara de Tailândia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara de Tailândia, no período de 07 a 11 de junho do ano de 2021.

Art. 2º TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 1800/2021-GP, quanto a designação do Juiz de Direito Arielson Ribeiro Lima, titular da 1ª Vara de Tailândia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara de Tailândia, no período de 14 a 18 de junho do ano de 2021.

PORTARIA Nº 2012/2021-GP. Belém, 16 de junho de 2021.

Considerando o pedido de cancelamento do gozo de folga, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Mônica Maciel Soares Fonseca,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 1800/2021-GP, quanto a designação da Juíza de Direito Suayden Fernandes Silva Sampaio, titular da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes, no período de 21 a 25 de junho do ano de 2021.

PORTARIA Nº 2013/2021-GP. Belém, 16 de junho de 2021.

Considerando o pedido de cancelamento do gozo de folga, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Claytoney Passos Ferreira,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 1800/2021-GP, quanto a designação do Juiz de Direito Roberto Rodrigues Brito Junior, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, no período de 14 a 16 de junho do ano de 2021.

PORTARIA Nº 2014/2021-GP. Belém, 16 de junho de 2021.

Considerando o término do gozo de licença médica da Juíza de Direito Heloísa Helena da Silva Gato,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 1737/2021-GP, que designou o Juiz de Direito Francisco Jorge Gemaque Coimbra, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara

Criminal Distrital de Icoaraci, a contar de 21 de junho do ano de 2021.

PORTARIA Nº 2015/2021-GP. Belém, 16 de junho de 2021.

Considerando o término do gozo de licença médica da Juíza de Direito Bárbara Oliveira Moreira,

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 1669/2021-GP, que designou a Juíza de Direito Talita Danielle Costa Fialho Messias dos Santos, titular da Comarca de Santa Luzia do Pará, para responder, com prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará, a contar de 26 de junho do ano de 2021.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Talita Danielle Costa Fialho Messias dos Santos, titular da Comarca de Santa Luzia do Pará, para auxiliar, com prejuízo de sua jurisdição, a 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará, no período de 26 a 30 de junho do ano de 2021.

PORTARIA Nº 2016/2021-GP. Belém, 16 de junho de 2021.

Considerando o gozo de folga, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Claudia Ferreira Lapenda Figueiroa,

DESIGNAR o Juiz de Direito Gabriel Pinos Sturtz, titular da Comarca de Oeiras do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Currálinho, no período de 21 a 25 de junho do ano de 2021.

PORTARIA Nº 2017/2021-GP. Belém, 16 de junho de 2021.

Considerando o gozo de folga, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Edilson Furtado Vieira,

DESIGNAR o Juiz de Direito João Ronaldo Corrêa Mártires, titular da 5ª Vara Criminal de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Criminal de Ananindeua, no período de 21 a 25 de junho do ano de 2021.

PORTARIA Nº 2018/2021-GP. Belém, 16 de junho de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Márcio Teixeira Bittencourt,

DESIGNAR o Juiz de Direito Wander Luís Bernardo, titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Paragominas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, no período de 21 a 30 de junho do ano de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 16 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (Nugepnac) e da respectiva Comissão Gestora, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus membros, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 2021, realizada nesta data, por videoconferência,

CONSIDERANDO o poder regulamentar garantido pela autonomia administrativa prevista no art. 148 da Constituição do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que a Administração Pública se deve pautar pelo princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (CF/88);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 235, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência previstos no Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 339, de 10 de setembro de 2020, do CNJ, que versa sobre a criação e funcionamento do Comitê Executivo Nacional dos Núcleos de Ações Coletivas, dos Núcleos de Ações Coletivas (NACs) e dos cadastros de ações coletivas dos Tribunais;

CONSIDERANDO que as ações coletivas são instrumentos importantes para a realização do direito material, do efetivo acesso à justiça e da prestação jurisdicional com economia processual, efetividade, duração razoável do processo e isonomia, e

CONSIDERANDO os estudos técnicos registrados no sistema Siga-Doc, sob o código PA-PRO-2020/00382,

RESOLVE:

Art. 1º No âmbito do Poder Judiciário Estado do Pará, implementar o Núcleo de Ações Coletivas (NAC) que ocorrerá mediante a transformação do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep) em Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (Nugepnac), nos termos do art. 2º, § 3º, da Resolução nº 339, de 8 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

§ 1º O Nugepnac será responsável pela gestão da sistemática dos precedentes qualificados previstos no Código de Processo Civil - repercussão geral, recursos repetitivos, incidente de assunção de competência (IAC) e incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) -, bem como pela promoção do fortalecimento do monitoramento e da busca pela eficácia no julgamento das ações coletivas.

§ 2º O Nugepnac será coordenado pela Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas (Cogepac) do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art. 2º A Cogepac será composta por:

I - Desembargador (a) Presidente do Tribunal;

II - Desembargador (a) integrante da Seção de Direito Público;

III - Desembargador (a) integrante da Seção de Direito Privado;

IV - Desembargador (a) integrante da Seção de Direito Penal;

V - um (a) Juiz (a) Auxiliar da Presidência, e

VI - Coordenador (a) do Nugepnac.

§ 1º A Cogepac será presidida pelo (a) Presidente do Tribunal, o (a) qual poderá delegar, por ato próprio, tal atribuição.

§ 2º O (A) Presidente da Cogepac representará a Comissão em eventos externos, bem como supervisionará os trabalhos do Nugepnac.

§ 3º Os (As) servidores (as) do Nugepnac deverão possuir bacharelado em Direito, sendo pelo menos 1/3 (um terço) integrante do quadro de pessoal efetivo do Tribunal.

§ 4º A critério da Presidência da Cogepac, poderão ser convidados (as) a acompanhar as reuniões da Comissão um (a) representante do Ministério Público, um (a) representante da Defensoria Pública e um (a) representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 5º Cabe ao (à) Presidente da Cogepac oficial às instituições mencionadas neste artigo, a fim de que essas indiquem os respectivos membros para participarem das reuniões.

§ 6º A Cogepac se reunirá a cada 3 (três) meses, no mínimo, para definição e acompanhamento das medidas necessárias à gestão dos dados e do acervo de processos de ações coletivas e de precedentes qualificados.

Art. 3º Para o funcionamento do Nugepnac será aproveitada a estrutura da Administração e o quadro de servidores do Nugep.

Art. 4º São atribuições do Nugepnac:

I - assessorar a Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas;

II - manter na página do Tribunal na internet dados atualizados de seus integrantes, tais como, nome, telefone e endereço eletrônico funcionais, com a principal finalidade de permitir a integração entre os tribunais do país e a interlocução com o CNJ, bem como enviar esses dados ao Supremo Tribunal Federal (STF), ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep) do CNJ sempre que houver alteração em sua composição;

III - uniformizar o gerenciamento dos procedimentos administrativos decorrentes da aplicação da repercussão geral, de julgamentos de casos repetitivos e de IAC e a gestão dos procedimentos decorrentes das ações coletivas, com protocolos estaduais, a fim de alcançar efetividade dos processos e das decisões judiciais;

IV - acompanhar os processos submetidos à técnica dos casos repetitivos e da assunção de competência em todas as suas fases, alimentando a página do Tribunal na internet e o banco nacional de dados do CNJ;

V - controlar os dados referentes aos grupos representativos, bem como disponibilizar informações para as áreas técnicas do Tribunal quanto à alteração da situação do grupo, inclusive se admitido como controvérsia ou tema no STF e no STJ, alimentando a página do Tribunal na internet e o banco nacional de dados do CNJ;

VI - acompanhar a tramitação dos recursos selecionados pelo Tribunal como representativos da controvérsia encaminhados ao STF e ao STJ, a fim de subsidiar a atividade do órgão jurisdicional competente pelo juízo de admissibilidade e pelo sobrestamento de feitos, alimentando a página do Tribunal na internet e o banco nacional de dados do CNJ;

VII - auxiliar os órgãos julgadores na gestão do acervo sobrestado e das ações coletivas;

VIII - manter, disponibilizar e alimentar a página do Tribunal na internet e o banco nacional de dados do CNJ, com informações atualizadas sobre os processos sobrestados no Tribunal, identificando o acervo a partir do tema de repercussão geral ou de recursos repetitivos ou de IRDR ou de IAC e do processo

paradigma;

IX - informar a publicação e o trânsito em julgado dos acórdãos dos paradigmas para os fins dos arts. 985; 1.035, § 8º; 1.039; 1.040 e 1.041, do Código de Processo Civil;

X - informar ao Nugep do CNJ a existência de processos com possibilidade de gestão perante empresas, públicas e privadas, bem como agências reguladoras de serviços públicos, para implementação de práticas autocompositivas, nos termos do art. 6º, VII, da Resolução nº 125, de 11 de novembro de 2010, do CNJ;

XI - identificar, dentre os processos recebidos no Tribunal, matérias com potencial de repetitividade, a fim de subsidiar o trabalho de afetação de processos ao rito do IRDR;

XII - acompanhar as sessões eletrônicas de afetação de recursos especiais repetitivos e de admissão de IAC, prestando auxílio aos magistrados;

XIII - editar e distribuir ao público interno e externo, em meio eletrônico e em página própria na internet, o Boletim de Precedentes com o objetivo de sistematizar as informações mais recentes a respeito dos processos que ensejam a criação de precedentes qualificados no Tribunal;

XIV - realizar estudos e levantamentos de dados que subsidiem as políticas administrativas, judiciais e de formação relacionadas às ações coletivas e aos métodos de solução consensual de conflitos coletivos;

XV - implementar sistemas e protocolos voltados ao aprimoramento da prestação jurisdicional e das soluções consensuais de conflitos de modo coletivo;

XVI - encaminhar ao CNJ os dados e informações solicitadas acerca da sistemática dos precedentes qualificados e das ações coletivas; e

XVII - manter atualizado o Cadastro Nacional de Ações Coletivas do CNJ.

Art. 5º A forma e a periodicidade de envio dos dados estatísticos das ações de tutela dos direitos coletivos e difusos de competência do Tribunal ao CNJ seguirão os ditames de ulterior ato normativo a ser por ele editado, conforme determinação contida no art. 6º, § 3º, e no art. 9º, § 1º, da Resolução nº 339, de 2020, do CNJ.

Art. 6º O Tribunal de Justiça do Estado do Pará assegurará a ampla divulgação da existência dos processos coletivos em curso, por intermédio do Departamento de Comunicação e da página do Tribunal na internet, bem como por meio de notificação das partes nos processos individuais correlatos e por outros meios adequados.

Art. 7º Será mantido cadastro próprio de processos coletivos nos sistemas informatizados do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, atendendo às seguintes condições:

I - informações atualizadas e de interesse público, de fácil localização;

II - formato de consulta e linguagem acessíveis ao jurisdicionado;

III - destaque para os temas de repercussão social, econômica e ambiental;

IV - esclarecimentos sobre o funcionamento das ações coletivas;

V - possibilidade de direcionamento para cadastros de soluções administrativas, inquéritos ou soluções consensuais dos respectivos legitimados.

Art. 8º Fica revogada a Resolução nº 8, de 25 de janeiro de 2017, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 16 de junho de 2021.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargador RONALDO MARQUES VALLE

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO F. BITAR CUNHA

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 16 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará (Cijepa) e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus membros, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 2021, realizada nesta data, por videoconferência,

CONSIDERANDO o poder regulamentar garantido pela autonomia administrativa prevista no art. 148 da Constituição do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve se pautar pelo princípio da eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (CF/88);

CONSIDERANDO o macrodesafio da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021/2026, consistente na *gestão de demandas repetitivas e grandes litigantes*, visando a reduzir o acúmulo de processos na Justiça Estadual, Justiça Federal e Justiça do Trabalho com especial atenção para os relativos a litígios multitudinários que, após identificados, comportam solução semelhante, com reversão ou prevenção de cultura excessiva da judicialização;

CONSIDERANDO o macrodesafio da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021/2026 alusivo à consolidação do sistema de precedentes obrigatórios, o qual constitui importante papel no cotidiano do Poder Judiciário, permitindo acelerar as soluções dos processos, fortalecer as decisões judiciais, racionalizar o julgamento de casos análogos e garantir a segurança jurídica;

CONSIDERANDO a Resolução nº 235, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que objetiva a padronização e a publicidade de processos que ensejem a criação de precedentes vinculantes, bem como de feitos suspensos ou sobrestados;

CONSIDERANDO a Resolução nº 349, de 23 de outubro de 2020, do CNJ - com a redação conferida pela Resolução nº 374, de 19 de fevereiro de 2021, do CNJ -, que dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de que haja um sistema de monitoramento das demandas repetitivas desde a sua origem;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção, pelo Poder Judiciário, de metodologias de gestão de acervos processuais, possibilitando enfoque preventivo com a identificação da origem de conflitos a serem submetidos à Justiça Estadual e o estabelecimento de rotinas para o fortalecimento do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que a temática alusiva a *grandes litigantes e demandas repetitivas* foi tratada pela Resolução nº 1, de 19 de fevereiro de 2020, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que instituiu o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (Numopede), o qual iniciou o mapeamento de informações e a adoção de providências com o fito de otimizar a prestação jurisdicional, e

CONSIDERANDO os estudos técnicos registrados, no sistema Siga-Doc, sob o código PA-PRO-2021/00389,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará (Cijepa), o qual terá competência para:

I - identificar o ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa e os (as) grandes litigantes, no âmbito do Poder Judiciário Estadual, assim como elaborar estratégias para o tratamento adequado da questão, especialmente quando se tratarem de potenciais práticas fraudulentas ou nocivas aos (às) jurisdicionados (as) ou a este Poder;

II - emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento da legislação sobre a controvérsia;

III - sugerir medidas para a modernização e o aperfeiçoamento das rotinas processuais das secretarias das unidades judiciárias, no processamento de feitos que tenham recebido a mesma solução;

IV - indicar processos e sugerir temas representativos de controvérsias para instauração de incidente de assunção de competência (IAC) e de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), nos termos do Código de Processo Civil (CPC);

V - realizar estudos e audiências públicas visando a obter subsídios para os temas sob apreciação;

VI - manter interlocução com os demais Centros de Inteligência dos Tribunais e com o Centro de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ);

VII - prevenir o ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa, a partir da identificação das causas geradoras do litígio - com a possível autocomposição ou encaminhamento de solução na seara administrativa -, especialmente quando se tratar de potenciais práticas fraudulentas ou nocivas aos jurisdicionados ou a este Poder; e

VIII - manter articulação direta com os Núcleos de Gerenciamento de Precedentes do STF e do STJ.

Art. 2º São membros do Cijepa:

I - o (a) Presidente, o (a) Vice-Presidente e o (a) Corregedor (a) Geral de Justiça;

II - os (as) integrantes da Comissão Gestora de Precedentes;

III - quatro juízes (as) de primeiro grau a serem designados (as) pela Presidência do Tribunal, preferencialmente com atuação em diversidade de matérias, em áreas geográficas distintas e com afinidade na matéria relativa a sistema de precedentes; e

IV - o (a) coordenador (a) do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas do Tribunal (Nugepnac).

Parágrafo único. O Cijepa será presidido pelo (a) Presidente do Tribunal, o (a) qual poderá designar magistrados (as) e servidores (as) para atuarem, em ação específica, no auxílio à unidade.

Art. 3º A composição do Cijepa divide-se em Grupo Decisório e Grupo Operacional.

§ 1º O Grupo Decisório é composto pelo (a) Presidente, pelo (a) Vice-Presidente, pela Corregedor (a) Geral de Justiça e pelos (as) integrantes da Comissão Gestora de Precedentes, a quem caberão as deliberações no exercício das atribuições elencadas neste ato.

§ 2º O Grupo Operacional é composto pelos (as) magistrados (as) e servidores (as) designados (as), competindo-lhes o exercício das atribuições elencadas neste ato, salvo deliberações.

Art. 4º As reuniões ordinárias do Cijepa serão realizadas com periodicidade quinzenal, preferencialmente por meio eletrônico ou virtual.

Art. 5º O Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas (Numopede), criado pela Resolução nº 1, de 19 de fevereiro de 2020, terá sua estrutura e atribuições encampadas pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará, ficando extinto a partir da entrada em vigor da presente Resolução.

Art. 6º O § 1º e os incisos III e VI do art. 6º, da Resolução nº 1, de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 1º As ações a que se refere o caput deste artigo poderão ser promovidas pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará ou pelas seguintes pessoas e órgãos:

.....
III - Corregedoria-Geral de Justiça;

.....
VI - Nugepnac e Cree;

....." (NR)

Art. 7º Ficam revogados os Capítulos I e II da Resolução nº 1, de 2020, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 16 de junho de 2021.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargador RONALDO MARQUES VALLE

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO F. BITAR CUNHA

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PROCESSO Nº 0001642-20.2020.2.00.0814****PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS****REQUERENTE: SIMONE LOURENÇO SOARES, OAB/SP 318194****REQUERIDO: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ANANINDEUA****EMENTA: AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DO PEDIDO INICIAL e INDEFERIMENTO e ARQUIVAMENTO.**

DECISÃO: Nos presentes autos verificou-se a necessidade de emenda da inicial para complementação de documentos essenciais ao bom deslinde da demanda. Consta no id de número 360189, ordem nos seguintes termos: e (...) Considerando a informação constante no id nº 351883, no sentido de que a unidade extrajudicial em referência encontra-se em processo de organização, sem prejuízo de maiores esforços a serem promovidos no intuito de localizar a documentação correlata à demanda, ei por bem DETERMINAR que a parte requerente complemente o pedido, informando dados mais precisos que venham auxiliar a parte requerente, tais como, o número da prenotação, a data em que foi aberta e o nome do apresentante. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da presente ordem. (...)e. Vieram-me os autos conclusos com certidão informando que o requerente deixou de providenciar o aditamento do requerimento inicial (id nº 424530), no prazo concedido. É, no essencial, o relatório.

DECIDO. A parte requerente, intimada a proceder a emenda do pedido inicial, manteve-se inerte, não regularizando os vícios apontados e sequer apresentou justificativa demonstrando a impossibilidade de realizar o saneamento das inconsistências descritas no despacho vinculado ao id nº 360189. Dessa feita, persistindo a ausência de informações essenciais ao prosseguimento da demanda, **INDEFIRO O PEDIDO INICIAL**, nos termos do art. 321, caput e § único do NCPC. Após a fluência do prazo legal, **ARQUIVE-SE.** À secretaria para os devidos fins. Belém, 07/06/2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0005535-19.2020.2.00.0814**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO****REQUERENTE: ELIEZER DA CONCEICAO BORGES (OAB/PA 16102)****REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BELÉM - TJPA**

DECISÃO: Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por **ELIEZER DA CONCEICAO BORGES (OAB/PA 16102)** em desfavor do **Juízo de Direito da 2ª do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Belém - TJPA**, expondo morosidade na tramitação do Processo n.º **0823534-50.2017.8.14.0301**. Instado a se manifestar, Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Belém - TJPA, informou, em síntese, o andamento dos autos nº 0823534-50.2017.8.14.0301. É o relatório. **Decido.** A Constituição Federal, ao cuidar dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, em seu art. 5º, LXXVIII, estabelece que e a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitaçãoe. Desse modo, está expressamente inserido no rol dos direitos e garantias fundamentais, o direito público subjetivo à duração razoável do processo, devendo o Juiz, para tanto, adotar todas as medidas que lhe competem para a celeridade processual, eis que o processo é instrumento que viabiliza o exercício dos demais direitos. No caso em comento, observa-se, do constante na exordial reclamatória, bem como das informações prestadas pelo Juízo reclamado, que o cerne da reclamação apresentada consiste na mora da apreciação do feito nº **0823534-50.2017.8.14.0301**, em trâmite na unidade judiciária reclamada. Pois bem, em consulta ao Sistema PJE, em cotejo com as informações prestadas pelo Juízo requerido, esta Corregedoria de Justiça verificou que os autos do referido processo obtiveram impulso processual, sendo arquivado definitivamente em 10/05/2021. Neste sentido, a Resolução nº 135 do CNJ, que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados,

em seu art. 9º, § 2º, estabelece taxativamente que e quando o fato narrado não configurar infração

disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau. E ainda, o art. 91, § 3º do Regimento Interno desta E. Corte, estabelece:

91. O Corregedor de Justiça, no caso de magistrados de primeiro grau, ou o Presidente do Tribunal, nos demais casos, deverá promover a apuração imediata de irregularidade de que tiver ciência. §3º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a notícia de irregularidade será arquivada de plano pelo Corregedor da Justiça, no caso de magistrados de Primeiro Grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos. Ante o exposto, uma vez que não foi constatada a prática de qualquer infração funcional por parte do **Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Belém - TJPA**, e não restando outras medidas a serem adotadas por este Órgão Censor, determino o **ARQUIVAMENTO** da presente reclamação. Dê-se ciência às partes. À Secretaria, para as providências necessárias. Belém (PA), 11/06/2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0001868-88.2021.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

REQUERENTE: CONSTRUTORA VILLAGE EIRELE

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO MAUÉS OLIVEIRA - OAB/PA nº 14.802-B

REQUERIDO: DRA. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO, JUÍZA TITULAR DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR e ALEGAÇÃO DE CONDUTA PARCIAL DA MAGISTRADA e PARCIALIDADE NÃO IDENTIFICADA e INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE PROCESSUAL e MATÉRIA JURISDICIONAL QUE ESCAPA A ATIVIDADE CORRECIONAL - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) Analisando os fatos trazidos ao conhecimento desta Corregedoria, vê-se não assistir razão os argumentos exibidos pela reclamante, primeiramente pelo fato de não se vislumbrar nenhuma irregularidade patrocinada por parte da Magistrada **Lailce Ana Marron da Silva Cardoso**, tendo em vista que todos os atos praticados pela mesma na condução do Processo nº 0874545-84.2018.8.14.0301, foram revestidos de legalidade, sendo certo que agiu de acordo com os seus deveres funcionais e do seu convencimento, entretanto, ainda que houvesse ocorrido alguma irregularidade, esta teria que ser dirimida no âmbito do processo judicial, pelas vias recursais disponíveis

em nosso ordenamento pátrio, como ocorreu no caso em questão, visto que a reclamante diante da decisão que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, quanto ao pagamento de lucros cessantes, opôs Agravo de Instrumento, o qual ainda encontrase pendente de julgamento. Da mesma forma deve agir quanto a alegada irregularidade do ato citatório, tendo em vista ser matéria jurisdicional, passível de recurso, a qual escapa da atividade correcional deste Órgão. Portanto não há que se falar em aplicação de sanção disciplinar, tendo em vista que não se vislumbrou, conforme descrito acima, conduta atípica ou irregular da reclamada. Nesse contexto, verifica-se que a reclamação não gira exatamente em torno de irregularidades processuais, até porque a análise dos autos afasta essa hipótese. A insurgência da reclamante volta-se contra a condução do processo pela magistrada que conduz o feito, em especial, discordância das decisões por ela proferidas. Como é cediço, esta Corregedoria de Justiça detém competência de ordem administrativa, fiscalizatória, de orientação e disciplinar, carecendo, pois, de competência de ordem processual, nos termos do Regimento Interno do T.J.E./PA. Sendo assim, sempre que os atos questionados forem passíveis de serem atacados pela via recursal, não há que se falar de intervenção deste Órgão Correcional. O Douto Conselho Nacional de Justiça já firmou, inclusive, entendimento de que a Reclamação Disciplinar não é meio hábil para discussões de cunho processual, senão vejamos: **e Recurso Administrativo e Exame de Matéria Jurisdicional e Impossibilidade. 1. A teor do disposto no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, cabe ao Conselho Nacional de Justiça e o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, não podendo ocorrer a intervenção em conteúdo de decisão judicial. 2. Recurso Administrativo não provido. (CNJ e Recurso Administrativo em PP-Pedido de Providências e Corregedoria e 0003108-47.2012.2.00.0000 e Rel. ELIANA CALMON e 151ª Sessão e j. 30/07/2012). (Grifamos) e Recurso Administrativo. Reclamação Disciplinar. Matéria Judicial.**

Ausência de competência deste Conselho Nacional de justiça. Questão judicializada. Matéria jurisdicional. Recurso desprovido 1. Reclamação Disciplinar concluída ao Gabinete da Corregedoria em 18/06/2014. 2. Uma vez judicializada a questão, não cabe ao CNJ examiná-la, sob pena de imprimir ineficácia à decisão judicial. 3- Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer que a irresignação se volta ao exame de matéria jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios recursais próprios, não se cogitando a intervenção deste Conselho. 4. Recurso administrativo desprovido. (CNJ - Recurso Administrativo em RD- Reclamação Disciplinar - 0003751-34.2014.2.00.0000 - Rel. NANCY ANDRIGHI - 202ª Sessão - j. 03/02/2015). (Grifamos)

Diante do exposto, considerando ter se vislumbrado tratar-se de matéria de cunho eminentemente processual, passível de impugnação pelas vias recursais cabíveis, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** da presente reclamação disciplinar, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes e ao Conselho Nacional de Justiça. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 11/06/2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0006132-85.2020.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: MARCO ANTONIO PEDROSA DE ARAUJO

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. REGULAR ANDAMENTO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por **MARCO ANTONIO PEDROSA DE ARAUJO** em desfavor do **Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém-TJPA**, expondo morosidade na tramitação do Processo n.º 0801182-93.2020.8.14.0301. Instado a se manifestar, o **Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém-TJPA**, informou, em síntese, o andamento dos autos n.º 0801182-93.2020.8.14.0301. **É o relatório. Decido.** A Constituição Federal, ao cuidar dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, em seu art. 5º, LXXVIII, estabelece que *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”*. Desse modo, está expressamente inserido no rol dos direitos e garantias fundamentais, o direito público subjetivo à duração razoável do processo, devendo o Juiz, para tanto, adotar todas as medidas que lhe competem para a celeridade processual, eis que o processo é instrumento que viabiliza o exercício dos demais direitos. No caso em comento, observa-se, do constante na exordial reclamatória, bem como das informações prestadas pelo Juízo reclamado, que o cerne da reclamação apresentada consiste na mora da apreciação do feito n.º 0801182-93.2020.8.14.0301, em trâmite na unidade judiciária reclamada. Pois bem, em consulta ao Sistema PJE, em cotejo com as informações prestadas pelo Juízo requerido, esta Corregedoria de Justiça verificou que o regular andamento processual dos autos. Neste sentido, a Resolução nº 135 do CNJ, que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, em seu art. 9º, § 2º, estabelece taxativamente que *“quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau”*. E ainda, o art. 91, § 3º do Regimento Interno desta E. Corte, estabelece: **91.** O Corregedor de Justiça, no caso de magistrados de primeiro grau, ou o Presidente do Tribunal, nos demais casos, deverá promover a apuração imediata de irregularidade de que tiver ciência. **§3º** Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a notícia de irregularidade será arquivada de plano pelo Corregedor da Justiça, no caso de magistrados de Primeiro Grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos. Ante o exposto, uma vez que não foi constatada a prática de qualquer infração funcional por parte do Juízo requerido, e não restando outras medidas a serem adotadas por este Órgão Censor, determino o **ARQUIVAMENTO** da presente

reclamação. Dê-se ciência às partes. À Secretaria, para as providências necessárias. Belém (PA), 11/06/2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0001261-75.2021.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: MM. JUIZ DE DIREITO JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES, TITULAR DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA

RECLAMADO: DANILO DOS SANTOS BAYMA AMORIM, AUXILIAR JUDICIÁRIO (Adv. Dr. Daniel Gualberto, OAB/PA 21296)

DECISÃO: (...) Trata-se de Reclamação Disciplinar proposta pelo MM. Juiz de Direito João Ronaldo Corrêa Mártires, Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua em desfavor de Danilo dos Santos Bayma Amorim, Auxiliar Judiciário. (...) Assim, penso que o caso em tela impõe a realização de uma apuração mais acurada, para que se possa verificar o cometimento ou não de irregularidade por parte do servidor reclamado. Regulamentando a presente matéria, o art. 199 da Lei nº 5.810/94, dispõe: *Art. 199 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.* Ante o exposto, tendo em vista o poder/dever do Poder Judiciário, mediante os seus Órgãos Correccionais de, ao tomar ciência de quaisquer irregularidades, promover a apuração imediata dos fatos, com fulcro no dispositivo acima transcrito e no artigo 40, X, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça determino a instauração de competente **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**, objetivando apurar os fatos ora atribuído ao servidor **DANILO DOS SANTOS BAYMA AMORIM, AUXILIAR JUDICIÁRIO**, o que se dará por meio de Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, designada pela Exma. Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para sua conclusão. Expeça-se a competente portaria. Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como Ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 11/06/2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO 0002788-96.2020.00.2.0814

REQUERENTE: CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

INTERESSADO: CORREGEDOR PERMANENTE DA COMARCA DE IGARAPÉ MIRI

PROCESSADO: ALCY DE JESUS NERY PINHEIRO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Decisão: Trata-se de Processo Administrativo instaurado em face do Sr. José Alcy de Jesus Nery Pinheiro, Oficial da Serventia Extrajudicial do 2º Ofício da Comarca de Igarapé-Miri, tendo por fato gerador a inobservância das recomendações constantes no relatório da Correição Ordinária realizada no cartório em referência. A fiscalização ora reportada realizou-se no período de 22 a 24 de Abril do ano de 2015, pelo M.M. Juiz Auxiliar da então Corregedoria do Interior, Dr. José Antônio Ferreira Cavalcante que, encontrou as seguinte irregularidades:

- i. Não adotar o Livro Diário Auxiliar;
- ii. Não adotar o procedimento de envio da DOI à Receita Federal;
- iii. Não adotar o procedimento de relativos as guias de recolhimento e talões de pagamento dos tributos que devem ficar arquivadas no serviço notarial, e anexada no traslado e certidões das escrituras cópia autenticada do respectivo comprovante de pagamento de tributo;
- iv. Não adotar o procedimento de manter arquivadas as certidões e os documentos necessários à lavratura de escrituras relacionadas as transações imobiliárias;
- v. Por ter sido verificado que não existiria correspondência entre os últimos termos de protestos lançados neste livro com os apontamentos constantes no Livro de Protocolo de n 06;
- vi. Não adotar o Livro Tombo (fichário);
- vii. Não adoção do procedimento relativo à escrituração do Livro A (protocolo) que deve ser encerrada diariamente;
- viii. Não adoção do procedimento de lançamento da receita no Livro Auxiliar no dia da prática do ato;
- ix. Não utilização do Livro D -Indicador Pessoal; j) Pendências junto ao CNJ;
- x. Pendências junto à Coordenadoria de Arrecadação do TJPA.

Nesse viés, considerando que este Censório tem o dever de promover as apurações das irregularidades administrativas em tese cometidas por membros e servidores deste Poder Judiciário, determinou-se a instauração do devido Processo Administrativo, através da expedição da Portaria nº 104/2019 ç CJCI, de 12.08.2019.

Concluído o trabalho da comissão processante, o Presidente, M.M. Juiz Arnaldo José Pedrosa Gomes, encaminhou o relatório final (id nº 105355) para apreciação desta Corregedoria. **É o Relatório.**

DECIDO. O presente Processo Administrativo foi instruído de maneira rigorosa e de acordo com a legislação pertinente, sendo analisados de forma minuciosa todos os depoimentos e documentos constantes nos autos, garantindo, dessa forma, o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV e LIV da Constituição Federal e no art. 187 da Lei nº 5. 810/94.

Analisando o relatório da comissão processante, verificou-se que o servidor reclamado praticou infração administrativa estabelecida no art. 30, III e art. 31, I e V da Lei nº 8935/94 (Lei dos Notários e Registradores).

Quanto à natureza da transgressão apurou-se ser de grau leve.

Dessa feita, tendo em vista que este Órgão Censor não pode ser omissivo às irregularidades reclamadas, devendo atuar em prol do estrito cumprimento da lei e promovendo a devida apuração dos fatos, ei por bem corroborar com o entendimento firmado pela comissão Processante quanto à natureza das

transgressões apuradas no presente PAD (grau de leve), APLICANDO a penalidade a ser aplicada de REPREENSÃO ao Sr. José Alcy de Jesus Nery Pinheiro, Oficial da Serventia Extrajudicial do 2º Ofício da Comarca de Igarapé-Miri, na forma do art. 32, inciso I c/c o art. 33, inciso I da Lei no. 8.935/94.

Expeça-se a competente Portaria. Publique-se e intime-se.

Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências pertinentes. Dê-se ciência as partes.

Proceda-se as anotações de praxe na Divisão Judiciária.

Belém/PA, 11/06/2021.

Rosileide da Costa Cunha

Desembargadora Corregedora Geral de Justiça

Processo nº 00001726-84.2021.2.00.0814

DECISÃO/OFÍCIO 2021/CGJ

Trata-se de consulta formulada pelo Dr. Acrísio Tajra de Figueiredo, Juiz de Direito titular da Comarca de Soure, solicitando orientações quanto à possibilidade dos Oficiais de Justiça lotados naquela comarca, cumprirem remotamente as citações/intimações de réus presos transferidos a uma unidade prisional da Região Metropolitana, eis que as normas vigentes autorizam que tais atos sejam feitos de forma eletrônica/remota. Argumenta que, tal possibilidade abreviaria o tempo de cumprimento do ato de comunicação, eis que a Secretaria Judicial, atualmente, encaminha o referido ato à Central de Mandado de uma das Comarcas da Região Metropolitana, e, algumas vezes, o ato é frustrado, com certidão de Oficial de Justiça da referida Central informando que o preso já foi transferido para outra unidade do sistema prisional, o que, conseqüentemente, faz com que o ato seja refeito. O magistrado questiona, ainda, se a responsabilidade de impressão do documento de comunicação emitido no PJe é da Secretaria Judicial, ou da Central de Mandados ou de cada Oficial de Justiça? Informa que, a dúvida surgiu em reunião realizada com a Secretaria Judicial e os Oficiais de Justiça da Comarca, considerando-se que ainda não há um servidor designado exclusivamente na Central de Mandados para realizar essa tarefa, mas, que está analisando a indicação de um servidor lotado para desempenhar tal atribuição, considerando as particularidades individuais de cada servidor do Fórum. É o relatório. O provimento 09/2019 CJRMB/CJCI dispõe sobre as normas gerais atinentes às Centrais de Mandados e dá outras providências. O presente expediente trata de duas consultas. No que se refere à primeira, tem-se que: o provimento conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI, *¿*dispõe sobre as normas gerais atinentes às centrais de mandados*¿*, enquanto a portaria conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, *¿*regulamenta os procedimentos a serem adotados na tramitação dos processos físicos criminais com réus presos provisoriamente e nas audiências por videoconferência das varas com competência criminal em processos com réus presos provisoriamente e varas da infância e juventude em processos com adolescentes internados provisoriamente, **durante o período de regime diferenciado de trabalho em razão da pandemia do novo coronavírus¿ (grifo nosso)**, dispondo que:

Art. 7º O cumprimento de mandados de citação e intimação por oficial de justiça, quanto aos processos de réus presos e adolescentes internados provisoriamente, será realizado, preferencialmente, por meio eletrônico, dispensada a coleta de assinatura do destinatário, devidamente certificada, em conformidade com o disposto no art. 20 da Portaria Conjunta nº 5/2020- GP/CJRMB/CJCI.

E, no caso de mandado de citação de processo criminal, dispõe:

Art. 8º No caso específico de cumprimento de mandado de citação no processo criminal, tendo em vista a necessidade de que o ato seja pessoal, o mandado será encaminhado por meio eletrônico à direção da casa penal, a qual marcará dia e hora para que o interno receba o documento e, por meio de plataforma de videoconferência, o Oficial de Justiça possa realizar as providências contidas no art. 357 do Código de Processo Penal (CPP).

É importante observar que a Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, traz orientações que devem ser seguidas durante o período de regime diferenciado de trabalho em razão da pandemia do novo coronavírus. Nesse sentido, desde que seja possível atender o dispositivo legal, os atos devem ser cumpridos eletronicamente. Ressalte-se, porém que deverá ser observado o disposto na legislação no sentido de que: Art. 255 do CPC: *Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos. Desta forma, ainda, que subsidiariamente, aplica-se à matéria criminal. No que se refere ao segundo questionamento referente à impressão de mandados, verifica-se que pelo provimento 09/2019, art. 5º, inciso I cabe ao Oficial de Justiça acompanhar diariamente a distribuição dos mandados, por qualquer meio idôneo, a fim de cumpri-los no prazo estabelecido, assim como, assinar o protocolo de recebimento dos Mandados a ele distribuídos fisicamente.* E o art. 1º, no parágrafo único do mesmo provimento dispõe que compete às Diretorias dos Fóruns e ao Gestor(a) da(s) Central(is) Unificada(s) regulamentar a matéria de forma subsidiária e específica, a fim de atender as peculiaridades locais. Nesse sentido, o Diretor do Fórum pode decidir quem fará a impressão do documento, desde que não confronte com o que consta no provimento 09/2019, no sentido de que ao Oficial de Justiça deve ser entregue fisicamente. Dê-se ciência desta decisão ao consulente. Após, archive-se o presente expediente. Belém-PA, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará

Processo nº 0004800-83.2020.2.00.0814

Autos de Pedido de Providências

Requerente: Sandramar Ferreira da Cruz

DECISÃO: Sandramar Ferreira da Cruz, advogada, solicitou auxílio da Corregedoria de Justiça a fim de efetuar buscas pelo registro de nascimento de Minervina dos Santos, filha de Zebina dos Santos, nascida em 07.09.1950, em Cametá, mas que não tinha conhecimento de que cartório havia sido registrada. Informou que já havia procedido buscas nos cartórios da cidade, sem sucesso. Ao ser recebido o feito, foi determinada a expedição de diversos ofícios às várias serventias de RCPN localizadas na sede de Cametá e nos seus distritos e, diante da falta de resposta, foi solicitado auxílio do juiz de Direito de Registros Públicos da comarca, a fim de localizar o registro solicitado ou, em caso de inexistência dele, para que fosse expedida a respectiva certidão negativa por cada cartório a fim de instruir possível procedimento de restauração de assento de nascimento. Finalmente, em 02.06.2021, o juiz de Direito José Matias Santana Dias comunicou a esta Corregedoria de Justiça que o Cartório do 3º Ofício da sede da comarca de Cametá localizou o assento de nascimento de Minervina Correa dos Santos, nascida em 17.09.1950, filha de Zebina dos Santos, no Livro A-49, folha 256, termo 16723, registro lavrado em 08/03/1966. É o relatório. Encaminhe-se a informação prestada nos Ids 513638 e seguinte à requerente, para que ela entre em contato com a serventia a fim de expedir a segunda via do registro de nascimento de que faz busca e pagar os emolumentos respectivos e o valor correspondente à postagem, se for o caso. Em caso de inatendimento, alerte-se à requerente que deve procurar novamente auxílio desta Corregedoria de Justiça para as providências cabíveis. Em relação ao Cartório do 3º Ofício da sede da comarca, verifica-se que foram expedidas solicitações por meio de malote digital à serventia em

25.02.2021 (Id 285833) e 30.03.2021 (Id 351450) que não foram respondidas, pelo que foi solicitado auxílio da Vara de Registros Públicos da Comarca. A titular do cartório ainda teve outro meio para tomar ciência do expediente, visto que solicitação também foi encaminhada para os e-mails dos cartórios de Vila Juaba e Vila Juana Coeli, pelas quais responde. A resposta da serventia dentro do prazo concedido pouparia o trabalho dos servidores da unidade, já tão assoberbados de trabalho, além de custos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará com a reiteração da diligência. Ainda, atenderia à solicitação de pessoa idosa em prazo menor. Por esta razão, registro que a titular da serventia deve observar com cuidado as obrigações relativas ao seu mister, especialmente em relação àquela que trata da prestação de informações a sua Corregedoria de Justiça quando assim determinado, no prazo consignado. Sirva esta como ofício. Dê-se ciência ao Juiz de Registros Públicos de Cametá, ao Cartório do 3º Ofício da sede da comarca e à requerente. Em seguida, archive-se. Belém, 09 de junho de 2021. data registrada em sistema. Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha Corregedora-Geral de Justiça

Processo nº 0002632-11.2020.2.00.0814

Interessado: Instituto de Protestos e IERTB

DECISÃO: (...) Analisando os autos, verifico que a proposição feita pelo instituto de Protestos do Brasil e Seção Pará, apresenta-se como medida salutar à definição da competência territorial de protestos naqueles municípios que, sendo ou não sede de comarca, o serviço de tabelionato de protestos ainda não esteja devidamente instalado. É sabido que, conforme comanda o Provimento nº 87/2019-CNJ, que dispôs sobre as normas gerais de procedimentos para o protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida, estabeleceu em seu art. 3º, item 1º, que para fins de protestos, a praça de pagamento será aquela do domicílio do devedor (§1º do art. 75 e 327 da Lei 10.406/02 e Código Civil). Nesta perspectiva, a ausência de uma definição clara de qual serventia será a praça competente para realizar o protesto em município que não disponha do serviço de protesto, poderá vir a gerar muitas dúvidas e questionamentos acerca de qual o cartório competente para o ato, sendo muito importante essa definição. Por certo que, por ocasião desta atribuição de competência de protesto, deve-se ter em mente a regra geral de que o protesto deverá ser feito no domicílio do devedor, em razão da publicidade e sua repercussão que acarreta na localidade. Logo, o elemento territorial de proximidade deve ser levado em consideração para essa fixação da praça competente para realização do protesto. Mas, além do elemento territorial, deve-se ainda levar em consideração a jurisdição ao qual o município tradicionalmente encontra-se subordinado dentro de uma determinada Comarca, que pode abranger mais de um município, garantindo-se assim o eventual cumprimento de ordens judiciais sem a necessidade de expedição de precatórias, ou ainda a fiscalização disciplinar pelo corregedor imediato. Assim, procedendo-se acurada análise da sugestão apresentada pelo IERTB, percebe-se que a lista apresentada atende, em geral, a proximidade territorial daquelas Comarcas onde ainda não há o serviço devidamente instalado, com algumas necessárias retificações pelas razões acima expostas, razão pela qual, entendo por bem deferir o pedido de regulamentação da matéria, deixando de homologar inteiramente a proposta apresentada pelo IERTB, ao mesmo tempo em que determino a edição de Provimento fixando as competências para os protestos relativos aos municípios onde o serviço ainda não esteja instalado, levando em consideração a proximidade territorial e a eventual subordinação à Comarca. Dê-se ciência desta decisão. Após archive-se. Belém, 09 de junho de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Desembargadora Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002503-69.2021.2.00.0814 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2021- /CGJ.

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DA VIDA PREGRESSA E SINDICÂNCIA DOS CANDIDATOS HABILITADOS PARA A TERCEIRA ETAPA DO 32º CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO TJ/MS. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À PRESIDÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Pedido de Providências encaminhado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, solicitando informações, se houver, acerca da vida pregressa e sindicância dos candidatos habilitados para a terceira etapa do 32º Concurso Público para o provimento do Cargo de Juiz Substituto daquele Tribunal, em andamento, tendo acostados aos atos a relação nominal com o nome dos candidatos aptos. Desse modo, considerando que a matéria não é afeta às atribuições desta Corregedoria, DETERMINO o encaminhamento dos autos à Presidência do TJ/PA para ciência e adoção das providências pertinentes ao atendimento do presente expediente. À Secretaria para os devidos fins. Após, **arquite-se**. Belém, data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - *Corregedora Geral de Justiça*

Processo nº 0000125-43.2021.2.00.0814

Requerente: Juízo de Direito da Comarca de Bujaru.

DECISÃO: Retornam os presentes a este Gabinete com a resposta do Dr. Ivan Delaquis Perez, Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Castanhal, informando que o Polo de Castanhal conta com quatro equipes multidisciplinares, que atendem 13 Comarcas, além da Comarca sede (duas varas criminais, uma vara da infância e juventude e duas varas de família). Alega que, no último ano, a demanda reprimida por conta dos problemas gerados com a pandemia de Coronavírus tem exigido ainda mais esforços das equipes. Somado a isso, parte da equipe está impedida de trabalhar presencialmente por possuir comorbidades. Tais fatores têm gerado sobrecarga de trabalho às equipes e aumento do prazo de agendamento para realização dos estudos. O Magistrado acrescenta que, ciente da necessidade da Comarca de Bujaru, não se opõe à disponibilização de equipe para atendimento àquele Juízo, mediante agendamento junto ao setor social desta Comarca. Finaliza, sugerindo a avaliação da possibilidade de atendimento por equipe de uma das outras comarcas citadas abaixo, visando preservar os princípios de economicidade e celeridade ao referido atendimento. Tendo em vista, a quantidade de comarcas atendidas pelo Polo Castanhal, o que causaria demora no atendimento à demanda em questão, e a diferença da distância entre os municípios próximos a Bujaru, Seguem dados relativos às distâncias dos municípios limítrofes a Bujaru: Bujaru ζ Santa Isabel do Pará: 40,5 km Bujaruζ Benevides: 56 km ζ Bujaru ζ Castanhal: 69,2 km Bujaru ζ Ananindeua: 69,7 km É o Relatório. Considerando o exposto, e as demais informações constantes do presente expediente, expeça-se ofício ao Juízo da Vara Única de Bujaru, para que elabore, junto com equipe técnica da comarca de Castanhal, planejamento para atendimento nos processos que necessitam de realização de estudo social e depoimento especial, e encaminhe à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis. Dê-se ciência desta Decisão à Secretaria de Gestão de Pessoas, ao Juiz Diretor do Pólo de Castanhal e ao Juízo da Vara Única de Bujaru. Dê-se conhecimento do presente expediente à CEIJ para que fiquem cientes da necessidade de implantação de sala de depoimento especial em Bujaru para que seja estudada a viabilidade de implantação. Após, archive-se o presente expediente. Belém, 11 de junho de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará.**

PROCESSO Nº 0001307-64.2021.2.00.0814

INTERESSADO: JUÍZO AGRÁRIO DA COMARCA DE CASTANHAL

DECISÃO: (...) Por meio do Provimento nº 013/06-CJCI foi determinada a averbação de BLOQUEIO de todas as matrículas de áreas rurais nos Cartório de Registro de Imóveis das Comarcas do Interior, em três níveis diferentes, a saber: no período compreendido entre 16/07/1934 a 08/11/1964, os imóveis com área superior a 10.000ha; no período de 09/11/1964 a 04/10/1988, os imóveis com área superior a 3.000ha; e a partir de 05/10/1998, os imóveis com área superior a 2.500ha (dois mil e quinhentos) hectares. O objetivo da medida correccional se ateve ao combate dos crimes relacionados com a grilagem de terras no Estado, bem como de extirpar do mundo jurídico as matrículas, registros e títulos de posse e propriedade concedidos e realizados de forma ilegal ou com informações imprecisas. Posteriormente, em 2010, o assunto foi levado à apreciação do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências nº 0001942-67.2009, de relatoria do Corregedor Nacional de Justiça, à época, o Ministro Gilson Dipp, cuja decisão determinou, desta feita, o CANCELAMENTO de todos os registros, com as averbações necessárias em todos os atos e transferências subsequentes, encerrando a matrícula nos imóveis bloqueados. São estes os termos da parte dispositiva da decisão do CNJ: *¿Nesses limites, devem ser cancelados todos os registros, com as averbações necessárias em todos os atos e transferências subseqüentes encerrando-se a matrícula respectiva, nos Cartórios de Registros de Imóveis do interior do Estado do Pará de sua situação, referentes aos imóveis rurais atribuídos a particulares pessoas físicas ou jurídicas e originariamente desmembrados do patrimônio público estadual por ato da Administração que configure concessão, cessão, legitimação, usucapião, compra e venda ou qualquer tipo de alienação onerosa ou não, e que, sem autorização do Senado ou do Congresso (grifos no original)¿. Em consonância com a decisão administrativa da Corregedoria Nacional de Justiça, e para o fiel cumprimento da medida imposta, foi editado o Provimento nº 002/10-CJCI, que determinou aos Cartórios de Registros de Imóveis do Interior o cancelamento de matrículas de imóveis rurais enquadrados na imposição do CNJ, com a determinação de notificação de todos os interessados para requererem, comprovada a legalidade da propriedade e atendidos os pressupostos normativos, a requalificação e desbloqueio das matrículas. Ressalte-se que os próprios atos normativos impugnados dispõem de mecanismos para o ato de desbloqueio, com delegação aos Juizes de Direito das Varas Agrárias. Assim, também, dispunha o Provimento Conjunto nº 10/12-CJCI-CJRMB, hoje atualizado pelo **Provimento Conjunto nº 04/2021-CRMB/CJCI**, que dispõe sobre o procedimento de requalificação das matrículas canceladas pela decisão do CNJ. Especificamente no 3º, estão listados os documentos necessários à requalificação da matrícula e o procedimento a ser adotado, inclusive, posteriormente, assim que encerrado e restabelecido o ato registral, a necessidade de peticionamento ao Juiz Agrário Competente, para efeito de desbloqueio. Neste mister, o Juiz Agrário da Comarca de Castanhal apreciou o procedimento de requalificação do Cartório de Registro de Imóveis de Paragominas e, entendendo não ter sido procedido a correta requalificação da matrícula, indeferiu o pedido de desbloqueio desta. Assim o fez, eis que, evidenciou em sua decisão que, não houve comprovação do destacamento regular do patrimônio público, condição *sine qua non* para o deferimento do pedido de desbloqueio de matrícula. Ante o exposto, esta corregedoria se dá por ciente da decisão *¿a quo¿* que indeferiu o pedido de desbloqueio da Matrícula nº 3150 registrada no Livro 2-L, fl.120, do Cartório de Registro de Imóveis de Paragominas, que inclusive já foi averbada na aludida matrícula. Além disso, deve a Oficial Registradora da referida serventia tornar sem efeito a requalificação da Matrícula nº 3150, face a ausência de requisito essencial, qual seja, comprovação do destacamento do imóvel do patrimônio público para o privado. Notifique-se a Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Paragominas acerca do inteiro teor da presente decisão, alertando sobre a estrita obediência ao atual Provimento Conjunto nº 004/2021 *¿ CJCI/CJRMB* nos procedimentos de requalificação de matrículas canceladas com base no Provimento nº 002/2010 *¿ CJCI*, sob pena de responsabilização disciplinar pelo não cumprimento. Por fim, deve a Oficial Registradora da aludida serventia encaminhar a este Órgão Correccional Certidão de Inteiro Teor da Matrícula nº 3150, já contendo a averbação de cancelamento do procedimento de requalificação da mesma.À Secretaria para os devidos fins. Belém, 07 de junho de 2021.*

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA *Corregedora Geral de Justiça*

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**COMUNICADO N.º 056/2021-CGJ**

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais;

COMUNICA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários de Justiça e a quem mais possa interessar, para conhecimento e devidos fins, que, conforme teor do PJEOR 0000933-48.2021.2.00.0814, foi comunicada pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte a falsificação de segunda via de certidão de casamento de José Olímpio do Nascimento e Maria das Neves Silva do Nascimento (Registro nº 427, fl. 113, Livro nº B-03) e segunda via de certidão de óbito do Sr. de José Olímpio do Nascimento, uma vez que em ambos os atos consta como cônjuge a Sra. Joana Monteiro Maia, e não a Sra. Maria das Neves Silva do Nascimento, como indicam os documentos. Ambos os atos foram registrados no Segundo Ofício de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais de Macau/RN. A situação foi relatada Juntamente à Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte no Boletim de Ocorrência Protocolo nº J2020001062691, lavrado em 26/10/2020.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Belém, PA, data registrada no sistema.

Desa. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora-Geral de Justiça

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**COMUNICADO N.º 057/2021-CGJ**

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais;

COMUNICA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários de Justiça e a quem mais possa interessar, para conhecimento e devidos fins, que, conforme teor do PJEOR 0001080-74.2021.2.00.0814, foi comunicada pelo Ofício de Registro de Imóveis e Civil de Porto Belo/SC a suspensão do registro de escritura pública de venda e compra lavrada no em razão de suspeita de fraude. Narrou a notificante que o 2º Tabelionato de Notas de Balneário Camboriú, que lavrou a escritura pública que seria registrada, a informou de que a procuração lavrada no Tabelionato de Notas de Barra Velha/SC (Livro 938, fls. 070 a 074, em 13/01/2021), utilizada para a lavratura do título, não fora outorgada por representante da vendedora, mas sim por estelionatário.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Belém, PA, data registrada no sistema.

Desa. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora-Geral de Justiça

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

COMUNICADO N.º 058/2021-CGJ

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais;

COMUNICA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários de Justiça e a quem mais possa interessar, para conhecimento e devidos fins, que, conforme teor do PJEOR 0001633-24.2021.2.00.0814, foi comunicado pela Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina a inutilização do papel de segurança para aposição de Apostila de Haia, com sequenciamento sob o nº A0374321, em razão de erro de impressão.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Belém, PA, data registrada no sistema.

Desa. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora-Geral de Justiça

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

Protocolo n.º 2021.00026167-78

Requerente: Vilcilene Pires da Silva

Advogado(a): Gleydson Alves Pontes, OAB-PA nº 12347

Requerido: Município de Itaituba

Referência: Devolução de Ofício Requisitório

DESPACHO

Considerando a informação prestada pela coordenadoria de precatórios, devolva-se a requisição ao juízo da execução de origem, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento do precatório requisitório, nos termos do art. 6º da resolução nº 303/2019-CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 01 de junho de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência, TJPA

Designado para a Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 624/2021-GP)

Protocolo n.º 2021.00025315-15

Requerente: Rosa Marlete Facione Moreira

Advogado(a): Gleydson Alves Pontes, OAB-PA nº 12347

Requerido: Município de Itaituba

Referência: Devolução de Ofício Requisitório

DESPACHO

Considerando a informação prestada pela coordenadoria de precatórios, devolva-se a requisição ao juízo da execução de origem, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento do precatório requisitório, nos termos do art. 6º da resolução nº 303/2019-CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 01 de junho de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência ç TJPA

Designado para a Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 624/2021-GP)

Protocolo n.º 2021.00024094-89

Requerente: Rosicleia de Moraes Moura

Advogado(a): Gleydson Alves Pontesç OAB-PA nº 12347

Requerido: Município de Itaituba

Referência: Devolução de Ofício Requisitório

DESPACHO

Considerando a informação prestada pela coordenadoria de precatórios, devolva-se a requisição ao juízo da execução de origem, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento do precatório requisitório, nos termos do art. 6º da resolução nº 303/2019-CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 01 de junho de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência ç TJPA

Designado para a Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 624/2021-GP)

Protocolo n.º 2021.00025473-26

Requerente: Terezinha de Jesus Luna Diogo dos Santos

Advogado(a): Gleydson Alves Pontesç OAB-PA nº 12347

Requerido: Município de Itaituba

Referência: Devolução de Ofício Requisitório

DESPACHO

Considerando a informação prestada pela coordenadoria de precatórios, devolva-se a requisição ao juízo da execução de origem, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento do precatório requisitório, nos termos do art. 6º da resolução nº 303/2019-CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 01 de junho de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência ç TJPA

Designado para a Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 624/2021-GP)

Protocolo n.º 2021.00023119-07

Requerente: Rosângela do Socorro Moraes de Almeida

Advogado(a): Gleydson Alves Pontesç OAB-PA nº 12347

Requerido: Município de Itaituba

Referência: Devolução de Ofício Requisitório

DESPACHO

Considerando a informação prestada pela coordenadoria de precatórios, devolva-se a requisição ao juízo da execução de origem, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento do precatório requisitório, nos termos do art. 6º da resolução nº 303/2019-CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 01 de junho de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência ç TJPA

Designado para a Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 624/2021-GP)

Protocolo n.º 2021.00023218-98

Requerente: Roselia de Sousa Cena

Advogado(a): Gleydson Alves Pontesç OAB-PA nº 12347

Requerido: Município de Itaituba

Referência: Devolução de Ofício Requisatório

DESPACHO

Considerando a informação prestada pela coordenadoria de precatórios, devolva-se a requisição ao juízo da execução de origem, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento do precatório requisatório, nos termos do art. 6º da resolução nº 303/2019-CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 01 de junho de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência ç TJPA

Designado para a Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 624/2021-GP)

Protocolo n.º 2021.00023049-23

Requerente: Rosani Maria Riffel

Advogado(a): Gleydson Alves Pontes ç OAB-PA nº 12347

Requerido: Município de Itaituba

Referência: Devolução de Ofício Requisatório

DESPACHO

Considerando a informação prestada pela coordenadoria de precatórios, devolva-se a requisição ao juízo da execução de origem, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento do precatório requisatório, nos termos do art. 6º da resolução nº 303/2019-CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 01 de junho de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência ç TJPA

Designado para a Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 624/2021-GP)

Protocolo n.º 2021.00022904-70

Requerente: Rosane Brito Pereira da Silva

Advogado(a): Gleydson Alves Pontes, OAB-PA nº 12347

Requerido: Município de Itaituba

Referência: Devolução de Ofício Requisitório

DESPACHO

Considerando a informação prestada pela coordenadoria de precatórios, devolva-se a requisição ao juízo da execução de origem, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento do precatório requisitório, nos termos do art. 6º da resolução nº 303/2019-CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 01 de junho de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência, TJPA

Designado para a Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 624/2021-GP)

Protocolo n.º 2021.00022728-16

Requerente: Rosana Paula Martins de Aguiar

Advogado(a): Gleydson Alves Pontes, OAB-PA nº 12347

Requerido: Município de Itaituba

Referência: Devolução de Ofício Requisitório

DESPACHO

Considerando a informação prestada pela coordenadoria de precatórios, devolva-se a requisição ao juízo da execução de origem, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento do precatório requisitório, nos termos do art. 6º da resolução nº 303/2019-CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 01 de junho de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência, TJPA

Designado para a Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 624/2021-GP)

Protocolo n.º 2021.00022596-24

Requerente: Rosa Ferreira da Silva

Advogado(a): Gleydson Alves Pontes, OAB-PA nº 12347

Requerido: Município de Itaituba

Referência: Devolução de Ofício Requisitório

DESPACHO

Considerando a informação prestada pela coordenadoria de precatórios, devolva-se a requisição ao juízo da execução de origem, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento do precatório requisitório, nos termos do art. 6º da resolução nº 303/2019-CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 01 de junho de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência, TJPA

Designado para a Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 624/2021-GP)

Protocolo n.º 2021.00025190-02

Requerente: Waldina do Socorro Oliveira Dias

Advogado(a): Gleydson Alves Pontes, OAB-PA nº 12347

Requerido: Município de Itaituba

Referência: Devolução de Ofício Requisitório

DESPACHO

Considerando a informação prestada pela coordenadoria de precatórios, devolva-se a requisição ao juízo da execução de origem, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento do precatório requisitório, nos termos do art. 6º da resolução nº 303/2019-CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 01 de junho de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência ç TJPA

Designado para a Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 624/2021-GP)

Protocolo n.º 2021.00024234-57

Requerente: Suely Vitalina de Jesus

Advogado(a): Gleydson Alves Pontesç OAB-PA nº 12347

Requerido: Município de Itaituba

Referência: Devolução de Ofício Requisatório

DESPACHO

Considerando a informação prestada pela coordenadoria de precatórios, devolva-se a requisição ao juízo da execução de origem, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento do precatório requisatório, nos termos do art. 6º da resolução nº 303/2019-CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 01 de junho de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência ç TJPA

Designado para a Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 624/2021-GP)

Protocolo n.º 2021.00024203-53

Requerente: Suanny Kelly Silva Severino

Advogado(a): Gleydson Alves Pontesç OAB-PA nº 12347

Requerido: Município de Itaituba

Referência: Devolução de Ofício Requisatório

DESPACHO

Considerando a informação prestada pela coordenadoria de precatórios, devolva-se a requisição ao juízo

da execução de origem, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento do precatório requisitório, nos termos do art. 6º da resolução nº 303/2019-CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 01 de junho de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência ç TJPA

Designado para a Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 624/2021-GP)

Protocolo n.º 2021.00024139-51

Requerente: Rosilda Lopes Vinhote

Advogado(a): Gleydson Alves Pontes ç OAB-PA nº 12347

Requerido: Município de Itaituba

Referência: Devolução de Ofício Requisitório

DESPACHO

Considerando a informação prestada pela coordenadoria de precatórios, devolva-se a requisição ao juízo da execução de origem, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento do precatório requisitório, nos termos do art. 6º da resolução nº 303/2019-CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 01 de junho de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência ç TJPA

Designado para a Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 624/2021-GP)

Protocolo n.º 2021.00165728-47

Requerente: Benedita da Silva Oliveira

Advogado(a): Adailson José de Santana ç OAB-PA nº 11487

Requerido: Município de Castanhal

Referência: Devolução de Ofício Requisitório

DESPACHO

Considerando a informação prestada pela coordenadoria de precatórios, devolva-se a requisição ao juízo da execução de origem, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento do precatório requisitório, nos termos do art. 6º da resolução nº 303/2019-CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 01 de junho de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência ¿ TJPA

Designado para a Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 624/2021-GP)

Protocolo n.º 81420211368255

Requerente: Maria das Graças Abreu Sousa

Advogado(a): Alexandre Augusto Forcinitti Valera ¿ OAB-PA nº 13253-A

Requerido: INSS

Referência: Devolução de Ofício Requisitório

DESPACHO

Considerando a informação prestada pela coordenadoria de precatórios, devolva-se a requisição ao juízo da execução de origem, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento do precatório requisitório, nos termos do art. 6º da resolução nº 303/2019-CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 01 de junho de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência ¿ TJPA

Designado para a Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 624/2021-GP)

Protocolo n.º 2021.00102974-32

Requerente: Joana Luzia dos Santos

Advogado(a): Marupiara Marin ç OAB-PA nº 15807-A

Requerido: INSS

Referência: Devolução de Ofício Requisitório

DESPACHO

Considerando a informação prestada pela coordenadoria de precatórios, devolva-se a requisição ao juízo da execução de origem, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento do precatório requisitório, nos termos do art. 6º da resolução nº 303/2019-CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 01 de junho de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência ç TJPA

Designado para a Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 624/2021-GP)

Protocolo n.º 2021.00102847-25

Requerente: Derivaldo Sousa Correia

Advogado(a): Marupiara Marin ç OAB-PA nº 15807-A

Requerido: INSS

Referência: Devolução de Ofício Requisitório

DESPACHO

Considerando a informação prestada pela coordenadoria de precatórios, devolva-se a requisição ao juízo da execução de origem, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento do precatório requisitório, nos termos do art. 6º da resolução nº 303/2019-CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 01 de junho de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência ç TJPA

Designado para a Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 624/2021-GP)

Protocolo n.º PAMEM202113929

Requerente: Jailson Afonso Pereira da Silva

Advogado(a): Jedyane Costa de Souza ç OAB-PA nº 13657

Ricardo Sinimbu de Lima Monteiro ç OAB/PA nº 14745

Heverton Antônio da Silva Bezerra ç OAB/PA nº 26062

Amiraldo Nunes Pardauil ç OAB/PA nº 7158

Requerido: INSS

Referência: Devolução de Ofício Requisitório

DESPACHO

Considerando a informação prestada pela coordenadoria de precatórios, devolva-se a requisição ao juízo da execução de origem, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento do precatório requisitório, nos termos do art. 6º da resolução nº 303/2019-CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 01 de junho de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência ç TJPA

Designado para a Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 624/2021-GP)

Protocolo n.º 202100102911-27

Requerente: José Guilherme Soares Habr

Advogado(a): Defensoria Pública do Estado do Pará

Requerido: INSS

Referência: Devolução de Ofício Requisitório

DESPACHO

Considerando a informação prestada pela coordenadoria de precatórios, devolva-se a requisição ao juízo da execução de origem, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento do precatório requisitório, nos termos do art. 6º da resolução nº 303/2019-CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 01 de junho de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência ç TJPA

Designado para a Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 624/2021-GP)

Protocolo n.º 202100102848-22

Requerente: Pedro Joaquim de Almeida

Advogado(a): Defensoria Pública do Estado do Pará

Climério Machado de Mendonça Neto - 2º Defensor Público da Capital

Requerido: INSS

Referência: Devolução de Ofício Requisitório

DESPACHO

Considerando a informação prestada pela coordenadoria de precatórios, devolva-se a requisição ao juízo da execução de origem, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento do precatório requisitório, nos termos do art. 6º da resolução nº 303/2019-CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 01 de junho de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência ç TJPA

Designado para a Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 624/2021-GP)

PGG nº 035/2021

ENTE DEVEDOR: Município de Tucuruí-PA

PROCURADORIA GERAL: Verônica Alves da Silva ç OAB/PA nº 19532

DESPACHO

Revogo o segundo parágrafo do despacho de fl.52, considerando a realização do depósito da parcela faltante, conforme informado às fls.54/55.

Publique-se.

Belém-PA, 15 de junho de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 624/2021-GP

PRECATÓRIO nº.: 019/2015

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0021345-48.2011.814.0301

CREDOR(A): Alexandre Ferreira de Souza

ADVOGADO(A): Jader Nilson da Luz Dias ç OAB/PA nº 5273

ENTE DEVEDOR: Município de Belém-PA

PROCURADORIA: José Alberto Soares Vasconcelos ç OAB/PA nº 5888

Bruno Cezar Nazaré de Freitas ç OAB/PA nº 11290

DESPACHO

Intimem-se a parte credora e/ou beneficiária, para, no prazo de cinco dias, se manifestarem sobre os novos cálculos de fls.116, assim como o ente devedor, também para se manifestar, sucessivamente, no prazo de cinco dias sobre os cálculos referidos.

Transcorrido o prazo, e não havendo impugnação, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido, observando-se, no mais, os termos da decisão de fls.108.

Sem prejuízo de tais deliberações, provisione-se o crédito em subconta específica, no valor bruto e conforme os cálculos de fls.116.

Na hipótese de impugnação aos cálculos, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém-PA, 16 de junho de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 624/2021-GP

PRECATÓRIO nº 062/2009

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0009432-52.1997.8.14.0301

CREDOR(A): Espólio de Lucila F. Margalho (e outros)

REQUERENTES/INTERESSADOS: Maria das Graças Souza Ferreira

Maria de Nazaré Machado Garcia

ADVOGADO(A): Osvaldo Pojucan Tavares Júnior ¿ OAB/PA nº 1392

Sociedade de Advogados POJUCAN TAVARES

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA GERAL: Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA nº 14800

DESPACHO

Os créditos devidos às requerentes já foram liquidados e levantados, conforme informado às fls.532 e 534, razão pela qual não há como prosperar os pedidos de fls.520 e 527.

Encaminhem-se os autos ao Serviço de Análise de Processos para informar acerca da eventual existência de remanescente de crédito(s) ainda provisionado(s), pendente(s) de levantamento por outro(s) credor(es).

Em seguida, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém-PA, 15 de junho de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 624/2021-GP

PRECATÓRIO nº 063/2005

PROCESSO DE ORIGEM: nº 2000.1.001246-6

CREDOR(A): Maria das Neves Leal Barata (e outros)

REQUERENTE/INTERESSADO: Maria das Neves Leal Barata

ADVOGADO(A): Heron Martins da Silva Maués ç OAB/PA nº 22349

Sociedade de Advogados POJUCAN TAVARES

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14800

DESPACHO

O crédito devido à requerente já foi liquidado e levantado, conforme informado à fl.202, razão pela qual não há como prosperar o pedido de fl.198.

Encaminhem-se os autos ao Serviço de Análise de Processos para informar acerca da eventual existência de remanescente de crédito(s) ainda provisionado(s), pendente(s) de levantamento por outro(s) credor(es).

Em seguida, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém-PA, 15 de junho de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 624/2021-GP

Processo Geral de Gestão nº 089/2021

Precatório 051/2016**Ente devedor: Município de Bannach****Regime de pagamento: ordinário****Procurador do ente devedor: Melina Silva Gomes Brasil (OAB/PA nº 17.067)****Parte credora: Cadurin Atomóvel LTDA ME****Advogado(a,s): Carlos Eduardo Teixeira Chaves (OAB/PA nº 12088)****DESPACHO**

Diante da não aceitação, pelo credor, da proposta de parcelamento apresentada pelo ente devedor, dê-se seguimento ao processamento do sequestro, nos termos da decisão de fl. 33.

Publique-se.

Belém, 15 de junho de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

Juiz auxiliar da Presidência

designado para a Coordenadoria de Precatórios ¿ TJPA (Portaria nº. 624/2021-GP)

Precatório 018/2017**Processo de origem nº 0006134-81.2003.8.14.0301****Parte credora: Jonas Lima dos Santos****Advogado: Oscar Maria de Alencar Fernandes (OAB/PA nº 4.199)****Ente devedor: Estado do Pará****Procurador: Ricardo Nasser Sefer (OAB/PA nº 14.800)****DECISÃO**

No laudo médico de fl. 111, juntado para subsidiar pedido de pagamento antecipado de parcela superpreferencial, consta que o credor é total e permanentemente incapaz para o trabalho em decorrência de doença mental, sendo sugerida a manutenção de sua aposentadoria por invalidez com alienação mental. Consta, ainda, que a sua condição é crônica, fixa e incurável, pelo que deverá manter-se em tratamento psiquiátrico por tempo indeterminado.

Noutras palavras, há dúvida quanto à sua capacidade civil e processual (art. 4º, III, do Código Civil).

Sendo assim, para a sua própria segurança, **intime-se o credor para juntar laudo psiquiátrico** em que se ateste a sua capacidade (ou não) para exprimir a sua vontade e praticar atos da vida civil.

Caso seja atestada a capacidade do credor, voltem-me os autos conclusos.

Caso contrário, deverá ser providenciada a sua interdição, com a nomeação de curador, a quem competirá regularizar a capacidade processual do credor junto ao juízo da execução, a fim de que o ofício precatório seja retificado, de modo que conste o nome do curador do credor. Após essas providências, os autos devem retornar-me conclusos.

Provisione-se o crédito (art. 32, caput e § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019).

Em consequência, **revogo**, por ora, **o deferimento do pedido de pagamento de parcela superpreferencial** (fl. 148).

Publique-se.

Belém, 16 de junho de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç TJPA (Portaria nº. 624/2021-GP)

SECRETARIA JUDICIÁRIA**ANÚNCIO DE JULGAMENTO**

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA do ano de 2021: Faço público a quem interessar possa que, para a 12ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, a realizar-se no dia 23 de junho de 2021, às 9h (nove horas), por meio de videoconferência, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020-GP-VP-CGJ, de 29/4/2020, que regulamenta os procedimentos a serem adotados em videoconferência, no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), também foi pautado, pela Secretaria Judiciária, o julgamento do feito abaixo discriminado, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 11ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura do ano de 2021.

JULGAMENTO PAUTADO**1 ç Petição (Processo Judicial Eletrônico nº 0000161-14.2021.8.14.0000)**

Requerente: Associação dos Magistrados do Estado do Pará ç AMEPA

Requerente: Clarice Maria de Andrade Rocha

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ATA DE SESSÃO

20ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia **9 de junho de 2021**, por videoconferência, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Presentes os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, RAIMUNDO HOLANDA REIS, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, DIRACY NUNES ALVES, RONALDO MARQUES VALLE, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, EVA DO AMARAL COELHO** e o Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**. Desembargadores justificadamente ausentes **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** e **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**. Presente, também, o Exmo. Sr. Dr. Antônio Eduardo Barleta de Almeida, Procurador de Justiça. Lida e aprovada à unanimidade, a Ata da Sessão anterior, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 9h17min.

PALAVRA FACULTADA

A Exma. Sra. Desembargadora Presidente Célia Regina de Lima Pinheiro declarou aberta a sessão informando a todos, com muito pesar, o falecimento dos servidores Ernani Borralho Ferreira, Chefe da Unidade de Arrecadação de Mãe do Rio, e Marinalda Ribeiro da Silva Sales, Subcoordenadora de Imprensa do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Registrou, ainda, com igual pesar, o

falecimento do senhor Moisés Moraes Gomes, irmão da Secretária de Administração do TJPA. A Desembargadora Presidente desejou muita força às famílias enlutadas neste difícil momento, rogando a Deus Pai que os receba em sua morada celestial. Em seguida, o Exmo. Sr. Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre pediu a palavra para lamentar profundamente o falecimento de todos, sobretudo da servidora Marinalda Ribeiro da Silva Sales, com quem trabalhou desde a sua gestão à frente do TJPA. Após, o Exmo. Sr. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro fez uso da palavra para lamentar o falecimento de mais essas vítimas da COVID-19, informando que juntou-se a corrente solidária de iniciativa do Departamento de Comunicação do TJPA, no sentido de prestar auxílio à família enlutada. Por fim, a Exma. Sra. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro propôs envio de ofícios de pesar às famílias enlutadas, sendo aprovado, à unanimidade.

PARTE ADMINISTRATIVA EXTRA-PAUTA

1 - MINUTA DE RESOLUÇÃO que dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará (Cijepa) e dá outras providências (SIGA-DOC PA-PRO-2021/00389).

Decisão: adiado.

2 - MINUTA DE RESOLUÇÃO que dispõe sobre a criação e o funcionamento do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (Nugepnac) e da respectiva Comissão Gestora, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará e dá outras providências (SIGA-DOC PA-PRO-2021/00382).

Decisão: adiado.

PARTE ADMINISTRATIVA

- Aniversário dos Exmos. Senhores Desembargadores Ricardo Ferreira Nunes (9/6) e Maria Edwiges de Miranda Lobato (14/6).

A Exma. Sra. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro saudou o Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes pela passagem de seu aniversário, na presente data, bem como lembrou, ainda, do natalício da Exma. Sra. Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, o qual será celebrado no dia 14/6, desejando a ambos muita saúde e alegrias em suas vidas. O Exmo. Sr. Juiz Convocado Altemar da Silva Paes registrou suas felicitações aos aniversariantes, desejando saúde e paz a todos. O Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes agradeceu a todos pela lembrança e pelas palavras, desejando que Deus abençoe a todos.

1 - Processo Administrativo - Comarca de BELÉM (0008668-03.2017.8.14.0000) 2 SIGILOSO

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

REVISOR: DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Decisão: adiado em razão das ausências justificadas da Relatora e do Revisor.

PROCESSOS 2 JUDICIAIS 2 ELETRÔNICOS PAUTADOS 2 (PJe)

1 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0809826-55.2020.8.14.0000)

Impetrante: Ângelo Ferreira Cardoso (Adv. Camila Araújo Trindade - OAB/PA 24179)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Impetrada: Secretária de Estado de Educação do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Gustavo da Silva Lynch - OAB/PA 10261)

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício: Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Decisão: adiado em razão da ausência justificada da Relatora.

2 **¿** **Agravo Interno em Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico 0802778-45.2020.8.14.0000)**

Agravante: Samara Sales de Carvalho (Adv. Bruno Henrique Reis Guedes ¿ OAB/PA 16269-B, Felipe Leão Ferry ¿ OAB/PA 14856, Euclides Cunha Ramalho ¿ OAB/PA 28947)

Agravado: Governador do Estado do Pará

Agravada: Secretária de Estado de Educação

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procuradores do Estado Artêmio Marcos Damasceno Ferreira ¿ OAB/PA 8499, Celso Pires Castelo Branco ¿ OAB/PA 3569)

Procurador-Geral de Justiça: Gilberto Valente Martins

RELATORA: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Decisão: retirado de pauta a pedido da Relatora.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão, às 9h46min, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

TRIBUNAL PLENO

Número do processo: 0804405-84.2020.8.14.0000 Participação: PARTE AUTORA Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES BELEM LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR OAB: 14035/PA Participação: AUTORIDADE Nome: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: PREFEITO DE BELÉM Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR Nº 0804405-84.2020.8.14.0000** impetrado por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA - ORTOBOM**, devidamente representada nos autos, pelos advogados ora constituídos, contra ato emanado pelo Sr. Governador do Estado do Pará – Helder Barbalho e o Sr. Prefeito do Município de Belém – Zenaldo Coutinho, com base no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Informou a impetrante que ajuizou a presente ação constitucional em face do Decreto nº 729, de 05 de maio de 2020, que suspendeu todas as atividades descritas como não essenciais (lockdown), no âmbito dos municípios de Belém, Ananindeua, Marituba, Benevides, Castanhal, Santa Isabel do Pará, Santa Barbara do Pará, Breves, Vigia e Santo Antônio do Tauá, para fins de contenção da pandemia do CORONAVÍRUS (2019nCoV), mediante achatamento de sua curva de contágio.

Acentuou que, apesar de entender exercer atividade essencial, consta no rol de exceções ao fechamento do comércio, temos que o quadro instável criado pelas políticas públicas implementadas no combate à disseminação do Novo Coronarívus, faz surgir o justo receio que as suas atividades venham a ser suspensas por ato arbitrário que pode vir a ser imposto ao estabelecimento comercial sob o equivocado fundamento de que a impetrante não se enquadraria nas exceções previstas no já amplamente mencionado Decreto.

Dessa forma, requereu, liminarmente que seja autorizado a permanecer exercendo as suas atividades, respeitando as devidas restrições estabelecidas. E no mérito, que seja confirmada a liminar deferida e para tornar sem efeito quaisquer atos que, de alguma forma, cerceiem o direito constitucional previsto no art. 5º, inciso II, e que viole a necessária cooperação entre a União Federal e os demais entes da federação.

Juntou documentos.

A relatoria dos autos coube por distribuição ao Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, que declarou a sua suspeição para atuar no presente feito, determinando a remessa dos autos à Vice- Presidência deste Egrégio Tribunal, para redistribuição do presente mandamus. (Num. 3056076 - Pág.1).

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição. Na ocasião indeferi o pedido liminar, por ausência dos seus requisitos autorizadores. (ID. Num. 3157322).

O Exmo. Governador do Estado do Pará, autoridade coatora, prestou as informações solicitadas. (ID. Num. 3230013).

A Procuradoria Geral do Estado requereu seu ingresso na lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. (ID. Num. 3230216).

Por sua vez, o Exmo. Prefeito Municipal de Belém, também autoridade tida como coatora, prestou as informações solicitadas. (ID. Num. 3860142).

Instado a se manifestar, o Procurador-Geral de Justiça exarou parecer, manifestando-se pela extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VI do CPC e art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/09 (ID. Num. 4017739).

Éo relatório.

DECIDO.

O presente mandamus comporta julgamento monocrático, considerando a existência de óbice para o seu processamento, em razão de constatar a ausência superveniente de interesse processual do impetrante, como passo a demonstrar.

No caso concreto, a empresa impetrante impugnou o Decreto Estadual nº 729/2020 por força da previsão de seu art. 1º, Parágrafo único, foi recepcionado pelo Município de Belém mediante Decreto Municipal nº 9.6253 de 06/05/2020, cuja vigência vigoraria no período de 07 a 24 de maio de 2020, conforme art. 11 do Decreto, vejamos:

“Art. 11. Este Decreto entrará em vigor no dia 07 de maio de 2020 e terá vigência até 24 de maio de 2020.”

Portanto, o objeto pretendido pela empresa para que fosse reconhecida a essencialidade dos serviços prestados, visando não ser suspensa sua atividade comercial, já não possui mais sentido, tendo se exaurido com o fim da vigência do Decreto, devendo ser reconhecida a ausência de interesse processual, ante a perda superveniente do objeto do writ.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 2º, I, A, DO DECRETO ESTADUAL Nº 55.128/2020. MEDIDAS DE COMBATE À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. Cuida-se de Mandado de Segurança que visa o afastamento do art. 2º, I, ?a?, do DE nº 55.128/2020, que proibiu, no território do Estado do Rio Grande do Sul, a circulação e o ingresso de veículos de transporte coletivo interestadual de passageiros. Ocorre que o mencionado artigo do DE nº 55.128/2020 foi expressamente revogado pelo DE nº 55.154/2020. Portanto, constata-se a perda do objeto na presente impetração e conseqüente ausência de interesse processual. Impõe-se, assim, a denegação da ordem, nos moldes do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, e art. 485, VI, do CPC.SEGURANÇA DENEGADA, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.(Mandado de Segurança Cível, Nº 70084111640, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 27-04-2020)

(TJ-RS - MS: 70084111640 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 27/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 28/04/2020)”

“EMENTA: HABEAS CORPUS. ATO COATOR ABUSIVO EMANADO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IMPOSIÇÃO DE “TOQUE DE RECOLHER” EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS – COVID19 (ART.2 º DO DECRETO MUNICIPAL N. 082/2020). RESTRIÇÃO NA LIBERDADE DE IR E VIR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. INEXISTENTE FUNDAMENTO LEGAL OU CIENTÍFICO QUE AVALIZE, AO MOMENTO, O ATO CONSTRITIVO DA LIBERDADE DE IR E VIR. MATÉRIA JÁ DIRIMIDA PELO STF, QUE CONFIRMOU ENTENDIMENTO DESTES RELATOR. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO Habeas Corpus nº 0016440-55.2020.8.16.0000 DO DECRETO MUNICIPAL N. 082/2020. PERDA DO OBJETO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. I. (TJPR - 2ª C.Criminal - 0016440-55.2020.8.16.0000 - Rel.: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida - J. 30.04.2020) (TJ-PR - HC: 00164405520208160000 PR 0016440-55.2020.8.16.0000 (Decisão monocrática), Relator: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, Data de Julgamento: 30/04/2020, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 30/04/2020)”

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CÂMARA DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE VENÂNCIO AIRES. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). DECRETO ESTADUAL Nº 55.154/2020. PROIBIÇÃO DA ABERTURA DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO TERRITÓRIO ESTADUAL. REVOGAÇÃO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 55.240/2020. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. - A impetrante pretendia afastar os efeitos do Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, que na sua redação original proibia o funcionamento dos estabelecimentos comerciais no território estadual, em relação a suas empresas associadas.- Ocorre que o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, expressamente revogou o do Decreto Estadual nº 55.154/2020 e suas alterações.- Está configurada, portanto, a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança, o que desagua na ausência de interesse processual, uma vez que a pretensão da impetrante restou atendida pelo novo regramento. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA.(Mandado de Segurança Cível, Nº 70084123512, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 14-05-2020) (TJ-RS - MS: 70084123512 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 14/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/05/2020)”

Com tais considerações, acolho ainda o judicioso parecer ministerial, que veio a robustecer meu entendimento em relação a matéria:

“(…) Desta forma, não havendo outra prorrogação das medidas restritivas, cessaram-se os efeitos normativos do Decreto nº 729/2020 no fim do período de lockdown, não subsistindo as vedações nele previstas, considerando a instituição do Plano de Retomada Econômica implementado pelo Decreto Municipal nº 96.378/20 e da retomada gradual de serviços não essenciais em âmbito estadual, que incluem o restabelecimento do comércio em geral, inclusive a comercialização de colchões e demais produtos por parte da impetrante.

Logo, deve ser reconhecida a perda superveniente do objeto do writ, pela ausência de interesse processual, caracterizado como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que não se configura mais a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional, e também, pela impossibilidade de execução da ordem na hipótese de concessão da segurança, dado o caráter preventivo do mandado de segurança ora analisado.

Pelo exposto, em conformidade com o parecer ministerial, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil e artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009, reconhecendo a perda superveniente do interesse processual, tudo nos termos da fundamentação lançada.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº3731/2015-GP.

Belém (PA), 16 de junho de 2021.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0849939-55.2019.8.14.0301 Participação: AUTORIDADE Nome: CIA DE DESENVOLV E ADM DA AREA METROPOLITANA DE BELEM Participação: ADVOGADO Nome: JULYANA ABDORAL DE QUEIROZ SANTOS OAB: 27154/PA Participação: ADVOGADO Nome: LORENA

MAMEDE NAPOLEAO ALVAREZ OAB: 15215/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCILEIA RODRIGUES FAYAL OAB: 13759/PA Participação: AUTORIDADE Nome: BENEDICTO DE ABREU SA Participação: AUTORIDADE Nome: DOLLY DEANE DE ABREU SÁ Participação: AUTORIDADE Nome: 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital Participação: AUTORIDADE Nome: 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém **PROCESSO: 0849939-55.2019.8.14.0301 TRIBUNAL PLENO CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

DESPACHO

Vistos e etc...

Cuida-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda da Capital, nos autos da Ação de Decretação de Comisso de Direito Real Enfitêutico por Falta de Pagamento de Foros, por entender que demanda ajuizada pela CODEM, que ostenta natureza jurídica de sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta do Município de Belém, com personalidade jurídica de direito privado, não se encontra abarcada dentre as competências previstas pela Resolução nº 14/2017, logo, não torna o feito apto a tramitar perante Vara de Fazenda.

Em cumprimento ao artigo 955, caput, do CPC, designo o juízo suscitante para resolver eventuais medidas urgentes pendentes no processo.

Oficie-se ao juízo suscitado para apresentar suas razões, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 954, do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem a resposta, intime-se o Ministério Público para se manifestar no prazo do artigo 956, do CPC.

Cumpridas as diligências, retornem os autos para julgamento.

Belém, 15 de junho de 2021.

Des. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator

Número do processo: 0805415-32.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOSELENE CARDOSO PINHO Participação: ADVOGADO Nome: LUANE DE MELO RODRIGUES OAB: 21873/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO Nº 0805415-32.2021.8.14.0000

IMPETRANTE: Adv. Luane de Melo Rodrigues (OAB/PA 21.873)

IMPETRADO: Juízo da Vara Criminal de Abaetetuba

PACIENTE: JOSELENE CARDOSO PINHO

Relatora: Desa. Vania Fortes Bitar

Vistos, etc.

1. Considerando que a apreciação do presente *mandamus* é atribuição originária da Seção de Direito Penal do TJPA, consoante art.30, I, a, do Regimento Interno desta E. Corte, determino a retificação da autuação do feito para vinculação ao órgão julgador competente, mantendo-o sob minha relatoria.

2. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos Juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos, que são necessários, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar.

Épor tal motivo que não vejo como acolher a postulação cautelar ora em exame, por vislumbrar aparentemente descaracterizada a plausibilidade jurídica do pedido a justificar a pretensão liminar de liberação da paciente.

Sendo assim, em juízo de estrita delibação, e sem prejuízo de ulterior reexame da pretensão mandamental deduzida na presente sede processual, **indefiro o pedido de medida liminar.**

3. Conforme dispõe a Portaria n.º 0368/2009-GP, **solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações ao Juízo da Vara Criminal de Abaetetuba**, autoridade inquinada coatora, acerca das razões suscitadas pelo impetrante, cujas informações devem ser prestadas nos termos do art. 2º, da Resolução n.º 04/2003-GP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, **devendo esta encaminhar cópias dos documentos que entender imprescindíveis à análise da matéria;**

4. Prestadas as informações solicitadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para os devidos fins.

5. Após, retornem conclusos.

Sirva a presente decisão como ofício.

Belém/PA, 15 de junho de 2021.

DESA. VANIA FORTES BITAR

Relatora

ANJOS ACATAUASSU FREIRE Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO COSTA LOBATO OAB: 20167/PA Participação: IMPETRANTE Nome: DOMINGOS AMARAL ACATAUASSU NUNES Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO COSTA LOBATO OAB: 20167/PA Participação: IMPETRANTE Nome: ALINE ACATAUASSU CAMELIER Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO COSTA LOBATO OAB: 20167/PA Participação: IMPETRANTE Nome: PAULO SERGIO AMARAL ACATAUASSU NUNES Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO COSTA LOBATO OAB: 20167/PA Participação: AUTORIDADE Nome: GLEIDE PEREIRA DE MOURA
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar** impetrado por **MARIA DOS ANJOS ACATAUASSU FREIRE E OUTROS** contra ato da **DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**, face a *prolatação* de decisão monocrática que apreciou liminar no Proc. nº 0805048-08.2021.8.14.0000, suspendendo a decisão da Des. Edinéia Tavares nos autos do Agravo de Instrumento nº 0812370-16.2020.8.14.0000.

Em síntese, relata os impetrantes que são proprietários dos imóveis localizados na R. Bernal do Couto, nº 563, 571 e 579, Umarizal, Belém/PA, CEP 66055-080 e, durante vários anos, mantiveram a posse indireta sobre o bem, vez que eram destinados à locação.

Afirmam que, no mês novembro de 2020, após um dos Impetrantes passar na frente do imóvel, percebeu que os bens haviam sido ocupados por pessoa desconhecida, a qual, inclusive, já estava promovendo obras no local, sem qualquer autorização dos proprietários.

Diante de tais fatos, não restou aos Impetrantes outro caminho senão recorrer ao Judiciário para buscar a reintegração da posse e a reparação por danos materiais e morais sofridos (Processo no 0875628-67.2020.8.14.0301 em trâmite na 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém), tendo o juízo de primeiro grau reconhecido o preenchimento dos requisitos legais e concedido a liminar, conforme determina o art. 562 do CPC.

Irresignado com a decisão liminar, o Sr. Jorge André Pantoja Pereira Hage, interpôs Agravo de Instrumento, visando a reforma da liminar, o qual foi distribuído à relatoria da Exma. Desa. Edineia Tavares (Agravo de Instrumento 0812370-16.2020.8.14.0000), que negou o efeito suspensivo, reconhecendo a confissão do então Agravante acerca do esbulho praticado, assim como dos elementos necessários para concessão da tutela pelo juízo de primeiro grau.

Inconformado, o Sr. Jorge André Pantoja Pereira Hage impetrou mandado de segurança (MS 0812789-36.2020.8.14.0000 – Relatoria Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA) contra a decisão supra, tendo a relatora concedido a tutela antecipada no Mandado de Segurança, nos seguintes termos:

Inicialmente, o pedido cautelar intentado merece ser conhecido, isto porque, devidamente preenchido os requisitos para tanto. Ato contínuo, necessário se faz analisar quanto ao cabimento do pedido em sede de liminar.

(...)

defiro a tutela de urgência suspender a decisão liminar de Reintegração de Posse dos imóveis situados na Bernal do Couto nºs 563, 571 e 579, e por consequência, determino ainda a manutenção da posse dos referidos imóveis ao impetrante, até o julgamento de mérito do presente mandamus.

Contra esse ato se opõem os impetrantes, alegando o não cabimento do Mandado de Segurança impetrado pelo Sr. Jorge André Pantoja Pereira Hage, pois não aponta qualquer ato ilegal e teratológico da autoridade coatora, Des. Gleide Moura. Destacou a incompetência da Turma de Direito Privado para análise do feito, pois os autos deveriam ter sido distribuídos para a Seção de Direito Público; alegou a teratologia da decisão proferida pela autoridade coatora, pois não haveria ilegalidade e/ou abuso de poder ou mesmo teratologia na decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento a justificar a concessão da medida liminar pela autoridade ora apontada como coatora.; sustenta a ilegitimidade do Sr. Jorge Hage

para impetração do Mandado de Segurança, pois busca defender direito líquido e certo de pessoa jurídica.

Requeru ao final, a concessão de medida liminar, para suspender o ato coator, ante a ilegalidade e teratologia da decisão judicial proferida pela autoridade coatora, determinando o cumprimento da reintegração de posse dos imóveis dos impetrantes, na forma de decisão proferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse (Processo 0875628-67.2020.8.14.0301), ratificada na decisão proferida nos Autos do Agravo de Instrumento 0812370-16.2020.8.14.000. No mérito, a concessão da segurança para que seja anulado o ato da autoridade coatora.

Coube-me a relatoria por distribuição.

Éo relatório.

Decido.

Consoante norma inserta no art. 1º da Lei nº 12.016/09, “**conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça**”.

Para fins de ação mandamental, portanto, compete ao impetrante demonstrar seu direito líquido e certo e, também, a legalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade coatora ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Feitas estas considerações, verifica-se, no caso em tela, ser a impetração descabida, porque dirigida contra decisão proferida pela relatora do Mandado de Segurança nº 0812789-36.2020.8.14.0000, que se mostra passível, portanto, de recurso previsto no estatuto processual.

Ainda, sobre o tema o Art. 5º, II, da Lei nº 12.016/09 e o Enunciado 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, expressamente vedam o cabimento do mandado de segurança em face de decisão judicial quando a mesma for passível de impugnação pela via recursal.

“Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

Sumula 267- STF: Não cabe Mandado de Segurança contra ato passível de recurso ou correição.”

In casu, perfeitamente cabível a interposição de **recurso de Agravo Interno contra decisão liminar**, nos termos 1.021, do CPC. Outrossim, possível a concessão do efeito suspensivo pela relatora, nos termos do art. 995, § único.

Art. 1.021. **Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado**, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. **A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator**, se dá imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo **terceiro prejudicado** e pelo Ministério

Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

Esse é o entendimento do ilustre doutrinador Daniel Assunção (Manual de Processo Civil- Volume Único – Editora Juspodium, 8ª Edição, pag. 1452/1455):

“ Segundo o art. 5º, II da Lei 12.016/2009, não se concederá mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo, parecendo que a interposição de mandado de segurança em desrespeito a previsão legal leva o processo a extinção, sem resolução de mérito por impossibilidade jurídica do pedido.

...

A regra, portanto, é pelo não cabimento do mandado de segurança quando a decisão for recorrível, independentemente dos efeitos de tal recurso. O Supremo Tribunal Federal parece também limitar o mandado de segurança as decisões irrecorríveis.

...

E, no tocante as decisões monocráticas caberá sempre recurso de agravo interno, nos termos do art. 1.021 do Novo CPC, sendo desnecessária a utilização do mandado de segurança contra tais espécies de decisão.”

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INCABÍVEL A VIA REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL, SALVO TERATOLOGIA OU ABUSO DE PODER. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O agravante não trouxe argumentos capazes de afastar as razões lançadas no decisum atacado, devendo este, portanto, ser mantido por seus próprios fundamentos. II – O mandado de segurança fora impetrado contra decisão proferida em ação rescisória proposta como sucedâneo recursal, hipótese na qual, de fato, não é cabível a via revisional. III - O acórdão combatido ajusta-se, integralmente, à orientação jurisprudencial no sentido de que não cabe mandado de segurança contra ato judicial, salvo em situações excepcionais, em que a decisão impugnada seja teratológica ou quando haja abuso de poder. IV- Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RMS: 37164 DF 0176925-27.2019.3.00.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 16/11/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 30/11/2020)

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ATO COATOR. DECISÃO JUDICIAL. CABIMENTO RESTRITO. EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267/STF). 2. Não há, na hipótese, excepcionalidade apta a ensejar o cabimento do mandado de segurança contra os atos judiciais que aplicaram multa na decisão monocrática em embargos de declaração e no acórdão em agravo interno. 3. A legislação processual civil, ainda na vigência do CPC de 1973 (art. 538, parágrafo único), o que foi repetido no CPC de 2015 (art. 1.026, § 2º), autoriza a aplicação da penalidade de multa em caso de embargos declaratórios considerados protelatórios. 4. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a interposição de agravo interno que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, descumprindo o requisito previsto no § 1º do art. 1.021 do CPC/2015, configura hipótese de recurso manifestamente inadmissível, atraindo a aplicação da multa prevista no § 4º do mesmo dispositivo legal"

(AgInt nos EAREsp 802.877/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 9/5/2017).
5. Agravo interno a que se nega provimento. **(AgInt no MS 25.432/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/11/2019, DJe 26/11/2019)**

Ademais, a relatora, Des. Gleide Moura, não se mostra incompetente para apreciação do MS, pois distribuído no Tribunal Pleno, por se tratar de mandado de segurança contra ato de Desembargador, assim como o presente feito.

Logo, a teor do disposto no art. 10, da Lei nº 12.016/09, “A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração”.

Diante do exposto, com fulcro no art. 10 c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09, **indefiro a petição inicial no presente mandado de segurança**, nos termos da fundamentação acima lançada.

Sem condenação em honorários advocatícios à luz das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ c/c art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Proceda à secretaria com os ulteriores de direito.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº3731/2015-GP.

Belém (PA), 14 de junho de 2021.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Número do processo: 0805044-68.2021.8.14.0000 Participação: RECLAMANTE Nome: BOA VISTA SERVICOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GIANMARCO COSTABEBER OAB: 622/DF Participação: RECLAMADO Nome: Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CAMILA YONEZAVA NAGAISHI

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Reclamação Constitucional apresentada por BOA VISTA SERVIÇOS S.A., em face da decisão proferida pela Turma Recursal do TJPA, que, nos autos do Recurso Inominado de nº 0875683-86.2018.8.14.0301, teria deixado de observar entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, bem como a própria lei, ocorrendo em teratologia.

Pretende o reclamante, o reconhecimento da contrariedade manifestada pelo julgamento de origem com a jurisprudência paradigma, e assim o julgamento improcedente da demanda, uma vez que teria sido demonstrado que a entidade arquivista cumpriu com o dever de notificação prévia ao consumidor. Juntou documentos.

Coube-me o feito por distribuição.

Éo relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a Reclamação tem como objetivo reformar decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais que, em julgamento de Recurso Inominado, manteve a condenação do reclamante ao pagamento de indenização por danos morais ante a ausência de comprovação da comunicação de negativação ao consumidor.

Segundo o reclamante, a decisão proferida pela Turma Recursal seria teratológica na medida em que considerou não ter havido comprovação da previa notificação acerca da negativação, quando demonstrado o cumprimento do dever de notificar, conforme documentos apresentados que evidenciam que a notificação foi enviada tempestivamente ao domicílio da autora.

De imediato, deixo assentado que a presente Reclamação é incabível, vez que não se enquadra nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil e no Regimento Interno deste Tribunal, o que impõe o seu indeferimento de plano, à luz do art. 988 do CPC.

Passo a explicar.

O Novo Código de Processo Civil dispõe acerca das hipóteses de cabimento da reclamação, bem como, dispõe acerca da inadmissibilidade do instituto, conforme se verifica:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

§4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

§5º É inadmissível a reclamação: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

Por sua vez, o Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, especificamente em relação aos julgados das Turmas Recursais, prevê em seu artigo 196, IV, que as partes interessadas poderão propor reclamação quando: *“houver divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes”*.

No caso em análise, a reclamante apresenta reclamação sem atentar para o procedimento estabelecido para esta, na medida em que aponta o cabimento da reclamação com base em teratologia do Acórdão da Turma Recursal, o qual seria manifestamente abusivo, sem atender aos requisitos estabelecidos no CPC/2015 e no mencionado art. 196, IV, do RITJE/PA.

Sustenta a necessidade de reforma da decisão, sob o argumento de que diversamente do afirmado no acórdão, restaria devidamente comprovada a prévia comunicação da autora acerca da negativação do seu nome e traz julgado do STJ que afirma que cabe ao mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder a inscrição.

Compulsando os autos, verifico que o único julgado colacionado a título de jurisprudência do STJ está em consonância com o acórdão da Turma Recursal que condenou o reclamante ao pagamento de indenização por danos morais, justamente em razão da não comprovação de prévia comunicação à autora acerca da negativação, não sendo suficiente para se admitir o cabimento da reclamação, que se frisa, é instituto excepcional e não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

Ressalta-se que o Acórdão da Turma Recursal não está em desacordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, muito pelo contrário, a decisão reclamada tratou expressamente sobre a falha na prestação do serviço pela reclamante decorrente da ausência de comunicação da anotação, obrigação que lhe era devida, conforme trecho que se transcreve:

(...)

5. A EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e a BOA VISTA SERVIÇOS S.A. interpuseram recurso. A primeira recorrente sustentou a improcedência da ação, alegando inexistência do fato ensejador da reparação por danos morais, ou a redução do valor arbitrado a título de indenização. **A segunda recorrente sustentou a existência de prévia comunicação da inscrição, inexistindo, portanto, dever de indenizar, requerendo a improcedência da ação ou a redução da indenização por danos morais.**

6. Entendo que a sentença não merece modificação.

7. Ao analisar os autos, conclui-se que a autora faz prova de que efetuou o pagamento da conta pela qual sofreu negativação em seu nome, comprovando ainda que foi surpreendida com a inscrição indevida de seu nome, e mesmo após havendo tutela do juízo para que não sofresse mais negativação pelo débito discutido, ainda foi surpreendida com a anotação pela segunda recorrente. **Por outro lado, as recorrentes não se eximiram do ônus de provar que suas alegações são verídicas, vez que se não apresentaram provas que desconstituísem as alegações autorias, ficando evidente a falha na prestação do serviço das reclamadas: da primeira pela inscrição indevida, da segunda, pela ausência de comunicação da anotação, obrigação que lhe era devida.**

(...)

13. No que diz respeito ao valor da condenação, esta deve ser encarada tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo-pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes, sem ser fonte de enriquecimento indevido. Deverá, ainda, atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse contexto, verifico que o quantum indenizatório arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a ser pago pelas recorrentes estão adequados à situação fática exposta.

14. Diante de todo o exposto, conheço dos recursos, e lhes nego provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos e fundamentos. Condeno as recorrentes em custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor atualizado da condenação.

15. Por fim, tendo em vista que a parte recorrente requereu a retirada de pauta de julgamento do recurso do plenário virtual com o fim de proceder a sustentação oral, o que fez com que fosse pautado para sessão por videoconferência, o que ocasionou o retardo na solução do processo, a pedido da parte recorrida e por deliberação unânime dos membros da Turma Recursal, condeno a recorrente EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ao pagamento de multa de um salário mínimo e meio, a título de multa por litigância de má-fé, com fundamento no art. 79, 80, IV e 81, § 3º, do CPC.

16. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei 9.099/95). (grifos nossos)

Conforme se verifica, embora aduza se tratar de decisão teratológica que contraria jurisprudência do STJ, o que pretende o reclamante, em verdade, é a reanálise da prova dos autos e não a prevalência de entendimento consolidado em incidente de assunção de competência, em resolução de demandas repetitivas, julgamento de recurso especial repetitivo ou enunciados de Súmulas da referida Corte.

Portanto, manifestamente inadmissível a presente reclamação conforme este Eg. Tribunal de Justiça vem decidindo, inclusive de forma monocrática[1], uma vez que o reclamante se utiliza de via processual inadequada como sucedâneo recursal, diante de seu inconformismo com o resultado do julgamento realizado pela Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais Cíveis.

No mesmo sentido:

EMENTA: RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO DIANTE A TURMA RECURSAL DO JUIZADO

ESPECIAL. SÚMULA 538 DO STJ. NÃO APLICADA AO CASO CONCRETO. ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIO. DEVOLUÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITAÇÃO. **NÃO SE CONHECE DA PRESENTE RECLAMAÇÃO JULGADO ORIUNDO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE E UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.** DESCABIMENTO. EXTINÇÃO LIMINAR DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. (negritei)

(TJ-PA - RECLAMAÇÃO Nº 0007371-58.2017.8.14.0000. ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES. Data de publicação: 19/07/2017)

Diante do exposto, considerando o não enquadramento nas hipóteses legais, indefiro a petição inicial por manifestamente descabida a Reclamação Constitucional, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos da fundamentação.

Belém, 15 de junho de 2021.

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator

[1] Processo nº 0003515-86.2017.8.14.0000, Órgão Julgador: Seção de Direito Público e Privado. RECLAMAÇÃO. Relator: José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior; Seção De Direito Privado. RECLAMAÇÃO Nº 0013637-95.2016.814.0000. Relator: Desembargadora Maria Do Ceo Maciel Coutinho; Seção De Direito Privado. RECLAMAÇÃO Nº 0015214-11.2016.8.14.0000, Relatora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares

Número do processo: 0805412-77.2021.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: DELBA NEIDE CONCEICAO BOTELHO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL ROLANDO SANTOS BRAZAO OAB: 18510/PA Participação: SUSCITANTE Nome: G. D. S. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL ROLANDO SANTOS BRAZAO OAB: 18510/PA Participação: AUTORIDADE Nome: 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém Participação: AUTORIDADE Nome: 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0805412-77.2021.814.0000.

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO.

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM.

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DE BELÉM.

INTERESSADA: DELBANEIDE CONCEIÇÃO BOTELHO DOS SANTOS.

Cuida-se de conflito negativo de competência surgido entre os juízos da 3ª e 11ª varas cível e empresarial da comarca de Belém, nos autos de “ação de abertura de inventário com pedido de reconhecimento de união estável c/c pedido antecipação de tutela” proposta por DELBANEIDE CONCEIÇÃO BOTELHO DOS SANTOS.

Curiosamente, antes da secretaria judicial da vara suscitante encaminhar os documentos para este

Tribunal de Justiça, a parte interessada, utilizando do permissivo do artigo 953, II, do CPC, protocolou petição informando a existência do conflito entre os juízos e requerendo o seu processamento. Requereu ainda a designação de juízo provisório para processar o feito até o julgamento do conflito de competência.

O incidente foi distribuído à relatoria do Excelentíssimo Desembargador Leonardo de Noronha Tavares no dia 15.06.2021. Nessa mesma data, a parte interessada solicitou a redistribuição do processo em razão do gozo de férias do Eminente Relator.

Recebi o processo por redistribuição tão somente para análise de pedido urgente, nos termos do artigo 112, §2º, do RITJE/PA.

No caso do conflito de competência, a urgência se encontra apenas na necessidade de designar um dos juízos para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes pendentes no processo de origem.

Sendo assim, em cumprimento ao artigo 955, caput, do CPC, designo o juízo da 3ª Vara Cível para resolver eventuais medidas urgentes pendentes no processo.

Verifico ainda que ambos os juízos em conflito explicitaram amiúde as razões pelas quais se julgaram incompetentes. Por essa razão deixo, neste momento, de determinar a sua oitiva.

Por certo, caberá ao Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, relator natural do incidente, ao retornar de suas férias ponderar sobre a necessidade ou não de complementação das informações dos juízos, bem como tomar as demais providências para a instrução e julgamento do incidente.

Oficiado ao juízo designado e intimadas as partes da presente decisão, remetam-se os autos ao Eminente Relator.

Belém, 15 de junho de 2021.

RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador

Número do processo: 0808322-48.2019.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas Participação: SUSCITADO Nome: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA INFÂNCIA E JUVENTUDE (10970):0808322-48.2019.8.14.0000

SUSCITANTE: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

Nome: 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas

Endereço: RUA C, QUADRA ESPECIAL, FÓRUM DE PARAUAPEBAS, CIDADE NOVA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS

Nome: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS

Endereço: RUA C, S/N, CIDADE NOVA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência entre o Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA e o Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA, no qual o juízo suscitante (3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA) encaminhou cópias digitalizadas dos autos da **AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL c/c REINTEGRAÇÃO DE POSSE c/c PERDAS E DANOS** (processo físico n.º 0004369-91.2016.814.0004), à esta Egrégia Corte, para a apreciação e julgamento da controvérsia verificada.

A ação principal que gerou o presente conflito foi distribuída inicialmente, em **08/03/2016**, ao Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA, que, após indeferir o pedido de tutela de urgência requerido pela parte requerente, determinou a citação da parte requerida para apresentar contestação (Num. 0004369-91.2016.814.0040).

Instado a manifestar-se, a parte requerida apresentou contestação arguindo, preliminarmente, litispendência entre a **Ação De Resolução Contratual c/c Reintegração de Posse C/C Perdas E Danos (nº 0004369-91.2016.814.0004)**, e a **Ação de Execução De Título Executivo Extrajudicial c/c Pedido Alternativo De Rescisão Contratual c/c Reintegração de Posse e Perdas e Danos (nº 0109868-98.2015.814.0000)**, na qual constariam as mesmas partes e a mesma causa de pedir, tramitando sob o juízo da 2ª Vara Cível da mesma Comarca (Num. 2272296 – Pág. 10/14).

O juízo da 3ª Vara Cível, recebendo a contestação e acolhendo a preliminar de litispendência, determinou, em **12/03/2018**, a redistribuição dos autos à 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, aduzindo a prevenção do juízo em razão de litispendência – apesar de ter sido extinta sem resolução do mérito, em **02/08/2016**, estando em pendência de julgamento de recurso de apelação – nos termos do art. 286, inciso II do Código de Processo Civil (Num. 2272312 – Pág. 1).

O Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA, recebendo os autos, determinou, em **01/04/2019**, a devolução da ação ao Juízo da 3ª Vara Cível, sob o fundamento de que entre a Ação de Resolução Contratual c/c Pedido Liminar de Reintegração de Posse e Perdas e Danos (nº 004369-91.2016.814.0040) e a Ação de Execução de Título Extrajudicial c/c Pedido Alternativo de Rescisão Contratual c/c Reintegração de Posse e Perdas e Danos (nº 0109868-98.2015.814.0000) – julgada sem resolução do mérito e em pendência de julgamento de recurso de apelação com relação ao pedido de justiça gratuita –, não haveria qualquer relação, eis que teriam causas de pedir totalmente diferentes. Em virtude disso, determinou o retorno dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial (Num. 2272312 – Pág. 3).

Retornando os autos ao juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA, este suscitou o presente conflito de competência, aduzindo que o juízo da ação que foi extinta sem resolução do mérito é prevento para receber novamente as causas de qualquer natureza que reiterem o pedido ajuizado anteriormente, nos termos do art. 286, inciso II do CPC (Num. 2272312 - Pág. 15).

Pois bem.

Da análise dos autos do presente conflito de competência, constata-se, ao menos em análise preliminar, que a **Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial (processo físico nº 0004369-91.2016.814.0040)**, ajuizada por José Cardoso de Oliveira Neto e Letícia Marques de Oliveira em face de Celso Cesar Barboza, distribuída ao juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA, em **16/12/2015**, e extinta sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inciso I do CPC/73, em **24/02/2016**, tendo sido, posteriormente, após julgamento de embargos de declaração, ratificada a decisão, em **27/07/2016**.

A referida demanda tinha como causa de pedir o inadimplemento da parte requerida quanto ao pagamento de valores decorrentes de contrato de compra e venda de imóvel rural denominado Chácara, com área total de 26.469HA, Palmares I, Parauapebas/PA; e como pedidos expressos: o pagamento das prestações vencidas no valor de R\$94.680,00; caso não fosse realizado o pagamento, a reintegração de posse do

imóvel descrito; bem como fosse declarada a rescisão do contrato.

Com relação à **Ação de Resolução Contratual c/c Reintegração de Posse c/c Perdas e Danos** que originou o presente conflito, verifica-se, em análise preliminar, que, no mesmo sentido da ação anteriormente ajuizada, possui a mesma causa de pedir – o inadimplemento da parte requerida quanto ao pagamento de valores decorrentes de contrato de compra e venda de imóvel rural denominado Chácara, com área total de 26.469HA, Palmares I, Parauapebas/PA – e pedidos semelhantes, quais sejam: a reintegração de posse do imóvel rural; a rescisão do contrato de compra e venda firmado entre as partes; e que seja declarada a perda, em favor do autor, do valor pago pelo requerido em relação ao objeto do contrato.

Nesse sentido, ao menos em tese, apesar de as ações possuírem denominações diferentes, tratando-se a primeira de ação executória c/c reintegração de posse e segunda de ação de resolução contratual c/c pedido liminar de reintegração de posse, conforme cópias digitalizadas dos autos, há, ao menos em tese, relação direta entre a ação extinta sem resolução do mérito pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA, e a ação posteriormente ajuizada e distribuída ao juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA, o que demonstra, em tese, a provável existência de reiteração do pedido anterior, nos termos do art. 286, inciso II do CPC, o que induz, neste momento, a distribuição das causas por dependência no Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

Nesse sentido, determino o retorno dos autos principais ao Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA (suscitado), para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes pertinentes à lide principal, consoante o disposto no art. 955, *caput*, parte final, do CPC vigente.

Oficie-se o Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA, ora suscitado, para prestar informações sobre o conflito em apreço, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 954, parágrafo único, do CPC.

Após, conclusos.

Belém (PA), data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

DESEMBARGADOR - RELATOR

Número do processo: 0800444-04.2021.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BELEM Participação: SUSCITADO Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221):0800444-04.2021.8.14.0000

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BELEM

Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BELEM

Endereço: Praça Felipe Patroni, S/N, FORUM CÍVEL DE BELÉM, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Endereço: Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL PROF. DR. DANIEL COELHO DE SOUZA, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-26

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência entre o Juízo da 03ª Vara Cível e Empresarial de Belém e o Juízo da 8ª Vara Cível e Empresarial de Belém, no qual o juízo suscitante (03ª Vara Cível e Empresarial de Belém) encaminhou peças digitalizadas da **AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA (processo eletrônico nº 0839042-02.2018.814.0301)** dos bens deixados por HUMBERTO DE CASTRO JUNIOR, ajuizada por VERIDIANA VALENTE PINHEIRO DE CASTRO, tendo como interessados/herdeiros os filhos do *de cuius* FERNANDA COLARES DE CASTRO e HUMBERTO DE CASTRO NETO, pessoa interdita provisoriamente que se encontra representado nos autos por sua curadora NEUZA MARIA VASCONCELOS COLARES, a esta Egrégia Corte, para a apreciação e julgamento da controvérsia verificada.

O Juízo da 8ª Vara Cível e Empresarial de Belém, ao qual o feito foi distribuído originariamente e estava sendo processado, após a informação de que o herdeiro da ação de partilha, Humberto de Castro Neto, é interdito provisoriamente, determinou a redistribuição dos autos a uma das varas cíveis e empresariais competentes para julgar feitos cíveis em que há interesse de órfãos, interditos e ausentes, quais sejam, 1ª, 2ª ou 3ª varas cíveis e empresariais de Belém, nos termos do art. 105, inciso I da Lei de Organização Judiciária do Estado do Pará (Num. 4384395 – Pág. 2/3).

O Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, ao qual o feito foi redistribuído, suscitou o presente Conflito de Competência (4384394 – Pág. 2/7), aduzindo que o menor não é órfão, já que se encontra representado por sua genitora na ação principal, sendo a demanda de caráter eminentemente patrimonial, de direito individual e disponível, o que, por si só, já atrai a competência das Varas Cíveis Comuns.

Além disso, argumentou que a menoridade, de forma genérica, não é condição suficiente a atrair a competência do Juízo de órfãos, interditos e ausentes prevista no art. 105, inciso I, alínea a do Código Judiciário do Pará.

Pois bem.

Da análise dos autos principais, verifica-se que este versa acerca de Inventário e Partilha dos bens deixados por HUMBERTO DE CASTRO JUNIOR, tendo como um dos herdeiros deixados o filho do *de cuius*, HUMBERTO DE CASTRO NETO, pessoa maior interdita provisoriamente, por força de decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0848998-08.2019.814.0301, que se encontra representado nos autos por sua curadora provisória, NEUZA MARIA VASCONCELOS COLARES, motivo pelo qual, ao menos em análise preliminar, a condição de interdito de uma das partes interessadas na ação de inventário é requisito a ensejar a atuação da vara especializada de órfãos, interditos e ausentes, nos termos do disposto no art. 105, inciso I, alínea “a” do Código Judiciário do Pará c/c art. 2º, inciso III da Resolução nº 023/2007-GP.

Nesse sentido, devem os autos permanecer no juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes pertinentes à lide principal, consoante o disposto no art. 955, *caput*, parte final, do CPC vigente.

Oficie-se o Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, ora suscitado, para prestar informações sobre o conflito em apreço, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 954, parágrafo único, do CPC, em especial considerando que na decisão que suscitou o presente conflito de competência, o juízo entendeu que a parte interessada na ação seria órfão menor, quando, na verdade, se trata de pessoa maior interdita provisoriamente.

Em seguida, vistas ao Ministério Público, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art.

951, parágrafo único c/c art. 178, inciso I, ambos do CPC.

Após, conclusos.

Belém (PA), data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

DESEMBARGADOR - RELATOR

Número do processo: 0864085-04.2019.8.14.0301 Participação: AUTORIDADE Nome: CLAUDIO ARAUJO FURTADO Participação: ADVOGADO Nome: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB: 7895/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA REBELO BARRETO OAB: 23343/PA Participação: AUTORIDADE Nome: DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA EXAMINADA E EXAURIDA NO ACÓRDÃO. VÍCIO FORMAL AUSENTE. ALTERAÇÃO FÁTICA IRRELEVANTE. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO INALTERADAS. OMISSÃO AUSENTE. ACÓRDÃO CONFIRMADO.

1. Trata-se de embargos de declaração, em face do acórdão que, nos autos do mandado de segurança, concedeu a ordem e confirmou a medida liminar, para cassar os efeitos da Portaria nº 376/2017 GAB/DPG e determinar a reinclusão do impetrante no quadro funcional da Defensoria Pública do Estado do Pará, em obediência à Portaria DPG/PA nº 2414/2011, até decisão definitiva de mérito pelo STF, nos autos da Reclamação 25240/PA;
2. Os termos recursais reportam-se a erro material, sustentado na premissa equivocada que lhe teria dado fundamento, qual seja a pendência de julgamento definitivo pelo STF da Reclamação 25240/PA.;
3. A decisão monocrática, que declarou a perda superveniente do objeto da cautelar na Reclamação 25240/PA, não influi em nada o conteúdo, tampouco o resultado do decisum. Ela foi desafiada por embargos declaratórios com efeito modificativo, ainda sem apreciação. Portanto, de fato, não houve decisão definitiva de mérito na reclamatória, e a decisão terminativa não transitou em julgado. Logo, não sobreveio nada, nos autos da reclamatória, que contradiga o conteúdo do julgado neste feito;
4. O acórdão embargado examinou detidamente a matéria, no quanto necessário à formação e fundamentação do convencimento que resultou na concessão da ordem a favor do impetrante. Portanto, não há retoques a lhe serem apostos;
5. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Público, inexistindo qualquer vício do artigo 1022 do CPC a ser sanado no acórdão embargado, **conhecer e deixar de acolher os embargos de declaração**, nos termos da fundamentação.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sra. Desa. DIRACY NUNES ALVES.

09ª Sessão do Plenário Virtual da Seção do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de **08/06/2021 a 15/06/2021**.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora

Número do processo: 0801644-85.2017.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: J. D. 8. V. C. E. E. D. B. Participação: SUSCITADO Nome: J. D. 3. V. D. F. D. B. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. R. P. P. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. S. L. D. F.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA INFÂNCIA E JUVENTUDE (10970):0801644-85.2017.8.14.0000

SUSCITANTE: JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Nome: juízo da 8ª vara cível e empresarial de belém

Endereço: desconhecido

SUSCITADO: JUÍZO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM

Nome: JUÍZO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM

Endereço: desconhecido

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado pelo Juízo da 8ª Vara Cível e Empresarial de Belém (Num. 238122 - Pág. 10), figurando como suscitado o Juízo a 2ª Vara de Família de Belém, nos autos da **Ação de Partilha de Bens Posterior ao Divórcio** (processo físico: 0019182- 24.2013.814.0301), ajuizada por **MARIA REGINA PONTES PEREIRA** em desfavor de **MÁRIO SERGIO LEAL DA FONSECA**, tendo o juízo suscitante (8ª Vara Cível e Empresarial de Belém) encaminhado cópias digitalizadas do processo principal a este E. Tribunal de Justiça para a apreciação e julgamento da controvérsia verificada.

Da análise dos documentos constantes no sistema LIBRA, verifica-se que os autos da ação principal foram, inicialmente, distribuídos ao juízo da 3ª Vara de Família de Belém, em 06/05/2013, por dependência à Ação de Divórcio (processo nº 0003355-07.2012.8140301) que tramitou naquele juízo.

Recebendo os autos, o referido juízo determinou a redistribuição normal da Ação de Partilha de Bens (processo nº 0019182- 24.2013.814.0301), uma vez que a ação ajuizada anteriormente já havia sido sentenciada, não havendo que se falar em dependência entre as ações.

Os autos foram redistribuídos ao juízo da 2ª Vara de Família de Belém que recebeu e procedeu com o encaminhamento do feito até deliberar, em audiência datada de 09/04/2014, com base em decisão deste E. Tribunal de Justiça proferida pelo Tribunal Pleno em 12/03/2014 no Conflito de Competência 201330173745, que a competência para processar e julgar o feito era de uma das varas cíveis.

Declinada a competência do feito ao juízo da 8ª Vara Cível e Empresarial de Belém, este, em despacho de 07/08/2017, arguiu que este E. Tribunal já havia decidido, nos autos do Conflito de Competência nº 0055718-68.2012.814.0301, que competia às varas de família processarem e julgarem a partilha de bens decorrente da dissolução da união estável, pelo que determinou o retorno dos autos ao juízo da 2ª Vara Cível de Família de Belém.

Retornando os autos ao juízo da 2ª Vara de Família de Belém, este determinou, em 28/06/2017, o retorno dos autos à 8ª Vara Cível e Empresarial de Belém, aduzindo que os julgados do Tribunal não possuíam caráter vinculante, ressaltando que caso houvesse mais uma negativa, que este juízo observasse o procedimento do art. 951 do CPC/2015.

Assim, tendo a Ação de Partilha Posterior ao Divórcio sido novamente distribuída ao juízo da 8ª Vara Cível e Empresarial de Belém, este entendeu que as questões provenientes do reconhecimento de união estável, ainda que objetivem efeitos patrimoniais, como no caso, que trata da partilha dos bens dela decorrentes, devem ser decididas pelo Juízo da Família, em consonância com o art. 9º da Lei n. 9.278/96, pelo que suscitou o presente conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, II do Código de Processo Civil.

Distribuídos os autos do conflito a este relator, em despacho inicial, designou-se o juízo suscitante, da 8ª Vara Cível e Empresarial de Belém, para que resolvesse, em caráter provisório, as medidas urgentes pertinentes à lide principal.

Foi determinada, ainda, a oitiva do juízo suscitado, da 2ª Vara de Família de Belém, acerca do conflito em apreço, bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público, nesta Superior Instância, para manifestação.

Por fim, este relator determinou que a secretaria adotasse as necessárias providências para retificar, nestes autos eletrônicos, o Juízo Suscitado deste Incidente, passando a constar o Juízo da 2ª Vara de Família de Belém.

Os autos retornaram conclusos sem cumprimento do despacho pela secretaria.

Éo breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, considerando que a UPJ não procedeu as diligências determinadas no despacho de Num. 588797 - Pág. 1, os autos devem ser remetidos à secretaria para cumprimento da ordem exarada com relação à retificação, nestes autos eletrônicos, do juízo suscitado cadastrado no sistema PJE, de forma que conste o juízo da 2ª Vara de Família de Belém.

Com relação às demais determinação deste, também não cumpridas pela UPJ, em atenção aos princípios da celeridade e da instrumentalidade das formas, verifica-se que as manifestações do juízo suscitado com relação à competência, antes da instauração do conflito, suprem a ausência de nova oitiva.

Assim como, considerando que o objeto da ação principal que gerou o presente conflito não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 178 do CPC, apesar do despacho anterior, consigna-se a dispensabilidade de apresentação de manifestação do órgão ministerial nesta superior instância, nos termos do art. 951 do CPC.

Passadas tais considerações processuais, passa-se à análise do mérito do presente conflito de competência.

O presente incidente comporta julgamento imediato, com fulcro na interpretação do art. 133, XXXIV, "c" do Regimento Interno deste E. TJPA.

Cinge-se o presente conflito de competência a determinar se a competência para julgamento da **Ação de Partilha de Bens Posterior ao Divórcio** (processo físico nº 0019182- 24.2013.814.0301), ajuizada por

MARIA REGINA PONTES PEREIRA em face de **MÁRIO SERGIO LEAL DA FONSECA**, no qual se discute a partilha de bens após a decretação de divórcio ocorrida em 06/12/2012 nos autos da Ação de Divórcio Litigioso (nº 0003355-07.2012.814.0301) que tramitou perante o juízo da 3ª Vara de Família da Capital, ficaria adstrita ao Juízo da 8ª Vara Cível e Empresarial de Belém ou perante o Juízo da 2ª Vara de Família da mesma comarca.

Conforme informado nos autos, as partes tiveram o seu divórcio decretado em Ação de Divórcio Litigioso (processo nº 0003355-07.2012.814.0301), em sentença proferida em audiência datada de 06 de novembro de 2012 pelo juízo da 3ª Vara de Família de Belém que determinou que a questão patrimonial fosse discutida em ação própria, pelo que a ação de divórcio transitou livremente em julgado em 06 de dezembro de 2012, encontrando-se arquivada.

Posteriormente, em 12 de abril de 2013, a autora da ação principal pleiteou em juízo a Ação de Partilha de Bens (0019182- 24.2013.814.0301), a qual gerou o presente conflito de competência, requerendo, inicialmente, a sua distribuição da ação por dependência à ação de divórcio ao juízo da 3ª Vara de Família de Belém, que aduzindo não haver dependência entre as ações, uma vez que o divórcio já havia sido sentenciado, determinou sua normal distribuição.

Redistribuída a ação ao Juízo da 2ª Vara de Família de Belém, este determinou a redistribuição dos autos à uma das varas cíveis da comarca de Belém, com fundamento no entendimento firmado pelo Tribunal Pleno deste E. Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência nº 201330173745 julgado sob o acórdão nº 130687 em 12/03/2014.

Em razão disso, os autos foram remetidos ao juízo da 8ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que ao recebê-los entendeu que as questões provenientes do reconhecimento de união estável, ainda que objetivem efeitos patrimoniais, como no caso, que trata da partilha dos bens dela decorrentes, devem ser decididas pelo Juízo da Família, em consonância com o art. 9º da Lei n. 9.278/96, não havendo que se falar em competência das varas cíveis para tal.

Pois bem.

Sabe-se que a competência são os limites, territoriais, materiais, funcionais, pessoais, entre outros, dentro dos quais cada juízo pode, legitimamente, exercer a função jurisdicional. É, em suma, a legitimidade do órgão jurisdicional para atuar em um processo, devendo ser compreendida como específica aptidão para exercer função jurisdicional naquele processo específico que perante ele se tenha instaurado.

A ação de partilha de bens posterior ao divórcio constitui-se como um processo autônomo de conhecimento que objetiva a divisão do acervo patrimonial existente e cuja matéria apenas versa a direitos de coisa comum sobre os bens formados em condomínio.

Importa destacar, que o Código Judiciário do Estado do Pará, em seu art. 115, alínea II, fixou a competência dos Juízes das Vara de Família para julgar as questões relacionadas ao poder familiar e as fundadas em direitos e deveres dos cônjuges e dos pais com seus filhos.

Diante disso, evidencia-se da ação que gerou o presente incidente que inexistente qualquer matéria que atraia a competência das varas de família, tendo em vista que o processo possui cunho estritamente patrimonial, não havendo mais que se falar em direitos ou deveres conjugais.

Assim sendo, uma vez dissolvida a sociedade conjugal, o regime de bens que se estabelece é o de condomínio, tendo em vista que não existe mais relação familiar entre as partes, de modo que não cabe a atuação do Juízo de Família.

Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência deste E. Tribunal:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 5ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM X 4ª VARA CÍVEL DE BELÉM. MESMA COMARCA. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO C/C DISSOLUÇÃO. **DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL. FORMAÇÃO DE CONDOMÍNIO SOBRE OS BENS COMUNS DO CASAL. QUESTÃO MERAMENTE PATRIMONIAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 4ª VARA CÍVEL DE BELÉM.** (00346185720128140301, Rel. Des. Constantino Augusto Guerreiro, Julgado em 16/05/2018). (grifo nosso)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 7ª VARA DE FAMÍLIA E 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL, AMBAS DA CAPITAL. PARTILHA DE BENS APÓS DIVÓRCIO. **DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL E EXTINÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL. FORMAÇÃO DE CONDOMÍNIO SOBRE OS BENS COMUNS DO CASAL. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL.** DECISÃO UNÂNIME. (2017.03942937-59, 180.499, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-09-14, Publicado em 2017-09-15). (Grifo nosso.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL X 7ª VARA DE FAMÍLIA. COMARCA DA CAPITAL. PARTILHA DE BENS. DECRETAÇÃO DO RECONHECIMENTO E POSTERIOR DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. **FORMAÇÃO DE CONDOMÍNIO SOBRE BEM COMUM DO CASAL. QUESTÃO MERAMENTE PATRIMONIAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 12ª VARA CÍVEL DE BELÉM.** (465315, Rel. JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, Órgão Julgador Seção de Direito Privado, Julgado em 2018-03-08, Publicado em 2018-03-16). (grifo nosso)

Assim, **CONHEÇO** do Conflito Negativo de Competência para dirimi-lo, **DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM** para processar e julgar a Ação de Partilha de Bens que deu origem ao presente conflito de competência.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, archive-se e dê-se baixa na distribuição deste relator.

Belém (PA), data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

DESEMBARGADOR – RELATOR

Número do processo: 0802723-65.2018.8.14.0000 Participação: AUTOR Nome: ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: EDILON DA SILVA ALMEIDA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0802723-65.2018.8.14.0000

ASSUNTO: [Gratificações e Adicionais]

POLO ATIVO: AUTOR: ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO: REU: EDILON DA SILVA ALMEIDA

RELATORA: DIRACY NUNES ALVES.

DESPACHO

Foi determinada a citação do militar requerido para oferecer resposta à Ação Rescisória, mas não houve êxito a diligência porque o servidor não mais presta serviços no 14 Batalhão de Polícia Militar em Barcarena, conforme Certidão de id. 26554619.

manifeste-se o Estado do Pará acerca da questão, a fim de que possa ser citado o Réu da presente ação, conforme determinado em decisão de id. 4793870.

Belém, data de assinatura no sistema.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Relatora

Número do processo: 0807957-91.2019.8.14.0000 Participação: RECLAMANTE Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: ELYENNE CINTYA GONCALVES DOS SANTOS OAB: 20496/PA Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA Participação: RECLAMADO Nome: TURMA RECURSAL PERMANENTE EXCLUSIVA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PEDRINA PAULA SANTOS GARCIA Participação: ADVOGADO Nome: ALBA CRISTINA BRAGA CARDOSO NORAT OAB: 013724/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0807957-91.2019.814.0000(PJE)

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO.

RECURSO: RECLAMAÇÃO.

RECLAMANTE: UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ADVOGADA: ELYENNE CINTYA GONÇALVES DOS SANTOS.

RECLAMADO: TURMA RECURSAL PERMANENTE EXCLUSIVA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

INTERESSADO: PEDRINA PAULA SANTOS GARCIA.

ADVOGADO: ALBA CRISTINA CARDOSO NORAT.

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

DESPACHO

Diante da informação constante na certidão do oficial de justiça (ID 4399476) de que a interessada Pedrina Garcia veio a óbito, suspendo o processo pelo período de dois meses, com fundamento no art.313, § 2º, I do Código de Processo Civil para que seja providenciada a habilitação dos sucessores.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Belém, 08 de junho de 2021.

Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Relator

Número do processo: 0811053-80.2020.8.14.0000 Participação: AUTOR Nome: WELLINGTON OLIVEIRA ESQUERDO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE NEVES DOS SANTOS OAB: 429/PA Participação: REU Nome: FERNANDO SERRAO MAGNO Participação: ADVOGADO Nome: REGINALDO CASTRO GUIMARAES OAB: 012738/PA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0811053-80.2020.8.14.0000

AUTORA: WELLINGTON OLIVEIRA ESQUERDO RÉU: FERNANDO SERRAO MAGNO RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Vistos etc.

Cuidam os autos de AÇÃO RESCISÓRIA proposta por **WELLINGTON OLIVEIRA ESQUERDO** em face de **FERNANDO SERRÃO MAGNO** combatendo a sentença prolatada nos autos da AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE E INTERDITO PROIBITÓRIO nº 0004868-22.2016.8.14.0090 proferida pela Vara Única de Prainha, que julgou procedente a demanda declarando o réu legítimo possuidor da área em litígio.

O Autor embasa a sua pretensão no artigo 966, II, III, IV, V, VI, VII do CPC/2015.

Éo relatório.

DECIDO.

A decisão que suspende os efeitos do provimento rescindendo, até o julgamento do mérito da ação rescisória, limita-se a preservar a utilidade desse futuro julgamento em caso de procedência da rescisória. Por isso mesmo, o deferimento de medida cautelar ou da antecipação de tutela em ação rescisória deve ser sempre uma excepcionalidade. É que destina-se a suspender os efeitos de decisão revestida pela autoridade da coisa julgada e, nesse caso o princípio da segurança jurídica tem inegável importância, devendo pois, ser considerado.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, em regra, a concessão de

tutela antecipada em ação rescisória é medida excepcional (AR 1.734-MC/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AR 1.685-MC/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; AR 2.028-tutela antecipada-AgR/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes; AR 1.930-tutela antecipada/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AR 2.006/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; AR 2.017/MG, Rel. Min. Eros Grau; AR 1.740/PE, Rel. Min. Ilmar Galvão; AR 1.606/PI, Rel. Min. Celso de Mello; AR 1.531/SP, Rel. Min. Nery da Silveira).

Érequisito ensejador da antecipação de tutela a presença da verossimilhança das alegações contidas na petição inicial somado ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Também pode ser deferida se caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, o que não é o caso dos autos.

Verifico contudo, que o autor não logrou êxito em demonstrar o fundado receio de dano irreparável, considerando que já transcorrido mais de um ano do trânsito em julgado da sentença que se busca rescindir.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com base na Súmula n. 06, do TJPA.

Cite-se o Réu, via postal, para querendo apresentar defesa no prazo legal.

Escoado o prazo da defesa, colha-se a manifestação da parte autora e em seguida do Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém/PA, 17 de novembro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora

Número do processo: 0802815-72.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: AFONSO HENRIQUE REBELO FURTADO Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO HENRIQUE REBELO FURTADO OAB: 19197/PA Participação: AUTORIDADE Nome: JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

ÓRGÃO: SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

PROCESSO Nº.: MSCiv.0802815-72.2020.8.14.0000

IMPETRANTE: :AFONSO HENRIQUE REBELO FURTADO - OAB PA19197

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 6ªVARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM-PA

RELATORA: DESA.EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por contra ato praticado pelo M.M. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém-PA que indeferiu pedido de reserva de honorários contratuais.

Em razões, o impetrante sustentou que é advogado habilitado da parte autora no processo de n. 0005151-57.2008.8.14.0301, em trâmite perante o juízo *a quo*, já transitado em julgado e aguardando a liberação dos valores a serem pagos aos autores, assim como os honorários de sucumbência, dos quais o autor é destinatário de 50% das verbas arbitradas.

Mencionou que o advogado Fabrício Bacelar Marinho antecedeu o impetrante na lide originária e, nesta condição, ajuizou Mandado de Segurança dirigido a este Tribunal questionando a não expedição de alvará em seu nome para resguardar os seus supostos honorários contratuais, o que está sendo alvo de discussão no processo de n. 0807055-75.2018.8.14.0000.

Pontuou que na ação mandamental impetrada pelo advogado em comento, foi concedida tutela de urgência para resguardar o percentual de 30% de honorários contratuais e de 50% (cinquenta por cento) dos honorários sucumbenciais até o efetivo julgamento do mencionado mandado de segurança.

Afirmou que, até então, nada foi decidido a respeito das demais quantias depositadas nos autos originários, porém, na origem, foi determinado pelo juiz de origem a suspensão do feito, com acautelamento dos autos, sem que houvesse a expedição de qualquer alvará judicial.

Destacou que requereu junto à autoridade coatora a liberação dos valores tidos por incontroversos em favor dos autores, assim como de sua parcela na verba honorária a título de sucumbência, alegando que estes valores deveriam ser liberados porque não foram objetos de questionamento e que o atual momento de dificuldades econômica pelo qual o país passa recomendaria consideração pelo magistrado, assim como o fato de já haver trânsito em julgado da ação original, somada a circunstância de que os autores e o ora impetrante causídico em nada concorreram para a suspensão do feito.

Frisou que o juízo coator, então, proferiu nova decisão indeferindo o pleito de liberação dos valores incontrovertidos, mantendo assim o processo suspenso e o impetrante em prejuízo.

Nesse sentido, requereu a concessão de medida liminar, para que fosse determinada a liberação dos valores destinados ao impetrante a título de honorários de sucumbência, conforme comprovado pela extensa prova pré-constituída.

No mérito, pugnou pela confirmação do pedido liminar com a concessão da ordem de mandado de segurança nos termos arrazoados.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Como é sabido, há muito o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que é inadmissível a impetração de mandado de segurança contra ato revestido de conteúdo jurisdicional, salvo em hipóteses excepcionais em que se verifique ilegalidade ou teratologia. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: **STF – Processo ED-AgR RMS 0052805-43.2018.3.00.0000 DF** Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Publicação: DJe-282 18-12-2019. Julgamento: 6 de Dezembro de 2019; **STF - Processo RMS 34043 SP** - SÃO PAULO Órgão Julgador Primeira Turma. Relator: Min. Marco Aurélio. Publicação: DJe-125 21-05-2020. Julgamento: 11 de Maio de 2020; e **STF – Pet 0053523-03.2021.1.00.0000 PI**. Relator: Rosa Weber Publicação: 25/05/2021. Julgamento: 21 de Maio de 2021.

Ressalto que este entendimento restou, inclusive, consignado na súmula nº.267 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe: “*não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*”.

Ponto, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça perfilha do mesmo entendimento, pois, reiteradamente, tem assentado que a impetração de mandado de segurança contra ato judicial somente é cabível diante de abusividade, teratologia, a existência de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da prática do ato judicial impugnado e desde que não seja possível a interposição de recurso passível de atribuição de efeito suspensivo, haja vista que o *mandamus* não foi concebido pelo ordenamento jurídico para servir de sucedâneo recursal (neste sentido: **STJ. Corte Especial. AgRg no MS 17857-DF**, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 7/11/2012; **STJ - AgRg no RMS 28.920/RS**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016; e **STJ – Processo - MS 27765 DF 2021/0162861-2**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Publicação: DJ 10/06/2021).

No caso dos autos, é possível observar que o impetrante detinha a prerrogativa processual de agravar da decisão, nos termos do §único do art.1015 do CPC/2015, pleiteando, inclusive, a concessão de antecipação da tutela recursal para ver reservados os honorários contratuais reivindicados desde a origem, porém, optou por não manejar o referido recurso e impetrar o mandado de segurança sem que houvesse embasamento legal para sua admissibilidade, afinal, não me parece que a decisão aqui impugnada esteja revestida de teratologia, abusividade ou ilegalidade manifestas e aptas a enquadrá-la como hipótese de ato judicial passível de impugnação pela via estreita do *mandamus*, de sorte que o indeferimento da inicial é medida que se impõe, nos termos do art.485, VI, do CPC/2015 c/c ART.133, IX, do RITJPA.

Destaco que esta Corte também adota o mesmo entendimento, conforme se pode constatar pelo teor da ementa colacionada a seguir:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE DEIXOU DE DETERMINAR O ABANDAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. MANDAMUS NÃO PODE SER USADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS. 1. O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a sanar ou a evitar ilegalidades que acarretem violação de direito líquido e certo do impetrante. Quando a ilegalidade deriva de ato judicial, o cabimento do ‘writ’ restringe-se a situações excepcionais, isto é, quando não haja recurso hábil a impugnar o ‘decisum’, devendo o impetrante demonstrar, em todo caso, a existência de teratologia no julgado impugnado. 2. In casu, trata-se de Mandado de segurança impetrado contra ato tido como abusivo e ilegal praticado pelo Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital, que deixou de determinar o abandamento (destacamento) de honorários contratuais que seriam devidos ao impetrante. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sendo descabido o seu manejo contra ato judicial recorrível, nos termos da Súmula 267STF. 4. SEGURANÇA DENEGADA (TJPA – Processo: MS 0800229-33.2018.8.14.0000 Belém; Órgão Julgador: Seção de Direito Público. Relatora: Desa. Nadja Nara Cobra Meda Publicação: 27/08/2019. Julgamento: 27 de Agosto de 2019).

No mesmo sentido: **TJPA - MS 0006153-29.2016.8.14.0000 BELÉM** Órgão Julgador: Tribunal Pleno de Direito Privado. Relator: Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior Publicação: 23/07/2019. Julgamento: 23 de Julho de 2019; e **TJPA – MS 0000273-55.2010.8.14.0000 Belém**. Órgão Julgador: Tribunal Pleno de Direito Público. Relator: Rosileide Maria da Costa Cunha. Publicação: 13/03/2018. Julgamento: 13 de Março de 2018.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL do presente MANDADO DE SEGURANÇA e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do CPC c/c art.133, IX, do RITJPA.

Sem condenação em honorários advocatícios à luz das Súmulas 512, do STF e 105, do STJ c/c o art. 25 da Lei nº 12.016 /2009.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

Belém-PA, 16 de junho de 2021.

Desa. **Eva do Amaral Coelho**

Relatora

Número do processo: 0803833-10.2021.8.14.0028 Participação: AUTORIDADE Nome: GENISON JARDIM TOLEDO Participação: ADVOGADO Nome: EDILENE PEREIRA DA SILVA OAB: 9619/PA Participação: AUTORIDADE Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA - DETRAN - PA Participação: AUTORIDADE Nome: GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: SEFA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0803833-10.2021.8.14.0028

ASSUNTO: [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]

POLO ATIVO: AUTORIDADE: GENISON JARDIM TOLEDO

ADVOGADO: Advogado: EDILENE PEREIRA DA SILVA OAB: PA9619-A Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: AUTORIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA - DETRAN - PA, GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO: SEFA

RELATORA: DIRACY NUNES ALVES.

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 9º e 10 do CPC, intime-se o impetrante para que se manifeste sobre a informação articulada pelo DETRAN-PA, de que o licenciamento já foi devidamente finalizado (id. 5278343).

Belém, data de assinatura no sistema,.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Relatora

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

Número do processo: 0805140-83.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: LUIZ AFONSO DE PROENÇA SEFER Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO NASSER SEFER OAB: 16420/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO COSTA LOBATO OAB: 20167/PA Participação: AGRAVADO Nome: KEMEL FRANCISCO KALIF DE SOUZA Participação: AGRAVADO Nome: MAURO MUTRAN Participação: AGRAVADO Nome: RAYANA KABACZNIK BEMERGUY Participação: AGRAVADO Nome: MAURICIO BEMERGUY MELLO Participação: AGRAVADO Nome: SERGIO AUGUSTO SEQUEIRA DA CRUZ Participação: AGRAVADO Nome: CELSO AUGUSTO MAIA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR****AGRAVO DE INSTRUMENTO (202): 0805140-83.2021.8.14.0000****AGRAVANTE: LUIZ AFONSO DE PROENÇA SEFER**

Nome: LUIZ AFONSO DE PROENÇA SEFER

Endereço: Avenida Pedro Álvares Cabral, 534, apto C-1, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-400

Advogado: RODRIGO COSTA LOBATO OAB: PA20167-A Endereço: desconhecido Advogado: TIAGO NASSER SEFER OAB: PA16420-A Endereço: Travessa Barão do Triunfo, 3540, 2301-2302, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66095-055

AGRAVADO: KEMEL FRANCISCO KALIF DE SOUZA, MAURO MUTRAN, RAYANA KABACZNIK BEMERGUY, MAURICIO BEMERGUY MELLO, SERGIO AUGUSTO SEQUEIRA DA CRUZ, CELSO AUGUSTO MAIA DA COSTA

Nome: KEMEL FRANCISCO KALIF DE SOUZA

Endereço: Avenida Pedro Álvares Cabral, 534, 24.000, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-400

Nome: MAURO MUTRAN

Endereço: Avenida Pedro Álvares Cabral, 534, 26.000, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-400

Nome: RAYANA KABACZNIK BEMERGUY

Endereço: Avenida Pedro Álvares Cabral, 534, 3.000, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-400

Nome: MAURICIO BEMERGUY MELLO

Endereço: Avenida Pedro Álvares Cabral, 534, 1.000, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-400

Nome: SERGIO AUGUSTO SEQUEIRA DA CRUZ

Endereço: Avenida Pedro Álvares Cabral, 534, 15.000, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-400

Nome: CELSO AUGUSTO MAIA DA COSTA

Endereço: Avenida Pedro Álvares Cabral, 534, 21.000, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-400

DESPACHO

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo**, interposto por **LUIZ AFONSO DE PROENÇA SEFER**, contra decisão proferida pelo juízo da **12ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA**, nos autos de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA DE NATURA ANTECEDENTE** (processo eletrônico nº 0828675-11.2021.814.0301), ajuizada por **KEMEL FRANCISCO KALIF DE SOUZA e outros**, oras agravados, em face da parte agravante, que deferiu o pedido de tutela de urgência requerida em caráter antecedente para determinar ao requerido que paralise imediatamente a obra realizada em área de laje acima do pavimento 32.000 (segundo andar da cobertura), sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) até o limite de R\$10.000,00 (cem mil reais).

Analisando os autos, verifica-se que a parte agravante, para fins de comprovação do recolhimento do preparo do presente recurso, o instruiu com o relatório de contas do processo (Num. 5311047 - Pág. 1), o boleto bancário de pagamento (Num. 5311048 - Pág. 1) e o agendamento de pagamento de títulos (Num. 5311046 - Pág. 1).

Todavia, tais documentos não comprovam a efetiva quitação das custas processuais, haja vista que, conforme descrito no próprio comprovante de agendamento, a quitação efetiva do pagamento depende da

validação das condições de pagamento junto ao beneficiário e da existência de saldo na conta corrente na data escolhida, pelo que o comprovante definitivo somente será emitido após a quitação (Num. 5311046 - Pág. 1).

Cito, nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESERTO. 1. **Está pacificada nesta Corte a orientação de que o comprovante de agendamento não é documento apto a evidenciar o pagamento do preparo.** 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 815036 RS 2015/0292993-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 06/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2018). (grifo nosso)

Desse modo, **INTIME-SE** a parte agravante para efetuar o pagamento em dobro do preparo deste recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme dispõe o art. 1.007, § 4º, do CPC.

P.R.I.

Cumpra-se.

Após conclusos.

Belém-PA, data registrada no sistema.

José Roberto Pinheiro Maia **Bezerra** Júnior

Desembargador – Relator

Número do processo: 0008829-09.2016.8.14.0045 Participação: APELANTE Nome: AILTON VALENTINO DOS REIS CORREIA Participação: ADVOGADO Nome: CASSILENE PEREIRA MILHOMEM OAB: 12141/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALYSON MARTINS DA SILVA OAB: 15603/PA Participação: APELADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NCP. AUSENTE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS É MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Número do processo: 0013744-26.2014.8.14.0028 Participação: APELANTE Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770/PA Participação: APELADO Nome: MARCILENE RIBEIRO SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: DAGBERTO NOGUEIRA DA SILVA OAB: 8/PA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL

INCOMPLETA. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO VENCEDOR O BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. SÚMULA 450 DO STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Preliminar de nulidade do laudo pericial: suspensão do exercício de função pública que, por si só, não tem o condão de macular o ato médico exercido pelo perito, antes da suspensão, enquanto no exercício regular de sua função, o qual possui fé pública até prova em contrário.
2. O laudo pericial comprova a insuficiência do pagamento efetuado administrativamente à segurada, visto que o grau de lesão apurado extrajudicialmente não condiz com aquele aferido em perícia oficial.
3. A concessão de justiça gratuita não impede a condenação em honorários advocatícios, uma vez que os benefícios da assistência judiciária não atingem a relação particular firmada entre a parte e seu procurador, não podendo este ser impedido de receber os honorários sucumbenciais. Súmula 450 do STF.
4. Recurso de Apelação conhecido e desprovido à unanimidade.

Número do processo: 0058985-43.2015.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: EDINEY DOS SANTOS BRITO Participação: ADVOGADO Nome: SABRINA BORGES OAB: 90322/PR Participação: ADVOGADO Nome: THAISA CRISTINA CANTONI FRANCA OAB: 14245/PA Participação: APELADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: TALES MILETO DE ASSIS DA SILVA OAB: 26781/PA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL INCOMPLETO. NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DA LESÃO PARA PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ. SÚMULA 474 E TEMA 542 DO STJ. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Necessidade de quantificação do dano sofrido pelo segurado para efetuar o pagamento do seguro DPVAT proporcionalmente ao grau da invalidez. Súmula 474 e Tema 542 do STJ.
2. O laudo pericial apresentado não informa os níveis das sequelas permanentes suportadas pela vítima do acidente de trânsito.
3. Acolhida a tese de cerceamento do direito de defesa suscitada pelo Apelante, pois é essencial a realização de nova perícia no presente caso, a fim de que se possa saber a real extensão dos danos sofridos pelo segurado e, assim, haja provas concretas que permitam aferir proporcionalmente o valor da indenização a ser paga pela seguradora. Sentença anulada.
4. Recurso de Apelação conhecido e provido à unanimidade.

Número do processo: 0809802-27.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: D. B. C. Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA COSTA BEZERRA DOS SANTOS OAB: 22760/PA Participação: AGRAVADO Nome: H. T. S. D. L. Participação: ADVOGADO Nome: LEILA SUELY SOUZA PADUANO OAB: 15596/PA Participação: PROCURADOR Nome: LEILA SUELY SOUZA PADUANO OAB:

15596/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0809802-27.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: D.B.C.

Endereço: Rua Armando Rode, s/n, Alter do Chão, ALTER DO CHÃO (SANTARÉM) - PA - CEP: 68109-000

Advogado: NATALIA COSTA BEZERRA DOS SANTOS OAB: PA22760-A Endereço: desconhecido

AGRAVADO: H.T.S.D.L.

PROCURADOR: LEILA SUELY SOUZA PADUANO

Nome: H.T.S.D.L.

Endereço: Rua Juvêncio Navarro, 11, beco Carauari, Alter do Chão, ALTER DO CHÃO (SANTARÉM) - PA - CEP: 68109-000

Nome: LEILA SUELY SOUZA PADUANO

Endereço: Avenida Mendonça Furtado, 3739, - de 1690/1691 ao fim, Aldeia, SANTARÉM - PA - CEP: 68040-050

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento (processo eletrônico nº **0809802-27.2020.8.14.0000**) com pedido de tutela antecipada interposto por **D. B. C.**, contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA nos autos da **AÇÃO DE GUARDA CUMULADA COM ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITA** (Processo eletrônico nº 0803039-51.2020.8.14.0051), ajuizada por **H. T. S. D. L.**, ora agravada, **que fixou alimentos provisórios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais em favor dos menores C. W. L. C. e J. V. L. C.**

A parte agravante argui que não tem condições de arcar com os alimentos provisórios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pois ocorreram mudanças significativas, para menor, em sua condição financeira.

Narra que atualmente é casado com P. M. M. C., e desde março de 2020 cuida do menor impúbere G. E. M. C., filho de sua cunhada M. M. M. C., que não possui condições de prover pelo menor, uma vez que é curatelada, estando sob responsabilidade de sua sogra, M. T. D. C. M.

Aduz que nunca falhou com seu compromisso paterno, tendo por vezes, inclusive, recorrido às suas economias pessoais para manter o acordo extrajudicial de alimentos no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), firmado com a parte agravada.

Argumenta que os filhos menores moram em Alter do Chão, em um imóvel de sua propriedade, cedido temporariamente à genitora a título de comodato; estudam em escola pública; e a menor C. W. L. C. já está inserida como sua dependente em plano de saúde e o menor J. V. L. C em vias de ser inserido como dependente, pelo que não justifica fixação de alimentos no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), uma vez que os menores não possuem despesas com aluguel, plano de saúde e mensalidade escolar.

Defende que a obrigação alimentar deve obedecer ao binômio necessidade-possibilidade, bem como que a parte agravada tem capacidade laborativa e deve cooperar financeiramente no sustento dos menores.

Requeru, ao final, a concessão de tutela antecipada para que a pensão alimentícia dos filhos menores seja reduzida para 01 (um) salário mínimo vigente, e no mérito a reforma da decisão guerreada.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição, e por meio do despacho de Num. 3802884 - Pág. 1/2, ao constatar a ausência do preparo do recurso, determinei o recolhimento em dobro das referidas custas, sob pena de não conhecimento do mesmo.

Desincumbiu-se o agravante da determinação, acostando documentos que comprovam o devido preparo, requerendo na oportunidade, a concessão da justiça gratuita **Núm. 3861309, p. 1/2.**

Em decisão de **Num. 3981743 - Pág. 3, indeferi o pedido de concessão de tutela antecipada recursal para minorar os alimentos.**

Apresentadas contrarrazões, impugnando o pedido de justiça gratuita apresentado pelo agravante, e pelo acerto e manutenção da decisão recorrido, pugando pelo improvimento do recurso – **Num. 4011912 - Pág. 1/3.**

Instado, o representante do Ministério Público do Segundo Grau manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso - **Num. 4218535 - Pág. 1/6.**

Éo necessário a relatar.

Decido.

Conheço o presente recurso, que comporta julgamento imediato, com fulcro na interpretação dos arts. 932, VIII do CPC c/c art. 133, XII, “d” do Regimento Interno deste E. TJPA.

A controvérsia do presente recurso de agravo de instrumento limita-se ao *quantum* imposto ao agravante à **título de alimentos provisórios**, em benefício dos dois filhos menores das partes, **C.W.L.C., nascida em 19/03/2014 e J.V.L.C., nascido em 16/01/2016**, nos autos da ação de alimentos nº **0803039-51.2020.8.14.0051**, proposta pelos agravados, representado por sua genitora.

Afirma o agravante a impossibilidade de arcar com os alimentos provisórios, da maneira em que fora fixado nos autos originais, o que desde o ano de 2016 vem sendo obrigado a usar sua reserva financeira para honrar com os alimentos em prol dos alimentados.

Narra que contraiu núpcias e que vem decidiu responsabilizar-se pela criação do sobrinho de sua atual esposa, G.E.M.C., nascido em 16/07/2019 (ID 3747413, p.1), em razão de a genitora do infante, irmã de sua esposa, ser portadora de esquizofrenia.

Acerca dos alimentos provisórios, cumpre esclarecer, a princípio, que os alimentos provisórios tem por único objetivo garantir o sustento de quem os pleiteia, até o final do julgamento da ação principal, quando o julgador de piso, mediante elementos concretos levados pelas partes nos autos, decide acerca dos alimentos definitivos.

No caso dos autos, em busca da minoração pleiteada, argui impossibilidade econômica de arcar com os alimentos, fixados pelo Juízo de piso em R\$ 2.000,00 (dois mil Reais). Para tanto, suscita que os alimentados estão matriculados em escola pública, moram em imóvel cedido em comodato à genitora dos infantes para servir-lhes e, portanto, não possuem gastos com moradia, e por fim, informa que os infantes são dependentes de seu plano de saúde.

Inarredável a obrigação alimentar no caso em tela, tendo em vista que os beneficiários são crianças, contam com 07 (sete) e 05 (cinco) anos, comportando tão somente a análise do quantum, devendo-se levar em consideração, no momento da fixação dos alimentos, de caráter provisório ou definitivo, os recursos financeiros do alimentante e a necessidade do alimentado, no intuito de alcançar o equilíbrio entre esses dois pontos. Ou seja, na dicção dos artigos 1.694, §1º e 1.695 do Código Civil, deve-se atentar para o binômio possibilidade do alimentante/necessidade do alimentando.

Sobre o tema, comenta a professora MARIA HELENA DINIZ, em seu Código Civil Anotado:

Imprescindível será que haja proporcionalidade na fixação dos alimentos entre as necessidades do alimentando e os recursos econômico-financeiros do alimentante, sendo que a equação desses dois fatores deverá ser feita, em cada caso concreto, levando-se em conta que a pensão alimentícia será concedida sempre ad necessitatem. (JB, 165:279; RT, 530:105, 528:227, 367:140, 348:569, 269:343 E 535:107; Ciência Jurídica, 44:154).

Consta nas razões recursais que o valor arbitrado na decisão agravada é o montante que o agravante já vinha contribuindo de maneira consensual ao sustento dos filhos melhores. Importa destacar que na condição de crianças, a dependência econômica em relação aos pais é presumida, devendo ser sopesadas pelo julgador, quando do arbitramento dos alimentos, todas as despesas próprias da idade, e que devem albergar as despesas em relação à saúde, alimentação, educação, vestuário, lazer e moradia.

Em relação a incapacidade financeira defendida, a análise financeira da capacidade deve sopesar os gastos necessários ao sustento do alimentante e da nova família, e os rendimentos mensalmente auferidos. Ocorre que o agravante acostou tão somente extratos de sua conta bancária (Num. 3747393, p.1/11; Num. 3747394 - Pág. 1/6; Num. 3747397 - Pág. 1/6), cópia da certidão de casamento Num. 3747399 - Pág. 1), declaração de matrícula dos alimentados em escola pública (Num. 3747404 e 3747405); cópia da carteira de plano de saúde de dependente do menor J.V.L.C. (Num. 3747410 - Pág. 1); cópia do imóvel de sua propriedade concedido em comodato à genitora dos menores (Num. 3747411 - Pág. 1), e documentos relativos ao menor que afirma o agravante ter se tornado responsável, em razão de a genitora ser portadora de esquizofrenia (Num. 3747413 e seguintes). Não obteve êxito, assim, em demonstrar a sua impossibilidade econômica, e por consequência, a inobservância do binômio necessidade/possibilidade.

Sabido que os arts. 1.566, IV e 1.703, ambos do Código Civil, impõe aos genitores, em conjunto, a obrigação de sustento da prole. Na hipótese em análise, a genitora dos menores comprova que é estudante universitária (Num. 4126293 - Pág. 1) e em razão disso subentende-se que sua capacidade econômica é inferior ao do agravante.

Ora, o conjunto probatório dos autos não milita a favor do pleito do agravante, de redução da parcela alimentar provisória. Isso porque não logrou êxito o recorrente em demonstrar de maneira efetiva os gastos que possui para o seu próprio sustento e de seu novo núcleo familiar. Limitou-se apenas a afirmar a impossibilidade econômica, inobservando a obrigação que lhe é imposta de comprovar que o valor do encargo alimentar fixado causa-lhe prejuízos ao seu autossustento.

Nesse sentido, os julgados deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. TRINÔMIO. PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. DEVER DE SUSTENTO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCAPACIDADE DO ALIMENTANTE NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os alimentos devem ser arbitrados em patamar suficiente a garantir ao alimentando as mínimas condições de sobrevivência, sem que haja prejuízo patrimonial ao alimentante. 2. In casu, não consta dos autos qualquer documento colacionado pelo agravante que confira verossimilhança às suas alegações acerca da sua incapacidade financeira para custear a pensão alimentícia fixada provisoriamente. 3. O caso comporta uma análise mais cautelosa, devendo os fatos serem averiguados no decorrer da instrução processual, com a exposição fática e maior esclarecimento do contexto social envolvendo as partes da presente demanda. 4. Na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça conheço e desprovejo o recurso, mantendo na íntegra o decisum objurgado. (2017.05091121-74, Não Informado, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-11-30, Publicado em 2017-11-30)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS GRAVÍDICOS CONVERTIDOS EM ALIMENTOS PROVISIONAIS. QUANTUM REDUZIDO PARA 20% DO SALÁRIO MÍNIMO. DISCUSSÃO APENAS SOBRE O QUANTUM. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. INFANTE. DEVER DE SUSTENTO. EQUILÍBRIO DO

BINÔMIO ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE ESTAR O RÉU DESEMPREGADO. AUSÊNCIA DE PROVA. VIOLAÇÃO DA REGRA CONSTANTE NO ART. 373, INCISO II, DO CPC/73. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. MANUTENÇÃO DOS ALIMENTOS EM 30% SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO. (2019.02585152-92, Não Informado, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2019-07-04, Publicado em 2019-07-04)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PRIVADO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS CORRESPONDENTE A 03 (TRÊS) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA UM DOS DOIS FILHOS MENORES, EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO DA PENSÃO. FALTA DE POSSIBILIDADES E AUSÊNCIA DE NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADAS. ÔNUS QUE COMPETIA À PARTE AGRAVADA. REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (2019.02025992-54, 204.033, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2019-05-20, Publicado em 2019-05-23)

A decisão agravada merece permanecer intacta, na medida em que o valor dos alimentos provisórios, no montante R\$ 2.000,00 (dois mil Reais), mostra adequação ao binômio necessidade/possibilidade que rege a matéria alimentar, ao menos na atual fase de cognição sumária.

Ressalta-se, ainda, que a obrigação alimentícia vincula-se à cláusula *rebus sic stantibus*, podendo ser revisada sempre que ocorrer substancial alteração no binômio possibilidade/necessidade, sendo possível então novo pleito de redução ou majoração de alimentos, após novos elementos que alterem as possibilidades do alimentante ou as necessidades do alimentando.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, PORÉM, O DESPROVEJO**, com esteio no art. 932, VIII do CPC c/c art. 133, XI, "d" do Regimento Interno deste E. TJPA, para manter a decisão objurgada, conforme os fundamentos lançados acima.

Oportunamente, associe-se os presentes autos eletrônicos aos autos de origem, dando-se baixa na distribuição deste Relator.

Belém (PA), data registrada no Sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

DESEMBARGADOR- RELATOR

Número do processo: 0804785-73.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: G N T COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA OAB: 23412/PA Participação: AGRAVADO Nome: DANIELLE LOPES GUIMARAES Participação: AGRAVADO Nome: ROSEANE FERREIRA MATOS Participação: AGRAVADO Nome: ANTONIA WYSLLA DOS SANTOS MOURA Participação: AGRAVADO Nome: JESSICA DE SOUZA Participação: AGRAVADO Nome: DANDARA DO SOCORRO ARAUJO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202): 0804785-73.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: G N T COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI

Nome: G N T COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI

Endereço: Travessa Tatajuba, 555, TATAJUBA, CAPITAL POÇO - PA - CEP: 68650-000

Advogado: JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA OAB: PA23412 Endereço: desconhecido

AGRAVADO: DANIELLE LOPES GUIMARAES, ROSEANE FERREIRA MATOS, ANTONIA WYLLA DOS SANTOS MOURA, JESSICA DE SOUZA, DANDARA DO SOCORRO ARAUJO PEREIRA

Nome: DANIELLE LOPES GUIMARAES

Endereço: RUA DOMINGOS MEDEIROS GIL, 220, JARDIM TROPICAL, CAPITAL POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: ROSEANE FERREIRA MATOS

Endereço: RUA PEDRO MANOEL DA ROCHA, 180, J CONTINENTAL, CAPITAL POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: ANTONIA WYLLA DOS SANTOS MOURA

Endereço: RUA MANOEL APOLONIO, 2076, DER, CAPITAL POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: JESSICA DE SOUZA

Endereço: TRAVESSA TATAJUBA, 360, TATAJUBA, CAPITAL POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: DANDARA DO SOCORRO ARAUJO PEREIRA

Endereço: RUA YAMADA, 1243, TATAJUBA, CAPITAL POÇO - PA - CEP: 68650-000

DESPACHO

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo** interposto por **G.N.T COMERCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS EIRELI – TOTAL FARMA**, contra decisão proferida pela Juízo da Vara Única da Comarca de Capitão Poço/PA, nos autos da **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E ESTÉTICOS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** (processo eletrônico nº 0800296-48.2021.814.0014), ajuizada por **DANIELLE LOPES GUIMARÃES e outras**, ora agravadas, que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência pleiteado na inicial para determinar às partes requeridas da ação que procedam, no prazo de 5 (cinco) dias, a contraprestação pecuniária no *quantum* de meio salário mínimo vigente no país, mensalmente, pelo período de seis meses a cada uma das requerentes, para que estas possam dar continuidade ao tratamento, bem como efetuem perícia médica para analisar qual o procedimento cirúrgico adequado para a efetiva reparação e cicatrização das queimaduras, sob pena de multa diária de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), até o limite de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em caso de não cumprimento.

Analisando os autos, verifico que a agravante, pessoa jurídica de direito privado, preliminarmente pleiteia a concessão da gratuidade recursal, declarando-se pobre no sentido da lei e alegando não poder arcar com as custas e honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento.

Sobre a concessão do benefício de justiça gratuita à pessoas jurídicas, o STJ possui entendimento sumulado conforme se depreende abaixo:

Súmula 481:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Diante disso, verifica-se que o STJ possui o entendimento de que a pessoa jurídica, independente de possuir ou não fins lucrativos, faz jus a benefício da justiça gratuita, **desde que demonstre a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.**

No caso dos autos, a parte agravante é pessoa jurídica de direito privada, cadastrada no CPNJ nº 33.236.446/0001-79, constituída sob capital de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), conforme cópia de Ato Constitutivo (Num. 5249415 – Pág. 1/2), e encontrando-se devidamente ativa, conforme Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (Num. 5249416 – Pág. 1).

Desse modo se tornam relevantes as providencias dispostas no §2º do art. 99 do CPC, devendo a agravante trazer aos autos comprovantes de que preenche os pressupostos legais para a concessão do referido benefício, atendendo ao disposto na Súmula 481 do STJ.

Diante disso, intime-se a parte agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias apresente documentos que comprovem sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento da gratuidade recursal pleiteada, ou, se assim quiser, faça o pagamento das custas recursais, nos termos do art. 99, § 2º c/c art. 932, parágrafo único do CPC.

Após retornem os autos conclusos.

Belém-PA, data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

DESEMBARGADOR- RELATOR

Número do processo: 0803350-64.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: GLEYCE MENDES PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES OAB: 16834/PA Participação: AGRAVADO Nome: COT - CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202): 0803350-64.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: GLEYCE MENDES PINHEIRO

Nome: GLEYCE MENDES PINHEIRO

Endereço: RUA E, 125, UNIAO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Advogado: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES OAB: PA16834-A Endereço: desconhecido

AGRAVADO: COT - CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA - EPP

Nome: COT - CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA - EPP

Endereço: RUA 10, 261, UNIAO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DESPACHO

Trata-se de recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** com pedido de efeito suspensivo interposto por **GLEYCE MENDES PINHEIRO** contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA nos autos de **Ação de Indenização por Danos Morais**, ajuizada por **CLÍNICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA – EPP**, ora agravada, que negou a realização de prova pericial dos exames radiológicos de forma presencial requerida pela parte ré da ação.

Os autos vieram a este relator em razão de redistribuição.

Da análise dos autos, verifica-se que o agravante, em suas razões recursais, abre tópico de tempestividade alegando que o recurso, interposto em 20/04/2021 se mostra tempestivo uma vez a intimação da decisão agravada se deu no dia 22/03/2021, todavia só começou a correr na data de 26/03/2021, em razão da suspensão dos prazos entre os dias 04/03/2021 à 18/03/2021 e 19/03/2021 à 25/03/2021, nos termos das Portarias nº 1003/2021, nº 1161/2021 e 3047/2021 do TJPA, e no dia 19/04/2021 o sistema PJE 2º grau encontrava-se indisponível para protocolo.

Ocorre que por ocasião da análise de admissibilidade do presente recurso, verifica-se que o termo final para sua interposição seria o dia **19/04/2021**, data em que a parte agravante alega que o sistema PJE no 2º grau encontrava-se indisponível, no entanto, como comprovação do alegado, apenas juntou “*printscreem*” da tela do servidor (Num. Num. 4956047 - Pág. 1), documento este que não é hábil a comprovar tal alegação.

Veja-se que, consoante Resolução 185/2013 do CNJ, a indisponibilidade do sistema é possivelmente aferida por sistema de auditoria, o qual fornecerá um relatório de interrupção com efeito de certidão e que fica acessível em tempo real ou, no máximo, até 12 h do dia seguinte ao da indisponibilidade.

Art. 10. A indisponibilidade definida no artigo anterior será aferida por sistema de auditoria fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça ou por órgão a quem este atribuir tal responsabilidade.

[...]

§3º O relatório de interrupção, assinado digitalmente e com efeito de certidão, estará acessível preferencialmente em tempo real ou, no máximo, até às 12h do dia seguinte ao da indisponibilidade.

Assim, a alegada indisponibilidade do sistema eletrônico no dia 19/04/2021, para fins de aferir a tempestividade recursal exige comprovação mediante documento oficial, qual seja, certidão de indisponibilidade do Sistema PJE na data referida, de forma que se justifique a interposição tardia do recurso e, conseqüentemente, o seu conhecimento.

Nesse sentido, **INTIME-SE a parte agravante** para que, **no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos a certidão de indisponibilidade do Sistema PJe na data indicada**, em observância ao disposto no art. 10, § 3º da Resolução 185/2013 do CNJ c/c art. 932, parágrafo único do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Após, conclusos.

Belém-PA, data registrada no sistema.

José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargador - Relator

Número do processo: 0010543-08.2017.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CYRELA MARESIAS EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRO PUGET OLIVA OAB: 11847/PA Participação: AGRAVADO Nome: WALDINEI LAMEIRA ROSA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCE DO SOCORRO DE LIMA FERREIRA OAB: 9065/PA Participação: AGRAVADO Nome: TATIANA CARRENHO DE SOUZA LAMEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCE DO SOCORRO DE LIMA FERREIRA OAB: 9065/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0010543-08.2017.8.14.0000

AGRAVANTE: CYRELA MARESIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Nome: CYRELA MARESIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Endereço: AV. ENGENHEIRO ROBERTO ZUCOLO Nº555 1º ANDAR SALA 88, VILA LEOPOLDINA, São PAULO - SP - CEP: 05307-190

Advogado: ALESSANDRO PUGET OLIVA OAB: PA11847-A Endereço: AV. SENADOR MANOEL BARATA, Nº 563, - de 422/423 a 736/737, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-145

AGRAVADO: WALDINEI LAMEIRA ROSA, TATIANA CARRENHO DE SOUZA LAMEIRA

Nome: WALDINEI LAMEIRA ROSA

Endereço: BR 316 KM 08 RESIDENCIAL PLENO, 5010, AP 1104 T FELICIDADE, CENTRO, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-007

Nome: TATIANA CARRENHO DE SOUZA LAMEIRA

Endereço: BOTAFOGO QUADRA 13, 17, NOVA VIDA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Advogado: FRANCE DO SOCORRO DE LIMA FERREIRA OAB: PA9065-A Endereço: R ANTONIO BARRETO, - até 1126/1127, UMARIZAL, BELÉM - PA - CEP: 66055-050

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **CYRELA MARESIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua/PA, nos autos da Ação Declaratória de Cláusula Abusiva c/c Indenização por Danos Morais e Pedido Liminar de Consignatória de Parcelas Atrasadas (autos físicos nº 0004721-20.2017.8.14.0006), movida por **TATIANA CARRENHO DE SOUZA e WALDINEI LAMEIRA ROSA**, contra si e o **BANCO SANTANDER S/A**, que deferiu a tutela antecipada para determinar que os réus suspendam a realização do leilão extrajudicial do imóvel objeto da lide, bem como retirem o nome dos autores os órgãos de proteção de crédito.

Requeru efeito suspensivo, o qual foi deferido por decisão monocrática deste relator, à época juiz convocado (Num. 4410892 – Pág. 4/5).

Éo que bastava relatar.

DECIDO.

Em consulta ao Sistema Libra, verifico que foi proferida sentença no processo principal (autos nº 0004721-20.2017.8.14.0006), datada de 14/04/2021, nos seguintes termos:

“(…) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte requerente em face da primeira requerida, extinguindo o feito com julgamento de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade deferida nestes autos.

Atente-se a Secretaria deste Juízo quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes.

Após o trânsito em julgado, certifique-se. Observadas as orientações da Corregedoria Geral de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, arquite-se, em conformidade com o manual de rotina deste Tribunal.

P. R. I.

Preclusas as vias impugnatórias e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cumpra-se.

Ananindeua/PA, 14 de abril de 2021. (...)"

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente Agravo Instrumento, com fulcro no art. 932, III, do CPC, por se encontrar prejudicado, em face da perda superveniente de seu objeto, diante da sentença proferida, nos autos originais.

Serve a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO.

Após o trânsito em julgado, apensem-se os autos ao processo de origem, dando-se baixa na distribuição deste relator.

Belém/PA, data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargador – Relator

Número do processo: 0805297-56.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: AKZO NOBEL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO CARLOS RIBEIRO AREOSA OAB: 152026/RJ Participação: AGRAVADO Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO PHOENIX Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO LUIZ ANDRADE DOS SANTOS OAB: 23248/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA MARIA MORAIS DE FARIAS FIGUEIREDO OAB: 11152/PA Participação: INTERESSADO Nome: CONSTRUTORA MAMORE LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MAURO JOAO MACEDO DA SILVA OAB: 499/AP Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA QUEIROZ DE ASSIS OAB: 18044/PA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805297-56.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: AKZO NOBEL LTDA (CORAL TINTAS LTDA)

AGRAVADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PHOENIX, CONSTRUTORA MAMORE LTDA - ME

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO E RISCO DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **AKZO NOBEL LTDA (CORAL TINTAS LTDA)** em face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da **15ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c

Pedido de Tutela Antecipada e Alternativamente Danos Materiais ajuizada por **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PHOENIX** em face da CONSTRUTORA MAMORE LTDA – ME que deferiu o pedido de chamamento ao processo formulado pela empresa ré.

BREVE RETROSPECTO 1ª GRAU

Na origem o **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PHOENIX** ajuizou Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada e Alternativamente Danos Materiais alegando, em síntese, que contratou os serviços de pintura das fachadas, tratamento das superfícies, trincas e fissuras da **CONSTRUTORA MAMORE LTDA**, através de contrato firmado em 21 de setembro de 2017, com o prazo de execução no curso de 135 (cento e cinquenta) dias úteis a contar de 36 (trinta e seis) horas após a assinatura.

Citada, a CONSTRUTORA MAMÓRE LTDA., em sua contestação de ID 19199397, aduziu preliminar de chamamento ao processo desta AGRAVANTE, o que foi deferido pelo juiz de piso, sendo esta a decisão AGRAVADA.

A decisão agravada (id. 5350182)

1.2 Do chamamento ao processo

Neste ponto, a requerida afirma que eventual comprovação de que os vícios relatados pelo requerente foram causados pela falha na prestação dos serviços contratados implicará na responsabilidade solidária da fabricante da tinta utilizada para execução dos trabalhos. Assim, requer o chamamento ao processo da empresa Tintas Coral LTDA. Na hipótese, não há dúvidas de que a relação firmada entre as partes é de natureza Num. 20133876 - Pág. 1 consumerista (art.2º e art 3º do CDC), o que enseja a aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

(...)

Em suas razões recursais a Agravante id. 5350184 alega a impossibilidade da **CONSTRUTORA MAMORE LTDA** realizar o chamamento ao processo da empresa agravante **AKZO NOBEL LTDA (CORAL TINTAS LTDA)**, pois o código de defesa do consumidor não permite a intervenção de terceiros, muito menos por requerimento do fornecedor, sendo esta faculdade conferida ao autor.

Requer ao final pela concessão do efeito ativo e no mérito, o conhecimento e provimento do recurso.

Juntou documentos.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** do presente recurso de Agravo de Instrumento.

Pois bem. O recurso é tempestivo e foi instruído com as peças obrigatórios, pelo que entendo preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Consabido, incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal, de acordo com o artigo art. 932, II do NCPC.

Entendo estarem presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 995 do NCPC. Senão vejamos.

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, **se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, E ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.**

Ressalte-se que o objeto do presente recurso se cinge à verificação da presença dos requisitos autorizadores do deferimento do pedido de chamamento ao processo.

Pois bem.

Com efeito, uma vez que como se trata a demanda de relação consumerista, é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor a denunciação a lide e o chamamento ao processo nos casos em que cabe a ação de regresso.

Vejamos a dicção do p. único do art. 13 e art. 88 do CDC:

“Art. 13. (...) Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.”

“Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide.”

Com efeito, embora seja possível eventual participação da empresa agravante em relação a qualidade da tinta fornecida para realização da reforma e revitalização do prédio, a responsabilidade deste deve ser apurada em ação regressiva autônoma, não cabível o seu chamamento neste momento processual em que a ação foi interposta contra a construtora.

A propósito, os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“O sistema do CDC veda a utilização da denunciação da lide e do chamamento ao processo, ambas ações condenatórias, porque o direito de indenização do consumidor é fundado na responsabilidade objetiva. Embora esteja mencionada como vedada apenas a denunciação da lide na hipótese do CDC 13, par. ún., na verdade o sistema do CDC não admite a denunciação da lide nas ações versando lides de consumo. Seria injusto discutir se, por denunciação da lide ou chamamento ao processo, a conduta de fornecedor ou de terceiros (dolo ou culpa), que é elemento da responsabilidade subjetiva, em detrimento do consumidor que tem o direito de ser ressarcido em face da responsabilidade objetiva do fornecedor, isto é, sem que se discuta dolo ou culpa.” (Leis Civis Comentadas, 2ª edição. São Paulo, RT, 2010, p. 352).

Neste sentido colaciono julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CHAMAMENTO AO PROCESSO. VEDAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. O chamamento ao processo, nas causas que envolvam relação de consumo, é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se a hipótese prevista no art. 101, II, do CDC. 2. O art. 88 do CDC é interpretado considerando-se as garantias ao consumidor da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, de forma que a vedação à denunciação da lide se estende à hipótese de chamamento ao processo. 3. A responsabilidade solidária dos fornecedores que participam da relação de consumo (art. 3º e 18 do CDC) é garantia dirigida ao consumidor de modo que não conduz obrigatoriamente ao litisconsórcio passivo, cabendo ao consumidor escolher contra quem deseja demandar. 4. Recurso conhecido e não provido.

(TJ-DF 07032564020208070000 DF 0703256-40.2020.8.07.0000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 27/05/2020, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E

ESTÉTICOS. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CHAMAMENTO AO PROCESSO. AUTOR QUE ALEGA TER SIDO AGREDIDO DENTRO DO ESTABELECIMENTO DA RÉ DURANTE EVENTO DE ENTRETENIMENTO. APLICABILIDADE DO CDC.CHAMAMENTO AO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ART. 101, II, DO CDC. CONSUMIDOR QUE POSSUI FACULDADE DE DEMANDAR CONTRA QUALQUER UM DOS --1 Em substituição à Des^a. Vilma Régia Ramos de Rezende PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.640.153-1 ESTADO DO PARANÁ FORNECEDORES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI - 1640153-1 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Juiz Guilherme Frederico Hernandez Denz - Unânime - J. 29.06.2017)

Ante o exposto, **defiro o pedido de efeito suspensivo** ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação.

Intime-se a parte Agravada, para apresentar contraminuta ao presente recurso, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém, 14 de junho de 2021.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0013735-18.2017.8.14.0074 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE TAILANDIA Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO MURILO SILVEIRA CASTRO OAB: 22474/PA Participação: APELADO Nome: ANA PAULA FILGUEIRA COUTINHO Participação: ADVOGADO Nome: MONALISA DE SOUZA PORFIRIO OAB: 27616/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR OAB: 12598/PA Participação: APELADO Nome: ROSIANE DE BARROS SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MONALISA DE SOUZA PORFIRIO OAB: 27616/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR OAB: 12598/PA Participação: APELADO Nome: ADRIANO SIDRIM SANTOS PESSOA Participação: ADVOGADO Nome: MONALISA DE SOUZA PORFIRIO OAB: 27616/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR OAB: 12598/PA Participação: APELADO Nome: MIZEL CARVALHO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MONALISA DE SOUZA PORFIRIO OAB: 27616/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR OAB: 12598/PA Participação: APELADO Nome: EVALDO JUNIOR DE AZEVEDO CORDOVIL Participação: ADVOGADO Nome: MONALISA DE SOUZA PORFIRIO OAB: 27616/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR OAB: 12598/PA Participação: APELADO Nome: VIVIAN CAMILA LOBATO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MONALISA DE SOUZA PORFIRIO OAB: 27616/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR OAB: 12598/PA Participação: APELADO Nome: MAGDA LENIR SLOGO Participação: ADVOGADO Nome: MONALISA DE SOUZA PORFIRIO OAB: 27616/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR OAB: 12598/PA Participação: APELADO Nome: CLERISON SARAIVA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: MONALISA DE SOUZA PORFIRIO OAB: 27616/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR OAB: 12598/PA Participação: APELADO Nome: RAIMUNDO ULISSES SOUZA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MONALISA DE SOUZA PORFIRIO OAB: 27616/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR OAB: 12598/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA OAB: null

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

0013735-18.2017.8.14.0074

No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das turmas de Direito Público e Privado intima APELADO: ANA PAULA FILGUEIRA COUTINHO, ROSIANE DE BARROS SOUZA, ADRIANO SIDRIM SANTOS PESSOA, MIZAEEL CARVALHO DE SOUZA, EVALDO JUNIOR DE AZEVEDO CORDOVIL, VIVIAN CAMILA LOBATO DE SOUZA, MAGDA LENIR SLOGO, CLERISON SARAIVA RODRIGUES, RAIMUNDO ULISSES SOUZA DA SILVA de que foi interposto Recurso de **Agravo Interno**, nos autos do presente processo, para apresentação de contrarrazões, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1021 do novo Código de Processo Civil.

Belém, 15 de junho de 2021.

Número do processo: 0805314-92.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO FICSA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO OAB: 32766/PE Participação: AGRAVADO Nome: MARIA JOSE MARTINS DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: KRISLAYNE DE ARAUJO GUEDES OAB: 5097/TO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805314-92.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: BANCO FICSA S/A

AGRAVADO: MARIA JOSE MARTINS DE SOUSA

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - EFEITO SUSPENSIVO – DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO E RISCO DE DANO GRAVE, DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **BANCO FICSA S/A**, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da **VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**, que após analisar o pedido da autora **MARIA JOSE MARTINS DE SOUSA** formulado na inicial de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO**, deferiu a tutela de urgência.

Na origem a autora/agravada ajuizou a presente ação contra o banco requerido, requerendo antecipação dos efeitos da tutela no sentido de se suspender o desconto de empréstimo indevido em sua aposentadoria.

Relatou que que foi surpreendida por com um empréstimo sob contrato n. 010015623813 no Banco Ficsa (Banco C6 Consignado S/A), e vem sofrendo privações por este ato abusivo.

Ante o exposto, havendo probabilidade do direito alegado pela demandante e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, in limine, no sentido de DETERMINAR que o requerido, no Banco Ficsa (Banco C6 Consignado S/A), se abstenham de descontar na conta corrente do autor os valores das transações discutidas neste processo (contrato n. 010015623813), bem como não inserir seu nome nos cadastros de maus pagadores, até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite dos valores do teto dos juizados especiais.

O Agravante interpôs o presente Agravo de Instrumento sustentando que a medida deferida não é urgente, além do que o contrato foi realizado na mais clara expressão da autonomia de vontade da parte Agravada, não havendo que se falar em suspensão dos descontos.

Ao final requereu a concessão do efeito suspensivo e no mérito o provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Em obediência ao disposto no art. art. 6º, caput, da LICC, tempus regit actum. Deste modo, os pressupostos de admissibilidade recursal devem ser examinados à luz do art. 1015 e seguintes do NCPC.

O recurso é cabível, por força o disposto no art. 1015, inciso I, do NCPC.

Pois bem. O recurso é tempestivo e foi instruído com as peças obrigatórias, pelo que entendo preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Consabido, incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal, de acordo com o artigo art. 932, II do NCPC.

Entendo não estarem presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 995 do NCPC. Senão vejamos.

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, **se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, E ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.**”

De plano, verifico, em que pese o esforço argumentativo do agravante, que razão não lhe assiste, visto que não apresentou qualquer argumento capaz de desconstituir a suspeita de fraude nos empréstimos contratados em nome do agravado.

Ademais, considerando que não se pode exigir à parte autora a produção de prova negativa, cabe ao banco réu a produção de elementos mínimos aptos a desconstituir o direito do autor, no entanto, o mesmo não se desincumbiu de tal ônus.

Com efeito, o agravante não logrou êxito em demonstrar nos autos de que o agravado tenha, de alguma forma, contraído o aludido empréstimo consignado e tenha dado causa aos descontos em seu benefício.

Assim, entendo não haver nos autos elementos aptos a desconstituir a decisão agravada nesta parte.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PAGAMENTO A MAIOR DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ DO APOSENTADO - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS - DECISÃO CONFIRMADA.

- A concessão da antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a existência de fundado receio de dano grave e a verossimilhança do direito afirmado em juízo, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil. Os requisitos estão presentes na hipótese em que o órgão público realiza descontos nos proventos recebidos por servidor público aposentado, com o intuito de restituir valor equivocadamente pago a maior, na ausência de indícios quanto à má-fé. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.15.041883-8/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/09/0015, publicação da súmula em 17/09/2015).

Ementa: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desmerecida pelas razões deduzidas no agravo interno, subsiste a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em conformidade com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. POSSIBILIDADE. Cabimento da antecipação de tutela para que o demandado suspenda os descontos junto ao benefício previdenciário da autora. Presença dos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil à concessão de tutela antecipada, ante a alegação de inexistência de autorização para os descontos. Produção de prova negativa que não se pode exigir da parte autora. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70057087363, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 28/11/2013)

Ante o exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo**, nos termos da fundamentação.

Intime-se a parte Agravada, para apresentar contraminuta ao presente recurso, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Belém, 14 de junho de 2021.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0003233-19.2014.8.14.0076 Participação: APELANTE Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA Participação: APELADO Nome: JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MAIARA DO SOCORRO DA SILVA AMARAL OAB: 26831/PA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL INCOMPLETO. NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DA LESÃO PARA O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT PROPORCIONALMENTE AO GRAU DA INVALIDEZ. SÚMULA 474 E TEMA 542 DO STJ. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Necessidade de quantificação do dano sofrido pelo segurado para fins de determinar o pagamento do

seguro DPVAT de forma proporcional ao grau da invalidez. Súmula 474 e Tema 542 do STJ.

2. O laudo pericial apresentado não informa os níveis das sequelas permanentes suportadas pela parte.
3. Acolhida a tese de cerceamento do direito de defesa suscitada pela Apelante, pois é essencial a realização de nova perícia no presente caso, a fim de que se possa saber a real extensão dos danos sofridos pelo segurado e, assim, haja provas concretas que permitam aferir proporcionalmente o valor da indenização a ser paga pela seguradora. Sentença anulada.
4. Recurso de Apelação conhecido e provido à unanimidade.

Número do processo: 0002428-70.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MARIA DE FATIMA GALVAO ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA CASTRO CASTILHO OAB: 4360/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JULIANA DE JESUS ROCHA PARDAUIL Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JANAINA DE JESUS ROCHA PARDAUIL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO CONVERTIDO EM ALVARÁ JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO DA PARTE. ausência DE IRREGULARIDADE POR PARTE DO JUÍZO SINGULAR. INEXISTÊNCIA DE VALORES A RECEBER JUNTO AO JUÍZO FEDERAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DE RECEBER QUANTIA DECLARADO APENAS NA FASE DE CONHECIMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AINDA NÃO INICIADO. POSSIBILIDADE DOS HERDEIROS SUCEDEREM PROCESSUALMENTE A FALECIDA E, ASSIM, INICIAR A EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 313, §2º, II DO CPC. recurso conhecido e DESprovido à unanimidade.

Número do processo: 0007986-37.2012.8.14.0028 Participação: APELANTE Nome: COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA COSIPAR Participação: ADVOGADO Nome: AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO OAB: 20639/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMEU CABRAL SOARES BESSA OAB: 21202/PA Participação: APELADO Nome: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO DE MORAES VAZ OAB: 5773/PA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SESI. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS COMPULSÓRIAS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 516/STF. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. CONVÊNIO DE ARRECADAÇÃO DIRETA FIRMADO ENTRE AS PARTES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.

1. Preliminar de ilegitimidade ativa – entendimento pacificado do STJ que confere legitimidade ativa à entidade do "Sistema S" para arrecadar as contribuições que lhe são devidas, como é o caso. O advento da Lei 11.457/2007 exclui a legitimidade passiva ad causam das paraestatais nas ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, o que não é o presente caso. A contribuição cobrada pelo SESI, pessoa jurídica diversa do ente federativo que instituiu o tributo, possui natureza jurídica de contribuição parafiscal, em virtude do que estabelece o art. 149 da Constituição Federal e em decorrência do Convênio celebrado entre as partes, podendo ser arrecadada diretamente pela entidade.

2. Preliminar de Incompetência Absoluta da Justiça Estadual para julgar questões relativas a tributos federais. O Supremo Tribunal Federal já disciplinou a matéria ao editar a Súmula 516/STF, segundo a qual: "O Serviço Social da Indústria S. E. S. I. está sujeito à jurisdição da Justiça Estadual". Na mesma

linha de percepção, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a competência para processar e julgar as causas que envolvam os serviços sociais autônomos (SEBRAE, SENAC, SENAI, SESC, SESI e outros) é da Justiça Estadual, tendo em vista que estas entidades paraestatais têm natureza de pessoa jurídica de direito privado. Preliminar rejeitada.

3. Mérito. Trata-se de Ação de Cobrança de Contribuição Geral e Compulsória destinada ao SESI (Serviço Social da Indústria) lastreada no Convênio de Arrecadação Direta firmado entre as partes. As contribuições sociais compulsórias são devidas por todos os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria, sendo a arrecadação de competência da Secretaria da Receita Federal. Entretanto, as empresas podem recolher as suas contribuições diretamente ao SESI, por meio de convênio, mediante autorização do Departamento Nacional, comunicada ao órgão previdenciário competente, na forma do art. 49, § 2º do Decreto nº 57.375/65. Na hipótese em tela, constata-se que restou incontroversa a existência do débito.

4. Nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, elevo os honorários advocatícios fixados na sentença para 15%.

5. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

Número do processo: 0001005-21.2014.8.14.0028 Participação: APELANTE Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA Participação: APELADO Nome: MARIA IVANILDE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR OAB: 6436/PA Participação: APELADO Nome: DIONES SILVA BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR OAB: 6436/PA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. INCABÍVEL O PAGAMENTO DO TETO INDENIZATÓRIO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO INSATISFATÓRIO. RECONHECIMENTO PELA SEGURADORA DA NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. As alterações introduzidas pelas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009 tiveram sua constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal que, no exercício da sua competência para realizar controle concentrado de constitucionalidade, por meio do julgamento da ADI nº 4.350, reconheceu a sua constitucionalidade e, conseqüentemente, a possibilidade de fixação da indenização em moeda corrente (e não em salários mínimos), bem como a possibilidade de arbitramento da verba indenizatória de acordo com a gravidade da lesão do acidentado.

2. A indenização do seguro DPVAT, nos casos de invalidez parcial permanente, deve ser paga proporcionalmente ao grau de lesão, analisando a repercussão da perda. Leis nº. 6.194/74 e 11.945/2009.

3. *In casu*, considerando que o percentual pago administrativamente foi insuficiente para ressarcir o grau de lesão apurado em perícia oficial, procede o pedido de complementação da indenização securitária, porém em quantia diversa daquela determinada pelo juízo *a quo*. Reforma da sentença em relação ao quantum indenizatório a ser pago à segurada.

4. Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido, à unanimidade.

Número do processo: 0010170-75.2017.8.14.0032 Participação: APELANTE Nome: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB: 54459/BA Participação: APELADO Nome: SANDRO AUGUSTO BARROS CORREA Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 13789/PA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS EM 1º GRAU. PRAZO NÃO INTERROMPIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.

1. A decisão agravada considerou intempestiva a apelação em razão dos Embargos de Declaração opostos contra a sentença prolatada pelo Juízo de 1º grau não terem sido recebidos em razão da sua intempestividade. Por conseguinte, o prazo da apelação não foi interrompido, restando extemporâneo o recurso vertical interposto para este Egrégio Tribunal de Justiça.

2. A tese sustentada pelo agravante, data vênia, não tem pertinência sobre o que foi enfrentado na decisão agravada. O agravante tenta emplacar a tese de que a apelação deve ser admitida pois os Embargos de Declaração integram a sentença, logo, a sua decisão também tem natureza de sentença devendo ser atacado por apelação.

3. Agravo Interno conhecido e desprovido, à unanimidade.

Número do processo: 0802771-98.2018.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: MARIA VALDA COSTA ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: TATHIANA ASSUNCAO PRADO OAB: 14531/PA Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU MURAD PRADO OAB: 14774/PA Participação: ADVOGADO Nome: SOLANGE LIMA E LIRA OAB: 26698/PA Participação: APELANTE Nome: DHECICA COSTA AMORIM Participação: ADVOGADO Nome: TATHIANA ASSUNCAO PRADO OAB: 14531/PA Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU MURAD PRADO OAB: 14774/PA Participação: ADVOGADO Nome: SOLANGE LIMA E LIRA OAB: 26698/PA Participação: APELADO Nome: V & F ENPREENDEDORA & COMERCIO LTDA - EPP Participação: APELADO Nome: VICENTE DE PAULO SAMPAIO DA CONCEICAO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. INCONFORMISMO COM OS TERMOS DECISÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, cabíveis apenas quando houver, na decisão embargada, omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

2. A parte recorrente visa rediscutir matéria devidamente analisada e julgada pelo Colegiado, não havendo omissão a ser sanada, mas sim mero inconformismo com os termos decisórios.

3. Recurso conhecido e desprovido, à unanimidade.

Número do processo: 0811467-78.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: RODRIGO RAMADA STORK Participação: ADVOGADO Nome: THAMIRES MARTINS DE AZEVEDO OAB:

23785/PA Participação: AGRAVADO Nome: ONCOLOGICA BRASIL S/S LTDA Participação: ADVOGADO Nome: REBECA DE QUEIROZ HENRIQUE OAB: 30317/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE SOUZA PINTO FILHO OAB: 13974/PA Participação: AGRAVADO Nome: LUIS EDUARDO WERNECK DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: REBECA DE QUEIROZ HENRIQUE OAB: 30317/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE SOUZA PINTO FILHO OAB: 13974/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****ATO ORDINATÓRIO**

No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o interessado a, querendo, oferecer contrarrazões ao **Agravo Interno** interposto nos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que estabelece o § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

Belém, 15 de junho de 2021

Número do processo: 0821820-55.2017.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: APELADO Nome: ZENALDO RODRIGUES COUTINHO Participação: ADVOGADO Nome: FABRÍCIO BENTES CARVALHO OAB: 11215/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE OAB: 21379/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM OAB: 5082/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

0821820-55.2017.8.14.0301

Por meio deste, notifica-se a parte interessada acerca da interposição de recurso de **Agravo Interno** no presente processo, para fins de apresentação de contrarrazões, em querendo, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1021 do novo Código de Processo Civil.

15 de junho de 2021

Número do processo: 0024708-35.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: APELADO Nome: CC LOBATO SERVICOS E COMERCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA OAB: 1702/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****ATO ORDINATÓRIO**

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça, intima a parte APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM, APELADO: CC LOBATO SERVICOS E COMERCIO LTDA de que foi interposto Recurso Especial, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.030 do CPC/2015.

Belém, 15 de junho de 2021.

Número do processo: 0878978-34.2018.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: C. D. S. B. Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA OAB: 18002/PA Participação: APELANTE Nome: A. L. G. N. Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: APELANTE Nome: G. B. G. Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: APELADO Nome: A. L. G. J. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL OAB: 7009/PA Participação: ADVOGADO Nome: INGRID THAINA LISBOA DA COSTA OAB: 27381/PA

Vistos etc.

Antes do julgamento do Agravo Interno, manifeste-se a parte contrária acerca da petição de Num. 5098386 - Pág. 01-04.

Int.

Belém, 15 de junho de 2021.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0804349-38.2017.8.14.0006 Participação: APELANTE Nome: COMUNIDADE EVANGÉLICA HEFZIBÁ Participação: APELANTE Nome: CONDOMÍNIO NUMBER ONE Participação: ADVOGADO Nome: FABIO ROGERIO MOURA OAB: 14220/PA Participação: APELANTE Nome: NOVE SERVICOS E COM DE MAT DE CONSTRUCAO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: FABIO ROGERIO MOURA OAB: 14220/PA Participação: APELADO Nome: CESAR S. C. ARBAGE - EPP Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA OAB: 11404/PA Participação: ADVOGADO Nome: TAINA PICANCO NERI NONATO OAB: 9028/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: 17817/PA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DE BELÉM

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0804349-38.2017.8.14.0006

APELANTE: NOVE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME e CONDOMÍNIO NUMBER ONE

APELADO: ATLÂNTICA CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES EIRELI RELATORA: DES^a. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DE VIZINHANÇA. ABERTURA DE PORTAS E JANELAS IRREGULARES. TUTELA DE URGÊNCIA DESCUMPRIDA. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. REFORMA. REDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **NOVE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME e CONDOMÍNIO NUMBER ONE** contra sentença proferida nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, no tocante à obrigação de fazer e indenização por lucros cessantes, posteriormente ampliado o julgado tendo em vista o acolhimento dos embargados de declaração para condenar os réus ao pagamento de multa em favor da parte autora, no valor de dez mil reais, pelo descumprimento da ordem judicial de tutela de urgência.

Em suas razões de apelo (Num. 297684) alega a recorrente que a sua irresignação cinge-se em relação ao pagamento do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), referente ao descumprimento da ordem judicial em tutela de urgência/laminar; além da condenação em honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento).

Aduz que a obrigação que competia aos Apelantes foi cumprida no prazo assinalado pelo juízo a quo.

Relata que o imóvel objeto da demanda fora adquirido pelo Apelado em praça judicial, entretanto o imóvel era utilizado pelo seu ex-proprietário, os Apelantes, da forma que lhe era conveniente, pelo que existiam portas, janelas, ar condicionado e suas caixas protetoras, utilizado o espaço que hoje está em posse do Apelado.

Relata que em decisão interlocutória (id. 2796382), o juízo monocrático concedeu tutela provisória de urgência, para que no prazo de 15 (quinze) dias, as Apelantes fechassem definitivamente ou, no mínimo, lacrassem as aberturas (portas) que fossem limítrofes ao imóvel da parte autora, ocasião em que a decisão foi integralmente cumprida de forma tempestiva e comunicado ao juízo em 22.02.2018.

Narra que a referida área era utilizada por terceiros que frequentavam o condomínio, e que acabaram por estacionar seus veículos em área pertencente ao imóvel do Apelado, sem qualquer influência das apelantes. Afirma que o imóvel do apelado não possuía barreira, pois estava "limpo".

Assevera que as fotos anexadas ao processo pelo Apelado não servem para comprovar que os veículos estacionados seriam de propriedade das Apelantes.

Sustenta que o magistrado esteve em "in loco" no imóvel objeto da lide em 12/11/2018, e proferiu decisão ratificando a antecipação de tutela já deferida e esclarecendo deveria a parte ré **RETIRAR** em até 30 dias, qualquer aparelho de ar condicionado ou outro, bem como suas caixas protetoras, que estivesse, além do limite da parede limdeira ao imóvel da parte autora, bem como fechar todas as aberturas existentes, sob pena de multa que modifico para o valor de cinco mil reais por abertura e/ou aparelho de ar condicionado existente.

Ressalta-se que foi a primeira decisão em que o juízo de piso determinou que fossem retiradas aparelhos de ar condicionados e suas caixas protetoras e que as Apelantes deveriam fechar qualquer abertura existente, bem como que o **CONDOMÍNIO** deveria permitir a passagem do Apelado para acessar seu imóvel através da portaria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Aduz que após tomaram ciência da referida decisão e informaram o respectivo cumprimento da decisão. Diz, ainda, que na audiência de conciliação realizada em 06.05.2019, a apelante **NOVE SERVIÇOS**, entregou chaves de um portão frontal que permite acesso do Apelado ao imóvel, não sendo necessário

dessa forma, utilizar-se da portaria do CONDOMÍNIO.

Entende não ser cabível o valor dos honorários advocatícios no patamar de vinte por cento (20%) arbitrado, pois na presente demanda não houve maiores esforços do causídico do Apelado.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso.

Em sede de contrarrazões (Num. 2579635), aduz que a sentença deve ser mantida.

Sustenta que a determinação judicial não foi totalmente cumprida, pois sobraram aberturas não fechadas, contrariando a primeira decisão liminar, conforme informado posteriormente pela recorrida e verificado pelo próprio juiz de origem, em inspeção judicial conduzida pelo magistrado ao bem imóvel objeto desta demanda.

Afirma que a recorrente não procedeu ao fechamento completo das portas e janelas no tempo determinado pelo d. Juiz, além de deixar de cobrir os aparelhos de ar condicionado localizados além do limite do terreno em questão, como foi informado duas vezes pela autora/recorrida. E confirmado posteriormente pelo próprio magistrado durante a inspeção judicial.

Alega que resta comprovado que as obrigações de fazer não foram cumpridas de forma tempestiva, devendo ser mantido o valor da multa arbitrado pelo D. Juízo de primeiro grau.

Diz, ainda, que o valor dos honorários deve ser mantido. Pugna pelo desprovimento recursal.

Éo relatório.

DECIDO

Conheço o presente recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade.

O recurso comporta parcial provimento.

Depreende-se dos autos que a autora, ora apelada, ajuizou a presente demanda para obrigação de fazer pautada no direito de vizinhança em desfavor de COMUNIDADE EVANGÉLICA HEFZIBÁ, CONDOMÍNIO NUMBER ONE e NOVE SERVIÇOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME, sustentando que teria adquirido por arrematação em praça promovida pela 4ª Vara do Trabalho de Ananindeua, o imóvel objeto da lide.

Referiu em sua inicial que está sendo violado o seu direito de vizinhança, eis que os vizinhos teriam aberturas irregulares para o imóvel adquirido pela parte autora, além de transitar pela propriedade sem autorização da parte autora.

O autor pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para que fosse determinado aos requeridos, liminarmente, a obrigação de fechar as portas e passagens irregulares no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com a aplicação de multa pelo descumprimento da ordem judicial, nos termos dos artigos 300 e seguintes, e art. 537 e seguintes, todos do Código de Processo Civil de 2015 (Num. 2579551 - Pág. 14).

No dia 16 de outubro de 2017 o magistrado a quo deferiu o pedido liminar in alidita altera pars para “determinar que as rés, no prazo de quinze (15) dias, fechem definitivamente ou, no mínimo, lacrem as aberturas (portas) que tiverem, limítrofes ao imóvel da parte autora, de modo a assegurar a esta o direito de propriedade e vizinhança, sem que seja perturbada, sob pena de multa de cinco mil reais (R\$ 5.000,00) por evento que venha a perturbar o direito de propriedade da autora, de qualquer modo, ter sido originado de tais aberturas (portas)” (Num. 2579565 - Pág. 1).

Em 22 de fevereiro de 2018 a ré/apelante peticou comunicando o cumprimento da decisão judicial (Num. 2579576).

No dia 13 de agosto de 2018 a parte autora peticionou informando o descumprimento da ordem judicial, pois o terreno em questão estaria supostamente sendo ocupado por carros estacionados na área, assim como por janelas que não foram fechadas e aparelhos de ar condicionado que nitidamente invadem a área de propriedade da autora (Num. 2579605).

Em manifestação à notícia de descumprimento, o magistrado a quo entendeu que houve o atendimento da determinação judicial (Num. 2579607 - Pág. 1). Antecipou que tal entendimento fora, posteriormente, reformado pela visita *in loco* realizada pelo juiz de piso na área objeto da demanda.

Em nova insurgência datada de 14/09/2018, a parte autora relata suposto novo descumprimento da ordem de tutela de urgência, aduzindo que fora impedida de adentrar no local onde está localizado o terreno, pelo síndico do condomínio, sem qualquer justificativa. Pugnou pelo deferimento de força policial para garantir o direito de propriedade (Num. 2579608 - Pág. 1).

Em manifestação, o magistrado a quo assinala que a demanda não é de reintegração, de manutenção ou de imissão de posse, mas sim para obrigação de fazer no intuito de fechar aberturas que estivessem irregulares ao imóvel da parte autora, pautada pelas disposições do direito de vizinhança, estando o juiz adstrito ao limite objetivo da demanda. Aduziu que o pedido incidente, não pode alargar o objeto proposto na inicial, qual seja, a obrigação de fazer, sem prejuízo de em demanda própria venha a rogar proteção possessória, seja de reintegração, seja de manutenção, seja de imissão. Por fim, designou data para realização de inspeção pessoal no local (Num. 2579610 - Pág. 1).

Após inspeção *in loco*, o magistrado a quo proferiu a seguinte decisão (Num. 2579611 - Pág. 1):

“O presente feito afigura-se quase *sui generis*.

Ocorre que a parte autora demanda porque adquiriu em praça judicial, imóvel o qual sofre interferência alheia por conta de que não se lhe respeitam os direitos de vizinhança estabelecidos no Código Civil, **especialmente quanto à existência de aberturas ao imóvel arrematado, bem como uso irregular de sua propriedade pelos réus ou terceiros de alguma forma autorizados por estes.**

Quando refiro autorizados por estes, faço-o intencionalmente, porquanto estive pessoalmente no local na data e hora que exortei às partes que iria para tal visitaç o e conhecimento da realidade do imóvel.

Assim sendo, vi que existe, sim, janelas e portas que tem acesso diretamente ao imóvel da parte autora, o que se afigura ilegal pela disciplina do artigo 1.301 do Código Civil. Afora isso, o imóvel adquirido não tem passagem, ainda, para a via pública, e, assim até que se lhe construa tal passagem, sem qualquer constrangimento, deverá o réu CONDOMÍNIO permitir a passagem por sua portaria, ainda que com identificação de quem entre, e controle de entrada e saída, eis que o direito à parte autora é assegurado pelo artigo 1.285 do Código Civil.

Observe que determinações anteriores deste juízo não foram cumpridas à contento, eis que constatei pessoalmente as infrações ao direito da parte autora pelos vizinhos ora réus.

ASSIM SENDO, DELIBERO:

1) DESIGNO audiência para o dia 6 de maio de 2019, às 12 horas, onde haverá nova tentativa de conciliação entre as partes e, não havendo conciliação, o feito será saneado em audiência e estabelecido o calendário processual deste processo. A ausência de qualquer das partes será tida pela desistência na produção de qualquer outra prova;

2) RATIFICO a antecipação de tutela já deferida e esclareço que, a partir de agora, uma vez que a determinação anterior evidentemente não foi respeitada, deverá a parte ré RETIRAR em até 30 dias, qualquer aparelho de ar condicionado ou outro, bem como suas caixas protetoras, que esteja, além do limite da parede lideira ao imóvel da parte autora, bem como fechar todas as aberturas existentes, sob pena de multa que modifico para o valor de cinco mil reais por abertura e/ou aparelho de ar condicionado existente. A multa será exigível a partir do trigésimo primeiro dia a partir da intimação desta decisão. Caso a decisão não seja cumprida, a multa será majorada, advertindo a parte que este juízo poderá valer-se, inclusive, de bloqueio judicial em contas bancárias e ativos para execução da multa ora re/ratificada.

3) QUANTO ao acesso ao local, caso o autor seja impedido, ainda que por prepostos identificados, AUTORIZO, desde já, que seja oficiado à autoridade policial para que garanta o acesso do autor ao seu imóvel, arbitrando, também, ao condomínio réu, multa de cinco mil reais a cada impedimento que causar ao autor no acesso ao seu imóvel.

INTIMEM-SE as partes.

Ananindeua, 11 de março de 2019

Luís Augusto Menna Barreto

Juiz de Direito”

Deste modo, depreende-se da decisão acima transcrita que o réu, ora apelante, de fato, não cumpriu integralmente a primeira decisão que deferiu a tutela de urgência requerida nos autos, confirmando textualmente que o recorrente não fechou todas as aberturas existentes no terreno do réu, que estariam em descompasso com o disposto no art. 1.301 do Código Civil.

Assim, tenho que restou comprovado o descumprimento da tutela de urgência deferida no evento Num. 2579565 - Pág.1. Assim, com razão o apelado quando formulou a primeira comunicação ao juízo a quo acerca do descumprimento da tutela de urgência deferida (Num. 2579605).

No tocante à segunda comunicação de descumprimento de tutela, datada de 14/09/2018, onde a parte autora relata que fora impedida de adentrar o local onde está localizado o seu terreno, tenho tal fato não ensejou o descumprimento da medida liminar.

Digo isto, porque o magistrado a quo apenas se manifestou para garantir o acesso do autor ao imóvel, caso o mesmo fosse impedido, autorizando força policial, após a inspeção in loco, datada de 11 de março de 2019.

Deste modo, tenho que apenas há a ocorrência de descumprimento de decisão judicial após a referida data, pois apenas a partir deste marco é que foi imposta a referida obrigação ao réu.

Conforme se observa , a questão relativa ao acesso do autor ao local do imóvel não fora objeto da primeira decisão acerca do deferimento da tutela de urgência, de modo que não há que se falar em um segundo descumprimento de ordem judicial.

No caso dos autos, o autor peticionou relatando que fora impedida de adentrar o local onde está localizado o terreno, pelo síndico do condomínio, em 14/09/2018 (Num. 2579608 - Pág. 1), entretanto o pronunciamento judicial acerca do tema apenas ocorreu em 11 de março de 2019 (Num. 2579611 - Pág. 1), após esta data não há relato nos autos de novo descumprimento da ordem judicial.

Assim, restou comprovado o descumprimento da decisão judicial apenas em relação a um evento de perturbação do direito de propriedade da autora, qual seja, àquele que determinou o fechamento de todas as aberturas existentes no terreno do réu.

Após a publicação da decisão de Num. 2579611 - Pág. 1 não houve a comunicação de novo descumprimento de ordem judicial.

Considerando que foi fixada multa no importe de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) por cada evento que descumprisse a ordem judicial que determinou o fechamento das aberturas. Assim, tenho que restou comprovado apenas um descumprimento de ordem judicial pela parte ré/recorrente.

Deste modo, tenho que a sentença merece reparo, pois o apelado faz jus ao recebimento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não R\$ 10.000,00 (dez mil reais) consoante arbitrado em sentença.

Por fim, insurgem-se os apelantes no tocante à condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, pugnando pela sua minoração.

Verifico dos autos que o magistrado a quo condenou os autores ao pagamento das custas e honorários arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

Sobre os critérios de fixação de honorários advocatícios, dispõe o artigo 85, § 2º, do CPC/2015, que:

§2º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Sobre o tema, Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery esclarecem que:

“Os critérios para fixação dos honorários são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado.” (NERY, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 4ed. p. 435)

Logo, entende-se que o arbitramento dos honorários deve ser feito a partir da análise da complexidade do caso, a qualidade do trabalho do advogado e o tempo que a lide lhe demandou.

Ademais, a verba honorária não pode ser fixada em montante excessivo, que onere em demasiado o sucumbente, nem em quantia irrisória, sob pena de aviltamento ao exercício da Advocacia.

Assim, sopesados os requisitos elencados na norma processual, tenho que não merece reparo a sentença objurgada.

Por todo o exposto, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar a sentença a quo no tocante ao pagamento de multa em favor da parte autora, no valor de cinco mil reais, pelo descumprimento da ordem judicial em tutela de urgência / liminar.

P. R. I. C.

Belém/PA, 25 de maio de 2021.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0801792-28.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANPARÁ Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES OAB: 12501/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO OAB: 9238/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARIA DE NASARE MARTINS DA SILVA Participação: AGRAVADO Nome: INAZ DO PARA SERVICOS DE CONCURSOS PUBLICOS LTDA - EPP

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801792-28.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A

AGRAVADO: MARIA DE NASARE MARTINS DA SILVA

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DESISTÊNCIA RECURSAL. ANUÊNCIA DO RECORRIDO DISPENSÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 998 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.

- Petição assinada pelo representante da parte recorrente requerendo a desistência do recurso.

- Pedido que amparado no art. 998 do NCPC deve ser homologado, julgando-se prejudicada a análise do mérito recursal.

- Desistência recursal homologada.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposta por **BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A**, em face da decisão monocrática por mim proferida que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora recorrente, cuja ementa abaixo transcrevo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. AUSÊNCIA DO CONTRATO ORIGINAL. NECESSIDADE DE JUNTADA. POSSIBILIDADE DE CIRCULAÇÃO DO TÍTULO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO JUÍZO A QUO

1 - A juntada da via original do contrato é requisito obrigatório para o deferimento da busca e apreensão, haja vista a sua possibilidade de circulação, conforme o entendimento firmado no julgamento do REsp nº 1.291.575PR, que assim

decidiu: "*a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza (...)*".

2 - Logo, sendo a cédula de crédito bancário considerada por lei como título de crédito, possui as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação, este último atributo expressamente consignado no art. 29, § 1º, da Lei nº 10.931/2004, sendo necessária sua juntada para instruir a ação de execução de título extrajudicial.

3 – Agravo de Instrumento conhecido e improvido.

BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A interpôs agravo interno (Num. 1636849 - Pág. 1/9) defendendo a reforma da decisão monocrática vergastada.

Em petição de Num. 5338953 - Pág. 1 o recorrente peticiona requerendo desistência recursal.

É o relatório.

Decido.

Vindo aos autos petição assinada pelo representante da parte recorrente requerendo a desistência do recurso, impõe-se o recebimento e a homologação da desistência, nos termos do art. 998, NCPC, julgando-se prejudicada a análise do mérito recursal.

O Novo Código de Processo Civil em seu artigo 998 preceitua:

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

No plano doutrinário, tem-se o magistério de José Carlos Barbosa Moreira, Humberto Theodoro Júnior, Moacyr Amaral Santos e Flavio Cheim Jorge lecionando sobre a desistência recursal:

“A desistência pode ocorrer ‘a qualquer tempo’, ou seja, desde a interposição do recurso até o instante imediatamente anterior ao julgamento. É indiferente, pois, que aquele já tenha sido ou não recebido, que se encontre ainda pendente no juízo a quo ou que já tenha subido ao tribunal superior.”

“A desistência, que é exercitável a qualquer tempo, não depende de anuência do recorrido ou dos litisconsortes (art. 501).”

“Interposto o recurso, poderá a desistência dar-se a qualquer tempo, no juízo a quo ou no juízo ad quem, até o momento do início do ato de julgamento.”

Nesse sentido a jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. Desistindo o agravante do recurso, é de ser homologado o pedido. Inteligência do art. 501 do CPC. Homologaram a desistência do Agravo. Unânime. (Agravo de Instrumento Nº 70025213455, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 19/03/2009).

AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO RECURSO. Formulado pleito de desistência do recurso, o qual prescinde de concordância da parte adversa, é de ser homologado, restando prejudicado o exame do agravo interno. Inteligência do art. 501 do CPC. Precedentes jurisprudenciais. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. (Agravo Nº 70028469179, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 19/03/2009).

Deste modo, considerando que o instrumento de mandato de Num. 2478152 - Pág. 1 outorgou ao patrono do recorrente, Dr. Leonardo Amaral Pinheiro os poderes elencados no art. 105 do CPC, dentre eles a desistência, entendo que não há óbice ao atendimento do pleito de Num. 3748805 - Pág. 1.

Desse modo, encontrando-se plenamente formalizado, **HOMOLOGO** o pedido de **DESISTÊNCIA DO RECURSO** e julgo-o prejudicado, nos termos do art. 998 do CPC.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem para os fins de direito.

Publique-se.

Belém (PA), 10 de junho de 2021.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0004978-09.2012.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA PONTAROLI JANSEN OAB: 20636/PA Participação: APELADO Nome: OSMIDIO CONDE BRILHANTE Participação: APELADO Nome: MIL MANUTENCOES E COMERCIO LTDA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004978-09.2012.8.14.0301

AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO

AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE NUM. 4600913 - PÁG. 2/3

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA EFETIVAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO AGRAVADO, NOS TERMOS DO ART. 1.021, §2º DO CPC. NÃO CUMPRIMENTO. DESÍDIA DO AGRAVANTE QUE IMPÕE O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo interno em apelação cível interposto por **HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO** em face da decisão monocrática proferida pela Desa. Marneide Merabet que negou provimento ao apelo mantendo a sentença proferida nos autos da Ação Monitória, que foi extinta sem resolução de mérito ante o indeferimento da petição inicial.

Em suas razões (Num. 4600914 - Pág. 7/11) alegou o agravante o cumprimento dos pressupostos de constituição da ação, inclusive o de emenda da inicial, não podendo o processo ser extinto sem resolução do mérito como restou decidido na sentença judicial, ora mantida pela decisão monocrática hostilizada.

Salientou que o rigor e formalismo adotados nos autos pelos magistrados não condizem com os postulados processuais que lidam com o processo como instrumento para se alcançar um fim maior, o do direito material, aproveitando as formas sempre que não houver prejuízo às partes, em respeito à Teoria da Instrumentalidade do Processo.

Por conta disso, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que haja reforma da

decisão monocrática proferida em segundo grau de jurisdição.

No id. Num. 4600915 - Pág. 2, o recorrente foi intimado para recolher, no prazo de cinco dias, as custas referentes à expedição de intimação dos recorridos, o que não foi cumprido conforme a certidão de Num. 4600915 - Pág. 3.

O feito sob relatoria do Des. Jose Roberto Pinheiro Maia não foi conhecido, por intempestividade.

Em voto divergente vencedor, o Des. Constantino Augusto Guerreiro rejeitou a preliminar de não conhecimento do recurso e, via de consequência conheceu do recurso e determinou o julgamento de mérito do mesmo.

Em decisão de Num. 4600921 - Pág. 2/3 o Des. Jose Roberto Pinheiro Maia declinou competência para o Des. Constantino Augusto Guerreiro.

O feito foi redistribuído ao Des. Constantino Augusto Guerreiro que julgou-se suspeito para julgar o feito (Num. 4600922 - Pág. 1/2).

O feito foi redistribuído ao Des. Jose Roberto Pinheiro Maia que julgou-se suspeito para julgar o feito (Num. 4600923 - Pág. 1).

Coube-me a relatoria do feito após regular redistribuição.

Em despacho de Id. Num. 4600925 - Pág. 1 determinei o cumprimento do despacho que determinou ao recorrente o recolhimento das custas referentes à expedição de intimação dos recorridos, o que não foi cumprido até a presente data.

Éo relatório.

Decido.

O recurso não comporta conhecimento.

O comportamento omissivo da parte agravante impede a formação do contraditório necessário para o julgamento do presente agravo, de modo que o enfrentamento do mérito sem a oitiva da parte contrária é vedado, pois capaz de gerar prejuízo ao contraditório e ampla defesa da parte adversa.

Nesse sentido tem decidido a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AGRAVADO SEM PROCURADOR HABILITADO NOS AUTOS. **DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA EFETIVAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO AGRAVADO**, NOS TERMOS DO ART. 1.019, II DO CPC. **NÃO CUMPRIMENTO. DESÍDIA DO AGRAVANTE QUE IMPÕE O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.** (TJ-PA - AI: 00154506020168140000 BELÉM, Relator: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Data de Julgamento: 11/05/2018, 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 11/05/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTIMAÇÃO DA AGRAVADA - INOCORRÊNCIA POR FALTA DE PEÇAS NECESSÁRIAS, BEM COMO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS RESPECTIVAS CUSTAS - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA MANIFESTAR-SE EM TERMOS DE PROSSEGUIMENTO - INÉRCIA - NÃO CONHECIMENTO. Agravo não conhecido.

(TJ-SP - AI: 4494136820108260000 SP 0449413-68.2010.8.26.0000, Relator: Francisco Olavo, Data de Julgamento: 28/04/2011, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/05/2011)

Por conseguinte, a omissão da parte agravante em recolher as custas necessárias à intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.021, §2º c/c art. 23 Lei nº. 8.328/2015, mesmo após regularmente intimada cria óbice à admissibilidade do recurso, conforme art. 932, parágrafo único, do CPC,

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do Agravo Interno, por manifesta inadmissibilidade, nos termos da fundamentação.

À Secretaria para as providências.

Belém, 09 de junho de 2021.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relator

Número do processo: 0014170-54.2016.8.14.0000 Participação: REPRESENTANTE Nome: VALE S.A. Participação: ADVOGADO Nome: IGOR DINIZ KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA OAB: 20110/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO D ALMEIDA COUTO OAB: 016368/PA Participação: AUTORIDADE Nome: INVASORES DE QUALIFICAÇÃO DESCONHECIDA Participação: AUTORIDADE Nome: INVASORES DO SÍTIO SERRA DOURADA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014170-54.2016.8.14.0000

AGRAVANTE: VALE S.A.

AGRAVADO: INVASORES DO SÍTIO SERRA DOURADA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVADO SEM PROCURADOR HABILITADO NOS AUTOS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA EFETIVAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO AGRAVADO, NOS TERMOS DO ART. 1.019, II DO CPC. NÃO CUMPRIMENTO. DESÍDIA DO AGRAVANTE QUE IMPÕE O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **VALE S/A** dos autos da ação de Reintegração de Posse com pedido de liminar que promove em face de **INVASORES DO SÍTIO SERRA DOURADA**, contra decisão que indeferiu a liminar postulada.

Argumenta a recorrente que a decisão agravada causa lesão de difícil reparação. Afirma que o magistrado a quo não observou as provas colhidas e o risco, uma vez que a agravante encontra-se impossibilitada de prosseguir com suas atividades, pois são expulsos pelos invasores.

Defende o preenchimento dos requisitos que impõe a concessão da tutela de urgência, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano. Relata que em inúmeros outros casos similares ao presente a

liminar fora deferida pelo juízo a quo.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

O feito foi inicialmente distribuído à relatoria do Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, que indeferiu a tutela recursal e determinou a intimação da parte agravada.

No ato ordinatório de Num. 4612624 - Pág. 5, fora determinada a intimação do agravante para recolher as custas para expedição de carta de intimação para os agravados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Certificado o transcurso do prazo sem o respectivo recolhimento das custas (Num. 4612624 - Pág. 6).

Em decisão de Num. 4612626 - Pág. 1 o relator originário declinou a competência, sendo o feito redistribuído à minha relatoria.

Em despacho de Num. 4612626 - Pág. 3 determinei, novamente, a intimação do agravante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, tendo transcorrido o prazo sem manifestação.

Éo relatório.

Decido.

O recurso não comporta conhecimento.

O comportamento omissivo da parte agravante impede a formação do contraditório necessário para o julgamento do presente agravo, de modo que o enfrentamento do mérito sem a oitiva da parte contrária é vedado, pois capaz de gerar prejuízo ao contraditório e ampla defesa da parte adversa.

Nesse sentido tem decidido a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AGRAVADO SEM PROCURADOR HABILITADO NOS AUTOS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA EFETIVAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO AGRAVADO, NOS TERMOS DO ART. 1.019, II DO CPC. NÃO CUMPRIMENTO. DESÍDIA DO AGRAVANTE QUE IMPÕE O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. (TJ-PA - AI: 00154506020168140000 BELÉM, Relator: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Data de Julgamento: 11/05/2018, 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 11/05/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTIMAÇÃO DA AGRAVADA - INOCORRÊNCIA POR FALTA DE PEÇAS NECESSÁRIAS, BEM COMO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS RESPECTIVAS CUSTAS - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA MANIFESTAR-SE EM TERMOS DE PROSSEGUIMENTO - INÉRCIA - NÃO CONHECIMENTO. Agravo não conhecido.

(TJ-SP - AI: 4494136820108260000 SP 0449413-68.2010.8.26.0000, Relator: Francisco Olavo, Data de Julgamento: 28/04/2011, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/05/2011)

Por conseguinte, a omissão da parte agravante em recolher as custas necessárias à intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, mesmo após regularmente intimada, conforme art. 932, parágrafo único, do CPC, cria óbice a admissibilidade do recurso.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento, por manifesta inadmissibilidade, nos termos da fundamentação.

ÀSecretaria para as providências.

Belém, 08 de junho de 2021.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relator

Número do processo: 0806264-15.2020.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: B. H. S. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA PASSOS MELHADO OAB: 19431/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO SANTANA BATISTA OAB: 30181/PA Participação: APELADO Nome: J. F. V. D. S.

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0806264-15.2020.8.14.0040

APELANTE: BANCO HONDA S/A

APELADO: JACKSON FOLEY VILARINO DA SILVA

RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Se o autor deixou de providenciar as diligências necessárias para o cumprimento de determinação judicial, o processo deveria ter sido extinto, sem resolução do mérito, com base no abandono da causa, hipótese que se amolda ao inciso III do artigo 485 do referido diploma.

- A intimação pessoal da autora é indispensável à extinção do feito por abandono de causa.

- Recurso provido.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **BANCO HONDA S/A** nos autos da **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** ajuizada em face de **JACKSON FOLEY VILARINO DA SILVA**, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, vejamos:

“SENTENÇA

Trata-se de Busca e Apreensão ajuizada por **BANCO HONDA S/A.**, em face de **JACKSON FOLEY VILARINO DA SILVA**, já qualificados nos autos.

Despacho de ID 22853573 concedendo prazo se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, publicação no DJE, com ciência registrada no sistema em 01 de fevereiro de 2021.

Certidão de decurso de prazo, sem manifestação da parte, ID 25421276.

É o breve relatório.

O desenvolvimento e prosseguimento válido e regular dos atos processuais depende essencialmente do impulso processual expendido pelas partes ou interessados, cuja inércia enseja a extinção do processo sem resolução de mérito. Devendo a parte que cumprir com as decisões e/ou despachos prolatados pelo juízo competente.

Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse da parte.

Caso o interessado não demonstre vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao juízo determinar o arquivamento dos autos ante o desinteresse na causa, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito.

In casu, a parte autora, transcorrido o prazo deferido, e após meses, não apresentou manifestação, qualquer informação ou justificativa, sendo seu dever informar e responder às determinações do juízo, sob pena de condenar o feito a uma indefinição eterna, sem nunca chegar a seu fim, desprestigiando o comando constitucional da duração razoável do processo.

ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no artigo 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais remanescentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.”

Em suas razões, o Apelante sustenta que a decisão proferida pelo magistrado fere os princípios da instrumentalidade das formas, bem como da economia processual, além do que causa grave prejuízo ao Autor.

Aduz que há necessidade de intimação pessoal do Requerente antes da extinção da demanda, devendo ser anulada a sentença.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso.

Não houveram contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Por atendimento aos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em despacho de ID 5326737, foi determinada a intimação da parte Autora para recolher as custas de intimação do Requerido e fornecer novo endereço do mesmo.

Após intimação via DJE da parte Autora foi certificado que não houve manifestação da mesma (ID 5326738).

Sobreveio sentença, julgando o processo extinto sem resolução do mérito, equivocadamente nos termos

do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, em razão da ausência de manifestação da parte Autora em fornecer endereço atualizado.

Com efeito, nota-se que houve equívoco na fundamentação da extinção, uma vez que a hipótese tratada nos autos configura abandono unilateral do processo, por desídia da parte autora, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbia, enquadrando-se no art. 485, III do CPC.

Ocorre que para a extinção do processo com base no inciso III do art. 485 do CPC, faz-se imprescindível a intimação pessoal da parte, nos moldes do parágrafo primeiro do citado artigo, não sendo bastante apenas a intimação de seu procurador através de publicação no Diário do Judiciário Eletrônico.

Nestes termos, não tendo sido realizada a intimação pessoal da parte autora, para manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do processo, prematura a extinção do feito.

Sobre o assunto, leciona o Prof. Humberto Theodoro Júnior, em sua obra "Processo de Conhecimento", Forense, 3ª Ed., p. 335:

"Após os prazos dos incisos II e III do art. 267, o juiz terá, ainda, que mandar intimar a parte, pessoalmente, por mandado, para suprir a falta (isto é, dar andamento ao feito), em 48 horas. Só depois dessa diligência é que, persistindo a inércia, será possível a sentença de extinção do processo, bem como a ordem de arquivamento dos autos (art. 267, § 1º)".

O eg. STJ assim se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC INOCORRENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, VI, DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da imprescindibilidade da intimação pessoal do autor para extinção do feito, procedendo-se à intimação editalícia se desconhecido o endereço, dada a necessária comprovação do ânimo inequívoco de abandono da causa, inócurrenente na hipótese. Precedentes: REsp1137125/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe27/10/2011; REsp 1148785/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/12/2010; REsp 135.212/MG, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13/10/98; REsp 328.389/PR, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ de 07/03/05.3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no AREsp 43290 PR 2011/0211590-2. DJe 11/09/2012. Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES)

Por tais razões, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO** para cassar a sentença, ordenando o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito, observando-se que a parte autora deve ser intimada pessoalmente a se manifestar acerca do recolhimento de custas e sobre o novo endereço do Requerido.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, archive-se e devolva-se ao juízo *a quo*.

Belém, 10 de junho de 2021.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0803832-12.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BRENO RAFAEL BARATA SAMPAIO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ALBERTO CAMPOS SERRA OAB: 26881/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO D ASSUNCAO CORDOVIL OAB: 26007/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANPARÁ

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803832-12.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: BRENO RAFAEL BARATA SAMPAIO

AGRAVADO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C REPARAÇÃO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO NO SERASA. VALOR DA ASTREINTES EXCESSIVO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **BRENO RAFAEL BARATA SAMPAIO** em face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito **DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**, nos autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C REPARAÇÃO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, ajuizada em face de **BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A** que reduziu o valor da multa diária por descumprimento da obrigação.

Breve retrospecto

Na exordial, a parte requerente alegou que foi surpreendida com a negativação do seu nome junto aos Cadastros de Proteção ao Crédito, realizada pelo Banco Banpará, em razão do empréstimo indevido no valor de R\$ 24.815,25 (vinte e quatro mil, oitocentos e quinze reais e vinte e cinco centavos).

Requeru a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e, no mérito, a desconstituição do negócio jurídico, com a consequente extinção da dívida realizada em seu nome e ainda, a indenização por danos morais em razão da negativação de seu nome.

Em sede liminar, foi determinado a exclusão do nome do autor dos Cadastros de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento.

Posteriormente, o juiz de piso reduziu o valor da multa diária.

A decisão agravada foi lavrada nos seguintes termos id. 5052011,p.1/3:

“(…)

No que diz respeito ao pleito de cumprimento provisório das astreintes, buscando resguardar o princípio da proporcionalidade e evitar qualquer irregularidade de difícil reversão, bem como o enriquecimento ilícito da parte, REDUZO a multa aplicada em decisão de fl. 37, para o valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, perfazendo um total de R\$ 133.300,00 (cento e trinta e três mil e trezentos reais), o que faço com esteio no art. 537, § 1º, do CPC. Outrossim, deverá o valor susomencionado ser depositado em juízo, em subconta a ser aberta, sendo seu levantamento autorizado após o trânsito em julgado de sentença que seja, eventualmente, favorável à parte autora, conforme resguarda o art. 537, § 3º do CPC.

Inconformado, o agravante (id. 5051975) alega que a decisão agravada viola à efetividade da tutela jurisdicional eis que beneficia recalcitrante do banco/agravado, defendendo a necessidade de manter a multa diária no valor anteriormente concedido pelo juiz de piso em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sem delimitação do limite máximo, a fim de manter o seu caráter coercitivo e punitivo.

Juntou documentos.

Efeito indeferido às id. 5062219

Contrarrazões do agravado às id. 5249836, requerendo que seja julgado improcedente o pedido do agravante.

DECIDO.

De acordo com o artigo 932, inciso IV e V alíneas “a”, do NCPC, o relator do processo está autorizado em demandas repetitivas apreciar o mérito recursal, em decisão monocrática, referida previsão está disciplinada no art. 133, do Regimento Interno desta Corte, que visa dar cumprimento ao comento legal imposto no art. 926, §1º, do NCPC. Vejamos:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

Gize-se, ainda, que tais decisões têm por finalidade desafogar os Órgãos Colegiados, buscando dar mais efetividade ao princípio da celeridade e economia processual, sem deixar de observar, por óbvio, as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Assim, plenamente cabível o julgamento do recurso por meio de decisão monocrática, porque há autorização para tanto no sistema processual civil vigente.

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso e passo ao exame de mérito.

O agravante pretende que seja mantida a multa diária por descumprimento da decisão, anteriormente fixada pelo juiz de piso no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais)

Pois bem, inicialmente, é relevante considerar que os artigos 497 e 536 do NCPC permitem que o juiz, até mesmo de ofício, nas obrigações de fazer ou de não fazer, determine medidas necessárias à efetivação da tutela específica ou que assegurem a obtenção de resultado prático equivalente.

As obrigações a que se vinculam as multas referem-se à determinação imposta ao agravado determinado a exclusão do nome do agravante dos Cadastros de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento

No tocante ao quantum arbitrado, entendo que a multa deve ser fixada em valor suficiente para desestimular o descumprimento da ordem judicial pelo agravante no prazo fixado, bem como há que se

observar a razoabilidade e proporcionalidade.

No caso, como o banco/agravado demorou 1333 dias (hum mil trezentos e trinta e três dias) para retirar o nome do agravante dos órgãos de restrição de crédito, acabou ocasionando uma multa no excessivo valor de R\$ 1.333.0000,00 (hum milhão trezentos e trinta e três mil reais), motivo pelo qual o juiz de piso, atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade reduziu a astreinte para R\$ 100,00 (cem reais) por dia.

Com efeito, a multa diária deve ser arbitrada e limitada em valor suficiente para compelir a parte contrária a cumprir com a obrigação, porém, sem ocasionar enriquecimento sem causa, e ainda, devendo ser fixado um teto máximo no caso de eventual descumprimento.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. ANOTAÇÃO RESTRITIVA. APONTAMENTO INDEVIDO. DANO MORAL. MENSURAÇÃO. FIXAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. ASTREINTES. CARÁTER INTIMIDATÓRIO. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. ALTERAÇÃO DO VALOR EX-OFFICIO. POSSIBILIDADE. 1. A simples inscrição indevida do nome do consumidor junto aos órgãos de proteção ao crédito já é razão suficiente para gerar a obrigação de indenizar. 2. A verba indenizatória decorrente de dano moral tem como objetivo apenas minimizar a dor e a aflição suportada pela parte prejudicada, face à conduta lesiva, tendo caráter compensatório, não devendo ser fonte de enriquecimento ilícito, nem incapaz de inibir novos comportamentos lesivos, e, caso arbitrada sem considerar tais fatores, deve ser reduzida para se adequar ao tamanho da lesão praticada. 3. As astreintes servem de meio de coerção patrimonial para que o devedor renitente faça ou deixe de fazer algo, em virtude de comando judicial, e possuem caráter unicamente intimidatório. É medida coercitiva tendente a influenciar o obrigado a cumprir a ordem determinada pelo magistrado, devendo ser suficientemente adequada e proporcional, ou seja, não pode ser insuficiente a ponto de não criar no obrigado qualquer receio quanto as consequências de seu não acatamento, bem como, não pode, de outro lado, ser desproporcional ou desarrazoada a ponto de levar o demandante a enriquecer-se sem causa. 4. A multa arbitrada a título de astreintes pode ser modificada ex-officio sempre que for considerada insuficiente ou excessiva. Apelo parcialmente provido. Decisão unânime.

(TJ-PE - AC: 173670 PE 001200700298, Relator: Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 15/10/2009, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 103)

Ante o exposto, conheço e NEGO PROVIMENTO ao RECURSO nos termos da fundamentação apresentada.

Belém, 15 de junho de 2021.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0862098-64.2018.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: ANTONIO ELY CARDOSO DE CARVALHO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: IVAN LIMA DE MELLO OAB: 16487/PA Participação: APELANTE Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: APELADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: APELADO Nome: ANTONIO ELY CARDOSO DE CARVALHO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome:

IVAN LIMA DE MELLO OAB: 16487/PA

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – RECUSA DO PLANO DE SAÚDE EM ARCAR COM MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO – INADMISSIBILIDADE – RECUSA INJUSTA, QUE CONTRARIA A FINALIDADE DO CONTRATO E REPRESENTA ABUSIVIDADE À LUZ DO CDC – COBERTURA DEVIDA – DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA ARBITRAR INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS no VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) – DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Número do processo: 0005757-70.2012.8.14.0201 Participação: APELANTE Nome: MONACO DIESEL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO MORESCHI OAB: 11686/MT Participação: APELANTE Nome: MARIZETE DE OLIVEIRA LANDIM Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN OAB: 17523/PA Participação: APELADO Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE ANDRADE LIMA OAB: 29889/BA Participação: ADVOGADO Nome: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE OAB: 20397/PE Participação: ADVOGADO Nome: EDSON LEITE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO OAB: 36003/PE Participação: APELADO Nome: MARIZETE DE OLIVEIRA LANDIM Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN OAB: 17523/PA Participação: APELADO Nome: MONACO DIESEL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO MORESCHI OAB: 11686/MT

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

ATO ORDINATÓRIO

Faço público a quem interessar possa que, nos autos do processo de nº 0005757-70.2012.8.14.0201 foram opostos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, estando intimada, através deste ato, a parte interessada para a apresentação de contrarrazões, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1023 do novo Código de Processo Civil. (ato ordinatório em conformidade com a Ata da 12ª Sessão Ordinária de 2016 da 5ª Câmara Cível Isolada).

Belém,(Pa), 16 de junho de 2021

Número do processo: 0805865-77.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR OAB: 7319/SP Participação: AGRAVADO Nome: ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO RAPOSO SILVA OAB: 14423/PA

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

ATO ORDINATÓRIO

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça,

intima a parte AGRAVADO: ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES de que foi interposto **Agravo em Recurso Especial**, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.030 do CPC/2015.

Belém, 16 de junho de 2021.

Número do processo: 0022996-15.2011.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: RAIMUNDO VIEIRA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 7985/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 13372/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA OAB: 13085/PA Participação: APELADO Nome: Estado do Pará

PROCESSO Nº 00229961520118140301

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: RAIMUNDO VIEIRA DE LIMA (ADVOGADAS: ROSANE BAGLIOGLI DAMMSKI, ALINE DE FÁTIMA MARTINS DA COSTA E MARIA CLÁUDIA SILVA COSTA)

APELADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO: GUSTAVO LYNCH)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por **RAIMUNDO VIEIRA DE LIMA**, contra decisão do juízo da 3ª Vara de Fazenda de Belém que, nos autos da ação de cobrança de cotas do PASEP c/c indenização por danos morais em que contende com **ESTADO DO PARÁ**, julgou extinto o processo, nos termos do seguinte dispositivo:

"Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, II do CPC, por reconhecer a prescrição da pretensão de receber os depósitos de PASEP referentes ao período que prestou serviço ao Estado do Pará.

Condeno o requerente ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade face à Justiça Gratuita concedida à fl. 94."

Inconformado, sustenta o apelante que a sentença merece reforma, pela inoccorrência da prescrição, alegando para tanto que é servidor público militar desde 1973 e desde então cotista do PIS-PASEP e que jamais levantou sequer a parte que lhe cabia na distribuição de juros e rendimentos, razão pela qual tem direito ao levantamento dos valores relativos ao fundo PASEP.

Aduz que o Programa PIS-PASEP tem a mesma natureza do FGTS, de modo que a prescrição no caso é trintenária, ante sua natureza social.

Nestes termos, requer seja o recurso conhecido e provido para reforma da decisão do Juízo de 1º Grau e não reconhecimento da prescrição.

Apresentadas contrarrazões no ID nº 4292066 pela manutenção integral da sentença.

Os autos foram inicialmente distribuídos para a relatoria do Des. Constantino Augusto Guerreiro, vindo-me redistribuídos por força da Emenda Regimental nº 05, ocasião em que recebi o apelo no duplo efeito e determinei a remessa ao Ministério Público (ID nº 4292068) que por sua vez entendeu desnecessária sua intervenção (ID nº 4292068).

Frustradas as tentativas de conciliação em 2º Grau, retornaram-me conclusos para julgamento do apelo.

Ocorre que, da análise da controvérsia em debate neste feito referente ao prazo prescricional para ajuizamento desta ação, bem como ao marco inicial de sua contagem, depreende-se que guarda pertinência com a recente decisão proferida no dia 12/03/2021, nos autos de **SUSPENSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 71 - TO** (2020/0276752-2), sob relatoria do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, por meio da qual foi determinado que:

“A fim de orientar a atividade jurisdicional de suspensão de processos, estabeleço o seguinte:

1. Deverá ser suspensa a tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que discutam esta questão jurídica:

- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

2. A ordem de suspensão, salvo decisão expressa em contrário do STJ ou do STF, vigorará até o trânsito em julgado da decisão de qualquer dos IRDRs n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT, 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB ou 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, sendo que o trânsito em julgado poderá ocorrer no STJ ou no STF a depender da interposição de recursos a essas Cortes (RISTJ, art. 271-A, § 3º).” (grifos nossos)

Assim, verificando que a matéria veiculada no apelo pendente de julgamento nos presentes autos guarda semelhança com parte do objeto do referido incidente, especificamente no ponto relativo ao prazo prescricional e o termo inicial para a contagem neste tipo de ação, com determinação superior, nos termos do art. 982, § 3º do CPC/15, de suspensão de tramitação de todos os processos em curso no território nacional, até o julgamento em definitivo pelo C. STJ da questão de direito ao norte transcrita, **determino o sobrestamento do presente feito.**

Nos termos da determinação do Min. Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, "A ordem de suspensão, salvo decisão expressa em contrário do STJ ou do STF, vigorará até o trânsito em julgado da decisão de qualquer dos IRDRs n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT, 0010218-16.2020.8.2700/TJTO, 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB ou 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI (...)".

À Secretaria para as devidas providências quanto à publicação e intimação das partes, bem como **remessa dos autos ao NUGEP - Núcleo de Gerenciamento de Precedentes para acompanhamento.**

Após, retornem-me os autos conclusos para julgamento.

Belém, 15 de junho de 2021.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

Número do processo: 0001290-39.2012.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: THAISSA FADUL DOS SANTOS ARRUDA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO RAPOSO SILVA OAB: 14423/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES OAB: 10367/PA Participação: APELANTE Nome: FACULDADES INTEGRADAS BRASIL AMAZONIA S/S LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO OAB: 6467/PA Participação: APELADO Nome: FACULDADES INTEGRADAS BRASIL AMAZONIA S/S LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO OAB: 6467/PA Participação: APELADO Nome: THAISSA FADUL DOS SANTOS ARRUDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES OAB: 10367/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO RAPOSO SILVA OAB: 14423/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça, intima a parte de que foi interposto Recurso Especial, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.030 do CPC/2015.

Belém, 16 de junho de 2021.

Número do processo: 0812013-36.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: AGRAVADO Nome: ANA IZABEL MENDES FRAZAO 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0812013-36.2020.8.14.0000.

COMARCA: BELÉM / PA.

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - OAB/PA nº 21.148-A.

ADVOGADO: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB/PA nº 21.078-A.

AGRAVADO: ANA IZABEL MENDES FRAZÃO.

ADVOGADO: JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA - OAB/PA nº 10.662

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. O RECURSO CABÍVEL CONTRA SENTENÇA É O DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça pelo **BANCO DO BRASIL S/A**, nos autos da **Ação de Execução de Título Judicial nº 0004938-56.2014.814.0301**, movida em seu desfavor por **ANA IZABEL MENDES FRAZÃO**, diante de seu inconformismo com a sentença proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que julgou procedente o pedido da Exequente, condenando o Réu ao pagamento de R\$-50.301,94 (cinquenta mil, trezentos e um reais e noventa e quatro centavos) devidamente atualizados, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Razões às fls. ID 4111846 - Pág. 01/35.

Sem contrarrazões.

É o sucinto relatório. Decido monocraticamente.

Sem delongas, destaco que o Recorrente interpôs o presente agravo de instrumento contra a sentença de fls. ID 4111853 - Pág. 59/61, aduzindo ser cabível o presente recurso contra decisão interlocutória proferida nos autos do processo de execução.

Contudo, verifica-se que o *decisium* vergastado não se trata de decisão interlocutória, mas sim de sentença, eis que pois fim ao processo na origem, extinguindo-o com resolução do mérito. Acrescento, ainda, que o referido *decisium* encerrou, integralmente, o feito executivo. Isto posto, uma vez que o recurso cabível contra a sentença é o de apelação, a interposição de agravo de instrumento, no caso em vertente, se trata de erro grosseiro, o qual não admite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Logo, impõe-se o não conhecimento do presente recurso. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. **EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. APELAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. INSTRUMENTALIDADE. FUNGIBILIDADE. INVIABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

2. **É incabível agravo de instrumento contra sentença que encerra integralmente a execução, ensejando tal decisum a interposição de apelação. Precedentes.**

3. **O manejo do agravo de instrumento caracterizou erro grosseiro, sendo inaplicáveis a instrumentalidade e a fungibilidade para viabilizar o conhecimento do recurso erroneamente interposto. Precedentes.**

(STJ - AgInt no AREsp 1781553 / SC, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, publicado no DJe em 13/05/2021)

ASSIM, ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, **NÃO CONHEÇO** do recurso de

apelação, ante a sua interposição extemporânea.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Belém/PA, 15 de junho de 2021. **CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO** Desembargador – Relator

Número do processo: 0809360-61.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: S. P. B. Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SANTANA DA SILVA TRINDADE OAB: 16827/PA Participação: AGRAVADO Nome: B. D. C. B. Participação: ADVOGADO Nome: MARTA RAILDA GAMA DE SOUZA OAB: 9934/PA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0809360-61.2020.8.14.0000

COMARCA: BELÉM/PA

AGRAVANTE: SUELY PIMENTA BARBOSA

ADVOGADO(A): LARISSA S. TRINDADE - OAB/PA 16.827

AGRAVADO: BENEDITO DA CONCEIÇÃO BRABISA

ADVOGADO: ELANE CHAVES DE LACERDA – OAB/PA 4.939

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA QUE JULGOU O FEITO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. PRECEDENTE DO STJ. ART. 932, III, DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça por **SUELY PIMENTA BARBOSA**, em face **BENEDITO DA CONCEIÇÃO BARBOSA**, diante de seu inconformismo com decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau.

É o relatório. Decido monocraticamente.

Sem delongas, destaco que após consulta ao **Sistema PJE**, constatei que a ação que deu origem ao presente já foi devidamente sentenciada em: **14/10/2020 – ID 20354495**. Desta forma, mostra-se imperioso reconhecer que o presente recurso se encontra prejudicado, ante a superveniente sentença que foi prolatada no juízo *a quo*.

O **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** possui o entendimento pacífico que “*A superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial relativo à matéria*” (**REsp 734535/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30/10/2006**).

ASSIM, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, **julgo prejudicado** o presente recurso, ante a perda

superveniente do objeto.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Belém/PA, 15 de junho de 2021. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador – Relator

Número do processo: 0812015-06.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Participação: AGRAVADO Nome: EMILIANO SILVA MELO Participação: AGRAVADO Nome: ELLEN CHRISTIE BRITO BEZERRA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0812015-06.2020.8.14.0000.

COMARCA: BELÉM/PA.

AGRAVANTE: AMIL – ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ADVOGADO: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB/PE nº 23.255.

AGRAVADO: E. S. M.

REPRESENTANTE: ELLEN CHRISTIE BRITO BEZERRA.

ADVOGADO: RAIMUNDO MACHADO VILHENA - OAB/PA nº 1.209.

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA. TEMA REPETITIVO 990 STJ. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE EM FORNECER MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA. DISTINGUISHING. REMÉDIO PURODIOL CBD. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL DE IMPORTAÇÃO CONCECIDA PELA ANVISA. EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO PARA MEDICAMENTOS DERIVADOS DE CANNABIS. RESOLUÇÃO RDC Nº 17/2015, 327/2019 E 335/2020, TODAS DA ANVISA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO QUE NÃO CONSTA NO ROL DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE – ANS. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO NO ÂMBITO DA 3ª E 4ª TURMA DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE SOBRESTAMENTO / AFETAÇÃO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL DA CIDADANIA. POSIÇÃO DESTE RELATOR QUE CONVERGE COM O ENTENDIMENTO DA 3ª TURMA. PRIMAZIA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. MULTA COMINATÓRIA. CABIMENTO. VALOR. MANUTENÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça por **AMIL – ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A**, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização nº 0810573-72.2020.8.14.0301**, que lhe move **E. S. M.**, neste ato representado por sua

genitora **ELLEN CHRISTIE BRITO BEZERRA**, diante de seu inconformismo com a decisão proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que deferiu tutela antecipada em favor do Autor, para que o Réu fornecesse o medicamento **PURODIOL CBD**, pelo período autorizado pela ANVISA, sob pena do pagamento de multa diária de R\$-500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais).

Em suas **razões (fls. ID 4112066 - Pág. 01/15)**, o Recorrente aduz, em síntese, que a decisão proferida pelo juízo de 1º grau contraria o entendimento do STJ proferido no Tema Repetitivo 990, onde restou assentado que a operadora de plano de saúde não está obrigada a fornecer medicamentos sem registro na ANVISA. Outrossim, sustenta que a 4ª Turma do STJ entende pela taxatividade do rol da ANS, não sendo a operadora de saúde obrigada a fornecer medicamentos que não estejam na lista da ANS. Ao final, alegou ser exorbitante a multa cominatória fixada e que o prazo de 15 (quinze) dias seria exíguo para o cumprimento.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido monocraticamente.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Sem delongas, verifica-se que a controvérsia dos autos diz respeito a possibilidade de impor ao Réu a obrigação de fazer concernente ao fornecimento de medicamento sem registro na ANVISA, mas que a Agência Reguladora tenha concedido autorização extraordinária de importação.

De início, destaco ser conhecedor do entendimento que restou assentado no Tema Repetitivo 990 no STJ. Sobre o assunto, colaciono abaixo, na parte que interessa, a ementa do REsp 1712163 / SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, publicado no DJe em 26/11/2018:

RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PLANO DE SAÚDE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO PELA ANVISA.

1. Para efeitos do art. 1.040 do NCPC: 1.1. As operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA.

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem enfrenta todas as questões postas, não havendo no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 2.2. **É legítima a recusa da operadora de plano de saúde em custear medicamento importado, não nacionalizado, sem o devido registro pela ANVISA**, em atenção ao disposto no art. 10, V, da Lei nº 9.656/98, sob pena de afronta aos arts. 66 da Lei nº 6.360/76 e 10, V, da Lei nº 6.437/76. Incidência da Recomendação nº 31/2010 do CNJ e dos Enunciados nº 6 e 26, ambos da I Jornada de Direito da Saúde, respectivamente, A determinação judicial de fornecimento de fármacos deve evitar os medicamentos ainda não registrados na Anvisa, ou em fase experimental, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei; e, É lícita a exclusão de cobertura de produto, tecnologia e medicamento importado não nacionalizado, bem como tratamento clínico ou cirúrgico experimental. 2.3. Porém, após o registro pela ANVISA, a operadora de plano de saúde não pode recusar o custeio do tratamento com o fármaco indicado pelo médico responsável pelo beneficiário.

Contudo, destaco que no Tema Repetitivo nº 990 **não foi enfrentado, em nenhum momento**, a particularidade da obrigação de fornecimento de medicamento sem registro na ANVISA mas que tenha autorização excepcional, concedida por esta Agência Reguladora, para que haja a importação da medicação e o paciente possa fazer uso para atender a sua doença / comorbidade.

Vale dizer que a necessidade de registro do medicamento, segundo a Agência Nacional de Saúde – ANS se faz necessária para fins de validar os dados de qualidade, eficácia e segurança do medicamento a ser

fornecido / comercializado no Brasil, sendo a ANVISA a autoridade de referência para que todos os medicamentos tenham qualidade, segurança e eficácia garantida, ou seja, constitui-se em risco à saúde a utilização de medicamento sem o registro competente (trecho retirado do inteiro teor do REsp nº 1712163 / SP).

Contudo, a particularidade dos autos se diferencia daquela enfrentada no Tema Repetitivo 990 do STJ, eis que a Agravada possui autorização excepcional (fls. ID 15646034 - Pág. 01/02 – autos da origem) da Agência Reguladora competente (ANVISA) para importar o PURODIOL CBD, medicação esta que consoante o laudo médico (fls. ID 15646037 - Pág. 3 – autos da origem) fornecido pela médica neurologista que acompanha o Recorrido, se mostra imprescindível para que o paciente obtenha melhora da qualidade de vida e melhor desempenho neuropsicomotor, podendo assim aproveitar melhor todas as terapias multidisciplinares que realiza, como fisioterapia e fonoaudiologia. Vale dizer, ainda, que o paciente foi submetido a várias outras medicações (oxcarbazepina, clonazepam e levetiracetam), todavia, sem sucesso.

Vale dizer que o referido medicamento, embora sem registro na ANVISA, deixou de ser proibido no Brasil a partir da Resolução RDC nº 17/2015, a qual definiu os critérios e procedimentos para a importação, em caráter excepcional, de produto à base de Canabidiol em associação com outros canabinóides, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado. Ademais, consoante a RDC nº 327/2019 e 335/2020, a ANVISA já dispôs a respeito de procedimentos para a concessão de Autorização Sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabeleceu requisitos para a comercialização e prescrição de produtos de Cannabis para fins medicinais, assim como atualizou os critérios para importação de produto derivado de Cannabis.

Dessarte, tendo havido, por meio de autorização excepcional, a chancela pelo Órgão Competente a respeito da importação e utilização do medicamento, entendo que o caso em tela é distinto da circunstância de fato enfrentada no Tema Repetitivo nº 990 do STJ, razão pela qual impõe-se a manutenção da tutela de urgência concedida pelo juízo *a quo*. Neste sentido, confira-se os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. REJEITADA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO PURODIOL. AUTORIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE IMPORTAÇÃO DA ANVISA. RESOLUÇÃO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. TEMA 990 STJ. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Se a decisão recorrida teve por objeto o fornecimento do medicamento PURODIOL, à base de canabidiol, não prospera a preliminar de violação do duplo grau de jurisdição, se recorrente pretende a revisão da determinação imposta no decisum.

2. A ausência de registro do medicamento junto à ANVISA não impede o fornecimento do medicamento, havendo situações excepcionais que autorizam a importação e utilização de medicação ainda não autorizada.

3. Ademais, **o agravado possui autorização excepcional para a importação do fármaco.**

4. A Resolução nº 2.113/2014, do Conselho Federal de Medicina, autorizou o uso do canabidiol para tratamento de crianças e adolescentes portadores de epilepsias retratarias a tratamentos comuns.

5. A conduta do plano de saúde em negar a medicação, sob o fundamento de que não é obrigada a fornecê-lo, não encontra amparo na regulamentação e aumenta o risco de piora no quadro de saúde, ensejando violação aos direitos de personalidade do menor.

6. Em razão da excepcionalidade, o caso não se amolda ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.726.563, sob a sistemática dos recursos repetitivos (tema 990),

mormente porque, na hipótese, a ANVISA autorizou a importação do medicamento.

7. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

(TJDFT - AI 0720548-38.2020.807.0000, Relator Des. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, julgado em 24/02/2021)

Apelação cível. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. **Fornecimento de medicamento.** Sentença de procedência. Inconformismo da ré. **Tema Repetitivo consolidado no STJ (Tema 990)**, no sentido de que "As operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA", ao qual se vincula este Tribunal...

MÉRITO. Fornecimento de medicamento sem registro na ANVISA ("Canabidiol - CBD-THC- 2,5"). Caso concreto. ANVISA que concedeu autorização expressa à parte autora para a importação do medicamento, o que evidencia a chancela do órgão regulador quanto à necessidade do seu uso nesta hipótese. Cobertura devida. Solução que não contraria as teses firmadas pelo STJ nos recursos repetitivos - REsp nº 1.712.163/SP e REsp nº 1.726.56. Precedentes. Inteligência da Súmula nº 102 deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/1990. Súmulas nº 100 deste Egrégio Tribunal de Justiça e nº 608 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Fornecedor que deve assumir o risco do negócio que está fornecendo. Caveat venditor. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP - Apelação Cível 1046736-52.2016.8.26.0114, Relator Des. RODOLFO PELLIZARI, julgado em 06/03/2020)

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. INEFICÁCIA DA POLÍTICA PÚBLICA. EFICÁCIA E ADEQUAÇÃO DO MEDICAMENTO. PURODIOL. CANABIDIOL. EPILEPSIA DE DIFÍCIL CONTROLE. EFICÁCIA E ADEQUAÇÃO DO MEDICAMENTO. COMPROVADA. CONCESSÃO JUDICIAL DO FÁRMACO POSTULADO. CABIMENTO.

1. **A ANVISA aprovou a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) 327/2019 que cria uma nova categoria chamada "produtos derivados de Cannabis". Esses produtos receberão da Anvisa uma Autorização Sanitária para que possam ser comercializados no Brasil, exclusivamente em farmácias e drogarias. Referida regra efetiva a regularização de produtos de Cannabis para fins medicinais no Brasil e entrou em vigor em 10/03/2020.**

2. Ponderando o grave quadro do autor e a existência de demonstração no caso concreto de melhora a partir do uso da medicação, é o caso de manutenção do fornecimento do produto, prescrito pelo médico que acompanha o paciente.

3. **Diante da excepcionalidade da situação do autor, cujas crises são extremamente frequentes, bem como em vista da declaração da médica responsável e do laudo pericial que indicam a medicação como última alternativa para tentativa de melhor controle da doença, cabível a dispensação do fármaco demandado judicialmente.**

(TRF-4 - AC 5000920-55.2020.404.7010, Relator Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, julgado em 26/04/2021)

Por sua vez, a respeito da controvérsia envolvendo o fornecimento de medicamento não incluso no rol da ANS, destaco que mesmo após o novo entendimento que **parece prevalecer no âmbito da 4ª Turma do STJ** - de que o rol seria taxativo -, a 3ª Turma permanece com posição no sentido de que o referido rol é **exemplificativo** – corrente esta a qual me filio - Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE TRATAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO. PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO

NO ROL DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA. CONDUTA ABUSIVA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. **Apesar de haver entendimento recente da Quarta Turma deste Superior Tribunal de que seria legítima a recusa de cobertura com base no rol de procedimentos mínimos da ANS, esta Terceira Turma, no julgamento do AgInt no REsp n. 1.829.583/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 22/6/2020, reafirmou sua jurisprudência no sentido do caráter exemplificativo da referida lista de procedimentos.**

2. Conforme orientação desta Corte de Justiça, **“o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura.** Desse modo, entende-se ser abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, medicamento ou procedimento imprescindível, prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário” (AgInt no REsp 1.453.763/ES, Rel. Ministro Raul Araújo, **Quarta Turma**, julgado em 1º/6/2020, DJe 15/6/2020).

(STJ - AgInt no REsp 1885275 / SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - T3 - TERCEIRA TURMA – publicado no DJe em 04/12/2020)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL (CPC/2015). CIVIL. PLANO DE SAÚDE NA MODALIDADE AUTOGESTÃO. **RECUSA DE COBERTURA DE CIRURGIA PARA TRATAMENTO DE DEGENERAÇÃO DA ARTICULAÇÃO TEMPOROMANDIBULAR (ATM).** DIVERGÊNCIA QUANTO À ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. INGERÊNCIA NA RELAÇÃO CIRURGIÃO-PACIENTE. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA TURMA. APLICABILIDADE ÀS OPERADORAS DE AUTOGESTÃO. **PRECEDENTE EM SENTIDO CONTRÁRIO NA QUARTA TURMA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA.**

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Turma, **o rol de procedimentos mínimos da ANS é meramente exemplificativo**, não obstante a que o médico assistente prescreva, fundamentadamente, procedimento ali não previsto, desde que **seja necessário ao tratamento de doença coberta pelo plano de saúde.** Aplicação do princípio da função social do contrato.

3. Caso concreto em que a necessidade de se adotar procedimento não previsto no rol da ANS encontra-se justificada, devido ao fato de o paciente já ter se submetido a tratamento por outro método e não ter alcançado êxito.

(STJ - AgInt no REsp 1829583 / SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - T3 - TERCEIRA TURMA, publicado no DJe em 26/06/2020)

No tocante ao estabelecimento da multa pecuniária, levando em consideração a sua finalidade estampada no artigo 537 do CPC/2015, a decisão agravada deve ser mantida. Primeiro, porque a jurisprudência reiterada do C. STJ admite a cominação da multa diária para o caso do não cumprimento de determinação judicial. Segundo, porque o seu valor deve ser fixado com a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os quais foram atendidos, haja vista a capacidade financeira que detém o Recorrente.

Desse modo, o escopo da multa do artigo 537 do CPC/2015 é compelir a parte ao cumprimento da ordem judicial, emprestando, assim, efetividade ao processo e à vontade do Estado.

Constituindo meio coativo imposto a parte alvo do cumprimento da tutela, deve ser estipulada em valor que o "estimule" psicologicamente a evitar o prejuízo advindo da desobediência ao comando judicial. **A coação tem que ser efetiva. Ou seja, a desobediência não vai ser mensurada proporcionalmente ao valor atribuído à causa ou ao prejuízo causado pelo inadimplemento, pois o que se pretende preservar é a autoridade do comando estatal para a efetividade e eficácia da prestação da tutela jurisdicional.**

Sendo esse o contexto, é de se concluir que foram observados o princípio da proporcionalidade e o da razoabilidade, pois o valor de R\$-500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitado ao teto de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), com certeza não ultrapassa a capacidade de solvência da Recorrente.

Por fim, a respeito do alegado prazo exíguo para cumprimento da obrigação (15 dias), destaco que o Recorrente alega genericamente a impossibilidade de cumprir com a determinação, não tendo, em nenhum momento, demonstrado especificamente as dificuldades e/ou impossibilidade de cumprir com a decisão judicial no mencionado interregno. Logo, descabida é a insurgência do Agravante.

ASSIM, ante todo o exposto, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso, pelo que deve permanecer inalterado o *decisium* vergastado.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Belém/PA, 15 de junho de 2021.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

Número do processo: 0810787-30.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: LUIZ DOURADO DIAS Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ DOURADO DIAS OAB: 11092/PA Participação: AGRAVADO Nome: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0810787-30.2019.814.0000

COMARCA: BELÉM/PA

AGRAVANTE: LUIZ DOURADO DIAS

ADVOGADO(A): LUIZ DOURADO DIAS -OAB/PA 11.092

AGRAVADO: 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA QUE JULGOU O FEITO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. PRECEDENTE DO STJ. ART. 932, III, DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça por **LUIZ DOURADO DIAS**, em face de **1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**, diante de seu inconformismo com decisão proferida.

É o relatório. Decido monocraticamente.

Sem delongas, destaco que após consulta ao **Sistema LIBRA**, constatei que a ação que deu origem ao presente já foi devidamente sentenciada em: **15/10/2020**. Desta forma, mostra-se imperioso reconhecer que o presente recurso se encontra prejudicado, ante a superveniente sentença que foi prolatada no juízo *a quo*.

O C. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** possui o entendimento pacífico que “*A superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial relativo à matéria*” (**REsp 734535/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30/10/2006**).

ASSIM, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, **julgo prejudicado** o presente recurso, ante a perda superveniente do objeto.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Belém/PA, 15 de junho de 2021. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador – Relator

Número do processo: 0000402-46.2013.8.14.0039 Participação: APELANTE Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BESERRA OLIVEIRA DO NASCIMENTO JUNIOR OAB: 012574/PA Participação: ADVOGADO Nome: LIANE CARLA MARCIAO E SILVA OAB: 8057-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: MONIQUE CASTRO RABELO DE MATTOS OAB: 13314/PA Participação: APELADO Nome: JANIRAS LOPES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MENEGON GONCALVES OAB: 18777/PA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000402-46.2013.8.14.0039.

COMARCA: PARAGOMINAS/PA.

APELANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT.

ADVOGADOS: MONIQUE DE CASTRO RABELO – OAB/PA N. 13.314, JOÃO BESERRA O. DO NASCIMENTO JÚNIOR – OAB/PA N.12.574 e LIANE CARLA MARCIÃO E SILVA OAB/PA N. 8.057-B.

APELADA: JANIRAS LOPES DA SILVA.

ADVOGADO: RAFAEL MENEGON GONÇALVES – OAB/PA N. 18.777.

RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT** em face de **JANIRAS LOPES DA SILVA**, nos autos da Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais que a apelada move em face da apelante, diante de seu inconformismo com sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Paragominas, **que julgou improcedentes os pedidos em relação ao apelante e procedentes em relação ao Banco do Brasil, condenando a instituição financeira a pagar a ora apelada o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), relativo à indenização por danos morais.**

Em suas **razões**, a apelante sustenta, em suma, que a sentença é nula de pleno direito, face a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda, sendo competente, para tanto, a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, considerando ser a recorrente uma empresa pública.

Não houve oferecimento de **contrarrazões**.

É o relatório. Decido monocraticamente.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Sem delongas, o presente recurso comporta provimento, conforme passo a expor.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, movida pela apelada em face do Banco do Brasil e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, ora apelante.

Pois bem, de acordo com o art. 1º, do Decreto-Lei 509/69, a ECT, é uma empresa pública federal.

Dito isto, tem-se que deve incidir à espécie a regra prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que abaixo transcrevo:

Art. 109. **Aos juízes federais compete processar e julgar:**

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Nota-se que a presente demanda não está inserida em nenhuma das exceções previstas na parte final do mencionado dispositivo constitucional.

Desta forma, o recurso merece ser provido, para anular a sentença recorrida e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal.

Sobre o assunto, vejamos:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, AJUIZADA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DELEGADA PREVISTA NO ART. 109, § 3º, DA CF. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGOS ANALISADOS: 109, § 3º, DA CF E 122 DO CPC. 1. Conflito de competência concluso ao Gabinete em 23.08.2012, no qual se discute a competência para julgar apelação interposta contra sentença proferida pelo Juízo Estadual no exercício da competência constitucional delegada prevista no art. 109, § 3º, da CF. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada em 05.08.2009. 2. **Em razão da inexistência, no ordenamento jurídico pátrio, de previsão legal que permita à Justiça Estadual, no exercício da competência delegada prevista no § 3º, do art. 109, da CF/1988, processar e julgar ação indenizatória em que figure como ré empresa pública federal,**

prevalece a regra do art. 109, inc. I, da CF/1988. 3. Tendo em vista que a ação já foi julgada pelo juízo incompetente, a solução mais consentânea com os princípios da celeridade e da economia processual consiste em anular os atos praticados pelo juízo estadual, remetendo-se os autos ao juízo competente. 4. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal. **(CC 122.253/AL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe 01/10/2013)**

Assim, pelos fundamentos ao norte expostos e com fulcro no art. 133, XII, letra “d”, do RITJ/PA, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao presente recurso de Apelação, para anular a sentença apelada, ante a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Juízo de Primeiro Grau.

Belém/PA, 15 de junho de 2021.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador Relator

Número do processo: 0019496-96.2015.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMAIAMA LAMARAO JOSAPHAT OAB: 117/PA Participação: APELANTE Nome: IRANILDO FREITAS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE OTAVIO LEMOS MENDONCA OAB: 7888/PA Participação: APELADO Nome: IRANILDO FREITAS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE OTAVIO LEMOS MENDONCA OAB: 7888/PA Participação: APELADO Nome: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMAIAMA LAMARAO JOSAPHAT OAB: 117/PA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0019496-96.2015.8.14.0301.

COMARCA: BELÉM/PA.

APELANTE/APELADO: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO: AMAIAMA LAMARÃO JOSAPHAT – OAB/PA N. 21.117-B.

APELADO/APELANTE: IRANILDO FREITAS DA SILVA.

ADVOGADO: JORGE OTAVIO LEMOS MENDONÇA – OAB/PA N. 7.888.

DECISÃO MONOCRÁTICA

DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. ADVOGADO DO AUTOR PRESENTE NO ATO. INCIDÊNCIA DO ART. 1.003, §1º, DO CPC. RECURSO

INTEMPESTIVO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR NÃO CARACTERIZADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CONSTRUTOR. APELAÇÃO DO AUTOR NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO RÉU CONHECIDA E DESPROVIDA.

Tratam-se de **APELAÇÕES CÍVEIS** interpostas, respectivamente, por **META EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e IRANILDO FREITAS DA SILVA** diante do inconformismo de ambos com sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém nos autos da Ação Ordinária que o segundo apelante move em desfavor do primeiro. Os pedidos foram julgados **parcialmente procedentes, condenando o réu a restituir ao autor os valores comprovadamente pagos com aluguel, desde o esgotamento do prazo de tolerância até a entrega do empreendimento, acrescido de correção monetária pelo IGPM desde a data do pagamento e juros de mora de 1% ao mês. As partes foram condenadas ao pagamento das custas e despesas processuais em partes iguais, bem como a compensarem os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, ficando a exigibilidade suspensa em relação ao autor, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.**

Em suas **razões**, o primeiro apelante sustenta, em suma, a ocorrência de caso fortuito e força maior, capazes de afastar qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato.

Argumenta que a situação exposta não evidencia responsabilidade objetiva, sendo imperioso identificar-se o ato ilegal para que possa ser compelida ao dever de indenizar.

Segue argumentando sobre a impossibilidade de condenação em lucros cessantes, os quais, no seu entender, não podem ser presumidos.

O autor apresentou recurso de apelação, argumentando em suas **razões**, resumidamente, que faz jus à indenização por danos morais e à multa contratual pelo não cumprimento dos termos do contrato por parte do réu.

Houve oferecimento de **contrarrazões** aos dois recursos de apelação interpostos.

É relatório. Decido monocraticamente.

De início, destaco que o recurso de apelação interposto pelo autor IRANILDO FREITAS DA SILVA não comporta conhecimento, por ser manifestamente intempestivo.

É que a sentença fora proferida em audiência ocorrida em 29/03/2016, já sob a égide do novo CPC, portanto, na qual o mencionado apelante estava presente, devidamente acompanhado de seu advogado, que, inclusive, é o mesmo que subscreve o recurso de apelação.

Desta forma, deve incidir à espécie a regra prevista no art. 1.003, §1º, do CPC, que abaixo transcrevo:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§1º Os sujeitos previstos no caput considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão.

Desta forma, tendo em vista que a sentença foi proferida em audiência ocorrida em 29/03/2016, tem-se que o prazo recursal iniciou-se em 30/03/2016, esgotando-se em 19/04/2016. Todavia o recurso de apelação do autor foi interposto apenas em 26/04/2016, quando, notadamente, já havia expirado o prazo legal de 15 dias úteis para interposição.

Assim, com fundamento no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso de apelação interposto

por IRANILDO FREITAS DA SILVA, face sua intempestividade.

Avançando, presentes os requisitos de admissibilidade da apelação interposta por META EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, conheço do recurso e passo a analisa-lo.

Sem delongas, o presente recurso não comporta acolhimento, conforme passo a expor.

Aduz o recorrente que a ocorrência de caso fortuito e força maior, consistente em paralisações, greves dos trabalhadores da construção civil, falta de mão de obra qualificada e de materiais adequados e qualidade, assim, como períodos intensos de chuva, afastam qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato.

Com efeito, não lhe assiste razão, pois não é de hoje que a jurisprudência de nosso de tribunal e demais tribunais pátrios entende que esses argumentos expostos pelo apelante não são aptos a caracterizar caso fortuito e força maior, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. **ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR NÃO CONFIGURADOS.** PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS PREVISTOS NO CONTRATO. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, pode rever ou até mesmo afastar o valor da multa cominatória (obrigação de fazer ? art. 461, § 6º, do CPC), inclusive depois do trânsito em julgado da sentença, especialmente quando houver a modificação da situação em que foi cominada. 2. **O caso fortuito e a força maior, reiteradamente alegado como justificativa para atrasos nas obras ou entrega de unidades habitacionais, não deve estar diretamente ligado a atividade desenvolvida pelas construtoras ou incorporadoras, tal como as alegadas e não provadas dificuldades para aquisição de cimento e aço, ou ainda a anormalidade no índice pluviométrico no ano de 2007, porquanto totalmente previsíveis por estas empresas que dispõem de maiores condições técnicas e financeiras para adaptarem-se ou enfrentarem possíveis adversidades mercadológicas se comparadas aos compradores e/ou consumidores, partes mais fracas da relação contratual.** 3. **Aquele que se dispõe a exercer determinada atividade no mercado de consumo responde pelos riscos desta atividade não sendo legítimo transferi-los ao promitente comprador.** (...) 12. Apelação conhecida e parcialmente provida. (2015.02845333-13, 149.369, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-08-06, Publicado em 2015-08-10)

APELAÇÃO CIVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE DEFERIMENTO DOS LUCROS CESSANTES **ATRASO NA ENTREGA DA OBRA DANO PRESUMIDO NÃO CONFIGURAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR** REPARAÇÃO CIVIL DEVIDA SENTENÇA QUE MERECE SER MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1-No presente caso, a ora recorrente embora tenha pactuado contrato de compra e venda com prazo de entrega do imóvel para setembro/2010, com prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) dias, isto é, prazo fatal para março/2011 (letras F e G do Quadro de Resumo do Contrato de Compromisso de Compra e Venda -fls. 32-56), somente efetuou a entrega do imóvel no dia 12/04/2012, fato que faz nascer o direito dos promitentes compradores de serem indenizados a título de lucros cessantes pelo período em que estiveram impossibilitados de alugar o imóvel. 2-Nesse sentido, há a presunção em favor do consumidor quanto aos lucros cessantes derivados do atraso na entrega do imóvel. Ora, se a recorrente é a única responsável pelo atraso da obra, é desarrazoado exigir do consumidor que arque com os custos desta demora. Assim, tendo sido ela quem descumpriu o contrato, nada mais justo que também responda pelas consequências econômicas da transgressão, nos termos do art. 395 do CC. 3-Tal assertiva se deve ao fato dos compromissários compradores, ora apelados, não terem recebido no tempo em que foi aprezado em contrato, o imóvel objeto da demanda, tendo, via de consequência, deixado de usufruir do bem, direta ou indiretamente, auferir os lucros, e, ainda, além do pagamento das parcelas dos imóveis adquiridos, continuar os gastos com locação, o que gera sobrecarga financeira, por culpa exclusiva da empresa apelante. 4-In casu, verifica-se patente os prejuízos suportados pelos ora recorridos, presumindo-se sua frustração diante do atraso na entrega do imóvel adquirido. Em verdade, o

descumprimento do contrato ocasionou frustração substancial aos compradores/apelado, fato capaz de ensejar danos materiais e sofrimentos que transcendem meros aborrecimentos cotidianos. 5- **Ademais, as alegações da parte recorrente vieram desacompanhadas de qualquer prova capaz de demonstrar que o caso fortuito ou força maior ocorreu e de que forma acabou prejudicando o andamento da construção do empreendimento, a fim de justificar o atraso da obra. Por outro lado, a situação exposta traduz fato inerente à própria atividade da construtora, pois relacionado à construção civil, não se amoldando como hipótese de caso fortuito ou força maior.** 6-**Nos últimos tempos, os argumentos das empreendedoras do ramo da construção civil para tentar justificar injustificáveis atrasos na entrega de imóveis são de toda ordem: chuvas, greves na construção civil, crise econômica no mundo, escassez de mão de obra, demora nos trâmites administrativos. Ocorre que, esses motivos não são suficientes para justificar o atraso na entrega da edificação.** 7- Sendo assim, não há como admitir que o ônus contratual decorrente do atraso fique a cargo do consumidor, que é a parte vulnerável na relação jurídica, mormente quando o descumprimento contratual é decorrente de culpa exclusiva da construtora apelante. 8-Desta feita, uma vez caracterizado o ato ilícito perpetrado pela empresa recorrente em razão do atraso na entrega do imóvel, devido se mostra a reparação civil pelos danos sofridos, não merecendo reparos a sentença ora vergastada. 9-Recurso conhecido e improvido. **(2018.05064284-26, 199.256, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-12-11, Publicado em 2018-12-17)**

APELAÇÃO CÍVEL - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - RESCISÃO CONTRATUAL POR ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL - MOTIVO DE FORÇA MAIOR - INOCORRÊNCIA - IMPERIOSA A DEVOLUÇÃO INTEGRAL E IMEDIATA DE TODAS AS IMPORTÂNCIAS PAGAS DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. CABIMENTO. 1. Correta a r. Sentença recorrida, já que evidente a mora da vendedora pelo atraso na entrega da unidade compromissada ao autor, não lhe assistindo razão quando tenta se isentar da culpa pela inadimplência do pactuado, na medida em que ausente situação de caso fortuito ou força maior alegados, devendo, assim, responder pelos efeitos decorrentes de sua mora. 2.Por força do término do contrato, a situação fática deverá voltar ao status quo ante, sendo reavido pelos apelados os valores pagos em sua integralidade, sem qualquer direito de retenção por parte da apelante. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (2018.00871077-08, 186.543, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-02-20, Publicado em 2018-03-07)

Assim, não correta a sentença quando entendeu pela não caracterização de caso fortuito ou de força maior, aptos a afastar qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato, permanecendo, portanto, o dever de indenizar o autor/apelado pelos danos a que a recorrente foi condenada.

Prosseguindo, o recorrente tece argumentos sobre ausência de responsabilidade objetiva no presente caso. Todavia, novamente não lhe assiste razão.

É que o contrato entabulado entre as partes é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, que, em seus arts. 12 e 14, prevê ser objetiva a responsabilidade em casos como o presente, a qual somente será afastada nas hipóteses previstas em seu §3º, daquele último dispositivo, que não restam caracterizadas na situação em análise.

Neste sentido, vejamos:

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA ALÉM DOS 180 DIAS. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. ABUSIVIDADE RECONHECIDA PELA JURISPRUDÊNCIA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. COMPROVAÇÃO DOS FATOS QUE GERARAM CONSTRANGIMENTO E SEUS DESDOBRAMENTOS NA ESFERA PERSONALÍSSIMA DO DEMANDANTE. DEVER DE INDENIZAR. PEDIDO ALTERNATIVO DE MINORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPOSIÇÃO DO VALOR DA MOEDA. PRECEDENTES. CONGELAMENTO DAS PARCELAS DO IMÓVEL. VEDAÇÃO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Inicialmente, quanto à responsabilização civil da Apelante/requerida por eventuais prejuízos oriundos do atraso na entrega do

bem, cumpre frisar, a aplicação dos princípios consoante determina o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, diante do enquadramento das partes nas figuras de consumidor e fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º da citada lei, já que a Empresa Apelante comercializa no mercado de consumo, bem imóvel, que foi adquirido pelo Apelado como destinatário final, verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Visando equilibrar a relação jurídica face a condição de vulnerabilidade do consumidor, o mencionado diploma tem como preceito basilar a teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor, consagrada nos arts. 12 e 14, do CDC, verbis: Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Destarte, por força dos citados dispositivos, não restam dúvidas de que o Apelante responde objetivamente pelos danos cometidos na esfera patrimonial e extrapatrimonial do Apelado, ou seja, independentemente da verificação do elemento culpa. (...) **(2016.03516068-24, Não Informado, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2016-09-08, Publicado em 2016-09-08)**

Desta forma, resta claro que o ora apelante responde independente de culpa pelos danos suportados pelo apelado em decorrência do descumprimento do contrato existente entre as partes.

Finalmente, no que se refere às alegações relativas ao dever de indenização por lucros cessantes, esclareço ao apelante que na houve condenação nesse sentido, mas tão somente em danos materiais na modalidade de dano emergente, razão porque tais alegações não serão apreciadas, vez que, repita-se, não constam da condenação.

Assim, com fundamento no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso de apelação interposto por IRANILDO FREITAS DA SILVA, face sua intempestividade e com fulcro no art. 133, XI, letra “d”, do RITJ/PA, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso de Apelação interposto por META EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, mantendo integralmente os termos da sentença apelada.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

Belém/PA, 15 de junho de 2021.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador Relator

Número do processo: 0065545-11.2009.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: JOSE CELIO SANTOS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CELIO SANTOS LIMA OAB: 6258/PA Participação: APELADO Nome: BANCO DA AMAZÔNIA S/A Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA OAB: 11274/PA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065545-11.2009.8.14.0301.****COMARCA: BELÉM/PA****APELANTE: JOSÉ CELIO SANTOS LIMA.****ADVOGADO: JOSÉ CELIO SANTOS LIMA – OAB/PA 6.258.****APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.****ADVOGADO: PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA – OAB/BA 11.274.****RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO****DESPACHO**

Consoante o disposto no §1º, do art. 9º, da Lei Estadual nº 8.328/2015, intime-se o Apelante para, no **prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção:**

- a)** juntar aos autos o competente relatório de conta do processo, com a finalidade de regular comprovação do pagamento do preparo recursal; **OU**
- b)** proceder ao recolhimento em dobro do preparo, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC/2015.

Após, conclusos.**Belém/PA, 15 de junho de 2021.****CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO****Desembargador-Relator**

Número do processo: 0804818-63.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: HIPERPAN IND. E COM. DE PANIFICACAO EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: antonio villar pantoja OAB: 1049/PA Participação: AGRAVADO Nome: Banco do Brasil S/A 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0804818-63.2021.8.14.0000.**COMARCA: BELÉM / PA.****AGRAVANTE: HIPERPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFICAÇÃO EIRELI-ME.****ADVOGADO: ANTONIO VILLAR PANTOJA - OAB/PA 1.049.****AGRAVADO: BANCO DO BARSIL S/A.****ADVOGADO: NÃO CONSTA.**

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifico que a parte agravante requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

No caso em vertente, a requerente não é pessoa natural, pelo que não goza da presunção de veracidade de suas alegações, especificamente no tocante a afirmação de seu estado de miserabilidade jurídica, nos termos do artigo 99, §3º do CPC/2015.

Dessarte, **determino, com fulcro no artigo 99, §2º, do CPC/2015, a intimação do Recorrente para que comprove, no prazo de 05 dias, sua insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais, devendo, para tanto, acostar aos autos documentos que demonstrem seu estado de miserabilidade jurídica, tais como, os extratos bancários relativos aos últimos 12 (doze) meses, de todas as suas contas correntes, bem como comprovante de despesas, extratos de fatura de todos os seus cartões de crédito (também relativo aos últimos 12 meses), as últimas 5 (cinco) declarações de imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e quaisquer outro documento que entenda relevante para comprovar o alegado.**

Após o escoamento do prazo, voltem-me conclusos.

P. R. I.

Belém/PA, 15 de junho de 2021.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

Número do processo: 0804889-65.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: GAFISA SPE-46 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI OAB: 214918/SP Participação: AGRAVADO Nome: KERLEY ROSIANE SILVA FERREIRA NOGUEIRA Participação: PROCURADOR Nome: SEVERINO ANTONIO ALVES OAB: 11857/PA Participação: AGRAVADO Nome: RONEI ALVES NOGUEIRA Participação: PROCURADOR Nome: SEVERINO ANTONIO ALVES OAB: 11857/PA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0804889-65.2018.8.14.0000.

COMARCA: BELÉM / PA.

AGRAVANTE: GAFISA SPE-46 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO: DANIEL BATTIPABLIA SGAI - OAB/SP 214.918

AGRAVADO: KERLEY ROSIANE SILVA FERREIRA NOGUEIRA.

RONEI ALVES NOGUEIRA

ADVOGADO: SEVERINO ANTONIO ALVES - OAB/PA 11.857.

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

D E S P A C H O:

Em razão da necessidade de complementação do agravo de instrumento, intime-se o agravante no prazo de **05 (cinco)** dias, para juntar competente certidão de intimação da decisão agravada conforme o art. 1.017, I do CPC.

Após, conclusos.

Belém/PA, 16 de junho de 2021.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

Número do processo: 0006711-79.2013.8.14.0008 Participação: APELANTE Nome: BETUNORTE ENGENHARIA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: DARIO RAMOS PEREIRA OAB: 19024/PA Participação: APELADO Nome: DIONEIA BARROS MELO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006711-79.2013.8.14.0008

COMARCA: BELÉM / PA.

APELANTE(S): BETUNORTE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO(A)(S): DÁRIO RAMOS PEREIRA (OAB/PA 19.024)

APELADO(A): DIONÉIA BARROS MELO

ADVOGADO(A): BERNADO BRITO DE MORES – DEFENSOR PÚBLICO

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NULIDADE DA SENTENÇA. LIMITE OBJETIVO DA DEMANDA. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU CONGRUÊNCIA. VIOLAÇÃO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. CARACTERIZADO. CONDENAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS A PERÍODO DISTINTO DO REQUERIDO NA INICIAL. CAUSA MADURA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO REFERENTE AO PERÍODO DESCRITO. EXISTÊNCIA DE PROVAS DE PAGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **BETUNORTE ENGENHARIA LTDA**, nos autos de **Ação de**

Cobrança proposta por **DIONÉIA BARROS MELO**, ante o inconformismo com sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/Pa (Id. 985923), que **julgou procedente os pedidos da ação para condenar a Apelante a pagar a quantia de R\$4.619,00 (quatro mil e seiscentos e dezenove reais), com correção monetária pelo INPC, a partir da fixação, e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.**

Nas **razões recursais (Id. 985926)**, o Apelante busca, preliminarmente, a nulidade da sentença face a violação ao princípio da adstrição e a configuração de julgamento *ultra petita*. No mérito, defende a reforma do *decisum*, posto que, a teor do art. 373, I, c/c art. 408, parágrafo único, ambos do CPC, os documentos apresentados pela Autora não comprovariam a efetiva prestação do serviço, tratando-se de meras notas fiscais de serviço sem demonstração de regular recebimento pela tomadora, ora Apelante.

Em contrarrazões (Id. 985927), a Apelada pleiteia o conhecimento e desprovemento do apelo.

Coube-me a relatoria do recurso, sendo os autos conclusos em 1/10/2018. Recurso recebido com efeitos suspensivo e devolutivo, conforme decisão de Id. 2117033.

É o sucinto relatório. Decido monocraticamente.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

Da nulidade da sentença em razão de julgamento *extra petita*.

Os termos explicitados na petição inicial dão a exata dimensão dos limites objetivos da demanda, sendo defeso ao juízo condenar o demandado em proporção superior ou em objeto distinto daquele pretendido pelo autor da ação.

Pelo princípio do dispositivo é o Autor quem define os limites objetivos da demanda, e, pelo princípio da adstrição (CPC, arts. 492 e 141), o juízo está limitado cognitivamente pelo conjunto de postulações elencadas na exordial, sendo que a violação destes limites vicia o próprio julgamento.

É exatamente o que ocorreu na hipótese dos autos.

Com efeito, o juízo de primeiro grau condenou a Apelante ao pagamento do valor de R\$4.619,00 (quatro mil e seiscentos e dezenove reais), em referência às notas fiscais de contrato de prestação de serviço (fornecimento de alimentação) emitidas nos meses de **agosto/2013 e outubro/2013**, conforme prova documental de Id. 985917, pág. 12/37. Entendeu o juízo *a quo* que, no âmbito da relação contratual celebrada entre as partes, a Apelante, enquanto tomadora do serviço, não teria comprovado efetivo pagamento das mencionadas notas fiscais, gerando assim o débito objeto da condenação.

No entanto, observando atentamente a petição inicial, considera-se que a postulação da Autora, ora Apelada, tinha como fundamento claro a inadimplência do contrato de prestação de serviço relativamente aos meses específicos de **agosto/2012, setembro/2012, dezembro/2012 e junho/2013**. Na causa de pedir exposta na inicial, a Apelada descreve precisamente:

(...)

Desde que a Requerente vinculou-se à Ré, esta sempre honrou com seus compromissos, porém durante os meses de agosto, setembro e dezembro de 2012 e junho de 2013, após o fornecimento de 46 kit de Café (pães, café com leite) e 467 marmitex a mesma tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento pelos serviços prestados, o conforme demonstram as notas fiscais em anexo.

O crédito da exequente, perfaz um total de R\$ 4.619,00 (quatro mil seiscentos e dezenove reais)

(...)

Como se vê, a pretensão da demandante tinha relação com a condenação ao pagamento dos serviços prestados em agosto, setembro e dezembro de 2012, bem como junho de 2013. Porém, o juízo condenou a Apelante em relação às notas fiscais de serviço emitidas agosto e outubro de 2013. Portanto, resta evidente a violação aos limites objetivos da demanda e, por conseguinte, o vício decorrente do julgamento *extra petita*, incorrendo na ofensa ao previsto no art. 492, do CPC.

Nesse sentido, cito julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO CITRA PETITA E EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. BEM COMUM. PARTE INDIVISA. ALIENAÇÃO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. NÃO EXERCÍCIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. FALTA DE INTERESSE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, ainda que em desacordo com a expectativa da parte. 3. Não caracteriza julgamento citra petita a falta de apreciação de pedidos sucessivos que dependiam de pedido antecedente que nem sequer foi feito. 4. **O julgamento extra petita fica caracterizado quando o provimento jurisdicional extrapola os limites objetivos delineados na petição inicial ou confere pretensão diversa da requerida, o que não ocorreu no caso em apreço.** 5. O condômino de coisa indivisa que não exerce o direito de preferência que lhe confere a lei, depositando o valor da venda tanto por tanto, não tem interesse para obter a declaração de nulidade do contrato de compra e venda firmado com estranho. 6. Recurso especial não provido.

(REsp 1637882/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VÍCIO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA RECONHECIDO PELO ACÓRDÃO LOCAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Consoante delineado pelo Tribunal de origem, a sentença proferida na segunda fase da ação de prestação de contas ampliou o pedido formulado na inicial, ficando caracterizado o julgamento extra petita. 2. **De fato, a insurgência relativa aos lançamentos de valores a título de previdência privada, seguro, plano de saúde e transferências bancárias não foi demandada na exordial, estando, portanto, correto o acórdão recorrido ao anular sentença porque extrapolarou o pedido inicial.** 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1290473/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 20/03/2019)

Não se trata de interpretação lógico-sistemática do pedido, considerando que, no caso concreto, a inicial delimitou especificamente o objeto da demanda. Da mesma forma, descabe cogitar da possibilidade de modificação do pedido, posto que, conforme a regra do art. 329, II, do CPC, a fase de saneamento do processo implica na estabilização da demanda, sendo certo, além disso, que inexistente nos autos efetivo consentimento do réu quanto a possível alteração do pedido.

Portanto, a sentença é nula, na medida em que conferiu valores não demandados na petição inicial.

Nada obstante o reconhecimento da nulidade da sentença, considerando a regra do art. 1.013, §3º, II, do CPC, é cabível o julgamento da causa madura. Assim, promovo a análise do mérito.

Conforme relatado, a demanda de cobrança busca a condenação da demandada ao pagamento de prestação de serviços relativos aos meses agosto, setembro e dezembro de 2012, bem como junho de 2013.

Analisando o conjunto de provas dos autos, infere-se que, apesar de comprovada a relação jurídica entre as partes, relativamente a contrato de prestação de serviço de fornecimento de alimentação, inexistente prova documental de prestação de serviços nos meses acima descritos. Vale dizer, a Autora não juntou notas fiscais emitidas nos meses agosto/2012, setembro/2012, dezembro/2012 e junho de 2013. Todas as notas fiscais constantes dos autos correspondem a período distinto daquele pleiteado na petição inicial.

Ademais, considerando que se a própria Autora alegou que se tratava de contrato verbal, presume-se que as notas fiscais existentes nos autos refiram exclusivamente ao serviço prestado no período respectivo de cada nota. Não há nenhum elemento de prova capaz de demonstrar a quantidade de refeições fornecidas nos meses de agosto, setembro, dezembro de 2012 e junho de 2013.

De outro lado, percebe-se que a requerida, ora Apelante, juntou comprovação de notas fiscais e pagamento efetuados à Autora nos referidos meses, conforme Id. 985920, pág. 11/35.

Do mesmo modo, a prova oral, colhida na instrução probatória (Id. 985922), não gera cognição positiva sobre débitos relativos ao período pleiteado na petição inicial. Na realidade, o depoimento pessoal da Autora representa pretensão completamente distinta da inicial, já que altera os débitos, relacionando-os ao período de setembro de 2013. Contudo, inexistente prova cabal da dívida.

Destarte, compulsando os autos, considero que, a teor do art. 373, I, do CPC, a Autora não se desincumbiu de provar efetivamente a prestação de serviço em relação aos meses descritos na inicial. Do mesmo modo, na forma do art. 373, II, do CPC, há prova de fato extintivo do direito da autora, isto é, a Apelante comprovou ter efetuado regulares pagamento nos meses de agosto/2012, setembro/2012, dezembro/2012 e junho/2013, daí porque o pedido da inicial deve ser julgado improcedente.

ASSIM, com fundamento no art. 932, V, letra “b”, do CPC c/c art. 133, XII, letra “d”, do RITJ/PA, **CONHEÇO e DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação, **no sentido de anular a sentença do juízo a quo por violação da regra do art. 492, do CPC, e, por força do art. 1.013, §3º, II, do CPC, considerando a causa madura, julgar improcedente o pedido da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.**

Em razão da anulação da sentença e improcedência do pedido da Autora, condeno-a ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência no valor de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da gratuidade de justiça.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos ao juízo a quo.

Belém/PA, 16 de junho de 2021.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

Participação: ADVOGADO Nome: SAMYLA PEREIRA DE AZEVEDO OAB: 014591/PA Participação: AGRAVADO Nome: NEO NEGOCIOS INOVADORES CORPORATIVOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NATAN RAMOS DA SILVA OAB: 153866/MG

PROCESSO PJE Nº 0805380-72.2021.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: BELÉM (2.ª VARA DA FAZENDA)

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO AMAZÔNIA DE AMPARO A ESTUDOS E PESQUISAS – FAPESPA

PROCURADORA AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO ESTADO DO PARÁ: NÁGILA DA SILVA SAUAIA SOUSA

AGRAVADO: NEO NEGÓCIOS INOVADORES CORPORATIVOS LTDA

ADVOGADO: NATAN RAMOS DA SILVA – OAB/MG 153.866

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, interposto por **FUNDAÇÃO AMAZÔNIA DE AMPARO A ESTUDOS E PESQUISAS – FAPESPA** contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública de Belém, nos autos da Ação Mandamental (n.º 0830795-27.2021.8.14.0301) impetrada por **NEO NEGÓCIOS INOVADORES CORPORATIVOS LTDA**.

A agravante informa que, na ação de origem, o agravado requereu a suspensão a contratação realizada no âmbito da agravante (tomada de preços PA 2020/8945042) até o deslinde do *mandum*, e ao final que seja nomeado como vencedor do certame, por ser medida de direito.

Consta, ainda, da inicial que, não obstante ter obtido êxito na primeira fase do certame, qual seja, a habilitatória, viu-se, supostamente, preterido na classificação final e na adjudicação do objeto, porque foi enquadrada como empresa de pequeno porte nos termos da LC 123/2006, pelo que gozaria do critério de preferência legalmente previsto.

Por seu turno, o magistrado de 1.º grau deferiu liminar, determinando que a suspensão do procedimento licitatório, edital 001/2020, bem como todos os atos já praticados.

A agravante assevera que o juízo foi induzido a erro pela distorção dos fatos apresentada pela parte agravada, salientando que o recorrido foi desclassificado na fase de proposta técnica (segunda fase do certame) por não ter sequer alcançado a pontuação mínima exigida no edital da tomada de preços 001/2020.

Acrescenta que o agravado não apresentou recurso administrativo contra decisão de sua desclassificação da fase de proposta técnica, sendo, por conseguinte, declarada a licitante Fundação Guamá a única classificada na fase de proposta técnica.

A agravante asserção que não merece prosperar a alegação da agravada de haver apresentado o menor preço que a empresa Fundação Guamá e haver atendido a qualificação técnica prevista no edital, sendo

ressaltado pela agravante que a licitação do tipo técnica e preço caracteriza-se pelo fato de que o resultado do certame se faz de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório (art. 46, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93).

Pontua que para participar do certame cada licitante deveria apresentar 3 (três) envelopes diferentes, sendo de documentos de habilitação; proposta técnica e proposta de preços, os quais correspondem a fases da licitação e para participar da fase subsequente, deveria ser aprovado na fase anterior.

Evidencia que só participaria da fase de proposta técnica (2ª fase), o licitante que fosse declarado habilitado na fase de habilitação (1ª fase), conforme exposto no item 7.8 do edital.

Salienta que apenas as licitantes FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL GUAMA –FUNDAÇÃO GUAMÁ e NEO NEGÓCIOS INOVADORES CORPORATIVOS LTDA foram consideradas habilitadas no certame, indicando que em relação à fase de proposta de preços (3ª fase), somente participariam desta fase as licitantes que alcançassem a nota mínima na segunda fase (proposta técnica), conforme item 8.4 do edital.

A agravante ressalta que para passar para a terceira fase (fase da proposta de preços), o licitante precisava alcançar a pontuação mínima de 40 (quarenta) pontos e aponta que na ata de sessão reservada para julgamento das propostas técnicas, de 06/04/2021 (fls. 2054/2058), a licitante FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL GUAMA –FUNDAÇÃO GUAMÁ alcançou 45 (quarenta e cinco) pontos e a licitante NEO NEGÓCIOS INOVADORES CORPORATIVOS LTDA alcançou 24 (vinte e quatro) pontos, sendo esta última desclassificada por não ter alcançado a pontuação mínima de 40 (quarenta) pontos, conforme previsto nos itens 21.2 do projeto básico (anexo I do edital) e 8.4 do edital.

Refere que a licitante FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL GUAMA –FUNDAÇÃO GUAMÁ apresentou proposta de preços (fls. 2061/2064) no valor de R\$-1.105.812,50 (um milhão, cento e cinco mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), o qual se encontrava abaixo do valor estimado do certame, previsto no item 5.1 do edital, que estava na ordem de R\$-1.140.813,01 (um milhão, cento e quarenta mil, oitocentos e treze reais e um centavos).

Registra que a CEL e a FAPESPA apenas tomaram conhecimento do valor da proposta de preços da licitante NEO NEGÓCIOS INOVADORES CORPORATIVOS LTDA, desclassificada na fase de proposta técnica, no momento que foi intimada da decisão liminar, permanecendo o envelope da proposta de preços da licitante NEO NEGÓCIOS INOVADORES CORPORATIVOS LTDA devidamente lacrado (conforme fotografia anexa), em respeito ao sigilo das propostas, conforme previa o item 10.12.1 do edital.

Menciona que a aplicação das disposições que tratam do critério de desempate (item 11.6 e seguintes do edital) em prol da licitante que se enquadra como microempresa e empresa de pequeno porte, a CEL não chegou a utilizá-la, tendo em vista que a licitante NEO NEGÓCIOS INOVADORES CORPORATIVOS LTDA sequer chegou à fase de proposta de preços quando devida a aplicação do critério legal previsto na LC 123/2006.

Argumenta que, considerando que a recorrida foi desclassificada na segunda fase da licitação (fase de proposta técnica), por não alcançar a pontuação mínima prevista no edital, seria ilegal declará-la vencedora de um certame, para o qual foi, legitimamente, desclassificada e, mais, em que sequer interpôs recurso administrativo contra a decisão da Comissão de Licitação, demonstrando, assim, a sua concordância com a decisão que foi adotada.

Por derradeiro, enfatiza que a manutenção da suspensão do processo licitatório, carretará prejuízos irreparáveis e até mesmo irreversíveis ao importante programa de governo de fomento as STARTUPS

estaduais.

Ante esses argumentos, pugna pela concessão do efeito suspensivo a fim de desobrigar o agravante de suspender os atos referentes ao processo licitatório TP 001/2020/FAPESPA (Processo Administrativo nº. 2020/894504), permitindo-se, assim, o processo de contratação da empresa vencedora do certame FUNDAÇÃO-PCT GUAMÁ, a qual foi a única licitante habilitada (primeira fase) e classificada (segunda fase-proposta técnica), tendo sido todo o processo de contratação conduzido de forma lícita e em total observância aos postulados previstos na lei geral de licitações e contratações administrativas (Lei federal 8666/1993).

Ao final, o provimento do recurso para que seja revogada a decisão liminar, haja vista que o recorrido foi desclassificado, na fase de proposta técnica da TP 001/2020, não tendo que se falar em aplicação de critério de desempate previsto na LC 123/2006, pois apenas uma licitante foi classificada e não existia nenhuma licitante classificada que se enquadrasse como ME e EPP.

Éo sucinto relatório.

DECIDO.

Para a análise do pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante, necessário se faz observar o que preceituam os artigos 995, parágrafo único e 1.019, I, do NCPC.

Assim, conclui-se do texto legal a existência de dois requisitos, os quais devem estar presentes concomitantemente, para a concessão do efeito suspensivo, quais sejam: probabilidade do direito, de modo que deve o agravante demonstrar, através das alegações deduzidas em conjunto com os documentos acostados, a possibilidade de que o direito pleiteado exista no caso concreto; e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consubstanciado no reconhecimento de que a demora na definição do direito poderá causar dano grave e de difícil reparação ao demandante com um suposto direito violado ou ameaçado de lesão.

Ressalte-se, por oportuno, que o exame da matéria, para o fim da concessão do efeito suspensivo, pela celeridade que lhe é peculiar, dispensa digressão acerca de toda a temática que envolve os fatos, a qual merecerá o devido exame por ocasião do julgamento do mérito recursal.

Da análise prefacial dos autos, constato a existência de plausibilidade na argumentação exposta pelo agravante, pois é cediço que o Edital é lei entre as partes, estabelecendo regras às quais estão vinculados tanto a Administração quanto os licitantes, motivo pelo qual questionamentos alusivos a fase do certame encontravam-se expostas no edital, que é ato normativo confeccionado pela Administração Pública para disciplinar o processamento licitatório.

Nesse sentido, verifico que não se vislumbra a ilegalidade apontada na tomada de preços n.º 01/2020, do tipo técnica e preço para otimizar o procedimento, levando em conta que o edital estabeleceu o regramento a ser seguido pelos licitantes.

Nessa perspectiva, observa-se do edital do certame, item 2.2 (ID 27575829 – ação principal):

2.2.Os conjuntos de documentos relativos à habilitação e as propostas Técnica e de Preços deverão ser entregues separadamente, em envelopes fechados e lacrados, rubricados no fecho e identificados com o nome do licitante e contendo em suas partes externas e frontais, em caracteres destacados, os seguintes dizeres:

Envelope 1 –Documentos de Habilitação

Envelope 2 –Proposta Técnica

Envelope 3 –Proposta de Preços

Colhe-se, também, do edital item 7.8 sobre a participação das fases subsequentes:

7.8. Constatado o atendimento às exigências de habilitação fixadas no Edital, o licitante estará habilitado para a fase de julgamento da Proposta Técnica

Segue o edital no item 8.4. com as diretrizes sobre a proposta técnica:

8.4. Constatada a obtenção da nota mínima atribuída a este item por parte da licitante o mesmo estará classificado para a fase de julgamento da Proposta de Preços

Por seu turno, verifica-se que os critérios estabelecidos para o julgamento da proposta técnica encontra-se definidos no item 21.2 do edital, assim descrito:

21.2 As propostas receberão notas de 0 (zero) até o limite de pontos decada item, calculadas utilizando-se duas casas decimais sem arredondamentos, para cada um dos relacionados na tabela acima, devendo o licitante alcançar pontuação mínima de 40 (quarenta) pontos para seguir para a próxima fase da licitação.

O resultado dessa fase do certame consta, pelo menos em tese, que a licitante FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL GUAMA –FUNDAÇÃO GUAMÁ alcançou 45 (quarenta e cinco) pontos e a licitante NEO NEGÓCIOS INOVADORES CORPORATIVOS LTDA alcançou 24 (vinte e quatro) pontos, sendo esta última desclassificada por não ter alcançado a pontuação mínima de 40 (quarenta) pontos, conforme previsto nos itens 21.2 do projeto básico (anexo I do edital) e 8.4 do edital.

Presente essa moldura, constata-se que a parte agravada não alcançou, efetivamente, a nota para a classificação na fase de proposta técnica, não havendo plausibilidade para adoção de disposições de desempate, tendo em mira que não houve essa situação, haja vista a diferença entre as notas das empresas participantes, de forma díspare, assim como não se mostra evidenciada a aplicação do disposto no art. 44 da LC Federal n.º 123/2006 alusiva o direito de preferência deferido as microempresas e empresas de pequeno porte.

Ademais, a observância do princípio da vinculação ao edital é medida imperativa, devendo ser cumpridas as regras editalícias fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, como aparentemente decorreu a situação da parte agravada.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. INCISO I, DO § 1º, DO ART. 30, DA LEI 8.666/93. NÃO APRESENTAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. REQUISITOS DO ART. 300, DO CPC. NÃO CONFIGURADOS. 1- Decisão, em mandado de segurança, que deferiu pedido de tutela antecipada da impetrante, desclassificada no certame por não ter apresentado atestado de responsabilidade técnica do profissional compatível com o objeto da licitação, determinando a suspensão do procedimento licitatório da 4ª Licitação para Concessão Florestal ? Conjunto de Glebas Mamuru e Arapiuns ? Lote II ? Concorrência nº 001/2017; 2- Cláusula editalícia visa a comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, bem como do aparelhamento pessoal adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, nos termos dos ditames do art. 30, incisos II e IV e § 1º, I, da Lei 8.666/93; 3- Segundo o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação visa à garantia da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser processada e julgada conforme, dentre outros, os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório; 4- **O edital regulador constitui a ?lei? do certame, cuja aplicação é obrigatória em**

decorrência do princípio da legalidade estrita, de forma que, existente regra editalícia prevendo que o profissional deve possuir atestado de responsabilidade técnica, conforme manda o inciso I, do § 1º, do art. 30, da Lei de licitações, não se pode fugir ao ordenamento, sendo imperiosa a apresentação do documento comprobatório dessa condição; 5- A concessão de tutela de urgência em caráter liminar, nos termos do art. 300, § 2º, do CPC, está adstrita à comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não se configura no caso; 6- Agravo de Instrumento conhecido e provido.

(2019.00611143-75, 201.123, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-02-18, Publicado em 2019-02-26)

Nesse cenário, entendo pertinente a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 995, § único e 1.019, I, ambos do NCPC, em atenção ao restrito âmbito de cognição sumária, **defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso, até ulterior deliberação deste Egrégio Tribunal de Justiça**, e determino que:

Comunique-se ao Juízo a quo, encaminhando-lhe cópia dessa decisão.

Intime-se a parte agravada, para que, caso queira, apresente contrarrazões ao presente recurso, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1019, II, do NCPC.

Após isso, ao Ministério Público de 2.º grau para exame e parecer.

Esclareça-se que a presente decisão tem caráter precário, cujo deferimento do efeito suspensivo ao recurso não configura antecipação do julgamento do mérito da ação, não constitui e nem consolida direito, podendo, perfeitamente, ser alterado posteriormente por decisão colegiada ou mesmo monocrática do relator.

Publique-se. Intime-se.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Belém, 15 de junho de 2021.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

Número do processo: 0806203-17.2019.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: M3 CONCRETO EMPREENDIMENTOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: LUIS ANTONIO GOMES DE SOUZA MONTEIRO DE BRITO OAB: 19905/PA Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO PIQUEIRA DE ANDRADE LOBO SOARES OAB: 26707/PA Participação: RECORRIDO Nome: TELMA REIS SGANZERLA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA OAB: 14498/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARMANDO GRELO CABRAL OAB: 4869/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça, intima a parte de que foi interposto Agravo em Recurso Especial, estando facultada a apresentação de contrarrazões.

16 de junho de 2021

Número do processo: 0808705-60.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: SILVIO MAURICIO ABRANTES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIS BASTOS FREIRE OAB: 13997/PA Participação: AGRAVADO Nome: AGROAVES COMERCIO, REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO REBOUCAS DE OLIVEIRA OAB: 11666/CE

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AUTOS Nº: 0808705-60.2018.814.0000

CLASSE: RECURSO DE AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

AUTOS DE ORIGEM Nº: 0009418-96.2013.814.0015

AGRAVANTE: SILVIO MAURÍCIO ABRANTES DE OLIVEIRA

AGRAVADA: AGROAVES COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos os autos.

SILVIO MAURÍCIO ABRANTES DE OLIVEIRA opôs o presente AGRAVO INTERNO (Id. 4932638) irrisignado com a decisão monocrática de Id. 4806045, proferida nos autos do Recurso Principal de Agravo de Instrumento em epígrafe, interposto em desfavor de **AGROAVES COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, que lhe negou provimento.

Em juízo de admissibilidade, verificando a inexistência de recolhimento do respectivo preparo, esta relatora oportunizou o prazo de 05 (cinco) dias à parte agravante para sanar o vício identificado, conforme o despacho de Id. 5258378.

A parte agravante peticionou tencionando a reconsideração do despacho ao norte (Id. 5280621), eis que nos recursos de Agravo Regimental não haveria incidência de custas processuais, a teor do art. 41, III da Lei nº 8.328/2015, motivo pelo qual pugnou pelo recebimento do presente recurso como agravo regimental e, caso não acatado, sucessivamente, a determinação do pagamento do preparo do agravo interno na forma simples.

Brevemente Relatados.**Decido.**

Prima facie, afiguro insubsistente o pedido de reconsideração em testilha, porquanto o Recurso de Agravo Regimental oposto foi recebido tacitamente como se agravo interno fosse.

Primeiramente porque é assente no ordenamento jurídico que, a rigor, o recurso de Agravo Regimental é inconstitucional, tendo em mira que é defeso aos Tribunais legislar, mediante norma *interna corporis*, sobre direito processual civil, matéria afeta à competência privativa da União, a teor do art. 22, I da Constituição da República, além de também encontrar óbice no princípio da taxatividade recursal, insculpido no art. 994 do Código de Processo Civil, normas que ora merecem transcrição, respectivamente:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:

I - apelação;

II - agravo de instrumento;

III - agravo interno;

IV - embargos de declaração;

V - recurso ordinário;

VI - recurso especial;

VII - recurso extraordinário;

VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário;

IX - embargos de divergência.

Ademais, embora tivesse a parte recorrente denominado a sua insurgência de “Agravo Regimental”, o fez com alicerce no art. 1.021, §2º do CPC, atinente ao Recurso de Agravo Interno, conforme o excerto extraído do Id. 4932638-pág. 01, *litteris*:

SILVIO MAURICIO ABRANTES DE OLIVEIRA, já devidamente qualificado nos autos em epigrafe (*sic*), por meio de seus advogados que abaixo assinam, vem à presença de vossa excelência, interpor:

AGRAVO REGIMENTAL

Em face do ID. 4806045 - Decisão, que indeferiu a concessão e prosseguimento do agravo de instrumento que requeria o reconhecimento do imóvel penhorado como bem de família, bem como a discrepância das assinaturas constantes nos títulos executivos, **requerendo desde já a retratação nos termos do Art. 1.021, §2º**, ou depois de ouvido o Agravado, seja conduzido a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta. (Destaquei)

Ora, tal fato somente corroborou para, frise-se, o recebimento tácito do recurso acima nominado como se o previsto no dispositivo legal que o fundamenta fosse, tendo o condão de justificar o juízo de admissibilidade exercido no despacho reconsiderando e, de outro bordo, de infirmar o inconformismo materializado no presente pedido de reconsideração.

À toda evidência, pois, não merece prosperar o presente pleito, inclusive em relação aos pedidos sucessivos, motivo pelo qual nova oportunidade não deve ser franqueada à parte agravante para sanar o vício de admissibilidade que acomete a sua insurgência, sob pena de patrocinar favorecimento processual indevido a uma das partes em detrimento da outra.

À vista do exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, por manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 932, III do CPC/2015[1].

Intimem-se, podendo servir a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015.

Transitada em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.

Belém/PA, 16 de junho de 2021.

Desa. **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Relatora

[1] Art. 932. Incumbe ao relator (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. (Destaquei)

Número do processo: 0804256-54.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA OAB: 110501/RS Participação: AGRAVADO Nome: RUIVAR GONCALVES DA SILVA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: MARCELLY CAROLINE DO NASCIMENTO DA SILVA OAB: 29332/PA Participação: AGRAVADO Nome: GISELE VIEIRA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELLY CAROLINE DO NASCIMENTO DA SILVA OAB: 29332/PA

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AUTOS Nº: 0804256-54.2021.8.14.0000

CLASSE: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

JUÍZO DE ORIGEM: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

AUTOS DE ORIGEM Nº: 0041656-31.2010.8.14.0301

AGRAVANTE: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA

AGRAVADO: RUIVAR GONCALVES DA SILVA JUNIOR

AGRAVADA: **GISELE VIEIRA DO NASCIMENTO**

RELATORA: **DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos os autos.

MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA interpôs o presente RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos da Tutela Antecipada Antecedente nº 0041656-31.2010.8.14.0301, proposta por **RUIVAR GONCALVES DA SILVA JUNIOR** e **GISELE VIEIRA DO NASCIMENTO**, consoante os fatos e fundamentos que doravante se expendem.

A parte ora agravada propôs o feito em epígrafe (Id. 2507764-autos de origem), noticiando que em 31/03/2021 efetivou a compra de um veículo ofertado no valor de R\$38.000,00 (trinta e oito mil reais) na plataforma OLX, cujo valor de R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais) foi transferido para a conta de titularidade dos anunciantes junto à parte ora agravante e que em virtude de nunca ter recebido a confirmação da transferência, tampouco o veículo, concluiu ter sido vítima de fraude, motivo pelo qual tentou interceptar o valor diretamente junto à parte ora agravada, a qual teria sinalizado que nada poderia fazer. Outrossim, tencionou a concessão da tutela provisória de urgência, a fim de obter a imediata restituição do valor ao norte.

Em decisão interlocutória (Id.25250328-autos de origem), o juízo de origem houve por bem conceder a tutela requestada, no sentido de "(...) determinar que o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) depositado/transferido em nome de **DANILO FABIO DA SILVA**, do MercadoPago.com Representações Ltda., Agência 0001, Conta 92544018952, CPF 395.033.248-07, seja restituído para os Autores, em favor da Agência 8683, Conta Corrente 01811-6, CPF 020.523.512-30, de **Marcelly Caroline do Nascimento da Silva**, CPF 020.523.512-30, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite do valor da causa."

Irresignada, a parte ré interpôs o presente recurso (Id. 5138269), em cujas razões sustenta que suas atividades consistem em uma plataforma que se limita a intermediar pagamentos, recebendo e encaminhando valores de moeda eletrônica entre as contas gerenciadas por seus usuários, possibilitando pagamentos através de boleto, cartão de crédito ou débito em conta corrente, não havendo qualquer interferência na relação jurídica estabelecida entre a parte agravada e os anunciantes do produto no site da OLX. Acrescenta que a parte agravada teria sido vítima de sua própria falta de diligência ao transferir valores para a conta de um terceiro não anunciante do produto, sem se certificar que se o beneficiário é o respectivo proprietário, além do que não haveria qualquer valor disponível na conta para a qual teria sido feita a operação financeira. Por derradeiro, em sede de tutela provisória de urgência recursal, pleiteou a suspensão dos efeitos da decisão agravada e, meritoriamente, a sua reforma, a fim de que seja indeferido o pedido de restituição formulado na inicial.

Brevemente Relatados.

Decido.

Quanto ao Juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e conta com preparo regular (Id. 5333780, Id. 5333781 e Id. 5333782). Demais disso, está instruído com os documentos necessários, nos termos do art. 1.017 do Código de Processo Civil de 2015. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e isenção de preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); **SOU PELO SEU CONHECIMENTO.**

No que concerne à tutela provisória de urgência, não se pode olvidar que para o deferimento do efeito

suspensivo pleiteado pela parte agravante, mister encontrarem-se cumulativamente presentes os seus requisitos autorizadores, insculpidos no parágrafo único do art. 995[1] do CPC/2015, quais sejam, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso.

Pois bem, à luz dessas premissas e, por um juízo de cognição sumária, próprio das tutelas provisórias de urgência, é possível vislumbrar, neste momento a probabilidade de provimento do presente recurso, porquanto dos fatos relatados na origem pela parte ora agravada não é possível inferir, em princípio, qualquer falha na prestação do serviço oferecido pela parte agravante, que pudesse ter concorrido para o prejuízo noticiado.

Isso porque, no meu sentir, a natureza do seu mister - intermediação de pagamentos, assemelhada à atividade bancária - não tem o condão de favorecer, tampouco evitar, a ocorrência de fraudes em relações jurídicas consumeristas de cuja cadeia fornecedora não integra, fato que lhe retira a responsabilidade objetiva até aqui, pois não há qualquer elemento indicativo de sua participação na negociação do produto ofertado, ao que tudo indica fraudulentamente, por terceiro titular de sua conta em plataforma digital que também não integra o seu grupo econômico.

Àpropósito, eis a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS. FRAUDE. OMPRA ON-LINE. PRODUTO NUNCA ENTREGUE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA ENTRE PARTICULARES. COMPRA E VENDA ON-LINE. PARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Ação ajuizada em 30/06/2015. Recurso especial interposto em 16/03/2018 e atribuído em 22/10/2018. 2. O propósito recursal consiste em determinar se o banco recorrido seria objetivamente responsável pelos danos suportados pelo recorrente, originados após ter sido vítima de suposto estelionato, perpetrado na internet, em que o recorrente adquiriu um bem que nunca recebeu. 3. Nos termos da Súmula 479/STJ, "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 4. **O banco recorrido não pode ser considerado um fornecedor da relação de consumo que causou prejuízos à recorrente, pois não se verifica qualquer falha na prestação de seu serviço bancário, apenas por ter emitido o boleto utilizado para pagamento.** 5. **Não pertencendo à cadeia de fornecimento em questão, não há como responsabilizar o banco recorrido pelos produtos não recebidos. Ademais, também não se pode considerar esse suposto estelionato como uma falha no dever de segurança dos serviços bancários prestados pelo recorrido.** 6. Recurso especial não provido. (REsp 1786157/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 05/09/2019)

Corroborando, nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em caso análogo:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ANÚNCIO DE PRODUTO NA *INTERNET*. SAITE DA OLX. *COMPRA E VENDA DE VEÍCULO FIRMADA DIRETAMENTE ENTRE AS PARTES. FRAUDE PELO VENDEDOR. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS REQUERIDAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA.* Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais, na qual alega a parte autora que adquiriu um veículo anunciado por terceiro junto ao saite da primeira requerida, tendo efetuado a negociação diretamente com o terceiro, o qual recebeu os valores da *compra* e não entregou o bem, julgada extinta na origem por ilegitimidade passiva dos réus. Reconheço a ilegitimidade passiva dos réus, pois sequer atuaram como intermediária na contratação, figurando a primeira requerida apenas como mera aproximadora de vendedor e comprador, como ocorre nos anúncios de jornais, não atuando na negociação contratual. **O banco demandado também é parte ilegítima para figurar na lide posto que a parte autora efetuou o depósito da quantia, referente a compra do veículo diretamente na conta do terceiro, correntista do banco demandado, por sua mera deliberalidade e vontade, não havendo que se falar em responsabilidade do banco pelo mau negócio realizado pelo autor e o fraudador. A parte autora não tomou as cautelas mínimas necessárias para verificar a regularidade da transação, sem qualquer participação dos demandados. Decorrendo o evento danoso por culpa**

exclusiva do terceiro fraudador e, da própria vítima/autor, sem que os demandados tenham assumido o alegado dever de intermediação na celebração do negócio, não resta caracterizado o dever de indenizar. APELO DESPROVIDO (Apelação Cível, Nº 70083218685, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 20-02-2020)

Ademais, milita ainda em favor da parte agravante o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, decorrente do custeio do valor de R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais) sem provavelmente sequer ser parte legítima na causa e sem a garantia de reavê-lo em eventual improcedência dos pedidos iniciais na origem, notadamente quando a parte autora/agravada é beneficiária da justiça gratuita.

Por derradeiro, não se vislumbra, até aqui, o risco de irreversibilidade da presente decisão, que pode ser revista a qualquer tempo, inclusive com a possibilidade de restauração do *status quo ante*.

À vista do exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA RECURSAL, no sentido de sobrestar, por ora, os reflexos da decisão agravada.

Dê-se ciência imediata ao juízo de origem e intime-se a parte agravada para exercer o contraditório, nos moldes do art. 1.019, II, CPC/2015[2], podendo servir a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado/ofício.

Após, conclusos.

Belém/PA, 16 de junho de 2021.

Desa. **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Relatora

[1]Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. **A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.** (Destaquei)

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: (...) II - **ordenará a intimação do agravado** pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, **ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado**, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. (Destaquei)

Número do processo: 0025663-08.2010.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: GOL REPRESENTAÇÕES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO COSTA AFFONSO OAB: 27837/PA Participação: APELADO Nome: A.LIMA & CIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR OAB: 8008/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o interessado a, querendo, oferecer contrarrazões ao Agravo Interno (ID 5384346) interposto nos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que estabelece o § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

Belém, 16 de junho de 2021

Número do processo: 0028728-40.2012.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: VITOR HUGO MARTINS ALVES Participação: ADVOGADO Nome: IAGO DA SILVA PENHA OAB: 28571/PA Participação: ADVOGADO Nome: SALOMAO KAHWAGE PAIVA OAB: 28094/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA IZABELLY GOULART DE MENDONCA OAB: 26801/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS CARNEIRO MAIA OAB: 26904/PA Participação: APELANTE Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: APELADO Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: APELADO Nome: VITOR HUGO MARTINS ALVES Participação: ADVOGADO Nome: SALOMAO KAHWAGE PAIVA OAB: 28094/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA IZABELLY GOULART DE MENDONCA OAB: 26801/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS CARNEIRO MAIA OAB: 26904/PA Participação: ADVOGADO Nome: IAGO DA SILVA PENHA OAB: 28571/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

0028728-40.2012.8.14.0301

No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima a parte interessada de que foi opostos Recurso de Embargos de Declaração, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015.

Belém, 16 de junho de 2021.

Número do processo: 0808646-04.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: COSTA ATLANTICA INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR OAB: 23221/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARIA NIEDJA ANDRADE MOURA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR MENDONCA DE MOURA OAB: 17711/PA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0808646-04.2020.8.14.0000

ACÇÃO ORIGINÁRIA: PROCESSO N.º 0835790-54.2019.8.14.0301

AGRAVANTE: COSTA ATLANTICA INCORPORADORA LTDA.

AGRAVADO(A): MARIA NIEDJA ANDRADE MOURA CUNHA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Relatório

Trata-se de recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **COSTA ATLANTICA INCORPORADORA LTDA** em face de decisão interlocutória, proferida nos autos **AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** (Processo n.º 0835790-54.2019.8.14.0301), ajuizada pela Agravada **MARIA NIEDJA ANDRADE MOURA CUNHA**, que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência antecipada em favor da parte autora, ora recorrida, nos seguintes termos:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1- MARIA NIEDJA ANDRADE MOURA CUNHA, qualificada nos autos, vem perante este juízo, intentar AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em face de COSTA ATLÂNTICA INCORPORADORA LTDA., também qualificada nos autos, mediante os seguintes argumentos:

Alega que firmou dois contratos de compra e venda com a ré, cujos objetos tratam-se de dois lotes/terrenos no condomínio Residencial Jardim Valle do Sall, de nº 33 e 34, localizados na quadra nº 42, rua/avenida 16, no Município de Salinópolis. Que comprometeu-se a pagar o valor de R\$33.943,05 reais (trinta e três mil, novecentos e quarenta e três reais e cinco centavos) em cada lote, totalizando pelos dois terrenos R\$67.886,10 (sessenta e sete mil, oitocentos e oitenta e seis reais e dez centavos), fracionado em 114 parcelas de R\$ 235,72 (duzentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos) em cada contrato, dos quais adimpliu o montante de R\$ 24.390,81 (vinte e quatro mil, trezentos e noventa reais e oitenta e um centavos) em cada contrato, ou seja, mais de 50% (cinquenta por cento) de suas obrigações contratuais. Que por não possuir mais condições financeiras e interesse em prosseguir com os contratos, solicitou no dia 11/01/2019 a rescisão dos contratos, de forma extrajudicial, oportunidade em que lhe foi oferecido, a título de restituição, apenas o valor de R\$ 18.885,04 (dezoito mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos). Que posteriormente, via e-mail, lhe foi oferecido o valor ainda menor de R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais), o que foi recusado pela Autora. Requerem, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja declarada a rescisão contratual, bem como a suspensão, até o final do processo, do débito existente, determinando-se à ré que se abstenha de efetuar a cobrança da dívida e/ou efetuar restrições em seu nome nos cadastros de inadimplentes, suspendendo-se também a contagem de juros e correção monetária referentes ao débito existente; ainda em antecipação, requer o reconhecimento do valor incontroverso a lhe ser restituído, conforme Cláusula 16, §1º, "D", do instrumento contratual, no montante de R\$57.429,81 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e um centavos), ou, o montante de R\$ 27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais), conforme ofertado pela própria da Ré.

Era o que se tinha a relatar.

Passo a decidir.

Entendo que a presente demanda deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor, em virtude da presença dos requisitos do art. 2º e 3º, do CDC. O CDC instituiu no Brasil o princípio da proteção e confiança do consumidor. Este princípio abrange dois aspectos: i) a proteção da confiança no vínculo contratual, que dará origem às normas do CDC, que procuram assegurar o equilíbrio do contrato de consumo, isto é, o equilíbrio das obrigações e deveres de cada parte, através da proibição do uso de

cláusulas abusivas e de uma interpretação sempre pró-consumidor; ii) a proteção da confiança na prestação contratual, que dará origem às normas cogentes do CDC, que procuram garantir ao consumidor a adequação do produto ou serviço adquirido, assim como evitar riscos e prejuízos oriundos destes produtos e serviços.

Na conformidade do disposto no art.300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 84, § 3º, também confere ao juiz o poder de antecipar os efeitos da tutela pretendida na inicial, desde que relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final.

Consta no instrumento contratual acostado aos autos no Id nº.11363604, que no caso de rescisão por vontade da Compradora, a rescisão deverá obedecer as regas convencionadas na cláusula 16ª, cujos valores deverão ser oportunamente calculados, respeitando-se o contraditório.

No entanto, entendo ser devido, desde já o pedido antecipatório formulado relativo à rescisão dos contratos e devolução dos valores incontroversos pagos pela Autora, no valor de R\$13.800,00 (treze mil e oitocentos reais), por cada um dos dois lotes adquiridos, a ser pago em 10 parcelas, conforme valores apontados no documento de Id nº.11363616.

Assim é que concedo parcialmente a tutela antecipada de urgência pretendida para declarar a rescisão contratual, e determinar a suspensão da exigibilidade do débito existente; Determino também que a Ré que se abstenha de efetuar cobranças de débito e restrições em nome da Autora nos cadastros de inadimplentes, no que se refere às parcelas vencidas após a data do pedido de rescisão realizado em 11/01/2019, sob pena de multa de R\$300,00 (trezentos reais) por cada cobrança ou restrição indevida. Por fim, deve a Ré proceder a restituição dos valores incontroversos pagos pela Autora, no valor de R\$13.800,00 (treze mil e oitocentos reais), por cada um dos dois lotes adquiridos, a ser pago em 10 parcelas mensais e consecutivas, até o 5º dia útil de cada mês, sob pena de multa diária de R\$300,00 (trezentos reais) em caso de descumprimento, até o limite de R\$30.000,00 (trinta mil reais), na conformidade das disposições contidas no art.497 do CPC/2015. (Destaquei)

2- Tratando-se de matéria relativa a direito consumerista, determino, desde já, a inversão do ônus da prova, na forma do art.6º, inciso VIII, do CDC;

3- Nos termos do que dispõe o art.334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 18/11/2020, às 9h, devendo a Autora serem intimada por meio de seu Procurador, e a parte Requerida citada, advertindo-as de que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, hipótese em que poderá ser fixada multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (Art. 334, §8º, do CPC/2015);

Servirá o presente, por cópia digitalizada, como carta de citação ou mandado, nos termos do Provimento n. 003/2009-CJRMB e n.11/2009-CJRMB.

Expeça-se o necessário.

Em suas razões recursais (ID.3546812-Pág.1/27), a parte agravante alegou que: 1) a parte autora, ora agravada, havia requerido a concessão de tutela de evidência no que tange ao pedido de restituição das parcelas pagas à ré/agravante, no entanto, o Juízo de 1º Grau teria, equivocadamente, analisado o aludido pedido como se tutela provisória de urgência de natureza antecipada fosse; 2) que o pedido formulado pela parte autora/agravada não se amolda às hipóteses de concessão de tutela de evidência elencadas no rol taxativo do artigo 311 do Código de Processo Civil; 3) que a decisão de 1º Grau importava em claro adiantamento total do mérito sem oportunizar o contraditório é parte demandada, ora agravante; 4) que

não teria sido observada a previsão contratual acerca das aplicações de multas e direito de retenção de valores pelo inadimplemento contratual por culpa da promissária compradora, ora agravada; 5) que havia risco de irreversibilidade da medida em caso de manutenção da decisão agravada no que tange ao pedido de restituição das parcelas pagas; e 6) que a parte autora, ora agravada, não teria comprovado o perigo de dano necessário para a concessão de tutela de urgência, já que teria aguardado quase 1 (um) ano para o ajuizamento da ação originária.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Por meio da decisão monocrática de ID 3613550, concedi efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, conforme requerido pela parte agravante.

Devidamente instada, a parte agravada não apresentou Contrarrazões ao Agravo de Instrumento, conforme certificado no evento de ID 399107.

É o breve relatório.

Decido.

1. Análise de Admissibilidade

Conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento, eis que presentes os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, já que tempestivo, adequado e dispensa a comprovação do recolhimento do preparo recursal ante o deferimento do benefício da justiça gratuita pelo Juízo de 1º Grau.

2. Questão de Ordem Pública

Conforme relatado, o presente recurso foi interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo *a quo*, que deferiu parcialmente tutela provisória de urgência em favor da parte autora, ora agravada.

De plano, verifico questão de ordem pública que merece ser reconhecida de ofício por este Juízo *ad quem*, qual seja, a nulidade da decisão agravada por violação da norma contida no artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, que impõe o dever de fundamentação das decisões proferidas no âmbito do Poder Judiciário. Explico:

Compulsando os presentes autos, verifica-se que MARIA NIEDJA ANDRADE MOURA CUNHA, ora agravada, ajuizou Ação com pedido de rescisão contratual c/c restituição de valores (Processo n.º 0835790-54.2019.8.14.0301), por meio da qual requereu, em petição inicial de ID 11362884 dos autos da ação originária: 1) a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, para que fosse declarada a rescisão do contrato objeto do litígio, a suspensão, até o final do processo, da dívida da parte autora, bem como para que fosse determinado que a parte ré se abstinhasse de efetuar a cobrança da dívida e/ou efetuar restrições em nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes e, por fim, para que fosse suspensa a contagem de juros e correção monetária da dívida objeto do litígio; e 2) a concessão de tutela de evidência, para que fosse reconhecido como incontroverso o valor ofertado pela parte ré, conforme reconhecimento contido na Cláusula 16, § 1º, "d" do contrato pactuado entre as partes e, consequentemente, para que fosse determinado que a ré/agravante efetuasse o pagamento imediato do valor de R\$ 57.429,81 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e um centavos); subsidiariamente, requereu a concessão de tutela de evidência para reconhecimento o valor de R\$ 27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais), constante na oferta da parte ré, por meio dos e-mails que instruíram a petição inicial.

Ocorre que, quanto ao pedido de tutela de urgência antecipada, verifico que o Juízo de 1º Grau concedeu parcialmente o pleito, declarando a rescisão contratual, determinando a suspensão da exigibilidade do débito, determinando a abstenção de cobranças e restrições em nome da autora nos cadastros de

inadimplentes referente às parcelas vencidas após a data do pedido de rescisão (11/1/2019), entretanto, deixou de esclarecer os motivos que o levaram ao deferimento parcial do pedido, se limitando a fazer mera indicação da constatação dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil para a concessão da medida, entretanto, sem indicar de que forma os referidos requisitos haviam sido preenchidos no caso concreto.

Como cediço, decisão sucinta não é sinônimo de decisão desprovida de fundamentação, assim como exigir-se motivação extensa com todo o colossal volume de processos existente diante da duração razoável do processo parece ser verdadeiramente utópico. Todavia, é preciso ter presente que a fundamentação, para cumprir o mandamento constitucional e legal, deve externar racionalidade adequada e suficiente quanto às razões de seu convencimento.

A doutrina italiana, por intermédio de Michele Taruffo, dividiu as funções endoprocessual e extraprocessual da motivação, ressaltando a importância de o magistrado demonstrar racionalmente o *decisum* (justificação racional da decisão), não interessando, contudo, a formulação (processo mental).

Há muito o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a matéria, conforme se depreende do aresto abaixo:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, AINDA QUE CONCISA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. PROVIMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. ART. 542, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL PROCESSADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N.º 9.756/98, ESGOTADA A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. I - É desnecessária a reiteração de pedido de apreciação de recurso especial, cujo destrancamento havia sido requerido em agravo de instrumento processado antes do advento da Lei n.º 9.756/98 (tempus regit actum), inexistindo afronta ao art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil. II - **A fundamentação das decisões judiciais - veiculando conteúdo decisório, sejam sentenças ou interlocutória - decorre do art. 165 do Código de Processo Civil, não se confundindo decisão concisa e breve com a decisão destituída de fundamentação, ao tempo em que deixa de apreciar ponto de alta indagação e lastreado em prova documental.** III - **Esse pressuposto de validade da decisão judicial - adequada fundamentação - tem sede legal e na consciência da coletividade, porque deve ser motivada toda a atuação estatal que impinja a aceitação de tese contrária à convicção daquele que está submetido ao poder de império da Administração Pública, do Estado. Também, por isso, seu berço constitucional está no art. 93, inciso IX, o qual não distingue o tipo de provimento decisório.** IV - Agravo a que se nega provimento. (AgRg no REsp 251.049/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2000, DJ 01/08/2000, p. 246) (Destaquei)

Corroborando, ainda, nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, senão vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UMA DAS PARTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. **É nula a decisão interlocutória que não apresenta fundamentação, por desatender aos requisitos do art. 93, IX, da Constituição Federal e do art. 165 do CPC, constatação que implica na sua cassação.** Hipótese em que fora reconhecida a ilegitimidade passiva do ente estatal sem que o magistrado tenha manifestado as razões de fato e de direito que o conduziram à formação de seu convencimento, impondo-se a anulação do provimento judicial. Precedentes jurisprudenciais. **DECISÃO DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento Nº 70067256594, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 20/11/2015) (Destaquei)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTINÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. **NULIDADE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. A decisão interlocutória carecedora de fundamentação padece de nulidade, por ofensa ao disposto nos artigos 165, do CPC, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte. Declarada**

nula a decisão vergastada, resta prejudicado o exame do mérito recursal. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DESCONSTITUÍDA. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70023739667, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 25/04/2008) (Destaquei)

Do mesmo modo, verifico que a decisão agravada careceu de fundamentação no que tange ao deferimento do pedido subsidiário de tutela de evidência, inclusive o qual fora concedido como se pedido de tutela de urgência fosse. Vejamos.

Primeiramente, é importante ressaltar que, embora exista fungibilidade entre as tutelas previstas no Código de Processo Civil, permitindo que o Magistrado enquadre o pedido formulado na espécie de tutela provisória que mais se adequa ao requerimento formulado, tal concessão deve ser devidamente fundamentada, ante o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Isso porque, conforme previsão contida no Código de Processo Civil[1], **a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência**[2] – quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – **ou em evidência**[3] – quando, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; ou IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Sendo assim, conforme esclarecido, os requisitos para a concessão das tutelas provisórias supramencionados são totalmente distintos, já que uma é fundada na urgência da concessão da medida e, a outra, possui como fundamento principal a evidência do direito pleiteado ou da situação posta em análise, portanto, caso o Juízo de 1º Grau entendesse pela melhor adequação do pedido de tutela de evidência em tutela de urgência de natureza antecipada, deveria ter esclarecido o motivo pelo qual entendeu que o pleito formulado melhor se enquadrava em espécie distinta, o que não ocorreu, o que demonstra indícios de equívoco na apreciação do pedido. Vejamos.

Analisando a situação posta em análise, constata-se que a parte autora havia fundamentado o pedido de tutela de evidência em suposta incontroversia dos valores devidos a título de restituição das parcelas pagas (R\$ 57.429,81 - cinquenta e sete mil, quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e um centavos), situação prevista no artigo 311, II do Código de Processo Civil, por supostamente estarem de acordo com a previsão contida na Cláusula Décima Sexta, § 1º, “d” do contrato pactuado entre as partes e, subsidiariamente, requereu a concessão de tutela de evidência, também com fundamento do mesmo dispositivo legal, para que fosse reconhecido como incontroverso o valor R\$ 27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais).

Por sua vez, o Juízo de 1º Grau, sem esclarecer os motivos que levaram à formação de seu convencimento, concedeu o pedido de tutela de evidência formulado de forma subsidiária, entretanto, com fundamento nos requisitos pertinentes às tutelas de urgência, determinando, liminarmente, a restituição do no valor de R\$13.800,00 (treze mil e oitocentos reais), por cada um dos dois lotes adquiridos, em 10 parcelas, conforme valores apontados no documento Id nº.11363616 dos autos da ação originária, documento este que se caracterizou por troca de e-mails entre as partes em uma tentativa frustrada de negociação da rescisão contratual de forma extrajudicial, o que teria, inclusive, ocorrido há mais de um ano da prolação da decisão agravada.

Portanto, resta evidente que a decisão agravada careceu de fundamentação, na medida em que o Juízo de Origem se limitou a indicar ato normativo, sem, contudo, esclarecer sua relação com a causa ou a questão decidida, o que é expressamente vedado pelos artigos 11 e 489, § 1º, I, do Código de Processo Civil, haja vista que viola o dever de fundamentação das decisões judiciais, previsto no artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

Demais disso, não se pode olvidar, pois, que provimentos jurisdicionais desprovidos de fundamentação, obstaculizam o próprio exercício recursal e, em última análise, proporcionam o cerceamento de defesa da parte irresignada, na medida em que fica ao desamparo de elementos hábeis a infirmá-los.

Ademais, importante ressaltar que a matéria versada nestes autos comporta apreciação monocrática, pois, por se tratar de declaração de nulidade de decisão, não é provimento desfavorável a nenhuma das partes, muito ao revés, porquanto além de observar o princípio do devido processo legal, prima pelo saneamento processual – as partes se mantiveram inertes.

Nesse sentido, eis precedente emblemático recente:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. É nula, por falta de fundamentação, a decisão que resolve sobre pedido de fixação de alimentos provisórios, mas sem fazer enfrentamento nenhum sobre as razões alegadas como causa de pedir, e ainda fazendo referências sobre fatos totalmente alheios ao caso. **Decisão que decreta nulidade de decisão, por falta de fundamentação, não é decisão "contra" nenhuma das partes, já que nova decisão haverá de ser proferida. Por isso, é viável decidir sobre isso de ofício e em monocrática, ou seja, sem prévia oitiva da parte adversa.** DECISÃO AGRAVADA ANULADA. DE OFÍCIO. EM MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70071053854, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 09/09/2016) (Destaquei)

Corroborando, ainda, nesse sentido, o Enunciado nº 03 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, segundo o qual, “é desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.

Ante as razões expostas, **CONHEÇO do PRESENTE RECUSO para, DE OFÍCIO, declarar a NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA, ante a ausência de fundamentação**, ao tempo que determino ao Juízo de origem que proceda à reapreciação dos pedidos de tutela de urgência e de evidência, indicando os motivos que ensejam o seu convencimento, consoante as normas de regência epigrafadas

Dê-se ciência ao juízo prolator da decisão agravada e intemem-se as partes do teor da presente decisão.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, c/c artigo 6º, da Portaria nº 3731/2015-GP.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas da lei.

Belém, 16 de junho de 2021.

Desembargadora **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Relatora

[1] Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

[2] 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[3] Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano

ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Número do processo: 0800816-95.2019.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS Participação: APELADO Nome: FRANCE MARIA PEREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSEANE MARIA DA SILVA OAB: 8085/PA Participação: ADVOGADO Nome: ISABEL PEREIRA CRUZ DOS REIS OAB: 8845/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: PROCURADOR Nome: MARIO NONATO FALANGOLA OAB: null

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o interessado (**FRANCE MARIA PEREIRA DOS SANTOS**), caso queira, oferecer no prazo legal contrarrazões ao **Agravo Interno** interposto nos presentes autos, a teor do que estabelece o § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

Belém, 16 de junho de 2021.

Número do processo: 0804182-97.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: RODOLFO BRANDAO DE ALBUQUERQUE MELO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA OAB: 35687/PE Participação: ADVOGADO Nome: RUDOLF DE LIMA GULDE OAB: 31300/PE Participação: AGRAVADO Nome: UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO FELIX DO XINGÚ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº: 0804182-97.2021.8.14.0000

AUTOS DE ORIGEM PROCESSO Nº: 0800283-29.2021.8.14.0053

AGRAVANTE: RODOLFO BRANDAO DE ALBUQUERQUE MELO

Advogado(s) do reclamante: DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA, RUDOLF DE LIMA GULDE

AGRAVADO: UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

RELATORA: Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** (ID 5124660) com pedido de efeito suspensivo, interposto por **RODOLFO BRANDAO DE ALBUQUERQUE MELO**, contra decisão (ID 5125065) proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Félix do Xingú que, nos autos da Ação Ordinária n.º 0800283-29.2021.8.14.0053, ajuizada pelo agravante em detrimento de **UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, indeferiu pedido de tutela provisória de urgência para determinar que a ré/agravada custeie tratamento emergencial em instituição não credenciada à operadora de plano de saúde.

Em suas razões recursais, aduz a agravante, em síntese, que é acometido por transtornos mentais, alteração de humor, além de sintomatologia ansiosa e depressiva, cujo tratamento médico foi negado - por omissão - pela operadora do plano de saúde, mesmo estando no rol de procedimentos mínimos da ANS.

Afirma que não logrou êxito em encontrar clínica especializada credenciada da agravada na cidade em que reside ou nos municípios próximos e, neste interregno temporal, com o agravamento da doença, durante visita a familiares na cidade de Recife-PE, o agravante foi encaminhado em caráter emergencial para a Clínica Sober House Clinic, estabelecimento não credenciado à operadora do plano de saúde, mas especializado em tratamentos psiquiátricos.

Explica que após as intervenções iniciais na aludida clínica, foi diagnosticado com o desenvolvimento de um quadro de “transtorno misto ansioso e depressivo” (CID 10 F.41.2) e com “estado de transtorno pós-traumático”, sendo o tratamento já iniciado – com indicação por prazo indeterminado – imprescindível para o restabelecimento de sua saúde, não podendo ser interrompido, sob o risco do agravamento de sua sintomatologia depressiva e ansiosa.

Afirma que se encontra realizando o tratamento, mas o pagamento ainda não foi efetuado por ser de responsabilidade da operadora de saúde, que não dispõe de entidades credenciadas especializadas no Município de São Felix do Xingú ou em outros municípios próximos, sendo o atendimento médico em questão contemplado entre as coberturas contratuais. Argumenta, ainda, sob o regime de internação denominado “hospital-dia”, a fim de asseverar a imprescindibilidade do tratamento.

Alega que enviou notificação extrajudicial à agravada solicitando que no prazo máximo de 05 (cinco) dias (art. 9 da RN nº 395/2016 da ANS) entrasse em contato com a clínica e procedesse a satisfação dos valores do tratamento por tempo indeterminado, conforme laudo médico e nos termos do §1º da RN nº 259/2011 da ANS. Porém, não obteve resposta da agravada, que sequer informou acerca da existência de clínica credenciada em São Felix do Xingú, o que caracterizaria a negativa (por omissão) ao custeio do tratamento, sobretudo porque após mais de 02 (dois) meses da realização da solicitação, a agravada manteve-se inerte e não prestou qualquer informação, em desobediência inclusive aos prazos legais para resposta às solicitações encaminhadas.

Sustenta que as disposições legais e contratuais demonstram a obrigatoriedade do custeio do tratamento pleiteado, ante o caráter emergencial (art. 35-C da Lei 9.656/98), a previsão de cobertura para procedimentos clínicos ou cirúrgicos decorrentes de transtornos mentais (art. 10 da RN nº 428/2017 da ANS), o dever de disponibilizar os tratamentos médicos necessários ao combate das patologias

contempladas pelo contrato (RN nº 259/2011 da ANS), de arcar com o custeio nos limites das obrigações contratuais (art. 12, VI da Lei nº 9.656/98) e de todos os demais termos contratuais, os quais militam a seu favor.

Afirma que a inaptidão dos prestadores credenciados impõe à operadora a obrigação de garantir o tratamento em prestador não integrante da rede assistencial, localizado dentro do município onde o beneficiário logrou êxito em encontrar acesso ao tratamento prescrito, asseverando que notificou extrajudicialmente a agravada para que apresentasse clínica credenciada no município de sua residência, sem, no entanto, obter qualquer resposta.

Aduz estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência de caráter antecedente.

Em razão do exposto, requereu o conhecimento do recurso e o deferimento da antecipação da tutela recursal para determinar que a agravada custeie seu tratamento médico ou, alternativamente, arque com os valores do tratamento nos limites em que pagaria a uma rede credenciada, permanecendo o agravante responsável pelo adimplemento da diferença de valor, sob pena de multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No mérito, requer a confirmação da medida liminar, com o provimento do recurso, a fim de reformar integralmente a r. decisão vergastada.

É o relatório.

Decido.

A EXCELENTÍSSIMA RELATORA, DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO:

Em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e conta com preparo recursal. Demais disso, por serem os autos eletrônicos, dispensa-se a instrução com os documentos referidos no caput do art. 1.017 do CPC, consoante §5º do mesmo dispositivo. Assim, presentes os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e preparo recursal) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer), **conheço do recurso.**

A decisão agravada indeferiu pedido de tutela antecipatória para obrigar a operadora de plano de saúde agravada a custear tratamento médico em clínica não credenciada.

O agravo de instrumento é recurso que, em regra, não possui efeito suspensivo. Contudo, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, quando a parte recorrente comprovar a satisfação dos requisitos autorizadores. Nesse sentido, o pleito de concessão da tutela antecipatória recursal, em recurso de agravo de instrumento, é analisado ao enfoque do tema com previsão no art. 1.019, inciso I, e art. 995 do CPC, que estabelece:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

(...)

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da

imediate produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Portanto, para a concessão da tutela antecipada recursal faz-se necessária a demonstração do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e da probabilidade de provimento do recurso, consubstanciada na plausibilidade do direito afirmado em juízo.

A partir dessas premissas e por um juízo de cognição sumária, próprio das tutelas de urgência, não é possível vislumbrar, ao menos neste momento processual, a plausibilidade do direito alegado. Isso porque, nos termos da jurisprudência do STJ, o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento (EAREsp 1459849/ES).

In casu, embora seja possível concluir pela emergência no atendimento médico buscado pelo recorrente, não restou demonstrada a impossibilidade de realizá-lo em instituição credenciada à operadora de plano de saúde na cidade em que o agravante buscou a clínica não credenciada na qual encontra-se realizando o tratamento, qual seja, Recife-PE.

Ressalto que a suposta inércia da parte agravada em responder a solicitação de custeio é insuficiente para indicar, ao menos *prima facie*, a ausência de rede credenciada para o atendimento da demanda do agravante, o qual tem acesso à informação das instituições credenciadas pelo próprio *site* da operadora do plano de saúde, afigurando-se prudente aguardar o julgamento de mérito do recurso.

Ante o exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

- I. Comunique-se ao Juízo *a quo* acerca desta decisão.
- II. Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta ao presente recurso, facultando-lhe a juntada da documentação que entender necessária ao julgamento (CPC, art. 1.019, inciso II).
- III. À secretaria para as providências.

P.R.I.C.

Belém-PA, 15 de junho de 2021.

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

Número do processo: 0808941-52.2019.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS Participação: APELADO Nome: ANTONIA CLEONICE ALVES MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 13228/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA OAB: null

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**ATO ORDINATÓRIO**

No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o interessado (**ANTÔNIA CLEONICE ALVES MIRANDA**), caso queira, oferecer no prazo legal contrarrazões ao **Agravo Interno** interposto nos presentes autos, a teor do que estabelece o § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

Belém, 16 de junho de 2021.

Número do processo: 0806249-53.2018.8.14.0028 Participação: APELANTE Nome: DEMIVANIA CONCEICAO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO OAB: 348669/SP Participação: APELADO Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB: 150060/SP Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

R. h.

Considerando tratar a matéria versada nos presentes autos de direitos disponíveis, manifestem-se as partes acerca da possibilidade de Conciliação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias:

1. Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte adversa para manifestar-se também no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo *in albis*, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Número do processo: 0000410-39.2011.8.14.0121 Participação: APELANTE Nome: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB: 3210/PA Participação: APELADO Nome: MESSIAS BORGES MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS BENEDITO DIAS OAB: 70/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****ATO ORDINATÓRIO**

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça, intima a parte de que foi interposto Recurso Especial, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.030 do CPC/2015.

Belém, 15 de junho de 2021.

Número do processo: 0806504-61.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ERVINO GUTZEIT Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS VINICIUS COROA SOUZA OAB: 15875/PA Participação: AGRAVADO Nome: ROBERTO CARLOS ZORTEA Participação: ADVOGADO Nome: EVALDO PINTO OAB: 2816/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO MANENTE LAZERIS OAB: 12800/PA

PROCESSO ELETRÔNICO N. 0806504-61.2019.8.14.0000

RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

RECORRENTE: ROBERTO CARLOS ZORTEA (ADVOGADO: LUIZ FERNANDO MANENTE LAZERIS – OAB/PA 12800-A).

RECORRIDO: ERVINO GUTZEIT (ADVOGADO: MARCOS VINICIUS COROA SOUZA – OAB/PA 15875-A).

DECISÃO

Trata-se de recurso especial (id 5056824) interposto por **Roberto Carlos Zortéa**, com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão que não conheceu de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Sustentou a parte recorrente, em suma, a não observância ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 471 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que a decisão em exceção de pré-executividade, que extinguiu a execução de título extrajudicial, violou os limites da coisa julgada.

Foram apresentadas contrarrazões (id. 5238320).

É o relatório. Decido.

Não foi satisfeito o requisito previsto no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, haja vista que os embargos de declaração, não conhecidos, (id. 4879385) não interrompem o prazo para a interposição do recurso posterior (AgRg no AREsp 1.441.143/SP).

Além do mais, a parte recorrente não impugnou especificamente os fundamentos da decisão de não conhecimento dos embargos de declaração, (id. 4879385), incidindo, portanto, o enunciado da súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”).

Sendo assim, **não admito o recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Belém/PA, data registrada no sistema.

Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PROCESSO ELETRÔNICO N. 0806504-61.2019.8.14.0000

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

RECORRENTE: ROBERTO CARLOS ZORTEA (ADVOGADO: LUIZ FERNANDO MANENTE LAZERIS – OAB/PA 12800-A).

RECORRIDO: ERVINO GUTZEIT (ADVOGADO: MARCOS VINICIUS COROA SOUZA – OAB/PA 15875-A).

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário (id. 5058487) interposto por **Roberto Carlos Zortéa**, com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão que não conheceu de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Sustentou a parte recorrente, em suma, a não observância ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 471 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão em exceção de pré-executividade, que extinguiu a execução de título extrajudicial, violou os limites da coisa julgada.

Foram apresentadas contrarrazões (id. 5238324).

É o relatório. Decido.

Não foi satisfeito o requisito previsto no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, haja vista que os embargos de declaração não conhecidos (id. 4879385) não interrompem o prazo para a interposição do recurso posterior (AgRg no AREsp 1.441.143/SP).

Além do mais, a parte recorrente não impugnou especificamente os fundamentos da decisão de não conhecimento dos embargos de declaração, (id. 4879385), incidindo, portanto, o enunciado da súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”).

Sendo assim, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se. Intimem-se.

Belém/PA, data registrada no sistema.

Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Número do processo: 0805391-04.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: THIAGO BARROS DA SILVA Participação: AGRAVADO Nome: DALILA DE ALBUQUERQUE SOUSA

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo interposto por **THIAGO BARROS DA SILVA**, inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas que deferiu tutela provisória, nos autos da **AÇÃO DE ALIMENTOS** (Processo n.º 0804169-75.2021.8.14.0040) ajuizada contra si por **T. A. S.**, menor representada por **DALILA ALBUQUERQUE SOUSA**, ora agravada, *in verbis*:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II do CPC).

Trata-se de Ação de Alimentos na qual a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o requerido ao Pagamento de verba alimentar provisória, a ser convertida em definitiva em razão de sentença de mérito.

É sucinto e suficiente relatório. Fundamento e Decido.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Considerando a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça à parte autora, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil e do art.1º,§2º, da lei 5.478/68 (Lei de Alimentos)

DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Preenchidos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva estampados nos arts. 319 e 320 do CPC/15, recebo a exordial e passo à apreciação dos pleitos feitos em sede liminar, conforme procedimento especial previsto na Lei 5.478/1968.

Comprovada, de plano, a paternidade da parte requerida para com o menor autor, cumprindo aquele, em consequência do poder familiar que lhe é inerente, o dever de concorrer para o sustento da prole por força no disposto nos artigos 229 da CF e 1.566, IV do CC, DEFIRO, em prol da parte suplicante, alimentos provisórios mensais, os quais, diante da ausência de dados objetivos e precisos acerca dos rendimentos do requerido e das despesas reclamadas de forma presumida, arbitro em valor correspondente a 1 (um) salário mínimo vigente à época, a ser pago até o dia 10 de cada mês, a partir da intimação desta decisão, condicionado o cumprimento à informação dos dados bancários pela parte autora.

Designo audiência de conciliação/instrução/julgamento via videoconferência que ocorrerá na 3ª VARA CÍVEL E

EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS, para o dia 11 de JUNHO de 2021 às 09h00min.

A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma disponibilizada pelo Microsoft Teams, podendo o programa ou app ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet.

Não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomendo com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetue o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>

Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

O acesso é possível também diretamente pelo browser do seu computador (<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/group-chat-software>) .

Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR

V I D E O C O N F E R Ê N C I A n o l i n k (d o c u m e n t o e m P D F) : <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>.

TODAS AS PARTES E ADVOGADOS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÓDIGO DE ÁREA, no prazo de até 10 (dez) dias antes da realização do ato. As partes receberão nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRÔNICO).

As partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. No caso de representação da parte demandada por prepostos, a carta de preposição e demais documentos de representação deverão ser juntados no processo antes do início da audiência.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a 3ª Vara Cível de Parauapebas – PA através do e-mail: gab.3civelparauapebas@tjpa.jus.br ou através do whatsapp nº. (94)33279641.

No caso de impossibilidade de participação na audiência deverão as partes comunicarem ao Juízo, por meio de petição, no prazo de até 10 (dez) dias que antecederem o ato.

CITE-SE o requerido, na forma do § 2º do artigo 5º da Lei n. 5.478/68, e INTIME-SE o requerente, este na pessoa da representante legal, para se fazer presente à audiência.

CIENTIFIQUE-SE a parte requerida que, na audiência, se não houver acordo, poderá apresentar sua contestação escrita no mesmo ato, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e prolação da sentença por este juízo. Cientifique-se, ainda, o requerido que a não apresentação de contestação até a data de audiência ensejará a decretação da pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor e que sua ausência à audiência designada fará este juízo presumir que o requerido não deseja produzir provas em audiência.

INTIME-SE O REQUERIDO PELO WHATSAPP DE FORMA URGENTE NO NÚMERO INFORMADO NOS AUTOS A SABER: (94) 99222-5860, SENDO INEXISTOSA, INTIME-SE PESSOALMENTE NO ENDEREÇO CONSTANTE NA EXORDIAL.

Intime-se a parte autora por meio do seu patrono, e na inércia intime-se pessoalmente a parte, sob pena de extinção.

DEVE O OFICIAL DE JUSTIÇA COLETAR ENDEREÇOS DE EMAIL E CONTATOS DE TELEFONE/WHATSAPP DAS PARTES QUE FOREM INTIMADAS, A FIM DE VIABILIZAR A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, DEVENDO AS INFORMAÇÕES CONSTAR EM CERTIDÃO.

DÊ-SE ciência ao Ministério Público.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de citação/intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correccional.

Parauapebas, data do sistema

(Grifo nosso)

Consta das razões recursais o pedido de reforma da Decisão Agravada.

Prima facie, requer o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, aduzindo não poder arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

Em síntese fática, expõe ser genitor da menor autora da lide ad quo.

Suscita error in iudicando, aduzindo não poder arcar com o valor de 1 (um) salário mínimo à título de alimentos fixado na decisão agravada, uma vez que encontra-se desempregado, tendo sempre contribuído com o sustento na criança de acordo com suas condições financeiras.

Refuta auferir renda de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), afirmando perceber como renda diária de pedreiro, além de possuir diversas dívidas.

Afirma que, ciente de suas obrigações paternas, ofereceu o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em sede de Contestação, requerendo que este seja o valor reconhecido como devido.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão agravada e, no mérito, a reforma integral desta.

Junta documentos.

Distribuído, coube-me a relatoria do feito.

Ab initio, defiro ao agravante os benefícios da Justiça Gratuita, porquanto patrocinado pela Defensoria Pública do Estado do Pará, conforme orienta o verbete sumular n.º 06, TJPA.

Analisados os autos, verifico que o pedido liminar se coaduna na minoração dos alimentos fixados em favor da agravada em 1 (um) salário mínimo para R\$ 300,00 (trezentos reais), o qual corresponderia a cerca de 27% (vinte e sete por cento) do valor deferido da Decisão Agravada.

Em cognição sumária, não verifico a presença do *fumus boni iuris*, entendido como a prova inequívoca que traduza a verossimilhança da alegação, ante a ausência de juntada de comprovante de renda, como Carteira de Trabalho ou recibo de pagamento de seu empregador ou tomador de serviço, uma vez que afirma exercer a profissão de pedreiro e não de engenheiro, como consta de suas redes sociais, com a ressalva acerca da ausência de caráter oficial da consulta de vínculo trabalhista constante do ID 5377459.

O *periculum in mora*, outrossim, se apresenta na modalidade inversa, ante a natureza alimentar da verba deferida a criança de 08 (oito) anos de idade.

Assim, entendo ausentes os requisitos para a concessão do efeito pleiteado, razão pela qual **INDEFIRO-O**, nos termos do art. 1019, I do Código de Processo Civil, ressaltando a possibilidade de revisão na ocorrência de fatos novos. **DETERMINO** ainda que:

1. Intime-se a Agravada, na forma prescrita pelo inciso II do art. 1019 do Código de Processo Civil.
2. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Servirá a presente Decisão como Mandado, nos termos da Portaria n. 3731/2015-GP.

Publique-se. Intimem-se.

Número do processo: 0071197-67.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO OAB: 67677/RJ Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAEL MAUES OLIVEIRA OAB: 10937/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO MAUES OLIVEIRA OAB: 14802/PA Participação: APELADO Nome: DELTA PUBLICIDADE S A Participação: ADVOGADO Nome: PETERSON PEDRO SOUZA E SOUSA OAB: 30270/PA Participação: ADVOGADO Nome: BETHANIA DO SOCORRO GUIMARAES BASTOS CAVALEIRO DE MACEDO OAB: 11084/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA OAB: 3772/PA

PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 0071197-67.2013.8.14.0301

RECURSO ESPECIAL

RECORRENTE: CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

RECORRIDA: DELTA PUBLICIDADE S.A.

DECISÃO

Trata-se de **recurso especial** (ID. 5097817), interposto por **CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA**, com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I – DOS EMBARGOS OPOSTOS POR DELTA PUBLICIDADE S/A. INICIALMENTE, A EMBARGANTE ADUZ QUE O ACÓRDO SERIA OMISSO, UMA VEZ QUE EM SUA CONTRAMINUTA TERIA ARGUIDO A DESERÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO, O QUE NO TERIA SIDO APRECIADO NA DECISÃO COLEGIADA. ASSISTE RAZO AO EMBARGANTE QUANTO A ESTE TOCANTE, SENDO IMPERIOSO QUE A OMISSO SEJA SANADA NO PRESENTE MOMENTO, MOTIVO PELO QUAL PASSO A ANALISAR A QUESTO LEVANTADA EM CONTRARRAZES NO QUE PERTINCE À DESERÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. O RECURSO DE APELAÇÃO FOI INTERPOSTO EM 05.04.2014, OU SEJA, EM PERÍODO NO QUAL AINDA VIGORAVA O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DESTA MODO, O ATO PROCESSUAL PRATICADO PELO RECORRENTE DEVE SER ANALISADO EM CONFORMIDADE COM OS DITAMES LEGAIS DO CPC EM VIGÊNCIA À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ART.14 DO CPC/15. É SABIDO QUE DENTRE OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL ESTÁ O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SEM O QUAL NO SE PODE ADENTRAR NA ANÁLISE MERITÓRIA DO RECURSO EM RAZO DE SUA DESERÇÃO. PORTANTO, ERA ÔNUS DA EMPRESA RECORRENTE COMPROVAR O EFETIVO PREPARO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO NOS TERMOS DO ART.511 DO CPC/73, O QUE NO OCORREU, HAJA VISTA QUE A APELANTE ACOSTOU SIMPLEMENTE UM AGENDAMENTO. A DESPEITO DE TER-LHE SIDO ABERTO PRAZO PARA POSTERIORMENTE ACOSTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO, NO PODERIA ESTE JUÍZO TER AGIDO DE TAL MANEIRA, CONSIDERANDO-SE A IMPOSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR AS NORMAS DO CPC/15. PRECEDENTES STJ. SENDO ASSIM, O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR CMA CGM SOCIETE ANONYME É DESERTO, NO DEVENDO SER CONHECIDO, ANTE A AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS OPOSTOS POR DELTA PUBLICIDADE S/A CONHECIDOS E PROVIDOS PARA SANAR OMISSO E, ATRIBUINDO EFEITOS MODIFICATIVOS, REFORMAR O ACÓRDO EMBARGADO, DECLARANDO DESERTO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR CMA CGM SOCIETE ANONYME, VOLTANDO A VIGER OS TERMOS DA SENTENÇA PROFERIDA, INCLUSIVE NO TOCANTE ÀS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS OPOSTOS POR CMA CGM SOCIETE ANONYME NO CONHECIDOS ANTE A PERDA DE OBJETO.

Sustentou a parte recorrente, em síntese, violação aos artigos 244 e 511 do Código de Processo Civil/1973 e ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, por falta de fundamentação e excesso de

formalismo da decisão, tendo em vista que foi comprovado o recolhimento do preparo recursal da apelação civil no ato de sua interposição.

Foram apresentadas contrarrazões (ID. 5269797).

É o relatório. Decido.

O recurso interposto está em desconformidade com o enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”), haja vista que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento de que, “o comprovante de agendamento não é meio apto a demonstrar que o preparo foi devidamente recolhido. Ademais, a comprovação do preparo da apelação deveria ser feita no ato de interposição do recurso, não sendo admitida a juntada posterior de comprovante de pagamento, em virtude de preclusão consumativa” (AgInt no REsp 1540423 / DF).

Sendo assim, **não admito o recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Número do processo: 0006271-09.2015.8.14.0301 Participação: JUIZO RECORRENTE Nome: JUIZO DE DIREITO 4ªVARA DA FAZENDA PUBLICA DE BELÉM Participação: RECORRIDO Nome: FRANCISCO ODACI PEREIRA CARVALHO Participação: RECORRIDO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: RECORRIDO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA OAB: null

REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADAS. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE - SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. INTERFERÊNCIA NA RESERVA DO POSSÍVEL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE COMPROVADA. DIREITO CARACTERIZADO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1- Trata-se de reexame necessário de sentença que julgou procedente o pedido e confirmou a medida liminar que determinou ao Estado do Pará o fornecimento do medicamento Propinado de Clobetasol ao assistido pelo tempo necessário ao tratamento de psoríase;

2- O Estado do Pará suscitou a preliminar de perda de interesse de agir, em contestação, mas nada comprovou neste sentido. Ainda, o simples cumprimento da liminar não contempla razão suficiente a caracterizar a perda do interesse de agir dado o efeito meramente satisfativo da medida, que reclama sua confirmação definitiva;

3- Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental à saúde. Logo o Estado, o Município e a União são legitimados passivos solidários, conforme determina o texto constitucional, sendo dever do Poder Público, a garantia à saúde pública, possuindo o cidadão a faculdade de postular seu direito fundamental contra qualquer dos entes públicos. Aplicação do Tema 793

do STF;

- 4- Não cabem obstáculos à garantia plena dos direitos fundamentais da saúde e da vida, com fulcro no princípio da reserva do possível quando comprovada a necessidade e confirmada a atribuição executiva de assistência;
- 5- Reexame Necessário conhecido e sentença confirmada.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário e **confirmar a sentença** que julgou procedente a pretensão de fornecimento de medicamento, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na 19ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 07/06/2021 a 14/06/2021. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran e como terceiro julgador, o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

Número do processo: 0802246-46.2017.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: APELADO Nome: SINDICATO DOS FARMACEUTICOS DE BELEM Participação: ADVOGADO Nome: IZABELLE CHRISTINA FERREIRA NUNES E SILVA OAB: 28903/PA Participação: ADVOGADO Nome: TAINA FONSECA DO ROSARIO OAB: 29007/PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA DA SILVA RODRIGUES OAB: 17918/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA OAB: 18392/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANGELO LUIS SILVA PES OAB: 22592/PA Participação: ADVOGADO Nome: DAVI COSTA LIMA OAB: 12374/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONE MIRANDA PIRES OAB: 12387/PA Participação: APELADO Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: APELADO Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: PROCURADOR Nome: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR OAB: null

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. MATÉRIA EXAMINADA E EXAURIDA NO ACÓRDÃO. ERRO MATERIAL. AUSENTE. ALTERAÇÃO FÁTICA IRRELEVANTE. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO INALTERADAS. ACÓRDÃO CONFIRMADO.

1. Trata-se de embargos de declaração, em face do acórdão que julgou prejudicada a apelação e, em reexame necessário, alterou parcialmente a sentença, reduzindo o valor confirmado a título de astreintes e arbitrados sobre honorários advocatícios, e modulando os juros e correção monetária conforme temas 810/STF e 905/STJ. Mantidos os demais termos decisórios;
2. Os termos recursais reportam-se a erro material, sustentado na premissa equivocada de que a fixação da multa cominatória na origem seria mensal, e não diária; e em parâmetros desproporcionais e desarrazoados na redução dos honorários de sucumbência;

3. Os descontos que a sentença visou a coibir se davam nos contracheques dos servidores. Resta, portanto, lógico que a premissa do decisum embargado construiu-se neste sentido, pelo que não há se falar em erro de fato, ou de objeto; o acórdão pretendeu reduzir a multa para R\$500,00 (quinhentos reais) mensais e assim o fez, independente da periodicidade arbitrada na origem. Na mesma senda, a limitação máxima.
4. Sobre os honorários reduzidos, depreende-se que o acórdão embargado examinou detidamente a matéria, no quanto necessário à formação e fundamentação do convencimento que resultou na redução da verba objeto da condenação, não havendo se falar em erro material, senão na pretensão de revisão de conteúdo, para o que não se presta esta via recursal.
5. Ausente a omissão, toda a questão discutida no acórdão resta fictamente prequestionada, o que torna prejudicada a pretensão neste sentido;
6. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, inexistindo qualquer vício do artigo 1022 do CPC a ser sanado no acórdão embargado, **conhecer e deixar de acolher os embargos de declaração**, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na 19ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 07/06/2021 a 14/06/2021. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran e como terceiro julgador, o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

Número do processo: 0811505-90.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AGRAVADO Nome: JOAO PAULO PEDROSO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS SILVA CAMPOS OAB: 15811/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENDÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA COM TUTELA ANTECIPADA DE EFEITO SUSPENSIVO. SUSPENSÃO DA DECISÃO ATACADA.

1- *Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da execução por quantia certa, afastou a suspensão processual anteriormente aplicada e determinou o prosseguimento do feito nº 0010619-78.2014.814.0051, com a expedição de ofício requisitório para pagamento nos termos fixados na sentença;*

2- *A decisão agravada não considerou a existência da Ação Rescisória nº 0801605.54.2018.814.0000, na qual foi concedida a tutela provisória para suspensão da ação principal (art. 969 do CPC);*

3- *A existência de ação rescisória admitida com efeito suspensivo confere a probabilidade do direito e o risco de difícil reparação necessários ao provimento do presente agravo;*

4- *Agravo de instrumento conhecido e provido para suspender a decisão agravada.*

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a suspensão da decisão agravada, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na 19ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 07/06/2021 a 14/06/2021. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran e como terceiro julgador, o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

Número do processo: 0006573-77.2011.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: APELADO Nome: ESTACON ENGENHARIA SA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE ALMEIDA GONCALVES OAB: 25065/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO. MATÉRIA EXAMINADA E EXAURIDA NO ACÓRDÃO. VÍCIO FORMAL AUSENTE. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DE CONTEÚDO. DISCUSSÃO INADEQUADA. ACÓRDÃO CONFIRMADO.

1. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face do acórdão, que, nos autos da ação de cobrança, acolheu a prejudicial de prescrição e deu provimento ao apelo para reformar a sentença que havia julgado procedentes os pedidos formulados na exordial, passando a declarar prescrito o crédito reclamado pela autora/embargante;

2. Os termos recursais reportam-se a omissão no acórdão embargado em relação ao precedente do STJ, contido no julgamento do Resp nº 1022818/RR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/5/2009;

3. O julgado que a embargante designa de omitido já foi objeto de apreciação no acórdão, de modo que seu enfrentamento, nesta ocasião, implicaria no reexame e não no mero exame da matéria. De mais a mais, a remissão ao julgado sequer era obrigatória, porquanto ainda não vigente a sistemática dos repetitivos (instituída pelo atual códex processual) quando proferido o julgado, em 2009;

4. Ausente a omissão, toda a questão discutida no acórdão resta fictamente prequestionada, o que torna prejudicada a pretensão neste sentido;

5. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, inexistindo qualquer vício do artigo 1022 do CPC a ser sanado no acórdão embargado, **conhecer e deixar de acolher os embargos de declaração**, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na 19ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 07/06/2021 a 14/06/2021. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran e como terceiro julgador, o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

Número do processo: 0801094-70.2020.8.14.0005 Participação: APELANTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: APELADO Nome: ELIAS FRANCISCO MAIA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS SILVA CAMPOS OAB: 15811/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA OAB: null

APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. COISA JULGADA MATERIAL. FATO MODIFICATIVO. AUSENTE. DECISÃO DE RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. INSUBSISTENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que, nos autos da ação revisional, indeferiu a exordial por ausência de interesse processual face à inadequação da via eleita;
2. A presente ação revisional busca a suspensão do pagamento dos ativos financeiros e da execução da sentença quanto ao crédito retroativo, com base na inconstitucionalidade da lei que instituiu a verba em litígio;
3. A ação revisional contempla mitigação do princípio da inalterabilidade das decisões judiciais e do respeito à coisa julgada; encontra previsão no inciso I do art. 505 do CPC, que condiciona seu cabimento a dois pressupostos fáticos, quais sejam: a) relação jurídica de trato sucessivo; e b) modificação no estado de fato ou de direito das partes;
4. Considerando que a ação revisional não se presta à suspensão de execução, tampouco à desconstituição de sentença, senão à sua adequação à nova realidade da relação jurídica de trato continuado; considerando que sequer sobreveio alteração no estado de coisas do feito principal, resta caracterizada a inadequação desta via processual para a pretensão deduzida;
5. Deve ser mantida a sentença que indeferiu a exordial por ausência de interesse processual;
6. Apelação conhecida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e **negar provimento ao apelo**, para manter a sentença que indeferiu a exordial, por seus próprios fundamentos.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na 19ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 07/06/2021 a 14/06/2021. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran e como terceiro julgador, o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

Número do processo: 0875861-35.2018.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: APELADO Nome: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS BENTES Participação: ADVOGADO Nome: ALISSAMIA MARIA DOS SANTOS BENTES OAB: 26506/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA OAB: null

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada (MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS BENTES), para que, querendo, apresente contrarrazões aos **Embargos de Declaração** opostos nos autos, a teor do que estabelece o § 2º do art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil de 2015.

Belém, 16 de junho de 2021.

Número do processo: 0804645-39.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MARIA SILVA PAIVA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR OAB: 12598/PA Participação: AGRAVADO Nome: MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** interposto por **MARIA SILVA PAIVA**, com esteio no art. 1.015, I, do Código de Processo Civil, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena/Pa que, nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE REAJUSTE DE VENCIMENTO BASE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA nº 0801310-85.2021.8.14.0008** ajuizada em face do **MUNICÍPIO DE BARCARENA**, indeferiu a tutela requerida na inicial.

Em suma, narram os autos ser a autora professora aposentada, pretendendo a correção de seus proventos com base na Lei Federal nº 11.738/2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Em apreciação a tutela requerida, o juízo de piso, com fulcro nos arts. 1.059 do CPC, 7º, § § 2º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e na Lei 9.494/1997, indeferiu o pedido da autora de “antecipação parcial da tutela de evidência em caráter de medida liminar “inaudita altera pars”, haja vista expressa vedação legal, por tratar-se de solicitação relativa a pagamento a servidor público. (ID. 26369406, dos autos principais)

Face a decisão, a autora interpôs o presente Agravo de Instrumento, sustentando que, por se tratar de matéria previdenciária, não encontra óbice nas hipóteses de vedação de tutela antecipada perante o poder público, pois não trata-se de reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens, previstas nas leis acima citadas, podendo desta forma ser deferida a tutela de evidência.

Ampara seus argumentos na súmula de nº 729 do Supremo Tribunal Federal, evidenciando tratar-se de verba previdenciária e alimentar.

Reitera as razões já dispendidas quando da interposição da ação, afirmando que o agravado deixou de efetivar a revisão/atualização da parcela remuneratória relativa ao provento-base que compõe seus proventos, em violação frontal a Lei Federal nº 11.738/08, insurgindo que deve ser reformada a decisão recorrida, para corrigir a ilegalidade, tendo em vista os reflexos negativos nos proventos auferidos.

Tece comentários quanto ao entendimento manifestado pelo STF no julgamento do RE 596962/MT.

Por fim, pelas razões expostas, requer a antecipação de tutela recursal para que o ente municipal corrija e pague o valor do piso salarial e seus reflexos nos proventos de aposentadoria da recorrente, e em mérito, pugna o conhecimento e provimento do agravo.

Coube a mim a relatoria do feito por distribuição.

Éo relatório do essencial.

Decido.

Recebo o presente recurso por estarem preenchidos todos os seus requisitos de admissibilidade.

Passo a apreciar o pedido de concessão de antecipação de tutela recursal.

A teor do que dispõe do Art. 1.019 do diploma adjetivo civil, recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal.

Assim, é possível a antecipação da tutela quando preenchidos os requisitos do parágrafo único do art. 995, no que se refere a probabilidade de provimento do recurso (aparência de razão do agravante), e o perigo de risco de dano grave, difícil ou impossível reparação.

In casu, entendo presentes os ausentes os autorizadores da medida requerida. Explico.

Em 24.8.2016, o Tribunal de Justiça do Pará concedeu a segurança no Mandado de Segurança n. 0002367-74.2016.8.14.0000, impetrado em 2016 pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará - SINTEPP contra o Governador do Pará, para determinar que a autoridade tida como coatora procedesse o imediato pagamento do piso salarial nacional, regularmente previsto na Lei Federal nº. 11.738/2008, aos profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Estado do Pará, atualizado pelo Ministério da Educação para o ano de 2016 no valor de R\$ 2.135,64 (dois mil, cento e trinta e cinco reais, e sessenta e quatro centavos).

Ao mesmo passo, em 25.4.2018, o Tribunal de Justiça do Pará concedeu nova ordem, em segundo mandado de segurança (n. 0001621-75.2017.8.14.0000), também impetrado SINTEPP contra o

Governador do Pará, para que procedesse o imediato pagamento do piso salarial nacional, atualizado pelo Ministério da Educação para o ano de 2017 no valor de R\$ 2.298,80 (dois mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta centavos).

O Estado do Pará, por sua vez, ajuizou suspensão de segurança contra os acórdãos proferidos nos Mandados de Segurança ns. 0002367-74.2016.8.14.0000 e 0001621-75.2017.8.14.0000, argumentando que à luz do decidido no julgamento da ADI 4.167, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o piso salarial deve ser o valor diretamente relacionado ao serviço prestado, não se admitindo a remuneração global, pois não poderiam ser consideradas as vantagens transitórias, pessoais, não comuns e que não fossem uniformes a todos os integrantes da carreira.

Em apreciação a Medida Cautelar de Suspensão de Segurança n. 5.236, a então Presidente do STF, Min. Carmem Lúcia, suspendeu os efeitos dos acórdãos proferidos nos Mandados de Segurança retro mencionados, bem como, da decisão que impunha multa diária ao Pará, até o trânsito em julgado dos acórdãos.

Dito isso, considerando que matéria tratada nestes autos, é idêntica à questão posta no precedente citado, entendo prudente negar a tutela recursal requerida, em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na Suspensão de Segurança nº 5.236 PA.

Neste sentido, esta E. Corte vem se posicionando, a exemplo do recente julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 5.236/PA SUSPENDENDO OS EFEITOS DOS ACÓRDÃOS PROFERIDOS POR ESTE TRIBUNAL NOS MANDADOS DE SEGURANÇA 0002367-74.2016.8.14.0000 E 0001621-75.2017.8.14.0000. TUTELA DE URGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Da análise dos autos, verifico que o recurso não comporta provimento. É que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos da Medida Cautelar de Suspensão de Segurança nº 5.236/PA suspendendo os efeitos dos acórdãos proferidos por este Tribunal nos Mandados de Segurança 0002367-74.2016.8.14.0000 e 0001621-75.2017.8.14.0000 assim como da decisão que impôs multa diária ao Estado do Pará, até o trânsito em julgado desses julgados. 2. Recurso conhecido e desprovido. Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um. Esta Sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Desembargador, Dr.Rômulo Ferreira Nunes.

(4613915, 4613915, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-02-22, Publicado em 2021-03-02)

Em assim sendo, com base no art. 1.019, I c/c art. 300 do CPC, **nego a antecipação de tutela recursal requerida**, até ulterior deliberação de mérito.

Intimem-se o agravado para, querendo, responda ao recurso, no prazo legal, facultando-lhe juntar documentação que entender conveniente, na forma do art. 1.019, II, do CPC.

Após, **encaminhe-se** os autos **ao Ministério Público** de Segundo Grau, para exame e pronunciamento.

Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 - GP.

Posteriormente, retornem os autos conclusos.

P.R.I

Belém (Pa), 15 de junho de 2021.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0806748-62.2016.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: APELADO Nome: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE DE BELEM - SEMOB Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SINDICATO DOS TAXISTAS DO MUNICIPIO DE BELEM, ESTADO DO PARA STABEPA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: LILIANE DO ESPIRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: OTTO BANHO LICKS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CARINA SERPA LARANJEIRA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: LEANDRO BARBALHO CONDE

PROCESSO N.º 0806748-62.2016.8.14.0301.**2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO****COMARCA DE BELÉM.****APELAÇÃO CÍVEL****APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.****PROMOTOR DE JUSTIÇA: SÍLVIO BRABO****APELADO: MUNICÍPIO DE BELÉM****PROCURADOR MUNICIPAL: JOSÉ ALBERTO S. VASCONCELOS – OAB/PA nº5.888.****APELADO: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM – SeMOB.****ADVOGADO: RAFAEL MELO BATISTA OAB/PA N. 16.019.****TERCEIRO INTERESSADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.****ADVOGADO: OTTO BANHO LICKS OAB/RJ 79.412****TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DOS TAXISTAS DO MUNICÍPIO DE BELÉM.****PROCURADORA DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA.****RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.****DECISÃO MONOCRÁTICA**

Cinge-se a demanda acerca de recurso de Apelação, interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará, na Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Pará, onde o juízo sentenciante

extinguiu a ação sem a resolução do mérito em razão de suposta perda superveniente do interesse processual.

A Defensoria Pública propôs ação civil pública em face do Município de Belém e da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém (SeMOB), onde arguiu a ilegalidade da Lei Municipal nº 9.233/2016 do Município de Belém, que proibiu no âmbito do município de Belém o transporte remunerado de pessoas em veículos particulares, a exemplo do aplicativo UBER.

Após extensa dilação probatória, o juízo extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão de perda superveniente do interesse processual, pois a Lei 13.640/2018 revogou de forma expressa e literal a Lei Municipal nº 9.233/2016 (ID. 2265216).

Irresignado, o Ministério Público Estadual interpôs o presente Recurso de Apelação, onde alega que a extinção da ação sem resolução de mérito ocorreu de forma indevida, pois, o pedido principal constante na exordial foi obrigação de não fazer, qual seja, de não aplicar qualquer sanção administrativa aos motoristas de Uber e similares.

A Lei revogada determinava a sanção de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), apreensão de veículo e demais sanções cabíveis, em caso de reincidências, e, no lapso temporal a qual vigorava, diversos condutores foram indevidamente multados e penalizados, e somente decisão meritória pode nulificar as multas aplicadas enquanto a lei foi vigente.

Requer a reforma da sentença atacada para que o juízo realize a análise da questão de fundo referente a obrigação de não fazer.

A Uber LTDA. se manifestou como *amicus curiae* no sentido de corroborar com a apelação interposta pelo Ministério Público.

A Defensoria Pública Estadual apresentou contrarrazões em ID. 2265226, onde pugnou pela procedência do recurso interposto.

A SeMOB apresentou suas contrarrazões em ID. 2265228, pugnando pelo não provimento da pretensão recursal.

O Município de Belém foi pela manutenção integral da sentença (ID. 2265232).

Os autos foram encaminhados ao *parquet* de segundo grau, o qual se pronunciou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto (ID. 3115692).

Éo sucinto relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que tempestivo, conheço da apelação e, inexistindo preliminares, passo a análise do mérito recursal.

Em suas razões recursais, o Ministério Público Estadual alega que a Defensoria Pública se insurgiu de forma incidental contra a Lei nº 9.233/2016, que proibiu o transporte remunerado de pessoas em veículos particulares cadastrados através de aplicativos, mas que o pedido principal não foi somente em relação a inconstitucionalidade e/ou revogação da lei, e sim, a abstenção por parte do poder público de praticar atos que coibam o uso de aplicativos de transporte privado.

Em relação a referida lei, esta foi expressamente revogada pela Lei n.º 13.640/2018, tendo o juízo considerado que tal fato acarretou automaticamente na perda superveniente do interesse processual.

Com fulcro no art. 485 VI do CPC, o juiz pode não realizar o julgamento do mérito da ação quando verificar a ausência de interesse processual.

O recurso interposto se deu justamente porque o *parquet* entendeu que a revogação da Lei n.º 9.233/2016, por si só, não é razão suficiente para o esvaziamento do interesse processual, alegando que o mérito iria além da vigência e constitucionalidade da lei em questão.

Segundo o recorrente, a revogação de lei não seria suficiente para desaguar na extinção da ação por falta de interesse processual, uma vez que, no lapso temporal de vigor da lei houve imposições de multas e apreensões de veículos, e somente o julgamento de mérito pode nulificar tais sanções já aplicadas.

Sem dilações necessárias, entendo que assiste razão ao apelante pelos motivos infra.

O Supremo Tribunal Federal possui tese fixada no Tema 967, que diz respeito a proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo, vejamos:

Tema 967

Tese fixada: 1. A proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre

concorrência; e 2. No exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal (CF/1988, art. 22, XI). (RE 1.054.110, Relator Ministro Roberto Barroso, julgamento finalizado no Plenário Presencial em 8.5.2019; fixada a tese em 9.5.2019).

Nesta tese, o STF declarou que é inconstitucional a proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo.

Cristalino que este era exatamente o escopo da Lei n.º 9.233/2016 que foi posteriormente revogada, todavia, antes de ser revogada, diversos motoristas sofreram penalidades embasadas nesta lei, sendo que, no exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte de passageiros, os Municípios não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal, este é o entendimento jurisprudencial pátrio:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTRIÇÃO IMPOSTA AO SERVIÇO DE TRANSPORTE PRIVADO DE PASSAGEIROS POR MEIO DE APLICATIVO. UBER. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI FEDERAL N. 12.587/2012 AO CASO. LEGISLAÇÃO QUE TRATA DA POLÍTICA NACIONAL DE MOBILIDADE URBANA E SE LIMITA AOS MOTORISTAS DE TÁXI (SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA). ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE N. 1.054.110 - TEMA 967), DECLARANDO INCONSTITUCIONAL QUALQUER PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO A TAL ATIVIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIVRE INICIATIVA. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DESPROVIDOS. "Não há qualquer ilegalidade na prestação do serviço de transporte individual de passageiros por meio do aplicativo Uber, na medida em que 'a ausência de norma regulamentadora é de ser interpretada como permissiva e não o contrário. Afinal, na sistemática constitucional, tem-se que onde a lei não impõe restrições e condições, o livre exercício do trabalho é a regra'"(AC n. 0313548-48.2016.8.24.0023, rel. Desª Sônia Maria Schmitz, j. em 19/8/2019)"A proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência; e 2. No exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal"(CF/1988, art. 22, XI)" (RE 1054110, rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 9.5.2019, Processo Eletrônico - Repercussão Geral - Mérito DJe-194, Divulg. 9.5.2019, Public. 6.9.2019).

(TJ-SC - APL: 03130046020168240023 Capital 0313004-60.2016.8.24.0023, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 28/04/2020, Segunda Câmara de Direito Público) grifo nosso.

Analisar a constitucionalidade de uma lei é analisar o plano de validade dos atos jurídicos dela decorrentes, sendo assim, uma lei não é inconstitucional somente após decisão que a declara dessa forma, e sim, tem apenas reconhecida a sua inconstitucionalidade preexistente.

Em que pese a Lei n.º 9.233/2016 ter sido revogada, ao realizar a análise desta com as lentes utilizadas pelo STF em seu tema 967, é evidente o caráter inconstitucional desta.

Ademais, a Suprema Corte entendeu que os municípios não poderiam contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal, o que ocorreu no presente caso, vide a exclusividade da União em versar sobre a matéria:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito e transporte;

O juízo primevo ao extinguir a demanda sem resolução de mérito, deixou perpetuar no tempo as penalidades aplicadas com fulcro em lei que notoriamente usurpou a competência privativa da União, e nessa esteira, patente a nulidade das infrações lavradas na vigência da Lei 9.233/2016.

Por fim, após compulsar os autos, vi que houve extensa dilação probatória com o devido contraditório as partes, portanto, a matéria se encontra apta para o julgamento de mérito, com base na teoria da causa madura.

A teoria da causa madura é regulamentada pelo artigo 1.013, § 3º do CPC, que consiste na possibilidade de o tribunal julgar o processo que não obteve resolução do mérito de imediato, visando assim uma maior celeridade processual, vejamos o exposto no Código de Processo Civil pátrio:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - Reformar sentença fundada no art. 485;

(...) grifamos.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - Verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Assim sendo, entendo que o pedido constante em exordial acerca da abstenção de toda e qualquer conduta que coíba o uso dos aplicativos de serviços de transporte individual não afeta somente os atos a serem praticados a partir do ajuizamento da ação, e sim, cobre os atos já praticados irregularmente pelo Poder Público, tendo sido estes últimos completamente ignorados pelo juízo que deixou de resolver o mérito da ação, como bem levantado pelo *parquet*.

Resta evidente também que as penalidades aplicadas violam a tese fixada no tema 967 do Supremo Tribunal Federal, e que as deixar vigorem no tempo iria de contra ao posicionamento da Corte Suprema.

Deste modo, com fulcro no art. 932, V, alínea b, e art. 1.013, § 3º, I do CPC/2015, conheço do recurso e lhe-dou provimento, modificando integralmente a sentença prolatada nos termos da fundamentação supra, posto que, decido pela não higidez das penalidades aplicadas na vigência da Lei 9.233/2016, por estarem em dissonância do entendimento firmado pelo STF.

ÀSecretaria para as providências cabíveis.

Desembargadora **Diracy Nunes Alves**

Relatora

Número do processo: 0808385-10.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: AGRAVADO Nome: Igor Nascimento Costa Participação: AGRAVADO Nome: DAYSE INGRID GRANGEIRO CABRAL Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA OAB: null

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS.

1 – Os embargos de declaração têm por escopo a correção de vicio ligado a: omissão, obscuridade, contradição ou erro material, a teor do art. 1.022 do CPC/15, sendo recurso de fundamentação vinculada.

2 – O presente embargo apresenta mero inconformismo da embargante com o resultado da decisão recorrida, entretanto, tal inconformismo não autoriza a rediscussão da matéria na estreita via dos embargos de declaração.

3 – Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, de 07 a 14 de junho de 2021.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.

Belém (PA), 07 de junho de 2021.

Des. **LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Relator

Número do processo: 0804412-58.2020.8.14.0006 Participação: APELANTE Nome: HOTEL E RESTAURANTE VIA NORTE LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ELLEN LARISSA ALVES MARTINS OAB: 15007/PA Participação: APELADO Nome: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: MICHEL FERRO E SILVA OAB: 7961/PA Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO MORELLI BERNARDES OAB: 16865/PA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0804412-58.2021.8.14.0000

APELANTE: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: MICHEL FERRO E SILVA e BERNARDO MORELLI BERNARDES

APELADO: HOTEL E RESTAURANTE VIA NORTE LTDA – ME

Advogado: ELLEN LARISSA ALVES MARTINS

RELATORA: Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos os autos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por MICHEL FERRO E SILVA e BERNARDO MORELLI BERNARDES, patronos de **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, em face de sentença oriunda da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência movida por **HOTEL E RESTAURANTE VIA NORTE LTDA – ME**, que homologou o pedido de desistência, revogando os efeitos da liminar concedida e extinguindo o feito sem resolução do mérito (CPC, art. 485, § 4º), deixando de condenar a parte desistente em honorários de sucumbência, eis que a contestação foi apresentada em momento posterior ao pedido de desistência da ação.

Em suas razões (ID 5358670), os patronos da parte Ré/Apelante, sustentam a tese de *error in iudicando*, limitando a insurgência apenas quanto à ausência de condenação da autora ao pagamento dos honorários advocatícios.

Mencionam que a decisão viola o disposto no art. 85, § 2º, § 6º e art. 90 do CPC. Nesse particular, lembram que a lei estatui que proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu.

Alegam que embora a contestação de fato tenha sido apresentada após o pedido de desistência da ação, os efeitos da desistência só se operam após a homologação por sentença, conforme previsão expressa do art. 200, p. único c/c art. 485, VIII do CPC. Dessa forma, entendem devida a condenação em honorários advocatícios, sob pena de se contrariar texto expresso de lei vigente.

Ao final, pugnam pelo conhecimento e provimento do recurso, para a reforma da sentença no ponto.

Devidamente intimados, a Autora/Apelada apresentou contrarrazões, pleiteando a manutenção integral da sentença (ID 5358675).

Encaminhados os autos à Instância Superior, estes foram distribuídos por sorteio à minha relatoria.

Vieram conclusos

É o breve relatório.

DECIDO.

Conheço do recurso uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O apelo admite julgamento na forma monocrática, já que a questão a pretensão recursal contraria jurisprudência dominante.

Trata-se de apelo interposto contra sentença que homologou pedido de desistência, extinguindo o feito sem resolução do mérito, porém, deixou de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, sob o fundamento de que embora apresentada contestação, o pedido de desistência foi protocolado antes da apresentação da defesa.

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

A questão trazida em sede recursal, cinge-se ao cabimento, ou não, de honorários advocatícios em favor do réu, decorrente de extinção do feito por desistência da parte autora.

No caso em tela, a desistência da ação (**ID 5358662**), formulada em 04/08/2020, precedeu efetivamente a citação do réu, cuja certidão foi juntada em 17/08/2020, conforme consignado na sentença apelada. A contestação foi apresentada em 24/08/2020, portanto, em momento posterior à formalização da desistência, de maneira que não é necessário o consentimento do réu à homologação do pedido.

À guisa de esclarecimento, a desistência da ação quando procedida antes da citação, por construção jurisprudencial, tão somente obsta a condenação da parte em honorários, não obstando a sua condenação ao pagamento de custas remanescentes.

Pois bem. Na forma do art. 90 do CPC, “proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, **as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu**, renunciou ou reconheceu.”.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, a desistência da ação antes da citação não enseja a fixação de honorários de sucumbência contra a parte autora, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. DESISTÊNCIA ANTES DA CITAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, havendo desistência do autor antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não fora perfectibilizada. Precedentes: AREsp. 176.374/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJ 18/06/2012; AgRg no REsp. 1.197.486/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 23.03.2011; EDcl na DESIS no REsp. 1.149.398/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29.11.2010. Incide a Súmula 83/STJ.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 558.010/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015).

Nesse mesmo sentido, é o posicionamento a jurisprudência, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. **Formulado pedido de desistência antes da citação do réu – fato expressamente reconhecido por aquele – não são devidos honorários de sucumbência. Precedentes do STJ e das Câmaras que integram o Segundo Grupo Cível.** APELAÇÃO PROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70076750140, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em: 28-03-2018)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. Na forma do art. 90 do CPC, homologada a desistência em sentença, os honorários e as despesas processuais são devidos pela parte desistente. Todavia, **na hipótese de o pedido de desistência anteceder a citação do réu, não são devidos honorários advocatícios, em razão de a relação processual não ter se perfectibilizado.** Jurisprudência do STJ. [...] APELO DESPROVIDO (ART. 932, INC. IV, DO CPC E ARTIGO 169, XXXIX, DO REGIMENTO INTERNO DESTES TRIBUNAL). (Apelação Cível Nº 70074036757, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 27/06/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO. REVOGAÇÃO ADMINISTRATIVA DO DECRETO EXPROPRIATÓRIO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Para desistir da ação antes da citação a parte autora não precisa apresentar motivos e tampouco contar com a anuência da parte contrária, visto que ainda não angularizada a relação processual. **2. Inaplicabilidade do princípio da causalidade, haja vista que o autor desistiu da ação antes da citação do réu** e, como se não bastasse, o expropriado habilitou-se espontânea e voluntariamente no feito através de procurador, sem que se possa atribuir ao autor a responsabilidade pela constituição de advogado pelo réu. 3. Ação extinta na origem. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70061182028, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 26/11/2014) (Grifei).

Assim sendo, embora tenha havido a citação do réu, a apresentação de contestação posterior ao pedido de desistência — sem nenhuma menção à desistência já constante dos autos —, aliada ao fato de que o pedido de desistência foi protocolado antes mesmo da citação, faz com que sejam indevidos honorários advocatícios pela desistência formulada antes da angularização da relação processual.

Diante de tais peculiaridades do caso em concreto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso (CPC, art. 932, IV e VIII c/c art. 133, XI, “d” do RITJE/PA), mantendo intacta a sentença.

Intimem-se.

Diligências legais.

Belém - PA, 16 de junho de 2021.

DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

Número do processo: 0012566-58.2016.8.14.0000 Participação: REPRESENTANTE Nome: AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S.A Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB: 3210/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO OAB: 17830/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MOISES Participação: AUTORIDADE Nome: JUVENAL RODRIGUES DE SOUSA Participação: AUTORIDADE Nome: RINCON Participação: AUTORIDADE Nome: FNL FRENTE NACIONAL DE LUTA Participação: AUTORIDADE Nome: BLINDADO Participação: AUTORIDADE Nome: INVASORES DA FAZENDA ESPIRITO SANTO CASTANHAIS

ÓRGÃO: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

PROCESSO Nº: AI.0012566-58.2016.8.14.0000

AGRAVANTE: AGROPECUÁRIA SANTA BARBARA XINGUARA S.A.

AGRAVADO: INVASORES DA FAZENDA ESPIRITO SANTO CASTANHAIS

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO

ADVOGADA: DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL –INTERDITO PROIBITÓRIO – REQUISITOS LEGAIS À CONCESSÃO DA LIMINAR POSSESSÓRIA PREENCHIDOS – POSSE JUSTA E AMEAÇA COMPROVADAS – REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA NA ORIGEM – AUTORA QUE APARENTEMENTE DETÉM O DOMÍNIO DO BEM – POSSE – DEMONSTRAÇÃO, NO PROCESSO ORIGINÁRIO, DA PLAUSIBILIDADE DO ALEGADO DIREITO POSSESSÓRIO, BEM COMO A AMEAÇA A TAL DIREITO – AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos ___ dias do mês de ___ de 2021.

Este julgamento foi presidido pelo Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Número do processo: 0811553-49.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 13228/PA Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

0811553-49.2020.8.14.0000

Por meio deste, notifica-se a parte interessada acerca da interposição de recurso de Agravo Interno no presente processo, para fins de apresentação de contrarrazões, em querendo, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1021 do novo Código de Processo Civil.

16 de junho de 2021

Número do processo: 0808069-26.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: C. A. A. Participação: ADVOGADO Nome: HUGO LEONARDO PADUA MERCES OAB: 17835/PA Participação: AGRAVANTE Nome: E. D. M. C. A. Participação: ADVOGADO Nome: HUGO LEONARDO PADUA MERCES OAB: 17835/PA Participação: AGRAVADO Nome: M. C. A. Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: PROCURADOR Nome: MARIO NONATO FALANGOLA OAB: null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0808069-26.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: C. A. A., E. D. M. C. A.

AGRAVADO: M. C. A.

RELATOR(A): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

EMENTA

ÓRGÃO: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

PROCESSO Nº.: AI.0808069-26.2020.8.14.0000

EMBARGANTE: C. A. A.

EMBARGANTE: EMANUELLE DE MARIA COSTA ASSUNCAO

EMBARGADO: MURILO CHERMONT AZEVEDO

ADVOGADO:HUGO LEONARDO P. MERCES OABPA17835 A

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB PA12270-A

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS E GUARDA, COM PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS E DE MAJORAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO QUANTO À PRODUÇÃO DE PROVAS. FALTA DE PREVISÃO NO ROL DO ART.1.015 DO CPC. NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MAJORAÇÃO NÃO ACOLHIDA. DECISÃO MANTIDA. **OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO FEDERAL E OS PRECEDENTES DO STJ. TESES REJEITADAS. O EMBARGANTE NÃO CUIDOU DE EVIDENCIAR OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO MANIFESTAS NO ACORDÃO RECORRIDO. ARGUMENTOS QUE SE CONFUNDEM, EM GRANDE PARTE, COM O PRÓPRIO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDISSCUSSÃO DE TEMAS JÁ JULGADOS. IMPOSSIBILIDADE. ACORDÃO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO À UNANIMIDADE.**

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em CONHECER E REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos ____ dias do mês de ____ de 2021.

Este julgamento foi presidido pelo Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

RELATÓRIO

ÓRGÃO: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

PROCESSO Nº.: AI.0808069-26.2020.8.14.0000

EMBARGANTE: C. A. A.

EMBARGANTE: EMANUELLE DE MARIA COSTA ASSUNCAO

EMBARGADO: MURILO CHERMONT AZEVEDO

ADVOGADO:HUGO LEONARDO P. MERCES OABPA17835 A

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB PA12270-A

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **C.A.A.**, representada por sua genitora **EMANUELLE DE MARIA COSTA ASSUNCAO**, contra acórdão proferido pela 2ª Turma de Direito Privado

do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará (ID 4462827) que conheceu, parcialmente, do agravo de instrumento interposto pela ora embargante, negando-lhe provimento na parte conhecida e, assim, mantendo a sentença proferida na origem em todos os seus termos.

Em razões, a embargante argumentou que o acórdão recorrido é manifestamente contraditório porque deixou de observar a legislação federal e os precedentes do Superior Tribunal de Justiça- STJ sobre o tema.

Pontuou que o pedido de produção de provas não conhecido (consulta sobre o embargado no sistema INFOJUD) seria o único meio processual disponível para aferição da possibilidade do alimentante como critério para a fixação adequada da verba alimentar.

Ponderou que os alimentos por sua natureza, são essenciais, logo, preenchida a urgência do pedido, o que justificaria o enquadramento da situação nos termos fixados no julgamento do tema 988 do STJ que, em sede repetitiva, adotou o entendimento da taxatividade mitigada do rol do cabimento do AI.

Argumentou que, em razão do não conhecimento do pedido de consulta ao INFOJUD, tratando-se de pedido subsidiário, resta prejudicada a demonstração de qualquer fator relacionada à capacidade econômica do alimentante.

Aduziu que o critério não deve ser adotado como parâmetro para negativa do pedido de majoração, uma vez que comprovada a necessidade da alimentada embargante.

Ao final, pugnou pelo total provimento do recurso para integrar o acórdão embargado nos termos arrazoados.

Acórdão exarado pela 2ª Turma de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará (ID 1954533).

Contrarrazões aos embargos de declaração (ID 4616617).

Parecer emitido pelo Ministério Público (ID 4815625).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

VOTO

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos (tempestividade; preparo; regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer) e intrínsecos (legitimidade para recorrer; interesse de recorrer; cabimento), conheço dos embargos de declaração e passo ao exame do mérito.

Adianto que o recurso não comporta acolhimento.

Na espécie, não vislumbro nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas,

sendo certo que os fundamentos exarados no acórdão ora embargado são, a meu ver, suficientes para embasá-lo e absolutamente claros e inteligíveis.

É sempre válido destacar a inviabilidade do pedido de integração quando os aclaratórios, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento da causa ou do recurso anterior, como me parece ser o caso deste recurso.

No ponto, friso que o julgamento materializado na decisão colegiada ocorreu com a análise expressa e harmônica dos elementos produzidos nos autos e o enfrentamento dos pontos e teses sustentados pelas partes.

Registro, ainda, que a oposição de embargos de declaração, ainda que com finalidade de prequestionamento, é admitida somente quando estão devidamente preenchidos os requisitos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça perfilha, há muito, desse entendimento, conforme se vê:

"STJ - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O acórdão embargado dirimiu, clara e fundamentadamente, a controvérsia, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos. 2. Não compete ao STJ analisar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a teor do art. 102, III, da Constituição Federal. 3. Em razão do caráter manifestamente protetatório dos embargos, impõe-se a aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa" (STJ- EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.109.712/ RS, Relator o Ministro Rogério Schietti Cruz, Acórdão publicado em 15/09/2014).

Assim, inexistem os vícios suscitados pela recorrente, na medida em que remanesceu fundamentadamente decidido que a pretensão de majoração da verba alimentar fixada pelo juízo *a quo* estava intimamente associada e dependente do pedido de produção de provas que fora indeferido na origem e não conhecido nesta instância recursal devido ao seu não cabimento, dada a falta de previsão legal da matéria impugnada no rol contido no art.1.015 e incisos do CPC/2015, de modo que não haveria razões relevantes para se reformar a valoração adotada pelo juiz singular sem lastro probatório adequado, até porque não iniciada a instrução do processo, circunstância esta devidamente sopesada no acórdão embargado e decisiva para o desprovimento do agravo.

Éo que se depreende dos trechos do acórdão recorrido colacionados a seguir:

(...) É dizer, desde a origem, não restou demonstrado pela parte agravante algum fator associado à capacidade econômica do agravado ou a necessidade atual da alimentada/agravante que demandasse a majoração da verba alimentar pretendida nesta alçada. (...) A bem da verdade, o pedido em comento está intimamente associado à pretensão de produção de provas também veiculada neste agravo e que já foi fundamentadamente rechaçada pela decisão que não conheceu da matéria, em sede liminar, por representar hipótese de não cabimento do recurso, o que leva à conclusão de que é mais recomendável se aguardar a realização de adequada dilação probatória na origem.(...) Em outras palavras, em não havendo produção de provas no processo apta a revelar novas circunstâncias a respeito da situação financeira do alimentante recorrido e que sejam aptas a reformar a valoração realizada pelo juiz singular para majorar os alimentos provisórios, não há prudência em reformar a decisão agravada, devendo a prestação alimentar atualmente fixada permanecer no patamar arbitrado(...).

Igualmente, o argumento utilizado pela embargante no sentido de conferir à pretensa produção de provas a pecha de matéria urgente apta a ensejar a mitigação do rol de cabimento do agravo de instrumento nos termos da jurisprudência do STJ (Tema 988) e que o acórdão embargado teria ignorada tal circunstância, não merece prosperar, já que também se trata de questão suficientemente

refutada, em sede liminar (ID 3492465), quando se consignou o seguinte:

(...) A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº. 1.696.396/MT e REsp nº. 1.704.520/MT, que resultou na edição do tema 988, elaborou a seguinte tese: " O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (...) Em que pese tal hipótese de ampliação da interpretação do cabimento do agravo, não se afigura crível admitir sua interposição em face de decisão interlocutória cujo teor implique no indeferimento de prova. Isso porque, a produção de prova não representa possibilidade de vício imediato do processo, até mesmo porque sobre tal questão não se operará efeitos preclusivos e, além disso, deve ter em mente que cabe ao juiz, enquanto destinatário da prova, determinar quais elementos de prova são necessários à solução do litígio (...) Analisando os autos, observo que inexistem elementos ou excepcionalidades que denotem urgência de apreciação da irresignação das agravantes quanto ao indeferimento de produção de prova, mesmo levando em conta a aplicação da teoria da taxatividade mitigada formulada pelo STJ (...).

Ademais, enfatizo que, interpretando a regra insculpida no art. 489, do CPC/2015, o Colendo STJ consignou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelos litigantes ou discorrer sobre artigos de lei, bastando que da respectiva fundamentação apresentada se extraia os motivos pelos quais o magistrado chegou à determinada conclusão, como ocorreu no caso dos autos:

"STJ - PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTENTE. I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu dos embargos de declaração anteriores diante da ausência de indicação dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. II - Os aclaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não aconteceu no caso dos autos. III - Conforme entendimento pacífico desta Corte **"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, **sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"**(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª REGIÃO), Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). IV - **Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.** V - Embargos de declaração rejeitados, com advertência de aplicação de multa em caso de reiteração (STJ - EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1603264/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 07/06/2018, DJe 14/06/2018).

Então, analisando as razões do recurso, o que se percebe é que o embargante não cuidou de evidenciar omissão ou contradição manifestas no acórdão recorrido, limitando-se a tecer argumentos que se confundem, em grande parte, com o próprio mérito do agravo de instrumento, o que mais se aproxima de uma mera rediscussão de temas já julgados do que propriamente da necessidade de saneamento dos vícios apontados, de modo que a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

Ante o exposto, **conheço e rejeito os embargos de declaração**, mantendo na íntegra o acórdão recorrido.

É como voto.

Desa. **Eva do Amaral Coelho**

Relatora

Belém, 16/06/2021

Número do processo: 0009907-93.2011.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: Estado do Pará Participação: APELADO Nome: JOSE CARDOSO LAVINO BRITO Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS SILVA CAMPOS OAB: 15811/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO BACELAR MARINHO OAB: 7617/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS OAB: null

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO INCABÍVEL CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 – Incabível a interposição de apelação contra decisão proferida em fase de cumprimento de sentença, sem pôr fim à execução, enquanto o recurso adequado, nos termos da norma processual civil (Art. 1015 CPC/15) é o de agravo de instrumento. Caracterização de erro grosseiro que impede seu conhecimento.

2 – Agravo conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.^a Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, de 07 a 14 de junho de 2021.

Julgamento presidido pela Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.

Belém, 07 de junho de 2021.

DES. **LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

RELATOR

Número do processo: 0064358-89.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO RODRIGUES COSTA OAB: 24328/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLAUBER CAVALCANTE PINHEIRO OAB: 21484/PA Participação: APELADO Nome: SANDRA DA PENHA CONCEICAO Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS OAB: null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0064358-89.2014.8.14.0301

APELANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

APELADO: SANDRA DA PENHA CONCEICAO

RELATOR(A): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

EMENTA

ÓRGÃO: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO DO TJPA

PROCESSO Nº.: APCiv.0064358-89.2014.8.14.0301

EMBARGANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

EMBARGADA: SANDRA DA PENHA CONCEICAO

ADVOGADO: MARCELO R. COSTA - OAB PA- 24328-A

ADVOGADO: GLAUBER C. PINHEIRO - OAB PA21484-A

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS. ACORDÃO EMBARGADO QUE JULGOU IMPROVIDO APELAÇÃO INTERPOSTA PELA EMBARGANTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALTA DE EQUIPAMENTO ESSENCIAL PARA A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA NA PACIENTE. DANO MATERIAL. RESTITUIÇÃO DAS DESPESAS COM O DESLOCAMENTO ATÉ O HOSPITAL. DANOS MORAL CONFIGURADO PELO ABALO PSÍQUICO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. SENTENÇA MANTIDA. **ACORDÃO EMBARGADO QUE NÃO APRESENTA OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. ARGUMENTOS DA RECORRENTE MAIS PRÓXIMOS DE CONFIGURAR MERA REDISCUSSÃO DE TEMAS JÁ JULGADOS. EXPRESSA MENÇÃO NO ACORDÃO SOBRE A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR PARTE DA EMBARGANTE, DECORRENTE DA FALTA DE EQUIPAMENTO PARA A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA NA PACIENTE EMBARGADA. ACORDÃO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, EM CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos ____ e cinco dias do mês de ____ de 2021.

Este julgamento foi presidido pelo Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

RELATÓRIO**ÓRGÃO: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO****PROCESSO Nº 0064358-89.2014.8.14.0301****EMBARGANTE: UNIMED BELÉM -COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO****EMBARGADA: SAMANTHA KAROLINY DA PENHA CONCEIÇÃO****EMBARGADA: SANDRA DA PENHA CONCEIÇÃO****ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES COSTA-OAB/PA- 24328A****ADVOGADO:GLAUBER CAVALCANTE PINHEIRO-OAB/PA 21484A****ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ****RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **UNIMED BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** contra acórdão proferido pela 2ª Turma de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará (ID 1954533) que conheceu negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargante, mantendo a sentença proferida na origem em todos os seus termos.

Em razões, a embargante argumentou que o acórdão recorrido é manifestamente omissivo, eis que a ora recorrente não somente alegou que empreendeu máxima diligência para providenciar os materiais e equipamento necessários para a intervenção cirúrgica, como também destacou elementos que seriam suficientes para demonstrar a ausência de dano moral a ser indenizado.

Argumentou, ainda, que não houve agravamento do quadro de saúde da autora, que a cirurgia foi realizada normalmente em 01.08.2014 e que há documento nos autos que comprova que o procedimento foi marcado em caráter eletivo, de modo que não havia urgência na sua realização.

Pontuou, por fim, que o acórdão embargado não se manifestou acerca de nenhum dos fundamentos trazidos acima, que corroboram entendimento de que, efetivamente, não há dano moral a ser indenizado.

Ao final, pugnou pelo total provimento do recurso para integrar o acórdão embargado nos termos arrazoados.

Recurso de apelação interposto pela embargante (ID 1954534).

Contrarrazões juntadas pela apelada (ID 1954536).

Em parecer exarado nos autos, o Ministério Público opinou pelo conhecimento do recurso e pelo seu desprovimento no mérito (ID 3422256).

Acordão embargado (ID 4105872).

Sem contrarrazões aos embargos de declaração (ID 4640364).

Parecer do Ministério Público (ID 4817762).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

VOTO

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos (tempestividade; preparo; regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer) e intrínsecos (legitimidade para recorrer; interesse de recorrer; cabimento), conhecimento dos embargos de declaração e passo ao exame do mérito.

Adianto que o recurso não comporta provimento.

De início, cabe ressaltar que os embargos de declaração somente devem ser acolhidos quando verificada a presença na decisão embargada de quaisquer dos requisitos dispostos no artigo 1.022 do CPC/15, quais sejam: omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Assim, ausentes quaisquer das hipóteses supra, os presentes embargos devem ser rejeitados.

É dizer, omissa é a decisão que deixa de se pronunciar sobre questões criadas pelos demandantes, o que não é o caso dos autos, pois todos os pontos atacados no presente recurso foram enfrentados de maneira clara e expressa pelo acórdão embargado, não se observando as hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/15.

Nas razões recursais, observo que a embargante discorreu acerca de três pontos que, a seu juízo, representariam uma omissão do acordão recorrido, contudo, com a devida vênia, não me parecem circunstâncias relevantes e suficientemente aptas a ensejar uma modificação daquilo que restou decidido e, desta sorte, evidenciar o vício alegado.

Em outras palavras, a não ocorrência de um agravamento do quadro de saúde da autora embargada, e de que a cirurgia foi posteriormente remarcada em caráter eletivo e realizada regularmente, são fatores que não se mostram hábeis a afastar a responsabilidade civil da empresa embargante pelos danos materiais e morais causados à recorrida, uma vez que o principal fundamento para a manutenção da sentença prolatada na origem foi o reconhecimento da falha na prestação do serviço pela recorrente e seus consectários nocivos, o que restou incontroverso nos autos e justificou a solução adotada no acordão embargado, de maneira que qualquer apreciação realizada sobre os elementos fáticos acima suscitados, revela-se absolutamente despicienda, não havendo que se cogitar, na espécie, omissão da fundamentação.

No ponto, registro que constou do acordão expressa manifestação sobre a falha na prestação do serviço por parte da embargante, decorrente da falta de equipamento para a realização da cirurgia na paciente embargada (no caso em exame, Botton 18 FR X 2,2cm), ensejando o reconhecimento da responsabilidade civil objetiva pelos danos causados, nos termos do artigo 14 do CDC.

Nesse sentido, colaciono o seguinte trecho para ilustração:

(...)É evidente que a disponibilidade do insumo indispensável à intervenção cirúrgica deveria ter sido providenciada antes do agendamento da cirurgia, já que, em caso de falta no estoque do hospital, esta precaução permitiria à apelante optar por realizar o procedimento em outro estabelecimento integrante da rede credenciada, ou então, adotar outras medidas necessárias para que a apelada não fosse submetida a todo o transtorno resultante do cancelamento do serviço (...) Por essas razões, verifico que foi acertada a sentença de primeiro grau ao reconhecer que, ante falta do equipamento necessário para o procedimento e o seu consequente cancelamento, ocorreram danos materiais e morais indenizáveis à recorrida, já naturalmente fragilizada por ter que se sujeitar a procedimento médico invasivo, com assunção de riscos significativos, dada a possibilidade de agravamento de seu quadro clínico pelo retardamento da cirurgia e suspensão da medicação da qual faz uso contínuo (...).

Ademais, enfatizo que, interpretando a regra insculpida no art. 489, do CPC/2015, o Colendo STJ consignou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelos litigantes ou discorrer sobre artigos de lei, bastando que da respectiva fundamentação apresentada se extraia os motivos pelos quais o magistrado chegou à determinada conclusão, como ocorreu no caso dos autos:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTENTE. I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu dos embargos de declaração anteriores diante da ausência de indicação dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. II - Os aclaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não aconteceu no caso dos autos. III - Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª REGIÃO), Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). IV - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. V - Embargos de declaração rejeitados, com advertência de aplicação de multa em caso de reiteração (STJ - EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1603264/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 07/06/2018, DJe 14/06/2018).

Analisando as razões do recurso, o que se percebe é que o embargante não cuidou de evidenciar omissão ou contradição manifestas no acórdão recorrido, limitando-se a tecer argumentos mais próximos de configurar mera rediscussão de temas já julgados, do que propriamente a necessidade de se sanear um vício contido na decisão, de modo que a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

Ante o exposto, **conheço e rejeito os embargos de declaração**, mantendo na íntegra o acórdão recorrido.

É como voto.

Desa. **Eva do Amaral Coelho**

Relatora

Belém, 16/06/2021

Número do processo: 0800335-61.2019.8.14.0096 Participação: APELANTE Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA Participação: APELADO Nome: ANTONIA ILMA ARAUJO MENDONCA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 11112/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0800335-61.2019.8.14.0096

APELANTE: BANCO CETELEM S.A.
REPRESENTANTE: BANCO CETELEM S.A.

APELADO: ANTONIA ILMA ARAUJO MENDONCA

RELATOR(A): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

EMENTA

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

COMARCA DE ORIGEM: SÃO FRANCISCO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800335-61.2019.814.0096

APELANTE: BANCO CETELEM S.A

ADVOGADO: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA – OAB/PA 24.532A

APELADO: ANTONIA LIMA ARAUJO MENDONÇA

ADVOGADO: FLÁVIO BITENCOURT – OAB/PA 11.112

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA - MÉRITO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PARTE DO REQUERIDO QUE NÃO OPEROU COM A CAUTELA NECESSÁRIA NA CONCESSÃO DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ASSINADOS EM BRANCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTOS ILEGAIS EM PROVENTOS. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MATERIAL DEVIDO. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. DANO “IN RE IPSA.”. QUANTUM MANTIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Age negligentemente a instituição financeira que não toma os cuidados necessários a fim de evitar possíveis e usuais fraudes cometidas por terceiro na contratação de serviços, especialmente empréstimo com desconto em benefício de aposentadoria, vez que a ficha cadastral simplificada (ID nº 3459544 – p. 2-

3), cédula de crédito bancário (ID nº 3459544 – p. 4-7), e autorização para descontos nos benefícios previdenciários (ID nº 3459544 – p. 8) foram assinadas em branco e sem data.

2. Assim, comprovada a falha na prestação do de serviço por parte do requerido que não operou com a cautela necessária na concessão de crédito, caracterizado está o dano moral, exurgindo o dever de indenizar.

3. Dano material. No que se refere à devolução do desconto indevido em dobro, deve a sentença ser reformada, tendo em vista que, no caso concreto, não restou caracterizada a má-fé do Banco nos descontos realizados, devendo esta ser realizada em sua forma simples.

4. A cobrança indevida decorrente de falha na prestação do serviço acarreta dano moral indenizável. Indenização por danos morais mantida no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com o princípio da razoabilidade, de modo que a reparação não cause enriquecimento indevido de quem recebe, nem impunidade e reincidência de quem paga.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na conformidade de votos e **POR UNANIMIDADE** em **CONHECER** do recurso e **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, reformando a sentença de 1º grau tão somente no que se refere à devolução dos valores descontados indevidamente, que deve ser feita de **forma simples**, em consonância com o voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de fevereiro de 2021.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

RELATÓRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

COMARCA DE ORIGEM: SÃO FRANCISCO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800335-61.2019.814.0096

APELANTE: BANCO CETELEM S.A

ADVOGADO: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA – OAB/PA 24.532A

APELADO: ANTONIA LIMA ARAUJO MENDONÇA

ADVOGADO: FLÁVIO BITENCOURT – OAB/PA 11.112

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EVA DO AMARAL COELHO (RELATORA):

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **BANCO CETELEM S.A** objetivando a reforma da sentença de ID nº 3459555 proferida pelo Juízo da Comarca de São Francisco do Pará/Pa, que julgou procedente os pedidos da autora para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, conseqüentemente, reconhecer a nulidade do contrato objeto dos autos, além de condenar a requerida à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização e Pedido de Tutela proposta por **ANTONIA ILMA ARAÚJO MENDONÇA**.

Em suas razões recursais (ID nº 3459559), o apelante sustenta preliminarmente nulidade da sentença por cerceamento de defesa; no mérito aponta a ausência de ato ilícito a ensejar a condenação por danos materiais e morais e/ou a necessidade de redução do valor da indenização, bem como requer a eventual compensação dos valores eventualmente disponibilizados à autora em razão do contrato em questão.

Devidamente intimada, a parte apelada deixou de apresentar contrarrazões conforme certidão ID nº 3459563.

Remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, os autos vieram conclusos após redistribuição.

Éo relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, conheço do presente recurso.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE PRODUÇÃO DE PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, tenho que manifestamente improcedente.

Explico.

Questiona a apelante a ausência de produção da prova requerida capaz de comprovar que a apelada levantou o valor do crédito ora discutido, não estando conseqüentemente o feito maduro para julgamento antecipado do mérito, motivo pelo qual arguiu a nulidade da sentença.

Ressalta-se que a produção de prova judiciária se destina ao processo, sendo o Juiz o destinatário principal das provas, vez que elas têm por finalidade a formação de sua convicção.

Desse modo, com fundamento no artigo 370 do Código de Processo Civil, cabe ao julgador a formação do juízo da necessidade ou não da produção das provas nos autos, a fim de evitar atos desnecessários atentatórios aos princípios da economia e celeridade processual, quando já se encontrem elementos suficientes para firmar o convencimento do Magistrado a respeito da questão em análise.

Assim, dependendo do exame do caso concreto e do contexto específico dos elementos constantes dos autos, poderá o Magistrado determinar ou indeferir as diligências probatórias requeridas pelas partes.

No caso em tela, discute-se a existência ou não de débito referente à um empréstimo consignado

contratado e recebido pela autora.

Observa-se que a inicial veio instruída com todas as provas necessárias ao julgamento da lide, asseverando ainda que a apelante, em sede de contestação, trouxe aos autos o contrato bem como anexou uma ordem de pagamento com suposta assinatura da autora comprovando que a mesma teria recebido o valor mediante a contratação do empréstimo, além de outros documentos os quais permitem extrair os elementos necessários ao julgamento do pedido.

Entendo que o envio de Ofício ao Banco em que houve o recebimento do crédito, em nada ajudaria na solução da presente demanda, pois seria constatada a ocorrência do recebimento do valor, sem contudo, comprovar quem o recebeu, não sendo portanto a prova técnica indispensável para chegar à uma conclusão.

Dessa forma, entendo que as questões feitas pela recorrente podem ser aferidas sem o envio de Ofício ao Banco, eis que nos autos já existem provas suficientes acerca do mesmo, havendo, portanto, perfeita subsunção do caso em análise à norma contida no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de o magistrado julgar antecipadamente o pedido quando não houver necessidade de produção de outras provas.

Assim, verificando o juízo singular que já possuía sustentáculos suficientes para formar seu convencimento, firmou entendimento pelo julgamento antecipado da lide, conseqüentemente, não determinando o envio do citado expediente.

Desse modo, o julgador sendo o destinatário das provas, e possuindo fundamentos suficientes para firmar seu convencimento, pode indeferir as que entender desnecessárias ou inúteis para o deslinde da questão, de modo que não há que se falar em nulidade da sentença.

A propósito, sobre o tema, confira-se a orientação jurisprudencial pátria:

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA E CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há nulidade da sentença por cerceamento de defesa quando a prova dos autos é suficiente para o julgamento da ação restando controvertida apenas matéria de direito. Inteligência do artigo 285-A do CPC. TARIFAS BANCÁRIAS. INÉPCIA RECURSAL. RECURSO INCONGRUENTE. (...) JUROS REMUNERATÓRIOS. Os juros remuneratórios podem ser convencionados em patamares superiores a 12% ao ano. No entanto, devem guardar razoabilidade em relação à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN. CAPITALIZAÇÃO. PACTUAÇÃO MENSAL. A capitalização com periodicidade inferior à anual é lícita quando pactuada nos contratos firmados após 31/03/00 data de publicação da Medida Provisória n. 1.963/00 cuja inconstitucionalidade, arguida, ainda não foi objeto de provimento pelo c. STF. A capitalização deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Recurso Especial n. 973.827/RS representativo de controvérsia. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CLÁUSULA INEXISTENTE. Não há possibilidade de revisão quando não há estipulação contratual ou prova de cobrança do tópico impugnado. (...) “

(Apelação Cível Nº 70052371424, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 22/01/2013)

Pela fundamentação acima exposta, **REJEITO** a preliminar suscitada.

MÉRITO

Trata-se o presente caso de relação de consumo, à luz do que dispõem os arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Neste diapasão, como preleciona Luiz Antônio Rizzato Nunes: *“ao consumidor incumbe a prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano e o produto”*.

Da análise dos autos, inexistem dúvidas que a conduta do apelante provocou a ocorrência de prejuízos de ordem material, por meio de descontos indevidos, além do moral à apelada. O fato é que a parte autora, sem motivo justo, teve descontado valores de seu benefício previdenciário, fato este imputável ao ora recorrente.

Em verdade, há nos autos ficha cadastral simplificada (ID nº 3459544 – p. 2-3), cédula de crédito bancário (ID nº 3459544 – p. 4-7), e autorização para descontos nos benefícios previdenciários (ID nº 3459544 – p. 8), entretanto, os referidos documentos foram assinados em branco e sem data, o que demonstra a falha na prestação do serviço por parte do requerido, não tendo este operado com a cautela necessária na concessão de crédito, exsurgindo o dever de indenizar.

Destarte, como já dito, o CDC consagra a responsabilidade objetiva como basilar para a caracterização da responsabilidade civil, conforme determina o caput do art. 14 do mesmo diploma legal.

De maneira abrangente, a responsabilidade do fornecedor, aproveitando-se dos dizeres do ilustre doutrinador Silvio Salvo Venosa, consiste na *“inobservância de um dever que o agente devia conhecer e observar. Não podemos afastar a noção de culpa do conceito de dever”*.

Na mesma direção, a responsabilidade civil é conceituada, por Sérgio Cavalieri Filho, como sendo a *“Conduta voluntária, contrária ao dever de cuidado imposto pelo Direito, com a produção de um evento danoso involuntário, porém previsto ou previsível.”*

Verifico nos presentes autos, que restou demonstrado pela apelada a existência do fato lesivo, do dano e do nexos causal entre ambos, elementos caracterizadores da responsabilidade objetiva.

Por outro lado, percebo que o apelante no recurso, limita-se tão somente em afirmar que o contrato foi firmado pelas partes, tendo inclusive, realizado o pagamento do valor do empréstimo via ordem bancária, contudo, todos os documentos apresentados não comprovam tal fato, o que lhe competia ante o ônus da prova ser da instituição financeira fornecedora.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO BANCÁRIO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DEFEITO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CDC. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REVISÃO. **RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. FALHA DE SERVIÇO. FRAUDE BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. VERBA HONORÁRIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. REEXAME FÁTICO. INVIABILIDADE.**

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça. 4. A ocorrência de defeito do serviço faz incidir a prescrição quinquenal quanto à pretensão dirigida contra a instituição financeira (art. 27 do CDC).

5. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

6. O princípio do livre convencimento do juiz permite que o julgador firme sua convicção à luz do acervo probatório dos autos, fundamentando os motivos que levaram à condenação. 7. Alterar o entendimento do julgado atacado, acerca da suficiência das provas e da inexistência de cerceamento de defesa, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento obstado no recurso especial pela Súmula nº 7/STJ. 8. Rever as conclusões do tribunal de origem, para afastar a existência de relação de consumo entre as partes, implicaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos e de cláusulas contratuais, procedimento inviável devido à incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

9. O entendimento da Segunda Seção desta Corte, firmado sob o regime dos recursos repetitivos, é no sentido de que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes praticadas por terceiros, pois tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento que se caracteriza como fortuito interno. 10. O acolhimento da tese recursal, no sentido de que não houve falha de serviço nem a prática de ato ilícito pelo banco, requer o reexame de fatos e provas dos autos, atraindo o óbice da Súmula nº 7/STJ. 11. A fixação da verba honorária pelas instâncias ordinárias resulta da avaliação subjetiva do julgador diante das circunstâncias fáticas dos autos, não podendo ser revista no recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando irrisória ou excessiva, o que se não se verifica no presente caso. 12. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido, para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ. 13. A incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica também o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial alegada.

14. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1173934/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2018, DJe 21/09/2018)

No que se refere à devolução do desconto indevido em dobro, entendo que a sentença deve ser reformada, tendo em vista que, no caso concreto, não restou caracterizada a má-fé do Banco nos descontos realizados. Neste sentido a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO - MÁ-FÉ - CONSTATADA - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE. Nos termos do art. 940, CC/02, constatada a má-fé da instituição financeira que procedeu a descontos indevidos na conta do consumidor, a repetição do indébito, em dobro, é medida que se impõe. v.v. MÁ-FÉ - NÃO COMPROVADA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COBRANÇA INDEVIDA - NÃO CONFIGURADA - MEROS ABORRECIMENTOS. **Nos termos do entendimento do STJ, não se aplica o precepcionado no parágrafo único do artigo 42 do CDC, quando não há prova de dolo, má-fé.** Não é qualquer inconveniente que enseja o dever de reparação por danos morais. Os aborrecimentos e transtornos individuais são incapazes de repercutir na esfera subjetiva do indivíduo, a ponto de configurar dano moral. (TJ-MG - AC: 10000181218702001 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 11/02/0019, Data de Publicação: 22/02/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FRAUDE EM CONTA CORRENTE. DÉBITO DE DESCONTOS INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 479 DO STJ. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. [...] 5. **A devolução em dobro de valores indevidamente descontados da conta corrente do autor somente é possível em caso de comprovada má-fé. O que não restou verificado nos presentes autos.** 6. Recursos CONHECIDOS e DESPROVIDOS. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (TJ-DF 20160111293359 DF 0037777-88.2016.8.07.0001, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 06/12/2017, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/01/2018. Pág.: 1099/1103)

Assim, conquanto seja responsabilidade da instituição financeira a devolução dos descontos

indevidamente realizados, ante a ausência de demonstração de má-fé no caso concreto, resta improcedente o pedido de devolução em dobro, **devendo esta ser realizada em sua forma simples**.

No que se refere à condenação em danos morais, é importante ressaltar que esta tem escopo compensatório à vítima, pelos dissabores decorrentes da ação ilícita do ofensor, servindo como medida educativa para que este se sinta inibido em relação a novas condutas lesivas.

Restou demonstrada ainda a existência do dano moral perpetrado contra a apelada, notadamente por se tratar de pessoa idosa que depende de sua aposentadoria para sobreviver.

Neste aspecto, ao verificar a existência de descontos em seu benefício que não sabia a origem, certamente causou danos à sua incolumidade psíquica, sendo o dano *in re ipsa*, conforme jurisprudência do STJ.

É cediço que, no que tange ao estabelecimento do *quantum* indenizatório à título de danos morais, não há critérios legais aptos a norteá-lo, devendo a fixação do montante levar em conta o grau de responsabilidade atribuída ao réu, a extensão do dano sofrido pela vítima, bem como a condição social e econômica do ofendido e do ofensor. Além disso, impõe-se a observância dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por oportuno, cumpre trazer os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

"No âmbito do dano extrapatrimonial (moral), a sua quantificação como um decréscimo material é também absolutamente impossível, razão pela qual o critério do arbitramento judicial é o único apropriado, conforme anteriormente destacado. Também aqui terá o juiz que se valer da lógica do razoável, que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. A indenização punitiva do dano moral pode ser também adotada quando o comportamento do ofensor se revelar particularmente reprovável - dolo ou culpa grave - e, ainda, nos casos em que, independentemente de culpa, o agente obtiver lucro com o ato ilícito ou incorrer em reiteração da conduta ilícita." (in Programa de Responsabilidade Civil, 11ª edição. Ed. Atlas 11/2013, p. 155).

O quantum indenizatório fica sujeito, portanto, a juízo ponderativo, não podendo representar enriquecimento sem causa da parte lesada nem a ruína do ofensor.

Assim, a condenação imposta pelo Douto Juízo de 1º grau no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais mostra-se dentro dos contornos deferidos por este E. Tribunal para situações semelhantes ao caso em tela:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ABERTURA DE CONTA NO NOME DA AUTORA, PARA LIBERAÇÃO DE EMPRÉSTIMO QUE IGUALMENTE NÃO CELEBROU. OCORRÊNCIA DE FRAUDE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS DA INICIAL, PARA CONDENAR A REQUERIDA AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS, NO MONTANTE DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). APELAÇÃO QUE BUSCA A REFORMA DA SENTENÇA, ARGUMENTANDO QUE ADTOU DE TODA CAUTELA PARA ABERTURA DA CONTA, SENDO TAMBÉM VÍTIMA DE FRAUDE. REQUER A REFORMA DA SENTENÇA, OU A REDUÇÃO DOS VALORES ARBITRADOS A TÍTULO DE DANO MORAL. I) Afastamento da responsabilidade da apelante. Rejeitada. Estando a autora amparada pela inversão do ônus da prova, cabia ao demandado comprovar que adotou todas as medidas para aferir a legitimidade do contrato de abertura de conta bancária, evitando a ocorrência de fraude, como a verificada nos autos. Tal cautela não restou comprovada nos autos. Dano configurado. II) Valor da Indenização: Configurado o dano, é de ser levada em conta a pronta resposta do apelante, ao tomar conhecimento da fraude,

providenciando o cancelamento da conta e bloqueio dos valores, o que evitou que o sofrimento da autora se prolongasse por mais tempo. Valor reduzido para R\$ 6.000,00 (seis mil reais). III) Recurso conhecido e parcialmente provido, para reduzir os danos morais fixados para o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Juros de acordo com a tese firmada no tema 440/STJ. (2270320, Não Informado, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2019-09-03, Publicado em 2019-09-30)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. incidência da súmula 479, STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. DANOS MORAIS ARBITRADOS EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE. 1. Existe dever de indenizar quando resta comprovada falha na prestação do serviço em função de operações bancárias realizadas mediante fraude. Aplicação da Súmula 479, STJ. Apelante que não conseguiu demonstrar que inexistente defeito no serviço prestado ou a existência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Negligência na averiguação da documentação apresentada. 2. A cobrança indevida decorrente de fraude acarreta dano moral indenizável. A quantia fixada na sentença recorrida, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) deve ser mantida por obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e não ser capaz de representar fonte de enriquecimento indevido de quem recebe, nem impunidade e reincidência de quem paga, se afigurando adequada ao dano causado, à vista da jurisprudência sobre o tema. 3. Recurso conhecido e desprovido, à unanimidade.

(2189972, Não Informado, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2019-09-03, Publicado em 2019-09-17)

Assim, restando comprovada a falha na prestação do serviço a causar dano à autora/recorrida, mantenho a condenação imposta pelo Douto Juízo de 1º grau à ora apelante, reformando tão somente quanto a determinação à devolução dos valores descontados indevidamente na forma simples.

POSTO ISTO, VOTO no sentido de CONHECER e **dar PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, reformando a decisão ora recorrida no que se refere à devolução dos valores descontados indevidamente, que deve ser feita de forma simples.

É como voto.

Belém (PA), _____ de _____ de 2021.

EVA DO AMARAL COELHO

Desembargadora Relatora

Belém, 16/06/2021

Número do processo: 0005234-55.2012.8.14.0008 Participação: APELANTE Nome: MARIA RAIMUNDA PINTO CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO BACELAR MARINHO OAB: 7617/PA Participação: APELADO Nome: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS VERBICARO SOARES OAB: 9685/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0005234-55.2012.8.14.0008

APELANTE: MARIA RAIMUNDA PINTO CARDOSO

APELADO: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

RELATOR(A): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

EMENTA

PROCESSO Nº 0005234-55.2012.8.14.0008

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: MARIA RAIMUNDA PINTO CARDOSO

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO – OAB/PA 7.617

APELADA: ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DENNIS VERBICARO SOARES - OAB/PA 9685

ADVOGADA: LUCIANA DA MODA BOTELHO OAB/PA 15955

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. DEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cediço que a regra processual civil, tanto a pretérita como a vigente, impõe que a inicial deve vir acostada de documentos que comprovem o direito do demandante (art. 396 do CPC/1973 e art. 434 do CPC/2015), e que o ônus probatório, salvo exceções legais, é de encargo do demandante (art. 333, I, do CPC/1973 e art. 373, I, do CPC/2015).

2. Dessa maneira, no caso em comento, não constam nos autos quaisquer imagens, áudios, receitas médicas, prescrições de medicamentos, prontuários hospitalares, laudos técnicos, reportagens dos danos sofridos publicadas nos meios de comunicação, comprovantes de gastos em razão da poluição que comprovariam que a apelante sofreu psicologicamente, ou que teve prejuízos de ordem financeira, ou mesmo deixou de auferir lucro em razão das consequências físico-químicas do acidente em discussão.

3. Dano moral e material em questão só se configuraria caso a postulante provasse ser pescadora inscrita, à data do evento danoso, no departamento competente do Ministério da Pesca, Agricultura e Abastecimento e que demonstrasse, ainda que minimamente, os prejuízos sofridos em decorrência do desastre ambiental.

4. Justiça gratuita pode ser concedido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a necessidade da benesse. Justiça Gratuita deferida.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de Apelação, nos termos do voto da eminente relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos ____ dias do mês de _____ de 2021.

Este Julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

RELATÓRIO

PROCESSO Nº 0005234-55.2012.8.14.0008

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: MARIA RAIMUNDA PINTO CARDOSO

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO – OAB/PA 7.617

APELADA: ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DENNIS VERBICARO SOARES - OAB/PA 9685

ADVOGADA: LUCIANA DA MODA BOTELHO OAB/PA 15955

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação interposta por **MARIA RAIMUNDA PINTO CARDOSO** contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Barcarena, figurando como apelada Alunorte – Alumina do Norte do Brasil S/A.

Em sua inicial a apelante, relata que em 27.04.2009 houve um acidente ambiental no Município de Barcarena, o qual resultou em alteração na coloração das águas do Rio Pará e em mortandade de diversos peixes. Após a ocorrência deste fato, os moradores que utilizam as águas do rio para sua subsistência e higiene pessoal, passaram a sofrer de distúrbios como dores de cabeça e infecção gastrointestinal, ficando também impossibilitados de pescar e plantar no local.

Ressalta que a responsabilidade do poluidor ambiental é objetiva, conforme o art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, motivo pelo qual, alega que restaram demonstrados o nexo de causalidade e os prejuízos

suportados, fazendo *jus* ao recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$24.880,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta reais), requerendo ainda os benefícios da justiça gratuita, por ser pobre na forma da Lei nº1.060/50.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a demanda, entendendo inexistir nexos de causalidade entre a conduta da requerida e os danos sofridos pela autora, principalmente no que se refere ao direito lesado, pois a requerente apenas relatou fatos genéricos com relação aos prejuízos causados à comunidade, sem comprovar que individualmente, foi atingida pelo fato. No mais, indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Foi interposto recurso de apelação, na qual a parte apelante requer a condenação da apelada pelos danos morais e materiais alegadamente sofridos em decorrência do dano ambiental causado. Postula também pelo deferimento do pedido de justiça gratuita.

No mérito, afirma que por ser responsabilidade objetiva de reparação de dano, bastaria a presença do nexo de causalidade e dos prejuízos suportados, os quais estariam evidenciados no fato de ser ribeirinha residente na área afetada pelo desastre ambiental, eis que depende do ecossistema para sobreviver.

Dessa forma, requer o provimento do recurso para que seja reformada a decisão combatida, com a consequente condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Em contrarrazões, a **ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A** pleiteia o desprovimento do recurso.

Recurso recebido em ambos os efeitos.

Éo relatório.

VOTO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A apelante objetiva o reconhecimento de seu direito ao recebimento de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidente ambiental no Município de Barcarena. No entanto, analisando os autos verifico que a recorrente apenas se prestou a afirmar a ocorrência de um dano decorrente do vazamento de efluentes não neutralizados ou dosados, nas águas do Rio Pará.

No caso em comento, não constam nos autos quaisquer imagens, áudios, receitas médicas, prescrições de medicamentos, prontuários hospitalares, laudos técnicos, reportagens dos danos sofridos publicadas nos meios de comunicação, comprovantes de gastos em razão da poluição que comprovariam que a apelante sofreu psicologicamente, ou que teve prejuízos de ordem financeira, ou mesmo deixou de auferir lucro em razão das consequências físico-químicas do acidente ambiental.

A jurisprudência do Colendo Tribunal da Cidadania é uníssona em relação à juntada de documentos na inicial:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO DE FÉRIAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS APÓS O AGRAVO. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A regra prevista no art. 396 do Código de Processo Civil, segundo a qual incumbe à parte

instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior (CPC, art. 397), o que não ocorreu conforme relatado pelo Tribunal a quo. Precedentes.

2. {...}

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 796005 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0259675-6; Relator (a): Ministro HERMAN BENJAMIN (1132); Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/03/2016; Data da Publicação/Fonte: DJE 19/05/2016)

Ademais, **a responsabilidade objetiva em acidentes ambientais, por si só, não afasta a juntada de documentos comprobatórios do dano alegado.**

Com efeito, ausente as provas da ocorrência de um dano pessoal resultante de uma lesão ao ecossistema em que a parte apelante está inserida, o seu pleito indenizatório não merece prosperar, até porque este Egrégio Tribunal, no julgamento de demandas idênticas à presente em análise, sedimentou o entendimento de que os danos alegados de cunho pessoal por acidente ambiental não podem ser presumidos.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO AMBIENTAL. DIZ A AUTORA QUE NO DIA 27/04/2009, OCORREU UM VAZAMENTO EM GRANDES PROPORÇÕES DE EFLUENTES NÃO NEUTRALIZADOS, NEM DOSADOS, CAUSANDO ALTERAÇÕES NA COLORAÇÃO DAS ÁGUAS DO RIO PARÁ E A MORTANDADE DE PEIXES DE VÁRIAS ESPÉCIES. CONTINUANDO AFIRMA QUE OS MORADORES DA COMUNIDADE COMEÇARAM A SENTIR DORES DE CABEÇA, VÔMITOS E NÁUSEAS, ALÉM DE TEREM FICADO IMPOSSIBILITADOS DE PESCAR E PLANTAR NA ÁREA. AUSÊNCIA DE PROVA DA AÇÃO OU OMISSÃO DO APELADO. PERÍCIA MÉDICA NECESSÁRIA. PARA COMPROVAÇÃO DO DANO AMBIENTAL, NO PRESENTE CASO, SERIA NECESSÁRIO RECORRER À PERÍCIA MÉDICA, POIS ELA SE CONSUBSTANCIA COMO PROVA PARA AVALIAR SE A DOENÇA QUE ACOMETEU O APELANTE E SEUS VIZINHOS FOI CAUSADA PELA EXPOSIÇÃO OU INGESTÃO DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS LANÇADAS PELA REQUERIDA NO MEIO AMBIENTE. INEXISTINDO PROVA SEGURA ACERCA RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE AS DOENÇAS QUE ACOMETERAM A RECORRENTE E A CONTAMINAÇÃO DO MEIO AMBIENTE PELA REQUERIDA, NÃO HÁ COMO IMPUTAR-LHE A RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

(2015.03481692-90, 151.031, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-09-14, publicado em 2015-09-18)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DANO AMBIENTAL. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DANO PESSOAL E NEXO DE CAUSALIDADE. ÔNUS DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVAS. DANO MORAL NÃO PODE SER PRESUMIDO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Preliminarmente, concedo à apelante os benefícios da gratuidade de justiça, eis que para tanto, nos termos da Lei nº 1.060/1950, basta a mera declaração de pobreza pela parte requerente. Tal concessão, no entanto, não afasta a condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais fixada pelo juízo a quo. 2. A apelante busca o reconhecimento de seu direito ao recebimento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente ambiental no Município de Barcarena, e, para respaldar sua pretensão, afirma que depende das águas do Rio Pará para sua subsistência e que tal situação, por si só, já configura a ocorrência de dano diante da contaminação do ecossistema do referido rio. 3. A partir da leitura do art.

14 da Lei nº 6.938/1981 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA) resta evidente que, no presente caso, não cabe discussão acerca da culpabilidade da apelada, eis que a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva. 4. **Ressalto, contudo, que a presente demanda não tem o condão de julgar a ocorrência de um dano ambiental, mas sim, a ocorrência de um dano pessoal resultante de uma lesão ao ecossistema em que a apelante está inserida.** 5. **No âmbito processual, temos que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil).** Desta feita, cabia à apelante fazer prova da ocorrência de um dano pessoal e que este dano decorreu da conduta da apelada. 6. **Analizando os autos, verifico que a apelante apenas se prestou a afirmar a ocorrência de um dano pessoal decorrente do vazamento de efluentes não neutralizados ou dosados nas águas do Rio Pará, sem, contudo, apresentar qualquer documento verossímil que ateste as suas alegações.** 7. **O dano moral, tal como no presente caso, não pode ser presumido, de modo que, ausentes as provas de sua ocorrência, o pleito indenizatório da apelante não merece prosperar. Nesse sentido, inclusive, já se manifestou este Egrégio Tribunal de Justiça.** 8. Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO.

(Processo: 0008343-77.2012.814.0008, Acórdão nº153484, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 09/11/2015, publicado em 18/11/2015).

No mesmo sentido, trago entendimento semelhante de Tribunal diverso:

ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VAZAMENTO DE ÓLEO NO MAR. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. 1. - Embora a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva, dada a teoria do risco integral, para restar configurado o dever de indenizar é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o fato e o resultado lesivo. 2 - Os autores não comprovaram que exerciam atividade pesqueira na localidade atingida pelo derramamento de óleo no mar causado pelas rés ou que aquele evento acarretou redução da quantidade de produtos pescados ou da aceitação pelo mercado consumidor da pesca por eles oferecida à venda, de modo que não estão as rés sujeitas a indenizá-los.

(TJ-ES - AC: 00162256920128080069, Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/02/2020, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/02/2020)

Quanto aos benefícios da gratuidade de justiça, observo que pretende a apelante a reforma de parte da sentença que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Sobre o tema, registro que a Constituição da República estabelece como direito e garantia individual que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV).

De igual modo, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Como se vê, a concessão do benefício da assistência judiciária se dará às pessoas físicas que afirmarem

não possuir condições financeiras para suportar os encargos oriundos da demanda judicial, podendo inclusive ser concedida ou revista a qualquer tempo, não estando acobertada pela preclusão.

Por outro lado, também preceitua o § 2º do art. 99 do CPC que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Saliento que a contratação de advogado particular, por si só, não constitui óbice ao deferimento da gratuidade da justiça, conforme disposto no art. 99, § 4º do CPC. É que existem várias formas de os honorários advocatícios serem cobrados, como por exemplo, após o recebimento da condenação.

Ademais, o fato de a parte optar pelo ajuizamento da ação na Justiça comum, ao invés do Juizado Especial também não constitui razão para o indeferimento do benefício.

Assim, na hipótese, entendo que deve ser concedido o benefício, uma vez que não há nos autos nenhum indício de que possua boa condição financeira. Ao contrário, os documentos apresentados denotam que se trata de família simples, com poucos recursos.

Portanto, diante da prova acostada aos autos, deve ser concedido o benefício à parte apelante, eis que sua situação autoriza referido reconhecimento.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas no que concerne à concessão da gratuidade de Justiça em benefício da parte autora, ora apelante.

Em consequência, determino a suspensão das custas e honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

É como voto.

Belém/PA, ____ de _____ de 2021.

DESA. EVA DO AMARAL COELHO

RELATORA

Belém, 16/06/2021

Número do processo: 0001246-53.2018.8.14.0028 Participação: APELANTE Nome: BANCO ORIGINAL S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: APELADO Nome: ADALVINA RODRIGUES MACEDO Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELLA SCHMIDT SILVEIRA OAB: 23334/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0001246-53.2018.8.14.0028

APELANTE: BANCO ORIGINAL S/A

APELADO: ADALVINA RODRIGUES MACEDO

RELATOR(A): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

EMENTA

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARABÁ/PA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001246-53.2018.814.0028

APELANTE: BANCO ORIGINAL S/A

APELADO: ADALVINA RODRIGUES MACEDO

RELATORA: DESª. EVA DO AMARAL COELHO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Segundo orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a ótica dos recursos repetitivos, "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno".
2. O *quantum* indenizatório deve ser fixado com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de garantir que a indenização se preste apenas à compensação do dano e ao desestímulo da repetição da conduta antijurídica, sem promover o enriquecimento ilícito da vítima, pelo que mantenho o valor arbitrado em sentença.

3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na conformidade de votos e POR UNANIMIDADE em CONHECER do recurso e **NEGAR PROVIMENTO**, em consonância com o voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos _____ dias do mês de _____ de 2021.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

RELATÓRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARABÁ/PA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001246-53.2018.814.0028

APELANTE: BANCO ORIGINAL S/A

APELADO: ADALVINA RODRIGUES MACEDO

RELATORA: DES^a. EVA DO AMARAL COELHO

RELATÓRIO

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **BANCO ORIGINAL S/A** nos autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, contra sentença (ID nº 2750391) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Marabá/PA que julgou parcialmente procedente a demanda para declarar a inexistência do contrato de empréstimo e condenar a requerida em danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Consta da origem que a autora idosa, analfabeta e aposentada foi surpreendida ao descobrir que seu nome estava negativado em razão de um empréstimo não contratado em 2012 (nº 6529014).

Afirmou desconhecer a transação e que nunca firmou qualquer contrato de empréstimo com a instituição ré, bem como que não recebeu qualquer notificação prévia acerca da inscrição. Requereu a declaração de inexistência do contrato e indenização por danos morais no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Após regular instrução, o juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente os pedidos da parte autora e condenou o banco réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, e declarou a inexistência do contrato (ID nº 2750391).

O Banco réu interpôs recurso de Apelação (ID nº 2750392), alegando que o contrato em questão é válido, conforme se infere pela ordem de pagamento apresentada nos autos, além da assinatura da autora/apelada constante no contrato.

Aduz que inexistente, portanto, ilegalidade na espécie pois o pacto é totalmente legítimo, legal e válido.

Por fim, afirma que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é exorbitante e desrespeita os postulados do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Requer o conhecimento e provimento do apelo para reformar *in totum* a sentença recorrida. Caso não seja esse o entendimento, pugna pela redução do *quantum* arbitrado a título de danos morais.

Em sede de contrarrazões (ID Nº 2750394) a apelante sustenta que a sentença deve ser mantida, não merecendo o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

VOTO

Por atendimento aos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade e Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por Adalvina Rodrigues Macedo contra o Banco Original S.A, na qual a demandante alega que foi vítima de fraude bancária e inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito.

A sentença julgou a demanda parcialmente procedente e condenou a ré a indenizar a autora a título de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) declarando a inexistência do contrato.

Da análise dos autos, nota-se ser incontroverso que o Contrato firmado no nome da autora se trata de uma fraude.

Ora, em que pese ter se constatado a ocorrência de fraude na contratação, a responsabilidade da parte ré não pode ser excluída em razão de fato de terceiro, uma vez que se trata de risco inerente ao negócio.

A culpa exclusiva de terceiro hábil à exclusão da responsabilidade do fornecedor é aquela que se enquadra no conceito de fortuito externo, isto é, consistente no evento que não guarda relação de causalidade com atividade comercial, sendo estranho ao produto ou serviço, o que não é o caso dos autos.

O Ministro Ruy Rosado de Aguiar explica que "quem atua no mercado e auferir lucros com a sua atividade corre o risco de causar danos a terceiros, resultantes da falta de cuidado na realização da sua operação. O prejuízo que daí decorre aos outros, terceiros de boa-fé, deve ser reparado pelo causador direto do ato danoso, isolada ou solidariamente, com direito regressivo contra aquele que concorreu ou o induziu à prática do ato" (REsp. 404778/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2002, DJ 12/08/2002, p. 222).

Não se pode ignorar, inclusive, que em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade dos fornecedores de serviço pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços é objetiva, ficando portanto, dispensada a prova da culpa. É o que preceitua o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Ademais, é nesse sentido a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, **sob o rito dos recursos repetitivos**, no julgamento do REsp. nº 1.199782/PR:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR RECURSO ESPECIAL 2010/0119382-8 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 24/08/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 12/09/2011).

Também não diverge a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INCLUSÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANOS CAUSADOS POR FRAUDE PRATICADO POR TERCEIRO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FORTUITO INTERNO - RISCO DO EMPREENDIMENTO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO. - A culpa exclusiva de terceiros não tem aplicação no âmbito da atividade desenvolvida pelo credor, notadamente, porque este deve assumir os riscos do seu empreendimento, não podendo transferi-lo ao consumidor. - A inscrição indevida do nome do consumidor junto aos cadastros de restrição ao crédito, enseja, por si só, a indenização por danos morais. - Inexistindo parâmetros objetivos para a fixação da indenização por danos morais, deve o julgador observar a razoabilidade e a proporcionalidade, atentando para o seu caráter punitivo-educativo, e também amenizador do infortúnio causado. (TJMG - Apelação Cível 1.0153.15.006805-1/001, Relator(a): Des.(a) Shirley Fenzi Bertão, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/11/2017, publicação da súmula em 17/11/2017).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL - TRANSFERÊNCIAS EFETUADAS POR FRAUDADORES NA CONTA CORRENTE DA AUTORA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIROS - INOCORRÊNCIA - FORTUITO INTERNO - DANO MATERIAL COMPROVADO - DEVER DE INDENIZAR. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, STJ) Impõe-se a indenização quanto aos valores transferidos, acrescidos dos juros de cheque especial, já que evidente a falha na segurança do banco, que não tomou qualquer precaução e permitiu que fossem realizadas, em um curtíssimo espaço de tempo, transações bancárias totalmente incompatíveis com o perfil da cliente, ressaltando-se que havia pedido expresso por parte da Autora de bloquear qualquer movimentação suspeita em sua conta corrente. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.133038-1/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/08/2017, publicação da súmula em 13/09/2017).

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DECLARATÓRIA INEXISTENCIA DE DEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RESPONSABILIDADE CIVIL - CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO - FRAUDE - EXCLUDENTE NÃO APLICÁVEL - DEVER DE REPARAR - CONFIGURADO - NEGATIVAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MAJORAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. - A inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito enseja o direito à declaração de inexigibilidade do débito, além de constituir-se em ilícito capaz de ensejar a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. - O fornecedor de produtos e serviços responde objetivamente pelos danos decorrentes da falha no serviço, devendo ressarcir o ofendido. - O banco responde pelos danos decorrentes de fraudes em operações bancárias praticadas por terceiros, não se admitindo a excludente de responsabilidade, porquanto se trata de fortuito interno, devendo a instituição financeira suportar os riscos do empreendimento (súmula 479 do STJ). - O valor da indenização tem como objetivo compensar uma lesão que não se mede pelos padrões monetários, devendo ser levadas em conta as peculiaridades de cada caso e principalmente o nível sócio-econômico das partes, bem como a gravidade da lesão assim como também deve procurar penalizar o responsável, buscando a sua conscientização, a fim de evitar novas práticas lesivas. - Na fixação do quantum devido a título de danos morais, o Julgador deve pautar-se pelo bom senso, moderação e prudência, sem perder de vista que, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível e, por outro, ela não pode tornar-se fonte de lucro. (TJMG - Apelação Cível 1.0394.10.012442-6/001, Relator(a): Des.(a) Mariangela Meyer, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/08/2017, publicação da súmula em 08/09/2017).

Diante disso, claro está que não assiste razão à financeira apelante em suas pretensões, sendo cabível a sua condenação em indenização por danos morais ante a situação vexatória a que foi submetida a requerente, em decorrência do contrato fraudulento levado a efeito por terceiros.

Com relação ao *quantum* indenizatório, entendo que se deve proceder a uma análise com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de garantir que a indenização se preste apenas à compensação do dano e ao desestímulo da repetição da conduta antijurídica, sem promover o enriquecimento ilícito da vítima.

Ademais, não se pode perder de vista que o ofensor deve ser penalizado, mas também não se deve admitir que o pretendido ressarcimento seja fonte de lucro para o ofendido. Sobre o tema, pertinente a lição de Maria Helena Diniz:

Na reparação do dano moral, o magistrado deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, agindo sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis, não podendo ensejar uma fonte de enriquecimento nem mesmo ser irrisório ou simbólico. A reparação deve ser justa e digna. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação. (Revista Jurídica Consulex, n. 3, de 31.3.97).

Com efeito, atentando-me detidamente às especificidades da controvérsia em questão, tenho que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado pelo magistrado de 1º grau deve ser mantido, por entender que este valor é o adequado e suficiente à reparação dos danos sofridos pela autora, bem como satisfatório ao cunho sancionador da medida.

Nesse sentido, tem-se jurisprudências deste Egrégio Tribunal, em que é fixado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização em casos análogos ao dos autos:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO – AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES, DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – RECURSO DE APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – REJEITADA – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO – MÉRITO – RELAÇÃO DE CONSUMO – APLICAÇÃO DO CDC – FRAUDE EM CONTA CORRENTE DA AUTORA – REALIZAÇÃO INDEVIDA DE DÉBITOS E EMPRÉSTIMOS – ENTREGA DE CARTÃO PELO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A TERCEIROS – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – SÚMULA 479 DO STJ – DANO MATERIAL – RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS – **DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) – PATAMAR RAZOÁVEL** – RECURSO ADESIVO DA AUTORA – RESPONSABILIDADE CIVIL DE NATUREZA CONTRATUAL – AUTORA/RECORRENTE CORRENTISTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO – ART. 405 DO CC E ART. 240 DO CPC – RECURSOS DE APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONHECIDO E IMPROVIDO – RECURSO ADESIVO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Recurso de Apelação da Instituição Financeira

Preliminar de Ausência de Interesse de Agir

1 – Por força do princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88), inexistente embasamento jurídico que obrigue a parte autora a aguardar o desfecho administrativo do seu pleito junto a instituição financeira para, somente depois, ingressar com a ação judicial, sob pena de majoração dos prejuízos arguidos, o que afasta a alegação de falta de interesse de agir. **Preliminar Rejeitada.**

Mérito

2 – Instituição financeira que deve assumir o risco do negócio e tomar todos os cuidados necessários no sentido de evitar fraudes, sob pena de responder objetivamente pela falha na prestação do serviço.

3 – Contexto probatório que evidencia a ocorrência de operações fraudulentas na conta corrente da autora/apelada, com a realização de empréstimo consignado, compras e débitos mediante a utilização de cartão magnético.

4 – Restou incontroverso nos autos que a apelante entregou o cartão magnético da autora/apelada para terceiro, sem a autorização dessa, conduta negligente e desprovida dos cuidados mínimos necessários para obstar a ocorrência de fraude em transações bancárias, e garantir a segurança de seus correntistas freta a esses ilícitos.

5 – Configurada a ocorrência de falha na prestação de serviço pela instituição financeira, resta caracterizado na hipótese em exame, o dano moral na modalidade *in re ipsa*, razão pela qual desnecessária a comprovação do prejuízo, embora esses sejam evidentes no caso em tela.

6 – Constatada a fraude nas operações financeiras, além da caracterização do dano extrapatrimonial *in re ipsa*, é imperativo a declaração de inexistência dos débitos e, por conseguinte, a restituição dos valores descontados indevidamente da conta bancária da correntista, ora apelada.

7 – O quantum indenizatório fixado a título de danos morais no importe total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mostra-se suficiente para compensar adequadamente os danos extrapatrimoniais sofridos pela autora, não sendo exacerbado ao ponto de ensejar a sua minoração, tampouco diminuto que justifique a sua majoração.

Recurso Adesivo da Autora

8 – A definição do marco inicial de incidência dos juros moratórios, relaciona-se a natureza da responsabilidade civil, se contratual, os juros de mora deverão ser contados desde citação inicial, nos termos do art. 405 CC e art. 240 do CPC, enquanto que se extracontratual, incidirão os juros moratório desde o evento danoso, em observância a Súmula 54 STJ.

9 – No caso *sub examine*, tenho que embora reconhecida a inexistência dos débitos por decorrerem de operação fraudulentas, tenho que o marco inicial dos juros moratórios incidentes sobre os danos materiais é o da data da citação (art. 405 do CC) e não do evento danoso (Súmula STJ 54) como pretende a recorrente, visto que o evento ocorreu no âmbito da relação contratual existente entre a instituição financeira e a correntista.

10 – Recursos de Apelação e Adesivo Conhecidos para:

10.1 – Negar Provimento ao Recurso de Apelação da Instituição Financeira.

10.2 – Dar Parcial Provimento Recurso Adesivo da autora apenas para fixar os juros de mora pertinentes aos danos materiais a partir da citação, mantendo a sentença em todos os seus demais termos. (TJPA – AC – 0569673-70.2016.814.0301, Desa. Relatora: Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Data de Julgamento: **18/02/2020**, 2ª Turma de Direito Privado, Data de Publicação: 20/02/2020).

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, ____ de _____ de 2021.

DESA. EVA DO AMARAL COELHO

RELATORA

Belém, 16/06/2021

Número do processo: 0800107-86.2019.8.14.0096 Participação: APELANTE Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG Participação: APELADO Nome: JOSE DOS SANTOS TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 11112/PA

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ/PA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800107-86.2019.814.0028

APELANTE: BANCO BMG S/A

APELADO: JOSÉ DOS SANTOS TEIXEIRA

RELATORA: DESª. EVA DO AMARAL COELHO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. TESE RECURSAL DE INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO CREDITÍCIO. IMPROCEDÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PARTE DO REQUERIDO QUE NÃO OPEROU COM A CAUTELA NECESSÁRIA NA CONCESSÃO DE CRÉDITO. FRAUDE CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTOS ILEGAIS EM PROVENTOS. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MATERIAL DEVIDO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. ACOLHIDO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. DANO "IN RE IPSA". QUANTUM MANTIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Assente o entendimento jurisprudencial acerca da responsabilidade da instituição financeira pela verificação da autenticidade das informações prestadas pelo consumidor, em casos envolvendo fraude na contratação, por aplicação da Teoria do Risco do Empreendimento.

2. Não restou caracterizada a má-fé do Banco nos descontos realizados, devendo esta ser realizada em sua forma simples.

3. A cobrança indevida decorrente de falha na prestação do serviço acarreta dano moral indenizável. Indenização por danos morais mantidos, em consonância com o princípio da razoabilidade, pelo que mantenho o valor arbitrado em sentença.

4. A fixação dos honorários advocatícios atendeu aos parâmetros previstos no art. 85 do Código de Processo Civil, não havendo razão para minoração da verba.

5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na conformidade de votos e POR UNANIMIDADE em CONHECER do recurso e **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, para tão somente determinar a devolução dos valores descontados indevidamente na

forma simples, em consonância com o voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos _____ dias do mês de _____ de 2021.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Número do processo: 0008243-02.2010.8.14.0006 Participação: APELANTE Nome: JUSTINA BARROS NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE NAZARE RAMOS NUNES DOS SANTOS OAB: 10383/PA Participação: APELANTE Nome: ENDERSON CLEYTON SANTOS COSTA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE NAZARE RAMOS NUNES DOS SANTOS OAB: 10383/PA Participação: APELANTE Nome: ERCILIA DA SILVEIRA BARROS Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE NAZARE RAMOS NUNES DOS SANTOS OAB: 10383/PA Participação: APELANTE Nome: ANTONIO FREITAS DIAS Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE NAZARE RAMOS NUNES DOS SANTOS OAB: 10383/PA Participação: APELANTE Nome: LUCILO RABELO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE NAZARE RAMOS NUNES DOS SANTOS OAB: 10383/PA Participação: APELANTE Nome: FRANCISCO BENTES SERRÃO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE NAZARE RAMOS NUNES DOS SANTOS OAB: 10383/PA Participação: APELANTE Nome: DANIEL DE SOUZA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE NAZARE RAMOS NUNES DOS SANTOS OAB: 10383/PA Participação: APELANTE Nome: ANTONIO CASTRO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE NAZARE RAMOS NUNES DOS SANTOS OAB: 10383/PA Participação: APELANTE Nome: FRANCISCO AGRASSAR ALVARES Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE NAZARE RAMOS NUNES DOS SANTOS OAB: 10383/PA Participação: APELANTE Nome: MARIA DE FATIMA CHAVES GOMES Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE NAZARE RAMOS NUNES DOS SANTOS OAB: 10383/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO MARCONDES NASCIMENTO OAB: 7701/SC Participação: APELADO Nome: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS Participação: ADVOGADO Nome: DEBORA KALINE DE LUNA TEIXEIRA OAB: 940/PA

PROCESSO Nº 0008243-66.2010.8.14.0006

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RECURSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EM APELAÇÃO CÍVEL

EMBARGANTE(S): JUSTINA BARROS NOGUEIRA

DANIEL DE SOUZA COSTA

ENDERSON CLEYTON SANTOS COSTA

ANTÔNIO CASTRO DOS SANTOS

ANTÔNIO FREITAS DIAS

FRANCISCO BENTES SERRÃO

ERCILIA DA SILVEIRA BARROS

LUCILO RABELO DA COSTA

FRANCISCO AGRASSAR ALVARES

MARIA DE FÁTIMA CHAVES GOMES

ADVOGADO(AS): MARIA DE NAZARÉ RAMOS NUNES - OAB/PA 10383

MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO - OAB/SC 7701

HELAINÉ N. DA C. S. MARTINS - OAB/PA 10081

EMBARGADO(AS): SUL AMÉRICA C. N. DE SEGUROS GERAIS S/A

ADVOGADO(AS): NÃO CONSTITUÍDO

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

EMENTA - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES E CONTRADIÇÕES - INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE TODOS OS PONTOS AVENTADOS. ADOÇÃO DE ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DOS EMBARGANTES. INTUITO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA PELO ÓRGÃO JULGADOR. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - O acórdão embargado não incorreu em omissões e contradições. Os temas devolvidos foram devidamente analisados pela Corte, não havendo mais o que decidir. Não é omissivo o Acórdão que enfrentou a matéria principal satisfatoriamente, abordando as teses que seriam capazes de infirmar a solução jurídica adotada.

II - A pretensão dos embargantes guarda nítida intenção de rejuízo com a adoção da tese por eles defendida.

III - "Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução". Precedentes do STJ.

IV - Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos (.....) dias do mês de de 2021.

Julgamento presidido pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Des(a). MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.

Número do processo: 0803426-25.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: AGRAVADO Nome: ENEDINA MARIA OLIVEIRA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO AUGUSTO ALVIM FRAZAO OAB: 17531/MA Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA ALMEIDA BOGEA OAB: 15239/MA

PROCESSO Nº 0803426-25.2020.8.14.0000

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

EMBARGANTE: ENEDINA MARIA OLIVEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADA: MAYARA ALMEIDA BOGÉA - OAB/MA 15.239

ADVOGADO: MARCELO A. ALVIM FRAZÃO - OAB/MA 17.531

EMBARGADO: UNIMED BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - OAB/PA: 11.270

ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES COSTA - OAB/PA: 24.328

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSIS DE ACORDO COM A FAIXA ETÁRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Ocorrendo as hipóteses elencadas pelo art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabe à parte sentindo-se prejudicada interpor o recurso de embargos declaratórios, a fim de sanar as omissões, contradições e obscuridades da decisão, sendo possível a atribuição de efeitos infringentes apenas quando tais vícios sejam de tal gravidade que sua correção implique alteração das premissas do Julgado.

2. No caso em apreço, a embargante alega que o acórdão restou omisso.

3. Assim, efetivamente, a questão suscitada pela embargante não configura omissão, mas mera inconformidade com a decisão embargada.

4. Portanto, a decisão colegiada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, mormente porque solucionou a questão trazida a esta Corte de Justiça de maneira clara e coerente. Na verdade, o que pretende a embargante é a rediscussão da matéria, com nova apreciação da tese defendida, finalidade a que não se prestam os embargos declaratórios,

5. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Privado

do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos ____ dias do mês de _____ de 2021.

Este Julgamento foi Presidido pela Exma. Sra. Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.

Número do processo: 0007819-80.2012.8.14.0008 Participação: APELANTE Nome: FRANCENILDA DA COSTA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO BACELAR MARINHO OAB: 7617/PA Participação: APELADO Nome: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DA MODA BOTELHO OAB: 955/PA

PROCESSO Nº 0007819-80.2012.8.14.0008

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: FRANCENILDA DA COSTA RODRIGUES

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO – OAB/PA 7.617

APELADA: ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DENNIS VERBICARO SOARES - OAB/PA 9685

ADVOGADA: LUCIANA DA MODA BOTELHO OAB/PA 15955

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. DEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cediço que a regra processual civil, tanto a pretérita como a vigente, impõe que a inicial deve vir acostada de documentos que comprovem o direito do demandante (art. 396 do CPC/1973 e art. 434 do CPC/2015), e que o ônus probatório, salvo exceções legais, é de encargo do demandante (art. 333, I, do CPC/1973 e art. 373, I, do CPC/2015).

2. Dessa maneira, no caso em comento, não constam nos autos quaisquer imagens, áudios, receitas médicas, prescrições de medicamentos, prontuários hospitalares, laudos técnicos, reportagens dos danos sofridos publicadas nos meios de comunicação, comprovantes de gastos em razão da poluição que comprovariam que o apelante sofreu psicologicamente, ou que teve prejuízos de ordem financeira, ou mesmo deixou de auferir lucro em razão das consequências físico-químicas do acidente em discussão.

3. Dano moral e material em questão só se configurariam caso o postulante provasse ser pescador inscrito, à data do evento danoso, no departamento competente do Ministério da Pesca, Agricultura e Abastecimento e que demonstrasse, ainda que minimamente, os prejuízos sofridos em decorrência do desastre ambiental.
4. Justiça gratuita pode ser concedido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a necessidade da benesse. Justiça Gratuita deferida.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de Apelação, nos termos do voto da eminente relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos ____ dias do mês de _____ de 2021.

Este Julgamento foi Presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Número do processo: 0003605-07.2016.8.14.0008 Participação: APELANTE Nome: USIPAR USINA SIDERURGICA DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA OAB: 13919/PA Participação: APELADO Nome: PALMAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO MIRANDA NASSAR OAB: 19455/PA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NCPC. AUSENTE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU NULIDADE A SER RECONHECIDA. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS COMO MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Número do processo: 0002664-47.2017.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ORION INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA FARIAS MONTENEGRO OAB: 6823/PA Participação: AGRAVANTE Nome: LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA FARIAS MONTENEGRO OAB: 6823/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: AGRAVADO Nome: ANTONIO JORGE BARBOSA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS RODRIGUES VIEIRA OAB: 3/PA Participação: ADVOGADO Nome: ERICA FABIOLA BRITO TUMA OAB: 2/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0002664-47.2017.8.14.0000

AGRAVANTE: ORION INCORPORADORA LTDA, LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA

Nome: ORION INCORPORADORA LTDA

Endereço: RUA JOAO BALBI, 167, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-280

Nome: LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA

Endereço: RUA JOÃO BALBI Nº 167, BAIRRO NAZARÉ, MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ., - até 814/815, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-280

Advogado: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: PA13179-A Endereço: (CJ ABELARDO CONDURU) N 03 QD. 20, (Cj Abelardo Conduru), COQUEIRO, ANANINDEUA - PA - CEP: 67015-030

Advogado: CAROLINA FARIAS MONTENEGRO OAB: PA6823-A Endereço: DR MORAES, 12, CASA, NAZARE, BELÉM - PA - CEP: 66035-080

AGRAVADO: ANTONIO JORGE BARBOSA DE OLIVEIRA

Nome: ANTONIO JORGE BARBOSA DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

Advogado: ERICA FABIOLA BRITO TUMA OAB: PA2-A Endereço: Avenida Gentil Bittencourt, 808, apto 1001, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66040-174 Advogado: LUCAS RODRIGUES VIEIRA OAB: PA3-A

Endereço: ARCIPRESTES MANOEL TEODORO, 1003, ED SOLAR VERNIER 1302, BATISTA CAMPOS, BELÉM - PA - CEP: 66023-700

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **ORION INCORPORADORA LTDA. e LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA.**, em face de decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca de Belém/PA, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Multa Moratória e Pedido de Tutela Provisória (autos físicos nº 0271247-07.2016.8.14.0301), movida, contra si, por **ANTONIO JORGE BARBOSA DE OLIVEIRA**, que deferiu em parte o pedido de tutela de urgência para determinar que a partir da ciência desta decisão, a requerida efetue a cada dia 05 do mês o pagamento da quantia corresponde a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor corrigido do contrato, em nome da parte requerente, até a entrega das chaves, valor a ser corrigido anualmente pelo mesmo índice de atualização previsto no contrato, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada mês que a requerida deixar de pagar o aluguel devido.

Em suas razões recursais (Num. 4377310 – Pág. 2/13), as recorrentes sustentam que o magistrado, ao deferir a tutela, ignorou o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Defende que não restou demonstrado nos autos os requisitos de concessão da tutela de urgência, uma vez que o imóvel em questão já teve sua obra concluída, tendo sido, inclusive, entregue ao agravado em 21/10/2016, o que demonstra a ausência do *periculum in mora*.

Assevera que o agravado recebeu o imóvel tão logo tenha dado quitação as parcelas em atraso, logo, se não recebeu o imóvel antes foi por sua culpa única e exclusiva, que se quedou inadimplente quanto a parcela de financiamento.

Ademais, sustenta que o agravado já está na posse do imóvel desde outubro de 2016, descaracterizando, assim, a urgência exigida para concessão da tutela.

Sendo assim, pleiteiam a reforma da decisão para que seja revogada a tutela de urgência concedida.

Requeru efeito suspensivo, o qual foi indeferido por decisão monocrática de lavra deste relator, à época juiz convocado (Num. 4377314 – Pág. 1/4).

Houve oferta de contrarrazões (Num. 4377365 – Pág. 3/8), requerendo o improvimento do recurso.

Éo relatório.

DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o autor, ora agravado, ajuizou a presente ação, no dia 13/05/2016, alegando o atraso na entrega da obra, requerendo a concessão da tutela antecipada para determinar que as empresas requeridas lhe pagassem indenização à título de aluguel mensal.

O juízo 'a quo', em 16/11/2016, apreciou o pedido de urgência, deferindo a tutela pretendida, determinando que as requeridas arcassem com os lucros cessantes, na forma de aluguel, no valor correspondente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor corrigido, a partir daquela decisão, até a data de efetiva entrega das chaves.

Veja-se, portanto, que o termo final da tutela de urgência deferida é a data de efetiva entrega das chaves.

Ocorre que, por ocasião do presente recurso, as Construtoras agravantes informam que o autor já se encontrava na posse do imóvel, juntando a estes autos recibo de recebimento das chaves, datado de 21/10/2016 (Num. 4377312 – Pág. 19/21).

Desta forma, conclui-se que, à época do deferimento da tutela pelo magistrado de piso, o termo final da indenização fixado já havia sido alcançado, tornando-se, portanto, inócua sua efetividade.

Em razão disso, independentemente de estarem presentes os requisitos da tutela de urgência, ela não guarda qualquer prejuízo as Construtoras agravantes, haja vista que ela sequer surtirá efeitos na realidade concreta, evidenciando, assim, a inutilidade do presente recurso.

Sabe-se que a todo recurso existem algumas condições de admissibilidade que necessitam estar presentes para que o Juízo *ad quem* possa analisar o mérito recursal, dentre as quais destaca-se o requisito intrínseco do interesse recursal.

Com efeito, para que o recurso seja admissível é preciso que haja utilidade e necessidade, isto é, que o recorrente, em tese, deve esperar do julgamento situação mais vantajosa do que aquela estabelecida na decisão impugnada e que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar tal objetivo.

Como narrado supra, restou evidente que as Construtoras não alcançariam, por meio do presente recurso, situação mais vantajosa, haja vista que a decisão que deferiu a tutela de urgência foi inócua desde sua publicação, de modo que não se mostrou necessário o uso da via recursal.

Sendo assim, tenho que ausente o interesse recursal das Construtoras no presente recurso, impondo-se, em razão disto, o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido, destaco:

APELAÇÃO CÍVEL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – FALTA DE INTERESSE RECURSAL – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Não se conhece de recurso em que a parte apelante não possui interesse recursal, já que não demonstra prejuízo ou gravame com a sentença (TJ-MG. AP 10395093229190002. Rel. Pedro Bernardes. Julgamento em 12/03/2019. DJe 02/04/2019).

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III do CPC, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento, por ser manifestamente inadmissível, com fulcro no art. 932, III do CPC, vez que não preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, ante a ausência de interesse recursal.

Após, ocorrendo o trânsito em julgado desta decisão, devolva-se estes autos ao juízo 'a quo', dando-se baixa na distribuição deste relator.

Belém/PA, data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargador – Relator

Número do processo: 0000923-96.2014.8.14.0025 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA OAB: 17295/PA Participação: RECORRIDO Nome: ANTONIO FERREIRA COSTA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL FERNANDES MARINHO OAB: 24697/PA

PROCESSO ELETRÔNICO N. °: 0000923-96.2014.8.14.0025

RECURSO ESPECIAL

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL

(ADVOGADOS: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – OAB/PA n.º 21.148-A, OAB / MG n.º 44.698 – e outros)

RECORRIDO: ANTONIO FERREIRA COSTA SILVA

(ADVOGADOS: RAFAEL FERNANDES MARINHO – OAB/PA n.º 24.697 – e outra)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial (ID n.º 3.629.907), interposto pelo **Banco do Brasil /SA**, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão proferido pela 2.ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. FRAUDE BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 479, STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. QUANTUM REDUZIDO. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §2º DO NCPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Julgamento antecipado da lide efetuado em acordo com o artigo 355, inciso I do NCPC. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.
2. Existe dever de indenizar quando resta comprovado falha na prestação do serviço em função de operações bancárias realizadas mediante fraude. Aplicação da Súmula 479, STJ. Apelante que não conseguiu demonstrar que inexistente defeito no serviço prestado ou a existência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Negligência na averiguação da documentação apresentada.
3. A inscrição indevida em cadastros de inadimplentes acarreta dano moral indenizável. Indenização por danos morais reduzida para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em consonância com o princípio

da razoabilidade, de modo que a reparação não cause enriquecimento indevido de quem recebe, nem impunidade e reincidência de quem paga.

4. Impossibilidade de fixar os honorários advocatícios com base em valor da causa, quando houver condenação. Reforma da sentença que se impõe para que o percentual de 10% de honorários advocatícios incida sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do art. 85, CPC.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido à unanimidade” (Acórdão ID n.º 3509563. Relator: Desembargador Ricardo Ferreira Nunes. Publicado em 21/08/2020).

Sustenta a instituição financeira recorrente, em síntese, violação do disposto nos arts. 330, II, e 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 14, §3.º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor, pois o cotejo do alegado, com as provas produzidas, demonstra culpa exclusiva da parte autora, tomadora do empréstimo bancário; logo, evidente sua ilegitimidade passiva e, em consequência, o indeferimento da exordial é medida que se impõe. Sustenta, ainda, cerceamento de defesa, já que não oportunizada a produção de provas, notadamente a perícia grafotécnica requerida por ambas as partes.

Lado outro, alega violação do disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 884 do Código Civil, dado que não comprovada a ocorrência do dano moral vindicado; e, por fim, aponta como malferido o art. 944 do Código Civil, sustentando a irrazoabilidade da indenização fixada.

Não foram apresentadas contrarrazões, nos termos da certidão registrada sob o ID n.º 5.261.879.

É o relatório. Decido.

Na interposição do recurso, não foi observado o enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, porquanto o acórdão impugnado seguiu orientação segundo a qual não haveria cerceamento de defesa quando o juízo verificar que as provas já apresentadas solucionaram satisfatoriamente a lide (v.g., STJ: AgInt no AREsp 1854139, DJe 31/05/2021, e AgInt no AREsp 1.614.772/MS, DJe 24/11/2020).

Igualmente, incidente o óbice do enunciado 83 da Súmula do STJ, dado que, comprovada a falha na prestação dos serviços e a negligência da instituição financeira na concessão de empréstimo fraudulento, cabível a condenação por dano moral ao consumidor (v.g., STJ: REsp 1938202, DJe 07/06/2021).

No mais, a desconstituição das premissas fixadas no acórdão impugnado perpassa pelo revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via processual eleita, conforme o enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (v.g., STJ: REsp 1938202, DJe 07/06/2021, e AgInt no AREsp 1273916/PE, DJe 10/08/2018).

Sendo assim, **não admito o recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Belém/PA, data registrada no sistema.

Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BAIA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LAYLA DANIELLY COSTA PINHEIRO OAB: 26817/PA Participação: RECORRIDO Nome: Estado do Pará Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR OAB: null

REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ITCMD. DEVIDO AO ESTADO DA SITUAÇÃO DE DOMICÍLIO DO DOADOR. ART. 155, I, § 1º, II, DA CF. DOAÇÃO EM DINHEIRO. DOADORA RESIDENTE EM MINAS GERAIS. AUSÊNCIA DE CRÉDITO DO ESTADO DO PARÁ. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Trata-se de reexame necessário de sentença que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito fiscal, julgou procedentes os pedidos e declarou inexistente o débito tributário de ITCMD exigido do autor pelo Estado do Pará, por conta de doação em dinheiro realizada para o autor por sua genitora;

2. O ITCMD é um tributo de competência dos Estados e do Distrito Federal, cujo fato gerador é a transmissão causa mortis de imóveis e a doação de quaisquer bens ou direitos. Nos termos do art. 155, inciso I, e §1º, inciso II, da CF, o imposto é devido ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador;

3. A declaração de imposto de renda, referente ao ano-calendário 2011, da doadora, mostra a doação de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) feita para o autor. No mesmo documento, verifica-se que o endereço da doadora é de Minas Gerais, logo, o imposto é devido a esse Estado, não havendo débito a ser cobrado pelo Estado do Pará;

4. Remessa necessária conhecida e sentença confirmada, com alteração da parte dispositiva, para que conste a parcial procedência do pedido inicial.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer da remessa necessária e **confirmar a sentença** declaratória da inexistência de débito de ITCMD, porém com ajuste da parte dispositiva, para que conste a parcial procedência do pedido inicial. Tudo nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na 19ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 07/06/2021 a 14/06/2021. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran e como terceiro julgador, o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

Número do processo: 0000503-02.2010.8.14.0003 Participação: APELANTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: APELANTE Nome: RAIMUNDA MARQUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS OAB: 2325/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ANIBAL DE SIQUEIRA ARRAIS OAB: 19978/PA Participação: APELADO Nome: RAIMUNDA MARQUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS OAB: 2325/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ANIBAL DE SIQUEIRA ARRAIS OAB: 19978/PA Participação: APELADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N. 0000503-02.2010.8.14.0003.

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.

APELAÇÃO CÍVEL.

APELANTE/APELADO: ESTADO DO PARÁ.

PROCURADORA DO ESTADO: ROBERTA HELENA BEZERRA DÓREA.

APELANTE/APELADA: RAIMUNDA MARQUES DA SILVA.

ADVOGADOS: MÁRCIO ARRAIS – OAB/PA 12.325.

ANÍBAL ARRAIS – OAB/PA 19.978.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam-se de apelações cíveis interpostas por ambas as partes em face da Sentença proferida pelo Juízo da Vara Única de Alenquer, que julgou parcialmente procedente a ação para condenar o Estado do Pará a pagar à Sra. Raimunda Marques da Silva, servidora temporária, os valores relativos a saldo de salários, 13º salário e férias.

Em suas razões, o Estado aduz que o decisum merece ser reformado, posto que: a) há impossibilidade jurídica do pedido em razão do caráter estatutário do vínculo existente com a Administração, sendo ausente a previsão de pagamento de férias proporcionais no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará – Lei n. 5.810/94; b) inexistência de vínculo empregatício, posto que estava sob a regência do RJU, que é constitucional e legal a contratação de servidores temporários; c) há discricionariedade no ato administrativo de exoneração; d) incabimento da condenação em saldo de salários, férias acrescidas de 1/3; e) juros e correção monetária deve seguir o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Por seu turno, Raimunda Marques da Silva também apresentou Apelação. Assevera que merece reforma o julgado porque: a) que seu contrato temporário durou mais de 15 anos, por iniciativa do Estado do Pará e, portanto, após ser exonerada possui direito aos depósitos de FGTS e danos morais.

O Estado do Pará ofereceu contrarrazões em id. 4807132, porém a ex-servidora, embora devidamente intimada, deixou de fazê-lo, conforme Certidão de id. 4807133, p. 18.

Devidamente distribuído nesta Corte, coube-me a sua relatoria, oportunidade em que recebi os recursos em seu duplo efeito (id. 4961895).

Encaminhado à douta Procuradoria de Justiça, que, porém, deixou de apresentar manifestar por entender inexistir interesse público na demanda.

Éo relato do essencial.

DECIDO.

Conheço dos recursos porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Entendo que a matéria acerca dos efeitos dos contratos temporários nulos permite a análise de ambos os recursos de forma conjunta.

A questão trazida para análise já foi alvo de exaustivos julgados nesta Corte. É a hipótese de servidora temporária que teve seu contrato rescindido pela Administração e requer as parcelas rescisórias e FGTS.

O primeiro aspecto a ser estudado é o instituto da prescrição.

Em meu entender, baseado na jurisprudência da Suprema Corte, para a propositura da ação para reconhecimento e cobrança do direito ao recebimento das parcelas de FGTS a teor do que estabelece a parte final do artigo 7º, XXIX, da CF/88, o prazo decadencial é bienal, imediatamente posterior ao término da relação de trabalho, pois dispõe o artigo 7º, XXIX da Constituição Federal, in verbis:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.”

Neste sentido, os julgados. Vejamos:

Ementa: Recurso extraordinário. FGTS. contrato de trabalho firmado com a administração pública declarado nulo. Ausência de prévia aprovação em concurso público. Prazo Prescricional. Provimento parcial. 1. O Tribunal de Justiça do Estado do Acre confirmou o entendimento do Juízo e reconheceu o direito das autoras ao recebimento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. FGTS ante a nulidade do contrato temporário. No extraordinário, o recorrente aponta violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Argui a ocorrência da prescrição bienal para o ajuizamento da ação. 2. O inconformismo merece prosperar. O Pleno, no recurso extraordinário com agravo nº 709.212/DF, acórdão publicado em 19 de fevereiro de 2015, fixou a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Maior à cobrança de valores não depositados no FGTS, ante a natureza exclusivamente trabalhista do Fundo. 3. Conheço do extraordinário e o provejo em parte para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem, a fim de que enfrente o tema na forma dos parâmetros indicados. 4. Publiquem. Brasília, 10 de maio de 2017. Ministro Marco Aurélio. Relator (RE 1039558, Relator(a): Min. Marco Aurélio, julgado em 10/05/2017, publicado em processo eletrônico DJe-100 Divulg 12/05/2017 PUBLIC 15/05/2017)

Ementa: Contratação temporária. Fundo de garantia por tempo de serviço. Cobrança de valores não depositados. Prazo Prescricional. Inteligência do artigo 7º, XXIX, da Carta da República. Prescrição da pretensão quinquenal. Prazo para ajuizamento da ação. Bienal. ARE N.º 709.212/STF. Repercussão geral. Efeitos prospectivos. 1. No bojo do ARE n.º 709.212, o Colendo Supremo Tribunal Federal considerou que o prazo prescricional para a cobrança dos valores não adimplidos de FGTS deve ser o estabelecido no artigo 7º, XXIX, da CF/88, **ou seja a ação só é apta a alcançar os valores devidos e não adimplidos nos cinco anos que antecederam o seu ajuizamento, respeitado o prazo bienal para a propositura da demanda, a contar da cessação do vínculo de trabalho, com devida modulação relacionada aos efeitos prospectivos da decisão.** 2. In casu, não tendo sido observado o lapso bienal para o ajuizamento da ação, deve ser extinta a ação, com resolução do mérito, razão pela qual, mesmo com fundamento diverso da diretiva apelada, não há que se falar em reforma da sentença do Juízo a quo.” (Apelação Cível nº 0021582-27.2011.8.14.0301. Relator: Des. Luiz Gonzaga Neto. 5ª Câmara Cível Isolada. Data de Julgamento: 18/06/2015. Data de Publicação: 22/06/2015).

Neste carreiro, o entendimento do Ministro Marco Aurélio (STF), no julgamento do ARE 709.212:

Presidente, o direito envolvido - ressaltou muito bem o relator -, diz respeito a depósitos que o Banco do Brasil - não foi um empregador comum - teria deixado de fazer. Esse conflito, pela norma constitucional do inciso III do artigo 7º - também foi ressaltado pelo relator e pelo ministro Luís Roberto Barroso -, é trabalhista, já que o Fundo é direito dos trabalhadores urbanos e rurais - inciso III. Por isso mesmo, por se tratar de um conflito trabalhista, foi solucionado pelo seguimento da jurisdição especializada, ou seja, a Justiça do Trabalho. O acórdão impugnado, mediante este extraordinário, é do Tribunal Superior do Trabalho.

Continuo acreditando, Presidente, que a norma das normas é a Constituição Federal. É a lei das leis. É o documento que está no ápice da pirâmide das normas jurídicas, a que todos, indistintamente, se submetem. É preciso elucidar, ante o princípio do terceiro excluído, a natureza dos prazos previstos no inciso XXIX do artigo 7º da Carta Federal. Ou uma coisa é ou não é. Não há dois prazos de prescrição: o de dois e o de cinco anos. A interpretação teleológica desse dispositivo do Diploma Maior conduz à convicção de que o primeiro prazo é decadencial e não prescricional, ou seja, o prazo de dois anos. Rompido o vínculo, o empregado tem dois anos para buscar o reconhecimento do direito substancial em si, e evidentemente, se for o caso - de negativa - recorrer ao Judiciário. Observado o biênio, pode e deve pleitear, na inicial da reclamação trabalhista, as parcelas dos últimos cinco anos, já que, quanto à pretensão, o prazo é de cinco anos, ou seja, quanto à prescrição para o ajuizamento da ação.

Presidente, não cabe confundir os prazos, decadencial e prescricional, com o termo inicial deles próprios. E, evidentemente, não preciso recuperar a lição de Câmara Leal: sem o nascimento da ação - e a ação nasce a partir do momento em que se tem conhecimento de que um direito foi espezinhado -, não se pode cogitar do curso de qualquer desses prazos.

(...) É preciso interpretar o contexto normativo, principalmente a partir da norma primária, que é a revelada no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, considerado o sistema, considerado o todo.

Não tenho a menor dúvida de que prevalece o prazo decadencial de dois anos e, uma vez observado, ajuizando-se a ação nos dois anos seguintes à ruptura do vínculo, pode recuperar o autor as prestações dos últimos cinco anos. Aplico-os, também no tocante ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que é um acessório, considerado o principal - e o acessório segue a sorte do principal, não podendo dizer que, para as parcelas trabalhistas em geral, o trabalhador esteja sujeito a esses dois prazos de dois e cinco anos, e, no tocante ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o prazo seja de trinta anos.(sem grifo no original)

Assim, tendo o vínculo da servidora temporária cessado em **05/03/2010** e o ajuizamento da ação de cobrança ter ocorrido em **21/07/2010**, não a prescrição bienal.

Superada a questão da prescrição, passo a analisar o mérito da questão.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários 596.478/RR e 705.140/RS (temas 191 e 308 da repercussão geral), reconheceu o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função de inobservância da regra do art. 37, §2º, da Constituição Federal, que estabelece prévia aprovação em concurso público, restando, ao final, estabelecendo **que é devido FGTS e saldo de salário a esses contratos considerados nulos.**

Vejamos as ementas dos julgados citados:

“Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade.

1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de

Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário.

2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados.

3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF. Recurso Extraordinário nº 596.478/RR. Redator para acórdão MINISTRO DIAS TOFFOLI. Julgado em 13/07/2012)”

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.

1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º).

2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

3. Recurso extraordinário desprovido. (STF. Recurso Extraordinário nº 705.140/RS. Relator MINISTRO TEORI ZAVASCKI. Julgado em 28/08/2014)”

Sobre a questão importante é o voto do Ministro TEORI ZAVASCKI, nos autos do RExt nº 705.140/RS:

“A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.”

Portanto, é constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória (MP) 2.164-41/2001, que prevê o referido pagamento.

De fato, o contrato nulo produz efeitos até que seja decretada a sua nulidade, sendo, portanto, o dispositivo mencionado, regra de transição a qual deve ser aplicada de maneira a não prejudicar a parte que agiu de boa-fé ao ser contratada, que prestou diligentemente seus serviços, prestigiando-se a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF/88).

Friso que as decisões do STF, nos Recursos Extraordinários nº 596.478 e 705.140, se referem aos contratados pela Administração Pública sem concurso público, não delimitando a questão constitucional no regime de contratação, se celetista ou estatutário. Assim como, não o fez com relação a quem contratou, se a Administração Pública Direta ou Indireta.

Deste modo a tese jurídica está posta de forma ampla, até porque se trata de repercussão geral, tendo efeitos vinculantes e *erga omnes*.

Portanto, sendo o presente caso de servidor temporário, contratado sem a necessária aprovação em prévio concurso público, e, sendo o posicionamento da nossa mais alta Corte de Justiça o reconhecimento do direito ao recebimento do FGTS e do saldo de salário, **entendo que a sentença deve ser parcialmente reformada pois não se encontra adequada ao entendimento esposado pelo STF, notadamente no que pertine ao fato de que é devido o depósito do FGTS**, não se incluindo neste qualquer multa e outros consectários de verba trabalhista, devendo ser observado o prazo prescricional quinquenal.

Assim o é porque o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE nº 709.212/DF, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, com repercussão geral reconhecida, **definiu que o prazo prescricional aplicável para a cobrança das contribuições ao FGTS não depositadas tempestivamente pelos empregadores e tomadores de serviço seria de 05 (cinco) anos e não mais de 30 (trinta) anos, in verbis:**

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO DO TRABALHO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR SOBRE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 23, § 5º, DA LEI 8.036/1990 E 55 DO REGULAMENTO DO FGTS APROVADO PELO DECRETO 99.684/1990. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ART. 27 DA LEI 9.868/1999. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS EX NUNC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

A definição da prescrição quinquenal, em razão da manifestação vinculada do STF, afasta qualquer discussão sobre o tema.

Friso que, segundo o determinado pelo STF, que o recebimento do FGTS referente ao período trabalhado não atingido pela prescrição, não sofrerá qualquer acréscimo de multa, conforme restou assentado no RE nº 705.140/RS, segundo o qual as contraprestações sem concurso pela Administração Pública não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários do período trabalhado (AgRg no ARE 897.969, rel. Min. Mendes) e ao levantamento dos depósitos efetuados no FGTS.

Assim, diante do posicionamento adotado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no bojo do AgRg no RE n.º 960.708/PA, no qual restou consignado ser devido o depósito do FGTS em caso de contratação temporária na situação específica do Estado do Pará, mesmo diante do que prevê a Lei Complementar antes mencionada, outra saída não há senão a de reconhecer o direito ao pagamento da verba fundiária, mantendo-se a condenação ao pagamento das diferenças salariais devidas.

Em relação ao 13º salário e férias deve ser aplicado o julgamento pelo STF do Tema 551 (RE 1066677), sob a sistemática de repercussão geral, que reconheceu o direito dos servidores temporários ao décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional quando comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, como no caso dos autos, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL.

1. *A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho.*

2. *O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito.*

3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009.

4. **Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço.**

5. **Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações".**

(RE 1066677, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 30-06-2020 PUBLIC 01-07-2020)

No bojo do julgamento do Recurso Extraordinário 1.066.677/MG, o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes destacou que “*não se admite que o Poder Público desvirtue a temporariedade e a excepcionalidade da contratação prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, mediante sucessivas renovações e/ou prorrogações contratuais, de maneira que o contrato temporário se prolongue por tempo além do razoável*”, ressaltando que a Suprema Corte tem se firmado no sentido de preservar o direito dos servidores temporários cujo contrato foi sucessiva e ilegitimamente prorrogado, bem como indicando os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITOS SOCIAIS. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS.

EXTENSÃO AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. São extensíveis aos servidores contratados temporariamente (art. 37, IX, CF) os direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição da República. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” RE 775801 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe de 02.12/2016)

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Professor temporário. Reconhecido pelo Tribunal de origem o direito a férias, terço constitucional e 13º salário. Consonância com a jurisprudência desta Corte. 3. Incidência dos enunciados 280 e 636 da Sumula do STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 897969 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 05.11.2015)

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 2. Servidor público contratado em caráter temporário. Renovações sucessivas do contrato. Aplicabilidade dos direitos sociais previstos no art. 7º

da CF, nos termos do art. 37, IX, da CF. Direito ao décimo terceiro salário e ao adicional de férias. 3. Discussão acerca do pagamento dobrado das férias. Questão de índole infraconstitucional. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 681356 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 17.09.2012)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS. DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO DE

FÉRIAS. APLICABILIDADE A CONTRATOS TEMPORÁRIOS SUCESSIVAMENTE PRORROGADOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA

PROVIMENTO.” (ARE 649393 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 14.12.11)

Assim, apreciando o Tema 551 sob a sistemática da Repercussão Geral, o C. STF fixou a seguinte tese: “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”.

No que se refere aos danos morais, entendo que não restou configurado. É que não há como aceitar a tese de teria havido frustração de legítima expectativa de que fosse permanecer no serviço público, tendo em vista as sucessivas prorrogações contratuais. Ora, cuida-se de contratação de servidor a título precário. Convém insistir, pois, que as sucessivas prorrogações do contrato temporário, à luz da jurisprudência da Corte Suprema[1], não têm o condão de alterar *status* do servidor na relação jurídica mantida com o Poder Público contratante, a ponto de conferir-lhe alguma estabilidade nos quadros públicos. Não há que se falar, assim, em legítima expectativa do autor de que fosse permanecer indefinidamente no serviço público, como se estatutário fosse.

Ante o exposto, nos termos do art. 133 do Regimento Interno desta Corte e do art. 932 do CPC, conheço de ambos os recursos e:

a) nego provimento ao recurso do Estado do Pará.

b) ofereço parcial provimento ao recurso de RAIMUNDA MARQUES DA SILVA, apenas para reconhecer o seu direito aos valores devidos ao FGTS, limitados aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Reconheço devidos os Juros e correção monetária a serem apurados na forma legal quando da execução do julgado, mantendo a sentença em seus demais termos.

Belém, data de assinatura no sistema.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Relatora

[1] RE nº 573202/AM, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgado pelo Plenário do STF em 21/08/2008.

Número do processo: 0008637-32.2012.8.14.0008 Participação: APELANTE Nome: RUAN LOBATO GUEDES Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO BACELAR MARINHO OAB: 7617/PA Participação: APELADO Nome: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS VERBICARO SOARES OAB: 9685/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0008637-32.2012.8.14.0008

APELANTE: RUAN LOBATO GUEDES

APELADO: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

RELATOR(A): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

EMENTA**PROCESSO Nº 0008637-32.2012.8.14.0008****2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO****APELAÇÃO CÍVEL****APELANTE: RUAN LOBATO GUEDES****ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO – OAB/PA 7.617****APELADA: ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A****ADVOGADO: DENNIS VERBICARO SOARES - OAB/PA 9685****ADVOGADA: LUCIANA DA MODA BOTELHO OAB/PA 15955****RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. DEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cediço que a regra processual civil, tanto a pretérita como a vigente, impõe que a inicial deve vir acostada de documentos que comprovem o direito do demandante (art. 396 do CPC/1973 e art. 434 do CPC/2015), e que o ônus probatório, salvo exceções legais, é de encargo do demandante (art. 333, I, do CPC/1973 e art. 373, I, do CPC/2015).

2. Dessa maneira, no caso em comento, não constam nos autos quaisquer imagens, áudios, receitas médicas, prescrições de medicamentos, prontuários hospitalares, laudos técnicos, reportagens dos danos sofridos publicadas nos meios de comunicação, comprovantes de gastos em razão da poluição que comprovariam que o apelante sofreu psicologicamente, ou que teve prejuízos de ordem financeira, ou mesmo deixou de auferir lucro em razão das consequências físico-químicas do acidente em discussão.

3. Dano moral e material em questão só se configuraria caso o postulante provasse ser pescador inscrito, à data do evento danoso, no departamento competente do Ministério da Pesca, Agricultura e Abastecimento e que demonstrasse, ainda que minimamente, os prejuízos sofridos em decorrência do desastre ambiental.

4. Justiça gratuita pode ser concedido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a necessidade da benesse. Justiça Gratuita deferida.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER E DAR PARCIAL**

PROVIMENTO ao recurso de Apelação, nos termos do voto da eminente relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos ____ dias do mês de _____ de 2021.

Este Julgamento foi Presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

RELATÓRIO

PROCESSO Nº 0008637-32.2012.8.14.0008

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: RUAN LOBATO GUEDES

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO – OAB/PA 7.617

APELADA: ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DENNIS VERBICARO SOARES - OAB/PA 9685

ADVOGADA: LUCIANA DA MODA BOTELHO OAB/PA 15955

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação interposta por **RUAN LOBATO GUEDES** contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Barcarena, figurando como apelada Alunorte – Alumina do Norte do Brasil S/A.

Em sua inicial o apelante, relata que em 27.04.2009 houve um acidente ambiental no Município de Barcarena, o qual resultou em alteração na coloração das águas do Rio Pará e em mortandade de diversos peixes. Após a ocorrência deste fato, os moradores que utilizam as águas do rio para sua subsistência e higiene pessoal, passaram a sofrer de distúrbios como dores de cabeça e infecção gastrointestinal, ficando também impossibilitados de pescar e plantar no local.

Ressalta que a responsabilidade do poluidor ambiental é objetiva, conforme o art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, motivo pelo qual, alega que restaram demonstrados o nexos de causalidade e os prejuízos suportados, fazendo *jus* ao recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$24.880,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta reais), requerendo ainda os benefícios da justiça gratuita, por ser pobre na forma da Lei nº1.060/50.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a demanda, entendendo inexistir nexos de causalidade entre a conduta da requerida e os danos sofridos pelo autor, principalmente no que se refere ao direito lesado, pois o requerente apenas relatou fatos genéricos com relação aos prejuízos causados à comunidade, sem comprovar que individualmente, foi atingido pelo fato. No mais, indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Foi interposto recurso de apelação, na qual a parte apelante requer a condenação da ré pelos danos morais e materiais alegadamente sofridos em decorrência do dano ambiental causado. Postula também pelo deferimento do pedido de justiça gratuita.

No mérito, afirma que por ser responsabilidade objetiva de reparação de dano, bastaria a presença do nexo de causalidade e dos prejuízos suportados, os quais estariam evidenciados no fato de ser ribeirinho residente na área afetada pelo desastre ambiental, eis que depende do ecossistema para sobreviver.

Dessa forma, requer o provimento do recurso para que seja reformada a decisão combatida, com a consequente condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Em contrarrazões, a **ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A** pleiteia o desprovimento do recurso.

Recurso recebido em ambos os efeitos.

Éo relatório.

VOTO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O apelante objetiva o reconhecimento de seu direito ao recebimento de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidente ambiental no Município de Barcarena. No entanto, analisando os autos verifico que o recorrente apenas se prestou a afirmar a ocorrência de um dano decorrente do vazamento de efluentes não neutralizados ou dosados, nas águas do Rio Pará.

No caso em comento, não constam nos autos quaisquer imagens, áudios, receitas médicas, prescrições de medicamentos, prontuários hospitalares, laudos técnicos, reportagens dos danos sofridos publicadas nos meios de comunicação, comprovantes de gastos em razão da poluição que comprovariam que o apelante sofreu psicologicamente, ou que teve prejuízos de ordem financeira, ou mesmo deixou de auferir lucro em razão das consequências físico-químicas do acidente ambiental.

A jurisprudência do Colendo Tribunal da Cidadania é uníssona em relação à juntada de documentos na inicial:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO DE FÉRIAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS APÓS O AGRAVO. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. **A regra prevista no art. 396 do Código de Processo Civil, segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado**, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior (CPC, art. 397), o que não ocorreu conforme relatado pelo Tribunal a quo. Precedentes.

2. {...}

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 796005 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0259675-6; Relator (a): Ministro HERMAN BENJAMIN (1132); Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/03/2016; Data da Publicação/Fonte: DJE 19/05/2016)

Ademais, **a responsabilidade objetiva em acidentes ambientais, por si só, não afasta a juntada de documentos comprobatórios do dano alegado.**

Com efeito, ausente as provas da ocorrência de um dano pessoal resultante de uma lesão ao ecossistema em que a parte apelante está inserida, o seu pleito indenizatório não merece prosperar, até porque este Egrégio Tribunal, no julgamento de demandas idênticas à presente em análise, sedimentou o entendimento de que os danos alegados de cunho pessoal por acidente ambiental não podem ser presumidos.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO AMBIENTAL. DIZ A AUTORA QUE NO DIA 27/04/2009, OCORREU UM VAZAMENTO EM GRANDES PROPORÇÕES DE EFLUENTES NÃO NEUTRALIZADOS, NEM DOSADOS, CAUSANDO ALTERAÇÕES NA COLORAÇÃO DAS ÁGUAS DO RIO PARÁ E A MORTANDADE DE PEIXES DE VÁRIAS ESPÉCIES. CONTINUANDO AFIRMA QUE OS MORADORES DA COMUNIDADE COMEÇARAM A SENTIR DORES DE CABEÇA, VÔMITOS E NÁUSEAS, ALÉM DE TEREM FICADO IMPOSSIBILITADOS DE PESCAR E PLANTAR NA ÁREA. AUSÊNCIA DE PROVA DA AÇÃO OU OMISSÃO DO APELADO. PERÍCIA MÉDICA NECESSÁRIA. PARA COMPROVAÇÃO DO DANO AMBIENTAL, NO PRESENTE CASO, SERIA NECESSÁRIO RECORRER À PERÍCIA MÉDICA, POIS ELA SE CONSUBSTANCIA COMO PROVA PARA AVALIAR SE A DOENÇA QUE ACOMETEU O APELANTE E SEUS VIZINHOS FOI CAUSADA PELA EXPOSIÇÃO OU INGESTÃO DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS LANÇADAS PELA REQUERIDA NO MEIO AMBIENTE. INEXISTINDO PROVA SEGURA ACERCA RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE AS DOENÇAS QUE ACOMETERAM A RECORRENTE E A CONTAMINAÇÃO DO MEIO AMBIENTE PELA REQUERIDA, NÃO HÁ COMO IMPUTAR-LHE A RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

(2015.03481692-90, 151.031, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-09-14, publicado em 2015-09-18)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DANO AMBIENTAL. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DANO PESSOAL E NEXO DE CAUSALIDADE. ÔNUS DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVAS. DANO MORAL NÃO PODE SER PRESUMIDO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Preliminarmente, concedo à apelante os benefícios da gratuidade de justiça, eis que para tanto, nos termos da Lei nº 1.060/1950, basta a mera declaração de pobreza pela parte requerente. Tal concessão, no entanto, não afasta a condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais fixada pelo juízo a quo. 2. A apelante busca o reconhecimento de seu direito ao recebimento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente ambiental no Município de Barcarena, e, para respaldar sua pretensão, afirma que depende das águas do Rio Pará para sua subsistência e que tal situação, por si só, já configura a ocorrência de dano diante da contaminação do ecossistema do referido rio. 3. A partir da leitura do art. 14 da Lei nº 6.938/1981 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA) resta evidente que, no presente caso, não cabe discussão acerca da culpabilidade da apelada, eis que a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva. 4. **Ressalto, contudo, que a presente demanda não tem o condão de julgar a ocorrência de um dano ambiental, mas sim, a ocorrência de um dano pessoal resultante de uma lesão ao ecossistema em que a apelante está inserida. 5. No âmbito processual, temos que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Desta feita, cabia à apelante fazer prova da ocorrência de um dano pessoal e que este dano decorreu da conduta da apelada. 6. Analisando os autos, verifico que a apelante apenas se prestou a afirmar a ocorrência de um dano pessoal decorrente do vazamento de efluentes não neutralizados ou dosados nas águas do Rio Pará, sem, contudo, apresentar qualquer**

documento verossímil que ateste as suas alegações. 7. O dano moral, tal como no presente caso, não pode ser presumido, de modo que, ausentes as provas de sua ocorrência, o pleito indenizatório da apelante não merece prosperar. Nesse sentido, inclusive, já se manifestou este Egrégio Tribunal de Justiça. 8. Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO.

(Processo: 0008343-77.2012.814.0008, Acórdão nº153484, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 09/11/2015, publicado em 18/11/2015).

No mesmo sentido, trago entendimento semelhante de Tribunal diverso:

ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VAZAMENTO DE ÓLEO NO MAR. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. 1. - Embora a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva, dada a teoria do risco integral, para restar configurado o dever de indenizar é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o fato e o resultado lesivo. 2 - Os autores não comprovaram que exerciam atividade pesqueira na localidade atingida pelo derramamento de óleo no mar causado pelas rés ou que aquele evento acarretou redução da quantidade de produtos pescados ou da aceitação pelo mercado consumidor da pesca por eles oferecida à venda, de modo que não estão as rés sujeitas a indenizá-los.

(TJ-ES - AC: 00162256920128080069, Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/02/2020, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/02/2020)

Quanto aos benefícios da gratuidade de justiça, observo que pretende o apelante a reforma de parte da sentença que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Sobre o tema, registro que a Constituição da República estabelece como direito e garantia individual que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV).

De igual modo, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Como se vê, a concessão do benefício da assistência judiciária se dará às pessoas físicas que afirmarem não possuir condições financeiras para suportar os encargos oriundos da demanda judicial, podendo inclusive ser concedida ou revista a qualquer tempo, não estando acobertada pela preclusão.

Por outro lado, também preceitua o § 2º do art. 99 do CPC que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Saliento que a contratação de advogado particular, por si só, não constitui óbice ao deferimento da

gratuidade da justiça, conforme disposto no art. 99, § 4º do CPC. É que existem várias formas de os honorários advocatícios serem cobrados, como por exemplo, após o recebimento da condenação.

Ademais, o fato de a parte optar pelo ajuizamento da ação na Justiça comum, ao invés do Juizado Especial também não constitui razão para o indeferimento do benefício.

Assim, na hipótese, entendo que deve ser concedido o benefício, uma vez que não há nos autos nenhum indício de que possua boa condição financeira. Ao contrário, os documentos apresentados denotam que se trata de família simples, com poucos recursos.

Portanto, diante da prova acostada aos autos, deve ser concedido o benefício à parte apelante, eis que sua situação autoriza referido reconhecimento.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas no que concerne à concessão da gratuidade de Justiça em benefício da parte autora, ora apelante.

Em consequência, determino a suspensão das custas e honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

É como voto.

Belém/PA, ____ de _____ de 2021.

DESA. EVA DO AMARAL COELHO

RELATORA

Belém, 16/06/2021

Número do processo: 0022043-66.2002.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: PEDRO DO COUTO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: MILTON FERREIRA DAS CHAGAS OAB: 93/PA Participação: APELADO Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA - DETRAN - PA Participação: APELADO Nome: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE DE BELEM - SEMOB

DECISÃO

Vistos, etc.

- 1) Certifique o(a) Sr(a). Secretário(a) acerca da tempestividade do recurso de Apelação.
- 2) Caso tempestivo, recebo o recurso de Apelação, apenas no efeito devolutivo, conforme o disposto no artigo 1.012, § 1º, inciso V do CPC.
- 3) Encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público para exame e pronunciamento.

P. R. I. Cumpra-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 -GP.

Belém (Pa), 16 de junho de 2021.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0002278-70.2006.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MANOEL ANTONIO RAMOS SACRAMENTO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO GIOVANNI DE MORAES E MORAES OAB: 6324/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO CESAR LOPES LUCAS OAB: 7941/PA Participação: APELADO Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima a parte interessada acerca da interposição de Agravo de ID 5389914, para os fins de direito.

Número do processo: 0812205-66.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: AGRAVADO Nome: FERNANDO JOSE FOLHA DO VALE 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0812205-66.2020.8.14.0000.

COMARCA: BELÉM/PA.

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL/A.

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – OAB/PA 15.201-A.

AGRAVADO: FERNANDO JOSÉ FOLHA DO VALE.

ADVOGADO: RAPHAEL AUGUSTO CORRÊA – OAB/PA 12.815.

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: Agravo de Instrumento. Superveniência de sentença que julgou o feito principal. Perda do objeto recursal. Recurso prejudicado. Precedente do STJ. Art. 932, III, DO CPC/2015. Recurso não conhecido.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **BANCO DO BRASIL S/A** em face de **FERNANDO JOSÉ FOLHA DO VALE**, diante do inconformismo com a decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Primeiro Grau.

É o relatório. Decido monocraticamente.

Sem delongas, destaco que após consulta ao Sistema PJE, constatei que a ação que deu origem ao presente já foi devidamente sentenciada em 18/11/2020. Desta forma, mostra-se imperioso reconhecer que o presente recurso se encontra prejudicado, ante a superveniente sentença que foi prolatada no juízo *a quo*.

O C. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** possui o entendimento pacífico que *“A superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial relativo à matéria” (REsp 734535/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30/10/2006).*

ASSIM, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, **NÃO CONHEÇO do recurso de agravo de instrumento, por estar o mesmo prejudicado ante a perda superveniente do objeto.**

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Belém/PA, 16 de junho de 2021.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

Número do processo: 0027480-63.2017.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: DOMINGOS SAVIO BRITO TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: FRANKLIN JOSE BARROS FELIZARDO OAB: 29576/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO SOCORRO GUIMARAES OAB: 5964/PA Participação: APELADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA OAB: 17295/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA OAB: null

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o interessado (**BANCO DO BRASIL SA**), caso queira, oferecer no prazo legal contrarrazões ao **Agravo Interno** interposto nos presentes autos, a teor do que estabelece o § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

Belém, 16 de junho de 2021.

Número do processo: 0802967-28.2017.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: JOSE CARLOS DE MELO MENDONCA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PEREIRA LIMA FILHO OAB: 24832/PA Participação: AGRAVADO Nome: Davis Ferreira Moreira Junior Participação: ADVOGADO Nome: EDINALDO ARAUJO DA SILVA JUNIOR OAB: 26246/PA

PROCESSO ELETRÔNICO N. 0802967-28.2017.8.14.0000

RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

RECORRENTE: DAVIS FERREIRA MOREIRA JUNIOR (ADVOGADO: EDINALDO ARAÚJO DA SILVA JUNIOR – OAB/PA 26246-A).

RECORRIDO: JOSE CARLOS DE MELO MENDONÇA (ADVOGADO: JOÃO PEREIRA LIMA FILHO – OAB/PA 24832-A).

DECISÃO

Trata-se de **recurso especial** (id. 5085695) interposto por **Davis Ferreira Moreira Junior**, com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor:

“EMENTA: DIREITO PRIVADO. DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONCEDIDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Outrossim, a tutela provisória de urgência deve ser concedida quando preenchido os requisitos da probabilidade do direito. Neste caso, o agravante demonstrou a ocorrência de acidente de trânsito causado pelo agravado que provocou a fratura na perna do agravante, o que o prejudicou o pleno exercício de sua profissão. Decisão reformada. Recurso conhecido e parcialmente provido.”

(Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Privado; Rel. Des. Ricardo Ferreira Nunes; Julgado em: 05/04/2021)

Sustentou a parte recorrente, em síntese, a não observância do disposto no art. 402 do Código Civil (“Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.”), uma vez que o acidente, por si só, não motivaria o dever de indenizar, eis que este deveria ser devidamente comprovado, inclusive, quanto aos lucros cessantes.

Foram apresentadas contrarrazões (id. 5136044).

É o relatório. Decido.

O recurso encontra óbice no enunciado nº. 735 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (“Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar”), uma vez que, em regra, não cabe a discussão sobre decisão precária, como a concessão de tutela de urgência.

Sendo assim, **não admito o recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Belém/PA, data registrada no sistema.

Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Número do processo: 0007041-77.2013.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: JHYMESSON TRINDADE DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: CHEUMO EUGENIO MENDES OAB: 26172/PA Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME DE SENTENÇA.

COMARCA DE PARAUAPEBAS

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

PROCESSO N.º 0007041-77.2013.814.0040.

ACORDANTE: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADOR MUNICIPAL: QUESIA LUSTOSA OAB/PA 9433 E OUTROS

ACORDANTES: REGIS AUGUSTO TRINDADE DO NASCIMENTO, JHYMESSON TRINDADE DO NASCIMENTO E RONILDE TRINDADE DE SENA.

ADVOGADO: CHEUMO EUGÊNIO MENDES OAB/PA 26.172-A

PROCURADORA DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA

DECISÃO MONOCRÁTICA

João Martins do Nascimento ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face do Município de Parauapebas, sob a alegação de que após ser submetido a cirurgia para remoção de pedra na vesícula no Hospital Geral de Parauapebas, passou a sentir fortes dores e inchaço na região abdominal. Retornou ao hospital e após a realização de exames na rede particular foi constatado que houve perfuração da bile, por imperícia no atendimento médico prestado no hospital municipal. Requereu indenização por danos morais na ordem de R\$100.000,00 (cem mil reais) e por danos materiais na ordem de R\$61.551,20 (sessenta e um mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte centavos).

O juízo de piso sentenciou o feito e deu parcial provimento aos pedidos deduzidos na inicial, condenando a municipalidade a pagar o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) a título de dano moral e R\$61.551,20 (sessenta e um mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), a título de dano material, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme nova redação dada ao art. 1º da Lei 9.494/97, além de pagar os honorários sucumbenciais (ID 4586674).

Inconformado, o Município de Parauapebas interpôs recurso de apelação (ID 4586678).

Em suas razões recursais aduziu, preliminarmente, nulidade da sentença ante ao cerceamento de defesa posto que não foi realizada a prova pericial técnica documental para aferir as condutas médicas realizadas e postas no prontuário do paciente, bem como a ausência de intimação para apresentar alegações finais. No mérito, defende a aplicação da responsabilidade subjetiva do Município em razão de suposta omissão

do ente público causador do dano, cabendo à vítima comprovar a culpa em qualquer uma das suas modalidades (imprudência, negligência e imperícia). Defendeu ainda a ausência de nexo causal entre a conduta da municipalidade e dano sofrido pelo paciente. Requereu a reforma da sentença.

Os herdeiros do *de cujus* apresentaram contrarrazões ao recurso, oportunidade em que informaram que, visando a aplicação do princípio da cooperação previsto no NCPC, e com fulcro na Lei Municipal de Parauapebas Nº 4.888, de 13 de julho de 2020, que autoriza o Procurador Geral do Município a realizar ou autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, tendo para tanto os poderes específicos para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos e reconhecer pedidos nas ações de interesse do Município de Parauapebas, cujo valor da causa não exceda a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), protocolaram proposta de acordo junto à Prefeitura Municipal de Parauapebas com o objetivo de pôr fim à lide (ID 4586686).

Os autos vieram à minha relatoria.

O Município de Parauapebas protocolizou petição de ID 4622981 e requereu a homologação do Termo de Acordo nº 001/2021 constante no ID 4623573, assinado pelo procurador dos herdeiros do *de cujus* e pela Procuradora Geral do Município, bem como colacionou aos autos a Lei Municipal de Parauapebas n.º 4.888/2020. Em suma, as partes acordaram que o Município de Parauapebas pagará, em parcela única, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após a homologação do acordo, o valor de R\$79.431,32 (setenta e nove mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos), para que haja o encerramento do litígio.

Os autos foram encaminhados ao douto *parquet*, o qual se manifestou pela não intervenção ministerial no presente feito (ID 5178530).

Éo relatório necessário.

Decido.

A sistemática processual civil atual não apenas incentiva como autoriza que as partes conciliem em qualquer momento, mormente porque não mais se pode afirmar que a sentença consiste em ato que põe fim ao processo, pois com ela não ocorre o exaurimento do ofício jurisdicional.

O STJ possui entendimento de que, mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial, posto que o acordo extrajudicial deriva do fruto da vontade firmada entre as partes litigantes.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "embora o termo de penhora não seja necessário nos casos em que o juízo é garantido mediante depósito judicial, tendo ele sido deferido após expressa requisição da parte, deve o prazo para a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença ser contado a partir da lavratura daquele respectivo termo, sob pena de se impor à parte uma evidente surpresa processual, em manifesto prejuízo ao seu direito de defesa" (fl. 449, e-STJ).

2. O Tribunal local utilizou os seguintes argumentos para fundamentar seu decisum: a) embora haja jurisprudência consolidada de que o prazo para o oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença conta-se a partir da data em que foi efetuado o depósito judicial que objetiva garantir o juízo,

tendo em vista que não há necessidade da lavratura do termo de penhora, os presentes autos possuem peculiaridades específicas que ensejam tratamento diferente;

b) a parte recorrida pleiteou ao magistrado o depósito judicial do valor referente à garantia do juízo e a respectiva lavratura do termo de penhora, o que foi deferido; c) embora o termo de penhora não seja necessário nos casos em que o juízo é garantido mediante depósito judicial, tendo ele sido deferido após expressa requisição da parte, deve o prazo para a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença ser contado a partir da lavratura daquele respectivo termo, sob pena de se impor à parte uma evidente surpresa processual, em manifesto prejuízo ao seu direito de defesa; e d) se o magistrado acatou o pleito da parte e entendeu pela necessidade do auto de penhora, não se mostra razoável que a parte seja surpreendida e, posteriormente, impedida de manejar a sua impugnação em virtude de um entendimento contrário à postura adotada pelo juízo. A fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para formar seu convencimento é apta, por si só, para manter o decisum combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, aplicando-se na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

3. Além disso, o STJ possui jurisprudência reconhecendo que somente a partir da intimação do executado a respeito da penhora realizada nos autos é que se inicia o prazo para Impugnação, consoante dispõe o art. 475-J, § 1º, do CPC/1973. No tocante à alegada ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem foi expresso e categórico ao afirmar que não houve indevida desconstituição da coisa julgada.

Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões nele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

5. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos arts. 473, 474 e 503 do CPC/1973 e dos arts. 187 e 320 do CC/2002, uma vez que os mencionados dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

6. O STJ possui entendimento de que, mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial.

7. Recurso Especial não provido. (REsp 1676243/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017) destaquei.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado. 2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença. 3. Ao magistrado foi atribuída expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa. **4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial.** 5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial. 6. Recurso especial provido. (REsp 1.267.525/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 29/10/2015). Destaquei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL COMPOSIÇÃO EFETUADA ENTRE AS PARTES. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. **A celebração de transação, bem como sua submissão à homologação judicial, pode ocorrer a qualquer tempo, ainda que já tenha se operado o trânsito em julgado.** Precedentes do STJ e desta

Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJRS, AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL Nº 70077250371 (Nº CNJ: 0090249-60.2018.8.21.7000) COMARCA DE PELOTAS BANCO A.J. RENNER S.A. – AGRAVANTE; CARLOS AUGUSTO TAVARES PEREZ – AGRAVADO; ALPV Nº 70077250371 (Nº CNJ: 0090249-60.2018.8.21.7000) 2018/CÍVEL. Data do Julgamento: 24 de maio de 2018.)

Ante ao exposto, **HOMOLOGO** o Termo de Acordo nº 001/2021 constante no ID 4623573 para que surta seus efeitos jurídicos e processuais, com a extinção do processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, b do CPC.

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**

Relatora

Número do processo: 0808292-76.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MAGDA REGINA FRITCHE Participação: ADVOGADO Nome: TATHIANA ASSUNCAO PRADO OAB: 14531/PA Participação: PROCURADOR Nome: GUSTAVO HENRIQUE FRITCHE FRANZINA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU MURAD PRADO OAB: 14774/PA Participação: AGRAVADO Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ÓRGÃO: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

PROCESSO Nº.: AI.0808292-76.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: MAGDA REGINA FRITCHE

AGRAVADO:L.M.S.E.EMPREENDEMENTOSIMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO: TATHIANA ASSUNCAO PRADO

ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE FRITCHE FRANZINA

ADVOGADO: NICOLAU MURAD PRADO

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por **MAGDA REGINA FRITCHE**, neste ato representada por seu curador, **GUSTAVO HENRIQUE FRITCHE FRANZINA**, visando reformar o despacho emitido pela Exma. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas-PA (id.3487756), que, nos autos do processo nº.0809030-75.2019.8.14.0040, arquivou provisoriamente o feito.

Em suas razões, pleiteou a cassação da decisão recorrida, alegando erro no procedimento, pois, segundo o agravante, o cumprimento provisório da sentença deveria ter sido extinto sumariamente, uma vez que a empresa agravada **L.M.S.E.EMPREENDEMENTOSIMOBILIARIOS LTDA** havia sido instada a cumprir a obrigação fixada pelo juízo *a quo* consistente em prestar caução para garantia do

juízo, além de juntar nos autos decisão acerca dos efeitos em que recebida apelação, porém, mesmo assim, ficou-se inerte.

Pugnou então, pela antecipação da tutela recursal para ver extinta a execução provisória na origem e, ao final, pelo total provimento do recurso no mérito a fim de cassar a decisão recorrida e ratificar o referido pedido liminar.

Juntou documentos.

Peticionamento da agravada na origem, requerendo a consignação do próprio terreno/lote objeto da lide a título de caução, visando cumprir a obrigação determinada pelo juízo a quo (id. 4765224).

Decisão do juízo *a quo* aceitando a caução prestada pela agravada e determinando novo arquivamento do processo (id.4765223).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos observo que, após a decisão agravada, sobreveio na origem, fato que gerou uma nova decisão prolatada pelo juízo *a quo* determinando um novo arquivamento da execução provisória, a qual se pretende extinguir pela interposição do presente agravo, o que, a meu ver, configura hipótese de perda superveniente de objeto deste recurso.

Em 13.8.2020, logo após o despacho agravado, a empresa agravada peticionou nos autos (Id.4765224), ocasião em que requereu a aceitação do próprio terreno/lote objeto da lide a título de caução, visando cumprir a obrigação determinada pelo juízo *a quo* na decisão Id 3487756.

No dia 17.8.2020, a Juíza singular despachou novamente nos autos, aceitando a caução oferecida e arquivando provisoriamente o processo até o julgamento do agravo de instrumento nº. 0809124-46.2019.8.14.0000.

Assim, observo que a superveniência da decisão supramencionada torna prejudicado o pedido feito no presente agravo, já que se buscava a extinção da execução provisória justamente pela falta de prestação da caução pela empresa agravada, a qual não só foi por ela oferecida, como aceita pelo Juíza *a quo*, instaurando uma nova realidade processual nos autos, até, então inexistente quando da interposição do presente agravo.

Portanto, considerando o teor da decisão precitada, é possível concluir que o pedido deduzido na inicial e as razões que o motivaram devem ser examinados à luz desse novo título judicial, conforme a pretensão demandada na origem, o que, logicamente enseja, nesta alçada, o reconhecimento da perda superveniente do interesse recursal e o julgamento do presente agravo sem resolução do mérito, nos termos do art.485 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art.932, III c/c 485, VI, do CPC, pois restou prejudicado o seu julgamento pela perda superveniente do interesse recursal.

Intimem-se e cumpra-se.

Belém-PA, 14 de julho de 2021.

DESA. **EVA DO AMARAL DO COELHO.**

Relatora

Número do processo: 0807086-27.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MAURO MUTRAN Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA OAB: 11341/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARIA DE NAZARE MONTEIRO MUTRAN Participação: ADVOGADO Nome: GLEISE CRISTINA FERREIRA DA SILVA OAB: 12554/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA OAB: 8059/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA OAB: 5586/PA Participação: AGRAVADO Nome: REGINA LUCIA MUTRAN DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MANOELE CARNEIRO PORTELA OAB: 24970/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO OAB: 4906/PA Participação: AGRAVADO Nome: SERGIO AUGUSTO MUTRAN Participação: ADVOGADO Nome: GLEUCE DE SOUZA LINO OAB: 10194/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO AUGUSTO MUTRAN OAB: 003071/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça, intima a parte de que foi interposto Agravo em Recurso Especial, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.030 do CPC/2015.

Belém, 16 de junho de 2021.

Número do processo: 0804590-88.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ADRIANO DOS SANTOS BRAS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO**, interposto pelo **ADRIANO DOS SANTOS BRAS.**, devidamente representado por advogado habilitado nos autos, com fulcro no artigo 1.015, e seguintes do CPC/2015, contra a decisão do Juízo da Vara DE Fazenda e Execução Fiscal de Parauapebas, nos autos da ação de Indenização por Danos Morais nº 0806016-49.2020.8.14.0040, nos seguintes termos:

DECISÃO

Observo que o feito foi saneado (ID 23049247). Naquela oportunidade, as partes solicitaram ajustes.

A parte autora sinalizou que a leitura do *ponto controvertido* não corresponderia a correta leitura dos fatos judicializados, motivo pelo qual sinalizou o requerimento de ajustes, amoldando sua manifestação ao facultado pelo parágrafo 1º, artigo 357, do CPC/15.

Passo a análise do pedido.

INDEFIRO o pedido de oitiva de testemunhas, visto que a matéria trazida aos autos escapa à questão meramente factual, tal questão deve ser resolvido no campo estritamente técnico, em relação ao atendimento prestado ao autor.

Em relação ao dano moral e sua extensão, este é consequência da suposta falha no atendimento do autor que, uma vez comprovada, gera o dever de indenizar.

Entretanto, quanto ao pedido da Fazenda Pública, este merece prosperar. De fato, por se tratar de omissão específica, deve figurar a tese da responsabilidade subjetiva.

Diante do exposto, promovo os ajustes pretendidos para: a) manter a determinação legal de ônus da prova b) esclarecer sobre a responsabilidade subjetiva da administração.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 13 de maio de 2021

(...)

Desta decisão o autor apresentou o presente agravo de instrumento, alegando em síntese: [1] cerceamento do direito de defesa ante o indeferimento da prova testemunhal; [2] a necessidade de aplicação da teoria da carga dinâmica das provas, prevista no parágrafo primeiro, do art. 373, do CPC; [3] necessidade de fixação como ponto controvertido o “armazenamento incorreto dos dedos amputados do autor”.

Requeru ao final, a concessão do efeito suspensivo, e no mérito, a reforma da decisão agravada.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Éo relatório.

Decido.

No que tange a negativa da prova testemunhal e a decisão de saneamento do processo, com a fixação de pontos controvertidos, de pronto verifico que tais matérias não se enquadram no rol das decisões agraváveis, previsto pelo art. 1.015, CPC de 2015, que é taxativo nas hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, conforme as hipóteses descritas em seu art. 1.015, que estabelece um rol taxativo.

Assim, só impugnável por agravo de instrumento a decisão interlocutória que, proferida em primeira instância, se enquadre em uma das hipóteses previstas em seus incisos, quais sejam:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Da leitura do supracitado dispositivo legal, depreende-se que da decisão que indefere prova testemunhal, ou mesmo, fixa os pontos controvertidos do processo, não cabe recurso de agravo de instrumento, porquanto tal matéria não está inserida nos incisos do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Embora o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1704520/MT, em sede de recurso repetitivo, firmou o entendimento de ser possível a mitigação da taxatividade do rol previsto no art. 1.015, do CPC de 2015, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Na hipótese em análise, o Magistrado singular não proferiu decisão de mérito do processo, limitando-se a exarar uma decisão que saneou o processo, fixando os pontos controvertidos, inadmitindo a prova testemunhal.

Vale destacar que não se trata de decisão irrecorrível de forma absoluta, mas sim de irrecorribilidade imediata, sendo remetida a oportunidade para as razões de apelação ou contrarrazões, de sorte que há recurso previsto contra a decisão, mas não imediatamente após a sua prolação.

Outrossim, para formação do seu convencimento, o Juiz deve analisar se a prova produzida foi suficiente para esclarecer as questões alegadas pelas partes, não estando obrigado a acatar a produção daquelas pretendidas, se as considerar desnecessárias.

Nessa esteira, segue jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITO DE CABIMENTO. **DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE PROVA**

PERICIAL. TAXATIVIDADE MITIGADA. INADIMISSIBILIDADE DA VIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. EFEITOS MODIFICATIVOS SOBRE O ACÓRDÃO EMBARGADO.

(2020.00361095-69, 211.602, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2020-02-03, Publicado em 2020-02-04)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Procedimento Comum – Anulação de ato administrativo - Pretensão à oitiva de testemunhas – **Indeferimento da produção de prova testemunhal – Não cabimento do recurso - Hipótese não prevista no art. 1.015 do CPC – Ausência de pressuposto recursal – Utilidade do julgamento da questão em recurso de apelação - Decisão de saneamento do processo não é recorrível por Agravo de Instrumento** – REsp 1.696.396/MT (Tema nº 988/STJ) – Inaplicabilidade – Situação de urgência não verificada – Agravo de Instrumento não conhecido. (TJ-SP - AI: 20096500820218260000 SP 2009650-08.2021.8.26.0000, Relator: Ana Liarte, Data de Julgamento: 31/05/2021, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/05/2021)

PROCESSO CIVIL. **AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC. ROL TAXATIVO. DECISÃO DE SANEAMENTO. PONTOS CONTROVERTIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1. O artigo 1.015 do CPC/2015 trouxe rol taxativo de cabimento do recurso de agravo de instrumento, sendo este recurso restrito aos casos nele estabelecidos. 2. O Magistrado singular não proferiu decisão de mérito no processo, limitando-se a exarar uma decisão saneadora que fixou os pontos controvertidos, deixando de conhecer do incidente de falsidade. Não se trata de decisão irrecorrível de forma absoluta, mas sim, de irrecorribilidade imediata, sendo remetida a oportunidade para as razões de apelação ou contrarrazões, de sorte que há recurso previsto contra a decisão, mas não imediatamente após a sua prolação. 3. A irresignação da parte quanto aos pontos controvertidos fixados pelo Juízo singular na decisão saneadora não se amolda a nenhuma das hipóteses inseridas no rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil que autorizem a interposição de agravo de instrumento. Além disso, a referida decisão tem rito específico de impugnação. 4. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. Decisão monocrática mantida. (TJ-DF 07093755120198070000 DF 0709375-51.2019.8.07.0000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 27/11/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/12/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, entendo por prejudicado a análise desses pedidos.

Quanto a distribuição do ônus da prova, para o qual cabe a interposição do presente recurso, em sede de cognição sumária, considerando que o processo principal se encontra em início de instrução, bem como, que o Município requerido já juntou prova quanto o atendimento efetuado ao autor, juntando prontuários tanto do atendimento feito na UPA, como no Hospital, que indicam data de entrada e saída, procedimentos efetuados, relato dos agentes públicos que atenderam o autor, e etc. não vislumbro o prejuízo alegado e nem a probabilidade do direito, considerando que entendeu o juízo, naquele momento processual, por manter a distribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, incisos I e II, cabendo ao autor fazer prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Outrossim, nada impede, que no decorrer da instrução, o juízo venha a alterar a distribuição do ônus da prova, por decisão fundamentada e possibilidade manifestação da outra parte, nos termos do parágrafo 1º do CPC.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo**, até decisão final pela Eg. 1ª Turma de Direito Público.

Oficie-se ao Juízo de primeiro grau, comunicando-o acerca da presente decisão

Intime-se o agravado para, querendo, responder ao recurso, no prazo legal, facultando-lhe juntar documentação que entender conveniente, na forma do art. 1.019, II, do CPC.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2º grau para exame e pronunciamento (art. 1019, III do CPC/2015).

Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 – GP.

Posteriormente, retornem os autos conclusos.

P.R.I

Belém (Pa), 15 de junho de 2021.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0803276-10.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CVM AR CONDICIONADO E COMERCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIO DA COSTA SILVA OAB: 8232/PA Participação: AGRAVANTE Nome: LEONEL VERGOLINO DE MOURA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIO DA COSTA SILVA OAB: 8232/PA Participação: AGRAVANTE Nome: MARLICI BARROS PEREIRA MOURA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIO DA COSTA SILVA OAB: 8232/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANCO DO BRASIL SA

PROCESSO Nº 0803276-10.2021.8.14.0000

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: CVM AR CONDICIONADO E COMÉRCIO LTDA E OUTROS

ADVOGADO: JOSÉ MARIO DA COSTA SILVA - OAB/PA nº 8.232

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NÃO INFORMADO

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DESPACHO

Compulsados os autos, constato que não foram acostados documentos suficientes para a apreciação do pleito recursal. Tal fato, em verdade, dificulta a análise do Agravo de Instrumento.

Certamente, o benefício da assistência judiciária gratuita poder ser deferido às pessoas jurídicas. Todavia, apenas a pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade da alegação hipossuficiência (art. 99, §3º do CPC), logo é indispensável que o pedido seja precedido de comprovação da impossibilidade do

ente suportar o ônus do processuais.

Portanto, tendo em vista a regra do art. 99, §2º do CPC/2015, determino a Agravante que comprove, no **prazo de 05 (cinco) dias**, o preenchimento dos pressupostos legais para concessão do benefício.

Após, o cumprimento das diligências, retornem os autos conclusos

Belém, 13 de agosto de 2020

Intime-se, cumpra-se.

Desa. EVA DO AMARAL COELHO

Relatora

Número do processo: 0015824-76.2016.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MARIA DE LOURDES ESCORCIO MARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: ERIVALDO NAZARENO DO NASCIMENTO FILHO OAB: 19591/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE FELIPE MIRANDA SOARES OAB: 23646/PA Participação: AGRAVADO Nome: AMANHA INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 297608/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS NUNES CHAMA OAB: 16956/PA Participação: AGRAVADO Nome: ELO INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: AGRAVADO Nome: LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO FIGUEIREDO BASTOS OAB: 17213/PA Participação: AGRAVADO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 297608/PA Participação: AGRAVADO Nome: ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 297608/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS NUNES CHAMA OAB: 16956/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça, intima a parte interessada de que foi interposto Recurso Especial, estando facultada a apresentação de contrarrazões.

Belém, 16 de junho de 2021

Número do processo: 0805254-90.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ORGBRISTOL ORGANIZACOES BRISTOL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO OAB: 56345/MG Participação: AGRAVADO Nome: ANTONIELL PESSONI MARTINS Participação: PROCURADOR Nome: ROMULO OLIVEIRA DA SILVA OAB: 10801/PA Participação: AGRAVADO Nome: TIANA MARQUES DE ALMEIDA PESSONI Participação: PROCURADOR Nome: ROMULO OLIVEIRA DA SILVA OAB: 10801/PA

PROCESSO: 0805254-90.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: ORGBRISTOL ORGANIZACOES BRISTOL LTDA

ADVOGADO: FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO - OAB/MG 56.345

AGRAVADO: ANTONIELL PESSONI MARTINS

AGRAVADO: TIANA MARQUES DE ALMEIDA PESSONI

ADVOGADO: ROMULO OLIVEIRA DA SILVA - OAB/PA 10.801

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PROFERIDA NO CURSO DO PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Em razão de sentença proferida no processo de origem, resta prejudicado o agravo de instrumento, pela perda do objeto.

2. Agravo prejudicado.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento interposto por **ORGBRISTOL ORGANIZACOES BRISTOL LTDA**, contra decisão proferida pelo MM Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca De Parauapebas, que indeferiu o pedido de liminar formulado nos embargos de terceiro consistente na suspensão das medidas constritivas e a conseqüente liberação dos valores bloqueados.

É o relatório.

Decido

Compulsando os autos verifico que houve a prolação de sentença[1] no 1º Grau que julgou improcedentes os embargos de terceiro e extinguiu o processo com resolução do mérito. Logo, a decisão que está sendo guerreada neste agravo de instrumento não mais subsiste, na medida em que a tutela provisória fora substituída pela tutela definitiva objeto da sentença.

Segue o trecho da sentença, constante da parte decisória:

“ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os embargos de terceiro e, por consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Pelo ônus da sucumbência, condeno a Embargante ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85 também do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Eminentíssimo Relator do Agravo de Instrumento nº 0805254-90.2019.8.14.0000, comunicando-lhe da sentença.”

Portanto, proferida sentença pelo Juízo de 1º grau, o recurso interposto contra a decisão, perde o objeto, visto que é substituída pela sentença.

Acerca da perda do objeto, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado", 8ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1041, anotam:

"Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado."

Corroborando com o tema, a jurisprudência do STJ assim se posiciona:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PERDA DO OBJETO ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL.** I - Este Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que, ocorrendo julgamento de mérito proferido nos autos do mandamus, há perda de objeto do agravo de instrumento interposto em face de decisão exarada em sede de liminar. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 816441 / MT, Ministro NEFI CORDEIRO, T6 - SEXTA TURMA, data do julgamento: 24/02/2015 - grifei).

Colaciono mais Jurisprudências de nossos Tribunais Patrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DO OBJETO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, JULGAR PREJUDICADO o agravo de instrumento, nos exatos termos do voto.

(TJ-PR - AI: 000097982201581690000 PR 0000979-82.2015.8.16.9000/0 (Acordão), Relator: Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro, Data de Julgamento: 21/09/2015, 3ª Turma Recursal em Regime de Exceção - Decreto Judiciário nº 103-DM, Data de Publicação: 22/09/2015).

Feitas essas considerações, **JULGO PREJUDICADO O PRESENTE RECURSO PELA PERDA DE OBJETO** e determino o seu arquivamento.

Intime-se, cumpra-se.

Belém, 16 de junho de 2021.

DESA. EVA DO AMARAL COELHO

RELATORA

[1] Id. 2564268

Número do processo: 0805049-95.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: E. J. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO IVAN BORGES SILVA OAB: 10341/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS ANTONIO BRAZAO E SILVA FILHO OAB: 25758/PA Participação: AGRAVANTE Nome: P. I. E. C. D. P. L. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO IVAN BORGES SILVA OAB: 10341/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS ANTONIO BRAZAO E SILVA FILHO OAB: 25758/PA Participação: AGRAVANTE Nome: E. J. C. D. S. C. E. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO IVAN BORGES SILVA OAB: 10341/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS ANTONIO BRAZAO E SILVA FILHO OAB: 25758/PA Participação: AGRAVADO Nome: E. D. P. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: PROCURADOR Nome: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA OAB: null

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm por escopo a correção de vício ligado a: omissão, obscuridade, contradição ou erro material, a teor do art. 1.022 do CPC/15, sendo recurso de fundamentação vinculada.

2. O presente embargo questiona omissão na apreciação de petição requerendo retirada do processo da pauta do Plenário Virtual, em razão de requerimento de sustentação oral nos autos, contudo tal pleito foi realizado quando já iniciada a sessão do julgamento virtual, sendo, portanto, intempestiva, nos termos do art.140-A, §2º, do Regimento Interno do TJPA.

3. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, de 07 a 14 de junho de 2021.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.

Belém (PA), 07 de junho de 2021.

Des. **LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Relator

Número do processo: 0804638-47.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: IGEPREV Participação: ADVOGADO Nome: ELTON DA COSTA FERREIRA OAB: 16144/PA Participação: AGRAVADO Nome: CLELIA DE CARVALHO LAUANDE Participação: ADVOGADO Nome: CELYCE DE CARVALHO CARNEIRO OAB: 18888/PA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** interposto pelo **INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV**, com esteio no art. 1.015, I, do Código de Processo Civil, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda de Belém/Pa que, nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE REAJUSTE DE VENCIMENTO BASE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA nº 0828354-73.2021.8.14.0301** ajuizada por **CLÉLIA DE CARVALHO LAUANDE**, deferiu a tutela requerida na inicial.

Em suma, narram os autos ser a autora professora aposentada, pretendendo a correção de seus proventos com base na Lei Federal nº 11.738/2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Em apreciação a tutela requerida, o juízo de piso determinou a implementação imediata da correção do vencimento base para o montante de R\$2.886,24 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), com reflexo nas demais parcelas remuneratórias, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por mês de descumprimento até o limite de R\$100.000,00 (cem mil reais) ou efetivo implemento da decisão (ID. 26962558 – autos principais)

Face a tutela concedida, o IGEPREV interpôs o presente Agravo de Instrumento, sustentando, preliminarmente, que a manutenção da decisão abre paradigma para toda uma categoria de profissionais do magistério no Estado do Pará, ensejando efeito multiplicador e causando abalo à economia pública do estado e ao interesse público.

Salienta que o STF, no julgamento da ADI 4.167, interpretou a abrangência do piso salarial dos professores do ensino médio, consignando corresponder tão somente ao vencimento auferido, e não a remuneração global.

Em outras palavras, o piso não compreenderia vantagens pecuniárias pagas a qualquer título, mas sim, apenas ao valor diretamente relacionado ao serviço prestado.

Menciona a inexistência de lei estadual assegurando o direito pretendido na presente ação, sendo evidente que a lei federal não poderia suprir essa lacuna, sob pena de ofensa ao princípio federativo e à autonomia estadual.

Por fim, pelas razões expostas, pugna a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e em mérito, o conhecimento e provimento do agravo.

Coube a mim a relatoria do feito por distribuição.

Éo relatório do essencial.

Decido.

Recebo o presente recurso por estarem preenchidos todos os seus requisitos de admissibilidade.

Passo a apreciar o pedido da concessão do efeito suspensivo.

A teor do que dispõe do Art. 1.019 do diploma adjetivo civil, recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal.

Assim, é possível a concessão de efeito suspensivo à decisão impugnada quando preenchidos os requisitos do parágrafo único do art. 995, no que se refere a probabilidade de provimento do recurso (aparência de razão do agravante), e o perigo de risco de dano grave, difícil ou impossível reparação.

In casu, entendo presentes os requisitos autorizadores do efeito requerido. Explico.

Em 24.8.2016, o Tribunal de Justiça do Pará concedeu a segurança no Mandado de Segurança n. 0002367-74.2016.8.14.0000, impetrado em 2016 pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará - SINTEPP contra o Governador do Pará, para determinar que a autoridade tida como coatora procedesse o imediato pagamento do piso salarial nacional, regularmente previsto na Lei Federal nº. 11.738/2008, aos profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Estado do Pará, atualizado pelo Ministério da Educação para o ano de 2016 no valor de R\$ 2.135,64 (dois mil, cento e trinta e cinco reais, e sessenta e quatro centavos).

Ao mesmo passo, em 25.4.2018, o Tribunal de Justiça do Pará concedeu nova ordem, em segundo mandado de segurança (n. 0001621-75.2017.8.14.0000), também impetrado SINTEPP contra o Governador do Pará, para que procedesse o imediato pagamento do piso salarial nacional, atualizado pelo Ministério da Educação para o ano de 2017 no valor de R\$ 2.298,80 (dois mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta centavos).

O Estado do Pará, por sua vez, ajuizou suspensão de segurança contra os acórdãos proferidos nos Mandados de Segurança ns. 0002367-74.2016.8.14.0000 e 0001621-75.2017.8.14.0000, argumentando que à luz do decidido no julgamento da ADI 4.167, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o piso salarial deve ser o valor diretamente relacionado ao serviço prestado, não se admitindo a remuneração global, pois não poderiam ser consideradas as vantagens transitórias, pessoais, não comuns e que não fossem uniformes a todos os integrantes da carreira.

Em apreciação a Medida Cautelar de Suspensão de Segurança n. 5.236, a então Presidente do STF, Min. Carmem Lúcia, suspendeu os efeitos dos acórdãos proferidos nos Mandados de Segurança retro mencionados, bem como, da decisão que impunha multa diária ao Pará, até o trânsito em julgado dos acórdãos.

Dito isso, considerando que matéria tratada nestes autos, é idêntica à questão posta no precedente citado, entendo prudente conferir efeito suspensivo ao presente gravame de instrumento, em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na Suspensão de Segurança nº 5.236 PA.

Neste sentido, esta E. Corte vem se posicionando, a exemplo do recente julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 5.236/PA SUSPENDENDO OS EFEITOS DOS ACÓRDÃOS PROFERIDOS POR ESTE TRIBUNAL NOS MANDADOS DE SEGURANÇA 0002367-74.2016.8.14.0000 E 0001621-75.2017.8.14.0000. TUTELA DE URGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Da análise dos autos, verifico que o recurso não comporta provimento. É que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos da Medida Cautelar de Suspensão de Segurança nº 5.236/PA suspendendo os efeitos dos acórdãos proferidos por este Tribunal nos Mandados de Segurança 0002367-74.2016.8.14.0000 e 0001621-75.2017.8.14.0000 assim como da decisão que impôs multa diária ao Estado do Pará, até o trânsito em julgado desses julgados. 2. Recurso conhecido e desprovido. Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um. Esta Sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Desembargador, Dr. Rômulo Ferreira Nunes.

(4613915, 4613915, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-02-22, Publicado em 2021-03-02)

Em assim sendo, com base no art. 1.019, I c/c art. 300 do CPC, **concedo efeito suspensivo à decisão agravada**, até ulterior deliberação de mérito.

Informe o juízo de piso, acerca da presente decisão.

Intimem-se o agravado para, querendo, responder ao recurso, no prazo legal, facultando-lhe juntar documentação que entender conveniente, na forma do art. 1.019, II, do CPC.

Após, **encaminhe-se** os autos **ao Ministério Público** de Segundo Grau, para exame e pronunciamento.

Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 - GP.

Posteriormente, retornem os autos conclusos.

P.R.I

Belém (Pa), 15 de junho de 2021.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0803177-40.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: RAIMUNDO NAZARE DA SILVA CUMARU Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO MENDES LOPES OAB: 23465/PA Participação: AGRAVADO Nome: LUIZ GUILHERME FONTENELE BARBALHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - Nº PROCESSO: 0803177-40.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: RAIMUNDO NAZARE DA SILVA CUMARU

ADVOGADAS: TIAGO MENDES LOPES

AGRAVADO: LUIZ GUILHERME FONTENELE BARBALHO

RELATORA: Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DESPACHO

Diante da certidão de Id. 5186235, devolvo os presentes autos à UPJ e determino a intimação do agravante para que informe o endereço do agravado, ante a inviabilidade da intimação, visando o prosseguimento do presente recurso.

Belém, 16 de junho de 2021.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

Número do processo: 0806855-97.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: G2F COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PETRUS TANCREDO NAVES OAB:

79504/MG Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO MARCIO BOTELHO OAB: 95117/MG Participação: AGRAVANTE Nome: IRMAOS FERREIRA COMERCIO DE COMBUSTIVEL E SERVICOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: PETRUS TANCREDO NAVES OAB: 79504/MG Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO MARCIO BOTELHO OAB: 95117/MG Participação: AGRAVANTE Nome: AUTO POSTO INDEPENDENCIA COMERCIO DE COMBUSTIVEL E SERVICOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: PETRUS TANCREDO NAVES OAB: 79504/MG Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO MARCIO BOTELHO OAB: 95117/MG Participação: AGRAVANTE Nome: AUTO POSTO CONSELHEIRO COMERCIO DE COMBUSTIVEL E SERVICOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: PETRUS TANCREDO NAVES OAB: 79504/MG Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO MARCIO BOTELHO OAB: 95117/MG Participação: AGRAVANTE Nome: POSTO UMARIZAL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PETRUS TANCREDO NAVES OAB: 79504/MG Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO MARCIO BOTELHO OAB: 95117/MG Participação: AGRAVANTE Nome: N. P. MURTA FILHO - EPP Participação: ADVOGADO Nome: PETRUS TANCREDO NAVES OAB: 79504/MG Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO MARCIO BOTELHO OAB: 95117/MG Participação: AGRAVADO Nome: REDECARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: 16330/BA

PROCESSO Nº 0806855-97.2020.814.0000

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

EMBARGANTE: REDECARD S.A

ADVOGADA: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI - OAB/BA 16.330

EMBARGADO: G2F COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

EMBARGADO: IRMÃOS FERREIRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL E SERVIÇOS LTDA. – EPP

EMBARGADO: AUTO POSTO INDEPENDÊNCIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL E SERVIÇOS LTDA

EMBARGADO: AUTO POSTO CONSELHEIRO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL E SERVIÇOS LTDA

EMBARGADO: POSTO UMARIZAL LTDA

EMBARGADO: POSTO UFPA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA

ADVOGADO: ANTÔNIO MÁRCIO BOTELHO - OAB/MG 95.117

ADVOGADO: PETRUS TANCREDO NAVES - OAB/MG 79.504

ADVOGADO: GUSTAVO BARROS NAVES ISIDORO - OAB/MG 121.787

ADVOGADA: SELMA LÚCIA LOPES LEÃO – OAB/PA 4.496

ADVOGADA: BÁRBARA IOLANDA LOPES LEÃO – OAB/PA 25097

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE TODOS OS PONTOS AVENTADOS. ADOÇÃO DE ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA EMBARGANTE. INTUITO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA PELO

ÓRGÃO JULGADOR. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O acórdão embargado não incorreu em omissão. Os temas devolvidos foram devidamente analisados pela Corte, não havendo mais o que decidir. Não é omissivo o Acórdão que enfrentou a matéria principal satisfatoriamente, abordando as teses que seriam capazes de infirmar a solução jurídica adotada.
2. A pretensão da embargante guarda nítida intenção de rejuízo com a adoção da tese por ela defendida.
3. Assim, segundo entendimento do STJ, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.
4. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos. Decisão unânime.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Egrégia 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento aos embargos opostos, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos _____ dias do mês de _____ de 2021.

Este Julgamento foi Presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Número do processo: 0800723-24.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE OAB: 24923/DF Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO OAB: 20334/DF Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS OAB: 44412/DF Participação: AGRAVADO Nome: MARIA DE LOURDES ALMEIDA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR OAB: 18608/PA

ÓRGÃO: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

PROCESSO Nº: AI.0800723-24.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

ADVOGADO: RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS

ADVOGADO: EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR

AGRAVADA: MARIA DE LOURDES ALMEIDA LIMA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE

OBRIGAÇÃO DE FAZER – APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE – DEMONSTRAÇÃO DE NEGATIVA DO TRATAMENTO INDICADO. – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE LEUCEMIA MIELOIDE AGUDA. MEDICAMENTO VENETOCLAX- NEGATIVA DO PLANO DE AUTOGESTÃO – PACIENTE PORTADOR DE LEUCEMIA – MEDICAMENTO E TRATAMENTO INDICADOS POR LAUDO MÉDICO – IMPRESCINDIBILIDADE – NEGATIVA DE COBERTURA – DESCABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA – REQUISITOS SATISFEITOS – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos ___ dias do mês de ___ de 2021.

Este julgamento foi presidido pelo Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Número do processo: 0800520-05.2021.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: B. I. S. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO SANTANA BATISTA OAB: 30181/PA Participação: APELADO Nome: J. M. L.

R. h.

Considerando tratar a matéria versada nos presentes autos de direitos disponíveis, manifestem-se as partes acerca da possibilidade de Conciliação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias:

1. Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte adversa para manifestar-se também no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo *in albis*, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Número do processo: 0002897-48.2002.8.14.0201 Participação: APELANTE Nome: TACIANNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: BENEDITO MARQUES DA ROCHA OAB: 3180/PA Participação: APELANTE Nome: ALOYSIO GONTIJO SOBRINHO Participação: ADVOGADO Nome: BENEDITO MARQUES DA ROCHA OAB: 3180/PA Participação: APELADO Nome: Banco Bradesco SA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO NUNES PAMPLONA OAB: 6130/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça, intima a parte interessada de que foi interposto Agravo em Recurso Especial, estando facultada a apresentação de contrarrazões.

Belém, 16 de junho de 2021

Número do processo: 0000305-37.2011.8.14.0000 Participação: APELANTE Nome: FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE OAB: 3233/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON DE OLIVEIRA SAMPAIO OAB: 014516/PA Participação: APELANTE Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ Participação: APELADO Nome: FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE OAB: 3233/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON DE OLIVEIRA SAMPAIO OAB: 014516/PA Participação: APELADO Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****ATO ORDINATÓRIO**

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça, intima a parte: FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS, de que foi proferido Despacho (ID nº 5397052), nos presentes autos, para os fins de direito.

Belém, 16 de junho de 2021.

Número do processo: 0012182-10.2014.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB: 13904/PA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE OLIVEIRA FERREIRA OAB: 399/PA Participação: APELADO Nome: CARLOS FERREIRA SOARES Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO QUARESMA CASTRO OAB: 1913/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****ATO ORDINATÓRIO**

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça,

intima a parte

APELADO: CARLOS FERREIRA SOARES de que foi interposto Agravo regimental em Recurso Extraordinário, estando facultada a apresentação de contrarrazões.

Belém, 16 de junho de 2021.

Número do processo: 0800015-41.2020.8.14.0107 Participação: APELANTE Nome: A. D. C. N. H. L. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871/PA Participação: APELADO Nome: D. G. M. Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO AGUIAR SOUZA CUNHA OAB: 25050/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAIAME PONTES LUZ OAB: 29422/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

APELAÇÃO CÍVEL (198): 0800015-41.2020.8.14.0107

APELANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Endereço: Avenida Doutor Augusto de Toledo, 493/495, Santa Paula, São CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09541-520

Advogado: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: PA24871-A Endereço: desconhecido

APELADO: DEIGMAR GOMES MARTINS

Nome: DEIGMAR GOMES MARTINS

Endereço: R VITORIA, 1072, BOM JESUS, DOM ELISEU - PA - CEP: 68633-000

Advogado: JAIAME PONTES LUZ OAB: PA29422-A Endereço: BELEM, 152, ITINGA, DOM ELISEU - PA - CEP: 68633-000 Advogado: THIAGO AGUIAR SOUZA CUNHA OAB: PA25050-A Endereço: 7 DE SETEMBRO, CENTRO, SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MA - CEP: 65973-000

DESPACHO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.**, em face do Juízo da Vara Única de Dom Eliseu/PA, nos autos da Ação de Busca e Apreensão (autos nº 0800015-41.2020.8.14.0107), movida, por si, contra **DEIGMAR GOMES MARTINS**, que extinguiu o feito nos seguintes termos:

“(…) JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, conforme art. 487, III, “a”, do CPC, declarando rescindidos os contratos firmados entre os litigantes. Outrossim, intime-se a requerente para que proceda-se a devolução do veículo no prazo de 05 dias úteis, sob pena de multa diária (“astreintes”) no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), no limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consolidando-se nas mãos da parte requerida o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, na forma do art. 98, § 2º, do CPC, o qual fixo em 10% do valor da dívida (...)

Após a interposição do recurso, no dia 26/02/2021, o Banco apelante, por intermédio da advogada Roberta Beatriz do Nascimento, juntou aos autos acordo extrajudicial firmado entre, as partes (Num. 4895168 – Pág. 1/4) e, devidamente assinado pelo próprio autor e por seu patrono.

Ocorre que a advogada Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/PA 24.871-A) não possui poderes nos autos

para transigir, o que compromete a homologação do acordo de pronto, sob pena de violação ao art. 104 do Código Civil.

Considerando que o C. Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando, reiteradamente, que o vício de representação é vício sanável nas instâncias ordinárias, determino a **intimação do apelante para regularizar a representação processual**, devendo proceder a devida comprovação de que a advogada petionante do acordo extrajudicial possui poderes para atuar nestes autos, sobretudo para transigir, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não homologação do acordo.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Belém/PA, data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargador Relator

Número do processo: 0001326-87.2012.8.14.0008 Participação: APELANTE Nome: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 76696/MG Participação: APELADO Nome: HONORINA MENDES SOUSA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FRAUDE BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 479, STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. DANOS MORAIS ARBITRADOS EM R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.

1. Existe dever de indenizar quando resta comprovada falha na prestação do serviço em função de operações bancárias realizadas mediante fraude. Aplicação da Súmula 479, STJ. Apelante que não conseguiu demonstrar que inexistente defeito no serviço prestado ou a existência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Negligência na averiguação da documentação apresentada;

2. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva. Tese fixada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que se aplica ao caso concreto;

3. A cobrança indevida decorrente de fraude acarreta dano moral indenizável. A quantia fixada na sentença recorrida, qual seja, R\$ 6.000,00 (seis mil reais) deve ser mantida por obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e não ser capaz de representar fonte de enriquecimento indevido de quem recebe, nem impunidade e reincidência de quem paga, se afigurando adequada ao dano causado, à vista da jurisprudência sobre o tema.

4. Recurso conhecido e desprovido, à unanimidade.

Número do processo: 0002906-86.2013.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: APELADO Nome: AMIRALDO NOBREGA VIANA Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS
SILVA CAMPOS OAB: 15811/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO Nº 0002906-86.2013.8.14.0051

DESPACHO

Considerando o julgamento da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.321/PA, remetam-se os autos ao representante ministerial de 2º grau para manifestação como *custos legis*.

Havendo manifestação do *Parquet*, **intimem-se** as partes para, querendo, no **prazo comum de 15 (quinze) dias**, se manifestarem acerca do entendimento firmado pelo Pretório Excelso no julgado acima mencionado, com fulcro no art. 10 c/c art. 493, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Após, voltem conclusos a este Gabinete.

Belém(PA), assinado na data e hora registradas no sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0804967-59.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: OTAVIO PORTAL DA SILVA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA RODRIGUES FEIJO OAB: 641/PA Participação: AGRAVANTE Nome: ANA CAMILA LAMEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA RODRIGUES FEIJO OAB: 641/PA Participação: AGRAVADO Nome: DILMA OLIVEIRA CARDOSO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo interposto por **OTAVIO PORTAL DA SILVA JUNIOR** e **ANA CAMILA LAMEIRA DA SILVA**, inconformados com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém que, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Doação (Processo n.º 0819140-58.2021.8.14.0301) ajuizada contra si e **ANTÔNIO CARLOS MOURA DOS SANTOS**, por **DILMA OLIVEIRA CARDOSO**, ora agravada, concedeu tutela provisória, *in verbis*:

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DOAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por DILMA

OLIVEIRA CARDOSO em face de ANTÔNIO CARLOS MOURA DOS SANTOS e outros, todos qualificados na inicial.

Analisando os autos, verifico que a parte autora requereu a concessão de tutela de urgência antecipada para que não seja permitida qualquer construção no referido terreno doado pela parte requerida até que seja discutido o mérito, sob pena de multa diária

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil - CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os documentos probatórios carreados aos autos, em especial, a comprovação da doação de ID. 24289536, a autorização de construção de ID 24289537, o termo de cessão de posse de ID 24290190 e a foto da área frontal de ID 24290195, este Juízo ficou convencido do alegado pela autora e entende que os requisitos legais contemplados no art. 300 do CPC restaram evidenciados.

A probabilidade do direito ficou configurada, haja vista que a autora juntou aos autos cópia da autorização de construção e o comprovante da doação realizada.

Do mesmo modo, o perigo de dano restou configurado, uma vez que o caso a construção seja iniciada, pode prejudicar a área comum do referido imóvel, trazendo danos severos aos moradores.

Isto posto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em caráter incidental, nos termos do art. 300 do CPC, para determinar a qualquer construção no referido terreno doado pela parte requerida, sob pena de multa diária de

R\$200,00 (duzentos reais).

Deixo de designar audiência de conciliação em face do desinteresse manifestado pelo autor na petição inicial e, ainda, tendo em vista a pandemia do COVID-19, o que não impede que, a qualquer momento, as partes apresentem propostas de acordo nos autos.

Citem-se os réus para oferecerem contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos. Se não contestarem, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

A cópia desta decisão servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Belém, 04 de maio de 2021.

(Grifo nosso)

Consta das razões recursais o pedido de reforma da Decisão Agravada.

Prima facie, pleiteiam o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, aduzindo não poder arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Sustentam que, em 31/10/2020, a Recorrida ajuizou a Ação n.º 0861852-

97.2020.8.14.0301 perante o MM. Juízo da 12ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém/PA, a qual fora extinta sem resolução do mérito por indeferimento da petição Inicial por ausência de apresentação do Registro Imobiliário da Incorporação do Condomínio Edifício, da Convenção de Condomínio, razão pela qual ajuizou a ação ad quo de onde se extrai a decisão ora guerreada.

Ressalvam que, ambas as causas possuem a mesma petição inicial (com idênticos fatos, fundamentos, pedidos, valor da causa, complexidade do feito e documentos), aduzindo a configuração de incompetência absoluta do MM. Juízo ad quo em razão da prevenção da 12ª Vara do Juizado Especial, no qual não fora

proferida tutela provisória.

Aduzem a ausência de documentos essenciais, afirmando que a alegação de que o terreno doado se localiza em “área comum” do condomínio não se encontra minimamente demonstrada ou capaz de ensejar a tutela provisória ora combatida, além de não terem sido juntados o Registro Imobiliário da Incorporação do Condomínio Edifício, Convenção de Condomínio e IPTU atualizado do terreno, os quais também são necessários à propositura da demanda e, assim, restam inexistência elementos probatórios capazes de ratificar a alegação da recorrida, a qual somente juntou o documento de aquisição da unidade 301.

Suscitam indeferimento da petição inicial por falta do pedido principal, aduzindo que o pedido de nulidade da doação no consta dos requerimentos finais da Petição Inicial.

Refutam a probabilidade do direito vindicado, salientando que a unidade habitacional da autora não se relaciona com o terreno doado.

Aduzem falta de verossimilhança das alegações, as quais se fundam em nulidade de doação de terreno sem a demonstração deste estar localizado em área comum, salientando estarem privados de sua propriedade.

Requerem a sustação dos efeitos da decisão e, no mérito, a sua reforma integral, bem como ordem de que a recorrida se abstenha de promover qualquer embaraço no uso do terreno sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Junta documentos

Distribuído, coube-me a relatoria do feito.

Ab initio, defiro provisoriamente os benefícios da Justiça Gratuita em favor dos agravantes, condicionando a ratificação do benefício à apresentação de documentos, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Analizados os autos, verifico que o pedido liminar se coaduna na suspensão da ordem de construção no terreno objeto da lide.

Em cognição sumária, não verifico a presença do *fumus boni iuris*, entendido como a prova inequívoca que traduza a verossimilhança da alegação, ante a necessidade de dilação probatória quanto à natureza do terreno objurgado, bem como à vista da ausência de manifestação do MM. Juízo ad quo acerca da ausência de documentos essenciais, os quais podem ser objeto de emenda à inicial.

No que concerne à alegação de prevenção, igualmente prescinde de pronunciamento do Juízo de Origem, mormente à vista da diferença dos ritos entre o Juizado Especial e a Vara Comum.

O *periculum in mora*, outrossim, apresenta-se na modalidade inversa, por sua vez, mormente ante a irreversibilidade ou premente dificuldade na eventual demolição de obra a ser executada no terreno.

Assim, entendo ausentes os requisitos para a concessão do efeito pleiteado, razão pela qual **INDEFIRO-O**, nos termos do art. 1019, I do Código de Processo Civil/2015, ressaltando a possibilidade de revisão na ocorrência de fatos novos. **DETERMINO** ainda que:

1. Os agravantes apresentem documentos comprobatórios acerca da alegada condição de hipossuficiência, nos termos dos arts. 98 e ss. do Código de Processo Civil;
2. Intime-se a Agravado, na forma prescrita pelo inciso II do art. 1019 do Código de Processo Civil;

3. Intime-se também o Senhor **ANTÔNIO CARLOS MOURA DOS SANTOS**, na forma do art. 1019 II do Código de Processo Civil, porquanto componente do polo passivo da demanda ad quo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Servirá a presente Decisão como Mandado, nos termos da Portaria n. 3731/2015-GP.

Publique-se e Intimem-se.

Número do processo: 0002871-70.2018.8.14.0110 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA Participação: APELANTE Nome: JOSÉ RIBAMAR FERREIRA LIMA - PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO OAB: 15227/PA Participação: APELADO Nome: MARCIA PATRICIA MARQUES BARATA Participação: ADVOGADO Nome: MURILLO AUGUSTO DA SILVA LIMA OAB: 25665/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR OAB: 25668/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: PROCURADOR Nome: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA OAB: null

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

0002871-70.2018.8.14.0110

No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das turmas de Direito Público e Privado intima APELADO: MARCIA PATRICIA MARQUES BARATA de que foi interposto Recurso de Agravo Interno, nos autos do presente processo, para apresentação de contrarrazões, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1021 do novo Código de Processo Civil.

Belém, 16 de junho de 2021.

Número do processo: 0000381-52.2017.8.14.0032 Participação: APELANTE Nome: BANCO DAYCOVAL S/A Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA Participação: APELADO Nome: RAIMUNDO ODETE DOS SANTOS BARROS Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS OAB: 39/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0000381-52.2017.8.14.0032

APELANTE: BANCO DAYCOVAL S/A

APELADO: RAIMUNDO ODETE DOS SANTOS BARROS

RELATOR(A): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000381-52.2017.814.0032**SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO****EMBARGANTE: BANCO DAYCOVAL S/A****EMBARGADO: RAIMUNDO ODETE DOS SANTOS BARROS****RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO****EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA MANIFESTAÇÃO – ADMISSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO.**

1- São cabíveis Embargos de Declaração das decisões que contenham em seu bojo omissão, contradição ou obscuridade. Os vícios podem (e devem) ser revisados pelo próprio órgão prolator da decisão atacada, servindo esta espécie recursal de meio para correção e adequação do julgado.

2 – O Embargante afirmou que o acórdão foi omisso, em relação a ausência de manifestação quanto a compensação de valores ante a comprovada transferência do montante de R\$ 8.765,19 (oito mil, setecentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos) referente ao empréstimo consignado de nº 50-4518457-16 à conta da Caixa Econômica do Embargado por meio de TED conforme ID nº 2340004 - p. 20.

3 - Compulsando os autos, no ID nº 234004 - p. 20, apesar do ora Embargante apresentar comprovante de transferência do valor referente ao empréstimo fraudulento e devidamente comprovado (RG com assinatura, foto e data de emissão divergente do documento apresentado pelo Embargado), este, demonstra que houve depósito em uma conta da **Caixa Econômica Federal de Rio Maria**, enquanto que o Autor/Recorrido reside e recebe sua aposentadoria na conta no **Banco Bradesco de Monte Alegre**.

4 - Assim, resta comprovada que foi o fraudador quem recebeu o montante ora discutido na lide, pelo que rejeito a alegação de necessidade de compensação de valores devidamente atualizadas.

6 – Embargos de Declaração acolhidos para os fins supracitados, a fim de sanar o vício de omissão apontado no acórdão proferido no julgamento do Recurso de Apelação.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **ACOLHER** os Embargos de Declaração opostos, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos _____ dias do mês de _____ de 2021.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Gouveia.

RELATÓRIO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000381-52.2017.814.0032**

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO****EMBARGANTE: BANCO DAYCOVAL S/A****EMBARGADO: RAIMUNDO ODETE DOS SANTOS BARROS****RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO****RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração em Apelação Cível (processo n.º 0000381-52.2017.814.0032) opostos por **BANCO DAYCOVAL** contra **RAIMUNDO ODETE DOS SANTOS BARROS**, em razão do acórdão (ID nº 2747251), cuja ementa transcrevo abaixo:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. ILICITUDE DOS DESCONTOS REALIZADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, por se tratar de relação de consumo entre cliente e Banco. (Súmula 297/STJ)
2. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa afastada, pois o juízo de primeiro grau afastou as alegações do Banco Apelante de que o contrato era válido.
3. Ao ajuizar a Ação, o autor comprovou que foi realizado empréstimo em seu nome, tendo havido descontos em sua aposentadoria.
4. Considerando a responsabilidade objetiva do Banco (art. 14, CDC) e a inversão do ônus da prova diante da alegação de fato negativo por parte do Autor, caberia ao Banco demonstrar a existência, a regularidade e as condições da relação comercial que deu origem aos descontos efetuados em sua aposentadoria.
5. No presente caso, o Banco Apelante juntou aos autos o contrato e a autorização de consignação em fonte pagadora, constando assinatura que diverge da constante no documento de identidade civil do autor.
6. Dessa forma, houve falha na prestação de serviço por parte do Banco, que não adotou as cautelas necessárias e realizou empréstimo sem contratação, culminando no desconto indevido de valores da conta do Apelado.
7. Configurado o ato ilícito, surge o dever de indenizar pelos danos sofridos. Tratando-se de cobrança indevida, referente a empréstimo não contratado, cabível a restituição dos valores descontados.
8. Em relação aos danos morais, ficou demonstrado, no presente caso, que os descontos realizados da aposentadoria do autor geraram transtornos que ultrapassaram os meros aborrecimentos, na medida em que foram retirados recursos que usa para sua subsistência.
9. Em relação ao quantum fixado a título de indenização por danos morais, mostra-se justa a condenação no valor de R\$ 9.370,00 (nove mil, trezentos e setenta reais), merecendo ser mantido o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em suas razões (ID Nº 2789007), o embargante aponta omissão/contradição pois assevera que o montante de R\$ 8.765,19 (oito mil, setecentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos) referente ao empréstimo consignado de nº 50-4518457-16 foi devidamente transferido à conta da Caixa Econômica do Embargado por meio de TED conforme documento de transferência anexado à contestação de ID nº 2340004 - p. 20.

Ao final, requer o conhecimento e acolhimento dos aclaratórios, para que haja manifestação acerca da possibilidade de compensação de valores, sendo que a devolução dos valores pela parte autora deverá sofrer a devida correção desde a data de liberação do valor.

Contrarrazões apresentadas (ID nº 2947297), requerendo o não acolhimento dos Embargos de Declaração.

Éo sucinto relatório.

VOTO**VOTO**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos de declaração e passo a proferir voto, nos termos do art. 1024, § 1º do CPC, sob os seguintes fundamentos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que nos termos do art. 1022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos declaratórios cabem contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia se pronunciar de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Assim, a estreita via dos declaratórios não é útil para a reavaliação das questões apreciadas por ocasião do julgamento do recurso, quando não evidenciada presença dos vícios acima mencionados.

Neste sentido, os embargos declaratórios, como se sabe, são cabíveis para o fim de suprir omissão, obscuridade ou contradição porventura verificadas no “decisum”, e nunca para reexaminar questões já decididas, pois, como é sabido, os embargos de declaração tem objetivo próprio e função específica, qual seja, nada mais nada menos, do que esclarecer ou suprir, mas nunca reexaminar as questões já fundamentadamente decididas.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. (STJ - EDcl no AResp: 1518195 PR 2019/0162044-7, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 05/05/2021).

Consabido, a omissão consiste na “falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal”.

O Embargante afirmou que o acórdão embargado foi omissivo, em relação a ausência de manifestação quanto a compensação de valores ante a comprovada transferência do montante de R\$ 8.765,19 (oito mil, setecentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos) referente ao empréstimo consignado de nº 50-4518457-16 à conta da Caixa Econômica do Embargado por meio de TED conforme ID nº 2340004 - p. 20.

Depreende-se da decisão embargada a existência de omissão, conforme alegado, pelo que passo a me manifestar.

Compulsando os autos, no ID nº 234004 - p. 20, apesar do ora Embargante apresentar comprovante de transferência do valor referente ao empréstimo fraudulento e devidamente comprovado (RG com assinatura, foto e data de emissão divergente do documento apresentado pelo Embargado), este, demonstra que houve depósito em uma conta da **Caixa Econômica Federal de Rio Maria**, enquanto que o Autor/Recorrido reside e recebe sua aposentadoria na conta no **Banco Bradesco de Monte Alegre**.

Assim, resta comprovada que foi o fraudador quem recebeu o montante ora discutido na lide, **pelo que rejeito a alegação de necessidade de compensação de valores devidamente atualizadas**.

Ante o exposto, acolhem-se os embargos de declaração, para os fins supracitados, a fim de sanar o vício de omissão apontado no acórdão proferido no julgamento do Recurso de Apelação.

Éo voto.

Belém, ____ de _____ de 2021.

DESA. EVA DO AMARAL COELHO

RELATORA

Belém, 15/06/2021

Número do processo: 0005013-72.2012.8.14.0008 Participação: APELANTE Nome: EDMILSON COUTINHO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO BACELAR MARINHO OAB: 7617/PA Participação: APELADO Nome: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS VERBICARO SOARES OAB: 9685/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DA MODA BOTELHO OAB: 955/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0005013-72.2012.8.14.0008

APELANTE: EDMILSON COUTINHO DOS SANTOS

APELADO: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

RELATOR(A): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

EMENTA

PROCESSO Nº 0005013-72.2012.8.14.0008

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: EDMILSON COUTINHO DOS SANTOS

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO – OAB/PA 7.617

APELADA: ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DENNIS VERBICARO SOARES - OAB/PA 9685

ADVOGADA: LUCIANA DA MODA BOTELHO OAB/PA 15955

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. DEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cedição que a regra processual civil, tanto a pretérita como a vigente, impõe que a inicial deve vir acostada de documentos que comprovem o direito do demandante (art. 396 do CPC/1973 e art. 434 do CPC/2015), e que o ônus probatório, salvo exceções legais, é de encargo do demandante (art. 333, I, do CPC/1973 e art. 373, I, do CPC/2015).

2. Dessa maneira, no caso em comento, não constam nos autos quaisquer imagens, áudios, receitas médicas, prescrições de medicamentos, prontuários hospitalares, laudos técnicos, reportagens dos danos sofridos publicadas nos meios de comunicação, comprovantes de gastos em razão da poluição que comprovariam que o apelante sofreu psicologicamente, ou que teve prejuízos de ordem financeira, ou mesmo deixou de auferir lucro em razão das consequências físico-químicas do acidente em discussão.

3. Dano moral e material em questão só se configuraria caso o postulante provasse ser pescador inscrito, à data do evento danoso, no departamento competente do Ministério da Pesca, Agricultura e Abastecimento e que demonstrasse, ainda que minimamente, os prejuízos sofridos em decorrência do desastre ambiental.

4. Justiça gratuita pode ser concedido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a necessidade da benesse. Justiça Gratuita deferida.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de Apelação, nos termos do voto da eminente relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos _____ dias do mês de _____ de 2021.

Este Julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

RELATÓRIO

PROCESSO Nº 0005013-72.2012.8.14.0008

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: EDMILSON COUTINHO DOS SANTOS

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO – OAB/PA 7.617

APELADA: ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DENNIS VERBICARO SOARES - OAB/PA 9685

ADVOGADA: LUCIANA DA MODA BOTELHO OAB/PA 15955

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação interposta por **EDMILSON COUTINHO DOS SANTOS** contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Barcarena, figurando como apelada Alunorte – Alumina do Norte do Brasil S/A.

Em sua inicial o apelante, relata que em 27.04.2009 houve um acidente ambiental no Município de Barcarena, o qual resultou em alteração na coloração das águas do Rio Pará e em mortandade de diversos peixes. Após a ocorrência deste fato, os moradores que utilizam as águas do rio para sua subsistência e higiene pessoal, passaram a sofrer de distúrbios como dores de cabeça e infecção gastrointestinal, ficando também impossibilitados de pescar e plantar no local.

Ressalta que a responsabilidade do poluidor ambiental é objetiva, conforme o art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, motivo pelo qual, alega que restaram demonstrados o nexo de causalidade e os prejuízos suportados, fazendo *jus* ao recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$24.880,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta reais), requerendo ainda os benefícios da justiça gratuita, por ser pobre na forma da Lei nº1.060/50.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a demanda, entendendo inexistir nexo de causalidade entre a conduta da requerida e os danos sofridos pelo autor, principalmente no que se refere ao direito lesado, pois o requerente apenas relatou fatos genéricos com relação aos prejuízos causados à comunidade, sem comprovar que individualmente, foi atingido pelo fato. No mais, indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Foi interposto recurso de apelação, no qual a parte apelante requer a condenação da apelada pelos danos morais e materiais alegadamente sofridos em decorrência do dano ambiental causado. Postula também pelo deferimento do pedido de justiça gratuita.

No mérito, afirma que por ser responsabilidade objetiva de reparação de dano, bastaria a presença do nexo de causalidade e dos prejuízos suportados, os quais estariam evidenciados no fato de ser ribeirinho residente na área afetada pelo desastre ambiental, eis que depende do ecossistema para sobreviver.

Dessa forma, requer o provimento do recurso para que seja reformada a decisão combatida, com a consequente condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Em contrarrazões, a **ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A** pleiteia o desprovimento do recurso.

Recurso recebido em ambos os efeitos.

Éo relatório.

VOTO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O apelante objetiva o reconhecimento de seu direito ao recebimento de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidente ambiental no Município de Barcarena. No entanto, analisando os autos verifico que o recorrente apenas se prestou a afirmar a ocorrência de um dano decorrente do vazamento de efluentes não neutralizados ou dosados, nas águas do Rio Pará.

No caso em comento, não constam nos autos quaisquer imagens, áudios, receitas médicas, prescrições de medicamentos, prontuários hospitalares, laudos técnicos, reportagens dos danos sofridos publicadas nos meios de comunicação, comprovantes de gastos em razão da poluição que comprovariam que o apelante sofreu psicologicamente, ou que teve prejuízos de ordem financeira, ou mesmo deixou de auferir lucro em razão das consequências físico-químicas do acidente ambiental.

A jurisprudência do Colendo Tribunal da Cidadania é uníssona em relação à juntada de documentos na inicial:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO DE FÉRIAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS APÓS O AGRAVO. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. **A regra prevista no art. 396 do Código de Processo Civil, segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado**, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior (CPC, art. 397), o que não ocorreu conforme relatado pelo Tribunal a quo. Precedentes.

2. {...}

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 796005 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0259675-6; Relator (a): Ministro HERMAN BENJAMIN (1132); Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/03/2016; Data da Publicação/Fonte: DJE 19/05/2016)

Ademais, **a responsabilidade objetiva em acidentes ambientais, por si só, não afasta a juntada de documentos comprobatórios do dano alegado.**

Com efeito, ausente as provas da ocorrência de um dano pessoal resultante de uma lesão ao ecossistema em que a parte apelante está inserida, o seu pleito indenizatório não merece prosperar, até porque este Egrégio Tribunal, no julgamento de demandas idênticas à presente em análise, sedimentou o entendimento de que os danos alegados de cunho pessoal por acidente ambiental não podem ser presumidos.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO AMBIENTAL. DIZ A AUTORA QUE NO DIA 27/04/2009, OCORREU UM VAZAMENTO EM GRANDES PROPORÇÕES DE EFLUENTES NÃO NEUTRALIZADOS, NEM DOSADOS, CAUSANDO ALTERAÇÕES NA COLORAÇÃO DAS ÁGUAS DO RIO PARÁ E A MORTANDADE DE PEIXES DE VÁRIAS ESPÉCIES. CONTINUANDO AFIRMA QUE OS MORADORES DA COMUNIDADE COMEÇARAM A SENTIR DORES DE CABEÇA, VÔMITOS E NÁUSEAS, ALÉM DE TEREM FICADO IMPOSSIBILITADOS DE PESCAR E PLANTAR NA ÁREA. AUSÊNCIA DE PROVA DA AÇÃO OU OMISSÃO DO APELADO. PERÍCIA MÉDICA NECESSÁRIA. PARA COMPROVAÇÃO DO DANO AMBIENTAL, NO PRESENTE CASO, SERIA NECESSÁRIO RECORRER À PERÍCIA MÉDICA, POIS ELA SE CONSUBSTANCIA COMO PROVA PARA AVALIAR SE A DOENÇA QUE ACOMETEU O APELANTE E SEUS VIZINHOS FOI CAUSADA PELA EXPOSIÇÃO OU INGESTÃO DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS LANÇADAS PELA REQUERIDA NO MEIO AMBIENTE. INEXISTINDO PROVA SEGURA ACERCA RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE AS DOENÇAS QUE ACOMETERAM A RECORRENTE E A CONTAMINAÇÃO DO MEIO AMBIENTE PELA REQUERIDA, NÃO HÁ COMO IMPUTAR-LHE A RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

(2015.03481692-90, 151.031, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-09-14, publicado em 2015-09-18)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DANO AMBIENTAL. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DANO PESSOAL E NEXO DE CAUSALIDADE. ÔNUS DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVAS. DANO MORAL NÃO PODE SER PRESUMIDO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Preliminarmente, concedo à apelante os benefícios da gratuidade de justiça, eis que para tanto, nos termos da Lei nº 1.060/1950, basta a mera declaração de pobreza pela parte requerente. Tal concessão, no entanto, não afasta a condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais fixada pelo juízo a quo. 2. A apelante busca o reconhecimento de seu direito ao recebimento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente ambiental no Município de Barcarena, e, para respaldar sua pretensão, afirma que depende das águas do Rio Pará para sua subsistência e que tal situação, por si só, já configura a ocorrência de dano diante da contaminação do ecossistema do referido rio. 3. A partir da leitura do art. 14 da Lei nº 6.938/1981 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA) resta evidente que, no presente caso, não cabe discussão acerca da culpabilidade da apelada, eis que a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva. 4. **Ressalto, contudo, que a presente demanda não tem o condão de julgar a ocorrência de um dano ambiental, mas sim, a ocorrência de um dano pessoal resultante de uma lesão ao ecossistema em que a apelante está inserida. 5. No âmbito processual, temos que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Desta feita, cabia à apelante fazer prova da ocorrência de um dano pessoal e que este dano decorreu da conduta da apelada. 6. Analisando os autos, verifico que a apelante apenas se prestou a afirmar a ocorrência de um dano pessoal decorrente do vazamento de efluentes não neutralizados ou dosados nas águas do Rio Pará, sem, contudo, apresentar qualquer documento verossímil que ateste as suas alegações. 7. O dano moral, tal como no presente caso, não pode ser presumido, de modo que, ausentes as provas de sua ocorrência, o pleito indenizatório da apelante não merece prosperar. Nesse sentido, inclusive, já se manifestou este Egrégio Tribunal de Justiça. 8. Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO.**

(Processo: 0008343-77.2012.814.0008, Acórdão nº153484, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 09/11/2015, publicado em 18/11/2015).

No mesmo sentido, trago entendimento semelhante de Tribunal diverso:

ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VAZAMENTO DE ÓLEO NO MAR. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

INDENIZAÇÃO. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. 1. - Embora a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva, dada a teoria do risco integral, para restar configurado o dever de indenizar é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o fato e o resultado lesivo . 2 - Os autores não comprovaram que exerciam atividade pesqueira na localidade atingida pelo derramamento de óleo no mar causado pelas rés ou que aquele evento acarretou redução da quantidade de produtos pescados ou da aceitação pelo mercado consumidor da pesca por eles oferecida à venda, de modo que não estão as rés sujeitas a indenizá-los.

(TJ-ES - AC: 00162256920128080069, Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/02/2020, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/02/2020)

Quanto aos benefícios da gratuidade de justiça, observo que pretende o apelante a reforma de parte da sentença que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Sobre o tema, registro que a Constituição da República estabelece como direito e garantia individual que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV).

De igual modo, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Como se vê, a concessão do benefício da assistência judiciária se dará às pessoas físicas que afirmarem não possuir condições financeiras para suportar os encargos oriundos da demanda judicial, podendo inclusive ser concedida ou revista a qualquer tempo, não estando acobertada pela preclusão.

Por outro lado, também preceitua o § 2º do art. 99 do CPC que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Saliento que a contratação de advogado particular, por si só, não constitui óbice ao deferimento da gratuidade da justiça, conforme disposto no art. 99, § 4º do CPC. É que existem várias formas de os honorários advocatícios serem cobrados, como por exemplo, após o recebimento da condenação.

Ademais, o fato de a parte optar pelo ajuizamento da ação na Justiça comum, ao invés do Juizado Especial também não constitui razão para o indeferimento do benefício.

Assim na hipótese, entendo que deve ser concedido o benefício, uma vez que não há nos autos nenhum indício de que possua boa condição financeira. Ao contrário, os documentos apresentados denotam que se trata de família simples, com poucos recursos.

Portanto, diante da prova acostada aos autos, deve ser concedido o benefício à parte apelante, eis que sua situação autoriza referido reconhecimento.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas no que concerne à concessão da gratuidade de Justiça em benefício da parte autora, ora apelante.

Em consequência, determino a suspensão das custas e honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

É como voto.

Belém/PA, ____ de _____ de 2021.

DESA. EVA DO AMARAL COELHO

RELATORA

Belém, 16/06/2021

Número do processo: 0800168-43.2020.8.14.0085 Participação: APELANTE Nome: ARGEMIRO RODRIGUES DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 11112/PA Participação: APELADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON SALES BELCHIOR OAB: 20601/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0800168-43.2020.8.14.0085

APELANTE: ARGEMIRO RODRIGUES DE ARAUJO

APELADO: BANCO BRADESCO SA
REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

RELATOR(A): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

EMENTA

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ/PA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800168-43.2020.814.0085

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR OAB/MA 11.099-A

APELADO: ARGEMIRO RODRIGUES DE ARAÚJO

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB/PA 11.112

RELATORA: DES^a. EVA DO AMARAL COELHO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TESE RECURSAL DE INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO CREDITÍCIO. IMPROCEDÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PARTE DO REQUERIDO QUE NÃO OPEROU COM A CAUTELA NECESSÁRIA NA CONCESSÃO DE CRÉDITO. FRAUDE CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTOS ILEGAIS EM PROVENTOS. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MATERIAL DEVIDO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. DANO "IN RE IPSA". QUANTUM MANTIDO. REDUÇÃO DE ASTREINTES. IMPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Assente o entendimento jurisprudencial acerca da responsabilidade da instituição financeira pela verificação da autenticidade das informações prestadas pelo consumidor, em casos envolvendo fraude na contratação, por aplicação da Teoria do Risco do Empreendimento.

2. Devolução do desconto indevido em dobro, deve a sentença ser reformada. Não restou caracterizada a má-fé do Banco nos descontos realizados, devendo esta ser realizada em sua forma simples.

3. Falha na prestação do serviço acarreta dano moral indenizável. Indenização por danos morais mantida no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com o princípio da razoabilidade.

4. Incabível, uma vez que não foi arbitrada.

5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na conformidade de votos e **POR UNANIMIDADE** em **CONHECER** do recurso e **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, tão somente para determinar a devolução dos valores descontados indevidamente na forma simples, em consonância com o voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos _____ dias do mês de _____ de 2021.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

RELATÓRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ/PA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800168-43.2020.814.0085

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR OAB/MA 11.099-A

APELADO: ARGEMIRO RODRIGUES DE ARAÚJO

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB/PA 11.112

RELATORA: DES^a. EVA DO AMARAL COELHO

RELATÓRIO

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **BANCO BRADESCO S/A** nos autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, contra sentença (ID nº 4243349) proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Francisco do Pará/Pa a qual julgou parcialmente procedente a demanda, para declarar a inexistência do contrato de empréstimo, condenar a requerida ao pagamento em dobro dos valores descontados indevidamente bem como em danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O Banco réu interpôs recurso de Apelação (ID nº 4243360), alegando que o apelado efetuou contrato com a instituição, e, que que inexistente ilegalidade na espécie pois o pacto é totalmente legítimo, legal e válido.

Alega a ausência de preenchimentos dos requisitos para o deferimento da repetição de indébito, visto que não há abusividade na cobrança (legalidade do contrato) e tampouco o Apelado demonstrou ter realizado o pagamento "em excesso". Outrossim, aponta ainda que não há que se falar em restituição em dobro, ante a ausência de comprovação de má-fé por parte do Banco Apelante.

Afirma que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é exorbitante, e desrespeita os postulados do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por fim, pleiteia pela não fixação da astreinte diária fixada.

Requer o conhecimento e provimento do apelo para reformar *in totum* a sentença recorrida. Caso não seja esse o entendimento, pugna pela redução do *quantum* arbitrado a título de danos morais bem como da multa.

Apesar de devidamente intimado o Apelado deixou de apresentar contrarrazões, conforme certidão (ID Nº 4243368).

Éo relatório.

VOTO

VOTO

Por atendimento aos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização e Pedido de Tutela de Urgência, contra sentença (ID nº 4243349) proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Francisco do Pará/Pa que julgou parcialmente procedente a demanda para declarar a inexistência do contrato de empréstimo, condenar a requerida ao pagamento em dobro dos valores descontados indevidamente bem como em danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O requerido/apelante sustenta a inexistência da prática de ato ilícito, aduzindo que a contratação de empréstimo ocorreu e o valor foi entregue à apelada.

O argumento da Instituição Bancária Apelante deve ser rejeitado de plano, posto que, não trouxe aos autos a comprovação de que o empréstimo que ensejou os descontos, de fato foi contraído pelo apelado na forma em que afirma o recorrente.

Nesse sentido, observa-se que o apelado é idoso e analfabeto, e, o contrato afirmado pelo recorrente, sequer foi trazido aos autos, posto que, o Juízo de 1º grau aplicou a pena de revelia ante a ausência de contestação por parte do banco.

Ademais não se pode ignorar, inclusive, que em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade dos fornecedores de serviço pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços é objetiva, ficando portanto dispensada a prova da culpa. É o que preceitua o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Ademais, é nesse sentido a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, **sob o rito dos recursos repetitivos**, no julgamento do REsp. nº 1.199782/PR:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: **As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.** 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR RECURSO ESPECIAL 2010/0119382-8 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 24/08/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 12/09/2011).

Também não diverge a jurisprudência dos Tribunais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL - TRANSFERÊNCIAS EFETUADAS POR FRAUDADORES NA CONTA CORRENTE DA AUTORA - **RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA** - ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIROS - INOCORRÊNCIA - FORTUITO INTERNO - DANO MATERIAL COMPROVADO - DEVER DE INDENIZAR. **As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, STJ)** Impõe-se a indenização quanto aos valores transferidos, acrescidos dos juros de cheque especial, já que evidente a falha na segurança do banco, que não tomou qualquer precaução e permitiu que fossem realizadas, em um curtíssimo espaço de tempo, transações bancárias totalmente incompatíveis com o perfil da cliente, ressaltando-se que havia pedido expresso por parte da Autora de bloquear qualquer movimentação suspeita em sua conta corrente. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.133038-1/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/08/2017, publicação da súmula em 13/09/2017).

Diante disso, claro está que não assiste razão à financeira apelante em suas pretensões, sendo cabível a sua condenação em indenização por danos morais, ante a situação vexatória a que foi submetido o requerente em decorrência do contrato fraudulento levado a efeito por terceiros.

Com relação ao *quantum* indenizatório, entendo que se deve proceder a uma análise com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de garantir que a indenização se preste apenas à compensação do dano e ao desestímulo da repetição da conduta antijurídica, sem promover o enriquecimento ilícito da vítima.

Ademais, não se pode perder de vista que o ofensor deve ser penalizado, mas também não se deve admitir que o pretendido ressarcimento seja fonte de lucro para o ofendido. Sobre o tema, pertinente a lição de Maria Helena Diniz:

Na reparação do dano moral, o magistrado deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, agindo sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis, não podendo ensejar uma fonte de enriquecimento nem mesmo ser irrisório ou simbólico. A reparação deve ser justa e digna. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação. (Revista Jurídica Consulex, n. 3, de 31.3.97).

Seguindo-se todas essas premissas, entendo pela manutenção da quantia arbitrada na decisão ora recorrida de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mormente considerando-se as peculiaridades do caso concreto, e, observado o parâmetro adotado em casos análogos.

DANO MATERIAL - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Quando ocorre o pagamento indevido dá-se o enriquecimento sem causa, pois quem o recebe está, evidentemente, a locupletar-se de forma injusta, seja porque a dívida em si mesma considerada inexistente (pagamento objetivamente indevido), seja porque aquele que recebeu quantia imerecida enriqueceu às custas de outrem.

Dispõe o Código Civil que "todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir" (artigo 876). Ou seja, na eventualidade de ser efetuado um pagamento indevido, quem tiver recebido fica obrigado a devolver a quantidade, devidamente corrigida, sob pena de configurar enriquecimento sem causa (artigos 884 e 885 do C.C).

Porém, por se tratar de relação de consumo, deve ser observado o Código do Consumidor, sem seu artigo 42, parágrafo único, que prevê a possibilidade da incidência da sanção civil, nele definida como repetição de indébito, em havendo cobrança indevida por parte do fornecedor ao consumidor que compõe a relação de consumo.

Em razão da ausência de má-fé pelo credor, entendo que deve ser **reformada** a sentença que determinou a devolução dos valores descontados indevidamente em dobro.

Nessa linha de entendimento cito o julgado abaixo:

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO REALIZADO MEDIANTE FRAUDE POR TERCEIRO. FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. COMPROVAÇÃO DA FRAUDE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. **RESTITUÍDO NA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO CREDOR.** DANOS MATERIAIS OCORRIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REVERSÃO DOS VALORES EM BENEFÍCIO DA DEVEDORA. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Logrando a autora provar que o desconto efetuado pela instituição financeira em sua conta corrente foi indevido, em razão de empréstimo contratado por terceiro mediante falsificação da assinatura, cabível a restituição do montante indevidamente subtraído. 1.1. Há comprovação dos danos materiais quando verificado que terceiro se utilizou dos dados bancários da

autora para requerer empréstimo, mediante falsificação da assinatura, de modo que a ré não demonstrou que houve efetiva reversão dos valores em benefício da devedora. 1.2. **A restituição deve ocorrer na forma simples, na medida que não se comprovou má-fé da instituição financeira**, mormente quando o laudo grafoscópico evidencia que o técnico bancário não possuía condições de reconhecer a falsificação. 2. O abalo decorrente de empréstimo fraudulento em nome da vítima tem o condão de gerar dano moral in re ipsa, atraindo, portanto, a responsabilidade pela compensação dos danos causados. 3. A quantificação dos danos morais deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta, além da necessidade de compensação dos danos sofridos, as circunstâncias do caso, a gravidade do prejuízo, a situação do ofensor (banco) e a prevenção de comportamentos futuros análogos. Normativa da efetiva extensão do dano (CC, art. 944). 3.1. Verificado que o valor estabelecido a título de compensação por danos morais se revela proporcional e razoável à realidade das partes, incabível a sua redução ou majoração. 4. Apelações desprovidas (TJ-DF 07051226120178070009 DF 070512261.2017.8.07.0009, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 07/10/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/10/2020. Pág. sem página cadastrada)."

Segundo a jurisprudência da Corte Superior, o consumidor tem direito à devolução em dobro do valor cobrado indevidamente apenas se comprovar a má-fé do autor da cobrança:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. (1) VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. (2) OFENSA AO ART. 42 DO CDC. DEVOUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES. (3) DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. ALTERAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ; E, (4) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

1. O conteúdo normativo do art. 475-B, §§ 1º e 2º, do CPC não foi objeto de debate no acórdão recorrido, carecendo, assim, do prequestionamento a viabilizar o recurso especial. Incidem, no ponto, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, a teor do que dispõe o art. 42 do CDC, a devolução em dobro pressupõe a existência de valores indevidamente cobrados e a demonstração de má-fé do credor. Precedentes.

3. A Corte de origem reconheceu não estar configurado o dano moral, de modo que, para afastar tal conclusão seria necessária nova incursão no acervo fático-probatório, o que se mostra inviável, ante a natureza excepcional da via eleita, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

4. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissenso é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo não provido. (AgRg no AREsp 664.888/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016) GRIFO NOSSO

Diante do entendimento acima, reformo a sentença para determinar ao banco recorrido que devolva os valores descontados, na forma simples, eis que caracterizada, diante do que se vislumbra nos autos, a cobrança injustificada de valor, mas sem comprovada má-fé do Apelante.

DAS ASTREINTES

No que tange ao pedido de redução da multa pelo descumprimento da tutela antecipada formulado pelo requerido/apelante, não assiste razão ao recorrente, uma vez que sequer foi arbitrada.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU PARCIAL PROVIMENTO**, tão somente para

determinar a devolução dos valores descontados indevidamente na forma simples.

É como voto.

Belém, ____ de _____ de 2021.

DESA. EVA DO AMARAL COELHO

RELATORA

Belém, 15/06/2021

Número do processo: 0019555-21.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: APELADO Nome: ANTONIO LIRA DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA OAB: 59/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA OAB: null

PROCESSO ELETRÔNICO N.º: 0800990-93.2020.814.0000

RECURSO ESPECIAL

RECORRENTE: ANTONIO LIRA DA CRUZ

(Advogado: José de Arimatéia Chaves Sousa – OAB/PA n.º 4.559)

RECORRIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM

(Procurador: Marcelo Augusto de Brito Nobre – OAB/PA n.º 11.260 – Procuradoria Geral do Município)

DECISÃO

Trata-se de **recurso especial** (ID n.º 4.707.765), interposto por **Antonio Lira da Cruz** (93 anos, nascido em 15/05/1928 – fl. 14 do ID 2.433.928), com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 2.ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, registrado sob o identificador n.º 4.558.509, cuja ementa tem o seguinte teor:

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE PAGAMENTO RETROATIVO DE PENSÃO POR MORTE. PREVIDENCIÁRIO. COMPANHEIRO DE EX-SERVIDORA DA SEMEC. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. NECESSIDADE DE REFORMA. NEGATIVA DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA. PRECEDENTES STJ E TJPA. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA.

1 – *Pacífico no STJ o entendimento de que, tendo sido negado formalmente pela administração o direito pleiteado, o termo inicial do prazo prescricional é a data da ciência do indeferimento do pedido. Prescrição que atinge o próprio fundo de direito.*

2 – *Sendo a ação proposta quando já ultrapassado o prazo quinquenal de que trata o art. 1º do Decreto nº*

20.910/32, impõe-se o reconhecimento da prescrição e extinção do feito com julgamento do mérito, conforme entendimento dominante do C. STJ. Precedentes TJPA.

3 – Recurso conhecido e provido (Relator: Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto).

Sustenta a parte recorrente, em síntese, dissenso com a orientação contida no enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e violação do disposto no art. 219 da Lei Federal n.º 8.112/90, c/c o art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32, argumentando que a prescrição em matéria previdenciária é parcial, sendo certo que o pedido de concessão do benefício de pensão por morte deve ser tratado como uma relação de trato sucessivo, que atende necessidades de caráter alimentar. Ademais, alude que as prestações previdenciárias têm características de direitos indisponíveis, que incorporam-se ao patrimônio jurídico do interessado, daí por que o benefício previdenciário em si não prescreve, mas somente as prestações não reclamadas no lapso de cinco anos é que prescreverão, uma a uma, em razão da inércia do beneficiário.

Alega, ainda, a possibilidade de reavaliação jurídica dos fatos incontroversos na via processual eleita, bem como a necessidade de julgar a lide com simetria, pois não existe diferença entre a natureza fundamental do benefício previdenciário garantido no regime geral de previdência e a daquele garantido pelo regime próprio municipal; portanto, aponta como violadas as disposições contidas nos arts. 103 da Lei n.º 8.213/91 e 219 da Lei Federal n.º 8.112/90.

Requer, por fim, a inversão do ônus da sucumbência e majoração de honorários com suporte no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil.

Foram apresentadas contrarrazões (ID n.º 5.309.741).

É o relatório. Decido.

Salvo melhor juízo do Superior Tribunal de Justiça, o recurso interposto atende aos requisitos objetivos de admissibilidade [tempestividade (veja-se o EAREsp 1663952/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/05/2021, DJe 09/06/2021), exaurimento da instância ordinária, regularidade de poderes do subscritor e apresentação de tese sobre ofensa à legislação infraconstitucional com clara indicação dos dispositivos que defende terem sido vulnerados)], sendo também a parte recorrente beneficiária de assistência judiciária gratuita, bem como foram impugnados os fundamentos dos acórdãos recorridos.

Ademais, a tese alegada é razoável (v.g., EREsp 1269726/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2019, DJe 20/03/2019[i]); além do que, a Corte Superior já admitiu a possibilidade de reavaliação jurídica de fatos incontroversos no âmbito do recurso excepcional, ao que, *data maxima venia*, parece amoldar-se o caso concreto (v.g., STJ: AgRg no AREsp 1737960 / MG, DJe 07/05/2021, AgRg nos EDcl no REsp 1834872 / RS, DJe 16/12/2019, AgInt no REsp 1494266 / RO, DJe 30/08/2017).

Sendo assim, **admito o recurso especial.**

Anote-se a prioridade especial requerida, nos termos do art. 3.º, §2.º, da Lei Federal n.º 10.741/2003.

Publique-se. Intimem-se.

Belém/PA, data registrada no sistema.

Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

[i]
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200989264&dt_publicacao=20/03/2019

Número do processo: 0004175-95.2013.8.14.0008 Participação: APELANTE Nome: MANUEL FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO BACELAR MARINHO OAB: 7617/PA Participação: APELADO Nome: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS VERBICARO SOARES OAB: 9685/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DA MODA BOTELHO OAB: 955/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0004175-95.2013.8.14.0008

APELANTE: MANUEL FERREIRA DA SILVA

APELADO: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

RELATOR(A): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

EMENTA

PROCESSO Nº 0004175-95.2012.8.14.0008

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: MANUEL FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO – OAB/PA 7.617

APELADA: ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DENNIS VERBICARO SOARES - OAB/PA 9685

ADVOGADA: LUCIANA DA MODA BOTELHO OAB/PA 15955

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. DEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cedição que a regra processual civil, tanto a pretérita como a vigente, impõe que a inicial deve vir acostada de documentos que comprovem o direito do demandante (art. 396 do CPC/1973 e art. 434 do CPC/2015), e que o ônus probatório, salvo exceções legais, é de encargo do demandante (art. 333, I, do

CPC/1973 e art. 373, I, do CPC/2015).

2. Dessa maneira, no caso em comento, não constam nos autos quaisquer imagens, áudios, receitas médicas, prescrições de medicamentos, prontuários hospitalares, laudos técnicos, reportagens dos danos sofridos publicadas nos meios de comunicação, comprovantes de gastos em razão da poluição que comprovariam que o apelante sofreu psicologicamente, ou que teve prejuízos de ordem financeira, ou mesmo deixou de auferir lucro em razão das consequências físico-químicas do acidente em discussão.

3. Dano moral e material em questão só se configuraria caso o postulante provasse ser pescador inscrito, à data do evento danoso, no departamento competente do Ministério da Pesca, Agricultura e Abastecimento e que demonstrasse, ainda que minimamente, os prejuízos sofridos em decorrência do desastre ambiental.

4. Justiça gratuita pode ser concedido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a necessidade da benesse. Justiça Gratuita deferida.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de Apelação, nos termos do voto da eminente relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos _____ dias do mês de _____ de 2021.

Este Julgamento foi Presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

RELATÓRIO

PROCESSO Nº 0004175-95.2012.8.14.0008

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: MANUEL FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO – OAB/PA 7.617

APELADA: ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DENNIS VERBICARO SOARES - OAB/PA 9685

ADVOGADA: LUCIANA DA MODA BOTELHO OAB/PA 15955

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação interposta por **MANUEL FERREIRA DA SILVA** contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Barcarena, figurando como apelada Alunorte – Alumina do Norte do Brasil S/A.

Em sua inicial o apelante, relata que em 27.04.2009 houve um acidente ambiental no Município de Barcarena, o qual resultou em alteração na coloração das águas do Rio Pará e em mortandade de diversos peixes. Após a ocorrência deste fato, os moradores que utilizam as águas do rio para sua subsistência e higiene pessoal, passaram a sofrer de distúrbios como dores de cabeça e infecção gastrointestinal, ficando também impossibilitados de pescar e plantar no local.

Ressalta que a responsabilidade do poluidor ambiental é objetiva, conforme o art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, motivo pelo qual, alega que restaram demonstrados o nexo de causalidade e os prejuízos suportados, fazendo *jus* ao recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$24.880,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta reais), requerendo ainda os benefícios da justiça gratuita, por ser pobre na forma da Lei nº1.060/50.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a demanda, entendendo inexistir nexo de causalidade entre a conduta da requerida e os danos sofridos pelo autor, principalmente no que se refere ao direito lesado, pois o requerente apenas relatou fatos genéricos com relação aos prejuízos causados à comunidade, sem comprovar que individualmente, foi atingido pelo fato. No mais, indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Foi interposto recurso de apelação, no qual a parte apelante requer a condenação da apelada pelos danos morais e materiais alegadamente sofridos em decorrência do dano ambiental causado. Postula também pelo deferimento do pedido de justiça gratuita.

No mérito, afirma que por ser responsabilidade objetiva de reparação de dano, bastaria a presença do nexo de causalidade e dos prejuízos suportados, os quais estariam evidenciados no fato de ser ribeirinho residente na área afetada pelo desastre ambiental, eis que depende do ecossistema para sobreviver.

Dessa forma, requer o provimento do recurso para que seja reformada a decisão combatida, com a consequente condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Em contrarrazões, a **ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A** pleiteia o desprovimento do recurso.

Recurso recebido em ambos os efeitos.

Éo relatório.

VOTO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O apelante objetiva o reconhecimento de seu direito ao recebimento de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidente ambiental no Município de Barcarena. No entanto, analisando os autos verifico que o recorrente apenas se prestou a afirmar a ocorrência de um dano decorrente do vazamento de efluentes não neutralizados ou dosados, nas águas do Rio Pará.

No caso em comento, não constam nos autos quaisquer imagens, áudios, receitas médicas, prescrições de medicamentos, prontuários hospitalares, laudos técnicos, reportagens dos danos sofridos publicadas nos meios de comunicação, comprovantes de gastos em razão da poluição que comprovariam que o apelante sofreu psicologicamente, ou que teve prejuízos de ordem financeira, ou mesmo deixou de auferir lucro em razão das consequências físico-químicas do acidente ambiental.

A jurisprudência do Colendo Tribunal da Cidadania é uníssona em relação à juntada de documentos na inicial:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO DE FÉRIAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS APÓS O AGRAVO. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. **A regra prevista no art. 396 do Código de Processo Civil, segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado**, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior (CPC, art. 397), o que não ocorreu conforme relatado pelo Tribunal a quo. Precedentes.

2. {...}

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 796005 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0259675-6; Relator (a): Ministro HERMAN BENJAMIN (1132); Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/03/2016; Data da Publicação/Fonte: DJE 19/05/2016)

Ademais, **a responsabilidade objetiva em acidentes ambientais, por si só, não afasta a juntada de documentos comprobatórios do dano alegado.**

Com efeito, ausentes as provas da ocorrência de um dano pessoal resultante de uma lesão ao ecossistema em que a parte apelante está inserida, o seu pleito indenizatório não merece prosperar, até porque este Egrégio Tribunal, no julgamento de demandas idênticas à presente em análise, sedimentou o entendimento de que os danos alegados de cunho pessoal por acidente ambiental não podem ser presumidos.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO AMBIENTAL. DIZ A AUTORA QUE NO DIA 27/04/2009, OCORREU UM VAZAMENTO EM GRANDES PROPORÇÕES DE EFLUENTES NÃO NEUTRALIZADOS, NEM DOSADOS, CAUSANDO ALTERAÇÕES NA COLORAÇÃO DAS ÁGUAS DO RIO PARÁ E A MORTANDADE DE PEIXES DE VÁRIAS ESPÉCIES. CONTINUANDO AFIRMA QUE OS MORADORES DA COMUNIDADE COMEÇARAM A SENTIR DORES DE CABEÇA, VÔMITOS E NÁUSEAS, ALÉM DE TEREM FICADO IMPOSSIBILITADOS DE PESCAR E PLANTAR NA ÁREA. **AUSÊNCIA DE PROVA DA AÇÃO OU OMISSÃO DO APELADO.** PERÍCIA MÉDICA NECESSÁRIA. PARA COMPROVAÇÃO DO DANO AMBIENTAL, NO PRESENTE CASO, SERIA NECESSÁRIO RECORRER À PERÍCIA MÉDICA, POIS ELA SE CONSUBSTANCIA COMO PROVA PARA AVALIAR SE A DOENÇA QUE ACOMETEU O APELANTE E SEUS VIZINHOS FOI CAUSADA PELA EXPOSIÇÃO OU INGESTÃO DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS LANÇADAS PELA REQUERIDA NO MEIO AMBIENTE. **INEXISTINDO PROVA SEGURA ACERCA RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE AS DOENÇAS QUE ACOMETERAM A RECORRENTE E A CONTAMINAÇÃO DO MEIO AMBIENTE PELA REQUERIDA, NÃO HÁ COMO IMPUTAR-LHE A RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.**

(2015.03481692-90, 151.031, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-09-14, publicado em 2015-09-18)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DANO AMBIENTAL. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DANO PESSOAL E NEXO DE CAUSALIDADE. ÔNUS DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVAS. DANO MORAL NÃO PODE SER PRESUMIDO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Preliminarmente, concedo à apelante os benefícios da gratuidade de justiça, eis que para tanto, nos termos da Lei nº 1.060/1950, basta a mera declaração de pobreza pela parte requerente. Tal concessão, no entanto, não afasta a condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais fixada pelo juízo a quo. 2. A apelante busca o reconhecimento de seu direito ao recebimento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente ambiental no Município de Barcarena, e, para respaldar sua pretensão, afirma que depende das águas do Rio Pará para sua subsistência e que tal situação, por si só, já configura a ocorrência de dano diante da contaminação do ecossistema do referido rio. 3. A partir da leitura do art. 14 da Lei nº 6.938/1981 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA) resta evidente que, no presente caso, não cabe discussão acerca da culpabilidade da apelada, eis que a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva. 4. **Ressalto, contudo, que a presente demanda não tem o condão de julgar a ocorrência de um dano ambiental, mas sim, a ocorrência de um dano pessoal resultante de uma lesão ao ecossistema em que a apelante está inserida.** 5. **No âmbito processual, temos que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil).** Desta feita, cabia à apelante fazer prova da ocorrência de um dano pessoal e que este dano decorreu da conduta da apelada. 6. **Analisando os autos, verifico que a apelante apenas se prestou a afirmar a ocorrência de um dano pessoal decorrente do vazamento de efluentes não neutralizados ou dosados nas águas do Rio Pará, sem, contudo, apresentar qualquer documento verossímil que ateste as suas alegações.** 7. **O dano moral, tal como no presente caso, não pode ser presumido, de modo que, ausentes as provas de sua ocorrência, o pleito indenizatório da apelante não merece prosperar. Nesse sentido, inclusive, já se manifestou este Egrégio Tribunal de Justiça.** 8. Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO.

(Processo: 0008343-77.2012.814.0008, Acórdão nº153484, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 09/11/2015, publicado em 18/11/2015).

No mesmo sentido, trago entendimento semelhante de Tribunal diverso:

ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VAZAMENTO DE ÓLEO NO MAR. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. 1. - Embora a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva, dada a teoria do risco integral, para restar configurado o dever de indenizar é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o fato e o resultado lesivo . 2 - Os autores não comprovaram que exerciam atividade pesqueira na localidade atingida pelo derramamento de óleo no mar causado pelas rés ou que aquele evento acarretou redução da quantidade de produtos pescados ou da aceitação pelo mercado consumidor da pesca por eles oferecida à venda, de modo que não estão as rés sujeitas a indenizá-los.

(TJ-ES - AC: 00162256920128080069, Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/02/2020, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/02/2020)

Quanto aos benefícios da gratuidade de justiça, observo que pretende o apelante a reforma de parte da sentença que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Sobre o tema, registro que a Constituição da República estabelece como direito e garantia individual que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV).

De igual modo, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Como se vê, a concessão do benefício da assistência judiciária se dará às pessoas físicas que afirmarem não possuir condições financeiras para suportar os encargos oriundos da demanda judicial, podendo inclusive ser concedida ou revista a qualquer tempo, não estando acobertada pela preclusão.

Por outro lado, também preceitua o § 2º do art. 99 do CPC que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Saliento que a contratação de advogado particular, por si só, não constitui óbice ao deferimento da gratuidade da justiça, conforme disposto no art. 99, § 4º do CPC. É que existem várias formas de os honorários advocatícios serem cobrados, como por exemplo, após o recebimento da condenação.

Ademais, o fato de a parte optar pelo ajuizamento da ação na Justiça comum, ao invés do Juizado Especial também não constitui razão para o indeferimento do benefício.

Assim na hipótese, entendo que deve ser concedido o benefício, uma vez que não há nos autos nenhum indício de que possua boa condição financeira. Ao contrário, os documentos apresentados denotam que se trata de família simples, com poucos recursos.

Portanto, diante da prova acostada aos autos, deve ser concedido o benefício à parte apelante, eis que sua situação autoriza referido reconhecimento.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas no que concerne à concessão da gratuidade de Justiça em benefício da parte autora, ora apelante.

Em consequência, determino a suspensão das custas e honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

É como voto.

Belém/PA, _____ de _____ de 2021.

DESA. EVA DO AMARAL COELHO

RELATORA

Belém, 15/06/2021

Número do processo: 0005259-68.2012.8.14.0008 Participação: APELANTE Nome: MARIA DAS GRACAS SOUZA NOVAES Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO BACELAR MARINHO OAB: 7617/PA Participação: APELADO Nome: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS VERBICARO SOARES OAB: 9685/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0005259-68.2012.8.14.0008

APELANTE: MARIA DAS GRACAS SOUZA NOVAES

APELADO: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

RELATOR(A): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

EMENTA

PROCESSO Nº 0005259-68.2012.8.14.0008

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: MARIA DAS GRAÇAS SOUZA NOVAES

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO – OAB/PA 7.617

APELADA: ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DENNIS VERBICARO SOARES - OAB/PA 9685

ADVOGADA: LUCIANA DA MODA BOTELHO OAB/PA 15955

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. DEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cediço que a regra processual civil, tanto a pretérita como a vigente, impõe que a inicial deve vir acostada de documentos que comprovem o direito do demandante (art. 396 do CPC/1973 e art. 434 do CPC/2015), e que o ônus probatório, salvo exceções legais, é de encargo do demandante (art. 333, I, do CPC/1973 e art. 373, I, do CPC/2015).

2. Dessa maneira, no caso em comento, não constam nos autos quaisquer imagens, áudios, receitas médicas, prescrições de medicamentos, prontuários hospitalares, laudos técnicos, reportagens dos danos sofridos publicadas nos meios de comunicação, comprovantes de gastos em razão da poluição que comprovariam que a apelante sofreu psicologicamente, ou que teve prejuízos de ordem financeira, ou

mesmo deixou de auferir lucro em razão das consequências físico-químicas do acidente em discussão.

3. Dano moral e material em questão só se configuraria caso a postulante provasse ser pescadora inscrita, à data do evento danoso, no departamento competente do Ministério da Pesca, Agricultura e Abastecimento e que demonstrasse, ainda que minimamente, os prejuízos sofridos em decorrência do desastre ambiental.

4. Justiça gratuita pode ser concedido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a necessidade da benesse. Justiça Gratuita deferida.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de Apelação, nos termos do voto da eminente relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos ____ dias do mês de _____ de 2021.

Este Julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

RELATÓRIO

PROCESSO Nº 0005259-68.2012.8.14.0008

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: MARIA DAS GRAÇAS SOUZA NOVAES

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO – OAB/PA 7.617

APELADA: ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DENNIS VERBICARO SOARES - OAB/PA 9685

ADVOGADA: LUCIANA DA MODA BOTELHO OAB/PA 15955

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação interposta por **MARIA DAS GRAÇAS SOUZA NOVAES** contra sentença

proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Barcarena, figurando como apelada Alunorte – Alumina do Norte do Brasil S/A.

Em sua inicial a apelante, relata que em 27.04.2009 houve um acidente ambiental no Município de Barcarena, o qual resultou em alteração na coloração das águas do Rio Pará e em mortandade de diversos peixes. Após a ocorrência deste fato, os moradores que utilizam as águas do rio para sua subsistência e higiene pessoal, passaram a sofrer de distúrbios como dores de cabeça e infecção gastrointestinal, ficando também impossibilitados de pescar e plantar no local.

Ressalta que a responsabilidade do poluidor ambiental é objetiva, conforme o art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, motivo pelo qual, alega que restaram demonstrados o nexo de causalidade e os prejuízos suportados, fazendo *jus* ao recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$24.880,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta reais), requerendo ainda os benefícios da justiça gratuita, por ser pobre na forma da Lei nº1.060/50.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a demanda, entendendo inexistir nexo de causalidade entre a conduta da requerida e os danos sofridos pela autora, principalmente no que se refere ao direito lesado, pois a requerente apenas relatou fatos genéricos com relação aos prejuízos causados à comunidade, sem comprovar que individualmente, foi atingida pelo fato. No mais, indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Foi interposto recurso de apelação, no qual a parte apelante requer a condenação da apelada pelos danos morais e materiais alegadamente sofridos, em decorrência do dano ambiental causado. Postula também pelo deferimento do pedido de justiça gratuita.

No mérito, afirma que por ser responsabilidade objetiva de reparação de dano, bastaria a presença do nexo de causalidade e dos prejuízos suportados, os quais estariam evidenciados no fato de ser ribeirinha residente na área afetada pelo desastre ambiental, eis que depende do ecossistema para sobreviver.

Dessa forma, requer o provimento do recurso para que seja reformada a decisão combatida, com a consequente condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Em contrarrazões, a **ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A** pleiteia o desprovimento do recurso.

Recurso recebido em ambos os efeitos.

Éo relatório.

VOTO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A apelante objetiva o reconhecimento de seu direito ao recebimento de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidente ambiental no Município de Barcarena. No entanto, analisando os autos verifico que a recorrente apenas se prestou a afirmar a ocorrência de um dano decorrente do vazamento de efluentes não neutralizados ou dosados, nas águas do Rio Pará.

No caso em comento, não constam nos autos quaisquer imagens, áudios, receitas médicas, prescrições de medicamentos, prontuários hospitalares, laudos técnicos, reportagens dos danos sofridos publicadas nos meios de comunicação, comprovantes de gastos em razão da poluição que comprovariam que a

apelante sofreu psicologicamente, ou que teve prejuízos de ordem financeira, ou mesmo deixou de auferir lucro em razão das consequências físico-químicas do acidente ambiental.

A jurisprudência do Colendo Tribunal da Cidadania é uníssona em relação à juntada de documentos na inicial:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO DE FÉRIAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS APÓS O AGRAVO. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. **A regra prevista no art. 396 do Código de Processo Civil, segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado**, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior (CPC, art. 397), o que não ocorreu conforme relatado pelo Tribunal a quo. Precedentes.

2. {...}

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 796005 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0259675-6; Relator (a): Ministro HERMAN BENJAMIN (1132); Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/03/2016; Data da Publicação/Fonte: DJE 19/05/2016)

Ademais, **a responsabilidade objetiva em acidentes ambientais, por si só, não afasta a juntada de documentos comprobatórios do dano alegado.**

Com efeito, ausente as provas da ocorrência de um dano pessoal resultante de uma lesão ao ecossistema em que a parte apelante está inserida, o seu pleito indenizatório não merece prosperar, até porque este Egrégio Tribunal, no julgamento de demandas idênticas à presente em análise, sedimentou o entendimento de que os danos alegados de cunho pessoal por acidente ambiental não podem ser presumidos.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO AMBIENTAL. DIZ A AUTORA QUE NO DIA 27/04/2009, OCORREU UM VAZAMENTO EM GRANDES PROPORÇÕES DE EFLUENTES NÃO NEUTRALIZADOS, NEM DOSADOS, CAUSANDO ALTERAÇÕES NA COLORAÇÃO DAS ÁGUAS DO RIO PARÁ E A MORTANDADE DE PEIXES DE VÁRIAS ESPÉCIES. CONTINUANDO AFIRMA QUE OS MORADORES DA COMUNIDADE COMEÇARAM A SENTIR DORES DE CABEÇA, VÔMITOS E NÁUSEAS, ALÉM DE TEREM FICADO IMPOSSIBILITADOS DE PESCAR E PLANTAR NA ÁREA. **AUSÊNCIA DE PROVA DA AÇÃO OU OMISSÃO DO APELADO.** PERÍCIA MÉDICA NECESSÁRIA. PARA COMPROVAÇÃO DO DANO AMBIENTAL, NO PRESENTE CASO, SERIA NECESSÁRIO RECORRER À PERÍCIA MÉDICA, POIS ELA SE CONSUBSTANCIA COMO PROVA PARA AVALIAR SE A DOENÇA QUE ACOMETEU O APELANTE E SEUS VIZINHOS FOI CAUSADA PELA EXPOSIÇÃO OU INGESTÃO DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS LANÇADAS PELA REQUERIDA NO MEIO AMBIENTE. **INEXISTINDO PROVA SEGURA ACERCA RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE AS DOENÇAS QUE ACOMETERAM A RECORRENTE E A CONTAMINAÇÃO DO MEIO AMBIENTE PELA REQUERIDA, NÃO HÁ COMO IMPUTAR-LHE A RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.**

(2015.03481692-90, 151.031, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-09-14, publicado em 2015-09-18)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DANO AMBIENTAL. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DANO PESSOAL E NEXO DE CAUSALIDADE. ÔNUS DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVAS. DANO MORAL NÃO PODE SER PRESUMIDO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Preliminarmente, concedo à apelante os benefícios da gratuidade de justiça, eis que para tanto, nos termos da Lei nº 1.060/1950, basta a mera declaração de pobreza pela parte requerente. Tal concessão, no entanto, não afasta a condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais fixada pelo juízo a quo. 2. A apelante busca o reconhecimento de seu direito ao recebimento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente ambiental no Município de Barcarena, e, para respaldar sua pretensão, afirma que depende das águas do Rio Pará para sua subsistência e que tal situação, por si só, já configura a ocorrência de dano diante da contaminação do ecossistema do referido rio. 3. A partir da leitura do art. 14 da Lei nº 6.938/1981 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA) resta evidente que, no presente caso, não cabe discussão acerca da culpabilidade da apelada, eis que a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva. 4. **Ressalto, contudo, que a presente demanda não tem o condão de julgar a ocorrência de um dano ambiental, mas sim, a ocorrência de um dano pessoal resultante de uma lesão ao ecossistema em que a apelante está inserida.** 5. **No âmbito processual, temos que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil).** Desta feita, cabia à apelante fazer prova da ocorrência de um dano pessoal e que este dano decorreu da conduta da apelada. 6. **Analizando os autos, verifico que a apelante apenas se prestou a afirmar a ocorrência de um dano pessoal decorrente do vazamento de efluentes não neutralizados ou dosados nas águas do Rio Pará, sem, contudo, apresentar qualquer documento verossímil que ateste as suas alegações.** 7. **O dano moral, tal como no presente caso, não pode ser presumido, de modo que, ausentes as provas de sua ocorrência, o pleito indenizatório da apelante não merece prosperar. Nesse sentido, inclusive, já se manifestou este Egrégio Tribunal de Justiça.** 8. **Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO.**

(Processo: 0008343-77.2012.814.0008, Acórdão nº153484, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 09/11/2015, publicado em 18/11/2015).

No mesmo sentido, trago entendimento semelhante de Tribunal diverso:

ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VAZAMENTO DE ÓLEO NO MAR. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. 1. - **Embora a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva, dada a teoria do risco integral, para restar configurado o dever de indenizar é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o fato e o resultado lesivo** . 2 - **Os autores não comprovaram que exerciam atividade pesqueira na localidade atingida pelo derramamento de óleo no mar causado pelas rés ou que aquele evento acarretou redução da quantidade de produtos pescados ou da aceitação pelo mercado consumidor da pesca por eles oferecida à venda, de modo que não estão as rés sujeitas a indenizá-los.**

(TJ-ES - AC: 00162256920128080069, Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/02/2020, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/02/2020)

Quanto aos benefícios da gratuidade de justiça, observo que pretende a apelante a reforma de parte da sentença que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Sobre o tema, registro que a Constituição da República estabelece como direito e garantia individual que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV).

De igual modo, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as

custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Como se vê, a concessão do benefício da assistência judiciária se dará às pessoas físicas que afirmarem não possuir condições financeiras para suportar os encargos oriundos da demanda judicial, podendo inclusive ser concedida ou revista a qualquer tempo, não estando acobertada pela preclusão.

Por outro lado, também preceitua o § 2º do art. 99 do CPC que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Saliento que a contratação de advogado particular, por si só, não constitui óbice ao deferimento da gratuidade da justiça, conforme disposto no art. 99, § 4º do CPC. É que existem várias formas de os honorários advocatícios serem cobrados, como por exemplo, após o recebimento da condenação.

Ademais, o fato de a parte optar pelo ajuizamento da ação na Justiça comum, ao invés do Juizado Especial também não constitui razão para o indeferimento do benefício.

Assim na hipótese, entendo que deve ser concedido o benefício, uma vez que não há nos autos nenhum indício de que possua boa condição financeira. Ao contrário, os documentos apresentados denotam que se trata de família simples, com poucos recursos.

Portanto, diante da prova acostada aos autos, deve ser concedido o benefício à parte apelante, eis que sua situação autoriza referido reconhecimento.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas no que concerne à concessão da gratuidade de Justiça em benefício da parte autora, ora apelante.

Em consequência, determino a suspensão das custas e honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

É como voto.

Belém/PA, ____ de _____ de 2021.

DESA. EVA DO AMARAL COELHO

RELATORA

Belém, 16/06/2021

Número do processo: 0812425-64.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: Estado do Pará Participação: PROCURADOR Nome: IDEMAR CORDEIRO PERACCHI OAB: null Participação: AGRAVADO Nome: RENATO ANTONIO DA SILVA MESQUITA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 14426/PA Participação: AGRAVADO Nome: LUCILENE SANTOS GRACA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 14426/PA Participação: AGRAVADO Nome: ANA CLARA SANTOS CORDEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 14426/PA Participação: AGRAVADO Nome: PAULO CESAR FELIPE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 14426/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARIO NAZARENO DIAS PEIXOTO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 14426/PA Participação: AGRAVADO Nome: RAIMUNDO ELIEZIO PAIXAO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 14426/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARCIO LUIS GUEDES BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 14426/PA Participação: AGRAVADO Nome: GILBERTO CHAGAS DE AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 14426/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARCELO JOSE LIMA RAMIRES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 14426/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARCELO PINHEIRO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 14426/PA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENDÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA COM TUTELA ANTECIPADA DE EFEITO SUSPENSIVO. SUSPENSÃO DA DECISÃO ATACADA.

1- *Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão proferida, nos autos da ação ordinária em fase de cumprimento de sentença (proc. nº 0001148-19.2011.8.14.0059), dando prosseguimento no feito;*

2- *A decisão agravada não considerou a existência de Ação Rescisória nº 0803842-61.2018.8.14.0000, na qual foi concedida a tutela provisória para suspensão da ação principal (art. 969 do CPC);*

3- *A existência de ação rescisória admitida com efeito suspensivo confere a probabilidade do direito e o risco de difícil reparação necessários ao provimento do presente agravo;*

4- *Agravo de instrumento conhecido e provido para suspender a decisão agravada.*

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a suspensão da decisão agravada, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na 19ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 07/06/2021 a 14/06/2021. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran e como terceiro julgador, o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

Número do processo: 0811502-38.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTADO DO PARÁ

Participação: PROCURADOR Nome: MARCELA GUAPINDAIA BRAGA OAB: null Participação: AGRAVADO Nome: AFONSO RODRIGUES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS SILVA CAMPOS OAB: 15811/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO OAB: null

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSENTES. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO PRECLUSA. DECISÃO MANTIDA.

- 1- Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do cumprimento de sentença condenatória em adicional de interiorização, afastou a suspensão processual anteriormente aplicada e determinou a expedição do ofício requisitório de precatório;
- 2- A decisão agravada foi proferida na fase final de cumprimento de sentença, em cujos autos o agravante, além de não apresentar embargos do devedor, peticionou informando que não tinha objeção ao pagamento, conforme consignado na sentença de homologação de cálculos;
- 3- A execução de sentença transitada em julgado somente sofre efeitos temporais retroativos quando fundada em norma supervenientemente declarada inconstitucional; e demanda a desconstituição da sentença, que desafia, necessariamente, ação rescisória, tendo como termo inicial a data da declaração de inconstitucionalidade;
- 4- A ADI 6321 foi julgada declarando a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 48 da Lei Estadual nº 5.652/91; conferindo, porém, efeitos ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data de seu julgamento, o que se deu em 21/12/2020;
- 5- Ausente a oposição de embargos à execução ou a propositura de ação rescisória em caso de julgamento definitivo em ADI, resta preclusa a discussão relativa à suspensão do processo de execução, pelo que se impõe a manutenção da decisão agravada, com prejuízo das demais razões recursais;
- 6- Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e **negar provimento** ao agravo de instrumento, para manter em todos os termos a decisão que determinou o prosseguimento do feito e a requisição de pagamento da dívida. Tudo nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na 19ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 07/06/2021 a 14/06/2021. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran e como terceiro julgador, o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

Número do processo: 0831734-46.2017.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: GILBERTO SAMPAIO ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: WALTER COSTA JUNIOR OAB: 16275/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA OAB: 14106/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO OAB: 12571/PA Participação: APELADO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO OAB: 20011/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI OAB: 19989/PA Participação: APELADO Nome: ITAU SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO OAB: 20011/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI OAB: 19989/PA

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0831734-46.2017.8.14.0301

APELANTE: GILBERTO SAMPAIO ARAUJO

Advogado(s): CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO, THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA, WALTER COSTA JUNIOR

APELADO: ITAU UNIBANCO S.A., ITAU SEGUROS S/A

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(s): ANA RITA DOS REIS PETRAROLI, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO

RELATORA: Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos os autos.

Considerando a certidão da UNAJ de Id. 5369349 e diante do requerimento constante na petição de Id. 5334116, **defiro o pedido de restituição das custas indicadas no Boleto nº 2021066069 no valor de R\$ 282,79 (duzentos e oitenta e dois e setenta e nove reais).**

Entretanto, considerando que o ofício a ser encaminhado pela UPJ, via SIGA-DOC, para a Coordenação Geral de Arrecadação, para que realize a restituição das custas, deve conter as seguintes informações: despacho autorizativo do magistrado do feito; cópia do Boleto Bancário - objeto da restituição; cópia do Comprovante de pagamento do referido boleto; dados bancários da restituição (nome do beneficiário da restituição, nº do CPF ou CNPJ do beneficiário, nome do banco para crédito da restituição, nº da agência, nº da conta corrente), conforme Portaria Conjunta 004/2015-GP/CJRM/CJCI que regulamenta os pedidos de restituição; **DETERMINO a intimação da parte agravante para que informe os dados bancários da restituição (nome do beneficiário da restituição, nº do CPF ou CNPJ do beneficiário, nome do banco para crédito da restituição, nº da agência, nº da conta corrente).**

Após a manifestação da parte recorrente, proceda-se o encaminhamento do supramencionado ofício à Coordenação Geral de Arrecadação, para que realize a restituição das custas em comento.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Belém, 16 de junho de 2021.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

Número do processo: 0015634-16.2016.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: SYDNEY SOUSA SILVA OAB: 21573/PA Participação: AGRAVADO Nome: REGINA DO CARMO RODRIGUES RIBEIRO Participação: AUTORIDADE Nome: União Federal

Aguarde-se a resposta ao ofício ID 4649603.

Após, intimem-se a agravante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Número do processo: 0803771-54.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AGRAVADO Nome: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA Participação: ADVOGADO Nome: YAGO RENAN LICARIO DE SOUZA OAB: 23230/PB Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA FERREIRA CORREA OAB: 7589/AM Participação: ADVOGADO Nome: HELIANE DOS SANTOS PAIVA OAB: 21971/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE JALES RODRIGUES OAB: 23230/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N. 0803771-54.2021.8.14.0000.

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

PROMOTORA DE JUSTIÇA: ALINE TAVARES MOREIRA.

AGRAVADO: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA – UNIMED FAMA.

ADVOGADOS: HERMANO GADELHA DE SÁ – OAB/PB 8.463.

LEIDSON FLAMARION T. MATOS – OAB/PB 13.040,

YAGO RENAN LICARIÃO DE SOUZA – OAB/PB 23.230.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** em face de decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Empresarial de Marabá que, em AÇÃO CIVIL PÚBLICA n.º 0803629-63.2021.8.14.0028, indeferiu a liminar requerida, por compreender que o

tratamento prescrito ao paciente pelo seu médico neuropediatra, consistente em uma sessão semanal de equoterapia (laudo id. 25628869), não estava previsto no rol de procedimentos catalogados na Resolução da ANS, razão em que estava ausente a probabilidade do direito invocado.

Em suas razões, o parquet assevera que merece ser modificada a decisão porque: a) há necessidade de resguardar o núcleo essencial do direito fundamental à saúde inerente ao ser humano, que há indisponibilidade da dignidade da pessoa humana mínimo existencial, que a Resolução Administrativa da ANS possui status infralegal e rol exemplificativo; b) Que deve ser considerada a proteção integral da criança prevista do eca, com a proteção contra conduta abusiva prevista no CDC – LEI Nº 9.656/98, que compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde; c) Que a Resolução Normativa da ANS n. 465/2021 possui rol exemplificativo; d) que a equoterapia é extremamente importante para tratamento da Paralisia Cerebral; e) ausência de periculum in mora inverso.

Em decisão de id. 5072772, deferi o pleito liminar, determinando que a empresa agravada custeie o tratamento de saúde multiprofissional para a beneficiária ANA ALICE FREITAS LIMA nos seguintes termos: 01 (uma) sessão semanal de equoterapia, de acordo com a prescrição médica (id. 25628869 dos autos originários) ainda que por profissional não cooperado/credenciado na rede própria, sem limitação da quantidade de sessões anuais ou imposição de regime de coparticipação, reformando integralmente a decisão judicial impugnada.

Contrarrazões apresentadas em id. 5281965. Alega: a) ausência de probabilidade do direito, porque há expressa exclusão normativa de competência da Agência Nacional de Saúde; b) que o procedimento de equoterapia e semelhantes não é de fornecimento obrigatório, porque não listado no Anexo I da RN n. 428, de 2017; c) que o rol da ANS de procedimentos obrigatórios é taxativo, devendo ser aplicável a Lei n. 9.656/98; d) não estão presentes os requisitos necessários para configurar perigo na demora.

Em id. 5281977, a **FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA – UNIMED** apresentou Agravo Interno, argumentando, em suma, que o tratamento requerido pela agravante não está previsto nas normas e diretrizes da ANS.

Encaminhado o feito à douta Procuradoria de Justiça, esta se manifestou em concordância com as razões do Agravo de Instrumento, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

ÉO RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, esclareço que o presente caso está devidamente pronto para julgamento, razão em que para privilegiar os princípios da celeridade e efetividade processual, irei julgar o Agravo de Instrumento nesta oportunidade.

Portanto, entendo que o Agravo Interno de id. 5281977 perdeu seu objeto.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento.

O presente caso está baseado na análise de pedido liminar que visa o fornecimento pelo plano de saúde de sessão semanal de equoterapia, consoante prescrição ao paciente pelo seu médico neuropediatra (laudo id. 25628869).

Inicialmente, assim me manifestei:

“(…)

A pessoa interessada ANA ALICE FREITAS LIMA possui paralisia cerebral e epilepsia estrutural e o tratamento médico consiste em Terapia Ocupacional, Fonoaudiologia, Fisioterapia motora e sessões semanais de Equoterapia. Ocorre que o procedimento requerido não se encontra inserido no rol da Resolução n. 259/2011, da ANS.

Em meu entender, em análise exploratório e não exauriente, os planos de saúde devem responder pelas obrigações contratualmente assumidas, das quais não podem se desvincular a qualquer pretexto. Neste sentido, há diversos julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO POR PLANO DE SAÚDE PRIVADO. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO CDC – SÚMULA 409 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O Agravante ingressou com o presente recurso visando revogar a decisão de primeiro grau que determinou o fornecimento do medicamento Prolia 60 mg Sol Inj Prenc IML para tratamento semestral da osteoporose da Agravada.

2. O colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de ser aplicável o CDC aos contratos de plano de saúde – súmula 409. 3. O caso em testilha reclama a aplicabilidade do art. 54, § 4º, do CDC que determina que "as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão". 4. A cláusula 17ª do contrato firmado entre as partes não possui qualquer tipo de destaque, limita-se, apenas, a elencar o rol de serviços não cobertos pelo plano. 5. A jurisprudência pátria já firmou entendimento no sentido de ser devido o fornecimento de medicamentos por planos de saúde privados, quando devidamente prescritos pelo médico que acompanha o paciente e imprescindíveis à manutenção da saúde do paciente. Precedentes do STJ e desta Côrte. 6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0010785-50.2016.8.05.0000, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 24/10/2017) [grifei]

PROCESSO CIVIL. DIREITO À SAÚDE. ALTERAÇÃO DE DECISÃO LIMINAR. MODIFICAÇÃO DO MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DA PACIENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - O juízo de primeiro grau modificou a tutela provisória anteriormente deferida, tendo em vista a prescrição médica de outro medicamento à agravada, já que o primeiro não estava surtindo efeitos.

II - Cediço que a tutela provisória pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada, conforme dispõe o art. 296 do NCP, não merecendo prosperar as alegações da agravante acerca da impossibilidade da modificação do medicamento anteriormente prescrito.

III - Os documentos juntados aos autos comprovam a necessidade do tratamento prescrito à agravada, diante da gravidade de sua enfermidade e da falta de sucesso do medicamento prescrito anteriormente, cabendo à agravante arcar com o respectivo custo.

IV - Ficou comprovada a necessidade da medida e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação à agravada, estando presentes os requisitos para que fosse deferida a tutela de urgência.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(TJEPa – AGI 0015569-21.2016.8.14.0000 – Relator: José Maria Teixeira do Rosário – 2ª Turma de Direito Privado – Julgado: 08/08/2017 – Publicado: 05/09/2017)

Friso que a Súmula 469 do STJ estabelece que a relação jurídica entre a seguradora e o segurado de plano de saúde é consumerista, razão pela qual a cláusula contratual que limita a cobertura de procedimentos médicos aos constantes no rol da ANS coloca o consumidor em flagrante desvantagem, devendo ser considerada abusiva por afronta aos artigos 4º, 51 do CDC.

Assim, estou por deferir o pleito liminar requerido pelo parquet para que a empresa agravada custeie o tratamento de saúde multiprofissional para a beneficiária ANA ALICE FREITAS LIMA nos seguintes termos: 01 (uma) sessão semanal de equoterapia, de acordo com a prescrição médica (id. 25628869 dos autos originários) ainda que por profissional não cooperado/credenciado na rede própria, sem limitação da quantidade de sessões anuais ou imposição de regime de coparticipação, reformando integralmente a decisão judicial impugnada (...)."

A tese da empresa agravada de que o rol de procedimentos obrigatórios, fixado pela ANS, mais precisamente no Anexo I da RN n. 428, de 2017, filio-me à corrente do STJ, majoritária, que compreende que o citado rol é exemplificativo. A questão mais importante não é se o procedimento está coberto ou não, mas sim se a patologia apresentada pela agravante está ou não coberto.

Neste sentido, vejamos o julgado do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE.

TRATAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO. 1. DOENÇA ABRANGIDA PELO CONTRATO.

LIMITAÇÃO DAS SESSÕES TERAPÊUTICAS. CONDUTA ABUSIVA. INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA. SÚMULA 83/STJ. 2. COPARTICIPAÇÃO.

INVIABILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior já sedimentou entendimento no sentido de que "não é cabível a negativa de tratamento indicado pelo profissional de saúde como necessário à saúde e à cura de doença efetivamente coberta pelo contrato de plano de saúde". E o "fato de eventual tratamento médico não constar do rol de procedimentos da ANS não significa, per se, que a sua prestação não possa ser exigida pelo segurado, pois, tratando-se de rol exemplificativo, a negativa de cobertura do procedimento médico cuja doença é prevista no contrato firmado implicaria a adoção de interpretação menos favorável ao consumidor" (AgRg no AREsp 708.082/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 26/2/2016).

2. No que tange ao pedido de cobrança de coparticipação, a revisão da conclusão quanto à responsabilidade ao custeio integral do tratamento prescrito não prescinde do reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1532303/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 13/02/2020).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE.

AUTOGESTÃO. RECUSA DE COBERTURA A PROCEDIMENTO PRESCRITO PELA EQUIPE MÉDICA. ABUSIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. IRRELEVANTE. ENUMERAÇÃO EXEMPLIFICATIVA. PRECEDENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO SÚMULA 7/STJ.

1. Descabida a negativa de cobertura de procedimento indicado pelo médico como necessário para preservar a saúde e a vida do usuário do plano de saúde.

2. O fato de o procedimento não constar no rol da ANS não significa que não possa ser exigido pelo usuário, uma vez que se trata de rol exemplificativo.

3. Verificado pela Corte de origem, com suporte nos elementos probatórios dos autos, que a recusa da operadora do plano de saúde em custear o tratamento para o câncer em estado avançado ocasionou danos morais.
4. O acolhimento do recurso, quanto à inexistência de dano moral, demandaria o vedado revolvimento do substrato fático-probatório constante dos autos, a teor da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1442296/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 25/03/2020)

Ante o exposto, de forma monocrática permitida pelo art. 133 do Regimento Interno desta Casa e do 932 do CPC, conheço do recurso, ratifico a liminar anteriormente deferida e dou provimento ao Agravo de Instrumento para que a empresa agravada custeie o tratamento de saúde multiprofissional para a beneficiária ANA ALICE FREITAS LIMA nos seguintes termos: 01 (uma) sessão semanal de equoterapia, de acordo com a prescrição médica (id. 25628869 dos autos originários) ainda que por profissional não cooperado/credenciado na rede própria, sem limitação da quantidade de sessões anuais ou imposição de regime de coparticipação, reformando integralmente a decisão judicial impugnada.

Belém, data de assinatura no sistema.

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**

Relatora

Número do processo: 0007646-98.2009.8.14.0028 Participação: APELANTE Nome: ATE III TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX OAB: 106383/MG Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO CARNEIRO ROSI OAB: 71639/MG Participação: APELANTE Nome: ARLETE MUTRAN LUZ Participação: APELADO Nome: OSVALDO DOS REIS MUTRAN Participação: APELADO Nome: GUIDO MUTRAN Participação: APELADO Nome: ESPÓLIO DE AZIZ MUTRAN NETO Participação: APELADO Nome: ARLETE MUTRAN LUZ Participação: APELADO Nome: ESPOLIO DE ALZIRA MOUSSALEM MUTRAN Participação: APELADO Nome: DORIVAN FERNANDES MUTRAN Participação: APELADO Nome: EZILDA PASTANA MUTRAN Participação: ADVOGADO Nome: PLINIO PINHEIRO NETO OAB: 3073/PA Participação: APELADO Nome: LANA PAULA CARDOSO MUTRAN Participação: APELADO Nome: DIRLEI CARVALHO SOARES Participação: APELADO Nome: JOSE GUTEMBERG ACCACIO Participação: APELADO Nome: ODINEA QUEIROZ CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: MICHELA ROQUE SILVA NASCIMENTO DA COSTA OAB: 012919/PA Participação: APELADO Nome: BRUNO PEROBA MUTRAN Participação: APELADO Nome: DEBORA PEROBA MUTRAN Participação: ADVOGADO Nome: AIRTON SILVA NASCIMENTO OAB: 13246/MA Participação: APELADO Nome: NAGIB MUTRAN NETO Participação: APELADO Nome: ALZIRA FERNANDES MUTRAN Participação: APELADO Nome: PAULO MARCELO MUTRAN Participação: ADVOGADO Nome: PLINIO PINHEIRO NETO OAB: 3073/PA Participação: APELADO Nome: MAURO MUTRRAN Participação: ADVOGADO Nome: MARLI SIQUEIRA FRONCHETTI OAB: 10065/PA Participação: APELADO Nome: ATE III TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO DA COSTA ALVES OAB: 102800/RJ Participação: ASSISTENTE Nome: PLINIO PINHEIRO NETO Participação: ASSISTENTE Nome: MICHELA ROQUE SILVA NASCIMENTO DA COSTA Participação: ASSISTENTE Nome: AIRTON SILVA NASCIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0007646-98.2009.8.14.0028

APELANTE: ATE III TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., ARLETE MUTRAN LUZ

APELADO: OSVALDO DOS REIS MUTRAN, GUIDO MUTRAN, ESPÓLIO DE AZIZ MUTRAN NETO, ARLETE MUTRAN LUZ, ESPOLIO DE ALZIRA MOUSSALEM MUTRAN, DORIVAN FERNANDES MUTRAN, EZILDA PASTANA MUTRAN, LANA PAULA CARDOSO MUTRAN, DIRLEI CARVALHO SOARES, JOSE GUTTEMBERG ACCACIO, ODINEA QUEIROZ CARDOSO, BRUNO PEROBA MUTRAN, DEBORA PEROBA MUTRAN, NAGIB MUTRAN NETO, ALZIRA FERNANDES MUTRAN, PAULO MARCELO MUTRAN, MAURO MUTRRAN, ATE III TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

RELATOR(A): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

EMENTA

PROCESSO Nº 0007646-98.2009.8.14.0028

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

EMBARGANTE: ATE III TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO: SERGIO CARNEIRO ROSI OAB/MG 71639

ADVOGADO: RICARDO DA COSTA ALVES – OAB/RJ 102.800

EMBARGADA: ARLETE MUTRAN LUZ

ADVOGADA: VILMA ROSA LEAL DE SOUSA – OAB/PA 10.289-A

EMBARGADO: ESPÓLIO DE ALZIRA MOUSSALEM MUTRAN

EMBARGADO: AZIZ MUTRAN NETO

EMBARGADA: MARIA DE NAZARÉ MONTEIRO MUTRAN

EMBARGADO: MAURO MUTRAN

EMBARGADA: REGINA LUCIA MUTRAN DE SOUZA

EMBARGADO: SERGIO AUGUSTO MUTRAN

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA – OAB/PA 5.586

EMBARGADO: OSVALDO DOS REIS MUTRAN

EMBARGADO: NAGIB MUTRAN NETO

EMBARGADA: ALZIRA FERNANDES MUTRAN

EMBARGADO: PAULO MARCELO MUTRAN

EMBARGADA: EZILDA PASTANA MUTRAN (HARON PASTANA MUTRAN – FALECIDO)

ADVOGADO: PLINIO PINHEIRO NETO – OAB/PA 3.073

EMBARGADA: LANA PAULA CARDOSO MUTRAN

EMBARGADA: ÓDINEIA QUEIROZ CARDOSO (LENO RICARDO QUEIROZ CARDOSO QUEIROZ - FALECIDO)

EMBARGADA: DIRLEY CARVALHO SOARES REPRESENTANTE DE JULIANA MEL SOARES MUTRAN (OSVALDO MUTRAN JÚNIOR - FALECIDO)

EMBARGADA: JOSE GUTEMBERG ACACIO MUTRAN

ADVOGADA: MICHELA ROQUE SILVA NASCIMENTO – OAB/PA 12.919

ADVOGADA: CAROLINA PEREIRA DA SILVA – OAB/PA 12.932

ADVOGADA: EDILENE PEREIRA DA SILVA – OAB/PA 9.619

EMBARGADA: MARIA LUCIA BARBOSA MUTRAN DE CARVALHO

EMBARGADO: OSVALDO ATILA NEVES MUTRAN

EMBARGADO: BRUNO PEROBA DE OLIVEIRA

EMBARGADA: DEBORA PEROBA DE OLIVEIRA

ADVOGADA: MARCIA CAVALCANTE DE AGUIAR - OAB/MA 12.247

ADVOGADO: AIRTON SILVA NASCIMENTO – OAB/MA 13.246

EMBARGADO: GUIDO MUTRAN

EMBARGADO: GUIDO MUTRAN JUNIOR

EMBARGADA: JANE MARIA QUADROS MUTRAN

ADVOGADO: MARCONES JOSÉ SANTOS DA SILVA – OAB/PA 11.763

ADVOGADO: MARCO AURELIO FURTADO DE SOUZA – OAB/PA 25.606

ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE MIRANDA BARROS – OAB/PA 25.682-A

ADVOGADO: RENAN CABRAL MOREIRA – OAB/PA 19.904

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 131 E 141 DO STJ, E DA SÚMULA 617 DO STF. OMISSÃO CARACTERIZADA E SANADA. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM MODIFICAÇÃO PARCIAL DO JULGADO.

1. Os embargos de declaração possuem contornos delimitados, servindo, precipuamente, ao aprimoramento da decisão, sendo cabíveis, apenas, nas hipóteses legais que o fundamentem, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão e erro material (artigo 1.022 do CPC/15).
2. Em razão do princípio da especialidade, os honorários advocatícios fixados em ação de desapropriação direta devem observar os critérios do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei nº. 3.365/1973, com limite estabelecido para até 5% da diferença entre o valor ofertado e a importância arbitrada na sentença. Assim, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser mantidos no percentual fixado em sentença.
3. Com efeito, os honorários sucumbenciais devem incidir sobre a diferença entre o valor ofertado pela Embargante e a importância arbitrada na sentença, ambas corrigidas monetariamente, nos moldes das Súmulas 131 e 141 do STJ, e 617 do STF, bem como para que os juros moratórios incidam do trânsito em julgado.
4. Embargos acolhidos, com modificação parcial do julgado, nos moldes acima descritos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos ____ dias do mês de _____ de 2021.

Este Julgamento foi Presidido pela Exma. Sra. Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por **ATE III TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.** contra Acórdão (ID 3805293) proferido nos seguintes termos:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL ANTES DE SER INSTITUÍDA A SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. DEVER DE INDENIZAR. PROCURAÇÃO COM NÍTIDO TEOR DE NEGÓCIO JURÍDICO (EM CAUSA PRÓPRIA). TRANSFERÊNCIA DE QUINHÃO. VALIDADE. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. DATA DA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. DECADÊNCIA CONSUMADA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Para que o proprietário do imóvel, o qual será instituída a servidão administrativa tenha direito de ser indenizado pelos danos decorrentes da limitação de uso e gozo do imóvel que lhe é imposta, é necessário que tal sujeito comprove a propriedade do imóvel em data anterior a instituição da servidão.

2. Procuração Pública com nítido teor de negócio jurídico (em causa própria) e em caráter irrevogável e irretroatável, mesmo após a morte do outorgante.

3. O prazo para o ajuizamento de ação visando a anulação de negócio jurídico realizado com fraude a credores é decadencial e quadrienal, nos termos do art. 178, do CC/02.

4. Recursos conhecidos e desprovidos.

Sustenta contradição no Acórdão Embargado, pois majorou os honorários advocatícios sucumbenciais para 7% (sete por cento) sobre a diferença do valor da indenização fixada e o valor da oferta indicada na Inicial, contrariando a determinação legal disposta no art. 27, §1º do Decreto-lei nº 3.365/41, que estabelece o limite máximo de 5% (cinco por cento) entre o valor do depósito e a indenização imposta.

Aduz também omissão quanto ao montante em que será fixado o percentual dos honorários advocatícios dos Embargados, se o mesmo deverá de ser corrigido e qual o período a ser estabelecido para fins de cálculo.

Sem contrarrazões (ID 4519439).

É o relatório.

VOTO

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que o Acórdão Embargado fixou a título de honorários advocatícios sucumbenciais o percentual de 7% sobre a diferença entre o valor da indenização fixada e o valor da oferta indicado na exordial em desfavor da Embargante.

Ocorre que o art. 27, § 1º do Decreto-Lei nº 3.365/41 disciplina que os honorários advocatícios serão fixados entre 0,5% a 5% do valor da diferença, conforme se observa:

“Art. 27.

§1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a **pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença**, observado o disposto no § 4o do art. 20 do Código de Processo Civil”

Sobre o assunto, trago jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 27, § 1º, DO DECRETO-LEI N. 3365/41 - NORMA ESPECIAL - PREVALÊNCIA SOBRE A REGRA GERAL DO ART. 85, § 2º, DO CPC - VALOR MÓDICO - MAJORAÇÃO DEVIDA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. - Nas ações de desapropriação, o critério para a fixação dos honorários advocatícios está previsto no art. 27, § 1º, do Decreto-lei n. 3.365/1941, que, por ser norma específica, prevalece sobre a regra geral contida no art. 85, § 2º, do CPC - Verificado que a verba honorária foi fixada de maneira desproporcional ao tempo de duração do processo e à complexidade da matéria, a majoração do valor, dentro dos limites estabelecidos pelo art. 27, § 1º, do Decreto-lei n. 3.365/1941, é medida que se impõe - Recurso provido em parte.

(TJ-MG - AC: 10183120166511002 Conselheiro Lafaiete, Relator: Maurício Soares, Data de Julgamento: 10/12/2020, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)

Assim, impõe-se o acolhimento dos aclaratórios para que sejam excluídos os honorários

recursais, ante a impossibilidade de serem arbitrados quando o percentual fixado a título de honorários sucumbenciais superarem o limite estabelecido pelo art. 27, § 1º do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Sobre o assunto, trago Jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. O acórdão embargado enfrentou as questões alegadas e necessárias ao julgamento dos recursos interpostos. 2. Veja-se, no que concerne às alegações apresentadas pela primeira embargante, inicialmente, que o julgado dispôs expressamente que os honorários deverão incidir sobre a diferença entre o valor ofertado pela autora e a importância arbitrada na sentença, ambas corrigidas monetariamente, acrescidas de juros compensatórios e moratórios, consoante Súmula 131 do STJ. 3. Razão assiste à embargante ao defender que no caso concreto não se aplica o disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, pois aplicável às hipóteses em que o ente público expropriante se sujeita ao regime de precatório (CR, art. 100), do qual não se incluem as desapropriações efetivadas por concessionárias de serviços públicos, pessoas jurídicas de direito privado. Juros que devem fluir do trânsito em julgado. Precedente. 4. Quanto aos embargos interpostos pela autora, no que se refere à incorporação do patrimônio da expropriante, o alegado erro material na sentença de primeiro grau não foi objeto de recurso em momento oportuno. 5. Ademais, o art. 3.4 do Contrato de Concessão prevê que os bens imóveis adquiridos por via de expropriação serão incorporados ao patrimônio da União na extinção da Concessão. Assim, a incorporação ao patrimônio da União só ocorrerá ao final da Concessão. 6. Em relação à correção monetária e juros moratórios e compensatórios, foram devidamente fixados, e incidirão "sobre a diferença entre a oferta e a indenização", consoante apontado no julgado de primeiro grau e mantido pelo acórdão embargado, ressaltando-se, em relação à "passível exploração econômica", que se trata de indevida inovação recursal. Já os juros de mora, consoante acima apontado, devem incidir a contar do trânsito em julgado. 7. Por fim, quanto ao percentual arbitrado a título de honorários advocatícios, conforme asseverado no julgado, em "que pese o equívoco na fixação do percentual cabível a título de honorários sucumbenciais, pois fixado em percentual superior ao limite estabelecido, em razão da impossibilidade de alteração do quantum ex officio, mantém-se a verba honorária arbitrada". 8. **Por outro lado, impõe-se o acolhimento dos aclaratórios para que sejam excluídos os honorários recursais, ante a impossibilidade de serem arbitrados quando o percentual fixado a título de honorários sucumbenciais superarem o limite estabelecido pelo art. 27, § 1º do Decreto-Lei nº 3.365/41.** 9. Primeiro recurso provido. Segundo parcialmente acolhido.

(TJ-RJ - APL: 00307311720138190002, Relator: Des(a). JOSÉ CARLOS PAES, Data de Julgamento: 07/10/2020, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/07/2020)

A recorrente ainda alega omissão quanto ao montante que será fixado o percentual dos honorários advocatícios dos Embargados, se o mesmo deverá de ser corrigido e qual o período a ser estabelecido para fins de cálculo.

Verifica-se que já restou confirmado que o montante devido a título de honorários advocatícios é de 5% conforme fixado pelo Juízo de 1º Grau e também sendo o limite estabelecido no Decreto-Lei nº 3.365/41.

No mais, os honorários sucumbenciais incidem sobre a diferença entre o valor ofertado pela autora e a importância arbitrada na sentença, ambas corrigidas monetariamente, acrescidas de juros compensatórios e moratórios, consoante Súmula 131 do STJ, que assim dispõe:

Súmula 131 STJ: "Nas ações de desapropriação incluem-se no cálculo da verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas."

Nessa linha, aliás, a redação da Súmula 617 do Supremo Tribunal Federal é inequívoca: "A base de cálculo dos honorários de advogado em desapropriação é a diferença entre a oferta e a indenização, corrigidas ambas monetariamente."

Já os juros de mora devem incidir a contar do trânsito em julgado, nos termos da súmula 70 do STJ.

Por tais fundamentos, **conhecem-se os embargos de declaração e se concede provimento para que os honorários sucumbenciais devam ser mantidos no percentual fixado em sentença, que corresponde a 5% da diferença entre o valor ofertado e a importância arbitrada na sentença, e corrigidos monetariamente, nos moldes das súmulas 131 e 141 do STJ, e 617 do STF, bem como para que os juros moratórios incidam do trânsito em julgado.**

É como voto.

Belém/PA, ___ de _____ de 2021.

Desa. Eva do Amaral Coelho

Relatora

Belém, 16/06/2021

Número do processo: 0805241-23.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: AGRAVADO Nome: VINICIUS COSTA DOS SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0805241-23.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

AGRAVADO: VINICIUS COSTA DOS SANTOS

COMARCA DE ORIGEM: ABAETETUBA/PA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE PRIVADO

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA**, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Abaetetuba/PA que, nos autos de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**, ajuizado por si contra **VINICIUS COSTA DOS SANTOS** determinou a juntada do contrato assinado firmado entre os litigantes.

Na decisão agravada, deixou o juízo "ad quo" de apreciar o pedido liminar de busca e apreensão, determinando, ainda, a juntada pela autora/agravante do contrato entabulado entre os litigantes, devidamente assinado.

Dessa decisão, interpôs a instituição financeira autora **ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA** Recurso de Agravo de Instrumento.

Alega, em síntese, que os requisitos exigidos para a concessão da liminar de busca e apreensão, encontram-se preenchidos, visto que a mora do devedor estaria comprovada, nos termos do art. 3º do

Decreto-Lei 911/1969, inexistindo previsão acerca do contrato assinado, sobretudo, na hipótese em que o ajuste fora firmado por meio digital/eletrônico.

Pleiteia, assim, liminarmente, pela concessão de efeito ativo, a fim de que seja deferido o pedido de busca e apreensão do bem móvel pugnada na exordial.

Após regular distribuição, coube-me a relatoria do feito.

É o sucinto relatório.

Decido.

Precipuamente, destaca-se, que o momento processual admite a análise não exauriente das questões postas, sem maiores incursões sobre o mérito, de sorte que, cumpre analisar a existência dos requisitos para a concessão do efeito ora pleiteado.

A legislação processual civil consagra a possibilidade de concessão antecipada, parcial ou integral de provimento provisório a parte demandante antes do exaurimento cognitivo do feito que se consolidará com a sua devida instrução processual, vide art. 300 do NCPD.

Do citado dispositivo, depreende-se que a concessão de tutela de urgência pressupõe a existência do pedido da parte; a prova inequívoca dos fatos alegados; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou de risco ao resultado útil ao processo; a fundamentação da decisão antecipatória e a possibilidade de reversão do ato concessivo.

Com efeito, não obstante a jurisprudência pátria venha reconhecendo a possibilidade de ajuizamento de busca e apreensão consubstanciada em contrato assinado eletronicamente, deve o ajuste conter os elementos mínimos de identificação da existência do negócio jurídico, bem assim, a demonstração da sua efetiva assinatura eletrônica, o que, a priori, não se evidencia no contrato colacionado nos autos de origem.

Outrossim, quanto ao pedido liminar de busca e apreensão, constata-se que esse não fora objeto de apreciação pelo juízo “*ad quo*” na decisão agravada, que se limitou a determinar a juntada pela instituição financeira do contrato firmado com o requerido/agravado, devidamente assinado, não podendo, portanto, ser objeto de análise nesta sede, sob pena de se incorrer em vedada supressão de instância.

Desse modo, em cognição não exauriente, observa-se que a tese defendida pelos agravantes não fragiliza a decisão agravada, uma vez que, a priori, não restou bem delimitado a conduta praticada pela empresa agravada apta a causar o dano alegado.

Assim, entendo ausentes os requisitos para a concessão do efeito pretendido, razão pela qual **INDEFIRO-O**, nos termos do art. 1.019, I do Código de Processo Civil, ressaltando a possibilidade de revisão da decisão na ocorrência de fatos novos.

DETERMINO que se intime a parte agravada, na forma prescrita pelo inciso II do art. 1.019 do citado Diploma Processual.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Ressalta-se que servirá a presente decisão como Mandado, nos termos da Portaria n. 3731/2015-GP.

Publique-se e Intimem-se.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora-Relatora

Número do processo: 0005205-05.2012.8.14.0008 Participação: APELANTE Nome: ANTONIO SANDIM PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO BACELAR MARINHO OAB: 7617/PA Participação: APELADO Nome: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DA MODA BOTELHO OAB: 955/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0005205-05.2012.8.14.0008**

APELANTE: ANTONIO SANDIM PINHEIRO

APELADO: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

RELATOR(A): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

EMENTA

PROCESSO Nº 0005205-05.2012.8.14.0008

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: ANTONIO SANDIM PINHEIRO

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO – OAB/PA 7.617

APELADA: ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DENNIS VERBICARO SOARES - OAB/PA 9685

ADVOGADA: LUCIANA DA MODA BOTELHO OAB/PA 15955

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. DEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cedição que a regra processual civil, tanto a pretérita como a vigente, impõe que a inicial deve vir acostada de documentos que comprovem o direito do demandante (art. 396 do CPC/1973 e art. 434 do CPC/2015), e que o ônus probatório, salvo exceções legais, é de encargo do demandante (art. 333, I, do CPC/1973 e art. 373, I, do CPC/2015).

2. Dessa maneira, no caso em comento, não constam nos autos quaisquer imagens, áudios, receitas médicas, prescrições de medicamentos, prontuários hospitalares, laudos técnicos, reportagens dos danos

sofridos publicadas nos meios de comunicação, comprovantes de gastos em razão da poluição que comprovariam que o apelante sofreu psicologicamente, ou que teve prejuízos de ordem financeira, ou mesmo deixou de auferir lucro em razão das consequências físico-químicas do acidente em discussão.

3. Dano moral e material em questão só se configuraria caso o postulante provasse ser pescador inscrito, à data do evento danoso, no departamento competente do Ministério da Pesca, Agricultura e Abastecimento e que demonstrasse, ainda que minimamente, os prejuízos sofridos em decorrência do desastre ambiental.

4. Justiça gratuita pode ser concedido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a necessidade da benesse. Justiça Gratuita deferida.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de Apelação, nos termos do voto da eminente relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos _____ dias do mês de _____ de 2021.

Este Julgamento foi Presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

RELATÓRIO

PROCESSO Nº 0005205-05.2012.8.14.0008

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: ANTONIO SANDIM PINHEIRO

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO – OAB/PA 7.617

APELADA: ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DENNIS VERBICARO SOARES - OAB/PA 9685

ADVOGADA: LUCIANA DA MODA BOTELHO OAB/PA 15955

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação interposta por **ANTONIO SANDIM PINHEIRO** contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Barcarena, figurando como apelada Alunorte – Alumina do Norte do Brasil S/A.

Em sua inicial o apelante, relata que em 27.04.2009 houve um acidente ambiental no Município de Barcarena, o qual resultou em alteração na coloração das águas do Rio Pará e em mortandade de diversos peixes. Após a ocorrência deste fato, os moradores que utilizam as águas do rio para sua subsistência e higiene pessoal, passaram a sofrer de distúrbios como dores de cabeça e infecção gastrointestinal, ficando também impossibilitados de pescar e plantar no local.

Ressalta que a responsabilidade do poluidor ambiental é objetiva, conforme o art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, motivo pelo qual, alega que restaram demonstrados o nexo de causalidade e os prejuízos suportados, fazendo *jus* ao recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$24.880,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta reais), requerendo ainda os benefícios da justiça gratuita, por ser pobre na forma da Lei nº1.060/50.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a demanda, entendendo inexistir nexo de causalidade entre a conduta da requerida e os danos sofridos pelo autor, principalmente no que se refere ao direito lesado, pois o requerente apenas relatou fatos genéricos com relação aos prejuízos causados à comunidade, sem comprovar que individualmente foi atingido pelo fato. No mais, indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Foi interposto recurso de apelação, no qual a parte apelante requer a condenação da apelada pelos danos morais e materiais alegadamente sofridos, em decorrência do dano ambiental causado. Postula também pelo deferimento do pedido de justiça gratuita.

No mérito, afirma que por ser responsabilidade objetiva de reparação de dano, bastaria a presença do nexo de causalidade e dos prejuízos suportados, os quais estariam evidenciados no fato de ser ribeirinho residente na área afetada pelo desastre ambiental, eis que depende do ecossistema para sobreviver.

Dessa forma, requer o provimento do recurso para que seja reformada a decisão combatida, com a consequente condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Em contrarrazões, a **ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A** pleiteia o desprovimento do recurso.

Recurso recebido em ambos os efeitos.

Éo relatório.

VOTO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O apelante objetiva o reconhecimento de seu direito ao recebimento de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidente ambiental no Município de Barcarena. No entanto, analisando os autos verifico que o recorrente apenas se prestou a afirmar a ocorrência de um dano decorrente do vazamento de efluentes não neutralizados ou dosados, nas águas do Rio Pará.

No caso em comento, não constam nos autos quaisquer imagens, áudios, receitas médicas, prescrições de medicamentos, prontuários hospitalares, laudos técnicos, reportagens dos danos sofridos publicadas

nos meios de comunicação, comprovantes de gastos em razão da poluição que comprovariam que o apelante sofreu psicologicamente, ou que teve prejuízos de ordem financeira, ou mesmo deixou de auferir lucro em razão das consequências físico-químicas do acidente ambiental.

A jurisprudência do Colendo Tribunal da Cidadania é uníssona em relação à juntada de documentos na inicial:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO DE FÉRIAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS APÓS O AGRAVO. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. **A regra prevista no art. 396 do Código de Processo Civil, segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado**, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior (CPC, art. 397), o que não ocorreu conforme relatado pelo Tribunal a quo. Precedentes.

2. {...}

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 796005 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0259675-6; Relator (a): Ministro HERMAN BENJAMIN (1132); Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/03/2016; Data da Publicação/Fonte: DJE 19/05/2016)

Ademais, **a responsabilidade objetiva em acidentes ambientais, por si só, não afasta a juntada de documentos comprobatórios do dano alegado.**

Com efeito, ausente as provas da ocorrência de um dano pessoal resultante de uma lesão ao ecossistema em que a parte apelante está inserida, o seu pleito indenizatório não merece prosperar, até porque este Egrégio Tribunal, no julgamento de demandas idênticas à presente em análise, sedimentou o entendimento de que os danos alegados de cunho pessoal por acidente ambiental não podem ser presumidos.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO AMBIENTAL. DIZ A AUTORA QUE NO DIA 27/04/2009, OCORREU UM VAZAMENTO EM GRANDES PROPORÇÕES DE EFLUENTES NÃO NEUTRALIZADOS, NEM DOSADOS, CAUSANDO ALTERAÇÕES NA COLORAÇÃO DAS ÁGUAS DO RIO PARÁ E A MORTANDADE DE PEIXES DE VÁRIAS ESPÉCIES. CONTINUANDO AFIRMA QUE OS MORADORES DA COMUNIDADE COMEÇARAM A SENTIR DORES DE CABEÇA, VÔMITOS E NÁUSEAS, ALÉM DE TEREM FICADO IMPOSSIBILITADOS DE PESCAR E PLANTAR NA ÁREA. **AUSÊNCIA DE PROVA DA AÇÃO OU OMISSÃO DO APELADO.** PERÍCIA MÉDICA NECESSÁRIA. PARA COMPROVAÇÃO DO DANO AMBIENTAL, NO PRESENTE CASO, SERIA NECESSÁRIO RECORRER À PERÍCIA MÉDICA, POIS ELA SE CONSUBSTANCIA COMO PROVA PARA AVALIAR SE A DOENÇA QUE ACOMETEU O APELANTE E SEUS VIZINHOS FOI CAUSADA PELA EXPOSIÇÃO OU INGESTÃO DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS LANÇADAS PELA REQUERIDA NO MEIO AMBIENTE. **INEXISTINDO PROVA SEGURA ACERCA RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE AS DOENÇAS QUE ACOMETERAM A RECORRENTE E A CONTAMINAÇÃO DO MEIO AMBIENTE PELA REQUERIDA, NÃO HÁ COMO IMPUTAR-LHE A RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.**

(2015.03481692-90, 151.031, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-09-14, publicado em 2015-09-18)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DANO AMBIENTAL. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DANO PESSOAL E NEXO DE CAUSALIDADE. ÔNUS DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVAS. DANO MORAL NÃO PODE SER PRESUMIDO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Preliminarmente, concedo à apelante os benefícios da gratuidade de justiça, eis que para tanto, nos termos da Lei nº 1.060/1950, basta a mera declaração de pobreza pela parte requerente. Tal concessão, no entanto, não afasta a condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais fixada pelo juízo a quo. 2. A apelante busca o reconhecimento de seu direito ao recebimento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente ambiental no Município de Barcarena, e, para respaldar sua pretensão, afirma que depende das águas do Rio Pará para sua subsistência e que tal situação, por si só, já configura a ocorrência de dano diante da contaminação do ecossistema do referido rio. 3. A partir da leitura do art. 14 da Lei nº 6.938/1981 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA) resta evidente que, no presente caso, não cabe discussão acerca da culpabilidade da apelada, eis que a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva. 4. **Ressalto, contudo, que a presente demanda não tem o condão de julgar a ocorrência de um dano ambiental, mas sim, a ocorrência de um dano pessoal resultante de uma lesão ao ecossistema em que a apelante está inserida.** 5. **No âmbito processual, temos que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil).** Desta feita, cabia à apelante fazer prova da ocorrência de um dano pessoal e que este dano decorreu da conduta da apelada. 6. **Analizando os autos, verifico que a apelante apenas se prestou a afirmar a ocorrência de um dano pessoal decorrente do vazamento de efluentes não neutralizados ou dosados nas águas do Rio Pará, sem, contudo, apresentar qualquer documento verossímil que ateste as suas alegações.** 7. **O dano moral, tal como no presente caso, não pode ser presumido, de modo que, ausentes as provas de sua ocorrência, o pleito indenizatório da apelante não merece prosperar. Nesse sentido, inclusive, já se manifestou este Egrégio Tribunal de Justiça.** 8. **Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO.**

(Processo: 0008343-77.2012.814.0008, Acórdão nº153484, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 09/11/2015, publicado em 18/11/2015).

No mesmo sentido, trago entendimento semelhante de Tribunal diverso:

ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VAZAMENTO DE ÓLEO NO MAR. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. 1. - Embora a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva, dada a teoria do risco integral, para restar configurado o dever de indenizar é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o fato e o resultado lesivo. 2 - Os autores não comprovaram que exerciam atividade pesqueira na localidade atingida pelo derramamento de óleo no mar causado pelas rés ou que aquele evento acarretou redução da quantidade de produtos pescados ou da aceitação pelo mercado consumidor da pesca por eles oferecida à venda, de modo que não estão as rés sujeitas a indenizá-los.

(TJ-ES - AC: 00162256920128080069, Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/02/2020, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/02/2020)

Quanto aos benefícios da gratuidade de justiça, observo que pretende o apelante a reforma de parte da sentença que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Sobre o tema, registro que a Constituição da República estabelece como direito e garantia individual que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV).

De igual modo, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as

custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Como se vê, a concessão do benefício da assistência judiciária se dará às pessoas físicas que afirmarem não possuir condições financeiras para suportar os encargos oriundos da demanda judicial, podendo inclusive ser concedida ou revista a qualquer tempo, não estando acobertada pela preclusão.

Por outro lado, também preceitua o § 2º do art. 99 do CPC que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Saliento que a contratação de advogado particular, por si só, não constitui óbice ao deferimento da gratuidade da justiça, conforme disposto no art. 99, § 4º do CPC. É que existem várias formas de os honorários advocatícios serem cobrados, como por exemplo, após o recebimento da condenação.

Ademais, o fato de a parte optar pelo ajuizamento da ação na Justiça comum, ao invés do Juizado Especial também não constitui razão para o indeferimento do benefício.

Assim na hipótese, entendo que deve ser concedido o benefício, uma vez que não há nos autos nenhum indício de que possua boa condição financeira. Ao contrário, os documentos apresentados denotam que se trata de família simples, com poucos recursos.

Portanto, diante da prova acostada aos autos, deve ser concedido o benefício à parte apelante, eis que sua situação autoriza referido reconhecimento.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas no que concerne à concessão da gratuidade de Justiça em benefício da parte autora, ora apelante.

Em consequência, determino a suspensão das custas e honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

É como voto.

Belém/PA, ____ de _____ de 2021.

DESA. EVA DO AMARAL COELHO

RELATORA

Belém, 16/06/2021

Número do processo: 0005459-75.2012.8.14.0008 Participação: APELANTE Nome: JOAO ALVES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO BACELAR MARINHO OAB: 7617/PA Participação: APELADO Nome: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS VERBICARO SOARES OAB: 9685/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0005459-75.2012.8.14.0008

APELANTE: JOAO ALVES DOS SANTOS

APELADO: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

RELATOR(A): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

EMENTA

PROCESSO Nº 0005459-75.2012.8.14.0008

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: JOÃO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO – OAB/PA 7.617

APELADA: ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DENNIS VERBICARO SOARES - OAB/PA 9685

ADVOGADA: LUCIANA DA MODA BOTELHO OAB/PA 15955

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. DEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cediço que a regra processual civil, tanto a pretérita como a vigente, impõe que a inicial deve vir acostada de documentos que comprovem o direito do demandante (art. 396 do CPC/1973 e art. 434 do CPC/2015), e que o ônus probatório, salvo exceções legais, é de encargo do demandante (art. 333, I, do CPC/1973 e art. 373, I, do CPC/2015).

2. Dessa maneira, no caso em comento, não constam nos autos quaisquer imagens, áudios, receitas médicas, prescrições de medicamentos, prontuários hospitalares, laudos técnicos, reportagens dos danos sofridos publicadas nos meios de comunicação, comprovantes de gastos em razão da poluição que comprovariam que o apelante sofreu psicologicamente, ou que teve prejuízos de ordem financeira, ou mesmo deixou de auferir lucro em razão das consequências físico-químicas do acidente em discussão.

3. Dano moral e material em questão só se configuraria caso o postulante provasse ser pescador inscrito, à data do evento danoso, no departamento competente do Ministério da Pesca, Agricultura e

Abastecimento e que demonstrasse, ainda que minimamente, os prejuízos sofridos em decorrência do desastre ambiental.

4. Justiça gratuita pode ser concedido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a necessidade da benesse. Justiça Gratuita deferida.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de Apelação, nos termos do voto da eminente relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos _____ dias do mês de _____ de 2021.

Este Julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

RELATÓRIO

PROCESSO Nº 0005459-75.2012.8.14.0008

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: JOÃO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO – OAB/PA 7.617

APELADA: ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DENNIS VERBICARO SOARES - OAB/PA 9685

ADVOGADA: LUCIANA DA MODA BOTELHO OAB/PA 15955

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação interposta por **JOÃO ALVES DOS SANTOS** contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Barcarena, figurando como apelada Alunorte – Alumina do Norte do Brasil S/A.

Em sua inicial o apelante, relata que em 27.04.2009 houve um acidente ambiental no Município de

Barcarena, o qual resultou em alteração na coloração das águas do Rio Pará e em mortandade de diversos peixes. Após a ocorrência deste fato, os moradores que utilizam as águas do rio para sua subsistência e higiene pessoal, passaram a sofrer de distúrbios como dores de cabeça e infecção gastrointestinal, ficando também impossibilitados de pescar e plantar no local.

Ressalta que a responsabilidade do poluidor ambiental é objetiva, conforme o art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, motivo pelo qual, alega que restaram demonstrados o nexo de causalidade e os prejuízos suportados, fazendo *jus* ao recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$24.880,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta reais), requerendo ainda os benefícios da justiça gratuita, por ser pobre na forma da Lei nº1.060/50.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a demanda, entendendo inexistir nexo de causalidade entre a conduta da requerida e os danos sofridos pelo autor, principalmente no que se refere ao direito lesado, pois o requerente apenas relatou fatos genéricos com relação aos prejuízos causados à comunidade, sem comprovar que individualmente, foi atingido pelo fato. No mais, indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Foi interposto recurso de apelação, no qual a parte apelante requer a condenação da apelada pelos danos morais e materiais alegadamente sofridos em decorrência do dano ambiental causado. Postula também pelo deferimento do pedido de justiça gratuita.

No mérito, afirma que por ser responsabilidade objetiva de reparação de dano, bastaria a presença do nexo de causalidade e dos prejuízos suportados, os quais estariam evidenciados no fato de ser ribeirinho residente na área afetada pelo desastre ambiental, eis que depende do ecossistema para sobreviver.

Dessa forma, requer o provimento do recurso para que seja reformada a decisão combatida, com a consequente condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Em contrarrazões, a **ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A** pleiteia o desprovimento do recurso.

Recurso recebido em ambos os efeitos.

Éo relatório.

VOTO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O apelante objetiva o reconhecimento de seu direito ao recebimento de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidente ambiental no Município de Barcarena. No entanto, analisando os autos verifico que o recorrente apenas se prestou a afirmar a ocorrência de um dano decorrente do vazamento de efluentes não neutralizados ou dosados, nas águas do Rio Pará.

No caso em comento, não constam nos autos quaisquer imagens, áudios, receitas médicas, prescrições de medicamentos, prontuários hospitalares, laudos técnicos, reportagens dos danos sofridos publicadas nos meios de comunicação, comprovantes de gastos em razão da poluição que comprovariam que o apelante sofreu psicologicamente, ou que teve prejuízos de ordem financeira, ou mesmo deixou de auferir lucro em razão das consequências físico-químicas do acidente ambiental.

A jurisprudência do Colendo Tribunal da Cidadania é uníssona em relação à juntada de documentos na

inicial:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO DE FÉRIAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS APÓS O AGRAVO. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. **A regra prevista no art. 396 do Código de Processo Civil, segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado**, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior (CPC, art. 397), o que não ocorreu conforme relatado pelo Tribunal a quo. Precedentes.

2. {...}

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 796005 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0259675-6; Relator (a): Ministro HERMAN BENJAMIN (1132); Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/03/2016; Data da Publicação/Fonte: DJE 19/05/2016)

Ademais, **a responsabilidade objetiva em acidentes ambientais, por si só, não afasta a juntada de documentos comprobatórios do dano alegado.**

Com efeito, ausente as provas da ocorrência de um dano pessoal resultante de uma lesão ao ecossistema em que a parte apelante está inserida, o seu pleito indenizatório não merece prosperar, até porque este Egrégio Tribunal, no julgamento de demandas idênticas à presente em análise, sedimentou o entendimento de que os danos alegados de cunho pessoal por acidente ambiental não podem ser presumidos.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO AMBIENTAL. DIZ A AUTORA QUE NO DIA 27/04/2009, OCORREU UM VAZAMENTO EM GRANDES PROPORÇÕES DE EFLUENTES NÃO NEUTRALIZADOS, NEM DOSADOS, CAUSANDO ALTERAÇÕES NA COLORAÇÃO DAS ÁGUAS DO RIO PARÁ E A MORTANDADE DE PEIXES DE VÁRIAS ESPÉCIES. CONTINUANDO AFIRMA QUE OS MORADORES DA COMUNIDADE COMEÇARAM A SENTIR DORES DE CABEÇA, VÔMITOS E NÁUSEAS, ALÉM DE TEREM FICADO IMPOSSIBILITADOS DE PESCAR E PLANTAR NA ÁREA. **AUSÊNCIA DE PROVA DA AÇÃO OU OMISSÃO DO APELADO.** PERÍCIA MÉDICA NECESSÁRIA. PARA COMPROVAÇÃO DO DANO AMBIENTAL, NO PRESENTE CASO, SERIA NECESSÁRIO RECORRER À PERÍCIA MÉDICA, POIS ELA SE CONSUBSTANCIA COMO PROVA PARA AVALIAR SE A DOENÇA QUE ACOMETEU O APELANTE E SEUS VIZINHOS FOI CAUSADA PELA EXPOSIÇÃO OU INGESTÃO DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS LANÇADAS PELA REQUERIDA NO MEIO AMBIENTE. **INEXISTINDO PROVA SEGURA ACERCA RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE AS DOENÇAS QUE ACOMETERAM A RECORRENTE E A CONTAMINAÇÃO DO MEIO AMBIENTE PELA REQUERIDA, NÃO HÁ COMO IMPUTAR-LHE A RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.**

(2015.03481692-90, 151.031, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-09-14, publicado em 2015-09-18)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DANO AMBIENTAL. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DANO PESSOAL E NEXO DE CAUSALIDADE. ÔNUS DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVAS. DANO MORAL NÃO PODE

SER PRESUMIDO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Preliminarmente, concedo à apelante os benefícios da gratuidade de justiça, eis que para tanto, nos termos da Lei nº 1.060/1950, basta a mera declaração de pobreza pela parte requerente. Tal concessão, no entanto, não afasta a condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais fixada pelo juízo a quo. 2. A apelante busca o reconhecimento de seu direito ao recebimento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente ambiental no Município de Barcarena, e, para respaldar sua pretensão, afirma que depende das águas do Rio Pará para sua subsistência e que tal situação, por si só, já configura a ocorrência de dano diante da contaminação do ecossistema do referido rio. 3. A partir da leitura do art. 14 da Lei nº 6.938/1981 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA) resta evidente que, no presente caso, não cabe discussão acerca da culpabilidade da apelada, eis que a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva. 4. **Ressalto, contudo, que a presente demanda não tem o condão de julgar a ocorrência de um dano ambiental, mas sim, a ocorrência de um dano pessoal resultante de uma lesão ao ecossistema em que a apelante está inserida.** 5. **No âmbito processual, temos que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil).** Desta feita, cabia à apelante fazer prova da ocorrência de um dano pessoal e que este dano decorreu da conduta da apelada. 6. **Analisando os autos, verifico que a apelante apenas se prestou a afirmar a ocorrência de um dano pessoal decorrente do vazamento de efluentes não neutralizados ou dosados nas águas do Rio Pará, sem, contudo, apresentar qualquer documento verossímil que ateste as suas alegações.** 7. **O dano moral, tal como no presente caso, não pode ser presumido, de modo que, ausentes as provas de sua ocorrência, o pleito indenizatório da apelante não merece prosperar. Nesse sentido, inclusive, já se manifestou este Egrégio Tribunal de Justiça.** 8. Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO.

(Processo: 0008343-77.2012.814.0008, Acórdão nº153484, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 09/11/2015, publicado em 18/11/2015).

No mesmo sentido, trago entendimento semelhante de Tribunal diverso:

ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VAZAMENTO DE ÓLEO NO MAR. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. 1. - Embora a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva, dada a teoria do risco integral, para restar configurado o dever de indenizar é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o fato e o resultado lesivo . 2 - Os autores não comprovaram que exerciam atividade pesqueira na localidade atingida pelo derramamento de óleo no mar causado pelas rés ou que aquele evento acarretou redução da quantidade de produtos pescados ou da aceitação pelo mercado consumidor da pesca por eles oferecida à venda, de modo que não estão as rés sujeitas a indenizá-los.

(TJ-ES - AC: 00162256920128080069, Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/02/2020, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/02/2020)

Quanto aos benefícios da gratuidade de justiça, observo que pretende o apelante a reforma de parte da sentença que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Sobre o tema, registro que a Constituição da República estabelece como direito e garantia individual que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV).

De igual modo, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição

para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Como se vê, a concessão do benefício da assistência judiciária se dará às pessoas físicas que afirmarem não possuir condições financeiras para suportar os encargos oriundos da demanda judicial, podendo inclusive ser concedida ou revista a qualquer tempo, não estando acobertada pela preclusão.

Por outro lado, também preceitua o § 2º do art. 99 do CPC que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Saliento que a contratação de advogado particular, por si só, não constitui óbice ao deferimento da gratuidade da justiça, conforme disposto no art. 99, § 4º do CPC. É que existem várias formas de os honorários advocatícios serem cobrados, como por exemplo, após o recebimento da condenação.

Ademais, o fato de a parte optar pelo ajuizamento da ação na Justiça comum, ao invés do Juizado Especial também não constitui razão para o indeferimento do benefício.

Assim na hipótese, entendo que deve ser concedido o benefício, uma vez que não há nos autos nenhum indício de que possua boa condição financeira. Ao contrário, os documentos apresentados denotam que se trata de família simples, com poucos recursos.

Portanto, diante da prova acostada aos autos, deve ser concedido o benefício à parte apelante, eis que sua situação autoriza referido reconhecimento.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas no que concerne à concessão da gratuidade de Justiça em benefício da parte autora, ora apelante.

Em consequência, determino a suspensão das custas e honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

É como voto.

Belém/PA, _____ de _____ de 2021.

DESA. EVA DO AMARAL COELHO

RELATORA

Belém, 16/06/2021

Número do processo: 0808699-93.2019.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: ALCIDES COIMBRA DE ABREU Participação: ADVOGADO Nome: HIKSON ILAI DO NASCIMENTO GOMES OAB: 989/PA Participação: APELADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON

WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: APELADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: 16330/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0808699-93.2019.8.14.0040

APELANTE: ALCIDES COIMBRA DE ABREU

APELADO: BANCO BRADESCO SA, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

RELATOR(A): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

EMENTA

ÓRGÃO JULGADOR: 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO: 0808699-93.2019.814.0040

JUIZO DE ORIGEM: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA 15.201-A

APELADO: ALCIDES COIMBRA DE ABREU

ADVOGADO: HIKSON ILAI DO NASCIMENTO GOMES OABA/PA 21.989

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANOS MORAIS/MATERIAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. TESE RECURSAL DE INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO CREDITÍCIO. IMPROCEDÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PARTE DO REQUERIDO QUE NÃO OPEROU COM A CAUTELA NECESSÁRIA NA CONCESSÃO DE CRÉDITO. FRAUDE CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTOS ILEGAIS EM PROVENTOS. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MATERIAL DEVIDO. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM RESTITUIR OS VALORES REFERENTES AO CONTRATO DE Nº 00302767221. PROVIMENTO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. DANO "IN RE IPSA.". QUANTUM MANTIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Assente o entendimento jurisprudencial acerca da responsabilidade da instituição financeira pela verificação da autenticidade das informações prestadas pelo consumidor, em casos envolvendo fraude na contratação, por aplicação da Teoria do Risco do Empreendimento.

2. Devolução do desconto indevido em dobro, deve a sentença ser reformada. Não restou caracterizada a má-fé do Banco nos descontos realizados, devendo esta ser realizada em sua forma simples.

3. Procedente o pedido de exclusão da condenação em restituir o valor **tão somente referente ao contrato de nº 00302767221**, em razão da ausência de comprovação da existência de descontos nos proventos do Requerente/Apelado.

3. A cobrança indevida decorrente de falha na prestação do serviço acarreta dano moral indenizável. Indenização por danos morais mantida no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com o princípio da razoabilidade, de modo que a reparação não cause enriquecimento indevido de quem recebe, nem impunidade e reincidência de quem paga.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na conformidade de votos e **POR UNANIMIDADE** em **CONHECER** do recurso e **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, em consonância com o voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e _____ dias do mês de _____ de 2021.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

RELATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO: 0808699-93.2019.814.0040

JUIZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB/PA 15.201-A

APELADO: ALCIDES COIMBRA DE ABREU

ADVOGADO: HIKSON ILAI DO NASCIMENTO GOMES OABA/PA 21.989

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

RELATÓRIO

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **BANCO BRADESCO S/A**, contra a r. sentença – ID. 3323306, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito, danos morais e materiais e Pedido de Tutela Antecipada, que julgou parcialmente procedentes os pedidos apresentados por ALCIDES COIMBRA DE ABREU constantes da exordial, declarando inexistente o débito oriundo dos contratos de empréstimo com o Banco do Bradesco nºs. 0123347873109, 244362870, 0123347873576 e 00302767221, determinando a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, bem como fixando os danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Em suas razões recursais – ID.3323310, o Banco apelante aduz que a sentença merece reforma, eis que não caracterizado o alegado dano pelo exercício regular do direito creditício, sustentando a validade do contrato uma vez que, regularmente assinado pelo recorrido, motivando a ausência do interesse de agir do Autor/Apelado, isto porque até o ajuizamento da demanda esse jamais teria questionado as cobranças que incidem sobre sua conta bancária de forma extrajudicial, tradutor de atentado ao princípio do *venire contra factum proprium*, em prejuízo da Instituição Bancária, pelo que não seria devida a repetição do indébito. Pugna pela reforma da fixação de danos morais e, subsidiariamente, pela redução do *quantum* fixados em excesso, por ausência de ato ilícito a ensejar a condenação por danos morais.

Argumenta, ainda, ausência de provas quanto a existência de descontos referentes aos contratos nºs. 244362870 e 00302767221, uma vez que não constam no extrato do INSS, pleiteando assim, a reforma da decisão para excluir da condenação a repetição de indébito referente aos mesmos.

Pleiteia ainda a reforma da decisão acerca dos critérios para a fixação do termo inicial dos juros de mora e correção monetária.

Requeru, por fim, o conhecimento e o provimento do recurso.

Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões (ID nº 3323317) pleiteando o não conhecimento do recurso e, subsidiariamente pelo improvimento do mesmo.

Remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, os autos vieram conclusos após redistribuição.

É o essencial a relatar.

VOTO

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente defende que cumpriu fielmente com o que fora pactuado e que o autor contraiu dívida legítima, de forma que deve prevalecer o princípio da força obrigatória dos contratos. Fundamenta a sua alegação com base em contratos juntados aos autos com suposta assinatura por parte da requerente e transferência eletrônica (DOC) para conta bancária de titularidade do autor. Com base no princípio da eventualidade, impugnou o valor arbitrado à guisa de indenização por danos morais.

Porém, analisando as provas documentais constantes nos autos, entendo não lhe assistir razão.

DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. DA EXISTÊNCIA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DESCONTOS REFERENTES AOS CONTRATOS Nº 00302767221 E 244362870.

Inicialmente, deve ser considerada improcedente a aplicação do princípio do *venire contra factum proprium*, uma vez que resta evidente, da análise dos autos, que a idade avançada do recorrido contribuiu para que constatasse tardiamente os descontos realizados em sua conta bancária, não sendo crível a tese de que o Apelado agiu de tal forma em benefício próprio.

Frise-se que o fato de o autor apelado ser idoso, não importa na sua incapacidade para a prática dos atos da vida civil, mas justifica uma maior demora na percepção de possíveis irregularidades.

Diante das alegações feitas pelo recorrido de que não celebrou contrato de empréstimo com a instituição financeira bem como, não assinou documento algum, verifica-se que o Apelante não trouxe aos autos provas capazes de desconstituir tais afirmações e comprovar a válida celebração do acordo.

Isto porque, diferentemente do que afirma o apelante, não há nenhum documento nos autos que demonstre que os valores em discussão foram efetivamente contratados pelo ora apelado, principalmente considerando que como a tese do banco se sustenta na autenticidade da contratação, o ônus de provar tal alegação era seu, nos termos do art. 14 do CDC.

Trata-se de entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que na hipótese de responsabilidade pelo fato do serviço (art. 14 do CDC), a inversão do ônus da prova decorre da própria lei, conforme se depreende do §3, inciso I do citado artigo, cabendo ao réu demonstrar que inexistente defeito no serviço prestado ou a existência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO NO PRODUTO (ART. 18 DO CDC). ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO 'OPE JUDICIS' (ART. 6º, VIII, DO CDC). MOMENTO DA INVERSÃO. PREFERENCIALMENTE NA FASE DE SANEAMENTO DO PROCESSO. A inversão do ônus da prova pode decorrer da lei ('ope legis'), como na responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), ou por determinação judicial ('opejudicis'), como no caso dos autos, versando acerca da responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC). Inteligência das regras dos arts. 12, § 3º, II, e 14, § 3º, I, e 6º, VIII, do CDC. A distribuição do ônus da prova, além de constituir regra de julgamento dirigida ao juiz (aspecto objetivo), apresenta-se também como norma de conduta para as partes, pautando, conforme o ônus atribuído a cada uma delas, o seu comportamento processual (aspecto subjetivo).

Doutrina. Se o modo como distribuído o ônus da prova influi no comportamento processual das partes (aspecto subjetivo), não pode a inversão 'opejudicis' ocorrer quando do julgamento da causa pelo juiz (sentença) ou pelo tribunal (acórdão).

Previsão nesse sentido do art. 262, §1º, do Projeto de Código de Processo Civil. A inversão 'opejudicis' do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas. Divergência jurisprudencial entre a Terceira e a Quarta Turma desta Corte. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 802.832/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 21/09/2011). (grifos nossos)

No caso dos autos, a inversão do ônus da prova decorre da própria lei, e o réu, não se desincumbiu do seu ônus de provar a regularidade da contratação, o que poderia ter sido feito, com a

juntada dos contratos assinados pelo autor e comprovante de depósito dos valores na conta do mesmo.

Portanto, não há como deixar de reconhecer que os descontos foram decorrentes de fraude.

A responsabilidade civil funda-se em três requisitos, quais sejam: conduta culposa do agente, dano e nexa causal entre a primeira e o segundo, de acordo com a conjugação dos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil.

Sérgio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, Editora Malheiros, 2005, fl. 41), ensina:

“Sendo o ato ilícito, conforme já assinalado, o conjunto de pressupostos da responsabilidade, quais seriam esses pressupostos na responsabilidade subjetiva. Há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade. Esses três elementos, apresentados pela doutrina francesa como pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, podem ser claramente identificados no art. 186 do Código Civil, mediante simples análise do seu texto, a saber:

a) conduta culposa do agente, o que fica patente pela expressão “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia”;

b) nexa causal, que vem exposto no verbo causar; e

c) dano, revelado nas expressões “violar direito ou causar dano a outrem”.

Portanto, a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil.”.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que no presente caso, como em vários outros similares, ocorreu um tipo de fraude universalmente conhecida como “identity theft” (furto de identidade), o qual se caracteriza pela apropriação de dados pessoais de um indivíduo, que será posteriormente utilizado para as mais diversas utilidades, a exemplo de contratação de empréstimo.

No caso concreto, considerando a natureza da relação jurídica entre as partes, qual seja de consumo, bem como a impossibilidade de exigir prova negativa do consumidor, imperioso reconhecer a nulidade da avença, visto que o ônus de demonstrar a existência da contratação regular seria do banco.

Embora afirme não ter praticado qualquer ilícito, é assente o entendimento jurisprudencial acerca da responsabilidade da instituição financeira pela verificação da autenticidade das informações prestadas pelo consumidor, em casos envolvendo fraude na contratação, por aplicação da Teoria do Risco do Empreendimento.

Cuida-se, pois, de fortuito interno, o qual não exclui a responsabilidade civil.

A respeito, os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO INDEMONSTRADA. DESCONTO DE VALORES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADOÇÃO DA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO. ART. 14, § 1º, I A III, DO CDC. Adotada a teoria do risco do empreendimento pelo Código de Defesa do Consumidor, todo aquele

que exerce atividade lucrativa no mercado de consumo tem o dever de responder pelos defeitos dos produtos ou serviços fornecidos, independentemente de culpa. Responsabilidade objetiva do fornecedor pelos acidentes de consumo. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EFETUADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DÉBITO INEXISTENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA "OPE LEGIS". FORTUITO INTERNO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Defeito do serviço evidenciado através da celebração, pela instituição financeira demandada, de contrato de financiamento com terceiro em nome da parte autora, mediante fraude ou ardid. Inexistência de comprovação, pelo demandado, de que tomou todas as cautelas devidas antes de proceder à contratação, de modo a elidir sua responsabilidade pela quebra do dever de segurança, nos moldes do art. 14, § 3º, I e II, do CDC. Inversão do ônus da prova "ope legis". Fraude perpetrada por terceiros que não constitui causa exigente de responsabilidade, pois caracterizado o fortuito interno. DANO MORAL IN RE IPSA. Demonstrada a ocorrência de descontos indevidos no benefício previdenciário de titularidade do demandante, eis que despidos de autorização, daí resulta o dever de indenizar. Dano moral "in re ipsa", dispensando a prova do efetivo prejuízo sofrido pela vítima em face do evento danoso. ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Montante da indenização que deve ser arbitrado em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem assim às peculiaridades do caso concreto. Toma-se em consideração os parâmetros usualmente adotados pelo colegiado em situações similares. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. SÚMULA 54 DO STJ. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ). APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70067788943, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 23/11/2016)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMOS CONTRATADOS MEDIANTE FRAUDE. FATO DE TERCEIRO AFASTADO. DEVER DE INDENIZAR DO BANCO. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. DANO MORAL. QUANTUM. Tendo o autor contestado a assinatura aposta nos documentos produzidos pelo réu, a este cabia comprovar sua autenticidade, ônus da prova do qual não se desincumbiu. Art. 389, inc. II, do CPC. **Hipótese em que terceiros, mediante fraude, contraíram empréstimos bancários em nome do autor. A instituição financeira, ao deixar de tomar as devidas precauções para a correta identificação do contratante, prestou serviço defeituoso.** A excludente do art. 14, § 3º do CDC tem aplicação nos casos em que o fornecedor do serviço não participa - de nenhum modo - para a ocorrência do evento danoso, ou seja, quando o prejuízo decorre de ação ou omissão exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não é o caso dos autos. O desconto de valores indevidos no benefício previdenciário do demandante, a título de empréstimos por ele não contratados, acarreta dano moral indenizável, além de repetição simples do indébito. Precedentes desta Câmara. **Arbitramento da indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais), considerando o grave equívoco do réu, o aborrecimento e o transtorno sofridos pelo demandante, além do caráter punitivo-compensatório da reparação** e consoante os parâmetros utilizados por esta Câmara Cível em situações análogas. Este valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar da data deste acórdão, fulcro na Súmula nº 362 do STJ, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do fato danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70069803484, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 18/08/2016)

Com efeito, a instituição financeira é responsável pelo bom funcionamento dos serviços colocados à disposição de seus clientes, bem como por resguardar a segurança e evitar que eles sejam vítimas de fraudes.

Aqui, incide plenamente o enunciado nº 479 do STJ:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Nesse panorama, não há dúvidas de que a capacidade financeira de suportar os prejuízos decorrentes do acidente de consumo é, no caso, da instituição ré, que procedeu com flagrante negligência no desempenho de sua atividade lucrativa.”

Com isso, não se desincumbiu a parte ré de desmanchar a presunção relacionada à inversão do

ônus da prova, a qual milita em favor do consumidor por força de seu estatuto.

Assim não tendo se desincumbido a parte apelante de comprovar a existência do negócio, o reconhecimento da nulidade contratual é medida que se impõe, conforme reiterado entendimento da jurisprudência pátria.

Dito diversamente: a declaração de inexistência/inexigibilidade dos contratos, portanto, é medida impositiva.

Inexistindo, portanto, o rompimento do nexo de causalidade e, ainda, sendo prescindível a aferição da culpa ou dolo no caso concreto – em razão da incidência da legislação consumerista –, prossegue-se com o estudo dos danos aventados.

Ademais, quanto a alegação de que não há provas acerca dos descontos referentes aos contratos de nº 00302767221 e 244362870, verifico que de fato o apelado não trouxe aos autos comprovante de que houve a realização de desconto em seus proventos, contudo, analisando detidamente os autos verifico que o apelante ao apresentar sua contestação (ID nº 3323288) anexou tela do extrato dos consignados que o Autor/Apelado possui (ID nº 3323293) e nele consta informações sobre o nº 244362870, que foi realizado em 05/12/2014.

Assim, entendo ser procedente o pedido de exclusão da condenação em restituir o valor **tão somente referente ao contrato de nº 00302767221**, em razão da ausência de comprovação da existência de descontos nos proventos do Requerente/Apelado.

DA COMPENSAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E SEU RESPECTIVO QUANTUM.

Resta configurado o dever do requerido de compensar o autor pelo dano moral puro sofrido (*in re ipsa*), porquanto a dedução ilegal de verbas de caráter alimentar gera, incontestavelmente, prejuízos decorrentes da dificuldade na aquisição de itens de subsistência.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. ILEGALIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE DA AUTORA RECONHECIDA. COBRANÇA POR SEGURO NÃO CONTRATADO. SITUAÇÃO QUE PERDUROU POR PELO MENOS SEIS MESES. DEMANDANTE QUE É PESSOA IDOSA E AUFERE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INFERIOR AO EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO MENSAL. RESTRIÇÃO INDEVIDA DE VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TRANSTORNO QUE ULTRAPASSA A BARREIRA DO ABORRECIMENTO ORDINÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO, NO CASO CONCRETO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ASSIM COMO EM ATENÇÃO ÀS FINALIDADES PUNITIVA, PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA DA CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71008232225, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 17/12/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71008232225 RS, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 17/12/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/12/2018)

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. EMPRÉSTIMO. DÉBITO EM CONTA-CORRENTE. PRESCRIÇÃO. IDOSO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RETENÇÃO INTEGRAL. RESTITUIÇÃO. DANO MORAL. VALORAÇÃO. I - O desconto efetuado em maio/2018 na conta-corrente do apelante-autor, sobre a integralidade do seu benefício assistencial, foi indevido, pois a dívida que o originou estava prescrita desde 2010, logo, não era mais exigível. II - A retenção integral e indevida do benefício assistencial recebido pelo apelante-autor, pessoa idosa, humilde, privando-lhe do pouco recurso de que dispunha para a sua subsistência, gerou-lhe angústia, estresse e preocupação que extrapolaram o mero aborrecimento decorrente de relação contratual, com abalo ao seu estado

emocional, apta a caracterizar o dano moral indenizável. III - A valoração da compensação moral deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a gravidade e a repercussão dos fatos, a intensidade e os efeitos da lesão. A sanção, por sua vez, deve observar a finalidade didático-pedagógica, evitar valor excessivo ou ínfimo, e objetivar sempre o desestímulo à conduta lesiva. IV - Apelação provida. (TJ-DF 07108355320188070018 DF 0710835-53.2018.8.07.0018, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 07/09/2019, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Destaco que a conduta da parte demandada configura evidente abuso de direito.

Ainda que em regra a mera cobrança indevida não seja capaz de ensejar a reparação pecuniária, tenho que a fraude na contratação de empréstimo que privou o autor de perceber a integralidade dos seus rendimentos, é suficiente para caracterizar a lesão imaterial. Dito isso, tenho que adequada a reparação do autor a título de danos morais, em especial por ter sido privado da integralidade do seu benefício previdenciário, verba de natureza alimentar.

Mantida, pois, a procedência do pedido indenizatório, passo à análise do *quantum* indenizatório.

A reparação do dano deve corresponder à realidade dos fatos concretos, eis que, consabido, tem por escopo compensar os prejuízos da vítima, bem como evitar a prática reiterada dos atos lesivos. Para isto, devem ser observados certos vetores, quais sejam: a compensação pelo ilícito, que visa amenizar os efeitos do dano, os quais são, pela sua natureza, incomensuráveis; a gravidade, ligada ao fato e que pode ser avaliada pela forma de agir do ofensor e o alcance da repercussão; e, por fim, o de maior relevância, que corresponde à situação econômico-financeira do ofensor.

Prestigia-se, nessa linha, o caráter dissuasório do instituto e sobremaneira se considera a condição financeira de ambas as partes e extensão dos danos, visto que a fraude envolveu a restrição de verbas de pensionista, o qual foi vítima de estelionatários que não tiveram maiores dificuldades em burlar frágeis exigências da instituição financeira para concessão de crédito e cobrança de parcela consignada em folha.

Seguindo-se todas essas premissas, recomenda-se, como medida justa para o caso, a manutenção do valor compensatório arbitrado na origem, qual seja o de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mormente considerando-se as peculiaridades do caso concreto, e observado o valor arbitrado em casos análogos, descabendo a minoração pretendida pelo apelante.

DANO MATERIAL - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Quando ocorre o pagamento indevido dá-se o enriquecimento sem causa, pois quem o recebe está, evidentemente, a locupletar-se de forma injusta, seja porque a dívida em si mesma considerada inexistente (pagamento objetivamente indevido), seja porque aquele que recebeu quantia imerecida enriqueceu às custas de outrem.

Dispõe o Código Civil que "todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir" (artigo 876). Ou seja, na eventualidade de ser efetuado um pagamento indevido, quem tiver recebido fica obrigado a devolver a quantia, devidamente corrigida, sob pena de configurar enriquecimento sem causa (artigos 884 e 885 do C.C).

Porém, por se tratar de relação de consumo, deve ser observado o Código do Consumidor, em seu artigo 42, parágrafo único, que prevê a possibilidade da incidência da sanção civil, nele definida como repetição de indébito, em havendo cobrança indevida por parte do fornecedor ao consumidor que compõe a relação de consumo.

Em razão da ausência de má-fé pelo credor, entendo que deve ser reformada a sentença para que haja a devolução dos valores descontados indevidamente **na forma simples**.

Nessa linha de entendimento cito o julgado abaixo:

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO REALIZADO MEDIANTE FRAUDE POR TERCEIRO. FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. COMPROVAÇÃO DA FRAUDE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. **RESTITUÍDO NA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO CREDOR.** DANOS MATERIAIS OCORRIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REVERSÃO DOS VALORES EM BENEFÍCIO DA DEVEDORA. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Logrando a autora provar que o desconto efetuado pela instituição financeira em sua conta corrente foi indevido, em razão de empréstimo contratado por terceiro mediante falsificação da assinatura, cabível a restituição do montante indevidamente subtraído. 1.1. Há comprovação dos danos materiais quando verificado que terceiro se utilizou dos dados bancários da autora para requerer empréstimo, mediante falsificação da assinatura, de modo que a ré não demonstrou que houve efetiva reversão dos valores em benefício da devedora. 1.2. **A restituição deve ocorrer na forma simples, na medida que não se comprovou má-fé da instituição financeira**, mormente quando o laudo grafoscópico evidencia que o técnico bancário não possuía condições de reconhecer a falsificação. 2. O abalo decorrente de empréstimo fraudulento em nome da vítima tem o condão de gerar dano moral in re ipsa, atraindo, portanto, a responsabilidade pela compensação dos danos causados. 3. A quantificação dos danos morais deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta, além da necessidade de compensação dos danos sofridos, as circunstâncias do caso, a gravidade do prejuízo, a situação do ofensor (banco) e a prevenção de comportamentos futuros análogos. Normativa da efetiva extensão do dano (CC, art. 944). 3.1. Verificado que o valor estabelecido a título de compensação por danos morais se revela proporcional e razoável à realidade das partes, incabível a sua redução ou majoração. 4. Apelações desprovidas (TJ-DF 07051226120178070009 DF 070512261.2017.8.07.0009, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 07/10/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/10/2020. Pág. sem página cadastrada)."

Segundo a jurisprudência da Corte Superior, o consumidor tem direito à devolução em dobro do valor cobrado indevidamente apenas se comprovar a má-fé do autor da cobrança:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. (1) VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. (2) OFENSA AO ART. 42 DO CDC. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES. (3) DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. ALTERAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ; E, (4) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

1. O conteúdo normativo do art. 475-B, §§ 1º e 2º, do CPC não foi objeto de debate no acórdão recorrido, carecendo, assim, do prequestionamento a viabilizar o recurso especial. Incidem, no ponto, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, a teor do que dispõe o art. 42 do CDC, a devolução em dobro pressupõe a existência de valores indevidamente cobrados e a demonstração de má-fé do credor. Precedentes.

3. A Corte de origem reconheceu não estar configurado o dano moral, de modo que, para afastar tal conclusão seria necessária nova incursão no acervo fático-probatório, o que se mostra inviável, ante a natureza excepcional da via eleita, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

4. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissenso é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo não provido. (AgRg no AREsp 664.888/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA

TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016) GRIFO NOSSO

Diante do entendimento acima, dou provimento à apelação quanto a esse ponto, reformando a sentença par determinar à instituição bancária a devolver os valores descontados, **na forma simples**, eis que caracterizada diante do que se vislumbra nos autos, a cobrança injustificada de valor, mas sem comprovada má-fé do Apelante.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU PARCIAL PROVIMENTO**, reformando a sentença de 1º grau no que se refere à devolução dos valores descontados indevidamente, que deve ser feita de **forma simples**, bem como excluir da condenação a obrigação de devolução dos valores referentes ao contrato de nº **00302767221**.

É como voto.

Belém/PA, ____ de _____ de 2021.

DESA. EVA DO AMARAL COELHO

RELATORA

Belém, 16/06/2021

Número do processo: 0801839-15.2019.8.14.0028 Participação: APELANTE Nome: SEBASTIAO ALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO CARVALHO SILVA OAB: 22135/PA Participação: APELADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0801839-15.2019.8.14.0028

APELANTE: SEBASTIAO ALVES DA SILVA

APELADO: BANCO BMG SA
REPRESENTANTE: BANCO BMG SA

RELATOR(A): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

EMENTA

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO: 0801839-15.2019.814.0028

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ

APELANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB/PE 23.255

APELADO: SEBASTIÃO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: FABIO CARVALHO SILVA OAB/PA 22.135

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO LIMINAR. SENTENÇA PROCEDENTE. TESE RECURSAL DE INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO CREDITÍCIO. IMPROCEDÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PARTE DO REQUERIDO QUE NÃO OPEROU COM A CAUTELA NECESSÁRIA NA CONCESSÃO DE CRÉDITO. FRAUDE CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTOS ILEGAIS EM PROVENTOS. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MATERIAL DEVIDO. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. ACOLHIDO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. DANO “IN RE IPSA.”. QUANTUM MANTIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Assente o entendimento jurisprudencial acerca da responsabilidade da instituição financeira pela verificação da autenticidade das informações prestadas pelo consumidor, em casos envolvendo fraude na contratação, por aplicação da Teoria do Risco do Empreendimento.

2. Não restou caracterizada a má-fé do Banco nos descontos realizados, devendo esta ser realizada em sua forma simples.

3. A cobrança indevida decorrente de falha na prestação do serviço acarreta dano moral indenizável. Indenização por danos morais mantidos em consonância com o princípio da razoabilidade.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na conformidade de votos e **POR UNANIMIDADE** em **CONHECER** do recurso e **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, para determinar tão somente a devolução dos valores descontados indevidamente na forma simples, em consonância com o voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos _____ dias do mês de _____ de 2021.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

RELATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO: 0801839-15.2019.814.0028

JUIZO DE ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ

APELANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB/PE 23.255

APELADO: SEBASTIÃO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: FABIO CARVALHO SILVA OAB/PA 22.135

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

RELATÓRIO

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **BANCO BMG S/A**, contra a r. sentença – ID. 3571094, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, Repetição de Indébito e Pedido Liminar, que julgou procedente os pedidos apresentados por **SEBASTIÃO ALVES DA SILVA** constantes da exordial, declarando inexistente a relação obrigacional, determinando a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, bem como fixando os danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais).

Em suas razões recursais – ID.3571099, o Banco apelante aduz que a sentença merece reforma, eis que não caracterizado o alegado dano pelo exercício regular do direito creditício, sustentando a validade do contrato, uma vez que o autor teria pleno conhecimento da avença, e desse modo resta claro a inexistência de qualquer ilícito por parte do Banco Recorrente, e, conseqüentemente, inexistindo o dever de reparação.

Argumenta, ainda, que não há que se falar em abalo moral diante dos fatos narrados pela parte autora, considerando que só houve cobrança dos serviços solicitados, portanto, infundadas as suas pretensões, não podendo subsistir a sentença que julgou procedente a ação condenando o Banco apelante ao pagamento de danos morais. Alegou também acerca da impossibilidade de restituição em dobro bem como da necessidade de compensação do valor recebido pela Apelada.

Requeru, por fim, o conhecimento e o provimento do recurso.

Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões (ID nº 3571109) pleiteando pelo improvimento da Apelação e, conseqüentemente, pela manutenção dos termos da sentença combatida.

Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, estes primeiramente foram distribuídos à Exma. Des. Maria Filomena de Almeida Buarque que, apontou prevenção ao Des. José Maria Teixeira do Rosário, em razão do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0803970-47.2019.814.0000.

Ato contínuo os autos vieram conclusos após redistribuição.

É o essencial a relatar.

VOTO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO/RESPONSABILIDADE

O recorrente defende que cumpriu fielmente com o que fora pactuado e que o autor contraiu dívida legítima, não podendo alegar desconhecimento da modalidade de cobrança, já que o contrato foi realizado por meio de cartão de crédito, devendo prevalecer o princípio da força obrigatória que rege a celebração desses instrumentos.

Afirma que o contrato é claro, motivo pelo qual não há como se admitir o desconhecimento bem como, que agiu no exercício regular do direito. Explica que neste tipo de contratação, faturas mensais são enviadas diretamente à residência do cliente informando o valor a ser pago a fim de complementar o saldo devedor daquele mês, e que esse seria o grande diferencial do cartão consignado (RMC) em relação ao empréstimo em questão.

Ressalta ainda o não preenchimento dos requisitos para a responsabilidade civil, ante a inexistência de qualquer ato ilícito e a não ocorrência de dano.

Outrossim, pleiteia pela reforma da sentença quanto aos danos materiais, visto a ausência do preenchimento dos requisitos tanto para a restituição na forma simples quanto em dobro, pois não há cometimento de qualquer ato ilícito pelo apelante, além do que caso seja mantida a nulidade do contrato, que haja a devida compensação, pois restou comprovado que o autor/apelado recebeu o valor de R\$ 1.220,00 (um mil, duzentos e vinte reais).

Porém, analisando as provas documentais constantes nos autos, entendo lhe assistir apenas parcial razão.

Na hipótese dos autos, o autor nega ter firmado o contrato de adesão à cartão de crédito com reserva de margem consignada com o Banco Recorrente.

A meu ver, o conjunto probatório corrobora as afirmações do autor, na medida em que o apelante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade da contratação, bem como o respeito ao dever de informação.

Trata-se de entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que na hipótese de responsabilidade pelo fato do serviço (art. 14 do CDC), a inversão do ônus da prova decorre da própria lei, conforme se depreende do §3º, inciso I do citado artigo, cabendo ao réu demonstrar que inexistente defeito no serviço prestado ou a existência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO NO PRODUTO (ART. 18 DO

CDC). ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO 'OPE JUDICIS' (ART. 6, VIII, DO CDC). MOMENTO DA INVERSÃO. PREFERENCIALMENTE NA FASE DE SANEAMENTO DO PROCESSO. **A inversão do ônus da prova pode decorrer da lei ('ope legis'), como na responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), ou por determinação judicial ('ope judicis'), como no caso dos autos, versando acerca da responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC). Inteligência das regras dos arts. 12, § 3, II, e 14, § 3, I, e 6, VIII, do CDC.** A distribuição do ônus da prova, além de constituir regra de julgamento dirigida ao juiz (aspecto objetivo), apresenta-se também como norma de conduta para as partes, pautando, conforme o ônus atribuído a cada uma delas, o seu comportamento processual (aspecto subjetivo).

Doutrina. Se o modo como distribuído o ônus da prova influi no comportamento processual das partes (aspecto subjetivo), não pode a inversão 'ope judicis' ocorrer quando do julgamento da causa pelo juiz (sentença) ou pelo tribunal (acórdão).

Previsão nesse sentido do art. 262, §1º, do Projeto de Código de Processo Civil. A inversão 'ope judicis' do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas. Divergência jurisprudencial entre a Terceira e a Quarta Turma desta Corte. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 802.832/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 21/09/2011). (grifos nossos)

No caso dos autos, a inversão do ônus da prova decorre da própria lei, não tendo o réu se desincumbido do seu ônus de provar a regularidade da contratação.

Em análise dos documentos verifico haver indícios de fraude, uma vez que os endereços constantes na procuração, nas faturas e no contrato divergem. Além do que a ordem de pagamento acostada aos autos demonstra claramente que a parte autora não se beneficiou, pois o valor ali discriminado foi destinado ao banco 341 (Itaú Unibanco S/A), agência nº 1248, conta nº 7274-4, sendo que o Apelado recebe seu benefício no Banco 237 (Bradesco S.A), agência nº 2178-4, conta nº 866979-1.

Portanto, não restando comprovada a operação de telesaque à vista alegada pelo Apelante, não há que se falar também em compensação de valores disponibilizados pelo recorrente.

Sendo assim, resta cristalino que houve fraude, uma vez que não restou demonstrado que o autor firmou contrato de adesão à cartão de crédito com reserva de margem consignável, tendo se submetido a uma dívida impagável, na medida em que é descontado apenas o valor mínimo da fatura nos contracheques, submetendo-se a dívida do principal aos altíssimos juros inerentes a operação com cartão de crédito.

Desta forma, ante o dever de informação e de boa-fé objetiva que necessitam ser observados nas relações de consumo, uma vez demonstrada a fraude, impõe-se o cancelamento da contratação.

Feitas estas considerações e após uma análise das particularidades do caso concreto, entendo que se encontra escorregada a sentença recorrida que procedeu a declaração de inexistência da relação obrigacional, haja vista que o Recorrente não logrou êxito em comprovar a licitude da contratação.

DANOS MORAIS

De outra banda, inegável o prejuízo (dano na órbita extrapatrimonial), tendo em vista a fraude que levou o consumidor contratante ao pagamento de diversas parcelas de valores em descompasso com a sua intenção em contratar.

O nexo de causalidade também é evidente, pois a cobrança indevida de valores deu ensejo a constrangimento que supera o mero aborrecimento de forma suficiente à configuração do dano moral, que prescinde da verificação de prejuízo econômico.

No caso em tela, o autor é idoso, analfabeto, pensionista do INSS, e percebe recursos oriundos de benefício mensal, sendo certo que o desconto feito indevidamente não pode ser entendido como mero aborrecimento, devendo ser alçado à condição de dissabor superlativo, apto a ensejar a reparação civil.

Ou seja, trata-se de cobrança de valores excessivos, em que um idoso, segurado do regime geral da previdência, teve redução do patrimônio em virtude de fraude da instituição financeira.

Por outro lado, no que tange ao *quantum* da indenização por danos morais, deve ser fixada em consonância com o princípio da razoabilidade, bem como apresentar uma proporcionalidade com a lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, devendo ainda atentar-se para as circunstâncias que envolveram os fatos, analisando a extensão do dano sofrido, bem como levando em conta as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, de modo que a reparação não cause enriquecimento indevido de quem recebe, nem impunidade e reincidência de quem paga.

Com efeito, atentando-me detidamente às especificidades da controvérsia em questão, tenho que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado pelo magistrado de 1º grau deve ser mantido, por entender que este valor é o adequado e suficiente à reparação dos danos sofridos pela autora, bem como satisfatório ao cunho sancionador da medida.

Nesse sentido, tem-se jurisprudências deste Egrégio Tribunal, em que é fixado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização em casos análogos aos dos autos:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO – AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES, DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – RECURSO DE APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – REJEITADA – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO – MÉRITO – RELAÇÃO DE CONSUMO – APLICAÇÃO DO CDC – FRAUDE EM CONTA CORRENTE DA AUTORA – REALIZAÇÃO INDEVIDA DE DÉBITOS E EMPRÉSTIMOS – ENTREGA DE CARTÃO PELO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A TERCEIROS – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – SÚMULA 479 DO STJ – DANO MATERIAL – RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS – **DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) – PATAMAR RAZOÁVEL** – RECURSO ADESIVO DA AUTORA – RESPONSABILIDADE CIVIL DE NATUREZA CONTRATUAL – AUTORA/RECORRENTE CORRENTISTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO – ART. 405 DO CC E ART. 240 DO CPC – RECURSOS DE APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONHECIDO E IMPROVIDO – RECURSO ADESIVO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Recurso de Apelação da Instituição Financeira

Preliminar de Ausência de Interesse de Agir

1 – Por força do princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88), inexistente embasamento jurídico que obrigue a parte autora a aguardar o desfecho administrativo do seu pleito junto a instituição financeira para, somente depois, ingressar com a ação judicial, sob pena de majoração dos prejuízos arguidos, o que afasta a alegação de falta de interesse de agir. **Preliminar Rejeitada.**

Mérito

2 – Instituição financeira que deve assumir o risco do negócio e tomar todos os cuidados necessários no sentido de evitar fraudes, sob pena de responder objetivamente pela falha na prestação do serviço.

3 – Contexto probatório que evidencia a ocorrência de operações fraudulentas na conta corrente da autora/apelada, com a realização de empréstimo consignado, compras e débitos mediante a utilização de cartão magnético.

4 – Restou incontroverso nos autos que a apelante entregou o cartão magnético da autora/apelada para terceiro, sem a autorização dessa, conduta negligente e desprovida dos cuidados mínimos necessários para obstar a ocorrência de fraude em transações bancárias, e garantir a segurança de seus correntistas freta a esses ilícitos.

5 – Configurada a ocorrência de falha na prestação de serviço pela instituição financeira, resta caracterizado na hipótese em exame, o dano moral na modalidade *in re ipsa*, razão pela qual desnecessária a comprovação do prejuízo, embora esses sejam evidentes no caso em tela.

6 – Constatada a fraude nas operações financeiras, além da caracterização do dano extrapatrimonial *in re ipsa*, é imperativo a declaração de inexistência dos débitos e, por conseguinte, a restituição dos valores descontados indevidamente da conta bancária da correntista, ora apelada.

7 – O quantum indenizatório fixado a título de danos morais no importe total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mostra-se suficiente para compensar adequadamente os danos extrapatrimoniais sofridos pela autora, não sendo exacerbado ao ponto de ensejar a sua minoração, tampouco diminuto que justifique a sua majoração.

Recurso Adesivo da Autora

8 – A definição do marco inicial de incidência dos juros moratórios, relaciona-se a natureza da responsabilidade civil, se contratual, os juros de mora deverão ser contados desde citação inicial, nos termos do art. 405 CC e art. 240 do CPC, enquanto que se extracontratual, incidirão os juros moratório desde o evento danoso, em observância a Súmula 54 STJ.

9 – No caso *sub examine*, tenho que embora reconhecida a inexistência dos débitos por decorrerem de operação fraudulentas, tenho que o marco inicial dos juros moratórios incidentes sobre os danos materiais é o da data da citação (art. 405 do CC) e não do evento danoso (Súmula STJ 54) como pretende a recorrente, visto que o evento ocorreu no âmbito da relação contratual existente entre a instituição financeira e a correntista.

10 – Recursos de Apelação e Adesivo Conhecidos para:

10.1 – Negar Provimento ao Recurso de Apelação da Instituição Financeira.

10.2 – Dar Parcial Provimento Recurso Adesivo da autora apenas para fixar os juros de mora pertinentes aos danos materiais a partir da citação, mantendo a sentença em todos os seus demais termos. (TJPA – AC – 0569673-70.2016.814.0301, Desa. Relatora: Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Data de Julgamento: **18/02/2020**, 2ª Turma de Direito Privado, Data de Publicação: 20/02/2020).

DANO MATERIAL - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Quando ocorre o pagamento indevido dá-se o enriquecimento sem causa, pois quem o recebe está, evidentemente, a locupletar-se de forma injusta, seja porque a dívida em si mesma considerada inexistente (pagamento objetivamente indevido), seja porque aquele que recebeu quantia imerecida enriqueceu às custas de outrem.

Dispõe o Código Civil que "todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir" (artigo 876). Ou seja, na eventualidade de ser efetuado um pagamento indevido, quem tiver recebido fica obrigado a devolver a quantia, devidamente corrigida, sob pena de configurar enriquecimento sem causa (artigos 884 e 885 do C.C).

Porém, por se tratar de relação de consumo, deve ser observado o Código do Consumidor, em seu artigo 42, parágrafo único, que prevê a possibilidade da incidência da sanção civil, nele definida como repetição de indébito, em havendo cobrança indevida por parte do fornecedor ao consumidor que compõe a relação

de consumo.

Em razão da ausência de má-fé pelo credor, entendo que deve ser reformada a sentença para que haja a devolução dos valores descontados indevidamente **na forma simples**.

Nessa linha de entendimento cito o julgado abaixo:

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO REALIZADO MEDIANTE FRAUDE POR TERCEIRO. FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. COMPROVAÇÃO DA FRAUDE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. **RESTITUÍDO NA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO CREDOR.** DANOS MATERIAIS OCORRIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REVERSÃO DOS VALORES EM BENEFÍCIO DA DEVEDORA. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Logrando a autora provar que o desconto efetuado pela instituição financeira em sua conta corrente foi indevido, em razão de empréstimo contratado por terceiro mediante falsificação da assinatura, cabível a restituição do montante indevidamente subtraído. 1.1. Há comprovação dos danos materiais quando verificado que terceiro se utilizou dos dados bancários da autora para requerer empréstimo, mediante falsificação da assinatura, de modo que a ré não demonstrou que houve efetiva reversão dos valores em benefício da devedora. 1.2. **A restituição deve ocorrer na forma simples, na medida que não se comprovou má-fé da instituição financeira**, mormente quando o laudo grafoscópico evidencia que o técnico bancário não possuía condições de reconhecer a falsificação. 2. O abalo decorrente de empréstimo fraudulento em nome da vítima tem o condão de gerar dano moral in re ipsa, atraindo, portanto, a responsabilidade pela compensação dos danos causados. 3. A quantificação dos danos morais deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta, além da necessidade de compensação dos danos sofridos, as circunstâncias do caso, a gravidade do prejuízo, a situação do ofensor (banco) e a prevenção de comportamentos futuros análogos. Normativa da efetiva extensão do dano (CC, art. 944). 3.1. Verificado que o valor estabelecido a título de compensação por danos morais se revela proporcional e razoável à realidade das partes, incabível a sua redução ou majoração. 4. Apelações desprovidas (TJ-DF 07051226120178070009 DF 070512261.2017.8.07.0009, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 07/10/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/10/2020. Pág. sem página cadastrada)."

Segundo a jurisprudência da Corte Superior, o consumidor tem direito à devolução em dobro do valor cobrado indevidamente apenas se comprovar a má-fé do autor da cobrança:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. (1) VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. (2) OFENSA AO ART. 42 DO CDC. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES. (3) DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. ALTERAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ; E, (4) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

1. O conteúdo normativo do art. 475-B, §§ 1º e 2º, do CPC não foi objeto de debate no acórdão recorrido, carecendo, assim, do prequestionamento a viabilizar o recurso especial. Incidem, no ponto, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, a teor do que dispõe o art. 42 do CDC, a devolução em dobro pressupõe a existência de valores indevidamente cobrados e a demonstração de má-fé do credor. Precedentes.

3. A Corte de origem reconheceu não estar configurado o dano moral, de modo que, para afastar tal conclusão seria necessária nova incursão no acervo fático-probatório, o que se mostra inviável, ante a natureza excepcional da via eleita, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

4. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissenso é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo não provido. (AgRg no AREsp 664.888/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016) GRIFO NOSSO

Diante do entendimento acima, dou provimento à apelação quanto a esse ponto, reformando a sentença para determinar ao banco apelante a devolução dos valores descontados, **na forma simples**, eis que caracterizada, diante do que se vislumbra nos autos, a cobrança injustificada de valor, mas sem comprovada má-fé do recorrente.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU PARCIAL PROVIMENTO**, para determinar a devolução dos valores descontados indevidamente na forma simples, em consonância com o voto da relatora.

É como voto.

Belém/PA, ____ de _____ de 2021.

DESA. EVA DO AMARAL COELHO

RELATORA

Belém, 16/06/2021

Número do processo: 0004350-74.2017.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CESARINA PROGENIO PALHA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA OAB: 18238/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: JOSE MARIA DA COSTA PALHA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA OAB: 18238/PA Participação: AGRAVANTE Nome: ESPOLIO DE ANTONIO DA CONCEICAO PALHA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA OAB: 18238/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARTINHO MORAIS DE SOUSA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: ELIEZER SILVA DE SOUSA OAB: 21.835/PA Participação: AGRAVADO Nome: VALTERNEI COSTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ELIEZER SILVA DE SOUSA OAB: 21.835/PA Participação: AGRAVADO Nome: LUIZ COSTA MARTINS Participação: AGRAVADO Nome: SAMARA BIANCA COSTA DA SILVA Participação: AGRAVADO Nome: ALFREDO CONCEICAO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ELIEZER SILVA DE SOUSA OAB: 21.835/PA Participação: AGRAVADO Nome: EDILSON COSTA DE QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: ELIEZER SILVA DE SOUSA OAB: 21.835/PA Participação: AGRAVADO Nome: IVALDO BENTES SOUZA Participação: AGRAVADO Nome: RAIMUNDA MORAIS DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ELIEZER SILVA DE SOUSA OAB: 21.835/PA Participação: AGRAVADO Nome: JOAO HIDEO TAKAKURA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA OAB: 4400/PA Participação: AGRAVADO Nome: ZULMIRA BARRETO BENTES Participação: ADVOGADO Nome: ELIEZER SILVA DE SOUSA OAB: 21.835/PA Participação: AGRAVADO Nome: JACIARIA COSTA DA SILVA Participação: AGRAVADO Nome: MARIA DE NAZARE CRUZ RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ELIEZER SILVA DE SOUSA OAB: 21.835/PA Participação: AGRAVADO Nome: MANOEL CARLOS ANTUNES Participação: ADVOGADO Nome: HUGO FERNANDO DE SOUZA ATAYDE OAB: 17204/PA Participação: ADVOGADO Nome: SEBASTIAO PIANI GODINHO OAB: 6046/PA

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004350-74.2017.8.14.0000

AÇÃO ORIGINÁRIA: PROCESSO N.º 0002565-23.2016.8.14.0094

AGRAVANTE: CEZARINA DA COSTA PALHA

AGRAVANTE: ESPOLIO DE ANTONIO DA CONCEICAO PALHA

INVENTARIANTE: JOSE MARIA DA COSTA PALHA

ADVOGADO(A): FERNANDO HENRIQUE MENDONÇA MAIA – OAB/PA 18.238

AGRAVADO(A): MARTINHO MORAIS DE SOUSA FILHO

AGRAVADO(A): RAIMUNDA MORAIS DE SOUSA

AGRAVADO(A): ALFREDO CONCEICAO DA SILVA

AGRAVADO(A): MARIA DE NAZARE CRUZ RODRIGUES

AGRAVADO(A): VALTENEI COSTA DA SILVA

AGRAVADO(A): VALTENEI COSTA DA SILVA

AGRAVADO(A): ZULMIRA BARRETO BENTES

ADVOGADO(A): ELIEZER SILVA DE SOUSA – OAB/PA 21.835

AGRAVADO(A): MANOEL CARLOS ANTUNES

ADVOGADO(A): SEBASTIAO PIANI GODINHO – OAB/PA 6.046

ADVOGADO(A): HUGO FERNANDO DE SOUZA ATAYDE – OAB/PA 17.204

AGRAVADO(A): LUIZ COSTA MARTINS

AGRAVADO(A): SAMARA BIANCA COSTA DA SILVA

AGRAVADO(A): IVALDO BENTES SOUZA

AGRAVADO(A): JACIARIA COSTA DA SILVA

AGRAVADO(A): JOAO HIDEO TAKAKURA

ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO DE SOUSA GAMA – OAB/PA 4.400

ADVOGADO(A): CAMILA CRISTIE MARTINS DA COSTA – OAB/PA 24.312

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto por CEZARINA DA COSTA PALHA e ESPOLIO DE ANTONIO DA CONCEICAO PALHA, em face de decisão interlocutória que indeferiu o pedido de concessão liminar de reintegração de posse, formulado pelas partes ora agravantes nos autos da Ação de Reintegração de Posse (Processo n.º 0002565-23.2016.8.14.0094), ajuizada em desfavor de MARTINHO MORAIS DE SOUSA FILHO e OUTROS.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

É o breve relatório.**Decido.**

Consultando o sistema LIBRA, constata-se ter sido proferida sentença nos autos da ação originária (Processo n.º 0002565-23.2016.8.14.0094) em 18/12/2020.

Desse modo, resta evidente que a superveniência de sentença prejudica o exame do recurso em análise, ante a perda superveniente do objeto, em razão de a questão objeto do Agravo já ter sido resolvida pela mencionada sentença.

Assim, pelos motivos supracitados, **NÃO CONHEÇO do recurso de Agravo de Instrumento**, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, haja vista ter restado prejudicado, ante a perda superveniente do objeto, em razão da prolação de sentença pelo Juízo *a quo* e, conseqüentemente, torno sem efeito todas as decisões por mim proferidas nos autos do presente Agravo de Instrumento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao juízo de origem.

P.R.I.C.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, c/c artigo 6º, da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 16 de junho de 2021.

Desembargadora **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Relatora

Número do processo: 0877871-52.2018.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: TANIA MARA BRASIL SANTOS Participação: APELADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

Faço público a quem interessar possa que, nos autos do processo de nº 0877871-52.2018.8.14.0301 foram opostos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, estando intimada, através deste ato, a parte interessada para a apresentação de contrarrazões, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1023 do novo Código de Processo Civil. (ato ordinatório em conformidade com a Ata da 12ª Sessão Ordinária de 2016 da 5ª Câmara Cível Isolada).

Belém,(Pa), 16 de junho de 2021

Número do processo: 0807392-64.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: YANDARA DOS SANTOS EVANGELISTA - ME Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA FIGUEIRA DE MELLO OAB: 243/PA Participação: AGRAVADO Nome: BELGICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE ALMEIDA GONCALVES OAB: 25065/PA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0807392-64.2018.8.14.0000 AGRANTE: YANDARA DOS SANTOS EVANGELISTA - ME AGRAVADA: BÉLGICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. RELATORA: Desª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE: MUDANÇA DE ENDEREÇO DA PARTE DEMANDANTE – INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC – IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO PATRONO – RECURSO INADMISSÍVEL – DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR – POSSIBILIDADE – APLICABILIDADE DO ART. 932, III, CPC/2015.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com Pedido de tutela antecipada interposto por **YANDARA DOS SANTOS EVANGELISTA - ME**, inconformada com a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua/PA que, nos autos da **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE** (Proc. nº. 0801731-86.2018.8.14.0006), deferiu o pedido liminar pleiteado na inicial pela autora, tendo como ora agravada **BÉLGICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**.

Distribuído, coube-me a relatoria do feito, conforme Id nº 968748.

Considerando presentes os requisitos, deferi o pedido de efeito suspensivo, determinando a suspensão da ordem de reintegração de posse, até o pronunciamento definitivo da Turma Julgadora (Id nº 994084).

Na Petição Id n 3100803, o então advogado da agravante informa acerca da renúncia dos poderes a si outorgados, razão pela qual determinei a intimação pessoal da agravante para que constituísse novo advogado (Id nº 3617714), não tendo a diligência sido cumprida, conforme a Certidão de Id nº 3505629, em razão da agravante não mais residir no endereço consta em petição inicial, bem como do recurso de Agravo de Instrumento.

Éo sucinto relatório.

DECIDO.

Analisados os autos, verifico que o recurso em voga padece de inadmissibilidade, considerando que é dever da demandante, ora agravante, em manter atualizado o endereço informado na petição inicial ao

Juízo, conforme preceitua o art. art. 77, V, do CPC, in verbis:

“Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;”

Assim, tendo em vista que, a ora recorrente não mais residi no endereço informado ao Juízo, a quando do ajuizamento de demanda, bem como da interposição do presente recurso de Agravo de Instrumento, impossibilitando a sua intimação para habilitação de novo patrono, ao meu sentir, não conhecimento do recurso, é medida que se impõe conforme preceitua o art. 932, III do Código de Processo Civil/2015. In verbis:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;” (Negritou-se)

Corroborando o entendimento acima esposado vejamos os seguintes julgados:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.322 - DF (2020/0138647-6) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ AGRAVANTE : SIA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADOS : LUIZ FELIPE LELIS COSTA - DF047817 WALLACE ALVES DOS SANTOS - DF047825 AGRAVADO : MACIFE S/A MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ADVOGADOS : VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS - DF044398 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341A ANDRE DIEGO LISBOA DIAS - DF045089 LIVIA DE MOURA FARIA - DF027070A DECISÃO Trata-se de agravo apresentado por SIA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA MEDIANTE PERMUTA. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATUAL COM PEDIDO RECONVENCIONAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA EM JUÍZO. INTIMAÇÃO ACERCA DA RENÚNCIA DOS ADVOGADOS NO LOCAL CONSTANTE DOS AUTOS. VALIDADE. ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RENÚNCIA INFORMADA AO REPRESENTANTE LEGAL DA SÓCIA DA AUTORA. CUMPRIMENTO DA REGRA PREVISTA NO ART. 112 DO CPC. EVICÇÃO DO BEM PERMUTADO. NÃO OCORRENCIA. AUSENCIA DE RESTRIÇÕES À ÉPOCA DA ASSINATURA DO CONTRATO. INOBSERVANCIA DE CULPA POR PARTE DO APELADO. MORA DA PARTE AUTORA RECONHECIDA. MULTA CONTRATUAL DEVIDA. VALOR NÃO IMPUGNADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Código de Processo Civil impõe as partes algumas obrigações de conduta, dentre as quais manter atualizados seus endereços junto ao juízo para fins de comunicação dos atos processuais, informando, no primeiro momento em que lhes couber falar nos autos, eventual modificação temporária ou definitiva de sua localização (art. 77, V, do CPC). 1.1. Reputa-se válida a intimação à parte autora direcionada ao endereço constante nos autos referente a renúncia de seus primitivos patronos, ainda que eventualmente tenha ocorrido a modificação de sua localização, diante da ausência de informação deste ato ao juízo. Inteligência do art. 274, parágrafo único, do CPC. Precedentes desta Corte em casos análogos. 1.2. Ocorrendo a renúncia dos advogados da parte autora e não sendo sanada a incapacidade processual no prazo fixado em juízo, correta a sentença que extinguiu a ação de rescisão contratual sem resolução de mérito, na forma do art. 76, § 1º, do CPC. 1.3. O encaminhamento da comunicação de renúncia ao mandato previamente outorgado ao endereço do representante legal da sócia majoritária da outorgante satisfaz a exigência prevista no art. 112, , do CPC e, por isso, não há o que se falar em caput desconhecimento por sua parte. 2. A evicção é conceituada como a perda da coisa em virtude de sentença judicial, que a atribui a outrem por causa preexistente ao contrato (Acórdão n. 1008842, 20150510123373APC, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 7ª TURMA CÍVEL, DJE:

07/04/2017. Pág.: 579/588). 2.1. O bem objeto de permuta no presente contrato, embora penhorado por ordem de outro juízo para garantir dívida diversa contraída pelo apelado, não acarretou na perda da propriedade, nem foi levado a hasta pública para alienação, motivo pelo qual não se aplica o aludido fenômeno jurídico no caso em exame. 2.2. Ao tempo do contrato, não existiam óbices ao aperfeiçoamento do contrato, o que acarreta na inaplicabilidade de disposição contratual que prevê a rescisão do contrato por culpa do promitente permutante/apelado. 3. Da análise dos autos, extrai-se que os obstáculos ao cumprimento das obrigações do contrato decorreram de comportamentos da incorporadora/autora que, além de não ter observado as normas locais de construção - o que deu azo a instauração de Ação Civil Pública posteriormente arquivada por força de TAC - notificou o permutante/recorrido acerca da impossibilidade de conclusão do empreendimento, em razão do deferimento da recuperação judicial de sua sócia majoritária. 3.1. Reconhecida a mora da parte autora, mostra-se devida a multa contratual imposta em sentença, cujo valor não foi objeto de impugnação específica no recurso 4. Apelação conhecida, mas desprovida. (fls. 2.874/2.875). Quanto à primeira controvérsia, alega violação do art. 1.022, I, do CPC, relativo à suposta contradição não suprida em sede de embargos de declaração, porquanto: Contra o v. acórdão que negou provimento ao Recurso de Apelação interposto pela "Sia 01", foram opostos Embargos de Declaração para sanar a evidente contradição tida naquela decisão, no sentido de que mesmo tendo reconhecido que a notificação de renúncia dos antigos procuradores foi direcionada para endereço de pessoa jurídica diversa da aqui Recorrente, a Corte Estadual, ainda assim, deixou de afastar o vício de representação considerado pelo Juízo Singular (fl. 2.927). Quanto à segunda controvérsia, aduz malferimento do art. 112 do CPC, atinente à ausência de vício de representação da parte ora recorrente, trazendo o seguinte argumento: É dizer: a Corte Estadual reconheceu que a notificação de renúncia foi direcionada para endereço diverso ao da "Sia 01", mas, de forma contraditória e negando vigência ao artigo 112 do Código de Processo Civil, deixou de esclarecer a razão pela qual não reconheceu a ausência de vício de representação (fl. 2.928). É o relatório. Decido. No que concerne à primeira controvérsia, na espécie, impende ressaltar que, nos limites estabelecidos pelo art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como a corrigir erro material. Neste sentido, os seguintes arestos da Corte Especial: EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 475.819/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018 e EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp 1491187/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018. No caso em exame, o Tribunal de origem, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos às fls. 2.899/2.901, assim assentou: Como se observa, os fundamentos adotados no voto condutor do julgamento foram aduzidos à luz da interpretação sistemática dos dispositivos legais, observadas as peculiaridades do caso em exame. Esta Turma foi clara ao entender que a comunicação da renúncia foi efetiva e válida, devendo a embargante suportar eventuais ônus decorrentes da não regularização tempestiva da sua representação processual. Eventuais divergências com outros julgados deste Tribunal não configuram contradição e, por isso, não podem ser discutidas por meio de Embargos de Declaração, devendo a parte, caso seja do seu interesse, manejar recurso próprio com esta finalidade. [...] (fl. 2.920). Assim, a alegada afronta ao artigo 1.022 do CPC não merece prosperar, porque o acórdão recorrido examinou devidamente a controvérsia dos autos, fundamentando suficientemente sua convicção, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional porque inócenas quaisquer dos vícios previstos no referido dispositivo legal, não se prestando os declaratórios para o reexame da prestação jurisdicional ofertada satisfatoriamente pelo Tribunal a quo. Confira-se, nesse sentido: REsp 1808357/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019 e EDcl no AgInt no AREsp 1422337/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/09/2019, DJe 12/09/2019 e AgInt no REsp 1780519/RO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019. Quanto à segunda controvérsia, na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos (grifos nossos): 1. **O Código de Processo Civil impõe as partes algumas obrigações de conduta, dentre as quais manter atualizados seus endereços junto ao juízo para fins de comunicação dos atos processuais, informando, no primeiro momento em que lhes couber falar nos autos, eventual modificação temporária ou definitiva de sua localização (art. 77, V, do CPC).** 1.1. **Reputa-se válida a intimação à parte autora direcionada ao endereço constante nos autos referente a renúncia de seus primitivos patronos, ainda que eventualmente tenha ocorrido a modificação de sua localização, diante da ausência de informação deste ato ao juízo. Inteligência do art. 274, parágrafo único, do CPC.** Precedentes desta Corte em casos análogos. 1.2. Ocorrendo a renúncia dos advogados da parte autora e não sendo sanada a incapacidade processual no prazo fixado em juízo, correta a sentença que extinguiu a ação de rescisão contratual sem resolução de mérito, na

forma do art. 76, § 1º, do CPC. 1.3. O encaminhamento da comunicação de renúncia ao mandato previamente outorgado ao endereço do representante legal da sócia majoritária da outorgante satisfaz a exigência prevista no art. 112, do CPC e, por isso, não há o que se falar em caput desconhecimento por sua parte. [...] **Assim, tendo a serventia de origem encaminhado a intimação ao endereço constante na inicial para a constituição de novos patronos (ID. 8002246), e não tendo sido constatada resposta a esta intimação (ID. 8002249), reputo correta a extinção da ação principal imposta pelo eminente sentenciante, entendimento este que está de acordo com o pensamento desta Corte de Justiça, conforme se extrai dos seguintes precedentes em situações análogas:** [...] Dito isto e ainda neste ponto, igualmente não procede a argumentação recursal de que não teve ciência da renúncia dos seus primitivos patronos (ID. 8002273, p. 04-06). Embora se observe que a comunicação não foi direcionada ao endereço da ora apelante SIA 01 - mas sim a sua sócia majoritária OAS EMPREENDIMENTOS na cidade de São Paulo/SP (ID. 8002238) -, não há como imputar desconhecimento da apelante acerca daquela renúncia, pois os novos patronos, ao juntar o novo instrumento de procuração, declinaram o mesmo endereço utilizado pelos antigos causídicos (Avenida Francisco Matarazzo, 1.350, 19º andar, bairro Água Branca, São Paulo/SP - ID. 8002262), ou seja, resta inequívoco que houve o conhecimento daquela sócia acerca desta manifestação de vontade. Portanto, além de ter sido observada as regras processuais, noto que a aludida comunicação de renúncia foi endereçada ao endereço profissional do representante da apelante SIA 01 (ID. 8001865) - o qual outorgou-lhe poderes e é o mesmo da sócia majoritária OAS EMPREENDIMENTOS (ID. 8001863) -, devendo, assim, eventuais prejuízos decorrentes de falhas na prestação de serviços advocatícios ser resolvido em ação própria (fls. 2.874/2.891). Logo, aplica-se o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), porquanto a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos. Destarte: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019). A propósito: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de agosto de 2020. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Presidente

(STJ - AREsp: 1713322 DF 2020/0138647-6, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 12/08/2020),"

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do presente Agravo de Instrumento, ante a sua inadmissibilidade.

P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado **promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e arquivem-se.** Em tudo certifique.

ÀSecretaria para as devidas providências.

Publique-se. Intime-se.

Belém/PA, 16 de junho de 2021

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora.

Número do processo: 0800733-09.2018.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: J. R. D. S.
Participação: APELADO Nome: J. C. D. S.

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª

TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO N.º 0800733-09.2018.8.14.0301

APELANTE: J. R. DA S.

APELADO(A): J. C. DA S.

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Relatório

Trata-se de recurso de Apelação (ID 5276328) interposto por J. R. DA S., em face de sentença, que – proferida nos autos da Ação de Divórcio (Processo n.º 0800733-09.2018.8.14.0301), ajuizada em desfavor de J. C. DA S. – julgou o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 485, I, ambos do Código de Processo Civil, em virtude de a parte autora, ora apelante, não ter cumprido, no prazo legal, a determinação de emenda à petição inicial, no que concerne à exigência de juntada das certidões de nascimento dos filhos, a fim de comprovar a maioridade civil.

Em razões recursais de ID 5276328, a parte apelante alegou: 1) que a sentença guerreada teria violado o princípio da cooperação, que consagra o poder-dever do Tribunal de auxiliar qualquer das partes na remoção de obstáculos que as impeçam de atuar com eficácia no processo; 2) que o artigo 319, § 3º do CPC/15, dispõe que caso o autor não disponha das informações requeridas na peça inicial no que se refere a informações a respeito de terceiros atinentes ao processo, no caso específico, os filhos do apelante já maiores, poderia requerer ao magistrado as diligências necessárias para o prosseguimento do feito; e 3) que a sentença recorrida teria violado os princípios da dignidade da pessoa humana e do direito de acesso à justiça.

Coube-me o feito por distribuição.

É o relatório.

Decido.

1. Julgamento Fora da Ordem Cronológica e de Forma Monocrática. Demanda Repetitiva. Entendimento jurisprudencial pacificado.

Prefacialmente, justifico o julgamento do presente recurso fora da ordem cronológica prevista no artigo 12, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que o caso em análise se enquadra em uma das exceções

contidas no § 2º, II, do mesmo dispositivo legal, já que se trata de demanda repetitiva ajuizada em massa neste Egrégio Tribunal de Justiça, cuja matéria já se encontra pacificada por esta Corte ou pelos Tribunais Superiores, portanto, cuja reunião para análise e julgamento é feito como forma de privilegiar a celeridade processual e reduzir o volumoso acervo deste Tribunal.

Ademais, o presente recurso comporta julgamento monocrático por esta Relatora, com fundamento no artigo 133, XI, d, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

2. Análise de Admissibilidade:

Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos da apelação, conheço-a e passo a examiná-la.

3. Razões Recursais

Cinge-se a controvérsia acerca do indeferimento da petição inicial e, conseqüente, extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de atendimento da determinação e emenda à petição inicial.

De plano, esclareço que, analisando as razões recursais, entendo que não merecem acolhimento. Explico:

O artigo 320 do Código de Processo Civil prevê que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo que, no caso em análise, o Juízo de 1º Grau entendeu que a apresentação da certidão de nascimento dos filhos do casal constituía documento indispensável para a propositura da ação de divórcio, a fim de comprovar a maioria dos filhos alegada pela parte autora.

Desse modo, verificando que a petição inicial não havia sido instruída com a supramencionada documentação, o Juízo *a quo* determinou, de forma escorreita, a intimação da parte autora, para que, no prazo legal previsto no artigo 321 do Código de Processo Civil, emendasse a petição inicial, devendo juntar aos autos as aludidas certidões de nascimento dos filhos.

Ocorre que, devidamente intimada – inclusive com observância das prerrogativas da Defensoria Pública, que, em 28/3/2018, manifestou ciência acerca da determinação acima mencionada – a parte autora, ora apelante, se manteve inerte, uma vez que somente apresentou petição informando suposta impossibilidade de cumprimento da emenda à exordial em 3/12/2018, portanto, restando evidente a intempestividade da manifestação em comento.

Portanto, não tendo a parte autora, no prazo legal, cumprido a determinação de emenda da petição inicial e nem tendo a parte demandante comunicado ao Juízo, no mesmo prazo, a impossibilidade de cumprimento da determinação, entendo que o indeferimento da inicial se deu de forma acertada, conforme previsto no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, portanto, inexistindo qualquer violação aos princípios constitucionais e processuais mencionados pela parte apelante em razões recursais, já que o ordenamento jurídico deve ser interpretado como um todo.

Desse modo, não vislumbro qualquer motivo para reformar a v. sentença guerreada.

4. Conclusão

Sendo assim, ante os motivos expostos e com fundamento no artigo 133, XI, “d”, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **CONHEÇO** do presente recurso, porém, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo íntegra a sentença guerreada em todos os seus termos.

P.R.I.C.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, c/c artigo 6º, da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 16 de junho de 2021.

Desembargadora **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Relatora

Número do processo: 0012536-23.1998.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: APELADO Nome: JOSE RIBAMAR DA SILVEIRA Participação: APELADO Nome: ALCINEA BRIGIDA DOS SANTOS SILVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO DA SILVA GONCALVES OAB: 1283/PA Participação: ADVOGADO Nome: TAISSA MARIA CARMONA DOS SANTOS OAB: 496/PA

ÓRGÃO JULGADOR: **1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

AUTOS Nº: **0012536-23.1998.8.14.0301**

CLASSE: **RECURSO DE APELAÇÃO**

JUÍZO DE ORIGEM: **2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

APELANTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

INTERESSADO: **JOSE RIBAMAR DA SILVEIRA**

INTERESSADA: **ALCINEA BRIGIDA DOS SANTOS SILVEIRA**

RELATORA: **DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos os autos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém que julgou extinta a Ação de Curatela em epígrafe, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil/2015, em razão do abandono da parte autora, a qual teria silenciado quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

Sustenta que a sentença teria violado o §1º do Art. 485 do CPC/2015, que condiciona a extinção do feito, por ausência de interesse processual, à intimação pessoal da parte interessada. Por derradeiro, pugnou pelo provimento do presente recurso, a fim de que seja anulada a sentença e, via de consequência, seja dado prosseguimento ao feito na origem.

Brevemente Relatados.

Decido.

Prefacialmente, com fundamento no art. 133, XII, “d” do Regimento Interno deste Sodalício, tenho que o feito em análise comporta julgamento monocrático, pois conforme será demonstrado a seguir, a presente decisão será pautada em entendimento firmado em jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao Juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequados à espécie e conta com dispensa de preparo, nos termos do art. 1.007, §1º do CPC[1]. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); **SOU PELO SEU CONHECIMENTO**.

Não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo diretamente à análise do mérito recursal.

Pois bem, o Juízo Singular, *ex officio*, extinguiu o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, III do CPC/2015, por entender que a parte autora/apelante abandonou o feito, pois deixou de promover ato ou diligência que lhe competia, o que denotou desinteresse em conferir-lhe prosseguimento.

Pois bem, de pronto, afigura-se que o provimento jurisdicional recorrido se encontra viciado, pois a despeito de requerido pelo Ministério Público, ora apelante (Id. 5382593-pág. 16), deixou de oportunizar à parte autora, mediante intimação pessoal no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestação acerca do seu interesse em conferir prosseguimento ao feito, nos moldes do que dispõe o § 1º do art. 485 do CPC/2015[2], que é corroborado pela remansosa jurisprudência remansosa do Superior Tribunal de Justiça, *litteris*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Interposto recurso por advogado sem procuração dos autos, dele não se pode conhecer, nos termos do art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência do enunciado n. 115 da Súmula do STJ. **2. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a exigência da intimação pessoal da parte somente se faz necessária nos casos de extinção da demanda por abandono (art. 267, § 1º, do CPC/1973, equivalente ao art. 485, § 1º, do CPC/2015)**, o que não se verifica na hipótese, uma vez que a questão ora sob análise diz respeito a falhas na procuração constante dos autos ou defeito na cadeia de substabelecimentos. Precedentes. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1742550/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 12/03/2021)

Isso porque o despacho que oportunizou a manifestação da parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito tão somente foi publicado no Diário da Justiça, conforma faz prova o documento de Id. 5382593-pág. 12.

De outro bordo, nem se cogite a possibilidade de aplicação do verbete da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, “a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu”, porquanto o feito originário é de jurisdição voluntária.

À vista do exposto, com lastro no art. 133, XII, “d” do RITJE/PA[3], **CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO**, para anular a decisão alvejada e determinar ao juízo de origem que proceda com a intimação pessoal da parte autora, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Dê-se ciência ao juízo de origem e intime-se a parte recorrente, podendo servir a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 - GP.

Transitada em julgado, devolvam-se imediatamente os autos à origem, para os ulteriores de direito.

Belém/PA, 16 de junho de 2021.

Desa. **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Relatora

[1] Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 1º **São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.**

[2] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

[3] **Art. 133.** Compete ao relator: (...) XII - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária: (...) d) à jurisprudência dominante desta e. Corte ou de Cortes Superiores.

Número do processo: 0810196-34.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: CELSO DE FARIA MONTEIRO OAB: 24358/PA Participação: AGRAVADO Nome: ART FARMA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: EUGEN BARBOSA ERICHSEN OAB: 18938/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o interessado a, querendo, oferecer contrarrazões ao Agravo Interno interposto nos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que estabelece o § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

Belém, 16 de junho de 2021

Número do processo: 0811486-84.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: LUIZ DOURIVAL ALVES FEITOZA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 13228/PA Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS OAB: null

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

0811486-84.2020.8.14.0000

Por meio deste, notifica-se a parte interessada acerca da interposição de recurso de Agravo Interno no presente processo, para fins de apresentação de contrarrazões, em querendo, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1021 do novo Código de Processo Civil.

16 de junho de 2021

Número do processo: 0802908-98.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BRADESCO SAUDE S/A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: AGRAVADO Nome: JORGE LUIZ BUTKOWSKY PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO SOARES BUTKOWSKY OAB: 13237/MA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

Faço público a quem interessar possa que, nos autos do processo de nº 0802908-98.2021.8.14.0000 foram opostos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, estando intimada, através deste ato, a parte interessada para a apresentação de contrarrazões, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1023 do novo Código de Processo Civil. (ato ordinatório em conformidade com a Ata da 12ª Sessão Ordinária de 2016 da 5ª Câmara Cível Isolada).

Belém,(Pa), 16 de junho de 2021

Número do processo: 0005407-64.2016.8.14.0097 Participação: APELANTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: OSIRIS ANTINOLFI FILHO OAB: 22189/RS Participação: ADVOGADO Nome: CLAYTON MOLLER OAB: 21483/RS Participação: APELADO Nome: FABRICIA DA PAIXAO ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: JULLY CLEIA OLIVEIRA MOUTINHO OAB: 5903/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

Faço público a quem interessar possa que, nos autos do processo de nº 0005407-64.2016.8.14.0097 foram opostos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, estando intimada, através deste ato, a parte interessada para a apresentação de contrarrazões, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1023 do novo Código de Processo Civil. (ato ordinatório em conformidade com a Ata da 12ª Sessão Ordinária de 2016 da 5ª Câmara Cível Isolada).

Belém,(Pa), 16 de junho de 2021

Número do processo: 0003708-32.2014.8.14.0057 Participação: APELANTE Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG Participação: APELADO Nome: FRANCISCA PINHO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ELIOMAR FERREIRA DE ANDRADE OAB: 91/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

Faço público a quem interessar possa que, nos autos do processo de nº 0003708-32.2014.8.14.0057 foram opostos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, estando intimada, através deste ato, a parte interessada para a apresentação de contrarrazões, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1023 do novo Código de Processo Civil. (ato ordinatório em conformidade com a Ata da 12ª Sessão Ordinária de 2016 da 5ª Câmara Cível Isolada).

Belém,(Pa), 16 de junho de 2021

Número do processo: 0007040-29.2012.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: APELADO Nome: ANTONIA MORENA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO FERNANDES MACHADO DE AZEVEDO OAB: 110820/MG Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA OAB: null

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

0007040-29.2012.8.14.0040

No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das turmas de Direito Público e Privado intima APELADO: ANTONIA MORENA CARDOSO de que foi interposto Recurso de Agravo Interno, nos autos do presente processo, para apresentação de contrarrazões, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1021 do novo Código de Processo Civil.

Belém, 16 de junho de 2021.

Número do processo: 0812092-26.2019.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: APELADO Nome: JAGLESON GOMES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 13228/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR

DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH
OAB: 15801/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Participação: PROCURADOR Nome: JORGE DE MENDONCA ROCHA OAB: null

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

0812092-26.2019.8.14.0040

No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das turmas de Direito Público e Privado intima APELADO: JAGLESON GOMES SILVA

de que foi interposto Recurso de Agravo Interno, nos autos do presente processo, para apresentação de contrarrazões, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1021 do novo Código de Processo Civil.

Belém, 16 de junho de 2021.

Número do processo: 0811554-34.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MARINETY DA CONCEICAO CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 13228/PA Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIO NONATO FALANGOLA OAB: null

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

0811554-34.2020.8.14.0000

No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das turmas de Direito Público e Privado intima AGRAVANTE: MARINETY DA CONCEICAO CAMPOS

de que foi interposto Recurso de Agravo Interno, nos autos do presente processo, para apresentação de contrarrazões, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1021 do novo Código de Processo Civil.

Belém, 16 de junho de 2021.

Número do processo: 0010407-85.2017.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: APELADO Nome: JOSE RIBAMAR SILVA REIS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE CASALE OAB: 20673/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUAN SILVA DE REZENDE OAB: 22057/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES OAB: null

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

0010407-85.2017.8.14.0040

No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das turmas de Direito Público e Privado intima APELADO: JOSE RIBAMAR SILVA REIS de que foi interposto Recurso de **Agravo Interno**, nos autos do presente processo, para apresentação de contrarrazões, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1021 do novo Código de Processo Civil.

Belém, 16 de junho de 2021.

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO DE MEDIAÇÃO PRESENCIAL 1º CEJUSC DA CAPITAL

LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA

DIA 29/06/2021

HORÁRIO 09:00H

7ºVARA

PROCESSO 0824887-57.2019.8.14.0301

AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR

REQUERENTE: A M D S R J

ADVOGADA: SAMARA CHAAR LIMA LEITE

REQUERIDA: M B M D

ADVOGADA: MAYNARA CIDA MELO DINIZ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Número do processo: 0805432-68.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JHONATA CORREA DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: ROSA LIA MAIA E SILVA OAB: 2531600A/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO Nº 0805432-68.2021.8.14.0000

AÇÃO: *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: ABAETETUBA/PA

IMPETRANTE: ADV. ROSA LIA MAIA E SILVA

IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA

PACIENTE: JHONATA CORREA DA CRUZ

RELATORA PLANTONISTA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Vistos, etc.

Trata-se de *Habeas Corpus* Liberatório com pedido de medida liminar impetrado em favor de JHONATA CORREA DA CRUZ, em face de ato do MM Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA.

Consta da impetração, em suma, que **o paciente foi preso em razão de mandado de prisão temporária expedido em 25.03.2021, prisão convertida em custódia preventiva no dia 23.04.201**, por ter supostamente cometido o crime do art. 33 da Lei 11.343/2006.

Alega a impetrante **o constrangimento ilegal ao direito de locomoção do paciente, ante a fragilidade dos fundamentos para a decretação da prisão temporária e posterior conversão em custódia preventiva**, eis que tais decisões foram baseadas em escutas telefônica nas quais a identidade de um dos interlocutores foi atribuída ao coacto, sendo que, dos autos, não se verifica a **existência dos requisitos legais do art. 312 do CPP**.

Aduz que **o Juízo coator se declarou incompetente para julgar o crime em tela, de modo que a custódia cautelar do paciente é nula, e deve ser revogada**.

Argumenta **a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ínsitas no art. 319 do CPP**, até porque se trata de réu primário, com bons antecedentes, residência fixa e profissão definida.

Pugna, assim, pela **concessão liminar da ordem**.

É o sucinto relatório.

Decido.

Considerando que a **decretação da prisão temporária do ora paciente se deu em 23.04.2021**, tendo sido o mandado prisional cumprido no dia seguinte (fls. 14/19), bem como, **a conversão em prisão preventiva ocorreu no dia 30.03.2021**, segundo informado pela própria impetrante, isto é, **antes deste expediente plantonista, não vislumbro qualquer prejuízo ou caráter de urgência no pedido, a merecer atendimento, nesta jurisdição excepcional.**

Desta feita, tendo em vista o disposto no art. 1º, §6º da Resolução nº 016/2016-GP, que regulamenta o Plantão Judiciário deste Tribunal de Justiça, o qual dispõe que *“Caso o magistrado plantonista verifique que a matéria submetida a apreciação não se coaduna com as hipóteses previstas na presente resolução, em decisão fundamentada, remeterá os autos à distribuição ordinária, que, neste caso, deverá ocorrer no primeiro dia útil seguinte”*, devolvo estes autos à Secretaria, para que sejam encaminhados à relatora sorteada por regular distribuição, a Exma. Des. Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha, nos termos do art. 106 do RITJPA.

Belém/PA, 15 de junho de 2021.

Desa. **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**

Relatora Plantonista

Número do processo: 0805438-75.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS DE ABREU Participação: ADVOGADO Nome: PAULO VITOR NEGRAO REIS OAB: 18417/PA Participação: AUTORIDADE Nome: JUIZO DA VARA CRIMINAL DE TAILANDIA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO Nº 0805438-75.2021.8.14.0000

AÇÃO: *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: TAILÂNDIA/PA

IMPETRANTE: ADV. PAULO VITOR NEGRAO REIS

IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TAILÂNDIA/PA

PACIENTE: JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS DE ABREU

RELATORA PLANTONISTA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Vistos, etc.

Trata-se de *Habeas Corpus* Preventivo com pedido de medida liminar impetrado em favor de JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS DE ABREU, em face de ato do MM Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tailândia/PA.

Consta da impetração, em suma, que **o paciente responde à ação penal nº 0800945-27.2021.8.14.0074**, por ter supostamente cometido o crime do art. 121, *caput*, do CPB.

Alega o impetrante **que o paciente está na iminência de sofrer constrangimento ilegal em seu direito de locomoção**, uma vez que tomou conhecimento de que a autoridade policial representou, ao Juízo a quo, por sua prisão preventiva, que pode ser decretada a qualquer momento.

Aduz a falta de justa causa para a decretação da referida custódia cautelar, visto que não se verifica, dos autos, a **existência dos requisitos legais do art. 312 do CPP**.

Pugna, assim, pela **concessão liminar da ordem**.

É o sucinto relatório.

Decido.

Considerando que ainda não há qualquer decreto de **prisão preventiva em desfavor do ora paciente, havendo, tão somente, a representação da autoridade policial datada de 10.06.2021**, o que não autoriza a manifestação desta Corte de Justiça, até mesmo sob pena de supressão de instância, **não vislumbro qualquer prejuízo ou caráter de urgência no pedido, a merecer atendimento, nesta jurisdição excepcional**.

Desta feita, tendo em vista o disposto no art. 1º, §6º da Resolução nº 016/2016-GP, que regulamenta o Plantão Judiciário deste Tribunal de Justiça, o qual dispõe que *“Caso o magistrado plantonista verifique que a matéria submetida a apreciação não se coaduna com as hipóteses previstas na presente resolução, em decisão fundamentada, remeterá os autos à distribuição ordinária, que, neste caso, deverá ocorrer no primeiro dia útil seguinte”*, devolvo estes autos à Secretaria, para que sejam encaminhados à relatora sorteada por regular distribuição, a Exma. Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, nos termos do art. 106 do RITJPA.

Belém/PA, 15 de junho de 2021.

Desa. **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**

Relatora Plantonista

Número do processo: 0804621-11.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: VALDECIR CEREJA NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO NORONHA CASSIMIRO OAB: 17201/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 3ª vara do Tribunal do Júri Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0804621-11.2021.8.14.0000

Impetrante: MARCELO NORONHA CASSIMIRO.

Paciente: VALDECIR CEREJA NASCIMENTO.

Procurador de Justiça: LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS.

Relator: DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de *Habeas Corpus* Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado em favor de VALDECIR CEREJA NASCIMENTO, acusado pelo crime descrito no artigo 121, § 2º, inciso I c/c artigo 14, ambos do CPB, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém.

O impetrante afirma que o Oficial de Justiça não logrou êxito na citação do paciente, pois não há um endereço válido do mesmo cadastrado no sistema de Processos LIBRA, os autos não foram encaminhados à Defensoria Pública, conforme determinado pelo próprio juízo *a quo* na sua decisão interlocutória quando recebeu a Denúncia e imediatamente determinou a citação por edital, fato que culminou com a decretação de sua prisão preventiva no dia 07/08/2015.

Aduz ainda que, o paciente não se esquivou do processo, não houve alteração do endereço constante nos autos, houve apenas uma única tentativa de citação pessoal, não empreenderam esforços no sentido de encontrar endereço complementar e quando inquirido em sede policial, o coacto não deixou de comparecer quando devidamente intimado. Por todo o exposto, pede a concessão da ordem liminarmente para determinar a nulidade absoluta dos atos posteriores a expedição do mandado de citação, com expedição do alvará de soltura e, subsidiariamente, a substituição da custódia extrema por medidas cautelares diversas da prisão. O Ministério Público opinou pela prejudicialidade do feito em razão da perda do objeto (Id. Doc. nº 5343454 - páginas 1 a 4)

EXAMINO

Na análise dos autos, constato que o objeto de julgamento do *Habeas Corpus* encontra-se esvaziado, pois em 09/06/2021, o paciente teve sua custódia preventiva revogada (Id. Doc. nº 5329819 - página 1).

Ante o exposto, verifico que outra saída não há, a não ser considerar prejudicado o julgamento do mérito arguido no presente *writ* tudo nos termos do artigo 659 do CPP, determinando em consequência o arquivamento dos autos. Int.

Belém. (PA), 15 de junho de 2021.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

Número do processo: 0804503-35.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR OAB: 25668/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juízo da Comarca de Jacundá/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0804503-35.2021.8.14.0000

Impetrante: ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR.

Paciente: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

Procurador de Justiça: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA.

Relator: DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de *Habeas Corpus* Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado em favor de ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, preso em flagrante delito no dia 22/04/2021, com sua prisão convertida em preventiva em audiência de custódia realizada no dia 26/04/2021, pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso II, do CPB, apontado como autoridade coatora o Juízo de Direito da Comarca de Jacundá.

O impetrante aduz que o coacto se encontra constrangido ilegalmente no seu *status libertatis* por: a) excesso de prazo na formação da culpa e no oferecimento da denúncia; b) ausência dos requisitos autorizadores da prisão; c) prisão preventiva decretada sob frágeis depoimentos; d) pai de 01 (uma) criança menor de 12 (doze) anos de idade, sendo o único responsável financeiro; e) qualidades pessoais favoráveis. Por esse motivo, requereu a concessão liminar, com a imediata expedição de alvará de soltura para que seja revogada a prisão preventiva, com aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP. O Ministério Público opinou pela prejudicialidade do feito em razão da perda do objeto (Id. Doc. nº 5359625 - páginas 1 a 3)

EXAMINO

Na análise os autos, constato que o objeto de julgamento do *Habeas Corpus* encontra-se esvaziado, pois em 25/05/2021, o paciente foi beneficiado com a revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (Id. Doc. nº 5249834 - páginas 1 a 6).

Ante o exposto, verifico que outra saída não há, a não ser considerar prejudicado o julgamento do mérito arguido no presente *writ* tudo nos termos do artigo 659 do CPPB, determinando em consequência o arquivamento dos autos. Int.

Belém. (PA), 15 de junho de 2021.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

Número do processo: 0801545-76.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: EDINEY CARLOS CONCEICAO SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR OAB: 11505/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS - PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO

PROCESSO Nº 0801545-76.2021.8.14.0000

PACIENTE: EDINEY CARLOS CONCEIÇÃO SOUZA

IMPETRANTE: VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR – ADVOGADO

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATOR: Des.^{or} RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA DA PENA-BASE. REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam os autos de ordem de *habeas* com pedido de liminar, impetrada pelo advogado Venino Tourão Pantoja Júnior em favor do paciente **EDINEY CARLOS CONCEIÇÃO SOUZA**, visando a reforma da pena-base aplicada pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paragominas, que o condenou a pena de 05 (cinco) anos de reclusão pelo crime de associação para o tráfico, para o fim de corrigir suposto vício em sua dosimetria.

Alega o impetrante, que o paciente e outros acusados foram denunciados pelo Ministério Público pelos crimes tipificados nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Refere que após, o encerramento da instrução criminal, sobreveio sentença, ocasião em que o paciente fora absolvido pelo crime de tráfico de entorpecente e, condenado pelo delito de associação para o tráfico a pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, e, inobstante o recurso interposto pelo Ministério Público de 1º Grau, ao fim e ao cabo, o *decisum* fora mantido por meio do Acórdão nº 178276, julgado em 18/07/2017, pela Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, desta Corte de Justiça

Ressalta o impetrante que como foi mantida a decisão, ao final, os termos intactos da sentença monocrática de 1º. Grau, que condenou o paciente a pena definitiva supra pelo crime previsto no artigo 35 da Lei Antidrogas (crime de associação ao tráfico de drogas), manejou o impetrante o HC nº 465.086-PA perante o STJ, onde pleiteou via Tribunal Superior a revisão da dosimetria da pena do paciente para o mínimo legal de 03 (três) anos com alteração do regime para o aberto.

Entretanto, em decisão monocrática data de 01/08/2019, o relator NEFI CORDEIRO entendeu que o writ não poderia ser sequer conhecido, haja vista que a matéria nele inserida (redução de pena-base e alteração de regime inicial), considerando que tais matérias não foram analisadas por esta Corte no Acórdão de Apelação, constando apenas as teses de não configuração do delito de tráfico de entorpecentes e absolvição pelo crime de associação para o tráfico.

Desta feita, visando enfrentar a matéria, entende o impetrante que o Magistrado sentenciante exasperou a pena base em 02 (dois) anos de reclusão a mais do mínimo legal de 03 (três) anos previsto no tipo penal pela qual foi condenado pelo delito de associação para o tráfico, de natureza não hedionda, mesmo reconhecendo que o ora paciente não possuía antecedentes criminais, sendo que as circunstâncias que considerou desfavoráveis ao recorrente as analisou de forma genérica, abstrata, ou por ausência de fundamentação ou de forma vazia e ilegítima, fazendo com que o paciente venha a sofrer constrangimento ilegal.

Com base nesses argumentos, pede a concessão da liminar para o fim de cessar o constrangimento ilegal que vem sofrendo a coacta, e no mérito, seja declarada a nulidade da sentença, no que diz respeito à dosimetria da pena-base, ante a ausência de fundamentação idônea das circunstâncias e das consequência do crime, e, conseqüentemente, a pena-base seja fixada em seu mínimo legal.

Inicialmente, o feito fora distribuído ao Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, que determinou sua

remessa à Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho Silveira, uma vez que esta figura como relatora da apelação penal nº 0004206-21.2009.8.14.0039, oriundo da mesma ação penal.

Acolhida a prevenção, a relatora originária denegou a liminar pleiteada, solicitou informações à autoridade coatora, após, determinou a remessa dos autos ao *custos legis* para exame e parecer.

O magistrado de primeiro grau informou que em consulta ao Sistema LIBRA, este verificou que os autos foram sentenciados em 14 de fevereiro de 2011, tendo o paciente sido absolvido da prática do crime de tráfico de entorpecente, mas condenado pelo delito de associação para o tráfico a pena de 05 (cinco) anos de reclusão, decisão da qual recorreu o Ministério Público, assim com a defesa do paciente.

O feito veio distribuído à minha relatoria, ocasião em que na data de 02 de dezembro do ano pretérito, deneguei a liminar pleiteada, solicitei informações à autoridade coatora, após, a remessa dos autos ao *custos legis* para exame e parecer

A Procuradora de Justiça Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, se manifesta pelo não conhecimento do habeas corpus, ante a inadequação da via eleita. Entretanto, seja a ordem concedida de ofício para o fim de reformular os fundamentos içados á dosimetria da pena aplicada em face do paciente.

A desembargadora Vânia Lucia Silveira, determina a remessa dos autos à minha relatoria, ante a prevenção ao habeas corpus nº 2010.3.000497-7, relativo a mesma ação penal.

Aceito a prevenção, nos termos do art. 116 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Éo breve relatório.

Decido.

Inicialmente, é necessário delimitar o âmbito de insurgência compreendido no presente remédio heroico, e nesse palio, observo que o impetrante se insurge contra a aplicação da pena-base aplicada em face do paciente. Entretanto, afirmo que referido pedido não pode ser conhecido, conforme passo a analisar.

Esta Corte de Justiça pacificou entendimento no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese ora em análise, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, o que não é o caso dos autos, haja vista que, conforme decisão exarada pelo magistrado de primeiro grau, a pena-base fora aplicada de maneira fundamentada pelo magistrado de primeiro grau, bem como o regime inicial de cumprimento de pena fora o semiaberto, tendo em vista que o paciente foi condenado a 05 (cinco) anos de reclusão, conforme determinado pelo art. 33, § 2º, alínea 'b', do Código Penal.

Ademais, quanto a suposta exacerbação da pena-base aplicada em face do paciente, verifico que a 1ª Turma de Direito Penal, analisou detidamente o recurso interpôs pelo paciente, optando por manter a pena-base aplicada em face do coacto, uma vez que devidamente fundamentada, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal.

Assim, havendo recurso próprio para atacar a decisão prolatada pelo magistrado da Vara Criminal da Comarca de Paragominas, no caso em tela, Revisão Criminal, *ex vi* do art. 621 do Código de Processo Penal, não conheço do habeas corpus ora impetrado.

Sobre o assunto, cito decisão deste Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: Habeas Corpus. Objetivo: Revisão de dosimetria da pena imposta na Sentença. Roubo Qualificado. Via inadequada. Recurso próprio não interposto. Apenamento correto. O habeas corpus não é, e não pode ser usado como sucedâneo de recurso. Conhecer de writ como substitutivo de recurso é

violar perigosamente todo o esquema recursal previsto nas diversas leis processuais em vigor. Não conhecimento. Unânime.

(2012.03378532-93, 106.822, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2012-04-16, Publicado em 2012-04-20).

Por todo o exposto, **JULGO MONOCRATICAMENTE** o presente writ **para não conhecê-lo, tendo em vista a previsão de recurso próprio para combater a decisão prolatada pelo juízo a quo.**

À Secretaria para as providências cabíveis.

Belém, 14 de junho de 2021.

DES. RONALDO MARQUES VALLE

Relator

Número do processo: 0804348-32.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: EDUARDO BRENNE SILVA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ERISSON NEY FANJAS FERREIRA OAB: 24397/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE Santa Izabel DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0804348-32.2021.8.14.0000

PACIENTE: EDUARDO BRENNE SILVA LIMA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0804348-32.2021.8.14.0000

IMPETRANTE: ERISSON NEY FANJAS FERREIRA.

PACIENTE: EDUARDO BRENNE SILVA LIMA.

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER.

RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES.

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 129, § 9º E 147-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, C/C ARTIGO 7º, INCISOS I E II, DA LEI Nº 11.340/2006. FALTA DE JUSTA CAUSA E DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU E DA QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA, ASSIM COMO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA EXTREMA. DESCABIMENTO. NECESSÁRIA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, ESPECIALMENTE, PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, EVITANDO UMA POSSÍVEL REITERAÇÃO, BEM COMO EM RAZÃO DE TER DESCUMPRIDO MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE EXPOSTAS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INOCORRÊNCIA. A PRISÃO PREVENTIVA DEMONSTRA A DESNECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS. QUALIDADES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 08 DO TJPA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. As alegações de falta de justa causa e de fundamentação da decisão que decretou e da que manteve a prisão preventiva, além disso pela ausência dos requisitos autorizadores da custódia extrema são improcedentes, visto que o juízo *a quo* demonstrou que a custódia se faz necessária em decorrência do perigo à integridade física da vítima e à garantia da ordem pública, considerando ainda a reiteração das agressões em curto espaço de tempo;

2. As medidas cautelares diversas da prisão não podem ser aplicadas, visto que restou demonstrada a necessidade da segregação cautelar do paciente, nos termos do artigo 312 do CPP, bem como, pelo fato de ter descumprido medidas protetivas de urgência anteriormente impostas;

3. As qualidades pessoais do paciente são irrelevantes para a concessão da ordem de *Habeas Corpus*, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, ao disposto no enunciado sumular nº 08 do TJPA;

4. Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime.

A C O R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em denegar a ordem, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém. (PA), 10 de junho de 2021.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de *Habeas Corpus* Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado em favor de EDUARDO BRENNE SILVA LIMA, acusado pela prática dos crimes previstos no artigo 129, § 9º e artigo 147-A, ambos do Código Penal Brasileiro, sob contexto do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 11.340/2006, no âmbito familiar, preso em flagrante delito no dia 26/04/2021, descumprindo as medidas protetivas anteriormente impostas no dia 18/02/2021, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará.

O impetrante aduz que o coacto se encontra constrangido ilegalmente no seu status libertatis por: a) falta de justa causa e de fundamentação da decisão que decretou e da que manteve a prisão preventiva; b) ausência dos requisitos autorizadores da custódia extrema; c) possuidor de qualidades pessoais favoráveis. Por esses motivos, requereu a concessão liminar, com a imediata expedição de alvará de

soltura para que seja revogada a prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

A medida liminar requerida foi indeferida, as informações foram prestadas e juntadas aos autos (Id. Doc. nº 5182784 - páginas 1 e 2). O Ministério Público opinou pelo conhecimento e denegação da ordem.

Éo relatório.

VOTO

Consta-se dos autos que, após a vítima Keila Safira Ribeiro da Silva ter sido beneficiada com medidas protetivas de urgência consistentes em 18/02/2021, no processo nº 0800248-81.2021.8.14.0049, diante de agravos contra sua integridade física atribuídos ao denunciado, fatos que constituem objeto do processo nº 0800369-12.2021.8.14.0049.

O paciente, no dia 25/04/2021, ingressou na residência da ofendida, aproveitando-se da sua ausência e ficou aguardando seu retorno. Ao chegar em casa a vítima se surpreendeu com a presença do coacto que insistia para retomassem o relacionamento, a vítima recusou e pediu que ele se retirasse, passando então a sofrer ameaças de morte e agressões dirigidas pelo paciente, mediante socos no rosto e golpes aplicados com uma peça de madeira em suas pernas e costas, chegando a aplicar uma mordida nas suas costas, afirmando que dormiria com ela em sua casa naquela noite. Como as ofensas não cessavam a vítima mudou o seu discurso e passou a dizer que retomariam a vida juntos. Pela manhã o coacto não permitiu que a vítima saísse para trabalhar, tendo ela argumentado que sentiriam sua falta, diante do que ele sugeriu que salvasse o seu contato na agenda do telefone dela como Oficial de Justiça, e enviou uma mensagem solicitando sua presença no Fórum às 07H00 da manhã, como forma de justificar sua ausência no local de trabalho.

DA FALTA DE JUSTA CAUSA E DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU E DA QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA, ALÉM DISSO PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA EXTREMA

Todavia, verificando o decreto de prisão preventiva, denota-se que, a magistrado justificou que a custódia cautelar do paciente se faz necessária em consequência do perigo à integridade física da vítima e à garantia da ordem pública, considerando ainda a reiteração das agressões em curto espaço de tempo, bem como pela circunstância do coacto ter descumprido medidas protetivas de urgência anteriormente decretadas em seu desfavor.

Assim o *decisum* foi escorreitamente fundamentado:

[...]Compulsando os autos, vislumbro motivos para conversão da prisão em flagrante delito em prisão preventiva, tendo em vista que o indiciado já estava ciente das medidas protetivas deferidas por este Juízo em outro procedimento (autos nº 0800369-12.2021.8.14.0049), distribuído em 18 de fevereiro de 2021. O custodiado descumpriu as medidas deferidas anteriormente, uma vez que estava na mesma residência da vítima. Em razão desta circunstância, vislumbro perigo à integridade física da ofendida e à garantia da ordem pública, considerando ainda a reiteração das agressões em curto espaço de tempo.[...]

Dessa forma, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter a prisão preventiva, tendo em vista que restou demonstrado os pressupostos e motivos autorizadores da medida extrema, elencados no artigo 312 do CPP. Não se vislumbra, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado por esta Corte de Justiça.

Assim, percebe-se que a segregação cautelar do paciente é medida que se impõe para a garantia da ordem pública, consubstanciada na necessidade de se garantir a integridade da vítima.

DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CPP E DAS QUALIDADES PESSOAIS FAVORÁVEIS

Nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão se revela suficiente e adequada ao caso em exame, em virtude do exposto, sendo o acautelamento do paciente imperioso e se faz necessário pelo perigo à integridade física da vítima e à garantia da ordem pública, considerando ainda a reiteração das agressões em curto espaço de tempo.

No que diz respeito às qualidades pessoais do paciente elencadas no *writ*, verifica-se que as mesmas não são suficientes para a devolução de sua liberdade, ante ao disposto no Enunciado Sumular nº 08 do TJ/PA.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço o presente *Habeas Corpus* e voto pela denegação da ordem, tudo nos termos da fundamentação.

Éo meu voto.

Belém. (PA), 11 de fevereiro de 2021.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

Belém, 11/06/2021

Número do processo: 0804990-05.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: NATANAEL GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como NATANAEL GONCALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LEANDRO LIRA PEREIRA OAB: 4730/AM Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Vara de Jacundá Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Classe: **HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR**

Número: **0804990-05.2021.8.14.0000**

Paciente: **NATANAEL GONCALVES DA SILVA**

Impetrante: **ADV. FABIO LEANDRO LIRA PEREIRA**

Autoridade coatora: **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE JACUNDÁ**

Órgão julgador colegiado: **SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

Órgão julgador: **DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ***habeas corpus* liberatório com pedido de liminar** impetrado por advogado em favor de **NATANAEL GONCALVES DA SILVA**, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os

arts. 647 e 648, do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da Vara da Comarca de Jacundá nos autos do processo judicial nº 0000010-19.2011.8.14.0026**.

O impetrante afirma que o paciente fora preso na data do dia 14/05/2020, acusado da prática do crime inserto no art. 121, §2º, II do CP, Requerida a liberdade provisória, o pleito restou indeferido.

Suscita **constrangimento ilegal, porque inexistem os requisitos da prisão preventiva, bem como alega ausência de contemporaneidade da suposta conduta ilícita (30.10.2010) atribuída ao paciente com o decreto cautelar (10/09/2014)**.

Suscita também **constrangimento ilegal, por excesso de prazo à formação da culpa**, visto que, após 01 (um) ano ainda não fora realizada a audiência de instrução e julgamento.

Subsidiariamente, sustenta ser plenamente cabível a aplicação de **medidas cautelares diversas da prisão**, qual seja, o monitoramento eletrônico.

Por tais razões, requer **liminar** para que seja expedido o competente alvará de soltura. No **mérito**, pugna pela confirmação da liminar em definitivo.

Distribuídos os autos à desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, esta determinou sua redistribuição, visto que encontra-se em gozo de licença.

Junta a estes autos eletrônicos documentos de fls. 09-35.

Reservei-me para apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade coatora (fls. 39-49 ID nº 5308483), as quais foram prestadas às fls. 45 (ID nº 5381798).

Éo relatório.

DECIDO

Em informações, a autoridade coatora afirmou que, na data do dia 14/06/2021, após análise do pedido de revogação da prisão preventiva, o Juízo entendeu pela revogação da prisão preventiva do ora paciente.

Ante o exposto, **resta prejudicado o presente writ, por perda superveniente do objeto**, nos termos do art. 659, do CPP.

ÀSecretaria para as providências devidas.

P.R.I.

Belém (PA), 15 de junho de 2021.

Desembargadora Maria de **Nazaré** Silva **Gouveia** Dos Santos

Relatora

PENAIIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Classe: **HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO/EXCESSO DE PRAZO COM PEDIDO DE LIMINAR**

Número: **0804983-13.2021.8.14.0000**

Paciente: **GENESIS DE JESUS OLIVEIRA SOARES**

Impetrante: **DEFENSORA PÚBLICA ANNA IZABEL E SILVA SANTOS**

Autoridade coatora: **JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**

Órgão julgador colegiado: **SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

Órgão julgador: **DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ***habeas corpus liberatório/excesso de prazo com pedido de liminar*** impetrado por advogado em favor de **GENESIS DE JESUS OLIVEIRA SOARES**, apontando como autoridade coatora o **Juiz(a) de Direito Titular da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém-Pa e Secretário de Estado de Administração Penitenciária nos autos do processo nº 0004159-78.2003.8.14.0401**.

Relata o impetrante que o paciente encontra-se em cumprindo pena em regime semi-aberto, cumprindo os requisitos para a progressão de regime, motivo pelo qual ingressou com o pedido de progressão de 02/03/2021, entretanto até a presente data o pedido não fora julgado.

Suscita **constrangimento ilegal, porque o requisito objetivo para a progressão de regime foi alcançado em 30/05/2021**.

Por tais razões, requer **liminar** para que haja progressão, subsidiariamente, que seja determinado à autoridade coatora o julgamento imediato do pedido de progressão de regime ajuizado desde 02.03.2021 e com requisito objetivo alcançado em 30.05.2021. No **mérito**, pugna pela confirmação da liminar em definitivo.

Junta a estes autos eletrônicos documentos.

Reservei-me para apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade coatora (ID nº 5354601 e ID nº 5372053), as quais foram prestadas, sendo colacionados documentos.

Éo relatório.

DECIDO

Para a concessão da medida liminar, torna-se indispensável que o constrangimento ilegal esteja indiscutivelmente delineado nos autos (*fumus boni juris* e *periculum in mora*). Constitui medida excepcional por sua própria natureza, justificada apenas quando se vislumbrar a ilegalidade flagrante e demonstrada *primo ictu oculi*, o que não se verifica, por ora, no caso *sub judice*, sobretudo ao se apreciar os termos das informações do juízo coator.

Ademais, confundindo-se com o mérito, a pretensão liminar deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas na exordial após manifestação da Procuradoria de Justiça.

Ante o exposto, sem prejuízo de exame mais detido quando do julgamento de mérito, **indefiro o pedido de liminar.**

Encaminhem-se os autos à **Procuradoria de Justiça** para emissão de parecer.

Em seguida, **conclusos à desembargadora originária Rosi Maria Gomes de Farias** (*ex vi* do despacho de ordem inserto no ID nº 5285067), **nos termos do §2º do artigo 112 do Regimento Interno deste TJPA.**

Belém (PA), 15 de junho de 2021.

Desembargadora Maria de **Nazaré** Silva **Gouveia** dos Santos

Relatora

Número do processo: 0805234-31.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: O. D. S. F. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: LUANE DE MELO RODRIGUES OAB: 21873/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: P. C. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: IMPETRANTE Nome: E. B. P.

Classe: **HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR**

Número: **0805234-31.2021.8.14.0000**

Paciente: **OZENILDO DO SOCORRO FARIAS DE MELO**

Órgão julgador colegiado: **SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

Órgão julgador: **DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

DESPACHO

Considerando o equívoco do impetrante na distribuição do presente writ quanto ao órgão julgador colegiado, determino sua redistribuição perante a Seção de Direito Penal desta Corte, na forma do art. 30, I, "a", do Regimento Interno, mantida minha relatoria, conforme deliberado na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno ocorrida em 30/05/2018 que, em consulta formulada pela Vice-Presidência, aprovou o entendimento de que, em caso de distribuição equivocada, faz-se apenas a adequação ao órgão fracionário competente, permanecendo a relatoria do(a) desembargador(a) inicialmente sorteado(a).

À Secretaria para as providências de estilo, na forma da OS nº 001/2018-VP (DJe 07/02/2018).

Belém (PA), 15 de junho de 2021.

Desembargadora Maria de **Nazaré** Silva **Gouveia** dos Santos

Relatora

Número do processo: 0805375-50.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MARCELO HENRIQUE DOS PASSOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCO JOSE LOBATO SOUZA OAB: 31244/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juízo da Vara de São Domingos do Capim Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Classe: **HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR**

Número: **0805375-50.2021.8.14.0000**

Paciente: **MARCELO HENRIQUE DOS PASSOS**

Impetrante: **ADV. MARCO JOSÉ LOBATO SOUZA**

Autoridade coatora: **JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**

Órgão julgador colegiado: **SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

Órgão julgador: **DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ***habeas corpus liberatório com pedido de liminar*** impetrado por advogado em favor de **MARCELO HENRIQUE DOS PASSOS**, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o **Juiz de Direito da única Vara criminal da cidade de São Domingos do Capim/PA nos autos do processo nº 0800323-48.2020.8.14.0052**.

O impetrante aduz que o paciente encontra-se custodiado desde o dia 25/01/2021, acusado da prática do crime inserto nos artigos 121 c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Suscita **constrangimento ilegal**, porque inexistem os requisitos da prisão preventiva e ausência de fundamentação idônea no decreto cautelar, visto que o Juízo monocrático fundamentou-se unicamente na gravidade abstrata do delito, pelo suposto fato dele ser integrante de organização criminosa, sem qualquer individualização da conduta do Paciente, o que demonstra ter a prisão cautelar finalidade de antecipação da pena, vedada pelo artigo 313, §2º, do CPP.

Aduz o impetrante que o decreto prisional é extemporâneo, pois, carece de contemporaneidade, contrariando o disposto no artigo 315, §1º do CPP.

Subsidiariamente, sustenta ser plenamente cabível a aplicação de **medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319)**.

Por tais razões, requer **liminar** para que seja expedido o competente alvará de soltura. No **mérito**, pugnam pela confirmação da liminar em definitivo, destacando que deseja ser intimado da sessão de julgamento definitivo de mérito para realizar **sustentação oral**.

Juntam a estes autos eletrônicos documentos de fls. 12-62.

Éo relatório.

DECIDO**Registre-se o nome do paciente na autuação.**

Para a concessão da medida liminar, torna-se indispensável que o constrangimento ilegal esteja indiscutivelmente delineado nos autos (*fumus boni juris* e *periculum in mora*). Constitui medida excepcional por sua própria natureza, justificada apenas quando se vislumbrar a ilegalidade flagrante e demonstrada *primo ictu oculi*, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Ademais, confundindo-se com o mérito, a pretensão liminar deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas na exordial após as informações do juízo *a quo* e da manifestação da Procuradoria de Justiça.

Ante o exposto, sem prejuízo de exame mais detido quando do julgamento de mérito, **indefiro o pedido de liminar.**

Solicitem-se informações à autoridade coatora acerca das razões suscitadas na impetração, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 3º, do Provimento Conjunto nº 008/2017 – CJRMB/CJCI –.

Certifique a Secretaria o recebimento das informações pelo juízo *a quo* a fim de garantir maior celeridade ao presente *writ*.

Sirva a presente decisão como ofício.

Após as informações prestadas, encaminhem-se os autos à **Procuradoria de Justiça** para emissão de parecer.

Em seguida, **conclusos**.

Belém (PA), 16 de junho de 2021.

Desembargadora Maria de **Nazaré** Silva **Gouveia** dos Santos

Relatora

Número do processo: 0805366-88.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MARCELO DE OLIVEIRA FERREIRA registrado(a) civilmente como MARCELO DE OLIVEIRA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: FLAIZA DE BRITO MEDEIROS OAB: 26870/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA ÚNICA DE CURRALINHO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO Nº 0805366-88.2021.8.14.0000

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA DE ORIGEM: CURRALINHO/PA

IMPETRANTE: FLAIZA DE BRITO MEDEIROS - OAB/PA 26.870

PACIENTE: MARCELO DE OLIVEIRA FERREIRA

IMPETRADO: D. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO/PA

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR (Relator): Trata-se de *habeas corpus* liberatório, com pedido de liminar, impetrado pela ilustre advogada Dra. Flaiza de Brito Medeiros, em favor do nacional Marcelo de Oliveira Ferreira, por ato atribuído ao d. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Curralinho/PA, indicado tecnicamente como autoridade coatora.

Alega a impetrante na Id. 5366012, em síntese, que:

“Colhe-se dos autos que o paciente se encontra preso desde o dia 31/08/2020. Indiciado por supostamente ter cometido o crime de homicídio qualificado, art. 121, §2º, incisos II e IV do Código Penal Brasileiro.

Teve a prisão preventiva decretada em 02/09/2020. A decretação, deu-se por ato da respeitável MM juíza de Direito da comarca de Curralinho, Pará, ora autoridade coatora.

Foi transferido no dia 03/09/2020, para o Centro de Triagem da Marambaia em Belém. Agora cumpre a medida no Complexo Penitenciário de Marituba, onde continua privado de sua liberdade desde então.

Houve pedido de revogação da prisão preventiva do ora paciente, feito à autoridade que determinou a cautelar.

O pedido foi indeferido, pois a magistrada entendeu que persistem os requisitos necessários para a manutenção da prisão, quais sejam o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*

Em *Habeas Corpus* impetrado em nome do paciente, Marcelo, com número supracitado, houve o indeferimento do pedido de liberdade. *Habeas Corpus* impetrados e *Decisum* anexos.

DO EXCESSO DE PRAZO NA CAUTELAR PREVENTIVA

A manutenção da medida cautelar que suporta o paciente caiu em excesso não sendo observado o disposto no parágrafo único do CPP, *in verbis*:

(*omissis*)

A decisão de pronúncia ocorreu em 17 de dezembro de 2020, ocasião na qual foi revista pela última vez a situação do paciente.

A prisão já se tornou ilegal pela ausência de revisão da necessidade de sua manutenção que deveria ocorrer em um prazo de 90 dias pelo juízo que decretou a prisão, fato que não ocorreu.

Afronta direta ao princípio da presunção da inocência, pois esta cautelar já tomou moldes de cumprimento de pena, não havendo ainda o trânsito em julgado com sentença penal condenatória.

(...).

O trecho da decisão transcrito abaixo:

SITUAÇÃO PRISIONAL DO ACUSADO

(*omissis*)

Conforme se extrai da respeitável decisão, o paciente encontra-se preso e o que basicamente fundamenta a manutenção da preventiva é a incerteza do conhecimento do paciente em relação à situação do ofendido e o possível empreendimento em fuga.

Além do que, preceitua o § 2º, do art. 311 do Código de Processo penal, “Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia”. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

Verifica-se uma forte violação ao que preceitua este dispositivo, pois o paciente encontra-se preso desde a data dos fatos, como se sua prisão pena fosse. (...)” <sic>

Por fim, pleiteia, *ipsis litteris*:

“Diante do exposto, requer:

Que seja concedida a ordem em caráter liminar, uma vez que o paciente se encontra preso tendo violentamente cerceado o seu direito de locomoção.

Que seja declarada a inconstitucionalidade, *inter partes*, do art. 312 do CPP, pois a norma contida neste dispositivo não abrange a complexidade das circunstâncias do presente caso, violando, sobremaneira o direito à liberdade do paciente, pois a LIBERDADE É A REGRA.

No mais, em face da verdadeira coação ilegal, de que é vítima o paciente, vem requerer que, após solicitadas as informações à autoridade coatora, seja concedida a ordem impetrada, conforme artigos 647 e 648, inciso II e IV do Código de Processo Penal, decretando-se a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente, ainda que aplicada outras medidas diversas da prisão.” <sic>

Junta documentos (Id. 5366014 a 5366119).

Éo relatório do necessário. **Decido.**

Analisando-se a petição inicial, constata-se que não há como se aferir a ocorrência ou não de ilegalidade na segregação do paciente, pois a impetrante não trouxe qualquer documento que comprove o alegado constrangimento ilegal que pretende reparar, situação que impossibilita à análise do alegado direito de ir, ficar e vir, justificando o não conhecimento do *writ* por falta de prova pré-constituída.

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência:

EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXCESSO DE PRAZO DE DURAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FALTA DE REQUISITO ESSENCIAL.

A falta de instrução do *writ* com cópia de documentação necessária a comprovar o alegado constrangimento ilegal que se deseja debelar, resulta na impossibilidade de análise do mérito do *mandamus*, cujo rito célere pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, não se admitindo dilação probatória durante sua processualização. ORDEM NÃO CONHECIDA.

(TJGO, *Habeas Corpus* Criminal 5281720-93.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). NICOMEDES DOMINGOS

BORGES, 1ª Câmara Criminal, julgado em 20/07/2020, DJe de 20/07/2020)

À vista do exposto, na forma que autoriza o artigo 133, IX, do RITJ/PA, e por não verificar qualquer ilegalidade que caracterize algum constrangimento ilegal que enseje a concessão de ofício, não conheço do *habeas corpus*.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 16 de junho de 2021.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior

Relator

Número do processo: 0803066-56.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: PABLO DA SILVA FREIRE Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ISAKSON NOGUEIRA OAB: 19411/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0803066-56.2021.8.14.0000

PACIENTE: PABLO DA SILVA FREIRE

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELÉM

RELATOR(A): Juiz Convocado ALTEMAR DA SILVA PAES

EMENTA

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO Nº: 0803066-56.2021.814.0000

IMPETRANTE: MARCELO ISAKSON NOGUEIRA (OAB/PA nº 30.931-A).

PACIENTE: PABLO DA SILVA FREIRE.

IMPETRADO: 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DA COMARCA DE BELÉM/PA.

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº: 0804717-84.2021.8.14.0401.

RELATOR: Des. ALTEMAR DA SILVA PAES (JUIZ CONVOCADO)

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO LIMINAR. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO

DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS IRRELEVANTES NO CONTEXTO. (SÚMULA Nº. 08 DO TJPA). ORDEM DENEGADA.

1. Mostra-se adequadamente motivada a decisão que decreta a prisão preventiva, bem como a que mantém com base em elementos concretos dos autos, que demonstram a necessidade de se resguardar a ordem pública ante a gravidade concreta da conduta e a maior periculosidade do agente, evidenciada pelo fato de o paciente ter sido encontrado com considerável quantidade de entorpecentes (134g de cocaína)

2. São inaplicáveis medidas cautelares alternativas quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva, sobretudo quando estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema (Súmula nº 08/TJPA)

4. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de *habeas corpus liberatório*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Marcelo Isakson Nogueira, OAB/PA nº 30.931-A, em favor de PABLO DA SILVA FREIRE, preso preventivamente por ordem do Juízo de Direito da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Comarca de Belém/PA, nos autos do processo nº 0804717-84.2021.8.14.0401, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

O impetrante, após destacar as condições pessoais favoráveis do coacto, assevera que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão da falta de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva, afirmando, ainda, a possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no rol do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Por esses motivos, pede, liminarmente e no mérito, que:

“(...) requer seja revogada a prisão preventiva deferindo liberdade provisória ao Paciente, ou, subsidiariamente, entendendo pela manutenção da prisão preventiva, requer sejam impostas medidas diversas da prisão, nos exatos termos do art. 319 e 321, ambos do CPP. Por fim, seja o presente pedido de *habeas corpus* julgado procedente ao final, por esta Câmara do Tribunal de Justiça, confirmando-se a respeitável decisão liminar. Requer todas as publicações e intimações, sejam feitas em nome do advogado impetrante”.

Juntou documentos.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria e, ao recebê-los, neguei o pedido liminar, ordenei a remessa dos autos à autoridade inquinada coatora, para que prestasse as informações e determinei que, após, fossem encaminhados ao Ministério Público para a emissão de parecer (4927849).

A Procuradora de Justiça, Célia Filocreão, manifestando-se na condição de *custos legis*, opinou pelo conhecimento do *writ* e, no mérito, pela sua denegação (Id. nº 5127574).

É o relatório.

VOTO

Em que pese os argumentos expedidos pela defesa, em relação à ausência de fundamentos idôneos para manutenção da prisão preventiva, averbo que foi apresentada justificativa para a sua decretação e manutenção, não havendo como prosperar a pretensão deduzida no *writ*.

Da análise dos autos, observa-se que tanto a decretação da constrição cautelar se encontra devidamente fundamentada, evidenciando a necessidade da segregação cautelar para resguardar a instrução criminal e garantia da futura aplicação da lei penal, bem como preservação da ordem e saúde pública.

Ademais, a considerável quantidade de substância entorpecente (134g de substância conhecida como cocaína), esta não condizente ao mero consumo, demonstra a gravidade concreta do delito e confere maior lastro de legitimidade à medida extrema.

Dessa forma, tem-se que a segregação cautelar do paciente encontra-se bem fundamentada no art. 312 do Código de Processo Penal, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e da saúde públicas, visto que no tráfico de entorpecentes, a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual pode-se concluir, ainda, haver ou não risco de reiteração delitiva.

O Superior Tribunal de Justiça, recorrentemente, tem enfatizado que a quantidade e variedade de droga podem dar suporte para a manutenção da constrição cautelar do agente, como demonstro no enxerto do julgado que segue:

“Com efeito, esta Corte, inclusive, possui entendimento reiterado de que a quantidade e a diversidade dos entorpecentes encontrados com o agente, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva (AgRg no RHC n. 131.420/MS, Minsitro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 30/9/2020).

Ademais, eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva, como no caso dos autos, demonstrada a imperiosidade de ser mantida a medida cautelar, conforme enunciado da Súmula nº 08/TJPA.

Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva do paciente, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público, **conheço e denego a ordem** por inexistir o constrangimento alegado.

Éo voto.

Belém, 14 de maio de 2021.

Des. ALTEMAR DA SILVA PAES (Juiz Convocado)

Relator

Belém, 16/06/2021

Número do processo: 0805313-10.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JONAILTON DA SILVA VIEIRA Participação: IMPETRANTE Nome: JONAILTON DA SILVA VIEIRA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO Nº 0805313-10.2021.8.14.0000

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

HABEAS CORPUS SEM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA DE ORIGEM: ÓBIDOS/PA

IMPETRANTE: EM CAUSA PRÓPRIA

PACIENTE: JONAILTON DA SILVA VIEIRA

IMPETRADO: D. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado pelo nacional Jonailton da Silva Vieira, em causa própria, contra ato atribuído ao D. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA, indicado tecnicamente como autoridade coatora.

Alega o paciente/impetrante na Id. 5358343, em suma, o seguinte:

"Sou inocente e comprei a botija de gás sem saber que era produto de furto; por esse motivo solicito habeas corpus preventivo da Corte Geral da Justiça Estadual do Pará Segunda Instância e sem mais nada, aguardo deferimento a meu favor da corte da esfera do poder Judiciário do Pará."

Junta documentos.

Analisando-se os autos constata-se que não há como se aferir, neste momento, a ocorrência ou não de ilegalidade experimentada pelo paciente/impetrante, pois não trouxe qualquer documento que comprove o alegado constrangimento ilegal que pretende reparar, situação que impossibilita à análise do seu direito de ir, ficar e vir neste momento.

Entretanto, considerando o princípio constitucional do amplo acesso à justiça, direito fundamental previsto no inciso XXXV, do Artigo 5º, da Constituição da República, e, ainda, a falta de conhecimento técnico do impetrante, hei por bem aceitar este *writ* e entendo imprescindíveis às informações pela autoridade impetrada acerca das razões suscitadas, conforme Portaria de nº 0368/2009-GP, devendo elas se reportarem sobre os fatos constantes neste *habeas corpus* e, em seguida, determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público na condição de *custos legis*. Após, conclusos.

À Secretaria para as formalidades legais.

Belém, 16 de junho de 2021.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior

Relator

Número do processo: 0805451-74.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: CARLOS GEORGINO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: STEPHANY DO SOCORRO FERREIRA CHAVES OAB: 27102/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR – N.º

0805451-74.2021.8.14.0000

IMPETRANTE: STEPHANY FERREIRA - OAB/PA Nº 27.102

IMPETRADO: MM. JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM/PA.

PACIENTE: CARLOS GEORGINO SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de **HABEAS CORPUS** impetrado por STEPHANY FERREIRA - OAB/PA Nº 27.102, em favor de **CARLOS GEORGINO SILVA**, contra ato do MM. JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM/PA.

Consta do *writ* que o paciente CARLOS GEORGINO SILVA, em sua vida pregressa foi condenado por dois crimes de roubo majorado, sendo o primeiro relacionado há um fato ocorrido no ano de 2005 e o segundo no ano de 2016. Atualmente, o paciente é um idoso de 60 (sessenta) anos, que consta na lista de apenados com trabalho externo da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP está ILEGALMENTE CUSTODIADO na Colônia Penal Agrícola de Santa Isabel (CPASI) cumprindo sua reprimenda.

Aduz que no dia 16/04/2021 foi peticionado o pedido de progressão de regime antecipado, pois anterior à remição de pena o apenado fazia *jus* a progressão de regime no dia 11/07/2021. Contudo, seguido do pedido de progressão, a defesa requereu a remição tanto por trabalho quanto por estudo, ambas já devidamente confirmadas pela SEAP e pelo juízo da execução que alterou a data de progressão de regime para 21/04/2021 (doc. 11).

Afirma que tem bom comportamento de um senhor que completou 60 anos no dia 31/05/2021, ele já estudou, trabalhou e se tornou pastor dentro do cárcere, mas o incontestável é que durante 28 dias (total de dias de saída temporária em um ano) no ano comprova sua COMPLETA RESSOCIALIZAÇÃO no seio da sua família e da rede de apoio formada pela sua congregação religiosa que o espera incansavelmente.

Assevera que o juízo *a quo* proferiu a remição de pena impôs, inacreditavelmente, a realização de exame criminológico com prazo de 30 dias para que prosseguisse a análise do pedido de progressão de regime, mesmo com a existência de DUAS CERTIDÕES CARCERÁRIAS ATESTANDO BOM COMPORTAMENTO.

Diante disso, requer que seja liminarmente concedida a sua transferência para estabelecimento adequado ao regime aberto, inexistindo estabelecimento adequado que seja posto em liberdade com a imposição de medidas cautelares. Ademais, que seja dado prosseguimento no seu pedido de progressão de regime sem a necessidade de exame criminológico, em virtude que já existem documentos que comprovam os preenchimentos dos requisitos do art. 112 da LEP.

No mérito, seja confirmada desnecessidade na realização de exame criminológico para análise de sua progressão de regime, confirmando seu direito a cumprir sua reprimenda em regime aberto, do qual faz jus desde o dia 21/04/2021.

Éo relatório.

Decido.

Antes mesmo de analisar o pleito liminar, ressalto que minha atuação no presente feito se exaure nesse momento, após devendo os autos retornarem ao Relator originário (art. 112, §2º, do RITJPA).

A concessão de medida liminar é possível e plenamente admitida em nosso ordenamento jurídico pátrio para se evitar constrangimento à liberdade de locomoção irreparável do paciente que se pretende obter a ordem, e nos termos do emérito constitucionalista Alexandre de Moraes, citando Julio Fabbrini Mirabete, “*embora desconhecida na legislação referente ao habeas corpus, foi introduzida nesse remédio jurídico, pela jurisprudência, a figura da ‘liminar’, que visa atender casos em que a cassação da coação ilegal exige pronta intervenção do Judiciário. Passou, assim, a ser mencionada nos regimentos internos dos tribunais a possibilidade de concessão de liminar pelo relator, ou seja, a expedição do salvo conduto ou a liberdade provisória antes do processamento do pedido, em caso de urgência*”.

Com efeito, para que haja a concessão liminar da ordem de *habeas corpus*, em qualquer de suas modalidades, devem estar preenchidos dois requisitos, que são o *periculum in mora*, consubstanciado na probabilidade de dano irreparável, e o *fumus boni iuris*, retratado por meio de elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento alegado.

Noutros termos, o *fumus boni iuris* diz respeito à viabilidade concreta de ser concedida a ordem ao final, no ato do julgamento do mérito. O *periculum in mora* se reporta à urgência da medida, que, caso não concedida de imediata, não mais terá utilidade em momento posterior.

No presente caso, compulsando os autos, a *prima facie*, não vislumbro presentes os referidos requisitos autorizadores da medida liminar, motivo pelo qual a **INDEFIRO**.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, para que, sobre o *habeas corpus*, preste a este Relator, no prazo legal, as informações de estilo, devendo o magistrado observar as diretrizes contidas na Portaria nº 0368/2009-GP e na Resolução nº 04/2003.

Prestadas as informações pelo Juízo impetrado, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Cumpra-se.

Belém (PA), 16 de junho de 2021.

Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Relator

Número do processo: 0805355-59.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: FERNANDO DIAS XAVIER Participação: ADVOGADO Nome: ODILON VIEIRA NETO OAB: 13878/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº: 0805355-59.2021.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

RECURSO: REVISÃO CRIMINAL COM PEDIDO LIMINAR

COMARCA: MARABÁ/PA (5ª VARA PENAL)

REQUERENTE: **FERNANDO DIAS XAVIER**

ADVOGADO: ODILON VIEIRA NETO

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Vistos, etc.

À Secretaria, para certificar se houve o pagamento das custas judiciais.

Em caso negativo, não tendo sido realizado qualquer pedido de gratuidade da justiça, DETERMINO a intimação do requerente e de seu defensor constituído, para que efetuem o pagamento das custas processuais, sob pena de não conhecimento e consequente arquivamento da presente Revisão Criminal.

Cumpra-se.

Belém/PA, 15 de junho de 2021.

Desa. **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**

Relatora

Número do processo: 0804784-88.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ROMULO CEZAR PEREIRA LEAL Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA BORGES NUNES OAB: 26447/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Vara de Execução de Pena Privativa de Liberdade em Meio Fechado e Semiaberto de Belém Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR – N.º 0804784-88.2021.8.14.0000

IMPETRANTE: JULIANA BORGES NUNES (OAB/PA N.º 26.447)

IMPETRADO: MM. JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DO MEIO ABERTO E FECHADO DE

BELÉM /PA

PACIENTE: ROMULO CEZAR PEREIRA LEAL

RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de **HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR** impetrado por **JULIANA BORGES NUNES (OAB/PA N.º 26.447)**, em favor de **ROMULO CEZAR PEREIRA LEAL**, contra ato do **MM. JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DO MEIO ABERTO E FECHADO DE BELÉM /PA**.

Aduz que o paciente possui pena total de 27 (vinte e sete) anos 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias, em regime fechado.

Alega que o paciente possui a doença **HERNIA INGUINAL RECIDIVANTE**, desde 2019.

Assevera que em 27.05.2021, a Casa Penal, Centro de Recuperação Penitenciário do Pará V - CRPP V, informou à impetrante que já foi agendada a data para realização da cirurgia, no entanto por questões de segurança interna e externa não é possível informar a data.

Afirma que o Juízo da Vara de Execução Penal do Meio Aberto e Fechado de Belém, se omitiu em julgar o pleito pela prisão domiciliar do paciente, sob o fundamento crasso de que é imprescindível a data da cirurgia.

Por fim, requer-se, liminarmente, a concessão da ordem.

O Juiz Convocado, Dr. Altemar da Silva Paes, apontou minha prevenção em relação a este feito. (ID n. 5260721)

Proferi decisão acatando a prevenção e analisando os argumentos da impetrante neguei o pedido de liminar e determinei a expedição de ofício ao Juízo *a quo*, para que, sobre o *habeas corpus*, preste a este Relator, no prazo legal, as informações de estilo, devendo o magistrado observar as diretrizes contidas na Portaria nº 0368/2009-GP e na Resolução nº 04/2003. Após à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. (ID. 5268205).

A impetrante peticionou requerendo a desistência do presente feito (ID. 5278682).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

Éo relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que a impetrante peticionou requerendo a desistência do habeas corpus e do prosseguimento do feito no ID. 5278682, o que tenho por deferir.

Sobre a homologação do pedido de desistência:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. 1. Apresenta-se como juridicamente possível que a parte desista da tutela jurisdicional requerida, ainda que se trate de

habeas corpus, mormente quando se verifica que ninguém pode ser compelido a demandar. Assim, nada impede possa o impetrante desistir da ação de habeas corpus. 2. **Não se vislumbra impedimento jurídico a que seja acolhido o postulado pelo impetrante à fl. 128, razão pela qual deve ser homologada a desistência requerida.** 3. Desistência homologada (TRF-1 - HC: 11947 PA 0011947-03.2017.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, Data de Julgamento: 17/07/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.115 de 11/09/2018)**PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA EM HABEAS CORPUS. ATO UNILATERAL DA PARTE. HOMOLOGAÇÃO PELA CÂMARA. CASO DE NÃO CONCESSÃO DA ORDEM MESMO QUE DE OFÍCIO.** 1. A desistência do HABEAS CORPUS constitui ato unilateral do paciente, ocasionando a extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Pedido de desistência homologado, à unanimidade.

(TJ-MA - HC: 0533832014 MA 0009862-54.2014.8.10.0000, Relator: JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS, Data de Julgamento: 01/12/2014, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 04/12/2014)

Ante o exposto, **HOMOLOGO o pedido de desistência** para que produza seus efeitos legais, extinguindo o feito sem exame de mérito e determinando, ainda, o arquivamento dos presentes autos.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Relator

Número do processo: 0805009-11.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MARCO AURINO DE LIMA RIBEIRO Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO Nº 0805009-11.2021.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

AÇÃO: *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTE: ANAMÉLIA SILVA FERREIRA (DEFENSORA PÚBLICA)

PACIENTE: MARCO AURINO DE LIMA RIBEIRO

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DISTRITAL DA ILHA DE MOSQUEIRO, BELÉM-PA

RELATOR: DES. ALTEMAR DA SILVA PAES – JUIZ CONVOCADO

DECISÃO

Trata-se da ordem de *habeas corpus* liberatório, com pedido de liminar, impetrada pela defensora pública

Anamélia Silva Ferreira, em favor de **Marco Aurino de Lima Ribeiro**, nos autos do processo nº 0800629-91.2021.8.14.0501 perante o Juízo da Vara Distrital de Mosqueiro, na Comarca de Belém, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 155, do Código Penal Brasileiro.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente da ausência de motivação idônea para a decretação e manutenção de sua custódia cautelar.

Por esses motivos, pleiteia liminarmente e no mérito que:

“(…) requer a concessão da medida liminar pretendida, com a expedição do alvará de soltura, reestabelecendo-se a liberdade do paciente, dada a ilegalidade da prisão vergastada, a qual conduz ao constrangimento ilegal;

No mérito, em decisão exauriente, requer a confirmação da liminar, tornando-a definitiva, julgando procedente o remédio constitucional, para que o paciente possa responder a todos os atos processuais em liberdade. Juntaram documentos”.

É o breve relatório.

Decido.

Depois da análise dos autos, adianto, de pronto, que não estão presentes os requisitos de antecipação da concessão do *writ*, vale dizer, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, uma vez que entendo, nesta fase inicial do processo, não haver motivos para revogar a segregação cautelar do coacto ou substituí-la por medidas diversa.

Isso por que, a autoridade inquinada coatora, na decisão que decretou a custódia preventiva do paciente, bem como na que indeferiu o pedido de revogação da medida constritiva, justificou a necessidade da segregação como medida de contenção à continuidade delitiva em virtude do paciente apresentar registro de 15 (quinze) antecedentes criminais e 1 (uma) condenação em cumprimento por furto qualificado, estando em regime aberto com monitoramento eletrônico, e mesmo assim, voltou a delinquir contra ao patrimônio.

Desse modo, *icto oculi*, não estando preenchidos os requisitos para a concessão da medida, **denego a liminar**.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora que deverão ser prestadas nos termos da Resolução nº. 04/2003-GP e no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, remetam-se os autos ao parecer do Ministério Público.

Belém, 11 de junho de 2021.

Des. ALTEMAR DA SILVA PAES (JUIZ CONVOCADO)

Relator

Número do processo: 0805341-75.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: WESLEY CAINA HENRIQUE SILVA Participação: ADVOGADO Nome: REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA OAB: 7508/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO Nº 0805341-75.2021.8.14.0000

IMPETRANTES: REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA, OAB-PA Nº 7.508; RÔMULO WESLEY SOARES BARRETO DE OLIVEIRA, OAB-PA Nº 26.625.

PACIENTE: WESLEY CAINÃ HENRIQUE DA SILVA.

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA-PA.

Processo originário nº 0801524-76-76.2021.814.0008.

RELATOR: **Des. Altemar da Silva Paes, Juiz Convocado.**

DECISÃO.

Trata-se da ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos Srs. Advogados Regina Maria Soares Barreto de Oliveira, OAB-PA Nº 7.508; Rômulo Wesley Soares Barreto de Oliveira, OAB-PA Nº 26.625, em favor de **WESLEY CAINÃ HENRIQUE DA SILVA**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena-PA.

Narram os impetrantes, nas razões da Ação Constitucional (ID nº 5361847), que o paciente se encontra investigado pela suposta participação na prática dos crimes de homicídio qualificado consumado e homicídio qualificado tentado, tendo como vítimas fatais: Phellip Luiz Ramos de Andrade e Flávio da Silva Souza, e vítima sobrevivente: Jerry Adriano Costa Texeira.

Reportam, ainda, que em 13.05.2021, por volta das 5h40min, a Polícia Civil foi comunicada quanto a ocorrência de um duplo homicídio ocorrido na praia do Caripy, Barcarena-Pa., após briga generalizada entre o grupo formado por Flávio da Silva Souza e Jerry Adriano Costa Texeira e grupo formado por Wesley Cainã Henrique da Silva, ora paciente, e Marcos Felipe Carvalho de Souza, outro acusado que se encontra foragido.

Asseveram, também, que o coacto possuía, supostamente, uma pistola G2C – calibre 9 mm – no interior do seu veículo, ocasião que entregou nas mãos de Marcos Felipe Carvalho, segundo investigado, que passou a efetuar disparos, resultando 02 (dois) óbitos e um baleamento.

Alegam os Srs. Advogados que a autoridade investigativa, sem reunir esforços para intimar o investigado, ora requerente, para esclarecimentos, representou pela prisão temporária com base na conjectura da necessidade prisional para alcançar outros demais envolvidos e impedir que as investigações fossem interferidas, sem, entretanto, indicar elemento concreto ao risco da persecução penal.

Asseveram, ainda, que autoridade inquinada coatora decretou a prisão temporária pelo prazo de 30 dias, a qual foi cumprida no dia 11.06.2021.

Comunicam, também, que a autoridade coatora decretou a prisão temporária necessária em razão dos indícios de o investigado, ora coacto, ser apontado como autor dos crimes em apreciação, bem como, a prisão mostrar-se imprescindível para a investigação e pelo interesse em se obter identificação e qualificação dos agentes que atuaram na prática delitiva, localizando-os para se efetivar a persecução penal.

Aduzem, ainda, a inexistência de riscos concretos para a investigação criminal a justificar a necessidade do decreto temporário a revelar, a imprescindibilidade da cautelar para as investigações criminais, visto, que da representação policial comprova-se que o paciente já se encontrava devidamente identificado,

qualificado e localizado, bastando ser intimado para comparecimento, perante à autoridade policial, não se justificando o fundamento da necessidade da prisão temporária para tal fim.

Por fim, requereu a concessão de medida liminar.

Juntou documentos.

É o relatório. Passo a análise da medida liminar.

1. O impetrante requer nas razões da Ação Mandamental a concessão da Medida Liminar, com a finalidade de concessão de medida cautelar diversa da prisão, a monitoração eletrônica ao paciente **WESLEY CAINÃ HENRIQUE DA SILVA**.

O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos Juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro.

Em juízo prefacial, anoto que não há qualquer ilegalidade que justifique a antecipação da tutela, como pretendido.

Isso porque, a autoridade inquinada coatora, na decisão que decretou a segregação cautelar do requerente, demonstrou a materialidade e os indícios de autoria do fato criminoso, bem como justificou a necessidade da custódia temporária, em face de ser imprescindível para a investigação desenvolvida no procedimento policial, assim como identificar e qualificar os demais agentes que atuaram na prática delitiva (ID nº 5361850).

Neste sentido, entendo não estar formada a convicção necessária para deferimento da medida liminar pretendida, pois não concorrem os dois requisitos, os quais são necessários, essenciais e cumulativos, sendo prudente que se oportunize a melhor instrução processual.

Por tal motivo não vejo como acolher ao pedido cautelar ora em exame, por vislumbrar aparentemente descaracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão mandamental. Sendo assim, em juízo de estrita deliberação, e sem prejuízo de ulterior reexame da pretensão mandamental deduzida na presente sede processual, **indefiro o pedido de medida liminar**.

2. Tendo em vista que foram prestadas as informações solicitadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para os devidos fins.

3. Serve cópia da presente decisão como ofício.

Belém/PA, 16 de junho de 2021.

Desembargador **ALTEMAR DA SILVA PAES**

Juiz Convocado - Relator

Número do processo: 0803504-82.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: EDIMAR RUAN SILVA MENDES Participação: ADVOGADO Nome: VILNEY RODRIGUES CORDEIRO OAB: 20036/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM/PA Participação:

FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0803504-82.2021.8.14.0000

PACIENTE: EDIMAR RUAN SILVA MENDES

AUTORIDADE COATORA: 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM/PA

RELATOR(A): Juiz Convocado ALTEMAR DA SILVA PAES

EMENTA

PROCESSO Nº 0803504-82.2021.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

AÇÃO: *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA: BELÉM/PA

IMPETRANTE: ADVOGADO VILNEY RODRIGUES CORDEIRO

PACIENTE: EDIMAR RUAN SILVA MENDES

IMPETRADO: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM/PA

PROCESSO ORIGINÁRIO: 0007703-61.2020.8.14.0051

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATOR: DES. ALTEMAR DA SILVA PAES (JUIZ CONVOCADO)

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM CONSTRITIVA DOMICILIAR HUMANITÁRIA. DESCABIMENTO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. Não é possível conceder ao paciente o benefício da prisão domiciliar humanitária quando não fica, inequivocamente, evidenciado que a unidade prisional não possui condições para providenciar os seus cuidados médicos.

2. Ordem conhecida e denegada.

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de *habeas corpus* liberatório, com pedido de liminar, impetrada pelo Advogado Vilney Rodrigues Cordeiro, em favor de **Edimar Ruan Silva Mendes**, apontando como autoridade coatora o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA.

O impetrante relata, inicialmente, que:

“O paciente encontra-se preso e recolhido em uma das celas da Centro de Triagem Municipal de Santarém/PA desde o dia 19.08.2020, por razão da manutenção e homologação da Prisão em flagrante, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/2006.

Ilustres Julgadores, para o devido esclarecimento desta demanda, é imprescindível destacar que o custodiado encontra-se em estado de saúde grave e preocupante, como será demonstrado a seguir. Inclusive, diversos laudos já foram encaminhados ao juízo coautor sem, no entanto, a devida apreciação, tendo em vista que as decisões proferidas pelo Douto Magistrado se referiam apenas a uma possível revogação de prisão, sendo certo que o pedido se referia a uma conversão de prisão cautelar para domiciliar.

Destaca-se, ainda, que o Paciente está com audiência marcada para o dia 30 de abril de 2021, sendo que sua audiência já havia sido anteriormente remarcada”.

Com base nesse contexto fático retratado, ante a alegação de manifesta ilegalidade na prisão do paciente e considerando suas condições pessoais favoráveis, postula o impetrante, em sede liminar e meritória, a concessão da ordem para converter a custódia preventiva do paciente por prisão domiciliar.

Juntou documentos.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria e, ao recebê-los, indeferi o pedido liminar, ordenei sua remessa à autoridade inquinada coatora, para que prestasse as informações e determinei que, após, fossem encaminhados ao Ministério Público para a emissão de parecer

As informações foram prestadas (Id. nº 5.502.561).

O Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa, manifestando-se na condição de *custos legis*, opinou pelo conhecimento do *writ* e, no mérito, pela sua denegação (Id. nº 5.166.141).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Edimar Ruan Silva Mendes**, alegando, em suma, que o paciente merece ser posto em liberdade ou ser colocado em regime de prisão domiciliar, tendo em vista o seu frágil estado de saúde e suas condições pessoais favoráveis.

Écedo que o art. 318 do Código de Processo Penal permite que réus que estejam extremamente debilitados possam aguardar o julgamento do processo em prisão domiciliar. Todavia, para que o paciente goze deste benefício, deve o impetrante provar não apenas a sua frágil condição de saúde, **mas também a incompatibilidade do tratamento médico com sua prisão cautelar, ou que o Estado vem negligenciando o atendimento médico a que tem direito.**

Analisando os autos, constato que não estão presentes os requisitos necessários para o **deferimento de prisão domiciliar.**

Observa-se que, em que pese os argumentos do impetrante, os documentos comprobatórios do estado de saúde do paciente juntados aos autos (laudos médicos, receituário de controle especial e relatório psicossocial – Id nº 4967161, nº 4967472, nº 4967480, 4967483, nº 4967485, nº 4967485 e nº 4967485), demonstram que o coacto está recebendo o tratamento adequado na casa penal em que se encontra custodiado, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.

A propósito, assim vem decidindo o **c. Superior Tribunal de Justiça**:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NA UNIDADE PRISIONAL. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITIVA QUANDO EM GOZO DE CUSTÓDIA DOMICILIAR ANTERIOR. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. *As instâncias ordinárias indeferiram a prisão domiciliar, em decisão suficientemente motivada, tendo destacado que o paciente, apesar de ter demonstrado ser portador de doença grave, não comprovou a impossibilidade de atendimento e acompanhamento médico no próprio sistema prisional. De modo diverso, o que consta dos autos é que o paciente já se encontra em acompanhamento médico, não havendo impossibilidade em dar continuidade ao mencionado tratamento na unidade carcerária.* 2. *Ademais, o paciente cumpre pena desde 2015 e, ao longo dos anos, lhe foi deferida prisão domiciliar por 3 vezes e em todas as ocasiões houve irregularidades no cumprimento da benesse. Na primeira ocasião, constatada por perícia médica a possibilidade de retorno à unidade prisional, com a respectiva revogação da prisão domiciliar, o ora paciente evadiu-se. Nas outras duas ocasiões, foi preso em flagrante, novamente pela suposta prática de tráfico de entorpecentes, quando estava em gozo da custódia domiciliar, a demonstrar a insuficiência da medida.* 3. *Agravo regimental não provido.*” (STJ - AgRg no HC: 655327 SC 2021/0091840-5, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Data de Julgamento: 20/04/2021, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 26/04/2021 - grifei).

Por último, no que tange às qualidades pessoais, sabe-se que essas são irrelevantes para a concessão da ordem de *habeas corpus*, mormente quando **estiverem presentes os requisitos da custódia preventiva**. Deve-se, portanto, aplicar ao caso o princípio da confiança no juiz da causa, **o qual, por estar mais próximo às partes, possui melhores condições de valorar a necessidade da prisão cautelar do paciente**.

Diante o exposto, acompanhando o parecer do *custos legis*, **conheço e denego a ordem impetrada**.

É o voto.

Belém, 01 de junho de 2021.

Desembargador **ALTEMAR DA SILVA PAES** (Juiz Convocado)

Relator

Belém, 08/06/2021

Número do processo: 0803254-49.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: DIENY CAROLINY DA CRUZ SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS OAB: 17543/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA DE INQUERITOS E MEDIDAS CAUTELARES DA COMARCA DE BELEM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0803254-49.2021.8.14.0000

PACIENTE: DIENY CAROLINY DA CRUZ SOUZA

AUTORIDADE COATORA: VARA DE INQUERITOS E MEDIDAS CAUTELARES DA COMARCA DE BELEM

RELATOR(A): Juiz Convocado ALTEMAR DA SILVA PAES

EMENTA

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO Nº. 0803254-49.2021.8.14.0000

IMPETRANTE: SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS (OAB/PA 17.543)

PACIENTE: DIENY CAROLINY DA CRUZ SOUZA

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITO E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM/PA

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº: 0805213-16.2021.8.14.0401

RELATOR: Des. ALTEMAR DA SILVA PAES (Juiz Convocado)

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE MÃE DE FILHO MENOR DE 12 ANOS. ART. 318 e 318-A DO CPP. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO Nº. 62 DO CNJ QUE NÃO POSSUI APLICABILIDADE AMPLA. RISCO DE CONTÁGIO GENÉRICO. **ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.**

1. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está suficientemente fundamentada, principalmente no que diz respeito à garantia da ordem pública, diante da gravidade do crime e da periculosidade revelada pela reiteração delitiva da agente.

2. O art. 318, V, do Código de Processo Penal passou a admitir a substituição da prisão preventiva pela domiciliar na situação de mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos.

3. Sendo a paciente comprovadamente mãe de 01 criança de 06 anos de idade e o crime imputado a ela, previsão no art. 33 da Lei 11.343/2006, não foi praticado mediante violência ou grave ameaça, nem em desfavor de seus descendentes, bem como não configura situação excepcional, o cumprimento da prisão preventiva em âmbito doméstico é medida que se impõe. Precedente do Supremo Tribunal Federal (HC coletivo nº 143.641/SP).

4. A Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que trata de medida preventiva de infecção pelo novo Coronavírus no âmbito do sistema penal, não possui efeito vinculante e, logo, por si só, não autoriza automaticamente, a concessão de medidas diversas da prisão preventiva, devendo ser analisado caso a caso.

5. Ordem concedida, confirmando a liminar anteriormente deferida, para substituir a prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar, sem prejuízo de serem fixadas medidas cautelares diversas de prisão que o juízo a quo entenda oportunas no curso do processo, em que pese o parecer contrário do Ministério Público.

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de *habeas corpus liberatório*, com pedido de liminar, impetrada pela advogada Simone Gemaque dos Santos, em favor de **Dieny Caroliny da Cruz Souza**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Inquérito e Medidas Cautelares de Belém/PA, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 33, da Lei nº 11.343/06.

Esclarece a impetrante que:

“A autoridade coatora ao converter em prisão preventiva não analisou que poderia ser aplicado as medidas cautelares diversas ou prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, levando em consideração a ínfima quantidade de entorpecente apresentado, bem como a desproporcionalidade da medida extrema ao caso concreto, haja vista que a paciente é tecnicamente primária, possui trabalho lícito e residência fixa, além de ser responsável exclusiva por duas crianças menores de doze anos e uma adolescente.”

A impetrante informa ser a paciente, mãe de 03 filhos, 01 adolescente de 13 (treze) e duas de seis anos de idade, sendo uma de criação, desde os dois anos de idade, de seu companheiro.

Sustenta falta de proporcionalidade da prisão preventiva no caso concreto.

Pede a aplicação da Recomendação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ visando a redução dos riscos epidemiológicos pelo COVID19.

Pugna pela prisão domiciliar da paciente nos termos dos artigos 318, inciso V do Código de Processo Penal.

A defesa pretende a sustentação oral do presente *mandamus*.

Por esses motivos, postula o deferimento de medida liminar, tal como está escrito:

“(…) digno-se em conceder-lhe a LIMINAR PLEITEADA afim de que seja revogada a sua prisão, e APLICADA MEDIDAS CAUTELARES, mesmo que seja a monitoração eletrônica, ou que sua PRISÃO SEJA TRANSFORMADA EM PRISÃO DOMICILIAR e no mérito confirme a liminar deferida por ser medida de justiça que se impõe.”

Acosta alguns documentos (documento de identidade da paciente, certidões de nascimento confirmando a maternidade indicada e decisão de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva).

Os autos vieram a mim distribuídos, oportunidade na qual requisitei informações à autoridade coatora, para posterior análise do pleito liminar.

Solicitadas informações à Autoridade Coatora, esta reportou, entre outros argumentos, que:

“(…) verifica-se que, conforme certidão de antecedentes criminais, a atuada possui reiteração delitiva específica havendo, portanto, risco concreto de reiteração, concluindo-se que, em liberdade, os custodiados continuarão a cometer crimes, afetando a ordem pública e a paz social.

Em que pese a recomendação do CNJ sugerir que a conversão da prisão em flagrante em preventiva, deva ser medida excepcional, a ser aplicada somente em crimes cometidos com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, a prisão da atuada demonstra maior gravidade a ensejar a manutenção de sua custódia.

A elevada quantidade de droga apreendida, forma de fracionamento, natureza e conjuntura fática do flagrante, denotam que a atuada adota o tráfico de drogas como meio de vida, o que evidencia a gravidade concreta da conduta da agente e o risco real de reiteração, indicando ser contumaz na prática desse delito, caracterizando a perpetração do mesmo, como meio de vida, merecendo, pois, que a

presente prisão seja convertida em preventiva.

Importante ressaltar que é notória a gravidade do crime de tráfico de drogas, posto apresentar correlação e influência na violência urbana, em vista da compulsão econômica, conjugada com os efeitos psicofarmacológicos que o consumo de entorpecentes provoca, bem como, posto o sistema de mercados organizados sustentado pela comercialização de substâncias ilícitas.

Assim, o comércio de drogas ilícitas serve como motivação para outras transgressões, tais como, homicídios, roubos, furtos, formação de associações criminosas e milícias privadas, destruindo famílias, perturbando a ordem social e causando temor nas pessoas que se veem cercadas pelos pontos de vendas de entorpecentes.

Neste sentido é pacífica e iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que "[...] a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do STJ" (RHC n. 106.326/MG, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 24/04/2019). (...)."

Após o retorno dos autos com as informações prestadas pelo Juízo *a quo*, concedi a liminar e determinei que os autos fossem encaminhados ao Ministério Público de 2º grau para emissão de parecer.

A Procuradora de Justiça, Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, manifestando-se na condição de *custos legis*, opina pelo **conhecimento** do writ e, no mérito, "**pela denegação da ordem**", por entender inexistir o constrangimento ilegal aduzido nos autos.

É o relatório.

VOTO

Registro, de plano, ser caso de **ratificação da liminar anteriormente concedida, ante o manifesto constrangimento ilegal que a paciente estava submetida.**

Explico.

A princípio, não prospera a alegação de estar a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente desfundamentada e genérica, pois, no referido *decisum* que decretou a segregação cautelar do paciente bem como da decisão que indeferiu o pedido para revogá-la, vê-se ter o magistrado *a quo* demonstrado a materialidade e os indícios de autoria do fato criminoso, além de entender ser a medida extrema necessária à garantia da instrução criminal e da ordem pública, justificando a necessidade da custódia, principalmente, para evitar a reiteração delitiva da agente, conforme argumentos prestados pela autoridade coatora.

Decisão corroborada pelo Douto Representante do Ministério Público, em seu parecer:

*"No que concerne o **fumus comissi delicti**, resta-se relevante os indícios de autoria e materialidade delitiva em desfavor da paciente, tomando como base o auto de prisão em flagrante, depoimento da mãe do companheiro da paciente asseverando que ambos comercializavam drogas, apreensão de 98,7g (noventa e oito gramas e setecentos miligramas) da substância popularmente conhecida como "maconha" e 37g (trinta e sete gramas) da substância popularmente conhecida como "cocaína", conforme atesta o lauto toxicológico nº 2021.01.001842-QUI.*

Quanto ao **periculum in libertatis**, é medida que se impõe para **garantir a ordem pública**, ante: perigo

concreto do crime; modus operandi (prática de tráfico de drogas na própria residência sob coparticipação de seu companheiro, onde convivia maritalmente junto de um filho e um enteado menores de 06 (seis) anos de idade e uma adolescente de 13 (treze) anos de idade; apreensão de relevante quantidade de droga; notícias de que é contumaz na prática de crimes de droga.”

Em que pese os argumentos acima, conclui-se que a coacta faz jus ao pleito de **substituição da prisão preventiva pela constrição domiciliar**, por constatar-se ser a paciente mãe de M.E.S.D.N., com 06 anos de idade, conforme documentos acostados aos autos (Id nº 4939445), **incidindo na hipótese prevista no art. 318, V[1] e art. 318-A[2], ambos do Código de Processo Penal.**

Nesse aspecto, destaca-se a intenção do legislador comprometido no que preceitua o art. 227 da Carta Magna, no sentido de promover o bem estar e desenvolvimento integral dos menores, vulneráveis, visando prioridade absoluta dos direitos das crianças e adolescentes, com caráter humanitário da norma, o que se adequa ao caso concreto, já que a criança possui menos de 12 anos, necessitando dos cuidados maternos para sua subsistência, desenvolvimento e alimentação.

Com o advento da Lei nº 13.257/16, que acrescentou ao artigo 318 do CPP, o inciso V, o legislador limitou-se a estabelecer como requisito para a substituição da pena preventiva pela domiciliar, tão somente o requisito de ser mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Importante salientar que a Lei nº 13.769/2018, ao alterar o Código de Processo Penal, incluindo o art. 318-A, excepcionou a concessão da referida substituição, desde que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça ou contra seu filho ou dependente.

Nesta vertente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº. 143.641/SP, relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, ao conceder *habeas corpus* coletivo, para fins de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mãe de crianças e deficientes sob sua guarda, garantiu à mãe de menor de 12 (doze) anos de idade o direito inequívoco à prisão domiciliar, excetuando os casos de crimes praticados por mulheres que, foram cometidos mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício, ainda que essas mulheres atendam as condições dispostas no art. 318 do CPP

Enfatizou, ainda, na data de 24/10/2018, o Ministro Ricardo Lewandowski, em decisão monocrática, no *Habeas Corpus* supramencionado, que:

“a mãe que trafica põe sua prole em risco e, por este motivo, não é digna da prisão domiciliar não encontra amparo legal e se distancia das razões que fundamentam a concessão do habeas corpus coletivo. Outrossim, não há razões para suspeitar que a mãe que trafica é indiferente ou irresponsável para o exercício da guarda dos filhos, nem para, por meio desta presunção, deixar de efetivar direitos garantidos na legislação nacional e supranacional.”

Essa nova orientação estabelece como prioridade as políticas públicas voltadas a garantir os direitos dos filhos menores, direito próprio e oponível perante o Estado e à sociedade, o de conviver com sua mãe e família, a fim de garantir um melhor desenvolvimento emocional e psíquico à formação da criança.

A coacta se encaixa nos parâmetros estabelecidos na legislação e jurisprudência pátrias, na medida em que o crime pelo qual responde **não foi praticado com violência ou grave ameaça, bem como não foi contra sua filha, tampouco existe qualquer situação excepcionalíssima que fundamente a denegação do benefício da conversão da prisão preventiva pela domiciliar.**

Isto posto, no caso em exame, comprovada a maternidade de 01 filho menor, criança com 06 anos de idade (Id nº 4939445), a coacta faz jus à prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, V, do Código de Processo Penal.

Frise-se que o crime não fora cometido com violência ou grave ameaça a terceiros, ou contra seu descendente. Impõe-se, assim, a garantia do direito das crianças e, portanto, a prisão domiciliar da paciente.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVOS IDÔNEOS. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS MENORES DE 12 ANOS. HC COLETIVO N. 143.641/SP DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTS. 318-A E 318-B DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A superação da Súmula n. 691 do STF é permitida somente em casos excepcionais, nos quais a teratologia do ato apontado como coator é tão evidente que desperta o tirocínio do aplicador do direito, sem nenhuma margem de dúvida ou divergência de opiniões, sob pena de prejuízo ao poder de julgar organizado, à hierarquia dos graus de jurisdição e à competência deles. 2. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal. 3. A Magistrada de primeira instância, ao decretar a custódia, ressaltou o papel da acusada na organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, além da circunstância de ela haver sido presa em flagrante pelo crime de tráfico "há pouco mais de seis meses" (fl. 24) e de se envolver em novo ilícito em pleno gozo de liberdade provisória. Fundamentação idônea. **4. É cabível a substituição da constrição cautelar pela domiciliar, com ou sem imposição das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP ou somente destas, para toda mulher presa, gestante, puérpera, ou mãe de criança e deficiente sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício, conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC coletivo n. 143.641/SP. Foram inseridas, no diploma processual penal, normas consentâneas com o referido entendimento jurisprudencial (arts. 318-A e 318-B do CPP).** 5. Faz jus à concessão de prisão domiciliar a paciente que se amolda às condições acima citadas e foi presa preventivamente, notadamente para garantir o desenvolvimento infantil integral, com o "fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância" (art. 14, § 1º). **6. A substituição de prisão preventiva por recolhimento domiciliar deve ser deferida, na espécie, pois os elementos indicados não são suficientes para impedir o convívio da acusada com as crianças, bem como o fato de os delitos imputados - tráfico de drogas e organização criminosa - terem sido supostamente cometidos sem violência ou grave ameaça e não haverem tido como vítimas seus filhos.** 7. Habeas corpus concedido para, confirmada a liminar anteriormente deferida, substituir a prisão preventiva da paciente pela modalidade domiciliar, mediante monitoramento eletrônico e pelas medidas cautelares apontadas no voto. (STJ - HC 626775 / PR - 2020/0300086-2, Relator: Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 09/03/2021, Sexta Turma, Data de Publicação: DJe-19/03/2021) (grifei).

-----"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR DE 12 ANOS. HC COLETIVO N. 143.641/SP DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTS. 318-A E 318-B DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. ORDEM DENEGADA.

1. É cabível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, para toda mulher presa, gestante, puérpera, ou mãe de criança e deficientes sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício, conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 143.641/SP que concedeu habeas corpus coletivo. Foram inseridas, no diploma processual penal, normas consentâneas com

o referido entendimento jurisprudencial (arts. 318-A e 318-B do CPP). (...). (STJ - HC 549.130/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020 - grifei).

-----“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. **TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONVERSÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR EM DOMICILIAR. MÃE DE MENOR DE 12 ANOS. HABEAS CORPUS COLETIVO N. 143.641/SP. CRIME NÃO COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. CRIME NÃO COMETIDO CONTRA DESCENDENTE. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE QUE IMPEÇA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. INTEGRIDADE FÍSICA E EMOCIONAL DE MENOR DE IDADE. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO. CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. PREÂMBULO E ART. 3º DA CF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. O precedente do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP, se aplica integralmente à presente hipótese, haja vista que a recorrente possui uma filha de 3 anos de idade e o crime a ela imputado, tráfico de drogas, não envolve violência ou grave ameaça, nem foi praticado contra descendente. Relevante assentar, ademais, que as peculiaridades apresentadas no presente processo não revelam nenhuma nota de excepcionalidade que autorize a manutenção da prisão preventiva em detrimento do benefício da prisão domiciliar. 2. Apesar da inequívoca reprovabilidade da conduta imputada e da expressiva quantidade de droga apreendida - 2kg de maconha -, observa-se que não há qualquer excepcionalidade que impeça o deferimento da prisão domiciliar, devendo prevalecer o interesse da criança, que goza de proteção integral e prioritária, e a força impositiva da nova regra processual penal. Precedentes. 3. A fim de proteger a integridade física e emocional da filha menor e pela urgência que a medida requer, de rigor a manutenção da decisão impugnada que autorizou a substituição da prisão da ora agravada pela prisão domiciliar, com espeque nos arts. 318, IV e V e 318-A, do Código de Processo Penal, com alicerce no Preâmbulo e no art. 3º da CF/88, sem prejuízo da imposição de outras medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, a critério e sob acompanhamento do Juízo de primeiro grau, com a ressalva de que a prisão pode ser novamente decretada em caso de descumprimento da referida medida ou de superveniência de fatos novos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AgRg no RHC: 110084 PB 2019/0083148-7, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Data de Julgamento: 14/05/2019, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 23/05/2019) (grifei).

Nesse contexto, entendo que **as circunstâncias do caso autorizam o cumprimento da segregação cautelar em domicílio**, com o objetivo de preservar o cuidado da menor, o que, ao fim e ao cabo, atende a teleologia dos artigos 227 e 229 da Constituição da República.

No que tange à Recomendação nº. 62 do CNJ, ainda que ela descreva uma série de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito do sistema de justiça penal, tal orientação não possui caráter genérico, no sentido de abarcar todos os processos de execução penal, os quais devem ser avaliados caso a caso.

No caso em comento, não se vislumbra situação específica ensejadora da aplicação da referida recomendação, para tanto, trazemos à baila julgado do Tribunal Superior, **verbis**:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA, ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. **RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. RÉU NÃO INSERIDO NO GRUPO DE RISCO.** FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada

apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. No caso dos autos, conforme se tem da leitura do decreto preventivo e do acórdão impugnado, verifica-se que a prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, evidenciadas não apenas pela grande quantidade de droga apreendida em sua posse – 586 microtubos de cocaína, pesando 642g –, como também pela apreensão de um revólver calibre 32, com numeração suprimida e cartuchos deflagrados de calibre 38, circunstâncias que demonstram risco ao meio social. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. **4. O risco trazido pela propagação da doença não é fundamento hábil a autorizar a revogação automática de toda custódia cautelar, ou sua substituição por prisão domiciliar, sendo imprescindível, para tanto, conforme ressaltado pelo ilustre Min. Reynaldo Soares da Fonseca, a comprovação dos seguintes requisitos: "a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis do COVID-19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida" (AgRg no HC 561.993/PE, QUINTA TURMA, DJe 4/5/2020).** Na hipótese dos autos, o recorrente não comprovou que está inserido no grupo de risco ou que necessite atualmente de assistência à saúde não oferecida pela penitenciária, não se encontrando, portanto, nas hipóteses previstas pela **Recomendação do CNJ**. Além do mais, a prática dos crimes em questão – tráfico de drogas – envolvendo a gravidade concreta acima destacada, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, posto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Assim, não há falar em revogação da prisão preventiva ou sua substituição por prisão domiciliar em razão da pandemia da COVID-19. 5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(STJ - RHC 145564 / SP - 2021/0105627-7, Relator: Min. JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 11/05/2021, Quinta Turma, Data de Publicação: DJe-11/05/2021) **(grifei)**

Por fim, embora não se descuide do exame da natureza e gravidade dos delitos imputados à paciente, ponderando-se circunstâncias fática envolvidas, contudo, entendo ser a prisão domiciliar, no momento, medida adequada e proporcional, visando a integridade física e emocional da menor, com ênfase na salvaguarda dos interesses dos pequenos, atendendo nossa Carta Magna, nos artigos 227 e 229.

Por todo o exposto, **concedo a ordem** – ratificando a medida liminar anteriormente deferida – **a fim de converter a custódia preventiva da coacta por constritiva domiciliar, com monitoramento eletrônico, sem prejuízo de serem fixadas outras medidas cautelares diversas, que o Juízo a quo entenda oportunas no curso do processo, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.**

Éo voto.

Belém, 07 de junho de 2021.

Desembargador ALTEMAR DA SILVA PAES (Juiz Convocado)

Relator

[1] Art. 318: Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

(...) V- Mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos.

[2] Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Belém, 16/06/2021

Número do processo: 0803935-19.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: SUELY LUSIA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: KATIA KALLINE DE MELO MARQUES LIMA OAB: 54618/PE Participação: ADVOGADO Nome: LUCIO RENATO OLIVEIRA VASCONCELOS OAB: 27367/PE Participação: ADVOGADO Nome: ANA CATARINA OLIVEIRA LACERDA OAB: 51002/PE Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 2 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0803935-19.2021.8.14.0000

PACIENTE: SUELY LUSIA DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA: 2 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL

RELATOR(A): Juiz Convocado ALTEMAR DA SILVA PAES

EMENTA

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO Nº. 0803935-19.2021.8.14.0000

IMPETRANTES: LUCIO RENATO OLIVEIRA VASCONCELOS (OAB-PE nº 27.367-D), ANA CATARINA OLIVEIRA LACERDA (OAB/PE nº 51.002) e, KÁTIA KALLINE DE MELO MARQUES LIMA (OAB/PE nº 54.618)

PACIENTE: SUELY LUSIA DOS SANTOS

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL /PA

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº: 0001043-62.2020.8.14.0015

RELATOR: Des. ALTEMAR DA SILVA PAES (Juiz Convocado)

EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE MÃE DE FILHO MENOR DE 12 ANOS. ART. 318 e 318-A DO CPP. POSSIBILIDADE. RECAMBIAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO A LIMINAR**

ANTERIORMENTE DEFERIDA.

1. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está suficientemente fundamentada, principalmente no que diz respeito à garantia da ordem pública, diante da gravidade do crime e da periculosidade revelada pela movimentação interestadual de grandes montantes de drogas e valores (cerca de 300kg de “óxi” e “cocaína”).
2. O art. 318, V, do Código de Processo Penal passou a admitir a substituição da prisão preventiva pela domiciliar na situação de mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos.
3. Sendo a paciente comprovadamente mãe de 01 criança de 11 anos e 02 meses de idade e o crime imputado a ela não foi praticado mediante violência ou grave ameaça, nem em desfavor de seus descendentes, bem como não configura situação excepcional, o cumprimento da prisão preventiva em âmbito doméstico é medida que se impõe. Precedente do Supremo Tribunal Federal (HC coletivo nº 143.641/SP).
4. Pleito de recambiamento não conhecido, pois não analisado pela autoridade coatora, motivo que impede manifestação, sob pena de indevida supressão de instância.
5. Ordem concedida, confirmando a liminar anteriormente deferida, para substituir a prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar, sem prejuízo de serem fixadas medidas cautelares diversas de prisão que o juízo a quo entenda oportunas no curso do processo, em que pese o parecer contrário do Ministério Público.
6. Writ parcialmente conhecido, confirmando a liminar anteriormente deferida

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada pelos advogados Lucio Renato Oliveira Vasconcelos, Ana Catarina Oliveira Lacerda e Kátia Kalline de Melo Marques Lima, em favor de **Suely Lusía dos Santos**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal/PA, pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 33, caput, 35 e 40, V, VII da Lei nº 11.343/2006 e artigos 1º, §4º da Lei 9.613/98 e art. 299 e art. 317 do Código Penal. artigos 1º, §4º da Lei 9.613/98 e art. 299 e 317 do Código Penal.

Narram os impetrantes, nas razões da Ação Constitucional (ID nº 5069642), que a paciente foi presa preventivamente por decisão da autoridade coatora na data de 13/04/2021, durante a chamada operação “FARINHA”, na cidade onde reside, Serra Talhada, Estado de Pernambuco, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, 35 e 40, V, VII da Lei 11.343/06, art. 1º, § 4º da Lei 9.613/98, e arts. 299 e 317 do Código Penal.

Reportam também que a prisão foi decretada para garantia da ordem pública, ordem econômica e aplicação da lei penal. Asseveram, ainda, que a coacta foi ouvida pela Polícia Civil de Serra Talhada-PE, onde foi interrogada, bem como participou de audiência de custódia em que fora mantida a decisão da prisão preventiva. 2021. Em 14/04/2021, em razão de não possuir cadeia feminina na cidade, a coacta fora transferida para Colônia Penal Feminina na cidade de Buíque –PE, em média 180 Km de distância da cidade de Serra Talhada.

Informam os impetrantes que em 19/04/2021, entraram em contato com a Colônia Penal para solicitar informações sobre SUELY, sendo surpreendidos com a notícia que a requerente havia sido transferida para o Pará no dia 17/04/2021, assim, a paciente foi transferida sem que os patronos ou seus familiares fossem informados, de modo que, se não tentassem contatá-la talvez ainda não tivessem conhecimento, acreditando que a mesma estava na cidade de Buíque.

Aduzem os Srs. advogados que, buscando informações junto a 2ª Vara Criminal de Castanhal –PA, onde

tramita o processo de origem, e demais órgãos do sistema prisional, a coacta se encontrava presa no Centro de Reeducação Feminino de Marituba –CRF. Destacam os Srs procuradores legais que até a presente data, não tem acesso ao processo, tendo em vista que está sendo digitalizado para inclusão no PJE.

Ressaltam os Srs. impetrantes que a paciente faz jus a concessão da liminar, pois é mãe de uma criança de 11 anos e responsável por uma criança de seis anos (sobrinho), possui domicílio certo, emprego lícito como faxineira.

Alegam os impetrantes, ser cabível a substituição da prisão preventiva por custódia domiciliar, nos termos do art. 318-A e art. 318-B do CPP, em face da coacta ser mãe e responsável de duas crianças menores, de 05 anos e 11 anos de idade. Reportam, ainda, que os crimes imputados à paciente não foram cometidos com grave ameaça ou violência e tampouco contra seu filho ou dependente.

Por fim, ressaltam os Srs procuradores legais que a transferência da paciente da cidade de Buíque, Estado de Pernambuco, para o Centro de Reeducação Feminino de Marituba – CRF, no Estado do Pará, sem que houvesse nenhum tipo de comunicação à sua família e patronos, causou prejuízos a sua defesa e contato com seus familiares.

Nessa esteira, asseveram a necessidade de recambiamento da paciente, por ser responsável pelo suporte financeiro e afetivo de seus filhos, e pugnam pela nulidade absoluta do recambiamento, alegando falta de defesa.

Por esses motivos, pedem liminarmente e no mérito:

“a) que seja concedida a ordem de habeas corpus, liminarmente, em favor da paciente, a fim de que seja concedida a liberdade provisória, com a consequente expedição do competente alvará de soltura, ou convertida a prisão preventiva em prisão domiciliar, com ou sem outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP;

b) caso este não seja o entendimento de Vossa Excelência, requer o recambiamento da paciente para Buíque/PE.”

Juntou documentos (id 5069643 a id 5069651).

Os autos foram distribuídos à relatoria da e. Desembargadora Vania Fortes Bitar, que, em despacho, indicou a minha prevenção, nos termos do art. 116 e 119[1] do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (RITJPA), uma vez que atuei como relator do *habeas corpus* nº 0803058-79.2021.8.14.0000.

Posteriormente, vieram os autos redistribuídos à minha relatoria em 05/05/2021, oportunidade na qual requisitei informações à autoridade coatora, para posterior análise do pleito liminar.

Em cumprimento àquela determinação, o Juízo impetrado prestou informações (Id. Nº 5134290), inclusive acerca da transferência da paciente:

“Acerca das alegações sobre a transferência da conduzida, insta acentuar que esta autoridade judiciária cumpriu o disposto no art. 289, § 3º do CPP, solicitando a remoção da presa ao juízo processante, o que deve se dar em até 30 dias da prisão e, para tanto, expediu o Ofício 163/2021 – GJ, em que também cumpria as exigências do Provimento 02/2014 – CGJPE, da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do estado de Pernambuco.”

Após o retorno dos autos com as informações prestadas pelo Juízo *a quo*, concedi a liminar e determinei que os autos fossem encaminhados ao Ministério Público de 2º grau para emissão de parecer.

O Procurador de Justiça, Geraldo de Mendonça Rocha, manifestando-se na condição de *custos legis*, opina pelo conhecimento do writ e, no mérito, “*pela denegação da ordem de habeas corpus*”, por entender inexistir o constrangimento ilegal aduzido nos autos.

É o relatório.

[1] “Art. 119. Serão distribuídos por prevenção os habeas corpus oriundos do mesmo inquérito ou ação penal.”

VOTO

Registro, de plano, ser caso de **ratificação da liminar anteriormente concedida, ante o manifesto constrangimento ilegal que a paciente estava submetida.**

Explico.

Primeiramente, é oportuno ressaltar que a alegação de falta de proporcionalidade da prisão preventiva ao caso concreto não prospera, pois a autoridade apontada como coatora amparou a necessidade da constrição cautelar da paciente na garantia da ordem econômica, “*eis que as elevadas quantias são, em princípio, reinseridas no mercado lícito por meio de movimentações financeiras para CNPJ’s fraudulentos e empresas de fachada, compostas por “laranjas”*”, a autoridade destaca ainda o *modus operandi* da coacta, visto que a paciente “*desenvolve uma das atividades mais importantes no grupo criminoso, eis que representa uma extensão do crime no estado de Pernambuco, conforme descreveu no auto de interrogatório perante a autoridade policial, assim como relatou que é remunerada para o exercício de tal atividade.*”

Em que pese os argumentos acima, conclui-se que a coacta faz jus ao pleito de **substituição da prisão preventiva pela constrição domiciliar**, por constatar-se ser a paciente mãe de S.T.S.S., com 11 anos e 02 meses de idade, conforme documentos acostados aos autos (Id nº 5069647), **incidindo na hipótese prevista no art. 318, V[1] e art. 318-A[2], ambos do Código de Processo Penal.**

Nesse aspecto, destaca-se a intenção do legislador comprometido no que preceitua o art. 227 da Carta Magna, no sentido de promover o bem estar e desenvolvimento integral dos menores, vulneráveis, visando prioridade absoluta dos direitos das crianças e adolescentes, com caráter humanitário da norma, o que se adequa ao caso concreto, já que a criança possui menos de 12 anos, necessitando dos cuidados maternos para sua subsistência, desenvolvimento e alimentação.

Com o advento da Lei nº 13.257/16, que acrescentou ao artigo 318 do CPP, o inciso V, o legislador limitou-se a estabelecer como requisito para a substituição da pena preventiva pela domiciliar, tão somente o requisito de ser mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Importante salientar que a Lei nº 13.769/2018, ao alterar o Código de Processo Penal, incluindo o art. 318-A, excepcionou a concessão da referida substituição, desde que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça ou contra seu filho ou dependente.

Nesta vertente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº. 143.641/SP, relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, ao conceder *habeas corpus* coletivo, para fins de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mãe de crianças e deficientes sob sua guarda, garantiu à mãe de menor de 12 (doze) anos de idade o direito inequívoco à prisão domiciliar, excetuando os casos de crimes praticados por mulheres que, foram cometidos mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionálíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício, ainda que essas mulheres atendam as condições dispostas no art. 318 do CPP

Enfatizou, ainda, na data de 24/10/2018, o Ministro Ricardo Lewandowski, em decisão monocrática, no *Habeas Corpus* supramencionado, que:

“a mãe que trafica põe sua prole em risco e, por este motivo, não é digna da prisão domiciliar não encontra amparo legal e se distancia das razões que fundamentam a concessão do habeas corpus coletivo. Outrossim, não há razões para suspeitar que a mãe que trafica é indiferente ou irresponsável para o exercício da guarda dos filhos, nem para, por meio desta presunção, deixar de efetivar direitos garantidos na legislação nacional e supranacional.”

Essa nova orientação estabelece como prioridade as políticas públicas voltadas a garantir os direitos dos filhos menores, direito próprio e oponível perante o Estado e à sociedade, o de conviver com sua mãe e família, a fim de garantir um melhor desenvolvimento emocional e psíquico à formação da criança.

A coacta se encaixa nos parâmetros estabelecidos na legislação e jurisprudência pátrias, na medida em que o crime pelo qual responde **não foi praticado com violência ou grave ameaça, bem como não foi contra sua filha, tampouco existe qualquer situação excepcionalíssima que fundamente a denegação do benefício da conversão da prisão preventiva pela domiciliar.**

Isto posto, no caso em exame, comprovada a maternidade de 01 filho menor, criança com 11 anos de idade (Id nº 5069647), a coacta faz jus à prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, V, do Código de Processo Penal.

Frise-se que o crime não fora cometido com violência ou grave ameaça a terceiros, ou contra seu descendente. Impõe-se, assim, a garantia do direito das crianças e, portanto, a prisão domiciliar da paciente.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVOS IDÔNEOS. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS MENORES DE 12 ANOS. HC COLETIVO N. 143.641/SP DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTS. 318-A E 318-B DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A superação da Súmula n. 691 do STF é permitida somente em casos excepcionais, nos quais a teratologia do ato apontado como coator é tão evidente que desperta o tirocínio do aplicador do direito, sem nenhuma margem de dúvida ou divergência de opiniões, sob pena de prejuízo ao poder de julgar organizado, à hierarquia dos graus de jurisdição e à competência deles. 2. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal. 3. A Magistrada de primeira instância, ao decretar a custódia, ressaltou o papel da acusada na organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, além da circunstância de ela haver sido presa em flagrante pelo crime de tráfico "há pouco mais de seis meses" (fl. 24) e de se envolver em novo ilícito em pleno gozo de liberdade provisória. Fundamentação idônea. **4. É cabível a substituição da constrição cautelar pela domiciliar, com ou sem imposição das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP ou somente destas, para toda mulher presa, gestante, puérpera, ou mãe de criança e deficiente sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício, conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC coletivo n. 143.641/SP. Foram inseridas, no diploma processual penal, normas consentâneas com o referido entendimento jurisprudencial (arts. 318-A e 318-B do CPP).** 5. Faz jus à concessão de prisão domiciliar a paciente que se amolda às condições acima citadas e foi presa preventivamente, notadamente para garantir o desenvolvimento infantil integral, com o "fortalecimento da família no exercício de sua

função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância" (art. 14, § 1º). **6. A substituição de prisão preventiva por recolhimento domiciliar deve ser deferida, na espécie, pois os elementos indicados não são suficientes para impedir o convívio da acusada com as crianças, bem como o fato de os delitos imputados - tráfico de drogas e organização criminosa - terem sido supostamente cometidos sem violência ou grave ameaça e não haverem tido como vítimas seus filhos.** 7. Habeas corpus concedido para, confirmada a liminar anteriormente deferida, substituir a prisão preventiva da paciente pela modalidade domiciliar, mediante monitoramento eletrônico e pelas medidas cautelares apontadas no voto. (STJ - HC 626775 / PR - 2020/0300086-2, Relator: Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 09/03/2021, Sexta Turma, Data de Publicação: DJe-19/03/2021) (grifei).

-----“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR DE 12 ANOS. HC COLETIVO N. 143.641/SP DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTS. 318-A E 318-B DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. ORDEM DENEGADA.

1. É cabível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, para toda mulher presa, gestante, puérpera, ou mãe de criança e deficientes sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício, conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 143.641/SP que concedeu habeas corpus coletivo. Foram inseridas, no diploma processual penal, normas consentâneas com o referido entendimento jurisprudencial (arts. 318-A e 318-B do CPP). (...) (STJ - HC 549.130/RJ, Rel. Min. Rogerio Schiatti Cruz, Sexta Turma, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020 - grifei).

-----“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONVERSÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR EM DOMICILIAR. MÃE DE MENOR DE 12 ANOS. HABEAS CORPUS COLETIVO N. 143.641/SP. CRIME NÃO COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. CRIME NÃO COMETIDO CONTRA DESCENDENTE. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE QUE IMPEÇA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. INTEGRIDADE FÍSICA E EMOCIONAL DE MENOR DE IDADE. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO. CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. PREÂMBULO E ART. 3º DA CF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O precedente do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP, se aplica integralmente à presente hipótese, haja vista que a recorrente possui uma filha de 3 anos de idade e o crime a ela imputado, tráfico de drogas, não envolve violência ou grave ameaça, nem foi praticado contra descendente. Relevante assentar, ademais, que as peculiaridades apresentadas no presente processo não revelam nenhuma nota de excepcionalidade que autorize a manutenção da prisão preventiva em detrimento do benefício da prisão domiciliar. 2. Apesar da inequívoca reprovabilidade da conduta imputada e da expressiva quantidade de droga apreendida - 2kg de maconha -, observa-se que não há qualquer excepcionalidade que impeça o deferimento da prisão domiciliar, devendo prevalecer o interesse da criança, que goza de proteção integral e prioritária, e a força impositiva da nova regra processual penal. Precedentes. 3. A fim de proteger a integridade física e emocional da filha menor e pela urgência que a medida requer, de rigor a manutenção da decisão impugnada que autorizou a substituição da prisão da ora agravada pela prisão domiciliar, com espeque nos arts. 318, IV e V e 318-A, do Código de Processo Penal, com alicerce no Preâmbulo e no art. 3º da CF/88, sem prejuízo da imposição de outras medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, a critério e sob acompanhamento do Juízo de primeiro grau, com a ressalva de que a prisão pode ser novamente decretada em caso de descumprimento da referida medida ou de superveniência de fatos novos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AgRg no RHC: 110084 PB 2019/0083148-7, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Data de Julgamento: 14/05/2019, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 23/05/2019) (grifei).

Nesse contexto, entendo que **as circunstâncias do caso autorizam o cumprimento da segregação cautelar em domicílio**, com o objetivo de preservar o cuidado da menor, o que, ao fim e ao cabo, atende

a teleologia dos artigos 227 e 229 da Constituição da República.

A pretensão de recambiamento da paciente, entendo não deve ser conhecida, pois não foi alvo de deliberação, pela autoridade coatora, circunstância que impede manifestação acerca do tópico, sob pena de se configurar em indevida supressão de instância, cabendo a referida apreciação ao juízo coator.

Nesse sentido, julgado do STJ, **verbis**:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PEDIDO. SUSPENSÃO DO RECAMBIAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória. 2. Não instruída a impetração com documento essencial ao deslinde da controvérsia, mostra-se inviável o exame do sustentado constrangimento ilegal. **3. O pedido de suspensão do recambiamento do paciente não foi examinado pelo Tribunal de origem, o que impede a apreciação dessa matéria diretamente por esta Corte Superior, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância.** 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC 481958/RJ, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019 - grifei).

Por fim, embora não se descuide do exame da natureza e gravidade dos delitos imputados à paciente, ponderando-se circunstâncias fática envolvidas, contudo, entendo ser a prisão domiciliar, no momento, medida adequada e proporcional, visando a integridade física e emocional da menor, com ênfase na salvaguarda dos interesses dos pequenos, atendendo nossa Carta Magna, nos artigos 227 e 229.

Por todo o exposto, **conheço em parte** a ordem impetrada, e na parte que conheço, **concedo a ordem** – ratificando a medida liminar anteriormente deferida – **a fim de converter a custódia preventiva da coacta por constritiva domiciliar**, com monitoramento eletrônico, sem prejuízo de serem fixadas outras medidas cautelares diversas, que o Juízo *a quo* entenda oportunas no curso do processo, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, todavia, **não conheço**, no tocante ao pleito de recambiamento da coacta.

Éo voto.

Belém, 07 de junho de 2021.

Desembargador ALTEMAR DA SILVA PAES (Juiz Convocado)

Relator

[1] Art. 318: Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

(...) V- Mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos.

[2] Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Belém, 09/06/2021

Número do processo: 0805456-96.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: LEONARDO SOUZA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL DIAS DAMASCENO OAB: 25703/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 3 vara iolência doméstica Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR – N.º 0805456-96.2021.8.14.0000

IMPETRANTE: DANIEL DIAS DAMASCENO - OAB – PA 25.703

IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DE BELÉM – PA.

PACIENTE: LEONARDO SOUZA DO NASCIMENTO

RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de **HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR** impetrado por DANIEL DIAS DAMASCENO - OAB – PA 25.703, em favor de LEONARDO SOUZA DO NASCIMENTO, contra ato do MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DE BELÉM – PA, em razão do excesso de prazo para marcação de data para julgamento perante o Tribunal do Júri.

Aduz o impetrante que o paciente está preso preventivamente desde 05/2020, ou seja, há mais de 01 (um) ano, sem julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, em clara ofensa ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF).

Aduz acerca da desnecessidade da manutenção da segregação cautelar - constrangimento ilegal configurado, em razão do paciente LEONARDO SOUZA DO NASCIMENTO encontrar-se custodiado na CENTRAL DE TRIAGEM METROPOLITANA II / CTM II – PA, sendo réu primário, possui residência fixa no distrito da culpa, além de ser menor de 21 (vinte e um) anos de idade.

Afirma que o réu faz jus as atenuantes previstas em lei, bem como, o fato deste ter socorrido à vítima, após arreponder-se do ato praticado. Além disso, informa que o tempo de custódia preventiva em regime fechado está violando o princípio da razoabilidade, fazendo parecer que o réu está recebendo uma condenação antecipada em um regime severo antes mesmo de ter sua culpa decretada após o julgamento.

Assevera que o paciente foi pronunciado em 13/10/2020, quando encerrou a instrução processual, e o paciente restou-se pronunciado pelo delito de feminicídio, sendo mantida a custódia cautelar.

Após a sentença de pronúncia a defesa ingressou com recurso em sentido estrito pugnando pela desclassificação do delito de feminicídio e reclassificação para lesão corporal de natureza grave.

No caso em tela, o paciente aguarda decisão do supracitado recurso, bem como, do pedido de revogação

de prisão presente no mesmo, o qual ainda não foi julgado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, bem como a marcação de audiência no pelo Tribunal do Júri.

Alega que não estão presentes os requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva, devendo este ter sua prisão relaxada para que aguarde o julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri em liberdade.

Por fim, requereu a concessão de medida liminar para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento definitivo deste writ ou o trânsito em julgado de eventual condenação, devendo ser posto em liberdade imediatamente, pois a Constituição da República determina que a prisão ilegal será **IMEDIATAMENTE RELAXADA**, daí que o fundamento da ordem liminar decorre diretamente do texto constitucional, independentemente de previsão legal;

Que seja **REVOGADA A PRISÃO PREVENTIVA**, do paciente, uma vez que não subsistem os requisitos permissíveis da segregação do mesmo, expedindo, por conseguinte, o competente **ALVARÁ DE SOLTURA**;

A concessão, em definitivo, da ordem de Habeas Corpus, para conceder ao paciente o direito de aguardar o julgamento em liberdade até o trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória

Éo relatório.

DECIDO

Compulsando os presentes autos, verifica-se que o impetrante não se incumbiu de instruir a presente ordem com documentos hábeis a se analisar a ilegalidade da referida coação, limitando-se a juntar apenas a petição inicial relatando os fatos supostamente ilegais, razão pela qual me resto impossibilitado de analisar o *writ*, em sua completude, já que inviável a análise no tocante à ilegalidade/legalidade da decisão constritora.

Como é de notório conhecimento, o habeas corpus é medida urgente, a qual exige prova pré-constituída e que não comporta dilação probatória, devendo os seus elementos serem trazidos no momento de sua impetração, cabendo, assim, ao impetrante, o ônus de sua instrução, demonstrando a coação indevida sofrida pelo paciente.

No caso presente, ante a ausência de documentos, o não conhecimento deste writ é a medida de rigor a ser imposta.

Sobre a questão, colaciono jurisprudência de nossos Tribunais Superiores e desta Corte, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA. ÔNUS DO RECORRENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a negativa de seguimento do recurso ordinário em habeas corpus pelo relator, tendo-se em vista a possibilidade de interposição de agravo regimental. 2. O habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído. 3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no RHC: 57845 RJ 2015/0062171-2, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 21/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2015)

STF: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. COMPLETA DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DOCUMENTAIS PRÉ-CONSTITUÍDOS. NÃO-COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO

PROBATÓRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO WRIT. DECISÃO RECORRIDA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial desta Casa de Justiça é firme no sentido de não conhecer de habeas corpus quando os autos não forem instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal. (Cf. HC 103.938/SP, decisão monocrática por mim exarada, DJ 24/08/2010; HC 100.994/SP, Segunda Turma, da relatoria da ministra Ellen Gracie, DJ 06/08/2010; HC 97.618/MG, Segunda Turma, da relatoria da ministra Ellen Gracie, DJ 12/03/2010; HC 102.271/RS, decisão monocrática da ministra Ellen Gracie, DJ 12/02/2010; HC 98.999/CE, Segunda Turma, da relatoria da ministra Ellen Gracie, DJ 05/02/2010; HC 101.359/RS, decisão monocrática do ministro Celso de Mello, DJ 02/02/2010; HC 97.368/SP, Primeira Turma, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, DJ 14/08/2009; HC 91.755/MG, Primeira Turma, da relatoria da ministra Cármen Lúcia, DJ 23/11/2007; HC 87.048-AgR/SP, Primeira Turma, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, DJ 09/12/2005; HC 71.254/RJ, Primeira Turma, da relatoria do ministro Sydney Sanches, DJ 20/02/1995.)

2. Isso se deve à circunstância de que - a ação de habeas corpus - que possui rito sumaríssimo - não comporta, em função de sua própria natureza processual, maior dilação probatória, eis que ao impetrante compete, na realidade - sem prejuízo da complementação instrutória ministrada pelo órgão coator -, subsidiar, com elementos documentais pré-constituídos, o conhecimento da causa pelo Poder Judiciário. A utilização adequada do remédio constitucional do habeas corpus impõe, em consequência, seja o writ instruído, ordinariamente, com documentos suficientes e necessários à análise da pretensão de direito material nele deduzida (cf. HC 68.698/SP, Primeira Turma, da relatoria do ministro Celso de Mello, DJ 21/02/1992).

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 103.240/RS, Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, Dje 29/3/2011 - grifo nosso).

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. REQUISITOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - NÃO CONHECIMENTO.

O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de provas documentais, a existência do suposto constrangimento ilegal suportado pelo paciente, o que não ocorreu na espécie. Ordem não conhecida. Decisão unânime. (TJ-PA - HC: 201330307922 PA, Relator: RAIMUNDO HOLANDA REIS, Data de Julgamento: 17/02/2014, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 19/02/2014)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO. Em se tratando de procedimento de cognição sumária, é inadmissível na via estreita do habeas corpus a dilação probatória. Daí o entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência acerca da exigibilidade de instrução da inicial do writ com provas pré-constituídas aptas a demonstrar a coação ilegal. Ausência de documentos a demonstrar a ilegalidade suscitada. Habeas corpus não instruído com o decreto preventivo. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.** (Habeas Corpus Nº 70063351464, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em 14/05/2015). (TJ-RS - HC: 70063351464 RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Data de Julgamento: 14/05/2015, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/09/2015)

DISPOSITIVO

NÃO CONHEÇO do presente *writ*, ante a ausência de documentos hábeis para se analisar a ilegalidade da referida coação.

Belém/PA, 16 de junho de 2021.

Des. **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Relator

Número do processo: 0805388-49.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ELESSANDRO PANTOJA NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA CAROLINA MONTEIRO DE CASTRO OAB: 27619/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARISTER SANTOS DA COSTA OAB: 26541/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 5a vara criminal de belém Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO Nº 0805388-49.2021.8.14.0000

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA

IMPETRANTE: MARISTER SANTOS DA COSTA – OAB/PA 26.541

IMPETRANTE: VALÉRIA CAROLINA MONTEIRO DE CASTRO – OAB/PA 27.619

PACIENTE: ELESSANDRO PANTOJA NASCIMENTO

IMPETRADO: D. JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelas ilustres advogadas Dras. Marister Santos da Costa e Valéria Carolina Monteiro de Castro, em favor do nacional Elessandro Pantoja Nascimento, em face do suposto constrangimento ilegal causado pelo douto Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, indicado tecnicamente como autoridade coatora.

Alegam às impetrante na Id. 5376975, em síntese, que:

“O autuado foi preso em flagrante delito no dia 18/02/2021, conforme Inquérito Policial por Flagrante nº 00033.2021.1000017-0 pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, na Cidade de Belém, e encontrasse atualmente custodiado na Central de Triagem Metropolitana II, à disposição da Justiça.

Não fora realizada audiência de custódia conforme determina a legislação vigente, tendo o Magistrado plantonista realizado a conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva no dia 19/02/2021.

Acontece que, o paciente é réu primário, com 25 (vinte e cinco e cinco) anos de idade e sem nenhum histórico de antecedentes criminais, possui residência fixa, é cabeleireiro conceituado no município onde reside, é arrimo de família, não faz parte de qualquer organização criminosa, muito menos, se dedica a atividades criminosas.

(...).

Faz-se necessário trazer ao conhecimento de V. Excelência que no ano de junho/2018 o paciente foi vítima de um assalto o qual resultou em uma facada que perfurou seu pulmão e sendo então submetido à uma cirurgia, conforme documentos do hospital onde foi feito o tratamento em anexo. Como consequência, houve perda de mais de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do pulmão atingido, razão a qual o torna do grupo de risco em relação a pandemia de COVID-19 que o mundo enfrenta atualmente, o qual passou a ter maior chance de letalidade no caso de contágio e alegado na

REVOGAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA.

(...).

No presente caso é necessária a REAVALIAÇÃO da prisão do Réu, uma vez que diante de NOVA SITUAÇÃO imposta pela chegada do Coronavírus, um quadro de extremo risco se apresentou ao paciente.

Desta forma, a sua manutenção e detido em meio a grandes aglomerações de celas pequenas em delegacias ou até mesmo seria em presídios colocou sua vida em alto risco, a vida dos Agentes de Polícia Judiciária, seu Advogado e todos aqueles que lá estão. Razão pela qual, motiva a presente REANÁLISE COM URGÊNCIA.

(...)." <sic>

Por conseguinte, sustentam a falta de fundamentação na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, somando-se ao fato de ser ele possuidor de predicados pessoais favoráveis, e afirmam que o paciente merece aguardar o desfecho da ação em liberdade ou que a prisão seja substituída por medidas previstas no art. 319, do CPP.

Por fim, pleiteiam, *ipsis litteris*:

“À vista do exposto, requer do (a) nobre desembargador (a) que seja concedida ao Paciente a ordem, para

a) CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR com a competente expedição do ALVARÁ DE SOLTURA, a fim de que seja o paciente posto em liberdade, ou caso seja o entendimento de V. Exa., sem prejuízo das cautelas cabíveis, ao menos substituí-la, em análise da possibilidade, da aplicação das medidas cautelares alternativas, o remédio que garante a liberdade pessoal, impetra-se em favor de ELESSANDRO PANTOJA NASCIMENTO, seja confirmada esta ordem de *HABEAS CORPUS*, ao final.” <sic>

Juntam documentos (Id. 5376979 a 5376985).

Tendo em vista do afastamento funcional da e. Desa. Rosi Maria Gomes de Farias, conforme certificado na Id. 5378393, preventa para este feito (art. 112, §2º, do RITJPA), e em virtude do caráter de urgência desta ação constitucional, analiso tão somente o pedido de liminar.

Relatei. **Decido.**

A *primo ictu oculi* não vislumbro, por ora, que a decisão que decretou a preventiva do paciente se encontre eivada de ilegalidade, por ausência de fundamentação pelo fato de não apontar elemento real e concreto que embase a medida constritiva. Consta no *decisum* impugnado, Id. 5376985, *verbis*:

“(...).

O Réu, ora Requerente, teve sua prisão decretada pela suposta prática dos crimes capitulados nos Art. 33 da Lei nº11.343/06.

Verifico a existência de indícios de Autoria e Materialidade.

A prisão preventiva enquanto medida cautelar de exceção foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e desde então, tem sido objeto de estudo da jurisprudência dos Tribunais Superiores, principalmente do Supremo Tribunal Federal, face o princípio da presunção de inocência e do devido processo legal.

(...).

Tais requisitos, aliados as leis especiais e a jurisprudência dos tribunais superiores formam um microsistema de regras e princípios responsáveis pela sistematização da prisão preventiva, assegurando-se, desta feita, de um lado a proteção eficiente dos direitos e garantias individuais e coletivos e de outro a proibição de excesso, marcadamente pelos postulados constitucionais em favor do acusado frente ao Estado.

Verifica-se configurado, portanto, o *Fumus Commissi Delicti*, ou seja, a fumaça da prática de um ato punível pelo direito penal, de forma que somado ao fato de que o Acusado foi encontrado com outra pessoa em suposta negociação de drogas, sendo apreendido em seu poder 4 (quatro) embalagens de cocaína pesando no total 2107,7 gramas, bem ainda apreendido na ocasião em sua residência a quantia de R\$10.150,00 (dez mil, cento e cinquenta reais) e mais droga, situações concretas que revelam sua periculosidade e a necessidade de uma custódia cautelar para garantia da ordem pública.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem assentado o seguinte entendimento:

(omissis)

Em que pese inexistir outros antecedentes criminais, verifico que as circunstâncias em que se deu a prisão, quantidade, qualidade da droga e montante em espécie apreendidos durante o flagrante autorizam a manutenção da prisão preventiva, uma vez que a conduta em tese é de extrema gravidade e traduz uma alta periculosidade.

Quanto ao Laudo Médico juntado de uma lesão do ano de 2018, o próprio laudo por si só não indica qualquer necessidade de realizar tratamento diferenciado ao Acusado, pois consta uma lesão proveniente de facada e alta médica 25/06/2018. Nada mais.

Em relação aos documentos de comprovante de residência e *print* de rede social comprovando profissão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica que por si só não enseja a concessão da liberdade ou obrigatoriedade de concessão de outras medidas cautelares, ainda mais quando presentes a periculosidade social do Réu, senão vejamos:

(omissis)

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão formulado por ELESSANDRO PANTOJA NASCIMENTO.” <sic>

Concernente a pretendida substituição da prisão no cárcere pela domiciliar, em razão da pandemia ocasionada pela COVID-19, observa-se que não há nos autos indício de que o paciente, pelo menos por ora, pertença a algum grupo de risco que justifique o pedido.

Assim, indefiro a medida liminar.

Nos termos da Portaria nº 0368/2009-GP, solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações ao juízo coator acerca das razões suscitadas pelas impetrantes, que deverão ser prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público na condição de *custos legis*. Após, conclusos à relatora originária.

ÀSecretaria para as formalidades legais.

Belém, 16 de junho de 2020.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior

Relator

Número do processo: 0804293-81.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MILTON RODRIGUES MEDEIROS Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL PINHEIRO GONCALVES JUNIOR OAB: 29979/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0804293-81.2021.8.14.0000

PACIENTE: MILTON RODRIGUES MEDEIROS

AUTORIDADE COATORA: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

RELATOR(A): Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA

ACÓRDÃO:

PROCESSO Nº 0804293-81.2021.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO LIMINAR

COMARCA: BELÉM/PA

PACIENTE: MILTON RODRIGUES MEDEIROS

IMPETRANTE: ADVOGADO MANOEL PINHEIRO GONÇALVES JUNIOR (OAB/PA Nº 29.979)

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO, COM PEDIDO LIMINAR. ARTIGOS 171, 288, 299 e 311 c/c 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DO PERIGO DE CONTÁGIO AO NOVO CORONAVÍRUS. DESCABIMENTO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. Há de ser mantida a segregação cautelar quando devidamente justificada em dados concretos dos autos, sendo demonstrada sua necessidade, em especial, para garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, ante a constatação de que o paciente ficou na condição de foragido da justiça criminal desde o decreto de sua prisão preventiva (23/07/2019), só vindo a ser encontrado e preso na data de 17/02/2021, fora do distrito da culpa, na cidade de Joinville/SC.

2. A alegação genérica acerca da pandemia da COVID-19, sem qualquer tipo de evidência de que o

coacto se insere no perfil das pessoas mais vulneráveis à contaminação do vírus SARS-CoV-2, encontrando-se com sua saúde gravemente debilitada, a ponto de impossibilitar seu tratamento na unidade prisional, não é suficiente para legitimar a revogação, substituição, tampouco conversão da prisão preventiva em constritiva domiciliar.

3. Ordem conhecida e denegada.

RELATÓRIO

Cuida-se da ordem de *habeas corpus* liberatório, com pedido liminar, impetrada pelo advogado Manoel Pinheiro Gonçalves Junior, em benefício de **Milton Rodrigues Medeiros** (RG nº 2.763.002 e CPF nº 599.889.162-72), denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 171, 288, 299 e 311 c/c 69, todos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA.

Consta na impetração, sinteticamente, que o paciente foi preso no dia 17/02/2021 (encontrando-se custodiado no Presídio Regional de Joinville, Estado de Santa Catarina), em decorrência do efetivo cumprimento da decisão que decretou sua prisão preventiva, datada de 23/07/2019.

Aduz que a defesa pleiteou a revogação de sua custódia, todavia, mesmo com parecer favorável do *Parquet*, o Juízo tido coator indeferiu o pedido.

Após discorrer acerca da pandemia da COVID-19, bem como, destacar a Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, sustenta a ausência dos pressupostos ensejadores da prisão preventiva, enfatizando os predicativos pessoais favoráveis do coacto (primário, com bons antecedentes, residência fixa no distrito da culpa e trabalho lícito como comerciante), além do fato de possuir “01 (um) filho menor *ARTHUR RIBEIRO MEDEIROS de 15 anos (RG em anexo), considerando que a genitora foi acometida pela moléstia grave conhecida por síndrome de Guillain-Barré, sendo o Paciente o único responsável pelo sustento do menor, assim como sua custódia a menor ficará em situação de completo desemparo*”.

Ao final, postula, em sede liminar e meritória, a soltura do coacto, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas, em especial: a) comparecimento periódico em Juízo; b) proibição de se ausentar da comarca sem autorização judicial; c) recolhimento domiciliar noturno; d) monitoração eletrônica.

Acostou documentação.

Os autos foram distribuídos inicialmente ao Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, o qual, após indicar a minha prevenção, determinou sua redistribuição, oportunidade em que indeferi a tutela de urgência pleiteada, requisitei informações da autoridade inquinada coatora e determinei o posterior envio ao Ministério Público de 2º Grau.

Com os esclarecimentos prestados (PJe ID nº 5.196.418), a Procuradora de Justiça Maria Célia Filocreão Gonçalves opinou pelo conhecimento e desprovimento do *mandamus*.

Por último, chamo a atenção para divergência acerca do nome exato do paciente Milton Rodrigues Medeiros constante dos autos, ora referido como sendo Milton Rodrigues Ribeiro, fato que deve ser melhor apurado pelo Juízo responsável pela ação penal originária.

É o relatório do necessário.

VOTO

A ordem não comporta concessão.

Digo isso pois, o Juízo *a quo* fundamentou corretamente a necessidade de manutenção da segregação cautelar do coacto, tudo com base em elementos concretos do caso que evidenciam a presença inequívoca dos requisitos da medida excepcional.

A propósito, confirmam-se, respectivamente, trechos do decreto constitutivo (23/07/2019) e da decisão que, mais recentemente (07/04/2021), indeferiu o pedido de revogação:

“A Autoridade Policial DPC ROSAMALENA DE OLIVEIRA ABREU, com base em investigação policial formal IPL nº 00273/2018.100018-4, que apura os crimes capitulados nos artigos 171 e 288 do Código Penal Brasileiro, representou pela decretação da CONVERSÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA EM PRISÃO PREVENTIVA dos nacionais: ADAYR DE SOUZA DINELLY FILHO; DAVID ALVES DA COSTA SOBRINHO; MILTON RODRIGUES RIBEIRO e CARLISSON COTTA DINELY, em razão do envolvimento destes nos crimes ora em apuração.

Narrando in verbis:

(...)

O Ministério Público se manifestou pelo DEFERIMENTO PARCIAL da representação policial no que tange ao pedido de prisão temporária, opinando pela prisão cautelar dos nacionais MILTON RODRIGUES RIBEIRO e DAVID ALVES DA COSTA SOBRINHO, já que os pressupostos autorizadores da medida perquirida estariam presentes. Em relação aos nacionais ADAYR DE SOUZA DINELLY FILHO e CARLISSON COTTA DINELY, opinou pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Relatados, decido.

Com relação ao pedido de prisão cautelar dos investigados, a Legislação Processual Penal ensina que tal custódia preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver provas de crime e indícios suficientes da autoria.

No presente caso, verifico a necessidade de decretar a custódia dos representados em razão de estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva: fumus comissi delicti e o periculum libertatis, tendo em vista a presença de fortes indícios de autoria do crime de estelionato e associação criminosa, pelos elementos colhidos ao longo da investigação policial, em especial o depoimento das vítimas e demais documentos juntados aos autos.

Consta da representação policial que as vítimas adquiriram, através de um contrato de compra e venda (anexada as fls. 21/22), um veículo TOYOTA HILUX, ano e modelo 2017, placa FWN2192, blindado, satisfazendo o pagamento com três outros carros e mais o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) dividido em dois cheques. No entanto, posteriormente, descobriu-se que o referido automóvel comprado fora roubado na cidade de Recife/PE e estava com sua documentação adulterada

Diante disso, a Autoridade Policial solicitou que fosse realizada a perícia no veículo mencionado, onde concluiu-se que havia adulteração no número do seu NIV e motor por desgaste e posterior regravação de novos números, não sendo possível informar os numerais originais.

A presente representação apresenta material probatório satisfatório, concernente ao depoimento das vítimas, além da documentação que corrobora a materialidade do crime.

Com relação ao periculum libertatis, é importante ressaltar, que conforme informado pela Autoridade Policial, o representado Adayr Dinely apresenta contumácia na prática do crime de

estelionato ao agir de forma habitual, se utilizando de meios fraudulentos para obter vantagem econômica indevida, caracterizando a adoção da prática delitiva como meio de vida, sendo que a manutenção de sua liberdade permitiria o indiciado encontrar os mesmos estímulos para vitimar novos alvos.

Outrossim, vê-se que o pedido da Autoridade Policial tem por objetivo resguardar a ordem pública e econômica, contra indivíduos que se valem dos mais variados artifícios ardéis para a consecução de seus atos, trazendo grave risco ao meio social, portanto, mostra-se cristalina a necessidade do deferimento do pedido ante sua razoabilidade, sendo meio sine qua non para tal fim. Assim vem sendo decido pelos tribunais pátrios:

(...)

Sabe-se que a garantia da ordem pública, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos (STF- 2ª T, HC 84.658/PE, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, p. no DJU 03.06.2005, p. 00048, e no mesmo sentido: HC 84.981/ES; HC 84.680/PA; STJ-HC 20401492743 (39034/SP). Assim vem sendo comumente decidido pelos Tribunais pátrios:

(...)

Destaca-se, ainda, que no momento da prisão temporária do nacional Milton Rodrigues Medeiros, este afirmou que o carro vendido as vítimas, estava em poder dos demais representados, restando claro o envolvimento destes no crime ora investigado.

Diante disso remanescem as razões que ditaram a necessidade da prisão preventiva dos representados para assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal.

De outra forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois conforme demonstrado na fundamentação supra, estes não possuem condições de voltar ao convívio social nesta fase do procedimento sem acarretar abalo processual e à ordem pública. (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319).

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA em desfavor dos nacionais abaixo qualificados, a fim de garantir a ordem pública, pela conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, devendo ser expedido Mandado de Prisão Preventiva contra os mesmos:

- ADAYR DE SOUZA DINELLY FILHO, brasileiro, paraense, filho de Adayr de Sousa Dinely e Maria Luzia Cotta Dinely, nascido em 23/10/1976, Portador do RG nº 2895686 PC/PA, sem endereço fixo;

- DAVID ALVES DA COSTA SOBRINHO, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Adão Alves da Costa e Orenice Alves dos Santos, nascido em 28/02/1987, CNH nº 05582496457 Detran/MA, residente na rua João Lisboa, nº 803, bairro Vila Lobão, Imperatriz/MA;

- MILTON RODRIGUES RIBEIRO, natural de Belém/PA, solteiro, ensino superior completo, comerciante e empresário, nascido em 30/04/1977, filho de Maria do Espírito Santo Rodrigues Medeiros, RG nº 2763002 SSP/PA, residente na Rua dos Mundurucus, nº 1454, bairro Batista Campos, entre ruas Apinagés e Tupinambás, telefone nº 98990-0850;

- CARLISSON COTTA DINELY, natural de Belterra/PA, solteiro, ensino médio completo, nascido em 31/03/1981, filho de Adayr de Sousa Dinely e Maria Luiza Cotta Dinely, RG nº 3181572 PC/PA, residente na Av. Dalva, Tv. São Jorge, nº 184, apto 103, bairro Marambaia, Belém/ PA, telefone nº 98232-2476.

Oficie-se à autoridade policial informando acerca da decretação da prisão preventiva dos representados, remetendo-se cópia da presente decisão e do respectivo mandado.

Em tudo observadas as formalidades legais, diligencie-se e cumpra-se.” (destaquei).

“Os acusados DAVID ALVES DA COSTA SOBRINHO e MILTON RODRIGUES RIBEIRO, devidamente qualificados nos autos, por meio de seus procuradores, requereram a Revogação da Prisão Preventiva, com fundamento de que preenchem os requisitos para a concessão de liberdade.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à pretensão formulada.

É o sucinto relatório, DECIDO.

Dispõe a Constituição Federal, que ninguém será levado a prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI). Somente havendo motivos imperiosos para a segregação cautelar, deve o juízo restringir a liberdade do acusado, o que se verifica neste caso, em que, analisando os autos, verifico estarem presentes os motivos para a manutenção da custódia cautelar, posto que em liberdade, poderá vir a prejudicar o andamento da instrução criminal, ou se furtar à aplicação da lei penal, devendo-se ainda garantir a ordem pública.

Em análise aos autos, verifica-se existência da prova da materialidade e indícios suficientes da autoria para manutenção do decreto preventivo em desfavor dos requerentes, principalmente diante dos bens jurídicos atingidos (patrimônio) e do elevado valor pecuniário que sofreram as vítimas.

Assim, em que pese o pedido estar fundado na inexistência de pressupostos legais para a manutenção da custódia cautelar, e conste parecer favorável do Parquet, entendo que os requisitos do art. 312 do CPP ainda se encontram presentes, principalmente no que concerne a conveniência as instrução criminal e eventual aplicação penal, visto que os réus não foram citados, residem em outro Estado e permaneceram em local incerto e desconhecido por aproximadamente 04 (quatro) anos, só sendo localizados em razão do cumprimento da prisão preventiva do denunciado Milton Ribeiro.

Importante salientar a gravidade do crime, ante o elevado prejuízo econômico as vítimas, equivalente ao valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), sendo, portanto, a prisão amparada na garantia da ordem pública e de um possível ressarcimento às vítimas, ante a periculosidade dos agentes, evidenciada pelo modus operandi empregado.

Ademais, no que concerne ao denunciado David Sobrinho, embora tenha constituído advogado, permanece foragido até o momento, o que reforça a necessidade da prisão.

Logo, entendo que os réus devem ser mantidos fora do convívio social, posto que demonstra ser pessoa inadaptada ao convívio social, para acautelar o meio social e ainda garantir a credibilidade da justiça, que restou afetada por mais uma ocorrência criminosa no município.

Recentemente o Superior Tribunal de Justiça proferiu entendimento RHC 116.383/MG, j. 05/09/2019 de que a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi).

Assim, embora os Requerentes aleguem preenchidos os requisitos para a revogação da prisão preventiva, tais argumentos não são suficientes para efetuar a substituição da custódia, posto que, os requisitos de cautelaridade previstos no art. 312 do CPP estão presentes, conforme já demonstrados por este Juízo.

Dessa forma, entendo ainda que a custódia cautelar se faz necessária para resguardar a eventual aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública.

Ante o exposto e mais do que dos autos consta INDEFIRO o pedido de Revogação da Prisão Preventiva formulada pelos nacionais DAVID ALVES DA COSTA SOBRINHO e MILTON RODRIGUES RIBEIRO posto estarem presentes os motivos ensejadores previstos no Art. 312, do Código de Processo Penal.

Intime-se, com urgência, a Defesa do denunciado Milton Ribeiro, para que informe o local em que o mesmo se encontra preso, uma vez que este Juízo não obteve formalmente a notícia do cumprimento da prisão do réu.

Após, expeça-se, mandado de citação, por meio de carta precatória, para conhecimento da ação penal.

Da mesma forma, expeça-se mandado de citação, por meio de carta precatória, ao denunciado David Alves Sobrinho, no endereço fornecido à fl. 204.

Intimem-se os patronos dos denunciados Carlisson Costa Dinelly e Adayr de Souza Dinelly Filho, para que apresente procuração específica com o poder de receber citação, eis que os mesmos não foram localizados nos endereços constantes nos autos.” (grifei).

Como se vê, a autoridade inquinada como coatora levou em consideração, além da prova da materialidade e os indícios de autoria dos ilícitos perpetrados pelo paciente, sobretudo a necessidade de garantia da aplicação lei penal e a conveniência da instrução criminal.

De fato, mostra-se impositiva a preservação do encarceramento cautelar, possibilitando a efetiva aplicação da lei penal e início da instrução criminal, eis que, conforme extraído dos autos, o coacto ficou na condição de foragido da justiça criminal desde o decreto da sua prisão preventiva (23/07/2019), até ser encontrado e preso em 17/02/2021, fora do distrito da culpa, na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina.

Soma-se a isso, inclusive, como reforço argumentativo, que o Juízo *a quo*, após a indicação defensiva - na data de 12/05/2021 - acerca do local exato em que o paciente estaria cumprindo pena, determinou, em 19/05/2021, por meio de carta precatória, a citação do coacto – expedida em 21/05/2021.

De mais a mais, a **autoridade apontada coatora**, em decisão proferida no dia 19/05/2021, **ressaltou que, após o cumprimento do mencionado ato judicial, decidirá acerca do novo pedido de revogação da custódia cautelar do paciente, o que** - ante o histórico de não localização do coacto, a natureza dos crimes praticados (envolvendo a utilização de vários meios fraudulentos), a juntada de comprovante de residência localizada no Município de Belém/PA, com prisão efetivada em ente da federação diverso - **mostra-se prudente, justificando, ao menos neste momento processual, a manutenção da segregação cautelar.**

De acordo com o enunciado da Súmula nº 08/TJPA (“[a]s qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva”), eventuais condições pessoais favoráveis do coacto, não elidem, por si sós, a necessidade da custódia, quando, como na hipótese em foco, demonstrada a imperiosidade de ser mantida a medida cautelar.

Parece-me, também, importante enfatizar a **inexistência de provas peremptórias nos autos demonstrando que o paciente é o único responsável pelo sustento de seu filho A.R.M, de 15 anos de idade**, tampouco que a genitora do menor se encontra “*acometida pela moléstia grave conhecida por síndrome de Guillain-Barré*”, tendo sido juntado apenas e tão somente o documento de identificação pessoal da infante.

Desse modo, **mostra-se incabível a revogação da prisão preventiva do coacto, havendo indicativos**

nos autos de que providências menos gravosas seriam, neste momento, insuficientes para resguardar os fins pretendidos.

Em conclusão, faço lembrar, que a alegação genérica acerca da pandemia da COVID-19 - **sem qualquer tipo de evidência de que o paciente faça parte de grupo de risco de contaminação do vírus, encontrando-se com sua saúde gravemente debilitada, a ponto de inviabilizar seu tratamento no estabelecimento prisional** – é de todo improcedente, porquanto a ausência de condições ideais nos presídios brasileiros não dispensa o juízo de proporcionalidade, havendo situações graves em que a custódia se impõe para a defesa da sociedade, como no caso.

Insisto, **não havendo evidência que revele efetiva vulnerabilidade da saúde do coacto no panorama da pandemia**, não há como se acolher o pedido defensivo.

Conforme venho afirmando e reafirmando em outras oportunidades, medidas preventivas estão sendo adotadas nas unidades prisionais, visando evitar a contaminação em massa da população carcerária, a qual, a propósito, não detém a exclusividade no risco de contaminação, estando todos os grupos da sociedade sujeitos ao mencionado perigo.

Assim é e só assim deve ser. O quadro atual, embora preocupante, não pode significar um salvo-conduto indiscriminado e irrestrito para toda população carcerária brasileira, sob pena de desvirtuar a própria lógica do sistema, com a disseminação desenfreada da doença e o risco de caos social.

Pelo exposto, estando a prisão preventiva nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade, **acompanho o parecer do *custos legis*, para conhecer e denegar a ordem.**

Éo voto.

Belém, 08 de junho de 2021.

Des. **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

Relator

Belém, 11/06/2021

Número do processo: 0805346-97.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: FABIOLA MOREIRA SALES Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO OAB: 735/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA UNICA DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Classe: **HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR**

Número: **0805346-97.2021.8.14.0000**

Paciente: **FABIOLA MOREIRA SALES**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Para a concessão da medida liminar, torna-se indispensável que o constrangimento ilegal esteja

indiscutivelmente delineado nos autos (*fumus boni juris* e *periculum in mora*). Constitui medida excepcional por sua própria natureza, justificada apenas quando se vislumbrar a ilegalidade flagrante e demonstrada *primo ictu oculi*, o que não se verifica, por ora, no caso *sub judice*.

Ademais, confundindo-se com o mérito, a pretensão liminar deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas na exordial após as informações do juízo *a quo* e a manifestação da Procuradoria de Justiça.

Ante o exposto, sem prejuízo de exame mais detido quando do julgamento de mérito, **indefiro o pedido de liminar.**

Solicitem-se informações à autoridade coatora acerca das razões suscitadas na impetração, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 3º, do Provimento Conjunto nº 008/2017 – CJRMB/CJCI –.

De igual modo, **solicitem-se informações, no prazo de 48h, ao Secretário de Administração Penitenciária do Estado do Pará para que esclareça, especificamente, qual o atual estado de saúde da paciente e o tratamento médico a ela dispensado.**

Certifique a Secretaria o recebimento das informações pelo juízo *a quo* a fim de garantir maior celeridade ao presente *writ*.

Sirva a presente decisão como ofício.

Após as informações prestadas, encaminhem-se os autos à **Procuradoria de Justiça** para emissão de parecer.

Em seguida, **conclusos à desembargadora originária Maria Edwiges de Miranda Lobato** (*ex vi* do despacho de ordem inserto no ID nº 5366451), **nos termos do §2º do artigo 112 do Regimento Interno deste TJPA.**

Belém (PA), 15 de junho de 2021.

Desembargadora Maria de **Nazaré Silva Gouveia** dos Santos

Relatora

Número do processo: 0805293-19.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JEAN CARLOS DE CARVALHO PAIXAO Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON ALVES DE JESUS FREITAS OAB: 19061/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VICTOR CARDOSO VERONEZ OAB: 30205/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juízo da 2 Vara Criminal de Castanhal Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO Nº 0805293-19.2021.8.14.0000

IMPETRANTE: ANDERSON ALVES DE JESUS FREITAS, OAB-PA Nº 19.061.

PACIENTE: JEAN CARLOS DE CARVALHO PAIXÃO.

IMPETRADO: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL-PA.

Processo originário nº 0802091-86.2021.8.14.0015

RELATOR: **Juiz Convocado Dr. Altemar da Silva Paes.**

DECISÃO.

Trata-se da ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo Sr. Advogado Anderson Alves de Jesus Freitas, OAB-PA Nº 19.061, em favor de **JEAN CARLOS DE CARVALHO PAIXÃO**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal-PA.

Narram o impetrante, nas razões da Ação Constitucional (ID nº 5349484), que o Paciente foi preso por força de prisão temporária no dia 11 de maio de 2021, com duração inicial de 5 dias, sendo que no dia 16 de maio a prisão temporária foi prorrogada por igual período e, já em 20 de maio a temporária foi convertida em prisão preventiva, a medida restritiva extrema fora imposta com base na gravidade abstrata do delito, sob a alegação de o coacto ter cometido um crime grave na direção de veículo automotor e assumindo para si o risco de produzir o resultado, sendo assim inicialmente imputado a conduta do artigo 121, caput, do Código Penal, na modalidade dolo eventual.

Informa, ainda, que o fato investigado ocorreu na madrugada do dia 17 de abril, no município de Castanhal, e no dia 21 de abril o requerente se apresentou espontânea e voluntariamente à Autoridade Policial, sem qualquer intimação judicial ou policial para prestar seus esclarecimentos e colaborar com a investigação criminal.

Ressalta o Sr. Advogado que o coacto e prestou seus esclarecimentos junto a autoridade policial, aproveitou o ensejo para informar seu endereço, número de telefone para contato e entregar o veículo envolvido no sinistro.

Destaca, também, que embora as investigações ocorressem sem qualquer interferência dos investigados, ou mesmo dissidia por parte da autoridade policial responsável, a investigação começou a ganhar cunho político, midiático e o Inquérito Policial fora avocado do município de Castanhal para a cidade de Belém, especificamente a Delegacia de Divisão de Homicídios.

Reporta, também, que no dia 28 de abril, a defesa técnica do paciente compareceu até a presença da nova autoridade policial responsável pelo feito, na sede da delegacia de Divisão de Homicídios e reiterou por meio de protocolo o intuito do investigado em colaborar com a investigação, inclusive, apontando testemunhas para serem ouvidas, no entanto, a autoridade policial responsável nunca demonstrou qualquer interesse em investigar os fatos de maneira imparcial, comprometida com a verdade da sentença das redes sociais, a verdade dos fatos foi cegada.

Aduz, ainda, que nenhuma testemunha ouvida até o presente momento se queixou de ameaças ou intimidações proferidas pelo Paciente, pelo contrário, inclusive, as testemunhas ouvidas em mais de uma oportunidade (Nadilene Correa de Souza e Solange do Socorro Queiroz de Queiroga), mantiveram suas versões *in totum*, o que é tido por inaceitável na versão acusatória comprometida com um único desfecho.

Alega, também, que não há nos autos qualquer prova objetiva, ou documentada, que aponte para que o coacto tenha trabalhado para embaraçar ou dificultar as investigações, ou mesmo que o Requerente apresente risco de fuga ou reiteração criminosa. Assevera, ainda, que se tem com absoluta clareza são ilações feitas em prejuízo do investigado, em clara afronta aos preceitos insculpidos em nossa carta magna de 88.

Reporta que a decisão que ora decretou a Prisão Preventiva do Paciente carece de fundamentação legal idônea, uma vez que está pautada no perigo abstrato do crime e na repercussão social, sem qualquer justificativa de forma clara e objetiva para os requisitos da prisão cautelar, quando a bem da verdade se

verifica uma serie de ilações sem base probatória, bem como uma antecipação de culpa.

Comunica, ainda, condições pessoais favoráveis do coacto (primário, ocupação lícita, residência fixa). Comunica, também, que o paciente faz jus a substituição da prisão por medidas cautelares diversas da prisão.

Por fim, requereu a concessão de medida liminar.

Juntou documentos.

É o relatório. Passo a análise da medida liminar.

1. O impetrante requer nas razões da Ação Mandamental a concessão da Medida Liminar, com a finalidade de substituir a prisão preventiva imposta ao paciente **JEAN CARLOS DE CARVALHO PAIXÃO**, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos Juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro.

Em juízo prefacial, anoto que não há qualquer ilegalidade que justifique a antecipação da tutela, como pretendido.

Isso porque, a autoridade inquinada coatora, na decisão que decretou a prisão cautelar do paciente, demonstrou a materialidade e os indícios de autoria do fato criminoso, bem como justificou a necessidade da prisão aplicada ao coacto (ID nº 5349486).

Neste sentido, entendo não estar formada a convicção necessária para deferimento da medida liminar pretendida, pois não concorrem os dois requisitos, os quais são necessários, essenciais e cumulativos, sendo prudente que se oportunize a melhor instrução processual.

Por tal motivo não vejo como acolher ao pedido cautelar ora em exame, por vislumbrar aparentemente descaracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão mandamental. Sendo assim, em juízo de estrita deliberação, e sem prejuízo de ulterior reexame da pretensão mandamental deduzida na presente sede processual, **indefiro o pedido de medida liminar.**

2. Conforme dispõe a Portaria n.º 0368/2009-GP, solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações à autoridade inquinada coatora, acerca das razões suscitadas pelo impetrante, cujas informações devem ser prestadas nos termos do art. 2º, da Resolução n.º 04/2003-GP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

3. Prestadas as informações solicitadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para os devidos fins.

4. Serve cópia da presente decisão como ofício.

Belém/PA, 11 de junho de 2021.

Desembargador **ALTEMAR DA SILVA PAES**

Juiz Convocado - Relator

Número do processo: 0804728-55.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ALVANDIR BARROS ESTRELA Participação: ADVOGADO Nome: ILCA MORAES DO ESPIRITO SANTO OAB: 25428/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO Nº. **0804728-55.2021.814.0000**

IMPETRANTE: ILCA MORAES DO ESPÍRITO SANTO, OAB-PA nº 25.428.

PACIENTE: **ALVANDIR BARROS ESTRELA.**

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA.

Processo originário nº 0803611-87.2021.8.14.0401.

RELATOR: **Desembargador Dr. Altemar da Silva Paes, Juiz Convocado.**

DESPACHO.

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar e de sustentação oral, contra ato do juízo da 3ª Vara Criminal da comarca de Belém-PA, referente aos autos de nº 0803611-87.2021.8.14.0401, por ter sido imputado ao paciente o crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico de Substância Entorpecente).

Em 26/05/2021, foi negada a medida liminar requerida por este magistrado e, solicitada informações à autoridade apontada como coatora (ID 5231575). Em 28/05/2021, a Procuradoria de Justiça Estadual emanou parecer, informando que não foram prestadas as informações pelo juízo coator, requerendo as providências necessárias.

Ante ao exposto relatado, DETERMINO que a Secretaria da Seção de Direito Penal reitere e solicite informações à Autoridade Coatora, nos termos do art. 2º, da Resolução n.º 04/2003-GP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas

Com as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Estadual de 2º Grau. Serve cópia deste despacho como ofício.

Belém, 16 de junho de 2021.

Desembargador ALTEMAR DA SILVA PAES

Juiz Convocado - Relator

Número do processo: 0805343-45.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: IGOR LEANDRO SILVA DE CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO OAB: 735/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA UNICA DF EXECUÇÃO PENAL DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO Nº 0805343-45.2021.8.14.0000

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

PACIENTE: IGOR LEANDRO SILVA DE CAMPOS

IMPETRANTE: BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO – Advogado

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Visto, etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo ilustre advogado, Dr. Bruno Alex Silva de Aquino, em favor do nacional IGOR LEANDRO SILVA DE CAMPOS, contra ato do douto juízo da Vara de Execuções Penais de Belém/PA, indicado tecnicamente como autoridade coatora.

Relata o impetrante que o paciente se encontra cumprindo pena de 10 (dez) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, na Colônia Penal Agrícola de Santa Izabel/PA, tendo requisitado no dia 07/02/2021, através do sistema SEEU-VEP, evento de nº 41, a concessão do benefício de saída temporária para festejos do dia das mães, pais, círio, natal e ano novo, que até hoje se encontra pendente de manifestação pelo juízo *a quo*, o que tem causado constrangimento ilegal ao paciente.

Alega que ele ostenta predicados subjetivos ao benefício, requerendo, ao final, a concessão da medida liminar para se reconhecer o seu direito ao benefício de saída temporária, confirmando-se no mérito. Juntou documentos.

Ressalto que o *writ* veio redistribuído à minha relatoria, exclusivamente, para análise da liminar (art. 112, §2º, do RITJ), tendo em vista sua celeridade e em razão do afastamento funcional da e. Desa. Rosi Maria Gomes de Farias (Id 5382340), relatora originária.

Relatei. Decido.

A simples leitura dos argumentos e análise dos documentos juntados aos autos, *data venia*, não são suficientes para formar a convicção quanto ao deferimento da medida liminar, sendo prudente, por ora, colher às informações da autoridade apontada como coatora e, assim, vejo não preenchido os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, razão pela qual a indefiro.

Conforme dispõe a Portaria nº 0368/2009-GP, solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações ao JUÍZO COATOR acerca das razões suscitadas pelo ilustre impetrante, que devem ser prestadas nos termos da Resolução nº 04/2003-GP.

Prestadas no prazo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, na condição de *custos legis*.

Caso não sejam prestadas no prazo legal retornem-me os autos para as providências determinadas na Portaria nº 0368/2009-GP e outra que se julgar adequada.

Intime-se e Cumpra-se.

Belém, 16 de junho de 2021.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator

Número do processo: 0804399-43.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: LEANDRO OLIVEIRA CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA OAB: 18859/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juízo da 5ª Vara Criminal de Ananindeua Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO Nº. **0804399-43.2021.814.0000**

IMPETRANTE: JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA, OAB-PA nº 18.859.

PACIENTE: LEANDRO OLIVEIRA CAMPOS.

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA.

Processo originário nº 0806027-49.2021.8.14.0006.

RELATOR: **Desembargador ALTEMAR DA SILVA PAES (JUIZ CONVOCADO).**

DECISÃO.

Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado pelo Sr. Advogado João Paulo de Castro Dutra, OAB-PA nº 18.859, em favor de LEANDRO OLIVEIRA CAMPOS, preventivamente em 09/05/2021, pela suposta prática dos crimes tipificado no artigo art. 302, §1º, I, III e §3º e possível art. 303, §2º, ambos do Código de Trânsito Brasileiro., tendo como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa.

Em 19/05/2021, foi protocolizada pelo Sr. Advogado impetrante petição requerendo a desistência da ação (ID Nº 5179562).

Pelo exposto, levando em conta a desistência do impetrante, homologo essa manifestação e determino que os autos sejam arquivados.

ÀSecretaria para as devidas providências.

Belém/PA, 27 de maio de 2021.

Des. ALTEMAR DA SILVA PAES (JUIZ CONVOCADO)

Relator

Número do processo: 0805467-28.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ANA CAROLINE VIEIRA DOS REMEDIOS Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLHINE FERREIRA ALVES OAB: 27445/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA COMARCA DE BRAGANÇA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO Nº 0805467-28.2021.8.14.0000

AÇÃO: *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: BRAGANÇA/PA

IMPETRANTE: ADV. ANA CAROLHINE FERREIRA ALVES

IMPETRADO: MM. JUÍZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA/PA.

PACIENTE: ANA CAROLINE VIEIRA DOS REMEDIOS

RELATORA PLANTONISTA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Vistos, etc.

Trata-se de *Habeas Corpus* Liberatório com pedido de medida liminar impetrado em favor de ANA CAROLINE VIEIRA DOS REMEDIOS, em face de ato do MM Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bragança/PA.

Consta da impetração, em suma, que a paciente foi **presa preventivamente no dia 18.05.2020**, por ter, supostamente, praticado o delito do art. 157, §2º, incisos II, e art.157, §2º-A, inciso I do CPB. **Em audiência de instrução e julgamento ocorrida em 23.03.2021, foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva.** Logo em seguida, foi redesignada nova audiência para o dia 28.06.2021.

Alega a impetrante **o constrangimento ilegal ao direito de locomoção da paciente, ante a falta de fundamentação idônea e pressupostos para a decretação da custódia cautelar**, tendo tal decisão sido baseada na gravidade genérica do crime, sendo que, dos autos, não se verifica a **existência de elementos concretos a indicar que a paciente represente riscos à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou à correta aplicação da lei penal.**

Refere que a paciente **é primária, possui bons antecedentes, residência fixa e profissão definida**, além de ser a única responsável por sua filha de 03 anos de idade.

Pugna, assim, pela **concessão liminar da ordem**, a fim de que seja **expedido o alvará de soltura** em favor da coacta. Subsidiariamente, requer a conversão em **prisão domiciliar**.

É o sucinto relatório.

Decido.

Considerando que **a prisão da ora paciente se deu em 18.05.2020, tendo sido indeferido seu pleito revogatório na data de 23.03.2021**, isto é, **antes deste expediente plantonista**, segundo informa a própria impetrante, a qual sequer juntou o decreto preventivo ao *writ*, **não vislumbro qualquer prejuízo ou caráter de urgência no pedido, a merecer atendimento, nesta jurisdição excepcional.**

Desta feita, tendo em vista o disposto no art. 1º, §6º da Resolução nº 016/2016-GP, que regulamenta o Plantão Judiciário deste Tribunal de Justiça, o qual dispõe que *“Caso o magistrado plantonista verifique que a matéria submetida a apreciação não se coaduna com as hipóteses previstas na presente resolução, em decisão fundamentada, remeterá os autos à distribuição ordinária, que, neste caso, deverá ocorrer no primeiro dia útil seguinte”*, devolvo estes autos à Secretaria, para que sejam encaminhados ao relator sorteado por regular distribuição, o Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro, nos termos do art. 106 do

RITJPA.

Belém/PA, 16 de junho de 2021.

Desa. **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**

Relatora Plantonista

Número do processo: 0805312-25.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: YURI MAIA SIQUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO MARTINS PEREIRA OAB: 15053/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 5ª Vara Penal da Capital Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Tribunal de Justiça do Pará - 2º Grau

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

PROCESSO Nº:0805312-25.2021.8.14.0000#

PACIENTE: YURI MAIA SIQUEIRA

IMPETRANTE:

AUTORIDADE COATORA: 5ª VARA PENAL DA CAPITAL

Trata-se de ordem de *habeas corpus* liberatório, com pedido liminar, impetrada por advogado particular, em favor de **YURI MAIA SIQUEIRA**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da comarca de Belém-PA.

O impetrante esclarece, em suma, o paciente foi preso em razão de Prisão Preventiva em 19/12/2019 por suposta prática de delito previsto no art. 171 e 168 do Código Penal Brasileiro.

Esclarece que após a impetração de Habeas Corpus Liberatório, foi concedida a medida liminar em 21/12/2019, que colocou o paciente em liberdade, mediante medida cautelar de monitoramento eletrônico, cujo equipamento foi efetivamente instalado em 15/01/2020.

Informa que, em 19/02/2020 a defesa protocolou Pedido de Substituição de Medida Cautelar, requerendo a substituição do Monitoramento Eletrônico do paciente por outra Medida Cautelar, contudo, o presente pleito não foi analisado pela autoridade inquinada coatora.

Prossegue aduzindo que, na data de 27/02/2020, o Representante do Ministério Público Estadual protocolou denúncia criminal em desfavor do paciente por este ter infringido os arts. 171 e 168 do Código Penal Pátrio. Em anexo a exordial acusatória foi apresentado Proposta de Suspensão Condicional do Processo pelo prazo de 2 (dois) anos, tendo o MM. Juízo *a quo*, em 08/09/2020, determinado retorno dos autos ao *Parquet* para esclarecimentos sobre a referida suspensão.

Aduz que, em 18/09/2020, o *Parquet* ofereceu aditamento a denúncia criminal retirando a Proposta de *Sursis* Processual em razão da sua impossibilidade legal. Em 20/01/2021, após novamente o processo estar conclusos a aproximadamente 4 meses, o Juízo Coator recebeu a denúncia, ordenando a citação do paciente para responder os termos da acusação.

Afirma que, em 21/01/2021, após 11 meses do protocolo de seu Pedido de Substituição de Medida Cautelar de Monitoramento Eletrônico e, após diligências da defesa junto à secretaria do judicial, o Juízo remeteu os autos para manifestação do Ministério Público. Em 01/03/2021, a resposta à acusação foi apresentada pela defesa técnica, estando os autos no Gabinete do Juízo Coator desde 11/03/2021 com vistas à análise da Resposta Escrita e Pedido de Conversão de Medida Cautelar, concluindo pela negativa

de prestação jurisdicional, razão pela qual pleiteou pela concessão da medida liminar para conceder a substituição da Medida Cautelar de MONITORAMENTO ELETRÔNICA com fundamento no art. 319 do CPP.

Juntou documentos.

Os autos me vieram redistribuídos por prevenção em razão do julgamento do *Habeas Corpus* nº 0811230-78.2019.8.14.000, cujo processo de referência trata-se da medida cautelar nº 0018955-15.2019.814.0401, que é conexa a ação penal nº 0024340-41.2019.8.14.0401.

Era o que cumpria relatar.

Aceito a prevenção.

Da análise do que consta dos autos, não constato, de pronto, os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, a demonstrar evidência de ilegalidade ou de abuso de poder, razão pela qual indefiro a medida liminar.

Conforme dispõe a Portaria n.º 0368/2009-GP, solicite-se, de ordem e através de e-mail, informações à autoridade apontada coatora, acerca das razões suscitadas pelo impetrante, as quais devem ser prestadas nos termos do provimento conjunto n.º 008/2017-CJRMB/CJCI, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Caso contrário, determino que a Secretaria reitere o pleito de informações, advertindo aos magistrados quanto as sanções do paragrafo único do art. 1º do provimento conjunto n.º 008/2017-CJRMB/CJCI, após, retornem-me para as providências cabíveis.

16 de junho de 2021

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Relator

Número do processo: 0805436-08.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MARCELO NAU MARTINS Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de **HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR** impetrado por URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ), em favor de **MARCELO NAU MARTINS**, contra ato do MM. JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM/PA, em razão do EXCESSO DE PRAZO na análise do pedido de PROGRESSÃO PARA ABERTO.

Aduz que o paciente encontra-se atualmente cumprindo pena em regime SEMIABERTO, em razão de condenações conforme atestado de pena, cumprindo o requisito objetivo para a progressão de regime desde 09.03.2021.

Afirma que paciente encontrava-se regredido cautelarmente, em regime FECHADO, desde 03.08.2020, por suposta subversão da ordem.

Assevera que o PDP só foi homologado em 09.06.2021, 10 meses depois, com absolvição e restabelecimento do regime ANTERIOR, o SEMIABERTO. Ou seja, o paciente ficou 10 meses em regime mais gravoso, cautelarmente, e foi absolvido.

Aduz que foi finalmente emitido atestado de pena atualizado (porque os benefícios estavam todos suspensos), a DPPA evidenciou que o requisito objetivo para progressão para o regime ABERTO foi atingido em 09.03.2021.

Juntou certidão carcerária favorável.

Aduz que o Ministério Público de primeiro grau se posicionou de forma favorável, mas, mesmo com requisito objetivo vencido há exatos 03 meses, mesmo tendo o apenado ficado em regime mais gravoso por 10 meses por suposta inércia do Poder Judiciário, a autoridade coatora determinou a realização de EXAME CRIMINOLÓGICO, COM PRAZO DE 30 DIAS, fundamentando na gravidade dos crimes praticados pelo paciente.

Por todo exposto, requer a concessão da ordem de Habeas Corpus Liminarmente em favor de MARCELO NAU MARTINS, para que o mesmo aguarde em regime ABERTO, SEM TORNOZELEIRA ELETRÔNICA, o julgamento do pedido pela autoridade coatora, reconhecendo-se a ilegalidade praticada, por estar evidenciado o *fumus boni iuris* (direito de cumprir o restante da pena em regime semiaberto) e o *periculum in mora* (demora injustificável para apreciação do pedido de progressão de regime). Alternativamente, requereu que seja determinado à autoridade coatora o julgamento imediato do pedido de progressão de regime para o ABERTO, no estado em que se encontrar os autos de Execução Penal.

Éo relatório.

DECIDO

A concessão de medida liminar é possível e plenamente admitida em nosso ordenamento jurídico pátrio para se evitar constrangimento à liberdade de locomoção irreparável do paciente que se pretende obter a ordem, e nos termos do emérito constitucionalista Alexandre de Moraes, citando Julio Fabbrini Mirabete, “*embora desconhecida na legislação referente ao habeas corpus, foi introduzida nesse remédio jurídico, pela jurisprudência, a figura da ‘liminar’, que visa atender casos em que a cassação da coação ilegal exige pronta intervenção do Judiciário. Passou, assim, a ser mencionada nos regimentos internos dos tribunais a possibilidade de concessão de liminar pelo relator, ou seja, a expedição do salvo conduto ou a liberdade provisória antes do processamento do pedido, em caso de urgência*”.

Com efeito, para que haja a concessão liminar da ordem de *habeas corpus*, em qualquer de suas modalidades, devem estar preenchidos dois requisitos, que são o *periculum in mora*, consubstanciado na probabilidade de dano irreparável, e o *fumus boni iuris*, retratado por meio de elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento alegado.

Noutros termos, o *fumus boni iuris* diz respeito à viabilidade concreta de ser concedida a ordem ao final, no ato do julgamento do mérito. O *periculum in mora* se reporta à urgência da medida, que, caso não concedida de imediata, não mais terá utilidade em momento posterior.

No presente caso, compulsando os autos, a *prima facie*, não vislumbro presentes os referidos requisitos autorizadores da medida liminar, motivo pelo qual a **INDEFIRO**.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, para que, sobre o *habeas corpus*, preste a este Relator, no prazo legal, as informações de estilo, devendo o magistrado observar as diretrizes contidas na Portaria nº 0368/2009-GP e na Resolução nº 04/2003.

Prestadas as informações pelo Juízo impetrado, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Cumpra-se.

Belém (PA), 16 de junho de 2021.

Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2021:

Faço público a quem interessar possa que, para a 22ª SESSÃO ORDINÁRIA da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 21 de junho de 2021, às 09:00h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, caput e § 1º, do referido ato normativo, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0811980-46.2020.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA READEQUAÇÃO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DA PENA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS**

PACIENTE: ADRIANO ANDRADE DOS SANTOS NETO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (Def. Púb. CAIO FAVERO FERREIRA)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

ADIADO em razão de vista à Exma. Desª. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira. Antes do deferimento do pedido de vista, o Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis (Relator) votou pela denegação da ordem.

Ordem: 002

Processo: 0804005-36.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: LEANDRO MONTEIRO COSTA

ADVOGADO: FERNANDO MAGALHÃES PEREIRA JÚNIOR - (OAB PA19674-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

ADIADO a pedido do Exmo. Des. Relator.

Ordem: 003

Processo: 0804779-66.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

PACIENTE: WISLEY JHON DA CONCEIÇÃO ALVES CARVALHO

ADVOGADO: MARCOS SANTOS NASCIMENTO - (OAB MA19708-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ADÉLIO MENDES DOS SANTOS

Ordem: 004

Processo: 0804448-84.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: FÁBIO LUÍS DE SOUSA LIMA

ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES DE SOUSA DO CARMO BATISTA - (OAB PI7444)

ADVOGADO: TÚLIO JOSÉ FERREIRA LIMA - (OAB PA24671-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 005

Processo: 0804418-49.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: JONILSON ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES - (OAB PA16269-A)

ADVOGADO: HEMERSON CALDEIRA LIMA - (OAB PA26617-A)

ADVOGADO: JAILSON DA SILVA SOUSA - (OAB PA26605-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Ordem: 006

Processo: 0802235-08.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: JOÃO PEDRO BERNARDES AGUIAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MÁRIO RENAN CABRAL PRADO SÁ - (OAB PA20818-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Ordem: 007

Processo: 0802758-20.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: JOÃO BATISTA DE ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: EDUARDO SOUSA DA SILVA - (OAB PA21742-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Ordem: 008

Processo: 0804200-21.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: PATRÍCIA MONTEIRO FERREIRA

ADVOGADO: PAULO REINALDO SANTIAGO DO ESPÍRITO SANTO - (OAB PA28347)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Ordem: 009

Processo: 0804646-24.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS DECLARATÓRIO DE NULIDADE PROCESSUAL E LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: NATANAEL LOBATO FERREIRA

ADVOGADO: FÁBIO JOSÉ FURTADO DOS REMÉDIOS KASAHARA - (OAB PA21091-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Ordem: 010

Processo: 0804284-22.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: IAN GABRIEL DO NASCIMENTO TAVARES

ADVOGADO: SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS - (OAB PA17543-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Ordem: 011

Processo: 0803144-50.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: ÂNGELA FLORES FURTADO

PACIENTE: GERARD CORNELIS VAN BENTHEM

PACIENTE: GUILHERME COLONNA ROSMAN

PACIENTE: JÚLIO CÉSAR RIBEIRO CARDOSO

PACIENTE: LAURO MARCOS MUNIZ BARRETTO COTTA

PACIENTE: RUBEM MESQUITA VIEIRA

PACIENTE: WILLIAM ROBERT DE LA MOTTE

ADVOGADO: FÁBIO ANTÔNIO DIB PEREIRA - (OAB RJ125661)

ADVOGADO: NILO BATISTA - (OAB RJ000197-B)

ADVOGADO: MARIA CLARA SIRIMARCO BATISTA - (OAB RJ142103)

ADVOGADO: ANDRÉ FILGUEIRA DO NASCIMENTO - (OAB RJ099026)

ADVOGADO: LARISSA FREIRE DE OLIVEIRA BARBOSA - (OAB RJ231157)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Suspeição: Exmas. Des^{as}. **VANIA FORTES BITAR** e **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

Ordem: 012

Processo: 0803232-88.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: ERNANI ÂNGELO RAZERA DE SOUZA JÚNIOR

ADVOGADO: CAROLINA SILVA MENDES ALCANTARA - (OAB PA28057)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Ordem: 013

Processo: 0804620-26.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: JORGE FÁBIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE

ADVOGADO: WALDER EVERTON COSTA DA SILVA - (OAB PA21627-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 014

Processo: 0804863-67.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: FERNANDA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JORGE LUÍS EVANGELISTA - (OAB PA29212)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Ordem: 015

Processo: 0804611-64.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: JOSÉ LUIZ MACIEL DE SOUSA

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA CAMPOS - (OAB PA17300-A)

ADVOGADO: GUSTAVO BRITO UCHOA - (OAB PI6150)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Ordem: 016

Processo: 0803816-58.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JOSÉ ERISVALDO DA SILVA

ADVOGADO: CÉSAR RAMOS DA COSTA - (OAB PA11021)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 017

Processo: 0804675-74.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: GUSTAVO CONCEIÇÃO DA SILVA

ADVOGADO: EMANUEL JOSE RODRIGUES DE FREITAS - (OAB GO61716)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Ordem: 018

Processo: 0804273-90.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: REGINALDO DOS SANTOS CLEMENTE

ADVOGADO: CÉSAR RAMOS DA COSTA - (OAB PA11021)

ADVOGADO: JOÃO BOSCO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR - (OAB PA17838-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Ordem: 019

Processo: 0804169-98.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: NÚZIA DE CASSIA SILVA DE BRITO

ADVOGADO: CÉSAR RAMOS DA COSTA - (OAB PA11021)

ADVOGADO: JOÃO BOSCO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR - (OAB PA17838-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Ordem: 020

Processo: 0804210-65.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: NÚZIA DE CÁSSIA SILVA DE BRITO

ADVOGADO: ALFREDO DE JESUS SOUZA DO COUTO - (OAB PA26644-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Liminar concedida

Ordem: 021

Processo: 0819960-77.2021.8.14.0301

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

IMPETRANTE: JOAB DE SOUSA PINHEIRO

ADVOGADO: KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO - (OAB PA22428-A)

AUTORIDADE COATORA: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Ordem: 022

Processo: 0803814-88.2021.8.14.0000

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Comarca de origem: ALTAMIRA

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

REQUERENTE: ANDRÉA RUFINO MENDES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (Def. Púb. ANDERSON ARAÚJO DE MEDEIROS - OAB RN/6070)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Secretaria da Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Pará. Belém, 16 de junho de 2021. MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO, Secretária da Seção de Direito Penal.

TURMAS DE DIREITO PENAL**2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

Número do processo: 0001551-03.2019.8.14.0028 Participação: APELANTE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: APELADO Nome: DIEGO ALVES MARTINS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESTHER OLIVEIRA DA SILVA

APELAÇÃO PENAL

PROCESSO N.º 0001551-03.2019.8.14.0028

ÓRGÃO JULGADOR: Secretaria Única de Direito Penal

APELANTE: Ministério Público do Estado do Pará

APELADA: Diego Alves Martins

RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

Tendo em vista que o feito em comento foi cadastrado no sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE - perante o Órgão Colegiado do Tribunal Pleno, equivocadamente, uma vez que não se trata das hipóteses elencadas no art. 24, inc. XIII, alínea a, do RITJPA, à Secretaria, a fim de que proceda a retificação da Turma Julgadora.

Belém-PA, 14 de junho de 2021

Desa. Vania Fortes Bitar

Relatora

Número do processo: 0006427-64.2020.8.14.0028 Participação: APELANTE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: APELADO Nome: HILTON GONCALVES GASPAS

APELAÇÃO PENAL

PROCESSO N.º 0006427-64.2020.8.14.0028

ÓRGÃO JULGADOR: Secretaria Única de Direito Penal

APELANTE: Ministério Público do Estado do Pará

APELADA: Hilton Gonçalves Gaspar

RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

Tendo em vista que o feito em comento foi cadastrado no sistema de Processo Judicial

Eletrônico - PJE - perante o Órgão Colegiado do Tribunal Pleno, equivocadamente, uma vez que não se trata das hipóteses elencadas no art. 24, inc. XIII, alínea a, do RITJPA, à Secretaria, a fim de que proceda a retificação da Turma Julgadora.

Belém-PA, 14 de junho de 2021

Desa. Vania Fortes Bitar

Relatora

Número do processo: 0014013-26.2018.8.14.0028 Participação: APELANTE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: APELADO Nome: GILSIVAN FERREIRA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: FRANCINETE MORAES DOS SANTOS

APELAÇÃO PENAL

PROCESSO N.º 00014013-26.2018.8.14.0028

ÓRGÃO JULGADOR: Secretaria Única de Direito Penal

APELANTE: Ministério Público do Estado do Pará

APELADA: Gilsivan Ferreira

RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

Tendo em vista que o feito em comento foi cadastrado no sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE - perante o Órgão Colegiado do Tribunal Pleno, equivocadamente, uma vez que não se trata das hipóteses elencadas no art. 24, inc. XIII, alínea a, do RITJPA, à Secretaria, a fim de que proceda a retificação da Turma Julgadora.

Belém-PA, 14 de junho de 2021

Desa. Vania Fortes Bitar

Relatora

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Número do processo: 0007083-67.2018.8.14.0100 Participação: APELANTE Nome: CARLOS ANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON LAMEIRA SOARES NETO OAB: 27200/PA Participação: APELADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Processo nº 0007083-67.2018.8.14.0100

APELANTE: CARLOS ANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA

APELADO: PARA MINISTERIO PUBLICO

3ª Turma de Direito Penal

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.

Em pesquisa procedida no Sistema Pje verifica-se que há prevenção do presente recurso ao processo nº 0801333-26.2019.8.14.0000 , oriundo da mesma ação penal, de relatoria da Des. Vânia Lucia Silveira, que denegou a ordem.

O Regimento Interno deste Egrégio Tribunal assim dispõe:

Art.116. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito.

Nesse sentido, visando salvaguardar o cumprimento do dispositivo regimental acima transcrito, encaminhe-se os autos para redistribuição a desembargadora preventa.

Belém, 10 de junho de 2021

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Relatora

Número do processo: 0800001-83.2021.8.14.0087 Participação: APELANTE Nome: JERFESON MARLON MIRANDA BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENO OAB: 25044/PA Participação: ADVOGADO Nome: VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR OAB: 11505/PA Participação: APELANTE Nome: BIELSON CORREA FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO OAB: 14948/PA Participação: APELANTE Nome: ALESSANDRA CORRÊA GONÇALVES Participação: APELADO Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE LIMOEIRO DO AJURU Participação: APELADO Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SEAP- Secretaria de Administração Penitenciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Processo nº 0800001-83.2021.8.14.0087

APELANTE: JERFESON MARLON MIRANDA BRAGA, BIELSON CORREA FARIAS, ALESSANDRA CORRÊA GONÇALVES

APELADO: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE LIMOEIRO DO AJURU, MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DO PARÁ

3ª Turma de Direito Penal

Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Em pesquisa procedida no Sistema PJe verifica-se que há prevenção do presente recurso ao processo nº 0801391-58.2021.8.14.0000, oriundo da mesma ação penal, da relatoria da Desa. Rosi Maria Gomes de Farias, em que denegou a ordem.

O Regimento Interno deste Egrégio Tribunal assim dispõe:

Art. 116. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito.

Nesse sentido, visando salvaguardar o cumprimento do dispositivo regimental acima transcrito, encaminhe-se os autos para distribuição a desembargadora preventa.

Belém, 10 de junho de 2021

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Relatora

Número do processo: 0001508-98.2020.8.14.0006 Participação: APELANTE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: APELANTE Nome: MARLON ROSEMBERG SILVA LOBATO Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CELSO DA SILVA OAB: 19223/PA Participação: APELADO Nome: MARLON ROSEMBERG SILVA LOBATO Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CELSO DA SILVA OAB: 19223/PA Participação: APELADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Processo nº 0001508-98.2020.8.14.0006

APELANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO, MARLON ROSEMBERG SILVA LOBATO

APELADO: MARLON ROSEMBERG SILVA LOBATO, PARA MINISTERIO PUBLICO

3ª Turma de Direito Penal

Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Em pesquisa no Sistema Pje verifica-se que há prevenção do presente recurso ao processo nº 0804484-63.2020.8.14.000, oriundo da mesma ação penal, de relatoria do Des. Raimundo Holanda Reis, em que denegou a ordem.

O Regimento Interno deste Egrégio Tribunal assim dispõe:

Art.116. A distribuição da ação ou de recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito.

Nesse sentido, visando salvaguardar o cumprimento do dispositivo regimental acima transcrito,

encaminhe-se os autos para redistribuição a desembargador prevento.

Belém, 10 de junho de 2021

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Relatora

Número do processo: 0010275-48.2019.8.14.0043 Participação: APELANTE Nome: DENILSON ALMEIDA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO RAMILEY COSTA CRUZ OAB: 29764/PA Participação: APELADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Processo nº 0010275-48.2019.8.14.0043

APELANTE: DENILSON ALMEIDA DOS SANTOS

APELADO: PARA MINISTERIO PUBLICO

3ª Turma de Direito Penal

Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Em pesquisa procedida no Sistema Pje verifica-se que há prevenção do presente recurso ao processo nº0803881-87.2020.8.14.0000, oriundo da mesma ação penal, de relatoria da Desa. Maria Edwirges de Miranda Lobato, em que denegou a ordem.

O Regimento Interno deste Egrégio Tribunal assim dispõe:

Art.116. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito.

Nesse sentido, visando salvaguardar o cumprimento do dispositivo regimental acima transcrito, encaminhe-se os autos para redistribuição a desembargadora preventa.

Belém, 10 de junho de 2021

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Relatora

Número do processo: 0002894-26.2012.8.14.0401 Participação: APELANTE Nome: WALISSON MARCO HATHAR ESTUMANO RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS OAB: 19721/PA Participação: APELADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação:

TERCEIRO INTERESSADO Nome: ANTONIO FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Processo nº 0002894-26.2012.8.14.0401

APELANTE: WALISSON MARCO HATHAR ESTUMANO RIBEIRO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

APELADO: PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

3ª Turma de Direito Penal

Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Dos autos verifica-se que após a sentença condenatória foi apresentado termo de interposição de recurso de apelação pela Defensoria Pública. Ocorre que após a intimação pessoal do réu consta habilitação de causídico particular - evento 4342409, com a juntada de procuração, protocolada no juízo em 30.09.2020. Ocorre que inobstante a referida habilitação foram apresentadas pela Defensoria as razões recursais, protocoladas em 13.10.2020 perante o juízo singular, e encaminhada ao Ministério Público para as contrarrazões, as quais foram apresentadas.

Considerando que o advogado regularmente habilitada antes da apresentação das razões pela Defensoria requer a devolução de prazo para apresentar as razões, concedo-lhe vista dos autos para apresentá-las no prazo legal. Após ao Ministério Público.

Cumprida todas as diligências à Procuradoria de Justiça.

Belém, 13 de maio de 2021

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Relatora

Número do processo: 0006041-42.2016.8.14.0006 Participação: APELANTE Nome: WALTER CORREA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO JOSINO DA COSTA JUNIOR OAB: 12793/PA Participação: APELADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0006041-42.2016.8.14.0006

APELAÇÃO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA-PA

APELANTE: WALTER CORRÊA FERREIRA

REPRESENTANTE: ADV. FLÁVIO JOSINO DA COSTA JÚNIOR, OAB/PA Nº 12793

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Vistos.

1. O apelante **WALTER CORRÊA FERREIRA** ao interpor seu recurso à **Id. 4928257**, optou por apresentar suas razões em instância superior, com base no art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal. Assim, deve ser intimado para oferece-las no prazo devido.
2. Em seguida, dê-se vista ao apelado para contrarrazoar o recurso.
3. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para exame e parecer.

À Secretaria para cumprir as formalidades legais.

Belém, 15 de junho de 2021

Des. **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

Relator

Número do processo: 0008523-57.2018.8.14.0049 Participação: RECORRENTE Nome: RODOLFO DE OLIVEIRA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA OAB: 18859/PA Participação: RECORRENTE Nome: DIEGO SA GUIMARAES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ VICTOR ALMEIDA DE ARAUJO OAB: 20955/PA Participação: RECORRIDO Nome: JUSTIÇA PUBLICA Participação: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO Nome: ANA DE NAZARE BARRETO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA OAB: 10491/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA OAB: null

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – SENTENÇA DE PRONÚNCIA - PRELIMINARES ARGUIDAS PELA DEFESA DO RECORRENTE DIEGO DE SÁ GUIMARÃES DA SILVA - INÉPCIA DA DENÚNCIA, NULIDADE POR AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL EM RELAÇÃO A VÍTIMA JEFFERSON PEREIRA REIS E DESENTRANHAMENTO DAS PROVAS CONTIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL, AS QUAIS CLASSIFICOU COMO ILÍCITAS. – **TODAS REJEITADAS** – PRELIMINARES ARGUIDAS PELA DEFESA DO RECORRENTE RODOLFO DE OLIVEIRA MONTEIRO – A NULIDADE DO CORPO DE DELITO, BEM COMO LEVANTA A ILICITUDE DO VÍDEO DE SUA CONFISSÃO INFORMAL E NULIDADE NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, DIANTE DA INVERSÃO NA ORDEM DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS. – **TODAS REJEITADAS - MÉRITO (TESE COMUM)** – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DAS MATERIALIDADES E DE INDÍCIOS SUFICIENTES ACERCA DA AUTORIA DELITIVA – DESCABIMENTO – MATERIALIDADES DEMONSTRADAS – MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO – DESNECESSIDADE DE ELEMENTOS PROBANTES IRREFUTÁVEIS - A DESCLASSIFICAÇÃO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PARA HOMICÍDIO SIMPLES E DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PARA TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES (EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS) – IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE SER APRECIADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI EM RAZÃO DA SUA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Nulidades alegadas pela defesa do acusado DIEGO SÁ GUIMARÃES DA SILVA.

1 - Inépcia da inicial

Preliminarmente alega a defesa que a pronúncia deve ser anulada, tendo em vista que a denúncia apresentada é inepta, alegando que não descreve a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias.

Entretanto, o Ministério Público apresentou a denúncia no início da ação penal, aguardando ao longo do tramite processual a apuração dos fatos, estes apurados e apreciados em sentença prolatada pelo juiz a quo, no qual pronunciou o réu pelo art. 121, §2º, incisos I, IV e VI e §2º-A, inciso I e art. 121, §2º, inciso IV c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro (feminicídio e tentativa de homicídio qualificado). Não havendo mais que se discutir a legitimidade da denúncia apresentada.

Nesse sentido, esclarece Eugênio Pacelli e Douglas Fischer: "não são causas de inépcia da denúncia ou queixa, portanto: (a) a ausência de identificação civil do acusado, quando for ela desconhecida; (b) o equívoco na capitulação (definição) jurídica do fato; e, ainda exemplificativamente, (c) o pedido expresso de condenação." (Eugênio Pacelli, Douglas Fischer. Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência. 9 ed. rev. e atual. - São Paulo: Atlas, 2017).

Como é consabido, a denúncia deve expor, nos termos do art. 41 do CPP, o fato tido como delituoso, suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime, o pedido de condenação e a apresentação do rol de testemunhas, sob pena de ser considerada inepta.

Dessa forma, **rejeito** a preliminar de inépcia da denúncia.

2- Da ausência de laudo pericial de exame de corpo de delito da vítima Jefferson Pereira Reis.

A alegação de nulidade ante a falta de exame de corpo de delito, não deve prosperar, pois o art. 158 do Código de Processo Penal prescreve que tal exame seja feito de forma direta ou indireta.

Considerando que a sentença de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, bastando neste momento a certeza quanto à materialidade do crime e a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor.

Assim, não há que se falar em nulidade por ausência de juntada do exame de corpo de delito, porquanto tal documento poderá ser juntado após a pronúncia, de modo a ser analisado pelo Conselho de Sentença, juiz natural da causa.

Logo, não se vislumbra, por oportuno, qualquer nulidade a ser reconhecida, impondo-se o afastamento da sobredita preliminar.

3 - Do desentranhamento das provas produzidas durante o Inquérito Policial.

O pleito defensivo de desentranhamento dos autos da troca de mensagens improcede, pois elas não foram extraídas do celular dos acusados, mas, sim, da vítima, inexistindo qualquer manifestação contrária de seus familiares, ou do assistente de acusação.

Além disso, não merece prosperar a referida preliminar, vez que, o Magistrado singular não teve a formação de sua convicção somente assegurada no procedimento administrativo inquisitório, mas sim ante todo o conjunto probatório elaborado na instrução processual.

Por fim, por se tratar o inquérito de peça meramente informativa, quaisquer vícios nele ocorridos não acarretam nulidade, haja vista não ter reflexo na ação penal. Ademais, resta preclusa tal matéria, por não ter sido alegada no momento oportuno nem ter influenciado na pronúncia do recorrente. Preliminar rejeitada.

Nulidades alegadas pela defesa do acusado **RODOLFO DE OLIVEIRA MONTEIRO**.

1 - Da ilicitude da gravação de confissão do acusado e seu desentranhamento dos autos em caso de pronúncia.

Nota-se que novamente a defesa busca rediscutir a matéria já apreciada pelo magistrado a quo, a qual concordo plenamente e passo a reproduzir para fazer para desta decisão:

“A questão levantada pela Defesa já foi analisada pelo juízo a quo e, conforme já declinado acima, a gravação não é ilícita, pois, além de não se confundir com o interrogatório do acusado perante a autoridade policial, inexistente qualquer comprovação de ofensa a regras de direito material”.

Preliminar deve permanecer rejeitada.

2 - Da nulidade do exame de corpo de delito realizado no acusado em desconformidade com o §1º do Art. 159 do CPP.

Não há nulidade no exame de corpo de delito do acusado, pois realizado por médico, nomeado pela autoridade policial, dado, também, a inexistência de peritos oficiais em cidades menores do interior do Pará e a limitação de recursos financeiros e humanos da Polícia para encaminhamento de presos a cidades que contam com IML.

Nos termos do art. 159 do CPP, a nomeação do perito recairá, preferencialmente, em pessoas legalmente habilitadas; todavia, nada impede que, na ausência desses profissionais, a nomeação recaia sobre pessoas sem preparo técnico específico para confecção do laudo pericial diante da simplicidade do exame, como, de fato, se verificou no caso em tela.

Preliminar rejeitada

3- Nulidade na instrução processual, diante da inversão na ordem de oitiva das testemunhas.

Inexiste motivo idôneo para ensejar a anulação dos atos praticados na audiência de instrução, pois, conforme já decidido nela própria, a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal – Art. 222, §1º, do Código de Processo Penal - e não houve qualquer menção ou comprovação a prejuízo aos acusados – Art. 563, §2º, do Código de Processo Penal (pas de nullite desans grief).

Ademais, as testemunhas inquiridas por carta precatória foram arroladas pela defesa e, não, pelo dominus litis.

Assim sendo, in casu, aplica-se a máxima de que “o Direito não socorre os que dormem” porquanto houve a preclusão de tais alegações, bem como o brocardo francês pas de nullité sana grief vastamente utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça para afirmar que na sistemática processual contemporânea não há nulidade se não houve prejuízo. **Preliminar rejeitada.**

MÉRITO**DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA.**

In casu, verifica-se que os argumentos trazidos no bojo das razões recursais não merecem guarida, já que de acordo com a análise do caso vertente, depreende-se de forma clara e indubitosa, que a pronúncia do juízo a quo está em consonância com o art. 413 do Código de Processo Penal.

Analisando o conjunto probatório, encontro presentes os requisitos essenciais para o decreto de pronúncia, quais sejam, a materialidade do delito e indícios suficientes de autoria pelos acusados **DIEGO DE SÁ GUIMARÃES DA SILVA e RODOLFO DE OLIVEIRA MONTEIRO.**

A materialidade é indiscutível, estando comprovada pelo Laudo de Necropsia Médico-Legal de fls. 267/268, no Laudo n.2018.01.01.2825-TRA, pendente de juntada aos autos, e, por fim, no depoimento da vítima Jefferson Pereira Reis.

No que tange aos indícios de autoria, é conveniente destacar, que para que haja a Pronúncia, esta não precisa estar provada. Bastando apenas a apresentação de evidências que demonstrem a suposta autoria, para submeter o caso ao juízo do Conselho de Sentença.

Os indícios de autoria estão amplamente demonstrados nos seguintes documentos:

1. Do auto de apresentação e apreensão do veículo supostamente utilizado no crime que estava na posse do réu JEFFERSON PEREIRA REIS - fls. 33/34 e 36 (IPL);
2. Da mídia das gravações das câmeras de segurança - fls. 48 (IPL);
3. Do laudo de análise técnica de imagens concluindo que veículo apreendido com o réu JEFFERSON PEREIRA REIS é o mesmo captado pelas gravações das câmeras de segurança - fls.50/60 (IPL);
4. Do contrato de locação do veículo apreendido com o réu JEFFERSON PEREIRA REIS, firmado entre a empresa Telecar Rent a Car e o réu DIEGO SÁ - fls. 74/77 (IPL);
5. Do relatório do GPS do veículo apreendido entre os dias 13/09/2018 e 18/09/2018 - fls. 90/349 (IPL);
6. Da gravação realizada pelo Delegado de Polícia sobre a confissão de do réu JEFFERSON PEREIRA REIS;
7. Da troca de mensagens entre a vítima KALÍCIA e o réu DIEGO SÁ – fls 552/555 e 564/571;
8. Do relato das testemunhas indicando relação conturbada entre a vítima KALÍCIA e o réu DIEGO, inclusive com perseguições e ameaças.

Na hipótese de remanescer qualquer dúvida a respeito, a matéria tem que ser submetida ao Tribunal do Júri, em vista de preponderar, nesta fase processual, o princípio in dubio pro societate.

Nota-se que o juízo a quo proferiu a sentença de forma escorregada quanto aos indícios de autoria e materialidade dos crimes de homicídio qualificado e tentativa de homicídio qualificado praticados supostamente pelos recorrentes.

Consoante já exposto, as qualificadoras, enquanto circunstâncias constitutivas do tipo penal e por refletirem diretamente no desvalor da conduta imputada, devem ser submetidas, como regra, a julgamento pelo Tribunal do Júri. Apenas excepcionalmente, quando ausente substrato probatório mínimo a ampará-las, é que se afigura possível sua exclusão já nesta fase processual.

Portanto, em se tratando de procedimento do Tribunal do Júri, a competência outorgada pela Constituição Federal ao Conselho de Sentença impõe uma restrição à cognição do juiz togado, que, observado o estabelecido pelo artigo 413 do Código de Processo Penal, deve estar limitada ao convencimento da materialidade do fato e à verificação da existência de indícios suficientes de autoria ou participação. **Deste modo, os elementos carreados aos autos não autorizam o decote das qualificadoras, as quais deverão ser analisadas pelo Tribunal do júri.**

Ante o exposto, CONHEÇO do RECURSO e no MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo in totum a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que

integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador – Relator Mairton Marques Carneiro.

Belém/PA, data da assinatura eletrônica.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ

RESENHA: 17/06/2021 A 17/06/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00022491720158140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA AÇÃO: Apelação Criminal em: 17/06/2021---APELANTE:FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA RODRIGUES Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PROCESSO Nº: 0002249-17.2015.8.14.0006 ORGÃO JULGADOR: 1º TURMA DE DIREITO PENAL COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA/PA (1ªVARA CRIMINAL) RECURSO: APELAÇÃO PENAL APELANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS S. RODRIGUES ADVOGADA: TANIA LAURA DA SILVA MACIEL APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Vistos, etc., Analisando pormenorizadamente os autos, verifica-se que o apelante, FRANCISCO DAS CHAGAS S. RODRIGUES, interpôs o Termo de Apelação (fls. 287) sem apresentar, entretanto, as razões do seu inconformismo decorrendo in albis o prazo legal. Assim sendo, DETERMINO que o apelante, seja intimado pessoalmente a constituir novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, para que este apresente suas razões de apelação. Caso o Réu não constitua novo patrono no prazo antes citado, ou, se constituído, este não apresente as razões recursais, oficie-se à Defensoria Pública para que o referido órgão ofereça as razões de apelação em favor do réu, prosseguindo, em sua defesa, até o final do julgamento. Após, dê-se vistas ao apelado para contra-arrazoar o recurso. Em seguida, ao custos legis para exame e parecer, com os nossos cumprimentos. Belém/PA, 10 de junho de 2021 Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

PROCESSO: 00049889420168140048 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA AÇÃO: Apelação Criminal em: 17/06/2021---APELANTE/APELADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA APELADO/APELANTE:EDILSON ELIAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO/APELANTE:CARLOS ALBERTO PANTOJA ALFAIA Representante(s): OAB 20071/PA - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO. PROCESSO Nº: 0004988-94.2016.8.14.0048 ÓRGÃO JULGADOR: 1º TURMA DE DIREITO PENAL COMARCA DE ORIGEM: SALINÓPOLIS (VARA ÚNICA) RECURSO: APELAÇÃO PENAL APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO APELADO/APELANTE: EDILSON ELIAS DOS SANTOS DEF. PUB. ADONAI OLIVEIRA FARIAS APELADO/APELANTE: CARLOS ALBERTO PANTOJA ADV: EUGENIO DIAS DOS SANTOS RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Vistos, etc., Analisando pormenorizadamente os autos, verifica-se que o patrono do apelante Carlos Alberto Pantoja, faleceu, conforme informação do Cadastro Nacional dos Advogados (fls. 260). Assim sendo, DETERMINO que o apelante, seja intimado pessoalmente a constituir novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, para que este possa acompanhar o julgamento recursal. Caso o Réu não constitua novo patrono no prazo antes citado, oficie-se à Defensoria Pública para que o referido órgão prossiga em sua defesa, até o final do julgamento. Belém/PA, 10 de junho de 2021. Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

PROCESSO: 01563982420158140053 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA AÇÃO: Recurso em Sentido Estrito em: 17/06/2021---RECORRENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA RECORRIDO:F. A. O. Representante(s): OAB 15449 - WERBTI SOARES GAMA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0156398-24.2015.8.14.0053 ÓRGÃO JULGADOR: 1º TURMA DE DIREITO PENAL COMARCA DE ORIGEM: SÃO FELIX DO XINGU (VARA ÚNICA) RECURSO: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RECORRIDO: F. A. O (ADV. WERBTI SOARES GAMA) RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Vistos,

etc., Determino com a máxima urgência remessa dos autos à Defensoria Pública de Entrância Especial, para a apresentação das contrarrazões ao Recurso Penal em sentido Estrito, em virtude da falta de defesa técnica. Após, à Procuradoria de Justiça para exame e parecer, com os nossos cumprimentos. Belém/PA, 10 de junho de 2021 Des. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

RESENHA: 17/06/2021 A 17/06/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00136594620188140401 REPUBLICAÇÃO PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES AÇÃO: Apelação Criminal em: 17/06/2021---APELANTE:MANOEL PEREIRA DA CRUZ NETO Representante(s): OAB 23237 - FABRICIO QUARESMA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 27546 - RAILLA COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 27809 - RAFAELA LEAL DE OLIVEIRA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes Apelação Penal Nº: 0013659-46.2018.8.14.0401. Apelante: Manoel Pereira da Cruz Neto. Apelado: Justiça Pública. Relator: Desembargador Rômulo Nunes. Intime-se o apelante para que apresente as razões do apelo. Após, ao recorrido para que ofereça as suas contrarrazões. Posteriormente, ao Ministério Público. Por fim, conclusos. Belém. (PA), 19 de agosto de 2020. Des. Rômulo Nunes Relator

RESENHA: 17/06/2021 A 17/06/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00060039420188140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO AÇÃO: Apelação Criminal em: 17/06/2021---APELANTE:WILDSON DOS SANTOS LEAL Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0006003-94.2018.8.14.0059 APELANTE: WILDSON DOS SANTOS LEAL APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO DESPACHO: Considerando o teor da certidão de fl.183, constato que o Advogado MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO, OAB/PA 19745, foi devidamente intimado através do Diário de Justiça Eletrônico edição de 15/09/2020 a protocolar as razões recursais, entretanto até o presente momento não o fez. Determino: I - Intimem-se pessoalmente o réu WILDSON DOS SANTOS LEAL para que apresente um novo patrono ou para que diga se há necessidade de ser assistido pela Defensoria Pública. Caso ocorra a segunda hipótese deverá a Defensoria pública apresentar as razões recursais no momento oportuno; II - Após, encaminhem-se a promotoria a quo para que apresente as contrarrazões; III - Em seguida, a douta Procuradoria para emissão de parecer; IV - Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos. Belém/PA, 11 de junho de 2021 DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Relator

PROCESSO: 00163016020168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO AÇÃO: Recurso em Sentido Estrito em: 17/06/2021---RECORRENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID (PROMOTOR(A)) RECORRIDO:WELBSON DE JESUS PINHEIRO Representante(s): OAB 8976 - JOSE MARIA COELHO DA PAZ FILHO (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS. PROCESSO Nº 0016301-60.2016.814.0401 ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO EMBARGANTE: WELBSON DE JESUS PINHEIRO EMBARGADO: ACÓRDÃO Nº 217.235 PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS DESEMBARGADOR RELATOR: MAIRTON MARQUES CARNEIRO DECISÃO MONOCRÁTICA Da análise dos autos, verifica-se que o embargante já opôs embargos de declaração (protocolo nº 2021.00580851-61), no dia 08.04.2021, contra o Acórdão nº 217.235, conforme fls. 206-218v. Os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça que emitiu parecer manifestando-se pela sua rejeição, conforme fls. 223-228. No dia 01.06.2021, novamente o embargante opôs Recurso de Embargos de Declaração, conforme protocolo nº 2021.00998550-10, contra o mesmo Acórdão nº 217.235. Assim, tem-se que tal situação vai de encontro ao princípio da unirrecorribilidade recursal, ou seja, não pode a mesma parte apresentar mais de um recurso contra a mesma decisão, como ocorre in casu. Sobre o tema, vejamos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA MESMA PARTE CONTRA A MESMA DECISÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. A interposição de dois recursos de embargos de declaração pela mesma parte e contra a mesma decisão, viola os princípios da unirrecorribilidade e da singularidade recursal. Assim, é caso de não conhecer do presente recurso. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70077298511, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Julgado em 25/04/2018). Sendo assim, considerando-se ser vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais de um recurso contra o mesmo ato judicial, outra solução não pode ser dada ao recurso, senão o seu não conhecimento. Ademais, os presentes embargos foram propostos depois de transcorridos aproximadamente dois meses da protocolização do primeiro, fato que denota interposição em duplicidade. Com essa consideração, NÃO CONHEÇO DO RECURSO. À secretaria para as providências necessárias. Belém, 09 de junho de 2021. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Relator

PROCESSO: 00163016020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO AÇÃO: Recurso em Sentido Estrito em: 17/06/2021---RECORRENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID (PROMOTOR(A)) RECORRIDO:WELBSON DE JESUS PINHEIRO Representante(s): OAB 8976 - JOSE MARIA COELHO DA PAZ FILHO (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS. PROCESSO Nº 0016301-60.2016.814.0401 ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA NOS AUTOS DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RECORRENTE: WELBSON DE JESUS PINHEIRO DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº 217.235 DESEMBARGADOR RELATOR: MAIRTON MARQUES CARNEIRO DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de pedido de Revogação da Prisão Preventiva (protocolo nº 2021.01042625-93), ajuizado pelo recorrente WELBSON DE JESUS PINHEIRO, por meio de seu advogado José Maria Coelho da Paz Filho - OAB/PA nº 8976, em face do Acórdão nº 217.235 (fls. 206-218v), o qual foi julgado no dia 02.03.2021 durante a 4ª sessão virtual da 3ª Turma de Direito Penal (período 22.02.2021 a 01.03.2021), momento em que os Desembargadores decidiram por unanimidade de votos, em CONHECER O RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO e com fulcro nos artigos 312, caput (garantia da ordem pública, ordem econômica e assegurar aplicação da lei penal) c/c 366, caput, ambos do Código de Processo Penal, DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA do recorrente WELBSON DE JESUS PINHEIRO, brasileiro, portador do RG 2649180 SSP/PA e do CPF 579337312-87, filho de Terezinha de Jesus Pinheiro, residente na Rodovia Augusto Montenegro nº 115-C, Bairro Nova Marambaia, CEP 66623590, Belém/PA. Nota-se que a decisão foi proferida pelos integrantes da 3ª Turma de Direito Penal desta Corte de Justiça, razão pela qual, o pedido de revogação de prisão preventiva deve ser direcionado para o Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 105, inciso I, da Constituição da República. Nesse sentido a jurisprudência pátria: HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - ARTIGO 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006 - REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA - 1. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - NÃO CONHECIMENTO - INSURGÊNCIA CONTRA ATO DO DESEMBARGADOR - COMPETÊNCIA DO STJ - 2. SUBSTITUIÇÃO DA CAUTELAR EXTREMA PELA PRISÃO DOMICILIAR - IMPERTINÊNCIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA, NOS TERMOS AVENTADOS PELO STF NO JULGAMENTO DO HC COLETIVO N.º 143.641/SP - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE OBSTAM A SUBSTITUIÇÃO - HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESSA PARTE, DENEGADO - CONSONÂNCIA COM O PARECER. 1. Não se conhece de pedido em que a competência para julgamento de suposta coação ilegal seja proveniente de ato de Desembargador DE Tribunal de Justiça Estadual, cabendo a análise do pleito, ao STJ, de acordo com o

art. 105, I, c, da CF; 2. A substituição da custódia preventiva pela domiciliar, nos casos de pacientes com filho menor de 12 anos, somente será concedida se ficar cabalmente demonstrada nos autos sua necessidade, o que não se verifica, in casu, pelas informações constantes dos autos, que dão conta que mesmo antes de a paciente ser presa, seus filhos já estavam sob os cuidados de outra pessoa da família. (TJ-MT - HC: 10077295320188110000 MT, Relator: RONDON BASSIL DOWER FILHO, Data de Julgamento: 19/09/2018, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 27/09/2018) Assim, NÃO CONHEÇO do pedido de revogação da prisão do recorrente, uma vez que a competência para julgamento de suposta coação ilegal seja proveniente da 3ª Turma de Direito Penal do TJPA - Acórdão nº 217.235, cabendo a análise do pleito, ao STJ, de acordo com o art. 105, I, c, da CF. Belém, de junho de 2021. Mairton Marques Carneiro Desembargador Relator

PROCESSO: 00908386220158140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR AÇÃO:
Apelação Criminal em: 17/06/2021---**APELANTE:OSCAR PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB**
11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) **APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA.**
PROCESSO Nº 0090838-62.2015.8.14.0045 3ª TURMA DE DIREITO PENAL APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE ORIGEM: REDENÇÃO APELANTE: OSCAR PEREIRA DA SILVA DEFENSOR PÚBLICO:
MARCELO DELLA CORTE LEITE APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR DE JUSTIÇA:
CLAUDIO BEZERRA DE MELO RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Vistos, etc.
Trata-se de apelação interposta por Oscar Pereira da Silva, contra resp. sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal de Redenção, nos autos da ação penal ajuizada pelo Ministério Público, cuja peça acusatória imputava àquele e a Daniel da Silva Assunção a prática dos crimes dispostos nos art. 157, §2º, inciso I e II c/c art. 14, inciso II e art. 329,§1º c/c art. 69, todos do Código Penal. Na denúncia (fls.02 a 03), narra o Ministério Público: (...) No dia 20/11/2015, por volta das 22hrs00min, na Rua Simplício Costa, nesta cidade, os denunciados tentaram subtrair coisa alheia móvel para si ou para outrem, mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo, da vítima Julimar Dias Vieira, investigador da polícia civil. Segundo apurado, a vítima havia saindo em diligência pelas ruas da cidade em uma caminhonete HILUX, de cor branca, a qual utilizaram como viatura descaracterizada da polícia civil. No horário e local já declinados, os denunciados que estavam em uma motocicleta HONDA/FAN, se aproximaram do veículo, e ao realizarem disparo de uma arma de fogo, gritaram: Perdeu, Perdeu, passa o carro, passa o carro (textuais). Ato contínuo, a vítima, rapidamente conseguiu sacar sua pistola e gritou: Polícia, solta a arma e deita no chão, vocês estão presos. No entanto, o denunciado DANIEL, que posteriormente foi reconhecido pela vítima, efetuou mais um disparo de arma de fogo, resistindo à prisão, momento em que a vítima optou por realizar três disparos com, sua arma, sendo que um dos disparos acertou a perna esquerda do denunciado DANIEL. (...) Recebida a peça acusatória (fl. 07) e, devidamente, citados (fls.12-v e 15), ambos apresentaram suas respostas escritas por intermédio da defensoria pública (fls. 18 a 24). Sobreveio audiência de instrução e julgamento (fls. 72 a 82), na qual foi ouvida 03 (três) testemunhas de acusação, 02 (duas) de defesa e procedido o interrogatório dos acusados. No mesmo ato foi apresentadas as alegações finais das partes e proferido o édito condenatário. O Juízo a quo julgou, parcialmente, procedente a pretensão punitiva do Estado exposta pelo dominus litis, condenando o então apelante e o corréu na sanção definitiva de 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, em regime aberto, mais 04 (quatro) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do maior salário mínimo mensal. E, absolvendo-os da acusação do art. 329 do CP. O condenado Oscar Pereira da Silva apresentou recurso de apelação (fl.97). Nas razões recursais (fls. 98 a 104), a defesa, preliminarmente, pugnou pela nulidade da sentença, por ausência de fundamentação na aplicação da majorante do concurso de pessoas. No mérito, requereu a absolvição do apelante por ausência de provas. Subsidiariamente, o afastamento da causa de aumento do uso de arma. As contrarrazões (fls. 106 a 113) foram pela integral manutenção da sentença. Distribuídos os autos, coube a mim a relatoria do feito (fl.117). Instada a se pronunciar, como custos legis, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo conhecimento e improvemento do recuso (fls. 121 a 123-v). É o relatório do necessário. Passo a decidir. A apelação encontra-se adequada, tempestiva, com interesse da parte e legitimidade para recorrer. Preenchidos, por conseguinte, os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, deve ser conhecida. Ao compulsar, detidamente, o caderno processual, constato o transcurso do tempo relativo à pretensão punitiva do Estado. Imperioso transcrever, com destaques meus, as redações dos artigos 109, 114 e 117 do Código Penal, aplicáveis ao presente caso: Prescrição antes de transitar em julgado a sentença Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime,

verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Prescrição da multa Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996) II - no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada; (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996) Redução dos prazos de prescrição Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - pela pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) III - pela decisão confirmatória da pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; (Redação dada pela Lei nº 11.596, de 2007). V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996) VI - pela reincidência. (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996) § 1º - Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) § 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Ora, conforme se apreende dos autos: o suposto fato criminoso ocorreu em 20/11/2015 (fl.02); o recebimento da denúncia ocorreu em 02/02/16 (fl.07-v) a sentença (fls. 72 a 77), publicada em 18/10/2016, impôs a pena definitiva de 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, em regime aberto, mais e 04 (quatro) dias-multa. Nesse contexto, o lapso temporal para se verificar a prescrição intercorrente (ou superveniente) é de 04 (quatro) anos (artigo 109, inciso V c/c art.114, inciso II, ambos do Código Penal), a partir da publicação da sentença (artigo 117, inciso IV, do Código Penal). Dali, até então, passaram-se mais de 04 (quatro) anos. Logo, o direito de punir do Estado, para o crime em apreço, se esvaiu no tempo. Para melhor fundamentar, eis jurisprudência a respeito: APELAÇÃO CRIMINAL LESÃO CORPORAL EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ART. 129, § 9º DO CPB C/C ART. 7º, I DA LEI 11.340/06 EX ÓFFICIO RECONHECER O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO PENAL NA MODALIDADE INTERCORRENTE OU SUPERVENIENTE SENTENÇA AFERIDA EM 03 MESES DE DETENÇÃO COM PRAZO PRESCRICIONAL EM 03 ANOS NOS TERMOS DO ART. 109, §1º, VI DO CP RÉU MENOR DE 21 ANOS A ÉPOCA DOS FATOS DECOTE PELA METADE (ART. 115 DO CP) - LAPSO TEMPORAL SUPERADO DE DOIS ANOS ENTRE A SENTENÇA CONDENATÓRIA (05/05/16) E A PRESENTE DATA (09/07/2019) DE RIGOR RECONHECER A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO DECISÃO UNÂNIME. I - A prescrição, após a prolação de sentença condenatória transitada em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, nos termos do art. 110, § 1º do CP; se o réu foi apenado com pena inferior a 2 anos de reclusão (03 meses de detenção), ocorreria a prescrição da pretensão punitiva do Estado em 4 anos, contudo, tratando-se de réu menor de 21 anos de idade à época do crime (21/07/1992- fls. 23), reduz-se pela metade os prazos prescricionais. Transcorrido, portanto, lapso temporal superior a 2 anos, entre a data da sentença penal condenatória até o presente dia, impõe-se que se declare extinta a punibilidade do apelante, conforme dispõem os arts. 107, inciso IV, 109, inciso V, 115, do CP; II - Súmula 146: A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação; III - Com efeito, impõe-se na espécie seja reconhecida a extinção da punibilidade do recorrente GEFERSON AQUINO DA SILVA, devido à ocorrência da prescrição subsequente ou superveniente à sentença condenatória, também denominada intercorrente. (2019.02850827-19, 206.227, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2019-07-09, Publicado em 2019-07-16) APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RECEPÇÃO. ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE POR OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE SUPERVENIENTE OU INTERCORRENTE. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADA. 1. POR SER A PRESCRIÇÃO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DAS PARTES, A QUALQUER TEMPO OU GRAU DE JURISDIÇÃO, A TEOR DO ART. 61, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 2. TENDO O APELANTE SIDO CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE RECEPÇÃO À PENA DE 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, CUJA SENTENÇA JÁ TRANSITOU EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO, A PRESCRIÇÃO PASSA A SER REGULADA PELA PENA EM CONCRETO, VERIFICANDO-SE, NA HIPÓTESE, EM 04 (QUATRO) ANOS,

NOS TERMOS DO ART. 110, §1º, C/C ART. 109, INCISO V, TODOS DO CP, 3. ASSIM, PELO FATO DE JÁ HAVER TRANSCORRIDO MAIS DE 6 (SEIS) ANOS DA DATA DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM MÃOS DO DIRETOR DE SECRETARIA (21/05/2013), ATÉ A PRESENTE DATA, PERCEBE-SE QUE DECORREU LAPSO TEMPORAL SUPERIOR AO NECESSÁRIO PARA A EFETIVAÇÃO DA PRESCRIÇÃO, IMPONDO-SE QUE SEJA DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APELANTE, FACE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE SUPERVENIENTE OU INTERCORRENTE. 4. DECLARA-SE, DE OFÍCIO, EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APELANTE, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO SEU APELO. DECISÃO UNÂNIME. (2019.05032673-41, 210.382, Rel. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2019-12-03, Publicado em 2019-12-05) À vista do exposto, com fulcro no artigo 133, inciso X, do Regimento Interno deste Órgão do Poder Judiciário, monocraticamente, conheço e julgo prejudicada a apelação, por verificar a ocorrência de prescrição na modalidade intercorrente ou superveniente, extinguindo, de ofício, a punibilidade estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal c/c os do artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Dê-se ciência ao digno órgão ministerial. Belém, 09 de junho de 2021. Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Relator

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Número do processo: 0828600-06.2020.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: A C TAVEIRA & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA PIANCO YAMADA OAB: 0114777/PA Participação: AUTORIDADE Nome: ZILAH GREIJAL GOUVEA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO VITOR FERREIRA DE ALMEIDA OAB: 325/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE BELÉM**

Processo nº 0828600-06.2020.8.14.0301.

SENTENÇA

Vistos, etc ...

O Reclamante relatou que no dia 13/09/2019, seu veículo era conduzido por terceiro pela Tv. Humaitá, quando, no cruzamento com a Av. Pedro Miranda, teve sua trajetória interceptada pelo veículo conduzido pelo filho da Reclamada, após este ignorar a sinalização emitida pelo semáforo. Por tais fatos, ajuizou a presente ação, pleiteando indenização por danos materiais na quantia de R\$ 11.445,00.

Devidamente citada, a Reclamada compareceu em audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação nos autos, onde arguiu a culpa exclusiva do condutor do veículo do Reclamante, pois este teria ignorado a sinalização emitida pelo semáforo, dando causa à colisão. Por fim, formularam pedido contraposto, pleiteando indenização por danos materiais na quantia de R\$ 19.167,41.

Éo breve relatório, como possibilita o artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO.

Ausente preliminar, adentro no mérito da causa:

De acordo com os autos, o sinistro se deu em cruzamento de vias controlado por sinalização emitida por semáforo, estando em pleno funcionamento no momento da colisão. Portanto, trata-se de situação em que a culpabilidade pela ocorrência do sinistro é apurada através da juntada de vídeos, relatos de testemunhas ou outro meio capaz de elucidar qual das partes ignorou a sinalização.

No presente caso, consta apenas os informes das partes e informantes, porém, estas divergem sobre a culpa pela ocorrência do sinistro. De acordo com as versões das partes, a mais plausível é a da Reclamante, posto que não é crível que o condutor do veículo da Reclamada tenha se deslocado do bairro do Marco até as proximidades da Av. Visconde de Souza Franco para lançar perto do amanhecer.

Ademais, a Reclamada não juntou provas capazes de afastar as alegações da Reclamante, sendo um ônus cabível por força do disposto no inciso II do art. 373 do CPC. Assim, presume-se que o condutor do veículo da Reclamada ignorou a sinalização emitida pelo semáforo, interceptando a trajetória prioritária do caminhão da Reclamada, dando causa a colisão, em afronta as normas gerais de circulação e conduta no trânsito, previstas pelo CTB, especialmente, no que se refere a observância de distância mínima entre os veículos e as preferências de tráfego.

Deste modo, deve-se reconhecer a culpa *in eligendo* da Reclamada, na condição de proprietária do veículo causador da colisão, configurando a sua responsabilidade com relação aos danos suportados pela

Reclamante, conforme previsão dos arts. 186, 927 e através de interpretação extensiva do inciso III do art. 932, todos do Código Civil Brasileiro.

Reconhecida a responsabilidade da Reclamada, resta a apuração da existência e quantificação da indenização, de acordo com as provas dos autos.

Com relação aos danos materiais, o pedido se baseia em recibo simples, pendente de formalidades mínimas, juntado no id nº 16468937. Por tal motivo, este juízo determinou que a Reclamante juntasse apólice do contrato de seguro relativo ao caminhão envolvido na colisão, fato informado pelas partes no decorrer do processo, ou para que juntasse comprovante de pagamento da franquia deste seguro ou, ainda, nota fiscal relativa ao recibo anteriormente citado, haja vista sua simplicidade e informalidade.

Em resposta, a Reclamante se limitou a dizer que não acionou o seguro e não juntou a apólice do seguro ou nota fiscal relativa e tempestiva ao recibo, gerando estranheza, primeiramente, por se esquivar do determinado pelo juízo quanto a apólice e, também, por não acostar nota fiscal.

Existe dúvida razoável sobre a existência de contrato de seguro e se o mesmo foi acionado, bem como se o recibo juntado aos autos é superior ou inferior ao valor da franquia, bem como da validade e existência do mesmo, o que só poderia ter sido constatado através da juntada da apólice e da nota fiscal, como determinado.

Diante da resistência da Reclamante e da ausência de comprovação anteriormente citada, não há provas concretas do custeio dos reparos do caminhão, muito menos de que os valores apontados no recibo informal são compatíveis com os danos e os valores praticados no mercado. Assim, ante a ausência de tal comprovação, os danos materiais devem ser considerados improcedentes.

Por fim, diante do reconhecimento da culpa exclusiva do condutor do veículo da Reclamada, o pedido contraposto é improcedente.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e o pedido contraposto, nos termos da fundamentação exposta. Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do artigo 487 do CPC.

Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Deixo de apreciar o pedido de com concessão dos benefícios da justiça gratuita, ante a isenção legal nesta instância.

Transitando em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Belém, 15 de Junho de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0828600-06.2020.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: A C TAVEIRA & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA PIANCO YAMADA OAB: 011477/PA Participação: AUTORIDADE Nome: ZILAH GREIJAL GOUVEA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO

VITOR FERREIRA DE ALMEIDA OAB: 325/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE BELÉM

Processo nº 0828600-06.2020.8.14.0301.

SENTENÇA

Vistos, etc ...

O Reclamante relatou que no dia 13/09/2019, seu veículo era conduzido por terceiro pela Tv. Humaitá, quando, no cruzamento com a Av. Pedro Miranda, teve sua trajetória interceptada pelo veículo conduzido pelo filho da Reclamada, após este ignorar a sinalização emitida pelo semáforo. Por tais fatos, ajuizou a presente ação, pleiteando indenização por danos materiais na quantia de R\$ 11.445,00.

Devidamente citada, a Reclamada compareceu em audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação nos autos, onde arguiu a culpa exclusiva do condutor do veículo do Reclamante, pois este teria ignorado a sinalização emitida pelo semáforo, dando causa à colisão. Por fim, formularam pedido contraposto, pleiteando indenização por danos materiais na quantia de R\$ 19.167,41.

Éo breve relatório, como possibilita o artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO.

Ausente preliminar, adentro no mérito da causa:

De acordo com os autos, o sinistro se deu em cruzamento de vias controlado por sinalização emitida por semáforo, estando em pleno funcionamento no momento da colisão. Portanto, trata-se de situação em que a culpabilidade pela ocorrência do sinistro é apurada através da juntada de vídeos, relatos de testemunhas ou outro meio capaz de elucidar qual das partes ignorou a sinalização.

No presente caso, consta apenas os informes das partes e informantes, porém, estas divergem sobre a culpa pela ocorrência do sinistro. De acordo com as versões das partes, a mais plausível é a da Reclamante, posto que não é crível que o condutor do veículo da Reclamada tenha se deslocado do bairro do Marco até as proximidades da Av. Visconde de Souza Franco para lanchar perto do amanhecer.

Ademais, a Reclamada não juntou provas capazes de afastar as alegações da Reclamante, sendo um ônus cabível por força do disposto no inciso II do art. 373 do CPC. Assim, presume-se que o condutor do veículo da Reclamada ignorou a sinalização emitida pelo semáforo, interceptando a trajetória prioritária do caminhão da Reclamada, dando causa a colisão, em afronta as normas gerais de circulação e conduta no trânsito, previstas pelo CTB, especialmente, no que se refere a observância de distância mínima entre os veículos e as preferências de tráfego.

Deste modo, deve-se reconhecer a culpa *in eligendo* da Reclamada, na condição de proprietária do veículo causador da colisão, configurando a sua responsabilidade com relação aos danos suportados pela Reclamante, conforme previsão dos arts. 186, 927 e através de interpretação extensiva do inciso III do art. 932, todos do Código Civil Brasileiro.

Reconhecida a responsabilidade da Reclamada, resta a apuração da existência e quantificação da indenização, de acordo com as provas dos autos.

Com relação aos danos materiais, o pedido se baseia em recibo simples, pendente de formalidades mínimas, juntado no id nº 16468937. Por tal motivo, este juízo determinou que a Reclamante juntasse apólice do contrato de seguro relativo ao caminhão envolvido na colisão, fato informado pelas partes no

decorrer do processo, ou para que juntasse comprovante de pagamento da franquia deste seguro ou, ainda, nota fiscal relativa ao recibo anteriormente citado, haja vista sua simplicidade e informalidade.

Em resposta, a Reclamante se limitou a dizer que não acionou o seguro e não juntou a apólice do seguro ou nota fiscal relativa e tempestiva ao recibo, gerando estranheza, primeiramente, por se esquivar do determinado pelo juízo quanto a apólice e, também, por não acostar nota fiscal.

Existe dúvida razoável sobre a existência de contrato de seguro e se o mesmo foi acionado, bem como se o recibo juntado aos autos é superior ou inferior ao valor da franquia, bem como da validade e existência do mesmo, o que só poderia ter sido constatado através da juntada da apólice e da nota fiscal, como determinado.

Diante da resistência da Reclamante e da ausência de comprovação anteriormente citada, não há provas concretas do custeio dos reparos do caminhão, muito menos de que os valores apontados no recibo informal são compatíveis com os danos e os valores praticados no mercado. Assim, ante a ausência de tal comprovação, os danos materiais devem ser considerados improcedentes.

Por fim, diante do reconhecimento da culpa exclusiva do condutor do veículo da Reclamada, o pedido contraposto é improcedente.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e o pedido contraposto, nos termos da fundamentação exposta. Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do artigo 487 do CPC.

Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Deixo de apreciar o pedido de com concessão dos benefícios da justiça gratuita, ante a isenção legal nesta instância.

Transitando em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Belém, 15 de Junho de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0828600-06.2020.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: A C TAVEIRA & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA PIANCO YAMADA OAB: 011477/PA Participação: AUTORIDADE Nome: ZILAH GREIJAL GOUVEA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO VITOR FERREIRA DE ALMEIDA OAB: 325/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE BELÉM

Processo nº 0828600-06.2020.8.14.0301.

SENTENÇA

Vistos, etc ...

O Reclamante relatou que no dia 13/09/2019, seu veículo era conduzido por terceiro pela Tv. Humaitá, quando, no cruzamento com a Av. Pedro Miranda, teve sua trajetória interceptada pelo veículo conduzido pelo filho da Reclamada, após este ignorar a sinalização emitida pelo semáforo. Por tais fatos, ajuizou a presente ação, pleiteando indenização por danos materiais na quantia de R\$ 11.445,00.

Devidamente citada, a Reclamada compareceu em audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação nos autos, onde arguiu a culpa exclusiva do condutor do veículo do Reclamante, pois este teria ignorado a sinalização emitida pelo semáforo, dando causa à colisão. Por fim, formularam pedido contraposto, pleiteando indenização por danos materiais na quantia de R\$ 19.167,41.

Éo breve relatório, como possibilita o artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO.

Ausente preliminar, adentro no mérito da causa:

De acordo com os autos, o sinistro se deu em cruzamento de vias controlado por sinalização emitida por semáforo, estando em pleno funcionamento no momento da colisão. Portanto, trata-se de situação em que a culpabilidade pela ocorrência do sinistro é apurada através da juntada de vídeos, relatos de testemunhas ou outro meio capaz de elucidar qual das partes ignorou a sinalização.

No presente caso, consta apenas os informes das partes e informantes, porém, estas divergem sobre a culpa pela ocorrência do sinistro. De acordo com as versões das partes, a mais plausível é a da Reclamante, posto que não é crível que o condutor do veículo da Reclamada tenha se deslocado do bairro do Marco até as proximidades da Av. Visconde de Souza Franco para lanchar perto do amanhecer.

Ademais, a Reclamada não juntou provas capazes de afastar as alegações da Reclamante, sendo um ônus cabível por força do disposto no inciso II do art. 373 do CPC. Assim, presume-se que o condutor do veículo da Reclamada ignorou a sinalização emitida pelo semáforo, interceptando a trajetória prioritária do caminhão da Reclamada, dando causa a colisão, em afronta as normas gerais de circulação e conduta no trânsito, previstas pelo CTB, especialmente, no que se refere a observância de distância mínima entre os veículos e as preferências de tráfego.

Deste modo, deve-se reconhecer a culpa *in eligendo* da Reclamada, na condição de proprietária do veículo causador da colisão, configurando a sua responsabilidade com relação aos danos suportados pela Reclamante, conforme previsão dos arts. 186, 927 e através de interpretação extensiva do inciso III do art. 932, todos do Código Civil Brasileiro.

Reconhecida a responsabilidade da Reclamada, resta a apuração da existência e quantificação da indenização, de acordo com as provas dos autos.

Com relação aos danos materiais, o pedido se baseia em recibo simples, pendente de formalidades mínimas, juntado no id nº 16468937. Por tal motivo, este juízo determinou que a Reclamante juntasse apólice do contrato de seguro relativo ao caminhão envolvido na colisão, fato informado pelas partes no decorrer do processo, ou para que juntasse comprovante de pagamento da franquia deste seguro ou, ainda, nota fiscal relativa ao recibo anteriormente citado, haja vista sua simplicidade e informalidade.

Em resposta, a Reclamante se limitou a dizer que não acionou o seguro e não juntou a apólice do seguro ou nota fiscal relativa e tempestiva ao recibo, gerando estranheza, primeiramente, por se esquivar do determinado pelo juízo quanto a apólice e, também, por não acostar nota fiscal.

Existe dúvida razoável sobre a existência de contrato de seguro e se o mesmo foi acionado, bem como se o recibo juntado aos autos é superior ou inferior ao valor da franquia, bem como da validade e existência do mesmo, o que só poderia ter sido constatado através da juntada da apólice e da nota fiscal, como determinado.

Diante da resistência da Reclamante e da ausência de comprovação anteriormente citada, não há provas concretas do custeio dos reparos do caminhão, muito menos de que os valores apontados no recibo informal são compatíveis com os danos e os valores praticados no mercado. Assim, ante a ausência de tal comprovação, os danos materiais devem ser considerados improcedentes.

Por fim, diante do reconhecimento da culpa exclusiva do condutor do veículo da Reclamada, o pedido contraposto é improcedente.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e o pedido contraposto, nos termos da fundamentação exposta. Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do artigo 487 do CPC.

Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Deixo de apreciar o pedido de com concessão dos benefícios da justiça gratuita, ante a isenção legal nesta instância.

Transitando em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Belém, 15 de Junho de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0828600-06.2020.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: A C TAVEIRA & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA PIANCO YAMADA OAB: 011477/PA Participação: AUTORIDADE Nome: ZILAH GREIJAL GOUVEA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO VITOR FERREIRA DE ALMEIDA OAB: 325/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE BELÉM

Processo nº 0828600-06.2020.8.14.0301.

SENTENÇA

Vistos, etc ...

O Reclamante relatou que no dia 13/09/2019, seu veículo era conduzido por terceiro pela Tv. Humaitá, quando, no cruzamento com a Av. Pedro Miranda, teve sua trajetória interceptada pelo veículo conduzido pelo filho da Reclamada, após este ignorar a sinalização emitida pelo semáforo. Por tais fatos, ajuizou a presente ação, pleiteando indenização por danos materiais na quantia de R\$ 11.445,00.

Devidamente citada, a Reclamada compareceu em audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação nos autos, onde arguiu a culpa exclusiva do condutor do veículo do Reclamante, pois este teria ignorado a sinalização emitida pelo semáforo, dando causa à colisão. Por fim, formularam pedido contraposto, pleiteando indenização por danos materiais na quantia de R\$ 19.167,41.

Éo breve relatório, como possibilita o artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO.

Ausente preliminar, adentro no mérito da causa:

De acordo com os autos, o sinistro se deu em cruzamento de vias controlado por sinalização emitida por semáforo, estando em pleno funcionamento no momento da colisão. Portanto, trata-se de situação em que a culpabilidade pela ocorrência do sinistro é apurada através da juntada de vídeos, relatos de testemunhas ou outro meio capaz de elucidar qual das partes ignorou a sinalização.

No presente caso, consta apenas os informes das partes e informantes, porém, estas divergem sobre a culpa pela ocorrência do sinistro. De acordo com as versões das partes, a mais plausível é a da Reclamante, posto que não é crível que o condutor do veículo da Reclamada tenha se deslocado do bairro do Marco até as proximidades da Av. Visconde de Souza Franco para lanchar perto do amanhecer.

Ademais, a Reclamada não juntou provas capazes de afastar as alegações da Reclamante, sendo um ônus cabível por força do disposto no inciso II do art. 373 do CPC. Assim, presume-se que o condutor do veículo da Reclamada ignorou a sinalização emitida pelo semáforo, interceptando a trajetória prioritária do caminhão da Reclamada, dando causa a colisão, em afronta as normas gerais de circulação e conduta no trânsito, previstas pelo CTB, especialmente, no que se refere a observância de distância mínima entre os veículos e as preferências de tráfego.

Deste modo, deve-se reconhecer a culpa *in eligendo* da Reclamada, na condição de proprietária do veículo causador da colisão, configurando a sua responsabilidade com relação aos danos suportados pela Reclamante, conforme previsão dos arts. 186, 927 e através de interpretação extensiva do inciso III do art. 932, todos do Código Civil Brasileiro.

Reconhecida a responsabilidade da Reclamada, resta a apuração da existência e quantificação da indenização, de acordo com as provas dos autos.

Com relação aos danos materiais, o pedido se baseia em recibo simples, pendente de formalidades mínimas, juntado no id nº 16468937. Por tal motivo, este juízo determinou que a Reclamante juntasse apólice do contrato de seguro relativo ao caminhão envolvido na colisão, fato informado pelas partes no decorrer do processo, ou para que juntasse comprovante de pagamento da franquia deste seguro ou, ainda, nota fiscal relativa ao recibo anteriormente citado, haja vista sua simplicidade e informalidade.

Em resposta, a Reclamante se limitou a dizer que não acionou o seguro e não juntou a apólice do seguro ou nota fiscal relativa e tempestiva ao recibo, gerando estranheza, primeiramente, por se esquivar do determinado pelo juízo quanto a apólice e, também, por não acostar nota fiscal.

Existe dúvida razoável sobre a existência de contrato de seguro e se o mesmo foi acionado, bem como se o recibo juntado aos autos é superior ou inferior ao valor da franquia, bem como da validade e existência do mesmo, o que só poderia ter sido constatado através da juntada da apólice e da nota fiscal, como determinado.

Diante da resistência da Reclamante e da ausência de comprovação anteriormente citada, não há provas concretas do custeio dos reparos do caminhão, muito menos de que os valores apontados no recibo informal são compatíveis com os danos e os valores praticados no mercado. Assim, ante a ausência de tal comprovação, os danos materiais devem ser considerados improcedentes.

Por fim, diante do reconhecimento da culpa exclusiva do condutor do veículo da Reclamada, o pedido contraposto é improcedente.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e o pedido contraposto, nos termos da fundamentação exposta. Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do artigo 487 do CPC.

Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Deixo de apreciar o pedido de com concessão dos benefícios da justiça gratuita, ante a isenção legal nesta instância.

Transitando em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Belém, 15 de Junho de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0860179-40.2018.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: ERIKA BARBOSA BEZERRA Participação: ADVOGADO Nome: MARILVALDO NUNES DO NASCIMENTO OAB: 016192/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON ITALO GARCIA MONTEIRO OAB: 017232/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS FERNANDES RODRIGUES OAB: 22909/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: ABRAAO FREIRE BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: MARILVALDO NUNES DO NASCIMENTO OAB: 016192/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON ITALO GARCIA MONTEIRO OAB: 017232/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS FERNANDES RODRIGUES OAB: 22909/PA Participação: AUTORIDADE Nome: COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS TIO BETO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ORLANDO MACIEL RODRIGUES registrado(a) civilmente como ORLANDO MACIEL RODRIGUES OAB: 4021/PA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE NEVES RODRIGUES OAB: 19698/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE BELÉM

Processo nº 0860179-40.2018.814.0301.

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Executada, no qual arguiu a ocorrência de omissão na sentença de mérito, especificamente, a não apreciação acerca da falta de previsão legal que imponha obrigação solidária ao proprietário do veículo que o emprestou a condutor sem qualquer vínculo com a executada.

É o breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

No mérito, decido:

São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material. Na sentença ora embargada, não vislumbro a ocorrência de nenhum desses vícios, pois se manifestou de maneira clara e fundamentada acerca de todas as questões relevantes para a solução do feito.

Diferentemente do alegado pelo Embargante, o proprietário do veículo responde solidariamente pelo prejuízo decorrente de acidente automobilístico causado pelo condutor, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

Acórdão 1204087, 07043719820178070001, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 18/9/2019, publicado no DJe: 1º/10/2019: Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0704371-98.2017.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JOSE COLOMBO DE SOUSA FILHO APELADO: LIBERTY SEGUROS S/A, RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CARRO CONDUZIDO POR TERCEIRO. DIREITO À COBERTURA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO. PAGAMENTO DA FRANQUIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme os fatos narrados na inicial - teoria da asserção - o apelante-réu era a proprietário do veículo na data do acidente, o que evidencia a sua legitimidade quanto à pretensão de indenização. 2. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o proprietário do veículo deve responder solidariamente pelos prejuízos causados pelo condutor em virtude de acidente de trânsito, pois a guarda jurídica do veículo pertence ao proprietário, sendo este o responsável, portanto, pelos atos ilícitos praticados por terceiro a quem a direção é confiada (teoria da responsabilidade civil sobre o fato da coisa). 3. Após o desembolso de valores para a indenização do segurado ou do respectivo conserto do veículo sinistrado, na forma do art. 786, do Código Civil, possui a seguradora o direito de cobrar o ressarcimento pelo dano material ocorrido junto ao efetivo causador do prejuízo, desde que demonstrado o dispêndio daqueles valores. 4. Apelação conhecida e não provida. Por fim, cabe ressaltar que a obscuridade, contradição ou omissão não se confundem com a interpretação dada pelo julgador a determinado dispositivo legal, fato ou prova constante nos autos, em detrimento de entendimento diverso que possa ter a parte.

Sendo assim, ante a inexistência dos requisitos legais estabelecidos pelo art. 48 da Lei nº 9.099/1995, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Posto isto, CONHEÇO E REJEITO os Embargos de Declaração opostos pela Executada, por não constatar vícios na decisão vergastada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Registre-se e cumpra-se.

P.R.I.C.

Belém, 28 de maio de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0860179-40.2018.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: ERIKA BARBOSA BEZERRA Participação: ADVOGADO Nome: MARILVALDO NUNES DO NASCIMENTO OAB: 016192/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON ITALO GARCIA MONTEIRO OAB: 017232/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS FERNANDES RODRIGUES OAB: 22909/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: ABRAAO FREIRE BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: MARILVALDO NUNES DO NASCIMENTO OAB: 016192/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON ITALO GARCIA MONTEIRO OAB: 017232/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS FERNANDES RODRIGUES OAB: 22909/PA Participação: AUTORIDADE Nome: COMERCIO

IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS TIO BETO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ORLANDO MACIEL RODRIGUES registrado(a) civilmente como ORLANDO MACIEL RODRIGUES OAB: 4021/PA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE NEVES RODRIGUES OAB: 19698/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE BELÉM

Processo nº 0860179-40.2018.814.0301.

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Executada, no qual arguiu a ocorrência de omissão na sentença de mérito, especificamente, a não apreciação acerca da falta de previsão legal que imponha obrigação solidária ao proprietário do veículo que o emprestou a condutor sem qualquer vínculo com a executada.

É o breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

No mérito, decido:

São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material. Na sentença ora embargada, não vislumbro a ocorrência de nenhum desses vícios, pois se manifestou de maneira clara e fundamentada acerca de todas as questões relevantes para a solução do feito.

Diferentemente do alegado pelo Embargante, o proprietário do veículo responde solidariamente pelo prejuízo decorrente de acidente automobilístico causado pelo condutor, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

Acórdão 1204087, 07043719820178070001, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 18/9/2019, publicado no DJe: 1º/10/2019: Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0704371-98.2017.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JOSE COLOMBO DE SOUSA FILHO APELADO: LIBERTY SEGUROS S/A, RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CARRO CONDUZIDO POR TERCEIRO. DIREITO À COBERTURA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO. PAGAMENTO DA FRANQUIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme os fatos narrados na inicial - teoria da asserção - o apelante-réu era a proprietário do veículo na data do acidente, o que evidencia a sua legitimidade quanto à pretensão de indenização. 2. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o proprietário do veículo deve responder solidariamente pelos prejuízos causados pelo condutor em virtude de acidente de trânsito, pois a guarda jurídica do veículo pertence ao proprietário, sendo este o responsável, portanto, pelos atos ilícitos praticados por terceiro a quem a direção é confiada (teoria da responsabilidade civil sobre o fato da coisa). 3. Após o desembolso de valores para a indenização do segurado ou do respectivo conserto do veículo sinistrado, na forma do art. 786, do Código Civil, possui a seguradora o direito de cobrar o ressarcimento pelo dano material ocorrido junto ao efetivo causador do prejuízo, desde que demonstrado o dispêndio daqueles valores. 4. Apelação conhecida e não provida. Por fim, cabe ressaltar que a obscuridade, contradição ou omissão não se confundem com a interpretação dada pelo julgador a determinado dispositivo legal, fato ou prova constante nos autos, em detrimento de entendimento diverso que possa ter a parte.

Sendo assim, ante a inexistência dos requisitos legais estabelecidos pelo art. 48 da Lei nº 9.099/1995, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Posto isto, CONHEÇO E REJEITO os Embargos de Declaração opostos pela Executada, por não constatar vícios na decisão vergastada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Registre-se e cumpra-se.

P.R.I.C.

Belém, 28 de maio de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0860179-40.2018.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: ERIKA BARBOSA BEZERRA Participação: ADVOGADO Nome: MARILVALDO NUNES DO NASCIMENTO OAB: 016192/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON ITALO GARCIA MONTEIRO OAB: 017232/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS FERNANDES RODRIGUES OAB: 22909/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: ABRAAO FREIRE BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: MARILVALDO NUNES DO NASCIMENTO OAB: 016192/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON ITALO GARCIA MONTEIRO OAB: 017232/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS FERNANDES RODRIGUES OAB: 22909/PA Participação: AUTORIDADE Nome: COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS TIO BETO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ORLANDO MACIEL RODRIGUES registrado(a) civilmente como ORLANDO MACIEL RODRIGUES OAB: 4021/PA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE NEVES RODRIGUES OAB: 19698/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE BELÉM

Processo nº 0860179-40.2018.814.0301.

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Executada, no qual arguiu a ocorrência de omissão na sentença de mérito, especificamente, a não apreciação acerca da falta de previsão legal que imponha obrigação solidária ao proprietário do veículo que o emprestou a condutor sem qualquer vínculo com a executada.

É o breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

No mérito, decido:

São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material. Na sentença ora embargada, não vislumbro a ocorrência de nenhum desses vícios, pois se manifestou de maneira clara e fundamentada acerca de todas as questões relevantes para a solução do feito.

Diferentemente do alegado pelo Embargante, o proprietário do veículo responde solidariamente pelo prejuízo decorrente de acidente automobilístico causado pelo condutor, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

Acórdão 1204087, 07043719820178070001, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 18/9/2019, publicado no DJe: 1º/10/2019: Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0704371-98.2017.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JOSE COLOMBO DE SOUSA FILHO APELADO: LIBERTY SEGUROS S/A, RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CARRO CONDUZIDO POR TERCEIRO. DIREITO À COBERTURA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO. PAGAMENTO DA FRANQUIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme os fatos narrados na inicial - teoria da asserção - o apelante-réu era a proprietário do veículo na data do acidente, o que evidencia a sua legitimidade quanto à pretensão de indenização. 2. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o proprietário do veículo deve responder solidariamente pelos prejuízos causados pelo condutor em virtude de acidente de trânsito, pois a guarda jurídica do veículo pertence ao proprietário, sendo este o responsável, portanto, pelos atos ilícitos praticados por terceiro a quem a direção é confiada (teoria da responsabilidade civil sobre o fato da coisa). 3. Após o desembolso de valores para a indenização do segurado ou do respectivo conserto do veículo sinistrado, na forma do art. 786, do Código Civil, possui a seguradora o direito de cobrar o ressarcimento pelo dano material ocorrido junto ao efetivo causador do prejuízo, desde que demonstrado o dispêndio daqueles valores. 4. Apelação conhecida e não provida. Por fim, cabe ressaltar que a obscuridade, contradição ou omissão não se confundem com a interpretação dada pelo julgador a determinado dispositivo legal, fato ou prova constante nos autos, em detrimento de entendimento diverso que possa ter a parte.

Sendo assim, ante a inexistência dos requisitos legais estabelecidos pelo art. 48 da Lei nº 9.099/1995, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Posto isto, CONHEÇO E REJEITO os Embargos de Declaração opostos pela Executada, por não constatar vícios na decisão vergastada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Registre-se e cumpra-se.

P.R.I.C.

Belém, 28 de maio de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0860179-40.2018.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: ERIKA BARBOSA BEZERRA Participação: ADVOGADO Nome: MARILVALDO NUNES DO NASCIMENTO OAB: 016192/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON ITALO GARCIA MONTEIRO OAB: 017232/PA

Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS FERNANDES RODRIGUES OAB: 22909/PA
Participação: REPRESENTANTE Nome: ABRAAO FREIRE BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome:
MARILVALDO NUNES DO NASCIMENTO OAB: 016192/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON
ITALO GARCIA MONTEIRO OAB: 017232/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS
FERNANDES RODRIGUES OAB: 22909/PA Participação: AUTORIDADE Nome: COMERCIO
IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS TIO BETO LTDA Participação: ADVOGADO Nome:
ORLANDO MACIEL RODRIGUES registrado(a) civilmente como ORLANDO MACIEL RODRIGUES OAB:
4021/PA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE NEVES RODRIGUES OAB: 19698/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE BELÉM

Processo nº 0860179-40.2018.814.0301.

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Executada, no qual arguiu a ocorrência de omissão na sentença de mérito, especificamente, a não apreciação acerca da falta de previsão legal que imponha obrigação solidária ao proprietário do veículo que o emprestou a condutor sem qualquer vínculo com a executada.

É o breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

No mérito, decido:

São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material. Na sentença ora embargada, não vislumbro a ocorrência de nenhum desses vícios, pois se manifestou de maneira clara e fundamentada acerca de todas as questões relevantes para a solução do feito.

Diferentemente do alegado pelo Embargante, o proprietário do veículo responde solidariamente pelo prejuízo decorrente de acidente automobilístico causado pelo condutor, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

Acórdão 1204087, 07043719820178070001, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 18/9/2019, publicado no DJe: 1º/10/2019: Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0704371-98.2017.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JOSE COLOMBO DE SOUSA FILHO APELADO: LIBERTY SEGUROS S/A, RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CARRO CONDUZIDO POR TERCEIRO. DIREITO À COBERTURA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO. PAGAMENTO DA FRANQUIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme os fatos narrados na inicial - teoria da asserção - o apelante-réu era a proprietário do veículo na data do acidente, o que evidencia a sua legitimidade quanto à pretensão de indenização. 2. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o proprietário do veículo deve responder solidariamente pelos prejuízos causados pelo condutor em virtude de acidente de trânsito, pois a guarda jurídica do veículo pertence ao proprietário, sendo este o responsável, portanto, pelos atos ilícitos praticados por terceiro a quem a direção é confiada (teoria da responsabilidade civil sobre o fato da coisa). 3. Após o desembolso de valores para a indenização do segurado ou do respectivo conserto do veículo sinistrado, na forma do art.

786, do Código Civil, possui a seguradora o direito de cobrar o ressarcimento pelo dano material ocorrido junto ao efetivo causador do prejuízo, desde que demonstrado o dispêndio daqueles valores. 4. Apelação conhecida e não provida. Por fim, cabe ressaltar que a obscuridade, contradição ou omissão não se confundem com a interpretação dada pelo julgador a determinado dispositivo legal, fato ou prova constante nos autos, em detrimento de entendimento diverso que possa ter a parte.

Sendo assim, ante a inexistência dos requisitos legais estabelecidos pelo art. 48 da Lei nº 9.099/1995, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Posto isto, CONHEÇO E REJEITO os Embargos de Declaração opostos pela Executada, por não constatar vícios na decisão vergastada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Registre-se e cumpra-se.

P.R.I.C.

Belém, 28 de maio de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0860179-40.2018.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: ERIKA BARBOSA BEZERRA Participação: ADVOGADO Nome: MARILVALDO NUNES DO NASCIMENTO OAB: 016192/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON ITALO GARCIA MONTEIRO OAB: 017232/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS FERNANDES RODRIGUES OAB: 22909/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: ABRAAO FREIRE BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: MARILVALDO NUNES DO NASCIMENTO OAB: 016192/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON ITALO GARCIA MONTEIRO OAB: 017232/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS FERNANDES RODRIGUES OAB: 22909/PA Participação: AUTORIDADE Nome: COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS TIO BETO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ORLANDO MACIEL RODRIGUES registrado(a) civilmente como ORLANDO MACIEL RODRIGUES OAB: 4021/PA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE NEVES RODRIGUES OAB: 19698/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE BELÉM

Processo nº 0860179-40.2018.814.0301.

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Executada, no qual arguiu a ocorrência de omissão na sentença de mérito, especificamente, a não apreciação acerca da falta de previsão legal que imponha obrigação solidária ao proprietário do veículo que o emprestou a condutor sem qualquer vínculo com a

executada.

É o breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

No mérito, decido:

São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material. Na sentença ora embargada, não vislumbro a ocorrência de nenhum desses vícios, pois se manifestou de maneira clara e fundamentada acerca de todas as questões relevantes para a solução do feito.

Diferentemente do alegado pelo Embargante, o proprietário do veículo responde solidariamente pelo prejuízo decorrente de acidente automobilístico causado pelo condutor, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

Acórdão 1204087, 07043719820178070001, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 18/9/2019, publicado no DJe: 1º/10/2019: Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0704371-98.2017.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JOSE COLOMBO DE SOUSA FILHO APELADO: LIBERTY SEGUROS S/A, RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CARRO CONDUZIDO POR TERCEIRO. DIREITO À COBERTURA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO. PAGAMENTO DA FRANQUIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme os fatos narrados na inicial - teoria da asserção - o apelante-réu era a proprietário do veículo na data do acidente, o que evidencia a sua legitimidade quanto à pretensão de indenização. 2. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o proprietário do veículo deve responder solidariamente pelos prejuízos causados pelo condutor em virtude de acidente de trânsito, pois a guarda jurídica do veículo pertence ao proprietário, sendo este o responsável, portanto, pelos atos ilícitos praticados por terceiro a quem a direção é confiada (teoria da responsabilidade civil sobre o fato da coisa). 3. Após o desembolso de valores para a indenização do segurado ou do respectivo conserto do veículo sinistrado, na forma do art. 786, do Código Civil, possui a seguradora o direito de cobrar o ressarcimento pelo dano material ocorrido junto ao efetivo causador do prejuízo, desde que demonstrado o dispêndio daqueles valores. 4. Apelação conhecida e não provida. Por fim, cabe ressaltar que a obscuridade, contradição ou omissão não se confundem com a interpretação dada pelo julgador a determinado dispositivo legal, fato ou prova constante nos autos, em detrimento de entendimento diverso que possa ter a parte.

Sendo assim, ante a inexistência dos requisitos legais estabelecidos pelo art. 48 da Lei nº 9.099/1995, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Posto isto, CONHEÇO E REJEITO os Embargos de Declaração opostos pela Executada, por não constatar vícios na decisão vergastada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Registre-se e cumpra-se.

P.R.I.C.

Belém, 28 de maio de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0860179-40.2018.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: ERIKA BARBOSA BEZERRA Participação: ADVOGADO Nome: MARILVALDO NUNES DO NASCIMENTO OAB: 016192/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON ITALO GARCIA MONTEIRO OAB: 017232/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS FERNANDES RODRIGUES OAB: 22909/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: ABRAAO FREIRE BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: MARILVALDO NUNES DO NASCIMENTO OAB: 016192/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON ITALO GARCIA MONTEIRO OAB: 017232/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS FERNANDES RODRIGUES OAB: 22909/PA Participação: AUTORIDADE Nome: COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS TIO BETO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ORLANDO MACIEL RODRIGUES registrado(a) civilmente como ORLANDO MACIEL RODRIGUES OAB: 4021/PA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE NEVES RODRIGUES OAB: 19698/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE BELÉM

Processo nº 0860179-40.2018.814.0301.

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Executada, na qual arguiu a ocorrência de omissão na sentença de mérito, especificamente, a não apreciação acerca da falta de previsão legal que imponha obrigação solidária ao proprietário do veículo que o emprestou a condutor sem qualquer vínculo com a executada.

É o breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

No mérito, decido:

São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material. Na sentença ora embargada, não vislumbro a ocorrência de nenhum desses vícios, pois se manifestou de maneira clara e fundamentada acerca de todas as questões relevantes para a solução do feito.

Diferentemente do alegado pelo Embargante, o proprietário do veículo responde solidariamente pelo prejuízo decorrente de acidente automobilístico causado pelo condutor, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

Acórdão 1204087, 07043719820178070001, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 18/9/2019, publicado no DJe: 1º/10/2019: Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0704371-98.2017.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JOSE COLOMBO DE SOUSA FILHO APELADO: LIBERTY SEGUROS S/A, RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CARRO CONDUZIDO POR TERCEIRO. DIREITO À COBERTURA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO. PAGAMENTO DA FRANQUIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme os fatos narrados na inicial - teoria da asserção - o apelante-réu era a proprietário do veículo na data do acidente, o que evidencia a sua legitimidade quanto à pretensão de indenização. 2. Segundo precedentes

do Superior Tribunal de Justiça, o proprietário do veículo deve responder solidariamente pelos prejuízos causados pelo condutor em virtude de acidente de trânsito, pois a guarda jurídica do veículo pertence ao proprietário, sendo este o responsável, portanto, pelos atos ilícitos praticados por terceiro a quem a direção é confiada (teoria da responsabilidade civil sobre o fato da coisa). 3. Após o desembolso de valores para a indenização do segurado ou do respectivo conserto do veículo sinistrado, na forma do art. 786, do Código Civil, possui a seguradora o direito de cobrar o ressarcimento pelo dano material ocorrido junto ao efetivo causador do prejuízo, desde que demonstrado o dispêndio daqueles valores. 4. Apelação conhecida e não provida. Por fim, cabe ressaltar que a obscuridade, contradição ou omissão não se confundem com a interpretação dada pelo julgador a determinado dispositivo legal, fato ou prova constante nos autos, em detrimento de entendimento diverso que possa ter a parte.

Sendo assim, ante a inexistência dos requisitos legais estabelecidos pelo art. 48 da Lei nº 9.099/1995, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Posto isto, CONHEÇO E REJEITO os Embargos de Declaração opostos pela Executada, por não constatar vícios na decisão vergastada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Registre-se e cumpra-se.

P.R.I.C.

Belém, 28 de maio de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0860179-40.2018.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: ERIKA BARBOSA BEZERRA Participação: ADVOGADO Nome: MARILVALDO NUNES DO NASCIMENTO OAB: 016192/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON ITALO GARCIA MONTEIRO OAB: 017232/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS FERNANDES RODRIGUES OAB: 22909/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: ABRAAO FREIRE BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: MARILVALDO NUNES DO NASCIMENTO OAB: 016192/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON ITALO GARCIA MONTEIRO OAB: 017232/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS FERNANDES RODRIGUES OAB: 22909/PA Participação: AUTORIDADE Nome: COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS TIO BETO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ORLANDO MACIEL RODRIGUES registrado(a) civilmente como ORLANDO MACIEL RODRIGUES OAB: 4021/PA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE NEVES RODRIGUES OAB: 19698/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE BELÉM

Processo nº 0860179-40.2018.814.0301.

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Executada, no qual arguiu a ocorrência de omissão na sentença de mérito, especificamente, a não apreciação acerca da falta de previsão legal que imponha obrigação solidária ao proprietário do veículo que o emprestou a condutor sem qualquer vínculo com a executada.

É o breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

No mérito, decido:

São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material. Na sentença ora embargada, não vislumbro a ocorrência de nenhum desses vícios, pois se manifestou de maneira clara e fundamentada acerca de todas as questões relevantes para a solução do feito.

Diferentemente do alegado pelo Embargante, o proprietário do veículo responde solidariamente pelo prejuízo decorrente de acidente automobilístico causado pelo condutor, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

Acórdão 1204087, 07043719820178070001, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 18/9/2019, publicado no DJe: 1º/10/2019: Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0704371-98.2017.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JOSE COLOMBO DE SOUSA FILHO APELADO: LIBERTY SEGUROS S/A, RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CARRO CONDUZIDO POR TERCEIRO. DIREITO À COBERTURA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO. PAGAMENTO DA FRANQUIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme os fatos narrados na inicial - teoria da asserção - o apelante-réu era a proprietário do veículo na data do acidente, o que evidencia a sua legitimidade quanto à pretensão de indenização. 2. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o proprietário do veículo deve responder solidariamente pelos prejuízos causados pelo condutor em virtude de acidente de trânsito, pois a guarda jurídica do veículo pertence ao proprietário, sendo este o responsável, portanto, pelos atos ilícitos praticados por terceiro a quem a direção é confiada (teoria da responsabilidade civil sobre o fato da coisa). 3. Após o desembolso de valores para a indenização do segurado ou do respectivo conserto do veículo sinistrado, na forma do art. 786, do Código Civil, possui a seguradora o direito de cobrar o ressarcimento pelo dano material ocorrido junto ao efetivo causador do prejuízo, desde que demonstrado o dispêndio daqueles valores. 4. Apelação conhecida e não provida. Por fim, cabe ressaltar que a obscuridade, contradição ou omissão não se confundem com a interpretação dada pelo julgador a determinado dispositivo legal, fato ou prova constante nos autos, em detrimento de entendimento diverso que possa ter a parte.

Sendo assim, ante a inexistência dos requisitos legais estabelecidos pelo art. 48 da Lei nº 9.099/1995, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Posto isto, CONHEÇO E REJEITO os Embargos de Declaração opostos pela Executada, por não constatar vícios na decisão vergastada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Registre-se e cumpra-se.

P.R.I.C.

Belém, 28 de maio de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0860179-40.2018.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: ERIKA BARBOSA BEZERRA Participação: ADVOGADO Nome: MARILVALDO NUNES DO NASCIMENTO OAB: 016192/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON ITALO GARCIA MONTEIRO OAB: 017232/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS FERNANDES RODRIGUES OAB: 22909/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: ABRAAO FREIRE BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: MARILVALDO NUNES DO NASCIMENTO OAB: 016192/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON ITALO GARCIA MONTEIRO OAB: 017232/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS FERNANDES RODRIGUES OAB: 22909/PA Participação: AUTORIDADE Nome: COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS TIO BETO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ORLANDO MACIEL RODRIGUES registrado(a) civilmente como ORLANDO MACIEL RODRIGUES OAB: 4021/PA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE NEVES RODRIGUES OAB: 19698/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE BELÉM

Processo nº 0860179-40.2018.814.0301.

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Executada, no qual arguiu a ocorrência de omissão na sentença de mérito, especificamente, a não apreciação acerca da falta de previsão legal que imponha obrigação solidária ao proprietário do veículo que o emprestou a condutor sem qualquer vínculo com a executada.

É o breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

No mérito, decido:

São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material. Na sentença ora embargada, não vislumbro a ocorrência de nenhum desses vícios, pois se manifestou de maneira clara e fundamentada acerca de todas as questões relevantes para a solução do feito.

Diferentemente do alegado pelo Embargante, o proprietário do veículo responde solidariamente pelo prejuízo decorrente de acidente automobilístico causado pelo condutor, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

Acórdão 1204087, 07043719820178070001, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 18/9/2019, publicado no DJe: 1º/10/2019: Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0704371-98.2017.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JOSE COLOMBO DE SOUSA FILHO APELADO: LIBERTY SEGUROS S/A, RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. ACIDENTE DE

TRÂNSITO. CARRO CONDUZIDO POR TERCEIRO. DIREITO À COBERTURA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO. PAGAMENTO DA FRANQUIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme os fatos narrados na inicial - teoria da asserção - o apelante-réu era a proprietário do veículo na data do acidente, o que evidencia a sua legitimidade quanto à pretensão de indenização. 2. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o proprietário do veículo deve responder solidariamente pelos prejuízos causados pelo condutor em virtude de acidente de trânsito, pois a guarda jurídica do veículo pertence ao proprietário, sendo este o responsável, portanto, pelos atos ilícitos praticados por terceiro a quem a direção é confiada (teoria da responsabilidade civil sobre o fato da coisa). 3. Após o desembolso de valores para a indenização do segurado ou do respectivo conserto do veículo sinistrado, na forma do art. 786, do Código Civil, possui a seguradora o direito de cobrar o ressarcimento pelo dano material ocorrido junto ao efetivo causador do prejuízo, desde que demonstrado o dispêndio daqueles valores. 4. Apelação conhecida e não provida. Por fim, cabe ressaltar que a obscuridade, contradição ou omissão não se confundem com a interpretação dada pelo julgador a determinado dispositivo legal, fato ou prova constante nos autos, em detrimento de entendimento diverso que possa ter a parte.

Sendo assim, ante a inexistência dos requisitos legais estabelecidos pelo art. 48 da Lei nº 9.099/1995, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Posto isto, CONHEÇO E REJEITO os Embargos de Declaração opostos pela Executada, por não constatar vícios na decisão vergastada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Registre-se e cumpra-se.

P.R.I.C.

Belém, 28 de maio de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0810159-74.2020.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: ISMAEL LUIZ BARROS SOUZA Participação: AUTORIDADE Nome: EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO BESSA JUNIOR OAB: 11163/PA Participação: ADVOGADO Nome: NATALIN DE MELO FERREIRA OAB: 15468/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Participação: ADVOGADO Nome: MAX AGUIAR JARDIM OAB: 10812/PA

Processo nº 0810159-74.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos, etc ...

O Reclamante relatou que no dia 24/01/2020, conduzia o veículo de propriedade de terceiro pela Av. Almirante Barroso, quando este foi atingido em seu setor lateral esquerdo pelo ônibus de propriedade da primeira Reclamada (EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA), objeto de contrato de seguro com a segunda Reclamada (PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS). Diante de tais fatos e fundamentos, ajuizou a presente ação, pleiteando indenização por danos materiais no valor de

R\$ 1.822,30 e indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Devidamente citadas, as Reclamadas compareceram em audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação nos autos. A primeira Reclamada (EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA) arguiu a culpa exclusiva do Reclamante, pois este teria realizado manobra de mudança de faixa, inexistindo danos materiais e morais indenizáveis.

Já a segunda Reclamada (PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS) requereu a observância dos limites da apólice e arguiu a culpa exclusiva do Reclamante, inexistindo danos materiais e morais indenizáveis.

Éo breve relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Ausente preliminares, adentro no mérito da causa:

Analisando a dinâmica do sinistro, especialmente, o vídeo de id nº 20539129, é possível notar que o ônibus da primeira Reclamada estava na faixa central, enquanto que o veículo conduzido pelo Reclamante trafegava pela direita, quando se deparou com um veículo prata parado a sua frente, realizando mudança de faixa para ingressar na via por onde circulava o ônibus da primeira Reclamada.

As regras gerais de circulação e conduta no trânsito informam que o Reclamante deveria ter se mantido na sua faixa de circulação ou ter esperado o momento oportuno para ingressar na faixa central da via.

Constatada a colisão, infere-se que o Reclamante agiu com imprudência, posto que efetuou manobra de mudança de faixa, partindo da pista direita, sem observar o fluxo prioritário do ônibus da primeira Reclamada, contrariando normas de circulação no trânsito, especialmente o estabelecido nos arts. 28, 29, II, II do art. 30 e 34 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 30. Todo condutor, ao perceber que outro que o segue tem o propósito de ultrapassá-lo, deverá:

II - se estiver circulando pelas demais faixas, manter-se naquela na qual está circulando, sem acelerar a marcha.

Tais fatos e fundamentos comprovam a ocorrência de fato que desconstitui a pretensão do Reclamante, pois este agiu de modo imprudente, como exposto acima, demonstrando a sua culpa exclusiva para a ocorrência da colisão, inviabilizando os pedidos formulados na inicial, acarretando na rejeição do pedido.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, pelos fatos e fundamentos acima expostos. Julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 487 do CPC.

Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual em face da

isenção legal nesta instância.

Sem condenação em custas e honorários, conforme artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.C.

Belém, 14 de Junho de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0810159-74.2020.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: ISMAEL LUIZ BARROS SOUZA Participação: AUTORIDADE Nome: EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO BESSA JUNIOR OAB: 11163/PA Participação: ADVOGADO Nome: NATALIN DE MELO FERREIRA OAB: 15468/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Participação: ADVOGADO Nome: MAX AGUIAR JARDIM OAB: 10812/PA

Processo nº 0810159-74.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos, etc ...

O Reclamante relatou que no dia 24/01/2020, conduzia o veículo de propriedade de terceiro pela Av. Almirante Barroso, quando este foi atingido em seu setor lateral esquerdo pelo ônibus de propriedade da primeira Reclamada (EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA), objeto de contrato de seguro com a segunda Reclamada (PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS). Diante de tais fatos e fundamentos, ajuizou a presente ação, pleiteando indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.822,30 e indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Devidamente citadas, as Reclamadas compareceram em audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação nos autos. A primeira Reclamada (EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA) arguiu a culpa exclusiva do Reclamante, pois este teria realizado manobra de mudança de faixa, inexistindo danos materiais e morais indenizáveis.

Já a segunda Reclamada (PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS) requereu a observância dos limites da apólice e arguiu a culpa exclusiva do Reclamante, inexistindo danos materiais e morais indenizáveis.

Éo breve relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Ausente preliminares, adentro no mérito da causa:

Analisando a dinâmica do sinistro, especialmente, o vídeo de id nº 20539129, é possível notar que o ônibus da primeira Reclamada estava na faixa central, enquanto que o veículo conduzido pelo Reclamante trafegava pela direita, quando se deparou com um veículo prata parado a sua frente, realizando mudança de faixa para ingressar na via por onde circulava o ônibus da primeira Reclamada.

As regras gerais de circulação e conduta no trânsito informam que o Reclamante deveria ter se mantido na sua faixa de circulação ou ter esperado o momento oportuno para ingressar na faixa central da via.

Constatada a colisão, infere-se que o Reclamante agiu com imprudência, posto que efetuou manobra de mudança de faixa, partindo da pista direita, sem observar o fluxo prioritário do ônibus da primeira Reclamada, contrariando normas de circulação no trânsito, especialmente o estabelecido nos arts. 28, 29, II, II do art. 30 e 34 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 30. Todo condutor, ao perceber que outro que o segue tem o propósito de ultrapassá-lo, deverá:

II - se estiver circulando pelas demais faixas, manter-se naquela na qual está circulando, sem acelerar a marcha.

Tais fatos e fundamentos comprovam a ocorrência de fato que desconstitui a pretensão do Reclamante, pois este agiu de modo imprudente, como exposto acima, demonstrando a sua culpa exclusiva para a ocorrência da colisão, inviabilizando os pedidos formulados na inicial, acarretando na rejeição do pedido.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, pelos fatos e fundamentos acima expostos. Julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 487 do CPC.

Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual em face da isenção legal nesta instância.

Sem condenação em custas e honorários, conforme artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.C.

Belém, 14 de Junho de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0810159-74.2020.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: ISMAEL LUIZ BARROS SOUZA Participação: AUTORIDADE Nome: EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO BESSA JUNIOR OAB: 11163/PA Participação: ADVOGADO Nome: NATALIN DE MELO FERREIRA OAB: 15468/PA Participação:

AUTORIDADE Nome: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Participação:
ADVOGADO Nome: MAX AGUIAR JARDIM OAB: 10812/PA

Processo nº 0810159-74.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos, etc ...

O Reclamante relatou que no dia 24/01/2020, conduzia o veículo de propriedade de terceiro pela Av. Almirante Barroso, quando este foi atingido em seu setor lateral esquerdo pelo ônibus de propriedade da primeira Reclamada (EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA), objeto de contrato de seguro com a segunda Reclamada (PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS). Diante de tais fatos e fundamentos, ajuizou a presente ação, pleiteando indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.822,30 e indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Devidamente citadas, as Reclamadas compareceram em audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação nos autos. A primeira Reclamada (EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA) arguiu a culpa exclusiva do Reclamante, pois este teria realizado manobra de mudança de faixa, inexistindo danos materiais e morais indenizáveis.

Já a segunda Reclamada (PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS) requereu a observância dos limites da apólice e arguiu a culpa exclusiva do Reclamante, inexistindo danos materiais e morais indenizáveis.

Éo breve relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Ausente preliminares, adentro no mérito da causa:

Analisando a dinâmica do sinistro, especialmente, o vídeo de id nº 20539129, é possível notar que o ônibus da primeira Reclamada estava na faixa central, enquanto que o veículo conduzido pelo Reclamante trafegava pela direita, quando se deparou com um veículo prata parado a sua frente, realizando mudança de faixa para ingressar na via por onde circulava o ônibus da primeira Reclamada.

As regras gerais de circulação e conduta no trânsito informam que o Reclamante deveria ter se mantido na sua faixa de circulação ou ter esperado o momento oportuno para ingressar na faixa central da via.

Constatada a colisão, infere-se que o Reclamante agiu com imprudência, posto que efetuou manobra de mudança de faixa, partindo da pista direita, sem observar o fluxo prioritário do ônibus da primeira Reclamada, contrariando normas de circulação no trânsito, especialmente o estabelecido nos arts. 28, 29, II, II do art. 30 e 34 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 30. Todo condutor, ao perceber que outro que o segue tem o propósito de ultrapassá-lo, deverá:

II - se estiver circulando pelas demais faixas, manter-se naquela na qual está circulando, sem acelerar a marcha.

Tais fatos e fundamentos comprovam a ocorrência de fato que desconstitui a pretensão do Reclamante, pois este agiu de modo imprudente, como exposto acima, demonstrando a sua culpa exclusiva para a ocorrência da colisão, inviabilizando os pedidos formulados na inicial, acarretando na rejeição do pedido.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, pelos fatos e fundamentos acima expostos. Julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 487 do CPC.

Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual em face da isenção legal nesta instância.

Sem condenação em custas e honorários, conforme artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.C.

Belém, 14 de Junho de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0810159-74.2020.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: ISMAEL LUIZ BARROS SOUZA Participação: AUTORIDADE Nome: EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO BESSA JUNIOR OAB: 11163/PA Participação: ADVOGADO Nome: NATALIN DE MELO FERREIRA OAB: 15468/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Participação: ADVOGADO Nome: MAX AGUIAR JARDIM OAB: 10812/PA

Processo nº 0810159-74.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos, etc ...

O Reclamante relatou que no dia 24/01/2020, conduzia o veículo de propriedade de terceiro pela Av. Almirante Barroso, quando este foi atingido em seu setor lateral esquerdo pelo ônibus de propriedade da primeira Reclamada (EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA), objeto de contrato de seguro com a segunda Reclamada (PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS). Diante de tais fatos e fundamentos, ajuizou a presente ação, pleiteando indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.822,30 e indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Devidamente citadas, as Reclamadas compareceram em audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação nos autos. A primeira Reclamada (EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA) arguiu a culpa exclusiva do Reclamante, pois este teria realizado manobra de mudança de faixa, inexistindo danos materiais e morais indenizáveis.

Já a segunda Reclamada (PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS) requereu a observância dos limites da apólice e arguiu a culpa exclusiva do Reclamante, inexistindo danos materiais e morais indenizáveis.

Éo breve relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Ausente preliminares, adentro no mérito da causa:

Analisando a dinâmica do sinistro, especialmente, o vídeo de id nº 20539129, é possível notar que o ônibus da primeira Reclamada estava na faixa central, enquanto que o veículo conduzido pelo Reclamante trafegava pela direita, quando se deparou com um veículo prata parado a sua frente, realizando mudança de faixa para ingressar na via por onde circulava o ônibus da primeira Reclamada.

As regras gerais de circulação e conduta no trânsito informam que o Reclamante deveria ter se mantido na sua faixa de circulação ou ter esperado o momento oportuno para ingressar na faixa central da via.

Constatada a colisão, infere-se que o Reclamante agiu com imprudência, posto que efetuou manobra de mudança de faixa, partindo da pista direita, sem observar o fluxo prioritário do ônibus da primeira Reclamada, contrariando normas de circulação no trânsito, especialmente o estabelecido nos arts. 28, 29, II, II do art. 30 e 34 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 30. Todo condutor, ao perceber que outro que o segue tem o propósito de ultrapassá-lo, deverá:

II - se estiver circulando pelas demais faixas, manter-se naquela na qual está circulando, sem acelerar a marcha.

Tais fatos e fundamentos comprovam a ocorrência de fato que desconstitui a pretensão do Reclamante, pois este agiu de modo imprudente, como exposto acima, demonstrando a sua culpa exclusiva para a ocorrência da colisão, inviabilizando os pedidos formulados na inicial, acarretando na rejeição do pedido.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, pelos fatos e fundamentos acima expostos. Julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 487 do CPC.

Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual em face da isenção legal nesta instância.

Sem condenação em custas e honorários, conforme artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.C.

Belém, 14 de Junho de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0810159-74.2020.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: ISMAEL LUIZ BARROS SOUZA Participação: AUTORIDADE Nome: EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO BESSA JUNIOR OAB: 11163/PA Participação: ADVOGADO Nome: NATALIN DE MELO FERREIRA OAB: 15468/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Participação: ADVOGADO Nome: MAX AGUIAR JARDIM OAB: 10812/PA

Processo nº 0810159-74.2020.8.14.0301**SENTENÇA**

Vistos, etc ...

O Reclamante relatou que no dia 24/01/2020, conduzia o veículo de propriedade de terceiro pela Av. Almirante Barroso, quando este foi atingido em seu setor lateral esquerdo pelo ônibus de propriedade da primeira Reclamada (EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA), objeto de contrato de seguro com a segunda Reclamada (PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS). Diante de tais fatos e fundamentos, ajuizou a presente ação, pleiteando indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.822,30 e indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Devidamente citadas, as Reclamadas compareceram em audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação nos autos. A primeira Reclamada (EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA) arguiu a culpa exclusiva do Reclamante, pois este teria realizado manobra de mudança de faixa, inexistindo danos materiais e morais indenizáveis.

Já a segunda Reclamada (PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS) requereu a observância dos limites da apólice e arguiu a culpa exclusiva do Reclamante, inexistindo danos materiais e morais indenizáveis.

Éo breve relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Ausente preliminares, adentro no mérito da causa:

Analisando a dinâmica do sinistro, especialmente, o vídeo de id nº 20539129, é possível notar que o ônibus da primeira Reclamada estava na faixa central, enquanto que o veículo conduzido pelo Reclamante trafegava pela direita, quando se deparou com um veículo prata parado a sua frente, realizando mudança de faixa para ingressar na via por onde circulava o ônibus da primeira Reclamada.

As regras gerais de circulação e conduta no trânsito informam que o Reclamante deveria ter se mantido na sua faixa de circulação ou ter esperado o momento oportuno para ingressar na faixa central da via.

Constatada a colisão, infere-se que o Reclamante agiu com imprudência, posto que efetuou manobra de mudança de faixa, partindo da pista direita, sem observar o fluxo prioritário do ônibus da primeira Reclamada, contrariando normas de circulação no trânsito, especialmente o estabelecido nos arts. 28, 29, II, II do art. 30 e 34 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 30. Todo condutor, ao perceber que outro que o segue tem o propósito de ultrapassá-lo, deverá:

II - se estiver circulando pelas demais faixas, manter-se naquela na qual está circulando, sem acelerar a marcha.

Tais fatos e fundamentos comprovam a ocorrência de fato que desconstitui a pretensão do Reclamante, pois este agiu de modo imprudente, como exposto acima, demonstrando a sua culpa exclusiva para a ocorrência da colisão, inviabilizando os pedidos formulados na inicial, acarretando na rejeição do pedido.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, pelos fatos e fundamentos acima expostos. Julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 487 do CPC.

Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual em face da isenção legal nesta instância.

Sem condenação em custas e honorários, conforme artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.C.

Belém, 14 de Junho de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0807780-29.2021.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: LILIAN DE PAULA DA SILVA LAURIDO Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON ANTUNES GAIA OAB: 22675/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PLANALTO SOLUÇÕES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LISANGELA DE MACEDO REIS OAB: 20017/DF

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE BELÉM

Processo nº 0807780-29.2021.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos, etc ...

A Reclamante relatou que no dia 01/12/2020, trafegava com seu veículo pela Av. João Paulo II, nas proximidades do Parque Nacional do Utinga, quando o caminhão de propriedade da Reclamada tentou executar uma ultrapassagem mal sucedida, na qual a lateral direita do veículo atingiu o setor lateral esquerdo do automóvel da Reclamante, ocasionando a colisão e gerando diversos danos. Em função de tais fatos, ajuizou a presente ação, visando indenização por danos materiais no total de R\$ 5.800,00 e danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Devidamente citada, a Reclamada compareceu em audiência de conciliação, instrução e julgamento e apresentou contestação nos autos, onde arguiu, preliminarmente, a incompetência do juízo para processar e julgar a causa, por entender complexa diante da necessidade de realização de perícia técnica e a ilegitimidade da Reclamante, pois a mesma não seria a real proprietária do veículo. No mérito, arguiu a culpa concorrente para a colisão, devido à ausência de provas da culpa exclusiva do condutor do caminhão da Reclamada, devendo ser julgada improcedente a ação.

Éo breve relatório conforme possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995. Decido:

Analisando a preliminar, adentro no mérito da causa:

Com relação a alegada complexidade da causa, não pode ser acolhida, pois constam nos autos os documentos suficientes para apuração da conduta das partes e da culpa pela ocorrência do sinistro, tornando desnecessária a realização de perícia técnica.

No que tange à ilegitimidade da Reclamante, verifica-se que, mesmo não sendo a real proprietária do veículo, a mesma arcou com os prejuízos oriundos do sinistro, como demonstra o recibo em anexo, revelando sua legitimidade para propor a ação, afastando a preliminar arguida pela parte Reclamada.

Rejeitada as preliminares.. adentro no mérito da causa:

Analisando aos autos, especialmente, as fotografias, nota-se que o veículo da Reclamante estava posicionado na faixa direita da via, enquanto que o caminhão da empresa Reclamada estava posicionado na faixa esquerda, quando o primeiro foi atingido pelo caminhão de propriedade da Reclamada, após este tentar executar uma ultrapassagem.

Constatada a colisão, infere-se que o preposto da Reclamada não guardou distância de segurança com relação ao veículo da Reclamante, considerando a manobra que intentava realizar, deixando de observar a distância de segurança entre os veículos e o dever de guarda que lhe era imposto, dando causa à colisão, em afronta ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

§2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem

perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Diante de tais fatos e fundamentos, fica configurada a culpa *in eligendo* e a responsabilidade da Reclamada, na condição de empregadora do condutor causador da colisão e proprietária do caminhão conduzido por este, com o conseqüente surgimento do dever de indenizar os danos suportados pela Autora, a teor dos arts. 186, 927 e inciso III do art. 932 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Reconhecida a responsabilidade da Reclamada, o debate se volta para a quantificação da indenização e análise das provas dos danos.

Os danos materiais devem tomar por base o valor do recibo juntado aos autos (R\$ 5.800,00), por se tratar de despesa efetivamente suportadas pela Reclamante em função da colisão. Assim, é devida indenização por danos materiais na quantia de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais).

Quanto aos danos morais, estão claramente configurados, pois o veículo da Reclamante sofreu danos de forma considerável, sendo necessário a mesma ficar alguns dias sem poder utilizá-lo, o que demonstra o abalo ao seu patrimônio moral, que ultrapassou a normalidade, fazendo jus à respectiva indenização. Além disso, teve que despender tempo para buscar a reparação de seu prejuízo na via judicial.

O valor da indenização deve ser arbitrado em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visando o alcance do caráter punitivo e pedagógico que se impõe a este tipo de medida, levando em consideração a capacidade econômica do ofensor e a extensão do dano experimentado pelo ofendido. Assim, a quantia total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cumpre plenamente tais requisitos.

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a Reclamada ao pagamento de **R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais)**, a título de indenização por danos materiais, em favor da Reclamante, com correção monetária pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir da data do evento danoso (ocorrido em 01/12/2020), conforme estabelecido pelas súmulas nº 43 e 54 do STJ e ao pagamento de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos com incidência a partir da data do arbitramento (sentença). Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do artigo 487 do CPC.

Ocorrendo o trânsito em julgado, proceda-se ao cálculo e intime-se a Reclamada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, através de depósito na conta única do Poder Judiciário - Banpará, ficando desde já autorizada a abertura de subconta com expedição de guia, sob pena de multa de 10%, conforme art. 523 e § 1º do CPC.

Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

P.R.I.C.

Belém, 14 de junho de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0807780-29.2021.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: LILIAN DE PAULA DA SILVA LAURIDO Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON ANTUNES GAIA OAB: 22675/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PLANALTO SOLUÇÕES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LISANGELA DE MACEDO REIS OAB: 20017/DF

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE BELÉM

Processo nº 0807780-29.2021.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos, etc ...

A Reclamante relatou que no dia 01/12/2020, trafegava com seu veículo pela Av. João Paulo II, nas proximidades do Parque Nacional do Utinga, quando o caminhão de propriedade da Reclamada tentou executar uma ultrapassagem mal sucedida, na qual a lateral direita do veículo atingiu o setor lateral esquerdo do automóvel da Reclamante, ocasionando a colisão e gerando diversos danos. Em função de tais fatos, ajuizou a presente ação, visando indenização por danos materiais no total de R\$ 5.800,00 e danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Devidamente citada, a Reclamada compareceu em audiência de conciliação, instrução e julgamento e apresentou contestação nos autos, onde arguiu, preliminarmente, a incompetência do juízo para processar e julgar a causa, por entender complexa diante da necessidade de realização de perícia técnica e a ilegitimidade da Reclamante, pois a mesma não seria a real proprietária do veículo. No mérito, arguiu a culpa concorrente para a colisão, devido à ausência de provas da culpa exclusiva do condutor do caminhão da Reclamada, devendo ser julgada improcedente a ação.

Éo breve relatório conforme possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995. Decido:

Analisando a preliminar, adentro no mérito da causa:

Com relação a alegada complexidade da causa, não pode ser acolhida, pois constam nos autos os documentos suficientes para apuração da conduta das partes e da culpa pela ocorrência do sinistro, tornando desnecessária a realização de perícia técnica.

No que tange à ilegitimidade da Reclamante, verifica-se que, mesmo não sendo a real proprietária do veículo, a mesma arcou com os prejuízos oriundos do sinistro, como demonstra o recibo em anexo, revelando sua legitimidade para propor a ação, afastando a preliminar arguida pela parte Reclamada.

Rejeitada as preliminares.. adentro no mérito da causa:

Analisando aos autos, especialmente, as fotografias, nota-se que o veículo da Reclamante estava

posicionado na faixa direita da via, enquanto que o caminhão da empresa Reclamada estava posicionado na faixa esquerda, quando o primeiro foi atingido pelo caminhão de propriedade da Reclamada, após este tentar executar uma ultrapassagem.

Constatada a colisão, infere-se que o preposto da Reclamada não guardou distância de segurança com relação ao veículo da Reclamante, considerando a manobra que intentava realizar, deixando de observar a distância de segurança entre os veículos e o dever de guarda que lhe era imposto, dando causa à colisão, em afronta ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

§2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Diante de tais fatos e fundamentos, fica configurada a culpa *in eligendo* e a responsabilidade da Reclamada, na condição de empregadora do condutor causador da colisão e proprietária do caminhão conduzido por este, com o consequente surgimento do dever de indenizar os danos suportados pela Autora, a teor dos arts. 186, 927 e inciso III do art. 932 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Reconhecida a responsabilidade da Reclamada, o debate se volta para a quantificação da indenização e análise das provas dos danos.

Os danos materiais devem tomar por base o valor do recibo juntado aos autos (R\$ 5.800,00), por se tratar de despesa efetivamente suportadas pela Reclamante em função da colisão. Assim, é devida indenização por danos materiais na quantia de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais).

Quanto aos danos morais, estão claramente configurados, pois o veículo da Reclamante sofreu danos de forma considerável, sendo necessário a mesma ficar alguns dias sem poder utilizá-lo, o que demonstra o abalo ao seu patrimônio moral, que ultrapassou a normalidade, fazendo jus à respectiva indenização. Além disso, teve que despender tempo para buscar a reparação de seu prejuízo na via judicial.

O valor da indenização deve ser arbitrado em conformidade com os princípios da razoabilidade e

proporcionalidade, visando o alcance do caráter punitivo e pedagógico que se impõe a este tipo de medida, levando em consideração a capacidade econômica do ofensor e a extensão do dano experimentado pelo ofendido. Assim, a quantia total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cumpre plenamente tais requisitos.

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a Reclamada ao pagamento de **R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais)**, a título de indenização por danos materiais, em favor da Reclamante, com correção monetária pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir da data do evento danoso (ocorrido em 01/12/2020), conforme estabelecido pelas súmulas nº 43 e 54 do STJ e ao pagamento de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos com incidência a partir da data do arbitramento (sentença). Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do artigo 487 do CPC.

Ocorrendo o trânsito em julgado, proceda-se ao cálculo e intime-se a Reclamada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, através de depósito na conta única do Poder Judiciário - Banpará, ficando desde já autorizada a abertura de subconta com expedição de guia, sob pena de multa de 10%, conforme art. 523 e § 1º do CPC.

Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

P.R.I.C.

Belém, 14 de junho de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0807780-29.2021.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: LILIAN DE PAULA DA SILVA LAURIDO Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON ANTUNES GAIA OAB: 22675/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PLANALTO SOLUÇÕES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LISANGELA DE MACEDO REIS OAB: 20017/DF

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE BELÉM

Processo nº 0807780-29.2021.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos, etc ...

A Reclamante relatou que no dia 01/12/2020, trafegava com seu veículo pela Av. João Paulo II, nas proximidades do Parque Nacional do Utinga, quando o caminhão de propriedade da Reclamada tentou executar uma ultrapassagem mal sucedida, na qual a lateral direita do veículo atingiu o setor lateral esquerdo do automóvel da Reclamante, ocasionando a colisão e gerando diversos danos. Em função de tais fatos, ajuizou a presente ação, visando indenização por danos materiais no total de R\$ 5.800,00 e danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Devidamente citada, a Reclamada compareceu em audiência de conciliação, instrução e julgamento e apresentou contestação nos autos, onde arguiu, preliminarmente, a incompetência do juízo para processar e julgar a causa, por entender complexa diante da necessidade de realização de perícia técnica e a ilegitimidade da Reclamante, pois a mesma não seria a real proprietária do veículo. No mérito, arguiu a culpa concorrente para a colisão, devido à ausência de provas da culpa exclusiva do condutor do caminhão da Reclamada, devendo ser julgada improcedente a ação.

Éo breve relatório conforme possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995. Decido:

Analisando a preliminar, adentro no mérito da causa:

Com relação a alegada complexidade da causa, não pode ser acolhida, pois constam nos autos os documentos suficientes para apuração da conduta das partes e da culpa pela ocorrência do sinistro, tornando desnecessária a realização de perícia técnica.

No que tange à ilegitimidade da Reclamante, verifica-se que, mesmo não sendo a real proprietária do veículo, a mesma arcou com os prejuízos oriundos do sinistro, como demonstra o recibo em anexo, revelando sua legitimidade para propor a ação, afastando a preliminar arguida pela parte Reclamada.

Rejeitada as preliminares.. adentro no mérito da causa:

Analisando aos autos, especialmente, as fotografias, nota-se que o veículo da Reclamante estava posicionado na faixa direita da via, enquanto que o caminhão da empresa Reclamada estava posicionado na faixa esquerda, quando o primeiro foi atingido pelo caminhão de propriedade da Reclamada, após este tentar executar uma ultrapassagem.

Constatada a colisão, infere-se que o preposto da Reclamada não guardou distância de segurança com relação ao veículo da Reclamante, considerando a manobra que intentava realizar, deixando de observar a distância de segurança entre os veículos e o dever de guarda que lhe era imposto, dando causa à colisão, em afronta ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

§2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Diante de tais fatos e fundamentos, fica configurada a culpa *in eligendo* e a responsabilidade da Reclamada, na condição de empregadora do condutor causador da colisão e proprietária do caminhão conduzido por este, com o consequente surgimento do dever de indenizar os danos suportados pela Autora, a teor dos arts. 186, 927 e inciso III do art. 932 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar

dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Reconhecida a responsabilidade da Reclamada, o debate se volta para a quantificação da indenização e análise das provas dos danos.

Os danos materiais devem tomar por base o valor do recibo juntado aos autos (R\$ 5.800,00), por se tratar de despesa efetivamente suportadas pela Reclamante em função da colisão. Assim, é devida indenização por danos materiais na quantia de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais).

Quanto aos danos morais, estão claramente configurados, pois o veículo da Reclamante sofreu danos de forma considerável, sendo necessário a mesma ficar alguns dias sem poder utilizá-lo, o que demonstra o abalo ao seu patrimônio moral, que ultrapassou a normalidade, fazendo jus à respectiva indenização. Além disso, teve que despendar tempo para buscar a reparação de seu prejuízo na via judicial.

O valor da indenização deve ser arbitrado em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visando o alcance do caráter punitivo e pedagógico que se impõe a este tipo de medida, levando em consideração a capacidade econômica do ofensor e a extensão do dano experimentado pelo ofendido. Assim, a quantia total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cumpre plenamente tais requisitos.

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a Reclamada ao pagamento de **R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais)**, a título de indenização por danos materiais, em favor da Reclamante, com correção monetária pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir da data do evento danoso (ocorrido em 01/12/2020), conforme estabelecido pelas súmulas nº 43 e 54 do STJ e ao pagamento de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos com incidência a partir da data do arbitramento (sentença). Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do artigo 487 do CPC.

Ocorrendo o trânsito em julgado, proceda-se ao cálculo e intime-se a Reclamada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, através de depósito na conta única do Poder Judiciário - Banpará, ficando desde já autorizada a abertura de subconta com expedição de guia, sob pena de multa de 10%, conforme art. 523 e § 1º do CPC.

Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

P.R.I.C.

Belém, 14 de junho de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0807780-29.2021.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: LILIAN DE PAULA DA SILVA LAURIDO Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON ANTUNES GAIA OAB: 22675/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PLANALTO SOLUÇÕES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LISANGELA DE MACEDO REIS OAB: 20017/DF

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE BELÉM

Processo nº 0807780-29.2021.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos, etc ...

A Reclamante relatou que no dia 01/12/2020, trafegava com seu veículo pela Av. João Paulo II, nas proximidades do Parque Nacional do Utinga, quando o caminhão de propriedade da Reclamada tentou executar uma ultrapassagem mal sucedida, na qual a lateral direita do veículo atingiu o setor lateral esquerdo do automóvel da Reclamante, ocasionando a colisão e gerando diversos danos. Em função de tais fatos, ajuizou a presente ação, visando indenização por danos materiais no total de R\$ 5.800,00 e danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Devidamente citada, a Reclamada compareceu em audiência de conciliação, instrução e julgamento e apresentou contestação nos autos, onde arguiu, preliminarmente, a incompetência do juízo para processar e julgar a causa, por entender complexa diante da necessidade de realização de perícia técnica e a ilegitimidade da Reclamante, pois a mesma não seria a real proprietária do veículo. No mérito, arguiu a culpa concorrente para a colisão, devido à ausência de provas da culpa exclusiva do condutor do caminhão da Reclamada, devendo ser julgada improcedente a ação.

Éo breve relatório conforme possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995. Decido:

Analisando a preliminar, adentro no mérito da causa:

Com relação a alegada complexidade da causa, não pode ser acolhida, pois constam nos autos os documentos suficientes para apuração da conduta das partes e da culpa pela ocorrência do sinistro, tornando desnecessária a realização de perícia técnica.

No que tange à ilegitimidade da Reclamante, verifica-se que, mesmo não sendo a real proprietária do veículo, a mesma arcou com os prejuízos oriundos do sinistro, como demonstra o recibo em anexo, revelando sua legitimidade para propor a ação, afastando a preliminar arguida pela parte Reclamada.

Rejeitada as preliminares.. adentro no mérito da causa:

Analisando aos autos, especialmente, as fotografias, nota-se que o veículo da Reclamante estava posicionado na faixa direita da via, enquanto que o caminhão da empresa Reclamada estava posicionado na faixa esquerda, quando o primeiro foi atingido pelo caminhão de propriedade da Reclamada, após este tentar executar uma ultrapassagem.

Constatada a colisão, infere-se que o preposto da Reclamada não guardou distância de segurança com relação ao veículo da Reclamante, considerando a manobra que intentava realizar, deixando de observar a distância de segurança entre os veículos e o dever de guarda que lhe era imposto, dando causa à colisão, em afronta ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e

cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

§2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Diante de tais fatos e fundamentos, fica configurada a culpa *in eligendo* e a responsabilidade da Reclamada, na condição de empregadora do condutor causador da colisão e proprietária do caminhão conduzido por este, com o conseqüente surgimento do dever de indenizar os danos suportados pela Autora, a teor dos arts. 186, 927 e inciso III do art. 932 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Reconhecida a responsabilidade da Reclamada, o debate se volta para a quantificação da indenização e análise das provas dos danos.

Os danos materiais devem tomar por base o valor do recibo juntado aos autos (R\$ 5.800,00), por se tratar de despesa efetivamente suportadas pela Reclamante em função da colisão. Assim, é devida indenização por danos materiais na quantia de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais).

Quanto aos danos morais, estão claramente configurados, pois o veículo da Reclamante sofreu danos de forma considerável, sendo necessário a mesma ficar alguns dias sem poder utilizá-lo, o que demonstra o abalo ao seu patrimônio moral, que ultrapassou a normalidade, fazendo jus à respectiva indenização. Além disso, teve que despendar tempo para buscar a reparação de seu prejuízo na via judicial.

O valor da indenização deve ser arbitrado em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visando o alcance do caráter punitivo e pedagógico que se impõe a este tipo de medida, levando em consideração a capacidade econômica do ofensor e a extensão do dano experimentado pelo ofendido. Assim, a quantia total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cumpre plenamente tais requisitos.

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a Reclamada ao pagamento de **R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais)**, a título de indenização por danos materiais, em favor da Reclamante, com correção monetária pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir da data do evento danoso (ocorrido em 01/12/2020), conforme estabelecido pelas súmulas nº 43 e 54 do STJ e ao pagamento de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) a

título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos com incidência a partir da data do arbitramento (sentença). Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do artigo 487 do CPC.

Ocorrendo o trânsito em julgado, proceda-se ao cálculo e intime-se a Reclamada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, através de depósito na conta única do Poder Judiciário - Banpará, ficando desde já autorizada a abertura de subconta com expedição de guia, sob pena de multa de 10%, conforme art. 523 e § 1º do CPC.

Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

P.R.I.C.

Belém, 14 de junho de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

SECRETARIA DA 11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0802785-07.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: NILSON SANTOS TRINDADE Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO GERMANO MARQUES DO NASCIMENTO OAB: 24705/PA Participação: RECLAMADO Nome: REGUS CONSULTORIA E ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA - EPP

Processo nº 0802785-07.2020.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento nº 006/2006-CJRMB, conforme deliberação constante no ID 19622964, redesigno para o dia **17/08/2021, às 11:30 horas**, a realização de audiência de tentativa de conciliação seguida, em caso de insucesso e, na mesma data, de audiência de instrução e julgamento, a qual será presidida pelo magistrado nas dependências deste Juizado, facultada às partes a participação presencial ou por meio de videoconferência, através da plataforma *Microsoft Teams*.

A parte que optar por ser ouvida por meio de videoconferência deverá informar nos autos os dados necessários à obtenção do link de acesso à audiência com antecedência mínima de 48h.

Cite-se e intime-se as partes.

Belém, 16 de junho de 2021.

JOÃO PEREIRA PAIXÃO

Diretor de Secretaria da 11ª Vara do Juizado

Especial Cível de Belém

Número do processo: 0805257-78.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADRIANO ROBERTO DE SOUZA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: HUGO ALBUQUERQUE FERREIRA OAB: 23737/PA Participação: RECLAMADO Nome: FM IMPRESSOS PERSONALIZADOS LTDA.

Processo nº 0805257-78.2020.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento nº 006/2006-CJRMB, conforme deliberação constante no ID 19202662, redesigno para o dia **17/08/2021, às 11:45 horas**, a realização de audiência de tentativa de conciliação seguida, em caso de insucesso e, na mesma data, de audiência de instrução e julgamento, a qual será presidida pelo magistrado nas dependências deste Juizado, facultada às partes a participação presencial ou por meio de videoconferência, através da plataforma *Microsoft Teams*.

A parte que optar por ser ouvida por meio de videoconferência deverá informar nos autos os dados necessários à obtenção do link de acesso à audiência com antecedência mínima de 48h.

Cite-se e intime-se as partes.

Belém, 16 de junho de 2021.

JOÃO PEREIRA PAIXÃO

Diretor de Secretaria da 11ª Vara do Juizado

Especial Cível de Belém

Número do processo: 0837143-95.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: SUSANA CARNEIRO DE OLIVEIRA BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA PAULA DE SOUSA AIRES OAB: 15130/PA Participação: ADVOGADO Nome: POLLIANA LETICIA DE SOUSA AIRES OAB: 20582/PA Participação: EXECUTADO Nome: X Y Z COMERCIO DE MOVEIS MODULADOS LTDA - EPP Participação: EXECUTADO Nome: ROMANZZA MOVEIS LTDA.

Processo 0837143-95.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: SUSANA CARNEIRO DE OLIVEIRA BARBOSA

RECLAMADO: X Y Z COMERCIO DE MOVEIS MODULADOS LTDA - EPP

DECISÃO

Verifico que a inicial foi endereçada ao Juízo da 9ª Vara do Juizado Especial Cível, pretendendo o autor a distribuição por dependência ao Processo nº 0831731-86.2020.8.14.0301, que tramita perante aquele juízo e com o qual o presente incidente é acessório.

Desta feita, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar a causa determinado a redistribuição destes autos, com urgência, obedecendo-se o endereçamento constante do cabeçalho da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 16 de junho de 2021.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito respondendo pela 11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0836300-33.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO SALINAS PARK RESORT Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL DOS SANTOS PORTO OAB: 17929/PA Participação: EXECUTADO Nome: SAMUEL DOMINGOS DE OLIVEIRA JUNIOR

PROCESSO Nº 0836300-33.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO SALINAS PARK RESORT

EXEVCUITADO: SAMUEL DOMINGOS DE OLIVEIRA JUNIOR

SENTENÇA

Cuida a presente lide de execução de título extrajudicial referente a taxa condominial de imóvel localizado no Município de Salinópolis. Nesse tipo de ação, o foro competente é aquele onde a obrigação deve ser satisfeita, conforme dispõe o art. 53, III, "d" do CPC.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, III, "d", da Lei 9099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P. R. I. C.

Belém/PA, 16 de junho de 2021.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito respondendo pela 11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0827421-03.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOELSON SILVA DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON DE ABREU BARROSO OAB: 331/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Processo nº: 0827421-03.2021.8.14.0301

DESPACHO

Chamo o processo à ordem, apenas para corrigir erro material constante da decisão de ID nº 27712529, no que diz respeito à data da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Onde se lê "Mantenho o dia 08/06/2021, às 10h30 para a realização de audiência (...)", leia-se "Mantenho o dia 03/08/2021, às 10h, para a realização de audiência (...)".

Mantidos os demais termos da referida decisão.

Belém/PA, 16 de junho de 2021.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito respondendo pela 11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0831430-08.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALBERTO DE ARAGAO SERIQUE JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO PEDRO LEDO LEMOS OAB: 27491/PA Participação: REU Nome: MARISA LOJAS S.A.

Processo: 0831430-08.2021.8.14.0301

Requerente: QUEIDE SANTOS DE ARAUJO

Requerido: MARISA LOJAS S.A.

Endereço: Av. Ceará, nº: 694, Bairro do Canudos, CEP: 66-070.080, nesta Capital.

DECISÃO-MANDADO

Trata-se de ação cível com pedido de tutela provisória de urgência visando a exclusão de inscrição de dívida no nome da parte autora a qual esta não reconhece como legítima.

Aduz o requerente que teria tomado conhecimento de inscrição de pendência financeira em seu nome, no valor de R\$ 262,07 (duzentos e sessenta e dois reais e sete centavos), a qual entende ilegítima uma vez que afirma jamais ter tido qualquer tipo de relação negocial com a requerida, em razão do que pleiteia a presente tutela.

Éo relatório.

A parte autora nega relação contratual com a requerida e, ao mesmo tempo, comprova documentalmente a anotação de pendência financeira no PEFIN SERASA, de forma que entendo preenchido o requisito da probabilidade do direito pleiteado.

É que no caso do Pefin Serasa, apesar de haver apenas o registro da pendência financeira, é certo que grande parte do comércio e indústrias se utilizam desse serviço para concessão de crédito o que acaba por se constituir em uma nova modalidade de negativação, até porque a anotação no Pefin Serasa também compõe a base de cálculo do score de crédito do consumidor.

No que concerne ao *periculum in mora*, sua presença é questão indiscutível, pois anotação referenciada implica em perda ou redução de crédito na praça.

Além do mais, entendo que não há risco de irreversibilidade da medida, posto que, se comprovado durante a instrução probatória que a inscrição era devida, poderá a requerida retomá-la sem prejuízo.

Assim exposto, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar que a requerida exclua, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) a contar da intimação desta decisão, a inscrição de pendência financeira (PEFIN SERASA) no nome da parte autora, relativa a débito no valor de R\$ 262,07 (duzentos e sessenta e dois reais e sete centavos), registrada em 03/2021, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser revertida em benefício da parte autora.

MANTENHO o dia 11/08/2021, às 9h30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, com o conciliador, seguida, em caso de insucesso e na mesma data, de audiência de instrução e julgamento, a qual será presidida pelo magistrado nas dependências deste Juizado, facultada às partes a participação presencial ou por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conjunta nº 15/2020, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado.

A parte que optar por ser ouvida por meio de videoconferência deverá informar nos autos os dados necessários à obtenção do link de acesso à audiência com antecedência mínima de 48h, bem como

instalar o aplicativo MICROSOFT TEAMS em computador/notebook ou em aparelho celular, o qual deverá contar com as funcionalidades de vídeo e áudio aptas para uso.

Proceda a secretaria com os atos de comunicação (citação e/ou intimação) conforme o caso.

Belém/PA, 16 de junho de 2021.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito respondendo pela 11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0832822-80.2021.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RAFAEL MOTA PONTES Participação: REQUERIDO Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE BELÉM - PLANTÃO JUDICIÁRIO

Rua Cel. Fontoura - Praça Felipe Patroni, s/n - Cidade Velha
Telefone: (91) 3205-2000

PROCESSO Nº 0832822-80.2021.8.14.0301

REQUERENTE: RAFAEL MOTA PONTES

REQUERIDO(A): SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

DECISÃO

R. hoje, em regime de PLANTÃO.

Tratam os presentes autos de **RECLAMAÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** ajuizada por **RAFAEL MOTA PONTES** em face da **SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA**.

O plantão judiciário se destina exclusivamente ao exame de situações de comprovada urgência ou fundadas em fatos que, ocorridos no período do plantão, não possam aguardar por solução em atendimento normal sem risco de grave prejuízo ou de difícil reparação, conforme apontado pelo STJ, ao dispor que *“o plantão judiciário constitui figura concebida para permitir o exame durante os feriados e recessos forenses das medidas de caráter urgente, ou seja, possibilitar o acesso ao Poder Judiciário ininterruptamente para salvaguardar o direito daquele que se vê na iminência de sofrer grave prejuízo em decorrência de situações que reclamam provimento jurisdicional imediato”* (STJ - RMS: 22573 MS 2006/0191415-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 09/02/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2010).

Da análise dos autos, porém, constata-se que **a matéria submetida a apreciação não se coaduna com as hipóteses de prestação jurisdicional em regime de plantão previstas na Resolução nº 16/2016 do TJPA**, face a ausência de prejuízo e do caráter de urgência.

Veja-se que o autor pretende que seja determinado, liminarmente, o cancelamento da cobrança de recarga avulsa registrada em 09 de junho de 2021 pela parte requerida, tendo ingressado em juízo por meio do *jus postulandi*, consoante Termo de Declarações formalizado nos termos da Lei nº 9.099/95. Ocorre que os fatos narrados não evidenciam qualquer urgência que autorize a apreciação do pedido no Juízo excepcional do Plantão Judiciário.

Destarte, **não se verifica justificada urgência ou situação cuja demora possa resultar risco de grave prejuízo**, capaz de autorizar a apreciação da matéria em sede de plantão, de modo que não se vislumbra prejuízo decorrente da análise do pedido pelo Juízo Natural competente, a partir do início do próximo expediente forense regular.

Assim, com fundamento no art. 1º, § 5º, da Resolução nº 16/2016-TJPA, encaminhe-se os autos ao Juízo Natural competente, para os fins de direito.

Int. e Dil.

Belém, 15 de junho de 2021.

Kédima Pacífico Lyra

Juíza Plantonista

Número do processo: 0857401-29.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO SALGADO Participação: ADVOGADO Nome: GIODANNA SALGADO DOS SANTOS FURTADO OAB: 311794/SP Participação: REQUERIDO Nome: ATALAIA RESORT EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO registrado(a) civilmente como ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652/PA

Processo nº 0857401-29.2020.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento nº 006/2006-CJRMB, e em cumprimento ao artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar o Recurso Inominado (ID 23245979), querendo, no prazo legal - 10 dias.

Intime-se.

Belém, 16 de junho de 2021.

JOÃO PEREIRA PAIXÃO

Diretor de Secretaria da 11ª Vara do Juizado

Especial Cível de Belém

Número do processo: 0869736-80.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: THAIS REIS GUIMARAES Participação: ADVOGADO Nome: DOUGLAS GABRIEL DOMINGUES NETO OAB: 25401/PA Participação: RECLAMADO Nome: FACULDADE MAURICIO DE NASSAU DE BELEM LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: IGOR OLIVEIRA CARDOSO OAB: 26300/PA

Processo: 0869736-80.2020.8.14.0301

Reclamante: THAIS REIS GUIMARAES

Reclamado: FACULDADE MAURICIO DE NASSAU DE BELEM LTDA

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado pela autora em petição de ID 26677453, após audiência de conciliação, instrução e julgamento, visando que a requerida seja compelida a entregar toda a documentação necessária para seu processo de transferência para outra instituição de ensino, documentação essa que se encontra listada na petição de ID nº 26492045.

Éo relatório.

Decido.

Verifico que a parte autora em momento algum formulou pedido na inicial para a liberação de documentação.

Entretanto, durante a audiência de instrução e julgamento, a demandante informou que desistia dos pedidos visando a suspensão do contrato com a requerida, bem como a matrícula da autora junto a ré, tendo em vista que não ter mais interesse em estudar naquela instituição de ensino, tendo ainda, na mesma oportunidade, requerido, a liberação da referida documentação a fim de possibilitar a mencionada transferência.

Ora, diante dos princípios informadores do processo nos juizados especiais cíveis, a saber, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, forçoso reconhecer ter havido aditamento à inicial, desistindo a autora de parte dos pedidos e incluído um outro, para que a ré entregue a documentação de transferência à autora.

Passo a apreciar a tutela provisória requerida.

Os documentos juntados aos autos são suficientes para convencer o juízo da probabilidade do direito da reclamante, pois atestam que a autora foi aluna da instituição de ensino reclamada e demonstram que esta já tentou receber administrativamente os documentos ora pleiteados, mas não obteve sucesso.

Entendo que a conduta negligente da ré, em negar a emissão de simples ementa de disciplinas e demais documentos necessários à transferência da autora, afronta a boa-fé objetiva, eis que descumpre deveres anexos ao contrato, em especial os da lealdade, respeito e cooperação.

Não há nenhuma justificativa plausível para a negativa. Ainda que a autora estivesse inadimplente perante a instituição, isto não representaria óbice à emissão dos referidos documentos (Lei nº 9.870/99, art. 6º).

Vale destacar que a reclamada possui os meios legais para a cobrança de eventuais débitos e que a negativa configura abuso de direito.

Outrossim, a demora na entrega de documentação à aluna, sem motivo razoável, pode ensejar direito à reparação civil, senão vejamos:

1.O atraso na conclusão de serviço contratado, qual seja, a emissão de diploma após a conclusão do curso, motiva situação angustiante e desrespeitosa, tendo em vista possibilitar perdas, inclusive de ascensão funcional. 2.O dano moral caracteriza-se pelo atraso prolongado para emissão de diploma, causando à mesma irritação, desespero, angústia e sofrimento que extrapolam os dissabores a que estamos expostos em nosso cotidiano. (Acórdão n.374732, 20070310356129ACJ, Relator: RENATO SCUSSEL, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 25/08/2009, Publicado no DJE: 11/09/2009. Pág.: 284).

1. É fato incontroverso que a instituição de ensino atrasou a entrega do diploma da recorrida e, quando o fez, utilizou-se equivocadamente do nome de solteira, sendo que de tal atraso adveio prejuízo moral à discente, despontando, assim, o dever de indenizar.

2. O longo tempo decorrido atingiu a dignidade do consumidor, impedindo-o de ingressar adequadamente no mercado de trabalho e de realizar cursos de pós-graduação e concursos públicos.

3. Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação da indenização do dano moral, o valor da respectiva condenação em R\$5.000,00 (cinco mil reais) merece ser confirmado. Precedente: (Acórdão nº 631707, 20120910120923ACJ, Relatora: ISABEL PINTO, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Publicado no DJE: 6/11/2012, pág: 355). (...). (Acórdão n.658593, 20110110652449ACJ, Relator: JOÃO FISCHER, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 19/02/2013, Publicado no DJE: 06/03/2013. Pág.: 353).

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação se revela patente, ante à iminência de perda do direito da autora a conseguir concluir a transferência de seu curso.

Diante do exposto, CONCEDO a tutela provisória de urgência pretendida, para determinar que a requerida entregue a documentação listada pela autora em petição de ID nº 26492045, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária que arbitro em R\$-500,00 (quinhentos reais) por atraso na entrega de cada um dos documentos.

A multa fica limitada, a princípio, ao montante de R\$-10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de posterior modificação, caso se revele inútil ou excessiva.

Os documentos poderão ser entregues diretamente à autora, ou depositados na secretaria deste Juizado.

Além disso, reconhecendo que houve aditamento à inicial, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias para que a ré, querendo, sobre este se manifeste.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.

Belém/PA, 16 de junho de 2021.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito respondendo pela 11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0831833-74.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: BANCO CATERPILLAR S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CLEUZA ANNA COBEIN OAB: 30650/SP Participação: DEPRECADO Nome: EXPOPORA COM. IMP. EXP. LTDA - EPP

CartPrecCiv 0831833-74.2021.8.14.0301

Autor: BANCO CATERPILLAR S.A.

Réu: EXPOPARA COM. IMP. EXP. LTDA - EPP

DECISÃO

Nos termos da Resolução nº 23/2007-GP, modificada pela Resolução nº 25/2014-GP, e da Resolução nº 25/2017 todas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a competência privativa para cumprimento de cartas precatórias cíveis, excetuadas aquelas concernentes à infância e juventude e matéria fiscal, é da Vara de Carta Precatória Cível da Capital.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a imediata remessa destes autos ao Juízo da Vara de Cartas Precatórias Cíveis.

P. R. I.

Cumpra-se, com urgência.

Belém/PA, 16 de junho de 2021.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito respondendo pela 11ª Vara do Juizado Especial Cível

SECRETARIA DA 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0831673-49.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CLAUDIO FURTADO DE MENDONCA Participação: ADVOGADO Nome: MARINA SOUZA DE ALMEIDA OAB: 7883/PA Participação: ADVOGADO Nome: VITOR CAVALCANTI DE MELO OAB: 7375/PA Participação: REU Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIARIO****COMARCA DE BELÉM****12ª Vara do Juizado Especial Cível - PJE**

Avenida Perimetral, s/n, Campus Profissional da UFPA, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66075-750

Telefone: 3110-7438 / E-mail: 12jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo: 0831673-49.2021.8.14.0301

Nome: CLAUDIO FURTADO DE MENDONCA

Endereço: Avenida Conselheiro Furtado, 606, apto 801, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-160

Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Endereço: Avenida Almirante Barroso, 1517, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-020

DECISÃO- MANDADO

Trata-se de ação cível com pedido de tutela de urgência, visando ordem judicial para que o banco requerido suspenda, imediatamente, o pagamento da aposentadoria do autor, bem como qualquer contratação de serviços bancários em seu nome, ao argumento de que fraudadores realizaram abertura de conta no banco requerido e passaram a receber os valores de sua aposentadoria.

Afirma o reclamante, que sempre recebeu seus proventos em conta bancária do Banco Itaú, nesta capital, e após a fraude, os valores de seus benefícios passaram a ser depositados e sacados na agência do banco réu, localizada na Vila Baruel, na cidade de São Paulo/SP.

Alega, por fim, que tentou resolver a questão, administrativamente, mas não logrou êxito, o que a obrigou a ajuizar a presente demanda.

Éo relatório. Decido.

Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), *in verbis*:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

No caso em apreço, trata-se de tutela provisória antecipada e pleiteada de forma incidental.

Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se assim que os efeitos maléficos do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”. Acresce-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Destarte, em um juízo de cognição superficial, verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a probabilidade do direito material, uma vez que o reclamante junta aos autos boletim de ocorrência, extrato do INSS, entre outros documentos que militam em favor das alegações autorais.

No que concerne ao perigo de dano, sua presença é questão indiscutível, uma vez que a movimentação fraudulenta de conta bancária, é medida que pode implicar em prejuízo ao consumidor que experimenta um abalo em sua renda e dificuldade em administrar crises financeiras ou eventos fortuitos, como problemas de saúde, por exemplo.

No que pertine à irreversibilidade do provimento antecipado, entendo que não há esse risco, posto que se comprovado durante a instrução probatória que a conta bancária é legítima, poderá a parte requerida reativá-la a qualquer tempo.

Ressalto que se trata de análise superficial da probabilidade do direito, não se exigindo, neste momento processual, a prova inequívoca do direito, principalmente por se tratar de relação consumerista, devendo-se aplicar as regras da presunção de boa-fé objetiva em relação ao consumidor.

Diante de todo o exposto CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, ante a presença dos requisitos autorizadores, para determinar ao requerido BANCO SANTANDER:

a) QUE, no prazo de 48 horas, a contar da intimação desta decisão PROCEDA AO BLOQUEIO da conta AG.:0906-97, CONTA:419926-2, Vila Baruel –São Paulo/SP, cadastrada em nome do autor e, suspendendo, por conseguinte, o pagamento da sua aposentadoria e de qualquer movimentação financeira em seu nome, até o julgamento final da lide;

Fica estipulada multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite do teto dos juizados especiais, para o caso de descumprimento da decisão, a ser revertida em benefício da parte autora.

Quanto à inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor, dispõe no art. 6º,VIII, que:

"Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência".

No caso em exame, a relação jurídica entre as partes tem contornos de relação de consumo, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos de tal relação, o que atrai para a hipótese, a incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Sob essa perspectiva e reputando por evidente a hipossuficiência da parte Autora no campo probante, técnico, jurídico e informacional, inverte o ônus da prova, com fulcro no art. 6º, Inciso VIII, do Diploma Legal retro citado.

Frise-se, entretanto, que a inversão aqui deferida não desonera a parte a quem aproveita de comprovar os fatos constitutivos do seu direito e para os quais não seja hipossuficiente (art. 373, I, do CPC/15).

Segundo a diretriz do STJ acerca da temática e com a qual expressamente ora anui este Juízo, reputo ser a medida em questão, regra de instrução, oportunidade em que as partes já ficam devidamente científicadas de tal redistribuição desse ônus.

Mantenho a data designada para realização de audiência de tentativa de conciliação, com o conciliador, seguida, em caso de insucesso e na mesma data, de audiência de instrução e julgamento, presidida pela magistrada.

Citem-se e intmem-se, com as cautelas legais.

A presente decisão servirá de mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza Titular da 12ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0831454-36.2021.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ROBERTA DE AZEVEDO OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ELYENNE CINTYA GONCALVES DOS SANTOS OAB: 20496/PA Participação: RECLAMADO Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Processo nº: 0831454-36.2021.8.14.0301

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos documento que comprove/demonstre o cancelamento do plano de saúde, sob pena de indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem-me os autos conclusos.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito

Número do processo: 0810149-93.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CARLOS EDUARDO MESQUITA FURTADO Participação: ADVOGADO Nome: PATRIZIA CARDOSO MENDES OAB: 29340/PA Participação: EXECUTADO Nome: WOLF INVEST EIRELI

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIARIO****COMARCA DE BELÉM****12ª Vara do Juizado Especial Cível - PJE**

Avenida Perimetral, s/n, Campus Profissional da UFPA, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66075-750

Telefone: 3110-7438 / E-mail: 12jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo: 0810149-93.2021.8.14.0301

Nome: CARLOS EDUARDO MESQUITA FURTADO

Endereço: Travessa Padre Eutíquio, 1572, APTO 502, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-230

Nome: WOLF INVEST EIRELI

Endereço: Travessa Francisco Caldeira Castelo Branco, 819, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66063-000

DECISÃO- MANDADO

Tratam os autos de Ação de Execução que totaliza o valor de R\$ 18.354,68 (dezoito mil trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos).

Requer a parte autora, tutela de evidência consistente no bloqueio de dinheiro nas contas da executada, via SISBAJUD, a fim garantir o recebimento do valor que lhe é devido.

Éo sucinto relatório. Decido.

No caso em exame, a tutela de evidência na forma requerida pelo autor, não pode ser concedida, ante a inexistência de seus pressupostos.

Todavia, considerando os princípios da **fungibilidade** e o da **instrumentalidade** das formas, bem como que o jurisdicionado não pode ser penalizado por um ato realizado de forma equivocada, recebo o pedido como sendo de tutela provisória antecipada de urgência, em caráter incidental, passando à análise da existência de seus requisitos autorizadores.

Sobre o pedido cautelar da parte requerente, verifico que a determinação de penhora de valores e/ou bloqueio *online*, objetivando a garantia do pagamento do débito exequendo, consubstancia-se em medida cautelar inominada atípica com efeito de arresto, razão pela qual para a concessão da liminar se faz necessária a presença dos requisitos da cautelaridade (*fumus boni iuris e periculum in mora*).

Para deferimento liminar de medidas de arresto, recomenda-se extrema cautela e rigor em razão de sua gravidade. Ausente algum dos requisitos para a concessão da medida, ao menos no precário juízo liminar, prudente submeter-se a questão ao crivo do contraditório antes do eventual deferimento.

É de conhecimento público que a requerida está sendo acusada de ter dado um golpe no mercado paraense, lesando vários investidores.

Ante o descumprimento do distrato e as notícias veiculadas, está evidente que o requerente corre o risco de perder todo o valor aplicado.

Como não há comprovação de que a aplicação se efetivou e a requerida apenas promete devolvê-la, sem esclarecer onde se encontra a quantia aportada pelo exequente, há que se entender que a concessão de tutela de urgência pleiteada se faz necessária, a fim de minimizar o risco de perda total do valor, por parte do requerente.

Ademais, a concessão da tutela, com o bloqueio antecipado do valor, é facilmente reversível e não trará qualquer prejuízo à executada.

Nessa linha de raciocínio, presentes os requisitos autorizadores para a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, DEFIRO-A, nos moldes do art. 300, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR o bloqueio *online* do valor de 18.354,68 (dezoito mil trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), conforme protocolo anexo, devendo o mesmo ser mantido em subconta, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça.

Para o prosseguimento do feito, DETERMINO:

1. CITE-SE a parte Executada, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento do valor principal, devidamente atualizado, segundo apontado pelo credor;
2. Permaneça o oficial de justiça com o mandado e, não paga a dívida no prazo indicado no item "1", certifique-se, após o que, não obtida a penhora via BACENJUD, PENHORE-SE E AVALIE-SE tantos bens quantos bastem para alcançar o valor da execução, lavrando-se o respectivo auto e, de tais atos, intime-se o(a) executado(a) (art. 829, § 1º, do CPC).
3. Fica advertida a executada de que também é seu dever apontar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores e, acaso mantenha-se inerte sem justificativa, após intimado, este Juízo poderá considerar sua omissão como ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 772, II e 774, V, do CPC), com a consequente aplicação da multa a ser fixada pelo juízo em até 20% (vinte por cento) do valor do débito atualizado.
4. Frustrada a penhora, o exequente poderá manifestar-se apontando onde se encontram bens penhoráveis ou pugar pelo que entender pertinente.
5. Advirta-se o(a) executado(a) de que os embargos à execução somente podem ser opostos em audiência de conciliação, a ser futuramente designada (artigo 53, parágrafo 1º, da lei 9099), e de que os fundamentos admitidos para embargar a execução da sentença estão disciplinados no art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e não no artigo 917 do CPC.

A presente decisão servirá de mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza Titular da 12ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0830825-62.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ICLE PINHEIRO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO OAB: 30570/PA Participação: EXECUTADO Nome: LIANDRA CARDOSO BARROS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0830825-62.2021.8.14.0301

EXEQUENTE: ICLE PINHEIRO PEREIRA

EXECUTADO: LIANDRA CARDOSO BARROS

DESPACHO/MANDADO

Vistos,etc.

Acolho o pedido formulado pela parte.

Àsecretaria para providenciar a redistribuição do feito para a 12ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém para processamento do pedido de cumprimento de sentença formulado.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 14 de junho de 2021.

LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES

Juíza de Direito

Número do processo: 0840898-64.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: WALDO CARDOSO DE CARVALHO Participação: REQUERIDO Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 086235/RJ

ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE a reclamada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de id 28154820 , indicando os dados bancários para fins de expedição de alvará para levantamento de valor pago a maior.

Número do processo: 0831673-49.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CLAUDIO FURTADO DE MENDONCA Participação: ADVOGADO Nome: MARINA SOUZA DE ALMEIDA OAB: 7883/PA Participação: ADVOGADO Nome: VITOR CAVALCANTI DE MELO OAB: 7375/PA Participação: REU Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE BELÉM**

12ª Vara do Juizado Especial Cível - PJE

Avenida Perimetral, s/n, Campus Profissional da UFPA, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66075-750

Telefone: 3110-7438 / E-mail: 12jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo: 0831673-49.2021.8.14.0301

Nome: CLAUDIO FURTADO DE MENDONCA

Endereço: Avenida Conselheiro Furtado, 606, apto 801, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-160

Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Endereço: Avenida Almirante Barroso, 1517, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-020

DECISÃO- MANDADO

Trata-se de ação cível com pedido de tutela de urgência, visando ordem judicial para que o banco requerido suspenda, imediatamente, o pagamento da aposentadoria do autor, bem como qualquer contratação de serviços bancários em seu nome, ao argumento de que fraudadores realizaram abertura de conta no banco requerido e passaram a receber os valores de sua aposentadoria.

Afirma o reclamante, que sempre recebeu seus proventos em conta bancária do Banco Itaú, nesta capital, e após a fraude, os valores de seus benefícios passaram a ser depositados e sacados na agência do banco réu, localizada na Vila Baruel, na cidade de São Paulo/SP.

Alega, por fim, que tentou resolver a questão, administrativamente, mas não logrou êxito, o que a obrigou a ajuizar a presente demanda.

Éo relatório. Decido.

Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), *in verbis*:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

No caso em apreço, trata-se de tutela provisória antecipada e pleiteada de forma incidental.

Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se assim que os efeitos maléficos do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”. Acresce-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Destarte, em um juízo de cognição superficial, verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a probabilidade do direito material, uma vez que o reclamante junta aos autos boletim de ocorrência, extrato do INSS, entre outros documentos que militam em favor das alegações autorais.

No que concerne ao perigo de dano, sua presença é questão indiscutível, uma vez que a movimentação fraudulenta de conta bancária, é medida que pode implicar em prejuízo ao consumidor que experimenta um abalo em sua renda e dificuldade em administrar crises financeiras ou eventos fortuitos, como problemas de saúde, por exemplo.

No que pertine à irreversibilidade do provimento antecipado, entendo que não há esse risco, posto que se comprovado durante a instrução probatória que a conta bancária é legítima, poderá a parte requerida reativá-la a qualquer tempo.

Ressalto que se trata de análise superficial da probabilidade do direito, não se exigindo, neste momento processual, a prova inequívoca do direito, principalmente por se tratar de relação consumerista, devendo-se aplicar as regras da presunção de boa-fé objetiva em relação ao consumidor.

Diante de todo o exposto CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, ante a presença dos requisitos autorizadores, para determinar ao requerido BANCO SANTANDER:

a) QUE, no prazo de 48 horas, a contar da intimação desta decisão PROCEDA AO BLOQUEIO da conta AG.:0906-97, CONTA:419926-2, Vila Baruel –São Paulo/SP, cadastrada em nome do autor e, suspendendo, por conseguinte, o pagamento da sua aposentadoria e de qualquer movimentação financeira em seu nome, até o julgamento final da lide;

Fica estipulada multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite do teto dos juizados especiais, para o caso de descumprimento da decisão, a ser revertida em benefício da parte autora.

Quanto à inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor, dispõe no art. 6º, VIII, que:

"Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente,

segundo as regras ordinárias de experiência".

No caso em exame, a relação jurídica entre as partes tem contornos de relação de consumo, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos de tal relação, o que atrai para a hipótese, a incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Sob essa perspectiva e reputando por evidente a hipossuficiência da parte Autora no campo probante, técnico, jurídico e informacional, inverte o ônus da prova, com fulcro no art. 6º, Inciso VIII, do Diploma Legal retro citado.

Frise-se, entretanto, que a inversão aqui deferida não desonera a parte a quem aproveita de comprovar os fatos constitutivos do seu direito e para os quais não seja hipossuficiente (art. 373, I, do CPC/15).

Segundo a diretriz do STJ acerca da temática e com a qual expressamente ora anui este Juízo, reputo ser a medida em questão, regra de instrução, oportunidade em que as partes já ficam devidamente científicas de tal redistribuição desse ônus.

Mantenho a data designada para realização de audiência de tentativa de conciliação, com o conciliador, seguida, em caso de insucesso e na mesma data, de audiência de instrução e julgamento, presidida pela magistrada.

Citem-se e intmem-se, com as cautelas legais.

A presente decisão servirá de mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza Titular da 12ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0801326-33.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESCOLA MEU PEDACINHO DO CEU LTDA - ME Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: SONIA REGINA TAVARES TOME OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN OLIVEIRA BEZERRA OAB: 012592/PA Participação: EXECUTADO Nome: AIDA TATIANE LEAO PALHETA Participação: ADVOGADO Nome: RAMON WILLIAN SILVA CARNEIRO BARATA OAB: 23065/PA

R. hoje,

Deixo de apreciar os embargos à execução por entender que o Juízo não está garantido na forma prevista em lei.

Considerando o princípio da boa-fé que rege o sistema processual, intime-se o exequente para informar o valor a ser bloqueado, observando o valor já recebido.

Int.

Belém, 10 de junho de 2021.

Dra. Ana Lynch

Número do processo: 0847322-25.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO CITTA MARIS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: RECLAMADO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 297608/PA Participação: RECLAMADO Nome: THIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório conforme permissivo legal.

Por se tratar de despesas condominiais, cuja dívida se vincula ao bem por sua natureza *propter rem*, a unidade condominial que gera as despesas garante o pagamento o débito. No presente caso, nota-se que o imóvel não se localiza nesta Comarca, razão pela qual este juízo é incompetente para processar e julgar o feito.

Dessa feita, a extinção do feito é medida que se impõe, haja vista que a competência é do juízo onde se situa o imóvel, que é também o local em que a obrigação deve ser cumprida (art. 53, III, "d", do CPC, e art. 4º, II, da Lei 9.099/95), *in casu*, o Juízo de Marituba, município de localização do condomínio. Sobre o tema:

- Conflito negativo de competência. **Ação de cobrança de cotas condominiais. Competência do foro do lugar onde a obrigação deve ser cumprida. Art. 53, III, 'd', do CPC.** Jurisprudência desta Corte. Conflito acolhido, reconhecendo-se a competência do Juízo suscitado para julgamento do feito. (Conflito de Competência nº 0055541-52.2019.8.19.0000, Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Rel. Des. Wagner Cinelli, j. 23/10/2019).

- CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DE COTAS CONDOMINIAIS PROPOSTA NA COMARCA DE ARTUR NOGUEIRA. REMESSA PARA A COMARCA DE CAIEIRAS, LOCAL DE DOMICÍLIO DO EXECUTADO. MEDIDA EQUIVOCADA. **OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PROPTER REM. COMPETÊNCIA DO FORO DO LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 53, III, D, DO CPC.** COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITADO DA VARA ÚNICA DE ARTUR NOGUEIRA. (Conflito de Competência nº 2203989-35.2019.8.26.0000, Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Campos Mello (Pres. da Seção de Direito Privado), j. 21/10/2019).

Faz-se mister ressaltar que, em sede de Juizados Especiais, a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício (Enunciado nº 89 do FONAJE).

ISSO POSTO, com fulcro no art. 51, III, da Lei 9099/95, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários nesta instância, conforme artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Belém (PA), 20 de Maio de 2021

ANA LUCIA BENTES LYNCH

Juíza de Direito

RG

Número do processo: 0119417-13.2015.8.14.0306 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA ANTONIA DA SILVA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: ELIZANDRA DO CARMO CARDOSO OAB: 645PA/PA Participação: EXECUTADO Nome: SILVIA MACEDO SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Conforme estudo do inciso III do art. 485 do CPC, extingue-se o feito quando o autor o abandonar por mais de 30 dias, não dando provimento a atos e diligências que lhe competir.

A inércia das partes diante dos deveres processuais, levando à paralisação do processo, faz prever a desistência da pretensão à tutela jurisdicional.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Sem custas nem honorários nesta fase e nesta instância.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Belém, 21 de Maio de 2021.

ANA LÚCIA BENTES LYNCH

Juíza da 2ª Vara do Juizado Especial Cível.

RG

Número do processo: 0849833-30.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: C. F. A. HENRIQUES - ME Participação: ADVOGADO Nome: KATIA REGINA PEREIRA AMERICO OAB: 7682/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA JOSE OLIVEIRA SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Conforme estudo do inciso III do art. 485 do CPC, extingue-se o feito quando o autor o abandonar por mais de 30 dias, não dando provimento a atos e diligencias que lhe competir.

A inércia das partes diante dos deveres processuais, levando à paralisação do processo, faz prever a desistência da pretensão à tutela jurisdicional.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Sem custas nem honorários nesta fase e nesta instância.

Após o transito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Belém, 21 de Maio de 2021.

ANA LÚCIA BENTES LYNCH

Juíza da 2ª Vara do Juizado Especial Cível.

RG

Número do processo: 0844255-23.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PIAZZA SAN PIETRO Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS VERBICARO

SOARES OAB: 9685/PA Participação: ADVOGADO Nome: TARCILA KELLY SANCHES PEREIRA
MILHOMENS OAB: 18761/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARROQUIM ENGENHARIA LTDA
Participação: ADVOGADO Nome: JEFERSON GERMANO REGUEIRA TEIXEIRA OAB: 5309/AL

Vistos etc

Dispõe o art. 485, inciso III, do CPC/2015:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonara causa por mais de 30 (trinta) dias;

Segundo Daniel Amorim, o abandono da causa é “a desídia do demandante que deixa de praticar atos ou cumprir diligências indispensáveis ao andamento do processo por prazo superior a 30 dias” (Salvador: Ed.JusPodivm, 2016, p. 792).

De acordo com a doutrina majoritária, a extinção do processo por abandono da causa é subjetiva. Deve, dessa feita, no caso concreto, o juiz considerar a verdadeira intenção do autor em abandonar o processo.

No presente caso, houve efetiva intimação da parte autora com o intuito de que o feito fosse impulsionado, contudo, não ocorreu qualquer manifestação neste sentido, o que, por consequência, enseja a extinção do presente feito.

Ante o exposto, diante do abandono da causa por mais de 30(trinta) dias e pela ausência de pressupostos processuais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no arts. 485, incisos III e IV, do CPC, ficando revogada, eventual, decisão interlocutória inserta nos autos.

Deixo de condenar em ônus sucumbenciais por não serem devidos nesta fase e nesta instância.

P.R.I.C.

Belém PA, 25 de MAIO de 2021

ANA LUCIA BENTES LYNCH

2ª Vara do Juizado Especial Cível (CESUPA)

R.G.

Número do processo: 0817424-98.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CLEIDE MENEZES DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE CRISTINA DUARTE CARDOSO OAB: 20659/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA OAB: 6207/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

R. hoje,

Expeça-se alvará em favor do exequente, com as cautelas de estilo.

Após, arquives-se.

Belém, 15 de junho de 2021.

Dra. Ana Lynch

Número do processo: 0830556-57.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: UBIRAJARA GONCALVES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO RODRIGUES COSTA OAB: 24328/PA Participação: EXECUTADO Nome: OSVALDO DE FREITAS JUNIOR Participação: EXECUTADO Nome: SIMONE NEVES ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

Secretaria da 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

PROCESSO: 0830556-57.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: UBIRAJARA GONCALVES DOS SANTOS

EXECUTADO: OSVALDO DE FREITAS JUNIOR, SIMONE NEVES ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o teor do **AR nº BZ275615842BR**, juntado sob **ID nº 28144903**, dando conta da não localização da executada **SIMONE NEVES ALMEIDA** com a devolução da citação sem a entrega, passo a intimar o exequente para se manifestar, indicando o atual endereço da executada, ou requerer o que entender de direito, no **prazo de 15 dias úteis**.

Belém, 16 de junho de 2021

ISABEL CRISTINA RODRIGUES DA SILVA - Analista Judiciário

Número do processo: 0821675-91.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MAURO SOUZA FIUZA DE MELLO Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS NUNES CHAMA OAB: 16956/PA Participação: ADVOGADO Nome: WALTER ANTONIO TEIXEIRA LEAL OAB: 27572/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODOLFO MEIRA ROESSING OAB: 12719/PA Participação: REQUERIDO Nome: ORLANDO C. MOITINHO - ME Participação: REQUERIDO Nome: MARIO AUGUSTO DE SOUZA Participação: REQUERIDO Nome: HELIO GUILHERME MEDEIROS LEAL Participação: REQUERIDO Nome: JAIME FERREIRA DE SIQUEIRA Participação: REQUERIDO Nome: LUCIVALDO CARVALHO MOTA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

Secretaria da 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

PROCESSO: 0821675-91.2020.8.14.0301

AUTOR: MAURO SOUZA FIUZA DE MELLO

REQUERIDO: ORLANDO C. MOITINHO - ME, MARIO AUGUSTO DE SOUZA, HELIO GUILHERME MEDEIROS LEAL, JAIME FERREIRA DE SIQUEIRA, LUCIVALDO CARVALHO MOTA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o teor do AR nº BZ104493051BR, juntado sob ID nº 28128644 , dando conta da não localização do promovido LUCIVALDO CARVALHO MOTA com a devolução da intimação sem a entrega, passo a intimar o autor para se manifestar, indicando o atual endereço do promovido, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias úteis.

Belém, 16 de junho de 2021

ULISSES PEREIRA VITAL DE CASTRO - Analista Judiciário

Número do processo: 0836654-92.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANALINA CONDURU RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MAURICIO MENASSEH NAHON OAB: 004662/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

Processo 0836654-92.2019.8.14.0301

Em cumprimento ao ID 27965196 - Termo de Audiência (AUD. CONC. 11.06.2021 11H (1)), a audiência do presente feito fica redesignada na modalidade UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para **09/09/2021 às 09 horas**

Por fim, ressalto que a audiência será realizada, de forma presencial, no novo endereço da sede da 2ª Vara do Juizado Especial Cível, a saber:

AVENIDA TAMANDARÉ, ESQUINA DA SÃO PEDRO, Nº 873, 2º ANDAR, CAMPINA, BELÉM PA.

Belém, 16/06/2021

Bela. Isabel Cristina Rodrigues da Silva

Secretária da 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0831955-92.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SUZEANE SILVA DE ASSUNCAO Participação: ADVOGADO Nome: NERCILO ALVES DA SILVA OAB: 5263/PA Participação: REQUERIDO Nome: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

R. Hoje,

Arquivem-se os autos.

Belém, 21 de Maio de 2021

ANA LUCIA BENTES LYNCH

Juíza de Direito

RG

Número do processo: 0830101-63.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO SOL DOURADO Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO KAIO RIBEIRO ARAGAO OAB: 22443/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES registrado(a) civilmente como JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES OAB: 005819/PA Participação: EXECUTADO Nome: OCUPANTE DO IMÓVEL Participação: EXECUTADO Nome: LUIZ CARLOS MARTINS PADILHA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Conforme estudo do inciso III do art. 485 do CPC, extingue-se o feito quando o autor o abandonar por mais de 30 dias, não dando provimento a atos e diligencias que lhe competir.

A inércia das partes diante dos deveres processuais, levando à paralisação do processo, faz prever a desistência da pretensão à tutela jurisdicional.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Sem custas nem honorários nesta fase e nesta instância.

Após o transito em julgado, arquive-se com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Belém, 21 de Maio de 2021.

ANA LÚCIA BENTES LYNCH

Juíza da 2ª Vara do Juizado Especial Cível.

RG

Número do processo: 0867023-69.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ALBERTO JOSE FERREIRA CARRALAS Participação: ADVOGADO Nome: WAGNER MELO FERREIRA OAB: 22484/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

2ª Vara de Juizado Especial Cível - CESUPA

Processo: 0867023-69.2019.8.14.0301**Promovente: ALBERTO JOSE FERREIRA CARRALAS****Promovido: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A****Sentença**

Trata-se de ação proposta pelo rito especial da lei 9099/95.

Alega o reclamante, em síntese, que em 29/12/2019 houve interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel. Sustenta que a interrupção teria se dado em razão da conta vencida em 09/2016. Sustenta ainda que essa conta estaria suspensa em razão de decisão de antecipação de tutela proferida nos autos do processo 0803253-10.2016.8.14.0301. Por esses motivos, pediu indenização por danos morais e materiais.

A reclamada, por seu turno, contestou a ação sustentando que, de fato, houve interrupção do fornecimento de energia em 29/12/2019. Porém, afirma que a interrupção se deu em razão da conta vencida em 08/11/2019, que não estava paga. Afirma ainda que realizou reaviso de vencimento em 12/11/2019, mas mesmo assim a conta permaneceu em aberto. Argumenta que agiu em regular exercício de direito. Pediu o julgamento de improcedência do reclamante.

Éo breve relatório. Decido.

Prevê a lei 9099/95, em seu artigo 32, que Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes. E ainda, o art. 373, I, do CPC prevê que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

No caso em comento, não há elementos nos autos que indique a existência do direito alegado pelo reclamante.

Inicialmente, o reclamante alega que no dia 19/12/2019 houve falha generalizada no fornecimento de energia elétrica no seu bairro, o que teria gerado queima de aparelhos em diversas casas. Contudo, não há nada nos autos dê suporte a essa afirmação.

O único elemento de prova juntado aos autos – uma singela fotografia de uma conexão de energia aparentemente queimada – em nada ajuda na elucidação da lide, uma vez que pode ter sido causada por inúmeros fatores, inclusive falha na instalação, não sendo necessariamente uma consequência de falha na prestação de serviço.

Destaco que não é possível fazer qualquer relação entre a interrupção ocorrida em 19/12/2019 com a conta discutida na ação judicial anterior, datada de 19/09/2016. Ademais, a reclamada informa que a interrupção ocorreu por falta de pagamento da fatura de 08/11/2019, no valor de R\$ 249,98, sendo que o reclamante não demonstrou estar quite com essa e com outras contas, o que poderia ser facilmente feito através da apresentação de recibo. Havendo a possibilidade de produção de prova sem maiores dificuldades pelo consumidor, não se aplica a inversão do ônus probatório.

Ressalto que o reclamante dispensou nova produção de prova ao final da audiência de conciliação, mesmo após já estar ciente dos termos da defesa.

De acordo com a inicial, o reclamante teria procurado a empresa por diversas vezes para tentar obter ressarcimento pelos alegados danos. Mais uma vez, nenhuma prova há nos autos de que o reclamante tenha procurado a reclamada.

No que se refere ao pedido de indenização por danos materiais, verifico que o reclamante sequer esclarece qual foi seu dano material. No relato inicial apenas cita que houve queima de algumas lâmpadas e da conexão de parede que teriam queimados, sem, contudo, apresentar maiores esclarecimentos. Assim, tendo em vista que o dano moral deve ser comprovado objetivamente, o pedido deve ser julgado improcedente.

Já em relação ao pedido de indenização por danos morais, não há nenhuma demonstração de fato caracterizador de tal direito, pelo que o pedido também deve ser julgado improcedente.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. DANOS MATERIAIS. QUEIMA DE EQUIPAMENTO. ALEGADA FALHA NO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 373, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1- É ônus da parte autora fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no art. 373, I do CPC/2015. 2- Sendo as provas acostadas pela autora demasiadamente frágeis e unilaterais para a conclusão segura acerca da origem do dano, de rigor a improcedência de sua pretensão de ressarcimento. 3- Recurso conhecido e não provido.

(TJ-TO - APL: 00090280420198270000, Relator: CELIA REGINA REGIS)”

Por fim, não há demonstração de má-fé pelo reclamante, mas apenas de carência de provas em seu pedido, razão pela qual o pedido de condenação do reclamante por litigância de má-fé deve der julgado improcedente.

Dispositivo:

Ante o exposto, e de acordo com tudo mais que consta dos autos, julgo improcedente o pedido inicial.

Julgo também improcedente os pedidos formulados em contestação.

Isento de custas ou honorários, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, archive-se

Belém 24 de maio de 2021

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

ms

Número do processo: 0819197-76.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO DO ED.TULLIPAS Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELO OAB: 10307/PA Participação: REU Nome: PORTE ENGENHARIA LTDA - EPP Participação: REU Nome: RAQUEL TABOSA DAMASCENO PONTES

Processo: 0819197-76.2021.8.14.0301

AUTOR: CONDOMINIO DO ED.TULLIPAS

REU: PORTE ENGENHARIA LTDA - EPP, RAQUEL TABOSA DAMASCENO PONTES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensar o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9099/95.

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo convencionado pelas partes, conferindo-lhe a eficácia de título executivo, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 9099/95, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea "b" do CPC.

Arquiverem-se os autos, podendo os mesmos serem desarquivados se houver solicitação de execução por descumprimento do Acordo.

Autorizo, desde já, a autorização para a expedição de Alvará Judicial em favor da pessoa com poderes para receber, desde que haja solicitação.

Sem custas e despesas processuais, em atenção ao previsto nos arts. 54 e 55, do CDC.

P.R.I.

Cumpra-se.

Belém, 25 de maio de 2021

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

RG

Número do processo: 0865513-21.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIO CELIO LEMOS MOTA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: FREDERICO INACIO GURJAO DE VILHENA OAB: 18745/PA Participação: RECLAMADO Nome: Operadora CLARO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: 16538/PA

Processo: 0865513-21.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: MARIO CELIO LEMOS MOTA JUNIOR

RECLAMADO: OPERADORA CLARO

Sentença

Vistos, etc.

Dispensado o relatório (art. 38, caput, última parte da lei 9.099/95), passo a decidir.

Considerando a ausência da parte reclamante na Audiência, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 51, I, da Lei 9.099/95, que regula os JEC's.

Sem custas, nem honorários nesta fase e nesta instância.

Após o transito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Belém, 25 de maio de 2021

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

rg

Número do processo: 0847902-55.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO CITTA MARIS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: RECLAMADO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 297608/PA Participação: RECLAMADO Nome: JOSE CRISTIANO DOS SANTOS GAIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório conforme permissivo legal.

Por se tratar de despesas condominiais, cuja dívida se vincula ao bem por sua natureza *propter rem*, a unidade condominial que gera as despesas garante o pagamento o débito. No presente caso, nota-se que o imóvel não se localiza nesta Comarca, razão pela qual este juízo é incompetente para processar e julgar o feito.

Dessa feita, a extinção do feito é medida que se impõe, haja vista que a competência é do juízo onde se situa o imóvel, que é também o local em que a obrigação deve ser cumprida (art. 53, III, "d", do CPC, e art. 4º, II, da Lei 9.099/95), *in casu*, o Juízo de Marituba, município de localização do condomínio. Sobre o tema:

- Conflito negativo de competência. **Ação de cobrança de cotas condominiais. Competência do foro do lugar onde a obrigação deve ser cumprida. Art. 53, III, 'd', do CPC.** Jurisprudência desta Corte. Conflito acolhido, reconhecendo-se a competência do Juízo suscitado para julgamento do feito. (Conflito de Competência nº 0055541-52.2019.8.19.0000, Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Rel. Des. Wagner Cinelli, j. 23/10/2019).

- CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DE COTAS CONDOMINIAIS PROPOSTA NA COMARCA DE ARTUR NOGUEIRA. REMESSA PARA A COMARCA DE CAIEIRAS, LOCAL DE DOMICÍLIO DO EXECUTADO. MEDIDA EQUIVOCADA. **OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PROPTER REM. COMPETÊNCIA DO FORO DO LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 53, III, D, DO CPC.** COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITADO DA VARA ÚNICA DE ARTUR NOGUEIRA. (Conflito de Competência nº 2203989-35.2019.8.26.0000, Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Campos Mello (Pres. da Seção de Direito Privado), j. 21/10/2019).

Faz-se mister ressaltar que, em sede de Juizados Especiais, a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício (Enunciado nº 89 do FONAJE).

ISSO POSTO, com fulcro no art. 51, III, da Lei 9099/95, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários nesta instância, conforme artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Belém (PA), 01 de Junho de 2021

ANA LUCIA BENTES LYNCH

Juíza de Direito

RG

Número do processo: 0875991-25.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO SOLAR DAS OSTRAS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA OAB: 2594/PA Participação: EXECUTADO Nome: FRANCISCO PACHECO QUARESMA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório conforme permissivo legal.

Por se tratar de despesas condominiais, cuja dívida se vincula ao bem por sua natureza *propter rem*, a unidade condominial que gera as despesas garante o pagamento o débito. No presente caso, nota-se que o imóvel não se localiza nesta Comarca, razão pela qual este juízo é incompetente para processar e julgar o feito.

Dessa feita, a extinção do feito é medida que se impõe, haja vista que a competência é do juízo onde se situa o imóvel, que é também o local em que a obrigação deve ser cumprida (art. 53, III, "d", do CPC, e art. 4º, II, da Lei 9.099/95), *in casu*, o Juízo de Marituba, município de localização do condomínio. Sobre o tema:

- Conflito negativo de competência. **Ação de cobrança de cotas condominiais. Competência do foro do lugar onde a obrigação deve ser cumprida. Art. 53, III, 'd', do CPC.** Jurisprudência desta Corte. Conflito acolhido, reconhecendo-se a competência do Juízo suscitado para julgamento do feito. (Conflito de Competência nº 0055541-52.2019.8.19.0000, Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Rel. Des. Wagner Cinelli, j. 23/10/2019).

- CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DE COTAS CONDOMINIAIS PROPOSTA NA COMARCA DE ARTUR NOGUEIRA. REMESSA PARA A COMARCA DE CAIEIRAS, LOCAL DE DOMICÍLIO DO EXECUTADO. MEDIDA EQUIVOCADA. **OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PROPTER REM. COMPETÊNCIA DO FORO DO LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 53, III, D, DO CPC.** COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITADO DA VARA ÚNICA DE ARTUR NOGUEIRA. (Conflito de Competência nº 2203989-35.2019.8.26.0000, Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Campos Mello (Pres. da Seção de Direito Privado), j. 21/10/2019).

Faz-se mister ressaltar que, em sede de Juizados Especiais, a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício (Enunciado nº 89 do FONAJE).

ISSO POSTO, com fulcro no art. 51, III, da Lei 9099/95, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários nesta instância, conforme artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Belém (PA), 01 de Junho de 2021

ANA LUCIA BENTES LYNCH

Juíza de Direito

RG

Número do processo: 0002267-79.2013.8.14.0306 Participação: RECLAMANTE Nome: CLEVERSON OLIVEIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: WILSON NEVES MONTEIRO OAB: 7368/PA Participação: RECLAMADO Nome: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: KELY VILHENA DIB TAXI registrado(a) civilmente como KELY VILHENA DIB TAXI OAB: 018949/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON JOSE DE SOUZA registrado(a) civilmente como WILSON JOSE DE SOUZA OAB: 11238/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELIANY MARIA RABELO DA ROCHA OAB: 7528/PA

R. hoje,

Considerando que a fundamentação dos embargos à execução referia-se a data do encerramento do grupo do qual fazia parte o exequente, intime-se a executada para informar o Juízo sobre o encerramento do grupo e os cálculos.

Belém, 15 de junho de 2021.

Dra. Ana Lynch

Número do processo: 0847534-46.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO CITTA MARIS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: RECLAMADO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 297608/PA Participação: RECLAMADO Nome: ODAIR JOSE DE OLIVEIRA CALDAS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório conforme permissivo legal.

Por se tratar de despesas condominiais, cuja dívida se vincula ao bem por sua natureza *propter rem*, a unidade condominial que gera as despesas garante o pagamento o débito. No presente caso, nota-se que o imóvel não se localiza nesta Comarca, razão pela qual este juízo é incompetente para processar e julgar o feito.

Dessa feita, a extinção do feito é medida que se impõe, haja vista que a competência é do juízo onde se situa o imóvel, que é também o local em que a obrigação deve ser cumprida (art. 53, III, "d", do CPC, e art. 4º, II, da Lei 9.099/95), *in casu*, o Juízo de Marituba, município de localização do condomínio. Sobre o tema:

- Conflito negativo de competência. **Ação de cobrança de cotas condominiais. Competência do foro do lugar onde a obrigação deve ser cumprida. Art. 53, III, 'd', do CPC.** Jurisprudência desta Corte. Conflito acolhido, reconhecendo-se a competência do Juízo suscitado para julgamento do feito. (Conflito de Competência nº 0055541-52.2019.8.19.0000, Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Rel. Des. Wagner Cinelli, j. 23/10/2019).

- CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DE

COTAS CONDOMINIAIS PROPOSTA NA COMARCA DE ARTUR NOGUEIRA. REMESSA PARA A COMARCA DE CAIEIRAS, LOCAL DE DOMICÍLIO DO EXECUTADO. MEDIDA EQUIVOCADA. **OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PROPTER REM. COMPETÊNCIA DO FORO DO LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 53, III, D, DO CPC.** COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITADO DA VARA ÚNICA DE ARTUR NOGUEIRA. (Conflito de Competência nº 2203989-35.2019.8.26.0000, Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Campos Mello (Pres. da Seção de Direito Privado), j. 21/10/2019).

Faz-se mister ressaltar que, em sede de Juizados Especiais, a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício (Enunciado nº 89 do FONAJE).

ISSO POSTO, com fulcro no art. 51, III, da Lei 9099/95, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários nesta instância, conforme artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Belém (PA), 20 de Maio de 2021

ANA LUCIA BENTES LYNCH

Juíza de Direito

RG

Número do processo: 0833703-96.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: EVERTON RODRIGUES VALE Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA DO SOCORRO CARDOSO CARNEIRO OAB: 17742/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANDRE LUIS SANTOS DAS NEVES

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Conforme estudo do inciso III do art. 485 do CPC, extingue-se o feito quando o autor o abandonar por mais de 30 dias, não dando provimento a atos e diligências que lhe competir.

A inércia das partes diante dos deveres processuais, levando à paralisação do processo, faz prever a desistência da pretensão à tutela jurisdicional.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Sem custas nem honorários nesta fase e nesta instância.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Belém, 21 de Maio de 2021.

ANA LÚCIA BENTES LYNCH

Juíza da 2ª Vara do Juizado Especial Cível.

RG

Número do processo: 0860087-28.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BELA VIDA II Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA AGUIAR PARAENSE OAB: 29889/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES registrado(a) civilmente como JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES OAB: 005819/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALLANA PATRICIA DE AZEVEDO PEREIRA OAB: 26303/PA Participação: EXECUTADO Nome: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 297608/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARCIO DALIEL BENTES BATISTA

Vistos etc

Dispõe o art. 485, inciso III, do CPC/2015:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonara causa por mais de 30 (trinta) dias;

Segundo Daniel Amorim, o abandono da causa é “a desídia do demandante que deixa de praticar atos ou cumprir diligências indispensáveis ao andamento do processo por prazo superior a 30 dias” (Salvador: Ed.JusPodivm, 2016, p. 792).

De acordo com a doutrina majoritária, a extinção do processo por abandono da causa é subjetiva. Deve, dessa feita, no caso concreto, o juiz considerar a verdadeira intenção do autor em abandonar o processo.

No presente caso, houve efetiva intimação da parte autora com o intuito de que o feito fosse impulsionado, contudo, não ocorreu qualquer manifestação neste sentido, o que, por consequência, enseja a extinção do presente feito.

Ante o exposto, diante do abandono da causa por mais de 30(trinta) dias e pela ausência de pressupostos processuais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no arts. 485, incisos III e IV, do CPC, ficando revogada, eventual, decisão interlocutória inserta nos autos.

Deixo de condenar em ônus sucumbenciais por não serem devidos nesta fase e nesta instância.

P.R.I.C.

Belém PA, data do registro no sistema.

ANA LUCIA BENTES LYNCH

2ª Vara do Juizado Especial Cível (CESUPA)

R.G.

Número do processo: 0866719-70.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO DE ALBANY Participação: ADVOGADO Nome: ALMIR CONCEICAO CHAVES DE LEMOS OAB: 014902/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA HELENA GUEDES DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Conforme estudo do inciso III do art. 485 do CPC, extingue-se o feito quando o autor o abandonar por mais de 30 dias, não dando provimento a atos e diligencias que lhe competir.

A inércia das partes diante dos deveres processuais, levando à paralisação do processo, faz prever a desistência da pretensão à tutela jurisdicional.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Sem custas nem honorários nesta fase e nesta instância.

Após o transito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Belém, 21 de Maio de 2021.

ANA LÚCIA BENTES LYNCH

Juíza da 2ª Vara do Juizado Especial Cível.

RG

Número do processo: 0867346-74.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCIA CARNEIRO ALVES Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO KAIO RIBEIRO ARAGAO OAB: 22443/PA

Participação: ADVOGADO Nome: ALLANA PATRICIA DE AZEVEDO PEREIRA OAB: 26303/PA
Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES registrado(a) civilmente como
JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES OAB: 005819/PA Participação: RECLAMADO Nome: LEONARDO
BARROSO DE OLIVEIRA Participação: RECLAMADO Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO REAL DOM
PEDRO

Processo: 0867346-74.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: MARCIA CARNEIRO ALVES

RECLAMADO: LEONARDO BARROSO DE OLIVEIRA, CONDOMINIO DO EDIFICIO REAL DOM PEDRO

Sentença

Vistos, etc.

Dispensado o relatório (art. 38, caput, última parte da lei 9.099/95), passo a decidir.

Considerando a ausência da parte reclamante na Audiência, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 51, I, da Lei 9.099/95, que regula os JEC's.

Sem custas, nem honorários nesta fase e nesta instância.

Após o transito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Belém, 31 de maio de 2021

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

Número do processo: 0840072-38.2019.8.14.0301 Participação: REQUERIDO Nome: LIVING PANAMA
EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES
COELHO DE SOUZA OAB: 8770/PA Participação: REQUERENTE Nome: GABRIEL COMESANHA
PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ROSINEIA DANTAS DE VASCONCELOS OAB: 019424/PA

R. hoje,

Vistos,

Considerando que a obrigação foi satisfeita, archive-se.

Belém, 02 de junho de 2021.

Dra. Ana Lynch

Número do processo: 0831350-78.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA OAB: 16489/PA Participação: REU Nome: ALDO LUPERI JUNIOR

Processo 0831350-78.2020.8.14.0301

Em cumprimento ao ID **27509082 - Ato Ordinatório**, a audiência do presente feito fica redesignada na modalidade UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para **28/09/2021 às 11 horas**

Por fim, ressalto que a audiência será realizada, de forma presencial, no novo endereço da sede da 2ª Vara do Juizado Especial Cível, a saber:

AVENIDA TAMANDARÉ, ESQUINA DA SÃO PEDRO, Nº 873, 2º ANDAR, CAMPINA, BELÉM PA.

Belém, 16/06/2021

Bela. Isabel Cristina Rodrigues da Silva

Secretária da 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0002426-51.2015.8.14.0306 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DAS DORES BARRAL PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO OAB: 14546/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO OAB: 13733PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: CAIXA SEGURADORA S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PEREIRA E SILVA OAB: 9047/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CLEDSON QUEIROZ ROSA OAB: 507PA/PA

PROCESSO 0002426-51.2015.8.14.0306

ATO ORDINATÓRIO: Ao exequente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito em sede de cumprimento espontâneo da Sentença, observado a diferença de valores entre o pretendido e o efetivamente depositado.

Belém, 16/06/2021

Bela. Isabel Rodrigues - 2 Secretaria 2VJEC

Número do processo: 0000381-11.2014.8.14.0306 Participação: EXEQUENTE Nome: LUAN AUGUSTO DOS SANTOS PAIVA Participação: ADVOGADO Nome: KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO OAB: 5875/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO MENDES NETO OAB: 015583/PA Participação: EXEQUENTE Nome: YASMIN MARIA GUEDES DE CARVALHO Participação:

ADVOGADO Nome: KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO OAB: 5875/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO MENDES NETO OAB: 015583/PA Participação: EXEQUENTE Nome: LARISSA RODRIGUES FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO OAB: 5875/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO MENDES NETO OAB: 015583/PA Participação: EXEQUENTE Nome: JULIANA GONCALVES MARTINS DE BARROS Participação: ADVOGADO Nome: KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO OAB: 5875/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO MENDES NETO OAB: 015583/PA Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA HELENA DE ARAUJO COSTA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO OAB: 5875/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO MENDES NETO OAB: 015583/PA Participação: EXEQUENTE Nome: IZABELLE PEREIRA COLARES Participação: ADVOGADO Nome: KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO OAB: 5875/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO MENDES NETO OAB: 015583/PA Participação: EXEQUENTE Nome: THIAGO MURILO DAS NEVES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO OAB: 5875/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO MENDES NETO OAB: 015583/PA Participação: EXEQUENTE Nome: SARAH PEDROSA TORRES BOTELHO Participação: ADVOGADO Nome: KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO OAB: 5875/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO MENDES NETO OAB: 015583/PA Participação: EXEQUENTE Nome: CAMILA PINHEIRO BEISIEGEL Participação: ADVOGADO Nome: KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO OAB: 5875/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO MENDES NETO OAB: 015583/PA Participação: EXECUTADO Nome: AMX GROUP - AFONSO MARCAL PRODUcoes E EVENTOS LTDA-ME (ANTIGA MPG PRODUCAO TOTAL) Participação: EXECUTADO Nome: AFONSO MARCAL GALVAO

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Conforme estudo do inciso III do art. 485 do CPC, extingue-se o feito quando o autor o abandonar por mais de 30 dias, não dando provimento a atos e diligencias que lhe competir.

A inércia das partes diante dos deveres processuais, levando à paralisação do processo, faz prever a desistência da pretensão à tutela jurisdicional.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Sem custas nem honorários nesta fase e nesta instância.

Após o transito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Belém, 21 de Maio de 2021.

ANA LÚCIA BENTES LYNCH

Juíza da 2ª Vara do Juizado Especial Cível.

RG

Número do processo: 0848100-92.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAFIRA PARK Participação: ADVOGADO Nome: IGOR JORGE DA FONSECA COSTA OAB: 27540/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PIEDADE DE LIMA OAB: 20443/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA OAB: 17470/PA Participação: EXECUTADO Nome: LUCIANA BATALHA DO NASCIMENTO

PROCESSO :0848100-92.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAFIRA PARK

EXECUTADO: LUCIANA BATALHA DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o pedido de desistência formulado pelo(a) autor(a), e declaro a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Isento de custas, como prevê o art. 55 da lei 9099/95.

Arquivem-se os autos independentemente de intimação (art. 51, § 1º, lei 9099/95)

Belém, 25 de maio de 2021

Ana Lúcia Bentes Lynch
Juíza de Direito

rg

Número do processo: 0861917-92.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: FERNANDA DA SILVA MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: CAROLLINE DA SILVA MARTINS OAB: 20305/PA Participação: RECLAMADO Nome: Operadora CLARO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: 16538/PA

SENTENÇA

Dispensado o relatório conforme permissivo de lei.

Acolho o pedido de retificação do polo passivo com o fim de constar EMBRATEL TV SAT.

Sem mais preliminares a serem superadas, repute-me ao mérito da ação.

Compulsando os autos observa-se que o melhor direito está, em parte, com a reclamante.

Reza o Código de Defesa do Consumidor, diploma festejado pela doutrina nacional, que o risco do empreendimento é daquele que empreende, auferindo lucro de suas atividades, e que "(Art. 14.) O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." (grifamos). Dessa forma, a responsabilidade do empreendedor em reparar danos causados ao consumidor é objetiva, e deve incidir sempre que ocorra

dano, ainda que tenha agido sem culpa.

Em que pese a empresa reclamada alegar que o débito objeto da presente ação é oriundo de regular contratação, não consta nos autos qualquer comprovação nesse sentido, ônus que lhe cabia nos moldes do art. 373, II do CPC e pelo que determina o instituto da inversão do ônus da prova, comprovação esta que poderia ter sido suprida com a mera juntada de contrato efetivamente assinado pela reclamante.

E não se fale em culpa exclusiva da reclamante como excludente do dever de indenizar, já que a obrigação de tomar todos os cuidados para identificar a pessoa com quem está firmando contrato é da reclamada. Ainda que tivesse comprovado ter sido vítima de fraude de terceiros, remanesce a obrigação indenizatória perante o cidadão lesado, nos termos da legislação consumerista citada, surgindo para a empresa direito de ação regressiva contra quem, eventualmente, tenha dado causa à suposta fraude.

O art. 927 do Código Civil prescreve que: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Oportuno ainda trazer à colação o disposto no art. 186 do Código Civil: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A verba indenizatória deve ser arbitrada em conformidade com os critérios objetivos e subjetivos do caso concreto, observados os parâmetros adotados pela jurisprudência de nossos tribunais, bem assim os do STJ, mas, essencialmente, deve buscar a compensação da vítima, evitando enriquecê-la indevidamente.

Em razão da falta de conteúdo econômico do dano moral, a indenização deve se pautar em alguns critérios para concretizar seu aspecto satisfativo-punitivo, visando notadamente evitar condutas repetitivas e melhorar qualitativamente o mercado de consumo, norteados pela defesa do consumidor.

Vejamos a jurisprudência do TJRS:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. DANO MORAL - Incontroverso que houve a falha na prestação de serviços por parte do banco réu, posto que inscreveu o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito por dívida que não deveria existir, pois decorrente de conta-corrente já encerrada pelo autor. Provada que a negativação do nome do autor foi indevida, provado está o dano moral deste fato decorrente, tratando-se, pois, de dano in re ipsa. Precedentes do STJ. **2. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO** - Valorando-se as peculiaridades da hipótese concreta e os parâmetros adotados normalmente pela jurisprudência para a fixação de indenização, em hipóteses similares, tenho que o valor arbitrado pelo magistrado a quo à título de indenização merece ser majorado para R\$8.000,00 (oito mil reais). **3. JUROS DE MORA** - Os juros moratórios incidentes sobre a indenização de dano moral fluem a contar da data do evento danoso que, no caso dos autos, é a data da inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito segundo o entendimento sumular de n. 54 do e. STJ. **4. CORREÇÃO MONETÁRIA** - A correção monetária deve incidir apenas a contar da data do arbitramento, como determinado na sentença, em consonância com a súmula nº 362 do STJ. **DUPLA APELAÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70035374560, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 01/11/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. DANO MORAL - Incontroverso que houve a falha na prestação de serviços por parte do banco réu, posto que inscreveu o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito por dívida decorrente de indevida abertura de crédito em conta corrente, que sequer foi movimentada. Provada que a negativação do nome do autor foi indevida, provado está o dano moral deste fato decorrente, tratando-se, pois, de dano in re ipsa. Precedentes do STJ. **2. QUANTUM**

INDENIZATÓRIO - Valorando-se as peculiaridades da hipótese concreta e os parâmetros adotados normalmente pela jurisprudência para a fixação de indenização, em hipóteses similares, tenho que o valor arbitrado pelo magistrado a quo à título de indenização merece ser reduzido para R\$8.000,00. 3) JUROS MORATÓRIOS - Os juros moratórios incidentes sobre a indenização de dano moral fluem a contar da data do evento danoso que, no caso dos autos, é a data da inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito segundo o entendimento sumular de n. 54 do e. STJ. 4) REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Considerando a singeleza da causa, os honorários advocatícios merecem ser reduzidos, em observância aos pressupostos elencados no artigo 20, § 4º, do CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70035301530, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 06/07/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Caracteriza dano moral indenizável a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. No caso concreto, o demandado descumpriu com o dever de informação previsto no art. 6º do CDC ao cancelar o serviço de cheque especial, sem prévia notificação, ocasionando a devolução de cheque do autor por insuficiência de fundos, razões que confirmam a responsabilidade da instituição financeira em indenizar o demandante. 2. A pretensão de indenização por danos morais é inviável quando existe outras inscrições em nome do devedor, ex vi do entendimento sumular de n. 385 do e. STJ. Contudo, no caso em testilha, não restou comprovado a existência de inscrições anteriores, com o que ocorrente o dano moral advindo da inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. 3. Valorando-se as peculiaridades da hipótese concreta e os parâmetros adotados normalmente pela jurisprudência para a fixação de indenização, em hipóteses similares, tenho que o valor arbitrado pelo magistrado a quo à título de indenização merece ser majorado para R\$8.000,00 (oito mil reais). DUPLA APELAÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70032198616, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 06/07/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - Valorando-se as peculiaridades da hipótese concreta e os parâmetros adotados normalmente pela jurisprudência para a fixação de indenização, em hipóteses similares, tenho que o valor arbitrado pelo magistrado a quo à título de indenização merece ser majorado para R\$8.000,00 (oito mil reais). JUROS DE MORA - Os juros moratórios incidentes sobre a indenização de dano moral fluem a contar da data do evento danoso que, no caso dos autos, é a data da inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito segundo o entendimento sumular de n. 54 do e. STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Considerando a natureza da causa, os honorários advocatícios merecem ser mantidos no percentual fixado na sentença, posto que atendem os pressupostos elencados no artigo 20, § 4º, do CPC, haja vista que o valor da condenação foi majorado. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70034102343, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 06/07/2011)

E do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FURTO/ROUBO DE TALÃO DE CHEQUES. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). RAZOABILIDADE.

I. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera responsabilidade civil para a instituição financeira, desinfluente a circunstância sobre o desconhecimento do furto/roubo de talão de cheques do cliente.

II. Esta Corte só conhece de valores fixados a título de danos morais que destoam da razoabilidade, o que não ocorreu no presente caso.

III. Agravo improvido.

RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E EM REGISTRO DE PROTESTO APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES. PRESUNÇÃO DE DANO MORAL NÃO AFASTADA. REDUÇÃO DO VALOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Em casos de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito não se faz necessária a prova do prejuízo.
2. Com relação à existência de outros registros em nome da recorrida, vale ressaltar que esse fato não afasta a presunção do dano moral, sendo certo, porém, que a circunstância deve refletir sobre o valor da indenização.
3. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação do ressarcimento pelo dano moral, pelas instâncias ordinárias, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tornando possível, assim, a revisão da aludida quantificação.
4. Recurso conhecido em parte e, na extensão provido para determinar a redução da indenização a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUISITOS. PRESENÇA. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. MEROS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em relação à responsabilização do agravante pelos danos sofridos pela agravada, o Tribunal de origem, à vista das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. A alteração de tal entendimento, como pretendido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
2. O entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de reparação moral em favor da ora agravada, em virtude dos danos sofridos pela manutenção indevida da inscrição de seu nome em órgão de proteção ao crédito, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado no decisum recorrido.
3. A incidência de correção monetária e de juros moratórios, meros consectários legais da condenação, normalmente não tem o condão de tornar exacerbado o quantum indenizatório arbitrado na Corte de origem.
4. Ademais, a revisão do julgado, conforme pretendido, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Sendo assim, demonstrada a abusividade do ato praticado pela reclamada e, levando em conta as condições econômicas e sociais das partes; considerando principalmente a reprovabilidade da conduta da reclamada, que procedeu à inscrição do nome do reclamante nos órgãos restritivos de crédito,

por débito inexistente; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; tratando-se de dano moral puro; e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado; levando-se, ainda em consideração as peculiaridades do caso, entendo que o *quantum* destinado à reparação da lesão à esfera jurídica da reclamante bem poderá ser representado pelo valor correspondente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Fixo, desde logo, tal montante, buscando dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento da solução jurisdicional.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos contidos na exordial para condenar a reclamado a pagar à reclamante, como forma de compensação pelo dano moral sofrido, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão; bem como declarar a inexistência do débito objeto da presente ação.

Ratifico os termos da tutela.

Em consequência, declaro extinto o processo, com apreciação de seu mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Deixo de condenar em ônus sucumbenciais por não serem devidos nesta fase e nesta instância.

P.R.I. Cumpra-se.

Belém, 20 de Maio de 2021.

ANA LUCIA BENTES LYNCH

Juíza de Direito

R.G.

Número do processo: 0800136-74.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CURSOS DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES OAB: 14073/PA Participação: EXECUTADO Nome: ALTHIERY HENRIQUE PEREIRA BORGES

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Conforme estudo do inciso III do art. 485 do CPC, extingue-se o feito quando o autor o abandonar por mais de 30 dias, não dando provimento a atos e diligencias que lhe competir.

A inércia das partes diante dos deveres processuais, levando à paralisação do processo, faz prever a desistência da pretensão à tutela jurisdicional.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Sem custas nem honorários nesta fase e nesta instância.

Após o transito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Belém, 21 de Maio de 2021.

ANA LÚCIA BENTES LYNCH

Juíza da 2ª Vara do Juizado Especial Cível.

RG

Número do processo: 0800221-79.2016.8.14.0306 Participação: EXEQUENTE Nome: MANOEL LOURENCO LISBOA Participação: ADVOGADO Nome: PABLO TIAGO SANTOS GONCALVES OAB: 1546PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANILO LANOA COSENZA OAB: 15585/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Conforme estudo do inciso III do art. 485 do CPC, extingue-se o feito quando o autor o abandonar por mais de 30 dias, não dando provimento a atos e diligencias que lhe competir.

A inércia das partes diante dos deveres processuais, levando à paralisação do processo, faz prever a desistência da pretensão à tutela jurisdicional.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Sem custas nem honorários nesta fase e nesta instância.

Após o transito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Belém, 21 de Maio de 2021.

ANA LÚCIA BENTES LYNCH

Juíza da 2ª Vara do Juizado Especial Cível.

RG

Número do processo: 0000501-20.2015.8.14.0306 Participação: EXEQUENTE Nome: ANA MARIA MACHADO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BOMFIM OAB: 10175/PA Participação: EXECUTADO Nome: BRUNO CRISTO Participação: EXECUTADO Nome: B C ENGENHARIA LTDA - ME Participação: EXECUTADO Nome: BRUNO CESAR CRISTO DE SOUSA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Conforme estudo do inciso III do art. 485 do CPC, extingue-se o feito quando o autor o abandonar por mais de 30 dias, não dando provimento a atos e diligencias que lhe competir.

A inércia das partes diante dos deveres processuais, levando à paralisação do processo, faz prever a desistência da pretensão à tutela jurisdicional.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Sem custas nem honorários nesta fase e nesta instância.

Após o transito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Belém, 21 de Maio de 2021.

ANA LÚCIA BENTES LYNCH

Juíza da 2ª Vara do Juizado Especial Cível.

RG

Número do processo: 0867441-70.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MONIKE JULIANA MOTA GARCIA Participação: ADVOGADO Nome: ERMESON ALFAIA DA SILVA OAB: 3920/AP Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

Processo: 0867441-70.2020.8.14.0301

AUTOR: MONIKE JULIANA MOTA GARCIA

REU: BANCO BRADESCO S.A

Sentença

Vistos, etc.

Dispensado o relatório (art. 38, caput, última parte da lei 9.099/95), passo a decidir.

Considerando a ausência da parte reclamante na Audiência, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 51, I, da Lei 9.099/95, que regula os JEC's.

Sem custas, nem honorários nesta fase e nesta instância.

Após o transito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Belém, 4 de maio de 2021

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

rg

Número do processo: 0848743-50.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DIEGO PEREIRA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO ROLIM DE MENDONCA JUNIOR OAB: 10709/PA Participação: RECLAMADO Nome: RONEI SILVERIO CHIAPPIN 00936854081 Participação: ADVOGADO Nome: CAIO CESAR PELC FERRARO OAB: 110993/RS

Processo nº: 0848743-50.2019.8.14.0301

Vistos os autos.

Trata-se de embargo de declaração.

Dispensado o relatório, decido.

Os embargos de declaração têm cabimento quando na decisão há omissão, contradição ou quando ela puder gerar dúvidas.

No caso em comento, não vislumbro quaisquer dessas hipóteses, mormente porque as razões referente ao exame das provas foram extensamente fundamentadas na sentença.

Considerando que ao magistrado é vedada a alteração da sentença após a prolação, e que o recurso apresentado pretende a rediscussão das questões já examinadas com profundidade na sentença, impõe-se o julgamento de improcedência dos embargos para que, caso a parte discorde da interpretação que chegou a sentença em relação aos fatos trazidos a exame, possa apresentar o recurso adequado para esse fim.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Os embargos de declaração apenas são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC, quando no acórdão recorrido estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material. II - A parte embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - Embargos de declaração rejeitados.

(STF - MS: 36448 MS 0021745-83.2019.1.00.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 10/10/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 22/10/2020)

Isto posto, e tendo em vista que o embargo de declaração não é recurso apropriado para rediscussão de mérito da sentença, **recebo os embargos, porque tempestivos, mas julgo-os improcedentes.**

Intime-se.

Belém, 20 de maio de 2021

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

Número do processo: 0002823-81.2013.8.14.0306 Participação: EXEQUENTE Nome: FERNANDO AUGUSTO PRUDENTE VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS OAB: 12764/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO BMG S/A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO VIGNA OAB: 173477/SP

R. Hoje,

No evento Num. 17767019 a parte executada informa que realizou o pagamento do valor da condenação, apresentando comprovante de TED, bem como aduz que houve bloqueio do valor por parte do Juízo, requerendo, caso tenha duplicidade de pagamento, a restituição do valor a maior.

Em certidão de evento Num. 17877526 foi constatado que o comprovante de pagamento apresentado não continham dados essenciais, uma vez que "não faz referência ao número do Processo nem Vara Judicial, também não indica a agência nem a conta para qual o valor foi depositado, apenas o código do Banco 37 que se refere ao Banpará S/A, bem como consta como destinatário o nome do exequente FERNANDO AUGUSTO PRUDENTE VIEIRA e seu CPF, não há data do depósito nem código de confirmação da transferência, sendo portanto os dados insuficientes para localização do depósito".

No evento Num. 17889204, foi constatado que o pagamento efetuado pelo banco foi creditado na subconta do Juízo e o referido valor foi levantado por quem de direito.

Na petição de evento Num. 4535844, a parte executada informa que o valor bloqueado via BACENJUD não foi transferido.

Na petição de evento Num. 18212212 a parte executada requer informações para qual conta foi transferido o valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD.

Ora, considerando que não houve a efetiva transferência do valor bloqueado via sistema BACENJUD, como a própria executada informou, não há como o Juízo proceder a devolução de valores. Assim, devido o sistema BACENJUD não permitir o desbloqueio após a ordem de transferência, bem como não identificar qual a conta e agência da executada o valor estaria bloqueado, **deve a empresa identificar a sua conta que foi objeto do bloqueio e, posteriormente, efetivar a transferência para a conta do Juízo com o fim de ser levantado o valor.**

Após a realização da transferência, autorizo, desde já a expedição do alvará correspondente.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

ANA LUCIA BENTES LYNCH

Juíza de Direito

RG

Número do processo: 0802648-64.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSELANE BARROS NEVES GOMES Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

Vistos etc

Dispõe o art. 485, inciso III, do CPC/2015:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonara causa por mais de 30 (trinta) dias;

Segundo Daniel Amorim, o abandono da causa é “a desídia do demandante que deixa de praticar atos ou cumprir diligências indispensáveis ao andamento do processo por prazo superior a 30 dias” (Salvador: Ed.JusPodivm, 2016, p. 792).

De acordo com a doutrina majoritária, a extinção do processo por abandono da causa é subjetiva. Deve, dessa feita, no caso concreto, o juiz considerar a verdadeira intenção do autor em abandonar o processo.

No presente caso, houve efetiva intimação da parte autora com o intuito de que o feito fosse impulsionado, contudo, não ocorreu qualquer manifestação neste sentido, o que, por consequência, enseja a extinção do presente feito.

Ante o exposto, diante do abandono da causa por mais de 30(trinta) dias e pela ausência de pressupostos processuais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no arts. 485, incisos III e IV, do CPC, ficando revogada, eventual, decisão interlocutória inserta nos autos.

Deixo de condenar em ônus sucumbenciais por não serem devidos nesta fase e nesta

instância.

P.R.I.C.

Belém PA, 25 de Maio de 2021

ANA LUCIA BENTES LYNCH

2ª Vara do Juizado Especial Cível (CESUPA)

R.G.

Número do processo: 0832075-38.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS ACACIAS Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS HENRIQUE REIS CHAVES OAB: 24351/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEORGE ELIAS ALVES REIS OAB: 14136/PA Participação: EXECUTADO Nome: CARINA DE NAZARE FERREIRA LEAL SILVA

Vistos etc

Dispõe o art. 485, inciso III, do CPC/2015:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonara causa por mais de 30 (trinta) dias;

Segundo Daniel Amorim, o abandono da causa é “a desídia do demandante que deixa de praticar atos ou cumprir diligências indispensáveis ao andamento do processo por prazo superior a 30 dias” (Salvador: Ed.JusPodivm, 2016, p. 792).

De acordo com a doutrina majoritária, a extinção do processo por abandono da causa é subjetiva. Deve, dessa feita, no caso concreto, o juiz considerar a verdadeira intenção do autor em abandonar o processo.

No presente caso, houve efetiva intimação da parte autora com o intuito de que o feito fosse impulsionado, contudo, não ocorreu qualquer manifestação neste sentido, o que, por consequência, enseja a extinção do presente feito.

Ante o exposto, diante do abandono da causa por mais de 30(trinta) dias e pela ausência de pressupostos processuais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no arts. 485, incisos III e IV, do CPC, ficando revogada, eventual, decisão interlocutória inserta nos autos.

Deixo de condenar em ônus sucumbenciais por não serem devidos nesta fase e nesta instância.

P.R.I.C.

Belém PA, 25 de Maio de 2021

ANA LUCIA BENTES LYNCH

2ª Vara do Juizado Especial Cível (CESUPA)

R.G.

Número do processo: 0830608-53.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CLELIO DOMINGOS SIDONIO MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO OAB: 14007/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

2ª Vara de Juizado Especial Cível - CESUPA

Processo: 0830608-53.2020.8.14.0301

Promovente: CLELIO DOMINGOS SIDONIO MIRANDA

Promovido: BANCO BRADESCO S.A

Sentença

Trata-se de ação proposta pelo rito especial da lei 9099/95.

Alega o reclamante, que possuía um débito de R\$ R\$ 4.080,00 com a reclamada, referente a cheque especial. Narra que em 04/2018 firmou acordo com o reclamado para pagamento do débito em 24 parcelas de R\$ 820,07. Segue narrando que incorreu novamente em mora, e que por esse motivo firmou, em 06/2018, novo acordo com o reclamado, dessa vez para pagamento em 46 parcelas de R\$ 735,31. Ocorre que o banco reclamado teria passado a cobrar os dois acordos simultaneamente, o que teria perdurado por meses. Afirma que o primeiro acordo deveria ter sido cancelado, posto que foi substituído pelo segundo. Informa que, após realizar reclamações junto ao banco, em 24/07/2019 ocorreu o estorno dos valores descontados do primeiro empréstimo, totalizando R\$ 11.706,94 (Onze Mil, Setecentos e Seis Reais e Noventa e Quatro Centavos). Pediu, na presente ação, repetição de indébito no mesmo valor das cobranças indevidas que pagou. Pediu ainda o cancelamento de novas cobranças de R\$ 735,31, por entender haver juros abusivos no valor

O banco reclamado, por seu turno, contestou a ação alegando que não há que se falar em repetição de indébito, e que não houve má-fé do banco reclamado. Argumenta que a restituição deve ser feita em forma simples, e não em dobro. Pediu, ao final, o julgamento de improcedência da ação.

Passo ao exame das preliminares:

Rejeito a preliminar de carência de ação, já que a reclamação por vias administrativas não é pressuposto para ingresso com ação judicial.

Passo ao mérito.

Prevê a lei 9099/95, em seu artigo 32, que Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes. E ainda, o art. 373, I, do CPC prevê que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Declaro a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC.

Ocorre que, no presente caso, os elementos probatórios carreados aos autos não dão sustentação às alegações do autor. Importa destacar que a inversão do ônus da prova só é aplicável quando o consumidor não tem meios acessíveis para produção de sua prova.

Vejamos:

Dos contratos de refinanciamento:

Em que pese o autor alegar que firmou um acordo de parcelamento em substituição a outro, não trouxe aos autos qualquer contrato, seja da primeira renegociação, seja da segunda.

Da alegada cobrança e duplicidade:

O autor alega que por meses sofreu cobranças em duplicidade das mensalidades dos empréstimo de R\$ 820,07 e do R\$ 735,31.

Examinando os extratos bancários juntados aos autos, não vislumbro as referidas cobranças em duplicidade. Isto porque:

- a) No ID 16869417 - Pág. 1, não constam quaisquer dos descontos;
- b) No ID 16869417 - Pág. 2, consta apenas *um* desconto de R\$ 735,31, em 28/08/2018. No mesmo dia, houve crédito na conta com o mesmo valor;
- c) O ID 16869417 - Pág. 3 é uma repetição do ID 16869417 - Pág. 2;
- d) No ID 16869417 - Pág. 4 não consta quaisquer dos descontos questionados;
- e) Os IDs 16869417 - Pág. 8 até 12 são repetidos, e não informam descontos nos valores questionados;
- f) No ID 16869417 - Pág. 13 consta apenas *um* desconto de 820,07.

Cumprе ressaltar que a emissão de extratos para comprovação de descontos, com o fim de atender à distribuição do ônus probatório, é medida de simples realização pelo autor, conforme se depreende da tela do sistema bancário juntado pelo próprio autor no ID 16869417 - Pág. 5.

Assim sendo, não havendo comprovação dos descontos em duplicidade, não há que se falar em repetição de indébito.

Da necessidade de comprovação de má-fé para indenização de repetição de indébito:

Ainda que o reclamante houvesse demonstrado os descontos alegadamente indevidos – o que não

ocorreu – devemos considerar que, para imposição da indenização por repetição de indébito, é necessária a demonstração de má-fé por parte daquele que lançou as cobranças.

A má-fé pode ser comprovada por diversos meios, como por exemplo a demonstração de que o consumidor buscou o fornecedor de serviços para corrigir a situação, mas que mesmo assim o fornecedor manteve as cobranças.

No caso em comento, contudo, não há comprovação de que o reclamante tenha procurado o seu banco e realizado reclamação quanto aquilo que entende estar incorreto.

Mais uma vez, se trata de prova de fácil produção, como por exemplo protocolos de atendimento, documentos da reclamação, registros visuais ou de áudio, dentre diversos outros possíveis. Contudo, nada nesse sentido foi trazido aos autos.

Da alegação de abusividade de juros:

O autor pede a suspensão das cobranças de R\$ 735,31, alegando abusividade de juros.

Ora, o reclamante não informa qual o valor que reconhece para a dívida, qual o valor que já pagou, qual o valor dos juros que entende abusivo ou qual o valor dos juros que entende corretos. Assim, diante a fragilidade de elementos probatórios e até mesmo descritivos de mérito na presente ação, o julgamento de improcedência da ação é medida que se impõe.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. DANOS MATERIAIS. QUEIMA DE EQUIPAMENTO. ALEGADA FALHA NO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 373, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1- É ônus da parte autora fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no art. 373, I do CPC/2015. 2- Sendo as provas acostadas pela autora demasiadamente frágeis e unilaterais para a conclusão segura acerca da origem do dano, de rigor a improcedência de sua pretensão de ressarcimento. 3- Recurso conhecido e não provido.”

Dos danos morais:

Os documentos trazidos aos autos não são capazes de comprovar fato ensejador de dano moral, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.

Dispositivo:

Ante o exposto, e de acordo com tudo mais que consta dos autos, **julgo improcedentes os pedidos iniciais.**

Isento de custas ou honorários, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, archive-se

Belém 26 de maio de 2021

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

ms

Número do processo: 0830529-74.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PARC PARADISO CONDOMINIO RESORT Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELO OAB: 10307/PA Participação: REU Nome: EDMILSON MORAES DA SILVA

PROCESSO :0830529-74.2020.8.14.0301

AUTOR: PARC PARADISO CONDOMINIO RESORT

REU: EDMILSON MORAES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o pedido de desistência formulado pelo(a) autor(a), e declaro a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Isento de custas, como prevê o art. 55 da lei 9099/95.

Arquivem-se os autos independentemente de intimação (art. 51, § 1º, lei 9099/95)

Belém, 31 de maio de 2021

Ana Lúcia Bentes Lynch
Juíza de Direito

RG

Número do processo: 0856767-67.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ARTHUR NASCIMENTO FELIX Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO FERNANDO DE SOUZA SANTOS JUNIOR OAB: 16306/PA Participação: EXECUTADO Nome: GABRIELA DAIANA OLIVEIRA DA SILVA

Processo: 0856767-67.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ARTHUR NASCIMENTO FELIX

EXECUTADO: GABRIELA DAIANA OLIVEIRA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc...

A inércia das partes diante dos deveres processuais, levando à paralisação do processo, faz prever a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Análogo ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, que representa uma das condições de ação, ou seja, um requisito fundamental a ser preenchido para o correto exercício da garantia constitucional do Direito de Ação. Compulsando os autos, verifico que o

exequente deixou de impulsionar o processo, conforme a certidão..

Ante o exposto, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Belém, 26 de maio de 2021

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

Número do processo: 0846417-83.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PATRICIA DOS SANTOS ARAUJO NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MAYNARA CIDA MELO DINIZ OAB: 27923/PA Participação: AUTOR Nome: AMERICO NUNES NOGUEIRA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: MAYNARA CIDA MELO DINIZ OAB: 27923/PA Participação: REU Nome: DENYS SANDRONY BATISTA MCPHERSON Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO NONATO DA SILVA GOMES OAB: 005167/PA

CERTIDÃO: Certifico e dou fé, que o Recurso Inominado de ID 27747508 é tempestivo e consta o pedido de Justiça Gratuita.

ATO ORDINATÓRIO: Passo a intimar o(a) recorrido(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal.

Belém, 16/06/2021, Danielle Pinho - Analista do 2VJEC

Número do processo: 0865587-75.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO CITTA MARIS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: RECLAMADO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 297608/PA Participação: RECLAMADO Nome: AMARA CHAAR COSTA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório conforme permissivo legal.

Por se tratar de despesas condominiais, cuja dívida se vincula ao bem por sua natureza *propter rem*, a unidade condominial que gera as despesas garante o pagamento o débito. No presente caso, nota-se que o imóvel não se localiza nesta Comarca, razão pela qual este juízo é incompetente para processar e julgar o feito.

Dessa feita, a extinção do feito é medida que se impõe, haja vista que a competência é do juízo onde se

situa o imóvel, que é também o local em que a obrigação deve ser cumprida (art. 53, III, "d", do CPC, e art. 4º, II, da Lei 9.099/95), *in casu*, o Juízo de Marituba, município de localização do condomínio. Sobre o tema:

- Conflito negativo de competência. **Ação de cobrança de cotas condominiais. Competência do foro do lugar onde a obrigação deve ser cumprida. Art. 53, III, 'd', do CPC.** Jurisprudência desta Corte. Conflito acolhido, reconhecendo-se a competência do Juízo suscitado para julgamento do feito. (Conflito de Competência nº 0055541-52.2019.8.19.0000, Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Rel. Des. Wagner Cinelli, j. 23/10/2019).

- CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DE COTAS CONDOMINIAIS PROPOSTA NA COMARCA DE ARTUR NOGUEIRA. REMESSA PARA A COMARCA DE CAIEIRAS, LOCAL DE DOMICÍLIO DO EXECUTADO. MEDIDA EQUIVOCADA. **OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PROPTER REM. COMPETÊNCIA DO FORO DO LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 53, III, D, DO CPC.** COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITADO DA VARA ÚNICA DE ARTUR NOGUEIRA. (Conflito de Competência nº 2203989-35.2019.8.26.0000, Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Campos Mello (Pres. da Seção de Direito Privado), j. 21/10/2019).

Faz-se mister ressaltar que, em sede de Juizados Especiais, a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício (Enunciado nº 89 do FONAJE).

ISSO POSTO, com fulcro no art. 51, III, da Lei 9099/95, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários nesta instância, conforme artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Belém (PA), 20 de Maio de 2021

ANA LUCIA BENTES LYNCH

Juíza de Direito

RG

Número do processo: 0865587-75.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO CITTA MARIS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: RECLAMADO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 297608/PA Participação: RECLAMADO Nome: AMARA CHAAR COSTA

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o Recurso Inominado de ID 27764190 é tempestivo, tendo sido apresentado independente de intimação, e consta pedido de Justiça Gratuita.

ATO ORDINATÓRIO: Passo a intimar o(a) recorrido(a) PDG REALTY S/A para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal.

Encaminhamento para expedição de mandado da reclamada AMARA CHAAR COSTA para ciência da sentença de ID 27072403 e apresentação de contrarrazões ao Recurso Inominado de ID 27764190.

Belém, 16/06/2021, Danielle Pinho - Analista do 2VJEC

Número do processo: 0822368-80.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: IRENE NORONHA SEABRA CAVALEIRO DE MACEDO Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO NORONHA SEABRA OAB: 27815/PA Participação: RECLAMADO Nome: Operadora CLARO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: 16538/PA

ATO ORDINATÓRIO: Considerando a realização de pagamento espontâneo por parte da reclamada, passo a intimar o exequente para manifestar-se quanto ao pedido de levantamento de valores, bem como a quitação da execução. Deverá apresentar os dados para expedição de alvará através de transferência: **Nome do beneficiário e CPF, Banco, Agência e Conta Corrente/Poupança.**

Atenção: o advogado somente poderá ser o beneficiário, se houver nos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Belém, 16/06/2021, Danielle Pinho – 2ªVJEC

Número do processo: 0820133-43.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCIA MARGARETH GUIMARAES DE OLIVEIRA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES OAB: 4670/PA

0820133-43.2017.8.14.0301

Vistos.

Considerando o transcurso do prazo sem manifestação da parte interessada no prosseguimento da ação, arquivem-se os autos, que poderão ser desarquivados em caso de eventual execução.

Belém 31 de maio de 2021

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

ms

Número do processo: 0830994-83.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: VALOR SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUCIMEIRE GALLICO OAB: 186275/SP Participação: EXECUTADO Nome: MARTA DIAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**Secretaria da 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**

PROCESSO: 0830994-83.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: VALOR SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

EXECUTADO: MARTA DIAS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o teor do **AR nº BZ29513137BR**, juntado sob **ID nº 28140788**, dando conta da não localização da executada **MARTA DIAS DOS SANTOS** com a devolução da citação sem a entrega, passo a intimar o exequente para se manifestar, indicando o atual endereço da executada, ou requerer o que entender de direito, no **prazo de 15 dias úteis**.

Belém, 16 de junho de 2021

ISABEL CRISTINA RODRIGUES DA SILVA - Analista Judiciário

Número do processo: 0834323-06.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MAICO LUIS BATISTA BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELE CASTELO BRANCO MARTINS OAB: 21039/PA Participação: ADVOGADO Nome: GIULIA GABRIELA ABREU DA COSTA DIAS OAB: 22341/PA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA RAIRA DE JESUS CAMPOS OAB: 20971/PA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA OAB: 013558/PA Participação: REU Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: EDVALDO CARIBE COSTA FILHO OAB: 10744/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO OAB: 9136/PA

Processo: 0834323-06.2020.8.14.0301**Reclamante: MAICO LUIS BATISTA BARBOSA****Reclamado: BANPARA****Sentença****1. Relatório:**

Trata-se de ação proposta pelo rito especial da lei 9099/95.

A parte reclamante alega recebeu uma mensagem de celular do banco reclamado para atualização de seus dados. Narra que, após realizar o procedimento, recebeu uma ligação do banco questionando sobre a realização de um empréstimo de R\$20.000,00. Segue narrando que logo depois procurou o banco reclamado, quando foi informado que, do valor emprestado, R\$10.000,00 foram transferidos para conta de terceiros. Posteriormente, tomou conhecimento de que começaram a serem realizados descontos mensais de R\$ 921,97. Pediu a declaração de inexistência de débito, restituição de valores e indenização por danos morais.

A reclamada contestou a ação alegando que o reclamante seria o único responsável pela ocorrência de fraude no presente caso por ter cedido dados a terceiros. Narra que o reclamante procurou o banco em 03/02/2020 relatando desconhecer duas operações bancárias: um empréstimo e uma transferência para terceiros. Sustenta que o fato de atuar na guarda de valores não o torna segurador de tais valores. Argumenta que o consumidor teria sido vítima de *phishing*, e que nessa modalidade de fraude não há invasão de sistemas, mas acesso por terceiros utilizando dados de correntistas. Pediu, ao final, o julgamento de improcedência da ação.

Éo breve relatório

2. Não havendo preliminares, passo ao mérito.

2.1. Dos sistemas de segurança adotados pelo banco:

De início cumpre destacar que a questão deve ser examinada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

Nos termos do art. 14 do referido diploma, o fornecedor de serviços só se exime da responsabilidade objetiva que lhe é atribuível acaso comprove a inexistência de defeito no serviço ou, ainda, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Contudo, nenhuma dessas hipóteses ocorreu no caso em apreço.

As instituições bancárias têm o dever de fornecer segurança em suas operações. Para esse fim, deve adotar mecanismos eficientes e seguros contra fraudes que possam lesar os clientes. E, caso venha a ocorrer fraude de terceiros por conta de fragilidades nos sistemas de segurança, deve o banco responder pelos danos causados, eis que inerente ao risco da atividade econômica.

No caso em comento, é possível identificar falhas nos procedimentos de segurança da instituição bancária que, aliada à falta de conhecimento técnico do correntista sobre os pormenores dos procedimentos bancários, permitiu que terceiros tenham acesso a contas de clientes.

De fato, não há como negar há certa parcela de culpa do consumidor no caso sob exame, pois, em razão de golpe, forneceu a terceiro falsárias informações que podem ter sido utilizadas para a realização das transações bancárias em seu nome. **No entanto, é preciso considerar que a concretização da fraude só foi possível porque o sistema implantado pelo banco apresenta fragilidade que permite a terceiro realizar movimentações em nome de clientes sem se identificar, apenas utilizando dados reais de clientes.** Tanto é assim que nem o cliente, e nem o banco, sabem quem cometeu a fraude (pelo menos não consta essa informação dos autos). Ora, como pode um sistema bancário ser considerado seguro se, através dele, é possível que uma pessoa não identificada realize movimentações bancárias?

Não custa lembrar que a guarda de valores, e o controle ao acesso a esses valores, são alguns dos serviços mais fundamentais que presta uma instituição bancária, lembrando ainda que essas instituições cobram taxas e auferem lucro pelo fornecimento desses serviços.

Assim, se o serviço é prestado de forma falha ou ineficiente, cabe ao próprio banco se responsabilizar pela fraude, e não transferir ao correntista o risco decorrente das falhas na prestação do serviço, mormente porque o consumidor não tem qualquer escolha quanto às especificações e quanto aos métodos de segurança escolhidos pelo banco.

Evidenciada a falha na prestação dos serviços, em razão de o reclamado não possuir um sistema antifraudes eficiente para detectar movimentações fora do padrão do cliente, e, mais precisamente, por não proceder com a não aprovação do pagamento ou o seu cancelamento, mesmo após ter sido

informado de que se tratava de fraude, temos que resta também evidenciado o nexo de causalidade entre o prejuízo do correntista e a ação (ou, mas precisamente, a omissão) do banco. Por esses motivos, deve o banco reclamado responder pelos prejuízos causados ao consumidor, já que responde em virtude do risco da atividade desempenhada

2.2. Dos valores:

2.2.1. Do depósito e do saque:

De acordo com o extrato de ID 17586665 - Pág. 1, no dia 03/02/2020 houve depósito de R\$20.000,00 na conta do reclamante, referente ao empréstimo fraudulento. Desses, R\$10.000,00 foram transferidos no mesmo dia para conta de terceiros, e os R\$10.000,00 restantes teriam sido bloqueados pelo banco, conforme narrado em contestação.

Tendo em vista que os R\$10.000,00 que foram transferidos para terceiros não eram do reclamante, já que ele afirma não ter contratado o empréstimo, não há que se falar em restituição desse valor ao reclamante.

No que se refere aos R\$10.000,00 restantes, que também não são dor reclamante, caberá à instituição bancária escolher o que fazer com esse valor, não podendo o reclamante apossar-se deles, pois assim incorreria em enriquecimento ilícito.

2.2.2. Das parcelas do empréstimo:

De acordo com os extratos juntados no ID 23580321 - Pág. 1 e seguintes, foram realizados 07 (sete) descontos e R\$ 921.97 na conta do reclamante, referentes ao empréstimo questionado na presente ação, totalizando **R\$ 6.453,79**. Assim, deve a reclamada restituir ao reclamante essa importância, corrigida com juros e atualização monetária, por força do disposto no art. 186 do Código Civil, que prevê que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Nesse sentido:

“JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FRAUDE EM OPERAÇÕES BANCÁRIAS. DANOS MATERIAIS. SAQUES. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PELO RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FALHA NO SISTEMA DE SEGURANÇA. DEVER DE REPARAÇÃO DO BANCO. CULPA CONCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As relações comerciais entre as instituições financeiras e seus clientes são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõem os artigos 2º e 3º, do CDC, e à luz da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça. 2. Incontroverso que a cliente aceitou ajuda de estranhos para manusear o caixa eletrônico e que teve seu cartão e senha subtraídos, com os quais foram efetuados saques indevidos em conta corrente. 3. **O quadro delineado demonstrou negligência e imprudência da consumidora que, inadvertidamente e sem o juízo de certeza, passou informações para terceiro. Porém seu ato culposo não foi suficiente para afastar a responsabilidade do banco pelas movimentações fraudulentas operadas por terceiros.** 4. A responsabilidade do fornecedor do serviço é objetiva e não é ilidida pela culpa concorrente do consumidor (§ 3º do 14, CDC). 5. Embora a senha e outros mecanismos para acesso remoto e eletrônico aos serviços do banco tenham por objetivo conferir, o máximo possível, que o operador é o correntista, essa segurança não é absoluta. E como restou caracterizado, a correntista não pode ser responsabilizada pela declaração de vontade emitida por terceiros fraudador. 6. A jurisprudência pátria está assentada no entendimento de que o banco responde objetivamente pela reparação dos danos sofridos pelo cliente decorrentes de fraude ou delitos praticados por terceiro (STJ/Rcl 8.946/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012,

DJe 29/10/2012; REsp 917.674/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 08/10/2008), de serem nulas as cláusulas que atribuam a responsabilidade exclusivamente ao consumidor, já que cabe as instituições financeiras se cercarem de mecanismo que possam evidenciar ou evitar os atos de fraude, independentemente de qualquer ato do consumidor, tenha ou não ocorrido roubo ou fraude (STJ/REsp 1058221/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011) e o fornecimento de crédito, mediante fraude, não afasta a responsabilidade da instituição financeira pelos prejuízos daí decorrentes (STJ/ AgRg no AREsp 425.088/RJ, Rel. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 04/02/2014; REsp 1199782/PR, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011). 7. Por conseguinte, o cliente ou correntista não é obrigado a pagar despesas ou prestações vinculadas a contratos ou serviços contratados fraudulentamente por terceiros em seu nome, ainda que para isso tenha se utilizado dos meios de pagamento de sua titularidade, sendo indiferente até mesmo a ocorrência de roubo ou furto para o sucesso da operação (REsp 1058221/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011). 8. Considerando as peculiaridades do caso concreto, inclusive por conta da culpa concorrente da consumidora e a lesão suportada também pelo banco, afasta-se o dano moral. 9. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO 10. Sem custas e honorários.

(TJ-DF - ACJ: 20140910166440 DF 0016644-34.2014.8.07.0009, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 24/02/2015, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/04/2015 . Pág.: 183)”

(grifamos)

3. Dos danos morais:

De acordo com o documento de ID 22390192 - Pág. 1, a reclamada inseriu o nome do reclamante em cadastros restritivos de crédito em 23/12/2020 em razão de falta de pagamento de parcelas do empréstimo fraudulento questionado na inicial. As parcelas inscritas naqueles cadastros tiveram vencimento em 25/10/2020.

Ocorre que, quando houve restrição, o banco reclamado já sabia da fraude há pelo menos 7 meses (desde 03/2020).

Verifico ainda que, quando houve a inscrição, a questão também já havia sido judicializada, com ação proposta em 06/04/2020.

Mais grave, as parcelas inscritas em cadastros restritivos foram objeto de tutela antecipada em duas ocasiões (em 19/08/2020 e 23/10/2020, conforme IDs 20944187 - Pág. 1 e 20396236 - Pág. 1). Ou seja, a inscrição, em 23/12/2020, foi muito posterior às ordens de suspensão das cobranças.

A simples inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito gera dano moral presumido. No caso em comento, a situação é agravada pois, além da inscrição indevida, **restou claro que o banco já tinha ciência de que os descontos eram indevidos (seja extrajudicialmente, pela reclamação do cliente em março de 2020, seja pelas duas vezes que foi intimada judicialmente da antecipação de tutela em agosto e em outubro de 2020).**

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. REPASSE DO VALOR DAS PARCELAS DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE. 1 ? Tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação de

indenização c/c repetição de indébito aquele que ordena a negativação de nome perante órgão de restrição ao crédito, a pretexto de existir parcelas de empréstimo consignado vencidas e não pagas. 2 ? A tese da parte adversária, no sentido de que os valores descontados do benefício previdenciário para o pagamento de parcelas do empréstimo consignado não lhe teriam sido repassados pelo INSS, não prospera diante da prova documental exibida nos autos. 3 - A negativação indevida de nome em órgão de restrição ao crédito resulta em dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. 4 - Sendo razoável o valor fixado a título de indenização por dano moral, inviável a sua redução. 5 ? O simples exercício do direito de recorrer não caracteriza, por si só, litigância de má-fé. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(TJ-GO - Apelação (CPC): 00173276120198090071, Relator: Des(a). CARLOS HIPOLITO ESCHER, Data de Julgamento: 20/07/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/07/2020)

Caso não houvesse inscrição em cadastros restritivos de crédito, e tendo em vista a pequena parcela de responsabilidade do reclamante (conforme já discutido em tópico anterior), entendo que se poderia considerar afastar a incidência de indenização por danos morais.

Contudo, tendo em vista que a inscrição em cadastros restritivos de crédito em 23/12/2020, e que essa inscrição decorreu de erro exclusivo do banco reclamado (já que o reclamante havia comunicado a fraude em 02/03/2020), o dever de indenizar por danos morais é medida que se impõe.

Diante dos fatos narrados na inicial, da extensão dos danos, e da evidente falta de cuidados do banco reclamado que inseriu o nome do reclamante em cadastros restritivos mesmo após a determinação judicial para que as cobranças fossem cessadas, entendo que o valor de **R\$8.000,00 (oito mil reais)** representa valor justo e adequado para reparação do autor.

4. Da compensação:

Compulsando os extratos juntados no ID 23580321 - Pág. 1, verifico que, dos R\$ 20.000,00 que foram depositados na conta do autor e razão do empréstimo fraudulento, R\$10.000,00 permaneceram na conta do reclamante, incorporando-se aos valores mantidos pelo reclamante.

Verifico ainda que, dos R\$10.000,00 que haviam sido transferidos para terceiros, R\$ 4.002,49 foram transferidos de volta à conta do reclamante.

Assim, temos que o reclamante teve um acréscimo indevido de R\$14.002,00, valores esses decorrentes do empréstimo fraudulento que foram depositados na conta do reclamante e la permaneceram até o último extrato (de 11/2020).

Tendo em vista que esses valores não pertencem ao reclamante, poderá a reclamada proceder a compensação desses valores com os valores estabelecidos na condenação da presente ação, conforme previsto no art. 368 do Código Civil.

5. Dispositivo:

Diante de todo o exposto, julgo parcialmente os pedidos iniciais para:

1) Ratificar integralmente os termos das decisões de antecipação de tutela, inclusive quanto às multas fixadas por descumprimento, que permanecem válidas até a ciência desta decisão;

2) Declarar a inexistência do débito questionado na inicial referente ao empréstimo fraudulento de R\$20.000,00, devendo a reclamada se abster de realizar novos descontos do referido empréstimo.

Para o caso de descumprimento posterior à ciência desta decisão, fixo multa equivalente ao dobro de cada valor que venha a ser descontado (em substituição à multa fixada em antecipação de tutela, que permanece válida até a ciência desta decisão). Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias;

3) Determinar que a reclamada se abstenha de realizar quaisquer atos de cobrança sobre o referido empréstimo, inclusive inscrição em cadastros restritivos, sob pena de multa de 500,00 (quinhentos reais) por cada ato de descumprimento, limitados a R\$2.000,00 (dois mil reais). Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias;

4) Restituir ao reclamante a importância de R\$ 6.453,79 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos), referentes aos 7 descontos de R\$921,97 (IDs 23580321 - Pág. 1 e seguintes), com juros de mora de 1% ao mês desde a citação, e correção pelo INPC calculado sobre cada parcela desde cada desconto);

5) Condenar a reclamada a indenizar o reclamante em danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção pelo INPC desde a ciência desta decisão.

6) Faculta-se à reclamada compensar os valores acima estabelecidos com os R\$ 14.002,49 (quatorze mil e dois reais e quarenta e nove centavos) que permaneceram na conta do reclamante (desde que esse valor não tenha sido retirado da conta após 11/2020, data do último extrato nos autos, o que pode ser demonstrado em eventual fase de execução).

Intime-se.

Belém, 19 maio de 2021.

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

ms

Número do processo: 0802929-44.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: DJALMA LEITE FEITOSA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: DJALMA LEITE FEITOSA FILHO OAB: 15670/PA Participação: EXECUTADO Nome: FACULDADE MAURICIO DE NASSAU DE BELEM LTDA - ME

Processo: 0802929-44.2021.8.14.0301

EXEQUENTE: DJALMA LEITE FEITOSA FILHO

EXECUTADO: FACULDADE MAURICIO DE NASSAU DE BELEM LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos, etc...

A inércia das partes diante dos deveres processuais, levando à paralisação do processo, faz prever a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Análogo ao desaparecimento superveniente do interesse de

agir, que representa uma das condições de ação, ou seja, um requisito fundamental a ser preenchido para o correto exercício da garantia constitucional do Direito de Ação. Compulsando os autos, verifico que o exequentes deixou de impulsionar o processo, conforme a certidão..

Ante o exposto, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Belém, 25 de maio de 2021

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

Número do processo: 0867331-71.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DAVI SOBRINHO DE ASSUNCAO Participação: ADVOGADO Nome: MIKLAEL DANELICHEN DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB: 17889/O/MT Participação: REU Nome: L.A.M. FOLINI - ME

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

Secretaria da 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

PROCESSO: 0867331-71.2020.8.14.0301

AUTOR: DAVI SOBRINHO DE ASSUNCAO

REU: L.A.M. FOLINI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o teor do **AR nº BO953240869BR**, juntado sob **ID nº 28149145**, dando conta da não localização do promovido **L.A.M FOLINE-ME** com a devolução da citação sem a entrega, passo a intimar o autor para se manifestar, indicando o atual endereço do promovido, ou requerer o que entender de direito, no **prazo de 15 dias úteis**.

Belém, 16 de junho de 2021

ISABEL CRISTINA RODRIGUES DA SILVA - Analista Judiciário

Número do processo: 0820383-76.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: GREYCE SHARLENE DA SILVA BAIMA Participação: ADVOGADO Nome: STELLA STEFANY NUNES MENDES OAB: 26268/PA Participação: ADVOGADO Nome: GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES DE SOUZA registrado(a) civilmente como GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES DE SOUZA OAB: 13576/PA Participação: EXECUTADO Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO JOSE HIPOLITI OAB: 11513/MS

R. Hoje,

Considerando a inercia da parte exequente, deve o valor constante em conta ser encaminhado para o fundo de reaparelhamento.

Após, arquivem-se os autos.

Belém, 31 de Maio de 2021

ANA LUCIA BENTES LYNCH

Juíza de Direito

rg

Número do processo: 0832763-92.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALESSANDRA GARCIA TORRES Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE FURTADO DA SILVA OAB: 23966/PR Participação: REU Nome: TELEFONICA BRASIL S/A

Processo 0832763-92.2021.8.14.0301

Decisão

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para exclusão de registro em cadastros restritivos de crédito.

Alega a parte autora ter tomado ciência que seu nome havia sido inscrito em cadastros restritivos de crédito pela reclamada, em relação a supostas contas em atraso. Contudo, afirma que nunca contratou com a reclamada, e que desconhece a dívida.

Pede que seu nome seja excluído de listas de restrição ao crédito.

Alegada a inexistência de contrato, e não sendo possível a produção de prova negativa pelo consumidor, é dever da empresa credora demonstrar a regularidade da cobrança através do instrumento de contratação.

É notório que uma restrição creditícia produz efeitos devastadores no nome de qualquer cidadão. Por um lado, os efeitos de uma negativação indevida são graves e por vezes irreparáveis, o que autoriza a concessão da medida neste momento processual. Por outro lado, não há prejuízo na suspensão da restrição posto que, ao final da ação, caso a razão esteja com a reclamada, poderá haver a retornar da cobrança através dos meios próprios que possui.

Assim, preenchidos os requisitos do art. 300 e seguintes do CPC/2015, **determino que a reclamada proceda a exclusão da restrição creditícia questionada na inicial, ou que se abstenha de realizar nova inscrição em nome da autora, no prazo de 05 (cinco) dias.**

Para o caso de descumprimento desta decisão, arbitro multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia, por prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Cite-se e intime-se a ré. Cumpra-se, com urgência, viabilizando-se esta decisão.

Belém, 15 de junho de 2021

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

Número do processo: 0847698-74.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO SALINAS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: REQUERIDO Nome: ELISETE PANTOJA CAMPELO Participação: REQUERIDO Nome: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

Secretaria da 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

PROCESSO: 0847698-74.2020.8.14.0301

REQUERENTE: CONDOMINIO SALINAS

REQUERIDO: ELISETE PANTOJA CAMPELO, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o teor do **AR nº BZ175961163BR**, juntado sob **ID nº 28142723**, dando conta da não localização do promovido **DIRECIONAL ENGENHARIA S/A** com a devolução da citação sem a entrega, passo a intimar o promovente para se manifestar, indicando o atual endereço do promovido, ou requerer o que entender de direito, no **prazo de 15 dias úteis**.

Belém, 16 de junho de 2021

ISABEL CRISTINA RODRIGUES DA SILVA - Analista Judiciário

Número do processo: 0829646-93.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: PEDRO COUTINHO DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS GABRIEL CORREA NOGUEIRA OAB: 27882/PA Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA SOUZA DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS GABRIEL CORREA NOGUEIRA OAB: 27882/PA Participação: EXECUTADO Nome: EQUATORIAL TRANSMISSORA 7 SPE S.A.

PROCESSO :0829646-93.2021.8.14.0301

EXEQUENTE: PEDRO COUTINHO DA CONCEICAO, MARIA SOUZA DA CONCEICAO

EXECUTADO: EQUATORIAL TRANSMISSORA 7 SPE S.A.

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o pedido de desistência formulado pelo(a) autor(a), e declaro a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Isento de custas, como prevê o art. 55 da lei 9099/95.

Arquivem-se os autos independentemente de intimação (art. 51, § 1º, lei 9099/95)

Belém, 8 de junho de 2021

Ana Lúcia Bentes Lynch
Juíza de Direito

rg

Número do processo: 0855686-83.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: RINALDO RIBEIRO MORAES Participação: ADVOGADO Nome: RINALDO RIBEIRO MORAES OAB: 26330/PA Participação: EXECUTADO Nome: JONATAS BONASPETTI GOMES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**Secretaria da 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**

PROCESSO: 0855686-83.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: RINALDO RIBEIRO MORAES

EXECUTADO: JONATAS BONASPETTI GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o teor do AR nº BZ175961185BR, juntado sob ID nº 28153638, dando conta da não localização do executado com a devolução da citação sem a entrega, passo a intimar o exequente para se manifestar, indicando o atual endereço do executado, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias úteis.

Belém, 16 de junho de 2021

ISABEL CRISTINA RODRIGUES DA SILVA - Analista Judiciário

Número do processo: 0867468-24.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: E. S. S. DA SILVA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: RHAYZA CARLOTA DA SILVA DE OLIVEIRA OAB: 22955/PA Participação: EXECUTADO Nome: FULVIO CARLOS PIMENTEL NEVES

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Conforme estudo do inciso III do art. 485 do CPC, extingue-se o feito quando o autor o abandonar por mais de 30 dias, não dando provimento a atos e diligências que lhe competir.

A inércia das partes diante dos deveres processuais, levando à paralisação do processo, faz prever a desistência da pretensão à tutela jurisdicional.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Sem custas nem honorários nesta fase e nesta instância.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Belém, 21 de Maio de 2021.

ANA LÚCIA BENTES LYNCH

Juíza da 2ª Vara do Juizado Especial Cível.

RG

Número do processo: 0830738-48.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: PAULO RENATO CARVALHO DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: LARYSSA ROSENDO DE ALMEIDA OAB: 22042/PA Participação: EXECUTADO Nome: M B SAKAGUCHI - ME

Processo: 0830738-48.2017.8.14.0301

EXEQUENTE: PAULO RENATO CARVALHO DE MELO

EXECUTADO: M B SAKAGUCHI - ME

SENTENÇA

Vistos, etc...

A inércia das partes diante dos deveres processuais, levando à paralisação do processo, faz prever a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Análogo ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, que representa uma das condições de ação, ou seja, um requisito fundamental a ser preenchido para o correto exercício da garantia constitucional do Direito de Ação. Compulsando os autos, verifico que o exequente deixou de impulsionar o processo, conforme a certidão presente.

Ante o exposto, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Belém, 25 de maio de 2021

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

Número do processo: 0800121-27.2016.8.14.0306 Participação: REQUERENTE Nome: ANA KELLY DE MENDONCA NEVES Participação: ADVOGADO Nome: NANCI AGRIA MIRANDA DE ATAIDE PEREIRA OAB: 29331/PA Participação: REQUERIDO Nome: ATA - ATLANTICO TRANSPORTE AEREO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB: 7413/MT

R. hoje,

Restou infrutífero o bloqueio do Bacenjud.

Belém, 16 de junho de 2021.

Dra. Ana Lynch

Número do processo: 0803645-42.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: PAULO FERNANDES GOMES Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA DE CASTRO GOMES HENRIQUES OAB: 25885/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DE CASTRO GOMES HENRIQUES OAB: 25109/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO RENATO DE LIMA DIAS OAB: 118975/RJ Participação: REQUERENTE Nome: GILMARA OLIVEIRA BARBOSA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA DE CASTRO GOMES HENRIQUES OAB: 25885/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DE CASTRO GOMES HENRIQUES OAB: 25109/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO RENATO DE LIMA DIAS OAB: 118975/RJ Participação: REQUERIDO Nome: PAULO AFONSO TITAN MONTEIRO - EPP Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA

0803645-42.2019.8.14.0301

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração e embargos à execução, formulados pelo executado nos IDs 15666008 - Pág. 1 e 18090743 - Pág. 1.

Tendo em vista a apresentação de embargos escritos, fica suprida a necessidade de audiência de conciliação em execução.

Decido:

1. Da intimação para cumprimento voluntário da sentença.

Não procede a alegação do embargante, no sentido de que não teria sido intimado para cumprimento

voluntário da sentença. Ao contrário, da sentença proferida em 05/08/2019 as partes foram regularmente intimada, ocorrendo o trânsito em julgado conforme certidão de ID . 12427579 - Pág. 1.

Posteriormente, o embargante foi intimado para cumprimento voluntário da sentença, tendo transcorrido o prazo *in albis* para cumprimento da obrigação conforme certidão de ID 14448337 - Pág. 1

Foi só depois de transcorrido o prazo para cumprimento de sentença que houve penhora parcial da dívida, com bloqueio no importe de R\$ 11.056,13 (ID 15362062 - Pág. 1).

Assim sendo, tendo em vista os registros constantes dos autos, temos que o embargante foi regularmente intimado para cumprimento da sentença, razão pela qual a penhora foi realizada corretamente.

2. Do valor da execução.

Alega, o embargante, haver excesso de execução.

Afirma ele que o valor correto da dívida seria de **R\$ 19.244,21**, enquanto os exequentes entendem que o valor correto devido seria de **R\$ R\$ 21.640,00**.

Inicialmente, cumpre destacar que o valor incontroverso do débito, R\$ 19.244,21, é maior do que o valor penhorado, R\$ 11.065,01. Assim, o valor penhorado deve ser repassado aos exequentes como quitação parcial do débito.

Tendo em vista a divergência entre as pretensões, foi determinado à Secretaria a realização dos cálculos dos valores devidos. Chegou-se à conclusão que o exequente tem razão quanto ao seu pleito, conforme cálculos apresentados no ID 24657465 - Pág. 2.

Desta forma, tendo em vista a divergência de cálculos entre exequente e executado, assim como a solução da divergência através de cálculos realizados pela Secretaria do juizado, que não é parte e pôde realizar cálculos de forma independente, tenho que a alegação de excesso de execução deve ser julgada improcedente.

3. Dispositivo:

Ante o exposto, **recebo os embargos, mas julgo-os improcedentes.**

Reconheço como incontroversa a parte penhorada (R\$ 11.065,01), que deverá ser levantada pelo exequente após o trânsito em julgado.

Intime-se o executado para pagamento do restante da dívida, sob pena de prosseguimento dos atos constritivos.

Belém 20 de maio de 2021

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

ms

OAB: 14654/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOSE CAVALCANTI DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Conforme estudo do inciso III do art. 485 do CPC, extingue-se o feito quando o autor o abandonar por mais de 30 dias, não dando provimento a atos e diligencias que lhe competir.

A inércia das partes diante dos deveres processuais, levando à paralisação do processo, faz prever a desistência da pretensão à tutela jurisdicional.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Sem custas nem honorários nesta fase e nesta instância.

Após o transito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Belém, 21 de Maio de 2021.

ANA LÚCIA BENTES LYNCH

Juíza da 2ª Vara do Juizado Especial Cível.

RG

Número do processo: 0843869-22.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO JARDIM ESPANHA Participação: ADVOGADO Nome: FABIA MAXIMO BEZERRA BORGES OAB: 26271/PA Participação: EXECUTADO Nome: BRUCI MAURICIO RODRIGUES XAVIER registrado(a) civilmente como BRUCI MAURICIO RODRIGUES XAVIER Participação: ADVOGADO Nome: BRUCI MAURICIO RODRIGUES XAVIER registrado(a) civilmente como BRUCI MAURICIO RODRIGUES XAVIER OAB: 29804/PA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Conforme estudo do inciso III do art. 485 do CPC, extingue-se o feito quando o autor o abandonar por mais de 30 dias, não dando provimento a atos e diligencias que lhe competir.

A inércia das partes diante dos deveres processuais, levando à paralisação do processo, faz prever a desistência da pretensão à tutela jurisdicional.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Sem custas nem honorários nesta fase e nesta instância.

Após o transito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Belém, 21 de Maio de 2021.

ANA LÚCIA BENTES LYNCH

Juíza da 2ª Vara do Juizado Especial Cível.

RG

Número do processo: 0847312-78.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO CITTA MARIS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: RECLAMADO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 297608/PA Participação: RECLAMADO Nome: CINTIA AURORA QUARESMA CARDOSO

Vistos etc

Dispõe o art. 485, inciso III, do CPC/2015:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonara causa por mais de 30 (trinta) dias;

Segundo Daniel Amorim, o abandono da causa é “a desídia do demandante que deixa de praticar atos ou cumprir diligências indispensáveis ao andamento do processo por prazo superior a 30 dias” (Salvador: Ed.JusPodivm, 2016, p. 792).

De acordo com a doutrina majoritária, a extinção do processo por abandono da causa é subjetiva. Deve, dessa feita, no caso concreto, o juiz considerar a verdadeira intenção do autor em abandonar o processo.

No presente caso, houve efetiva intimação da parte autora com o intuito de que o feito fosse impulsionado, contudo, não ocorreu qualquer manifestação neste sentido, o que, por consequência, enseja a extinção do presente feito.

Ante o exposto, diante do abandono da causa por mais de 30(trinta) dias e pela ausência de pressupostos processuais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no arts. 485, incisos III e IV, do CPC, ficando revogada, eventual, decisão interlocutória inserta nos autos.

Deixo de condenar em ônus sucumbenciais por não serem devidos nesta fase e nesta instância.

P.R.I.C.

Belém PA, 26 de MAIO de 2021

ANA LUCIA BENTES LYNCH

2ª Vara do Juizado Especial Cível (CESUPA)

R.G.

Número do processo: 0830556-57.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: UBIRAJARA GONCALVES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO RODRIGUES COSTA OAB: 24328/PA Participação: EXECUTADO Nome: OSVALDO DE FREITAS JUNIOR Participação: EXECUTADO Nome: SIMONE NEVES ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

Secretaria da 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

PROCESSO: 0830556-57.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: UBIRAJARA GONCALVES DOS SANTOS

EXECUTADO: OSVALDO DE FREITAS JUNIOR, SIMONE NEVES ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o teor do **AR nº BZ275615839BR**, juntado sob **ID nº 28138543**, dando conta da não localização do executado **OSVALDO DE FREITAS JUNIOR** com a devolução da citação sem a entrega, passo a intimar o exequente para se manifestar, indicando o atual endereço do executado, ou requerer o que entender de direito, no **prazo de 15 dias úteis**.

Belém, 16 de junho de 2021

ISABEL CRISTINA RODRIGUES DA SILVA - Analista Judiciário

Número do processo: 0852958-69.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: CINTHIA DANTAS VALENTE OAB: 21095/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANA CLAUDIA RODRIGUES BARRETO

Vistos etc

Dispõe o art. 485, inciso III, do CPC/2015:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonara causa por mais de 30 (trinta) dias;

Segundo Daniel Amorim, o abandono da causa é “a desídia do demandante que deixa de praticar atos ou cumprir diligências indispensáveis ao andamento do processo por prazo superior a 30 dias” (Salvador: Ed.JusPodivm, 2016, p. 792).

De acordo com a doutrina majoritária, a extinção do processo por abandono da causa é subjetiva. Deve, dessa feita, no caso concreto, o juiz considerar a verdadeira intenção do autor em abandonar o processo.

No presente caso, houve efetiva intimação da parte autora com o intuito de que o feito fosse impulsionado, contudo, não ocorreu qualquer manifestação neste sentido, o que, por consequência, enseja a extinção do presente feito.

Ante o exposto, diante do abandono da causa por mais de 30(trinta) dias e pela ausência de pressupostos processuais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no arts. 485, incisos III e IV, do CPC, ficando revogada, eventual, decisão interlocutória inserta nos autos.

Deixo de condenar em ônus sucumbenciais por não serem devidos nesta fase e nesta instância.

P.R.I.C.

Belém PA, 26 de Maio de 2021

ANA LUCIA BENTES LYNCH

2ª Vara do Juizado Especial Cível (CESUPA)

R.G.

Número do processo: 0800659-08.2016.8.14.0306 Participação: RECLAMANTE Nome: EDMUNDO BARREIROS DE FIGUEIREDO Participação: RECLAMADO Nome: WANDEMIR MATA S. FILHO

Processo: 0800659-08.2016.8.14.0306

RECLAMANTE: EDMUNDO BARREIROS DE FIGUEIREDO

RECLAMADO: WANDEMIR MATA S. FILHO

SENTENÇA

Vistos, etc...

A inércia das partes diante dos deveres processuais, levando à paralisação do processo, faz prever a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Análogo ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, que representa uma das condições de ação, ou seja, um requisito fundamental a ser preenchido para o correto exercício da garantia constitucional do Direito de Ação. Compulsando os autos, verifico que o exequente deixou de impulsionar o processo, conforme a certidão.

Ante o exposto, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Belém, 25 de maio de 2021

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0833954-12.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RENATA MENDONCA DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: RENATA MENDONCA DE MORAES OAB: 24943/PA Participação: REQUERIDO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 297608/PA

Processo nº 0833954-12.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que o requerido cumpriu voluntariamente a obrigação, tendo a requerente solicitado o levantamento do valor depositado, sem fazer ressalvas, concordando com o pagamento.

Dessa forma, considerando o cumprimento da obrigação, expeça-se alvará em favor da requerente.

Após, certifique-se se o alvará foi devidamente levantado.

Nada mais havendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, c/c 925 CPC.

Cumpridas as diligências, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém, 01 de junho de 2021

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0844880-52.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SAMIA OLIVEIRA MORAES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL OLIVEIRA MORAES DE SOUZA OAB: 25026/PA Participação: REQUERIDO Nome: RITTER ALIMENTOS S/A

Processo nº. 0844880-52.2020.8.14.0301 .

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por **SAMIA OLIVEIRA MORAES DE SOUZA** em face **RITTER ALIMENTOS S/A**.

Alega a autora que, no dia 13.08.2020, estava consumindo barra de cereal da marca Leven, produzida pela empresa requerida e, depois de consumir metade e sentir um gosto estranho, percebeu a presença

de um inseto com asas morto grudado na barra de cereal, semelhante a uma pequena mariposa, além de uma quantidade considerável de teias e pequenos ovos de larvas, o que fez com que sentisse ânsia de vômito e mal estar geral, no decorrer daquele dia, bem como no dia seguinte

Afirma que o produto estava dentro do prazo de validade e, no dia seguinte, entrou em contato com a empresa requerida, relatando a situação e a proposta da empresa requerida foi simplesmente a reposição do produto.

A parte requerida não compareceu à audiência de instrução e julgamento, mesmo tendo sido devidamente citada.

É o breve relatório, conforme autoriza o art.38 da Lei nº. 9.099/95. Decido.

O art. 20 da Lei 9.099/95 diz:

Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

No caso *sub examine*, a requerida não se fez presente e a Lei dos Juizados Especiais adotou o critério da presença ou ausência em audiência para a configuração ou não do estado de revelia.

O comparecimento pessoal das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento é imperativo e obrigatório, conforme preceituado pelos artigos 20 e 23 da Lei nº. 9.099/95 c/c Enunciado 20 do FONAJE. Considerando-se válida a citação postal entregue no endereço da parte demandada e recebida por pessoa identificada, consoante o pacificado pelo Enunciado 05 do FONAJE.

Especificamente, no caso dos autos, verifico que a requerida foi devidamente citada, mas não se fez presente em audiência, decreto-lhe a **REVELIA**. Uma vez decretada à revelia, em se tratando de matéria de cunho patrimonial, operam-se os seus efeitos, consistentes na presunção de veracidade da matéria de fato contida na exordial, nos termos do artigo 344, bem como artigo 20 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, analisando os fatos trazidos e levando em consideração a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora, entendo ser necessária a inversão do ônus da prova em relação às provas que a demandante não tem possibilidade de produzir. Em outras palavras, entendo que a inversão do ônus probatório deve ser aplicada tão somente quanto às provas que dependem de produção exclusiva do fabricante.

A lide versa sobre relação de consumo disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo a requerida por fabricante de produtos e a autora por consumidora. Nesta esteira, a responsabilidade do fabricante de produtos por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no CDC.

No caso vertente, restou comprovado que a autora consumiu produto que apresentava inseto em seu interior, além de uma estrutura branca, que pode se tratar de teia ou mofo, como pode ser facilmente verificado nas fotos apresentadas nos autos.

Dessa forma, entendo que restou comprovado que o produto foi colocado no mercado e se encontrava impróprio para consumo.

Desse dever imposto pela lei, decorre a responsabilidade do fabricante de reparar o dano causado ao consumidor por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos (art. 12, CDC).

Corroborando esse entendimento, temos que o ordenamento pátrio priorizou pela máxima tutela e proteção do ser humano, consagrando constitucionalmente a dignidade da pessoa humana e, por conseguinte, a proteção da segurança e da saúde do consumidor, de forma que o dano moral deve ser entendido como sua mera violação.

O dano indenizável decorre do risco a que fora exposto o consumidor e ele não se limita ao aspecto material, consubstanciado na substituição do produto ou na devolução do preço pago pelo mesmo.

A lei civil estabelece que a indenização por danos morais é compensatória e deve ser arbitrada pelo magistrado, atendendo-se aos fins sociais a que a lei se destina, mediante a análise equitativa das circunstâncias do caso concreto.

Desse modo, versando a causa sobre relação de consumo, os princípios que informam o sistema especial de proteção e defesa do consumidor devem ser considerados, a fim de que o valor da indenização por danos morais tenha caráter tríplex, ou seja, punitivo em relação ao agente que viola a norma jurídica, compensatório em relação à vítima, que tem direito ao recebimento de quantia que lhe compense a angústia e humilhação pelo abalo sofrido, e educativo no sentido de incentivar o condenado a evitar a prática de condutas análogas que venham prejudicar outros consumidores.

Ao realizar a presente tarefa arbitral, levo em consideração o fator pedagógico e inibidor de conduta similar por parte da reclamada, pois esta deve respeitar as normas previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, organizando-se adequadamente e primando pela qualidade dos produtos e serviços.

Busco posicionar o quantum indenizatório num patamar equânime que não empobreça demasiadamente a reclamada, inviabilizando sua atividade, mas que desestimule condutas análogas, sem constituir enriquecimento absurdo para o autor. Desse modo, concluo que o valor de R\$1.000,00 (Hum mil reais) atende aos parâmetros legais para fixação do quantum indenizatório, no presente caso concreto.

Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487 I do CPC para **condenar a requerida a indenizar a autora pelos danos morais** sofridos no valor de R\$1.000,00 (dois mil reais), corrigido pelo INPC a partir desta data e acrescido de juros de 1% a contar da data do fato (13.08.2020).

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei nº. 9099/95).

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% do art. 523, §1º, do CPC, devendo a guia para pagamento voluntário ter como vencimento o prazo de 15 dias contados da intimação consumada para cumprimento da sentença. Os valores deverão ser pagos através de depósito judicial junto ao BANPARÁ.

Decorrido o prazo de 30 dias sem manifestação, arquivem-se os autos.

Belém, 31 de maio de 2021.

P.R.I.C

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0844880-52.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SAMIA OLIVEIRA MORAES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL OLIVEIRA MORAES DE SOUZA OAB: 25026/PA Participação: REQUERIDO Nome: RITTER ALIMENTOS S/A

Processo nº. 0844880-52.2020.8.14.0301 .

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por **SAMIA OLIVEIRA MORAES DE SOUZA** em face **RITTER ALIMENTOS S/A**.

Alega a autora que, no dia 13.08.2020, estava consumindo barra de cereal da marca Leven, produzida pela empresa requerida e, depois de consumir metade e sentir um gosto estranho, percebeu a presença de um inseto com asas morto grudado na barra de cereal, semelhante a uma pequena mariposa, além de uma quantidade considerável de teias e pequenos ovos de larvas, o que fez com que sentisse ânsia de vômito e mal estar geral, no decorrer daquele dia, bem como no dia seguinte

Afirma que o produto estava dentro do prazo de validade e, no dia seguinte, entrou em contato com a empresa requerida, relatando a situação e a proposta da empresa requerida foi simplesmente a reposição do produto.

A parte requerida não compareceu à audiência de instrução e julgamento, mesmo tendo sido devidamente citada.

É o breve relatório, conforme autoriza o art.38 da Lei nº. 9.099/95. Decido.

O art. 20 da Lei 9.099/95 diz:

Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

No caso *sub examine*, a requerida não se fez presente e a Lei dos Juizados Especiais adotou o critério da presença ou ausência em audiência para a configuração ou não do estado de revelia.

O comparecimento pessoal das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento é imperativo e obrigatório, conforme preceituado pelos artigos 20 e 23 da Lei nº. 9.099/95 c/c Enunciado 20 do FONAJE. Considerando-se válida a citação postal entregue no endereço da parte demandada e recebida por pessoa identificada, consoante o pacificado pelo Enunciado 05 do FONAJE.

Especificamente, no caso dos autos, verifico que a requerida foi devidamente citada, mas não se fez presente em audiência, decreto-lhe a **REVELIA**. Uma vez decretada à revelia, em se tratando de matéria de cunho patrimonial, operam-se os seus efeitos, consistentes na presunção de veracidade da matéria de fato contida na exordial, nos termos do artigo 344, bem como artigo 20 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, analisando os fatos trazidos e levando em consideração a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora, entendo ser necessária a inversão do ônus da prova em relação às provas que a demandante não tem possibilidade de produzir. Em outras palavras, entendo que a inversão do ônus probatório deve ser aplicada tão somente quanto às provas que dependem de produção exclusiva

do fabricante.

A lide versa sobre relação de consumo disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo a requerida por fabricante de produtos e a autora por consumidora. Nesta esteira, a responsabilidade do fabricante de produtos por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no CDC.

No caso vertente, restou comprovado que a autora consumiu produto que apresentava inseto em seu interior, além de uma estrutura branca, que pode se tratar de teia ou mofo, como pode ser facilmente verificado nas fotos apresentadas nos autos.

Dessa forma, entendo que restou comprovado que o produto foi colocado no mercado e se encontrava impróprio para consumo.

Desse dever imposto pela lei, decorre a responsabilidade do fabricante de reparar o dano causado ao consumidor por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos (art. 12, CDC).

Corroborando esse entendimento, temos que o ordenamento pátrio priorizou pela máxima tutela e proteção do ser humano, consagrando constitucionalmente a dignidade da pessoa humana e, por conseguinte, a proteção da segurança e da saúde do consumidor, de forma que o dano moral deve ser entendido como sua mera violação.

O dano indenizável decorre do risco a que fora exposto o consumidor e ele não se limita ao aspecto material, consubstanciado na substituição do produto ou na devolução do preço pago pelo mesmo.

A lei civil estabelece que a indenização por danos morais é compensatória e deve ser arbitrada pelo magistrado, atendendo-se aos fins sociais a que a lei se destina, mediante a análise equitativa das circunstâncias do caso concreto.

Desse modo, versando a causa sobre relação de consumo, os princípios que informam o sistema especial de proteção e defesa do consumidor devem ser considerados, a fim de que o valor da indenização por danos morais tenha caráter triplice, ou seja, punitivo em relação ao agente que viola a norma jurídica, compensatório em relação à vítima, que tem direito ao recebimento de quantia que lhe compense a angústia e humilhação pelo abalo sofrido, e educativo no sentido de incentivar o condenado a evitar a prática de condutas análogas que venham prejudicar outros consumidores.

Ao realizar a presente tarefa arbitral, levo em consideração o fator pedagógico e inibidor de conduta similar por parte da reclamada, pois esta deve respeitar as normas previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, organizando-se adequadamente e primando pela qualidade dos produtos e serviços.

Busco posicionar o quantum indenizatório num patamar equânime que não empobreça demasiadamente a reclamada, inviabilizando sua atividade, mas que desestimule condutas análogas, sem constituir enriquecimento absurdo para o autor. Desse modo, concluo que o valor de R\$1.000,00 (Hum mil reais) atende aos parâmetros legais para fixação do quantum indenizatório, no presente caso concreto.

Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487 I do CPC para **condenar a requerida a indenizar a autora pelos danos morais** sofridos no valor de R\$1.000,00 (dois mil reais), corrigido pelo INPC a partir desta data e acrescido de juros de 1% a contar da data do fato (13.08.2020).

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei nº. 9099/95).

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para cumprimento voluntário da sentença,

no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% do art. 523, §1º, do CPC, devendo a guia para pagamento voluntário ter como vencimento o prazo de 15 dias contados da intimação consumada para cumprimento da sentença. Os valores deverão ser pagos através de depósito judicial junto ao BANPARÁ.

Decorrido o prazo de 30 dias sem manifestação, arquivem-se os autos.

Belém, 31 de maio de 2021.

P.R.I.C

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0832615-81.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO MELO Participação: ADVOGADO Nome: GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES OAB: 22635/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Avenida Vinte e Cinco de Setembro, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-005

Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo Nº: 0832615-81.2021.8.14.0301

Reclamante: Nome: RAIMUNDO MELO

Endereço: Rua Curuçá, 23, A, Telégrafo Sem Fio, BELÉM - PA - CEP: 66113-250

Reclamado: Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, TORRE CONCEICAO ANDAR 9, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por **RAIMUNDO MELO** em face de **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A**, em que a parte autora requer a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos em sua aposentadoria.

Alega a parte autora, em síntese, que é aposentado pelo INSS e observou o lançamento de empréstimo consignado no valor de R\$8.317,45, a ser adimplido em 84 parcelas no valor de R\$182,71. Esclarece que já sofreu desconto de 12 parcelas. Argumenta, no entanto, que jamais realizou o negócio com a instituição

requerida.

Em análise aos autos, verifico que a parte autora trouxe aos autos extrato de empréstimo consignado emitido pelo INSS, onde consta a operação impugnada, entretanto, ressalto que não se poderia exigir da parte autora, constituir prova negativa para demonstrar o seu direito, ou seja, de que não contratou com a Parte Ré.

Assim, ao menos nesse momento processual, entendo prudente viabilizar o pedido de suspensão dos descontos. Não há que se falar em prejuízo para parte requerida que, ao final do processo, caso os pedidos autorais sejam improcedentes, poderá cobrar a dívida atualizada, incluindo novamente o desconto das parcelas nos proventos do autor.

Isto posto tendo a parte autora trazido aos autos, elementos essenciais para a concessão parcial da liminar, em uma análise *prima facie*, **DEFIRO o pedido de tutela provisória, no sentido de que a parte requerida se abstenha de cobrar e descontar, no prazo de 10 dias, os valores de R\$182,71 da aposentadoria do autor, sob pena de multa de R\$100,00 por ato de inadimplemento até R\$2.000,00, a ser revertida em prol da parte autora.**

Levando em consideração a hipossuficiência da parte reclamante, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança e finalmente as regras ordinárias da experiência, entendo que se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pelo que deve o reclamado, em audiência de instrução e julgamento já designada, apresentar todas as provas que entender hábeis para desincumbir-se de seu ônus.

Cite-se a promovida dos termos da ação, intimando-se as partes, no mesmo ato, acerca da presente decisão que serve como mandado, nos termos do disposto no art. 1º do Provimento nº.11/2009 da CJRMB – TJ/PA, bem como da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 13.10.2021 às 10:30 horas.

Intimem-se ambas as partes desta decisão.

Prioridade na forma da lei por se tratar de pessoa idosa.

Cumpra-se.

Belém, 15 de junho de 2021.

ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO

Juíza de Direito da 3ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0832373-25.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NEYLIANE GONCALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO RIBEIRO BAZILIO OAB: 28966/PA Participação: REU Nome: Banco do Brasil

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Avenida Vinte e Cinco de Setembro, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-005

Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo Nº: 0832373-25.2021.8.14.0301

Reclamante: Nome: NEYLIANE GONCALVES DA SILVA

Endereço: Bloco Trinta e Seis, 137, (Cj Iapi), São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66090-690

Reclamado: Nome: Banco do Brasil

Endereço: Rua Deodoro de Mendonça, 398, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66090-150

DESPACHO/MANDADO

MEDIDA URGENTE

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, movida por **NEYLIANE GONCALVES DA SILVA** em desfavor de **BANCO DO BRASIL S/A**, em que a parte autora requer a concessão de tutela provisória para determinar que a parte Ré libere a portabilidade do empréstimo informado nos autos.

Alega a autora, em síntese, que possui empréstimo consignado junto a instituição requerida, para pagamento em 82 parcelas de R\$2.041,00, a ser descontado em sua folha de pagamento.

Esclarece que atravessa grave problema de saúde e, em decorrência de sua vulnerabilidade e hipossuficiência, após estudar diversas possibilidades e diante de propostas desinteressantes do banco réu sobre uma revisão da transação, decidiu, no dia 28.04.2021, realizar a portabilidade do empréstimo para a Caixa Econômica Federal, sendo, dado prazo de até 05 dias úteis, para a quitação dos saldos e recebimento do crédito junto ao banco que agora seria a CEF.

Afirma que, a partir do dia 06.05.2021, iniciou-se um verdadeiro “jogo de empurra-empurra” entre os bancos de origem e destino, sendo que Caixa informa aguardar o saldo devedor para a quitação. Aduz que, no dia 19.05.2021, recebeu um e-mail do Banco do Brasil, afirmando que a sua portabilidade havia sido efetivada no prazo estabelecido, o que não ocorreu de fato.

Relata que, no dia 31.05.2021, entrou, novamente, em contato com o banco réu sobre o saldo devedor, e foi informada que o pedido havia sido cancelado por sobreposição de intenções e questões de prazo de sistema, e que a Caixa deveria fazer um novo pedido, o que a deixou indignada.

Narra que, no dia 07.06.2021, recebeu a informação da Caixa, que o pedido feito por eles, havia sido cancelado por desistência do cliente, o que considera um total absurdo.

Em que pesem os argumentos da autora, considerando que a transação ocorre entre as instituições financeiras, através de sistemas e prazos estranhos ao conhecimento desta magistrada, entendo prudente oportunizar a manifestação da instituição requerida, a fim de que se manifeste sobre os pedidos, esclarecendo o motivo da falta ou falha na informação sobre o saldo devedor da autora para Caixa Econômica Federal, instituição em que a autora pretende realizar a portabilidade.

Por esta razão, determino a intimação da parte ré para que **no prazo de 15 dias**, se manifeste sobre o pedido de tutela provisória.

Cite-se a promovida dos termos da ação, intimando-se as partes, no mesmo ato, acerca da presente decisão que serve como mandado, nos termos do disposto no art. 1º do Provimento nº.11/2009 da CJRMB – TJ/PA, bem como da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 13.10.2021 às 09:30horas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se com urgência e por oficial de justiça, inclusive no plantão judiciário, tendo em vista a prioridade na tramitação dos autos.

Após, conclusos para pedido de urgência.

Belém, 14 de junho de 2021.

ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO

Juíza de Direito da 3ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0804855-94.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ABELARDO DE SOUZA MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: KEYLA DE SOUSA BOAS OAB: 23150/PA Participação: REQUERIDO Nome: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL CIDRAO FROTA OAB: 19976/CE Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE RODRIGUES PARENTE OAB: 15785/CE Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RAFAEL GAZZINEO OAB: 23495/CE Participação: ADVOGADO Nome: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA registrado(a) civilmente como NELSON BRUNO DO REGO VALENCA OAB: 15783/CE

Processo nº: 0804855-94.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei n. 9099/95. Passo a decidir.

Considerando a certidão de ID 28087977, bem como a petição da parte autora no ID 27887068, autorizo a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pelo Executado, pela parte autora ou ao seu patrono (caso haja pedido expresso e também procuração com poderes expressos para receber e dar quitação).

Após, certifique-se se os alvarás foram devidamente levantados pelas partes beneficiárias.

Nada mais havendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, c/c 925 NCPC.

Cumpridas as diligências, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.C.

Belém, 16 de junho de 2021.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0839719-61.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: NADIA KHALED PORTO Participação: ADVOGADO Nome: ANA CELINA FONTELLES ALVES OAB: 16037/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA ARAUJO DI IORIO BRAGA OAB: 15692/PA Participação: REQUERIDO Nome: LOCALIZA RENT A CAR SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

Processo nº: 0839719-61.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei n. 9099/95. Passo a decidir.

Considerando a certidão de ID 28037722, bem como a certidão de ID 28034737, autorizo a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados voluntariamente pelo Executado, pela parte autora ou ao seu patrono (caso haja pedido expresse e também procuração com poderes expressos para receber e dar quitação).

Após, certifique-se se os alvarás foram devidamente levantados pelas partes beneficiárias.

Nada mais havendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, c/c 925 NCPC.

Cumpridas as diligências, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.C.

Belém, 15 de junho de 2021.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0839719-61.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: NADIA KHALED PORTO Participação: ADVOGADO Nome: ANA CELINA FONTELLES ALVES OAB: 16037/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA ARAUJO DI IORIO BRAGA OAB: 15692/PA Participação: REQUERIDO Nome: LOCALIZA RENT A CAR SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

Processo nº: 0839719-61.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei n. 9099/95. Passo a decidir.

Considerando a certidão de ID 28037722, bem como a certidão de ID 28034737, autorizo a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados voluntariamente pelo Executado, pela parte autora ou ao seu patrono (caso haja pedido expresse e também procuração com poderes expressos para receber e dar quitação).

Após, certifique-se se os alvarás foram devidamente levantados pelas partes beneficiárias.

Nada mais havendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, c/c 925 NCPC.

Cumpridas as diligências, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.C.

Belém, 15 de junho de 2021.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0809466-56.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO JARDIM BELA VIDA I Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIS CARVALHO CAMPELO OAB: 28955/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: ANA PAULA OLIVEIRA DE JESUS MURAKAMI Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIS CARVALHO CAMPELO OAB: 28955/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA CLEA DE ALENCAR UCHOA

Processo nº 0809466-56.2021.8.14.0301

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Analisando os autos, observo que o exequente foi intimado para emendar a inicial, requisito essencial para o prosseguimento da execução. Contudo, decorreu o prazo legal, sem que fosse sanada tal lacuna.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, pelos fundamentos de fato e de direito acima expostos e, portanto extingo o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485 I; 801 e art. 924, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Belém, 24 de maio de 2021.

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0809466-56.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO JARDIM BELA VIDA I Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIS CARVALHO CAMPELO OAB: 28955/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: ANA PAULA OLIVEIRA DE JESUS MURAKAMI

Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIS CARVALHO CAMPELO OAB: 28955/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA CLEA DE ALENCAR UCHOA

Processo nº 0809466-56.2021.8.14.0301

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Analisando os autos, observo que o exequente foi intimado para emendar a inicial, requisito essencial para o prosseguimento da execução. Contudo, decorreu o prazo legal, sem que fosse sanada tal lacuna.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, pelos fundamentos de fato e de direito acima expostos e, portanto extingo o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485 I; 801 e art. 924, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Belém, 24 de maio de 2021.

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0831864-94.2021.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: GILBERTO MAIA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA DE ARAUJO BARROS PANTOJA OAB: 26650/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

CERTIDÃO

Certifico que procedi à designação da **audiência UNA de conciliação e instrução**, nos presentes autos, **para o dia 30/03/2022, às 10:00 h.**

O referido é verdade e dou fé.

Belém (PA), 16 de junho de 2021.

Mayara Costa Ayres
Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0861696-12.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JORGE CAETANO MENDES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: GEZIEL GOES DO NASCIMENTO OAB:

28960/PA Participação: REU Nome: OI MOVEL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS REBELO GIROTTO OAB: 24925/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

Processo nº.: 0861696-12.2020.8.14.0301.

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº. 9.099/95.

Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor desistir da ação. Já o parágrafo único do art. 200, alerta que tal desistência somente produzirá efeito depois de homologada por sentença.

ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, da Lei nº. 9.099/95, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada pela parte autora, julgando, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Códice Processual.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Belém, 31 de maio de 2021.

Andréa Cristine Correa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0846840-43.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: romano santana Participação: ADVOGADO Nome: IVAN MORAES FURTADO JUNIOR OAB: 13953/PA Participação: REQUERIDO Nome: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA Participação: REQUERIDO Nome: SD AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA Participação: REQUERIDO Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS OAB: 111030/RJ

Processo nº.: 0846840-43.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei n. 9099/95. Passo a decidir.

Considerando a petição de ID 27185048, bem como o comprovante de pagamento anexado ao ID 27157520, autorizo a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pelo Executado,

pela parte autora ou ao seu patrono (caso haja pedido expresse e também procuração com poderes expressos para receber e dar quitação).

Após, certifique-se se os alvarás foram devidamente levantados pelas partes beneficiárias.

Com relação aos embargos à execução interposto no ID 26877231, verifico que houve perda de seu objeto, eis que, considerando tratar-se de obrigação solidária, a sentença já foi cumprida integralmente pela ré AYMORÉ CRÉDITO, conforme certidão de ID 27225134.

Assim, nada mais havendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, c/c 925 NCPC.

Cumpridas as diligências, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.C.

Belém, 10 de junho de 2021.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0832732-72.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LUANA MOTA PONTES Participação: REQUERIDO Nome: OI MOVEL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Avenida Vinte e Cinco de Setembro, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-005

Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo Nº: 0832732-72.2021.8.14.0301

Reclamante: Nome: LUANA MOTA PONTES

Endereço: Conjunto Itororó, 31, Estrada da Ceasa, Rua K-3, Bairro Curió, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66095-240

Reclamado: Nome: OI MOVEL S.A.

Endereço: Tv Doutor Moraes, 121, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66035-080

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de ação de rescisão contratual c/c restituição de valores e indenização por danos morais, movida por **LUANA MOTA PONTES**, em face de **OI MOVEL S.A**, em que a parte autora requer a concessão de tutela provisória para que a parte requerida cancele a fatura impugnada nos autos.

Alega a autora, em síntese, que foi cliente da requerida até o dia 16.04.2021, quando solicitou o cancelamento dos serviços de telefonia fixa, internet e TV. Afirma que, no momento do cancelamento, recebeu a informação de que receberia fatura residual, sendo que recebeu e pagou a referida fatura, no entanto, no dia 21.05.2021, recebeu nova fatura no valor de R\$252,70, referente ao período de 13.04.2021 a 15.05.2021, o que não concorda por abranger período posterior a data de cancelamento.

Analisando os autos, ao menos em juízo de cognição sumária, verifico a verossimilhança das alegações e probabilidade do direito da autora, tendo em vista que consegue demonstrar que solicitou o cancelamento de seu contrato, conforme áudio anexado aos autos.

Entendo prudente atender o pedido da autora de forma parcial, para determinar a suspensão de faturas ligadas ao referido contrato. Ressalto que o cancelamento das faturas, como pretende a autora, é satisfativo e depende da competente instrução processual.

Assim, entendo presentes os requisitos necessários para a concessão de tutela, em uma análise prima facie, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória, no sentido de que a parte ré **suspenda, no prazo de 10 dias, quaisquer cobranças relacionados ao contrato, em especial a fatura apontada nos autos, no valor de R\$252,70, sob pena de multa de R\$ 100,00 por ato de inadimplemento, até R\$ 3.000,00, a ser revertida em prol da parte autora.**

Levando em consideração a hipossuficiência da parte reclamante, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança e finalmente as regras ordinárias da experiência, entendo que se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pelo que deve o reclamado, em audiência de instrução e julgamento já designada, apresentar todas as provas que entender hábeis para desincumbir-se de seu ônus.

Cite-se a promovida dos termos da ação, intimando-se as partes, no mesmo ato, acerca da presente decisão que serve como mandado, nos termos do disposto no art. 1º do Provimento nº.11/2009 da CJRMB – TJ/PA, bem como da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 28.03.2022 as 10:00h.

Intimem-se as partes desta decisão.

Belém, 16 de junho de 2021.

ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO

Juíza de Direito da 3ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0832577-69.2021.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: TANIA LAURA DA SILVA MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA VILHENA DA SILVA MACHADO OAB: 021879/PA Participação: ADVOGADO Nome: TANIA LAURA DA SILVA MACIEL OAB: 7613/PA Participação: RECLAMADO Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO FRANCISCO CHAMIE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Avenida Vinte e Cinco de Setembro, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-

005

Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo Nº: 0832577-69.2021.8.14.0301

Reclamante: Nome: TANIA LAURA DA SILVA MACIEL

Endereço: Rua Quinze de Novembro, 226, SALA 1506, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66013-060

Reclamado: Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO FRANCISCO CHAMIE

Endereço: Rua Quinze de Novembro, 226, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66013-060

DESPACHO/MANDADO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, movida por **TANIA LAURA DA SILVA MACIEL** em face de **CONDOMINIO DO EDIFICIO FRANCISCO CHAMIE**, em que a parte autora requer a concessão de tutela provisória para determinar que a parte a Ré retire seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Em que pesem os argumentos da autora, verifico que, da consulta apresentada, a fim de demonstrar a negatização, não é possível verificar o registro de seu nome e de seu CPF, não havendo como confirmar, com segurança, a titularidade da restrição.

Assim, não verifico, neste momento processual, a verossimilhança necessária para concessão da tutela pretendida, à medida que existe dúvida a respeito da inscrição do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito.

Determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente documento legível e atual que comprove a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, com a indicação aparente de seus dados pessoais.

Intime-se condomínio requerido para que, no mesmo prazo, se manifeste sobre a tutela pretendida.

Cite-se a promovida dos termos da ação, intimando-se as partes, no mesmo ato, acerca da presente decisão que serve como mandado, nos termos do disposto no art. 1º do Provimento nº.11/2009 da CJRMB – TJ/PA, bem como da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 07.02.2022 às 11:00 horas.

Intimem-se as partes.

Após, conclusos para pedido de urgência.

Belém, 15 de junho de 2021.

ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO

Juíza de Direito da 3ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0847172-44.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ENIO TORRES RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: JORGE ANDRADE DE SOUZA OAB: 7773/PA Participação: RECLAMADO Nome: EDILMAR DA SILVA PIMENTEL Participação: ADVOGADO Nome: JACILENE DE NAZARE FERNANDES RODRIGUES OAB: 7309/PA

Processo nº.: 0847172-44.2019.8.14.0301

Sentença

Tratam-se de embargos de declaração, interpostos por ter a parte autora discordado da decisão embargada.

O embargado intimado, se manifestou, conforme certidão de ID 26707321.

Conforme reza o art. 48, da Lei 9.099, “Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão, nos casos previstos no Código de Processo Civil.”.

Ocorre que, em análise aos embargos supramencionados, verifico que eles não apontaram qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão do juízo, motivo pelo qual não se pode, em sede embargos, modificar sentença prolatada por este juízo.

O requerente alega que a sentença foi omissa, eis que não considerou a notificação extrajudicial de ID 12450645, como prova de desistência do negócio jurídico por parte do embargado.

Éo breve relatório. Passo à análise.

Analisando os autos, verifico que o autor não se conforma com a decisão, motivo pelo qual opõe os embargos de declaração como forma de alterar a sentença, o que não é cabível.

Contudo, passo, mesmo assim, à análise dos pontos guerreados.

Primeiramente, esclareço que não existe omissão, pois, conforme declarou a sentença, este juízo considerou que não houve desistência do negócio pelo réu, levando em consideração o lapso temporal, a não manifestação do autor, a permissão do autor para visita do imóvel e a entrega do imóvel no dia 21/06/2019.

Neste sentido, segue trechos da sentença que explicam os questionamentos do autor:

“O réu, em 05/07/2018, notificou o autor sobre o pagamento do imóvel, porém, até 21/06/2019, data em que o autor devolveu o imóvel, não houve qualquer pagamento efetuado pelo imóvel, tampouco houve manifestação do autor, no sentido de realizar a compra do imóvel.

Por esta razão, restou incontroverso, nos autos, que o autor não providenciou o pagamento pelo imóvel, de modo que, não havendo cumprido com sua obrigação contratual não poderia exigir do réu, que mantivesse o contrato de locação.”

“Assim, entendo que o autor desistiu da compra e venda, apesar de não haver expressamente se manifestado.

Destaco, neste sentido, a ausência de manifestação do autor, quanto ao pagamento, bem como por ter entregado o imóvel quando da sua notificação, no dia 22/05/2019, fatos que comprovam sua intenção de não mais efetivar a comprar.”

Assim, não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no julgado, sendo os presentes embargos mera irresignação do autor.

Isso posto, pelo cumprimento das exigências formais para sua admissibilidade, **recebo os embargos de declaração, constantes, todavia, deixo de acolhê-los** diante da constatação de inexistência da omissão alegada na decisão embargada, mantendo o provimento embargado em todos os seus termos, pelos seus próprios fundamentos.

Desde já advirto a parte ré, ora Recorrente, que a interposição de novos embargos de declaração será considerada protelatória, nos exatos termos do artigo 1.026, § 2º do CPC/2015.

P.R.I.C.

Intimem-se as partes desta decisão

Belém, 10 de junho de 2021.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0847172-44.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ENIO TORRES RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: JORGE ANDRADE DE SOUZA OAB: 7773/PA Participação: RECLAMADO Nome: EDILMAR DA SILVA PIMENTEL Participação: ADVOGADO Nome: JACILENE DE NAZARE FERNANDES RODRIGUES OAB: 7309/PA

Processo nº.: 0847172-44.2019.8.14.0301

Sentença

Tratam-se de embargos de declaração, interpostos por ter a parte autora discordado da decisão embargada.

O embargado intimado, se manifestou, conforme certidão de ID 26707321.

Conforme reza o art. 48, da Lei 9.099, "Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão, nos casos previstos no Código de Processo Civil."

Ocorre que, em análise aos embargos supramencionados, verifico que eles não apontaram qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão do juízo, motivo pelo qual não se pode, em sede embargos, modificar sentença prolatada por este juízo.

O requerente alega que a sentença foi omissa, eis que não considerou a notificação extrajudicial de ID 12450645, como prova de desistência do negócio jurídico por parte do embargado.

Éo breve relatório. Passo à análise.

Analisando os autos, verifico que o autor não se conforma com a decisão, motivo pelo qual opõe os embargos de declaração como forma de alterar a sentença, o que não é cabível.

Contudo, passo, mesmo assim, à análise dos pontos guerreados.

Primeiramente, esclareço que não existe omissão, pois, conforme declarou a sentença, este juízo considerou que não houve desistência do negócio pelo réu, levando em consideração o lapso temporal, a não manifestação do autor, a permissão do autor para visita do imóvel e a entrega do imóvel no dia 21/06/2019.

Neste sentido, segue trechos da sentença que explicam os questionamentos do autor:

“O réu, em 05/07/2018, notificou o autor sobre o pagamento do imóvel, porém, até 21/06/2019, data em que o autor devolveu o imóvel, não houve qualquer pagamento efetuado pelo imóvel, tampouco houve manifestação do autor, no sentido de realizar a compra do imóvel.

Por esta razão, restou incontroverso, nos autos, que o autor não providenciou o pagamento pelo imóvel, de modo que, não havendo cumprido com sua obrigação contratual não poderia exigir do réu, que mantivesse o contrato de locação.”

“Assim, entendo que o autor desistiu da compra e venda, apesar de não haver expressamente se manifestado.

Destaco, neste sentido, a ausência de manifestação do autor, quanto ao pagamento, bem como por ter entregado o imóvel quando da sua notificação, no dia 22/05/2019, fatos que comprovam sua intenção de não mais efetivar a comprar.”

Assim, não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no julgado, sendo os presentes embargos mera irresignação do autor.

Isso posto, pelo cumprimento das exigências formais para sua admissibilidade, **recebo os embargos de declaração, constantes, todavia, deixo de acolhê-los** diante da constatação de inexistência da omissão alegada na decisão embargada, mantendo o provimento embargado em todos os seus termos, pelos seus próprios fundamentos.

Desde já advirto a parte ré, ora Recorrente, que a interposição de novos embargos de declaração será considerada protelatória, nos exatos termos do artigo 1.026, § 2º do CPC/2015.

P.R.I.C.

Intimem-se as partes desta decisão

Belém, 10 de junho de 2021.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0825965-57.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MATHEUS HENRIQUE DE ANDRADE HERINGER Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ROBERTO BECHIR MAUES FILHO OAB: 015848/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: 62192/RJ

Processo nº 0825965-57.2017.8.14.0301

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que houve o pagamento em valor superior ao devido nos autos, conforme certidão ID 27698695.

Dessa forma, considerando o cumprimento integral da obrigação, expeça-se alvará em favor do autor e de seu patrono do valor cabível a cada um e proceda à devolução ao réu dos valores depositados a maior.

Em caso de não constar nos autos os dados bancários para devolução dos valores depositados a maior, determino que a Secretaria intime o banco réu para apresentar os dados necessários, por ato ordinatório

Após, certifique-se se os alvarás foram devidamente levantados.

Nada mais havendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, c/c 925 CPC.

Cumpridas as diligências, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém, 07 de junho de 2021

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0827650-60.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SAVILA RIBEIRO LOPES Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO FAGNER DA COSTA CHAVES OAB: 28352/PA Participação: REQUERIDO Nome: UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR OLIVEIRA CARDOSO OAB: 26300/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Avenida Vinte e Cinco de Setembro, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-005

Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo Nº: 0827650-60.2021.8.14.0301

Reclamante: Nome: SAVILA RIBEIRO LOPES

Endereço: Travessa Sete, 228B, (Cj Gleba III), Castanheira, BELÉM - PA - CEP: 66645-860

Reclamado: Nome: UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA

Endereço: Avenida Alcindo Cacela, 287, 287, UNAMA, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66060-902

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, movida por **SAVILA RIBEIRO LOPES** em face de **UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA**, em que a parte autora requer a concessão de tutela provisória para determinar que a requerida exclua seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Narra a autora, em síntese, que foi acadêmica da instituição ré, no curso de fisioterapia, com início no ano de 2017. Afirma que sempre pagou suas obrigações, no entanto, tomou conhecimento que seu nome está inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, a pedido da requerida, por um débito no valor de R\$686,00 e outros quatro, no valor de R\$1.664,00, cada, totalizando uma dívida no valor de R\$7.342,00.

Argumenta que os comprovantes estão desgastados em razão do tempo, no entanto, realizou o pagamento de todas as mensalidades.

Intimada a se manifestar, a instituição de ensino esclareceu que o débito no valor de R\$686,00 decorre da quinta e última parcela de acordo realizado no dia 24.03.2017 e as outras negativações decorrem da inadimplência das mensalidades dos meses de abril, maio e junho de 2017, que não foram pagas até a presente data.

Em que pesem os argumentos da autora, ao menos em juízo de cognição sumária, não vislumbro a demonstração dos requisitos indispensáveis para o deferimento da medida antecipada, à medida que não se pode considerar que há irregularidade na conduta da requerida, uma vez que não há documentos que comprovem o pagamento das mensalidades e da parcela do acordo apontadas pela parte requerida.

Por estas razões, entendo que não restou evidenciada a probabilidade do direito da autora, motivo pelo qual hei por bem **INDEFERIR o pleito liminar**, sendo prudente aguardar a instrução processual.

Intimem-se ambas as partes desta decisão.

Belém, 15 de junho de 2021.

ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO

Juíza de Direito da 3ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0810034-72.2021.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: FERNANDO ALIPIO DA SILVA OTERO SEABRA Participação: ADVOGADO Nome: EMANUEL PEDRO VICTOR RIBEIRO DE ALCANTARA OAB: 22854/PA Participação: RECLAMADO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II Participação:

RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

Processo nº.: 0810034-72.2021.8.14.0301.

DESPACHO

Em razão da afirmação da parte ré de que o contrato impugnado foi regularmente realizado pelo autor e o valor de R\$4.541,34 foi depositado, no na conta nº.96466, agência 29467 do Banco do Brasil , a fim de viabilizar o julgamento, converto o feito em diligência para determinar a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que, no prazo **de 20 dias**, informe a este juízo a titularidade da conta nº.96466, agência 29467, devendo apresentar documento que comprove a informação fornecida. Caso a titular da conta seja o Sr. Fernando Alípio da Silva Otero Seabra, determino que, no mesmo prazo, apresente o extrato da referida conta dos meses de janeiro e fevereiro de 2012.

Após certifique e envie os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

Belém, 15 de junho de 2021.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0832603-67.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: KIANYA GRANHEN IMBIRIBA Participação: ADVOGADO Nome: FLUVIA MORAES PACHECO OAB: 21887/PA Participação: REQUERIDO Nome: TIM CELULAR S.A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Avenida Vinte e Cinco de Setembro, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-005

Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo Nº: 0832603-67.2021.8.14.0301

Reclamante: Nome: KIANYA GRANHEN IMBIRIBA

Endereço: Travessa Quatorze de Abril, n 1489, Apto. 804, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66063-005

Reclamado: Nome: TIM CELULAR S.A

Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, Vila Andrade, SÃO PAULO - SP - CEP: 05724-006

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, ajuizada por **KIANYA GRANHEN IMBIRIBA** em desfavor de **TIM CELULAR S.A.**, em que a parte autora requer a concessão de tutela provisória para determinar que a parte ré desvincule seus dados da linha móvel nº. (91)98392-0404 e que a linha retorne para a modalidade pré-paga.

Alega a autora, em síntese, que em março de 2021, foi acusada por sua funcionária de ter se apropriado da titularidade de sua linha telefônica, o que a deixou surpresa por nunca ter feito qualquer requerimento para a linha de sua funcionária.

Afirma que seu nome e seus dados aparecem no perfil da linha telefônica de sua funcionária, nº. (91)98392-0404, além de constar, atualmente, como linha pós-paga.

Sobre o pedido de desvinculação de dados, compartilho do entendimento de que a consumidora não pode ficar refém de relação jurídica que não tem interesse, se submetendo, se for o caso, as cláusulas referentes às multas por cancelamento, caso reste comprovada a contratação do serviço.

No que se refere a mudança da modalidade da linha para pré-paga, deixo de deferir, por entender que o pedido é totalmente incompatível com o pedido anterior, vez que se a autora pretende se desvincular da linha e realizar o cancelamento de eventual contrato em seu nome, não poderia realizar pedidos de mudança de modalidade e plano da referida linha.

Assim, entendo presentes os requisitos necessários para a concessão de tutela provisória, a saber, probabilidade do direito e perigo de dano e **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido, no sentido de **desvincular os dados da autora da linha de nº. (91)98392-0404, para que a mesma não conste mais como titular, no prazo de 10 dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa única de R\$500,00, a ser revertida em prol da parte.**

Levando em consideração a hipossuficiência da parte reclamante, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança e finalmente as regras ordinárias da experiência, entendo que se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pelo que deve o reclamado, em audiência de instrução e julgamento já designada, apresentar todas as provas que entender hábeis para desincumbir-se de seu ônus.

Cite-se a promovida dos termos da ação, intimando-se as partes, no mesmo ato, acerca da presente decisão que serve como mandado, nos termos do disposto no art. 1º do Provimento nº.11/2009 da CJRMB – TJ/PA, bem como da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 23.03.2022 às 11:00 horas.

Intimem-se ambas as partes desta decisão.

Cumpra-se.

Sirva a presente como decisão, se necessário.

Belém, 15 de junho de 2021.

ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO

Juíza de Direito da 3ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0831207-55.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADILSON FRANCISCO DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA CARDOSO PARAGUASSU OAB: 018716/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA RODRIGUES PANTOJA OAB: 20453/PA

Processo nº.: 0831207-55.2021.8.14.0301.

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor desistir da ação. Já o parágrafo único do art. 200, alerta que tal desistência somente produzirá efeito depois de homologada por sentença.

ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada pela parte autora, julgando, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Códice Processual.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Belém, 07 de junho de 2021.

Andréa Cristine Correa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0879491-31.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: AMADEU FADUL TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA CAROLINA CARDOSO DE MENEZES OAB: 27941/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOSE MIQUEL RANADA

Processo nº 0879491-31.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Analisando os autos, observo que o exequente foi intimado para se manifestar se pretendia prosseguir com a ação de conhecimento, em face do título estar em dissonância ao estatuído no art. 784, III do CPC, requisito essencial para o prosseguimento da execução. Contudo, decorreu o prazo legal, sem que houvesse manifestação.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, pelos fundamentos de fato e de direito acima expostos e extingo o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485 I; 801 e art. 924, I do Código de

Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Belém, 09 de junho de 2021

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0829095-16.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PAULO ROBERTO MILEO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: EXECUTADO Nome: CONDOMINIO TORRES EKOARA

Processo nº 0829095-16.2021.8.14.0301

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099.

Analisando os autos, verifico que a presente demanda não deveria ter sido distribuída como ação autônoma, mas deveria ter sido interposta nos autos de execução, nos termos do artigo 52, IX da Lei 9.099/95.

Assim, considerando a inadequação da via eleita, extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, devendo ser arquivado os presentes autos.

Belém, 01 de junho de 2021.

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0827967-97.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CELIA MARIA BRAGA CALANDRINI DE AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: HUGO PINTO BARROSO OAB: 012727/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS FELIPE BAIDEK OAB: 12728/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BMG S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

Processo nº 0827967-97.2017.8.14.0301

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei n. 9099/95. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que o requerido cumpriu voluntariamente a obrigação, complementando o pagamento, conforme certidão ID 27395828.

Dessa forma, considerando o cumprimento integral da obrigação, expeça-se alvará em favor do autor e de seu patrono.

Após, certifique-se se os alvarás foram devidamente levantados.

Nada mais havendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, c/c 925 CPC.

Cumpridas as diligências, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém, 31 de maio de 2021

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0864297-25.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DAS GRACAS HENRIQUE REGO Participação: ADVOGADO Nome: KELY VILHENA DIB TAXI registrado(a) civilmente como KELY VILHENA DIB TAXI OAB: 018949/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE JACOB CHAVES registrado(a) civilmente como FELIPE JACOB CHAVES OAB: 13992/PA Participação: RECLAMADO Nome: RONALDO PAOLO BARILE BATISTA Participação: RECLAMADO Nome: ALISSON DE ALENCAR FIOCK DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

INTIMAÇÃO**PROCESSO Nº: 0864297-25.2019.8.14.0301 (PJe)****RECLAMANTE: MARIA DAS GRACAS HENRIQUE REGO****RECLAMADO: RONALDO PAOLO BARILE BATISTA, ALISSON DE ALENCAR FIOCK DOS SANTOS**

O Dr(a). **LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES**, no uso de suas atribuições legais, e conforme o que preceitua o art.270, do Código de Processo Civil, DETERMINA

INTIMAÇÃO DO(A)(S) RECLAMANTE(S) POR MEIO DE ADVOGADO(A)

FINALIDADE: Para comparecer(em) à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o **dia 30/08/2021 10:30 horas**, a se realizar na **4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**, sito na **Rua Roberto Camelier, nº 570 – Jurunas (entre Pariquis e Caripunas), Belém/Pa.**

ADVERTÊNCIAS: Não comparendo o(a) **reclamante**, o processo será extinto, conforme determina o art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Observação: Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão se fazer acompanhar por advogado (artigo 9º da lei 9099/95).

Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

Número do processo: 0838939-24.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DAYGORO ROOSIVEL DOS SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLY CRISTINA SARDO NASCIMENTO OAB: 020085/PA Participação: REU Nome: Rosa Gomes Participação: ADVOGADO Nome: WAGNER BARBOSA MELO OAB: 30497/PA

CERTIDÃO

PROCESSO Nº: 0838939-24.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: DAYGORO ROOSIVEL DOS SANTOS SILVA

REU: ROSA GOMES

CERTIFICO que a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO foi redesignada, face a

readequação de pauta deste Juizado, para o dia **25/06/2021 às 09h30**.

Belém, 16 de junho de 2021.

ELVIRA RODRIGUES BEZERRA

Analista Judiciário

Número do processo: 0820047-33.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RODRIGO GOMES SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: HIAN CARVALHO OLIVEIRA OAB: 25929/PA Participação: REU Nome: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0820047-33.2021.8.14.0301 (PJe)
AUTOR: RODRIGO GOMES SANTOS

REU: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

O Dr(a). **LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES**, no uso de suas atribuições legais, e conforme o que preceitua o art.270, do Código de Processo Civil, DETERMINA

INTIMAÇÃO DO(A)(S) RECLAMANTE(S) POR MEIO DE ADVOGADO(A)

FINALIDADE: Para comparecer(em) à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia **04/10/2021 08:30 horas**, a se realizar na **4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**, sito na **Rua Roberto Camelier, nº 570 – Jurunas (entre Pariquis e Caripunas), Belém/Pa.**

ADVERTÊNCIAS: Não comparecendo o(a) **reclamante**, o processo será extinto, conforme determina o art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Observação: Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão se fazer acompanhar por advogado (artigo 9º da lei 9099/95).

Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

Número do processo: 0831954-05.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CAROLINA DEL CASTILO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: NORALINA BARROS PINHO DE SOUSA E SILVA OAB: 11906/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA OAB: 23412/PA Participação: REQUERIDO Nome: BRADESCO SAUDE S/A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0831954-05.2021.8.14.0301

REQUERENTE: CAROLINA DEL CASTILO LIMA

REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A

DESPACHO/MANDADO

Vistos, etc.

1. Cite-se a parte ré supracitada para responder aos atos e termos da ação proposta perante esta 4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, cuja cópia da inicial segue em anexo e deste fica fazendo parte integrante.

2. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação já designada para o dia 30/09/2021, às 09:30 horas, neste juizado, ficando advertidas de que:

Deverão comparecer devidamente identificadas, sendo desnecessária a presença de testemunhas na audiência desta data;

A ausência do reclamado importará na presunção de veracidade dos fatos alegados pela reclamante na inicial - revelia - conforme art. 20 da lei 9.099/95.

O não comparecimento do reclamante acarretará a extinção do feito, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei dos Juizados Especiais, com a sua condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, § 2º, da lei 9.099/95).

Não havendo acordo, a audiência de instrução e julgamento será designada, ocasião em que o reclamado poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, trazer prova e até três testemunhas (cuja intimação, em caráter excepcional, poderá requerer até cinco dias antes da audiência), se quiser.

As partes deverão comunicar a este juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, e § 2º, da lei 9.099/95).

Nas causas em que for atribuído valor econômico superior a vinte salários mínimos, a assistência da parte por advogado será obrigatória (art. 9º da Lei 9.099/95).

3. Em se tratando de causa que versa a respeito de relação de consumo, promovo a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

4. Com relação ao pedido de antecipação de tutela, reservo-me a apreciar o pedido após intimação da parte, porquanto entendo prudente ouvir a parte demandada antes de qualquer deliberação. Em sendo assim, sem prejuízo da citação determinada no item 1, também determino a intimação da reclamada para, querendo, manifestar-se acerca do pedido de tutela antecipada, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da apresentação de defesa em ocasião posterior.

5. Concluídas as diligências acima determinadas, com ou sem resposta referente ao item 5, após o prazo assinalado, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de urgência.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 14 de junho de 2021.

LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES

Juíza de Direito

Número do processo: 0842115-11.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUIZ FELIPE LACERDA TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAM JEAMES PANTOJA DA SILVA OAB: 28780/PA Participação: REU Nome: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0842115-11.2020.8.14.0301

AUTOR: LUIZ FELIPE LACERDA TEIXEIRA

REU: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A

DESPACHO/MANDADO

Vistos, etc.

Deixo de homologar o acordo juntado aos autos, por não estar assinado pelo advogado da reclamada. Assim, intimem-se as partes para juntar o termo de acordo com as respectivas assinaturas, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento do feito pela falta de interesse processual do autor.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 16 de junho de 2021.

LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES

Juíza de Direito

Número do processo: 0856969-44.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE CARLOS DO SOCORRO RIBEIRO QUARESMA Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO FERNANDES OAB: 1286/PA Participação: RECLAMADO Nome: MAX WENDY COSTA RODRIGUES Participação: TESTEMUNHA Nome: VANDERSON DE NAZARE DE CASTRO QUARESMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0856969-44.2019.8.14.0301 (PJe)
RECLAMANTE: JOSE CARLOS DO SOCORRO RIBEIRO QUARESMA

RECLAMADO: MAX WENDY COSTA RODRIGUES

Eu, **DANILO BARROS PEREIRA DE FARIAS**, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, §2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2006, da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, **realizo a intimação da parte reclamante para que efetue o pagamento das custas judiciais, nos prazos de vencimento dos respectivos boletos, bem como junte os comprovantes de pagamento ao processo, sob pena de inscrição na dívida ativa.**

Belém, 16 de junho de 2021.

DANILO BARROS PEREIRA DE FARIAS

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0850031-33.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: RENNAN MARCEL DO ROSARIO SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL OAB: 15860/PA Participação: EXECUTADO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 297608/PA Participação: EXECUTADO Nome: LONDRES INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 297608/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão das atribuições legais que a mim são conferidas, para os devidos fins, em especial para aquele previsto no Enunciado nº 75 do FONAJE (com Nova Redação aprovada no XXI Encontro – Vitória/ES), a requerimento do exequente, que tramitou por este Juizado Especial Cível o Processo nº 0850031-33.2019.8.14.0301, no qual figuraram como partes RENNAN MARCEL DO ROSARIO SANTOS - CPF: 988.666.992-68 (EXEQUENTE), PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - CNPJ: 02.950.811/0001-89 (EXECUTADO) e LONDRES INCORPORADORA LTDA - CNPJ: 11.344.100/0001-51 (EXECUTADO) , tendo por objeto a execução de sentença transitada em julgado. O cumprimento de sentença foi extinto em 07/05/2021, sendo autorizada a expedição de certidão de crédito. A dívida atualizada até a data da extinção, corresponde a R\$6.844,06, sendo o cálculo da indenização R\$4.427,95 e da restituição R\$2.416,11. **Serve a presente certidão para atestar a existência do crédito em favor da parte exequente, no valor de R\$6.844,06 (Seis mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e seis centavos), valor atualizado até 07/05/2021.** O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de junho de 2021. Eu, Secretário do Cível, digitei.

DANILO BARROS PEREIRA DE FARIAS

DIRETOR DE SECRETARIA

Número do processo: 0865131-28.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE OTAVIO BEZERRA MORAES Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO SARRAFF NUNES DE MORAES OAB: 15519/PA Participação: RECLAMADO Nome: HQS INDUSTRIA DE IONIZADORES EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO POLI OAB: 202846/SP

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0865131-28.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: JOSE OTAVIO BEZERRA MORAES

RECLAMADO: HQS INDUSTRIA DE IONIZADORES EIRELI - EPP

SENTENÇA

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9099/95) e decido.

Trata-se de ação de restituição de valores c/c danos morais em razão da suposta falha da prestação do serviço de manutenção de produto adquirido pelo autor junto à requerida.

O Autor alega que firmou junto a um representante comercial, contrato de adesão no plano fidelidade mediante pagamento de 36 parcelas de R\$ 59,00, e aquisição do aparelho “double carbon” no valor de R\$ 1.200,00, bem como “garrafa termomagnética” no valor de R\$380,00. Narra que já pagou 26 parcelas do plano, porém não recebeu o serviço de manutenção no mês de out./2019. Alega que entrou em contato

com o representante, que se esquivou de qualquer responsabilidade, alegando que não tinha mais vínculo com a empresa; e que através de contato telefônico com funcionária da empresa, lhe foi garantido a entrega dos cartuchos necessários para a manutenção até 09/11/2019, o que não ocorreu. Por tais motivos, pleiteia ressarcimento de valor equivalente a 06 meses do plano contrato, no montante de R\$ 354,00, bem como indenização por danos morais na quantia de R\$ 19.606,00.

A reclamada, em contestação, apresenta preliminares e, no mérito, requer a improcedência da ação, haja vista que, em suma, não houve qualquer prática de ato ilícito da sua parte.

-Da impugnação à concessão de gratuidade à parte autora.

Com relação à preliminar arguida pela ré, entendo que a mesma não deva ser acolhida, por não se tratar de matéria prejudicial de mérito a justificar sua análise em sede preliminar, de modo que se torna dispensável a análise do pedido de gratuidade neste momento processual.

Assim, eventual pedido de gratuidade de acesso à justiça será analisado no momento oportuno, apenas se houver necessidade. Desta feita, rejeito a preliminar.

-Da incompetência territorial.

A requerida alega a incompetência do juízo em razão de que o contrato prevê cláusula de eleição de foro da cidade de Fortaleza/CE para o ajuizamento da presente demanda.

Não obstante, tal alegação não merece prosperar, haja vista que a presente demanda trata de relação consumerista, na qual o consumidor pode ajuizar a demanda no local de seu domicílio, nos termos do art. 101, inc. I do CDC.

-Da preliminar de ilegitimidade passiva.

A reclamada alega sua ilegitimidade passiva para responder aos termos da presente ação, haja vista que é apenas a fabricante do produto e as reclamações do autor na presente demanda referem-se à falha na prestação do serviço de manutenção do bem, o qual foi contratado perante terceira pessoa não trazida ao processo.

Quanto à esta alegação, entendo assistir razão à reclamada.

No relato do autor constante da inicial, observa-se que este reclama de manutenção não efetuada no produto, a qual estaria programada para outubro de 2019. No entanto, a fabricante não é a pessoa jurídica responsável pela manutenção do filtro.

O reclamante firmou contrato de adesão a plano fidelidade para manutenção e assistência técnica do produto com a empresa ION LIFE IONIZADORES DE ÁGUA EIRELI ME, através da franqueada LILIAN NEVES DOS SANTOS PINTO, as quais são pessoas diferentes da qual o autor ajuizou a presente demanda.

O caso em questão não se trata de vício no produto, pelo que se fosse, de fato, incidiria o art. 12 do CDC e a reclamada seria responsável solidária pela reparação dos danos causados ao consumidor, mas sim de falha no serviço (art. 14, CDC), o qual, como dito, foi contratado perante pessoa diversa da requerida.

Desse modo, não sendo a requerida a pessoa contratada para prestar o serviço de manutenção periódica no produto, não há como esta ser responsabilizada em razão da sua não prestação.

Nesse sentido, segue jurisprudência sobre o assunto.

BEM MÓVEL – CONSUMIDOR – MÓVEIS PLANEJADOS – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – PROCEDÊNCIA – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FABRICANTE DOS MÓVEIS - OBJETO DA LIDE QUE VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE ENTREGA E MONTAGEM DE MÓVEIS PLANEJADOS, DE RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL – **FABRICANTE QUE NÃO RESPONDE POR VÍCIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO QUE NÃO DISPONIBILIZA AO MERCADO** – PRECEDENTE DESTA CÂMARA. Apelação provida.

(TJ-SP - APL: 10258301220148260405 SP 1025830-12.2014.8.26.0405, Relator: Jayme Queiroz Lopes, Data de Julgamento: 14/09/2017, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/09/2017)

Assim, diante dos argumentos expostos, tem-se que a requerida não é parte legítima para integrar a presente demanda nos termos em que fora proposta, razão pela qual acolho a preliminar suscitada.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, “caput” e 55 da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, nada sendo requerido no prazo de 30 dias, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 14 de junho de 2021.

LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES

Juíza de Direito

Número do processo: 0858240-54.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO PARQUE MARAJOARA EDIFICIO SOURE Participação: ADVOGADO Nome: MAILSON SILVA DA SILVA OAB: 11.266/PA Participação: REU Nome: JOSE LUIS SARAN Participação: RECLAMADO Nome: ROMERO MINORI Participação: RECLAMADO Nome: PAULO PEREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0858240-54.2020.8.14.0301 (PJe)
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE MARAJOARA EDIFICIO SOURE

REU: JOSE LUIS SARAN
RECLAMADO: ROMERO MINORI, PAULO PEREIRA DE SOUSA

O Dr(a). **LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES**, no uso de suas atribuições legais, e conforme o

que preceitua o art.270, do Código de Processo Civil, DETERMINA

INTIMAÇÃO DO(A)(S) RECLAMANTE(S) POR MEIO DE ADVOGADO(A)

FINALIDADE: Para comparecer(em) à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia **28/09/2021 10:00 horas**, a se realizar na **4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**, sito na **Rua Roberto Camelier, nº 570 – Jurunas (entre Pariquis e Caripunas), Belém/Pa.**

ADVERTÊNCIAS: Não comparecendo o(a) **reclamante**, o processo será extinto, conforme determina o art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Observação: Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão se fazer acompanhar por advogado (artigo 9º da lei 9099/95).

Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

Número do processo: 0827294-65.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ISABELA CRISTINA RIBEIRO PORTUGAL CONTENTE Participação: ADVOGADO Nome: HIAN CARVALHO OLIVEIRA OAB: 25929/PA Participação: REQUERIDO Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ISAAC COSTA LAZARO FILHO OAB: 18663/CE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0827294-65.2021.8.14.0301

REQUERENTE: ISABELA CRISTINA RIBEIRO PORTUGAL CONTENTE

REQUERIDO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido liminar de antecipação de efeitos de tutela, no sentido de que seja concedida pela requerida a imediata reintegração dos autores no plano de saúde objeto do litígio.

Os autores informam que eram clientes do plano de saúde ofertado pela ré e tiveram seu plano de saúde cancelado pela ré, sem justificativa.

Diante do quadro acima, foi solicitada a ré que se manifestasse sobre o pedido de tutela antecipada requerida pelos reclamantes.

A reclamada se manifestou pelo indeferimento do pedido de liminar, argumentando que o plano de saúde foi cancelado devido ao inadimplemento por mais de 60 dias, anexando ficha financeira e documento comprovando a notificação dos autores sobre o inadimplemento e a possibilidade de cancelamento do

plano de saúde.

Decido.

A concessão de tutela provisória de urgência exige a conjugação de uma série de elementos, dada a peculiaridade em que é concedida, qual seja, sem a oitiva prévia da outra parte, mitigando-se a obrigatoriedade de observância do princípio do contraditório (art. 300, § 2º do CPC).

Assim, recomenda-se prudência no manejo deste instrumento, a fim de evitar a imposição de medidas que venham a causar prejuízos à outra parte, que sequer foi citada nos autos.

Por outro lado, a antecipação de tutela configura-se como uma medida que reflete a necessidade imediata de atuação do Poder Judiciário frente a uma situação de grave urgência, de modo a evitar a ocorrência de maiores danos à parte que a requereu.

Portanto, a atividade do magistrado, em casos tais, é a de buscar um equilíbrio entre os interesses em jogo, e verificar, ainda que em uma análise perfunctória, os virtuais riscos, existentes diante da concessão ou não da medida liminar.

Os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência encontram-se descritos no art. 300 do Código de Processo Civil, o qual determina a conjugação dos seguintes elementos: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Há, ainda, o requisito negativo previsto no art. 300, § 3º, qual seja, a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, observo que a petição inicial não preenche os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada pretendida.

No presente caso, observo que o pedido dos reclamantes não preenche os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada pretendida.

Analisando os autos, observo que a parte reclamada informa que o plano dos autores foi cancelado devido inadimplemento da parcela relativa ao mês de outubro/2020 por mais de 60 dias, e juntou as notificações encaminhadas à reclamante a respeito da existência do débito e a possibilidade de cancelamento do plano.

Por outro lado, a autora não juntou aos autos a comprovação de pagamento do mês que está sendo cobrado pela reclamada de acordo com as informações constantes da manifestação juntada aos autos.

Assim, tendo em vista a inexistência de comprovação de pagamento do débito, é possível concluir que a autora está inadimplente por mais de 60 dias, não podendo ser reintegrada ao plano, devido à falta de pagamento.

Diante do exposto, não concedo a tutela antecipada pretendida, por não restarem demonstrados os requisitos legais.

Em se tratando de causa que versa a respeito de relação de consumo, promovo a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 14 de junho de 2021.

LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES

Juíza de Direito

Número do processo: 0831470-87.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: A M DE MEDEIROS BRANCO Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA RAISSA MESQUITA SERRAO OAB: 20388/PA Participação: EXECUTADO Nome: WALLACE WAGNER GOMES DOS SANTOS

Processo nº 0831470-87.2021.8.14.0301

EXEQUENTE: A M DE MEDEIROS BRANCO

EXECUTADO: WALLACE WAGNER GOMES DOS SANTOS

DESPACHO/MANDADO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial a fim de informar em que título executivo se baseia a presente ação de execução, fundamentando-o nas hipóteses legais e juntando o referido documento para apreciação deste juízo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 319, VI c/c 771, parágrafo único, ambos do CPC.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei

Belém, 14 de junho de 2021.

LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES

Juíza de Direito

Número do processo: 0831713-31.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RIO DAS PEDRAS RESIDENCE CLUB Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIS CARVALHO CAMPELO OAB: 28955/PA Participação: EXECUTADO Nome: LILIANE DIAS SEREJO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0831713-31.2021.8.14.0301

AUTOR: RIO DAS PEDRAS RESIDENCE CLUB

EXECUTADO: LILIANE DIAS SEREJO

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório e decidido (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pelo exequente em face da executada, objetivando o pagamento da quantia referente às cotas condominiais em atraso dos meses de novembro a maio de 2021, sendo que já tramita na 9ª Vara do Juizado Especial Cível idêntica ação tombada sob o nº 0877953-83.2018.8.14.0301, a qual encontra-se sobrestada para cumprimento de acordo firmado entre as partes. Portanto, na presente demanda a exequente pretende cobrar as cotas condominiais da mesma unidade condominial que venceram no curso do pagamento do referido acordo.

Ocorre que, com base nos princípios da celeridade e economia processual, a jurisprudência, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo pela possibilidade de inclusão das parcelas vincendas na ação de execução de cotas condominiais. Confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONCURSO DE CREDORES. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO AO CRÉDITO ORIUNDO DE OBRIGAÇÃO CONDOMINIAL. INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS. ART. 290 DO CPC. POSSIBILIDADE.

I. O crédito tributário prefere a qualquer outro, ressalvado o decorrente da legislação do trabalho, consoante dispõe o art. 186 do CTN. Ademais, na hipótese, o crédito de IPTU também tem natureza real, preferindo àquele oriundo de ação de cobrança de cotas condominiais, dada sua natureza fiscal.

II. Consoante a inteligência do art. 290, do CPC, tratando-se de crédito originado em ação de cobrança de quotas condominiais, cabível a exigência das parcelas vincendas até o efetivo adimplemento da obrigação. Nesse íterim, não se coaduna com os princípios da celeridade e da economia processual obrigar a parte credora a ingressar com nova ação judicial para demandar as parcelas vincendas após o trânsito em julgado, impondo-se a reforma da decisão a quo. Precedentes desta Corte e do STJ. Agravo de instrumento parcialmente provido. Unânime. (Documento: 73875912 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 29/06/2017.). Grifei.

0030952-64.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 28/06/2017 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COTA CONDOMINIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 784, X DO CPC. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. DECISÃO QUE DETERMINOU AO EXEQUENTE A REALIZAÇÃO DE EMENDA À INICIAL PARA EXCLUIR AS PARCELAS VINCENDAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS

DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” Grifei.

Tal entendimento vai ao encontro das novas diretrizes estabelecidas pelo Código de Processo Civil de 2015, que, no capítulo que versa sobre as normas fundamentais do processo civil, consagra o princípio da primazia do julgamento de mérito (arts. 4º e 6º), dando maior efetividade a valores e direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, tais como, o acesso à justiça e a duração razoável do processo (art. 5º, XXXV e LXXVIII da CF).

Afigura-se, portando, desnecessário a exequente ingressar com nova ação judicial para demandar as parcelas vencidas no curso da ação executiva já citada, porquanto as cotas condominiais que vencerem ao longo do citado processo e não forem adimplidas pela devedora podem ser cobradas nos referidos autos até o efetivo adimplemento da obrigação.

Resta, desse modo, configurada a carência de interesse processual da exequente, haja vista inexistir utilidade prática em ingressar com nova ação judicial para demandar as parcelas vencidas de cotas condominiais já que cabível a cobrança dessas parcelas nos autos da ação de execução nº 0877953-83.2018.8.14.0301 que tramita na 9ª Vara do Juizado Especial Cível.

Assim, em razão da ausência de uma das condições da ação – interesse processual -, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPD.

Destaque-se que o magistrado pode conhecer tal matéria de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do §3º, do aludido dispositivo.

Pelo exposto, **julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito**, com fulcro no art. 485, VI, do CPC pela ausência de interesse de agir.

Sem condenação em custas ou honorários, consoante arts. 54 e 55, da lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 14 de junho de 2021.

LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES

Juíza de Direito

Número do processo: 0841730-63.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO CARLOS MONTORIL DEL CASTILO Participação: ADVOGADO Nome: BLENDA CARVALHO DO VALE OAB: 24622/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAMON MOREIRA MARTINS OAB: 29581/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Processo nº 0841730-63.2020.8.14.0301 RECLAMANTE: JOAO CARLOS MONTORIL DEL CASTILO

RECLAMADO: BANCO DO BRASIL SA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).

Inicialmente, indefiro o pedido de Id 28075086, vez que desprovido de qualquer fundamentação legal. A parte autora é comunicada dos atos processuais através de seu advogado devidamente habilitado. Se não mantém contato com o seu causídico para tomar conhecimento do andamento do processo, e nem comparece a este juízo para obter informações, deve arcar com as consequências de sua desídia.

Intimada para comparecer à audiência designada, deixou a parte Reclamante de fazê-lo, nem apresentou justificativa para a ausência.

Consoante o art. 51, I, da lei nº 9.099/95 extingue-se o processo quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo.

Complementando dispõe ainda o artigo 362, II, do CPC, que a audiência poderá ser adiada, desde que reste provado o impedimento da parte em comparecer ao ato até o momento da sua abertura.

Assim, outro caminho não resta senão a extinção do processo sem resolução do mérito diante do não comparecimento da parte Autora a audiência.

Isto posto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais.

Revogam-se todos os termos da tutela provisória de urgência eventualmente concedida no curso da demanda.

Condeno a parte Autora ao pagamento das custas, consoante § 2º, do art. 51, da lei supracitada.

A parte Requerente somente poderá intentar a ação novamente, após comprovação do pagamento das custas.

Emita-se boleto de custas processuais e intime-se o Autor para o pagamento, no prazo de 15 dias. Caso não haja o pagamento, determino que se oficie à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças – Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJE/PA, para inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 15 de junho de 2021.

LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES

Juíza de Direito

Número do processo: 0865758-32.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: GEYSA MATOS CORREA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO FERREIRA RIBEIRO OAB: 23431/PA Participação: RECLAMADO Nome: CONDOMINIO ALEGRO MONTENEGRO Participação: ADVOGADO

Nome: MONIQUE LIMA GUEDES OAB: 25179/PA Participação: RECLAMADO Nome: J HERCULANO RIBEIRO - ME Participação: RECLAMADO Nome: CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0865758-32.2019.8.14.0301 (PJe)
RECLAMANTE: GEYSA MATOS CORREA

RECLAMADO: CONDOMINIO ALEGRO MONTENEGRO, J HERCULANO RIBEIRO - ME, CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

O(A) Dr(a). **LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES**, no uso de suas atribuições legais, e conforme o que preceitua o art.270, do Código de Processo Civil, DETERMINA

INTIMAÇÃO DO(A)(S) RECLAMANTE(S) POR MEIO DE ADVOGADO(A)

FINALIDADE: Para comparecer(em) à **AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada para o **dia 31/08/2021 09:30 horas**, a se realizar na **4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**, sito na **Rua Roberto Camelier, nº 570 – Jurunas (entre Pariquis e Caripunas), Belém/Pa.**

ADVERTÊNCIAS: Não comparecendo o(a) **reclamante**, o **processo será extinto**, conforme determina o art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Ciente de que deverá produzir as provas que julgar necessárias e apresentá-las na referida audiência, podendo apresentar **testemunhas até o número de 03 (três)**.

O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia. (FONAJE - Enunciado 20).

O(A)(S) reclamado(a)(s) deverá(ão) comunicar qualquer mudança de endereço ocorrida no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado na ausência da comunicação.

Nas causas que tratam de relação de consumo, há possibilidade da inversão do ônus da prova (FONAJE - Enunciado 53).

OBSERVAÇÃO: Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão se fazer acompanhar por advogado (artigo 9º da lei 9099/95).

Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

Número do processo: 0865758-32.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: GEYSA MATOS CORREA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO FERREIRA RIBEIRO OAB: 23431/PA

Participação: RECLAMADO Nome: CONDOMINIO ALEGRO MONTENEGRO Participação: ADVOGADO Nome: MONIQUE LIMA GUEDES OAB: 25179/PA Participação: RECLAMADO Nome: J HERCULANO RIBEIRO - ME Participação: RECLAMADO Nome: CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0865758-32.2019.8.14.0301 (PJe)
RECLAMANTE: GEYSA MATOS CORREA

RECLAMADO: CONDOMINIO ALEGRO MONTENEGRO, J HERCULANO RIBEIRO - ME, CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

O(A) Dr(a).**LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES**, no uso de suas atribuições legais, e conforme o que preceitua o art.270, do Código de Processo Civil, DETERMINA

INTIMAÇÃO DO(A)(S) RECLAMADO(A)(S) POR MEIO DE ADVOGADO(A)

FINALIDADE: Para comparecer(em) à **AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada para o **dia 31/08/2021 09:30 horas**, a se realizar na **4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**, sito na **Rua Roberto Camelier, nº 570 – Jurunas (entre Pariquis e Caripunas), Belém/Pa.**

ADVERTÊNCIAS: Não comparecendo o(a) **reclamado(a)**, **serão considerados verdadeiros os fatos articulados pela reclamante na inicial – REVELIA** – conforme preceitua o art. 20 da Lei nº 9.099/95. **A defesa poderá ser apresentada por escrito ou oralmente**, ciente de que deverá produzir as provas que julgar necessárias e apresentá-las na referida audiência, podendo apresentar **testemunhas até o número de 03 (três).**

O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia. (FONAJE - Enunciado 20).

O(A)(S) reclamado(a)(s) deverá(ão) comunicar qualquer mudança de endereço ocorrida no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado na ausência da comunicação.

Nas causas que tratam de relação de consumo, há possibilidade da inversão do ônus da prova (FONAJE - Enunciado 53).

OBSERVAÇÃO: Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão se fazer acompanhar por advogado (artigo 9º da lei 9099/95).

Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

Número do processo: 0865758-32.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: GEYSA MATOS CORREA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO FERREIRA RIBEIRO OAB: 23431/PA Participação: RECLAMADO Nome: CONDOMINIO ALEGRO MONTENEGRO Participação: ADVOGADO Nome: MONIQUE LIMA GUEDES OAB: 25179/PA Participação: RECLAMADO Nome: J HERCULANO RIBEIRO - ME Participação: RECLAMADO Nome: CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0865758-32.2019.8.14.0301 (PJe)
RECLAMANTE: GEYSA MATOS CORREA

RECLAMADO: CONDOMINIO ALEGRO MONTENEGRO, J HERCULANO RIBEIRO - ME, CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

O(A) Dr(a). **LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES**, no uso de suas atribuições legais, e conforme o que preceitua o art.270, do Código de Processo Civil, DETERMINA

INTIMAÇÃO DO(A)(S) /RECLAMADO(A)(S) POR MEIO DE ADVOGADO(A)

FINALIDADE: Para comparecer(em) à **AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada para o **dia 31/08/2021 09:30 horas**, a se realizar na **4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**, sito na **Rua Roberto Camelier, nº 570 – Jurunas (entre Pariquis e Caripunas), Belém/Pa.**

ADVERTÊNCIAS: Não comparecendo o(a) **reclamado(a)**, **serão considerados verdadeiros os fatos articulados pela reclamante na inicial – REVELIA** – conforme preceitua o art. 20 da Lei nº 9.099/95. **A defesa poderá ser apresentada por escrito ou oralmente**, ciente de que deverá produzir as provas que julgar necessárias e apresentá-las na referida audiência, podendo apresentar **testemunhas até o número de 03 (três).**

O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia. (FONAJE - Enunciado 20).

O(A)(S) reclamado(a)(s) deverá(ão) comunicar qualquer mudança de endereço ocorrida no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado na ausência da comunicação.

Nas causas que tratam de relação de consumo, há possibilidade da inversão do ônus da prova (FONAJE - Enunciado 53).

OBSERVAÇÃO: Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão se fazer acompanhar por advogado (artigo 9º da lei 9099/95).

Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

Número do processo: 0847011-97.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LILIAN SOARES FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO ARAUJO SOARES OAB: 88196/MG Participação: AUTOR Nome: NAZARE MARIA DA CONCEICAO SOARES Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO ARAUJO SOARES OAB: 88196/MG Participação: REU Nome: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0847011-97.2020.8.14.0301

AUTOR: LILIAN SOARES FREITAS, NAZARE MARIA DA CONCEICAO SOARES

REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

DESPACHO/MANDADO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido formulado no Id 24370625, tendo em vista o retorno de todas as atividades presenciais no Judiciário e a inexistência de comprovação de impossibilidade de comparecimento da parte ao ato.

Ressalto que a despeito de ser pessoa idosa, à autora já foi oportunizada a possibilidade de vacinação contra a covid-19, em razão do cronograma de vacinação por faixa etária. Por esta razão, tão somente a justificativa de idade da autora não é suficiente para isentá-la do comparecimento pessoal à audiência.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 16 de junho de 2021.

LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES

Juíza de Direito

Número do processo: 0817793-87.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JAMES KLEIN FONSECA CAMELO Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA SANTOS COSTA OAB: 16213/MA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA Processo nº 0817793-87.2021.8.14.0301 AUTOR: JAMES KLEIN FONSECA CAMELO

REU: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).

Intimada para comparecer à audiência designada, deixou a parte Reclamante de fazê-lo, nem apresentou justificativa para a ausência.

Consoante o art. 51, I, da lei nº 9.099/95 extingue-se o processo quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo.

Complementando dispõe ainda o artigo 362, II, do CPC, que a audiência poderá ser adiada, desde que reste provado o impedimento da parte em comparecer ao ato até o momento da sua abertura.

Assim, outro caminho não resta senão a extinção do processo sem resolução do mérito diante do não comparecimento da parte Autora a audiência.

Isto posto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais.

Revogam-se todos os termos da tutela provisória de urgência eventualmente concedida no curso da demanda.

Condeno a parte Autora ao pagamento das custas, consoante § 2º, do art. 51, da lei supracitada.

A parte Requerente somente poderá intentar a ação novamente, após comprovação do pagamento das custas.

Emita-se boleto de custas processuais e intime-se o Autor para o pagamento, no prazo de 15 dias. Caso não haja o pagamento, determino que se oficie à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças – Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJE/PA, para inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 15 de junho de 2021.

LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES

Juíza de Direito

Número do processo: 0854131-94.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NYELSEN PAULL SANTOS CORREA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO AMILTON DIAS AMORIM JUNIOR OAB: 28855/PA Participação: REU Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI

OAB: 297608/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0854131-94.2020.8.14.0301

AUTOR: NYELSEN PAULL SANTOS CORREA

REU: TAM LINHAS AEREAS

SENTENÇA

Dispensar o relatório, com espeque no art. 38 da lei 9099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e ressarcimento de valores em razão de cancelamento de voo durante a pandemia da COVID-19.

- DECIDO.

-Da impugnação à concessão de gratuidade à parte autora.

Com relação à preliminar arguida pela ré, entendo que a mesma não deva ser acolhida, por não se tratar de matéria prejudicial de mérito a justificar sua análise em sede preliminar, de modo que se torna dispensável a análise do pedido de gratuidade neste momento processual.

Assim, eventual pedido de gratuidade de acesso à justiça será analisado no momento oportuno, apenas se houver necessidade. Desta feita, rejeito a preliminar.

-Do mérito.

Evidenciada a existência de relação de consumo entre as partes, presentes os requisitos da hipossuficiência para produzir a prova, e verossimilhança das alegações do autor, o julgamento se opera mediante regra de inversão do ônus da prova.

Relata o autor que adquiriu passagens aéreas BELÉM-BRASÍLIA, junto a reclamada, para voo de ida no dia 17.10.2020, e retorno para o dia 19.10.2020, pelo valor de pagando ao todo o valor de R\$865,94.

Informa o autor que o motivo da viagem era a prestação de concurso público naquela cidade.

Alega que cerca de um mês antes do voo, o concurso fora cancelado em razão da pandemia da COVID-19, razão pela qual imediatamente solicitou o reembolso do valor pago à requerida.

A requerida, respondendo à sua solicitação, informou que apenas o valor de R\$66,14 referentes à taxa de embarque seriam reembolsados.

Por este motivo, acreditando ser abusiva a cláusula de reembolso, o autor ajuizou a presente demanda,

pleiteando a condenação da reclamada em danos morais e ressarcimento dos valores pagos.

A requerida, em contestação, alega que no caso da tarifa adquirida pelo autor (tarifa light), não prevê a possibilidade de reembolso.

Sustenta que o autor tinha ciência das regras de cancelamento quando adquiriu os bilhetes.

Analisando as alegações e documentos juntados aos autos, verifico que a matéria suscitada pelo autor se encontra regulada pela Lei 14.034/20. Veja-se:

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

§1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento.

§2º Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado.

§3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.

Assim, no presente caso, incide a regra prevista no caput e no § 3º acima transcrito. Ou seja, segundo o caput do art. 3º da Lei 14.034/20, o reembolso do valor da passagem aérea devido ao autor por cancelamento do seu voo que ocorreria no dia 17.10.2020 (período este compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021), deverá ser realizado pela requerida até o dia 17.10.2021 (doze meses, contado da data do voo cancelado).

Já o parágrafo 3º preceitua que o autor poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, **sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais**, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais.

Assim, diante da autorização legal de aplicação de penalidades contratuais quando da desistência do voo, resta inquestionável que no presente caso o reembolso integral não se mostra devido.

No entanto, isto não implica dizer que a multa de 100% aplicada pela requerida não seja abusiva e passível de redução, sob o simples argumento de que o autor estava ciente desta no momento da contratação.

Desse modo, a despeito de o reclamante ter sido informado ou não quando da compra a respeito da possibilidade de desconto e do percentual de reembolso em caso de cancelamento dos bilhetes aéreos, não se pode olvidar que se trata de contrato de adesão, de modo que ao consumidor sequer é oportunizado discutir os termos e cláusulas do contrato no momento da compra, cabendo ao mesmo aceitar o que é proposto pela ré ou não utilizar o transporte aéreo, especialmente porque é de conhecimento de qualquer usuário do serviço que inexistente empresa, atualmente, que possibilite ao consumidor adquirir o serviço aéreo em condições diversas das ofertadas pelas empresas, sem que haja

pagamento adicional de valor absurdo para 'upgrade' da categoria do bilhete. Ademais, as práticas de reembolso em caso de cancelamento nesses moldes são praxe entre as companhias aéreas que atuam no país.

Considero, ainda, que o contrato não deve servir ao interesse único de uma das partes, mas deve possibilitar uma convivência harmônica dos interesses, inspirada pela cláusula geral de boa-fé objetiva (CC, art. 421 e 422), que determina aos contratantes que atuem com lealdade, respeito e com cooperação mútua, especialmente nos casos em que se discutem obrigações previstas nos chamados "contratos de adesão".

Nesta senda, é forçoso reconhecer que os contratos obrigam as partes a agir segundo parâmetros de conduta inspirados pela boa-fé objetiva, devendo-se, portanto, buscar uma maior cooperação, lealdade e proteção da confiança, em relação ao outro contratante. Nega-se o interesse puramente individual, sem preocupação com o outro.

Primando por uma maior igualdade entre os contratantes (igualdade material e não meramente formal), visando a reequilibrar a relação negocial (evidentemente dispare), de modo a reduzir os efeitos negativos da inserção de cláusulas abusivas nos contratos de adesão (que colocam o consumidor numa posição de extrema sujeição e vulnerabilidade), numa perspectiva de tutela da dignidade da pessoa humana (colocada em primeiro plano, em prevalência, frente aos aspectos meramente patrimoniais do negócio jurídico), preveem o CDC e o Código Civil dispositivos que buscam corrigir a abusividade, a exemplo do disposto nos artigos 6º, IV, 39 (práticas abusivas), 47, e 51 (cláusulas abusivas), todos do CDC, e nos artigos 423 e 424, ambos do CC.

Neste passo, é dado ao Poder Judiciário avaliar a legalidade e validade das cláusulas contratuais, objeto da demanda, pois o contrato foi firmado sob a vigência das normas protetivas do CDC, que prevê normas de ordem pública, de natureza cogente, que devem imperiosamente incidir, a fim de que se permita avaliar a validade das cláusulas, numa perspectiva de atenção à função social dos contratos e à isonomia.

Portanto, entendo que não prospera o argumento da ré, de que basta que o percentual de reembolso seja informado ao consumidor no momento da compra para que não se caracterize a ilegalidade do desconto. Tal conduta não é razoável especialmente porque o autor cancelou as passagens por questões alheias a sua vontade (pandemia).

Não obstante, conforme acima mencionado, a reclamada ainda se encontra no prazo de doze meses concedido pela Lei 14.034/20 para efetuar o reembolso ao autor, razão pela qual não há como haver condenação da requerida a esta obrigação neste momento.

Assim, resta a este juízo aplicar os §§ 1º e 3º (parte final) do art. 3º da lei supracitada, atendendo ao pedido alternativo do autor. Em outras palavras, a reclamada deverá conceder crédito ao reclamante, no valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º, ou seja, em até 18 (dezoito) meses a partir do recebimento do crédito.

Quanto à fixação de indenização por danos morais, considero que a conduta da ré infringiu os deveres anexos ao contrato, por impor ao autor cláusula extremamente abusiva quanto ao reembolso, além de violar frontalmente a legislação pertinente ao caso, vez que não ofereceu ao autor a opção do crédito para utilização em 18 meses (art. 3º da Lei nº14.034/20), o que representa violação à boa-fé objetiva, nos aspectos da lealdade, do dever de cooperação e da proteção da confiança (CC, art. 422).

A requerida sequer faz menção em sua peça de defesa sobre os direitos do autor previstos na citada legislação, apenas insistindo na multa de 100% sobre o valor pago, em evidente afronta à boa-fé contratual e à norma jurídica pertinente ao caso.

Considero, portanto, que a conduta da requerida no presente caso rende ensejo à indenização por danos

morais, sobretudo segundo a finalidade punitivo-pedagógica da condenação.

Assim, considero que no caso sob análise, o dano moral deve ser aplicado especialmente pelo seu caráter pedagógico e educativo, de modo a desestimular a reiteração de condutas ilícitas, a fim de que o serviço prestado pela ré a outros consumidores atinja melhor padrão de qualidade.

Em contrapartida, a indenização não deve ser fonte de enriquecimento indevido para quem sofreu o dano, sob pena de desvirtuamento do instituto, que visa, sim, à recomposição do patrimônio jurídico lesado, razão pela qual, adotando como parâmetros julgamentos anteriores proferidos por este Juizado Especial em situações análogas, considero que a indenização no valor equivalente R\$-2.000,00 (dois mil reais) guarda razoabilidade e não descuida da proporcionalidade entre falha na prestação do serviço e a sanção aplicada.

Deste modo, julgo PROCEDENTE a presente demanda nos seguintes termos:

1- Condenar a ré à fornecer ao autor crédito de valor correspondente ao da passagem aérea (R\$865,94), sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º da Lei nº 14.034/20, ou seja, em até 18 (dezoito) meses do seu recebimento.

2- Pagar o valor de R\$-2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação pelo dano moral sofrido, devendo tal valor ser atualizado monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora fixados em 1% (um por cento), ambos calculados deste a data da sentença;

Resta extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, “caput” e 55 da Lei 9099/95.

Transitado em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 15 de junho de 2021.

LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES

Juíza de Direito

Número do processo: 0868709-62.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO JUPITER Participação: ADVOGADO Nome: ADRIELY CRISTINY BARBOSA MACIEL OAB: 26685/PA Participação: ADVOGADO Nome: DJAIR DA MOTA ALVES FILHO OAB: 30097/PA Participação: REQUERIDO Nome: JORGE PAULO DE CASTRO FREIRE Participação: RECLAMADO Nome: JOSE GERALDO FIGUEIREDO LOBO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0868709-62.2020.8.14.0301 (PJe)
REQUERENTE: CONDOMINIO JUPITER

RECLAMADO: JOSE GERALDO FIGUEIREDO LOBO

O(A) Dr(a). **LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES**, no uso de suas atribuições legais, e conforme o que preceitua o art.270, do Código de Processo Civil, DETERMINA

INTIMAÇÃO DO(A)(S) RECLAMANTE(S) POR MEIO DE ADVOGADO(A)

FINALIDADE: Para comparecer(em) à **AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada para o dia **31/08/2021 11:30 horas**, a se realizar na **4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**, sito na **Rua Roberto Camelier, nº 570 – Jurunas (entre Pariquis e Caripunas), Belém/Pa.**

ADVERTÊNCIAS: Não comparendo o(a) **reclamante**, o **processo será extinto**, conforme determina o art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Ciente de que deverá produzir as provas que julgar necessárias e apresentá-las na referida audiência, podendo apresentar **testemunhas até o número de 03 (três)**.

O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia. (FONAJE - Enunciado 20).

O(A)(S) reclamado(a)(s) deverá(ão) comunicar qualquer mudança de endereço ocorrida no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado na ausência da comunicação.

Nas causas que tratam de relação de consumo, há possibilidade da inversão do ônus da prova (FONAJE - Enunciado 53).

OBSERVAÇÃO: Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão se fazer acompanhar por advogado (artigo 9º da lei 9099/95).

Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

Número do processo: 0863614-51.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: THIAGO WILSON PEREIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: NAYARA RUBIA PAMPLONA BARROS COSTA OAB: 26148/PA Participação: REQUERIDO Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: 167884/SP

Processo nº 0863614-51.2020.8.14.0301

REQUERENTE: THIAGO WILSON PEREIRA DE SOUSA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença formulado pela parte exequente em virtude do não cumprimento da obrigação.

Inicialmente, determino seja intimado o exequente para apresentar memorial de cálculo do débito exequendo, no prazo de dez dias.

Após, determino:

1) Intime-se a executada para que efetue, voluntariamente, o pagamento do valor referente a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei dos Juizados Especiais c/c artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, certifique-se e, considerando a preferência legal pela penhora de dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, I, do CPC) e que a constrição eletrônica de bens e valores poderá ser determinada de ofício pelo juiz (ENUNCIADO nº 147 do FONAJE), venham-me os autos conclusos para tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD para integral segurança do juízo da execução - condição para a oposição dos embargos ("É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" - Enunciado nº 117 do FONAJE).

3) Ocorrendo o bloqueio do valor integral do débito, intime-se a executada para, querendo, apresentar impugnação ao bloqueio (CPC, art. 854, §3º) e/ou embargos à execução (Lei 9099/95, art. 52, IX), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação (Enunciado nº 142 do FONAJE).

4) Caso a penhora via SISBAJUD se mostre infrutífera ou insuficiente e o crédito perseguido seja em valor compatível com o bem a ser constrito, proceda-se à tentativa de bloqueio de veículos via sistema RENAJUD (art. 835, IV), com anotação de vedação à transferência, caso seja de propriedade da parte executada.

5) Havendo o bloqueio positivo desse bem, junte-se o comprovante nos autos (art. 845, §1º, do CPC). Uma vez formalizado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação *in loco* do bem, oportunidade em que deverá ser intimado o executado para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo legal.

6) Não sendo o caso de bloqueio via RENAJUD ou após realizada a diligência não sejam encontrados veículos, expeça-se imediatamente mandado de penhora e avaliação de bens da executada (Lei 9.099/95, art. 52, inciso IV, e CPC, art. 523, §3º), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, intimando-se no mesmo ato a executada para apresentar embargos à execução (Lei 9099/95, art. 52, IX), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da penhora.

7) Certifique-se acerca da apresentação de embargos à execução.

8) Acaso apresentada, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

9) Na ausência de apresentação de embargos à execução, intime-se o exequente, para se manifestar sobre o interesse em adjudicar ou levar a leilão os bens penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da intimação.

Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 14 de junho de 2021.

LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES

Juíza de Direito

Número do processo: 0829997-03.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: E. S. S. DA SILVA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CRISTINA AIEZZA JAMBO OAB: 010847/PA Participação: EXECUTADO Nome: IZAN FARIAS MENDES Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL ROLANDO SANTOS BRAZAO OAB: 18510/PA

CERTIDÃO

Certifico, que em cumprimento ao cumprimento do mandado de penhora e avaliação de bens anexo (referente ao processo n. 0829997-03.2020.814.0301), expedido por ordem da Doutora Luana de Nazareth A. H. Santalices, Juíza de Direito da 4ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Belém, Estado do Pará, dirigi-me ao endereço indicado no mandado (Travessa Vileta, n. 3400, Bloco B3, apto 503, bairro Marco) e no local fui recebido pela esposa do executado, Sra. Edimere Mendes, RG n. 4452863 e conversei via telefone com o próprio executado (uma vez que estava em viagem ao município de Marabá/PA), porém deixei de proceder a penhora, uma vez que o apartamento é simples e possui sala, com um sofá e uma tv pequena; cozinha com geladeira, fogão, micro-ondas e utensílios domésticos, todos bem simples; dois quartos com cama e guarda roupa e um violão, todos também sem sofisticação, ou seja, nada de grande valor ou fora da normalidade de um moradia comum. Assim, olhando para o Enunciado nº 14 do FONAJE e em respeito ao Art. 833, II e III, do Código de Processo Civil, deixei de proceder a penhora, como dito, por serem estes bens essenciais à habitabilidade e absolutamente impenhoráveis. E ainda que o pudessem, seriam de baixa liquidez, dado o seu estado de conservação. Dessa forma, não localizei bens sabidamente livres e desimpedidos passíveis de constrição judicial pertencentes ao Executado, como também não fui procurado pela parte exequente para indicação de bens que soubesse se encontrarem em tais condições. Certifico ainda, que o executado afirmou não possuir bens para indicação e que ele e sua esposa encontram-se há três anos desempregados. Dessa forma, recolho o mandado para os devidos fins de direito. O referido é verdade e dou fé.

Belém, 14 de junho de 2021.

ALLAN SIMÕES DA SILVA

OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

Número do processo: 0817796-42.2021.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE AFONSO DA CONCEICAO PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: KEYLA DE SOUSA BOAS OAB: 23150/PA Participação: ADVOGADO Nome: RANIER WILLIAM OVERAL OAB: 13942/PA Participação: ADVOGADO Nome: NANCY EVELYN OVERAL OAB: 23483/PA Participação: RECLAMADO Nome: MIGUEL ADRIANO CARDOSO ABDON Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA FERNANDA MARTINS ABDON OAB: 29983/PA Participação: RECLAMADO Nome: DOUGLAS FABRICIO CARDOSO ABDON

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0817796-42.2021.8.14.0301

RECLAMANTE: JOSE AFONSO DA CONCEICAO PANTOJA

RECLAMADO: MIGUEL ADRIANO CARDOSO ABDON, DOUGLAS FABRICIO CARDOSO ABDON

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc.

A parte reclamada Douglas, apesar de devidamente intimada, não compareceu à audiência de conciliação designada nos autos, e nem apresentou justificativa para tanto, **motivo pelo qual lhe decreto a revelia, nos termos do artigo 20 da lei 9099/95 c/c art. 248, §4º do CPC.**

Com relação ao reclamado Miguel, observo que os prints de tela apresentados não são suficientes para comprovar a alegada impossibilidade de comparecimento à audiência designada nos autos, eis que sequer é possível identificar o remetente e a data das mensagens, bem como não servem para demonstrar que o autor teve que se deslocar à outro município a trabalho e de forma urgente. Assim, concedo prazo de dois dias para apresentação da documentação comprobatória do alegado pelo réu, sob pena de indeferimento do pedido e decretação de sua revelia.

Decorrido o prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos.

Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 15 de junho de 2021.

LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES

Juíza de Direito

Número do processo: 0869152-13.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANGELA MARIA SOUSA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS CEZAR BARRA SIDRIM OAB: 30899/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO DE AZEVEDO VASQUES OAB: 29231/PA Participação: ADVOGADO Nome: THYAGO ALBERTO BARRA VELOSO OAB: 21630/PA Participação: REU Nome: SHIRLEY OLIVEIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

INTIMAÇÃO**PROCESSO Nº: 0869152-13.2020.8.14.0301 (PJe)****AUTOR: ANGELA MARIA SOUSA ARAUJO****REU: SHIRLEY OLIVEIRA DE SOUSA**

O(A) Dr(a). **LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES**, no uso de suas atribuições legais, e conforme o que preceitua o art.270, do Código de Processo Civil, DETERMINA

INTIMAÇÃO DO(A)(S) RECLAMANTE(S) POR MEIO DE ADVOGADO(A)

FINALIDADE: Para comparecer(em) à **AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada para o dia **31/08/2021 10:30 horas**, a se realizar na **4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**, sito na **Rua Roberto Camelier, nº 570 – Jurunas (entre Pariquis e Caripunas), Belém/Pa.**

ADVERTÊNCIAS: Não comparendo o(a) **reclamante**, o **processo será extinto**, conforme determina o art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Ciente de que deverá produzir as provas que julgar necessárias e apresentá-las na referida audiência, podendo apresentar **testemunhas até o número de 03 (três)**.

O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia. (FONAJE - Enunciado 20).

O(A)(S) reclamado(a)(s) deverá(ão) comunicar qualquer mudança de endereço ocorrida no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado na ausência da comunicação.

Nas causas que tratam de relação de consumo, há possibilidade da inversão do ônus da prova (FONAJE - Enunciado 53).

OBSERVAÇÃO: Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão se fazer acompanhar por advogado (artigo 9º da lei 9099/95).

Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

Número do processo: 0810307-51.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: VALDINEY MOIA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO BENEDITO TORRES OAB: 8245/PA Participação: REQUERIDO Nome: EDUARDO DE LIMA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0810307-51.2021.8.14.0301 (PJe)
REQUERENTE: VALDINEY MOIA RIBEIRO

REQUERIDO: EDUARDO DE LIMA FERREIRA

O Dr(a). **LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES**, no uso de suas atribuições legais, e conforme o que preceitua o art.270, do Código de Processo Civil, DETERMINA

INTIMAÇÃO DO(A)(S) RECLAMANTE(S) POR MEIO DE ADVOGADO(A)

FINALIDADE: Para comparecer(em) à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia **04/10/2021 10:30 horas**, a se realizar na **4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**, sito na **Rua Roberto Camelier, nº 570 – Jurunas (entre Pariquis e Caripunas), Belém/Pa.**

ADVERTÊNCIAS: Não comparecendo o(a) **reclamante**, o processo será extinto, conforme determina o art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Observação: Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão se fazer acompanhar por advogado (artigo 9º da lei 9099/95).

Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

Número do processo: 0832494-53.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ELISBELA NAIR CAMPOS E CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: SAMUEL ALMEIDA BITTENCOURT OAB: 28310/CE Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO COSTA CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: SAMUEL ALMEIDA BITTENCOURT OAB: 28310/CE Participação: REU Nome: Tam Linhas aereas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0832494-53.2021.8.14.0301

AUTOR: ELISBELA NAIR CAMPOS E CAMPOS, RAIMUNDO COSTA CAMPOS

REU: TAM LINHAS AEREAS

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente nos autos os documentos necessários ao processamento da demanda, tais como cópia da exordial, RG, CPF, comprovante de residência atualizado e em nome do postulante, procuração, bem como os documentos de prova que entender cabíveis sob pena de indeferimento da exordial com fulcro no art. 319, II e VI c/c 321, parág. único, ambos do CPC.

Na oportunidade, a parte autora deverá, ainda, informar se a presente demanda guarda qualquer relação com o processo nº 0801299-59.2021.8.14.020, de modo a viabilizar a verificação de eventual prevenção.

Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 14 de junho de 2021.

LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES

Juíza de Direito

Número do processo: 0821536-42.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CLAUDIA VINAGRE DE MELLO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE OAB: 21379/PA Participação: AUTOR Nome: HELOISA MARIA MELO E SILVA GUIMARAES Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE OAB: 21379/PA Participação: AUTOR Nome: MELANIA DE NAZARETH VINAGRE DE MELLO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE OAB: 21379/PA Participação: REU Nome: TAP AIR PORTUGAL Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB: 21114/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0821536-42.2020.8.14.0301

AUTOR: CLAUDIA VINAGRE DE MELLO, HELOISA MARIA MELO E SILVA GUIMARAES, MELANIA DE NAZARETH VINAGRE DE MELLO

REU: TAP AIR PORTUGAL

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc.

Indefiro o cumprimento de sentença nos termos peticionados, vez que as reclamantes pretendem transformar a obrigação de fazer homologada por sentença em obrigação de pagar, não havendo nenhuma cláusula na avença que permita esta conversão.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.

Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Belém, 16 de junho de 2021.

LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES

Juíza de Direito

Número do processo: 0829406-07.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAFAEL SARAIVA BARROS Participação: ADVOGADO Nome: LILIANE PEREIRA DE LIMA OAB: 25682/GO Participação: ADVOGADO Nome: NAYESKA FREITAS CAMPOS OAB: 57110/GO Participação: REU Nome: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101**

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0829406-07.2021.8.14.0301

AUTOR: RAFAEL SARAIVA BARROS

REU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

DESPACHO/MANDADO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido formulado no Id. 27733060, tendo em vista o retorno de todas as atividades presenciais do judiciário e considerando que não restou comprovada a impossibilidade de comparecimento da parte ao ato.

Destaco, por fim, que a propositura da presente demanda neste juízo se deu por opção da parte, a qual poderia ter escolhido demandar junto ao juízo de seu domicílio (Lei 9099/95, art. 4º, III), contudo, não o fez. Desse modo, o simples fato de residir em outro estado não a exime de se adequar ao rito e a pauta deste juízo.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 15 de junho de 2021.

LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES

Juíza de Direito

Número do processo: 0831839-81.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PEREIRA E SILVA
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PEREIRA E SILVA OAB:
9047/PA Participação: REU Nome: TIM CELULAR S.A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0831839-81.2021.8.14.0301

AUTOR: PEREIRA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

REU: TIM CELULAR S.A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensando o relatório e decido, com espeque no art. 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação de rescisão de contrato de prestação de serviço de telefonia móvel com cancelamento de multa, pedido de dano moral c/c antecipação de tutela proposta pelo autor, o qual possui natureza jurídica de sociedade simples pura e porte classificado junto à Receita Federal como "demais".

Há vedação legal para as pessoas jurídicas de direito privado (que não se qualifiquem como ME ou EPP) figurarem no polo ativo em sede de Juizados Especiais (conforme artigo 8º da lei 9099/95), sendo por este motivo imperioso reconhecer de ofício a incompetência deste Juízo para processamento da demanda.

Deste modo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso IV, da Lei dos Juizados Especiais.

Sem condenação em custas ou honorários, consoante arts. 54 e 55, da lei 9.099/95.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 14 de junho de 2021.

LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES

Juíza de Direito

Número do processo: 0831423-16.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: C G NEVES STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL FONDAZZI OAB: 58844/PR Participação: EXECUTADO Nome: EVERTON NASCIMENTO LIMA Participação: EXECUTADO Nome: ELIANE NASCIMENTO LIMA

Processo nº 0831423-16.2021.8.14.0301**EXEQUENTE: C G NEVES STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - EPP****EXECUTADO: EVERTON NASCIMENTO LIMA, ELIANE NASCIMENTO LIMA****DECISÃO**

Analisando a petição inicial verifica-se que a presente ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL está embasada em um título de crédito, passível de circulação por endosso, devendo ele vir à juízo em seu respectivo original.

Por tal razão, faculto à parte autora emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, a fim de apresentar na Secretaria a via original do título de crédito que embasa a presente ação (CPC, art. 425, §2º), sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme art. 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Intime-se.

Certifique-se acerca do depósito. Caso a parte não deposite o documento no prazo determinado, conclusos para arquivamento.

Caso seja feito o depósito, determino:

1 – Cite-se o executado, para que pague o valor da dívida, no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). Certifique o sr. secretário se houve o pagamento. Em caso negativo, proceda-se ao bloqueio de valores para garantia do juízo, mediante consulta ao BACENJUD (ENUNCIADO 147 do FONAJE – A constrição eletrônica de bens e valores poderá ser determinada de ofício pelo juiz, considerando-se o princípio da máxima efetividade da execução e a preferência legal pela penhora em dinheiro. **O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição (Enunciado nº 93 do FONAJE).**

2 – Caso a penhora via BacenJud se mostre infrutífera ou insuficiente e o crédito perseguido seja em valor compatível com o bem a ser constricto, proceda-se à tentativa de bloqueio de veículos via sistema RENAJUD (art. 835, IV), com anotação de vedação à transferência, caso seja de propriedade da parte executada.

3 – Havendo o bloqueio positivo desse bem, junte-se o comprovante nos autos (art. 845, §1º, do CPC). Uma vez formalizado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação *in loco* do bem, oportunidade em que deverá ser intimado o executado para, querendo, oferecer embargos no prazo legal.

4 – Não sendo o caso de bloqueio via RENAJUD ou após realizada a diligência não sejam encontrados veículos, expeça-se imediatamente mandado de penhora para a garantia da dívida (art. 829, §1º, CPC). Caso o oficial de justiça constate que o executado não reside no imóvel, não sendo possível localizá-lo, ou que não há bens penhoráveis suficientes para a garantia do juízo no endereço indicado para penhora, a secretaria deverá intimar a parte exequente para indicação do atual endereço da parte executada e/ou bens passíveis de penhora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no disposto no artigo 53, §4º, da lei 9099/95.

5 – Realizada a penhora (de valores ou de bens), intímem-se as partes a comparecer à audiência de conciliação, a ser designada por este juízo (art. 53, § 1º, da Lei dos Juizados Especiais), oportunidade em que o executado poderá oferecer embargos ou impugnação, por escrito ou oralmente.

Intime-se. Cumpra-se, sob as penas e na forma da lei.

Belém, 14 de junho de 2021.

LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES

Juíza de Direito

Número do processo: 0852811-09.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALESSANDRO PEREIRA MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: MAX WALDIR PEREIRA VIANNA OAB: 018720/PA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA PAULA DA CONCEICAO SOARES OAB: 017050/PA Participação: ADVOGADO Nome: SOFIA AUGUSTA SOARES COSTA OAB: 26397/PA Participação: REU Nome: EBAZAR.COM.BR. LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CHALFIN OAB: 23522/PA Participação: REU Nome: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CHALFIN OAB: 23522/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0852811-09.2020.8.14.0301

AUTOR: ALESSANDRO PEREIRA MACIEL

REU: EBAZAR.COM.BR. LTDA, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

DESPACHO/MANDADO

Vistos, etc.

Da leitura da petição inicial, observa-se que o reclamante ajuizou ação em face de três empresas, quais sejam **EBAZAR.COM.BR. LTDA, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA e GG GAMES.**

No entanto, no momento de cadastrar a ação junto ao sistema PJE, o reclamante deixou de inserir a reclamada GG GAMES no polo passivo, razão pela qual esta não foi citada nos autos.

Assim, converto o julgamento em diligência a fim de que a parte reclamante informe se pretende prosseguir com a ação em face da reclamada GG GAMES, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso haja o interesse do autor em manter esta reclamada no polo passivo, a secretaria deverá designar audiência de conciliação, com a citação desta parte e intimação das demais ao comparecimento.

Caso haja o interesse pela desistência em face desta requerida, o reclamante deverá se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre o documento juntado pelas rés no Id 25067974, vez que não fora oportunizado ao autor a manifestação sobre esta prova.

Na falta de manifestação da parte autora, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Uma vez decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para julgamento.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 15 de junho de 2021.

LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES

Juíza de Direito

Número do processo: 0842915-39.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO VITTA OFFICE Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELO OAB: 10307/PA Participação: REU Nome: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: REU Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0842915-39.2020.8.14.0301

AUTOR: CONDOMINIO VITTA OFFICE

REU: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA, CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

DESPACHO/MANDADO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido formulado no Id 27023911, tendo em vista o retorno de todas as atividades presenciais no Judiciário e a inexistência de comprovação de impossibilidade de comparecimento da parte ao ato.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 16 de junho de 2021.

LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES

Juíza de Direito

Número do processo: 0832065-86.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO VOLGA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE GARCIA TAVARES OAB: 022224/PA Participação: EXECUTADO Nome: DINAILDE NAZARÉ BRITO

Processo nº 0832065-86.2021.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO VOLGA

EXECUTADO: DINAILDE NAZARÉ BRITO

DESPACHO/MANDADO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a exordial apresentando ata atualizada de eleição de síndica, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 319, VI c/c 771, parágrafo único, ambos do CPC.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei

Belém, 15 de junho de 2021.

LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0812964-63.2021.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MAURO CESAR BARROS DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON ALMEIDA PESTANA OAB: 28905/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO ESTADO DO PARA S A Participação: ADVOGADO Nome: VITOR CABRAL VIEIRA OAB: 16350/PA Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA DAVID THOME OAB: 010270/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Av. José Bonifácio, 1177 – São Braz. Telefone: (91) 3229-0869/3229-5175

Email: 5jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0812964-63.2021.8.14.0301

RECLAMANTE: MAURO CESAR BARROS DO NASCIMENTO

RECLAMADO: BANCO DO ESTADO DO PARA S A

DESPACHO

Visando dar maior celeridade aos processos, especialmente, por terem sido suspensas diversas audiências presenciais, em face da pandemia de COVID-19 e, verificando-se que se trata de matéria de fato e de direito que demanda prova documental para a análise do direito buscado e, ainda, no sentido de viabilizar o julgamento da lide, em princípio, sem realização de audiência, entendo que deve a parte Autora se manifestar, no prazo de **15 (quinze) dias**, sobre a(s) defesa(s) inserida(s) aos autos pela(s) parte(s) Reclamada(s).

A manifestação deverá ser expressa quanto aos documentos que instruiu a(s) defesa(s), inclusive.

Ressalte-se que a referida medida não significa hipótese de prejulgamento da lide, mas visa apenas materializar os princípios que regem as ações que tramitam nos Juizados Especiais, principalmente, no que diz respeito à celeridade e economia processual, devido à restrição atual quanto à realização de audiências, enquanto perdurar a pandemia e também devido ao acúmulo de serviço.

Posto isto, determino que a parte Autora seja intimada para se manifestar, no prazo de **15 (quinze dias), contados da intimação desta**, sobre a contestação, devendo declarar, expressamente, se ainda tem outras provas a produzir, especificando-as, no sentido de se aferir a possibilidade de julgamento antecipado da lide, sob pena de preclusão, inclusive, quanto à necessidade de realização da audiência, remota ou presencial.

Caso as partes informem interesse relevante na realização do ato de audiência, por exemplo, a necessidade de oitiva de testemunhas, esclareço que esta será realizada, preferencialmente, de forma virtual, conforme diretrizes fornecidas pelo TJPA. Assim, as partes devem ser intimadas para que indiquem, no mesmo prazo concedido acima, os seus e-mails ou/e de seus patronos ou, no mesmo prazo, justifiquem ao Juízo a impossibilidade de participarem do ato de audiência virtual, requerendo o que entenderem de direito.

Destaca-se que somente em situações excepcionais se realizarão audiências na forma presencial.

A indicação de e mail da parte ou advogado se faz necessária para confirmar nos autos, que foi oportunizada a participação na audiência. Entretanto, pode se indicar e-mail pessoal, de um terceiro de

sua confiança, do advogado ou ainda corporativo do Escritório de Advocacia, não há necessidade de ser exclusivo do advogado que participará do ato, uma vez que o link de acesso à audiência será disponibilizado no PJe.

Indicados os e-mails, determino ao servidor responsável que designe a data da audiência no TEAMS, encaminhe o link de acesso, e intime as partes no PJe constando na intimação o link da audiência, tomando as demais providências necessárias.

Não havendo indicação do e-mail no prazo, nem contestação; proposta de acordo ou manifestação à contestação, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Havendo dúvidas sobre a realização dos atos, as partes e seus advogados podem esclarecê-las por meio dos telefones (91) 3229-0869; 3229-5175 e pelo e-mail 5jecivelbelem@tjpa.jus.br.

Intime-se. Cumpra-se expedindo-se o que for necessário.

Belém, PA, 15 de junho de 2021.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª VJEC de Belém.

Número do processo: 0854867-83.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUES OAB: 24354/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO BASTOS MAGNO OAB: 21190/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 016753/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: RECLAMADO Nome: SALDAO DA INFORMATICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCIS TED FERNANDES OAB: 208099/SP

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Av. José Bonifácio, 1177 – São Braz. Telefone: (91) 3229-0869/3229-5175

Email: 5jecivelbelem@tjpa.jus.br

SENTENÇA

Processo nº 0854867-83.2018.8.14.0301

Reclamante: **ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - EPP**

Reclamado: **SALDÃO DA INFORMÁTICA LTDA**

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO ALTERNATIVO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS**, em face de **SALDÃO DA INFORMÁTICA**, em que a parte autora alega e requer o seguinte:

“... 3-DOS FATOS

Em 16/03/2016 a requerente comprou um notebook na loja da requerida da marca Lenovo IdeaPad S400u I5, no valor de R\$ 1.627,60 (mil seiscentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), conforme a nota fiscal em anexo.

Todavia, quando a requerente recebeu o notebook constatou que não veio com o processador core I5 e sim com o core I3.

Diante disso, a requerente encaminhou imediatamente um e-mail para a requerida, bem como ligou para a mesma informando que o produto veio com o processador diferente, sendo solicitado que fosse encaminhado fotos do notebook, as quais foram enviadas via e-mail, conforme anexo.

Ato continuo a atendente da requerida solicitou o preenchimento do formulário para que fosse feita a descrição do problema do notebook, sendo preenchido e encaminhado por e-mail.

Ocorre que como se passaram duas semanas e o suporte técnico da reclamada não havia entrado em contato para dar posição a respeito do formulário preenchido, a requerente entrou em contato com a requerida, sendo que requerida solicitou que o notebook fosse encaminhado para São Paulo, sendo postado no correio em 25/04/2016, conforme comprovante em anexo.

Desta feita a requerida constatou a diferença do processador.

Todavia, informaram que não havia o mesmo produto, pois tinha esgotado, pedindo para que a requerente escolhesse outro notebook, sendo que se a requerente quisesse um aparelho mais caro teria que pagar a diferença e caso o produto escolhido fosse mais barato a requerida faria o ressarcimento.

No entanto, a requerente não aceitou nenhuma das propostas, pois o que a requerente almejava era o notebook com o processador core I5 da mesma marca, modelo e qualidade, nos termos em que foi realizada a compra.

Importante salientar que a requerida se encontra até hoje com a posse do notebook sendo que a requerente precisou do mesmo para exercer suas atividades profissionais, ressaltando que desde o início a requerente tentou resolver administrativamente, porém não obteve êxito.

Diante do exposto, a reclamante teve prejuízo e não pode ficar com o seu notebook, sendo que à época requereu que fosse substituído o core I3 pelo I5 em perfeitas condições da mesma marca, modelo e qualidade, e a reclamada depois de várias promessas, disse que não tinha mais o produto, e disse que iria restituir o valor com juros e correção, deixando à disposição da requerente, fato que nunca ocorreu, que apesar de ter mencionado tal situado na sua contestação protocolada nos autos da ação anteriormente ajuizada pela autora, nos autos do Processo nº: 0800618-20.2016.8.14.0701, que tramitou pela MMA. 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém-PA, esta não comprovou através de documento hábil que realmente deixou à disposição tal valor para a reclamante, o que configuraria neste caso os danos morais ora requeridos à parte autora, além de todos os transtornos causados por isso, pois tal computador era para uso de atividades profissionais, que foram prejudicados pela ausência de tal computador, por erro exclusivo e imperdoável da reclamada; requerendo pois, a respectiva indenização por danos morais devido a todo aborrecimento causado pela reclamada.

4-DO DIREITO

4.1-DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

O caso em tela evidencia de forma incontestável a existência de obrigação de fazer com pedido alternativo de restituição de valores para que a Reclamada proceda à entrega do notebook core I5 da mesma marca, modelo e qualidade, nos termos em que foi realizada a compra, ou alternativamente a restituição de valores c/c danos morais, por ser de direito, tendo em vista que a parte autora foi prejudica

na época por não ter o referido computador para exercer suas atividades.

...

Percebe-se, in casu, que o prazo máximo para a reparação do vício é de 30 (trinta) dias, contados desde a detecção do defeito no produto, todavia já se passaram vários meses e a autora viu-se impossibilitada de dar continuidade nos trabalhos.

...

4.4-DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

a. A concessão do benefício da justiça gratuita por ser a requerente pobre no termos da Lei 1.060/1950 e Lei 13.105/2015.

b. Por se tratar de relação de consumo, seja decretada a inversão do ônus da prova em favor da autora da presente demanda;

c. Seja **TOTALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA em todos os seus termos para que a requerida substitua o notebook core I3 pelo I5 em perfeitas condições da mesma marca, modelo e qualidade, no caso de impossibilidade que a obrigação seja convertida em perdas e danos, OU ALTERNATIVAMENTE RESTITUA O VALOR PAGO COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA LEI.**

d. **A condenação da ré em danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).**

e. Por fim, requer-se que as publicações realizadas na presente demanda sejam efetuadas no nome do causídico que subscreve à presente inicial, bem como no nome **ELENICE DOS PRAZERES SILVA**, OAB/PA n. 16.753, CPF n.959.107.942-72, **FABIO BASTOS MAGNO**, OAB/PA nº 21.190, CPF nº 004.694.582-24; **JOSÉ RICARDO DE ABREU SARQUIS**, OAB/PA nº 6.173, CPF nº 252.325.092-68, OAB/PA Nº 15.366, **JAMILE SOUZA MAUÉS**, OAB/PA 24.354, CPF: 860.720.212-04; **FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES**, OAB/PA 19.345; CPF nº: 748.371.842-00; na forma do artigo 236, §1º do Código de Processo Civil, para os devidos fins de direito, sob pena de nulidade.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental, oitiva de testemunhas, com depoimento pessoal da Ré, perícia técnica no medidor de energia elétrica, assim como por outros que eventualmente venham a ser necessários no decorrer do processo.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). ...”

Na contestação a Reclamada requereu que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pela parte Autora, uma vez que não restaram demonstrados eventuais danos sofridos, nem comprovada a ocorrência de ato ilícito, confirmam-se:

“... 2. DA REALIDADE FÁTICA:

Excelência, antes de adentrarmos ao mérito da demanda, imperioso descrever os fatos como na realidade ocorreram, a fim de evitar que a Requerente induza este nobre julgador a erro e, assim, alcance seu intento em obter vantagem de forma indevida, senão vejamos.

De fato no dia 16 de março de 2016 a empresa Requerente realizou adquiriu junto ao site da empresa Requerida que fora autuada internamente sob o **PEDIDO 1145998** sob **NF 071.396** de **1 Notebook**

Lenovo S400-59356718 - Intel Core i5-3317U - RAM 4GB - HD 500GB - LED 14" - Windows 8 – Prata, pagando pelo produto o total R\$ 1.627,60 via Mastercard (BCash).

Após receber o produto, a empresa Requerente entra em contato com a Requerida informando que o processador do equipamento não seria o core I5 como descrito no site no momento da compra e sim processador I3, assim, a Requerida solicitou que o produto fosse enviado à sua sede para verificação do defeito aludido.

Ao receber o produto e fazer as verificações necessárias, foi detectado uma divergência no lote do produto enviado à Requerente, assim, imediatamente, a Requerida entrou em contato com a Requerente e diante do produto estar esgotado em seu estoque, colocou à disposição da consumidora algumas opções para solucionar o impasse criado, foram elas (DOC.3 – TROCA DE EMAILS):

Conforme se observa na inicial, a própria Requerente em sua exordial “afirmou terem sido colocadas à sua disposição, as possibilidades de resolver seu problema, com a escolha de outro equipamento e/ou o pagamento da diferença”, CONTUDO, NENHUMA DAS OPÇÕES FORAM ACEITAS PELA REQUERENTE.

Oportuno ressaltar, que diante da recusa da Requerente em escolher uma das propostas ofertadas, **A EMPRESA REQUERIDA REALIZOU A DEVOLUÇÃO DO INVESTIMENTO À AUTORA, assim, ESTA ÚLTIMA JÁ FOI REESTABELECIDO AO STATUS QUO ANTE e esta demanda representa evidente intenção da Requerente de se locupletar ilicitamente às expensas da empresa ré.**

A empresa Requerente ao realizar a compra junto a empresa Requerida, optou por realizar o pagamento através da gerenciadora de pagamento, BCASH, assim, quando o valor foi restituído à Requerente, este foi devolvido através de crédito na empresa BCASH, vide:

Assim, em que pese a Requerente afirme não ter recebido a restituição do valor pago em sua conta, resta comprovado através do extrato de restituição acostado à presente que a restituição foi devidamente providenciado pela gerenciadora de pagamento em 23/11/2016.

Observa-se, Excelência, que a Requerente objetiva com o manejo da presente demanda que a empresa requerida “substitua o notebook core I3 pelo I5 em perfeitas condições da mesma marca, modelo e qualidade e no caso de impossibilidade que a obrigação seja convertida em perdas e danos”, contudo, conforme se demonstrará abaixo esta obrigação de fazer é impossível de ser cumprida e isto era fato sabido pela requerente ao adquirir o produto em um site que vende produtos recertificados, vejamos:

A Requerente insiste exigindo a remessa de um novo produto, com as mesmas especificações, o que não seria mais possível diante da devolução do valor, que se encontra à disposição da Requerente para levantamento, bem como por se tratar se uma obrigação impossível de ser cumprida pelo empresa Requerida.

Isto porque, a empresa Requerida é vastamente conhecida no mercado como um Saldão de PRODUTOS USADOS, OU SEJA, NÃO VENDE PRODUTOS NOVOS e sim recertificados. Assim, **pode ser que a empresa não tenha em seu estoque para troca um produto de mesma característica, justamente por não vender produtos novos, esta informação que é amplamente difundida em todas as páginas de seu site, conforme se verifica abaixo e que já era de conhecimento da Requerente, já que no momento da compra esta aceita os termos e condições da venda.**

Portanto, uma vez que a Requerente ao adquirir o produto aceitou o quanto previsto na clausula 12.4.8, acima colacionada, empresa Requerida se prontificou a atender a Requerente naqueles termos, da forma

que lhe fosse mais vantajoso e, ainda, **já promoveu a devolução do valor pago para aquisição da mercadoria**, não pode ser compelida a entregar uma mercadoria idêntica àquela adquirida justamente por se tratar de um Saldão de produtos usados ou ainda a ser responsabilizada a realizar o pagamento de indenização por danos morais, diante da ausência de conduta ilícita da empresa Requerida.

ORA, I. MAGISTRADO, A REQUERIDA CUMPRIU JUSTAMENTE COM O QUE SE COMPROMETERA EM CONTRATO, UMA VEZ QUE EM RAZÃO DA FALTA DO PRODUTO NO ESTOQUE, JÁ PROVIDENCIOU A DEVOLUÇÃO INTEGRAL DA QUANTIA PAGA NA MERCADORIA.

Assim, a presente demanda perdeu seu objeto já que empresa Requerida já providenciou a devolução integral da quantia paga pela Requerente no equipamento eletrônico.

Face ao exposto, a presente demanda deverá ser extinta, já que perdeu seu objeto com a restituição integral do investimento à Requerente.

Caso não seja esse o entendimento deste magistrado, a demanda trilha o caminho da improcedência quanto pretensão de indenização por danos morais, diante da ausência de ato ilícito praticado pela empresa Requerida e da não demonstração dos danos à honra sofridos pela autora.

3. PRELIMINARES

3.1. DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR:

Conforme esclarecido acima, a empresa Requerida ao constatar a divergência de lote entre o produto vendido e o recebido pela Requerente, imediatamente, cumpriu exatamente o que era previsto no contrato de venda (cláusula 12.4.8) assinado eletronicamente pela Requerente no momento da compra do produto e ofereceu à Requerente a opção de restituir o produto ou que ela escolhesse outro produto no site, contudo, a Requerente se negou a escolher qualquer das opções e insistiu para que a empresa Requerida lhe fornecesse produto idêntico ao adquirido.

Diante da recusa da Requerente em escolher uma das propostas ofertadas, **A EMPRESA REQUERIDA REALIZOU A DEVOLUÇÃO DO INVESTIMENTO À REQUERENTE, assim, ESTA ÚLTIMA JÁ FOI REESTABELECIDO AO STATUS QUO ANTE e esta demanda representa evidente intenção da Requerente de se locupletar ilicitamente às expensas da empresa Requerida.**

Para comprovar, a empresa Requerida acosta à presente o comprovante de devolução do investimento via BCASH (DOC.5) e se pairar qualquer dúvida acerca do estorno, requerer-se a expedição de ofício à empresa Bcash para que esta informe nos autos o estorno do valor.

Na impossibilidade de cumprimento de fazer pleiteada pela Requerente, esta pleiteia que a obrigação seja convertida em perdas e danos, ora, **Excelência, este pleito já foi atendido já que a empresa Requerida já realizou a devolução da quantia total investida pela Requerente.**

Ora, Excelência, se o pleito inicial da Requerente é a obtenção de produto na mesma especificação ou a devolução da quantia paga, e tendo em vista que a empresa Requerida espontaneamente já devolveu integralmente a quantia paga no produto, **HOUVE A PERDA DO INTERESSE DE AGIR DA REQUERENTE.**

Conforme, preceitua o artigo 17 do Novo Código de Processo Civil, é requisito indispensável para se postular em juízo a demonstração de seu interesse de agir, **assim, deverá haver no mínimo uma pretensão resistida, para que a Requerente da demanda tenha um animus para a propositura e não deve ser um mera aventura imotivada.**

...

Assim, Excelência, verifica-se que a ausência de interesse de agir no caso concreto, permite, ao juiz, o indeferimento da petição inicial por meio de decisão terminativa (485, VI CPC).

...

A empresa Autora diversas vezes na peça exordial afirma que os eletrônicos seriam utilizados em sua atividade comercial e diante disso, inaceitável a aplicação do Código de defesa do Consumidor no presente caso, vejamos trechos que se colaciona abaixo:

A regra do art. 2º revela que o CDC adotou, claramente, a teoria finalista (majoritária) ao definir **o consumidor como aquele que adquire bens e serviços no mercado de consumo como destinatário final**. De acordo com essa teoria, o consumidor, além de destinatário final, deve ser também o destinatário econômico dos produtos e serviços, ou seja, o destinatário fático, no qual se exaurem as finalidades do produto, conferindo contornos mais precisos à expressão consumidor. O vocábulo consumo traz a idéia de esgotamento, desaparecimento, exaurimento, destruição imediata de uma substância.

Os adeptos da teoria finalista são radicais ao interpretar o conceito. Na lição de Leonardo de Medeiros Garcia, **“consumidor seria o não profissional, ou seja, aquele que adquire ou utiliza produto para uso próprio ou de sua família”**.

A jurisprudência desta Corte sedimenta-se no sentido da adoção da teoria finalista ou subjetiva para fins de caracterização da pessoa jurídica como consumidora em eventual relação de consumo, devendo, portanto, ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido (REsp 541.867/BA).

Para que o consumidor seja considerado destinatário econômico final, **o produto ou serviço adquirido ou utilizado não pode guardar qualquer conexão, direta ou indireta, com a atividade econômica por ele desenvolvida; o produto ou serviço deve ser utilizado para o atendimento de uma necessidade própria, pessoal do consumidor**.

Assim, tento em vista que a empresa Requerente adquiriu o produto para o fomento de sua atividade comercial e não para seu uso pessoal, não deve se aplicar à questão o Código de Defesa do Consumidor, não devendo também ser aplicada de forma automática a inversão do ônus da prova, devendo a empresa Requerente comprovar seu direito postulado.

4. DO DIREITO:

4.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER PLEITEADA E DA REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO

Conforme amplamente explanado, **impossível o cumprimento da obrigação de fazer pleiteada pela Requerente**, primeiro em razão do pedido de devolução do valor investido, ter sido devidamente atendido.

Segundo em razão do fato que a empresa Requerida comercializar produtos usados, ou seja, **não vende produtos novos** e sim recertificados, os quais, ainda, estão limitados à existência em seu estoque. Tal informação é amplamente divulgada no site do Saldão e era de total conhecimento da autora, que afirmou em sua inicial ter adquirido um produto com classificação “prata”.

Assim, ainda que, desejasse que a empresa requerida enviasse um outro produto idêntico àquele adquirido anteriormente, tal obrigação se torna impossível de ser cumprida por todo o exposto com relação à comercialização de produtos usados e limitados ao estoque.

Restou devidamente demonstrado, Excelência, que a empresa Requerida, tão logo recebeu o primeiro contato da autora, tomou as providências cabíveis enviando um código para devolução do produto à Saldão e, uma vez recebido o produto e constatada a avaria, atendeu ao pedido da cliente e imediatamente promoveu o cancelamento da compra, estornando os valores pagos para a aquisição da

TV.

Entretanto, desde o início a Requerente se mostrou irredutível em resolver a questão de forma amigável com o nítido intuito de se aproveitar da situação na tentativa de coibir à empresa Requerida a pagar-lhe uma indenização.

Acrescentamos mais uma vez que não é possível finalizar qualquer pedido de compra sem que o cliente tome ciência de todos os termos e condições de uso que ficam à disposição de qualquer potencial consumidor no site do Saldão justamente para dirimir todas as dúvidas que possam vir a ter, não havendo, portanto, que se falar em conduta ilícita da ré.

Face a todo o exposto, uma vez demonstrada a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer pretendida pela Requerente e, tendo a empresa Requerida apenas exercido o seu direito e atendido a um pedido da própria consumidora, imperioso que seja referida pretensão afastada por completo, por ser medida que melhor se adequa ao caso

4.2. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO:

Conforme já explanado, a Requerente ao adquirir o produto junto ao site da empresa Requerida afirma ter anuído os termos e condições da venda, onde na clausula 12.4.8 prevê que na impossibilidade de providenciar o mesmo produto ao consumidor, este poderá optar por:

Assim, tendo a empresa Requerida adotado todas as medidas para satisfazer o direito da Requerente, não há a existência de ato ilícito cometido pela empresa Rquerida.

Para que exista o dever de indenizar faz-se necessária a existência de ato ilícito. Não é, contudo, o que ocorre no presente caso.

A responsabilidade civil, no direito brasileiro, baseia-se em três pressupostos, indicados no artigo 186, do Código Civil, que são: a conduta culposa ou dolosa do agente, o dano efetivo e o nexo de causalidade entre o prejuízo e a ação ou omissão do agente, sendo que, na ausência de um deles, afasta-se o dever de indenizar.

...

Infere-se, pelo que foi exposto nesse tópico, que a ré não praticou qualquer conduta apta a gerar dano à autora, razão pela qual improcedem os pedidos autorais.

4.3. DA INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais na monta de R\$ 15.000,00, não é possível vislumbrar na narrativa da empresa Requerente qualquer fato que caracterize ofensa a direito da personalidade, capaz de ensejar tal indenização.

Primeiro porque a Requerente é pessoa jurídica e, como tal, impende destacar a necessidade de que a violação ao seu direito personalíssimo esteja estreita e inexoravelmente ligada à sua honra objetiva, haja vista não ser ela dotada de elemento psíquico.

E, por honra objetiva, como ensina Viana, temos aquela “refletida na reputação, no bom nome e na imagem perante a sociedade, revela-se pelo seu aspecto externo ao sujeito, ou seja, pela estimacão que outrem faz de nossas qualidades morais e de nosso valor social, sendo comum à pessoa natural e à pessoa jurídica”.

Ainda, deve a Requerente, **pessoa jurídica**, demonstrar de forma cabal que houve ofensa à sua honra objetiva, sob pena de se banalizar o instituto do dano moral e promover o enriquecimento ilícito dos supostos ofendidos.

...

Verifica-se a total falta de fundamentos no pleito da empresa Requerente, que não comprovou a suposta ofensa à sua honra objetiva, uma vez que a empresa Requerida não cometeu nenhum ato capaz de ofender a honra objetiva da empresa Requerente.

Logo, não há que se falar em fixação de danos morais, já que pela simples leitura dos fatos percebe-se que não houve nenhum ato cometido pela Requerida capaz de gerar o dever de indexar.

4. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, a empresa ré pleiteia:

- a) Inicialmente, acolhida a preliminar de ausência de interesse de agir e inaplicabilidade do CDC e impossibilidade de inversão do ônus da prova;
- b) A declaração de improcedência do pleito de dano moral, tendo em vista que a empresa Requerente não comprovou a suposta ofensa à sua honra objetiva, uma vez que a empresa Requerida não cometeu nenhum ato capaz de ofender a honra objetiva da empresa Requerente.
- c) Devendo ser improcedente o pleito de obrigação de fazer diante da impossibilidade de cumprimento previsto contratualmente e por já ter se operado a restituição do valor pago na mercadoria,
- d) Caso paire dúvidas acerca da restituição do valor pago, requer-se a expedição de ofício à empresa Bcash para que esta possa informar a devolução do valor;
- e) A aplicação dos precedentes invocados na presente peça contestatória, nos termos do artigo 489, VI do Novo Código de Processo Civil;

Requer-se, nos termos do artigo 77, inciso V do CPC, que todas as publicações vinculadas no Diário Oficial, intimações e qualquer ato de comunicação no presente processo sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **FRANCIS TED FERNANDES, OAB/SP 208.099**, com endereço profissional na E: Av. João Fiusa, n.º 1901, sala 306, Fiusa Center - Jd. Canadá, CEP: 14020-280, Ribeirão Preto – SP, e, ainda, no seguinte endereço eletrônico: intimacoes@fernandesmr.com.br, sob pena de nulidade dos atos que vierem a ser praticados, em consonância com o disposto no parágrafo 5º do artigo 272 do novo Código de Processo Civil.

Termos em que, pede deferimento. ...”

...

Em sua réplica a parte Autora refutou os termos da contestação, porém, confirmou o recebimento do valor R\$ 1.779,00 (mil setecentos e setenta e nove reais), referente ao ressarcimento, alegando que fora devolvido sem a atualização monetária devida à época do pagamento, o qual resultaria no valor de R\$ 1.827,60 (mil oitocentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), conforme memória de cálculo apresentada e não no valor de R\$ 1.779,00 (mil setecentos e setenta e nove reais), pago pela Reclamada, ratificando seus pedidos iniciais.

Éo relatório. Decido.

Conforme exposto nos autos, e diante das providências preliminares, constata-se que a lide comporta julgamento antecipado, sem necessidade de audiência, principalmente, por se tratar de prova documental com a aplicação do art. 355, I do CPC/15, por, não depender de outras provas além daquelas inseridas aos autos, pelas partes litigantes, motivo pelo qual, passo ao julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, deve ser desacolhida a preliminar de falta de interesse processual, arguida pela Reclamada, tendo em vista que dentre os pedidos relatados na inicial consta também o de indenização por danos morais, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, no presente caso, nem se faz necessário diante das provas documentais e manifestações das partes.

O fato quanto a compra e entrega de produto diverso do pedido restou incontroversa. Quanto à restituição do valor pago também restou admitido pela Reclamante. Assim, as questões a ser analisadas dizem respeito apenas à existência ou não de diferença entre o valor devolvido pela Reclamada e a atualização monetária pretendida pela Reclamante, por ocasião da devolução devido à demora e também quanto à existência de danos morais. Dispõe o Código de defesa do Consumidor:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

...

Desta forma, observa-se que o produto foi adquirido e pago em 16/03/2016, no valor de R\$ 1.627,60 e que a devolução ocorreu em 22/01/2016, no R\$ 1.779,00 (mil setecentos e setenta e nove reais). Assim deduzindo-se o valor informado pela Autora e o que deveria ter recebido, haveria a diferença de apenas R\$ 48,00 (quarenta e oito reais), em seu favor. Ocorre que ao se realizar a atualização do valor restituído, constata-se que não há diferença monetária a ser paga, tendo em vista que a suposta diferença apontada pela Reclamante decorre de aplicação de juros de mora, os quais não estão previstos no Código de Defesa do Consumidor, em caso de restituição administrativa, havendo previsão de atualização monetária. Verifica após os cálculos que existe diferença de valor a ser restituída à Reclamante, inclusive, porque referida devolução, por parte da Reclamada, não foi mencionada na petição inicial como tendo sido efetuada e a Reclamante se reportava apenas à restituição do valor integral pago pelo produto. Confira-se:

*“ ... Diante do exposto, a reclamante teve prejuízo e não pode ficar com o seu notebook, sendo que à época requereu que fosse substituído o core I3 pelo I5 em perfeitas condições da mesma marca, modelo e qualidade, e a reclamada depois de várias promessas, disse que não tinha mais o produto, e disse que iria restituir o valor com juros e correção, deixando à disposição da requerente, **fato que nunca ocorreu, que apesar de ter mencionado tal situado na sua contestação protocolada nos autos da ação anteriormente ajuizada pela autora, nos autos do Processo nº: 0800618-20.2016.8.14.0701, que tramitou pela MMA. 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém-PA, esta não comprovou através de documento hábil que realmente deixou à disposição tal valor para a reclamante, o que configuraria neste caso os danos morais ora requeridos à parte autora, além de todos os transtornos causados por isso, pois tal computador era para uso de atividades profissionais, que foram prejudicados pela***

ausência de tal computador, por erro exclusivo e imperdoável da reclamada; requerendo pois, a respectiva indenização por danos morais devido a todo aborrecimento causado pela reclamada.

Desta forma, restando incontroverso que houve demora para além do prazo de 30 (trinta) dias para a restituição do valor, uma vez que não foi possível a substituição do produto, resta analisar se a parte Reclamante sofreu danos morais em razão disso, e se tem direito à referida indenização. Dispõe a Súmula nº 227 – STJ: *A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.*

No presente caso, passaremos à análise quanto a existência de eventuais danos morais, os quais precisam ser comprovados por se tratar a parte autora de pessoa jurídica, a qual tem âmbito de proteção mais restrito e se relaciona com o seu bom nome, imagem e fama no seu meio de atuação, devendo haver alguma repercussão negativa nesses quesitos, para que se possa falar em indenização dessa natureza.

Em análise dos autos, não se encontra comprovação de que o fato tenha trazido qualquer repercussão que possa ter gerado publicidade negativa ou mácula a honra objetiva da pessoa jurídica autora, portanto, não se vislumbrando que o fato tenha causado danos em sua reputação e credibilidade perante terceiros, tratando-se de mero transtorno, que não afeta direitos protegidos na sua esfera civil, não enseja reparação moral à parte autora, devendo ser julgado improcedente também o pedido de indenização por danos morais. Nesse sentido decisões:

STJ-1062896) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. DANOS MORAIS DA PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO PELA PESSOA FÍSICA DE SER BENEFICIÁRIA DO VEÍCULO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JULGADO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 2. OFENSA AO ART. 85, § 14, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 3. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Especial nº 1.742.291/MG (2018/0118773-3), STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. DJe 20.08.2018).

TJMG-1378837) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - PESSOA JURÍDICA - INAPLICABILIDADE DO CDC - UTILIZAÇÃO DE DADOS MÓVEIS - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA - NÃO COMPROVAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDOS. Se a relação jurídica firmada entre pessoas jurídicas tem por objeto a disponibilização de insumos para o fomento da atividade explorada pela contratante, não há que se falar em aplicação do CDC. Ademais, limitando-se a discussão ao mero descumprimento contratual, não há vulnerabilidade técnica que justifique a incidência das normas consumeristas. Não há que se falar em indenização por danos morais e materiais se o bloqueio das linhas telefônicas e a negatização do nome da pessoa jurídica autora decorreu da falta de pagamento pelos serviços de internet regularmente contratados e utilizados. (Apelação Cível nº 0003958-57.2018.8.13.0476 (1), 1ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Jaqueline Calábria Albuquerque. j. 28.01.2020, Publ. 07.02.2020).

TJSC-0673912) RESPONSABILIDADE CIVIL - RETENÇÃO DE MERCADORIA - DANOS MATERIAIS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - CPC, ART. 373, INC. I - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Nos termos do art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, de forma que, na falta de comprovação bastante do prejuízo, é imperativa a improcedência do pedido inicial. DANOS MORAIS - PESSOA JURÍDICA - MÁCULA À CREDIBILIDADE - INOCORRÊNCIA. Diferentemente das pessoas naturais, a pessoa jurídica, além dos fatos que poderiam causar dano moral, tem que provar que este efetivamente se concretizou. Enquanto aquelas têm como fundamento da reparação moral o ataque à honra subjetiva, esta tem como baliza a honra objetiva. Assim, não comprovado que o gravame sofrido causou abalo à reputação e ao bom nome da empresa, é descabida a pretensão indenizatória a tal título. (Apelação Cível nº 0003506-47.2011.8.24.0036, 5ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Rel. Luiz César Medeiros. j. 05.11.2019).

TJPR-1118964) APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AQUISIÇÃO DE SOFTWARE. ACESSO AO CONTEÚDO DO CONTRATO CONDICIONADO AO ACEITE ELETRÔNICO. FLAGRANTE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABUSIVIDADE - PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À HONRA E IMAGEM DA EMPRESA. INOCORRÊNCIA - INVERSÃO

DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Há cobrança indevida quando a parte contratada condiciona o acesso ao conteúdo do instrumento contratual ao aceite eletrônico, havendo flagrante abusividade e conseqüente inexistência da dívida. Para que esteja justificada a condenação ao pagamento de indenização por dano moral à pessoa jurídica, necessária se faz a demonstração de que tenha havido abalo a sua honra e imagem. 3. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração da lide deve arcar com o pagamento dos ônus sucumbenciais. Nos termos do que dispõe o art. 85, § 11, do CPC/2015, ao julgar o4. recurso, deve o Tribunal majorar os honorários advocatícios, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal. 5. Apelação cível conhecida e parcialmente provida, recurso adesivo conhecido e desprovido. (Processo nº 0014971-11.2016.8.16.0033, 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Fernando Tomasi Keppen. j. 14.11.2018, DJ.

Quanto à obrigação de fazer, por se tratar de pedido alternativo de restituição de valor e tendo este já se efetivado, segue a mesma linha da improcedência do pedido.

Posto isto, julgo improcedentes os pedidos da Reclamante, nos termos da fundamentação.

Certificado o trânsito em julgado, e se for mantida a sentença, os autos deverão ser arquivados, dando-se baixa nos registros. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, conforme arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 15 de junho de 2021.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Resultado do Cálculo (em Real)
Processo: 0854867-83.2018.8.14.0301

Requerente: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - EPP

Requerido: SALDÃO DA INFORMATICA LTDA

Correção Monetária
Atualizado até: 22/11/2016

Juros Incidentes: A partir do(s) Valor(es) Devido(s)

Percentual de Juros: 0,00%

Valores Devidos

Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R\$	Corrigido+Juros R\$
16/03/2016	1.627,60	1,03788427	1.689,26	0,00%	0	1.689,26

Subtotal	1.689,26
Total Geral	1.689,26

Número do processo: 0828719-98.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO CLUBE DE ENGENHARIA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO JOSE FERREIRA BATISTA OAB: 20503/PA Participação: RECLAMADO Nome: JOSE HENRIQUE SARAIVA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

Telefone: 3229-0869/3229-5175

0828719-98.2019.8.14.0301

INTIMADO: Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO CLUBE DE ENGENHARIA
Endereço: Avenida Nazaré, 272, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66035-115

RECLAMADO: RECLAMADO: JOSE HENRIQUE SARAIVA

ATO ORDINATÓRIO/MANDADO

Com base no art. 1º, §2º, I do Provimento 006/2006 da CJRMB e no Provimento nº 08/2014-CJRMB e em atenção à citação/intimação infrutífera do(a) Reclamado(a), conforme Ar retro inserido(a), intime-se a Parte Autora/Exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias, fornecendo novo endereço ou requerendo o que entender de direito. O referido é verdade e dou fé. Belém, PA, 21 de maio de 2021. PAULA DE JESUS ARAUJO LIMA, Servidor Judiciário 5ª Vara do Juizado Especial Cível.

Número do processo: 0002243-64.2012.8.14.0701 Participação: EXEQUENTE Nome: RUBENS ROLLO D OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FUAD DA SILVA PEREIRA OAB: 9658/PA Participação: EXECUTADO Nome: DANIELLE CRISTINE TEIXEIRA SALES Participação: EXECUTADO Nome: OMAR ADAMIL COSTA SARE

PROCESSO Nº 0002243-64.2012.8.14.0701

EXEQUENTE: RUBENS ROLLO D OLIVEIRA

EXECUTADO: DANIELLE CRISTINE TEIXEIRA SALES, OMAR ADAMIL COSTA SARE

DESPACHO

Diante do deferimento anterior do pedido de adjudicação, cumpra-se a parte final do despacho que consta do Id nº 10818601, o qual determina que seja lavrado o auto de adjudicação, com a consequente transferência definitiva dos bens ao Adjudicante e expedição da Carta de Adjudicação.

Após, intime-se a parte Exequente para, em 10 (dez) dias, se manifestar sobre a última certidão do oficial de justiça e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 29 de abril de 2021.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0855362-93.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: REGINA CLAUDIA DE SOUSA NAGAISHI Participação: ADVOGADO Nome: CARLA CRISTINA DOS SANTOS FREIRE SOUZA OAB: 20438/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE NARITO NAGAISHI JUNIOR OAB: 20928/PA Participação: RECLAMADO Nome: JESSICA LEMOS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: HELIO DE BARROS FAVACHO ALVES OAB: 5612/PA

PROCESSO Nº 0855362-93.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: REGINA CLAUDIA DE SOUSA NAGAISHI

RECLAMADO: JESSICA LEMOS FERREIRA

DESPACHO

Diante da situação, principalmente da negativa da Reclamada quanto aos fatos relatados na inicial, defiro o pedido de produção de prova específica da Autora e determino a expedição de ofício à agência do BANCO DO BRASIL, localizado à rua Presidente Vargas, 248, Campina, Belém-PA, a fim de apresentar o contrato de financiamento CDC00004096427, supostamente celebrado em 19/10/2012, pela reclamada JÉSSICA LEMOS FERREIRA - CPF 507.897.912-34, adquiriu o veículo Peugeot 307, placa OFK 8481, RENAVAN 451466799, CHASSI 8AD3CN6BTCG026320, objeto da controvérsia.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 15 de junho de 2021.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0875153-14.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANA MARIA MARTINS BRANDAO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA GUAPINDAIA BRAGA DA SILVEIRA OAB:

14813/PA Participação: ADVOGADO Nome: ERICK BRAGA BRITO OAB: 017450/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO SAFRA S A Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES OAB: 26571/PE Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ Participação: REQUERIDO Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO Participação: ADVOGADO Nome: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB: 96864/MG Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DAYCOVAL S/A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Participação: REQUERIDO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Av. José Bonifácio, 1177 – São Brás. Telefone: (91) 3229-0869

Email: 5jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0875153-14.2020.8.14.0301

AUTOR: ANA MARIA MARTINS BRANDAO

REQUERIDO: BANCO SAFRA S A, BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, BANCO OLÉ CONSIGNADO, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Indefiro o pedido da Autora de emenda à inicial para inclusão de mais um Banco Reclamado, tendo em vista que não se observa o litisconsórcio passivo necessários e por se trata de contratos distintos, além de se verificar que quatro dos 05 (cinco) Bancos Reclamados já foram citados, devendo a Reclamada proceder com nova ação, evitando-se assim o tumulto processual.

Observa-se ainda que a certidão do oficial de justiça, a qual certifica a impossibilidade de cumprimento do mandado de citação do Banco Itaú Consignados restou infrutífera, em razão da parte não ter sido localizada no endereço fornecido, conforme Id nº 22453454.

Intime-se a parte Autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar novo endereço, sob pena de arquivamento do feito em relação à referida parte.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos.

Belém, PA, 15 de junho de 2021.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0809815-59.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ELVIS LUIZ CORDOVIL DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: IRAN JORGE CAMPOS DE OLIVEIRA OAB: 24703/PA

Participação: REU Nome: MARCIO RUBSON DO ESPIRITO SANTO MAIA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

Telefone: 3229-0869/3229-5175

0809815-59.2021.8.14.0301

INTIMADO: Nome: ELVIS LUIZ CORDOVIL DE ARAUJO

Endereço: Passagem Vila Nova, 102, avenida senador lemos, Sacramenta, BELÉM - PA - CEP: 66120-510

RECLAMADO: REU: MARCIO RUBSON DO ESPIRITO SANTO MAIA

ATO ORDINATÓRIO/MANDADO

Com base no art. 1º, §2º, I do Provimento 006/2006 da CJRMB e no Provimento nº 08/2014-CJRMB e em atenção à citação/intimação infrutífera do(a) Reclamado(a), conforme Ar retro inserido(a), intime-se a Parte Autora para manifestar-se no prazo de cinco dias, fornecendo novo endereço ou requerendo o que entender de direito. O referido é verdade e dou fé. Belém, PA, 9 de junho de 2021. PAULA DE JESUS ARAUJO LIMA, Servidor Judiciário 5ª Vara do Juizado Especial Cível.

Número do processo: 0806771-08.2016.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: PAULO SERGIO DE MIRANDA CERQUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO MACHADO DE MORAES OAB: 4997/AP Participação: REQUERIDO Nome: OUZITINHA DE JESUS PACHECO GOMES Participação: ADVOGADO Nome: JOAO AUGUSTO DE JESUS CORREA JUNIOR OAB: 7.218/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO JOSE LOBATO DOS SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: CONDOMINIO EDIFICIO DI BONACCI RESIDENCE Participação: ADVOGADO Nome: ITALO BENEDITO DA CRUZ MAGALHAES OAB: 20797/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOAO BATISTA RODRIGUES NOGUEIRA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

Telefone: 3229-0869/3229-5175

0806771-08.2016.8.14.0301

INTIMADO: PAULO SERGIO DE MIRANDA CERQUEIRA

INTIMADO: OUZITINHA DE JESUS PACHECO GOMES, ANTONIO JOSE LOBATO DOS SANTOS, CONDOMINIO EDIFICIO DI BONACCI RESIDENCE, JOAO BATISTA RODRIGUES NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 1º, §2º, I do Provimento 006/2006 da CJRMB e no Provimento nº 08/2014-CJRMB, procedo à intimação da Parte Executada para manifestar-se em dez dias acerca da contraproposta proposta de acordo inserida nos autos. Belém, PA, 16 de junho de 2021. LUANA HITOMI FEIO OKADA, Servidor Judiciário 5ª Vara do Juizado Especial Cível.

SECRETARIA DA 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0824117-30.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO COSTA DOURADA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE GARCIA TAVARES OAB: 022224/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO CARLOS DA COSTA FILHO

SENTENÇA

Dispensar o relatório nos moldes do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995.

Diante da apresentação do documento pessoal do executado no id27053931, homologar por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo constante no id26626343, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

Determino a expedição de alvará judicial, para levantamento dos valores bloqueados 23189728 (R\$2.470,71) e 25896800 (R\$5.911,09), em favor do executado.

Consta nos autos os dados da conta de titularidade do executado para que o Alvará judicial seja expedido com ordem de transferência, Banco 290 – PagSeguro Internet S.A. Agência 0001 Conta 03166727-2.

Outrossim, procedi o comando de desbloqueio das ordens pendentes, conforme tela anexa.

Considerando que a presente sentença não é passível de recurso, conforme dicção do artigo 41 da Lei nº. 9.099/1995, determino o imediato arquivamento do feito, após intimação das partes, restando ressalvado o direito ao desarquivamento sem recolhimento das custas processuais, desde que o motivo do desarquivamento seja a informação de descumprimento do acordo.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

CANCELE-SE A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA 19/08/2021.

P. R. I e cumpra-se. ARQUIVE-SE.

Sem Custas.

Belém, data registrada no sistema

Patrícia de Oliveira Sá Moreira

Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara do JEC Belém

JT

Número do processo: 0868543-30.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO VILLA LOBOS Participação: ADVOGADO Nome: CARMELITA PINTO FARIA OAB: 17828/PA Participação: EXECUTADO Nome: RAIMUNDO AGUIAR DE CAMPOS GUIMARAES NETO Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA VASCONCELOS DE OLIVEIRA OAB: 19029/PA

Processo nº 0868543-30.2020.814.0301

DECISÃO

O Embargante interpôs os presentes embargos de declaração com fulcro no art.1.022 do CPC e art.49 da Lei 9.099/95, contra a decisão de id25620224, aduzindo que houve contradição em relação à análise dos documentos constantes dos autos.

A embargada apresentou contrarrazões no id 28067804.

Os embargos de declaração correspondem a um recurso destinado a requerer ao juiz ou tribunal prolator da sentença ou acórdão que elucide a obscuridade, afaste a contradição, supra a omissão ou dissipe a dúvida existente no julgado, conforme dispõe no art. 48 da Lei n. 9.099/95.

Sua existência é decorrente do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, que há de ser completa e veiculada através de decisão que seja clara e fundamentada. Assim se propõem os embargos como recurso à tarefa de esclarecer ou integrar o pronunciamento impugnado.

Recebo os presentes embargos e deles tomo conhecimento.

A decisão ora guerreada determinou o desbloqueio da conta do autor no Banco do Brasil, por reconhecer se tratar de conta na qual o embargante recebe seu benefício previdenciário do INSS, mas determinou a manutenção da penhora efetuada na conta do Banco da Amazônia, com a liberação dos valores bloqueados em favor do exequente, com base no seguinte fundamento:

“verifica-se pelos extratos de movimentação juntados pelo embargante que há inúmeras movimentações na conta, sem qualquer informação de depósito de benefício previdenciário, sendo efetuadas e recebidos algumas TED’s e recebidos valores sob a rubrica “ crédito de folha de pagamento”, em montante superior a R\$7.000,00, sem qualquer comprovação ou indicação do que se trata.

Não sendo a conta denominada como salário, mas sim como conta corrente, cabe ao executado comprovar que o valor bloqueado é valor recebido como salário/soldo, não podendo

presumir-se que apenas por ser a conta a recebedora do seu salário, nela exista apenas valores recebidos de eventual salário.”;

Diante disso, alega o embargado que a decisão fora contraditória, na medida em que reconheceu a existência de valor bloqueado a título de “crédito de folha de pagamento” em uma de suas contas, no entanto, afirmou que não restou comprovado tratar-se de aposentadoria.

Épatente que a oposição de embargos ocorreu em razão do mero inconformismo da parte com a decisão ora guerreada, a qual não contém qualquer contradição a ser sanada.

Ainda que haja valores percebidos na conta do embargante sob a rubrica “crédito de folha de pagamento”, não houve a juntada de qualquer documento que comprove que tais valores sejam efetivamente oriundos do recebimento de previdência privada, uma vez que a nomenclatura utilizada pelo pagador é livremente escolhida no ato da transação, sem qualquer formalidade, sendo necessário comprovar cabalmente, por meio de documentos adequados, a existência da previdência privada em nome do embargante.

Ademais disso, mesmo que o embargante houvesse comprovado que os valores bloqueados foram oriundos do recebimento de sua previdência privada, é seu ônus também comprovar que tais valores são imprescindíveis a sua subsistência, a fim de que seja reconhecida a sua impenhorabilidade, o que também não ocorreu nos autos.

Nesse sentido, vejamos:

Impenhorabilidade – Dinheiro – Previdência privada complementar – **Ônus da prova. Não havendo demonstração de que os valores localizados em plano de previdência privada são imprescindíveis ou necessários para o sustento do devedor e de sua família, não há como se acolher alegação de que se cuida de verba alimentar, admitindo-se, pois, a penhora.** Recurso provido. (grifei)

(TJ-SP - AI: 22785750920208260000 SP 2278575-09.2020.8.26.0000, Relator: Itamar Gaino, Data de Julgamento: 23/02/2021, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/02/2021)

Os argumentos do embargante demonstram apenas a sua insatisfação quanto a decisão proferida, não tendo este juízo o que reformar.

Assim, por inexistir omissão a ser sanada, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada (id. 25620224)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém, 16 de Junho de 2021

PATRÍCIA DE OLIVEIRA SÁ MOREIRA

Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara do JEC Belém

Número do processo: 0820258-69.2021.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO ROSIVALDO ALVES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIA MILENA DA CONCEICAO MAIA MILEO OAB: 009037/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB: 221386/SP

Processo n. 0820258-69.2021.8.14.0301

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por RAIMUNDO ROSIVALDO ALVES DOS SANTOS em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, pelo rito especial da lei 9.099/95.

Narra o autor que teve ciência da averbação, em seu benefício previdenciário no INSS, de um contrato de empréstimo de n. 627941974, sendo que afirma não ter celebrado qualquer contrato de empréstimo.

Afirma que foi depositada em sua conta corrente existente no banco réu o valor de R\$16.064,26 (dezesesseis mil, sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), porém não solicitou e nem utilizou esse valor.

Alega que o reclamado realizou, em 17/03/21, o estorno do valor do empréstimo, porém os descontos permanecem, estando o contrato ativo junto ao INSS.

Por fim, aduz que realizou reclamação administrativa junto ao banco réu de n. 77440015 e Banco Central e, diante da inércia do banco na solução do problema, busca a tutela jurisdicional.

Requeru, liminarmente, a suspensão dos descontos e no mérito a declaração de inexistência de dívida, danos morais e ressarcimento das parcelas indevidamente descontadas.

O pedido liminar foi deferido (id24550998) sendo determinado que o banco réu suspendesse os descontos no prazo de 05 dias.

A ré, citada, apresentou contestação (id27496790) alegando que diante da boa-fé na solução do problema, tendo cancelado o contrato e ressarcido os valores descontados, inexistem danos morais a serem indenizados, tratando-se de mero dissabor.

Éo breve Relatório, conforme possibilita o artigo 38 da Lei n. 9099/95.

Sem preliminares, passo à análise do mérito. DECIDO.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

De início, cumpre destacar que o caso em julgamento se amolda ao previsto nos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, e assim sendo, é aplicável o artigo 6º, em especial o inciso VIII, o qual prevê a inversão do ônus probatório, desde que verossímil a alegação ou verificada a hipossuficiência do consumidor, hipótese vertente.

Da análise dos autos, resta incontroverso que houve a averbação do contrato de empréstimo n.º 627941974 no benefício previdenciário do autor em 12/10/2020 e que este sofreu dois descontos de R\$400,00 (quatrocentos reais) cada.

O banco réu não alega que o contrato é legítimo, sustentando, apenas que houve a solução administrativa da reclamação do autor, com o cancelamento do contrato e devolução dos valores, requerendo que o autor seja condenado a ressarcir o valor do contrato depositado em sua conta.

Evidente que o banco réu falhou na prestação do seu serviço, uma vez que impôs ao autor um contrato de empréstimo por ele não celebrado, onerando o autor de forma excessiva e inesperada, pois este, de forma repentina se viu obrigado a pagar uma dívida que não contratou, sofrendo uma redução no valor da sua aposentadoria dos meses de 02/2021 e 03/2021.

Quanto a alegação do banco de que o problema foi resolvido de forma administrativa, esta não possui qualquer respaldo probatório, já que, conforme documento juntado no id27544514, o contrato só foi liquidado e a margem de consignação excluída em 26/03/2021 por ordem judicial, ou seja, em cumprimento da decisão liminar proferida por este juízo.

Resta evidente que o autor precisou da tutela jurisdicional para que os descontos fossem cessados.

O banco réu, diante da reclamação administrativa procedida pelo autor junto ao Banco Central, apenas procedeu o estorno do valor de R\$16.064,26 na conta do autor em 17/03/2021 e ressarciu o valor correspondente as duas parcelas descontadas.

No que diz respeito ao valor do contrato (R\$16.064,26) o banco réu, em sua peça contestatória, requer que o autor seja condenado a ressarcir o referido valor, ficando evidente a desorganização e falta de zelo do banco na prestação do seu serviço, posto que requer a condenação do consumidor na devolução do valor quando já realizou este estorno desde 17/03/2021.

Observe-se que o autor juntou no id24542301 o extrato de sua conta bancária no qual consta este estorno, documento este que não foi impugnado.

Julgo prejudicado o pedido de ressarcimento das parcelas descontadas, uma vez que o autor, em

audiência, confirmou ter recebido a devolução desses valores.

Remanesce o pleito de dano moral.

As instituições financeiras respondem de forma objetiva pelos danos sofridos pelo consumidor, ante o reconhecimento de vício na prestação de serviços, tendo em vista que ausente o dever de segurança previsto na legislação consumerista (Art. 14 do CDC), o qual é imposto a todo fornecedor de produtos e serviços.

Todavia, uma vez que reste descumprido semelhante dever deverão os fornecedores de produtos e serviços responder pelos danos suportados pelo consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, VIII, do CDC.

Assim, restando demonstrada a falha na prestação de serviço da ré, resta configurado o dano moral, haja vista que a ré praticou contra o autor ato ilícito que acarretou na redução da sua margem consignável, na obrigação de pagar uma parcela mensal acrescido de taxa de juros por ele não anuído, além de ter provocado a perda do tempo útil do autor, já que este, para solucionar o problema imposto pela requerida, teve que gastar parte do seu tempo indo ao banco, realizando reclamação no Banco Central e buscando a tutela jurisdicional.

Referido comportamento além de inadmissível e reprovável, também gera transtornos para o consumidor, sendo evidente o seu abalo, pois, sem a sua intenção, se viu onerado e cobrado por empréstimo que não contratou.

Desse modo, todos os requisitos necessários à configuração da responsabilidade civil do réu se fazem presentes.

No que diz respeito ao *quantum* indenizatório do dano moral, é certo que não pode ser insignificante para o ofensor, sendo certo, também, que, em razão da inexistência de critérios objetivos para a sua quantificação, deve ser arbitrado de acordo com as peculiaridades de cada caso, levando-se em conta a capacidade econômica do ofensor, as necessidades da vítima, o grau de culpa, a potencialidade e a extensão do dano causado.

É verdade que na fixação desse valor, o magistrado deve agir com moderação, tendo em vista o proporcional grau de culpa, nível socioeconômico do autor e, ainda, o porte econômico do réu, orientando-se pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

Considerando esses parâmetros (capacidade econômica do réu, capacidade econômica da parte autora, potencialidade do dano e repercussão do evento danoso), reputo como justa a indenização no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

3 - DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, ratifico a decisão liminar e julgo parcialmente procedente o pedido contido na inicial para:

- 1 - Declarar nulo o contrato de empréstimo n.º 627941974 e conseqüentemente a inexistência de dívida;
- 2 – Determinar que o réu se abstenha de negativar o autor pelo não pagamento deste contrato, sob pena de aplicação de multa única no valor de R\$3.000,00;
- 3 – Condenar ao réu, a pagar ao autor, a título de danos morais sofridos, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, ambos a contar do arbitramento;

Declaro a perda do objeto do pedido de ressarcimento dos valores das parcelas descontadas, posto que o autor confirmou já ter sido ressarcido.

Com esta decisão, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

P.R.I.

4 – DISPOSIÇÕES FINAIS.

4.1 – Passado o prazo recursal sem interposição de recurso, deve a secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e, em ato contínuo, intimar a parte autora para, querendo, solicitar o cumprimento voluntário da sentença pela ré conforme determina o art. 513 § 1º do CPC;

4.2 – Solicitando o cumprimento voluntário da sentença e apresentando planilha de cálculo, intime-se a parte ré para cumprir voluntariamente com a condenação, sob pena de acréscimo de multa de 10% prevista no art. 523 §1º do CPC, **com exceção dos honorários advocatícios já que incabíveis em Juizado Especial por força do art.55 da Lei 9.099/95;**

4.3 – Tratando-se de condenação em valores e vindo o pedido de cumprimento sem planilha de cálculo, certifique-se e façam-se os autos conclusos;

4.4 – Havendo o cumprimento voluntário com depósito judicial no BANPARA, autorizo, desde já, a expedição de alvará judicial em favor da parte autora ou de seu patrono, desde que este esteja devidamente habilitado nos autos com poderes específicos para receber e dar quitação;

4.5 – Em caso do pagamento da condenação ser realizado no Banco do Brasil, determino que a secretaria certifique e expeça ofício ao Banco do Brasil para a transferência dos valores para a conta judicial. Cumprida a transferência, expeça-se o alvará judicial;

4.6 – Expedido alvará e não havendo pendências, arquivem-se os autos;

4.7 – Restringindo-se a condenação em obrigação de fazer, sendo a parte autora intimada quanto ao trânsito em julgado da sentença e deixando de requerer o cumprimento no prazo de 30 dias, certifique-se e arquivem-se os autos;

4.8 – A parte ré, intimada para cumprir a sentença e não comprovado o seu cumprimento, certifique-se e façam-se os autos conclusos para realização de novos cálculos com a incidência da multa prevista no §1º do art.523 do CPC e providências junto ao SISBAJUD;

P.R.I.

Belém, data registrada no sistema

Patrícia de Oliveira Sá Moreira

Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara do JEC Belém

JT

Número do processo: 0837656-63.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO JOSE PANTOJA DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: REVELINO DE SOUZA PANTOJA OAB: 14444/RN Participação: REU Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE ANDRADE LIMA OAB: 29889/BA

Processo nº 0837656-63.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Dispensar o relatório nos moldes do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995.

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo constante no id28046288, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

Considerando que a presente sentença não é passível de recurso, conforme dicção do artigo 41 da Lei nº. 9.099/1995, determino o imediato arquivamento do feito, após intimação das partes, restando ressalvado o direito ao desarquivamento sem recolhimento das custas processuais, desde que o motivo do desarquivamento seja a informação de descumprimento do acordo.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

P. R. I e cumpra-se. ARQUIVE-SE.

Belém, 15 de Junho de 2021

PATRÍCIA DE OLIVEIRA SÁ MOREIRA

Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara do JEC Belém

Número do processo: 0860552-03.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FERNANDO MARIO MARROQUIM JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: DENYS GUSTAVO DA SILVA PASCHOA OAB: 28217/PA Participação: REU Nome: BANCO FICSA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CHALFIN OAB: 23522/PA

Processo nº 0860552-03.2020.814.0301

SENTENÇA

O Embargante interpôs os presentes embargos de declaração com fulcro no art.1.022 do CPC e art.49 da Lei 9.099/95, contra a sentença proferida sob o id26308023 que julgou parcialmente procedente os pedidos do autor, aduzindo que houve omissão a respeito do pedido de danos materiais e sobre o fato de que os valores a serem restituídos ao banco reclamado em razão da concessão de empréstimo consignado declarado nulo, não estão em sua posse, uma vez que foram bloqueados em ação em trâmite na Justiça do Trabalho.

A embargada apresentou contrarrazões sob o id27006760.

Os embargos de declaração correspondem a um recurso destinado a requerer ao juiz ou tribunal prolator da sentença ou acórdão que elucide a obscuridade, afaste a contradição, supra a omissão ou dissipe a

dúvida existente no julgado, conforme dispõe no art. 48 da Lei n. 9.099/95.

Sua existência é decorrente do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, que há de ser completa e veiculada através de decisão que seja clara e fundamentada. Assim se propõem os embargos como recurso à tarefa de esclarecer ou integrar o pronunciamento impugnado.

Recebo os presentes embargos e deles tomo conhecimento.

Aduz o embargante que a sentença fora omissa ao não se manifestar quanto ao pedido de indenização por danos materiais e, nesse sentido, possui razão ao embargante, razão pelo qual passo à análise do pedido.

Aduz o autor, ora embargante, que os transtornos sofridos em razão da concessão do empréstimo consignado pelo banco reclamado sem sua solicitação ou anuência, ultrapassaram a esfera moral, resvalando também no seu patrimônio, uma vez que precisou se locomover várias vezes ao INSS, ao CPC Renato Chaves, além de ter sua margem consignada indisponível e precisar custear a contratação de um advogado.

Ocorre que, a despeito das alegações, em momento algum o autor comprovou os danos materiais sofridos, nem sequer indicou quais os valores foram dispendidos, sendo impossível a este juízo aferir a ocorrência de prejuízos e o *quantum* a ser indenizado, razão pela qual se impõe o indeferimento do pedido.

Nesse mesmo sentido, vejamos:

RECURSO INOMINADO. DOAÇÃO E RETOMADA DE LOTES. DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.

1) **Para a indenização de danos materiais, exige-se a efetiva comprovação dos danos, por meios irrefutáveis, o que não se verifica no caso concreto.** Das provas apresentadas, o orçamento não tem identificação do comprador e nem do fornecedor. Os valores indicados como despesas com mão de obra e os repassados a ré, também não foram comprovados. Quando as notas fiscais, as mesmas encontram-se em nome de terceiro, não vinculando as autoras as compra do material nelas indicados. De forma que não há como reconhecer o dever de indenizar se não restaram suficientemente comprovados os efetivos prejuízos materiais suportados pelas autoras, em razão dos fatos narrados na inicial.

2) Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido inicial.

(TJ-AP - RI: 00488390520178030001 AP, Relator: MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 06/08/2019, Turma recursal)

No que se refere à alegação de omissão em relação ao fato de que o autor não se encontra na posse do valor disponibilizado pelo banco embargado a título do empréstimo declarado nulo por este juízo, esta não merece prosperar.

Ora, o bloqueio judicial que ocorreu na conta do embargante foi oriundo de uma ação em trâmite em outra esfera judicial, sem qualquer relação com os presentes autos, não tendo este juízo ou o embargado qualquer responsabilidade ou ingerência em relação a tal bloqueio.

Ademais, a apresentação de manifestação pelo embargado, tais como a oposição de embargos de terceiro nos autos onde ocorreram os bloqueios é faculdade da parte, não podendo este juízo impor tal obrigação, por falta de amparo legal.

Dessa feita, não há como acolher o pedido do embargante no sentido de que seja providenciado por este juízo ou pelo embargado a devolução dos valores bloqueados pela Justiça do Trabalho, sendo de sua responsabilidade o cumprimento da sentença na parte que lhe compete.

Assim, diante dos argumentos acima expendidos, dou parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para determinar que a presente fundamentação integre a sentença guerreada e proferida sob o id26308023, sem, contudo, modificá-la.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém, 16 de Junho de 2021

PATRÍCIA DE OLIVEIRA SÁ MOREIRA

Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara do JEC Belém

Número do processo: 0863768-40.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ELITE CULTURAL S/S LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: GERMANO PAES MARQUES JUNIOR OAB: 21718-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: ALEXANDRE MACHADO NORONHA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movida por ELITE CULTURAL S/S LTDA – EPP em desfavor de ALEXANDRE MACHADO NORONHA, sob o rito da Lei n.º 9.099/95.

O executado intimado para cumprir voluntariamente com a condenação, manteve-se inerte, razão pela qual foi realizado a tentativa de penhora do valor de R\$1.430,00, a qual foi frutífera (id18822875).

Diante da penhora realizada, foi determinada a intimação do executado para em querendo opor Embargos à Execução.

A exequente apresentou manifestação no id26508936 informando que o executado quitou a sua dívida e requerendo a extinção do feito com a liberação, em favor do executado, do valor bloqueado.

Desta feita, diante da informação de quitação do débito exequendo, determino a expedição de alvará judicial, para levantamento do valor bloqueado, em favor do executado.

Intime-se o executado para fornecer dados bancários para expedição do alvará judicial.

Considerando que a obrigação foi satisfeita, ante o pagamento integral do valor exequendo, conforme o art. 924, inc. II, CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas. Arquive-se.

P.R.I

Belém, (data do registro no sistema)

Patrícia de Oliveira Sá Moreira

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

JT

Número do processo: 0000157-18.2010.8.14.0305 Participação: EXEQUENTE Nome: ELAINE CRISTINA MARIGLIANI Participação: ADVOGADO Nome: MICHELE ANDREA DA ROCHA OLIVEIRA OAB: 15403/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABRÍCIO BACELAR MARINHO OAB: 7617/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO DO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA

DESPACHO

Intime-se a requerida para que faça o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 dias.

Não havendo o pagamento das custas, certifique-se e mantenha-se os autos arquivado.

Realizado e comprovado o recolhimento das custas, deve a secretaria certificar sobre a existência de valores na sub conta judicial, juntando aos autos o extrato da subconta.

Após, conclusos.

Belém, data registrada no sistema

Patrícia de Oliveira Sá Moreira

Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara do JEC Belém

JT

Número do processo: 0825953-38.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA NATIVIDADE BARBOSA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

C E R T I D ã O

Certifico, de acordo com as atribuições que me são conferidas por lei, que o Recurso interposto encontra-se tempestivo com pedido de justiça gratuita na inicial. Assim, nos termos do §2º do art. 42, a parte ré/recorrida será intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias. Dou fé.

Belém, 16 de junho de 2021

Secretaria da 6ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0825735-73.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: HONORINO DE SOUZA CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE MATOS CARNEIRO OAB: 22461/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Processo nº 0825735-73.2021.8.14.0301

DESPACHO

Trata-se de pedido do autor para aplicação de multa pelo descumprimento de tutela pelo reclamado.

Analisando os autos, verifico que o prazo para o cumprimento da tutela de retirada do nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito, finalizou no dia 31/05/2021, sendo que a mensagem recebida pelo autor, que comprovaria o suposto descumprimento, é datada do mesmo dia (id27695095), nesse sentido, não é possível afirmar que a tutela fora efetivamente descumprida.

Assim, determino a intimação do reclamado para comprovar o cumprimento da tutela de urgência deferida na decisão proferida sob o id26142167, no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação da multa estipulada.

Intime-se com urgência.

Belém, 15 de Junho de 2021

PATRÍCIA DE OLIVEIRA SÁ MOREIRA

Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara do JEC Belém

Número do processo: 0832790-75.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BERNARDO JOSE DA SILVA NETO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO RODRIGUES COSTA OAB: 24328/PA Participação: EXECUTADO Nome: SERGIO CUNHA NETO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0832790-75.2021.8.14.0301

EXEQUENTE: BERNARDO JOSE DA SILVA NETO

EXECUTADO: SERGIO CUNHA NETO

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc.

Trata-se de ação movida pelo exequente em desfavor do executado, sendo que foi efetuada a distribuição da presente ação a este Juizado.

Apesar do sistema PJE não ter detectado prevenção alguma, verifico a existência de feito, anteriormente ajuizado, contendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir, tombado sob o nº 0866242-81.2018.8.14.0301, que tramitou pela 6ª Vara de Juizado Especial Cível de Belém, tendo sido extinto sem resolução do mérito.

Reza o art. 286, II, do CPC que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

“(…);

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

(…)”

Pelo exposto, **declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito**, determinando **a redistribuição dos autos** ao Juízo da 6ª Vara de Juizado Especial Cível de Belém, por ser este o juízo competente.

Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 15 de junho de 2021.

LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES

Juíza de Direito

Número do processo: 0821817-61.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GILBERTO VALENTE MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL KONSTADINIDIS OAB: 9167/PA Participação: REU Nome: DIARIOS DO PARA LTDA

Processo n.º 0821817-61.2021.814.0301

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por GILBERTO VALENTE MARTINS em face de DIÁRIO DO PARÁ LTDA.

Analisando os autos, verifica-se que o reclamante ajuizou, além desta, outras ações em face da reclamada, em trâmite neste juízo, após o declínio da competência de outros juízos em razão da conexão e prevenção desta 6ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Dessa feita, **determino a reunião do presente processo aos de nº 0821827-08.2021.814.0301; 0821823-68.2021.814.0301; 0821820-16.2021.814.0301; 0821822-83.2021.814.0301**, em virtude da conexão havida entre eles, a fim de evitar decisões conflitantes ou contraditórias.

Outrossim, tendo em vista que a reclamada ainda não foi citada nos demais processos, determino o CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS para o dia 17.06.2021, a fim de possibilitar a citação da reclamada nos demais processos para a realização de audiência conjunta.

Após, **cite-se a reclamada para ciência de todos os processos ora reunidos e conexos, por meio de oficial de justiça, para comparecimento à audiência una de conciliação, instrução e julgamento, que deverá ser redesignada para o dia 18/08/2021, às 11h**, uma vez que esta data já estava designada para audiência nos autos do processo nº 0821827-08.2021.814.0301.

Cumpra-se.

Belém, 16 de junho de 2021

PATRÍCIA DE OLIVEIRA SÁ MOREIRA

Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara do JEC Belém

SECRETARIA DA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0805030-88.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GUSTAVO AGUIAR SALES 78635683234 Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA CARDOSO AGUIAR OAB: 25237/PA Participação: REU Nome: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA

PROCESSO: 0805030-88.2020.8.14.0301
AUTOR: GUSTAVO AGUIAR SALES 78635683234

REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

DESPACHO

- Autos com Recurso Inominado (ID 25192361) e contrarrazões (ID 27197335).
- Remetam-se à Colenda Turma Recursal.

Belém-PA, 15 de junho de 2021

Gisele Mendes Camarço Leite

Juíza de Direito respondendo pela 7ª Vara do Juizado Especial Cível, Portaria nº 2574/2020-GP.

Número do processo: 0832920-02.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIDALVA SANTOS ASSUNCAO Participação: RECLAMADO Nome: Lojas Americanas S/A Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB: 21114/PA Participação: RECLAMADO Nome: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI OAB: 139387/MG

PROCESSO: 0832920-02.2020.8.14.0301
RECLAMANTE: MARIDALVA SANTOS ASSUNCAO
RECLAMADO: LOJAS AMERICANAS S/A, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

SENTENÇA

Dispensar o relatório e decido, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Trata-se ação de indenização por danos materiais e morais interposta por MARIDALVA SANTOS ASSUNÇÃO em desfavor de SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e LOJAS AMERICANAS S/A. Aduz a autora que adquiriu um notebook da marca SAMSUNG no site da segunda ré, que apresentou problemas, tendo que o encaminhar para a assistência técnica em São Paulo. Aduz que o notebook retornou sem o carregador. Aduz que encaminhou pela segunda vez à Assistência e o produto retornou com o carregador. Afirmar que tentou requerer a troca do produto, por duvidar de sua qualidade, mas não conseguiu. O produto continuou a apresentar defeito e desde março de 2020 não funciona.

A primeira ré alegou prescrição trienal, decadência do direito de reparação, substituição ou ressarcimento, ausência de defeito, prazo de garantia expirado e vício do produto não comprovado, requerendo a improcedência da demanda.

A segunda ré alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir. No mérito, ausência do dever de reparar, não demonstração do vício e ausência de danos morais, requerendo a improcedência da demanda.

Pois bem, passando às preliminares, entendo que não há ilegitimidade passiva da segunda ré, visto que faz parte da cadeia de fornecedores do produto.

Vejamos jurisprudência:

JUIZADO ESPECIAL. VENDA DE PRODUTO VIA INTERNET. INADIMPLEMENTO. NÃO ENTREGA DA MERCADORIA. DEVER DE INFORMAÇÃO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. 1.(...) 2. **A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, subsumindo-se, portanto, ao Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, todos aqueles que participam da cadeia de fornecimento do serviço e, conseqüentemente, auferem lucro dessa atividade, podem ser responsabilizados objetivamente pelo vício do produto ou do serviço, consoante art. 7, parágrafo único, e art. 34, do CDC. Preliminar de Ilegitimidade Passiva Rejeitada.** 3. (...) (Acórdão n.1117029, 07003509420188070017, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 14/08/2018, Publicado no DJE: 21/08/2018). (https://www.mercadopago.com.br/ajuda/dinheiro-seguranca-compras_328, acesso em 04.02.2019). 4. PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 5. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1158070, 07512086920178070016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 14/3/2019, publicado no DJE: 22/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, há muito a jurisprudência nacional admite a propositura da demanda, sem que a parte tenha acionado administrativamente o estabelecimento, em face da garantia de acesso irrestrito à justiça.

Quanto à preliminar de incompetência dos Juizados Especiais por necessidade de perícia técnica, também não merece prosperar, pois a simples análise de provas permite ao juízo concluir pelo defeito no produto, conforme no mérito analisado.

Quanto à prescrição trienal, levando-se em consideração, tanto a data em que a autora aduz que adquiriu o produto, quanto a constante na nota fiscal, a propositura da demanda se deu antes de implementando o prazo de 03 anos.

Passando ao mérito, o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor dispõe:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço.

§2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

Pois bem, a autora encaminhou o produto duas vezes à assistência técnica da ré e não conseguiu solucionar o problema existente no equipamento.

O documento de ID 17325112 comprova que, após contato pelo CHAT com a assistência técnica da primeira ré, a autora informa o não recebimento do carregador do notebook, sendo orientada a enviar o produto novamente à assistência técnica, momento em que o atendente forneceu o número de ordem de serviço e o código da postagem.

Diferente do alegado pela primeira ré, o produto não fora encaminhado apenas uma vez à assistência técnica, estando categoricamente demonstrado através do documento supramencionado o segundo envio. Assim, o problema não fora solucionado com o primeiro envio, conforme aduz a ré em sua contestação.

Observe-se que a nota fiscal juntada aos autos pelas partes é datada do dia 12 de março de 2019, devendo contar o prazo de garantia a partir da expedição da nota fiscal.

Está patente o defeito do produto e a não resolução por parte da ré.

Áré caberia o ônus de demonstrar os serviços efetuados todas as vezes (duas) que a autora encaminhou o produto para assistência, apresentado os laudos de reparo demonstrando que fora dada solução ao problema, mas não fez. Não se desincumbiu do ônus da prova.

A ré limita-se a aduzir que, por estar fora da garantia, bem como dos prazos para troca ou ressarcimento, a autora não tem direito a danos materiais, no entanto, não conseguiu provar que vendeu o aparelho sem defeitos.

Assim, deve proceder à devolução do valor pago pela máquina.

Quanto aos danos morais, não os vislumbro, visto que a ré sempre atendeu o autor a contento, quando precisou de atendimento.

Ademais, a autora não provou abalo psíquico e psicológico fora do normal a fim de que fosse indenizado por danos morais.

Vejamos o que diz a jurisprudência:

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIO DE PRODUTO. AQUISIÇÃO DE COMPUTADOR QUE APRESENTOU INÚMEROS DEFEITOS. PRODUTO ENCAMINHADO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA, SEM QUE O DEFEITO TENHA SIDO SOLUCIONADO. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO PELO PRODUTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 18, § 1º, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVER DE RESTITUIR OS VALORES GASTOS COM O CONSERTO DO COMPUTADOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DA AUTORA. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71009364803, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 28-07-2020)

Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. COMPUTADOR. DEFEITO REPORTADO À RÉ NO PRAZO DA GARANTIA. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ATENDIDA PELA CONSUMIDORA. ANÁLISE DO DEFEITO ATRAVÉS DE REALIZAÇÃO DE TESTES PRÉVIOS, SEM RESPOSTA DO DIAGNÓSTICO E TAMPOUCO NEGATIVA DE CONSERTO. DECADÊNCIA NÃO IMPLEMENTADA, CONFORME O ART. 26, § 2ª, I, DO CDC. MERO DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO QUE NÃO GERA O DEVER DE INDENIZAR. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A CARACTERIZAR OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME.(Recurso Cível, Nº 71008777476, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Jerson Moacir Gubert, Julgado em: 15-05-2020)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AQUISIÇÃO DE COMPUTADOR. PRODUTO QUE APRESENTOU DEFEITO POUCOS DIAS APÓS A COMPRA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRODUTO (COMPUTADOR) COM DEFEITOS. DEVER DE RESTITUIÇÃO DO PREÇO PAGO EVIDENCIADO. EXISTÊNCIA DE VÍCIO OCULTO NO BEM. DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO. AGRESSÃO AO PATRIMÔNIO IMATERIAL NÃO RECONHECIDA. INEXECUÇÃO CONTRATUAL QUE SE RESOLVE EM PERDAS E DANOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70078403540, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em: 06-12-2018)

Finalmente, é de se dá procedência ao pedido contraposto formulado pela ré, visto que o produto defeituoso não deve permanecer no mercado. Tal conclusão se extrai dos incisos II e III do §6º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor.

Vejamos jurisprudência:

Ementa: DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE PELO VÍCIO DO PRODUTO. ART. 18 DO CDC. Considerando que a autora comprovou o fato constitutivo do seu direito, consistente no vício do produto, aparelho celular com defeito, corolário lógico é a condenação da demandada a ressarcir à demandante no valor por ela desembolsado (inteligência do art. 18, caput, e inciso II, do CPC). (...). A devolução do aparelho com defeito à demandada é corolário lógico da procedência do pedido de restituição do valor pago por ele, sob pena de enriquecimento sem causa. Apelação provida parcialmente.(Apelação Cível, Nº 70071334544, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em: 01-12-2016).

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** a ação, com base nos fundamentos supra, condenando as rés a devolverem à autora a quantia de R\$ 2.009,00 (dois mil e nove reais), atualizado monetariamente pelo INPC, da fixação e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, **julgando procedente o pedido contraposto** condenando a autora à devolução do aparelho avariado e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (art. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

Intimem-se, servindo cópia digitalizada desta decisão como MANDADO, nos termos consignados no Provimento nº 003/2009/CJRM-TJE/PA, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009, do mesmo Órgão correccional.

Belém/PA, 9 de junho de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza de Direito respondendo pela 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, conforme Portaria nº 2574/2020-GP (DJE Edição 7035/2020)

Número do processo: 0831942-59.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SILVIA DO SOCORRO GOMES TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: IVONE SILVA DA COSTA LEITAO OAB: 6769/PA Participação: RECLAMADO Nome: fabio junior dos santos almeida Participação: RECLAMADO Nome: ROSALINA TEIXEIRA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON TEIXEIRA DE LIMA OAB: 008195/PA

PROCESSO: 0831942-59.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: SILVIA DO SOCORRO GOMES TEIXEIRA

RECLAMADO: FABIO JUNIOR DOS SANTOS ALMEIDA, ROSALINA TEIXEIRA DE LIMA

SENTENÇA

Dispensar o relatório e decido, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

A autora SÍLVIA DO SOCORRO GOMES TEIXEIRA pretender ressarcimento por danos materiais e morais em face de ROSALINA TEIXEIRA LIMA e FÁBIO JUNIOR DOS SANTOS ALMEIDA, pelo fato de que este, locador do imóvel, fixou placas no imóvel em questão, que causaram danos no imóvel da autora.

A ré requer, preliminarmente, a declaração de sua ilegitimidade passiva, visto que é locatária do imóvel, não tendo responsabilidade pelos fatos, inépcia da inicial. No mérito requer a improcedência do feito.

Quanto ao réu FÁBIO JUNIOR DOS SANTOS ALMEIDA, a autora pleiteou a desistência da ação em relação ao mesmo, em face da dificuldade em localizá-lo.

Pois bem, quanto à ilegitimidade passiva da ré ROSALINA TEIXEIRA LIMA, tal não merece prosperar, visto que, conforme narra na inicial é conhecedora de todos os fatos narrados pela autora, bem como do imbróglio perante a Justiça Criminal ocorrida entre a autora e seu locatário.

Assim, por ter conhecimento dos fatos, bem como não ter feito nada para impedir os prejuízos causados ao imóvel vizinho, nem haver prova de que não anuiu com a colocação das placas, deve responder pelos danos.

Vejamos jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS AO APARTAMENTO DO AUTOR DECORRENTES DE OBRAS REALIZADAS PELO LOCATÁRIO DO IMÓVEL VIZINHO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO LOCADOR. REJEIÇÃO. PROVA PERICIAL. NEXO DE CAUSALIDADE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. EXTENSÃO DOS DANOS MATERIAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. DECOTAÇÃO DO VALOR ACRESCIDO AO PEDIDO INICIAL.

1. O locador do imóvel tem legitimidade para figurar no polo passivo do processo em que se pleiteia a indenização por danos materiais decorrentes de obra feita pelo inquilino em seu benefício, sobretudo se não demonstrado que o locatário agiu sem o seu consentimento. 2. É ultra petita a sentença que condena o réu ao pagamento de indenização por danos materiais em valor superior ao postulado na inicial, impondo-se a limitação do valor da condenação ao montante postulado, sem que se necessite cassar o decisum. 3. Demonstrado por laudo pericial que as obras realizadas no apartamento

do réu causaram danos no apartamento do autor, emerge a responsabilidade de o segundo indenizar os prejuízos sofridos pelo primeiro. 4. Comprovados os prejuízos patrimoniais alegados pelo autor, impõe-se a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais.

5. Se o autor restou vencedor e vencido em proporções iguais, impõe-se o rateio dos ônus da sucumbência, na mesma proporção.

6. Apelo parcialmente provido. Redução do valor da indenização até o limite do pedido. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. (Acórdão 573702, 20070110229398APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, , Revisor: ANTONINHO LOPES, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 6/2/2012, publicado no DJE: 27/3/2012. Pág.: 104)

Não há inépcia da inicial, visto que os fatos estão perfeitamente informados pela autora.

Passando ao mérito, há prova nos autos de que o imóvel pertence à ré ROSALINA TEIXEIRA LIMA, tendo locado em 2018 para FÁBIO JUNIOR DOS SANTOS ALMEIDA e em 2019 para UPESE.

Inclusive nas placas fixadas no imóvel constam o nome da locatária UPES- UNIÃO PARAENSE DOS ESTUDANTES.

O interesse da ré ROSALINA TEIXEIRA LIMA seria total em trazer seu locatário para dentro do processo, mas pouco se importou com tal fato.

O laudo constante no documento juntado no ID 21142471 é claro ao concluir pela responsabilidade da locatária e locador do imóvel acima da autora pelos prejuízos causados a ela, nos seguintes termos:

“5.1. Infiltrações de águas caracterizadas como pluviais, devendo ser observado o turbo central da calha pertencente ao imóvel de cima, quanto a vazamentos e obstruções, configurando a área de maior intensidade e concentração da umidade;

5.2. Recuperação de áreas trincadas junto à laje entre os imóveis vizinhos, sendo este de responsabilidade dos dois proprietários;

5.3. Fixação de placa da empresa UPES, em laje de meiação, além de sua metade, recomendando-se a retirada e recolocação fora da laje, evitando-se infiltrações pelos furos de suporte de fixação;

5.4. Em relação aos choques elétricos nas grades da porta e janelas, a existência de cabos elétricos por trás da placa, e principalmente, de dois condutores seccionados, requer a revisão e ordenamento dos condutores elétricos ali existentes, como também da instalação da própria residência, evitando-se riscos de energização das grades, sendo considerados presentes no momento da realização da perícia, pelo estado em que se encontrava.”

Assim, está claro o descaso da locatária e do locador com o imóvel da vizinha, fato que acarretou vários danos e transtornos.

Ao contrário do que alega a ré, os fatos não foram resolvidos na Justiça Criminal, até porque a competência para apreciação de indenização por danos materiais e morais é do juízo cível.

Quanto aos danos materiais, o único documento juntado pela autora, antes da audiência, apto a comprovar o seu prejuízo é o orçamento do engenheiro PAULO DE TARSO OLIVEIRA BARROS, comprovando que os serviços de impermeabilização e pinturas a serem realizados nas paredes da residência da autora, devido às infiltrações causadas pelas placas erroneamente fixadas, é de R\$ 13.692,00.

Os demais documentos não se prestam a provar dano material, visto que se referem a produtos que nada tem a ver com a lide em questão (vidro e piso), já que os prejuízos a serem reparados dizem respeito apenas à impermeabilização e recuperação e paredes.

Quanto aos danos morais, entendo que merece prosperar o pleito da autora, visto que ultrapassou o mero aborrecimento.

Observe-se que, além de todos os prejuízos sofridos, a autora buscou inicialmente a Justiça Criminal para solução do imbróglio, passando por diversos transtornos em busca de seus direitos.

O imóvel submeteu-se a perícia e, ainda que entabulado acordo entre as partes perante a justiça criminal, não fora cumprido pelo locador, fazendo com que os transtornos perdurem até o momento atual.

A indenização terá caráter tanto reparatório dos transtornos psíquicos e psicológicos sofridos pela autora com os fatos, bem como buscará conscientizar a ré da importância em locar seu imóvel para pessoas responsáveis que não causem prejuízos aos vizinhos.

Fixo a indenização por danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Diante do exposto, **julgo procedente** a ação, com base nos fundamentos supra, condenando a ré ROSALINA TEIXEIRA LIMA a indenizar a autora pelos danos materiais sofridos no importe de R\$ 13.692,00 (treze mil e seiscentos e noventa e dois reais) e danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantias que devem ser atualizadas pelo INPC da fixação e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil. Homologo a desistência da ação quanto ao réu FÁBIO JÚNIOR DOS SANTOS ALMEIDA e, em consequência, extingo o processo SEM resolução do mérito, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (art. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

Intimem-se, servindo cópia digitalizada desta decisão como MANDADO, nos termos consignados no Provimento nº 003/2009/CJRMB-TJE/PA, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009, do mesmo Órgão correccional.

Belém/PA, 14 de junho de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza de Direito respondendo pela 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, conforme Portaria nº 2574/2020-GP (DJE Edição 7035/2020)

Número do processo: 0803063-08.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CARLOS ALBERTO CATUNDA MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: SARAH CATRINE DE SOUZA XAVIER OAB: 29372/PA Participação: RECLAMADO Nome: J C COMERCIO DE MATERIAL DE PINTURA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS MAIA DE MELLO PORTO OAB: 8910/PA Participação: RECLAMADO Nome: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB: 96864/MG

PROCESSO Nº: 0803063-08.2020.8.14.0301

REQUERENTE: RECLAMANTE: CARLOS ALBERTO CATUNDA MARQUES

REQUERIDA: RECLAMADO: J C COMERCIO DE MATERIAL DE PINTURA LTDA - ME e outros

AÇÃO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

SENTENÇA

Cuida-se de homologação de acordo firmado entre as partes, conforme petição nos autos.

DECIDO.

Nessas condições, HOMOLOGO por sentença o acordo de vontades entabulado entre as partes, termo posto nos autos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma e nos termos do Art. 57, Caput, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo com resolução do mérito e com arrimo, ainda, nas disposições dos art. 487, III, letra “b” e 354, ambos do CPC de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios.

Cumpridas as determinações, se houver, arquivem-se estes autos.

P. R. I.

Belém(PA), 15 de junho de 2021

Gisele Mendes Camarço Leite

Juíza de Direito respondendo pela 7ª Vara do Juizado Especial Cível, Portaria nº 2574/2020-GP.

SECRETARIA DA 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0867986-77.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO FIT MIRANTE DO PARQUE Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARCIO ANDREY ALMEIDA DE OLIVEIRA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM****DECISÃO-MANDADO**

Processo nº 0867986-77.2019.8.14.0301
Autos de AÇÃO [Despesas Condominiais]
Nome: CONDOMINIO FIT MIRANTE DO PARQUE
Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, S/N, KM 03, Mangueirão, BELÉM - PA - CEP: 66640-000

Nome: MARCIO ANDREY ALMEIDA DE OLIVEIRA
Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, S/N, C. Fit Mirante do Parque, Torre 04, Apto 111, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-110

Vistos.

1 – Chamo o feito à ordem.

2 – Em melhor análise dos autos, verifica-se que aos cálculos que instruíram a inicial foram incluídos honorários advocatícios, o que diverge do entendimento firmado por este Juízo que, de ofício, os tem afastado nas execuções condominiais, ainda que previstos por convenção ou assembleia.

Isso porque, se opta a parte Exequente pelo procedimento dos Juizados Especiais, com todas as facilidades a ele inerentes, notadamente a isenção de custas e a celeridade do rito, deve, de igual sorte, adequar-se às restrições impostas pela Lei.

Desse modo, se os arts. 54 e 55, da LJE impossibilitam a condenação em custas e honorários neste grau de jurisdição, por decorrência lógica, resta impossibilitada a cobrança da referida verba pela via eleita no presente feito, pelo que a afasto.

Assim, deve a demanda prosseguir pelo valor de R\$-2.742,25 (dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos) (Id 24686101).

3 – Em vista da natureza *propter rem* da dívida objeto da lide, o imóvel que a gerou é o mesmo que a garante.

Assim, LAVRE-SE de imediato o TERMO DE PENHORA sobre o imóvel gerador do débito, dando-se ciência à parte Executada.

De posse do termo de penhora, proceda o Oficial de Justiça a AVALIAÇÃO do bem e INTIME-SE a parte Exequente para promover, no prazo de 10 (dez) dias, a AVERBAÇÃO DA PENHORA, conforme art. 799, IX, do CPC, juntando comprovante nos autos.

Após, INTIME-SE a parte Executada para, querendo, oferecer Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 52, IX, da LJE).

Oferecidos os Embargos, INTIME-SE a parte Exequente para manifestação em igual período.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Belém, data e assinatura por certificado digital.

Número do processo: 0867957-27.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO FIT MIRANTE DO PARQUE Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: EXECUTADO Nome: WALDOMARCIO FERREIRA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

DECISÃO-MANDADO

Processo nº 0867957-27.2019.8.14.0301
Autos de AÇÃO [Despesas Condominiais]
Nome: CONDOMINIO FIT MIRANTE DO PARQUE
Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, S/N, KM 03, Mangueirão, BELÉM - PA - CEP: 66640-000

Nome: WALDOMARCIO FERREIRA DE MELO
Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, S/N, C. Fit Mirante do Parque, Torre 02, Apartamento 12, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-110

Vistos.

1 – Chamo o feito à ordem.

2 – Melhor analisando os autos, verifica-se que aos cálculos que instruíram a inicial foram incluídos honorários advocatícios, o que diverge do entendimento firmado por este Juízo que, de ofício, os tem afastado nas execuções condominiais, ainda que previstos por convenção ou assembleia.

Isso porque, se opta a parte Exequente pelo procedimento dos Juizados Especiais, com todas as facilidades a ele inerentes, notadamente a isenção de custas e a celeridade do rito, deve, de igual sorte, adequar-se às restrições impostas pela Lei.

Desse modo, se os arts. 54 e 55, da LJE impossibilitam a condenação em custas e honorários neste grau de jurisdição, por decorrência lógica, resta impossibilitada a cobrança da referida verba pela via eleita no presente feito, pelo que a afasto.

Assim, deve a demanda prosseguir pelo valor de R\$-2.911,53 (dois mil, novecentos e onze reais e cinquenta e três centavos) (Id 14685004).

3 – Em vista da natureza *propter rem* da dívida objeto da lide, o imóvel que a gerou é o mesmo que a garante.

Assim, LAVRE-SE de imediato o TERMO DE PENHORA sobre o imóvel gerador do débito, dando-se ciência à parte Executada.

De posse do termo de penhora, proceda o Oficial de Justiça a AVALIAÇÃO do bem e INTIME-SE a parte Exequite para promover, no prazo de 10 (dez) dias, a AVERBAÇÃO DA PENHORA, conforme art. 799, IX, do CPC, juntando comprovante nos autos.

Após, INTIME-SE a parte Executada para, querendo, oferecer Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 52, IX, da LJE).

Oferecidos os Embargos, INTIME-SE a parte Exequite para manifestação em igual período.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Belém, data e assinatura por certificado digital.

Número do processo: 0834298-90.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MAGALHAES BARATA Participação: ADVOGADO Nome: MANOELLA MOREIRA LIMA DE SENA OAB: 23000/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA MARIA MORAIS DE FARIAS FIGUEIREDO OAB: 11152/PA Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO LUIZ ANDRADE DOS SANTOS OAB: 23248/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

DECISÃO-MANDADO

Processo nº 0834298-90.2020.8.14.0301

Autos de AÇÃO [Direitos / Deveres do Condômino]

Nome: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MAGALHAES BARATA

Endereço: Rua da Mata, 926, Condomínio do Conj. Res. Magalhães Barata, Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66623-710

Nome: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA

Endereço: Rua da Mata, 926, Cond. Res. Magalhães Barata, Bl. G1 Ap. 104, Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66623-710

Vistos.

O Exequente juntou aos autos planilha atualizada de débitos, requerendo, com base nela, o prosseguimento do feito (Id 27183200).

Ocorre que os cálculos são confusos e não há como se saber o valor total é R\$-41.680,89 ou R\$-67.407,26 (Id 27183208).

Assim, INTIME-SE o Exequente para, no prazo de 05 dias, esclarecer o necessário.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Belém, data e assinatura por certificado digital.

Número do processo: 0839360-48.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LUCIANE REIS DELGADO Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO LOPES MAIA FILHO OAB: 7238/PA Participação: ADVOGADO Nome: INGRID THAINA LISBOA DA COSTA OAB: 27381/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Almirante Tamandaré, 873, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66020-000

CERTIDÃO

Processo nº: 0839360-48.2019.8.14.0301

CERTIFICO para os devidos fins de direito, que o Recurso Inominado (ID 27862165), bem como o respectivo Preparo, foram interpostos no prazo legal.

Considerando a informação de falecimento da Reclamante, fica a **Reclamada intimada**, a partir da leitura da presente Certidão, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do disposto no id 27916965. O referido é verdade e dou fé.

(Datado e Assinado Digitalmente)
Analista Judiciário da
8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0841391-07.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA OAB: 23083/PA Participação: EXECUTADO Nome: SILVIA DE SOUZA CANELA Participação: REPRESENTANTE Nome: HELDER BENEDITO CARVALHO QUARESMA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM**SENTENÇA**

Processo nº 0841391-07.2020.8.14.0301

Autos de AÇÃO [Direitos / Deveres do Condômino]

Reclamante: Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA

Endereço: Travessa Humaitá, 967, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66083-340

Reclamado: Nome: SILVIA DE SOUZA CANELA

Endereço: Travessa Quarta, 05, (Conj. Habitacional da Embrapa), Universidade, MACAPÁ - AP - CEP: 68903-615

Vistos.

Dispensado o relatório na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Ante a notícia trazida pelo Exequente de que houve celebração de acordo extrajudicial entre as partes, evidente a perda superveniente do interesse processual, pelo que, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição (arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95).

P. R. Intime-se.

Após, archive-se.

Belém, data e assinatura por certificado eletrônico.

Número do processo: 0827196-85.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M R P DA CONCEICAO - ME Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL COUTO TERRA OAB: 018123/PA Participação: REQUERIDO Nome: BELO LAR COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: THAIS ESTEFNNY CAVALCANTE SILVA registrado(a) civilmente como THAIS ESTEFNNY CAVALCANTE SILVA OAB: 29000/PA Participação: ADVOGADO Nome: TAYNAH SOARES DE ALCANTARA OAB: 22526/PA

DECISÃO-MANDADO

Processo nº 0827196-85.2018.8.14.0301

Autos de AÇÃO [Indenização por Dano Moral]

Nome: M R P DA CONCEICAO - ME

Endereço: Rodovia do Atalaia, 2002, Ponte, SALINÓPOLIS - PA - CEP: 68721-000

Nome: BELO LAR COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME

Endereço: Avenida Pedro Miranda, 1432, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66085-022

Vistos.

A despeito de ter havido o adimplemento da condenação à indenização por danos morais, aparentemente deixou a Ré/Executada de adimplir com a obrigação de fazer (entrega de Nota Fiscal), conforme noticiado pela Autora/Exequente no petição Id 19254014.

Assim, dou prosseguimento ao feito nos termos dos arts. 536 e 537, do CPC/15.

INTIME-SE a parte Executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, CUMPRA A OBRIGAÇÃO DE FAZER constante do título executivo judicial (Id 16748484) e proceda à entrega à Autora da “Nota Fiscal correspondente a 06 (seis) colchões da marca Ortobom, modelo Freedom, totalizando o valor de R\$ 6.999,96 (seis mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos)”, informando o cumprimento nos autos.

FICA CIENTE E ADVERTIDA A PARTE EXECUTADA de que na hipótese de descumprimento, poderá haver fixação de multa, sem prejuízo de eventual condenação por litigância de má-fé e responsabilização por crime de desobediência se, injustificadamente, descumprir a ordem (art. 536, §§ 1º e 3º, e art. 537, ambos do CPC/15).

Decorrido o prazo, INTIME-SE a parte Exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Belém, data e assinatura por certificado digital.

Número do processo: 0824494-64.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: HONORINO DE SOUZA CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE MATOS CARNEIRO OAB: 22461/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Almirante Tamandaré, 873, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66020-000

CERTIDÃO

Processo nº: 0824494-64.2021.8.14.0301

CERTIFICO para os devidos fins de direito, que o **RECURSO INOMINADO** interposto pela parte autora (ID 27925820), foi apresentado no prazo legal, juntamente com pedido de Justiça Gratuita. Fica o **Reclamado intimado** a apresentar suas Contrarrazões no prazo legal, a partir da leitura da presente Certidão. O referido é verdade e dou fé.

(Datado e Assinado Digitalmente)
Analista Judiciário da
8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0876372-62.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET Participação: ADVOGADO Nome: EMERSON MAURICIO CORREIA DIAS OAB: 27730/PA Participação: RECLAMADO Nome: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PLAZA ALEXANDRIA Participação: ADVOGADO Nome: ALMIR CONCEICAO CHAVES DE LEMOS OAB: 014902/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Almirante Tamandaré, 873, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66020-000

CERTIDÃO

Processo nº: 0876372-62.2020.8.14.0301

CERTIFICO para os devidos fins de direito, que os **RECURSOS INOMINADOS** interpostos pela Reclamante (ID 28047395) e pelo Reclamado (ID 28000115), foram apresentados no prazo legal, juntamente com pedido de Justiça Gratuita. Ficam, portanto, **intimadas ambas as partes** a apresentar suas Contrarrazões no prazo legal, a partir da leitura da presente Certidão. O referido é verdade e dou fé.

(Datado e Assinado Digitalmente)
Analista Judiciário da
8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0811433-39.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIANA COSTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RAIMUNDO COSTA DA SILVA OAB: 007779/PA Participação: REU Nome: EDIOURO PUBLICACOES DE PASSATEMPOS E MULTIMIDIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME TOSTES COSTA OAB: 176381/RJ Participação: ADVOGADO Nome: MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR OAB: 064216/RJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Almirante Tamandaré, 873, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66020-000

CERTIDÃO

Processo nº: 0811433-39.2021.8.14.0301

CERTIFICO para os devidos fins de direito, que não houve, no prazo legal, RECURSO contra a sentença proferida nos autos, tendo a mesma transitado livremente em julgado. Ficam **INTIMADAS ambas as partes**, a partir do momento da leitura da presente Certidão, para informar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, acerca do cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento. O referido é verdade e dou fé.

(Datado e Assinado Digitalmente)

Analista Judiciário da
8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0823538-82.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL ENGO. 'FERNANDO GUILHON' Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO ESPINHEIRO ARAUJO JUNIOR OAB: 18407/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILLY MONTEIRO DE SOUSA OAB: 14409/PA Participação: EXECUTADO Nome: SEBASTIÃO FELIX ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

DECISÃO-MANDADO

Processo nº 0823538-82.2020.8.14.0301
Autos de AÇÃO [Despesas Condominiais]
Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL ENGO. 'FERNANDO GUILHON'
Endereço: Av. Almirante Barroso, 3639, Souza, BELÉM - PA - CEP: 66613-295

Nome: SEBASTIÃO FELIX ALVES DA SILVA
Endereço: Avenida Almirante Barroso, 3639, QUADRA 02, CASA 04-B, Souza, BELÉM - PA - CEP: 66613-710

Vistos.

1 – Chamo o feito à ordem.

2 – Melhor analisando os autos, verifica-se que aos cálculos que instruíram o feito foram incluídos honorários advocatícios, o que vai de encontro ao entendimento firmado por este Juízo que, de ofício, os tem afastado nas execuções condominiais, ainda que previstos por convenção ou assembleia.

Isso porque, se opta a parte Exequente pelo procedimento dos Juizados Especiais, com todas as facilidades a ele inerentes, notadamente a isenção de custas e a celeridade do rito, deve, de igual sorte, adequar-se às restrições impostas pela Lei.

Desse modo, se os arts. 54 e 55, da LJE impossibilitam a condenação em custas e honorários neste grau de jurisdição, por decorrência lógica, resta impossibilitada a cobrança da referida verba pela via eleita no presente feito, pelo que a afasto.

Assim, deve a demanda prosseguir pelo valor de R\$-4.951,05 (quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinco centavos) (Id 19979580).

3 – Em vista da natureza *propter rem* da dívida objeto da lide, o imóvel que a gerou é o mesmo que a garante.

Assim, LAVRE-SE de imediato o TERMO DE PENHORA sobre o imóvel gerador do débito, dando-se ciência à parte Executada.

De posse do termo de penhora, proceda o Oficial de Justiça a AVALIAÇÃO do bem e INTIME-SE a parte Exequente para promover, no prazo de 10 (dez) dias, a AVERBAÇÃO DA PENHORA, conforme art. 799, IX, do CPC, juntando comprovante nos autos.

Após, INTIME-SE a parte Executada para, querendo, oferecer Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 52, IX, da LJE).

Oferecidos os Embargos, INTIME-SE a parte Exequente para manifestação em igual período.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Belém, data e assinatura por certificado digital.

Número do processo: 0804577-93.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ART FERA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MISYARA AUGUSTA MORAIS RABELO OAB: 178020/MG Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA MARTINS DE MORAIS MAIA OAB: 173432/MG Participação: EXECUTADO Nome: ENIVAL DE JESUS PACHECO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

DECISÃO-MANDADO

Processo nº 0804577-93.2020.8.14.0301

Autos de AÇÃO [Cheque]

Nome: ART FERA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

Endereço: Rua Industrial, 822, LOJA, Manoel Valinhas, DIVINÓPOLIS - MG - CEP: 35500-289

Nome: ENIVAL DE JESUS PACHECO

Endereço: Rua Quarta, 41, Conjunto Cohab , Gleba 2, Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66623-190

Vistos.

Tendo havido modificação do montante exequendo (Id 20388381), INTIME-SE a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, instruir o feito com os cálculos atualizados.

Após, conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Belém, data e assinatura por certificado digital.

Número do processo: 0867988-47.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO FIT

MIRANTE DO PARQUE Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO
OAB: 16941/PA Participação: EXECUTADO Nome: RITA DE CASSIA SANTOS DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

DECISÃO-MANDADO

Processo nº 0867988-47.2019.8.14.0301
Autos de AÇÃO [Despesas Condominiais]
Nome: CONDOMINIO FIT MIRANTE DO PARQUE
Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, S/N, KM 03, Mangueirão, BELÉM - PA - CEP: 66640-000

Nome: RITA DE CASSIA SANTOS DE JESUS
Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, S/N, C. Fit Mirante do Parque, Torre 04, Apto 114, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-110

Vistos.

1 – Chamo o feito à ordem.

2 – Melhor analisando os autos, verifica-se que aos cálculos que instruíram a inicial foram incluídos honorários advocatícios, o que diverge do entendimento firmado por este Juízo que, de ofício, os tem afastado nas execuções condominiais, ainda que previstos por convenção ou assembleia.

Isso porque, se opta a parte Exequente pelo procedimento dos Juizados Especiais, com todas as facilidades a ele inerentes, notadamente a isenção de custas e a celeridade do rito, deve, de igual sorte, adequar-se às restrições impostas pela Lei.

Desse modo, se os arts. 54 e 55, da LJE impossibilitam a condenação em custas e honorários neste grau de jurisdição, por decorrência lógica, resta impossibilitada a cobrança da referida verba pela via eleita no presente feito, pelo que a afasto.

Assim, deve a demanda prosseguir pelo valor de R\$-2.742,25 (dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos) (Id 14686112).

3 – Em vista da natureza *propter rem* da dívida objeto da lide, o imóvel que a gerou é o mesmo que a garante.

Assim, LAVRE-SE de imediato o TERMO DE PENHORA sobre o imóvel gerador do débito, dando-se ciência à parte Executada.

De posse do termo de penhora, proceda o Oficial de Justiça a AVALIAÇÃO do bem e INTIME-SE a parte Exequente para promover, no prazo de 10 (dez) dias, a AVERBAÇÃO DA PENHORA, conforme art. 799, IX, do CPC, juntando comprovante nos autos.

Após, INTIME-SE a parte Executada para, querendo, oferecer Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 52, IX, da LJE).

Oferecidos os Embargos, INTIME-SE a parte Exequente para manifestação em igual período.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Belém, data e assinatura por certificado digital.

Número do processo: 0804647-13.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: KATIA GOMES OLINDA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE ASSUNCAO FERNANDES OAB: 17637/PA Participação: RECLAMADO Nome: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA registrado(a) civilmente como NELSON BRUNO DO REGO VALENCA OAB: 15783/CE Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RAFAEL GAZZINEO OAB: 23495/CE

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM**

DECISÃO-MANDADO

Processo nº 0804647-13.2020.8.14.0301

Autos de AÇÃO [Perdas e Danos]

Nome: KATIA GOMES OLINDA

Endereço: Avenida Conselheiro Furtado, 3536, Ed. Plaza Lausanne, Ap 1201, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66073-160

Nome: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Endereço: Rua Municipalidade, 838, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-350

Vistos.

Recebo, apenas no efeito devolutivo, o Recurso Inominado interposto (art. 43, da LJE).

Considerando que as Contrarrazões, embora intempestivas (Id 26944448), já foram apresentadas, remetam-se os autos à Turma Recursal que tocar por distribuição, a quem caberá fazer o Juízo de admissibilidade, inclusive a análise da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Belém, data e assinatura por certificado digital.

Número do processo: 0810338-42.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LEONAM VON GRAP MARINHO NETO Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA CAVALCANTE NICOLAU DA COSTA OAB: 14886/PA Participação: REQUERIDO Nome: PAULO DE TARSO FEIO LIBONATI Participação: ADVOGADO Nome: LAILA MACHADO CARVALHO VIDIGAL OAB: 017217/PA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM**

Processo nº 0810338-42.2019.8.14.0301

Autos de [Espécies de Contratos]

Nome: LEONAM VON GRAP MARINHO NETO

Endereço: Travessa Dom Romualdo de Seixas, 1966, apto. 701, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-200

Nome: PAULO DE TARSO FEIO LIBONATI

Endereço: Avenida Governador José Malcher, 1434, apto. 801, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66060-230

DESPACHO-MANDADO

Em petição vinculada ao ID 25076859, o exequente informa que realizou buscas e não encontrou bens do executado, ou sequer o seu endereço atual que permitisse uma diligência do oficial de justiça, motivo pelo qual requer o arquivamento dos autos após a transferência do valor bloqueado conforme já autorizado via alvará do Juízo.

Assim, tendo em vista que até o presente momento não houve o pagamento integral do montante do débito, bem como não houve localização de bens passíveis de penhora, DEFIRO o pedido do exequente e determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte interessada, desde que dentro do prazo prescricional.

Oportunamente, se assim solicitar o exequente, expeça-se carta de crédito, sem necessidade de nova conclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB, de 22 de janeiro de 2009.

Belém, data e assinatura infra por certificado digital.

|

Número do processo: 0821261-59.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE AUGUSTO LINHARES registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO LINHARES Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO DORICE OAB: 13098/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Avenida Almirante Tamandaré, 873, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66020-000

CERTIDÃO

Processo nº: 0821261-59.2021.8.14.0301

CERTIFICO para os devidos fins de direito, que não houve, no prazo legal, RECURSO contra a sentença proferida nos autos, tendo a mesma transitado livremente em julgado. Fica **INTIMADA** a parte autora, a partir do momento da leitura da presente Certidão, para informar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se deseja executar a sentença, apresentando planilha atualizada e descritiva do valor da condenação, para que seja iniciada a fase de cumprimento da Sentença, sob pena de arquivamento. **O referido é verdade e dou fé.**

(Datado e Assinado Digitalmente)

Analista Judiciário da

8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0824202-16.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: FREDERICSON FURTADO GEMAQUE Participação: ADVOGADO Nome: MARCELLA HELENA VASCONCELLOS COSTA OAB: 9524/AM Participação: REQUERIDO Nome: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO MARQUES DOMINGUES OAB: 175513/SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Almirante Tamandaré, 873, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66020-000

CERTIDÃO

Processo nº: 0824202-16.2020.8.14.0301

CERTIFICO para os devidos fins de direito, que não houve, no prazo legal, RECURSO contra a sentença proferida nos autos, tendo a mesma transitado livremente em julgado. Fica **INTIMADA** a parte autora, a partir do momento da leitura da presente Certidão, para informar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, acerca do cumprimento da sentença ou se deseja executá-la, apresentando planilha atualizada e descritiva do valor da condenação, para que seja iniciada a fase de cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento. **O referido é verdade e dou fé.**

(Datado e Assinado Digitalmente)

Analista Judiciário da

8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0814906-33.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA ANA WANZELER DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE SILVA TOCANTINS OAB: 15381/PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELLA CASANOVA ATAIDE DOS SANTOS OAB: 27216/PA Participação: REU Nome: BANCO FICSA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO OAB: 32766/PE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Almirante Tamandaré, 873, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66020-000

CERTIDÃO

Processo nº: 0814906-33.2021.8.14.0301

CERTIFICO para os devidos fins de direito, que ambas as partes opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no prazo legal. Pelo exposto, fica a **Reclamante e o Reclamado intimados**, a partir da leitura da presente Certidão, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do disposto nos ids 27716435 e 27800500, respectivamente. O referido é verdade e dou fé.

(Datado e Assinado Digitalmente)
Analista Judiciário da
8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0855868-69.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE ANTONIO SAMPAIO MELO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL CHAVES BRANCO OAB: 20507/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO CHAVES BRANCO OAB: 7888/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA OAB: 17023/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Almirante Tamandaré, 873, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66020-000

CERTIDÃO

Processo nº: 0855868-69.2019.8.14.0301

CERTIFICO para os devidos fins de direito, que os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO foram interpostos no prazo legal. Fica, portanto, o **Reclamado intimado**, a partir da leitura da presente certidão, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do disposto no id 27703348. O referido é verdade e dou fé.

(Datado e Assinado Digitalmente)
Analista Judiciário da
8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0805456-66.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANDRE DA CUNHA CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: HIGOR FERREIRA DA SILVA OAB: 25258/PA Participação: REQUERIDO Nome: EBANX LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB: 21114/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Almirante Tamandaré, 873, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66020-000

CERTIDÃO

Processo nº: 0805456-66.2021.8.14.0301

CERTIFICO para os devidos fins de direito, que os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO foram interpostos no prazo legal. Fica, portanto, o **Reclamante intimado**, a partir da leitura da presente Certidão, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do disposto no id 27908639. O referido é verdade e dou fé.

(Datado e Assinado Digitalmente)
Analista Judiciário da
8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0827523-59.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: SAUDE CENTER PARA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: EMILIA DE FATIMA DA SILVA FARINHA OAB: 5636/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE APARECIDA CHAMIE KOZLOVSKI OAB: 7745/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARCELO ANDRE DA SILVA CANELAS CARDOSO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM****DECISÃO-MANDADO**

Processo nº 0827523-59.2020.8.14.0301
Autos de AÇÃO [Juros]
Nome: SAUDE CENTER PARA LTDA - ME
Endereço: Travessa Dom Romualdo de Seixas, 1511, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-200

Nome: MARCELO ANDRE DA SILVA CANELAS CARDOSO
Endereço: Passagem Nossa Senhora das Graças, 46, Rua da Mata, Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66615-830

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

As microempresas e empresas de pequeno porte podem postular no sistema dos Juizados Especiais (art. 8º, §1º, II, da Lei 9099/95), contudo, tal postulação exige a comprovação de sua qualificação tributária, nos termos do Enunciado 135 do FONAJE. É necessário que sejam optantes do Simples Nacional, porque, se assim não for, serão enquadradas no regime tributário geral.

Ante o exposto, INTIME-SE a parte Exequente para, no prazo de 15 dias úteis, para apresentar comprovação de sua qualificação tributária atualizada, demonstrando ser optante do Simples Nacional.

Não atendido ao chamado, conclusos para extinção.

Atendido ao chamado, conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Belém, data e assinatura por certificado digital.

SECRETARIA DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0846904-24.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JONAS SILVA DUARTE Participação: ADVOGADO Nome: FUAD DA SILVA PEREIRA OAB: 9658/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: 62192/RJ

Processo 0846904-24.2018.8.14.0301

RECLAMANTE: JONAS SILVA DUARTE

RECLAMADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO ORDINATÓRIO

Considerando que o Recurso Inominado de ID nº 21536666 é tempestivo e preparado, conforme certidão de ID nº 21562453, e que foram apresentadas contrarrazões tempestivamente, conforme certidão de ID nº 28121823, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço nº 01/2020-9VJEC-GAB (Publicada no DJE de 19/02/2020), remetam-se os autos a E. Turma Recursal com os cumprimentos deste Juízo.

Na oportunidade, conforme art. 2º, parágrafo único da Ordem de Serviço nº 01/2020-9VJEC-GAB, advirta-se as partes que, havendo pedido de efeito suspensivo, este será apreciado em sede de execução provisória ou pela própria Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

Belém, 15 de junho de 2021.

LUCIANA SANTOS E SILVA GONÇALVES
Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0841614-57.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCIO MOTA VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO MOTA VASCONCELOS OAB: 6957/PA Participação: RECLAMADO Nome: PAYPAL DO BRASIL SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO BORIS CARLOS CROCE OAB: 208459/SP

PROCESSO nº 0841614-57.2020.8.14.0301

EMBARGANTE: MARCIO MOTA VASCONCELOS

EMBARGADO(A): PAYPAL DO BRASIL SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA.

SENTENÇA

Vistos e etc...

Dispensar o relatório e decido, com espeque no art. 38 da Lei 9099/95.

Recebo a petição de ID nº 23953703 como embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração interpostos para sanar omissão na sentença proferida em audiência (ID nº 23552745), que extinguiu o processo sem resolução do mérito em face da ausência da parte autora/embargante ao ato processual sem apreciar o pedido de adiamento protocolado tempestivamente.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e subscritos por advogado devidamente habilitado.

Estabelece a cumulação do art. 48, da Lei 9.099/95, com o art. 1.022 do CPC/2015 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou (III) para corrigir erro material.

De fato, configurada a omissão apontada pela parte embargante, uma vez que a sentença embargada não se manifestou quanto ao pedido de adiamento, razão pela qual passo a saná-la.

Dispõe o art. 362, II, do CPC/2015 que a audiência poderá ser adiada se a pessoa que dela deva participar não puder comparecer, por motivo justificado, sendo que § 1º do aludido dispositivo é claro no sentido de que o impedimento deve ser **comprovado** até a abertura da audiência, e, não o sendo, o juiz procederá a instrução.

Pois bem, em petição de ID nº 22668882, a parte embargante apresentou, dentro do prazo fixado no dispositivo em tela, pedido de adiamento da audiência sob a justificativa de que sofreu embolia pulmonar e que, por isto, seria grupo de risco para COVID-19.

Ocorre que, compulsando o atestado que serve de lastro à justificativa (ID nº 22668883), verifico que o mesmo data de 03/04/2019.

Considerando que a embolia pulmonar é doença que tem cura e nem sempre deixa sequelas, verifico que a parte embargante não comprovou estar impedida de comparecer à audiência designada para o dia 22/02/2021, razão pela qual o pedido deve ser indeferido.

Isto posto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por MARCIO MOTA VASCONCELOS, porque tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO para, sanando a omissão apontada, indeferir o pedido de adiamento da audiência formulado pela parte embargante.

Por conseguinte, ratifico a sentença proferida em audiência (ID nº 23552745), o que não impede a parte reclamante de ajuizar nova demanda.

Intimem-se as partes desta decisão.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Belém, 05 de maio de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0807787-21.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PAULO SERGIO MIRANDA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL LUIZ GRAIN CARVALHO OAB: 24944/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

Processo 0807787-21.2021.8.14.0301

Reclamante: PAULO SERGIO MIRANDA DA SILVA (até a presente data não informou o e-mail solicitado no ato ordinatório de ID 25569065)

Reclamado: BANCO CETELEM S.A. - audiencias@mascarenhasbarbosa.com.br

Link para sala de audiência virtual - https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZDRjY2FhODQtZWQ2Ny00YTg3LTkxMTItNmQxOGQxMWMzZjJh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225345f5a3-302a-45c9-a157-6251057156a4%22%7d

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 1º, §2º, III do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, conforme ato ordinatório de ID nº 25569065, tendo em vista os termos da Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA, **a Audiência Una (Conciliação, Instrução e Julgamento) já designada para o dia 22/06/2021 às 11:00 horas será realizada na modalidade Virtual** pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém/PA, através da Plataforma de Comunicação Microsoft Teams, devendo as partes observar o guia prático da plataforma de videoconferência, constante no site do TJE/PA - <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessar a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo (utilizando o navegador Google Chrome), por meio do link acima, onde as partes poderão produzir as provas admitidas em direito e que entenderem necessárias, inclusive testemunhais, e a parte reclamada deverá apresentar defesa escrita ou oral, sob pena de revelia.

Partes e advogados podem estar presentes na data e hora agendadas no mesmo ponto de acesso (computador, celular, tablet), ou, caso algum dos participantes prefira e possa participar da audiência individualmente de outro ponto de acesso, deve informar antecipadamente o e-mail para envio de convite. Todos os participantes devem estar munidos de documento oficial de identificação, com foto, para apresentação na audiência, sendo vedada em sede de Juizado Especial representação de pessoa física (Enunciado 10 do FONAJE).

Solicitamos às partes que juntem antecipadamente no PJE os seguintes documentos: contestação, manifestação à contestação, procuração, substabelecimento, demais documentos comprobatórios (em PDF, vídeo, áudio, fotografias, etc) e manifestação aos documentos.

Havendo necessidade de esclarecimentos, seguem os contatos desta Vara. Telefone: (91) 3211-0412 / WhatsApp: (91) 98463-7746 (somente mensagens) / E-mail: 9jecivelbelem@tjpa.jus.br

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 16 de junho de 2021.

Carlos Hachem Chaves Júnior

Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

ADVERTÊNCIAS:

01. Sendo a parte reclamada PESSOA JURÍDICA, deverá juntar aos autos, até a abertura da audiência, seus atos constitutivos e, caso seja representada por terceiro não constante nos atos constitutivos, carta de preposição, sob pena de revelia.

02. A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando reclamantes, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, conforme Enunciado 141 do FONAJE.

03. Sendo a parte reclamada CONDOMÍNIO, deverá ser representada na audiência pelo síndico ou preposto com poderes de representação em juízo (art. 1.038 do Código Civil c/c Enunciado 111 do FONAJE), bem como deverá ser apresentada a ata da assembleia que o elegeu síndico e, se for o caso, a ata da assembléia ou convenção que autorizou a transferência dos poderes de representação.

04. O não comparecimento injustificado em audiência por videoconferência pela parte reclamante ensejará a aplicação da extinção da presente ação sem resolução do mérito, consoante art. 51, I, da Lei nº 9099/95 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como poderá ensejar a condenação ao pagamento de custas, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

05. O não comparecimento injustificado em audiência por videoconferência pela parte reclamada ensejará a aplicação da revelia, consoante arts. 20 e 23 da Lei 9.099/95 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

06. Infrutífera a conciliação e declarando as partes que **NÃO HÁ MAIS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS** (juntada de documentos e oitiva de testemunhas), os autos seguirão para prolação de SENTENÇA.

07. Ocorrendo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nela poderá ser oferecida defesa escrita ou oral e produzidas as provas admitidas em direito e que entenderem necessárias, inclusive testemunhais. A defesa escrita deverá ser inserida no sistema antes da audiência. A defesa oral deve ser apresentada quando iniciada a audiência. Serão admitidas, no máximo, três testemunhas, que poderão ser apresentadas no dia da audiência ou intimadas mediante requerimento a este Juízo formalizado, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

08. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95) e, neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o reclamado, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE).

09. Tratando a ação de relação de consumo, a **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** restou promovida desde o despacho inicial, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

10. As partes deverão comunicar ao Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, § 2º, da lei 9099/95).

Número do processo: 0830700-31.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCO ANTONIO GOMES DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO GOMES DE CARVALHO

OAB: 7932/PA Participação: REU Nome: TERRACOTA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: JOAQUIM NEVES DAS CHAGAS OAB: 67/PA Participação: REU Nome: PAULO GUILHERME DANTAS RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JOAQUIM NEVES DAS CHAGAS OAB: 67/PA

Processo: 0830700-31.2020.8.14.0301 - PJE (Processo Judicial Eletrônico)

Promovente: Nome: MARCO ANTONIO GOMES DE CARVALHO
Endereço: Rua Curuçá, 260, SALA 208, Telégrafo Sem Fio, BELÉM - PA - CEP: 66050-080

Promovido(a): Nome: TERRACOTA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Governador José Malcher, 1343, APTO.11, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66060-230
Nome: PAULO GUILHERME DANTAS RIBEIRO
Endereço: Avenida Governador José Malcher, 1343, APTO.11, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66060-230

SENTENÇA

Vistos e etc.

Em resumo, trata-se de ação de cobrança c/c indenização por danos materiais, na qual a parte reclamante requer a condenação dos reclamados ao pagamento de:

- R\$16.280,14 (dezesesseis mil, duzentos e oitenta reais e catorze centavos) referentes a 21 (vinte e um) meses de aluguel no período compreendido entre maio de 2015 a janeiro de 2017;
- R\$330,00 (trezentos e trinta reais) referente ao valor de uma porta de alumínio, a qual foi danificada em virtude de arrombamento de um cadeado, e que servia de acesso ao imóvel locado;
- R\$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) concernentes a serviço de pintura interna e externa (mão de obra e material) da sala comercial objeto da locação;
- Duas cláusulas penais, uma de natureza moratória, no montante de 10% (dez por cento) do débito, e outra de natureza compensatória, de 20% (vinte por cento), conforme cláusulas sétima e décima quarta do contrato locatício celebrado entre os litigantes.

Sucintamente relatado. Decido.

Inicialmente, esclareço que a presente lide que deve ser decidida à luz do vigente Código Civil.

Os reclamados, apesar de regularmente citados e intimados para a audiência (Id's nº. 22356436 e 22977140), não compareceram ao ato (Id nº. 22977144), razão pela qual se impõe a decretação de sua revelia, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95, com aplicação de seus efeitos sobre a matéria fática.

Contudo, convém lembrar que o efeito legal da revelia de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte autora pode ser elidido se o convencimento do juiz se firmar em sentido contrário (art. 20 da Lei nº 9.099/95) ou estiverem em contradição com a prova dos autos (art. 345, IV, do CPC/2015); além do que não implica em procedência da demanda, uma vez que sempre será necessário aplicar o Direito aos fatos presumidos verdadeiros.

Neste tocante, não havendo nada, nos autos, que milite em desfavor da presunção de veracidade incidente sobre as alegações da parte autora, deve ser julgado parcialmente procedente o pedido, com a condenação dos reclamados ao pagamento de R\$16.280,14 (dezesesseis mil, duzentos e oitenta reais e catorze centavos) referentes aos meses de aluguéis inadimplidos compreendidos entre o período de maio

de 2015 a janeiro de 2017.

Tais valores devem ser corrigidos pelo índice do IGP-M, conforme previsto contratualmente (cláusula 8ª), a partir de cada respectivo vencimento – dia 10 de cada mês.

No que tange aos juros de mora, observo que a cláusula 7ª do contrato que rege a relação locatícia que existia entre as partes estabeleceu taxa de 3% ao mês, em caso de inadimplemento, portanto, em flagrante violação ao que dispõe o art. 1º do Decreto nº 22.626/33, a seguir transcrito:

“Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal.”

Isto porque a taxa legal de juros moratórios, a partir do início da vigência do Código Civil de 2002, é de 1% (um por cento) ao mês, conforme estabelecido na cumulação do art. 406 do vigente CC/2002 com o art. 161, §1º, do CTN.

Desta forma, nos termos do art. 11 do Decreto nº. 22.626/33, a cláusula 7ª do contrato que rege a relação locatícia que existia entre as partes é inválida, devendo incidir sobre os aluguéis devidos pelos reclamados a taxa legal de juros moratórios de 2% (dois por cento) ao mês, considerando que tal fixação se enquadra no limite máximo permitido pela referida lei (vide art. 1º).

Sobre o débito também deverá incidir a multa contratual no importe de 10%, uma vez que a cláusula penal observa a limitação legal (art. 9º do Decreto nº 22.626/33).

No que tange à multa por descumprimento contratual prevista na cláusula 14ª do contrato entabulado entre as partes – de natureza compensatória –, convém apontar o entendimento já sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que “*é possível a cumulação das multas moratória e compensatória se tiverem fatos geradores distintos*” (STJ, AgRg no AREsp 388.570/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 27/06/2016).

Ocorre que, no caso dos autos, o que se verifica é que a parte reclamante busca cumular multa moratória e multa compensatória com base no mesmo fato gerador – inadimplemento do pagamento do valor contratualmente ajustado entre as partes – o que não é possível em face da vedação à dupla punição por mesmo fato existente em nosso ordenamento jurídico.

Ainda neste sentido, esclareço que a cumulação pretendida pelo autor não merece guarida sob a alegação de que o fato gerador das penalidades são distintos, partindo do entendimento de que o inadimplemento contratual resta caracterizado pelos danos verificados no imóvel objeto da locação por ausência de manutenção, uma vez que ausente provas constantes dos autos neste sentido, pois o reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC/2015) ou seja, que a porta principal do imóvel foi danificada e que suportou gastos com a pintura interna e externa do espaço, já que não consta na lide qualquer laudo de vistoria a fim de atestar as reais condições do imóvel após a saída dos locatários, bem como que o documento acostado no Id nº. 21085032, trata-se de proposta de orçamento de pintura (e não recibo), o qual não se presta a comprovar que o serviço foi realizado, tampouco que o reclamante desembolsou a quantia de R\$8.500,00 para tal fim.

Assim, entendo que o pedido de indenização material deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar, solidariamente, os reclamados TERRACOTA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA – EPP e PAULO GUILHERME DANTAS RIBEIRO a pagar a MARCO ANTONIO GOMES DE CARVALHO o valor de R\$16.280,14 (dezesesseis mil, duzentos e oitenta reais e catorze centavos), referentes aos meses de aluguéis inadimplidos compreendidos entre o período de maio de 2015 a janeiro de 2017, devidamente corrigidos pelo índice do IGP-M e acrescidos de juros de mora de 2% (dois por cento) ao mês a contar de cada respectivo vencimento – dia 10 de cada mês - e da multa contratual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado

do débito.

Resta extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

Havendo cumprimento espontâneo, expeça-se alvará judicial em nome da parte reclamante ou de seu/sua advogado(a) (caso haja pedido e este tenha poderes expressos para receber e dar quitação) para levantamento dos valores depositados em Juízo, devendo o seu recebimento ser comprovado nos autos.

Comprovado o cumprimento espontâneo da sentença e o levantamento dos valores eventualmente depositados, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Belém, 04 de maio de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0815271-24.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: KENIA SOARES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: REU Nome: ROSANA QUARESMA COSTA

PROCESSO nº 0815271-24.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: KENIA SOARES DA COSTA

EXECUTADO(A): ROSANA QUARESMA COSTA

JUÍZA: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

SENTENÇA

Vistos os autos.

Dispensando o relatório e decido, com espeque no art. 38 da Lei 9099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA da demanda, requerida pessoalmente pela parte exequente (ID nº 23648216), nos termos do § único do art. 200 do CPC/2015, para que produza os seus devidos e legais efeitos.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do CPC/2015, determinando o seu imediato arquivamento.

Caso tenha sido designada audiência, cancele-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Belém, 05 de maio de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0801981-39.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA CRISTINA BAIA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ANA CRISTINA BAIA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA DO SOCORRO BRAGA CORREA PAES OAB: 23744/PA Participação: RECLAMANTE Nome: DENIS OLIVEIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA DO SOCORRO BRAGA CORREA PAES OAB: 23744/PA Participação: RECLAMADO Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Participação: RECLAMADO Nome: MD CONSTRUTORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MELO LONGO OAB: 29701/PA

Processo: 0801981-39.2020.8.14.0301 - PJE (Processo Judicial Eletrônico)

Promovente: Nome: ANA CRISTINA BAIA OLIVEIRA

Endereço: Rua Domingos Marreiros, 1780, casa C, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66060-160

Nome: DENIS OLIVEIRA DE SOUSA

Endereço: Rua Domingos Marreiros, 1780, Casa c, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66060-160

Promovido(a): Nome: MD CONSTRUTORA LTDA

Endereço: Avenida Senador Lemos, 330, Sala A, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-000

JUÍZA: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

SENTENÇA

Dispensar o relatório e decidir, com espeque no art. 38 da Lei 9099/95.

Os reclamantes, em suma, imputam à reclamada atraso injustificado na entrega de imóvel objeto de contrato de compra e venda, que deveria ter ocorrido em maio de 2018 e não se concretizou até a propositura da ação. Também alegam abusividade na cláusula 8.1. do aludido contrato, que teria previsto tolerância de 180 dias úteis e, por fim, afirmam que por força do contrato de financiamento do imóvel firmado com a Caixa Econômica Federal a ré teria recebido R\$3.257,89 a mais que o valor do imóvel, que era de R\$106.000,00.

Assim, pedem que a construtora seja condenada a pagar indenização por danos materiais decorrentes do atraso, consubstanciados em alugueis mensais de R\$580,00, desde maio de 2018 até 11/2012 e de

R\$350,00 a partir de 12/2019, que deverão ser computados até a entrega da obra, além de repetição de indébito no montante de R\$6.551,78 e indenização por danos morais não inferior a R\$10.000,00 em razão do sofrimento causado pela mora na entrega das chaves. Pleiteiam, ainda, declaração de abusividade da cláusula acima referida, inversão do ônus da prova, e justiça gratuita. Ocorre, porém, que a requerida em sua defesa defende a existência de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal e a incompetência deste juízo para apreciar a causa, alegando que se trata de imóvel objeto do Programa Minha Casa Minha vida e que o referida instituição financeira e na verdade a verdadeira proprietária do empreendimento e responsável direta pela liberação dos recursos destinados à obra.

Com efeito, assiste razão à ré.

De fato pela leitura do contrato de financiamento se confirma em primeiro lugar que o imóvel foi adquirido por meio do programa MCMV. Ademais, que a CEF assumiu contratualmente diversas obrigações, dentre as quais, realizar o acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação das parcelas, inclusive com vistoria técnica e medição pelo seu setor de engenharia, solicitar alterações no cronograma, bloquear o repasse de valores até que determinada etapa da obra fosse concluída, providenciar, na hipótese de paralisação da obra, a suspensão dos repasses das quotas do FGTS até que houvesse retomada, fazer retornar à conta vinculada do FGTS de titularidade dos devedores, aqui reclamantes, valores ainda não disponibilizados em caso de paralisação das obras por prazo superior a 365 dias, dentre outras.

Outrossim, tinha ainda o poder de aceitar ou não justificativa da construtora para retardamento ou paralisação das obras por período igual ou superior a trinta dias (cláusula 4.15, item g), substituir a construtora a pedido da maioria dos devedores.

Poderia ainda a CEF reconhecer, com base em seu “critério técnico”, situação excepcional que justificasse a prorrogação do prazo de conclusão da obra sempre que a medida se mostrasse “essencial a viabilizar a conclusão do empreendimento”, sendo importante destacar que tal providência não dependia sequer de prévia comunicação aos devedores ora reclamantes.

O contrato de financiamento por ela elaborado, assinado em 14/09/2017 previu prazo de construção de 14 meses, prorrogável por mais seis meses na hipótese de caso fortuito ou fora maior, todavia, o demonstrativo de cronograma de desembolso obtido a partir de seu sistema aponta liberação sistemática de valores para a construtora, e aponta como “data de início obra” 22/12/2015, “data término obra original” 22/11/2017 e “data término obra atual” 28/02/2020, o que indica que a empresa obteve prorrogação de prazos junto à CEF.

Assim, constata-se que embora qualificada no contrato apenas como credora fiduciária, a CEF não atuou unicamente como “agente financeiro”, pois assumiu a condição de garantidora do regular andamento das obras, atribuindo a si mesma, por meio do contrato que elaborou, poderes tais como o de alterar significativamente o prazo de entrega do empreendimento ou, por outro lado, de fazer cumprir bem e fielmente o cronograma da obra, cujo ritmo seria ditado pela efetiva fiscalização de sua parte e pela liberação de recursos ao ora requerida de forma proporcional ao avanço na edificação.

Portanto, resta evidenciada sua qualidade de litisconsorte passiva necessária em se tratando de ação em que se discute danos materiais e morais em razão de atraso na entrega do empreendimento.

Nesse sentido, colacionam-se julgados:

PROCESSO Nº: 0803398-13.2018.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE: FIBRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ADVOGADO: Márcio Fam Gondim AGRAVADO: ANDREA LOPES DOS SANTOS e outro ADVOGADO: Hilton Hril Martins Maia RELATOR (A): Desembargador (a) Federal Cid Marconi Gurgel de Souza - 3ª Turma PROCESSO ORIGINÁRIO: 0807607-97.2017.4.05.8200

- 3ª VARA FEDERAL - PB EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face do acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento manejado pela Construtora, reconhecendo a legitimidade da Caixa para integrar a ação na qualidade de litisconsorte passiva necessária e, por consequência, a competência da Justiça Federal para julgar a lide. 2. **O acórdão embargado considerou que tanto a Caixa quanto a Construtora são partes legítimas para responder solidariamente pelo atraso na entrega da obra, a primeira porque atuou não apenas como mero agente financiador, mas também como executor de políticas públicas do Programa "Minha Casa, Minha Vida", a segunda, porque responsável pela construção do empreendimento.** (...) Embargos de Declaração improvidos. Avna (TRF-5 - AI: 08033981320184050000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, Data de Julgamento: 28/01/2021, 3ª TURMA)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. Em caso de configuração de atraso na entrega do imóvel financiado no âmbito do PMCMV, em ação que visa à reparação dos danos sofridos pelo mutuário, **a CEF tem responsabilidade solidária junto com a construtora, uma vez que, na qualidade de empresa financiadora, deveria proceder à fiscalização do prazo de execução da obra.** (TRF-4 - AG: 50129206820204040000 5012920-68.2020.4.04.0000, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 02/06/2020, TERCEIRA TURMA)

ADMINISTRATIVO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. ATRASO NA OBRA. LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEF. DANOS MORAIS. MINORAÇÃO DO QUANTUM. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. - Com efeito, em reiterados julgados, esta Corte já reconheceu a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para responder por pedido de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de atraso na entrega da obra e/ou vícios construtivos, **quando a sua participação no negócio jurídico está adstrita à função de agente operadora do financiamento**, para fins de aquisição do bem - Contudo, no caso concreto, infere-se da análise do Contrato firmado entre as partes que a **atuação da CEF é mais ampla, extrapolando a função de um mero agente financeiro, não havendo como afastar a legitimidade passiva da Caixa e a sua responsabilidade civil pelo atraso na entrega do imóvel** - O dano moral decorrente do abalo gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido é conhecido pela experiência comum e considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato - Sopesando as circunstâncias apresentadas no caso dos autos, entendo que deve ser minorado o quantum fixado em sentença para o patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, o qual reputo compatível com o valor do imóvel, o tempo do atraso da obra, bem como a condição econômica das partes - A pretensão de consolidação da propriedade em favor da CEF é incompatível com a resolução do contrato, visto que, com a resolução, opera-se o retorno das partes ao status quo ante. (TRF-4 - AC: 50127513420194047205 SC 5012751-34.2019.4.04.7205, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 16/12/2020, QUARTA TURMA)

Afora isso, ainda cabe registra que a presença do banco no polo passivo também se revela necessária em relação ao pedido de repetição de indébito, afinal, os reclamantes afirmam que a cobrança a maior se deu por um erro na elaboração do contrato de financiamento e que a promessa "verbal" de devolução partiu do preposto da CEF.

Ante o exposto, acolho a alegação de que existe litisconsórcio passivo necessário entre a construtora

requerida e Caixa Econômica Federal e reconheço, por conseguinte, a **incompetência deste juízo** para apreciar a causa, determinando, em homenagem ao princípio da celeridade processual, a **remessa dos presentes autos à Justiça Federal**.

No que tange à **tutela de urgência**, compreendo que a questão atinente à competência de *per si*, não afasta no plano material os requisitos legais da probabilidade do direito e do perigo de dano, cuja existência restou reconhecida para a concessão da medida antecipatória, de tal forma que os efeitos da decisão devem ser preservados, *até que outra venha a ser proferida pelo juízo competente, nos termos do art. 64, § 4º, do CPC*.

Isento de custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, "caput" e 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intime-se.

Dê-se baixa necessária no sistema.

Cumpra-se.

Belém/PA, 05 de maio de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito titular da 9ª Vara de Juizado Especial Cível

Número do processo: 0831962-79.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DOUGLAS GONCALVES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: SAMARONE VASCONCELOS DA SILVA JUNIOR OAB: 30333/PA Participação: REQUERIDO Nome: TIM S/A TIM

PROCESSO NÚMERO: 0831962-79.2021.8.14.0301

DESPACHO

Intime-se o reclamante para emendar a inicial no prazo de 15 dias, apresentando aos autos as faturas impugnadas na presente ação judicial, referentes aos comprovantes de pagamentos anexados nos Id's nº. 27904530 e 27904532, informando ainda, qual o número da linha telefônica que deseja o restabelecimento do serviço, bem como o novo plano que afirma ter contratado com a requerida pelo valor mensal de R\$33,40 (trinta e três reais e quarenta centavos), de maneira a preencher os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC e embasar a decisão deste Juízo quanto ao pleito liminar, sob pena de indeferimento.

Importante destacar que tal medida se revela necessária em razão de não constar no feito todos os documentos e informações necessárias para o deslinde da ação.

Após, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Belém, 14 de junho de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito Titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0830998-86.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: WILLIAM SERRAO DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL DE ATAIDE AIRES OAB: 12466/PA Participação: REU Nome: BANPARA

PROCESSO NÚMERO: 0830998-86.2021.8.14.0301

DESPACHO

Cancele-se a audiência designada automaticamente nos autos, considerando a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, bem como o atual cenário de pandemia.

Após, designe-se nova data para realização de **Audiência Una (Conciliação, Instrução e Julgamento)** entre os litigantes, devendo a parte reclamada ser citada e intimada para comparecer ao ato, com as advertências legais.

A Audiência Una a ser designada será realizada na modalidade virtual, através da Plataforma de Comunicação Microsoft Teams, devendo as partes observar o guia prático da plataforma de **videoconferência**, constante do website do TJE/PA - <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>

Manifestem-se nos autos as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação consumada, informando os e-mails para envio do link de acesso à sala de audiência virtual.

Devem as partes e os advogados acessar a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo (utilizando o navegador Google Chrome), por meio do link que será enviado antecipadamente ou no momento da realização do ato, para os e-mails informados pelos litigantes, ocasião em que estes poderão produzir as provas admitidas em direito e que entenderem necessárias, inclusive testemunhais, e a parte reclamada deverá apresentar defesa escrita ou oral, sob pena de revelia.

Partes e advogados podem estar presentes na data e hora agendadas no mesmo ponto de acesso (computador, celular, tablet), ou, caso algum dos participantes prefira e possa participar da audiência individualmente de outro ponto de acesso, deve informar antecipadamente no prazo acima informado, o e-mail para envio de convite. Todos os participantes devem estar munidos de documento oficial de identificação, com foto, para apresentação na audiência, sendo vedada em sede de Juizado Especial representação de pessoa física (Enunciado 10 do FONAJE).

Solicitamos às partes que juntem antecipadamente no PJE os seguintes documentos: contestação, manifestação à contestação, procuração, substabelecimento, demais documentos comprobatórios (em PDF, vídeo, áudio, fotografias, etc.) e manifestação aos documentos.

Havendo necessidade de esclarecimentos, seguem os contatos desta Vara. Telefone: (91) 3211-0412 / WhatsApp: (91) 98463-7746 / E-mail: 9jecivelbelem@tjpa.jus.br

O não comparecimento injustificado em audiência por videoconferência pela parte reclamante ensejará a aplicação da extinção da presente ação sem resolução do mérito, consoante art. 51, I, da Lei nº 9099/95 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como poderá ensejar a condenação ao pagamento de custas, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

O não comparecimento injustificado em audiência por videoconferência pela parte reclamada ensejará a aplicação da revelia, consoante arts. 20 e 23 da Lei 9.099/95 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Com efeito, imperioso destacar que as partes deverão comunicar a este Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (artigo 19, § 2º, da Lei nº 9.099/95).

Ressalte-se ainda que, nas causas em que for atribuído valor econômico superior a vinte salários mínimos, a assistência da parte por advogado será obrigatória (artigo 9º da Lei nº. 9.099/95).

A opção da parte autora pelo procedimento da Lei nº. 9.099/95 implica em renúncia ao crédito excedente ao limite previsto no inciso primeiro do artigo 3º da citada lei (quarenta salários mínimos), conforme previsão do parágrafo terceiro, do mencionado artigo.

Em se tratando de causa que versa a respeito de relação de consumo, resta deferida a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Caso as partes não tenham interesse em produzir provas em audiência, deverão informar nos autos, dentro do referido prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação consumada, sendo que o silêncio implicará em preclusão no que concerne à produção de provas, o que autoriza o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.

Neste caso, a Audiência Una será de pronto cancelada e a parte reclamada será imediatamente intimada a apresentar defesa nos autos no prazo improrrogável de 15 dias úteis.

Após apresentada contestação, havendo preliminares, pedido contraposto e documentos porventura trazidos na lide pela parte reclamada, será concedido consecutivamente à parte autora prazo de 05 (cinco) dias úteis, para fins de manifestação, e em seguida serão os autos remetidos conclusos para julgamento, conforme ordem cronológica de conclusão dos processos.

Manifestando-se qualquer das partes pela necessidade de produção de provas em audiência, ficará mantida por ora a data de Audiência Una a ser designada, devendo o manifestante, dentro do referido prazo de 05 (cinco) dias úteis, fundamentar seu pedido, caso não pormenorizado, indicando inclusive as provas que pretende produzir, ficando desde já os litigantes advertidos que o mero depoimento pessoal não se presta a tal finalidade, pois apenas serve como via de reprodução dos fatos já deduzidos na inicial e contestação, devendo após os autos ser remetidos conclusos para decisão.

De igual forma, esclareço às partes que, havendo manifestação para manutenção da audiência visando exclusivamente o interesse na composição consensual, tal pedido resta indeferido de plano, pois tal fato não impede que as partes, por seus patronos, cheguem a uma composição extrajudicial da lide, trazendo eventual acordo para homologação deste Juízo.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 11 de junho de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0830721-70.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DEYVISON JONATHAN LIRA MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: LIVIA BURLE DA MOTA OAB: 14973/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. C. GATTI ROCHA EVENTOS LTDA - ME

PROCESSO NÚMERO: 0830721-70.2021.8.14.0301

DESPACHO

Cancele-se a audiência designada automaticamente nos autos, considerando a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, bem como o atual cenário de pandemia.

Após, designe-se nova data para realização de **Audiência Una (Conciliação, Instrução e Julgamento)** entre os litigantes, devendo a parte reclamada ser citada e intimada para comparecer ao ato, com as advertências legais.

A Audiência Una a ser designada será realizada na modalidade virtual, através da Plataforma de Comunicação Microsoft Teams, devendo as partes observar o guia prático da plataforma de **videoconferência**, constante do **website do TJE/PA** - <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>

Manifestem-se nos autos as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação consumada, informando os e-mails para envio do link de acesso à sala de audiência virtual.

Devem as partes e os advogados acessar a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo (utilizando o navegador Google Chrome), por meio do link que será enviado antecipadamente ou no momento da realização do ato, para os e-mails informados pelos litigantes, ocasião em que estes poderão produzir as provas admitidas em direito e que entenderem necessárias, inclusive testemunhais, e a parte reclamada deverá apresentar defesa escrita ou oral, sob pena de revelia.

Partes e advogados podem estar presentes na data e hora agendadas no mesmo ponto de acesso (computador, celular, tablet), ou, caso algum dos participantes prefira e possa participar da audiência individualmente de outro ponto de acesso, deve informar antecipadamente no prazo acima informado, o e-mail para envio de convite. Todos os participantes devem estar munidos de documento oficial de identificação, com foto, para apresentação na audiência, sendo vedada em sede de Juizado Especial representação de pessoa física (Enunciado 10 do FONAJE).

Solicitamos às partes que juntem antecipadamente no PJE os seguintes documentos: contestação, manifestação à contestação, procuração, substabelecimento, demais documentos comprobatórios (em PDF, vídeo, áudio, fotografias, etc.) e manifestação aos documentos.

Havendo necessidade de esclarecimentos, seguem os contatos desta Vara. Telefone: (91) 3211-0412 / WhatsApp: (91) 98463-7746 / E-mail: 9jecivelbelem@tjpa.jus.br

O não comparecimento injustificado em audiência por videoconferência pela parte reclamante ensejará a aplicação da extinção da presente ação sem resolução do mérito, consoante art. 51, I, da Lei nº 9099/95 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como poderá ensejar a condenação ao pagamento de custas, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

O não comparecimento injustificado em audiência por videoconferência pela parte reclamada ensejará a aplicação da revelia, consoante arts. 20 e 23 da Lei 9.099/95 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, devendo eventual

impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Com efeito, imperioso destacar que as partes deverão comunicar a este Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (artigo 19, § 2º, da Lei nº 9.099/95).

Ressalte-se ainda que, nas causas em que for atribuído valor econômico superior a vinte salários mínimos, a assistência da parte por advogado será obrigatória (artigo 9º da Lei nº. 9.099/95).

A opção da parte autora pelo procedimento da Lei nº. 9.099/95 implica em renúncia ao crédito excedente ao limite previsto no inciso primeiro do artigo 3º da citada lei (quarenta salários mínimos), conforme previsão do parágrafo terceiro, do mencionado artigo.

Em se tratando de causa que versa a respeito de relação de consumo, resta deferida a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Caso as partes não tenham interesse em produzir provas em audiência, deverão informar nos autos, dentro do referido prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação consumada, sendo que o silêncio implicará em preclusão no que concerne à produção de provas, o que autoriza o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.

Neste caso, a Audiência Una será de pronto cancelada e a parte reclamada será imediatamente intimada a apresentar defesa nos autos no prazo improrrogável de 15 dias úteis.

Após apresentada contestação, havendo preliminares, pedido contraposto e documentos porventura trazidos na lide pela parte reclamada, será concedido consecutivamente à parte autora prazo de 05 (cinco) dias úteis, para fins de manifestação, e em seguida serão os autos remetidos conclusos para julgamento, conforme ordem cronológica de conclusão dos processos.

Manifestando-se qualquer das partes pela necessidade de produção de provas em audiência, ficará mantida por ora a data de Audiência Una a ser designada, devendo o manifestante, dentro do referido prazo de 05 (cinco) dias úteis, fundamentar seu pedido, caso não pormenorizado, indicando inclusive as provas que pretende produzir, ficando desde já os litigantes advertidos que o mero depoimento pessoal não se presta a tal finalidade, pois apenas serve como via de reprodução dos fatos já deduzidos na inicial e contestação, devendo após os autos ser remetidos conclusos para decisão.

De igual forma, esclareço às partes que, havendo manifestação para manutenção da audiência visando exclusivamente o interesse na composição consensual, tal pedido resta indeferido de plano, pois tal fato não impede que as partes, por seus patronos, cheguem a uma composição extrajudicial da lide, trazendo eventual acordo para homologação deste Juízo.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 10 de junho de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

LEITE SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES OAB: 014061/PA Participação: RECLAMADO Nome: CACHO'S CLUB

PROCESSO NÚMERO: 0826747-25.2021.8.14.0301

DESPACHO

Intime-se a parte reclamante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da intimação consumada do presente despacho, sob pena de indeferimento, emende a petição inicial juntando aos autos:

a) Comprovante de residência ATUALIZADO e EM NOME PRÓPRIO, comprovando ser domiciliada na COMARCA DE BELÉM;

b) Caso não possua, a parte reclamante poderá apresentar comprovante de residência ATUALIZADO EM NOME TERCEIRO, acompanhado de DECLARAÇÃO firmada por este ou seu representante legal, atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside no endereço indicado.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 14 de junho de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0831870-04.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOEL DE SOUZA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: YNOA SOARES DE CAMARGO OAB: 26217/PA Participação: REU Nome: LOCALIZA RENT A CAR SA

PROCESSO NÚMERO: 0831870-04.2021.8.14.0301

DESPACHO

Considerando a Audiência Una (Conciliação, Instrução e Julgamento) designada automaticamente nos autos, devendo a parte reclamada ser citada e intimada para comparecer ao ato, com as advertências legais.

A Audiência Una designada será realizada na modalidade virtual, através da Plataforma de Comunicação Microsoft Teams, devendo as partes observar o guia prático da plataforma de videoconferência, constante do website do TJE/PA - <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>

Manifestem-se nos autos as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação consumada, informando os e-mails para envio do link de acesso à sala de audiência virtual.

Devem as partes e os advogados acessar a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo (utilizando o navegador Google Chrome), por meio do link que será enviado antecipadamente ou no momento da realização do ato, para os e-mails informados pelos litigantes, ocasião em que estes poderão produzir as provas admitidas em direito e que entenderem necessárias, inclusive testemunhais, e a parte reclamada deverá apresentar defesa escrita ou oral, sob pena de revelia.

Partes e advogados podem estar presentes na data e hora agendadas no mesmo ponto de acesso

(computador, celular, tablet), ou, caso algum dos participantes prefira e possa participar da audiência individualmente de outro ponto de acesso, deve informar antecipadamente no prazo acima informado, o e-mail para envio de convite. Todos os participantes devem estar munidos de documento oficial de identificação, com foto, para apresentação na audiência, sendo vedada em sede de Juizado Especial representação de pessoa física (Enunciado 10 do FONAJE).

Solicitamos às partes que juntem antecipadamente no PJE os seguintes documentos: contestação, manifestação à contestação, procuração, substabelecimento, demais documentos comprobatórios (em PDF, vídeo, áudio, fotografias, etc.) e manifestação aos documentos.

Havendo necessidade de esclarecimentos, seguem os contatos desta Vara. Telefone: (91) 3211-0412 / WhatsApp: (91) 98463-7746 / E-mail: 9jecivelbelem@tjpa.jus.br

O não comparecimento injustificado em audiência por videoconferência pela parte reclamante ensejará a aplicação da extinção da presente ação sem resolução do mérito, consoante art. 51, I, da Lei nº 9099/95 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como poderá ensejar a condenação ao pagamento de custas, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

O não comparecimento injustificado em audiência por videoconferência pela parte reclamada ensejará a aplicação da revelia, consoante arts. 20 e 23 da Lei 9.099/95 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Com efeito, imperioso destacar que as partes deverão comunicar a este Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (artigo 19, § 2º, da Lei nº 9.099/95).

Ressalte-se ainda que, nas causas em que for atribuído valor econômico superior a vinte salários mínimos, a assistência da parte por advogado será obrigatória (artigo 9º da Lei nº. 9.099/95).

A opção da parte autora pelo procedimento da Lei nº. 9.099/95 implica em renúncia ao crédito excedente ao limite previsto no inciso primeiro do artigo 3º da citada lei (quarenta salários mínimos), conforme previsão do parágrafo terceiro, do mencionado artigo.

Em se tratando de causa que versa a respeito de relação de consumo, resta deferida a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Intime-se a parte reclamada para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação consumada da presente decisão, promovam seu cadastro no Sistema PJE para recebimento de citações e intimações por meio eletrônico, nos termos do § 1º do art. 246 do CPC/2015.

O descumprimento da determinação supra será punido, na forma do art. 77, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, como ato atentatório à dignidade da Justiça com aplicação de multa, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor da Fazenda Pública Estadual, sem prejuízo de adoção de medidas civis, processuais e penais cabíveis.

Caso as partes não tenham interesse em produzir provas em audiência, deverão informar nos autos, dentro do referido prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação consumada, sendo que o silêncio implicará em preclusão no que concerne à produção de provas, o que autoriza o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.

Neste caso, a Audiência Una será de pronto cancelada e a parte reclamada será imediatamente intimada a apresentar defesa nos autos no prazo improrrogável de 15 dias úteis.

Após apresentada contestação, havendo preliminares, pedido contraposto e documentos porventura trazidos na lide pela parte reclamada, será concedido consecutivamente à parte autora prazo de 05 (cinco) dias úteis, para fins de manifestação, e em seguida serão os autos remetidos conclusos para julgamento, conforme ordem cronológica de conclusão dos processos.

Manifestando-se qualquer das partes pela necessidade de produção de provas em audiência, ficará mantida por ora a data de Audiência Una a ser designada, devendo o manifestante, dentro do referido prazo de 05 (cinco) dias úteis, fundamentar seu pedido, caso não pormenorizado, indicando inclusive as provas que pretende produzir, ficando desde já os litigantes advertidos que o mero depoimento pessoal não se presta a tal finalidade, pois apenas serve como via de reprodução dos fatos já deduzidos na inicial e contestação, devendo após os autos ser remetidos conclusos para decisão.

De igual forma, esclareço às partes que, havendo manifestação para manutenção da audiência visando exclusivamente o interesse na composição consensual, tal pedido resta indeferido de plano, pois tal fato não impede que as partes, por seus patronos, cheguem a uma composição extrajudicial da lide, trazendo eventual acordo para homologação deste Juízo.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 14 de junho de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0825094-85.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ALEXANDRE JUNIOR ESTANISLAU RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA OAB: 005041/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIZE DO SOCORRO SILVA ESTANISLAU DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA OAB: 005041/PA Participação: REQUERIDO Nome: X MONEY CONSULTORIA E GESTAO FINANCEIRA EIRELI - ME

PROCESSO NÚMERO: 0825094-85.2021.8.14.0301

DESPACHO

Intime-se os reclamantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da intimação consumada do presente despacho, sob pena de indeferimento, emende a petição inicial juntando aos autos:

a) Comprovante de residência ATUALIZADO e EM NOME PRÓPRIO, comprovando serem domiciliados na COMARCA DE BELÉM;

b) Caso não possuam, os reclamantes poderão apresentar comprovante de residência ATUALIZADO EM NOME TERCEIRO, acompanhado de DECLARAÇÃO firmada por este ou seu representante legal, atestando, sob as penas da lei, que os autores residem no endereço indicado.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 10 de junho de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0824288-50.2021.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DELMA DE NAZARE ALMEIDA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BATISTA SOUZA DE CARVALHO OAB: 20561/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANPARA

PROCESSO NÚMERO: 0824288-50.2021.8.14.0301

DESPACHO

Reservo-me em analisar o pedido contido na petição de Id nº. 27804503, após manifestação do banco requerido nos autos.

Intime-se o reclamado para que no prazo de 05 dias, manifeste-se quanto aos fatos e documentos anexados com a petição apresentada no Id nº. 27804503 dos autos.

Após, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos para decisão.

Belém, 11 de junho de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0832701-86.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO CITTA MARIS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: REQUERIDO Nome: THIAGO DE MIRA HOSHINO Participação: REQUERIDO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Processo 0832701-86.2020.8.14.0301

REQUERENTE: CONDOMINIO CITTA MARIS

REQUERIDO: THIAGO DE MIRA HOSHINO

REQUERIDO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 1º, §2º, III do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, sob ordens expressas da MM. Juíza de Direito Titular desta Vara, face à necessidade de readequação da pauta de audiências, a Audiência Una (Conciliação, Instrução e Julgamento) anteriormente designada para o dia 28/06/2021 fica redesignada para o dia 28/10/2021 às 11:30 horas, a ser realizada na 9ª Vara do Juizado Especial Cível, localizada nesta cidade, na Av. Rômulo Maiorana (antiga Av. 25 de Setembro) nº 1366 - 2º Andar, entre Tv. Mariz e Barros e Tv. Mauriti, Bairro: Marco, onde as partes poderão produzir provas admitidas em direito e que entenderem necessárias, inclusive testemunhais, e o(a) reclamado(a) deverá apresentar defesa escrita ou verbal, sob pena de revelia. No ensejo, fica a advertência de que, versando a ação sobre relação de consumo, o ônus da prova restou invertido desde o despacho inicial.

Belém, 16 de junho de 2021.

Carlos Hachem Chaves Júnior

Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

ADVERTÊNCIAS:

01. O comparecimento pessoal da parte à audiência é obrigatório, sendo vedada em sede de Juizado Especial representação de pessoa física (Enunciado 10 do FONAJE).

02. Sendo a parte promovida PESSOA JURÍDICA, deverão ser apresentados na audiência seus atos constitutivos e, fazendo-se representar por preposto, a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia.

03. A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, conforme Enunciado 141 do FONAJE.

04. Sendo a parte promovida CONDOMÍNIO, deverá ser representada na audiência pelo síndico ou preposto com poderes de representação em juízo (art. 1.038 do Código Civil c/c Enunciado 111 do FONAJE), bem como deverá ser apresentada a ata da assembleia que o elegeu síndico e, se for o caso, a ata da assembléia ou convenção que autorizou a transferência dos poderes de representação.

05. O NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA pela parte promovente ensejará a aplicação da extinção da presente ação, consoante o art. 51, inciso I, da Lei nº 9099/95, bem como poderá ensejar a condenação ao PAGAMENTO DE CUSTAS.

06. O NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA pela parte promovida ensejará a aplicação da revelia consoante o art. 20 da Lei 9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

07. Infrutífera a conciliação e declarando as partes que NÃO HÁ MAIS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS (juntada de documentos e oitiva de testemunhas), os autos seguirão para prolação de SENTENÇA.

08. Ocorrendo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nela poderá ser oferecida defesa escrita ou oral e produzidas provas admitidas em direito e que forem entendidas como necessárias, inclusive testemunhais. A DEFESA ESCRITA, quando subscrita por advogado(a), DEVERÁ SER INSERIDA NO SISTEMA ANTES DA AUDIÊNCIA. Optando a parte reclamada pela DEFESA ORAL ou SENDO A DEFESA SUBSCRITA PELA PRÓPRIA PARTE RECLAMADA, ou seja, sem assistência de advogado(a), a mesma deve ser apresentada quando iniciada a audiência. Serão admitidas, no máximo, três testemunhas, que poderão ser apresentadas no dia da audiência ou intimadas mediante requerimento a este Juízo formalizado, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

09. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95) e, neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o reclamado, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE).

10. Tratando a ação de relação de consumo, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA restou promovida desde o despacho inicial, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

11. As partes deverão comunicar ao Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, § 2º, da lei 9099/95).

12. COMPARECER 30 MINUTOS ANTES DO HORÁRIO DE QUALQUER AUDIÊNCIA PORTANDO SEU

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO E TODOS OS DOCUMENTOS RELATIVOS AO PROCESSO.

Número do processo: 0862510-24.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA MITIE ITO Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO DOS SANTOS ANDRADE OAB: 23247/PA Participação: RECLAMADO Nome: Operadora CLARO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: 16538/PA

Processo 0862510-24.2020.8.14.0301

Reclamante: ANA MITIE ITO - annamaria1700@outlook.com / santosandrade.adv@outlook.com

Reclamada: OPERADORA CLARO - centralaudiencias@saleseribeiro.com / celsoribeiro@saleseribeiro.com

Link para sala de audiência virtual - https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MmUxNjQ4NDMtOWI4Ni00MGlwLTgyNDgtNzk0MDBhNzVjNzQx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225345f5a3-302a-45c9-a157-6251057156a4%22%7d

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 1º, §2º, III do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, tendo em vista os termos da Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA, **a Audiência Una (Conciliação, Instrução e Julgamento) já designada para o dia 29/06/2021 às 10:30 horas será realizada na modalidade Virtual** pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém/PA, através da Plataforma de Comunicação Microsoft Teams, devendo as partes observar o guia prático da plataforma de videoconferência, constante no site do TJE/PA - <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessar a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo (utilizando o navegador Google Chrome), por meio do link acima, onde as partes poderão produzir as provas admitidas em direito e que entenderem necessárias, inclusive testemunhais, e a parte reclamada deverá apresentar defesa escrita ou oral, sob pena de revelia.

Partes e advogados podem estar presentes na data e hora agendadas no mesmo ponto de acesso (computador, celular, tablet), ou, caso algum dos participantes prefira e possa participar da audiência individualmente de outro ponto de acesso, deve informar antecipadamente o e-mail para envio de convite. Todos os participantes devem estar munidos de documento oficial de identificação, com foto, para apresentação na audiência, sendo vedada em sede de Juizado Especial representação de pessoa física (Enunciado 10 do FONAJE).

Solicitamos às partes que juntem antecipadamente no PJE os seguintes documentos: contestação, manifestação à contestação, procuração, substabelecimento, demais documentos comprobatórios (em PDF, vídeo, áudio, fotografias, etc) e manifestação aos documentos.

Havendo necessidade de esclarecimentos, seguem os contatos desta Vara. Telefone: (91) 3211-0412 / WhatsApp: (91) 98463-7746 (somente mensagens) / E-mail: 9jecivelbelem@tjpa.jus.br

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 16 de junho de 2021.

Carlos Hachem Chaves Júnior

Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

ADVERTÊNCIAS:

01. Sendo a parte reclamada PESSOA JURÍDICA, deverá juntar aos autos, até a abertura da audiência, seus atos constitutivos e, caso seja representada por terceiro não constante nos atos constitutivos, carta de preposição, sob pena de revelia.

02. A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando reclamantes, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, conforme Enunciado 141 do FONAJE.

03. Sendo a parte reclamada CONDOMÍNIO, deverá ser representada na audiência pelo síndico ou preposto com poderes de representação em juízo (art. 1.038 do Código Civil c/c Enunciado 111 do FONAJE), bem como deverá ser apresentada a ata da assembleia que o elegeu síndico e, se for o caso, a ata da assembléia ou convenção que autorizou a transferência dos poderes de representação.

04. O não comparecimento injustificado em audiência por videoconferência pela parte reclamante ensejará a aplicação da extinção da presente ação sem resolução do mérito, consoante art. 51, I, da Lei nº 9099/95 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como poderá ensejar a condenação ao pagamento de custas, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

05. O não comparecimento injustificado em audiência por videoconferência pela parte reclamada ensejará a aplicação da revelia, consoante arts. 20 e 23 da Lei 9.099/95 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

06. Infrutífera a conciliação e declarando as partes que NÃO HÁ MAIS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS (juntada de documentos e oitiva de testemunhas), os autos seguirão para prolação de SENTENÇA.

07. Ocorrendo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nela poderá ser oferecida defesa escrita ou oral e produzidas as provas admitidas em direito e que entenderem necessárias, inclusive testemunhais. A defesa escrita deverá ser inserida no sistema antes da audiência. A defesa oral deve ser apresentada quando iniciada a audiência. Serão admitidas, no máximo, três testemunhas, que poderão ser apresentadas no dia da audiência ou intimadas mediante requerimento a este Juízo formalizado, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

08. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95) e, neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o reclamado, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE).

09. Tratando a ação de relação de consumo, a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA restou promovida desde o despacho inicial, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

10. As partes deverão comunicar ao Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, § 2º, da lei 9099/95).

Número do processo: 0838529-63.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: HAROLDO HENRIQUE FIGUEIRA MAIA Participação: RECLAMADO Nome: TRANSPORTES CANADA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MANOELE CARNEIRO PORTELA OAB: 24970/PA

Processo 0838529-63.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: HAROLDO HENRIQUE FIGUEIRA MAIA

RECLAMADO: TRANSPORTES CANADA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 1º, §2º, III do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, sob ordens expressas da MM. Juíza de Direito Titular desta Vara, face à necessidade de readequação da pauta de audiências, a Audiência Una (Conciliação, Instrução e Julgamento) anteriormente designada para o dia 29/06/2021 fica redesignada para o dia 15/09/2021 às 09:00 horas, a ser realizada na 9ª Vara do Juizado Especial Cível, localizada nesta cidade, na Av. Rômulo Maiorana (antiga Av. 25 de Setembro) nº 1366 - 2º Andar, entre Tv. Mariz e Barros e Tv. Mauriti, Bairro: Marco, onde as partes poderão produzir provas admitidas em direito e que entenderem necessárias, inclusive testemunhais, e o(a) reclamado(a) deverá apresentar defesa escrita ou verbal, sob pena de revelia. No ensejo, fica a advertência de que, versando a ação sobre relação de consumo, o ônus da prova restou invertido desde o despacho inicial.

Belém, 16 de junho de 2021.

Carlos Hachem Chaves Júnior

Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

ADVERTÊNCIAS:

01. O comparecimento pessoal da parte à audiência é obrigatório, sendo vedada em sede de Juizado Especial representação de pessoa física (Enunciado 10 do FONAJE).

02. Sendo a parte promovida PESSOA JURÍDICA, deverão ser apresentados na audiência seus atos constitutivos e, fazendo-se representar por preposto, a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia.

03. A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, conforme Enunciado 141 do FONAJE.

04. Sendo a parte promovida CONDOMÍNIO, deverá ser representada na audiência pelo síndico ou preposto com poderes de representação em juízo (art. 1.038 do Código Civil c/c Enunciado 111 do FONAJE), bem como deverá ser apresentada a ata da assembleia que o elegeu síndico e, se for o caso, a ata da assembléia ou convenção que autorizou a transferência dos poderes de representação.

05. O NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA pela parte promovente ensejará a aplicação da extinção da presente ação, consoante o art. 51, inciso I, da Lei nº 9099/95, bem como poderá ensejar a condenação ao PAGAMENTO DE CUSTAS.

06. O NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA pela parte promovida ensejará a aplicação da revelia consoante o art. 20 da Lei 9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

07. Infrutífera a conciliação e declarando as partes que NÃO HÁ MAIS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS (juntada de documentos e oitiva de testemunhas), os autos seguirão para prolação de SENTENÇA.

08. Ocorrendo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nela poderá ser oferecida defesa escrita ou oral e produzidas provas admitidas em direito e que forem entendidas como necessárias, inclusive testemunhais. A DEFESA ESCRITA, quando subscrita por advogado(a), DEVERÁ SER INSERIDA NO SISTEMA ANTES DA AUDIÊNCIA. Optando a parte reclamada pela DEFESA ORAL ou SENDO A DEFESA SUBSCRITA PELA PRÓPRIA PARTE RECLAMADA, ou seja, sem assistência de advogado(a), a mesma deve ser apresentada quando iniciada a audiência. Serão admitidas, no máximo, três testemunhas, que poderão ser apresentadas no dia da audiência ou intimadas mediante requerimento a este Juízo formalizado, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

09. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95) e, neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o reclamado, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE).

10. Tratando a ação de relação de consumo, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA restou promovida desde o despacho inicial, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

11. As partes deverão comunicar ao Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, § 2º, da lei 9099/95).

12. COMPARECER 30 MINUTOS ANTES DO HORÁRIO DE QUALQUER AUDIÊNCIA PORTANDO SEU DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO E TODOS OS DOCUMENTOS RELATIVOS AO PROCESSO.

Número do processo: 0803437-24.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO EVANGELISTA GOMES FILHO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO OAB: 007261/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA PROCESSO Nº 0803437-24.2020.8.14.0301 RECLAMANTE: JOÃO EVANGELISTA GOMES FILHO

RECLAMADA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

JUÍZA: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de rito sumaríssimo movida por JOÃO EVANGELISTA GOMES FILHO, titular da UC nº 109666319, em face de EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., na qual a parte reclamante alega que a parte reclamada vem emitindo faturas de consumo regular mensal de energia elétrica com vencimento muito posterior ao mês de referência, o que estaria prejudicando sua organização financeira.

Requer a condenação da parte reclamada a:

a) emitir as faturas de consumo da conta contrato nº 109666319 com data de vencimento para o 6º dia do mês subsequente ao ciclo de faturamento cobrado;

b) pagar-lhe indenização por danos morais no valor de R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais), materializado nos transtornos que lhe teriam sido causados em face da sucessiva recusa da parte reclamada a atender seu pedido para que as faturas fossem emitidas com vencimento mais próximo ao mês de referência.

Versam os autos sobre evidente relação de consumo, uma vez que a parte reclamante é pessoa física que utiliza o serviço prestado pela parte reclamada como destinatária final, caracterizando-se como consumidora, nos termos do art. 2º do CDC; ao passo que a parte reclamada, concessionária de serviço público, é pessoa jurídica que desenvolve atividade de prestação de serviço público de fornecimento de energia elétrica, afigurando-se fornecedora no âmbito do mercado consumerista, nos termos dos arts. 3º e 22, do CDC.

Desnecessária a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Dispõe o art. 88 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL:

Art. 88. O faturamento, incluído o consumo de energia elétrica e demais cobranças, deve ser efetuado pela distribuidora com periodicidade mensal.

Como se depreende do dispositivo em tela, nos contratos de prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica, o faturamento deve observar periodicidade mensal, ou seja, cada fatura de consumo regular mensal deve cobrar, apenas e tão somente, a quantidade de energia consumida e demais valores devidos apurados no mês de referência.

Contudo, a legislação pátria é omissa quanto à data de vencimento da fatura de consumo regular mensal, que pode ser estabelecida de acordo com a conveniência do fornecedor ou do consumidor; bem como em ajuste entre ambos.

Não estando, a parte reclamada, obrigada a emitir faturas de consumo regular mensal com vencimento no 6º dia do mês subsequente ao vencido, deve ser reconhecido que, ao emitir faturas com vencimento mais distante do mês de referência e ao não atender o pleito da parte autora para que fossem emitidas com data de vencimento mais próxima, agiu no exercício regular de um direito (art. 188, I, CC/2002).

De outro lado, o fato de as faturas de consumo da conta contrato de titularidade da parte reclamante estarem sendo emitidas com datas de vencimento mais distantes não a impede de efetuar o pagamento das mesmas quando bem lhe aprouver – na data em que recebidas, no 6º dia do mês subsequente, na data do vencimento, etc.

A conduta da parte reclamada, a bem da verdade, aparenta mais beneficiar do que prejudicar a parte reclamante, conferindo-lhe prazo para pagamento elástico que, até mesmo, lhe proporciona maior flexibilidade em sua gestão financeira.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Resta extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição no Sistema dos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei nº 9099/95).

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Belém, 05 de maio de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0807812-34.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MARCELO ALOISIO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MARLAN MARCOS DA SILVA FERREIRA OAB: 178-A/RJ Participação: EXECUTADO Nome: TAYWA RODRIGUES DA SILVA

PROCESSO NÚMERO: 0807812-34.2021.8.14.0301

DESPACHO

Prefacialmente, recebo a emenda à inicial vinculada nos Id nº. 26361055 e Id nº 25965142 dos autos, nos moldes do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, tratam os autos de ação de execução de título extrajudicial, cujo objeto são créditos documentalmente comprovados, decorrente de aluguel de imóvel, em atenção ao que prevê nosso atual ordenamento jurídico no inciso VIII do artigo 784 do Código de Processo Civil.

A obrigação executada possui valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para promover a execução, nos termos do § 1º, II, do art. 3º, da Lei nº 9.099/95.

Esclareço que a opção da parte autora pelo procedimento da Lei nº. 9.099/1995 implica em renúncia ao crédito excedente ao limite previsto no § 1º, II, do art. 3º, da Lei nº 9.099/95 (quarenta salários mínimos), conforme previsão constante do §3º do mencionado artigo.

Expeça-se mandado de citação, a fim de que a parte executada seja citada e intimada a pagar o valor da dívida referente à obrigação de pagar, no prazo de 03 (três) dias úteis contados da citação consumada (artigo 829, CPC/2015), sob pena de serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a garantia da dívida (artigo 829, §1º e 831, CPC/2015).

Certifique a Secretaria se houve o pagamento.

Em caso negativo, considerando que a penhora de valores através do convênio SISBAJUD poderá ser determinada de Ofício pelo magistrado (Enunciado 119 do FONAJE), retornem os autos conclusos para tentativa de penhora online (artigo 854, CPC/2015), conforme artigo 835 do vigente Código de Processo Civil.

Cancele-se a audiência conciliatória designada automaticamente nos autos (16.06.2021 às 10h:30min).

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 14 de junho de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0830011-50.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANA KATIA NASCIMENTO DA PAZ SARMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MICHEL NOBRE MAKLOUF CARVALHO OAB: 20249/PA Participação: REU Nome: BANPARA Participação: REU Nome: BANCO INTERMEDIUM SA

PROCESSO NÚMERO: 0830011-50.2021.8.14.0301

DESPACHO

Considerando a audiência designada automaticamente nos autos, deverão os reclamados serem citados e intimados para comparecerem ao ato, com as advertências legais.

A Audiência Una designada será realizada na modalidade virtual, através da Plataforma de Comunicação Microsoft Teams, devendo as partes observar o guia prático da plataforma de videoconferência, constante do website do TJE/PA - <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>

Manifestem-se nos autos as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação consumada, informando os e-mails para envio do link de acesso à sala de audiência virtual.

Devem as partes e os advogados acessar a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo (utilizando o navegador Google Chrome), por meio do link que será enviado antecipadamente ou no momento da realização do ato, para os e-mails informados pelos litigantes, ocasião em que estes poderão produzir as provas admitidas em direito e que entenderem necessárias, inclusive testemunhais, e a parte reclamada deverá apresentar defesa escrita ou oral, sob pena de revelia.

Partes e advogados podem estar presentes na data e hora agendadas no mesmo ponto de acesso (computador, celular, tablet), ou, caso algum dos participantes prefira e possa participar da audiência individualmente de outro ponto de acesso, deve informar antecipadamente no prazo acima informado, o e-mail para envio de convite. Todos os participantes devem estar munidos de documento oficial de identificação, com foto, para apresentação na audiência, sendo vedada em sede de Juizado Especial representação de pessoa física (Enunciado 10 do FONAJE).

Solicitamos às partes que juntem antecipadamente no PJE os seguintes documentos: contestação, manifestação à contestação, procuração, substabelecimento, demais documentos comprobatórios (em PDF, vídeo, áudio, fotografias, etc.) e manifestação aos documentos.

Havendo necessidade de esclarecimentos, seguem os contatos desta Vara. Telefone: (91) 3211-0412 / WhatsApp: (91) 98463-7746 / E-mail: 9jecivelbelem@tjpa.jus.br

O não comparecimento injustificado em audiência por videoconferência pela parte reclamante ensejará a aplicação da extinção da presente ação sem resolução do mérito, consoante art. 51, I, da Lei nº 9099/95 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como poderá ensejar a condenação ao pagamento de custas, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

O não comparecimento injustificado em audiência por videoconferência dos reclamados ensejará a aplicação da revelia, consoante arts. 20 e 23 da Lei 9.099/95 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, devendo eventual

impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Com efeito, imperioso destacar que as partes deverão comunicar a este Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (artigo 19, § 2º, da Lei nº 9.099/95).

Ressalte-se ainda que, nas causas em que for atribuído valor econômico superior a vinte salários mínimos, a assistência da parte por advogado será obrigatória (artigo 9º da Lei nº. 9.099/95).

A opção da parte autora pelo procedimento da Lei nº. 9.099/95 implica em renúncia ao crédito excedente ao limite previsto no inciso primeiro do artigo 3º da citada lei (quarenta salários mínimos), conforme previsão do parágrafo terceiro, do mencionado artigo.

Em se tratando de causa que versa a respeito de relação de consumo, resta deferida a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Intime-se o Banco Intermedium S.A para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação consumada da presente decisão, promovam seu cadastro no Sistema PJE para recebimento de citações e intimações por meio eletrônico, nos termos do § 1º do art. 246 do CPC/2015.

O descumprimento da determinação supra será punido, na forma do art. 77, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, como ato atentatório à dignidade da Justiça com aplicação de multa, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor da Fazenda Pública Estadual, sem prejuízo de adoção de medidas civis, processuais e penais cabíveis.

Caso as partes não tenham interesse em produzir provas em audiência, deverão informar nos autos, dentro do referido prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação consumada, sendo que o silêncio implicará em preclusão no que concerne à produção de provas, o que autoriza o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.

Neste caso, a Audiência Una será de pronto cancelada e os reclamados serão imediatamente intimados a apresentarem defesa nos autos no prazo improrrogável de 15 dias úteis.

Após apresentada contestação, havendo preliminares, pedido contraposto e documentos porventura trazidos na lide pelos reclamados, será concedido consecutivamente à parte autora prazo de 05 (cinco) dias úteis, para fins de manifestação, e em seguida serão os autos remetidos conclusos para julgamento, conforme ordem cronológica de conclusão dos processos.

Manifestando-se qualquer das partes pela necessidade de produção de provas em audiência, ficará mantida por ora a data de Audiência Una a ser designada, devendo o manifestante, dentro do referido prazo de 05 (cinco) dias úteis, fundamentar seu pedido, caso não pormenorizado, indicando inclusive as provas que pretende produzir, ficando desde já os litigantes advertidos que o mero depoimento pessoal não se presta a tal finalidade, pois apenas serve como via de reprodução dos fatos já deduzidos na inicial e contestação, devendo após os autos ser remetidos conclusos para decisão.

De igual forma, esclareço às partes que, havendo manifestação para manutenção da audiência visando exclusivamente o interesse na composição consensual, tal pedido resta indeferido de plano, pois tal fato não impede que as partes, por seus patronos, cheguem a uma composição extrajudicial da lide, trazendo eventual acordo para homologação deste Juízo.

Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 14 de junho de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA**Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível**

Número do processo: 0865646-63.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO CITTA MARIS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: RECLAMADO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 297608/PA Participação: RECLAMADO Nome: ANTONIO LINDEMBERG PEREIRA DA SILVA

Processo 0865646-63.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: CONDOMINIO CITTA MARIS

RECLAMADO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

RECLAMADO: ANTONIO LINDEMBERG PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 1º, §2º, III do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, face à necessidade de readequação da pauta de audiências, a Audiência Una (Conciliação, Instrução e Julgamento) anteriormente designada para o dia 21/06/2021 fica redesignada para o dia para o dia 08/09/2021 às 11:30 horas, a ser realizada na 9ª Vara do Juizado Especial Cível, localizada nesta cidade, na Av. Rômulo Maiorana (antiga Av. 25 de Setembro) nº 1366 - 2º Andar, entre Tv. Mariz e Barros e Tv. Mauriti, Bairro: Marco, onde as partes poderão produzir provas admitidas em direito e que entenderem necessárias, inclusive testemunhais, e o(a) reclamado(a) deverá apresentar defesa escrita ou verbal, sob pena de revelia. No ensejo, fica a advertência de que, versando a ação sobre relação de consumo, o ônus da prova restou invertido desde o despacho inicial.

Belém, 16 de junho de 2021.

Carlos Hachem Chaves Júnior

Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

ADVERTÊNCIAS:

01. O comparecimento pessoal da parte à audiência é obrigatório, sendo vedada em sede de Juizado Especial representação de pessoa física (Enunciado 10 do FONAJE).

02. Sendo a parte promovida PESSOA JURÍDICA, deverão ser apresentados na audiência seus atos constitutivos e, fazendo-se representar por preposto, a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia.

03. A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, conforme Enunciado 141 do FONAJE.

04. Sendo a parte promovida CONDOMÍNIO, deverá ser representada na audiência pelo síndico ou preposto com poderes de representação em juízo (art. 1.038 do Código Civil c/c Enunciado 111 do

FONAJE), bem como deverá ser apresentada a ata da assembleia que o elegeu síndico e, se for o caso, a ata da assembleia ou convenção que autorizou a transferência dos poderes de representação.

05. O NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA pela parte promovente ensejará a aplicação da extinção da presente ação, consoante o art. 51, inciso I, da Lei nº 9099/95, bem como poderá ensejar a condenação ao PAGAMENTO DE CUSTAS.

06. O NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA pela parte promovida ensejará a aplicação da revelia consoante o art. 20 da Lei 9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

07. Infrutífera a conciliação e declarando as partes que NÃO HÁ MAIS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS (juntada de documentos e oitiva de testemunhas), os autos seguirão para prolação de SENTENÇA.

08. Ocorrendo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nela poderá ser oferecida defesa escrita ou oral e produzidas provas admitidas em direito e que forem entendidas como necessárias, inclusive testemunhais. A DEFESA ESCRITA, quando subscrita por advogado(a), DEVERÁ SER INSERIDA NO SISTEMA ANTES DA AUDIÊNCIA. Optando a parte reclamada pela DEFESA ORAL ou SENDO A DEFESA SUBSCRITA PELA PRÓPRIA PARTE RECLAMADA, ou seja, sem assistência de advogado(a), a mesma deve ser apresentada quando iniciada a audiência. Serão admitidas, no máximo, três testemunhas, que poderão ser apresentadas no dia da audiência ou intimadas mediante requerimento a este Juízo formalizado, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

09. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95) e, neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o reclamado, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE).

10. Tratando a ação de relação de consumo, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA restou promovida desde o despacho inicial, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

11. As partes deverão comunicar ao Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, § 2º, da lei 9099/95).

12. COMPARECER 30 MINUTOS ANTES DO HORÁRIO DE QUALQUER AUDIÊNCIA PORTANDO SEU DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO E TODOS OS DOCUMENTOS RELATIVOS AO PROCESSO.

Número do processo: 0861896-19.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GLAUB FERREIRA VALENTE Participação: ADVOGADO Nome: RAIME GOMES AMADOR OAB: 29738/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

Processo 0861896-19.2020.8.14.0301

Reclamante: GLAUB FERREIRA VALENTE - glaubvalente@gmail.com / adv.raimegomes@outlook.com

Reclamada: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (até a presente data não informou o e-mail solicitado no ato ordinatório de ID 25959010)

Link para sala de audiência virtual - https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NWJkZWVjYzMtNTRIOC00Y2ZhLWFINGEtNm2YjNmZTJhY2Jh%40thread.v2/0?cont

e x t = % 7 b % 2 2 T i d % 2 2 % 3 a % 2 2 5 f 6 f d 1 1 e - c d f 5 - 4 5 a 5 - 9 3 3 8 - b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225345f5a3-302a-45c9-a157-6251057156a4%22%7d

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 1º, §2º, III do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, conforme ato ordinatório de ID nº 25959010, tendo em vista os termos da Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA, **a Audiência Una (Conciliação, Instrução e Julgamento) já designada para o dia 24/06/2021 às 11:30 horas será realizada na modalidade Virtual** pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém/PA, através da Plataforma de Comunicação Microsoft Teams, devendo as partes observar o guia prático da plataforma de videoconferência, constante no site do TJE/PA - <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessar a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo (utilizando o navegador Google Chrome), por meio do link acima, onde as partes poderão produzir as provas admitidas em direito e que entenderem necessárias, inclusive testemunhais, e a parte reclamada deverá apresentar defesa escrita ou oral, sob pena de revelia.

Partes e advogados podem estar presentes na data e hora agendadas no mesmo ponto de acesso (computador, celular, tablet), ou, caso algum dos participantes prefira e possa participar da audiência individualmente de outro ponto de acesso, deve informar antecipadamente o e-mail para envio de convite. Todos os participantes devem estar munidos de documento oficial de identificação, com foto, para apresentação na audiência, sendo vedada em sede de Juizado Especial representação de pessoa física (Enunciado 10 do FONAJE).

Solicitamos às partes que juntem antecipadamente no PJE os seguintes documentos: contestação, manifestação à contestação, procuração, substabelecimento, demais documentos comprobatórios (em PDF, vídeo, áudio, fotografias, etc) e manifestação aos documentos.

Havendo necessidade de esclarecimentos, seguem os contatos desta Vara. Telefone: (91) 3211-0412 / WhatsApp: (91) 98463-7746 (somente mensagens) / E-mail: 9jecivelbelem@tjpa.jus.br

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 16 de junho de 2021.

Carlos Hachem Chaves Júnior

Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

ADVERTÊNCIAS:

01. Sendo a parte reclamada PESSOA JURÍDICA, deverá juntar aos autos, até a abertura da audiência, seus atos constitutivos e, caso seja representada por terceiro não constante nos atos constitutivos, carta de preposição, sob pena de revelia.

02. A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando reclamantes, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, conforme Enunciado 141 do FONAJE.

03. Sendo a parte reclamada CONDOMÍNIO, deverá ser representada na audiência pelo síndico ou preposto com poderes de representação em juízo (art. 1.038 do Código Civil c/c Enunciado 111 do

FONAJE), bem como deverá ser apresentada a ata da assembleia que o elegeu síndico e, se for o caso, a ata da assembléia ou convenção que autorizou a transferência dos poderes de representação.

04. O não comparecimento injustificado em audiência por videoconferência pela parte reclamante ensejará a aplicação da extinção da presente ação sem resolução do mérito, consoante art. 51, I, da Lei nº 9099/95 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como poderá ensejar a condenação ao pagamento de custas, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

05. O não comparecimento injustificado em audiência por videoconferência pela parte reclamada ensejará a aplicação da revelia, consoante arts. 20 e 23 da Lei 9.099/95 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

06. Infrutífera a conciliação e declarando as partes que **NÃO HÁ MAIS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS** (juntada de documentos e oitiva de testemunhas), os autos seguirão para prolação de SENTENÇA.

07. Ocorrendo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nela poderá ser oferecida defesa escrita ou oral e produzidas as provas admitidas em direito e que entenderem necessárias, inclusive testemunhais. A defesa escrita deverá ser inserida no sistema antes da audiência. A defesa oral deve ser apresentada quando iniciada a audiência. Serão admitidas, no máximo, três testemunhas, que poderão ser apresentadas no dia da audiência ou intimadas mediante requerimento a este Juízo formalizado, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

08. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95) e, neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o reclamado, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE).

09. Tratando a ação de relação de consumo, a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA restou promovida desde o despacho inicial, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

10. As partes deverão comunicar ao Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, § 2º, da lei 9099/95).

Número do processo: 0879555-41.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: HELENA DA ROCHA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE NAZARE DA SILVA PEREIRA OAB: 4198PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

Processo 0879555-41.2020.8.14.0301

Reclamante: HELENA DA ROCHA RIBEIRO - claudiojribeiro@globocom / nazarespereira@hotmail.com / monkband@hotmail.com

Reclamada: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (até a presente data não informou o e-mail solicitado através do ato ordinatório de ID 27274335)

Link para sala de audiência virtual - https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NzhkOGUzYTUtNjVhNy00ODI1LTg1MWQTYWRjMTU4NTVIMDk1%40thread.v2/0?co

n t e x t = % 7 b % 2 2 T i d % 2 2 % 3 a % 2 2 5 f 6 f d 1 1 e - c d f 5 - 4 5 a 5 - 9 3 3 8 - b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225345f5a3-302a-45c9-a157-6251057156a4%22%7d

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 1º, §2º, III do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, conforme ato ordinatório de ID nº 27274335, tendo em vista os termos da Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA, **a Audiência Una (Conciliação, Instrução e Julgamento) já designada para o dia 21/06/2021 às 11:30 horas será realizada na modalidade Virtual** pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém/PA, através da Plataforma de Comunicação Microsoft Teams, devendo as partes observar o guia prático da plataforma de videoconferência, constante no site do TJE/PA - <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessar a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo (utilizando o navegador Google Chrome), por meio do link acima, onde as partes poderão produzir as provas admitidas em direito e que entenderem necessárias, inclusive testemunhais, e a parte reclamada deverá apresentar defesa escrita ou oral, sob pena de revelia.

Partes e advogados podem estar presentes na data e hora agendadas no mesmo ponto de acesso (computador, celular, tablet), ou, caso algum dos participantes prefira e possa participar da audiência individualmente de outro ponto de acesso, deve informar antecipadamente o e-mail para envio de convite. Todos os participantes devem estar munidos de documento oficial de identificação, com foto, para apresentação na audiência, sendo vedada em sede de Juizado Especial representação de pessoa física (Enunciado 10 do FONAJE).

Solicitamos às partes que juntem antecipadamente no PJE os seguintes documentos: contestação, manifestação à contestação, procuração, substabelecimento, demais documentos comprobatórios (em PDF, vídeo, áudio, fotografias, etc) e manifestação aos documentos.

Havendo necessidade de esclarecimentos, seguem os contatos desta Vara. Telefone: (91) 3211-0412 / WhatsApp: (91) 98463-7746 (somente mensagens) / E-mail: 9jecivelbelem@tjpa.jus.br

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 16 de junho de 2021.

Carlos Hachem Chaves Júnior

Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

ADVERTÊNCIAS:

01. Sendo a parte reclamada PESSOA JURÍDICA, deverá juntar aos autos, até a abertura da audiência, seus atos constitutivos e, caso seja representada por terceiro não constante nos atos constitutivos, carta de preposição, sob pena de revelia.

02. A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando reclamantes, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, conforme Enunciado 141 do FONAJE.

03. Sendo a parte reclamada CONDOMÍNIO, deverá ser representada na audiência pelo síndico ou preposto com poderes de representação em juízo (art. 1.038 do Código Civil c/c Enunciado 111 do

FONAJE), bem como deverá ser apresentada a ata da assembleia que o elegeu síndico e, se for o caso, a ata da assembléia ou convenção que autorizou a transferência dos poderes de representação.

04. O não comparecimento injustificado em audiência por videoconferência pela parte reclamante ensejará a aplicação da extinção da presente ação sem resolução do mérito, consoante art. 51, I, da Lei nº 9099/95 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como poderá ensejar a condenação ao pagamento de custas, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

05. O não comparecimento injustificado em audiência por videoconferência pela parte reclamada ensejará a aplicação da revelia, consoante arts. 20 e 23 da Lei 9.099/95 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

06. Infrutífera a conciliação e declarando as partes que **NÃO HÁ MAIS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS** (juntada de documentos e oitiva de testemunhas), os autos seguirão para prolação de SENTENÇA.

07. Ocorrendo **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, nela poderá ser oferecida defesa escrita ou oral e produzidas as provas admitidas em direito e que entenderem necessárias, inclusive testemunhais. A defesa escrita deverá ser inserida no sistema antes da audiência. A defesa oral deve ser apresentada quando iniciada a audiência. Serão admitidas, no máximo, três testemunhas, que poderão ser apresentadas no dia da audiência ou intimadas mediante requerimento a este Juízo formalizado, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

08. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95) e, neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o reclamado, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE).

09. Tratando a ação de relação de consumo, a **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** restou promovida desde o despacho inicial, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

10. As partes deverão comunicar ao Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, § 2º, da lei 9099/95).

Número do processo: 0853389-69.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARCO AURELIO DE CARVALHO PINTO Participação: ADVOGADO Nome: THAISA CAMILA LOPES BARBOSA SHIMIZU OAB: 21183/PA Participação: ADVOGADO Nome: JULIETH PINHEIRO NEGRAO OAB: 21034/PA Participação: ADVOGADO Nome: EWERTON PEREIRA SANTOS OAB: 20745/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

Processo 0853389-69.2020.8.14.0301

Reclamante: MARCO AURELIO DE CARVALHO PINTO - eps.ewertonpsantos@gmail.com

Reclamado: BANCO BRADESCO S.A. - gestao@dplaw.com.br

Link para sala de audiência virtual - https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YWJmMWFmZmltMmJIMS00ZDBiLWJkOGMtNWQwMTgyMDgwNzI1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-

b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225345f5a3-302a-45c9-a157-6251057156a4%22%7d

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 1º, §2º, III do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, em virtude de ausência de funcionamento da rede de internet que impossibilitou a realização da audiência anteriormente designada para o dia 15/06/2021, tendo em vista os termos da Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA, **fica redesignada Audiência Una (Conciliação, Instrução e Julgamento) Virtual para o dia 17/06/2021 às 09:00 horas**, a ser realizada pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém/PA, através da Plataforma de Comunicação Microsoft Teams, devendo as partes observar o guia prático da plataforma de videoconferência, constante no site do TJE/PA - <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessar a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo (utilizando o navegador Google Chrome), por meio do link acima, onde as partes poderão produzir as provas admitidas em direito e que entenderem necessárias, inclusive testemunhais, e a parte reclamada deverá apresentar defesa escrita ou oral, sob pena de revelia.

Partes e advogados podem estar presentes na data e hora agendadas no mesmo ponto de acesso (computador, celular, tablet), ou, caso algum dos participantes prefira e possa participar da audiência individualmente de outro ponto de acesso, deve informar antecipadamente o e-mail para envio de convite. Todos os participantes devem estar munidos de documento oficial de identificação, com foto, para apresentação na audiência, sendo vedada em sede de Juizado Especial representação de pessoa física (Enunciado 10 do FONAJE).

Solicitamos às partes que juntem antecipadamente no PJE os seguintes documentos: contestação, manifestação à contestação, procuração, substabelecimento, demais documentos comprobatórios (em PDF, vídeo, áudio, fotografias, etc) e manifestação aos documentos.

Havendo necessidade de esclarecimentos, seguem os contatos desta Vara. Telefone: (91) 3211-0412 / WhatsApp: (91) 98463-7746 (somente mensagens) / E-mail: 9jecivelbelem@tjpa.jus.br

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 16 de junho de 2021.

Carlos Hachem Chaves Júnior

Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

ADVERTÊNCIAS:

01. Sendo a parte reclamada PESSOA JURÍDICA, deverá juntar aos autos, até a abertura da audiência, seus atos constitutivos e, caso seja representada por terceiro não constante nos atos constitutivos, carta de preposição, sob pena de revelia.

02. A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando reclamantes, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, conforme Enunciado 141 do FONAJE.

03. Sendo a parte reclamada CONDOMÍNIO, deverá ser representada na audiência pelo síndico ou preposto com poderes de representação em juízo (art. 1.038 do Código Civil c/c Enunciado 111 do

FONAJE), bem como deverá ser apresentada a ata da assembleia que o elegeu síndico e, se for o caso, a ata da assembléia ou convenção que autorizou a transferência dos poderes de representação.

04. O não comparecimento injustificado em audiência por videoconferência pela parte reclamante ensejará a aplicação da extinção da presente ação sem resolução do mérito, consoante art. 51, I, da Lei nº 9099/95 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como poderá ensejar a condenação ao pagamento de custas, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

05. O não comparecimento injustificado em audiência por videoconferência pela parte reclamada ensejará a aplicação da revelia, consoante arts. 20 e 23 da Lei 9.099/95 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

06. Infrutífera a conciliação e declarando as partes que NÃO HÁ MAIS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS (juntada de documentos e oitiva de testemunhas), os autos seguirão para prolação de SENTENÇA.

07. Ocorrendo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nela poderá ser oferecida defesa escrita ou oral e produzidas as provas admitidas em direito e que entenderem necessárias, inclusive testemunhais. A defesa escrita deverá ser inserida no sistema antes da audiência. A defesa oral deve ser apresentada quando iniciada a audiência. Serão admitidas, no máximo, três testemunhas, que poderão ser apresentadas no dia da audiência ou intimadas mediante requerimento a este Juízo formalizado, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

08. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95) e, neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o reclamado, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE).

09. Tratando a ação de relação de consumo, a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA restou promovida desde o despacho inicial, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

10. As partes deverão comunicar ao Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, § 2º, da lei 9099/95).

Número do processo: 0800130-62.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SAVIO RANGEL URCEZINO SANTIAGO Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO RANGEL URCEZINO SANTIAGO OAB: 24749/PA Participação: RECLAMADO Nome: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: STEFANO RIBEIRO DE SOUSA COSTA OAB: 18717/PA

Processo: 0800130-62.2020.8.14.0301 - PJE (Processo Judicial Eletrônico)

Promovente: Nome: SAVIO RANGEL URCEZINO SANTIAGO
Endereço: CELSO MALCHER, 609, TERRA FIRME, BELÉM - PA - CEP: 66077-000

Promovido(a): Nome: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Endereço: Rua dos Pariquis, 1056, Tel (91) 4008-1000, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66033-590

JUÍZA: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensando o relatório e decido, com espeque no art. 38 da Lei 9099/95.

SÁVIO RANGEL SANTIAGO move ação em face de LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. na qual pleiteia a condenação do reclamado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00.

Para tanto relata que em 19/12/2019 tentou adquirir uma geladeira exposta à venda na unidade Líder de Canudos, porém foi informado que o produto não poderia ser vendido pois havia apenas uma unidade no estoque e pelo horário a administração não poderia confirmar se se tratava de mercadoria avariada ou não.

Ademais, em relação à peça do mostruário, teria ouvido de um supervisor que “SE VOCÊ QUISER LEVAR, TERÁ QUE LEVAR O DO MOSTRUÁRIO E CARREGÁ-LA NAS COSTAS” e ao reclamar acerca do tratamento o mesmo ainda teria acrescentando que “SE TU QUISER É ASSIM. SE NÃO QUISER TEM QUEM QUEIRA!”

Diante disso, alega que sofreu constrangimento, pois o fato se deu na presença dos demais clientes. Além disso, diz que a entrega dos produtos é uma comodidade ofertada pela ré a todos os clientes e que apenas por se tratar de peça do mostruário teria recebido um tratamento não isonômico e descortês.

Refere ainda que sentiu-se humilhado com toda a situação, que registrou uma reclamação administrativa e que teve comprar o produto em uma loja online e aguardar 30 dias pela entrega.

A ré, por sua vez, nega o tratamento descortês, afirma que foi o reclamante quem se exaltou com os funcionários e esclarece que de fato não havia como confirmar o estado do produto junto ao estoque mas que se prontificou a fazer isso no dia e em caso de constatação de avaria, reservar a peça do mostruário para o reclamante, a qual, porém, não poderia ser entregue de imediato, como este desejava porque em razão do Black Friday havia muitas entregas agendadas.

Ao final, pugna pela improcedência, o que se revela a decisão mais acertada. Senão vejamos.

A presente ação deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, eis que se trata de típica relação de consumo, em que reclamante e reclamado ostentam respectivamente a condição de consumidor e fornecedor nos exatos termos dos arts. 2º e 3º do diploma em questão.

Dito isso e passando ao mérito, anoto que nos termos do art. 39, II, do CDC é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

Por outro lado, é importante ponderar que no caso concreto, muito embora o produto estivesse em exposição, havia uma única unidade da geladeira em estoque, motivo pelo qual compreendo que a recusa em vendê-lo naquele momento foi plenamente justificada, diante da impossibilidade de verificar, de imediato, se a peça remanescente estava em perfeitas condições de uso.

Note-se que a conduta adotada revela, na verdade, cautela por parte da empresa em não causar qualquer prejuízo ou transtorno ao consumidor. Decerto, a ré tem por objetivo comercial vender até a última das unidades de todos os produtos que comercializa, todavia, preferiu evitar fazê-lo sem antes se certificar de que se tratava de mercadoria sem qualquer avaria, o que acaba por traduzir preocupação de sua parte em evitar frustração ao consumidor na fase do pós-venda.

No que tange à peça do mostruário, embora a testemunha ouvida em juízo tenha afirmado que ouviu um preposto da ré dizer que se o reclamante quisesse comprá-la teria que levar o produto nas costas, tal versão, embora corrobore com o que consta da inicial, colide frontalmente com aquela apresentada pelo autor ao enviar e-mail com reclamação ao serviço de atendimento ao cliente do Líder (id. 14711031 - Pág. 1).

Ao narrar os fatos nesse e-mail, que, diga-se, havia se passado pouco tempo antes, o Sr. Sávio, afirmou que ao questionar a demora no atendimento um funcionário informou que **“eu teria que levar a geladeira e o transporte seria por minha conta”**. E que **“graças a Deus estava muito boa as vendas e que se eu não levasse o produto, mais quem queria “levá-lo nas costas”**.

Vejamos na íntegra sua narrativa à época dos fatos:

Boa noite!

No dia 19/12/2019 no Líder de Canudos (tenho em mãos o comprovante de estacionamento) para tentar comprar uma geladeira, que no caso, a que gostei era a Geladeira Brastemp Frost Free 462 litros - BRM56 Inox 110v, por ter maior garantia e por ser mais econômica do ponto de vista do consumo. Isso ocorreu por volta de aproximadamente 20:00h.

Ao resolver comprar o produto mencionado, **fui surpreendido em um primeiro momento com a informação de que o mesmo tinha apenas uma peça no estoque, e que tal peça poderia ter avaria (chance de 50%) disse o atendente.**

Em um segundo momento fui informado de que se quisesse o produto, deveria comprar o que estava exibido no mostruário, tal como estava lá. Que só iriam limpar a geladeira e me entregar o mesmíssimo produto. E que iriam voltar com um desconto, já que estava levando a última peça. Ao analisar, e por ser uma marca boa, de boa garantia, concordei em levar aquele e aguardei o desconto. Depois disso, uma outra pessoa, uniforme branco ou bege, parecia supervisor, me disse que tentaria de fato ver o desconto. Dez minutos depois, ninguém retornou, **quando questionei o vendedor (rapaz jovem, de óculos amarronzado, não sei o nome agora), disse que eu teria que levar a geladeira e o transporte seria por minha conta. Disse que “graças a Deus estava muito boa as vendas e que se eu não levasse o produto, mais quem queria “levá-lo nas costas”**. Questionei sua abordagem e fui até a gerência saber do que por que da discriminação com aquele consumidor que compra o produto do mostruário, pois ele não deveria ser penalizado em levar o produto com mesmo valor e ainda mais ser tratado como se estivesse pedindo um favor! Deixo aqui minha indignação por não ter conseguido comprar o produto e digo mais, irei notificar formalmente a empresa Líder/Magazan com os nomes dos indivíduos envolvidos nesse tratamento absurdo que recebi (penalizado e esnobado por querer comprar a geladeira cara e ter que ser obrigado aos custos do transporte).

Por ter sido desrespeitado e pelo tratamento nada isonômico e desproporcional ao qual fui submetido! Pergunto: os vendedores não são preparados? Não dão informações corretadas? trabalham com estoque limite e não informam isso ao consumidor e deixam o produto na exposição mesmo assim?? Não têm metas para bater? Penso que deveriam pensar mil vezes antes de dispensar um consumidor como eu! Amanha não me espanta se forem à falência! Exijo um pedido formal de desculpas e o registro da devida situação com as providências cabíveis! Grifei.

Como se percebe, ninguém mandou ou sugeriu que o reclamante carregasse nada “nas costas”. Fica absolutamente claro, pelo contexto, que o vendedor utilizou a expressão **“é mais quem vai querer carregar nas costas”** no sentido metafórico, apenas para indicar a alta procura por aquela mercadoria.

Em verdade, a insatisfação do cliente se circunscreveu ao fato de que a reclamada não disponibilizou a entrega da peça do mostruário. E quanto a isso, embora seja público e notório que a rede Líder de Supermercados e Magazine via de regra efetua tal serviço sem ônus para o cliente, este juízo compreende que, em se tratando de peça do mostruário, a loja pode se reservar o direito de não efetuar o transporte, pois a logística precisa ser modificada, já que a mercadoria sai de uma das lojas e não do depósito onde

se encontram os produtos estocados.

Nessa toada, não percebo qualquer prática abusiva pela ré, tampouco ter havido qualquer situação vexatória, que tenha exposto o reclamante à humilhação perante os demais clientes, ou mesmo mera referência à exaltação no tom de voz por parte dos funcionários da loja.

Em verdade, os fatos não ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento e são insuscetíveis de justificar indenização por abalo moral.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Resta extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, I).

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, "caput" e 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intime-se.

Transitando em julgado, nada mais havendo, archive-se.

Belém/PA, 06 de maio de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito titular da 9ª Vara do Juizado Especial

Número do processo: 0808128-47.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO JARDIM BELA VIDA I Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIS CARVALHO CAMPELO OAB: 28955/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA VALDIRENE SILVA LOBATO

PROCESSO nº 0808128-47.2021.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDIM BELA VIDA I

EXECUTADO(A): MARIA VALDIRENE SILVA LOBATO

JUÍZA: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

SENTENÇA

Vistos os autos.

Dispensando o relatório e decido, com espeque no art. 38 da Lei 9099/95.

O pedido de desistência da demanda (ID nº 24305412) formulado por advogado(a) com poderes especiais para tal (ID nº 22802759), deve ser homologado por sentença para que produza os seus devidos e legais efeitos, nos termos do § único do art. 200 do CPC/2015.

Por consequência, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do CPC/2015.

Sem condenação em custas ou honorários, consoante arts. 54 e 55, da lei 9099/95.

Caso tenha sido designada audiência, cancele-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Belém, 04 de maio de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0831525-38.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SIRLENE SANTOS PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO ANTONIO PROCOPIO LEAO OAB: 146715/MG Participação: REU Nome: LATAM AIRLINES GROUP S/A

PROCESSO NÚMERO: 0831525-38.2021.8.14.0301

DESPACHO

Cancele-se a audiência designada automaticamente nos autos, considerando a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, bem como o atual cenário de pandemia.

Após, designe-se nova data para realização de **Audiência Una (Conciliação, Instrução e Julgamento)** entre os litigantes, devendo a parte reclamada ser citada e intimada para comparecer ao ato, com as advertências legais.

A Audiência Una a ser designada será realizada na modalidade virtual, através da Plataforma de Comunicação Microsoft Teams, devendo as partes observar o guia prático da plataforma de videoconferência, constante do website do TJE/PA - <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>

Manifestem-se nos autos as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação consumada, informando os e-mails para envio do link de acesso à sala de audiência virtual.

Devem as partes e os advogados acessar a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo (utilizando o navegador Google Chrome), por meio do link que será enviado antecipadamente ou no momento da realização do ato, para os e-mails informados pelos litigantes, ocasião em que estes poderão produzir as provas admitidas em direito e que entenderem necessárias, inclusive testemunhais, e a parte reclamada deverá apresentar defesa escrita ou oral, sob pena de revelia.

Partes e advogados podem estar presentes na data e hora agendadas no mesmo ponto de acesso (computador, celular, tablet), ou, caso algum dos participantes prefira e possa participar da audiência individualmente de outro ponto de acesso, deve informar antecipadamente no prazo acima informado, o e-

mail para envio de convite. Todos os participantes devem estar munidos de documento oficial de identificação, com foto, para apresentação na audiência, sendo vedada em sede de Juizado Especial representação de pessoa física (Enunciado 10 do FONAJE).

Solicitamos às partes que juntem antecipadamente no PJE os seguintes documentos: contestação, manifestação à contestação, procuração, substabelecimento, demais documentos comprobatórios (em PDF, vídeo, áudio, fotografias, etc.) e manifestação aos documentos.

Havendo necessidade de esclarecimentos, seguem os contatos desta Vara. Telefone: (91) 3211-0412 / WhatsApp: (91) 98463-7746 / E-mail: 9jecivelbelem@tjpa.jus.br

O não comparecimento injustificado em audiência por videoconferência pela parte reclamante ensejará a aplicação da extinção da presente ação sem resolução do mérito, consoante art. 51, I, da Lei nº 9099/95 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como poderá ensejar a condenação ao pagamento de custas, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

O não comparecimento injustificado em audiência por videoconferência pela parte reclamada ensejará a aplicação da revelia, consoante arts. 20 e 23 da Lei 9.099/95 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Com efeito, imperioso destacar que as partes deverão comunicar a este Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (artigo 19, § 2º, da Lei nº 9.099/95).

Ressalte-se ainda que, nas causas em que for atribuído valor econômico superior a vinte salários mínimos, a assistência da parte por advogado será obrigatória (artigo 9º da Lei nº. 9.099/95).

A opção da parte autora pelo procedimento da Lei nº. 9.099/95 implica em renúncia ao crédito excedente ao limite previsto no inciso primeiro do artigo 3º da citada lei (quarenta salários mínimos), conforme previsão do parágrafo terceiro, do mencionado artigo.

Em se tratando de causa que versa a respeito de relação de consumo, resta deferida a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Intime-se a parte reclamada para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação consumada da presente decisão, promovam seu cadastro no Sistema PJE para recebimento de citações e intimações por meio eletrônico, nos termos do § 1º do art. 246 do CPC/2015.

O descumprimento da determinação supra será punido, na forma do art. 77, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, como ato atentatório à dignidade da Justiça com aplicação de multa, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor da Fazenda Pública Estadual, sem prejuízo de adoção de medidas civis, processuais e penais cabíveis.

Caso as partes não tenham interesse em produzir provas em audiência, deverão informar nos autos, dentro do referido prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação consumada, sendo que o silêncio implicará em preclusão no que concerne à produção de provas, o que autoriza o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.

Neste caso, a Audiência Una será de pronto cancelada e a parte reclamada será imediatamente intimada a apresentar defesa nos autos no prazo improrrogável de 15 dias úteis.

Após apresentada contestação, havendo preliminares, pedido contraposto e documentos porventura trazidos na lide pela parte reclamada, será concedido consecutivamente à parte autora prazo de 05 (cinco)

dias úteis, para fins de manifestação, e em seguida serão os autos remetidos conclusos para julgamento, conforme ordem cronológica de conclusão dos processos.

Manifestando-se qualquer das partes pela necessidade de produção de provas em audiência, ficará mantida por ora a data de Audiência Una a ser designada, devendo o manifestante, dentro do referido prazo de 05 (cinco) dias úteis, fundamentar seu pedido, caso não pormenorizado, indicando inclusive as provas que pretende produzir, ficando desde já os litigantes advertidos que o mero depoimento pessoal não se presta a tal finalidade, pois apenas serve como via de reprodução dos fatos já deduzidos na inicial e contestação, devendo após os autos ser remetidos conclusos para decisão.

De igual forma, esclareço às partes que, havendo manifestação para manutenção da audiência visando exclusivamente o interesse na composição consensual, tal pedido resta indeferido de plano, pois tal fato não impede que as partes, por seus patronos, cheguem a uma composição extrajudicial da lide, trazendo eventual acordo para homologação deste Juízo.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 10 de junho de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0832636-91.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: GABRIEL CUNHA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO NETO OAB: 39036/CE Participação: RECLAMADO Nome: EVALDO MORAES ESTUMANO Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO PALHA ROSSAS NOVAES OAB: 19690/PA

Processo 0832636-91.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: GABRIEL CUNHA DO NASCIMENTO

RECLAMADO: EVALDO MORAES ESTUMANO

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 1º, §2º, III do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, sob ordens expressas da MM. Juíza de Direito Titular desta Vara, a Audiência Una (Conciliação, Instrução e Julgamento) anteriormente designada para o dia 24/06/2021 **fica redesignada como Audiência Una (Conciliação, Instrução e Julgamento) Virtual** para o dia 28/06/2021 às 11:00 horas, a ser realizada pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém/PA, através da Plataforma de Comunicação Microsoft Teams, devendo as partes observar o guia prático da plataforma de videoconferência, constante no site do TJE/PA - <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>

Nos termos do art. 218, § 3º do CPC/2015, manifestem-se nos autos as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação consumada do presente Ato Ordinatório, **informando os e-mails para envio do link de acesso à sala de audiência virtual**, bem como das orientações acerca da realização do ato.

Belém, 16 de junho de 2021.

Carlos Hachem Chaves Júnior

Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0832636-91.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: GABRIEL CUNHA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO NETO OAB: 39036/CE Participação: RECLAMADO Nome: EVALDO MORAES ESTUMANO Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO PALHA ROSSAS NOVAES OAB: 19690/PA

Processo 0832636-91.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: GABRIEL CUNHA DO NASCIMENTO

RECLAMADO: EVALDO MORAES ESTUMANO

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 1º, §2º, III do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, sob ordens expressas da MM. Juíza de Direito Titular desta Vara, a Audiência Una (Conciliação, Instrução e Julgamento) anteriormente designada para o dia 24/06/2021 **fica redesignada como Audiência Una (Conciliação, Instrução e Julgamento) Virtual** para o dia 28/06/2021 às 11:00 horas, a ser realizada pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém/PA, através da Plataforma de Comunicação Microsoft Teams, devendo as partes observar o guia prático da plataforma de videoconferência, constante no site do TJE/PA - <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>

Nos termos do art. 218, § 3º do CPC/2015, manifestem-se nos autos as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação consumada do presente Ato Ordinatório, **informando os e-mails para envio do link de acesso à sala de audiência virtual**, bem como das orientações acerca da realização do ato.

Belém, 16 de junho de 2021.

Carlos Hachem Chaves Júnior

Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0828520-13.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ADILSON DA COSTA VIDINHA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BOSCO MAUES CORREA JUNIOR OAB: 25081/PA Participação: RECLAMADO Nome: F. KATASHO CARBURAÇÃO E INJECTION Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HUMBERTO LIMA OAB: 2339/PA

Processo: 0828520-13.2018.8.14.0301 - PJE (Processo Judicial Eletrônico)

Promovente: Nome: ADILSON DA COSTA VIDINHA

Endereço: BOM JARDIM PASS DR VEIGA, 30, JURUNAS, BELÉM - PA - CEP: 66030-030

Promovido(a): Nome: F. KATASHO CARBURAÇÃO E INJECTION

Endereço: Travessa Benjamim Constant, 452, (entre Ruas 28 de Setembro e Manoel Barata), Reduto, BELÉM - PA - CEP: 66053-040

JUÍZA: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da lei nº 9.099/95, decido.

O reclamante alega que em 31/01/2018 pagou à empresa reclamada a quantia de R\$350,00 pelo conserto do módulo de injeção eletrônica de seu automóvel, um GM Meriva Premium, ano/modelo 2010/2010, placa NSU 2872, que ocorreria em dois dias úteis, porém o serviço jamais foi concluído, tampouco houve devolução do veículo.

Destaca que tentou obter solução para o problema diversas vezes mas não obteve êxito, o que está lhe causando transtornos.

Assim, pede que a ré seja condenada a concluir o serviço ou ressarcir a importância paga, devidamente corrigida, bem ainda, a indenizá-lo por danos morais. Pugna ainda pela inversão do ônus da prova e justiça gratuita.

O requerido, por sua vez, manifestou-se nos autos informando que tentou restituir o veículo ao proprietário e inclusive o notificou para que fizesse a retirada do bem da oficina, mas a solicitação não foi atendida. Em resposta, o reclamante sustentou que de fato foi notificado, no entanto se recusou a receber o carro porque estava sem bateria, com o vidro traseiro quebrado e a lateral direita amassada, ademais, havia uma placa de mudou-se no local onde funcionava a oficina. Juntou fotos para instruir sua manifestação.

Ao apresentar contestação o réu alegou ainda que o autor de fato lhe contratou para reparar a unidade de comando do veículo e que inicialmente levou apenas a peça à oficina, que foi reparada em poucas horas e devolvida. Somente após alguns dias teria retornado alegando que o reparo da peça não tinha feito o carro funcionar. Em seguida, teria transportado o carro num guincho até a oficina, ocasião em que restou constatado que o catalisador e a descarga estavam entupidos, o que impedia o funcionamento do veículo.

Disse ainda que a intenção do proprietário era que esses problemas fossem solucionados ainda por conta dos R\$350,00 que havia pago, o que não foi aceito, porque os problemas constatados nada tinha a ver com o módulo da injeção eletrônica. E por fim reiterou que houve recusa do reclamante em retirar o carro da oficina, que lá permanece até hoje.

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Em que não ter sido apresentada justificativa para o pedido de justiça gratuita quando da atermção da inicial junto ao setor competente deste tribunal, **defiro o benefício** em razão da ausência de impugnação ao pedido e pelas condições pessoais do reclamante.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não obstante seja de consumo a relação entre as partes, deixo de determinar a inversão do ônus da prova, que deve ser analisado à luz do art. 373 do CPC, porquanto a versão dos fatos apresentada pelo autor não é dotada de verossimilhança, sobretudo no que tange à alegação contida no termo inicial de que a oficina ré deixou de realizar o conserto contratado assim como de devolver o carro.

DO MÉRITO

Analisando os autos constato que ao ajuizar a presente ação o reclamante declarou apenas que a empresa ré não havia concluído o serviço, isto é, o reparo do módulo da injeção eletrônica, e nem havia devolvido seu veículo.

No entanto, ao ser instado a se manifestar acerca da alegação da ré de que tinha sido notificado a retirar o bem da oficina, acrescentou à sua versão fatos novos, quais sejam, que o veículo estava danificado no vidro e na lataria e sem bateria.

Ocorre que apenas este último fato restou confirmado em juízo, por meio do depoimento de um funcionário da ré, já que as fotografias juntadas com o fito de provar que o para-brisas traseiro e a lateral direita do carro estavam danificados, não são suficientes para provar o dano, em razão da falta de nitidez, tampouco sua autoria.

Ademais, é de se destacar que o autor reconheceu em juízo que num primeiro momento levou apenas a peça defeituosa à oficina e que pagou apenas pelo conserto do módulo, tanto que ao ajuizar a ação se ateve a pedir que o conserto fosse concluído e que o veículo fosse entregue.

Por outro lado, ficou absolutamente claro nos autos que o autor, na verdade, nunca teve intenção de retirar o veículo da oficina requerida, pois já recebeu notificação extrajudicial para fazê-lo e, mesmo tendo sido intimado por este juízo a adotar tal providência, acompanhado do sr. Oficial de Justiça, procrastinou o cumprimento da medida até que se vencesse o prazo assinado para que o serventuário recolhesse o mandado, tal como consta na certidão juntado ao feito, sem sequer apresentar justificativa ao juízo para sua inércia.

Sendo assim, compreendo, com base em critério de equidade e justiça, que a melhor solução a ser adotada no presente caso é condenar a ré a efetuar o serviço para o qual foi contratada e paga, isto é, o reparo do módulo de comando da injeção eletrônica do veículo citado na lide, e em seguida devolver o carro com todas **peças que naturalmente dele fazem parte**, inclusive a bateria, sem necessidade de reparo, tanto em relação ao para-brisas traseiro quanto à lateral direita do veículo, supostamente danificadas.

Na impossibilidade de reparar o módulo de comando, em razão do tempo decorrido, deverá a ré ressarcir ao reclamante os R\$350,00 que recebeu pelo conserto, nos termos do pedido alternativo formulado, acrescido de correção monetária desde a data do desembolso e juros desde a citação.

No que se refere ao dano moral, observo que o reclamante não comprovou a falha na prestação do serviço, isto é, que a oficina recusou-se a efetuar o reparo do módulo de comando e a devolver o veículo, mormente porque sequer se prontificou a ir buscar o carro e por conseguinte verificar, na presença do Oficial de Justiça, o real estado do bem quando intimado por este juízo.

Assim, não há que se cogitar de abalo extrapatrimonial, que só restaria caracterizado se de fato o juízo pudesse concluir que a ré agiu com desídia, retardando injustificadamente a devolução do carro destinado à locomoção diária do autor.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para:

a) condenar a reclamada **F. KATASHO CARBURAÇÃO E INJECTION** a **concluir** o reparo do módulo de comando da injeção eletrônica do veículo GM Meriva Premium, ano/modelo 2010/2010, placa NSU 2872, e **devolver** o referido ao autor **ADILSON DA COSTA VIDINHA**, com todas peças que naturalmente dele fazem parte, inclusive a bateria, sem necessidade de conserto do para-brisas traseiro ou da lateral direita do veículo, supostamente danificadas, tudo no prazo de cinco dias úteis, a contar de sua intimação, sob pena de multa;

b) na impossibilidade de efetuar o reparo contratado, condeno a ré, **alternativamente**, a devolver o veículo nos termos indicados no item "a" deste dispositivo, bem ainda, a ressarcir ao autor a importância paga pelo

serviço – R\$350,00 – acrescida de correção monetária pelo INPC desde o desembolso, 31/01/2018, e juros de 1% ao mês desde a citação.

Havendo **recusa do autor** em receber o bem, comino multa de R\$100,00 por dia, até o limite de R\$10.000,00, e faculto ao réu, ao mesmo tempo, adotar providências para que o veículo seja entregue no endereço informado por ele nos autos.

Resta extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, I).

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, “caput” e 55 da Lei 9099/95.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 06 de maio de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0813401-07.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MIRLENE DA SILVA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: HIAN CARVALHO OLIVEIRA OAB: 25929/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA MARLENE GOMES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HIAN CARVALHO OLIVEIRA OAB: 25929/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PROCESSO: 0813401-07.2021.8.14.0301

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais movida por Mirlene da Silva Costa e Maria Marlene Gomes da Silva em desfavor de Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A, pelo rito da Lei n.º 9.099/95.

Narram as requerentes que desde Dezembro/2017 solicitaram a troca da titularidade da conta contrato n. 1715607 para o nome do inquilino Sr. EDER DE OLIVEIRA DE ARAÚJO, sendo que a requerida se nega a realizar a troca sob a justificativa de existência de débitos pretéritos.

Afirmam que a requerida, além de não trocar a titularidade da conta contrato, realizou, em 28/08/2020, o corte do fornecimento de energia pelo não pagamento das faturas de 04/2016, 06/2017 e 07/2017.

Aduzem que tentaram reestabelecer o fornecimento, mas diante da negativa da requerida, o inquilino rescindiu o contrato de aluguel, tendo estas ajuizado ação tombada sob o n.º 0847789-67.2020.814.0301 para solicitar a religação da energia e danos morais, informando, ainda, que não requereu lucros cessantes naquela ação, devido ter pedido indenização de danos morais no valor do teto dos juizados.

Requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$3.261,48 (três mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos), referente aos danos materiais sofridos na modalidade lucros cessantes,

correspondente ao valor de três meses de aluguel.

A requerida citada apresentou contestação arguindo preliminar de conexão com o processo n.0847789-67.2020.814.0301, em trâmite na 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, e no mérito requereu a total improcedência do pedido inicial.

DECIDO.

A **conexão** é reconhecida quando duas ou mais ações têm **em comum o pedido ou a causa de pedir**, não se falando em identidade de partes.

O art. 55 do CPC reputa como conexa duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido e a causa de pedir.

O §1º do referido artigo, prevê que: *“Os processos de ações conexas serão reunidos para decisões conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado”*.

O processo em tramite na 9ª Vara do Juizado Especial Cível, possui identidade de partes e a mesma causa de pedir da presente ação, ficando clara a existência de conexão, devendo ser sentenciado pelo mesmo juízo para evitar a ocorrência de decisões conflitantes.

Ressalte-se que o processo em trâmite na 9ª Vara do Juizado Especial Cível não foi sentenciado e foi ajuizado anteriormente aos presentes autos, sendo aquele Juízo o prevento, com fulcro no art. 59 do CPC.

Pelo exposto, com fundamento no §1º do art.55 c/c art.58 do CPC, acolho a preliminar arguida e determino a redistribuição dos presentes autos ao juízo prevento, 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM.

P.R.I.C.

Belém, data registrada no sistema

Patrícia de Oliveira Sá Moreira

Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara do JEC Belém

JT

Número do processo: 0824618-47.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DAVID LEMOS SANTANA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO OAB: 20650/PA Participação: REU Nome: ELIZEU LEITE DOS SANTOS

PROCESSO NÚMERO: 0824618-47.2021.8.14.0301

DESPACHO

Cancele-se a audiência designada automaticamente nos autos, observando a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, bem como o atual cenário de pandemia.

Após, designe-se nova data para realização de audiência **UNA** entre os litigantes, devendo a parte

reclamada ser citada e intimada para comparecer ao ato, com as advertências legais.

A ausência da parte requerida importará na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo reclamante na inicial - revelia – consoante ao artigo 20 da Lei nº. 9.099/1995.

Intime-se o reclamante para fins de comparecimento ao ato a ser designado, ciente de que o não comparecimento acarretará a extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais, com a condenação ao pagamento de custas processuais (artigo 51, § 2º, da Lei nº. 9099/1995).

Com efeito, imperioso destacar que as partes deverão comunicar a este Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (artigo 19, § 2º, da Lei nº. 9.099/1995).

Ressalte-se ainda, que nas causas em que for atribuído valor econômico superior a vinte salários mínimos, a assistência da parte por advogado será obrigatória (artigo 9º da Lei nº. 9.099/1995).

A opção da parte autora pelo procedimento da Lei nº. 9.099/1995 implica em renúncia ao crédito excedente ao limite previsto no inciso primeiro do artigo 3º da citada lei (quarenta salários mínimos), conforme previsão do parágrafo terceiro, do mencionado artigo.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 11 de junho de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0825276-71.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE FATIMA DE AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO GATO FREIRE OAB: 26420/PA Participação: REQUERIDO Nome: DECOLAR. COM LTDA.

PROCESSO NÚMERO: 0825276-71.2021.8.14.0301

DESPACHO

Intime-se a parte reclamante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da intimação consumada do presente despacho, sob pena de indeferimento, emende a petição inicial juntando aos autos:

a) Substituição do documento de comprovação referente ao ID Nº 25990378 LEGÍVEL, para que possa ser analisado por este Juízo;

b) Comprovante de residência ATUALIZADO e EM NOME PRÓPRIO, comprovando ser domiciliado na COMARCA DE BELÉM;

c) Caso não possua, a parte reclamante poderá apresentar comprovante de residência ATUALIZADO EM NOME TERCEIRO, acompanhado de DECLARAÇÃO firmada por este ou seu representante legal, atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside no endereço indicado.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 16 de Junho de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA
Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado

Número do processo: 0819038-07.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: KENIA SOARES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: EXECUTADO Nome: JORGE ALVES SANTOS

PROCESSO NÚMERO: 0819038-07.2019.8.14.0301

SENTENÇA

Dispensar o relatório nos moldes do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995.

As partes celebraram acordo para por fim ao litígio, conforme minuta vinculada no Id nº. 22240745 dos autos.

Pelo exposto, homologar por sentença o acordo celebrado entre os litigantes, nos termos do artigo 57, da Lei nº. 9.099/1995, para que surta os seus efeitos jurídicos e extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para liberação do valor bloqueado por este Juízo via SISBAJUD e seus acréscimos legais (Id nº. 20196894), conforme requerido na petição de Id nº. 22240745, comprovando-se tal operação nos autos.

Após, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

P.R.I.C.

Belém, 11 de maio de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0801572-63.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: IVONE TRINDADE LIMA Participação: RECLAMADO Nome: INNOVARE CURSOS DE INFORMATICA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: LUIS GONZAGA BRAGA DE FREITAS OAB: 13985/MA

PROCESSO nº 0801572-63.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: IVONE TRINDADE LIMA

RECLAMADO: INNOVARE CURSOS DE INFORMATICA LTDA – EPP

JUÍZA: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.

Trata-se de ação de rito sumaríssimo na qual a parte reclamante afirma ter aderido a contrato de prestação de serviços educacionais ofertado pela parte reclamada que tem como beneficiário seu filho.

Narra que, após 12 (doze) meses de regular vigência do contrato, como seu filho não mais conseguia compatibilizar o horário do curso com o da faculdade e a parte autora não tinha mais condições de arcar com o pagamento da mensalidade ajustada em R\$ 599,00 (quinhentos e noventa e nove reais), teria solicitado o cancelamento do contrato, contudo, a parte reclamada teria condicionado a rescisão do pacto ao pagamento de multa contratual no valor de 10% (dez por cento) do valor das parcelas remanescentes, o que equivaleria a R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Afirma que tal multa seria abusiva e, portanto, indevida.

Requer:

- a) o reconhecimento da abusividade da multa cobrada e a declaração de inexistência do débito a ela referente;
- b) a condenação da parte reclamada a promover o cancelamento do curso.

Em pedido contraposto, a parte reclamada requer a condenação da parte reclamante ao pagamento do débito impugnado.

A parte reclamada, apesar de regularmente citada e intimada para a audiência, conforme registro de ciência constante da aba expedientes do sistema PJE, não compareceu ao ato (ID nº 22980273), razão pela qual se impõe a decretação de sua revelia, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95, com aplicação de seus efeitos sobre a matéria fática.

Contudo, convém lembrar que o efeito legal da revelia de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor pode ser elidido se o convencimento do juiz se firmar em sentido contrário (art. 20 da Lei nº 9.099/95) ou estiverem em contradição com a prova dos autos (art. 345, IV, do CPC/2015); além do que não implica em procedência da demanda, uma vez que sempre será necessário aplicar o Direito aos fatos presumidos verdadeiros.

Versam os autos sobre típica relação de consumo, visto que a parte reclamante é pessoa física que contratou o serviço prestado pela parte reclamada como destinatária final, afigurando-se consumidora nos termos do art. 2º do CDC; ao passo que a parte reclamada é pessoa jurídica que desenvolve a atividade de prestação de serviços, configurando-se fornecedora, nos termos do art. 3º do CDC.

Desta forma, a presente lide deve ser decidida com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) em conjunto com o Código Civil (CC/2002), em diálogo de complementariedade.

Pois bem, a controvérsia gira em torno da abusividade ou não de cláusula penal compensatória existente em contrato de consumo.

Em primeiro lugar, a referida cláusula atende à exigência de previsão contratual (§3º da cláusula 15ª do instrumento particular de ID nº 15899129).

Quanto ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das mensalidades remanescentes estabelecido pela cláusula penal impugnada, o CDC somente dispõe acerca da cláusula penal de natureza moratória, limitando-a a 2% (dois por cento) sobre o valor do débito (art. 52, §1º, CDC), sendo omissa quanto às multas de naturezas compensatória ou penitencial.

A despeito de tal omissão, sempre é possível verificar a abusividade da cláusula penal de natureza compensatória ou penitencial que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (art. 52, IV, CDC).

Em todo o caso, em face da omissão existente no CDC, adoto como parâmetro a legislação pátria.

O Código Civil de 2002, em seu art. 412, apenas estabelece que o valor da cláusula penal não pode ser superior ao da obrigação principal, o que é atendido pela disposição contratual em tela, pois fixa a multa em 10% (dez por cento) do valor das mensalidades remanescentes.

De outro lado, o Decreto nº 22.626/33 dispõe que não é válida a cláusula penal superior à importância de 10% (dez por cento) do valor da dívida, o que também é respeitado pela cláusula impugnada.

A cláusula penal impugnada também atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois, da forma como estabelecida – percentual sobre o valor das mensalidades remanescentes – quanto maior o cumprimento do contrato, menor o valor da multa a ser paga.

Por fim, no que concerne ao valor pecuniário da cláusula penal – R\$ 600,00 (seiscentos reais) –, verifico que é R\$ 1,00 (um real) inferior ao estabelecido para a mensalidade contratual – R\$ 599,00 (quinhentos e noventa e nove reais) –, não havendo que se falar em exigência de vantagem excessiva.

Por outro lado, a parte reclamante comprovou ter solicitado o cancelamento do contrato em 20/11/2019 (ID nº 15410996), não sendo lícito à parte reclamada, uma vez que configura prática abusiva, nos termos do art. 39, *caput*, do CDC, condicionar o cancelamento do contrato ao pagamento da multa impugnada na demanda, de modo a impor à parte reclamante, consumidora e, portanto, hipossuficiente, o pagamento das mensalidades posteriores.

De fato, a conduta correta a ser seguida pela parte reclamada seria cancelar o contrato e cobrar a multa contratual pelas vias adequadas.

Por conseguinte, o pedido de condenação da parte reclamada a cancelar o contrato e se abster de efetuar cobranças de mensalidades vencidas após a data do pedido de cancelamento do contrato (20/11/2019), deve ser deferido

No que concerne ao pedido contraposto, tendo em vista que a parte reclamada não compareceu à audiência, deve ser julgado extinto sem resolução do mérito, em aplicação analógica do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar a parte reclamada a:

a) promover os atos necessários para cancelamento, em definitivo, do contrato de prestação de serviços entabulado entre as partes;

b) se abster de efetuar todo e qualquer tipo de cobrança, o que inclui a inscrição do nome da parte reclamante nos cadastros de inadimplentes, com base nas mensalidades contratuais vencidas a partir de **20/11/2019**.

O descumprimento das obrigações supra acarretará aplicação de multa à parte reclamada, a ser revertida em prol da parte reclamante, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada cobrança em descumprimento à presente decisão.

JULGO EXTINTO o pedido contraposto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Resta extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição no Sistema dos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

Com o trânsito em julgado, não havendo cumprimento espontâneo da condenação, nem pedido de cumprimento de sentença, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Belém, 04 de maio de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0841403-21.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE MARIA DO VALE QUARESMA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CORREA PEREIRA OAB: 23383/PA Participação: REU Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

Processo 0841403-21.2020.8.14.0301

AUTOR: JOSE MARIA DO VALE QUARESMA

REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 1º, §2º, III do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, sob ordens expressas da MM. Juíza de Direito Titular desta Vara, **a Audiência de Instrução e Julgamento já designada para o dia 08/07/2021 às 09:30 horas será realizada na modalidade Virtual** pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém/PA, através da Plataforma de Comunicação Microsoft Teams, devendo as partes observar o guia prático da plataforma de videoconferência, constante no site do TJE/PA - <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>

Nos termos do art. 218, § 3º do CPC/2015, manifestem-se nos autos as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação consumada do presente Ato Ordinatório, **informando os e-mails para envio do link de acesso à sala de audiência virtual**, bem como das orientações acerca da realização do ato.

Belém, 16 de junho de 2021.

Carlos Hachem Chaves Júnior

Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0865694-22.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO CITTA MARIS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: RECLAMADO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 297608/PA Participação: RECLAMADO Nome: MILENA LILIANE CARDOSO DOS SANTOS

Processo: 0865694-22.2019.8.14.0301 - PJE (Processo Judicial Eletrônico)

Promovente: Nome: CONDOMINIO CITTA MARIS

Endereço: RODOVIA BR 316, 2184 A, KM 12, URIBOCA, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

Promovido(a): Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Endereço: Rua Municipalidade, 985, Ed. Mirai Offices, 18 andar, Sala 1815, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-350

Nome: MILENA LILIANE CARDOSO DOS SANTOS

Endereço: BR 316, 2184-A, Condomínio Citta Maris, bl 47, ap 301, Uriboca, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

JUÍZA: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da lei nº 9.099/95, decido.

Cuida-se de ação de cobrança por meio da qual o **CONDOMINIO CITTÁ MARIS** requer a condenação da **PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES** ao pagamento das taxas condominiais do apartamento **301**, do bloco **47**, referentes aos meses de maio/2016, junho/2016, julho/2016, agosto/2016, setembro/2016, outubro/2016, novembro/2016, dezembro/2016, sob a alegação de que se trata de débito vencido antes da entrega das chaves da unidade ao comprador do imóvel, portanto de responsabilidade da primitiva proprietária, a construtora ora requerida.

Juntou demonstrativo de débito.

A reclamada PDG informou, preliminarmente, que se encontra em recuperação judicial e alegou que o

crédito objeto da presente ação é concursal e deve ser submetido ao juízo da recuperação. Suscitou ainda sua ilegitimidade, afirmando que não possui relação jurídica com a parte autora e que as cotas condominiais referem-se à unidade vendida a terceiro. No mérito, afirmou que o contrato de promessa de compra e venda do imóvel impôs ao adquirente a obrigação de pagar as respectivas taxas condominiais e que portanto, não possui responsabilidade quanto ao débito.

DO ESTADO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA INCORPORADORA RÉ

Não obstante a informação da primeira reclamada de que se encontra em recuperação judicial, destaco que nos termos do Enunciado 51 do FONAJE “*Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria.*”

Logo, o feito deve ter seu regular prosseguimento.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Embora a bem do qual se origina o débito objeto da cobrança tenha sido comercializado pela ré PDG, o reclamante alega que a ação de cobrança engloba taxas condominiais vencidas antes da entrega das chaves do imóvel.

Sendo assim, há necessidade de se analisar a responsabilidade da construtora, motivo pelo qual **rejeito sua alegação de ilegitimidade.**

MÉRITO

É sabido que a taxa condominial constitui obrigação *propter rem* ou *própria da coisa*, espécie peculiar de ônus real que grava a própria unidade e que se transfere ao adquirente, na forma do art. 1.345 do vigente do CC a seguir transcrito:

Art. 1.345. “O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios.”

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, julgando REsp sob o rito dos recursos repetitivos, considerou que o que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais **é a relação jurídica material com o imóvel**, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação, de tal modo que se **ficar comprovado que o comprador se imitiu na posse do bem e que o condomínio teve ciência inequívoca da transação, o vendedor não será legítimo para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador.** Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. TAXA CONDOMINIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. POSSE DO ADQUIRENTE. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-

PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte, em recurso especial julgado sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu que: "a) **O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação.** b) Havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto. c) **Se ficar comprovado: (i) que o promissário comprador se imitira na posse; e (ii) o condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador**" (REsp n. 1.345.331/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 8/4/2015, DJe 20/4/2015).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. O Tribunal de origem concluiu que os autores/adquirentes não foram imitidos na posse do imóvel e que a compra e venda não havia sido objeto de escritura pública em seu favor. Alterar tal conclusão demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial. (AgInt nos EDcl no AREsp 1514101/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 16/03/2020).

Sendo assim, a contrário senso se conclui que nas hipóteses em que o débito remonta ao período em que o imóvel ainda estava sob a posse e propriedade do promitente vendedor é sua responsabilidade pelo adimplemento.

Nesse passo, tendo em vista que, à luz da planilha de débito apresentada, as taxas condominiais que estão sendo cobradas da PDG venceram entre 10 de maio de 2016 e 10 de dezembro de 2016 e, por outro lado, a entrega das chaves ocorreu em 12/12/2016, consoante se extrai do termo de entrega juntado pela própria requerida (id. 19681644 - Pág. 2), resta evidente que a reclamada deve responder pelo pagamento das cotas mensais citadas.

A propósito, vale destacar que não se mostra suficiente para afastar a tal responsabilidade o fato de que o contrato de compra e venda da unidade imobiliária previu que o adquirente passaria a ser o responsável pelo pagamento de toda e qualquer taxa incidente sobre o bem.

Isso porque, além dessa previsão contrariar o entendimento jurisprudencial sedimentado pelo Tribunal da Cidadania, ainda se mostra nula, nos termos do art. 51, IV, do CDC, uma vez que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, atribuindo-lhe o pagamento de taxa condominial antes mesmo de poder dispor do bem.

Desta feita, merece amparo a pretensão deduzida na inicial em relação à reclamada PDG que, repita-se, devem ser condenada a adimplir o débito, consoante valores originais apresentados na planilha de débito, já que sequer houve impugnação, acrescido dos consectários da mora.

No entanto, no que se refere à inclusão de honorários advocatícios no total devido, destaca-se que a cláusula da convenção condominial que previu tal cobrança sequer estipulou percentual e, mais importante, o art. 1.336 do Código Civil, **que trata especificamente dos encargos advindos da mora do condômino**, previu somente a cobrança de juros e multa, sem nada dizer sobre despesas com

contratação de advogado. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS DE CONDOMÍNIO. ESCRITURA PÚBLICA DE PERMUTA DE TERRENO POR UNIDADES AUTÔNOMAS A SEREM EDIFICADAS. AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE ANTERIOR À INSTITUIÇÃO DO CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 20% INCIDENTES SOBRE O DÉBITO. CONVENÇÃO CONDOMINIAL. INCLUSÃO NO CÁLCULO, IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO PELA REGRA GERAL. ARTIGO 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Apelação interposta em face da r. sentença, proferida em ação de cobrança que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a ré ao pagamento das taxas condominiais inadimplidas e nos ônus sucumbenciais. 2. Conforme inciso I do artigo 329 do Código de Processo Civil, o autor poderá, até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu. 3. Sendo suficiente a prova documental colacionada aos autos para produzir a convicção acerca dos fatos em discussão, não há que se falar em cerceamento de defesa pela não realização de outras provas. 4. No caso analisado as partes celebraram contrato definitivo de ?Escritura Pública de Permuta de Terreno por Unidades Autônomas a serem Edificadas e outras Avenças?, pela qual houve a efetiva transferência de propriedade dos imóveis, tendo sido promovida a respectiva averbação nas respectivas matrículas (ID 5929265, pgs. 1/10). Posteriormente foi expedido o habite-se e instituído o condomínio. Assim, considerando que não se trata de promessa de compra e venda não registrada e, ainda, que a empresa ré, contra quem está sendo promovida a cobrança, desde a instituição do condomínio já figurava no registro de imóveis como efetiva proprietária do imóvel, deve ela arcar com as despesas de condomínio no período cobrado, que é posterior, sendo irrelevante, nesse caso, a data da efetiva imissão na posse, não se aplicando o entendimento fixado pelo STJ no julgamento do Resp 1345331/RS (Tema 886). 5. Ainda que em outro processo tenha sido excluída a responsabilidade da empresa ré pelas despesas condominiais em período diverso, sob o argumento de que a empresa devedora não estaria imitada na posse do imóvel, não há obrigatoriedade de utilizar os mesmos fundamentos na decisão desta demanda. São ações distintas, haja vista a diferença no pedido (cobrança de períodos diversos). Ademais, a fundamentação da sentença não faz coisa julgada (artigo 504, CPC). 6. A Cláusula da escritura pública, segundo a qual ?a partir da entrega das chaves aos Primeiros Permutante serão estes os únicos e exclusivos responsáveis pelo pagamento das despesas de condomínio, vigilância, tributos, taxas e quaisquer outros encargos incidentes sobre as unidades permutadas, inclusive as despesas de IPTU, estas, se for o caso, pro rata tempore?, não pode ser oposta ao condomínio que não fez parte do ajuste. 7. **O artigo 1.336, § 1º, do Código Civil, que trata sobre os encargos decorrentes da mora do condômino, não prevê o pagamento de honorários advocatícios convencionais no caso de inadimplemento, estabelecendo somente a incidência de juros moratórios convencionados, ou, quando não previstos, os de um por cento ao mês, e multa de até dois por cento sobre o débito.** 8. Havendo condenação os honorários advocatícios devem eles ser fixados de acordo com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ou seja, mediante a incidência do percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação e não por equidade (art. 85, § 8º, CPC). 9. Apelação do réu conhecida e parcialmente provida. Apelação do autor conhecida e provida.

(TJ-DF 07022766120188070001 DF 0702276-61.2018.8.07.0001, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 06/06/2019, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/06/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, a verba honorária não deve integrar o valor da condenação.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado em relação à reclamada **PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES** a fim de condená-la a pagar ao reclamante CONDOMINIO CITTA MARIS as taxas condominiais ordinárias da unidade **301**, do bloco **47**, referentes aos meses de maio/2016, junho/2016, julho/2016, agosto/2016, setembro/2016, outubro/2016, novembro/2016, dezembro/2016, de acordo com os valores originais mencionados na planilha demonstrativa de débito (id. 14482900 - Pág. 1), acrescidos tão somente de correção monetária pelo INPC, a partir do vencimento de cada parcela, juros de 1% ao mês desde a citação e multa de 2%, conforme índices previstos na Convenção Condominial.

Resta extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I e II, do CPC/2015.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, “caput” e 55 da Lei 9099/95.

Havendo cumprimento espontâneo, expeça-se alvará judicial em nome da reclamante ou de seu/sua advogado(a) (caso haja pedido e este tenha poderes expressos para receber e dar quitação) para levantamento dos valores depositados em juízo, devendo o seu recebimento ser comprovado nos autos.

Comprovado o levantamento dos valores eventualmente depositados, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Belém/PA, 06 de maio de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito titular da 9ª Vara de Juizado Especial Cível

Número do processo: 0865653-55.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO TENORIO DE FREITAS JUNIOR Participação: RECLAMADO Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: EDVALDO CARIBE COSTA FILHO OAB: 10744/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO MONTEIRO DE OLIVEIRA OAB: 9343/PA

PROCESSO Nº 0865653-55.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: ANTONIO TENORIO DE FREITAS JUNIOR

RECLAMADA: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A

JUÍZA: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

SENTENÇA

Vistos e etc...

Dispensar o relatório e decido, com espeque no art. 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação de rito sumaríssimo, na qual a parte reclamante relata ter pago o valor integral da fatura de seu cartão de crédito, fornecido pela parte reclamada, de nº 5227.XXXX.XXXX.6119, vencida em 10/11/2019 – no montante de R\$ 3.016,45 (três mil e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos) – após o vencimento, contudo, ao receber a fatura com vencimento para 12/12/2019, percebeu ter recebido crédito por parcelamento de fatura, no valor de R\$ 2.793,64 (dois mil setecentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos), a ser pago em 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$ 222,81 (duzentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos).

Juntou aos autos o comprovante de pagamento integral da fatura vencida em 10/11/2019, realizado no dia 21/11/2019 (ID nº 14560146).

Alega que o parcelamento não seria devido, uma vez que não aderiu ao citado negócio jurídico.

Requer:

a) implicitamente, a declaração de invalidade do parcelamento de fatura impugnado;

b) a condenação da parte reclamada a se abster de efetuar cobranças referentes ao referido parcelamento, o que inclui a negativação de seu nome;

c) a condenação da parte reclamada a:

c.1) revisar o saldo devedor do cartão de crédito, de modo a excluir os juros e taxas incidentes por conta do parcelamento de fatura impugnado, e disponibilize meios para que efetue o pagamento integral do débito, de uma única vez;

c.2) pagar-lhe indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Versam os autos sobre típica relação de consumo, uma vez que a parte reclamante é pessoa física que contratou e utiliza os serviços e produtos fornecidos pela parte reclamada como destinatária final, afigurando-se consumidora, nos termos do art. 2º do CDC; ao passo que a parte reclamada é pessoa jurídica que exerce atividade de fornecimento de produtos e serviços bancários, configurando-se fornecedora, na forma do art. 3º do CDC.

Desta forma, a presente lide deve ser decidida de acordo com as disposições do CDC, conforme já pacificado pelo C.STJ, por meio de sua Súmula nº 297, a seguir transcrita:

Súmula 297/STJ – “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Pois bem, a parte reclamada advoga que o parcelamento automático do saldo da fatura de cartão de crédito é legítimo, uma vez que autorizado pela Resolução CMN nº 4.549/2017 e previsto no contrato de cartão de crédito entabulado entre as partes.

Portanto, começo por analisar se a Resolução CMN nº 4.549/2017 e o contrato de cartão de crédito entabulado entre as partes autorizam a parte reclamada a efetuar o parcelamento do saldo devedor de fatura de cartão de crédito de forma automática (sem solicitação) e, especialmente, sem anuência da parte reclamante (concordância com os termos do parcelamento).

Dispõe a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.549/2017:

Art. 1º O saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, quando não liquidado integralmente no vencimento, somente pode ser objeto de financiamento na modalidade de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente.

Parágrafo único. O financiamento do saldo devedor por meio de outras modalidades de crédito em condições mais vantajosas para o cliente, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros, pode ser concedido, a qualquer tempo, antes do vencimento da fatura subsequente.

Art. 2º Após decorrido o prazo previsto no caput do art. 1º, o saldo remanescente do crédito rotativo pode ser financiado mediante linha de crédito para pagamento parcelado, desde que em condições mais vantajosas para o cliente em relação àquelas praticadas na modalidade de crédito rotativo, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros.

§1º A previsão da linha de crédito de que trata o caput pode constar no próprio contrato de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos.

§2º É vedado o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos na modalidade de crédito rotativo de valores já parcelados na forma descrita no caput.

A jurisprudência pátria vem se sedimentando no sentido de que o parcelamento do saldo devedor da fatura do cartão crédito pode ser feito de maneira automática e sem a anuência do consumidor, uma vez que autorizado pela Resolução em tela.

Ao consumidor cabe efetuar o pagamento do valor integral da fatura até o prazo estabelecido no aludido ato normativo – qual seja, o vencimento da fatura subsequente – ou aderir automaticamente ao parcelamento do saldo devedor, que deverá ser feito pela instituição financeira com condições mais favoráveis do que aquelas previstas para o crédito rotativo.

Neste sentido:

Responsabilidade Civil – Indenizatória – Cartão de crédito – Parcelamento automático de fatura – Danos materiais e morais. 1. **É cabível o parcelamento automático do saldo devedor da fatura de cartão de crédito, quando não liquidado integralmente no vencimento. 2. Inexistindo conduta ilícita da casa bancária, não há que se falar em falha na prestação do serviço, sendo descabido o pedido indenizatório. Ação julgada improcedente.** Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10131197420198260477 SP 1013119-74.2019.8.26.0477, Relator: Itamar Gaino, Data de Julgamento: 04/12/2020, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/12/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARTÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO PARCIAL DAS FATURAS. PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DO DÉBITO. CABIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA. **Restando demonstrado que o consumidor não pagou integralmente as faturas, fica autorizada a Instituição Financeira a realizar o parcelamento automático do débito remanescente, nos termos da Resolução 4.549/2017 do BACEN. Não caracterizada a falha na prestação de serviços da Instituição Financeira, resta afastada a pretensão de indenização por danos materiais e morais dela decorrente.** (TJ-MG - AC: 10000205505811001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 28/01/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/01/2021)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DO SALDO DEVEDOR. AUSÊNCIA ILICITUDE. **Não se vislumbra qualquer irregularidade no parcelamento automático do saldo devedor do cartão de crédito, mesmo porque realizado de forma mais benéfica à devedora, seguindo as orientações da Resolução nº. 4.549/2017, do Banco Central, sendo, por conseguinte, descabida a indenização pleiteada pela autora.** APELAÇÃO PROVIDA. (TJPR - 15ª C.Cível - 0076091-44.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Desembargador Hayton Lee Swain Filho, Data de Julgamento: 14/08/2019, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/08/2019)

Portanto, neste ponto, não vislumbro ilicitude na conduta da parte reclamada.

Entretanto, a autorização normativa do parcelamento do saldo devedor da fatura do cartão de crédito não quer dizer que a parte reclamada possa agir ao seu bel-prazer, pelo contrário, deve seguir estritamente o procedimento estabelecido na Resolução CMN nº 4.549/2017, sob pena de invalidade por inobservância do procedimento estabelecido pelas normas regulamentares do setor.

Da leitura dos dispositivos já transcritos, depreende-se que:

a) O saldo devedor da **fatura de cartão de crédito**, quando não liquidado integralmente no vencimento

pelo consumidor, somente pode ser objeto de financiamento na modalidade de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente;

b) após o vencimento da fatura subsequente, o saldo remanescente do crédito rotativo pode ser financiado mediante linha de crédito para pagamento parcelado, desde que em condições mais vantajosas para o consumidor em relação àquelas praticadas na modalidade de crédito rotativo, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros;

c) os valores já parcelados desta forma não podem ser incluídos em financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito na modalidade crédito rotativo.

No caso em tela, verifico que a parte reclamada deixou de observar tal procedimento.

Explico:

A parte reclamada informou que o objeto do parcelamento impugnado na presente demanda, no valor de R\$ 3.016,45 (três mil e dezesseis reais) seria referente ao saldo devedor das faturas dos meses de outubro/2019, vencida no dia 10/10/2019, e novembro/2019, vencida em 10/11/2019.

Ora, aplicando as disposições da Resolução CMN nº 4.549/2017, verifico que a parte reclamada estava autorizada a efetuar o parcelamento do saldo devedor remanescente da fatura vencida no dia 10/10/2019, no valor de R\$ 1.277,37 (um mil duzentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos), uma vez que não quitado pela parte reclamante até o dia 10/11/2019, data de vencimento da fatura subsequente.

Por outro lado, não estava autorizada a efetuar o parcelamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito vencida no dia 10/11/2019, no valor de R\$ 1.739,08 (um mil setecentos e trinta e nove reais e oito centavos), uma vez que a parte reclamante ainda teria até o dia 10/12/2019, data de vencimento da fatura subsequente para quitá-lo, como o fez, de fato, uma vez que comprovado o pagamento do valor de R\$ 3.016,45 (três mil e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), realizado em 21/11/2019 (ID nº 14560146).

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. LANÇAMENTO DE PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DE FATURA. IRREGULARIDADE EVIDENCIADA. PAGAMENTO INTEGRAL DAS FATURAS ANTERIORES. ADIMPLEMENTO QUE EMBORA EM ATRASO NÃO SUPEROU O PRAZO DE 30 DIAS DE UTILIZAÇÃO DO ROTATIVO. DESATENDIMENTO DO PREVISTO NA RESOLUÇÃO Nº 4549/2017. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR A TÍTULO DE JUROS E ENCARGOS QUE SE MOSTRA DEVIDO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERA COBRANÇA. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA REPARAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009093485 RS, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Data de Julgamento: 10/12/2019, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 11/12/2019)

Caberia à parte reclamada promover o parcelamento do saldo devedor da fatura vencida em 10/10/2019 e cobrar, na fatura com vencimento em 10/12/2019, a primeira parcela deste ato jurídico, juntamente com o saldo do crédito rotativo referente à fatura vencida em 10/11/2019 e as compras realizadas no ciclo de faturamento vigente.

Como não o fez, reconheço a invalidade do parcelamento impugnado, por não observar o procedimento estabelecido pelo ato normativo de regência.

Desta forma, devem ser julgados procedentes os pedidos de declaração de invalidade do parcelamento impugnado e condenação da parte reclamada a:

- a) promover os atos necessários à suspensão, em definitivo, do lançamento nas faturas do cartão de crédito nº 5227.XXXX.XXXX.6119 das prestações do parcelamento impugnado;
- b) se abster, em definitivo, de efetuar novas cobranças com base no inadimplemento do parcelamento impugnado;
- c) se abster de incluir o nome da parte reclamante nos registros de todos os órgãos de proteção do crédito, mormente SPC e SERASA, por conta de parcelamento impugnado na presente demanda;
- d) promover a revisão da fatura com vencimento em 10/12/2019, nos seguintes termos:
- d.1) excluindo o crédito referente ao parcelamento impugnado;
- d.2) apurando, com base nas taxas contratualmente previstas para o crédito rotativo, o saldo devedor do cartão de crédito em 21/11/2019, data na qual efetuado o pagamento pela parte reclamante;
- d.3) abatendo os R\$ 3.016,45 (três mil e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos) pagos pela parte reclamante em 21/11/2019;
- d.4) apurando o saldo devedor remanescente com base nas taxas contratualmente previstas para o crédito rotativo até 10/12/2019 ao qual devem ser somados os lançamentos referentes ao mês cobrado na aludida fatura;
- d.5) disponibilizando a fatura com vencimento em 10/12/2019 para pagamento, pelos canais normalmente utilizados pela parte reclamante, para pagamento no prazo de 10 (dez) dias contados da disponibilização.

Também deve ser reconhecido que a parte reclamada operou com ilicitude ao não observar o procedimento estabelecido na Resolução CMN nº 4.549/2017, o que veio a causar dano moral à parte autora, materializado na sensação de impotência e desprestígio causados pelo tratamento que lhe foi dispensado, apta a lesar a honra subjetiva da parte reclamante, o juízo de valor que faz de si mesma enquanto sujeito de direitos e consumidor, bem como nos transtornos causados em sua vida, inclusive com a perda de tempo útil para resolução de problema ao qual não deu causa, o que vai muito além do mero dissabor ou aborrecimento cotidiano.

Não há como se exigir prova do dano moral sofrido pela parte reclamante, uma vez que, por se tratar de violação a direito de personalidade, de natureza imaterial, não existe no plano material; bastando a comprovação da ocorrência do fato gerador de tal lesão, o que restou evidenciado no caso em tela.

Convém lembrar que, para o Direito do Consumidor, dispensa-se a prova da culpa do fornecedor, para sua responsabilização em face da adoção da teoria da responsabilidade objetiva pelo Código de Defesa do Consumidor.

No tocante ao montante indenizatório, entendo que o magistrado deve buscar uma justa medida, que compreenda uma compensação à vítima pelos danos sofridos, sem transformar a indenização em fonte de enriquecimento indevido, mas atendendo ao seu caráter pedagógico-educativo, de modo a desestimular a reiteração de condutas ilícitas.

Também deve ser levada em conta a capacidade econômica de ambas as partes, de modo a evitar, de um lado, que a compensação seja irrisória para a vítima, mas, por outro lado, impedir que o autor do ato ilícito seja reduzido à insolvência.

Levando em conta tais parâmetros, entendo que a condenação no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), satisfaz estes critérios, sem descuidar da proporcionalidade e da razoabilidade com relação ao dano sofrido.

Por se tratar de responsabilidade contratual, o valor da indenização deve ser corrigido pelo índice do INPC/IBGE a partir desta data, conforme Súmula nº 362 do STJ, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação (19/12/2019).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

a) declarar invalido o parcelamento da fatura do cartão de crédito nº 5227.XXXX.XXXX.6119 vencida em 10/11/2019;

b) condenar a parte reclamada a, em definitivo, a:

a) promover os atos necessários à suspensão do lançamento nas faturas do cartão de crédito nº 5227.XXXX.XXXX.6119 das prestações do parcelamento impugnado;

b) se abster de efetuar novas cobranças com base no inadimplemento do parcelamento impugnado;

c) se abster de incluir o nome da parte reclamante nos registros de todos os órgãos de proteção do crédito, mormente SPC e SERASA, por conta de parcelamento impugnado na presente demanda;

d) promover a revisão da fatura com vencimento em 10/12/2019, nos seguintes termos:

d.1) excluindo o crédito referente ao parcelamento impugnado;

d.2) apurando, com base nas taxas contratualmente previstas para o crédito rotativo, o saldo devedor do cartão de crédito em 21/11/2019, data na qual efetuado o pagamento pela parte reclamante;

d.3) abatendo os R\$ 3.016,45 (três mil e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos) pagos pela parte reclamante em 21/11/2019;

d.4) apurando o saldo devedor remanescente com base nas taxas contratualmente previstas para o crédito rotativo até 10/12/2019 ao qual devem ser somados os lançamentos referentes ao mês cobrado na aludida fatura;

d.5) disponibilizando a fatura com vencimento em 10/12/2019 para pagamento, pelos canais normalmente utilizados pela parte reclamante, para pagamento no prazo de 10 (dez) dias contados da disponibilização.

d.6.1) O descumprimento destas obrigações acarretará aplicação da multa à parte reclamada, a ser revertida à parte reclamante no valor de:

d.6.1.1) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada cobrança feita indevidamente, o que inclui o lançamento das parcelas no cartão de crédito da parte reclamante, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

d.6.1.2) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), uma única vez, por inclusão do nome da parte reclamante nos cadastros de inadimplentes;

d.6.1.3) R\$ 3.000,00 (três mil reais), uma única vez, em caso de não revisão da fatura impugnada.

e) condenar, ainda, a parte reclamada a pagar à reclamante o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização danos morais, devendo tal valor ser atualizado monetariamente pelo INPC/IBGE a partir da presente data e acrescido de juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (19/12/2019).

Resta extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do CPC/2015.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

Havendo cumprimento espontâneo, nos termos do art. 526 do CPC/2015:

a) expeça-se alvará judicial em nome da parte favorecida ou de seu/sua advogado(a) (caso haja pedido e este tenha poderes expressos para receber e dar quitação) para levantamento dos valores depositados em juízo ou sua transferência para conta bancária regularmente indicada, devendo a sua expedição ser comprovada nos autos;

b) intime-se a parte reclamante para se manifestar acerca do valor depositado, nos termos do §1º do art. 526 do CPC/2015.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.

Com o trânsito em julgado, não havendo cumprimento espontâneo da condenação, nem pedido de cumprimento de sentença, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Belém/PA, 06 de maio de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0857630-86.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ERNESTO ANGELO MENEZES Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS VIANA MAUES DE MOURA OAB: 30194/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PROCESSO NÚMERO: 0857630-86.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Dispensar o relatório nos moldes do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995.

As partes celebraram acordo para por fim ao litígio, conforme minuta vinculada no Id nº. 25217683 dos autos.

Pelo exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre os litigantes, nos termos do artigo 57, da Lei nº. 9.099/1995, para que surta os seus efeitos jurídicos e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Considerando que a presente sentença não é passível de recurso, conforme dicção do artigo 41 da Lei nº. 9.099/1995, **determino o imediato arquivamento do feito, após intimação das partes**, restando ressalvado o direito ao desarquivamento sem recolhimento das custas processuais, desde que requerido dentro do prazo de 06 meses desta sentença.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

P.R.I.C.

Belém, 01 de junho de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0830441-02.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO CLAUDIO PINTO MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: RYAN MATHEUS COSTA DA SILVA OAB: 28467/PA Participação: REQUERIDO Nome: SERASA S.A.

PROCESSO NÚMERO: 0830441-02.2021.8.14.0301

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de tutela provisória de urgência que determinou que a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, excluísse o nome da parte exequente dos registros de seu cadastro de inadimplentes por conta do débito no valor de R\$0,01 (um centavo) impugnado nos autos da ação principal nº. 0823573-08.2021.8.14.0301, abstendo-se de inscrevê-lo novamente até ulterior determinação deste Juízo, sob pena de multa única, a ser revertida em prol da parte reclamante, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

A parte exequente também pugna pela fixação de honorários em cumprimento provisório de sentença em 20% (vinte por cento) do valor da execução.

Consultando os autos do processo originário nº. 0823573-08.2021.8.14.0301 no Portal do Sistema PJE, a assessoria deste Juízo constatou que o feito se encontra aguardando audiência.

Sucintamente relatado. Decido.

Prefacialmente, não merece acolhida o pedido da parte exequente de fixação de honorários de sucumbência em fase de cumprimento provisório de sentença.

Isto porque, em que pese o art. 52 da Lei nº 9.099/95 disponha que, no Sistema dos Juizados Especiais, a execução – provisória ou definitiva – da sentença é regida pelo Código de Processo Civil, tal dispositivo deve ser interpretado sistematicamente, havendo necessidade de verificação da compatibilidade das disposições do CPC/2015 com o Sistema dos Juizados Especiais.

Neste tocante, o art. 55 da Lei nº 9.099/95 é claro no sentido de que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé.

A interpretação sistemática do dispositivo acima citado leva à conclusão de que, no Sistema dos Juizados Especiais, a hipótese de condenação à verba honorária em primeiro grau de jurisdição, seja na fase de conhecimento, seja na fase de cumprimento de sentença, está restrita à litigância de má-fé (art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95), não sendo compatível com a legislação especial a fixação de honorários em

cumprimento – provisório ou definitivo – com base no § 1º do art. 523 do CPC/2015, seja de maneira isolada, seja com cumulado ao art. 520 do mesmo diploma legal.

Aponte-se que o entendimento consagrado na Súmula nº 517 do STJ, que dispõe serem devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, havendo ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, não se aplica às causas submetidas ao Sistema dos Juizados Especiais, justamente por ser incompatível com o sistema de isenção estabelecido pelo legislador pátrio (art. 55, Lei 9.099/95).

Além disso, a própria redação da súmula aponta que o entendimento sumulado foi estabelecido com base em precedentes produzidos em demandas não submetidas ao rito da Lei nº 9.099/95 – uma vez que se refere a impugnação, quando o art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95 é claro no sentido de que o devedor, nas execuções nos Juizados, se defende por embargos – e que, portanto, não levaram em conta o já citado sistema de isenção estabelecido pelo legislador pátrio no diploma especial.

Destaque-se que, ainda na vigência do CPC/73, quando já era possível a fixação de honorários de sucumbência na fase de cumprimento de sentença, a jurisprudência já era firme no sentido de que a fixação de tal verba era incompatível com o Sistema dos Juizados Especiais. Neste sentido:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DESCABIMENTO DA FIXAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL EM PRIMEIRO GRAU. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO PROVIDO.” (TJ-RS -Recurso Cível Nº 71004577607, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fernanda Carravetta Vilande, Data de Julgamento: 04/09/2013, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/09/2013).

“RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DO TEOR DO ART. 55 DA LEI N. 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. É absolutamente inviável a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência em primeiro grau, nos exatos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, que assim dispõe: "A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa". RECURSO DESPROVIDO.” (Recurso Cível Nº 71003475449, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 24/10/2012).

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA PELO NÃO CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA SENTENÇA NO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 475-J DO CPC, QUE TRANSCORRE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU AFASTADA. 1. Segundo o enunciado nº 105 do FONAJE, caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%. 2. Além disso, de acordo com o enunciado nº 106 do FONAJE, havendo dificuldade de pagamento direto ao credor, ou resistência deste, o devedor, a fim de evitar a multa de 10%, deverá efetuar depósito perante o juízo singular de origem, ainda que os autos estejam na instância recursal. Para tanto, inclusive, houve o estabelecimento de regras pela e. Corregedoria-Geral de Justiça, por intermédio do Provimento nº 20/06-CGJ. 3. Impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários de sucumbência em primeiro grau, consoante dispõe art. 55 da Lei 9.099/95. Recurso parcialmente provido.” (Recurso Cível Nº 71002135291, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 24/09/2009).

Por fim, ressalte-se que, com a vigência do CPC/2015, o entendimento jurisprudencial acerca da incompatibilidade do § 1º do art. 523 do CPC/2015 com o Sistema dos Juizados Especiais não se modificou, sendo consagrado pelo Enunciado nº 97 do FONAJE, que a seguir transcrevemos:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais

Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; **a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento** (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Desta forma, indevidos os honorários requeridos, pois não existe porque não aplicar tal entendimento ao cumprimento provisório de tutela provisória de urgência ou evidência.

Ante o exposto, defiro o pedido de cumprimento provisório de tutela provisória de urgência, mas deixo de fixar honorários nos termos do art. 520 c/c § 1º do art. 523, ambos do CPC/2015.

Determino a citação e intimação da parte executada para que deposite em Juízo o valor referente à multa por descumprimento da decisão executada (R\$100,00 - cem reais), devidamente atualizado pelo índice do INPC/IBGE a partir do descumprimento, isto é, 25.05.2021 (considerando que sua intimação ocorreu em 17.05.2021 – Id nº. 27492259 - Pág. 2), no prazo de 15 dias úteis contados da intimação consumada da presente decisão, sob pena da incidência da multa de 10% do §1º do art. 523, do Código de Processo Civil de 2015.

Para isto, remetam-se os autos à Secretaria para atualização da dívida e expedição de guia para pagamento.

Certifique a Secretaria se foi realizado o cumprimento voluntário da decisão e, caso tenha sido, acerca da tempestividade do pagamento.

Não efetuado o cumprimento voluntário, aguarde-se, em Secretaria, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos (art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 525, do CPC/2015).

Acaso opostos embargos, certifique-se acerca de sua tempestividade e intime-se a parte exequente para apresentar sua manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo pagamento voluntário ou sendo insuficiente, considerando que a penhora de valores através do convênio SISBAJUD poderá ser determinada de ofício pelo juiz (Enunciado nº 119 do FONAJE), proceda-se à atualização da dívida, com a incidência da multa de 10% (dez por cento) do §1º do art. 523, do CPC/2015 e venham os autos conclusos para solicitação de bloqueio on-line de contas, conforme art. 854 do CPC/2015.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação consumada da presente decisão, promova seu cadastro no Sistema PJE para recebimento de citações e intimações por meio eletrônico, nos termos do § 1º do art. 246 do CPC/2015.

Não sendo a parte executada microempresa ou empresa de pequeno porte, o descumprimento da determinação supra será punido, na forma do art. 77, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, como ato atentatório à dignidade da Justiça com aplicação de multa, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor da Fazenda Pública Estadual, sem prejuízo de adoção de medidas civis, processuais e penais cabíveis.

Por fim, no intuito de minorar os danos noticiados pela parte exequente no feito, determino a expedição de ofício à Serasa Experian, a fim de que esta promova a exclusão da negativação registrada sob o nome do autor, em atenção aos termos da decisão liminar concedida nos autos principais.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 08 de junho de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0805507-77.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: THIAGO GUILHERME ALMEIDA ABEN ATHAR Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO GUILHERME ALMEIDA ABEN ATHAR OAB: 26021/PA Participação: EXECUTADO Nome: DAMIAO SANTANA PANTOJA SOBRINHO

PROCESSO nº 0805507-77.2021.8.14.0301

EXEQUENTE: THIAGO GUILHERME ALMEIDA ABEN ATHAR

EXECUTADO(A): DAMIAO SANTANA PANTOJA SOBRINHO

JUÍZA: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

SENTENÇA

Vistos os autos.

Dispensando o relatório e decido, com espeque no art. 38 da Lei 9099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA da demanda, requerida pessoalmente pela parte exequente (ID nº 23497275), nos termos do § único do art. 200 do CPC/2015, para que produza os seus devidos e legais efeitos.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do CPC/2015, determinando o seu imediato arquivamento.

Caso tenha sido designada audiência, cancele-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Belém, 05 de maio de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0807787-21.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PAULO SERGIO MIRANDA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL LUIZ GRAIN CARVALHO OAB: 24944/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

Processo 0807787-21.2021.8.14.0301

Reclamante: PAULO SERGIO MIRANDA DA SILVA (até a presente data não informou o e-mail solicitado no ato ordinatório de ID 25569065)

Reclamado: BANCO CETELEM S.A. - audiencias@mascarenhasbarbosa.com.br

Link para sala de audiência virtual - https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZDRjY2FhODQtZWQ2Ny00YTg3LTkxMTItNmQxOGQxMWMzZjJh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225345f5a3-302a-45c9-a157-6251057156a4%22%7d

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 1º, §2º, III do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, conforme ato ordinatório de ID nº 25569065, tendo em vista os termos da Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA, **a Audiência Una (Conciliação, Instrução e Julgamento) já designada para o dia 22/06/2021 às 11:00 horas será realizada na modalidade Virtual** pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém/PA, através da Plataforma de Comunicação Microsoft Teams, devendo as partes observar o guia prático da plataforma de videoconferência, constante no site do TJE/PA - <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessar a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo (utilizando o navegador Google Chrome), por meio do link acima, onde as partes poderão produzir as provas admitidas em direito e que entenderem necessárias, inclusive testemunhais, e a parte reclamada deverá apresentar defesa escrita ou oral, sob pena de revelia.

Partes e advogados podem estar presentes na data e hora agendadas no mesmo ponto de acesso (computador, celular, tablet), ou, caso algum dos participantes prefira e possa participar da audiência individualmente de outro ponto de acesso, deve informar antecipadamente o e-mail para envio de convite. Todos os participantes devem estar munidos de documento oficial de identificação, com foto, para apresentação na audiência, sendo vedada em sede de Juizado Especial representação de pessoa física (Enunciado 10 do FONAJE).

Solicitamos às partes que juntem antecipadamente no PJE os seguintes documentos: contestação, manifestação à contestação, procuração, substabelecimento, demais documentos comprobatórios (em PDF, vídeo, áudio, fotografias, etc) e manifestação aos documentos.

Havendo necessidade de esclarecimentos, seguem os contatos desta Vara. Telefone: (91) 3211-0412 / WhatsApp: (91) 98463-7746 (somente mensagens) / E-mail: 9jecivelbelem@tjpa.jus.br

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 16 de junho de 2021.

Carlos Hachem Chaves Júnior

Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

ADVERTÊNCIAS:

01. Sendo a parte reclamada PESSOA JURÍDICA, deverá juntar aos autos, até a abertura da audiência, seus atos constitutivos e, caso seja representada por terceiro não constante nos atos constitutivos, carta de preposição, sob pena de revelia.

02. A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando reclamantes, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, conforme Enunciado 141 do FONAJE.

03. Sendo a parte reclamada CONDOMÍNIO, deverá ser representada na audiência pelo síndico ou preposto com poderes de representação em juízo (art. 1.038 do Código Civil c/c Enunciado 111 do FONAJE), bem como deverá ser apresentada a ata da assembleia que o elegeu síndico e, se for o caso, a ata da assembléia ou convenção que autorizou a transferência dos poderes de representação.

04. O não comparecimento injustificado em audiência por videoconferência pela parte reclamante ensejará a aplicação da extinção da presente ação sem resolução do mérito, consoante art. 51, I, da Lei nº 9099/95 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como poderá ensejar a condenação ao pagamento de custas, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

05. O não comparecimento injustificado em audiência por videoconferência pela parte reclamada ensejará a aplicação da revelia, consoante arts. 20 e 23 da Lei 9.099/95 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

06. Infrutífera a conciliação e declarando as partes que NÃO HÁ MAIS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS (juntada de documentos e oitiva de testemunhas), os autos seguirão para prolação de SENTENÇA.

07. Ocorrendo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nela poderá ser oferecida defesa escrita ou oral e produzidas as provas admitidas em direito e que entenderem necessárias, inclusive testemunhais. A defesa escrita deverá ser inserida no sistema antes da audiência. A defesa oral deve ser apresentada quando iniciada a audiência. Serão admitidas, no máximo, três testemunhas, que poderão ser apresentadas no dia da audiência ou intimadas mediante requerimento a este Juízo formalizado, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

08. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95) e, neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o reclamado, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE).

09. Tratando a ação de relação de consumo, a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA restou promovida desde o despacho inicial, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

10. As partes deverão comunicar ao Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, § 2º, da lei 9099/95).

Número do processo: 0861877-13.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CLAYTON RAMOS CORREA Participação: ADVOGADO Nome: JAMYLLÉ MARIANA PANTOJA BASTOS OAB: 23160/PA Participação: RECLAMADO Nome: COOPERATIVA DOS MOTORISTAS DE TAXI DA DOCA-COOPERDOCA Participação: ADVOGADO Nome: OSWALDO FERNANDES NAZARETH NETO OAB: 21776/PA

Processo 0861877-13.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: CLAYTON RAMOS CORREA

RECLAMADO: COOPERATIVA DOS MOTORISTAS DE TAXI DA DOCA-COOPERDOCA

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 1º, §2º, III do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, sob ordens expressas da MM. Juíza de Direito Titular desta Vara, **a Audiência Una (Conciliação, Instrução e Julgamento) já designada para o dia 06/07/2021 às 11:30 horas será realizada na modalidade Virtual** pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém/PA, através da Plataforma de Comunicação Microsoft Teams, devendo as partes observar o guia prático da plataforma de videoconferência, constante no site do TJE/PA - <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>

Nos termos do art. 218, § 3º do CPC/2015, manifestem-se nos autos as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação consumada do presente Ato Ordinatório, **informando os e-mails para envio do link de acesso à sala de audiência virtual**, bem como das orientações acerca da realização do ato.

Belém, 16 de junho de 2021.

Carlos Hachem Chaves Júnior

Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0802638-44.2021.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PAULO DE SOUZA LOBO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO OLIVEIRA OAB: 5382/PA Participação: RECLAMADO Nome: CCB BRASIL FINANCEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DJALMA SILVA JUNIOR OAB: 18157/BA

Processo 0802638-44.2021.8.14.0301

RECLAMANTE: PAULO DE SOUZA LOBO - paulolobo.corretor@gmail.com / escritorioliveira@gmail.com / danielcorreafurtado@hotmail.com

RECLAMADO: CCB BRASIL FINANCEIRA - audiencia@sarmentoesilva.com.br / juridico2@sarmentoesilva.com.br

Link para sala de audiência virtual - https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MWY4NDc1NWMtNTg2OC00MTgyLWEwMTktYzNiM2ZhNWZiMmMy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225345f5a3-302a-45c9-a157-6251057156a4%22%7d

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 1º, §2º, III do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, conforme ato ordinatório de ID nº 25341086, tendo em vista os termos da Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA, a Audiência Una (Conciliação, Instrução e Julgamento) já designada para o dia 22/06/2021 às 09:00 horas será realizada na modalidade Virtual pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém/PA, através da Plataforma de Comunicação Microsoft Teams, devendo as partes observar o guia prático da plataforma de videoconferência, constante no site do TJE/PA - <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessar a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo (utilizando o navegador Google Chrome), por meio do link acima, onde as partes poderão produzir as provas admitidas em direito e que entenderem necessárias, inclusive

testemunhais, e a parte reclamada deverá apresentar defesa escrita ou oral, sob pena de revelia.

Partes e advogados podem estar presentes na data e hora agendadas no mesmo ponto de acesso (computador, celular, tablet), ou, caso algum dos participantes prefira e possa participar da audiência individualmente de outro ponto de acesso, deve informar antecipadamente o e-mail para envio de convite. Todos os participantes devem estar munidos de documento oficial de identificação, com foto, para apresentação na audiência, sendo vedada em sede de Juizado Especial representação de pessoa física (Enunciado 10 do FONAJE).

Solicitamos às partes que juntem antecipadamente no PJE os seguintes documentos: contestação, manifestação à contestação, procuração, substabelecimento, demais documentos comprobatórios (em PDF, vídeo, áudio, fotografias, etc) e manifestação aos documentos.

Havendo necessidade de esclarecimentos, seguem os contatos desta Vara. Telefone: (91) 3211-0412 / WhatsApp: (91) 98463-7746 (somente mensagens) / E-mail: 9jecivelbelem@tjpa.jus.br

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 16 de junho de 2021.

Carlos Hachem Chaves Júnior

Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

ADVERTÊNCIAS:

01. Sendo a parte reclamada PESSOA JURÍDICA, deverá juntar aos autos, até a abertura da audiência, seus atos constitutivos e, caso seja representada por terceiro não constante nos atos constitutivos, carta de preposição, sob pena de revelia.

02. A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando reclamantes, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, conforme Enunciado 141 do FONAJE.

03. Sendo a parte reclamada CONDOMÍNIO, deverá ser representada na audiência pelo síndico ou preposto com poderes de representação em juízo (art. 1.038 do Código Civil c/c Enunciado 111 do FONAJE), bem como deverá ser apresentada a ata da assembleia que o elegeu síndico e, se for o caso, a ata da assembléia ou convenção que autorizou a transferência dos poderes de representação.

04. O não comparecimento injustificado em audiência por videoconferência pela parte reclamante ensejará a aplicação da extinção da presente ação sem resolução do mérito, consoante art. 51, I, da Lei nº 9099/95 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como poderá ensejar a condenação ao pagamento de custas, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

05. O não comparecimento injustificado em audiência por videoconferência pela parte reclamada ensejará a aplicação da revelia, consoante arts. 20 e 23 da Lei 9.099/95 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

06. Infrutífera a conciliação e declarando as partes que NÃO HÁ MAIS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS (juntada de documentos e oitiva de testemunhas), os autos seguirão para prolação de SENTENÇA.

07. Ocorrendo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nela poderá ser oferecida defesa escrita

ou oral e produzidas as provas admitidas em direito e que entenderem necessárias, inclusive testemunhais. A defesa escrita deverá ser inserida no sistema antes da audiência. A defesa oral deve ser apresentada quando iniciada a audiência. Serão admitidas, no máximo, três testemunhas, que poderão ser apresentadas no dia da audiência ou intimadas mediante requerimento a este Juízo formalizado, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

08. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95) e, neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o reclamado, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE).

09. Tratando a ação de relação de consumo, a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA restou promovida desde o despacho inicial, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

10. As partes deverão comunicar ao Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, § 2º, da lei 9099/95).

Número do processo: 0858684-87.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: HELY KLEITON POMPEU CORDOVIL Participação: ADVOGADO Nome: MARILVALDO NUNES DO NASCIMENTO OAB: 016192/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

Processo 0858684-87.2020.8.14.0301

Reclamante: HELY KLEITON POMPEU CORDOVIL - marivaldonunes@yahoo.com.br

Reclamado: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (até a presente data não informou o e-mail solicitado no ato ordinatório de ID 25524542)

Link para sala de audiência virtual - https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NzI0MTNiZjUtYmEzZi00N2YxLWJmNDQtNWQxYjA5NTNmMjFh%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225345f5a3-302a-45c9-a157-6251057156a4%22%7d

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 1º, §2º, III do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, conforme ato ordinatório de ID nº 25524542, tendo em vista os termos da Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA, **a Audiência Una (Conciliação, Instrução e Julgamento) já designada para o dia 22/06/2021 às 10:00 horas será realizada na modalidade Virtual** pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém/PA, através da Plataforma de Comunicação Microsoft Teams, devendo as partes observar o guia prático da plataforma de videoconferência, constante no site do TJE/PA - <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessar a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo (utilizando o navegador Google Chrome), por meio do link acima, onde as partes poderão produzir as provas admitidas em direito e que entenderem necessárias, inclusive testemunhais, e a parte reclamada deverá apresentar defesa escrita ou oral, sob pena de revelia.

Partes e advogados podem estar presentes na data e hora agendadas no mesmo ponto de acesso (computador, celular, tablet), ou, caso algum dos participantes prefira e possa participar da audiência individualmente de outro ponto de acesso, deve informar antecipadamente o e-mail para envio de convite. Todos os participantes devem estar munidos de documento oficial de identificação, com foto, para apresentação na audiência, sendo vedada em sede de Juizado Especial representação de pessoa física (Enunciado 10 do FONAJE).

Solicitamos às partes que juntem antecipadamente no PJE os seguintes documentos: contestação, manifestação à contestação, procuração, substabelecimento, demais documentos comprobatórios (em PDF, vídeo, áudio, fotografias, etc) e manifestação aos documentos.

Havendo necessidade de esclarecimentos, seguem os contatos desta Vara. Telefone: (91) 3211-0412 / WhatsApp: (91) 98463-7746 (somente mensagens) / E-mail: 9jecivelbelem@tjpa.jus.br

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 16 de junho de 2021.

Carlos Hachem Chaves Júnior

Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

ADVERTÊNCIAS:

01. Sendo a parte reclamada PESSOA JURÍDICA, deverá juntar aos autos, até a abertura da audiência, seus atos constitutivos e, caso seja representada por terceiro não constante nos atos constitutivos, carta de preposição, sob pena de revelia.

02. A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando reclamantes, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, conforme Enunciado 141 do FONAJE.

03. Sendo a parte reclamada CONDOMÍNIO, deverá ser representada na audiência pelo síndico ou preposto com poderes de representação em juízo (art. 1.038 do Código Civil c/c Enunciado 111 do FONAJE), bem como deverá ser apresentada a ata da assembleia que o elegeu síndico e, se for o caso, a ata da assembléia ou convenção que autorizou a transferência dos poderes de representação.

04. O não comparecimento injustificado em audiência por videoconferência pela parte reclamante ensejará a aplicação da extinção da presente ação sem resolução do mérito, consoante art. 51, I, da Lei nº 9099/95 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como poderá ensejar a condenação ao pagamento de custas, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

05. O não comparecimento injustificado em audiência por videoconferência pela parte reclamada ensejará a aplicação da revelia, consoante arts. 20 e 23 da Lei 9.099/95 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

06. Infrutífera a conciliação e declarando as partes que NÃO HÁ MAIS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS (juntada de documentos e oitiva de testemunhas), os autos seguirão para prolação de SENTENÇA.

07. Ocorrendo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nela poderá ser oferecida defesa escrita ou oral e produzidas as provas admitidas em direito e que entenderem necessárias, inclusive testemunhais. A defesa escrita deverá ser inserida no sistema antes da audiência. A defesa oral deve ser

apresentada quando iniciada a audiência. Serão admitidas, no máximo, três testemunhas, que poderão ser apresentadas no dia da audiência ou intimadas mediante requerimento a este Juízo formalizado, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

08. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95) e, neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o reclamado, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE).

09. Tratando a ação de relação de consumo, a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA restou promovida desde o despacho inicial, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

10. As partes deverão comunicar ao Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, § 2º, da lei 9099/95).

Número do processo: 0846534-74.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA BELA Participação: ADVOGADO Nome: ANGELO LUIS SILVA PES OAB: 22592/PA Participação: EXECUTADO Nome: LEONARDO DE SENA DIAS

PROCESSO nº 0846534-74.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA BELA

EXECUTADO(A): LEONARDO DE SENA DIAS

JUÍZA: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

SENTENÇA

Vistos os autos.

Dispensar o relatório e decido, com espeque no art. 38 da Lei 9099/95.

O pedido de desistência da demanda (ID nº 24504258) formulado por advogado(a) com poderes especiais para tal (ID nº 19258711), deve ser homologado por sentença para que produza os seus devidos e legais efeitos, nos termos do § único do art. 200 do CPC/2015.

Por consequência, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do CPC/2015.

Sem condenação em custas ou honorários, consoante arts. 54 e 55, da lei 9099/95.

Caso tenha sido designada audiência, cancele-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Belém, 04 de maio de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0840477-40.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RITA NAZARE DE ALMEIDA GONCALVES NEVES BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RODRIGO AIRES DA SILVA PANTOJA OAB: 8819/PA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA DAS GRACAS FREITAS SALES OAB: 3645/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA OAB: 25751/PA Participação: REU Nome: IDEAL MOVEIS COMERCIO EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA OAB: 14816/PA

Processo: 0840477-40.2020.8.14.0301 - PJE (Processo Judicial Eletrônico)

Promovente: Nome: RITA NAZARE DE ALMEIDA GONCALVES NEVES BRAGA
Endereço: Avenida Pedro Álvares Cabral, 264, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-400

Promovido(a): Nome: IDEAL MOVEIS COMERCIO EIRELI - ME
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Dispensado o relatório, em atenção ao artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995. Passo a decidir.

Homologo por sentença o acordo firmado entre as partes para que produza os seus os efeitos legais e, em consequência, **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil.

Por fim, considerando a irrecorribilidade da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei nº. 9.099/1995, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito, após intimação das partes, ressalvado o direito ao desarquivamento sem recolhimento das custas processuais, desde que requerido dentro do prazo de 30 dias úteis desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. I.C.

Belém, 04 de maio de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0804892-87.2021.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO BRAGA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: KARITA KAROLINE GOMES NUNES OAB: 19605/PA Participação: RECLAMADO Nome: CAIXA SEGURADORA S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PEREIRA E SILVA OAB: 9047/PA

Processo 0804892-87.2021.8.14.0301

RECLAMANTE: JOAO BRAGA DOS SANTOS

RECLAMADA: CAIXA SEGURADORA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 1º, §2º, III do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, sob ordens expressas da MM. Juíza de Direito Titular desta Vara, a Audiência de Conciliação anteriormente designada para o dia 22/06/2021 **fica redesignada como Audiência Una (Conciliação, Instrução e Julgamento) Virtual** para o dia 06/07/2021 às 10:30 horas, a ser realizada pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém/PA, através da Plataforma de Comunicação Microsoft Teams, devendo as partes observar o guia prático da plataforma de videoconferência, constante no site do TJE/PA - <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>

Nos termos do art. 218, § 3º do CPC/2015, manifestem-se nos autos as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação consumada do presente Ato Ordinatório, **informando os e-mails para envio do link de acesso à sala de audiência virtual**, bem como das orientações acerca da realização do ato.

Belém, 16 de junho de 2021.

Carlos Hachem Chaves Júnior

Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0865688-15.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO CITTA MARIS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: RECLAMADO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 297608/PA

Processo: 0865688-15.2019.8.14.0301 - PJE (Processo Judicial Eletrônico)

Promovente: Nome: CONDOMINIO CITTA MARIS

Endereço: RODOVIA BR 316, 2184 A, KM 12, URIBOCA, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

Promovido(a): Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Endereço: Rua Municipalidade, 985, Ed. Mirai Offices, 18 andar, Sala 1815, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-350

JUÍZA: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da lei nº 9.099/95, decido.

Cuida-se de ação de cobrança por meio da qual o **CONDOMÍNIO CITTÁ MARIS** requer a condenação da ré **PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES** ao pagamento das taxas condominiais do apartamento **403**, do bloco **46**, referentes aos meses de março/2016, abril/2016, maio/2016, junho/2016, julho/2016, sob a alegação de se trata de débito vencido antes da entrega das chaves da unidade ao comprador do imóvel.

Juntou demonstrativo de débito.

A reclamada PDG informou, preliminarmente, que se encontra em recuperação judicial e alegou que o crédito objeto da presente ação é concursal e deve ser submetido ao juízo da recuperação. Suscitou ainda sua ilegitimidade, afirmando que não possui relação jurídica com a parte autora e que as cotas condominiais referem-se à unidade vendida a terceiro. No mérito, afirmou que o contrato de promessa de compra e venda do imóvel impôs ao adquirente a obrigação de pagar as respectivas taxas condominiais e que portanto, não possui responsabilidade quanto ao débito.

DO ESTADO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA INCORPORADORA RÉ

Não obstante a informação da primeira reclamada de que se encontra em recuperação judicial, destaco que nos termos do Enunciado 51 do FONAJE “*Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria.*”

Logo, o feito deve ter seu regular prosseguimento.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Embora o bem do qual se origina o débito objeto da cobrança tenha sido comercializado pela ré PDG, o reclamante alega que a ação de cobrança engloba taxas condominiais vencidas antes da entrega das chaves do imóvel.

Sendo assim, há necessidade de se analisar a responsabilidade da construtora, motivo pelo qual **rejeito sua alegação de ilegitimidade.**

MÉRITO

É sabido que a taxa condominial constitui obrigação *propter rem* ou *própria da coisa*, espécie peculiar de

ônus real que grava a própria unidade e que se transfere ao adquirente, na forma do art. 1.345 do vigente do CC a seguir transcrito:

Art. 1.345. "O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, julgando REsp sob o rito dos recursos repetitivos, considerou que o que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais **é a relação jurídica material com o imóvel**, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação, de tal modo que se **ficar comprovado que o comprador se imitiu na posse do bem e que o condomínio teve ciência inequívoca da transação, o vendedor não será legítimo para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador**. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. TAXA CONDOMINIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. POSSE DO ADQUIRENTE. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte, em recurso especial julgado sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu que: "a) **O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação.** b) Havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto. c) **Se ficar comprovado: (i) que o promissário comprador se imitiu na posse; e (ii) o condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador**" (REsp n. 1.345.331/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 8/4/2015, DJe 20/4/2015).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. O Tribunal de origem concluiu que os autores/adquirentes não foram imitados na posse do imóvel e que a compra e venda não havia sido objeto de escritura pública em seu favor. Alterar tal conclusão demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial. (AgInt nos EDcl no AREsp 1514101/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 16/03/2020).

Sendo assim, a contrário senso se conclui que nas hipóteses em que o débito remonta ao período em que o imóvel ainda estava sob a posse e propriedade do promitente vendedor é sua responsabilidade pelo adimplemento.

Nesse passo, tendo em vista que à luz da planilha de débito apresentada as taxas condominiais que estão sendo cobradas da PDG venceram entre 10 de março de 2016 e 10 de julho de 2016 e a entrega das chaves ocorreu em 25/07/2016, consoante se extrai da própria contestação, resta evidente que a

reclamada deve responder pelo pagamento das cotas mensais.

A propósito, vale destacar que não se mostra suficiente para afastar a responsabilidade da vendedora o fato de que o contrato de compra e venda da unidade imobiliária previu que o adquirente passaria a ser o responsável pelo pagamento de toda e qualquer taxa incidente sobre o bem.

Isso porque, além dessa previsão contrariar o entendimento jurisprudencial sedimentado pelo Tribunal da Cidadania, ainda se mostra nula, nos termos do art. 51, IV, do CDC, uma vez que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, atribuindo-lhe o pagamento de taxa condominial antes mesmo de poder dispor do bem.

Desta feita, merece amparo a pretensão deduzida na inicial em relação à reclamada PDG que, repita-se, deve ser condenada a adimplir o débito, consoante valores originais apresentados na planilha de débito, já que sequer houve impugnação, acrescido dos consectários da mora.

No entanto, no que se refere à inclusão de honorários advocatícios no total devido, destaca-se que a cláusula da convenção condominial que previu tal cobrança sequer estipulou percentual e, mais importante, o art. 1.336 do Código Civil, **que trata especificamente dos encargos advindos da mora do condômino**, previu somente a cobrança de juros e multa, sem nada dizer sobre despesas com contratação de advogado. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS DE CONDOMÍNIO. ESCRITURA PÚBLICA DE PERMUTA DE TERRENO POR UNIDADES AUTÔNOMAS A SEREM EDIFICADAS. AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE ANTERIOR À INSTITUIÇÃO DO CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 20% INCIDENTES SOBRE O DÉBITO. CONVENÇÃO CONDOMINIAL. INCLUSÃO NO CÁLCULO, IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO PELA REGRA GERAL. ARTIGO 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Apelação interposta em face da r. sentença, proferida em ação de cobrança que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a ré ao pagamento das taxas condominiais inadimplidas e nos ônus sucumbenciais. 2. Conforme inciso I do artigo 329 do Código de Processo Civil, o autor poderá, até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu. 3. Sendo suficiente a prova documental colacionada aos autos para produzir a convicção acerca dos fatos em discussão, não há que se falar em cerceamento de defesa pela não realização de outras provas. 4. No caso analisado as partes celebraram contrato definitivo de ?Escritura Pública de Permuta de Terreno por Unidades Autônomas a serem Edificadas e outras Avenças?, pela qual houve a efetiva transferência de propriedade dos imóveis, tendo sido promovida a respectiva averbação nas respectivas matrículas (ID 5929265, pgs. 1/10). Posteriormente foi expedido o habite-se e instituído o condomínio. Assim, considerando que não se trata de promessa de compra e venda não registrada e, ainda, que a empresa ré, contra quem está sendo promovida a cobrança, desde a instituição do condomínio já figurava no registro de imóveis como efetiva proprietária do imóvel, deve ela arcar com as despesas de condomínio no período cobrado, que é posterior, sendo irrelevante, nesse caso, a data da efetiva imissão na posse, não se aplicando o entendimento fixado pelo STJ no julgamento do Resp 1345331/RS (Tema 886). 5. Ainda que em outro processo tenha sido excluída a responsabilidade da empresa ré pelas despesas condominiais em período diverso, sob o argumento de que a empresa devedora não estaria imitada na posse do imóvel, não há obrigatoriedade de utilizar os mesmos fundamentos na decisão desta demanda. São ações distintas, haja vista a diferença no pedido (cobrança de períodos diversos). Ademais, a fundamentação da sentença não faz coisa julgada (artigo 504, CPC). 6. A Cláusula da escritura pública, segundo a qual ?a partir da entrega das chaves aos Primeiros Permutante serão estes os únicos e exclusivos responsáveis pelo pagamento das despesas de condomínio, vigilância, tributos, taxas e quaisquer outros encargos incidentes sobre as unidades permutadas, inclusive as despesas de IPTU, estas, se for o caso, pro rata tempore?, não pode ser oposta ao condomínio que não fez parte do ajuste. 7. **O artigo 1.336, § 1º, do Código Civil, que trata sobre os encargos decorrentes da mora do condômino, não prevê o pagamento de honorários advocatícios convencionais no caso de inadimplemento, estabelecendo somente a incidência de juros moratórios convencionais, ou, quando não previstos, os de um por cento ao mês, e multa de até dois por cento sobre o débito.** 8. Havendo condenação os honorários advocatícios devem eles ser fixados de acordo com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ou seja, mediante a incidência

do percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação e não por equidade (art. 85, § 8º, CPC). 9. Apelação do réu conhecida e parcialmente provida. Apelação do autor conhecida e provida.

(TJ-DF 07022766120188070001 DF 0702276-61.2018.8.07.0001, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 06/06/2019, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/06/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, em que pese o acolhimento do pedido, a verba honorária não deve integrar o valor da condenação.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado em relação à reclamada **PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES** a fim de condená-la a pagar ao reclamante CONDOMINIO CITTA MARIS as taxas condominiais ordinárias da unidade **403**, do bloco **46**, referentes aos meses de março a julho de 2016, de acordo com os valores originais mencionados na planilha demonstrativa de débito (id. 14482301 - Pág. 1), acrescidos tão somente de correção monetária pelo INPC, a partir do vencimento de cada parcela, juros de 1% ao mês desde a citação e multa de 2%, conforme índices previstos na Convenção Condominial.

Resta extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I e II, do CPC/2015.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, "caput" e 55 da Lei 9099/95.

Havendo cumprimento espontâneo, expeça-se alvará judicial em nome da reclamante ou de seu/sua advogado(a) (caso haja pedido e este tenha poderes expressos para receber e dar quitação) para levantamento dos valores depositados em juízo, devendo o seu recebimento ser comprovado nos autos.

Comprovado o levantamento dos valores eventualmente depositados, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Belém/PA, 06 de maio de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito titular da 9ª Vara de Juizado Especial Cível

Número do processo: 0819038-07.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: KENIA SOARES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: EXECUTADO Nome: JORGE ALVES SANTOS

Processo 0819038-07.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: KENIA SOARES DA COSTA

EXECUTADO: JORGE ALVES SANTOS

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em vista da prévia autorização da Meritíssima Juíza da 9ª Vara do Juizado Especial Cível, com base no art. 203, § 4º, do CPC, intime-se a(o) requerente/exequente:

(1) A requerer a expedição de Alvará de Transferência, **indicando conta bancária (não pode ser conta conjunta) de titularidade da(o) beneficiária(o) para transferência do numerário direto para essa conta**, devendo, **haja vista as exigências do sistema utilizado para expedição do documento, informar com clareza:**

1.1. Banco de destino.

1.2. Número da agência e o DÍGITO VERIFICADOR (não escrever/digitar o dígito verificador sem separá-lo do número da agência). Não havendo, informar expressamente que não há dígito verificador;

1.3. A espécie de conta, ou seja, se é CONTA CORRENTE ou CONTA POUPANÇA, com o indicação do número da operação correspondente (Ex: 013 - conta poupança da Caixa Econômica);

1.4. O número conta bancária, COM INDICAÇÃO DO DÍGITO VERIFICADOR (não escrever/digitar o dígito verificador sem separá-lo do número da conta). Não havendo, informar expressamente que não há dígito verificador

(2) Ou a requerer a expedição do Alvará para levantamento dos valores em agência do BANPARÁ, dando-lhe ciência que:

2.1. O Alvará poderá ser impresso diretamente dos autos e apresentado à instituição bancária pelo beneficiário;

2.2. O Alvará tem validade de **15 dias contados da data da assinatura** e que, decorrido esse prazo, o valor é devolvido para a subconta judicial do processo.

(3) Em quaisquer das hipóteses, deve ser indicado o **CPF da(o) beneficiária(o)**.

Ademais, **CIENTIFIQUE-A(O)** que, caso não compareça para agendamento ou peticione indicando conta bancária e demais dados, os valores poderão ser transferidos, definitivamente, para a conta única do Tribunal de Justiça do Estado, nos termos da Lei Estadual nº 6750/2006.

Belém, 16 de junho de 2021.

Marly Ferreira de Araújo

Auxiliar Judiciário – 9ª Vara do Juizado Especial Cível

SECRETARIA DA 10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0837148-54.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: WILCILENE NAZARE OLIVEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL OLIVEIRA DE OLIVEIRA OAB: 16917/PA Participação: RECLAMANTE Nome: PAULO VICTOR OLIVEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL OLIVEIRA DE OLIVEIRA OAB: 16917/PA Participação: RECLAMADO Nome: TIM S.A Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA

Autos nº 0837148-54.2019.8.14.0301

WILCILENE NAZARE OLIVEIRA DA SILVA e PAULO VICTOR OLIVEIRA DA SILVA (PARTE RECLAMANTE)

TIM S.A (PARTE RECLAMADA)

SENTENÇA

Breve **RELATÓRIO**.

Pedido da parte reclamante

A reclamante requer a condenação do reclamado por dano moral, em suma, em decorrência de clonagem do aplicativo WhatsApp por terceiro fraudador por suposta falha do serviço.

FUNDAMENTAÇÃO

Inexistem questões preliminares a serem apreciadas.

MÉRITO

Prova produzida e carreada aos autos

A prova documental comprova que terceiro obteve acesso criminoso ao WhatsApp da parte reclamante, onde passou a solicitar dinheiro para contatos salvos no aplicativo.

Observa-se que a parte reclamante desconfiou, de imediato, da ocorrência de fraude, tanto que providenciou a lavratura de ocorrência policial, onde suspeitava que um ex-funcionário (Sr. Renato Alexandre da Silva Silva) poderia ter tido acesso aos seus dados, bem como ainda consta a declaração de que solicitou o cancelamento da linha e que foi prontamente atendido pela parte reclamada, conforme depoimento policial constante do ID 11492372.

Da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

A análise do caso deve ser feita nos termos do artigo 14 do CDC, haja vista que evidenciada a relação de consumo.

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do **consumidor ou de terceiro.**” (GRIFO NOSSO)

No caso concreto, conforme análise probatória, verifica-se que terceiro fraudador, supostamente um ex-funcionário, teve acesso aos dados da parte reclamante, quando conseguiu ter acesso ao WhatsApp e pedir dinheiro aos contatos cadastrados no aplicativo, o que afasta a existência de conduta praticada pela reclamada, já que, inclusive, providenciou o cancelamento da linha telefônica logo após a provocação administrativa da parte reclamante informando sobre a ocorrência de clonagem.

Nesse sentido, comprovada a culpa exclusiva do consumidor e de terceiro, deve ser afastada a responsabilidade civil da reclamada, nos termos do artigo 14, 3º, II do CDC.

Oportuno trazer à colação recente julgado (04/05/2021) da Segunda Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

“JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. GOLPE DO WHATTSAPP. PRETENSÃO EM FACE DA OPERADORA DE TELEFONIA MÓVEL. REGULAR PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA PARTE RÉ. ARTIGO 14 §3º DO CDC. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIROS. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, onde pleiteava a condenação da parte ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 1.290,00 e danos morais, face a falha no dever de segurança, que possibilitou que terceiro utilizasse o aplicativo whatsapp, solicitando dinheiro e/ou pagamentos aos seus contatos. Em seu recurso, afirma que ocorreu a clonagem e troca do seu chip, o que possibilitou a terceiro acessar o seu aplicativo whatsapp em face da falha de segurança da linha telefônica. Desse modo, assinala que a ação fraudulenta de terceiros não afasta a responsabilidade objetiva do fornecedor. II. Recurso próprio, tempestivo e dispensado de preparo ante a concessão da gratuidade de justiça (ID 22304200). Contrarrazões apresentadas (ID 22304203). III. Prevalece em nosso ordenamento a teoria da asserção, de forma que a legitimidade da parte é verificada à luz das afirmações aduzidas na inicial. No caso, a parte autora ajuizou demanda em face da alegada falha de segurança da operadora de linha móvel, o que teria possibilitado que terceiro conseguisse utilizar o seu aplicativo whatsapp. Portanto, confirma-se que a insurgência é direcionada à parte ré, sendo que as suas alegações de que não possui relação com o terceiro fraudador e com a empresa responsável pelo aplicativo, o que afastaria a sua responsabilidade, são matérias de mérito, a serem apuradas no momento oportuno. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. IV. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal). V. Preceitua o CDC que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14). O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3.º). VI. Conforme relatado na inicial e na ocorrência policial ID 22303788 a parte autora recebeu uma ligação telefônica de uma pessoa informando que era gerente de um restaurante, e

que havia sido contemplada com um voucher no valor de R\$ 400,00, sendo que para isso deveria informar o número do voucher que chegaria por mensagem no celular. Após a parte autora atender ao pedido e encerrar a chamada telefônica, observou que o seu aplicativo whatsapp não estava funcionando, e ao tentar utilizá-lo recebeu a informação de que já estaria sendo utilizado em outro aparelho celular. Assim, a parte autora afirma que deduziu que a sua conta whatsapp havia sido clonada. VII. A dinâmica relatada corresponde ao conhecido ?golpe do whatsapp?, onde terceiro entra em contato com um número telefônico aleatório, utilizando argumentos para enganar a vítima, de forma a convencê-la a disponibilizar o código de acesso ao aplicativo whatsapp. Ao mesmo tempo, o estelionatário, utilizando qualquer aparelho celular, instala o whatsapp no aparelho e insere no aplicativo o número telefônico da vítima (requisito exigido pelo aplicativo para a sua instalação) e o correspondente código de segurança, que a vítima informa para o estelionatário, de forma a efetivar a instalação do aplicativo no aparelho do estelionatário. Face o whatsapp admitir que apenas um aparelho celular utilize o aplicativo indicando o número de telefone informado, no momento em que o estelionatário consegue acessar o aplicativo da vítima este deixa de funcionar no aparelho da pessoa ludibriada. VIII. Portanto, ainda que a pretensão recursal almeje demonstrar que o acesso ao whatsapp seria decorrente de suposta clonagem do chip e falha no dever de segurança da parte ré, os fatos são suficientes para confirmar que o acesso ao whatsapp aconteceu no momento em que a vítima forneceu para terceiro a informação necessária para que este passasse a controlar o seu aplicativo. IX. Lado outro, a parte ré é responsável apenas pelo fornecimento da linha telefônica. Ainda que a vítima tenha recebido uma ligação do estelionatário e uma mensagem (que é enviada a partir de ordem emitida junto aplicativo whatsapp para o número que foi informado pelo estelionatário) com o código que forneceu para terceiro, destaca-se que a utilização destes meios não atraem a responsabilidade da operadora de linha móvel. Isso porque o serviço prestado pela ré corresponde a disponibilizar o funcionamento da linha, com a possibilidade de envio e recebimento de mensagens ?SMS?, sendo que a mera utilização da linha telefônica pelo estelionatário para enganar alguém no decorrer da ligação a disponibilizá-lo o código descrito em uma mensagem não configura falha no dever de segurança da operadora de linha móvel. Ou seja, a parte ré apenas prestou o regular funcionamento do serviço que oferece (chamadas telefônicas e mensagens), sem qualquer liame com a conduta da vítima, do estelionatário, tampouco com o procedimento de instalação e uso do aplicativo, plataforma na qual foi efetivada a alegada fraude. Inclusive, cumpre esclarecer que a parte ré também não possui vínculo com o aplicativo whatsapp, que é disponibilizado por empresa diversa. X. Assim, ainda que o CDC estabeleça a responsabilidade objetiva dos fornecedores, constata-se que a fraude relatada insere-se na excludente de responsabilidade prevista no artigo 14 §3º, II (?O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: (...) II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros?). Em consequência, deve ser mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos de danos materiais e danos morais. XI. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada e não provido. Sentença mantida. Condene a parte recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor corrigido da causa, contudo suspendo a exigibilidade na forma do art. 98, § 3º, do NCPC. XII. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(Classe do Processo: 07088736020208070006 - (0708873-60.2020.8.07.0006 - Res. 65 CNJ)

Registro do Acórdão Número: 1334600 **Data de Julgamento:** 28/04/2021 **Órgão Julgador:**

Segunda Turma Recursal **Relator:** GEILZA FATIMA CAVALCANTI DINIZ **Data da Intimação ou da Publicação:** Publicado no DJE : 04/05/2021)

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil Pátrio:

a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dano moral, conforme fundamentação acima.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Sem custas, forte nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 15 de junho de 2021.

EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA

Juiz de Direito em Auxílio a 10ª Vara do Juizado Especial Cível (Portaria 2912/2020-GP, DJE de 14/12/2020)

Número do processo: 0831902-09.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO MANHATTAN Participação: ADVOGADO Nome: KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO OAB: 5875/PA Participação: EXECUTADO Nome: ALESSANDRA CRISTINA MONTEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0831902-09.2021.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO MANHATTAN

EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA MONTEIRO SANTIAGO

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença em razão de descumprimento de acordo realizado no processo de nº 0000024-77.2013.814.0302, que tramitou perante a 10ª Vara Cível do Juizado Especial.

Ocorre que o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 516, I do CPC.

Diante disso, **declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito**, determinando **a redistribuição dos autos** ao Juízo da 10ª Vara de Juizado Especial Cível de Belém, por ser este o juízo competente.

Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 14 de junho de 2021.

LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES

Juíza de Direito

Número do processo: 0836314-51.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO CAMPO BELLO RESIDENCE Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO OAB: 018656/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA CAROLINA CARDOSO DE MENEZES OAB: 27941/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL E JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. Rômulo Maiorana (25 de Setembro), nº 1.366, Marco, Belém-PA
Telefone: (91) 3211-0400 – CEP: 66.093-673

10jecivelbelem@tjpa.jus.br

CERTIDÃO

Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, considerando os termos da certidão do senhor oficial de justiça, deverá o exequente ser intimado para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, o novo endereço do executado, sob pena de arquivamento. Belém/PA, 16 de junho de 2021. Valéria Rodrigues Tavares, Diretora de Secretaria da 10ª Vara do JECível.

Número do processo: 0852440-79.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: WANDA MARIA FELIPE BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR BIBIANO MELO OAB: 018551/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO MACHADO DA SILVA OAB: 021595/PA Participação: RECLAMADO Nome: MÁBIO VIANA FILHO Participação: RECLAMADO Nome: CARLOS CESAR MARCAL DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL E JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. Rômulo Maiorana (25 de Setembro), nº 1.366, Marco, Belém-PA
Telefone: (91) 3211-0400 – CEP: 66.093-673

10jecivelbelem@tjpa.jus.br

CERTIDÃO

Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, considerando os termos da certidão do senhor oficial de justiça, que informa que o reclamado CARLOS CESAR MARCAL DE LIMA, não reside no endereço informado, deverá a autora ser intimada para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, o novo endereço do reclamado CARLOS CESAR MARÇAL DE LIMA, sob pena de arquivamento em relação a este reclamado. Belém/PA, 16 de junho de 2021. Valéria Rodrigues Tavares, Diretora de Secretaria da 10ª Vara do JECível.

Número do processo: 0850517-18.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: V. L. CAVALCANTE QUEIROZ - EPP Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR JOSE CARVALHO DE PINHO MORGADO OAB: 27937/PA Participação: EXECUTADO Nome: ELIZANA SILVA DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL E JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Av. Rômulo Maiorana (25 de Setembro), nº 1.366, Marco, Belém-PA

Telefone: (91) 3211-0400 – CEP: 66.093-673

10jecivelbelem@tjpa.jus.br

CERTIDÃO

Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, considerando os termos da certidão do oficial de justiça, deverá o exequente ser intimado para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, o endereço do executado, sob pena de arquivamento. Belém/PA, 16 de junho de 2021. Valéria Rodrigues Tavares, Diretora de Secretaria da 10ª Vara do JECível.

Número do processo: 0826519-84.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: EVANDO CAIRES PARDINHO Participação: ADVOGADO Nome: HUGO PINTO BARROSO OAB: 012727/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO MATOS MARTINS registrado(a) civilmente como ROGERIO MATOS MARTINS OAB: 20558/PA Participação: REQUERIDO Nome: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 297608/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL E JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Av. Rômulo Maiorana (25 de Setembro), nº 1.366, Marco, Belém-PA

Telefone: (91) 3211-0400 – CEP: 66.093-673

10jecivelbelem@tjpa.jus.br

CERTIDÃO

Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que a reclamada interpôs recurso inominado tempestivo e com preparo. Diante disso, deverá o autor ser intimado para querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, em 10 (dez) dias úteis. Belém/PA, 16 de junho de 2021. Valéria Rodrigues Tavares, Diretora de Secretaria da 10ª Vara do JECível.

Número do processo: 0837657-48.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DAYANE CHRISTINE GONCALVES GOMES Participação: ADVOGADO Nome: PAULO OLIVEIRA OAB: 5382/PA Participação: RECLAMADO Nome: TARCISO COSTA OLIVEIRA

Processo nº: 0837657-48.2020.8.14.0301

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, aguarde-se por 30 (trinta) dias o pedido de cumprimento da sentença.

Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e arquivem-se os autos.

Caso haja pedido de início da fase de cumprimento, retornem os autos conclusos.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 – GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 16 de junho de 2021

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0842424-66.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: KENIA SOARES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: EXECUTADO Nome: KATIJANE MACHADO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL E JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Av. Rômulo Maiorana (25 de Setembro), nº 1.366, Marco, Belém-PA
Telefone: (91) 3211-0400 – CEP: 66.093-673

10jecivelbelem@tjpa.jus.br

CERTIDÃO

Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, considerando os termos da certidão do senhor oficial de justiça, deverá o exequente ser intimado para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, o endereço completo da executada, incluindo perímetro de rua, e pontos de referências, sob pena de arquivamento. Belém/PA, 16 de junho de 2021. Valéria Rodrigues Tavares, Diretora de Secretaria da 10ª Vara do JECível.

Número do processo: 0831378-46.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA OAB: 16489/PA Participação: REU Nome: MAXIMIANO LIMA DA SILVA FILHO

Processo nº: 0831378-46.2020.8.14.0301

Polo Ativo: Nome: DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Endereço: Quadra Quarenta e Cinco, 3, Cj Roraima-Amapá - Pass Carapari, Maguari, ANANINDEUA - PA - CEP: 67146-045

Polo Passivo: Nome: MAXIMIANO LIMA DA SILVA FILHO

Endereço: Vila Esperança, 93 Q 2, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66065-270

DESPACHO/MANDADO

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora apresentou petição no ID 27547331, informando o endereço atualizado para citação da parte demandada.

Diante do exposto, considerando a proximidade da data da audiência designada neste feito, **determino a renovação da diligência de citação da parte ré**, no endereço fornecido pela parte autora no ID 27547331, e **designo, desde já, audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/11/2021, às 09h00**, facultando às partes participarem por meio de videoconferência, devendo as mesmas informarem nos autos o número de *whatsapp* e, obrigatoriamente, os e-mails para recebimento do respectivo convite para participarem da audiência pelo modo remoto, em até cinco dias antes da data acima referida, ou, então, acionar no dia e horário acima designados o seguinte link:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MmJIODUyODAtZDBkNC00YTNiLTg2OTgtMGUxZWJIMzU0Yjgw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22c52b6ecf-4b2a-42f8-ab99-01bf56f6ae6f%22%7d

Devem as partes, em todo caso, observarem o determinado na Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI de 22 de maio de 2020, a qual regulamenta as audiências por videoconferência no âmbito da jurisdição dos juizados especiais cíveis vinculados ao TJPA.

A parte que não informar os seus dados acima mencionados para participar virtualmente do ato, não entrar diretamente na sala virtual pelo link acima informado ou não comparecer no fórum para participar presencialmente, sofrerá as penalidades processuais legais, caso não apresente, a tempo, justificativa escusável.

Determino que as partes também sejam notificadas do seguinte:

1) que caso apresentem testemunhas ou informantes, deverão orientá-las a acessar a sala virtual com e-mail em seu próprio nome e em dispositivo de acesso à internet (celular, computador, tablet, notebook, etc.) privativo do seu uso para o ato, ou seja, não pode ser com o mesmo e-mail e nem com o mesmo dispositivo das partes envolvidas no litígio e nem dos respectivos advogados destas;

2) deverão juntar, no dia da audiência, na aba “chat” da respectiva sala virtual, arquivo contendo cópias legíveis dos documentos de identificação de quem for participar da audiência por videoconferência, a fim de agilizar o processo de identificação por parte de quem estiver secretariando o ato.

Servirá o presente despacho como mandado, nos termos dos Provimentos nº 03/2009-CJRMB e nº 11/2009-CJRMB.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 – GP/VP.

Cumpra-se.

Belém, 14 de junho de 2021.

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

A

Número do processo: 0810295-76.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TIMOTEO MACEDO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SAMEA ALBUQUERQUE DA COSTA SARE OAB: 12810/PA Participação: REQUERIDO Nome: OI MOVEL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 086235/RJ Participação: ADVOGADO Nome: VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA OAB: 17196/PA

Processo nº: 0810295-76.2017.8.14.0301

DECISÃO

VISTOS, ETC.

Nos termos do acordo homologado na audiência ocorrida em 12.09.2018 (ID 6478345), a parte demandada se comprometeu as seguintes obrigações: a) que a empresa reclamada cancelaria em seus dados cadastrais todo e qualquer débito que ainda pudessem existir em nome do demandante TIMOTEO MACEDO DA SILVA – CPF 134.899.842-34 referente aos serviços do pacote OI TV acima especificado, bem como excluiria o nome dele dos cadastros restritivos de crédito, caso ainda se encontrasse negativo pela reclamada; b) que a empresa demandada concederia à parte demandante, em créditos, o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) a ser creditado em uma linha de telefonia móvel pré-paga, cujo chip seria fornecido pela própria empresa reclamada em nome do demandante ou da sua advogada, sendo que a empresa entraria em contato com a causídica do autor para informar a disponibilidade do Chip através do número 91-983240009; c) Que a empresa reclamante também concederia à parte reclamante, em serviços de internet fixa e/ou TV a cabo o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser creditado em nome do reclamante ou de sua advogada, devendo um dos dois ir a quaisquer das lojas da empresa reclamada situadas nesta cidade para acionar esses serviços, devendo essa obrigação; d) que todas as obrigações acima deveriam ser cumpridas no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis a partir da respectiva audiência; e) Que para a hipótese de atraso ou inadimplemento total ou parcial de uma das obrigações acima, seria aplicada uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, além de juros mensais de 1% (um por cento) e correção monetária pelo INPC do IBGE.

Em seguida, a parte demandante veio aos autos para informar o cumprimento da obrigação mencionada na letra “a” acima (ID 6636464 e ID 6636515) e também para informar o cumprimento da obrigação da letra “b” (ID 7678902 e ID 7678933). Porém, informou ainda de forma reiterada (ID’s 7690810, 7791012 e seus anexos, 7947426 e seus anexos) que não estava conseguindo dar cumprimento à obrigação referida na letra “c” acima devido nunca encontrar ninguém no endereço indicado pela advogada do demandante para a instalação dos respectivos serviços, requerendo ainda a suspensão de aplicação de qualquer multa, pois a obrigação não estaria sendo cumprida por culpa exclusiva parte demandante e sua advogada.

A parte reclamante, por sua vez, veio aos autos (ID 11016940 e seus anexos) e informou que a parte reclamada havia cumprido a obrigação da letra “b” acima referida, mas que cumpriu parcialmente a obrigação estabelecida na letra “c” retromencionada, pois que teria disponibilizado o serviço de TV a cabo apenas por 45 (quarenta e cinco) dias, mas posteriormente teria cobrado a fatura por tais serviços. Nessa petição, a parte autora nada se manifestou sobre a obrigação constante na letra “a”, dando assim manifestação tácita do seu cumprimento, ainda mais levando em conta os documentos comprobatórios de adimplemento juntados pela empresa executada referente a essa obrigação, conforme alhures referido.

Posteriormente, a empresa demandada veio novamente aos autos (ID 11564468 e seus anexos) e reiterou que não tinha cumprido ainda a obrigação de conceder à parte reclamante, em

serviços de internet fixa e/ou TV a cabo, créditos no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido culpa exclusiva do reclamante e sua advogada. Esta por sua vez, postou petição no ID 16795234, informando um novo local, dia e horário para que os referidos serviços fossem instalados pela empresa. Em razão disso, este juízo determinou no ID 16821282 que a empresa realizasse a instalação do serviço da obrigação que ainda faltava ser cumprida no dia, horário e local indicado na petição acima referida da parte demandante.

No ID 17107086 a empresa demandada informou de novo que não pode dar cumprimento à obrigação devido o prédio do imóvel indicado pela advogada do demandante “não possuir fiação interna para o serviço”, alegando ser impossível cumprir a obrigação no local indicado por culpa exclusiva da parte credora, razão pela qual alegou novamente não ser possível a aplicação de multa pela obrigação não ter sido ainda cumprida.

A parte reclamante, no ID 17120851, anuiu com as informações da parte demandante constantes no parágrafo acima e requereu que a obrigação fosse cumprida mediante a instalação dos serviços de TV a cabo no mesmo imóvel que não tem estrutural predial de fiação interna para instalação de serviços de internet fixa.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Conforme acima detalhado, o cumprimento de uma das obrigações de fazer do acordo avençado nos autos estar encontrando obstáculos para ser efetivado, já tendo se passado inacreditáveis mais de dois anos com as tentativas de dar cumprimento a essa obrigação.

Verifica-se ainda que a empresa demandada tem comprovado, com vasta documentação nos autos, que vem agindo na maior boa-fé nas tentativas de dar cumprimento a referida obrigação. Assim, Indefiro desde logo o pedido da parte demandante para aplicação de multa por descumprimento da respectiva obrigação, pois a esta até o momento não foi cumprida em função do primeiro imóvel indicado pela advogada da parte credora para instalação do serviço sempre estar vazio por ocasião em que os funcionários da demandada lá compareciam ou devido não ser possível instalar por falta de estrutura predial de fiação interna no outro imóvel indicado pela parte reclamante.

Assim, para que a presente demanda não se alongue por mais tempo, o que tornaria letra morta no papel os princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da economia processual, estes dois últimos orientadores da jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis (art. 2º da Lei Federal 9099/1995), e, principalmente, considerando que a empresa reclamada informou ser impossível cumprir a obrigação de instalar serviços de internet no novo endereço indicado pela parte credora o que, conseqüentemente, leva à presunção de que também é impossível instalar serviços de TV a cabo, como requereu a parte autora, posto que é de conhecimento de uma pessoa com entendimento mediano que a fiação para instalação desse serviço é maior e mais grossa do que para o daquele (internet fixa), entendo que a solução jurídica mais adequada para o presente caso é converter a respectiva obrigação de fazer em perdas e danos e, conseqüentemente, dar prosseguimento ao processo como cumprimento de sentença por quantia certa, à luz do que estabelecem o artigo 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor e o artigo 816, parágrafo único, do CPC/2015, *verbis*:

CDC/1990

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. (...).(grifo

nosso).

CPC/2015:

Art. 816. (...).

Parágrafo único. O valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa. (grifo nosso).

Entendo ainda que alegação da empresa demandada constante em sua defesa na fase de conhecimento de que não teria como adimplir as obrigações mediante pagamento em pecúnia devido a sua então condição de empresa em recuperação judicial, não merece mais prosperar devido ao decurso temporal. Explico.

Primeiramente, conforme estabelece o artigo 61, caput, da Lei Federal 11.101/2005, o prazo máximo de duração de um plano de recuperação judicial é de dois anos, a contar da concessão judicial da respectiva recuperação. Logo, tendo em vista que, como é público e notório, o pedido de recuperação judicial da empresa devedora fora aprovado na comarca do Rio de Janeiro em 2016, já se passou em muito o prazo legal acima apontado. Não havendo mais, assim, razão jurídica para que a referida parte não pague em espécie os seus débitos que venceram depois desse prazo. Assim também é entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme comprova a ementa de um julgado recente dessa Corte, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA.** 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) se nos casos em que há aditamento ao plano de recuperação judicial, o termo inicial do prazo bienal de que trata o artigo 61, caput, da Lei nº 11.101/2005 deve ser a data da concessão da recuperação judicial ou a data em que foi homologado o aditivo ao plano. 3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. 4. **A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial.** 5. O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convolação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação do créditos, é essencial para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial. 6. **A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor.** 7. **Alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser executadas, a empresa deve retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação.** 8. A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial. 9. A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação. 10. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1853347 RJ 2019/0206278-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 05/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2020) (grifos nossos).

Além disso, também é público e notório que o grupo econômico do qual a empresa demandada faz parte já estar com sua situação econômico-financeira mais saudável, haja vista que tem agitado recentemente o mercado de telefonia móvel no país com a possibilidade de fazer uma venda bilionária de um dos seus ativos. Logo, não é mais razoável que se aceite o argumento de que não pode adimplir valores em pecúnia por causa da sua situação financeira, ainda mais se tratando de valor de pequena monta, como é o caso dos presentes autos.

Entendo ainda que o valor das perdas e danos é exatamente o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que a demandada se obrigou a dar em créditos de internet ou TV a cabo, caso tivesse conseguido fazer a instalação da respectiva linha em um dos endereços indicado nos autos pela parte demandante, devendo esta quantia ser atualizada monetariamente pelo INPC do IBGE desde a data da realização do acordo (12/09/2018), sem incidência de juros moratórios, posto que, conforme acima já reconhecido, a empresa reclamada não contribuiu para a demora/impossibilidade da realização da obrigação de fazer, não sendo justo, assim, que seja obrigada a pagar juros por causa disso.

ANTE O EXPOSTO, converto a obrigação de fazer, consistente disponibilizar créditos no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em serviços de internet/fixa ou TV a cabo, em uma obrigação de pagar quantia certa, sendo esta o respectivo valor acima mencionado, acrescido apenas de correção monetária pelo INPC do IBGE, com fulcro na fundamentação acima. Em consequência, delibero ainda o seguinte:

1) Determino que a secretaria desta vara mude junto aos autos do processo no sistema PJE a fase processual da presente demanda, passando-a para cumprimento de sentença. Em seguida, faça o respectivo cálculo de correção monetária do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo INPC do IBGE, deste data de realização do acordo constante no ID 6478345 até a data de efetivação do cálculo, SEM INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS.

2) Feito o cálculo determinado no item “1” acima, expeça-se o respectivo boleto bancário e intime-se a parte executada para fazer o pagamento no prazo de 15(quinze) dias, bem como para que comprovem o cumprimento nos autos, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, caput (primeira parte), do CPC/2015;

3) Comprovado nos autos o cumprimento parcial ou integral da obrigação, autorizo desde já a expedição de alvará para liberação do valor a ser pago à parte exequente ou a sua patrona (neste caso desde que haja pedido expresso e procuração com poderes expressos para receber e dar quitação), devendo ser comprovado o seu recebimento no processo e, também, os autos retornarem conclusos para fins de prolação de sentença de extinção da fase executiva, em caso de cumprimento integral.

4) Caso decorra o prazo legal sem comprovação do adimplemento ou sendo este apenas parcial, determino que a Secretaria retornem os autos conclusos para a realização da pesquisa através do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 – GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 10 de fevereiro de 2021.

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

M

Número do processo: 0847035-96.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: PAULO TARCISIO MACEDO MOUTINHO Participação: ADVOGADO Nome: LUIS JASSE DE FIGUEIREDO OAB: 344/PA Participação: REQUERIDO Nome: LUCIVALDO NASCIMENTO DA MATA Participação: REQUERIDO Nome: ZULMIRA NASCIMENTO DA MATA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL E JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. Rômulo Maiorana (25 de Setembro), nº 1.366, Marco, Belém-PA

Telefone: (91) 3211-0400 – CEP: 66.093-673

10jecivelbelem@tjpa.jus.br

CERTIDÃO

Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, considerando a certidão do senhor oficial de justiça, deverá o exequente ser intimado para querendo, informar o novo endereço do executado **LUCIVALDO NASCIMENTO DA MATA**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Belém/PA, 16 de junho de 2021. Valéria Rodrigues Tavares, Diretora de Secretaria da 10ª Vara do JECível.

Número do processo: 0813424-50.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOM FRANCISCO - BLOCO II Participação: ADVOGADO Nome: NATASHA MARQUES DE OLIVEIRA OAB: 28196/PA Participação: EXECUTADO Nome: TANIA MORAES ROCHA

Processo nº: 0813424-50.2021.8.14.0301

DECISÃO

Analisando os autos constato que está incompleta a documentação exigida pelo art. 784, inciso X do Código de Processo Civil, o que inviabiliza a classificação do título apresentado para execução como título executivo extrajudicial.

No presente caso, constata-se no demonstrativo de débito juntado com a inicial (ID 23752001) que o valor da taxa condominial, a partir da taxa referente ao mês 12/2020, passou a ser cobrado no valor de R\$ 400,00 Ocorre, porém, que a parte demandante não juntou aos autos a cópia da respectiva assembleia geral que fixou esse valor.

Além disso, verifica-se que a cópia da convenção social juntada com a petição inicial está assinada somente pelo condômino RICARDO DE JESUS FREITAS DOS SANTOS, o qual se apresenta como atual síndico, contudo não há nos autos a lista de moradores que teria aprovado a referida convenção.

Consta-se, ainda, que ata de eleição do Sr. RICARDO DE JESUS FREITAS DOS SANTOS como síndico do condomínio data de 01/08/2016 (ID 23751991) e que a procuração em que este outorga poderes à advogada que assina a petição inicial é datada de 05/02/2020, sendo que a convenção social juntada aos autos estabelece em seu artigo 9º, III, que a duração do mandato de síndico será de apenas 01(um) ano.

Diante do acima exposto, determino à parte demandante que junte aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, os seguintes documentos:

1) a cópia legível e completa da convenção social do condomínio, inclusive com a lista de assinaturas dos

condôminos que a teriam aprovado;

2) a cópia legível da ata da assembleia geral de moradores na qual foi deliberada a fixada a taxa condominial no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

3) a cópia legível da ata de eleição atualizada do senhor RICARDO DE JESUS FREITAS DOS SANTOS como síndico do condomínio, de modo a verificar que o mesmo estava ainda investido no referido cargo por ocasião em que assinou a procuração *ad judicium* juntada no ID 23751997.

O descumprimento implicará no indeferimento da inicial, nos termos do art. 801, do mesmo diploma processual.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias acima assinalado, com ou sem manifestação da parte demandante, certifique-se e retornem conclusos os autos.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 16 de junho de 2021.

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

M

Número do processo: 0819110-91.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CENTRO EDUCACIONAL PARAISO DO ESTUDANTE LIMITADA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ELINE WULFERTT DE QUEIROZ OAB: 22894/PA Participação: EXECUTADO Nome: LIDIANE SOARES DA COSTA

Processo nº: 0819110-91.2019.8.14.0301

Processo nº 0819110-91.2019.8.14.0301

DECISÃO

Vistos, etc.

1) BREVE RESUMO DOS FATOS, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por CENTRO EDUCACIONAL PARAÍSO DO ESTUDANTE LIMITADA-ME (CNPJ: 83.268.623/0001-77), em face de LIDIANE SOARES DA COSTA (CPF: 618.833.522-15), requerendo o adimplemento da quantia total de R\$5.406,66 (cinco mil quatrocentos e seis reais e sessenta e seis centavos), valor este que seria a quantia atualizada da confissão de dívida juntada com a petição inicial.

Analisando o processo, verifica-se que antes que o valor da execução fosse assegurado por meio de penhora, a parte executada, assistida pela DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, veio aos autos (ID 16194726) e apresentou **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, onde alegou e requereu, resumidamente, o seguinte: **1) Inicialmente: i)** os benefícios da justiça gratuita; **ii)** a inversão do ônus da prova, com base no

artigo o art. 6º, VIII, do CDC, em função da obrigação consubstanciada no título executivo ser oriunda de uma relação de consumo. **2) No mérito: i)** que já teria pago à parte exequente a quantia de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) do valor constante na confissão de dívida, no dia em que esta fora assinada (22/01/2016), mediante transferência da conta de uma amiga sua para a conta da respectiva empresa, tendo requerido o prazo de quinze dias para juntar o respectivo comprovante; **ii)** que estaria havendo excesso de execução devido: a) não ter sido abatido do valor da dívida a quantia de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) acima referida; b) ter sido incluído na atualização a correção monetária pelo IGPM e não pelo INPC; e c) também, devido o fato de que os juros de mora previstos no título executivo seriam ilegais e abusivos, pois previstos pela taxa SELIC e não os legais de 1% (um por cento) ao mês e que, conseqüentemente, deveria a respectiva cláusula os previu (a terceira) ser declarada abusiva; **iii)** que haveria a necessidade de ser designada audiência de conciliação entre as partes, diante do que estabelece o artigo 139 do CPC/2015, a fim de que o litígio fosse resolvido mediante acordo de pagamento parcelado; **iv)** Ao final requereu: **a)** a procedência de todas as suas arguições e pedidos acima referidos; **b)** “A condenação do embargado nas custas processuais e ao pagamento das verbas de sucumbência, isto é, custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20% (vinte por cento) do valor da causa, os quais deverão ser revestidos à DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, a ser depositado na Conta Corrente de nº. 182900-9 -Banco nº. 037, Agência nº. 015, instituído pela Lei nº. 6.717/0”.

No ID 18330522, a senhora Diretora da Secretaria desta vara certificou que havia decorrido o prazo para a parte exequente/embargada apresentasse manifestação sobre os embargos da parte executada, sendo que aquela quedou-se inerte.

No ID 18283072, a parte exequente, apesar do certificado no ID 18330522, veio aos autos e apresentou manifestação acerca dos embargos, tendo arguido e requerido, em resumo, o seguinte: **1)** que reconhecia que houve o pagamento parcial da dívida no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) por ocasião em que fora assinado o título executivo ora em execução, ou seja, no dia 22/01/2016; **2)** que não estaria havendo excesso de execução em função do índice de correção monetária constante no título executivo ser o IGPM, pois este expressaria a livre manifestação da vontade das partes ao assinarem o negócio jurídico; **3)** ao final requereu que: “a) Seja abatido do valor da causa a quantia de R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais); b)Seja mantido a incidência de juros IGMP, como consta na cláusula III do contrato firmado entre as partes”;

Vieram os autos conclusos.

2) FUNDAMENTAÇÃO.

Os embargos à execução, em sede da jurisdição dos juizados especiais cíveis, têm o seu regramento estabelecido no Código de Processo Civil, conforme expressamente prevê o art. 53, caput e § 1º, da própria Lei Federal 9099/1995, *verbis*:

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

§1º Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer a audiência de conciliação, **quando poderá oferecer embargos** (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente. (...)

O Código de Processo Civil, por sua vez, prevê as hipóteses de cabimento de apresentação de embargos à execução na forma estabelecida no seu art. 917, *verbis*:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I – inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II – penhora incorreta ou avaliação errônea;

III – **excesso de execução** ou cumulação indevida de execuções;

IV – retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V – incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI – **qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. (...).**
[grifo nosso]

Tendo a parte embargante alegado, em tese, que ocorreu algumas das hipóteses acima enumeradas (as que estão em grifo), passo a analisar a sua respectiva defesa.

2.1 - Primeiramente, detenho-me à ANÁLISE DAS PEDIDOS INICIAIS DA PARTE EXECUTADA contidos nos seus embargos.

2.1.1 – Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, entendo que a referida parte apresenta os requisitos legais para ser deferido.

O atual Código de Processo Civil estabelece, em seus artigos 98, caput, e 99, § 3º, que quando a parte no processo for pessoa natural, bastará esta alegar nos respectivos autos que é necessitada para que lhe seja dado o benefício da gratuidade judicial, verbis:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, **com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça**, na forma da lei.

Art. 99 (...).

§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural

Assim, tendo a parte executada/embargante alegado expressamente na sua defesa que é pessoa necessitada, bem como também por estar sendo assistida pela defensoria Pública, entendo que é merecedora do referido benefício, razão pela qual defiro o pedido ora em análise, ficando ressalvado o direito da parte contrária de impugnar e comprovar que o estado de necessidade não é verídico, nos termos do artigo 100 do CPC/2015.

2.1.2 - Quanto ao pedido de a inversão do ônus da prova, com base no artigo o art. 6º, VIII, do CDC, em função da obrigação consubstanciada no título executivo ser oriunda de uma relação de consumo, entendo também que a parte executada é merecedora de deferimento. Explico.

Verificando a narração dos fatos na petição inicial da parte exequente bem como o conteúdo do título executivo em execução, observa-se que este realmente consubstancia uma obrigação decorrente de uma relação de consumo, mais precisamente de prestação de serviços educacionais, sendo a exequente a prestadora do serviço e a executada a destinatária final, pois era a responsável contratual pela sua filha, a qual era a beneficiária da prestação do serviço.

Sendo o título executivo baseado em obrigação decorrente de relação de consumo, entendo que estão presentes, no caso em análise, os requisitos contidos no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para seja deferido o pedido de inversão do ônus da prova, haja vista a parte executada ser hipossuficiente econômica, técnica e juridicamente em relação à parte exequente.

Assim, defiro o pedido ora em análise.

2.2 - Passo agora à análise das ARGUIÇÕES DE MÉRITO suscitadas nos embargos à execução.

2.2.1 - Quanto à arguição de que já teria pago à parte exequente a quantia de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) do valor constante na confissão de dívida, no dia em que esta fora assinada (22/01/2016), mediante transferência da conta de uma amiga sua para a conta da respectiva empresa, tendo requerido o prazo de quinze dias para juntar o respectivo comprovante, entendo que TEM RAZÃO A PARTE EXECUTADA/EMBARGANTE. Vejamos.

Apesar da parte embargante não ter juntado o comprovante da respectiva transferência bancária alegada, verifica-se na manifestação da parte embargada juntada no ID 18283072 que esta reconhece que o pagamento do referido valor efetivamente ocorreu na mesma data em que a confissão de dívida fora assinada por ambas as partes, ou seja, no dia 22/01/2016, tendo alegado como justificativa de não ter reconhecido anteriormente esse pagamento parcial o fato de ter sido orientada erroneamente por seu antigo advogado.

Ainda que a manifestação acima referida da parte exequente tenha sido apresentada fora do prazo assinalado, conforme consta na certidão do ID 18330522, entendo que a mesma deve ser levada em consideração, pois o reconhecimento do cumprimento da obrigação, ainda que parcial, é matéria de ordem pública, podendo e devendo ser aceito pelo juízo a qualquer tempo.

Nesse sentido, acato a arguição em referência e declaro que deve ser abatida do valor inicial consubstanciado no título executivo juntado com a petição inicial a quantia de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais). Logo, declaro também que o valor inicial da confissão de dívida acostada no ID 9357054 não é de R\$ 2.880,00 (dois mil oitocentos e oitenta reais), mas sim de R\$ 1.480,00 (um mil, quatrocentos e oitenta reais, valor sobre o qual deverá incidir os juros de mora e a correção monetária.

2.2.2 - Quanto à arguição de que estaria havendo excesso de execução devido: **a)** não ter sido abatido do valor da dívida a quantia de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) acima referida; **b)** ter sido incluído na atualização a correção monetária pelo IGPM e não pelo INPC; e **c)** também, devido o fato de que os juros de mora previstos no título executivo seriam ilegais e abusivos, pois previstos pela taxa SELIC e não os legais de 1% (um por cento) ao mês e que, conseqüentemente, deveria a respectiva cláusula os previu (a terceira) ser declarada abusiva, entendo que TEM RAZÃO EM PARTE a embargante. Vejamos.

No que diz respeito ao reconhecimento do excesso de execução em função de ter abatido do valor da dívida a quantia de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), entendo que deve ser deferido o referido pleito, conforme acima já reconhecido por ocasião do esposado no item 2.2.1. Porém, entendo que o cálculo para abater esse valor deve ser realizado por servidor desta vara e não pelo executado, nos termos do que determina o artigo 52, II, da Lei Federal 9099/1999.

No que se refere à arguição de que a aplicação do índice de correção monetária seria pelo INPC e não pelo IGPM, entendo que não tem razão a parte embargante nos seus argumentos. Explico.

Apesar da obrigação consubstanciada no título executivo ser oriunda de uma relação de consumo, nada impede que as partes envolvidas pactuem um índice de correção monetária diferente do que geralmente é aplicado para esses tipos de negócios jurídicos, pois o princípio da autonomia da vontade das partes também está presente nas relações consumeristas.

Tal entendimento é o mesmo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme comprova a ementa do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PACTUAÇÃO DO IGPM COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTRATO DE CONSUMO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DE ENCARGOS MORATÓRIOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. MORA EX RE. 1. Na linha dos precedentes desta Corte, a pactuação do IGPM como índice de correção monetária não encerra ilegalidade ou abusividade. 2. Tratando-se de dívida

líquida com vencimento certo, os juros de mora e a correção monetária devem incidir desde o vencimento da obrigação, mesmo nos casos de responsabilidade contratual. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1217531 MG 2010/0184675-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 12/05/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2015) (grifo nosso).

Nesse sentido, não acato a arguição ora em análise, nesse ponto específico.

Inobstante a isso, tal discussão, no presente caso, é inócua, já que não se pode aplicar nenhuma tipo de índice de correção monetária de forma isolada para o caso em questão, haja vista que está estimado e incluído na taxa de juros de mora que fora convencionada entre as partes no respectivo negócio jurídico, conforme será demonstrado no subtópico abaixo.

No que se refere à alegação do fato de que os juros de mora previstos no título executivo seriam ilegais e abusivos, pois previstos pela taxa SELIC e não os legais de 1% (um por cento) ao mês e que, conseqüentemente, deveria a respectiva cláusula que os previu (a terceira) ser declarada abusiva, entendo que também não TEM RAZÃO a parte embargante. Vejamos.

Conforme acima já referido, o princípio da autonomia da vontade das partes também está presente nas relações de consumo. Logo, em tese, as partes podem estipular livremente no negócio jurídico entre elas a taxa de juros moratórios a ser aplicada em caso de inadimplência.

Além do mais, os juros de 1% ao mês (12% ao ano) só podem ser utilizados para fins de apuração do valor da mora quando não forem estipulados no negócio jurídico realizado entre as partes, conforme prevê o artigo 406 do CC/2002, *verbis*:

Art. 406. **Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.** [grifo nosso].

Esse artigo 406 do CC/2002 gera ainda muita discussão no meio jurídico, pois alguns defendem que é o percentual da taxa CELIC e outros que é o percentual previsto no art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional (CTN), o qual estabelece que "se a lei não dispuser de modo diverso, **os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês**"

Essa discussão, porém, só cabe nos casos em que os referidos juros de mora não sejam pactuados no negócio jurídico inadimplido ou quando a obrigação decorrer de sentença judicial.

No presente caso, está mais do que comprovado que os juros moratórios foram convencionados e que a taxa estipulada para apuração fora a SELIC, conforme consta na cláusula terceira do título executivo juntado no ID 9357054.

Além do mais, na circunstância do presente caso e da atual situação econômico-financeira do país, a aplicação da taxa SELIC para a apuração dos juros de mora não se mostra abusiva e nem prejudicial ao devedor. Pelo contrário, mostra-se mais benéfica e menos gravosa. Isso ocorre porque, como é público e notório, o percentual da taxa referida vem sofrendo abrupta queda desde o ano de 2017, conforme tabela abaixo extraída na presente data junto ao site da Receita Federal do Brasil (disponível em: < <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/taxa-de-juros-selic> >):

Mês/Ano	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Janeiro	0,60%	0,85%	0,94%	1,06%	1,09%	0,58%	0,54%	0,38%	0,15%
Fevereiro	0,49%	0,79%	0,82%	1,00%	0,87%	0,47%	0,49%	0,29%	0,13%

Março	0,55%	0,77%	1,04%	1,16%	1,05%	0,53%	0,47%	0,34%	0,20%
Abril	0,61%	0,82%	0,95%	1,06%	0,79%	0,52%	0,52%	0,28%	
Mai	0,60%	0,87%	0,99%	1,11%	0,93%	0,52%	0,54%	0,24%	
Junho	0,61%	0,82%	1,07%	1,16%	0,81%	0,52%	0,47%	0,21%	
Julho	0,72%	0,95%	1,18%	1,11%	0,80%	0,54%	0,57%	0,19%	
Agosto	0,71%	0,87%	1,11%	1,22%	0,80%	0,57%	0,50%	0,16%	
Setembro	0,71%	0,91%	1,11%	1,11%	0,64%	0,47%	0,46%	0,16%	
Outubro	0,81%	0,95%	1,11%	1,05%	0,64%	0,54%	0,48%	0,16%	
Novembro	0,72%	0,84%	1,06%	1,04%	0,57%	0,49%	0,38%	0,15%	
Dezembro	0,79%	0,96%	1,16%	1,12%	0,54%	0,49%	0,37%	0,16%	

Verifica-se, pela tabela acima, que a taxa de juros de mora mensais pela taxa SELIC mostra-se, na média e levando em conta o período do início da inadimplência do devedor nestes autos (26/02/2016), bem menor do que a taxa de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a qual é aplicada quando os referidos juros não são convencionados entre as partes. Assim, não tem razão jurídica e nem fática a arguição da parte executada de que os juros de mora pactuados seriam ilegais e abusivos e que, por isso, a respectiva cláusula que os previu deveria ser declarada nula, razão pela qual não acato a arguição em referência nesse ponto específico dos seus embargos.

Porém, ao ser convencionada a taxa SELIC para apuração dos juros de mora, deve-se fazer a seguinte ressalva: já encontra-se inserida nessa taxa uma estimativa inflacionária, ou seja, a referida taxa já tem no seu bojo um estimado índice de correção monetária, não podendo, assim, ser ela utilizada em conjunto com outra índice de correção (IGPM, INPC, IGPA, etc.), pois do contrário caracterizaria descumprimento do princípio do *no bis in idem*. Esse é o entendimento atual do STJ, conforme comprova a ementa do julgado abaixo:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ABUSO DE MANDATO. EXCESSO DE CONDENAÇÃO. SÚMULAS 05 E 07/STJ. JUROS DE MORA E TAXA SELIC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 07/STJ. 1. Reconhecimento pelo tribunal de origem, a partir da prova documental e pericial, da ocorrência de abuso no exercício de mandato consistente na retenção a maior de valores pertencentes ao cliente. 2. Desacerto negocial identificado a partir da interpretação da cláusula contratual que regulou a forma de pagamento dos honorários advocatícios contratados (proveito econômico). 3. A modificação do valor da base de cálculo dos honorários contratuais em litígio exigiria a reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos, além da modificação da interpretação da cláusula que estabeleceu a forma de pagamento dos serviços prestados, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmulas 05 e 07/STJ. 4. **A fixação da taxa dos juros moratórios, a partir da entrada em vigor do artigo 406 do Código Civil de 2002, deve ser com base na taxa Selic, sem cumulação de correção monetária, em obediência aos precedentes da Corte Especial**, ressalvado posicionamento pessoal deste relator. 5. O termo inicial dos juros moratórios deve ser determinado a partir da natureza da relação jurídica mantida entre as partes. 6. No caso, tratando-se de mandato, a relação jurídica tem natureza contratual, sendo o termo inicial dos juros moratórios a data da citação (art. 405 do CC). 7. Não havendo prova de má-fé e sendo a mora declarada pelo Poder Judiciário, a citação deve prevalecer como marco inicial da contagem dos juros. 8. No período anterior a constituição em mora (antes da citação), a atualização monetária dos valores devidos deve ser feita pelo índice indicado na sentença. 9. Após a constituição em mora, incidência apenas da taxa Selic,

sem cumulação com correção monetária. 10. Necessidade de observação da determinação de abatimento do valor consignado em outra demanda. 11. Honorários sucumbenciais estabelecidos de forma equitativa, atendendo aos preceitos fixados pelos parágrafos do artigo 20 do CPC, observada a complexidade da causa e o seu longo tempo de duração. Súmula 07/STJ. 12. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ - REsp: 1403005 MG 2013/0302568-8, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 06/04/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2017)

Observando-se a planilha juntada pela parte exequente no ID 9357055, verifica-se que a mesma aplicou o índice de correção monetária (supostamente IGPM) em conjunto com a taxa de juros moratórios em todo o período compreendido entre o início do inadimplemento (26/02/2016) até o dia da confecção da referida planilha (23/03/2019). Logo, procedeu fora dos preceitos legais e jurisprudenciais, razão pela qual reconheço que houve aqui também excesso de execução por erro de cálculo da parte exequente, devendo o respectivo percentual referente ao índice de correção monetária ser excluído do valor apurado na referida planilha. Consequentemente, acato parcialmente as arguições da parte executada nesse ponto específico dos seus embargos.

2.2.3 - Quanto à arguição de que haveria a necessidade de ser designada audiência de conciliação entre as partes, diante do que estabelece o artigo 139 do CPC/2015, a fim de que o litígio fosse resolvido mediante acordo de pagamento parcelado, entendo que, considerando às circunstâncias do andamento processual do presente caso, não tem razão a parte embargante. Explico.

Primeiramente, deve-se observar que, na jurisdição dos juizados especiais cíveis, a audiência de conciliação em processos de execução extrajudicial não é disciplina pelo artigo 139 do CPC/2015, mas sim pelo artigo 53, § 1º, da própria Lei Federal 9099/1995.

Em segundo lugar, a designação de referida audiência fica na dependência da realização de penhora para garantia do valor da execução, conforme determina o mencionado § 1º do artigo 53 da Lei dos Juizados Especiais, sendo que esta penhora não chegou a ocorrer devido a parte executada ter oposto os presentes embargos antes da realização daquele ato. Assim, em tese, presume-se que a referida parte renunciou a querer participar de uma tentativa conciliatória de resolver o litígio, posto que apresentou defesa de forma antecipada.

Além disso, o objetivo da existência de referida audiência é o de tentar resolver amigavelmente o litígio mediante uma das seguintes alternativas: i) o pagamento do débito a prazo ou a prestação; ii) a dação em pagamento; ou iii) a imediata adjudicação do bem penhorado; conforme extrai-se da vontade do legislador constante no § 2º do artigo 53 da Lei 9099/1995, *verbis*:

Art. 53. **A execução de título executivo extrajudicial**, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

()

§2º Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

(...). [grifo nosso].

Considerando o teor dos embargos apresentados pela parte executada, verifica-se, claramente, que demonstra não querer resolver amigavelmente a questão, visto que se tivesse esse intuito já teria apresentado pelo menos uma proposta de pagamento parcelado do valor exequendo que entende ser o correto, sendo que não o fez até o momento,.

Assim, no atual momento do processo, o qual já tramita há quase dois anos, a designação da referida audiência teria provavelmente apenas um desfecho inócuo, o que atrasaria ainda mais a resolução da demanda e impediria a cumprimento do princípio da celeridade, o qual é um dos orientadores desta jurisdição, conforme o artigo 2º da Lei 9099/1995.

Inobstante ao todo acima argumentado, nada impede que a parte executada/embargante apresente, por simples petição nos autos, requerimento solicitando a adoção de quaisquer umas das medidas alternativas previstas no § 2º do artigo 53 acima transcrito, conforme lhe faculta o § 3º desse mesmo artigo.

Nesse sentido, entendo que a não realização da audiência de conciliação em execução, nas circunstâncias do presente caso, não trouxe prejuízo a nenhuma das partes e sua designação nessa fase do processo apenas procrastinaria a resolução da demandada, razão pela qual não acato a arguição da parte executada nesse ponto específico dos seus embargos.

2.3 – Do conhecimento de ofício de valores constantes no cálculo do exequente referentes a obrigações que não são líquidas, nem certas e nem exigíveis.

Verificando de forma pormenorizada a planilha de cálculo juntada pela parte exequente no ID 9357055 como anexo da sua petição inicial, verifica-se que foram incluídos valores os de R\$ 336.23 e R\$ 900,03 referentes, respectivamente, à “multa” e aos “honorários”.

Ocorre que também fazendo uma leitura atenta do título executivo juntado no ID 9357054, verifica-se que a “multa” está prevista na cláusula terceira, mas não é especificada o seu percentual sobre o débito. Logo, tal obrigação não tem a liquidez requerida para que seja cobrada em uma execução de título extrajudicial.

Já a obrigação referente a “honorários” simplesmente não existe em nenhuma das cláusulas do referido negócio jurídico ora em execução. Logo, não tem os requisitos da certeza e da exibibilidade para ser executada como um título extrajudicial, pois contraria o que determina o artigo 783 do CPC/2015.

Como os requisitos para que uma obrigação seja cobrada diretamente como execução de título extrajudicial são matérias de ordem pública, reconheço de ofício que os valores constante na planilha de cálculo do ID 9357054 referentes à “multa” e a “honorários” não contém os requisitos legais para serem executados por meio de título extrajudicial, razão pelo qual declaro que a execução é nula referentemente às referidas obrigações e determino que as respectivas quantias sejam excluídas do valor exequendo, com fulcro no seguinte dispositivo do CPC/2015:

Art. 803. É nula a execução se:

I – o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II – o executado não for regularmente citado;

III – for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. **A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício** ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. [grifo nosso].

Ainda que se alegue que a verba referente a “honorários” seja a legalmente prevista no artigo 827 do CPC/2015, deve-se observar que referida verba tem natureza jurídica de direito processual e não material, sendo que na em primeiro grau da jurisdição dos juizados especiais cíveis não haverá condenação das partes em custas processuais e nem em honorários advocatícios, conforme determina a Lei Federal 9099/1999 nos seus artigos 54 e 55.

2.4 – Passo à análise do pedido da parte executada/embargante em condenar a parte

exequente/embargada em “custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20% (vinte por cento) do valor da causa, os quais deverão (deveriam) ser revestidos à DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ”.

Indefiro o pedido de condenação da parte exequente/embargada em custas e honorários advocatícios de sucumbência, devido ser legalmente vedado, no primeiro grau de jurisdição dos juizados especiais cíveis, a condenação das partes em custas e honorários advocatícios, conforme estabelece o art. 55, caput, da Lei Federal 9099/1995, bem como por entender não estarem presentes, no caso em análise, nenhuma das exceções constantes no parágrafo único desse artigo.

3) DISPOSITIVO.

Ante ao todo exposto, **Conheço dos EMBARGOS À EXECUÇÃO constantes nos autos e JULGO-LHES PARCIALMENTE PROCEDENTES**, com fulcro na fundamentação acima exposta. **Em consequência, delibero o seguinte:**

a) Declaro que o valor inicial da dívida inadimplida é de R\$ 1.480,00 (um mil, quatrocentos e oitenta reais);

b) Determino o prosseguimento da execução, haja vista não ter sido pedido concessão de efeito suspensivo e nem estarem presentes os seus requisitos legais previstos no artigo 919 do CPC/2015.

c) Determino, com fulcro no artigo 52, II, da Lei Federal 9099/1995, que a secretaria desta vara faça a atualização do valor do crédito exequendo de R\$ 1.480,00 (um mil, quatrocentos e oitenta reais), devendo proceder da seguinte forma: **i)** aplicar sobre esse valor apenas os respectivos percentuais da taxa SELIC, SEM a incidência de correção monetária por nenhum outro tipo de índice, posto que nessa taxa já estão incluídos os juros moratórios e a correção monetária, tendo como termo inicial o dia imediatamente posterior ao vencimento do título exequendo (26/02/2016) e como termo final a data em que for realizado o cálculo ora determinado; **ii) NÃO incluir no cálculo percentual de “honorários” e nem de “multa”;**

d) Considerando que fora reconhecido nesta decisão que houve excesso de execução, devolvo para a parte executada o prazo legal para pagamento do valor da dívida. Consequentemente, determino que, após a realização do cálculo na forma estabelecida no item “c” acima, a parte devedora seja intimada para pagar o respectivo valor no prazo de 03(três) dias;

e) Decorrido o prazo assinalado na letra “d” e não havendo comprovação de pagamento, retornem os autos imediatamente conclusos para a realização das pesquisas oficiais pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.

Sem custas e honorários de sucumbência, conforme estabelecem os artigos 54 e 55, caput, da Lei Federal 9099/1995.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 26 de abril de 2021.

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

M

UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 4 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Número do processo: 0808525-97.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA CABANAGEM - BELÉM Participação: AUTOR DO FATO Nome: CARLOS ASSUNCAO SANTANA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: O ESTADO

Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém

Processo nº 0808525-97.2021.8.14.0401

Despacho:

R.H.

Designo para o DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2022, ÀS 10:30 HORAS, a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público.

Intimem-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência e de documento de identificação com foto, bem como de advogado, nos termos do art. 68, da Lei 9099/95.

Int. Cumpra-se.

Belém, 15 de junho de 2021.

SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA

Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital

Número do processo: 0808873-18.2021.8.14.0401 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE BRAGANÇA Participação: DEPRECADO Nome: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELEM DO ESTADO DO PARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: CLEIA DO SOCORRO LIMA DE SOUSA

Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém

Processo nº 0808873-18.2021.8.14.0401

Despacho:

Considerando tratar-se de carta precatória, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Belém, 15 de junho de 2021.

SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA

Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém.

Número do processo: 0800736-47.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE PROTEÇÃO AO IDOSO - BELÉM Participação: AUTOR DO FATO Nome: RUAN CARLOS FERREIRA DOS SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: MARIA JOSE FERREIRA CORREA

Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém,

Processo nº 0800736-47.2021.8.14.0401

Despacho:

Considerando o retorno do A.R em relação ao autor do fato sem a devida notificação, conforme id. 27151383, bem como consta nos autos a devida representação da vítima no id. 26276217, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Belém, 15 de junho de 2021.

SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA

Juíza de Direito, titular da 4ª Vara do JECrim de Belém.

Número do processo: 0808690-47.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BENEVIDES - PA Participação: AUTOR DO FATO Nome: IVANETE SOUZA DA COSTA Participação: AUTOR DO FATO Nome: LAUDINEY SANTOS CORREA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: DIANA SOUZA DA COSTA

Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém

Processo nº 0808690-47.2021.8.14.0401

Despacho:

Considerando o que dispõe no art. 19 da Portaria Conjunta n. 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e fundamentos do art. 2º, §1º da portaria n. 1003/2021-GP, o gabinete da 4ª Vara do JECrim realizou a intimação da vítima por via telefônica (contato fornecido pela parte via delegacia), a qual informou que deseja prosseguir com o feito e que compareceria ao juizado para se manifestar por escrito, bem como tomou ciência quanto ao oferecimento da queixa-crime, no que se tratar de ação penal privada.

Pelo exposto, determino o acautelamento dos autos em secretaria, aguardando-se o oferecimento da queixa-crime ou representação dentro do prazo decadencial, sob o fundamento do art. 19 da Portaria Conjunta n. 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, a qual dispõe que a realização de audiências deve se restringir às matérias urgentes.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 15 de junho de 2021.

SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA

Juíza de Direito, titular da 4ª Vara do JECrim de Belém.

Número do processo: 0808862-86.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: TENONE UNIDADE INTEGRADA PROPAZ Participação: AUTOR DO FATO Nome: FERNANDO MAGALHAES E SOUSA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: HELIANA SUELY DA SILVA

Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém

Processo nº 0808862-86.2021.8.14.0401

Despacho:

Considerando o que dispõe no art. 19 da Portaria Conjunta n. 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e fundamentos do art. 2º, §1º da portaria n. 1003/2021-GP, o gabinete da 4ª Vara do JECrim realizou a intimação da vítima por via telefônica (contato fornecido pela parte via delegacia), a qual informou que deseja prosseguir com o feito e que compareceria ao juizado para se manifestar por escrito.

Pelo exposto, determino o acautelamento dos autos em secretaria, aguardando-se a devida representação dentro do prazo decadencial, sob o fundamento do art. 19 da Portaria Conjunta n. 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, a qual dispõe que a realização de audiências deve se restringir às matérias urgentes.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 15 de junho de 2021.

SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA

Juíza de Direito, titular da 4ª Vara do JECrim de Belém.

Número do processo: 0808236-67.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTOR DO FATO Nome: JORGE GONCALVES NASCIMENTO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: ANTONIO GONÇALVES NASCIMENTO

Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém

Processo nº 0808236-67.2021.8.14.0401

Despacho:

R.H.

Designo para o próximo DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2021, ÀS 11:00 HORAS, a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público.

Intimem-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência e de documento de identificação com foto, bem como de advogado, nos termos do art. 68, da Lei 9099/95.

Int. Cumpra-se.

Belém, 15 de junho de 2021.

SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA

Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital

Número do processo: 0808598-69.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA MARAMBAIA Participação: AUTOR DO FATO Nome: ELIAS DOS SANTOS COSTA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: DYLIANE PINHEIRO DA SILVA

Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal

Processo n. 08085986920218140401

DESPACHO:

Considerando a narrativa dos fatos envolvendo situação de possível crime de estupro, conforme fl. 05 de id. 27861800, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Belém, 15 de junho de 2021.

SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA

Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém.

Número do processo: 0808646-28.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DO COMERCIO - BELÉM Participação: AUTOR DO FATO Nome: CHARLES LUIZ ROCHA DO NASCIMENTO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: NADIA CRISTINA MACIAS BARROS

Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém

Processo nº 0808646-28.2021.8.14.0401

Despacho:

Considerando o que dispõe no art. 19 da Portaria Conjunta n. 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e fundamentos do art. 2º, §1º da portaria n. 1003/2021-GP, o gabinete da 4ª Vara do JECrim realizou a intimação da vítima por via telefônica (contato fornecido pela parte via delegacia), a qual informou que deseja prosseguir com o feito e que compareceria ao juizado para se manifestar por escrito, bem como tomou ciência quanto ao oferecimento da queixa-crime, no que se tratar de ação penal privada.

Pelo exposto, determino o acautelamento dos autos em secretaria, aguardando-se o oferecimento da queixa-crime ou representação dentro do prazo decadencial, sob o fundamento do art. 19 da Portaria Conjunta n. 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, a qual dispõe que a realização de audiências deve se restringir às matérias urgentes.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 15 de junho de 2021.

SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA

Juíza de Direito, titular da 4ª Vara do JECrim de Belém.

Número do processo: 0808638-51.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: SECCIONAL DE SÃO BRAS Participação: AUTOR DO FATO Nome: ANTONIO CARLOS SOUZA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: JOSIAS DE SOUZA BRILHANTE

Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém

Processo n. 08086385120218140401

Despacho:

Considerando a narrativa dos fatos tratar-se de suposto crime de tentativa de furto qualificado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para análise e manifestação.

Belém, 15 de junho de 2021.

SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA

Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém.

Número do processo: 0807495-27.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: TAPANÃ -

DELEGACIA DE POLICIA CIVIL Participação: AUTOR DO FATO Nome: SANDRO ALVES DE OLIVEIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: RAILANA PINTO MARQUES

Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém

Processo n. 0807495-27.2021.8.14.0401

Decisão Interlocutória:

Trata-se de TCO instaurado para apurar conduta delituosa prevista no art. 129, do CPB.

Verifica-se que a conduta delituosa foi praticada no bairro de Tapanã - Icoaraci, conforme id. 27117588.

Desse modo, nos termos do art. 63 da lei nº 9.099/95, tem-se que a primeira regra de fixação da competência na legislação penal é a do lugar da infração, em razão das maiores facilidades na coleta do material probatório disponível, bem como sua produção em juízo.

Assim, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos à distribuição para que a encaminhe para o Juizado Especial Criminal de Icoaraci.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 15 de junho de 2021.

SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA

Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém.

Número do processo: 0808708-68.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE PROTEÇÃO AO IDOSO - BELÉM Participação: AUTOR DO FATO Nome: RAIMUNDO NONATO SANTANA CRUZ Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: ANA LUCIA SANTANA DA CRUZ

Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém

Processo nº 0808708-68.2021.8.14.0401

Despacho:

Considerando o que dispõe no art. 19 da Portaria Conjunta n. 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e fundamentos do art. 2º, §1º da portaria n. 1003/2021-GP, o gabinete da 4ª Vara do JECrim realizou a intimação da vítima por via telefônica (contato fornecido pela parte via delegacia), a qual informou que deseja prosseguir com o feito e que compareceria ao juizado para se manifestar por escrito.

Pelo exposto, determino o acautelamento dos autos em secretaria, aguardando-se a devida representação dentro do prazo decadencial, sob o fundamento do art. 19 da Portaria Conjunta n. 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, a qual dispõe que a realização de audiências deve se restringir às matérias urgentes.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 15 de junho de 2021.

SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA

Juíza de Direito, titular da 4ª Vara do JECrim de Belém.

Número do processo: 0801012-78.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: SECCIONAL DE SÃO BRAS Participação: INVESTIGADO Nome: MARCELO ALBERTO DE AZEVEDO HAYDEN Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém

Processo nº 0801012-78.2021.8.14.0401

Despacho:

R.H.

Designo para o DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2022, ÀS 10:50 HORAS, a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público.

Intimem-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência e de documento de identificação com foto, bem como de advogado, nos termos do art. 68, da Lei 9099/95.

Int. Cumpra-se.

Belém, 15 de junho de 2021.

SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA

Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital

Número do processo: 0808790-02.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA MARAMBAIA Participação: AUTOR DO FATO Nome: DEOLINDO FRANCO FERREIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal

Processo nº 0808790-02.2021.8.14.0401

Despacho:

Considerando a narrativa dos fatos e a possibilidade da ocorrência de suposto crime de dano qualificado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação como fiscal da ordem jurídica.

Belém, 15 de junho de 2021.

SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA

Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém.

Número do processo: 0808412-46.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: CENTRAL DE POLICIA DE SÃO BRAS Participação: AUTOR DO FATO Nome: ADRIANO NAZARENO NERI DOS SANTOS Participação: AUTOR DO FATO Nome: MANOEL DE JESUS LOPES DA CONCEIÇÃO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: ALCINDO LEITE BRITTO JUNIOR

Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém

Processo nº 0808412-46.2021.8.14.0401

Despacho:

R.H.

Designo para o DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2022, ÀS 10:10 HORAS, a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público.

Intimem-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência e de documento de identificação com foto, bem como de advogado, nos termos do art. 68, da Lei 9099/95.

Int. Cumpra-se.

Belém, 15 de junho de 2021.

SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA

Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI

Número do processo: 0800899-45.2021.8.14.0201 Participação: AUTORIDADE Nome: SECCIONAL URBANA DE ICOARACI Participação: AUTOR DO FATO Nome: JOSUE BARROS NUNES Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****Vara do Juizado Especial Criminal Distrital de Icoaraci**

Rua Manoel Barata, nº. 864, Icoaraci, Belém-PA

Fone: (91) 3227.8650 – CEP: 66.810-000

0800899-45.2021.8.14.0201

AUTORIDADE: SECCIONAL URBANA DE ICOARACI

AUTOR DO FATO: JOSUE BARROS NUNES

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 81, § 3º da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de arquivamento do presente termo circunstanciado de ocorrência formulado pelo Ministério Público do Estado do Pará em face dos fundamentos especificados no ID 27579545.

Passo a decidir.

Da análise dos autos, observo que o fato imputado não configura infração penal, sendo, portanto, atípico, o que enseja o arquivamento do presente procedimento por falta de justa causa visto que, se tratando de crime de porte de entorpecentes para consumo pessoal, não há qualquer lesão a bem jurídico alheio, tratando-se de conduta praticada na esfera da intimidade do agente, sendo certo que o ordenamento jurídico não pune a autolesão.

Sob tal ótica, a norma incriminadora do artigo 28 da Lei 11.343/06 afronta os princípios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, albergados pelo artigo 5º da Constituição Federal como dogmas de garantia individual.

Basta ler o tipo penal em menção, que descreve, para a incidência da conduta que pretende criminalizar, exclusivamente aquela de quem adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou porta, 'para consumo pessoal', drogas proibidas.

O elemento subjetivo do tipo, evidenciado pela expressão 'para consumo próprio', delimita com exatidão o âmbito da lesividade e impede qualquer interpretação expansionista vá além da autolesão.

Com efeito, não se pode admitir qualquer intervenção estatal, principalmente de índole repressiva e de caráter penal, no âmbito das opções pessoais, máxime quando se pretende impor pauta de comportamento na esfera da moralidade.

Épor isso que somente é admissível a criminalização das condutas individuais que causem dano ou perigo concreto a bens jurídicos de terceiros, o que não acontece com a conduta descrita no tipo do artigo 28 da Lei n. 11343/2006.

Como leciona Maria Lúcia Karan:

...a simples posse de drogas para uso pessoal, ou seu consumo em circunstâncias que não envolvam perigo concreto para terceiros, são condutas que, situando-se na esfera individual, se inserem no campo da intimidade e da vida privada, em cujo âmbito é vedado ao Estado - e, portanto, ao Direito - penetrar. Assim, como não se pode criminalizar e punir, como, de fato, não se pune, a tentativa de suicídio e a autolesão; não se podem criminalizar e punir condutas, que podem encerrar, no máximo, um simples perigo de autolesão...^[1].

Em arremate, como a criminalização primária do porte de entorpecente para uso próprio é inconstitucional por contrariar os princípios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada previstos expressamente na Carta política vigente, já que não há qualquer lesão a bem jurídico alheio pelo consumo do entorpecente pelo próprio investigado, a conduta do autor do fato, que portava entorpecentes para uso próprio, é materialmente atípica.

Diante do exposto, acolho as razões sustentadas pelo Órgão Ministerial no ID 27579545 e **determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos** por falta de justa causa para o exercício da ação penal.

Deixo de determinar a incineração da droga apreendida nos presentes autos, em razão da utilização integral da substancia para efeito de perícia.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA

Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci

[1] Karan, Revisitando a sociologia das drogas. Verso e reverso do controle penal., 136.

Número do processo: 0004421-66.2017.8.14.0941 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE ELOISIO DOS SANTOS NETO Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE OAB: 18898/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA PAIVA JASSÉ OAB: 22912/PA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANNE DE OLIVEIRA SIROTHEAU OAB: 14668/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELIZANEIDE DE SOUZA LOPES OAB: 19172/PA Participação: REQUERIDO Nome: FABIOLA DE FREITAS NUNES Participação: ADVOGADO Nome: FELIPPE HENRIQUE QUINTANILHA BIBAS BARATA OAB: .200PA/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SUELEN CRISTINA VALENTE SANTOS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: GEISIANE DE SOUZA CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**Vara do Juizado Especial Criminal Distrital de Icoaraci**

Rua Manoel Barata, nº. 864, Icoaraci, Belém-PA

Fone: (91) 3227.8650 – CEP: 66.810-000

0004421-66.2017.8.14.0941

REQUERENTE: JOSE ELOISIO DOS SANTOS NETO

REQUERIDO: FABIOLA DE FREITAS NUNES

SENTENÇA**Vistos,**

Trata-se de queixa crime ofertada por **JOSÉ ELOISIO DOS SANTOS NETO** contra **FABIOLA DE FREITAS NUNES** imputando-lhe o crime de calúnia previsto no artigo 138 do Código Penal, conforme fatos e fundamentos esposados na queixa crime no ID 26205597

É o breve relato.**Passo a decidir.**

Dispõe o artigo 107, inciso IV do Código Penal que se extingue a punibilidade “pela prescrição, decadência ou perempção”

O Código de Processo Penal, em seu artigo 60, inciso I, considera perempta a ação penal quando, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 (trinta) dias seguidos, não havendo necessidade do recebimento da queixa-crime para o reconhecimento da perempção.

Sob tal norte, o seguinte julgado:

PROCESSO PENAL. RITO SUMARÍSSIMO. O reconhecimento da perempção independe do recebimento da queixa-crime (CPP, art. 60, I e III c/c Lei 9099/99, art. 77/82). Extinção da punibilidade que ora se confirma (CP, art. 107, IV) com o respectivo arquivamento dos autos (CPP, art. 395, II). Recurso improvido. I. Rejeitada a queixa-crime por crimes contra a honra (CPP, art. 395, I e II), foi recebida a apelação da ora recorrente, quando então resultaram infrutíferas todas as tentativas de localização da recorrida/querelada (f.127/138). **II. Determinação judicial a que a querelante informasse o endereço atual da ex adversus ou requerer o que julgar de direito, no prazo de 5 dias (f.140). Intimação desatendida** (f.141/142), o que motivou o parecer ministerial de reconhecimento da perempção (f.147) e a respectiva confirmação pelo douto Juízo monocrático (f.149). **III. Inércia processual a qual o ordenamento jurídico sanciona com a extinção de punibilidade** (CP, art. 107, V c/c art. 60, I e III), pois se faz necessário que a querelante demonstre a todo o tempo o interesse na persecução penal e na punição do agente. No caso do rito sumaríssimo, uma conduta processual negligente independe do recebimento da queixa-crime, tanto que se exige a intimação do ex adversus, ainda não citado, para contrarrazoar, se quiser, a apelação (Lei nº 9099/95, art. 77/82). **IV. No caso concreto, a ora recorrente, devidamente intimada, não só deixou de atender a determinação judicial (sequer justificou o esgotamento das medidas cabíveis), como deixou escoar mais de trinta dias entre aquele despacho judicial** (f.141- em 29.9.2016) e a interposição do presente recurso (f.154, em 28.11.2016), sem indicar nesse ínterim o endereço atual da querelada. Nesse quadro, o abandono da causa estaria configurado em duas vertentes (CP, art. 60, I e III). Precedentes: STF IP nº 3857/DF, em 30.10.2014; TJDFT, 2º Turma

Criminal, acórdão 275101, DJe, 11.7.2007. Perempção configurada. Extinção de punibilidade. Custas pela apelante. Suspensa a exigibilidade, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

(TJ-DF 20160310071503 0007150-95.2016.8.07.0003, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Data de Julgamento: 21/03/2017, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/03/2017 . Pág.: 570/577) – destaques apostos.

Éo caso dos autos, em que o querelante deixou de promover o andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias, em que pese devidamente intimado para tanto para que se manifestasse nos presentes autos, conforme certidão juntada no ID 26205606 (fl. 120).

Com efeito, o querelante foi intimado pela Secretaria da Vara, porém não compareceu em Juízo tendo deixado de promover, portanto, o andamento do processo durante muito mais de trinta dias seguidos, não manifestando qualquer interesse na persecução criminal, ensejando o arquivamento do feito por estar perempta a ação penal em questão.

Ademais, apesar das tentativas de intimação da querelada, não foi possível localiza-la o que evidencia o desinteresse da mesma no prosseguimento do feito.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 107, inciso IV do Código Penal, 60, inciso I e 61 *caput* do Código de Processo Penal, **julgo extinta a punibilidade da querelada FABIOLA DE FREITAS NUNES** relativamente ao presente feito, em razão da **perempção** da ação penal em comento.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas.

GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA

Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci

Número do processo: 0800167-64.2021.8.14.0201 Participação: AUTORIDADE Nome: TENONE UNIDADE INTEGRADA PROPAZ Participação: REPRESENTANTE Nome: A COLETIVIDADE O ESTADO Participação: AUTOR DO FATO Nome: FELIPE PINHEIRO SIQUEIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara do Juizado Especial Criminal Distrital de Icoaraci

Rua Manoel Barata, nº. 864, Icoaraci, Belém-PA

Fone: (91) 3227.8650 – CEP: 66.810-000

0800167-64.2021.8.14.0201

AUTORIDADE: TENONE UNIDADE INTEGRADA PROPAZ e outros

AUTOR DO FATO: FELIPE PINHEIRO SIQUEIRA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 81, § 3º da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de arquivamento do presente termo circunstanciado de ocorrência formulado pelo Ministério Público do Estado do Pará em face dos fundamentos especificados no ID 26567757.

Passo a decidir.

Da análise dos autos, observo que o fato imputado não configura infração penal, sendo, portanto, atípico, o que enseja o arquivamento do presente procedimento por falta de justa causa visto que, se tratando de crime de porte de entorpecentes para consumo pessoal, não há qualquer lesão a bem jurídico alheio, tratando-se de conduta praticada na esfera da intimidade do agente, sendo certo que o ordenamento jurídico não pune a autolesão.

Sob tal ótica, a norma incriminadora do artigo 28 da Lei 11.343/06 afronta os princípios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, albergados pelo artigo 5º da Constituição Federal como dogmas de garantia individual.

Basta ler o tipo penal em menção, que descreve, para a incidência da conduta que pretende criminalizar, exclusivamente aquela de quem adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou porta, 'para consumo pessoal', drogas proibidas.

O elemento subjetivo do tipo, evidenciado pela expressão 'para consumo próprio', delimita com exatidão o âmbito da lesividade e impede qualquer interpretação expansionista vá além da autolesão.

Com efeito, não se pode admitir qualquer intervenção estatal, principalmente de índole repressiva e de caráter penal, no âmbito das opções pessoais, máxime quando se pretende impor pauta de comportamento na esfera da moralidade.

Épor isso que somente é admissível a criminalização das condutas individuais que causem dano ou perigo concreto a bens jurídicos de terceiros, o que não acontece com a conduta descrita no tipo do artigo 28 da Lei n. 11343/2006.

Como leciona Maria Lúcia Karan:

...a simples posse de drogas para uso pessoal, ou seu consumo em circunstâncias que não envolvam perigo concreto para terceiros, são condutas que, situando-se na esfera individual, se inserem no campo da intimidade e da vida privada, em cujo âmbito é vedado ao Estado - e, portanto, ao Direito - penetrar. Assim, como não se pode criminalizar e punir, como, de fato, não se pune, a tentativa de suicídio e a autolesão; não se podem criminalizar e punir condutas, que podem encerrar, no máximo, um simples perigo de autolesão...^[1].

Em arremate, como a criminalização primária do porte de entorpecente para uso próprio é inconstitucional por contrariar os princípios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada previstos expressamente na Carta política vigente, já que não há qualquer lesão a bem jurídico alheio pelo consumo do entorpecente pelo próprio investigado, a conduta do autor do fato, que portava entorpecentes para uso próprio, é materialmente atípica.

Diante do exposto, acolho as razões sustentadas pelo Órgão Ministerial no ID 26567757 e **determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos** por falta de justa causa para o exercício da ação penal.

E, ainda, diante das recentes alterações da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no art. 50-A c/c art. 50, § 3º da Lei nº 11.343/2006, determino a incineração da droga apreendida nos presentes autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

[1] Karan, Revisitando a sociologia das drogas. Verso e reverso do controle penal., 136.

GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA

Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci

Número do processo: 0002302-30.2020.8.14.0941 Participação: REPRESENTANTE Nome: AMANDA DE FATIMA BRITO DE ARAUJO RODRIGUES Participação: AUTOR DO FATO Nome: JOSE PATRICK DE ARAUJO PEREIRA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara do Juizado Especial Criminal Distrital de Icoaraci

Rua Manoel Barata, nº. 864, Icoaraci, Belém-PA

Fone: (91) 3227.8650 – CEP: 66.810-000

0002302-30.2020.8.14.0941

REPRESENTANTE: AMANDA DE FATIMA BRITO DE ARAUJO RODRIGUES

AUTOR DO FATO: JOSE PATRICK DE ARAUJO PEREIRA

SENTENÇA

Dispensável é o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.

Do exame dos autos, observo que, em manifestação encaminhada pela vítima **AMANDA DE FÁTIMA BRITO DE ARAUJO** no ID 25160409, esta se retratou da representação já exercida informando não possuir mais interesse no prosseguimento do presente feito.

Ante o exposto, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais Criminais, homologo a referida manifestação de vontade da vítima, em consequência, **declaro extinta a punibilidade do autor do fato JOSE PATRICK DE ARAUJO PEREIRA** conforme o que dispõe o Enunciado 113 do FONAJE: *“Até a prolação da sentença é possível declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia*

expressa da vítima ao direito de representação ou pela conciliação", bem como, com fundamento no art. 107, VI do CP.

P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas.

Cumpra-se.

Icoaraci (PA), 06 de abril de 2021.

GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA

Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci

Número do processo: 0800901-15.2021.8.14.0201 Participação: AUTORIDADE Nome: SECCIONAL URBANA DE ICOARACI Participação: AUTOR DO FATO Nome: JAQUELINE DOS SANTOS DE CARVALHO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara do Juizado Especial Criminal Distrital de Icoaraci

Rua Manoel Barata, nº. 864, Icoaraci, Belém-PA

Fone: (91) 3227.8650 – CEP: 66.810-000

0800901-15.2021.8.14.0201

AUTORIDADE: SECCIONAL URBANA DE ICOARACI

AUTOR DO FATO: JAQUELINE DOS SANTOS DE CARVALHO

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 81, § 3º da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de arquivamento do presente termo circunstanciado de ocorrência formulado pelo Ministério Público do Estado do Pará em face dos fundamentos especificados no ID 27409128.

Passo a decidir.

Da análise dos autos, observo que o fato imputado não configura infração penal, sendo, portanto, atípico, o que enseja o arquivamento do presente procedimento por falta de justa causa visto que, a droga foi encontrada com a autora do fato e não há elementos suficientes capazes de comprovar que sejam do referido nacional e, ainda que não seja esse o entendimento, afirmou a autora do fato que é usuário de drogas e se tratando de crime de porte de entorpecentes para consumo pessoal, não há qualquer lesão a bem jurídico alheio, tratando-se de conduta praticada na esfera da intimidade do agente, sendo certo que

o ordenamento jurídico não pune a autolesão.

Sob tal ótica, a norma incriminadora do artigo 28 da Lei 11.343/06 afronta os princípios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, albergados pelo artigo 5º da Constituição Federal como dogmas de garantia individual.

Basta ler o tipo penal em menção, que descreve, para a incidência da conduta que pretende criminalizar, exclusivamente aquela de quem adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou porta, 'para consumo pessoal', drogas proibidas.

O elemento subjetivo do tipo, evidenciado pela expressão 'para consumo próprio', delimita com exatidão o âmbito da lesividade e impede qualquer interpretação expansionista vá além da autolesão.

Com efeito, não se pode admitir qualquer intervenção estatal, principalmente de índole repressiva e de caráter penal, no âmbito das opções pessoais, máxime quando se pretende impor pauta de comportamento na esfera da moralidade.

Épor isso que somente é admissível a criminalização das condutas individuais que causem dano ou perigo concreto a bens jurídicos de terceiros, o que não acontece com a conduta descrita no tipo do artigo 28 da Lei n. 11343/2006.

Como leciona Maria Lúcia Karan:

...a simples posse de drogas para uso pessoal, ou seu consumo em circunstâncias que não envolvam perigo concreto para terceiros, são condutas que, situando-se na esfera individual, se inserem no campo da intimidade e da vida privada, em cujo âmbito é vedado ao Estado - e, portanto, ao Direito - penetrar. Assim, como não se pode criminalizar e punir, como, de fato, não se pune, a tentativa de suicídio e a autolesão; não se podem criminalizar e punir condutas, que podem encerrar, no máximo, um simples perigo de autolesão...^[1].

Em arremate, como a criminalização primária do porte de entorpecente para uso próprio é inconstitucional por contrariar os princípios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada previstos expressamente na Carta política vigente, já que não há qualquer lesão a bem jurídico alheio pelo consumo do entorpecente pelo próprio investigado, a conduta da autora do fato, que se encontrava em local próximo onde foram encontradas as drogas, ainda que para uso pessoal, é materialmente atípica.

Diante do exposto, acolho as razões sustentadas pelo Órgão Ministerial no ID 27409128 **determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos** por falta de justa causa para o exercício da ação penal.

E, ainda, diante das recentes alterações da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no art. 50-A c/c art. 50, § 3º da Lei nº 11.343/2006, determino a incineração da droga apreendida nos presentes autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA

Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci

[1] Karan, Revisitando a sociologia das drogas. Verso e reverso do controle penal., 136.

Número do processo: 0002301-45.2020.8.14.0941 Participação: AUTOR Nome: LUCIA MARGARETH LIMA DE ALMEIDA Participação: AUTOR DO FATO Nome: DENIVAL LOPES PIZON Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara do Juizado Especial Criminal Distrital de Icoaraci

Rua Manoel Barata, nº. 864, Icoaraci, Belém-PA

Fone: (91) 3227.8650 – CEP: 66.810-000

0002301-45.2020.8.14.0941

REPRESENTANTE: LUCIA MARGARETH LIMA DE ALMEIDA

AUTOR DO FATO: DENIVAL LOPES PIZON

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.

Passo a decidir.

Dispõe o artigo 103 do Código Penal:

Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

Éo caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 23/08/2020.

Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado queixa-crime e ajuizado ação penal privada contra o autor do fato, mesmo devidamente intimada para tanto, conforme se vê da certidão emitida pela Senhora Diretora de Secretaria, restando, portanto, configurada a decadência.

Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir até mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP.

Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato DENIVAL LOPES PIZON já qualificado nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 139 e 140 do CPB.

P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas.

Cumpra-se.

Icoaraci (PA), 23 de março de 2021.

GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA

Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci

Número do processo: 0800900-30.2021.8.14.0201 Participação: AUTORIDADE Nome: SECCIONAL URBANA DE ICOARACI Participação: AUTOR DO FATO Nome: JANDERSON JAQUES SALES Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara do Juizado Especial Criminal Distrital de Icoaraci

Rua Manoel Barata, nº. 864, Icoaraci, Belém-PA

Fone: (91) 3227.8650 – CEP: 66.810-000

0800900-30.2021.8.14.0201

AUTORIDADE: SECCIONAL URBANA DE ICOARACI

AUTOR DO FATO: JANDERSON JAQUES SALES

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 81, § 3º da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de arquivamento do presente termo circunstanciado de ocorrência formulado pelo Ministério Público do Estado do Pará em face dos fundamentos especificados no ID 27577721.

Passo a decidir.

Da análise dos autos, observo que o fato imputado não configura infração penal, sendo, portanto, atípico, o que enseja o arquivamento do presente procedimento por falta de justa causa visto que, se tratando de crime de porte de entorpecentes para consumo pessoal, não há qualquer lesão a bem jurídico alheio, tratando-se de conduta praticada na esfera da intimidade do agente, sendo certo que o ordenamento jurídico não pune a autolesão.

Sob tal ótica, a norma incriminadora do artigo 28 da Lei 11.343/06 afronta os princípios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, albergados pelo artigo 5º da Constituição Federal como dogmas de garantia individual.

Basta ler o tipo penal em menção, que descreve, para a incidência da conduta que pretende criminalizar, exclusivamente aquela de quem adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou porta, 'para consumo pessoal', drogas proibidas.

O elemento subjetivo do tipo, evidenciado pela expressão 'para consumo próprio', delimita com exatidão o âmbito da lesividade e impede qualquer interpretação expansionista vá além da autolesão.

Com efeito, não se pode admitir qualquer intervenção estatal, principalmente de índole repressiva e de caráter penal, no âmbito das opções pessoais, máxime quando se pretende impor pauta de comportamento na esfera da moralidade.

É por isso que somente é admissível a criminalização das condutas individuais que causem dano ou perigo concreto a bens jurídicos de terceiros, o que não acontece com a conduta descrita no tipo do artigo 28 da Lei n. 11343/2006.

Como leciona Maria Lúcia Karan:

...a simples posse de drogas para uso pessoal, ou seu consumo em circunstâncias que não envolvam perigo concreto para terceiros, são condutas que, situando-se na esfera individual, se inserem no campo da intimidade e da vida privada, em cujo âmbito é vedado ao Estado - e, portanto, ao Direito - penetrar. Assim, como não se pode criminalizar e punir, como, de fato, não se pune, a tentativa de suicídio e a autolesão; não se podem criminalizar e punir condutas, que podem encerrar, no máximo, um simples perigo de autolesão...^[1].

Em arremate, como a criminalização primária do porte de entorpecente para uso próprio é inconstitucional por contrariar os princípios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada previstos expressamente na Carta política vigente, já que não há qualquer lesão a bem jurídico alheio pelo consumo do entorpecente pelo próprio investigado, a conduta do autor do fato, que portava entorpecentes para uso próprio, é materialmente atípica.

Diante do exposto, acolho as razões sustentadas pelo Órgão Ministerial no ID 27577721 e **determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos** por falta de justa causa para o exercício da ação penal.

Deixo de determinar a incineração da droga apreendida nos presentes autos, em razão da utilização integral da substância para efeito de perícia.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA

Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci

[1] Karan, Revisitando a sociologia das drogas. Verso e reverso do controle penal., 136.

COLETIVIDADE O ESTADO Participação: INVESTIGADO Nome: JAMES AMBROSIO DE SOUZA
Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara do Juizado Especial Criminal Distrital de Icoaraci

Rua Manoel Barata, nº. 864, Icoaraci, Belém-PA

Fone: (91) 3227.8650 – CEP: 66.810-000

0014927-09.2016.8.14.0401

REPRESENTANTE: A COLETIVIDADE O ESTADO

INVESTIGADO: JAMES AMBROSIO DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de manifestação do Ministério Público no ID 26498326, que pugna pela extinção da punibilidade do autor do fato, **JAMES AMBROSIO DE SOUZA** em razão da prescrição, com fulcro no artigo 107, inciso IV do Código Penal.

É o sucinto relato.

Passo a decidir.

Analisando-se os autos observo que o delito em questão se consumou em 24 de junho de 2016, como se vê no auto de prisão em flagrante (ID 26498320), já tendo transcorrido mais de 04 (quatro) anos da referida data.

Trata-se de suposto crime tipificado no art. 307 do CP, prescrevendo em 04 (quatro) anos conforme art. 109, V do CPB. Assim sendo, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, inciso IV.

Ademais, não vislumbro qualquer das causas interruptivas ou suspensivas da prescrição delineadas no artigo 117 da mencionada codificação, tendo decorrido o referido prazo de quatro anos da consumação do crime, o que enseja o arquivamento do presente procedimento pela falta de interesse de agir do Estado.

Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato **JAMES AMBROSIO DE SOUZA** pela prescrição, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal Brasileiro.

Após as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA

Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci

Número do processo: 0800960-03.2021.8.14.0201 Participação: REPRESENTANTE Nome: A COLETIVIDADE - O ESTADO Participação: AUTOR DO FATO Nome: MARCOS AUGUSTO DE ALMEIDA LEITE Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****Vara do Juizado Especial Criminal Distrital de Icoaraci**

Rua Manoel Barata, nº. 864, Icoaraci, Belém-PA

Fone: (91) 3227.8650 – CEP: 66.810-000

0800960-03.2021.8.14.0201

REPRESENTANTE: A COLETIVIDADE - O ESTADO

AUTOR DO FATO: MARCOS AUGUSTO DE ALMEIDA LEITE

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 81, § 3º da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de arquivamento do presente termo circunstanciado de ocorrência formulado pelo Ministério Público do Estado do Pará em face dos fundamentos especificados no ID 27285592.

Passo a decidir.

Da análise dos autos, observo que o fato imputado não configura infração penal, sendo, portanto, atípico, o que enseja o arquivamento do presente procedimento por falta de justa causa visto que, se tratando de crime de porte de entorpecentes para consumo pessoal, não há qualquer lesão a bem jurídico alheio, tratando-se de conduta praticada na esfera da intimidade do agente, sendo certo que o ordenamento jurídico não pune a autolesão.

Sob tal ótica, a norma incriminadora do artigo 28 da Lei 11.343/06 afronta os princípios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, albergados pelo artigo 5º da Constituição Federal como dogmas de garantia individual.

Basta ler o tipo penal em menção, que descreve, para a incidência da conduta que pretende criminalizar, exclusivamente aquela de quem adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou porta, 'para consumo pessoal', drogas proibidas.

O elemento subjetivo do tipo, evidenciado pela expressão 'para consumo próprio', delimita com exatidão o âmbito da lesividade e impede qualquer interpretação expansionista vá além da autolesão.

Com efeito, não se pode admitir qualquer intervenção estatal, principalmente de índole repressiva e de caráter penal, no âmbito das opções pessoais, máxime quando se pretende impor pauta de

comportamento na esfera da moralidade.

Épor isso que somente é admissível a criminalização das condutas individuais que causem dano ou perigo concreto a bens jurídicos de terceiros, o que não acontece com a conduta descrita no tipo do artigo 28 da Lei n. 11343/2006.

Como leciona Maria Lúcia Karan:

...a simples posse de drogas para uso pessoal, ou seu consumo em circunstâncias que não envolvam perigo concreto para terceiros, são condutas que, situando-se na esfera individual, se inserem no campo da intimidade e da vida privada, em cujo âmbito é vedado ao Estado - e, portanto, ao Direito - penetrar. Assim, como não se pode criminalizar e punir, como, de fato, não se pune, a tentativa de suicídio e a autolesão; não se podem criminalizar e punir condutas, que podem encerrar, no máximo, um simples perigo de autolesão...^[1].

Em arremate, como a criminalização primária do porte de entorpecente para uso próprio é inconstitucional por contrariar os princípios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada previstos expressamente na Carta política vigente, já que não há qualquer lesão a bem jurídico alheio pelo consumo do entorpecente pelo próprio investigado, a conduta do autor do fato, que portava entorpecentes para uso próprio, é materialmente atípica.

Diante do exposto, acolho as razões sustentadas pelo Órgão Ministerial no ID 27285592 e **determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos** por falta de justa causa para o exercício da ação penal.

Deixo de determinar **a incineração da droga** apreendida nos presentes autos, em virtude da inexistência de material remanescente.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA

Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci

[1] Karan, Revisitando a sociologia das drogas. Verso e reverso do controle penal., 136.

Número do processo: 0002441-79.2020.8.14.0941 Participação: AUTOR Nome: TAMILA CHRISTINE DOMINGUES DE ALCANTARA Participação: AUTOR DO FATO Nome: BENEDITA LOBATO GONCALVES FERREIRA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara do Juizado Especial Criminal Distrital de Icoaraci

Rua Manoel Barata, nº. 864, Icoaraci, Belém-PA

Fone: (91) 3227.8650 – CEP: 66.810-000

0002441-79.2020.8.14.0941

REPRESENTANTE: TAMILA CHRISTINE DOMINGUES DE ALCANTARA

AUTOR DO FATO: BENEDITA LOBATO GONCALVES FERREIRA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.

Passo a decidir.

Dispõe o artigo 103 do Código Penal:

Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

Éo caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 17/09/2020.

Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é a autora da infração penal sem que a mesma tenha ofertado queixa-crime e ajuizado ação penal privada contra a autora do fato, mesmo devidamente intimada para tanto, conforme se vê da certidão emitida pela Senhora Diretora de Secretaria, restando, portanto, configurada a decadência.

Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir até mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP.

Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato BENEDITA LOBATO GONCALVES FERREIRA já qualificados nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 139 do CPB.

P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas.

Cumpra-se.

Icoaraci (PA), 23 de março de 2021.

GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA

Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci

Número do processo: 0000070-11.2021.8.14.0941 Participação: AUTOR Nome: A COLETIVIDADE - O ESTADO Participação: AUTOR DO FATO Nome: RICHARLES AMBE FERNANDES Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara do Juizado Especial Criminal Distrital de Icoaraci

Rua Manoel Barata, nº. 864, Icoaraci, Belém-PA

Fone: (91) 3227.8650 – CEP: 66.810-000

0000070-11.2021.8.14.0941

AUTOR: A COLETIVIDADE - O ESTADO

AUTOR DO FATO: RICHARLES AMBE FERNANDES

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 81, § 3º da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de arquivamento do presente termo circunstanciado de ocorrência formulado pelo Ministério Público do Estado do Pará em face dos fundamentos especificados em manifestação juntada aos autos.

Passo a decidir.

Da análise dos autos, observo que o fato imputado não configura infração penal, sendo, portanto, atípico, o que enseja o arquivamento do presente procedimento por falta de justa causa visto que, se tratando de crime de porte de entorpecentes para consumo pessoal, não há qualquer lesão a bem jurídico alheio, tratando-se de conduta praticada na esfera da intimidade do agente, sendo certo que o ordenamento jurídico não pune a autolesão.

Sob tal ótica, a norma incriminadora do artigo 28 da Lei 11.343/06 afronta os princípios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, albergados pelo artigo 5º da Constituição Federal como dogmas de garantia individual.

Basta ler o tipo penal em menção, que descreve, para a incidência da conduta que pretende criminalizar, exclusivamente aquela de quem adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou porta, 'para consumo pessoal', drogas proibidas.

O elemento subjetivo do tipo, evidenciado pela expressão 'para consumo próprio', delimita com exatidão o âmbito da lesividade e impede qualquer interpretação expansionista vá além da autolesão.

Com efeito, não se pode admitir qualquer intervenção estatal, principalmente de índole repressiva e de caráter penal, no âmbito das opções pessoais, máxime quando se pretende impor pauta de comportamento na esfera da moralidade.

Épor isso que somente é admissível a criminalização das condutas individuais que causem dano ou perigo concreto a bens jurídicos de terceiros, o que não acontece com a conduta descrita no tipo do artigo 28 da Lei n. 11343/2006.

Como leciona Maria Lúcia Karan:

...a simples posse de drogas para uso pessoal, ou seu consumo em circunstâncias que não envolvam perigo concreto para terceiros, são condutas que, situando-se na esfera individual, se inserem no campo da intimidade e da vida privada, em cujo âmbito é vedado ao Estado - e, portanto, ao Direito - penetrar. Assim, como não se pode criminalizar e punir, como, de fato, não se pune, a tentativa de suicídio e a autolesão; não se podem criminalizar e punir condutas, que podem encerrar, no máximo, um simples perigo de autolesão...^[1].

Em arremate, como a criminalização primária do porte de entorpecente para uso próprio é inconstitucional por contrariar os princípios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada previstos expressamente na Carta política vigente, já que não há qualquer lesão a bem jurídico alheio pelo consumo do entorpecente pelo próprio investigado, a conduta do autor do fato, que portava entorpecentes para uso próprio, é materialmente atípica.

Diante do exposto, acolho as razões sustentadas pelo Órgão Ministerial e **determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos** por falta de justa causa para o exercício da ação penal.

Deixo de determinar a incineração de eventual material, em virtude de inexistir material remanescente para tanto.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

[1] Karan, Revisitando a sociologia das drogas. Verso e reverso do controle penal., 136.

GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA

Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci

Número do processo: 0000062-34.2021.8.14.0941 Participação: AUTOR Nome: A COLETIVIDADE O ESTADO Participação: AUTOR DO FATO Nome: EVALDO WILLIAN SANTOS DA SILVA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara do Juizado Especial Criminal Distrital de Icoaraci

Rua Manoel Barata, nº. 864, Icoaraci, Belém-PA

Fone: (91) 3227.8650 – CEP: 66.810-000

0000062-34.2021.8.14.0941

AUTOR: A COLETIVIDADE O ESTADO

AUTOR DO FATO: EVALDO WILLIAN SANTOS DA SILVA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 81, § 3º da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de arquivamento do presente termo circunstanciado de ocorrência formulado pelo Ministério Público do Estado do Pará em face dos fundamentos especificados em manifestação juntada aos autos.

Passo a decidir.

Da análise dos autos, observo que o fato imputado não configura infração penal, sendo, portanto, atípico, o que enseja o arquivamento do presente procedimento por falta de justa causa visto que, se tratando de crime de porte de entorpecentes para consumo pessoal, não há qualquer lesão a bem jurídico alheio, tratando-se de conduta praticada na esfera da intimidade do agente, sendo certo que o ordenamento jurídico não pune a autolesão.

Sob tal ótica, a norma incriminadora do artigo 28 da Lei 11.343/06 afronta os princípios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, albergados pelo artigo 5º da Constituição Federal como dogmas de garantia individual.

Basta ler o tipo penal em menção, que descreve, para a incidência da conduta que pretende criminalizar, exclusivamente aquela de quem adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou porta, 'para consumo pessoal', drogas proibidas.

O elemento subjetivo do tipo, evidenciado pela expressão 'para consumo próprio', delimita com exatidão o âmbito da lesividade e impede qualquer interpretação expansionista vá além da autolesão.

Com efeito, não se pode admitir qualquer intervenção estatal, principalmente de índole repressiva e de caráter penal, no âmbito das opções pessoais, máxime quando se pretende impor pauta de comportamento na esfera da moralidade.

Épor isso que somente é admissível a criminalização das condutas individuais que causem dano ou perigo concreto a bens jurídicos de terceiros, o que não acontece com a conduta descrita no tipo do artigo 28 da Lei n. 11343/2006.

Como leciona Maria Lúcia Karan:

...a simples posse de drogas para uso pessoal, ou seu consumo em circunstâncias que não envolvam perigo concreto para terceiros, são condutas que, situando-se na esfera individual, se inserem no campo da intimidade e da vida privada, em cujo âmbito é vedado ao Estado - e, portanto, ao Direito - penetrar. Assim, como não se pode criminalizar e punir, como, de fato, não se pune, a tentativa de suicídio e a autolesão; não se podem criminalizar e punir condutas, que podem encerrar, no máximo, um simples perigo de autolesão...^[1].

Em arremate, como a criminalização primária do porte de entorpecente para uso próprio é inconstitucional por contrariar os princípios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada previstos expressamente na

Carta política vigente, já que não há qualquer lesão a bem jurídico alheio pelo consumo do entorpecente pelo próprio investigado, a conduta do autor do fato, que portava entorpecentes para uso próprio, é materialmente atípica.

Diante do exposto, acolho as razões sustentadas pelo Órgão Ministerial e **determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos** por falta de justa causa para o exercício da ação penal.

Deixo de determinar a incineração do material, em virtude da inexistência de material remanescente para tanto.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

[1] Karan, Revisitando a sociologia das drogas. Verso e reverso do controle penal., 136.

GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA

Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci

Número do processo: 0002561-25.2020.8.14.0941 Participação: REPRESENTANTE Nome: A COLETIVIDADE - O ESTADO Participação: AUTOR DO FATO Nome: IMAR DE FREITAS PANTOJA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara do Juizado Especial Criminal Distrital de Icoaraci

Rua Manoel Barata, nº. 864, Icoaraci, Belém-PA

Fone: (91) 3227.8650 – CEP: 66.810-000

0002561-25.2020.8.14.0941

REPRESENTANTE: A COLETIVIDADE - O ESTADO

AUTOR DO FATO: IMAR DE FREITAS PANTOJA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de arquivamento dos presentes autos formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tendo sustentado a atipicidade da conduta imputada ao autor do fato e a falta de justa causa a persecução penal em face do autor do fato pela prática do crime de desacato, consoante fatos e fundamentos esposados em manifestação juntada no ID 27246537.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Do exame dos autos, observa-se a falta de justa causa para o exercício da ação penal, não havendo elementos suficientes que possam dar subsídios fornecendo um lastro probatório mínimo para uma eventual ação penal, verificando-se a fragilidade das informações descritas nos autos no que tange ao fato, e na forma em que se deu a ação, além da ausência de indicação testemunhas do fato pelo desacatado e da suposta agressão sofrida pelo autor do fato na ocasião que poderia ser comprovada pelo laudo pericial e testemunhas. Diante disso, estão afastados os indícios de autoria e materialidade do delito, capazes de ensejar o prosseguimento do feito.

Pelo exposto, não havendo justa causa para o exercício da ação penal, acolho as razões sustentadas pelo Órgão Ministerial no ID 27246537 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos pela atipicidade da conduta, bem como por falta de justa causa para o exercício da ação penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas.

P.R.I.C.

GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA

Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci

Número do processo: 0000046-80.2021.8.14.0941 Participação: AUTOR Nome: TIAGO JOSE TORRES MONTEIRO Participação: AUTOR DO FATO Nome: THAYROM TARCISIO TEIXEIRA CARVALHO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara do Juizado Especial Criminal Distrital de Icoaraci

Rua Manoel Barata, nº. 864, Icoaraci, Belém-PA

Fone: (91) 3227.8650 – CEP: 66.810-000

0000046-80.2021.8.14.0941

AUTOR: TIAGO JOSE TORRES MONTEIRO

AUTOR DO FATO: THAYROM TARCISIO TEIXEIRA CARVALHO

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de pedido de **arquivamento** formulado pela vítima do presente feito conforme manifestação juntada no ID 27169192.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela vítima e **determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos**, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, conforme dispõe o art. 18 do CPP.

P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas.

Intimem-se. Cumpra-se.

GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA

Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci

Número do processo: 0002581-16.2020.8.14.0941 Participação: REPRESENTANTE Nome: A COLETIVIDADE - O ESTADO Participação: AUTOR DO FATO Nome: MAX ROBERT DOS SANTOS DUARTE Participação: AUTOR DO FATO Nome: CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS Participação: AUTOR DO FATO Nome: ANTONIO DE JESUS PEREIRA TEIXEIRA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara do Juizado Especial Criminal Distrital de Icoaraci

Rua Manoel Barata, nº. 864, Icoaraci, Belém-PA

Fone: (91) 3227.8650 – CEP: 66.810-000

0002581-16.2020.8.14.0941

REPRESENTANTE: A COLETIVIDADE - O ESTADO

AUTOR DO FATO: MAX ROBERT DOS SANTOS DUARTE e outros (2)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de arquivamento dos presentes autos formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tendo sustentado a atipicidade da conduta imputada aos autores do fato e a falta de justa causa a persecução penal em face dos autores do fato pela prática do crime de desacato, consoante fatos e fundamentos esposados em manifestação juntada no ID 27248373.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Do exame dos autos, observa-se a falta de justa causa para o exercício da ação penal, não havendo

elementos suficientes que possam dar subsídios fornecendo um lastro probatório mínimo para uma eventual ação penal, verificando-se a fragilidade das informações descritas nos autos no que tange ao fato, e na forma em que se deu a ação, além da ausência de indicação testemunhas do fato pelo desacatado e da negativa da prática por ambos os autores do fato, que aduziram ter somente questionado a razão da abordagem. Diante disso, estão afastados os indícios de autoria e materialidade do delito, capazes de ensejar o prosseguimento do feito.

Pelo exposto, não havendo justa causa para o exercício da ação penal, acolho as razões sustentadas pelo Órgão Ministerial no ID 27248373 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos pela atipicidade da conduta, bem como por falta de justa causa para o exercício da ação penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas.

P.R.I.C.

GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA

Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci

Número do processo: 0800137-29.2021.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: GABRIEL ENRICO POMPEU TEIXEIRA Participação: AUTOR DO FATO Nome: VANI RAMOS DOS SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara do Juizado Especial Criminal Distrital de Icoaraci

Rua Manoel Barata, nº. 864, Icoaraci, Belém-PA

Fone: (91) 3227.8650 – CEP: 66.810-000

0800137-29.2021.8.14.0201

AUTOR: GABRIEL ENRICO POMPEU TEIXEIRA

AUTOR DO FATO: VANI RAMOS DOS SANTOS

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.

Diante da renúncia formalizada pela vítima mediante declaração escrita de próprio punho (ID 26578046), na qual informa não ter mais interesse no prosseguimento do presente feito, homologo a referida manifestação de vontade da vítima, em consequência, declaro extinta a punibilidade da autora do fato **VANI RAMOS DOS SANTOS**, com fundamento no art. 107, V do CP.

P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas.

GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA

Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci

Número do processo: 0001642-36.2020.8.14.0941 Participação: AUTOR Nome: E. S. D. J. Participação: AUTOR DO FATO Nome: D. D. J. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara do Juizado Especial Criminal Distrital de Icoaraci

Rua Manoel Barata, nº. 864, Icoaraci, Belém-PA

Fone: (91) 3227.8650 – CEP: 66.810-000

0001642-36.2020.8.14.0941

AUTOR: Em segredo de justiça

AUTOR DO FATO: 7722600 PC/PA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de pedido do Ministério Público de **arquivamento** do presente feito em face dos fundamentos especificados à fl. 29 (ID 26494763).

Passo a decidir:

Do exame dos autos, observa-se a falta de justa causa para o exercício da ação penal, não havendo elementos suficientes que possam dar subsídios fornecendo um lastro probatório mínimo para uma eventual ação penal, não tendo a vítima sequer informado o seu endereço atualizado para que fosse possível eventual manifestação de interesse no prosseguimento do feito, bem como indicado testemunhas que pudessem corroborar para a elucidação dos fatos.

Ademais, é o entendimento do Enunciado 99 do FONAJE:

Nas infrações penais em que haja vítima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composição civil, deixa de existir justa causa para a ação penal.

Pelo exposto, não havendo justa causa para o exercício da ação penal, acolho as razões sustentadas pelo Órgão Ministerial no ID 26494763 e **determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos**, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, conforme dispõe o art. 18 do CPP.

P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas.

Intimem-se. Cumpra-se.

GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA

Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

Processo Cível nº0800011-49.2021.8.14.0501. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECLAMANTE: MURILO JÚNIOR DE BRITO SANTANA. Advogados da parte reclamante: Dra. Amanda Carolina da Silva Santos ¿ OAB/PA. nº30.243 e Dr. Leandro de Azevedo Vasques ¿ OAB/PA. nº29.231. RECLAMADA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Advogado da parte reclamada: Dra. Flávio Augusto Queiroz Montalvão das Neves ¿ OAB/PA. nº12.358-a. SENTENÇA.

Vistos etc. Dispensado o relatório, em conformidade com o art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** que **MURILO JÚNIOR DE BRITO SANTANA** move em face de **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, ambas as partes qualificadas nos autos. A Reclamada não apresentou contestação, tendo somente peticionado na movimentação id nº22809109, para informar o cumprimento da tutela de urgência. Não existem preliminares pendentes de decisão, razão pela qual passo ao exame do mérito. A priori, por vislumbrar a existência de relação de consumo entre o Autor e a Empresa Ré, bem como, a hipossuficiência daquele primeiro em face da requerida na produção de certas provas, aplico a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 06, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ao consultar o histórico de consumo do autor, denota-se que, de fato, o consumo das faturas contestadas nos presentes autos, destoa dos demais registros, razão pela qual, as alegações do autor merecem credibilidade. A Reclamada não apresentou documentos ou outros meios de prova que demonstrassem a regularidade da cobrança contestada. Destarte, faz-se importante consignar que a sistemática adotada pela Lei Processual Consumerista pátria é bem nítida no que concerne ao ônus da prova, incumbindo ao fornecedor do serviço o ônus da prova de seu direito. Assim, se a Reclamada não se desvencilhou do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, quanto ao pretense consumo na unidade consumidora do reclamante, resta indevida a cobrança de tal débito. Como consequência lógica de tudo visto até aqui, pode-se afirmar que o débito impugnado é inegavelmente arbitrário e indevido, razão pela qual não pode ser exigido e devendo ser cancelado nos termos requeridos na inicial. No que toca ao pedido de indenização por danos morais, cediço que danos morais são perdas sofridas por um ataque à moral e à dignidade da pessoa, caracterizados como uma ofensa contra sua reputação, imagem e honra, tendo em vista que a dignidade da pessoa humana é um direito consagrado em nosso ordenamento jurídico. Todo mal infligido ao estado ideal ou natural das pessoas, resultando mal-estar, desgostos, aflições, humilhações, a ponto de macular o equilíbrio psíquico, constitui causa suficiente para a obrigação de reparar o dano, mesmo que exclusivamente moral, *ex vi* dos artigos 186 c/c 927 do Código Civil. Confira-se: No caso sob enfoque, interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica do autor. Destarte, gerou efeitos a ponto de lhe macular reputação, imagem e honra, de sorte que restou configurado o dano moral. Seguindo essa esteira, é importante frisar que, a indenização por dano moral possui caráter dúplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a finalidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas. Compensação ao ofendido e punição ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar. Assim, sopesados a gravidade e extensão do dano; a situação econômica do autor e capacidade do ofensor, bem como o caráter pedagógico da reprimenda, julgo ser razoável fixar o *quantum* da indenização por danos morais no importe R\$4.000,00(quatro mil reais). **Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos por MURILO JÚNIOR DE BRITO SANTANA em face de EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, para: 1. Condenar EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A no pagamento do valor de R\$4.000,00(quatro mil reais) em favor de MURILO JÚNIOR DE BRITO SANTANA, a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo INPC/IBGE e juros de mora simples de 1% ao mês, ambos a partir desta data; 2. Tornar definitiva a tutela de urgência concedida; 3. Determinar o cancelamento do termo de confissão de dívida no valor de R\$692,04, parcelado em 6 vezes de R\$115,34, em nome do Reclamante; 4. Determinar que a Reclamada refature as faturas de ref 06/2020 no valor de R\$ 173,64, ref 07/2020 no valor de R\$ 187,10, ref 08/2020 no valor de R\$ 173,58, ref 09/2020 no valor de R\$ 202,61, ref 09/2020 no valor de R\$ 161,30, ref. 10/2020 no valor de R\$ 174,57, todas da conta contrato de titularidade do Reclamante, excluindo-se o ajuste de consumo parcelado em 06(seis) vezes no valor de R\$R\$115,34, doação LBV, multa, juros, taxa de religação urgência/programada; 5. A Reclamada deverá abster-se de efetuar a interrupção do fornecimento de energia elétrica do reclamante em razão dos débitos contestados, caso o tenha feito, religue imediatamente no prazo de 12h; 6. Tudo sob pena de multa diária, valor de R\$200,00 (duzentos reais) que será revertido em**

favor da parte autora. Sem custas e sem honorários nesta instância, consoante previsão do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, Distrito de Mosqueiro, 11 de maio de 2021. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA.** Juíza de Direito da Vara dos Juizados Especiais de Mosqueiro.

Processo Cível nº 0800502-90.2020.814.0501. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. Requerentes: JACIANE TAVARES DOS SANTOS e ANDERSON DAVID DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS. Advogada dos autores: Dra. Amanda Carolina da Silva Santos ¿ OAB/PA. nº30.243. Requerido: RECON - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. Advogado da parte reclamada: Dr. Alysson Tosin ¿ OAB/MG. nº86.925. SENTENÇA. Vistos etc. Dispensado o relatório, em conformidade ao artigo 38, da Lei 9.099/95. Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E RESSARCIMENTO DE CRÉDITO que JACIANE TAVARES DOS SANTOS e ANDERSON DAVID DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS movem em face de RECON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. Em sede de contestação, não foram suscitadas preliminares, sendo assim, passo ao exame do mérito. Afirmam os demandantes, em síntese, que em 13/08/2013 a Sra. JACIANE TAVARES DOS SANTOS firmou com a demandada um contrato de consórcio para aquisição de um imóvel no valor de R\$35.000,00(trinta e cinco mil reais) com duração prevista para 150(cento e cinquenta meses), tendo promovido o pagamento até o ano de 2015 no valor total de R\$8.372,41, correspondente a taxa de adesão e diversas parcelas do referido contrato. Relata que promoveu o cancelamento do contrato firmado com a demandada, tendo a empresa RECON - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA afirmado que a autora somente obteria a restituição do valor pago através de sorteio ou no final do grupo. Assim, em razão dos fatos narrados, pleiteia a restituição imediata dos valores pagos à demandada em razão do contrato entabulado e já rescindido a pedido da autora. Em contestação apresentada a demandada RECON - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA pleiteia que sejam julgados improcedentes os pedidos dos Autores, visto que a restituição pleiteada, inerente ao fundo comum do grupo, devem ocorrer nos termos da Lei 11.795/2008 e jamais de forma integral e imediata. Não existem questões preliminares a serem decididas, razão pela qual passo à análise do mérito. Segundo a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos contratos firmados base Lei nº 11.795/08, o consorciado, excluído ou desistente, tem o direito à devolução das prestações já pagas, entretanto, a restituição das parcelas pagas pelo participante desistente deve ocorrer em até 30 dias após o término do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente. Confira-se: *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO. CONSÓRCIO DE BEM IMÓVEL. DESISTÊNCIA. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO PARTICIPANTE. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. ENTENDIMENTO FIRMANDO NO RESP Nº 1.119.300/RS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. Precedente firmado em recurso representativo da controvérsia. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp 1741693/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 19/02/2020).* Todavia, segundo o próprio STJ, tal situação comporta exceção, posto que ratando-se de contrato de consórcio de longa duração, como no caso sob enfoque, com término para somente em 2033 e, tendo a consumidora quitado aproximadamente apenas 1/5 das parcelas ajustadas, denota-se exagerada desvantagem impor-se a consumidora que aguarde o lapso de mais 12 (doze) anos para obter a restituição das parcelas pagas. Tal situação importaria em nítida ofensa ao disposto no art. 51, IV, do CDC, segundo o qual são nulas as cláusulas que

estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Existindo tal peculiaridade, em decisão mais atual, o STJ entendeu pela possibilidade de restituição da quantia paga antes do término do prazo previsto no contrato. Confira-se: *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO IMEDIATA DE PARCELAS. POSSIBILIDADE. PECULIARIDADES. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SITUAÇÕES FÁTICAS DISTINTAS. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA OU ELEVAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.* 1. O acórdão reconheceu o direito à restituição imediata das parcelas ao consorciado, haja vista que o caso versava sobre um contrato que perduraria por longo tempo. A recorrente, contudo, não tratou de impugnar esse fundamento, cuja subsistência inviabiliza a apreciação do recurso especial pela aplicação da Súmula n. 283 do STF. 2. Em relação à divergência jurisprudencial alegada, verifica-se que os julgados trazidos à colação não reproduzem a situação específica do acórdão recorrido, pois não discutem a longa duração do contrato entabulado, peculiaridade que orientou a decisão do Tribunal a quo. Dessa forma, não se verifica a realização de cotejo analítico nos termos regimentais. 3. Não cabe falar em aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, pois o presente recurso não se mostra desarrazoado nem ostenta intuito meramente protelatório. 4. A jurisprudência do STJ entende que "não haverá honorários recursais no julgamento de Agravo Interno e de Embargos de Declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/15" (EDcl no AgInt no AREsp 1.427.716/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/06/2019, DJe 01/07/2019). 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1749189/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 21/11/2019). Portanto, diante da peculiaridade do caso em apreço, em que a demandante teria de esperar 12(doze) anos para a devolução valores pagos, há possibilidade de devolução imediata, tendo em vista que cláusula colocaria a consumidora em desvantagem excessiva, violando as normas e princípios do CDC, razão pela qual também deve ser afastada a aplicação da multa. **Diante do exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e julgo procedentes os pedidos contidos na inicial para declarar a RESCISÃO DO CONTRATO CONSORCIO entre os demandantes JACIANE TAVARES DOS SANTOS e ANDERSON DAVID DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS e demandada RECON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, BEM COMO, CONDENAR A DEMANDADA A RESTITUIR AOS DEMANDANTES OS VALORES RECEBIDOS REFERENTES AS PARCELAS JÁ PAGAS DO CONTRATO DE ADESÃO A GRUPO DE CONSÓRCIO no valor de R\$8.372,41, deduzida a taxa de administração pactuada de 23% sobre o valor de R\$8.372,41, afastada a cláusula penal de 10%, sendo o valor resultante devidamente atualizado pelo INPC-IBGE a partir de 09/09/2020 e acrescido de juros mensais de 1% simples a contar da citação.** Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). P.R.I.C-se. Mosqueiro, 04 de maio de 2021. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.**

SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0804230-77.2017.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VIA ROMA RESIDENCIAL Participação: ADVOGADO Nome: SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA OAB: 17470/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PIEDADE DE LIMA OAB: 20443/PA Participação: EXECUTADO Nome: ROSEMIRO FARIAS DA COSTA NETO

DECISÃO

Vistos e etc.,

Considerando que o bem indicado pelo exequente está alienado fiduciariamente, indefiro o pedido Id17538283, mormente porque o imóvel não integra o patrimônio do executado, mas do credor fiduciário, pessoal estranha a relação processual.

Considerando o teor da Certidão ID 2987829, e os Relatórios ID 9526350, determino a intimação do exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens do executado passíveis de penhora, e manifestar-se sobre o que entender de direito, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 53, § 4o, da Lei 9.099/95

Decorrido o prazo assinalado, certifique-se, retornando os autos conclusos.

Cumpra-se.

Ananindeua-Pa.

Assinado digitalmente na data abaixo indicada.

ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA

Juíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0807820-23.2021.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: NAZARENO MONTEIRO MARINHO Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO.

Vistos etc.

Trata-se de TERMO DE RECLAMAÇÃO formalizado em face de BANCO DO BRASIL S/A, requerendo a antecipação de tutela para que a ré, em razão da anotação negativa registrada no SERASA no valor de R\$2.853,01 (DOIS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E UM CENTAVO), promova a retirada do nome da requerente de cadastros de inadimplentes, até decisão final.

Os artigos 294 e seguintes do novo ordenamento processual jurídico (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) criaram um procedimento padrão simples e organizado, a fim de assegurar a efetiva prestação jurisdicional, que ora demanda uma tutela de evidência, ora demanda uma tutela de urgência, tal como

pleiteada nos presentes autos.

Note-se que, para a concessão da tutela provisória de urgência, subdividida em antecipada ou cautelar, faz-se necessário comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isto é, devem restar claros indícios que conduzam à possibilidade de conceder o direito pleiteado, bem como a urgência em si mesma do direito.

Vejamos o que dispõem o art. 300 do NCPC, que a regulamenta: *'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'*.

Isto posto, há de esclarecer que as tutelas provisórias, como o próprio nome indica, exigem a prolação de decisão judicial baseada em grau mínimo de convencimento do magistrado, baseado em um juízo de probabilidade, tendo em vista que o esgotamento da cognição advirá nas etapas processuais seguintes, garantindo maior segurança ao pronunciamento final, o qual poderá vir a confirmar ou revogar a decisão anteriormente concedida.

Dessa forma, nos limites desta análise sumária, entendo que os efeitos da tutela jurisdicional devem ser antecipados no tocante a suspensão da negativação do nome do autor de cadastros de inadimplentes, uma vez que as alegações no sentido de que nunca formalizou nenhum tipo de contrato com o banco requerido e as provas carreadas aos autos, somadas ao princípio da boa-fé objetiva do consumidor, apontam no sentido de serem verossímeis.

Portanto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para que o reclamado, em razão da dívida contestada, no valor de R\$ R\$2.853,01 (DOIS MIL OTOCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E UM CENTAVO), promova a retirada do nome do requerente de cadastros de inadimplentes, até decisão final.

Para tanto, intime-se a reclamada para cumprimento da tutela ora deferida no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados a partir da ciência desta decisão, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, que fixo no valor de R\$-500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de posterior limitação pelo juízo.

Por se tratar de relação de consumo e em vista da presença dos requisitos exigidos pelo art. 6º, VIII, do CDC, defiro o pedido de inversão do ônus da prova.

P. R. I. C.

Ananindeua, Pará.

Assinado digitalmente na data abaixo registrada.

Número do processo: 0803694-61.2020.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL CYPRESS GARDEN Participação: ADVOGADO Nome: JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA OAB: 2594/PA Participação: EXECUTADO Nome: REGINA LUCIA F.G.NUNES

DECISÃO.

Indefiro o pedido de reconsideração da decisão prolatada (ID 21382367), tendo em vista que o presente feito já se encontra extinto por sentença prolatada em 23/11/2020, na forma do art. 53, § 4º, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, indefiro o pedido de reconsideração da decisão prolatada (ID 21382367).

Certifique-se acerca do trânsito em julgado da sentença e, sendo o caso, arquivem-se os presentes autos.

Cumpra-se.

Ananindeua (PA).

Assinado digitalmente na data abaixo registrada.

Número do processo: 0801745-65.2021.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO ILHA DOS GUARAS Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIS CARVALHO CAMPELO OAB: 28955/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: RAFAELA BARRADAS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIS CARVALHO CAMPELO OAB: 28955/PA Participação: EXECUTADO Nome: RAQUEL DA SILVA PINTO

SENTENÇA

Vistos e etc.

Relatório dispensado na forma da legislação correlata.

Fundamento e decido.

Conforme emana de certidão retro, verifico que mesmo devidamente intimada a parte exequente para fins de manifestação quanto a localização do executado, esta restou silente, sem atender a determinação judicial.

Desta forma, considerando que a execução, essencialmente processa-se pelo interesse do exequente, têm-se que tal desídia no atendimento ao comando judicial, além de evidenciar a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional que vindicou inicialmente, inviabiliza o prosseguimento da execução, no momento.

Prescreve a legislação:

“Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”

Isso posto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, na forma do art. 53, § 4º, da Lei dos Juizados Especiais, sem prejuízo de posterior reajuizamento da ação de execução, quando da localização do devedor e seus bens pelo credor.

Sem custas judiciais. Na hipótese de trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I. C.

Ananindeua-Pa.,

ASSINADO DIGITALMENTE NA DATA ABAIXO REGISTRADA

Número do processo: 0807431-72.2020.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: COLEGIO SUPREMO DA AMAZONIA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: TANIA CRISTINA ALVES DOS REIS OAB: 009201/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA GABRINA MATOS TAVARES

PROCESSO: 0807431-72.2020.8.14.0006

EXEQUENTE: COLEGIO SUPREMO DA AMAZONIA LTDA - EPP

EXECUTADO: MARIA GABRINA MATOS TAVARES

SENTENÇA

Vistos e etc.

Relatório dispensado na forma da legislação correlata.

Fundamento e decido.

Em análise aos presentes autos verifico que, intimado o exequente para manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento da execução, indicando o endereço atualizado do executado para prosseguimento do feito, se manteve inerte, assim não apresentou qualquer requerimento, conforme se observa no ID nº 27513397.

Os Juizados Especiais Cíveis norteiam-se pelos critérios de economia e celeridade processual, incumbindo sempre ao credor promover o regular andamento da execução.

O art. 53, § 4º da Lei dos Juizados Especiais dispõe que a ação de execução de título extrajudicial será imediatamente extinta quando “não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis”. Ademais, a última parte do § 4º do referido artigo dispõe que os documentos que instruem a ação devem ser devolvidos ao exequente, a fim de que este possa oportunamente acionar o executado, desde que possua os meios necessários à localização do devedor.

Isto posto e considerando que a execução se processa, essencialmente, pelo interesse do exequente, resta inviabilizado o seu prosseguimento, no momento, ante a ausência de indicação de endereço atualizado do executado para fins de citação e/ou penhora.

Pelo exposto, considerando a impossibilidade de prosseguimento do feito em razão da ausência de endereço atualizado do devedor, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de trânsito em julgado, arquivem-se.

Ananindeua -PA.

ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA

Juíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

(assinado eletronicamente)

Número do processo: 0806550-95.2020.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VILLA FIRENZE Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA CARNEIRO FONSECA OAB: 18224/PA Participação: ADVOGADO Nome: ENOY CARNAVAL FONSECA OAB: 14680/PA Participação: EXECUTADO Nome: NDUKAEGO NDUBUISI OSHAI

Vistos, etc.

1. Mantenho a Decisão pelo indeferimento do pedido de inclusão de honorários advocatícios nos cálculos relativos aos valores em execução, uma vez que não são devidos, conforme as normas de regência dos Juizados Especiais Cíveis, constantes do art. 55 da Lei 9.009/95 e Enunciado 161 do FONAJE.

2. Acrescente-se que os presentes autos tratam de ação de execução de título extrajudicial fundamentada no art. 784, X do CPC, o qual dispõe que são títulos executivos extrajudiciais, tão somente, "**o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício**, previstas em Convenção de Condomínio ou aprovadas em Assembleia Geral, desde de documentalmente comprovadas", não fazendo parte do título outras despesas, ainda que aprovadas pela Assembleia.

3. Considero a planilha apresentada Id22692117 para fixação do valor do débito exequendo, no que se refere aos juros e multa devidos.

4. Certifique-se acerca do cumprimento da determinação de expedição do alvará Id21799862.

5. Após, intime-se o executado para pagar, no prazo de 03(três) dias, o remanescente do valor da dívida, no que se refere aos juros e multa, nos moldes do art.829, NCPC.

6. Intime-se. Cumpra-se.

Ananindeua, PA.

Assinado digitalmente na data abaixo indicada.

ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA

Juíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0807511-36.2020.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: MARGARIDA MORAES DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO OAB: 005944/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADMIR SOARES DA SILVA OAB: 10276/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0807511-36.2020.8.14.0006

RECLAMANTE: MARGARIDA MORAES DA CRUZ

RECLAMADO: BANCO BMG S.A.

LINK PARA INGRESSAR NA SALA DE AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YTc2OWNjODUtMzRkYi00ZDcwLTkxZjMtM2M2MThkMmVhODc1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22e33e945b-866e-449e-85ed-43ee08b5042d%22%7d

Em atenção ao pedido de audiência virtual, procedo neste ato com a intimação para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (virtual) que ocorrerá no dia 13/10/2021 às 10:00 horas**, a ser realizada pela **Plataforma de Comunicação Microsoft Teams**. Desta forma, **o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real**, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, **por meio do link acima**. As partes estão advertidas de que **o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante/autor, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia**, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, **devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos**. Caso não haja acordo, **será imediatamente realizada a Instrução do feito**, devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive por testemunhas, no máximo de três, as quais deverão ficar em sala separada de espera até o momento oportuno para serem inquiridas. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. **Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo telefone: (091) 3263-5344 ou pelo endereço eletrônico: 1vjecivelananindeua@tjpa.jus.br**.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0807511-36.2020.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: MARGARIDA MORAES DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO OAB: 005944/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADMIR SOARES DA SILVA OAB: 10276/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0807511-36.2020.8.14.0006

RECLAMANTE: MARGARIDA MORAES DA CRUZ

RECLAMADO: BANCO BMG S.A.

LINK PARA INGRESSAR NA SALA DE AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YTc2OWNjODUtMzRkYi00ZDcwLTkxZjMtM2M2MThkMmVhODc1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22e33e945b-866e-449e-85ed-43ee08b5042d%22%7d

Em atenção ao pedido de audiência virtual, procedo neste ato com a intimação para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (virtual) que ocorrerá no dia 13/10/2021 às 10:00 horas**, a ser realizada pela **Plataforma de Comunicação Microsoft Teams**. Desta forma, **o ato será**

realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, **por meio do link acima**. As partes estão advertidas de que **o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante/autor, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia**, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, **devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos**. Caso não haja acordo, **será imediatamente realizada a Instrução do feito**, devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive por testemunhas, no máximo de três, as quais deverão ficar em sala separada de espera até o momento oportuno para serem inquiridas. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. **Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo telefone: (091) 3263-5344 ou pelo endereço eletrônico: 1vjecivelananindeua@tjpa.jus.br.**

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0807570-24.2020.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DO SOCORRO VIANA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO MACHADO DE SOUZA OAB: 20909/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SAFRA S A Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO OAB: 18116/DF Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB: 221386/SP Participação: ADVOGADO Nome: KLAUS GIACOBBO RIFFEL OAB: 75938/RS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0807570-24.2020.8.14.0006

RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO VIANA SOUZA

1º RECLAMADO: BANCO SAFRA S A

2º RECLAMADO: ITAU CONSIGNADO S/A

LINK PARA INGRESSAR NA SALA DE AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NjdhMTEwZTMtNDExNC00MmE4LWE5OGUtNDAzYjQ1NTJmNDBk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22e33e945b-866e-449e-85ed-43ee08b5042d%22%7d

Em atenção ao pedido de audiência virtual, procedo neste ato com a intimação para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (virtual) que ocorrerá no dia 18/10/2021 às 09:00 horas**, a ser realizada pela **Plataforma de Comunicação Microsoft Teams**. Desta forma, **o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real**, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, **por meio do link acima**. As partes estão advertidas de que **o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante/autor, a extinção do processo sem**

resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, **devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos**. Caso não haja acordo, **será imediatamente realizada a Instrução do feito**, devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive por testemunhas, no máximo de três, as quais deverão ficar em sala separada de espera até o momento oportuno para serem inquiridas. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. **Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo telefone: (091) 3263-5344 ou pelo endereço eletrônico: 1vjecivelananindeua@tjpa.jus.br.**

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0807570-24.2020.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DO SOCORRO VIANA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO MACHADO DE SOUZA OAB: 20909/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SAFRA S A Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO OAB: 18116/DF Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB: 221386/SP Participação: ADVOGADO Nome: KLAUS GIACOBBO RIFFEL OAB: 75938/RS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0807570-24.2020.8.14.0006

RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO VIANA SOUZA

1º RECLAMADO: BANCO SAFRA S A

2º RECLAMADO: ITAU CONSIGNADO S/A

LINK PARA INGRESSAR NA SALA DE AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NjdhMTEwZTMtNDExNC00MmE4LWE5OGUtNDZyYjQ1NTJmNDBk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22e33e945b-866e-449e-85ed-43ee08b5042d%22%7d

Em atenção ao pedido de audiência virtual, procedo neste ato com a intimação para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (virtual) que ocorrerá no dia 18/10/2021 às 09:00 horas**, a ser realizada pela **Plataforma de Comunicação Microsoft Teams**. Desta forma, **o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real**, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, **por meio do link acima**. As partes estão advertidas de que **o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante/autor, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia**, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, **devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos**. Caso não haja acordo, **será imediatamente realizada a Instrução do feito**, devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as

provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive por testemunhas, no máximo de três, as quais deverão ficar em sala separada de espera até o momento oportuno para serem inquiridas. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. **Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo telefone: (091) 3263-5344 ou pelo endereço eletrônico: 1vjecivelananindeua@tjpa.jus.br.**

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0807570-24.2020.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DO SOCORRO VIANA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO MACHADO DE SOUZA OAB: 20909/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SAFRA S A Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO OAB: 18116/DF Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB: 221386/SP Participação: ADVOGADO Nome: KLAUS GIACOBBO RIFFEL OAB: 75938/RS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0807570-24.2020.8.14.0006

RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO VIANA SOUZA

1º RECLAMADO: BANCO SAFRA S A

2º RECLAMADO: ITAU CONSIGNADO S/A

LINK PARA INGRESSAR NA SALA DE AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NjdhMTEwZTMtNDExNC00MmE4LWE5OGUtNDAzYjQ1NTJmNDBk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22e33e945b-866e-449e-85ed-43ee08b5042d%22%7d

Em atenção ao pedido de audiência virtual, procedo neste ato com a intimação para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (virtual) que ocorrerá no dia 18/10/2021 às 09:00 horas**, a ser realizada pela **Plataforma de Comunicação Microsoft Teams**. Desta forma, **o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real**, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, **por meio do link acima**. As partes estão advertidas de que **o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante/autor, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia**, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, **devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos**. Caso não haja acordo, **será imediatamente realizada a Instrução do feito**, devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive por testemunhas, no máximo de três, as quais deverão ficar em sala separada de espera até o momento oportuno para serem inquiridas. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. **Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo telefone: (091) 3263-5344 ou pelo endereço eletrônico: 1vjecivelananindeua@tjpa.jus.br.**

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0811233-49.2018.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: AURINO MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ FERNANDEZ MILEO OAB: 25124/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PROCESSO: 0811233-49.2018.8.14.0006

RECLAMANTE: AURINO MARTINS.

RECLAMADO: BANCO BRADESCO S/A.

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensando o relatório, conforme autoriza o art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

A presente ação tem como causa de pedir a alegada responsabilidade objetiva do banco requerido ao conceder empréstimos consignados de forma facilitada em caixa eletrônico, sempre que o autor ia sacar seus proventos, sempre contraídos na tentativa de dar cumprimento aos abusivos encargos que compõem o fornecimento dos créditos, oferecidos de forma “facilitada” pelo réu.

Aduz o autor que sempre que uma parcela não era descontada por ausência de saldo em um mês, era descontada no próximo, somando-se parcelas em um único mês, vindo a ser descontadas inúmeras parcelas de uma única vez, após ter ficado um ano e meio privado de seu benefício do INSS, por força de um litígio na 2ª Vara da Fazenda Pública.

O autor não trouxe nenhuma comprovação de que os descontos em folha ocorreram de forma irregular.

No entanto, cumpre esclarecer que é cediço que a parte autora, deixando de possuir saldo em conta ou possuir margem consignável para que os mencionados descontos fossem realizados, permitiu que os descontos se avolumassem.

Dessa forma, era possível ao autor ter ciência quanto à ausência ou não dos descontos mensais atinentes aos empréstimos que sequer nega ter praticado, bem como lhe era cediço a possibilidade de pagar a parcela devida em cada mês por fatura avulsa, o que estava ajustado contratualmente.

Assim, ausente a constituição de prova mínima dos direitos do autor, ainda que se qualifique como consumidor.

Como se sabe, a responsabilidade civil calca-se no trinômio AÇÃO/OMISSÃO, DANO e NEXO DE CAUSALIDADE. Sem qualquer um desses requisitos, não há se falar em responsabilidade.

No caso em apreço, em que pese os argumentos tecidos pela parte autora, não há provas na falha da prestação do serviço, inexistindo conduta defeituosa do fornecedor do serviço capaz de gerar o dano perpetrado, uma vez que comprovadamente prestou o serviço contratado, pelo que, nos termos do inciso I, §3º, do art. 14 do CDC, inexistente o defeito.

Assim, não restou comprovada a existência de qualquer ato ilícito ensejador de quaisquer danos. Não restando evidenciada a falha na prestação do serviço apontada, tampouco a existência dos danos apontados como decorrentes do suposto defeito, a ação deve ser julgada improcedente.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Embora admissível a inversão do ônus da prova, em prol do consumidor, com vista à facilitação da sua defesa, em Juízo, a norma inserta no art. 6º, VIII, do CDC, não exime o autor da demanda de trazer aos autos provas mínimas de seu direito, visto que não se afigura incompatível com o disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil. Ausente a constituição de prova mínima dos direitos do autor, ainda que se qualifique como consumidor, na relação travada com a ré, imperativo o desprovemento do apelo, sob pena de se autorizar juízo de procedência com base em meras alegações. Destarte, não tendo a parte autora se desincumbido de provar minimamente as suas alegações no tocante à alegada falha na prestação do serviço de telefonia, a improcedência do pleito é medida impositiva. Apelo desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70048212666, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 06/12/2012) (TJ-RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 06/12/2012, Décima Segunda Câmara Cível) – g.n.

O julgador trabalha com os elementos de que dispõe, os quais, inevitavelmente, devem estar presentes nos autos, sob pena de improcedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ananindeua-Pa.

Assinando digitalmente na data abaixo registrada.

Número do processo: 0811233-49.2018.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: AURINO MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ FERNANDEZ MILEO OAB: 25124/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PROCESSO: 0811233-49.2018.8.14.0006

RECLAMANTE: AURINO MARTINS.

RECLAMADO: BANCO BRADESCO S/A.

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensar o relatório, conforme autoriza o art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

A presente ação tem como causa de pedir a alegada responsabilidade objetiva do banco requerido ao conceder empréstimos consignados de forma facilitada em caixa eletrônico, sempre que o autor ia sacar seus proventos, sempre contraídos na tentativa de dar cumprimento aos abusivos encargos que compõem o fornecimento dos créditos, oferecidos de forma “facilitada” pelo réu.

Aduz o autor que sempre que uma parcela não era descontada por ausência de saldo em um mês, era descontada no próximo, somando-se parcelas em um único mês, vindo a ser descontadas inúmeras parcelas de uma única vez, após ter ficado um ano e meio privado de seu benefício do INSS, por força de um litígio na 2ª Vara da Fazenda Pública.

O autor não trouxe nenhuma comprovação de que os descontos em folha ocorreram de forma irregular.

No entanto, cumpre esclarecer que é cediço que a parte autora, deixando de possuir saldo em conta ou possuir margem consignável para que os mencionados descontos fossem realizados, permitiu que os descontos se avolumassem.

Dessa forma, era possível ao autor ter ciência quanto à ausência ou não dos descontos mensais atinentes aos empréstimos que sequer nega ter praticado, bem como lhe era cediço a possibilidade de pagar a parcela devida em cada mês por fatura avulsa, o que estava ajustado contratualmente.

Assim, ausente a constituição de prova mínima dos direitos do autor, ainda que se qualifique como consumidor.

Como se sabe, a responsabilidade civil calca-se no trinômio AÇÃO/OMISSÃO, DANO e NEXO DE CAUSALIDADE. Sem qualquer um desses requisitos, não há se falar em responsabilidade.

No caso em apreço, em que pese os argumentos tecidos pela parte autora, não há provas na falha da prestação do serviço, inexistindo conduta defeituosa do fornecedor do serviço capaz de gerar o dano perpetrado, uma vez que comprovadamente prestou o serviço contratado, pelo que, nos termos do inciso I, §3º, do art. 14 do CDC, inexistente o defeito.

Assim, não restou comprovada a existência de qualquer ato ilícito ensejador de quaisquer danos. Não restando evidenciada a falha na prestação do serviço apontada, tampouco a existência dos danos apontados como decorrentes do suposto defeito, a ação deve ser julgada improcedente.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Embora admissível a inversão do ônus da prova, em prol do consumidor, com vista à facilitação da sua defesa, em Juízo, a norma inserta no art. 6º, VIII, do CDC, não exige o autor da demanda de trazer aos autos provas mínimas de seu direito, visto que não se afigura incompatível com o disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil. Ausente a constituição de prova mínima dos direitos do autor, ainda que se qualifique como consumidor, na relação travada com a ré, imperativo o desprovimento do apelo, sob pena de se autorizar juízo de procedência com base em meras alegações.

Destarte, não tendo a parte autora se desincumbido de provar minimamente as suas alegações no tocante à alegada falha na prestação do serviço de telefonia, a improcedência do pleito é medida impositiva. Apelo desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70048212666, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 06/12/2012) (TJ-RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 06/12/2012, Décima Segunda Câmara Cível) – g.n.

O julgador trabalha com os elementos de que dispõe, os quais, inevitavelmente, devem estar presentes nos autos, sob pena de improcedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ananindeua-Pa.

Assinando digitalmente na data abaixo registrada.

Número do processo: 0806726-40.2021.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: LUCAS RAFAEL BARBOSA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: ZYLENE OLAV BATISTA BRUNO OAB: 8393/PA Participação: RECLAMADO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAUCARD S/A

DECISÃO.

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada em face de BANCO ITAU UNIBANCO S.A e ITAUCARD S.A, requerendo a antecipação de tutela para que os demandados, em razão da dívida discutida nos autos nos valores de R\$2.075,78, atinente ao contrato/fatura nº 002653122500000, bem como no valor de R\$289,73, atinente ao contrato nº 000632500408711, promova a retirada do nome/CPF do requerente de cadastro de inadimplentes, até decisão final.

Os artigos 294 e seguintes do novo ordenamento processual jurídico (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) criaram um procedimento padrão simples e organizado, a fim de assegurar a efetiva prestação jurisdicional, que ora demanda uma tutela de evidência, ora demanda uma tutela de urgência, tal como pleiteada nos presentes autos.

Note-se que, para a concessão da tutela provisória de urgência, subdividida em antecipada ou cautelar, faz-se necessário comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isto é, devem restar claros indícios que conduzam à possibilidade de conceder o direito pleiteado, bem como a urgência em si mesma do direito.

Vejamos o que dispõem o art. 300 do NCPC, que a regulamenta: *'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'*.

Isto posto, há de esclarecer que as tutelas provisórias, como o próprio nome indica, exigem a prolação de decisão judicial baseada em grau mínimo de convencimento do magistrado, baseado em um juízo de probabilidade, tendo em vista que o esgotamento da cognição advirá nas etapas processuais seguintes, garantindo maior segurança ao pronunciamento final, o qual poderá vir a confirmar ou revogar a decisão anteriormente concedida.

Dessa forma, nos limites desta análise sumária, entendo que os efeitos da tutela jurisdicional devem ser antecipados no tocante á retirada da negativação do nome do autor, uma vez que as alegações e provas carreadas aos autos, somadas ao princípio da boa-fé objetiva do consumidor, apontam no sentido de serem verossímeis.

Portanto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para que os reclamados, em razão dos débitos contestados nos autos, no valor de R\$2.075,78, atinente ao contrato/fatura nº 002653122500000, bem como no valor de R\$289,73, atinente ao contrato nº 000632500408711, promova a retirada do nome/CPF do requerente de cadastro de inadimplentes, até decisão final dos autos.

Para tanto, intime-se a reclamada para cumprimento da tutela ora deferida no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados a partir da ciência desta decisão, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, que fixo no valor de R\$-500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de posterior limitação pelo juízo.

Por se tratar de relação de consumo e em vista da presença dos requisitos exigidos pelo art. 6º, VIII, do CDC, defiro o pedido de inversão do ônus da prova.

P. R. I. C.

Ananindeua, Pará.

Assinado digitalmente na data abaixo registrada.

Número do processo: 0806726-40.2021.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: LUCAS RAFAEL BARBOSA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: ZYLENE OLAV BATISTA BRUNO OAB: 8393/PA Participação: RECLAMADO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAUCARD S/A

DECISÃO.

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada em face de BANCO ITAU UNIBANCO S.A e ITAUCARD S.A, requerendo a antecipação de tutela para que os demandados, em razão da dívida discutida nos autos nos valores de R\$2.075,78, atinente ao contrato/fatura nº 002653122500000, bem como no valor de R\$289,73, atinente ao contrato nº 000632500408711, promova a retirada do nome/CPF do requerente de cadastro de inadimplentes, até decisão final.

Os artigos 294 e seguintes do novo ordenamento processual jurídico (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) criaram um procedimento padrão simples e organizado, a fim de assegurar a efetiva prestação

jurisdicional, que ora demanda uma tutela de evidência, ora demanda uma tutela de urgência, tal como pleiteada nos presentes autos.

Note-se que, para a concessão da tutela provisória de urgência, subdividida em antecipada ou cautelar, faz-se necessário comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isto é, devem restar claros indícios que conduzam à possibilidade de conceder o direito pleiteado, bem como a urgência em si mesma do direito.

Vejamos o que dispõem o art. 300 do NCPC, que a regulamenta: *'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'*.

Isto posto, há de esclarecer que as tutelas provisórias, como o próprio nome indica, exigem a prolação de decisão judicial baseada em grau mínimo de convencimento do magistrado, baseado em um juízo de probabilidade, tendo em vista que o esgotamento da cognição advirá nas etapas processuais seguintes, garantindo maior segurança ao pronunciamento final, o qual poderá vir a confirmar ou revogar a decisão anteriormente concedida.

Dessa forma, nos limites desta análise sumária, entendo que os efeitos da tutela jurisdicional devem ser antecipados no tocante á retirada da negativação do nome do autor, uma vez que as alegações e provas carreadas aos autos, somadas ao princípio da boa-fé objetiva do consumidor, apontam no sentido de serem verossímeis.

Portanto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para que os reclamados, em razão dos débitos contestados nos autos, no valor de R\$2.075,78, atinente ao contrato/fatura nº 002653122500000, bem como no valor de R\$289,73, atinente ao contrato nº 000632500408711, promova a retirada do nome/CPF do requerente de cadastro de inadimplentes, até decisão final dos autos.

Para tanto, intime-se a reclamada para cumprimento da tutela ora deferida no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados a partir da ciência desta decisão, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, que fixo no valor de R\$-500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de posterior limitação pelo juízo.

Por se tratar de relação de consumo e em vista da presença dos requisitos exigidos pelo art. 6º, VIII, do CDC, defiro o pedido de inversão do ônus da prova.

P. R. I. C.

Ananindeua, Pará.

Assinado digitalmente na data abaixo registrada.

Número do processo: 0807349-41.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: LILIAN DA CONCEICAO GONCALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO FURTADO SANTOS OAB: 21988/PA Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL OAB: 3966/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0807349-41.2020.8.14.0006

RECLAMANTE: LILIAN DA CONCEICAO GONCALVES DA SILVA

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

LINK PARA INGRESSAR NA SALA DE AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZmY5TYxZjQtMzgxZi00NjVjLWI1YWItOTU0NzA5MjVjYWU1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22e33e945b-866e-449e-85ed-43ee08b5042d%22%7d

Em atenção ao pedido de audiência virtual, procedo neste ato com a intimação para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (virtual) que ocorrerá no dia 13/10/2021 às 12:00 horas**, a ser realizada pela **Plataforma de Comunicação Microsoft Teams**. Desta forma, **o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real**, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, **por meio do link acima**. As partes estão advertidas de que **o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante/autor, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia**, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, **devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos**. Caso não haja acordo, **será imediatamente realizada a Instrução do feito**, devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive por testemunhas, no máximo de três, as quais deverão ficar em sala separada de espera até o momento oportuno para serem inquiridas. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. **Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo telefone: (091) 3263-5344 ou pelo endereço eletrônico: 1vjecivelananindeua@tjpa.jus.br**.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0807349-41.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: LILIAN DA CONCEICAO GONCALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO FURTADO SANTOS OAB: 21988/PA Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL OAB: 3966/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0807349-41.2020.8.14.0006

RECLAMANTE: LILIAN DA CONCEICAO GONCALVES DA SILVA

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

LINK PARA INGRESSAR NA SALA DE AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZmY5TYxZjQtMzgxZi00NjVjLWI1YWItOTU0NzA5MjVjYWU1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22e33e945b-866e-449e-85ed-43ee08b5042d%22%7d

b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22e33e945b-866e-449e-85ed-43ee08b5042d%22%7d

Em atenção ao pedido de audiência virtual, procedo neste ato com a intimação para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (virtual) que ocorrerá no dia 13/10/2021 às 12:00 horas**, a ser realizada pela **Plataforma de Comunicação Microsoft Teams**. Desta forma, **o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real**, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, **por meio do link acima**. As partes estão advertidas de que **o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante/autor, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia**, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, **devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos**. Caso não haja acordo, **será imediatamente realizada a Instrução do feito**, devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive por testemunhas, no máximo de três, as quais deverão ficar em sala separada de espera até o momento oportuno para serem inquiridas. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. **Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo telefone: (091) 3263-5344 ou pelo endereço eletrônico: 1vjecivelananindeua@tjpa.jus.br**.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

SECRETARIA DA VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0800135-62.2021.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO MORADAS CLUB ILHAS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: REQUERIDO Nome: PATRICIA CINARA RODRIGUES COSTA Participação: REQUERIDO Nome: RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 323 - SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA**

Rua Suely Cruz e Silva, 1989, esquina da Av. Cláudio Sanders (antiga estrada do Maguari)
CEP: 67.143.010/Telefone/Fax: (091) 3250.1082 - E-mail: 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br

Ação de Cobrança (Processo n. 0800135-62.2021.8.14.0006)

Requerente: Condomínio Moradas Club Ilhas do Pará

Adv.: Dr. Bruno Emanoel Raiol Monteiro - OAB/PA n. 16.941.

Requerida: Patrícia Cinara Rodrigues Costa

Requerida: Rodobens Incorporadora Imobiliária 323 - SPE LTDA.

Vistos, etc.,

Dispensar o relatório, com fundamento no art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

DECIDO.

Colhe-se dos autos que o condomínio requerente, desistiu da presente demanda em relação a corrê RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA 323 - SPE LTDA.

A desistência da ação, desde que apresentada antes do julgamento da causa, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, diante do princípio da especificidade, independe do consentimento do réu, mesmo depois de realizada a citação, salvo se presentes indícios de litigância de má-fé ou de lide temerária.

Acerca do tema, o Enunciado n. 90 do FONAJE estabelece:

‘A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária’.

Desse modo, HOMOLOGO, por sentença, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a desistência da ação apresentada pelo pleiteante tangentemente a corrê RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA 323 - SPE LTDA.

Em consequência, julgo o presente processo extinto sem resolução do mérito em relação a requerida RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA 323 - SPE LTDA, com fulcro na norma consubstanciada no art. 485, VIII, da Lei de Regência, nos termos da fundamentação.

Deixo de condenar a parte desistente no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, já que essas despesas são incabíveis nos julgamentos de primeiro grau realizados no âmbito dos Juizados

Especiais Cíveis (Lei n. 9.099/95, art. 55, caput, e parágrafo único).

Não havendo custas processuais a serem pagas, determino a baixa da empresa RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA 323 - SPE LTDA, no sistema de controle processual, em face da impossibilidade de arquivamento imediato dos autos, tendo em vista que o presente feito deve prosseguir em relação à demandada PATRÍCIA CINARA RODRIGUES COSTA.

Tendo em vista o teor da petição cadastrada sob o ID n. 25425215, bem como dos documentos que a instruem, determino que a Secretaria Judicial promova o regular prosseguimento do feito, citando a requerida PATRÍCIA CINARA RODRIGUES COSTA nos moldes da decisão de ID n. 24700861.

Int.

Ananindeua, 14/06/2021.

NEWTON CARNEIRO PRIMO

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua

SECRETARIA DA VARA DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0801447-44.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: CLAUDIONOR FERREIRA DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: MAIRTON MARQUES CARNEIRO NETO OAB: 24777/PA Participação: RECLAMADO Nome: Lojas Americanas S/A Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB: 21114/PA

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA**

ATO ORDINATÓRIO

Em vista do disposto no art. 42, § 2º da Lei 9.099/95 e da prévia autorização do(a) MMª. Juíz(a) desta 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua, INTIMO a parte recorrida, CLAUDIONOR FERREIRA DE JESUS, por seu advogado legalmente constituído, para, querendo e no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contrarrazões ao recurso inominado apresentado nos presentes autos por LOJAS AMERICANAS S/A.

Ananindeua/PA, 16 de junho de 2021.

JOÃO MAGALHÃES COSTA

Analista Judiciário

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARITUBA

Número do processo: 0801640-95.2021.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: TAYRINE DA CRUZ OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI OAB: 23793/O/MT Participação: REQUERIDO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MARITUBA
Rua Cláudio Barbosa da Silva, N°. 536, Centro, Marituba-PA
Fone: (91) 3299-8800

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0801640-95.2021.8.14.0133 (PJe).

Destinatário: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Endereço eletrônico: bkoacoescontrarias@gruporecovery.com; fundos@cmapitalmarkets.com.br

Na forma do art. 246, V do NCPC, e de ordem do magistrado, por meio desta correspondência eletrônica fica(m) o(a)s reclamado(a)s **CITADO(a)s** da presente ação e também **INTIMADO(a)** a comparecer(em) a este Juízo, situado à Rua Cláudio Barbosa da Silva, N°. 536, Centro, Marituba-PA, CEP: 67.200-000, para participar de Audiência Una, visando a Conciliação, Instrução e Julgamento da lide, na data e hora designadas.

ADVERTÊNCIAS: Por esta citação fica(m) o(a)s reclamado(a)s advertido(a)s: O não comparecimento às audiências importará em revelia, reputando-se verdadeiras as alegações iniciais do autor e proferindo-se o julgamento de plano. Comparecendo a(s) parte(s) reclamada(s), e não obtida a conciliação, poderá a ação ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento. Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar os Atos Constitutivos, Carta de Preposição, no caso de Condomínio, a Ata de Assembleia Geral de Eleição do Síndico e Contestação, sob pena de revelia. **ATENÇÃO:** A parte deverá comparecer pessoalmente, não sendo admitido, neste Juízo, o instituto da representação. Que deverá(ão) comunicar qualquer mudança de endereço ocorrida no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado na ausência da comunicação; Que a assistência de um advogado só é obrigatória se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos; Da possibilidade de inversão do ônus da prova. As testemunhas até um limite de três, comparecerá(ão) à audiência levadas pela parte que as indicar, independente de intimação.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

Processo: 0801640-95.2021.8.14.0133
REQUERENTE: TAYRINE DA CRUZ OLIVEIRA

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Valor da Causa: 15.000,00

AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2021 09:30

LOCAL: Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Marituba

ENDEREÇO: Rua Cláudio Barbosa da Silva, 536, Centro, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

MARITUBA, 15 de junho de 2021.

ALEX EDILSON WULFERT DA CUNHA

Servidor(a)

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^o(a). JUIZ(A) DE DIREITO

GERALDO CUNHA DA LUZ

Número do processo: 0801642-65.2021.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DO SOCORRO PIRES MOURA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI OAB: 23793/O/MT Participação: REQUERIDO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, N.º. 536, Centro, Marituba-PA

Fone: (91) 3299-8800

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0801642-65.2021.8.14.0133 (PJe).

Destinatário: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Endereço eletrônico: bkoacoescontrarias@gruporecovery.com; fundos@cmcapitalmarkets.com.br

Na forma do art. 246, V do NCPD, e de ordem do magistrado, por meio desta correspondência eletrônica fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(s) **CITADO(a)(s)** da presente ação e também **INTIMADO(a)** a comparecer(em) a este Juízo, situado à Rua Cláudio Barbosa da Silva, N.º. 536, Centro, Marituba-PA, CEP: 67.200-000, para participar de Audiência Una, visando a Conciliação, Instrução e Julgamento da lide, na data e hora designadas.

ADVERTÊNCIAS: Por esta citação fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(s) advertido(a)(s): O não comparecimento às audiências importará em revelia, reputando-se verdadeiras as alegações iniciais do autor e proferindo-se o julgamento de plano. Comparecendo a(s) parte(s) reclamada(s), e não obtida a conciliação, poderá a ação ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento. Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar os Atos Constitutivos, Carta de Preposição, no caso de Condomínio, a Ata de Assembleia Geral de Eleição do Síndico e Contestação, sob pena de revelia. **ATENÇÃO:** A parte deverá comparecer pessoalmente, não sendo admitido, neste Juízo, o instituto da representação. Que deverá(ão) comunicar qualquer mudança de endereço ocorrida no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado na ausência da comunicação; Que a assistência de um advogado só é obrigatória se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos; Da possibilidade de inversão do ônus da prova. As testemunhas até um limite de três, comparecerá(ão) à audiência levadas pela parte que as indicar, independente de intimação.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

Processo: 0801642-65.2021.8.14.0133

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO PIRES MOURA

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Valor da Causa: 15.000,00

AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2021 10:00

LOCAL: Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Marituba

ENDEREÇO: Rua Cláudio Barbosa da Silva, 536, Centro, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

MARITUBA, 15 de junho de 2021.

ALEX EDILSON WULFERT DA CUNHA

Servidor(a)

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^o(a). JUIZ(A) DE DIREITO

GERALDO CUNHA DA LUZ

Número do processo: 0801851-68.2020.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO CITTA MARIS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: REQUERIDO Nome: HELDER MEDEIROS CARNEIRO

PROCESSO 0801851-68.2020.8.14.0133

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Ao(s) 16 de junho de 2021, no horário aprazado, nesta cidade e Comarca de Marituba, na sala de audiência do Juizado Especial Cível, na presença do MM. Juiz do Juizado Especial, Dr. **GERALDO CUNHA DA LUZ**, comigo, Secretário que ao final assino. Na hora aprazada, realizado o pregão, constatou-se a presença do(a) autor(a) representado por preposto acompanhado(a) de advogado(a), e a ausência do réu. Aberta a **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, o juiz deu ciência aos presentes dos termos do processo. O magistrado constatou a ausência da parte ré devidamente citada e intimada para a presente audiência, cf. certidão do oficial de justiça. O Juiz passou a instruir o feito. O autor atualizou o débito condominial, restando no importe de R\$ 18.676,77 (dezoito mil, seiscentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos) a dívida do(a) requerido(a) para com o condomínio/requerente. Sem testemunha. O juízo entendeu suficientes os elementos passando à prolação da seguinte **SENTENÇA**: “*Vistos etc. Dispensado relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Considerando a ausência injustificada do réu neste ato, devidamente citado(a), declaro sua revelia e confissão ficta, cf. art. 20 da legislação pertinente, dando como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na exordial, passando ao julgamento da lide. Não havendo defesa, os fatos articulados merecem a credibilidade do Judiciário. O réu, ao não atender ao chamado da justiça, abre mão do seu direito de defesa, anuindo tacitamente com as alegações da requerente, assumindo assim o risco da conduta. A parte autora sustenta que o(a) revel está inadimplente com o seu dever de pagar as taxas condominiais, cf. memorial de débito apresentado e não refutado. Pelos documentos acostados, verossimilhança das alegações e ausência de contestação, entendo devidamente comprovada a existência e legalidade da dívida reclamada contra a parte ré. Pelo todo o exposto, aplicada a pena de revelia e confissão ficta, tenho como verdadeiros os fatos sustentados na inicial e, na forma do art. 927 do CC/02 c/c art. 487, I do*”

CPC/15, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR o réu a PAGAR ao autor o valor de R\$ 18.676,77 (dezoito mil, seiscientos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos)**, acrescido de juros de 1% ao mês mais correção monetária pelo INPC, ambos a contar da presente data. Isento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e 55 da lei n. 9.099/95). O cumprimento da sentença deverá ser realizado obrigatoriamente por meio de guia de depósito judicial que pode ser emitida por meio do link <https://apps.tjpa.jus.br/DepositosJudiciaisOnline/EmitirGuiaDepositoJudicialOnline.aspx>, ou diretamente ao autor/patrono. Em caso de depósito judicial em instituição bancária diversa, este não será considerado como cumprimento espontâneo de sentença. Havendo recurso, recebê-lo-ei em ambos os efeitos, devendo a Secretaria atestar sua tempestividade e preparo e, atendidos os pressupostos, intimar o recorrido para contrarrazões. Após, encaminhe-se à Turma Recursal. Ocorrendo o trânsito em julgado aguarde-se requerimento de cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento. Sentença publicada e parte autora intimada em audiência. Intime-se o réu via DJe". Nada mais havendo, foi encerrado o ato, cujo termo foi lido e achado em conformidade, sendo devidamente assinado. Eu, Alex Cunha, Secretário, digitei, conferi e assino.

GERALDO CUNHA DA LUZ

Juiz de Direito

MAYNANI ELLERES MONTEIRO – CPF 023.909.682-79

Preposta do autor

ARTHUR FERRADAS FRANCO – OAB/PA 31267

Advogado

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CASTANHAL

Número do processo: 0801770-22.2019.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: JUCIANE SANTOS DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: TRIELE PEREIRA SANTOS OAB: 15854/PA Participação: ADVOGADO Nome: TELMA MARIA GOULART DA ROCHA CORREA OAB: 3245/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO ESTADO DO PARA S A Participação: ADVOGADO Nome: HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM OAB: 8776/PA

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora on line e assim procedi, conforme relatório do Bacenjud abaixo.

Como o resultado foi negativo ou mínimo, intime-se o exequente para se manifestar sobre o resultado da penhora on line e para indicar outros bens do executado passíveis de penhora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Castanhal, 08 de junho de 2021.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular

Dados da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Situação da Solicitação:

Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

Número do Protocolo:

20210002169303

Data/hora do Protocolamento:

01 JUN 2021 11:46

Número do Processo:

0801770-22.2019.8.14.0015

Tribunal:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Vara/Juízo:

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CASTANHAL

Juiz Solicitante:

ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA

Tipo/Natureza da Ação:

Ação Cível

CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:

811.688.612-68

Nome do Autor/Exequente da Ação:

JUCIANE SANTOS DO NASCIMENTO

Bloqueio agendado para envio?

Não

Repetição programada?

Não

BANCO DO ESTADO DO PARA S A04.913.711/0002-99

Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00

BCO ESTADO PARÁ

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor	Resultado	Saldo Bloqueado Remanescente	Data/Hora Resultado
01 JUN 2021 11:46	Bloqueio de Valores	ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA	R\$ 7.511,52	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	02 JUN 2021 09:16

JUN. DE 2021

Número do processo: 0803720-37.2017.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: CARMINO BOAES Participação: ADVOGADO Nome: EDER NILSON VIANA DA SILVA OAB: 21363/PA Participação: REQUERIDO Nome: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO OAB: 33668/PE

SENTENÇA

Dispensar o relatório.

Decido os embargos à execução.

Observo que o cálculo do embargante apresenta-se adequado com relação às correções, à incidência de juros e às datas de início de cada cálculo, bem como quanto à incidência dos honorários advocatícios na ordem de 20%.

A discussão cinge-se à incidência ou não da multa por descumprimento (10%) prevista no artigo 523, do CPC.

Entendo que a multa é aplicável ao caso.

Na parte dispositiva da sentença, ficou expressamente consignada a intimação do requerido para efetuar o pagamento voluntário da condenação, no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado, sob pena de prosseguimento dos atos executórios.

Assim, entendo que a intimação foi válida e o pagamento voluntário deveria ser efetuado no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado do acórdão (25/02/2021), o que não foi feito. Não se justificaria, portanto, nova intimação para tanto.

Dessa forma, aplico a multa, os 10%, sobre o cálculo do embargante, que considerei adequado. Somando-se as parcelas R\$ 626,72 e R\$ 4.494,56, obtém-se o resultado total de R\$ 5.121,28, correspondente a 10% do valor da condenação.

Assim, rejeito os embargos à execução e, em consequência, entendo como ainda devido o remanescente da multa de 10% (R\$ 5.121,28).

Extingo os presentes embargos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Intimem-se para ciência da presente sentença.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, concedo já o prazo de quinze dias subsequentes para que o executado efetue o pagamento voluntário do valor aqui fixado (R\$ 5.121,28), sob pena de prosseguimento dos atos executórios.

Feitos os devidos pagamentos e levantamentos, archive-se.

Castanhal, 15 de junho de 2020.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA
Juíza de Direito

Número do processo: 0803217-16.2017.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO AUGUSTO SOBREIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: EDER NILSON VIANA DA SILVA OAB: 21363/PA Participação: RECLAMADO Nome: EDUARDO PESSOA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: EWERTON FREITAS TRINDADE OAB: 9102/PA

DECISÃO

Defiro o pedido de penhora on line e assim procedi, com resultado parcial, conforme relatório do Sisbajud abaixo.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre o resultado da penhora on line, no prazo de dez dias.

Como houve bloqueio parcial do valor da execução, intime-se o executado para tomar ciência da penhora.

Aguarde-se o decurso do prazo de quinze dias.

Caso não haja novas manifestações das partes, expeça-se alvará para levantamento em favor do autor e, em seguida, archive-se.

Caso haja novas manifestações, voltem-me conclusos.

Castanhal, 08 de junho de 2021.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular

Dados da Ordem Judicial de Desdobramento de bloqueio de Valores

Situação da Solicitação:

Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

Número do Protocolo:

20210002169316

Data/hora do Protocolamento:

01 JUN 2021 11:46

Número do Processo:

0803217-16.2017.8.14.0015

Tribunal:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Vara/Juízo:

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CASTANHAL

Juiz Solicitante:

ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA

Tipo/Natureza da Ação:

Ação Cível

CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:

335.557.294-20

Nome do Autor/Exequente da Ação:

JOAO AUGUSTO SOBREIRA DE SOUZA

Bloqueio agendado para envio?

Não

Repetição programada?

Não

EDUARDO PESSOA DA COSTA884.968.642-00

Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 420,52

BCO SANTANDER

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor	Resultado	Saldo Bloqueado Remanescente	Data/Hora Resultado
01 JUN 2021 11:46	Bloqueio de Valores	ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA	R\$ 5.371,04	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	02 JUN 2021 06:24

BCO BRADESCO

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor	Resultado	Saldo Bloqueado Remanescente	Data/Hora Resultado
01 JUN 2021 11:46	Bloqueio de Valores	ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA	R\$ 5.371,04	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 270,45	01 JUN 2021 21:02

08 JUN 2021 10:59	Transferência de Valor ID:0720210 000087370 72					
ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA				R\$ 270,45	Não enviada	-

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor	Resultado	Saldo Bloqueado Remanescente	Data/Hora Resultado
01 JUN 2021 11:46	Bloqueio de Valores	ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA	R\$ 5.371,04	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 150,07	02 JUN 2021 19:29
08 JUN 2021	Transferência					

10:59	de Valor ID:0720210 000087370 80	ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA	R\$ 150,07	Não enviada	-	-
-------	---	--------------------------------	------------	-------------	---	---

JUN. DE 2021

Número do processo: 0800779-75.2021.8.14.0015 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO CAMPO BELO Participação: ADVOGADO Nome: WELLYNGTON SOUSA OLIVEIRA OAB: 19062/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO OAB: 009620/PA Participação: EXECUTADO Nome: SERVIC CONSTRUTORA LTDA.

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora on line e assim procedi, conforme relatório do Sisbajud abaixo.

Como o resultado foi negativo ou mínimo, intime-se o exequente para se manifestar sobre o resultado da penhora on line e para indicar outros bens do executado passíveis de penhora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Castanhal, 08 de junho de 2021.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular

Dados da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Situação da Solicitação:

Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

Número do Protocolo:

20210002169312

Data/hora do Protocolamento:

01 JUN 2021 11:46

Número do Processo:

0800779-75.2021.8.14.0015

Tribunal:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Vara/Juízo:

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CASTANHAL

Juiz Solicitante:

ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA

Tipo/Natureza da Ação:

Ação Cível

CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:

13.187.617/0001-00

Nome do Autor/Exequente da Ação:

CONDOMINIO CAMPO BELO

Bloqueio agendado para envio?

Não

Repetição programada?

Não

SERVIC CONSTRUTORA LTDA.83.904.854/0001-20

Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00

BCO ESTADO PARÁ

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor	Resultado	Saldo Bloqueado Remanescente	Data/Hora Resultado
01 JUN 2021 11:46	Bloqueio de Valores	ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA	R\$ 24.132,45	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	02 JUN 2021 09:23

BCO SANTANDER

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor	Resultado	Saldo Bloqueado Remanescente	Data/Hora Resultado
01 JUN 2021 11:46	Bloqueio de Valores	ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA	R\$ 24.132,45	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	02 JUN 2021 06:24

BCO BRADESCO

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor	Resultado	Saldo Bloqueado Remanescente	Data/Hora Resultado
01 JUN 2021 11:46	Bloqueio de Valores	ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA	R\$ 24.132,45	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	01 JUN 2021 20:59

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor	Resultado	Saldo Bloqueado Remanescente	Data/Hora Resultado
01 JUN 2021 11:46	Bloqueio de Valores	ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA	R\$ 24.132,45	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	02 JUN 2021 02:43

BCO BRASIL

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor	Resultado	Saldo Bloqueado Remanescente	Data/Hora Resultado
01 JUN 2021 11:46	Bloqueio de Valores	ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA	R\$ 24.132,45	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	02 JUN 2021 19:13

BCO DAYCOVAL

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor	Resultado	Saldo Bloqueado Remanescente	Data/Hora Resultado
01 JUN 2021 11:46	Bloqueio de Valores	ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA	R\$ 24.132,45	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	02 JUN 2021 17:32

BCO DA AMAZONIA

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor	Resultado	Saldo Bloqueado Remanescente	Data/Hora Resultado
01 JUN 2021 11:46	Bloqueio de Valores	ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA	R\$ 24.132,45	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	02 JUN 2021 17:17

JUN. DE 2021

Número do processo: 0000388-25.2011.8.14.0947 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ERIDAN DE OLIVEIRA BORGES Participação: ADVOGADO Nome: ALDANERYS MATOS AMARAL CARVALHO OAB: 10129/PA Participação: REQUERIDO Nome: BRADESCO SEGUROS SA Participação: ADVOGADO Nome: STENIO RAYOL ELOY OAB: 013106/PA

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora on line e assim procedi, conforme relatórios do Sisbajud e do Renajud abaixo.

Como o resultado foi negativo em ambos, intime-se o exequente para se manifestar sobre o resultado da penhora on line e para indicar outros bens do executado passíveis de penhora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Castanhal, 08 de junho de 2021.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular

Seja bem vindo,

- ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA
- TJPA
- 08/06/2021 • 09h 32' 20" • 09:41
- Restrições
- Designações
-
- RENAJUD
- Inserir Restrições

Inserir Restrição Veicular

- A pesquisa não retornou resultados.

Dados da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Situação da Solicitação:

Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

Número do Protocolo:

20210002169299

Data/hora do Protocolamento:

01 JUN 2021 11:46

Número do Processo:

0000388-25.2011.8.14.0947

Tribunal:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Vara/Juízo:

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CASTANHAL

Juiz Solicitante:

ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA

Tipo/Natureza da Ação:

Ação Cível

CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:

33.055.146/0001-93

Nome do Autor/Exequente da Ação:

BRADESCO SEGUROS S A

Bloqueio agendado para envio?

Não

Repetição programada?

Não

MARIA ERIDAN DE OLIVEIRA BORGES568.681.202-06

Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor	Resultado	Saldo Bloqueado Remanescente	Data/Hora Resultado
01 JUN 2021 11:46	Bloqueio de Valores	ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA	R\$ 666,32	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	03 JUN 2021 02:18

BCO BRASIL

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor	Resultado	Saldo Bloqueado Remanescente	Data/Hora Resultado
01 JUN 2021 11:46	Bloqueio de Valores	ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA	R\$ 666,32	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	02 JUN 2021 00:46

JUN. DE 2021

Número do processo: 0800104-49.2020.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA Participação: RECLAMADO Nome: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ALYSSON TOSIN OAB: 86925 /MG

DECISÃO

Defiro o pedido de penhora on line e assim procedi, conforme relatório do Sisbajud abaixo.

Como houve bloqueio total do valor da execução, intime-se o executado para tomar ciência da penhora.

Aguarde-se o decurso do prazo de quinze dias.

Caso não haja novas manifestações das partes, expeça-se alvará para levantamento em favor do autor e, em seguida, archive-se.

Caso haja novas manifestações, voltem-me conclusos.

Castanhal, 08 de junho de 2021.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular

Dados da Ordem Judicial de Desdobramento de bloqueio de Valores

Situação da Solicitação:

Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

Número do Protocolo:

20210002169301

Data/hora do Protocolamento:

01 JUN 2021 11:46

Número do Processo:

0800104-49.2020.8.14.0015

Tribunal:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Vara/Juízo:

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CASTANHAL

Juiz Solicitante:

ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA

Tipo/Natureza da Ação:

Ação Cível

CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:

158.036.001-72

Nome do Autor/Exequente da Ação:

EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA

Bloqueio agendado para envio?

Não

Repetição programada?

Não

RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA23.767.155/0001-53

Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 25.368,57

BCO SANTANDER

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor	Resultado	Saldo Bloqueado Remanescente	Data/Hora Resultado
01 JUN 2021 11:46	Bloqueio de Valores	ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA	R\$ 3.588,20	(01) Cumprida integralmente.	R\$ 3.588,20	02 JUN 2021 06:26

08 JUN 2021 09:35	Transferência de Valor ID:07202100 0008726933	ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA	R\$ 3.588,20	Não enviada	-	-
----------------------	---	--------------------------------	--------------	-------------	---	---

CRC LA SUDOESTE MINEIRO E NORD

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor	Resultado	Saldo Bloqueado Remanescente	Data/Hora Resultado
01 JUN 2021 11:46	Bloqueio de Valores	ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA	R\$ 3.588,20	(01) Cumprida integralmente.	R\$ 3.588,20	02 JUN 2021 04:33
08 JUN 2021 09:35	Desbloqueio de Valores	ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA	R\$ 3.588,20	Não enviada	-	-

BCO BRADESCO

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor	Resultado	Saldo Bloqueado Remanescente	Data/Hora Resultado
01 JUN 2021 11:46	Bloqueio de Valores	ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA	R\$ 3.588,20	(01) Cumprida integralmente.	R\$ 3.588,20	01 JUN 2021 21:01
08 JUN 2021 09:35	Desbloqueio de Valores	ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA	R\$ 3.588,20	Não enviada	-	-

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor	Resultado	Saldo Bloqueado Remanescente	Data/Hora Resultado
01 JUN 2021 11:46	Bloqueio de Valores	ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA	R\$ 3.588,20	(01) Cumprida integralmente.	R\$ 3.588,20	02 JUN 2021 02:43
08 JUN 2021 09:35	Desbloqueio de Valores	ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA	R\$ 3.588,20	Não enviada	-	-

BCO BRASIL

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor	Resultado	Saldo Bloqueado Remanescente	Data/Hora Resultado
01 JUN 2021 11:46	Bloqueio de Valores	ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA	R\$ 3.588,20	(01) Cumprida integralmente.	R\$ 3.588,20	02 JUN 2021 04:40
08 JUN 2021 09:35	Desbloqueio de Valores	ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA	R\$ 3.588,20	Não enviada	-	-

CCLA ALTO PARANAIBA, NOROESTE

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor	Resultado	Saldo Bloqueado Remanescente	Data/Hora Resultado
01 JUN 2021 11:46	Bloqueio de Valores	ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA	R\$ 3.588,20	(01) Cumprida integralmente.	R\$ 3.588,20	02 JUN 2021 05:41
08 JUN 2021 09:35	Desbloqueio de Valores	ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA	R\$ 3.588,20	Não enviada	-	-

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor	Resultado	Saldo Bloqueado	Data/Hora Resultado
---------------------	---------------	------------------	-------	-----------	-----------------	---------------------

Remanescente

01 JUN 2021 11:46	Bloqueio de Valores	ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA	R\$ 3.588,20	(01) Cumprida integralmente.	R\$ 3.588,20	02 JUN 2021 20:42
08 JUN 2021 09:35	Desbloqueio de Valores	ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA	R\$ 3.588,20	Não enviada	-	-

MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Data/Hor

a	Tipo de	Juiz	Valor	Resultado	Saldo	Data/Hor
Protocol	Ordem	Solicitante			Bloqueado	a
o					Remanescente	Resultad
						o

01 JUN 2021 11:46	Bloqueio de Valores	ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA	R\$ 3.588,20	(13) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, afetando depósito a prazo, títulos ou valores mobiliários.	R\$ 251,17	02 JUN 2021 17:43
08 JUN 2021 09:35	Desbloqueio de Valores	ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA	R\$ 251,17	Não enviada	-	-

JUN. DE 2021

Número do processo: 0804184-90.2019.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: ZILNETE MORAES NUNES OLIVEIRA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

SENTENÇA

Dispenso o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº9099/1995.

DECIDO.

Sem preliminares, passo a análise do mérito.

A parte autora ingressou com a presente ação questionando faturas que teriam sido cobradas em valores excessivos. Alegou ainda que a requerida apontou irregularidade na leitura na inspeção realizada em janeiro/2019.

Em contestação, a requerida informou que as leituras foram feitas de forma regular e que as cobranças seriam devidas.

Da análise dos documentos, observo que a autora fez um primeiro questionamento no PROCON. Em decorrência de tal reclamação, a requerida fez a troca do medidor no dia 20/08/2019.

Entretanto, em que pese ter efetuado tal troca, não trouxe aos autos prova essencial que seria o histórico de consumo da autora apontando o período posterior ao da troca do medidor para que se pudesse comparar as leituras anteriores com as posteriores.

As faturas questionadas pela autora são justamente as anteriores à troca do medidor.

Pelas tabelas juntadas pela requerida, é possível constatar que o consumo oscila, o que pode denotar irregularidade na medição.

Assim, como a requerida não trouxe aos autos prova essencial, entendo que o prejuízo cobrado da consumidora deve ser o mínimo possível, o que considero justo e razoável para o caso.

A prestação de serviço deve ser feita de forma clara. O fornecedor deve fornecer ao consumidor todas as informações necessárias a respeito do serviço prestado e do consumo auferido.

Não acho que o consumidor não tenha que pagar pela energia consumida. Contudo, entendo que há a necessidade de realizar o faturamento pautado no menor do consumo da autora, considerando que não há nos autos parâmetro para se auferir o consumo posterior à troca do medidor.

Assim, com o intuito de estabelecer o equilíbrio entre a possibilidade da autora e o não enriquecimento ilícito e ainda com o intuito de não causar prejuízos indevidos à concessionária, julgo parcialmente procedente o pedido da autora e, em consequência, condeno a requerida a reformar as faturas 02/2019 a 08/2019 da Conta Contrato 3005790467 para o valor de R\$ 97,13 cada (menor valor do período).

Determino que a requerida conceda também à autora a possibilidade de parcelamento do débito sem juros e sem correção monetária com a incidência das parcelas nas próximas faturas.

Com relação ao pedido de dano moral, entendo que não ficou configurado o abalo a honra da autora. Os cortes de energia alegados se deram em razão das faturas que estavam em aberto na época. Ademais, a cobrança não gera, por si só, dano de cunho psicológico passível de indenização. Julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral, portanto.

Com relação ao pedido contraposto, considero que a cobrança é possível em qualquer momento respeitados os valores e os limites declinados na presente sentença.

Mantenho a decisão de tutela antecipada.

Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Deixo de condenar em custas e honorários, face ao disposto no artigo 55, da Lei nº9099/1995.

Intimem-se.

Após, o trânsito em julgado, archive-se.

Castanhal, 11/06/2021.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito

Número do processo: 0801866-71.2018.8.14.0015 Participação: EXEQUENTE Nome: COMERCIAL DE ELETROMOVEIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL OLIVEIRA LAURIA OAB: 9837/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIANA PATRICIA DA SILVA SANTOS OAB: 25716/PA Participação: EXECUTADO Nome: FLAVIA MARIA FARIAS ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO SANTOS BRAGA JUNIOR OAB: 22609/PA

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora on line e assim procedi, conforme relatórios do Sisbajud e do Renajud abaixo.

Como o resultado foi negativo ou mínimo, intime-se o exequente para se manifestar sobre o resultado da penhora on line e para indicar outros bens do executado passíveis de penhora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Castanhal, 08 de junho de 2021.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular

Seja bem vindo,

- ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA
- TJPA
- 08/06/2021 • 09h 35' 34" • 09:32
- Restrições
- Designações
-
- RENAJUD
- Inserir Restrições

Inserir Restrição Veicular

- A pesquisa não retornou resultados.

Dados da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Situação da Solicitação:

Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

Número do Protocolo:

20210002169300

Data/hora do Protocolamento:

01 JUN 2021 11:46

Número do Processo:

0801866-71.2018.8.14.0015

Tribunal:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Vara/Juízo:

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CASTANHAL

Juiz Solicitante:

ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA

Tipo/Natureza da Ação:

Ação Cível

CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:

01.774.772/0003-05

Nome do Autor/Exequente da Ação:

COMERCIAL DE ELETROMÓVEIS LTDA

Bloqueio agendado para envio?

Não

Repetição programada?

Não

FLAVIA MARIA FARIAS ROCHA488.381.602-87

Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 39,81

BCO ESTADO PARÁ

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor	Resultado	Saldo Bloqueado Remanescente	Data/Hora Resultado
01 JUN 2021 11:46	Bloqueio de Valores	ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA	R\$ 6.551,56	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	02 JUN 2021 09:16

BCO VOTORANTIM

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor	Resultado	Saldo Bloqueado Remanescente	Data/Hora Resultado
01 JUN 2021 11:46	Bloqueio de Valores	ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA	R\$ 6.551,56	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	02 JUN 2021 18:50

BCO SANTANDER

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor	Resultado	Saldo Bloqueado Remanescente	Data/Hora Resultado
01 JUN 2021 11:46	Bloqueio de Valores	ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA	R\$ 6.551,56	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	02 JUN 2021 06:07

BCO BRADESCO

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor	Resultado	Saldo Bloqueado Remanescente	Data/Hora Resultado
01 JUN 2021 11:46	Bloqueio de Valores	ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA	R\$ 6.551,56	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	01 JUN 2021 20:58

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor	Resultado	Saldo Bloqueado Remanescente	Data/Hora Resultado
01 JUN 2021 11:46	Bloqueio de Valores	ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA	R\$ 6.551,56	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 39,81	02 JUN 2021 02:43

Ação

PAGSEGURO INTERNET S.A.

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor	Resultado	Saldo Bloqueado Remanescente	Data/Hora Resultado
01 JUN 2021 11:46	Bloqueio de Valores	ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA	R\$ 6.551,56	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	02 JUN 2021 11:23

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor	Resultado	Saldo Bloqueado Remanescente	Data/Hora Resultado
01 JUN 2021 11:46	Bloqueio de Valores	ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA	R\$ 6.551,56	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	02 JUN 2021 20:34

JUN. DE 2021

Número do processo: 0801406-79.2021.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: DULCINEIA ALVES NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DILSON RAIMUNDO GOMES PINHEIRO JUNIOR OAB: 23631/PA Participação: REU Nome: BANCO FICSA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO OAB: 32766/PE

DECISÃO

Em pedido reconsideração da decisão proferida em antecipação de tutela, o requerido postulou a revogação da decisão proferida e em caso de manutenção, a limitação da multa diária ao teto do juizado, em caso de descumprimento.

Entendo que a multa deve persistir até a satisfação da decisão, o que não inviabiliza a redução da multa em momento posterior, caso entenda que houve excesso.

Sendo, assim indefiro o pedido reconsideração, e conseqüentemente mantenho os termos da Antecipação de tutela proferida, pelas razões já expostas.

Castanhal, 11 de junho de 2021.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular

Número do processo: 0805368-18.2018.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCINALDO MENDES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SELMA FERREIRA LINS DA COSTA OAB: 23807/PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

DECISÃO

Defiro o pedido de penhora on line e assim procedi, conforme relatório do Sisbajud abaixo.

Como houve bloqueio total do valor da execução, intime-se o executado (FRANCINALDO MENDES DA SILVA) para tomar ciência da penhora.

Aguarde-se o decurso do prazo de quinze dias.

Caso não haja nova manifestações das partes, expeça-se alvará para levantamento em favor do autor e, em seguida, archive-se.

Caso haja novas manifestações, voltem-me conclusos.

Castanhal, 08 de junho de 2021.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular

Dados da Ordem Judicial de Desdobramento de bloqueio de Valores

Situação da Solicitação:

Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

Número do Protocolo:

20210002169314

Data/hora do Protocolamento:

01 JUN 2021 11:46

Número do Processo:

0805368-18.2018.8.14.0015

Tribunal:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Vara/Juízo:

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CASTANHAL

Juiz Solicitante:

ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA

Tipo/Natureza da Ação:

Ação Cível

CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:

09.248.608/0001-04

Nome do Autor/Exequente da Ação:

SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S A

Bloqueio agendado para envio?

Não

Repetição programada?

Não

FRANCINALDO MENDES DA SILVA890.517.342-04

Valor bloqueado (bloqueio original e reiteraões): R\$ 162,53

BCO ESTADO PARÁ

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor	Resultado	Saldo Bloqueado Remanescente	Data/Hora Resultado
01 JUN 2021 11:46	Bloqueio de Valores	ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA	R\$ 162,53	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	02 JUN 2021 09:25

BCO BRADESCO

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor	Resultado	Saldo Bloqueado Remanescente	Data/Hora Resultado
01 JUN 2021 11:46	Bloqueio de Valores	ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA	R\$ 162,53	(01) Cumprida integralmente.	R\$ 162,53	01 JUN 2021 20:59
08 JUN 2021 10:53	Transferência de Valor ID:07202100 0008736360					
ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA			R\$ 162,53	Não enviada	-	-

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor	Resultado	Saldo Bloqueado Remanescente	Data/Hora Resultado
01 JUN 2021 11:46	Bloqueio de Valores	ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA	R\$ 162,53	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	03 JUN 2021 02:18

AVISTA S.A. CFI

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor	Resultado	Saldo Bloqueado Remanescente	Data/Hora Resultado
01 JUN 2021 11:46	Bloqueio de Valores	ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA	R\$ 162,53	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	02 JUN 2021 17:30

JUN. DE 2021

Desdobramento(s) protocolizada(s) com sucesso.

Número do processo: 0801671-18.2020.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: NILTON FARIAS DE QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: ROZEMBERG DOS SANTOS MELO OAB: 532PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

SENTENÇA**Dispensar o relatório.****Decido.**

Preliminarmente, com relação à incompetência dos Juizados Especiais, reputo que não há necessidade de perícia, já que há laudo do IML nos autos. Rejeito a preliminar, portanto.

Passo ao mérito.

Trata-se de relação de natureza CIVILISTA, regida pelo Código Civil, especificamente atinente a RESPONSABILIDADE CIVIL, e pela Lei nº 6.194/74.

A responsabilidade da seguradora subsiste quanto ao pagamento do seguro DPVAT desde que comprovada a ocorrência de morte ou de incapacidade permanente decorrente de acidente de trânsito,

conforme artigo 5º, da Lei 6.194/74, bastando, para tanto, prova do acidente e do dano decorrente.

No caso particular dos autos, o autor juntou a prova da ocorrência do acidente, bem como o laudo do IML, que denota claramente que houve debilidade permanente em punho direito em 75%.

A Lei 6.194/74, com as alterações da lei nº 11945/2009, vigente à época do fato, prevê, no seu artigo 3º, indenização de até R\$ 13.500,00 no caso de debilidade permanente.

Como se trata de invalidez parcial (ou debilidade permanente), aplico a proporcionalidade prevista na Súmula 474, do STJ: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

Assim, considerando que a perícia médica apurou a mensuração da incapacidade correspondente a 75%, seria devido ao autor a indenização no montante de R\$ 2.531,25, conforme tabela de graduação oficial juntada ao processo.

Como o autor já recebeu administrativamente esse valor, não há remanescente a pagar, o que impõe a improcedência do pedido.

Quanto à alegação de que o proprietário estava inadimplente à época, entendo que tal discussão encontra-se esvaziada, já que houve o pagamento administrativo, o que implica reconhecimento do direito por parte da requerida.

Ante ao exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor.

Extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos dos artigos 54 e 55 da lei nº 9099/95.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Castanhal, 15/06/2021.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular

Número do processo: 0803948-41.2019.8.14.0015 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO CLUBE SANTA LIDIA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO MURILO CAVALCANTE DE LIMA OAB: 11700/PA Participação: EXECUTADO Nome: RAIMUNDA MARIA RODRIGUES DE ALENCAR Participação: ADVOGADO Nome: THEO FABIO ALVES DE CRISTO MONTEIRO OAB: 21041/PA

SENTENÇA

Dispensar o relatório.

Decido a exceção de pré-executividade. Entendo que é cabível em sede do rito sumaríssimo e é passível de apreciação.

O Exequente ajuizou a presente execução cobrando taxas condominiais do período de 12/2014 a 05/2019.

A executada, por sua vez, informou que só recebeu as chaves do apartamento em 13/02/2020, data posterior.

De fato, entendo que só devem ser cobradas as taxas posteriores à imissão da posse do imóvel, ou seja, após 02/2020. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA/VENDENDORA. O PROMITENTE COMPRADOR SOMENTE RESPONDE PELAS TAXAS DE CONDOMÍNIO A PARTIR DA ENTREGA DAS CHAVES, QUANDO PASSA A TER DISPONIBILIDADE DA POSSE, GOZO E USO DO IMÓVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. **A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que somente a partir da entrega das chaves, momento em que é transferida ao promitente comprador a efetiva posse direta do bem, e não a partir da data de emissão da Carta de Habite-se, é que surge para o condômino a obrigação de efetuar o pagamento das taxas condominiais e de IPTU.** 2. Ademais, no caso, as rés não se desincumbiram de seu ônus de comprovar que o imóvel se encontrava à disposição do consumidor desde a expedição da Carta de Habite-se e/ou que eventual impedimento na entrega do imóvel decorreu de culpa exclusiva da autora (art. 333, inciso II, do CPC). 3. **Nesse sentido, demonstra-se nula a cláusula contratual que atribuiu à adquirente a obrigação de contribuir para as despesas de condomínio e IPTU antes da entrega das chaves.** Escorreita, portanto, a sentença que condenou solidariamente as três primeiras rés a quitarem os débitos relativos às taxas de condomínio e demais encargos vinculados ao imóvel, propter rem, gerados em data anterior à entrega das chaves, ocorrida em 7/4/2015. 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. A Súmula de julgamento servirá de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenadas as recorrentes vencidas ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (TJ-DF - Apelação Cível do Juizado Especial ACJ 20151110025219 (TJ-DF), DJ 01.03.2016, grifei).

RECURSO INOMINADO. PEDIDO DE BALCÃO. CONSUMIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. COBRANÇA DE CONDOMÍNIO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. **EVENTUAL CLÁUSULA QUE ATRIBUI AO COMPRADOR A RESPONSABILIDADE PELAS TAXAS CONDOMINIAIS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES SE REVELA EVIDENTEMENTE ABUSIVA, POIS DURANTE TAL PERÍODO NÃO USUFUI DO IMÓVEL QUE SEQUER LHE FOI ENTREGUE.** RESPONSABILIDADE DAS VERBAS CONDOMINIAIS DA INCORPORADORA ATÉ A ENTREGA DA UNIDADE HABITACIONAL. ACORDO INDENIZATÓRIO QUE NÃO ABRANGE TAIS VERBAS, SEJA PORQUE DE NATUREZA DIVERSA, SEJA PORQUE NÃO ESPECIFICADA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS, Recurso Cível Nº 71006347199, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 13/06/2017, grifei).

Por esse entendimento, considero que a cláusula contratual que determina a responsabilidade do condômino de pagar taxas condominiais por período anterior à entrega das chaves é manifestamente abusiva, já que o condômino não pode ser cobrado por período em que não pode usufruir do imóvel.

Inexiste, portanto, o dever de indenizar por parte da executada.

Assim, acolho a exceção de pré-executividade para, então, rejeitar a execução, já que o título não é passível de cobrança em face da executada.

Extingo a exceção de pré-executividade com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Intimem-se para ciência da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Castanhal, 15 de junho de 2021.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA
Juíza de Direito

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 218349 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00216759120158140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:LUIS EDUARDO TRINDADE DA SILVA Representante(s): ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR) APELANTE:IGOR ALEXANDRE GADELHA DE OLIVEIRA Representante(s): ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA ABUCATER EMENTA: . PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. AUTORIAS E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM AS PRISÕES. CREDIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL. MUDANÇA. INVIABILIDADE. RÉU REINCIDENTE. 1. Comprovado, pelas provas anexadas ao processo, sobretudo pelos depoimentos testemunhais coesos e harmônicos dos policiais responsáveis pelas prisões dos réus que o material entorpecente apreendido em poder destes se destinava a difusão ilícita, inviável o pedido de absolvição arrimado na singela negativa de autoria dos réus, em juízo.2. Restando comprovado, a participação de um menor no crime, a época com apenas dezesseis anos de idade, conforme cópia de certidão de nascimento anexada ao feito de rigor à manutenção da majorante prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006. 3. Embora o quantum da pena definitiva aplicada ao apelante seja inferior a oito anos, contudo, a reincidência reconhecida na sentença autoriza o início do cumprimento da pena em regime mais gravoso, nos termos do art. 33, §2º, *in fine* e §3º do Código Penal. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 218350 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00015018620098140501 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:L. S. B. Representante(s): FRANCISCO JOSE PINHO VIEIRA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. NÃO VERIFICADA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS NO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO BASEADA NOS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS NOS AUTOS E NA PALAVRA DA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.Nos crimes contra a dignidade sexual a palavra da vítima se torna preponderante, se coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos, como é o caso da hipótese vertente, em que a ofendida, que possuía oito anos de idade à época do fato, expôs os fatos com riqueza de detalhes, tudo em conformidade com os demais elementos probantes. 2.O fato de o laudo pericial concluir pela ausência de vestígios de prática sexual, não afasta, por si só, a materialidade do delito, até porque a consumação do referido crime pode ocorrer com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, como no caso concreto. Precedentes. 3.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 218351 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00142065720168140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ALFREDO RAIOL ALVES Representante(s): ANTONIO QUARESMA (DEFENSOR) APELADO:JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO ANTE A FRAGILIDADE PROBATÓRIA. IMPROVIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO EM PATAMAR MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A materialidade e a autoria ficaram demonstradas nos autos, tonando evidente que a análise da magistrada que presidiu o feito atendeu às disposições normativas regedoras da matéria, guardando coerência e consonância com o conjunto probatório reunido no arcabouço, sendo, portanto, incabível acolher o pleito absolutório. 2. Os

depoimentos prestados por policiais, na qualidade de agentes públicos, devem ser tidos como merecedores de crédito, notadamente quando não destoam do conjunto probatório e não indicam incriminação gratuita. Restando demonstrada através das provas coligidas no curso da instrução, especialmente a testemunhal, a ocorrência do crime de tráfico de entorpecente, mostra-se correta a sentença condenatória prolatada pelo Juízo de primeiro grau. 3. As circunstâncias de apreensão da droga, bem como a sua relativa quantidade e forma de armazenamento, não deixam margens para dúvidas de que ela não se destinava ao consumo pessoal, mas à difusão ilícita, inviabilizando a desclassificação para a conduta descrita no artigo 28 da Lei n.º 11.343/2006. 4. Para definir o grau de incidência do benefício, deve-se também levar em conta a quantidade e a natureza da droga. No caso em comento, foram encontradas 38 (trinta e oito) petecas de cocaína, pesando 30,2g (trinta gramas e dois decigramas), 09 (nove) embrulhos confeccionados em papel alumínio contendo erva conhecida por maconha e mais uma porção de erva seca prensada, sem estar embalada, pesando 24,4g (vinte e quatro gramas e 4 decigramas), o que a afasta, nos termos do art. 42 da lei de drogas, a incidência do tráfico privilegiado no patamar de 2/3, razão pela qual aplico o percentual de 1/3 (um terço), que entendo ser razoável no caso ora em análise 5) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME

ACÓRDÃO: 218352 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 1 9 7 2 4 3 2 0 1 6 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:KASSIO ALEXANDRE PINHEIRO DA SILVA Representante(s): REINALDO MARTINS JUNIOR (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/2003 (PORTE LEGAL ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO). RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 61 DO CPP. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATORIA. RECURSO CONHECIDO. PORÉM, DE OFÍCIO, DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APELANTE, PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 218353 COMARCA: CURIONÓPOLIS DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 2 9 6 6 0 9 6 2 0 1 5 8 1 4 0 0 1 8 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:DIVINA ALMEIDA AZEVEDO Representante(s): OAB 20586 - FERNANDO PATROCINIO SILVA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:GERALDO DE MENDONCA ROCHA EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ABSOLVIÇÃO DO APELANTE COM FULCRO NO ART. 386, INCISOS VI E VII DO CPP. FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/2006. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. INAPLICABILIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. VOTAÇÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 218354 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 4 9 0 3 0 2 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 6 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:RAFAEL COSTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7998 - ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) APELADO:A JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MIGUEL RIBEIRO BAIA EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARTIGO 217-A C/C ARTIGO 226, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. VOTAÇÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 218355 COMARCA: MARABÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 2 1 3 6 4 8 4 2 0 1 7 8 1 4 0 0 2 8 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:W. M. N. Representante(s):

ELOIZIO CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO COM BASE NO ARTIGO 386, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO PENAL. ERRO DE TIPO. IDADE DA VÍTIMA. NÃO ACOLHIMENTO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. VOTAÇÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 218356 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 8 5 4 1 1 4 2 0 1 4 8 1 4 0 0 5 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:R. O. S. Representante(s): JANE TELVIA DOS SANTOS AMORIM (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 217-A C/C ARTIGO 226, INCISO II E ARTIGO 129, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO POR NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DO DELITO DISPOSTO NO ARTIGO 217-A. NÃO ACOLHIMENTO. REFORMA DA DOSIMETRIA DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. REFORMA, DE OFÍCIO, DA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL. RECONHECIMENTO, EX OFFICIO, DA PERDA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, QUANTO AO DELITO DESCRITO NO ARTIGO 129, CAPUT, DO CP, PELO TRANSCURSO DO TEMPO POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. VOTAÇÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 218357 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 9 1 0 6 1 5 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:EDSON DE JESUS RABELO DA SILVA APELANTE:HELISSON RABELO SILVA Representante(s): DANIELLE SANTOS MAUES CARVALHO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ; ROUBO QUALIFICADO. HELISSON RABELO: ABSOLVIÇÃO POR NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROCEDENCIA. 1. O arcabouço processual demonstra de forma incontestada a prática do crime de roubo pelos acusados, não só pelas declarações das vítimas, como pelos depoimentos testemunhais, bem como pela confissão de Edson que assume que junto com seu irmão, ora acusado e um menor que era cunhado, cometeram o delito, portanto, não há que se falar em absolvição por negativa de autoria. OS ACUSADOS PUGNAM PELA REFORMA DA PENA BASE AO MINIMO LEGAL ; IMPOSSIBILIDADE. O magistrado valorou devidamente como desfavorável, aos dois apelantes, as circunstâncias, fixando, igualmente para ambos, pena base em 4 anos e 9 meses de reclusão. Na 2ª fase reconheceu para Edson Rabelo as atenuantes de confissão e de menoridade, ficando estabelecida a pena no mínimo legal (4 anos de reclusão). Reconheceu agravante de reincidência, aumentando a pena em 1/6. Após pela causa de aumento (concurso de agentes) majorou a pena em 1/3, bem como majorou a pena pelo concurso formal em 1/6, restando a pena fixada definitivamente em 7 anos, 5 meses e 18 dias de reclusão e 63 dias-multa. Para Helisson Rabelo, pena base em 4 anos e 9 meses. Aplicada atenuante de menoridade, reduzida a pena para o mínimo legal (4 anos). Após pela causa de aumento, concurso de agentes, majorou a pena em 1/3, em seguida, aumentou pelo concurso formal em 1/6, restando fixada definitivamente em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 67 dias-multa. Desse modo, estando a pena dentro dos parâmetros legais e atinente aos fatos, devidamente aplicada, não há que se falar em reforma. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 218358 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00009222620138140000 PROCESSO ANTIGO: 201330284518 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA CÂMARA: TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO Ação: Mandado de Segurança Cível em: IMPETRADO:2º SECRETARIO DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARA IMPETRANTE:MARIA DE NAZARE NOGUEIRA GUIMARAES ROLIM Representante(s): OAB 7655 - MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 28004 - ALBINO DE MELO MACHADO (ADVOGADO) IMPETRADO:1º SECRETARIO DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARA IMPETRADO:PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARA EMENTA: . MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. TRANSITORIEDADE. GRATIFICAÇÃO QUE NÃO INTEGRA A

REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. À UNANIMIDADE. 1. A questão em análise consiste em verificar se a Impetrante possui direito líquido e certo a continuar recebendo a gratificação de dedicação exclusiva suprimida por ato do Presidente e 1º e 2º Secretários da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Pará. 2. Prevista no art. 137 da Lei Estadual 5.810/94, que disciplina o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará, a gratificação de dedicação exclusiva será concedida a critério da Administração e está relacionada à condição em que o trabalho é realizado, qual seja, a prestação de serviços exclusivamente em prol da administração pública. Desta forma, possui natureza transitória, temporária e eventual, podendo cessar seu pagamento quando não se fizer mais necessária a prestação de serviços de forma exclusiva. 3. O fato de a Impetrante ter percebido a gratificação ao longo dos anos não afasta seu caráter provisório, vantagem de caráter eventual que não integra a remuneração do servidor e, portanto, a ela não se incorpora. Precedentes do STJ e deste E. Tribunal. 4. Não há a alegada violação aos princípios da presunção de inocência, contraditório e ampla defesa, uma vez que a retirada da gratificação, conforme consta no ato impugnado, teve como fundamento a inexistência da necessidade de continuidade do exercício do cargo mediante dedicação exclusiva, inexistindo nos autos a comprovação de que o ato administrativo possua relação com o fato apurado perante a justiça comum em relação à Impetrante. 5. Segurança denegada à unanimidade.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

A Secretária de Gestão de Pessoas deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. **RESOLVE:**

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/00795. Belém, 16 de junho de 2021.

Considerando o disposto no art. 26 da Lei Estadual nº 5.810/1994;

Considerando o disposto na Resolução nº 002/2016- GP, que dispõe sobre a concessão de licença para estudo aos servidores no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a realização do processo seletivo relativo à concessão para licença para estudo aberto pelo Edital nº 001/2021-TJPA, cujo resultado foi publicado pelo Edital nº 002/2021,

Considerando o Processo nº PA-MEM-2021/14652.

Art. 1º. Conceder licença para estudo para a servidora **LUCIANA RODRIGUES DOS SANTOS**, Analista Judiciário, matrícula 42870, no período de 17 de junho de 2021 a 31 de março de 2023.

Parágrafo único: Após o término da licença, a servidora deverá reassumir sua função no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 26, I da Resolução nº 002/2016-GP.

Art. 2º. A servidora deverá observar os deveres previstos no art. 11 da Resolução nº 002/2016-GP.

FÓRUM CÍVEL**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

Número do processo: 0845885-12.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: M. C. C. M. Participação: REPRESENTANTE Nome: NIVEA MARA DOS SANTOS CARDOSO Participação: REU Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ISAAC COSTA LAZARO FILHO OAB: 18663/CE Participação: ADVOGADO Nome: IGOR MACEDO FACO OAB: 16470/CE

PODER JUDICIÁRIO**FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL****JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

Processo nº: 0845885-12.2020.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. C. C. M.

REPRESENTANTE: NIVEA MARA DOS SANTOS CARDOSO

Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Endereço: TRAVESSA PADRE EUTÍQUIO, 1983, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-000

1 - Diante do informado em Id nº 26057679, intimo a parte requerida, por meio da publicação desta no Diário de Justiça, em nome de seu advogado devidamente habilitado, para que dê cumprimento imediato ao comando decisório de Id nº 23188228, em seu item 1, no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de incidência da multa diária arbitrada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até o limite máximo, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida em favor da autora.

2- Uma vez que as partes manifestaram desinteresse na produção de provas, além das que já constam dos autos, determino o julgamento antecipado da lide. Assim, preclusas as vias impugnatórias, retornem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Belém-PA, 14 de junho de 2021.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0860790-56.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: L. S. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BATISTA SOUZA DE CARVALHO OAB: 20561/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. S. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo nº 0860790-56.2019.8.14.0301

1 – Dada a ocorrência da pandemia da Covid-19, e com o objetivo de resguardar/preservar a vida e a saúde de todos os atores deste processo, fica dispensada a realização da audiência para entrevista das partes.

2- Conforme certidão de ID 26751465, não houve impugnação da interditanda e já foi apresentada contestação pela DP em ID 27055253.

3- Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação a respeito da concessão da curatela requerida nos presentes autos.

4- Cumpridas as diligências, conclusos para sentença.

Belém-PA, 15 de junho de 2021.

ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da

1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0830169-08.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER OAB: 205411/SP Participação: REQUERIDO Nome: E. S. D. J. Participação: INTERESSADO Nome: E. S. D. J. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo nº 0830169-08.2021.8.14.0301

1- Registre-se no sistema que o presente feito tem PRIORIDADE na tramitação processual.

2- - Nos termos do art. 321 do novo CPC/15, determino que a parte autora, na pessoa de seu advogado habilitado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, e art. 330, §1º, do CPC), EMENDE a inicial, juntando aos autos os seguintes documentos e informações:

- a) Relação de bens do interditando;
- b) Documentos pessoais do requerente (RG, CPF e comprovante de residência);
- c) Declaração de idoneidade moral do requerente assinado por duas testemunhas qualificadas;
- d) Atestado de capacidade física e mental do requerente (assinado por qualquer médico);

3- Após a emenda, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Belém, 15 de junho de 2021.

ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da

1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0858836-38.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOSEMAR MORAIS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA RENATA SILVA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como GABRIELA RENATA SILVA DE CARVALHO OAB: 22841/PA Participação: REQUERIDO Nome: ROSELY MARCIA ARAUJO DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0858836-38.2020.8.14.0028

1. Registre-se no sistema que o presente feito tem PRIORIDADE na tramitação processual.

2. DA CURATELA PROVISÓRIA

JOSEMAR MORAIS DA SILVA, já qualificado nos autos, ajuizou **AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA** com vistas a substituir a atual curadora de sua irmã, a interditada a **Sra. ROSELY MÁRCIA ARAÚJO DA SILVA**, que atualmente está sob a curatela da **Sra. ROSÂNGELA MARA ARAÚJO LEAL**. Sabe-se que a curadora veio a óbito, conforme demonstrado em certidão de óbito de ID 20582736 - Pág. 2, necessitando dessa forma da substituição de curatela, a fim de que a interditada possa receber os cuidados devidos.

ROSELY MÁRCIA ARAÚJO DA SILVA, foi interditada judicialmente, sendo sua irmã, a Sra. **ROSÂNGELA MARA ARAÚJO LEAL**, nomeada Curadora nos autos do **processo nº 0007759-28.2004.8.14.0301**. A Interditada foi diagnosticada como paciente portadora do CID F20, incapaz de prover condições próprias de subsistência, necessitando de auxílio de terceiros para a realização das atividades pessoais diárias e contar com a presença ininterrupta de responsável para assegurar o uso das medicações, conforme atestado médico de ID Num. 20583092 - Pág. 3 e ID 20583092 - Pág. 4, razão pela qual, precisa que seja nomeado novo Curador, no caso, o requerente.

Substituição de Curatela.

Requer a sua nomeação como curador provisório da interditada, a fim de lhe prover os cuidados necessários, eis que depende dele para a sua sobrevivência e bem-estar.

Relatados passo a decidir a tutela antecipada.

Em decorrência da situação atual que se encontra a interditada, ou seja, a priori, sem poder gerir os atos da sua vida civil, verifica-se ser indispensável a intervenção imediata do Poder Judiciário.

O requerente é irmão da interditada que, pela análise dos documentos acostados à exordial, já tem sido, na prática, a pessoa responsável pela interditada.

Assim, considerando a documentação acostada aos autos, a situação de saúde da interditada e o fato de a requerente ser irmão desta, com fulcro no art. 749, parágrafo único, do CPC/15, após uma cognição sumária dos fatos, demonstrada está a necessidade de ser deferida a curatela provisória da interditada, Sra. **ROSELY MÁRCIA ARAÚJO DA SILVA**, razão pela qual NOMEIO para tanto o Sr. **JOSEMAR MORAIS DA SILVA**, que deverá, entrar em contato com a vara via e-mail (1upjcivilbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento àUPJ desta vara para prestar o compromisso legal de curador provisório.

Frise-se que a presente curatela provisória se restringirá à representação do(a) curatelado(a) nos atos da

vida civil, com poderes limitados, a princípio, à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, podendo **requerer e receber aposentadoria, auxílio ou benefícios previdenciários em nome do(a) interditanda e realizar movimentação bancária nas contas correntes deste(a)**, com vistas a assisti-lo(a), fazendo as despesas necessárias à sua subsistência, bem-estar e tratamento médico (art. 1.747 do CC).

Ressalto que a curatela provisória ora concedida não autoriza o(a) curador(a) a realizar empréstimos, vender imóveis ou móveis, movimentar contas poupanças do(a) interditando(a), SALVO COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL se demonstrada a necessidade de tais providências, sob pena de revogação da presente liminar.

4. Dada a ocorrência da pandemia da Covid-19, e com o objetivo de resguardar/preservar a vida e a saúde de todos os atores deste processo, fica dispensada a realização da audiência para entrevista das partes.

5. Cite-se o(a) interditando(a), devendo constar do mandado que poderá impugnar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado de citação.

6. Intimem-se as partes e o representante do Ministério Público.

7. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/carta de citação/intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 e 011/2009 – CJRMB.

Belém-PA, 14 de junho de 2021.

ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da

1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0857909-72.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCILENE DO SOCORRO VALENTE DO CARMO Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA DE OLIVEIRA GUEDES OAB: 21445/PA Participação: REQUERENTE Nome: WESLEY RODRIGUES BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA DE OLIVEIRA GUEDES OAB: 21445/PA Participação: REQUERENTE Nome: DAVID EDSON VALENTE BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA DE OLIVEIRA GUEDES OAB: 21445/PA Participação: REQUERENTE Nome: A. F. V. B. Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA DE OLIVEIRA GUEDES OAB: 21445/PA Participação: INTERESSADO Nome: EDSON LOBATO BATISTA

**PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

Processo nº: 0857909-72.2020.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCILENE DO SOCORRO VALENTE DO CARMO, WESLEY RODRIGUES BATISTA, DAVID EDSON VALENTE BATISTA, A. F. V. B.

Nome: EDSON LOBATO BATISTA

Endereço: Travessa Segunda de Queluz, 60, Passagem Joana Darc, Canudos, BELÉM - PA - CEP:

66070-500

R.H.

1. Concedo a gratuidade processual.

2. O reconhecimento da união estável é requisito indispensável para que a companheira possa vindicar supostos direitos relativos que dizem respeito a Lei nº 6.858/80. O documento de ID 20504598 faz prova de que a Requerente subscreveu a Escritura Pública de Declaração Unilateral de União Estável, mas não prova das declarações nela inseridas, fazendo-se necessário a comprovação da relação jurídica da união estável que teve com o falecido e esta é matéria afeta ao direito de família e deve ser reconhecida em ação autônoma e própria.

3. Assim sendo, a Requerente deve comprovar sua legitimidade ativa ad causa para postular Alvará Judicial para levantamento de valores na conta corrente em nome do de cujus no banco Bradesco, motivo pelo qual faculto completar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-a com o documento necessário, sob pena de de ser excluída do feito..

Belém-PA, 15 de junho de 2021.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0876531-05.2020.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: ERMELINDA DE SOUZA MORAES Participação: ADVOGADO Nome: ORLANDO CARVALHO PEREIRA OAB: 22199/PA Participação: INTERESSADO Nome: NAZARE SOUZA MORAES

**PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

**Processo nº: 0876531-05.2020.8.14.0301
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REPRESENTANTE: ERMELINDA DE SOUZA MORAES**

**Nome: NAZARE SOUZA MORAES
Endereço: Conjunto Dom Fernando, 45, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-080**

R.H.

No Novo Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial (cf. artigo 43), atos que tornam prevento o juízo, na dicção do artigo 59 do mesmo Estatuto.

De acordo com o artigo 55 do NCPC, “reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.” E o parágrafo único do artigo 55, combinado com artigo 58, determina que as demandas conexas serão reunidas no juízo prevento (NCPC, artigo 59) para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado (súmula 235 do STJ).

In casu, a presente ação de alvará Judicial não é conexa com a ação de nº 07626959320168140301 -

interdição. Uma vez que o pedido e a causa de pedir são diferentes. Assim sendo, redistribua-se de forma randômica a uma das varas com competência de órfãos, ausentes e interditos, competente para processar e julgar este feito.

Belém-PA, 15 de junho de 2021.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0875977-41.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANA LUCIA LOBO GAVINHO Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA ALBUQUERQUE D OLIVEIRA OAB: 24812/PA Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDA MARIA LOBO GAVINHO

**PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

**Processo nº: 0875977-41.2018.8.14.0301
INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: ANA LUCIA LOBO GAVINHO**

**Nome: RAIMUNDA MARIA LOBO GAVINHO
Endereço: Conjunto Amapá, 433, Souza, BELÉM - PA - CEP: 66613-030**

Requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias; decorrido o prazo, sem manifestação da parte, retornem os autos ao arquivo.

Belém-PA, 15 de junho de 2021.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0824610-41.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: PAULA IOLANDA PAVAO BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: HELENA MARIA SILVA CARNEIRO OAB: 002639/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAMON WILLIAN SILVA CARNEIRO BARATA OAB: 23065/PA Participação: REQUERENTE Nome: JOAO RICARDO PAVAO BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: HELENA MARIA SILVA CARNEIRO OAB: 002639/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAMON WILLIAN SILVA CARNEIRO BARATA OAB: 23065/PA Participação: REQUERIDO Nome: ROSARIO DE MARIA PAVAO BARBOSA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

**Processo nº: 0824610-41.2019.8.14.0301
INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: PAULA IOLANDA PAVAO BARBOSA, JOAO RICARDO PAVAO BARBOSA**

Nome: ROSARIO DE MARIA PAVAO BARBOSA

Endereço: Rua J, 79, (Mendara), Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66615-690

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer acerca dos embargos de declaração opostos.

Após, voltem conclusos para decisão.

Belém-PA, 15 de junho de 2021.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0829472-84.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB: 16948/PR Participação: REU Nome: AMAZON CONSTRUCOES E SERV LTDA

**PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

**Processo nº: 0829472-84.2021.8.14.0301
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.**

**Nome: AMAZON CONSTRUCOES E SERV LTDA
Endereço: desconhecido**

Conforme dispõe o art. 29, §1º, da Lei nº 10.931/2004 e considerando as previsões específicas constantes do art.139, inc. IX, do art.317 e do art.321, todos do Novo Código de Processo Civil/2015, determino ao requerente que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, depositando em cartório a via original da cédula de crédito bancário que deu ensejo à propositura da presente demanda, sob pena de indeferimento da mesma, e posterior extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do art.485, inc. I, do CPC/2015.

Após, conclusos para prosseguimento do feito.

P. R. I. C.

Belém-PA, 14 de junho de 2021.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0847027-51.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: VALQUIRIA SOUZA MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: JULIA TAMIRES FEITOSA SABA OAB: 28085/PA Participação: ADVOGADO Nome: MILKA ABREU NAUAR OAB: 28086/PA Participação: REQUERIDO Nome: OSVALDINO DE OLIVEIRA MIRANDA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Processo nº0847027-51.2020.8.14.0301

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Trata-se de procedimento de interdição ajuizado por **VALQUIRIA SOUZA MIRANDA** em que pleiteia a interdição de seu genitor **OSVALDINO DE OLIVEIRA MIRANDA**, qualificado nos autos.

Consta que o interditando foi diagnosticado com sequelas de traumatismo intracraniano (CID 10 T90.5), conforme os laudo médico de ID Num. 19356019 -pág 2, assim é incapacitado para pratica dos atos da vida civil.

A requerente é filha do interditando e se mostra a pessoa mais adequada a representar o interditando, não havendo resistência ou conflito entre os familiares quanto à sua nomeação. A requerente também apresentou atestado de idoneidade moral e atestado de aptidão física e mental indicando a sua capacidade de exercer a curatela, conforme se vê dos documentos juntados aos autos.

O feito encontra-se instruído com os documentos necessários.

Dada a ocorrência da pandemia da Covid-19, e com o objetivo de resguardar/preservar a vida e a saúde de todos os atores deste processo, foi dispensada a realização da audiência para entrevista das partes (ID 24582725 - Pág. 1), sendo decretada a curatela provisória em decisão de ID 20471770- Pág. 1/2.

Diante da não impugnação do pedido pelo interditando, a Defensoria Pública foi nomeada curadora especial, apresentando defesa formal com a simples negativa geral dos fatos. (ID 24905359-Pág. 1/2)

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido de interdição (ID 25306161- Pág. 1/2).

Éo que importa relatar. DECIDO.

Inicialmente, ressalto que, embora o art. 753, caput, do CPC, preveja que o juízo deverá determinar a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do curatelado, no caso em comento verifico que a incapacidade acima mencionada é manifesta e está respaldada por provas elucidativas suficientes para formar o convencimento deste juízo, em especial laudo médico, que sequer foi questionado ou impugnado por qualquer das partes ou pelo Ministério Público.

Desse modo, com base no art. 472 do CPC, dispense a prova pericial por

haver conjunto probatório suficiente para o julgamento seguro do feito.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

Oportuno registrar que no dia 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, que alterou e revogou diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo mudanças estruturais e funcionais significativas na antiga teoria das incapacidades, com repercussões em institutos do direito de família, como o casamento, a interdição e a curatela.

No que tange à curatela, é cediço que todo indivíduo maior ou emancipado deve por si mesmo reger sua pessoa e administrar seus bens. A capacidade sempre é presumida. Há pessoas, entretanto, que, em virtude de doença ou deficiência mental, ficam impossibilitadas de cuidar dos seus próprios interesses, devendo ser sujeitadas à curatela, que constitui medida de amparo e proteção, e não de penalidade.

Conforme redação do §3º do art. 84 do Estatuto, consiste em “medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”.

Dentre as alterações trazidas pela Lei nº 13.146/2015 está a revogação de todos os incisos do art. 3º do Código Civil, que tinham a seguinte redação:

“São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I – os menores de dezesseis anos; II – **os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos**; III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade”. (grifo nosso).

Após a alteração legislativa, o art. 3º do Código Civil que passou a prever em seu *caput* que apenas os menores de 16 (dezesseis) anos são absolutamente incapazes, de modo que não mais existe previsão legal de pessoa maior de idade que seja absolutamente incapaz.

Atualmente, a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa para atos da vida civil, que, conforme disposto no art. 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, podem inclusive:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”. (grifo nosso).

Assim, todas as pessoas com deficiência passaram a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, em igualdade de condições com as demais pessoas: “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 84 do Estatuto).

Contudo, conforme o §1º do mesmo dispositivo, “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei”, isto é, estão sujeitas à curatela “aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade” (art. 1.767, I, CPC).

Em outras palavras, reconhecida a existência de enfermidade ou deficiência mental que comprometa o discernimento para a condução de seus próprios interesses, a pessoa deve ser considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil para os quais o (a) interdito (a) tem a necessidade da curatela.

Com a devida interdição do relativamente incapaz, terão sido alcançados os dois objetivos do instituto: a proteção do interditado de si mesmo, impedindo-se a ruína de seu patrimônio, a preservação de seus laços afetivos e sua incolumidade física, moral e psicológico; e, ao mesmo tempo, a proteção do interesse público, conferindo segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência, na medida em que resguarda todos os sujeitos que com o interditado mantenham qualquer espécie de relação, jurídica ou não (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 1176).

No caso dos autos, diante das informações médicas, está perfeitamente comprovado que a interditanda não possui plena capacidade de discernimento, notadamente para gestão de assuntos de natureza patrimonial e negocial. Desta forma, a medida visa preservar os interesses da curatelada, atendendo, pois, aos ditames da lei.

Quanto ao prazo da medida, a doença que acomete a interditanda possui caráter irreversível. Desta forma,

a medida se estenderá por prazo indeterminado, sem prejuízo do levantamento da curatela, em caso de comprovada reversão da doença.

Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) **OSVALDINO DE OLIVEIRA MIRANDA**, e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes;

b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015);

NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) **VALQUIRIA SOUZA MIRANDA**, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário;

Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela), registro que:

I - COMPETE AO(A) CURADOR(A) - art. 1.747 do CC:

- assistir o interditando;
- fazer as despesas de subsistência, educação e bem-estar do(a) interditado(a), bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens;
- receber rendas, pensões e quantias a devidas;
- alienar os bens do(a) interditado(a) destinados a venda;
- promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz.

II - COMPETE AINDA AO(A) CURADOR(A), com AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (art. 1.748 e art. 1.750 do CC):

- pagar as dívidas do(a) interditado(a);
- aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos;
- transigir;
- vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido;
- propor em juízo as ações, ou nelas assistir o(a) curatelado(a), e promover todas as diligências a bem deste(a), assim como defendê-lo(a) nos pleitos contra ele(a) movidos;
- vender os bens imóveis do(a) interditado(a) somente quando houver manifesta vantagem e mediante prévia avaliação e aprovação judiciais.

OBS: empréstimos bancários e movimentação de poupança do(a) interditado(a) também dependem de autorização judicial.

III - Ainda que com a autorização judicial, NÃO PODE O(A) CURADOR(A), sob pena de nulidade:

- adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao(a) interditado(a);

- dispor dos bens do(a) interditado(a) a título gratuito;

- constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o(a) interditado(a).

c) LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, após o decurso do prazo recursal, devendo entrar em contato com a vara via email (1upjcivilbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo;

d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC).

Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC).

e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73;

f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC).

Custas processuais pela requerente. Contudo, em razão da gratuidade que ora defiro, fica suspensa a exigibilidade das custas.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários.

Belém, 15 de junho de 2021.

ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da

1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0808478-69.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MIRALENE FERREIRA MAGALHAES Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CESAR SALDANHA CEI OAB: 28737/PA Participação: REQUERIDO Nome: MIRACY FERREIRA DE MAGALHAES Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Processo nº 0808478-69.2020.8.14.0301

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Trata-se de procedimento de interdição ajuizado por **MIRALENE FERREIRA MAGALHÃES** em que pleiteia a interdição de sua irmã **MIRACY FERREIRA DE MAGALHÃES**, qualificada nos autos.

Consta que a interditanda foi diagnosticada é portadora de incapacidade intelectual, por sofrer transtorno hipercinético (CID 10 F90, além de transtorno de ansiedade generalizada com hipertensão (CID F41.1+I10) e que foi submetida à mastectomia para remoção da mama, devido neoplasia maligna da mama mais deformidade adquirida dos membros (CID 10-C50+M21). Dessa forma encontra-se totalmente incapaz de conduzir por si os atos de sua vida, conforme laudo médico de ID 15333638 - Pág. 1/2 e ID 15333387 - Pág. 1.

A requerente é irmã da interditanda e se mostra a pessoa mais adequada a representar o interditando, não havendo resistência ou conflito entre os familiares quanto à sua nomeação. A requerente também apresentou atestado de idoneidade moral e atestado de aptidão física e mental indicando a sua capacidade de exercer a curatela, conforme se vê dos documentos juntados aos autos.

O feito encontra-se instruído com os documentos necessários.

Dada a ocorrência da pandemia da Covid-19, e com o objetivo de resguardar/preservar a vida e a saúde de todos os atores deste processo, foi dispensada a realização da audiência para entrevista das partes (ID **21024394**- Pág. 1), sendo decretada a curatela provisória em decisão de ID **16354046**- Pág. 1/2.

Diante da não impugnação do pedido pelo interditando, a Defensoria Pública foi nomeada curadora especial, apresentando defesa formal com a simples negativa geral dos fatos. (ID **24997347**-Pág. 1/2)

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido de interdição (ID **25307478**- Pág. 1/2).

Éo que importa relatar. DECIDO.

Inicialmente, ressalto que, embora o art. 753, caput, do CPC, preveja que o juízo deverá determinar a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do curatelado, no caso em comento verifico que a incapacidade acima mencionada é manifesta e está respaldada por provas elucidativas suficientes para formar o convencimento deste juízo, em especial laudo médico, que sequer foi questionado ou impugnado por qualquer das partes ou pelo Ministério Público.

Desse modo, com base no art. 472 do CPC, dispensei a prova pericial por

haver conjunto probatório suficiente para o julgamento seguro do feito.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

Oportuno registrar que no dia 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, que alterou e revogou diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo mudanças estruturais e funcionais significativas na antiga teoria das incapacidades, com repercussões em institutos do direito de família, como o casamento, a interdição e a curatela.

No que tange à curatela, é cediço que todo indivíduo maior ou emancipado deve por si mesmo reger sua pessoa e administrar seus bens. A capacidade sempre é presumida. Há pessoas, entretanto, que, em virtude de doença ou deficiência mental, ficam impossibilitadas de cuidar dos seus próprios interesses, devendo ser sujeitadas à curatela, que constitui medida de amparo e proteção, e não de penalidade.

Conforme redação do §3º do art. 84 do Estatuto, consiste em “medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”.

Dentre as alterações trazidas pela Lei nº 13.146/2015 está a revogação de todos os incisos do art. 3º do Código Civil, que tinham a seguinte redação:

“São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I – os menores de dezesseis anos; II – **os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos**; III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade”. (grifo nosso).

Após a alteração legislativa, o art. 3º do Código Civil que passou a prever em seu *caput* que apenas os menores de 16 (dezesseis) anos são absolutamente incapazes, de modo que não mais existe previsão legal de pessoa maior de idade que seja absolutamente incapaz.

Atualmente, a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa para atos da vida civil, que, conforme disposto no art. 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, podem inclusive:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”. (grifo nosso).

Assim, todas as pessoas com deficiência passaram a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, em igualdade de condições com as demais pessoas: “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 84 do Estatuto).

Contudo, conforme o §1º do mesmo dispositivo, “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei”, isto é, estão sujeitas à curatela “aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade” (art. 1.767, I, CPC).

Em outras palavras, reconhecida a existência de enfermidade ou deficiência mental que comprometa o discernimento para a condução de seus próprios interesses, a pessoa deve ser considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil para os quais o (a) interdito (a) tem a necessidade da curatela.

Com a devida interdição do relativamente incapaz, terão sido alcançados os dois objetivos do instituto: a proteção do interditado de si mesmo, impedindo-se a ruína de seu patrimônio, a preservação de seus laços afetivos e sua incolumidade física, moral e psicológico; e, ao mesmo tempo, a proteção do interesse

público, conferindo segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência, na medida em que resguarda todos os sujeitos que com o interditado mantenham qualquer espécie de relação, jurídica ou não (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 1176).

No caso dos autos, diante das informações médicas, está perfeitamente comprovado que a interditanda não possui plena capacidade de discernimento, notadamente para gestão de assuntos de natureza patrimonial e negocial. Desta forma, a medida visa preservar os interesses da curatelada, atendendo, pois, aos ditames da lei.

Quanto ao prazo da medida, a doença que acomete a interditanda possui caráter irreversível. Desta forma, a medida se estenderá por prazo indeterminado, sem prejuízo do levantamento da curatela, em caso de comprovada reversão da doença.

Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) **MIRACY FERREIRA DE MAGALHÃES**, e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes;

b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015);

NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) **MIRALENE FERREIRA MAGALHÃES**, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário;

Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela), registro que:

I - COMPETE AO(A) CURADOR(A) - art. 1.747 do CC:

- assistir o interditando;
- fazer as despesas de subsistência, educação e bem-estar do(a) interditado(a), bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens;
- receber rendas, pensões e quantias a devidas;
- alienar os bens do(a) interditado(a) destinados a venda;
- promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz.

II - COMPETE AINDA AO(A) CURADOR(A), com AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (art. 1.748 e art. 1.750 do CC):

- pagar as dívidas do(a) interditado(a);
- aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos;

- transigir;

- vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido;

- propor em juízo as ações, ou nelas assistir o(a) curatelado(a), e promover todas as diligências a bem deste(a), assim como defendê-lo(a) nos pleitos contra ele(a) movidos;

- vender os bens imóveis do(a) interditado(a) somente quando houver manifesta vantagem e mediante prévia avaliação e aprovação judiciais.

OBS: empréstimos bancários e movimentação de poupança do(a) interditado(a) também dependem de autorização judicial.

III - Ainda que com a autorização judicial, NÃO PODE O(A) CURADOR(A), sob pena de nulidade:

- adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao(a) interditado(a);

- dispor dos bens do(a) interditado(a) a título gratuito;

- constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o(a) interditado(a).

c) LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, após o decurso do prazo recursal, devendo entrar em contato com a vara via email (1upjcivilbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo;

d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC).

Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC).

e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73;

f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC).

Custas processuais pela requerente. Contudo, em razão da gratuidade que ora defiro, fica suspensa a exigibilidade das custas.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários.

Belém, 15 de junho de 2021.

ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da

1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0873942-40.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ROCICLEIDE SILVA DE ALENCAR Participação: ADVOGADO Nome: YURI CORREA DOS SANTOS OAB: 21744/PA Participação: REQUERENTE Nome: D. D. A. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: YURI CORREA DOS SANTOS OAB: 21744/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº: 0873942-40.2020.8.14.0301
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA ROCICLEIDE SILVA DE ALENCAR, D. D. A. D. S.

Vistos etc...

MARIA ROSICLEIDE SILVA DE ALENCAR, por si e representando o menor Danyel de Alencar da Silva, aquela qualificada na inicial, através de advogado legalmente habilitado requer ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento de valores depositados na conta corrente especificada a exordial da agencia da Caixa econômica Federal pertencente ao marido e pai dos Requerentes, Davy Gonçalves da Silva, falecido em 14.10.2020, instruindo o pedido com vários documentos.

Consta dos autos informações de que a finada não deixou dependentes habilitados à pensão por morte, perante o órgão previdenciário ao qual era vinculado (INSS), bem como informações da CEF sobre o saldo da conta corrente do falecido e declaração de inexistência de bens à inventariar, declaração de únicos herdeiros, certidão de inexistência de testamento e certidões de casamento, nascimento e óbito.

RELATADO. DECIDO.

A LEI Nº 6.858 DE 24.11.1980 - DOU 25.11.1980 (Dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares) Regulamentada pelo Decreto nº 85.845, de 26.03.1981, DOU de 27.03.1981, em seu art. 1º e 2º dispõe:

Art. 1º Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 2º O disposto nesta lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de

contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.

Os artigos 1º, V e 5º, do Decreto nº 85.845 de 26.03.81, prescrevem:

“Art. 1º - Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º.

Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores:

.....

V - saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário.

Art. 5º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o artigo 1º deste decreto ou sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento.

O pedido de expedição de alvará judicial coloca-se no rol dos pedidos de jurisdição voluntária, e como tal, é regido pelas disposições contidas no art. 1.103 e seguintes, do CPC, não sendo o Juiz obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna.

A doutrina da eminente civilista Maria Helena Diniz ensina:

“A Lei nº 6.858/80, regulamentada pelo Decreto nº 85.845/81, bem como o art. 20 da Lei nº 8.036/90, regulamentada pelo Decreto nº 99.684/90, que mandam pagar, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. [...] Os sucessores do de cujus não poderão levantar esses valores em detrimento das pessoas inscritas na Previdência Social. [...] As quotas somente poderão ser levantadas pelos sucessores, mediante alvará judicial, se ficar comprovada a inexistência de dependentes habilitados.”

O ônus da prova da Requerente se consubstancia nos fatos constitutivos dos seus direitos que se encontram testificados nas alegações aduzidas e nos documentos constantes dos autos, impondo-se o acolhimento favorável ao pedido nos termos postulados.

O Ministério Público se manifestou favorável ao pleito.

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, Julgo Procedente o Pedido e nos termos do Art. 5º, do Decreto nº 85.845/81 cumulado com os arts. 1º, V e 2º, ambos da Lei nº 6.858/80, determino a expedição do competente ALVARÁ JUDICIAL em favor dos Requerentes, para que procedam ao levantamento de toda e qualquer quantia existente junto a conta corrente declinada à exordial, do Banco do Brasil, em nome da “de cujus” Davy Gonçalves da Silva, sendo 50% para cada um, em tudo observadas as cautelas de lei.

A quantia do menor deverá ser depositada em caderneta de poupança, devendo sua genitora comprovar nos autos no prazo de 15 dias a partir da abertura.

Sem Custas em face da gratuidade concedida.

Por ser feito de jurisdição voluntária presume-se avença particular em relação aos honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição.

Belém-PA, 15 de junho de 2021.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0830723-40.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANGELA MARIA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA OAB: 21505/PA Participação: REQUERIDO Nome: GESIANE DE SOUZA RODRIGUES Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo n. 0830723-40.2021.8.14.0301

INTERDIÇÃO (58)

AUTOR: ANGELA MARIA DE SOUSA

Nome: ANGELA MARIA DE SOUSA

Endereço: Travessa Doutor Enéas Pinheiro, 36, Sacramenta, BELÉM - PA - CEP: 66083-156

REQUERIDO: CARTEIRA DE IDENTIDADE.

Nome: Carteira de identidade.

Endereço: Travessa Doutor Enéas Pinheiro, 36, Sacramenta, BELÉM - PA - CEP: 66083-156

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Vista ao RMP para se manifestar a respeito do pedido de curatela provisória.

No caso de não terem sido juntados, determino ao advogado do(a) requerente que junte aos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes documentos: Interditando(a): cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; se solteiro: cópia da Certidão de Nascimento; se casado: cópia da Certidão de Casamento. Requerente: cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; cópia de documento que comprove a relação de parentesco com o(a) interditando(a); original de atestado de saúde física e mental; original de atestado de idoneidade moral.

Tratando-se de medida urgente, junte-se desde logo, laudo médico circunstanciado, conclusivo e legível a respeito do estado de saúde física e mental do(a) interditando(a), sendo que, na parte conclusiva o médico deve dizer se o(a) interditando(a) tem ou não tem condições de reger a sua pessoa e administrar negócios e bens, se os tiver.

Designo audiência de interrogatório, para o **dia 17/10/2022, às 11h30min**, no Fórum local.

Cite-se os(as) interditandos(as) e intime-se o(a) requerente para comparecerem ao ato.

Cumpridas todas as diligências determinadas pelo juízo, vistas ao Ministério Público para ciência da audiência e requerer o que entender necessário. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 2 de junho de 2021

Dr. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2 Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0830811-78.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: AMARA CRISTINA DA FONSECA MACEDO Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON ANTUNES GAIA OAB: 22675/PA Participação: REQUERIDO Nome: MIRA MACEDO CARDOSO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo n. 0830811-78.2021.8.14.0301

INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: AMARA CRISTINA DA FONSECA MACEDO

Nome: AMARA CRISTINA DA FONSECA MACEDO

Endereço: Rua Curuçá, 760, Telégrafo Sem Fio, BELÉM - PA - CEP: 66113-250

REQUERIDO: MIRA MACEDO CARDOSO

Nome: MIRA MACEDO CARDOSO

Endereço: Rua Curuçá, 760, Telégrafo Sem Fio, BELÉM - PA - CEP: 66113-250

DESPACHO

Vista ao RMP para se manifestar a respeito do pedido de curatela provisória.

No caso de não terem sido juntados, determino ao advogado do(a) requerente que junte aos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes documentos: Interditando(a): cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; se solteiro: cópia da Certidão de Nascimento; se casado: cópia da Certidão de Casamento. Requerente: cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; cópia de documento que comprove a relação de parentesco com o(a) interditando(a); original de atestado de saúde física e mental; original de atestado de idoneidade moral.

Tratando-se de medida urgente, junte-se desde logo, laudo médico circunstanciado, conclusivo e legível a respeito do estado de saúde física e mental do(a) interditando(a), sendo que, na parte conclusiva o médico deve dizer se o(a) interditando(a) tem ou não tem condições de reger a sua pessoa e administrar negócios e bens, se os tiver.

Designo audiência de interrogatório, para o **dia 31/10/2022, às 10h30min**, no Fórum local.

Cite-se os(as) interditandos(as) e intime-se o(a) requerente para comparecerem ao ato.

Cumpridas todas as diligências determinadas pelo juízo, vistas ao Ministério Público para ciência da audiência e requerer o que entender necessário. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 7 de junho de 2021

Dr. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2 Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0830159-61.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CARLA BLANCO

RENDEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA OAB: 012296/PA Participação: ADVOGADO Nome: TOBIAS CARVALHO BRANCO ALMEIDA OAB: 14319/PA Participação: REQUERENTE Nome: CARLOS FERNANDES RENDEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA OAB: 012296/PA Participação: ADVOGADO Nome: TOBIAS CARVALHO BRANCO ALMEIDA OAB: 14319/PA Participação: REQUERIDO Nome: HERALDA DALCINDA BLANCO RENDEIRO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº0830159-61.2021.8.14.0301.

- Despacho -

A justiça gratuita deve ser garantida aos que realmente não podem suportar o ônus do pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado.

No caso, a parte requerente afirma pobreza, contudo, este Juízo, prima facie, não vislumbra às claras que ela não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

Ante o exposto, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, a fim de que comprove a sua hipossuficiência financeira (art. 99, § 2º, do CPC) ou proceda o preparo no prazo de 15 dias (art. 290 do CPC).

Caso pretenda comprovar sua hipossuficiência financeira, junte a parte autora no referido prazo os seguintes documentos:

- a) cópia dos três últimos comprovantes de renda mensal (contracheque, holerite, etc.), e de eventual cônjuge;
- b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
- c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
- d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 31 de maio de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito, titular da 2º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0832092-69.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: NADIA REGINA JARDIM DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CORREA PEREIRA OAB: 23383/PA Participação: INVENTARIADO Nome: MARCOS PIMENTEL PORTELLA Participação: AUTORIDADE Nome: Ministerio Publico do Para

INVENTÁRIO (39)

PROCESSO Nº 0832092-69.2021.8.14.0301

- Despacho -

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nomeio inventariante o(a) Sr(a). NADIA REGINA JARDIM DA SILVA, sob compromisso. Determino que o(a) mesmo(a) seja intimado(a) desta nomeação, a fim de que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, preste o compromisso legal, assinando o termo de compromisso, e no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou compromisso, apresente as primeiras declarações, acompanhadas dos documentos cadastrais e fiscais dos bens inventariados, lavrando-se termo circunstanciado em Secretaria nos moldes do art. 620, do CPC. Após, na forma do art. 626, do CPC, cite-se os interessados não representados, se for o caso, bem como a Fazenda Pública, para os termos do presente inventário, devendo, esta, se manifestar sobre os valores atribuídos aos bens inventariados. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Secretaria Municipal de Finanças, referente à situação do espólio. Cumpridas todas as determinações acima, e já estando juntadas aos autos todas as manifestações competentes, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações. Após, vistas ao Ministério Público.

Intimem-se.

Belém, 11 de junho de 2021

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0831170-28.2021.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: ARNALDO MARTINS DAS MERCES Participação: ADVOGADO Nome: MONICA BARBOSA RABELO OAB: 22342/PA Participação: EMBARGADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº0831170-28.2021.8.14.0301.

- Despacho -

A justiça gratuita deve ser garantida aos que realmente não podem suportar o ônus do pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado.

No caso, a parte requerente afirma pobreza, contudo, este Juízo, prima facie, não vislumbra às claras que ela não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

Ante o exposto, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, a fim de que comprove a sua hipossuficiência financeira (art. 99, § 2º, do CPC) ou proceda o preparo no prazo de 15 dias (art. 290 do CPC).

Caso pretenda comprovar sua hipossuficiência financeira, junte a parte autora no referido prazo os seguintes documentos:

a) cópia dos três últimos comprovantes de renda mensal, e de eventual cônjuge;

b) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 7 de junho de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito, titular da 2º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0831372-05.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PERICLES DINIZ FERREIRA DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: LUIS GUILHERME CARVALHO BRASIL CUNHA OAB: 10894PA/PA Participação: AUTOR Nome: MILLA CANTUARIA DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: LUIS GUILHERME CARVALHO BRASIL CUNHA OAB: 10894PA/PA Participação: REU Nome: E.T.R. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Processo nº.0831372-05.2021.8.14.0301.

- DESPACHO -

Dispões o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. A declaração de pobreza, no entanto, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que deve ser comprovada mediante apresentação de documentos capazes de atestar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios – art. 98 do Novel CPC, ônus este atribuído à parte interessada sob pena de indeferimento.

Portanto, a justiça gratuita deve ser garantida aos que realmente não podem suportar o ônus do pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado.

No caso, a parte requerente afirma não possuir condições financeiras para arcar com as despesas judiciais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, contudo, este Juízo, prima facie, não vislumbra tal condição.

Ante o exposto, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, a fim de que comprove a sua hipossuficiência financeira (art. 99, § 2º, do CPC), juntando comprovante de rendimentos ou outros documentos que demonstrem a necessidade do deferimento do referido benefício ou, ainda, proceda o preparo, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição - art. 290 do CPC.

Caso pretenda comprovar sua hipossuficiência financeira, juntem os autores no referido prazo os seguintes documentos ou outros aqui não mencionados:

- a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
- b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
- c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
- d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Intimem-se.

Belém, 08 de junho de 2021

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0811937-45.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE LUIZ ORTIZ VERGOLINO Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE FONTES DE MELLO GONCALVES OAB: 19538/PA Participação: INTERESSADO Nome: NILCE ORTIZ VERGOLINO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº.0811937-45.2021.8.14.0301.

- DESPACHO -

Cumpra-se o Despacho - ID 27090092.

Belém, 31 de maio de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0803809-41.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCELO NUNES LEAL Participação: ADVOGADO Nome: REBBECA FERREIRA ALVES OAB: 30310/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA MORAES RIBEIRO OAB: 24948/PA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO FERREIRA DA CUNHA OAB: 15009/PA Participação: REU Nome: AUTOVIARIA PARAENSE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: Bruna Faiz Küster Guimarães OAB: 29059/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS ANTONIO GOMES DE SOUZA MONTEIRO DE BRITO OAB: 19905/PA

Processo nº.0803809-41.2018.8.14.0301.

- DESPACHO -

Intime-se a parte ré para recolher os honorários periciais, fixados em 05 salários mínimos, no prazo de 10 dias.

Realizado o depósito na subconta do juízo, intime-se a perita, via e-mail, para designar data para a perícia.

Cumpra-se.

Belém, 7 de junho de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0812924-18.2020.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: RIO ISAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THEO SALES REDIG

registrado(a) civilmente como THEO SALES REDIG OAB: 14810/PA Participação: EMBARGADO Nome: SBC SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUCAO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA OAB: 224973/SP

Processo nº.0812924-18.2020.8.14.0301.

- DECISÃO -

Versam os presentes autos de embargos do devedor, referente a um processo de execução nº 0843204-06.2019.8.14.0301.

A ação executiva visa a satisfação de crédito referente a um empréstimo da embargada para a embargante no valor de 5 milhões de Reais (Cláusula Vigésima do Contrato Social da Embargante).

Aduz a embargante, em epítome: que a embargada e a Marko Engenharia e Comércio Imobiliário constituíram a sociedade embargante, cujo objeto social é a construção, incorporação, serviços de engenharia e venda de imóveis próprios; que a embargante teve problemas com um dos administradores indicado pela embargada, principalmente a partir de 2017; que são movidos processos em desfavor da embargada perante a Justiça Federal, restando inclusive bloqueada conta bancária da embargante pelo período de dezembro/2017 até maio/2018; que tais fatos levaram a Marko Engenharia e Comércio Imobiliário a ingressar com ação de Dissolução Parcial da Sociedade, processo nº 0840141-07.2018.8.14.0301, que tramita perante a 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém; que o título executado carece de liquidez, certeza e exigibilidade; que as finanças da embargante foram prejudicadas pelo descumprimento do dever social da embargada, que exhibe inclusive a qualidade de sócia.

A embargada apresentou impugnação.

Em sede de agravo de instrumento, a decisão que concedeu efeito suspensivo foi tornada nula por falta de fundamentação.

Assim, passo a análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Nos termos do art. 919 do CPC, indefiro o efeito suspensivo aos embargos à execução, máxime não garantido o Juízo, nem preenchidos os requisitos para a tutela provisória.

Com efeito, a execução não está garantida, uma vez que inexistente até o presente momento penhoras ou depósito de valores em Juízo.

Por outro lado, não se afigura a fumaça do bom direito à embargante. A cláusula contratual de referente ao empréstimo dispõe cabalmente o prazo para pagamento e valor da dívida devido, inexistindo qualquer encargo ou condição para sua exigibilidade. A embargante não comprova e nem alega que adimpliu o débito. Ao contrário, diz que não o fez em razão de problemas ocasionados pela embargada, especialmente em relação ao seu dever social. Entretanto, tal fato não é capaz de afastar, *prima facie*, o direito pretendido da exequente. Eventual discussão a respeito de danos, dissolução da sociedade e apuração de haveres deve ser tomada em via própria.

Noutra seara, verifica-se que a embargada alegou intempestividade dos presentes embargos. Assim, certifique a UPJ a respeito da tempestividade ou não.

Após, a UNAJ para a apuração de eventuais custas pendentes. Desnecessário que a embargante seja instada a se manifestar a respeito da impugnação, uma vez que inexistente articulação de fatos novos pela embargada.

Cumprido o determinado adrede, conclusos para julgamento.

Certifique a UPJ o teor da presente decisão nos autos da execução.

Belém, 16 de junho de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0833487-67.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GUIDO TEIXEIRA MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DA COSTA TOURINHO NETO OAB: 20677/PA Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA TEIXEIRA MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DA COSTA TOURINHO NETO OAB: 20677/PA Participação: REU Nome: BANCO DO ESTADO DO PARA S A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª UPJ CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo n.º 0833487-67.2019.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes Requerentes INTIMADAS, por meio de seu(s) patrono(s), a apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias.

Belém, 16 de junho de 2021.

NATHALIE MAGALHAES MENESES

Analista/Auxiliar Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0875004-18.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOAO BATISTA DA SILVA LAMEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA OAB: 16662/PA Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDA NONATA DA SILVA LAMEIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo Cível nº. 0875004-18.2020.8.14.0301

- Despacho -

Considerando o cenário ocasionado pela doença COVID 19, digam as partes acerca da possibilidade de realização da audiência por videoconferência (Portarias Conjuntas nº 01/2020-GP-VP-CGJ; nº10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, nº 12/2020-GP/VP/CJRM/CJCI; e nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI).

Em caso positivo, para fins de viabilização do ato, concedo o prazo de 3 (três) dias para que as partes e também os seus representantes postulatórios apresentem endereço eletrônico (e-mail) mediante o qual terão acesso à audiência, que ocorrerá através do aplicativo Microsoft Teams.

Em caso negativo, isto é, de impossibilidade de realização por videoconferência, considerando o contexto

pandêmico da referida doença, restará cancelada a audiência designada, sendo designada nova data em momento oportuno.

Os interessados poderão obter o tutorial de audiências por videoconferência disponível em <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/582276-video-tutoriais.xhtml>.

Em caso da parte ser assistida pela Defensoria Pública, deverá está informar no prazo acima (3 dias) o endereço eletrônico do assistido. Caso a Defensoria não o possua, deverá peticionar nos autos nesse sentido. Após isso, se for o caso, intime-se essa parte pessoalmente para cumprimento do disposto nesse presente despacho.

Intimem-se. Cumpra-se.

Servirá o presente por cópia digitada como mandado/carta com AR, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. **Inobstante a isso, cumpra a Secretaria o disposto no art. 250, do CPC, bem como proceda eventuais aditamentos ao mandado necessários.**

Belém, 31 de maio de 2021

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da

2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0821227-84.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA AMELIA REGO BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: NIELLY GLENDA BRAGA FAILACHE OAB: 26756/PA Participação: REQUERIDO Nome: antônia Pessoa Rego Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº.0821227-84.2021.8.14.0301.

- DESPACHO -

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Vista ao MP.

Belém, 7 de junho de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0835504-76.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANA GRACE FIGUEIREDO DE ALENCAR Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA

MOURAO OAB: 5627/PA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA
MOURAO OAB: 22048/PA Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDA RODRIGUES DE
FIGUEIREDO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº.0835504-76.2019.8.14.0301.

- DECISÃO -

Considerando o agendamento de audiência designada para o próximo dia a 14/02/2022, às 10h15min, no fórum local, e o cenário ocasionado pela pandemia da COVID 19, digam as partes acerca da possibilidade de realização da audiência por videoconferência (Portarias Conjuntas nº 01/2020-GP-VP-CGJ; nº10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, nº 12/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI; e nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI). Em caso positivo, para fins de viabilização do ato, concedo o prazo de 3 (três) dias para que as partes e, também os seus representantes postulatórios apresentem endereço eletrônico (e-mail), por meio do qual terão acesso à audiência, que ocorrerá pelo aplicativo Microsoft Teams. Em caso negativo, isto é, de impossibilidade de realização da audiência por videoconferência, restará cancelada a audiência ora designada, considerando o contexto pandêmico da referida doença, e uma nova data será designada em momento oportuno. O tutorial/orientações para a realização/participação de audiências por videoconferência encontra-se disponível no sítio eletrônico deste TJE - PA, a saber: <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/582276-video-tutoriais.xhtml>.

Assim, DETERMINO a intimação do(a) autor(a) para manifestar se possui interesse na realização da audiência por vídeo conferência, neste caso, informando o endereço eletrônico (e-mail) para fins de viabilização da audiência. Depois de lido o mandado, DEVE o oficial de justiça tomar nota na certidão, caso o(a) autor(a) o possua e deseje, de pronto, informá-lo ao meirinho. Caso não o possua, de pronto, que o informe, posteriormente, e em tempo hábil, ao seu advogado.

Cientifique da data de audiência, também, ao Ministério Público.

Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Intimem-se.

Belém, 16 de junho de 2021

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0832594-08.2021.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: MARCELO RIBEIRO GOMES Participação: ADVOGADO Nome: DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM OAB: 003555/PA Participação: REU Nome: HOSPITAL LAYR MAIA

Processo n.0832594-08.2021.8.14.0301

DECISÃO

Considerando que na presente demanda há interesse de incapaz, JULGO-ME INCOMPETENTE para processar e julgar o feito.

Assim, determino a redistribuição dos autos a uma das Vara Cíveis competentes para julgamento da causa, nos termos previstos na Resolução nº 023/2007-GP (DJ 3899 de 14/06/2007).

Belém, 15 de junho de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0862083-61.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE NAZARE SILVA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO DE OLIVEIRA DA COSTA OAB: 23711/PA Participação: REQUERIDO Nome: CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº.0862083-61.2019.8.14.0301.

- DESPACHO -

Intime-se a autora para juntar laudo médico atualizado, conforme determinado na audiência.

Intime-se.

Belém, 11 de junho de 2021

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0859890-10.2018.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: FABIO MONTEIRO GOMES Participação: ADVOGADO Nome: FABIO MONTEIRO GOMES OAB: 006141/PA Participação: APELADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA

Processo nº.0859890-10.2018.8.14.0301.

- DESPACHO -

Cumpra-se o despacho de Id. Num. 24529463, remetendo-se os autos ao Tribunal.

Intime-se.

Belém, 16 de junho de 2021

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0816431-21.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LEA SOUSA DA CONCEIÇÃO registrado(a) civilmente como LEA SOUSA DA CONCEIÇÃO Participação: ADVOGADO Nome: HERBERT HENRIQUES FERNANDES DE JESUS OAB: 21845/PA Participação: REQUERIDO Nome: RUI ROBERTO PARENTE DE CARVALHO Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº.0816431-21.2019.8.14.0301.

- DESPACHO -

Proceda-se à retificação do nome da requerente junto ao sistema PJE, bem como aos demais documentos necessários.

Após, arquivem-se.

Belém, 7 de junho de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0828891-69.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: R. B. T. Participação: ADVOGADO Nome: TADZIO GERALDO NAZARETH DIAS OAB: 015457/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. B. T. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo n. 0828891-69.2021.8.14.0301

INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: ROBERTO BEZERRA TEIXEIRA

Nome: ROBERTO BEZERRA TEIXEIRA

Endereço: Travessa Teófilo Conduru, 200, Passagem Roso Danin, Canudos, BELÉM - PA - CEP: 66070-530

REQUERIDO: ARMANDO BARATA TEIXEIRA

Nome: ARMANDO BARATA TEIXEIRA

Endereço: Travessa Teófilo Conduru, 83, Passagem Roso Danin, Canudos, BELÉM - PA - CEP: 66070-530

DESPACHO

Vista ao RMP para se manifestar a respeito do pedido de curatela provisória.

No caso de não terem sido juntados, determino ao advogado do(a) requerente que junte aos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes documentos: Interditando(a): cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; se solteiro: cópia da Certidão de Nascimento; se casado: cópia da Certidão de Casamento. Requerente: cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; cópia de documento que

comprove a relação de parentesco com o(a) interditando(a); original de atestado de saúde física e mental; original de atestado de idoneidade moral.

Tratando-se de medida urgente, junte-se desde logo, laudo médico circunstanciado, conclusivo e legível a respeito do estado de saúde física e mental do(a) interditando(a), sendo que, na parte conclusiva o médico deve dizer se o(a) interditando(a) tem ou não tem condições de reger a sua pessoa e administrar negócios e bens, se os tiver.

Designo audiência de interrogatório, para o **dia 31/10/2022, às 11h00min**, no Fórum local.

Cite-se os(as) interditandos(as) e intime-se o(a) requerente para comparecerem ao ato.

Cumpridas todas as diligências determinadas pelo juízo, vistas ao Ministério Público para ciência da audiência e requerer o que entender necessário. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 7 de junho de 2021

Dr. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2 Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0836014-55.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DINAEL NASCIMENTO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO OAB: 007261/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE registrado(a) civilmente como MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA

Processo nº.0836014-55.2020.8.14.0301.

- DECISÃO -

Designo para o encargo de perito judicial o Dr. MARCO ANTONIO LEÃO DAMASCENO, CRM-PA 11888.

Intimem-se as partes, para se manifestarem sobre a nomeação do perito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima sem arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, intime-o para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e, em caso afirmativo, apresentar: a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação de especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Caso aceito o encargo pelo perito, intime-se a parte autora para realizar o depósito da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias, em caso de concordância.

Tão logo efetuado o depósito, intime-se o perito nomeado para que dê início aos trabalhos, devendo informar as partes, sobre a relação dos documentos necessários, a fim de ser ordenada a competente apresentação, se for o caso.

Intimem-se as partes.

Belém, 16 de junho de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0843204-06.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: SBC SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUCAO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA OAB: 224973/SP Participação: EXECUTADO Nome: RIO ISAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THEO SALES REDIG registrado(a) civilmente como THEO SALES REDIG OAB: 14810/PA

Processo nº.0843204-06.2019.8.14.0301.

- DECISÃO -

Expeça-se mandado de penhora e avaliação referente ao imóvel descrito no ID Num. 27689311 - Pág 1.

Em relação ao imóvel de ID Num. 27689316 - Pág. 1, indefiro o pedido em razão de não ser de propriedade da executada.

No que diz respeito ao bem de ID Num. 27689303 - Pág. 1, esclareça a exequente se existem unidades alienadas a terceiros.

Belém, 16 de junho de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0814127-78.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MAILDE DOS SANTOS DUARTE Participação: ADVOGADO Nome: MARTA TAIANA DE OLIVEIRA MOREIRA OAB: 22543/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO JORGE DOS SANTOS DUARTE Participação: ADVOGADO Nome: MARTA TAIANA DE OLIVEIRA MOREIRA OAB: 22543/PA Participação: REQUERENTE Nome: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS DUARTE Participação: ADVOGADO Nome: MARTA TAIANA DE OLIVEIRA MOREIRA OAB: 22543/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALEXANDRE DOS SANTOS DUARTE Participação: ADVOGADO Nome: MARTA TAIANA DE OLIVEIRA MOREIRA OAB: 22543/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANA CLAUDIA DUARTE DAS NEVES Participação: ADVOGADO Nome: MARTA TAIANA DE OLIVEIRA MOREIRA OAB: 22543/PA Participação: REQUERENTE Nome: JOAO GUILHERME DOS SANTOS DUARTE Participação: ADVOGADO Nome: MARTA TAIANA DE OLIVEIRA MOREIRA OAB: 22543/PA Participação: INVENTARIADO Nome: CLAUDIO LEO DUARTE Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: Município de Belém - Fazenda Pública Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo nº.0814127-78.2021.8.14.0301.

- DESPACHO -

Cumpra-se, na íntegra, a Decisão - ID 23898420.

Após, vistas ao MP.

Belém, 7 de junho de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0827110-12.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: WANDERSON BRASIL DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: EDVAN NEGREIROS MENEZES OAB: 27741/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DAS GRACAS BRASIL DOS SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº0827110-12.2021.8.14.0301.

- Despacho -

A justiça gratuita deve ser garantida aos que realmente não podem suportar o ônus do pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado.

No caso, a parte requerente afirma pobreza, contudo, este Juízo, prima facie, não vislumbra às claras que ela não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

Ante o exposto, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, a fim de que comprove a sua hipossuficiência financeira (art. 99, § 2º, do CPC) ou proceda o preparo no prazo de 15 dias (art. 290 do CPC).

Caso pretenda comprovar sua hipossuficiência financeira, junte a parte autora no referido prazo os seguintes documentos:

- a) cópia dos três últimos comprovantes de renda mensal (contracheque, holerite, etc.), e de eventual cônjuge;
- b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
- c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
- d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 1 de junho de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA
Juiz de Direito, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0831455-21.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JUCILENE DA COSTA TELES Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO SARDINHA E SILVA OAB: 19723/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DE NAZARE DA COSTA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo n. 0831455-21.2021.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: JUCILENE DA COSTA TELES

Nome: JUCILENE DA COSTA TELES

Endereço: Passagem Valdir Acatauassu Nunes, 925, Bengui, BELÉM - PA - CEP: 66630-365

REQUERIDO: MARIA DE NAZARE DA COSTA

Nome: MARIA DE NAZARE DA COSTA

Endereço: Passagem Valdir Acatauassu Nunes, 925, Bengui, BELÉM - PA - CEP: 66630-365

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Vista ao RMP para se manifestar a respeito do pedido de curatela provisória.

No caso de não terem sido juntados, determino ao advogado do(a) requerente que junte aos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes documentos: Interditando(a): cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; se solteiro: cópia da Certidão de Nascimento; se casado: cópia da Certidão de Casamento. Requerente: cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; cópia de documento que comprove a relação de parentesco com o(a) interditando(a); original de atestado de saúde física e mental; original de atestado de idoneidade moral.

Tratando-se de medida urgente, junte-se desde logo, laudo médico circunstanciado, conclusivo e legível a respeito do estado de saúde física e mental do(a) interditando(a), sendo que, na parte conclusiva o médico deve dizer se o(a) interditando(a) tem ou não tem condições de reger a sua pessoa e administrar negócios e bens, se os tiver.

Designo audiência de interrogatório, para o **dia 31/10/2022, às 11h30min**, no Fórum local.

Cite-se os(as) interditandos(as) e intime-se o(a) requerente para comparecerem ao ato.

Cumpridas todas as diligências determinadas pelo juízo, vistas ao Ministério Público para ciência da audiência e requerer o que entender necessário. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 9 de junho de 2021

Dr. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2 Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0832010-38.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: D. S. P. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: 14279PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAYNNA LIDIA LEITE NEIVA OAB: 24905/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. S. D. J. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo nº.0832010-38.2021.8.14.0301.

- DECISÃO -

Considerando que ambas as partes residem em Icoaraci/PA, entendo que o processo deverá ser remetido para aquela comarca.

Primorosa a decisão do colendo STJ:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO CURADOR. MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ. PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO. FORO DE DOMICÍLIO DO INTERDITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Irrelevante, na espécie, a discussão acerca da incidentalidade ou autonomia do pedido de substituição de curador, pois em ambos os casos a conclusão a que se chega é a mesma.

2. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito.

3. Nos processos de curatela, as medidas devem ser tomadas no interesse da pessoa interditada, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões, devendo a regra da perpetuatio jurisdictionis ceder lugar à solução que se afigure mais condizente com os interesses do interditado e facilite o acesso do Juiz ao incapaz para a realização dos atos de fiscalização da curatela. Precedentes.

4. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 11ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo-SP (juízo suscitado), foro de domicílio do interditado e da requerente.”. (STJ, 2ª Seção, CC 109840/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09/02/2011).

Posto isso, declino a competência pra julgar o presente feito e determino que, procedidas as baixas e anotações, os autos sejam remetidos à comarca de Icoaraci/PA.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 11 de junho de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0832567-25.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TERAPIA DO SONO COMERCIO DE ARTIGOS DE COLCHOARIA EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: TAINAN CALINE LIRA SANTOS OAB: 21768/PA Participação: REQUERIDO Nome: JACILEIDE BEZERRA SILVA

Processo nº.0832567-25.2021.8.14.0301.

- DESPACHO -

Dispões o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. A declaração de pobreza, no entanto, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que deve ser comprovada mediante apresentação de documentos capazes de atestar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios – art. 98 do Novel CPC, ônus este atribuído à parte interessada sob pena de indeferimento.

Portanto, a justiça gratuita deve ser garantida aos que realmente não podem suportar o ônus do pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado.

No caso, a parte requerente afirma não possuir condições financeiras para arcar com as despesas judiciais, contudo, este Juízo, prima facie, não vislumbra tal condição.

Ante o exposto, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, a fim de que comprove a sua hipossuficiência financeira (art. 99, § 2º, do CPC), juntando documentos que demonstrem a necessidade do deferimento do referido benefício ou, ainda, proceda o preparo, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição - art. 290 do CPC.

Intimem-se.

Belém, 15 de junho de 2021

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0830820-40.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EDGAR AFONSO LOPES TABOSA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MOTA DE CARVALHO OAB: 23473/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO GMAC S.A.

Processo nº0830820-40.2021.8.14.0301.

- Despacho -

A justiça gratuita deve ser garantida aos que realmente não podem suportar o ônus do pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado.

No caso, a parte requerente afirma pobreza, contudo, este Juízo, prima facie, não vislumbra às claras que ela não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

Ante o exposto, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, a fim de que comprove a sua hipossuficiência financeira (art. 99, § 2º, do CPC) ou proceda o preparo no prazo de 15 dias (art. 290 do CPC).

Caso pretenda comprovar sua hipossuficiência financeira, junte a parte autora no referido prazo os seguintes documentos:

a) cópia dos três últimos comprovantes de renda mensal (contracheque, holerite, etc.), e de eventual cônjuge;

- b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
- c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
- d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 7 de junho de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito, titular da 2º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0832040-73.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA LIDIA PESSOA DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: LENO ALMEIDA GONCALVES OAB: 7821/PA Participação: REQUERIDO Nome: SILVIA CRISTINA PESSOA DE MELO

Processo nº.0832040-73.2021.8.14.0301.

- Decisão -

Tratam os autos de matéria relativa à sucessão, havendo 05 (cinco) varas com competência específica para apreciação do feito (7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª Varas Cíveis da Capital) sem que haja interesse de menor, órfãos, interditos e ausentes. Trata-se, portanto, de matéria que escapa a nossa competência, por não haver interesse de órfãos, interditos e ausentes, que enseje a competência da vara privativa, porquanto a Resolução nº 023/2007, no art. 2º, II, publicada no Diário de Justiça do dia 14 de junho de 2007, modificou o art. 100 do Código de Organização Judiciária do Estado do Pará, Lei nº 5.008/81, redefinindo a competência da 2ª Vara Cível, passando a denominá-la de 2ª Vara Cível da Capital, com a competência para processar e julgar apenas as matérias do cível, comércio, órfãos, interditos e ausentes, bem como também redefinindo a competência de outras 05(cinco) varas (7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª), com competência para processar e julgar feitos do cível e comércio e sucessões. Considerando-se, ainda, o art.105, I, "a" do Código Judiciário do Pará, a 2ª Vara Cível da Capital é competente para julgar inventários em que for interessado órfãos, interditos e ausentes. Vejamos:

Resolução 0023/2007-GP/TJPA.

II. A 2ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "2ª VARA CÍVEL DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR FEITOS DO CIVEL, COMÉRCIO, ORFAOS, INTERDITOS E AUSENTES;

VII. A 17ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "7ª VARA CÍVEL DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR FEITOS DO CÍVEL, COMÉRCIO E SUCESSÕES;

VIII. A 19ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "8ª VARA CÍVEL DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR FEITOS DO CÍVEL, COMÉRCIO E SUCESSÕES;

IX. A 20ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "9ª VARA CÍVEL DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR FEITOS DO CÍVEL, COMÉRCIO E SUCESSÕES;

X. A 8ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "10ª VARA CÍVEL DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR FEITOS DO CÍVEL, COMÉRCIO E SUCESSÕES;

XI. A 23ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR FEITOS DO CÍVEL, COMÉRCIO E SUCESSÕES;

CÓDIGO JUDICIÁRIO:

ART.105. Como juiz de órfãos, interditos e Ausentes, compete aos juízes de Direito:

I – Processar e julgar:

a) Os inventários e arrolamentos em que forem interessados, por qualquer motivo, órfãos, menores e interditos.

Ante o exposto, inexistindo interesse de menor, órfãos, interdito ou ausentes, resolvo o seguinte:

I – Declaro-me incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar a presente demanda;

II – Proceda-se a remessa destes autos à Secretaria de Distribuição do Fórum Cível a fim de que seja feita a redistribuição dos mesmos a uma das Varas Privativas de sucessão;

III – Cumpra-se na forma e sob as penas da lei;

IV – Intime-se.

Belém, 11 de junho de 2021

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0832619-21.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALEXANDRE PEREIRA PINTO ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA KAROLINNY RODRIGUES ALVARES OAB: 26744/PA Participação: REU Nome: JORGE HENRIQUE DA SILVA BRITO Participação: REU Nome: ELIANE SILVA SALDANHA BRITO Participação: REU Nome: SILVA SALDANHA & BRITO COMERCIO LTDA - ME

Processo nº.0832619-21.2021.8.14.0301.

- DESPACHO -

Dispões o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. A declaração de pobreza, no entanto, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que deve ser comprovada mediante apresentação de documentos capazes de atestar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios – art. 98 do Novel CPC, ônus este atribuído à parte interessada sob pena de indeferimento.

Portanto, a justiça gratuita deve ser garantida aos que realmente não podem suportar o ônus do pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado.

No caso, a parte requerente afirma não possuir condições financeiras para arcar com as despesas judiciais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, contudo, este Juízo, prima facie, não vislumbra tal condição.

Ante o exposto, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, a fim de que comprove a sua hipossuficiência financeira (art. 99, § 2º, do CPC), juntando comprovante de rendimentos ou outros documentos que demonstrem a necessidade do deferimento do referido benefício ou, ainda, proceda o preparo, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição - art. 290 do CPC.

Caso pretenda comprovar sua hipossuficiência financeira, juntem os autores no referido prazo os seguintes documentos ou outros aqui não mencionados:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Intimem-se.

Belém, 15 de junho de 2021

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0866519-63.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE NAZARE MATOS DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: YANA FIGUEIREDO RIBEIRO OAB: 19327/PA Participação: REQUERIDO Nome: DEUZUITE TRINDADE DA SILVA MATOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº.0866519-63.2019.8.14.0301.

- DESPACHO -

Em razão do equívoco, torno sem efeito o despacho de Id. 66.825-070.

Considerando a notícia de falecimento do requerente, CARLOS SERGIO DA SILVA MATOS, proceda-se a exclusão deste junto ao sistema PJE. Deixa de ser, portanto, objeto desta demanda a curatela compartilhada.

Prossiga a demanda com a requerente MARIA DE NAZARÉ MATOS DE SOUZA, expedindo-se novo termo de curatela provisória, caso necessário.

Expeça-se o mandado, consoante despacho que designou audiência (Num. 25106759).

Intime-se.

Belém, 11 de junho de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0823127-05.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CINTIA FALCAO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: TOYA ALEXSANDRO THEOS BAPTISTA DOS SANTOS OAB: 21224/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DAS GRACAS FALCAO FERREIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo n. 0823127-05.2021.8.14.0301

INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: CINTIA FALCAO FERREIRA

Nome: CINTIA FALCAO FERREIRA

Endereço: Travessa Timbó, 1970, Telégrafo Sem Fio, BELÉM - PA - CEP: 66083-032

REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS FALCAO FERREIRA

Nome: MARIA DAS GRACAS FALCAO FERREIRA

Endereço: Travessa Timbó, 1970, Telégrafo Sem Fio, BELÉM - PA - CEP: 66083-032

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Vista ao RMP para se manifestar a respeito do pedido de curatela provisória.

No caso de não terem sido juntados, determino ao advogado do(a) requerente que junte aos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes documentos: Interditando(a): cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; se solteiro: cópia da Certidão de Nascimento; se casado: cópia da Certidão de Casamento. Requerente: cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; cópia de documento que comprove a relação de parentesco com o(a) interditando(a); original de atestado de saúde física e mental; original de atestado de idoneidade moral.

Tratando-se de medida urgente, junte-se desde logo, laudo médico circunstanciado, conclusivo e legível a respeito do estado de saúde física e mental do(a) interditando(a), sendo que, na parte conclusiva o médico deve dizer se o(a) interditando(a) tem ou não tem condições de reger a sua pessoa e administrar negócios e bens, se os tiver.

Designo audiência de interrogatório, para o **dia 07/11/2022, às 10h30min**, no Fórum local.

Cite-se os(as) interditandos(as) e intime-se o(a) requerente para comparecerem ao ato.

Cumpridas todas as diligências determinadas pelo juízo, vistas ao Ministério Público para ciência da audiência e requerer o que entender necessário. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 10 de junho de 2021

Dr. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2 Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0832759-55.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JANICE MARIA MELO DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITAS OAB: 23379/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO CARLOS MELLO DOS REYS Participação: ADVOGADO Nome: LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITAS OAB: 23379/PA Participação: REQUERIDO Nome: PEDRO ALVARO MELLO DOS REIS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº:0832759-55.2021.8.14.0301.

- DESPACHO -

Vista ao Ministério Público.

Intime-se.

Belém, 16 de junho de 2021

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0818528-23.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FABIO MONTEIRO GOMES Participação: ADVOGADO Nome: FABIO MONTEIRO GOMES OAB: 006141/PA Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA

Processo nº.0818528-23.2021.8.14.0301.

- DESPACHO -

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Apensem-se os presentes autos ao proc. n. 0859890-10.2018.8.14.0301.

Após, conclusos.

Belém, 2 de junho de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0041288-77.2013.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANA MARIA DE ALMEIDA TUMA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO OAB: 4433/PA Participação: REQUERIDO Nome: BBC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A - EM LIQUIDACAO Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS SILVA MENDONCA OAB: 5781/PA

Processo nº.0041288-77.2013.8.14.0301.

- DESPACHO -

Intime-se o devedor através do seu advogado ou, caso não possua, intime-se por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §4º CPC), para efetuar o pagamento do valor executado no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Cumpra-se.

Belém, 2 de junho de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0839421-06.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOFRE COUTINHO FAVACHO Participação: ADVOGADO Nome: GEORGENOR DE SOUSA FRANCO NETO OAB: 29840-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREW SANTOS FILGUEIRA OAB: 16822/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO IGOR SERRA PINHEIRO DE SOUSA OAB: 20695/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO GOMES FAVACHO OAB: 012240/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA DE LOURDES GOMES FAVACHO Participação: ADVOGADO Nome: GEORGENOR DE SOUSA FRANCO NETO OAB: 29840-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREW SANTOS FILGUEIRA OAB: 16822/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO IGOR SERRA PINHEIRO DE SOUSA OAB: 20695/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO GOMES FAVACHO OAB: 012240/PA Participação: REU Nome: NORTE SERVICO DE ESCRITORIO VIRTUAL LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO PEIXOTO FERNANDES DE OLIVEIRA OAB: 021251/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA OAB: 10758/PA

Processo nº.0839421-06.2019.8.14.0301.

- DESPACHO -

Cumprida a ordem de bloqueio via SISBAJUD, em anexo, retornem os autos à 1ª UPJ para providências cabíveis.

Intimar e cumprir.

Belém, 1 de junho de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0821467-73.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA BENEDITA GARCIA TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA OAB: 10604/PA Participação: REU Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ISAAC COSTA LAZARO FILHO OAB: 18663/CE

Processo nº.0821467-73.2021.8.14.0301.

- DESPACHO -

Considerando a notícia de falecimento da parte autora - ID 27503381, sobreste-se o feito por 30 dias, nos termos do art. 313, I, CPC/15.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 11 de junho de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0827527-62.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA SILVIA SANTOS DE SA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRA CLAUDIA MORAES MONTEIRO OAB: 012201/PA Participação: REQUERIDO Nome: SOLANGE BATISTA DOS SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº.0827527-62.2021.8.14.0301.

- DESPACHO -

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Vista ao MP.

Belém, 2 de junho de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 15/06/2021 A 15/06/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00003030520068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610009597 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Monitória em: 15/06/2021 REU:FOX TAXI AEREO LTDA REU:ALBERTO FERNANDES DA SILVA REU:ROBERTO FERNANDES DA SILVA JUNIOR AUTOR:BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): RUI FRAZAO SOUSA (ADVOGADO) OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8562 - ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) OAB 16381 - BRAHIM BITAR DE SOUSA (ADVOGADO) EDER AUGUSTO DOS SANTOS PIANCO (ADVOGADO) MARIA ROSINEIDE ALVES DE LIMA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000303-05.2006.8.14.0301 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A REQUERIDO (S): FOX TAXI AEREO LTDA ALBERTO FERNANDES DA SILVA ROBERTO FERNANDES DA SILVA JUNIOR ENDEREÇO: AV. JOSÉ BONIFÁCIO, Nº 802, BAIRRO SÃO BRAZ, CEP 66063-900, BELÉM-PA. ENDEREÇO: ROD. ARTUR BERNARDE, Nº 1650, BAIRRO PRATINHA, CEP 66816-000, BELÉM-PA DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO O VISTOS. Da análise dos autos verifica-se que desde a data de janeiro de 2006 até o período de junho de 2011 não foram realizadas as citações das partes, mesmo diante de despachos que determinavam o seu cumprimento (fl. 39) e, ainda, de reiterados pedidos da parte autora (fl. 48 e 58). Após a realização das citações estas se demonstraram infrutíferos e a parte, na tentativa de citar os réus, diligenciou nos fls. 97-98 indicando novo endereço. A demora na realização das diligências citatárias se demonstra inadmissível e não podem ser imputadas a parte de acordo com o art. 240, §3º do CPC. Desta forma, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS CITATÁRIAS COM URGÊNCIA, nos termos já definidos em petição de fls. 97-98, devendo a parte interessada, em sendo o caso, recolher as custas necessárias para a realização da diligência. Deve ainda a parte autora se manifestar sobre a adaptabilidade da empresa. Adotando as medidas que entende ser cabíveis para o regular andamento do feito. 2. Decorrido o prazo e estando o feito devidamente certificado, RETORNEM CONCLUSOS PARA APRECIAR O. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém-Pará, 10 de junho de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital DAL SERVIDOR O PRESENTE, POR CÍPIA DIGITADA, COMO DESPACHO, MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. O VISTOS ETC. Cuidam os autos de EMBARGOS DE TERCEIROS movida por CARLOS HENRIQUE BONFIM e KAMILA ZAMPRONGNO BONFIM em face de BACABEIRA AGROINDUSTRIAL S.A, na qual aduzem, em suma, a nulidade da penhora realizada nos autos da execução nº 0008249-21.20156.8.14.0301, movida pela ora embargada contra a empresa Greenex Ind. Com. e Exp. De Madeiras LTDA uma vez que decaiu sobre imável do qual são legítimos proprietários. Diante da revelia da embargada, foi anunciado o julgamento da lide (fls. 73), sobrevivendo petição do embargado/exequente, protocolizada em 14/06/2021, a informar a satisfação total do débito exequendo em decorrência de acordo firmado extrajudicialmente junto a empresa executada (fls. 233/234 - autos da execução em apenso), o que culminou na extinção da execução e, conseqüentemente, revogação e baixa da penhora realizada sobre o bem objeto desta execução. o relatório. PASSO A DECIDIR. Julgo o processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 do CPC.

Os embargos de terceiro são instrumento processual atinente a proteção da posse, cumulada ou não com o domínio, sendo o meio adequado a impor resistência a penhora supostamente indevida. Sobre o assunto, anota Vicente Greco Filho: "O procedimento dos embargos de terceiro, conquanto não figure no capítulo destinado às ações possessórias, constitui um meio genérico de proteção da posse, com uma diferença: nas ações possessórias, a violação da posse decorre de ato de particular ou da Administração; nos embargos de terceiro, a violação da posse decorre sempre de ato judicial" (Direito processual civil brasileiro. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 1987). Desta forma, assim como os embargos de execução, os embargos de terceiro estão inexoravelmente atrelados à execução em cujo bojo se deu a penhora vergastada, de tal sorte que a satisfação do débito pelo executado e a extinção da execução, com a baixa da penhora, fulminar a pretensão veiculada nestes embargos, fazendo perder o objeto da ação.

A norma inserta no art. 17 do CPC condiciona o direito de existência de interesse de agir, sendo esta desdobrada no binômio necessidade-adequação, conforme leciona Humberto Theodoro: "O interesse processual, em suma, exige a conjugação do binômio necessidade e adequação, cuja presença cumulativa é sempre indispensável para franquear a parte a obtenção da sentença de mérito. Assim, não se pode, por exemplo, postular declaração de validade de um contrato se o demandado nunca a questionou (desnecessidade da tutela jurisdicional), nem pode o credor, mesmo legítimo, propor a execução, se o título de que dispõe não é um título executivo na definição da lei (inadequação do remédio processual eleito pela parte)." (THEODORO JR., Humberto. 2016. Edição 56).

NO CASO SOB EXAME, a ação de execução foi extinta em razão da satisfação do débito, tendo sido revogada a penhora e determinada a imediata baixa e expedição de ofício aos órgãos competentes, de forma que não persiste para os embargantes a necessidade da ação, carecendo, pois, do interesse de agir.

POR TODO O EXPOSTO, ante a manifesta perda do interesse de agir pela perda superveniente do objeto decorrente da extinção da execução e baixa da penhora, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Diante da revelia e da satisfação da pretensão veiculada na inicial, CONDENO A EMBARGADA às custas judiciais e aos honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se a respectiva baixa no sistema processual pertinente. Belém/PA, 15 de junho de 2021.

VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 00004664220058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510015272 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021 REQUERIDO: CODEM COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DA AREA METROPOLITANA BELEM Representante(s): OAB 1397 - JACYARA MARIA RABELO PORTUGAL (ADVOGADO) OAB 8720 - LUCIANE SILVA TELES DE BARROS (ADVOGADO) REQUERENTE: DORCAS TABITA DE LIMA CARVALHO Representante(s): OAB 1428 - SOTER OLIVEIRA SARQUIS (ADVOGADO) OAB 1428 - SOTER OLIVEIRA SARQUIS (ADVOGADO) OAB 1428 - SOTER OLIVEIRA SARQUIS (ADVOGADO) OAB 1428 - SOTER OLIVEIRA SARQUIS (ADVOGADO) . p. 0000466-42.2005.8.14.0301 SENTENÇA Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO DE AFORAMENTO promovida por DORCAS TABITA DE LIMA CARVALHO em face de CODEM. fl. 41 dos autos, a parte autora foi instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da lide. fl. 44, a parte autora protocolou petição alegando a perda de interesse superveniente no prosseguimento do feito. o sucinto relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que este juízo determinou a manifesta da parte requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e, tendo em vista que a mesma informou que não há mais interesse processual na lide e requereu o arquivamento dos autos, é forçoso concluir pela ausência superveniente de interesse.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil/2015, pela ausência superveniente de interesse processual. UNAJ, caso necessário. Eventuais custas e despesas processuais, pela parte autora.

Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o art. 485, § 7º do CPC/1, retornem os autos conclusos para apreciação. P.R.I.C. Após, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém/PA, 09 de junho de 2021.

VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital SS 1 Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5

(cinco) dias para retratar-se. PROCESSO: 00007459020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Judicial em: 15/06/2021 EXEQUENTE:IVAN FELIPE DANTAS PARO Representante(s): OAB 17903 - VALERIA DE NAZARE ALCANTARA PINA (ADVOGADO) EXECUTADO:YMPACTUS COMERCIAL LTDA. DECISÃO Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Considerando a certidão de fl. 156, DECRETO A REVELIA DO REQUERIDO, nos termos do art. 344 do CPC. Â Â Â Â Â Desta forma, estando o feito em ordem e tratando-se de matéria de direito que prescinde da produção de outras provas, nos termos do art. 355, II do CPC (o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349), ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. Â Â Â Â Â Considerando o disposto na Lei nº. 8.328/2015, especialmente o art. 27 que determina a necessidade de recolhimento prévio das custas, para fins de prolação de sentença de mérito, REMETAM-SE OS AUTOS À UNAJ, para cálculo de TODAS AS CUSTAS PENDENTES DE PAGAMENTO. Â Â Â Â Â Considerando que em consulta ao sistema LIBRA, este Juízo constatou que nem mesmo as custas iniciais - parceladas - foram integralmente pagas, deverá o autor efetuar o pagamento no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata extinção do feito, com o cancelamento da distribuição. Â Â Â Â Â INT., DIL. E CUMPRA-SE. Adotas as providências cabíveis, conclusos para SENTENÇA. Â Â Â Â Â Belém/PA, 10/06/2021. Â Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital Â Â Â Â Â RP Â Â Â Â Â SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO/ CARTA CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação dada pelo Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correccional. PROCESSO: 00007739720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Imissão na Posse em: 15/06/2021 AUTOR:ADAIR JOSE DE SOUSA RIBEIRO Representante(s): OAB 12744 - RAPHAEL LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) REU:ANNA CRISTINA JARDIM FREIRE Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) OAB 18839 - VINICIUS SOUZA FLEXA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000773-97.2013.8.14.0301 Â Â Â Â Â SENTENÇA Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Trata-se de AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR ajuizado por ADAIR JOSE DE SOUSA RIBEIRO em face de ANNA CRISTINA JARDIM FREIRE. Â Â Â Â Â Sustenta que é proprietário do imóvel localizado à Rodovia Augusto Montenegro, KM 6, S/N, Residencial Morado do Sol - Privada Sol, Dourado, bloco E, apto. 104, bairro Parque Verde, adquirido através de leilão extrajudicial realizado pela Caixa Econômica Federal. Pontua que quando tentou ingressar no imóvel, tomou conhecimento que a requerida e sua família residiam no local, de modo que, ajuizou a presente ação para ingressar no bem, considerando que a parte ré se recusa a sair do local. Requer antecipação de tutela e no mérito, a confirmação de seus efeitos. Juntou documentos para comprovar o alegado. Â Â Â Â Â Contestação apresentada à fl. 26/41, acrescida de documentos, questionando os procedimentos administrativos perpetrados pela Caixa Econômica Federal para alienação do bem, especialmente que, mais de 50% das parcelas do financiamento já haviam sido quitadas, pontuando ainda, tratar-se de único bem de moradia familiar, razão pela qual, requer a improcedência dos pedidos. Â Â Â Â Â Réplica apresentada à fl. 44/57 ratificando os termos da inicial e rechaçado os argumentos trazidos em sede de contestação. Â Â Â Â Â Infrutífera a tentativa de conciliação, conforme termo de audiência de fl. 59. Â Â Â Â Â Tutela antecipada deferida através da decisão de fl. 61/63, a qual, foi parcialmente cumprida, conforme certidão de lavra do sr. Oficial de Justiça, conforme certidão de fl. 83/84. Â Â Â Â Â Instado a manifestar-se, o autor requereu a extinção do feito. Â Â Â Â Â o relatório. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â A ação de imissão de posse é proposta pelo titular da propriedade que nunca teve posse do bem, não havendo confundir-se com as ações possessórias baseadas no direito DE POSSE, posto, esta ação busca assegurar o direito À POSSE adquirida por transmissão do bem imóvel. Â Â Â Â Â NO CASO EM APREÇO, as informações trazidas na certidão de lavra do sr. Oficial de Justiça, em consonância com as informações prestadas pela própria parte autora, através da petição de fl. 88, é motivo suficiente para o esvaziamento do pleito, de modo que, a ausência de uma das condições da ação aponta para a carência de ação e, via de consequência, a extinção do feito sem resolução do mérito. Â Â Â Â Â Isto porque, restou incontroverso que a parte requerida abandonou o imóvel, tornando possível o ingresso do autor no imóvel de sua propriedade. Â Â Â Â Â Não obstante o atendimento ao apelo do autor ter ocorrido posteriormente ao ajuizamento da ação, tal conduta é motivo suficiente para esvaziar o seu interesse no provimento judicial, ensejando a consequente perda de objeto. Nesse liame, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, in verbis: `O interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocado pelo meio adequado que determinar o resultado útil pretendido. É importante

esclarecer que a presença do direito processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a apreciação de mérito, permitindo que o resultado seja útil, tanto nesse sentido quanto no sentido oposto, de improcedência. A utilidade do resultado se afere diante do tipo de providência requerida. (In, Curso Avançado de Processo Civil, Vol. I, 3ª ed., RT, p. 137). Ainda sobre isso, deve-se salientar que a perda de objeto é configurada por conta de uma decorrência lógica: o fato de o autor possuir a pretensão de retirar as pessoas que se encontravam ocupando o imóvel pleiteado, medida que já foi efetivada, caracterizando, a PERDA DO OBJETO do presente feito. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, e por tudo mais que dos autos consta, considerando que não mais subsiste o interesse na tutela estatal, ante a imperiosa perda de objeto da lide, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil/2015. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, as quais, entretanto, encontram-se suspensas, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o art. 485, §7º do CPC, retornem os autos conclusos para apreciação. P.R.I.C. Apêns, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém/PA, 11 de junho de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 00011847720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS o: Embargos de Terceiro Cível em: 15/06/2021 EMBARGANTE: ROSA MARIA CASTRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 6042 - MARIA DE SANTANNA FILIZZOLA GOMIDE (ADVOGADO) EMBARGADO: TROPICAL COMPANHIA CREDITO IMOBILIARIO Representante(s): OAB 8910 - CARLOS MAIA DE MELLO PORTO (ADVOGADO) OAB 15520 - TASSIA FERNANDES DO VALE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001184-77.2012.8.14.0301 Despacho. Vistos. Assumi esta Vara em 21/09/2020, nos termos da Portaria nº 2106/20 - GP/TJPA, de 17/09/2020, ocasião em que encontrei os presentes autos conclusos desde 11/02/2019, sem que tivesse sido proferido qualquer despacho. De acordo com o provimento nº 006/2006 do TJPA, o dever da secretaria/UPJ, providenciar através de ato ordinatório, a intimação da parte para a adoção de diversos atos processuais, dentre eles, a rúplica, o que não ocorreu no caso em apreço. Assim, INTIME-SE a parte autora dos embargos de terceiro, para no prazo 15 (quinze) dias, apresentar rúplica, conforme provimento nº 006/2006 do TJPA. Saliente-se desde logo que, ocorrendo o fato em feitos semelhantes, deverá a secretaria/UPJ, adotar as diligências nos termos do presente despacho. Apêns, decorridos os prazos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém-Pará, 06 de abril de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL PROCESSO: 00014970420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS o: Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021 AUTOR: JOSE AUGUSTO VASCONCELOS GASPAR Representante(s): OAB 7522 - AUGUSTO DE JESUS DOS SANTOS REIS (ADVOGADO) AUTOR: JORGE DE VASCONCELOS GASPAR Representante(s): OAB 7522 - AUGUSTO DE JESUS DOS SANTOS REIS (ADVOGADO) AUTOR: NAZARE NINFA VASCONCELOS GASPAR Representante(s): OAB 7522 - AUGUSTO DE JESUS DOS SANTOS REIS (ADVOGADO) REU: JOAO AURELIANO DE VASCONCELOS Representante(s): OAB 7518 - ANTONIO MAGALHAES DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 2258 - ANTONIO MIRANDA DA FONSECA (ADVOGADO) REU: ANTONIO MIRANDA DA FONSECA Representante(s): OAB 7518 - ANTONIO MAGALHAES DA FONSECA (ADVOGADO) REU: ANTONIO MAGALHAES DA FONSECA Representante(s): OAB 2258 - ANTONIO MIRANDA DA FONSECA (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos O presente feito foi inicialmente distribuído ao Juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, o qual, através da decisão proferida em agosto/2018, declinou da competência para apreciar o feito. Autos conclusos. PASSO A DECIDIR. Analisando os presentes autos, verifica-se que a parte requerente pretende obter provimento judicial que ampara direitos de caráter meramente patrimonial, e, por conseguinte, NÃO INCLUÍDO NA COMPETÊNCIA DESTA VARA. Exalte-se que, a menoridade de forma genérica não é condição suficiente a atrair a competência deste Juízo, nos termos do art. 105 da Lei 5.008/91 c/c a Resolução nº 023/2007. OBSERVE-SE QUE, A SIMPLES PRESENTE DE CRIANÇA E ADOLESCENTE EM UM DOS POLOS DA LIDE, NÃO É SUFICIENTE A ATRAIR A COMPETÊNCIA DESTA JUÍZO. Caso o entendimento fosse diferente, qualquer demanda que envolvesse tais condições, imporiam a apreciação do feito por este Juízo, causando CAOS nas varas desta

competência, ante o asoerboamento de aães. No mesmo sentido, o E. TJPA já se manifestou, por meio do voto do des. Roberto Gonçalves de Moura (relator) que nos autos do processo nº 2013.3.019437-9, assim decidiu: Razão assiste ao juízo suscitante. Primeiro, porque não compete ao Juiz de Árfs, Interditos e Ausentes julgar as causas em que figure incapaz de forma genérica. Segundo, porque não sendo árfo o menor em questão, uma vez que representado na lide por seu genitor, não há motivo que enseje a competência da 3ª vara cível para processar e julgar o processo, conforme se depreende do art. 105 do Código Judiciário do Estado do Pará: (grifou-se). Tal posicionamento, inclusive, é o mesmo que até a presente data é mantido pelo E. TJPA, considerando que, nos autos do conflito de competência, processo nº 0811807-22.2020.8.14.0000, o des. Constantino Augusto Guerreiro, manteve o entendimento já firmado, expondo, dentre as razões de decidir, o seguinte: `De fato, este Egráfico Tribunal de Justiça já possui entendimento consolidado de que tendo a causa natureza eminentemente cível, mostra-se correta o processamento e julgamento do feito pela vara cível, inexistindo via atrativa do Juízo de Interditos. O julgado teve a seguinte ementa: EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUTOR INCAPAZ. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE INTERDITOS PARA O JULGAMENTO DA PRESENTE DEMANDA, MAS TÃO SOMENTE PARA O ESTADO DA PESSOA. PRECEDENTE DO TJPA. COMPETÊNCIA DA 15ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM. APLICAÇÃO ART. 133, INCISO XXXIV, ALÍNEA c, DO RITJPA. Tal raciocínio, portanto, deverá ser aplicado também à presente lide, sendo salutar ressaltar ainda, que a criação de varas de competência privativa visa garantir o bem-estar do interessado, o que, no caso em apreço, resta devidamente assegurado através da representação legal do menor, tornando despicienda, portanto, a manutenção do feito junto a este Juízo. Nota-se, portanto, que o julgado acima mencionado vai além: mesmo naqueles feitos que envolvam direitos de interditados não necessariamente a competência será estendida a este Juízo de Árfs e interditos. Tal raciocínio, portanto, deverá ser aplicado também à presente lide, sendo salutar ressaltar ainda, que a criação de varas de competência privativa visa garantir o bem-estar do interessado, o que, no caso em apreço, resta devidamente assegurado através da representação legal do menor, tornando despicienda, portanto, a manutenção do feito junto a este Juízo. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, DEVOLVO OS AUTOS AO JUÍZO ORIGINÁRIO (4ª Vara Cível e Empresarial da Capital), por ser a competente para apreciar o feito, salientando que é desnecessária a suscitação do conflito, tendo em vista que, conforme emenda acima transcrita, o próprio TJPA já se manifestou sobre a matéria, demonstrando que o entendimento se encontra pacificado. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 00017239120118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/06/2021 AUTOR:RN FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 6556 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS MOYA (ADVOGADO) OAB 2203 - MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 29197 - VICTOR JOSE ARAUJO SIQUEIRA (ADVOGADO) REU:CENTRO DE DIAGNÓSTICO MAYMONE S/A LTDA Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) INTERESSADO:RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA COSTA Representante(s): OAB 2203 - MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001723-91.2011.8.14.0301 DECISÃO VISTOS. 1. Tendo em vista que decorrido o prazo de 180 dias previsto no §4º do art. 6º da Lei nº 11.101/05, ainda que este tenha sido prorrogado por igual período, INDEFIRO o pedido de suspensão de fls. 119/124, devendo o feito prosseguir regularmente. 2. No que concerne à executada Clodes Denise Gomes Cavalleiro de Macedo, denota-se sem espaço para dúvida que a revogação de fls. 74 ocorreu de comum acordo, de forma que ciente a referida executada, descumprindo, portanto, com o nus de constituir novos advogados, cuja intimação é dispensável, conforme orientação da jurisprudência (AgInt no AREsp 1269521/SP). Além disso, há informação de que a mesma tenha mudado de domicílio sem comunicar nos autos, conforme certidão de fls. 87, razão pela qual DECRETO-LHE A REVELIA, com fulcro no art. 76, §1º, II do CPC, fluindo os prazos processuais contra a revel a contar da data da publicação dos atos decisórios (CPC, art. 346). 3. Considerando a informação de deferimento da recuperação judicial da empresa executada, INDEFIRO o pedido de bloqueio online dos ativos financeiros desta, uma vez que compete ao juízo falimentar decidir acerca dos atos constitutivos, conforme se depreende do art. 6º, III, da Lei nº 11.101/2005 (MS nº 35158/STF). 4. Considerando o decurso do tempo, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, ocasião em que, deverá informar o valor atualizado do débito. No mesmo prazo, deverá efetuar

o pagamento das custas pertinentes, nos termos da legislação estadual, realiza-se de diligências através de sistemas judiciais (INFOJUD/RENAJUD/SISBAJUD), as quais deverão ser recolhidas previamente e considerando o número de executados. e recolher eventuais custas pendentes de pagamentos. Int. dil. e cumpra-se. Ap^{3s}, estando o feito devidamente certificado, RETORNEM CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO. Belém/PA, 01 de junho de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital HM

Endereço: Praça Felipe Patroni, s/n - 1º andar - FÁRUM CÂVEL DE BELÉM CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2233 PROCESSO: 00018794520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910044467 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Objeto: Impugnação ao Valor da Causa Cível em: 15/06/2021 EMBARGADO:CONDOMINIO DO EDIFICIO GODOY II Representante(s): OAB 6042 - MARIA DE SANTANNA FILIZZOLA GOMIDE (ADVOGADO) OAB 14293 - ANA CAROLINA MONTEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) EMBARGANTE:RUBENS NELSON BATISTA NUNES Representante(s): OAB 10382 - JOSE ALIRIO PALHETA ALVES (ADVOGADO) OAB 10384 - PEDRO DA COSTA DUARTE FILHO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001879-45.2009.8.14.0301 DECISÃO VISTOS. CHAMO A ORDEM: Cadastre-se o presente feito como SENTENÇA somente para fins de regularização processual e consequente baixa no sistema processual LIBRA. 2. Através da decisão de fl. 30, este Juízo já havia determinado o cancelamento da distribuição, considerando sua autuação equivocada, tendo em vista que, o processo principal (processo nº 0004976-93.2005.8.14.0301) encontrava-se em fase de LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, não sendo processualmente adequada a oposição de embargos. De toda sorte, os autos prosseguiram, tendo havido sua remessa ao contador do Juízo, o qual, desde 2013 já havia indicado o valor devido em favor da exequente, vide fl. 39/42. Oportunizado às partes que apresentassem manifesta, ambas se quedaram inertes, conforme certidão de fl. 48. Neste sentido, considerando que os parâmetros de cálculo utilizados são condizentes com os termos fixados por este Juízo, a quantia apontada afigura-se como razoável, e, especialmente que, não havendo impugnação por quaisquer das partes, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS. 3. Considerando que não há mais nenhum provimento judicial a ser proferido nos presentes autos e tendo em vista que as medidas constritivas já estão sendo realizadas, ARQUIVE-SE o presente feito, devendo a adotar observas as cautelas de praxe, devendo EFETUAR O TRASLADO de cópia dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo (fl. 39/42), bem como, cópia da presente decisão, em tudo certificado em ambos os processos. INT. DIL. E CUMpra-SE. Ap^{3s}, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVE-SE IMEDIATAMENTE, dando-se a respectiva baixa na distribuição. Belém/PA., 10 de junho de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 00027771420098140013 PROCESSO ANTIGO: 200910018016 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Objeto: Reintegração / Manutenção de Posse em: 15/06/2021 REQUERIDO:SANSÃO NEVES NOGUEIRA REQUERENTE:BANCO FINASA BMC S/A Representante(s): OAB 11859 - ANA CLAUDIA GRAIM MENDONCA SANTOS (ADVOGADO) OAB 12335 - DOMINGOS PADILHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0002777-14.2009.8.14.0013 SENTENÇA Vistos. Trata-se de REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR intentada por BANCO FINASA BMC S/A em face de SANSÃO NEVES NOGUEIRA, todos qualificados nos autos. A parte autora devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito fl. 46, não foi encontrado no endereço indicado na inicial, conforme certidão de fl. 48. o relatório. PASSO A DECIDIR. A parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receber o intimações (art. 77, V, do CPC/2015). No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, posto que não informou de mudança que não foi informada a este juízo. No caso vertente, constata-se que a parte autora não mais teve qualquer interesse no andamento do processo, deixando de cumprir as diligências que lhe incumbiam e não mantendo seu cadastra devidamente atualizado. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas e despesas processuais, pela parte autora. P.R.I.C. Ap^{3s}, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém/PA, 09 de junho de 2021. VALDEISE MARIA

REIS BASTOS Juã-za de Direito Titular da 3ª VCE da Capital VT PROCESSO: 00030543220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A?o: Monitória em: 15/06/2021 AUTOR:ARNALDO COSTA DE CAMPOS Representante(s): OAB 14979 - BARBARA JASSE CUNHA (ADVOGADO) OAB 13008 - RENATA JASSE RAMOS (ADVOGADO) OAB 28710 - SONIA MARIA FERREIRA CANCIO (ADVOGADO) REU:AFONSO MARÇAL E CIA LTDA - EPP Representante(s): OAB 21302 - RENATO NAZARETH LOBATO FERNANDEZ NETO (ADVOGADO) . DECISÃO VISTOS, ETC. Estando o feito em ordem e tratando-se de matéria de direito que prescinde da produção de outras provas, nos termos do art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. UNAJ, para fins de cálculo e recolhimento de custas finais, acaso se faça necessário. Não havendo impugnação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA. INT., DIL. E CUMpra-SE. Belém/PA., 14 de junho de 2021 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juã-za de Direito Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00032870719968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610046312 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A?o: Cumprimento de sentença em: 15/06/2021 AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU:FRANCISCO CORREA CASTRO Representante(s): OAB 15317 - WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REU:LUIZ DO VALLE MIRANDA JUNIOR Representante(s): OAB 15317 - WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REU:DRAKCAR-COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Representante(s): OAB 15317 - WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0003287-07.1996.8.14.0301. DESPACHO VISTOS. 1- Tendo em vista que fora prolatada sentença extintiva nos embargos executivo de nº. 0014504-93.2001.8.14.0301, traslade-se cópia da referida sentença e junte-se aos presentes autos. 2- INTIME-SE a parte exequente para que atualize o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, se for o caso, recolha as custas necessárias à utilização do sistema informatizado SISBAJUD, sob pena de extinção da lide. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 09 de junho de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juã-za Titular da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00033166420018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110040792 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A?o: Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021 AUTOR:SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL SA Representante(s): OAB 1076 - CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA (ADVOGADO) REU:ROMULO MAIORANA JUNIOR Representante(s): OAB 11595 - DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) REU:TV LIBERAL LTDA Representante(s): OAB 11595 - DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) REU:LUCIDEA BATISTA MAIORANA Representante(s): OAB 11595 - DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:RONALDO BATISTA MAIORANA Representante(s): OAB 8667 - RONALDO MAIORANA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 00033166420018140301 DECISÃO. VISTOS. Considerando o retorno dos autos do E.TJPA, com decisão transitada em julgado fl. 452/453, não tendo sido formulado qualquer pedido pela parte interessada quanto ao cumprimento de sentença, observadas as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE imediatamente, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Diligencie-se e cumpra-se. Belém-Pará, 15 de junho de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juã-za de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL PROCESSO: 00034888120018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110026167 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A?o: Embargos à Execução em: 15/06/2021 REU:AUGUSTO FONTELES FALCAO Representante(s): OAB 9990 - KATIA GADELHA BRAGANCA NOBRE (ADVOGADO) FRANCISCO BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) AUTOR:FUNDACOES MINOA LTDA Representante(s): OAB 1340 - HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº.0003488-81.2001.8.14.0006 (EMBARGOS À EXECUÇÃO) e p. 0003900-37.8.14.0006 (EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL). SENTENÇA Vistos, etc. FUNDACIONES MINOA LTDA opôs embargos executivo contra si ajuizada por AUGUSTO FONTELES FALCÃO, alegando, em síntese, que o cheque que lastreia a execução encontra-se prescrito, e que a obrigação que originou o título foi descumprida pelo embargado. O exequente/embargado manifestou acerca dos embargos (fls. 15/22), pugnando pela rejeição dos mesmos. Intime-se do necessário. DECIDO. Suscitou a embargante/executada a prejudicial de mérito de prescrição. Conforme estabelecem as normas dos artigos 33 e 59 da Lei 7.357/85, o

prazo prescricional para que o portador promova a execução do cheque contado a partir do término do prazo de apresentação, in verbis: Art. 33 O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior. (...) Art. 59 Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador. No caso em tela, verifica-se que o cheque foi emitido em 10/12/1999 (fl. 28). Assim, em 10/01/2000 finalizou-se o prazo para a apresentação do mesmo instrumento financeira (30 dias- mesma praxe), de forma que o prazo para o ajuizamento da ação de execução, que é de seis meses, findou-se em 10/07/2000. Portanto, considerando que a ação foi ajuizada no dia 10/08/2000, verifica-se que, de fato, o cheque se encontra prescrito para fins de execução. Não merece prosperar o argumento do embargado de que o título executivo emitido pertenceria à praça diferente em razão da empresa embargante se localizar em Ananindeua-PA. O art. 887 do Código Civil prevê que o título de crédito assegura o exercício do direito literal e autônomo nele contido. Daí se extrai o princípio da literalidade, segundo o qual produz efeitos jurídicos o que estiver de fato e explicitamente descrito no título de crédito. No caso em tela, verifica-se que o local de pagamento do cheque é a agência BRADESCO localizada na Trav. Padre Eutíquio em Belém. O local de emissão, por sua vez, é aquele preenchido pelas partes no ato de sua emissão, qual seja, Belém (fl. 28). Portanto, é evidente concluir que, pelo princípio cambiário da literalidade (vale o que está escrito), os cheques acostados aos autos devem ser pagos no mesmo local da emissão, ou seja, no prazo de 30 dias. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÂVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CHEQUE - PRESCRIÇÃO - LOCAL DE EMISSÃO - LOCAL DE PAGAMENTO - PAGAMENTO - PROVA DA QUITAÇÃO - ÔNUS - MANUTENÇÃO. 1. O prazo prescricional de 6 meses da pretensão executória do cheque se inicia após o prazo de apresentação, que é de 30 (trinta) dias a contar da emissão, se da mesma praça, ou de 60 (sessenta) dias, também a contar da emissão, se consta no título como sacado em praça diversa. 2. O local de pagamento do cheque é o local indicado na face da cartela como local da agência pagadora. 3. O local de emissão é aquele preenchido pelas partes no ato de sua emissão. 4. Cabe ao embargante comprovar a quitação do título executado. 5. A quitação deve indicar, segundo seus termos ou circunstâncias, que a dívida foi paga, nos termos do parágrafo único do artigo 320 do Código Civil. 6. Ausente a prova de pagamento e não havendo outros argumentos que refutem a exigibilidade dos títulos executados, deve ser mantida a sentença que rejeitou os embargos à execução. 7. Recursos desprovidos. (TJ-MG - AC: 10000181267360001 MG, Relator: José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 20/08/2019, Data de Publicação: 26/08/2019) (grifos apostos). Ante o exposto, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, julgo IMPROCEDENTE a presente demandada com fulcro no art. 487, inciso II do CPC, porquanto verificada a ocorrência da prescrição com relação ao ajuizamento da ação executiva nº. 0003900-37.2000.8.14.0301. CONDENO a parte embargada/executada ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do patrono da embargante, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC, com exequibilidade suspensa apenas em caso de deferimento de justiça gratuita nos autos. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar, caso queira, contrarrazões, no prazo legal. Após, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. DETERMINO que a presente decisão seja cadastrada como sentença nos autos de execução nº. 0003900-37-81.2001.8.14.0301. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 10 de junho de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juza de Direito da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00039312420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Interdição/Curatela em: 15/06/2021 REQUERENTE: IARA DO SOCORRO SOUSA RAMOS Representante(s): OAB 4833 - KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) INTERDITANDO: IRANILDA DO SOCORRO SOUSA RAMOS. DECISÃO É É É É VISTOS. É É É É CHAMO A ORDEM: As ações de interdição devem considerar, prioritariamente, A PRESERVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ, de modo que, cabe ao Juiz bem como a todas as partes processuais, assegurar que o feito tramite com observância aos Princípios da Economia e Celeridade Processual, sob pena de vir a impedir/dificultar a efetiva apreciação da lide e fazer com aquele processo, por anos e anos e anos a fio, continue tramitando. Neste sentido, a leitura dos autos, demonstra que, a priori, a permissão designada nos autos mostra-se desnecessária, considerando haver elementos suficientes a formar o convencimento deste Juízo. Desta forma, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento

do feito, ocasião em que deverá juntar LAUDO MÃDICO ATUALIZADO, demonstrando a permanÃncia da incapacidade da parte interdita. Em seguida, uma vez regularizado o processo, retornem os autos conclusos para SENTENÃ, considerando jÃ haver parecer do MP. INT. DIL. E CUMpra-SE. BelÃm/PA., 15 de junho de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 00049769320058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510151505 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Judicial em: 15/06/2021 REU:RUBENS NELSON BATISTA NUNES Representante(s): OAB 10384 - PEDRO DA COSTA DUARTE FILHO (ADVOGADO) OAB 10382 - JOSE ALIRIO PALHETA ALVES (ADVOGADO) AUTOR:CONDOMINIO DO EDIFICIO GODOY II Representante(s): OAB 6042 - MARIA DE SANTANNA FILIZZOLA GOMIDE (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0004976-93.2005.8.14.0301 Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â VISTOS, ETC. Â Â Â Â Â Em decisÃo proferida nos autos do processo nÂº 0001879-45.2009.8.14.0301, este JuÃ-za homologou os cÃculos apresentados pelo contador, considerando a ausÃncia de manifestaÃo das partes, de sorte que, eventuais atualizaÃs deverÃo levar em consideraÃo os parÃmetros ali fixados. Â Â Â Â Â Quanto ao pedido de penhora de imÃvel, INDEFIRO-O, considerando a informaÃo contida no registro do imÃvel, ora transcrita: [...] com CONSTITUIÃO DE BEM RESERVADO, atravÃs da anuÃncia de SIDNEI GONÃALVES DE MATOS, que comparece nesta ato para declarar que o valor necessÃrios para a aquisiÃo do imÃvel objeto deste instrumento, foi obtido Ãnica e exclusivamente por sua esposa NAGE MARIA DE OLIVEIRA MATOS, motivos pelo qual o imÃvel se constitui bem reservado de propriedade Ãnica e exclusiva da cÃnjuge varoa, ficando a mesma autorizada a dispor do imÃvel como bem lhe aprouver. [...] Â Â Â Â Â Neste sentindo, considerando que nÃo comprovada a propriedade do rÃu/executado quanto ao imÃvel, INTIME-SE a Exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se sobre o seu interesse no feito, indicando por qual das medidas executivas pretende que o feito prossiga, bem como, novos bens passÃveis de penhora, sob pena de aplicaÃo do art. 921 do CPC, ocasião em que deverÃ informar o valor atualizado do dÃbito e recolher, desde logo, eventuais custas pendentes de pagamento. Â Â Â Â Â Int., dil. e cumpra-se, estando o feito devidamente certificado, retornem para apreciaÃo. Â Â Â Â Â BelÃm/PA., 10 de junho de 2021. Â Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 3ª VCE da Capital Â Â Â Â Â RP PROCESSO: 00059917220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021 AUTOR:MARCIA SUELY SOUZA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 12380 - FABIO DE ARAUJO AMORIM (ADVOGADO) REU:VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA SA Representante(s): OAB 18780 - ANA CARLA DINIZ PAZ (ADVOGADO) REU:PROJETO IMOBILIÁRIO VIVER CASTANHEIRA SPE 85 LTDA Representante(s): OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO) REU:CONDOMINIO DO EDIFICIO VIVER CASTANHEIRA Representante(s): OAB 11745 - FRANCIMARA DE AQUINO SILVA (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â VISTOS, ETC. Â Â Â Â Â Estando o feito em ordem e tratando-se de matÃria de direito que prescinde da produÃo de outras provas, nos termos do art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. Â Â Â Â Â UNAJ, para fins de cÃculo e recolhimento de custas finais, acaso se faÃa necessÃrio. Â Â Â Â Â NÃo havendo impugnaÃo, retornem os autos conclusos para SENTENÃ. Â Â Â Â Â INT., DIL. E CUMpra-SE. Â Â Â Â Â BelÃm/PA., 15 de junho de 2021 Â Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00063534020078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710194553 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Despejo em: 15/06/2021 AUTOR:GUSTAVO XERFAN HABER Representante(s): OAB 11271 - GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VTRINDADE (ADVOGADO) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) REU:JOSENILDO DOS SANTOS PALHAO Representante(s): OAB 1428 - SOTER OLIVEIRA SARQUIS (ADVOGADO) REU:ADILMAR LOPES CAVALCANTE Representante(s): OAB 6013 - CHILDERICO JOSE FERNANDES (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 00063534020078140301 Â Â Â Â Â DESPACHO. Â Â Â Â Â VISTOS. 1.Â Â Â Â Â Considerando o disposto na Lei nÂº. 8.328/2015, especialmente o art. 27 que determina a necessidade de recolhimento prÃvio das custas, para fins de prolaÃo de sentenÃsa de mÃrito, REMETAM-SE OS AUTOS Ã UNAJ, para cÃculo de custas finais, devendo, em seguida, ser intimada a parte para fins de recolhimento, sob pena de imediata extinÃo do processo, com fulcro no art. 485, IV do CPC; 2.Â Â Â Â Â ApÃs, decorridos os prazos, com ou sem manifestaÃo, venham os autos conclusos para sentenÃsa; Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃm-ParÃ, 08 de junho de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 3ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital DAL PROCESSO: 00063618520138140301 PROCESSO ANTIGO: --

-- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 15/06/2021 REU:ADAIR JOSE DE SOUSA RIBEIRO AUTOR:ANNA CRISTINA JARDIM FREIRE Representante(s): OAB 18839 - VINICIUS SOUZA FLEXA (ADVOGADO) AUTOR:JOAO MARIO DE BRITO FREIRE Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0006361-85.2013.8.14.0301 À À À À À SENTENÇA À À À À À VISTOS. À À À À À Trata-se de AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS E BENFEITÓRIAS ajuizada por Anna Cristina Jardim Freire e Joao Mario de Brito Freire em face de ADAIR JOÃO SE DE SOUSA RIBEIRO. À À À À À Constata-se que os autos estão paralisados por longo período, de modo que, este Juízo determinou a intimação da parte autora para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, a qual, entretanto, quedou-se inerte, conforme se infere de leitura dos autos. À À À À À o relatório. PASSO A DECIDIR. À À À À À Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. À À À À À A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. À À À À À NO CASO EM APREÇO, constata-se que a parte autora não se manifesta nos autos desde 2014, isto é, há aproximadamente 07 (sete) anos, apesar de devidamente intimada para tanto. À À À À À Isto porque, inobstante tenha sido realizado o ato ordinatório de fl. 120 em outubro/2014, bem como, proferido o despacho de fl. 127, em outubro/2019, ambos intimando a parte autora para se manifestar, conforme certificado nos autos, NÃO HOUVE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA. À À À À À Assim, conclui-se que parte não teve mais qualquer interesse no andamento do feito, tendo deixado de cumprir diligência que lhe incumbia para o regular processamento do feito, vez que não manifestou interesse em prosseguir com o processo, deixando de adotar as providências cabíveis que lhe competiam. À À À À À A própria paralisação dos autos, que distribuído em 2013 e até a presente data não teve mais nenhuma manifestação, demonstra o descaso do autor em diligenciar e cumprir com o dever processual que lhe compete. À À À À À ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, considerando que verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. À À À À À Considerando que se trata de feito que tramita com os benefícios da justiça gratuita, não há o que se falar em recolhimento de custas processuais. À À À À À Sem condenação em honorários, considerando que não realizada a triangulação processual. À À À À À Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o 485, § 7º do CPC, retornem os autos conclusos para apreciação. À À À À À P.R.I.C. Ap³s, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. À À À À À Belém/PA, 11 de junho de 2021. À À À À À VALDEISE MARIA REIS BASTOS À À À À À Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital À À À À À RP 1 Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. PROCESSO: 00065482220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021 AUTOR:ROGÉRIO LIMA CARNEIRO Representante(s): OAB 5432 - SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12721 - LARA CASTANHEIRA IGLESIAS DIAS (ADVOGADO) REU:BRUNO JOSE DE SOUZA CUNHA Representante(s): OAB 15317 - WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REU:ADRIANA THAIS MELO DA FONSECA Representante(s): OAB 15317 - WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) . DECISÃO À À À À À VISTOS. À À À À À 1. INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como, os pontos controversos para saneador, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando, desde logo, o pedido formulado. À À À À À Na mesma oportunidade, poderão, em sendo o caso, manifestar-se acerca do interesse no JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO, nos termos do art. 355, I do CPC. À À À À À 2. Desde logo, considerando o disposto na Lei nº. 8.328/2015, especialmente o art. 27 que determina a necessidade de recolhimento prévio das custas, para fins de prolação de sentença de mérito, REMETAM-SE OS AUTOS À UNAJ, para cálculo de custas finais, devendo, em seguida, ser intimada a parte para fins de recolhimento, sob pena de imediata extinção do processo, com fulcro no art. 485, IV do CPC. À À À À À INT. DIL. E CUMPRA-SE. Ap³s, decorrido o prazo e estando o feito devidamente certificado, RETORNEM CONCLUSOS PARA Apreciação. Belém/PA, 11/06/2021 À À À À À VALDEISE MARIA REIS BASTOS À À À À À Juíza de Direito resp. 3ª VCE da Capital À À À À À RP PROCESSO: 00081132520058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510251751 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS

BASTOS A??o: Processo de Conhecimento em: 15/06/2021 AUTOR:ROMULO MAIORANA JUNIOR AUTOR:DELTA PUBLICIDADE Representante(s): OAB 312576 - TAYNA REGINA NEVES NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 11084 - BETHANIA DO SOCORRO GUIMARAES BASTOS CAVALEIRO DE (ADVOGADO) OAB 30270 - PETERSON PEDRO SOUZA E SOUSA (ADVOGADO) REU:LUCIO FLAVIO PINTO Representante(s): OAB 6624 - MARGARETH CARVALHO DE MORAES (ADVOGADO) REU:JORNAL PESSOAL Representante(s): OAB 6624 - MARGARETH CARVALHO DE MORAES (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 00081132520058140301 Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Cuidam os autos de aÂŠÂŠo originalmente distribuÃ-das Â 4Âª Vara CÃ-vel, que declinou a competÃncia em razÃo da resoluÃo nÂº 023/2007 (vide fl. 212), e determinou a distribuÃo para a uma das Varas de competÃncia exclusiva. Â Â Â Â Â Os autos foram redistribuÃ-dos para a 6Âª Vara CÃ-vel da Capital, que por sua vez, declinou competÃncia, por forÃsa das declaraÃes de suspeiÃo acostadas Â s fls. 339/340, vindo aportar na 3Âª Vara CÃ-vel. Â Â Â Â Â Isto posto, considerando que a competÃncia Â definida no momento do registro ou da distribuÃo da petiÃo inicial, nos termos do art. 43 do CPC, e que resta superada a suspeiÃo uma vez que o(a) Magistrado(a) que prolatou a decisÃo de fls. 339/340 nÃo mais responde pela 6Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital, DEVOLVO os autos principais nÂº 00081132520058140301, bem como os apensos (ExceÃo de suspeiÃo) nÂº 00158457620108140301, a este JuÃ-zo Natural, por ser competente para processar o feito. Â Â Â Â Â Traslade-se cÃpia da presente decisÃo aos autos do processo nÂº 00158457620108140301, em tudo certificado nos autos. Â Â Â Â Â Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃm-ParÃ, 15 de junho de 2021. Â Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito Titular da 3Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital Â Â Â Â Â DAL

PROCESSO: 00082492120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execuçã de Título Extrajudicial em: 15/06/2021 EXEQUENTE:BACABEIRA AGROINDUSTRIAL SA Representante(s): OAB 16373 - ANTONIO RUBENS DE FRANCA LINHARES (ADVOGADO) OAB 18548 - DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:GREENEX INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 8292 - EDGARD MARIO DE MEDEIROS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13160 - ESTELA NEVES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13974 - JOSE DE SOUZA PINTO FILHO (ADVOGADO) OAB 16507 - BRUNA GRELLO KALIF (ADVOGADO) OAB 18055 - FERNANDO LOURENCO MATOS LIMA (ADVOGADO) OAB 26723 - MURILO TERRA DEMACHKI (ADVOGADO) OAB 27807 - GUSTAVO DE QUEIROZ HENRIQUE (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0062652-67.2015.8.14.0301 Â Â Â Â Â SENTENÃ Â Â Â Â Â VISTOS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Versam os autos sobre EXECUÃo DE TITULO EXTRAJUDICIAL interposta por BACABEIRA AGROINDUSTRIAL S.A. em face de GREENEX IND. COM. E EXP. DE MADEIRAS LTDA, em cujo bojo foi requerida pela exequente a realizaÃo de penhora de ativos financeiros da empresa executada mediante BACENJUD (fls. 228/231), o que foi deferido pelo JuÃ-zo atravÃs de decisÃo prolatada em 10 de junho de 2021, acostada Â s fls. 227, ante a ausÃncia de efeito suspensivo dos embargos Â execuÃo. Â Â Â Â Â A ordem de bloqueio, realizada em 11 de junho de 2021 (fls. 228), resultou na penhora do montante de R\$ 1.962.373,98 (fls. 230/232), sobrevivendo decisÃo do JuÃ-zo, de 15 de junho de 2021, que determinou a intimaÃo das partes acerca da penhora, bem como a regularizaÃo do feito pelo exequente com o recolhimento das custas relativas a constriÃo e das custas remanescentes oriundas da correÃo ex officio do valor dado Â causa. Â Â Â Â Â Somente apÃs a decisÃo do JuÃ-zo, em 15 de junho de 2021, juntados aos autos petiÃo protocolizada no dia anterior, na qual a exequente informa a satisfaÃo da obrigaÃo pela execuÃo mediante acordo formulado extrajudicialmente, a qual nÃo foi dado ciÃncia nos autos, requerendo, nestes termos, a extinÃo da execuÃo e a baixa das penhoras realizadas. Â Â Â Â Â o relatÃrio. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â FaÃo observar de inÃcio que, apesar da composiÃo extrajudicial firmada entre os litigantes, as partes nÃo compareceram aos autos para comunicar a satisfaÃo do crÃdito ao JuÃ-zo, que deferiu a ordem de bloqueio e penhora de ativos financeiros com base em pleito formulado pelo prÃprio exequente, balizando-se pela norma do art. 2Âº do CPC, pela qual o processo se desenvolve por impulso oficial, especialmente em se tratando de aÃo de execuÃo, em que a presunÃo milita em favor do tÃtulo, no qual nÃo houve atribuÃo de efeito suspensivo aos embargos Â execuÃo. Â Â Â Â Â Desta forma, tendo sido realizada a penhora em 11/06/2021, somente em 14/06/2021 o exequente atravessou petiÃo informando acerca da satisfaÃo da obrigaÃo exequenda e o interesse na extinÃo do feito, o que passo a analisar. Â Â Â Â Â Diante do pagamento integral do dÃbito executado, conforme informado pelo prÃprio exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÃO, com fundamento no art. 924, II do CPC e, por corolÃrio, REVOGO as penhoras realizadas nos autos, cuja baixa deverÃ ser realizada imediatamente. Â Â Â Â Â

Com relação a penhora de ativos financeiros, EXPEÇA-SE IMEDIATAMENTE alvará em benefício da empresa executada GREENEX IND. COM. E EXP. DE MADEIRAS LTDA para levantamento dos valores depositados em Juízo (fls. 230/232), mediante o prévio recolhimento das custas pertinentes, com as cautelas legais, devendo a UPJ atentar para os poderes específicos inerentes ao ato de levantamento caso este venha a ser realizado por meio de transferência para conta do patrono ou escritório de advocacia.

Com relação a penhora de bens imóveis (fls. 211), proceda-se imediatamente a baixa, expedindo-se o necessário para tanto, ao depósito público e ao cartório de registro de imóveis competente, de tudo certificando nos autos.

CONDENO O EXECUTADO ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém/PA, 15 de junho de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital HM

Assinatura de: BELAMÁ Email: 3civelbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça Felipe Patroni s/nº, 2º andar CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2150 PROCESSO: 00082492120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Assunto: Execução de Título Extrajudicial em: 15/06/2021 EXEQUENTE: BACABEIRA AGROINDUSTRIAL SA Representante(s): OAB 16373 - ANTONIO RUBENS DE FRANCA LINHARES (ADVOGADO) OAB 18548 - DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: GREENEX INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 8292 - EDGARD MARIO DE MEDEIROS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13160 - ESTELA NEVES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13974 - JOSE DE SOUZA PINTO FILHO (ADVOGADO) OAB 16507 - BRUNA GRELO KALIF (ADVOGADO) OAB 18055 - FERNANDO LOURENCO MATOS LIMA (ADVOGADO) OAB 26723 - MURILO TERRA DEMACHKI (ADVOGADO) OAB 27807 - GUSTAVO DE QUEIROZ HENRIQUE (ADVOGADO)

DESPACHO VISTOS. CHAMO A ORDEM: Consta-se que o valor atribuído à causa não corresponde ao valor efetivamente cobrado em sede de inicial, de modo que, inobstante pleitear a cobrança (inicial) equivalente a R\$-6.381.706,66, atribuiu à causa o valor de R\$-100.000,00, que sequer corresponde a 10% do valor efetivamente pleiteado.

Neste sentido, considerando o disposto no art. 292, §3º do CPC, CORRIJO DE OFÍCIO O VALOR DA CAUSA, atribuindo ao feito o valor descrito na inicial, equivalente a R\$-6.381.706,66 (seis milhões, trezentos e oitenta e um mil, setecentos e seis reais e sessenta e seis centavos).

ADOTE A UPJ as providências necessárias, para retificação do valor atribuído à causa. Em seguida, INTIME-SE a parte autora para recolher as custas remanescentes, pendentes de pagamento, em tudo certificado nos autos.

Da mesma forma, saliente-se que a constrição via SISBAJUD foi realizada sem que tenha havido o prévio recolhimento das custas pertinentes, nos termos da legislação estadual, necessária à realização de diligências através de sistemas judiciais (INFOJUD/RENAJUD/SISBAJUD). Desta forma, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento pertinente, esclarecendo-se, desde logo, que qualquer outra medida constritiva ficará condicionada ao recolhimento das custas ora fixadas.

2. Considerando que houve tão somente a PENHORA PARCIAL DO DÁBITO, INTIME-SE a Exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se sobre o seu interesse no feito, indicando por qual das medidas executivas pretende que o feito prossiga, bem como, novos bens passíveis de penhora, sob pena de aplicação do art. 921 do CPC, ocasião em que deverá informar o valor atualizado do débito e recolher eventuais custas pendentes de pagamento.

Considerando que já realizada a transferência do montante para conta única deste E TJPA, deverá, desde logo, a UPJ proceder a abertura de subconta vinculada ao processo, viabilizando a imediata vinculação da quantia constrita aos presentes autos.

3. Em seguida, INTIME-SE a parte executada, acerca da penhora realizada por meio eletrônico, para, querendo, arguir no prazo de 05 (cinco) dias, quaisquer das matérias listadas no art. 854, §3º do CPC, bem como, apresentar eventual impugnação, nos próprios autos, quanto à penhora realizada, nos termos do art. 917, §1º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação.

4. Após, havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

INT., DIL E CUMPRA-SE COM URGÊNCIA, CONSIDERANDO HAVER VALORES BLOQUEADOS NO PROCESSO. Belém/PA, 15 de junho de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital RP 1 § 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. 2 § 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze)

dias, contado da ciência do ato. PROCESSO: 00097477119998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910172183 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021 AUTOR:ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO AUTOR:VANJA COSTA DE MENDONCA Representante(s): OAB 646 - ANTONIO CANDIDO MONTEIRO DE BRITO (ADVOGADO) REU:TELEPARA AMAZONIA CELULAR SA Representante(s): OAB 13866-A - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) OAB 17196-B - VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA (ADVOGADO) ADVOGADO:ANTONIO CANDIDO B. MONTEIRO DE BRITO. PROCESSO NÂº 0009747-71.1999.8.14.0301 Â Â Â Â Â DECISÃO VISTOS. 1. Tratando-se de valores incontroverso e de natureza alimentar, DEFIRO O PEDIDO DE LEVANTAMENTO PELO ADVOGADO DA EXEQUENTE DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO, relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença de fls. 122/126. 2. Mediante prôvio recolhimento das custas cabíveis, se for o caso, EXPEÇA-SE IMEDIATAMENTE ALVARÁ dos honorários advocatícios pagos pelo executado em favor do advogado da exequente, depositados em subconta vinculada a este processo, conforme fls. 407/410, na forma requerida às fls. 422 e 424, com as cautelas legais, de tudo certificando nos autos. 3. Quanto ao pedido de dilação de prazo (fls. 424), INDEFIRO-O, ante a ausência de previsão legal, e DETERMINO À EXEQUENTE que, no prazo improrrogável e improrrogável de 15 (quinze) dias, CUMpra INTEGRALMENTE a decisão de fls. 419/419v, sob pena de extinção do feito, advertindo-lhe que a atualização do débito deve observar estritamente o determinado pelo E. TJRJ nos autos da ação de recuperação, conforme restou consignado por este Juízo na decisão de fls. 419/419v. 4. Em face da informação constante às fls. 418, INTIME-SE pessoalmente a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual com habilitação de novos advogados nos autos, sob as penas legais, devendo a UPJ atentar que a parte executada se encontra em recuperação judicial. 5. Vencido o prazo, certifique-se o ocorrido e retornem os autos conclusos. Int. Dil. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Â Â Â Â Â Belém/PA, 11 de junho de 2021. Â Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital Â Â Â Â Â HM PROCESSO: 00098501520078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710303807 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Monitória em: 15/06/2021 AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 11529 - GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU:MARIA JOSE DOS SANTOS CHAMON REU:MERY ROSE CHAMON FERREIRA REU:CHAMON E CIA LTDA. PROCESSO NÂº.0009850-15.2007.8.14.0301 Â Â Â Â Â SENTENÇA Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â BANCO DO BRASIL S/A, qualificado(a) nos autos vem propor AÇÃO MONITÓRIA, em face de CHAMON E CIA LTDA E MERY ROSE CHAMON FERREIRA E MARIA JOSÉ DOS SANTOS CHAMON, também qualificado(a) nos autos, requerendo o pagamento do valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), referente ao contrato de abertura de crédito BB Giro Rápido de nº. 310.600.200. Â Â Â Â Â Juntou o contrato e documentação (fls. 17/59) Â Â Â Â Â fl. 64, foi prolatado despacho citatório em 30.07.2007. Â Â Â Â Â fl. 68, foi juntada carta com Aviso de Recebimento com status 2 mudou-se 2 em 30.07.2008. Â Â Â Â Â fl. 83, foi exarada certidão por oficial de justiça atestando em 27.08.2007 que as partes requeridas não foram encontradas no endereço indicado. Â Â Â Â Â fl. 87, foi deferida a suspensão processual pelo prazo de 30 dias em 19.06.2012. Â Â Â Â Â fl. 110, exarou-se certidão em 14.03.2019 na qual o oficial de justiça atestou que não foram encontrados os requeridos no novo endereço indicado pela parte autora. Â Â Â Â Â fl. 112, a parte autora requereu o uso de sistemas informatizados para a localização das requeridas em 11.09.2019. Â Â Â Â Â a saneamento do necessário. DECIDO.. Â Â Â Â Â Julgo o feito, no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 do CPC. Â Â Â Â Â Cabe salientar que o título extrajudicial ora pleiteado em Juízo, prescreve em 05 (cinco) anos conforme estabelecido nos termos do art. 206, §5º inciso I do CC, tendo em vista tratar-se de AÇÃO MONITÓRIA fundada em contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA DECORRENTE DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. 1.- O contrato de abertura de crédito em conta-corrente não é suficiente para atestar a liquidez da dívida adquirida em função desse mesmo contrato, por essa razão a pretensão de cobrança dessa dívida, quando exercitada por meio de ação monitória, deve vir acompanhada de documentos suficientes para indicar, ao menos, em princípio, o an debeat. (Súmula 233/STJ). 2.- Por força dessa peculiaridade de ordem processual é possível concluir que a ação monitória fundada em contrato de abertura de crédito em conta-corrente persegue, na prática, uma dívida líquida e se submete, por conseguinte, ao prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. 3.- Recurso Especial a que

se nega provimento. (STJ - REsp: 1327786 RS 2011/0277202-5, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 14/08/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2012) (grifos apostos) Consta-se que a certidão emitida por oficial de justiça atestando a não localização das partes demandadas foi exarada em 29.09.2011, tendo sido concedida a suspensão processual em 19.06.2012 pelo prazo de 30 dias, e que até a presente data, ou seja, após o transcurso temporal de mais de 09 (nove) anos, não se obteve êxito em localizar e citar as partes requeridas. Desta forma, se todas as diligências requeridas ao Poder Judiciário foram efetuadas na forma e nos termos da lei processual e se, ainda assim, citação válida não se verificou, não tendo sido formulado pedido para citação por edital, a decretação da prescrição intercorrente é medida que se impõe. Nesse sentido a jurisprudência pátria tem se manifestado: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA- Instrumento particular de contrato de financiamento (Capital de Giro) - Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente da execução, declarando-a extinta com fundamento no artigo 924, V, do CPC - Recurso do credor - Execução iniciada em junho de 2007 - Ausência de citação de todos os executados, exigida por força do art. 614, I, do CPC/73, vigente à época - Ausência de requerimento de citação por edital - Interrupção da prescrição não verificada - Aplicação das disposições do artigo 219, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época - Instrumento particular de contrato de financiamento (Capital de Giro) - A pretensão do credor consubstanciada no título para haver o seu pagamento prescreve em cinco anos, a teor do disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil - Consumação da prescrição de direito material - Sentença de extinção mantida pelos seus próprios fundamentos - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP 00319890420078260576 SP 0031989-04.2007.8.26.0576, Relator: Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 28/06/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/06/2018) (grifos apostos) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÂDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PRAZO PREVISTO NA LEI UNIFORME DE GENÈBRA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. NÃO INTERRUÇÃO. FALTA DE CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO AUTOR PARA A CITAÇÃO POR EDITAL. 1. De acordo com o artigo 44 da Lei 10.357/91 aplica-se às cédulas de crédito bancário, no que couber, a legislação cambial. Esta lei não fixa prazo prescricional, portanto, na ausência de prazo específico para o título de crédito tem incidência o art. 70 da Lei Uniforme de Gênèbra, norma geral do direito cambiário, que fixa o prazo prescricional de 3 (três) anos. 2. O termo inicial do prazo trienal deve ser contado da data de vencimento da última parcela. 3. A citação válida interrompe a prescrição e a interrupção retroage à data da propositura da ação. Contudo, para que a prescrição seja interrompida com a citação, deve ser realizada dentro do prazo legal. Ao despacho do juiz que ordenar a citação interrompe o curso do prazo prescricional (CC, 202, I) quando o ato citatório for efetuado dentro dos prazos de dez a noventa dias previstos nos §§ 2º e 3º do CPC, hipotese em que a interrupção retroage à data da propositura da ação. Acaso efetuada fora destes prazos, a data da interrupção da prescrição será a da citação válida (Acórdão n.839115, 20090111583103APC, Relator: LEILA ARLANCH, Revisor: GISLENE PINHEIRO, 2ª Turma Câ-vel, Data de Julgamento: 26/11/2014, Publicado no DJE: 16/12/2014. Pá.g.: 116). 4. Se todas as diligências requeridas ao Poder Judiciário foram efetuadas na forma e nos termos da lei processual e se, ainda assim, citação válida não se verificou, não tendo sido formulado pedido para citação por edital, nenhum reparo à sentença deve ser realizado, que reconheceu, de ofício, a prescrição. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF - APC: 20090610120597, Relator: MARIA IVATÂNIA, Data de Julgamento: 26/08/2015, 1ª Turma Câ-vel, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/09/2015 . Pá.g.: 111) (grifos apostos) Saliente-se que a parte autora não adotou as diligências que lhe competia com vistas a viabilizar o prosseguimento do feito através da citação por edital POR CULPA ÚNICA E EXCLUSIVA DA PARTE INTERESSADA. Não fosse apenas isto, olvida a parte autora do ânus que lhe cabe, posto que, após transcorrido longo lapso temporal, tenta TRANSFERIR ao Poder Judiciário o ânus quanto à tentativa de localização da parte executada, sequer tendo a cõria de demonstrar que envidou esforços para a localização do endereço atualizado. Inadmissível a intenção de atribuir ao judiciário mais atividades do que já possui, causando assim, acúmulo de trabalho, mais processos se arrastando por longo decurso tempo em face de execuções de diligências que não são de sua atribuição constitucional originária. Ora, não se justifica que pretenda transferir INTEGRALMENTE ao Judiciário o ânus de localizar as partes. Repise-se, olvidou o autor que lhe compete realizar todas as diligências no sentido de localizar o réu, vez que, DE SEU ENCARGO INSTRUMENTALIZAR O PROCESSO. Observe-se que não há nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, havendo se operado nos termos do antigo Código Civil no seu art. 172 e ss, que prescreve a propositura ação, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve

ser feita com observância do disposto no art. 240, do CPC. Assim prevê o art. 240 do antigo CPC: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagir à data de propositura da ação. Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. (grifos apostos) Deste modo, constata-se que a PRESCRIÇÃO se encontra configurada ante a ausência de citação por inércia do credor, o qual deixou de adotar as diligências necessárias ao andamento do feito, sendo certo que, in casu, o título de crédito perdeu a sua força executiva pelo transcurso de prazo superior ao previsto para a prescrição, ocorrendo o reconhecimento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e DECRETO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC. Desta forma, resta revogada a liminar anteriormente deferida por este juízo. CUSTAS NA FORMA DA LEI. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém/PA, 10 de junho de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE SS PROCESSO: 00105597220038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310141722 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021 AUTOR:GENIA SERRUYA Representante(s): OAB 14110 - SERGIO LEITE CARDOSO FILHO (ADVOGADO) OAB 10932 - CARLOS AUGUSTO DE PAIVA LEDO (ADVOGADO) REU:AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO E CIA AUTOR:KAREN SERRUYA CARDUNER AUTOR:JACOB SERRUYA. PROCESSO Nº 000105597220038140301 DESPACHO VISTOS. 1. Certifique-se a UPJ, quanto ao cumprimento da Carta Precatória para citação da parte requerida; 2. Em sendo o caso negativo o item acima, INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar endereço atualizado da requerida, esclarecendo dados suficientes para a realização de diligências por este Juízo; 3. Atendido o item 2, certificado o efetivo recolhimento das custas processuais, se for o caso, fica desde já determinada a CITAÇÃO do(s) réu(s) via Aviso de Recebimento, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, advertindo-o(s) que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do NCP; 4. Sobrevida contestação tempestiva, o que deve ser certificado, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica em 15 (quinze) dias; Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se Belém-Pará, 14 de junho de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO/ CARTA CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação dada pelo Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correcional. PROCESSO: 00107449120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021 AUTOR:R. M. G. REPRESENTANTE:RAIMUNDA MARQUES GALVÃO Representante(s): OAB 5789 - LUIZ ROBERTO DUARTE DE MELO (ADVOGADO) REU:REAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 8230 - SERGIO OLIVA REIS (ADVOGADO) OAB 16428 - ALINE KABUKI (ADVOGADO) . p. 0010744-91.2011.8.14.0301 SENTENÇA Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS promovida por RAYANA MARQUES GALVÃO, representada por RAIMUNDA MARQUES GALVÃO em face de REAL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. fl. 175 dos autos foi exarado despacho determinando a intimação pessoal da parte autora a fim de que fosse regularizada a sua representação processual em razão do alcance da maioridade. fl. 178, foi emitida certidão atestando que a carta com Aviso de Recebimento retornou com o status "mudou-se". o sucinto relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre esclarecer que constitui dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, para comunicação dos atos processuais, devendo ser comunicado ao juízo qualquer alteração, consoante exegese do art. 274, parágrafo único, do CPC, sob pena de presumirem-se válidas as intimações remetidas ao endereço declinado na exordial. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESDIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ALERTA DE EXTINÇÃO. INTIMAÇÃO DO PATRONO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. ART. 485, § 1º, DO CPC. OBRIGAÇÃO DA PARTE EM MANTER O ENDEREÇO ATUALIZADO.

PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ENDEREÇO INFORMADO NA INICIAL. OBEDIÊNCIA AO ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1. Compete ao autor manter devidamente atualizado seu endereço para comunicação dos atos processuais, devendo ser comunicado ao juízo qualquer alteração, consoante exegese do art. 274, parágrafo único, do CPC. Sua inércia conduz à validade da intimação remetida ao endereço declinado na exordial, não sendo perfeitamente possível a extinção do feito quando, embora intimada a dar andamento ao processo, a parte não tiver seu paradeiro localizado em razão do descumprimento do dever de manter o seu endereço atualizado nos autos. 2. Correta a extinção do feito por desídia, considerando a inércia da parte autora diante de regular tentativa de intimação expedida para o endereço declinado na inicial para dar prosseguimento ao feito. Sentença mantida. 3. Apelação desprovida. (TJAC. Acórdão n.º: 4.452. Segunda Câmara Civil. Relator: Des. Júnior Alberto. J. em 14/07/2017). Isto posto, evidenciada a falta de regularização da representação processual pela parte autora, julgo EXTINTO o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil/2015. UNAJ, caso necessário. Em razão do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, com exequibilidade suspensa apenas em caso de gratuidade de justiça já deferida nos autos, conforme dispõe o art. 98, §2º e §3º do CPC. Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o art. 485, § 7º do CPC, retornem os autos conclusos para apreciação. P.R.I.C. Apêns, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém/PA, 09 de junho de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital SS 1 Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. PROCESSO: 00113373820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS O: Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021 AUTOR:LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) REU:CLIPPERGAS COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 4662 - JOSE MAURICIO MENASSEH NAHON (ADVOGADO) REU:JOAO BOSCO NEGRAO DA SILVA QUARESMA Representante(s): OAB 9111 - JOAO CARLOS LEO RAMOS (ADVOGADO) REU:MARIA DO CARMO FERREIRA QUARESMA DA SILVA Representante(s): OAB 4662 - JOSE MAURICIO MENASSEH NAHON (ADVOGADO) . DECISÃO VISTOS, ETC. Estando o feito em ordem e tratando-se de matéria de direito que prescinde da produção de outras provas, nos termos do art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. UNAJ, para fins de cálculo e recolhimento de custas finais, acaso se faça necessário. Não havendo impugnação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA. INT., DIL. E CUMpra-SE. Belém/PA., 14 de junho de 2021 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00124910620138140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS O: Monitória em: 15/06/2021 REQUERENTE:ART MED COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 14423 - ROMULO RAPOSO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ Representante(s): OAB 14188 - GUSTAVO PRATA MENDES (ADVOGADO) . DECISÃO VISTOS, ETC. Estando o feito em ordem e tratando-se de matéria de direito que prescinde da produção de outras provas, nos termos do art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. UNAJ, para fins de cálculo e recolhimento de custas finais, acaso se faça necessário. Não havendo impugnação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA. INT., DIL. E CUMpra-SE. Belém/PA., 14 de junho de 2021 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00145049320018140301 PROCESSO ANTIGO: 199810290485 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS O: Embargos à Execução em: 15/06/2021 REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) AUTOR:DRACKARCOM DE VEICULOS LTDA E OUTROS Representante(s): OAB 15317 - WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) . p. 0014504-93.2001.8.14.0301 SENTENÇA VISTOS ETC. Trata-se de EMBARGOS DO DEVEDOR ajuizada por DRACKAR LTDA em face de BANCO DO BRASIL S.A. fl. 128 dos autos foi determinada a intimação pessoal da parte embargante para recolher os honorários periciais. fl. 140, foi

exarada certidão por oficial de justiça atestando que a empresa embargante não mais funcionava no local indicado em petição inicial, estando desconhecido o seu paradeiro. O relatório. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, cumpre esclarecer que constitui dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, para comunicação dos atos processuais, devendo ser comunicado ao juízo qualquer alteração, consoante exegese do art. 274, parágrafo único, do CPC, sob pena de presumirem-se válidas as intimações remetidas ao endereço declinado na exordial. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESDIA. PROSEGUIMENTO DO FEITO. ALERTA DE EXTINÇÃO. INTIMAÇÃO DO PATRONO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. ART. 485, § 1º, DO CPC. OBRIGAÇÃO DA PARTE EM MANTER O ENDEREÇO ATUALIZADO. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ENDEREÇO INFORMADO NA INICIAL. OBEDIÊNCIA AO ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1. Compete ao autor manter devidamente atualizado seu endereço para comunicação dos atos processuais, devendo ser comunicado ao juízo qualquer alteração, consoante exegese do art. 274, parágrafo único, do CPC. Sua inércia conduz à validade da intimação remetida ao endereço declinado na exordial, dando-se a extinção do feito quando, embora intimada a dar andamento ao processo, a parte não tiver seu paradeiro localizado em razão do descumprimento do dever de manter o seu endereço atualizado nos autos. 2. Correta a extinção do feito por desdida, considerando a inércia da parte autora diante de regular tentativa de intimação expedida para o endereço declinado na inicial para dar prosseguimento ao feito. Sentença mantida. 3. Apelação desprovida. (TJAC. Acórdão n.º: 4.452. Segunda Câmara Cível. Relator: Des. Jânior Alberto. J. em 14/07/2017). Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. NO CASO EM COMENTO, constata-se que a parte autora não mais teve qualquer interesse no andamento do feito, tendo deixado de cumprir diligência que lhe incumbia para o regular processamento do feito, vez que não manifestou interesse em prosseguir com o processo, inobstante devidamente intimada, conforme certidão de fl. retro. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil. CONDENO A PARTE AUTORA/EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85 do CPC. Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o art. 485, § 7º do CPC, retornem os autos conclusos para apreciação. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém/PA, 09 de junho de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital SS 1 Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. PROCESSO: 00145980620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010220311 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS O: Alvará Judicial em: 15/06/2021 CURADOR:CLAUDIA RITA GALES CORREA Representante(s): SUZY SOUZA DE OLIVEIRA - DEF. PÚBLICA (ADVOGADO) AUTOR:GILBERTO DE ALMEIDA CORREA AUTOR:ANA CRISTINA GALES CORREA. PROCESSO Nº: 0014598-06.2010.814.0301 DECISÃO O VISTOS. CHAMO O PROCESSO A ORDEM: TORNO SEM EFEITO o Despacho que concedeu a expedição de ofício fl. 26 devido a verificação de incompetência e determino a sua redistribuição a vara competente. Analisando os presentes autos, verifica-se que a parte requerente pretende o levantamento por ALVARÁ JUDICIAL de valores pertencentes a pessoa falecida e não recebidos em vida, matéria esta afeta ao DIREITO DAS SUCESSÕES e, por conseguinte, não incluída na competência desta vara. Destarte, DECLARO a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua REDISTRIBUIÇÃO a uma das Varas de Sucessões da comarca da Capital, tudo com fundamento no art. 64, §1º e §3º, do CPC/2015. Int. Cumpra-se, dando-se a respectiva baixa no sistema. Belém/PA, 11 de junho de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL VT PROCESSO: 00149209420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS O:

Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021 AUTOR:JAIR DE JESUS FEIO DOS PASSOS AUTOR:ELLEN PATRICIA DE SOUZA COSTA RODRIGUES Representante(s): OAB 19672 - CAMILA PEREIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 20215 - ELINE DA SILVA MELO (ADVOGADO) REU:ZAPPI CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Representante(s): OAB 311357 - ROMEU PESSOA DE MELO (ADVOGADO) OAB 95656 - MARCELO HENRIQUE MAYER (ADVOGADO) INTERESSADO:VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO) .

Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â VISTOS, ETC. Â Â Â Â Â Estando o feito em ordem e tratando-se de matéria de direito que prescinde da produção de outras provas, nos termos do art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. Â Â Â Â Â UNAJ, para fins de cálculo e recolhimento de custas finais, acaso se faça necessário. Â Â Â Â Â Não havendo impugnação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA. Â Â Â Â Â INT., DIL. E CUMpra-SE. Â Â Â Â Â Belém/PA., 14 de junho de 2021 Â Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â Juza de Direito Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00156723220158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/06/2021 EXEQUENTE:FUNDO RURAL DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS Representante(s): OAB 182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSENIL SERAGINI GONZALES Representante(s): OAB 14766-B - PABLO ROGERIO BORGES SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0015672-32.2015.8.14.0301 DECISÃO Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - FIDC PREMIUM em face de JOSENIL SERAGINI GONZALES, na qual se pretende alcançar o crédito consubstanciado na cédula de crédito bancário (CCB) nº 00024/0017/13 (13-000732-4), no valor de R\$ -69.895,45, acostado às fls. 118/123, adquirido mediante Termo de Cessão pactuado junto ao Banco Rural, emitente original do título (fls. 124/125), cuja notificação foi expedida e recebida no endereço do executado em 18/07/2014. Â Â Â Â Â Citado, o executado apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE na qual aduziu, em suma, que o débito foi quitado junto ao próprio Banco Rural, emitente original do título exequendo, no dia 10/09/2013, através de baixa de valores da conta corrente e aplicação financeira mantida junto ao banco. Junta aos autos a notificação que autorizaria as baixas para quitação e o próprio termo de quitação emitido pelo Banco Rural, este datado apenas de 06/08/2014 (fls. 14/18 - autos apensos). Â Â Â Â Â Recebida a exceção, o Juízo determinou a tramitação do incidente em autos apartados e apensos ao principal (fls. 138 - autos principais), o qual recebeu o número de processo 0020897-62.2017.8.14.0301. Â Â Â Â Â Às fls. 31/42 dos autos apensos, o excepto apresentou impugnação à exceção de pré-executividade, na qual asseverou que a suposta quitação somente ocorreu em 06/08/2014, portanto, após a cessão do crédito à exequente (em 07/05/2013), logo, não detinha o Banco titularidade para recebimento de valores referentes ao título exequendo, bem como não poderia emitir termo de quitação. Â Â Â Â Â Às fls. 45 dos autos apensos, instado o excipiente a comprovar a hipossuficiência, quedou-se inerte (fls. 46), razão pela qual o benefício da gratuidade foi indeferido (fls. 47), deixando o excipiente de recolher as custas que lhe fora determinado (fls. 48). Â Â Â Â Â o relatório. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â Aprioristicamente, cumpre salientar que, muito embora a execução tenha sido iniciada sob a égide do CPC de 1973, serão observadas no caso presente as disposições do Novo Código de Processo Civil, as quais se aplicam desde logo aos processos pendentes, em razão da aplicação da Teoria do Isolamento dos Atos Processuais que emana do comando insculpido no caput do seu art. 1.046. Â Â Â Â Â Ultrapassada a questão atinente à aplicação da lei processual civil no tempo, importa sublinhar que, embora a objeção de não-executividade seja fruto de criação doutrinária, é cediço que se trata de incidente processual amplamente aceito nos tribunais pátrios para invocar matéria de ordem pública conhecida de ofício pelo Magistrado, conforme assentado na Súmula nº 393 do STJ e no REsp nº 1.110.925/SP (Precedente Qualificado). Â Â Â Â Â Além disso, faz-se observar ser entendimento unânime na jurisprudência, mesmo antes do advento do novo CPC, que a exceção de pré-executividade é proposta mediante simples petição nos autos, sendo dispensável o processamento em autos próprios, o recolhimento de custas judiciais e a garantia da execução. Inclusive, são tais características que tornaram a exceção de pré-executividade instrumento deveras preferido pelos causídicos em comparação com os embargos à execução. Â Â Â Â Â Nesta toada, CHAMO O FEITO A ORDEM para tornar sem efeito as decisões de fls. 45 e 47 (autos em apenso) e fls. 138 (autos principais), uma vez que veio de encontro ao trâmite conferido hodiernamente à exceção de pré-executividade. Â Â Â Â Â Por consequência, DETERMINO À UPJ que desentranhe todas as folhas dos autos em apenso e translate-os aos autos principais,

promovendo a reorganizaçãõ dos autos, com a renumeraçãõ das folhas, de tudo se certificando e, em seguida, proceda ao cancelamento dos autos nº 0020897-62.2017.8.14.0301 e as medidas necessãrias para tanto. Sanada a questãõ, passo à análise do mãrito discutido no incidente. A controvãrsia cinge-se na comprovaçãõ da quitaçãõ do dãbito pelo devedor perante o banco cedente e a exoneraçãõ da obrigaçãõ contratada. Alegou o excipiente que a obrigaçãõ consubstanciada no tãtulo ora exequendo foi integralmente adimplida, o que teria ocorrido atravãos de dãbito em sua conta corrente e de baixa de aplicaçães financeiras, cuja autorizaçãõ foi realizada por escrito (fls. 14 - apenso), sobrevivendo o termo de quitaçãõ expedido pelo Banco Rural (fls. 15 e 16 - apenso). Observo, contudo, que os documentos apresentados pelo excipiente nãõ sãõ suficientes para provar de forma inequãvoca tais fatos, o que demandaria dilaçãõ probatãria incabãvel na espãcie. Primeiramente, o documento de fls. 14 (apenso), por si sã³, nãõ detãõm o condãõ de comprovar que a quitaçãõ do tãtulo ocorreu em 10 de setembro de 2013, devendo, para tanto, o excipiente ter juntado aos autos o recibo do pagamento ou o extrato bancãrio em que fosse verificãvel o dãbito dos valores em sua conta corrente/aplicaçãõ. Alãõ disso, nãõ ãõ possãvel verificar se o documento foi sequer expedido ou recebido, ante a ausãncia nos autos de AR ou assinatura do funcionãrio recebedor. O documento de fls. 16, por sua vez, nãõ foi expedido em papel timbrado do Banco Rural, o que, a rigor, nãõ importaria em ãbice, desde que o excipiente tivesse trazido outros elementos de prova aos autos, tal como a demonstraçãõ de que o Sr. Osmar Brasil de Almeida era Liquidante do Banco ãõpoca e detinha legitimidade para assinar o termo de quitaçãõ, o qual, frise-se, data de 06 de agosto de 2014, e nãõ faz referãncia à data em que o dãbito teria sido suspostamente quitado (em 10/09/2013). Desta sorte, pela ausãncia de prova incontestãvel e prãõ-constituãda dos fatos alegados pelo excipiente, nãõ ãõ possãvel ao Juãzo aferir, de forma inequãvoca, se houve ou nãõ a quitaçãõ do dãbito e se este se deu antes da ciãncia do executado acerca da cessãõ do crãdito ao exequente, razãõ pela qual resta prejudicada, pela via da exceçãõ de pre-executividade, a exoneraçãõ da obrigaçãõ contratada. Por todo o exposto, REJEITO a exceçãõ de prãõ-executividade oposta, sem condenaçãõ aos ãnus sucumbenciais, nos termos da jurisprudãncia assentada no EREsp nº 1.048.043/SP e ArGr no AREsp nº 197.772/RJ). De mais a mais, INDEFIRO o pedido do exequente de pesquisa pelo Juãzo de bens do executado por entender que este ãõ ãnus atribuãvel à parte autora interessada na tutela de seu direito, nãõ podendo ser indistintamente transferida ao Judiciãria, especialmente considerando que o autor ãõ instituiãõ financeira de grande porte e, ainda, que detãõm os dados pessoais da parte rãõ, cabendo-lhe diligenciar para a instrumentalizaçãõ do processo, nãõ tendo demonstrado, sequer minimamente, que empreendeu esforãõs neste sentido. Isto posto, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passãveis de penhora do executado ou requeira o que entender de direito, de forma fundamentada, sob pena de indeferimento do pleito e extinçãõ por abandono, na forma da lei, apresentando, no mesmo prazo, planilha atualizada de dãbito. Vencido o prazo, certifique-se o ocorrido e, apã³s, retornem os autos conclusos. Int. Dil. Cumpra-se. Belãõm/PA, 08 de junho de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juãza de Direito Titular da 3ã VCE da Capital HM PROCESSO: 00158614420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento de Conhecimento em: 15/06/2021 IMPUGNANTE:TRANSPORTADORA GOLDEN LTDA/ME Representante(s): OAB 206838 - RUBIA HELENA FILASI GIRELLI (ADVOGADO) IMPUGNADO:IMPORTADORA BRASILEIRA LTDA Representante(s): OAB 16103 - CHARLES DA SILVA RAMOS (ADVOGADO) IMPUGNADO:IMPORTADORA BRASILEIRA LTDA BRASILEIRA TECIDOS Representante(s): OAB 16103 - CHARLES DA SILVA RAMOS (ADVOGADO) IMPUGNADO:IMPORTADORA AGUIAR COMERCIO DE TECIDOS E ARMARINHO LTDA Representante(s): OAB 16103 - CHARLES DA SILVA RAMOS (ADVOGADO) . PROCESSO Nãõ 0015861-44.2014.8.14.0301 DESPACHO ããããã VISTOS. Tendo em vista que o E. TJPA rejeitou o agravo de instrumento interposto pelo impugnante contra a sentenãsa prolatada nestes autos, cuja decisãõ transitou em julgado, conforme documentos que seguem à folha subsequente, CERTIFIQUE-SE o trãõnsito em julgado da sentenãsa de fls. 14 e, apã³s, TRANSLADE-SE cãpia aos autos principais, DESAPENSEM-SE e ARQUIVEM-SE, com as cautelas legais, dando-se baixa junto sistema processual pertinente. Int., dil. e cumpra-se. Belãõm/PA, 15 de junho de 2021. VALDEãSE MARIA REIS BASTOS Juãza de Direito Titular da 3ã VCE da Capital ããããã HM PROCESSO: 00175119220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Inventãrio em: 15/06/2021 INVENTARIANTE:LUCIANA MONTEIRO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 8734 -

LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16960 - RODRIGO DAS NEVES DE SENA (ADVOGADO) INVENTARIADO: PEDRO INACIO GUIMARAES DA ROCHA INTERESSADO: LUCAS MATHEUS GUIMARAES DA ROCHA Representante(s): OAB 17554 - DARWIN MICHEL DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17931 - MICHEL DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 24799 - GISLAINE SALES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 25751 - RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA (ADVOGADO) . DECISÃO. VISTOS. A A A A Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA DE BENS, que consta menor na condição de herdeiro(a) do de cujus. A A A A O feito foi inicialmente distribuído a este Juízo, onde foi processado, em razão da existência de herdeiro menor. A A A A Autos conclusos. PASSO A DECIDIR. A A A A Consta-se que desde o ajuizamento da lide, o(s) menor(es) se encontrava(m) representado(s) por sua genitora, sendo esta demanda eminentemente patrimonial, direito individual e disponível, o que por si só já atrai a competência das Varas Cíveis Comuns, matéria que afeta ao DIREITO DAS SUCESSÕES e, por conseguinte, não é incluída na competência desta vara. A A A A Exalte-se que, a menoridade de forma genérica não é condição suficiente a atrair a competência deste Juízo, nos termos do art. 105 da Lei 5.008/91 c/c a Resolução nº 023/2007. A A A A Há de se esclarecer que esta Vara tem competência para processar e julgar os inventários e arrolamentos em que foram interessados, por qualquer modo, menores e interditos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea c do Código Judiciário Estadual. A A A A Saliente-se, no entanto, não ser este o caso dos autos, tendo em vista que o menor impúbere se encontra devidamente representado por seu genitor, conforme alhures mencionados, não se enquadrando, portanto, na condição de menor. A A A A Ora, por certo, tratando-se de ação de inventário, pressupõe-se que as partes requerentes sempre serão filhos de um de seus genitores, justamente em razão da própria natureza jurídica da demanda. A A A A No mesmo sentido, o E. TJPA já se manifestou, por meio do voto do des. Roberto Gonçalves de Moura (relator) que nos autos do processo nº 2013.3.019437-9, assim decidiu: A A A A Razão assiste ao juízo suscitante. A A A A Primeiro, porque não compete ao Juiz de Família, Interditos e Ausentes julgar as causas em que figure incapaz de forma genérica. Segundo, porque não sendo filho o menor em questão, uma vez que representado na lide por seu genitor, não há motivo que enseje a competência da 3ª vara cível para processar e julgar o processo, conforme se depreende do art. 105 do Código Judiciário do Estado do Pará: (grifou-se). A A A A Indo adiante, em outra situação, decidindo caso de conflito de competência, onde havia interesse de incapaz interditado, resolveu por declarar a incompetência da privativa de filhos, ausentes e interditos, por se tratar de direito unicamente patrimonial (CNJ: 0001453-70.2006.8.14.0015 Número do documento: 2015.02827435-66 Número do acórdão: 149.350 Tipo de Processo: Conflito de competência cível Argão Julgador: TRIBUNAL PLENO Decisão: ACÓRDÃO O Relator: EDINEA OLIVEIRA TAVARES Seção: CÍVEL Data de Julgamento: 05/08/2015 Data de Publicação: 07/08/2015). A A A A Nota-se, portanto, que o julgado acima mencionado vai além: mesmo naqueles feitos que envolvam direitos de interditados não é necessariamente a competência ser estendida a este Juízo de Família e Interditos. Tal raciocínio, portanto, deverá ser aplicado também à presente lide, sendo salutar ressaltar ainda, que a criação de varas de competência privativa visa garantir o bem-estar do interessado, o que, no caso em apreço, resta devidamente assegurado através da representação legal do menor, tornando despicienda, portanto, a manutenção do feito junto a este Juízo. A A A A Neste diapasão importante lembrar que o surgimento do Juiz de Família no Império, nasceu da necessidade de amparar menores de idade civil que não possuíam ambos os pais, sem representante legal. Salutar o estudo da origem e a mens legis: A A A A O Juizado de Família, como também era chamado, foi igualmente instalado na colônia portuguesa na América e, até o século XVIII, o cargo de Juiz de Família era exercido pelo Juiz Ordinário, indivíduo que não era, necessariamente, bacharel em Direito. Por fim, com o aumento da população na colônia, foi regulamentado, em maio de 1731, o cargo de Juiz de Família no Brasil. Em Porto Alegre, esse cargo foi criado em 26 de janeiro de 1806, teve sua reorganização administrativa em 1927, com o Código de Menores, e sua completa reformulação das atividades em 1933, ano em que foi criado o Juizado de Menores pela intendência municipal. A A A A Pela forma da lei vigente essas pessoas, necessitavam de um adulto legalmente constituído por esse Juízo como seu representante e responsável (Ordenanças Portuguesas, Afonsinas, Manuelinas e Filipinas). A A A A A base do direito brasileiro, por muito tempo, teve como cerne as Ordenanças Filipinas, que entraram em vigência por meio da Lei de 19 de janeiro de 1603, em Portugal, e mantiveram-se, mesmo com a Independência do Brasil, em 1822. A A A A porque os bens dos filhos andam em mãos arrecadados, trabalhem-se os juízes, a que dele é dado cargo especial, ou os ordinários, onde juízes especiais deste não houver, de saberem logo todos os menores, e filhos que há na cidade, e termos; e aos que tutores não são dados, que lhes deem logo; e façam fazer partilhas de seus

bens, e os entregar aos tutores por conta, e recado, e inventário feito por escrivão de seu ofício; e para não se poderem seus bens alhear, façam logo um livro, e ponham-se nos armários na arca da cidade, ou vila, em que escrevam o tutor que é dado ao menor, e quando treleado [sic], o inventário de todos os bens, que o menor acontecem [sic] (Ord. Fil. liv. 1, tit. 26, §33). (sublinhei) Em Porto Alegre, onze de janeiro de 1870, terça-feira. Nesse dia, foi dada a entrada ao processo de Tutela nº 922 no Juízo dos Arquivos da 2ª Vara de Porto Alegre. Nessa sessão, Francisco Coelho Barreto informava que, em dezembro do ano anterior, havia falecido Margarida Cândida da Silva Bueno, viúva, mãe de quatro filhos legítimos: Eduardo, Pedro, Ermelinda e Saturnina¹, os quais estavam desamparados, sem nenhum outro familiar que pudesse cuidar deles, pois os demais nem mesmo teriam podido dar a falecida uma sepultura. No Juízo dos Arquivos, havia dois tipos de curadores: O Curador Geral de Arquivos e o Curador de Arquivos. O primeiro, que já apresentamos, era aquele que deveria desempenhar a função de Promotor Público no Juízo dos Arquivos e recebia o nome composto de Curador Geral de Arquivos (SOARES, 1906, p. XX); o segundo era um encargo atribuído pelo Juiz de Arquivos a uma pessoa para cuidar de um incapaz (independente da idade), no que dizia respeito à administração de seus bens e/ou recursos. Geralmente, a responsabilidade atribuída ao curador envolvia pessoas maiores de idade que não tinham condições legais ou de saúde, ou eram avaliadas assim, como os indígenas que eram definidos como incapazes pela legislação e deveriam receber curador. O Curador Geral de Arquivos, segundo a definição de Oscar de Macedo Soares, ex-Promotor Público, o funcionário do Ministério Público legalmente nomeado para defender todos aqueles que são inibidos para estar em Juízo e em nome deles falar e requerer, promovendo os seus direitos e evitando assim os danos que resultar-lhes-iam em caso de abandono (SOARES, 1906, cap. II, p. 4). Os trechos acima transcritos foram extraídos do artigo: Justiça Orfanológica no final do século XIX: o Juízo dos Arquivos de Porto Alegre - Revista Brasileira de História " Ciências Sociais - RBHCS Vol. 9 Nº 18, julho - dezembro de 2017 acessado no link <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10754>, estando o PDF on-site e fazendo parte desta decisão. Ainda, essa enriquecedora história do Juízo de Arquivos pode ser encontrada no Arquivo nacional e a história Luso-Brasileira, no link http://historialuso.arquivonacional.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5201&Itemid=344. (acessado nesta data) Como observado em todo o estudo sobre surgimento do Juízo de Arquivos, os menores de idade, necessitavam de uma pessoa legalmente constituída que os representasse, tanto que, havia Curadores oficiais nos referidos Juízos. Consequentemente, importante vislumbrar que os acórdãos supramencionados deste E. Tribunal do Estado do Pará, declara a incompetência do Juízo de Arquivos quando há a presença de um dos pais, dada o exercício do Poder Familiar. O FOSSE APENAS ISTO, NO CASO EM APREÃO, ESTE, INCLUSIVE, JÁ ATINGIU A MAIORIDADE, tornando, portanto, evidente a incompetência deste Juízo para apreciar o feito. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, considerando que o presente feito já foi objeto de declínio da competência para as VARAS CÂVES COM COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR OS FEITOS DE SUCESSO, nos termos da Resolução nº 023/2007 - GP., deste E.TJPA, dando-se a respectiva baixa na distribuição. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém-Pará, 15 de junho de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL PROCESSO: 00196848920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021 AUTOR: JOAO CARLOS DA FONSECA Representante(s): OAB 15821 - HELENI CASTRO LAVAREDA CORREA (ADVOGADO) OAB 22335 - GLAUCIA SUZANE RODRIGUES MAIA (ADVOGADO) REU: ROBERTO WENDELL LOBATO AMARAL Representante(s): OAB 20803 - RAFAEL QUEMEL SARMENTO (ADVOGADO) OAB 12290 - EDUARDO CESAR TRAVASSOS CANELAS (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0019684-89.2015.8.14.0301 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA VISTOS. Tendo em vista a decisão de saneamento de fls. 117/118, DEFIRO o pedido de produção de prova oral pelo autor concernente na oitiva do testemunho das pessoas listadas no petitório de fls. 163 e, para tanto, DESIGNO audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 09H30MIN. INTIMEM-SE as partes para que compareçam à audiência na data e hora designada, acompanhadas de advogado, sob as penas legais, devendo as testemunhas comparecerem ao ato (portando documentos pessoais com foto), independentemente de intimação do Juízo, nos termos do art. 455 do CPC, sob pena de que a ausência indique a desistência de sua inquirição pela r.ª, observadas as demais disposições contidas no art. 450 e ss do CPC. INT., DIL. E CUMPRASE. Belém/PA, 15 de junho de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital

Â Â Â Â HM PROCESSO: 00197240820148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o:
Cumprimento de sentença em: 15/06/2021 AUTOR:CAMILA CAROLINE DA SILVA SOZINHO
Representante(s): OAB 7901 - ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES (ADVOGADO)
INTERDITANDO:CAMILO DE LELLIS COIMAR SOZINHO. DECISÃO Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â O
processo encontra-se sentenciado, conforme se infere de sentenÃ§a proferida nos autos, de sorte que,
nÃ£o havendo mais qualquer pronunciamento judicial a ser proferido, DETERMINO O IMEDIATAMENTO
ARQUIVAMENTO do feito, observadas as cautelas de praxe e adotadas as diligÃancias cabÃveis,
especialmente a respectiva baixa no sistema LIBRA. Â Â Â Â Int. Â Â Â Â BelÃm/PA, 15 de junho de
2021. Â Â Â Â VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â JuÃza de Direito Titular da 3Ã VCE da
Capital Â Â Â Â RP PROCESSO: 00197240820148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o:
Cumprimento de sentença em: 15/06/2021 AUTOR:CAMILA CAROLINE DA SILVA SOZINHO
Representante(s): OAB 7901 - ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES (ADVOGADO)
INTERDITANDO:CAMILO DE LELLIS COIMAR SOZINHO. DECISÃO Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â O
processo encontra-se sentenciado, conforme se infere de sentenÃ§a proferida nos autos, de sorte que,
nÃ£o havendo mais qualquer pronunciamento judicial a ser proferido, DETERMINO O IMEDIATAMENTO
ARQUIVAMENTO do feito, observadas as cautelas de praxe e adotadas as diligÃancias cabÃveis,
especialmente a respectiva baixa no sistema LIBRA. Â Â Â Â Int. Â Â Â Â BelÃm/PA, 15 de junho de
2021. Â Â Â Â VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â JuÃza de Direito Titular da 3Ã VCE da
Capital Â Â Â Â RP PROCESSO: 00198797420158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o:
Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021 REU:RUI VILHENA DA COSTA Representante(s): OAB 8955
- JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO
PANTOJA Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA
(ADVOGADO) AUTOR:ALTEMAR DA SILVA PAES JUNIOR Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO
VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) . Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â VISTOS, ETC. Â
Â Â Â Â Estando o feito em ordem e tratando-se de matÃria de direito que prescinde da produÃÃo de
outras provas, nos termos do art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO.
Â Â Â Â UNAJ, para fins de cÃlculo e recolhimento de custas finais, acaso se faÃsa necessÃrio. Â Â
Â Â NÃo havendo impugnaÃÃo, retornem os autos conclusos para SENTENÃ. Â Â Â Â INT., DIL.
E CUMpra-SE. Â Â Â Â BelÃm/PA., 15 de junho de 2021 Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS
BASTOS Â Â Â Â JuÃza de Direito Titular 3Ã VCE da Capital PROCESSO: 00198797420158140301
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS
BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021 REU:RUI VILHENA DA COSTA
Representante(s): OAB 8955 - JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:ANTONIO
VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO
TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) AUTOR:ALTEMAR DA SILVA PAES JUNIOR Representante(s): OAB
19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) . Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â
Â VISTOS, ETC. Â Â Â Â Estando o feito em ordem e tratando-se de matÃria de direito que prescinde
da produÃÃo de outras provas, nos termos do art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO
ANTECIPADO DO FEITO. Â Â Â Â UNAJ, para fins de cÃlculo e recolhimento de custas finais, acaso
se faÃsa necessÃrio. Â Â Â Â NÃo havendo impugnaÃÃo, retornem os autos conclusos para
SENTENÃ. Â Â Â Â INT., DIL. E CUMpra-SE. Â Â Â Â BelÃm/PA., 15 de junho de 2021 Â Â Â Â
VALDEISE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â JuÃza de Direito Titular 3Ã VCE da Capital PROCESSO:
00203225420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Interdição/Curatela em: 15/06/2021 INTERDITANDO:ADRIANA
FERNANDES PIMENTA REPRESENTANTE:KAMILA FERNANDES DE OLIVEIRA Representante(s):
OAB 21224 - TOYA ALEXSANDRO THEOS BAPTISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) AUTOR:MARCIA
DUARTE DA COSTA Representante(s): OAB 21224 - TOYA ALEXSANDRO THEOS BAPTISTA DOS
SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ 2Ã
Vara de ExecuÃÃo Fiscal Comarca da Capital Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Por
motivos de foro Ãntimo, DECLARO-ME SUSPEITA PARA APRECIAR E JULGAR O PRESENTE FEITO,
nos termos do art. 145, Â§1º do CÃdigo de Processo Civil, razÃo pela qual, determino a
REDISTRIBUIÃO AUTOMÃTICA do feito, nos termos da Portaria nÃ 320/2017-GP/TJPA, observadas as
alteraÃÃes trazidas pela Portaria NÃ 3260/2018-GP/TJPA, ao JuÃzo da 4Ã Vara CÃvel e Empresarial
da Capital, por ser o substituto automÃtico. Â Â Â Â Encaminhe-se e-mail Ã Corregedoria de JustiÃa
da RegiÃo Metropolitana da Capital, para os fins de lei. Â Â Â Â DIL., INT. E CUMpra-SE.

Belém/PA, 15/06/2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00207633520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS O: Monitória em: 15/06/2021 REQUERENTE:ESTALEIROS PADRE JULIAO LTDA Representante(s): OAB 14415 - ALINE SOUZA SERRA (ADVOGADO) OAB 14056 - FABIANA ARAUJO MACIEL (ADVOGADO) REQUERIDO:MADEIREIRA MADEVI LTDA Representante(s): OAB 4572 - ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO (ADVOGADO) . DECISÃO VISTOS, ETC. Estando o feito em ordem e tratando-se de matéria de direito que prescinde da produção de outras provas, nos termos do art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. UNAJ, para fins de cálculo e recolhimento de custas finais, acaso se faça necessário. Não havendo impugnação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA. INT., DIL. E CUMpra-SE. Belém/PA., 14 de junho de 2021 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00208976220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS O: Incidentes em: 15/06/2021 EXCIPIENTE:JOSENIL SERAGINI GONZALES Representante(s): OAB 14766-B - PABLO ROGERIO BORGES SILVA (ADVOGADO) EXCEPTO:FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITARIOS FIDC PREMIUM Representante(s): OAB 182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0020897-62.2017.8.14.0301 DECISÃO VISTOS. 1. Nos termos da decisão prolatada nos autos da ação principal (nº 0015672-32.2015.8.14.0301), considerando que a exceção de pré-executividade é proposta mediante simples petição nos autos, sendo dispensável o processamento em autos próprios, o recolhimento de custas judiciais e a garantia da execução. Inclusive, CHAMO O FEITO A ORDEM para tornar sem efeito as decisões de fls. 45 e 47 e fls. 138 (autos principais). 2. DETERMINO UPJ que desentranhe todas as folhas destes autos e translate-os aos autos principais (nº 0015672-32.2015.8.14.0301), de tudo se certificando e, em seguida, proceda ao cancelamento destes autos (nº 0020897-62.2017.8.14.0301) e de sua distribuição, tomando as medidas necessárias para tanto. 3. Após, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas de estilo decorrentes do cancelamento da distribuição, de tudo se certificando. Int. Dil. Cumpra-se. Belém/PA, 10 de junho de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 00211140820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS O: Interdição/Curatela em: 15/06/2021 AUTOR:SANDRA DO SOCORRO SALDANHA NOGUEIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 9162 - CELIA SYMONNE FILOCREAO GONCALVES (DEFENSOR) INTERDITANDO:NAIR SALDANHA. DECISÃO VISTOS. CHAMO A ORDEM: As razões de interdição devem considerar, prioritariamente, A PRESERVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ, de modo que, cabe ao Juiz bem como a todas as partes processuais, assegurar que o feito tramite com observância aos Princípios da Economia e Celeridade Processual, sob pena de vir a impedir/dificultar a efetiva apreciação da lide e fazer com aquele processo, por anos e anos e anos a fio, continue tramitando. Neste sentido, a leitura dos autos, demonstra que, a priori, a permissão designada nos autos mostra-se desnecessária, considerando haver elementos suficientes a formar o convencimento deste Juízo. Desta forma, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, ocasião em que deverá juntar LAUDO MÉRICO ATUALIZADO, demonstrando a permanência da incapacidade da parte interditanda. Em seguida, uma vez regularizado o processo, retornem os autos conclusos para SENTENÇA, considerando já haver parecer do MP. INT. DIL. E CUMpra-SE. Belém/PA., 15 de junho de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 00213072320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS O: Inventário em: 15/06/2021 REQUERENTE:J. B. S. Representante(s): OAB 16199 - CASSIO ANDRE CORREA PEREIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:BRUNA MELO BRITO Representante(s): OAB 16199 - CASSIO ANDRE CORREA PEREIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO:JANILSON NUNES DE SOUZA. DECISÃO. VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA DE BENS, que consta menor na condição de herdeiro(a) do de cujus. O feito foi inicialmente distribuído a este Juízo, onde foi processado, em razão da existência de herdeiro menor. Autos conclusos. PASSO A DECIDIR. Constata-se que desde o ajuizamento da lide, o(s) menor(es) se encontrava(m) representado(s) por sua genitora, sendo esta demanda eminentemente patrimonial, direito individual e disponível, o que por si só já atrai a competência das Varas Cíveis Comuns, matéria

que afeta ao DIREITO DAS SUCESSÕES e, por conseguinte, não é incluída na competência desta vara. Exalte-se que, a menoridade de forma genérica não é condição suficiente a atrair a competência deste Juízo, nos termos do art. 105 da Lei 5.008/91 c/c a Resolução nº 023/2007. Há de se esclarecer que esta Vara tem competência para processar e julgar os inventários e arrolamentos em que foram interessados, por qualquer modo, menores e interditos, nos termos do art. 105, inciso I, da Lei nº 5.008/91 do Código Judiciário Estadual. Saliente-se, no entanto, não ser este o caso dos autos, tendo em vista que o menor impúbere se encontra devidamente representado por seu genitor, conforme alhures mencionados, não se enquadrando, portanto, na condição de menor. Ora, por certo, tratando-se de inventário, pressupõe-se que as partes requerentes sempre serão de um de seus genitores, justamente em razão da própria natureza jurídica da demanda. No mesmo sentido, o E. TJPA já se manifestou, por meio do voto do des. Roberto Gonçalves de Moura (relator) que nos autos do processo nº 2013.3.019437-9, assim decidiu: Razão assiste ao juízo suscitante. Primeiro, porque não compete ao Juiz de Família, Interditos e Ausentes julgar as causas em que figure incapaz de forma genérica. Segundo, porque não sendo menor em questão, uma vez que representado na lide por seu genitor, não há motivo que enseje a competência da 3ª vara cível para processar e julgar o processo, conforme se depreende do art. 105 do Código Judiciário do Estado do Pará: (grifou-se). Indo adiante, em outra situação, decidindo caso de conflito de competência, onde havia interesse de incapaz interditado, resolveu por declarar a incompetência da privativa de menores, ausentes e interditos, por se tratar de direito unicamente patrimonial (CNJ: 0001453-70.2006.8.14.0015 nº do documento: 2015.02827435-66 nº do acórdão: 149.350 Tipo de Processo: Conflito de competência cível Arguição Julgador: TRIBUNAL PLENO Decisão: ACÓRDÃO O Relator: EDINEA OLIVEIRA TAVARES Seção: CÍVEL Data de Julgamento: 05/08/2015 Data de Publicação: 07/08/2015). Nota-se, portanto, que o julgado acima mencionado vai além: mesmo naqueles feitos que envolvam direitos de interditados não necessariamente a competência será estendida a este Juízo de Família e Interditos. Tal raciocínio, portanto, deverá ser aplicado também à presente lide, sendo salutar ressaltar ainda, que a criação de varas de competência privativa visa garantir o bem-estar do interessado, o que, no caso em apreço, resta devidamente assegurado através da representação legal do menor, tornando despicienda, portanto, a manutenção do feito junto a este Juízo. Neste diapasão importante lembrar que o surgimento do Juiz de Família no Império, nasceu da necessidade de amparar menores de idade civil que não possuíssem ambos os pais, sem representante legal. Salutar o estudo da origem e a mens legis: O Juizado de Família, como também era chamado, foi igualmente instalado na colônia portuguesa na América e, até o século XVIII, o cargo de Juiz de Família era exercido pelo Juiz Ordinário, indivíduo que não era, necessariamente, bacharel em Direito. Por fim, com o aumento da população na colônia, foi regulamentado, em maio de 1731, o cargo de Juiz de Família no Brasil. Em Porto Alegre, esse cargo foi criado em 26 de janeiro de 1806, teve sua reorganização administrativa em 1927, com o Código de Menores, e sua completa reformulação das atividades em 1933, ano em que foi criado o Juizado de Menores pela intendência municipal. Pela forma da lei vigente essas pessoas, necessitavam de um adulto legalmente constituído por esse Juízo como seu representante e responsável (Ordenanças Portuguesas, Afonsinas, Manuelinas e Filipinas). A base do direito brasileiro, por muito tempo, teve como cerne as Ordenanças Filipinas, que entraram em vigência por meio da Lei de 19 de janeiro de 1603, em Portugal, e mantiveram-se, mesmo com a Independência do Brasil, em 1822. porque os bens dos menores andam em mãos arrecadação, trabalhem-se os juízes, a que dele é dado cargo especial, ou os ordinários, onde juízes especiais deste não houver, de saberem logo todos os menores, e menores que há na cidade, e termos; e aos que tutores não são dados, que lhes deem logo; e façam fazer partição de seus bens, e os entregar aos tutores por conta, e recado, e inventário feito por escrivão de seu ofício; e para não se poderem seus bens alhear, façam logo um livro, e ponham-se nos armários na arca da cidade, ou vila, em que escrevam o tutor que é dado ao menor, e quando é treleado [sic], o inventário de todos os bens, que o menor acontecem [sic] (Ord. Fil. liv. 1, tit. 26, §33). (sublinhei) Em Porto Alegre, onze de janeiro de 1870, terça-feira. Nesse dia, foi dada a entrada ao processo de Tutela nº 922 no Juízo dos Família da 2ª Vara de Porto Alegre. Nessa ocasião, Francisco Coelho Barreto informava que, em dezembro do ano anterior, havia falecido Margarida Cândida da Silva Bueno, viúva, mãe de quatro filhos legítimos: Eduardo, Pedro, Ermelinda e Saturnina, os quais estavam desamparados, sem nenhum outro familiar que pudesse cuidar deles, pois os demais nem mesmo teriam podido dar sepultura. No Juízo dos Família, havia dois tipos de curadores: O Curador Geral de Família e o Curador de Família. O primeiro, que já apresentamos, era

aquele que deveria desempenhar a função de Promotor Público no Juízo dos Órfãos e recebia o nome composto de Curador Geral de Órfãos (SOARES, 1906, p. XX); o segundo era um encargo atribuído pelo Juiz de Órfãos a uma pessoa para cuidar de um incapaz (independente da idade), no que dizia respeito à administração de seus bens e/ou recursos. Geralmente, a responsabilidade atribuída ao curador envolvia pessoas maiores de idade que não tinham condições legais ou de saúde, ou eram avaliadas assim, como os indígenas que eram definidos como incapazes pela legislação e deveriam receber curador. O Curador Geral de Órfãos, segundo a definição de Oscar de Macedo Soares, ex-Promotor Público, o funcionário do Ministério Público legalmente nomeado para defender todos aqueles que são inábeis para estar em Juízo e em nome deles falar e requerer, promovendo os seus direitos e evitando assim os danos que resultar-lhes-iam em caso de abandono (SOARES, 1906, cap. II, p. 4). Os trechos acima transcritos foram extraídos do artigo: A Justiça Orfanológica no final do século XIX: o Juízo dos Órfãos de Porto Alegre - Revista Brasileira de História " Ciências Sociais - RBHCS Vol. 9 Nº 18, julho - dezembro de 2017 acessado no link <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10754>, estando o PDF on-site e fazendo parte desta decisão. Ainda, essa enriquecedora história do Juízo de Órfãos pode ser encontrada no Arquivo nacional e a história Luso-Brasileira, no link http://historialuso.arquivonacional.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5201&Itemid=344. (acessado nesta data) Como observado em todo o estudo sobre surgimento do Juízo de Órfãos, os menores de idade, necessitavam de uma pessoa legalmente constituída que os representasse, tanto que, havia Curadores oficiais nos referidos Juízos. Consequentemente, importante vislumbrar que os acórdãos supramencionados deste E. Tribunal do Estado do Pará, declara a incompetência do Juízo de Órfãos quando há a presença de um dos pais, dada o exercício do Poder Familiar. O FOSSE APENAS ISTO, NO CASO EM APREÃO, ESTE, INCLUSIVE, JÁ ATINGIU A MAIORIDADE, tornando, portanto, evidente a incompetência deste Juízo para apreciar o feito. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, considerando que o presente feito já foi objeto de declínio da competência para as VARAS CÂVES COM COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR OS FEITOS DE SUCESSÃO, nos termos da Resolução nº 023/2007 - GP., deste E.TJPA, dando-se a respectiva baixa na distribuição. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém-Pará, 15 de junho de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL PROCESSO: 00218340720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010325806 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Sumário em: 15/06/2021 AUTOR:JAQUELINE SILVA DA COSTA Representante(s): OAB 13370 - ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) REU:BRADESCO SEGUROS S/A Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14080 - PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0021834-07.2010.8.14.0301 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA VISTOS. 1. INDEFIRO o pedido de fls. 72, com fulcro no art. 370, parágrafo único, do CPC, uma vez que os fatos indicados pelo réu no petitório de fls. 72 são provados mediante prova documental, sendo inócua a produção de prova oral para tanto. 2. Estando o feito em ordem, nos termos do art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. 3. Considerando o disposto na Lei nº 8.328/2015, especialmente o art. 271 que determina a necessidade de recolhimento prévio das custas, para fins de prolação de sentença de mérito, REMETAM-SE OS AUTOS À UNAJ, para cálculo de custas finais, devendo, em seguida, ser intimada a parte embargante para fins de recolhimento em 15 (quinze) dias, sob as penas legais, salvo se militar sob o pálio da justiça gratuita, o que eu deverá ser certificado. 4. Acaso não haja o pagamento e cumprimento do determinado no item anterior, INTIME-SE pessoalmente a parte embargante, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que lhe competir e, adotando, desde logo, as diligências que lhe competem, sob pena de extinção do processo, com base no art. 485, III do CPC. INT., DIL. E CUMpra-SE. Adotas as providências cabíveis, conclusos para SENTENÇA. Belém/PA, 15 de junho de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital HM 1 Art. 27. No momento da prolação da sentença ou do acórdão as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais. PROCESSO: 00226877820048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410771817 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 15/06/2021 REU:SAMUEL KABACZNIK Representante(s): OAB 15387 - DANIEL PINTO (ADVOGADO) OAB 3153 - NELSON PINTO (ADVOGADO) OAB 6012 - JOSE ALYRIO WANZELER SABBA (ADVOGADO) AUGUSTO O C MIRANDA

(ADVOGADO) AUTOR:SAMUEL KABACZNIK JUNIOR Representante(s): OAB 15387 - DANIEL PINTO (ADVOGADO) OAB 4919 - SEBASTIAO BARROS DO REGO BAPTISTA (ADVOGADO) REU:ANDRE KABACZNIK Representante(s): OAB 15387 - DANIEL PINTO (ADVOGADO) OAB 8968 - AUGUSTO OTAVIANO DA COSTA MIRANDA (ADVOGADO) REU:MARCOS KABACZNIK Representante(s): NELSON PINTO (ADVOGADO) OAB 15387 - DANIEL PINTO (ADVOGADO) REU:RAYANA KABACZNIK Representante(s): OAB 15387 - DANIEL PINTO (ADVOGADO) REU:RENATA KABACZNIK Representante(s): OAB 15387 - DANIEL PINTO (ADVOGADO) OAB 15387 - DANIEL PINTO (ADVOGADO) . DECISÃO VISTOS. 1. Considerando que a parte executada não pagou nem garantiu a execução, apesar de devidamente intimada quanto à decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, vide fl. 914/915, viável o prosseguimento do feito. 2. Assim, considerando o decurso do tempo, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, ocasião em que, deverá informar o valor atualizado do débito. No mesmo prazo, deverá efetuar o pagamento das custas pertinentes, nos termos da legislação estadual, a realização de diligências através de sistemas judiciais (INFOJUD/RENAJUD/SISBAJUD), as quais deverão ser recolhidas previamente, considerando ainda, o número de executados. Int. dil. e cumpra-se. Após, estando o feito devidamente certificado, RETORNEM CONCLUSOS PARA Apreciação. Belém/PA, 01 de junho de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 00234216020078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710727940 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/06/2021 EXEQUENTE:D M FOMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) EXECUTADO:UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE (ADVOGADO) OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0023421-60.2007.8.14.0301 Despacho VISTOS. CHAMO O FEITO A ORDEM. 1. Tendo em vista que a presente execução foi expressamente extinta por força da sentença prolatada às fls. 111/1114 dos embargos à execução em apenso (nº 0032481-59.2007.8.14.0301), cuja cópia será transladada a estes autos, CADASTRE-SE o presente despacho como SENTENÇA apenas para fins de regularização e baixa processual junto ao Sistema LIBRA e conseqüente arquivamento do feito, não importando este ato em reabertura de prazo recursal, uma vez a sentença extintiva foi prolatada e publicada em maio de 2010. 2. ATENTE-SE que, através de decisão prolatada nos autos dos Embargos à Execução (em apenso), RATIFICA-SE nesta oportunidade o deferimento expedido de alvará já determinado anteriormente na decisão de fls. 449 (dos embargos à execução), que deverá ser cumprida nestes autos, onde ocorreu a penhora, de tudo certificando-se, transladando-se a estes autos cópias das decisões de fls. 449 e 466 dos autos de nº 0032481-59.2007.8.14.0301. 3. Após, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as baixas legais, de tudo certificando. Int. Dil. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Belém/PA, 15 de junho de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 00249451920038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310559082 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/06/2021 REU:RUBENS MARIO SENA VASCONCELOS AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): MARCELO SILVA (ADVOGADO) OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 10859 - ELLEYSON CORREA SANDRES (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . DECISÃO VISTOS. Observo que o magistrado que se declarou suspeito para atuar no presente feito (fl. 53), não se encontra mais na 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém, razão pela qual, considerando que a exceção de suspeição diz respeito à pessoa física do juiz, retornem os presentes à quele Juízo, competente para apreciar a matéria. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA., 15/06/2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juza Titular da 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 00252269320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021 AUTOR:FERNANDO DOS SANTOS BASTOS Representante(s): OAB 15648 - FERNANDO DOS SANTOS BASTOS FILHO (ADVOGADO) REU:UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . DECISÃO VISTOS, ETC. Estando o feito em ordem e tratando-se de matéria de direito que prescinde da produção de outras

provas, nos termos do art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. À À À À À À UNAJ, para fins de cálculo e recolhimento de custas finais, acaso se faça necessário. À À À À À À Não havendo impugnação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA. À À À À À À INT., DIL. E CUMPRA-SE. À À À À À À Belém/PA., 14 de junho de 2021 À À À À À À VALDEISE MARIA REIS BASTOS À À À À À À Juíza de Direito Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00257700820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021 REQUERIDO:CLARO Representante(s): OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:MOTORGEL MANUTENÇÃO DE MOTORES E GERADORES LTDA - ME Representante(s): OAB 22481 - LUCIANA CARDOSO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) AUTOR:D COL MAQUINAS FERRAGENS E CONSTRUCAO LTDAEPP Representante(s): OAB 30013 - LAURA TARCILA LEAL DA SILVA (ADVOGADO) . Parte superior do formulário Parte inferior do formulário Parte superior do formulário Parte inferior do formulário Parte superior do formulário À À À À À À PROCESSO Nº 0025770-08.2017.8.14.0301 À À À À À À SENTENÇA. À À À À À À VISTOS. À À À À À À Trata-se de AÇÃO DECLARATORIA DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARTS C/C PERDAS E DANOS ajuizada por D'COL MAQUINAS, FERRAGENS E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, em face de CLARO e MOTORGEL MANUTENÇÃO DE MOTORES E GERADORES LTDA - ME, todos qualificados nos autos da ação em epígrafe. Visando a nulidade do contrato e declaração de falsidade de assinaturas em contrato de prestação de serviços. À À À À À À A parte autora informa À s fls. 1180/1185, que os requeridos negociaram o débito, objeto da presente ação. Informa ainda que a parte executada efetuou o pagamento, inclusive anexando aos autos (fl. 1183) comprovante do referido pagamento, razão pela qual solicitou a extinção e o arquivamento do feito. À À À À À À Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para julgamento. À À À À À À o relatório. PASSO A DECIDIR. À À À À À À Nos termos do art. 924 do CPC: Extingue-se a execução quando: À À À À À À I - a petição inicial for indeferida; À À À À À À II - a obrigação for satisfeita; À À À À À À III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; À À À À À À IV - o exequente renunciar ao crédito; À À À À À À V - ocorrer a prescrição intercorrente. À À À À À À O dispositivo estabelece que, a execução se extingue quando acolhido o pedido do exequente. O objetivo do exequente é a satisfação do seu crédito, que, quando ocorre, autoriza a extinção da respectiva execução. À À À À À À Considerando que houve o pagamento integral da dívida em âmbito administrativo, conforme informado À s fls. 1180/1185 e atentando que os débitos são objetos de discussão nos presentes autos, há de ser reconhecida a extinção do processo com resolução de mérito. À À À À À À ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, e por tudo mais que dos autos consta, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita em sua integralidade, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. art. 924, II e III do CPC/2015. À À À À À À Custas na forma do art. 90 § 2º, do CPC, salvo se houver cláusula do contrato de forma expressa que imponha o pagamento integral a alguma das partes. À À À À À À Após o trânsito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. À À À À À À Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. À À À À À À Belém-Pará, 08 de junho de 2021. À À À À À À VALDEISE MARIA REIS BASTOS À À À À À À Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital À À À À À À DAL Parte inferior do formulárioParte superior do formulárioParte inferior do formulário PROCESSO: 00259020720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Alvará Judicial em: 15/06/2021 AUTOR:LUZIA SARAIVA DA SILVA E OUTROS Representante(s): OAB 8414 - PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS (ADVOGADO) INTERESSADO:CICERO UBIRACI SARAIVA DA SILVA Representante(s): OAB 19237 - RODRIGO LOPES ROCHA (ADVOGADO) INTERESSADO:RAIMUNDA SARAIVA DA SILVA Representante(s): OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 00259020720138140301 À À À À À À DESPACHO. À À À À À À VISTOS. À À À À À À O presente feito encontra-se sentenciado desde ABRIL DE 2019, vide fl. 76/76v, de sorte que, não há mais nenhum pedido pendente de apreciação; À À DEIXO DE APRECIAR os pedidos de abandono de honorários formulados através das petições de fls. 78 e 84/85, a um porque sequer anexados aos autos qualquer contrato avençado entre as partes; a dois porque o meio processual não é o adequado para pleitos desta natureza, devendo, portanto, ser ajuizada ação judicial competente. À À Neste sentido, observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE imediatamente, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. À À À À À À Diligencie-se e cumpra-se. À À À À À À Belém-Pará, 08 de junho de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL DAL PROCESSO: 00264985920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o:

Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021 AUTOR:DANIELLE BARROS DA SILVA CAL Representante(s): OAB 1821 - SUZANA CHRISTINA DIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16465 - FELIPE GARCIA LISBOA BORGES (ADVOGADO) REU:GUSTAVO RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO NÂº 0026498-59.2011.8.14.0301 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Â Â Â Cuidam-se os autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos modificativos, manejados pela autora em face da decisão de fls. 81 que indeferiu a realização de citação por edital, alegando a existência de erro material e omissão. Â Â Â Â Â Â Â Â o relatório. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem maiores delongas, não se vislumbra os vícios apontados pela embargante, uma vez que a decisão de fls. 81 não padece de erro material ou omissão, tendo o Juízo expressa e devidamente fundamentado que o indeferimento do pedido de citação por edital se dá com esteio na certidão de fls. 74 pela qual o possivelmente aferir que o endereço indicado, de fato, a residência do réu, razão pela qual não poderia este ser considerado em local incerto e não sabido. Â Â Â Â Â Â Â Â A realização de citação por edital, neste caso, culminaria em grave vício processual, especialmente ao devido processo legal e ao contraditório, levando a nulidade do ato e danos ao próprio direito perseguido pela autora, uma vez que importaria a retroação do feito à fase inicial, o que ataca fatalmente os princípios processuais da Primazia do Mérito e da Celeridade Processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração e NEGOLHES PROVIMENTO, mantendo-se incólume a decisão de fls. 81. Â Â Â Â Â Â Â Â De toda sorte, a fim de evitar qualquer nulidade, no esteio da decisão de fls. 81, CHAMO O FEITO à ordem para REVOGAR a decisão de fls. 77, uma vez que, por ora, não estão presentes os requisitos legais que autorizariam a citação por edital. Â Â Â Â Â Â Â Â No escopo de dar prosseguimento ao feito, DETERMINO que seja renovada a diligência de citação, no endereço já identificado como sendo o do réu (fls. 73/74), ADVERTINDO ao Sr. Oficial de Justiça que se utilize de todas as ferramentas legais possíveis para efetivamente fazer cumprir o ato de citação, inclusive por hora certa, se presentes os requisitos legais, salvo se a parte autora tiver interesse no cumprimento de outra medida processual, o que deverá ser informado mediante petição dentro do prazo de 05 (cinco) dias, caso em que deverá retornar os autos conclusos para apreciação do pedido, certificando-se. Â Â Â Â Â Â Â Â ATENTE-SE o Sr. Oficial de Justiça que, em caso de frustração da citação, deverá ser certificado se o réu reside ou não no endereço e, em caso negativo, fica desde já DEFERIDA a citação por edital, na forma da lei, mediante o recolhimento das custas, inclusive de custas intermediárias pendentes, se for o caso. SEM PREJUÍZO, CADASTRE-SE JUNTO AO SISTEMA LIBRA O PRESENTE PROCESSO COMO PRIORIDADE EM RAZÃO DA META 02 DO CNJ. Â Â Â Â Â Â Â Â Int. DII. Cumpra-se. Belém/PA, 15 de junho de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital HM PROCESSO: 00269879120148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021 AUTOR:JACILENE GIRAO PALHETA Representante(s): OAB 24799 - GISLAINE SALES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 25751 - RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REU:NET SERVICOS DE COMUNICACAO SA Representante(s): OAB 16711 - SAMUEL DUTRA DE MORAIS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â Â VISTOS, ETC. Â Â Â Â Â Â Estando o feito em ordem e tratando-se de matéria de direito que prescinde da produção de outras provas, nos termos do art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. Â Â Â Â Â Â UNAJ, para fins de cálculo e recolhimento de custas finais, acaso se faça necessário. Â Â Â Â Â Â Não havendo impugnação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA. Â Â Â Â Â Â INT., DIL. E CUMpra-SE. Â Â Â Â Â Â Belém/PA., 14 de junho de 2021 Â Â Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â Â Juíza de Direito Titular 3ª VCE da Capital P R O C E S S O : 0 0 2 8 4 3 3 6 6 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 15/06/2021 REQUERENTE:REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 21801 - ALAN FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 22991-A - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:LARISSA FERNANDA GOMES P ARAUJO Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â Â VISTOS, ETC. Â Â Â Â Â Â Estando o feito em ordem e tratando-se de matéria de direito que prescinde da produção de outras provas, nos termos do art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. Â Â Â Â Â Â UNAJ, para fins de cálculo e recolhimento de custas finais, acaso se faça necessário. Â Â Â Â Â Â Não havendo impugnação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA. Â Â Â Â Â Â INT., DIL. E CUMpra-SE. Â Â Â Â Â Â Belém/PA., 14 de junho de 2021 Â Â Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â Â Juíza de

Direito Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00288187720148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o:
Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021 REQUERENTE:MARCIO VITTI MOTA Representante(s):
OAB 7961 - MICHEL FERRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 16865 - BERNARDO MORELLI BERNARDES
(ADVOGADO) REQUERIDO:META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB
13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) REQUERIDO:CKOM ENGENHARIA LTDA
Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) . À À À À À DESPACHO À À
À À À VISTOS. À À À À À INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas que pretendem
produzir, bem como, os pontos controversos para saneador, no prazo de 10 (dez) dias, justificando, desde
logo, o pedido formulado. À À À À À Na mesma oportunidade, poder-á ser, em sendo o caso, manifestar-se
acerca do interesse no JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO, nos termos do art. 355, I do CPC. À À À
À À Recolham-se, desde logo, eventualmente custas pendentes de pagamento. À À À À À À À À À À
Após, decorrido o prazo e estando o feito devidamente certificado, RETORNEM CONCLUSOS PARA
APRECIÇÃO. À À À À À INT. DIL. E CUMpra-SE. À À À À À Belém/PA., 14 de junho de 2021 À À À
À À VALDEISE MARIA REIS BASTOS À À À À À Juíza de Direito Titular 3ª VCE da Capital
PROCESSO: 00298762320118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o:
Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021 AUTOR:ROBERTO FELIPE DE ARAUJO PORTO
Representante(s): OAB 2936 - JEAN ROBERTO DA SILVA HOUAT (ADVOGADO) REU:BANCO
MATONE S/A Representante(s): OAB 18688-A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (ADVOGADO) OAB
46648 - JULIO CESAR GOULART LANES (ADVOGADO) OAB 22554-A - DANILO ANDRADE MAIA
(ADVOGADO) INTERESSADO:BANCO ORIGINAL Representante(s): OAB 173.477 - PAULO ROBERTO
VIGNA (ADVOGADO) OAB 17433 - JOAO PAULO BACELAR MAIA (ADVOGADO) . À À À À À DECISÃO
À À À À À VISTOS, ETC. À À À À À Estando o feito em ordem e tratando-se de matéria de direito que
prescinde da produção de outras provas, nos termos do art. 355, I do CPC, ANUNCIO O
JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. À À À À À UNAJ, para fins de cálculo e recolhimento de
custas finais, acaso se faça necessário. À À À À À Não havendo impugnação, retornem os autos
conclusos para SENTENÇA. À À À À À INT., DIL. E CUMpra-SE. À À À À À Belém/PA., 14 de junho de
2021 À À À À À VALDEISE MARIA REIS BASTOS À À À À À Juíza de Direito Titular 3ª VCE da Capital
PROCESSO: 00302325220078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710945146
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o:
Procedimento Sumário em: 15/06/2021 AUTOR:CONDOMINIO DO EDIFICIO FRANCISCO BARBOSA
Representante(s): OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) REU:ECCA
ENGENHARIA E CONSTRUCOES CORREA ALMEIDA LTDA Representante(s): OAB 10676 - PAULO
ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 21359 - JOAO DURVAL DE OLIVEIRA
ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 23942 - THAIS BITTI DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADVOGADO) .
PROCESSO Nº 00302325220078140301 DECISÃO. VISTOS. À À À À À Considerando o retorno dos
autos do E.TJPA, com decisão transitada em julgado à fl. 219, não tendo sido formulado qualquer
pedido pela parte interessada quanto ao cumprimento de sentença, observadas as cautelas de praxe,
ARQUIVEM-SE imediatamente, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. À À À À À Diligencie-se e
cumpra-se. À À À À À Belém-Pará, 14 de junho de 2021. À À À À À VALDEISE MARIA REIS BASTOS
À À À À À Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital À À À À À DAL
PROCESSO: 00303635620128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Inventário
em: 15/06/2021 INVENTARIANTE:ALEXANDRE ROBERTO SIMÕES DA COSTA Representante(s): OAB
18232-B - JORGE FACIOLA DE SOUZA NETO (ADVOGADO) INVENTARIADO:FABIANA CAROLINE
TEIXEIRA CARDOSO. PROCESSO Nº 00303635620128140301 À DECISÃO. VISTOS. À À À À À Trata-
se de AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA DE BENS, que consta menor na condição de herdeiro(a)
do de cujus. À À À À À O feito foi inicialmente distribuído a este Juízo, onde foi processado, em razão
da existência de herdeiro menor. À À À À À Autos conclusos. PASSO A DECIDIR. À À À À À Constata-se
que desde o ajuizamento da lide, o(s) menor(es) se encontrava(m) representado(s) por sua genitora,
sendo esta demanda eminentemente patrimonial, direito individual e disponível, o que por si só já atrai a
competência das Varas Cíveis Comuns, responsável pela apreciação de feitos de SUCESSÃO. À À
À À Exalce-se que, a menoridade de forma genérica não é condição suficiente a atrair a
competência deste Juízo, nos termos do art. 105 da Lei 5.008/91 c/c a Resolução nº 023/2007. À À
À À Há de se esclarecer que esta Vara tem competência para processar e julgar os inventários e
arrolamentos em que foram interessados, por qualquer modo, árfaos menores e interditos, nos termos
do art. 105, inciso I, alínea c do Código Judiciário Estadual. À À À À À Saliente-se, no entanto,

não ser este o caso dos autos, tendo em vista que o menor impúbere se encontra devidamente representado por seu genitor, conforme alhures mencionados, não se enquadrando, portanto, na condição de árfo. Ora, por certo, tratando-se de arfo de inventário, pressupõe-se que as partes requerentes sempre serão árfs de um de seus genitores, justamente em razão da própria natureza jurídica da demanda. No mesmo sentido, o E. TJPA já se manifestou, por meio do voto do des. Roberto Gonçalves de Moura (relator) que nos autos do processo nº 2013.3.019437-9, assim decidiu: Razão assiste ao juízo suscitante. Primeiro, porque não compete ao Juiz de Árfs, Interditos e Ausentes julgar as causas em que figure incapaz de forma genérica. Segundo, porque não sendo árfo o menor em questão, uma vez que representado na lide por seu genitor, não há motivo que enseje a competência da 3ª vara cível para processar e julgar o processo, conforme se depreende do art. 105 do Código Judiciário do Estado do Pará; (grifou-se). Indo adiante, em outra situação, decidindo caso de conflito de competência, onde havia interesse de incapaz interditado, resolveu por declarar a incompetência da privativa de Árfs, ausentes e interditos, por se tratar de direito unicamente patrimonial (CNJ: 0001453-70.2006.8.14.0015 nºmero do documento: 2015.02827435-66 nºmero do acórdão: 149.350 Tipo de Processo: Conflito de competência cível Argão Julgador: TRIBUNAL PLENO Decisão: ACÓRDÃO O Relator: EDINEA OLIVEIRA TAVARES Seção: CÍVEL Data de Julgamento: 05/08/2015 Data de Publicação: 07/08/2015). Nota-se, portanto, que o julgado acima mencionado vai além: mesmo naqueles feitos que envolvam direitos de interditados não necessariamente a competência será estendida a este Juízo de Árfs e interditos. Tal raciocínio, portanto, deverá ser aplicado também à presente lide, sendo salutar ressaltar ainda, que a criação de varas de competência privativa visa garantir o bem-estar do interessado, o que, no caso em apreço, resta devidamente assegurado através da representação legal do menor, tornando desprovida, portanto, a manutenção do feito junto a este Juízo. Neste diapasão importante lembrar que o surgimento do Juiz de Árfs no Império, nasceu da necessidade de amparar menores de idade civil que não possuíssem ambos os pais, sem representante legal. Salutar o estudo da origem e a mens legis: O Juizado de Árfs, como também era chamado, foi igualmente instalado na colônia portuguesa na América e, através do século XVIII, o cargo de Juiz de Árfs era exercido pelo Juiz Ordinário, indivíduo que não era, necessariamente, bacharel em Direito. Por fim, com o aumento da população na colônia, foi regulamentado, em maio de 1731, o cargo de Juiz de Árfs no Brasil. Em Porto Alegre, esse cargo foi criado em 26 de janeiro de 1806, teve sua reorganização administrativa em 1927, com o Código de Menores, e sua completa reformulação das atividades em 1933, ano em que foi criado o Juizado de Menores pela intendência municipal. Pela forma da lei vigente essas pessoas, necessitavam de um adulto legalmente constituído por esse Juízo como seu representante e responsável (Ordenanças Portuguesas, Afonsinas, Manuelinas e Filipinas). A base do direito brasileiro, por muito tempo, teve como cerne as Ordenanças Filipinas, que entraram em vigência por meio da Lei de 19 de janeiro de 1603, em Portugal, e mantiveram-se, mesmo com a Independência do Brasil, em 1822. porque os bens dos árfs andam em mãos arrecadação, trabalhem-se os juízes, a que dele é dado cargo especial, ou os ordinários, onde juízes especiais deste não houver, de saberem logo todos os menores, e árfs que há na cidade, e termos, e aos que tutores não são dados, que lhes deem logo; e façam fazer partição de seus bens, e os entregar aos tutores por conta, e recado, e inventário feito por escrivão de seu ofício; e para não se poderem seus bens alhear, façam logo um livro, e ponham-se nos armários na arca da cidade, ou vila, em que escrevam o tutor que é dado ao menor, e quando é treleado [sic], o inventário de todos os bens, que o menor acontecem [sic] (Ord. Fil. liv. 1, tit. 26, §33). (sublinhei) Em Porto Alegre, onze de janeiro de 1870, terça-feira. Nesse dia, foi dada a entrada ao processo de Tutela nºmero 922 no Juízo dos Árfs da 2ª Vara de Porto Alegre. Nessa arção, Francisco Coelho Barreto informava que, em dezembro do ano anterior, havia falecido Margarida Cândida da Silva Bueno, viúva, mãe de quatro filhos legítimos: Eduardo, Pedro, Ermelinda e Saturnina, os quais estavam desamparados, sem nenhum outro familiar que pudesse cuidar deles, pois os demais nem mesmo teriam podido dar à falecida uma sepultura. No Juízo dos Árfs, havia dois tipos de curadores: O Curador Geral de Árfs e o Curador de Árfs. O primeiro, que já apresentamos, era aquele que deveria desempenhar a função de Promotor Público no Juízo dos Árfs e recebia o nome composto de Curador Geral de Árfs (SOARES, 1906, p. XX); o segundo era um encargo atribuído pelo Juiz de Árfs a uma pessoa para cuidar de um incapaz (independente da idade), no que dizia respeito à administração de seus bens e/ou recursos. Geralmente, a responsabilidade atribuída ao curador envolvia pessoas maiores de idade que não tinham condições legais ou de saúde, ou eram avaliadas assim, como os indígenas que eram definidos como incapazes pela legislação e

deveriam receber curador. O Curador Geral de Arquivos, segundo a definição de Oscar de Macedo Soares, ex-Promotor Público, o funcionário do Ministério Público legalmente nomeado para defender todos aqueles que são ineptos para estar em Juízo e em nome deles falar e requerer, promovendo os seus direitos e evitando assim os danos que resultar-lhes-iam em caso de abandono (SOARES, 1906, cap. II, p. 4). Os trechos acima transcritos foram extraídos do artigo: "Justiça Orfanológica no final do século XIX: o Juízo dos Arquivos de Porto Alegre - Revista Brasileira de História " Ciências Sociais - RBHCS Vol. 9 Nº 18, julho - dezembro de 2017 acessado no link <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10754>, estando o PDF on-line e fazendo parte desta decisão. Ainda, essa enriquecedora história do Juízo de Arquivos pode ser encontrada no Arquivo nacional e a história Luso-Brasileira, no link http://historialuso.arquivonacional.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5201&Itemid=344. (acessado nesta data) Como observado em todo o estudo sobre surgimento do Juízo de Arquivos, os menores de idade, necessitavam de uma pessoa legalmente constituída que os representasse, tanto que, havia Curadores oficiais nos referidos Juízos. Conseqüentemente, importante vislumbrar que os acórdãos supramencionados deste E. Tribunal do Estado do Pará, declara a incompetência do Juízo de Arquivos quando há a presença de um dos pais, dada o exercício do Poder Familiar. O FOSSE APENAS ISTO, NO CASO EM APREÃO, ESTE, INCLUSIVE, JÁ ATINGIU A MAIORIDADE, tornando, portanto, evidente a incompetência deste Juízo para apreciar o feito. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, considerando que o presente feito já foi objeto de declínio da competência para as VARAS CÂVES COM COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR OS FEITOS DE SUCESSÃO, nos termos da Resolução nº 023/2007 - GP., deste E.TJPA., dando-se a respectiva baixa na distribuição. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém-Pará, 14 de junho de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL PROCESSO: 00307631620078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710960061 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/06/2021 EXEQUENTE: D M FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) EXECUTADO: UNIMED BELEM - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA Representante(s): OAB 11271 - GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0030763-16.2007.8.14.0301 DECISÃO Nº VISTOS. Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movido por D M FOMENTO MERCANTIL em face de UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA, todos devidamente qualificados nos autos. Apresentados Embargos Execução (nº 003066-06.2008.8.14.0301 - apenso), estes foram julgados improcedentes em sede de Embargos de Divergência em REsp nº 1.482.089-PA (fls. 451/458 - autos apensos), cuja decisão transitou em julgado em 17/08/2020, conforme certidão acostada às fls. 468/478 dos autos em apenso. Desta feita, pacificada pela coisa julgada material, resta superada a discussão acerca da exigibilidade dos valores consubstanciados nos títulos objeto desta execução, razão pela qual DEFIRO O PEDIDO DE LEVANTAMENTO PELO EXEQUENTE DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO, uma vez que incontroversos. Faço observar que, à época do ajuizamento da execução, em 18/10/2007, o valor exequendo era de R\$ 181.259,94, o qual foi acrescido de 10% a título de honorários advocatícios, por força da decisão prolatada às fls. 34, totalizando o montante de R\$ 199.385,93, valor este depositado em juízo em 30/07/2009 (fls. 74/75), que ora se tem como incontroverso, uma vez que julgados improcedentes os embargos à execução. Isto posto, tratando-se de valores incontroversos, mediante o prévio recolhimento de custas judiciais, se cabíveis, EXPEÇA-SE IMEDIATAMENTE ALVARÁ dos valores depositados na subconta vinculada a este processo, na forma requerida às fls. 84/85, de tudo certificando nos autos, devendo a UPJ verificar se os patronos signatários da referida petição (ou o respectivo escritório) detêm poderes específicos para levantamento de valores, caso contrário, o cumprimento do ato ficará adstrito a apresentação de procuração na forma do art. 105 c/c §3º do CPC, a qual deverá conter também o nome do escritório de advocacia, caso a conta indicada para transferência seja a da sociedade de advogados (§3º). Quanto ao valor de R\$ 319.681,87, resultante da atualização do saldo remanescente de R\$ 69.736,28, evidente que não se reveste de incontroversibilidade. Assim, por serem considerados cálculos novos, pautados em argumentos jurídicos e processuais frente aos quais não foi oportunizado ao executado o contraditório, notadamente por terem sido apresentados somente após a conclusão dos embargos à execução, entendo imprescindível a prévia intimação da parte executada antes da apreciação do pedido de fls.

84/85. Nesta senda, INTIME-SE a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do pedido de fls. 84/85, bem como dos cálculos apresentados, devendo instruir sua manifestação com os cálculos que entender cabíveis, justificada e embasada na forma da lei, caso alegue excesso, sob pena de que os argumentos sejam de plano rejeitados, por aplicação da norma prevista no art. 917, §4º, inciso I do CPC. Vencido o prazo, certifique-se o ocorrido e retornem os autos conclusos. Int. Dil. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Belém/PA, 10 de junho de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 00310993520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021 AUTOR:FRANCEMILDO CONCEICAO COSTA FERREIRA Representante(s): OAB 14331 - TAISE CELESTE NERY LOPES (ADVOGADO) OAB 17269 - IGOR GONCALVES BARROS (ADVOGADO) REU:PRIME ENGENHARIA LTDA REU:CHAO E TETO CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA Representante(s): OAB 12571 - CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO (ADVOGADO) OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) OAB 16275 - WALTER COSTA JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0031099-35.2016.8.14.0301 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA VISTOS. 1. INDEFIRO o pedido de produção de prova oral pelo réu (fls. 264/267), haja vista que compete ao autor provar a ocorrência do dano moral por ser fato constitutivo do seu direito, com fulcro no art. 373, do CPC, uma vez que de impossível produção pelo réu, ainda que se trate de relação consumista, salvo se houver arguição de dano moral in re ipsa, o que igualmente afasta a necessidade de produção de prova oral. 2. Estando o feito em ordem e não havendo pedido pela produção de qualquer outra prova, nos termos do art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. 3. Considerando o disposto na Lei nº. 8.328/2015, especialmente o art. 271 que determina a necessidade de recolhimento prévio das custas, para fins de prolação de sentença de mérito, REMETAM-SE OS AUTOS À UNAJ, para cálculo de custas finais, devendo, em seguida, ser intimada a parte embargante para fins de recolhimento em 15 (quinze) dias, sob as penas legais, salvo se militar sob o pálio da justiça gratuita, o que eu deverá ser certificado. 4. Acaso não haja o pagamento e cumprimento do determinado no item anterior, INTIME-SE pessoalmente a parte embargante, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que lhe competir e, adotando, desde logo, as diligências que lhe competem, sob pena de extinção do processo, com base no art. 485, III do CPC. INT., DIL. E CUMPRA-SE. Adotas as providências cabíveis, conclusos para SENTENÇA. Belém/PA, 15 de junho de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital HM 1 Art. 27. No momento da prolação da sentença ou do acórdão as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais. PROCESSO: 00312613520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Cumprimento de sentença em: 15/06/2021 AUTOR:ANGELA MARIA TAVARES TELES Representante(s): OAB 17794-A - BIANCA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 22675 - EDERSON ANTUNES GAIA (ADVOGADO) REU:BANCO PANAMERICANO S/A. PROCESSO: 00312613520138140301 REQUERENTE: ANGELA MARIA TAVARES TELES REQUERIDO(S): BANCO PANAMERICANO S.A ENDEREÇO: AVENIDA PAULISTA, Nº 1374, 12º ANDAR, BAIRRO BELA VISTA, SÃO PAULO - SP, CEP: 01.310-100. DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO VISTOS. 1. Determino o prosseguimento do feito, tendo em vista que houve julgamento da tese à fl. 100, pelo STJ; 2. CITE(M)-SE o(s) réu(s), na pessoa de seu representante legal, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicar revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do NCPC; 3. Em seguida, INTIME-SE desde logo a parte autora, para apresentar réplica no prazo legal, manifestando-se sobre os argumentos trazidos pelo(s) réu(s); Apés, adotadas as diligências cabíveis, estando o feito devidamente certificado, RETORNEM CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém-Pará, 14 de junho de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO/ CARTA CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação dada pelo Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correcional. PROCESSO: 00324815920078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711014966 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Cumprimento de sentença em: 15/06/2021 EMBARGANTE:COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO UNIMED BELEM Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE V. TRINDADE

respeitou as cláusulas contratuais estipuladas entre as partes. À fl. 115 dos autos, foi prolatada decisão extinguindo o processo sem resolução de mérito em relação à demandada PARACORP LTDA em razão da desistência expressamente manifestada pela parte autora quanto a esta. Instadas a manifestarem interesse na produção de provas, as partes se quedaram inertes (fl. 129). Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para sentença. À sentença do necessário. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por vez que os elementos de prova constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia fática (artigo 170, CPC), remanescendo questões de direito, que prescindem da dilação probatória. Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito. Importante salientar que o presente caso trata-se de típica relação de consumo, por isso irrefutável a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: Lei 8.078/90 - Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Concernente a isso, notória é a hipossuficiência da requerente em relação à produção de provas, fato pela qual aplicável a inversão do ônus da prova. A requerida menciona a legalidade em sua conduta de cobrança, visto a parte autora ter contratado seus serviços e não realizado o pagamento. No entanto, a requerida não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia afim de comprovar suas alegações, visto que, não demonstra em sua contestação a efetiva contratação da linha descrita, nem tampouco a efetiva entrega dos aparelhos móveis ao consumidor, anexando aos autos somente print de telas sistêmicas (fls. 93/94). A defesa apresentada pela requerida, pois, demasiadamente genérica e evasiva. Por outro lado, a parte autora, além de comprovar a negativação do nome da empresa em cadastro mantido pelo SERASA (fl. 22), ainda acostou a tentativa extrajudicial de resolução do problema junto à empresa demandada, sem, contudo, obter sucesso (fls. 29/55). Em um dos e-mails trocados, um dos funcionários da empresa PARACORP/TIM atesta a ocorrência de grave erro na entrega dos aparelhos móveis (fl. 49). Assim, é ilegítima a inscrição do nome da autora no SERASA, diante das provas coligidas, não tendo a reclamada demonstrado a origem legítima e efetiva da dívida. A distribuição do ônus da prova não pode ter como referência a posição processual de autor ou de réu, mas sim a natureza do fato jurídico colocado pela parte como base de sua alegação. A "teoria do risco-proveito" considera civilmente responsável todo aquele que auferir lucro ou vantagem do exercício de determinada atividade, segundo a máxima "ubi emolumentum, ibi onus" (onde está o ganho, aí reside o encargo). Quanto ao direito, há que se ponderar que os fornecedores devem responder, de forma objetiva, pelos danos sofridos pelo consumidor, ante o reconhecimento de vínculo na prestação de serviços, tendo em vista que ausente o dever de segurança previsto na legislação consumerista, o qual é imposto a todo fornecedor de produtos e serviços. O art. 4º da Lei 8.078/90 prevê, entre outros objetivos traçados pela Política Nacional das Relações de Consumo, o incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle da qualidade e segurança dos serviços. Ainda, uma vez que reste descumprido semelhante dever de os fornecedores de produtos e serviços responder pelos danos suportados pelo consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, VIII, do CDC. Sobre mais, a responsabilidade civil do fornecedor, em casos tais, é objetiva, pois que a sua condição lhe impõe o dever de zelar pela perfeita qualidade do serviço prestado, incluindo neste contexto o dever de informação, proteção e boa-fé objetiva para com o consumidor, consoante se desdobra das disposições constantes no art. 14, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (Grifei). § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º O fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (Grifei) A inscrição revelada indevida, é suficiente para configurar o dano moral IN RE IPSA, não exigindo outras provas, pois implica em evidente dano a qualquer pessoa figurar no rol de inadimplentes, prejudicando seu conceito social (art. 5º, V e X, da CF, art. 6º, VI, do CDC, e art. 12 do CC/2002); Consequentemente, a autora, antecedentemente ou na mesma época, não possuía (pelo menos não foi provado) nenhum outro registro negativo, não incidindo, portanto, a Súmula nº 385 do STJ. Posto isso, fixo a indenização dos danos morais em R\$-5.634,00 (cinco mil e

seiscentos e trinta e quatro reais) consistente em inscrever indevidamente o nome da autora no Serasa levando em conta o caráter de prevenção geral da lei, o fato de que a demanda judicial não pode ser opação de gerencia das empresas e que o dano moral não pode ser simbólico, a beneficiar os infratores que descumprem a lei, em detrimento dos cidadãos lesados em seus direitos; a magnitude econômica da ação e que o caráter de prevenção geral da lei deve alcançá-la. O quantum fixado é adequado, porquanto estabeleceu-se como parâmetro o valor da quantia indevidamente cobrada pela parte requerida. Neste sentido: TJMT-0150051) APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - SERVIÇO DE TELEFONIA - PAGAMENTO REALIZADO (ART. 373, I, DO CPC) - INSERÇÃO INDEVIDA DE NOME NOS ARGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL IN RE IPSA - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - VERBA INDENIZATÓRIA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Demonstrado o ato ilícito com a inscrição do nome da recorrida nos cadastros de proteção ao crédito, por conta de débito quitado, nasce a obrigação de indenizar, independentemente da prova de prejuízo, porque, nesta hipótese, o dano é presumido, bastando a comprovação da ocorrência do fato que o gerou. Deve ser mantido o valor arbitrado na sentença, quando fixado em montante que não onere em demasia o ofensor e que atenda a finalidade para o qual foi concedido, compensando o sofrimento da vítima e desencorajando a outra parte quanto aos procedimentos de igual natureza, estando ainda condizentes com os parâmetros adotados por este Tribunal. (Apelação nº 0035539-33.2014.8.11.0041, 3ª Câmara de Direito Privado do TJMT, Rel. Dirceu dos Santos. j. 06.12.2017, DJe 13.12.2017). Ante todo o exposto, pelos fundamentos fatos ao norte alinhavados, confirmo a tutela antecipada concedida e julgo procedente o pedido, nos termos do art. 485, inciso I do CPC, a fim de: I. Declarar a inexistência dos débitos referente ao valor de R\$-5.634,00 (cinco mil e seiscentos e trinta e quatro reais); II. Condenar a requerida a pagar a autora, a título de danos morais sofridos, o valor de R\$-5.634,00 (cinco mil e seiscentos e trinta e quatro reais), com correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, a contar do arbitramento. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, com base no artigo 85, § 2º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa. HAVENDO APELAÇÃO, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do para Pará, para os devidos fins. Estando o feito devidamente certificado, transitado em julgado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Cumprimento de sentença: Certificado o trânsito em julgado, nos termos do art. 513, § 1º do CPC, aguarde-se em arquivo requerimento da parte interessada, que deverá ser peticionado digitalmente (PJE), por dependência ao presente feito, na forma incidental de cumprimento de sentença, observando o disposto no inciso II do art. 509 do CPC, e, por conseguinte, intimando a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, se houver (Código de Processo Civil, artigo 523 c/c artigo 513, §§ 1º, 2º e incisos, e §§ 3º e 5º). Quando do requerimento previsto no artigo 523, o exequente deverá instruí-lo com os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil, em especial: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível. P.R.I.C. Belém/PA, 11 de junho de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00349828820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810984531 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021 AUTOR:MARIA CLEIDE FONTENELE CERQUEIRA Representante(s): OAB 14004 - THAYANE FERREIRA MORAES DAS CHAGAS (ADVOGADO) OAB 22567-B - RAFAELA MENDES CERQUEIRA (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 16099-A - GIUVANA VARGAS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) AUTOR:JOSE MARCELINO MONTEIRO COSTA Representante(s): OAB 73904 - ISRAEL ROCKENBACK (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DE LOURDES ALVES Representante(s): OAB 73904 - ISRAEL ROCKENBACK (ADVOGADO) AUTOR:JOSE OSWALDO COSTA DE SOUZA Representante(s): OAB 13127 - EGLE MARIA VALENTE DO COUTO (ADVOGADO) OAB 73904 - ISRAEL ROCKENBACK (ADVOGADO) AUTOR:JOSE ODEMAR RAMALHO OLIVEIRA

Representante(s): OAB 73904 - ISRAEL ROCKENBACK (ADVOGADO) . Processo nº 0012041-21.2007.814.0301 SENTENÇA Vistos, etc. JOSÉ MARCELINO MONTEIRO COSTA E OUTROS, já devidamente qualificados nos autos, propuseram AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA em face de BANCO DO BRASIL S.A., também qualificado nos autos. Na exordial, as partes Requerentes informaram que mantinham depósito em caderneta de poupança junto à instituição requerida, sobre cujo montante deveriam incidir juros e correção monetária nos termos estabelecidos pelo PLANO VERÃO (janeiro/89). Por fim, requereram a condenação da requerida a pagar as diferenças de correção monetária (expurgos inflacionários) sobre valores dos saldos depositados em todas as cadernetas de poupança no patamar de 42,74%, descontando-se os valores já creditados à época. Juntou-se documentação. O Requerido BANCO DO BRASIL S.A. apresentou contestação (fls. 54/70) arguindo as preliminares de prescrição quinquenal, de inaplicabilidade do CDC e ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos do Autor. Juntou procuração e atos constitutivos. As partes Requerentes, manifestando-se quanto ao teor da contestação, reiteraram as teses da exordial, tendo rebatido todas as preliminares arguidas (fls. 118/131). fl. 142, exarou-se certidão atestando que as custas finais foram pagas. fl. 184/186, prolatou-se decisão homologatória de acordo entre a parte requerida e a autora MARIA CLEIDE FONTENELE CERQUEIRA. Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para sentença. o relatório, decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, já que a matéria nele debatida independe da produção de outras provas, sendo suficiente a documental existente nos autos. Aliás, conforme já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal, há a necessidade de produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente esclarecidos para embasar o convencimento do Magistrado. (RE 101171, Rel. Min. Francisco Rezek, Segunda Turma, j. em 05/10/1984). Da aplicação do CDC. Compulsando os autos observo que a matéria posta em julgamento diz respeito ao Direito Econômico e à relação de consumo, consoante entendimento das nossas Cortes Superiores: CDC: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (...) 9. O Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ADI n. 2.591 e declarou a constitucionalidade do art. 3º, § 2º, da Lei n. 8.078/90. No julgamento dos embargos de declaração opostos naquela ação explicitou-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL LIMITADA ÀS PARTES. NÃO CABIMENTO DE RECURSO INTERPOSTO POR AMICI CURIAE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA CONHECIDOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. ALTERAÇÃO DA EMENTA DO JULGADO. RESTRIÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS. [...] 4. Embargos opostos pelo Procurador Geral da República. Contradição entre a parte dispositiva da ementa e os votos proferidos, o voto condutor e os demais que compõem o acórdão. 5. Embargos de declaração providos para reduzir o teor da ementa referente ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.591, que passa a ter o seguinte conteúdo, dela excluídos enunciados em relação aos quais não há consenso: ART. 3º, § 2º, DO CDC. CÂDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÂDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor é, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. [ADI-ED n. 2.591, DJ de 13.04.07]. (STF - Rcl 6318/SP - Rel. Min. Eros Grau - j. 15/09/2009 - DJe 22/09/2009). Como tal, por isso mesmo, a presente demanda é regulada, dentre outras normas, pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), na qual os autores alegam ter mantido contas de poupança junto à demandada durante o plano de estabilização econômica Verão, tendo esta efetuado correções abaixo das devidas. Em primeiro lugar, verifico ser hipótese composta de

larga dificuldade na produção da prova pelos autores, vez que, sendo leigos no assunto, estando portanto à mercê dos órgãos reguladores (Banco Central do Brasil-Bacen e Conselho Monetário Nacional-CMN), como de fato o é, não detinham informações precisas sobre a instituição financeira contratada ter estado ou não cumprindo a lei. Por este caminho, observo a consistência da verossimilhança das alegações do autor e a sua hipossuficiência, estando, pois, perfeitamente subsumida nas exigências do inciso VIII, do art. 6º do CDC, e autorizada, portanto, a inversão do ônus probante. 2. Da ilegitimidade passiva. No que tange a preliminar de ilegitimidade passiva da empresa para figurar na presente demanda, vez que a instituição apenas cumpriu normas emanadas dos órgãos federais, cediço que em que pese as normas do Sistema Financeiro Nacional serem editadas pelo Governo Federal, através dos seus respectivos órgãos reguladores, Banco Central do Brasil (Bacen) e Conselho Monetário Nacional (CMN), cabe às instituições financeiras oficiais ou privadas o cumprimento dessas regras. Ademais, a esse fato acresça-se que são essas últimas as gestoras dos recursos numéricos nelas mesmas depositadas pelos poupadores. Assim, a relação dos clientes contratantes dos serviços é diretamente com o banco depositário, mesmo por que os agentes governamentais não têm qualquer contato com os valores pertencentes aos poupadores, conforme determina a legislação pertinente: Lei nº 4.595, de 31/12/1964: Art. 12. O Banco Central da República do Brasil operará exclusivamente com instituições financeiras públicas e privadas, vedadas operarem bancárias de qualquer natureza com outras pessoas de direito público ou privado, salvo as expressamente autorizadas por lei. Por essa via, portanto, para que exista a mais remota possibilidade de decretar a ilegitimidade passiva do banco demandado, necessário seria afastá-lo de qualquer relação que tenha tido com o autor, ou seja, que esta não tenha de qualquer forma contratado os serviços do banco. Com fulcro nessas razões, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco requerido. 3. Da Prescrição. Aduz o requerido a prescrição do direito à cobrança dos créditos oriundos da diferença de correção monetária decorrente da incidência dos expurgos inflacionários. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão prolatado em incidente de recursos repetitivos decidiu-se que: "A vinculação a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública." (STJ - AgRg no AREsp: 591635 DF 2014/0214142-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/09/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2020) Assim, rejeito a prejudicial de prescrição do direito à correção em relação ao plano Verão porque a ação foi protocolada em 02/10/2008 e a medida provisória questionada nos presentes autos é de 14/01/1989, não tendo transcorrido o lapso temporal de 20 anos. 4. Dos Expurgos Relativos ao Plano Verão e ao Plano Bresser. A matéria discutida nesses autos refere-se ao índice de expurgo inflacionário aplicado na correção dos saldos existentes em caderneta de poupança decorrente do Plano Verão (janeiro/1989). A prova documental atesta que os Autores são titulares de poupança, conforme documento acostado aos autos. Sobre o tema, não há dúvida de que a titular da poupança tem o direito de ter o valor decorrente da atualização monetária sobre o valor da referida poupança, relativamente ao expurgo inflacionário decorrente dos planos postos em análise. O tema foi discutido e decidido em sede de recurso A Segunda Seção do STJ, no julgamento dos recursos repetitivos RESP 1.107.201/DF e RESP 1147595/RS, julgados em 08/09/2010, (DJe 06/05/2011), relatados pelo Ministro Sidnei Beneti, firmou e consolidou entendimento a respeito de questões processuais e de mérito em debate nas ações em que se discute o direito dos depositantes de caderneta de poupança a alegadas perdas ocorridas quando dos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Consta na decisão: "No que concerne ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT)." Assim, devido a reposição pretendida. Relativamente à correção monetária do título judicial ora perseguido, inclusive é aplicável a decisão em sede de tema repetitivo, consoante decidido pelo STJ, n.ºs 95, 298, 299, 300, 301, 302, 303 e 304: Vale lembrar, ainda, no que concerne ao Plano Verão, e para efeitos do antigo art. 543-C do CPC/73 (atuais arts. 1.036 e seguintes do NCPC): "Na execução de sentença que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989), incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano

subsequente" (RESP 1314478/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 09/06/2015) (TEMA 891). Assim, diante das provas dos autos e do normativo aplicável ao tema em sede de tribunais, procede o direito dos Autores.

5. Dos juros remuneratórios. Incidirão juros remuneratórios capitalizados sobre a diferença, até a data do encerramento da conta. Nesse sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: "Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação" (STJ - 4ª Turma - Recurso Especial 466.732/SP - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. 24.06.2003 - v.u.). "Agravo Regimental no Recurso Especial. Civil e Processual Civil. Poupança. Expurgos inflacionários. Incidência dos juros remuneratórios. Entendimento firmado pelas duas Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior. Os juros remuneratórios incidem até a data de encerramento da conta poupança. Dissídio jurisprudencial demonstrado. Honorários advocatícios. Corolário lógico o redimensionamento dos honorários advocatícios, quando o acolhimento do recurso resulta na ampliação da sucumbência da parte recorrida. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no REsp 1554667/SC, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 17/12/2015, DJe 04/02/2016).

6. Da necessidade de liquidação do julgado. Por outro lado, algumas considerações se mostram pertinentes. Como visto, só faz jus ao expurgo do Plano Verão aquele poupador cuja caderneta de poupança tinha data de aniversário até o dia 15.01.1989, inclusive. Assim, dada a necessidade de se ater a tal pormenor, será proferido um decreto condenatório genérico, cabendo ao executado, se o caso com o auxílio de perícia contábil (liquidação por arbitramento), apurar o efetivo quantum debeat. Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça do Pará assim tem entendido: ACÓRDÃO Nº EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS OBTIDOS PELO JUIZ A QUO. MERA ARITMÉTICA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O magistrado de origem não esclareceu como obteve tais números, índices e valores, tampouco noticiou qual método de cálculo foi utilizado para obter valor numérico tão distinto. 2. Entendo que, em cumprimento de sentença, com execução de valores em dinheiro, se o juiz alterar o quantum debeat deve, ao menos, lastrear-se em cálculos subscritos pelo contador do juízo ou do próprio executado. 3. Não há como aplicar simples cálculos aritméticos ao caso, os quais demandam a intervenção de perito contábil. 4. Recurso conhecido e provido. 5. Acordam os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 16 dias do mês de outubro de 2018. Esta Sessão foi presidida pelo Exma. Sra. Desembargadora Dra. Edina Oliveira Tavares Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO - Relator (grifos apostos) Friso, aliás, que não há qualquer óbice a que, durante a liquidação, se constate, por exemplo, a inexistência de saldo e/ou conta no período que dá direito ao expurgo. De fato, em situações que tais, a jurisprudência pátria tem admitido a denominada liquidação zero, segundo se verifica nos seguintes precedentes: APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DE COBRANÇA- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS- EXECUÇÃO DE SENTENÇA/ ACÓRDÃO IMPUGNAÇÃO- AUSÊNCIA DE SALDO NA CONTA DE POUPANÇA- ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO- EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO- COISA JULGADA- VIOLAÇÃO- INEXISTÊNCIA - Não há falar em violação a coisa julgada quando, tratando se de sentença, confirmada por acórdão, há determinação de apuração em fase de liquidação de sentença, de existência ou não de saldo na conta de poupança da parte, em ação de cobrança de expurgos inflacionários. - Restando comprovada a inexistência de saldo, ou "liquidação zero", impõe-se o acolhimento da impugnação e extinção da execução (Apelação Cível 1.0024.07.541539-8/002, Rel. Des.(a) Luciano Pinto, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/08/2010, publicação da sumula em 23/09/2010- TJ MG) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL- APELAÇÃO- AÇÃO DE COBRANÇA- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA- PLANOS VERÃO, COLLOR I E II- PEDIDO JULGADO PROCEDENTE- APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR EM LIQUIDAÇÃO- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS PELO BANCO DEPOSITÁRIO- INEXISTÊNCIA DE SALDO EM CONTA NO PERÍODO DISCUTIDO E CATEGORIA DE CONTA CORRENTE PROVA FEITA PELA EXECUTADA- INDÍCIO DE PROVA CONTRÁRIA DO EXEQUENTE- AUSÊNCIA- LIQUIDAÇÃO ZERO- EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO- NECESSIDADE SENTENÇA MANTIDA- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - Se no título judicial o banco depositário foi condenado a pagar a diferença decorrente da inaplicação de expurgos inflacionários dos planos Verão, Collor I e II na correção do saldo de poupança de cliente, a apurar em liquidação por arbitramento, em cuja fase deveria exibir os extratos da conta, e se foi

verificado, por meio de documentos idôneos, que a conta indicada na inicial trata-se de conta corrente e que nela não havia saldo nos períodos discutidos, necessitaria a extinção da execução se não for demonstrado ao menos indícios contrários, cujo ônus do exequente. - A "liquidação zero" demonstrada pela inexistência de saldo na conta objeto da lide não ofende a coisa julgada, dada a força meramente declarativa de direito, contida no acórdão genérico. - Não se aplica o art. 359 do CPC, não podendo o suposto débito ser estimado em quantias hipotéticas, sem respaldo documental. - Recurso conhecido e não provido. (Apelação Cível 1.0145.07.416609-4/006, Rel. Des.(a) Márcia De Paoli Balbino, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/09/2012, publicação da sumula em 25/09/2012- TJ MG) Assim, insista-se: ser proferido comando genérico de condenação, cuja eficácia ficará condicionada ao que for apurado em liquidação. 7. Do dispositivo. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar aos autores as diferenças entre a correção monetária efetivamente devida sobre o saldo existente nas cadernetas de poupança, da seguinte forma: No que tange ao Plano Verão (janeiro/1989), a aplicação do percentual de 42,72%, estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), Índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória nº 322/89 (Plano Verão), que determinava atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT), com juros remuneratórios capitalizados desde o vencimento e até a data do encerramento da conta. O valor total será atualizado monetariamente também a partir do vencimento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês contados da citação. Condeno, ainda, a parte promovida sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do NCPC, a ser apurado na liquidação da sentença. Por fim, inverte o ônus da prova para que o réu, após o trânsito em julgado, e inaugurada a fase de liquidação arbitramento da sentença, apresente o nome e identificação do titular de conta poupança, bem como os respectivos extratos e valores devidamente corrigidos em conformidade com o que aqui decidido. Ressalte-se que o teor da sentença aqui prolatada não possui efeito sobre a decisão homologatória de acordo firmado entre a parte requerida e a autora MARIA CLEIDE FONTENELE CERQUEIRA (fls. 184/186) HAVENDO APELAÇÃO, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Estando o feito devidamente certificado, transitado em julgado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Cumprimento de sentença: Certificado o trânsito em julgado, nos termos do art. 513, § 1º do CPC, aguarde-se em arquivo requerimento da parte interessada, que deverá ser peticionado digitalmente (PJE), por dependência ao presente feito, na forma incidental de cumprimento de sentença, observando o disposto no inciso II do art. 509 do CPC, e, por conseguinte, intimando a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, se houver (Código de Processo Civil, artigo 523 c/c artigo 513, §§ 1º, 2º e incisos, e §§ 3º e 5º). Quando do requerimento previsto no artigo 523, o exequente deverá instruí-lo com os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil, em especial: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1.º a 3.º; II - o Índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível. P.R.I.C. Belém/PA, 11 de junho de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00349943820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 15/06/2021 REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 9136 - ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 8776 - HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM (ADVOGADO) OAB 13405 - SANDRA ZAMPROGNO DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: HERLON BRENO TEIXEIRA MINOWA. PROCESSO Nº 0034994-38.2015.8.14.0301 DECISÃO VISTOS. Os presentes autos versam sobre a AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE ajuizada por BANCO DO ESTADO DO PARÁ em face de HERLON BRENO TEIXEIRA MINOWA. NO CASO EM APREÃO, constata-se que a relação entre as partes é de cunho consumerista e, como tal, estando o consumidor no polo passivo, o foro competente para dirimir a relação especial é a do domicílio do

consumidor de maneira a facilitar sua defesa em juízo, observando-se a previsão do art. 6, VIII do CDC, cabendo o declínio de ofício em face da natureza absoluta da competência, conforme pacificamente assentado pela jurisprudência pátria (AgInt no AREsp 1449023/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 23/04/2020). ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para julgar e processar o presente feito e determino a imediata REMESSA DOS AUTOS ao Juízo Competente na Comarca de Ananindeua/PA, local de domicílio do réu. DIL. E CUMpra-se, DANDO A DEVIDA BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Belém/PA, 11 de junho de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juiz de Direito Titular da 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 00360279720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021 AUTOR:ANGELO CORTEZ MOREIRA DOURADO Representante(s): OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMOVEIS. A A A A A DECISÃO A A A A A VISTOS, ETC. A A A A A Estando o feito em ordem e tratando-se de matéria de direito que prescinde da produção de outras provas, nos termos do art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. A A A A A UNAJ, para fins de cálculo e recolhimento de custas finais, acaso se faça necessário. A A A A A Não havendo impugnação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA. A A A A A INT., DIL. E CUMpra-se. A A A A A Belém/PA., 14 de junho de 2021 A A A A A VALDEISE MARIA REIS BASTOS A A A A A Juíza de Direito Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00372741120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 15/06/2021 REQUERENTE:THELMA EUGENIA MARQUES CORDERO Representante(s): OAB 20208 - HELIO DE XEREZ E OLIVEIRA GOES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:GAFISA SPE 65 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Representante(s): OAB 214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (ADVOGADO) REQUERIDO:AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0037274-11.2017.8.14.0301 DECISÃO A A A A A A A A A A A VISTOS. A A A A A A A A A A A Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença interposta por GAFISA S/A em face de THELMA EUGENIA MARQUES CORDERO, sob a alegação de excesso na execução. Contudo, embora apresente os cálculos que entende devidos, o impugnante não indica quais os parâmetros utilizados para tanto. A A A A A A A A A A A Instada a se manifestar, embora consigne discordar dos cálculos, dada a pequena diferença, anuiu aos valores apresentados pelo impugnante, desde que não seja condenada ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais A A A A A A A A A A A DECIDO. A A A A A A A A A A A Ao que se observa, a Impugnante fora condenada ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondentes à indenização por dano moral, nos seguintes termos: A A A A A A A A A A A Diante dos limites da questão posta, e de sua dimensão na esfera particular e geral da autora, visando ao conforto da reparação, mas também limitar a prática de atos como o noticiado tenho, como justa, a indenização como ressarcimento e reparação do dano moral, no valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - acrescidos de juros, de 1% a.m., a contar da citação, e correção monetária, pelo INPC, a partir da presente decisão (Súmula 362 do STJ). A A A A A A A A A A A Destaca-se que a supramencionada decisão transitou livremente em julgado, conforme certidão de fls. 181. A A A A A A A A A A A Desta forma, verifica-se do exame dos autos que os cálculos apresentados tanto pelo impugnante quanto pela impugnada não respeitaram os parâmetros aplicados no decisum, haja vista que ambos utilizaram o IGP-M como índice de correção, ao invés do INPC fixado na sentença, logo, não assiste razão a nenhum dos litigantes. A A A A A A A A A A A Desta forma, no que se refere ao valor arbitrado a título de DANOS MORAIS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, o valor atualizado, corrigido pelo índice do INPC, a contar da data da sentença (22/02/2019), e juros simples de 1% ao mês, a contar da citação (22/01/2018 - fls. 72), totaliza R\$-15.759,77, conforme cálculo realizado por este Juízo que seguem a folha subsequente (documento 1), com R\$-1.575,98 de honorários sucumbenciais (10%), SOMANDO A QUANTIA TOTAL DE R\$-17.335,75 (dezesete mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos). A A A A A A A A A A A No que tange às CUSTAS JUDICIAIS, conforme cálculos que seguem a folha subsequente (documento 2), o total atualizado a restituir à impugnada, corrigido pelo índice do INPC a contar da data do pagamento (em 29/06/2017), de R\$-3.077,93 (três mil e setenta e sete reais e noventa e três centavos). A A A A A A A A A A A POR TODO O EXPOSTO, e por tudo mais do que dos autos consta, com esteio no art. 525, §5º do CPC, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença, uma vez que os cálculos apresentados pelo impugnante não apontam o valor correto na medida em que não observou o parâmetro de correção consignado em sentença. A A A A A A A A A A A Deixo de condenar o impugnante aos honorários advocatícios, uma vez que a questão não foi suscitada pela impugnada, mas reconhecida de ofício.

DO CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. De toda sorte, considerando que os cálculos apresentados pela exequente/impugnada também se pautaram em índice equivocado, REJEITO-OS e, com fulcro no art. 524, §1º do CPC, FIXO O VALOR EXEQUENDO, atualizado até a data desta decisão, em R\$-17.335,75 (dezesete mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos), relativo aos danos morais e honorários advocatícios, e em R\$- R\$-3.077,93 (três mil e setenta e sete reais e noventa e três centavos), relativo à restituição das custas processuais adiantadas pelo autor. Tendo em vista que o executado não promoveu o pagamento de forma voluntária, nos termos do parágrafo primeiro do art. 523 do CPC, nem sequer depositou o valor em juízo para garantia da execução, o débito principal (R\$-17.335,75) será acrescido de multa e honorários advocatícios de 10% cada, totalizando R\$-20.976,26 (vinte mil, novecentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos), conforme cálculo que segue a folha subsequente (documento 3), que somados às custas judiciais a serem restituídas, SOMAM O TOTAL DE R\$-24.054,19 (VINTE E QUATRO MIL, CINQUENTA E QUATRO REAIS, E DEZENOVE CENTAVOS). Há de se pontuar, por oportuno, que a impugnação ao cumprimento de sentença não tem efeito suspensivo da execução, salvo se houver garantia do juízo e pedido com fundamentos relevantes, o que não se verifica no caso sob exame, razão pela qual aplicável as penalidades previstas no parágrafo 1º do art. 523 do CPC ante a ausência de pagamento voluntário ou depósito em juízo, especialmente considerando a pouca diferença entre os valores apresentados pela exequente e aquele indicado pelo executado. Desta feita, rejeitados os embargos, conforme 525, §4º e §5º do CPC, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM O BLOQUEIO ONLINE DOS ATIVOS FINANCEIROS em nome dos executados, por meio do sistema SISBAJUD, com fulcro no art. 854 do CPC, conforme espelho ora anexado, ficando desde já consignado que o cumprimento de qualquer diligência posterior somente será realizado mediante o recolhimento das custas pertinentes aos atos que ora se realizam, as quais ficarão pendentes. Obtida a resposta e restando INFRUTÍFERA a tentativa de bloqueio, quer em virtude da inexistência de valores; quer em razão de o CNPJ/CPF da executada não possuir relacionamento com as instituições financeiras; quer em virtude de os valores serem irrisórios para o adimplemento do débito, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, sob as penas legais. Exalte-se que, acaso haja o bloqueio de valor inferior a 10% do valor do débito, este será imediatamente desbloqueado, em atenção ao disposto no art. 8361 do CPC. Por fim, ressalte-se desde logo ao Exequente que não é permitido por este Juízo a expedição de livre mandado de penhora e avaliação para constrição de bens que eventualmente sejam localizados em nome do executado. Noutro diapasão, na hipótese de haver BLOQUEIO DE VALORES, permaneçam os autos conclusos para apreciação. DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DE NÃO FAZER Tendo em vista o tempo decorrido desde a manifestação de fls. 226/227, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se a obrigação de fazer exarada na sentença foi cumprida pelos executados, devendo requerer o que entender de direito, sob as penas legais. Apôs, certifique-se o ocorrido e retornem os autos conclusos. Int. Dil. Cumpra-se. Belém/PA, 07 de junho de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital HM 1 Art. 836. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. PROCESSO: 00378051020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/06/2021 AUTOR:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCGBRASIL MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 16866-A - FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) REU:MERIAN SARAIVA BORGES. PROCESSO Nº DESPACHO À À À À À VISTOS. À À À À À 1. CHAMO A ORDEM: Torno sem efeito a decisão de fl. 51 e INDEFIRO o pleito de consulta junto ao sistema INFOJUD por entender que a localização do requerido para regularização da citação é nus atribuível à parte autora interessada na tutela de seu direito, não podendo ser indistintamente transferida ao Judiciária, especialmente considerando que o autor é instituída financeira de grande porte e, ainda, que detém os dados pessoais da parte rã, cabendo-lhe diligenciar para a instrumentalização do processo, não tendo demonstrado, sequer minimamente, que empreendeu esforços neste sentido. À À À 2. Verifica-se do impulso dos autos que o feito tramita por tempo demasiadamente extenso sem

que tenha sido possível realizar a apreensão do veículo que, frise-se, encontra-se em circulação HÁ APROXIMADAMENTE 20 (VINTE) ANOS. Em que pese seja a razoável duração do processo premissa e princípio basilar do direito processual, o princípio que a imensa demanda que avança sobre os tribunais pátrios supera, em muito, os recursos humanos disponíveis, sendo dever não só do Estado, mas especialmente da parte interessada, em face desse cenário, movimentar e impulsionar o processo no qual persegue seu direito. Logo, considerando que o bem móvel em litígio é perecível e que, pelo significativo lapso temporal transcorrido, seja mais do que provável que o objeto tenha entrado em estado de perda, impende concluir que o prosseguimento da ação de busca e apreensão poderá não ter efetividade no que tange a pretensão almejada pelo autor, na medida em que, provavelmente, não será possível a consolidação da propriedade e posse plena em seu patrimônio vez que, para tanto, faz-se imperiosa a prática de apreensão do veículo, o que não ocorreu (art. 3º, §1º do DL nº 911/69). Portanto, em face da possibilidade de perda superveniente do objeto da demanda ou do risco de prescrição da pretensão autoral, INTIME-SE o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifesta ação completa e satisfativa do que entender de direito para o correto e útil prosseguimento do feito, sob pena de extinção, devendo abordar os seguintes pontos: a) Interesse na Conversão da Busca e Apreensão em Ação Executiva, caso em que deverá apresentar título executivo em via original, caso não o tenha feito e endereço atualizado do executado; b) Atualização dos débitos nos percentuais legais e/ou contratuais estipulados; c) Renovação da medida de apreensão do veículo, caso entenda que o mesmo ainda esteja em posse do requerido indicando desde já atualização do endereço do mesmo para deferir o pleito e realizar a citação/intimação; d) Desistência da Ação ou apresentação de Acordo Extrajudicial para homologação; e) Outros pedidos que entender de direito e que não se enquadre em manifesta ação meramente vazia e abstrata. 4. Vencido o prazo assinalado, com ou sem manifesta ação, o que deve ser certificado, retornem os autos conclusos. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10/06/2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 00383556320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021 AUTOR:ANA CELIA PENAFORTE CARDOSO Representante(s): OAB 18555 - DIEGO QUEIROZ GOMES (ADVOGADO) REU:NEY LEONARDO BARBOSA MONTEIRO. DESPACHO VISTOS, ETC. Considerando a data da última manifesta ação ocorrida nos autos, INTIME-SE pessoalmente a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que lhe competir e, adotando, desde logo, as diligências que lhe competem, sob pena de extinção do processo, com base no art. 485, III do CPC. Int., dil. e cumpra-se. Após, estando o feito devidamente certificado, RETORNEM CONCLUSOS PARA APRECIAR. Belém/PA, 14 de junho de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO/ CARTA CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação dada pelo Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correcional. PROCESSO: 00418843220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 15/06/2021 AUTOR:BRASCOMP COMPENSADOS DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 11853 - JOSE BRANDAO FACIOLA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB 12571 - CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO (ADVOGADO) OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) REU:MADEREIRA ALTO GIRO BELEM LTDA Representante(s): OAB 17519 - LARISSA CRISTINA FERNANDES FAGUNDES (ADVOGADO) OAB 12648-A - ANNA CAROLINA NOVAES PESSOA (ADVOGADO) REU:ALEXANDRE LORENZONE RONCONI REU:SIMONE MESSIAS SOARES RONCONI. PROCESSO: 0041884-32.2011.8.14.030 REQUERENTE: BRASCOMP COMPENSADOS DO BRASIL S/A REQUERIDO (S): MADEREIRA ALTO GIRO BELEM LTDA ALEXANDRE LORENZONE RONCONI SIMONE MESSIAS SOARES RONCONI ENDEREÇO: RDV ROD. DOS TRABALHADORES COND. CRISTAL V, Nº 79, MUNICÍPIO DE BELÉM-PA DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO VISTOS. 1. Tendo em vista que devidamente recolhidas as custas, este Juízo efetuou consulta ao sistema INFOJUD/SISBAJUD, ocasião em que obteve o endereço atualizado da parte ré. Junte-se o relatório. Desta forma, RENOVEM-SE A DILIGÊNCIA CITATÓRIA, nos termos já definidos em sede de despacho inicial, devendo a parte interessada, em sendo o caso, recolher as custas necessárias para a realização da diligência. 2. Decorrido o prazo e estando o feito devidamente certificado, RETORNEM CONCLUSOS PARA

APRECIÇÃO. À À À À À Diligencie-se. Cumpra-se. À À À À À Belã@m-Parãj, 11 de junho de 2021. À À À À À VALDEISE MARIA REIS BASTOS À À À À À Juã-za de Direito Titular da 3ª VCE da Capital À À À À À VT À À À À À SERVIRÀ O PRESENTE, POR CÀPIA DIGITADA, COMO DESPACHO, MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. PROCESSO: 00421049320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021 AUTOR:JOAO AURELIANO DE VASCONCELOS Representante(s): OAB 2258 - ANTONIO MIRANDA DA FONSECA (ADVOGADO) REU:JOSE AUGUSTO VASCONCELOS GASPAS Representante(s): OAB 7522 - AUGUSTO DE JESUS DOS SANTOS REIS (ADVOGADO) REU:JOSE JORGE VASCONCELOS GASPAS Representante(s): OAB 7522 - AUGUSTO DE JESUS DOS SANTOS REIS (ADVOGADO) REU:NAZARE NINFA VASCONCELOS GASPAS Representante(s): OAB 7522 - AUGUSTO DE JESUS DOS SANTOS REIS (ADVOGADO) . DECISÃO À À À À À VISTOS À À À À À O presente feito foi inicialmente distribuã-do ao Juã-za da 4ª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital, o qual, atravã@s da decisã£o proferida em agosto/2018, declinou da competãncia para apreciar o feito. À À À À À Autos conclusos. PASSO A DECIDIR. À À À À À Analisando os presentes autos, verifica-se que a parte requerente pretende obter provimento judicial que ampara direitos de carãter meramente patrimonial, e, por conseguinte, NÃO INCLUãDO NA COMPETãNCIA DESTA VARA. À À À À À Exalte-se que, a menoridade de forma genãrica nã£o ã conditãõ suficiente a atrair a competãncia deste Juã-za, nos termos do art. 105 da Lei 5.008/91 c/c a Resoluãõ nã 023/2007. À À À À À OBSERVE-SE QUE, A SIMPLES PRESENTE DE CRIANãA E ADOLESCENTE EM UM DOS POLOS DA LIDE, NÃO ã SUFICIENTE A ATRAIR A COMPETãNCIA DESTA JUãZO. Caso o entendimento fosse diferente, qualquer demanda que envolvesse tais conditãões, imporiam a apreciaãõ do feito por este Juã-za, causando CAOS nas varas desta competãncia, ante o asoamento de aãões. À À À À À No mesmo sentido, o E. TJPA jã se manifestou, por meio do voto do des. Roberto Gonãsalves de Moura (relator) que nos autos do processo nã 2013.3.019437-9, assim decidiu: Razãõ assiste ao juã-za suscitante. Primeiro, porque nãõ compete ao Juiz de ãrfãos, Interditos e Ausentes julgar as causas em que figure incapaz de forma genãrica. Segundo, porque nãõ sendo ãrfãõ o menor em questãõ, uma vez que representado na lide por seu genitor, nãõ hã motivo que enseje a competãncia da 3ª vara cã-vel para processar e julgar o processo, conforme se depreende do art. 105 do Cãdigo Judiciãrio do Estado do Parãj: (grifou-se). À À À À À Tal posicionamento, inclusive, ã o mesmo que atã a presente data ã mantido pelo E. TJPA, considerando que, nos autos do conflito de competãncia, processo nã 0811807-22.2020.8.14.0000, o des. Constantino Augusto Guerreiro, manteve o entendimento jã firmado, expondo, dentre as razães de decidir, o seguinte: `De fato, este Egrãgio Tribunal de Justiã jã possui entendimento consolidado de que tendo a causa natureza eminentemente cã-vel, mostra-se correta o processamento e julgamento do feito pela vara cã-vel, inexistindo via atrativa do Juã-za de Interditosã. À À À À À O julgado teve a seguinte ementa: EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETãNCIA. Aãõ DE OBRIGAãõ DE FAZER. AUTOR INCAPAZ. AUSãNCIA DE COMPETãNCIA DO JUãZO DE INTERDITOS PARA O JULGAMENTO DA PRESENTE DEMANDA, MAS Tãõ SOMENTE PARA O ESTADO DA PESSOA. PRECEDENTE DO TJPA. COMPETãNCIA DA 15ª VARA CãVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELãM. APLICAãõ ART. 133, INCISO XXXIV, ALãNEA `cã, DO RITJPA À À À À À Tal raciocãnio, portanto, deverã ser aplicado tambãm ã presente lide, sendo salutar ressaltar ainda, que a criaãõ de varas de competãncia privativa visa garantir o bem-estar do interessado, o que, no caso em apreãõ, resta devidamente assegurado atravã@s da representaãõ legal do menor, tornando despicienda, portanto, a manutenãõ do feito junto a este Juã-za. À À À À À Nota-se, portanto, que o julgado acima mencionado vai alãm: mesmo naqueles feitos que envolvam direitos de interditadosã nãõ necessariamenteã a competãncia serã estendida a este Juã-za de ãrfãos e interditos. Tal raciocãnio, portanto, deverã ser aplicado tambãm ã presente lide, sendo salutar ressaltar ainda, que a criaãõ de varas de competãncia privativa visa garantir o bem-estar do interessado, o que, no caso em apreãõ, resta devidamente assegurado atravã@s da representaãõ legal do menor, tornando despicienda, portanto, a manutenãõ do feito junto a este Juã-za. À À À À À ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, DEVOLVO OS AUTOS AO JUãZO ORIGINãRIO (4ª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital), por ser a competente para apreciar o feito, salientando que ã desnecessãria a suscitaãõ do conflito, tendo em vista que, conforme emenda acima transcrita, o prãprio TJPA jã se manifestou sobre a matãria, demonstrando que o entendimento se encontra pacificado. À À À À À Int., dil. e cumpra-se. À À À À À Belã@m/PA, À À À À À VALDEãSE MARIA REIS BASTOS À À À À À Juã-za Titular da 3ª VCE da Capital À À À À À RP PROCESSO: 00435711720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811174769 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021 AUTOR:MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE

VILHENA Representante(s): LENY SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO) REU:OPERADORA DO PLANO DE SAUDE EMPRESARIAL UNIMED BELEM Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 16368 - JOAO PAULO D ALMEIDA COUTO (ADVOGADO) OAB 20575 - SUZY BRITO SOUSA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 00435711720088140301 DECISÃO. VISTOS. Â Â Â Â Â Considerando o retorno dos autos do E.TJPA, com decisÃ£o transitada em julgado Â fl. 289, devidamente intimados a se manifestarem acerca da certidÃ£o de fls. 577, as partes postularam pelo arquivamento do feito, uma vez que a obrigaÃ§Ã£o foi extinta. Â Â Â Â Â Posto isso, observadas as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE imediatamente, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Â Â Â Â Â Diligencie-se e cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m-ParÃ¡, 15 de junho de 2021. Â Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito Titular da 3Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital Â Â Â Â Â DAL PROCESSO: 0 0 4 3 5 9 1 1 4 2 0 0 8 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 8 1 1 1 7 5 1 0 5 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 15/06/2021 AUTOR:IRENE VIDAL SANTANA Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) AUTOR:ALVARO PANTOJA PIMENTEL NETO AUTOR:DAYSE AVELINO NEVES CASTRO Representante(s): OAB 8414 - PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS (ADVOGADO) AUTOR:ALVENICE PIMENTEL DE ABREU SOUZA Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DO SOCORRO ALVES PANTOJA PIMENTEL AUTOR:CARLOS ALBERTO GOMES DOS SANTOS REU:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) AUTOR:EUNICE ALVES PANTOJA PIMENTEL Representante(s): OAB 16843 - ANA CAROLINA LEO DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:MARIZETE LEAL DE SOUSA. PROCESSO NÂº 0043591-14.2008.8.14.0301 Â Â Â Â Â SENTENÃ DE EXTINÃÃO PARCIAL DE MÃRITO Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Trata-se de AÃÃO ORDINÃRIA ajuizada por Irene Vidal Santana, Marizete Leal de Sousa, Carlos Alberto Gomes dos Santos, Dayse Avelino Neves Castro e herdeiros de Ãlvoro Augusto Moussalem Pantoja Pimentel em face de Banco Bradesco. Â Â Â Â Â AtravÃ©s de petiÃ§Ãµes colacionadas aos autos, o banco requerido informou que firmou acordo com os seguintes requerentes: Marizete Leal de Sousa, Carlos Alberto Gomes dos Santos, Dayse Avelino Neves Castro, razÃ£o pela qual, requer a homologaÃ§Ã£o do acordo firmado, demonstrando a ausÃancia de interesse no prosseguimento do feito, salvo eventual descumprimento por quaisquer das partes. Â Â Â Â Â O artigo 200, caput, CPC dispÃµe: Os atos das partes consistentes em declaraÃ§Ãµes unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituiÃ§Ã£o, modificaÃ§Ã£o ou extinÃ§Ã£o de direitos processuais. Â Â Â Â Â Saliente-se que, inobstante devidamente intimados atravÃ©s do despacho de fl. 166, as partes requerem em nada se manifestaram, demonstrando, portanto, a veracidade dos fatos narrados pelo rÃ©u. Â Â Â Â Â ANTE O EXPOSTO, pelos fatos ao norte alinhavados, e por tudo mais que dos autos constas, HOMOLOGO POR SENTENÃ o acordo formulado entre as partes, para que produza seus efeitos jurÃ-dicos e legais, em tudo observadas as cautelas da lei e, conseqüentemente, DECLARO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do art. 487, inciso III, alÃ-nea b, do CPC, tÃ£o somente em face de Marizete Leal de Sousa, Carlos Alberto Gomes dos Santos, Dayse Avelino Neves Castro. Â Â Â Â Â DEVERÃO SER OBSERVADAS AS CONDIÃES ESTIPULADAS NO ACORDO, NO TOCANTE AOS HONORÃRIOS ADVOCATÃCIOS. Â Â Â Â Â Em relaÃ§Ã£o as custas processuais, deixo para fixa-las tÃ£o somente aquando da extinÃ§Ã£o integral do feito. Â Â Â Â Â 2. DeverÃj o feito prosseguir tÃ£o somente em relaÃ§Ã£o aos seguintes requerentes: Irene Vidal Santana e herdeiros de Ãlvoro Augusto Moussalem Pantoja Pimentel, conforme se infere da inicial. Â Â Â Â Â Desta forma, considerando o decurso do tempo, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, bem como, requerer o que lhe competir, salientando que, desde logo, deverÃj recolher eventuais custas pendentes de pagamento. Â Â Â Â Â 3. Decorrido o prazo e havendo manifestaÃ§Ã£o quanto ao interesse das partes, retornem os autos conclusos para SENTENÃ, nos moldes da decisÃ£o de fl. 114. Â Â Â Â Â Int. dil. e cumpra-se. ApÃs, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos. Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 10 de junho de 2021. Â Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito Titular da 3Âª VCE da Capital Â Â Â Â Â RP PROCESSO: 00468148820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: ExecuçÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 15/06/2021 EXEQUENTE:RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 86.925 - ALYSSON TOSIN (ADVOGADO) EXECUTADO:MARY SANDRA DE MOURA. PROCESSO NÂº 0046814-88.2014.8.14.0301 Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â O E. TJPA reconheceu em diversas decisÃµes que a competÃancia das Varas Distritais Â© ampla em relaÃ§Ã£o aos jurisdicionados que residem no respectivo Distrito. Vejamos: EMENTA: CONFLITO

NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 2ª VARA DISTRITAL CÂVEL DE ICOARACI E 4ª VARA CÂVEL DA COMARCA DA CAPITAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS PESSOAIS POR ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FEITO DISTRIBUÍDO ORIGINARIAMENTE À VARA DO DISTRITO DE ICOARACI, A QUAL A DESPEITO DE NÃO POSSUIR VARA ESPECIALIZADA, DETÉM COMPETÊNCIA GERAL PARA FEITOS CÂVEIS E COMÉRCIO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O PRISMA DO ACESSO À JUSTIÇA (CR/88, ART. 5º, INC. XXXV). PROXIMIDADE DO DOMICÍLIO DAS PARTES. VARA DE ACIDENTE DO TRABALHO QUE SÓ ATRAIRÁ COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR OS FEITOS DE SUA JURISDIÇÃO TERRITORIAL. INTELIGÊNCIA DA SÂMULA N.º 206 DO STJ. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA QUE CRIARIA ÂBICES AO PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. PRIVILEGIAMENTO DA FACILITAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE PARA APRECIAR A MATÉRIA O JUÍZO DA 2ª VARA DISTRITAL CÂVEL DE ICOARACI. Unânime. (TJE/PA 2. Tribunal Pleno. Relatora Desa. MARIA RITA LIMA XAVIER - Conflito de Competência nº 20113001749-0ª Acórdão nº 96.373. Julgado em 06/04/2011. Dje de 13/04/2011) - Compulsando os autos, verifica-se que o requerido reside no Distrito de Icoaraci, A SABER: RUA PIMENTA BUENO, Nº 1103 - Bairro CAMPINA DE ICOARACI, DISTRITO DE ICOARACI/PA, conforme descrito em sede de inicial, encontrando-se, portanto, a priori, naquela localidade. - Desta forma, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o feito e determino que os presentes autos sejam encaminhados a uma das Varas Cíveis de Distrital de Icoaraci competente para regular processamento, dando-se baixa na distribuíção. - Int. Cumpra-se, dando-se a respectiva baixa no sistema. - Belém/PA, 15 de junho de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE Capital RP PROCESSO: 00470088820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021 REQUERENTE:BRUNO CESAR MORAES RODRIGUES Representante(s): OAB 16926 - CARLA FERNANDES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 21505 - RAPHAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:LILIA TERRA COSTA SIMOES NOVELINO Representante(s): OAB 16926 - CARLA FERNANDES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 21505 - RAPHAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:POSTO UBN LTDA Representante(s): OAB 16926 - CARLA FERNANDES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 21505 - RAPHAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:POSTO UBN LTDA Representante(s): OAB 16926 - CARLA FERNANDES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 21505 - RAPHAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:POSTO UBN LTDA UBN CIDADE NOVA Representante(s): OAB 16926 - CARLA FERNANDES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 21505 - RAPHAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:POSTO MAGUARY COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS LTDA Representante(s): OAB 16926 - CARLA FERNANDES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 21505 - RAPHAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:POSTO HORAS COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS LTDA Representante(s): OAB 16926 - CARLA FERNANDES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 21505 - RAPHAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:POSTO UBN Representante(s): OAB 16926 - CARLA FERNANDES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 21505 - RAPHAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 00470088820148140301 - DESPACHO. - VISTOS. 1. - Considerando o disposto na Lei nº. 8.328/2015, especialmente o art. 27 que determina a necessidade de recolhimento prévio das custas, para fins de prolação de sentença de mérito, REMETAM-SE OS AUTOS À UNAJ, para cálculo de custas finais, devendo, em seguida, ser intimada a parte para fins de recolhimento, sob pena de imediata extinção do processo, com fulcro no art. 485, IV do CPC; 2. - Após, decorridos os prazos, com ou sem manifesta oposição, venham os autos conclusos para sentença; Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém-Pará, 14 de junho de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL PROCESSO: 00475548020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Exibição em: 15/06/2021 AUTOR:EMILIA CAMPOS FERREIRA

Representante(s): OAB 15964 - LETICIA BORGES DA CONCEIÇÃO (ADVOGADO) REU:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . p. 0047554-80.2013.8.14.0301 SENTENÇA Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO promovida por EMILIA CAMPOS FERREIRA em face de AYMORÃ CRÉDITO E FINANCIAMENTO S/A. fls. 90/91, a parte requerida protocolou petição informando que a parte autora quitou o contrato de financiamento de nº. 20015799600. a sntese do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que com a quitação integral do contrato de financiamento, desaparece o interesse jurídico e resta prejudicada a ação acessória cautelar pela perda superveniente do objeto da ação. Isto posto, julgo EXTINTO o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da ausência de interesse decorrente da perda superveniente do objeto da ação. Em razão do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, com exequibilidade suspensa apenas em caso de gratuidade de justiça já deferida nos autos, conforme dispõe o art. 98, §2º e §3º do CPC. UNAJ, caso necessário. Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o art. 485, §7º do CPC1, retornem os autos conclusos para apreciação. P.R.I.C. Apções, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém/PA, 09 de junho de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital SS 1 Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. PROCESSO: 00483538920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Ato: Agravo de Instrumento em: 15/06/2021 AUTOR:SOCIBA PARA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Representante(s): OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) OAB 12115 - SILVIA LORENA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14965 - JACQUELINE MARIA MALCHER MARTINS (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 00483538920148140301 DECISÃO. VISTOS. CHAMO À ORDEM: Proceda-se à 1ª UPJável a correção da fase processual do feito junto ao sistema LIBRA. 1. Estando o feito em ordem e tratando-se de matéria de direito que prescinde a produção de outras provas, nos termos do art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO; 2. UNAJ, para fins de cálculo e recolhimento de custas finais, acaso se faça necessário; 3. Havendo custas a serem recolhidas, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas pendentes, juntando comprovante nos autos; 4. Apções, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para SENTENÇA. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se Belém-Pará, 14 de junho de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL PROCESSO: 00494818120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Ato: Cumprimento de sentença em: 15/06/2021 AUTOR:ELISANGELA SILVA TEIXEIRA Representante(s): OAB 17337 - THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) REU:BENEDITO HAROLDO DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 20129 - DANILO RIBEIRO ROCHA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0049481-81.2013.8.14.0301 DECISÃO VISTOS. 1. Tendo em vista a informação constante na certidão do Oficial de Justiça de fls. 392/393 de que o imóvel se encontra desocupado, entendo desnecessária a expedição de mandado de imissão na posse para cumprimento de diligência por oficial de justiça. De tal forma que, a fim de dar cumprimento a sentença de fls. 401/405, AUTORIZO a autora a se imitar na posse do imóvel localizado na Tv. Barão do Triunfo, 2154 (antigo 624), Conjunto Residencial Antônio Carlos Jobim, apto 405, Bloco B, 4º pavimento, BAIRRO Pedreira, Belém/PA, de posse desta decisão, que tem força de mandado. 2. Pagas as custas, INTIME-SE o executado, via DJe, para pagar voluntariamente o valor total da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias (através de seu advogado), sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor e de imediata PENHORA DE TANTOS BENS QUANTOS BASTEM PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. 3. FICA ADVERTIDO E CIENTE O EXECUTADO, que transcorrido o prazo acima, terá o prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação ou formalização de penhora conforme art. 525 CPC do CPC, para oferecer IMPUGNAÇÃO, limitando-se a defesa ao disposto no § 1º do artigo 525 do CPC Int. Dil. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO NOS TERMOS DO PROVIMENTO DA CJRMB. Belém/PA, 15 de junho de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 00507939220138140301

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021 AUTOR: ALCIDEIA SUELY SALDANHA DE SOUZA Representante(s): OAB 13262-B - GERMANA SERRA DE FREITAS BARROS (DEFENSOR) REU: CONSTRUTORA COMTETO COOPERATIVA HABITACIONAL DE BELEM Representante(s): OAB 6459 - ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO) OAB 7440 - NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA (ADVOGADO) OAB 10382 - JOSE ALIRIO PALHETA ALVES (ADVOGADO) . p.0050793-92.2013.8.140301. SENTENÇA Vistos e etc. A A A A A A A A A A A A Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por ALCIDEIA SUELY em face de COMTETO- COOPERATIVA HABITACIONAL DE BELÉM. A A A A A A A A A A A A A parte demandante alega que firmou contrato de compra e venda referente à aquisição de bem imóvel localizado no Bairro Bosque Felicidade. Sustenta que não teria sido respeitada a previsão de entrega do imóvel, fato este que lhe teria causado inúmeros prejuízos. A A A A A A A A A A A A Por fim, pleiteia: a) a condenação em lucros cessantes; b) danos morais, c) entrega do imóvel no prazo de 60 (sessenta) dias sob pena de aplicação de multa diária. Juntou documentação. A A A A A A A A A A A A fl. 203, foi prolatada decisão deferindo a gratuidade de justiça à parte autora. A A A A A A A A A A A A Em sede de contestação (fls. 208/213), a parte requerida pugnou pela total improcedência lide, alegando, preliminarmente, a não aplicação do CDC a cooperativas habitacionais, e, no mérito, sustentou que a parte autora não teria adimplido as taxas de rateio, razão pela qual o imóvel não lhe teria sido entregue. A A A A A A A A A A A A fls. 254, a parte requerida juntou documentação comprovando a entrega do imóvel à parte autora em 17.05.2017. A A A A A A A A A A A A Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para julgamento. A A A A A A A A A A A A A a sntese do necessário. DECIDO. 1- A A A A A A Da aplicação do CDC às cooperativas habitacionais. A A A A A A Arguiu a parte requerida pela não aplicação da legislação consumerista alegando que a COMTETO não seria imobiliária/construtora, mas sim cooperativa. A A A A A A A matéria já se encontra pacificada no entendimento do STJ sob a súmula nº. 602: O Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas. A A A A A A O STJ firmou a posição de que a cooperativa que promove um empreendimento habitacional assume posição jurídica equiparada a uma incorporadora/imobiliária, estando sujeita, portanto, às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A A A A A A Quando lançada um plano habitacional, a cooperativa age como prestadora de serviços, e os seus cooperados (adquirentes) se equiparam a consumidores. A A A A A A Os cooperados adquirem o imóvel como destinatários finais e são considerados vulneráveis, razão pela qual se enquadram no conceito de consumidores. A A A A A A Desta forma, aplica-se o CDC e os seus princípios inerentes ao presente caso ora posto em análise. 2- A A A A A A Da fixação da mora. Ocorrência do ilícito. Dano moral configurado. A A A A A A O cerne da questão centra-se no atraso para entrega do imóvel, cujo prazo para conclusão não teria sido respeitado pela cooperativa. Por sua vez, a cooperativa alega que a parte autora não teria adimplido as taxas de rateio, razão pela qual não lhe teria sido entregue o imóvel na data apazada. A A A A A A Pois bem. Conforme a documentação acostada à fl. 32 dos autos, verifica-se que a parte autora fora contemplada mediante sorteio na data de 05.12.2004. Não obstante, conforme planilha acostada pela parte requerida às fls. 230/235, constata-se ainda que a parte autora havia quitado o valor total do imóvel e vinha procedendo regularmente ao pagamento das taxas de rateio previstas contratualmente até a data de 10.01.2013, período no qual a cooperativa já se encontrava em mora na entrega pelo prazo de 09 (nove) anos. A A A A A A Desta forma, é inevitável concluir que a culpa pela mora, se deu única e exclusivamente por parte da demandada, uma vez que a autora somente interrompeu o pagamento das referidas taxas após constatar o flagrante descumprimento contratual pela cooperativa. A A A A A A Em matéria de danos morais, deve-se atentar ao teor do Enunciado 411 da V Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal: Art. 186: O descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal de 1988. A A A A A A Também devem ser consideradas as ponderações de Cassio Ranzini Olmos em obra dedicada a contratos de aquisição imobiliária, afirmando o referido autor que: (...) é cabível a indenização do dano moral, quando o atraso na entrega do imóvel acaba por frustrar a realização do direito social à moradia que, aliás, mantém visceral ligação com outros princípios, direitos e garantias fundamentais protegidos pela Constituição Federal, tais como a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), a intimidade e a vida privada, e a função social da propriedade (artigo 5º, X e XXXIII). (In Práticas e Cláusulas Abusivas nas Relações de Consumo de Aquisição Imobiliária, Ed. Almedina, 2015, p. 179). A A A A A A Evidente, no caso concreto, a frustração de legítima expectativa imposta à demandante em contrato existencial voltado à aquisição de bem imóvel, contrato este solenemente descumprido pela requerida,

em muito superado o contexto de mero aborrecimento. **Â Â Â Â Â Definido, entÃ£o, o dano moral, se busca um valor que sirva de bÃ;lamo para a situaÃ§Ã£o anÃ-mica da parte ofendida e que sirva tambÃm de simultÃnea puniÃ§Ã£o Ã parte ofensora, desestimulando-a a ter comportamento idÃntico. Â Â Â Â Â No caso dos autos, depois de analisadas as circunstÃncias em que os fatos ocorreram entendendo que o arbitramento do valor indenizatÃrio em montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se revela adequado para compensar os transtornos e a vulneraÃ§Ã£o do equilÃbrio emocional imposto Ã parte autora por culpa da postura de desprezo da requerida Ã s obrigaÃ§Ães contratuais assumidas, de acordo com os critÃrios adotados pela jurisprudÃncia (ApelaÃ§Ã£o nÃº 4018620-87.2013.8.26.0114, Relator: James Siano, 5Ãª CÃmara de Direito Privado, 23/04/2014). Â Â Â Â Â Tal valor se mostra compatÃvel com os princÃpios da razoabilidade e da proporcionalidade, atingido, ainda, o escopo punitivo da sanÃ§Ã£o imposta, por outro lado, sem enriquecer de maneira desmedida aqueles lesados pelo ilÃcito contratual. Â Â Â Â Â Destaco que o valor principal da indenizaÃ§Ã£o por danos morais deve contar com a incidÃncia de atualizaÃ§Ã£o monetÃria pelo IGP-M, a partir desta data de arbitramento (SÃmula 362 STJ), devendo tambÃm contar com a incidÃncia de juros de mora, em patamar de 1% ao mÃas, computando-se a partir da data de citaÃ§Ã£o das requeridas para os termos da aÃ§Ã£o, atÃ o efetivo pagamento. 3-Â Â Â Â Â Da entrega do imÃvel. Pleito prejudicado. Â Â Tendo em vista que no decorrer da aÃ§Ã£o fora comprovado que o bem imÃvel fora entregue Ã parte autora em 17.05.2017, consoante termo de entrega colacionado Ã fl. 235 dos autos, tenho por prejudicado o pleito formulado em petitÃria inicial, no qual se requereu a entrega do imÃvel em atraso no prazo de 60 dias. 4-Â Â Â Â Â Dos danos materiais/ lucros cessantes Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Firmou-se no STJ o entendimento de que, em caso de contrato de aquisiÃ§Ã£o de imÃvel, o descumprimento do cronograma contratual da obrigaÃ§Ã£o de fazer pelas fornecedoras gera no consumidor um prejuÃzo patrimonial pela impossibilidade de uso e fruiÃ§Ã£o do bem. Logo, ao contrÃrio do que alega a requerida, Ã dispensÃvel a prova do dano material, reconhecendo-se a reduÃ§Ã£o patrimonial em razÃo da simples mora da fornecedora. Ã guisa de ilustraÃ§Ã£o do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de JustiÃa, transcrevo recente decisÃo emanada da Corte Superior: [...] Â¿Ademais, quanto Ã alegaÃ§Ã£o de inexistÃncia de lucros cessantes, observa-se que o entendimento esposado pelo Tribunal de origem estÃ em consonÃncia com a jurisprudÃncia desta Corte Superior no sentido de que "descumprido o prazo para a entrega do imÃvel objeto do compromisso de compra e venda, Ã cabÃvel a condenaÃ§Ã£o da vendedora por lucros cessantes, havendo a presunÃ§Ã£o de prejuÃzo do adquirente, ainda que nÃo demonstrada a finalidade negocial da transaÃ§Ã£o" (REsp 1341138/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda SeÃ§Ã£o, Dje 22/05/2018). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÃMULA N. 282/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÃTICO-PROBATÃRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÃNCIA DA SÃMULA N. 7/STJ. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. A simples indicaÃ§Ã£o dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acÃrdÃo recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (SÃmula n. 282/STF). 2. O recurso especial nÃo comporta exame de questÃes que impliquem revolvimento do contexto fÃtico-probatÃrio dos autos (SÃmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausÃncia de caso fortuito ou forÃsa maior a justificar o atraso na entrega da obra. Alterar esse entendimento demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial. 4. De acordo com a jurisprudÃncia desta Corte, o atraso na entrega de imÃvel enseja pagamento de lucros cessantes, sendo presumÃvel o prejuÃzo experimentado pelo promitente comprador. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1189236/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018 - grifou-se) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÃO DE INDENIZAÃO. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÃVEL. VIOLAÃO Ã COISA JULGADA NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS ELEMENTOS DE CONVICÃO DOS AUTOS. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÃMULA 7/STJ. DISSÃDIO PREJUDICADO. VIOLAÃO A DISPOSITIVO DE LEI. AUSÃNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÃMULA 211 DO STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO SUSCITADA. INVIABILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. INDENIZAÃO A TÃTULO DE LUCROS CESSANTES DEVIDA. PREJUÃZO PRESUMIDO. ACÃRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÃNCIA DESTA CORTE. SÃMULA 83/STJ. AUSÃNCIA DE INDICAÃO DOS ARTIGOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. INCIDÃNCIA DA SÃMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 3. A jurisprudÃncia desta Corte Superior jÃ consolidou entendimento de que os lucros cessantes sÃo presumÃveis na hipÃtese de descumprimento contratual derivado de atraso de entrega do imÃvel. Somente haverÃ isenÃ§Ã£o da obrigaÃ§Ã£o de indenizar do promitente vendedor caso configure uma das hipÃteses de excludente de responsabilidade, o que nÃo**

ocorreu na esp cie. (...) 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.698.513/SP, Rel. Ministro Marco Aur lio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018 - grifou-se). (Trecho do voto do Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino. AgInt no AREsp 1428166/SP.  rg o Julgador: Terceira Turma. Julgado em 13/05/2019. Publicado em 17/05/2019) [ ]                       Destarte, estando comprovada a mora exclusiva da fornecedora, entendo que assiste raz o   autora neste particular, de modo que deve a requerida indenizar a requerente durante a mora contratual, iniciando-se em 06.12.2004 (primeiro dia  til posterior   contempla o ao sorteio- fl. 32), finalizando a obriga o indenizat ria em 17.05.2017 (data do termo de recebimento da unidade imobili ria- fl. 254).                       Quanto aos par metros da compensa o financeira, entendo como proporcional a fixa o dos lucros cessantes no percentual de 0,5% (meio por cento) ao m s, sobre o pre o do valor do im vel atualizado. Adotando posicionamento an logo, cito julgado desse Tribunal de Justi a: [...]   Tais precedentes s o baseados na premissa de que a inexecu o do contrato pelo promitente vendedor, que n o entrega o im vel na data estipulada, enseja lucros cessantes a t tulo dos alugueis do que poderia ter o im vel rendido se tivesse sido entregue na data contratada e esta situa o adv m da experi ncia comum e n o necessita de prova. Nesse sentido,   pr tica comum do mercado imobili rio a fixa o do aluguel com base em percentual sobre o valor do im vel, pois tal par metro propicia a compara o da rentabilidade obtida com a aplica o do valor gasto na aquisi o do im vel alugado em rela o   aplica o do mesmo valor em outros investimentos de mercado. O valor do aluguel aceito pelos especialistas v ria em m dia entre 0,5% (zero virgula, cinco por cento) a 1% (um por cento) do valor do im vel, conforme fatores como localiza o, tipo do im vel e suas condi es gerais. No caso concreto, o percentual fixado a t tulo de aluguel na import ncia de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais) corresponde a 0,5% (zero virgula cinco por cento) do valor hist rico do im vel, considerando o valor estabelecido no item  D  do quadro resumo do contrato de promessa de compra e venda, Num. 828853 - P g. 2, na import ncia de R\$ 283.715,19 (duzentos e oitenta e tr s mil, novecentos e trinta e um reais). Neste diapas o, entendo que o valor arbitrado se encontra dentro dos par metros de mercado, configurando valor razo vel e proporcional, pelo o que n o merece reforma. (Trecho do voto do Desembargador Relator Jos  Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. AP. 0088983-27.2013.8.14.0301,  rg o Julgador: 1  Turma de Direito Privado. Julgado em 27/01/2020) [ ]                       Saliento ainda que a utiliza o do valor efetivamente pago como par metro para a fixa o dos lucros cessantes - conforme requerido pela demandante - n o encontra amparo jur dico.                       N o se pode perder de vista que o escopo dos lucros cessantes   o de permitir que o contratante inocente seja indenizado pelas perdas patrimoniais sofridas pelo ato il cito do contratante ofensor. Logo, para alcan ar a import ncia que dever  servir de compensa o financeira, deve-se considerar qual o proveito econ mico que o ofendido obteria se a obriga o se desenvolvesse regularmente.                       Transportando essas premissas para o caso em comento, deduz-se que, se n o houvesse o atraso, a autora poderia explorar comercialmente o bem desde 06.12.2004. Como consequ ncia, utilizar o valor efetivamente pago pela autora at  a data da entrega para fins de c lculo da indeniza o desnaturaria por completo o instituto dos lucros cessantes, porquanto n o corresponderia a perda experimentada pela promitente compradora.                       Desta forma, condeno a r  a indenizar a autora em lucros cessantes de 0,5% (meio por cento) ao m s, sobre o valor atualizado do im vel, desde 06.12.2004 at  17.05.2017. 5-            Do dispositivo.                     Ante o exposto, e com apoio na fundamenta o apresentada, julgo PROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS PELA PARTE AUTORA, e condeno a parte requerida:   a) ao pagamento de indeniza o por lucros cessantes de 0,5% (meio por cento) ao m s, sobre o pre o do valor contratual atualizado do im vel, a partir de 06.12.2004 at  o dia 17.05.2017 (data do termo de recebimento da unidade imobili ria- FL. 254), com juros de mora de 1% (um por cento), a contar da cita o, e corre o monet ria pelo IPCA, desde o vencimento de cada presta o;   b) a compens -la pelos danos morais sofridos, mediante o pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em tudo acrescido de juros de 1% (um por cento) ao m s, a contar da cita o, e corre o monet ria pelo IPCA, a partir da presente decis o.               Considerando que a parte requerente sucumbiu em parcela m nima de seus pedidos, condeno a requerida em custas processuais e honor rios advocat cios, fixando a verba honor ria em 10% (dez por cento) sobre o valor da condena o.               Advirta-se a requerida que, na hip tese do n o pagamento das custas processuais, o cr dito delas decorrente sofrer  atualiza o monet ria e incid ncia dos demais encargos legais e ser  encaminhado para inscri o da D vida Ativa.               Com tr nsito em julgado desta senten a, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais.                     Cumprimento de senten a: Certificado o tr nsito em julgado,

nos termos do art. 513, Â§ 1º do CPC, aguarde-se em arquivo requerimento da parte interessada, que deverá ser peticionado digitalmente (PJE), por dependência ao presente feito, na forma incidental de cumprimento de sentença, observando o disposto no inciso II do art. 509 do CPC, e, por conseguinte, intimando a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, se houver (Código de Processo Civil, artigo 523 c/c artigo 513, §§ 1º, 2º e incisos, e §§ 3º e 5º). Quando do requerimento previsto no artigo 523, o exequente deverá instruir com os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil, em especial: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, § 1.º a 3.º; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível. P.R.I.C. Belém/PA, 11 de junho de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juza de Direito da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00514299220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU: BRAZILWOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SOCIEDADE LIMITADA REU: BIANOR BAIA DE SA REU: MARCIA MARIA NUNES MARIA NUNES AIRES DE SA. PROCESSO Nº 0024106-64.2004.8.14.0301 À À À À À DESPACHO À À À À À VISTOS. À À À À À 1. Considerando que a parte autora indica que o houve alteração do nome da executada, tendo sido mantido o mesmo CNPJ (05.308.287/0001-35), ADOTE A UPJ as providências necessárias, para que passe a constar na capa dos autos e no sistema processual, a ALPHA TRANSPORTES LTDA - ME, na condição de rã do presente processo. Apãs, adotadas as diligências necessárias e observadas as cautelas de praxe, CERTIFIQUE-SE, a fim de evitar tumulto e confusão processual. À À À À À 2. Considerando que o presente feito foi ajuizado em 2012 e que, decorridos aproximadamente 10 (dez) anos, ainda não houve a citação dos rãus, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que lhe competir, especialmente manifestando-se acerca de eventual ocorrência da prescrição, ante o decurso do tempo, nos termos do art. 9º e 10 do CPC. À À À À À No mesmo prazo, deverá, desde logo, requerer todas as diligências que eventualmente julgar pertinente, desincumbindo-se do ônus que lhe compete na condição de autor da ação, fornecendo elementos suficientes ao eventual prosseguimento do feito, acaso se mostre possível. À À À À À IND., DIL E CUMPRA-SE. Apãs, estando o feito devidamente certificado, observadas as cautelas de praxe, CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO. À À À À À Belém/PA., 11/06/2021. À À À À À VALDEISE MARIA REIS BASTOS À À À À À Juza Titular da 3ª VCE da Capital À À À À À RP PROCESSO: 00524859220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Execução de Título Extrajudicial em: 15/06/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 9375 - KELEM PATRICIA MORAES VERA CRUZ NEVES (ADVOGADO) OAB 14084 - ELINALDO LUZ SANTANA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21273 - CARLOS AUGUSTO DAMOUS DE QUEIROZ (ADVOGADO) REQUERIDO: PAMPA EXPORTACOES LTDA Representante(s): OAB 8203 - NESTOR FERREIRA FILHO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0052485-92.2014.8.14.0301 À À À À À DECISÃO /MANDADO DE PENHORA/ AVALIAÇÃO E REGISTRO VISTOS. 1. Tendo em vista que prolatada nesta ocasião sentença de extinção nos Embargos à Execução (nº 0092631-44.2015.8.14.0301) e sentença de improcedência no incidente de Exceção de Incompetência (nº 0100711-94.2015.8.14.0301), cujas cópias das decisões serão trasladadas a estes autos, impede dar prosseguimento ao presente feito. 2. Isto posto, tendo em vista que as certidões acostadas às fls. 95/122 comprovam que o crédito exequendo se encontra garantido por HIPOTECA, com fulcro no art. 835, §3º c/c 838 c/c 845, §1º do CPC, DEFIRO o pedido de realização de penhora por termo nos autos dos imóveis descritos na petição de fls. 92, mediante recolhimento das custas judiciais pertinentes, se for o caso. 3. INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a certidão atualizada dos imóveis hipotecados e, caso haja qualquer alteração da matrícula/certidão em comparação à aquelas acostada às fls. 95/122, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS; lado outro, caso se mantenham inalteradas as certidões/matrículas de fls. 95/122, o que deve ser certificado, proceda-se nos termos dos itens que se seguem. 4. Caso mantenham-se inalteradas as

certidões/matriculas de fls. 95/122 e considerando o disposto no art. 845, Â§1º do CPC, tendo em vista os bens imoveis dado em garantia por meio de hipoteca, REDUZA-SE A TERMO A PENHORA DOS BENS IMOVEIS de matrícula nº 3851, 1253, 3104, 2739, 1623 e 3118 (certidões fls. 95/98, 99/104, 105/108, 109/112, 113/117 e 118/122), registrando-se o valor mais recente indicado na matrícula atualizada do bem no registro de imoveis, apresentada pelo exequente em cumprimento do item anterior, haja vista que não foi expedido o mandado de avaliação, devendo ser nomeado como depositário o próprio executado. Em seguida, em observância ao disposto no art. 799, IX do CPC, DEVERÁ O EXEQUENTE diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição onde se encontra localizado o bem para que proceda ao registro da penhora na matrícula do imóvel, para fins de conhecimento de terceiros. 5. Da mesma forma, mediante o próprio recolhimento das custas judiciais cabíveis, EXPEÇA-SE MANDADO DE AVALIAÇÃO do bem imóvel penhorado, a ser cumprido por oficial de justiça, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, bem como de seu cônjuge, acaso a penhora recaia sobre bens imoveis, nos termos do art. 837 e ss do CPC, salientando-se, desde logo, que o prazo para interposição de embargos é de 15 dias, conforme previsto no art.915 do CPC. 6. Efetivada a intimação e realizada a penhora, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe(m) como pretende(m) expropriar os bens constritos e, no mesmo prazo, caso este(s) bem(s) esteja(m) garantido(s) por outra hipoteca, penhor, outro direito real de garantia ou sob alienação fiduciária, providencie(m) os meios para realização de intimação dos interessados, nos termos do art. 799 do CPC, promovendo o recolhimento das custas judiciais pertinentes, se for o caso, sob as penas legais. 7. Decorrido o prazo legal e certificado nos autos a eventual oposição de embargos à execução e retornem conclusos para apreciação. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO NOS TERMOS DO PROVIMENTO DA CJRMB. Belém/PA, 09 de junho de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 00581072620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ato: Inventário em: 15/06/2021 INVENTARIANTE:KLEBER FIGUEIREDO PINTO Representante(s): OAB 6480 - SAMMY HENDERSON DOS SANTOS GENTIL (ADVOGADO) OAB 16247 - CAMILA CAROLINA PEREIRA SERRA (ADVOGADO) OAB 3092 - FERNANDO AMERICO MEDEIROS BRASIL (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIA JOSE FELIZ DUARTE AUTOR:GABRIEL FELIZ DUARTE PINTO AUTOR:RAFAELA FELIZ DUARTE PINTO INTERESSADO:FOUAD AMIN KATTAN Representante(s): OAB 3092 - FERNANDO AMERICO MEDEIROS BRASIL (ADVOGADO) . DECISÃO. VISTOS. A A A A A Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA DE BENS, que consta menor na condição de herdeiro(a) do de cujus. A A A A A O feito foi inicialmente distribuído a este Juízo, onde foi processado, em razão da existência de herdeiro menor. A A A A A Autos conclusos. PASSO A DECIDIR. A A A A A Constata-se que desde o ajuizamento da lide, o(s) menor(es) se encontrava(m) representado(s) por sua genitora, sendo esta demanda eminentemente patrimonial, direito individual e disponível, o que por si só já atrai a competência das Varas Cíveis Comuns, matéria que afeta ao DIREITO DAS SUCESSÕES e, por conseguinte, não inclui na competência desta vara. A A A A A Exalte-se que, a menoridade de forma genérica não é condição suficiente a atrair a competência deste Juízo, nos termos do art. 105 da Lei 5.008/91 c/c a Resolução nº 023/2007. A A A A A Há de se esclarecer que esta Vara tem competência para processar e julgar os inventários e arrolamentos em que foram interessados, por qualquer modo, menores e interditos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea c do Código Judiciário Estadual. A A A A A Saliente-se, no entanto, não ser este o caso dos autos, tendo em vista que o menor impúbere se encontra devidamente representado por seu genitor, conforme alhures mencionados, não se enquadrando, portanto, na condição de menor. A A A A A Ora, por certo, tratando-se de ação de inventário, pressupõe-se que as partes requerentes sempre serão filhos de um de seus genitores, justamente em razão da própria natureza jurídica da demanda. A A A A A No mesmo sentido, o E. TJPA já se manifestou, por meio do voto do des. Roberto Gonçalves de Moura (relator) que nos autos do processo nº 2013.3.019437-9, assim decidiu: A A A A A Razão assiste ao juízo suscitante. A A A A A Primeiro, porque não compete ao Juiz de Família, Interditos e Ausentes julgar as causas em que figure incapaz de forma genérica. Segundo, porque não sendo menor o menor em questão, uma vez que representado na lide por seu genitor, não há motivo que enseje a competência da 3ª vara cível para processar e julgar o processo, conforme se depreende do art. 105 do Código Judiciário do Estado do Pará: (grifou-se). A A A A A Indo adiante, em outra situação, decidindo caso de conflito de competência, onde havia interesse de incapaz interditado, resolveu por declarar a incompetência da privativa de menores, ausentes e interditos, por se tratar de direito unicamente patrimonial (CNJ: 0001453-70.2006.8.14.0015 Nºmero do documento: 2015.02827435-66 Nºmero do acórdão: 149.350 Tipo de Processo: Conflito de competência cível Arguido Julgador: TRIBUNAL PLENO Decisão: ACÓRDÃO O Relator: EDINEA OLIVEIRA TAVARES Seção: CÂVEL

Data de Julgamento: 05/08/2015 Data de Publicação: 07/08/2015). Nota-se, portanto, que o julgado acima mencionado vai além: mesmo naqueles feitos que envolvam direitos de interditados não necessariamente a competência ser estendida a este Juízo de Juízes e Interditos. Tal raciocínio, portanto, deverá ser aplicado também à presente lide, sendo salutar ressaltar ainda, que a criação de varas de competência privativa visa garantir o bem-estar do interessado, o que, no caso em apreço, resta devidamente assegurado através da representação legal do menor, tornando desprovida, portanto, a manutenção do feito junto a este Juízo. Neste diapasão importante lembrar que o surgimento do Juiz de Juízes no Império, nasceu da necessidade de amparar menores de idade civil que não possuíssem ambos os pais, sem representante legal. Salutar o estudo da origem e a mens legis: O Juizado de Juízes, como também era chamado, foi igualmente instalado na colônia portuguesa na América e, até o século XVIII, o cargo de Juiz de Juízes era exercido pelo Juiz Ordinário, indivíduo que não era, necessariamente, bacharel em Direito. Porém, com o aumento da população na colônia, foi regulamentado, em maio de 1731, o cargo de Juiz de Juízes no Brasil. Em Porto Alegre, esse cargo foi criado em 26 de janeiro de 1806, teve sua reorganização administrativa em 1927, com o Código de Menores, e sua completa reformulação das atividades em 1933, ano em que foi criado o Juizado de Menores pela Intendência municipal. Pela forma da lei vigente essas pessoas, necessitavam de um adulto legalmente constituído por esse Juízo como seu representante e responsável (Ordenanças Portuguesas, Afonsinas, Manuelinas e Filipinas). A base do direito brasileiro, por muito tempo, teve como cerne as Ordenanças Filipinas, que entraram em vigência por meio da Lei de 19 de janeiro de 1603, em Portugal, e mantiveram-se, mesmo com a Independência do Brasil, em 1822, porque os bens dos Juízes andam em mãos arrecadação, trabalhem-se os juízes, a que dele dado cargo especial, ou os ordinários, onde juízes especiais deste não houver, de saberem logo todos os menores, e Juízes que há na cidade, e termos; e aos que tutores não são dados, que lhes deem logo; e façam fazer partilhas de seus bens, e os entregar aos tutores por conta, e recado, e inventário feito por escrivão de seu ofício; e para não se poderem seus bens alhear, façam logo um livro, e ponham-se nos armários na arca da cidade, ou vila, em que escrevam o tutor que é dado ao menor, e quando é trelado [sic], o inventário de todos os bens, que o menor acontecem [sic] (Ord. Fil. liv. 1, tit. 26, §33). (sublinhei) Em Porto Alegre, onze de janeiro de 1870, terça-feira. Nesse dia, foi dada a entrada ao processo de Tutela nº 922 no Juízo dos Juízes da 2ª Vara de Porto Alegre. Nessa ocasião, Francisco Coelho Barreto informava que, em dezembro do ano anterior, havia falecido Margarida Cândida da Silva Bueno, viúva, mãe de quatro filhos legítimos: Eduardo, Pedro, Ermelinda e Saturnina, os quais estavam desamparados, sem nenhum outro familiar que pudesse cuidar deles, pois os demais nem mesmo teriam podido dar a falecida uma sepultura. No Juízo dos Juízes, havia dois tipos de curadores: O Curador Geral de Juízes e o Curador de Juízes. O primeiro, que já apresentamos, era aquele que deveria desempenhar a função de Promotor Público no Juízo dos Juízes e recebia o nome composto de Curador Geral de Juízes (SOARES, 1906, p. XX); o segundo era um encargo atribuído pelo Juiz de Juízes a uma pessoa para cuidar de um incapaz (independente da idade), no que dizia respeito à administração de seus bens e/ou recursos. Geralmente, a responsabilidade atribuída ao curador envolvia pessoas maiores de idade que não tinham condições legais ou de saúde, ou eram avaliadas assim, como os indígenas que eram definidos como incapazes pela legislação e deveriam receber curador. O Curador Geral de Juízes, segundo a definição de Oscar de Macedo Soares, ex-Promotor Público, o funcionário do Ministério Público legalmente nomeado para defender todos aqueles que são inábeis para estar em Juízo e em nome deles falar e requerer, promovendo os seus direitos e evitando assim os danos que resultar-lhes-iam em caso de abandono (SOARES, 1906, cap. II, p. 4). Os trechos acima transcritos foram extraídos do artigo: Justiça Orfanológica no final do século XIX: o Juízo dos Juízes de Porto Alegre - Revista Brasileira de História " Ciências Sociais - RBHCS Vol. 9 Nº 18, julho - dezembro de 2017 acessado no link <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10754>, estando o PDF on-line e fazendo parte desta decisão. Ainda, essa enriquecedora história do Juízo de Juízes pode ser encontrada no Arquivo nacional e a história Luso-Brasileira, no link http://historialuso.arquivonacional.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5201&Itemid=344. (acessado nesta data) Como observado em todo o estudo sobre surgimento do Juízo de Juízes, os menores de idade, necessitavam de uma pessoa legalmente constituída que os representasse, tanto que, havia Curadores oficiais nos referidos Juízes. Conseqüentemente, importante vislumbrar que os acórdãos supramencionados deste E. Tribunal do Estado do Paraná, declara a incompetência do Juízo de Juízes quando há a presença de um dos pais, dada o exercício do Poder Familiar. O FOSSE APENAS ISTO, NO CASO EM APREÇO, ESTE,

INCLUSIVE, JÁ ATINGIU A MAIORIDADE, tornando, portanto, evidente a incompetência deste Juízo para apreciar o feito. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, considerando que o presente feito foi objeto de declínio da competência para as VARAS CÂVES COM COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR OS FEITOS DE SUCESSÃO, nos termos da Resolução nº 023/2007 - GP., deste E.TJPA., dando-se a respectiva baixa na distribuição. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém-Pará, 15 de junho de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL PROCESSO: 00605025420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS O: Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021 AUTOR:JOSE CARLOS LUCENA BENTES Representante(s): JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAUJO (DEFENSOR) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:SOL INFORMATICA LTDA Representante(s): OAB 15556 - CARLOS AUGUSTO BAHIA DE REZENDE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16457 - THIAGO PADILHA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 18945 - RAFAEL FERREIRA PORTO (ADVOGADO) REU:HP BRASIL HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA Representante(s): OAB 132321 - VENTURA ALONSO PIRES (ADVOGADO) OAB 25763 - EDIANA CRISIA SANTOS PERDIGÃO (ADVOGADO) REU:DIGITAL TI ASSISTENCIA TECNICA AUTORIZADA HP Representante(s): OAB 10752 - KARYN FERREIRA SOUZA AGUINAGA (ADVOGADO) . DESPACHO VISTOS. INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, bem como, os pontos controversos para saneador, no prazo de 10 (dez) dias, justificando, desde logo, o pedido formulado. Na mesma oportunidade, poder-se, em sendo o caso, manifestar-se acerca do interesse no JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO, nos termos do art. 355, I do CPC. Recolham-se, desde logo, eventualmente custas pendentes de pagamento. Após, decorrido o prazo e estando o feito devidamente certificado, RETORNEM CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO. INT. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA., 14 de junho de 2021 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00670249720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS O: Reintegração / Manutenção de Posse em: 15/06/2021 AUTOR:ANA LUCIA CHAGAS SOARES Representante(s): OAB 11634 - AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) REU:JOSE DE SENA NUNES DOS SANTOS Representante(s): OAB 1609 - CLEIA SANTOS DE ABREU (ADVOGADO) . DESPACHO VISTOS. INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, bem como, os pontos controversos para saneador, no prazo de 10 (dez) dias, justificando, desde logo, o pedido formulado. Na mesma oportunidade, poder-se, em sendo o caso, manifestar-se acerca do interesse no JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO, nos termos do art. 355, I do CPC. Recolham-se, desde logo, eventualmente custas pendentes de pagamento. Após, decorrido o prazo e estando o feito devidamente certificado, RETORNEM CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO. INT. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA., 14 de junho de 2021 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00712010720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS O: Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021 AUTOR:IMPORTADORA BRASILEIRA LTDA Representante(s): OAB 15098 - KATIA DA SILVA PORTELA (ADVOGADO) AUTOR:IMPORTADORA AGUIAR COMERCIO DE TECIDOS E ARMARINHO LTDA AUTOR:IMPORTADORA BRASILEIRA LTDA BRASILEIRA TECIDOS REPRESENTANTE:FRANCISCO ALVES DE AGUIAR Representante(s): OAB 16103 - CHARLES DA SILVA RAMOS (ADVOGADO) REU:TRANSPORTADORA GOLDEN LTDA/ME Representante(s): OAB 206838 - RUBIA HELENA FILASI GIRELLI (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0071201-07.2013.8.14.0301 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA VISTOS. 1. INDEFIRO o pedido de fls. 106, com fulcro no art. 370, parágrafo único, do CPC, uma vez que não se desincumbiu o réu do ônus de indicar os fatos que deseja comprovar, nos termos do que determinou a decisão de fls. 105, limitando-se a exarar pedido genérico, sem sequer indicar o rol ou qualificação das testemunhas, o que indica o caráter meramente protelatório do pleito. 2. Estando o feito em ordem e não havendo pedido pela produção e qualquer outra prova, nos termos do art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. 3. Considerando o disposto na Lei nº 8.328/2015, especialmente o art. 271 que determina a necessidade de recolhimento prévio das custas, para fins de prolação de sentença de mérito, REMETAM-SE OS AUTOS UNAJ, para cálculo de custas finais, devendo, em seguida, ser intimada a parte embargante para fins de recolhimento em 15 (quinze) dias, sob as penas legais, salvo se militar sob o pálio da justiça gratuita, o que eu deverá ser certificado. 4. Acaso não haja o pagamento e cumprimento do determinado no item anterior, INTIME-SE pessoalmente a parte embargante, para, no

prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que lhe competir e, adotando, desde logo, as diligências que lhe competem, sob pena de extinção do processo, com base no art. 485, III do CPC. INT., DIL. E CUMPRA-SE. Adotas as providências cabíveis, conclusos para SENTENÇA. Belém/PA, 15 de junho de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital HM 1 Art. 27. No momento da prolação da sentença ou do acórdão as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais. PROCESSO: 00751019020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Embargos à Execução em: 15/06/2021 EMBARGANTE: GREENEX INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 11853 - JOSE BRANDAO FACIOLA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB 8292 - EDGARD MARIO DE MEDEIROS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13974 - JOSE DE SOUZA PINTO FILHO (ADVOGADO) EMBARGADO: BACABEIRA AGROINDUSTRIAL SA Representante(s): OAB 16373 - ANTONIO RUBENS DE FRANCA LINHARES (ADVOGADO) OAB 18548 - DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0075101-90.2016.8.14.0301 SENTENÇA A A A A A A A A VISTOS ETC. A A A A A A A Cuidam os autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por GREENEX IND COM E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA em face de BACABEIRA AGROINDUSTRIAL S.A, na qual aduz, em suma, a ocorrência de nulidade da execução, atribuindo ao executado a culpa pelo inadimplemento, e a necessidade de compensação. A A A A A A A A Firmado o contraditório, foi anunciado o julgamento da lide (fls. 402), sobrevivendo petição do exequente, protocolizada em 14/06/2021, a informar a satisfação total do débito em decorrência de acordo firmado extrajudicialmente (fls. 233/234 - autos da execução em apenso). A A A A A A A A o relatório. PASSO A DECIDIR. A A A A A A A Diante do ajuizamento da ação de execução de título executivo extrajudicial, o instrumento de defesa do executado são os embargos à execução, os quais restarão umbilicalmente atrelados à execução que lhes deu causa. A A A A A A A A Desta feita, ante a natureza acessória, os embargos da execução restarão inexoravelmente esvaziados diante da extinção do processo principal de execução, especialmente se este se deu em razão da satisfação integral do débito, o que importa no reconhecimento tácito pelo executado da pretensão do exequente, visto que o objetivo primordial do presente instrumento é a extinção, no todo ou em parte, do executivo fiscal mediante imposição de resistência à pretensão nele veiculada. A A A A A A A A A norma inserta no art. 17 do CPC condiciona o direito de ação à existência de interesse de agir, sendo esta desdobrada no binômio necessidade-adequação, conforme leciona Humberto Theodoro: O interesse processual, em suma, exige a conjugação do binômio necessidade e adequação, cuja presença cumulativa é sempre indispensável para franquear à parte a obtenção da sentença de mérito. Assim, não se pode, por exemplo, postular declaração de validade de um contrato se o demandado nunca a questionou (desnecessidade da tutela jurisdicional), nem pode o credor, mesmo legítimo, propor ação de execução, se o título de que dispõe não é um título executivo na definição da lei (inadequação do remédio processual eleito pela parte). (THEODORO JR., Humberto. 2016. Edição 56). A A A A A A A A NO CASO SOB EXAME, a ação de execução foi extinta em razão da satisfação do débito, informada pelo próprio exequente, o que ocorreu extrajudicialmente em acordo pactuado pelos litigantes, de forma que não persiste para o embargante a necessidade da ação, carecendo, pois, do interesse de agir. A A A A A A A A POR TODO O EXPOSTO, ante a manifesta perda do interesse de agir pela perda superveniente do objeto decorrente da extinção da execução pela satisfação do crédito exequendo, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC. A A A A A A A A CONDENO O EMBARGANTE Às custas judiciais e aos honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC. A A A A A A A A P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se a respectiva baixa no sistema processual pertinente. Belém/PA, 15 de junho de 2021. A A A A A VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital A A A A A HM PROCESSO: 00808952920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021 AUTOR: ANTONIO MIRANDA MARTINS Representante(s): OAB 13312 - MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO (ADVOGADO) REU: EMPRESA TRANSMONTENEGRO Representante(s): OAB 17277 - ANTONIO LOBATO PAES NETO (ADVOGADO) REU: TRANSPORTE ARSENAL LTDA Representante(s): OAB 17277 - ANTONIO LOBATO PAES NETO (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0080895-29.2015.8.14.0301 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A A A A A VISTOS. A A A A A Tendo em vista a decisão de saneamento

de fls. 117/118, DEFIRO o pedido de produção de prova oral pelo autor concernente na oitiva do testemunho das pessoas listadas no petição de fls. 163 e, para tanto, DESIGNO audiência de Instrução e Julgamento para o dia 10 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 09H30MIN. INTIMEM-SE as partes para que compareçam à audiência na data e hora designada, acompanhadas de advogado, sob as penas legais, devendo as testemunhas comparecerem ao ato (portando documentos pessoais com foto), independentemente de intimação do Juízo, nos termos do art. 455 do CPC, sob pena de que a ausência indique a desistência de sua inquirição pela r.ª, observadas as demais disposições contidas no art. 450 e ss do CPC. INT., DIL. E CUMpra-SE. Belém/PA, 15 de junho de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 00853129320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021 AUTOR:LEILA MARIA DE MELLO RAMOS Representante(s): OAB 2372 - ARTUR PAULO BEZERRA DE MELO (ADVOGADO) REU:COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO UNIMED BELEM Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 19714 - BRUNO CABRAL PINHO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO VISTOS, ETC. Considerando a data da última manifestação ocorrida nos autos, INTIME-SE pessoalmente a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que lhe competir e, adotando, desde logo, as diligências que lhe competem, sob pena de extinção do processo, com base no art. 485, III do CPC. Int., dil. e cumpra-se. Após, estando o feito devidamente certificado, RETORNEM CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO. Belém/PA, 15 de junho de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO/CARTA CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação dada pelo Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correccional. PROCESSO: 00889989320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021 AUTOR:ERNANDES RIBEIRO RABELO Representante(s): OAB 13173 - NORMA SUELY MOTA DA ROSA (ADVOGADO) OAB 17167 - MARCEL CEZAR DA CRUZ (ADVOGADO) REU:EMBRACRED PROMOTORA DE VENDAS LTDA REU:SABEMI SEGURADORA SA Representante(s): OAB 113786 - JULIANO MARTINS MANSUR (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0088998-93.2013.8.14.0301 DECISÃO VISTOS. INDEFIRO o pedido de citação por edital, considerando que conforme consulta efetuada ao sítio eletrônico da Receita Federal a empresa encontra-se baixada (junte-se), de sorte que, tal diligência, certamente, restará infrutífera e incabível, considerando que a pessoa jurídica não existe. Desta forma, INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, em face da EMBRACRED PROMOTORA DE VENDAS LTDA, requerendo, desde logo, o que lhe competir e adotando todas as providências necessárias ao correto prosseguimento do feito, devendo atentar-se ainda, a eventual decurso do prazo prescricional. No mesmo prazo, em relação à r.ª, SABEMI SEGURADORA S/A, já certificada a apresentação tempestiva de contestação, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se, apresentando r.ª plica no prazo legal. Int., dil. e cumpra-se. Decorrido o prazo e estando o feito devidamente certificado, RETORNEM CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO. Belém/PA, 14/06/2021 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 00895522820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021 AUTOR:KELLY CRISTINA MOUTINHO DA SILVA REU:UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO Representante(s): OAB 11448-A - THALES DYEGO DE ANDRADE COELHO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0089552-28.2013.8.14.0301 DECISÃO VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MATERIAL E DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada em face de UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO. Em tais casos, ainda que não se trata de do Estado do Pará ou do Município de Belém, deve a presente ação tramitar perante o juízo das varas da Fazenda Pública, da do interesse público que a demanda apresenta e que exorbita do direito comum que as varas cíveis e empresariais estão adstritas a analisar. Neste sentido, segue julgado do E. TJPA: Nºmero do processo CNJ: 0014319-88.2014.8.14.0301; Nºmero do documento: 2017.02834326-53; Nºmero do acórdão: 177.763; Tipo de Processo: Conflito de competência; Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO; Decisão: ACÓRDÃO; Relator: LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO; Seção: CÂVEL Ementa/Decisão: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO

MOVIDA. EM FACE DE AUTARQUIA DE DIREITO PÚBLICO DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. RECONHECIMENTO DE JUÍZO PRIVATIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO. 1. Conflito negativo de competência nos autos de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada em face da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, tendo como suscitante o juízo da 49 Vara da Fazenda Pública da Capital e suscitado o juízo da 2ª Vara Civil e Empresarial da Capital. 2. Integra o rol de prerrogativas da Fazenda Pública o juízo privativo, pelo qual os Estados e Municípios deverão ser demandados nos locais onde houver vara especializada da Fazenda Pública, em razão do interesse público. 3. A disposição contida no art. 111 do Código de Organização Judiciária (Lei Estadual nº 5.008/1981) não prevê, com exclusividade, a fixação da competência dos juízos da Fazenda Pública somente quando figurarem como partes o Estado do Pará e seus Municípios, não se podendo excluir de tal âmbito as ações em que ente estadual ou municipal de outro estado da federação seja interessado. 4. A interpretação não restritiva que deve ser dada à aludida norma decorre da natureza da pessoa jurídica de direito público e suas respectivas autarquias, integrantes da Administração Pública, que figuram na relação jurídica. 5. Conflito negativo conhecido para declarar competente o Juízo da 43ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Unanimidade. Data de Julgamento: 05/07/2017/ Data de Publicação: 06/07/2017. Saliente-se que, o próprio cumprimento de sentença, acaso o pleito venha ser julgado procedente, tramitará de forma diferenciada, ante o caráter público da requerida, ensejando, eventualmente, em expedição de precatório/requisição de pequeno valor, demonstrando a peculiaridade da situação que enseja apreciação pelo Juízo Fazendário. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, nos termos do art. 64, §3º do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR E PROCESSAR O PRESENTE FEITO, determinando a remessa do processo ao Juízo de uma das varas da Fazenda Pública da Capital, competente para apreciar o pedido, nos termos da Resolução nº 19/2016 - TJPA (art. 64, §3º, do CPC). Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém/PA., 15 de junho de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 00926314420158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS. Embargos à Execução em: 15/06/2021 REQUERENTE:PAMPA EXPORTACOES LTDA Representante(s): OAB 8203 - NESTOR FERREIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 19239 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA. PROCESSO Nº 0092631-44.2015.8.14.0301 SENTENÇA VISTOS ETC. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por PAMPA EXPORTAÇÕES LTDA em face de BANCO DO BRASIL S/A, em cujo bojo os patronos da embargante informam o declínio dos poderes que lhes foram outorgados, consignando e comprovando que a empresa embargante foi devidamente notificada da renúncia (fls. 258/261). o relatório. PASSO A DECIDIR. Ab initio, observo que, embora os embargos tenham sido interpostos sob o rito do CPC de 1973, embasada no Princípio da teoria do Isolamento dos Atos Processuais, serão observadas neste caso as disposições do NCPC, com fulcro no art. 1.046, caput, deste código. Dispõe o art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A capacidade postulatória é pressuposto inafastável para constituição e desenvolvimento válido do processo, sendo protagonizada pela atuação de advogado regularmente constituído a quem é outorgado poderes de representação dos interesses da parte litigante, sem o qual não será possível o regular exercício do direito de ação do jurisdicionado, de modo que a advocacia é prevista constitucionalmente como função indispensável à administração da justiça (art. 133, CF). No caso em comento, os documentos de fls. 258/261 demonstram incontestavelmente que a parte embargante, mesmo tendo sido devidamente notificada acerca da renúncia de poderes pelos advogados habilitados nos autos, desde julho de 2020 (há quase um ano), não se desincumbiu do ônus de constituir novos advogados, diligência para a qual é dispensável sua intimação, conforme orientação da jurisprudência, o que induz à ausência superveniente de pressupostos processuais. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DE MANDATO. CIÊNCIA DA RECORRENTE. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR O DEFEITO. DISPENSÁVEL. NOMEAÇÃO DE NOVO PROCURADOR NÃO REALIZADA. INércIA DA PARTE RECORRENTE. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA SÂMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. (AgInt no AREsp 1269521/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2018, DJe 17/10/2018). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÓGIDE DO

12/09/2012, que delimitou os bairros que abrangem a jurisdição das Varas Distritais de Icoaraci, em cujo rol não está incluído o bairro da Pratinha, onde se localiza a empresa excipiente (conforme documento que segue a folha subsequente a esta decisão). Vejamos: Provimento nº 006/2012 - CJRMB - Art. 1º: Esclarecer que a jurisdição das Varas Distritais Cíveis e Criminais de Icoaraci compreende os bairros de Parque Guarajá, Tenonê, Campina de Icoaraci, Águas Negras, Ponta Grossa, Agulha, Paracuri, Cruzeiro, Maracacuera, Brasília, São João de Outeiro, Água Boa, Itaiteua e as ilhas localizadas em Icoaraci. Este inclusive, foi o entendimento firmado pelo E. TJPA no julgamento do Conflito de Competência nº 0002567-24.2010.8.14.0201, julgado em 09 de abril de 2015, no qual a Relatora Desa. Vania Fortes Bitar pontuou o que se segue: Nesse sentido, verbis: TJPA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 01ª VARA PENAL DO DISTRITO DE ICOARACI E JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E COMBATE AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DA CAPITAL/PA. PROVIMENTO Nº 006/2012-CJRMB. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DA VARA DE BELÉM EM VIRTUDE DE O BAIRRO DO TAPANÁ, ONDE OCORREU O DELITO, NÃO FAZER PARTE DA JURISDIÇÃO DAS VARAS DISTRITAIS DE ICOARACI. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO INSTRUTÓRIO PELOS JUÍZOS CONFLITANTES E AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DA DENÚNCIA E DE CITAÇÃO DO RÁU. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA RELATIVA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA VARA DE ENTORPECENTES E COMBATE AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DA CAPITAL/PA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. (201430057097, Acórdão n.º 133342, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Argão Julgador: TRIBUNAL PLENO, Julgado em 14/05/2014, Publicado em 15/05/2014). TJPA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA ARGUIÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE ENTORPECENTES E COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DA CAPITAL. 1. A competência racione loci de natureza relativa, podendo ser prorrogada ou derogada, não é arguida no momento oportuno pelas partes, no prazo de apresentação de resposta ou na primeira oportunidade dada ao interessado para que se manifeste nos autos, sob pena de preclusão. 2. In casu, verifica-se que a ação penal fora iniciada, sendo ordenada a notificação do acusado para apresentar defesa preliminar (art. 55 da Lei 11.343/06), contudo, antes mesmo de apresentar a defesa prévia, fora oposta pelo membro da Defensoria Pública exceção de incompetência, ou seja, na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos. Portanto, a exceção de incompetência relativa fora oposta de forma tempestiva pela defesa. 3. Ademais, o delito se consumou no Bairro da Pratinha II, que não se encontra disposto no art. 1ª do Provimento n. 006/2012 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, não estando, portanto, sob a jurisdição das Varas Distritais de Icoaraci. Decisão unânime. (201430072293, Acórdão n.º 133439, Rel. Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Argão Julgador: TRIBUNAL PLENO, Julgado em 15/05/2014, Publicado em 16/05/2014). ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e precedentes do E. TJPA, pautada no art. 307 e ss do CPC/73, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de incompetência suscitada pelo executado e, por corolário, DECLARO EXTINTO o presente incidente processual, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC. CONDENO o excipiente às custas judiciais, não cabendo a condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente, conforme inteligência do §1º do art. 20 do CPC/73. Não recolhidas as custas finais no prazo legal, o que deve ser certificado, EXPEÇA-SE o necessário para a inscrição do débito em dívida ativa, remetendo-se ao Setor de Arrecadação do E. TJPA e a Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis, de tudo se certificando nos autos. P.R.I.C. Transitado em julgado a decisão, CERTIFIQUE-SE, TRANSLADE-SE cópia da sentença aos autos da execução (nº 0052485-92.2014.8.14.0301), DESAPENSE-SE e ARQUIVEM-SE, com as cautelas legais, dando-se baixa junto ao sistema processual pertinente. Belém/PA, 09 de junho de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 01011368720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Processo Cautelar em: 15/06/2021 REQUERENTE:FORT FRUIT LTDA Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BTDE CASTRO (ADVOGADO) OAB 15352 - BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO (ADVOGADO) OAB 15234 - SIMONE HATHERLY ARRAIS DE CASTRO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 20978 - ELNA CRISTINA VIEGAS DAS NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO:CLARO SA Representante(s): OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0101136-87.2016.8.14.0301 REQUERENTE: FORT FRUIT LTDA REQUERIDO: CLARO SA SENTENÇA VISTOS. A ação foi ajuizada em 24/02/2016, por vício de vigência do antigo CPC (LEI N o 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973), o qual

determinava a necessidade e dependência da medida cautelar em relação a ação principal em seu art. 796. Ademais, já sobre vigência do novo CPC, verifica-se que às fls. 69-71 foi deferida a medida liminar, através de Decisão Interlocutória, que expunha a necessidade de formulação de pedido principal no prazo de 30 dias, sob pena de cessação da eficácia da tutela cautelar e extinção do processo, conforme o disposto no art. 309 do novo CPC. No entanto, verifica-se que a ação principal não foi ajuizado no prazo de 30 dias. Mesmo tendo sido declarado em decisão a sua necessidade. Desta forma, DECRETO A CADUCIDADE DA AÇÃO, ocorrendo, por conseguinte, cessação da eficácia da tutela concedida, de acordo com art. 309, inciso I do CPC. Isto Posto, nos termos e fundamentos acima, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV Código de Processo Civil. Revogo a tutela provisória deferida às fls. 69-71. P.R.I. e archive-se imediatamente após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais. Ananindeua, 11 de junho de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL VT PROCESSO: 01039683020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 15/06/2021 REQUERENTE:FRANCISCA CARVALHO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 6935 - LUCIA VALENA BARROSO PEREIRA CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MICHELLE SOUZA MATOS FRICK MUNIZ Representante(s): OAB 25574 - GABRIEL RAMOS DA SILVA YOUSSEF AROUS (ADVOGADO) OAB 21127 - DENISON MARTINS PANTOJA (ADVOGADO) OAB 20964 - FRANCINELE SOUZA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALAN FRICK DE QUEIROZ MUNIZ Representante(s): OAB 20964 - FRANCINELE SOUZA MONTEIRO (ADVOGADO) . DECISÃO VISTOS, ETC. Estando o feito em ordem e tratando-se de matéria de direito que prescinde da produção de outras provas, nos termos do art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. UNAJ, para fins de cálculo e recolhimento de custas finais, acaso se faça necessário. Não havendo impugnação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA. INT., DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA., 15 de junho de 2021 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 01041160720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Inventário em: 15/06/2021 INVENTARIANTE:SANDRA SUELY LOPES DE PAULA Representante(s): OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) INVENTARIADO:FRANCISCA LOPES DA SILVA PAULA INTERESSADO:SIMONE DE PAIVA BARREIROS Representante(s): OAB 7034 - SIMONE DE PAIVA BARREIROS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0104116-07.2016.8.14.0301 DECISÃO/MANDADO/ALVARÁ VISTOS ETC. 1. Tendo em vista que trata de pequeno valor e que houve renúncia expressa de todos os herdeiros aos direitos hereditários em favor da inventariante SANDRA SUELY LOPES DE PAULA, conforme homologação de fls. 296, DEFIRO o pedido de levantamento pela inventariante dos valores existentes na conta da de cujus indicada às fls. 354/355. 2. EXPEÇA-SE IMEDIATAMENTE ALVARÁ em nome da INVENTARIANTE para levantamento da quantia existente na conta corrente nº 007.048588-7, do Banco da Amazônia, de titularidade da inventariada FRANCISCA LOPES DA SILVA PAULA, CPF nº 237.296.512-34 (além dos documentos pessoais da falecida e da inventariante, instrua-se o expediente com o documento de fls. 355). 3. Tendo em vista que MARCIO DE PAIVA BARREIROS não é parte nos autos e, portanto, terceiro estranho à lide, e não se prestou a demonstrar ou esclarecer minimamente na petição de fls. 356/357 o interesse ou vínculo subjetivo à causa, DESENTRANHE-SE a referida petição e documentos anexos, restituindo-os ao patrono signatário, de tudo se certificando. 4. Cumpridas as determinações retro e transcorrido eventual prazo recursal, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas legais, de tudo certificando, procedendo-se em seguida à baixa junto ao sistema processual pertinente. Int. Dil. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ, NOS TERMOS DO PROVIMENTO DA CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Belém/PA, 11 de junho de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 01236117120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021 REQUERENTE:MARIA DE FATIMA SILVA DA ROCHA Representante(s): OAB 15255 - JOAO ROGERIO DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 26594 - DANIELLE SIQUEIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO PARA BANPARA SA Representante(s): OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) . DECISÃO VISTOS, ETC. Estando o feito em ordem e tratando-se de matéria de direito que prescinde da produção de outras provas, nos termos do art. 355, I do CPC, ANUNCIO O

JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. Â Â Â Â Â UNAJ, para fins de cã|culo e recolhimento de custas finais, acaso se faãsa necessãrio. Â Â Â Â Â Nãõo havendo impugnaãããõ, retornem os autos conclusos para SENTENãA. Â Â Â Â Â INT., DIL. E CUMpra-SE. Â Â Â Â Â Belãom/PA., 15 de junho de 2021 Â Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â Juã-za de Direito Titular 3ã VCE da Capital PROCESSO: 03883304420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Interdição/Curatela em: 15/06/2021 REQUERENTE:ALDO GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 20435 - FELIPE DOS SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) OAB 20564 - RUAN PATRICK TEIXEIRA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 23717 - GABRIELA MACHADO MORAES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 23983 - NELCY RENATA SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:HAYDE FERNANDES GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) INTERESSADO:MARIA IDALINA GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 11503 - LUCIANA SANTOS FILIZZOLA BRINGEL (DEFENSOR) . Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â CHAMO A ORDEM: As aããmes de interdiãããõo devem considerar, prioritariamente, A PRESERVAããO DO MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ, de modo que, cabe ao Juiz bem como a todas as partes processuais, assegurar que o feito tramite com observãncia aos Princãpios da Economia e Celeridade Processual, sob pena de vir a impedir/dificultar a efetiva apreciaãããõo da lide e fazer com aquele processo, por anos e anos e anos a fio, continue tramitando. Â Â Â Â Â Neste sentido, a leitura dos autos, demonstra que, a priori, a perãcia designada nos autos mostra-se desnecessãria, considerando haver elementos suficientes a formar o convencimento deste Juã-za. Â Â Â Â Â Desta forma, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, ocasiãõo em que deverãj juntar LAUDO MãDICO ATUALIZADO, demonstrando a permanãncia da incapacidade da parte interditanda. Â Â Â Â Â Em seguida, uma vez regularizado o processo, retornem os autos conclusos para SENTENãA, considerando jãj haver parecer do MP. Â Â Â Â Â INT. DIL. E CUMpra-SE. Â Â Â Â Â Belãom/PA., 15 de junho de 2021. Â Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â Juã-za de Direito Titular da 3ã VCE da Capital Â Â Â Â Â RP PROCESSO: 04196536720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO CARTOES S A Representante(s): OAB 235738 - ANDRE NIETO MOYA (ADVOGADO) REQUERIDO:PATRICIA ESTHER ELGRABLY DE MELO E SILVA MOREIRA DE CASTRO Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â VISTOS, ETC. Â Â Â Â Â Estando o feito em ordem e tratando-se de matãria de direito que prescinde da produãããõo de outras provas, nos termos do art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. Â Â Â Â Â UNAJ, para fins de cã|culo e recolhimento de custas finais, acaso se faãsa necessãrio. Â Â Â Â Â Nãõo havendo impugnaãããõ, retornem os autos conclusos para SENTENãA. Â Â Â Â Â INT., DIL. E CUMpra-SE. Â Â Â Â Â Belãom/PA., 15 de junho de 2021 Â Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â Juã-za de Direito Titular 3ã VCE da Capital PROCESSO: 04196536720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO CARTOES S A Representante(s): OAB 235738 - ANDRE NIETO MOYA (ADVOGADO) REQUERIDO:PATRICIA ESTHER ELGRABLY DE MELO E SILVA MOREIRA DE CASTRO Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â VISTOS, ETC. Â Â Â Â Â Estando o feito em ordem e tratando-se de matãria de direito que prescinde da produãããõo de outras provas, nos termos do art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. Â Â Â Â Â UNAJ, para fins de cã|culo e recolhimento de custas finais, acaso se faãsa necessãrio. Â Â Â Â Â Nãõo havendo impugnaãããõ, retornem os autos conclusos para SENTENãA. Â Â Â Â Â INT., DIL. E CUMpra-SE. Â Â Â Â Â Belãom/PA., 15 de junho de 2021 Â Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â Juã-za de Direito Titular 3ã VCE da Capital PROCESSO: 04346626920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021 REQUERENTE:FRANCISCO BARROSO SILVA Representante(s): OAB 5964 - MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 29576 - FRANKLIN JOSE BARROS FELIZARDO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRASIL S/A Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 20992 - MARIA CLARA LOUREIRO AGRASSAR (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0434662-69.2016.8.14.0301 DECISÃO INTERLOCUTãRIA VISTOS. 1. DEFIRO o pedido de fls. 233, devendo a parte rãõ ser INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos autos o demonstrativo de conta vinculada referente ao autor, sob as penas legais. 2. Estando o feito em ordem e nãõo havendo pedido pela produãããõo e qualquer

outra prova, nos termos do art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. 3. Considerando o disposto na Lei nº 8.328/2015, especialmente o art. 271 que determina a necessidade de recolhimento prévio das custas, para fins de prolação de sentença de mérito, REMETAM-SE OS AUTOS À UNAJ, para cálculo de custas finais, devendo, em seguida, ser intimada a parte embargante para fins de recolhimento em 15 (quinze) dias, sob as penas legais, salvo se militar sob o pálio da justiça gratuita, o que eu deverá ser certificado. 4. Acaso não haja o pagamento e cumprimento do determinado no item anterior, INTIME-SE pessoalmente a parte embargante, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que lhe competir e, adotando, desde logo, as diligências que lhe competem, sob pena de extinção do processo, com base no art. 485, III do CPC. INT., DIL. E CUMPRA-SE. Adotas as providências cabíveis, conclusos para SENTENÇA. Belém/PA, 15 de junho de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital HM 1 Art. 27. No momento da prolação da sentença ou do acórdão as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais. PROCESSO: 04556960320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021 REQUERENTE: BASIC SYSTEM COMERCIO E SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 6588 - CARLOS PEDRO PAIVA FURTADO (ADVOGADO) OAB 24115 - DANILO THALES MARTINS SOZINHO (ADVOGADO) OAB 24116 - BRUNO CARVALHO DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) . À À À À À DESPACHO À À À À À VISTOS. À À À À À INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, bem como, os pontos controversos para saneador, no prazo de 10 (dez) dias, justificando, desde logo, o pedido formulado. À À À À À Na mesma oportunidade, poderão, em sendo o caso, manifestar-se acerca do interesse no JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO, nos termos do art. 355, I do CPC. À À À À À Recolham-se, desde logo, eventualmente custas pendentes de pagamento. À À À À À À À À À À À Ap??s, decorrido o prazo e estando o feito devidamente certificado, RETORNEM CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO. À À À À À INT. DIL. E CUMPRA-SE. À À À À À Belém/PA, 14 de junho de 2021 À À À À À VALDEISE MARIA REIS BASTOS À À À À À Juza de Direito Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 05056623220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021 AUTOR: JEILY CRISTINA GUIMARAES DE ALCANTARA Representante(s): OAB 8967-B - ALESSANDRO REIS E SILVA (ADVOGADO) OAB 20677 - JOSE DA COSTA TOURINHO NETO (ADVOGADO) REU: PROJETO IMOBILIARIO SPE LTDA INPARVIVER REU: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA SA. PROCESSO Nº 05056623220168140301 REQUERENTE: JEILY CRISTINA GUIMARAES DE ALCANTARA REQUERIDO(A): VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO À À À À À VISTOS. À À À À À 1. Considerando que a petição de fl. 195 informa endereço atual da parte requerida, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS CITATÓRIAS, nos termos já definidos em sede de despacho inicial, devendo a parte interessada, caso não seja beneficiária da justiça gratuita, recolher as custas necessárias para a realização da diligência através de carta com aviso de recebimento, a ser expedida ao seguinte endereço: RUA FIDANCIO RAMOS, Nº 213, 5º ANDAR, CONJUNTO 52, BAIRRO VILA OLÍMPIA, CEP Nº 04.554-010, SÃO PAULO - SP. À À À À À 2. Decorrido o prazo e estando o feito devidamente certificado, RETORNEM CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém-Pará, 14 de junho de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO/ CARTA CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação dada pelo Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correcional. À Servir o presente, por cópia digitada, como despacho, mandado/carta de citação/intimação PROCESSO: 05426635120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Interdição/Curatela em: 15/06/2021 AUTOR: ANTONIO JOSE ANGELIM DA SILVA Representante(s): OAB 5087 - VERA LUCIA FARACO MACIEL (ADVOGADO) INTERDITANDO: MARIA DE NAZARE ANGELIM DA SILVA. À À À À À DECISÃO À À À À À VISTOS. À À À À À CHAMO A ORDEM: As ações de interdição devem considerar, prioritariamente, A PRESERVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ, de modo que, cabe ao Juiz bem como a todas as partes processuais, assegurar que o feito tramite com observância aos Princípios da Economia e Celeridade Processual, sob pena de vir a impedir/dificultar a efetiva apreciação da lide e fazer com aquele processo, por anos e anos e anos a fio, continue tramitando. À À À À À Neste sentido, a leitura dos autos, demonstra que, a priori, a percia designada nos autos mostra-se desnecessária, considerando

haver elementos suficientes a formar o convencimento deste Juízo. Desta forma, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, ocasião em que deverá juntar LAUDO MÀDICO ATUALIZADO, demonstrando a permanência da incapacidade da parte interdita. Em seguida, uma vez regularizado o processo, retornem os autos conclusos para SENTENÇA, considerando já haver parecer do MP. INT. DIL. E CUMpra-SE. Belém/PA., 15 de junho de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 06036340220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Processo: Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021 REQUERENTE: MARCOS SARMENTO NUNES Representante(s): OAB 12063 - DANIELE MARIA ROQUE ALMEIDA TANAKA (ADVOGADO) OAB 19214 - JEAN DOS PASSOS LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: THAIANA CERQUEIRA FERRAZ Representante(s): OAB 18934 - WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO) OAB 22229 - WOTSON VALADÃO DE MOURA (ADVOGADO) . DESPACHO VISTOS. INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, bem como, os pontos controversos para saneador, no prazo de 10 (dez) dias, justificando, desde logo, o pedido formulado. Na mesma oportunidade, poderá, em sendo o caso, manifestar-se acerca do interesse no JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO, nos termos do art. 355, I do CPC. Recolham-se, desde logo, eventualmente custas pendentes de pagamento. Após, decorrido o prazo e estando o feito devidamente certificado, RETORNEM CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO. INT. DIL. E CUMpra-SE. Belém/PA., 14 de junho de 2021 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 06156334920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Processo: Inventário em: 15/06/2021 INVENTARIANTE: CELIA MARIA BRAGA CALANDRINI DE AZEVEDO Representante(s): OAB 3321 - RUI GUILHERME CARVALHO AQUINO (ADVOGADO) OAB 8453 - CASSIO SOUZA DE BRITO (ADVOGADO) OAB 21253 - BRUCE LEAL DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26150 - ARTUR DA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) INVENTARIADO: GUILHERME PANTOJA CALANDRINI AZEVEDO INTERESSADO: GUILHERME PANTOJA CALANDRINI DE AZEVEDO JUNIOR Representante(s): OAB 1910 - MAURILIO EUGENIO DOS SANTOS MOURA (ADVOGADO) INTERESSADO: CIBELE CONCEICAO DE AZEVEDO Representante(s): OAB 1910 - MAURILIO EUGENIO DOS SANTOS MOURA (ADVOGADO) REQUERENTE: SHEILA AZEVEDO Representante(s): OAB 22799 - JOSE IRAILTON RODRIGUES BARROS JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO: SABRINA BRAGA CALANDRINI DE AZEVEDO Representante(s): OAB 3321 - RUI GUILHERME CARVALHO AQUINO (ADVOGADO) INTERESSADO: MARISA AZEVEDO Representante(s): OAB 18279 - VANESSA BATISTELLO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 22799 - JOSE IRAILTON RODRIGUES BARROS JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 06156334920168140301 DECISÃO. VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA DE BENS, que consta menor na condição de herdeiro(a) do de cujus. O feito foi inicialmente distribuído a este Juízo, onde foi processado, em razão da existência de herdeiro menor. Autos conclusos. PASSO A DECIDIR. Consta-se que desde o ajuizamento da lide, o(s) menor(es) se encontrava(m) representado(s) por sua genitora, sendo esta demanda eminentemente patrimonial, direito individual e disponível, o que por si só já atrai a competência das Varas Cíveis Comuns, matéria que afeta ao DIREITO DAS SUCESSÕES e, por conseguinte, não é incluída na competência desta vara. Exalte-se que, a menoridade de forma genérica não é condição suficiente a atrair a competência deste Juízo, nos termos do art. 105 da Lei 5.008/91 c/c a Resolução nº 023/2007. Há de se esclarecer que esta Vara tem competência para processar e julgar os inventários e arrolamentos em que foram interessados, por qualquer modo, herdeiros menores e interditos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea c do Código Judiciário Estadual. Saliente-se, no entanto, não ser este o caso dos autos, tendo em vista que o menor imputado encontra-se devidamente representado por seu genitor, conforme alhures mencionados, não se enquadrando, portanto, na condição de herdeiro. Ora, por certo, tratando-se de ação de inventário, pressupõe-se que as partes requerentes sempre serão filhos de um de seus genitores, justamente em razão da própria natureza jurídica da demanda. No mesmo sentido, o E. TJPA já se manifestou, por meio do voto do des. Roberto Gonçalves de Moura (relator) que nos autos do processo nº 2013.3.019437-9, assim decidiu: Razão assiste ao Juízo suscitante. Primeiro, porque não compete ao Juiz de Herdeiros, Interditos e Ausentes julgar as causas em que figure incapaz de forma genérica. Segundo, porque não sendo herdeiro o menor em questão, uma vez que representado na lide por seu genitor, não há motivo que enseje a competência da 3ª vara cível para processar e julgar o processo, conforme se depreende do art. 105

do CÃ³digo JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡: (grifou-se). Ã Ã Ã Ã Ã Indo adiante, em outra situaÃ§Ã£o, decidindo caso de conflito de competÃªncia,Ã onde havia interesse de incapaz interdito, resolveu por declarar a incompetÃªncia da privativa de ÃrfÃos, ausentes e interditos,Ã por se tratar de direito unicamente patrimonial (CNJ: 0001453-70.2006.8.14.0015 NÃºmero do documento: 2015.02827435-66 NÃºmero do acÃ³rdÃ£o: 149.350 Tipo de Processo: Conflito de competÃªncia cÃvel ÃrgÃ£o Julgador: TRIBUNAL PLENO DecisÃ£o: ACÃRDÃO Relator: EDINEA OLIVEIRA TAVARES SeÃ§Ã£o: CÃVEL Data de Julgamento: 05/08/2015 Data de PublicaÃ§Ã£o: 07/08/2015). Ã Ã Ã Ã Ã Nota-se, portanto, que o julgado acima mencionado vai alÃ©m: mesmo naqueles feitos que envolvam direitos de interditadosÃ nÃ£o necessariamenteÃ a competÃªncia serÃ¡ estendida a este JuÃzo de ÃrfÃos e interditos. Tal raciocÃnio, portanto, deverÃ¡ ser aplicado tambÃ©m Ã presente lide, sendo salutar ressaltar ainda, que a criaÃ§Ã£o de varas de competÃªncia privativa visa garantir o bem-estar do interessado, o que, no caso em apreÃ§o, resta devidamente assegurado atravÃ©s daÃ representaÃ§Ã£o legal do menor, tornando despicienda, portanto, a manutenÃ§Ã£o do feito junto a este JuÃzo. Ã Ã Ã Ã Ã Neste diapasÃ£o importante lembrar que o surgimento do Juiz de ÃrfÃos no ImpÃ©rio, nasceu da necessidade de amparar menores de idade civil que nÃ£o possuÃsem ambos os pais, sem representante legal. Salutar o estudo da origem e aÃ mens legis: Ã Ã Ã Ã Ã Ã O Juizado de ÃrfÃos, como tambÃ©m era chamado, foi igualmente instalado na colÃ¢nia portuguesa na AmÃ©rica e, atÃ© o sÃ©culo XVIII, o cargo de Juiz de ÃrfÃos era exercido pelo Juiz OrdinÃ¡rio6, indivÃduo que nÃ£o era, necessariamente, bacharel em Direito. PorÃ©m, com o aumento da populaÃ§Ã£o na colÃ¢nia, foi regulamentado, em maio de 1731, o cargo de Juiz de ÃrfÃos no Brasil. Em Porto Alegre, esse cargo foi criado em 26 de janeiro de 1806, teve sua reorganizaÃ§Ã£o administrativa em 1927, com o CÃ³digo de Menores, e sua completa reformulaÃ§Ã£o das atividades em 1933, ano em que foi criado o Juizado de Menores pela intendÃªncia municipal. Ã Ã Ã Ã Pela forma da lei vigente essas pessoas, necessitavam de um adulto legalmente constituÃdo por esse JuÃzo como seu representante e responsÃ¡vel (OrdenaÃ§Ãµes Portuguesas, Afonsinas, Manuelinas e Filipinas). Ã Ã Ã Ã A base do direito brasileiro, por muito tempo, teve como cerne as OrdenaÃ§Ãµes Filipinas, que entraram em vigÃªncia por meio da Lei de 19 de janeiro de 1603, em Portugal, e mantiveram-se, mesmo com a IndependÃªncia do Brasil, em 1822. Ã Ã Ã Ã Ã porque os bens dos ÃrfÃos andam em mÃ¡ arrecadaÃ§Ã£o, trabalhem-se os juÃzes, a que dele Ã© dado cargo especial, ou os ordinÃ¡rios, onde juÃzes especiais deste nÃ£o houver, de saberem logo todos os menores, e ÃrfÃos que hÃ¡ na cidade, e termos;Ã e aos que tutores nÃ£o sÃ£o dados, que lhes deem logo; e faÃ§am fazer partiÃ§Ãµes de seus bens, e os entregar aos tutores por conta, e recado, e inventÃ¡rio feito por escritÃ£o de seu oficio; e para nÃ£o se poderem seus bens alhear, faÃ§am logo um livro, e ponham-se nos armÃ¡rios na arca da cidade, ou vila, em que escrevam o tutor que Ã© dado ao menor, e quando Ã© treleado [sic], o inventÃ¡rio de todos os bens, que o menor acontecem [sic] (Ord. Fil. liv. 1, tit. 26, Ã§33).Ã (sublinhei) Ã Ã Ã Ã Em Porto Alegre, onze de janeiro de 1870, terÃ§a-feira. Nesse dia, foi dada a entrada ao processo de Tutela nÃºmero 922 no JuÃzo dos ÃrfÃos da 2Ãª Vara de Porto Alegre. Nessa aÃ§Ã£o, Francisco Coelho Barreto informava que, em dezembro do ano anterior, havia falecido Margarida CÃndida da Silva Bueno, viÃva, mÃ£e de quatro filhos legÃtimos: Eduardo, Pedro, Ermelinda e Saturnina1, os quais estavam desamparados, sem nenhum outro familiar que pudesse cuidar deles, pois os demais nem mesmo teriam podido dar Ã falecida uma Ã sepulturaÃ. Ã Ã Ã Ã No JuÃzo dos ÃrfÃos, havia dois tipos de curadores: O Curador Geral de ÃrfÃos e o Curador de ÃrfÃos. O primeiro, que jÃ¡ apresentamos, era aquele que deveria desempenhar a funÃ§Ã£o de Promotor PÃºblico no JuÃzo dos ÃrfÃos e recebia o nome composto de Curador Geral de ÃrfÃos (SOARES, 1906, p. XX); o segundo era um encargo atribuÃdo pelo Juiz de ÃrfÃos a uma pessoa para cuidar de um incapaz (independente da idade), no que dizia respeito Ã administraÃ§Ã£o de seus bens e/ou recursos. Geralmente, a responsabilidade atribuÃda ao curador envolvia pessoas maiores de idade que nÃ£o tinham condiÃ§Ãµes legais ou de saÃºde, ou eram avaliadas assim, como os indÃgenas que eram definidos como incapazes pela legislaÃ§Ã£o e deveriam receber curador. Ã Ã Ã Ã O Curador Geral de ÃrfÃos Ã©, segundo a definiÃ§Ã£o de Oscar de Macedo Soares, ex-Promotor PÃºblico, o funcionÃ¡rio do MinistÃ©rio PÃºblico legalmente nomeado para defender todos aqueles que sÃ£o inÃ¡beis para estar em JuÃzo e em nome deles falar e requerer, promovendo os seus direitos e evitando assim os danos que resultar-lhes-iam em caso de abandono (SOARES, 1906, cap. II, p. 4). Ã Ã Ã Ã Os trechos acima transcritos foram extraÃdos do artigo: Ã JustiÃ§a OrfanolÃ³gica no final do sÃ©culo XIX: Ã o JuÃzo dos ÃrfÃos de Porto Alegre - Ã Revista Brasileira de HistÃ³ria " CiÃªncias Sociais - RBHCSÃ Vol. 9 NÃº 18, julho - dezembro de 2017 acessado no link <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10754>, estando o PDF Ãnsito e fazendo parte desta decisÃ£o.Ã Ã Ã Ã Ainda, essa enriquecedora histÃ³ria do JuÃzo de ÃrfÃos pode ser encontrada no Arquivo nacional e a histÃ³ria Luso-Brasileira, no link http://historialuso.arquivonacional.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5201&Itemid=34

4. (acessado nesta data) Como observado em todo o estudo sobre surgimento do Juízo de Família, os menores de idade, necessitavam de uma pessoa legalmente constituída que os representasse, tanto que, havia Curadores oficiais nos referidos Juízos. Consequentemente, importante vislumbrar que os acórdãos supramencionados deste E. Tribunal do Estado do Pará, declara a incompetência do Juízo de Família quando há a presença de um dos pais, dada o exercício do Poder Familiar. NÃO FOSSSE APENAS ISTO, NO CASO EM APREÃO, ESTE, INCLUSIVE, JÁ ATINGIU A MAIORIDADE, tornando, portanto, evidente a incompetência deste Juízo para apreciar o feito. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, considerando que o presente feito já foi objeto de declínio da competência para as VARAS CÂVES COM COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR OS FEITOS DE SUCESSÃO, nos termos da Resolução nº. 023/2007 - GP., deste E.TJPA., dando-se a respectiva baixa na distribuição. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém-Pará, 15 de junho de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0836474-42.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DIEGO SILVA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO SILVA DE OLIVEIRA OAB: 017412/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE ANTONIO DE ANGELIS Participação: REQUERIDO Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARÁ - COSANPA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO SIQUEIRA REBELO VALE OAB: 22999/PA

Estado do Pará

Poder Judiciário

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0836474-42.2020.8.14.0301

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: DIEGO SILVA DE OLIVEIRA

IMPETRADO: JOSE ANTONIO DE ANGELIS e outros

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **DIEGO SILVA DE OLIVEIRA** em face de ato que reputa ilegal e abusivo que atribui **JOSE ANTONIO DE ANGELIS**, Presidente da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ (COSANPA), agente vinculado a Sociedade de Economia Mista Estadual.

Chamo o processo a ordem para declarar este juízo incompetente para processar e julgar o feito, nos termos da Súmula 556 do STF[1], além das disposições da Resolução n.º 14 de 06 de setembro de 2017, que define as competências das Varas de Fazenda da Capital.

De fato, o art. 1º[2] da Resolução nº 14/17, não estabelece competência as Varas da Fazenda Pública as ações em que sociedade de economia mista figurarem como parte, independente do polo.

Ademais, o Egrégio Tribunal de Justiça já firmou entendimento que o art. 111, I, b, da Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará), que prescreve que as Varas da Fazenda Pública são competentes para processar e julgar os feitos em que figurarem como partes as sociedades de economia mista, não fora recepcionado pela CF/88, que no seu art. 173, 1, II, previu-lhe a aplicação das regras próprias da atividade privada.

A propósito, o seguinte julgado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÃO em que figura como parte sociedade de economia mista **ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 20103003142-5 APROVAÇÃO DE VERBETE SUMULAR: AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA NÃO DISPÕEM DE FORO PRIVATIVO PARA TRAMITAÇÃO E JULGAMENTO DE SEUS FEITOS OPERAÇÃO DE EFEITOS EX NUNC - COMPETÊNCIA Do JUÍZO SUSCITANTE PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. I As Sociedades de Economia Mista não podem gozar de quaisquer privilégios não extensíveis à iniciativa privada. Ex vi art. 173 da Constituição Federal, todavia, em consonância ao entendimento firmado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 20103003142-5, em que restou aprovado verbeta sumular nos seguintes termos: As sociedades de economia mista não dispõem de foro privativo**

para tramitação e julgamento de seus feitos . II Todavia, neste mesmo decisum, também restou decidido a atribuição de efeitos ex nunc ao referido verbete sumular, alcançando apenas as ações ajuizadas posteriormente à publicação do Acórdão nº 91.234, proferido nos autos do supracitado incidente, tendo a ação originária sido ajuizada anteriormente à sua edição, permanece o feito no juízo suscitante. III Competência do juízo suscitante para processar e julgar o presente feito. (TJ-PA - CC: 00269312520058140301 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 20/06/2012, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 25/06/2012).

Ainda, com o intuito de garantir amplo esclarecimento acerca do entendimento firmado no Acórdão Acórdão nº 91.234, a Corregedoria da Região Metropolitana de Belém expediu o Ofício Circular nº 013/2011-DA/CJRM, com o seguinte teor, *in verbis*:

“Senhor (a) Magistrado (a),

Cumprimentando-o (a), considerando o expediente protocolado neste Órgão Correccional sob o nº 2010.6.001448-3, oriento Vossa Excelência, a observar o disposto no Acórdão nº 91.234, proferido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, publicado no Diário da Justiça do dia 30.09.2010, no qual restou decidido: Que as sociedades de economia mista não dispõem de foro privativo para tramitação e julgamento de seus feitos, portanto, nas ações em que conste como parte o Banco do Estado do Pará – BANPARÁ deverão ser apreciadas e julgadas por uma das Varas Cíveis.

Que tal decisão tem efeito ex nunc, isto significa dizer que, somente os processos que forem ajuizados após a publicação do acórdão é que deverão ser distribuídos a uma das Varas Cíveis, os demais deverão permanecer nas varas por onde estiverem tramitando até a publicação do citado acórdão.”

No caso em questão Como se ver, a muito resta consolidado o entendimento acerca da absoluta incompetência das Varas de Fazenda para julgamento de feitos relacionadas a Sociedade de Economia Mista, sendo, portanto, medida imperativa o declínio de competência no caso em questão.

Diante desse contexto, determino a imediata remessa dos autos à Central de Distribuição Cível para que proceda à redistribuição do feito a **uma das Varas Cíveis/empresariais**.

Redistribua-se.

Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 16 de junho de 2021.

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

Em substituição

P8

[1] **SUMULA 556: É COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM PARA JULGAR AS CAUSAS EM QUE É PARTE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.**

[2] Art. 1º Na Comarca da Capital, o processo e julgamento das ações em que o **Estado do Pará, o**

Município de Belém, suas Autarquias e Fundações forem interessados, na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, são privativos das Varas da Fazenda Pública, salvo disposição legal em contrário

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0851814-60.2019.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: EDERSON FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR OAB: 009117/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE OAB: 21442/PA Participação: EMBARGADO Nome: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: 29442/BA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA OAB: 1076/PA Participação: ADVOGADO Nome: YOLENE DE AZEVEDO BARROS OAB: 1490/PA Participação: EMBARGADO Nome: RUY MARTINI SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: EMBARGADO Nome: LUCINDA ARAUJO MARTINI SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA

Processo: 0851814-60.2019.8.14.0301

DECISÃO

Primeiro, atualize-se no sistema PJE a representação do embargado ITAÚ UNIBANCO S.A., conforme ID's 21517690, 22133370, 22156958, 23127117 e 23151487, de tudo certificado.

Considerando que a resposta foi positiva no sistema Sisbajud, conforme relatório de bloqueio juntado, desde logo determino:

A conversão do bloqueio em penhora, e transferência à subconta do TJ/PA, bem como desbloqueio do excesso;

Em seguida, intime-se o embargado, na pessoa de seus advogados ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se, nos termos do § 3º, do art. 854, do CPC/2015, bem como, querendo, oponha embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Oferecidos os embargos, dê-se vista ao credor para manifestação em face da impugnação apresentada, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido os prazos acima, com ou sem manifestação, de tudo certificado, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 14 de junho de 2021.

Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito Auxiliar da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0802549-89.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: OSMARINA SANTA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: EDIVALDO NAZARENO DIAS LIMA OAB: 18.243/PA Participação: PROCURADOR Nome: ALESSANDRA DO NASCIMENTO OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENO OAB: 25044/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: 29442/BA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CE Participação: REU Nome: BANCO BMG S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SCOPEL OAB: 40004/RS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**JUIZO DA 5ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E REGISTRO PÚBLICO****TERMO DE AUDIÊNCIA- PROC. Nº 0802549-89.2019.8.14.0301**

Aos 15.06.2021, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às 10:00 horas, na sala de audiências do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível, onde estavam presentes a Dra. **Rosana Lúcia de Canelas Bastos**, Juíza de Direito, respondendo pela 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital, para Audiência de Instrução.

Feito o pregão, **presente a parte autora** OSMARINA SANTA DO NASCIMENTO – RG 1844293 – SSP/PA, acompanhada da advogada Dra. Luana Vasconcelos Feitosa – OAB/PA 19797.

Presente o requerido BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A, neste ato representada pela Sra. Lidiane Correa Arnaud – RG 3841665, acompanhada do advogado Dr. Denis da Silva farias – OAB/PA 11207.

Presente o requerido BANCO PAN S/A, neste ato representado pela Sra. Larissa reis da Silva – RG 7927665 – SSP/PA, acompanhada do advogado Dr. Celso Roberto de Miranda Ribeiro Junior – OAB/PA 18736.

Requerido BANCO BMG S.A., neste ato representada pela Sra. Nathalia Hadassa Gadelha Alves – RG 4740649 – PC/PA, acompanhada da advogada Dra. Alanna Caroline Gadelha Alves – OAB/PA 22603.

DELIBERAÇÃO: Declaro minha SUSPEIÇÃO, por motivo de foro íntimo, para atuar no presente feito, nos termos do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Faça concluso ao magistrado titular da 5ª vara para remarcação da presente audiência.

Cientes os presentes. Nada mais havendo, encerra-se o presente termo.

JUIZA DE DIREITO:

REQUERENTE:

ADVOGADA:

REQUERIDO BANCO ITAU BMG CONSIGNADO:

ADVOGADO:

REQUERIDO BANCO PAN S/A:

ADVOGADO:

REQUERIDO BANCO BMG S.A

ADVOGADA:

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 15/06/2021 A 15/06/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00033050920058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510104520 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A?o: Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021 ADVOGADO:ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA REQUERENTE:MARIA ALICE NUNES SANTOS Representante(s): OAB 13287 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) DEOCLECIO DA PAZ PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:SULAMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS Representante(s): OAB 14421 - DAVI DA FONSECA BASTOS (ADVOGADO) OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) ADVOGADO:MARCELO DE MEIRA MATTOS REQUERIDO:EMPRESA BARATA TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 7961 - MICHEL FERRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 16865 - BERNARDO MORELLI BERNARDES (ADVOGADO) OAB 28796 - PAOLA PAES BARRETO CHADY (ADVOGADO) ENVOLVIDO:DEOCLECIO DA PAZ PEREIRA Representante(s): OAB 4777 - EDUARDO AUGUSTO FERREIRA SOARES (ADVOGADO) . Cuidam os presentes autos de a?o de indeniza?o movida por Maria Alice Nunes Santos em face de Empresa Barata Transportes LTDA. O processo encontra-se em fase de cumprimento de senten?a. Foi noticiado nos autos o falecimento da autora/exequente, tendo sido requerido a habilita?o dos herdeiros em peti?o assinada pelo Advogado Paulo Roberto Oliveira da Silva - OAB/PA 13.287 (fls. 1182/190; 1194/1196). Este ju?o deferiu o pedido de habilita?o dos herdeiros, conforme decis?o de fls. 1200. Contudo, foi juntada aos autos, peti?o e documentos de fls. 1215/1221, requerendo a habilita?o de Jo?o Carlos de Sousa Nunes, na condi?o de inventariante, como substituto processual, em peti?o assinada pelo advogado Eduardo Augusto Ferreira Soares - OABA/PA 4.777. Em seguida, s fls. 1229, consta peti?o assinada, novamente, pelo advogado Paulo Roberto Oliveira da Silva - OAB/PA 13.287, falando em nome do esp?lio de Maria Alice Nunes Santos. Desta feita, intimem-se os herdeiros, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a substitui?o processual e informem, na mesma oportunidade, qual advogado est? representando o interesse do esp?lio de Maria Alice Nunes Santos, juntando as procura?es necess?rias. Na mesma oportunidade, decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem resposta, neste ?ltimo caso, devidamente certificado pela secretaria, com o fim de dar cumprimento a decis?o de fls. 1044/1046, encaminhem-se os autos ao contador do ju?o para apura?o dos c?culos Ap?s, conclusos para delibera?o. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bel?m, 14 de junho de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara C?vel e Empresarial de Bel?m PROCESSO: 00043176119998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910066655 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A?o: Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021 ADVOGADO:LUIS CARLOS SILVA MENDONCA Representante(s): MARIO AMERICO BARROS (ADVOGADO) ADVOGADO:KELMA OLIVEIRA REUTER COUTINHO REU:BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. Representante(s): OAB 7430 - MARIA AMELIA FERREIRA LOPES (ADVOGADO) LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) AUTOR:JOANA IRIA DE AZEVEDO BARBOSA AUTOR:CONCEICAO ESTRELA PINTO BARBOSA Representante(s): LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) ISAAC RAMIRO BENTES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALBERTO DE JESUS ALVES FILHO Representante(s): OAB 9765 - MARIO AMERICO DA SILVA BARROS (ADVOGADO) AUTOR:BAR E RESTAURANTE DOMANI LTDA. Processo n?: 0004317-61.1999.8.14.0301 Autor: JOANA IRIA DE AZEVEDO BARBOSA e outros R?: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. DESPACHO Foi apresentado laudo pericial s fls. 138/158, tendo sido determinada a intima?o das partes para se manifestarem. A parte r? pugnou pela complementa?o do laudo pericial, a fim de que sejam considerados os extratos banc?rios de fls. 53/95 da a?o cautelar em apenso (fls. 160/161). A parte autora n?o apresentou manifesta?o. Primeiramente, haja vista que n?o houve manifesta?o da parte autora, bem como diante do lapso temporal desde a sua ?ltima manifesta?o (2015), intimem-se pessoalmente as autoras JOANA IRIA DE AZEVEDO BARBOSA e CONCEICAO ESTRELA PINTO BARBOSA, representantes legais de BAR E RESTAURANTE DOMANI LTDA, via carta com aviso de recebimento, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extin?o, nos termos do art. 485, ? 1º, do CPC. Em se manifestando positivamente, intime-se a perita a fim de que preste informa?es acerca da

impugnação realizada pela parte rã, efetuando complementação do laudo pericial, analisando os extratos bancários de fls. 53/95 da ação cautelar em apenso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 14 de junho de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00045894820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Cumprimento de sentença em: 15/06/2021 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A Representante(s): OAB 24647-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: KLEBER KLEVERTON NASCIMENTO MELO. Processo nº 0004589-48.2017.8.14.0301 Autor: BANCO VOLKSWAGEN S/A Rã: KLEBER KLEVERTON NASCIMENTO MELO DESPACHO Trata-se de cumprimento de sentença referente à ação de busca e apreensão. O veículo objeto da busca e apreensão não foi localizado (fl. 107). Foi certificado que o sistema SIEL está indisponível, não sendo possível a consulta do endereço da parte rã (fl. 125). Tendo em vista a impossibilidade de localizar o veículo, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 14 de junho de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00069053420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 15/06/2021 REQUERENTE: RUTH NASCIMENTO MELO DE SOUSA Representante(s): OAB 22871 - RODRIGO NASCIMENTO MELO DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: WENDELL ALEX MARCIEL DE LIMA. Processo nº: 0006905-34.2017.8.14.0301 Autor: RUTH NASCIMENTO MELO DE SOUSA Rã: WENDELL ALEX MARCIEL DE LIMA DECISÃO Vistos, etc. Foi determinada consulta ao sistema SIEL na tentativa de achar o endereço do rã (fl. 101), no entanto foi certificado que o referido sistema está indisponível (fl. 103). Pois bem, analisando-se os autos, verifica-se que houve consulta ao sistema INFOJUD, em que foi localizado novo endereço (fl. 89), o qual deverá ser utilizado para fins de citação, haja vista a indisponibilidade do sistema SIEL. Diante disso, expedisse-se mandado de citação a fim de que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Dos mandados ou carta de citação deverão constar as advertências dos arts. 336, 341 e 344, do CPC. Se o rã apresentar defesa, deverá a parte autora ser intimada, por ato ordinatório, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entenda necessário. Recolha-se as custas judiciais pendentes, se houver, salvo se a parte for beneficiária da justiça gratuita. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 14 de junho de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00110564820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Execução de Título Extrajudicial em: 15/06/2021 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 16130 - GUSTAVO NUNES PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 17055 - BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: AHC DE SOUSA ME EXECUTADO: JUCINEIDE MARIA CARDOSO DE SOUZA EXECUTADO: ALAN HENRIQUE CARDOSO DE SOUSA. Processo nº: 0011056-48.2014.8.14.0301 Exequente: BANCO BRADESCO SA Executado: AHC DE SOUSA ME e outros DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. A parte executada AHC DE SOUSA ME não foi localizada no momento da citação, tendo sido certificado que a mesma não havendo mais sediada naquele endereço (fl. 29). Não há certidão nos autos acerca do cumprimento do mandado de citação dos executados ALAN HENRIQUE CARDOSO DE SOUSA e JUCINEIDE MARIA CARDOSO DE SOUZA. Foi determinada consulta ao sistema SIEL na tentativa de achar o endereço da executada AHC DE SOUSA ME (fl. 44), no entanto foi certificado que o referido sistema está indisponível (fl. 53). Pois bem, analisando-se os autos, verifica-se que a pessoa jurídica executada possui como sócios os demais executados ALAN HENRIQUE CARDOSO DE SOUSA e JUCINEIDE MARIA CARDOSO DE SOUZA, de modo que representam legalmente a parte executada. Assim, a fim de evitar eventual alegação de nulidade da citação, citem-se os executados ALAN HENRIQUE CARDOSO DE SOUSA e JUCINEIDE MARIA CARDOSO DE SOUZA, representantes legais da executada AHC DE SOUSA ME, nos endereços indicados na petição inicial, para pagar a dívida constante no demonstrativo do débito atualizado mais custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento) do valor total da dívida, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação. Determino que, do mandado, conste a ordem de

penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça a ser logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação da parte Executada. (Art. 835. A penhora observar-se-á, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação financeira; II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII - outros direitos.).

Encontrada a parte Executada, por mim havendo bens de sua titularidade, determino ao Sr. Oficial de Justiça que proceda ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil (Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrastar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa. 3ª) Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.).

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 (seis) e depois das 20 (vinte) horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. A parte Executada deverá ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade. (Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. §1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.).

Caso a parte interponha Embargos à Execução, devem os mesmos serem distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil. Fica a parte Executada advertida de que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei. Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte Exequente poderá requerer diretamente a Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828 (Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º (Art. 782. A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.), todos do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

SERVIR A PRESENTE, POR CÍPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO (PROVIMENTO Nº 003/2009 - CJRMB).

Belém, 14 de junho de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00167231020178140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??:
Cumprimento de sentença em: 15/06/2021 AUTOR:REJANE LOPES FERNANDES DE MEDEIROS
Representante(s): OAB 11745 - FRANCIMARA DE AQUINO SILVA (ADVOGADO) REU:BRUXELAS INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 173423 - MAURICIO BARROS REGADO (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 23761 - RUAN SANTIAGO FERREIRA (ADVOGADO) REU:ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A Representante(s): OAB 173423 - MAURICIO BARROS REGADO (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 23761 - RUAN SANTIAGO FERREIRA (ADVOGADO) . Processo nº 0016723-10.2017.8.14.0301
Autor: REJANE LOPES FERNANDES DE MEDEIROS Réu: BRUXELAS INCORPORADORA LTDA e outro
DESPACHO Foi iniciado o cumprimento de sentença, tendo sido determinada a intimação dos executados para efetuarem o pagamento do débito (fl. 510). As executadas peticionaram informando que foi homologado o plano de recuperação judicial, de modo que o juízo universal é competente para deliberar acerca de medidas constritivas, pugnano pela extinção do feito (fls. 512/524). Diante disso, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de fls. 512/524, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 14 de junho de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara

CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00310262520108140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o:
Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021 AUTOR:MARCOS ANTONIO BORGES Representante(s):
OAB 5654 - SERGIO PAULO NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) REU:BANCO FINASA
Representante(s): OAB 9354 - GEORGE SILVA VIANA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 14973 - LIVIA
BURLE DA MOTA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
(ADVOGADO) . DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Trata-se de cumprimento de sentenÃ§a. Â Â Â
Â Â A parte exequente peticionou nos autos requerendo cumprimento de sentenÃ§a e juntando planilha
atualizada do valor devido, no importe de R\$ 80.376,74 (oitenta mil, trezentos e setenta e seis reais e
setenta e quatro centavos) (fls. 157/163). Â Â Â Â Â O executado manifestou-se concordando com o valor
apresentado e, na mesma oportunidade, juntou comprovante de pagamento (fls. 164/169). Â Â Â Â Â Às
fls. 170/171 o requerido/executado juntou aos autos comprovante de cumprimento da obrigaÃ§Ã£o de
fazer (cancelamento do contrato). Â Â Â Â Â A parte exequente peticionou nos autos (fls. 173/174)
requerendo a expediÃ§Ã£o de alvarÃ; de transferÃªncia eletrÃ´nica para levantamento do valor
depositado pelo Banco Bradesco, dando plena quitaÃ§Ã£o ao cumprimento de sentenÃ§a, abrindo mÃ£o
do prazo recursal, pugnando, por fim, pela extinÃ§Ã£o e arquivamento do feito. Â Â Â Â Â Desta forma,
autorizo, desde jÃ; a transferÃªncia do valor de R\$ 80.376,74 (oitenta mil, trezentos e setenta e seis reais
e setenta e quatro centavos), acrescido de eventuais rendimentos, para a conta bancÃ;ria informada na
petiÃ§Ã£o de fls. 173/174, de titularidade do advogado, que possui poderes especÃ-ficos para receber
valores (fls. 8), o qual fica desde jÃ; advertido de que na hipÃ³tese de inconsistÃªncia nos dados
indicados, serÃ; expedido AlvarÃ; de Levantamento. Â Â Â Â Â Instrua-se o alvarÃ; com o extrato
atualizado da subconta judicial. Â Â Â Â Â Determino a extinÃ§Ã£o e arquivamento do feito, com as
baixas de estilo, nos termos do art. 924, II do CPC. Â Â Â Â Â Publique-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â
BelÃ©m, 14 de junho de 2021. Augusto CÃ©sar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara CÃ-vel e
Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00316638220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o:
Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021 REQUERENTE:BANCO FIBRA SA Representante(s): OAB
18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI
(ADVOGADO) OAB 20017 - CLARIANE CECILIA BARROSO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 20871 -
SUELEN PINTO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JHONNATAS AUGUSTO FREITAS CID.
Processo: 0031663-82.2014.8.14.0301 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Exequente: Banco Fibra SA Executado:
Jhonnatas Augusto Freitas Cid DecisÃ£o Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ã£o de Busca do veÃ-culo
Fiat Strada cabine estendida- ADVE, modelo 2003, Placa JUE 9911, RENAVAM 00797181385, convertida
em ExecuÃ§Ã£o (fls.95). Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ;s vÃ;rias tentativas de citaÃ§Ã£o do rÃ©u, foi deferida
penhora Sisbajud e Renajud, nos termos do art. 835 e art.854 do CPC, as quais foram infrutÃ-feras. Â Â Â
Â Â Â Â Â Na mesma decisÃ£o interlocutÃ;ria (fls. 95), foi determinado que, na hipÃ³tese de nÃ£o
serem localizados bens, o feito seria suspenso pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 921, Â§2º do
CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o que se tem para relatar. Passa-se a decisÃ£o: Â Â Â Â
Â Â Â Â Â Assim dispÃµe o art. 921, Â§2º, do CÃ³digo de Processo Civil: Â¿Art. 921. Â Suspense-se a
execuÃ§Ã£o: (...) Â§ 2oÂ Decorrido o prazo mÃ;ximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado
ou que sejam encontrados bens penhorÃ;veis, o juiz ordenarÃ; o arquivamento dos autos.Â¿ Â Â Â Â Â
Â Â Â Sobre a suspensÃ£o por inexistÃªncia de bens penhorÃ;veis: Â¿O desejo da execuÃ§Ã£o forÃ§ada
sÃ£o os bens do executado, dos quais se procura extrair os meios de resgatar a dÃ-vida exequenda. NÃ£o
hÃ;, no processo de execuÃ§Ã£o, provas a examinar, nem sentenÃ§a a proferir. DaÃ- por que a falta de
bens penhorÃ;veis do devedor importa suspensÃ£o da execuÃ§Ã£o pelo prazo de um ano, perÃ-odo em
que se suspenderÃ;, tambÃ©m, a prescriÃ§Ã£o (NCPC, art. 921, III e Â§2º). A falta de bens a penhorar -
destaque-se - nÃ£o acarreta a definitiva frustraÃ§Ã£o da execuÃ§Ã£o por quantia certa. Inviabiliza, no
entanto, o prosseguimento momentÃ¢neo dessa modalidade executiva, cujo objetivo consiste em
apreender e expropriar bens patrimoniais do executado para realizar a satisfaÃ§Ã£o do crÃ©dito do
exequente. Sem que se conte com os bens expropriÃ;veis, nÃ£o hÃ;, obviamente, como dar sequÃªncia
ao curso do processo. O impasse, porÃ©m, Ã© episÃ³dico, visto que podem surgir, mais tarde, no
patrimÃ´nio do executado, bens exequÃ-veis, tornando viÃ;vel a retomada da marcha da execuÃ§Ã£o.
Deve-se lembrar que a responsabilidade patrimonial em que se apoia a execuÃ§Ã£o por quantia certa
abrange tanto os bens atuais do executado como os futuros (art. 789). Por isso, a lei prevÃª que, nÃ£o se
encontrando bens a penhorar, a execuÃ§Ã£o serÃ; suspensa (art. 921, III), e nÃ£o extintaÂ¿.
(THEODORO JUNIOR, HUMBERTO. Curso de direito processual civil. Vol. III. 47 ed. rev., atual. e ampl.
Rio de Janeiro: Forense, 2016). Â Â Â Â Â Â Â Â Â O arquivamento dos autos quando nÃ£o existem bens
a penhorar Ã©, evidentemente, disposiÃ§Ã£o coerente com a realidade do JudiciÃ;rio brasileiro, o qual,

mesmo em análise superficial, não tem condições de prosseguir indefinidamente com execuções ineficazes, especialmente após esgotados todos os meios de construção patrimonial disponíveis. Ratifico que não se trata de medida que implique na extinção do crédito. De fato, o disposto dispõe que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Assim, até a prescrição do crédito, o exequente poderá, sempre que identificar bens penhoráveis, requerer o desarquivamento do feito e prosseguimento da execução. Nesse sentido: (TRF4-0853944) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FIES. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. Uma vez suspenso o processo de execução em razão da ausência de bens penhoráveis do executado (art. 921, III, § 1º do novo CPC), o prazo referente à prescrição intercorrente não flui durante o período em que o processo executivo encontrar-se suspenso. Após o término da suspensão, contudo, a contagem do prazo prescricional tem início. Somente se decorridos mais de 5 (cinco anos) de inércia da parte exequente em impulsionar efetivamente a execução, mesmo intimada para tanto e sem computar os períodos de suspensão por ausência de localização de bens penhoráveis, se consuma a prescrição intercorrente, causa extintiva da execução. 2. Após o decurso do prazo anual de suspensão da execução sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Apelação nº 5063490-40.2016.4.04.7100, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Rogério Favreto. j. 05.12.2017, unânime). (TRF4-0657918) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. É medida que não localizados bens penhoráveis do executado para prosseguimento da execução, tem-se que a medida cabível é, de fato, a suspensão do feito pelo prazo de um ano, restando suspensa, pelo mesmo lapso temporal, a prescrição executiva. Apenas após o decurso do referido prazo anual sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, na inteligência do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Agravo de Instrumento nº 5007397-80.2017.4.04.0000, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. j. 30.05.2017, unânime). (TJMG-1094056) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 921, inciso III do CPC, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Nesta hipótese, a suspensão da execução é limitada ao prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, § 1º do CPC). 3. Decorrido o prazo sem que o executado seja localizado ou que sejam encontrados bens passíveis de penhora, o Juiz ordenará o arquivamento provisório dos autos (art. 921, § 2º do CPC). 4. A suspensão da execução não está condicionada à citação da parte executada, sendo suficiente o requerimento da parte exequente. (Agravo de Instrumento nº 0961898-59.2017.8.13.0000 (1), 11ª Câmara Civil do TJMG, Rel. Marcos Lincoln. j. 06.06.2018, Publ. 12.06.2018). No caso concreto, verifico após a decisão interlocutória que determinou a aplicação do art. 921, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil (fls. 95), não se verificou manifesta vontade da parte exequente quanto a bens passíveis de penhora, apenas atendo-se em solicitar ao Juízo a habilitação de novo procurador, motivo pelo qual se impõe o ARQUIVAMENTO dos autos. Serve a Presente Como Carta, Mandado ou Ofício. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 11 de junho de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Civil da Capital. PROCESSO: 00359022720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021 REQUERENTE:TEMPLE COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA Representante(s): OAB 17623 - THIAGO LIMA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 18076 - DANIELLE FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº: 0035902-27.2017.8.14.0301 Autor: TEMPLE COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA Réu: BANCO ITAU UNIBANCO SA DECISÃO É É É É É Vistos, etc. É É É É É Foi apresentado laudo pericial contábil à fls. 703/717, tendo sido determinada a intimação das partes para se manifestarem. É É É É É A parte autora concordou com o laudo pericial (fl. 722). Por sua vez, a parte ré apresentou manifesta vontade em relação ao parecer técnico da parte autora e não acerca do laudo pericial contábil (fls. 730/737). É É É É É A parte autora peticionou informando o descumprimento da tutela de urgência, bem como a aplicação de multa para a efetivação da tutela (fls. 742/744). É É É É É Pois bem, primeiramente, tendo em vista que a parte ré não se manifestou acerca do laudo pericial contábil, tendo se manifestado acerca do parecer técnico da parte autora, resta configurada a preclusão consumativa. É É É É É Diante disso, homologo o laudo pericial contábil de fls. 703/717. É É É É É Ademais, a parte autora aduziu que houve

descumprimento da liminar deferida à s fls. 532/533. A tutela de urgência foi deferida nos seguintes termos (fls. 532/533): ISSO POSTO, com fulcro no art. 300, do CPC/2015, pelos fatos e fundamentos expostos e por tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO LIMINAR para determinar que a parte RÁ proceda aos débitos dos valores mensais, nos exatos termos dos contratos celebrados entre as partes, observando estritamente os percentuais de juros pactuados e, de tudo, devendo emitir relatório descritivo discriminado, o qual será disponibilizado mensalmente à parte Autora. A parte autora juntou os documentos de fls. 745/812 com os saldos da conta corrente, em que teria sido cobrado a mais o valor de R\$ 329.316,33 (trezentos e vinte e nove mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e três centavos). Saliente-se que precisa ser esclarecido se os referidos descontos são referentes ao contrato objeto dos autos. Diante disso, intime-se, com urgência, a parte BANCO ITAU UNIBANCO SA a fim de que esclareça se os descontos na conta corrente da parte autora são referentes ao contrato objeto dos autos, caso contrário, cumpre integralmente a decisão de fls. 532/533, no prazo de 48 horas, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Por fim, apesar da realização da pericia contábil, a fim de oportunizar as partes acerca da produção de novas provas e assim evitar nulidade processual, concedo para ambas as partes o prazo de 15 (quinze) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade destas para o resultado útil do processo. Caso as partes não possuam provas a serem produzidas ou na hipótese de indeferimento destas com fundamento no art. 370, parágrafo único, CPC, os autos serão conclusos para sentença. Recolham-se as custas judiciais pendentes, se houver, salvo se a parte for beneficiária da justiça gratuita. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 14 de junho de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00362118720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A???: Execução de Título Judicial em: 15/06/2021 EXEQUENTE: LOTUS NEGOCIOS IMOBILIARIOS Representante(s): OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO: EXITUS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Processo nº 0036211-87.2013.8.14.0301 Exequente: LOTUS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA Executada: EXITUS ASSESSORIA LTDA DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial. A parte exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica da parte executada (fls. 143/145). Pois bem, com a vigência do Novo Código de Processo Civil de 2015, a desconsideração da personalidade jurídica passou a figurar como uma das modalidades de intervenção de terceiro, com regras e procedimento próprios, nos termos dos artigos 133 a 137 do CPC. Ademais, o requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica, conforme previsto no § 4º do art. 134 do Código de Processo Civil. Portanto é importante analisar se existem indicativos da presença dos fundamentos materiais para a desconsideração, sob pena de rejeição liminar do incidente. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica permite ao juiz não mais considerar os efeitos da personificação da sociedade para atingir e vincular responsabilidades dos sócios, com intuito de impedir a consumação de fraudes e abusos por eles cometidos, desde que causem prejuízos e danos a terceiros, principalmente a credores da empresa. A desconsideração da personalidade jurídica suscitada pelo exequente tem como fundamento o disposto no art. 50 do Código Civil: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (grifo nosso). Conforme o dispositivo acima transcrito, o Código Civil de 2002, que adota a teoria maior da desconsideração, admite-se apenas o desvio de finalidade e a confusão patrimonial para a desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica, o que não inclui a inexistência de bens da sociedade ou mesmo sua má administração. No caso dos autos, a parte autora argumenta que não foram encontrados bens da parte executada, de modo que encerrou suas atividades, trazendo prejuízo a terceiros, sendo caso de fraude contra credores. Importante destacar que não se aplica o instituto da fraude contra credores na execução, o qual necessita de propositura de ação pauliana ou revocatória, além da presença de dois elementos, o Consilium fraudis - conluio fraudulento entre devedor e adquirente do bem; e o Eventus damni - prejuízo ao credor. Ademais, apenas seria possível alegar a tese de fraude à execução e desde que o executado já citado em execução ou condenado, aliene bens, além do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, o

que não se trata do caso dos autos, visto que não há indícios de alienação de bens pela pessoa jurídica após a alienação de execução, tampouco a sua má-fé, qual não se presume, conforme a Súmula nº 375 do STJ, in verbis: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". É saliente-se que o encerramento das atividades da pessoa jurídica, inclusive se for irregular, não caracteriza abuso de personalidade jurídica, conforme enunciado do CJF/STJ: Enunciado n. 282 do CJF/STJ: "O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso de personalidade jurídica". Acerca do tema, esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (STJ-1026258) AGRADO INTERNO NO AGRADO (ART. 1.042 DO NCP) - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil de 2002, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. 2. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica. Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.193.925/RJ (2017/0277100-5), 4ª Turma do STJ, Rel. Marco Buzzi. DJe 30.05.2018). (grifos acrescentados) (STJ-1016643) RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA DA FRAUDE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 2. Não é possível deferir a desconsideração da personalidade jurídica sem prova concreta de fraude ou de abuso de personalidade. Precedentes. 3. O Tribunal a quo concluiu que estavam ausentes os requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica - já que afastou a fraude da recorrida na hipótese -, situação que não pode ser alterada sem violar-se o óbice previsto na Súmula nº 7 do STJ. 4. Recurso especial não provido. (Recurso Especial nº 1.391.009/RJ (2013/0196759-0), STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. DJe 15.05.2018). (grifos acrescentados) (STJ-0945099) AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE DENEGOU O PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 2. AFRONTA AOS ARTS. 2º E 10 DO DECRETO Nº 3.708/1919 E 596 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 3. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SITUAÇÕES QUE NÃO DÃO ENSEJO À RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ART. 50 DO CC. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMADO. 4. CONHECIDO O AGRADO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO, MEDIANTE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 913.828/SP (2016/0115246-6), STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. DJe 06.12.2017). (grifos acrescentados) É importante destacar que os parâmetros da desconsideração da personalidade jurídica devem ser interpretados de forma restritiva, vejamos: Enunciado n. 146 CJF/STJ: "Nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial)". Sendo assim, não estão presentes de plano o abuso da personalidade jurídica, seja por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial, devendo o incidente ser rejeitado liminarmente. Diante do exposto, rejeito liminarmente a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, haja vista a ausência dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 11 de junho de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00385233620138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??:
Exceção de Incompetência em: 15/06/2021 EXCIPIENTE:EXITUS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Representante(s): OAB 18324 - TAMYRES BARBOSA FERREIRA (ADVOGADO) EXCEPTO:LOTUS
NEGOCIOS IMOBILIARIOS Representante(s): OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO
(ADVOGADO) . Processo nº 0038523-36.2013.814.0301 Excipiente: EXITUS ASSESSORIA
EMPRESARIAL LTDA Excepto: LOTUS NEGOCIOS IMOBILIARIOS DESPACHO É É É É É Cumpra-
se o despacho de fl. 25, arquivando-se os autos e dando-se baixa na distribuíção. É É É É É Cumpra-

se. Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 11 de junho de 2021. Augusto CÃ©sar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara CÃ©vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00473670920128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: UsucapiÃ£o em: 15/06/2021 AUTOR:MARIA TEREZINHA SANTANA DOS SANTOS Representante(s): OAB 18402 - CAROLINE LOBATO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22409 - JANE MARIA DA CUNHA LIMA WILM (ADVOGADO) REU:JOSE ANTONIO PIMENTA DE MAGALHAES. Processo nÂ° 00473670920128140301 Requerente: Maria Terezinha Santana dos Santos. Requerido: JosÃ© AntÃ©nio Pimenta de MagalhÃ©es. Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ã£o de UsucapiÃ£o Especial proposta por Maria Terezinha Santana dos Santos em face de JosÃ© AntÃ©nio Pimenta de MagalhÃ©es, com finalidade de ver declarada a propriedade do imÃ³vel localizado na Rua Santos dos Santos, nÂ° 85, Jardim TapanÃ©, bairro TapanÃ©, CEP: 66.825-620, em BelÃ©m-PA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alega, a parte Requerente, que reside no bem hÃ¡ mais de 15 (quinze) anos, de forma mansa, pacifica e sem oposiÃ§Ã£o. Assim, requereu a declaraÃ§Ã£o de propriedade pelo uso contínuo da posse. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Foram juntados aos autos as certidÃµes de citaÃ§Ã£o dos confinantes (fls.38, 40 e 42); as manifestaÃ§Ãµes das fazendas publicas pelo desinteresse jurÃ©dico no objeto da demanda; a planta do bem (fls.10); a citaÃ§Ã£o editalÃ©cia do RÃ©u (fls. 58), uma vez que as pesquisas de endereÃ§o nÃ£o lograram Ã©xito (fls.68); contestaÃ§Ã£o do curador especial requerendo diligÃªncias; certidÃµes dos cartÃ³rios de imÃ³veis afirmando nÃ£o existir registros do bem nas respectivas serventias (fls. 73 e 77), bem como assegurando que o RÃ©u nÃ£o Ã© proprietÃ©rio de bens nos oficialatos, por fim, Ã s fls. 76, certificando que a autora nÃ£o Ã© proprietÃ©ria de bens matriculados no cartÃ³rio de imÃ³veis do 2Â° Oficio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o que se tem a relatar. Passa-se a decisÃ£o: Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1- Ãs fls. 78, as advogadas da parte Requerente renunciaram ao mandato, realizando a devida notificaÃ§Ã£o 79/80 da Requerente. Ocorre que atÃ© a presente data nÃ£o houve a habilitaÃ§Ã£o de novos procuradores. Assim, intime-se pessoalmente, a parte Autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias habilite novos advogados, sob pena de extinÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2- ApÃ³s, remeta-se os autos a Curadoria especial, uma vez que a pesquisa TRE/SIEL foi realizada e nÃ£o logrou Ã©xito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3- Por se tratar de UsucapiÃ£o especial, expeÃ§am-se ofÃ©cios, por malote digital, aos CartÃ³rios de ImÃ³veis do 1Â° e 3Â° OfÃ©cios da Capital, para que informem se a parte autora (Maria Terezinha Santana dos Santos, CPF nÂ° 424.088.572-87) Ã© proprietÃ©ria de imÃ³veis nas respectivas circunscriÃ§Ãµes Â Â Â Â Â Â Â Â Â Na mesma oportunidade, deve, o cartÃ³rio do 3Â° oficio de imÃ³veis certificar: Â Â Â Â Â Â Â Â Â a) se o bem usucapiendo (localizado na Rua Santos dos Santos, nÂ° 85, Jardim TapanÃ©, bairro TapanÃ©, CEP: 66.825-620, em BelÃ©m-PA.) encontra-se registrado na serventia Â Â Â Â Â Â Â Â Â b) Se o Sr. AntÃ©nio Pimenta de MagalhÃ©es Ã© proprietÃ©rio de bens matriculados no cartÃ³rio, especificando-os, caso existam. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve a presente como carta, mandado ou ofÃ©cio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 11 de junho de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara CÃ©vel da Capital. PROCESSO: 00538380720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum CÃ©vel em: 15/06/2021 REQUERENTE:ANTONIO TAMASAUSKAS Representante(s): OAB 13475 - LUIS DENIVAL NETO (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIO SERGIO CHAGAS DA SILVA Representante(s): OAB 13475 - LUIS DENIVAL NETO (ADVOGADO) REQUERENTE:TEREZA CRISTINA LEO LIMA E OUTROS Representante(s): OAB 13475 - LUIS DENIVAL NETO (ADVOGADO) REQUERENTE:ROBERTA NASSAR EVANGELISTA Representante(s): OAB 13475 - LUIS DENIVAL NETO (ADVOGADO) REQUERENTE:MONICA GIUSTI RENDEIRO CORREA Representante(s): OAB 13475 - LUIS DENIVAL NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:FIT SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA TENDA CONSTRUTORA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:ANDREI ALBUQUERQUE CORREA Representante(s): OAB 13475 - LUIS DENIVAL NETO (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIETA MACHADO TAMASAUSKAS Representante(s): OAB 13475 - LUIS DENIVAL NETO (ADVOGADO) REQUERENTE:ANA EULINA DA GAMA MELO Representante(s): OAB 13475 - LUIS DENIVAL NETO (ADVOGADO) . Processo nÂ°:Â 0053838-07.2013.8.14.0301 Embargante: FIT 25 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÃRIOS LTDA Embargado:Â MÃNICA GIUSTI RENDEIRO CORREA E OUTROS I. RelatÃ³rio Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â A parte rÃ© opÃ³s embargos de declaraÃ§Ã£o (fls. 882/889) em face da sentenÃ§a de fl. 862/874, argumentando que houve omissÃ£o, visto que nÃ£o teria havido manifestaÃ§Ã£o acerca taxa de corretagem, da multa compensatÃ³ria e da competÃªncia deste juÃ©zo. Â Â Â Â Â A parte rÃ©, MÃnica Giusti Rendeiro apresentou contrarrazÃµes pugnando pelo nÃ£o provimento dos embargos de declaraÃ§Ã£o opostos pela parte autora (fl. 950/953). Â Â Â Â Â Foi certificado que os embargos de declaraÃ§Ã£o foram tempestivos (fl. 890). Â Â Â Â Â o

relatário. Decido. II. Fundamenta-se o cabimento de embargos de declaração contra decisão judicial para conhecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia o juiz se pronunciar ou para corrigir erro material, conforme dispõe o art. 1.022, I, II, e III, do CPC/2015. A parte embargante argumentou que houve omissão na sentença, contudo, nas razões dos próprios embargos de declaração consta manifesta do juízo que proferiu a sentença a respeito dos pontos tidos como omissos. Compulsando os autos, verifica-se, portanto que não assiste razão a parte embargante, não havendo omissão a ser sanada na sentença atacada. Cedi-se que os embargos de declaração não podem ser utilizados como meio de rediscutir matéria devidamente analisada pelo juízo, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores: STF-0096729) DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 1.026 DO CPC/2015. 1. Os embargos de declaração não se prestam a veicular mero inconformismo da parte recorrente, sendo incabível a reforma do julgado a pretexto de sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade inexistentes. 2. Embargos de declaração desprovidos. Aplica-se à parte embargante de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em razão do caráter manifestamente protelatário do recurso, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. (Emb. Decl. no Ag. Reg. na Ação Rescisória nº 2575/DF, Tribunal Pleno do STF, Rel. Roberto Barroso. j. 10.03.2017, unânime, DJe 17.03.2017). (grifos acrescentados) STJ-1128811) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015. 2. No caso, não se constata o vício alegado pela parte embargante, que busca rediscutir matéria devidamente examinada pela decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 572.079/RS (2014/0197177-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Antônio Carlos Ferreira. DJe 13.12.2018). (grifos acrescentados) STJ-1111920) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL. ARTS. 489 E 1.022, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. PRELIMINARES DE CONEXÃO. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. REVISÃO. SÂMULA 7 DO STJ. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º DO CPC/2015. MANUTENÇÃO. REVISÃO. SÂMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. 2. O Tribunal de origem, amparado nas premissas fáticas dos autos, entendeu que não estão presentes as hipóteses legais de conexão, litispendência, a coisa julgada. A revisão do julgado estadual demandaria reexame de provas. Incidência do § 3º da Súmula 7 do STJ. 3. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de afastar a obrigação do agravante pelo pagamento das taxas condominiais, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o § 3º da Súmula 7 do STJ. 4. Quanto ao afastamento da multa aplicada com amparo no art. 1.026, § 2º, do atual CPC, verifica-se que o Tribunal Estadual já havia analisado e decidido de modo claro e objetivo as questões que delimitaram a controvérsia, não havendo a necessidade de oposição de embargos de declaração. 5. O mero inconformismo da parte não constitui hipótese de cabimento de embargos de declaração e tampouco caracteriza vício no acórdão, razão pela qual deve ser mantida a multa aplicada em sede de embargos de declaração. 6. Agravo interno não provido. (Agravo em Recurso Especial nº 1.316.325/DF (2018/0154973-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. DJe 16.11.2018). (grifos acrescentados) Sobre o direito a uma decisão fundada no Direito, ensina o professor J. J. GOMES CANOTILHO: O direito de acesso aos tribunais implica o direito ao processo entendendo-se que este postula um direito a uma decisão final incidente sobre o fundo da causa sempre que haja cumprido e observado os requisitos processuais da ação ou recurso. Por outras palavras: no direito de acesso aos tribunais inclui-se o direito de obter uma decisão fundada no direito, embora dependente da observância de certos requisitos ou pressupostos processuais legalmente consagrados. Por isso, a efectivação de um direito ao processo não equivale necessariamente a uma decisão favorável; basta uma decisão fundada no

direito quer seja favorável quer desfavorável às pretensões deduzidas em juízo. (Direito Constitucional e Teoria da Constituição. José Joaquim Gomes Canotilho. 7ª ed. Coimbra-PT: Almedina, 2003, p. 498). Assim, não há omissão a ser sanada. III. Dispositivo Isso posto, conhecido dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, negou-lhes provimento, por ausência da omissão alegada. Assim, mantendo inalterada a sentença combatida. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para o devido fim. Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro e na distribuição. Considerando que a sentença de fls. 862/874 não havia transitado em julgado, torno sem efeito o despacho de fls. 1024 e, consequentemente, declaro a perda do objeto dos embargos de declaração de fls. 1025. Por fim, considerando a sentença que homologou o acordo entre a requerida e os demais autores da presente demanda (fls. 929/931), o presente feito seguirá, apenas, entre Mônica Giusti Rendeiro Correa e seu esposo Andrei Albuquerque Correa e a requerida FIT 25 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém-PA, 14 de junho de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00596895620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A???: Usucapião em: 15/06/2021 AUTOR:JOAO VERIANO PIMENTEL RODRIGUES AUTOR:ANTONIA GOMES RODRIGUES Representante(s): OAB 12226 - WELLYDA CARLA ROSA BARCELOS (DEFENSOR) REU:JOHN CARLOS ENGELHARD ENVOLVIDO:CLERLA GOUVEA PIRES Representante(s): OAB 8901 - LUCIANA MARTINS GOMES (ADVOGADO) . Processo nº 00596895620158140301 Requerente: João Veriano Pimentel Rodrigues e Antonia Gomes Rodrigues. Requerido: John Carlos Engelhard. Despacho Trata-se de Ação de Usucapião Extraordinária proposta por João Veriano Pimentel Rodrigues e Antonia Gomes Rodrigues em face de John Carlos Engelhard, com finalidade de ver declarada a propriedade do imóvel localizado no Residencial Rui Barata, Rua Santa Clara nº 03, bairro Parque Verde, em Belém-PA. Alega, a parte Requerente, que adquiriu a posse do bem usucapiendo, em 08/09/2003. A partir de então, residem no imóvel de forma mansa, pacífica e sem oposição. Informa que o bem encontra-se matriculado no cartório de registro de imóveis do 1º ofício de Belém (Av. 11.813, Livro 3-F, às fls. 93/94), de domínio pleno de John Carlos Engelhard (Fazenda Val de Cans, Lote H). Consta dos autos as certidões de citação dos confinantes (43, 45 e 47); a apresentação de contestação (fls. 49) da confinante Clerla Gouvea impugnando as dimensões apresentadas pelos Autores, na planta de fls. 60; manifestações da União e CODEM afirmando ausência de interesse jurídico no bem usucapiendo; o pedido de dilação de prazo do ITERPA; citação editalícia do Réu John Engelhard (fls. 27/28); certidões dos Cartórios de imóveis do 1º e 2º ofícios (37 e 64) assegurando que o bem usucapiendo não se encontra matriculado nas serventias. O que se tem a relatar. Passa-se a decisão: 1- Considerando as inconsistências de metragens entre o croqui apresentado (fls.16) e o recibo de compra e venda (fls. 17), deve, a parte autora, juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, a planta geográfica do bem, subscrita por profissional habilitado, com o objetivo de esclarecer as divergências. 2- Manifeste-se, a parte autora, quanto ao teor da contestação de fls. 49 e ss., no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Defiro o pedido do ITERPA (fls. 36) para estender o prazo para apresentação de parecer sobre eventual interesse no bem usucapiendo, localizado no Residencial Rui Barata, Rua Santa Clara nº 03, bairro Parque Verde, em Belém-PA. Desta forma, intime-se, por carta, a autarquia, juntado cópia da inicial e dos documentos de fls. 36, 15 e 16. 4- Expeça-se ofício, por malote digital, aos Cartórios de Imóveis do 1º e 3º Ofícios da Capital, para que informem se o bem localizado no Residencial Rui Barata, Rua Santa Clara nº 03, bairro Parque Verde, em Belém-PA, pertence a parte porção maior de titularidade de John Engelhard, conforme relatado através do documento de fls. 14 (juntar ao malote, juntamente com a inicial, e docs de fls. 15 e 16). Caso não pertença ao acervo patrimonial de John Engelhard, informe em nome de quem encontra-se matriculado o bem usucapiendo. 5- Deixo Realizar pesquisa de endereço, mediante Infojud e/ou Bacenjud, para o Requerido John Engelhard, haja vista a ausência de informação quanto ao seu número de CPF/MF. 6- Infrutifera a busca de endereço e considerando a citação por edital de John Engelhard (fls. 27/28), determino a remessa dos autos ao Curador Especial, nos termos do art. 72, II do CPC (Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao: II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.). 7- Determino a tramitação prioritária do processo, nos termos do art. 1048 do CPC/02.

Deve, a Secretaria do Juízo, inserir identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária. Art. 1.048. Ter prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais: I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; II - em que a parte seja idosa ou inválida. Art. 1.048, § 1º, inciso I, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Serve a presente como carta, mandado ou ofício. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 11 de junho de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cível da Capital. PROCESSO: 00604413320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021 AUTOR:ANDREA MAZZARIOL BAPTISPA Representante(s): OAB 16779 - MELQUIZEDEQUE GARCA MONTEIRO (ADVOGADO) REU:COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS Representante(s): OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 209551 - PEDRO ROBERTO ROMAO (ADVOGADO) OAB 22554-A - DANILO ANDRADE MAIA (ADVOGADO) REU:PIETRI ZANINI TROMBETA . Processo nº 0060441-33.2012.8.14.0301 Autor: ANDREA MAZZARIOL BAPTISTA R??: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS e outro DESPACHO Verifica-se que foi determinada a citação por carta precatória da parte PIETRI ZANINI TROMBETA, em que foi certificado que a parte autora não recolheu as custas processuais, motivo pelo qual foi devolvida (fl. 252). Tendo em vista o lapso temporal sem manifestação da parte autora, intime-se pessoalmente a parte autora, via carta com aviso de recebimento, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Em se manifestando positivamente, deve a parte autora providenciar o pagamento das custas judiciais referente à expedição de nova carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Saliente-se que há custas na expedição de carta precatória, devendo a parte autora recolher inclusive a devida no juízo deprecado, sob pena de extinção do feito. Efetuado o pagamento das custas, expedir-se-á mandado de citação, por carta precatória, a fim de que a parte PIETRI ZANINI TROMBETA apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 11 de junho de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00840795620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021 REQUERENTE:MARCELA DANTAS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 13429 - MICHELLE DE OLIVEIRA BASTOS (ADVOGADO) OAB 22605 - EMMILY ROZANA DE MELLO E PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13034 - ROBERTA MENEZES MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 21597 - GABRIELA SAMPAIO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREV SA. Processo nº 0084079-56.2016.8.14.0301 Autor: MARCELA DANTAS DO NASCIMENTO R??: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT DECISÃO Vistos, etc. Foi determinada a intimação da perita KÁTIA REGINA CORDOVIL DE ALMEIDA para que cumprisse a determinação de realização da perícia complementar, tendo sido certificado que a mesma mudou de endereço (fl. 190). Havia sido determinado também a intimação da perita GISELE CRAVO GUIMARÃES DA SILVA para cumprir o encargo (fl. 186). Foi certificado que a perita GISELE CRAVO GUIMARÃES DA SILVA foi intimada nos fls. 181, mas não se manifestou (fl. 191). Pois bem, verifica-se que não houve nova intimação da perita GISELE CRAVO GUIMARÃES DA SILVA. Tendo em vista que apesar de devidamente intimada, a Sra. Perita GISELE CRAVO GUIMARÃES DA SILVA não apresentou, no prazo legal, qualquer escusa, na forma do art. 157, caput e art. 1º do Código de Processo Civil, intime-se a Sra. Perita, no mesmo endereço de cumprimento anterior (fls. 180/181) para que cumpra a determinação de realização da perícia complementar, sob pena de incorrer no disposto no art. 77, IV, §1º, do Código de Processo Civil. Caso a diligência reste infrutífera, intemem-se as partes, por meio de Ato Ordinatório, para indicar outros profissionais capacitados para a realização da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias. Recolham-se as custas judiciais pendentes, se houver, salvo se a parte for beneficiária da justiça gratuita. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 14 de junho de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00926505020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??:

Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021 AUTOR:MANOEL FLÁVIO LOPES DA FONSECA
AUTOR:WALDINEA CARVALHO PONTES Representante(s): OAB 14946 - ARTHUR LAERCIO HOMCI
DA COSTA SILVA (ADVOGADO) REU:CENTRO DE ESTUDOS PROFISSIONALIZANTES DE BELEM SS
LTDA REU:CLAUDIO MALUZENSKI LEAO DE SALES REU:RODRIGO RIOMAR DOMINGOS
Representante(s): OAB 8230 - SERGIO OLIVA REIS (ADVOGADO) . Processo nº: 0092650-
50.2015.8.14.0301 Autor: MANOEL FLÁVIO LOPES DA FONSECA e outro RÁ@u: CENTRO DE
ESTUDOS PROFISSIONALIZANTES DE BELEM SS LTDA e outros DECISÃO Vistos, etc. A
Apenas foi citado o RÁ@u RODRIGO RIOMAR DOMINGOS, tendo sido determinada consulta ao
sistema SIEL na tentativa de achar o endereço do RÁ@u CLAUDIO MALUZENSKI LEAO DE SALES (fl.
234), no entanto foi certificado que o referido sistema está indisponível (fl. 240). Pois bem,
tendo em vista a indisponibilidade do sistema SIEL, procedo à consulta ao sistema INFOJUD, a fim de
encontrar o endereço atualizado do RÁ@u CLAUDIO MALUZENSKI LEAO DE SALES, conforme
protocolo anexo. Expe-se mandado de citação da CENTRO DE ESTUDOS
PROFISSIONALIZANTES DE BELEM SS LTDA, na pessoa do seu representante e RÁ@u, Sr. CLAUDIO
MALUZENSKI LEAO DE SALES, no endereço encontrado no sistema INFOJUD, conforme protocolo
anexo, a fim de que ambos sejam citados e que apresentem defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob
pena de revelia. Dos mandados ou carta de citação deverão constar as advertências dos
arts. 336, 341 e 344, do CPC. Se o RÁ@u apresentar defesa, deverá a parte autora ser
intimada, por ato ordinatório, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entenda
necessário. Intime-se. Cumpra-se. Belém, data registrada no sistema.
Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0822396-09.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN
S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: REU
Nome: BENEDITA MARIA FREITAS CALDAS

Através do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da
Região Metropolitana de Belém: fica a parte requerente, intimada para recolhimento das custas
processuais complementares juntadas no ID nº 28155606 e ID nº 28155608.

BELÉM-PA, 16 DE JUNHO DE 2021.

DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA.

Número do processo: 0880401-58.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROZANGELA MARIA DO
NASCIMENTO ALVES Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA ANNE SARAIVA BRISOLLA OAB:
22020/PA Participação: REU Nome: RENAULT DO BRASIL S.A Participação: REU Nome: DIAMANTINO
& CIA LTDA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: BANCO RCI BRASIL S.A

SENTENÇA

I. Relatório

Vistos etc.

ROZANGELA MARIA DO NASCIMENTO ALVES ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DE
SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO com PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE RESCISÃO CONTRATUAL e
RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS c/c REPARAÇÃO POR MORAIS em face de RENAULT DO
BRASIL S.A. e, DIAMANTINO & CIA LTDA, todos qualificados nos autos.

Ao analisar a inicial, o juízo deferiu tutela de urgência para compelir a parte Requerida a substituir o veículo objeto da demanda (id 23300490).

As partes peticionaram requerendo a homologação de acordo com a consequente extinção do feito (documento id 26218114).

Era o que tinha a relatar. Passo a decidir.

II. Fundamentação

Sobre a transação, esta consiste em um negócio jurídico pelo qual os sujeitos litigantes resolvem pôr fim ao pleito mediante concessões mútuas (art. 840 do Código Civil):

“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.

Ademais, dispõe o art. 200 do CPC:

“Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais”.

Écedido que é possível a homologação de acordo a qualquer tempo, inclusive no cumprimento de sentença, à luz do disposto no art. 3º, §§ 2º e 3º, e no art. 139, inciso V, ambos do CPC:

“Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

(...)

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”;

Conforme relatado, as partes requereram a homologação do acordo firmado no petitório id 26218114, de modo que o presente feito deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. Vejamos:

“Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

III - homologar:

b) a transação”;

Dessa forma, somente cabe a esse Juízo acolher o pedido das partes, restando extinguir o feito através da

homologação da transação.

III. Dispositivo

Ex positis, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** celebrada pelos litigantes (id 26218114) para que esta produza seus efeitos jurídicos e legais. Consequentemente, julgo extinto o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma estabelecida no acordo. Dispensa-se o recolhimento das custas remanescentes, nos moldes do art. 90, §§ 3º do CPC.

Transitado em julgado, baixe-se o registro de distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE

Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0831087-12.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO SANTANA BATISTA OAB: 30181/PA Participação: REQUERIDO Nome: ITAMAR BARREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº: 0831087-12.2021.8.14.0301

Autor: BANCO HONDA S/A

Réu: ITAMAR BARREIRA DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

BANCO HONDA S/A, já qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de ITAMAR BARREIRA DA SILVA, igualmente qualificado.

Narra a inicial que, na data de 03/05/2019, as partes celebraram Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária no valor total de R\$ 23.241,12 (vinte e três mil e duzentos e quarenta e um reais e doze centavos), com pagamento por meio de 48 parcelas mensais e consecutivas, tendo como objeto o seguinte bem marca: HONDA, modelo: NXR160 BROS ESDD, cor: VERMELHA, ano: 2019/2019, Placa: QVB8543, CHASSI: 9C2KD0810KR202435, RENAVAL: 01190664906.

Aduz que o réu não cumpriu com as obrigações das parcelas assumidas, deixando de efetuar o pagamento da parcela nº 18, com vencimento em 02/06/2021, acarretando o vencimento antecipado de toda a sua dívida, que, atualizada até a data de 26/05/2021, resulta no valor total, líquido e certo, de R\$ 12.658,19 (doze mil e seiscentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos).

Ao final, requer que seja concedida liminarmente a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente.

Foi certificado que o valor atribuído a causa, não corresponde ao valor total do contrato celebrado entre as partes, qual seja R\$ 23.241,12 (48 parcelas x R\$ 484,19) (ID 27714861).

Pois bem, analisando-se os autos, verifica-se que o valor da soma das parcelas do contrato é de R\$ 23.241,12 (vinte e três mil, duzentos e quarenta e um reais e doze centavos), conforme contrato de ID 27648403 - Pág. 1, de modo que deve ser corrigido o valor da causa.

Assim, com fundamento no art. 292, §3º, do Código de Processo Civil, que permite ao juiz a correção de ofício do valor da causa, este juízo retifica o valor da causa para R\$ 23.241,12 (vinte e três mil, duzentos e quarenta e um reais e doze centavos), referente ao valor da soma das parcelas do contrato objeto dos autos, já que a parte Requerente optou pela rescisão contratual e o vencimento antecipado das parcelas (CPC, art. 292, II).

Intime-se a parte autora a fim de que efetue o pagamento do complemento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Não obstante, na hipótese de pagas as custas iniciais em aberto, analisando-se os autos, verifica-se que a mora está devidamente comprovada, tendo em vista o contrato firmado entre as partes (ID 27648403) e a Notificação Extrajudicial (ID 27648402), motivo pelo qual DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão, conforme §2º do art. 2º do Decreto-lei nº 911/69 com redação alterada pela Lei nº 13.043/2014:

“A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio”.

Expeça-se Mandado de Citação, Busca e Apreensão do veículo marca HONDA, modelo: NXR160 BROS ESDD, cor: VERMELHA, ano: 2019/2019, Placa: QVB8543, CHASSI: 9C2KD0810KR202435, RENAVAL: 01190664906, no endereço indicado na inicial, depositando-se o bem em mãos da parte requerente.

Cite-se, cumprida ou não a liminar, a parte requerida, conforme pleiteado para que, em 15 (quinze) dias, conteste (§3º do artigo 3º - Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) ou requerendo, efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor § 2º do artigo 3º (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004).

Ressalte-se que nesse mesmo prazo, ou seja, de 05 (cinco) dias após executada a liminar, não paga a integralidade da dívida, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor (§1º do art. 3º redação dada pela lei nº 13.043/2014).

Na hipótese de pagas as custas complementares, será inserida restrição de “circulação” sobre o veículo objeto da lide, via sistema RENAJUD, na forma do que dispõe o art. 3º, §9º, do Decreto-lei nº 911/69.

Por fim, **retiro o sigilo dos autos**, uma vez que não se trata das matérias previstas no art. 189 do CPC.

SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO (PROVIMENTO Nº 003/2009 - CJRMB).

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

Augusto César da Luz Cavalcante

Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0813395-97.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JALOTO TRANSPORTES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO AUGUSTO DIAS ANDRADE OAB: 100610/PR Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO MAIOLINI DE MOURA OAB: 97196/PR Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME ALONSO MASSIAS OAB: 74386/PR Participação: ADVOGADO Nome: JOSE SENHORINHO OAB: 57514/PR Participação: REU Nome: JOSE JOAQUIM NUNES FONSECA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE MATOS CARNEIRO OAB: 22461/PA Participação: REU Nome: MUJACY CUNHA DE VASCONCELOS FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE MATOS CARNEIRO OAB: 22461/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

0813395-97.2021.8.14.0301

AUTOR: JALOTO TRANSPORTES LTDA

REU: JOSE JOAQUIM NUNES FONSECA JUNIOR, MUJACY CUNHA DE VASCONCELOS FONSECA

Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação , no prazo legal (Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso II).

BELÉM, 16 de junho de 2021

FABRICIO NASCIMENTO SAMPAIO

Número do processo: 0822396-09.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: REU

Nome: BENEDITA MARIA FREITAS CALDAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº: 0822396-09.2021.8.14.0301

Autor: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Réu: BENEDITA MARIA FREITAS CALDAS

DECISÃO

Vistos, etc.

BANCO VOLKSWAGEN S.A., já qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de BENEDITA MARIA FREITAS CALDAS, igualmente qualificado.

Narra a inicial que, na data de 04/11/2019, as partes celebraram Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens, garantido por Alienação Fiduciária no valor de R\$ 62.348,16 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos), com pagamento por meio de 48 parcelas mensais e consecutivas, tendo como objeto o VEÍCULO MARCA VOLKSWAGEN, MODELO UP! CONNECT 170 TSI 1.0 T, CHASSI 9BWAH412XLT504570, PLACA QVB5139, RENAVAM 01211738067, COR PRETO, ANO 2019/2020, MOVIDO À BICOMBUSTÍVEL.

Aduz que a ré tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações a partir de 04/01/2021, incorrendo em mora.

Ao final, requer que seja concedida liminarmente a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente.

Foi certificado que que o valor atribuído a causa, não corresponde ao valor total do contrato celebrado entre as partes, qual seja R\$ 89.608,32 (48 parcelas x R\$ 1866,84) (ID 27765386).

Pois bem, analisando-se os autos, verifica-se que o valor da soma das parcelas do contrato é de R\$ 89.608,32 (oitenta e nove mil, seiscentos e oito reais e trinta e dois centavos), conforme contrato de ID 25105253 - Pág. 1, de modo que deve ser corrigido o valor da causa.

Assim, com fundamento no art. 292, §3º, do Código de Processo Civil, que permite ao juiz a correção de ofício do valor da causa, este juízo retifica o valor da causa para R\$ 89.608,32 (oitenta e nove mil, seiscentos e oito reais e trinta e dois centavos), referente ao valor da soma das parcelas do contrato objeto dos autos, já que a parte Requerente optou pela rescisão contratual e o vencimento antecipado das parcelas (CPC, art. 292, II).

Intime-se a parte autora a fim de que efetue o pagamento do complemento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Não obstante, na hipótese de pagas as custas iniciais em aberto, analisando-se os autos, verifica-se que a mora está devidamente comprovada, tendo em vista o contrato firmado entre as partes (ID 25105253) e a Notificação Extrajudicial (ID 25105254), motivo pelo qual DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão, conforme §2º do art. 2º do Decreto-lei nº 911/69 com redação alterada pela Lei nº 13.043/2014:

“A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta

registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio”.

Expeça-se Mandado de Citação, Busca e Apreensão do VEÍCULO MARCA VOLKSWAGEN, MODELO UP! CONNECT 170 TSI 1.0 T, CHASSI 9BWAH412XLT504570, PLACA QVB5139, RENAVAL 01211738067, COR PRETO, ANO 2019/2020, MOVIDO À BICOMBUSTÍVEL, no endereço indicado na inicial, depositando-se o bem em mãos da parte requerente.

Cite-se, cumprida ou não a liminar, a parte requerida, conforme pleiteado para que, em 15 (quinze) dias, conteste (§3º do artigo 3º - Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) ou requerendo, efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor § 2º do artigo 3º (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004).

Ressalte-se que nesse mesmo prazo, ou seja, de 05 (cinco) dias após executada a liminar, não paga a integralidade da dívida, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor (§1º do art. 3º redação dada pela lei nº 13.043/2014).

Na hipótese de pagas as custas complementares, será inserida restrição de “circulação” sobre o veículo objeto da lide, via sistema RENAJUD, na forma do que dispõe o art. 3º, §9º, do Decreto-lei nº 911/69.

Por fim, **retiro o sigilo dos autos**, uma vez que não se trata das matérias previstas no art. 189 do CPC.

SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO (PROVIMENTO Nº 003/2009 - CJRMB).

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

Augusto César da Luz Cavalcante

Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0831144-30.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REQUERIDO Nome: ROSILENE DA SILVA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº: 0831144-30.2021.8.14.0301

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Réu: ROSILENE DA SILVA DIAS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão.

Foi certificado que o valor atribuído a causa, não corresponde ao valor total do contrato celebrado entre as partes, qual seja R\$ 64.489,44 (48 parcelas x R\$ 1343,53) (ID 27755941).

Pois bem, analisando-se os autos, verifica-se que o valor da soma das parcelas do contrato é de R\$ 64.489,44 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), conforme contrato de ID 27653875 - Pág. 3, de modo que deve ser corrigido o valor da causa.

Assim, com fundamento no art. 292, §3º, do Código de Processo Civil, que permite ao juiz a correção de ofício do valor da causa, este juízo retifica o valor da causa para R\$ 64.489,44 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), referente ao valor da soma das parcelas do contrato objeto dos autos, já que a parte Requerente optou pela rescisão contratual e o vencimento antecipado das parcelas (CPC, art. 292, II).

Intime-se a parte autora a fim de que efetue o pagamento do complemento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Ademais, analisando-se os autos, verifica-se que foi juntada notificação extrajudicial (ID 27653877), todavia, não há comprovação da intimação da ré por carta registrada com aviso de recebimento ou outro documento idôneo, conforme §2º do art. 2º do Decreto-lei nº 911/69 com redação alterada pela Lei nº 13.043/2014:

“A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio”.

O referido documento é imprescindível para a análise da liminar de busca e apreensão.

Em virtude disso, intime-se a parte autora a fim de que emende a petição inicial, efetuando a juntada de carta registrada com aviso de recebimento ou outro documento idôneo que comprove a ciência da ré acerca da notificação extrajudicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Por fim, **retiro o sigilo dos autos**, uma vez que não se trata das matérias previstas no art. 189 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

Augusto César da Luz Cavalcante

Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0831074-13.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO SANTANA BATISTA OAB: 30181/PA Participação: REQUERIDO Nome: SERGIO RAIMUNDO SILVA MACIEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº: 0831074-13.2021.8.14.0301

Autor: BANCO HONDA S/A

Réu: SERGIO RAIMUNDO SILVA MACIEL

DECISÃO

Vistos, etc.

BANCO HONDA S/A, já qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de SERGIO RAIMUNDO SILVA MACIEL, igualmente qualificado.

Narra a inicial que, na data de 30/04/2020, as partes celebraram Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária no valor total de R\$ 17.323,68 (dezesete mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos), com pagamento por meio de 48 parcelas mensais e consecutivas, tendo como objeto o seguinte bem marca: HONDA, modelo: CG 160 START, cor: PRETA, ano: 2020/2020, Placa: QVJ4163, CHASSI: 9C2KC2500LR043923, RENAVAM: 01228157747.

Aduz que o réu não cumpriu com as obrigações das parcelas assumidas, deixando de efetuar o pagamento da parcela nº 7, com vencimento em 30/11/2020, acarretando o vencimento antecipado de toda a sua dívida, que, atualizada até a data de 26/05/2021, resulta no valor total, líquido e certo, de R\$ 11.217,62 (onze mil e duzentos e dezessete reais e sessenta e dois centavos).

Ao final, requer que seja concedida liminarmente a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente.

Foi certificado que o valor atribuído a causa, não corresponde ao valor total do contrato celebrado entre as partes, qual seja R\$ 17.323,68 (48 parcelas x R\$ 360,91) (ID 27714861).

Pois bem, analisando-se os autos, verifica-se que o valor da soma das parcelas do contrato é de R\$ 17.323,68 (dezesete mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos), conforme contrato de ID 27646587 - Pág. 1, de modo que deve ser corrigido o valor da causa.

Assim, com fundamento no art. 292, §3º, do Código de Processo Civil, que permite ao juiz a correção de ofício do valor da causa, este juízo retifica o valor da causa para R\$ 17.323,68 (dezesete mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos), referente ao valor da soma das parcelas do contrato objeto dos autos, já que a parte Requerente optou pela rescisão contratual e o vencimento antecipado das parcelas (CPC, art. 292, II).

Intime-se a parte autora a fim de que efetue o pagamento do complemento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Não obstante, na hipótese de pagas as custas iniciais em aberto, analisando-se os autos, verifica-se que a mora está devidamente comprovada, tendo em vista o contrato firmado entre as partes (ID 27646587) e a Notificação Extrajudicial (ID 27646586), motivo pelo qual DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão, conforme §2º do art. 2º do Decreto-lei nº 911/69 com redação alterada pela Lei nº 13.043/2014:

“A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a

do próprio”.

Expeça-se Mandado de Citação, Busca e Apreensão do veículo marca HONDA, modelo: CG 160 START, cor: PRETA, ano: 2020/2020, Placa: QVJ4I63, CHASSI: 9C2KC2500LR043923, RENAVAL: 01228157747, no endereço indicado na inicial, depositando-se o bem em mãos da parte requerente.

Cite-se, cumprida ou não a liminar, a parte requerida, conforme pleiteado para que, em 15 (quinze) dias, conteste (§3º do artigo 3º - Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) ou requerendo, efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor § 2º do artigo 3º (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004).

Ressalte-se que nesse mesmo prazo, ou seja, de 05 (cinco) dias após executada a liminar, não paga a integralidade da dívida, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor (§1º do art. 3º redação dada pela lei nº 13.043/2014).

Na hipótese de pagas as custas complementares, será inserida restrição de “circulação” sobre o veículo objeto da lide, via sistema RENAVAL, na forma do que dispõe o art. 3º, §9º, do Decreto-lei nº 911/69.

Por fim, **retiro o sigilo dos autos**, uma vez que não se trata das matérias previstas no art. 189 do CPC.

SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO (PROVIMENTO Nº 003/2009 - CJRMB).

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

Augusto César da Luz Cavalcante

Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0861976-51.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE CARLOS DA SILVA HENRIQUES Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIS FERREIRA MOURAO OAB: 7760/PA Participação: REQUERENTE Nome: ESPÓLIO DE ANTONIO JOSE AQUINO HENRIQUES Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIS FERREIRA MOURAO OAB: 7760/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: MARIA DE FATIMA FREITAS HENRIQUES Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIS FERREIRA MOURAO OAB: 7760/PA Participação: REQUERENTE Nome: CRISTINA DE FATIMA AQUINO HENRIQUES Participação: ADVOGADO Nome: KATIA REGINA PEREIRA AMERICO OAB: 7682/PA Participação: REQUERENTE Nome: ROSA MARIA HENRIQUES REZENDE DE CASTRO Participação: REQUERIDO Nome: FERNANDO MANUEL SALES BRITO DE PALMA Participação: REQUERIDO Nome: CIA DE DESENVOLV E ADM DA AREA METROPOLITANA DE BELEM Participação: REQUERIDO Nome: Espólio de Celeste Coutinho Lopes Participação: REQUERIDO Nome: MERCADÃO DA ELETRÔNICA Participação: REQUERIDO Nome: ESTACIONAMENTO FRUTUOSO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MANUEL PALHARES DOS SANTOS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: IMOVEL LOCALIZADO NA TRAVESSA FRUTUOSO GUIMARÃES 275, 283 E 285 Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESTACIONAMENTO DA AUXILIADORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0861976-51.2018.8.14.0301

Requerentes: Cristina de Fátima Aquino Henriques, Rosa Maria Henriques Rezende de Castro, espólio de Antônio José Aquino e José Carlos da Silva Henriques.

Requerido: Espólio de Celeste Coutinho Lopes.

Decisão

Trata-se de Ação de Usucapião Extraordinária proposta por Cristina de Fátima Aquino Henriques e outros em face de Espólio de Celeste Coutinho Lopes.

Foi determinado a troca da administração do bem usucapiendo, devendo assumir a gestão do imóvel herdeiros: Rosa Maria Henriques Rezende de Castro e espólio de Antônio José Aquino (ID 27300857 - Pág. 1 a 6), em virtude do descumprimento da decisão anterior que ordenou o depósito dos valores dos alugueis, em Juízo, pela Autora Cristina.

Para tanto, o Oficial de Justiça dirigiu-se ao imóvel, objeto da demanda, e lá chegando certificou (ID 27928190 - Pág. 1) que se apresentou um senhor de nome Aimery Oliveira Filho, intitulado-se administrador e responsável pelo prédio, momento que entregou algumas das chaves do citado imóvel ao Oficial de Justiça. Foi certificado que, no momento da inspeção, o referido cidadão deixou de entregar as chaves do porão do imóvel, local em que se encontra instalado uma espécie de "PUB" ("Cachaçaria Frutuoso"), motivo pelo qual efetivou o fechamento/lacre desse compartimento, para posterior decisão do Juízo.

Ato contínuo, certificou que deu ciência a todos os locatários da decisão judicial, de forma individual e depois em forma de reunião, apresentando os novos administradores, Sra. Rosa Maria e o representante judicial do espólio, Dr. Fábio Mourão:

"C E R T I D ã O. Certifico que, em cumprimento ao despacho/decisão/mandado ID 27300857, extraído do processo acima identificado, dirigi-me, no dia 10/06/2021, 15:00 horas, juntamente com os administradores nomeados pelo MM. Juízo, Sra. Rosa Maria Henrique Rezende de Castro e o representante do espólio de Antônio José Aquino, Sr. Fábio Luis Ferreira Mourão, OAB/PA-7760, até à Travessa Frutuoso Guimarães, Nº 273/275/277/279/283 e 285, bairro da Campina, imóvel objeto da ação de usucapião, e lá chegando, e ao adentrarmos no imóvel, sem qualquer tipo de resistência, constatamos que no momento não havia ninguém

responsável, sendo que, após alguns minutos, chegou até o local o cidadão de nome Aimery Oliveira Filho, e este se apresentou como administrador e responsável pelo prédio, o qual, após ser informado do que se tratava (de ordem judicial de afastamento da Sra. Cristina Aquino da administração do bem e a outorga/nomeação da administração para Sra. Rosa Maria e para o representante do espólio), este entregou algumas das chaves do citado imóvel, porém, não entregou as chaves do porão do imóvel onde estava instalado uma espécie de "PUB", com o nome de "Cachaçaria Frutuoso", no qual se vendia bebidas alcoólicas, sem no entanto apresentar qualquer documentação ou decisão judicial que lhe amparasse. Saliento que neste local existiam algumas mesas de bar, um balcão, dois ventiladores, um aparelho de som, algumas garrafas de bebidas em prateleiras e caixas de cerveja, conforme fotos em anexo. Após uma inspeção no local, o recinto/porão foi fechado e lacrado com cadeados na sua porta frontal, para posterior decisão do Juízo sobre a retirada desses bens. Certifico ainda, que após uma breve inspeção geral no imóvel, constatei que o mesmo se encontra em condições precárias, necessitando de diversas reformas em suas dependências, inclusive instalações elétricas e de água. Certifico também, que dei ciência a todos os locatários da decisão judicial, de forma individual e depois em forma de reunião, apresentando os novos administradores, Sra. Rosa Maria e o representante judicial do espólio, Dr. Fábio Mourão, ressaltando a todos que a partir daquele momento todas obrigações/valores envolvendo alugueis e todo e qualquer assunto e decisão em relação ao imóvel, passarão a ser tratados diretamente com os novos administradores, sendo que foi oferecida a cada um deles uma cópia da decisão judicial proferida, tudo realizado em estrito cumprimento aos termos da mencionada decisão judicial. Informo ainda, que não

havia quaisquer hóspedes no imóvel/hotel no momento da diligência. Em razão do relatado, dei por encerrada as diligências e devolvo o mandado para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Belém, 10 de junho de 2021. Eu, Cristovão Amaral Nunes, Oficial de Justiça.”

Irresignada, a Autora (ex-administradora) Cristina de Fátima Aquino Henrique peticionou alegando que existem apenas três pontos alugados e a renda que aufera, das locações, são direcionadas ao seu sustento e de sua família, haja vista que sempre trabalhou no imóvel. Em virtude dos fatos, nos termos da Lei Estadual nº 9.212/2021, requereu a suspensão da ordem de desocupação do imóvel enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Era o que se tinha para relatar. Passa-se a decisão:

1- Verifica-se, até o presente momento, que a parte autora não cumpriu os itens 01 e 02 da decisão ID 24791255 - Pág. 1 a 10, para informar o nome e endereço do confinante dos fundos do bem usucapiendo. Assim, nos termos do art. 246, §3º do CPC, determino que a ordem seja cumprida, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Quanto ao pedido ID 27925271 - Pág. 1 e 2, realizado pela autora Cristina Aquino, solicitando a suspensão do mandado, segue indeferida. Explico:

A ordem, emanada por este juízo (ID 24791255 - Pág. 1 a 10), não diz respeito a desocupação do imóvel usucapiendo, pelos locatários e/ou autora, mas apenas a troca dos administradores do bem, haja vista que após inspeção do oficial de justiça (20662669 - Pág. 1 e 2), constatando a má conservação do imóvel, foi determinado que a autora Cristina realizasse o depósito dos alugueis, na conta do Juízo, decisão esta que não foi cumprida, fato que gerou sua deposição da condição de gestora do bem.

Desta feita, quando a Requerente destaca a Lei Estadual nº 9.212/2021 para subsidiar seu pedido, constata-se a falta de subsunção do caso concreto a norma, uma vez que em nenhum momento ocorreu quaisquer das hipóteses elencadas na lei, quais sejam: despejos, desocupações ou remoções forçadas, denúncia vazia, dentre outros, mas apenas a troca de administração do imóvel “*sub judice*”.

“Art. 1º Fica suspenso enquanto perdurar o estado de calamidade pública previsto no Decreto nº 6, de 20 de março de 2020, o cumprimento de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas que impliquem em despejos, desocupações ou remoções forçadas, em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais no Estado do Pará.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, aplica-se a suspensão nos seguintes casos, dentre outros:

I - execuções de decisões liminares e de sentenças, em ações de natureza possessória, petição e de despejo;

II - desocupações e remoções forçadas promovidas pelo Poder Público;

III - medidas extrajudiciais;

IV - autotutela;

V - denúncia vazia em locação.

Art. 2º A suspensão a que se refere esta Lei se aplica a imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar e tem como objetivo evitar medidas que resultem em pessoas e famílias desabrigadas, bem como a proteção do direito à moradia adequada e segura durante a pandemia da COVID-19, buscando:

- I - garantia de habitação, sem ameaça de remoção, viabilizando o cumprimento do isolamento social;
- II - manutenção do acesso a serviços básicos de comunicação, energia elétrica, água potável, saneamento e coleta de lixo;
- III - proteção contra intempéries climáticas ou outras ameaças à saúde e à vida;
- IV - acesso aos meios de subsistência, inclusive acesso à terra, infraestrutura, fontes de renda e trabalho;
- V - privacidade, segurança e proteção contra a violência.”

Ademais, analisando os presentes autos, não se vislumbra que a autora Cristina utiliza o imóvel como moradia e nem ao menos como área produtiva pelo seu trabalho individual ou familiar.

Segundo a própria peticionante, o pleito trata de suspensão da decisão ID 24791255 - Pág. 1 a 10, motivado pela dependência dos frutos das locações, dos pontos destacados do imóvel, para seu sustento.

Segundo a norma do art. 1326 do CC/02, os frutos da coisa comum (bem usucapiendo) pertencem a todos os condôminos (co- herdeiros):

“Art. 1.326. Os frutos da coisa comum, não havendo em contrário estipulação ou disposição de última vontade, serão partilhados na proporção dos quinhões.”

Nesse mister, elucida-se que os rendimentos advindos das locações tratam de frutos civis pertencentes a todos os co- herdeiros da antiga possuidora e não apenas a peticionante, de modo que não se confunde com trabalho individual ou familiar.

Assim, por não constar dos autos prova de que exista trabalho individual produtivo da autora em nenhum dos pontos do bem usucapiendo, não há falar em afronta da norma Estadual e, por consequência, não há falar em suspensão da ordem ID 24791255 - Pág. 1 a 10.

3- No que concerne ao fechamento/lacre do ponto locado para a atividade de “PuB” (“Cachaçaria Frutuoso”), pelo Senhor Oficial de Justiça, vê-se que não está contida na ordem ID 24791255 - Pág. 1 a 10 o despejo/fechamento de qualquer dos pontos locados do bem usucapiendo, mas apenas a troca de administradores do imóvel .

Dessarte, qualquer medida que exorbite a ordem ID 24791255 - Pág. 1 a 10 deve ser desfeita. Assim, expeça-se, com urgência, mandado para a retirada do lacre/fechamento do ponto “PuB” (“Cachaçaria Frutuoso”), devendo o inquilino apresentar, à comissão gestora do imóvel, o contrato de locação do ponto, para que direcione o pagamento dos futuros alugueis a quem de direito.

4- Advirto que a Comissão nomeada para administrar o bem usucapiendo deve cumprir o disposto no item 6 da decisão ID 24791255 - Pág. 1 a 10, prestando contas da gestão e depositando os alugueis, conforme determinado.

Expeçam-se os mandados necessários.

Serve a presente como carta, mandado ou ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 14 de junho de 2021.

Augusto Cesar da Luz Cavalcante

Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cível da Capital.

Número do processo: 0831087-12.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO SANTANA BATISTA OAB: 30181/PA Participação: REQUERIDO Nome: ITAMAR BARREIRA DA SILVA

Através do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica a parte requerente, intimada para recolhimento das custas processuais complementares juntadas no ID nº 28152834 e ID nº 28152836.

BELÉM-PA, 16 DE JUNHO DE 2021.

DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA.

Número do processo: 0831074-13.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO SANTANA BATISTA OAB: 30181/PA Participação: REQUERIDO Nome: SERGIO RAIMUNDO SILVA MACIEL

Através do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica a parte requerente, intimada para recolhimento das custas processuais complementares juntadas no ID nº 28152806 e ID nº 28152807.

BELÉM-PA, 16 DE JUNHO DE 2021.

DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA.

Número do processo: 0815931-52.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: MARIELLA MOURA DE ASSIS NETO DE SOUZA registrado(a) civilmente como MARIELLA MOURA DE ASSIS NETO DE SOUZA OAB: 013716/PA Participação: ADVOGADO Nome: JUCELIA VILHENA PORTUGAL registrado(a) civilmente como JUCELIA VILHENA PORTUGAL OAB: 13580/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADONAY JUNIOR CUNHA CARDOSO registrado(a) civilmente como ADONAY JUNIOR CUNHA CARDOSO OAB: 23628/PA Participação: ADVOGADO Nome: WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA OAB: 4410/PA Participação: REQUERIDO Nome: HENRIQUE RODRIGUES DIAS

SENTENÇA

I. Relatório

Vistos etc.

UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de HENRIQUE RODRIGUES DIAS, todos qualificados nos autos.

As partes peticionaram requerendo a homologação de acordo com a consequente extinção do feito (documento id 26552432).

Era o que tinha a relatar. Passo a decidir.

II. Fundamentação

Sobre a transação, esta consiste em um negócio jurídico pelo qual os sujeitos litigantes resolvem pôr fim ao pleito mediante concessões mútuas (art. 840 do Código Civil):

“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.

Ademais, dispõe o art. 200 do CPC:

“Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais”.

Écedido que é possível a homologação de acordo a qualquer tempo, inclusive no cumprimento de sentença, à luz do disposto no art. 3º, §§ 2º e 3º, e no art. 139, inciso V, ambos do CPC:

“Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

(...)

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”;

Conforme relatado, as partes requereram a homologação do acordo firmado no petitório id 26552432, de modo que o presente feito deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. Vejamos:

“Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

III - homologar:

b) a transação”;

Dessa forma, somente cabe a esse Juízo acolher o pedido das partes, restando extinguir o feito através da

homologação da transação.

III. Dispositivo

Ex positis, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** celebrada pelos litigantes (id 26552432) para que esta produza seus efeitos jurídicos e legais. Consequentemente, julgo extinto o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma estabelecida no acordo. Dispensa-se o recolhimento das custas remanescentes, nos moldes do art. 90, §§ 3º do CPC.

Transitado em julgado, baixe-se o registro de distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE

Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0831144-30.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REQUERIDO Nome: ROSILENE DA SILVA DIAS

Através do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica a parte requerente, intimada para recolhimento das custas processuais complementares juntadas no ID nº 28157103 e ID nº 28157105.

BELÉM-PA, 16 DE JUNHO DE 2021.

DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA.

0828418-20.2020.8.14.0301

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

Augusto Cesar da Luiz Cavalcante, Juiz de Direito, Titular da 6ª Vara Cível de Belém, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e secretaria, a Ação de USUCAPIÃO, movida por ANA CLEA BARROSO

SCHIELKE, RICARDO SEGADILHA SCHIELKE, contra CIA DE DESENVOLV E ADM DA AREA METROPOLITANA DE BELEM, RAIMUNDO RODRIGUES BARROSO, LUCIMAR CORREA BARROSO, ANA CLEIDE CORREA BARROSO, ANA PATRICIA CORREA BARROSO, ELBER CORREA BARROSO, RAIMUNDO KLEBER CORREA BARROSO, JOANA D'ARC AZEVEDO DE OLIVEIRA, JULIANA REIS MORAES, MD CONSTRUTORA, - tendo como objeto o seguinte bem: (TV ANGUSTURA, N° 1356, ALTOS, BAIRRO PEDREIRA, CEP 66080180, BELEM/PA , fica(m) desde logo, **CITADOS**, os eventuais interessado(s) ausente(s), incerto(s) e desconhecido(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para apresentar(em) contestação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir do término do prazo deste edital(30 dias), sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor na Exordial (art. 285 e 319, do CPC), observando-se os requisitos exigidos pelo artigo 256,I, do novo código civil e seus incisos do mesmo Diploma legal. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 16 de junho de 2021. Eu EDMILTON PINTO SAMPAIO, Diretor/Auxiliar de Secretaria, digitei e assinei (PROV. 006/2006-CJRMB).

EDMILTON PINTO SAMPAIO

DIRETOR DE SECRETARIA

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0029296-85.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUIZ MACIEL DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO SOARES DA COSTA OAB: 18004/PA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: REU Nome: BANCO J. SAFRA S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

0029296-85.2014.8.14.0301
AUTOR: LUIZ MACIEL DOS SANTOS
REU: BANCO J. SAFRA S.A

DESPACHO

Vistos.
Arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intime-se. Cumpra-se.
Belém, 16 de junho de 2021.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO
Juiz de Direito

Número do processo: 0848984-24.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: THAIS SANTOS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOYCE MIRIAM ARRUDA DE FARIAS OAB: 26501/PA Participação: REQUERENTE Nome: CARLOS JAILTON COSTA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOYCE MIRIAM ARRUDA DE FARIAS OAB: 26501/PA Participação: REQUERIDO Nome: MADALENA RODRIGUES DOS SANTOS

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

0848984-24.2019.8.14.0301
REQUERENTE: THAIS SANTOS FERREIRA, CARLOS JAILTON COSTA FERREIRA
REQUERIDO: MADALENA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.
Arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intime-se. Cumpra-se.
Belém, 16 de junho de 2021.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO
Juiz de Direito

Número do processo: 0823330-64.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LUIZ GUILHERME MARINHO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ADDELIA ELIZABETH NEYRAO DE MELLO OAB: 6344/PA Participação: REQUERENTE Nome: CARLOS AUGUSTO MARINHO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ADDELIA ELIZABETH NEYRAO DE MELLO OAB: 6344/PA Participação: REQUERENTE Nome: FORTUNATO ANTONIO MARINHO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ADDELIA ELIZABETH NEYRAO DE MELLO OAB: 6344/PA Participação: REQUERENTE Nome: JUVENAL MARINHO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ADDELIA ELIZABETH NEYRAO DE MELLO OAB: 6344/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0823330-64.2021.8.14.0301

REQUERENTE: LUIZ GUILHERME MARINHO DE OLIVEIRA, CARLOS AUGUSTO MARINHO DE OLIVEIRA, FORTUNATO ANTONIO MARINHO DE OLIVEIRA, JUVENAL MARINHO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos.

Em face dos indícios de patrimônio ou renda incompatíveis com o benefício da justiça gratuita, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, sob pena de indeferimento, na forma do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil – CPC.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 16 de junho de 2021.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0026121-20.2013.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GERALDO DE OLIVEIRA FURTADO Participação: ADVOGADO Nome: NATALIN DE MELO FERREIRA OAB: 15468/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: EGBERTO HERNANDES BLANCO OAB: 457SP/SP Participação: ADVOGADO Nome: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI OAB: 25727/PA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
0026121-20.2013.8.14.0301

AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRA FURTADO

REU: BANCO ITAUCARD S/A

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 20 de novembro de 2020.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0047894-87.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE EDUARDO PEREIRA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICK DE OLIVEIRA PINHEIRO OAB: 17202/PA Participação: AUTOR Nome: NORMA SUELY SERRUYA SICSU Participação: ADVOGADO Nome: PATRICK DE OLIVEIRA PINHEIRO OAB: 17202/PA Participação: AUTOR Nome: RAFAEL SICSU SOARES Participação: ADVOGADO Nome: PATRICK DE OLIVEIRA PINHEIRO OAB: 17202/PA Participação: REU Nome: TOULON BELEM LTDA Participação: REU Nome: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS Participação: ADVOGADO Nome: PAOLA KASSIA FERREIRA SALES OAB: 16982/PA Participação: REU Nome: JONY SERVICE CAR Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO COELHO BRASIL OAB: 17544/PA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

0047894-87.2014.8.14.0301

AUTOR: JOSE EDUARDO PEREIRA DA COSTA, NORMA SUELY SERRUYA SICSU, RAFAEL SICSU SOARES

REU: TOULON BELEM LTDA, SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, JONY SERVICE CAR

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o credor para promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 524, CPC), sob pena de arquivamento.

Cumpra-se.

Belém, 16 de junho de 2021.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0021007-66.2014.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: FELIPE SILVA RAMALHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: BENEDITA PEREIRA COSTA OAB: 11225/PA Participação: ADVOGADO Nome: HELIANA MAIA FEITOSA OAB: 007949/PA Participação: REQUERENTE Nome: NATASHA SILVA RAMALHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: BENEDITA PEREIRA COSTA OAB: 11225/PA Participação: ADVOGADO Nome: HELIANA MAIA FEITOSA OAB: 007949/PA Participação: REQUERIDO Nome: PAULO ROBERTO MENDES DE PINHO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: ORIMAR BENEDITO DE SOUSA RODRIGUES JUNIOR OAB: 21348/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLORIA DE FATIMA MOREIRA TAVARES CAVALCANTE OAB: 3686/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO GUILHERME DOS SANTOS PASSOS OAB: 019063/PA Participação: REQUERIDO Nome: ROGERIA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: GLORIA DE FATIMA MOREIRA TAVARES CAVALCANTE OAB: 3686/PA Participação: ADVOGADO Nome: ORIMAR BENEDITO DE SOUSA RODRIGUES JUNIOR OAB: 21348/PA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

0021007-66.2014.8.14.0301

REQUERENTE: FELIPE SILVA RAMALHEIRO, NATASHA SILVA RAMALHEIRO

REQUERIDO: PAULO ROBERTO MENDES DE PINHO JUNIOR, ROGERIA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

01- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, via diário de justiça, para pagar o valor discriminado na planilha de débito apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 523 do CPC;

02- Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios de 10% (dez por cento);

03- Ocorrendo o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o

restante não pago;

04- Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, fica desde logo ciente a parte executada do início do prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação, querendo.

05- Cumpra-se.

Belém, 16 de junho de 2021.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0474630-09.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JACKSON DOS REIS MORAIS Participação: ADVOGADO Nome: RENATA NEVES DE JESUS OAB: 20546/PA Participação: REU Nome: ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0474630-09.2016.8.14.0301

AUTOR: JACKSON DOS REIS MORAIS

REU: ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o credor para promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 524, CPC), sob pena de arquivamento.

Cumpra-se.

Belém, 16 de junho de 2021.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0840817-18.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONSTRUSOLO CONSTRUTORA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: SUSE KELLY DA SILVA NOVAES OAB:

19984/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA QUARELLA OAB: 258/PA Participação: REU Nome: FMI SECURITIZADORA S/A Participação: REU Nome: ADIANTE RECEBIVEIS S.A Participação: REU Nome: EXPRESSCOOP TECNOLOGIA ENTREGA E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

PROCESSO nº 0840817-18.2019.8.14.0301

AUTOR: CONSTRUSOLO CONSTRUTORA LTDA - EPP

REU: FMI SECURITIZADORA S/A, ADIANTE RECEBIVEIS S.A, EXPRESSCOOP TECNOLOGIA ENTREGA E SERVICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM ANULATÓRIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS E TUTELA DE URGÊNCIA proposta por CONSTRUSOLO CONSTRUTORA LTDA - EPP em face de FMI SECURITIZADORA S/A e OUTROS, todos qualificados nos autos.

Petição da autora de ID. 28118561, requerendo a extinção do processo em razão de composição amigável realizada entre as partes.

Éo sucinto relatório.

DECIDO.

Analisando os autos, verifico que, em que pese a petição de ID. 28118561 requerer a extinção do processo com base na realização de acordo entre as partes, não consta nos autos o termo de acordo, razão pela qual recebo o referido pedido como desistência tácita da ação.

A desistência da ação tem como consequência a extinção do processo.

Isto posto, considerando que a parte autora resolveu desistir da ação, HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a manifestação de vontade de ID. 28118561 e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VIII do CPC.

Custas pela parte autora.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Belém, 16 de junho de 2021.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0841842-37.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: EDMUNDO CLEMENTE NOGUEIRA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SILVA BRAZ OAB: 20383/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: CLISTENES DA SILVA VITAL OAB: 10328/PA

**PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

.

.

**PROCESSO nº 0841842-37.2017.8.14.0301
REQUERENTE: EDMUNDO CLEMENTE NOGUEIRA JUNIOR
REQUERIDO: BANPARA**

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos o ajuste celebrado nestes autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE CARÁTER ANTECIPATÓRIO – PELO RITO ORDINÁRIO ajuizada por EDMUNDO CLEMENTE NOGUEIRA JUNIOR contra BANPARA, ambos qualificados nos autos.

Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, III, b do CPC.

Custas pela parte autora.
Honorários advocatícios, nos termos do acordo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitado em julgado, arquivem-se.
Belém, 16 de junho de 2021.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO
Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0053673-57.2013.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NADIA SILENE NUNES GARCIA Participação: REU Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: LAYSA

AGENOR LEITE OAB: 5530/PA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0053673-57.2013.8.14.0301

AUTOR: NADIA SILENE NUNES GARCIA

REU: BANCO ITAUCARD S/A

DESPACHO

Vistos.

Arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 15 de outubro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0852955-51.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOAO CARLOS MOTA BEZERRA Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 6266/PA Participação: REU Nome: BANPARA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0852955-51.2018.8.14.0301

AUTOR: JOAO CARLOS MOTA BEZERRA

REU: BANPARA

DESPACHO

Vistos.

O processo comporta o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I do CPC.

Retornem os autos conclusos para sentença, devendo obedecer a ordem cronológica de conclusão, nos termos do art. 12 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 20 de novembro de 2020.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0842348-08.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANA CRISTINA SIDRIM FRANCO Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS OAB: 10800/PA Participação: REU Nome: BANCO DO ESTADO DO PARÁ - SA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0842348-08.2020.8.14.0301

AUTOR: ANA CRISTINA SIDRIM FRANCO

REU: BANCO DO ESTADO DO PARÁ - SA

D E S P A C H O

Vistos.

Em face dos indícios de patrimônio ou renda incompatíveis com o benefício da justiça gratuita, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, sob pena de indeferimento, na forma do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil – CPC.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 28 de janeiro de 2021.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0880407-65.2020.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: MARLENA ESTHEFANNY NUNES RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ISABELLE FREIRE DA SILVA OAB: 16541/PB Participação: ADVOGADO Nome: LIGIA MARIA FREIRE MIRANDA OAB: 24221/CE Participação: REQUERIDO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0880407-65.2020.8.14.0301

REPRESENTANTE: MARLENA ESTHEFANNY NUNES RODRIGUES

REQUERIDO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido em que a parte ré informou a interposição de agravo de instrumento e requereu retratação da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Analisados, verifica-se que a agravante não apresentou qualquer novo argumento capaz de alterar a convicção do Juízo quanto às razões expendidas na decisão agravada, motivo pelo qual mantenho a decisão em todos os seus termos.

Comunique-se o Exmo. Relator do Agravo de Instrumento nº. 0803196-46.2021.8.14.0000.

Cumpra-se integralmente o despacho de ID. 26721423, devendo a ré adotar as providências necessárias quanto ao recolhimento das respectivas custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da produção de prova.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 16 de junho de 2021.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0021556-76.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANA CLEIDE RIBEIRO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR GONCALVES BARROS OAB: 17269PA/PA

Participação: REU Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA OAB: 21052/PA Participação: REU Nome: HARMONICA INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA OAB: 21052/PA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0021556-76.2014.8.14.0301

AUTOR: ANA CLEIDE RIBEIRO DA COSTA

REU: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA, HARMONICA INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Não havendo custas processuais pendentes de recolhimento, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

ÀUNAJ, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 10 de dezembro de 2020.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

Juíza de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0047399-14.2012.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAUNY FERREIRA MARTINELLI Participação: ADVOGADO Nome: WAGNER AUGUSTO BUSS OAB: 12628/B/MT Participação: REU Nome: BANCO SAFRA S A Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES OAB: 26571/PE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0047399-14.2012.8.14.0301

AUTOR: RAUNY FERREIRA MARTINELLI

REU: BANCO SAFRA S A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o credor para promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 524, CPC), sob pena de arquivamento.

Cumpra-se.

Belém, 16 de junho de 2021.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0843471-46.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BACIA AMAZONICA PRATICOS S/S LTDA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA OAB: 11203/PA Participação: EXECUTADO Nome: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR MIGUEL FERREIRA LAWAND OAB: 212895/SP Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE NUNES VALLE OAB: 11542/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU OAB: 14049/PA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

0843471-46.2017.8.14.0301

EXEQUENTE: BACIA AMAZONICA PRATICOS S/S LTDA

EXECUTADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Belém, 16 de junho de 2021.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito

Número do processo: 0857340-42.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE DE NAZARE BARRETO COUTINHO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA QUINTO CUNHA OAB: 855/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO QUEIROZ GOMES OAB: 18555/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL registrado(a) civilmente como LEANDRO NEY NEGRAO

DO AMARAL OAB: 022171/PA Participação: REU Nome: MANOEL DE JESUS LOPES Participação: ADVOGADO Nome: RUI EVALDO RELVAS DE LIMA OAB: 006989/PA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0857340-42.2018.8.14.0301

AUTOR: JOSE DE NAZARE BARRETO COUTINHO

REU: MANOEL DE JESUS LOPES

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Audiência realizada de forma virtual por meio do programa Microsoft Teams, com a presença do M.M. Juiz de direito, Dr. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO, e da parte autora, acompanhada de seu advogado. Ressalto que o arquivo digital da audiência será neste ato juntada aos autos.

Em tempo, transcrevo agora, deliberação em audiência: '...ficam as partes intimadas a apresentarem alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença...'

Belém, 4 de maio de 2021.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0832811-51.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB: 45445/PR Participação: REU Nome: ANTONIO JOELSON DA COSTA NOBRE

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Alienação Judicial]

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A

Nos termos do §3 do art. 10 da lei 8328/2015, intimo a parte autora para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 290 NCPC), o recolhimento de custas iniciais, o fazendo nos moldes do §1º do art. 9º da referida lei (Relatório+Boleto+Comprovante pagamento), sob pena de cancelamento da distribuição. (Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB)

Belém, (Pa), 16 de junho de 2021.

SERVIDOR DA 2º UPJ CÍVEL DE BELÉM

Número do processo: 0851005-70.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA Participação: ADVOGADO Nome: MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS OAB: 4915/MA Participação: REU Nome: RONIE CLEI GOUVEIA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0851005-70.2019.8.14.0301

AUTOR: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA

REU: RONIE CLEI GOUVEIA DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista o documento ID 22391404, cancelo a audiência de conciliação designada nos autos.

Intime-se o autor para indicar endereço válido para a citação do réu ou requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento da lide no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Belém, 09 de fevereiro de 2021.

HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0832816-73.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB: 45445/PR

Participação: REU Nome: WALCILENE FERREIRA CHAVES

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Alienação Judicial]

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A

Nos termos do §3 do art. 10 da lei 8328/2015, intimo a parte autora para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 290 NCPC), o recolhimento de custas iniciais, o fazendo nos moldes do §1º do art. 9º da referida lei (Relatório+Boleto+Comprovante pagamento), sob pena de cancelamento da distribuição. (Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB)

Belém, (Pa), 16 de junho de 2021.

SERVIDOR DA 2º UPJ CÍVEL DE BELÉM

Número do processo: 0033133-85.2013.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO Participação: ADVOGADO Nome: GENESSY GOUVEA DE MATTOS OAB: 37378/RJ Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO COIMBRA NUNES OAB: 91871/MG Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB: 16814/PA Participação: EXECUTADO Nome: LENICE BARCELOS FONTENELE Participação: EXECUTADO Nome: L. B. FONTENELE - ME

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

0033133-85.2013.8.14.0301

EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

EXECUTADO: LENICE BARCELOS FONTENELE, L. B. FONTENELE - ME

DECISÃO

Vistos.

Processo suspenso em razão de acordo formalizado entre as partes e homologado pelo Juízo.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se as executadas estão cumprindo regularmente com o que restou acordado.

Caso positivo, mantenho a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses.

Transcorrido o prazo, determino, desde já, que a parte exequente seja novamente intimada para informar ao Juízo quanto ao cumprimento do acordo no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 16 de junho de 2021.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito

Número do processo: 0073324-75.2013.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUCIENE DO SOCORRO MIRANDA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO SOARES DA COSTA OAB: 18004/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: LAYSA AGENOR LEITE OAB: 5530/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

0073324-75.2013.8.14.0301

AUTOR: LUCIENE DO SOCORRO MIRANDA DE SOUSA

REU: BANCO ITAUCARD S/A

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o credor para promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 524, CPC), sob pena de arquivamento.

Cumpra-se.

Belém, 16 de junho de 2021.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0011246-60.2004.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CLPF SERVICOS S.C LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR OAB: 001569/PA Participação: REU Nome: IEDA NOBREGA MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JAIME DOS SANTOS OAB: 005814/PA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

0011246-60.2004.8.14.0301

AUTOR: CLPF SERVICOS S.C LTDA

REU: IEDA NOBREGA MOREIRA

DESPACHO

Vistos.

Analisando os autos, verifico que consta recurso de apelação pendente de julgamento e, no entanto, o processo foi remetido para este Juízo de 1º grau.

Assim sendo, determino a remessa dos autos ao E. TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 16 de junho de 2021.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito

Número do processo: 0832861-82.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ELIETE DE FATIMA MARQUES Participação: REQUERENTE Nome: WALDENIZE COIMBRA MARQUES Participação: REQUERENTE Nome: WENDELL COIMBRA MARQUES Participação: REQUERENTE Nome: WALNESSY COIMBRA MARQUES Participação: REQUERENTE Nome: WELLITON COIMBRA MARQUES Participação: REQUERENTE Nome: MARCIA MARA MARQUES DE ALMEIDA Participação: REQUERENTE Nome: MARTA ROSANY MARQUES PALHETA Participação: REQUERENTE Nome: HELCIO LUIZ ALVES MARQUES Participação: REQUERENTE Nome: EUNICE HELENA MARQUES DA ROCHA Participação: REQUERENTE Nome: LUIZ CARLOS MARQUES Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DAS GRACAS MARQUES SOUSA Participação: REQUERENTE Nome: VALNISE MARQUES MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0832861-82.2018.8.14.0301

REQUERENTE: ELIETE DE FATIMA MARQUES, WALDENIZE COIMBRA MARQUES, WENDELL COIMBRA MARQUES, WALNESSY COIMBRA MARQUES, WELLITON COIMBRA MARQUES, MARCIA MARA MARQUES DE ALMEIDA, MARTA ROSANY MARQUES PALHETA, HELCIO LUIZ ALVES MARQUES, EUNICE HELENA MARQUES DA ROCHA, LUIZ CARLOS MARQUES, MARIA DAS GRACAS MARQUES SOUSA, VALNISE MARQUES MEDEIROS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a existência de herdeiros irmãos e sobrinhos do *de cujos*, intmem-se os requerentes para que juntem Esboço de Partilha Amigável, no prazo de 10(dez) dias.

Após, conclusos.

Intime-se a Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.

Belém, 27 de outubro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

Número do processo: 0808007-53.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA Participação: ADVOGADO Nome: MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS OAB: 4915/MA Participação: REU Nome: ANNA ELIZABETH REIS PIMENTEL

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo nº 0808007-53.2020.8.14.0301

AUTOR: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA

REU: ANNA ELIZABETH REIS PIMENTEL

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a certidão retro do Sr. Oficial de Justiça, cancelo a realização da audiência de conciliação designada nos autos.

INTIME-SE, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar endereço válido para a citação dos réu ou requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Intime-se.

CUMPRA-SE.

Belém, 29 de janeiro de 2021.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0844640-34.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SANDRO ARNALDO DO VALE FURTADO Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CARLOS DAMOUS DA CUNHA OAB: 459/PA Participação: REU Nome: BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Participação: ADVOGADO Nome: DENISE DE CASSIA ZILIO OAB: 90949/SP

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0844640-34.2018.8.14.0301

AUTOR: SANDRO ARNALDO DO VALE FURTADO

REU: BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de ID. 16984772.

ÀUNAJ.

Após, intimem-se as partes para que procedam ao pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Cumpra-se.

Belém, 19 de outubro de 2020.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0816090-63.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO BOGARI Participação: ADVOGADO Nome: KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO OAB: 5875/PA Participação: REU Nome: M L RIBEIRO LOPES CONSTRUCOES - EPP

b

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0816090-63.2017.8.14.0301

AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO BOGARI

REU: M L RIBEIRO LOPES CONSTRUCOES - EPP

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se integralmente o despacho de ID. 17058648.

Intime-se.

Belém, 27 de outubro de 2020.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0828427-79.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANA ROSA PUREZA DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: 29442/BA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0828427-79.2020.8.14.0301

AUTOR: ANA ROSA PUREZA DE ARAUJO

REU: BANCO ITAUCARD S/A

D E S P A C H O

Vistos.

I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir em eventual audiência de instrução e julgamento. E ainda, caso requeiram prova pericial, tal pedido deve ser específico, esclarecendo ao Juízo o tipo e o objeto da perícia, apresentando, também, os quesitos a serem

respondidos pela perícia técnica;

II. Após, voltem-me os autos conclusos para fixação de pontos controvertidos, saneamento e designação de audiência de instrução e julgamento, ou ainda, julgamento antecipado da lide;

III. Concedo o prazo comum de 10 (dez) dias para a manifestação das partes.

Cumpra-se.

Belém, 20 de novembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito

Número do processo: 0022549-85.2015.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: PAULO GUILHERME SANTOS CASTELO BRANCO Participação: EMBARGADO Nome: FLAVIO HENRIQUE LEONARDI FRANCO Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO HENRIQUE LEONARDI FRANCO OAB: 23382/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0022549-85.2015.8.14.0301

EMBARGANTE: PAULO GUILHERME SANTOS CASTELO BRANCO

EMBARGADO: FLAVIO HENRIQUE LEONARDI FRANCO

DESPACHO

Vistos.

A 2ª UPJ para as providências necessárias, haja vista o teor da certidão de ID. 25865020.

Após, remetam-se os autos ao E. TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito

Número do processo: 0817844-98.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LUIZ RICARDO FRANCA SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL DA SILVA CORDEIRO OAB: 28498/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS OAB: 28465/PA Participação: REQUERENTE Nome: LAIS FRANCA SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL DA SILVA CORDEIRO OAB: 28498/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS OAB: 28465/PA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0817844-98.2021.8.14.0301

REQUERENTE: LUIZ RICARDO FRANCA SOUSA, LAIS FRANCA SOUSA

D E S P A C H O

Vistos.

Em face dos indícios de patrimônio ou renda incompatíveis com o benefício da justiça gratuita, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, sob pena de indeferimento, na forma do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil – CPC.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 16 de junho de 2021.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0829415-66.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PARAFERRO PRODUTOS METALURGICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BENEDITO MARQUES DA ROCHA OAB: 3180/PA Participação: REU Nome: ARAPARI NAVEGACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0829415-66.2021.8.14.0301

AUTOR: PARAFERRO PRODUTOS METALURGICOS LTDA

REU: ARAPARI NAVEGACAO LTDA

DESPACHO

Vistos.

INTIME-SE a parte exequente para que emende a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, devendo depositar em Secretaria o original do título que embasa a presente execução, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

Com o referido depósito, certifique-se, devendo o título executivo permanecer arquivado em pasta própria até decisão ulterior.

Somente após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 16 de junho de 2021.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0086461-27.2013.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCO BARROS DA SILVA NETO Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: REQUERIDO Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB: 6171/MS

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

0086461-27.2013.8.14.0301

REQUERENTE: FRANCISCO BARROS DA SILVA NETO

REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO

Vistos.

01- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, via diário de justiça, para pagar o valor discriminado nas planilha de débitos apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 523 do CPC;

02- Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios de 10% (dez por cento);

03- Ocorrendo o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante não pago;

04- Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, fica desde logo ciente a parte executada do início

do prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação, querendo.

05- Cumpra-se.

Belém, 16 de junho de 2021.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capita

Número do processo: 0737714-97.2016.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: IRAMAR DE SALES FIGUEREDO Participação: ADVOGADO Nome: FILIPE CHARONE TAVARES LOPES registrado(a) civilmente como FILIPE CHARONE TAVARES LOPES OAB: 12480/PA Participação: EMBARGANTE Nome: FIGUEREDO GOMES COMERCIO DE VARIEDADES LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: FILIPE CHARONE TAVARES LOPES registrado(a) civilmente como FILIPE CHARONE TAVARES LOPES OAB: 12480/PA Participação: EMBARGADO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0737714-97.2016.8.14.0301

EMBARGANTE: IRAMAR DE SALES FIGUEREDO, FIGUEREDO GOMES COMERCIO DE VARIEDADES LTDA - ME

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A

DESPACHO

Vistos.

A decisão monocrática proferida nos autos do Recurso de Apelação interposto pelos embargantes conheceu e deu provimento ao referido recurso, invertendo, conseqüentemente, o ônus sucumbencial.

Assim sendo, intime-se o embargante para promover a execução do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Belém, 16 de junho de 2021.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito

Número do processo: 0064684-15.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MEJER AGROFLORESTAL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CESAR AUGUSTO DE SOUSA RODRIGUES OAB: 16080/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB: 3210/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0064684-15.2015.8.14.0301

AUTOR: MEJER AGROFLORESTAL LTDA

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o credor para promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 524, CPC), sob pena de arquivamento.

Cumpra-se.

Belém, 16 de junho de 2021.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0123128-07.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROSILEA RODRIGUES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA BRUNA RODRIGUES DE SOUZA GUEDES OAB: 20073/PA Participação: REU Nome: COSTA ATLANTICA INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA OAB: 19044/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR OAB: 23221/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0123128-07.2016.8.14.0301

AUTOR: ROSILEA RODRIGUES DE SOUZA

REU: COSTA ATLANTICA INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 16 de junho de 2021.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito

Número do processo: 0106143-60.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GERALDO TEIXEIRA PINTO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO SOCORRO GUIMARAES OAB: 5964/PA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

0106143-60.2016.8.14.0301
AUTOR: GERALDO TEIXEIRA PINTO
REU: BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o credor para promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 524, CPC), sob pena de arquivamento.

Cumpra-se.

Belém, 16 de junho de 2021.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0055075-71.2016.8.14.0301 Participação: IMPUGNANTE Nome: ALEGRIA GABBAY ASSAYAG KABACZNIK Participação: ADVOGADO Nome: ABRAHAM ASSAYAG OAB: 2003/PA Participação: IMPUGNADO Nome: IVANA DE NAZARE SOUSA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL OAB: 12998/PA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

0055075-71.2016.8.14.0301
IMPUGNANTE: ALEGRIA GABBAY ASSAYAG KABACZNIK
IMPUGNADO: IVANA DE NAZARE SOUSA ARAUJO

DESPACHO

Vistos.

Arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 16 de junho de 2021.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0827603-28.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EDNETH SOARES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: TELEFONICA BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

Processo nº 0827603-28.2017.8.14.0301

AUTOR: EDNETH SOARES SILVA

REU: TELEFONICA BRASIL

D E S P A C H O

Vistos.

I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir em eventual audiência de instrução e julgamento. E ainda, caso requeiram prova pericial, tal pedido deve ser específico, esclarecendo ao Juízo o tipo e o objeto da perícia, apresentando, também, os quesitos a serem respondidos pela perícia técnica;

II. Após, voltem-me os autos conclusos para fixação de pontos controvertidos, saneamento e designação de audiência de instrução e julgamento, ou ainda, julgamento antecipado da lide;

III. Concedo o prazo comum de 10 (dez) dias para a manifestação das partes.

Cumpra-se.

Belém, 15 de dezembro de 2020.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

Juíza de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0832780-31.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ICATU SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR OAB: 23289/PE Participação: REU Nome: CATIA REGINA DE LIMA ROCHA Participação: REU Nome: LOURENILDA PEREIRA FRANCO Participação: REU Nome: PRISCYLA CRISTINA ROCHA MONTEIRO Participação: REU Nome: M. V. C. M. Participação: REU Nome: VITHORIA APARECIDA PEREIRA MONTEIRO Participação: REU Nome: FLAVIA MARTINS MONTEIRO Participação: REU Nome: BENTO VALENTIN VELASCO MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Seguro]

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

Autor: AUTOR: ICATU SEGUROS S/A

Nos termos do §3 do art. 10 da lei 8328/2015, intimo a parte autora para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 290 NCPC), o recolhimento de custas iniciais, o fazendo nos moldes do §1º do art. 9º da referida lei (Relatório+Boleto+Comprovante pagamento), sob pena de cancelamento da distribuição. (Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB)

Belém, (Pa), 16 de junho de 2021.

SERVIDOR DA 2º UPJ CÍVEL DE BELÉM

Número do processo: 0824280-73.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LUIS CARLOS SOARES DE SA Participação: ADVOGADO Nome: HIDALGO APOENA BARREIROS DA SILVA OAB: 13354/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BATISTA DO ESPIRITO SANTO LIMA OAB: 20108/CE Participação: REQUERIDO Nome: REGINA CELIA DE SA BLANCO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO PILAR CARNEIRO OAB: 27419/PA Participação: ADVOGADO Nome: LIDIANE VELOSO COSTA OAB: 28770/PA Participação: ADVOGADO Nome: MILENA MARQUES DE CARVALHO OAB: 24618/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CAVALCANTE BLANCO OAB: 26053/PA

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos dezesseis de junho do ano de dois mil e vinte e um, às 10:00h, na sala de audiências da 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, na presença do magistrado MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO, foram apregoadas as partes: LUIS CARLOS SOARES DE SA, representada pelo Drº JOÃO BATISTA DO ESPIRITO SANTO LIMA OAB nº 20108 autor, e, REGINA CELIA DE SA BLANCO ré, representa pelas Drª LIDIANE VELOSO COSTA OAB nº 28770 e Drª MARIA DO PILAR CARNEIRO OAB nº 27419, nos autos da presente AÇÃO DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE.

Ausente o autor representado neste ato pelo seu advogado.

Presente a estudante de Direito RENAIRA PANTOJA MACIEL, RG nº 7885258.

O advogado da parte autora requer que seja despachado os pedidos que foram feitos anteriormente a esta audiência.

A advogada da inventariante requer o prazo para habilitação da advogada Dr^a LIDIANE VELOSO COSTA OAB nº 28770, bem como, caso haja outra audiência solicita que seja realizada presencialmente. Requer ainda, que seja verificado a regularidade da carteira de OAB do advogado do autor, considerando que, até o momento, encontra-se suspensa. Sendo assim, não há como conciliar em razão da suspensão da carteira do referido advogado.

DELIBERAÇÃO: Aberta a audiência a tentativa de acordo restou infrutífera. Desde logo dou um prazo de 5 (cinco) dias para a habilitação solicitada. Tomo como pontos controvertidos os apresentados na inicial, pelo autor, e na contestação, pelo réu, os quais serão objeto da decisão, posto que a delimitação do tema a ser enfrentado e resolvido no julgamento de mérito estão apresentados nas respectivas peças.

Assim, **determino que as partes se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre interesse na produção de provas e acerca de eventual audiência de instrução e julgamento, justificando o requerimento.** Caso contrário, pedido sem fundamento sobre a utilidade do ato processual a ser realizado para deslinde do processo, será considerado ato protelatório, sendo a parte condenada por prática de ato atentatório a dignidade da justiça.

Caso as partes requeiram prova testemunhal no mesmo ato apresente o devido rol das testemunhas, devendo vir o feito concluso para “designação de audiência”.

Ausente de manifestação das partes e/ou com manifestação pela desnecessidade de produção de qualquer tipo de prova, deve o processo vir concluso para sentença. Voltem os autos para decisão. Nada mais havendo, mando encerrar o presente termo, que neste ato, as partes efetuam a conferência, sendo que nenhuma contradição foi suscitada. Saindo desde já as partes intimadas. Eu, Raphaela Oliveira, matrícula 179957, assessora de juiz, acompanhei a audiência, cujo arquivo junto ao sistema PJE neste ato.

Número do processo: 0824223-55.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: YASMIN MONTEIRO CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: REINALDO AMARAL DE ANDRADE OAB: 95263/SP Participação: INVENTARIADO Nome: CARLOS AUGUSTO NOBRE DA CRUZ Participação: INTERESSADO Nome: Carlos Augusto Nobre da Cruz Júnior Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA ARANHA TREVIA DE VASCONCELOS OAB: 25920/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Fórum Cível de Belém

Secretaria da 2ª UPJ CÍVEL DE BELÉM

[Inventário e Partilha]

INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: YASMIN MONTEIRO CRUZ

Tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS (ID 26007182), com documentos apresentados e juntados aos presentes autos, diga a parte embargada em contrarrazões através de seu

advogado(a) no prazo de 5(cinco) dias. (Prov. 006/2006 da CJRMB).

De ordem, em 16 de junho de 2021

ALYSSON NUNES SANTOS

SERVIDOR 2ª UPJ CÍVEL DE BELÉM

Número do processo: 0811022-93.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA APARECIDA BASTOS FRANCO Participação: ADVOGADO Nome: EMMANUEL SOUSA DA SILVA OAB: 5182PA/PA Participação: REU Nome: ESPÓLIO DE JORGE RAMALHO ALVES Participação: INTERESSADO Nome: LAYSSA FRANCO RAMALHO ALVES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EMMANUEL SOUSA DA SILVA OAB: 5182PA/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DE BELÉM

SECRETARIA DA 2ª UPJ CÍVEL DE BELÉM

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0811022-93.2021.8.14.0301

ASSUNTO: [Inventário e Partilha]

CLASSE: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA BASTOS FRANCO

Manifeste-se a parte INTERESSADA no prazo de **5 (cinco) dias** sobre a manifestação do BB juntada neste ato, requerendo o que entender pertinente. (Prov.06/2006 da CJRMB).

De ordem, em 16 de junho de 2021

ALYSSON NUNES SANTOS

SERVIDOR DA 2ª UPJ CÍVEL DE BELÉM

Número do processo: 0830749-09.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LARISSA YASMIN DA SILVA NEPOMUCENO Participação: ADVOGADO Nome: JHULLY HELLEN LEMOS VAZ OAB: 27178/PA Participação: ADVOGADO Nome: STEPHANY DO SOCORRO FERREIRA CHAVES OAB: 27102/PA Participação: INVENTARIADO Nome: JORGE ANTONIO RODRIGUES NEPOMUCENO Participação: INTERESSADO Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: HEDICLAUDIA GOMES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: THEO FABIO ALVES DE CRISTO MONTEIRO OAB: 21041/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO CARVALHO DA CRUZ OAB: 24116/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL
GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0830749-09.2019.8.14.0301

Classe: INVENTÁRIO (39)

AUTOR: Nome: LARISSA YASMIN DA SILVA NEPOMUCENO
Endereço: Passagem Aragão Filho, 952, Sacramenta, BELÉM - PA - CEP: 66123-260

RÉU: Nome: JORGE ANTONIO RODRIGUES NEPOMUCENO
Endereço: desconhecido

Muito embora este Juízo tenha homologado acordo entabulado entre as partes, conforme ID. 13683875, há de se convir que a natureza da Ação de Inventário não comporta uma simples homologação de acordo entre as partes para extinguir o processo com resolução do mérito.

Nestes termos, não há como se falar em cumprimento de sentença por descumprimento do acordo, uma vez que a referida homologação do acordo não foi formalizado a partir de um formal de partilha. Trata-se, portanto, de um erro material a que este Juízo reconhece podendo retificá-lo a qualquer tempo. Ou seja, cabe lembrar que a ocorrência de erro material é corrigível a qualquer momento, mesmo após o julgamento do feito, de ofício ou a requerimento das partes, **vez que não transita em julgado**. O erro material aqui explanado refere-se a homologação de acordo por Sentença, quando deveria ter sido homologada por decisão e aguardar a ratificação dos termos a partir da apresentação de um formal de partilha, que é que dá plenos direitos aos herdeiros de transigir e transferir os bens dado por sucessão. Colaciono:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. ERRO MATERIAL NA AUTUAÇÃO E NO RELATÓRIO. NOME DA PARTE AUTORA INCORRETO. ERRO CORRIGÍVEL A QUALQUER TEMPO, SEM OFENSA À COISA JULGADA. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. 1. O artigo 932 do Novo Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 2. Cabe lembrar que a ocorrência de erro material é corrigível a qualquer momento, mesmo após o julgamento do feito, de ofício ou a requerimento das partes, vez que não transita em julgado. 3. Reanalizando os autos, observo que assiste razão ao autor, quanto à arguição de ocorrência de erro material no v. acórdão. 4. Configurado, o erro material quanto ao nome cadastrado no PJe, pode este ser corrigido a qualquer tempo, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada ou violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante uníssonas doutrina e jurisprudência (RTJ 73/946, 89/599, RT 608/136, RJTJESP 89/72, 97/329, JTJ 154/276). 5. Deve ser corrigida a autuação da certidão de julgamento, assim como o Relatório, para fazer constar o nome do autor LUIZ PEREIRA DOS ANJOS. 6. Questão de ordem acolhida, com efeito modificativo, para corrigir o erro material apontado e constar o nome do autor LUIZ PEREIRA DOS ANJOS.

(TRF-3 - ApelRemNec: 50010341720174036140 SP, Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 20/05/2020, 7ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/05/2020).

Logo, sem a formalização do formal de partilha, não há como finalizar o Inventário e nem expedir documentos aptos a transferência dos bens do espólio.

Em ID. 15993885, a herdeira LARISSA YASMIN DA SILVA NEPOMUCENO informa sobre o descumprimento do acordo. Ademais, é salutar que se informe que a decisão exarada em ID. 10986924 investiu a referida herdeira no encargo de Inventariante e a mesma continua sendo a administradora do espólio, conforme decisão informada.

Assim sendo, há de ser reconhecido que o acordo não possui natureza mandamental/sentencial e assim, não faz coisa julgada, posto que, a referida decisão homologatória, não tem condão de extinguir o feito com resolução de mérito, posto estarmos diante de uma Ação de Inventário, com rito e especificidades próprias.

Como as herdeiras já fizeram *jus* ao Alvará com relação aos ativos financeiros deixados pelo *de cujus* em suas contas bancárias, conforme ID. 16732611 e ID. 16741823, nas instituições, BANAPRÁ e CAIXA ECONÔMICA, respectivamente. Bem como, Alvará para levantamento da Carta de Crédito – Consórcio Honda, Grupo 39229, Cota 511, RD 2-7, conforme ID. 16745320. Como as herdeiras já fizeram o levantamento dos valores com relação a estes valores, os mesmos devem ser convalidados para que não gerem mais imbróglia à presente ação. Entretanto, quanto aos demais bens, os mesmos deverão seguir o rito ordinário do Inventário, devendo ser arrolados em esboço de formal de partilha para homologação e finalização da demanda.

E mais, observando este Juízo o erro material emanado, agiu bem em proferir a decisão ID. 17758415, SUSTANDO os efeitos do acordo, até que seja finalizado o presente Inventário com a expedição do formal de partilha (pendente) e se demonstre a negativa de débitos com as devidas manifestações fazendárias.

Ratifico que a inventariante da presente ação continua a ser a herdeira LARISSA YASMIN DA SILVA NEPOMUCENO, a qual é a administradora provisória dos bens até encerramento da presente demanda e é a quem está garantida a POSSE e ADMINISTRAÇÃO do espólio.

Nestes termos, CHAMO O FEITO a ordem para RECONHECER O ERRO MATERIAL do ato proferido em ID. 13683875, convertendo a natureza da Sentença em Decisão, não podendo mais se falar em trânsito em julgado ou extinção do feito, sem que haja, primeiramente a apresentação do formal de partilha.

Mantenho na condição de inventariante a herdeira acima informada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações acerca do estado dos demais bens do espólio informado quando da apresentação das Primeiras Declarações.

Informo que as Fazendas já se manifestaram, conforme ID. 22247531 (União não possui interesse); ID. 22543631 (Estado está ciente acerca da expedição do ITCMD); ID. 23233684 (Município demonstra interesse no feito). Neste sentido, manifeste-se a inventariante acerca da resposta dos mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Importante que se diga que as atribuições de um Inventariante se resumem a arrolar todos os bens e dívidas da pessoa falecida; **administrar os bens até a partilha**; representar o falecido em processos judiciais; prestar contas; providenciar documentos pertinentes ao inventário; pagar as dívidas do falecido (com os próprios bens do falecido); e conservar os bens inventariados.

Por fim, DETERMINO:

Oficie-se o BANPARÁ para informar acerca de eventuais valores remanescentes em nome do *de cujus*,

que se encontra na poupança nº 3512-2 e Agência 047.

Oficie-se ao o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ (IGEPREV), para que informe neste juízo os dependentes do *de cujus* a quem recai a pensão por morte e como está sendo procedido o repasse de tais valores.

Intime-se a Sra. HEDICLAUDIA GOMES DA SILVA para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação documentada da União Estável com o de cujus, seja por sentença em Vara de Família ou seja por Escritura Pública, uma vez que a simples informação de que é dependente do de cujus em Imposto de Renda, não faz prova da União Estável para fins de Sucessão.

Intime-se a inventariante LARISSA YASMIN DA SILVA NEPOMUCENO, para responder os termos desta decisão na forma das determinações acima expostas (manifestação da resposta das Fazendas e informações dos bens remanescentes).

Reservo-me a apreciação dos demais pedidos, após que todas as diligências aqui informadas sejam saneadas.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 16 de junho de 2021

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0812097-75.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO MAUES OLIVEIRA OAB: 14802/PA Participação: REQUERIDO Nome: SHEYLLA MARIA RODRIGUES DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: ARIEL FROES DE COUTO OAB: 6829/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL
GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0812097-75.2018.8.14.0301

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: Nome: CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI
Endereço: Travessa Almirante Wandenkolk, 1243, SALA 205, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-030

RÉU: Nome: SHEYLLA MARIA RODRIGUES DE ARAUJO

Endereço: Travessa Presidente Pernambuco, 283, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66015-200

Chamo o feito a ordem e torno sem efeito a sentença prolatada por este juízo em ID 24149904, juntada erroneamente neste autos, tendo em vista a suspeição declarada em ID 18387608.

Assim, encaminhe-se os autos para a 9º vara cível e empresarial.

Belém, 16 de junho de 2021

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0832813-21.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A
Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB: 45445/PR
Participação: REU Nome: LUANA MENDES DANTONA

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Alienação Judicial]

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A

Nos termos do §3 do art. 10 da lei 8328/2015, intimo a parte autora para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 290 NCPD), o recolhimento de custas iniciais, o fazendo nos moldes do §1º do art. 9º da referida lei (Relatório+Boleto+Comprovante pagamento), sob pena de cancelamento da distribuição. (Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB)

Belém, (Pa), 16 de junho de 2021.

SERVIDOR DA 2º UPJ CÍVEL DE BELÉM

Número do processo: 0835624-90.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CARLOS JORGE GOMES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: INTERESSADO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB: 106094/RJ Participação: REU Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SERASA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DE BELÉM

SECRETARIA DA 2ª UPJ CÍVEL DE BELÉM

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0835624-90.2017.8.14.0301

ASSUNTO: [Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS JORGE GOMES DA SILVA

Manifeste-se a parte INTERESSADA no prazo de **5 (cinco) dias** sobre a resposta do SERASA juntada neste ato, requerendo o que entender pertinente. (Prov.06/2006 da CJRMB).

De ordem, em 16 de junho de 2021

ALYSSON NUNES SANTOS

SERVIDOR DA 2ª UPJ CÍVEL DE BELÉM

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 9 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0832399-23.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S A Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO OAB: 296PA/PA Participação: EXECUTADO Nome: M H QUARESMA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução, Expropriação de Bens]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: EXEQUENTE: MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S A

De ordem, nos termos do §3 do art. 10 da lei 8328/2015, intimo a parte autora para que proceda, no prazo legal (Art. 290 NCPC), o recolhimento de custas iniciais, o fazendo nos moldes do §1º do art. 9º da referida lei (Relatório+Boleto+Comprovante pagamento). (Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB)

Belém, (Pa), 16 de junho de 2021.

SERVIDOR

Número do processo: 0811591-65.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL FELIPE FERREIRA VIEIRA OAB: 29495/PA Participação: ADVOGADO Nome: ORIMAR BENEDITO DE SOUSA RODRIGUES JUNIOR OAB: 21348/PA Participação: REU Nome: RUTH HELENA ARBAGE DE MELLO Participação: ADVOGADO Nome: RUTH HELENA ARBAGE DE MELLO OAB: 18110/PA Participação: REU Nome: EURICO DA CRUZ MORAES JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: RUTH HELENA ARBAGE DE MELLO OAB: 18110/PA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Fórum Cível de Belém

Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial

[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS com documentos apresentados e juntados aos presentes autos, diga a parte embargada em contrarrazões através de seu advogado(a) no prazo de 5(cinco) dias. (Prov. 006/2006 da CJRMB).

De ordem, em 16 de junho de 2021

TALES WILHAME GOMES DA SILVA

SERVIDOR 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0822877-69.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FERNANDO ROBERTO BRAGA MOURA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO VILACA MOURA OAB: 96778/PR Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO ABREU PEREIRA OAB: 14512/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Fórum Cível de Belém

Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial

[Indenização por Dano Moral, Abatimento proporcional do preço]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO ROBERTO BRAGA MOURA

Tendo em vista a CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA com documentos apresentados e juntados aos presentes autos, diga a parte autora em réplica através de seu advogado(a) no prazo de 15 (quinze) dias. (Prov. 006/2006 da CJRMB).

De ordem, em 16 de junho de 2021

TALES WILHAME GOMES DA SILVA

SERVIDOR 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0832516-14.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB: 209551/SP Participação: REU Nome: JOSÉ ROBERTO DA SILVA EMERENCIANO

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

De ordem, nos termos do §3 do art. 10 da lei 8328/2015, intimo a parte autora para que proceda, no prazo legal (Art. 290 NCPC), o recolhimento de custas iniciais, o fazendo nos moldes do §1º do art. 9º da referida lei (Relatório+Boleto+Comprovante pagamento). (Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB)

Belém, (Pa), 16 de junho de 2021.

SERVIDOR

SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Número do processo: 0832761-25.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL - DOURADOS/MS Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA PARISI BARROS OAB: 21732/MS Participação: DEPRECADO Nome: Juízo de Direito da Comarca de Belém/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARINETE FURTADO DE SENA FRANCA Participação: REQUERIDO Nome: MARCIO WILLIAM DE SENA FRANCA Participação: REQUERIDO Nome: SUSAN EVELY BARATA DE SENA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**COMARCA DE BELÉM - PLANTÃO JUDICIÁRIO**

Rua Cel. Fontoura - Praça Felipe Patroni, s/n - Cidade Velha
Telefone: (91) 3205-2000

PROCESSO Nº 0832761-25.2021.8.14.0301**DECISÃO**

R. Hoje, em regime de PLANTÃO.

Trata-se de **CARTA PRECATÓRIA** deprecada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS, com fito de proceder à citação de MARINETE FURTADO DE SENA FRANÇA, MÁRCIO WILLIAM DE SENA FRANÇA e SUSAN EVELY BARATA DE SENA para apresentar contestação nos autos da ação de cobrança nº 0808649-07.2020.8.12.0002.

O plantão judiciário se destina exclusivamente ao exame de situações de comprovada urgência ou fundadas em fatos que, ocorridos no período do plantão, não possam aguardar por solução em atendimento normal sem risco de grave prejuízo ou de difícil reparação, conforme apontado pelo STJ, ao dispor que “o plantão judiciário constitui figura concebida para permitir o exame durante os feriados e recessos forenses das medidas de caráter urgente, ou seja, possibilitar o acesso ao Poder Judiciário ininterruptamente para salvaguardar o direito daquele que se vê na iminência de sofrer grave prejuízo em decorrência de situações que reclamam provimento jurisdicional imediato” (STJ - RMS: 22573 MS 2006/0191415-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 09/02/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2010).

Da análise dos autos, porém, constata-se que **a matéria submetida à apreciação não se coaduna com as hipóteses de prestação jurisdicional em regime de plantão previstas na Resolução nº 16/2016 do TJPA**, face a ausência de prejuízo e do caráter de urgência.

Veja-se que além de o ato deprecado se tratar da citação nos autos de uma ação de cobrança decorrente de contrato de locação de imóvel, o que, por si só, não possui caráter urgente, a decisão do Juízo deprecante foi proferida em 05 de setembro de 2020 (ID n. 28107076) e a carta precatória é datada de 24 de maio de 2021, porém só foi remetida a este Juízo na data de hoje (15/06/2021), ou seja, há mais de vinte dias, lapso temporal que não se coaduna com o caráter urgente das demandas ajuizadas em sede de plantão.

Assim, com fundamento no art. 1º, inciso V, e § 6º, da Resolução nº 16/2016 do TJPA, determino encaminhamento do processo para a Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital, conforme distribuição realizada pelo Sistema, com as devidas anotações pertinentes.

Int. e Dil.

Belém, 15 de junho de 2021.

Kédima Pacífico Lyra

Juíza Plantonista

RESENHA: 16/06/2021 A 16/06/2021 - SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL - VARA: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL PROCESSO: 00114605820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910256971 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL COSTA RIBEIRO A??o: Carta Precatória Cível em: 16/06/2021 INVENTARIADO:FERNANDO RIBEIRO DE AREDE JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARARUAMA/RJ INVENTARIANTE:ARMANDO RIBEIRO DE AREDE NETO INTERESSADO:ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA DE CARTAS PRECATÃRIAS CÃVEL DE BELÃM Carta PrecatÃria: 0011460-58.2009.8.14.0301 Â Â Â Â Â Tendo em vista que os documentos requeridos no ofÃ-cio de fls. 112, foram enviados a este JuÃ-zo, conforme fls. 117 a 133, determino: 1)Â Â Â Â Â Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 111. 2)Â Â Â Â Â ApÃs, aguarde-se em secretaria. BelÃm/PA, 24 de maio de 2021

_____ GABRIEL COSTA RIBEIRO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas PrecatÃrias CÃ-veis da Capital PROCESSO: 00206408120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL COSTA RIBEIRO A??o: Carta Precatória Cível em: 16/06/2021 EXEQUENTE:N. C. V. EXECUTADO:F. S. P. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE BRAGANÇA - PARÃ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA DE CARTAS PRECATÃRIAS CÃVEL DE BELÃM Carta PrecatÃria: 00206408120118140301 Â Â Â Â Â Tendo em vista a certidÃo de nÂº 20200114385756 1)Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o alvarÃ; para liberaÃo do valor constante na subconta. BelÃm/PA, 24 de maio de 2021

_____ GABRIEL COSTA RIBEIRO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas PrecatÃrias CÃ-veis da Capital PROCESSO: 02052646120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL COSTA RIBEIRO A??o: Carta Precatória Cível em: 16/06/2021 REQUERENTE:FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA PRIVADA DO BANCO CENTRAL CENTRUS Representante(s): OAB 14798 - DIEGO DA SILVA VENCATO (ADVOGADO) OAB 495 - CAMILLO SILVA MONTENEGRO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:HERIVELTO LUIZ MENDES DE SOUZA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL DE TAGUATINGA DF ENVOLVIDO:A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA ENVOLVIDO:LEILOEIRO JUDICIAL PERICLES WEBER DE ALMEIDA ENVOLVIDO:MICHELE BRITO MARQUES TERCEIRO:SEFA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARA TERCEIRO:FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BELEM - SEFIN. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA DE CARTAS PRECATÃRIAS CÃVEL DE BELÃM Carta PrecatÃria: 0205264-61.2016.8.14.0301 Â Â Â Â Â Em face das informaÃes contidas na certidÃo de fls. 241, intime-se a parte autora para proceder o recolhimento da custa de expediÃo de alvarÃ, para que o valor constante na subconta possa ser transferido. Â Â Â Â Â Sendo constatado o devido pagamento da custa, proceda-se a secretaria com providencias necessÃrias para a transferÃncia do valor. BelÃm/PA, 24 de maio de 2021

_____ GABRIEL COSTA RIBEIRO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas PrecatÃrias CÃ-veis da Capital

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 2 VARA DE FAMÍLIA

Número do processo: 0806997-37.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: F. B. Participação: ADVOGADO Nome: ELIZETY SILVA LEITE OAB: 25518/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO CARLOS SILVA LEITE OAB: 25055/PA Participação: REQUERENTE Nome: H. B. L. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO CARLOS SILVA LEITE OAB: 25055/PA Participação: REQUERENTE Nome: A. B. L. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO CARLOS SILVA LEITE OAB: 25055/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. D. L. B.

DESPACHO

R.h

1 –Da tentativa de mediação

Tendo em vista o disposto nos artigos 694 e 695 do CPC, e considerando que Juiz deve primar pela solução consensual dos conflitos, consoante artigo 3º, §§ 2º e 3º do mesmo diploma, **designo audiência de mediação/conciliação para a data de 02/08/2021 às 11h30min.**, a ser realizada preferencialmente por **videoconferência** e conduzidas por mediadores ligados ao CEJUSC.

CITE-SE/INTIME-SE o requerido para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da tentativa de conciliação, sob pena de revelia, na forma do artigo 344 do CPC, ficando ciente da decisão que fixou os alimentos provisórios (Id nº 23841868).

Em virtude da brevidade da data de audiência e em atenção ao disposto no artigo 22 da Portaria Conjunta nº 15/2020, observando o atual cenário de pandemia, **autorizo** que as **intimações/citações** sejam realizadas prioritariamente por meio de **correio eletrônico** ou **telefone**, ficando a cargo do Oficial de Justiça a **correta identificação das partes**, podendo ocorrer a intimação/citação pessoal em caso de **não** existir nos autos os dados necessários à prática do ato de forma virtual. Quando a parte possuir causídico habilitado nos autos, a intimação se dará unicamente por publicação via sistema.

Para participar da audiência por videoconferência as partes devem **baixar** a versão gratuita do aplicativo **Microsoft Teams** no **smartphone ou computador com microfone e webcam**, sendo-lhes disponibilizado link via e-mail ou aplicativo de mensagens para o ingresso na sala de audiências no dia e hora designados, ou seja, as partes devem informar nos autos o endereço de correio eletrônico.

Em caso de eventual impossibilidade estrutural dos envolvidos participarem da sessão virtual, poderão comparecer presencialmente ao Fórum e dirigir-se ao Gabinete da 2ª Vara de Família de Belém (1º andar do fórum cível), momento em que será disponibilizado local apropriado para que participem do ato processual de forma virtual.

Na hipótese do item anterior, haverá rígido controle dos horários para evitar aglomeração na entrada e corredores do fórum, apenas sendo permitida a entrada do interessado 15 (quinze) minutos antes do horário designado para a sessão.

A necessidade de comparecimento das partes ao fórum para a realização de sessão virtual não obriga a de seus defensores ou advogados, os quais participarão da sessão de forma virtual e do local em que se encontrem.

Não havendo empecilhos à realização da sessão virtual, deve a Secretaria disponibilizar link para acesso à audiência no prazo máximo de 12 (doze) horas anteriores a data designada, o qual será encaminhado para o e-mail ou aplicativo de mensagens dos participantes.

Quando da realização da sessão as partes deverão ter em mãos documento de identificação com foto, a

fim de comprovar sua identidade e outorgar legitimidade ao ato.

Autorizo o cumprimento do mandado como MEDIDA DE URGÊNCIA, dada a brevidade da pauta de audiência.

Intime-se a autora por publicação via sistema.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimento nº 003/2009 – CJRMB).

Belém, datado conforme assinatura eletrônica.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 3 VARA DE FAMÍLIA

Número do processo: 0831333-08.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: A. L. D. S. N.
Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA OAB: 17351/PA
Participação: REQUERIDO Nome: F. E. B. G. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DA CAPITAL

AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS C/C REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS.

AUTOS N.º 0831333-08.2021.8.14.0301

AUTORES: ALICE EDUARDA NAZARÉ GIORDANA e RAVI EDUARDO NAZARÉ GIORDANA

REPRESENTANTE LEGAL: ALANNA LETÍCIA DA SILVA NAZARÉ, domiciliada e residente na Rua dos Mundurucus, n.º 532, bairro: Jurunas, CEP 66.025-660, Belém-PA.

RÉU: FÁBIO EDUARDO BOUCAS GIORDANA, domiciliado e residente na Travessa Apinajés, Passagem Motorizado, n.º 209, bairro: Condor, CEP 68.447-000, Belém-PA.

DECISÃO-MANDADO

R.H.

Defiro a AJG, ante a afirmação de Lei, sob compromisso de quem assina a inicial. Ficam ressalvadas as disposições dos arts. 98, §§ 2.º, 3.º e 4.º, do CPC;

Em razão do parentesco paterno comprovado em relação ao filho, e diante da narrativa da inicial suficientemente comprovada para esta fase de cognição sumária, e pela razoabilidade, arbitro os alimentos provisórios no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, valor este que deverá ser depositado na conta bancária de titularidade da genitora do alimentando; assim, ficarão arbitrados nesta base até a realização do contraditório e a audiência de conciliação. Os alimentos serão devidos desde a citação;

Atentando-se ao trabalho realizado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – Varas de Família (CEJUSC), regulamentado através da Resolução n.º 011/2013 – GP, em seus artigos 5º e ss., o qual, certamente, atribuirá celeridade ao processo, determino a remessa dos autos ao referido setor, para o procedimento em conciliação.

Não obtido o acordo, haverá o prosseguimento do feito normalmente pelo procedimento da lei específica, devendo os autos retornarem imediatamente para o gabinete do juízo.

Cópia do presente servirá como mandado;

Ciente o Ilustre Representante do MP;

Diligencie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 15 de junho de 2021.

PEDRO PINHEIRO SOTERO

Juiz Titular da 3.^a Vara de Família da Comarca da Capital.

Número do processo: 0857264-47.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E. R. R. L. Participação: ADVOGADO Nome: IVY PINHEIRO RUFINO NEVES OAB: 017073/PA Participação: REQUERENTE Nome: A. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: IVY PINHEIRO RUFINO NEVES OAB: 017073/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DA CAPITAL****Vistos etc.,**

Tratam-se os presentes autos de DIVÓRCIO CONSENSUAL, movido conjuntamente por EVERTON RICARDO RAIOL LOPES e ALESSANDRA DA SILVA COSTA, ambos devidamente qualificados na inicial.

As partes contraíram matrimônio em 03/09/2014, sob o regime de comunhão parcial de bens, consoante certidão de casamento anexa. Não obstante o empenho de ambos pela manutenção do enlace matrimonial, não foi possível a continuação do relacionamento, estando separados de fato atualmente, sem possibilidades de reconciliação.

Tiveram um filho nesse relacionamento: João Ricardo Costa Lopes, nascido na data de 15 de fevereiro de 2016, menor de idade.

A guarda do filho menor será exercida de forma compartilhada, com domicílio de referência paterno, garantido o direito de convivência materno de forma livre.

Quanto aos alimentos a Divorcianda pagará pensão alimentícia ao filho menor no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), reajustado de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), mediante depósito em corrente bancária de titularidade do genitor.

Não possuem bens a partilhar.

Dispensam o pagamento de pensão alimentícia entre si.

A Divorcianda voltará a usar seu nome de solteira. O Divorciando não alterou seu nome por ocasião do casamento.

Os autos foram encaminhados ao RMP que, em parecer doc.num.25708095 opinou pela decretação do divórcio do casal e pela homologação do acordo mediante sentença.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, defiro a AJG ante a afirmação de Lei, sob compromisso de quem assina a inicial. Ficam ressalvadas as disposições dos arts. 98, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC.

A Constituição Federal, em seu art. 226, § 6º estabelece que **“O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.”** Este dispositivo foi reproduzido no art. 1.571, inciso IV, do Código Civil que dispõe: **“A sociedade conjugal termina: (...) IV - pelo divórcio.”**

Considerando o atual estágio de constitucionalização do direito privado, em especial, o direito de família, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana faz surgir o direito de não permanecer casado.

Trata-se, segundo Cristiano Chaves de Farias (Redesenhando os Contornos da Dissolução do Casamento, Ed. Del Rey, 2004), de um direito potestativo extintivo, que deriva do direito de se casar, de constituir família. Conforme explica Luiz Edson Fachin, in Direito de Família: Elementos Críticos à Luz do Novo Código Civil Brasileiro. Renovar, 2003: a liberdade de casar convive com o espelho invertido da mesma liberdade, a de não permanecer casado.

Por isso, se a oficialização da união dos nubentes fica condicionada exclusivamente à vontade das partes, não é admissível a imposição de restrições burocráticas para a autorização judicial da dissolução do matrimônio, notadamente porque ambos estão devidamente representados por advogado.

ANTE O EXPOSTO e por tudo o que nos autos constam, com base no artigo 226 da Constituição Federal, **DECRETO O DIVÓRCIO de EVERTON RICARDO RAIOL LOPES e ALESSANDRA DA SILVA COSTA LOPES**, e **HOMOLOGO POR SENTENÇA** os demais termos do acordo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, c/c art. 515, inciso III, ambos da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, e, por consequência, **extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.**

A divorcianda voltará a usar seu nome de solteira: ALESSANDRA DA SILVA COSTA.

Expeça-se mandado de averbação ao Cartório competente, conforme documento, junto com cópia da inicial, desta decisão e da certidão de casamento, advertindo o respectivo Cartório de registro civil competente a fornecer certidão de casamento atualizada com a averbação necessária independentemente de recolhimento de custas ou emolumentos tendo em vista os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelos requerentes. Porém, face gratuidade de justiça deferida, é devida a suspensão da exigibilidade dos ônus decorrentes da sucumbência, a exemplo das custas processuais, conforme previsto no art. 98, § 3º do CPC. Sem honorários advocatícios.

À Secretaria da Vara para expedir o necessário à eficácia plena dos termos sentenciais.

Expeça-se o que for necessário. Após, feitas as anotações e certidões de praxe, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém-Pa, 29 de abril de 2021.

PEDRO PINHEIRO SOTERO

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara da Família da Comarca da Capital.

Número do processo: 0829786-30.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: R. B. D. S. Participação: REU Nome: I. H. S. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DA CAPITAL

AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS C/C REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS.

AUTOS N.º 0829786-30.2021.8.14.0301

AUTORA: RENATA BORGES DA SILVA, e-mail: renata.borges92@yahoo.com, telefone: (91) 9.8944-9551, domiciliada e residente na Rua Mucajás, n.º 153, bairro: Mangueirão, CEP 66.640-435, Belém-PA.

RÉU: ILSON HENRIQUE SERRÃO AMARAL, telefone: (91) 9.9839-1581, domiciliado e residente na Rua São Francisco, n.º 02, casa A, Passagem Alvorada, bairro: Una, CEP 67.013-790, Ananindeua-PA.

DECISÃO-MANDADO

R.H.

Defiro a AJG, ante a afirmação de Lei, sob compromisso de quem assina a inicial. Ficam ressalvadas as disposições dos arts. 98, §§ 2.º, 3.º e 4.º, do CPC;

Diante da narrativa da inicial existe elementos que reflitam a probabilidade do direito pretendido, relativo à paternidade, e, em consequência, a verossimilhança das alegações uma vez que as partes tiveram um relacionamento afetivo, comprovado pelas conversas constantes pelo telefone através do aplicativo Whatsapp e as fotos do casal. Segundo a dicção da Lei 11.804/2008, para a fixação de alimentos gravídicos bastam indícios de paternidade, devendo ocorrer de forma célere, uma vez que a morosidade poderá acarretar consequências irreversíveis à gestante e ao bebê. Após o nascimento da criança com vida, havendo dúvidas acerca da paternidade, poderá ser realizado exame hematológico (exame de DNA), a fim de averiguar a paternidade.

Assim, DEFIRO o pedido de alimentos gravídicos em favor da requerente no percentual de 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente, uma vez que não consta nos autos informações sobre a situação financeira do requerido, nem como a requerente calculou o valor apontado em sua inicial a serem depositados em conta corrente específica de titularidade da genitora, até o dia 10 de cada mês; assim, ficarão arbitrados nesta base até a audiência de conciliação a realização do contraditório.

Atentando-se ao trabalho realizado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – Varas de Família (CEJUSC), regulamentado através da Resolução n.º 011/2013 – GP, em seus artigos 5º e ss., o qual, certamente, atribuirá celeridade ao processo, determino a remessa dos autos ao referido setor, para o procedimento em conciliação.

Não obtido o acordo, haverá o prosseguimento do feito normalmente pelo procedimento da lei específica, devendo os autos retornarem imediatamente para o gabinete do juízo.

Cópia do presente servirá como mandado;

Ciente o Ilustre Representante do MP;

Diligencie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 15 de junho de 2021.

PEDRO PINHEIRO SOTERO

Juiz Titular da 3.^a Vara de Família da Comarca da Capital.

Número do processo: 0800087-91.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: C. F. M. P. Participação: ADVOGADO Nome: CATUZA DO VALE LIMA OAB: 23109/PA Participação: REQUERENTE Nome: L. M. M. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DA CAPITAL

Vistos etc.,

Tratam-se os presentes autos de DIVÓRCIO CONSENSUAL, com termo de acordo e pedido de homologação de acordo por sentença movido conjuntamente por CAMILA FROTA MOREIRA PINHEIRO e LEONARDO MATOS MADUREIRA PINHEIRO, ambos devidamente qualificados na inicial.

As partes contraíram matrimônio em 14 de maio de 2010, sob o regime de comunhão parcial de bens, consoante certidão de casamento anexa. Não obstante o empenho de ambos pela manutenção do enlace matrimonial, não foi possível a continuação do relacionamento, estando separados de fato atualmente, sem possibilidades de reconciliação.

Tiveram 2 (duas) filhas: Gabrielly Moreira Pinheiro, nascida na data de 11 de janeiro de 2013 e Yasmin Moreira Pinheiro, nascido na data de 08 de março de 2018, menores de idade.

A guarda e responsabilidade das menores será exercida de forma unilateral, com a genitora. O direito de convivência do genitor será exercido de forma livre, com disposições especiais estabelecidos no item IV – DO DIVÓRCIO, 1. DA GUARDA E DO DIREITO DE VISITAS DA FILHA.

O Divorciando pagará pensão alimentícia em favor das filhas menores no valor correspondente um salário mínimo e meio, sendo metade a cada filha, mediante depósito em conta bancária da titularidade da genitora, todo dia 10 (dez) de cada mês.

Não adquiriram bens durante o casamento.

Dispensam o pagamento de pensão alimentícia entre si.

A Divorcianda voltará a usar seu nome de solteira. O Divorciando não alterou seu nome quando do casamento.

Os autos foram encaminhados ao RMP que, em parecer de num.22952129 opinou pela homologação do acordo mediante sentença e pela decretação do divórcio do casal.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, defiro a AJG a ambas as partes ante a afirmação de Lei, sob compromisso de quem assina a inicial. Ficam ressalvadas as disposições dos arts. 98, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC.

No mérito, a Constituição Federal, em seu art. 226, § 6º estabelece que **“O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.”** Este dispositivo foi reproduzido no art. 1.571, inciso IV, do Código Civil que dispõe: **“A sociedade conjugal termina: (...) IV - pelo divórcio.”**

Considerando o atual estágio de constitucionalização do direito privado, em especial, o direito de família, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana faz surgir o direito de não permanecer casado.

Trata-se, segundo Cristiano Chaves de Farias (Redesenhando os Contornos da Dissolução do Casamento, Ed. Del Rey, 2004), de um direito potestativo extintivo, que deriva do direito de se casar, de constituir família. Conforme explica Luiz Edson Fachin, in Direito de Família: Elementos Críticos à Luz do Novo Código Civil Brasileiro. Renovar, 2003: a liberdade de casar convive com o espelho invertido da mesma liberdade, a de não permanecer casado.

Por isso, se a oficialização da união dos nubentes fica condicionada exclusivamente à vontade das partes, não é admissível a imposição de restrições burocráticas para a autorização judicial da dissolução do matrimônio, notadamente porque ambos estão devidamente representados por advogado.

ANTE O EXPOSTO e por tudo o que nos autos constam, com base no artigo 226 da Constituição Federal, DECRETO O DIVÓRCIO de CAMILA FROTA MOREIRA PINHEIRO e LEONARDO MATOS MADUREIRA PINHEIRO, e HOMOLOGO POR SENTENÇA os demais termos do acordo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, c/c art. 515, inciso III, ambos da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, e, por consequência, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

A Divorcianda voltará a usar seu nome de solteira: CAMILA FROTA MOREIRA.

Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO, advertindo o respectivo Cartório de registro civil competente a fornecer certidão de casamento atualizada com a averbação necessária independentemente de recolhimento de custas ou emolumentos tendo em vista os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelos requerentes. Porém, face a gratuidade da justiça deferida, é devida a suspensão da exigibilidade dos ônus decorrentes da sucumbência, a exemplo das custas processuais, conforme previsão do art. 98, § 3º, do CPC. Sem honorários advocatícios eis que se trata de divórcio consensual.

À Secretaria da Vara para expedir o necessário à eficácia plena dos termos sentenciais.

Expeça-se o que for necessário. Após, feitas as anotações e certidões de praxe, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém-Pa, 4 de março de 2021.

PEDRO PINHEIRO SOTERO

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Família da Comarca da Capital.

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 4 VARA DE FAMÍLIA

Número do processo: 0845495-47.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: L. S. D. O.
Participação: REQUERIDO Nome: M. V. S. D. O.

**PODER JUDICÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL**

Processo: 0845495-47.2017.8.14.0301

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, requerida por LUCIVAL SILVA DE OLIVEIRA, em face de MARCUS VINICIUS SOBRINHO DE OLIVEIRA, ambos devidamente qualificados nos autos.

O Autor ingressou com a presente ação objetivando a extinção da prestação de alimentos, pois o Requerido à época já era maior de idade, hoje com 33 anos, e não frequenta instituição de ensino superior e exerce atividade remunerada eis que trabalha com serviços gerais na empresa Grupo Líder, na Travessa Teófilo Conduru, nº 02, bairro Canudos, CEP 66070-530, esquina com Avenida Ceará, nesta cidade.

Alega que houve mudança, tanto na situação financeira do requerente, que atualmente possui uma nova família e suas despesas são muitas, pois reside de aluguel, conforme cópia de contrato de locação de imóvel residencial anexa, quanto na situação do requerido, uma vez que é maior de idade, apto a desenvolver — como desenvolve — atividade remunerada para suprir o próprio sustento e não está matriculado em qualquer curso superior que necessite de auxílio do pai para manter-se estudando.

Através do Processo nº 0010797-30.1993.8.14.0301, que tramitou perante a 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, o autor ficou obrigado a pagar alimentos ao requerido no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) de seus vencimentos e vantagens, excluídos os descontos de lei, com desconto na fonte pagadora.

Em decisão de id3667476, foi DEFERIDA a tutela de urgência, considerando que atualmente o beneficiário dos alimentos já conta com mais de 38 anos de idade, devendo se presumir não necessitar mais dos alimentos, considerando que não está mais em idade escolar.

O requerido foi devidamente citado id 8471621 porém decorrido o prazo para se manifestar quedou-se inerte id 9651288 .

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Decreto a revelia da parte requerida tendo em vista não ter apresentado contestação apesar de devidamente citada conforme certidão id 23442378 .

Com fulcro no artigo art. 355, inciso I, do Novo Código Processual Civil passo a decidir antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, pois saneados os autos não há necessidade de produção de outras provas, estando os pedidos suficientemente embasados e delineados por meios das provas produzidas sobre as quais exerço a valoração e conseqüente julgamento lógico ante o convencimento motivado.

A parte autora juntou a certidão de nascimento do requerido em id 3356722 comprovando que o mesmo já possui 38 anos de idade e não frequenta instituição de ensino superior e exerce atividade remunerada eis que trabalha com serviços gerais na empresa Grupo Líder conforme endereço em que foi citado id 6027095.

Comprovou ainda a alteração de sua situação financeira em id 3356723 através dos documentos que mostram suas despesas fixas como aluguel e contas.

Devidamente citado o requerido não se manifestou e nem provou fato modificativo do direito do autor, estando o processo saneado tendo em vista a triangularização consolidada e a oportunidade do contraditório satisfeita.

Ante o exposto, e com fulcro no art 487, I, do CPC, EXTINGO O PRESENTE FEITO COM RESOLUCAO DO MÉRITO, para exonerar LUCIVAL SILVA DE OLIVEIRA do encargo de pagar alimentos ao requerido MARCUS VINICIUS SOBRINHO DE OLIVEIRA no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) de seus vencimentos e vantagens, excluídos os descontos de lei. Oficie-se a fonte pagadora nesse sentido.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

Dr. *JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE*

Juiz de Direito titular da 5ª vara de Família, respondendo pela 4ª vara de Família

Número do processo: 0060711-86.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: E. R. D. S. D. C. Participação: AUTOR Nome: D. C. D. S. Participação: AUTOR Nome: E. K. D. S. D. C. Participação: REU Nome: L. S. D. C. Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. -. C. O. (. D. L.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL**

Processo: 0060711-86.2014.8.14.0301

SENTENÇA

Nos autos do processo que inicialmente tratou-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM ALIMENTOS, EVELLYN KAROLINE DA SILVA DA CONCEIÇÃO e EDELYN RAFAELI DA SILVA DA CONCEIÇÃO, ambas representadas por sua genitora DENISE CABRAL DA SILVA, por intermédio da Defensoria Pública, em

face de LUCIVALDO SANTOS DA CONCEIÇÃO, pelos fatos e fundamentos esposados na petição de ID nº 21433006- Págs. 1 a 7 (Fls. 63 a 69).

Compulsando os autos, a parte autora foi intimada por sua Defensora para cumprir com as diligências necessárias ao prosseguimento do feito id **21433006** (fls 98), porem, a Defensoria Pública informou em id **21433006** (fls. 99) que foi tentado contato com a parte assistida pelos meios de que dispõe a Defensoria Pública mas que aquela não comparecera para prestar tais informações.

Novamente em tentativa de intimação da parte autora foi expedido carta postal por duas vezes id **21433006** (fls 100 e 102), mas não houve resposta.

Tendo decorrido mais de 365 desde a ultima manifestação da parte autora, seja nos autos ou comparecido na Defensoria Pública desde então quedou-se inerte apesar das tentativas de intimação da mesma.

Conforme Enunciado 373 **VIII Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC**: As **partes** devem **cooperar** entre si; devem atuar com ética e lealdade, agindo de modo a evitar a ocorrência de vícios que extingam o processo sem resolução do mérito e cumprindo com deveres mútuos de esclarecimento e transparência.

Nesse sentido o artigo 7 c/c artigo 3º, paragrafo 2º, ambos do CPC, estabelecem que as partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência, promovendo, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

Pela conduta da parte autora, entende-se que a mesma adota postura desidiosa em relação à lide, bem como, demonstra um desinteresse processual, o que impossibilita o desenvolvimento válido e regular do processo.

Isto Posto, com base no art. 485, III, IV e VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito.

Sem custas.

Após transitar em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

Dr. **JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE**

Juiz de Direito titular da 5ª vara de Família, respondendo pela 4ª vara de Família

Número do processo: 0862239-15.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: EDSON PORTO DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA OAB: 8352/PA Participação: REQUERIDO Nome: LUCIENE NEVES DE AZEVEDO PORTO Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Diante da suspensão da realização de audiências no período de 04/03/2021 a 18/03/2021 pelo art. 2º, §2º da Portaria 1003/2021-GP de 03/03/2021, publicada em 04/03/2021, redesigno audiência para o dia 24/08/2021 às 10:00 hs.

Mantenho as demais determinações da decisão anterior.

Intimem-se. Cumpra-se.

Servirá o presente por cópia digitada como mandado.

Belém, data registrada no sistema.

Dr. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE

Juiz de Direito titular da 5ª vara de Família, respondendo pela 4ª vara de Família

Número do processo: 0853270-11.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: KARLA IVANISE LIMA DO NASCIMENTO POLARO SERRA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO LIMA DO NASCIMENTO OAB: 24369/PA Participação: AUTOR Nome: MARCUS POLARO SERRA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO LIMA DO NASCIMENTO OAB: 24369/PA Participação: REU Nome: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS 1 OFICIO Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

Processo: PJE 0853270-11.2020.814.0301

Em conformidade com o Provimento nº. 006/2006, da CJRMB.

Em virtude das atribuições a mim conferidas por lei, confecciono o ato ordinatório abaixo. Observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juízo ou a requerimento das partes.

De acordo com a sentença ID 26447865 e com o art. 46, §4º da Lei Estadual nº 8.328/2015, fica intimada a parte requerente Karla Ivanise Lima do Nascimento Polaro Serra, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 324,84 (trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos) constante no relatório ID 28141359 e boleto ID 28141357. Observando que, a falta de pagamento das custas no prazo deferido, incidirá na inscrição do débito no Cadastro de Dívida Ativa do Estado do Pará.

Belém, 16 de junho de 2021

DÉRCIO GOMES DUARTE

Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família de Belém

Número do processo: 0832237-28.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: Y. L. B. F. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: DALVA FERREIRA BRANDAO OAB: 25517/PA Participação: EXEQUENTE Nome: TAMMY EMY PRISCYLLA BRANDAO FREIRE Participação: ADVOGADO Nome: DALVA FERREIRA BRANDAO OAB: 25517/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO MARCOS ALVES DE SALES

Processo n.0832237-28.2021.8.14.0301

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que o objeto da ação diz respeito ao cumprimento de deveres de pais em relação aos filhos, matéria esta destinada ao juízo de família, nos termos do art. 115, inciso II, alínea 'a', do Código Judiciário paraense, o qual transcrevo *ipsis litteris*:

“Art. 115. Como Juiz da Família, compete-lhe, privativamente:

.....

II- Processar e julgar:

a) as causas de nulidade, anulação de casamento, separação judicial, divórcio e demais relativas ao estado civil, bem como as ações diretas fundadas em direito e deveres mútuos dos cônjuges, dos pais para com os filhos e destes para com aqueles;

.....”

Ante o exposto, determino a imediata redistribuição dos autos a uma das Varas de Família da Capital, Juízo competente para o julgamento do feito, com as devidas baixas em nossos sistemas.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Belém, 14 de junho de 2021

MARCIO DANIEL COELHO CARUNCHO

Juiz de Direito Auxiliando a 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0878889-40.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. N. A. N. Participação: ADVOGADO Nome: VIVIANNE SARAIVA SANTOS OAB: 17440/PA Participação: REQUERENTE Nome: R. V. A. Participação: ADVOGADO Nome: LIA DANIELA LAURIA OAB: 10719/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA

Processo nº 0878889-40.2020.8.14.0301

R.h.

Intime-se a parte divorcianda, senhora, Rafaela Vilaça Abud, para manifestar-se acerca dos termos da petição de fls. 67/160 (Id. 26222384) dos autos.

Belém, data registrada no sistema.

Dr. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE

Juiz de Direito titular da 5ª vara de Família, respondendo pela 4ª vara de Família

Número do processo: 0837416-79.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: M. C. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE IVANILDO DA COSTA NAVEGANTES JUNIOR OAB: 23953/PA Participação: REU Nome: A. P. L.

Despacho:

Diante da possibilidade da antecipação da data de audiência anteriormente designada, determino que a audiência de conciliação seja dia 10/08/2021 às 08:30 horas, mantenho os demais termos da decisão ID 2597066.

Servirá o presente por cópia digitada como mandado.

Belém, data registrada no sistema.

Dr. José Antônio Ferreira Cavalcante

Juiz da 4ª Vara de Família da Capital, em exercício

Número do processo: 0856978-69.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RIKLEBERSON GUILHERME FAVACHO DE SA Participação: REQUERENTE Nome: ERIKA PRISCILA SANTOS RAMOS Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL**

Processo: 0856978-69.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Trata-se de PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS, GUARDA E DIREITO DE CONVIVÊNCIA formulado por RIKLEBERSON GUILHERME FAVACHO DE SÁ e ERIKA PRISCILA SANTOS RAMOS, objetivando a regulamentação dos direitos indisponíveis relativos à sua filha menor ELOAH VICTÓRIA RAMOS FAVACHO DE SÁ, nascida em 13.12.2006, pelos fatos e fundamentos

esposados na exordial de ID nº 20329679.

Convencionam que sua filha menor ficará sob a guarda unilateral do pai, resguardado à mãe o direito de visitas de forma livre. Acrescentam que nas férias escolares, a adolescente ficará quinze dias com cada genitor, sendo que na primeira quinzena ficará com a genitora; nas comemorações natalinas do ano de 2020, a menor ficará o Natal com a mãe e o Ano Novo com o genitor, alternando-se nos anos seguintes; e no aniversário da filha no ano de 2020, esta ficará com a mãe, alternando-se nos anos seguintes.

A requerida pagará a título de pensão alimentícia para sua filha menor, o valor mensal correspondente a 13,64% do salário mínimo, valor este que corresponde aproximadamente a R\$150,04 (cento e cinquenta reais e quatro centavos) a ser paga mediante depósito na conta bancária do representante legal da menor, qual seja: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGÊNCIA 1315, OPERAÇÃO 013, CONTA CORRENTE 00048132-4, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido.

RELATADOS DECIDO.

Após a análise dos autos, observa-se que o acordo celebrado preserva os interesses dos envolvidos.

Isto posto, considerando que o acordo quanto ao objeto da demanda resguarda os interesses das partes, acolho o parecer do Ministério Público em id 22078837 e nos termos do art. 200, do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus efeitos jurídicos, considerando que este não prejudicará ambos os acordantes. E com fulcro no art. 487, inc. III, b, do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito em relação aos objetos da lide acima elencados.

DEFIRO A DISPENSA DO PRAZO RECURSAL CONFORME REQUERIDO PELAS PARTES.

Observado os trâmites acima, bem como as cautelas legais, arquivem-se os autos.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

Dr. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE

Juiz de Direito titular da 5ª vara de Família, respondendo pela 4ª vara de Família

Número do processo: 0852345-83.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: K. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA CHRISTIANE DE ALCANTARA FIGUEIRA SECCO OAB: 20278/PA Participação: ADVOGADO Nome: XARMENI NEVES OAB: 387430/SP Participação: ADVOGADO Nome: MARTHA LUANA ALBUQUERQUE DA SILVA OAB: 28048/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. A. C. M. Participação: ADVOGADO Nome: RAYLA ADRIANA PEREIRA PINTO SOUSA OAB: 556PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 17847/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL**Processo: 0852345-83.2018.8.14.0301****SENTENÇA**

Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E VISITAS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por KARINE PEDROSA DA SILVA, por intermédio de advogadas regularmente constituídas, em face de ADRIANO AUGUSTO CHEDIECK MARTINS, pelos fatos e fundamentos esposados na exordial de ID nº 6227485.

O processo seguia seu curso regular, todavia, as partes peticionaram nos autos (ID nº 24681375), informando que desejam solucionar amigavelmente o objeto da lide, além de acrescentarem que pretendem reconhecer e dissolver a união estável outrora estabelecida entre elas.

Acordaram que a guarda de seu filho menor ANTÔNIO SILVA CHEDICK MARTINS, nascido em 27.03.2017, será compartilhada entre eles, adotando-se como lar de referência o paterno, e resguardada a convivência nos seguintes termos: 1 – Finais de semanas alternados, um com a mãe o outro com o pai, sendo que a genitora irá buscar o filho na residência paterna na sexta-feira, em torno das 18h, e irá deixar o infante no domingo, em torno das 18h. O pai poderá ir deixar e buscar o filho nestes mesmos horários, caso seja mais conveniente para as partes. 2 – A mãe também irá ficar com o menor nas terças e quintas-feiras por volta das 18h até às 7h30m do dia seguinte, quando deixará a criança na escola, no entanto, se as partes concordarem em realizar a troca do dia da semana por outro, podem acertar no dia a dia. 3 – Feriados intercalados. 4 – No Dia dos Pais e Dia das Mães, a criança deverá permanecer com os respectivos homenageados. 5 – No Dia das Crianças, o infante ficará metade do dia com o pai e metade com a mãe. 6 – Nas Férias escolares, o menor ficará 15 (quinze) dias com a mãe e 15 (quinze) dias com o pai. 7 – No feriado de Natal, a criança ficará prioritariamente com o pai, enquanto a avó paterna for viva. 8 – No aniversário do menor, este ficará metade do dia com o pai e metade com a mãe. 9 – Nos aniversários das irmãs, do pai, da mãe e dos avós, a criança ficará prioritariamente com os respectivos aniversariantes.

Declaram que não possuem bens a partilhar e dispensam o pagamento de alimentos entre si.

A genitora, a título de alimentos, deverá providenciar a inclusão do filho menor em seu plano de saúde.

Requerem a homologação do acordo celebrado.

Ouvido o Ministério Público este, por sua representante, inicialmente requereu que os acordantes informassem o período da União Estável e fosse suprida a falta de assinatura da patrona de uma das partes e, cumpridas essas providências manifestava-se favoravelmente a homologação do acordo.

As diligências foram cumpridas conforme consta das petições de id 25521557 e id 25590839.

RELATADOS DECIDO.

Após a análise dos autos, observa-se que o acordo celebrado preserva os interesses dos envolvidos.

Isto posto, considerando que o pedido quanto ao objeto da demanda resguarda os interesses das

partes, acolho o parecer do Ministério Público em id 27446573 e nos termos do art. 200, do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo firmado pelas partes e constante da petição de id 24681375, bem como dos aditamentos de id 25521557 e id 25590839, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, considerando que este não prejudicará nenhum dos acordantes. E com fulcro nos art. 1.723 do Código Civil, c/c os arts. 732 e 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito em relação aos objetos da lide acima elencados e DECLARO o Reconhecimento e a dissolução da união estável outrora existente entre KARINE PEDROSA DA SILVA e ADRIANO AUGUSTO CHEDIECK MARTINS que se iniciou em junho de 2017 e finalizou em abril de 2018.

Observados os trâmites acima, bem como as cautelas legais, arquivem-se os autos. após o trânsito em julgado desta decisão.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

Dr. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE

Juíz de Direito titular da 5ª vara de Família, respondendo pela 4ª vara de Família

Número do processo: 0859695-88.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. O. S. Participação: ADVOGADO Nome: RAILLA COSTA DE SOUZA OAB: 27546/PA Participação: REQUERIDO Nome: T. S. D. S. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: THAYNARA FARIAS ROCHA DOS SANTOS BELEM OAB: null Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo PJE nº 0859695-88.2019.814.0301

Conforme o Provimento nº 006/2006 da CJRMB.

Em virtude das atribuições a mim conferidas por lei, confecciono o ato ordinatório abaixo. Observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juízo ou a requerimento das partes.

Fica intimada a parte requerente para apresentar manifestação sobre a certidão ID 22058752, atualizando ou detalhando o endereço da parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias.

Belém, 16 de junho de 2021

DÉRCIO GOMES DUARTE

Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital

Número do processo: 0842725-76.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: R. D. O. C. E. C. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EURIPEDES GOUVEIA AGUIAR OAB: 1750/TO Participação: REQUERENTE Nome: T. F. O. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EURIPEDES GOUVEIA AGUIAR OAB: 1750/TO Participação: REQUERENTE Nome: T. F. O. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo: PJE 0842725-76.2020.814.0301

Em conformidade com o Provimento nº. 006/2006, da CJRMB.

Em virtude das atribuições a mim conferidas por lei, confecciono o ato ordinatório abaixo. Observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juízo ou a requerimento das partes.

De acordo com a sentença ID 24731413 e com o art. 46, §4º da Lei Estadual nº 8.328/2015, fica intimada a parte requerente Rodrigo de Oliveira Cavalcante e Cavalcante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 7.724,94 (sete mil setecentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos) constante no relatório ID 27062570 e boleto ID 27062571. Observando que, a falta de pagamento das custas no prazo deferido, incidirá na inscrição do débito no Cadastro de Dívida Ativa do Estado do Pará.

Belém, 16 de junho de 2021

DÉRCIO GOMES DUARTE

Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família de Belém

Número do processo: 0805241-61.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. S. S. Participação: REQUERIDO Nome: R. L. D. S. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Processo: 0805241-61.2019.8.14.0301

SENTENÇA

Defiro os termos do pedido formulado pela Defensoria Pública no id 26604033 e determino a intimação pessoal do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ainda tem interesse ou não no prosseguimento do feito; em caso positivo, no mesmo prazo, deverá informar o endereço atualizado da requerida, ficando ciente que a falta de manifestação ou da sua localização no endereço constante dos autos acarretará a extinção do presente feito.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, data registrada no sistema.

Dr. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE

Juiz de Direito titular da 5ª vara de Família, respondendo pela 4ª vara de Família

Número do processo: 0845734-80.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: L. W. D. A. M.
Participação: REQUERIDO Nome: A. D. R. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Processo: 0845734-80.2019.8.14.0301

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE ALIMENTOS** em que são partes **LETICIA WANY DE ANDRADE MESQUITA**, em face de **ARILSON DO ROSÁRIO MESQUITA**, todos devidamente qualificados na demanda.

Compulsando os autos, a parte autora foi intimada por sua Defensora para cumprir com as diligências necessárias ao prosseguimento do feito id **17277227**, porém, a Defensoria Pública informou em id 26438468 que foi tentado contato com a parte assistida pelos meios de que dispõe a Defensoria Pública mas que aquela não comparecera para prestar tais informações.

Novamente em tentativa de intimação da parte autora foi expedido carta postal id 26438471, mas não houve resposta.

Tendo decorrido mais de 200 dias desde a ultima manifestação da parte autora, seja nos autos ou comparecendo na Defensoria Pública, desde então quedou-se inerte apesar das tentativas de intimação da mesma.

Conforme Enunciado 373 **VIII Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC**: As **partes** devem **cooperar** entre si; devem atuar com ética e lealdade, agindo de modo a evitar a ocorrência de vícios que extingam o processo sem resolução do mérito e cumprindo com deveres mútuos de esclarecimento e transparência.

Nesse sentido o artigo 7º c/c artigo 3º, parágrafo 2º, ambos do CPC, estabelecem que as partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência, promovendo, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

Pela conduta da parte autora, entende-se que a mesma adota postura desidiosa em relação à lide, bem como, demonstra um desinteresse processual, o que impossibilita o desenvolvimento válido e regular do processo.

Isto Posto, com base no art. 485, III, IV e VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito.

Sem custas.

Após transitar em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

Dr. *JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE*

Juiz de Direito titular da 5ª vara de Família, respondendo pela 4ª vara de Família

Número do processo: 0861553-23.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: EDILENE MESQUITA GARCIA Participação: REQUERENTE Nome: ELI PINHEIRO BARBOSA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL**

Processo: 0861553-23.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL ajuizada por EDILENE GARCIA BARBOSA e ELI PINHEIRO BARBOSA, por intermédio da Defensoria Pública, pelos fatos e fundamentos esposados na exordial de ID nº 20771665.

Os interessados informam que contraíram matrimônio em 31.10.2016, sob o regime da comunhão parcial de bens. Acrescentam que possuem dois filhos em comum, ELIENE CAROLINE GARCIA BARBOSA e ELISON GARCIA BARBOSA, nascidos, respectivamente, em 25.07.2001 e 27.04.2005.

Acordam que seu filho menor ficará sob a guarda unilateral do pai, resguardado à mãe o período de convivência em finais de semana alternados; nas férias escolares, o adolescente passará 15 (quinze) dias com a mãe e 15 (quinze) dias com o pai; no Dia dos Pais e Dia das Mães, ficará com o homenageado; festas de final de ano alternadas, sendo que quando um passar o Natal com o menor, o outro passará o Réveillon desse mesmo ano, alternando no ano seguinte; feriados alternados; aniversário do pai ou da mãe com o respectivo homenageado.

A divorcianda pagará a título de pensão alimentícia para seu filho menor, o valor mensal correspondente a 5% do salário mínimo, valor este que corresponde aproximadamente a R\$55,00 (cinquenta e cinco reais) a ser paga mediante depósito na conta bancária do representante legal da menor, qual seja: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3261, OPERAÇÃO 023, CONTA

CORRENTE 00008728-6, até o dia 06 (dez) do mês subsequente ao vencido.

Informam que os bens adquiridos durante o matrimônio serão partilhados em ação autônoma e a divorcianda declara que deseja voltar a usar seu nome de solteira, qual seja, EDILENE MESQUITA GARCIA.

Dispensam o pagamento de alimentos entre si.

Requerem a homologação da avença celebrada e dispensam o prazo recursal.

Ouvido o Ministério Público, este manifestou-se favoravelmente a homologação do pedido, conforme parecer de id 22078821.

RELATADOS DECIDO.

Compulsando os autos verifico que o objeto da lide abrange ação de divórcio cumulado com alimentos, guarda e visita.

Pois bem, observa-se que com a nova redação dada pela Emenda ao art. 226 § 6º da Constituição Federal, tem-se desnecessária a comprovação do lapso temporal de separação do casal para a decretação do divórcio, posto que o artigo 1.580 do Código Civil e o art. 40 da lei nº 6.515/77 não foram recepcionados pela Constituição Federal, sendo a vontade das partes o único requisito necessário para a decretação do divórcio do casal.

Assim, o divórcio é um direito potestativo incondicionado, respaldado por norma constitucional, que o autoriza independentemente de qualquer prova ou condição, sendo dispensada, inclusive, a formação do contraditório, uma vez que o único elemento necessário à sua concessão é a manifestação de vontade de um dos cônjuges.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 24 c/c 40, §2º da lei 6.515/77, que regulam a matéria, bem como pelo arts. 1.571, IV do CC e EC 66/2010 que deu nova redação ao parágrafo 6º do artigo 226, da CF/88, considerando que o acordo quanto aos demais pontos resguarda os interesses das partes, conforme cláusulas acima, acolho o parecer do Ministério Público e nos termos do art. 200, do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus efeitos jurídicos, o acordo firmado pelas partes e constante da petição de id 20771665, considerando que este não prejudicará nenhum dos acordantes. E com fulcro no art. 487, inc. III, b, do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito decretando o Divórcio Consensual do casal EDILENE GARCIA BARBOSA e ELI PINHEIRO BARBOSA, que se regulará pelos termos da inicial. A cônjuge virago voltará a usar seu nome de solteira, qual seja, EDILENE MESQUITA GARCIA.

Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, confiro a esta Sentença força de Mandado ao CARTÓRIO 2º OFICIO REGISTRO CIVIL GUEDES DE OLIVEIRA, para averbação no Registro nº de Ordem 0656560155 2016 3 00017 068 0004868 56, o que, em cópia autenticada (assinatura eletrônica no rodapé desta), dispensa a expedição de qualquer outro documento.

Sem custas em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita, ex vi do art. 98 do CPC.

Observado os trâmites acima, bem como as cautelas legais, acolho a renúncia ao prazo recursal e, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

Dr. *JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE*

Juiz de Direito titular da 5ª vara de Família, respondendo pela 4ª vara de Família

Número do processo: 0564666-97.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: R. C. C. Participação: REU Nome: A. B. D. S. Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. -. C. O. (. D. L.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL**

Processo: 0564666-97.2016.8.14.0301

Acatando os termos da manifestação do Ministério Público de id 27632980, determino a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca do seu interesse ou não pelo prosseguimento do feito, ficando advertida que a ausência ou a falta de localização no endereço constante dos autos acarretará a extinção do processo.

Cumpra-se.

Serve o presente, por cópia digitada, como mandado

Belém, data registrada no sistema.

Dr. *JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE*

Juiz de Direito titular da 5ª vara de Família, respondendo pela 4ª vara de Família

Número do processo: 0815865-09.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. C. M. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: HUGO POSSANTE MENDES OAB: 24466/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELMA CATARINA OLIVEIRA DE OLIVEIRA OAB: 11651/PA Participação: REQUERIDO Nome: I. D. S. H. B. Participação: REQUERIDO Nome: G. H. B. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Processo: 0815865-09.2018.8.14.0301

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS proposta por IVE LOBÃO HUHN BASTOS, assistida por sua mãe MAIARA CHRISTINA DA SILVA LOBÃO, sob o patrocínio de advogado regularmente constituído, em face de GUSTAVO HUHN BASTOS, pelos fatos e fundamentos constantes da petição inicial de ID nº 3814998.

Alega a autora que sua genitora e o requerido mantiveram um relacionamento do qual resultou o seu nascimento. Acrescenta que após a separação de seus pais, ficou sob a guarda de sua mãe e o seu genitor somente contribuiu para o seu sustento até outubro/2014, quando passou a contar apenas com a ajuda de sua avó paterna.

Frisa que sua genitora está desempregada, sinalizando que ela sobrevive de escassos “bicos” que aparecem.

Ressalta que o demandado é servidor público concursado no município de Marabá, percebendo vencimentos na ordem de R\$-1.566,59 (um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), além de possuir um restaurante de nome fantasia “Caiu”, localizado no citado município.

Sustenta que suas despesas mensais com educação, plano de saúde, curso de inglês, transporte, alimentação e higiene alcançam o importe de R\$- 1.544,33 (um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos).

Requer a fixação de alimentos provisórios e definitivos em seu favor no valor de R\$-772,00 (setecentos e setenta e dois reais), sinalizando que tal montante poderá ser atualizado pelo índice do salário-mínimo.

Em decisão interlocutória de ID nº 4745016, o Juízo arbitra alimentos provisórios, em favor da autora, no valor correspondente a 26% (vinte e seis por cento) do salário-mínimo, montante que passou a ser descontado diretamente do contracheque do alimentante, conforme determinado em ID nº 8426492.

Apesar de regularmente citado (ID nº 11961563), o requerido não apresenta contestação, reconhecendo-se, em razão disso, a sua revelia.

Durante a audiência una de conciliação, instrução e julgamento, ocorrida no dia 16.09.2019, é tomado o depoimento pessoal da representante legal da autora. Ao final, o Juízo, em atendimento à solicitação do Ministério Público, determina que a autora traga aos autos informação atualizada sobre a remuneração

auferrida pelo requerido, extraída do Portal da Transparência do Município de Marabá/PA e declara a abertura de prazo para apresentação de memoriais (Termo de ID nº 12972891).

A requerente deixa transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de memoriais. Em petição de ID nº 25183267, a autora pugna pela juntada de cópia extraída do Portal da Transparência do Município de Marabá/PA, na qual consta a informação relativa aos atuais vencimentos percebidos pelo alimentante.

Em parecer de id 27447987 o Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O direito dos filhos menores aos alimentos definitivos pagos por seus genitores é direito constitucional previsto no art. 229 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Por seu turno, a quando da fixação dos alimentos definitivos deve ser observado o binômio necessidade/possibilidade previsto no art. 1.694, § 1º, do Código Civil que assim estabelece:

Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

As necessidades da requerente, por sua vez, são presumidas, por ser menor púbere, possuindo despesas com alimentação, vestuário, medicamentos e outros.

No caso sob exame, verifica-se que a paternidade do requerido em relação à menor IVE LOBÃO HUHN BASTOS, nascida em 19.10.2003, restou comprovada pelo documento de ID nº 3816370 – Pág. 1.

Quanto às possibilidades do requerido, verifica-se que ele é servidor público concursado, tendo percebido, no mês de fevereiro/2021, vencimentos líquidos na ordem de R\$-866,02 (oitocentos e sessenta e seis reais e dois centavos).

Em sede de audiência de instrução e julgamento, a genitora da menor declarou que ela possui gastos com transporte (R\$-40,00), educação (R\$-393,70), plano de saúde (R\$-190,40), curso de inglês (R\$-185,00) e moradia (R\$-600,00). Ademais, ainda durante o citado ato, a Sra. MAIARA CHRISTINA DA SILVA LOBÃO informou que auferir rendimentos mensais em torno de R\$-1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a R\$-1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

Ante ao exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de id 27447987, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para condenar o réu GUSTAVO HUHN BASTOS ao pagamento de alimentos definitivos para sua filha IVE LOBÃO HUHN BASTOS, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os seus vencimentos e vantagens, excluídos os descontos obrigatórios, montante que deverá ser descontado diretamente de seu contracheque, por sua fonte pagadora, PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ, e depositado em conta bancária de titularidade da representante legal da alimentanda. OFICIE-SE A FONTE PAGADORA.

Sem custas.

Após transitar em julgado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

Dr. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE

Juiz de Direito titular da 5ª vara de Família, respondendo pela 4ª vara de Família

Número do processo: 0877136-48.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. R. X. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA GERALDINNE DA ROCHA RAIOL OAB: 11898/PA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON SILVA DOS SANTOS OAB: 24541/PA Participação: REU Nome: I. R. D. M. J. Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES OAB: 21029/PA Participação: ADVOGADO Nome: LENICE PINHEIRO MENDES OAB: 8715PA/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

Decisão

Tratam os presentes autos de AÇÃO REVISIONAL DE VISITAÇÃO

COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por ADELAIDE RAKEL XIMENDES DE CARVALHO por intermédio de advogada regularmente constituída, em face de IVALDO ROLIM DE MENDONÇA JUNIOR, pelos fatos e fundamentos constantes da inicial de ID nº 21981009.

O processo encontra-se aguardando audiência de conciliação designada para o dia 13/09/2021 às 10:00 horas. Há peças a serem analisadas em momento oportuno como a contestação/reconvenção, contraminuta da contestação e contestação à reconvenção caso não haja acordo no dia da audiência.

Entretanto, em caráter de urgência, o genitor apresentou a petição de ID 28079532, na qual requer que se **determine que a menor Julia Ximendes Mendonça possa ir para a residência do requerido quinta feira dia 17 as 8;30 da manha e permaneça ate sábado dia 19 as 19;00 para que possa participar do casamento do paterno.**

Decido.

Analisando o caso concreto, verifica-se que há apenas um pedido de alteração do direito de visitação de um dia, passando o direito de visita do dia 20/06 para o dia 18/06, com motivo justificado de que a menor participe do casamento do pai, momento importante a ser celebrado com familiares, o que inclui sua filha.

É razoável o deferimento do pedido, pois isso ocorrerá em apenas uma ocasião e não causará prejuízo à rotina da menor além de ser uma data importante para o genitor.

Ante o exposto, defiro o pedido do genitor e **determino que a menor Julia Ximendes Mendonça possa**

ir para a residência do requerido quinta feira dia 17 as 8;30 da manha e permaneça ate sábado dia 19 as 19;00 para que possa participar do casamento do paterno.

Intime-se a autora pessoalmente em regime de plantão, sob pena de perda de objeto.

Cumpra-se com urgência e imediatamente.

P.R.I.C.

Belém, data registrada no sistema.

Dr. **JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE**

Juíz de Direito titular da 5ª vara de Família, respondendo pela 4ª vara de Família

Número do processo: 0858542-83.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: R. F. D. S. J. Participação: ADVOGADO Nome: NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO OAB: 014360/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO BANDEIRA FERREIRA OAB: 19999/PA Participação: REQUERENTE Nome: L. D. R. F. Participação: ADVOGADO Nome: NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO OAB: 014360/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO BANDEIRA FERREIRA OAB: 19999/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

**PODER JUDICÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL**

Processo: 0858542-83.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL ajuizada por RONALDO FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR e LORENA DO ROZÁRIO FARO, sob o patrocínio de advogado regularmente constituído, pelos fatos e fundamentos constantes da exordial de ID nº 20448124.

Os interessados informam que contraíram matrimônio em 20.12.2019, sob o regime da comunhão parcial de bens, advindo dessa união o nascimento de um filho, RYAN FARO FERREIRA DE SOUZA, em 10.06.2019.

Convencionam que a guarda da criança será compartilhada entre eles, adotando-se como lar de referência o materno e resguardado ao pai o direito de convívio durante 03 (três) dias da semana, devendo pegá-lo pela manhã, a partir das 8h, e devolvê-lo até as 21h, sendo que os dias semanais serão escolhidos livremente pelos interessados.

O divorciando compromete-se em pensionar seu filho menor com o valor correspondente a 15% (quinze por cento) do salário-mínimo, montante que deverá ser pago diretamente à divorcianda até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao vencido.

Os divorciandos dispensam o pagamento de alimentos entre si e esclarecem que não há bens a partilhar.

Não houve alteração do casal após o casamento.

Requerem a homologação da avença celebrada e dispensam o prazo recursal.

O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo.

RELATADOS DECIDO.

Compulsando os autos verifico que o objeto da lide abrange ação de divórcio cumulado com alimentos e guarda.

Pois bem, observa-se que com a nova redação dada pela Emenda ao art. 226 § 6º da Constituição Federal, tem-se desnecessária a comprovação do lapso temporal de separação do casal para a decretação do divórcio, posto que o artigo 1.580 do Código Civil e o art. 40 da lei nº 6.515/77 não foram recepcionados pela Constituição Federal, sendo a vontade das partes o único requisito necessário para a decretação do divórcio do casal.

Assim, o divórcio é um direito potestativo incondicionado, respaldado por norma constitucional, que o autoriza independentemente de qualquer prova ou condição, sendo dispensada, inclusive, a formação do contraditório, uma vez que o único elemento necessário à sua concessão é a manifestação de vontade de um dos cônjuges.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 24 c/c 40, §2º da lei 6.515/77, que regulam a matéria, bem como pelo arts. 1.571, IV do CC e EC 66/2010 que deu nova redação ao parágrafo 6º do artigo 226, da CF/88, considerando que o acordo quanto aos demais pontos resguarda os interesses das partes conforme cláusulas acima, acolho o parecer do Ministério Público e nos termos do art. 200, do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus efeitos jurídicos, considerando que este não prejudicará nenhum os acordantes. E com fulcro no art. 487, inc. III, b, do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito e decreto o Divórcio Consensual do casal RONALDO FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR e LORENA DO ROZÁRIO FARO que se regulará pelos termos da inicial.

Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, confiro a esta Sentença força de Mandado de Averbação ao CARTÓRIO do 2 OFÍCIO GUEDES DE OLIVEIRA Registro de Casamento sob o N°0656560155 2019 2 00052 049 0015349 04, o que, em cópia autenticada (assinatura eletrônica no rodapé desta), dispensa a expedição de qualquer outro documento.

Sem custas em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita, ex vi do art. 98 do CPC.

Observado os trâmites acima, bem como as cautelas legais, acolho a renúncia ao prazo recursal e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

Dr. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE

Juíz de Direito titular da 5ª vara de Família, respondendo pela 4ª vara de Família

Número do processo: 0862094-56.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA LUCIA KONSTADINIDIS Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL KONSTADINIDIS OAB: 9167/PA Participação: REU Nome: LEONARDO DO AMARAL MAROJA Participação: REU Nome: ANA PAULA DO AMARAL MAROJA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA

Diante da suspensão da realização de audiências no período de 04/03/2021 a 18/03/2021 pelo art. 2º, §2º da Portaria 1003/2021-GP de 03/03/2021, publicada em 04/03/2021, redesigno audiência para o dia 24/08/2021 às 11:00 hs.

Mantenho as demais determinações da decisão anterior.

Intimem-se. Cumpra-se.

Servirá o presente por cópia digitada como mandado.

Belém, data registrada no sistema.

Dr. *JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE*

Juiz de Direito titular da 5ª vara de Família, respondendo pela 4ª vara de Família

Número do processo: 0818842-66.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: C. R. D. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: NADILSON CARDOSO DAS NEVES OAB: 26858/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN LOBATO COSTA OAB: 24436/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA VALENTE CARDOSO OAB: 25804/PA Participação: REU Nome: L. J. P. D. A.

termo de audiência em anexo.

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA

Número do processo: 0837537-05.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: H. A. A. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ANA CAROLINA ARAUJO ALT OAB: null Participação: EXEQUENTE Nome: T. A. A. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ANA CAROLINA ARAUJO ALT OAB: null Participação: EXECUTADO Nome: E. A. C. L. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO ALT CAVALCANTE LIMA OAB: 10162/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

DESPACHO

Oficie-se à fonte pagadora do executado (ID 19678103–pag. 2), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o valor dos vencimentos, auferidos por ele.

Juntada a resposta, dê-se vista ao MP. Após, conclusos para decisão.

Belém/PA, data registrada no sistema.

JOSÉ ANTONIO CAVALCANTE

Juiz de Direito

Número do processo: 0868519-02.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. D. B. Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO ROBERTO FONSECA OAB: 438309/SP Participação: REQUERIDO Nome: F. P. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Artigo 1º, § 2º, I, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, uso do presente para **INTIMAR** a parte autora / exequente, através de seu (sua) advogado (a) habilitado (a) nos autos, a apresentar **MANIFESTAÇÃO**, dentro do prazo legal de 15(quinze) dias, sobre a(s) **CERTIDÃO(ÕES) DO OFICIAL DE JUSTIÇA** DE ID Nº 28122969 dos autos.

Belém, 16.06.2021.

(Assinado eletronicamente)

Francisco de Paula Almeida Moreira

Secretário-Geral da UPJ das Varas de Família da Comarca de Belém

Número do processo: 0852774-79.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. A. P. L. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIANA VIEITAS MELO DOS SANTOS OAB: 010387/PA

Participação: REQUERIDO Nome: M. D. P. S. P. D. F. Participação: ADVOGADO Nome: Rayssa Werneck de Castro Guilherme OAB: 23153/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO GUILHERME LOPES OAB: 21748/PA

Processo: 0852774-79.2020.8.14.0301

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO cumulado com PARTILHA DE BENS e ALIMENTOS com pedido tutela antecipada de urgência

Requerente: JORGE ALEXANDRE PEREIRA LEÃO

Requerida: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO PESSOA DE FREITAS LEÃO

DESPACHO

R. hoje.

1. Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do

auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Assim, com fundamento no artigo 695, §§ 1º a § 4º, do CPC, determino a INTIMAÇÃO das partes, por seus advogados, para comparecerem no dia **28/09/2021 às 10h**, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores, a Sala de Audiências da 5ª Vara de Família, no 1º andar do Prédio Anexo do Fórum Cível desta capital, situado na Rua Coronel Fontoura s/n (Praça Felipe Patroni) - Cidade Velha, Belém-PA, com o fim de participar de audiências de tentativa de conciliação/mediação. Se houver acordo, lavrar-se-á o respectivo termo, que será homologado pelo juízo e finalizado o processo. Ficando, desde logo, as partes advertidas de que, o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334 § 8º do CPC).

2. Não havendo acordo, uma vez que a parte requerida já apresentou contestação, os autos deverão vir conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.

Belém/PA, data registrada no sistema.

JOSÉ ANTONIO CAVALCANTE
Juiz de Direito

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 6 VARA DE FAMÍLIA

Número do processo: 0840445-69.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. P. M. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ALDENI CORDEIRO DA COSTA OAB: 22347/PA Participação: REQUERIDO Nome: P. D. A. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: C. M. M. A. Participação: REQUERIDO Nome: P. C. A. D. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

Versão alterada

Processo nº. 0840445-69.2019.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Oferta, Dissolução]

PARTE AUTORA: Nome: JOAO PAULO MOREIRA DE SOUZA

Endereço: Travessa Primeiro de Março, 554, praça da republica, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-080

PARTE REQUERIDA: Nome: CLARICE MAGNA MOREIRA ABREU

Endereço: Passagem Jerusalém, 68, Av. Senador Lemos, pag Jerusalem (IT center), Sacramenta, BELÉM - PA - CEP: 66083-499

Nome: PAULA CAMILLA ABREU DE SOUZA

Endereço: Passagem Jerusalém, 68, Av.Senador Lemos, pag Jerusalem,(IT CENTER), Sacramenta, BELÉM - PA - CEP: 66083-499

Nome: PAULO DAVI ABREU DE SOUZA

Endereço: Passagem Jerusalém, na Av. Senador Lemos, 68, Entre Lomas Vantinas e Abelardo Condurú, Sacramenta, BELÉM - PA - CEP: 66083-499

Trata-se de ação de ação de divórcio litigioso c/c oferta de alimentos intenda por JOAO PAULO MOREIRA DE SOUZA em face de CLARICE MAGNA MOREIRA ABREU, em que o requerente oferta alimentos para a filha, então menor de idade, Paula Camilla Abreu de Souza, nascida em 30/05/2002, e faz estipulação em favor do filho maior da idade, Paulo Davi Abreu de Souza, nascido em 16.09.1990.

Chamado a opinar, o Ministério Público, em ID 15305978, pediu o cumprimento de diligências pelas partes.

Em 30.05.2020, a filha Paula Camilla Abreu de Souza atingiu a maioridade civil.

Isto posto, diga a Ministério Público se tem interesse em continuar participando deste feito e, em caso positivo, que apresente manifestação; do contrário, que peça sua exclusão.

Diligenciado conforme acima, certifique-se e conclusos.

Belém, 15 de junho de 2021.

FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA

Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família da comarca da Capital

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 7 VARA DE FAMÍLIA

Número do processo: 0868062-67.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: A. G. M. D. S.
Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ARIANA DA COSTA MARQUES OAB: null
Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO RIBEIRO MARQUES OAB: 27793/PA Participação: REU
Nome: C. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ARCELINA SIMONE COSTA CASTRO OAB:
29818/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0868062-67.2020.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AÇÃO:[Alimentos]

AUTOR: A. G. M. D. S.

REPRESENTANTE DA PARTE: ARIANA DA COSTA MARQUES

Advogado(s) do reclamante: LEONARDO RIBEIRO MARQUES

REU: CELSO CARDOSO DE SOUSA

Advogado(s) do reclamado: ARCELINA SIMONE COSTA CASTRO

DESPACHO

Ante o parecer ministerial presente no ID 28056397, verifico que na decisão presente no ID 27276176, já foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/09/2021, devendo à UPJ/FAM para cumprir o determinado na referida decisão, com a intimação das partes para a mesma.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0035342-13.2002.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. J. D. M.

Participação: REQUERENTE Nome: I. M. D. F. Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DIAS OAB: 31276/PA Participação: ADVOGADO Nome: EMERSON GLEISSON MELENAS CORREA registrado(a) civilmente como EMERSON GLEISSON MELENAS CORREA OAB: 31043/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. L. D. P. R. D. F.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0035342-13.2002.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO:[Fixação]

REQUERENTE: MARIA DE JESUS DAMASCENO MONTEIRO, INGRID MONTEIRO DE FREITAS

Advogado(s) do reclamante: EMERSON GLEISSON MELENAS CORREA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMERSON GLEISSON MELENAS CORREA, RODRIGO DIAS

REQUERIDO: JOSE LUIS DO PILAR RIBEIRO DE FREITAS

DESPACHO

Ante à petição presente no ID 28052432, determino a renovação das diligências nela contida para citação/intimação da parte executada presente no ID 21590525 - Pág. 6, no endereço fornecido na referida petição.

Independentemente de autorização judicial, o Sr. Oficial de Justiça deve cumprir o determinado no §2º do art. 212 do CPC, e também advertindo-se o mesmo, para que cumpra o disposto nos artigos 252 e 253 do CPC, devendo realizar a intimação por Hora Certa, caso haja necessidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0716730-92.2016.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: G. C. O. Participação: ADVOGADO Nome: DEBORA DO NASCIMENTO PAIER OAB: 24395/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINE CHAVES OLEARI OAB: 22022/PA Participação: EXEQUENTE Nome: L. O. D. S. Participação: EXECUTADO Nome: F. C. A. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE JACOB CHAVES registrado(a) civilmente como FELIPE JACOB CHAVES OAB: 13992/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. M.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0716730-92.2016.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO:[Liquidação / Cumprimento / Execução]

REPRESENTANTE: GABRIELA CHAVES OLEARI

EXEQUENTE: L. O. D. S.

Advogado(s) do reclamante: ANA CAROLINE CHAVES OLEARI, DEBORA DO NASCIMENTO PAIER

EXECUTADO: FRANCISCO CLAIRTON ALVES DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: FELIPE JACOB CHAVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELIPE JACOB CHAVES

DESPACHO

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE.

Intime-se pessoalmente a parte exequente, através de Oficial de Justiça, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, devendo se manifestar sobre a determinação ID 20653999 - Pág. 37 e ID 21327110, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º do CPC).

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Belém, dia, mês e ano registrados no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0851304-47.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. F. G. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: FERNANDA DIAS GUEDES OAB: null Participação: REQUERENTE Nome: A. G. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: FERNANDA DIAS GUEDES OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: J. F. D. R. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0851304-47.2019.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AÇÃO:[Fixação]

REQUERENTE: A. F. G. S., A. G. S.

REPRESENTANTE DA PARTE: FERNANDA DIAS GUEDES

REQUERIDO: JOÃO FERNANDO DOS REIS SOUZA

DESPACHO

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE.

Em razão da PANDEMIA DA COVID-19, havendo a necessidade de medidas de distanciamento controlado, com a observância dos protocolos de segurança sanitária e o espaço reduzido da sala de audiências deste Juízo, que não comporta a presença de todos os participantes, respeitado o distanciamento social de 1,5m de cada um, conforme parâmetro indicativo da OMS, Ministério da Saúde e Anvisa, **redesigno** a data da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento de fls. 44/45 (ID 19955437), para o dia para o dia **07/10/2021 (quinta-feira) as 12h.**

O não comparecimento do (a) requerente, na data designada acima, importará em extinção do processo e o não comparecimento do requerido à Audiência, ou se estes se fizerem presentes sem a companhia de um advogado, importará em confissão e revelia quanto a matéria de fato (art. 7º da Lei n.º 5.478/68).

Nos termos do Art. 8º da lei de Alimentos, Autor e Réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 03 (três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Conste ainda no mandado de citação/intimação das partes, consoante artigo 334, §8º do CPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

O prazo para contestar a Ação é na própria audiência.

Ciência ao Ministério Público.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0039501-47.2012.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. R. D. A. N. Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DANIEL MELO OAB: 17205/PA Participação: REQUERIDO Nome: I. T. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH OAB: 017971/PA Participação: ADVOGADO Nome: ENILDO RAMOS DA CONCEICAO OAB: 25209/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0039501-47.2012.8.14.0301

AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

AÇÃO:[Investigação de Paternidade]

REQUERENTE: JONAS RODRIGUES DE ARAUJO NETO

Advogado(s) do reclamante: ALINE DANIEL MELO

REQUERIDO: IVAN TAVARES DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: ENILDO RAMOS DA CONCEICAO, FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH

DESPACHO

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMpra-se NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE.

Intime-se pessoalmente a parte autora, através de Oficial de Justiça, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º do CPC).

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Belém, dia, mês e ano registrados no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0000780-07.2004.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: C. G. M. F. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: RENATA MILENE SILVA PANTOJA OAB: 7330/PA Participação: EXECUTADO Nome: F. J. H. B. Participação: ADVOGADO Nome: GISELLE MEDEIROS DE PARIJOS OAB: 18456/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

Processo: 0000780-07.2004.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Investigação de Paternidade]

EXEQUENTE: CLAUDIO GABRIEL MACHADO FERREIRA DE SOUZA

Nome: CLAUDIO GABRIEL MACHADO FERREIRA DE SOUZA

Endereço: Travessa Barão do Triunfo, 2154, Res. Antônio Carlos Jobim, apt 302 BL C, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66087-270

Advogado(s) do reclamante: RENATA MILENE SILVA PANTOJA

DESPACHO

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMpra-se NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

INTIME-SE.

Intime-se pessoalmente a parte exequente, através de Oficial de Justiça, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, devendo dar cumprimento ao determinado no ID 27709983, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º do CPC).

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Belém, dia, mês e ano registrados no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0833948-39.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: K. C. S. Participação: REU Nome: D. G. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: ULISSES ARAUJO FERNANDES OAB: 19585/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0833948-39.2019.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AÇÃO:[Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR: KEILA CABRAL SOARES

REU: DENNES GUERREIRO DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamado: ULISSES ARAUJO FERNANDES

DESPACHO

ÀUPJ/FAM para certificar a manifestação das partes quanto ao determinado no ID 26588574.

Após, cumpra-se o determinado na referida decisão, com a remessa dos autos ao Setor Social para realização do estudo do caso.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0817784-28.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: N. L. D. R. Z.
Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO BARRAL PINHEIRO DE CASTRO OAB: 30917/PA
Participação: REU Nome: A. I. D. S. T. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0817784-28.2021.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AÇÃO:[Fixação]

AUTOR: NORMA LUCIA DO ROSARIO ZEFERINO

Nome: NORMA LUCIA DO ROSARIO ZEFERINO

Endereço: Passagem Santo Antônio, 33, Cabanagem, BELÉM - PA - CEP: 66625-123

Advogado(s) do reclamante: FABRICIO BARRAL PINHEIRO DE CASTRO

REU: ANTÔNIO IREMA DOS SANTOS TEIXEIRA

Nome: ANTÔNIO IREMA DOS SANTOS TEIXEIRA

Endereço: desconhecido

DESPACHO-MANDADO

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE.

PROCESSO EM VISUALIZAÇÃO CRESCENTE

1-Processa-se em segredo de justiça (art. 189, II do CPC) e com gratuidade processual.

2-Trata-se de **AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS** ajuizada por NORMA LUCIA DO ROSARIO ZEFERINO, através de advogado habilitado, em face de ANTÔNIO IREMA DOS SANTOS TEIXEIRA.

Narra a parte autora que enquanto jovens, as partes se envolveram afetivamente e passaram a viver de forma pública, duradoura e com o objetivo de constituição de família, relação que da qual frutificaram 4 filhos, todos, hoje, já maiores de idade, a exceção da mais filha mais nova, com 14 (quatorze) anos.

Disse que que, apesar da união estável mantida por eles, por mais de 40 (quarenta) anos, ter resistido ao tempo, a relação chegou ao fim, e no ano de 2019 resolveram se separar efetivamente, sem que, para isso, tenham formalizado judicial ou extrajudicialmente, tanto o início quanto o fim da entidade familiar, aqui configurada como união estável.

Mencionou ainda que não tendo a demandante, hoje, outros meios de manter a própria subsistência, vez que o ingresso no mercado de trabalho sempre esteve comprometido em virtude da enorme responsabilidade de cuidar filhos e dos afazeres domésticos.

Alegou que a requerente não possui qualquer fonte de renda, pois sempre dependeu economicamente do requerido.

Requeru alimentos provisórios em seu favor no importe de 30% (vinte por cento) dos vencimentos e vantagens do requerido, excluídos os descontos obrigatórios.

Éa síntese do necessario.

DECIDO.

Quanto aos alimentos provisórios, passo a me manifestar

3-Cumpra ressaltar que o pleito alimentar entre os cônjuges/companheiros funda-se no dever de mútua assistência, e está expressamente previsto na disposição do art. 1.694 do Código Civil Brasileiro, sem que a lei estabeleça limitação temporal ou condicione sua continuidade ao estado civil.

Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns dos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação.

A esse respeito, com propriedade coloca Maria Berenice Dias in Manual de Direito das Famílias, 3ª Edição, Edição RT, pg. 418).

A obrigação alimentar em favor do cônjuge tem por fundamento o dever de mútua assistência. Está prevista na lei (CC 1.694), sem quaisquer restrições temporais ou limitações com referência ao estado civil dos obrigados. Logo, solvido o vínculo afetivo e havendo necessidade de um e possibilidade do outro, é estabelecido o encargo alimentar, que persiste enquanto permanecer inalterada a condição econômico-financeira de ambos os cônjuges. Tanto na separação, quanto no divórcio, é possível estabelecer a obrigação alimentar. Mais, fixados os alimentos na separação, ou na conversão em divórcio, não havendo mudança na situação devida de qualquer das partes, persiste o encargo.

Mesmo findo o matrimônio, perdura o dever de mútua assistência, permanecendo a obrigação alimentar após a dissolução do casamento. Apesar de a lei não admitir tal expressamente, não se pode chegar a

conclusão diversa, pois o art. 1.708 e seu parágrafo não se refere ao divórcio. Mais um argumento: o dever de alimentos cessa somente pelo novo casamento do beneficiário (CC 1.708). Como só há a possibilidade de novo matrimônio após o divórcio, está claro que persiste o encargo mesmo estando os cônjuges divorciados.

A jurisprudência já tem se posicionado firmemente no sentido de que a boa-fé objetiva deve guiar as relações familiares, como um manancial criador de deveres jurídicos de cunho preponderantemente ético e coerente.

De acordo com os arts. 1.694 e 1.695 do CC/02, a obrigação de prestar alimentos está condicionada à permanência dos seguintes pressupostos: (i) o vínculo de parentesco, ou conjugal ou convivencial; (ii) **a necessidade e a incapacidade do alimentando de sustentar a si próprio**; (iii) a possibilidade do alimentante de fornecer alimentos.

O fosso fático entre a lei e o contexto social impõe ao Juiz detida análise de todas as circunstâncias e peculiaridades passíveis de visualização ou de intelecção no processo, para a imprescindível aferição da capacidade ou não de autossustento daquele que pleiteia alimentos, notadamente em se tratando de obrigação alimentar entre ex-cônjuges ou ex-companheiros. Disso decorre a existência ou não da presunção da necessidade de alimentos.

A realidade social vivenciada pelo casal ao longo da união deve ser fator determinante para a fixação dos alimentos. Mesmo que se mitigue a regra inserta no art. 1.694 do CC/02, de que os alimentos devidos, na hipótese, são aqueles compatíveis com a condição social do alimentando, não se pode albergar o descompasso entre o status usufruído na constância do casamento ou da união estável e aquele que será propiciado pela atividade laborativa possível.

A obrigação de prestar alimentos transitórios, a tempo certo, é cabível, em regra, quando o alimentando é pessoa com idade, condições e formação profissional compatíveis com uma provável inserção no mercado de trabalho, necessitando dos alimentos apenas até que atinja sua autonomia financeira, momento em que se emancipará da tutela do alimentante -outrora provedor do lar, que será então liberado da obrigação, a qual se extinguirá automaticamente.

Nesse sentido é a recente decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa:

Apelação cível. Ação de alimentos. Pensionamento devido à ex-cônjuge. Necessidade e possibilidade comprovadas. Estipulação de termo final da obrigação alimentar vinculado ao recebimento da meação. Pedido de afastamento. Acolhimento. Caso em que o recebimento de valores a título de meação, decorrente da dissolução do matrimônio, não reflete situação segura à estipulação de termo final para a obrigação alimentar, pois a alimentada, que conta com 54 anos de idade, não possui outra fonte de renda além do pensionamento alcançado pelo ex-cônjuge **e, em razão dos problemas de saúde que enfrenta, não tem condições de ingressar no mercado de trabalho, possuindo despesas com o uso de medicamentos.** (TJRS 8ª Câmara cível – AC Nº 70045832698 RS– Rel. Des. Ricardo Moreira Lins Pastl – DJ: 23.02.2012).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios também em recente decisão, assentou o seguinte entendimento:

Ementa:

AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. O DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA PROLONGA-SE APÓS O DESFAZIMENTO DA SOCIEDADE CONJUGAL E JUSTIFICA-SE QUANDO O EX-CÔNJUGE NÃO TEM CONDIÇÕES DE SUBSISTIR POR SEU PRÓPRIO ESFORÇO. É O CASO DE EX-CÔNJUGE QUE SE DEDICOU À EDUCAÇÃO DE SEUS FILHOS, AOS CUIDADOS DO ESPOSO E

DA CASA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Processo: APL 186237620108070007 DF 0018623-76.2010.807.0007; Relator(a): WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR; Julgamento: 18/04/2012; Órgão Julgador: 2ª Turma Cível; Publicação: 24/04/2012, DJ-e Pág. 201.)

Segundo jurisprudência do STJ, a pensão alimentícia é determinada para assegurar ao ex-cônjuge/companheiro tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, de modo que possa manter pelas próprias forças status social similar ao do período do relacionamento.

O pagamento perpétuo só é determinado em situações excepcionais, quando há incapacidade laboral permanente ou quando se constata a impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho.

A obrigação alimentar entre ex-cônjuges/companheiros decorre do dever de mútua assistência, conforme dispõe o art. 1.566, inciso III, do Código Civil.

Dessa forma, em razão da pandemia da COVID-19 e a dificuldade de inserção no mercado de trabalho que o momento pelo qual o país atravessa impõe as pessoas, levando ainda em conta a idade da requerente, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, **DEFIRO** o pedido de alimentos em favor da requerente, no importe de 30% (trinta por cento) dos vencimentos e vantagens do requerido, excluídos os descontos obrigatórios, devendo os valores serem depositados em conta bancária da requerente, a ser indicada no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da presente decisão, pagos até o quinto dia útil de cada mês, devidos a partir da citação, segundo artigo 13, §2º da Lei de Alimentos.

4-Tendo em vista, o art. 18 da Portaria Conjunta n.º 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, que determina que as audiências devem ser realizadas através de meios tecnológicos por meio de videoconferência, em razão da Pandemia da COVID-19, não dispondo neste momento do juízo dos meios tecnológicos para tal, bem como a necessidade de se averiguar com as partes que as mesmas tenham acessos a meios tecnológicos que lhes permitam participar dos referidos atos por meio de videoconferência, e ainda, havendo a necessidade de medidas de distanciamento controlado, com a observância dos protocolos de segurança sanitária e o espaço reduzido da sala de audiências deste Juízo, que não comporta a presença de todos os participantes, respeitado o distanciamento social de 1,5m de cada um, conforme parâmetro indicativo da OMS, Ministério da Saúde e Anvisa, nos termos do art., 139 do CPC, DEIXO DE DESIGNAR, por ora, DATA PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, ANTE A PANDEMIA DA COVID-19.

5-Assim, também diante do art., 139 do CPC, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, ante as razões expostas acima, **CITE-SE a parte requerida, NO ENDEREÇO INFORMADO AS FLS., 28 (ID 24236510)**, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no endereço fornecido nos autos.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do NCPC.

6-Ante o disposto no inciso I do art., 247 c/c §3º do art., 695 do CPC, a citação da parte requerida deve ser feita pessoalmente, através de Oficial de Justiça.

7-A intimação da parte autora poderá ser feita através dos correios, por carta registrada, com aviso de recebimento, por analogia ao inciso I do art., 246 c/c art., 22 da Portaria Conjunta n.º 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

8-Nos termos do art. 694 do CPC e do que dispõe o artigo 14 da resolução nº 015/2016-GP, de 01/06/2016, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família deste Fórum, **a fim de que seja tentada a conciliação entre as partes no presente feito**, nos termos da Portaria Conjunta No 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, quando forem

informados os e-mails das partes.

Expeça-se ofício à fonte pagadora do requerido, para que proceda ao desconto da pensão alimentícia, devendo a parte autora, diante da Pandemia da COVID-19, fornecer o endereço de correio eletrônico (e-mail) da referida fonte pagadora, para a devida comunicação da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenha sido informada nos autos.

9-À UPJ/FAM para excluir os documentos presentes no ID 26114271 uma vez que foram juntadas 64 (sessenta e quatro) páginas em branco, devendo a parte autora proceder a juntada correta dos documentos presentes no referido ID.

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Ciência ao Ministério Público.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

RESENHA: 14/06/2021 A 14/06/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM PROCESSO: 02602895920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Embargos à Execução em: 14/06/2021 EMBARGANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): REGINA MARCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO (PROCURADOR(A)) EMBARGADO: POUSADA CLASSIC LTDA Representante(s): OAB 3321 - RUI GUILHERME CARVALHO AQUINO (ADVOGADO) OAB 21253 - BRUCE LEAL DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . Processo 0260.289-59.2016.814.0301 VISTOS EM CORREIÃO DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Conforme já assinalado, expedisse-se de imediato RPV. Â Â Â Â Â Â Em seguida, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Belém, 09 de junho de 2021. Â Â Â Â Â Â HOMERO LAMARÃO NETO Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito em exercício na 2ª vara de execução fiscal da capital

RESENHA: 28/05/2021 A 28/05/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM PROCESSO: 00021082020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 28/05/2021 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: MIGUEL CONCEICAO DE PAULA. Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â VISTOS Â Â Â Â Â 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. Â Â Â Â Â 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Â Â Â Â Â Int., dil. e cumpra-se. Â Â Â Â Â Belém/PA, 26 de maio de 2021. Â Â Â Â Â HOMERO LAMARÃO NETO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00037468320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 28/05/2021 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: SULAMITA M AMARANTE. Â DESPACHO VISTOS, ETC. Em petição de fl. retro, o exequente requer a suspensão do feito em virtude de parcelamento do débito fiscal em âmbito administrativo. Contudo, observa-se que o prazo concedido pela Municipalidade para que o executado efetuasse espontaneamente o pagamento da dívida tributária já expirou, conforme documental acostada aos autos. Desse modo, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Belém/PA, 26 de maio de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00043484020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010074031 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 28/05/2021 EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: MARIA PAULA SOUSA FERREIRA. Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â VISTOS Â Â Â Â Â 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. Â Â Â Â Â 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca

de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Â Â Â Â Â Int., dil. e cumpra-se. Â Â Â Â Â Belém/PA, 26 de maio de 2021. Â Â Â Â Â HOMERO LAMARÃO NETO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execuções Fiscal da Capital PROCESSO: 00136307220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910297264 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??: Execução Fiscal em: 28/05/2021 EXECUTADO:CASA DO ESTUDANTE SECE UNIVDO PARA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) . Â DESPACHO VISTOS, ETC. Em petição de fl. retro, o exequente requer a suspensão do feito em virtude de parcelamento do débito fiscal em âmbito administrativo. Contudo, observa-se que o prazo concedido pela Municipalidade para que o executado efetuasse espontaneamente o pagamento da dívida tributária já expirou, conforme documental acostada aos autos. Desse modo, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Belém/PA, 26 de maio de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execuções Fiscal da Capital PROCESSO: 00144086220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910313622 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??: Execução Fiscal em: 28/05/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SEBASTIAO SOARES DE JESUS. Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â VISTOS Â Â Â Â Â 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. Â Â Â Â Â 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo. Â Â Â Â Â 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Â Â Â Â Â Int., dil. e cumpra-se. Â Â Â Â Â Belém/PA, 26 de maio de 2021. Â Â Â Â Â HOMERO LAMARÃO NETO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execuções Fiscal da Capital PROCESSO: 00246656420158140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??: Execução Fiscal em: 28/05/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDA SILVA SANTOS. Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â VISTOS Â Â Â Â Â 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. Â Â Â Â Â 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo. Â Â Â Â Â 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Â Â Â Â Â Int., dil. e cumpra-se. Â Â Â Â Â Belém/PA, 26 de maio de 2021. Â Â Â Â Â HOMERO LAMARÃO NETO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execuções Fiscal da Capital PROCESSO: 00263625720148140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??: Execução Fiscal em: 28/05/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MEYBER RICARDO ABDO MENDES. Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â VISTOS Â Â Â Â Â 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. Â Â Â Â Â 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo. Â Â Â Â Â 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Â Â Â Â Â Int., dil. e cumpra-se. Â Â Â Â Â

Belém/PA, 26 de maio de 2021. **Â Â Â Â Â HOMERO LAMARÃO NETO** **Â Â Â Â Â** Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execuções Fiscais da Capital PROCESSO: 00281933820178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 28/05/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOANA DE SOUZA. **Â Â Â Â Â DECISÃO** **Â Â Â Â Â VISTOS** **Â Â Â Â Â** 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÍBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. **Â Â Â Â Â** 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo. **Â Â Â Â Â** 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. **Â Â Â Â Â** Int., dil. e cumpra-se. **Â Â Â Â Â** Belém/PA, 26 de maio de 2021. **Â Â Â Â Â HOMERO LAMARÃO NETO** **Â Â Â Â Â** Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execuções Fiscais da Capital PROCESSO: 00305205820148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 28/05/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARCOS SAVIO PINTO ARRIFANO. **Â Â Â Â Â DECISÃO** **Â Â Â Â Â VISTOS** **Â Â Â Â Â** 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÍBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. **Â Â Â Â Â** 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo. **Â Â Â Â Â** 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. **Â Â Â Â Â** Int., dil. e cumpra-se. **Â Â Â Â Â** Belém/PA, 26 de maio de 2021. **Â Â Â Â Â HOMERO LAMARÃO NETO** **Â Â Â Â Â** Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execuções Fiscais da Capital PROCESSO: 00305457120148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 28/05/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA DE NAZARE S SOUZA. **Â Â Â Â Â DECISÃO** **Â Â Â Â Â VISTOS** **Â Â Â Â Â** 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÍBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. **Â Â Â Â Â** 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo. **Â Â Â Â Â** 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. **Â Â Â Â Â** Int., dil. e cumpra-se. **Â Â Â Â Â** Belém/PA, 26 de maio de 2021. **Â Â Â Â Â HOMERO LAMARÃO NETO** **Â Â Â Â Â** Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execuções Fiscais da Capital PROCESSO: 00306946720148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 28/05/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO ANTONIO BARROS. **Â Â Â Â Â DECISÃO** **Â Â Â Â Â VISTOS** **Â Â Â Â Â** 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÍBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. **Â Â Â Â Â** 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo. **Â Â Â Â Â** 3. Após o decurso do prazo de suspensão,

INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 26 de maio de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00341846820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 28/05/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RICARDO ALVES DAMASCENO. DESPACHO VISTOS, ETC. Em petição de fl. retro, o exequente requer a suspensão do feito em virtude de parcelamento do débito fiscal em âmbito administrativo. Contudo, observa-se que o prazo concedido pela Municipalidade para que o executado efetuasse espontaneamente o pagamento da dívida tributária já expirou, conforme documental acostada aos autos. Desse modo, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Belém/PA, 26 de maio de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00347179720108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 28/05/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FERNANDES AUTOPECAS FERRAGENS LTDA INTERESSADO:JORGE TADEU ALMEIDA CABRAL Representante(s): OAB 19675 - MARIA IDALUCIA DE OLIVEIRA REIS (ADVOGADO) . DESPACHO VISTOS, ETC. Em petição de fl. retro, o exequente requer a suspensão do feito em virtude de parcelamento do débito fiscal em âmbito administrativo. Contudo, observa-se que o prazo concedido pela Municipalidade para que o executado efetuasse espontaneamente o pagamento da dívida tributária já expirou, conforme documental acostada aos autos. Desse modo, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Belém/PA, 26 de maio de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00382118920158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 28/05/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA. DECISÃO VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constitutivos, eventualmente determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 26 de maio de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00394769720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 28/05/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ABDIAS GOMES. DECISÃO VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constitutivos, eventualmente determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 26 de maio de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00411019020108140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 28/05/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:OLIVAR DUARTE ZEVERTINO. A A A A A DECISÃO A A A A A VISTOS A A A A A 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. A A A A A 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo. A A A A A A A A A A A A A A A A A A A 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. A A A A A Int., dil. e cumpra-se. A A A A A Belém/PA, 26 de maio de 2021. A A A A A HOMERO LAMARÃO NETO A A A A A Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00487046220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 28/05/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ELZA FREIRE DA SILVA. A A A A A A A A A A A A A A A A A A A DESPACHO VISTOS, ETC. Em petição de fl. retro, o exequente requer a suspensão do feito em virtude de parcelamento do débito fiscal em âmbito administrativo. Contudo, observa-se que o prazo concedido pela Municipalidade para que o executado efetuasse espontaneamente o pagamento da dívida tributária já expirou, conforme documental acostada aos autos. Desse modo, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Belém/PA, 26 de maio de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00519255820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 28/05/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE N FERREIRA DE SOUZA. A A A A A A A A A A A A A A A A A A A DESPACHO VISTOS, ETC. Em petição de fl. retro, o exequente requer a suspensão do feito em virtude de parcelamento do débito fiscal em âmbito administrativo. Contudo, observa-se que o prazo concedido pela Municipalidade para que o executado efetuasse espontaneamente o pagamento da dívida tributária já expirou, conforme documental acostada aos autos. Desse modo, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Belém/PA, 26 de maio de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00560847320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 28/05/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CELENE DA COSTA NUNES. A A A A A A A A A A A A A A A A A A A DECISÃO A A A A A VISTOS A A A A A 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. A A A A A 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo. A A A A A A A A A A A A A A A A A A A 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. A A A A A Int., dil. e cumpra-se. A A A A A Belém/PA, 26 de maio de 2021. A A A A A HOMERO LAMARÃO NETO A A A A A Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00560921620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 28/05/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SILVANA DA SILVA FEITOSA. A A A A A DECISÃO A A A A A VISTOS A A A A A 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. A A A A A 2. Desta forma,

DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 26 de maio de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00563040520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911281927 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Execução Fiscal em: 28/05/2021 EXECUTADO:ARMINDO COSTA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (PROCURADOR(A)). DECISÃO VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 26 de maio de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00563896520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911283816 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Execução Fiscal em: 28/05/2021 EXECUTADO:FRANCELINO LIMA DE ANDRADE EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)). DESPACHO VISTOS, ETC. Em petição de fl. retro, o exequente requer a suspensão do feito em virtude de parcelamento do débito fiscal em âmbito administrativo. Contudo, observa-se que o prazo concedido pela Municipalidade para que o executado efetuasse espontaneamente o pagamento da dívida tributária já expirou, conforme documental acostada aos autos. Desse modo, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Belém/PA, 26 de maio de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00589846320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Execução Fiscal em: 28/05/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALTINO DE SOUZA LIMA. DECISÃO VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 26 de maio de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00628452320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Execução Fiscal em: 28/05/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EDUARDO TAVARES BOTELHO. DECISÃO VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente

suspensãŁo da exigibilidade do crãŁdito tributãŁrio, conforme disposiãŁŁo contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execuãŁŁo de atos constritivos, eventualmente jãŁ determinados por este JuãŁ-zo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. ApãŁs o decurso do prazo de suspensãŁo, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitaãŁŁo do dãŁbito, requerendo o que entender de direito. Â Â Â Â Â Int., dil. e cumpra-se. Â Â Â Â Â BelãŁm/PA, 26 de maio de 2021. Â Â Â Â Â HOMERO LAMARãŁO NETO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Resp. 2ãŁa Vara de ExecuãŁŁo Fiscal da Capital PROCESSO: 00633958120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: ExecuãŁo Fiscal em: 28/05/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ESPOLIO DE FELIPE ASSEF MUBARAC. Â Â Â Â Â DECISãŁo Â Â Â Â Â VISTOS Â Â Â Â Â 1. Verifica-se que o MunicãŁpio de BelãŁm informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DãŁBITO em ÂŁmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. Â Â Â Â Â 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensãŁo do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigaãŁŁo, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensãŁo da exigibilidade do crãŁdito tributãŁrio, conforme disposiãŁŁo contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execuãŁŁo de atos constritivos, eventualmente jãŁ determinados por este JuãŁ-zo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. ApãŁs o decurso do prazo de suspensãŁo, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitaãŁŁo do dãŁbito, requerendo o que entender de direito. Â Â Â Â Â Int., dil. e cumpra-se. Â Â Â Â Â BelãŁm/PA, 26 de maio de 2021. Â Â Â Â Â HOMERO LAMARãŁO NETO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Resp. 2ãŁa Vara de ExecuãŁŁo Fiscal da Capital PROCESSO: 00644131120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: ExecuãŁo Fiscal em: 28/05/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELãŁM FAZENDA PãŁBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MANOEL JOAO GIONCALVES DOS SANTOS. Â Â Â Â Â DECISãŁo Â Â Â Â Â VISTOS Â Â Â Â Â 1. Verifica-se que o MunicãŁpio de BelãŁm informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DãŁBITO em ÂŁmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. Â Â Â Â Â 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensãŁo do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigaãŁŁo, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensãŁo da exigibilidade do crãŁdito tributãŁrio, conforme disposiãŁŁo contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execuãŁŁo de atos constritivos, eventualmente jãŁ determinados por este JuãŁ-zo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. ApãŁs o decurso do prazo de suspensãŁo, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitaãŁŁo do dãŁbito, requerendo o que entender de direito. Â Â Â Â Â Int., dil. e cumpra-se. Â Â Â Â Â BelãŁm/PA, 26 de maio de 2021. Â Â Â Â Â HOMERO LAMARãŁO NETO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Resp. 2ãŁa Vara de ExecuãŁŁo Fiscal da Capital PROCESSO: 00664030320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: ExecuãŁo Fiscal em: 28/05/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELãŁM FAZENDA PãŁBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO FARIAS MENDES. Â Â Â Â Â DECISãŁo Â Â Â Â Â VISTOS Â Â Â Â Â 1. Verifica-se que o MunicãŁpio de BelãŁm informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DãŁBITO em ÂŁmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. Â Â Â Â Â 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensãŁo do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigaãŁŁo, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensãŁo da exigibilidade do crãŁdito tributãŁrio, conforme disposiãŁŁo contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execuãŁŁo de atos constritivos, eventualmente jãŁ determinados por este JuãŁ-zo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. ApãŁs o decurso do prazo de suspensãŁo, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitaãŁŁo do dãŁbito, requerendo o que entender de direito. Â Â Â Â Â Int., dil. e cumpra-se. Â Â Â Â Â BelãŁm/PA, 26 de maio de 2021. Â Â Â Â Â HOMERO LAMARãŁO NETO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Resp. 2ãŁa Vara de ExecuãŁŁo Fiscal da Capital PROCESSO: 00680607720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: ExecuãŁo Fiscal em: 28/05/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELãŁM FAZENDA PãŁBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO FERNANDES BARROS E OUTRO. Â Â Â Â Â DECISãŁo Â Â Â Â Â VISTOS Â Â Â Â Â 1. Verifica-se que o MunicãŁpio de BelãŁm informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DãŁBITO em ÂŁmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. Â

2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 26 de maio de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00720146320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO o: Execução Fiscal em: 28/05/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DEMOSTENES B DE CARVALHO. DECISÃO VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 26 de maio de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00859303820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO o: Execução Fiscal em: 28/05/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FRANCISCA PASSOS DA SILVA. DECISÃO VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 26 de maio de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 01291724220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO o: Execução Fiscal em: 28/05/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:A C SELEIRO COMERCIO E SERVICOS ME. DECISÃO VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 26 de maio de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 02628939020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO o: Execução Fiscal em: 28/05/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NENA GERUSA CEI. DECISÃO VISTOS, ETC. Em

petição de fl. retro, o exequente requer a suspensão do feito em virtude de parcelamento do débito fiscal em âmbito administrativo. Contudo, observa-se que o prazo concedido pela Municipalidade para que o executado efetuasse espontaneamente o pagamento da dívida tributária já expirou, conforme documental acostada aos autos. Desse modo, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. ApÃs, com ou sem manifestaÃo, retornem conclusos. BelÃm/PA, 26 de maio de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de ExecuÃo Fiscal da Capital PROCESSO: 03697722420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??: Execução Fiscal em: 28/05/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO V DE OLIVEIRA. Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â VISTOS Â Â Â Â Â 1. Verifica-se que o Município de BelÃm informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. Â Â Â Â Â 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo. Â Â Â Â Â 3. ApÃs o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Â Â Â Â Â Int., dil. e cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃm/PA, 26 de maio de 2021. Â Â Â Â Â HOMERO LAMARÃO NETO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de ExecuÃo Fiscal da Capital PROCESSO: 03936499020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??: Execução Fiscal em: 28/05/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CONCEICAO DO SOCORRO NEGRAO GONCALVES. Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â VISTOS Â Â Â Â Â 1. Verifica-se que o Município de BelÃm informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. Â Â Â Â Â 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo. Â Â Â Â Â 3. ApÃs o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Â Â Â Â Â Int., dil. e cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃm/PA, 26 de maio de 2021. Â Â Â Â Â HOMERO LAMARÃO NETO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de ExecuÃo Fiscal da Capital PROCESSO: 03941001820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??: Execução Fiscal em: 28/05/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA DE NAZARE B LISBOA. Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â VISTOS Â Â Â Â Â 1. Verifica-se que o Município de BelÃm informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. Â Â Â Â Â 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo. Â Â Â Â Â 3. ApÃs o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Â Â Â Â Â Int., dil. e cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃm/PA, 26 de maio de 2021. Â Â Â Â Â HOMERO LAMARÃO NETO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de ExecuÃo Fiscal da Capital PROCESSO: 04067405320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??: Execução Fiscal em: 28/05/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SELMA REGINA DA CRUZ DINIZ. Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â VISTOS Â Â Â Â Â 1. Verifica-se que o Município de BelÃm informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. Â Â Â Â Â 2. Desta forma, DEFIRO o

pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 26 de maio de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 04477013620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO o: Execução Fiscal em: 28/05/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 8676 - MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AMELIA P LEAO. DECISÃO VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 26 de maio de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 06877798820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO o: Execução Fiscal em: 28/05/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:GERSON ANTONIO FERNANDES. DESPACHO VISTOS, ETC. Em petição de fl. retro, o exequente requer a suspensão do feito em virtude de parcelamento do débito fiscal em âmbito administrativo. Contudo, observa-se que o prazo concedido pela Municipalidade para que o executado efetuasse espontaneamente o pagamento da dívida tributária já expirou, conforme documental acostada aos autos. Desse modo, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Belém/PA, 26 de maio de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

RESENHA: 11/06/2021 A 11/06/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM PROCESSO: 00062081820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO o: Execução Fiscal em: 11/06/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:COSTA VIEIRA IMOVEIS E CONSULTORIA LTDA. DESPACHO. 1. Indefiro, por ora, o pedido de arresto, haja vista que a executada possui inscrição cadastral ativa, bem como apresenta endereço de funcionamento atualizado junto à Receita Federal. 2. Considerando o endereço completo contido na base de dados da Receita Federal, obtido por este Juízo junto ao sistema eletrônico da Receita Federal (junte-se), RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS CITATÓRIAS, através de carta com aviso de recebimento, a ser expedida ao seguinte endereço: `rod. augusto montenegro, km 3,5, res. Paulo Fontelles, nº 04, qd a, box b, Mangueirão, Belém/pa, cep 66.640-000. 3. Citada a parte e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, venham os autos conclusos PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, através da penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, através dos sistemas de bloqueio online. 4. Havendo o retorno negativo do AR, INTIME-SE o Município de Belém para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que lhe competir, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. INT., DIL. E CUMpra-SE. Belém/PA, 01/06/2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital b.s PROCESSO:

00062722820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 11/06/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FRANCISCA DA SILVA ALBUQUERQUE ME. DESPACHO 1. Compulsando os autos observo que a empresa executada não foi citada, vislumbro, ainda, que a mesma se encontra com a situação cadastral 'baixada, extinta - trat. dif. dado as ME', conforme consulta CNPJ, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de penhora online formulado pela exequente, tendo em vista que, certamente, a realização de tal diligência restará infrutífera. 2. Tratando-se de firma individual, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar endereço e CPF da pessoa física, para fins de prosseguimento do feito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. 3. Apãs, com ou sem manifestaõ, venham os autos conclusos para decisõ. Int. Belõm/PA, 01 de Junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execuõ Fiscal da Capital BS PROCESSO: 00063606620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 11/06/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:L M VILHENA DE ALMEIDA. DESPACHO. 1. Indefiro, por ora, o pedido de arresto, haja vista que a executada possui inscrição cadastral ativa, bem como apresenta endereço de funcionamento atualizado junto à Receita Federal. 2. Considerando o endereço atualizado contido na base de dados da Receita Federal, obtido por este Juízo junto ao sistema eletrônico da Receita Federal (junte-se), RENOVE-SE AS DILIGÊNCIAS CITATÓRIAS, através de carta com aviso de recebimento, a ser expedida ao seguinte endereço: 'PAS DOMINGOS MARREIROS, 66, FATIMA, BELÉM, CEP 66.630-505'. 3. Citada a parte e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, venham os autos conclusos PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, através da penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, através dos sistemas de bloqueio online. 4. Havendo o retorno negativo do AR, INTIME-SE o Município de Belõm para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que lhe competir, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. 5. INT., DIL. E CUMpra-SE. Belõm/PA, 01/06/2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execuõ Fiscal da Capital B.S PROCESSO: 00063900420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 11/06/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:M D DE ALMEIDA SANTOS ME. DESPACHO 1. Compulsando os autos observo que a empresa executada não foi citada, vislumbro, ainda, que a mesma se encontra com a situação cadastral 'inapta - omissõ declaraõ, conforme consulta CNPJ, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de penhora online formulado pela exequente, tendo em vista que, certamente, a realização de tal diligência restará infrutífera. 2. Tratando-se de firma individual, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar endereço e CPF da pessoa física, para fins de prosseguimento do feito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. 3. Apãs, com ou sem manifestaõ, venham os autos conclusos para decisõ. Int. Belõm/PA, 01 de Junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execuõ Fiscal da Capital BS PROCESSO: 00095471920138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 11/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JANE GONCALVES GABBAY. DECISÃO. 1 - A tentativa de penhora via Bacenjud restou frustrada (fl.12), da mesma forma a pesquisa Renajud apontou a existência de um veículo com restrição, restando infrutífera a tentativa de constrição. Intimado a se manifestar, o exequente não indicou bens penhoráveis. 2 - Sendo assim, não tendo sido localizado bens penhoráveis, DECLARO A SUSPENSÃO DO PROCESSO pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 3 - Pontua-se que nada obsta que o exequente continue efetuando diligências a fim de localizar bens do executado, inobstante o feito encontrar-se paralisado, ocasião em que, uma vez localizado, este Juízo determinará o prosseguimento do feito. 4 - Apãs o decurso do prazo de suspensão, retornem conclusos. Intime-se e cumpra-se. Belõm/PA, 01 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execuõ Fiscal da Capital B.S PROCESSO: 00099611720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal

PROCESSO ANTIGO: 201010229199 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 11/06/2021 EXECUTADO:JOAO BATISTA RIBEIRO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (ADVOGADO) . DECISÃO. 1. Certifique-se acerca da oposição de embargos à execução. 2. Ap³s, defiro o pedido de fl.29 e determino o prosseguimento da execução com a prática do imóvel penhorado, com data a ser posteriormente designada, observando-se o disposto nos artigos 881 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando nomeado o Leiloeiro Público Sandro de Oliveira (CPF 695.860.040-15, contato leiloesjudiciais@nortelieloes.com.br) para a realização do ato. 3. Desta forma, PASSO AS CONDIÇÕES DO NEGÁCIO: a) Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das negociações pelo leiloeiro. No término do prazo, o profissional deverá juntar as propostas de compra reunidas. b) O leiloeiro responsável deverá divulgar o procedimento expropriatório por meios aptos a dar-lhe maior efetividade, tais como meios de comunicação eletrônica e jornais de grande circulação (onde a divulgação dar-se-á, preferencialmente, na seção ou local reservado à publicidade de negócios imobiliários ou mobiliários, conforme o caso), bem como folders, malas-direta e tantos outros meios postos à disposição. c) Em princípio, o bem penhorado deve ser alienado pelo valor da avaliação, não inferior a 70% (setenta por cento). É possível, contudo, que a alienação se concretize por preço inferior ao da avaliação, desde que esta não provoque dano acentuado ao patrimônio do devedor, ao tempo em que atraia o interesse de adquirentes e crie condições de realização da dívida. Nessa perspectiva, no preço mínimo para a aquisição do bem será de 50% do valor da avaliação para compra à vista. (art. 891 do CPC). d) Caberá a este Juízo decidir conforme as peculiaridades do caso, podendo autorizar a venda, em valor inferior ao estabelecidos, caso não haja um desnível muito grande entre o valor da avaliação e o da alienação. (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil, Vol. 5. Salvador: Edições JusPODIVM, 2012, p. 629). e) Há que lembrar que o(s) devedor(s) poderá(ão) atrair interessados, que formularão propostas diretamente ao profissional responsável pela intermediação da venda. f) Serão devidas pelo ARREMATANTE a comissão a ser paga em favor do leiloeiro, na base de 5% (cinco por cento), conforme Resolução 236 do CNJ, sobre o valor da venda, além do valor atinente às custas judiciais. g) Não efetivada a alienação, o corretor não receberá a comissão arbitrada. Em caso de invalidação do leilão por qualquer motivo, o valor da comissão será integralmente restituído pelo leiloeiro ao arrematante, em até 15 (quinze) dias de sua intimação para tanto. 4. DILIGENCIE-SE NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. INTIMEM-SE TODOS. Belém/PA, 01 de junho 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital B.S PROCESSO: 00163531620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810500428 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 11/06/2021 EXECUTADO:BRUNO FERREIRA BERBERT EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . DESPACHO. Em petição de fls. retro, a Municipalidade requer sejam adotadas medidas constritivas de bens e direitos do executado, através de sistemas informatizados, ante o não pagamento do débito fazendário exequendo. Não obstante, verifico que o exequente não informou o valor atualizado da dívida, desta feita, intime-se o Município de Belém para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o valor do débito. Ap³s, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Belém/PA, 01 de junho 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital b.s PROCESSO: 00218012420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 11/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SOFT LTDA ME. VISTOS 1. Certifique-se o cumprimento da decisão que determinou a citação da parte executada (fl.35/36), procedendo a juntada do respectivo AR aos autos. Em caso negativo, renovem-se as diligências citatórias através de carta com aviso de recebimento, permitindo o regular prosseguimento do feito. 2. Citada a parte e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens à penhora, sob pena do art. 40 da LEF. 3. Caso pretenda realização de diligências que necessitem da utilização dos sistemas informatizados de pesquisa e construção, deverá o exequente informar dados suficientes do executado (CPF ou CNPJ), sob pena de indeferimento do pedido. 4. Por fim, optando pela expedição do MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, em atenção ao disposto no art. 4º, VI da Lei Estadual nº 8.328/2015, no

prazo de 20 (vinte dias), deverá promover o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Apêns, com ou sem manifesta, voltem conclusos para decisão. Belém/PA, 01/06/2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital b.s PROCESSO: 00254300620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 11/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:M DA SILVA MONTEIRO JUNIOR ME. VISTOS 1. Renovem-se as diligências citatárias através de carta com aviso de recebimento no endereço do empresário individual (RUA CIPRESTE, GREEN VILLE I, qd d, nº 3, Parque Verde, Belém, cep 66.635-110), permitindo o regular prosseguimento do feito. 2. Citada a parte e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens penhora, sob pena do art. 40 da LEF. 3. Caso pretenda realização de diligências que necessitem da utilização dos sistemas informatizados de pesquisa e construção, deverá o exequente informar dados suficientes do executado (CPF ou CNPJ), sob pena de indeferimento do pedido. 4. Por fim, optando pela expedição do MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, em atenção ao disposto no art. 4º, VI da Lei Estadual nº 8.328/2015, no prazo de 20 (vinte dias), deverá promover o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Apêns, com ou sem manifesta, voltem conclusos para decisão. Belém/PA, 01/06/2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital b.s PROCESSO: 00355546220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910781241 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 11/06/2021 EXECUTADO:OLINTO GOMES DA ROCHA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (ADVOGADO) . VISTOS Em petição de fls. retro, a Municipalidade requer sejam adotadas medidas constritivas de bens e direitos do executado, através de sistemas informatizados, ante o não pagamento do débito fazendário exequendo. Ocorre que, s fls. 21, juntou documento no qual consta como proprietário MARIA DE FÁTIMA SILVA DA ROCHA, o qual não é executado, tampouco foi citado nos presentes autos, desta forma, INTIME-SE o Município de Belém para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se pretende alteração do polo passivo, requerendo o que entender de direito. Apêns, com ou sem manifesta, venham os autos conclusos. Belém/PA, 01 de junho 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital b.s PROCESSO: 00380946420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 11/06/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANA MARTA REIS BARROS. VISTOS 1. Certifique-se o cumprimento da decisão que determinou a citação da parte executada, procedendo a juntada do respectivo AR aos autos. Em caso negativo, renovem-se as diligências citatárias através de carta com aviso de recebimento, permitindo o regular prosseguimento do feito. 2. Citada a parte e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens penhora, sob pena do art. 40 da LEF. 3. Caso pretenda realização de diligências que necessitem da utilização dos sistemas informatizados de pesquisa e construção, deverá o exequente informar dados suficientes do executado (CPF ou CNPJ), sob pena de indeferimento do pedido. 4. Por fim, optando pela expedição do MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, em atenção ao disposto no art. 4º, VI da Lei Estadual nº 8.328/2015, no prazo de 20 (vinte dias), deverá promover o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Apêns, com ou sem manifesta, voltem conclusos para decisão. Belém/PA, 01/06/2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital b.s

RESENHA: 16/06/2021 A 16/06/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM PROCESSO: 00038955320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910090303 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE

BELEM Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CHURRASCARIA PAVAN LTDA Representante(s): OAB 21029 - THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) EXECUTADO:A E G EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES DE IMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 29966 - RUHAMA CARDOSO FERNANDES (ADVOGADO) . VISTOS. **ACÓRDÃO** Considerando que a parte informou o parcelamento do débito, conforme petição de fls. 304/308, INTIME-SE a Municipalidade para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao pedido de suspensão do feito, bem como quanto ao pleito de desbloqueio de valores. **ACÓRDÃO** INT. DIL. E CUMpra-SE COM URGÊNCIA, CONSIDERANDO QUE HÁ VALORES BLOQUEADOS ATRAVÉS DO SISTEMA SISBAJUD. **ACÓRDÃO** Ap³s, conclusos. **ACÓRDÃO** Belém/PA, 14 de junho de 2021. **ACÓRDÃO** HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2^a Vara de Execução Fiscal da Capital **ACÓRDÃO** BS PROCESSO: 00055321620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910123253 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HOMERO LAMARAO NETO **ACÓRDÃO**o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXECUTADO:IRENE NASCIMENTO BECKMAN Representante(s): MONICA MARIA LAUZID DE MORAES (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM. DESPACHO Tendo em vista que os valores bloqueados foram transferidos para subconta judicial, expedisse-se alvará em favor da executada para levantamento da quantia liberada, nos termos da sentença de fl. 35. Considerando que a parte não possui advogado constituído nos autos, intime-se a executada, mediante carta postal com aviso de recebimento, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comparecer em juízo e receber o competente alvará. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e conclusos. **ACÓRDÃO** Belém/PA, 10 de Junho de 2021. **ACÓRDÃO** HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2^a Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00101300420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HOMERO LAMARAO NETO **ACÓRDÃO**o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MC A MOREIRA COMERCIO DE FILTROS LTDA EPP. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2^a Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém **ACÓRDÃO** DECISÃO **ACÓRDÃO** VISTOS. 1. **ACÓRDÃO** Em petição de fls. retro, o Município de Belém requer o prosseguimento do feito com a pesquisa de bens existentes em nome do executado, através do sistema INFOJUD, e, ainda, seja determinada a indisponibilidade de bens e direitos do executado prevista no art. 185-A do CTN. 2. **ACÓRDÃO** Inicialmente cumpre destacar que este juízo realizou pesquisa de dados junto aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, diligências que restaram infrutíferas conforme documentos existentes nos autos. 3. **ACÓRDÃO** Quanto à consulta através do sistema INFOJUD, pontua-se que a eventual localização de bens em nome do executado implicar necessariamente na prática de ato por oficial de justiça, para a regular efetivação da penhora. Por sua vez, a medida prevista no art. 185-A do CTN, somente cabível quando não localizados bens penhoráveis, o que não se verifica no presente feito, haja vista que até o atual momento processual não houve a expedição de mandado para a busca de bens do executado, razão pela qual, INDEFIRO as medidas pretendidas, ante a necessidade de diligência a ser cumprida por oficial de justiça. **ACÓRDÃO** 4. Destaca-se que para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). **ACÓRDÃO** 5. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. **ACÓRDÃO** 6. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. **ACÓRDÃO** 7. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. **ACÓRDÃO** 8. Ap³s o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório **ACÓRDÃO** Int., dil. e cumpra-se. **ACÓRDÃO**

Belém/PA, 15 de junho de 2021. **Â Â Â Â Â HOMERO LAMARÃO NETO** **Â Â Â Â Â** Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital **Â Â Â Â Â JS PROCESSO: 00105103420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810316007 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO** **Â Â Â** o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE: A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: REGINALDO NASCIMENTO LIMA Representante(s): TANIA BANDEIRA DE SOUZA (DEFENSOR) . DECISÃO. **Â Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Â** 1. Tratam os presentes autos de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM objetivando a cobrança de débito de IPTU do imóvel com sequencial nº 080560, concernente aos exercícios de 2003 a 2006. **Â Â Â Â Â Â** O executado interpôs exceção de pré-executividade arguindo impenhorabilidade dos valores constrictos, prescrição originária dos créditos pertinentes aos exercícios de 2003 a 2006 e nulidade da certidão de vida ativa, em razão de não especificar as taxas cobradas . **Â Â Â Â Â Â** Manifestação do excepto às fls. 59/67. **Â Â Â Â Â Â** Autos conclusos. PASSO A DECIDIR. **Â Â Â Â Â** **Â Â** Quanto impenhorabilidade dos valores constrictos, compulsando os autos, verifico que em 07/02/2020 foi emitida ordem de bloqueio realizada por este juízo, tendo sido bloqueado nas contas bancárias do executado o valor de R\$ 1.070,28 (Banco do Brasil) e R\$ 20,46 (Banco Caixa Econômica Federal) fl. 25. **Â Â Â Â Â Â** **Â Â** Cumpro analisar se existe impenhorabilidade dos valores constrictos, tal como alegado. **Â Â Â Â Â Â** Para comprovar suas alegações o executado apresenta extrato bancário de fl. 35, restando demonstrado que na conta do Banco do Brasil, onde ocorreu parte do bloqueio, foi feito pagamento de benefício previdenciário, pelo que entendo assistir razão parcial ao executado. **Â Â Â Â Â** **Â Â** Desse modo, impenhoráveis os valores constrictos em conta do executado no Banco do Brasil, em razão do disposto no art. 833, IV do NCPC. **Â Â Â Â Â Â** Quanto à conta da Caixa Econômica Federal, entendo que há provas de que os valores bloqueados são resultantes do recebimento de salário, porquanto não trouxe qualquer documento indicativo nesse sentido. **Â Â Â Â Â Â** ANTE O EXPOSTO, autorizo o levantamento somente do valor decorrente da constrição na conta do Banco do Brasil (R\$1.070,82), tendo em vista a sua natureza salarial. **Â Â Â Â Â Â** EXPEÇA-SE O ALVARÁ para levantamento de tal valor. **Â Â Â Â Â Â** Indefiro o pleito em relação aos demais bloqueios, ante a ausência da comprovação de sua impenhorabilidade, sem prejuízo de posteriormente ser comprovada pelo executado. **Â Â Â Â Â Â** Tocante à prescrição originária do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN, ocorre quando a Fazenda Pública deixa de propor a execução fiscal no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. **Â Â Â Â Â** **Â Â** Contudo, o mesmo dispositivo legal prevê as causas interruptivas do lapso prescricional, por demonstrarem que o credor está diligenciando no sentido de ver satisfeito o seu direito, não podendo ser onerado pelo mero decurso do tempo. **Â Â Â Â Â Â** Desse modo, estabelece o art. 174, I, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, que o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal interrompe a prescrição. Previsão similar à do art. 8º, §2º da Lei de Execuções Fiscais. **Â Â Â Â Â Â** Muito embora o artigo mencione a interrupção apenas a partir do despacho inicial em execução, tal dispositivo deve ser lido conjuntamente com o art. 240, §1º, do CPC (análogo ao art. 219, §1º do CPC/73), que assim determina: **Â Â Â Â Â Â** Art. 240. A citação é válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). **Â Â Â Â Â Â** **Â Â** A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. **Â Â Â Â Â Â** **Â Â** Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. **Â Â Â Â Â Â** **Â Â** A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. **Â Â Â Â Â Â** **Â Â** O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. **Â Â Â Â Â Â** Com efeito, a partir do cotejo de tais disposições, tem-se que os efeitos da interrupção do prazo prescricional ocasionada pela prolação do despacho que determina a citação do executado, no que tange à matéria tributária, devem retroagir à data de propositura da execução fiscal. **Â Â Â Â Â Â** Tendo a Fazenda proposto a execução dentro do interregno de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito, mesmo que o despacho do juízo sobrevier a esse lapso temporal, quando inexistir causa de demora ocasionada pela parte autora, deve-se entender que o prazo prescricional foi interrompido quando da propositura da ação. **Â Â Â Â Â Â** Demais disso, em relação especificamente ao IPTU, o STJ, em julgamento de recursos repetitivos, determinou que o prazo prescricional se inicia no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da obrigação. **Â Â Â Â Â Â** Conforme acórdãos dos processos nº - REsp 1.658.517/PA e REsp 1.641.011/PA (representativos de controvérsia), no âmbito do Município

de Belém a contagem da prescrição inicia-se a partir de 06/03 de cada exercício, pois o dia seguinte ao vencimento da obrigação em cota única com desconto de 10%.
Transcreve-se trecho do voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, por elucidar com precisão a matéria, bem como a ementa do respectivo acórdão: 7. Na hipótese, como a dos autos, na qual o contribuinte dispõe de duas (ou mais) datas diferentes para pagamento em parcela única (1a. cota única, com 15% de desconto e vencimento em 05.02; 2a. cota única, com 10% de desconto e vencimento em 05.03), cada qual contando com um percentual de desconto diferente, considera-se como marco inicial do prazo prescricional o dia seguinte ao vencimento da 2a. cota única (05.03 de cada ano), data a partir da qual efetivamente haverá mora por parte do contribuinte, caso não recolha o tributo devido, surgindo para o fisco, a partir desse momento, a pretensão legítima de executar o crédito tributário. É que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ou ameaça do direito tutelado, momento em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo. No caso dos autos, nota-se que a causa de interrupção do prazo prescricional pela propositura da ação somente veio a ocorrer após o transcurso daquele lapso temporal, no que tange ao exercício de 2003, motivo pelo qual a pretensão da Fazenda Pública, nesse aspecto, encontra-se fulminada pela ocorrência do fenômeno da prescrição. Isso porque, como o marco inicial da contagem do prazo prescricional é o dia seguinte ao da data estipulada para vencimento da obrigação, no caso em apreço o prazo iniciou-se em 06/03/2003, então teria o exequente até 06/03/2008, para propor a execução fiscal (marco interruptivo), quando o fez somente em 27/03/2008. Sendo assim, houve a prescrição originária da pretensão executória da Fazenda Pública, no que tange ao exercício de 2003, porquanto transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da presente execução fiscal, devendo, pois, tal crédito ser declarado extinto sob esse fundamento. ANTE O EXPOSTO, declaro extinto o crédito tributário referente ao exercício de 2003, nos termos do art. 156, V do CTN, em virtude da prescrição. Tangente arguiu-se de nulidade da certidão de vida ativa, em virtude de suposta cobrança de taxas não especificadas, vislumbro que tanto a petição inicial quanto a certidão de vida ativa informam sobre a cobrança de IPTU, não sendo imbutida na execução qualquer taxa, pelo que não se sustenta a nulidade arguida. 2. INTIME-SE o Município para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópia atualizada da vida, excluindo o período prescrito, nos termos da fundamentação, bem como requeira o que lhe competir para fins de prosseguimento da execução. 3. Na mesma oportunidade deverá manifestar-se acerca da petição de fls. 69/75. Após, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 08/06/2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital B.S PROCESSO: 00138372820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010210156 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Ato: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXECUTADO: ANA MARIA OLIVEIRA ANJOS EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): REGINA MARCIA DE C. C. BRANCO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. Em petição de fls. retro, o Município de Belém requer o prosseguimento do feito com a pesquisa de bens existentes em nome do executado, através do sistema INFOJUD, e, ainda, seja determinada a indisponibilidade de bens e direitos do executado prevista no art. 185-A do CTN. 2. Inicialmente cumpre destacar que este juízo realizou pesquisa de dados junto aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, diligências que restaram infrutíferas conforme documentos existentes nos autos. 3. Quanto à consulta através do sistema INFOJUD, pontua-se que a eventual localização de bens em nome do executado implicar necessariamente na prática de ato por oficial de justiça, para a regular efetivação da penhora. Por sua vez, a medida prevista no art. 185-A do CTN, somente cabível quando não localizados bens penhoráveis, o que não se verifica no presente feito, haja vista que até o atual momento processual não houve a expedição de mandado para a busca de bens do executado, razão pela qual, INDEFIRO as medidas pretendidas, ante a necessidade de diligência a ser cumprida por oficial de justiça. 4. Destaca-se que para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 5. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela

Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 6. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 7. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 8. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 15 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital JS PROCESSO: 00141924820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:G E A COSTA COMERCIO DE LIVROS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO 1. Tendo em vista que devidamente citada, conforme AR existente nos autos, a parte executada não pagou nem garantiu a execução, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM O BLOQUEIO ONLINE DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em nome do(a) executado(a), por meio do sistema SISBAJUD, com fulcro no art. 854 do CPC c/c art. 11 da LEF, conforme espelho ora anexado. 2. Obtida a resposta e restando infrutífera a tentativa de bloqueio, quer em virtude da inexistência de valores; quer em razão de o CNPJ/CPF da executada não possuir relacionamento com as instituições financeiras; quer em virtude de os valores serem irrisórios para o adimplemento do débito, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que lhe competir, indicando novos bens passíveis de penhora, permitindo o regular prosseguimento do feito. 3. Noutro diapasão, na hipótese de haver BLOQUEIO DE VALORES, permaneçam os autos conclusos para apreciação. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 31 de maio de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00141924820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:G E A COSTA COMERCIO DE LIVROS LTDA. VISTOS. 1. Tendo em vista as pesquisas realizadas junto ao sistema BACENJUD, houve o bloqueio e a transferência do número encontrado em nome da parte executada, no valor de R\$-232,48 (duzentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos). Junte-se o relatório. Desta forma, considerando que houve tão somente a PENHORA PARCIAL DO DÉBITO, deixo, por ora, de intimar a parte para interposição de embargos. 2. Inobstante isto, INTIME-SE a Executada, através de carta com aviso de recebimento, acerca da penhora realizada por meio eletrônico, para, querendo, arguir no prazo de 05 (cinco) dias, quaisquer das matérias listadas no art. 854, §3º do CPC. 3. Noutro sentido, tendo em vista que houve apenas o bloqueio parcial de número, INTIME-SE a Exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se sobre o seu interesse no feito, indicando por qual das medidas executivas pretende que o feito prossiga, bem como, novos bens passíveis de penhora, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. 4. Decorrido o prazo e havendo ou não manifesta-se, venham os autos conclusos para decisão. INT., DIL E CUMpra-SE COM URGÊNCIA, CONSIDERANDO HAVER VALORES BLOQUEADOS NO PROCESSO. Belém/PA, 14/06/2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital b.s PROCESSO: 00158704020058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510499781 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXECUTADO:HOTEIS DE T DA AMAZONIA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11221 - THAYSA LUANNA CUNHA DE LIMA COUTO DA ROCHA (PROCURADOR(A)) . VISTOS Os autos encontram-se conclusos para tentativa de constrição online, contudo, por falha no sistema, a diligência restou impossibilitada, tendo sido aberto chamado técnico no dia 09/06/2021, conforme comprovante anexo. Diante do exposto, permaneçam os autos conclusos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, aguardando resposta da equipe da Seção de Gestão de

Atendimento ao Usuário. Após o transcurso do prazo encimado, verificada a solução adotada, será dado prosseguimento ao feito. Belém/PA, 09/06/2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00198327120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IVANILDA CASTRO DA GRACA. VISTOS. 1. Tendo em vista as pesquisas realizadas junto ao sistema BACENJUD, houve o bloqueio e a transferência do numerário encontrado em nome da parte executada, no valor de R\$- 641,51(seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos). Junte-se o relatório. Desta forma, considerando que houve somente a PENHORA PARCIAL DO DÁBITO, deixo, por ora, de intimar a parte para interposição de embargos. 2. Inobstante isto, INTIME-SE a Executada, através de carta com aviso de recebimento, acerca da penhora realizada por meio eletrônico, para, querendo, arguir no prazo de 05 (cinco) dias, quaisquer das matérias listadas no art. 854, §3º do CPC. 3. Noutro sentido, tendo em vista que houve apenas o bloqueio parcial de numerário, INTIME-SE a Exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se sobre o seu interesse no feito, indicando por qual das medidas executivas pretende que o feito prossiga, bem como, novos bens passíveis de penhora, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. 4. Decorrido o prazo e havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos para decisão. INT., DIL E CUMpra-se COM URGÊNCIA, CONSIDERANDO HAVER VALORES BLOQUEADOS NO PROCESSO. Belém/PA, 14/06/2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital b.s PROCESSO: 00258011520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810793528 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXECUTADO:ELIAS DA SILVA CORDOVIL Representante(s): TANIA BANDEIRA DE SOUZA-DEFENSORA PUBLICA (DEFENSOR) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (PROCURADOR(A)) . DECISÃO. VISTOS. 1. Tratam os presentes autos de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM objetivando a cobrança de débito de IPTU do imóvel com sequencial nº 199165, concernente aos exercícios de 2002 a 2006. O executado interpôs exceção de pré-executividade arguindo nulidade da certidão de dívida ativa, em razão de não especificar as taxas cobradas. Manifestação do excepto às fls.35/36. Em petição de fls.38/39, o excipiente emendou exceção interposta para incluir a alegação de prescrição originária dos créditos pertinentes aos exercícios de 2002 e 2003. Devidamente intimado, o excepto não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 40-v. Autos conclusos. PASSO A DECIDIR. Tocante à prescrição originária do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN, ocorre quando a Fazenda Pública deixa de propor a execução fiscal no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Contudo, o mesmo dispositivo legal prevê as causas interruptivas do lapso prescricional, por demonstrarem que o credor está diligenciando no sentido de ver satisfeito o seu direito, não podendo ser onerado pelo mero decurso do tempo. Desse modo, estabelece o art. 174, I, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, que o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal interrompe a prescrição. Previsão similar à do art. 8º, §2º da Lei de Execuções Fiscais. Muito embora o artigo mencione a interrupção apenas a partir do despacho inicial em execução, tal dispositivo deve ser lido conjuntamente com o art. 240, §1º, do CPC (análogo ao art. 219, §1º do CPC/73), que assim determina: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagir à data de propositura da ação. Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Com efeito, a partir do cotejo de tais disposições, tem-se que os efeitos da interrupção do prazo prescricional ocasionada pela prolação do despacho que determina a citação do executado, no que tange à matéria tributária, devem retroagir à data de propositura da execução fiscal. Tendo a Fazenda proposto a execução dentro do interregno de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito,

mesmo que o despacho do juízo sobrevier a esse lapso temporal, quando inexistir causa de demora ocasionada pela parte autora, deve-se entender que o prazo prescricional foi interrompido quando da propositura da ação. Além disso, em relação especificamente ao IPTU, o STJ, em julgamento de recursos repetitivos, determinou que o prazo prescricional se inicia no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da obrigação. Conforme acórdãos dos processos nº 0 - REsp 1.658.517/PA e REsp 1.641.011/PA (representativos de controvérsia), no âmbito do Município de Belém a contagem da prescrição inicia-se a partir de 06/03 de cada exercício, pois o dia seguinte ao vencimento da obrigação em cota única com desconto de 10%. Transcreve-se trecho do voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, por elucidar com precisão a matéria, bem como a ementa do respectivo acórdão: "7. Na hipótese, como a dos autos, na qual o contribuinte dispõe de duas (ou mais) datas diferentes para pagamento em parcela única (1a. cota única, com 15% de desconto e vencimento em 05.02; 2a. cota única, com 10% de desconto e vencimento em 05.03), cada qual contando com um percentual de desconto diferente, considera-se como marco inicial do prazo prescricional o dia seguinte ao vencimento da 2a. cota única (05.03 de cada ano), data a partir da qual efetivamente houver mora por parte do contribuinte, caso não recolha o tributo devido, surgindo para o fisco, a partir desse momento, a pretensão legítima de executar o crédito tributário. É que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ou ameaça do direito tutelado, momento em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo. No caso dos autos, nota-se que a causa de interrupção do prazo prescricional pela propositura da ação somente veio a ocorrer após o transcurso daquele lapso temporal, no que tange aos exercícios de 2002 e 2003, motivo pelo qual a pretensão da Fazenda Pública, nesse aspecto, encontra-se fulminada pela ocorrência do fenômeno da prescrição. Isso porque, como o marco inicial da contagem do prazo prescricional é o dia seguinte ao da data estipulada para o vencimento da obrigação, no caso em apreço o prazo iniciou-se em 06/03/2002 e 06/03/2003, respectivamente, então teria o exequente até 06/03/2007 e 06/03/2008, para propor a execução fiscal (marco interruptivo), quando o fez somente em 27/07/2008. Sendo assim, houve a prescrição originária da pretensão executória da Fazenda Pública, no que tange aos exercícios de 2002 e 2003, porquanto transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da presente execução fiscal, devendo, pois, tal crédito ser declarado extinto sob esse fundamento. ANTE O EXPOSTO, declaro extinto o crédito tributário referente aos exercícios de 2002 e 2003, nos termos do art. 156, V do CTN, em virtude da prescrição. Tangente à arguição de nulidade da certidão de dívida ativa, em virtude de suposta cobrança de taxas não especificadas, vislumbro que tanto a petição inicial quanto a certidão de dívida ativa informam não somente a cobrança de IPTU, não sendo imbutida na execução qualquer taxa, pelo que não se sustenta a nulidade arguida. 2. INTIME-SE o Município para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópia atualizada da dívida, excluindo o período prescrito, nos termos da fundamentação, bem como requeira o que lhe competir para fins de prosseguimento da execução. 3. Caso pretenda realização de diligências que necessitem da utilização dos sistemas informatizados de pesquisa e constrição, deverá o exequente informar dados suficientes do executado (CPF ou CNPJ), sob pena de indeferimento do pedido. Após, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 09/06/2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital B. S PROCESSO: 00258322420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARAO NETO Ato: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA DA SILVA BARROS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO À VISTOS. 1. Tendo em vista que devidamente citada, conforme AR existente nos autos, a parte executada não pagou nem garantiu a execução, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM O BLOQUEIO ONLINE DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em nome do(a) executado(a), por meio do sistema SISBAJUD, com fulcro no art. 854 do CPC c/c art. 11 da LEF, conforme espelho ora anexado. 2. Obtida a resposta e restando infrutífera a tentativa de bloqueio, quer em virtude da inexistência de valores; quer em razão de o CNPJ/CPF da executada não possuir relacionamento com as instituições financeiras; quer em virtude de os valores serem irrisórios para o adimplemento do débito, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que lhe competir, indicando novos bens passíveis de penhora, permitindo o regular prosseguimento do feito. À

Â Â Â 3. Noutro diapasão, na hipótese de haver BLOQUEIO DE VALORES, permanecem os autos conclusos para apreciação. Â Â Â Â Â Int., dil. e cumpra-se. Â Â Â Â Â Belém/PA, 31 de maio de 2021. Â Â Â Â Â HOMERO LAMARÃO NETO Â Â Â Â Â Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00358218520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910788479 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXECUTADO: ANTONIO MONTEIRO DA ROSA Representante(s): OAB 15457 - TADZIO GERALDO NAZARETH DIAS (ADVOGADO) EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)). SENTENÇA. Vistos. Tratam os presentes autos de EXECUÇÃO FISCAL, proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de ANTONIO MONTEIRO DA ROSA, objetivando a cobrança dos débitos de IPTU do imóvel com sequencial nº 003491, concernentes aos exercícios de 2007. A carta de citação retornou com a informação 'ausente 3x' (fl.013). Determinada a penhora do imóvel, foi feita intimação de Jeovani Nascimento Jr (fl.13). O executado peticionou às fls.18/36, arguindo, em síntese, ilegitimidade passiva, haja vista que não é proprietário do imóvel objeto da cobrança de IPTU desde 12/10/1978, pelo que requer a extinção do feito sem resolução de mérito. Devidamente intimado, o Município limitou-se a arguir que a exceção arguida não possui amparo legal, sendo o meio de defesa adequado os embargos à execução. Argui, ademais, que o lançamento do tributo é feito com base em prátiva declaratória do contribuinte, o qual informa ao fisco as condições fáticas do imóvel, pelo que subsiste válido o lançamento feito. É o sucinto relatório. DECIDO. Cedei que o contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana está assim elencado no Código Tributário Nacional: 'Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Sendo assim, o sujeito passivo da obrigação tributária, no caso do IPTU, é o proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel urbano, exercendo sobre ele ânimo definitivo.' No caso dos autos, a certidão do cartário de registro de imóveis (fls. 27/28), atesta que a propriedade do imóvel situado na Tv. Carlos de Carvalho, entre as Ruas Veiga Cabral e Cesário Alvim, nº 534, foi alienado pelo excipiente a Carlos Alberto Lopes, em 12/10/1978, tudo devidamente registrado em cartário. Resta evidente que Antonio Monteiro da Rosa não figura como proprietário do bem desde 1978, o que afasta a legitimidade do excipiente em constar no polo passivo da ação executiva e da certidão de vida ativa que a instrui. Compete a Municipalidade proceder correta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, conforme preconiza o art. 142 do CTN. De fato, uma vez que as alienações do imóvel acima descritas foram levadas a registro público (com o pagamento, inclusive, do ITBI, imposto municipal cujo pagamento é imprescindível à forma da transferência imobiliária) era da alçada do Município a verificação do correto contribuinte do IPTU, mormente quando a venda do imóvel deu-se mais de vinte anos antes do ajuizamento da ação. Desse modo, a CDA que embasa a execução é nula, por imputar a qualidade de contribuinte à pessoa estranha à relação jurídica tributária, em desacordo ao que determina o art. 2º, §5º, I da Lei nº 6.830/80 e o art. 202, I do CTN. Patente, pois, a carência de ação, por ausência do preenchimento de condições à propositura da demanda, qual seja, a legitimidade de parte, uma vez que o demandado não é o sujeito passivo da obrigação tributária e, pois, não deve figurar como executado na presente execução fiscal. De outro lado, muito embora o art. 2º, §8º da LEF preveja a possibilidade de substituição da CDA até a decisão de primeira instância, incabível esta com o fim de incluir o verdadeiro proprietário do imóvel objeto do IPTU. Tal entendimento é firme no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tendo sido inclusive o entendimento sumulado, como se vê: SÂMULA 392: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de vida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. O princípio STJ e o TJPA ratificam o posicionamento descrito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA CDA. SÂMULA 392/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de vida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Sâmula 392/STJ). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 476595 RS 2014/0039069-6, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 08/04/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2014). Apelação cível. Tributário: Execução fiscal. Processual: Ilegitimidade passiva. Sentença mantida. - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecidas de ofício que não demandem dilação probatória. (Sâmula 393/STJ) - O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou

por acessãŁo fã-sica, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Municã-pio (CTN, artigo 32) - O contribuinte do IPTU ãŁo o proprietã-rio do imã-vel, o titular do seu domã-nio ãŁtil, ou o seu possuidor a qualquer tã-tulo. Inteligãncia do artigo 34 do CTN. Precedentes. - ComprovaãŁŁo nos autos de que a recorrida nãŁo era proprietã-ria e nem possuidora do imã-vel gerador do tributo (IPTU). - A Fazenda Pã-blica pode substituir a certidãŁo de dã-vida ativa (CDA) atãŁo a prolaãŁŁo da sentenãŁa de embargos, quando se tratar de correãŁŁo de erro material ou formal, vedada a modificaãŁŁo do sujeito passivo da execuãŁŁo. (SãŁmula 392/STJ). - ApelaãŁŁo cã-vel nãŁo provida. (TJPA 200830056295, 110106, Rel. HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES, ãŁrgãŁo Julgador 2ã CÂMARA CãVEL ISOLADA, Julgado em 16/07/2012, Publicado em 19/07/2012)ãŁ. Portanto, inviã-vel a substituiãŁŁo da CDA para dar prosseguimento ã aãŁŁo quanto ao real contribuinte do imposto, devendo a Fazenda Pã-blica ajuizar nova execuãŁŁo em face da parte legã-tima. ANTE O EXPOSTO, declaro extinto o processo sem resoluãŁŁo de mãŁrito, com fulcro no art. 485, VI, do Novo Cã-digo de Processo Civil. CONDENO O MUNICãPIO EM HONORãRIOS ADVOCATãCIOS, FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 85, ãŁ3ãŁ, I DO CPC. Sem custas, nos termos do art. 39, parã-grafo ãŁnico da Lei 6830/80. Deixo de remeter os autos em grau de remessa necessã-ria, com fulcro no art. 496, ãŁ3ãŁ, II, do NCPC. Apã-s o trãŁnsito em julgado da decisãŁo, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ BelãŁm/PA, 14 de junho de 2021. ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ HOMERO LAMARãO NETO ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ Juiz de Direito resp. 2ã Vara de ExecuãŁŁo Fiscal da Capital ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ BS PROCESSO: 00368755520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: ExecuãŁo Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICãPIO DE BELãM FAZENDA PãBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EMPRESA DE TRANSPORTES SULORION LTDA ME. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã 2ã Vara de ExecuãŁŁo Fiscal Comarca de BelãŁm ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ DECISãŁO ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ VISTOS. 1.ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ Em petitã-rio de fls. retro, o Municã-pio de BelãŁm requer o prosseguimento do feito com a pesquisa de bens existentes em nome do executado, atravãŁs do sistema INFOJUD, e, ainda, seja determinada a indisponibilidade de bens e direitos do executado prevista no art. 185-A do CTN. 2.ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ Inicialmente cumpre destacar que este juã-zo realizou pesquisa de dados junto aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, diligãncias que restaram infrutã-feras conforme documentos existentes nos autos. 3.ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ Quanto ã consulta atravãŁs do sistema INFOJUD, pontua-se que a eventual localizaãŁŁo de bens em nome do executado implicarã- necessariamente na prã-tica de ato por oficial de justiãŁa, para a regular efetivaãŁŁo da penhora. Por sua vez, a medida prevista no art. 185-A do CTN, somente ãŁ cabã-vel quando nãŁo localizados bens penhorã-veis, o que nãŁo se verifica no presente feito, haja vista que atãŁo o atual momento processual nãŁo houve a expediãŁŁo de mandado para a busca de bens do executado, razãŁo pela qual, INDEFIRO as medidas pretendidas, ante a necessidade de diligãncia a ser cumprida por oficial de justiãŁa. ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ 4. Destaca-se que para a expediãŁŁo e cumprimento do respectivo mandado de citaãŁŁo, penhora, avaliaãŁŁo e intimaãŁŁo para embargos ãŁ necessã-rio o prã-rio recolhimento dos valores relativos ã s diligãncias dos Oficiais de JustiãŁa, conforme determina a legislaãŁŁo estadual que rege a matã-ria (Lei Estadual nãŁ 8.328/2015; ResoluãŁŁo nãŁ 003/2014-GP). ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ 5. A discussãŁo acerca da possibilidade ou nãŁo dessa cobranãŁa ao ente exequente ensejou a suscitaãŁŁo de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A GratificaãŁŁo de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela ResoluãŁŁo nãŁ 003/2014-GP, nãŁo supre a necessidade de pagamento antecipado das diligãncias dos oficiais de justiãŁa em aãŁ-mpes de execuãŁŁo fiscal, nos termos da Lei Estadual nãŁ 8.328/2015, devendo as Fazendas Pã-blicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiãŁa em processos de execuãŁŁo fiscal, sem prejuã-zo de que as partes interessadas possam buscar soluãŁŁo negociada a tais pagamentos. ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ 6. Dessa decisãŁo foi interposto recurso extraordinã-rio, com juã-zo de admissibilidade jã- efetivado, ocasionando, assim, a suspensãŁo do processo na forma do artigo 987, ãŁ 1ãŁ do CPC, em razãŁo da presunãŁŁo da repercussãŁo geral da matã-ria constitucional discutida no recurso. ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ 7. Nas circunstãŁncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSãŁO DO PROCESSO atãŁo o julgamento do Recurso Extraordinã-rio. ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ 8. Apã-s o julgamento do Recurso Extraordinã-rio, fica desde jã- o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providãncias cabã-veis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisãŁo final, por meio de ato ordinatã-rio ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ Int., dil. e cumpra-se. ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ BelãŁm/PA, 15 de junho de 2021. ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ HOMERO LAMARãO NETO ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ Juiz de Direito resp. 2ã Vara de ExecuãŁŁo Fiscal da Capital ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ JS PROCESSO: 00373389420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO

NETO A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ROJER COMERCIO E SERVICOS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execuções Fiscal Comarca de Belém Â DECISÃO Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â 1. Tendo em vista que devidamente citada, conforme AR existente nos autos, a parte executada não pagou nem garantiu a execução, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM O BLOQUEIO ONLINE DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em nome do(a) executado(a), por meio do sistema SISBAJUD, com fulcro no art. 854 do CPC c/c art. 11 da LEF, conforme espelho ora anexado. Â Â Â Â Â 2. Obtida a resposta e restando INFRUTÍFERA a tentativa de bloqueio, quer em virtude da inexistência de valores; quer em razão de o CNPJ/CPF da executada não possuir relacionamento com as instituições financeiras; quer em virtude de os valores serem irrisórios para o adimplemento do débito, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que lhe competir, indicando novos bens passíveis de penhora, permitindo o regular prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â 3. Noutro diapasão, na hipótese de haver BLOQUEIO DE VALORES, permaneçam os autos conclusos para apreciação. Â Â Â Â Â Int., dil. e cumpra-se. Â Â Â Â Â Belém/PA, 31 de maio de 2021. Â Â Â Â Â HOMERO LAMARÃO NETO Â Â Â Â Â Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execuções Fiscal da Capital PROCESSO: 00380205120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910848637 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXECUTADO:ANTONIO JACOB FERNANDES EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execuções Fiscal Comarca de Belém Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â VISTOS. 1.Â Â Â Â Â Em petição de fls. retro, o Município de Belém requer o prosseguimento do feito com a pesquisa de bens existentes em nome do executado, através do sistema INFOJUD, e, ainda, seja determinada a indisponibilidade de bens e direitos do executado prevista no art. 185-A do CTN. 2.Â Â Â Â Â Inicialmente cumpre destacar que este juízo realizou pesquisa de dados junto aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, diligências que restaram infrutíferas conforme documentos existentes nos autos. 3.Â Â Â Â Â Quanto à consulta através do sistema INFOJUD, pontua-se que a eventual localização de bens em nome do executado implicar, necessariamente na prática de ato por oficial de justiça, para a regular efetivação da penhora. Por sua vez, a medida prevista no art. 185-A do CTN, somente cabível quando não localizados bens penhoráveis, o que não se verifica no presente feito, haja vista que até o atual momento processual não houve a expedição de mandado para a busca de bens do executado, razão pela qual, INDEFIRO as medidas pretendidas, ante a necessidade de diligência a ser cumprida por oficial de justiça. Â Â Â Â Â 4. Destaca-se que para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). Â Â Â Â Â 5. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. Â Â Â Â Â 6. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. Â Â Â Â Â 7. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. Â Â Â Â Â 8. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Â Â Â Â Â Int., dil. e cumpra-se. Â Â Â Â Â Belém/PA, 15 de junho de 2021. Â Â Â Â Â HOMERO LAMARÃO NETO Â Â Â Â Â Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execuções Fiscal da Capital Â Â Â Â Â JS PROCESSO: 00382135920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LUIZ ORLANDO DA SILVA. DESPACHO Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos

observo que se cuida de execuções fiscal de baixo valor, a qual há muito encontra-se extinta pelo pagamento, restando pendente apenas a quitação das custas processuais. Neste contexto, verifico que a Defensoria Pública informou ser o executado pessoa hipossuficiente e requereu assistência judiciária gratuita (fls.08/09). Diante do exposto, considerando o pedido da parte executada para deferimento da justiça gratuita, bem como a alegação de impossibilidade de arcar com as custas judiciais, comprovando sua condição de hipossuficiência econômica, especialmente que patrocinada pela Defensoria Pública, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Tendo em vista que não foi interposto recurso da sentença de fls.18/19, arquivem-se os autos.
 Belém/PA, 09 de Junho de 2021.
 HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execuções Fiscal da Capital
 PROCESSO: 00406051120118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LUIS CLAUDIO MOURAO DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execuções Fiscal Comarca de Belém
 DECISÃO
 VISTOS.
 1. Tendo em vista que devidamente citada, conforme AR existente nos autos, a parte executada não pagou nem garantiu a execução, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM O BLOQUEIO `ONLINE` DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em nome do(a) executado(a), por meio do sistema SISBAJUD, com fulcro no art. 854 do CPC c/c art. 11 da LEF, conforme espelho ora anexado.
 2. Obtida a resposta e restando INFRUTÍFERA a tentativa de bloqueio, quer em virtude da inexistência de valores; quer em razão de o CNPJ/CPF da executada não possuir relacionamento com as instituições financeiras; quer em virtude de os valores serem irrisórios para o adimplemento do débito, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que lhe competir, indicando novos bens passíveis de penhora, permitindo o regular prosseguimento do feito.
 3. Noutro diapasão, na hipótese de haver BLOQUEIO DE VALORES, permaneçam os autos conclusos para apreciação.
 Int., dil. e cumpra-se.
 Belém/PA, 31 de maio de 2021.
 HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execuções Fiscal da Capital
 PROCESSO: 00406051120118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LUIS CLAUDIO MOURAO DE LIMA. VISTOS.
 1. Tendo em vista as pesquisas realizadas junto ao sistema BACENJUD, houve o bloqueio e a transferência do numerário encontrado em nome da parte executada, no valor de R\$-148,09 (cento e quarenta e oito reais e nove centavos). Junte-se o relatório.
 Desta forma, considerando que houve tão somente a PENHORA PARCIAL DO DÁBITO, deixo, por ora, de intimar a parte para interposição de embargos.
 2. Inobstante isto, INTIME-SE a Executada, através de carta com aviso de recebimento, acerca da penhora realizada por meio eletrônico, para, querendo, arguir no prazo de 05 (cinco) dias, quaisquer das matérias listadas no art. 854, §3º do CPC.
 3. Noutro sentido, tendo em vista que houve apenas o bloqueio parcial de numerário, INTIME-SE a Exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se sobre o seu interesse no feito, indicando por qual das medidas executivas pretende que o feito prossiga, bem como, novos bens passíveis de penhora, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF.
 4. Decorrido o prazo e havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos para decisão.
 INT., DIL E CUMpra-se COM URGÊNCIA, CONSIDERANDO HAVER VALORES BLOQUEADOS NO PROCESSO.
 Belém/PA, 14/06/2021.
 HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execuções Fiscal da Capital b.s PROCESSO: 00425950320128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:F DE OLIVEIRA AMIN ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execuções Fiscal Comarca de Belém
 DECISÃO
 VISTOS.
 1. Tendo em vista que devidamente citada, conforme AR existente nos autos, a parte executada não pagou nem garantiu a execução, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM O BLOQUEIO `ONLINE` DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em nome do(a) executado(a), por meio do sistema SISBAJUD, com fulcro no art. 854 do CPC c/c art. 11 da LEF, conforme espelho ora anexado.
 2. Obtida a resposta e restando INFRUTÍFERA a tentativa de bloqueio, quer em virtude da inexistência de valores; quer em razão de o CNPJ/CPF da executada não possuir relacionamento com as instituições

financeiras; quer em virtude de os valores serem irrisórios para o adimplemento do débito, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que lhe competir, indicando novos bens passíveis de penhora, permitindo o regular prosseguimento do feito. 3. Noutro diapasão, na hipótese de haver BLOQUEIO DE VALORES, permaneçam os autos conclusos para apreciação. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 31 de maio de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00427417820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Ato: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FRANCISCO T LOBATO. DECISÃO. VISTOS. 1. Tendo em vista as pesquisas realizadas junto ao sistema SISBAJUD, foi bloqueada a quantia de R\$-2.148,05 (dois mil, cento e quarenta e oito reais e cinco centavos). Proceda o sr. Diretor de Secretaria a abertura de subconta, a fim de que seja realizada a transferência e a individualização do montante constricto por este Juízo. Após, certifique-se. 2. Desta forma, considerando que o valor é suficiente à quitação integral do débito, INTIME-SE a parte executada, através de carta com aviso de recebimento, acerca da penhora realizada por meio eletrônico, para, querendo, arguir no prazo de 05 (cinco) dias, quaisquer das matérias listadas no art. 854, §3º do CPC, bem como, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, ambos contados da intimação da penhora, nos moldes do art. 16 da LEF. 3. Decorrido o prazo e certificada a ausência de manifestação pela executada, INTIME-SE a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, permitindo o regular trâmite processual. 4. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão. INT., DIL E CUMpra-SE COM URGÊNCIA, CONSIDERANDO HAVER VALORES BLOQUEADOS NO PROCESSO. Belém/PA, 14/06/2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital b.s PROCESSO: 00488016720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Ato: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DELICIO GUIMARAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. Em petição de fls. retro, o Município de Belém requer o prosseguimento do feito com a pesquisa de bens existentes em nome do executado, através do sistema INFOJUD, e, ainda, seja determinada a indisponibilidade de bens e direitos do executado prevista no art. 185-A do CTN. 2. Inicialmente cumpre destacar que este Juízo realizou pesquisa de dados junto aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, diligências que restaram infrutíferas conforme documentos existentes nos autos. 3. Quanto à consulta através do sistema INFOJUD, pontua-se que a eventual localização de bens em nome do executado implicar, necessariamente na prática de ato por oficial de justiça, para a regular efetivação da penhora. Por sua vez, a medida prevista no art. 185-A do CTN, somente é cabível quando não localizados bens penhoráveis, o que não se verifica no presente feito, haja vista que até o atual momento processual não houve a expedição de mandado para a busca de bens do executado, razão pela qual, INDEFIRO as medidas pretendidas, ante a necessidade de diligência a ser cumprida por oficial de justiça. 4. Destaca-se que para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 5. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 6. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 7. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 8. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de

Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 15 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital JS PROCESSO: 00510934920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:KATIA REGINA BRITO DUTRA. DESPACHO O feito encontra-se extinto pelo pagamento, restando pendente o levantamento de valores constrictos. Este juízo, em consulta via Sisbajud, localizou bancos com os quais a executada possui relacionamento bancário, com informações de agência e conta, desta feita, proceda o Diretor de Secretaria expedição de alvará eletrônico para conta de Katia Regina Brito Dutra no Banpará, conforme dados anexos, devendo deduzir o valor das custas de alvará do montante a ser transferido. Após, archive-se. Belém/PA, 14 de Junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00545794720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DAMIANA MEDEIROS DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO PROCESSO 0054579-47.2013.8.14.0301 VISTOS 1. Sabe-se que o débito de IPTU caracteriza-se como obrigação propter rem, isto é, vinculada ao imóvel, de modo que, nos termos do art. 34 do Código Tributário Nacional TANTO O PROPRIETÁRIO QUANTO O POSSUIDOR DO BEM PODEM FIGURAR COMO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO FISCAL. 2. No caso em apreço, observa-se que o atual ocupante do imóvel teve ciência inequívoca do processo executivo, quer em razão de ter recebido a correspondente carta de citação; quer em virtude de seu comparecimento em audiência de conciliação fiscal, o que supre a necessidade de pronunciamento do juízo quanto à citação da parte, isto posto, CONSIDERO-O(A) DEVIDAMENTE CITADO(A), nos termos do art. 239, § 1º do NCPC. 3. Pontua-se que na documental apresentada pelo Município já consta atualização com indicação do atual proprietário/ocupante do imóvel gerador do tributo exequendo, do que decorre sua condição de contribuinte/responsável tributário pelo débito fiscal. 4. Desta forma, com fulcro no art. 130 do CTN, determino a inclusão de DANIEL MEDEIROS DA SILVA (CPF: 559.419.662-53) no polo passivo da demanda. 5. Realizem-se as devidas anotações no sistema processual e na capa dos autos, inclusive com a vinculação do CPF do executado, informado na petição do exequente. 6. Assim, tendo em vista que devidamente citada, conforme documento existente nos autos, a parte executada não pagou nem garantiu a execução, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, ATRAVÉS DO SISTEMA SISBAJUD, existentes em nome do(a) executado(a) acima indicado(a), com fulcro no art. 854 do CPC c/c art. 11 da LEF, conforme espelho ora anexado. 7. Obtida a resposta e restando infrutífera a tentativa de bloqueio, quer em virtude da inexistência de valores, quer em razão de o CNPJ/CPF da executada não possuir relacionamento com as instituições financeiras, quer em virtude de os valores bloqueados serem irrrisórios para o adimplemento do débito, INTIME-SE o Exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar novos bens passíveis de penhora ou requerer o que lhe competir, permitindo o regular prosseguimento do feito. 6. Noutro diapasão, na hipótese de haver BLOQUEIO DE VALORES, permaneçam os autos conclusos para apreciação. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 31 maio de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital JS PROCESSO: 00551602820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LUIZ DOURADO DIAS Representante(s): OAB 11092 - LUIZ DOURADO DIAS (ADVOGADO) . SENTENÇA VISTOS. 1. Tratam os presentes autos de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM objetivando a cobrança de débito de IPTU do imóvel com sequencial nº 267232, concernente aos exercícios de 2010 a 2011. O executado interpôs exceção de pré-executividade arguindo que não é proprietário/ocupante do imóvel sobre o qual recai a execução e que o crédito exequendo foi compensado nos autos 0055160-28.2014.814.0301. O excepto, devidamente intimado, não se manifestou acerca da exceção, conforme certidão de fl.37-v. O relatório. Decido. Inicialmente, quanto à alegação de ilegitimidade passiva em razão de não ser legítimo

proprietário/ocupante do imóvel sobre o qual recai a execução, cumpre destacar que a execução de praxe-executividade servil suscita questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da execução executiva, desde que não demande dilação probatória. Neste contexto, inviável a via de execução de praxe-executividade para arguir tese defensiva de ilegitimidade passiva uma vez que a análise de tal matéria necessita de dilação probatória, especialmente que, tratando-se de IPTU, a cobrança pode recair sobre o ocupante, não tendo o excipiente demonstrado conclusivamente que se exime de tal condição. Ressalto que o fato do excipiente ter sido proprietário de outro imóvel em Mosqueiro, o qual já foi alienado, conforme certidão anexa, não demonstra cabalmente que não manteve, em momento algum, no momento, a posse sobre o imóvel objeto da tributação, pelo que rejeito a ilegitimidade arguida. Tocante alegação de compensação, vislumbro que o excipiente comprova através dos documentos de fls. 17/35, que nos autos 0016155-83.2001.814.0301 foi determinada compensação de créditos fiscais devidos ao Município de Belém, especificamente relativo ao IPTU dos exercícios 2010/2011, do imóvel situado na Tv. João Manteiga, 174, Ariramba, no valor de R\$ 1.104,92, de acordo ofício requisitório nº 05/2014 TJPA (fl.33/34). Por sua vez, o excipiente deixou de apresentar manifestação, não se insurgindo a compensação arguida (fl. 37-v). Analisando os autos observo que a certidão de trânsito em julgado de fl.32 (doc 2014.00662905-40), declara que, devidamente intimado, o Município de Belém informou ao Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública a existência de débito a compensar e o valor devido (fls.22/26), anuindo com a compensação mediante precatório, nos termos aduzidos pelo autor. Diante do exposto, acolho a execução de praxe-executividade, reconhecendo a compensação integral do crédito tributário e com fundamento no art. 156, III, do Código Tributário Nacional, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, declaro extinta a execução fiscal com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a compensação foi realizada em 27/02/2014, e a presente demanda foi ajuizada apenas em 04/03/2015, observo que o executado não deu causa ao ajuizamento da presente demanda, desta forma, condeno o Município de Belém ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, CPC. Sem custas, nos termos do art. 39, parágrafo único da Lei 6.830/80. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 09/06/2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital B.S PROCESSO: 00592274120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA DAS NEVES SILVA EXCIPIENTE:ANDRE NEVES DA SILVA Representante(s): OAB 15795 - DANIEL AUGUSTO LOBO DE MELO (DEFENSOR) . SENTENÇA VISTOS. Tratam os presentes autos de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo Município de Belém em face de MARIA DAS NEVES SILVA, visando a cobrança de débitos de IPTU/TAXAS MUNICIPAIS, atinente ao imóvel com sequencial nº 022136, referente aos exercícios de 2007 e 2009. O ocupante do imóvel interpôs exceção de praxe-executividade (fls.64/68), aduzindo ilegitimidade passiva da executada, posto que a mesma veio a óbito antes da propositura da demanda, pelo que requer a extinção do feito. O Município de Belém manifestou-se às fls. 70/75. O sucinto relatório. PASSO A DECIDIR. Ora, por certo, a constatação de ilegitimidade da parte rã da execução para figurar no polo passivo da demanda matéria de ordem pública, que demanda análise pelo Juízo, com o fito de prosseguir-se o feito, e, posteriormente, vir a ser alegada nulidade processual, tornando desarrazoada a prática de inúmeros atos processuais, quando o processo já se encontrava maculado. Neste sentido, constata-se que antes do ajuizamento da execução, a contribuinte já era falecida, tendo em vista que nos termos da certidão de óbito de fl. 68, a mesma faleceu em 22/04/2002, de modo que a cobrança deveria ter sido proposta pelo Município contra o espólio, nos termos do art. 75, VII do CPC. A executada, por ter falecido anteriormente ao presente processo, o qual só veio a ser ajuizado em 19/01/2012, não pode figurar no polo passivo, porquanto NÃO POSSUI CAPACIDADE DE SER PARTE, tendo todos os seus direitos e obrigações sido transferidos ao espólio ou aos herdeiros, uma vez ultimada a partilha, não sendo possível a regularização do polo passivo no presente caso. Com efeito, a execução pretende a cobrança de débito relativo aos exercícios de 2007 e 2009, período em que o espólio (caso não ultimada a partilha entre os herdeiros) responde como contribuinte das dívidas contraídas pelo patrimônio do falecido após a abertura da sucessão, ou seja, responde diretamente por tais exercícios. Desse modo, considerando-se que a inscrição em dívida ativa foi realizada em

08/09/2011, somente após o falecimento do executado, a CDA respectiva deveria ter indicado o espólio na qualidade de devedor, como contribuinte, nos termos do art. 2º, §5º, I da Lei nº 6.830/80 e do art. 202, I do CTN. O fato acima referido torna nulo o título executivo, consubstanciado na CDA, que conforme orientação jurisprudencial, não admite alteração ou substituição, em casos como o presente, tornando-o de cujus parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, devendo esta ser extinta. Senão, vejamos: 'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR À DATA DO ÓBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Ajuizada a execução fiscal contra executado já falecido, mostra-se imperiosa a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, porquanto ausente uma das condições da ação. 2. Atento ao enunciado da Súmula 392/STJ, a Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa a prol da sentença de embargos, vedada, entretanto, a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Falecido o executado, antes do ajuizamento da execução fiscal, não há que se falar em substituição da CDA, uma vez que a ação deveria ter sido proposta em face do espólio. O redirecionamento só é possível quando a morte ocorre no curso da execução. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 772.042/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016)'

Em recente decisão proferida pelo E. TJPA, dentre as razões de decidir, expôs o des. Roberto Gonçalves de Moura: 'Sendo assim, fica fácil deduzir que o ajuizamento da ação originária vai em confronto com o entendimento jurisprudencial no sentido de que, tendo ocorrido o falecimento antes do ajuizamento da ação, deveria ter sido proposta contra o espólio, enquanto que, se tivesse ocorrido no curso da ação, ser redirecionada a quem de direito, [...] A referida decisão foi assim emendada: 'EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NA ESPÁCIE. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR À DATA DO ÓBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. ACÓRDÃO Vistos, etc. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de apelação e lhe negar provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de dezesseis a vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove. Julgamento presidido pela Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. Turma Julgadora: Desembargadores Roberto Gonçalves de Moura (Relator), Ezilda Pastana Mutran (Membro) e Rosileide Maria da Costa Cunha (Membro). Belém, 23 de setembro de 2019. Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA Relator (2249064, 2249064, Rel. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Argão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-09-16, Publicado em 2019-09-25) RESTA, POIS, AFASTADA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO QUE EMBASE A PRESENTE EXECUÇÃO, POR NÃO TER PROCEDIDO À CORRETA INDICAÇÃO DO DEVEDOR. Em caso idêntico, a des. Relatora Ezilda Pastana Mutran (Agravo de Instrumento, Processo nº 00058594020178140000, decisão proferida em 12/07/2018) assim decidiu: 'Assim, percebe-se que ao tempo do ajuizamento da execução fiscal, o executado já havia falecido, o que demonstra a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Ressalte-se que não se aplica ao caso, o disposto no art. do (responsabilidade dos sucessores), pois não se trata de óbito ocorrido após a citação da parte executada. Em suma, o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio ou contra os herdeiros (conforme o caso) somente é possível quando o falecimento da parte executada ocorrer depois de ter sido citada nos autos da execução fiscal. Do contrário, a hipótese de extinção da ação por ilegitimidade passiva, que é uma das condições da ação. Dessa forma, como ao tempo da dos créditos, e da própria distribuição da execução fiscal, o único devedor indicado na CDA já era falecido, somente mediante a lavratura de nova CDA e o ajuizamento de nova execução pode o credor, em tese, intentar haver o crédito alegado, não sendo caso de aplicação do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, que prevê a possibilidade de emenda ou substituição da CDA, até a decisão de primeira instância, para a correção de erro formal ou material no título executivo. Nesse sentido, a Súmula 392 do STJ que, a par de permitir a substituição da CDA por defeito material ou formal, veda a alteração do polo passivo da execução fiscal. E tal Súmula foi confirmada quando do julgamento do REsp nº 1045472/BA (TEMA 166), submetido ao rito dos recursos repetitivos, [...] Resta, pois, afastada a presunção de certeza e liquidez do título que embasa a presente execução, por não ter procedido à correta indicação do devedor. Ademais, como visto, não é possível a substituição da CDA ou o redirecionamento da execução para o espólio ou para os

sucessores do executado, face o estabelecido na Súmula 392 do STJ, e posto que seria possível no caso de falecimento no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos, quando a cobrança judicial dos débitos deveria ter sido vertida originariamente em face do espólio devedor. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhados, e por tudo mais que dos autos consta, declaro nula a execução em virtude do reconhecimento da ilegitimidade passiva, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. CONDENO O MUNICÍPIO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 85, §3º, I DO CPC. Sem custas, nos termos do art. 39, parágrafo único da Lei 6830/80. Deixo de remeter os autos em grau de remessa necessária, com fulcro no art. 496, §3º, II, do NCP. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, independentemente do recolhimento de custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 11/06/2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital bs PROCESSO: 00645274720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIO LUCIO DA SILVA E COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. Em petição de fls. retro, o Município de Belém requer o prosseguimento do feito com a pesquisa de bens existentes em nome do executado, através do sistema INFOJUD, e, ainda, seja determinada a indisponibilidade de bens e direitos do executado prevista no art. 185-A do CTN. 2. Inicialmente cumpre destacar que este juízo realizou pesquisa de dados junto aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, diligências que restaram infrutíferas conforme documentos existentes nos autos. 3. Quanto à consulta através do sistema INFOJUD, pontua-se que a eventual localização de bens em nome do executado implicar necessariamente na prática de ato por oficial de justiça, para a regular efetivação da penhora. Por sua vez, a medida prevista no art. 185-A do CTN, somente cabível quando não localizados bens penhoráveis, o que não se verifica no presente feito, haja vista que até o atual momento processual não houve a expedição de mandado para a busca de bens do executado, razão pela qual, INDEFIRO as medidas pretendidas, ante a necessidade de diligência a ser cumprida por oficial de justiça. 4. Destaca-se que para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 5. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 6. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 7. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 8. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 15 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital JS PROCESSO: 00815792220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JORGE GALDINO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS.

Â 1. Tendo em vista que devidamente citada, conforme AR existente nos autos, a parte executada nÃ£o pagou nem garantiu a execuÃ§Ã£o, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM O BLOQUEIO `ONLINE` DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em nome do(a) executado(a), por meio do sistema SISBAJUD, com fulcro no art. 854 do CPC c/c art. 11 da LEF, conforme espelho ora anexado.

Â 2. Obtida a resposta e restando INFRUTÃFERA a tentativa de bloqueio, quer em virtude da inexistÃancia de valores; quer em razÃ£o de o CNPJ/CPF da executada nÃ£o possuir relacionamento com as instituiÃ§Ães financeiras; quer em virtude de os valores serem irrisÃrios para o adimplemento do dÃbito, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que lhe competir, indicando novos bens passÃveis de penhora, permitindo o regular prosseguimento do feito.

Â 3. Noutro diapasÃo, na hipÃtese de haver BLOQUEIO DE VALORES, permaneÃsam os autos conclusos para apreciaÃ§Ã£o.

Â Int., dil. e cumpra-se.

Â BelÃm/PA, 31 de maio de 2021.

Â HOMERO LAMARÃO NETO

Â Juiz de Direito resp. 2ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Capital

PROCESSO: 01293144620168140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO

Data: 16/06/2021 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: C DE F C DE FREITAS ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal Comarca de BelÃm

Â DECISÃO

Â VISTOS.

1. Em petitiÃrio de fls. retro, o MunicÃpio de BelÃm requer o prosseguimento do feito com a pesquisa de bens existentes em nome do executado, atravÃs do sistema INFOJUD, e, ainda, seja determinada a indisponibilidade de bens e direitos do executado prevista no art. 185-A do CTN.

2. Inicialmente cumpre destacar que este juÃzo realizou pesquisa de dados junto aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, diligÃncias que restaram infrutÃferas conforme documentos existentes nos autos.

3. Quanto Ã consulta atravÃs do sistema INFOJUD, pontua-se que a eventual localizaÃ§Ã£o de bens em nome do executado implicarÃ necessariamente na prÃtica de ato por oficial de justiÃsa, para a regular efetivaÃ§Ã£o da penhora. Por sua vez, a medida prevista no art. 185-A do CTN, somente Ã cabÃvel quando nÃo localizados bens penhorÃveis, o que nÃo se verifica no presente feito, haja vista que atÃ o atual momento processual nÃo houve a expediÃ§Ã£o de mandado para a busca de bens do executado, razÃo pela qual, INDEFIRO as medidas pretendidas, ante a necessidade de diligÃncia a ser cumprida por oficial de justiÃsa.

4. Destaca-se que para a expediÃ§Ã£o e cumprimento do respectivo mandado de citaÃ§Ã£o, penhora, avaliaÃ§Ã£o e intimaÃ§Ã£o para embargos Ã necessÃrio o prÃvio recolhimento dos valores relativos Ã diligÃncias dos Oficiais de JustiÃsa, conforme determina a legislaÃ§Ã£o estadual que rege a matÃria (Lei Estadual nÂ 8.328/2015; ResoluÃ§Ã£o nÂ 003/2014-GP).

5. A discussÃo acerca da possibilidade ou nÃo dessa cobranÃsa ao ente exequente ensejou a suscitaÃ§Ã£o de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A GratificaÃ§Ã£o de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela ResoluÃ§Ã£o nÂ 003/2014-GP, nÃo supre a necessidade de pagamento antecipado das diligÃncias dos oficiais de justiÃsa em aÃsÃes de execuÃ§Ã£o fiscal, nos termos da Lei Estadual nÂ 8.328/2015, devendo as Fazendas PÃblicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiÃsa em processos de execuÃ§Ã£o fiscal, sem prejuÃzo de que as partes interessadas possam buscar soluÃ§Ã£o negociada a tais pagamentos.

6. Dessa decisÃo foi interposto recurso extraordinÃrio, com juÃzo de admissibilidade jÃ efetivado, ocasionando, assim, a suspensÃo do processo na forma do artigo 987, Â§ 1Â do CPC, em razÃo da presunÃ§Ão da repercussÃo geral da matÃria constitucional discutida no recurso.

7. Nas circunstÃncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO atÃ o julgamento do Recurso ExtraordinÃrio.

8. ApÃs o julgamento do Recurso ExtraordinÃrio, fica desde jÃ o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providÃncias cabÃveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisÃo final, por meio de ato ordinatÃrio

Â Int., dil. e cumpra-se.

Â BelÃm/PA, 15 de junho de 2021.

Â HOMERO LAMARÃO NETO

Â Juiz de Direito resp. 2ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Capital

Â JS

SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

Número do processo: 0838034-53.2019.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: VANDERSON DOS SANTOS RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: AICAR SAUMA NETO OAB: 26358/PA Participação: IMPETRADO Nome: COORDENADOR CHEFE DA UNIDADE DA CECOMT - COORDENAÇÃO EXECUTIVA DE CONTROLE DE MERCADORIA EM TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0838034-53.2019.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos, etc.

VANDERSON DOS SANTOS RIBEIRO-EPP impetrou o presente **Mandando de Segurança** com pedido de liminar em face de ato tido como ilegal e abusivo praticado pelo **CHEFE DA CECOMT/SEFA-COORDENAÇÃO EXECUTIVA DE CONTROLE DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO**.

Sustenta o impetrante que atua no ramo de comércio de alimentos, bebidas e mercadorias em geral sendo, nesse contexto, contribuinte de ICMS.

Refere que na data de 16/07/2019 foi surpreendida com a apreensão de suas mercadorias em sede de fiscalização e teve lavrado contra si o **Termo de Apreensão e Depósito nº 412019390000007** sob a justificativa de supostamente ter deixado de recolher ICMS em prazo regulamentar.

Refere o autor que a apreensão das mercadorias se deu com o intuito de coagir o contribuinte a recolher o suposto tributo devido. Alega que a legislação tributária não permite a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para cobrança de tributos.

Requeru a concessão de medida liminar *inaudita altera pars* no sentido de serem liberadas as mercadorias apreendidas no **Termo de Apreensão e Depósito nº 412019390000007** e, no mérito, requer seja concedida a segurança definitiva, declarando ilegal o procedimento de apreensão das mercadorias operado pelas autoridades coatoras.

Com a inicial, juntou documentos.

No ID Num. 11621786 o juízo concedeu a medida liminar requerida, ao mesmo tempo em que determinou a apresentação das informações da autoridade coatora.

Informações da autoridade coatora conforme ID Num. 11748500.

Manifestação do Estado do Pará conforme ID Num. 11748504.

Parecer do Ministério Público no ID Num. 12147615.

O juízo determinou a remessa dos autos à UNAJ (ID Num. 17299656) que, por sua vez, certificou que não existem custas finais pendentes de recolhimento (ID Num. 17421672).

É o relatório. Decido.

Cuidam os presentes autos de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **VANDERSON DOS SANTOS RIBEIRO-EPP** em face de ato tido como ilegal e abusivo praticado pelo

CHEFE DA CECOMT/SEFA-COORDENAÇÃO EXECUTIVA DE CONTROLE DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO.

No caso dos autos, objetiva o impetrante a liberação das mercadorias especificadas no **Termo de Apreensão e Depósito nº 412019390000007**, apreendidos em sede de fiscalização fiscal.

Analisando os presentes autos, observo que a segurança pleiteada deve ser **concedida**.

Isto porque, restou claro, no tocante à apreensão da mercadoria, que o Poder Público Estadual incorreu em ato inadmissível à luz do direito, pois, cristalina, valeu-se da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributo, fato vedado pela Súmula nº 323 do STF, que assim dispõe: "**É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos**".

Desse modo, como a apreensão da mercadoria não se deu apenas e tão somente para coletar elementos necessários para a caracterização de eventual infração às normas tributárias, mas sim como meio coercitivo para o pagamento de tributo, **deve ser reconhecida a ilegalidade da apreensão constante do Termo de Apreensão e Depósito nº 412019390000007**.

Assim, destaca-se que uma vez lavrado o competente Auto de Infração e Notificação Fiscal, para a cobrança do tributo supostamente devido, não há que se falar em apreensão e depósito da mercadoria que originou o débito, restando claramente provado como ilegal o ato perpetrado pela autoridade apontada como coatora.

Entendo, pois, existente o direito líquido e certo do impetrante, como hábil para a concessão da segurança, isto porque:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28).

Diante do exposto, **concedo a segurança pleiteada na inicial para reconhecer a ilegalidade da apreensão constante do Termo de Apreensão e Depósito nº 412019390000007, confirmando a medida liminar concedida nos autos (ID Num. 11621786), nos termos da fundamentação.**

Transcorrido *in albis* o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJE/PA para reexame necessário, nos termos do que preceitua o art. 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/09.

Condene o impetrado em custas processuais, consignando, todavia, que nos termos do art. 40, I da Lei Estadual nº 8.328/2015, deve ser reconhecida a isenção do pagamento das custas à Fazenda Pública.

Por fim, não há que se falar em condenação em honorários de advogado, conforme a súmula nº 512 do STF.

P.R.I. - Registrando-se a baixa processual, no que se refere ao quantitativo de processos de conhecimento, conforme gestão processual.

Belém-PA, 15 de junho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0814155-46.2021.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO CORREA VASQUES OAB: 270914/SP Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA TIEMI OKAMOTO OAB: 422733/SP Participação: IMPETRANTE Nome: CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO CORREA VASQUES OAB: 270914/SP Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA TIEMI OKAMOTO OAB: 422733/SP Participação: IMPETRANTE Nome: CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO CORREA VASQUES OAB: 270914/SP Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA TIEMI OKAMOTO OAB: 422733/SP Participação: IMPETRANTE Nome: CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO CORREA VASQUES OAB: 270914/SP Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA TIEMI OKAMOTO OAB: 422733/SP Participação: IMPETRANTE Nome: CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO CORREA VASQUES OAB: 270914/SP Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA TIEMI OKAMOTO OAB: 422733/SP Participação: IMPETRANTE Nome: CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO CORREA VASQUES OAB: 270914/SP Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA TIEMI OKAMOTO OAB: 422733/SP Participação: IMPETRADO Nome: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ, Participação: IMPETRADO Nome: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal De Justiça Do Estado Do Pará
3ª Vara De Execução Fiscal – Belém

Processo: 0814155-46.2021.8.14.0301

IMPETRANTE: CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA, CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA, CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA, CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA, CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA, CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA

IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ,, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, ESTADO DO PARÁ

Nos termos do artigo 1º, §2º, XII, do Provimento 006/2006 da CJRMB, intime-se a **IMPETRANTE** a ENVIAR para Secretaria desta Vara, (02) vias da contrafé(s) da petição inicial e documentos anexos (devidamente encadernado, ou grampeado), para instruir(em) o(s) Mandado(s) de Notificação da(s) autoridade(s) coatora(s), a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça.

Belém, 16 de junho de 2021

Gilberto Barbosa de Souza Junior
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0876111-97.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PORTE ENGENHARIA

LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770/PA Participação: REQUERIDO Nome: O ESTADO DO PARÁ

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
3ª Vara de Execução Fiscal

CERTIDÃO

Processo: 0876111-97.2020.8.14.0301

AUTOR: PORTE ENGENHARIA LTDA - EPP

REQUERIDO: O ESTADO DO PARÁ

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a **CONTESTAÇÃO (ID 28145236)** foi acostada **TEMPESTIVAMENTE, pelo que intimo a parte AUTORA para manifestação no prazo legal, sobre a referida contestação.** O referido é verdade e dou fé, Dado e passado na Secretaria da 3ª Vara de Execução Fiscal, Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará.

Belém, 16 de junho de 2021

Gilberto Barbosa de Souza Junior
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0818485-57.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO FERNANDES BARROS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0818485-57.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: FABIO THEODORICO FERREIRA GOES, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: ANTONIO FERNANDES BARROS

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos.
2. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e conseqüente extinção da presente ação, sem resolução do mérito.

3. É o breve Relatório.

4. **DECIDO.**

5. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao exequente e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito.

6. No caso dos autos, a desistência é requerida com fulcro no art. 1º, inciso IV, Lei Estadual nº 8870/2019.

7. Assim, para efeito do art. 200 c/c art. 485, Inciso VIII, do CPC, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela autora para **DECLARAR** extinto o processo sem resolução do mérito.

8. Sem condenação em custas e honorários.

9. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto.

10. P.R.I.C. - Arque-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual, nos termos da Resolução nº46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Belém, 15 de junho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal.

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0832723-13.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ALBERTO JAIR TELES SILVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELA SANTOS AMARAL OAB: 59707/BA Participação: REQUERIDO Nome: SEMOB Participação: REQUERIDO Nome: SEMOB

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE BELÉM - PLANTÃO JUDICIÁRIO

Rua Cel. Fontoura - Praça Felipe Patroni, s/n - Cidade Velha
Telefone: (91) 3205-2000

PROCESSO Nº 0832723-13.2021.8.14.0301

EMBARGANTE: ALBERTO JAIR TELES SILVEIRA

EMBARGADO(A): SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM

DECISÃO

R. hoje, em regime de PLANTÃO.

Tratam os presentes autos de **AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO C/C PEDIDO LIMINAR** ajuizada por **ALBERTO JAIR TELES SILVEIRA** em face da **SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM**.

O plantão judiciário se destina exclusivamente ao exame de situações de comprovada urgência ou fundadas em fatos que, ocorridos no período do plantão, não possam aguardar por solução em atendimento normal sem risco de grave prejuízo ou de difícil reparação, conforme apontado pelo STJ, ao dispor que *“o plantão judiciário constitui figura concebida para permitir o exame durante os feriados e recessos forenses das medidas de caráter urgente, ou seja, possibilitar o acesso ao Poder Judiciário ininterruptamente para salvaguardar o direito daquele que se vê na iminência de sofrer grave prejuízo em decorrência de situações que reclamam provimento jurisdicional imediato”* (STJ - RMS: 22573 MS 2006/0191415-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 09/02/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2010).

Da análise dos autos, porém, constata-se que **a matéria submetida a apreciação não se coaduna com as hipóteses de prestação jurisdicional em regime de plantão previstas na Resolução nº 16/2016 do TJPA**, face a ausência de prejuízo e do caráter de urgência.

Veja-se que o autor pretende a anulação de auto de infração de trânsito lavrado pela autoridade competente, ao argumento de que reside em Itabuna/Bahia e nunca esteve no Estado do Pará, sendo provavelmente vítima do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, tipificado no art. 311 do CP, fatos que fogem à análise deste Juízo excepcional.

Isto porque, em que pese o autor sustente que a perda dos pontos na Carteira de Habilitação pela infração de trânsito pode atrapalhar seu trabalho, considerando que exerce a atividade de representante comercial, o art. 261, inciso I, do CTB estabelece que a penalidade de suspensão do direito de dirigir somente será imposta quando o infrator atingir determinado limite de pontos, de modo que apenas uma infração de trânsito não tem o condão de afastar o exercício deste direito.

Importante asseverar que a Lei nº 4.886/1965 (que regulamenta as atividades dos representantes comerciais) não enumera a habilitação para conduzir veículo como requisito para exercer a função, tampouco impede o exercício da profissão por aquele que teve suspensa a carteira de habilitação (arts. 3º e 4º).

Nesse espeque, **não se verifica justificada urgência ou situação cuja demora possa resultar risco de grave prejuízo**, capaz de autorizar a apreciação da matéria em sede de plantão, de modo que não se vislumbra qualquer possibilidade de dano decorrente da análise do pedido pelo Juízo Natural competente, a partir do início do próximo expediente forense regular.

Assim, com fundamento no art. 1º, § 5º, da Resolução nº 16/2016-TJPA, encaminhe-se os autos ao Juízo Natural competente, para os fins de direito.

Int. e Dil.

Belém, 15 de junho de 2021.

Kédima Pacífico Lyra

Juíza Plantonista

Número do processo: 0830660-49.2020.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: EQUINOCIO HOSPITALAR LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA OAB: 009206/PA Participação: IMPETRADO Nome: TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0830660-49.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos, etc.

EQUINÓCIO HOSPITALAR LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato tido como ilegal e abusivo praticado pelo **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**.

Aduz que em 17/04/2020 recebeu uma comunicação por e-mail do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários acerca da data de julgamento de seu processo administrativo, agendada para ocorrer em 30/04/2020, às 09:00h.

Contudo, segundo a impetrante, o julgamento e a sustentação oral não deveriam ocorrer em virtude de que todos os processos administrativos foram suspensos pelo Decreto Estadual nº 609, de 16/04/2020, em seus artigos 1º e 2º, inciso VII, que se refere à situação da pandemia de Corona Vírus, COVID-19.

Pugna em sede liminar a suspensão do julgamento do processo administrativo, marcado para dia 30/04/2020 e, no mérito, a confirmação da liminar.

No ID Num. 16928852 consta decisão de incompetência do juízo da 2ª Vara da Fazenda da Capital.

Recebidos os autos nesta Vara em 28/04/2020, o juízo determinou a emenda da inicial a fim de ser corrigindo o valor da causa (ID Num. 16936010).

Em 29/04/2020 o autor peticionou para o juízo da 2ª Vara de Fazenda pleiteando a apreciação da liminar (ID Num. 16948461).

Em 02/05/2020 o autor peticionou em resposta ao despacho de ID Num. 16936010.

O juízo se reservou para apreciar a liminar após as informações (ID Num. 17258712).

No ID Num. 17320196 o impetrante informou o recolhimento das custas.

Informações da autoridade coatora conforme ID Num. 17743371.

Parecer do Ministério Público conforme ID Num. 18156749.

O juízo determinou a remessa dos autos à UNAJ para cálculo das custas finais, dentre outras providências (ID Num. 25836287),

A UNAJ certificou a inexistência de custas finais pendentes de recolhimento (ID Num. 26186570).

É o Relatório. Decido.

Tratam os presentes autos de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **EQUINÓCIO HOSPITALAR LTDA** em face de ato tido como ilegal e abusivo praticado pelo **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**.

No caso dos autos, observa-se que a parte impetrante objetiva suspender o julgamento do processo administrativo, marcado para dia 30/04/2020.

Analisa-se no presente momento o interesse processual na continuidade do presente feito.

O interesse processual se verifica pela presença da utilidade do provimento jurisdicional vindicado pelo demandante, utilidade esta aferida pela necessidade e utilidade da tutela pretendida.

No caso dos autos foi demonstrado pelo Estado do Pará que o que busca a impetrante com o *writ* já ocorreu, uma vez que o julgamento do processo administrativo se deu em 30/04/2020.

Vale destacar que o autor impetrou o presente mandado de segurança em 24/04/2020, sendo o feito recebido nesta vara após redistribuição em 28/04/2020, sendo determinado ao autor a emenda da inicial, o que só foi providenciado em data posterior ao julgamento que o autor pretendia suspender.

O provimento buscado pelo autor por esta via judicial, portanto, não se mostra mais útil, uma vez que o julgamento que buscava suspender já ocorreu, pelo que deve ser reconhecida a falta de interesse processual do autor diante da ausência de utilidade do resultado do presente processo.

Assim preceitua o Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Deste modo, não há mais como ser reconhecida a utilidade ou a necessidade do provimento jurisdicional pretendido, uma vez que a solução desta lide não mais apresentará resultado útil para o autor.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 485, VI, CPC/2105). FALTA DE INTERESSE. RECURSO DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. *Interesse processual*. **É conhecida a orientação adotada pela maior parte da doutrina, firmada, ainda, na vigência do CPC/1973, e mantida no sistema do CPC/2015, no sentido de que o *interesse processual*, ou *interesse de agir*, repousa em dois aspectos: necessidade e *utilidade*. Caso dos autos em que impositiva a manutenção da sentença de extinção do processo por *falta de interesse processual*, tendo em vista que o débito aqui postulado já foi judicializado, ainda que em face de devedor diverso. APELAÇÃO DESPROVIDA.**(Apelação Cível, Nº 70070991617, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em: 09-03-2017)

Assim, fica claro que carece ao autor interesse processual, uma vez que o resultado do processo não é mais útil ou necessário, impondo-se, desta forma, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Isto posto, reconheço a perda superveniente de interesse de agir da parte requerente e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos da fundamentação.**

Condeneo o impetrante em custas processuais, não havendo que se falar em condenação em honorários

de advogado, conforme a súmula nº 512 do STF.

P.R.I. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual nos moldes da resolução nº 46, de 18 dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Belém-PA, 15 de junho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0831879-63.2021.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: NORTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AICAR SAUMA NETO OAB: 26358/PA Participação: IMPETRADO Nome: CHEFE DA CECOMT / SEFA - COORDENAÇÃO EXECUTIVA DE CONTROLE DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Vistos, etc.

NORTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Ilmo. CHEFE DA CECOMT / SEFA - COORDENAÇÃO EXECUTIVA DE CONTROLE DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO.

Narra a Impetrante que atua no ramo de comércio de alimentos, bebidas e mercadorias em geral, desde o ano de 2018 exercendo esta atividade com zelo e bom desempenho, razão pela qual conta com um grande índice de aceitação popular, sendo desta forma, um potencial contribuinte tributário municipal, estadual e federal.

Informa que sem motivo algum, o auto foi lavrado em nome do transportador, o qual em nada contribuiu para o ocorrido, e está apenas prestando o serviço de transporte.

Aduz que houve uma falha da indústria “Missiato Indústria e Comércio LTDA, estabelecida no estado de São Paulo, CNPJ 56.925.019/0001-01, que ao cadastrar o pedido, preencheu e emitiu a Nota Fiscal tendo a Impetrante, estabelecida em Manaus-AM como compradora, e outra empresa com a mesma Razão Social em outro estado da Federação, como local de entrega.

Que em contato com a Indústria para entender o ocorrido, logo foi constatado o equívoco no cadastro do pedido e em seguida, foi emitida por esta Carta de Correção Fiscal inclusive já transmitida para o banco de dados da receita federal.

Defende que não há que se falar em simulação de operação de transporte, o que houve neste caso, foi de fato um equívoco que inclusive já fora sanado na base de dados da receita federal com a citada Carta de Correção.

Aduz ainda que não satisfeita com a ilegalidade da lavratura do competente Auto de Infração, a digna autoridade coatora, através de seus agentes, utilizando-se da máquina administrativa, coação, como meio de se obter da impetrante o pagamento do suposto imposto devido sobre aquelas operações de vendas, antes mesmo da abertura ou término do processo administrativo, que pode ao final sequer vir a ser compelida a pagar, além de cercear-lhe o livre exercício de atividade econômica, constitucionalmente

protegido.

Requer a medida liminar à autoridade fazendária que proceda à imediata liberação das mercadorias da impetrante, apreendidas em decorrência dos **Termos de Apreensão e Depósito n. 392021390001654**.

Éo sucinto relatório.

Decido.

Cediço que a medida liminar possui natureza acautelatória, fundada no poder discricionário do julgador a impedir provisoriamente a continuidade da produção dos efeitos do ato guerreado, desde que presentes a relevância do fundamento da impetração e a possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, face ao normal andamento do processo até a decisão de mérito, se procedente o pedido, capaz de ameaçar a eficácia da medida, segundo inteligência do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

No exame próprio desta fase, percebe-se que a Impetrante fundamenta o presente mandado de segurança na alegação de que teve mercadorias apreendidas através do **Termos de Apreensão e Depósito n. 392021390001654**, que instrui os autos.

Aponta como ato ilegal perpetrado pela Impetrada a imposição de sanção, no caso, a apreensão das mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, ato que se subsume à hipótese versada pela Súmula 323 do STF, que dispõe: “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”.

A análise sumária dos elementos de prova dos autos revela estarem presentes os pressupostos autorizadores à concessão de medida liminar no tocante à liberação das mercadorias apreendidas, ou seja, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, considerando-se as disposições legais quanto à forma de cobrança de tributos e o evidente prejuízo que a retenção das mercadorias causa à Impetrante, que necessita da mercadoria apreendida para entregar a seus clientes e para a viabilidade de sua atividade comercial.

No presente caso, verifico que os requisitos para concessão da liminar pleiteada estão satisfatoriamente configurados, posto que a apreensão de mercadorias para forçar o pagamento do imposto é ilegal, pois em situação de inadimplemento de crédito tributário ou de infração à legislação tributária, pode e deve a Fazenda Pública fazer a devida autuação, seguindo-se o procedimento legal para sua cobrança. Autuar e cobrar é o dever do Estado-Executivo e não apreender mercadorias, como forma de forçar o contribuinte a pagar, sem se permitir o contraditório e a ampla defesa.

Neste contexto, verifico que a concessão de liminar para determinar a liberação das mercadorias, não se vincula como decisão genérica a vetar toda e qualquer poder de polícia da administração pública, que continuará a lavrar o competente Auto de Infração e Notificação Fiscal, bem como coletar provas materiais da prática de infração tributária, impondo-se o dever a autoridade fiscalizadora de liberar as mercadorias apreendidas da Impetrante, sob pena de causar ao mesmo prejuízos inestimáveis.

O *periculum in mora* é configurado pelos plausíveis riscos de danos que a retenção de mercadorias poderá causar à atividade econômica da Impetrante.

Diante do exposto, fundamentada no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, concedo parcialmente a medida liminar requerida, no sentido de determinar que à autoridade fazendária proceda ao depósito dos bens objeto do **Termos de Apreensão e Depósito n. 392021390001654**, na pessoa da contribuinte/impetrante, que lhes é sua legítima proprietária, bem como determino a proibição de novas apreensões como forma de coação ao pagamento de impostos, **nos termos da Súmula 323 do STF**. Dessa forma, assegurando-lhe assim o exercício de sua atividade econômica, a partir da distribuição do presente mandado, até ulterior decisão judicial

Na hipótese de descumprimento deste provimento, arbitro desde logo a multa diária de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), até o limite máximo de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), sujeita à responsabilidade solidária do Estado e do agente ou servidor público que obstar ao cumprimento da tutela concedida. (art. 536, § 1º do CPC).,

Oficie-se a autoridade coatora indicada na inicial, **para ciência desta decisão**, para fim de que efetue a imediata restituição das mercadorias apreendidas através do **Termos de Apreensão e Depósito n. 392021390001654**

Intimem-se as autoridades apontadas na peça inicial, visando ao cumprimento da presente liminar, notificando-as para prestarem informações no prazo de dez dias, bem como determino que se dê ciência do feito à pessoa jurídica de direito público interessada, por meio de seu representante judicial, nos termos dos incisos I e II do artigo 7º da lei acima citada.

Cadastre-se o Estado do Pará no polo passivo para fins de intimação e notificação.

Tendo em vista que no sistema PJE ainda não se encontra disponível ferramenta técnica para que a(s) Autoridade(s) Coatora(s) acessem a documentação juntada pelo impetrante, para os fins de apresentação de informações e considerando o disposto no artigo 8º da Lei n. 12016/2009, determino que havendo a concessão da medida liminar, como no presente caso, o impetrante providencie no prazo legal de 03 (três) dias úteis, o depósito de toda a documentação necessária para a finalidade de apresentação de informações e demais previstas em lei.

Cumpra-se como medida de urgência.

Após o decurso do prazo para informações, abra-se vista ao Ministério Público.

Belém, 15 de junho de 2021

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal.

Número do processo: 0832102-16.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: A ! BODYTECH PARTICIPACOES S.A Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL CAPAZ GOULART OAB: 149794/RJ Participação: AUTOR Nome: A ! BODYTECH PARTICIPACOES S.A Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL CAPAZ GOULART OAB: 149794/RJ Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

Processo n. 0832102-16.2021.8.14.0301

R.H.

1- Intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando corretamente o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido com a presente ação, uma vez que o ato supostamente ilegal guerreado que tem lhe trazido prejuízos de ordem econômica e financeira, ou seja, a média das faturas de energia elétrica, é muito superior ao valor atribuído à causa.

2- Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.

3- Intimem-se.

Belém, 15 de junho de 2021.

MÔNICA MAUÉS NAIF DAIBES

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0822903-67.2021.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: MARIZA IND. E COM. DA AMAZONIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ADAILSON JOSE DE SANTANA OAB: 11487/PA Participação: IMPETRADO Nome: DIRETOR DA DIRETORIA DE FISCALIZACAO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: COORDENADOR DA COORDENAÇÃO EXECUTIVA DE CONTROLE DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

R.H.

- 1- DEFIRO a emenda do valor da causa atribuído em petição constante de ID 25261990;
- 2- Remetam-se os autos à UNAJ para nova emissão das custas;
- 3- Após, retornem os autos conclusos.

Belém, 15 de junho de 2021.

MÔNICA MAUÉS NAIF DAIBES

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém/PA

Número do processo: 0822799-46.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: R. B. S. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON PAULO SIMOES NASSER OAB: 487/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO SILVA MAUES OAB: 22452/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA OAB: 14816/PA Participação: ADVOGADO Nome: MICHEL RODRIGUES VIANA OAB: 11454/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO NOBRE MAIA OAB: 20289/PA Participação: REU Nome: E. D. P.

Decisão em anexo.

Número do processo: 0810587-22.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: LEISTUNG INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JULIO CESAR OLIVEIRA DE MEDEIROS OAB: 55515/MG

SENTENÇA

1. ESTADO DO PARÁ, qualificado nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos.
2. No ID 27012909, consta petição de **EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE** oposta pela executada **LEISTUNG INDÚSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA**, alegando o pagamento efetuado pelo executado em data anterior ao ajuizamento da execução, anexando os documentos comprobatórios.
3. Instado a se manifestar, o exequente peticionou, requerendo a desistência da presente ação.
4. **É o sucinto relatório.**
5. **Decido.**
6. Acolho a Exceção de Pré-Executividade, considerando o pagamento do crédito efetuado extrajudicialmente pelo executado, conforme suas alegações, e declaro extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
7. Deixo de condenar o executado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em razão de verificar que o pagamento do crédito tributário se deu antes do ajuizamento da ação, não havendo razão para se impor a executada, que não deu causa ao indevido ajuizamento da ação, qualquer ônus de sucumbência.
8. Condeno a Fazenda Pública Estadual em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, de acordo com art. 85, §3º do CPC.
9. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto.
10. Intimem-se as partes para que digam, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a possibilidade de renúncia do prazo recursal, para fins de baixa processual.
11. Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual, nos termos da Resolução nº46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
12. Certifique-se e cumpra-se.

Belém – PA, 15 de junho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal.

Número do processo: 0821342-76.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: URBANIZA ENGENHARIA LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0821342-76.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: ROLAND RAAD MASSOUD, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: URBANIZA ENGENHARIA LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos.
2. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e conseqüente extinção da presente ação, sem resolução do mérito.
3. É o breve Relatório.
4. **DECIDO.**
5. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao exequente e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito.
6. No caso dos autos, a desistência é requerida com fulcro no art. 1º, inciso IV, Lei Estadual nº 8870/2019.
7. Assim, para efeito do art. 200 c/c art. 485, Inciso VIII, do CPC, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela autora para **DECLARAR** extinto o processo sem resolução do mérito.
8. Sem condenação em custas e honorários.
9. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto.
10. P.R.I.C. - Arque-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual, nos termos da Resolução nº46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Belém, 15 de junho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal.

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0009988-58.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: ENIVALDO FURLAN

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM
PROCESSO Nº: 0009988-58.2017.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: ENIVALDO FURLAN

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos.
2. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e conseqüente extinção da presente ação, sem resolução do mérito.
3. É o breve Relatório.
4. **DECIDO.**
5. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao exequente e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito.
6. No caso dos autos, a desistência é requerida com fulcro no art. 1º, inciso IV, Lei Estadual nº 8870/2019.
7. Assim, para efeito do art. 200 c/c art. 485, Inciso VIII, do CPC, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela autora para **DECLARAR** extinto o processo sem resolução do mérito.
8. Sem condenação em custas e honorários.
9. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto.
10. P.R.I.C. - Arquite-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual, nos termos da Resolução nº46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Belém, 15 de junho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal.

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0821133-39.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: TICEL IMPORTACAO LTDA.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0821133-39.2021.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: TICEL IMPORTACAO LTDA.

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos.
2. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito.
3. É o breve Relatório.
4. **DECIDO.**
5. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao exequente e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito.
6. No caso dos autos, a desistência é requerida com fulcro no art. 1º, inciso IV, Lei Estadual nº 8870/2019.
7. Assim, para efeito do art. 200 c/c art. 485, Inciso VIII, do CPC, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela autora para **DECLARAR** extinto o processo sem resolução do mérito.
8. Sem condenação em custas e honorários.
9. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto.
10. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual, nos termos da Resolução nº46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Belém, 15 de junho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal.

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0827260-32.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: MARIA MONTEIRO MARTINS Participação: EXECUTADO Nome:
MARIA MONTEIRO MARTINS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0827260-32.2017.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: MARIA MONTEIRO MARTINS

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos.
2. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e conseqüente extinção da presente ação, sem resolução do mérito.
3. É o breve Relatório.
4. **DECIDO.**
5. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao exequente e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito.
6. No caso dos autos, a desistência é requerida com fulcro no art. 1º, inciso IV, Lei Estadual nº 8870/2019.
7. Assim, para efeito do art. 200 c/c art. 485, Inciso VIII, do CPC, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela autora para **DECLARAR** extinto o processo sem resolução do mérito.
8. Sem condenação em custas e honorários.
9. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto.
10. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual, nos termos da Resolução nº46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Belém, 15 de junho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal.

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0818793-93.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: THANIA MARIA CRUZ PINTO

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0818793-93.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: ROLAND RAAD MASSOUD, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: THANIA MARIA CRUZ PINTO

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos.
2. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e conseqüente extinção da presente ação, sem resolução do mérito.
3. É o breve Relatório.
4. **DECIDO.**
5. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao exequente e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito.
6. No caso dos autos, a desistência é requerida com fulcro no art. 1º, inciso IV, Lei Estadual nº 8870/2019.
7. Assim, para efeito do art. 200 c/c art. 485, Inciso VIII, do CPC, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela autora para **DECLARAR** extinto o processo sem resolução do mérito.
8. Sem condenação em custas e honorários.
9. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto.
10. P.R.I.C. - Arqueie-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual, nos termos da Resolução nº46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Belém, 15 de junho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal.

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0811994-05.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: LUCIANO JOSE BAHIA

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0811994-05.2017.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: LUCIANO JOSE BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos.
2. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e conseqüente extinção da presente ação, sem resolução do mérito.
3. É o breve Relatório.
4. **DECIDO.**
5. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao exequente e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito.
6. No caso dos autos, a desistência é requerida com fulcro no art. 1º, inciso IV, Lei Estadual nº 8870/2019.
7. Assim, para efeito do art. 200 c/c art. 485, Inciso VIII, do CPC, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela autora para **DECLARAR** extinto o processo sem resolução do mérito.
8. Sem condenação em custas e honorários.
9. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto.

10. P.R.I.C. - Arque-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual, nos termos da Resolução nº46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Belém, 15 de junho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal.

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0813160-33.2021.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: SIRONA DENTAL COMERCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ODONTOLOGICOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA OAB: 290225/SP Participação: AUTORIDADE Nome: COORDENADOR DA COORDENAÇÃO EXECUTIVA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA -CERAT DE BELÉM/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
3ª Vara de Execução Fiscal

CERTIDÃO

Processo: 0813160-33.2021.8.14.0301

IMPETRANTE: SIRONA DENTAL COMERCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ODONTOLOGICOS LTDA.

AUTORIDADE: COORDENADOR DA COORDENAÇÃO EXECUTIVA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA -CERAT DE BELÉM/PA

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que esta serventia, no momento, esta impossibilitada de cumprir a Decisão id-28068477, tendo em vista que o Impetrato, até a presente data, não foi intimado da Decisão id-26749456, devido o Impetrante não ter cumprido fielmente o requerido no Ordinatório id-26793321 (conforme já certificado no id-27934803). Pelo que manifeste-se o Impetrante. O referido é verdade e dou fé, Dado e passado na Secretaria da 3ª Vara de Execução Fiscal, Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará.

Belém, 16 de junho de 2021

Gilberto Barbosa de Souza Junior
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0827645-38.2021.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: PEDRO ROCHA MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: RONAN PINHO NUNES GARCIA OAB: 1956/TO Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO OAB: 6798/TO Participação: IMPETRADO Nome: SUBSECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE

ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: DIRETOR DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Vistos, etc.

PEDRO ROCHA MACHADO, qualificada na inicial, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR, contra ato do Sr. Diretor de Fiscalização da Secretaria da Fazenda do Pará.

O impetrante é pecuarista possuindo propriedades rurais no Estado do Pará e no Estado do Tocantins.

Informa que tem por atividade a cria e cria de bezerros na cidade de São Félix do Xingu - PA, - FAZENDA SETE PONTES (inscrição estadual n. 15.515.527-0) e posteriormente transporta os bovinos para as FAZENDAS RAI DO SOL, (inscrição estadual n.29.083.915-7), no município de Colinas - Tocantins e Fazenda Lagoa Azul, inscrição estadual n.29.081.391-3), no município de Bandeirantes - Tocantins, para confinamento em suas propriedades (GTAs anexas), procedendo à engorda, posterior revenda para o abate.

Que o empreendimento se respalda em uma atividade planejada, visando o melhor aproveitamento e capacidade de cada região, mostrando-se proveitoso tanto para os produtores, como para o desenvolvimento de ambas as localidades

Aduz que se divide entre três estabelecimentos seus, está sendo impingido a pagar o Imposto do ICMS, no transcorrer de sua atividade.

Que autoridades apontadas como coatoras cometem ato ilícito ao cobrar e fiscalizar saída dos bens para outro estabelecimento do mesmo contribuinte, o que arrepia a Lei Complementar do ICMS, n. 87/1996, o Código Tributário Estadual, a Constituição Federal e o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores e, também, deste tribunal.

Requer a medida liminar, inaudita altera pars, para determinar à autoridade coatora abstenha-se de exigir do impetrante o pagamento do ICMS sobre operações de remessa (transferência) de gado (bens) entre seus estabelecimentos (fazendas próprias e/ou arrendados), em operações internas ou interestaduais com destino ao Estado de Tocantins.

Éo sucinto relatório.

Decido.

Cediço que a medida liminar possui natureza acautelatória, fundada no poder discricionário do julgador a impedir provisoriamente a continuidade da produção dos efeitos do ato guerreado, desde que presentes a relevância dos fundamentos da impetração e a possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, face ao normal andamento do processo até a decisão de mérito, se procedente o pedido, capaz de ameaçar a eficácia da medida, segundo inteligência do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

No exame próprio desta fase, percebe-se que a Impetrante fundamenta o presente mandado de segurança na alegação de que continuará a sofrer autuações em face de corriqueiramente trazer mercadorias de suas filiais.

No que respeita aos requisitos para a concessão de liminar, o primeiro (*fumus bonis iuris*) refere-se ao direito pleiteado, o qual deve estar com indícios e provas razoáveis capazes de convencer o juiz da veracidade dos fatos. Já o segundo requisito (*periculum in mora*) se traduz no perigo que há caso a prestação jurisdicional seja concedida somente ao final, podendo o objeto da ação perecer ou a parte vir a

sofrer um dano irreversível ou de difícil reparação.

Também está patente nos autos o último requisito da concessão, o perigo da demora, por haver plausível risco de dano econômico a Impetrante.

É pacífico o entendimento de que cabe mandado de segurança com pedido preventivo em matéria tributária. Neste sentido colaciona-se jurisprudência do STJ:

EMENTA:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. VIABILIDADE. SÚMULA 282/STF. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. SÚMULA 280/STF. 1. Cabe Mandado de Segurança preventivo em matéria tributária, se houver justo receio de o Fisco exigir o tributo impugnado, o que se verifica, in casu. (AgRg no REsp. n.º 1.140.425/PE, 2.ª T., rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU de02/02/2010).

Observa-se que é fato que a Impetrante continuará recebendo mercadorias de suas filiais, o que se traduz em atividade de mero deslocamento físico das suas mercadorias, não significando circulação econômica, muito menos em obrigação ao pagamento do ICMS ao Estado do Pará, circunstância que continuará lhe sujeitando a ter as mercadorias apreendidas, fato que leva à conclusão de que se a ordem requerida em caráter preventivo não for concedida, a autoridade coatora certamente continuará incorrendo na mesma conduta reclamada nesta ação.

Há jurisprudência nesse sentido, senão vejamos:

EMENTA:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO ICMS TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA DA MATRIZ PARA A FILIAL DA MESMA EMPRESA MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO: CABIMENTO VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal, expressamente, se manifesta sobre a questão tida por omissa. Embargos de declaração que revelam nítida feição infringente. 2. Mandado de segurança preventivo em torno da possibilidade ou não de cobrança de ICMS quando do deslocamento de bens da matriz para a filial da mesma empresa em outro Estado. 3. Doutrina e jurisprudência entendem que, se a lei gera efeitos concretos, ferindo direito subjetivo, é o mandado de segurança via adequada para impugná-la, o que afasta o enunciado da Súmula 266/STF. 4. Recurso especial não provido(STJ - REsp: 899908 DF 2006/0200868-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 16/12/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2009)

EMENTA:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA DA MATRIZ PARA A FILIAL DA MESMA EMPRESA MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO: CABIMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal, expressamente, se manifesta sobre a questão tida por omissa. Embargos de declaração que revelam nítida feição infringente. 2. Mandado de segurança preventivo em torno da possibilidade ou não de cobrança de ICMS quando do deslocamento de bens da matriz para a filial da mesma empresa em outro Estado. 3. Doutrina e jurisprudência entendem que, se a lei gera efeitos concretos, ferindo direito subjetivo, é o mandado de segurança via adequada para impugná-la, o que afasta o enunciado da Súmula 266/STF. 4. Recurso especial não provido(STJ - REsp: 899908 DF 2006/0200868-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 16/12/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2009)

Neste contexto, verifico que a concessão de liminar para determinar que a Fazenda Pública que se abstenha de apreender mercadorias da Impetrante oriundas de suas filiais, o que se traduz em atividade de mero deslocamento físico das suas mercadorias, não significando circulação econômica, não se vincula como decisão genérica a vetar toda e qualquer poder de polícia da administração pública, que continuará a lavrar o competente Auto de Infração e Notificação Fiscal, bem como coletar provas materiais da prática de infração tributária.

Diante do exposto, **fundamentada no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA**, para determinar que a autoridade coatora abstenha-se de exigir, por agente de

fiscalização, o pagamento de ICMS nas operações em que não haja transferência de titularidade de mercadoria, operações de remessa (transferência) de gado (bens) entre seus estabelecimentos (fazendas próprias e/ou arrendados), em operações internas ou interestaduais com destino ao Estado de Tocantins, nos termos do inciso IV, do art. 151, CTN e Súmula 323 do STF, sob pena de incorrer em crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Na hipótese de descumprimento deste provimento, arbitro desde logo a multa diária de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), até o limite máximo de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), sujeita à responsabilidade solidária do Estado e do agente ou servidor público que obstar ao cumprimento da tutela concedida. (art. 497 do CPC).

Ressalta-se que esta ordem não importa em qualquer restrição ao poder de polícia do Fisco, ao exercício de sua função precípua de fiscalizar e autuar na verificação de ocorrência de uma infração tributária.

Intimem-se as autoridades apontadas na peça inicial, visando ao cumprimento da presente liminar, notificando-as para prestarem informações no prazo de dez dias, bem como determino que se dê ciência do feito à pessoa jurídica de direito público interessada, por meio de seu representante judicial, nos termos dos incisos I e II do artigo 7º da lei acima citada.

Cadastre-se o Estado do Pará no polo passivo para fins de intimação e notificação.

Após o decurso do prazo para informações, abra-se vista ao Ministério Público.

Belém, 15 de junho de 2021

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital.

Número do processo: 0813172-47.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PARAISO COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO OAB: 125734/SP Participação: ADVOGADO Nome: ACHILES AUGUSTUS CAVALLO OAB: 98953/SP Participação: REU Nome: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
3ª Vara de Execução Fiscal

CERTIDÃO

Processo: 0813172-47.2021.8.14.0301

AUTOR: PARAISO COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS LTDA - ME

REU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a **CONTESTAÇÃO (ID 28105561)** foi acostada **TEMPESTIVAMENTE, pelo que, fica a parte AUTORA intimada para manifestação no prazo legal, sobre a referida contestação.** O referido é verdade e dou fé, Dado e passado na Secretaria da 3ª Vara de Execução Fiscal, Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará.

Belém, 16 de junho de 2021

Gilberto Barbosa de Souza Junior

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0841469-06.2017.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: DATEN TECNOLOGIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PLATINI NEVES DE FARIAS OAB: 32930/BA Participação: IMPETRADO Nome: DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: COORDENADOR CHEFE DA UNIDADE DA CECOMT - COORDENAÇÃO EXECUTIVA DE CONTROLE DE MERCADORIA EM TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: COORDENADOR EXECUTIVO DE CONTROLE DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO DO GURUPI Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo nº 0841469-06.2017.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos, etc.

DATEN TECNOLOGIA LTDA impetrou o presente **Mandando de Segurança** com pedido de liminar em face de ato tido como ilegal e abusivo praticado pelo **DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ** e outros.

Sustenta a impetrante que é sociedade empresária com sede no Pólo de Informática de Ilhéus/BA, e que tem por objeto social a industrialização, distribuição e comercialização, de produtos eletroeletrônicos e de informática

Relata que realizou venda de equipamentos de informática para a Secretaria de Educação do Estado do Pará, conforme Nota Fiscal nº 4524.

Refere, contudo, que em 06/12/2017 foi surpreendida com a apreensão de suas mercadorias em sede de fiscalização e teve lavrado contra si o **Termo de Apreensão e Depósito nº 322017390002857** sob a justificativa de supostamente ter deixado de recolher a diferença de alíquota de ICMS em venda de mercadoria destinada a consumidor final.

Aduz o autor que a apreensão das mercadorias se deu com o intuito de coagir o contribuinte a recolher o suposto tributo devido. Alega que a legislação tributária não permite a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para cobrança de tributos.

Requeru a concessão de medida liminar *inaudita altera pars* no sentido de serem liberadas as mercadorias apreendidas no **Termo de Apreensão e Depósito nº 322017390002857** e, no mérito, requer seja concedida a segurança definitiva, declarando ilegal o procedimento de apreensão das mercadorias operado pelas autoridades coatoras.

Com a inicial, juntou documentos.

No ID Num. 3216114 o juízo concedeu a medida liminar requerida, ao mesmo tempo em que determinou a apresentação das informações da autoridade coatora.

Manifestação do Estado do Pará conforme ID Num. 3697963.

Parecer do Ministério Público no ID Num. 3973666.

O juízo determinou a remessa dos autos à UNAJ (ID Num. 16976559) que, por sua vez, certificou que não existem custas finais pendentes de recolhimento (ID Num. 17225960).

É o relatório. Decido.

Cuidam os presentes autos de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **DATEN TECNOLOGIA LTDA** em face de ato tido como ilegal e abusivo praticado pelo **DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ** e outros.

Inicialmente, registro que não se justifica o pedido de extinção do feito sem resolução de mérito formulado pelo Estado do Pará, uma vez que o fato de ter havido, após a concessão da liminar, a liberação das mercadorias apreendidas, não tem o lastro de fazer com que o feito perca interesse jurídico, pois tal mudança em nada altera a análise da legalidade ou não do ato ocorrido em 06/12/2017 e que gerou o Termo de Apreensão e Depósito nº 322017390002857.

Por essa razão, passo a analisar os pedidos formulados na exordial.

No caso dos autos, objetiva o impetrante a liberação das mercadorias especificadas no **Termo de Apreensão e Depósito nº 322017390002857**, apreendidos em sede de fiscalização fiscal.

Analisando os presentes autos, observo que a segurança pleiteada deve ser **concedida**.

Isto porque, restou claro, no tocante à apreensão da mercadoria, que o Poder Público Estadual incorreu em ato inadmissível à luz do direito, pois, cristalinamente, valeu-se da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributo, fato vedado pela Súmula nº 323 do STF, que assim dispõe: "**É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos**".

Desse modo, como a apreensão da mercadoria não se deu apenas e tão somente para coletar elementos necessários para a caracterização de eventual infração às normas tributárias, mas sim como meio coercitivo para o pagamento de tributo, **deve ser reconhecida a ilegalidade da apreensão constante do Termo de Apreensão e Depósito nº 322017390002857**.

Assim, destaca-se que uma vez lavrado o competente Auto de Infração e Notificação Fiscal, para a cobrança do tributo supostamente devido, não há que se falar em apreensão e depósito da mercadoria que originou o débito, restando claramente provado como ilegal o ato perpetrado pela autoridade apontada como coatora.

Entendo, pois, existente o direito líquido e certo do impetrante, como hábil para a concessão da segurança, isto porque:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28).

Diante do exposto, **concedo a segurança pleiteada na inicial para reconhecer a ilegalidade da**

apreensão constante do Termo de Apreensão e Depósito nº 322017390002857, confirmando a medida liminar concedida nos autos (ID Num. 3216114), nos termos da fundamentação.

Transcorrido *in albis* o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJE/PA para reexame necessário, nos termos do que preceitua o art. 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/09.

Condeno o impetrado em custas processuais, consignando, todavia, que nos termos do art. 40, I da Lei Estadual nº 8.328/2015, deve ser reconhecida a isenção do pagamento das custas à Fazenda Pública.

Por fim, não há que se falar em condenação em honorários de advogado, conforme a súmula nº 512 do STF.

P.R.I. - Registrando-se a baixa processual, no que se refere ao quantitativo de processos de conhecimento, conforme gestão processual.

Belém-PA, 15 de junho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0815891-02.2021.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: UNIAO SUPRIMENTOS MILITARES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR OAB: 22332/SC Participação: IMPETRADO Nome: SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: DIRETOR DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARÁ - DFI Participação: AUTOR Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

UNIÃO SUPRIMENTOS MILITARES LTDA impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de medida liminar** contra ato praticado pelo **DIRETOR DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARÁ**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009.

A impetrante, no exercício de sua empresa, vende mercadorias para pessoas físicas e jurídicas não contribuintes de ICMS situadas no Estado do Pará. Desta feita, efetua o recolhimento do DIFAL – Diferencial de Alíquota de ICMS, de competência atribuída aos Estados membros pela emenda constitucional nº 87/2015.

Insurge-se contra tal exigência, uma vez que sua instituição depende de previsão em Lei Complementar, lei esta que não existe. Nessa esteira, impetra o presente mandado de segurança com o fim de não recolher os créditos tributários do DIFAL, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida.

Éo sucinto relatório.

Éo breve relato. Decido.

Sustenta a impetrante a ilegalidade do recolhimento do DIFAL - Diferencial de Recolhimento de Alíquota do ICMS, visto que a exigência tem como base a Lei Estadual no 8.315/15 e Convênio ICMS 93/2015, porém, nos termos do art. 155, § 2o., incisos VII, VIII e XII, alíneas "a", "d" e "i", bem como do art. 146, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, deveria ter sido editada lei complementar federal para a regulação de normas gerais em relação à cobrança.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 1093, ADI 5469, é necessária lei complementar para a aplicação da EC 87/2015 (Informativo 1007 do STF)

Na redação original, o art. 155, § 2o., VII assim estabelecia:

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

§2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele".

Assim, se o destinatário fosse consumidor final, não contribuinte do ICMS, localizado em outro Estado, o ICMS era devido, integralmente, ao Estado de origem da operação. Se o destinatário fosse contribuinte do imposto, o ICMS deveria ser recolhido ao Estado de origem no valor da alíquota interestadual e a diferença entre a alíquota interna e a interestadual ao Estado do destino do produto.

Porém, com a Emenda Constitucional nº 87/15, o Diferencial de Alíquota de ICMS passou a incidir nas operações interestaduais independentemente de o destinatário do bem ou serviço localizado em outro Estado-membro ser ou não contribuinte do imposto.

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir

impostos sobre:

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao

Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do

imposto".

Por outro lado, o artigo 146, Constituição Federal, estabelece as matérias que devem, necessariamente, ser veiculadas por lei complementar:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas;

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

O C. STF, em recente decisão proferida no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário (RE) 1287019, com repercussão geral (Tema 1093), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5469, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança do Diferencial de Alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (Difal/ICMS), introduzida pela Emenda Constitucional (EC) 87/2015, sem a edição de lei complementar para disciplinar esse mecanismo de compensação.

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade formal das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS nº 93, de 17 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por invasão de campo próprio de lei complementar federal, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Nunes Marques e Gilmar Mendes, e, parcialmente, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux (Presidente). **Em seguida, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade** das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, **quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022)**, exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. **Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso.** Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão. **Plenário, 24.02.2021** (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). " (Grifo nosso.)

É certo que tal decisão produzirá efeitos apenas a partir de 2022, dando oportunidade ao Congresso Nacional para que edite lei complementar sobre a questão, porém, alcança as ações judiciais em curso e os contribuintes optantes do sistema SIMPLES.

No caso, a ação foi distribuída em 03/03/21, assim, NÃO faz jus à aplicação dos efeitos da citada decisão.

Diante do exposto, **INDEFIRO o PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Após o prazo supra, com ou sem reposta, dê-se vistas ao Ministério Público para exame e parecer.

Belém, 15 de junho de 2021.

MÔNICA MAUÉS NAIF DAIBES

Juíza de Direito Titular da 3º Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0813160-33.2021.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: SIRONA DENTAL COMERCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ODONTOLOGICOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA OAB: 290225/SP Participação: AUTORIDADE Nome: COORDENADOR DA COORDENAÇÃO EXECUTIVA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA -CERAT DE BELÉM/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

R. H.

1- Recebo o petitório de ID 27254289 como Embargo de Declaração em face de decisão constante de ID 26749456;

2- Desta feita, considerando o efeito modificativo dos embargos em apreço, caso acolhido, bem como a tempestividade do mesmo, intime-se o Embargado para, querendo, no prazo legal (art 1023, § 2º, CPC), apresentar contrarrazões ao recurso.

3- Cumpra-se.

4- Após, certifique e retornem conclusos.

Belém - PA, 15 de junho de 2021.

MÔNICA MAUÉS NAIF DAIBES

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0825995-53.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE NAZARE

FERREIRA BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 17847/PA
Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

Decisão

R.H.

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita nos termos da Lei n. 1060/50.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

PRIC

Belém, 15 de junho de 2021

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0826459-77.2021.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: VALE S.A.
Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA JUNQUEIRA COELHO OAB: 466/RJ Participação:
IMPETRANTE Nome: SALOBO METAIS S/A Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA JUNQUEIRA
COELHO OAB: 466/RJ Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação:
AUTORIDADE Nome: DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO
PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: DIRETOR DE ARRECADAÇÃO E INFORMAÇÃO
FAZENDÁRIA da Agencia de Arrecadação da Secretaria de Fazenda do Estado do Pará (SEFA-PA)
Participação: AUTORIDADE Nome: DIRETOR DA DIRETORIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E
TRANSFORMAÇÃO MINERAL Participação: AUTORIDADE Nome: COORDENADOR DA
COORDENAÇÃO DO CADASTRO ESTADUAL DE RECURSOS MINERÁRIOS Participação:
AUTORIDADE Nome: COORDENADOR DA COORDENAÇÃO EXECUTIVA ESPECIAL DE
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE GRANDES CONTRIBUÍNTES - CEEAT-GC Participação: FISCAL DA
LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0826459-77.2021.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos, etc.

VALE S/A e SALOBO METAIS S/A, já qualificadas nos autos, impetraram **MANDADO DE SEGURANÇA** com pedido de liminar em face de ato tido como ilegal e abusivo praticado pelo **DIRETOR DA DIRETORIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL (DIGEM)** e outros.

O juízo se reservou para apreciar a liminar após as informações da autoridade coatora, ao mesmo tempo em que determinou a apresentação das referidas informações (ID Num. 26381493).

Manifestação do Estado do Pará conforme ID Num. 27097721.

A impetrante atravessou petição pugnando pela desistência do *mandamus* (ID Num. 27258218).

É o breve Relatório. Decido.

A desistência consiste em faculdade processual conferida ao autor e se liga, intimamente, à amplitude do exercício do direito de ação

A Jurisprudência pacífica no E. STF já assentou, em regime de repercussão geral, que **o impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária**. Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.456 - DF (2017/0081952-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES IMPETRANTE: MARIA SILVINA DAMASCENO KNUST ADVOGADOS: DANIEL FERNANDES MACHADO - DF016252 GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS - DF018257 MARCELO PIRES TORREÃO - DF019848 SERGIO DE BRITO YANAGUI - DF035105 ISABEL IZAGUIRRE ZAMBOTTI DORIA - DF049682 ANDERSON ROCHA LUNA DA COSTA - DF048548 IMPETRADO: MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA DE MILITAR. REPARAÇÃO ECONÔMICA. RE N. 669.367/RJ. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECISÃO A parte impetrante apresentou pedido de desistência do mandado de segurança às e-STJ fls. 386/387. Nos termos do RE n. 669.367/RJ, **o impetrante de mandado de segurança pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente da anuência da parte contrária**. Por isso, o deferimento da desistência é medida que se impõe. Ante o exposto, denego a ordem e extingo o mandado de segurança sem resolução de mérito. **Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais por força do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e da Súm. n. 105/STJ**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Relator. (STJ - MS: 23456 DF 2017/0081952-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 29/06/2017)

Assim, nos termos dos arts. 200 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela autora para **DECLARAR** extinto o processo sem resolução do mérito.

Condeno o autor a pagar as custas processuais, pois o simples ajuizamento da ação ocasiona gastos que devem ser suportados pelas partes, nos termos do art. 90, *caput* do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em atenção às Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual, no que se refere ao quantitativo de processos de conhecimento, conforme gestão processual.

Belém-PA, 15 de junho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0815891-02.2021.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: UNIAO SUPRIMENTOS MILITARES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR OAB: 22332/SC Participação: IMPETRADO Nome: SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: DIRETOR DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARÁ - DFI Participação: AUTOR Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N.º0815891-02.2021.8.14.0301

IMPETRANTE: UNIAO SUPRIMENTOS MILITARES LTDA

IMPETRADO: SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ e outros (2)

Nos termos do artigo 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2006 da CJRMB, intime-se a parte AUTORA, através de seu patrono, a recolher as custas judiciais para o cumprimento da decisão do ID - 28067777 (EXPEDIÇÃO DE 02 MANDADO +/01 DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA), cujo boleto para pagamento deverá ser emitido no sistema de emissão de custas do Tribunal de Justiça do Estado. BEM COMO ENVIAR PRA SECRETARIA DA VARA 02) VIAS DA CONTRAFÉ DA INICIAL E SEUS ANEXOS, DEVIDAMENTE ENCADERNADO OU GRAMPEADO.

Belém, 16 de junho de 2021

Gilberto Barbosa de Souza Junior

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0814155-46.2021.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO CORREA VASQUES OAB: 270914/SP Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA TIEMI OKAMOTO OAB: 422733/SP Participação: IMPETRANTE Nome: CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO CORREA VASQUES OAB: 270914/SP Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA TIEMI OKAMOTO OAB: 422733/SP Participação: IMPETRANTE Nome: CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO CORREA VASQUES OAB: 270914/SP Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA TIEMI OKAMOTO OAB: 422733/SP Participação: IMPETRANTE Nome: CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO CORREA VASQUES OAB: 270914/SP Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA TIEMI OKAMOTO OAB: 422733/SP Participação: IMPETRANTE Nome: CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO CORREA VASQUES OAB: 270914/SP Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA TIEMI OKAMOTO OAB: 422733/SP Participação: IMPETRADO Nome: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO

ESTADO DO PARÁ, Participação: IMPETRADO Nome: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de medida liminar** contra ato praticado pelo **Diretor de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009.

A impetrante, no exercício de sua empresa, vende mercadorias para pessoas físicas e jurídicas não contribuintes de ICMS situadas no Estado do Pará. Desta feita, efetua o recolhimento do DIFAL – Diferencial de Alíquota de ICMS, de competência atribuída aos Estados membros pela emenda constitucional nº 87/2015.

Insurge-se contra tal exigência, uma vez que sua instituição depende de previsão em Lei Complementar, lei esta que não existe. Nessa esteira, impetra o presente mandado de segurança com o fim de não recolher os créditos tributários do DIFAL, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida.

Éo sucinto relatório.

Éo breve relato. Decido.

Sustenta a impetrante a ilegalidade do recolhimento do DIFAL - Diferencial de Recolhimento de Alíquota do ICMS, visto que a exigência tem como base a Lei Estadual no 8.315/15 e Convênio ICMS 93/2015, porém, nos termos do art. 155, § 2o., incisos VII, VIII e XII, alíneas "a", "d" e "i", bem como do art. 146, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, deveria ter sido editada lei complementar federal para a regulação de normas gerais em relação à cobrança.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 1093, ADI 5469, é necessária lei complementar para a aplicação da EC 87/2015 (Informativo 1007 do STF)

Na redação original, o art. 155, § 2o., VII assim estabelecia:

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

§2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele".

Assim, se o destinatário fosse consumidor final, não contribuinte do ICMS, localizado em outro Estado, o ICMS era devido, integralmente, ao Estado de origem da operação. Se o destinatário fosse contribuinte do imposto, o ICMS deveria ser recolhido ao Estado de origem no valor da alíquota interestadual e a

diferença entre a alíquota interna e a interestadual ao Estado do destino do produto.

Porém, com a Emenda Constitucional nº 87/15, o Diferencial de Alíquota de ICMS passou a incidir nas operações interestaduais independentemente de o destinatário do bem ou serviço localizado em outro Estado-membro ser ou não contribuinte do imposto.

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir

impostos sobre:

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao

Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do

imposto".

Por outro lado, o artigo 146, Constituição Federal, estabelece as matérias que devem, necessariamente, ser veiculadas por lei complementar:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas;

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

O C. STF, em recente decisão proferida no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário (RE) 1287019, com repercussão geral (Tema 1093), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5469, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança do Diferencial de Alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (Difal/ICMS), introduzida pela Emenda Constitucional (EC) 87/2015, sem a edição de lei complementar para disciplinar esse mecanismo de compensação.

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade formal das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS nº 93, de 17 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por invasão de campo próprio de lei complementar federal, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Nunes Marques e Gilmar Mendes, e, parcialmente, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux (Presidente). **Em seguida, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade** das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, **quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022)**, exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. ***Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso.*** Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão. **Plenário, 24.02.2021** (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). " (Grifo nosso.)

É certo que tal decisão produzirá efeitos apenas a partir de 2022, dando oportunidade ao Congresso Nacional para que edite lei complementar sobre a questão, porém, alcança as ações judiciais em curso e os contribuintes optantes do sistema SIMPLES.

No caso, a ação foi distribuída em 01/03/21, assim, NÃO faz jus à aplicação dos efeitos da citada decisão.

Diante do exposto, **INDEFIRO o PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Após o prazo supra, com ou sem reposta, dê-se vistas ao Ministério Público para exame e parecer.

Belém, 15 de junho de 2021.

MÔNICA MAUÉS NAIF DAIBES

Juíza de Direito Titular da 3º Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0829648-05.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: MILTON PALMEIRA COSTA

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0829648-05.2017.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: MILTON PALMEIRA COSTA

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos.
2. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e conseqüente extinção da presente ação, sem resolução do mérito.
3. É o breve Relatório.
4. **DECIDO.**
5. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao exequente e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito.
6. No caso dos autos, a desistência é requerida com fulcro no art. 1º, inciso IV, Lei Estadual nº 8870/2019.
7. Assim, para efeito do art. 200 c/c art. 485, Inciso VIII, do CPC, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela autora para **DECLARAR** extinto o processo sem resolução do mérito.
8. Sem condenação em custas e honorários.
9. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto.
10. P.R.I.C. - Arqueie-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual, nos termos da Resolução nº46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Belém, 15 de junho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal.

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0820933-32.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: C. F. BAIOTTO TRANSPORTES - EPP

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM
PROCESSO Nº: 0820933-32.2021.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: C. F. BAIOTTO TRANSPORTES - EPP

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos.
2. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e conseqüente extinção da presente ação, sem resolução do mérito.
3. É o breve Relatório.
4. **DECIDO.**
5. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao exequente e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito.
6. No caso dos autos, a desistência é requerida com fulcro no art. 1º, inciso IV, Lei Estadual nº 8870/2019.
7. Assim, para efeito do art. 200 c/c art. 485, Inciso VIII, do CPC, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela autora para **DECLARAR** extinto o processo sem resolução do mérito.
8. Sem condenação em custas e honorários.
9. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto.
10. P.R.I.C. - Arque-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual, nos termos da Resolução nº46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Belém, 15 de junho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal.

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0065452-48.2009.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: JERROSIER VASCONCELOS MODESTO

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0065452-48.2009.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: JERROSIER VASCONCELOS MODESTO

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos.
2. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito.
3. É o breve Relatório.
4. **DECIDO.**
5. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao exequente e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito.
6. No caso dos autos, a desistência é requerida com fulcro no art. 1º, inciso IV, Lei Estadual nº 8870/2019.
7. Assim, para efeito do art. 200 c/c art. 485, Inciso VIII, do CPC, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela autora para **DECLARAR** extinto o processo sem resolução do mérito.
8. Sem condenação em custas e honorários.
9. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto.
10. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual, nos termos da Resolução nº46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Belém, 15 de junho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal.

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0818755-81.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: FRANCISCO WILLAMS RIBEIRO DE OLIVEIRA

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0818755-81.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: FRANCISCO WILLAMS RIBEIRO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos.
2. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e conseqüente extinção da presente ação, sem resolução do mérito.
3. É o breve Relatório.
4. **DECIDO.**
5. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao exequente e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito.
6. No caso dos autos, a desistência é requerida com fulcro no art. 1º, inciso IV, Lei Estadual nº 8870/2019.
7. Assim, para efeito do art. 200 c/c art. 485, Inciso VIII, do CPC, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela autora para **DECLARAR** extinto o processo sem resolução do mérito.
8. Sem condenação em custas e honorários.
9. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto.
10. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual, nos termos da Resolução nº46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Belém, 15 de junho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal.

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0006701-87.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: J C COMERCIO DE MATERIAL DE PINTURA LTDA ME

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Cuida-se de Ação de Execução Fiscal, qual o exequente requer a extinção da ação em face do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa objeto desta ação, conforme petição nos autos.
2. Isto posto, considerando o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, sem qualquer ônus paras as partes.
3. Caso existam bens ou valores penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao imediato levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto.
4. Intimem-se as partes para que digam, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a possibilidade de renúncia do prazo recursal, para fins de baixa processual.
5. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual, nos termos da Resolução nº46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Belém- PA, 15 de junho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0044860-41.2013.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: D. F. SODRE Participação: ADVOGADO Nome: ELIZETE MARIA DOS
SANTOS PAMPLONA OAB: 63/PA

SENTENÇA

1. Cuida-se de Ação de Execução Fiscal, na qual o exequente requer a extinção da ação em face do pagamento do crédito efetuado extrajudicialmente pelo executado, após o ajuizamento da ação, conforme relatório anexado aos autos.
2. Isto posto, considerando o pagamento do crédito, com honorários advocatícios, efetuado extrajudicialmente pelo executado após o ajuizamento da ação, julgo extinta a presente execução, com

resolução de mérito, nos termos do art. 156, inciso I, do CTN, cumulado com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

3. Condeneo o executado ao pagamento de custas processuais, aplicando-se o disposto no art. 46 da Lei Estadual n.º 8.328, de 29 de dezembro de 2015.
4. Caso existam bens ou valores penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto, ressalvadas as custas.
5. À UNAJ para verificação de custas remanescentes.
6. Intimem-se as partes para que digam, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a possibilidade de renúncia do prazo recursal, para fins de baixa processual.
7. Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual, nos termos da Resolução nº46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
8. Certifique-se e cumpra-se.

Belém – PA, 15 de junho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0820761-32.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: SERVINORTE ADMINIST DE SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0820761-32.2017.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: SERVINORTE ADMINIST DE SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos.
2. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e conseqüente extinção da presente ação,

sem resolução do mérito.

3. É o breve Relatório.

4. **DECIDO.**

5. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao exequente e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito.

6. No caso dos autos, a desistência é requerida com fulcro no art. 1º, inciso IV, Lei Estadual nº 8870/2019.

7. Assim, para efeito do art. 200 c/c art. 485, Inciso VIII, do CPC, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela autora para **DECLARAR** extinto o processo sem resolução do mérito.

8. Sem condenação em custas e honorários.

9. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto.

10. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual, nos termos da Resolução nº46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Belém, 15 de junho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal.

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0820447-47.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: MARCO ANTONIO REZENDE MARQUES

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0820447-47.2021.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: MARCO ANTONIO REZENDE MARQUES

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos.
2. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito.
3. É o breve Relatório.
4. **DECIDO.**
5. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao exequente e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito.
6. No caso dos autos, a desistência é requerida com fulcro no art. 1º, inciso IV, Lei Estadual nº 8870/2019.
7. Assim, para efeito do art. 200 c/c art. 485, Inciso VIII, do CPC, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela autora para **DECLARAR** extinto o processo sem resolução do mérito.
8. Sem condenação em custas e honorários.
9. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto.
10. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual, nos termos da Resolução nº46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Belém, 15 de junho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal.

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0819746-86.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: SILVA & FRANCA LTDA - ME

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0819746-86.2021.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: SILVA & FRANCA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos.
2. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e conseqüente extinção da presente ação, sem resolução do mérito.
3. É o breve Relatório.
4. **DECIDO.**
5. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao exequente e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito.
6. No caso dos autos, a desistência é requerida com fulcro no art. 1º, inciso IV, Lei Estadual nº 8870/2019.
7. Assim, para efeito do art. 200 c/c art. 485, Inciso VIII, do CPC, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela autora para **DECLARAR** extinto o processo sem resolução do mérito.
8. Sem condenação em custas e honorários.
9. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto.
10. P.R.I.C. - Arqueie-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual, nos termos da Resolução nº46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Belém, 15 de junho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal.

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0066259-63.2012.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: A GERADORA ALUGUEL DE MAQUINAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO OAB: 24176/BA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO SANTOS DE SOUZA OAB: 14926/BA Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: IMPETRADO Nome: SUBSECRETARIO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARA

Processo nº 0066259-63.2012.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos, etc.

A GERADORA ALUGUÉL DE MÁQUINAS S.A impetrou **Mandado de Segurança** com pedido de liminar em face de ato tido como ilegal de abusivo praticado pelo **SUBSECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ**.

Aduz a impetrante que é empresa não contribuinte de ICMS e que, ao adquirir peças de reposição e equipamentos necessários para o exercício de suas atividades foi autuada em sede de fiscalização e teve suas mercadorias apreendidas e lavrado contra si o Termo de Apreensão e Depósito nº 642012390001289.

Pugnou, em sede liminar, a liberação das mercadorias e, no mérito, a confirmação da liminar com a concessão definitiva da segurança.

O juízo determinou a emenda da inicial (ID Num. 3317280), o que foi atendido pelo impetrante (ID Num. 3317281).

A liminar foi deferida (ID Num. 3317282).

Manifestação do Estado do Pará conforme ID Num. 3317285.

Petição do impetrante no ID Num. 3317292 denominada "Réplica".

Parecer do Ministério Público conforme ID Num. 3317298.

O juízo determinou a remessa dos autos à UNAJ para cálculo das custas finais (ID Num. 3317299)

Intimado a recolher as custas finais, o impetrante quedou-se inerte, conforme certificado no ID Num. 16902566, datando sua última manifestação nos autos do ano de 2016.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, o interesse processual se verifica pela presença da utilidade do provimento jurisdicional vindicado pelo demandante, utilidade esta aferida pela necessidade e adequação da tutela pretendida.

No caso dos autos, a parte autora devidamente intimada, se manteve inerte, resultando em um lapso temporal de mais de 2 (dois) anos sem atender ao que fora determinado em despacho do juízo, de forma a cumprir as diligências de recolhimento das custas finais do processo. É de se ressaltar o autor não se manifesta nos autos há mais e 5 (cinco) anos.

Desse modo, fica evidente a inércia do patrono do Autor quanto ao prosseguimento do feito, revelando a perda superveniente do interesse processual no sentido de não se encontrar mais demonstrada a necessidade/utilidade do provimento jurisdicional vindicado inicialmente, fato esse que enseja a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Destaca-se que a lei estadual nº 8.328/15, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, determina que as custas estejam devidamente recolhidas a quando da prolação da sentença. Vejamos:

Art. 27. No momento da prolação da sentença ou do acórdão as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais.

Assim, considerando que os autos se encontram paralisados por inércia do autor, inexistindo qualquer petição protocolizada ou manifestação desde a intimação para recolher as custas finais do processo, não há como entender útil a continuidade do presente feito.

Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, declaro **extinto o processo sem resolução do mérito e, por via de consequência, revogo a medida liminar concedida nos presentes autos (ID Num. 3317282), nos termos da fundamentação.**

Condeno o autor a pagar as custas processuais, aplicando-se o disposto no art. 46 da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios em atenção às Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual nos moldes da resolução nº 46, de 18 dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Belém-PA, 15 de junho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0815891-02.2021.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: UNIAO SUPRIMENTOS MILITARES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR OAB: 22332/SC Participação: IMPETRADO Nome: SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: DIRETOR DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARÁ - DFI Participação: AUTOR Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

UNIÃO SUPRIMENTOS MILITARES LTDA impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de medida liminar** contra ato praticado pelo **DIRETOR DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARÁ**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009.

A impetrante, no exercício de sua empresa, vende mercadorias para pessoas físicas e jurídicas não contribuintes de ICMS situadas no Estado do Pará. Desta feita, efetua o recolhimento do DIFAL – Diferencial de Alíquota de ICMS, de competência atribuída aos Estados membros pela emenda constitucional nº 87/2015.

Insurge-se contra tal exigência, uma vez que sua instituição depende de previsão em Lei Complementar, lei esta que não existe. Nessa esteira, impetra o presente mandado de segurança com o fim de não recolher os créditos tributários do DIFAL, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida.

Éo sucinto relatório.

Éo breve relato. Decido.

Sustenta a impetrante a ilegalidade do recolhimento do DIFAL - Diferencial de Recolhimento de Alíquota do ICMS, visto que a exigência tem como base a Lei Estadual no 8.315/15 e Convênio ICMS 93/2015, porém, nos termos do art. 155, § 2o., incisos VII, VIII e XII, alíneas "a", "d" e "i", bem como do art. 146,

inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, deveria ter sido editada lei complementar federal para a regulação de normas gerais em relação à cobrança.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 1093, ADI 5469, é necessária lei complementar para a aplicação da EC 87/2015 (Informativo 1007 do STF)

Na redação original, o art. 155, § 2o., VII assim estabelecia:

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

§2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele".

Assim, se o destinatário fosse consumidor final, não contribuinte do ICMS, localizado em outro Estado, o ICMS era devido, integralmente, ao Estado de origem da operação. Se o destinatário fosse contribuinte do imposto, o ICMS deveria ser recolhido ao Estado de origem no valor da alíquota interestadual e a diferença entre a alíquota interna e a interestadual ao Estado do destino do produto.

Porém, com a Emenda Constitucional nº 87/15, o Diferencial de Alíquota de ICMS passou a incidir nas operações interestaduais independentemente de o destinatário do bem ou serviço localizado em outro Estado-membro ser ou não contribuinte do imposto.

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir

impostos sobre:

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao

Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do

imposto".

Por outro lado, o artigo 146, Constituição Federal, estabelece as matérias que devem, necessariamente, ser veiculadas por lei complementar:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas;

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

O C. STF, em recente decisão proferida no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário (RE) 1287019, com repercussão geral (Tema 1093), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5469, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança do Diferencial de Alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (Difal/ICMS), introduzida pela Emenda Constitucional (EC) 87/2015, sem a edição de lei complementar para disciplinar esse mecanismo de compensação.

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade formal das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS nº 93, de 17 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por invasão de campo próprio de lei complementar federal, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Nunes Marques e Gilmar Mendes, e, parcialmente, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux (Presidente). **Em seguida, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade** das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, **quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022)**, exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. **Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso.** Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão. **Plenário, 24.02.2021** (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). " (Grifo nosso.)

É certo que tal decisão produzirá efeitos apenas a partir de 2022, dando oportunidade ao Congresso Nacional para que edite lei complementar sobre a questão, porém, alcança as ações judiciais em curso e

os contribuintes optantes do sistema SIMPLES.

No caso, a ação foi distribuída em 03/03/21, assim, NÃO faz jus à aplicação dos efeitos da citada decisão.

Diante do exposto, **INDEFIRO o PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Após o prazo supra, com ou sem reposta, dê-se vistas ao Ministério Público para exame e parecer.

Belém, 15 de junho de 2021.

MÔNICA MAUÉS NAIF DAIBES

Juíza de Direito Titular da 3º Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0822800-31.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: G. B. S. Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO SILVA MAUES OAB: 22452/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA OAB: 14816/PA Participação: ADVOGADO Nome: MICHEL RODRIGUES VIANA OAB: 11454/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO NOBRE MAIA OAB: 20289/PA Participação: REU Nome: E. D. P.

Processo nº 0822800-31.2019.8.14.0301

SENTENÇA (INTEGRATIVA)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por **Gustavo Bemerguy Sefer** em face de sentença proferida por este juízo (ID Num. 19373338).

Sustenta que na sentença em questão há omissão a ser sanada, uma vez que o juízo não analisara toda a documentação juntada aos autos, a qual comprovaria a existência de empréstimo e não de doação, em especial os documentos de ID Num. 9899385 e Num. 9899386.

Refere que os mencionados documentos comprovam a devolução do valor supostamente emprestado, com depósitos em dinheiro e declaração do referido fato na declaração de ajuste anual do imposto de renda relativa ao ano calendário de 2018.

Ao final, pugnou pelo provimento dos declaratórios.

Recebidos os embargos, foi ordenada a intimação da embargada (ID Num. 26027248).

O embargado posicionou-se pela rejeição dos aclaratórios (ID Num. 27186090).

É o relatório. Decido.

Os embargos não merecem acolhimento.

Senão vejamos:

No caso dos autos, observa-se que ao proferir a sentença, o juízo deixou claro os motivos do seu convencimento, referindo-se na decisão embargada à provas específicas dos autos e juntadas pelo próprio embargante.

No caso dos autos, em que pese na sentença não tenha referência a todos os documentos juntados pelo autor, de forma individualizada, todos foram apreciados em conjunto para formar o convencimento deste juízo que, por ocasião, destacou os que entendeu necessários para a fundamentação da decisão.

Ressalta-se, ainda, que os documentos que o autor refere como úteis à comprovação do seu direito, não são suficientes para desconstituir o entendimento firmado pelo juízo, sobretudo por terem sido produzidos em data posterior à autuação do fisco.

Quanto à fundamentação da sentença, vale destacar que, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, o juiz não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes. Assim, não se referir na sentença a todos os documentos acostados aos autos não leva a conclusão de que se trata de uma decisão omissa. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. **2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisor. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) – grifos nossos

Assim, é manifestamente descabido o presente recurso de embargos de declaração, demonstrando, na realidade, que a parte embargante busca apenas e tão somente revolver matéria fática já decidida por este juízo, destacando-se ainda que, como referido alhures, a sentença esclareceu a contento os motivos da fundamentação, destacando, para tanto, os documentos necessários.

Vale ressaltar que o fato de o autor apresentar uma suposta devolução de valores ou a declaração de imposto de renda de 2018, estes fatos alegados não tem, por si só, o lastro de desconstituir asserção por ele próprio apresentada nos longínquos anos de 2011 e 2012, quando, ao declarar seu imposto de renda, **expressamente consignou ter recebido a título de doação a quantia de R\$397.674,17.**

Desta feita, o fato gerador do ITCMD, que é a doação, foi afirmado por ninguém menos do que o próprio autor, conforme se vê nos documentos carreados com a inicial, ainda que, anos depois, tenha o embargante procedido retificação em sua declaração de imposto de renda para afirmar ter contraído empréstimo de seu genitor.

Desse modo, constato que inexistente qualquer omissão a sanar, de modo que o embargante busca unicamente revolver matéria fática, o que é defeso em sede de embargos de declaração, motivo pelo qual **conheço dos declaratários, porém nego-lhes provimento, mantendo incólume a decisão**

hostilizada.

P.R.I. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual, no que se refere ao quantitativo de processos de conhecimento, conforme gestão processual.

Belém-PA, 15 de junho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0826848-62.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ELIANA BENASSULY BOGEA BASTOS Participação: ADVOGADO Nome: EDSON BENASSULY ARRUDA OAB: 11661/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

Vistos, etc.

Pleiteia a parte autora o deferimento de justiça gratuita, porém, não traz nenhuma comprovação de sua situação, apenas informa que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, sendo bastante genérica em seu pedido.

É imperioso ressaltar, contudo, que todo argumento, para ser considerado por um juiz, necessita ser comprovado, não podendo ficar apenas no plano da alegação, pois, se assim não fosse, todos, indistintamente, que procurassem o poder judiciário, pleiteariam tais benefícios.

Ante o exposto, determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de quinze dias, a fim de que comprove a hipossuficiência financeira, nos termos do art. 99 e 319 do CPC, juntando comprovante de rendimentos, extrato bancário, ou declaração de imposto de renda **atualizados**, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.

Intime-se.

Belém- PA, 15 de junho de 2020

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0807017-40.2021.8.14.0006 Participação: IMPETRANTE Nome: MARCELL STEIGER ROMIE JARDIM COMERCIO DE RECICLAGEM Participação: ADVOGADO Nome: BRUNNO PEIXOTO JUCA OAB: 13960/PA Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: Sr. Diretor de Fiscalização da Secretaria da Fazenda do Pará Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Vistos, etc.

MARCELL STEIGER ROMIE JARDIM COMÉRCIO DE RECICLAGEM, qualificada na inicial, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR, contra ato do Sr. Diretor de Fiscalização da Secretaria da Fazenda do Pará.

A impetrante é pessoa jurídica de direito privado que se dedica, dentre outras atividades, ao comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicas e não-metálicas e ao transporte rodoviário de cargas (exceto produtos perigosos e mudanças).

Aduz que possui diversos colaboradores, e no cumprimento de seu mister, está sujeita à incidência e recolhimento do "Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços de Comunicação e Transporte Interestadual e Intermunicipal".

Que seu estabelecimento principal está inscrito no Cadastro de Contribuintes sob o número 083063129, e durante toda sua existência legal pautou-se pela estrita regularidade fiscal frente o Estado do Espírito Santo.

Relata que de forma ilegal e inconstitucional, a legislação estadual, com fulcro em dispositivos lei complementar igualmente já declarados inconstitucionais, prevê a incidência do ICMS também para a realização de transferências internas ou interestaduais de mercadorias, mesmo que se tratem (por obviedade) de estabelecimentos do mesmo contribuinte. Entendimento similar apresenta o Estado no tocante às transferências de bens do ativo imobilizado e materiais para uso e consumo do estabelecimento.

Que no exercício legítimo de sua atividade econômica, a Impetrante tem justo receio de ser submetida à ilegal e inconstitucional exigência estadual do ICMS nas saídas a título de transferências, seja de mercadorias (em todas as suas vertentes), ativo imobilizado ou material de uso e consumo, bem como às demais consequências da ausência de recolhimento dessa ilegal e inconstitucional exação.

Requer a medida liminar, inaudita altera pars, para determinar à autoridade coatora que abstenha-se de exigir o pagamento de ICMS, seja antecipado, seja na apuração mensal, relativamente às saídas de bens (Ativo Imobilizado, material e uso e consumo e outros) e mercadorias realizadas pela Impetrante a título de transferência para outros estabelecimentos de sua titularidade, em qualquer Estado da Federação, quer seja na saída (ICMS destacado no documento fiscal), seja na entrada, bem como não promova qualquer ato de apreensão de tais bens ou mercadorias em virtude da ausência de recolhimento dessa exação, caracterizadores de sanção política;

Éo sucinto relatório.

Decido.

Cediço que a medida liminar possui natureza acautelatória, fundada no poder discricionário do julgador a impedir provisoriamente a continuidade da produção dos efeitos do ato guerreado, desde que presentes a relevância dos fundamentos da impetração e a possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, face ao normal andamento do processo até a decisão de mérito, se procedente o pedido, capaz de ameaçar a eficácia da medida, segundo inteligência do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

No exame próprio desta fase, percebe-se que a Impetrante fundamenta o presente mandado de segurança na alegação de que continuará a sofrer autuações em face de corriqueiramente trazer mercadorias de suas filiais.

No que respeita aos requisitos para a concessão de liminar, o primeiro (*fumus bonis iuris*) refere-se ao direito pleiteado, o qual deve estar com indícios e provas razoáveis capazes de convencer o juiz da veracidade dos fatos. Já o segundo requisito (*periculum in mora*) se traduz no perigo que há caso a prestação jurisdicional seja concedida somente ao final, podendo o objeto da ação perecer ou a parte vir a

sofrer um dano irreversível ou de difícil reparação.

Também está patente nos autos o último requisito da concessão, o perigo da demora, por haver plausível risco de dano econômico a Impetrante.

É pacífico o entendimento de que cabe mandado de segurança com pedido preventivo em matéria tributária. Neste sentido colaciona-se jurisprudência do STJ:

EMENTA:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. VIABILIDADE. SÚMULA 282/STF. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. SÚMULA 280/STF. 1. Cabe Mandado de Segurança preventivo em matéria tributária, se houver justo receio de o Fisco exigir o tributo impugnado, o que se verifica, in casu. (AgRg no REsp. n.º 1.140.425/PE, 2.ª T., rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU de02/02/2010).

Observa-se que é fato que a Impetrante continuará recebendo mercadorias de suas filiais, o que se traduz em atividade de mero deslocamento físico das suas mercadorias, não significando circulação econômica, muito menos em obrigação ao pagamento do ICMS ao Estado do Pará, circunstância que continuará lhe sujeitando a ter as mercadorias apreendidas, fato que leva à conclusão de que se a ordem requerida em caráter preventivo não for concedida, a autoridade coatora certamente continuará incorrendo na mesma conduta reclamada nesta ação.

Há jurisprudência nesse sentido, senão vejamos:

EMENTA:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO ICMS TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA DA MATRIZ PARA A FILIAL DA MESMA EMPRESA MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO: CABIMENTO VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal, expressamente, se manifesta sobre a questão tida por omissa. Embargos de declaração que revelam nítida feição infringente. 2. Mandado de segurança preventivo em torno da possibilidade ou não de cobrança de ICMS quando do deslocamento de bens da matriz para a filial da mesma empresa em outro Estado. 3. Doutrina e jurisprudência entendem que, se a lei gera efeitos concretos, ferindo direito subjetivo, é o mandado de segurança via adequada para impugná-la, o que afasta o enunciado da Súmula 266/STF. 4. Recurso especial não provido(STJ - REsp: 899908 DF 2006/0200868-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 16/12/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2009)

EMENTA:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA DA MATRIZ PARA A FILIAL DA MESMA EMPRESA MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO: CABIMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal, expressamente, se manifesta sobre a questão tida por omissa. Embargos de declaração que revelam nítida feição infringente. 2. Mandado de segurança preventivo em torno da possibilidade ou não de cobrança de ICMS quando do deslocamento de bens da matriz para a filial da mesma empresa em outro Estado. 3. Doutrina e jurisprudência entendem que, se a lei gera efeitos concretos, ferindo direito subjetivo, é o mandado de segurança via adequada para impugná-la, o que afasta o enunciado da Súmula 266/STF. 4. Recurso especial não provido(STJ - REsp: 899908 DF 2006/0200868-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 16/12/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2009)

Neste contexto, verifico que a concessão de liminar para determinar que a Fazenda Pública que se abstenha de apreender mercadorias da Impetrante oriundas de suas filiais, o que se traduz em atividade de mero deslocamento físico das suas mercadorias, não significando circulação econômica, não se vincula como decisão genérica a vetar toda e qualquer poder de polícia da administração pública, que continuará a lavrar o competente Auto de Infração e Notificação Fiscal, bem como coletar provas materiais da prática de infração tributária.

Diante do exposto, **fundamentada no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA**, para determinar que a autoridade coatora abstenha-se de exigir, por agente de

fiscalização, o pagamento de ICMS nas operações em que não haja transferência de titularidade de mercadoria, bem como, se abstenha de efetuar a apreensão, cobrança de multa e diferença de alíquota de ICMS, nas operações em que não haja transferência de titularidade de mercadoria, nos termos do inciso IV, do art. 151, CTN e Súmula 323 do STF, sob pena de incorrer em crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Na hipótese de descumprimento deste provimento, arbitro desde logo a multa diária de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), até o limite máximo de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), sujeita à responsabilidade solidária do Estado e do agente ou servidor público que obstar ao cumprimento da tutela concedida. (art. 497 do CPC).

Ressalta-se que esta ordem não importa em qualquer restrição ao poder de polícia do Fisco, ao exercício de sua função precípua de fiscalizar e autuar na verificação de ocorrência de uma infração tributária.

Intimem-se as autoridades apontadas na peça inicial, visando ao cumprimento da presente liminar, notificando-as para prestarem informações no prazo de dez dias, bem como determino que se dê ciência do feito à pessoa jurídica de direito público interessada, por meio de seu representante judicial, nos termos dos incisos I e II do artigo 7º da lei acima citada.

Cadastre-se o Estado do Pará no polo passivo para fins de intimação e notificação.

Após o decurso do prazo para informações, abra-se vista ao Ministério Público.

Belém, 15 de junho de 2021

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital.

Número do processo: 0831879-63.2021.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: NORTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AICAR SAUMA NETO OAB: 26358/PA Participação: IMPETRADO Nome: CHEFE DA CECOMT / SEFA - COORDENAÇÃO EXECUTIVA DE CONTROLE DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal De Justiça Do Estado Do Pará
3ª Vara De Execução Fiscal – Belém

Processo: 0831879-63.2021.8.14.0301

IMPETRANTE: NORTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

IMPETRADO: CHEFE DA CECOMT / SEFA - COORDENAÇÃO EXECUTIVA DE CONTROLE DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO, ESTADO DO PARÁ

Nos termos do artigo 1º, §2º, XII, do Provimento 006/2006 da CJRMB, intime-se a **IMPETRANTE** a ENVIAR para Secretaria desta Vara, (01) via da contrafé(s) da petição inicial e documentos anexos (devidamente encadernado, ou grameado), para instruir(em) o(s) Mandado(s) de Notificação da(s) autoridade(s) coatora(s), a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça.

Belém, 16 de junho de 2021

Gilberto Barbosa de Souza Junior

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0827645-38.2021.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: PEDRO ROCHA MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: RONAN PINHO NUNES GARCIA OAB: 1956/TO Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO OAB: 6798/TO Participação: IMPETRADO Nome: SUBSECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: DIRETOR DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N.º0827645-38.2021.8.14.0301

IMPETRANTE: PEDRO ROCHA MACHADO

IMPETRADO: SUBSECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ e outros (2)

Nos termos do artigo 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2006 da CJRMB, intime-se a parte AUTORA, através de seu patrono, a recolher as custas judiciais para o cumprimento da decisão do ID - 28092784 (EXPEDIÇÃO DE 02 MANDADOS + 01 DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA), cujo boleto para pagamento deverá ser emitido no sistema de emissão de custas do Tribunal de Justiça do Estado. BEM COMO ENVIAR PRA SECRETARIA DA VARA (02) VIAS DA CONTRAFÉ DA INICIAL E SEUS ANEXOS, DEVIDAMENTE ENCADERNADO OU GRAMPEADO.

Belém, 16 de junho de 2021

Gilberto Barbosa de Souza Junior

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0819275-41.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: RUBENS LUCIANO RESENDE DA SILVA

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0819275-41.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

EXECUTADO: RUBENS LUCIANO RESENDE DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos.
2. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e conseqüente extinção da presente ação, sem resolução do mérito.
3. É o breve Relatório.
4. **DECIDO.**
5. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao exequente e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito.
6. No caso dos autos, a desistência é requerida com fulcro no art. 1º, inciso IV, Lei Estadual nº 8870/2019.
7. Assim, para efeito do art. 200 c/c art. 485, Inciso VIII, do CPC, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela autora para **DECLARAR** extinto o processo sem resolução do mérito.
8. Sem condenação em custas e honorários.
9. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto.
10. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual, nos termos da Resolução nº46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Belém, 15 de junho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal.

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0826309-38.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO RAMIRO SANTIAGO VIDAL JUNIOR

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0826309-38.2017.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: ANTONIO RAMIRO SANTIAGO VIDAL JUNIOR

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos.
2. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e conseqüente extinção da presente ação, sem resolução do mérito.
3. É o breve Relatório.
4. **DECIDO.**
5. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao exequente e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito.
6. No caso dos autos, a desistência é requerida com fulcro no art. 1º, inciso IV, Lei Estadual nº 8870/2019.
7. Assim, para efeito do art. 200 c/c art. 485, Inciso VIII, do CPC, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela autora para **DECLARAR** extinto o processo sem resolução do mérito.
8. Sem condenação em custas e honorários.
9. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto.
10. P.R.I.C. - Arque-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual, nos termos da Resolução nº46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Belém, 15 de junho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal.

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0022259-02.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIA GOMES DA MOTA

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM**

PROCESSO Nº: 0022259-02.2017.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: ANTONIA GOMES DA MOTA

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos.
2. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e conseqüente extinção da presente ação, sem resolução do mérito.
3. É o breve Relatório.
4. **DECIDO.**
5. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao exequente e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito.
6. No caso dos autos, a desistência é requerida com fulcro no art. 1º, inciso IV, Lei Estadual nº 8870/2019.
7. Assim, para efeito do art. 200 c/c art. 485, Inciso VIII, do CPC, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela autora para **DECLARAR** extinto o processo sem resolução do mérito.
8. Sem condenação em custas e honorários.
9. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto.
10. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual, nos termos da Resolução nº46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Belém, 15 de junho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal.

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0812717-24.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PUBLICAS Participação: EXECUTADO Nome: KEISE MARIA MOUSINHO DE MATOS MORAES

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0812717-24.2017.8.14.0301

EXEQUENTE: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PUBLICAS

EXECUTADO: KEISE MARIA MOUSINHO DE MATOS MORAES

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos.
2. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e conseqüente extinção da presente ação, sem resolução do mérito.
3. É o breve Relatório.
4. **DECIDO.**
5. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao exequente e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito.
6. No caso dos autos, a desistência é requerida com fulcro no art. 1º, inciso IV, Lei Estadual nº 8870/2019.
7. Assim, para efeito do art. 200 c/c art. 485, Inciso VIII, do CPC, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela autora para **DECLARAR** extinto o processo sem resolução do mérito.
8. Sem condenação em custas e honorários.
9. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto.
10. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual, nos termos da Resolução nº46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Belém, 15 de junho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal.

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 4 VARA DA FAZENDA

Número do processo: 0860541-08.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RISANGELA ANDRADE DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: DEBORA DO COUTO RODRIGUES OAB: 14662/PA Participação: ADVOGADO Nome: YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL OAB: 017402/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: PARA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0860541-08.2019.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RISANGELA ANDRADE DE FREITAS

REU: ESTADO DO PARÁ e outros, Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Avenida Doutor Freitas, 2531, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66087-812

Nome: PARA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO

Endereço: Travessa Chaco, 2350, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-542

DESPACHO

Defiro os pleitos do Ministério Público solicitados no parecer de ID. 26383498, na seguinte forma:

- 1) Intime-se o requerido Estado do Pará para que esclareça o teor dos processos nº 2000/163554 e nº 2000/156780, referenciados no [ID 13941423 - Pág. 5 e 6], assim como o resultado final dos mesmos, devendo juntar aos autos cópia do inteiro teor, no prazo de 10 (dez) dias.
- 2) Intime-se ainda a parte autora para que junte o comprovante de recebimento em seu nome do benefício que pretende ver reestabelecido, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada dos documentos, retornem ao Ministério Público para parecer conclusivo.

Cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

KÁTIA PARENTE SENA

Juíza de Direito

da 4ª Vara da Fazenda de Belém

SC

Número do processo: 0506686-95.2016.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: REINALDO AUGUSTO DA LUZ BORGES Participação: ADVOGADO Nome: MARCIENE DE SOUSA LIMA OAB: 7555/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO RAUDA OAB: 5298/PA Participação: IMPETRADO Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: IMPETRADO Nome: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0506686-95.2016.8.14.0301

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: REINALDO AUGUSTO DA LUZ BORGES

IMPETRADO: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA e outros,
Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA
Endereço: RODOVIA AUGUSTO MONTENEGRO, KM 9, Nº 8401, ICOARACI, BELÉM - PA - CEP: 66821-000
Nome: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR
Endereço: Avenida Almirante Barroso, 2513, - de 1961/1962 a 2681/2682, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-034

DESPACHO

Diante do disposto na certidão de ID. 26261944, proceda a UPJ o arquivamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

KÁTIA PARENTE SENA

Juíza de Direito da 4ª Vara de Fazenda de Belém

SC

Número do processo: 0863563-40.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: REGINA CELIA DA SILVA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA OAB: 9083/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0863563-40.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINA CELIA DA SILVA FERREIRA

REU: ESTADO DO PARÁ, Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, PGE, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

DESPACHO

Diante do teor da petição de ID. 25919452, onde o requerido solicita a suspensão da tramitação do feito por força do tema repetitivo 1086 do Superior Tribunal de Justiça, diga a parte autora acerca do pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

KÁTIA PARENTE SENA

Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda de Belém

SC

Número do processo: 0832928-81.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARISA DA CRUZ SANCHES Participação: ADVOGADO Nome: ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES OAB: 7901/PA Participação: REQUERIDO Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0832928-81.2017.8.14.0301

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: MARISA DA CRUZ SANCHES

EXECUTADO: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA, Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante da certidão de Id. 25007041, **ARQUIVE-SE** com baixa na distribuição, conforme determinado na decisão de Id. 24537606.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém, data registrada no sistema.

KÁTIA PARENTE SENA

Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda de Belém

DL

Número do processo: 0830889-09.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CESAR LUIZ VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO IVAN BORGES SILVA OAB: 10341/PA Participação: ADVOGADO Nome: CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS OAB: 10855/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0830889-09.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CESAR LUIZ VIEIRA

REU: ESTADO DO PARÁ, Nome: ESTADO DO PARÁ
Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

DECISÃO

Diante do cumprimento do despacho de ID. 23327766 e do disposto no parecer do ID. 26159602, e considerando ainda o disposto no art. 26 da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015, determino:

§ A Unidade de Processamento Judicial das Varas de Fazenda Pública que encaminhe os presentes autos à Unidade de Arrecadação Judicial para o cálculo das custas processuais finais, devendo estes serem devolvidos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento naquela Unidade, na forma do §2º do art. 26 do Regimento de Custas.

§ Após a realização das contas, havendo custas pendentes de quitação, intimem-se os autores para o pagamento do respectivo boleto, por meio ato ordinatório.

§ Com o pagamento, ou não havendo necessidade deste, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

KÁTIA PARENTE SENA

Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda de Belém

SC

Número do processo: 0035046-73.2011.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO SENA RAMOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: THAMIRYS COSTA QUEMEL LIMA OAB: 021890/PA Participação: ADVOGADO Nome: SOLON COUTO RODRIGUES FILHO OAB: 6340/PA Participação: REU Nome: SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0035046-73.2011.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO SENA RAMOS DA SILVA

REU: SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA DO ESTADO DO PARA e outros, Nome: SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA DO ESTADO DO PARA

Endereço: desconhecido

Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Retornem os autos à Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda Pública – UPJ para que certifique se houve interposição de recurso da sentença de ID. 23726944.

Na ausência deste, cumpra-se integralmente o disposto naquela sentença.

Cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

KÁTIA PARENTE SENA

Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda de Belém

SC

Número do processo: 0813306-74.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARY DE MORAES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA SUELY SPINDOLA TILLMAM OAB: 6605/PA Participação: REU Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0813306-74.2021.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARY DE MORAES SILVA

REU: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
Endereço: Avenida Alcindo Cacela, 1962, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66040-020

DESPACHO

Verifico que na petição de ID. 27175095, a parte autora afirma que o requerido no documento de ID. 26960582 realizou a seguinte ocorrência: “embora conste o nome da Autora, mas o conteúdo não se refere à mesma, totalmente alheio ao que pleiteado na inicial”.

Diante do disposto, com fulcro no art. 10 do Código de Processo Civil, o qual veda decisão do Juízo com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de falar, diga a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

KÁTIA PARENTE SENA

Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda de Belém

SC

Número do processo: 0821653-96.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: M. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: LAIS BIBAS QUINTANILHA BIBAS OAB: 20170/PA Participação: REU Nome: E. D. P.

PROC. 0821653-96.2021.8.14.0301

AUTOR: MARCIA SOUZA SILVA

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de contestação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, *caput* e §1º, do Novo Código de Processo Civil e do Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.

Belém - PA, 16 de junho de 2021

PAULO FERREIRA DA GAMA

SERVIDOR(A)

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0824953-66.2021.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: JOSE GILVANDRO CHAGAS LOPES Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO CORREA BORGES OAB: 013795/PA Participação: IMPETRADO Nome: DIRETOR DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0824953-66.2021.8.14.0301

Classe: HABEAS DATA (110)

IMPETRANTE: JOSE GILVANDRO CHAGAS LOPES

IMPETRADO: DIRETOR DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, Nome: DIRETOR DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, 8401, Km 9, Parque Guajará (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66821-000

DESPACHO

Notifique-se o **CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ**, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 9º da Lei nº 9.507/97).

Intime-se ainda o **ESTADO DO PARÁ**, na pessoa seu representante legal, dando-lhe ciência da presente ação, para que ingresse no feito, caso haja interesse.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

KÁTIA PARENTE SENA

Juíza da 4ª Vara de Fazenda Pública de Belém AC

Número do processo: 0878302-18.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JESSICA CRISTINA CASTRO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTINE DE SOUZA OAB: 9944/PA Participação: REU Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0878302-18.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESSICA CRISTINA CASTRO DOS SANTOS

REU: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO e outros, Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

Endereço: desconhecido

Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES, CENTRO, OURILÂNDIA DO NORTE - PA - CEP: 68390-000

DESPACHO

Diante do disposto na certidão de ID. 27736008, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a possibilidade de conciliação.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação ao restante, remanescendo controversa, deverão especificar as provas que pretendem produzir para cada fato controvertido, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Caso requeiram prova pericial, deve ser específico o pedido, com a indicação do tipo e do objeto da perícia. Bem como, com a apresentação de quesitos para a perícia, sob pena de indeferimento.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, bem como, o desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Após, voltem-me os autos conclusos para despacho saneador e designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, remessa ao Ministério Público, ou ainda julgamento antecipado do mérito, de acordo com o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Belém, data registrada no sistema.

KÁTIA PARENTE SENA

Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda de Belém

SC

Número do processo: 0853118-60.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSIANE CRUZ CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS DE SENNA MENDES NETO OAB: 18834/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO BACELAR MARINHO OAB: 7617/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE MATOS DA COSTA OAB: 21596/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0853118-60.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIANE CRUZ CARDOSO

REU: ESTADO DO PARÁ, Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, ESQUINA COM A PADRE EUTÍQUIO, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

DESPACHO

Em que pese a petição de ID. 24891298, onde o patrono da parte autora solicita a inclusão de parte no polo ativo desta demanda, verifico que já ocorreu apresentação de contestação no documento de ID. 21474770, razão pela qual determino a intimação da parte requerida no prazo de 15 (quinze) dias acerca do pedido, de acordo com o art. 329, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

KATIA PARENTE SENA

Juíza de Direito da 4ª Vara

de Fazenda Pública de Belém - SC

Belém, 10 de maio de 2021 .

KÁTIA PARENTE SENA

Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda de Belém - (iniciais)

Número do processo: 0829605-29.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: COOP DE ECON E CRED MUT DOS INT MIN PUB E POD JUD DO EST DO PA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: REYNALDO JORGE CALICE AUAD OAB: 012591/PA Participação: EXECUTADO Nome: FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0829605-29.2021.8.14.0301

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOP DE ECON E CRED MUT DOS INT MIN PUB E POD JUD DO EST DO PA LTDA

EXECUTADO: FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO, Nome: FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO
Endereço: Rodovia Artur Bernardes, 1650, Alto de Pinheiros, Q 14, Casa 02, Tapanã (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66825-000

DESPACHO

Diante do pleito da parte autora constante na petição de ID. 27302398, **DETERMINO** o cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém, data registrada no sistema.

KÁTIA PARENTE SENA

Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda de Belém

SC

Número do processo: 0830842-98.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RAFHAEL FRATTARI BONITO OAB: 75125/MG Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA

DECISÃO

Compulsando os autos verifico que no polo passivo da demanda encontra o Estado do Pará, sendo assim, esse juízo é incompetente para julgar o feito, uma vez que existe vara específica para ações que envolva o ente Estatal.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos para redistribuição a regular.

Belém, 09 de junho de 2021.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0821735-30.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EDY FERREIRA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA OAB: 10604/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE BELEM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0821735-30.2021.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDY FERREIRA MONTEIRO

REU: ESTADO DO PARÁ e outros (2), Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Endereço: Praça Dom Pedro II, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66020-240

Nome: MUNICIPIO DE BELEM

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por EDY MONTEIRO RODRIGUES, já qualificada, em face do MUNICÍPIO DE BELÉM e do ESTADO DO PARÁ, mediante a qual requereu a sua internação em HOSPITAL com leito em UTI com diálise, em virtude de apresentar sintomas de Covid-19.

O juízo deferiu o pedido de tutela antecipada (ID 24941072 - Decisão).

O feito tramitou regularmente.

A advogada da autora peticionou aos autos informando acerca do falecimento superveniente da Autora da demanda, juntando documento que comprova nesse sentido (ID 27504777 - Petição (petição de extinção do feito por morte da autora) .

É o bastante para proferir sentença.

Decido.

A parte Autora, por meio desta Ação de Obrigação de Fazer, pleiteou o fornecimento de tratamento de saúde, com internação hospitalar.

O pedido autoral era o tratamento de saúde, logo, trata-se de direito intransmissível e personalíssimo, pelo que faria jus apenas a própria requerente.

Todavia, foi comunicada a morte superveniente da paciente, consoante certidão de óbito juntada aos autos (ID 27504780 - Documento de Comprovação (ATESTADO DE ÓBITO EDY MONTEIRO), a qual goza de fé pública e de presunção de veracidade.

Verifico que trata o pedido autoral de direito à saúde, logo, personalíssimo, sendo intransferível a medida pleiteada. O óbito da pessoa em favor de quem foi requerida a tutela jurisprudencial atinge o interesse de agir, o qual segundo **Cândido Rangel Dinamarco**: "*constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão*" (in: RMS 15302-BA, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/10/2005, DJ 28/11/2005, p. 187).

Sabe-se que: "o interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, o processo será extinto sem julgamento do mérito" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126, JTA 106/391), de ofício e a qualquer tempo (STJ 3ª T., REsp 23.563-AgRg, Min. Eduardo Ribeiro, J. 19.8.97)" (in Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 47ª ed., Saraiva, São Paulo, 2016, nota 4 ao art. 17 do CPC, pág. 111). (in REsp 1.706.120 – SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, decisão monocrática de 13/11/2017, publ. 29/11/2017).

É inegável que o óbito da pessoa a quem beneficiaria a tutela jurisdicional, ocorrido no interregno da marcha processual, corporifica sim obstáculo à cognição do mérito, eis que do provimento judicial final, não adviria resultado útil algum.

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 485, inciso IX do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o falecimento posterior da parte Autora.

Sem custas e sem condenação em honorários pela Fazenda Pública, conforme o art. 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Sem condenação em honorários pelo ESTADO DO PARÁ e pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, pois inaplicável o Princípio da Causalidade, haja vista a extinção do processo resultar da morte da parte autora, e o objeto discutido versar sobre direito de caráter intransmissível e personalíssimo, restando evidente a impossibilidade de condenação em honorários a quem quer que seja. Nesse sentido:

Apelação Cível - Ação de Obrigação de Fazer - Fornecimento de substância de uso experimental - Fosfoetanolamina Sintética - Pedido parcialmente procedente - Descabimento - Reconhecida à controvérsia que envolve a substância e seu fornecimento pela Administração - Determinação de suspensão da dispensação pelo Órgão Especial - Lei que concedeu a dispensação pelos órgãos autorizados, suspensa por liminar do STF - **Óbito da autora** - Carência superveniente - Processo extinto

sem julgamento de mérito Recurso prejudicado - **Condenação em honorários - Afastada**. Julga-se extinto o processo sem resolução de mérito, com observação, prejudicado o recurso. (1018067-25.2015.8.26.0566 Apelação / Fornecimento de Medicamentos Relator(a): Ricardo Anafe; Comarca: São Carlos; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 05/04/2017; Data de registro: 06/04/2017). TJSP.

OBRIGAÇÃO DE FAZER – MEDICAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO PERDA DO OBJETO POR FATO SUPERVENIENTE. ÓBITO DO AUTOR. EXTINÇÃO DO FEITO É MEDIDA QUE SE IMPÕE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE RECURSO PROVIDO. (1010323-76.2015.8.26.0566 Apelação / Fornecimento de Medicamentos Relator(a): Ferraz de Arruda; Comarca: São Carlos; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 15/06/2016; Data de registro: 16/06/2016). TJSP.

Caso não seja interposto recurso, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Belém, data registrada no Sistema.

KÁTIA PARENTE SENA

Juíza de Direito Titular da 4ª Vara de Fazenda de Belém - FM

Número do processo: 0827952-89.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SURAMA MOTA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: YURI DE SOUSA KIYATAKE OAB: 16792/PA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON KOJI MONTEIRO YAMAMOTO OAB: 18088/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0827952-89.2021.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SURAMA MOTA LIMA

REU: ESTADO DO PARÁ, Nome: ESTADO DO PARÁ
Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

DECISÃO

Presentes os requisitos, **RECEBO** a inicial.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE o ESTADO DO PARÁ, nos termos do §1º, do art. 9º, da Lei 11.146/2006, na pessoa de seu representante legal (art. 242, §3º, do CPC) para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal de 30 (trinta) dias (CPC, art. 183 c/c art. 335), ficando ciente de que a ausência de contestação implicará revelia em seu efeito processual, tal como preceituam os arts. 344 e 345 do Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, **DEIXO** para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (NCPD, art. 139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Servirá a presente decisão como **MANDADO DE CITAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional.

Oportunamente, **RETORNEM** os autos conclusos.

Belém, data registrada no sistema.

KÁTIA PARENTE SENA

Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda de Belém

DL

Número do processo: 0836678-57.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANGELA MARIA LIMA NERYS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MAILSON SILVA DA SILVA OAB: 11.266/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA MARIA LIMA NERYS OAB: 9970/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOEL CARVALHO LOBATO OAB: 11777/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: CLARINDO FERREIRA ARAUJO FILHO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO BARCELOS MACHADO OAB: 13823/PA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0836678-57.2018.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA MARIA LIMA NERYS DOS SANTOS

REU: ESTADO DO PARA e outros, Nome: ESTADO DO PARA

Endereço: desconhecido

Nome: CLARINDO FERREIRA ARAUJO FILHO

Endereço: Rua da Assembleia, 22 A, CENTRO, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

DESPACHO

Diante do teor das manifestações de ID. 26847220, 26572536 e 26356218, remeta-se os autos ao Ministério Público do Estado do Pará para apresentar parecer, nos termos do art. 178, I do CPC.

Após, retornem conclusos para prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

KÁTIA PARENTE SENA

Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda de Belém

SC

Número do processo: 0800291-38.2021.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BATISTA SOUZA DE CARVALHO OAB: 20561/PA Participação: IMPETRADO Nome: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0800291-38.2021.8.14.0301

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA e outros, Nome: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, 8401, KM 09, Parque Guajará (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66821-000

Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: 00, 00, FLORESTA DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68543-000

DESPACHO

Diante do teor da certidão de ID. 27408779, não tendo ocorrido interposição de recursos, e do teor das sentenças de ID. 22410994 e 24720287, retornem os autos à Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda Pública – UPJ para que proceda o arquivamento destes autos, devendo dar as partes ciência desta determinação.

Cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

KÁTIA PARENTE SENA

Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda de Belém

SC

Número do processo: 0827852-71.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MOISES ABRAAO PENNA DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: JAMILLY ALVES NASCIMENTO OAB: 181512/MG Participação: ADVOGADO Nome: KLICIA ALMEIDA GARCIA OAB: 101367/MG Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BRASILEIRO MARTINS LEANDRO OAB: 158730/MG Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MASSOTE PEREIRA OAB: 113869/MG Participação: REQUERIDO Nome: Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará Participação: REQUERIDO Nome: IASEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0827852-71.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOISES ABRAAO PENNA DA CONCEICAO

REU: Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará e outros, Nome: Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará

Endereço: Avenida Gentil Bittencourt, 2175, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66063-018

Nome: IASEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

Endereço: Avenida Alcindo Cacela, 1982, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66040-020

DECISÃO

Por analogia ao art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INTIME-SE** o Exequente para emendar o pedido de execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, adequando-o ao

art. 524 e seguintes do Código de Processo Civil, especificamente quanto ao requisito constante no *caput*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, **CERTIFIQUE-SE** e **RETORNEM** os autos conclusos para decisão.

Belém, data registrada no sistema.

KÁTIA PARENTE SENA

Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda de Belém

DL

Número do processo: 0813590-82.2021.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: MARIA RITA FERNANDES RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA OAB: 9083/PA Participação: IMPETRADO Nome: PRESIDENTE DO IGEPREV Participação: IMPETRADO Nome: IGEPREV Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0813590-82.2021.8.14.0301

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARIA RITA FERNANDES RIBEIRO

IMPETRADO: PRESIDENTE DO IGEPREV e outros, Nome: PRESIDENTE DO IGEPREV

Endereço: Avenida Alcindo Cacela, 1962, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66040-020

Nome: IGEPREV

Endereço: Avenida Alcindo Cacela, 1962, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66040-020

DESPACHO

Diante das informações prestadas no documento de ID. 25421705, remeta-se os autos ao Ministério Público do Estado do Pará para apresentar parecer, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 12.016/09.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

KÁTIA PARENTE SENA

Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda de Belém

SC

Número do processo: 0840485-17.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALEXANDRE ANETE CIRILO Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO NONATO DA SILVA GOMES OAB: 005167/PA Participação: REU Nome: POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0840485-17.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRE ANETE CIRILO

REU: POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA e outros, Nome: POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA

Endereço: desconhecido

Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Av. Dr. Freitas, 2513, Esq. c Av. Alte. Barroso, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-034

DECISÃO

Ante o teor das manifestações das partes de ID's nº. 21744691 (ESTADO DO PARÁ) e 22531291 (Autor), as quais fizeram protesto genérico de prova, antes de sanear o processo, dou o prazo de 05(cinco) dias improrrogáveis para que cumpram o despacho de ID 21246253- Pág. 1 e 2, sob pena de serem indeferidas provas somente requeridas de foram genérica e sem as devidas especificações ao fato controvertido.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, data registrada no Sistema.

KÁTIA PARENTE SENA

Juíza de Direito titular da 4ª Vara da Fazenda de Belém - FM

Número do processo: 0822971-17.2021.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: LEONARDO DO CARMO OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA OAB: 020965/PA Participação: ADVOGADO Nome: LARA RODRIGUES DOS SANTOS OAB: 30337/PA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA SANTOS PEREIRA OAB: 27334/PA Participação: IMPETRADO Nome: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0822971-17.2021.8.14.0301**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)****IMPETRANTE: LEONARDO DO CARMO OLIVEIRA**

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ e outros, Nome: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ
Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, 8401, KM 09, Parque Guajará (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66821-000
Nome: ESTADO DO PARÁ
Endereço: 00, 00, FLORESTA DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68543-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Defiro o ingresso do Estado do Pará na lide, de acordo com o pleito da petição de ID. 26220290.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **LEONARDO DO CARMO OLIVEIRA**, já qualificado nos autos, em face da autoridade coatora **COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR e ESTADO DO PARÁ**, almejando a promoção em ressarcimento de preterição ao posto de tenente coronel da PM/PA, conforme exposto na exordial de ID. 25268624.

Este Juízo determinou que o demandante apresentasse a cópia da última declaração do imposto de renda, nos termos da decisão interlocutória de ID nº 25288033, a fim de fundamentar o pleito de justiça gratuita.

O autor apresentou, no documento de ID. 26018984, petição requerendo a concessão do benefício da justiça gratuita pelos argumentos ali expostos. Tendo juntado aos autos os documentos de ID. 26018987, inclusive o contracheque do mês de abril de 2021 (fl. 1).

Em que pese o alegado e os documentos juntados na presente petição, verifico que o autor além de ser Major da PMPA, possui vencimentos capazes de suportar o pagamento das custas judiciais, de modo que não se caracteriza como hipossuficiente nos termos da lei, não preenchendo, portanto, os requisitos e nem cumprindo o que determina a Carta Magna, pelo que, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Assim, **INDEFIRO O PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA**, ante a ausência de comprovação de quadro de hipossuficiência financeira do autor e a presença elementos nos autos que afastam a presunção da debilidade para arcar com as custas do processo nos termos do §2º do art. 99 do CPC.

Entretanto, **DEFIRO** o pagamento das custas parceladas em até 04(quatro) vezes, conforme previsto na Portaria Conjunta nº 3/2017-- GP/VP/CJRMB/CJCI.

Isto posto, intime-se o autor para que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Pagas as custas, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para os fins do art. 12 da Lei nº 12.016/09.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

KÁTIA PARENTE SENA

Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda de Belém

SC

Número do processo: 0832246-87.2021.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: MATHEUS ANTONIO DA SILVA TOMAZINI Participação: ADVOGADO Nome: SAMUEL ALVES OAB: 12422/B/MT Participação: INTERESSADO Nome: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA Participação: IMPETRADO Nome: REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ - RUBENS CARDOSO DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0832246-87.2021.8.14.0301

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MATHEUS ANTONIO DA SILVA TOMAZINI

IMPETRADO: RUBENS CARDOSO DA SILVA e outros, Nome: RUBENS CARDOSO DA SILVA

Endereço: Rua do Una, Telégrafo Sem Fio, BELÉM - PA - CEP: 66050-540

Nome: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA

Endereço: Travessa Djalma Dutra, Telégrafo Sem Fio, BELÉM - PA - CEP: 66113-010

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MATHEUS ANTÔNIO DA SILVA TOMAZINI contra ato atribuído ao REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ – UEPA em que se requer a concessão da segurança para *“determinar que a Impetrada proceda o chamamento de imediato para revalidação do diploma do impetrante pela tramitação simplificada, conforme determina o Artigo 20 da resolução nº 3553/2020 –CONSUN, (análise da documentação comprobatória da diplomação do curso) e do Edital nº 039/2020-UEPA, com fundamento na Resolução nº 03/2016 da Câmara Superior do Conselho Nacional de Educação e da Portaria Normativa nº 22/2016 do MEC, dentro do prazo máximo de 60 dias”*.

Aduziu que *“é médico formado no exterior, com Diploma expedido pela Universidad Cristiana de Bolivia – UCEBOL, e se inscreveram para o REVALIDA realizado pela Impetrada, e teve sua inscrição deferida nos termos do edital N.º039/2020 -UEPA”*e que, no entanto, *“a ilicitude do ato corresponde ao fato da própria universidade pública não cumprir integralmente o estabelece a lei e as normas expedidas pelo Ministério da Educação, eximindo-se de prestar um serviço essencial como universidade pública, e tornando o processo de revalidação de caráter perpétua, ademais de haver regra que impossibilita a Impetrante de se submeter a outro processo de revalidação, o que não justo, nem legal, nem razoável, aquiescer por anos sem nenhuma previsão concreta de data para ultimação de seu processo de revalidação”*.

Após expor os seus fundamentos de fato e de direito requereu *“A CONCESSÃO DE LIMINAR inaudita altera pars, no para determinar que a Impetrada proceda o chamamento de IMEDIATO para revalidação do diploma do impetrante pela tramitação simplificada, conforme determina o Artigo 20 da resolução nº 3553/2020 – CONSUN, (análise da documentação comprobatória da diplomação do curso) e do Edital nº 039/2020-UEPA, com fundamento na Resolução nº 03/2016 da Câmara Superior do Conselho Nacional de Educação e da Portaria Normativa nº 22/2016 do MEC., dentro do prazo máximo de 60 dias, notificando o impetrante para apresentação de quaisquer documentos faltante.”*

Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial veio instruída por documentos.

É o sucinto relatório. Decido.

Inicialmente, por ora deferido a gratuidade requerida.

Entendo pela competência desta Justiça Estadual, pois o pedido é para que a Impetrada **cumpra o disposto** no *“...o Artigo 20 da resolução nº 3553/2020 – CONSUN, (análise da documentação comprobatória da diplomação do curso) e do Edital nº 039/2020-UEPA, com fundamento na Resolução nº 03/2016 da Câmara Superior do Conselho Nacional de Educação e da Portaria Normativa nº 22/2016 do MEC...”*. Portanto, tratando de obrigação de fazer da própria Universidade do Estado do Pará. Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO VISANDO A ABSTENÇÃO DE EXIGIR A REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA REFERENTE AO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE GUADALAJARA NO MÉXICO. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ENVIO DOS AUTOS PARA O PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Tratando-se de caso de competência da justiça estadual, a declaração, em tais casos, de incompetência da justiça federal provoca nulidade ex radice do processo. Precedentes do STJ e do STF. 2. O pleito não foi apreciado em primeiro grau, razão pela qual não poderá, sob pena de supressão de . (TJPR - 6ª C.Cível - AC - 681125-2 -grau de jurisdição, ser apreciado nesta instância Londrina - Rel.: Desembargadora Ângela Khury - Unânime - J. 14.12.2010)

Pois bem.

A ação de Mandado de Segurança tem previsão constitucional e é utilizada sempre que qualquer da sociedade se vê atingido em seu direito líquido e certo por um ato de autoridade pública. Nestes casos, o atingido impetra o *mandamus* para ver restituído o seu direito lesado.

A teor do artigo 1º, da Lei nº 12.016/09, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Com efeito, no procedimento especial do mandado de segurança, duas são as condições específicas da ação: o direito líquido e certo e a ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado no *writ*.

Logo, será líquido o direito que se apresenta com alto grau de plausibilidade, em tese; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias.

Ressalto, entretanto, que a análise do direito líquido e certo nesta oportunidade do recebimento da inicial se restringe unicamente à necessidade ou não de instrução probatória com o fito de perquirir a sua existência, sob pena de adentrar-se no mérito da ação.

Da mesma forma é que se perquire a ilegalidade ou o abuso de poder do ato impugnado, eis que acaso ausentes tais atributos se estaria negando o próprio direito ao impetrante. Logo, a análise nesta oportunidade cinge-se à existência de um ato que supostamente tenha violado ou que possa vir a violar um direito por parte de autoridade.

Feitas estas premissas iniciais e compulsando os autos, recebo a inicial e passo a analisar o pedido liminar.

A concessão de medida liminar em Mandado de Segurança obedece ao comando normativo do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, isto é, reclama a presença do relevante fundamento do pedido (*fumus bonis iuris*) e do perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso persista o ato impugnado.

Embora concedida, a medida liminar não é antecipação dos efeitos da sentença final. Trata-se na espécie de medida acauteladora de possível direito do Impetrante. Sua concessão, como dito alhures, somente se autoriza se a relevância dos fundamentos estiver comprovando sua necessidade, e se a eficácia da medida, se concedida ao final, vier a aniquilar o direito do Impetrante.

Portanto, a liminar em Mandado de Segurança não se presta a qualquer prejulgamento da lide, mas tão somente à análise dos pressupostos ensejadores de sua concessão.

Nesta oportunidade, o exame se restringe ao juízo de probabilidade, ou seja, do *fumus boni iuris*, além da necessária demonstração da existência de um risco de dano que possa vir a prejudicar a eficácia da tutela pretendida ao final.

O indeferimento do pedido liminar, neste sentido, não atesta a inexistência do direito do impetrante.

Dito isto, em que pesem os argumentos dispostos na inicial, entendo que não se faz presente o requisito do *fumus boni iuris* a ensejar a medida liminar pleiteada vez que não se mostra patente que qualquer ilegalidade tenha sido praticada pela Impetrada no uso de sua autonomia universitária.

Ainda que se tivesse por relevante o fundamento da impetração, restou indemonstrado o *periculum in mora*. Isto, porque todas as universidades públicas são autorizadas a revalidar diplomas estrangeiros em cursos equivalentes aos seus (Lei 9394/96, art. 48, § 2º), observadas as disposições da Resolução nº 03/2016 da Câmara Superior do Conselho Nacional de Educação. O Impetrante poderia ter postulado revalidação em qualquer das universidades disponíveis.

Posto isto, **INDEFIRO** o pedido liminar, nos termos da fundamentação.

Notifique-se **RUBENS CARDOSO DA SILVA, REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ**, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09).

Intime-se a **UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ**, na pessoa seu representante legal, dando-lhe ciência da presente ação, para que ingresse no feito, caso haja interesse (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

KÁTIA PARENTE SENA

Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda de Belém

Número do processo: 0012905-02.2007.8.14.0301 Participação: JUIZO RECORRENTE Nome: JUREMA BELEM FAVACHO Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE OAB: 11918/PA Participação: JUIZO RECORRENTE Nome: BENEDITA FLEXA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE OAB: 11918/PA Participação: JUIZO RECORRENTE Nome: JOSE BOZI Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE OAB: 11918/PA Participação: JUIZO RECORRENTE Nome: AUGUSTO MONTENEGRO DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE OAB: 11918/PA Participação: JUIZO RECORRENTE Nome: DURVALINA VIEIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE OAB: 11918/PA Participação: AUTORIDADE Nome: JUÍZO DA 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL Participação: RECORRIDO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROC. 0012905-02.2007.8.14.0301

JUIZO RECORRENTE: JUREMA BELEM FAVACHO, BENEDITA FLEXA MONTEIRO, JOSE BOZI, AUGUSTO MONTENEGRO DE ALMEIDA, DURVALINA VIEIRA DE SOUZA

AUTORIDADE: JUÍZO DA 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL
RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intmem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.

Belém - PA, 16 de junho de 2021.

CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHER

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0049033-45.2012.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NILTON MELO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 22330/PA Participação: ADVOGADO Nome: VIVIAN RIBEIRO SANTOS OAB: 23042/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA OAB: 013085/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 13372/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 7985/PA Participação: REU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0049033-45.2012.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILTON MELO DA SILVA

REU: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA, Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA
Endereço: ALCINDO CACELA, 1962, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66040-020

SENTENÇA

NILTON MELO DA SILVA, já qualificado nos autos, ajuizou **Ação Ordinária** em face do **INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV**, aduzindo, em síntese, o seguinte.

Que é 3º Sargento policial militar da reserva remunerada. Que após a transferência para a inatividade, em 2012, teve suprimido o auxílio moradia de seus proventos, auxílio este que lhe era pago ininterruptamente quando na ativa, pelo que requereu a incorporação e o pagamento de auxílio moradia de modo equiparado, inclusive dos valores retroativos, tudo devidamente atualizado.

Juntou documentos.

O feito veio redistribuído a esse juízo fazendário (Num. 24380982 - Pág. 1).

Devidamente citado, o IGEPREV apresentou contestação, argumentando, em síntese, que o auxílio moradia tem natureza de indenização e não é incorporável ao provento do servidor inativo, pugnando pela improcedência do feito (Num. 24380986 - Pág. 2).

Foi ofertada Réplica pelo autor (Num. 24380987 - Pág. 4).

O Ministério Público, em parecer, opinou pela improcedência do pedido.

O juízo intimou as partes sobre a possibilidade de conciliação ou de dilação probatória (Num. 24381388 - Pág. 3).

Ambas as partes ofertaram manifestação, pugnano pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Éo relatório.

DECIDO.

Cuida-se de Ação Ordinária em que pretende a parte autora, militar da reserva remunerada, a incorporação de auxílio moradia suprimido de seus proventos após a passagem para a inatividade.

De início, registro que a lide se encontra apta à apreciação, por versar sobre matéria eminentemente de direito, pelo que passo ao julgamento antecipado de seu mérito.

Pois bem, quanto ao mérito, a doutrina especializada conceitua gratificação como: *“retribuição de um serviço comum prestado em condições especiais”*, acrescentando que as gratificações *“são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais). As gratificações – de serviço ou pessoais – não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, ‘são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporam aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas’* (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1998, pp. 396/397).

Neste contexto, percebe-se a impossibilidade de incorporação de uma vantagem de caráter indenizatório, conforme previsão de lei, inclusive, sem caracterizar direito adquirido, por inteligência do art. 17 do ADCT:

Art. 17 do ADCT - Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

In casu, o Auxílio Moradia é verba de caráter indenizatório e transitório, pago aos Policiais Militares em decorrência da peculiaridade da atividade que exercem, deixando de haver motivos para o seu pagamento quando da passagem para a inatividade.

A própria legislação que prevê que seu pagamento é nesse sentido. Cito:

LEI Nº 4.491, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1973.

Institui novos valores de remuneração dos Policiais Militares.

(...)

CAPÍTULO I

Da Remuneração

Art. 3º - A remuneração do policial-militar da ativa, compreende:

1 - VENCIMENTOS - quantitativo mensal em dinheiro, devido ao policial-militar da ativa, compreendendo o soldo e as gratificações;

2 - INDENIZAÇÕES - de conformidade com o capítulo V deste título;

Parágrafo Único - O policial-militar da ativa faz jus ainda a outros direitos constantes do capítulo V deste título.

(...)

CAPÍTULO IV

Das Indenizações

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 30 - Indenização é o quantitativo em dinheiro, isento de qualquer tributação, devido ao policial-militar para ressarcimento de despesas impostas pelo exercício de sua atividade.

§1º - As indenizações compreendem:

(...)

e) Moradia.

(...)

SEÇÃO VI

Da Moradia

Art. 52 - O policial-militar em atividade faz jus a:

1 - alojamento em sua Organização policial-militar quando aquartelado;

2 - moradia, para si e seus dependentes em imóvel sob a responsabilidade do Estado ou Corporação, de acordo com a disponibilidade existente;

3 - indenização mensal para Moradia, quando não houver imóvel de que trata os itens dois (2) acima.

(destaques nossos).

Nesse sentido, também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

"APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. INCORPORAÇÃO DE AUXÍLIO-MORADIA AOS PROVENTOS. MILITAR. VERBA INDENIZATÓRIA. CARÁTER TRANSITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDA SOMENTE AO MILITAR EM ATIVIDADE. I - O auxílio moradia previsto no art.52 da Lei 4.491 de 28/11/1973 possui natureza indenizatória, de direito precário, advindo do exercício da atividade à mingua do fornecimento de moradia in natura ao militar. Logo, não deve ser incorporado à aposentadoria, pela própria disposição legal. (2019.04955612-73, 210.234, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-11-18, Publicado em 2019-11-29)

AGRAVO INTERNO EM REEXAME. MANDADO DE SEGURANÇA. INCORPORAÇÃO DO ABONO AOS PROVENTOS DE POLICIAIS MILITARES. PACIFICADO O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO TJE/PA SOBRE A NATUREZA TRANSITÓRIA DO BENEFÍCIO, E POR CONSEQUENTE, NÃO INCORPORÁVEL NA INATIVIDADE. RESSALVADAS AS INCORPORAÇÕES REALIZADAS À ÉPOCA DA DIVERGÊNCIA SOBRE A MATÉRIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. A jurisprudência do TJE/PA e STJ pacificou a matéria no sentido da natureza transitória do abono, consoante o previsto nos Decretos Estaduais n.º 2.219/97, 2.836/98 e 2837/98, e por conseguinte, não incorporável aos proventos recebidos na inatividade pelos policiais militares, ressalvadas as incorporações já realizadas na divergência da jurisprudência sobre a matéria e antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 41/2003, em prestígio ao princípio da segurança jurídica e regência dos proventos pela lei do tempo de sua concessão, o que não se aplica ao impetrante Mário Herculano de Pina Fernandez, que passou para inatividade em agosto/2008. Agravo interno conhecido, mas improvido à unanimidade. (2017.03953136-17, 180.468, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2017-09-14, Publicado em 2017-09-15)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL/ REEXAME NECESSÁRIO. EXCLUSÃO DO AUXÍLIO MORADIA. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. CONDENAÇÃO DO IGEPREV AO PAGAMENTO DE MULTA. REJEITADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Auxílio Moradia só é devido para os Policias Militares que ainda estão em pleno exercício de sua atividade (artigo 52, da Lei nº 4.491/73).

2. Não houve qualquer omissão ou contradição passível de integração ou esclarecimento, sendo manifesto o intuito do embargante de rediscutir o entendimento outorgado por esta Corte à questão debatida nos autos. 3. Não houve prequestionamento da matérias nos presentes Aclaratórios, pois a Embargante menciona que o seja declarado e sequer cita os dispositivos que considera violados, sem especificar a matéria que não foi analisada por esta Corte de Justiça.

4. A alegação de que o IGEPREV estaria litigando de má-fé, é rejeitado tal argumento uma vez que a ação do instituto previdenciário não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17, do CPC.

5. Recurso conhecido e improvido, mantendo integralmente o acórdão nº 93.985.

(Embargos de Declaração em Apelação/Reexame Necessário nº 20103008438-3/ Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário/ Nº ACÓRDÃO: 95929/ DATA DO JULGAMENTO: 17/03/2011 / DATA DE PUBLICACAO: 31/03/2011) Grifo nosso.

Com efeito, conforme consubstanciado acima, percebe-se, claramente, que a lei expressamente disciplinou que o auxílio moradia é pago a militares em atividade, nas condições lá estabelecidas. Logo, não gera direito à incorporação de qualquer ordem e nem o direito ao pagamento quando da passagem para a inatividade.

Por fim, considerando que o Autor postulou pela antecipação dos efeitos da tutela, o que até o presente momento, não fora analisado, chamo o feito à ordem e por motivo de celeridade processual, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada nesse ato, com base nos mesmos motivos de fato e de direito ante expostos, e por não estarem presentes os requisitos legais autorizadores.

Pelo exposto, e considerando o que mais consta dos autos, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada à inicial e JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, eis que não verificado o direito na pretensão da parte autora, na forma do art. 487, inciso I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, permanecendo suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado dessa decisão, em razão do benefício da justiça gratuita deferido, com base no art. 98, §§ 2º e 3º daquele diploma legal.

Condeno o Autor/Sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa e com base no art. 85, § 8º do CPC, estando tal cobrança suspensa pelo prazo de cinco anos após o trânsito em julgado desta decisão, em virtude de gozar da gratuidade da justiça.

Nesse sentido é a decisão do STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.179 - SC (2019/0077242-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : JOCELIA APARECIDA LULEK E OUTRO(S) - SC022887B

RECORRIDO : TEXTILFIO MALHAS LTDA

ADVOGADO : GILMAR KRUTZSCH - SC006568

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OFENSA AO ART. 85, §§ 2º, 3º, e 8º, DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. ORDEM DE PREFERÊNCIA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. RESP Nº 1.746.072/PR. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. EXCEPCIONALIDADE. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO. BAIXO VALOR DA CAUSA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA. ARBITRAMENTO COM BASE NO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA NOVA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA COM BASE NO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Caso não seja interposto recurso, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, data registrada no Sistema.

KÁTIA PARENTE SENA

Juíza de Direito, Titular da 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - FM

Número do processo: 0826366-17.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALEXANDRE CALEJA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA OAB: 16953/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA MESCOUTO SALHEB OAB: 23542/PA Participação: AUTOR Nome: N. P. L. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA OAB: 16953/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA MESCOUTO SALHEB OAB: 23542/PA Participação: REU Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0826366-17.2021.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRE CALEJA LIMA e outros

REU: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
Endereço: Avenida Alcindo Cacela, 1962, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66040-020

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALEXANDRE CALEJA LIMA E OUTRO contra o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV em que se requer provimento jurisdicional para *“para ser concedida aos Autores o valor de Pensão por Morte, com base de Cálculo no valor da Aposentadoria por Invalidez integral da ‘de cujus’, por ser portadora de Doença Grave, incurável (que a levou a óbito) como prevê o art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devendo serem pagos desde a data do óbito”*.

Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deu-se à causa o valor de R\$ 21.659,51 (vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos).

A inicial veio acompanhada por documentos.

Inicial distribuída à 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém, esse juízo julgou-se incompetente (Id. 26369408), tendo vindo os autos redistribuídos.

É o breve relatório. Decido.

Diante da Resolução nº 018/2014-GP, que criou o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Belém, cuja instalação ocorreu no dia 23 de janeiro de 2015, conforme Portaria nº 214/2015-GP, publicada no Diário de Justiça do dia 26 de janeiro de 2015, atribuindo-lhe **competência absoluta** para as demandas cujo valor da causa não exceda o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos – atualmente R\$ 62.340,00 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais), observo que **a presente ação não se enquadra nas hipóteses previstas no § 1º do art. 2º da Lei 12.153/2009**, a saber:

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

Forçoso ressaltar que o mesmo diploma legal determina, no §4º do art. 2º, que:

§ 4o No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Portanto, falece a este juízo a competência necessária à análise do feito, pelos motivos acima expostos.

Ante o exposto, **JULGO-ME** incompetente para processar e julgar a ação. Com efeito, **REDISTRIBUA-SE**, com as cautelas legais, à Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém, data registrada no sistema.

KÁTIA PARENTE SENA

Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda de Belém

DL

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1 VARA DA FAZENDA

Número do processo: 0009032-77.1996.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOAO ALBERTO DA SILVA BITTENCOURT Participação: ADVOGADO Nome: MICHEL DIB TACHY OAB: 6205-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROCESSO 0009032-77.1996.8.14.0301

AUTOR: JOAO ALBERTO DA SILVA BITTENCOURT

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018, em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que, a partir das respectivas intimações, os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico, sendo que as partes poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Belém-PA, 16 de junho de 2021.

SHIRLEY DE SOUSA SILVA

Servidor(a) da UPJ

Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda Pública da Capital

(Provimento 006/2006 - CRMB)

Número do processo: 0001276-69.2012.8.14.0070 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA ROCHA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA RODRIGUES NEGRAO OAB: 017095/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO CELIO VIANA DE CARVALHO OAB: 013087/PA Participação: REU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCESSO 0001276-69.2012.8.14.0070

AUTOR: RAIMUNDA ROCHA DE SOUZA

REU: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes

autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018, em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que, a partir das respectivas intimações, os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico, sendo que as partes poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Neste ato fica o IGEPREV intimado acerca do despacho/decisão/sentença de ID 27407458.

Belém-PA, 16 de junho de 2021.

SHIRLEY DE SOUSA SILVA

Servidor(a) da UPJ

Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda Pública da Capital

(Provimento 006/2006 - CRMB)

Número do processo: 0831355-66.2021.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: LG SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: FABIO JOSE NAHUM RODRIGUES OAB: 19713/PA Participação: IMPETRADO Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: KAPA CAPITAL LTDA - ME Participação: IMPETRADO Nome: PRESIDENTE DO IGEPREV Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Estado do Pará

Poder Judiciário

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0831355-66.2021.8.14.0301

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LG SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA - ME

IMPETRADO: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA e outros

Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Endereço: Avenida Alcindo Cacela, 1962, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66040-020

Nome: KAPA CAPITAL LTDA - ME

Endereço: Avenida Centenário, 558, Mangueirão, BELÉM - PA - CEP: 66640-658

DESPACHO

Reservo-me para apreciar o pedido liminar, após prestadas as informações pelo impetrado.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para, querendo, preste as informações que entenderem cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, remetendo-lhe cópia da inicial e dos documentos que a instruem.

Cientifique-se o ente de representação jurídica das autoridades tidas como coatoras, encaminhando-lhe cópia da inicial para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Findo o prazo das informações, façam-se os autos conclusos.

Belém, 16 de junho de 2021.

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

Em substituição

Número do processo: 0844024-88.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LIVIA ALMEIDA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: JONATAN DOS SANTOS PEREIRA OAB: 19471/PA Participação: AUTOR Nome: JOAO AUGUSTO DA SILVA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: JONATAN DOS SANTOS PEREIRA OAB: 19471/PA Participação: AUTOR Nome: ALICE SOUSA MOTA Participação: ADVOGADO Nome: JONATAN DOS SANTOS PEREIRA OAB: 19471/PA Participação: AUTOR Nome: EVENY DE PAULA CARVALHO DA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: JONATAN DOS SANTOS PEREIRA OAB: 19471/PA Participação: REU Nome: Tribunal de contas do estado do pará Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

Estado do Pará

Poder Judiciário

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0844024-88.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIVIA ALMEIDA CARDOSO e outros (3)

REU: Tribunal de contas do estado do pará e outros

SENTENÇA

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, veiculado ao inconformismo de **LIVIA ALMEIDA CARDOSO, JOAO AUGUSTO DA SILVA COSTA, ALICE SOUSA MOTA e EVENY DE PAULA CARVALHO DA CUNHA** em face da sentença de Id 26043714, afirmando a presença de omissão.

Dizem os Embargantes que o Douto Julgador ao julgar sem resolução do mérito a ação, proclamando a perda do objeto, não estabeleceu “sem custas e sem honorários” sem fundamentar por quais razões deixou de fixar os honorários.

Pede o conhecimento e provimento do recurso sanar a omissão apontada, fixando os honorários sucumbenciais em 20% sob o valor da causa.

Contrarrazões ao embargo pelo Estado do Pará.

Relatei. Decido.

De acordo com os ensinamentos do respeitável doutrinador Alexandre Freitas Câmara em Lições de Direito Processual Civil, os Embargos de Declaração buscam, de acordo com o disposto no art. 1.022 do Código de Ritos Processuais, impugnar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão e erro material.

Nesse sentido:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Nessa linha de raciocínio leciona SÔNIA MÁRCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA:

Para os embargos de declaração o recorrente deve indicar os motivos pelos quais impugna a decisão, ou, em outras palavras, o vício ou os vícios que a seu ver contém. Fundamentar um recurso, diz Barbosa Moreira, nada mais é, em regra, que criticar a decisão recorrida. Estabelece-se a distinção entre recursos de “fundamentação livre” e recursos de “fundamentação vinculada”.

Os embargos de declaração, nessa classificação, são recursos de fundamentação vinculada, pois o recorrente precisa invocar o vício da decisão (omissão, contradição e obscuridade), para que o recurso caiba; e precisa demonstrar-lhe a efetiva ocorrência na espécie, para que o recurso proceda. Nesse sentido, a tipicidade do vício é, pois, pressuposto do cabimento do recurso; se o vício for atípico, o juiz não conhecerá daquele.

No caso dos autos, presente a omissão apontada pelos Embargantes, sendo medida de direito suprir os vícios apresentados sob pena de violação do melhor direito.

De fato, o dispositivo da sentença ao dispor acerca dos honorários advocatícios, não consignou o melhor entendimento acerca das verbas.

Pelo princípio da causalidade, ocorrendo a perda do objeto por causa superveniente ao ajuizamento da ação, ainda assim cabe pagamento de honorários advocatícios pela parte que deu causa ao ajuizamento da ação (art. 85, § 10, do CPC-2015). Vigê que a parte que deu causa, injustamente, à propositura da ação deve arcar com o seu pagamento.

Nesses termos, cabe ao julgador, dentro dos limites preestabelecidos legalmente, fixar os valores das verbas honorárias:

HONORARIOS ADVOCATICIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. 1.-Ocorrendo a extinção do processo, sem exame do mérito, após a contestação, deve ocorrer a condenação em honorários advocatícios. 2.-O Código de Processo Civil estabelece os parâmetros para a fixação da verba honorária em seu art. 85, § 2º. 3.-Apelação provida objetivando adequar a condenação dos honorários aos paradigmas legais. Apelação provida. (Apelação Cível Nº 70077875979, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 28/02/2019). (TJ-RS - AC: 70077875979 RS, Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 28/02/2019, Décima Sexta Câmara

Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/03/2019).

Pois bem, no caso dos autos, pela natureza da ação (obrigação de fazer que não possui valor econômico imediatamente auferível) e pelas peculiaridades do caso concreto, entendo que a fixação da verba honorária deve ocorrer de forma equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º do CPC/15, ainda que os embargantes tenham fixados o valor da causa em quantitativo certo, o qual não corresponde a nenhuma das especificações previstas no art. 292 do CPC/15.

Assim, no arbitramento do valor deve-se também considerar o grau de êxito da pretensão. Esta, relaciona-se a concurso público, especificamente, os requerentes, candidatos aprovados dentro do número de vagas, pretendiam garantir a nomeação e posse, de modo que se o requerido não houvesse realizado a nomeação administrativamente a procedência da ação seria convergente ao melhor direito. Considerando tais aspectos, fixo os honorários advocatícios no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço os **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** interpostos e, no mérito, **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação, para sanar a omissão apontada no que tange aos honorários advocatícios, fixando as verbas sucumbências no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, a ser suportada pela parte requerida na ação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 16 de junho de 2021.

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

Em substituição

P8

Número do processo: 0859974-74.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOELSON CARVALHO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIELLE SILVA DOS PRAZERES FERREIRA OAB: 17143/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: SEAP-Secretaria de Administração Penitenciária Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: Ministério Público do Estado do Pará

Estado do Pará

Poder Judiciário

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0859974-74.2019.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOELSON CARVALHO DE SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ e outros

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE CONCURSO PÚBLICO**, ajuizada por **JOELSON CARVALHO DE SOUZA** em face de **ESTADO DO PARÁ - SEAP- Secretaria de Administração Penitenciária**, partes qualificadas.

Narra o requerente que é candidato no Concurso Público C-199 da SUSIPE, conforme Edital nº 001/2017-SEAD/SUSIPE, de 15/12/2017, para o provimento de vagas para o cargo de agente prisional.

Diz que não obteve êxito na 1ª fase do certame - prova objetiva e discursiva - no entanto, o concurso vem sendo alvo de várias denúncias de irregularidade, quebra da lisura, ilegalidade e falta de segurança, ocorridas nas etapas previstas no edital, como por exemplo no município de Castanhal, no Posto II do Curso de Pedagogia, um dos locais onde a prova estava sendo aplicada, um candidato foi flagrado pelo fiscal de prova no banheiro portando consigo 04 (quatro) gabaritos correspondentes com a prova de agente prisional da SUSIPE.

Ante as denúncias de irregularidade, se sente prejudicado por sua eliminação, motivo pelo qual requereu, em face de liminar, a sua matrícula no curso de formação. No mérito, a confirmação da liminar com a nomeação ao cargo.

Juntou documentos.

Citado, o Estado contestou, defendendo a atuação da administração em observância dos princípios da legalidade, isonomia e vinculação as normas do edital; ausência de prova das supostas violações apontadas pelo autor, impossibilidade do judiciário alterar os padrões do edital fixados pela Administração.

O autor não apresentou réplica.

Parecer do Ministério do Público concluindo pela improcedência da ação.

Éo relatório.

DECIDO.

Da improcedência da ação. Candidato que não atende critérios do edital.

A matéria controvertida diz respeito a eliminação do requerente do concurso público - Edital nº 001/2017-SEAD/SUSIPE – na primeira fase do certame, a qual relaciona a ocorrência de fraudes no certame.

Pois bem. Dispõe o art. 373 do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito

Acerca do ônus da prova, a doutrina comumente divide o estudo do instituto em duas partes. A primeira, chamada de ônus subjetivo da prova analisa-se o instituto sob perspectiva de quem é o responsável pela produção de determinada prova ("quem deve provar o que"). A segunda, denominada de ônus objetivo da prova, é visto como uma regra de julgamento a ser aplicada pelo juiz no momento de proferir a sentença no caso de a prova se mostrar inexistente ou insuficiente.

Conforme os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves

“No aspecto objetivo o ônus da prova afasta a possibilidade de o juiz declarar o non liquet diante de dúvidas a respeito das alegações de fato em razão da insuficiência ou inexistência de provas. Sendo obrigado a julgar e não estando convencido das alegações de fato, aplica a regra do ônus da prova. O nas da prova é, portanto, regra de julgamento, aplicando-se para as situações em que, ao final da demanda, persistem fatos controvertidos não devidamente comprovados durante a instrução probatória. Trata-se de ônus imperfeito porque nem sempre a parte que tinha o ônus de prova e não produziu a prova será colocada um estado de desvantagem processual, bastando imaginar a hipótese de produção de prova de ofício ou ainda de a prova ser produzida pela parte contrária. Mas também é regra de conduta das partes, porque indica a elas quem potencialmente era prejudicado diante da ausência ou insuficiência da prova” (NEVES, Manual de Direito Processual Civil – Vol. Único, 2016. P.656).

No caso dos autos, ainda que o autor afirme que sua eliminação do certame decorreu de fraudes no bojo do concurso, não substanciou sua alegação de modo a afastar a presunção de legalidade dos atos administrativos.

Vale registrar que em sua própria inicial o autor sustentou que seu inconformismo se embasou em denúncias de irregularidades do procedimento que seriam capazes de elidir a higidez do fazer administrativo, no entanto, no decorrer da instrução processual manteve-se inerte (não apresentou réplica, não especificou provas ou praticou quaisquer atos após a propositura da ação) em provar a veracidade dos fatos, por via de consequência, o processo se concluiu sem a demonstração efetiva da relação entre a sua eliminação e as ilegalidades no bojo do certame.

Enfim, a pretensão se fundamenta em meras conjecturas de candidato frustrado que não se adequou as previsões editalícias, inexistindo qualquer vício de legalidade a ser combatida.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado pelo autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/15.

Sem custas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno o requerente ao pagamento de honorários aos advogados do vencedor que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85 também do Código de Processo Civil.

Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, caput), beneficiária da gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º).

Caso não seja interposto recurso, após o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 16 de junho de 2021.

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

Em substituição

P8

Número do processo: 0002362-36.2016.8.14.0070 Participação: AUTOR Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: RAIMUNDA ROCHA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO JORGE HAGE NETO OAB: 005916/PA

PROCESSO 0002362-36.2016.8.14.0070

AUTOR: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REU: RAIMUNDA ROCHA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018, em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que, a partir das respectivas intimações, os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico, sendo que as partes poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Belém-PA, 16 de junho de 2021.

SHIRLEY DE SOUSA SILVA

Servidor(a) da UPJ

Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda Pública da Capital

(Provimento 006/2006 - CRMB)

Número do processo: 0873149-04.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GENY DE NAZARE BOTELHO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE OAB: 10314/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROC. 0873149-04.2020.8.14.0301

AUTOR: GENY DE NAZARE BOTELHO DA SILVA

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de contestação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo legal, nos termos do art. 437, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil e do Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.

Belém - PA, 16 de junho de 2021

MONALISA MELO DA CUNHA

SERVIDOR DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0018506-81.2010.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA REGINA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA DANTAS DE SOUSA OAB: 011013/PA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS MARTINS MERGULHAO OAB: 19775/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO 0018506-81.2010.8.14.0301

AUTOR: MARIA REGINA DA COSTA

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018, em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que, a partir das respectivas intimações, os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico, sendo que as partes poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Neste ato ficam as partes intimadas acerca do despacho/decisão/sentença de ID 26961652.

Belém-PA, 16 de junho de 2021.

SHIRLEY DE SOUSA SILVA

Servidor(a) da UPJ

Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda Pública da Capital

(Provimento 006/2006 - CRMB)

Número do processo: 0818122-02.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ALAN TELES ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VICTOR DIAS GERALDO OAB: 19677/PA Participação: REQUERENTE Nome: CLELTON CARMO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VICTOR DIAS GERALDO OAB: 19677/PA Participação: REQUERENTE Nome: GILVANDRO MATTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VICTOR DIAS GERALDO OAB: 19677/PA Participação: REQUERENTE Nome: HELOISA NASCIMENTO REGO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VICTOR DIAS GERALDO OAB: 19677/PA Participação: REQUERENTE Nome: LUIZ GABRIEL TEIXEIRA DE PAULO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VICTOR DIAS GERALDO OAB: 19677/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROC. 0818122-02.2021.8.14.0301

REQUERENTE: ALAN TELES ARAUJO, CLELTON CARMO DA SILVA, GILVANDRO MATTA DA SILVA, HELOISA NASCIMENTO REGO, LUIZ GABRIEL TEIXEIRA DE PAULO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BELÉM

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de contestação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo legal, nos termos do art. 437, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil e do Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.

Belém - PA, 16 de junho de 2021

LARISSA ZANELLA CELLA POTIGUAR

SERVIDOR DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0004711-32.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE DARCY PANTOJA ASSUNCAO Participação: ADVOGADO Nome: RENAN ASSUNCAO OAB: 016488/PA Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO 0004711-32.2015.8.14.0301

AUTOR: JOSE DARCY PANTOJA ASSUNCAO

REU: MUNICÍPIO DE BELÉM

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018, em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que, a partir das respectivas

intimações, os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico, sendo que as partes poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Neste ato fica o MUNICÍPIO DE BELÉM intimado acerca do despacho/decisão/sentença de ID 26915099.

Belém-PA, 16 de junho de 2021.

SHIRLEY DE SOUSA SILVA

Servidor(a) da UPJ

Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda Pública da Capital

(Provimento 006/2006 - CRMB)

Número do processo: 0829052-16.2020.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: LUIZ MAURICIO SOARES DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA ADRIANA DANTAS MARTIRES OAB: 27971/PA Participação: IMPETRADO Nome: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: IMPETRADO Nome: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Participação: IMPETRADO Nome: PRESIDENTE CINBESA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL OLIVEIRA LIMA OAB: 059/PA Participação: IMPETRADO Nome: PAULO IGOR ALVES GODINHO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL OLIVEIRA LIMA OAB: 059/PA Participação: IMPETRADO Nome: ANDERS WILLY WISSING ANDERSEN TRINDADE Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL OLIVEIRA LIMA OAB: 059/PA Participação: IMPETRADO Nome: ALEXANDRE LEMOS MAUÉS DE FARIA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL OLIVEIRA LIMA OAB: 059/PA Participação: IMPETRADO Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Estado do Pará

Poder Judiciário

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0829052-16.2020.8.14.0301

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LUIZ MAURICIO SOARES DE ANDRADE

IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM e outros (6)

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **LUIZ MAURICIO SOARES DE ANDRADE** em face de ato que reputa ilegal e abusivo que atribui ao **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM**, a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE BELÉM**, a **DIRETORA PRESIDENTE DA COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE BELÉM**, ao **DIRETOR DE SISTEMAS DA INFORMAÇÃO –DSI**, **PAULO IGOR ALVES GODINHO**, ao **DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO –DTI**, **RANDERS WILLY WISSING ANDERSEN TRINDADE FILHO** e ao **DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO –DAF**, O **ALEXANDRE LEMOS**

MAUÉS DE FARIA.

O impetrante objetiva garantir a posse e nomeação no concurso público nº 002/2017-CINBESA, ao qual concorreu e foi aprovado ao cargo de Administrador de Rede.

Narra o impetrante que foi aprovado em segundo lugar, dentro do número de vagas no referido concurso com data de vigência de um ano a partir da homologação, a qual foi prorrogada por igual período com data máxima de vigência até o dia 28/12/2019.

Diz que somente o primeiro colocado foi nomeado, motivo pelo qual requereu, em caráter liminar a imediata nomeação e posse ao cargo. No mérito, a confirmação da liminar.

Juntou documentos.

O juízo se reservou a apreciar o pedido liminar após as informações.

Informações conjunta pelos impetrados, sustentado a limitação orçamentária do órgão que limitou a convocação de aprovados, a inexistência de preterição e de direito líquido e certo a nomeação.

O pedido liminar foi deferido.

No Id 22074346, a impetrada se manifestou informando que ao dar cumprimento à decisão liminar o impetrante manifestou-se pela ausência de interesse no cargo, juntando documento de comprovação.

Parecer do Ministério Público concluindo pela perda do objeto da ação.

Relatei.

Decido.

Da perda do objeto superveniente. Candidato que desistiu do cargo.

O novo Código de Processo Civil determina, em seu art. 17 que "*para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade*".

O **interesse** de que trata a norma resume-se ao que doutrinariamente costuma-se chamar de binômio necessidade-utilidade: há interesse processual somente quando é necessário exercer o direito postulatório para se alcançar determinado resultado e, quando o que se pede seja útil para o sujeito que o requer.

Segundo Wambier o "*interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocada pelo meio adequado, que determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual*". Caso haja carência de um ou mais das condições da ação então o juiz ficará impedido de julgar o próprio mérito da ação, pois, se não preenchidos, impedem a condução do processo para a avaliação final.

Dito isto, entendo que o interesse processual não persiste no caso em apreço, uma vez que o impetrante objetiva com a ação garantir a nomeação e posse em cargo público, o qual expressamente manifestou desinteresse no provimento ao ser concedido o pedido liminar. É o que pode ser extraído da declaração assinada a próprio punho constante no Id 22074362.

Resta patente, portanto, a perda do objeto discutido nos autos, devendo ser extinto o feito pela ausência

superveniente de interesse processual.

Diante das razões expostas, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito na forma do art. 485, VI, do CPC, proclamando a perda de seu objeto.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 15 de junho de 2021.

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

Em substituição

P8

Número do processo: 0006980-44.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA LUORDIENE DE MELO AMORIM Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA OAB: 11341/PA Participação: REU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO 0006980-44.2015.8.14.0301

AUTOR: MARIA LUORDIENE DE MELO AMORIM

REU: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA, ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018, em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que, a partir das respectivas intimações, os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico, sendo que as partes poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Belém-PA, 16 de junho de 2021.

SHIRLEY DE SOUSA SILVA

Servidor(a) da UPJ

Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda Pública da Capital

(Provimento 006/2006 - CRMB)

Número do processo: 0843145-18.2019.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: PALETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MICHEL KURSANCEW OAB: 23021/SC Participação: INTERESSADO Nome: MAAR NAVEGAÇÃO E TERMINAIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA MOREIRA DA CUNHA FARO OAB: 349PA/PA Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIO DE URBANISMO DO MUNICÍPIO DE BELÉM-PA Participação: IMPETRADO Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SEGEP Participação: IMPETRADO Nome: MUNICÍPIO DE BELEM Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROC. 0843145-18.2019.8.14.0301

IMPETRANTE: PALETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

IMPETRADO: SECRETARIO DE URBANISMO DO MUNICÍPIO DE BELÉM-PA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SEGEP, MUNICÍPIO DE BELEM

INTERESSADO: MAAR NAVEGAÇÃO E TERMINAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal, com fulcro no art. 1.010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Após, decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 2º, II. Int.).

Belém - PA, 16 de junho de 2021

MONALISA MELO DA CUNHA

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

Número do processo: 0818535-15.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CARLOS ALBERTO COSTA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA CAROLINE SANTOS SOUZA OAB: 16957/MA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROC. 0818535-15.2021.8.14.0301

AUTOR: CARLOS ALBERTO COSTA GOMES

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de contestação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo legal, nos termos do art. 437, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil e do Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.

Belém - PA, 16 de junho de 2021

LARISSA ZANELLA CELLA POTIGUAR

SERVIDOR DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0022206-65.2010.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE RUBENS VENDRAMINI JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: LUAN VULCAO RANIERI BRITO OAB: 25210/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO JORGE HAGE NETO OAB: 005916/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROCESSO 0022206-65.2010.8.14.0301

AUTOR: JOSE RUBENS VENDRAMINI JUNIOR

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018, em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que, a partir das respectivas intimações, os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico, sendo que as partes poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Belém-PA, 16 de junho de 2021.

SHIRLEY DE SOUSA SILVA

Servidor(a) da UPJ

Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda Pública da Capital

(Provimento 006/2006 - CRMB)

Número do processo: 0025385-70.2011.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: OZIEL DOS SANTOS DA

SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS OAB: 16997/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LUIZ MESSIAS SALES OAB: 6150-A/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO 0025385-70.2011.8.14.0301

AUTOR: OZIEL DOS SANTOS DA SILVA

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018, em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que, a partir das respectivas intimações, os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico, sendo que as partes poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Neste ato ficam as partes intimadas acerca do despacho/decisão/sentença de ID 26914886.

Belém-PA, 16 de junho de 2021.

SHIRLEY DE SOUSA SILVA

Servidor(a) da UPJ

Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda Pública da Capital

(Provimento 006/2006 - CRMB)

Número do processo: 0861252-47.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EDUARDO DOS SANTOS MARTINS FILHO Participação: ADVOGADO Nome: EVERSON PINTO DA COSTA OAB: 19604/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: HOSPITAL OPHIR LOYOLA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES OAB: 13152/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Estado do Pará

Poder Judiciário

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0861252-47.2018.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS MARTINS FILHO

REU: ESTADO DO PARA e outros

SENTENÇA

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** veiculando o inconformismo do **ESTADO DO PARÁ** em face da sentença de Id 24865076 que julgou improcedente a pretensão formulada nos autos do processo em epígrafe, mas não se manifestou acerca de tese de ilegitimidade suscitada.

Narra o embargante que a sentença não foi devidamente fundamentada, pois apesar de ter julgado improcedente o pedido do embargado, não se manifestou explicitamente acerca da tese defensiva de ilegitimidade suscitada nos autos.

Pede o conhecimento e provimento do recurso, **para sanar a omissão apontada, declarando a ilegalidade do Estado do Pará para figurar no polo passivo da demanda.**

Contrarrrazões pela embargada.

Relatei.

Decido.

De acordo com os ensinamentos de Alexandre Freitas Câmara em Lições de Direito Processual Civil, os Embargos de Declaração buscam, de acordo com o disposto no art. 1.022 do Código de Ritos Processuais, impugnar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão e erro material.

Nesse sentido:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Nessa linha de raciocínio leciona SÔNIA MÁRCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA:

Para os embargos de declaração o recorrente deve indicar os motivos pelos quais impugna a decisão, ou, em outras palavras, o vício ou os vícios que a seu ver contém. Fundamentar um recurso, diz Barbosa Moreira, nada mais é, em regra, que criticar a decisão recorrida. Estabelece-se a distinção entre recursos de “fundamentação livre” e recursos de “fundamentação vinculada”.

Os embargos de declaração, nessa classificação, são recursos de fundamentação vinculada, pois o recorrente precisa invocar o vício da decisão (omissão, contradição e obscuridade), para que o recurso caiba; e precisa demonstrar-lhe a efetiva ocorrência na espécie, para que o recurso proceda. Nesse sentido, a tipicidade do vício é, pois, pressuposto do cabimento do recurso; se o vício for atípico, o juiz não conhecerá daquele.

A existência real do vício é pressuposto de procedência do recurso, se o vício, típico embora, não existir, o juiz ou o tribunal conhecerá do pedido, mas lhe negará provimento.

Nesse sentido, já concluiu o colendo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº472.605, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19/02/2008).

Em princípio, cumpre esclarecer, que a existência de omissão, apenas se presta para integrar a decisão embargada. Sobre o tema, a esclarecedora lição de JOSÉ FREDERICO MARQUES, ("Manual de Direito Processual Civil, Saraiva, vol. III, p. 161):

O acórdão conterà obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível, ante os termos e enunciados equívocos, que contém... A contradição se configura quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições ou segmentos do acórdão. Por fim, ocorre a omissão, quando o acórdão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio, que deveria ser decidida.

De tal modo, ao meu sentir não **há existência de omissão**, na decisão guerreada, outrossim, a sentença atacada se firma por seus próprios fundamentos.

Vale ressaltar que, conforme já decidiu o STJ, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada" (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

A irresignação recursal, portanto, da forma como ventilada, não merece ser acolhida.

Destarte, a decisão embargada não se ressentir de qualquer dos vícios a que alude o art. 1.022 do CPC. Nesse sentido: inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, contrariedade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de prequestionar matéria, o que resta inviável em sede de embargos de declaração, mercê dos estreitos limites previstos no artigo 1.022 do CPC.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço dos **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** interpostos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Belém, 16 de junho de 2021.

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

Em substituição

P8

Número do processo: 0025535-51.2011.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: DIEGO PATRICK BORGES DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: DARTE DOS SANTOS VASQUES OAB: 16703/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARÁ

PROCESSO 0025535-51.2011.8.14.0301

EXEQUENTE: DIEGO PATRICK BORGES DE LIMA

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018, em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que, a partir das respectivas intimações, os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico, sendo que as partes poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Neste ato ficam as partes intimadas acerca do despacho/decisão/sentença de ID 26914801.

Belém-PA, 16 de junho de 2021.

SHIRLEY DE SOUSA SILVA

Servidor(a) da UPJ

Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda Pública da Capital

(Provimento 006/2006 - CRMB)

Número do processo: 0001991-73.2007.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

PROCESSO 0001991-73.2007.8.14.0301

REQUERENTE: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018, em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que, a partir das respectivas

intimações, os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico, sendo que as partes poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Neste ato ficam as partes intimadas acerca do despacho/decisão/sentença de ID 26915056.

Belém-PA, 16 de junho de 2021.

SHIRLEY DE SOUSA SILVA

Servidor(a) da UPJ

Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda Pública da Capital

(Provimento 006/2006 - CRMB)

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA

Número do processo: 0052414-90.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO CARMO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: VERENA DE NOVOA MERGULHAO OAB: 4408/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO BACELAR MARINHO OAB: 7617/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROC. 0052414-90.2014.8.14.0301

AUTOR: MARIA DO CARMO NASCIMENTO

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Consoante o Provimento 006/2006-CJRMB e Ordem de Serviço 001/2016, CITAR/INTIMAR a parte embargada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões aos embargos declaratórios interpostos tempestivamente.

Belém - PA, 16 de junho de 2021

GISELLE MARIA MOUSINHO DA COSTA E SILVA

SERVIDORA DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0828457-80.2021.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: LG SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: FABIO JOSE NAHUM RODRIGUES OAB: 19713/PA Participação: IMPETRADO Nome: IVETE GADELHA VAZ Participação: IMPETRADO Nome: MARIA DO SOCORRO SIQUEIRA DE OLIVEIRA Participação: IMPETRADO Nome: KAPA CAPITAL LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO COSTA LOBATO OAB: 20167/PA Participação: INTERESSADO Nome: Fundação Hospital de Clínicas Gaspar Vianna Participação: IMPETRADO Nome: PRESIDENTE FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANNA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital**

CLASSE	:MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
ASSUNTO	:LICITAÇÕES/HOMOLOGAÇÃO
IMPETRANTE	:LG SERVIÇOS PROFISSIONAIS EIRELI-ME

IMPETRADO	: PRESIDENTE FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANNA; E, KAPA CAPITAL FACILITIES LTDA
INTERESSADO	: HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANNA

DECISÃO

Diante da notícia de interposição de recurso de Agravo de Instrumento (Id. nº 27869972 e 27872342) contra a decisão Id. nº 26986527, em análise às razões ali expendidas, não vislumbro possibilidade de retratação do *decisum*, mantendo-o por seus próprios fundamentos.

Ainda, considerando as informações e documentos colacionados pela Impetrante, no Id. nº 27549068, quanto ao descumprimento da liminar, determino a intimação da(o) Presidente Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas Gaspar Vianna, para manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

ÀUPJ, para, transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certificando, dar cumprimento a parte final da decisão Id. nº 26986527, com remessa ao MP, para manifestação conclusiva.

Após, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos, para julgamento, observando-se o procedimento de recolhimento de custas, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Intime-se e cumpra-se.

Belém, 15 de junho de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

A2

Número do processo: 0827565-74.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GENY DE NAZARE BOTELHO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE OAB: 10314/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROC. 0827565-74.2021.8.14.0301

AUTOR: GENY DE NAZARE BOTELHO DA SILVA

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de contestação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo legal, nos termos do art. 437, *caput* e §1º, do Novo Código de Processo Civil e

do Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.

Belém - PA, 16 de junho de 2021

LUCIANO GOMES PIRES

SERVIDOR DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0031805-33.2007.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MARILEIA FERREIRA SANCHES Participação: ADVOGADO Nome: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA OAB: 18002/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA DO CEU GUIMARAES DE ALENCAR Participação: ADVOGADO Nome: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA OAB: 18002/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

CLASSE	: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
ASSUNTO	: EFEITO SUSPENSIVO/ IMPUGNAÇÃO/ EMBARGOS À EXECUÇÃO/ OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA
REQUERENTES	: MARILEIA FERREIRA SANCHES; E, MARIA DO CEU GUIMARAES DE ALENCAR
REQUERIDO	: ESTADO DO PARÁ

Decisão

Considerando o decurso do tempo após a prolação das decisões constantes dos Id's. nº 27733999 e 27734003, bem como da extinção, por desistência, do recurso de agravo de instrumento interposto pelo Requerido (Id. nº 27734000 – Processo nº 0805105-94.2019.8.14.0000), concluo pelo transitado em julgado das mesmas.

Neste sentido, destaco que a UPJ andou bem em formalizar e expedir o ofício requisitório em benefício do patrono das Requerentes, em conformidade a decisão Id. nº 27734003, que homologou em definitivo os créditos sucumbenciais e autônomos, por ele executados e expressamente renunciados até o teto previsto no art. 97, §12, I, do ADCT, não havendo mais o que ser discutido sobre eles.

Contudo, resta pendente a expedição dos créditos exequendos titularizados pelas Requerentes e individualizados na sentença Id. nº 27733999, que, em atenção ao princípio da celeridade processual e

respeito a coisa julgada, determino a imediata expedição das respectivas ordens de pagamento, com a expedição de ofícios, para inscrição junto a Coordenadoria de Precatórios do TJPA.

Ultimadas as providências acima, certifique-se e remeta-se ao Serviço de Contadoria do Juízo e Partilha, em cumprimento a parte final da sentença Id. nº 27733999.

Intime-se e cumpra-se.

Belém, 16 de junho de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

A2

Número do processo: 0004604-90.2012.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ELIETE GOMES DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MOTA VASCONCELOS OAB: 9166/PA Participação: REU Nome: FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0004604-90.2012.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIETE GOMES DO NASCIMENTO

REU: FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARA, Nome: FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARA

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de execução em ação ordinária ajuizada por ELIETE GOMES DO NASCIMENTO contra a FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO ESTADO DO PARÁ em que se requer provimento jurisdicional para condenar o demandado a pagar-lhes quantias referentes ao recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, além de outras verbas salariais.

Com efeito, compulsando o pedido e as causas de pedir declinadas pela Autora, verifico que este Juízo não é competente para apreciar e julgar a demanda, notadamente porque as circunstâncias descritas na exordial importam reconhecer que o cargo ocupado pela demandante era de natureza civil.

A Resolução nº 014/2017-GP, publicada no DJE de 11/07/2017, que redefiniu as competências das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Belém, dispõe nos arts. 3º e 4º que:

“Art. 3º À 1ª e 2ª Varas de Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações coletivas:

I – A Licitações;

II – A Contratos Administrativos;

III – À Ordem Urbanística;

IV – À Intervenção no Domínio Econômico;

V – A Servidores Públicos Civis, inclusive o concurso em todas as suas fases;

VI – À Previdência dos Servidores Públicos Civis;

VII - A Atos Administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Servidores Públicos Civis;

VIII – A Servidores/Empregados Temporários.

Art. 4º À 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:

I- À Intervenção do Estado na Propriedade

II- A Domínio Público;

III- A Serviços Públicos;

IV- A Militares, inclusive o concurso em todas as suas fases;

V- À Previdência dos Militares do Estado;

VI- A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Militares, excluindo a competência da Justiça Militar.”

Por sua vez, o art. 2º de referido ato normativo dispõe que as competências da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Fazenda Pública obedecem aos assuntos das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário (TPU), criadas pela Resolução nº 46/2007, do Conselho Nacional de Justiça.

Desse modo, no tocante à matéria afeta às hipóteses como a presente, incide o inciso V do art. 3º acima citado (V – **A Servidores Públicos Civis**, inclusive o concurso em todas as suas fases), o que enseja a competência da 1ª ou 2ª Vara de Fazenda da Capital.

Portanto, mediante simples leitura dos fatos relatados na exordial, nota-se que a competência para análise e julgamento do feito é da 1ª ou 2ª Vara de Fazenda de Belém, conforme art. 3º, III, da Resolução nº 14/2017 – GP.

Ante o exposto, **REDISTRIBUA-SE** o feito a uma das Varas com competência na presente matéria.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém, data registrada no sistema.

KÁTIA PARENTE SENA

Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda de Belém

DL

Número do processo: 0804877-92.2021.8.14.0051 Participação: IMPETRANTE Nome: ANDERSON PEIXOTO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: SANTANA FLAVIANA BEZERRA DE ABREU OAB: 20537/PA Participação: AUTORIDADE Nome: LUIZ FERNANDO PAES DE QUEIROZ Participação: IMPETRADO Nome: DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP/SEAP-PA Participação: INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital**

CLASSE	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
ASSUNTO	SERVIDOR PÚBLICO CIVIL/ REGIME ESTATUTÁRIO/ REMOÇÃO
IMPETRANTE	ANDERSON PEIXOTO DA COSTA
IMPETRADO	DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS – DGP/SEAP-PA (RUA DOS TAMOIOS, Nº 1592, BAIRRO DE BATISTA CAMPOS, CEP Nº 66.010-105, BELÉM/PA)
INTERESSADO	ESTADO DO PARÁ

Urgência**2ª Área****Decisão/Mandado**

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por Anderson Peixoto da Costa contra ato atribuído ao Diretor de Gestão de Pessoas – DGP/SEAP-PA, visando a anulação da ordem de remoção funcional que lhe atribuiu lotação junto ao Centro de Recuperação Agrícola Silvio Hall de Moura – CRASHM.

Juntou documentos e alegou, em síntese, exercer o cargo público “Policia Penal”, junto a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP.

Aduz que, desde o início de suas atividades no cargo em epígrafe (12/02/2020 – Concurso Público C-199) exercia suas funções junto a Central de Triagem Masculina de Santarém – CTMS, contudo através do Ofício nº 641/2021 CRH/DGP/SEAP fora relotado ao Centro de Recuperação Agrícola Silvio Hall de Moura – CRASHM, a contar de 23/05/2021, cuja ciência lhe fora dada via aplicativo de mensagem instantânea

(whatsapp).

Assim, afirma que o ato de sua remoção estaria eivado de nulidade, posto que lavrado sem motivação legal alguma, sem portaria de (re)lotação, sendo ilegal sua transferência, durante o período de estágio probatório.

Fundamenta sua irresignação nos arts. 43, 47, III, 49, e 67, da Lei Estadual nº 5.810/1994, c/c art. 41, da CF.

Por essas razões, requer, em sede de liminar: “a imediata anulação e/ou suspensão do ato impugnado, para que o Impetrante mantenha-se na sua antiga lotação, a saber a CTMS/SEAP em SANTARÉM/PA”.

No Id. nº 27150400, o Impetrante apresenta emenda a inicial, juntando documentos e informando a efetivação da ordem de sua relotação/remoção, sem ato formal de recebimento funcional pelos Diretores da nova unidade.

Distribuído originalmente ao Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, houve o declínio de competência (Id. nº 27201382) e redistribuição do processo a este Juízo da Comarca da Capital.

Conclusos.

Decido.

A liminar deve ser deferida.

Como já firmado em outras oportunidades, entendo que o controle judicial dos atos administrativos oriundos dos demais poderes, conquanto gozem da presunção de legitimidade – só presunção – não é vedado quando não são observadas as balizas regedoras dos atos da administração pública, notadamente os princípios estabelecidos no art. 37, da Constituição Federal, com destaque para a *legalidade*. E é exatamente na ausência ou deficiência da norma, ou a prática do ato em desconformidade com a lei que relativiza o princípio da independência entre os poderes (art. 2º, da CF/88), abrindo espaço para o controle jurisdicional (STF – AgReg. no AI 410096/SP).

Sendo assim, é certo afirmar que a atuação da Administração Pública deve se pautar em conformidade com a lei (*latu sensu*), sob pena de violação dos preceitos constitucionais garantidores da ordem pública e preservadores da supremacia do interesse público, instrumentos basilares da manutenção apropriada do convívio em sociedade, mormente se considerados os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade e daqueles afetos a estrita atuação do poder estatal insculpidos no art. 37, da CF/88.

Dito isto, tenho que a remoção funcional de servidor público do Estado do Pará está regulamentada na Lei Estadual nº 5.810/1994, em seus art. 49, que transcrevo abaixo:

Art. 49 - A remoção é a movimentação do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, para outro cargo de igual denominação e forma de provimento, no mesmo Poder e no mesmo órgão em que é lotado.

Parágrafo Único - A remoção, a pedido ou ex-officio, do servidor estável, poderá ser feita:

I – de uma para outra unidade administrativa da mesma Secretaria, Autarquia, Fundação ou órgão análogo dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas.

II – de um para outro setor, na mesma unidade administrativa.

Destarte, o comando legal prevê duas hipóteses de aplicação do instituto da remoção de servidor público estável, quais sejam: a) a pedido; e, b) ex-officio.

Na primeira hipótese, por razões óbvias, há de existir a manifestação de vontade por escrito e expressa do servidor, formalizando o desejo de ser removido. Na segunda, o interesse da Administração deve estar motivado em fatores funcionais objetivos e, especialmente, dentro de parâmetros de eficiência do serviço público, sendo expressamente obrigatória a manifestação do servidor.

Por oportuno, há de se ressaltar que, conforme redação expressa do parágrafo único, acima transcrito, a remoção somente pode ser procedida, quando se tratar de servidor estável, isto é, daquele servidor que não esteja no período de estágio probatório (art. 32 e 33, da Lei Estadual nº 5.810/1994).

No presente caso, o Impetrante comprova que sua nomeação ao cargo público de “Policia! Penal” se deu em fevereiro/2020, não tendo ultrapassado o período legal, para conclusão do seu estágio probatório e, por conseguinte, para adquirir estabilidade no serviço público.

Por essa razão, não pode ser destinatário de ordem de remoção – também é proibida a sua transferência, nos termos do art. 47, III, da Lei Estadual nº 5.810/1994.

Do cotejo analítico dos documentos colacionados a inicial, em especial daquele constante no Id. nº 27134799 (termo de posse), verifico que a autoridade coatora procedeu a remoção funcional do Impetrante, ainda durante o seu período de estágio probatório, ou seja, procedeu a remoção de servidor não estável, dando caráter impositivo e imediato a ordem de apresentação em local de trabalho diverso de sua lotação original, comunicado através do Ofício nº 641/2021 CRH/DGP/SEAP.

Sendo assim, já neste momento de cognição superficial, tenho que, ao menos para a concessão da liminar, o ato imputado a Autoridade Coatora viola os princípios legais que regem a matéria, com destaque para o princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CF) ante a inobservância do comando legal insculpido nos arts. 32, 33, e 49, da Lei Estadual nº 5.810/1994.

Portanto, preenchidos os requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano, autorizadores da concessão da liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, *c/c* art. 300, *caput*, do CPC, impõe-se o seu deferimento.

Diante das razões expostas, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a suspensão dos efeitos do ato de remoção do Impetrante, conforme delimitado no Ofício nº 641/2021 CRH/DGP/SEAP, mantendo sua lotação funcional original, junto a Central de Triagem Masculina de Santarém – CTMS, onde deverá ser apresentado/lotado imediatamente para exercício do cargo público de “Policia! Penal”, sem prejuízo de sua remuneração, com efeitos a contar de 23/05/2021.

Defiro o pedido de gratuidade, nos termos dos arts. 98, *caput* e 99, §§ 2º e 3º, ambos do CPC.

NOTIFIQUE-SE e INTIME-SE a(o) Impetrada(o), por oficial de justiça, para cumprimento e, querendo, prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei Federal nº 12.016/09.

INTIME-SE eletronicamente o Estado do Pará, nos termos do art. 7º, II, da Lei Federal nº 12.016/09, *c/c* art. 183, §1º, do CPC, e art. 9º, §1º, da Lei nº 11.419/06, para, querendo, manifestar interesse na participação do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após transcurso do prazo legal, com ou sem informações, certifique-se e encaminhe-se ao Ministério Público.

Servirá a presente decisão como Mandado de NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO (Provimentos nº 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA).

Autorizo o cumprimento do mandado por meio impresso, na forma do art. 5º, §5º, da Lei nº 11.419/06, observando-se, contudo, os termos da Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e alterações posteriores.

Cumpra-se, como medida de urgência.

Belém, 15 de junho de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

A2

Número do processo: 0828276-79.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: IRACI CAMARA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ OAB: 016441/PA Participação: REU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

CLASSE:	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ASSUNTO:	PISO SALARIAL
AUTORA:	IRACI CÂMARA DA COSTA
RÉU:	IGEPREV

SENTENÇA

IRACI CÂMARA DA COSTA ajuizou pedido de obrigação de fazer (**reajuste do piso salarial do magistério**) c/c cobrança contra **IGEPREV**, visando à majoração de seus proventos de acordo com o piso salarial nacional da educação básica (sendo o vencimento-base de 2021 o valor de R\$2.886,24), a que alegou fazer jus, dado haver se aposentado da carreira do magistério estadual, bem como à condenação do Réu ao pagamento, em base retroativa quinquenal, das parcelas supostamente inadimplidas, aduzindo que, desde maio/2016, não viria recebendo o piso previsto na Lei nº 11.738/2008.

A Autora juntou documentos e afirmou, em síntese, que , até sua transferência para a inatividade, laborou como servidora pública da Secretaria de Educação do Estado do Pará, ocupante do cargo de Professor AD-1, exercendo há vários anos suas funções na área de educação, vindo requerer o cumprimento da Lei nº 11.738/08 e conseqüentemente retificar e majorar o seu vencimento-base em seus proventos e devidos

reflexos para o valor legalmente previsto na referida legislação, bem como o pagamento dos valores retroativos, em base quinquenal, referentes às diferenças do piso salarial devidas até a data do efetivo pagamento, tudo devidamente corrigido.

Entendeu, assim, que a diferença devida pelo Réu, com os seus devidos reflexos, contabilizada durante o período dos fatos (cinco anos prévios ao ajuizamento) somada às parcelas vincendas (12 meses), equivaleria à quantia de **R\$109.501,01 (cento e nove mil, quinhentos e um reais e um centavo)**, consoante cálculos acostados no ID 26878053.

Requeru que, em sede de tutela de evidência, fosse determinado ao Requerido que efetuasse, de imediato, a correção do valor do piso salarial do magistério e seus reflexos nos seus proventos, em conformidade com as normas federais, pagando-se o vencimento-base de acordo com o piso nacional, o que requereu fosse ratificado em sentença, além da condenação do Réu ao pagamento das parcelas retroativas em base quinquenal e vincendas (12 meses), na quantia acima declinada.

Juntou documentos nos IDs 26878046 a 26878053.

O benefício da gratuidade processual foi deferido em decisão-mandado de ID 26960817, ocasião em que restou deferido o pleito antecipatório.

Citado e intimado, o IGEPREV apresentou manifestação (ID 27262715) reconhecendo o direito da Autora à percepção do piso nacional do magistério, destacando que tal reconhecimento ocorre em razão de se vislumbrar na espécie a existência concomitante dos seguintes requisitos: 1) servidor aposentado no cargo de professor com direito à paridade; 2) cargo de professor com formação em nível médio e sem a parcela de Gratificação de Nível Superior na composição de seus proventos; e 3) valor do vencimento-base fixado em quantia inferior ao disposto na Portaria MEC n.º 1.595 de 28/12/2017.

Por fim, ressaltou a necessidade de observância, no momento do proferimento da sentença, da particularidade de cada caso, a saber, carga horária do professor (100, 150 ou 200 horas), proporcionalidade do benefício, pensão previdenciária sem paridade, dentre outros.

Manifestação da Autora no ID 27287164.

O feito foi encaminhado ao MP, o qual opinou, em face do reconhecimento do pedido pelo Réu, pela procedência dos pedidos, para que, tão somente, seja majorado o vencimento-base da Demandante, adequando-o ao valor estabelecido como “piso nacional dos professores da educação básica”, com seus consectários econômicos não prescritos, estes a serem apurados em fase própria (ID 27854389).

Autos conclusos.

Éo relatório.

Decido.

O julgamento prescinde de outras provas, estando o presente feito apto ao julgamento (art. 355, I, CPC), notadamente, em virtude do reconhecimento expresso do direito da Autora ao pedido por ela postulado.

Ainda que tenha havido a concordância expressa do Réu, hei por bem abordar o *meritum causae*.

Apreciando o caso em testilha, observo que a Autora manejou a presente ação de obrigação de fazer (**reajuste do piso salarial do magistério**) c/c Cobrança, visando à majoração de seus proventos de acordo com o piso salarial nacional da educação básica (sendo o vencimento-base de 2021 o valor de R\$2.886,24), a que alegou fazer jus, dado ter se aposentado da carreira do magistério estadual, bem como à condenação do Réu ao pagamento, em base retroativa, das parcelas supostamente inadimplidas,

bem como vincendas (12 meses), aduzindo que, desde maio de 2016, não vem recebendo o piso previsto na Lei nº 11.738/2008.

Pois bem. Tenho que o pedido deve ser julgado procedente, *a fortiori*, no presente caso, em que houve o reconhecimento do pedido autoral pelo Requerido.

Com efeito, a Constituição Federal consagra, no seu art. 37, os princípios que regem a Administração Pública, ou seja, deve ela obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Sobre o tema, cabe mencionar a lição de HELY LOPES MEIRELLES:

A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. **A lei para o particular significa "poder fazer assim" para o administrador público significa "deve fazer assim"** (*in*: Direito administrativo brasileiro. 23ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1998.p. 85). (sem destaque no original).

Assim sendo, não pode a Administração Pública desrespeitar o direito assegurado ao servidor público pela Constituição Federal, não havendo margem para a discricionariedade, ou seja, preenchidos os requisitos legais deve a Administração aposentar o servidor calculando corretamente seus proventos.

Com efeito, a Lei Federal nº 11.738/08 fixou, a partir do ano de 2008, os valores mínimos de composição do vencimento-base dos servidores públicos titulares de cargos do magistério público da educação básica com carga horária mínima de 40h (quarenta horas) semanais mensais - ou 160h (cento e sessenta e horas) mensais, conforme descrito no seu art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as

aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Todos os entes da Federação deveriam, pois, a contar de 1º/01/2010, garantir a integralização do piso salarial nacional às carreiras públicas de magistério da educação básica dos seus servidores, conforme critérios estabelecidos naquele diploma legal (art. 5º).

Desse modo, embora obrigado por lei (art. 6º), verifico que o Município de Belém, a título de exemplo, jamais adequou a legislação que rege o plano de carreiras dos cargos de magistério público da educação básica de sua competência, haja vista que as Leis Municipais nºs 7.507/91 (Plano de Carreira do Quadro de Pessoal do Município de Belém), 7.528/91 (Estatuto do Magistério do Município de Belém) e 7.673/93 (Promoção do Grupo Magistério da Secretaria Municipal de Educação) jamais sofreram alteração nesse sentido, o que também se deu na esfera estadual, caso dos autos.

Vejamos o que restou assentado na jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do tema:

MANDADO DE SEGURANÇA PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO PARÁ. LEI Nº 11.738/2008. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO POR PARTE DO GOVERNO DO ESTADO. OBRIGATORIEDADE DE REAJUSTE ANUAL DO PISO. NÃO OBSERVÂNCIA. PAGAMENTO INFERIOR AO VALOR ESTIPULADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO PARA O ANO DE 2016. ILEGALIDADE DEMONSTRADA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO INTEGRAL DA LEI DO PISO SALARIAL COM O FIM DE VALORIZAÇÃO DA CLASSE DOS EDUCADORES. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1- Mandado de Segurança: 1.1-Mérito: regular pagamento do piso salarial profissional nacional aos profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Estado do Pará, estabelecido pela Lei nº. 11.738/2008, com atualização realizada pelo Ministério da Educação, a partir do mês de Janeiro de 2016. 1.2- O piso salarial definido pela Lei nº. 11.738/2008 deve ser observado na fixação do VENCIMENTO BÁSICO dos cargos dos profissionais do Magistério Público, ressaltando-se que o referido normativo foi editado para regulamentar o art. 60, inciso III, alínea .e. do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e efetivou o direito à percepção de um valor remuneratório mínimo para todos os profissionais que integram o Magistério Público da Educação Básica, atualizado anualmente, impondo ao Poder Público de todos os níveis a necessidade de efetivá-lo. 1.3- *In casu*, em análise aos comprovantes de pagamento dos profissionais da educação básica, juntados às fls. 49-67, bem como à pesquisa realizada no sítio do Ministério da Educação, onde se verificou que o valor do piso para o ano de 2016 corresponde à importância de R\$ 2.135, 64 (dois mil reais, cento e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) sobre o vencimento básico, facilmente se conclui, de fato, o não cumprimento do que estabelece a referida lei. A autoridade coatora deixou de fazer a atualização devida e indicada pelo MEC, efetuando o pagamento da remuneração daqueles profissionais, em valor inferior ao piso acima citado. Importante salientar que o reajuste anual do piso salarial é medida prevista no art. 5º da Lei nº. 11.738/2008, tendo a referida atualização considerado a variação do valor anual mínimo nacional por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente na Lei nº. 11.494/2007. A metodologia para o cálculo considera os dois exercícios imediatamente anteriores ao ano em que a atualização deve ocorrer, tendo o Ministério da Educação chegado ao percentual de reajuste de 11,36% (onze vírgula trinta e seis por cento) para o ano de 2016. 1.4-Reforça-se, por oportuno, a importância da aplicação integral da Lei do Piso Salarial, que segundo dados do próprio MEC, tem permitido um crescimento significativo do valor pago aos professores, restando cristalino que seu regular implemento, além de evitar a paralisação da classe dos educadores, contribui imensamente para a valorização de uma profissão de extrema relevância nacional. 1.5- Ademais, o art. 206, inciso VIII da Constituição Federal, segundo o qual prevê a criação do Piso Salarial, afasta qualquer alegação de ruptura do Pacto Federativo, não havendo espaço para os demais entes federados dispor sobre a matéria, considerando que se encontra em vigor Lei Federal de natureza cogente a todos os demais entes que compõem a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil. 1.6- Quanto a alegação de vedação da vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, observa-se que a Lei do Piso Salarial Nacional apenas instituiu um valor remuneratório mínimo para todos os profissionais que integram o Magistério Público da Educação Básica, exatamente para atender a esse grande escopo de valorizar de maneira uniforme, homogênea, isonômica, todos os profissionais da área

da educação, sendo necessário que o valor seja fixado de maneira cristalina para que não haja divergência entre as regiões do País. 1.7- Em relação à alegação de ausência de previsão orçamentária para fazer face ao pagamento pleiteado pelo impetrante, observa-se que o art. 5º da Lei nº 11.738/2008 previu que a atualização do valor do piso ocorreria desde o mês de janeiro/2009, o que se conclui que a Administração Pública teve tempo suficiente para organizar-se diante desse impacto de natureza orçamentária, sendo inaceitável que após a data do efetivo cumprimento da referida norma, o Estado alegue ausência de condições financeiras para tal implemento. Ademais, o Ministério da Educação, por meio da Resolução nº 7/2012, prevê o uso de recursos da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) para o pagamento integral do piso salarial dos profissionais da educação básica pública. 1.8- Na mesma toada, a Jurisprudência Pátria firmou entendimento de que a ausência de previsão orçamentária para a atualização do valor do piso salarial, não consiste em justificativa idônea para o ente público se exonerar da obrigação, sob pena de condicionar o cumprimento de disposições legais, que asseguram o direito aos profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Estado, à discricionariedade do gestor público, de modo que, o seu implemento, é dever da autoridade coatora. 1.9- Portanto, conclui-se que nada escusa o descumprimento da norma que tem a finalidade de valorizar o magistério e concorrer para a concretização da Educação Pública de qualidade. 1.10- Concessão da segurança pleiteada para determinar que a autoridade tida como coatora proceda o imediato pagamento do piso salarial nacional, regularmente previsto na Lei Federal nº. 11.738/2008, atualizado pelo Ministério da Educação para o ano de 2016 no valor de R\$2.135,64 (dois mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), aos profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Estado do Pará (servidores ativos e inativos, nos termos do art. 2º, §1º e §5º da Lei nº. 11.738/2008), devendo o mesmo ser calculado, proporcionalmente, com a jornada de trabalho exercida e os efeitos patrimoniais incidirem a partir da data da impetração. (TJPA. Tribunal Pleno. Relatora: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES. Seção: CÍVEL. Julgamento: 24/08/2016. Publicação: 26/08/2016).

Nessa toada e voltando à análise dos autos, verifico que os comprovantes de pagamento dos proventos da Autora de maio de 2016 a abril de 2021 anexados aos autos (ID 26878052) permitem denotar que ela, de fato, é servidora estatutária aposentada, recebendo seus proventos em razão da aposentadoria no cargo de PROFESSOR AD-1 – Classe/Referência: 20 HSE / 01J, tendo sido lotada na SEDUC, recebendo Gratificação de Educação Especial, Gratificação por Aulas Suplementares na base de 48% do vencimento-base e Adicional por Tempo de Serviço de 55%.

Ademais, deve lhe ser assegurado o direito à percepção do piso nacional do magistério em seus proventos, tendo a Demandante comprovado que o piso legal não está sendo observado, conforme os já mencionados contracheques.

Dessa forma, tem razão a Autora quando alude que reiteradamente sofre ato ilegal em seu contracheque ao não receber em seu vencimento o piso nacional salarial dos professores da educação pública, dado que deveria receber como vencimento-base valor superior ao piso salarial, o que resta reforçado pelo reconhecimento, pelo réu, do direito da Demandante ao pedido.

Sendo assim, evidenciando-se que o IGRPREV deixou de efetivar a equiparação da parcela remuneratória relativa ao vencimento-base que compõe os proventos da Demandante, a partir do advento da Lei Federal nº 11.738/08, tal qual aplicado aos servidores em atividade do “grupo magistério público” da rede de ensino básico estadual, entendo que o ato omissivo perpetrado pelo órgão requerido, o qual deixa de pagar à Requerente, professora aposentada da rede pública estadual, em seu vencimento-base, o valor correspondente ao piso salarial nacional do magistério, não detém substrato jurídico válido, pois elaborado em contrariedade à legislação federal.

Some-se a isso que o STF, nos autos da ADI n. 4.167/DF, decidiu pela constitucionalidade da Lei Federal 11.738/2008, consignando que o piso se refere ao vencimento básico do cargo, sem adicionais, gratificações ou verbas indenizatórias. Segue ementa do julgado:

Pacto federativo e repartição de competência. Piso nacional para os professores da educação básica. (...). Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º

da Lei 11.738/2008). É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.” (ADI 4.167, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 27-4-2011, Plenário, DJE de 24-8-2011.) Vide: ADI 4.167-ED-AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 27-2-2013, Plenário, DJE de 9-10-2013).

Ademais, o Ministro Ricardo Lewandowski, em seu voto, pontuou que “equiparar o piso à remuneração, que corresponde ao vencimento, acrescido de vantagens pecuniárias, esvaziaria não apenas o espírito da lei, mas também tornaria inócuos os eventuais estímulos salariais conferidos pelos entes federados (...)”, demonstrando, assim, que o piso salarial será fixado com base apenas no vencimento, sem adicional de qualquer tipo de vantagem pecuniária.

Assim tem decidido o TJE/PA, em conformidade com o entendimento assentado em nossa Corte Suprema:

MANDADO DE SEGURANÇA. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. DESCUMPRIMENTO DA LEI N.º 11.738/2008 POR PARTE DO ESTADO DO PARÁ. VIOLAÇÃO EVIDENCIADA. NÃO OBSERVÂNCIA DA OBRIGATORIEDADE DE REAJUSTE ANUAL DO PISO NACIONAL. ATO ADMINISTRATIVO QUE VAI DE ENCONTRO AO QUE RESTOU DECIDIDO PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Conforme estabelece a Carta da República, é a lei federal que estabelecerá o piso salarial nacional para os professores da educação básica, o que foi efetivado por meio da Lei n.º 11.738/2008, declarada constitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n.º 4.167/DF, **portanto, não há que falar em desrespeito ao pacto federativo ou à autonomia estadual, menos ainda à legalidade; 2. Evidenciado que o ato administrativo questionado viola o que foi decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI n.º 4.167**, resta indubitável a necessidade de concessão do writ, a fim de sanar a violação do direito líquido e certo da impetrante. 3. Ordem concedida à unanimidade. (2019.02155159-68, 204.573, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-05-28, Publicado em 2019- 05-31) – grifei.

Reconhecido, portanto, o direito da Demandante, faz-se mister que se determine ao Demandado o reajuste (majoração) de seu vencimento-base e o pagamento das parcelas vencidas e não pagas, concernentes a tal adicional, que lhe são devidas, nos termos acima expendidos, obedecido, neste caso, o prazo prescricional quinquenal, devendo, logo, ser deferido o pedido.

Sendo assim, a decretação da procedência dos pedidos é medida que se impõe.

Diante das razões expostas, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para, nos termos da fundamentação *retro*, determinar ao IGEPREV que proceda à imediata correção do valor do piso salarial do magistério e seus reflexos nos seus proventos da Requerente, em conformidade com as normas federais, majorando seu vencimento-base de acordo com o piso nacional, bem como ao pagamento, em base retroativa limitada ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação, das parcelas de vencimento-base e devidos reflexos que deixou de pagar à Autora, no valor total de R\$84.151,87 (oitenta e quatro mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos), correspondente tão somente às parcelas vencidas (com base nos cálculos da Autora no ID 26878053), devendo as parcelas vincendas (estimadas inicialmente em 12 meses, na data de 17.05.2021, quando intentada a ação) ser apuradas em sede de liquidação de sentença, pelo que extingo o processo.

Sobre o total encontrado, deverão incidir retroativamente correção monetária e juros de mora, observando-se os seguintes parâmetros de liquidação: os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os “índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança” (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09), a partir da citação (art. 405, do CC/2002); e correção

monetária pelo INPC, a contar da data em que as verbas deveriam ter sido pagas, até junho/2009 (TJPA – Ac. nº 150.259, 2ª CCI), e, a partir de julho/2009, pelo IPCA-E (STF - RE nº 870.947/SE, Tema nº 810 – Recurso Repetitivo), até a data de atualização do cálculo ou protocolização do pedido de cumprimento da sentença.

Condeno ainda o IGEPREV ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do §3º do art. 85, do CPC.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas processuais, eis que a parte Autora é beneficiária de justiça gratuita (art. 98, §1º, I, do CPC), cfe. pedido de gratuidade deferido em decisão-mandado de ID 26960817, bem como a parte Ré é beneficiária de isenção, nos termos do art. 40, I e IV, da Lei Estadual nº 8.328, de 29.12.2015 c/c a Lei Federal, nº 9.289/1996, artigo 4º, inciso I.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, II, do CPC.

Decorridos os prazos sem interposição de quaisquer recursos, certificado o trânsito em julgado, arquivando-se.

P.R.I.C.

Belém, 16 de junho de 2021.

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

A5

Número do processo: 0832522-21.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: DAVI DE PAULA LEITE Participação: ADVOGADO Nome: DAVI DE PAULA LEITE OAB: 21146/O/MT Participação: EXECUTADO Nome: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital

CLASSE	:	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
ASSUNTO	:	EXECUÇÃO CONTRATUAL
EXEQUENTE	:	DAVI DE PAULA LEITE
EXECUTADO	:	ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se o executado para opor embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 910, do Código de Processo Civil.

Não havendo oposição de embargos, expeça-se RPV; sendo opostos embargos, intime-se o exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Belém, 16 de junho de 2021.

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

A5

Número do processo: 0831737-59.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JULIAO DA COSTA NETO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR PENNA E SILVA OAB: 23935/PA Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR RUSSO FROES RODRIGUES OAB: 23863/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUIZA TAVARES FERNANDES OAB: 30246/PA Participação: REU Nome: Estado do Pará

PROC. 0831737-59.2021.8.14.0301

AUTOR: JULIAO DA COSTA NETO

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de contestação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo legal, nos termos do art. 437, *caput* e §1º, do Novo Código de Processo Civil e do Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.

Belém - PA, 15 de junho de 2021

GISELLE MARIA MOUSINHO DA COSTA E SILVA

SERVIDORA DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0864778-51.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE MARIA DA SILVEIRA CABRAL Participação: ADVOGADO Nome: GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ OAB: 016441/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL

SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

PROC. 0864778-51.2020.8.14.0301

AUTOR: JOSE MARIA DA SILVEIRA CABRAL

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de apelação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do §1º, do art. 1010, do Código de Processo Civil e do Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.

Belém, 16 de junho de 2021

GISELLE MARIA MOUSINHO DA COSTA E SILVA

SERVIDORA DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

((Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º c/c § 2º, II, int))

Número do processo: 0832606-22.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ZENAIDE VAZ DAS NEVES Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO NEGREIROS DA SILVA OAB: 6736/PA Participação: REQUERIDO Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital

CLASSE	:	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ASSUNTO	:	CONCESSÃO, AUXÍLIO-FUNERAL, CORREÇÃO MONETÁRIA DE DIFERENÇAS PAGAS EM ATRASO

AUTORA	:	ZENAIDE VAZ DAS NEVES
RÉU	:	IGEPREV

DECISÃO-MANDADO

ZENAIDE VAZ DAS NEVES ajuíza AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES RETROATIVOS DE PENSÃO POR MORTE C/C PAGAMENTO DE AUXÍLIO-FUNERAL C/ TUTELA DE EVIDÊNCIA contra o **IGEPREV**.

Alega ter ingressado com requerimento administrativo nº 2020/130975 (ID 28058422), no IGEPREV, em 17/02/2020, na qualidade de dependente do *de cujus* OSCARINO CAVALCANTE DAS NEVES, seu marido, que veio a óbito no dia 08/09/2019, conforme certidão de óbito acostada à inicial (ID 28058427, p. 2), bem como que recebia aposentadoria no valor líquido de R\$7.689,08 (contracheque no ID 28058427, p. 4).

Aduz que, em 29/10/2020, foi publicada no DOE a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, no valor bruto de R\$9.232,36 mensais em seu favor, com efeitos financeiros a partir de 30/06/2020 e não da data do óbito, contrariando o disposto na Lei Complementar Estadual nº 39, de 09/01/2002 e suas alterações, no entanto, que não há previsão legal para qualquer compensação de valores, sendo que, no contracheque (de novembro/2020), haveria a informação do pagamento dos valores retroativos e que seriam pagos de forma parcelada, cuja devolução seriam em duas parcelas (parcela 1/2), cuja competência seria dos meses 06/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020 e 10/2020, bem como que, no item 1201, a Requerido procede, de forma indevida, à devolução de proventos, também parcelados em duas vezes, incidindo, além disso, contribuição previdenciária retroativa.

Alude que o valor apurado pelo não pagamento de diferenças de pensão por morte ficou em R\$148.117,67, referentes a setembro/2019 até abril/2021.

A tutela de evidência tem por objeto o imediato pagamento de auxílio-funeral, correspondendo a dois meses de proventos percebidos pelo ex-segurado no mês da ocorrência do óbito.

O pedido principal envolve o pagamento de todos os valores retroativos devidos da data implantação do benefício, que se efetivou a partir de 01/11/2020, até a data óbito 08/09/2019, pleiteando-se, ainda, a paridade e a integralidade da pensão por morte. Alternativamente, requereu a Autora que, em caso de haver necessidade de compensação de valores, que fosse feita de maneira justa e proporcional.

Decido.

Entendo pela impossibilidade de acolhimento da tutela antecipatória pleiteada.

Em que pese os argumentos colacionados à inicial, bem como se tratar de demanda afeta à matéria previdenciária, incidindo a relativização dos institutos legais reguladores da concessão de tutela contra a Fazenda Pública (Súmula nº 729, do STF), **entendo estarem ausentes os seus requisitos autorizadores.**

Bem, o Código de Processo Civil, em relação à tutela provisória de urgência, prevê o seguinte:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

(...)

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. – destaquei

Adicionalmente, sobreleva ressaltar que a Tutela de Evidência se baseia no alto grau de verossimilhança e credibilidade da prova documental apresentada, sendo concedida ao autor em sede de cognição sumária a tutela jurisdicional quando há demonstração *prima facie* da existência de seu direito, para que a morosidade judiciária não favoreça a parte a quem não assiste razão em detrimento daquele que a tem, transformando o processo numa arma letal contra o detentor de direito evidente.

Frise-se que não pode tal espécie de tutela ser confundida com um julgamento antecipado do mérito, haja vista decorrer de atividade de cognição sumária do juiz.

Convém trazer à baila as hipóteses mediante as quais deverá ser concedida a tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, *caput* e Parágrafo único, do Código de Processo Civil:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. – g.n.

Com base nisso, verificando os autos, e da conclusão das razões expendidas na inicial, tem-se que, de acordo com o inciso II (único aplicável neste particular para os fins pretendidos pela Demandante), a tutela de evidência será concedida mediante dois requisitos cumulativos: **a) quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente; e b) houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.**

Para se conceder tal medida tutelatória, portanto, ambos os requisitos devem se fazer presentes. Desse modo, decompondo os requisitos ensejadores para a concessão da medida, entende-se a necessidade de cognição exauriente, tendo em vista que não há, na situação em apreço, comprovação documental suficiente (para fins de apreciação *in limine*), bem como não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do direito alegado pela parte requerente.

Some-se a isso que, *in casu*, a antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerida (imediato pagamento de auxílio-funeral), tende a esgotar, ainda que em parte, o objeto da demanda, haja vista que, se deferida, gerará imediata repercussão financeira negativa ao requerido, e porquanto se confunde com o próprio objeto do pedido mediato.

Ademais, a aplicação do instituto da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos, notadamente, nos casos em que há esse esgotamento, ainda que parcial, do objeto da ação, **encontra óbice, por expressa vedação legal, consoante o disposto no art. 1º, §3º, da Lei Federal nº 8.437/92 c/c art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.494/97, art. 7º, §2º, da Lei Federal nº 12.016/09 e art. 1.059, do CPC.**

Logo, a verossimilhança alegada, um dos quesitos autorizadores da medida antecipatória (seja de urgência, seja de evidência), não se apresenta, neste momento, evidente, de forma a autorizar a

antecipação pretendida, **sendo prudente o estabelecimento do contraditório para melhor elucidação dos fatos.**

Édizer, consubstanciado nos documentos apresentados pela própria parte Autora, neste juízo de cognição primário, entendo não estarem presentes os requisitos da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC).

Portanto, ante a ausência dos requisitos autorizadores, impõe-se o indeferimento da tutela de evidência pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA pugnada, tudo nos termos da fundamentação.

CITE-SE o Réu, eletronicamente, na pessoa de seu representante legal (arts. 246, V, 242, §3º, do CPC), para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme dispõe o art. 335, III, c/c o art. 183, §1º e art. 334, §4º, II, todos do CPC, ficando ciente de que a ausência de contestação implicará revelia em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do mesmo Código.

Fica dispensada a designação de audiência de conciliação ou mediação, sem prejuízo de sua designação posterior, nos termos do art. 334, §4º, II c/c art. 139, VI, ambos do CPC.

Vindo aos autos resposta, certifique-se e, dê-se vista à parte Autora, por meio de seu patrono, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe a indicação e justificação de provas (art. 350 e 351, do CPC).

Após, com ou sem réplica, certifique-se e encaminhe-se ao Ministério Público.

Defiro a gratuidade, nos termos dos arts. 98, caput e 99, §§2º e 3º, ambos do CPC.

Em tempo, defiro a PRIORIDADE processual em razão da idade. À UPJ para que providencie o necessário registro no Sistema PJe.

Servirá a presente decisão como Mandado de CITAÇÃO (Provimentos nº 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA).

Cumpra-se, na forma da Lei 11.419/2006.

Belém, 16 de junho de 2021.

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

A5

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3 VARA DA FAZENDA

Número do processo: 0832192-24.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ARIVALDO FRANCO SALINOS Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO MORAES ARAUJO OAB: 29359/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**JUIZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM**

Processo nº 0832192-24.2021.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ARIVALDO FRANCO SALINOS

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ, Nome: ESTADO DO PARÁ
Endereço: Rua dos Tamoios, 1761, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-165

DESPACHO

I – Por não vislumbrar a exceção a que se refere o art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, **defiro a gratuidade da justiça.**

II - Fica dispensada a designação da audiência de conciliação e mediação, sem prejuízo de sua designação posterior, nos termos do art. 334, § 4º, II c/c art. 139, VI, ambos do CPC.

III - **Cite-se o ESTADO DO PARÁ**, a fim de que, querendo, conteste o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme artigo 335 c/c o artigo 183 do Código de Processo Civil de 2015.

IV - A ausência de contestação implicará na revelia dos entes públicos, somente em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345, do Código de Processo Civil de 2015.

V - Cite-se. Intime-se. Publique-se.

Belém, 14 de junho de 2021.

MARISA BELINI DE OLIVEIRA

Juíza de Direito titular da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Número do processo: 0831928-07.2021.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: HUGO LEONARDO BARROS DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELE CASTELO BRANCO MARTINS OAB: 21039/PA Participação: IMPETRADO Nome: POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM**Processo nº 0831928-07.2021.8.14.0301****Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)****IMPETRANTE: HUGO LEONARDO BARROS DE SOUZA****IMPETRADO: POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA e outros**, Nome: POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, 5854, Parque Guajará (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66821-000

Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

DESPACHO

R.H.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, a gratuidade de justiça passou a ser regulada entre os artigos 98 e 102 do referido diploma legal. Todavia, não fora repetido o anterior texto que outorgava a gratuidade por simples afirmação na petição inicial, por meio do advogado, que a parte não estaria em condições de arcar com as custas sem prejuízo do próprio sustento. O novo texto, veio adequado à Constituição Federal (embora não tenha adotado mais estreita simetria) que disciplina, no artigo 5º, inciso LXXIV, que a gratuidade será alcançada aos que são comprovadamente necessitados.

Anote-se aqui, que comprovar é diferente de declarar.

No artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, está disposto que o juiz poderá indeferir a gratuidade, se houver nos autos elementos que evidenciem a possibilidade de a parte suportar as despesas. Refere, também, que antes de indeferir, deve ser oportunizado à parte que comprove a necessidade.

Pois bem, observo nos presentes autos que não há, como reclama a Constituição Federal de 1988, a comprovação da necessidade da gratuidade de justiça, uma vez que o impetrante exerce atividade remunerada como Major PMPA.

Com efeito, **determino à Unidade de Processamento Judicial (UPJ) das Varas da Fazenda:**

I - A intimação do impetrante, por seu advogado, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da gratuidade de justiça, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, segundo determinação do *caput* e do parágrafo único, do artigo 321, do CPC/2015.

II – Decorrido o prazo, certifique-se e tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 14 de junho de 2021.

MARISA BELINI DE OLIVEIRA

Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Número do processo: 0012325-25.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AMANDA PINHO DOS SANTOS CARMONA Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTINE ALINE LORENZO SANTANA OAB: 78/PA Participação: REU Nome: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROC. 0012325-25.2014.8.14.0301

AUTOR: AMANDA PINHO DOS SANTOS CARMONA

REU: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.

Belém - PA, 16 de junho de 2021.

CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHER

SERVIDOR(A) DA UPJ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.
(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)**

Número do processo: 0002115-27.2005.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CLAUDIO DE SOUSA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ROSIENE OZORIO DOS SANTOS OAB: 16248/PA Participação: AUTOR Nome: DILSON SILVA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ROSIENE OZORIO DOS SANTOS OAB: 16248/PA Participação: AUTOR Nome: FLAVIO JOSE TORRES RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: ROSIENE OZORIO DOS SANTOS OAB: 16248/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA ELIETE GEMAQUE CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: ROSIENE OZORIO DOS SANTOS OAB: 16248/PA Participação: AUTOR Nome: ELIZABETH SUELI DA SILVA SANCHES Participação: ADVOGADO Nome: ROSIENE OZORIO DOS SANTOS OAB: 16248/PA Participação: AUTOR Nome: SONIA MARIA DE OLIVEIRA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: ROSIENE OZORIO DOS SANTOS OAB: 16248/PA Participação: AUTOR Nome: AURELIO PINHEIRO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ROSIENE OZORIO DOS SANTOS OAB: 16248/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA DILMA BARBOSA TAVARESA Participação: ADVOGADO Nome: ROSIENE OZORIO DOS SANTOS OAB: 16248/PA Participação: AUTORIDADE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROC. 0002115-27.2005.8.14.0301

AUTOR: CLAUDIO DE SOUSA MONTEIRO, DILSON SILVA DE OLIVEIRA, FLAVIO JOSE TORRES RAMOS, MARIA ELIETE GEMAQUE CARDOSO, ELIZABETH SUELI DA SILVA SANCHES, SONIA MARIA DE OLIVEIRA GONCALVES, AURELIO PINHEIRO DOS SANTOS, MARIA DILMA BARBOSA TAVARES

AUTORIDADE: ESTADO DO PARÁ

REU: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal, com fulcro no art. 1.010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Após, decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 2º, II. Int.).

Belém - PA, 16 de junho de 2021

LUCIANO GOMES PIRES

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

Número do processo: 0863027-97.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DALVA MARIA DO NASCIMENTO GUSMAO Participação: ADVOGADO Nome: IVANILDO FERREIRA ALVES OAB: 19922/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES OAB: 18307PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0863027-97.2018.8.14.0301

Classe: OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289)

REQUERENTE: DALVA MARIA DO NASCIMENTO GUSMAO

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ, Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Avenida Doutor Freitas, 2513, - de 590/591 a 2764/2765, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66087-810

DESPACHO

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28.07.2021, às 10h.

Com efeito, considerando a situação global instituída pela pandemia do coronavírus, bem como os

esforços empreendidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade da prestação jurisdicional, visando, ainda, a manutenção da atividade forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, testemunhas, advogados, promotores de justiça, defensores públicos e demais sujeitos processuais, nos termos dos artigos 2º e 3º, § 1º da Portaria nº 103/2021- GP c/c Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, **a audiência acima designada será realizada na modalidade de videoconferência, por intermédio do aplicativo Microsoft Teams.**

Nesse contexto, esclarece-se que os envolvidos no processo **não** deverão comparecer para realização da audiência ao prédio desta Unidade Judiciária, na medida em que o referido ato processual será realizado com os sujeitos processuais (partes, testemunhas, advogados, defensores e promotores), nos locais em que preferirem.

Devem as partes informar, no prazo de 10 dias a contar da publicação, seus endereços de e-mail, números de telefone e *Whatsapp*, bem como de advogados e testemunhas, para fins de encaminhamento do link de participação na audiência virtual.

O link para participar da audiência virtual será disponibilizado nos autos e será compartilhado através dos endereços de e-mail fornecidos nos autos, podendo o Advogado/Defensor Público/Ministério Público repassar à parte assistida e demais participantes da audiência. Caso as partes tenham dificuldade de acesso ao link, poderão solicitar esclarecimentos através do telefone (91)3205-2308, no horário do expediente forense.

ÀUPJ, a fim de providenciar os expedientes necessários.

Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.

Belém, 14 de junho de 2021.

MARISA BELINI DE OLIVEIRA

Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Número do processo: 0100723-11.2015.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: EMBARGADO Nome: ESPOLIO DE JOANA FRANCISCA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO BESSA JUNIOR OAB: 11163/PA Participação: ADVOGADO Nome: NATALIN DE MELO FERREIRA OAB: 15468/PA

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0100723-11.2015.8.14.0301

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

EMBARGADO: ESPOLIO DE JOANA FRANCISCA DOS SANTOS, Nome: ESPOLIO DE JOANA

FRANCISCA DOS SANTOS

Endereço: AVENIDA ALCINDO CACELA, Nº 1962, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66040-020

DECISÃO

Vindo-me conclusos os autos em razão da petição de ID 27587742, esclareço que a natureza do crédito a ser pago ao Espólio de JOANA FRANCISCA DOS SANTOS é comum.

A presente questão, inclusive, já havia sido apreciada nos autos da Execução de n. 0005098-62.2006.8.140301.

Conforme petição inicial, a parte autora (Espólio de JOANA FRANCISCA DOS SANTOS) busca, por intermédio de ação de cobrança, o ressarcimento de valores que eram pagos à senhora JOANA FRANCISCA DOS SANTOS, quando viva, a título de pensão por morte.

Registre-se que, aquando do referido pagamento, a parcela possuía natureza alimentar, pois era paga diretamente à beneficiária para seu sustento próprio, possuindo, portanto, naquele momento, nítido caráter alimentar.

Contudo, após o falecimento da beneficiária, as diferenças nos valores pagos a título de pensão por morte ingressaram no patrimônio dos herdeiros como parcela indenizatória pura, isto é, de nítido caráter patrimonial. Senão vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DEVIDAS EM VIDA AO FALECIDO. DIREITO DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS E DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS AO PERCEBIMENTO. RATEIO.

1. As parcelas atrasadas que eram devidas em vida ao falecido dizem respeito ao patrimônio do “de cujus”, cujos sucessores/filhos/ herdeiros necessários do falecido e dependentes previdenciários possuem igualdade de condições ao recebimento, principalmente em razão de que o fato gerador da lide, agora em fase de execução, **trata-se de valores patrimoniais do segurado, implicando a análise do caso frente ao direito sucessório e não meramente sob um olhar voltado ao benefício previdenciário propriamente dito.**

2. A solução mais equânime é o reconhecimento do direito dos herdeiros e aí compreenda-se filhos e companheira, **levando-se em conta a natureza eminentemente patrimonial do ex-segurado**, cujo montante aferido será rateado, com desbloqueio e emissão do competente precatório.

(TRF4, AG 5013208-89.2015.4.04.0000, SEXTA TURMA, Relator para Acórdão JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 08/03/2019) **(Grifei)**

Em outras palavras, verifica-se que o presente processo, desde a origem, veicula pleito de cobrança movido já pelo Espólio de Joana Francisca Santos, não se podendo concluir pela natureza alimentar do crédito, ainda que a causa de pedir envolva parcelas então devidas à beneficiária em vida e relacionadas à pensão por morte que recebia.

Em assim sendo, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de natureza alimentar ao crédito do Espólio de JOANA FRANCISCA DOS SANTOS.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Belém-PA, 15 de junho de 2021.

MARISA BELINI DE OLIVEIRA

Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda de Belém

Número do processo: 0832328-21.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUCIANA GAMA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: LILIAN MARIA DA CRUZ PEDROSO OAB: 29546/PA Participação: REU Nome: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0832328-21.2021.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANA GAMA DE ALMEIDA

REU: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA, Nome: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA
Endereço: Rua do Una, 156, Telégrafo Sem Fio, BELÉM - PA - CEP: 66113-010

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada em face da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARÁ**.

Conforme a petição com ID de n.º 28062073, o requerente desiste da ação.

Pelo exposto, homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência do requerente, extinguindo-se, por consequência, o processo sem resolução do mérito, fundamentado no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que não foi concretizado o contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Belém/PA, 15 de junho de 2021.

MARISA BELINI DE OLIVEIRA

Juíza de Direito titular da 3ª Vara da Fazenda Pública

Número do processo: 0830149-17.2021.8.14.0301 Participação: OPOENTE Nome: CAMILA ROSANA SANTOS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ELOISA QUEIROZ ARAUJO OAB: 20364/PA Participação: OPOSTO Nome: MONIQUE CRISTINE PRATA PINTO Participação: AUTORIDADE Nome: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0830149-17.2021.8.14.0301

Classe: OPOSIÇÃO (236)

OPOENTE: CAMILA ROSANA SANTOS DOS SANTOS

OPOSTO: MONIQUE CRISTINE PRATA PINTO e outros, Nome: MONIQUE CRISTINE PRATA PINTO

Endereço: Travessa Boa Vista, Val-de-Cães, BELÉM - PA - CEP: 66617-240

Nome: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA

Endereço: Travessa Djalma Dutra, Telégrafo Sem Fio, BELÉM - PA - CEP: 66113-010

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DE OPOSIÇÃO** ajuizada por **CAMILA ROSANA SANTOS DOS SANTOS**, em face de **MONIQUE CRISTINA PRATA PINTO e REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ**.

Segundo a inicial, a autora participou do PROCESSO SELETIVO PARA RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL E EM ÁREA PROFISSIONAL EM SAÚDE - 2021, da Universidade do Estado do Pará (UEPA), regido pelo Edital n. 041/2020.

Afirma que concorreu à única vaga disponível para a sua categoria profissional (Nutrição), na modalidade de atenção à oncologia.

Relata que foi aprovada, porém não no número de vagas, vez que figurou como a segunda colocada.

Aduz que a primeira colocada não obedeceu ao prazo da matrícula e foi considerada desistente. Em razão disso, em sede de repescagem, a autora foi devidamente matriculada na vaga já mencionada.

Relata que, após regularmente matriculada, foi comunicada pela Coordenação do Programa que a primeira colocada havia ingressado em juízo e obtido decisão favorável no que diz respeito à admissão de sua matrícula, mesmo de modo extemporâneo e que, em razão disso, a ora autora seria desligada do programa de residência acima mencionado.

Nesse contexto, alegando direito à vaga, ajuizou a presente oposição requerendo que seja concedida tutela de urgência em seu favor, para que a UEPA restitua o seu direito a cursar o programa de residência, sob pena de aplicação de multa diária em valor a ser arbitrado por este juízo.

A ação foi distribuída por dependência aos autos da ação mandamental de n. 08135076620218140301.

Éo relatório. **Decido.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese os elementos fornecidos na inicial, considero impossível o prosseguimento da presente ação, pelas razões a seguir expostas.

O CPC/2015 passou a tratar a oposição como um procedimento especial, no capítulo VIII, do Título III, do Livro I, da Parte Especial, retirando-a, pois, do capítulo que trata das formas de intervenção de terceiros, como ocorria no CPC/73.

Prevista nos artigos 682 a 686, seu oferecimento deve se dar até o momento de ser proferida a sentença, estabelecendo a lei que deve ser o feito principal suspenso apenas se proposta a oposição após a audiência.

Entretanto, em que pese a sistemática acima estabelecida, é de se registrar que o cabimento da oposição em relação à Ação de Mandado de Segurança, mesmo considerando a sistemática acima, não é admitida no ordenamento jurídico pátrio.

Nesse contexto, colho os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGAÇÃO DE SERVENTIAS. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. OPOSIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF. PEDIDO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não se admitir, em mandado de segurança, assistência ou intervenção de terceiros, tal como a oposição. Inteligência do art. 19 da Lei 1.533/51.

2. Hipótese em que o requerente, que não é notário ou oficial de registro, por ser autor de ações populares, defende sua admissibilidade como oponente nos autos de mandado de segurança (REsp 731.761/RJ), em que as partes discutem a titularidade de delegações notariais e de registro.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na Pet 4.337/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 496)

A doutrina também, nesse sentido, é elucidativa quanto à impossibilidade de oposição em relação à ação principal de mandado de segurança:

Não é possível, no mandado de segurança, **a oposição**, nem a denunciação da lide, por serem **incompatíveis** com a pretensão veiculada na ação constitucional e não serem igualmente pertinentes com o seu procedimento. [CAVALCANTE, Mantovanni Colares. *Mandado de Segurança*. São Paulo, Dialética, 2002, p. 191-193].

Só cabe oposição em processo de conhecimento, de procedimento comum ou de procedimento especial que se converta em comum após a citação do réu. Não cabe em processo de execução, ou **de conhecimento que tenha procedimento especial e que assim prossiga após a citação**. [GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. 8ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 656-657].

No caso sob análise, registro que, nos autos da ação principal, qual seja, a de n. 08135076620218140301, com fundamento no artigo 139, IX, do CPC/2015, prevenindo-se, inclusive, da ocorrência de eventual nulidade, foi determinada, na data de hoje, a integração da lide pela candidata **CAMILA ROSANA SANTOS DOS SANTOS**, ora autora, na condição de litisconsorte passiva necessária, vez que a sentença a ser proferida naqueles autos poderá atingir a sua esfera jurídica.

Tal circunstância foi constatada naqueles autos após a comunicação da decisão concessiva de tutela de urgência recursal em sede de agravo de instrumento em que se determinou a matrícula da impetrante **MONIQUE CRISTINA PRATA PINTO**, em prejuízo da candidata Camila Rosana Santos dos Santos.

Assim, o interesse jurídico da autora, pela via do reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário, encontra-se resguardado nos autos da ação principal, de modo que ausente qualquer prejuízo consubstanciado na inadmissão da presente via processual. De se constatar, portanto, a ausência de interesse de agir nesta ação, vez que prejudicada a utilidade do manejo da oposição, considerando a decisão judicial de integração da lide principal pela ora autora.

III – DISPOSITIVO

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 330, III, do CPC/2015, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Custas pela parte autora, suspensa a exigibilidade, ante a gratuidade da justiça que concedo nesta oportunidade, por não vislumbrar a exceção a que se refere o artigo 99, §2º, do CPC/2015.

Após escoado o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 14 de junho de 2021.

MARISA BELINI DE OLIVEIRA

Juíza de Direito titular da 3ª Vara da Fazenda da Capital

Número do processo: 0831927-27.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BEATRIZ CUNHA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO ALVES ADDARIO NETO OAB: 25693/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS DE SIQUEIRA MENDES BARBALHO OAB: 25861/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO NEVES DA SILVA OAB: 26278/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0831927-27.2018.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BEATRIZ CUNHA DE ALMEIDA

REU: ESTADO DO PARA, Nome: ESTADO DO PARA

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, - até 548/549, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10.11.2021, às 10h.

Com efeito, considerando a situação global instituída pela pandemia do coronavírus, bem como os esforços empreendidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade da prestação jurisdicional, visando, ainda, a manutenção da atividade forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, testemunhas, advogados, promotores de justiça, defensores públicos e demais sujeitos processuais, nos termos dos artigos 2º e 3º, § 1º da Portaria nº 103/2021- GP c/c Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, **a audiência acima designada será realizada na modalidade de videoconferência, por intermédio do aplicativo *Microsoft Teams*.**

Nesse contexto, esclarece-se que os envolvidos no processo **não** deverão comparecer para realização da audiência ao prédio desta Unidade Judiciária, na medida em que o referido ato processual será realizado com os sujeitos processuais (partes, testemunhas, advogados, defensores e promotores), nos locais em que preferirem.

Devem as partes informar, no prazo de 10 dias a contar da publicação, seus endereços de e-mail, números de telefone e *Whatsapp*, bem como de advogados e testemunhas, para fins de encaminhamento do link de participação na audiência virtual.

O link para participar da audiência virtual será disponibilizado nos autos e será compartilhado através dos endereços de e-mail fornecidos nos autos, podendo o Advogado/Defensor Público/Ministério Público repassar à parte assistida e demais participantes da audiência. Caso as partes tenham dificuldade de acesso ao link, poderão solicitar esclarecimentos através do telefone (91)3205-2308, no horário do expediente forense.

ÀUPJ, a fim de providenciar os expedientes necessários.

Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.

Belém, 14 de junho de 2021.

MARISA BELINI DE OLIVEIRA

Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Número do processo: 0823765-38.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: S. S. B. Participação: ADVOGADO Nome: ALYNE ALVES ARAUJO MENDES OAB: 21469/PA Participação: AUTOR Nome: IZANIRA FERREIRA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ALYNE ALVES ARAUJO MENDES OAB: 21469/PA Participação: REU Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Participação: REU Nome: JOSE MOREIRA BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0823765-38.2021.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. S. B. e outros

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros, Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: Praça Justo Chermont, 138, 1 e 2 andar, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66035-140
Nome: JOSE MOREIRA BRITO
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de Ação de Alvará Judicial, ajuizada por S.S.B, menor impúbere representada por sua mãe IZANIRA FERREIRA SANTOS, visando a liberação de pequenos valores depositados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em nome de JOSÉ MOREIRA BRITO, inscrito no CPF sob nº: 458.881.402-87, falecido em 02.01.2019.

Inicialmente a ação foi distribuída para o juízo da 4ª Vara do Juizado Especial Cível, o qual determinou a redistribuição dos autos, em razão de constar no endereçamento a uma das Varas da Fazenda. (ID nº25536425)

Conclusos os autos a esta Vara, foi declarada a incompetência e determinada a redistribuição a uma das Varas Cíveis e Empresariais da Capital, visto que não figurava como parte em qualquer dos polos da ação, a fazenda pública, seja ela, o Estado do Pará, o Município de Belém, suas Autarquias e Fundações.

Outrossim, dispõe a Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça:

É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.

Ocorre que, os autos retornaram conclusos em razão da petição de ID nº. 26443043, na qual a parte autora informa que “reajuizou” a ação, resultando no novo processo com número 0826717-87.2021.8.14.0301, distribuído automaticamente pelo sistema PJE para a 1ª Vara da Fazenda da Capital, em razão de constar a Caixa Econômica Federal no polo passivo, requerendo, ao final, o arquivamento destes autos, para que seja dado andamento ao novo processo ajuizado.

Primeiramente, cumpre ressaltar que não assiste razão à parte autora, pois, não cabe a este juízo determinar o arquivamento dos autos, uma vez que é incompetente para processar e julgar o feito, seja ele com ou sem resolução do mérito. Outrossim, o fato de ter ajuizado novamente a mesma ação enquanto a primeira ainda está em curso, faz com a segunda seja extinta em razão da litispendência e não a primeira.

No que tange a incompetência desta Vara, analisando mais detidamente os pedidos da petição inicial, a redistribuição deve ser feita para a Justiça Federal e não mais para a Vara Cível Estadual como outrora determinado, visto que o pedido envolve além da liberação valores de saldo de FGTS e PIS-PASEP o de RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, o que caracteriza o interesse da União.

Posto isto, **DECLARO-ME INCOMPETENTE** para julgar esta ação e **DETERMINO** a remessa dos autos à Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, conforme fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 14 de junho de 2021.

MARISA BELINI DE OLIVEIRA

Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Número do processo: 0832330-88.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PEDRO BRUNO PAIXAO RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: LILIAN MARIA DA CRUZ PEDROSO OAB: 29546/PA

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0832330-88.2021.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO BRUNO PAIXAO RIBEIRO

,

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada em face da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARÁ**.

Conforme a petição com ID de n.º 28062074, o requerente desiste da ação.

Pelo exposto, homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência do requerente, extinguindo-se, por consequência, o processo sem resolução do mérito, fundamentado no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que não foi concretizado o contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Belém/PA, 15 de junho de 2021.

MARISA BELINI DE OLIVEIRA

Juíza de Direito titular da 3ª Vara da Fazenda Pública

Número do processo: 0812010-56.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCOS AUGUSTO FRANCA RODRIGUES MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL RAUL SILVA ESTEVES OAB: 014473/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIANA DA MATTA MAINIERI BINATO OAB: 18770/PA Participação: REU Nome: FASEPA FASEPA - Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: TESTEMUNHA Nome: TASSIA CRISTINA NUNES GALVAO Participação: TESTEMUNHA Nome: PAULA DANIELE BASTOS LINS Participação: TESTEMUNHA Nome: ROSICLEA DA SILVA CORECHA Participação: TESTEMUNHA Nome: GESTOR(A) DO CENTRO DE INTERNAÇÃO DE ADOLESCENTE MASCULINO - CIAM SIDERAL

Participação: TESTEMUNHA Nome: SECRETÁRIO(A) DA SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO, EMPREGO E RENDA - SEASTER Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0812010-56.2017.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS AUGUSTO FRANCA RODRIGUES MIRANDA

REU: FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARA e outros, Nome: FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARA

Endereço: Rua Diogo Mória, 1101, - até 1157 - lado ímpar, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-170

Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25.08.2021, às 10h.

Com efeito, considerando a situação global instituída pela pandemia do coronavírus, bem como os esforços empreendidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade da prestação jurisdicional, visando, ainda, a manutenção da atividade forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, testemunhas, advogados, promotores de justiça, defensores públicos e demais sujeitos processuais, nos termos dos artigos 2º e 3º, § 1º da Portaria nº 103/2021- GP c/c Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, **a audiência acima designada será realizada na modalidade de videoconferência, por intermédio do aplicativo *Microsoft Teams*.**

Nesse contexto, esclarece-se que os envolvidos no processo **não** deverão comparecer para realização da audiência ao prédio desta Unidade Judiciária, na medida em que o referido ato processual será realizado com os sujeitos processuais (partes, testemunhas, advogados, defensores e promotores), nos locais em que preferirem.

Devem as partes informar, no prazo de 10 dias a contar da publicação, seus endereços de e-mail, números de telefone e *Whatsapp*, bem como de advogados e testemunhas, para fins de encaminhamento do link de participação na audiência virtual.

O link para participar da audiência virtual será disponibilizado nos autos e será compartilhado através dos endereços de e-mail fornecidos nos autos, podendo o Advogado/Defensor Público/Ministério Público repassar à parte assistida e demais participantes da audiência. Caso as partes tenham dificuldade de acesso ao link, poderão solicitar esclarecimentos através do telefone (91)3205-2308, no horário do expediente forense.

ÀUPJ, a fim de providenciar os expedientes necessários.

Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.

Belém, 14 de junho de 2021.

MARISA BELINI DE OLIVEIRA

Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Número do processo: 0813507-66.2021.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: MONIQUE CRISTINE PRATA PINTO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA TELES DALTRO OAB: 27151/PA Participação: IMPETRADO Nome: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0813507-66.2021.8.14.0301

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MONIQUE CRISTINE PRATA PINTO

IMPETRADO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ e outros, Nome: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

Endereço: Travessa Djalma Dutra, S/N, Telégrafo Sem Fio, BELÉM - PA - CEP: 66113-010

Nome: REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

Endereço: Travessa Djalma Dutra, S/N, Telégrafo Sem Fio, BELÉM - PA - CEP: 66113-010

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR** impetrado por **MONIQUE CRISTINE PRATA PINTO** contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ**.

A impetrante alega que é nutricionista, inscrita no CRN 11015/P e que participou do processo seletivo para o programa de residência multiprofissional com atenção em oncologia na área de nutrição, realizado no Hospital Regional do Baixo Amazonas (HRBA), localizado em Santarém – PA, conforme o edital n.º041/2020 – UEPA e foi aprovada em 1º lugar, conquistando a vaga ofertada pela instituição.

Alega que, inicialmente, a data de matrícula seria em 10/02/2021, porém, após, a publicação da II Errata do edital n.º 041/2020, foi alterada para o dia 19/02/2021 e, observadas as regras do item 12 do Edital e as orientações da UEPA, este ato seria efetivado de forma online, pelo e-mail: coremu_uepa@yahoo.com.br, no horário entre 09h e 13 h.

Aduz que, por motivos externos, não conseguiu enviar os documentos necessários para sua matrícula no horário informado nas orientações e só conseguiu às 18h18 do dia 19/02/2021, por isso, a impetrada entendeu que a documentação fora enviada intempestivamente, declarando-a desistente, com fundamento em regra que não estaria prevista no edital.

Requeru que a impetrada analisasse sua documentação para matrícula na Residência Multiprofissional 2021 – Atenção em Oncologia – Nutrição e, após isso, procedesse a matrícula no referido curso.

A liminar foi indeferida em sede de Plantão Judiciário (Id 23787059).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar.

Em sede de informações (Id 24705024) o impetrado noticia que cumpriu a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento recebendo a documentação e efetivando a matrícula da impetrante no programa de residência médica. No mérito sustentou a inexistência de direito líquido e certo, vez que a impetrante não observou as regras previstas no edital.

Em parecer de ID Num. 27614800, o Ministério Público do Estado do Pará manifestou-se pela denegação da segurança.

Éo breve relatório. **Decido.**

Em que pese o presente mandado de segurança encontre-se conclusos para sentença, constato que, em razão da marcha processual desenvolvida até o presente momento, faz-se necessário regularizar a lide, sob pena de eventual nulidade.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 139, IX, do CPC/2015, incumbe ao juiz determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios, o que corresponde ao caso dos autos.

No caso sob análise, em que pese tenha sido indeferida a tutela de urgência pelo Juízo Plantonista, houve posterior concessão da medida em sede de agravo de instrumento, conforme noticia o ID 24705024.

Em cumprimento ao julgado acima, houve a desvinculação da candidata então ocupante da vaga de residente, qual seja, Camila Rosana Santos dos Santos, que ajuizou ação de oposição de n. 0830149-17.2021.814.0301 perante este Juízo, por dependência aos autos do processo em epígrafe.

O Código de Processo Civil de 2015 estabelece que o litisconsórcio será considerado necessário quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam integrar a lide, sendo que a inobservância desse instituto processual pode acarretar na nulidade da sentença, conforme preveem os artigos 114 e 115 do CPC/2015.

No caso em apreço, verifica-se a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que o pedido postulado pela impetrante concretamente influenciou a relação jurídica da candidata Camila Rosana Santos dos Santos, conforme noticia a mencionada ação de oposição de n. 0830149-17.2021.814.0301.

Apesar de, em regra, o Superior Tribunal de Justiça considerar desnecessária a formação de litisconsórcio necessário entre candidatos em demandas relacionadas a certames públicos, porquanto ausente a comunhão de interesses, há situações em que referido Tribunal Superior afasta conclusão semelhante nas hipóteses em que há eventual direito de terceiro sendo atingido.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. DISTRIBUIÇÃO REGIONALIZADA DAS VAGAS. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO PARA LOTAÇÃO ESPECÍFICA. PRETERIÇÃO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO CLASSIFICADO EM PATAMAR INFERIOR. CONCORRÊNCIA ESPECIAL DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. PLAUSIBILIDADE DA TESE. **NECESSIDADE. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ANULAÇÃO DA MARCHA PROCESSUAL.**

1. No contexto de concurso público regionalizado, a controvérsia tangencia o direito de o candidato ser nomeado para uma determinada comarca em especial, uma vez classificado dentro do número de vagas ofertadas para a região administrativa e a circunscrição judiciária mais abrangentes.

2. A verificação disso, com enfoque na interpretação das cláusulas editalícias, embora denote a aparente

plausibilidade da pretensão, somente pode ser corretamente examinado se chamado ao litígio o concorrente nomeado em seu lugar e que, acaso concedida a ordem, terá de ceder o seu lugar ao impetrante.

3. Como regra, a jurisprudência deste Tribunal Superior orienta-se, em controvérsia, v.g., sobre a validade de cláusula editalícia de concurso público ou sobre a nulidade de ato de classificação ou de eliminação de candidato, **pela desnecessidade de formação de litisconsórcio necessário entre os candidatos, porque ausente a comunhão de interesses, na medida em que eventual direito à nomeação constituiria simples expectativa de direito.**

4. **No caso concreto, contudo, as peculiaridades da controvérsia demonstram que a providência almejada pelo impetrante resultará no atingimento de direito de terceiro, o que impõe o afastamento pontual desse entendimento pretoriano.**

5. **Ausente, no entanto, essa providência, o caso é de anulação da marcha processual para a reordenação do feito e oportunização do contraditório e da ampla defesa ao terceiro.**

6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

(RMS 55.622/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA CITAÇÃO DO LITISCONSORTE. ANULAÇÃO. ART. 47, CPC.

I - Necessidade de que os candidatos nomeados no certame em decorrência da nova classificação sejam citados para integrar a lide, posto que a eventual concessão da segurança implicará necessariamente invasão da esfera jurídica destes. Litisconsórcio necessário. (Precedentes).

II - Tal aspecto decorre de imposição legal (art. 47, CPC), cuja inobservância conduz à nulidade absoluta.

Recurso ordinário parcialmente provido para, anulando-se o processo a partir das informações, determinar a intimação do impetrante a fim de que promova a citação dos litisconsortes passivos necessários. (RMS 20.780/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 307)

De se ver, portanto, que, considerando a desvinculação da candidata então ocupante da vaga em razão da presente ação judicial que ainda se encontra em curso, houve alcance da esfera jurídica de terceiro, motivo pelo qual determino:

I - INTIME-SE a impetrante para que, regularizando o polo passivo da demanda, promova a citação da litisconsorte necessária **CAMILA ROSANA SANTOS DOS SANTOS**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC/2015, podendo valer-se, para fins de qualificação da referida parte, das informações veiculadas na ação de oposição de n. 0830149-17.2021.814.0301, distribuída por dependência aos autos do processo em epígrafe.

II – Em sendo cumprida a determinação anterior, sem necessidade de nova conclusão, **CITE-SE** a litisconsorte passiva necessária para, querendo, apresentar contestação à presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 14 de junho de 2021.

MARISA BELINI DE OLIVEIRA

Juíza de Direito titular da 3ª Vara da Fazenda da Capital

Número do processo: 0810722-51.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: PRISCILA PINHEIRO NEGRAO Participação: ADVOGADO Nome: TANIA LAURA DA SILVA MACIEL OAB: 7613/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA

**PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM**

Processo nº 0810722-51.2018.8.14.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PRISCILA PINHEIRO NEGRAO

REU: ESTADO DO PARA, Nome: ESTADO DO PARA
Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29.09.2021, às 10h.

Com efeito, considerando a situação global instituída pela pandemia do coronavírus, bem como os esforços empreendidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade da prestação jurisdicional, visando, ainda, a manutenção da atividade forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, testemunhas, advogados, promotores de justiça, defensores públicos e demais sujeitos processuais, nos termos dos artigos 2º e 3º, § 1º da Portaria nº 103/2021- GP c/c Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, **a audiência acima designada será realizada na modalidade de videoconferência, por intermédio do aplicativo *Microsoft Teams*.**

Nesse contexto, esclarece-se que os envolvidos no processo **não** deverão comparecer para realização da audiência ao prédio desta Unidade Judiciária, na medida em que o referido ato processual será realizado com os sujeitos processuais (partes, testemunhas, advogados, defensores e promotores), nos locais em que preferirem.

Devem as partes informar, no prazo de 10 dias a contar da publicação, seus endereços de e-mail, números de telefone e *Whatsapp*, bem como de advogados e testemunhas, para fins de encaminhamento do link de participação na audiência virtual.

O link para participar da audiência virtual será disponibilizado nos autos e será compartilhado através dos endereços de e-mail fornecidos nos autos, podendo o Advogado/Defensor Público/Ministério Público repassar à parte assistida e demais participantes da audiência. Caso as partes tenham dificuldade de acesso ao link, poderão solicitar esclarecimentos através do telefone (91)3205-2308, no horário do expediente forense.

ÀUPJ, a fim de providenciar os expedientes necessários.

Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.

Belém, 14 de junho de 2021.

MARISA BELINI DE OLIVEIRA

Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Número do processo: 0832327-36.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALANA FERREIRA DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: LILIAN MARIA DA CRUZ PEDROSO OAB: 29546/PA Participação: REU Nome: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0832327-36.2021.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALANA FERREIRA DE ANDRADE

REU: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA, Nome: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA
Endereço: Rua do Una, 156, Telégrafo Sem Fio, BELÉM - PA - CEP: 66113-010

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada em face da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARÁ**.

Conforme a petição com ID de n.º 28062057, o requerente desiste da ação.

Pelo exposto, homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência do requerente, extinguindo-se, por consequência, o processo sem resolução do mérito, fundamentado no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que não foi concretizado o contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Belém/PA, 15 de junho de 2021.

MARISA BELINI DE OLIVEIRA

Juíza de Direito titular da 3ª Vara da Fazenda Pública

Número do processo: 0833824-22.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JAUDEMY QUIXABEIRA DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO LIMA DA CRUZ OAB: 26163/PA Participação: REU Nome: IGEPREV Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0833824-22.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAUDEMY QUIXABEIRA DE JESUS

REU: IGEPREV e outros, Nome: IGEPREV

Endereço: Avenida Serzedelo Corrêa, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-265

Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

DESPACHO

I - Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a possibilidade de conciliação.

II - Em não havendo acordo, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, o autor, e, após, o réu, de forma objetiva, precisa e fundamentada, as provas que ainda pretendem produzir, a fim de que este Juízo examine sua viabilidade. Nesta oportunidade, juntem o rol de testemunhas, para fins de oitiva em audiência, que deverá conter, sempre que possível: o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de CPF, o número de RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser, no máximo, 3 (três) para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior, na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos. Cumpre ressaltar que cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, de acordo com as regras do art. 455, do CPC, salvo nas hipóteses previstas no art. 455, § 4º, do CPC.

III - Caso requeiram prova pericial, tal pedido deve ser específico, esclarecendo ao Juízo o tipo e o objeto da perícia, apresentando, também, os quesitos a serem respondidos pela perícia técnica.

IV – Após o cumprimento das diligências, retornem-me os autos conclusos para fixação dos pontos controvertidos, saneamento e designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 357, do CPC, ou, ainda, o julgamento antecipado da lide.

V – Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 11 de junho de 2021.

MARISA BELINI DE OLIVEIRA

Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Número do processo: 0052526-59.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADRIANO SILVA ALVES
Participação: ADVOGADO Nome: RENEIDA KELLY SERRA DO ROSARIO MENDONCA OAB: 14120/PA
Participação: REU Nome: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM
Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0052526-59.2014.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANO SILVA ALVES

REU: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM e outros, Nome:
SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM
Endereço: AV. JULIO CESAR, 1026-A, Souza, BELÉM - PA - CEP: 66617-420
Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM
Endereço: AC Val de Cães, 1026 - A, Avenida Pará, s/n, Val-de-Cães, BELÉM - PA - CEP: 66115-970

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15.09.2021, às 10h.

Com efeito, considerando a situação global instituída pela pandemia do coronavírus, bem como os esforços empreendidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade da prestação jurisdicional, visando, ainda, a manutenção da atividade forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, testemunhas, advogados, promotores de justiça, defensores públicos e demais sujeitos processuais, nos termos dos artigos 2º e 3º, § 1º da Portaria nº 103/2021- GP c/c Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, **a audiência acima designada será realizada na modalidade de videoconferência, por intermédio do aplicativo *Microsoft Teams*.**

Nesse contexto, esclarece-se que os envolvidos no processo **não** deverão comparecer para realização da audiência ao prédio desta Unidade Judiciária, na medida em que o referido ato processual será realizado com os sujeitos processuais (partes, testemunhas, advogados, defensores e promotores), nos locais em que preferirem.

Devem as partes informar, no prazo de 10 dias a contar da publicação, seus endereços de e-mail, números de telefone e *Whatsapp*, bem como de advogados e testemunhas, para fins de encaminhamento do link de participação na audiência virtual.

O link para participar da audiência virtual será disponibilizado nos autos e será compartilhado através dos endereços de e-mail fornecidos nos autos, podendo o Advogado/Defensor Público/Ministério Público repassar à parte assistida e demais participantes da audiência. Caso as partes tenham dificuldade de acesso ao link, poderão solicitar esclarecimentos através do telefone (91)3205-2308, no horário do expediente forense.

ÀUPJ, a fim de providenciar os expedientes necessários.

Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.

Belém, 14 de junho de 2021.

MARISA BELINI DE OLIVEIRA

Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Número do processo: 0087778-60.2013.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LEONARDO JONATHAN ANJOS NUNES DE LEMOS Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO LOPES MAIA FILHO OAB: 7238/PA Participação: ADVOGADO Nome: INGRID THAINA LISBOA DA COSTA OAB: 27381/PA Participação: REU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0087778-60.2013.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONARDO JONATHAN ANJOS NUNES DE LEMOS

REU: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA, Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, na forma requerida no ID nº. 26502345.

Belém/PA, 14 de junho de 2021.

MARISA BELINI DE OLIVEIRA

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 5 VARA DA FAZENDA

Número do processo: 0836165-21.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: IPEC INSTITUTO PARAENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA ASTUTO PEREIRA OAB: 80696/RJ Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: DIRETORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL

5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Processo n. 0836165-21.2020.8.14.0301

Autor: Instituto Paraense de Educação e Cultura LTDA.

Réu: Estado do Pará

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de *ação declaratória com pedido de tutela inibitória de urgência* ajuizada por **Instituto Paraense de Educação e Cultura Ltda – IPEC**, o qual deduziu pretensão em face do **Estado do Pará** e **Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor**.

Aduziu o demandante, inicialmente, que o objeto da ação é a “... *Lei Estadual nº 9.065/2020, publicada em 28 de maio de 2020, obriga indistintamente todos os estabelecimentos de ensino da rede privada do Estado do Pará a reduzirem proporcionalmente as suas mensalidades, a partir de 60 dias da suspensão das aulas e enquanto durarem as medidas de enfrentamento do novo coronavírus, no percentual mínimo de 30%*” (sic, id. 17930804 – Pag. 2).

O demandante afirmou que, com a pandemia do Coronavírus, o setor de educação teria sido um dos mais afetados, em razão, sobretudo, das medidas de contenção adotadas pelos poderes públicos para o combate da calamidade sanitária. Assim, no esforço de continuarem com a prestação dos serviços, as instituições de ensino ainda possuem “...*diversos alunos sofreram com a crise econômica, passando a ter dificuldades para arcar com suas mensalidades, resultando no aumento exponencial de inadimplência e evasão...*” (sic, id 17930804 – pag. 4).

O demandante relatou, ainda, que “*o número de funcionários da Autora aumentou no período de fevereiro/2020 para maio/2020, passando de 47 para 51 trabalhadores (doc. 9), uma demonstração cabal e irrefutável que a crise ou a suspensão de aulas presenciais por si só não importa em redução de custos*” (sic, fl. 10) e “*a Autora vem investindo em sanitização de todos os ambientes da sua unidade; testagem de colaboradores; doações de EPI's, luvas, toucas, máscaras cirúrgicas e máscaras modelo face shield para hospitais de Marabá/PA, além de doações de testes rápidos e instalação de equipamentos que dispensam álcool em gel nos corredores*” (sic, id 17930804 – pag. 7).

Em relação, a Lei Estadual nº 9.065/2020 referiu que, “... *o desconto previsto na Lei Estadual nº 9.065/2020 sequer deveria ser aplicável à Autora, eis que o seu artigo 1º, parágrafo único, estabelece que a aplicação de descontos deveria se dar “a partir de 60 (sessenta) dias de suspensão das aulas.”. E, como já destacado, a Autora apenas substituiu as aulas presenciais por aulas não presenciais, que estão sendo realizadas sem qualquer suspensão...*” (sic, id 17930804 – pag. 10).

Segundo o demandante, com essa atitude o Estado do Pará violou a divisão das competências legislativas, “*ao pretender impor desconto genérico obrigatório sobre o valor da mensalidade*

individualmente contratada nos moldes do art. 1º da Lei Federal nº 9.870/1999, a Lei Estadual nº 9.065/2020 adentra indevidamente em matéria contratual inserida no âmbito do direito civil, que é da competência legislativa privativa da União” (sic, id 17930804 – pag. 11).

Em razão disso, requereu, a título de antecipação dos efeitos da tutela para determinar aos Réus que se abstenham de praticar qualquer ato sancionatório ou fiscalizatório decorrente do eventual descumprimento da Lei Estadual nº 9.065/2020. No mérito, pede seja reconhecida a inconstitucionalidade da norma combatida e, por consequência, o cancelamento das punições administrativas que tenham sido aplicadas pelo seu descumprimento.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Inicialmente o juízo de origem declinou da competência e determinou a redistribuição do feito para esta 5ª Vara de Fazenda Pública e Tutelas Coletivas (fl. 301).

Recebido o feito, foi determinada a manifestação dos réus, tendo somente o Estado do Pará apresentado petição no id. 18255319. Em síntese, disse o demandado que a lei combatida teve por finalidade a proteção do consumidor, matéria que se insere no âmbito da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Por essa razão, pediu o indeferimento da tutela pleiteada, dada a constitucionalidade da medida impugnada.

A tutela de urgência foi deferida pela decisão num. 18365668.

O Procon foi citado no id. 18423620

Inconformado com o deferimento da tutela de urgência, o Estado do Pará ofertou recurso de agravo no Tribunal de Justiça e requereu a este juízo o exercício de retratação (id. 19240545).

Conforme certificado no id. 21391608, nenhum dos réus apresentou contestação, motivo pelo qual a decisão num. 23797669 os declarou revéis.

Ato contínuo, o processo foi remetido ao Ministério Público, que se resguardou para pronunciamento após o oferecimento da contestação.

O recurso de agravo foi improvido pela decisão monocrática inserida no id. 25561722.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme relatado, os réus foram regularmente citados para compor a lide e, mesmo estando cientes da pretensão contra eles apresentada, não apresentaram defesa, motivo pelo qual os declaro revéis, embora sem a aplicação dos efeitos materiais relacionados à presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 c/c 345, II, ambos do CPC).

Antes de proceder à análise do mérito, importante registrar que o conhecimento das questões fáticas postas sobre apreciação não exige a produção de provas além daquelas que já constam dos autos, estando o processo em condições maduras para julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC.

Em síntese, a causa de pedir formulada na petição inicial está relacionada ao cumprimento da lei estadual nº 9.065/2020, publicada em 28 de maio de 2020, que obriga todos os estabelecimentos de ensino da rede privada do Estado do Pará a reduzirem proporcionalmente as suas mensalidades, a partir de 60 dias da suspensão das aulas e enquanto durarem as medidas de enfrentamento do novo coronavírus.

Para o autor, a medida padece de inconstitucionalidade, por tratar de matéria contratual, inserida no âmbito do Direito Civil, e para a qual apenas a União possui competência legislativa privativa. Em posição

contrária, disse o Estado do Pará, em sede de manifestação preliminar ao pedido de tutela, que a norma impugnada estaria relacionada à proteção do consumidor, matéria para a qual possui competência legislativa concorrente com a União e o Distrito Federal.

Como se percebe, a questão não é tão simples quanto parece, pois, sem sombra de dúvidas, existe uma conotação tanto de viés civilista-contratualista quanto consumerista na medida legislativa objeto de impugnação. O propósito do legislador estadual, de forma clara, foi amenizar os impactos financeiros que as medidas de isolamento social decorrentes da pandemia causaram sobre os rendimentos das famílias paraenses. E para dar concretude a essa finalidade, o legislador acabou se imiscuindo na alteração de obrigações oriundas de relações contratuais livremente pactuadas de acordo com a lei.

Em que pese a divergência apresentada, o fato é que a questão já foi solucionada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, oportunidade em que assentado o entendimento no mesmo sentido da tese defendida pela parte autora, ou seja, de que a inovação legislativa estadual determinando a redução de mensalidades escolares invade competência legislativa da União para tratar de matéria civil-contratual.

Nesse sentido, segue a reprodução do resumo do julgamento proferido nos autos da ADI 6445/PA, extraído, do informativo 1019/2021, publicado pelo STF no dia 04.06.21:

É inconstitucional lei estadual que estabeleça redução das mensalidades no âmbito da rede privada de ensino, enquanto perdurarem as medidas temporárias para o enfrentamento da pandemia da Covid-19.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza de direito civil das normas incidentes sobre a contraprestação de serviços de educação, por tratarem de questão relacionada aos contratos. A lei impugnada, ao dispor sobre os termos em que serão descontados valores nas contraprestações pactuadas entre as instituições de ensino e os estudantes, interfere na essência do contrato, de maneira a suspender a vigência de cláusulas contratuais que estão no âmbito da normalidade dos negócios jurídicos onerosos. Não se cuida, portanto, de típica disciplina acerca da proteção do consumidor contra eventuais ações abusivas por parte dos prestadores de serviços educacionais. De modo que caracterizada usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil.

Ademais, além de o ato legislativo estadual contrariar disciplina federal existente sobre o assunto, não se verifica peculiaridade regional a justificar um regramento específico quanto aos efeitos da pandemia da Covid-19 em tais contratos.

Sob o aspecto material, a norma impugnada contraria a livre iniciativa e interfere de forma desproporcional em relações contratuais regularmente constituídas. O Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 9.065/2020 do estado do Pará, vencidos os ministros Marco Aurélio (relator), Edson Fachin e Rosa Weber. Os ministros Alexandre de Moraes e Roberto Barroso declararam a inconstitucionalidade formal da mencionada legislação.

ADI 6445/PA, relator Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 28.5.2021 (sexta-feira), às 23:59.

Reconhecida a inconstitucionalidade da norma questionada, por derradeiro, fica sem efeito qualquer ato sancionatório que tenha decorrido da constatação de seu descumprimento.

Dispositivo.

Em razão do exposto, **julgo procedente** os pedidos formulados para determinar que o réu Estado do Pará se abstenha de atuar e punir os estabelecimentos representados pelo Instituto autor em decorrência do descumprimento da lei estadual n. 9.065/2020, bem como para que procedam ao cancelamento das sanções administrativas que com base nela tenha sido aplicadas.

Sem custas. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC.

Decorrido o prazo de lei sem o oferecimento de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.

Belém, 15 de junho de 2021.

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito

Titular da 5ª Vara de Fazenda Pública e Tutelas Coletivas da Capital

Número do processo: 0133603-56.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: AUTOR Nome: EDIPAULO DA CONCEICAO Participação: REU Nome: ASSOCIACAO PRO - TRAUMA - APT Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO RAPOSO SILVA OAB: 014423/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES OAB: 10367/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE BELEM

PROC. 0133603-56.2015.8.14.0301

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA, EDIPAULO DA CONCEICAO

REU: ASSOCIACAO PRO - TRAUMA - APT, MUNICIPIO DE BELEM

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intuem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.

Belém - PA, 16 de junho de 2021.

CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHER

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.
(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0806928-05.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANA MARIA AZEVEDO AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA

registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANA RITA RESENDE DE VASCONCELOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: REQUERENTE Nome: DOMINGAS DE JESUS FONSECA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: REQUERENTE Nome: JANETE SUELLEN DA SILVA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: REQUERENTE Nome: EDILEUZA MARQUES LOBATO TOCANTINS Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: REQUERENTE Nome: EDIVALDO SILVA NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: REQUERENTE Nome: ELIAN DE FATIMA ARAUJO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: REQUERENTE Nome: ELIANE DO NASCIMENTO TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: REQUERENTE Nome: LUIZA PASSOS MATOS Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: REQUERENTE Nome: JOANA MARIA ANDRADE DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: REQUERENTE Nome: JORGE JACOB QUEIROZ COUTO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: REQUERENTE Nome: JOSE IRINEU DA SILVA CORDEIRO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: REQUERENTE Nome: LAERCIO RIBEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARCELO RICARDO SOARES MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA AUXILIADORA COSTA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO

Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA CELMA LIMA MELO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DA CONCEICAO GOMES FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE LOURDES PAES SOARES Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DELNICE SOCORRO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ELIETE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARISA FERNANDA PIMENTA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: REQUERENTE Nome: MAX LUZ MELLO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: REQUERENTE Nome: NILSON GALVAO CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: REQUERENTE Nome: OSVALDO DOS SANTOS FILHO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDA CRISTINA DE OLIVEIRA PRESTES Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDA NONATA DE SOUZA PAES Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: REQUERENTE Nome: ROSANA MARIA RODRIGUES CRESPO TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: REQUERENTE Nome: RUTE CLEIDE ARAUJO MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: REQUERENTE Nome: SANDRA REGINA CRUZ SANTOS

Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: REQUERIDO Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL

5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Processo n. 0806928-05.2021.814.0301

Ação Civil Pública

Autores: Ana Maria Azevedo Aguiar e outros.

Réus: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPEV.

SENTENÇA

1. Relatório.

Vistos.

Cuida-se de *cumprimento de sentença* aforado por Ana Maria Azevedo Aguiar, Ana Rita Rezende de Vasconcelos, Domingas de Jesus Fonseca Gomes Sarmento, Victoria Lauanny Gomes Silva, Janete Suellen da Silva Goes, Edileuza Marques Lobato Tocantis, Edivaldo Silva Nascimento, Elian de Fátima Araújo Ferreira, Eliane do Nascimento Teixeira, Luiza Passos Matos, Joana Maria Andrade de Souza, Jorge Jacob Queiroz Couto, José Irineu da Silva, Laércio Ribeiro da Silva, Marcelo Ricardo Soares Machado, Maria Auxiliadora Costa Rodrigues, Maria Celma Lima Melo, Maria da Conceição Gomes Farias, Maria de Lourdes Paes Soares, Maria Delnice Socorro Pereira, Maria Eliete Oliveira, Marisa Fernanda Pimenta, Max Luz Mello Rodrigues, Nilson Galvão Chaves, Osvaldo dos Santos Filho, Raimunda Cristina de Oliveira Prestes, Raimunda Nonata de Souza Paz, Rosana Maria Rodrigues Crespo Teixeira, Rute Cleide Araújo Monteiro e Sandra Regina Cruz Santos em face do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPEV, contra pleiteiam o pagamento de R\$ 187.399,86 (cento e oitenta e sete mil trezentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos).

Narra a petição inicial que o valor pretendido deriva de sentença que condenou o executado ao cumprimento da política remuneratória instituída pela lei complementar estadual 95/2014 para determinadas categorias de servidores integrantes da Polícia Civil.

O executado já foi citado, mas o processo ainda se encontra com prazo em curso para oferecimento de impugnação.

Em petição acostada no id. 28043494 consta termo de acordo firmado entre as partes para a solução da lide, que não abrange o crédito reclamado por Luiza Passos Matos, sucessora de Jaciberto Sassin Matos, e Domingas de Jesus Fonseca Gomes Sarmento e Vitória Lauanny Gomes Silva, sucessoras de Arialdo Sarmento da Silva.

Relatei. Decido.

2. Fundamentação.

Emerge dos autos que, no curso do procedimento executório, parte dos exequentes estabeleceram acordo com o executado com a finalidade de pôr fim à lide.

Sabe-se que a solução da demanda por autocomposição faz parte da política institucional do Poder Judiciário, devendo pautar o espírito de atuação não só das partes como do próprio juiz, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público (art. 3º, § 3º, do CPC).

Como negócio jurídico que é, resultante da convergência de vontades, o acordo deve ser entabulado com a observância dos requisitos de validade de que trata o art. 104 do Código Civil. Requer, portanto, partes capazes, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei.

No presente caso, o acordo teve por objeto a negociação de direitos de natureza patrimonial reconhecidos por sentença transitada em julgado. Logo, direitos disponíveis e que foram negociados pelos advogados dos exequentes, de acordo com os poderes que constam dos instrumentos de mandados acostados aos autos.

Assim, não havendo forma específica para a formalização do negócio entabulado e sendo a autocomposição incentivada e prestigiada pela codificação processual vigente, impõe-se o acolhimento da livre manifestação de vontade das partes acordantes, em relação às quais a demanda fica extinta.

Não tendo o acordo alcançado a totalidade dos exequentes, deve o processo prosseguir em relação aos créditos reclamados por Luiza Passos Matos, Domingas de Jesus Fonseca Gomes Sarmento e Vitória Lauanny Gomes Silva.

3. Dispositivo.

3.1. Da extinção parcial do processo.

Ante o exposto, **homologo** por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado no ID. 28043494, o qual se regerá pela cláusulas e condições nele constantes, resolvendo o mérito da pretensão formulada pelos exequentes acordantes, nos moldes do art. 356, I c/c art. 487, III, "b", do CPC.

Sem custas, já que os envolvidos gozam de isenção legal. Sem honorários, conforme pactuado.

Tendo as partes acordantes renunciado ao prazo recursal, determino desde logo a expedição dos ofícios-requisitórios necessários para intimar o Igeprev ao pagamento dos valores acordados, de acordo com a norma do art. 535, § 3º, II, do CPC.

À secretaria judicial, observo a necessidade de destacar, em cada ofício-requisitório, os valores devidos a título de honorários contratuais, de acordo com os percentuais indicados planilha inserida no bojo do termo homologado (id. 28043494).

3.2. Do prosseguimento do feito.

Conforme destacado na fundamentação, o acordo homologado abrangeu apenas parte dos exequentes indicados na petição inicial, motivo pelo qual a demanda deve prosseguir em relação aos que não participaram da autocomposição, sendo eles: Luiza Passos Matos, Domingas de Jesus Fonseca Gomes Sarmento e Vitória Lauanny Gomes Silva

Emerge dos autos que o executado ainda se encontra com prazo aberto para oferecimento de impugnação, motivo pelo qual devolvo os autos à secretaria para aguardar o decurso do prazo ou o oferecimento antecipado da defesa.

Belém, 16 de junho de 2021.

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 10 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0832238-13.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: B. R. B. S. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB: 20951-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO FRASSETTO GOES OAB: 33416/SC Participação: REU Nome: B. C. C. D. V. L. -. M.

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988; Artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; art. 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP, tomo a seguinte providência: Fica intimada a parte autora a comprovar o recolhimento das custas iniciais do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, **inclusive com a juntada de boleto, comprovante de pagamento e relatório de conta do processo.**

Número do processo: 0831827-67.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ELSON ANTONIO BELTRAME Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA OGGIONI OAB: 21629/ES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS CEOLIN JUNIOR OAB: 20111/ES Participação: ADVOGADO Nome: IGOR EMANUEL DA SILVA GOMES OAB: 22169/ES Participação: REU Nome: COMERCIAL HIKA LTDA EPP - ME

Retifique-se a autuação do feito, pois se trata de ação de cobrança.

Cite-se o réu COMERCIAL HIKA LTDA EPP para, querendo, responder a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada da carta de citação aos autos, sob pena de ser decretada sua revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344 do CPC).

Com fundamento no princípio da celeridade processual e diante da crise de saúde instaurada pela pandemia do coronavírus, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, anotando que se qualquer das partes manifestar interesse pela conciliação, apresentando proposta escrita, a audiência será posteriormente marcada.

Intime-se.

Belém, 11 de junho de 2021

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

A cópia desta decisão servirá para citação e poderá ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, nos termos dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

Número do processo: 0823505-58.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES OAB: 20288/PA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR FONSECA DE MORAES OAB: 26113/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE FIGUEIREDO LIMA OAB: 24933/PA Participação: REU Nome: VALERIA LIMA DE MORAES

PROCESSO Nº 0823505-58.2021.814.0301

Cite-se o réu VALERIA LIMA DE MORAES para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia devida e os honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (CPC 701) ou, querendo, opor embargos, nos próprios autos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Entretanto, se não realizado o pagamento e os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, §2º CPC).

Anote-se que, efetuado o pagamento no prazo, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, §1º CPC).

Intime-se.

Belém, 15 de junho de 2021

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

A cópia desta decisão servirá para citação e poderá ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, nos termos dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

Número do processo: 0862596-92.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN

S.A. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA
Participação: REU Nome: RICARDO EVANDRO DE LIMA PASTANA

Vistos, etc.

BANCO VOLKSWAGEN S/A, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de procurador judicial, propôs a presente Ação de Busca e Apreensão em desfavor de RICARDO EVANDRO DE LIMA PASTANA, igualmente identificado nos autos, com fundamento no Decreto-lei 911/69.

Determinada a emenda da inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, o autor permaneceu inerte.

Em razão da pandemia do coronavírus, foi concedido novo prazo para cumprimento da liminar, no entanto, o autor apenas requereu, em 7 de maio de 2021, nova dilação do prazo por mais 30 dias.

Éo relatório.

Decido.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, em que o autor foi regularmente intimado para emendar a inicial, comprovando a constituição em mora do réu, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO. ENVIO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. ENTREGA NÃO COMPROVADA. HARMONIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1.É válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que entregue no endereço de seu domicílio por via postal, com aviso de recebimento. Súmula n. 568/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1861436/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PROVA DO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme o entendimento assente deste Superior Tribunal, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento, o que não ocorreu no caso dos autos, segundo as instâncias ordinárias, ocasionando a extinção da ação.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1829084/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019,

DJe 19/12/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PROVA DO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

1. Conforme o entendimento assente deste Superior Tribunal, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1726367/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018)

Inicialmente, indefiro o pedido de dilação de prazo, ressaltando que até a presente data o autor não cumpriu a diligência.

Verifica-se dos autos que a carta da notificação extrajudicial de ID 2283722 sem assinatura de recebimento é insuficiente para comprovar a mora, uma vez que o art. 2º, §2º do Decreto lei nº 911/69 exige que a carta registrada esteja acompanhada do aviso de recebimento, com vistas à certificação do efetivo recebimento da notificação no endereço do devedor.

Portanto, ausente prova de que a notificação foi efetivamente recebida no domicílio do réu, falta à ação de busca e apreensão requisito de admissibilidade, enquadrando-se o autor no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil, haja vista que não comprovou a mora do réu apesar de regularmente intimado.

Ademais, dilatar prazos para juntada de documentos necessários ao ajuizamento da ação é postergar indevidamente o processo e atentar contra o princípio da duração razoável do processo.

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, haja vista que o autor regularmente intimado para emendar a inicial, não cumpriu a diligência, na forma do art. 485, inciso IV combinado com o art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, haja vista que deu causa a extinção do presente processo, na forma do art. 82 e seguintes do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 16 de junho de 2021

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0830301-65.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: B. V. S. Participação: ADOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: REU Nome: M. C. C. M.

PROCESSO Nº 0830301-65.2021.814.0301

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO VOLKSWAGEN S/A em desfavor de MARIA CÉLIA CARDOSO MATOS, com fundamento no decreto-lei nº 911/69, em que o autor alega que firmou com o réu um contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária para aquisição de um veículo VW UP, placa QDL6066.

Requeru, então, a concessão de medida liminar nos termos do art. 3º do decreto-lei nº 911/69, haja vista que o réu teria se tornado inadimplente com suas obrigações, bem como constituído em mora.

Dispõe o art. 3º do decreto-lei nº 911/69:

"O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

Assim sendo, defiro a medida liminar requerida, haja vista a comprovação da mora. Expeça-se o mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto da presente ação com o autor.

Anote-se que o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de cinco dias após executada a liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, bem como apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar, ainda que tenha pago a integralidade da dívida pendente, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição, nos termos do art. 3º, §§2º, 3º e 4º do Decreto-lei nº 911/69.

Por outro lado, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§1º do art. 3º do Dec. Lei n. 911/69).

Informo que a inserção da restrição judicial na base de dados do Renavam, depende do pagamento das custas processuais previstas no art. 3º, inciso XVIII, §8º da lei estadual nº 8.328/2015.

Levante-se o segredo de justiça.

Intime-se.

Belém, 11 de junho de 2021

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de intimação e/ou citação, nos termos do Provimento n. 003/2009-CJRMB de 22/1/2009, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça. Cumpra-se na forma da lei.

Número do processo: 0808113-78.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR FONSECA DE MORAES OAB: 26113/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES OAB: 20288/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE FIGUEIREDO LIMA OAB: 24933/PA Participação: REU Nome: DAYANA DA SILVA SANTOS Participação: REU Nome: ROSA ADRIANA SOUSA DA SILVA

PROCESSO Nº 0808113-78.2021.814.0301

Defiro a emenda a inicial para excluir do feito Adriana Sousa da Silva.

Cite-se o réu DAYANA DA SILVA SANTOS para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia devida e os honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (CPC 701) ou, querendo, opor embargos, nos próprios autos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Entretanto, se não realizado o pagamento e os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, §2º CPC).

Anote-se que, efetuado o pagamento no prazo, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, §1º CPC).

Intime-se.

Belém, 11 de junho de 2021

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

A cópia desta decisão servirá para citação e poderá ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, nos termos dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

Número do processo: 0830194-21.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANA DO SOCORRO AZEVEDO DE MORAIS Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA MORAES DA CUNHA ALVES OAB: 12389/PA Participação: ADVOGADO Nome: TAYSSA BERNARDO ALVES OAB: 20514/PA

Participação: REQUERENTE Nome: CHRISTIANE DO SOCORRO AZEVEDO DE MORAIS Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA MORAES DA CUNHA ALVES OAB: 12389/PA Participação: ADVOGADO Nome: TAYSSA BERNARDO ALVES OAB: 20514/PA Participação: REQUERENTE Nome: FABIANE CRISTINE AZEVEDO DE MORAIS Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA MORAES DA CUNHA ALVES OAB: 12389/PA Participação: ADVOGADO Nome: TAYSSA BERNARDO ALVES OAB: 20514/PA Participação: REQUERENTE Nome: TATIANNE ELENY AZEVEDO DE MORAIS Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA MORAES DA CUNHA ALVES OAB: 12389/PA Participação: ADVOGADO Nome: TAYSSA BERNARDO ALVES OAB: 20514/PA Participação: INTERESSADO Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que indique o saldo de FGTS deixado pelo de cujus.

Emendem as requerentes a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC), anexando certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Intime-se.

Belém, 15 de junho de 2021

Número do processo: 0806411-97.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ALAN MARLEY CRUZ DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS FRANCA FERREIRA DO CARMO OAB: 27920/PA Participação: INTERESSADO Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe se os contratos de penhor celebrados com o de cujus foram liquidados.

Emende o requerente a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC), anexando a certidão de óbito do Sr. Elton José Lopes da Silva Júnior e declaração de que o Sr. Elton José Lopes da Silva não deixou bens (em peça autônoma e sob as penas do art. 299 do Código Penal), bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Por fim, anoto que na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte, cabe ao requerente habilitar aos autos o cônjuge sobrevivente ou juntar termo de renúncia que será lavrado na secretaria deste juízo.

Intime-se.

Belém, 15 de junho de 2021

Número do processo: 0836201-63.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SIMONE LOPES DE PAULA Participação: ADVOGADO Nome: ANA BEATRYZ ROCHA DOS SANTOS OAB: 30002/PA

Participação: REQUERIDO Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE ANDRADE LIMA OAB: 29889/BA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Tutela de Urgência Antecipada em caráter antecedente ajuizada por SIMONE LOPES DE PAULA em desfavor de BANCO VOLKSWAGEN S/A, na qual a autora afirma que celebrou com o réu o contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor nº 41954741 e, posteriormente, um acordo extrajudicial para pagamento da dívida.

Relata que ao atrasar o pagamento de uma das parcelas, o réu vem exigindo o pagamento integral do débito, no entanto, alega que não há cláusula de vencimento antecipado da dívida no acordo firmado.

Assim, pretende a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento a fim de se evitar a busca e apreensão do veículo.

Os autos foram distribuídos à 13ª Vara Cível de Belém que determinou seu encaminhamento à 10ª Vara Cível de Belém por dependência aos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 0867507-84.2019.814.0301, na forma do inciso III do art. 286 do CPC que dispõe:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Com efeito, o inciso II do art. 286 do CPC determina que as causas de qualquer natureza distribuir-se-ão por dependência quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido.

Sobre o tema, Daniel Amorim Assumpção Neves, in Novo CPC Comentado, p. 0448, leciona:

(...) A distribuição por dependência prevista no art. 286, II do Novo CPC tem como objetivo a preservação do princípio do juiz natural. Evita-se que o autor abandone ou desista do processo apenas porque não gosta do juiz da demanda, já pensando em uma repropositura da ação após a extinção terminativa do processo. Ainda que essa repropositura seja admissível, considerando-se a ausência de coisa julgada material, e desde que atendidos os requisitos art. 486, §1º, do Novo CPC, não pode servir para o autor escolher o juiz que melhor lhe aproveita.

No caso em comento, a distribuição por dependência não se justifica porque não se trata de reiteração de pedido já deduzido.

Ora, o presente pedido de tutela de urgência interposto por Simone em desfavor de Banco Volkswagen não se confunde com o pedido formulado na ação de busca e apreensão ajuizada pela instituição financeira contra Simone, ou seja, além de as partes se encontrarem em polos distintos, as ações também possuem pedidos completamente diferentes.

Aliás, vale ressaltar que na ação de busca e apreensão, a Sra. Simone de Paula sequer foi citada, sobrevivendo a extinção do feito sem resolução do mérito que transitou em julgado, cuja situação afasta, inclusive, uma eventual conexão, conforme Súmula 235 do STJ.

Assim sendo, haja vista que inexistente causa que justifique a distribuição por dependência e que a indevida distribuição ofende o princípio do juiz natural, julgo-me incompetente para apreciar e julgar a presente ação, razão pela qual suscito o conflito negativo de competência, na forma do art. 66, inciso II do Código

de Processo Civil.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para apreciar o conflito suscitado, encaminhando-se os documentos necessários à prova do conflito, como dispõe o parágrafo único do art. 953 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Belém, 15 de junho de 2021

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0832499-75.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE MAIRTON CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: EWERTON FREITAS TRINDADE OAB: 9102/PA Participação: REU Nome: CELIA DA SILVA ARAUJO

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Cível de Belém como endereçada a peça inicial pelo autor.

Intime-se.

Belém, 15 de junho de 2021

Número do processo: 0822101-69.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: D. T. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: TATYANA CRISTINA MOURAO JATAHY OAB: 20235/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA OAB: 10758/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: VALERIA DE NAZARE REZENDE DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: TATYANA CRISTINA MOURAO JATAHY OAB: 20235/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA OAB: 10758/PA Participação: INVENTARIADO Nome: SAULO JOSE REZENDE DE ARAUJO

Cumpra-se a decisão de Id.25124660.

Intime-se.

Belém, 11 de junho de 2021.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0829671-09.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: OSWALDO POJUCAN TAVARES NETTO registrado(a) civilmente como OSWALDO POJUCAN TAVARES NETTO Participação: ADVOGADO Nome: OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR OAB: 1392PA/PA Participação: INVENTARIADO Nome: FERNANDA MARIA DE QUEIROZ TAVARES

Certifique Sr. Diretor de Secretaria se o autor foi regularmente intimado da decisão de ID 27329419, bem como se decorreu o prazo legal para cumprimento da decisão.

Intime-se.

Belém, 14 de junho de 2021

Número do processo: 0801507-77.2020.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: ELCIO FREITAS DA FONSECA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLE FONSECA SOUZA OAB: 26145/PA Participação: REQUERIDO Nome: NEIRE DE NAZARE SILVA DA SILVA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável ajuizada por ELCIO FREITAS DA FONSECA JÚNIOR Em desfavor de NEIRE DE NAZARÉ SILVA DA SILVA, na qual o autor afirma que as partes conviveram em união estável por 10 anos até junho de 2017 quando a ré deixou o lar que conviviam localizado no Distrito de Icoaraci.

Revela que, posteriormente, a posse do imóvel foi objeto de um acordo extrajudicial referendado pela Defensoria Pública, no entanto, por ter permanecido no imóvel por mais de 3 anos, sem oposição, requer a dissolução judicial da união estável e o reconhecimento da usucapião familiar.

O feito foi distribuído à Vara de Família Distrital de Icoaraci que declinou de sua competência sob o argumento de que a presente ação é conexa à ação de execução de título extrajudicial nº 0839922-91.2018.814.0301 em trâmite na 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

Todavia, as ações não podem ser reunidas nesta vara cível que é absolutamente incompetente para processar e julgar os feitos de família ou de usucapião, haja vista que o art. 2º, inciso X da Resolução nº 023/2007-GP, de 13 de maio de 2007, transformou a 8ª Vara Cível em "10ª Vara Cível da Capital", alterando sua competência para processar e julgar somente os feitos do cível, comércio e sucessões.

Outrossim, a simples identidade de partes não caracteriza conexão, pois seu pressuposto está na coincidência do pedido ou causa de pedir e tem por objetivo evitar decisões contraditórias desde que haja um liame que faça possível a decisão unificada.

Nos casos em que não se verifica esse risco, desnecessária a reunião dos processos ainda que conexos, serão vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA, TENDO A CORTE LOCAL APENAS PERFILHADO ENTENDIMENTO DIVERSO DAQUELE DEFENDIDO PELA PARTE. AÇÕES DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE REPORTAGEM JORNALÍSTICA, JULGADAS POR JUÍZOS DIVERSOS. PREVENÇÃO DE ÓRGÃO JULGADOR QUE JULGOU UMA DAS AÇÕES. INEXISTÊNCIA.

1. A conexão ou a continência, por decorrência da identidade da causa de pedir ou pedido, torna conveniente o julgamento conjunto, não só por medida de economia processual, mas também para evitar

a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, que trariam desprestígio à Justiça.

2. É conveniente a reunião de feitos na mesma fase processual por efeito de conexão, não o sendo quando já foram julgados por Juízos de primeira instância distintos, pois orienta a Súmula 235/STJ que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, não sendo também cabível se tiver o condão de ocasionar tumulto ao Juízo, caso venha a receber todas as demandas. Precedentes do STJ.

3. De qualquer modo, mesmo havendo afinidade jurídica entre as demandas e ponto fático em comum, a reunião de processos é faculdade do juiz, por isso só cabe ser efetivada se for oportuna e conveniente e, ainda assim, para julgamento conjunto das causas.

4. Recurso especial parcialmente provido para anular o acórdão recorrido para que outro seja prolatado, dando por superado o entendimento de haver prevenção de outro Órgão julgador.

(REsp 1001820/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 29/05/2012)

No caso dos autos, a presente demanda tem como causa de pedir a extinção da união estável e a posse ininterrupta do autor no imóvel que convivia o casal enquanto a ação de execução, o inadimplemento dos aluguéis ajustados no acordo extrajudicial firmado entre as partes.

Portanto, percebe-se que não existe risco de decisões contraditórias a autorizar a reunião das demandas por conexão porque não se confundem a *causa de pedir* e o *pedido das ações*.

Ante o exposto, julgo-me incompetente para apreciar e julgar a presente ação, razão pela qual suscito o conflito negativo de competência, na forma do art. 66, inciso II do Código de Processo Civil.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para apreciar o conflito suscitado, encaminhando-se os documentos necessários à prova do conflito, como dispõe o parágrafo único do art. 953 e do Código de Processo Civil vigente.

Intime-se.

Belém, 16 de junho de 2021

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0835391-88.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: AMAURY CLODION SCERNI Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELLE MARTINS SILVA MAUES OAB: 14537/PA Participação: ADVOGADO Nome: VALTER FERNANDO SILVA DE ALMEIDA OAB: 21556/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE JESUS SCERNI NUNES Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELLE MARTINS SILVA MAUES OAB: 14537/PA Participação: ADVOGADO Nome: VALTER FERNANDO SILVA DE ALMEIDA OAB: 21556/PA Participação: REQUERENTE Nome: URSULINA ALBA SCERNI LASSANCE MAYA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELLE MARTINS SILVA MAUES OAB: 14537/PA Participação: ADVOGADO Nome: VALTER FERNANDO SILVA DE ALMEIDA OAB: 21556/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIO CESAR DA GRACA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELLE MARTINS SILVA MAUES OAB: 14537/PA Participação: ADVOGADO

Nome: VALTER FERNANDO SILVA DE ALMEIDA OAB: 21556/PA Participação: INTERESSADO Nome: CARLYLE SETEMBRINO SCERNI Participação: AUTORIDADE Nome: Ministério Público do Estado do Pará Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: Ministério Público do Estado do Pará

Vistos, etc.

MÁRIO CESAR DA GRAÇA SILVA, AMAURY CLODION SCERNI, MARIA DE JESUS SCERNI NUNES e URSULINA ALBA SCERNI LASSANCE MAYA, devidamente qualificados nos autos, por intermédio de procurador judicial, requereram o cumprimento do testamento deixado por **Carlyle Setembrino Scerni**, com fundamento no art. 736 do Código de Processo Civil.

Foi lavrado o termo de apresentação e o representante do Ministério Público, considerando cumpridas as formalidades legais, opinou pelo registro e cumprimento do testamento (Id.24236331).

Éo relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de cumprimento do testamento público deixado pelo falecido Carlyle Setembrino Scerni, com fundamento no art. 736 do Código de Processo Civil.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 735. Recebendo testamento cerrado, o juiz, se não achar vício externo que o torne suspeito de nulidade ou falsidade, o abrirá e mandará que o escrivão o leia em presença do apresentante.

§1º Do termo de abertura constarão o nome do apresentante e como ele obteve o testamento, a data e o lugar do falecimento do testador, com as respectivas provas, e qualquer circunstância digna de nota.

§2º Depois de ouvido o Ministério Público, não havendo dúvidas a serem esclarecidas, o juiz mandará registrar, arquivar e cumprir o testamento.

§3º Feito o registro, será intimado o testamentário para assinar o termo da testamentária.

Art. 736. Qualquer interessado, exibindo o traslado ou a certidão do testamento público, poderá requerer ao juiz que ordene o seu cumprimento, observando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos do art. 735.

O Código Civil enuncia:

Art. 1.864. São requisitos essenciais do testamento público:

I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos;

II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial;

III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião.

No caso concreto, o testamento público deixado pelo falecido apresenta todos os requisitos previstos no

art. 1.864 do Código Civil Brasileiro, portanto, inexistente óbice para o seu registro e cumprimento, na forma legal.

Ademais, o representante do Ministério Público se manifestou favorável ao cumprimento do testamento, por não vislumbrar qualquer irregularidade na disposição de última vontade do testador.

Ante o exposto, registre-se, archive-se e cumpra-se o testamento público deixado por CARLYLE SETEMBRINO SCERNI, por não lhe achar vício externo que o torne suspeito de nulidade ou falsidade, na forma do art. 735, §2º e art. 736 do Código de Processo Civil.

Feito o registro, intime-se o testamentário nomeado para, no prazo de 5 (cinco) dias, assinar o termo de testamentaria, na forma do art. 735, §3º do Código de Processo Civil, extraído-se, então, cópia autêntica do testamento para ser juntada aos autos de inventário ou de arrecadação da herança.

Deixo de condenar os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais, por serem beneficiários da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 11 de junho de 2021

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0832929-27.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: EXECUTADO Nome: OBED ENGENHARIA LTDA - ME Participação: EXECUTADO Nome: OBED IZIDORIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988; Artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; art. 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP, tomo a seguinte providência: Fica intimada a parte autora a comprovar o recolhimento das custas iniciais do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, **inclusive com a juntada de boleto, comprovante de pagamento e relatório de conta do processo.**

Número do processo: 0826828-71.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CAROLINA VALERIO BARROS Participação: ADVOGADO Nome: ELOISA CARVALHO PIMENTEL OAB: 25396/RJ Participação: INVENTARIADO Nome: EDILEA RODRIGUES VALERIO DOS SANTOS Participação: REQUERENTE Nome: CAROLINA VALERIO BARROS

Nomeio como inventariante a Sra. Carolina Valério Barros, devidamente qualificada nos autos, para

prestar, dentro de 05 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função (art. 617 e parágrafo único do CPC), anotando-se que nos poderes processuais dados ao inventariante como representante do espólio não está incluso o direito de dispor de direitos dos herdeiros.

Em seguida, dentro de 20 (vinte) dias contados da data que prestou compromisso, deve o inventariante prestar as primeiras declarações, **observando o que determina o art. 620 do CPC**, das quais se lavrará termo circunstanciado.

Intime-se.

Belém, 14 de junho de 2021

Número do processo: 0825458-57.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INAZ DO PARA SERVICOS DE CONCURSOS PUBLICOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA DANOVA DE AMORIM OAB: 43345/PE Participação: REU Nome: COOP ECON CRED MUT DOS EMPREGADOS DA ELETRONORTE LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Revisão Contratual ajuizada por INAZ DO PARÁ SERVIÇOS DE CONCURSO PÚBLICO LTDA que requereu o benefício da gratuidade.

Ao ser intimada para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da benesse, a parte apenas requereu, em 24 de maio de 2021, a dilação do prazo para que pudesse juntar os documentos comprobatórios de sua hipossuficiência.

Todavia, indefiro o pedido de dilação do prazo, anotando que até hoje a parte não cumpriu a diligência.

Sabe-se que a mera declaração de pobreza não autoriza, por si só, a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, impondo-se, para tanto, a comprovação da situação de necessidade, conforme Súmula 481 do STJ que assim dispõe:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - DESCABIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. É inviável a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita quando o interessado não comprova sua situação financeira precária.

2. A alegação de a empresa estar em dificuldades financeiras, por si só, não tem o condão de justificar o deferimento do pedido de justiça gratuita, não sendo possível ao STJ rever o entendimento das instâncias ordinárias, quando fundamentado no acervo probatório dos autos, sem esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 360.576/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013)

Portanto, uma vez que a autora deixou de comprovar sua hipossuficiência, indefiro o pedido de justiça gratuita, com fundamento no art. 99, §2º do CPC, destacando que a lei exige da parte que litigue com responsabilidade, arcando com as despesas dos atos que requereu e depositando antecipadamente seu valor, na forma do art. 82 do CPC.

Intime-se a autora para recolher as custas do processo no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento da presente ação, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil.

Ultrapassado o referido prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Belém, 16 de junho de 2021

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0810214-88.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: AMANDA SANTOS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: HUGO LEONARDO PADUA MERCES OAB: 17835/PA Participação: INTERESSADO Nome: FRANCISCO ALENIZIO PINTO DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

AMANDA SANTOS DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou a presente Ação de Alvará Judicial, com vistas a receber valores deixados pelo de cujus Francisco Alenízio Pinto de Oliveira.

A requerente juntou declaração de inexistência de bens a inventariar e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pela Previdência Social.

Realizada pesquisa eletrônica, localizou-se saldo bancário deixado pelo falecido junto ao Banco Bradesco e Banco do Brasil.

Éo relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de Alvará Judicial, com vistas ao levantamento do saldo de conta corrente/poupança deixado pelo falecido Francisco Alenízio Pinto de Oliveira junto ao Banco Bradesco e Banco do Brasil.

Dispõe a lei n.º 6.858 de 24.11.80, regulamentada pelo Decreto n.º 85.845 de 26.03.81:

“Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do tempo de serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

(...)

Art. 2º O disposto nesta lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de caderneta de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional”

Verifica-se dos autos que a requerente é a única filha do falecido que era solteiro e não deixou dependentes habilitados à pensão por morte, de modo que não há óbice para a concessão dos direitos sucessórios.

Ante o exposto, defiro o pedido de alvará judicial. Expeça-se o competente alvará em nome da requerente para levantamento do saldo de conta corrente/poupança deixado pelo falecido Francisco Alenízio Pinto de Oliveira junto ao Banco Bradesco e Banco do Brasil. **Após o trânsito em julgado, expeça-se o alvará judicial**, em seguida, arquivem-se os autos.

Deixo de condenar a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 15 de junho de 2021

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0856781-17.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JORGE DE OLIVEIRA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: ANA GLAUCIA BENTES DE SOUZA OAB: 23555/PA Participação: REQUERENTE Nome: JOSE MAXIMIANO OLIVEIRA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: ANA GLAUCIA BENTES DE SOUZA OAB: 23555/PA Participação: REQUERENTE Nome: JOAO DE OLIVEIRA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: ANA GLAUCIA BENTES DE SOUZA OAB: 23555/PA Participação: INTERESSADO Nome: ALICE DE OLIVEIRA LOPES

Vistos, etc.

JOSÉ MAXIMINIANO OLIVEIRA LOPES, JOÃO DE OLIVEIRA LOPES e JORGE DE OLIVEIRA LOPES, devidamente qualificados nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizaram a presente Ação de Arrolamento convertida em Alvará Judicial, com vistas a receber valores deixados pelo de cujus Alice de Oliveira Lopes.

Os requerentes juntaram declaração de inexistência de bens a inventariar e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pela Previdência Social.

Realizada pesquisa eletrônica, localizou-se saldo bancário deixado pela falecida junto ao Banco do Brasil.

Por fim, os requerentes declararam que Maria Diva Lopes de Freitas e Deidimo de Oliveira Lopes, filhos falecidos da Sra. Alice, não deixaram descendentes, bem como esclareceram que não possuem contato com os filhos do herdeiro pré-morto Jaime Sérgio de Oliveira Lopes.

Éo relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de Alvará Judicial, com vistas ao levantamento do saldo de conta corrente/poupança deixado pela falecida Alice de Oliveira Lopes junto ao Banco do Brasil.

Dispõe a lei n.º 6.858 de 24.11.80, regulamentada pelo Decreto n.º 85.845 de 26.03.81:

“Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do tempo de serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

(...)

Art. 2º O disposto nesta lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de caderneta de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional”

Verifica-se dos autos que os requerentes são filhos da falecida que era viúva e não deixou dependentes habilitados à pensão por morte, de modo que não há óbice para a concessão dos direitos sucessórios.

Todavia, a cota parte pertencente ao Sr. Jaime Sérgio de Oliveira Lopes, filho falecido da Sra. Alice, deve ficar reservada, haja vista que ele deixou sucessores.

Ante o exposto, defiro o pedido de alvará judicial. Expeça-se o competente alvará em nome dos requerentes para levantamento de 4/5 do saldo da conta corrente/poupança deixado pela falecida Alice de Oliveira Lopes junto ao Banco do Brasil. **Após o trânsito em julgado, expeça-se o alvará judicial**, em seguida, arquivem-se os autos.

Deixo de condenar os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais por serem beneficiários da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 15 de junho de 2021

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0825086-11.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUIZ CARLOS FEITOSA APOLINARIO Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR RENATO SILVA DE SOUZA OAB: 15015/PA Participação: REU Nome: MANOEL APOLINARIO

Vistos, etc.

LUIZ CARLOS FEITOSA APOLINÁRIO, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou a presente Ação de Alvará Judicial, com vistas ao levantamento de valores deixados pelo falecido Manoel Apolinário.

Realizada a consulta através do SISBAJUD, foi localizado o saldo de R\$171,00 em conta de titularidade do falecido perante o Bradesco.

Por outro lado, determinada a emenda a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC, o requerente permaneceu inerte.

Éo relatório.

Decido.

Trata-se de Ação de Alvará Judicial, em que foi determinada a emenda a inicial, no entanto, apesar de

regularmente intimado, o requerente deixou escoar o prazo legal sem cumprir a determinação, enquadrando-se no disposto pelo art. 321, parágrafo único do CPC que dispõe:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Por outro lado, nos casos em que é determinada a emenda a inicial, não se exige a intimação pessoal da parte para cumpri-la, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. A autora teve oportunizada a emenda da petição inicial e não atendeu a determinação judicial, razão pela qual foi indeferida a exordial, na forma do art. 321, parágrafo único, do NCP. É desnecessária a intimação pessoal da autora nos casos em que a extinção do feito ocorre em razão do descumprimento da ordem de emenda da petição inicial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70072636509, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 05/07/2017)

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, haja vista que, regularmente intimado para emendar a inicial, o requerente não cumpriu a diligência, na forma do art. 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Deixo de condenar o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais por ser beneficiário da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 16 de junho de 2021

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0830064-31.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EDWILSON CARLOS BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CLAUDIO DOS REIS COSTA OAB: 32284/BA Participação: REU Nome: EXPRESSO NACIONAL LTDA - EPP

PROCESSO Nº 0830064-31.2021.814.0301

Vistos, etc.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

EDWILSON CARLOS BARBOSA ajuizou a presente Ação de Obrigação de Fazer em desfavor de EXPRESSO NACIONAL LTDA e SUZANO S/A, aduzindo que é caminhoneiro e foi contratado pela Expresso Nacional para transportar mercadorias do município de Imperatriz-MA para Belém-PA.

Conta que ao chegar ao destino em 24 de maio de 2021, não foi possível o descarregamento da mercadoria que ficou programado para o dia 26 de maio, fato que gerou excedente de estadia e complementação de frete que os réus vem se negando a adimplir.

Assim, afirmando que se encontra no pátio da segunda ré sem descarregar a mercadoria, requer a concessão da tutela de urgência para que os réus promovam o pagamento de R\$3.918,78 referente ao restante do frete.

Antes do despacho inicial, a Expresso Nacional se habilitou aos autos, pugnando pela concessão da tutela de urgência para o imediato descarregamento da mercadoria, bem como pela concessão do prazo legal para apresentar contestação contado de sua habilitação.

Por fim, conforme petição de ID 27786302, o autor informou que a mercadoria foi descarregada em 5 de junho e que o valor das suas horas de estadia equivale a R\$14.774,40.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, segundo art. 300 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, indefiro a tutela de urgência requerida pelo autor por não vislumbrar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito neste momento processual, uma vez que o eventual dano material deve ser apurado e estimado durante a instrução processual.

Cite-se o réu SUZANO S/A para, querendo, responder a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser decretada sua revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344 do CPC).

Intime-se o réu EXPRESSO NACIONAL LTDA para apresentar sua resposta no prazo legal.

Por fim, com fundamento no princípio da celeridade processual e diante da crise de saúde instaurada pela pandemia do coronavírus, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, anotando que se qualquer das partes manifestar interesse pela conciliação, apresentando proposta escrita, a audiência será posteriormente marcada.

Intime-se.

Belém, 11 de junho de 2021

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

A cópia desta decisão servirá para citação e poderá ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, nos termos dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

Número do processo: 0828220-46.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CAMILA PALHETA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS REUTEMAN SANTOS DA SILVA OAB: 22788/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA NOGUEIRA BENTES OAB: 10454/PA Participação: INVENTARIADO Nome: MARLUCIO DE ALMEIDA SOUZA

Nomeio como inventariante a Sra. Lucia de Fátima Rodrigues Cruz, devidamente qualificada nos autos, para prestar, dentro de 05 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função (art. 617 e parágrafo único do CPC), anotando-se que nos poderes processuais dados ao inventariante como representante do espólio não está incluso o direito de dispor de direitos dos herdeiros.

Em seguida, dentro de 20 (vinte) dias contados da data que prestou compromisso, deve o inventariante prestar as primeiras declarações, **observando o que determina o art. 620 do CPC**, das quais se lavrará termo circunstanciado.

Por fim, atribuído valor aos bens do espólio, cabe à inventariante retificar o valor da causa e recolher as custas complementares.

Intime-se.

Belém, 14 de junho de 2021

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0828465-57.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB: 209551/SP Participação: EXECUTADO Nome: MAGNO FELIPE ALVES CARDOSO

PROCESSO Nº 0828465-57.2021.814.0301

Cite-se o executado MAGNO FELIPE ALVES CARDOSO por carta registrada com aviso de recebimento, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, na forma do art. 829 do CPC, advertindo-o do disposto no parágrafo primeiro do artigo em epígrafe, ou seja, que se não efetuado o pagamento, será determinada a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se na mesma oportunidade.

Fixo desde já os honorários advocatícios no valor equivalente a 10% (dez por cento) do débito atualizado, nos termos do art. 827 do CPC, ressaltando que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, conforme impõe o parágrafo primeiro do referido dispositivo legal.

Anote-se que, independentemente de penhora, depósito ou caução, o executado poderá se opor a execução por meio de embargos, oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada aos autos do aviso de recebimento cumprido, conforme o disposto nos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Belém, 15 de junho de 2021

Marielma Ferreira Bonfim Tavares
Juíza de Direito

A cópia desta decisão servirá para citação e poderá ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, nos termos dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

Número do processo: 0826802-73.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CUNHA E NARITA COMERCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: SAMIA TEREZA FERREIRA TORRES OAB: 20088-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARCIO LOPES DE OLIVEIRA GONCALVES

PROCESSO Nº 0826802-73.2021.814.0301

Cite-se o réu MARCIO LOPES DE OLIVEIRA para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia devida e os honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (CPC 701) ou, querendo, opor embargos, nos próprios autos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Entretanto, se não realizado o pagamento e os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, §2º CPC).

Anote-se que, efetuado o pagamento no prazo, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, §1º CPC).

Intime-se.

Belém, 15 de junho de 2021

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

A cópia desta decisão servirá para citação e poderá ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, nos termos dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

Número do processo: 0818227-76.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CRISTIANO ROSA RAVAZOLI Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: REU Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

Vistos, etc.

CRISTIANO ROSA RAVAZOLI, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou a presente Ação Revisional de Contrato com pedido de tutela de urgência em desfavor de BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, igualmente identificado nos autos.

Determinada a emenda a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC) , o autor permaneceu inerte, conforme certidão acostada aos autos.

Éo relatório.

Decido.

Trata-se de Ação Revisional de Contrato, na qual o autor foi intimado para emendar, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC), informando em que consiste a abusividade dos encargos impugnados, indicando o valor incontroverso do débito, bem como formulando adequadamente seus pedidos a fim de que tenham congruência com os fatos narrados.

Ocorre que, embora regularmente intimado, o autor não emendou a inicial, enquadrando-se no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Por outro lado, nos casos em que é determinada a emenda a inicial, não se exige a intimação pessoal da parte para cumpri-la, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. A autora teve oportunizada a emenda da petição inicial e não atendeu a determinação judicial, razão pela qual foi indeferida a exordial, na forma do art. 321, parágrafo único, do NCPC. É desnecessária a intimação pessoal da autora nos casos em que a extinção do feito ocorre em razão do descumprimento da ordem de emenda da petição inicial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70072636509, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 05/07/2017)

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, haja vista que o autor, regularmente intimado para emendar a inicial, não cumpriu a diligência, na forma do art. 487, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e despesas processuais por ser beneficiário da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 16 de junho de 2021

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0832925-87.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: EXECUTADO Nome: LUIZ CARLOS CUNHA PEREIRA TRINDADE

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988; Artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; art. 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2017-GP/VP/CJRM/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP, tomo a seguinte providência: Fica intimada a parte autora a comprovar o recolhimento das custas iniciais do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, **inclusive com a juntada de boleto, comprovante de pagamento e relatório de conta do processo.**

Número do processo: 0824716-32.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CLAUDETE MARIA DE NAZARE SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 6266/PA Participação: REU Nome: BANPARA

Vistos, etc.

CLAUDETE MARIA DE NAZARÉ SANTOS, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou a presente Ação de Exibição de Documento em desfavor de BANCO DO

ESTADO DO PARÁ, igualmente identificado nos autos.

Determinada a emenda a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC, a parte permaneceu inerte, conforme certidão acostada aos autos.

Éo relatório.

Decido.

Trata-se de Ação de Exibição de Documento, em que foi determinada a emenda a inicial para que a autora identificasse os documentos que deveriam ser exibidos pelo réu, bem como provasse o prévio requerimento administrativo de exibição.

Ocorre que, decorreu o prazo legal sem que a diligência fosse cumprida, enquadrando-se a autora no art. 321, parágrafo único do CPC que dispõe:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Por outro lado, nos casos em que é determinada a emenda a inicial, não se exige a intimação pessoal da parte para cumpri-la, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. A autora teve oportunizada a emenda da petição inicial e não atendeu a determinação judicial, razão pela qual foi indeferida a exordial, na forma do art. 321, parágrafo único, do NCP. É desnecessária a intimação pessoal da autora nos casos em que a extinção do feito ocorre em razão do descumprimento da ordem de emenda da petição inicial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70072636509, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 05/07/2017)

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, haja vista que, regularmente intimada para emendar a inicial, a parte autora não cumpriu a diligência, na forma do art. 485, inciso VI combinado com o art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e despesas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 16 de junho de 2021

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0823522-94.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA CRISTINA MARTINS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO GUIMARAES MARTINS OAB: 3442/PA Participação: INVENTARIADO Nome: ROBERTO SEBASTIAO ANTUNES MARTINS Participação: INVENTARIADO Nome: SAPHIRA CAMPOS MARTINS Participação: INTERESSADO Nome: AICAR SAUMA NETO Participação: ADVOGADO Nome: AICAR SAUMA NETO OAB: 26358/PA

Nomeio como inventariante a Sra. Maria Cristina Martins da Silva, devidamente qualificada nos autos, para prestar, dentro de 05 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função (art. 617 e parágrafo único do CPC), anotando-se que nos poderes processuais dados ao inventariante como representante do espólio não está incluso o direito de dispor de direitos dos herdeiros.

Em seguida, dentro de 20 (vinte) dias contados da data que prestou compromisso, deve o inventariante prestar as primeiras declarações, **observando o que determina o art. 620 do CPC**, inclusive juntando a certidão de óbito da Sra. Elizabeth Martins Sauma, das quais se lavrará termo circunstanciado.

Intime-se.

Belém, 14 de junho de 2021

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0809292-47.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: SARAH CAROLINA RODRIGUES DE MESQUITA OAB: 28640/PA Participação: REU Nome: GISELE BRAGA VERAS Participação: REU Nome: ANISERGIO DA SILVA OLIVEIRA - EPP

PROCESSO Nº 0809292-47.2021.814.0301

Defiro a emenda a inicial. **Retifique Sr. Diretor de Secretaria o polo passivo para excluir o réu Anisergio da Silva Oliveira EPP.**

Cite-se o réu GISELE BRAGA VERAS para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia devida e os honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (CPC 701) ou, querendo, opor embargos, nos próprios autos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Entretanto, se não realizado o pagamento e os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, §2º CPC).

Anote-se que, efetuado o pagamento no prazo, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, §1º CPC).

Intime-se.

Belém, 15 de junho de 2021

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

A cópia desta decisão servirá para citação e poderá ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, nos termos dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

Número do processo: 0829298-75.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO VOLUNTARIO PATIO BELEM Participação: ADVOGADO Nome: HELENA MARIA ROCHA LOBATO OAB: 4147/PA Participação: REU Nome: RUTHS JOALHERIA E ARTIGOS PARA PRESENTES EIRELI - ME Participação: REU Nome: LEVY MAYER OBADIA Participação: REU Nome: RUTH BELICHA ALVES

PROCESSO Nº 0829298-75.2021.814.0301

Citem-se os réus ALVES & OBADIA LTDA ME, LEVY MAYER OBADIA e RUTH ALVES OBADIA para, querendo, responder a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser decretada sua revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344 do CPC).

Com fundamento no princípio da celeridade processual e diante da crise de saúde instaurada pela pandemia do coronavírus, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, anotando que se qualquer das partes manifestar interesse pela conciliação, apresentando proposta escrita, a audiência será posteriormente marcada.

Intime-se.

Belém, 15 de junho de 2021

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

A cópia deste despacho servirá para citação nos termos do Provimento n. 003/2009-CJRMB de 22/1/2009.

Número do processo: 0832224-29.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SAFIRA

PANTOJA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ORLANDO SERGIO PEREIRA MORAIS OAB: 9564/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO NASCIMENTO BARBI OAB: 20545/PA Participação: REQUERENTE Nome: N. I. P. R. Participação: ADVOGADO Nome: ORLANDO SERGIO PEREIRA MORAIS OAB: 9564/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO NASCIMENTO BARBI OAB: 20545/PA Participação: REQUERENTE Nome: S. C. P. R. Participação: ADVOGADO Nome: ORLANDO SERGIO PEREIRA MORAIS OAB: 9564/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO NASCIMENTO BARBI OAB: 20545/PA Participação: REQUERENTE Nome: K. G. R. Participação: ADVOGADO Nome: ORLANDO SERGIO PEREIRA MORAIS OAB: 9564/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO NASCIMENTO BARBI OAB: 20545/PA Participação: REQUERENTE Nome: L. H. G. R. Participação: ADVOGADO Nome: ORLANDO SERGIO PEREIRA MORAIS OAB: 9564/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO NASCIMENTO BARBI OAB: 20545/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: LUCIENE LISBOA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: ORLANDO SERGIO PEREIRA MORAIS OAB: 9564/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO NASCIMENTO BARBI OAB: 20545/PA Participação: REQUERENTE Nome: KEYSIANE SUELY BARROS RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ORLANDO SERGIO PEREIRA MORAIS OAB: 9564/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO NASCIMENTO BARBI OAB: 20545/PA Participação: INVENTARIADO Nome: HERMINIO CLEITON MIRANDA RIBEIRO

Trata-se de Ação de Inventário Negativo em decorrência do falecimento de Hermínio Cleiton Miranda Ribeiro, em que há interesse de órfão menor.

Dispõe o Código Judiciário do Estado do Pará:

Art. 105. Como juiz de órfãos, interditos e ausentes, compete aos Juízes de Direito:

I – Processar e julgar:

a) os inventários e arrolamentos em que forem interessados, por qualquer modo, órfãos menores e interditos;

Por outro lado, o art. 2º, inciso X da Resolução nº 023/2007-GP, de 13 de maio de 2007, transformou a 8ª Vara Cível em “10ª Vara Cível da Capital”, alterando sua competência para processar e julgar somente os feitos do cível, comércio e sucessões.

Assim, redistribuam os autos, uma vez que esta vara cível não possui competência para processar e julgar os feitos referentes aos órfãos, interditos e ausentes.

Intime-se.

Belém, 15 de junho de 2021

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0842482-69.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: COOP ECON CRED MUT DOS EMPREGADOS DA ELETRONORTE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GEORGE SILVA VIANA ARAUJO OAB: 9354/PA Participação: EXECUTADO Nome: QUALITY INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA - ME Participação: EXECUTADO Nome: FERNANDA NAZARE TOUTENGE SALES SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA OAB: 21836/PA Participação: EXECUTADO Nome: HELOISA CORREA SALES Participação: ADVOGADO Nome: ALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA OAB: 21836/PA

Trata-se de Ação de execução em que os devedores, FERNANDA NAZARE TOUTENGE SALES SANTOS e HELOISA CORREA SALES. foram regularmente citadas, mas não efetuou o pagamento da obrigação no prazo legal.

Portanto, foi realizada a tentativa de penhora on-line de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, e verificou-se a existência de saldo parcial para o pagamento da obrigação.

Assim sendo, intime-se as executadas na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, anotando-se que rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, a indisponibilidade será convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme dispõem os §§3º e 5º do art. 854 do NCPC.

Ademais, como não foi encontrado saldo suficiente para o pagamento total da obrigação, intime-se o exequente para indicar bens do devedor passíveis de penhora, bem como cálculo atualizado do débito com a subtração dos valores depositados, anotando-se, que em caso de realização da pesquisa eletrônica RENAJUD deve-se pagar as custas processuais devidas, além do mais deve apresentar novo endereço para citação do executado QUALITY INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA – ME.

Por fim, deferido o pedido inscrição do CPF dos executados junto ao Serasa. Expeça-se ofício ao referido órgão.

Intime-se.

Belém, 11 de junho de 2021.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0819663-41.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB: 24346-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB: 13904/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA BERNADETE ALVES ROCHA

Trata-se de Ação de execução em que a executada, MARIA BERNADETE ALVES ROCHA, foi regularmente citada, mas não efetuou o pagamento da obrigação no prazo legal.

Portanto, foi realizada a tentativa de penhora on-line de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, e verificou-se a existência de saldo parcial para o pagamento da obrigação.

Assim sendo, intime-se a executada na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, anotando-se que rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, a indisponibilidade será convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme dispõem os §§3º e 5º do art. 854 do NCPC.

Ademais, como não foi encontrado saldo suficiente para o pagamento total da obrigação, intime-se o exequente para indicar bens do devedor passíveis de penhora, bem como cálculo atualizado do débito com a subtração dos valores depositados.

Intime-se.

Belém, 11 de junho de 2021.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0827347-46.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: EDSON ROSAS JUNIOR OAB: 25196/PA Participação: EXECUTADO Nome: C. E. T. LIMA COMERCIO ARTIGOS ESPORTIVOS - ME Participação: EXECUTADO Nome: CARLOS EDUARDO TRINDADE LIMA

PROCESSO Nº 0827347-46.2021.814.0301

Cite-se o executado C. E. T. LIMA COMÉRCIO ARTIGOS ESPORTIVOS ME e CARLOS EDUARDO TRINDADE LIMA por carta registrada com aviso de recebimento, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, na forma do art. 829 do CPC, advertindo-os do disposto no parágrafo primeiro do artigo em epígrafe, ou seja, que se não efetuado o pagamento, será determinada a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se na mesma oportunidade.

Fixo desde já os honorários advocatícios no valor equivalente a 10% (dez por cento) do débito atualizado, nos termos do art. 827 do CPC, ressaltando que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, conforme impõe o parágrafo primeiro do referido dispositivo legal.

Anote-se que, independentemente de penhora, depósito ou caução, o executado poderá se opor a execução por meio de embargos, oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada aos autos do aviso de recebimento cumprido, conforme o disposto nos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Belém, 11 de junho de 2021

Marielma Ferreira Bonfim Tavares
Juíza de Direito

A cópia desta decisão servirá para citação e poderá ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, nos termos dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

Número do processo: 0811420-40.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO RCI BRASIL S.A
Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO SCHULZE OAB: 23524/PA Participação: REU Nome: SAULO RODRIGO DA SILVA SANT ANA

PROCESSO Nº 0811420-40.2021.814.0301

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO RCI BRASIL S/A em desfavor de SAULO RODRIGO DA SILVA SANTANA, com fundamento no decreto-lei nº 911/69, em que o autor alega que firmou com o réu um contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária para aquisição de um veículo RENAULT SANDERO, placa QVJ1132.

Requeru, então, a concessão de medida liminar nos termos do art. 3º do decreto-lei nº 911/69, haja vista que o réu teria se tornado inadimplente com suas obrigações, bem como constituído em mora.

Dispõe o art. 3º do decreto-lei nº 911/69:

"O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

Assim sendo, defiro a medida liminar requerida, haja vista a comprovação da mora. Expeça-se o mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto da presente ação com o autor.

Anote-se que o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de cinco dias após executada a liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, bem como apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar, ainda que tenha pago a integralidade da dívida pendente, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição, nos termos do art. 3º, §§2º, 3º e 4º do Decreto-lei nº 911/69.

Por outro lado, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§1º do art. 3º do Dec. Lei n. 911/69).

Informo que a inserção da restrição judicial na base de dados do Renavam, depende do pagamento das custas processuais previstas no art. 3º, inciso XVIII, §8º da lei estadual nº 8.328/2015.

Intime-se.

Belém, 11 de junho de 2021

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de intimação e/ou citação, nos termos do Provimento n. 003/2009-CJRMB de 22/1/2009, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça. Cumpra-se na forma da lei.

Número do processo: 0839555-96.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: REU Nome: RONALDO FORMIGOSA CHAGAS Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MOTA DE CARVALHO OAB: 23473/PA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO VOLKSWAGEN S/A em desfavor de RONALDO FORMIGOSA CHAGAS, com fundamento no decreto-lei nº 911/69, em que o autor alega que firmou com o réu um contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária para aquisição de um veículo VW GOL, placa QVG7535.

Requeru, então, a concessão de medida liminar nos termos do art. 3º do decreto-lei nº 911/69, haja vista que o réu teria se tornado inadimplente com suas obrigações, bem como constituído em mora. Ademais, o autor depositou em secretaria o contrato original firmado entre as partes.

Dispõe o art. 3º do decreto-lei nº 911/69:

"O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

Assim sendo, defiro a medida liminar requerida, haja vista a comprovação da mora. Expeça-se o mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto da presente ação com o autor.

Anote-se que o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de cinco dias após executada a liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, bem como apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar, ainda que tenha pago a integralidade da dívida pendente, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição, nos termos do art. 3º, §§2º, 3º e 4º do Decreto-lei nº 911/69.

Por outro lado, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§1º do art. 3º do Dec. Lei n. 911/69).

Informo que a inserção da restrição judicial na base de dados do Renavam, depende do pagamento das custas processuais previstas no art. 3º, inciso XVIII, §8º da lei estadual nº 8.328/2015.

Intime-se.

Belém, 14 de junho de 2021

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de intimação e/ou citação, nos termos do Provimento n. 003/2009-CJRM de 22/1/2009, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça. Cumpra-se na forma da lei.

Número do processo: 0828915-97.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: REU Nome: IVANILDA BARROS DE LIMA

PROCESSO Nº 0828915-97.2021.814.0301

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA em desfavor de IVANILDA BARROS DE LIMA, com fundamento no decreto-lei nº 911/69, em que o autor alega que firmou com o réu um contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária para aquisição de uma motocicleta BIZ 125, placa QEO7291.

Requeru, então, a concessão de medida liminar nos termos do art. 3º do decreto-lei nº 911/69, haja vista que o réu teria se tornado inadimplente com suas obrigações, bem como constituído em mora.

Dispõe o art. 3º do decreto-lei nº 911/69:

"O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

Assim sendo, defiro a medida liminar requerida, haja vista a comprovação da mora. Expeça-se o mandado

de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto da presente ação com o autor.

Anote-se que o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de cinco dias após executada a liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, bem como apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar, ainda que tenha pago a integralidade da dívida pendente, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição, nos termos do art. 3º, §§2º, 3º e 4º do Decreto-lei nº 911/69.

Por outro lado, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§1º do art. 3º do Dec. Lei n. 911/69).

Informo que a inserção da restrição judicial na base de dados do Renavam, depende do pagamento das custas processuais previstas no art. 3º, inciso XVIII, §8º da lei estadual nº 8.328/2015.

Intime-se.

Belém, 14 de junho de 2021

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de intimação e/ou citação, nos termos do Provimento n. 003/2009-CJRMB de 22/1/2009, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça. Cumpra-se na forma da lei.

Número do processo: 0829008-60.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: B. V. S. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: REU Nome: V. M. S. P.

PROCESSO Nº 0829008-60.2021.814.0301

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO VOLKSWAGEN S/A em desfavor de VITOR MATHEUS SANCHES PEDROSO, com fundamento no decreto-lei nº 911/69, em que o autor alega que firmou com o réu um contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária para aquisição de um veículo FORD KA, placa QVA8394.

Requeru, então, a concessão de medida liminar nos termos do art. 3º do decreto-lei nº 911/69, haja vista que o réu teria se tornado inadimplente com suas obrigações, bem como constituído em mora.

Dispõe o art. 3º do decreto-lei nº 911/69:

"O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

Assim sendo, defiro a medida liminar requerida, haja vista a comprovação da mora. Expeça-se o mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto da presente ação com o autor.

Anote-se que o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de cinco dias após executada a liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, bem como apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar, ainda que tenha pago a integralidade da dívida pendente, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição, nos termos do art. 3º, §§2º, 3º e 4º do Decreto-lei nº 911/69.

Por outro lado, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§1º do art. 3º do Dec. Lei n. 911/69).

Informo que a inserção da restrição judicial na base de dados do Renavam, depende do pagamento das custas processuais previstas no art. 3º, inciso XVIII, §8º da lei estadual nº 8.328/2015.

Levante-se o segredo de justiça.

Intime-se.

Belém, 14 de junho de 2021

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de intimação e/ou citação, nos termos do Provimento n. 003/2009-CJRMB de 22/1/2009, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça. Cumpra-se na forma da lei.

Número do processo: 0828619-75.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB: 24346-A/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA JOSE ARAUJO DA SILVA 28099966287 Participação: EXECUTADO Nome: MARIA JOSE ARAUJO DA SILVA

PROCESSO Nº 0828619-75.2021.814.0301

Citem-se os executados MARIA JOSÉ ARAÚJO DA SILVA (DOUTOR EM ESTÉTICA) e MARIA JOSÉ ARAÚJO DA SILVA por carta registrada com aviso de recebimento, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar

o pagamento da dívida, na forma do art. 829 do NCPC, advertindo-os do disposto no parágrafo primeiro do artigo em epígrafe, ou seja, que se não efetuado o pagamento, será determinada a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se na mesma oportunidade.

Fixo desde já os honorários advocatícios no valor equivalente a 10% (dez por cento) do débito atualizado, nos termos do art. 827 do NCPC, ressaltando que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, conforme impõe o parágrafo primeiro do referido dispositivo legal.

Anote-se que, independentemente de penhora, depósito ou caução, o executado poderá opor-se a execução por meio de embargos, oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada aos autos do aviso de recebimento cumprido, conforme o disposto nos artigos 914 e 915 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Belém, 15 de junho de 2021

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

A cópia desta decisão servirá para citação e poderá ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, nos termos dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

Número do processo: 0830403-87.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA OAB: 154087/SP Participação: REQUERIDO Nome: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A

Certifique Sr. Diretor de Secretaria se as custas de ingresso foram recolhidas, caso contrário, intime-se o autor para comprovar o pagamento, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Belém, 16 de junho de 2021

Número do processo: 0846527-82.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: AILTON DE LIMA

COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ROSELI DA SILVA MIRANDA CRUZ OAB: 26314/PA Participação: REQUERENTE Nome: ELIONAIA DE LIMA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ROSELI DA SILVA MIRANDA CRUZ OAB: 26314/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

Vistos, etc.

AILTON DE LIMA COSTA e ELIONAIA DE LIMA COSTA, devidamente qualificados nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizaram a presente Ação de Alvará Judicial, com vistas a receber valores deixados pelo de cujus Maria Luiza de Lima Costa.

Os requerentes juntaram declaração de inexistência de bens a inventariar e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pela Previdência Social.

Realizada pesquisa eletrônica, localizou-se saldo bancário deixado pela falecida junto ao Banco Bradesco.

Éo relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de Alvará Judicial, com vistas ao levantamento do saldo de conta corrente/poupança deixado pela falecida Maria Luiza de Lima Costa junto ao Banco Bradesco.

Dispõe a lei n.º 6.858 de 24.11.80, regulamentada pelo Decreto n.º 85.845 de 26.03.81:

“Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do tempo de serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

(...)

Art. 2º O disposto nesta lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de caderneta de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional”

Verifica-se dos autos que os requerentes são filhos da falecida que era viúva e não deixou dependentes habilitados à pensão por morte, de modo que não há óbice para a concessão dos direitos sucessórios.

Ante o exposto, defiro o pedido de alvará judicial. Expeça-se o competente alvará em nome dos requerentes para levantamento do saldo de conta corrente/poupança deixado pela falecida Maria Luiza de Lima Costa junto ao Banco Bradesco. **Após o trânsito em julgado, expeça-se o alvará judicial**, em seguida, arquivem-se os autos.

Deixo de condenar os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais por serem beneficiários da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 16 de junho de 2021

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 11 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0851366-87.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: PEDRO HENRIQUE SANTOS PADILHA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL BENAYON OLIVEIRA SABBA OAB: 22831/PA Participação: REQUERIDO Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM-PA.

ALVARÁ JUDICIAL (1295)

0851366-87.2019.8.14.0301

REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE SANTOS PADILHA

Nome: PEDRO HENRIQUE SANTOS PADILHA

Endereço: Avenida Conselheiro Furtado, 2316, Cremação, BELÉM - PA - CEP: 66063-060

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Endereço: Avenida Doutor Freitas, 2478, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66087-810

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Alvará Judicial, proposta por PEDRO HENRIQUE SANTOS PADILHA, pelo falecimento de GISELLE BRITO SANTOS.

No despacho id Num. 15269822 - Pág. 1, foi determinada a emenda à inicial. Contudo, a parte autora, não apresentou todos os documentos necessários, especialmente a declaração de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, alegando a impossibilidade de obtenção do documento, em razão da pandemia.

Ocorre que, decorrido mais de ano da referida determinação, permanece a autora sem apresentar os documentos requisitados.

Éo que merece relato. Decido.

Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, o parágrafo 2º, IV do mesmo dispositivo dispõe que as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista no caput do mesmo artigo.

Pelo exposto passo a julgar.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho, que determinou ao Requerente a emenda a inicial, sob

pena de indeferimento, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, com arrimo no Art. 485, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando tal obrigação suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos, enquanto perdurar o estado de pobreza autora, nos termos do art. 98, §3º., do NCPD.

Após, as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE.

Belém, 30 de abril de 2021

FABIO ARAUJO MARÇAL

Juiz Auxiliar de 3ª Entrância.

Número do processo: 0806498-58.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO CORDEIRO SOARES Participação: ADVOGADO Nome: RUI EVALDO RELVAS DE LIMA OAB: 006989/PA Participação: REU Nome: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: 179235/SP

ATO ORDINATÓRIO

0806498-58.2018.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO CORDEIRO SOARES

REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Em cumprimento ao disposto no inciso II, § 2º do Art. 1º do Provimento 006/2006 da CRMB alterado pelo Provimento 008/2014 CRMB, e nos termos do Art. 350 no NCPD, INTIME-SE a(s) parte(s) apelada(s) para querendo, apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) ao recurso de apelação, nos termos do art. 331, §1ª c/c art. 485, §7º do CPC/2015.

16 de junho de 2021

Número do processo: 0817183-61.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JUREMA COUTO MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: DAYANE COUTO MACIEL DOS SANTOS OAB: 16023/PA Participação: REU Nome: BERTSON FERNANDES MARTINS Participação: REU Nome: ELIZABETH GONCALVES LOPES MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

11ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 0817183-61.2017.8.14.0301

Nome: JUREMA COUTO MACIEL

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, - do km 3,751 ao km 8,000, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-110

Nome: BERTSON FERNANDES MARTINS

Endereço: Rua Areia Branca, 93, Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66623-550

Nome: ELIZABETH GONCALVES LOPES MENDONCA

Endereço: Travessa G, (Cj Costa e Silva) Bloco 7, apto B, Castanheira, BELÉM - PA - CEP: 66645-625

ID:

Vistos,

A autora JUREMA DO COUTO MACIEL, na pessoa de sua advogada, foi intimada para manifestação sobre as diligências que não localizaram os réus BERTSON FERNANDES MARTINS e ELIZABETH GONÇALVES LOPES MENDONÇA no endereço do imóvel objeto de desocupação, pois no endereço da diligência já residia um outro inquilino (ID 10136731 e ID 10137140). As diligências objetivavam cumprir mandado de desocupação voluntária do imóvel objeto central da causa.

Decorridos mais de 11 meses da determinação para ciência das certidões das diligências a autora peticionou **o cumprimento da sentença**, apresentando memorial de cálculo do débito decorrente da sentença, consistente no total de R\$ 42.384,16 (quarenta e dois mil trezentos e oitenta e quatro reais e 16 centavos), já incluídos os honorários advocatícios (20111003, págs. 1/3). Friso que o valor da ação e objeto da cobrança era de R\$ 7.657,48 (sete mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos). A ação foi julgada em 14/05/2018 (4972351, págs. 1/2), mas o imóvel já havia sido entregue voluntariamente à autora em 15/01/2018, conforme ela própria informa na petição ID 20111003.

Na petição, ID 20111003, a autora informa o novo endereço do réu BERTSON FERNANDES MARTINS (Rua Areia Branca, nº 93, bairro Marambaia, nesta Belém). De outro lado, informa que o atual endereço residencial da ré/fiadora ELIZABETH GONÇALVES LOPES MENDONÇA é desconhecido.

É o breve relato.

Pois bem. A providência inicial a ser adotada no procedimento de cumprimento de sentença está disciplinada no artigo 513 e §§ do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

“**Art. 513.** O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento”.

1. Assim, considerando que a autora indicou o atual endereço do réu BERTSON FERNANDES MARTINS (Rua Areia Branca, nº 93, bairro Marambaia, nesta Belém), **determino seja ele intimado, por meio de Carta com Aviso de Recebimento** no endereço informado, considerando que foi ele citado pessoalmente na ação inicial, embora tenha sido declarado revel, além de não ter advogado constituído nos autos, conforme artigo 513, §2º e inciso II e IV do CPC/2015, para: **efetuar, no prazo de quinze (15) dias úteis, o pagamento do débito constante da planilha apresentada no ID 20111003, págs. 1/3**, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e também honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e §1º, do CPC.

Não havendo pagamento voluntário no prazo estabelecido, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Deverá constar do mandado que transcorrido o prazo mencionado, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o réu BERTSON FERNANDES MARTINS apresentar impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (NCPD, art. 525).

Servirá o presente, por cópia digitalizada, como carta de intimação, nos termos do Provimento n. 003/2009 – CJRMB, de acordo com a planilha de cálculo apresentada no ID 20111003, págs. 1/3.

2. Relativamente à ré/fiadora ELIZABETH GONÇALVES LOPES MENDONÇA, considerando que a autora informou que seu atual endereço residencial é desconhecido, restando certo de que foi ela pessoalmente citada na fase de conhecimento e que não tem advogado constituído nos autos, **determino a intimação da advogada da autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o atual endereço de ELIZABETH GONÇALVES LOPES MENDONÇA** para possibilitar sua intimação, nos termos do art. 513, § 2, II, do CPC.

Cumpra-se. Belém/PA, 17 de março de 2021.

Rejane Barbosa da Silva

Juíza de Direito Substituta – Auxiliando a 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PA

TELEFONE: **(91) 32052220**

Número do processo: 0855419-14.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: REGIVANI ALICE DE SOUZA LEITE Participação: ADVOGADO Nome: DEISE CRISTINA COELHO DOS SANTOS OAB: 25301/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL DE BELÉM

[Administração de herança]

REQUERENTE: REGIVANI ALICE DE SOUZA LEITE

Nome: REGIVANI ALICE DE SOUZA LEITE

Endereço: Vila São João, 43, Altos, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66085-540

SENTENÇA

(com resolução de mérito)

REGIVANI ALICE DE SOUZA LEITE ingressou com o presente pedido de ALVARÁ JUDICIAL requerendo o recebimento de valores deixados por MARIA JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA, a título de FGTS depositados na Caixa Econômica Federal.

O pedido foi instruído com a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS, e declaração de inexistência de bens a inventariar e de única herdeira, certidão de óbito do herdeiro Renato Higson de Souza Leite (Id. 13455768), certidão de óbito da autora da herança (Id. 13455769).

Em despacho de Id. 14026659, o juízo determinou que fosse oficiado a Caixa Econômica Federal, a fim de que informar sobre a existência de saldo na conta de FGTS de titularidade do falecido.

Em resposta, a instituição bancária informou a existência de saldo de FGTS em nome da falecida no importe de R\$771,84 (Id. 27228666). Instada a se manifestar, a requerente peticionou, requerendo a expedição de alvará (Id. 27801580).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, o parágrafo 2º, I e IV do NCPC dispõe que as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido e as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista no *caput* do mesmo artigo.

Isso revela que o legislador optou por distinguir as situações em que, pelo grau de simplicidade e rapidez com que uma sentença pode ser proferida, seria injustificável que se aguardasse a prolação de decisão em outros casos, em que a elaboração do julgado tende a tomar mais tempo do juiz.

Considerando que o presente feito, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, é de simples resolução, considero que, por analogia ao disposto acima, também pode ser julgado sem mais delongas. Portanto, passo ao julgamento da demanda.

A Lei nº 6.858/80 dispõe sobre o pagamento, aos dependentes e sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares por meio de Ação de Alvará Judicial, que se trata de procedimento de jurisdição voluntária, bem mais simples e célere do que o rito do inventário.

Pois bem, uma das hipóteses descritas nessa lei é justamente o levantamento de valores deixados nas contas individuais de FGTS e Fundo de Participação PIS/PASEP, conforme disposição do seu Art. 1º.

Assim, analisando o pleito formulado, constata-se que está em consonância com os ditames de nossa legislação, uma vez que não há notícias nos autos de que o *de cujos* tenha deixado bens a inventariar para além dos valores buscados pela interessada. Ademais, a autora comprova a condição de única beneficiária conhecida do falecido, ante a certidão do INSS de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (Id. 13455768).

Neste sentido, a pretensão da requerente é legítima, pois reúne os requisitos necessários à sua

expedição, merecendo procedência o pleito formulado.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, determinando a expedição de Alvará Judicial, autorizando a requerente REGIVANI ALICE DE SOUZA LEITE a levantar a totalidade dos valores deixados pelo de cujus MARIA JOSE RODRIGUES DE SOUZA (CPF nº 173.507.862-04) junto à Caixa Econômica Federal, relativo à sua conta individual de FGTS.

Custas pela requerente. No entanto, em razão do benefício da justiça gratuita concedido a autora, determino a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se o competente Alvará, contendo o teor da decisão, mediante as providências necessárias.

Em sequência, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais, procedendo-se com a respectiva baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Belém, 15 de junho de 2021.

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

Juiz Auxiliar de 3ª Entrância

Número do processo: 0840613-37.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DANIELE CRUZ DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: HILTON JOSE SANTOS DA SILVA OAB: 17501/PA Participação: REU Nome: UNIDAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO FIALHO PINTO OAB: 108654/MG Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA OAB: 80055/MG

Número: 0840613-37.2020.8.14.0301

Requerente: DANIELE CRUZ DO NASCIMENTO

Requerida: UNIDAS S.A

Vistos, etc.

1 - Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO ALTERNATIVO DE DECLARAÇÃO DE DESFAZIMENTO DE RELAÇÕES CONTRATUAIS EM RAZÃO DE VÍCIO REDIBITÓRIO EXISTENTE, CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA (evento Num. 18681460).

2 - Foi concedida a antecipação de tutela no evento Num. 19092712.

3 - A ré apresentou CONTESTAÇÃO no evento Num. 19509044.

4 - A autora se manifestou sobre a contestação, em forma de RÉPLICA (evento Num. 20530851).

Éo relatório. DECIDO:

Nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, passa-se a julgar antecipadamente o mérito.

Inicialmente, afasta a única preliminar suscitada (DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO) pois a mesma se confunde com o mérito, não fazendo alusão à questões meramente processuais.

Dos autos, os documentos anexados com a Exordial, principalmente as conversas entre a autora a o representante da empresa ré, via whatsapp, e mais as fotografias colacionadas, não deixam qualquer dúvida sobre o defeito elétrico do veículo vendido à demandante (Renault/Duster Expression AT. 1.6, ano 2018/2019), que inviabilizou o uso do mesmo, gerando transtornos que ultrapassaram o mero aborrecimento, configurando-se o dano moral, no entender deste Juízo.

Ressalta-se que a relação entre as partes é de natureza consumerista, com responsabilidade objetiva da requerida.

O CDC é claro, na compra de qualquer produto que apresente defeito, deve o mesmo ser substituído por outro da mesma espécie (art. 18 do CDC).

Transcreve-se o seguinte precedente, *mutatis mutandis*:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - COMPRA DE VEÍCULO NOVO COM DEFEITO - VÍCIOS COMPROVADOS - IMPEDIMENTO DE REGULAR UTILIZAÇÃO - REPAROS NÃO EFETUADOS PELA CONCESSIONÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DO BEM ADQUIRIDO - ARTIGO 18, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC – DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Comprovados defeitos em veículo novo, que impedem a sua regular utilização, devem os fornecedores substituir o bem adquirido por outro da mesma espécie, nos termos do artigo 18, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. (AI 64180/2016, DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 08/03/2017, Publicado no DJE 15/03/2017) (TJ-MT - AI: 00641808620168110000 64180/2016, Relator: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 08/03/2017, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/03/2017)

Todavia, no que se refere ao capítulo acerca da restituição do valor pago pelo seguro do veículo defeituoso, entende o Juízo que tal pedido não pode ser acolhido, pois a autora teve o carro guereado substituído por outro, por meio de antecipação de tutela (evento Num. 19907428), onde a mesma poderia ter providenciado, se já não o fez, a transferência do seguro para o veículo trocado, via endosso.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos, confirmando, em definitivo, a decisão do evento Num. 19092712. Condeno ainda a ré a pagar à autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 3.000, 00 (três mil reais), corrigido pelo INPC/IBGE, a partir desta decisão (súmula 362 do STJ), e com juros de 1% a.m, a partir da citação, tratando-se de ilícito contratual.

Face à sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500, 00 (mil e quinhentos reais) nos termos do §8o do art. 85 do CPC.

P.R.I.Cumpra-se.

Belém (Pa), 24/05/21.

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL - Juiz de Direito Auxiliar de 3a Entrância

Número do processo: 0840613-37.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DANIELE CRUZ DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: HILTON JOSE SANTOS DA SILVA OAB: 17501/PA Participação: REU Nome: UNIDAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO FIALHO PINTO OAB: 108654/MG Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA OAB: 80055/MG

Número: 0840613-37.2020.8.14.0301

Requerente: DANIELE CRUZ DO NASCIMENTO

Requerida: UNIDAS S.A

Vistos, etc.

1 - Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO ALTERNATIVO DE DECLARAÇÃO DE DESFAZIMENTO DE RELAÇÕES CONTRATUAIS EM RAZÃO DE VÍCIO REDIBITÓRIO EXISTENTE, CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA (evento Num. 18681460).

2 - Foi concedida a antecipação de tutela no evento Num. 19092712.

3 - A ré apresentou CONTESTAÇÃO no evento Num. 19509044.

4 - A autora se manifestou sobre a contestação, em forma de RÉPLICA (evento Num. 20530851).

Éo relatório. DECIDO:

Nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, passa-se a julgar antecipadamente o mérito.

Inicialmente, afasta a única preliminar suscitada (DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO) pois a mesma se confunde com o mérito, não fazendo alusão à questões meramente processuais.

Dos autos, os documentos anexados com a Exordial, principalmente as conversas entre a autora a o representante da empresa ré, via whatsapp, e mais as fotografias colacionadas, não deixam qualquer dúvida sobre o defeito elétrico do veículo vendido à demandante (Renault/Duster Expression AT. 1.6, ano 2018/2019), que inviabilizou o uso do mesmo, gerando transtornos que ultrapassaram o mero aborrecimento, configurando-se o dano moral, no entender deste Juízo.

Ressalta-se que a relação entre as partes é de natureza consumerista, com responsabilidade objetiva da requerida.

O CDC é claro, na compra de qualquer produto que apresente defeito, deve o mesmo ser substituído por outro da mesma espécie (art. 18 do CDC).

Transcreve-se o seguinte precedente, *mutatis mutandis*:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - COMPRA DE VEÍCULO NOVO COM DEFEITO - VÍCIOS COMPROVADOS - IMPEDIMENTO DE REGULAR UTILIZAÇÃO - REPAROS NÃO EFETUADOS PELA CONCESSIONÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DO BEM ADQUIRIDO - ARTIGO 18, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC – DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Comprovados defeitos em veículo novo, que impedem a sua regular utilização, devem os

fornecedores substituir o bem adquirido por outro da mesma espécie, nos termos do artigo 18, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. (AI 64180/2016, DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 08/03/2017, Publicado no DJE 15/03/2017) (TJ-MT - AI: 00641808620168110000 64180/2016, Relator: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 08/03/2017, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/03/2017)

Todavia, no que se refere ao capítulo acerca da restituição do valor pago pelo seguro do veículo defeituoso, entende o Juízo que tal pedido não pode ser acolhido, pois a autora teve o carro guereado substituído por outro, por meio de antecipação de tutela (evento Num. 19907428), onde a mesma poderia ter providenciado, se já não o fez, a transferência do seguro para o veículo trocado, via endosso.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos, confirmando, em definitivo, a decisão do evento Num. 19092712. Condene ainda a ré a pagar à autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 3.000, 00 (três mil reais), corrigido pelo INPC/IBGE, a partir desta decisão (súmula 362 do STJ), e com juros de 1% a.m, a partir da citação, tratando-se de ilícito contratual.

Face à sucumbência mínima, condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500, 00 (mil e quinhentos reais) nos termos do §8o do art. 85 do CPC.

P.R.I.Cumpra-se.

Belém (Pa), 24/05/21.

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL - Juiz de Direito Auxiliar de 3a Entrância

Número do processo: 0805490-41.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: B. J. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE Participação: REU Nome: K. R. D. S. S.

[Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]

0805490-41.2021.8.14.0301

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Nome: BANCO J. SAFRA S.A

Endereço: Avenida Paulista, 2150, - de 2134 ao fim - lado par, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-300

REU: KLEBER RAFAEL DOS SANTOS SOUZA

Nome: KLEBER RAFAEL DOS SANTOS SOUZA

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se os autos de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** proposta por BANCO J. SAFRA S.A.,

devidamente qualificado nos autos, em desfavor de KLEBER RAFAEL DOS SANTOS SOUZA, igualmente identificado no caderno processual.

Em breve síntese, o requerente alegou que o requerido firmou contrato de financiamento de veículo automotor, a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas. No entanto, relatou o demandante que o demandado, após adimplir as parcelas iniciais, incorreu em mora, não tendo sanado a irregularidade mesmo após ser notificado extrajudicialmente.

Deste modo, por existir no contrato em tela cláusula de alienação fiduciária em garantia, requereu a procedência do pedido, com a retomada do veículo do requerido e a consolidação da propriedade e da posse do bem em mãos do autor.

Com sua inicial, apresentou mera fotocópia da cédula de crédito bancário. Em face desta irregularidade, foi determinado que o requerente emendasse a exordial, juntando aos autos o original da cártula, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Todavia, o requerente apenas compareceu aos autos para informar a necessidade de concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

É o que merece relato. Decido.

Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, o parágrafo 2º, IV do mesmo dispositivo dispõe que as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista no *caput* do mesmo artigo.

Pelo exposto passo a julgar.

O Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de que a juntada da via original da cédula de crédito bancário é indispensável, em razão da possibilidade de sua circulação, não sendo suficiente a juntada de cópia autenticada.

Nesse sentido, segue trecho da Decisão Monocrática proferida pelo Ministro Marco Buzzi, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.258 - SC (2011/0229629-5), como segue:

[...] O recurso especial não merece prosperar, devendo ser mantido o indeferimento da petição inicial em razão do descumprimento da determinação de emenda para a juntada do título original sobre o qual se fundamenta a demanda.

Quanto ao mérito, a controvérsia posta em debate diz respeito à necessidade de apresentação do original do contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, para instruir a ação de busca e apreensão.

O Tribunal a quo, em análise ao recurso de apelação interposto, asseverou a adequação da sentença que extinguiu o processo, uma vez que o título seria passível de circulação por endosso e não poderia a parte se esquivar de apresentar os documentos originais, ou mesmo o devido protesto destes, quando solicitados pelo juízo.

Efetivamente, adequado o entendimento perfilhado pela Corte local, haja vista que no julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção decidiu que "a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza (...)"

Assim considerada por lei, em regra, a cédula de crédito bancário, como todo título de crédito, possui as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração,

independência e circulação, este último atributo expressamente consignado no art. 29, § 1º, da Lei nº 10.931/2004:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: (...) § 1º A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula. (grifo nosso).

Assim, tendo em vista o não cumprimento das providências determinadas no despacho de id 23622650, não resta outra alternativa a este Juízo salvo o de extinguir o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo.

Igualmente, registre-se que o requerimento de id. 25899027 deve ser rejeitado, visto que este pleiteava a concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Sucede que, além da ausência de razoabilidade na dilação requerida (o dobro do prazo concedido inicialmente) o mencionado pedido foi formulado em **23 de abril/21** e, até o momento em que se prolata esta sentença - portanto, mais 30 (trinta) dias após o pedido, o autor ainda não apresentou a cédula original nos autos.

Com efeito, ainda que se ignorasse o fato de que a via original do título cambiário deveria ter sido apresentada desde o princípio da demanda e se concedesse ao autor nova oportunidade para cumprir sua diligência, a dilatação do prazo requerida pelo autor já teria se encerrado, dispensando a apreciação do pedido.

Não é demais ressaltar ao autor que o Código de Processo Civil é alicerçado no valor da boa-fé objetiva. Nesta senda, se a parte requer a prorrogação do prazo fixado para juntar um documento, é contraditório que deixe este novo prazo escoar sem dar cumprimento ao determinado, escorando-se unicamente na alegação de que o Poder Judiciário ainda não tinha lhe concedido expressamente a dilação – sobretudo diante da constatação de que o cumprimento da ordem não resultaria em custos elevados ao autor a ponto de ser recomendável que aguardasse uma sinalização positiva do Judiciário antes de efetivá-lo.

Por fim, para que não restem dúvidas de que é dever da parte que requereu a dilação do prazo realizar o ato durante o período de ampliação, mesmo sem a expressa manifestação do Juízo, é suficiente que se leia o artigo 233 do CPC, o qual preceitua que:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

Assim, como o demandante não comprovou qualquer justa causa para não ter cumprido a determinação, não há outro caminho a este Juízo salvo o de extinguir a ação em apreço.

Nesse sentido, temos a jurisprudência:

“De outra banda, irrelevante o fato de a magistrada sentenciante não ter se manifestado expressamente quanto ao pedido da exequente de dilação do prazo para pagamento das custas iniciais, afinal, a sentença foi proferida mais de 1 (um) mês após os 10 (dez) dias solicitados - extemporaneamente, ressalte-se - para o atendimento do comando judicial.

Inviável, por fim, o prosseguimento do feito com base exclusivamente nos princípios da instrumentalidade, economicidade, celeridade e aproveitamento dos atos processuais, pois, conforme visto, a insurgente não atendeu ao comando de comprovação do recolhimento das custas iniciais no prazo assinalado, o que, de acordo com o art. 290 da Lei Processual Civil atual, implica o cancelamento imediato da distribuição da inicial”.

(Trecho do voto do Desembargador Relator Tulio Pinheiro. TJ-SC - AC: 03262118120168240038 Joinville 0326211-81.2016.8.24.0038, Data de Julgamento: 24/01/2019, Terceira Câmara de Direito Comercial)

[...]

“Desse modo, considerando que a parte demandante requereu a dilação do prazo de emenda da inicial somente quando já transcorrido o que lhe havia sido concedido, não apresentando qualquer fundamento para o seu pedido e, tendo em vista que, até o dado momento, não atendeu ao comando judicial (já tendo transcorrido, inclusive, o prazo de 60 dias requerido), impõe-se a manutenção da sentença de extinção do processo”.

(Trecho do voto do Desembargador Relator Umberto Guaspari. TJ-RS - AC: 70071502553 RS, Data de Julgamento: 27/10/2016, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/11/2016)

[...]

“Pois que, após o pedido de dilação de prazo protocolado em 19.07.2013 pela ora apelante, esta não diligenciou pela emenda da inicial, havendo o decurso inclusive do decêndio requerido a título de acréscimo ao prazo. Logo, transcorrido in albis o prazo para emenda da inicial (mesmo se hipoteticamente computada a dilação requerida), impõe-se o indeferimento da inicial

Apelação cível. Ação de usucapião. Extinção do processo sem resolução de mérito na forma do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Indeferimento da inicial. Despacho determinando emenda da exordial no prazo de dez dias. Pedido de dilação do prazo. Sentença que atende ao dever de fundamentação (art. 93, IX, da Constituição Federal). Inocorrência de preclusão pro judicato ou de violação da proteção da confiança. Revisibilidade do ato processual, ainda não aperfeiçoado. Decurso in albis do prazo para emenda da inicial inclusive se computada a dilação pretendida. Aplicação do art. 284 do Diploma Processual. Indeferimento da inicial que se impõe. Sentença que não merece reparo. Jurisprudência desta Corte. Negado seguimento ao apelo, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil”.

(Trecho do voto da Desembargadora Relatora Claudia Telles de Menezes. TJ-RJ - APL: 00070719120138190002 RIO DE JANEIRO NITEROI 6 VARA CIVEL, Relator: CLAUDIA TELLES DE MENEZES, Data de Julgamento: 16/12/2014, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/12/2014)

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Custas pelo autor.

Remetam-se os autos para UNAJ para apuração de eventuais custas remanescentes, intimando-se em seguida o demandante para efetuar o seu pagamento.

Adverta-se o requerente que, na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa.

Após, as cautelas legais e de praxe, **ARQUIVE-SE**.

Belém-PA, 24 de maio de 2021.

FÁBIO MARÇAL ARAÚJO**Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância**

Número do processo: 0809036-75.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ECILA PANTOJA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HUGO SILVA DE MIRANDA OAB: 20130/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARCO ANTONIO PANTOJA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HUGO SILVA DE MIRANDA OAB: 20130/PA Participação: REQUERENTE Nome: KATIA SILENE PANTOJA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HUGO SILVA DE MIRANDA OAB: 20130/PA Participação: REQUERENTE Nome: KELEN CILENE PANTOJA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HUGO SILVA DE MIRANDA OAB: 20130/PA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 152, inciso VI do CPC e no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando a resposta do BANPARÁ ao ofício anteriormente enviado, ficam intimados os interessados a se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entenderem pertinente.

Belém, Quarta-feira, 16 de Junho de 2021

Número do processo: 0830248-84.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MIRIAN LOPES POMPEU Participação: ADVOGADO Nome: JAIRO RICARDO BORGES OAB: 27834/PA Participação: REU Nome: RAFAELA BATISTA BARBOSA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM-PA**

PROCESSO Nº 0830248-84.2021.8.14.0301

AUTOR: MIRIAN LOPES POMPEU

Nome: MIRIAN LOPES POMPEU

Endereço: Avenida Bernardo Sayão, 36, fundos, Condor, BELÉM - PA - CEP: 66033-190

REU: RAFAELA BATISTA BARBOSA

Nome: RAFAELA BATISTA BARBOSA

Endereço: Rua 2 de Janeiro, 02, Santana do Agreste, BACURI - MA - CEP: 65270-000

DECISÃO

Verifico que os presentes autos tratam-se de Ação de Reconhecimento de União Estável, logo, demanda relativa ao estado civil de pessoas. Neste sentido, declino da competência para julgamento do feito, nos termos do Art.115, II, a, da Lei Estadual nº 5008/81.

Pelas razões expostas, redistribua-se o feito para uma das Varas de Família, promovendo-se a devida baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

Belém, 15 de junho de 2021.

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

Juiz Auxiliar de 3ª Entrância

Número do processo: 0850151-76.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOELSON ARAUJO RODRIGUES OAB: 11474/PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL FELIPE FERREIRA VIEIRA OAB: 29495/PA Participação: REU Nome: TELMA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO KULKAMP OAB: 6158/PA Participação: REU Nome: MARCELO COELHO DE SOUZA ARAUJO

DESPACHO

DEFIRO o pedido de id. 23621818.

EXPEÇA-SE nova citação ao requerido Marcelo Coelho de Souza Araújo, a ser cumprida no endereço informado na referida petição, ratificando os termos do despacho de id. 13707660.

Servirá o presente, por cópia digitalizada, como carta de citação ou mandado, nos termos do Provimento n. 003/2009-CJRMB.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém (PA), 15 de junho de 2021.

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

Juiz Auxiliar de 3ª Entrância

Número do processo: 0858146-77.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SEBASTIAO DOS ANJOS MAUES Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA OAB: 014498/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARMANDO GRELO CABRAL OAB: 4869/PA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA

DECISÃO

Em manifestação sobre as provas que pretende produzir, a parte requerida pleiteou a realização de perícia grafotécnica em alguns contratos debatidos nos autos, a fim de provar que o requerente efetivamente

realizou as contratações em questão. Contudo, para a realização de perícia grafotécnica, é necessária a juntada da via original dos documentos que a requerida pretende que sejam periciados.

Diante disso, INTIME-SE o banco requerido, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente em juízo as vias originais dos documentos que pretende que sejam periciados, depositando tais documentos em secretaria, sob pena de se considerar a desistência tácita da prova.

DEFIRO, ainda, as provas pleiteadas pela parte autora. Contudo, deixo para designar audiência de instrução após a realização da perícia grafotécnica pleiteada.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 15 de junho de 2021.

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

Juiz Auxiliar de 3ª Entrância

Número do processo: 0858541-98.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: NILSON SEVERINO DE SOUZA MAGALHAES

Número: 0858541-98.2020.8.14.0301

Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Requerido: NILSON SEVERINO DE SOUZA MAGALHAES

Vistos, etc.

1 – Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, COM PEDIDO DE LIMINAR do veículo MARCA: HONDA TIPO: MOTOCICLO MODELO: CG 160 TITAN CHASSI: 9C2KC2210KR004089 COR: AZUL ANO: 2019 PLACA: QEK9278 RENAVAL : 01168028636 (evento Num. 20552099).

2 – Foi DEFERIDA a liminar (evento Num. 22514104).

3 – O veículo foi apreendido (evento Num. 24106976).

Éo relatório. DECIDO:

Decreto a revelia do requerido NILSON SEVERINO DE SOUZA MAGALHAES, e declaro como verdadeiros os fatos narrados na Inicial, levando-se em conta ainda a documentação anexada com a Exordial.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e declaro consolidadas na parte autora a posse e a propriedade do bem supradescrito, valendo a presente como título hábil para a transferência de eventual certificado de propriedade.

CONDENO, ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.

REMETA-SE os autos à UNAJ para apuração e finalização de custas processuais.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE.
Após o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE.

Belém (PA), 24 de maio de 2021.

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL – Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância

Número do processo: 0824072-89.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA LIDIA LEAL SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: RITA IEDA ELISIARIO MARTINS DOS SANTOS OAB: 18782/PA Participação: REQUERENTE Nome: HUGO LEONARDO LEAL SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: RITA IEDA ELISIARIO MARTINS DOS SANTOS OAB: 18782/PA Participação: INVENTARIADO Nome: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

11ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 0824072-89.2021.8.14.0301

REQUERENTE: MARIA LIDIA LEAL SOUZA E OUTRO

DECISÃO

I – Considerando que o valor existente na conta do *de cujus* junto ao Banco do Estado do Pará – BANPARÁ (Agência 026, conta 261288-7) se trata de quantia devida por empregador não recebida em vida pelo seu titular e que a requerente estava habilitada como dependente do falecido (Id. 26570191), é inegável que a situação se amolda à perfeição a disposição contida no art. 1º da Lei 6858/80.

Portanto, defiro o pedido de Id. 26570190 e determino que seja expedido alvará, em nome da requerente Maria Lídia Leal Souza, para levantamento dos valores depositados na conta do *de cujus* na supracitada conta bancária.

Cumpra-se com o recolhimento das custas, se houver, e após o trânsito em julgado da presente decisão.

II – Defiro ainda o pedido de consulta ao sistema SISBAJUD, mediante o prévio pagamento das custas.

Belém, 16 de junho de 2021

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância

Número do processo: 0832807-14.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PATRICK DE SOUSA MORAES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO OAB: 007261/PA Participação: REU Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM-PA.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº 0832807-14.2021.8.14.0301

AUTOR: PATRICK DE SOUSA MORAES

Nome: PATRICK DE SOUSA MORAES

Endereço: Rua Quinta, 105, Conjunto Gleba 2, Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66623-200

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Endereço: Travessa Lomas Valentinas, 1140, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66087-441

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Faça-se constar no mandado ou carta com aviso de recebimento, conforme requerido pelo autor, a advertência de que a ausência de defesa implicará na decretação da pena de revelia e poderá resultar na confissão quanto à matéria de fato, admitindo-se como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial.

Considerando a necessidade de prevenção ao contágio pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), deixo, excepcionalmente, de designar audiência de conciliação.

Contudo, ressalto a possibilidade de realização da audiência de conciliação por meio de videoconferência, na hipótese de ambas as partes manifestarem, por meio de petição, interesse pela composição, oportunidade que deverão informar o e-mail e WhatsApp de todos que participarão da audiência virtual, nos termos do art. 236, §3º do CPC e Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

Servirá o presente, por cópia digitalizada, como carta de citação ou mandado, nos termos do Provimento n. 003/2009-CJRMB.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 16 de junho de 2021.

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

Juiz Auxiliar de 3ª Entrância

Número do processo: 0818385-39.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: REGINA OLEGARIO DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN ROCHA OLIVEIRA DA SILVA OAB: 21461/PA Participação: AUTOR Nome: LEILA OLEGARIO DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN ROCHA OLIVEIRA DA SILVA OAB: 21461/PA Participação: AUTOR Nome: LEONIDAS OLEGARIO DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN ROCHA OLIVEIRA DA SILVA OAB: 21461/PA Participação: REU Nome: ANTONIA OLEGARIO DE CARVALHO Participação: REU Nome: JORGE OLEGARIO DE CARVALHO Participação: REU Nome: LEIDA CARVALHO DE SOUZA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM-PA.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº 0818385-39.2018.8.14.0301

AUTOR: REGINA OLEGARIO DE CARVALHO, LEILA OLEGARIO DE CARVALHO, LEONIDAS OLEGARIO DE CARVALHO

Nome: REGINA OLEGARIO DE CARVALHO

Endereço: Avenida Conselheiro Furtado, - até 1097/1098, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-160

Nome: LEILA OLEGARIO DE CARVALHO

Endereço: Travessa Monte Alegre, - de 258/259 a 614/615, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66023-040

Nome: LEONIDAS OLEGARIO DE CARVALHO

Endereço: Rua Coronel Sampaio, 912, Apeú, CASTANHAL - PA - CEP: 68740-490

REU: ANTONIA OLEGARIO DE CARVALHO, JORGE OLEGARIO DE CARVALHO, LEIDA CARVALHO DE SOUZA

Nome: ANTONIA OLEGARIO DE CARVALHO

Endereço: Travessa Monte Alegre, 374, - de 258/259 a 614/615, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66023-040

Nome: JORGE OLEGARIO DE CARVALHO

Endereço: Quadra QRSW 5, Setor Sudoeste, BRASÍLIA - DF - CEP: 70675-500

Nome: LEIDA CARVALHO DE SOUZA

Endereço: Rua Araguaia, 1266, - de 1000/1001 ao fim, Freguesia (Jacarepaguá), RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22745-271

DESPACHO

1. Defiro o benefício da justiça gratuita

2. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do Art. 321, parágrafo púnico, do NCPC, a fim de que complete a exordial trazendo à colação:

a) declaração de inexistência de outros bens sujeitos a inventariar, lembrando que a declaração deve se referir ao “de cujus”, e não aos próprios requerentes, com assinatura reconhecida pelo notório público,

declarando-se, ainda, ciente de que na hipótese de falsidade, sujeitar-se-á às sanções previstas no Código Penal e as demais cominações legais aplicáveis, nos termos do art. 4º, § 2º, do Decreto nº 85.845/81;

b) junte aos autos uma declaração de inexistência de dependentes habilitados ao recebimento do benefício de pensão por morte, expedida pelo INSS ou outra entidade previdenciária;

3. Considerando o disposto no art. 721 do CPC, CITEM-SE os herdeiros/interessados JORGE OLEGARIO DE CARVALHO e LEIDA CARVALHO DE SOUZA no endereço declinada na petição inicial, para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Servirá o presente, por cópia digitalizada, como carta de citação ou mandado, nos termos do Provimento n. 003/2009-CJRMB.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 16 de junho de 2021.

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

Juiz Auxiliar de 3ª Entrância

Número do processo: 0839884-45.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO CARMO FERRAZ CABRAL Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUCIA SOUZA BRAGA OAB: 7255PA/PA Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA

R.H.

Atento ao evento (ID Num. 20490947), defiro o pedido mediante o pagamento das custas, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Verificando que não há preliminares a serem analisadas e as partes são capazes e devidamente representadas, motivo pelo qual declaro o processo saneado para a decisão de mérito. Considerando que o debate na presente demanda diz respeito apenas à matéria de direito, e sendo suficientes as provas até então apresentadas pelas partes, anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do NCPC., dito isto, e com fulcro no art. 357 § 1º do CPC, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes, caso queiram pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, findo o qual a decisão se torna estável, e por se tratar de justiça gratuita, determino que a secretaria, encaminhem os autos, devidamente certificado, para julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355 do CPC. .

Intimem-se.

Belém, 16 de junho de 2021.

Fábio Araújo Maçal

Juiz auxiliar de 3ª entrância

Número do processo: 0833185-38.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DOUGLAS EDUARDO CORDEIRO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ISABELLA CASANOVA DE CARVALHO OAB: 23604/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA DA SILVA RODRIGUES OAB: 21604/PA Participação: ADVOGADO Nome: WENDERSON CARLOS PINTO MELO OAB: 23664/PA Participação: ADVOGADO Nome: IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 20970/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 13372/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO SILVA MONTEIRO OAB: 27467/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

Número: 0833185-38.2019.8.14.0301

Requerente: DOUGLAS EDUARDO CORDEIRO DOS SANTOS

Requerido: BANCO PAN S/A

Vistos, etc.

1 – Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (evento Num. 11106471). Juntou documentos.

2 – O Juízo DEFERIU a antecipação de tutela (evento Num. 11470846).

3- Foi realizada audiência de conciliação, sem acordo (evento Num. 13079529).

4- O requerido apresentou CONTESTAÇÃO no evento Num. 13415869.

5 – O autor se manifestou sobre a contestação, em forma de RÉPLICA (evento Num. 14036356).

6 – As partes não requereram a produção de mais provas (evento Num. 17954464 e Num. 17997942).

Éo relatório. DECIDO:

Inicialmente, nos termos do art. 998 do CPC, o Juízo HOMOLOGA o pedido de DESISTÊNCIA dos embargos de declaração do evento Num. 16573914.

Dos autos, em sede de contestação, o réu admitiu a relação jurídica, assim como o contato do requerente para reclamar a dificuldade com o pagamento referente à fatura do mês de abril, alegando, todavia, que na fatura do mês de junho, acresceu o valor da anterior, sem encargos.

Na mesma peça defensiva, admitiu que a conta do demandante está cancelada desde 11/07/19 por falta de pagamento.

Percebe-se dessa forma a existência de FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO que gerou todo um transtorno ao autor/consumidor, culminando na sua inadimplência, e com o cancelamento do serviço.

Os danos morais se fazem presentes, inclusive como forma inibitória para casos futuros, lembrando ainda que esse tipo de situação, na sociedade moderna, causa vários transtornos ao cidadão, que precisa mais de crédito do que propriamente dinheiro.

Transcreve-se o seguinte precedente judicial para corroborar a argumentação exposta acima:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO.

CANCELAMENTO POR INADIMPLÊNCIA. PARCELAS DE TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. TENTATIVA FRUSTRADA DA AUTORA EM MANTER OS PAGAMENTOS OU RESGATAR OS VALORES PAGOS FRUSTRADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RECONHECIDA NA SENTENÇA. DANO MORAL QUE DEVE SER RECONHECIDO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Por tratar-se de relação consumerista, parte-se da premissa segundo a qual a responsabilidade do réu pelos eventuais danos provocados ao consumidor é de natureza objetiva pelo defeito na prestação do serviço, respondendo o fornecedor independentemente da comprovação de existência de culpa, nos termos do art. 14, caput, do CDC. 2. O percalço vivenciado pela autora não pode ser tratado como simples aborrecimento do cotidiano, uma vez que a mesma buscou, junto à ré, permanecer pagando as mensalidades de título de capitalização que era debitado mensalmente em seu cartão de crédito, que fora cancelado, sem, contudo obter êxito, assim como não conseguiu satisfazer seu direito de reaver o que foi pago, tendo sido negado pela ré. 3. Dano moral reconhecido, com verba indenizatória fixada em R\$ 2.000,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(TJ-RJ - APL: 00191154620188190042, Relator: Des(a). JDS JOÃO BATISTA DAMASCENO, Data de Julgamento: 05/02/2020, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)”

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, confirmando, em definitivo, a decisão do evento Num. 11470846, declarando a quitação do débito discutido neste processo (boleto do evento Num. 11353253). Condene o réu ao pagamento de danos morais, a favor do autor, no valor de R\$ 2.000, 00 (dois mil reais), levando-se em conta as circunstâncias do fato, a capacidade econômica do requerido, bem como o caráter inibitório da medida. O valor será reajustado pelo INPC-IBGE, a partir desta decisão (súmula 362 do STJ), e com juros moratórios de 1% a.m, a partir da citação, tratando-se de ilícito contratual.

Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000, 00 (mil reais), nos termos do §8º do art. 85 do CPC.

P.R.I.Cumpra-se.

Belém (Pa), 30/04/21.

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL – Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância

Número do processo: 0833185-38.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DOUGLAS EDUARDO CORDEIRO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ISABELLA CASANOVA DE CARVALHO OAB: 23604/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA DA SILVA RODRIGUES OAB: 21604/PA Participação: ADVOGADO Nome: WENDERSON CARLOS PINTO MELO OAB: 23664/PA Participação: ADVOGADO Nome: IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 20970/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 13372/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO SILVA MONTEIRO OAB: 27467/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

Número: 0833185-38.2019.8.14.0301

Requerente: DOUGLAS EDUARDO CORDEIRO DOS SANTOS

Requerido: BANCO PAN S/A

Vistos, etc.

1 – Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (evento Num. 11106471). Juntou documentos.

2 – O Juízo DEFERIU a antecipação de tutela (evento Num. 11470846).

3- Foi realizada audiência de conciliação, sem acordo (evento Num. 13079529).

4- O requerido apresentou CONTESTAÇÃO no evento Num. 13415869.

5 – O autor se manifestou sobre a contestação, em forma de RÉPLICA (evento Num. 14036356).

6 – As partes não requereram a produção de mais provas (evento Num. 17954464 e Num. 17997942).

Éo relatório. DECIDO:

Inicialmente, nos termos do art. 998 do CPC, o Juízo HOMOLOGA o pedido de DESISTÊNCIA dos embargos de declaração do evento Num. 16573914.

Dos autos, em sede de contestação, o réu admitiu a relação jurídica, assim como o contato do requerente para reclamar a dificuldade com o pagamento referente à fatura do mês de abril, alegando, todavia, que na fatura do mês de junho, acresceu o valor da anterior, sem encargos.

Na mesma peça defensiva, admitiu que a conta do demandante está cancelada desde 11/07/19 por falta de pagamento.

Percebe-se dessa forma a existência de FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO que gerou todo um transtorno ao autor/consumidor, culminando na sua inadimplência, e com o cancelamento do serviço.

Os danos morais se fazem presentes, inclusive como forma inibitória para casos futuros, lembrando ainda que esse tipo de situação, na sociedade moderna, causa vários transtornos ao cidadão, que precisa mais de crédito do que propriamente dinheiro.

Transcreve-se o seguinte precedente judicial para corroborar a argumentação exposta acima:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. CANCELAMENTO POR INADIMPLÊNCIA. PARCELAS DE TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. TENTATIVA FRUSTRADA DA AUTORA EM MANTER OS PAGAMENTOS OU RESGATAR OS VALORES PAGOS FRUSTRADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RECONHECIDA NA SENTENÇA. DANO MORAL QUE DEVE SER RECONHECIDO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Por tratar-se de relação consumerista, parte-se da premissa segundo a qual a responsabilidade do réu pelos eventuais danos provocados ao consumidor é de natureza objetiva pelo defeito na prestação do serviço, respondendo o fornecedor independentemente da comprovação de existência de culpa, nos termos do art. 14, caput, do CDC. 2. O percalço vivenciado pela autora não pode ser tratado como simples aborrecimento do cotidiano, uma vez que a mesma buscou, junto à ré, permanecer pagando as mensalidades de título de capitalização que era debitado mensalmente em seu cartão de crédito, que fora cancelado, sem, contudo obter êxito, assim como não conseguiu satisfazer seu direito de reaver o que foi pago, tendo sido negado pela ré. 3. Dano moral reconhecido, com verba indenizatória fixada em R\$ 2.000,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(TJ-RJ - APL: 00191154620188190042, Relator: Des(a). JDS JOÃO BATISTA DAMASCENO, Data de Julgamento: 05/02/2020, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)”

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, confirmando, em definitivo, a decisão do evento Num. 11470846, declarando a quitação do débito discutido neste processo (boleto do evento Num. 11353253). Condene o réu ao pagamento de danos morais, a favor do autor, no valor de R\$ 2.000, 00 (dois mil reais), levando-se em conta as circunstâncias do fato, a capacidade econômica do requerido, bem como o caráter inibitório da medida. O valor será reajustado pelo INPC-IBGE, a partir desta decisão (súmula 362 do STJ), e com juros moratórios de 1% a.m, a partir da citação, tratando-se de ilícito contratual.

Condeneo o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000, 00 (mil reais), nos termos do §8º do art. 85 do CPC.

P.R.I.Cumpra-se.

Belém (Pa), 30/04/21.

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL – Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância

Número do processo: 0812113-92.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO COSTA DO SOL Participação: ADVOGADO Nome: WILSON JOSE DE SOUZA registrado(a) civilmente como WILSON JOSE DE SOUZA OAB: 11238/PA Participação: REU Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB: 10176/PA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

REJEITO a preliminar de continência arguida pela requerida em contestação, na medida em que as demandas em cotejo possuem causas de pedir e pedidos distintos, pois se referem a cobranças diferentes de valores distintos.

No mais, considerando os termos do pedido constante da inicial e as alegações de defesa, bem como a ausência de interesse das partes na produção de outras provas além das já constantes dos autos (conforme petições de id. 20779303 e id. 20791947), entendo pela possibilidade de julgamento do feito no estado em que se encontra, na forma do artigo 353 do CPC.

Transcorrido o prazo para impugnação, certifique-se e retornem conclusos para sentença.

Belém (PA), 15 de junho de 2021.

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

Juiz Auxiliar de 3ª Entrância

Número do processo: 0823212-88.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CLELIA TEREZINHA SILVA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: OFIR NOBRE DA SILVA NETTO OAB: 8383/PA Participação: REU Nome: Tribunal de Justiça do Estado do Pará

DESPACHO

Consta na certidão de óbito do “de cujus” a informação de que deixou filhos. Contudo, tais herdeiros não foram habilitados nos autos, nem tampouco a autora trouxe qualquer termo de renúncia em seu favor.

Diante disso, EMENDE a requerente a petição inicial, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a habilitação dos filhos deixados pelo “de cujus”, que constam na Certidão de Óbito de id. 25349398, ou traga aos autos um termo de renúncia de direitos hereditários, formulado nos termos do Art. 1.806, do Código Civil.

Cumprida a providência acima determinada, OFICIE-SE ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Secretaria de Gestão de Pessoas), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a respeito da existência de valores deixados pelo falecido Sr. EMILIANO NONATO PONTES FERREIRA (CPF nº 003.587.542-91), a título de pecúlio judiciário.

Após, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos;

Intime-se. Cumpre-se.

Belém, 15 de junho de 2021.

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

Juiz Auxiliar de 3ª Entrância

Número do processo: 0830185-59.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANA PAULA VIANA GARCIA Participação: ADVOGADO Nome: DANILMA DE FATIMA CARDOSO RODRIGUES OAB: 28066/PA Participação: INVENTARIADO Nome: JEFFERSON LUIZ RAMOS GARCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM-PA

PROCESSO Nº 0830185-59.2021.8.14.0301

REQUERENTE: ANA PAULA VIANA GARCIA

Nome: ANA PAULA VIANA GARCIA

Endereço: Estrada do Tapanã, 447, Tapanã (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66825-010

INVENTARIADO: JEFFERSON LUIZ RAMOS GARCIA

Nome: JEFFERSON LUIZ RAMOS GARCIA

Endereço: Estrada do Tapanã, 447, Tapanã (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66825-010

DECISÃO

De início, verifico, que o autor da herança deixou entre os herdeiros, órfão menor impúbere, conforme afirmado na petição inicial e declinado como dependente na Declaração de Imposto de Renda – id Num. 27432462. Neste contexto, verifico que este juízo não possui competência para apreciação do feito, senão vejamos.

Dispõe o art. 105, I, a da Lei Estadual nº 5008/81, que compete ao Juiz de órfãos, interditos e ausentes, a competência para processar e julgar os inventários e arrolamentos em que forem interessados, por qualquer modo as referidas pessoas.

Ademais, conforme a resolução nº23/2007, apenas a 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis da Comarca de Belém, possuem competência para processar feitos do cível, comércio, órfãos e ausentes. Assim, foge à esfera de competência do Juízo da 11ª Vara cível a apreciação dos presentes autos, face a existência de interesse de órfão menor.

Neste sentido, cito trecho do voto proferido pela relatora Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, no julgamento do conflito de competência PROCESSO Nº 2013.3.013329-4, em 22.01.2014:

Cinge-se a questão em dirimir a competência para processar e julgar Ação de Inventário, em que uma das herdeiras, além de ser órfã de mãe (herdeira por representação da sucessora falecida Mary Pinheiro Bastos), era menor de idade a época da propositura da ação e atingiu a maioridade civil no decorrer do seu trâmite.

Analisando detidamente o caso sob análise, observa-se que a Resolução nº. 023/2007-GP deste Egrégio Tribunal de Justiça, em seu art. 2º, estabelece que a 2ª Vara Cível será denominada “2ª Vara Cível da Capital”, com competência para processar e julgar feitos do cível, comércio, órfãos, interditos e ausentes.

Já o art. 105, inciso I, alínea “a” do Código Judiciário Estadual, dispõe que compete aos Juízes de Direito, como Juiz de Órfãos, Interditos e Ausentes, processar e julgar os inventários e arrolamentos em que foram interessados, por qualquer modo, órfãos menores e interditos.

Fazendo a subsunção da referida legislação ao caso concreto, verifica-se que a herdeira Carla Bastos Silva, à época da propositura da Ação de Inventário, além de ostentar a condição de órfã de mãe, era menor impúbere, fato que definiu a competência “ratione personae” da 2ª Vara Cível da Capital, para processar e julgar o referido feito, não importando a maioridade civil atingida pela herdeira, no curso do processo, para fins de alteração de competência, em razão da “perpetuatio jurisdictionis”, prevista no art. 87 do CPC, senão vejamos:

Art. 87- Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.(grifo nosso)

A respeito do instituto da “perpetuatio jurisdictionis”, Nelson Nery Junior, assim preleciona:

“A norma institui a regra da perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência. Estas modificações são irrelevantes para a determinação da competência, que é fixada quando da propositura da ação. Só incide a regra se o juízo for competente, pois não há estabilização da competência em juízo incompetente.” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor. 7ª edição revista e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 472)

A fim de melhor sedimentar o entendimento ora esposado, colaciono Julgados dos Tribunais Pátrios, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO DE CONHECIMENTO - ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - INVENTÁRIO - MENOR QUE ALCANÇA MAIORIDADE NO CURSO DA DEMANDA – ALTERAÇÃO NO ESTADO DE FATO DA LIDE - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE – COMPETÊNCIA RELATIVA - APLICAÇÃO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. A alteração do estado de fato da lide - maioridade de herdeiro - não enseja modificação de competência relativa, preservando-se a jurisdição firmada por ocasião do ajuizamento do inventário, em face da perpetuatio jurisdictionis. (TJ-SC - CC: 259518 SC 2007.025951-8, Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 22/11/2007, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Conflito de Competência n. , de Blumenau)

PROCESSUAL CIVIL CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INVENTÁRIO MENOR QUE ALCANÇA MAIORIDADE NO CURSO DA DEMANDA ALTERAÇÃO NO ESTADO DE FATO DA LIDE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA IMPOSSIBILIDADE COMPETÊNCIA RELATIVA APLICAÇÃO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS CONFLITO IMPROCEDENTE COMPETÊNCIA DO JUÍZO

SUSCITANTE. A alteração do estado de fato da lide maioridade de herdeiro não enseja modificação de competência relativa, preservando-se a jurisdição firmada por ocasião do ajuizamento do inventário, em face da perpetuatio jurisdictionis. (TJPA, Conflito Negativo de Competência nº. 2013.3.010018-6, Rel. Des. Leonam Gondim da Cruz Junior, julgado em 02/10/2013)

Nesse sentido, resta cristalino a competência da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, definida em razão da condição de uma das herdeiras na época da propositura da ação: órfã de mãe e menor impúbere, sendo irrelevante, para fins de alteração de competência, no presente caso, o fato da herdeira ter atingido a maioridade civil no curso do processo.

Ante o exposto e, na esteira da Douta Procuradoria de Justiça, JULGO IMPROCEDENTE o presente Conflito Negativo de Competência, para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, para processar e julgar o feito.

No mesmo sentido, recentemente se manifestou o preclaro Des. RICARDO FERREIRA NUNES, no julgamento do conflito de competência nº 0810369- 58.2020.814.0000, publicado em 17.11.2020:

“O caso comporta decisão de plano por este relator pela faculdade que me concede o inciso I, do parágrafo único, do artigo 955, do Código de Processo Civil c/c art.133, XXXIV, c[1] do RITJPA . No caso em apreço, o Juízo suscitante defendeu que a menoridade de forma genérica não é condição suficiente para atrair a competência do Juízo da Vara de Órfãos, Interditos e Ausentes, nos termos do art. 105 da Lei Estadual n.º 5.008/91 (Código Judiciário do Estado do Pará) c/c a Resolução nº 023/2007. Todavia, a respeito da matéria, o art. 105 do Código Judiciário do Estado do Pará, assim dispõe: “Art. 105. Como Juiz de Órfãos, Interditos e Ausentes, compete aos Juizes de Direito: I- Processar e Julgar: a) os inventários e arrolamentos em que forem interessados, por qualquer modo, órfãos menores e interditos;” Já a Resolução nº. 23/2007 de lavra da Presidência deste Egrégio, preleciona: “Art. 2º. O Fórum Cível da Comarca de Belém é integrado por 30 Varas, a partir da renumeração das Varas existentes, na forma dos incisos abaixo: I. A 1ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "1ª VARA CÍVEL DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR FEITOS DO CIVEL, COMERCIO, ORFAOS, INTERDITOS E AUSENTES; II. A 2ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "2ª VARA CÍVEL DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR FEITOS DO CIVEL, COMERCIO, ORFAOS, INTERDITOS E AUSENTES; III. A 10ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "3ª VARA CÍVEL DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR FEITOS DO CIVEL, COMERCIO, ORFAOS, INTERDITOS E AUSENTES; (...)" (grifei) Conforme se depreende dos dispositivos acima mencionados, e na esteira do parecer da Douta Procuradoria do Ministério Público, tratando-se o presente feito de pedido de ação de inventário envolvendo órfão, outra conclusão não se pode chegar que não seja a de que o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital/Pa é o competente para processar e julgar a referida demanda. A respeito do assunto, a Jurisprudência desta Corte comunga do mesmo entendimento, em caso análogo: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - TUTELA - MENOR ÓRFÃO EM SITUAÇÃO REGULAR - AFASTADA A COMPETENCIA DA VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 105 DO CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ BEM COMO NA RESOLUÇÃO Nº 23/2007 DE LAVRA DA PRESIDÊNCIA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL - DECISÃO UNÂNIME. 1- Ao Juízo da Infância e Juventude compete solucionar questões que digam respeito à menor em situação jurídica irregular e em risco, o que não ocorre no presente caso. 2-Observância ao pedido de tutela, envolvendo órfã menor, fato que atrai a competência da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital/Pa, para processar e julgar o feito.” (2015.03473611-83, 151.060, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2015-09-16, Publicado em 2015-09-18) TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7031/2020 - Terça-feira, 17 de Novembro de 2020 67 (destaquei) “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE INVENTÁRIO HERDEIRA ORFÃ QUE ATINGE A MAIORIDADE CIVIL NO CURSO DO PROCESSO IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS CONFLITO DIRIMIDO EM FAVOR DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DECISÃO UNÂNIME. 1- In casu, a alteração do estado de fato da lide maioridade da herdeira - não enseja modificação de competência relativa retione personae, prevalecendo a jurisdição firmada no momento do ajuizamento da Ação de Inventário, em razão do instituto da perpetuatio jurisdictionis. (2014.04470387-23, 128.702, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2014-01- 22,

Publicado em 2014-01-24) (destaquei) Ainda seguindo o raciocínio explanado no parecer ministerial, o precedente citado pelo Juízo Suscitante, processo nº 2013.3.019437-9, de relatoria do Des. Roberto Gonçalves Moura, no qual foi reconhecida a competência da 4ª Vara Cível, considerando que, na ação ajuizada pelo menor, verifica-se que a natureza da ação era de cunho indenizatório, diferentemente do feito em testilha, que cuida de ação de inventário. Vejam-se: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA À VARA CÍVEL COM COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA OS FEITOS RELATIVOS À ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AÇÃO AJUIZADA POR MENOR REPRESENTADO POR SEU GENITOR. 1. Não cabe à vara com competência privativa dos feitos relativos a órfãos, interditos e ausentes, julgar e processar as causas em que figure incapaz de forma genérica, tampouco se o infante não é órfão e se encontra representado por seu genitor. 2. Nas questões em que figure menor em um polo da demanda, não sendo o caso dele se encontrar em risco e seu interesse for meramente patrimonial, não haverá falar em competência privativa da Vara da Infância e Juventude. 3. Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Belém PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. (TJPA, CC - 2013.3.019437-9. Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura. Julgado: 26/03/2014) Da leitura do julgado, observa-se claramente que o referido feito, diversamente do caso em tela, trata-se de ação indenizatória. A presente discussão travada nesse momento, diz respeito à inventário no qual se discute interesse de órfão. Com essas considerações, aliado ao parecer do parquet, com base no artigo 955, § único, I, do CPC c/c art.133, XXXIV, “c” do RITJPA, julgo monocraticamente o presente conflito de competência para, com fundamento no art. 105, I, alínea “a”, do Código Judiciário do Estado do Pará, declarar competente para julgar a ação o Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Comunique-se essa decisão aos juízos em conflito. Belém, 12 de novembro de 2020”

Face o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** deste juízo para prosseguir e julgar a presente ação, e DETERMINO a remessa destes autos a Central de Distribuição, para redistribuição do feito para uma vara de órfãos, interditos e ausentes, conforme indicado no art. 2º da Resolução nº023/2007, promovendo-se a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 16 de junho de 2021.

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

Juiz Auxiliar de 3ª Entrância

Número do processo: 0880322-79.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JUCELIA MARIA ARAUJO MOTTA Participação: ADVOGADO Nome: WALBER PALHETA DE MATTOS OAB: 13320/PA Participação: INTERESSADO Nome: VALMIR JOSE MOTTA CONCEICAO

Número: 0880322-79.2020.8.14.0301

Requerente: JUCELIA MARIA ARAUJO MOTTA e OUTROS

Vistos, etc.

1 - Ante a certidão do evento Num. 25598216, nos termos do parágrafo único do art. 321 c/c inciso I. do art. 485, todos do CPC, extingo o processo SEM a resolução do mérito.

Sem custas.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

Belém (Pa), 30/04/21.

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL - Juiz de Direito Auxiliar de 3a Entrância

Número do processo: 0839632-42.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO SCHULZE OAB: 23524/PA Participação: REU Nome: DOMINGAS DAS GRACAS CORREA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MOTA DE CARVALHO OAB: 23473/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM-PA.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

PROCESSO Nº 0839632-42.2019.8.14.0301

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

REU: DOMINGAS DAS GRACAS CORREA RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam-se os presentes autos de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** movida por **BV FINANCEIRA S/A**, devidamente qualificada nos autos, em face de **DOMINGAS DAS GRACAS CORREA RODRIGUES**, igualmente qualificada.

Em petição de Id. 26398573, os litigantes apresentaram transação realizada extrajudicialmente, com o objetivo de resolver a lide. Assim, pleitearam a homologação do mencionado acordo e a consequente extinção do feito com resolução de mérito.

Éo que merece relato.

DECIDO

Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, o parágrafo 2º, I do NCPC excepciona esta regra e dispõe que as sentenças homologatórias de acordo estão excluídas da regra prevista no *caput* do dispositivo, pelo que passo ao julgamento da presente demanda

Pois bem. Tendo sido observadas as formalidades legais, sendo as partes capazes e adequadamente

representadas, não havendo qualquer indício de vício no consentimento e sendo o objeto transacionado lícito e disponível, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o acordo apresentado pelas partes, para que produza seus efeitos legais e jurídicos.

Por corolário, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, *b*, do CPC.

Sem custas, por força do art. 90, §3º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém-PA, 13 de maio de 2021.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

Juíza de Direito respondendo pela 11ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0839632-42.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO SCHULZE OAB: 23524/PA Participação: REU Nome: DOMINGAS DAS GRACAS CORREA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MOTA DE CARVALHO OAB: 23473/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM-PA.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

PROCESSO Nº 0839632-42.2019.8.14.0301

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

REU: DOMINGAS DAS GRACAS CORREA RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam-se os presentes autos de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** movida por **BV FINANCEIRA S/A**, devidamente qualificada nos autos, em face de **DOMINGAS DAS GRACAS CORREA RODRIGUES**, igualmente qualificada.

Em petição de Id. 26398573, os litigantes apresentaram transação realizada extrajudicialmente, com o objetivo de resolver a lide. Assim, pleitearam a homologação do mencionado acordo e a consequente extinção do feito com resolução de mérito.

Éo que merece relato.

DECIDO

Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, o parágrafo 2º, I do NCPC excepciona esta regra e dispõe que as sentenças homologatórias de acordo estão excluídas da regra prevista no *caput* do dispositivo, pelo que passo ao julgamento da presente demanda

Pois bem. Tendo sido observadas as formalidades legais, sendo as partes capazes e adequadamente representadas, não havendo qualquer indício de vício no consentimento e sendo o objeto transacionado lícito e disponível, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o acordo apresentado pelas partes, para que produza seus efeitos legais e jurídicos.

Por corolário, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, *b*, do CPC.

Sem custas, por força do art. 90, §3º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém-PA, 13 de maio de 2021.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

Juíza de Direito respondendo pela 11ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0811286-13.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO VIEIRA LIMA
Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: REU
Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM-PA.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº 0811286-13.2021.8.14.0301

AUTOR: RAIMUNDO VIEIRA LIMA

Nome: RAIMUNDO VIEIRA LIMA

Endereço: Passagem São Cristóvão, 438, Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66615-230

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Endereço: Travessa Antônio Baena, 537, HOSPITAL RIOMAR, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-083

DESPACHO

Considerando a ausência de procuração, com fundamento no art. 104, §1ª do CPC, determino a emenda da inicial para, no prazo de 15 dias: a) acostar procuração com poderes específicos previstos no art. 105 do CPC; b) incluir declaração firmada pelo próprio autor de inexistência de recursos financeiros para suportar as despesas processuais; ou c) efetuar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Belém, 17 de março de 2021

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

Juiz Auxiliar de 3ª Entrância

Número do processo: 0829653-90.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PONCIO LIMA REBELO Participação: REU Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ISAAC COSTA LAZARO FILHO OAB: 18663/CE Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA OAB: 8699/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Número: 0829653-90.2018.8.14.0301

1 – Em tempo, tratando-se de requerente incapaz, vistas ao MP.

2 – Após, conclusos.

Belém (Pa), 17/03/21.

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL – Juiz Auxiliar de 3ª Entrância

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 12 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0056866-80.2013.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: IVANEIDE SANTOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAULEASING S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: ADVOGADO Nome: CELSO MARCON OAB: 10990/ES

ATO ORDINATÓRIO**INTIMAÇÃO DE RETORNO DE AUTOS DO TJE**

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Belém, 20 de maio de 2021.

BENILMA GUTERRES NOGUEIRA

Número do processo: 0824215-49.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WANDERLEY ROMANO DONADEL OAB: 78870/MG Participação: REU Nome: ITA FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO**COMPROVAÇÃO CUSTAS INTERMEDIÁRIAS**

Com fundamento no artigo 152, Inciso VI do Código Processo Civil vigente; no Provimento nº 06/2006 da CJRMB e na Lei nº 8.328/2015, tomo a seguinte providência: Fica a parte requerente/exequente intimada a comprovar o recolhimento antecipado das custas intermediárias correspondentes ao seu pleito retro (com escopo de dar cumprimento ao ID/FL –25170447, no prazo legal de 15 (quinze) dias, consoante ao art. 12, da Lei Estadual nº 8.328/2015. Belém, 16 de junho de 2021. *PAULO ANDRÉ MATOS MELO*. Coordenador do Núcleo de Cumprimento da 3ª UPJ Cível da Capital.

Número do processo: 0811459-37.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA OAB: 150793/SP Participação: REU Nome: LUIZ ALEX MONTEIRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO**COMPROVAÇÃO CUSTAS INTERMEDIÁRIAS**

Com fundamento no artigo 152, Inciso VI do Código Processo Civil vigente; no Provimento nº 06/2006 da CJRMB e na Lei nº 8.328/2015, tomo a seguinte providência: Fica a parte requerente/exequente intimada a comprovar o recolhimento antecipado das custas intermediárias correspondentes ao seu pleito retro

(com escopo de dar cumprimento ao ID/FL –23626553, no prazo legal de 15 (quinze) dias, consoante ao art. 12, da Lei Estadual nº 8.328/2015. Belém, 16 de junho de 2021. *PAULO ANDRÉ MATOS MELO*. Coordenador do Núcleo de Cumprimento da 3ª UPJ Cível da Capital.

Número do processo: 0852541-53.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: LUIZ HELENO BARBOSA DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: ADILSON JOSE MOTA ALVES OAB: 6218/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOSE ELIAS DE SOUSA LEITE

R.H.

Na conformidade do disposto no §5º do art. 854 do CPC converto o bloqueio de valores realizado em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo, nesta data a transferência dos referidos valores para a conta única deste Tribunal.

Intime-se o Executado, por meio de seus procuradores habilitados, da penhora de valores realizada.

Defiro desde já a expedição do competente Alvará Judicial, autorizando o Exequente (ou Procurador habilitado) a proceder o levantamento da referida quantia bloqueada, tudo após o transcurso do prazo recursal;

Int.

Belém, 09 de junho de 2021.

Álvaro José Norat de Vasconcelos

Juiz de Direito

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 13 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0858596-83.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CIRIO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSÉ VICTOR FAYAL ALMEIDA OAB: 20622/PA Participação: REU Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM Participação: REU Nome: PROCURADORIA -GERAL FAZENDA NACIONAL Participação: INTERESSADO Nome: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA OAB: 1097PA/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

□

PROCESSO Nº:0858596-83.2019.8.14.0301

REQUERENTE: AUTOR: CIRIO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA

DESTINATÁRIO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM

Endereço: Avenida Governador José Malcher, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66090-100

DESTINATÁRIO: PROCURADORIA -GERAL FAZENDA NACIONAL

Endereço: Travessa Dom Romualdo de Seixas, 588, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-110

Vistos, etc...

1. Das custas processuais.

O presente pedido foi incluído no sistema PJE como pedido autônomo, mas a recebo como petição interlocutória que trata de tema incidental ao processo de Recuperação Judicial nº 0052678-73.2015.8.14.0301 (processo físico, incluído no sistema de acompanhamento processual LIBRA), e assim o faço por questão de organização processual e para se evitar mais tumulto nos autos principais, cujo acúmulo de atos torna quase inviável o manuseio do caderno processual.

Isso porque a matéria aqui a ser decidida é peculiar e não afeta o procedimento a ser cumprido para a finalização do processo de Recuperação Judicial.

Por fim, considerando que o presente feito não se constitui em demanda judicial, mas mero pedido recebido como interlocutório nos autos da Recuperação Judicial correlata, declaro-o isento de recolhimento de custas processuais iniciais, por não se tratar de processo autônomo.

2. Do pedido de emissão de Certidão Positiva com Efeito Negativo.

A Lei 11.101/05 estabeleceu novos institutos e comandos que, em resumo, configuram o que se tem hoje disponível para proteção e apoio à empresa viável e estabelece um cenário favorável ao reerguimento da atividade empresarial que se encontra em crise.

O conceito da recuperação judicial engloba 1) o **conjunto de atos praticados** pelo empresário devedor,

credores e instituições públicas; 2) o **consentimento dos credores** através da renovação do pacto, voltada a equacionar os interesses diversos e conflitantes, 3) a **concessão judicial**, como providência reguladora e fiscalizadora do benefício, haja vista que o soerguimento da empresa possui um custo elevado a ser suportado, em última análise, pela sociedade; 4) a **superação da crise**, como obstáculo a ser superado e que garanta a continuidade da atividade empresarial e 5) a **manutenção das empresas viáveis**, já que não se considera razoável sacrificar a sociedade em favor da empresa que não satisfaz os requisitos mínimos que caracterizam a sua viabilidade: importância social, mão de obra e tecnologia empregada, volume do ativo e passivo, idade da empresa e porte econômico.

Esse contexto pode ser percebido na evolução do instituto da recuperação judicial e que foi consolidado pelo art. 47 da LRJ, quando aponta expressamente o objetivo a ser alcançado:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Diversos são os princípios que devem ser observados ao se deferir a recuperação judicial em favor de uma empresa devedora, podendo relacionar o da função social da empresa, o da preservação da empresa e o da dignidade da pessoa humana.

Sem dúvida que o *princípio da preservação da empresa* pode ser considerado o mais importante dentre todos os princípios que possuem abordagem na recuperação judicial, tendo sido expressamente reconhecido no dispositivo legal supra invocado, justamente porque dele decorrerá a garantia de obediência aos demais.

Ora, se *preservar a empresa viável* não fosse considerado como o objeto fundamental, não haveria que se falar em princípio da função social, já que com a quebra, a empresa não poderia cumprir a finalidade coletiva que lhe foi imposta pela Constituição Federal como limite ao exercício da propriedade (art. 5º, XXIII); e, de igual forma, não se atenderia ao princípio da dignidade da pessoa humana, também reconhecido constitucionalmente como um dos fundamentos da república (CF/88 – art. 1º, III), na medida em que a quebra terminaria, por exemplo, obstaculizando o pagamento de créditos trabalhistas imbuídos de natureza alimentar.

Mas se a ideia é garantir a preservação da empresa, como objetivo intrínseco da recuperação judicial, deve-se resolver a dicotomia estabelecida pelo interesse da empresa devedora e o do credor ou credores, sob pena de, para soerguer uma atividade empresarial, se criar um ambiente de crise e se deparar com um cenário propício para recuperações judiciais sucessivas.

Nesse aspecto, é bom anotar que a recuperação judicial não tem por escopo os interesses da pessoa do empresário, é mais do que isso, o norte a ser perseguido é os interesses da atividade empresarial, exercida pelo mesmo empresário ou por outro que eventualmente venha sucedê-lo, por exemplo, considerando o leque de opções relacionadas no art. 50 da LRJ.

Para tanto, para solucionar o impasse entendo ser fundamental encontrar o equilíbrio e a sensatez para o processamento dos pedidos de recuperação judicial e verdadeiramente identificar as empresas viáveis, que merecem ser recuperadas, das inviáveis, que apenas representariam ônus sem a contrapartida em favor da sociedade, justificando, enfim, o sacrifício que deverá ser suportado pelos credores de todas as classes de crédito.

Muito mais nesse contexto concreto, em que os interesses de natureza tributária podem impedir que as Recuperandas firmem contratos que representam, ao final, a fonte de faturamento imprescindível para o exercício das atividades regulares que garantem o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

ISTO POSTO, defiro os pedidos relacionados nos itens A e B do petição ID 13757867, devendo ser

encaminhado os expedientes nos termos solicitados.

A presente decisão servirá como mandado/ofício.

Ciência às partes, Administrador Judicial e Ministério Público.

Feito tudo, venham-me os autos conclusos para comando de arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Belém, 08 de novembro de 2019.

Cristiano Arantes e Silva

Juiz de Direito – 13ª Vara Cível

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 14 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0818618-70.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: IMPORTADORA OPLIMA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: YOLENE DE AZEVEDO BARROS OAB: 1490/PA Participação: REU Nome: CS-CONSOFT CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO VAZ FERREIRA OAB: 21193/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE CRIZEL VAZ FERREIRA OAB: 22220-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DANTAS VAZ FERREIRA OAB: 21150/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA OAB: 22221-B/PA

Em decorrência do requerimento de perícia técnica e da justificativa da sua necessidade e utilidade, defiro a produção da prova pericial.

O juízo nomeia o Sr. Luiz Dourado Dias Junior (Graduado e Mestre em Ciência da Computação; Doutorando), com endereço profissional a Av. Perimetral da Ciência, 2010, Terra Firme, CEP: 66050-140, que deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência e apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso de aceitação, intemem-se as partes para que promovam o depósito dos honorários no prazo de 5 (cinco) dias (Art. 95, §1º do CPC/15).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (art. 465, §1º, II e III do CPC/15).

A Secretaria fica autorizada a expedir alvará para levantamento de 50% dos honorários do perito (Art. 465, §4º do CPC/15).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial, devendo o perito cumprir o disposto no art. Art. 466, § 2º do CPC/15 (prévia e comprovada comunicação dos atos).

Após a entrega do laudo este juízo designara data para a realização da instrução e desde já concede prazo comum de 15 (quinze) dias para manifestação das partes (477, §1º do CPC/15), que deverão ser intimadas através de ato ordinatório.

O perito deverá cumprir seu encargo escrupulosamente (art. 466 do CPC/15, bem como o previsto no art. 474 do CPC/15, no que couber.

Intimem-se.

Belém-PA, 12 de novembro de 2019.

AMILCAR GUIMARÃES

JUIZ DE DIREITO

14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0819509-52.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MANOEL ROLANDO SANTOS BRAZAO Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL ROLANDO SANTOS

BRAZAO OAB: 18510/PA Participação: EXECUTADO Nome: ALEXANDRE DE SAO BENTO FAJARDO

Em decorrência do constante na certidão de ID 27390478 e da ausência de nova certidão informando a reforma da decisão do E.TJE/PA, determino que a UPJ proceda a juntada de novo malote, caso exista, conforme alegado pela parte requerente no ID 27503600.

Após, conclusos na tramitação semanal.

Belém, 09 de junho de 2021.

Amilcar Guimarães

Juiz de Direito

14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0811115-56.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCELO BRABO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RYAN MATHEUS COSTA DA SILVA OAB: 28467/PA Participação: AUTOR Nome: DEBORA CECILIA SOUSA DA COSTA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RYAN MATHEUS COSTA DA SILVA OAB: 28467/PA Participação: REU Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

COMPROVAÇÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS

Com fundamento no Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988; Artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; art. 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP, tomo a seguinte providência: Fica intimada a parte autora a comprovar o recolhimento das custas iniciais do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive com a juntada de boleto, comprovante de pagamento e relatório de conta do processo.

Belém, 16 de junho de 2021.

FABIANA GOUVEIA RIBEIRO

3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0876434-73.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARLEY SILVA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: WAGNER CRISTIANO BATISTA FIEL OAB: 21813/PA Participação: ADVOGADO Nome: JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO OAB: 11216/PA Participação: REU Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ISAAC COSTA LAZARO FILHO OAB: 18663/CE

Proc. 0876434-73.2018.8.14.0301

Nome: MARLEY SILVA DA COSTA

Endereço: Passagem São Pedro, 108, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66095-720

Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Endereço: Travessa Lomas Valentinas, 1140, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-671

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por **Marley Silva da Costa** em face de **Hapvida Assistência Médica Ltda.**

Após decisão liminar e apresentação de defesa, as partes apresentaram acordo e requereram a homologação deste (ID 27656249).

É o relato necessário. Decido.

As partes podem, a qualquer momento, realizar acordo com o intuito de pôr fim à demanda.

O acordo firmado expressamente está assinado pelas partes litigantes.

Por tais razões, **homologo o presente acordo e, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC, resolvo o mérito da ação.**

Defiro o pedido de levantamento dos valores depositados pela ré, conforme requerido em petição de ID 27709319. Expeça-se o alvará.

Dispensando as custas remanescentes, em conformidade com o art. 90, § 3º, do CPC. Sem honorários.

Arquivem-se.

Belém, 7 de junho de 2021

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 15 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0832745-71.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JANDER ASSIS SOUSA DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: MARTHA HENRIQUES MOREIRA SANTOS OAB: 2812/PA Participação: REQUERIDO Nome: MANUEL MARCILIO BRANCHES ANTUNES Participação: REQUERIDO Nome: JONAS BASTOS DA VEIGA Participação: REQUERIDO Nome: ELINETH DA SILVA SOUZA Participação: REQUERIDO Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO MAISON CLASSIQUE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**COMARCA DE BELÉM - PLANTÃO JUDICIÁRIO**

Rua Cel. Fontoura - Praça Felipe Patroni, s/n - Cidade Velha
Telefone: (91) 3205-2000

PROCESSO Nº 0832745-71.2021.8.14.0301

DECISÃO

R. hoje, em regime de plantão.

Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** ajuizada por **JANDER ASSIS SOUSA DE MELO** em face de **MANUEL MARCILIO BRANCHES ANTUNES, JONAS BASTOS DA VEIGA, ELINETH DA SILVA SOUZA e CONDOMÍNIO DO ED. MAISON CLASSIQUE**.

Narra a inicial, em síntese, que o autor é o síndico do condomínio do Ed. Maison Classique desde janeiro/2019, porém com a sua reeleição para o cargo em 2020, passou a ser perseguido pelos integrantes do Conselho Fiscal, aduzindo que estes criam embaraços à correta e adequada prestação de contas pelo demandante.

Sustenta que houve um atraso na montagem da prestação de contas e que seria salutar que a Assembleia somente fosse designada após a devida análise das contas pelo conselho, com a emissão do parecer para fins de aprovação. No mais, afirma que a Assembleia não foi realizada em virtude da pandemia do Novo Coronavírus.

Ao fim, requer a concessão da tutela provisória de urgência para que seja determinada a suspensão da Assembleia Geral Ordinária convocada para o dia 15 de junho de 2021, às 19h.

É O RELATÓRIO.**DECIDO.**

O plantão judiciário se destina exclusivamente ao exame de situações de comprovada urgência ou fundadas em fatos que, ocorridos no período do plantão, não possam aguardar por solução em atendimento normal sem risco de grave prejuízo ou de difícil reparação, conforme apontado pelo STJ, ao dispor que *“o plantão judiciário constitui figura concebida para permitir o exame durante os feriados e recessos forenses das medidas de caráter urgente, ou seja, possibilitar o acesso ao Poder Judiciário ininterruptamente para salvaguardar o direito daquele que se vê na iminência de sofrer grave prejuízo em decorrência de situações que reclamam provimento jurisdicional imediato”* (STJ - RMS: 22573 MS 2006/0191415-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 09/02/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2010).

Da análise dos autos, porém, constata-se que **a matéria submetida a apreciação não se coaduna com as hipóteses de prestação jurisdicional em regime de plantão previstas na Resolução nº 16/2016 do TJPA**. Não obstante, uma vez que a Assembleia Ordinária do Condomínio Maisson Classique foi convocada para a data de hoje, tendo o autor ajuizado a demanda apenas às 15h40min, passa-se a análise do pedido de modo a garantir o direito de acesso à justiça, insculpido no art. 5º, XXXV, da CRFB.

Écedido que para a concessão de Tutela Provisória de Urgência, insculpida no art. 300 do CPC, é necessária a demonstração de dois requisitos cumulativos, a saber: (1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, podendo ser concedida, em caráter liminar, na forma do art. 300, § 2º, do CPC.

A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) é aquele direito plausível que em um juízo sumário e superficial conduza a uma opinião de credibilidade. Trata-se da probabilidade lógica, aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, firmando o convencimento judicial da probabilidade do direito e verossimilhança da alegação para fins de concessão da tutela provisória. Já o perigo de dano é o risco que, objetivamente apurável, corre o processo de não ser útil em razão da demora.

Registre-se, por oportuno, que a decisão que defere, ou não, a tutela, se dá com base em cognição sumária do juízo, que deve apreciar os autos tão somente com os elementos iniciais de convicção. Sobre o tema, anota Daniel Amorim Assumpção Neves:

A concessão da tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista. É consequência natural da cognição sumária realizada pelo juiz na concessão dessa espécie de tutela. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 10ª Ed. Salvador: Ed. JusPodivum, 2018. Pg. 483).

No caso dos autos entende este Juízo que, ao menos em sede de cognição sumária, não resta demonstrada a **probabilidade do direito** do Autor. Vejamos:

O Código Civil estabelece que a Convenção de Condomínio deve prever a competência das assembleias, a forma de sua convocação e o *quórum* exigido para as deliberações – *ex vi* do art. 1.334, III.

Nesse diapasão, a Convenção do Condomínio do Edifício Maisson Classique estabelece em seu art. 9º, as características da Assembleias Geral do Condomínio, *in verbis* (ID nº 28105325 – pág. 7-8):

Art. 9º. São características peculiares e atribuições da Assembléia (*sic*) Geral do Condomínio:

A-1 – ASSEMBLÉIA (*sic*) GERAL ORDINÁRIA.

I – A Assembléia (*sic*) Geral reunirá ORDINARIAMENTE, uma vez por ano, na segunda quinzena do mês de março, com as seguintes características específicas:

[...]

II – A convocação para a reunião ordinária da Assembléia (*sic*) Geral, de que trata o inciso anterior, é obrigatória e deverá ser feita pelo Síndico ou quem suas vezes fizer, até o dia 10 (dez) de março de cada ano. Se não tiver sido feita nas condições atrás referidas, a Convocação pode ser feita pelo **Conselho do condomínio** ou por **subscrição de 1/3 dos condôminos**, devendo tal convocação, em qualquer das hipóteses, observar as seguintes normas:

- a) Prazo mínimo de 05 (cinco) dias de antecipação;
- b) Emissão de cartas de convocação, entregues mediante protocolo a cada interessado;

c) Embora definidos nesta Convenção, o período e a matéria da reunião, deverá constar da convocação, além dos demais detalhes inerentes a local, dia e hora da reunião, esclarecidos os horários de 1ª e 2ª convocação, tudo com a assinatura do responsável ou responsáveis pela convocação. (Grifo nosso)

Verifica-se, portanto, que a Convenção do Condomínio atribuiu ao Conselho do Condomínio a possibilidade de convocação da Assembleia Ordinária, caso o próprio síndico não tenha realizado.

Não se desconhece a previsão do art. 1.350, §1º, do Código Civilista. Com efeito, este dispositivo legal não impede que a própria Convenção do Condomínio amplie os poderes dos demais condôminos ou dos conselhos instituídos, tanto é verdade que o art. 1.334, III, do CC/02, autoriza a Convenção a fixar a forma de convocação da assembleia. Por este motivo, não há necessidade de o ato convocatório ser subscrito por 1/4 dos condôminos, conforme sustentado pelo autor na exordial.

O documento de ID nº 28105328 demonstra que a Assembleia Geral Ordinária foi convocada pelo Conselho do condomínio e, em que pese não indique a assinatura dos conselheiros, não é possível aferir se a convocação foi inteiramente acostada aos autos, notadamente considerando que no rodapé direito do documento foi omitido parte deste, não permitindo a constatação exata do número de páginas.

Ademais, o documento também não indica a data em que foi emitido, de modo que não autoriza afirmar que se sucedeu em um prazo inferior a 05 (cinco) dias da data designada para a realização da Assembleia.

Finalmente, também não é possível constatar se não houve a emissão de cartas de convocação, entregues mediante protocolo a cada interessado. Ora, na condição de síndico do condomínio, o autor tinha pleno acesso ao caderno de protocolo, onde todas as correspondências condominiais devem ser registradas, de forma que poderia juntar cópia de suas folhas, comprovando a ausência de notificação.

Com efeito, não restou demonstrado a plausibilidade do direito invocado, o que afasta o acolhimento do pleito requerido em sede de cognição sumária, no juízo excepcional do plantão judiciário.

No que diz respeito ao requisito do **perigo de dano**, também este não resta demonstrado, tendo em vista que, por mais que a Assembleia Geral Ordinária se realize, há vários outros requisitos legais e convencionais a serem preenchidos para que as deliberações se aperfeiçoem e, futuramente, se houver alguma nulidade que macule o ato, poderá ser anulado judicialmente. Igualmente se sucede no caso da prestação de contas pelo autor, que poderá ser realizada pela via judicial, se assim entender de direito.

Nesse espeque, ausentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, **INDEFIRO O REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que a competência jurisdicional do magistrado plantonista se exaure na apreciação da tutela de urgência (art. 3º, Parágrafo Único, da Resolução nº 16/2016 do TJPA), cessado o período de plantão, encaminhem-se os autos ao Juízo Natural competente, para os fins de direito, nos termos do art. 1º, § 5º c/c art. 4º, § 2º, ambos da Resolução nº 16/2016-GP, do E. TJPA.

Intimem-se. Diligencie-se.

Belém, 15 de junho de 2021.

Kédima Pacífico Lyra

Juíza Plantonista

Número do processo: 0807100-78.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA URBANA MENDES LIMA Participação: ADVOGADO Nome: YANE AMORAS LIMA OAB: 28599/PA Participação: REU Nome: HELIO GARCIA CAMARA Participação: REU Nome: WANESSA OLIVEIRA CAMARA

Processo n. 0807100-78.2020.8.14.0301

Autor: MARIA URBANA MENDES LIMA

Requerido: WANESSA OLIVEIRA CAMARA

Endereço: Rua Dr. Assis nº 397, apto 202, CEP 66020-290, Cidade Velha, Belém-Pa.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Cite-se a requerida no endereço indicado no ID. 26938931, devendo a autora promover o recolhimento das custas correspondentes no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Belém, 9 de junho de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CÓPIA DE MANDADO E OFÍCIO.

Número do processo: 0852418-84.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DEYCE PAMELA FURTADO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE SOUZA PINTO FILHO OAB: 13974/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PINTO OAB: 29376/PA Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA

Processo n. 0852418-84.2020.8.14.0301

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões ao recurso de id 27018675, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, *ex vi* do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade.

Cumpra-se.

Belém/PA, 10 de junho de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0805925-49.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ISAAC SERGIO DOS SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KATHLEEN VASCONCELOS LIMA OAB: 29054/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANE SILVA TELES DE BARROS OAB: 8720/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ WANDERLEY OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR OAB: 28572/PA Participação: ADVOGADO Nome: WENDERSON CARLOS PINTO MELO OAB: 23664/PA Participação: ADVOGADO Nome: IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 20970/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 13372/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO SILVA MONTEIRO OAB: 27467/PA Participação: REQUERIDO Nome: CONCILEA PUREZA CHAGAS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JOSE LUIZ LANHOSO MARTINS

Processo n. 0805925-49.2020.8.14.0301

DESPACHO

Aguarde-se em secretaria o pagamento da segunda parcela dos honorários periciais, conforme decisão ID. 24240825.

Com o pagamento, de tudo certificado, retornem os autos conclusos.

Belém/PA, 14 de junho de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0832223-44.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALBERTO LIMA NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE ALBERTO MOTA COELHO OAB: 21033/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO AUGUSTO DE CASTRO BARATA JUNIOR OAB: 12572/PA Participação: REU Nome: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Processo n. 0832223-44.2021.8.14.0301

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para que no prazo de 15 dias apresente declaração de hipossuficiência financeira, sob pena de INDEFERIMENTO do benefício da gratuidade da justiça.

Com a manifestação, ou findo o prazo, voltem os autos conclusos.

Belém/PA, 14 de junho de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0811344-50.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA Participação: ADVOGADO Nome: MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS OAB: 4915/MA Participação: REU Nome: JURACI CARDOSO DA SILVA

Processo n. 0811344-50.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por FAMAZ – FACULDADE METROPOLITANA DA AMAZÔNIA em face de JURACI CARDOSO DA SILVA, em que alega ter celebrado Contrato de Prestação de Serviços Educacionais prestados no período de 2015 – 1º semestre. Afirma ainda, que a parte ré deixou de efetuar o pagamento de 06 mensalidades. Requer a condenação ao pagamento do valor de R\$ 5.199,76 (cinco mil, cento e noventa e nove reais e setenta e seis centavos)

Determinada a emenda a inicial para juntada de documentação (Id. 16495681).

O requerido, devidamente citado, não apresentou contestação, conforme certidão ID. 24367831, sendo decretada sua revelia (Id. 24461227).

A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Id. 24904046).

É o relatório. DECIDO.

Diante da revelia e sendo desnecessária produção de outras provas, entendo ser o caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I e II do CPC.

No caso em comento, a relação contratual resta suficientemente provada pelo documento Id. 15745809 - Pág. 3 a 12.

O requerido, devidamente citado, não contestou o feito tornando-se revel e a revelia opera seus jurídicos e legais efeitos, fazendo presumir como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 344 do CPC.

Assim, tornou-se incontroverso o débito em relação às mensalidades apontadas como inadimplidas, sendo que seria ônus da parte ré a prova do pagamento, por ser fato extintivo do direito alegado pela parte requerente (art. 373, II, Código de Processo Civil), mas não há nada nos autos que indique o pagamento daquelas.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a requerida a pagar o valor de R\$ 5.199,76 (cinco mil, cento e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), acrescido de correção monetária pelo INPC desde o ajuizamento da ação e de juros de mora de 1% (um por cento) do mês, desde a citação.

Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC.

Condeneo o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado do vencedor que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à UNAJ para que seja apurado o valor devido a título de custas.

Após intime-se o devedor por meio de postal com aviso de recebimento para que promova o pagamento das custas no prazo de 15 dias, ficando advertida desde logo que o não pagamento do débito fará com que a dívida seja inscrita da dívida ativa.

P.R.I.C.

Belém/PA, 11 de junho de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0847856-32.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO PEDROZA DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: EVELIN LOPES FEITOSA OAB: 25377/PA Participação: REU Nome: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: JACQUELINE MARIA MALCHER MARTINS OAB: 014965/PA Participação: ADVOGADO Nome: SILENE DE NAZARE RIBEIRO DE SOUZA OAB: 55802/SC

Processo n.0847856-32.2020.8.14.0301

DECISÃO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões ao recurso de id 27618222, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, *ex vi* do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade.

Cumpra-se.

Belém, 10 de junho de 2021

MARCIO DANIEL COELHO CARUNCHO

Juiz de Direito Auxiliando a 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0838030-79.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANITA SOUSA DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE GRASIELA VALE FEITOSA OAB: 003794/PA Participação: REQUERIDO Nome: EDINEIA SOARES NUNES

Processo n. 0838030-79.2020.8.14.0301

Autor: ANITA SOUSA DA ROCHA

Réu: EDINEIA SOARES NUNES

Endereço: VILA NOVA CANAA-ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE IRITUIA, ZONA RURAL, IRITUIA - PA - CEP: 68655-000

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Trata-se de ação monitória visando o pagamento do valor de R\$7.769,66(sete mil setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

Deferida de plano a expedição do mandado de pagamento, contudo o devedor não pagou nem ofereceu embargos, conforme certidão Id. 28136818.

Não havendo embargos nem pagamento, converto a decisão inicial mandamental em título executivo judicial. Igualmente, converto o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, §2º).

Proceda-se a alteração na classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se a executada por carta com aviso de recebimento (artigo 513, § 2º, II do CPC) para, querendo, proceder ao pagamento do débito no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em multa de 10%, sem prejuízo de prática de atos constritivos, na forma da lei.

Não efetuado o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% e de honorários de advogado no valor de 10% por cento e será realizada a penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, acrescido de juros, custas e demais despesas.

Cumpra-se

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

Belém, 16 de junho de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0815632-07.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EDSON RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: THAIS ESTEFNNY CAVALCANTE SILVA registrado(a) civilmente como THAIS ESTEFNNY CAVALCANTE SILVA OAB: 29000/PA Participação: REU Nome: FERNANDO DA COSTA LEÃO Participação: REU Nome: JAMBA GOUVEA HOTELARIA EIRELI - EPP

Processo n. 0815632-07.2021.8.14.0301

Autor: EDSON RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR

Requerido: FERNANDO DA COSTA LEÃO

Endereço: Travessa São Sebastião, 532, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66083-560

Nome: JAMBA GOUVEA HOTELARIA EIRELI - EPP

Endereço: Avenida Júlio César, 1026, Souza, BELÉM - PA - CEP: 66613-010

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Defiro os benefícios da justiça ao autor, nos termos do artigo 98 e 99 § 3º do CPC.

DEIXO de designar audiência de conciliação em razão das medidas de isolamento decorrentes da pandemia da COVID-19.

CITEM-SE os requeridos para que apresentem contestação nos autos do processo no prazo de 15 dias, nos termos do art. 335, CPC/15, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, consoante determinação do art. 344, CPC/15.

Com a apresentação da defesa, intime-se a parte autora para que se manifeste em sede réplica.

Após, voltem os autos conclusos.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

CUMPRA-SE.

Belém/PA, 15 de junho de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0820164-24.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CLEBERSON ALEX FRIESS Participação: ADVOGADO Nome: FABIANA CARNEIRO VELASCO OAB: 31400/PA Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: REQUERIDO Nome: UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: EUGENIO GUIMARAES CALAZANS OAB: 40399/MG

Processo n. 0820164-24.2021.8.14.0301

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (INTERNAÇÃO EM LEITO CLÍNICO)** ajuizada por **CLEBERSON ALEX FRIESS** em face de **UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, todos qualificados na exordial.

Em síntese, o autor afirma que fez o primeiro acompanhamento para a Covid-19 em sua residência,

utilizando-se de medicamentos prescritos e realizando exames que atestaram o comprometimento de 70% (setenta por cento) de seus pulmões.

Alega que, com o agravamento de seu quadro de saúde, houve recomendação médica para internação, momento em que a demandada afirmou inexistirem vagas disponíveis.

Liminarmente, requereu que a ré promova sua imediata internação em leito hospitalar, conforme preconizado na recomendação médica, em um dos hospitais da Requerida, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo descumprimento da ordem judicial e apuração de crime de desobediência. Subsidiariamente, caso não exista vaga em um dos hospitais da Requerida, que esta promova a imediata transferência e internação do Autor em leito hospitalar de outro hospital da rede privada às custas da Requerida, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo descumprimento da ordem judicial e apuração de crime de desobediência.

No mérito, a confirmação da tutela de urgência.

Os autos foram recebidos durante o Plantão Judicial. Na oportunidade, o juiz plantonista concedeu tutela de urgência nos seguintes termos: “defiro a antecipação da tutela pleiteada para determinar que a requerida UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO proceda a avaliação médica do quadro de saúde de CLEBERSON ALEX FRIESS e, por consectário lógico, efetive os devidos encaminhamentos – internação em leito de UTI, transferência, realização de exames, ministração de medicamentos e tudo mais o que se fizer necessário para salvaguardar a saúde do autor – de acordo com a urgência médica indicada na prescrição do profissional de saúde responsável pela avaliação e a disponibilidade de leitos em sua rede credenciada.” (ID Num. 24513634).

Por meio da petição ID Num. 24686892, a **UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO** compareceu espontaneamente ao feito e informou ter tomado todos os esforços para cumprimento da liminar em Belém, porém não encontrou leitos disponíveis. Afirma que entrou em contato com o autor para que fosse autorizada sua transferência para outro Estado, no entanto sua esposa se opôs à alternativa.

A UNIMED BELÉM habilitou-se ao processo através da petição Num. 24794233 e arguiu ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação e alegou não haver leitos disponíveis na cidade de Belém.

Por meio do despacho ID Num. 24883462 o requerente foi intimado para informar o motivo da recusa do leito ofertado pela ré (petição ID Num. 24842080), sob pena de ser presumida a recusa injustificada e afastada a incidência das astreintes.

O demandante apresentou manifestação (ID Num. 24922837).

Na petição ID Num. 24984356 a requerida UNIMED BELÉM informou que, diante da indisponibilidade de leitos em Belém, sugeriu a transferência do requerente para o Estado do Maranhão.

Por meio da petição ID Num. 25039201, a UNIMED VITÓRIA relatou que o demandante obteve alta hospitalar em 30/03/2021.

O autor confirmou o recebimento da alta e requereu a condenação das rés ao pagamento das astreintes e o julgamento procedente da ação (ID Num. 25061473).

Por meio do despacho ID Num. 25157291 o requerente foi intimado para recolher as custas iniciais, sob pena de extinção.

A UNIMED VITÓRIA e a UNIMED BELÉM contestaram a ação (ID Num. 25251039 e ID Num. 25258269).

A certidão ID Num. 26640786 informou que o autor não promoveu o recolhimento das custas iniciais.

A decisão ID Num. 26836117 suspendeu o feito para que o demandante regularizasse sua representação processual, juntando procuração judicial. Ademais, foi concedida nova oportunidade para recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção.

A certidão ID Num. 27849887 informou que o requerente permaneceu inerte.

Éo relatório.

Decido.

1. Da legitimidade da ré Unimed Belém e do litisconsórcio passivo

Verifico, no caso em tela, que a parte autora possui vínculo contratual com a UNIMED VITÓRIA, sendo esta, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da ação.

A UNIMED BELÉM, por sua vez, ainda que detenha personalidade jurídica e base geográfica distintas da Unimed Vitória, compõe a mesma cadeia de fornecimento de serviços daquela e, sendo assim, deve responder solidariamente pelo procedimento solicitado pelo requerente, nos termos do art.7º, §único do CDC.

Nesta situação, é possível a aplicação da Teoria da Aparência.

A relação firmada entre as partes litigantes é de natureza consumerista, motivo pelo qual é necessário dispensar maior atenção à hipossuficiência e vulnerabilidade do consumidor, o qual, diante da publicidade dos serviços ofertados pelo plano de saúde, entende que a prestadora apresentada sob a marca UNIMED corresponde a uma entidade única com atuação em âmbito nacional, não sendo exigível que o contratante tenha conhecimento sobre a divisão administrativa da empresa, especialmente no que se refere à autonomia e a independência de suas unidades.

Sobre o tema, há entendimento consolidado na jurisprudência nacional, conforme se observa nos seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. SISTEMA UNIMED. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. USUÁRIO EM INTERCÂMBIO. UNIMED EXECUTORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. UNIMED DE ORIGEM. COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO. REDE INTERLIGADA. MARCA ÚNICA. ABRANGÊNCIA NACIONAL. TEORIA DA APARÊNCIA. CADEIA DE FORNECEDORES. CDC. INCIDÊNCIA.1.Cinge-se a controvérsia a saber se a cooperativa de trabalho médico que atendeu, por meio do sistema de intercâmbio, usuário de plano de saúde de cooperatividade outra localidade possui legitimidade passiva ad causam na hipótese de negativa indevida de cobertura.2.Apesar de os planos e seguros privados de assistência à saúde serem regidos pela Lei nº 9.656/1998, as operadoras da área que prestarem serviços remunerados à população enquadram-se no conceito de fornecedor, existindo, pois, relação de consumo, devendo ser aplicadas também, nesses tipos contratuais, as regras do Código de Defesa do Consumidor (art. 35-G da Lei nº 9.656/1998 e Súmula nº 469/STJ). 3.**O Complexo Unimed do Brasil é constituído sob um sistema de cooperativas de saúde, independentes entre si e que se comunicam através de um regime de intercâmbio, o que possibilita o atendimento de usuários de um plano de saúde de dada unidade em outras localidades, ficando a Unimed de origem responsável pelo ressarcimento dos serviços prestados pela Unimed executora. Cada ente é autônomo, mas todos são interligados e se apresentam ao consumidor sob a mesma marca, com abrangência em todo território nacional, o que constitui um fator de atração de novos usuários.** 4.**Há responsabilidade solidária entre as cooperativas de trabalho médico que integram a mesma rede de intercâmbio, ainda que possuam personalidades jurídicas e bases geográficas distintas, sobretudo para aquelas que compuseram a cadeia de fornecimento de serviços que foram mal prestados (teoria da aparência).** Precedente da Quarta Turma.5.É transmitido ao consumidor a imagem de que o Sistema Unimed garante o atendimento à saúde em todo o território nacional, haja vista a integração existente entre as cooperativas de trabalho médico, a gerar forte confusão no momento

da utilização do plano de saúde, não podendo ser exigido dele que conheça pormenorizadamente a organização interna de tal complexo e de suas unidades.6.Tanto a Unimed de origem quanto a Unimed executora possuem legitimidade passiva ad causam na demanda oriunda de recusa injustificada de cobertura de plano de saúde. 7.Recurso especial não provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.698 - CE (2016/0153303-6). RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Julgado em 23/05/2017) (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. SOCIEDADES COOPERATIVAS UNIMED. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1.O direito à informação e o princípio da vinculação da publicidade refletem a imposição da transparência e da boa-fé nos métodos comerciais, na publicidade e nos contratos, de modo que o fornecedor de produtos ou serviços se responsabiliza também pelas expectativas que a sua publicidade desperta no consumidor, mormente no que tange ao uso coletivo de uma mesma marca.**2.A publicidade do Sistema Unimed busca instigar o indivíduo à contratação mediante a convicção de que se trata de uma entidade única com atuação em âmbito nacional, não sendo informado ao filiado sobre a autonomia e a independência de suas unidades, o que só faz reforçar nele a ideia de que esse sistema lhe oferece uma maior gama de serviços e facilidades.**3.Ademais, a complexa estrutura das cooperativas prestadoras de serviço, se, por um lado, visa ao estímulo e reforço do sistema cooperativo regido pela Lei n. 5.764/1971, possibilitando a atuação sob uma mesma marca e a constituição de sociedades cooperativas singulares, federações de cooperativas e confederações; por outro lado, tem como efeito externo a responsabilização de toda a cadeia de fornecimento -no caso, o Sistema Unimed -de forma solidária, uma vez que não se pode exigir do consumidor que conheça as intrincadas relações entre os diversos membros dessa cadeia, mormente quando a publicidade veiculada pelo grupo faz-lhe crer que se trata de uma entidade una.4.Dessarte, o fato de várias sociedades explorarem uma mesma marca, ainda que com personalidades jurídicas distintas -por não ter havido a informação clara ao consumidor acerca de eventuais diferenças no conteúdo dos serviços ou na cobertura oferecida por cada uma -, traz como consequência a possibilidade de serem acionadas a responder solidariamente pelas obrigações contratadas por qualquer delas. 5.Recurso especial não provido." (STJ. REsp nº 1.377.899/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 11/2/2015) (grifo nosso).

Isto posto, defiro o pedido de habilitação da UNIMED VITÓRIA em litisconsórcio com a requerida UNIMED BELÉM.

2. Da falta de recolhimento das custas iniciais e da irregularidade da representação processual

Compulsando os autos, verifico que o autor, apesar de intimado por mais de uma vez, não efetuou o pagamento das custas iniciais.

Levanto em conta que as requeridas já se habilitaram ao feito e contestaram a ação, não caberá o cancelamento da distribuição prevista no art.290 do CPC, mas, sim, a extinção do processo com fundamento na ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art.485, IV do CPC) e a conseqüente condenação do requerente ao pagamento de custas e honorários de sucumbência.

Saliento que a extinção dos processos em casos como este dispensa a intimação pessoal da parte.

Sobre o tema, há jurisprudência:

DESNECESSIDADE. ARQUIVAMENTO E CANCELAMENTO NA DISTRIBUIÇÃO. VIA ELEITA INAPROPRIADA. VÍCIO SANÁVEL. 1. A intimação para complementação das custas iniciais nos Embargos à Execução realizada através do Diário de Justiça em nome dos patronos da parte autora é suficiente para cumprimento do ato. **2. O arquivamento dos autos e o cancelamento da distribuição em consonância com o Art. 257 do CPC, em razão da não complementação das custas iniciais, não exige a intimação pessoal da parte autora.** 3. O arquivamento dos autos em razão da não complementação das custas iniciais não se insere nas situações previstas e descritas no Art. 267, II e III do CPC, os quais exigem a intimação pessoal da parte autora sob pena de nulidade. 4. A ação

declaratória de nulidade de ato judicial (querela nulitatis) é inadequada quando a parte visa questionar vício sanável, tais como a alegada ausência de intimação pessoal para complementação das custas iniciais, impugnável somente através de Ação Rescisória, com espeque no Art. 485, V do CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA (TJ-GO - AC: 02111313220098090006 ANAPOLIS, Relator: DES. HELIO MAURICIO DE AMORIM, Data de Julgamento: 16/06/2011, 5A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 859 de 13/07/2011) (grifamos)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E TAXAS JUDICIÁRIAS – CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO – AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS – COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO - TRIANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL VERIFICADA – NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA ANULADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - A Consolidação das Normas da Corregedoria Geral de Justiça - CNGJ, em seu item 2.14.2, estabelece que “a taxa judiciária e as custas judiciais deverão ser recolhidas no ato da distribuição da inicial, sendo vedado o deferimento para serem recolhidas no final”. II - **Não havendo o pagamento integral das custas iniciais conforme estabelecido pelo Magistrado, à ação deve ser extinta, sem julgamento de mérito, por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.** III - **Após a citação é inconcebível o cancelamento da distribuição, uma vez que a citação ocasiona a triangularização da relação processual, possibilitando o ingresso do réu ao processo e consequente desenvolvimento de mister da parte demandada e seu patrono. Havendo válida instauração da lide, há processo, por isso, a extinção e condenação em honorários advocatícios é medida que se impõe.** IV - Sabendo que o juiz aquo atribuiu o valor da causa em R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais), condeno a parte recorrida nas custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sob o valor da causa. (TJ-MT 00007776320188110101 MT, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 14/04/2021, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/04/2021) (grifamos)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. CAUSA MADURA. AUSÊNCIA DE CUSTAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONFORME ARTIGO 85, § 8º, CPC/15. Honorários advocatícios em grau recursal. Provimento do recurso. Não cabimento. 1- O artigo 290 não é cabível na presente hipótese, por não se tratar de demanda distribuída sem o respectivo preparo. 2- Em virtude do princípio da causa madura, e por vislumbrar que esta já se encontra apta para julgamento, nos termos do permissivo contido do §3º, I do artigo 1.013, do Código de Processo Civil, seu julgamento é medida a se impor. **3- Correto a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em virtude da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a ausência das custas processuais.** 4- Nos casos em que não há parte vencida, como o presente, devem ser decididos à luz do princípio da causalidade, de modo que aquele quem deu causa à propositura da demanda deverá responder pelos encargos da sucumbência. Embora o art. 85, §8º, do CPC, não inclua, expressamente, a previsão de fixação por equidade da verba honorária quando o valor da causa for excessivo, tal conclusão decorre da interpretação teleológica da própria norma, cujo objetivo é evitar as disparidades, bem como a atribuição às partes de ônus ou remuneração muito elevados. 6- Desnecessário que o julgador se manifeste expressamente sobre cada argumento aduzido pelas partes, pois, entre as funções desta Corte, não se inclui a de órgão consultivo. 7- Não é comportável a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal no caso de provimento do apelo, nos termos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, do Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO - APL: 03550007220148090137, Relator: AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 22/04/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 22/04/2019) (grifamos)

Aliado à falta de recolhimento das custas processuais, constato que o requerente, embora intimado, não regularizou sua representação processual, deixando de juntar a devida procuração judicial no feito, o que enseja a extinção do processo, nos termos do art. 76, §1º, inciso I do CPC.

3. Das astreintes

No tocante à aplicação das astreintes pelo descumprimento da liminar, entendo que não faz jus o autor.

Não obstante a postura negligente das operadoras de plano de saúde durante o período da pandemia, as quais não tomaram as devidas providências para melhorar seus serviços e ampliar os leitos para internação de seus beneficiários, *in casu*, observo que, após a concessão da liminar nos autos, as requeridas tomaram os esforços possíveis e necessários para cumprimento da medida.

Comprovaram ter solicitado a internação do demandante nos hospitais da rede particular de Belém e que não tiveram os pedidos atendidos em decorrência da falta de leitos (IDs nº 24686892, 24723393, 24794233, 24842080, 24984356, 24984357).

Demonstraram, ainda, que sugeriram ao requerente a transferência para hospitais em outros Estados e que a esposa do autor recusou as ofertas.

Ao mesmo tempo em que o laudo apresentado pelo requerente sob o ID Num. 24795442 destaque que, naquela ocasião, não seria recomendável a transferência aérea do paciente, é também atestado que o autor vinha recebendo o devido atendimento e obtendo melhora significativa no Hospital em que estava internado.

Dessa forma, por vislumbrar, desde o princípio, a boa-fé das requeridas para cumprimento da tutela de urgência, indefiro o pedido de aplicação de multa.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a ação, nos termos do art.485, IV e art.76, §1º, I do CPC.

Considerando que a parte autora ajuizou a ação sem cumprimento das exigências mínimas para instauração da lide e que causa à extinção do processo, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre valor atualizado atribuído à causa, com base no art. 85, §2º do CPC.

Advirto ao requerente que a falta de pagamento das custas processuais no prazo legal poderá ensejar a inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Belém/PA, 10 de junho de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0866590-31.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: L. F. D. S. B. Participação: ADVOGADO Nome: HUGO LEONARDO PADUA MERCES OAB: 17835/PA Participação: REU Nome: H. A. M. L. Participação: ADVOGADO Nome: IGOR MACEDO FACO OAB: 16470/CE Participação: ADVOGADO Nome: ISAAC COSTA LAZARO FILHO OAB: 18663/CE Participação: REU Nome: H. L. M. Participação: ADVOGADO Nome: ISAAC COSTA LAZARO FILHO OAB: 18663/CE

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

LUIZ FELIPE DINIZ SANTA BRÍGIDA ajuizou a presente ação indenizatória em face de HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA e ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.

Na inicial o autor alegou que no dia 17 de outubro de 2019 deu entrada no Hospital Layr Maya, conveniado à operadora de saúde HAPVIDA, sentindo fortes dores no testículo e abdômen, chegando ao local às 09h33min, sendo que o paciente só foi atendido às 10h57 pela médica Nádia Maria Cavalcante de Albuquerque, que o encaminhou para a avaliação pela médica cirurgiã Sandrelli Reis de Barros Carneiro.

Ao ser avaliado pela médica Sandrelli, esta solicitou ao Hospital a realização de medicação e exames, dentre eles um hemograma completo com revisão de lâminas e USG bolsa escrotal com doppler.

Os exames evidenciaram uma torção testicular aguda, pois não havia vascularização na região examinada, motivo pelo qual o autor foi encaminhado para ser avaliado por especialista em urologia.

Assim, às 16:25 do dia 17/10/2019 o autor foi examinado pelo médico Marcos André Aben-athar Oliveira que confirmou o diagnóstico anterior e informou acerca da necessidade de intervenção cirúrgica.

Ocorre que após a solicitação do procedimento às 17:20 a operadora de plano de saúde requerida negou o procedimento sob o argumento de que a cirurgia em caráter de urgência não teria cobertura na modalidade do plano firmado pelo paciente, qual seja: um plano ambulatorial, de modo que o autor foi transferido para o Hospital Pronto Socorro Municipal de Belém.

Na cirurgia realizada, o autor teve que promover a remoção do testículo esquerdo já que este não estava vascularizado.

Diante da situação o autor considera que a falha na prestação do serviço da ré, lhe causou dano de ordem moral, estética e existencial.

No ID n. 21067932 determinou-se a inversão do ônus da prova.

A ré HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA apresentou contestação no ID n. 23236405 ocasião em que sustentou que o autor contratou plano ambulatorial sem acomodação, em razão do qual não tem direito à cobertura de procedimentos relacionados à internação hospitalar e realização de procedimentos cirúrgicos, já que a cobertura abrange, exclusivamente, a realização de consultas e exames e atendimentos de urgência e emergência em caráter ambulatorial.

Assim sustenta a requerida que não praticou ilícito, vez que o autor recebeu atendimento no Hospital credenciado e lá realizou os exames necessários, sendo que o procedimento cirúrgico não foi autorizado em razão de não integrar a modalidade de plano de saúde contratada. Portanto, requereu a improcedência dos pedidos realizados na inicial.

A requerida ULTRASOM SERVIÇOS MÉDICOS S.A apresentou contestação no ID n. 23245770, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, vez que a parte autora não descreve nenhum ilícito praticado pela ré. No mérito sustentou a ausência de responsabilidade civil e de dano indenizável no caso, vez que o plano contratado pelo autor não tem previsão para custeio de cirurgias.

O autor se manifestou em sede de réplica nos ID n. 23879347 e 23879381.

O processo foi saneado no ID n. 24237009.

O autor requereu a produção de prova testemunhal no ID n. 24636144.

A requerida HAPVIDA pugnou pelo julgamento antecipado da lide no ID n. 24758898 assim como a requerida ULTRASOM SERVIÇOS MÉDICOS S.A no ID n. 24758917.

A prova testemunhal foi indeferida no ID n. 26234231 sendo anunciado o julgamento do processo.

Os autos vieram conclusos.

Éo relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO CONTRATO PACTUADO ENTRE AS PARTES

Restou incontroverso no processo que o autor contratou junto à requerida plano de saúde ambulatorial, sem cobertura hospitalar, sendo que após procurar atendimento médico no dia 17/10/2019 foi consultado e realizou exames médicos custados pela requerida HAPVIDA e realizados pela requerida ULTRASOM SERVIÇOS MÉDICOS.

Incontroverso ainda que, após ser constatada a necessidade de intervenção cirúrgica, a ré HAPVIDA negou-se a custear a cirurgia sob o argumento de que o plano contratado não tinha previsão contratual para tanto, motivo pelo qual o autor foi transferido para o Pronto Socorro para que lá pudesse ser submetido à cirurgia que lhe fora prescrita.

Assim, a controvérsia estabelecida entre as partes se dá no sentido de se verificar se a ré HAPVIDA estava ou não obrigada a promover o custeio da cirurgia realizada pelo autor no caso.

Os contratos são regidos pelo princípio da autonomia da vontade das partes, em razão do qual os contratantes poderão, livremente, vincular-se a obrigações contratualmente, respeitando-se os limites da lei.

No caso em análise a operadora de plano de saúde requerida (HAPVIDA) contratou com o autor plano de saúde de natureza exclusivamente ambulatorial, sem previsão de acomodação ou custeio de cirurgias/internações.

Neste aspecto consta no contrato (ID n. 23237391 - Pág. 2) em cláusula com destaque, que integram **o rol de procedimentos EXCLUÍDOS na segmentação ambulatorial: qualquer tipo de internação clínica, cirúrgica ou obstétrica**, ou de atendimento/serviço domiciliar, equipamentos, materiais e similares para tratamento domiciliar, serviços de enfermagem ou multidisciplinares domiciliares, etc.

Tal cláusula limitativa é considerada como válida pela Lei n. 9.656/98, vez que os planos podem ser comercializados com caráter ambulatorial e/ou internação hospitalar e/ou com atendimento obstétrico, sendo que a inclusão de tais serviços notadamente irá refletir o valor cobrado mensalmente pelo plano de saúde fornecido, atendendo-se ao princípio do mutualismo.

Neste aspecto o art. 12 da Lei n. 9.656/98 prevê que quando o plano incluir o atendimento ambulatorial deverá assegurar: a) cobertura de consultas médicas, em número ilimitado, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina; b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente; c) cobertura de tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes. Neste sentido veja-se a literalidade da referida norma:

Art. 12, Lei n. 9.656/98: São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

I - quando incluir atendimento ambulatorial:

- a) cobertura de consultas médicas, em número ilimitado, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina;
- b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente;
- c) cobertura de tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes;

No caso em análise, conforme já destacado, a operadora do plano de saúde requerida HAPVIDA **promoveu o custeio e a disponibilização das consultas médicas que se fizeram necessárias ao diagnóstico do autor**, bem como **custeou todos os exames médicos que foram requeridos pelos médicos pelos quais o autor foi avaliado**, cumprindo, portanto, com suas obrigações contratualmente fixadas através do plano de saúde AMBULATORIAL.

Assim, não se pode impor a operadora do Plano de Saúde o ônus de custear tratamento em relação ao qual o consumidor não encontra-se segurado, de modo que, estando ciente o consumidor da modalidade de plano de saúde contratado, caberia a ele, ter buscado atendimento diretamente no Pronto Socorro, não tendo sido demonstrada no processo nenhuma conduta da ré no sentido de retardar o atendimento do autor.

Ao contrário, a própria descrição realizada na inicial demonstra que o autor foi avaliado por vários médicos a fim de garantir-se a adequação do diagnóstico, e, ainda, realizou diversos exames médicos quando procurou atendimento médico, sendo que nenhum diagnóstico é realizado de forma instantânea, já que há necessidade dos exames serem realizados e laudados, havendo outras pessoas em situação de urgência e emergência nos hospitais de pronto atendimento.

Por todo o exposto reconheço a inexistência de ato ilícito pelas requeridas, já que o serviço e a diagnóstico realizado pela ré ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A. deu-se de maneira correta, sendo que a ré HAPVIDA cumpriu com seus deveres contratuais integralmente, não lhe sendo exigível o custeio da cirurgia requerida pelo autor.

Diante da ausência de ato ilícito, inexistente o nexo de causalidade entre os danos alegados pelo autor e as condutas praticadas pelas ré, motivo pelo qual reputo IMPROCEDENTES os pedidos indenizatórios requeridos na inicial.

DAS CUSTAS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Dispensio o recolhimento das custas, vez que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça.

Condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa e em relação ao quais suspendo a exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º do CPC/15.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos realizados na inicial.

Extingo o feito COM resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC/15.

Dispensio o recolhimento das custas, vez que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça.

Condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% sobre o valor da

causa e em relação ao quais suspendo a exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º do CPC/15.

CERTIFICADO o trânsito em julgado da presente decisão, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa nos respectivos sistemas.

Ficam as partes advertidas que a oposição de embargos de declaração para rediscutir o mérito da presente decisão ensejará na aplicação das penalidades decorrentes da litigância de má fé.

P.R.I.C.

Belém/PA, 15 de junho de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0808253-49.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA Participação: ADVOGADO Nome: MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS OAB: 4915/MA Participação: REU Nome: CHARLES ALBUQUERQUE VIEIRA

Processo n. 0808253-49.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por FAMAZ – FACULDADE METROPOLITANA DA AMAZÔNIA em face de CHARLES ALBUQUERQUE VIEIRA, em que alega ter celebrado Contrato de Prestação de Serviços Educacionais prestados no período de 2015 – 1º semestre. Afirma ainda, que a parte ré deixou de efetuar o pagamento de 05 mensalidades. Requer a condenação ao pagamento do valor de R\$ 3.319,10 (três mil, trezentos e dezenove reais e dez centavos).

Juntou documentação pertinente.

Designada audiência de conciliação posteriormente suspensa em razão da pandemia.

Determinada nova citação do requerido por ter sido recebida por terceiro.

O requerido, devidamente citado, não apresentou contestação, conforme certidão ID. 24027786, sendo decretada sua revelia (Id. 24092210).

A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Id. 24907335).

Éo relatório. DECIDO.

Diante da revelia e sendo desnecessária produção de outras provas, entendo ser o caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I e II do CPC.

No caso em comento, a relação contratual resta suficientemente provada pelo documento Id. 15301702 - Pág. 3 a 10.

O requerido, devidamente citado, não contestou o feito tornando-se revel e a revelia opera seus jurídicos e legais efeitos, fazendo presumir como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 344 do CPC.

Assim, tornou-se incontroverso o débito em relação às mensalidades apontadas como inadimplidas, sendo que seria ônus da parte ré a prova do pagamento, por ser fato extintivo do direito alegado pela parte requerente (art. 373, II, Código de Processo Civil), mas não há nada nos autos que indique o pagamento daquelas.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a requerida a pagar o valor de R\$ 3.319,10 (três mil, trezentos e dezenove reais e dez centavos), acrescido de correção monetária pelo INPC desde o ajuizamento da ação e de juros de mora de 1% (um por cento) do mês, desde a citação.

Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC.

Condeneo o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado do vencedor que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à UNAJ para que seja apurado o valor devido a título de custas.

Após intime-se o devedor por meio de postal com aviso de recebimento para que promova o pagamento das custas no prazo de 15 dias, ficando advertida desde logo que o não pagamento do débito fará com que a dívida seja inscrita da dívida ativa.

P.R.I.C.

Belém/PA, 11 de junho de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0833139-15.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO EDIFICIO VILLE TROIS Participação: ADVOGADO Nome: DARIO RAMOS PEREIRA OAB: 19024/PA Participação: REU Nome: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Processo n. 0833139-15.2020.8.14.0301

Autor: CONDOMINIO EDIFICIO VILLE TROIS

Ré: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Endereço: Avenida do Estado, 6116, Cambuci, São PAULO - SP - CEP: 01516-100

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** ajuizada por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLE TROIS** em face de **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A**, qualificados(as) nos autos.

Em síntese, o requerente afirma que em abril de 2015 celebrou com a ré contrato de manutenção preventiva e corretiva de elevadores.

Alega que, em decorrência da má prestação dos serviços, notificou a empresa no dia 30/11/2016 a fim de requerer a rescisão contratual.

Informa que, de forma indevida, a requerida efetuou cobrança de pagamento em relação ao mês de dezembro/2016, assim como multa contratual decorrente da resolução imotivada do negócio jurídico.

Alega que, em razão do ocorrido, a demandada inseriu o nome do condomínio nos cadastros de proteção ao crédito.

Aduz que a conduta da ré é ilícita, uma vez que estava em dia com suas obrigações e que a rescisão contratual ocorreu por culpa da ré.

Em sede de tutela de urgência, requereu: a) a suspensão imediata das cobranças e a retirada do nome do autor dos cadastrados de restrição ao crédito, bem como de protesto de título; b) suspensão imediata de qualquer cobrança extrajudicial, seja por meio de telegrama, correspondência, e-mail e outros.

DECIDO.

Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), *in verbis*:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

No caso em apreço, trata-se de tutela provisória antecipada e pleiteada de forma incidental.

Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se assim que os efeitos maléficos do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”. Acresce-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º **A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.**

Em um juízo de cognição primária, considero que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A parte autora informa que desde 2018 vem recebendo cobranças da ré em relação aos débitos impugnados dos autos, o que afasta a demonstração da urgência do pedido. Ademais, observo que as inscrições das dívidas nos órgãos de proteção ao crédito são antigas e datam do mesmo ano de 2018.

Por fim, entendo que a análise da culpa pela rescisão contratual exige uma maior instrução do feito, não tendo sido evidenciada a probabilidade do direito autoral somente pelos documentos até então juntados ao processo.

Assim, com base no art.300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerando as medidas de prevenção à COVID-19, deixo, por ora, de designar a audiência conciliatória prevista no art.334 do CPC, ressalvando que, posteriormente, com a normalização das atividades e havendo interesse das partes, a conciliação poderá ser obtida a qualquer momento.

CITE-SE a requerida, intimando-a para que, no prazo de 15 dias, conteste a ação, sob pena de revelia (art.344, CPC).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

CUMPRA-SE

Belém, 15 de junho de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0834951-92.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JEAN PATRICK DA CONSOLACAO Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO HENRIQUE BARROS MARQUES DA SILVA OAB: 30121/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO DA COSTA CORDEIRO OAB: 29697/PA Participação: REU Nome: BANCO J. SAFRA S.A Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871/PA

Processo n.0834951-92.2020.8.14.0301

DECISÃO

1- Diante da interposição de embargos de declaração com efeito modificativo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte embargada apresente manifestação (art.1023, §2ºdo CPC).

2 - Após, conclusos.

3 - Intime-se.

4 - Cumpra-se

Belém, 14 de junho de 2021

MARCIO DANIEL COELHO CARUNCHO

Juiz de Direito Auxiliando a 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0836796-62.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AUGUSTO SIDNEY RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR OAB: 8955/PA Participação: REU Nome: COOP DE ECON E CRED MUT DOS INT MIN PUB E POD JUD DO EST DO PA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: REYNALDO JORGE CALICE AUAD OAB: 012591/PA Participação: REU Nome: FUNDACAO SICOOB DE PREVIDENCIA PRIVADA Participação: ADVOGADO Nome: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO OAB: 11552/BA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO OAB: 8564/BA Participação: AUTORIDADE Nome: UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL

Processo n. 0836796-62.2020.8.14.0301

DESPACHO

Cumpra-se a decisão Id. 23520183, procedendo-se as devidas correções no sistema conforme petição Id. 27244636.

Belém/PA, 2 de junho de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0827257-72.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: JOSEANA MOREIRA ASSIS RIBEIRO

Processo n. 0827257-72.2020.8.14.0301

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ajuizou ação de busca e apreensão em face de JOSEANA MOREIRA ASSIS RIBEIRO, todos qualificados na exordial.

As partes apresentaram termo de acordo e pleitearam a sua homologação e a suspensão do processo até o integral adimplemento das parcelas (ID. 26380650).

Éo relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 200 do CPC/15 estabelece que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

No caso, verifico que as partes são pessoas capazes e o objeto do acordo é lícito e possível, tendo em vista que envolvem direitos patrimoniais disponíveis.

Ademais, as formalidades legais na lavratura da avença e no aspecto processual foram observadas, conforme previsto no art. 104 do Código Civil.

Logo, considerando que o acordo firmado entre as partes interessadas se encontra em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, materializado na manifestação de vontade constante do termo de acordo Id. 26380650 dos autos para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista o exposto pedido das partes, AGUARDEM os autos em secretaria o decurso do prazo das parcelas fixadas no acordo Id. 26380650

Após vencimento da última parcela em 30.03.2026, INTIME-SE o autor para que manifeste no prazo de 10 dias se ainda tem interesse em prosseguir com a demanda.

Dispensando o pagamento de custas, nos termos do artigo 90, § 3º do CPC.

P.R.I.C.

Belém/PA, 11 de junho de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0876647-11.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: GRACINDA MELLO BANDEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO ROGERIO MOURA MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 14220/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: JIMMY SOUZA DO CARMO OAB: 18329/PA

Processo n. 0876647-11.2020.8.14.0301

Autor: GRACINDA MELLO BANDEIRA

Requerido: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, - do km 8,002 ao km 10,200 - lado par, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

DEFIRO o pedido de produção de prova realizado pelo requerido ID. 27336857.

DESIGNO audiência de instrução para o dia 11.08.2021 às 10:30, oportunidade na qual será colhido o depoimento pessoal da parte autora.

Nos termos do art. 385, § 1º do CPC/15 INTIME-SE PESSOALMENTE a parte autora para que compareça na data e hora informada na presente decisão para prestar depoimento pessoal, ficando desde logo expressamente advertida que em caso de AUSÊNCIA ou, ainda, RECUSA a depor, será aplicada a penalidade de confissão.

Intimem-se as partes para que tomem ciência acerca da audiência ora designada.

Intime-se a parte requerida para que promova o recolhimento das custas necessárias ao custeio da despesa de intimação do autor e comprove o respectivo recolhimento nos autos do processo no prazo de 05 dias, tendo em vista que o depoimento pessoal foi por ela requerido.

Advirta-se a ré que o descumprimento da presente determinação será considerada pelo juízo como desistência da prova requerida em caso de eventual ausência da parte autora no ato.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CÓPIA DE MANDADO E OFÍCIO.

CUMPRA-SE

Belém, 2 de junho de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0832331-73.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: WILLIAM OLIVEIRA SIVIERO Participação: ADVOGADO Nome: LARS DANIEL SILVA ANDERSEN TRINDADE OAB: 19501/PA Participação: REQUERIDO Nome: DENIS MACIEL SOARES

Processo n. 0832331-73.2021.8.14.0301

Requerente: WILLIAM OLIVEIRA SIVIERO

Requerido: DENIS MACIEL SOARES

Endereço: Rua Monte Castelo, 2896, Vila Presidente Vargas, AMAMBÁ - MS - CEP: 79990-000

DECISÃO

WILLIAM OLIVEIRA SIVIERO apresentou a presente MEDIDA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE COM PEDIDO DE ARRESTO E BLOQUEIO ONLINE VIA SISBAJUD em face de DENIS MACIEL SOARES, requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, contudo, não juntou aos autos declaração de hipossuficiência e nem documentos hábeis a evidenciar sua impossibilidade financeira. Assim, faculto a parte autora o prazo de 15 dias para que emende a inicial procedendo a juntada das documentações referidas sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Belém/PA, 15 de junho de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0802788-25.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: RESIDENCIAL RIO MADEIRA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS OLIVEIRA DE CAMPOS RIBEIRO SANTOS OAB: 16680/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA SEVERA DE VASCONCELOS ALCANTARA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação executiva ajuizada por RESIDENCIAL RIO MADEIRA em face de MARIA SEVERA DE VASCONCELOS ALCANTARA pelo qual a exequente requer a cobrança do valor de R\$ 14.170,75 decorrente de débitos condominiais.

As partes celebraram acordo entre si e pugnaram pela homologação judicial no ID n. 27584373, com consequente suspensão da execução até quitação integral do acordo.

ÉO RELATÓRIO. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 200 do CPC/15 estabelece que os atos das partes, consistentes em declarações

unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Por sua vez, os artigos 840 e 842 do Código Civil/2002 dispõem que:

Art. 840, CC/02: É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

Art. 842, CC/02: A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.

No caso, verifico que as partes são pessoas capazes e o objeto do acordo é lícito e possível, tendo em vista que envolvem direitos patrimoniais disponíveis. Ademais, as formalidades legais na lavratura da avença e no aspecto processual foram observadas, conforme previsto no art. 104 do Código Civil.

Logo, considerando que o acordo firmado entre as partes interessadas se encontra em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, **impondo-se a SUSPENSÃO do processo** a teor do que dispõe o Código Processual Civil pelo prazo de 13 meses, a contar da presente homologação (prazo ajustado pelas partes para o cumprimento do acordo)

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, materializado na manifestação de vontade constantes do termo de acordo constante no ID n. 27584373 dos autos para que produza seus jurídicos e legais efeitos entre os signatários, com fundamento no art. 840 do CC/02 e art. 515, II do CPC/15.

Dessa forma, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, consoante disposto no artigo 487, inciso III, alínea "B" do CPC.

Dispensar o pagamento de custas.

Honorários advocatícios na forma pactuada.

Certificado o trânsito em julgado, AGUARDEM-SE os autos em secretaria pelo prazo fixado no acordo para cumprimento da obrigação (13 meses, a contar da publicação da presente decisão)

Após, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 dias para que manifeste se tem interesse em alguma diligência.

Nada sendo requerido pela autora, ARQUIVEM-SE os presentes autos.

P.R.I.C.

Belém-PA, 14 de junho de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA PASSOS MELHADO OAB: 19431-A/PA Participação: REU Nome: ELANE TEIXEIRA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON ANTUNES GAIA OAB: 22675/PA

Processo n. 0802769-19.2021.8.14.0301

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos etc.

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de ELANE TEIXEIRA PEREIRA, todos qualificados nos autos.

As partes apresentaram termo de acordo, requerendo a homologação (Id. 27833993).

Éo relatório. DECIDO.

Dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil: “Art. 200 – Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.”

No caso, verifico que as partes são pessoas capazes e o objeto é lícito. Ademais, as formalidades legais na lavratura da avença e no aspecto processual foram observadas, conforme previsto no art.104 do Código Civil.

Logo, considerando que o acordo firmado entre as partes interessadas encontra-se em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se a extinção do processo com o julgamento de mérito a teor do que dispõe o Código Processual Civil.

Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado pelas partes, materializado na manifestação de vontade constantes do termo de acordo de ID. 27833993 para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento nos art. 200 e art. 515, II do CPC.

Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso III alínea "b" do CPC.

Custas remanescentes dispensadas na forma do artigo 90, § 3º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado e não havendo custas pendentes, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição e observando-se as demais cautelas legais.

P.R.I.C.

Belém/PA, 11 de junho de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0879041-88.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ELBA

NASCIMENTO E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRA REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA OAB: 26714/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIRLEY PANTOJA ALMEIDA OAB: 29949/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIDNEY PANTOJA ALMEIDA OAB: 24803/PA Participação: REQUERIDO Nome: CAPEMI

ATO ORDINATÓRIO

MANIFESTAÇÃO SOBRE DOCUMENTO

Nos termos do art. 1º, §2º, incisos I e XI, do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte Autora/Exequente/Inventariante, por intermédio de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o AR ID. 28128584 , juntado aos autos, indicando novo endereço e recolhendo as custas (se não estiver sob a égide da justiça gratuita).

Belém, 16 de junho de 2021

MARCELO FERNANDES DE SOUZA

Número do processo: 0866657-93.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUDIMAR GASPAR OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA SUELY SPINDOLA TILLMAM OAB: 6605/PA Participação: REQUERENTE Nome: HELENA LUCIA HANNA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA SUELY SPINDOLA TILLMAM OAB: 6605/PA Participação: REQUERIDO Nome: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA PONTES GUIMARAES OAB: 26576/PA Participação: REQUERENTE Nome: HELENA LUCIA HANNA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA SUELY SPINDOLA TILLMAM OAB: 6605/PA

ATO ORDINATÓRIO

COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS

Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; no provimento nº 006/2006 da CJRMB; e na Lei nº 8.328/2015, tomo a seguinte providência: Fica a parte autora intimada a comprovar o recolhimento antecipado das custas correspondentes ao cumprimento do determinado na Sentença de ID 28083405 (EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO e POSTAGEM), no prazo de 05 (cinco) dias.

Belém, 16 de junho de 2021.

Monique Soares Leite

Analista Judiciário - Núcleo de Movimentação Processual

3ª UPJ das Varas Cíveis, Empresariais, Sucessões, Recuperação Judicial e Falência

Número do processo: 0876061-71.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BENEDITO ANTONIO ARAGAO Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO ROBERT SANTOS MARANHAO OAB: 10438/MA Participação: REU Nome: BANCO DA AMAZONIA Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA APARECIDA BARGA SANTOS BITTENCOURT OAB: 2174-B/TO Participação: REQUERIDO Nome: CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS NUNES CHAMA OAB: 16956/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODOLFO MEIRA ROESSING OAB: 12719/PA

Processo n.0876061-71.2020.8.14.0301

DECISÃO

1- Diante da interposição de embargos de declaração com efeito modificativo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte embargada apresente manifestação (art.1023, §2ºdo CPC).

2 - Após, conclusos.

3 - Intime-se.

4 - Cumpra-se

Belém, 14 de junho de 2021

MARCIO DANIEL COELHO CARUNCHO

Juiz de Direito Auxiliando a 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0822129-37.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI OAB: 25727/PA Participação: REU Nome: JOSE ASSAYAG NETO

Processo n. 0822129-37.2021.8.14.0301

Autor: BANCO ITAUCARD S/A

Réu: JOSE ASSAYAG NETO

SENTENÇA

Vistos, etc...

BANCO ITAUCARD S/A interpôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de JOSE ASSAYAG NETO qualificados na exordial.

Foi deferida a liminar para apreensão do veículo.

Na petição de ID nº 26800023 a parte autora requereu a desistência da presente ação.

É o breve relatório.

DECIDO

A desistência consiste em faculdade processual conferida ao autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais.

No caso dos autos, além de versar a ação sobre direitos disponíveis, constata-se que não foi apresentada contestação (§ 4º do art. 485 do CPC) razão pela qual dispensa-se o consentimento do réu (art. 485, § 4º, CPC/15).

Assim, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo autor para **DECLARAR** extinto o processo sem resolução do mérito.

Custas pelo autor.

Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que a parte requerida não foi integralizada à lide.

Após o trânsito em julgado, certifique-se acerca da existência de custas pendentes e, caso haja, intime-se o autor para que proceda o respectivo recolhimento.

Inexistindo custas a serem recolhidas, ARQUIVEM-SE os presentes autos.

P.R.I.C.

Belém/PA, 16 de junho de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0817354-76.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SANDRA HELENA DE SOUZA SANTANA Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO LOPES MAIA FILHO OAB: 7238/PA Participação: ADVOGADO Nome: INGRID THAINA LISBOA DA COSTA OAB: 27381/PA Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA

Processo n.0817354-76.2021.8.14.0301

DECISÃO

Após a decisão de saneamento e organização, a parte autora requer produção de prova oral com depoimento pessoal e prova testemunhal (Id. 27366172) e a requerida pugna pela reconsideração quanto a comprovação do dano moral e requer ainda, a juntada de documento novo consistente na expedição de ofício pelo juízo à ANS (Id. 27315125).

Na decisão de saneamento, este Juízo entendeu que caso comprovada a ilicitude da conduta da requerida, o dano moral é presumido, dispensando-se prova do prejuízo, não havendo, portanto,

necessidade de produção de prova oral quanto a esse ponto, razão pela qual, nos termos do artigo 370 do CPC, INDEFIRO o pedido autoral.

Em relação ao pedido de reconsideração da requerida, INDEFIRO pelos motivos já expostos quanto a caracterização do dano moral in re ipsa.

INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à ANS tendo em vista que não se trata de documento novo, vez que a própria requerida poderia ter ela própria expedido o ofício caso quisesse e tê-lo juntado aos autos com a documentação que acompanha a contestação, considerando as INÚMERAS demandas envolvendo matéria semelhante em trâmite no Judiciário.

Ademais, a opinião da ANS acerca dos fatos discutidos no processo não vincula o juízo, vez que a Constituição Federal fixou ao Poder Judiciário (e não à ANS) a prerrogativa de interpretar as normas vigentes no direito brasileiro e aplicar o direito.

Ante a ausência de outras provas a serem produzidas DECLARO encerrada a instrução processual. Publique-se a presente decisão e, decorrido o prazo de 05 dias, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Belém, 10 de junho de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0827618-89.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SELMA MARIA DE SANTIAGO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: TOYA ALEXSANDRO THEOS BAPTISTA DOS SANTOS OAB: 21224/PA Participação: REQUERIDO Nome: GEORG D GORE BAPTISTA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA OAB: 22709/PA

R. H.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime a autora para manifestar-se acerca dos documentos ID 27137588, em 05 dias.

Após, conclusos.

Belém (Pa)., 14 de junho de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0840247-95.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LEINDA MARIA

ABREU SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS GUSTAVO ABREU SILVA OAB: 23916/PA
Participação: REQUERENTE Nome: IVONE SOFIA ABIDON FERREIRA

Processo n. 0840247-95.2020.8.14.0301

DESPACHO

Diante da existência de custas a recolher, e considerando que a requerida foi revel durante a fase de conhecimento **determino a renovação da intimação da parte ré por meio de edital com prazo de 30 dias para que promova o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, ficando desde logo advertida que, diante do não recolhimento, o débito será inscrito na Dívida Ativa do Estado.**

Verificada a ausência de recolhimento das referidas custas, EXPEÇA-SE a certidão de crédito contento todos os requisitos especificados no art. 46, § 7º da Lei de Custas do TJE/PA, e, após, encaminhe-se a mesma à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças – SEPLAN, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Encaminhada a referida certidão, ARQUIVEM-SE os presentes autos.

Belém/PA, 10 de junho de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0822481-92.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DAUANA ARRUDA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS OAB: 6803/PA Participação: ADVOGADO Nome: JEAN CARLOS DIAS OAB: 6801/PA Participação: REU Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE EMPRESA DE TECNOLOGIA E CIENCIAS Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA

ATO ORDINATÓRIO

COMPROVAÇÃO CUSTAS INTERMEDIÁRIAS

Nos termos do Provimento nº 006/2006- CJRMB, fica a parte REQUERENTE intimada a cumprir o solicitado no ofício (ID 28143884), oriundo da 3ª Vara de Sucessões e Precatórias da Comarca de Porto Alegre/RS, referente a carta precatória expedida nestes autos, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Belém, 16 de junho de 2021.

IRACELIA CARVALHO DE ARAUJO

Número do processo: 0821003-49.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ROBSON ANTONIO CASTRO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ROBSON ANTONIO CASTRO RODRIGUES OAB: 6183/PA Participação: EXECUTADO Nome: RAIMUNDO DAS GRACAS BARBOSA

Processo n. 0821003-49.2021.8.14.0301

DESPACHO

Defiro o pedido do autor (petição ID Num. 26466382) e concedo o prazo de 30 dias para pagamento das custas pendentes.

Belém/PA, 10 de junho de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0823658-91.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOAO BATISTA REIS Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ABEL JOAO PINTO DA COSTA REIS OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: GISELY MENDES RODRIGUES OAB: 018009/PA Participação: REQUERIDO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA

Processo n.0823658-91.2021.8.14.0301

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO

Apresentadas contestação e réplica, passo, nesta oportunidade, à decisão de saneamento e organização do processo.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Alega a requerida que não restou demonstrada negativa no fornecimento do tratamento à autora, afirmando que a internação em leito de UTI foi autorizada, não havendo, portanto, justificativa para o ajuizamento da demanda.

A alegação não merece prosperar, vez que, é inconteste nos autos que a internação da requerente ocorreu somente após a decisão que concedeu a tutela antecipada de urgência (Id. 25543552).

Desta feita, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir.

DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO CONTROVERTIDAS/QUESTÕES RELEVANTES DE DIREITO.

No caso, verifico que restaram incontroversos os seguintes fatos: a) que houve expressa indicação médica para internação do autor em leito de UTI para tratamento de COVID-19 no dia 08.04.2021, o que não foi cumprido pela ré, sob a alegação de esgotamento de leitos; b) que a internação do autor somente foi efetivada pela requerida em 14.04.2021.

Restou como controvertido o seguinte ponto fático: a) se houve falha na prestação do serviço pela requerida.

As questões relevantes de direito serão fixadas da seguinte forma: a) se há excludente de ilicitude na conduta da requerida em razão da pandemia de COVID-19.

O julgamento da demanda, assim, versará sobre a ratificação ou não da obrigação de fazer determinada na tutela antecipada.

Assim, tendo em vista que a relação discutida nos autos do presente processo é consumerista, e que o autor demonstrou a verossimilhança das alegações INVERTO O ÔNUS DA PROVA nos termos do art. 6º, VIII do CDC para atribuir à ré o dever de comprovar nos autos que o atendimento médico fornecido a autora se deu de forma adequada, sob pena de presumir verdadeira a falha na prestação do serviço alegada pela parte autora.

Isto posto, entendo ser desnecessária a produção de outras provas, estando o processo preparado para sentença de mérito (art.355 do CPC).

Em observância ao disposto nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, concedo às partes a oportunidade para que, no prazo de 05 dias, manifestem sua concordância ou não, salientando que as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão rejeitadas, nos termos do art. 370 § único do CPC.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, retornem conclusos para julgamento.

Certifique-se o que houver

Belém, 10 de junho de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0807326-49.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: V S DOS SANTOS MONTEIRO - ME Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA OAB: 9742/PA Participação: REQUERIDO Nome: EDMILSON PEREIRA PINHO

Processo n. 0807326-49.2021.8.14.0301

Autor: V S DOS SANTOS MONTEIRO - ME

Réu:EDMILSON PEREIRA PINHO

Endereço: Rua do Ranário, 458, Antena Alta no Terreno, Tapanã (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66825-440

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Trata-se de ação monitória visando o pagamento do valor de R\$ 1.787,08 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e oito centavos), conforme planilha de cálculo ID. 26400034.

Deferida de plano a expedição do mandado de pagamento, contudo o devedor não pagou nem ofereceu embargos, conforme certidão Id. 28041532.

Não havendo embargos nem pagamento, converto a decisão inicial mandamental em título executivo judicial. Igualmente, converto o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, §2º).

Proceda-se a alteração na classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se o executado por carta com aviso de recebimento (artigo 513, § 2º, II do CPC) para, querendo, proceder ao pagamento do débito no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em multa de 10%, sem prejuízo de prática de atos constritivos, na forma da lei.

Não efetuado o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% e de honorários de advogado no valor de 10% por cento e será realizada a penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, acrescido de juros, custas e demais despesas.

Cumpra-se.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

Belém, 14 de junho de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0829566-32.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAUL DOS SANTOS FERREIRA NETO Participação: ADVOGADO Nome: LARA CASTANHEIRA IGLEZIAS DIAS OAB: 012721/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR OAB: 5432/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR RIBEIRO DE FREITAS OAB: 20804/PA Participação: REU Nome: AVENTUREIRO VEICULOS EIRELI

Processo n.0829566-32.2021.8.14.0301

DECISÃO

No ID n. 27861602 a parte autora apresentou pedido de reconsideração da decisão de indeferiu a tutela de urgência. Na oportunidade alegou que não é firmado nenhum contrato nestes tipos de transações de repasse de veículo, sendo que a mora da ré pode ser evidenciada a partir das conversas anexadas ao processo.

A tutela provisória consiste em um mecanismo processual disponibilizado às partes para situações em que a demora regular da tramitação processual pode comprometer a eficácia do direito discutido no processo, sendo que a sua concessão, seja na modalidade antecipada, seja na modalidade cautelar depende da demonstração dos requisitos legalmente fixados.

No caso em análise o autor não demonstra em sede de cognição sumária a probabilidade do seu direito com relação à mora e nem tampouco demonstra a necessidade da tutela cautelar, vez que não há nos autos nenhum indício que demonstre a insolvência da requerida apto a justificar a providência provisória, o que não significa dizer que, ao fim do processo, após a devida triangulação da lide e produção das provas

necessárias, o direito alegado na inicial não possa ser reconhecido.

Destaco ainda que no caso não há que se falar em ausência de contrato tal como sustenta o requerente, mas sim em ausência de instrumento escrito, vez que o contrato é formado no momento em que a proposta é aceita pelo oblato, e, no caso, as partes optaram por materializá-lo de forma oral, sem a redução a termo, cabendo a cada uma delas, portanto, fazer a prova das cláusulas que são do seu interesse.

Assim, mantenho a decisão que INDEFERIU a tutela cautelar de bloqueio de numerários na conta da requerida vez que não restou comprovado, ainda, os termos do contrato pactuado pelas partes.

Aguardem os autos em secretaria para que seja cumprida a citação do réu. Apresentada a contestação, intime-se o autor para que se manifeste em sede de réplica.

Belém, 15 de junho de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0824184-58.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SAMARA FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: THASSIA REBECCA VINAGRE SALES OAB: 702/PA Participação: REQUERENTE Nome: SORAYA FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: THASSIA REBECCA VINAGRE SALES OAB: 702/PA Participação: REQUERIDO Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.0824184-58.2021.8.14.0301

DECISÃO

Considerando que a Caixa Econômica Federal respondeu ao ofício expedido por este juízo. INTIME-SE a interessada para que se manifeste sobre o ID n. 27917886 no prazo de 5 dias informando se tem interesse em outras diligências.

Após, voltem os autos conclusos.

Belém, 10 de junho de 2021

MARCIO DANIEL COELHO CARUNCHO

Juiz de Direito Auxiliando a 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0836138-38.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MAURA COSTA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ENILDO RAMOS DA CONCEICAO OAB: 25209/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANPARA

Processo n. 0836138-38.2020.8.14.0301

DESPACHO

Trata-se de alvará judicial ajuizado por MAURA COSTA DOS SANTOS com o objetivo de levantar valores deixados por LUIZ FERREIRA SANTOS junto ao BANCO DO ESTADO DO PARÁ e demais instituições bancárias.

Oficiado, o BANPARÁ informou no ID n. 18075936 acerca da existência de R\$ 11.358,91 em conta titularizada pelo *de cujus*.

Já o IGEPREV, mesmo oficiado, quedou-se silente e não retornou o ofício expedido por este juízo.

Assim, mesmo diante da informação juntada pela autora no ID n. 22025766, entendo pela necessidade de reiterar o ofício, assim DETERMINO que seja reiterado o ofício ao IGEPREV para que no prazo de 15 dias informe ao juízo se o segurado LUIZ FERREIRA SANTOS, titular do CPF n. 040.112.282-49 tinha dependentes habilitados, devendo o referido ofício ser cumprido por oficial de justiça.

Considerando que a parte autora informou no ID n. 17936167 os nomes e endereços dos filhos do *de cujus*, EXPEÇA-SE postal citatório para eles para que apresentem resposta no prazo de 15 dias.

Fica a autora intimada, ainda, a apresentar no prazo de 15 dias declaração de inexistência de outros bens a inventariar.

SERVIRÁ o presente como cópia de mandado e ofício.

CUMPRA-SE.

Belém/PA, 7 de junho de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0838525-26.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB: 273843/SP Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: JIMMY SOUZA DO CARMO OAB: 18329/PA

SENTENÇA

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação regressiva ajuizada por TOKIO MARINE SEGURADORA S.A em face de EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Na inicial a parte autora alegou que mantém contrato de seguro com o HOSPITAL DE REFERÊNCIA EM

OFTALMOLOGIA RODRIGUES LANDIM LTDA, em razão do qual se viu obrigada a indenizar seu segurado no valor de R\$ 15.625,90 decorrente de dano elétrico sofrido no imóvel do segurado no dia 31 de março de 2020, em razão do qual o imóvel foi acometido por variações de energia elétrica e sobrecarga de energia, vindo a sofrer danos em um dos seus elevadores.

Assim a autora requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 15.625,90.

A apólice foi juntada no ID n. 18328192 - Pág. 2.

O laudo de dano foi juntado no ID n. 18328199 - Pág. 5 e seguintes e ID n. 18328204

O comprovante de pagamento do segurado foi juntado no ID n. 18328206.

No ID n. 22770424 foi decretada a revelia da requerida ante a apresentação intempestiva de contestação.

A ré se manifestou contra a decisão no ID n. 22820947 sustentando a ausência de revelia no caso.

No ID n. 23347927 foi mantida a decisão que decretou a revelia da ré.

No ID n. 23370663 a autora apresentou laudo técnico complementar.

A ré se manifestou acerca das provas no ID n. 27335645, ocasião em que destacou que o alimentador que abastece a unidade do segurado não registrou variações de tensões para a data informada pelo autor. Alegou, ainda, que como a unidade do segurado é abastecida por tensão superior à 2,3KV não há responsabilidade da concessionária, por expressa exclusão realizada pelo art. 203 da Resolução 414 de 2010 da ANEEL.

Os autos vieram conclusos.

Éo relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA

A Constituição Federal de 1988 fixou no seu art. 37, § 6º a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das prestadoras de serviços públicos pelos danos causados a terceiros. Neste sentido veja-se a referida previsão normativa:

Art. 37, § 6º, CFRB/88: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Dessa forma, sendo a requerida concessionária de serviço público, e sendo o dano alegado supostamente decorrente de tal atividade, é notável a incidência do art. 37, § 6º da Constituição Federal no caso, motivo pelo qual reconheço a incidência da responsabilidade objetiva da requerida pelos danos alegados pela parte autora.

DA OCORRÊNCIA DE DANO

Restou incontroverso nos autos do processo que a autora mantinha contrato de seguro com HOSPITAL DE REFERÊNCIA EM OFTALMOLOGIA RODRIGUES LANDIM LTDA (titular de unidade consumidora

mantida com a ré), sendo que o segurado veio a sofrer prejuízos quando após uma queda de energia constatou a paralisação de um dos elevadores do segurado.

Também restou demonstrado que a autora tinha apólice de seguro vigente com o segurado, e que em razão dela, promoveu o pagamento de R\$ 15.625,90 ao segurado usuário do serviço da requerida, conforme comprovante de pagamento juntado no ID n. 18328206.

Assim, reconheço a existência de dano sofrido pela autora, já que esta veio a indenizar seu segurado no valor de R\$ 15.625,90, restando verificar se tal dano pode ou não ser atribuído à conduta praticada pela concessionária de energia elétrica requerida.

DA NECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

Restou incontroverso nos autos do processo que nem o titular da unidade consumidora e nem a seguradora promoveram a notificação administrativa da concessionária de energia elétrica requerida o que inviabilizou a apuração dos fatos pela ré.

Acerca do tema a Resolução n. 414/2010 da ANEEL determina procedimentos próprios para que o consumidor solicite indenização em caso de dano elétrico, fixando o dever do consumidor de comunicar à Concessionária do Serviço Elétrico acerca do dano elétrico sofrido, assim como o dever da Concessionária de apurar o fato. Neste sentido, veja-se:

Art. 204, Resolução 414/2010 da ANEEL: O consumidor tem até 90 (noventa) dias, a contar da data provável da ocorrência do dano elétrico no equipamento, para solicitar o ressarcimento à distribuidora, devendo fornecer, no mínimo, os seguintes elementos:

I – data e horário prováveis da ocorrência do dano;

II – informações que demonstrem que o solicitante é o titular da unidade consumidora, ou seu representante legal;

III – relato do problema apresentado pelo equipamento elétrico; e

IV – descrição e características gerais do equipamento danificado, tais como marca e modelo.

V – informação sobre o meio de comunicação de sua preferência, dentre os ofertados pela distribuidora.

[...]

§2º Para cada solicitação de ressarcimento de dano elétrico, a distribuidora deve abrir um processo específico, observando-se o disposto no § 3º do art. 145

§4º A distribuidora, em nenhuma hipótese, pode negar-se a receber pedido de ressarcimento de dano elétrico efetuado por titular, ou representante legal, de unidade consumidora citada no art. 203.

Assim, após ser comunicada acerca do dano, a concessionária de energia elétrica tem o dever de investigar a existência do nexos de causalidade, considerando inclusive os registros de ocorrência em sua rede, consoante previsão fixada pelo art. 205 da Resolução 414/2010 da ANEEL.

Durante o prazo de verificação o consumidor não está autorizado a consertar o equipamento (conforme art. 204), sendo que, nos termos do art. 210, a distribuidora só pode se eximir do seu dever de ressarcir quando comprovar a inexistência de nexos causal ou o consumidor providenciar, por sua conta e risco, a reparação do equipamento antes de aguardar o prazo para verificação.

No caso em análise restou evidenciado que nem o consumidor titular da unidade consumidora, nem a parte autora, promoveram a prévia notificação da requerida acerca dos supostos danos elétricos, cerceando, com isso, sua oportunidade de realizar a verificação *in loco* e também periciar os bens em relação aos quais se pleiteia indenização.

Tal comunicação é requisito necessário para seja surja para a requerida o dever afastar o nexos causal e indenizar os prejuízos eventualmente decorrentes do dano elétrico alegado. Neste sentido, veja-se o entendimento já consagrado no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANO. SEGURO. DANO ELÉTRICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA.

1. Trata-se de ação regressiva, na qual postula a parte autora o ressarcimento dos prejuízos decorrentes de indenização securitária paga a seu cliente/segurado, em face dos danos causados pela falha da prestação de serviço, fornecido pela requerida, consistente em oscilação de energia, acarretando a queima de aparelhos eletrônicos, julgada improcedente na origem.

2. A prestação jurisdicional ora requerida encontra amparo no artigo 786 do CCB e na Súmula 188 do STF.

3. A responsabilidade da requerida, na condição de concessionária de energia elétrica e prestadora de serviço público é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, respondendo pelos danos que seus agentes derem causa, seja por ação, seja por omissão. Por conta disso, a concessionária de energia elétrica responde independentemente da existência de culpa, pelos danos causados, eximindo-se do ressarcimento apenas quando comprovar a inexistência de deficiência no fornecimento de energia ou algumas das excludentes do dever de indenizar, tendo em vista ser obrigada a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos. Inteligência do art. 22 do CDC. **4. Na situação em evidência, vislumbra-se que não houve de comunicação/notificação à concessionária quanto aos eventos danosos narrados, restando inviabilizado que fossem adotados os procedimentos previstos na Resolução n.º 414/2010-ANEEL, no sentido de da apuração do nexos de causalidade, o qual não restou comprovado. Assim, não há se falar no direito ao ressarcimento do valor pago à seguradora.** Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA (Apelação Cível, Nº 70083602052, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 30-04-2020)

Assim, verifico que, primeiramente, a autora não cumpriu o procedimento necessário para viabilizar a obrigação da requerida de afastar o nexos causal alegado.

Não obstante, o mero descumprimento da obrigação de prévia notificação não é suficiente para excluir, por completo a responsabilidade civil da requerida, importando apenas na transferência do ônus da prova acerca do dano para aquele que pretende ser indenizado.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

Tendo em vista que a responsabilidade civil da concessionária de energia elétrica se dá de forma objetiva nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal de 1988, para que haja responsabilização da requerida pelos danos alegados pelo autor dispensa-se a comprovação de elementos subjetivos (dolo e/ou culpa), exigindo-se apenas a demonstração de conduta da requerida, dano e nexos de causalidade.

Neste sentido, conforme já destacado, a ocorrência de dano restou incontroversa na presente demanda, já que a autora, na qualidade de seguradora, indenizou o consumidor por dano elétrico no importe de R\$ 15.625,90.

A autora juntou aos autos laudos técnicos (ID n. 18328199, p. 5 e seguintes, e, ID n. 18328204) no qual há

expressa referência de que após ter sido realizada análise técnica nos equipamentos eles danou em razão de oscilação de energia, sendo destacado no ID n. 18328199 p.5 a inexistência de vestígios de raios no dia em que houve o dano elétrico sofrido pela autora.

Neste sentido, a jurisprudência nacional tem admitido a utilização de laudos periciais produzidos de forma unilateral pelas partes antes do processo judicial como critério para reconhecer a ocorrência do nexo de causalidade entre a conduta da concessionária de energia elétrica e o dano alegado, restando consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a necessidade de tal laudo ser conclusivo, indicando, de forma precisa, o motivo do dano, atribuindo-o sobrecargas advindas da rede externa. Neste sentido, veja-se o referido entendimento:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - SENTENÇA DO JUÍZO A QUO QUE CONDENOU A APELANTE A RESTITUIR OS VALORES PAGOS REFERENTES AO DANO COM O PORTÃO ELETRÔNICO - LAUDO PERICIAL QUE RECONHECEU RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA PELOS PREJUÍZOS - ÔNUS DA CONCESSIONÁRIA PARA ARCAR COM TAIS DESPESAS

[...] Mas as características da extensão dos danos são evidências que os mesmos foram provocados por uma sobre tensão ou desligamentos abruptos e repetidos que não são suportados por circuitos eletrônicos como os dos equipamentos reclamados estes sinais são característicos das oscilações que ocorrem após as faltas ou retorno da energia elétrica. O dano e o prejuízo restaram comprovados através de relatórios e laudos. [...] Dessa forma, a responsabilidade da concessionária é evidente (Conforme AREsp n. 1389338 SE; Relator Min. Marco Buzzi; Publicado em 26/11/2018).

Tal fato se dá em razão de, nos termos do art. 15 da Resolução 414/2010 da ANEEL o dever de cuidado da distribuidora de energia elétrica ir apenas até o ponto de entrega, ou seja, até a conexão do sistema elétrico da distribuidora com a unidade consumidora, que situa-se no limite da via pública com a propriedade, cabendo ao consumidor a responsabilidade pelas instalações necessárias ao abaixamento da tensão, transporte de energia e proteção dos sistemas. Portanto, nem todo dano elétrico sofrido pelos equipamentos é de responsabilidade da concessionária de energia elétrica, sendo-lhe atribuíveis somente os danos que advém da rede externa. Neste sentido, veja-se o referido dispositivo legal:

Art. 15, Resolução n. 414/2010, ANEEL: A distribuidora deve adotar todas as providências com vistas a viabilizar o fornecimento, operar e manter o seu sistema elétrico até o ponto de entrega, caracterizado como o limite de sua responsabilidade, observadas as condições estabelecidas na legislação e regulamentos aplicáveis.

Parágrafo único. O consumidor titular de unidade consumidora do grupo A é responsável pelas instalações necessárias ao abaixamento da tensão, transporte de energia e proteção dos sistemas, além do ponto de entrega.

No caso em análise o laudo juntado pelo autor demonstra claramente que o dano dos aparelhos decorreram de variações de tensões elétricas decorrentes da energia fornecida pela concessionária, o que evidencia o nexo causal entre o dano alegado e a conduta da requerida.

Assim, por todo o exposto, entendo como provado o nexo de causalidade entre o dano alegado e o fornecimento de energia pela requerida, razão pela qual reconheço a responsabilidade civil da ré pelos danos sofridos pelo autor, motivo pelo qual julgo PROCEDENTE o pedido de indenização formulado na inicial para condenar a ré a indenizar o autor no valor de R\$ 15.625,90 acrescido de correção monetária pelo IPCA-E bem como de juros de mora, no valor de 1% ao mês, ambos incidindo desde a data do pagamento realizado pela seguradora ao segurado.

Saliento que o termo inicial para a incidência de juros e correção monetária está sendo fixado a partir da data na qual a seguradora promoveu o pagamento ao segurado por ser este o momento do efetivo prejuízo sofrido pela seguradora, sendo neste sentido o entendimento firmado pela jurisprudência do STJ. Veja-se:

Súmula 43, STJ: incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À INDÚSTRIA DE ALUMÍNIO. AÇÃO REGRESSIVA DAS SEGURADORAS PARA COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS CONTRA A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO EM FUNÇÃO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE À FABRICANTE DE PEÇA CUJO MAU FUNCIONAMENTO TERIA DADO CAUSA AO DANO.

13. Consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte, na ação de reparação de danos ajuizada por seguradora contra o causador do sinistro, por sub-rogação, os juros de mora devem fluir a partir da data do efetivo desembolso, e não da citação. (Resp 1539389/DF. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, julgado em 05/06/2018. DJE 14/06/2018)

CUSTAS E HONORÁRIOS

Diante da sucumbência da parte requerida, condeno-a ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% do valor da condenação.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido realizado pela autora e CONDENO a requerida a:

- a) Pagar ao autor indenização no valor de R\$ 15.625,90, a ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E bem como de juros de mora, no valor de 1% ao mês, ambos incidindo desde a data do pagamento realizado pela seguradora ao segurado.
- b) Pagar as custas processuais e honorários de sucumbência, arbitrados em 10% calculados sobre o valor da condenação.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC/15.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão:

- a) INTIME-SE a parte autora para que tome ciência acerca do ocorrido;
- b) ENCAMINHEM-SE os autos à UNAJ para que sejam calculadas as custas remanescentes. Após, intime-se a requerida para que promova o recolhimento das custas no prazo de 15 dias.

Fica a parte requerida advertida de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa.

Nada sendo requerido pela autora no prazo de 30 dias corridos após sua intimação e, inexistindo custas a serem recolhidas, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa nos sistemas legais.

P.R.I.C.

Belém/PA, 14 de junho 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0876488-68.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VITOR HUGO DE ARAUJO NETO Participação: ADVOGADO Nome: MAURO JOAO MACEDO DA SILVA OAB: 499-B/AP Participação: REU Nome: JOÃO CARLOS MARAMALDO DE ANDRADE NETO

Vistos, etc.

VITOR HUGO ARAÚJO NETO ajuizou a presente demanda em face de JOÃO CARLOS MARAMALDO DE ANDRADE NETO.

Intimado para comprovar a condição de hipossuficiência financeira, o autor nada manifestou, motivo pelo qual foi indeferido o benefício da gratuidade da justiça e o autor foi intimado para recolher as custas processuais, contudo, nada recolheu.

Éo relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 290 do CPC/15, será CANCELADA a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa do seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso no prazo de 15 dias.

Assim, tendo em vista que a autora expressamente requereu o cancelamento do feito, e ante a inexistência de custas recolhidas, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, CPC/15 c/c art. 290, CPC/15.**

Deixo de fixar honorários de sucumbência, ante a ausência de integralização da parte ré.

Dispensio o recolhimento das custas.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa nos respectivos sistemas legais.

Belém/PA, 15 de junho de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0830440-17.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: J. P. M. N. Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA OAB: 14946/PA Participação: REU Nome: P. D. B. S. D. V. S.

R. H.

DEFIRO o pedido ID 27896309.

Proceda a exclusão da decisão publicada do Diário de Justiça.

Belém (Pa)., 11 de junho de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0829131-92.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB: 14906-A/PA Participação: REU Nome: MAURO CARVALHO ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: TOBIAS CARVALHO BRANCO ALMEIDA OAB: 14319/PA

R. H.

Nesta data procedi a retirada do sigilo da contestação apresentada.

Intime a autora, param querendo, manifestar-se acerca da defesa apresentada, em 15 dias.

Após, conclusos..

Belém (Pa)., 14 de junho de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0847821-72.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCILENE MARQUES GALVAO Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE MARIA FREIRE DE MELO OAB: 28807/PA Participação: REU Nome: IVAN DO PRADO Participação: ADVOGADO Nome: JANE MATOS DE ARAUJO OAB: 4759/PA Participação: REU Nome: MARCIO JOSE DO PRADO Participação: ADVOGADO Nome: JANE MATOS DE ARAUJO OAB: 4759/PA Participação: REU Nome: VALDEVINO LEMOS DO PRADO Participação: ADVOGADO Nome: JANE MATOS DE ARAUJO OAB: 4759/PA

Vistos etc.

Manuseando-se os autos, verifica-se que os requeridos alegaram preliminar em sua defesa, que deve ser decidida nesse momento processual.

QUANTO A INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

INDEFIRO a preliminar cogitada, vez que a petição inicial preenche os requisitos exigidos no art. 319, bem como juntou aos autos os documentos necessários para a propositura da exordial, nos termos da exigência do art. 320 do CPC.

1. Questões processuais pendentes.

Não há.

2. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATOS CONTROVERTIDAS.

2.1 Entendo como controvertidas as seguintes questões fáticas:

- a) A posse justa e de boa-fé da autora, relacionado aos Kitnets existentes no imóvel descrito na inicial;
- b) O esbulho ou turbação praticados pelos requeridos;

3. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Sobre os fatos controvertidos estabelecidos no item “2”, será adotada o disposto no art. 373, inciso I, do CPC, continuando o autor com a incumbência de provar os fatos constitutivos desse ponto.

4. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE DIREITO RELEVANTES PARA A DECISÃO DE MÉRITO.

Entendo relevante a fixação das seguintes questões de direito para o deslinde da causa:

- a) O direito possessório e seus desdobramentos.

5. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

Este Juízo somente designará a data da audiência de instrução e julgamento após a presente decisão torna-se estável, nos termos do parágrafo 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil.

OFERTO um prazo comum de cinco dias para que as partes **especifiQUEM**, de forma fundamentada, quais provas que pretendem produzir para cada ponto controvertido e dentro dos limites estabelecidos no item “2” da presente decisão. As diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.

Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão, desde logo, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Ficam também advertidas que, o pedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil.

Ficam outrossim advertidas que, acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato.

Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas, ocasião em que tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém (PA), 14 de junho de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0838763-45.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 19937/PR Participação: REU Nome: FRANCIDIO MONTEIRO ABBATE

R. H.

Nesta data consultei o sistema INFOJUD e identifiquei que o endereço do requerido constante no cadastro da Receita Federal é o mesmo informado na inicial, a saber:

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais	
CPF/CNPJ:	802.927.552-87
Nome do contribuinte:	FRANCIDIO MONTEIRO ABBATE
Tipo logradouro	
Endereço:	AV CONSELHEIRO FURTADO
Número:	2058
Complemento:	
Bairro:	CREMACAO
Município:	BELEM
UF:	PA
CEP:	66040-100

Intime o exequente para manifestar-se, em 05 dias.

Após, conclusos.

Belém (Pa)., 15 de junho de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0857300-89.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: REU Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE ANDRADE LIMA OAB: 29889/BA

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela requerida no ID n. 24932695 em face da sentença alegando que a decisão possui erro material por desconsiderar o entendimento do STJ.

Éo relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, que só admite cabimento nos casos taxativamente descritos no art. 1.022 do CPC/15, quais sejam: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

No caso em análise o embargante formalmente fundamentar seu recurso em omissão e erro material, refere-se o mérito da demanda já que sustenta que o erro se dá em razão do entendimento da sentença não refletir o entendimento do STJ.

Assim, as razões recursais deduzidas pelo embargante revelam o seu inconformismo com a decisão, o que não comporta discussão em sede de embargos de declaração conforme evidenciado acima

Portanto, inexistindo uma teratologia gritante, omissão ou ainda erro material não há razão para complementação ou esclarecimento da decisão proferida.

DA MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETATÓRIOS

A sentença de ID n. 24777128 expressamente advertiu as partes que os embargos com finalidade manifesta de rediscutir o mérito seriam considerados como protetatórios, e estariam sujeitos as penalidades do art. 1026 do CPC/15.

No caso, como os presentes embargos tem finalidade exclusiva de rediscutir o posicionalmente judicial já manifestado anteriormente, restou caracterizada a hipótese de embargos protetatórios.

Ante o exposto aplico a embargante as penalidades previstas no art. 1026 do CPC;15, CONDENANDO-A ao pagamento de multa no percentual 1% do valor da causa.

III – DISPOSITIVO

REJEITO os embargos de declaração apresentados, ante a inexistência de contradição, omissão e erro material na decisão impugnada e reconheço o caráter protetatório dos embargos opostos no ID n. 24932695, aplicando à embargante multa de 1% do valor da causa, nos termos do art. 1.026 § 2º do CPC/15.

A presente decisão é complementar a sentença de ID n. 24777128

P.R.I.C

Belém/PA, 06 de abril de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0810944-02.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS OAB: 196461/SP Participação: REU Nome: JOAO PAULO FREIRE SOUZA

Processo n. 0810944-02.2021.8.14.0301

Autor: VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** ajuizada por **VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA** em face de **JOÃO PAULO FREIRE SOUZA**, qualificados na exordial, através da qual a parte autora pleiteia a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo descrito na inicial e, após, não havendo pagamento da dívida decorrente do contrato objeto da demanda, a consolidação da posse e propriedade plena e definitiva do bem.

A decisão ID Num. 23527660 deferiu o pedido liminar.

Com a petição ID Num.24557634 o requerente informou que o demandado quitou extrajudicialmente o débito e requereu a extinção do feito.

A certidão ID Num. 25360941 informou que a liminar não foi cumprida.

É o breve relatório.

Decido.

No caso em tela, considerando que o pedido de busca e apreensão do veículo descrito na inicial decorria da falta de pagamento das prestações estipuladas no contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, a quitação da dívida pelo devedor caracteriza a falta de interesse pelo prosseguimento do feito diante da perda superveniente do objeto da ação. Isto porque não há mais que se falar em *necessidade e utilidade* da demanda para que a parte autora alcance as pretensões formuladas nos autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas, se existentes, pelo autor.

Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que a parte contrária não foi integralizada à lide.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Belém/PA, 10 de junho de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0867213-95.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE FIGUEIREDO LIMA OAB: 24933/PA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR FONSECA DE MORAES OAB: 26113/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES OAB: 20288/PA Participação: ADVOGADO Nome: SARAH CAROLINA RODRIGUES DE MESQUITA OAB: 28640/PA Participação: EXECUTADO Nome: HAILA CLIVILA VAZ DOS SANTOS

Processo n. 0867213-95.2020.8.14.0301

Autor: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA

Réu: HAILA CLIVILA VAZ DOS SANTOS

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos etc.

ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de HAILA CLIVILA VAZ DOS SANTOS, todos qualificados nos autos.

As partes apresentaram termo de acordo, requerendo a homologação (Id. 22193958).

Éo relatório. DECIDO.

Dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil: “Art. 200 – Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.”

No caso, verifico que as partes são pessoas capazes e o objeto é lícito. Ademais, as formalidades legais na lavratura da avença e no aspecto processual foram observadas, conforme previsto no art.104 do Código Civil.

Logo, considerando que o acordo firmado entre as partes interessadas encontra-se em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se a extinção do processo com o julgamento de mérito a teor do que dispõe o Código Processual Civil.

Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado pelas partes, materializado na manifestação de vontade constantes do termo de acordo de ID. 22193958 para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento nos art. 200 e art. 515, II do CPC.

Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso III alínea "b" do CPC.

Custas remanescentes dispensadas na forma do artigo 90, § 3º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado e não havendo custas pendentes, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição e observando-se as demais cautelas legais.

P.R.I.C.

Belém/PA, 14 de junho de 2021

MARCIO DANIEL COELHO CARUNCHO

Juiz de Direito Auxiliando a 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0823279-53.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SIMONE DE FATIMA FERREIRA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO DA SILVA LEAL JUNIOR OAB: 28404/PA Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO ABREU PEREIRA OAB: 14512/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA

Processo n. 0823279-53.2021.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por SIMONE DE FATIMA MONTEIRO FERREIRA em face de UNIMED BELÉM, em que alega, em síntese, que é titular de plano de saúde mantido junto à requerida e que no dia 29/03/2021 compareceu a unidade BR e testou positivo para COVID-19, sendo medicada e encaminhada para tratamento domiciliar, contudo, em 05/04/2021 a autora dirigiu-se novamente a unidade BR, em razão da piora no quadro de saúde, evoluindo para insuficiência respiratória com uso de máscara, sendo requisitada a sua internação em leito clínico para tratamento. Alega ainda, que mesmo com a guia de solicitação, a requerida não procedeu a internação e que permaneceu em maca da enfermaria, sem receber a assistência integral.

Requeriu em sede de tutela de urgência a internação hospitalar em leito de UTI no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa.

A tutela de urgência foi concedida no Plantão Judiciário (Id. 25361788).

A requerida informou no Id. 25370131 que a solicitação de internação da autora indica internação em leito clínico e não UTI e que houve o esgotamento dos leitos nos hospitais próprios e na rede credenciada (ID. 25370131).

A requerida informou a internação da autora no dia 10.04.2021 (ID. 25370952).

O juízo plantonista adequou a tutela de urgência para determinar a internação em leito clínico (ID. 5379550).

Na contestação ID. 26240628, a requerida apresentou impugnação a justiça gratuita concedida a autora e preliminarmente, a extinção do feito por falta de interesse de agir alegando ausência de negativa. No mérito, aduz que não houve falha na prestação do serviço, que prestou toda a assistência a requerente e que tomou todas as medidas necessárias ao combate a pandemia de COVID-19, sendo esta uma hipótese de exclusão de responsabilidade, pugnando ao final, pela improcedência da ação.

A parte autora apresentou réplica (Id. 26800545) reiterando os termos da inicial e impugnando as preliminares.

Na decisão de organização e saneamento (ID. 27023869), rejeitadas a impugnação e a preliminar de extinção do feito e fixados os pontos incontroversos, restando a controvérsia quanto a existência de falha na prestação do serviço pela requerida

As partes declararam não ter mais provas a produzir e requereram o julgamento antecipado da lide (ID. 27063237 e ID. 27499609) .

Os autos vieram conclusos para sentença.

Éo relatório.

DECIDO.

Nos termos da Súmula 469 do STJ, reconheço a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no presente caso, já que a demanda envolve contrato de plano de saúde, havendo, portanto, relação consumerista entre as partes.

Restou incontroverso que a parte autora possui contrato de plano de saúde ativo junto a requerida, de modo que a ré estava obrigada a prestar o serviço de saúde contratado pela autora.

Incontroverso nos autos, que a parte autora diagnosticada com COVID-19 teve uma piora em seu estado de saúde, havendo expressa indicação médica para a internação em leito clínico para tratamento no dia 05.04.2021, conforme documento Id. 26240629. Também incontroverso que a internação da autora em leito clínico somente foi levada a efeito em 10.04.2021, como se observa do documento ID. 25370952 - Pág. 1, após a intimação da requerida para cumprimento da tutela de urgência deferida pelo Juízo plantonista.

A requerida alega que a situação discutida nos autos decorre da pandemia da COVID-19 que levou ao esgotamento dos leitos e saturação da rede de assistência, afirmando que adotou todas as medidas necessárias para garantir o atendimento aos seus usuários.

Éfato notório, e, que, portanto, independe de prova nos termos do art. 374, I do CPC a existência da pandemia de COVID-19, em relação a qual a cidade de Belém não se encontra excluída.

A ré não estava alheia a esta realidade, e diante da sua abrangência de atuação tinha perfeitas condições de prever os impactos da doença em seus usuários, tendo por obrigação garantir medidas de atendimento no mínimo humanizadas àqueles que contrataram o serviço de saúde da requerida.

Note-se aqui que não se está exigindo que a ré atenda integralmente as acomodações previstas no contrato de plano de saúde, mas que no mínimo forneça ao usuário do serviço uma condição humana para tratamento de saúde, com acesso aos recursos necessários.

Éde se ressaltar, que no plano de contingência ID. 26240635 - Pág. 2, há clara referência a segunda onda de COVID-19 oriunda da variante surgida na cidade de Manaus-AM, vejamos:

"Este evento coincide com o surgimento da segunda onda de contágios identificada em dezembro-janeiro de 2021 na cidade de Manaus-AM, já tendo contabilizado em torno de 900 óbitos em apenas 20 dias e tendo a rede assistencial pública e privada com declarado colapso por falta de suprimentos e disponibilidade de leitos."

Assim, a requerida demonstra que tinha conhecimento da gravidade da situação epidemiológica na cidade Manaus e portanto, da possibilidade do aumento de casos no Estado do Pará.

A ré não trouxe de forma discriminada o número de leitos anteriores e posteriores ao início da segunda

onda, de modo a permitir uma clara comparação pelo juízo do quanto de aumento houve na sua rede, limitando-se a afirmar na peça contestatória a sua rede de atendimento sem fazer de prova dessas alegações.

O que se verifica da documentação juntada com a contestação é a celebração de contratos/convênios com outros hospitais da cidade para destinação dos leitos já existentes (documento ID. 26240632), não se verificando, portanto, um preparo adequado, uma vez que era de conhecimento público que os leitos existentes não seriam suficientes, como ocorreu na primeira onda de contaminação.

Note-se que nenhum hospital de campanha foi criado pela requerida, não houve adaptação dos seus leitos para atender os pacientes. E destaque-se, não se está falando aqui de leitos para atendimento em unidades de UTI e sim, como no caso dos autos, de leitos clínicos com acesso à oxigenação.

Não restou, portanto, evidenciado que a requerida atuou em cumprimento a boa fé objetiva que se espera das relações contratuais, vez que as medidas listadas pela ré (que sequer sabe-se se foram efetivamente implementadas, já que não houve pedido de produção de prova neste aspecto), não foram, mais uma vez, suficientes para atender seus usuários, de modo que não pode a requerida simplesmente alegar que não tem como atender seus usuários se não implementou as medidas necessárias para tanto, não tendo se programado com a antecedência necessária, notadamente por se tratar de uma segunda onda.

Dessa forma, não pode a ré se omitir em relação ao seu dever de ter adotado as medidas necessárias à garantia de atendimento médico dos seus usuários e depois simplesmente alegar que não os atendeu em razão do esgotamento de leitos, posto que o direito consagra como fundamento da boa fé o princípio da *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, que importa na impossibilidade do sujeito se beneficiar da própria torpeza.

Por todo o exposto, apesar de reconhecer a situação de pandemia, entendo que não há no caso a excludente de responsabilidade suscitada pela requerida, vez que não comprovou que adotou as medidas necessárias para garantir aos seus usuários atendimento médico adequado, restando caracterizada a falta na prestação do serviço.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para CONFIRMAR a obrigação de fazer requerida na inicial com relação a internação em leito clínico para tratamento de COVID-19.

Reputo integralmente cumprida a obrigação conforme evidenciado no ID. 25370952.

Confirmo os efeitos da tutela de urgência concedida no ID. 25361788 e 5379550.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, os quais fixo no valor de R\$ 1.200, 00 (mil e duzentos reais), observado o artigo 85, § 8º do CPC.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Transitada em julgado a presente decisão, encaminhem-se os autos à UNAJ para fins de apuração das custas devidas. Após, intime-se a requerida para que promova o recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Belém/PA, 14 de junho de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0832389-76.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB: 273843/SP Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ATO ORDINATÓRIO

COMPROVAÇÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS

Com fundamento no Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988; Artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; art. 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP, tomo a seguinte providência: Fica intimada a parte autora a comprovar o recolhimento das custas iniciais do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive com a juntada de boleto, comprovante de pagamento e relatório de conta do processo.

Belém, 16 de junho de 2021.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO GONCALVES

Número do processo: 0832702-37.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: REU Nome: MARIA ROSIANE BORGES FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

COMPROVAÇÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS

Com fundamento no Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988; Artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; art. 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP, tomo a seguinte providência: Fica intimada a parte autora a comprovar o recolhimento das custas iniciais do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive com a juntada de boleto, comprovante de pagamento e relatório de conta do processo.

Belém, 16 de junho de 2021.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO GONCALVES

Número do processo: 0832298-83.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MATHEUS KENNEDY OLIVEIRA FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO OAB: 007261/PA Participação: REU Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Processo n. 0832298-83.2021.8.14.0301

Autor: MATHEUS KENNEDY OLIVEIRA FERNANDES

Réu: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14.261, Vila Gertrudes, SÃO PAULO - SP - CEP: 04794-000

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA destinadas ao MILITAR INCAPACITADO relativo aos dois planos FHE DECESSOS (R\$5,50) e ZRO-FHE-FAM (R\$258,14) E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por MATHEUS KENNEDY OLIVEIRA FERNANDES em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, qualificados na exordial.

Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Considerando as medidas de prevenção à pandemia da COVID-19, deixo, por ora, de designar a audiência conciliatória prevista no art.334 do CPC, ressalvando que, posteriormente, havendo interesse das partes, a conciliação poderá ser obtida a qualquer momento.

CITE-SE o(a) requerido(a) para que, no prazo de 15 dias, conteste a ação, sob pena de revelia (art.344, CPC).

Decorrido o prazo para contestação, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Tendo em vista que a situação retratada na ação caracteriza-se como relação de consumo, sendo o(a) autor(a) manifestamente hipossuficiente e vulnerável perante a requerida e que há verossimilhança de suas alegações, aplico a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (art.6º, VIII do CDC) para determinar que o(a) réu(é), no prazo da contestação, junte aos autos: a) cópia da apólice securitária do seguro pessoal contratados: 2 (DOIS) planos: FHE DECESSOS (R\$5,50) e ZRO-FHE-FAM (R\$258,14); b) cópia do contrato securitário: 2 (DOIS) planos: FHE DECESSOS (R\$5,50) e ZRO-FHE-FAM (R\$258,14).

Certifique-se o que houver.

Após, conclusos.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

CUMPRA-SE

Belém, 14 de junho de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0861862-44.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: HELTON VICTOR PANTOJA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO RODRIGUES E SILVA OAB: 20686/PA Participação: AUTOR Nome: KELEN HELOYSY POMPEU DA TRINDADE Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO RODRIGUES E SILVA OAB: 20686/PA Participação: REU Nome: ESPÓLIO DE REINA AGUIAR Participação: REU Nome: ESPÓLIO DE LEÃO AGUIAR

Processo n.0861862-44.2020.8.14.0301

DECISÃO

Considerando que a sentença homologatória do acordo ID Num. 22829696 dispensa o recolhimento das custas remanescente, defiro o pedido da parte autora e determino que a carta de adjudicação seja expedida independentemente do recolhimento de custas.

Não havendo ulteriores diligências, archive-se.

Belém, 10 de junho de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0800238-28.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: YUZO IGARASHI Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS FRANCA FERREIRA DO CARMO OAB: 27920/PA Participação: REU Nome: NOVA IMOVEIS SPE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONTESTAÇÃO

Com fundamento no artigo 152, inciso VI, do Código de Processo Civil vigente, e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica a autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Belém, 16 de junho de 2021.

BENILMA GUTERRES NOGUEIRA

Número do processo: 0830795-61.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ELIZABETE BARROS DE MELO Participação: REU Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

Processo n.0830795-61.2020.8.14.0301

DECISÃO

INTIME-SE o embargado para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração ID. 27299543 no prazo de 05 dias, bem como para juntar documentação comprobatória do cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença.

INTIME-SE a parte autora para apresentar manifestação a petição ID. 27606235.

Após, conclusos.

Belém, 14 de junho de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0847359-18.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: GEONORT GEOTECNIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO WESLEY CRUZ DE CARVALHO OAB: 22954/PA Participação: EXECUTADO Nome: BUILDING CONSTRUTORES Participação: EXECUTADO Nome: FABIO VINICIUS NEGRAO VALENTE registrado(a) civilmente como FABIO VINICIUS NEGRAO VALENTE

ATO ORDINATÓRIO**COMPROVAÇÃO CUSTAS INTERMEDIÁRIAS**

Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; no provimento nº 006/2006 da CJRMB; e na Lei nº 8.328/2015, tomo a seguinte providência: Fica a parte requerente intimada a comprovar o recolhimento antecipado das custas intermediárias correspondentes ao seu pleito retro id 25902758 , no prazo legal de 15 (quinze) dias, consoante art. 12, da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Belém, 16 de junho de 2021.

BENILMA GUTERRES NOGUEIRA

Número do processo: 0819038-36.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: JOAO HERUNDINO BITTENCOURT MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO APOLINARIO DE SOUZA CARDOSO OAB: 16876/PA Participação: EXECUTADO Nome: ONCOLOGICA BRASIL S/S LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE SOUZA PINTO FILHO OAB: 13974/PA Participação: EXECUTADO Nome: LUIS EDUARDO WERNECK DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE SOUZA PINTO FILHO OAB: 13974/PA Participação: EXECUTADO Nome: LINDALVA MARIA BARROS DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE SOUZA PINTO FILHO OAB: 13974/PA

ATO ORDINATÓRIO**PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS**

Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; Lei Estadual nº 8.328/2015; e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica(m) intimado(s) o(s) AUTOR/EXEQUENTE/REQUERENTE (es), através de seus advogados, para pagamento das custas finais, no prazo de (15) quinze dias id 27968451, SOB PENA DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA.

Belém, 16 de junho de 2021.

BENILMA GUTERRES NOGUEIRA

Número do processo: 0861959-44.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA Participação: ADVOGADO Nome: KEICIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS OAB: 14276/MA Participação: ADVOGADO Nome: OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO OAB: 25332/PA Participação: REU Nome: DANIELE DOS SANTOS VIEGAS Participação: ADVOGADO Nome: GERALDO GOMES DA SILVA JUNIOR OAB: 013778/PA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0861959-44.2020.8.14.0301

Ao 16 dia do mês de junho de dois mil e vinte um, nesta cidade de Belém do Pará, em sala de audiência do Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Capital, presidida pelo Juiz de Direito Titular SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA, foi realizada audiência de CONCILIAÇÃO, designada na AÇÃO DE COBRANÇA, ajuizada por INSTITUTO ADVENTISTA GRÃO PARÁ, EM FACE de DANIELE DOS SANTOS VIEGAS, já qualificados.

FEITO O PREGÃO,

Presente a parte autora, representada pelo preposto MAYCON NEVES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade nº 0478685220133 SSP/MA, residente e domiciliado Rodovia BR-316, km 5, nº 5010, condomínio ECOPARQUE, torre sapucaia, apartamento 71 Bairro AGUAS LINDAS, nesta cidade, acompanhado pelo advogado OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO, OAB/PA nº 25332.

Ausente a parte ré, DANIELE DOS SANTOS VIEGAS, portadora da cédula de identidade nº 3700758 SSP/PA, acompanhada pelo advogado GERALDO GOMES DA SILVA JUNIOR, OAB/PA nº 13778.

Aberta a audiência, restou frutífera a tentativa de conciliação nos seguintes termos:

Que a requerida reconhece dever para a requerente, para fins de quitação da dívida descrita na inicial, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); que a requerida se compromete a pagar o referido valor em dezesseis parcelas fixas e sucessivas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cada, todo o dia 15 de cada mês a começar pelo mês de julho/2021, através de pagamento por boleto bancário a ser emitido pela requerente e encaminhado para a requerida através do e-mail **daniojuara78@gmail.com**, com pelo menos 5(cinco) dias de antecedência do vencimento da parcela; que no caso de atraso no pagamento da prestação por mais de 60 dias, ensejará o vencimento antecipado da obrigação. Caso a prestação seja paga em atraso, a requerida incorrerá em multa moratória no valor equivalente a 15% (quinze por cento) a incidir sobre o valor da parcela; que cada parte arcará com os honorários de seus advogados; que em razão do acordo firmado nos autos, fica DISPENSADO o pagamento de custas processuais remanescentes, na forma da lei. São os termos.

A seguir o MM juiz prolatou sentença nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Adoto como relatório o que nos autos consta. DECIDO. Não vislumbro vício de consentimento que possa macular o acordo celebrado entre as partes, razão pela qual HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos e DETERMINO a extinção do processo com resolução do mérito forte no art. 487, III, b, do CPC. Decisão publicada em audiência e intimada as partes. Certificado o trânsito em julgado archive-se os autos dando-se baixa. Requerida a renúncia do prazo recursal pelas partes, foi HOMOLOGADA por este juízo.

O PRESENTE SERVE COMO TERMO DE COMPARECIMENTO. Nada mais para constar, dou por encerrado o presente e depois de lido e achado conforme segue assinado pelos presentes. Eu, Lais Raimunda Silva Tavares de Lima, estagiária, digitei.

SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível Empresarial da Capital

Número do processo: 0872115-91.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: REU Nome: ARACELI DO SOCORRO DE OLIVEIRA MONTEIRO

Processo n. 0872115-91.2020.8.14.0301

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos etc.

BANCO HONDA S/A ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de ARACELI DO SOCORRO DE OLIVEIRA MONTEIRO, todos qualificados nos autos.

As partes apresentaram termo de acordo, requerendo a homologação (Id. 27076855).

Éo relatório. DECIDO.

Dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil: “Art. 200 – Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.”

No caso, verifico que as partes são pessoas capazes e o objeto é lícito. Ademais, as formalidades legais na lavratura da avença e no aspecto processual foram observadas, conforme previsto no art.104 do Código Civil.

Logo, considerando que o acordo firmado entre as partes interessadas encontra-se em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se a extinção do processo com o julgamento de mérito a teor do que dispõe o Código Processual Civil.

Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado pelas partes, materializado na manifestação de vontade constantes do termo de acordo de ID. 27076855 para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento nos art. 200 e art. 515, II do CPC.

Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso III alínea "b" do CPC.

Custas remanescentes dispensadas na forma do artigo 90, § 3º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado e não havendo custas pendentes, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição e observando-se as demais cautelas legais.

P.R.I.C.

Belém/PA, 10 de junho de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0832363-78.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE ROBERTO VIEIRA DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 6266/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANPARA

Processo n. 0832363-78.2021.8.14.0301

Autor: JOSE ROBERTO VIEIRA DE MELO

Requerido: BANPARA

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 251, - até 379/380, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-000

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Trata-se de Ação de Exibição de documentos proposta por JOSÉ ROBERTO VIEIRA DE MELO em face de BANCO DO ESTADO DO PARÁ.

Tendo em vista que o autor juntou declaração de hipossuficiência e que esta é presumida verdadeira nos termos do art. 99, § 3º do CPC/15, **DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça, por entender preenchidos os requisitos do art. 98, CPC/15.**

Ante a impossibilidade de designação de audiência de conciliação em razão da PANDEMIA, **CITE-SE o requerido para que apresente resposta no prazo de 05 dias, nos termos do art. 398 do CPC.**

Findo o prazo, ou com a apresentação da defesa, intime-se a parte autora para que apresente réplica.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CÓPIA DE MANDADO E OFÍCIO.

CUMPRA-SE

Belém, 14 de junho de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0825258-50.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DANIEL UNGER Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VICTOR RIBEIRO FERNANDES OAB: 27921/PA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO HENRIQUE CARDOSO DA CUNHA OAB: 26628/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO BRAGA MAIA DE SOUSA OAB: 26731/PA Participação: REQUERIDO Nome: BEM BORDADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - ME

Processo n. 0825258-50.2021.8.14.0301

Autor: DANIEL UNGER

Réu: BEM BORDADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - ME

Endereço: Avenida Generalíssimo Deodoro, 891, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-240

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça ao autor por considerar presentes os requisitos do art. 98 do CPC/15, vez que comprovada sua hipossuficiência de recursos.

DEIXO de designar audiência de conciliação em razão das medidas de isolamento decorrentes da Pandemia da COVID-19.

Afasto a incidência do CDC ao caso, vez que o autor reconhece que a compra do produto se deu para revenda, logo, ele não é destinatário final dos bens.

CITE-SE a requerida para que apresente contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em sede de réplica.

Após, voltem os autos conclusos.

Belém/PA, 10 de junho de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0831994-84.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS OAB: 25254/BA Participação: EXECUTADO Nome: NOSSA GRAFICA EIRELI - ME Participação: EXECUTADO Nome: MARIA VICTORIA DAMASO DE ANDRADE MORAIS

PROCESSO nº 0831994-84.2021.8.14.0301

Exequente: ITAU UNIBANCO S.A.

Executado (a): NOSSA GRAFICA EIRELI - ME

Endereço: Travessa Chaco, 1512, Ao lado da associação de táxi, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66083-180

Executada : MARIA VICTORIA DAMASO DE ANDRADE MORAIS

Endereço: Travessa Do Chaco, Nº1512, ao Lado Da Associação De Taxi, Pedreira, Belém/PA, CEP 66.093-410

DECISÃO SERVIDO COMO MANDADO

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial, cite-se o(s) executado(s) para que, nos termos do art. 829 do CPC/15, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 200.634,55(duzentos mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) , conforme planilha de débito juntada no documento de ID nº 27913135 no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

2. Nos termos do artigo 827 do CPC/15 fixo desde logo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

3. Fica(m) o(s) devedor(es) advertido(s) que em caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito, com fulcro no disposto no art. 827, § 1º do CPC/15.

4. Fica o executado, advertido que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à presente execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Caso o oficial de justiça não encontre o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º).

6. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842).

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

CUMPRA-SE.

Belém, 16 de junho de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA**Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém**

Número do processo: 0801349-76.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BERCIO FEIO PAMPLONA Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL OAB: 11529/PA Participação: REU Nome: K L F DA SILVA LOTERIAS - ME

Processo n.0801349-76.2021.8.14.0301

DECISÃO**R.H**

1- Compulsados os autos verifico que a parte requerida foi devidamente citada conforme se depreende da documentação juntada no id de nº26232482.Isto posto face a certidão de id nº28098235 DECRETO a REVELIA da parte requerida.

2- Considerando que a revelia não induz necessariamente em procedência do pedido, OPORTUNIZO ao(à) Requerente um prazo de 05 dias para que informe a necessidade de produção probatória, apontando as provas que pretende produzir e justificando a imprescindibilidade.

3- Fica o(a) Requerente advertido que o silêncio ou protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

4- Após, conclusos.

Belém, 16 de junho de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA**Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém**

Número do processo: 0821643-52.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FLORENCIO JORGE DA SILVA LEITE Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL DE SANTA BRIGIDA BITTENCOURT OAB: 016786/PA Participação: REU Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: REU Nome: BERLIM INCORPORADORA LTDA

Processo n. 0821643-52.2021.8.14.0301

Autor: FLORENCIO JORGE DA SILVA LEITE

Réu: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

Endereço: Rua João Balbi, 167, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-280

Nome: BERLIM INCORPORADORA LTDA

Endereço: Rua João Balbi, 167, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-280

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos, etc.

Adoto o que dos autos consta como relatório, haja vista que o Código de Processo Civil somente o exige para sentenças. DECIDO.

Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

No caso em apreço, trata-se de pedido de tutela de evidência com fulcro no artigo 311, II, do CPC, que versa:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: [...] II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A parte autora requer em tutela da evidência a declaração da rescisão contratual, tornando indevida a cobrança da parcela final e a restituição dos valores pagos no valor total de 73.792,89 (setenta e três mil setecentos e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos) pelas requeridas.

A Súmula 543 do STJ somente se aplica ao pedido de restituição de valores, desde que apurada a culpa exclusiva do promitente vendedor.

Desta feita, entendo que a questão da restituição de valores necessita de apuração de culpa e poderá ser melhor apreciada após uma maior instrução do feito, para a partir disso, verificar-se o *quantum* a ser devolvido ao requerente.

Não obstante, considero que o pedido de rescisão contratual representa antecipação do próprio mérito da demanda, tratando-se de medida irreversível.

Neste sentido, há jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO LIMINAR DE CONTRATO. COMPRA DE LOTE. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA SATISFATIVA. RECURSO PROVIDO. 1. **A rescisão contratual se trata de matéria afeta ao mérito da demanda, a quebra de vínculo somente se dará após a completa instrução do feito, ocasião em que serão apurados os motivos que ensejaram a rescisão e os valores a serem restituídos. Declarar de plano a rescisão do contrato pactuado entre os litigantes e ainda determinar o imediato depósito do valor incontroverso, esgotaria de pronto o objeto litigioso.** 2. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TJ-TO - AI: 00153581720198270000, Relator: MAYSA VENDRAMINI ROSAL) (grifo nosso)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. TUTELA DE URGÊNCIA. ARTIGO 300 DO CPC. SUSPENSÃO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS E ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEFERIMENTO. RESCISÃO LIMINAR DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA

PARCIAL. Nos termos do art. 300 do CPC/15, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. **A rescisão liminar do contrato não se mostra viável neste momento processual, em razão da necessidade de se avaliar a culpa pela rescisão e suas responsabilidades.** Se estiverem presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência, poderão ser deferidas a suspensão no pagamento das parcelas vincendas e a abstenção de negativação do nome dos contratantes. (TJ-MG - AI: 10000200470748001 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 30/09/2020, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/10/2020) (grifo nosso)

Ante o exposto, **INDEFIRO OS PEDIDOS DE TUTELA DE EVIDÊNCIA** pleiteados, por não vislumbrar o preenchimento dos requisitos para a sua concessão.

DEIXO de designar audiência de conciliação em razão das medidas de isolamento decorrentes da pandemia da COVID-19.

CITEM-SE os requeridos para que apresentem contestação nos autos do processo no prazo de 15 dias, nos termos do art. 335, CPC, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, consoante determinação do art. 344, CPC.

Com a apresentação da defesa, intime-se a parte autora para que se manifeste em sede réplica.

Após, voltem os autos conclusos.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

CUMPRA-SE

Belém, 11 de junho de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0832332-58.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: LAJE CONSTRUÇÕES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE JALES RODRIGUES OAB: 23230/PA Participação: EXECUTADO Nome: CLEBSON LUIS GOMES DA SILVA

PROCESSO nº 0832332-58.2021.8.14.0301

Exequente: LAJE CONSTRUÇÕES LTDA

Executado : CLEBSON LUIS GOMES DA SILVA

Endereço: Estrada do Benjamin, 63, Residencial Parque Independência Apto 706 Bloco 03, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66650-450

DECISÃO SERVIDO COMO MANDADO

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial , cite-se o(s) executado(s) para que, nos termos do art.

829 do CPC/15, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 9.144,35 (nove mil, cento e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) , conforme planilha de débito juntada no documento de ID nº 27986848 no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

2. Nos termos do artigo 827 do CPC/15 fixo desde logo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

3. Fica(m) o(s) devedor(es) advertido(s) que em caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito, com fulcro no disposto no art. 827, § 1º do CPC/15.

4. Fica o executado, advertido que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à presente execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Caso o oficial de justiça não encontre o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º).

6. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842).

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

CUMPRA-SE.

Belém, 16 de junho de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0876647-11.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: GRACINDA MELLO BANDEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO ROGERIO MOURA MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 14220/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: JIMMY SOUZA DO CARMO OAB: 18329/PA

Processo n. 0876647-11.2020.8.14.0301

Autor: GRACINDA MELLO BANDEIRA

Requerido: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, - do km 8,002 ao km 10,200 - lado par, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

DEFIRO o pedido de produção de prova realizado pelo requerido ID. 27336857.

DESIGNO audiência de instrução para o dia 11.08.2021 às 10:30, oportunidade na qual será colhido o depoimento pessoal da parte autora.

Nos termos do art. 385, § 1º do CPC/15 INTIME-SE PESSOALMENTE a parte autora para que compareça na data e hora informada na presente decisão para prestar depoimento pessoal, ficando desde logo expressamente advertida que em caso de AUSÊNCIA ou, ainda, RECUSA a depor, será aplicada a penalidade de confissão.

Intimem-se as partes para que tomem ciência acerca da audiência ora designada.

Intime-se a parte requerida para que promova o recolhimento das custas necessárias ao custeio da despesa de intimação do autor e comprove o respectivo recolhimento nos autos do processo no prazo de 05 dias, tendo em vista que o depoimento pessoal foi por ela requerido.

Advirta-se a ré que o descumprimento da presente determinação será considerada pelo juízo como desistência da prova requerida em caso de eventual ausência da parte autora no ato.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CÓPIA DE MANDADO E OFÍCIO.

CUMPRA-SE

Belém, 2 de junho de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0822172-71.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DALCIMIRA PINHEIRO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: MARIA TITO FERNANDES OAB: 30839/PA Participação: REQUERIDO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA

Processo n.0822172-71.2021.8.14.0301

DECISÃO

Diante da petição ID. 27338001, determino a **SUSPENSÃO** do processo pelo prazo de 30 dias a fim de que os(as) herdeiros(as) da parte autora se habilitem no feito para a sucessão processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art.313, I e §2º, II do CPC).

Certifique-se o que houver.

Após, conclusos.

Belém, 14 de junho de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0819692-23.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA NASARE DE BRITO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA SOUZA RIBEIRO OAB: 28856/PA Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: REU Nome: BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DA AMAZONIA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE SALES SANTOS OAB: 9752/PA

Processo n. 0819692-23.2021.8.14.0301

DECISÃO

INTIME-SE a requerida UNIMED BELÉM para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias ao aditamento ID. 25735683, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, consoante determinação do art. 344, CPC.

INTIME-SE a requerida BENEFICÊNCIA NIPO-BRASILEIRA DA AMAZÔNIA para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora no aditamento ID. 25735683 e 27126148.

Após, conclusos.

Belém/PA, 10 de junho de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0825100-92.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO PESSOA CHAVES Participação: CURADOR ESPECIAL Nome: VERA LUCIA JACOB CHAVES OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: KELY VILHENA DIB TAXI registrado(a) civilmente como KELY VILHENA DIB TAXI OAB: 018949/PA Participação: REQUERIDO Nome: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA OAB: 16983/PE Participação: REQUERIDO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA

ATO ORDINATÓRIO

MANIFESTAÇÃO SOBRE AS CONTESTAÇÕES

Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica a autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Belém, 16 de junho de 2021.

Monique Soares Leite

Analista Judiciário - Núcleo de Movimentação Processual

3ª UPJ das Varas Cíveis, Empresariais, Sucessões, Recuperação Judicial e Falência

Número do processo: 0867319-57.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO NONATO MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE SA BITTENCOURT MOREIRA OAB: 19704/PA Participação: REU Nome: PAULO VITOR PEREIRA TOLOTTI Participação: REU Nome: ROSEMERI MARIA TOLOTTI

ATO ORDINATÓRIO

PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS

Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; Lei Estadual nº 8.328/2015; e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica(m) intimado(s) o(s) AUTOR/EXEQUENTE/REQUERENTE (es), através de seus advogados, para pagamento das custas finais, no prazo de (15) quinze dias id 27967532, SOB PENA DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA.

Belém, 16 de junho de 2021.

BENILMA GUTERRES NOGUEIRA

Número do processo: 0829670-24.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ELLEN GONCALVES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARIO EDUARDO CASTELO BRANCO XAVIER NETO OAB: 27452/PA

Processo n. 0829670-24.2021.8.14.0301

DESPACHO

Trata-se de alvará judicial ajuizado por ELLEN GONÇALVES DOS SANTOS com o objetivo de levantar valores deixados por YURY DOS SANTOS CARVALHO junto ao Banco Santander e à Caixa Econômica Federal.

A certidão de óbito do *de cujus* foi juntada no ID n. 27303136, assim como a declaração de inexistência de outros bens a inventariar no ID n. 27304492.

Assim, **DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora**, por entender presentes os requisitos do art. 98 do CPC, já que a declaração de hipossuficiência firmada pela autora no ID n. 27304494 é presumida verdadeira nos termos do art. 99, § 3º do CPC/15.

A fim de averiguar a existência de valores titularizados pelo falecido YURY DOS SANTOS CARVALHO, titular do CPF n. 022.705.432-62, **EXPEÇA-SE OFÍCIOS** para:

- a) Banco Santander para que informe se existe alguma conta vinculada ao *de cujus*, e, em caso positivo, informe a existência do saldo nela constante
- b) Caixa Econômica Federal para que informe se existe alguma conta vinculada ao *de cujus*, e, em caso positivo, informe a existência do saldo nela constante
- c) O Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), para que informe se o *de cujus* tinha dependentes habilitados.

As instituições acima referidas deverão responder os ofícios referidos com máxima urgência.

INTIME-SE a autora para que junte aos autos declaração de inexistência de outros herdeiros no prazo de 15 dias.

Respondidos os ofícios, intime-se a requerente para que se manifeste, e, após, voltem os autos conclusos.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

Belém/PA, 10 de junho de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0821643-52.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FLORENCIO JORGE DA SILVA LEITE Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL DE SANTA BRIGIDA BITTENCOURT OAB: 016786/PA Participação: REU Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: REU Nome: BERLIM INCORPORADORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

COMPROVAÇÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS

Com fundamento no Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988; Artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; art. 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP, tomo a seguinte providência: Fica intimada a parte autora a comprovar o recolhimento das custas iniciais correspondente à terceira parcela vencida no dia 05/06/2021, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive com a juntada de boleto, comprovante de pagamento e relatório de conta do processo.

Belém, 16 de junho de 2021.

MARENA CONDE MAUES ALMEIDA

Número do processo: 0861300-35.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JANDER DA SILVA PONTE Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA OAB: 14816/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAMELA FALCAO CONCEICAO OAB: 20237/PA Participação: REU Nome: MANUELA DA CRUZ ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: LUANA MESCOUTO SALHEB OAB: 23542/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA OAB: 16953/PA Participação: REU Nome: EDILSON PANTOJA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: LUANA MESCOUTO SALHEB OAB: 23542/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA OAB: 16953/PA

R. H.

Nesta data consultei o sistema SISBAJUD e identifiquei que foi bloqueada a importância de R\$ 1.237,10 (Um Mil, Duzentos e Trinta e Sete Reais e Dez Centavos) na conta da executada Manuela da Cruz Araújo e R\$ 927,53 (novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos) da conta do executado Edilson Pantoja Gonçalves, ocasião em que solicitei a transferência do numerário bloqueado para uma conta vinculada ao processo aberta junto ao Banco do Estado do Pará, conforme comprovação em anexo.

Sensível ao disposto no §3º do art. 854 do CPC, proceda a intimação dos executados, para, querendo, manifestarem-se em 05 dias.

Após, conclusos.

Belém (Pa)., 01 de junho de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0809819-96.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE MARIA FREITAS VIANA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA FREITAS VIANA OAB: 5842/PA Participação: REQUERIDO Nome: LEA MARIA MORENO DA SILVA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS

Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; Lei Estadual nº 8.328/2015; e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica(m) intimado(s) o(s) AUTOR/EXEQUENTE/REQUERENTE (es), através de seus advogados, para pagamento das custas finais id 27938669, no prazo de (15) quinze dias, SOB PENA DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA.

Belém, 16 de junho de 2021.

BENILMA GUTERRES NOGUEIRA

Número do processo: 0832093-54.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: H. M. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE NAZARE RAMOS PEREIRA OAB: 013749/PA Participação: REQUERENTE Nome: W. N. M. D. S. N. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE NAZARE RAMOS PEREIRA OAB: 013749/PA

ATO ORDINATÓRIO

COMPROVAÇÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS

Com fundamento no Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988; Artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; art. 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP, tomo a seguinte providência: Fica intimada a parte autora a comprovar o recolhimento das custas iniciais do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive com a juntada de boleto, comprovante de pagamento e relatório de conta do processo.

Belém, 16 de junho de 2021.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO GONCALVES

Número do processo: 0832200-98.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: JOSE ALBERTO PINHO DE SOUSA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLAUDIA DA SILVA SANTOS OAB: 521-B/PE Participação: EXECUTADO Nome: JEAN CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

PROCESSO nº 0832200-98.2021.8.14.0301

Exequente: JOSE ALBERTO PINHO DE SOUSA FILHO

Executado : JEAN CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

Endereço: Alameda Três, 02, (Cj Maguari), Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-062

DECISÃO SERVIDO COMO MANDADO

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial, cite-se o(s) executado(s) para que, nos termos do art. 829 do CPC/15, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 30.413,70 (trinta mil, quatrocentos e treze reais e setenta centavos) , conforme planilha de débito juntada no documento de ID nº 27962513 no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.
2. Nos termos do artigo 827 do CPC/15 fixo desde logo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.
3. Fica(m) o(s) devedor(es) advertido(s) que em caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito, com fulcro no disposto no art. 827, § 1º do CPC/15.
4. Fica o executado, advertido que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à presente execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Caso o oficial de justiça não encontre o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para

garantir a execução e, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º).

6. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842).

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

CUMPRA-SE.

Belém, 16 de junho de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0879871-54.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REQUERIDO Nome: SEBASTIAO COSTA GONCALVES

Processo n. 0879871-54.2020.8.14.0301

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Réu:

SENTENÇA

Vistos etc.

1. RELATÓRIO

Tratam-se de **Embargos de Declaração** interpostos por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A visando à modificação da sentença proferida nos autos, a qual julgou extinguiu o processo sem resolução do mérito em decorrência da falta de pressuposto essencial à propositura e desenvolvimento válido e regular do processo.

Em síntese, o embargante afirma que haveria contradição/omissão no *decisum*.

Alega que não caberia a extinção do feito com fundamento no art.485, IV do CPC, mas sim, no art.485, III do CPC (abandono da causa).

Afirma que, por essa razão, deveria ter sido pessoalmente intimado para manifestar-se quanto ao interesse pelo prosseguimento da demanda.

Ao final requereu o acolhimento do recurso para saneamento do suposto vício, com a anulação da

sentença e a concessão de oportunidade para se manifestar nos autos.

Éo relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

Nos termos do art. 1.022 do CPC/15 cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

No caso em análise verifica-se que não há qualquer contradição ou omissão na sentença impugnada.

Quanto à contradição, é necessário demonstrar que a decisão é contraditória nos seus próprios termos, o que não ocorre nesta situação, tendo em vista que seu inteiro teor está exposto de forma lógica e coerente.

Sobre o tema, ensina Didier:

Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. **A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havia entre trechos da decisão embargada.** (DIDIER, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais*. Vol. 3, 2016, p. 250) (grifamos)

Tampouco há que se falar em omissão, na medida em que todos os fundamentos necessários ao deslinde da causa foram devidamente esclarecidos e o embargante sequer destacou a presença de qualquer das hipóteses colacionadas no art. 1.022, §único, incisos I e II do CPC.

Resta nítido que a intenção do embargante é tão somente rediscutir os fundamentos da decisão, o que não é admissível por meio dos embargos declaratórios.

Não obstante, saliento que, anteriormente à sentença, foi oportunizado à parte se manifestar (despacho ID Num. 24721947), com a devida advertência de extinção do processo em caso de inércia, restando assegurado o direito à vedação da decisão surpresa.

3. DISPOSTIVO

Ante o exposto, ausentes os vícios indicados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** dos embargos de declaração, porém **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Advirto ao autor que a interposição de Embargos Declaratórios com manifesto intuito protelatório ensejará a aplicação da multa prevista no art. 1026, §2º do CPC.

PRIC.

Belém/PA, 15 de junho de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0821591-56.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANTONIA DO LIVRAMENTO MAUES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: REINALDO MELLO PONTES OAB: 27382/PA Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA

R. H.

Em tempo: o tempo de suspensão do processo é somente o necessário para deferir ou não a habilitação dos herdeiros, ou seja, aguardar a manifestação da parte contrária, em 05 dias, conforme já determinado.

Belém (Pa)., 16 de junho de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0832392-31.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: REU Nome: MARIO JUNIOR DO NASCIMENTO BOTELHO

ATO ORDINATÓRIO**COMPROVAÇÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS**

Com fundamento no Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988; Artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; art. 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP, tomo a seguinte providência: Fica intimada a parte autora a comprovar o recolhimento das custas iniciais do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive com a juntada de boleto, comprovante de pagamento e relatório de conta do processo.

Belém, 16 de junho de 2021.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO GONCALVES

Número do processo: 0811337-58.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA Participação: ADVOGADO Nome: MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS OAB: 4915/MA Participação: REU Nome: LEANDRO ALEF REIS DA

COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ANA KARLA GUILHERME DA SILVA OAB: 29415/PA

Processo n. 0811337-58.2020.8.14.0301

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

FAMAZ – FACULDADE METROPOLITANA DA AMAZÔNIA no presente cumprimento de sentença que move em face de LEANDRO ALEF REIS DA COSTA, todos qualificados na exordial.

As partes apresentaram termo de acordo e pleitearam a sua homologação e a suspensão do processo até o integral adimplemento das parcelas (ID. 27251761).

Éo relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 200 do CPC/15 estabelece que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

No caso, verifico que as partes são pessoas capazes e o objeto do acordo é lícito e possível, tendo em vista que envolvem direitos patrimoniais disponíveis. Ademais, as formalidades legais na lavratura da avença e no aspecto processual foram observadas, conforme previsto no art. 104 do Código Civil.

Logo, considerando que o acordo firmado entre as partes interessadas se encontra em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, materializado na manifestação de vontade constante do termo de acordo Id. 27251761 dos autos para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista o exposto pedido das partes, **AGUARDEM os autos em secretaria o decurso do prazo das parcelas fixadas no acordo Id. 27251761.**

Após vencimento da última parcela em **24.03.2022**, INTIME-SE o autor para que manifeste no prazo de 10 dias se ainda tem interesse em prosseguir com a demanda.

Dispensar o pagamento de custas, nos termos do artigo 90, § 3º do CPC.

P.R.I.C.

Belém/PA, 10 de junho de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0836796-62.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AUGUSTO SIDNEY RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR OAB: 8955/PA Participação: REU Nome: COOP DE ECON E CRED MUT DOS INT MIN PUB E POD JUD DO EST DO

PA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: REYNALDO JORGE CALICE AUAD OAB: 012591/PA Participação: REU Nome: FUNDAÇÃO SICOOB DE PREVIDÊNCIA PRIVADA Participação: ADVOGADO Nome: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO OAB: 11552/BA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO OAB: 8564/BA Participação: AUTORIDADE Nome: UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL

R. H.

DEFIRO o pedido ID 23380015.

Intime a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DO PARÁ, para dizer se tem interesse no feito, em 15 dias.

Após, conclusos.

Belém (Pa)., 21 de fevereiro de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0836051-82.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MANOEL BATISTA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMAR GALVAO DE LIMA NETO OAB: 5146/PA Participação: REU Nome: IGOR FERREIRA OLIVEIRA

Processo n. 0836051-82.2020.8.14.0301

DESPACHO

Considerando que serão necessárias duas diligências distintas para cumprimento do despacho ID Num. 26674642: imissão na posse no imóvel objeto da locação e citação do réu em novo endereço, já que o locatário abandonou o bem, caberá ao autor recolher as custas devidas pelos dois atos.

Neste caso, tão logo sejam recolhidas as custas pela imissão na posse, expeça-se o respectivo mandado.

Quanto à citação, é ônus do requerente tomar as medidas necessárias para localização de novo endereço do réu para cumprimento do ato citatório, o que inclui a utilização de sistemas disponibilizados ao Tribunal, como INFOJUD, SIEL e RENAJUD.

O requerido somente será considerado em local ignorado ou incerto na hipótese prevista no art.256, §3º do CPC.

Sendo assim, intimo novamente o autor para que, no prazo de 15 dias, indique um endereço para citação da parte requerida ou requeira outras medidas para a busca do local em que o réu poderá ser encontrado.

Certifique-se o que houver.

Belém/PA, 16 de junho de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0832757-85.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SOMPO SEGUROS S.A.
Participação: ADVOGADO Nome: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB: 20365/PA Participação:
REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Processo n. 0832757-85.2021.8.14.0301

Autor: SOMPO SEGUROS S.A.

Réu: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Trata-se de ação reparatória ajuizada por em face de SOMPO SEGUROS S.A., na qual a autora alega que teve que indenizar os danos suportados por seu segurado, agora, pretende obter o regresso da requerida.

A autora pugnou pela aplicação do CDC ao caso, com a consequente inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, vez que está atuando em sub-rogação ao consumidor titular da conta contrato. DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova com fulcro no art. 786 do Código Civil, fixando à requerida o dever que comprovar a inexistência de nexos de causalidade entre o dano alegado e sua conduta.

CITE-SE a requerida para que apresente contestação nos autos do processo no prazo de 15 dias, nos termos do art. 335, CPC, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, consoante determinação do art. 344, CPC.

Findo o prazo, ou com a apresentação da defesa, intime-se a parte autora para que apresente réplica.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

CUMPRA-SE

Belém, 16 de junho de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0827885-27.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: WILLEM IJSBERT KOOIJMAN Participação: ADVOGADO Nome: HEBER MARQUES LOBATO OAB: 103855/MG Participação: ADVOGADO Nome: VANDERLY DANTAS VAN OIRSCHOT OAB: 204377/SP Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR DENUCCI FELIX OAB: 192131/MG Participação: REU Nome: APARECIDA DO SOCORRO SILVA SANTOS Participação: REU Nome: ANA LUCIA SILVA DE CHAUMONT

Processo n. 0827885-27.2021.8.14.0301

Autor: WILLEM IJSBERT KOOIJMAN

Réu:

Nome: APARECIDA DO SOCORRO SILVA SANTOS

Endereço: Rua Paulo Cícero, 117, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66063-403

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Recebo o aditamento a inicial ID. 27923759.

Determino a inclusão do polo passivo da requerida **ANA LÚCIA SILVA DE CHAMOUNT**, CPF: 463.315.732-91, residente e domiciliada na Rua Dr. Américo Santa Rosa, nº 234, bairro São Brás, CEP: 66070-130, nesta cidade.

Adoto o que dos autos consta como relatório, haja vista que o Código de Processo Civil somente o exige para sentenças. **DECIDO.**

Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

No caso em apreço, trata-se de tutela provisória antecipada e pleiteada de forma incidental.

Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se assim que os efeitos maléficos do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*". Acresce-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da análise dos documentos, verifico que os pedidos formulados em sede de tutela de urgência, se tratam de medidas gravosas, havendo necessidade da oitiva da parte contrária para melhor esclarecimentos dos atos e a fim de melhor subsidiar a decisão deste Juízo.

Ademais, para bloqueio de ativos neste momento processual, deve restar demonstrada ao menos a possibilidade de desfazimento de bens pelas requeridas, razão pela qual, entendo que estão ausentes os pressupostos para a concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 294, 300, *caput* e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO OS PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteados, por ora, podendo vir a ser reapreciado após a apresentação da contestação.

DEIXO de designar audiência de conciliação em razão das medidas de isolamento decorrentes da pandemia da COVID-19.

CITEM-SE as requeridas para que apresentem contestação nos autos do processo no prazo de 15 dias, nos termos do art. 335, CPC, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, consoante determinação do art. 344, CPC.

Com a apresentação da defesa, intime-se a parte autora para que se manifeste em sede réplica.

Após, voltem os autos conclusos.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

CUMPRA-SE

Belém, 16 de junho de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0832368-03.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JAILSON BRANDAO GOMES Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 6266/PA Participação: REU Nome: BANPARA

Processo n. 0832368-03.2021.8.14.0301

Autor: JAILSON BRANDAO GOMES

Requerido: BANPARA

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 251, - até 379/380, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-000

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Trata-se de Ação de Exibição de documentos proposta por JAILSON BRANDÃO GOMES em face de BANCO DO ESTADO DO PARÁ.

Tendo em vista que o autor juntou declaração de hipossuficiência e que esta é presumida verdadeira nos termos do art. 99, § 3º do CPC/15, **DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça, por entender preenchidos os requisitos do art. 98, CPC/15.**

Ante a impossibilidade de designação de audiência de conciliação em razão da PANDEMIA, **CITE-SE o requerido para que apresente resposta no prazo de 05 dias, nos termos do art. 398 do CPC.**

Findo o prazo, ou com a apresentação da defesa, intime-se a parte autora para que apresente réplica.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CÓPIA DE MANDADO E OFÍCIO.

CUMPRA-SE

Belém, 14 de junho de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0822472-33.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE ARNALDO MARQUES REIS JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO LOBATO PAES NETO OAB: 017277/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATA MENDONCA DE MORAES OAB: 24943/PA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

ATO ORDINATÓRIO

MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONTESTAÇÃO

Com fundamento no artigo 152, inciso VI, do Código de Processo Civil vigente, e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica a autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Belém, 16 de junho de 2021.

BENILMA GUTERRES NOGUEIRA

Número do processo: 0807100-78.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA URBANA MENDES LIMA Participação: ADVOGADO Nome: YANE AMORAS LIMA OAB: 28599/PA Participação: REU Nome: HELIO GARCIA CAMARA Participação: REU Nome: WANEISSA OLIVEIRA CAMARA

ATO ORDINATÓRIO

RECOLHIMENTO DE CUSTAS COMPLEMENTARES

Com fundamento no Artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988; Artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; art. 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP, tomo a seguinte providência: Fica intimada a parte autora para recolher custas complementares referente a expedição do mandado de citação, conforme o art.12 da Lei de Custas vigente.

16 de junho de 2021

LUCIANA CRISTINA VILHENA LOPES

Número do processo: 0825510-53.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871/PA Participação: REU Nome: ROBSON BEZERRA DA SILVA

Processo n. 0825510-53.2021.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos, etc

BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ingressou com ação de busca e apreensão em face de ROBSON BEZERRA DA SILVA, todos qualificados nos autos.

A parte autora requereu a desistência da ação (Id. 27792836).

Éo breve relatório. Decido.

A desistência consiste em faculdade processual conferida ao autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação.

Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais.

No caso vertente, a parte autora declara não existir mais interesse no prosseguimento do feito, sendo desnecessária a anuência do requerido, vez que, não citado.

Assim, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito.

DETERMINO o recolhimento com URGÊNCIA DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO ID. 4376686.

Custas pelo desistente.

Após o trânsito em julgado e caso não existam custas pendentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Belém/PA, 10 de junho de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0866657-93.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUDIMAR GASPAR OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA SUELY SPINDOLA TILLMAM OAB: 6605/PA Participação: REQUERENTE Nome: HELENA LUCIA HANNA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA SUELY SPINDOLA TILLMAM OAB: 6605/PA Participação: REQUERIDO Nome: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA PONTES GUIMARAES OAB: 26576/PA Participação: REQUERENTE Nome: HELENA LUCIA HANNA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA SUELY SPINDOLA TILLMAM OAB: 6605/PA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização ajuizada por LUDIMAR GASPAR OLIVEIRA e HELENA LUCIA HANNA OLIVEIRA em face de META EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA.

Alegaram os autores que FREDERICO AUGUSTO LUCAS FADEL firmou cm a requerida, em 28 de novembro de 2007, promessa de compra e venda envolvendo a unidade n. 1001 do empreendimento PORTO ALBANY, cuja quitação foi dada pela ré em 15/10/2012.

À época o imóvel estava hipotecado para a credora BRASILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, sendo que, após receber o pagamento integral do preço referente à unidade, a ré comprometeu-se a promover a baixa da referida hipoteca para que os autores pudessem, assim, requerer a transferência do imóvel para o seu nome.

Ocorre que tal baixa jamais ocorreu, de modo que os autores encontram-se impossibilitados de promover a regularização do imóvel.

Assim os autores pugnaram pela condenação da ré a promover o pagamento do débito referente à unidade dos autores ou subsidiariamente, que seja determinada a baixa da hipoteca, e, ainda, pela condenação da requerida a indenizar os danos morais que lhes foram causados.

O termo de quitação referente à unidade imobiliária foi juntado no ID n. 21047668 - Pág. 1.

A procuração pública para que os autores promovam os atos negociais sobre o imóvel foi anexada no ID n. 21047668 - Pág. 2.

A tutela de urgência foi indeferida no ID n. 22314872.

A ré apresentou contestação no ID n. 22906849 ocasião na qual alegou que não detém responsabilidade civil pelos danos alegados pelo autor, vez que os requerentes tiveram sua unidade habitacional hipotecada para a credora hipotecária como forma de garantia de pagamento do empréstimo recebido pela requerida

para financiar a obra, sendo que tal hipoteca não se opõe contra o consumidor adquirente, cabendo ao próprio agente financeiro promover a baixa da hipoteca, e não à Incorporadora.

Requeru, assim, a improcedência dos pedidos realizados na inicial.

A autora se manifestou em sede de réplica no ID n. 25385318 alegando que a ré assumiu a obrigação contratual por força da Cláusula 9.5 do contrato.

O processo foi saneado no ID n. 25575129, nada sendo requerido pelas partes a título de produção de provas.

Éo relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO DEVER DE PROMOVER A BAIXA NA HIPOTECA

Os autores alegam que realizam o pagamento integral das suas obrigações decorrentes da promessa de compra e venda e que as requeridas não promoveram a baixa na hipoteca, gravando o imóvel dos autores com ônus real que obsta o processo de registro de imóvel.

Em sede de contestação a requerida META EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA limitou sua defesa em alegar que não tem obrigação pela realização da baixa requerida pelos autores, não tendo comprovado que promoveu o repasse dos valores devidos à credora hipotecária para que a mora na baixa fosse a ela imputável.

Ademais, eventuais discussões que estejam sendo realizadas entre a promissária vendedora e o agente que forneceu dinheiro para a realização do empreendimento não podem prejudicar o promitente comprador que adimpliu integralmente com suas obrigações contratuais.

Acerca do tema o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sumulado no sentido de que a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (Súmula 308, STJ), razão pela qual os autores não poderiam ser prejudicados com o gravame sobre seu imóvel.

Dessa forma, evidencia-se como totalmente descabida a manutenção de hipoteca sobre o bem de terceiro adquirente de boa-fé quando o valor do imóvel já estiver quitado.

No caso verifico que os autores promoveram a quitação do imóvel conforme demonstrado pelo termo de quitação de ID n. 21047668 - Pág. 1, fato este não contestado pela requerida.

Assim, julgo IMPROCEDENTE o pedido dos autores com relação à obrigação de fazer consistente em determinar que a ré promova o pagamento da credora hipotecária, vez que neste aspecto somente a credora tem interesse e legitimidade para requerer tal cobrança,

Julgo PROCEDENTE o pedido alternativo realizado pelos autores, reconhecendo o direito deles de terem seu imóvel desonerado de qualquer ônus real, tendo em vista que eles realizaram o pagamento integral devido pela unidade imobiliária.

DOS DANOS MORAIS

Na inicial os autores sustentaram que a demora na baixa da hipoteca por parte das requeridas importou em dano de ordem extrapatrimonial pois tiveram sua honra violada em vários graus, sendo que os prejuízos sofridos provocaram consequência que extrapolam a questão patrimonial.

No caso em análise, apesar de as requeridas terem descumprido com o seu dever de promover a baixa da hipoteca no imóvel, tal fato, por si só, não é suficiente para caracterizar a ocorrência de dano moral, sendo necessária a demonstração por parte dos autores de que sofreram alguma forma de prejuízo em razão da conduta das requeridas.

Assim, analisando a inicial, não verifico a descrição de nenhum dano específico, mas sim apenas a referência genérica à violação da honra dos autores, que não foi demonstrada nos autos através de nenhuma prova.

Dessa forma entendo que o dano moral não restou comprovado, motivo pelo qual julgo IMPROCEDENTE o pedido dos autores em relação à indenização por danos morais.

CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Reputo a requerida vencida, razão pela qual condeno a parte ré ao ressarcimento das custas e despesas processuais nos termos do art. 82, § 2º, CPC/15 e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

III - DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido alternativo formulado pelos autores para reconhecer a obrigação da requerida de promover a baixa da hipoteca do imóvel dos autores em caráter definitivo.

Independente de trânsito em julgado EXPEÇA-SE ofício ao Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis, instruindo-se o referido ofício com cópia do ID n. 21047673., para que promova o CANCELAMENTO do ônus hipotecário existente sobre a unidade imobiliária dos autores.

Condeno as requeridas ao pagamento das custas e honorários advocatícios de sucumbência aos patronos do autor, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão:

- a) intime-se a parte autora para que tome ciência acerca do ocorrido;
- b) encaminhem-se os autos à UNAJ para apuração do valor devido a título de custas. Após, intime-se a requerida para que promova o recolhimento das mesmas no prazo de 15 dias.

Fica a parte requerida advertida de que em caso de não pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa.

Nada sendo requerido pelos autores no prazo de 30 dias (corridos) após sua intimação, e, inexistindo custas a serem recolhidas, ARQUIVEM-SE os autos.

P.R.I.C.

Belém/PA, 15 de junho de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0808483-57.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: Regina Oliveira Sabbá Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL BENAYON OLIVEIRA SABBA OAB: 22831/PA Participação: REQUERIDO Nome: BRADESCO SAUDE S/A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

Processo n. 0808483-57.2021.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos, etc.

REGINA OLIVEIRA SABBÁ ajuizou a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência em face de BRADESCO SAÚDE S/A, todos qualificados nos autos.

Alega, em síntese, que é portadora de Câncer de Mama (CID-10:C50) e mesmo sendo beneficiária de plano de saúde mantido com a requerida e tendo recebido prescrição médica para fazer uso de tratamento específico, a ré se negou a disponibilizar a medicação, sob a justificativa que não consta no rol de procedimentos da ANS, razão pela qual a autora ajuizou a presente demanda com o objetivo de obter tutela que obrigasse a requerida a autorizar o tratamento com o medicamento KEYTRUDA (PEMBROLIZUMABE) 200mg, no EV no D1 a cada 6 semanas a até o final do tratamento, bem como todas as despesas decorrentes de seu uso. Requer ainda, em tutela antecipada, indenização por danos materiais no importe de R\$ 197.275,88 (duzentos e noventa e sete mil duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) referente ao valor pago para o início do tratamento. Requer ainda, indenização por danos morais sofridos ante a negativa da requerida.

Concedida parcialmente a tutela de urgência (Id. 22861343) para determinar o fornecimento do medicamento.

A requerida informou o cumprimento da tutela de urgência e apresentou contestação (Id. 23636035) impugnando a justiça gratuita concedida à autora e o valor da causa. No mérito, alega que segundo rol de procedimentos da ANS o medicamento não está indicado para a enfermidade da autora, que se trata de uso *off label* e que a negativa é devida. Alega ainda, que não existe cobertura para o medicamento pleiteado que justifique a indenização por danos materiais e que as notas juntadas pela autora não comprovam as despesas. Aduz que não há dano moral indenizável e que o *quantum* indenizatório é exorbitante. Requer ao final, o acolhimento das impugnações e a improcedência da ação.

A parte autora apresentou réplica (Id. 25442609) reiterando os termos da inicial.

Na decisão de saneamento e organização processual (Id. 25560101), este Juízo rejeitou as impugnações apresentadas pelo requerido e considerou a matéria fática incontroversa, restando apenas a análise das questões de direito, sendo oportunizado as partes manifestação à decisão.

As partes declararam não ter mais provas a produzir e pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (Id. 26411811 e 27863738)

Os autos vieram conclusos.

Éo relatório. DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo

Civil, vez que, na esteira da decisão e saneamento e organização a qual as partes não se opuseram, a matéria fática resta incontroversa, sendo suficiente a prova documental já produzida nos autos

O caso vertente deve ser apreciado à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que se trata de relação de consumo, devidamente comprovada.

Nesse contexto, o Código de Defesa do Consumidor estabelece mecanismos de proteção ao consumidor enquanto parte vulnerável na relação de consumo, especialmente a nulidade das cláusulas contratuais consideradas abusivas quando confrontadas com o padrão de conduta fundado na boa-fé objetiva.

Dito isso, observo que o contrato firmado entre os consumidores e os planos de saúde tem por objeto a cobertura de despesas médico-hospitalares que se fizerem necessárias ao longo da relação, de modo que seja assegurado o direito fundamental à saúde aos beneficiários.

Eventuais exclusões da cobertura a depender do caso, tornam as disposições contratuais que as estipulam abusivas, visto que colocam o consumidor em exagerada desvantagem perante o fornecedor e, mais importante, implicam na frustração do objeto da relação contratual.

É importante ressaltar, por oportuno, que o pedido de fornecimento do medicamento não teve esteio em ato de mero capricho da requerente. Ao revés, tendo havido o diagnóstico da grave doença que a acomete, afigurava-se inexigível conduta diversa, já que o tratamento com o fármaco foi especificamente prescrito em laudo médico fundamentado (Id. 22854677 - Pág. 2 e 3).

Destaco ainda, que a indicação do tratamento adequado a ser empregado compete exclusivamente ao profissional da saúde, sendo irrelevante o fato de os procedimentos não constarem do rol da ANS, pois este serve apenas como orientador, prevendo cobertura mínima obrigatória em lista não taxativa, de modo que o plano de saúde não está obrigado a fornecer tão somente o que está nele previsto, ao contrário do alegado pela requerida.

O tratamento off label é aquele cujos efeitos positivos são reconhecidos pela comunidade médica diante de determinado quadro clínico, muito embora não haja na bula do medicamento indicação expressa da finalidade almejada. É justamente a hipótese nos autos.

Nesse cenário, deve ser prestigiada a visão do médico pela aceitação desse tipo de terapêutica, especialmente em hipóteses excepcionais, isto é, quando o tratamento convencional não oferece resposta ao paciente, como ocorreu no caso concreto.

Repiso que há a expressa indicação do medicamento pelo médico, conforme documentos Id. 22854677 - Pág. 2 e 3, razão pela qual, entendimento em contrário vulneraria a justa expectativa gerada no próprio consumidor, contrariamente ao que impõe a boa-fé objetiva.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PLANO DE SAÚDE NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO QUIMIOTERÁPICO PEMBROLIZUMABE(KEYTRUDA)- INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA EXCLUDENTE EXPRESSA ENFERMIDADE (CÂNCER) DE COBERTURA OBRIGATÓRIA TRATAMENTO PRESCRITO POR MÉDICO HABILITADO - FÁRMACO REGISTRADO NA ANVISA E, PORTANTO, NACIONALIZADO COBERTURA DEVIDA AÇÃO IMPROCEDENTE SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0001722-22.2014.8.26.0635; Relator(a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2019; Data de Registro: 28/02/2019)

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer. Sentença de procedência, para condenar a

requerida ao custeio das do tratamento oncológico do autor, pertinente ao medicamento Keytruda 100mg/4ml (Pembrolizumabe) Inj., com Dose 2 mg/kg associado a Yervoy 50mg/10ml (Ipilimumabe) Inj., com dose de 1mg/kg, em Intervalo 3 semanas, mediante Infusão (fls. 63), associado ao tratamento quimioterápico do autor, nos moldes prescritos pelo médico que o assiste. Condenação, ainda, ao pagamento de danos morais fixados em R\$ 20.000,00. Inconformismo. Alegação de que o tratamento não estaria de acordo com as diretrizes de utilização da ANS. Uso off label. Não acolhimento. Recusa de cobertura indevida. Não cabe ao plano de saúde questionar a eficácia do tratamento prescrito pelo médico. Predominância do direito à vida sobre cláusulas contratuais que se apresentam como abusivas ao fim social do contrato. Inteligência das Súmulas 95 e 102 deste E. Tribunal de Justiça. Danos morais devidos. Propositura de outras demandas entre as mesmas partes. Negativas que se deram sob argumentos de há muito rechaçados por este TJSP, tanto que inclusive já sumulados. Valor que se baseia nos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO" (TJSP; Apelação Cível 1031130-21.2019.8.26.0100; Relator(a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2020; Data de Registro:27/10/2020"

Assim, não há dúvidas de que, coberto o tratamento da doença pelo contrato firmado entre as partes, o medicamento em questão deve ser fornecido.

DO DANO MATERIAL

Da análise dos autos, tem-se que a recusa da ré em fornecer o medicamento é indevida e deve ser afastada.

Assim, o pedido de ressarcimento dos valores gastos com o início do tratamento deve ser acolhido, vez que, a autora tinha urgência na administração do medicamento a fim de preservar sua saúde e o fornecimento do medicamento fora negado indevidamente pela requerida.

No caso vertente, verifica-se que a requerida não impugnou os valores gastos, limitando-se a afirmar que o reembolso de medicamentos cobertos pelo plano contratado é indevido e que a autora não discrimina os gastos, sem contudo, impugnar ou apresentar prova em contrário aos documentos juntados pela parte autora.

Ademais, mesmo após a decisão de saneamento e organização fixar os pontos incontroversos, a parte requerida declarou não possuir mais provas a produzir e pugnou pelo julgamento antecipado do mérito (Id. 26411811).

Dessa forma, deverá a ré ressarcir a autora os valores gastos e comprovados nos IDs. 22854687, 22855391, 22855392, 22855393, 22855394, 22855395, 22855396 no montante de R\$ 197.275,88 (cento e noventa e sete mil duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), com correção monetária desde o desembolso pela parte autora e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

DOS DANOS MORAIS

Alegou a autora que a negativa por parte da requerida lhe causou dano moral e por isso pugnou por indenização.

No caso em análise verifico que, a negativa da requerida, além de frustrar o consumidor, o priva do acesso ao tratamento necessário para a minimizar a progressão da doença.

Não há como afastar a ocorrência de danos morais, uma vez que a recusa indevida de medicamento capaz de amenizar os problemas de saúde que acometem a autora, certamente lhe causou angústia e aflição psicológica, sendo pertinente o pedido de indenização.

Dessa forma reconheço a ocorrência de dano moral no caso e condeno a requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 3.000,00, a ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação da requerida no processo, e, ainda, de correção monetária a ser realizada com base no IPCA-E, a partir do presente arbitramento.

Cabe destacar aqui que o valor de R\$ 3.000,00 foi fixado no caso com base na extensão das lesões de ordem moral sofridas pela autora, bem como considerando a capacidade patrimonial da requerida, com vistas a atingir a função reparatória e repressiva.

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial para:

a) CONFIRMAR A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a requerida forneça e custeie de forma contínua o tratamento (medicação e aplicação) indicado à parte autora nos exatos termos receitados no laudo ID. 22854677 (KEYTRUDA (PEMBROLIZUMABE) 200mg, no EV no D1 a cada 6 semanas até toxicidade limitante ou progressão de doença), enquanto houver prescrição médica neste sentido;

b) CONDENAR a requerida ao ressarcimento do valor de R\$ 197.275,88 (cento e noventa e sete mil duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), com correção monetária desde o desembolso pela parte autora e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;

c) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais causados à autora, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e, ainda, de correção monetária a ser realizada com base no IPCA-E, a partir do presente arbitramento.

Custas pela requerida e honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Fica a requerida advertida que o não pagamento das custas processuais poderá importar na inscrição do seu nome junto a dívida ativa.

P.R.I.C.

Belém/PA, 15 de junho de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0856834-95.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SALOMAO SANTIAGO BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: MAIRLYN GAIA COSTA SANTOS OAB: 30391/PA Participação: AUTOR Nome: LUCIANY SILVA BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: MAIRLYN GAIA COSTA SANTOS OAB: 30391/PA Participação: REU Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Processo n.0856834-95.2020.8.14.0301

DECISÃO

Considerando que a Caixa Econômica Federal respondeu ao ofício expedido por este juízo informando a existência de saldo positivo em nome da *de cujus* LARISSA KATHELEEN SILVA BARBOSA, INTIME-SE a interessada para que se manifeste sobre o ID n. 27917852 no prazo de 5 dias informando se tem interesse em outras diligências, ou se requerer a expedição de Alvará Judicial.

Após, voltem os autos conclusos.

Belém, 10 de junho de 2021

MARCIO DANIEL COELHO CARUNNCHO

Juiz de Direito Auxiliando a 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0832707-59.2021.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: MARIO MIRANDA DA SILVA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: PATRICK RAFAEL DE MIRANDA TEIXEIRA OAB: 30420/PA Participação: EMBARGADO Nome: CLEMENE GERUZA AGUIAR NEVES

Processo n. 0832707-59.2021.8.14.0301

DESPACHO

DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça ao autor por considerar presentes os requisitos do art. 98 do CPC, vez que a declaração de hipossuficiência juntada aos autos é presumidamente verdadeira, nos termos do art. 99, § 3º do CPC.

Certifique-se acerca da tempestividade dos embargos.

Após, conclusos.

Belém/PA, 15 de junho de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0802958-94.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JULIANA FIGUEIREDO MARTINS Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ONICE DO SOCORRO FIGUEIREDO MARTINS OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO SANTOS MONTEIRO registrado(a) civilmente como MAURICIO SANTOS MONTEIRO OAB: 021175/PA Participação: REQUERIDO Nome: HOSPITAL PORTO DIAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: REQUERIDO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE SALES SANTOS OAB: 9752/PA Participação: REQUERIDO Nome: LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DR. PAULO CORDEIRO DE AZEVEDO LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 152, inciso VI, do Código de Processo Civil vigente, e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das CONTESTAÇÕES de ID's 27376172, 27801127 e 27835723, no prazo de 15 (quinze) dias.

Belém, 16 de junho de 2021.

JOSE EMMERSON FERREIRA RODRIGUES

Analista Judiciário – 3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0821456-44.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO J. SAFRA S.A Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871/PA Participação: REQUERIDO Nome: RODRIGO SUSSUARANA QUEIROZ DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

MANIFESTAÇÃO SOBRE DOCUMENTO

Nos termos do art. 1º, §2º, incisos I e XI, do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte Autora, por intermédio de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça de ID 27122213, juntado aos autos, indicando novo endereço e recolhendo as custas (se não estiver sob a égide da justiça gratuita).

Belém, 16 de junho de 2021

JOSE EMMERSON FERREIRA RODRIGUES

Analista Judiciário – 3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0811254-42.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VANIA MARIA DO ESPIRITO SANTO PINTO Participação: ADVOGADO Nome: LARA RODRIGUES DOS SANTOS OAB: 30337/PA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA SANTOS PEREIRA OAB: 27334/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ

Processo n. 0811254-42.2020.8.14.0301

DESPACHO

Em razão da readequação de pauta, REDESIGNO a audiência para o dia 18.08.2021 às 09:30 horas de forma PRESENCIAL.

Intimem-se as partes.

Belém/PA, 11 de junho de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0871334-69.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE AUGUSTO DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: WANDA MACHADO DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA EDILENE MACHADO DA SILVA GONCALVES

Processo n. 0871334-69.2020.8.14.0301

Autor: JOSE AUGUSTO DA SILVA

Réu: WANDA MACHADO DA SILVA

Endereço: Passagem Monte Sinai, 09, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66073-410
Nome: MARIA EDILENE MACHADO DA SILVA GONCALVES
Endereço: Passagem Monte Sinai, 09, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66073-410

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Mantenho a decisão ID. 21458527 face a necessidade de instrução probatória para esclarecimento dos fatos.

DEFIRO a produção de provas pleiteada pelas partes.

Para o depoimento das partes e oitiva das testemunhas arroladas pelo autor e pelas requeridas, designo o dia 18.08.2021, às 11:00 horas.

Intimem-se pessoalmente as partes para comparecem ao ato, sob pena de confissão e as testemunhas arroladas no ID. 26389058 - Pág. 2 e ID. 26611562 (artigo 455, § 4º, IV do CPC).

INTIME-SE a parte autora para apresentar manifestação aos documentos ID. 26611565, 26611568, 26611570 e a parte requerida para manifestar-se quanto aos documentos ID. 26389061, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

Belém, 15 de junho de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0838195-29.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: TOYA ALEXSANDRO THEOS BAPTISTA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: TOYA ALEXSANDRO THEOS BAPTISTA DOS SANTOS OAB: 21224/PA Participação: REU Nome: ELIANE SARAIVA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: ELIZABETH NON SURUGHAN CARDOSO DOS SANTOS OAB: 29885/PA Participação: REU Nome: PÂMELA SARAIVA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: ELIZABETH NON SURUGHAN CARDOSO DOS SANTOS OAB: 29885/PA Participação: TESTEMUNHA Nome: ADENIZE SILVA SALES Participação: TESTEMUNHA Nome: ALDO DE VASCONCELOS ALVARES RODRIGUES

Processo n. 0838195-29.2020.8.14.0301

DESPACHO

Considerando o atestado médico ID. 27771177 - Pág. 2, REDESIGNO a continuidade da audiência de instrução e julgamento para o dia 01.09.2021, às 09:30 horas.

Intimem-se as partes e as testemunhas

Certifique-se acerca da tempestividade dos embargos de declaração.

Belém/PA, 11 de junho de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

Número do processo: 0825100-92.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO PESSOA CHAVES Participação: CURADOR ESPECIAL Nome: VERA LUCIA JACOB CHAVES OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: KELY VILHENA DIB TAXI registrado(a) civilmente como KELY VILHENA DIB TAXI OAB: 018949/PA Participação: REQUERIDO Nome: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA OAB: 16983/PE Participação: REQUERIDO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA

Processo n.0825100-92.2021.8.14.0301

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a incorreção da certidão ID. 25981300 acarretou a extinção do processo sem resolução de mérito, contudo, em razão da retificação por meio da certidão ID. 26188206 que atestou a tempestividade da manifestação autoral, chamo o processo a ordem para TORNAR SEM EFEITO A SENTENÇA ID. 26053871 e determinar o prosseguimento do feito.

CERTIFIQUE-SE acerca da tempestividade das contestações apresentadas no ID. 26745673 e

ID. 26797877 e caso tempestivas, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Belém, 16 de junho de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

PORTARIA Nº 046/2021-Plantão/DFCrim

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCrim, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCrim

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **JUNHO/2021**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
21, 22, 23 e 24	das 14 (quatorze horas) de sexta-feira às 7 (sete) horas e 59 (cinquenta e nove) minutos de segunda-feira.	5ª Vara Criminal da Capital Dr. JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, Juiz de Direito, ou Substituto.	Diretor (a) de Secretaria ou substituto: Valéria de Nazaré Feio Alvares da Silva (Assessor(a) de Juiz(a): Leandro Lima da Silva de Oliveira Oficiais de Justiça: José Lima Coelho (21/06) José Luiz Santos (21/06 ¿ Sobreaviso) Luzia Julia Soares Rosa (22/06) Manoel Monteiro Gonçalves Filho (22/06) Maurício da Rocha Lima (23/06) Mauro Ordonez da Silva Martins (23/06 ¿ Sobreaviso)

			Nelson Noronha Tavares (24/06) Pablo Vinicius Chaves Marques (24/06 à Sobreaviso) Operadores Sociais: Riane Conceição Ferreira Freitas: Pedagoga/3ª Vara Mulher Raimunda Furtado Caravelas: Serviço Social/1ª VEP Mayra Ramos Lopes: Psicóloga/1ª Crianças e Adolescentes
--	--	--	---

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 10 de maio de 2021.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

PROCESSO Nº 0009211-59.2020.8.14.0401 ; DENUNCIADO: VALDIR BORGES DE GOIS (**ADVOGADO: JOAN SUELBY CARDOSO BRITO, OAB/PA 23622**) ; ATO ORDINATÓRIO ; INTIMAÇÃO DE ADVOGADO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS DA DEFESA - ; Autorizada pelo Prov. nº 006/2006 ; CJRMB, inciso VI, do § 2º, do Art. 1º, INTIMO o Advogado de Defesa, a apresentar MEMORIAIS FINAIS, nos autos da ação penal em trâmite nesta 2ª Vara Criminal de Belém, em epígrafe. Belém/PA, 16/06/2021, nesta data, disponibilizo para publicação no Diário da Justiça, Eu, Ivana Gissele Barbosa Pontes, Analista Judiciário, Mat. 54810.

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 15/06/2021 A 15/06/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00190135220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WESLEY DIEGO DA SILVA Representante(s): OAB 16018 - DANUSA SILVA LADEIRA (ADVOGADO) . 1 - Considerando a manifesta??o das partes, os quais nada requereram na fase do Art. 402 do CPP. DÃa-se vistas dos autos, primeiramente ao Representante do MP, e posteriormente ao Representante da Defesa, para apresenta??o das alega??es finais de forma escrita, no prazo de lei. 2 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. BelÃ©m (PA), 15 de Junho de 2021. BETÃNIA DE FIGUEIREDO PESSOA, JuÃ-za de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00245956720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021 DENUNCIADO:MARLENE DA SILVA BRITO DENUNCIADO:MARCOS MAGNO DE SOUZA DENUNCIADO:CAMILA MALCHER MOREIRA DENUNCIADO:IAN LUAN BRITO DE FARIA DENUNCIADO:PAULO SERGIO DA MATA ARAUJO. Face Ã s razÃes delineadas pelo MinistÃ©rio PÃblico, que me convencem da desnecessidade, a esta altura do processo, da medida cautelar de monitora??o eletrÃnica imposta aos rÃ©us CAMILA MALCHER MOREIRA e IAN LUAN BRITO DE FARIA, qualificados nos autos, revogo-a, nos termos do art. 282, Â§ 5º, do CPP, devendo os acusados permanecerem cumprindo as demais medidas cautelares impostas. ExpeÃsa-se o necessÃrio. Intimem-se e cumpra-se. Â Â Â BelÃ©m (PA), 15 de maio de 2021. Â Â Â BETÃNIA DE FIGUEIREDO PESSOA Â Â JuÃ-za de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal da Capital

SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 12/06/2021 A 15/06/2021 - SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00120817720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Inquérito Policial em: 14/06/2021 INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:O. E. . Vistos, etc. 1 - Considerando o requerimento ministerial para cumprimento de diligências, nos termos da Súmula nº 12 do TJ/PA: 2 - Perdura a competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo órgão ministerial (Publicada no DJ nº 5.431/2014 de 30/01/2014, fl. 08); determino a redistribuição dos autos para a 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Capital. 2 - Apres o cumprimento das diligências solicitadas pelo MP deverá o representante do Ministério Público de imediato manifestar-se sobre a restituição dos bens apreendidos periciados. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de junho de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de Belém, respondendo pela 7ª Vara Criminal de Belém (Portaria nº 1800/2021-GP, publicada no Diário nº 7151/2021 de 28/05/2021) PROCESSO: 00014788620138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021 DENUNCIADO:SEBASTIAO NONATO NASCIMENTO ALVES Representante(s): OAB 5216 - MARIA TEREZA SOEIRO FONSECA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAIMUNDO NAVARRO MOREIRA DENUNCIADO:GERALDO XISTO FILHO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC ROGERIO LUZ MORAIS ASSISTENTE DE ACUSACAO:M. Y. P. Representante(s): OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) . Vistos, etc. 1- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença penal condenatória de fls. 225/238 e da sentença de fl. 245-246 ao Assistente de Acusação habilitado. 2- Retornem os autos à Defensoria Pública para se manifestar expressamente, no prazo de 02 dias, sobre o interesse na manutenção do recurso apelativo em favor do acusado GERALDO XISTO FILHO. Cumpra-se. Belém, 15 de junho de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº 1800/2021-GP, publicada no Diário nº 7151/2021 de 28/05/2021) PROCESSO: 00155633820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021 VITIMA:R. B. S. VITIMA:A. M. B. DENUNCIADO:ALMIRO CARVALHO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO) OAB 11225 - BENEDITA PEREIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 21837 - OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE (ADVOGADO) OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 25052 - DEBORA ELEONORA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 26671 - MATHEUS CALANDRINI SILVA GRAIM (ADVOGADO) . Visto, etc. 1 -Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/08/2021 às 10:30 horas. 2- Defiro o requerimento ministerial de fl. 185 nos termos do art. 367 do CPP no que tange a decretação da revelia do réu Almiro Carvalho de Oliveira, porquanto mudou-se de endereço sem comunicar o novo ao juízo (fl. 178). 3- Defiro o requerimento de desistência da oitiva da testemunha Kleber Cleuson Moraes (fl. 185). 4- Expeçam-se os mandados de intimação às testemunhas Márcio Klaiton Rodrigues dos Reis, conforme o novo endereço apresentado à fl. 185 e renove-se o mandado à testemunha Alessandra Medeiros Bentes, 5- Cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 171. Cumpra-se. Belém/PA, 15 de junho de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital, em substituição ao Magistrado da 7ª Vara Criminal, em face de Suspeição PROCESSO: 00164785320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021 DENUNCIADO:BRANNY BECHIR AMARAL Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:NELSON PATRICK DA SILVA CAMPOS

Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:NELSON PATRICK MELO DOS SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:RAIMUNDO FIRMO OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ROGERIO SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 22685 - RUTH MARILIA GONÇALVES NOGUEIRA (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:R. L. Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) . Visto, etc. 1-Em tempo, consigno que a data de renúncia dos advogados mencionada no item 1 da decisão de fls. 422 se refere ao ano de 2020, sendo o dia 23/07/2020 (fls. 412/415). 2- Devolvam-se os autos à Secretaria Única de Direito Penal para as providências necessárias, conforme determinado no item 4 da decisão de fl. 422. Cumpra-se. Belém/PA, 15 de junho de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital, em substituição ao Magistrado da 7ª Vara Criminal, em face de Suspeito PROCESSO: 00174749020148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021 AUTORIDADE POLICIAL:PAULO RENATO DE LIMA PINTO DEL DE POLICIA CIVIL DENUNCIADO:BRUNO MICHAEL GONCALVES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20756 - CRISTIANO SALVIANO DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:B. S. R. S. . Visto, etc. 1-Designo o dia 21/10/2021, às 10:00, para audiência de instrução e julgamento. 2-Requisite-se o policial militar Edson de Souza Moreira Júnior, conforme requerido pelo MP no item II do termo de audiência do dia 12/08/2019 (fl. 62). 3-Dê-se ciência ao Ministério Público e para manifestação a respeito da não intimação da vítima certificada por meio das certidões de fls. 61 e 67 e a respeito da certidão de fl. 72. 4- Após, a manifestação ministerial, dê-se ciência à Defensoria Pública e em seguida façam-se os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Belém, 15 de junho de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 1800/2021-GP, publicada no Diário nº 7151/2021 de 28/05/2021) PROCESSO: 00203336620028140401 PROCESSO ANTIGO: 200220276817 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021 VITIMA:L. F. A. D. Representante(s): CARLOS MONTEIRO (ADVOGADO) CARLOS MONTEIRO-DEF.PUB. (ADVOGADO) DR.EDILBERTO SANTANA LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIA DAS GRACAS DE SOUZA VIEIRA DENUNCIADO:ESTER VIEIRA DA FONSECA Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:MARILENE SILVA DE PAULA. Visto, etc. 1-Verifica-se que nos presentes autos houve a determinação de entrega dos valores depositados em juízo vítima P.C.T GOMES COMARCIO E REPRESENTAÇÕES (fl. 383) decorrente do cumprimento do sursum processual, sendo posteriormente juntada a informação pela Jucepa de que a pessoa jurídica fora extinta (fl. 395). Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a intimação dos representantes da extinta pessoa jurídica vítima para o recebimento dos valores, os quais compareceram em juízo, nos termos da certidão de fl. 407. Desta feita, em face de não haver nenhum óbice em restituir aos representantes da parte beneficiada no acordo, empresa que encerrou suas atividades, tendo sido apresentada documentação hábil para receberem a quantia depositada em juízo, determino e autorizo a entrega dos valores decorrentes do acordo firmado na suspensão condicional do processo ao Sr. LUIZ DE FRANAAZEVEDO DIAS em seu próprio nome e em representação do Sr. PAULO CEZAR TAVARES GOMES, conforme procuração juntada à fl. 408. 2- Após o cumprimento do item 1 e considerando a extinção da punibilidade das acusadas, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Belém/PA, 15 de junho de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de Belém, respondendo pela 7ª Vara Criminal de Belém (Portaria nº. 1800/2021-GP, publicada no Diário nº 7151/2021 de 28/05/2021)

Número do processo: 0802684-24.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: 8ª SECCIONAL DE ICOARACI Participação: INVESTIGADO Nome: SEM INDICIADO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Fórum Criminal da Comarca de Belém

7ª Vara Criminal

Processo nº 0802684-24.2021.8.14.0401

Vistos, etc.

1- Acolho a manifestação do Ministério Público e determino o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do CPP.

2- Providenciem-se as anotações e comunicações necessárias.

Cumpra-se.

Belém/PA, na data da assinatura eletrônica.

Jorge Luiz Lisboa Sanches

Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal

(Portaria nº. 1800/2021-GP, publicada no Diário nº 7151/2021 de 28/05/2021)

Número do processo: 0802128-22.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA DA CABANAGEM Participação: INVESTIGADO Nome: KELY CRISTINA LEAO LIMA Participação: INVESTIGADO Nome: MANOEL MONTEIRO LOBATO NETO Participação: ADVOGADO Nome: PETER PAULO MARTINS VALENTE OAB: 26020/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Fórum Criminal da Comarca de Belém

7ª Vara Criminal

Processo nº: 0802128-22.2021.8.14.0401

Vistos...

1 – O Ministério Público apresentou parecer afirmando estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 28-A do CPP para fins de oferecimento do Acordo de Não-Persecução Penal a MANOEL MONTEIRO LOBATO NETO, com pedido de prazo para a realização dos atos necessários ao ANPP (Id 28015311).

Defiro o requerido pelo MP, pelo que lhe concedo o prazo de 30 dias para as diligências que entender cabíveis.

2 – Dê-se vista ao MP para manifestação sobre o endereço de KELY CRISTINA LEAO LIMA, em razão do teor da certidão Id 27033237.

Cumpra-se.

Belém/PA, na data da assinatura eletrônica.

Jorge Luiz Lisboa Sanches

Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal

(Portaria nº. 1800/2021-GP, publicada no Diário nº 7151/2021 de 28/05/2021)

Número do processo: 0806853-54.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA CABANAGEM - BELÉM Participação: INVESTIGADO Nome: FELIPE IVAN PINHEIRO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: NAYARA CRISTINA DE JESUS FERREIRA OAB: 27390/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROSSIVAL CARDOSO CALIL OAB: 4875/PA Participação: INVESTIGADO Nome: ISMAEL OLIVEIRA DE MEDEIRO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Fórum Criminal da Comarca de Belém

Gabinete da 7ª Vara Criminal

Processo nº 0806853-54.2021.8.14.0401

DECISÃO-MANDADO

DENUNCIADO: **FELIPE IVAN PINHEIRO DOS SANTOS (INFOPEN Nº. 3440055)**

CAPITULAÇÃO: 33, *caput*, da lei 11.343/06.

ENDEREÇO: Pass. Cajuí, nº 78, Marambaia, Belém/PA, CEP 66623-100

4ª ÁREA

Vistos...

1 – Em análise à defesa prévia de **FELIPE IVAN PINHEIRO DOS SANTOS** (Id 28031166), apresentada pela Defensoria Pública, observo **não ser caso de absolvição sumária**, já que não está presente nenhuma das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal.

Analisando o relato da peça exordial entendo que existem materialidade e indícios mínimos de

participação do réu nos fatos. Explico.

FELIPE, junto com outros dois indivíduos, dentre os quais o corréu ISMAEL, foram vistos fugindo com a aproximação da viatura policial. Eles ingressaram em um imóvel que foi cercado pela polícia e, ao tentarem pular o muro para fugir para outra rua, um deles, conhecido traficante da área da Cabanagem, que não foi capturado, disparou tiros em direção à guarnição. FELIPE e ISMAEL, contudo, foram presos, sendo, então, apreendido na mochila de ISMAEL “70 (duzentos e setenta) porções de substância pastosa esbranquiçada, 259,7 (DUZENTOS E CINQUENTA E NOVE GRAMAS E SETECENTOS MILIGRAMAS) e 01 (uma) porção de substância petrificada amarelada, acondicionada em saco plástico incolor, pesando no total 39g (TRINTA E NOVE GRAMAS), tendo como resultado POSITIVO para a substância química Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida por COCAÍNA”.

Veja-se, portanto, que apesar de a droga ter sido achada na mochila de ISMAEL, em uma análise perfuntória é possível inferir a possibilidade de que FELIPE estava contribuindo para o crime, já que empreendeu fuga ao avistar a guarnição policial. Nem mesmo seus depoimentos na esfera policial se mostram suficientes, por ora, para afastar os indícios de autoria em relação a FELIPE.

Não merece acatamento, portanto, a alegação de inépcia da denúncia, exatamente porque o d. promotor de justiça relatou de forma satisfatória as circunstâncias dos fatos, contextualizando-o desde a suspeita que acarretou a abordagem dos réus até as circunstâncias em que ocorreu e culminou em sua detenção.

Sabe-se que a denúncia apenas possui validade para produzir eficácia jurídica a que se propõe quando atingidos os requisitos do art. 41 do CPP, *verbis*:

“Art. 41-A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”

Caso a exposição do fato criminoso esteja insuficientemente descrita poderá ser a denúncia rejeitada em razão da inépcia configurada, o que não é o caso dos autos, já que as peculiaridades do caso foram satisfatoriamente relatadas.

1.2 – No tocante ao pedido da Defesa de FELIPE para que lhe seja oportunizada a apresentação do rol de testemunhas em momento posterior, cumpre tecer alguns comentários. Senão, veja-se.

Em atenção ao disposto no art. 396-A do CPP é possível concluir que o momento adequado para apresentação do rol de testemunhas é na resposta à acusação: *“Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário”*.

Entendo, contudo, que, além das hipóteses legais, em alguns casos a apresentação de testemunha pela Defesa depois da resposta pode ser admitida, sempre que seja oportunizado ao órgão ministerial o contraditório, isto é, desde que as testemunhas sejam apresentadas em tempo hábil para cientificar o *Parquet* antes de sua oitiva.

Assim, não resta alternativa na presente hipótese a não ser alertar a Defesa no sentido de que empreenda as diligências necessárias para que seu rol de testemunhas seja apresentado em tempo hábil para comunicação do Ministério Público antes do ato a ser designado, a fim de propiciar-lhe o contraditório, sob pena de a produção de sua prova testemunhal restar prejudicada.

1.3 – Pelo exposto, **recebo a denúncia** em todos os seus termos, em relação a **FELIPE IVAN PINHEIRO DOS SANTOS**, o que faço com arrimo no art. 56, da Lei nº 11.343/2006.

1.4 – Cite-se o acusado da presente decisão.

2 – Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação sobre ao pedido de revogação da prisão preventiva de ISMAEL OLIVEIRA DE MEDEIRO (Id 28038870).

3 – Outrossim, diligencie a Secretaria para que seja devolvido o mandado de notificação de ISMAEL e sua respectiva certidão.

4 – Servirá a presente decisão como mandado de citação para **FELIPE IVAN PINHEIRO DOS SANTOS.**

Sem custas.

P.R.I.C.

Belém/PA, na data da assinatura eletrônica.

Jorge Luiz Lisboa Sanches

Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal

(Portaria nº. 1800/2021-GP, publicada no Diário nº 7151/2021 de 28/05/2021)

Número do processo: 0806835-33.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: SECCIONAL URBANA DA SACRAMENTA Participação: AUTOR DO FATO Nome: MATHEUS DA SILVA DE SOUSA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Fórum Criminal da Comarca de Belém

7ª Vara Criminal

Processo nº 0806835-33.2021.8.14.0401

Vistos, etc.

1- Acolho a manifestação do Ministério Público e determino o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do CPP.

2- Providenciem-se as anotações e comunicações necessárias.

Cumpra-se.

Belém/PA, na data da assinatura eletrônica.

Jorge Luiz Lisboa Sanches

Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal

(Portaria nº. 1800/2021-GP, publicada no Diário nº 7151/2021 de 28/05/2021)

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 15/06/2021 A 15/06/2021 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00027117420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Inquérito Policial em: 15/06/2021 INDICIADO:ALZENIR SALES DOS SANTOS Representante(s): OAB 20085 - MICHELLY CRISTINA SARDO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 28195 - TYAKLENN ANTUNES ABREU (ADVOGADO) INDICIADO:LAODICEIA ALMEIDA DE SOUZA Representante(s): OAB 12290 - EDUARDO CESAR TRAVASSOS CANELAS (ADVOGADO) OAB 20803 - RAFAEL QUEMEL SARMENTO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Vistos etc. A A A A A A defesa do acusado ALZENIR SALES DOS SANTOS ingressou com pedido de transfer?ncia prisional, da Cadeia P?blica de Americano (Santa Izabel/PA) para o Pres?dio Estadual Metropolitano de Marituba/PA, alegando, em s?ntese, que a fam?lia do r?u reside no Bairro das ?guas lindas, em Ananindeua/PA, e por possu?rem poucos recursos financeiros, est?o tendo dificuldade em visitar o referido denunciado, inclusive, de lhe enviar materiais b?sicos de higiene. A A A A A Instado a se manifestar, o Minist?rio P?blico opinou pelo deferimento do pedido. A A A A A Passo a decidir. A A A A A Compulsando os autos, observo que foi oficiado ? Casa Penal para que viesse a esclarecer sobre a possibilidade de transfer?ncia do acusado, por?m, at? a presente data, n?o houve manifesta?o. Verifico ainda que, n?o consta nos autos qualquer comprova?o de que a inten?o do r?u, com sua transfer?ncia, ? praticar qualquer ato que venha a obstruir a aplica?o da lei. Al?m disso, ? medida legal o contato do preso com familiares, a fim de assegurar a sua sa?de ps?quica. A A A A A Desta feita, este Magistrado resolve corroborar com o parecer ministerial, acolhendo a transfer?ncia solicitada, mas, com a condi?o de que SEAP- Secretaria de administra?o Penitenci?ria- verifique e informe a possibilidade de troca de penitenci?ria, mediante a disponibilidade de vaga e a seguran?a na transfer?ncia. A A A A A Reitere-se, pois, o of?cio de fl. 321. A A A A A Aguarde-se a realiza?o do ato designado ? fl. 320. A A A A A Cumpra-se. Intimem-se. A A A A A Bel?m, 15 de junho de 2021. A A A A A Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A A A A A Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00090562720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: A?o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 15/06/2021 VITIMA:E. M. C. DENUNCIADO:NAILSON SANTA ROSA DAS CHAGAS Representante(s): OAB 6634 - FRANCISCO CANINDE MIRANDA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. EDITAL DE INTIMA?O DE SENTEN?A PRAZO: 90 DIAS A A A A A A A A A O Exmo. Sr. Jorge Luis Lisboa Sanches, Juiz de Direito Titular na 8ª Vara Criminal do Ju?zo Singular da capital, faz saber, aos que lerem este Edital de Intima?o de Senten?a ou dele tomarem conhecimento, que por este ju?zo, o nacional NAILSON SANTA ROSA DAS CHAGAS, brasileiro, paraense, natural de Bel?m, nascido em 11/09/1987, filho de K?tia Santa Rosa das Chagas, foi CONDENADO, nos autos desta A?o Penal de n?o 00090562720188140401, por senten?a prolatada em 30/03/2021, pela pr?tica do crime previsto no artigo 157, c/c o art. 14, II, ambos do CPB; ? pena de reclus?o, concreta e definitiva, de 02 (dois) anos, em regime inicial aberto; bem como ? pena de multa de 05 (cinco) dias-multa, correspondendo este a 1/30 do valor do sal?rio m?nimo vigente na data do fato; faz jus o r?u ? suspens?o condicional da pena, prevista no art. 77 do C?digo Penal, suspens?o esta que fixo o prazo m?nimo de 3 (tr?s) anos para o atendimento de suas condi?es, pois a san?o penal imposta n?o ? superior ao limite de 02 (dois) anos, sendo favor?veis as demais condi?es legais. O condenado ficar? sujeito ? observa?o e ao cumprimento das condi?es estabelecidas pelo juiz (art. 78, CP) e a senten?a poder? especificar outras condi?es a que fica subordinada a suspens?o, desde que adequadas ao fato e ? situa?o pessoal do condenado (art. 79, CP), assim, concedo e determino como outra condi?o ao r?u a submiss?o a tratamento m?dico psiqui?trico e psicol?gico, bem como atendimento de sa?de que for recomendado pelos competentes profissionais de sa?de que atuar?o no caso do r?u, e o referido tratamento dever? perdurar pelo mesmo prazo da suspens?o ora disposta (3 anos), podendo ser prorrogado, a ser oportunizado e cumprido pelo setor competente durante a execu?o penal. O ju?zo da execu?o fixar? em momento pr?prio as condi?es dispostas e fundamentadas no art. 78 do CP, e esta condi?o j? previamente deliberada por este ju?zo se d? em raz?o de entender por ser adequada ? condi?o do fato e ? situa?o pessoal do r?u. Constando dos autos do processo que o r?u est? atualmente em lugar ignorado, incerto e n?o sabido, expede-se o presente Edital de Intima?o de Senten?a, com prazo de 90 dias, findo o qual correr? o prazo de 05 (cinco) dias para a interposi?o de Recurso de Apela?o, por meio do qual SE INTIMA O

ACUSADO. Para conhecimento de todos serã; este publicado e afixado em local apropriado do Fã³rum desta cidade. Dado e passado nesta cidade de Belã©m/PA, aos 15 de junho de 2021. Eu, _____, Dalceane Belã©m Pinheiro, Analista Judiciã;rio, digitei-o. JORGE LUIS LISBOA SANCHES Juã-za de Direito Titular na 8ãª Vara Criminal PROCESSO: 00100318320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 15/06/2021 VITIMA:W. A. L. B. DENUNCIADO:MARCOS ROBERTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 11012 - FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO ã ã ã ã ã Face ã manifestaã§ã£o ministerial de fl. 102, intime-se o denunciado MARCOS ROBERTO DOS SANTOS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareã§a, na secretaria deste juã-zo, munido de carteira de identidade e CPF, para tomar ciãncia da extinã§ã£o de punibilidade em razã£o do cumprimento das condiã§ã£es de suspensã£o condicional, e receber a documentaã§ã£o necessã;ria para restituiã§ã£o da fianã§a, devendo se fazer constar no mandado que, caso o mesmo nã£o compareã§a no prazo estabelecido, referida fianã§a serã; destinada ao fundo penitenciã;rio ou terã; outra destinaã§ã£o de cunho social. ã ã ã ã ã Cumpra-se. ã ã ã ã ã Belã©m, 15 de junho de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ãª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00173665120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAOLA BARAÚNA MAGNO A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 15/06/2021 DENUNCIADO:ALAN ROGERIO MODESTO COELHO Representante(s): OAB 24538 - HILDEBRANDO SABA GUIMARãES JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO LUCAS BARROS DE SIQUEIRA DENUNCIADO:RAIMUNDO GERSON DE SOUSA CABRAL JUNIOR Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 29783 - AFONSO FILIPE PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:SILVIO WILLIAM RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) VITIMA:C. S. R. VITIMA:F. R. S. VITIMA:L. G. O. VITIMA:M. V. S. R. VITIMA:R. P. R. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. ATO ORDINATãRIO ã ã ã ã ã Por meio deste, fica intimada a defesa constituã-da nos autos a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereã§o atual onde o rã©u ALAN ROGERIO MODESTO COELHO pode ser encontrado para fins de notificaã§ã£o/citaã§ã£o/intimaã§ã£o. Belã©m, 15 de junho de 2021. PAOLA BARAãNA MAGNO Diretora de Secretaria da 8ãª Vara Criminal PROCESSO: 00193552920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 15/06/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALEXANDRE VAZ CARVALHO Representante(s): OAB 4834 - SILVIA DE NAZARE BASTOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) OAB 20329 - DRIELE BASTOS MENDES (ADVOGADO) OAB 23883 - PAULO DE TARSO DUTRA MENDES (ADVOGADO) OAB 24474 - FLAVIO GIANNINI ALMEIDA ROCHA (ADVOGADO) OAB 24720 - FERNANDA MAUES LOPES (ADVOGADO) OAB 26377 - IRLANA PANTOJA SANTOS (ADVOGADO) OAB 26522 - ALBERTO NUNES SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 26631 - JOSE HYRAM SOARES NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:WOLLAX JEFFERSON MORAIS SILVA Representante(s): OAB 5522 - MARIA AMELIA DELGADO VIANA (ADVOGADO) PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. DESPACHO ã ã ã ã ã Encaminhem-se os autos ao Ministã©rio Pã©blico para manifestaã§ã£o acerca do requerimento de fls. 360/363. ã ã ã ã ã Apã³s, conclusos. Belã©m, 15 de junho de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ãª Vara Criminal PROCESSO: 00009613720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: DENUNCIADO: I. M. M. Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEAO (ADVOGADO) OAB 27250 - GEYSA PATRICIA SANTOS GUIMARãES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 27491 - ANTONIO PEDRO LEDO LEMOS (ADVOGADO) VITIMA: T. R. S. S. PROMOTOR: S. P. J. J. S.

Número do processo: 0805499-91.2021.8.14.0401 Participaçã: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARã Participaçã: REU Nome: NATANAEL MACHADO DA SILVA Participaçã: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARã Participaçã: VITIMA Nome: Em segredo de justiã

DECISãO

NATANAEL MACHADO DA SILVA é acusado da prãtica do crime descrito no art. 157, §2º, II e VII do CPB.

Citado da denúncia, o acusado apresentou, através de Defensor Público, resposta à acusação, que ora analiso.

A resposta à acusação aduz que irá debater as questões de mérito após a instrução processual; arrolando como testemunhas as mesmas arroladas pela acusação, reservando-se do direito de substituí-las em momento oportuno. Por fim, requer que seja juntada a certidão criminal do réu atualizada.

Quanto ao mérito do caso, verifico que é necessária a instrução processual para se verificar as circunstâncias da ocorrência do delito.

Desta feita, verifico que, na presente fase processual, não se apresentam quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 e seus incisos da lei adjetiva penal: a) ausentes quaisquer das excludentes da ilicitude do fato previstas no art. 23 do CP, quais sejam: estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito; b) ausentes quaisquer das causas excludentes da culpabilidade do agente descritas nos arts. 21, 22 e 28, § 1º, CP; c) não se trata ainda de causa subjetiva de extinção de punibilidade do agente prevista nos arts. 107 e seguintes do CP.

Com relação ao pleito de eventual substituição posterior das testemunhas arroladas pelo MP, deixo desde já evidenciado que apesar da revogação do texto do artigo 397 do CPP, continua sendo possível a substituição da testemunha arrolada, aplicando-se subsidiariamente o artigo 451 do Código de Processo Civil. Entretanto, a parte só pode substituir a testemunha nos casos abaixo enumerados:

Art. 451. Depois de apresentado o rol de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 357, a parte só pode substituir a testemunha:

I - que falecer;

II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor;

III - que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada.

Desta feita, a substituição deve estar condicionada às hipóteses previstas no dispositivo legal supra colacionado e à inexistência de intuito meramente procrastinatório para a realização do ato.

Pelo exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de julho de 2021, às 12h.

Intimem-se em regime de urgência, por se tratar de réu preso. Publique-se. Cumpra-se.

Belém, 15 de junho de 2021.

Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES

Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital

Número do processo: 0807030-18.2021.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: ILTON JUNIOR GOMES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA OAB: 018280/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

ILTON JÚNIOR GOMES DA SILVA é acusado da prática do crime descrito no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Notificado da denúncia, o acusado apresentou, através de Defensora Pública, defesa prévia, que ora analiso.

A defesa prévia reserva-se para debater suas alegações de mérito após a instrução processual. Ao final, declara que arrola como testemunhas as mesmas apresentadas pelo MP, reservando-se ao direito de substituí-las em momento oportuno bem como que seja juntado aos autos, a certidão criminal atualizada do réu.

Quanto ao mérito do caso, verifico que é necessária a instrução processual para se verificar as circunstâncias da ocorrência do delito.

Além do mais, com relação ao pleito de eventual substituição posterior das testemunhas arroladas pelo MP, deixo desde já evidenciado que apesar da revogação do texto do artigo 397 do CPP, continua sendo possível a substituição da testemunha arrolada, aplicando-se subsidiariamente o artigo 451 do Código de Processo Civil. Entretanto, a parte só pode substituir a testemunha nos casos abaixo enumerados:

Art. 451. Depois de apresentado o rol de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 357, a parte só pode substituir a testemunha:

I - que falecer;

II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor;

III - que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada.

Desta feita, a substituição deve estar condicionada às hipóteses previstas no dispositivo legal supra colacionado, bem como à existência das pessoas arroladas tempestivamente e à inexistência de intuito meramente procrastinatório para a realização do ato.

Portanto, analisando os autos, entende este Magistrado que, na presente fase processual, não se apresentam quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 e seus incisos da lei adjetiva penal: a) ausentes quaisquer das excludentes da ilicitude do fato previstas no art. 23 do CP, quais sejam: estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito; b) ausentes quaisquer das causas excludentes da culpabilidade do agente descritas nos arts. 21, 22 e 28, § 1º, CP; c) não se trata, ainda, de causa subjetiva de extinção de punibilidade do agente prevista nos arts. 107 e seguintes do CP.

Pelo exposto, RECEBO A DENÚNCIA em relação ao denunciado e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de julho de 2021, às 12 h, o que faço com arrimo no art. 56 da Lei nº 11.343/2006.

Requisite-se o laudo definitivo, caso ainda não conste nos autos.

Junte-se aos autos a certidão criminal atualizada do réu, conforme solicitado pela defesa.

Cumpra-se. Intimem-se em regime de urgência, por se tratar de réu preso.

Belém, 15 de junho de 2021.

Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES

Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital

Número do processo: 0805590-84.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: SECCIONAL DE SÃO BRAS Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: DIEYCON DANNER DE SOUZA PEREIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: Em segredo de justiça Participação: TESTEMUNHA Nome: Em segredo de justiça

DECISÃO

DIEYCON DANNER DE SOUZA PEREIRA é acusado da prática do crime descrito no art. Art. 157, §2º, II e VII, e §3º, I, do CPB.

Citado da denúncia, o acusado apresentou, através de Defensor Público, resposta à acusação, que ora analiso.

A resposta à acusação aduz que irá debater as questões de mérito após a instrução processual; arrolando como testemunhas as mesmas arroladas pela acusação, reservando-se do direito de substituí-las em momento oportuno. Por fim, requer que seja juntada a certidão criminal do réu atualizada.

Quanto ao mérito do caso, verifico que é necessária a instrução processual para se verificar as circunstâncias da ocorrência do delito.

Desta feita, verifico que, na presente fase processual, não se apresentam quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 e seus incisos da lei adjetiva penal: a) ausentes quaisquer das excludentes da ilicitude do fato previstas no art. 23 do CP, quais sejam: estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito; b) ausentes quaisquer das causas excludentes da culpabilidade do agente descritas nos arts. 21, 22 e 28, § 1º, CP; c) não se trata ainda de causa subjetiva de extinção de punibilidade do agente prevista nos arts. 107 e seguintes do CP.

Com relação ao pleito de eventual substituição posterior das testemunhas arroladas pelo MP, deixo desde já evidenciado que apesar da revogação do texto do artigo 397 do CPP, continua sendo possível a substituição da testemunha arrolada, aplicando-se subsidiariamente o artigo 451 do Código de Processo Civil. Entretanto, a parte só pode substituir a testemunha nos casos abaixo enumerados:

Art. 451. Depois de apresentado o rol de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 357, a parte só pode substituir a testemunha:

I - que falecer;

II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor;

III - que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada.

Desta feita, a substituição deve estar condicionada às hipóteses previstas no dispositivo legal supra colacionado e à inexistência de intuito meramente procrastinatório para a realização do ato.

Pelo exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de julho de 2021, às 10:30h.

Outrossim, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste quanto a informação constante

no ID nº 27127351.

Intimem-se em regime de urgência, por se tratar de réu preso. Publique-se. Cumpra-se.

Belém, 15 de junho de 2021.

Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES

Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital

Número do processo: 0805152-58.2021.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: SECCIONAL URBANA DA SACRAMENTA Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: CLAUDIO GABRIEL GUIMARÃES SOUZA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: Em segredo de justiça

DECISÃO

CLÁUDIO GABRIEL GUIMARÃES SOUZA é acusado da prática do crime descrito no art. 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/2003 c/c Art. 148, do CPB.

Citado da denúncia, o acusado apresentou, através de Defensor Público, resposta à acusação, que ora analiso.

A resposta à acusação aduz que irá debater as questões de mérito após a instrução processual; arrolando como testemunhas as mesmas arroladas pela acusação, reservando-se do direito de substituí-las em momento oportuno. Por fim, requer que seja juntada a certidão criminal do réu atualizada.

Quanto ao mérito do caso, verifico que é necessária a instrução processual para se verificar as circunstâncias da ocorrência do delito.

Desta feita, verifico que, na presente fase processual, não se apresentam quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 e seus incisos da lei adjetiva penal: a) ausentes quaisquer das excludentes da ilicitude do fato previstas no art. 23 do CP, quais sejam: estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito; b) ausentes quaisquer das causas excludentes da culpabilidade do agente descritas nos arts. 21, 22 e 28, § 1º, CP; c) não se trata ainda de causa subjetiva de extinção de punibilidade do agente prevista nos arts. 107 e seguintes do CP.

Com relação ao pleito de eventual substituição posterior das testemunhas arroladas pelo MP, deixo desde já evidenciado que apesar da revogação do texto do artigo 397 do CPP, continua sendo possível a substituição da testemunha arrolada, aplicando-se subsidiariamente o artigo 451 do Código de Processo Civil. Entretanto, a parte só pode substituir a testemunha nos casos abaixo enumerados:

Art. 451. Depois de apresentado o rol de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 357, a parte só pode substituir a testemunha:

I - que falecer;

II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor;

III - que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada.

Desta feita, a substituição deve estar condicionada às hipóteses previstas no dispositivo legal supra colacionado e à inexistência de intuito meramente procrastinatório para a realização do ato.

Pelo exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de julho de 2021, às 12h.

Outrossim, requirite-se à Autoridade Policial o laudo pericial da arma apreendida em poder do denunciado bem como as demais diligências complementares realizadas na delegacia, conforme solicitado pelo Ministério Público na apresentação da exordial.

Intimem-se, em regime de urgência por tratar-se de réu preso. Publique-se. Cumpra-se.

Belém, 15 de junho de 2021.

Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES

Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital

SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Número do processo: 0806563-39.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DIVISÃO ESTADUAL DE NARCÓTICOS Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: JAMERSON MIRANDA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO DE TARSO DE SOUZA PEREIRA OAB: 69/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal - Alvarás

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Belém

9ª Vara Criminal de Belém

Processo 0806563-39.2021.8.14.0401

Assunto [Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas]

Classe PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Despacho

- 1) Notifique(m)-se o(s) denunciado(s) para oferecimento de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.
- 2) Nessa oportunidade, o(s) denunciado(s) poderá(ão) arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e arrolar testemunhas.
- 3) Caso a defesa prévia seja oferecida por defensor constituído, e considerando a possibilidade de que eventual audiência de instrução e julgamento venha a ser realizada com participação remota dos intervenientes, mediante plataforma eletrônica (Microsoft Teams), dê-se ciência de que deverá fornecer, desde logo, informações (número de telefone celular, e-mail, etc) que viabilizem contato direto pela secretaria do juízo.
- 4) Na hipótese de o(s) denunciado(s), notificado(s) pessoalmente, não apresentar(em) defesa prévia nem constituir(írem) advogado, intime-se a Defensoria Pública, mediante vista dos autos, para os fins indicados no item anterior (art. 55, § 3º, da Lei nº 11.343/2006).
- 5) Uma vez atestada a natureza entorpecente e a quantidade da substância apreendida por laudo toxicológico, encaminhe-se o material para destruição, nos termos do art. 50, § 3º, da Lei nº 11.343/2006.
- 6) Expeça-se mandado de citação, a ser cumprido com urgência, e vindo aos autos a respectiva certidão, retornem conclusos, sem delongas, para exame da necessidade de prolongamento da custódia cautelar do acusado.

Belém (PA), 15 de junho de 2021.

Marcus Alan de Melo Gomes

Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal

SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Número do processo: 0804684-94.2021.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: SECCIONAL URBANA DE ICOARACI Participação: REU Nome: YAN CARDOSO DA CONCEIÇÃO Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE DO SOCORRO FIGUEIREDO GOMES registrado(a) civilmente como SIMONE DO SOCORRO FIGUEIREDO GOMES OAB: 007570/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****FÓRUM CRIMINAL****10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM****Processo nº 0804684.94.2021.814.0401****RÉU (S): YAN CARDOSO DA CONCEIÇÃO****VÍTIMA: O Estado****Capitulação Provisória:157, §2º, II e V, e §2º-A, I, c/c o art. 69 do CP**

Recebi hoje,

Vistos etc...

Compulsando os autos observo que o denunciado **YAN CARDOSO DA CONCEIÇÃO**, apresentou Resposta à Acusação (nº 27806820). Preliminarmente, pleiteia a rejeição da denúncia por ausência de justa causa para a persecução penal e indicou duas testemunha de defesa.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, é importante frisar que à mingua de qualquer alegação de nulidade futura, recebo a presente Resposta à Acusação, independente da juntada do mandado de citação pessoal do réu, devidamente cumprido, em momento posterior.

a) DA PRELIMINAR AUSENCIA DE JUSTA CAUSA

A defesa requer a rejeição da denúncia por falta a justa causa, conforme dispõe o artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal Brasileiro, pois a inicial não atende às condições para o legítimo exercício da ação penal, inexistindo suporte fático mínimo que justifique a persecução penal e, por conseguinte, todo o constrangimento indevido a que seria submetido o réu, caso seja processado.

Entendo, pois, que não assiste razão à defesa, uma vez que a denúncia descreve os fatos com riqueza de detalhes, apontado as provas da materialidade e os indícios de autoria do réu, suficientes para a inauguração da ação penal e lastrada nos depoimentos prestados na fase investigativa, devidamente analisados pelo juízo no ato de recebimento da inicial. O que se espera do autor da ação, nessa fase inaugural é a apresentação de indícios mínimos que liguem o réu aos fatos imputados na denúncia, exatamente como ocorre no caso em análise, sobretudo porque o réu fora preso em flagrante delito e inicialmente reconhecido pela vítima.

Neste sentido bem ilustra o doutrinador Nestor Távora. Vejamos:

“A ação só pode ser validamente exercida se a parte autora lastrear a inicial com um mínimo probatório que indique indícios de autoria e materialidade delitiva, e da constatação da ocorrência de infração penal em tese (art. 395, III do CPP). É o *fumus comissi delicti* (fumaça da prática do delito) para o exercício da ação penal.” (Távora, NESTOR. Curso de Direito Processual Penal/ Nestor Távora, Rosmar Rodrigues Alencar – 11 ed. Re., ampl. E atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. P 244/245)

Portanto, entendo que a denúncia oferecida pelo Ministério Público atende à exigências legais quanto à apresentação de provas mínimas de materialidade e autoria, não havendo falar em ausência de justa causa.

Rejeito a preliminar arguida.

A peça acusatória oferecida contém a exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias, preenchendo os requisitos legais do art. 41 do CPP. Não sendo o caso de Absolvição Sumária (art. 397 do CPP), **RATIFICO O RECEBIMENTO DENÚNCIA** designo audiência de instrução e julgamento a ocorrer por meio de videoconferência através do Sistema Microsoft Teams.

Determino que a Secretaria inclua o presente processo na pauta de audiências da 10ª VCB, em **caráter de urgência** por se tratar de processo de réu preso.

Intime-se a advogada de defesa **SIMONE DO SOCORRO FIGUEIREDO GOMES OAB/PA 7570**, para apresentar, no prazo de **05 (cinco) dias**, procuração de outorga de poderes e fornecer números de telefone e endereço de e-mail das testemunhas arroladas para fins de viabilizar a intimação para participação de audiência por meio de teleconferência.

Intimem-se todos.

Cumpra-se com as cautelas legais.

Belém/Pa, 16 de junho de 2021.

Sandra Maria Ferreira Castelo Branco

Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal de Belém

Número do processo: 0808164-80.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA MARAMBAIA Participação: INVESTIGADO Nome: EDSON FERREIRA SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CRIMINAL

10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

PROCESSO Nº 0808164-80.2021.8.14.0401

DENUNCIADO: EDSON FERREIRA DOS SANTOS

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 33 D ALEI DE DROGAS.

R. H.

I. Oferecida a denúncia 280779666, notifique-se **EDSON FERREIRA DOS SANTOS**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça Defesa Escrita, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006. Na oportunidade, o denunciado poderá arguir preliminares, e alegar tudo o que interesse à sua defesa, tal como oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar até 05 (cinco) testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, na forma prevista no art. 55, § 1º da lei 11.343/2006.

II. No mandado de notificação deverá constar que, se o denunciado, regularmente notificado, não apresentar Defesa no prazo legal e não nomear advogado nos autos, ser-lhe-á constituído a Defensoria Pública do Estado para tal fim, devendo o Senhor Diretor de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento da defesa e, em seguida, dar vistas dos autos à Defensoria Pública do Estado para que ofereça a peça defensiva no prazo em dobro;

III. Verificando o Senhor Oficial de Justiça que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s)/notificado(s), deverá **certificar a ocorrência e proceder a notificação nos moldes da citação com hora certa**, na forma estabelecida no artigo 362 do CPP c/c os artigos 252 a 254 do NCPC.

IV. Verificando-se nos autos que há advogado constituído, intime-se o mesmo para apresentar as Defesas Preliminares no prazo legal.

V. Se o Denunciado não for encontrado para citação e havendo informação de que se encontra em local incerto e não sabido, expeça-se **edital de citação com prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 361, 363, § 1º, c/c o art. 365 do CPP;**

VI. Determino, por fim, a incineração das drogas apreendidas, garantindo-se o necessário à prova e contraprova, caso a medida não tenha sido determinada pelo juízo que atuou no inquérito.

VII. Intime-se o Centro de Identificação Criminal da Polícia Civil do Estado do Pará a juntada do Laudo Conclusivo de Identificação Criminal do denunciado, ID 27996357 - Pág. 7/9.

VIII. Intime-se o CPC Renato Chaves para juntada de Laudo Toxiológico Definitivo;

Belém-Pará, 15 de junho de 2021.

SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO

Juíza de Direito Titular da 10ª VCB

Número do processo: 0805937-20.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: SECCIONAL DE SÃO BRAS Participação: INVESTIGADO Nome: VANDIK FARIAS ALVES Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CRIMINAL**10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM**

PROCESSO Nº 0805937-20.2021.8.14.0401**DENUNCIADO (A): VANDIK FARIAS ALVES****CAPITULAÇÃO PENAL PROVISÓRIA:ART. 33 DA LEI 11.343/2006****R. H****Vistos etc..**

Compulsando os autos verifico que o acusado **VANDIK FARIAS ALVES**, pessoalmente notificado, conforme certidão id nº 27290782 , apresentou Defesa Preliminar através da Defensoria Pública id nº 28029459 .

A defesa pleiteou o direito de apresentar testemunhas em momento oportuno e se reservou a debater questões relacionadas a defesa, após a instrução criminal, em sede de alegações finais.

É o relatório. Passo a decidir.

Outrossim, a denúncia apresentada descreve os fatos com todas as suas circunstâncias, preenchendo os requisitos previstos no art. 41 do CPP. Não sendo o caso de absolvição sumária (art. 397 do CPP), **RECEBO A DENÚNCIA** e, nos termos do art. 56 da Lei de Drogas, designo audiência de instrução e julgamento.

Determino que a secretaria inclua o processo na pauta de audiências da 10ª Vara Criminal de Belém, em caráter de **urgência** por se tratar de processo de réu preso.

Reservo-me a apreciar o Pedido de Revogação de Prisão Preventiva id nº 28032366 após a manifestação do Ministério Público, a quem foi dado vista no ato ordinatório id nº 28131509.

Intimem-se todos.

Belém-Pará, 16 de junho de 2021.

SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO

Juíza de Direito titular da 10ª VCB

Número do processo: 0803782-44.2021.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: SECCIONAL DE SÃO BRAS Participação: REU Nome: ROBSON ANDRE SOUZA DE BRITO Participação: ADVOGADO Nome: PRYANKA KATHERINE DE ALCANTARA CARVALHO OAB: 27812/PA Participação: FISCAL DA LEI

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº. 0803782-44.2021.8.14.040

DENUNCIADO: ROBSON ANDRE SOUZA DE BRITO

VÍTIMA: O Estado

CAPITULAÇÃO PENAL PROVISÓRIA: artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006

SENTENÇA (CM):

Vistos etc.

O Representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial tombado sob o n.º 00002/2021100248-7, ofereceu denúncia em desfavor de **ROBSON ANDRE SOUZA DE BRITO**, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória, resumidos a seguir:

No dia 16/03/2021, por volta das 15h00 Policiais militares estavam em ronda ostensiva pelo bairro do Guamá e, quando trafegavam pela Rua Ezeriel Mônico, próximo à Rua 20 de Fevereiro, nº 745, fundos, avistaram o denunciado que, ao ver a presença da viatura, tentou evadir-se às pressas, porém, percebendo que seria alcançado pelos policiais, arremessou um pacote, fato este presenciado pelos policiais que conseguiram alcançar o denunciado e pegar o pacote, no qual continha 27 (vinte e sete) “petecas” de substância semelhante à cocaína. Ao ser questionado, o denunciado confessou que a droga lhe pertencia e que havia mais em sua residência que ficava na mesma rua.

Os policiais, então, dirigiram-se até o local e, após franqueada a entrada pelo denunciado, foram encontradas mais 26 (vinte e seis) “petecas” do mesmo material, além de 01 (um) pequeno embrulho de substância semelhante a maconha e outro embrulho contendo “petecas” semelhantes à oxi. Ressalta-se que em poder do denunciado estava o valor de R\$ 89,25 (oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos). As substâncias foram apreendidas pelos policiais e encaminhadas à perícia, as quais foram comprovadas como sendo drogas, conforme laudo toxicológico provisório. Perante à autoridade policial, o denunciado confessou a autoria do delito de tráfico de drogas, afirmando que arremessou o pacote com as drogas, que havia mais em sua casa e o dinheiro encontrado era produto da comercialização daquelas.

Oferecida a denúncia, foi determinada a notificação do réu nº 24827362, cumprida através do ID nº 25353877. O denunciado apresentou defesa preliminar nº 25460194, devidamente analisada nº 25498975, não sendo o caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação, passando-se à qualificação e ao interrogatório do acusado, todos gravados de forma digital juntado ao PJE, termo constante no ID nº 26135666. Nada foi requerido pelas partes a título de diligências na fase do art. 402 do CPP.

O laudo toxicológico definitivo consta nº 25248799.

Certidão de antecedentes criminais do acusado consta ID nº 26190070.

Em sede de alegações finais na forma de memoriais escritos, o Ministério Público nº 26491970, após analisar as provas coletadas, pugnou pela procedência da denúncia e conseqüente, condenação do acusado nos termos do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006, na modalidade “trazer consigo” e “ter em depósito” substância entorpecente.

A defesa, por sua vez, na petição id nº. 27305971, pugna pela absolvição do denunciado ROBSON ANDRÉ SOUZA DE BRITO, por ausência de provas de que este concorreu para a prática do crime, nos termos do art. 386, V do CPP. Caso não seja este o entendimento, que seja absolvido por não existir prova suficiente para a condenação, com base no art. 386, VII, do CPP. Pelo princípio da eventualidade, que seja desclassificada a conduta para a prática do art. 28 da lei 11.343/06, por existirem elementos suficientes para a afirmação de que o Denunciado é usuário de drogas. Por necessário, ad argumentum, Face à condenação, pela prática do crime disposto no art. 33 da Lei 11.343/06, sejam observadas as atenuantes da: a) menoridade penal, art. 65, I, do CP; b) preponderância na fixação da pena, art. 42 da lei de drogas; c) causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, fixando no mínimo legal, convertendo-a em restritiva de direitos, conforme entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, e que o denunciado possa apelar em liberdade nos termos do art. 283 do CPP, por preencher os requisitos objetivos para tal benefício.

Vieram-se os autos conclusos. Em suma, é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado passou a **DECIDIR**:

DA FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de uma ação penal pública incondicionada, objetivando apurar no presente processado a responsabilização criminal de **ROBSON ANDRÉ SOUZA DE BRITO**, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006, tráfico de drogas, na modalidade “**TRAZER CONSIGO**” e “**TER EM DEPÓSITO**”.

DA MATERIALIDADE DELITIVA:

A materialidade delitiva está comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante, **Auto de Apresentação e Apreensão da Droga** nº 24676970 - Pág. 12 e **Laudo de Constatação n.º 2021.01.001316-QUI** (24676970 - Pág. 15) e **Laudo Definitivo 2021.01.001445-QUI** (nº 25248799), onde consta que o exame da substância apreendida em poder do denunciado se trata de Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida por cocaína e Delta-9-THC (Delta 9 Tetrahydrocannabinol) princípio ativo do vegetal Cannabis sativa L., vulgarmente conhecida como maconha

DA AUTORIA:

No caso em tela, faz-se importante que para caracterização típica do delito, além da comprovação da materialidade, analisar a autoria e responsabilidade criminal do réu, tornando-se imprescindível cotejar os elementos de prova produzidos com o quanto disposto pelo art. 52, I, da Lei nº 11.343/2006, o qual enumera as seguintes circunstâncias: **a)** natureza e quantidade da droga apreendida; **b)** local e condições em que se desenvolveu a ação criminoso; **c)** circunstâncias da prisão e, **d)** conduta e antecedentes do agente.

Com relação à **autoria e à responsabilidade penal do réu**, bem como quanto às demais circunstâncias enumeradas acima, necessário se torna proceder ao estudo das provas carreadas nos autos, cotejando-as com os fatos descritos na denúncia e os elementos colhidos na fase de inquérito:

Assim, observa-se, de plano, que os fatos vieram à tona quando policiais militares, que estavam em rondas ostensivas pelo bairro do Guamá, suspeitaram da atitude do denunciado, que tentou se evadir ao avistar a viatura. No entanto, foi perseguido pelos policiais, que conseguiram capturá-lo. Consta que, na fuga, ao perceber que não conseguiria escapar, o réu tentou se desfazer de um saco plástico, arremessando-o no caminho. No pacote continha 27 petecas de cocaína. O flagranteado teria informado que tinha mais entorpecente em sua residência, tendo os policiais se dirigido para o local, e em revista, encontraram mais 26 petecas do mesmo material, além de um pequeno embrulho contendo OXI.

No decorrer da instrução processual, os fatos, bem como a autoria do crime, ficaram claros através dos

depoimentos testemunhais e do próprio acusado, que admitiu a apreensão da droga, mas disse que não era na quantidade apresentada pelos policiais e que possuía apenas para o seu consumo e de outros colegas seus, os quais fizeram uma coleta para adquirir o material. Senão, vejamos:

A testemunha **PoliciaI Militar MARCOS MARCELINO COSTA DA SILVA**, compromissada, narrou, em síntese, que estavam em rondas pelo bairro do Guamá, área do 20º Batalhão, onde tem ocorrido criminalidade intensa. Quando viram o denunciado, que demonstrou nervosismo ao passar pela polícia, sozinho de bicicleta. Ao ser abordado, ele tentou fugir e arremessou um embrulho para o telhado de uma casa, mas os conseguiram detê-lo. Depois, os policiais pediram uma escada do vizinho para pegar o embrulho e constataram que era entorpecente. Durante a abordagem, ao ser interrogado, o réu disse que havia mais na sua casa, para onde se dirigiram, tratando-se de uma kitnet, onde encontraram mais entorpecente, em uma folha de zinco. Disse que o embrulho maior era cocaína e o embrulho pequeno era maconha, conhecido por limãozinho. Nega que tenham feito pressão para que ele dissesse onde era sua casa, porém, ao ser perguntado se tinha mais alguma coisa em sua residência, ele teria afirmado que sim, que sua esposa estava no local. No local estava uma mulher, que informou que não tinha mais relacionamento com ele, e que ele frequentava o local por causa da filha. Esclareceu que a casa era de madeira e por fora tinha as folhas de zinco, que a droga estava em local apontado pelo próprio denunciado, razão pela qual sabiam que era dele. Disse que não conheciam o denunciado anteriormente e que não havia nenhuma denuncia formal com o nome do réu. À defesa disse não recordar onde foi encontrado o dinheiro apreendido.

A testemunha **PoliciaI Militar RODRIGO DA PAZ MIRANDA**, compromissada, narrou em síntese, que sua posição na viatura era atrás do motorista como patrulheiro 03. Na ocorrência avistaram o denunciado, se aproximaram dele para ver melhor, sendo que ele se assustou e fugiu, jogando no caminho um saco para cima do telhado de uma casa, vindo a saber posteriormente que se tratava de considerável quantidade de cocaína, ele confessou que era dele. Na busca pessoal não foi encontrado nada de ilícito em seu poder, no entanto, ele afirmou que havia mais entorpecente em sua casa, para onde se dirigiram. Ao chegarem ao local, estava a esposa do denunciado e ele mostrou que havia mais entorpecente em um chagão, uma espécie de corredor. Na casa dele havia maconha e mais pasta base de cocaína. Não se recorda exatamente o peso da droga apreendida. Apreenderam, também, determinada quantia em dinheiro, dentro de uma bolsa, na carteira dele, na casa. Sustenta que não o conhecia de outras ocorrências. Respondeu que o próprio denunciado informou que havia uma quantia em dinheiro, oriunda do tráfico e a bolsa se encontrava dentro de uma escrivania. Esclarece que as drogas estavam atrás da placa de alumínio que revestia a parede de madeira da casa.

A testemunha **PoliciaI Militar THAIS FERNANDA CALAZANS LIMA**, compromissada, narrou que estavam em patrulhamento por uma rua, no Guamá, quando o denunciado vinha na direção contrária da viatura, se assustou e tentou se desfazer de um pacote, jogando-o para cima de um telhado, no qual continha substância que parecia entorpecente. Afirma que, no momento da abordagem, o denunciado confessou que a droga lhe pertencia. Foram até a residência do réu para pegar a seu documento e, no local, ao ser indagado, ele disse que tinha mais entorpecente, apontando o local, que ficava em um vão entre a parede de madeira e uma placa de zinco. Disse que não conhecia o denunciado de outras ocorrências e não sabe se havia denúncia pessoal contra ele. Respondeu que não achou determinada quantia em dinheiro e não sabe se seus companheiros acharam.

O acusado **Robson André Souza Brito**, por sua vez, discordou totalmente dos termos da denúncia, alegando que os policiais encontraram em seu poder determinada quantidade de entorpecente (cerca de 27 petecas), que tinha comprado para consumir junto de seus amigos. Afirma que não tinha nenhuma droga em sua casa e que o dinheiro apreendido era de sua esposa, não tendo dito que era para o tráfico. Nega que o dinheiro tenha sido apreendido em seu poder. Alega não saber quantas petecas de cocaína tinha no momento da abordagem, mas que deve ser a quantidade constante na denúncia porque o traficante sempre lhe dá a mais porque sempre compra com ele. Afirma que comprou de uma pessoa de nome Marco, que mora nas proximidade do Reino de Deus, não o tendo arrolado porque ficou com medo. Disse que pagou R\$ 230,00 pela droga, que conseguiu com seu trabalho, que ganha cerca de R\$ 500,00 com venda de empada e R\$ 800,00 de benefício. Alega que usa cerca de 15 por dia, gastando cerca de R\$ 300 reais por mês com seu consumo. Disse que não sabe a origem das drogas que os policiais dizem ter apreendido em sua casa, pois ficou na viatura enquanto eles foram a sua casa. Disse que, no momento

da prisão, os policiais lhe torturaram para que assumisse a propriedade da droga. Respondeu que avisou ao traficante que iria até o local (na Bernardo Saião) comprar a droga, chegando, pegou o material e foi embora, momento em que a polícia lhe abordou. Disse que tentou fugir porque sabia que estava com entorpecente e seria preso e ficou com medo. Esclareceu que seus amigos inteiravam para comprar droga (uma espécie de coleta) e usarem todos juntos, como costumeiramente acontecia. Disse que os policiais ficaram uma hora dentro de sua casa, enquanto ficou na viatura com um policial. Disse que os policiais ameaçaram matar sua filha de sete anos, que cerca de sete policiais entraram na residência. Quando foi levado para dentro da casa, os policiais já estavam com a droga em poder. Ato contínuo, foi levado para a casa de uma pessoa que não conhecia, lhe obrigando a dizer que aquela pessoa vendia drogas, torturaram também esta pessoa.

Em análise detida dos autos, de plano, verifica-se que os depoimentos dos Policiais Militares responsáveis pela diligência, estão **coerentes e harmônicos com os termos da denúncia**, estando de acordo com as demais provas existentes, inclusive os relatos do próprio acusado, o qual assumiu que foi preso com determinada quantidade de droga, mas disse que era para o seu uso, negando a quantidade maior que teria sido apreendida em sua casa, afirmando que assumiu a propriedade porque foi torturado pelos policiais. Verifico que o réu modificou substancialmente seu depoimento prestado em sede policial, oportunidade em que havia admitido que comercializava entorpecentes. No entanto, seguiu admitindo que, na abordagem policial, foi encontrada determinada quantidade de entorpecentes, a qual iria dividir para o uso com seus amigos. Sendo assim, a míngua de qualquer alegação de suspeita intempestiva, encontra-se revestido de suficiência para embasar o decreto condenatório, especialmente porque prestado em juízo, sob a garantia do contraditório, revestindo-se de inquestionável eficácia probatória.

Neste sentido, não discrepa a jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios:

“Data de publicação: 12/07/2013. Ementa: APELAÇÃO - TRÁFICO DE DROGAS - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - PREJUDICIALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS PRESTADOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO - VALOR PROBANTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - DEMONSTRAÇÃO DA ESTABILIDADE DA ASSOCIAÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA - TRÁFICO DE DROGAS - **APLICAÇÃO DO ART. 33 , § 4º , DA LEI Nº 11.343 /06** - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - ACUSADO QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSO DO BENEFÍCIO - PENA-BASE - CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS DO AUMENTO - QUANTIDADE SIGNIFICATIVA E NATUREZA ALTAMENTE LESIVA DA DROGA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - NO CABIMENTO - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSOS NO PROVIDOS. - No há falar em concessão do direito de apelar em liberdade ante a realização do presente julgamento, restando prejudicado o pedido defensivo. - Preliminar rejeitada. - **Havendo nos autos elementos suficientes para se imputar ao acusado a autoria do crime de tráfico de drogas, a manutenção da condenação é medida que se impe. - A palavra firme e coerente de policiais militares é reconhecidamente dotada de valor probante, prestando-se à comprovação dos fatos narrados na denúncia sempre que isenta de qualquer suspeita e em harmonia com o conjunto probatório apresentado.** Precedentes do STJ. - Havendo demonstração do prévio acordo de vontades, com vínculo de permanência, dirigido à finalidade de traficar substância entorpecente, deve ser mantida a condenação pela prática do crime previsto no art. 35 , da Lei 11.343 /06 - Evidenciada a associação para o tráfico, torna-se incabível a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33 , § 4º , da Lei 11.343 /06. - Justifica-se a pequena elevação da pena-base, uma vez demonstrado o violento poder destrutivo da droga apreendida em poder dos acusados, além de ser significativa a quantidade apreendida. - Fixada...”

Portanto, não há como prosperar o pleito da defesa de absolvição, pois está clara a participação do acusado no crime de tráfico de entorpecentes, na modalidade “**trazer consigo**” “**ter em depósito**”. As provas de que o crime ocorreu e que foi cometido pelo denunciado são claras e indubitadas, suficientes para ensejar e fundamentar um decreto condenatório. Ao contrário, a tese apresentada pelo réu, de que o entorpecente apreendido em sua residência não lhe pertencia, não prospera porque destituído de qualquer elemento probatório nos autos, de modo que o réu não se desincumbiu do ônus que lhe competia pela regra do art. 156 do CPP.

Segundo consta no laudo id nº 25248799, o material apreendido em poder do denunciado, em via pública, e em sua residência totalizou 14 g (quatorze gramas) da substância vulgarmente conhecida por maconha, e 56,2 (cinquenta e seis gramas e duzentos miligramas) da substância popularmente conhecida por cocaína.

Conforme é cediço, o crime de tráfico de drogas é do tipo misto alternativo, bastando a realização de um dos dezoito verbos nucleares descritos no **artigo 33, da Lei n.º 11343/2006**, como o “**trazer consigo**” e “**ter em depósito**”, para a sua configuração, independente de comprovação da finalidade lucrativa ou mercancia. Neste sentido, analisando as provas produzidas na fase investigativa e corroboradas na instrução criminal, entendo impossível a desclassificação para o crime do art. 28 da Lei de Drogas, face às circunstâncias em que se deram a prisão, as condições de armazenamento e os próprios depoimentos prestados pelas testemunhas e pelo réu. Portanto, nada impede que um usuário de entorpecentes também exerça o tráfico.

Neste mesmo sentido versa a jurisprudência de nossos tribunais pátrios:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LEI 11.343/06. DESNECESSIDADE DE PRÁTICA DE ATOS DE MERCANCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO TRÁFICO. ALTERAÇÃO DA ORDEM DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. REINCIDÊNCIA EQUIVOCADAMENTE RECONHECIDA. EXCLUSO. REGIME SEMIABERTO. 1 - Se o recorrente respondeu toda a ação penal encarcerado, é incoerente que, após sentença condenatória, seja solto para recorrer em liberdade, máxime se mantidos os motivos da segregação cautelar. 2 - Quanto ao alegado vício na instrução processual, requerendo a nulidade da instrução, ressalto que, tendo em vista as peculiaridades do caso, com a necessidade de oitiva de testemunhas por carta precatória, o desencontro ocasionando alteração da ordem dos depoimentos no gera nulidade, especialmente se no demonstrado mínimo prejuízo à defesa. 3 - **O tipo penal previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas), possui natureza de ação múltipla e de conteúdo variado, cuja definição abrange desde atos preparatórios às condutas mais estreitamente vinculadas à noção de tráfico. Apresenta, pois, diversas formas de violação da mesma proibição, no necessitando, dessarte, de prova direta de mercancia. A condição de usuário no exclui a possibilidade da prática de tráfico, mormente em se tratando de 375,8g (trezentos e setenta e cinco vírgula oito gramas) de cocaína.** 4 - Se a certidão de antecedentes no revela nenhuma sentença condenatória transitada em julgado no dia do fato, resta desconfigurada a situação descrita no artigo 63 do Código Penal, para efeito de caracterização da reincidência, sendo imperativa a exclusão do acréscimo relativo. 5 - A exclusão da reincidência produz efeitos sobre o regime de cumprimento da pena, e afasta a proibição de imposição de regime semiaberto para crimes punidos com reprimenda inferior a 08 (oito) anos. Imposição de regime semiaberto, diante da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei 8.072/90, que dispunha ser obrigatória a fixação do regime inicial fechado para cumprimento de pena nos casos de condenados por crimes considerados hediondos. 6 - Acertado o indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, se tratando de elevada quantidade de drogas e se a pena no foi fixada em patamar inferior a 04 (quatro) anos. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça Parcialmente acolhido. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (APR 03676601720148090067. **Órgão Julgador:** 2A CAMARA CRIMINAL. **Publicação** DJ 2037 de 01/06/2016. **Julgamento:** 12 de Maio de 2016. **Relator:** DR(A). FABIO CRISTOVAO DE CAMPOS FARIA).

“DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Igor Cecílio da Cruz. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO PARA O INICIAL CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. TESES DA DEFESA LANÇADAS DE FORMA ISOLADA E DIVORCIADA DOS DEMAIS ELEMENTOS COGNITIVOS QUE INSTRUEM OS AUTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO E ROBUSTO A DEMONSTRAR A AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES QUE EFETUARAM A PRISO EM FLAGRANTE COESOS, HARMÔNICOS, COMPLEMENTARES ENTRE SI E CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATOS DE MERCANCIA. DELITO QUE SE CONSUMA COM A PRÁTICA DE QUALQUER VERBO NÚCLEO DO TIPO. DOSIMETRIA ESCORREITA.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NO PROVIDO. 1. Os elementos probatórios coligidos aos autos são fortes e suficientes para produzir a certeza moral necessária para dar respaldo ao decreto condenatório, no pairando dúvidas sobre a materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.2. Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais, especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, no sendo possível desqualificá-los tão somente pelo fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal.3. É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito.4. **Para caracterizar o crime de tráfico de drogas no é necessária a efetiva prática de atos de mercancia, bastando à posse e a guarda da substância entorpecente, cuja destinação comercial se pode aferir pela forma de acondicionamento.** Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Crime nº 1.509.771-1Cód. 1.07.030 (TJPR - 4ª C.Criminal - AC - 1509771-1 - Cascavel - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - - J. 16.06.2016).

Por fim, é aplicável ao caso o benefício previsto no **§ 4.º do art. 33 da Lei nº 11.343 /06**. Embora esta lei não estabeleça quais são os critérios que o juiz deve analisar para escolher a fração de diminuição da pena, a doutrina e a jurisprudência pátria pacificaram o entendimento de que, tratando-se de causa especial de diminuição de pena, a natureza e a quantidade da substância ou o produto, bem como a personalidade e a conduta social do (a) acusado (a), servirão para a escolha do quantum de redução.

Por conseguinte, in casu, levando-se em consideração a natureza e quantidade apreendida de cocaína, bem como pelas formas e circunstâncias em que os fatos se desencadearam, sendo o denunciado é primário, pelo princípio da proporcionalidade, será fixada na fração de **2/3 (dois terços)**, pois o patamar se mostra adequado para a repressão e prevenção do crime, considerando as circunstâncias do caso concreto.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, por tudo o que dos autos consta, pelas provas apresentadas e pelo livre convencimento que formei, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia - id nº 24816660, para **CONDENAR** o réu **ROBSON ANDRADE SOUZA BRITO**, anteriormente qualificado nos autos, como incurso nas penas do **artigo 33, da Lei n.º 11.343/2006, na modalidade “trazer consigo” “ter em depósito”**, substância entorpecente, razão pela qual passo a dosar-lhe a pena, em restrita observância ao dispositivo pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Analisando as diretrizes traçadas nos artigos 59, do Código Penal e artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006, verifico que Réu agiu com **culpabilidade** normal à espécie, nada tendo a se valorar; **Antecedentes Criminais** (id nº 26190070): **primário**; **Conduta social e personalidade**: não foram produzidos elementos probatórios para concluir com precisão e certeza; **O motivo do crime**: é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, sendo suas consequências desconhecidas, por não constituir parâmetros a respeito da quantidade de pessoas atingidas; **As circunstâncias do crime**: à espécie, demonstrando determinação na ação defeituosa; não houve a configuração de qualquer prejuízo material, nem sequer se pode cogitar acerca de comportamento da vítima, por ser o Estado. Por fim, não é possível concluir sobre **a situação financeira do réu** do réu.

Considerando essas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base, em **05 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 dias multa**, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

Não há circunstâncias atenuantes e agravantes, tampouco causas de aumento de pena, a serem observadas.

Todavia, em observância a regra contida no § 4º do art. 33 da lei nº 11.343/06, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), fixando-a em **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias multa, que tenho por concreta e definitiva.**

O regime inicial para o cumprimento da pena imposta é o **REGIME ABERTO** nos termos do que dispõe o **artigo 33 § 2º, alínea “c” c/c 36, do Código Penal**.

Observa-se que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o réu é primário e que não há notícia de que ela exerça atividade criminosa ou tenha ligação com organização criminosa, de modo que faz jus ao benefício previsto no art. 44 do CP, razão pela qual **substituo a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direitos**, quais sejam: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA**, por se revelarem as mais adequadas ao caso, na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima e compreensão do caráter ilícito de sua conduta, sendo que aquela, consistente em tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência (após aplicada a detração), junto a uma das entidades enumeradas no § 2º, do citado artigo, em local a ser designado pelo Juízo da Execução (preferencialmente em locais que desenvolvam trabalhos de recuperação de drogados), devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho da condenada e, esta, **consistente no pagamento em dinheiro no valor de 01(um) salário mínimo vigente a época do fato delituoso**, destinados a uma entidade pública ou privada, com destinação social e atuem em prol da comunidade (preferencialmente, que desempenhe trabalho social no tratamento de pessoas viciadas) ou a critério do juízo da execução.

O Juízo da Execução das Penas e Medidas Alternativas - do que couber a distribuição, após o trânsito em julgado desta decisão, em audiência a ser designada, caberá indicar a entidade beneficiada com a prestação de serviços, a qual deverá ser comunicada a respeito, através de seu Representante, com remessa de cópia da presente sentença, incumbindo-lhe encaminhar sobre a ausência ou falta disciplinar do condenado, na forma da lei.

Deverá, ainda, ser cientificado que o condenado é facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55 do CP), sendo que, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada ou restante. Da mesma forma, em audiência admonitória, caberá ao Juízo da Execução, indicar a entidade beneficiada com a prestação pecuniária a destinação do dinheiro a ser pago.

Em decorrência da aplicação de pena em regime aberto, **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA** do réu e lhe concedo o direito de **APELAR EM LIBERDADE**, pois não se fazem presentes os requisitos para manutenção da medida constritiva extrema, sobretudo porque a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos.

Expeça-se, imediatamente, **Alvará de Soltura em favor do réu**, que deve ser solto, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.

Deixo de aplicar o benefício da detração, previsto no §2º do art. 387 do Código Penal, pois não há tempo de prisão suficiente para a modificação do regime inicial para o cumprimento da pena. Do mesmo modo deixo de fixar valor mínimo para a reparação do delito, prevista no art. 387, IV do CPP, por inexistência de prejuízo.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

1. Lance-se o nome do réu **ROBSON ANDRÉ SOUZA DE BRITO** no Rol dos Culpados (CF/88, art. 5º LVII, c/c art. 393, II, do CPP);
2. Em observância a regra contida no artigo 71 § 2º do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal, registre-se junto ao E. Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, no cadastro do Sistema (INFODIP) acerca desta decisão;
3. Encaminhe-se a guia definitiva de execução penal à VEPMA da RMB;

Fixo custas processuais nos termos do art. 34 da Lei Estadual 8.328/2015, porque representado por

advogada particular e não há declaração de hipossuficiente e pedido de isenção.

Intime-se o réu, o Ministério Público e a Defesa.

Publique-se (em resumo) e registre-se, conforme disposto no art. 397, VI, c/c art. 389, ambos, do CPP.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, de acordo com o Provimento n.º 003/2009 alterado pelo Provimento n.º 11/2009 da CJRMB.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se na forma da lei.

Belém-PA, 31 de maio de 2021.

LUCIANA MACIEL RAMOS

Juíza de Direito respondendo pela 10ª Vara Criminal de Belém

RESENHA: 09/06/2021 A 15/06/2021 - SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 10ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00194355620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A??o: Inquérito Policial em: 09/06/2021 INDICIADO:DIANA QUARESMA PUREZA VITIMA:V. R. A. C. . Â Â Â Â Considerando que o Inquã©rito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluã-do e relatado pela Autoridade Policial. Â Â Â Â Considerando o disposto no art. 2Âº, Â§ 3Âº da Resoluã§ã£o TJE-PA nÂº 17/2008, com redaã§ã£o dada pela Resoluã§ã£o nÂº 10/2009-GP de 15/06/2009. Â Â Â Â DECLARO ENCERRADA A COMPETãNCIA DESTA VARA DE INQUãRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razã£o pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuiã§ã£o do Fã³rum Criminal para as providãncias ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resoluã§ã£o nÂº 17/2008-GP, com sua redaã§ã£o alterada pela resoluã§ã£o nÂº 010/2009-GP. Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Belã©m (PA),Â 9 de junho de 2021. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara de Inquã©ritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00000900720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Açã£o Penal - Procedimento Ordinãrio em: 10/06/2021 DENUNCIADO:GABRIEL RODRIGUES DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:TAMIRES MAYARA DO NASCIMENTO FERREIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . Processo nÂº 0000090-07.2020.8.14.0401. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de ofã-cio da Central Integrada de Monitoramento Eletrãnico, da Secretaria de Estado de Administraã§ã£o Penitenciãria do Parãj, informando acerca da quebra do monitoramento eletrãnico por parte da rã© TAMIRES MAYARA DO NASCIMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatã³rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista nã£o sã³ o longo lapso temporal da medida cautelar de monitoramento eletrãnico, mais de 01 (um) ano e 05 (cinco) meses, bem como que nã£o consta nos autos qualquer informaã§ã£o acerca de novas prãticas delitivas ou desabonadoras da conduta da acusada, e ainda, levando em consideraã§ã£o que as medidas cautelares tem carãter transitãrio e nã£o podem se prolongar ad eternum, REVOGO a medida cautelar referente ao monitoramento eletrãnico da acusada TAMIRES MAYARA DO NASCIMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Comunique-se ao Nãcleo de Monitoramento Eletrãnico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a rã© para que compareãsa ao Nãcleo de Monitoramento Eletrãnico, a fim de ter retirado o equipamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A secretaria para realizar os demais atos necessãrios ao andamento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se, com as cautelas da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belã©m-PA, 10 de junho de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO JUãZA DE DIREITO TITULAR DA 10ª

VARA CRIMINAL DE BELÉM PROCESSO: 00002662020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO
Ação: Inquérito Policial em: 10/06/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:I. B. A. . Processo nºº
0000266-20.2019.8.14.0401. Vistos etc. Secretaria para inclusão do feito em pauta para audiência de homologação do acordo de não
persecução penal realizado entre as partes. Intimem-se todos. Cumpra-se, com as cautelas da lei. Belém-PA, 10 de junho de
2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 10ª VARA
CRIMINAL DE BELÉM PROCESSO: 00015716020198140200 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO
Ação: Sindicância em: 10/06/2021 ENCARREGADO:MARIO GOMES FERREIRA INDICIADO:SEM
INDICIAMENTO VITIMA:E. S. E. S. . Processo nºº 0001571-60.2019.8.14.0401 Vistos etc.
Trata-se de Sindicância Administrativa instaurada pela Corregedoria da Polícia Militar do
Estado do Pará, para apurar as circunstâncias da abordagem do Sr. Elson de Souza e Silva, pelo
Policia Militar MÁRCIO MENDES EVANGELISTA. Instado a se manifestar, o RMP aduziu
que já existe um processo em trâmite na 2ª Vara Criminal de Belém acerca dos mesmos fatos
expostos no presente feito, razão pela qual pugna sejam os autos remetidos à citada Unidade Judicial.
o relatório. Decido. Analisando atentamente os autos, constata-se assistir
razão ao RMP em sua manifestação de fl. 93. Em consulta ao sistema de acompanhamento
processual LIBRA, extrai-se que o processo nºº 0028802-46.2016.8.14.0401, em trâmite na 2ª Vara
Criminal de Belém, inclusive com denúncia já oferecida pelo parquet, apura os mesmos fatos expostos
no presente feito. Assim sendo, julgo este juízo incompetente para apreciar a matéria e
determino a redistribuição do presente processo à 2ª Vara Criminal de Belém. Dê-se
ciência às partes. distribuído. Belém-Pará, 10 de junho de
2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal de
Belém PROCESSO: 00121191620078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720362223
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/06/2021 QUERELANTE:ADELINO NOGUEIRA
CERQUEIRA Representante(s): JOSE OTAVIO TEIXEIRA FONSECA (ADVOGADO)
QUERELANTE:ANTONIO ROSENDO DA SILVA Representante(s): JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA
FONSECA (ADVOGADO) QUERELANTE:BENEDITO PERICLES DE MORAES Representante(s): OAB
2468 - LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA (ADVOGADO) JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA
FONSECA (ADVOGADO) QUERELANTE:JOSE GENUINO DA SILVEIRA Representante(s): OAB 2468 -
LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA (ADVOGADO) JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA
(ADVOGADO) QUERELANTE:CARMELINO LUIZ FEIO SALGADO Representante(s): JOSE OTAVIO
TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) QUERELANTE:RAIMUNDO JUSTIANO DO CARMO
Representante(s): JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO
HOSANAN DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13953 - IVAN MORAES FURTADO JUNIOR
(ADVOGADO) DR. LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) FRANCISCO HOSANAN DE OLIVEIRA
(ADVOGADO) ADVOGADO:JOSE OTAVIO TEIXEIRA FONSECA. Processo nºº: 0012119-
16.2007.8.14.0401 Apenado: FRANCISCO HOSANAN DE OLIVEIRA Crime de Apropriação indubitável
(CP, art. 168, § 1º, III, c/c art. 71, do CP Acórdão modificativo nºº 20113026487-7: Pena definitiva de
03(três) anos 10 (dez) meses e 20(vinte) dias de reclusão e o pagamento de 155 DM
***** Vistos, etc. Trata-se de petição protocolada pelo réu FRANCISCO HOSANAN DE OLIVEIRA, por meio de seu
advogado constituído, IVAN MORAES FURTADO JÚNIOR, OAB/PA nºº 13.953, na qual requer seja
declarada extinta a sua punibilidade pela prescrição da pretensão executória da pena de 03 (três)
anos, 10(dez) meses e 20(vinte) dias de reclusão, que lhe fora imposta no acórdão nºº 20113026487-7
(fl. 548/566). Aduz o peticionante que entre o recebimento da denúncia até o presente
momento já foi superado o prazo prescricional aplicável ao caso concreto. o relatório.
DECIDO. Analisando minuciosamente os autos observo, de plano, não assistir razão ao
peticionante, senão vejamos: In casu, a denúncia contra o réu foi recebida no dia 10 de
setembro de 2007, conforme consta às fls. 370, sentença condenatória a pena de 05 (quatro) anos, 05
(cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e o pagamento de 858 DM, pela prática do crime tipificado no
art. 168, § 1º, III, c/c art. 71, do CP, publicada da sentença contado a partir do primeiro ato
praticado pela Sra. Diretora de Secretaria (fls. 455), no dia 18 de fevereiro de 2011, com publicação,
em mãos do escrivão. Contra a sentença condenatória, o acusado interpôs recurso
apelatório, tendo o ETJPA proferido Acórdão Apelativo redimensionando a pena aplicada e o regime

imposto, Acórdão esse que transitou em julgado em 15 de junho de 2020, conforme certificado fl. 709 e 712. Pela pena concreta aplicada ao caso dos autos, o prazo prescricional, nos termos do art. 110, c/c o art. 109, inciso IV, do CP de 08 (oito) anos. Ocorre, contudo, que entre a data do recebimento da denúncia e a data de publicação da sentença condenatória, em meses de escrivão, não se passaram os 08 (oito) anos necessários à configuração da prescrição. De igual maneira, entre a data da publicação da sentença acima mencionada e o Acórdão do TJPA que redimensionou a pena, também não se passaram mais de 08 (oito) anos. É importante que se mencione, até porque o r. desconsiderou totalmente tal fato, mas tanto a publicação da sentença condenatória quanto a publicação do Acórdão, ainda que meramente confirmatório da sentença de primeiro grau, interrompem o prazo prescricional. Nesse sentido, verbis: STF: HABEAS CORPUS. ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. A prescrição é o perecimento da pretensão punitiva ou da pretensão executória pela inércia do próprio Estado; prendendo-se ao fato de perda do direito de punir por sua negligência, ineficiência ou incompetência em determinado lapso de tempo. 2. O Código Penal não faz distinção entre acórdão condenatório inicial ou confirmatório da decisão para fins de interrupção da prescrição. O acórdão que confirma a sentença condenatória, justamente por revelar pleno exercício da jurisdição penal, é marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal. 3. Habeas Corpus indeferido, com a seguinte TESE: Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta. (HC 176473, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 09-09-2020 PUBLIC 10-09-2020) STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. Inexistente qualquer omissão a ser sanada, não há como acolher os aclaratórios, uma vez que o acórdão embargado explicitou as razões para a rejeição dos embargos de declaração apresentados pela defesa. 2. O Supremo Tribunal Federal, em recente posicionamento no HC n. 176.473/RR, firmou a compreensão de que, "nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta" (AgRg no AREsp 1647449/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 13/05/2020). 3. No caso dos autos, considerando que o embargante foi condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão pelo crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal, o prazo a ser observado para o cálculo da prescrição da pretensão punitiva Estatal é o previsto no inciso III, do art. 109, do Estatuto Repressivo, qual seja, 12 anos. 4. Com efeito, a sentença condenatória foi proferida em 27/4/2004 e transitou em julgado para a acusação em 21/9/2006, sendo certo que entre o acórdão confirmatório da condenação e os dias atuais, transcorreu lapso prescricional superior a 12 anos, necessário à configuração da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do disposto no art. 109, inciso III, do Código Penal, c.c com o art. 110, § 1º, ambos do Estatuto Repressivo. Dessa forma, encontra-se extinta a punibilidade do embargante. 5. Embargos de declaração rejeitados. Habeas corpus concedido de ofício, a fim de declarar extinta a punibilidade do embargante, em razão da prescrição da pretensão punitiva Estatal. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1123122/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2020, DJe 18/12/2020) Assim sendo, INDEFIRO o pedido do r. e determino o imediato cumprimento das disposições contidas na sentença (fls. 440/451). Cumpra-se, com as cautelas da lei. Belém-Pará, 10 de junho de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00127841820148140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/06/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: DAVID RODRIGUES DE MORAES FILHO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) AUTORIDADE POLICIAL: MARIA VIRGINIA GRIMWOOD - DPC. Proc. nº 0012784-18.2.014.8.14.0401 Rh, Compulsando os autos, de plano, tratar-se de um processo criminal em tramitação perante este juízo da 10ª VCB, sentença absolutória lavrada, intimado da sentença através de edital, transitado em julgado, contudo, até a presente data, não manifestou seu interesse em realizar o levantamento do valor da

fiança depositada (fls. 22 do IPL), razão pela qual deverá o valor do depósito deverá ser revestido para o reaparelhamento do fundo, após as cautelas legais, ARQUIVE-SE, dando-se baixo no referido processo. Cumpra-se. Belém-Pará, 10 de junho de 2021. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito da 10ª VCB PROCESSO: 00133513920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Inquérito Policial em: 10/06/2021 INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: C. C. L. E. . Proc. nº 0013351-39.2.020.8.14.0401 IPL nº 00321/2020.100171-5 Indiciado: em apuração Vítima: C. C. L. E. Capitulação provisória: art. 157, § 2º, VII, do CP ***** DESPACHO: Trata-se de um procedimento policial instaurado para apuração do crime de roubo, ocorrido no dia 05/07/2020, por volta das 21hs, na Trav. 25 de Junho, entre Moura Carvalho e passagem Marilene, bairro do Guamá, nesta capital, quando a vítima, que estava na companhia de uma amiga, foi abordada por um indivíduo que a intimidou com uma arma branca, logrando subtrair seu aparelho celular, que estava usado por uma das amigas naquele momento, tratando-se de um Samsung A 30 S, preto, tendo o assaltante empreendido fuga do local. Em ato contínuo realizadas diligências descobrindo-se que o aparelho celular subtraído estava usado por ALA FERREIRA NOVAES, com Chip de sua esposa Nathalia Pereira de Souza, resultando na apreensão e devolução à proprietária, sendo ALA indiciada pelo crime de receptação, já que esclareceu ter recebido o bem em pagamento de uma dívida, de um indivíduo referido por Neto, o qual não foi identificado, na sequência, o RMP no afim de evitar arquivamento prematuro, requisitou algumas diligências no sentido de identificar o assaltante, contudo, restaram infrutíferas, por fim, requer o arquivamento do feito. Diante do quadro delineado, em vista da manifestação do Representante do Ministério Público (fls.38), que requereu pelo ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO, por falta de base probatória à forma da opinião delitiva, haja vista a ausência de elementos comprobatórios da situação narrada restou sem alternativa, e, em cumprimento a regra contida no art. 28, parte final do Código de Processo Penal, feitas as necessárias anotações e comunicações, ARQUIVE-SE. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém-Pará, 10 de junho de 2021. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00160474820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/06/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: LEONARDO DE OLIVEIRA MONTEIRO DENUNCIANTE: SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. Processo nº 0016047-48.2020.8.14.0401. Vistos etc. Ao RMP, para manifestação quanto ao pedido de fls. 25/27. Após, conclusos. Cumpra-se, com as cautelas da lei. Belém-PA, 10 de junho de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM PROCESSO: 00198608320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Inquérito Policial em: 10/06/2021 INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: E. P. D. E. S. . Proc. nº 0019860-83.2.020.8.14.04.01 IPL nº 00337/2020.100067-6 Indiciado: PAULO RICARDO PINHEIRO DOS SANTOS Empresa/Vítima: Grupo Equatorial Energia Pará. Capitulação provisória art. 155, § 3º, do CP (Furto de energia) ***** DESPACHO: Trata-se de um procedimento policial instaurado para apuração do crime de furto de energia fato ocorrido no dia 29/07/2020, por volta das 12hs, consoante atos de fiscalização e perícia realizada pelo Perito do IML Renato Chaves, situação flagrante na unidade consumidora sob a responsabilidade de Benedita Ribeiro Miranda, mas que alimenta imóvel de propriedade do indiciado, que não registra corretamente a energia consumida, conforme prova documental produzida nos autos, não tendo havido especificação de prejuízo financeiro acarretado, por fim, o RMP requer o arquivamento do feito. Pelo quadro delineado e, diante da INEXISTÊNCIA DE DÁBITO E/OU PREJUÍZO FINANCEIRO, conforme se extrai através das informações prestadas (fls. 52/53), e, em cumprimento a regra contida no art. 28, parte final do Código de Processo Penal, feitas as necessárias anotações e comunicações, ARQUIVE-SE. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém-Pará, 10 de junho de 2021. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00274107120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/06/2021 DENUNCIADO: EDGAR CORREIA MOURA Representante(s): OAB 17468 - VERENA

CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO (ADVOGADO) VITIMA:L. S. I. C. S. . Processo nº 0027410-71.2016.8.14.0401. Vistos etc. 1- Defiro o pedido formulado pela Defesa fl. 19; 2- Expeça-se mandado de intimação em nome da testemunha de defesa Patrícia Cristina da Silva Martinez, no endereço fornecido pela Advogada do r; 3- Recolha-se o mandado de intimação expedido anteriormente em nome de Paula Cristina da Silva Martinez. Intimem-se todos. Belém-PA, 10 de junho de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM PROCESSO: 00002662020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON ALCANTARA VEIGA DE OLIVEIRA A?o: Inquérito Policial em: 11/06/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:I. B. A. . ATO ORDINATÓRIO R. h. Em conformidade com os ditames do Provimento nº 006/2006-CJRMB e das disposições contidas no art. 1º., §1º., e art. 10, V, da Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, e em cumprimento à determinação do Juízo constante nestes autos na decisão nº 20210106254294, fica designado o dia 02 de SETEMBRO de 2021 às 10:00 horas para a realização de AUDIÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, devendo as providências necessárias serem ultimadas, nos termos da supracitada decisão. Belém/PA, 11 de junho de 2021. Jefferson Alcântara Veiga de Oliveira Analista Judiciário - 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00001297420208140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2021 DENUNCIADO:FRANCISCO OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:LUCIANE FERREIRA MENDES DENUNCIADO:MARTINIANO CORREA DOS SANTOS Representante(s): OAB 1111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Recebi hoje, Vistos etc... Compulsando os autos verifico que há audiência designada para data próxima, razão pela qual determino que as intimações das partes e testemunhas sejam feitas em CARÁTER DE URGÊNCIA, em observância à regra constante no Provimento Conjunto nº 002/2015-CJCI, art. 6º, §3º, para que não haja prejuízo da instrução criminal e, tampouco, da pauta de audiências da 10ª Vara Criminal. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém-PA, 14 de junho de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM PROCESSO: 00016441820188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2021 DENUNCIADO:JARI FLORESTAL SA Representante(s): OAB 12131 - FILIPE COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. DENUNCIADO:PABLO DE ASSIS GUZZO Representante(s): OAB 12131 - FILIPE COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MAURÍCIO BULHOES SILVA Representante(s): OAB 12131 - FILIPE COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:AMILSON CARDOSO DA COSTA Representante(s): OAB 12131 - FILIPE COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) . Recebi hoje, Vistos etc... Compulsando os autos verifico que há audiência designada para data próxima, razão pela qual determino que as intimações das partes e testemunhas sejam feitas em CARÁTER DE URGÊNCIA, em observância à regra constante no Provimento Conjunto nº 002/2015-CJCI, art. 6º, §3º, para que não haja prejuízo da instrução criminal e, tampouco, da pauta de audiências da 10ª Vara Criminal. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém-PA, 14 de junho de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM PROCESSO: 00040611020148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2021 AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO MARIA MARCAL AMERICO - DPC DENUNCIADO:SILVIO TUFÍ AQUINO DE MORAIS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:A. R. M. . Recebi hoje, Vistos etc... Compulsando os autos verifico que há audiência designada para data próxima, razão pela qual determino que as intimações das partes e testemunhas sejam feitas em CARÁTER DE URGÊNCIA, em observância à regra constante no Provimento Conjunto nº 002/2015-CJCI, art. 6º, §3º, para que não haja prejuízo da instrução criminal e, tampouco, da pauta de audiências da 10ª Vara Criminal. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém-PA, 14 de junho de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM PROCESSO: 00042836520208140401

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON ALCANTARA VEIGA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2021 VITIMA:F. U. DENUNCIADO:EDVAN JOSE PEREIRA LOBATO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ALEX GONCALVES PADILHA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÁRIO R. h. Em conformidade com os ditames do Provimento n.º. 006/2006-CJRM e das disposições contidas no art. 1.º., §1.º., e art. 10, V, da Portaria Conjunta n.º. 5/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, e em cumprimento à determinação do Juízo constante nestes autos na decisão n.º. 20210102225496, fica designado o dia 25 de ABRIL de 2022 às 10:00 horas para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, devendo as providências necessárias serem ultimadas, nos termos da supracitada decisão. Belém/PA, 14 de junho de 2021. Jefferson Alcântara Veiga de Oliveira Analista Judiciário - 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00047418220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JAILSON RIBEIRO VIEIRA Representante(s): OAB 15927 - GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23281 - DENIEL RUIZ DE MORAES (ADVOGADO) . Processo n.º 0004741-82.2020.8.14.0401 Vistos etc. Trata-se de pedido de revogação das medidas cautelares diversas da prisão estipuladas a quando da audiência de custódia, protocolado pelo advogado Geovano Honório Silva da Silva, OAB/PA n.º 15.927, em favor de JAILSON RIBEIRO VIEIRA, uma vez que foi firmado e homologado nos autos o Acordo de Não Persecução Penal entre as partes. Instado a se manifestar, o RMP opinou pelo deferimento do pedido. Instado o relator. Decido. Tendo em vista que já foi realizado o Acordo de Não Persecução Penal entre as partes, o qual foi homologado por este juízo por preencher os requisitos legais, não mais fazem-se necessárias as medidas cautelares estipuladas pelo Magistrado Titular da Vara de Inquéritos Policiais de Belém, a quando da audiência de custódia. Assim sendo, DISPENSO JAILSON RIBEIRO VIEIRA do cumprimento das medidas cautelares anteriormente estipuladas, bem como REVOGO a suspensão do seu direito de conduzir veículos automotores. Cumpra-se, com as cautelas da lei. Expeça-se ofício aos departamentos de trânsito comunicando a cerca da revogação da suspensão do direito de dirigir do investigado. Belém-PA, 14 de junho de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM PROCESSO: 00053800320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/06/2021 QUERELANTE:CLEDIVAN ALMEIDA FARIAS Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 23554 - FABIOLA GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 29110 - SWYANAMIN GREGORIO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) QUERELADO:FRANCISCO CLAUDIO DANTAS LEMOS REQUERIDO:A. Recebi hoje, Vistos etc... Compulsando os autos verifico que há audiência designada para data próxima, razão pela qual determino que as intimações das partes e testemunhas sejam feitas em CARÁTER DE URGÊNCIA, em observância à regra constante no Provimento Conjunto n.º 002/2015-CJCI, art. 6.º, §3.º, para que não haja prejuízo da instrução criminal e, tampouco, da pauta de audiências da 10ª Vara Criminal. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém-PA, 14 de junho de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM PROCESSO: 00063968920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum em: 14/06/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANA GABRIELA FERREIRA MAUES DA SILVA. Recebi hoje, Vistos etc... Compulsando os autos verifico que há audiência designada para data próxima, razão pela qual determino que as intimações das partes e testemunhas sejam feitas em CARÁTER DE URGÊNCIA, em observância à regra constante no Provimento Conjunto n.º 002/2015-CJCI, art. 6.º, §3.º, para que não haja prejuízo da instrução criminal e, tampouco, da pauta de audiências da 10ª Vara Criminal. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém-PA, 14 de junho de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM PROCESSO: 00075594120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2021 DENUNCIADO:PAULO ANDRE RABELO FERNANDES Representante(s): OAB 7236 - JORGE LUIZ REGO TAVARES (ADVOGADO) DENUNCIADO:CASSIO JOSE RABELO FERNANDES

Representante(s): OAB 7236 - JORGE LUIZ REGO TAVARES (ADVOGADO) VITIMA: B. B. S. . Recebi hoje, Vistos etc... Compulsando os autos verifico que hã; audiãncia designada para data prãxima, razãelo pela qual determino que as intimaãšes das partes e testemunhas sejam feitas em CARãTER DE URGãNCIA, em observãncia ã regra constante no Provimento Conjunto nãº 002/2015-CJCI, art. 6ãº, ã§3ãº, para que nãelo haja prejuã-zo da instruãšelo criminal e, tampouco, da pauta de audiãncias da 10ãª Vara Criminal. Cumpra-se com as cautelas legais. Belã©m-PA, 14 de junho de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO JUãZA DE DIREITO TITULAR DA 10ãª VARA CRIMINAL DE BELãM PROCESSO: 00086319720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Aãção Penal - Procedimento Ordinãrio em: 14/06/2021 DENUNCIADO:LEIDIANE OLIVEIRA DE LIMA Representante(s): OAB 19197 - AFONSO HENRIQUE REBELO FURTADO (ADVOGADO) VITIMA:A. R. S. R. C. Representante(s): OAB 16124 - IGOR COSME QUEIROZ MARTINS (ADVOGADO) . Recebi hoje, Vistos etc... Compulsando os autos verifico que hã; audiãncia designada para data prãxima, razãelo pela qual determino que as intimaãšes das partes e testemunhas sejam feitas em CARãTER DE URGãNCIA, em observãncia ã regra constante no Provimento Conjunto nãº 002/2015-CJCI, art. 6ãº, ã§3ãº, para que nãelo haja prejuã-zo da instruãšelo criminal e, tampouco, da pauta de audiãncias da 10ãª Vara Criminal. Cumpra-se com as cautelas legais. Belã©m-PA, 14 de junho de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO JUãZA DE DIREITO TITULAR DA 10ãª VARA CRIMINAL DE BELãM PROCESSO: 00089347720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Aãção Penal - Procedimento Ordinãrio em: 14/06/2021 DENUNCIADO:KAYRON MAGNO RABELO DA SILVA VITIMA:O. E. . Recebi hoje, Vistos etc... Compulsando os autos verifico que hã; audiãncia designada para data prãxima, razãelo pela qual determino que as intimaãšes das partes e testemunhas sejam feitas em CARãTER DE URGãNCIA, em observãncia ã regra constante no Provimento Conjunto nãº 002/2015-CJCI, art. 6ãº, ã§3ãº, para que nãelo haja prejuã-zo da instruãšelo criminal e, tampouco, da pauta de audiãncias da 10ãª Vara Criminal. Cumpra-se com as cautelas legais. Belã©m-PA, 14 de junho de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO JUãZA DE DIREITO TITULAR DA 10ãª VARA CRIMINAL DE BELãM PROCESSO: 00100680820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Aãção Penal - Procedimento Sumãrio em: 14/06/2021 QUERELANTE:MANOEL BRAULINO CAMPELO DA COSTA Representante(s): OAB 23620 - CAROLINA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 29215 - FRANCISCO SILVA CARDOSO NETO (ADVOGADO) QUERELADO:ANA CLEIDE SOUZA DA SILVA. Recebi hoje, Vistos etc... Compulsando os autos verifico que hã; audiãncia designada para data prãxima, razãelo pela qual determino que as intimaãšes das partes e testemunhas sejam feitas em CARãTER DE URGãNCIA, em observãncia ã regra constante no Provimento Conjunto nãº 002/2015-CJCI, art. 6ãº, ã§3ãº, para que nãelo haja prejuã-zo da instruãšelo criminal e, tampouco, da pauta de audiãncias da 10ãª Vara Criminal. Cumpra-se com as cautelas legais. Belã©m-PA, 14 de junho de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO JUãZA DE DIREITO TITULAR DA 10ãª VARA CRIMINAL DE BELãM PROCESSO: 00113793420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Aãção Penal - Procedimento Sumãrio em: 14/06/2021 QUERELANTE:MARIO SERGIO FRANCO Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) QUERELADO:ADRIANA DE JESUS SANTOS FERNANDES. Recebi hoje, Vistos etc... Compulsando os autos verifico que hã; audiãncia designada para data prãxima, razãelo pela qual determino que as intimaãšes das partes e testemunhas sejam feitas em CARãTER DE URGãNCIA, em observãncia ã regra constante no Provimento Conjunto nãº 002/2015-CJCI, art. 6ãº, ã§3ãº, para que nãelo haja prejuã-zo da instruãšelo criminal e, tampouco, da pauta de audiãncias da 10ãª Vara Criminal. Cumpra-se com as cautelas legais. Belã©m-PA, 14 de junho de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO JUãZA DE DIREITO TITULAR DA 10ãª VARA CRIMINAL DE BELãM PROCESSO: 00119738220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Aãção Penal - Procedimento Ordinãrio em: 14/06/2021 DENUNCIADO:AGUINALDO TORRES PINTO Representante(s): OAB 16652 - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 23620 - CAROLINA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO)

VITIMA:O. E. . Processo nº 0011973-82.2019.8.14.0401. Recebi hoje, Vistos etc. Expeça-se Ofício Delegacia de Homicídios de Agentes Públicos solicitando, Autoridade Policial, as informações requisitadas pelo RMP fl. 76. Cumpra-se, com as cautelas da lei. Belém-PA, 14 de junho de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM PROCESSO: 00125656320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2021 DENUNCIADO:PAULO MAGNO GONCALVES MATOS Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 23898 - ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . Recebi hoje, Vistos etc... Compulsando os autos verifico que não há audiência designada para data próxima, razão pela qual determino que as intimações das partes e testemunhas sejam feitas em CARÁTER DE URGÊNCIA, em observância à regra constante no Provimento Conjunto nº 002/2015-CJCI, art. 6º, §3º, para que não haja prejuízo da instrução criminal e, tampouco, da pauta de audiências da 10ª Vara Criminal. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém-PA, 14 de junho de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM PROCESSO: 00134816320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2021 QUERELANTE:ELCIVALDO JORGE DA SILVA JAIME Representante(s): OAB 2703 - ELCIVALDO JORGE DA SILVA JAIME (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUIZ ALBERTO SILVA BRABO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Recebi hoje, Vistos etc... Compulsando os autos verifico que não há audiência designada para data próxima, razão pela qual determino que as intimações das partes e testemunhas sejam feitas em CARÁTER DE URGÊNCIA, em observância à regra constante no Provimento Conjunto nº 002/2015-CJCI, art. 6º, §3º, para que não haja prejuízo da instrução criminal e, tampouco, da pauta de audiências da 10ª Vara Criminal. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém-PA, 14 de junho de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM PROCESSO: 00151960920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2021 VITIMA:R. M. P. INDICIADO:ALESSANDRO FONSECA SANTOS. Recebi hoje, Vistos etc... Compulsando os autos verifico que não há audiência designada para data próxima, razão pela qual determino que as intimações das partes e testemunhas sejam feitas em CARÁTER DE URGÊNCIA, em observância à regra constante no Provimento Conjunto nº 002/2015-CJCI, art. 6º, §3º, para que não haja prejuízo da instrução criminal e, tampouco, da pauta de audiências da 10ª Vara Criminal. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém-PA, 14 de junho de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM PROCESSO: 00170426120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:JOSE ANTONIO SIMAS. Recebi hoje, Vistos etc... Compulsando os autos verifico que não há audiência designada para data próxima, razão pela qual determino que as intimações das partes e testemunhas sejam feitas em CARÁTER DE URGÊNCIA, em observância à regra constante no Provimento Conjunto nº 002/2015-CJCI, art. 6º, §3º, para que não haja prejuízo da instrução criminal e, tampouco, da pauta de audiências da 10ª Vara Criminal. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém-PA, 14 de junho de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM PROCESSO: 00182698620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2021 DENUNCIADO:ROGERIO CARLOS DA COSTA RODRIGUES VITIMA:D. C. R. . Recebi hoje, Vistos etc... Compulsando os autos verifico que não há audiência designada para data próxima, razão pela qual determino que as intimações das partes e testemunhas sejam feitas em CARÁTER DE URGÊNCIA, em observância à regra constante no Provimento Conjunto nº 002/2015-CJCI, art. 6º, §3º, para que não haja prejuízo da instrução criminal e, tampouco, da pauta de audiências da 10ª Vara Criminal. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém-PA, 14 de junho de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA

CASTELO BRANCO JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM PROCESSO: 00184871720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 14/06/2021 QUERELANTE: CELIA REGINA ALENCAR PAES Representante(s): OAB 23411 - WANESSA OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) QUERELADO: FERNANDO VASCONCELOS MOREIRA DE CASTRO NETO. Recebi hoje, Vistos etc... Compulsando os autos verifico que audiência designada para data próxima, razão pela qual determino que as intimações das partes e testemunhas sejam feitas em CARÁTER DE URGÊNCIA, em observância à regra constante no Provimento Conjunto nº 002/2015-CJCI, art. 6º, §3º, para que não haja prejuízo da instrução criminal e, tampouco, da pauta de audiências da 10ª Vara Criminal. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém-PA, 14 de junho de 2021.

SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM PROCESSO: 00204648320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2021 DENUNCIADO: JOAO DIOGO CORREA SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: M. C. G. M. VITIMA: E. S. P. Processo nº: 0020464-83.2016.8.14.0401 Rô: João Diogo Correa Souza Capitulação Provisória: Art. 157, §2º, incisos I e II (redação antiga), do CP Sentença nº 070/2021 - CM RELATÓRIO Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará contra JOÃO DIOGO CORREA SOUZA, imputando-lhe, inicialmente, a prática delitiva prevista no art. 157, §2º, incisos I e II (redação antiga), do CP. Narra a denúncia ministerial que no dia 25 de agosto de 2016, por volta das 21h00min, na Trav. Quintino Boacava, próximo à Av. Bernardo Sayão, bairro do Jurunas, o acusado JOÃO DIEGO CORREA SOUZA, mediante o emprego de uma arma de fogo e na companhia de dois indivíduos não identificados, abordou as vítimas Edifrancy da Silva Pereira e Maria Cristiane Gonçalves Martins, que trafegavam pelo citado local em uma motocicleta, de quem subtraiu 01 (um) aparelho de telefone celular da marca/modelo Nokia Lumia, cor branca, 01 (uma) carteira porta-cédulas contendo R\$130,00 (cento e trinta reais), de Edifrancy, e 01 (uma) bolsa contendo 03 (três) aparelhos de telefones celulares e a quantia de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), de Maria Cristiane. Ainda de acordo com a exordial acusatória, os assaltantes se puseram em frente ao veículo das vítimas, ocasião em que o denunciado, com a arma de fogo em punho, obrigou Edifrancy a parar e anunciou o assalto, coletando os bens acima mencionados. Prossegue narrando a peça inicial, que o denunciado ainda tentou dar a partida na motocicleta das vítimas, enquanto que os seus comparsas coletavam os bens de Maria Cristiane, sendo que neste momento um desconhecido que passava pelo local efetuou um disparo com arma de fogo para o alto, assustando os assaltantes que empreenderam fuga sem levar a motocicleta. Narra também a denúncia, que populares se aproximaram das vítimas e uma pessoa não identificada relatou que um dos assaltantes era conhecido pelo apelido de Baratheon, declinando inclusive o endereço da residência do mesmo, fatos esses que foram comunicados a uma guarnição da Polícia Militar que passou no local logo em seguida, tendo um dos policiais mostrado a foto do denunciado às vítimas, que o reconheceram como sendo a pessoa que tentou dar a partida na motocicleta. Relata, por fim, a denúncia, que após a realização de diligências, por volta das 04h00min do dia seguinte, os policiais conseguiram localizar o acusado, o qual ainda estava em poder dos objetos subtraídos das vítimas e de um simulacro de arma de fogo, razão pela qual o mesmo foi preso e conduzido à delegacia de polícia, onde foi novamente reconhecido pelas vítimas. Recebida a denúncia à fl. 04, e citado o rô, o mesmo apresentou, por meio da Defensoria Pública, sua Resposta Acusatória, a qual foi acostada às fls. 13/17. Não tendo sido o caso de absolvição sumária, rejeição da denúncia ou de nulidades a serem reconhecidas por este juízo, foi ratificado o recebimento da peça inicial e determinado o prosseguimento do feito, conforme consta na decisão de fls. 21/22. Somente no dia 21 de janeiro de 2019 que foi finalizada a fase instrutória, uma vez que foram necessárias diversas redesignações de audiências, em virtude da ausência das testemunhas, bem como ante a necessidade de realização de diversas diligências, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas Cláudio Pereira de Jesus e Arthur Souza de Castro, bem como a vítima Edifrancy da Silva Pereira, e ainda, qualificado e interrogado o rô JOÃO DIOGO CORREA SOUZA, que confessou a prática do crime, tudo conforme certificado na Ata de Audiência de fls. 108/109. Às fls. 111/112 foi juntada aos autos a Certidão de Antecedentes Criminais do acusado. Em Alegações Finais de fls. 114/115 o representante do Parquet pleiteou a condenação do acusado aduzindo terem sido comprovadas nos autos a autoria e a materialidade delitiva a ele imputada, mormente pelos ricos depoimentos da vítima e

de testemunhas e pela sua confissão judicial, bem como pugnou pelo reconhecimento somente da qualificadora referente ao concurso de agentes, já que a perícia juntada aos autos comprovou que a arma de fogo utilizada na verdade se tratava de um mero simulacro. O acusado JOÃO DIOGO CORREA SOUZA, por meio da Defensoria Pública, em Alegações Finais de fl. 116/123, alegou que não obteve a posse mansa e pacífica da res, razão pela qual entende que o crime narrado na denúncia deve ser desclassificado para a sua forma tentada, bem como faz jus à atenuante da confissão espontânea, já que confirmou judicialmente a prática do crime, pugnando, ao final seja aplicada a sua pena no mínimo legal e posteriormente reduzida pela tentativa, bem como seja aplicada a atenuante da confissão espontânea, e ainda, que seja fixado regime de cumprimento da reprimenda mais brando que o fechado e lhe seja dispensado do pagamento da pena pecuniária e das custas processuais. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença, porém este juízo transformou o feito em diligências, uma vez que não foi juntado aos autos o resultado da perícia acerca da identificação criminal do acusado que tinha sido solicitada durante a instrução processual, às fls. 105/106, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício à SEAP, para que o laudo pericial fosse efetivamente juntado aos autos. A determinação acima mencionada foi renovada em outras três ocasiões, todas sem resposta da Secretaria de Administração Penitenciária, razão pela qual este juízo determinou a intimação do RMP, dando-lhe conhecimento dos fatos para que as medidas legais cabíveis sejam tomadas e os autos vieram novamente conclusos para sentença, uma vez que o feito não pode ficar paralisado por inércia da Administração Pública. O sucinto relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cumpre ressaltar que não foram arguidas e nem foram constatadas de plano questões preliminares a serem analisadas por este juízo, de modo que se passa diretamente à análise do mérito da presente ação penal. O crime imputado ao réu no aditamento à denúncia, qual seja, o descrito no antigo art. 157, §2º, incisos I e II (redação antiga), do CP, tem a seguinte redação: Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. §2º. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com o emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; (...) Analisando o contexto fático-probatório existente nos autos, vê-se que a versão acusatória exposta pelo RMP em alegações finais à que merece prosperar, posto a que restou comprovada na fase judicial, senão vejamos: In casu, a materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada por meio não só do IPL, anexo, como também pelos Autos de Apreensão e Entrega de Objetos nele constantes às fls. 19/20, e ainda pelos depoimentos produzidos na fase judicial, que dão conta terem sido subtraídos das vítimas 01 (um) aparelho de telefone celular da marca/modelo Nokia Lumia, cor branca, 01 (uma) carteira portáteis contendo R\$130,00 (cento e trinta reais), de Edifrancy, e 01 (uma) bolsa contendo 03 (três) aparelhos de telefones celulares e a quantia de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), de Maria Cristiane. De igual maneira, dévidas não existem quanto a autoria do crime imputado ao acusado, uma vez que não só a vítima Edifrancy da Silva Pereira narrou com riqueza de detalhes como se deu a empreitada delitiva, como também ratificou que reconheceu o réu na delegacia, como sendo um dos autores do crime narrado na denúncia, devendo ser ressaltado que o acusado não só foi preso na madrugada do dia seguinte ao fato, ainda na posse de parte dos bens subtraídos, como também o mesmo confessou judicialmente o cometimento do crime, senão vejamos: A vítima Edifrancy da Silva Pereira, em juízo (mã-dia de fl. 109), afirmou que estava trafegando de moto juntamente com sua esposa, indo do bairro da Terra Firme até o bairro do Jurunas, quando acusado, armado, parou em frente à sua motocicleta, fazendo com que o depoente reduzisse a velocidade, fato esse que possibilitou a abordagem por mais dois assaltantes que vieram por trás, tendo eles subtraído os seus bens. Prosseguiu narrando, a vítima, que horas depois do crime, o acusado foi preso e reconhecido pelo depoente como um dos autores do crime, ressaltando ainda que era ele quem apontava a arma em sua direção, relatando ainda que recuperou somente seu telefone celular e ratificou, a este juízo, que reconheceu sem sombra de dúvidas, o denunciado, na delegacia. Corroborando a versão acusatória, têm-se ainda os depoimentos das testemunhas Claudio Pereira de Jesus e Arthur Souza de Castro, dois policiais militares que participaram das diligências que culminaram na prisão do acusado, os quais, perante este juízo, em depoimentos bastante semelhantes, afirmaram que estavam de serviço quando as vítimas chegaram ao Box e informaram que tinham sido assaltadas, bem como que um dos assaltantes era conhecido pelo apelido de Baratheon. Prosseguem narrando, os policiais, que após as vítimas informarem o apelido do acusado, eles mostraram a elas uma foto do mesmo, que já era conhecido como contumaz na

prática de delitos na região, tendo elas imediatamente o reconhecido como sendo um dos autores do crime. Relataram, por fim, que durante a madrugada, durante os procedimentos de ronda, o acusado foi finalmente detido, às proximidades da Trav. Quintino Bocayuva, tendo o mesmo levado os policiais até sua residência, onde foram apreendidos um celular, uma bolsa e um perfume das vítimas, bem como um simulacro de arma de fogo. Por fim, ratificando ainda mais a versão acusatória, o próprio acusado JOÃO DIOGO CORREA SOUZA, perante este juízo, confessou a prática do crime. Analisando atentamente os depoimentos supramencionados, constata-se que insurgem dos autos provas contundentes da autoria e materialidade delitiva imputado ao acusado, mormente porque a palavra da vítima, nos crimes patrimoniais, geralmente praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, são extremamente relevantes para o esclarecimento dos fatos, sobretudo quando uniformes e coesas com os demais elementos circunstanciais extraídos do substrato probatório, como ocorre in casu, onde o depoimento da vítima foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que ratificaram que as citadas vítimas reconheceram o acusado, como também pela prisão do réu ainda na posse de parte dos bens subtraídos, sendo que o próprio denunciado confessou que cometeu o delito em questão, acompanhado de outros dois indivíduos que não sabia declinar os nomes. Vê-se, portanto, que as provas carreadas aos autos são suficientes para comprovar a autoria e a materialidade delitiva, e, conseqüentemente, ensejar o duto condenatório. Não há, in casu, que se falar, ainda, em desclassificação para tentativa de roubo, pelo fato do réu não ter tido a posse mansa e pacífica da res, uma vez que tais vetores são desnecessários à configuração do crime em comento, o qual se caracteriza com a simples inversão da posse dos objetos, mediante a grave ameaça ou violação, que, na hipótese dos autos, restou configurada no momento em que o acusado, mediante o emprego de um simulacro de arma de fogo e em concurso de agentes, abordou as vítimas e coletou os bens que as mesmas traziam consigo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, inclusive já tendo a matéria sido sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 582, conforme se mostrará a seguir: STJ: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. DELITO DE ROUBO CONSUMADO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. SÚMULA Nº 582 STJ. REGIME SEMIABERTO. ADEQUADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CÂDIGO PENAL. WRIT NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Não se cogita a desclassificação da conduta para a modalidade tentada, pois, nos termos do decidido pela Terceira Seção deste Superior Tribunal no julgamento do Recurso Especial n. 1.499.050/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, "consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violação ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". Mais recentemente, em 14/09/16, a Terceira Sessão aprovou a Súmula n. 582, com a mesma redação. III - O eg. Tribunal de origem bem fundamentou a manutenção do regime semiaberto, em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelo modus operandi efetivado na execução do delito, mediante violação em via pública contra vítima, demonstrando maior ousadia no cometimento do crime. Circunstâncias que justificam o recrudescimento do regime inicial de cumprimento de pena, por revelar maior periculosidade e reprovabilidade na conduta perpetrada. Habeas corpus não conhecido. (HC 541.063/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019) De igual maneira, é impossível a exclusão da causa de aumento de pena referente ao concurso de agentes, uma vez que tanto a vítima quanto o acusado afirmam que o roubo foi praticado pelo réu e mais duas pessoas não identificadas. Com relação a causa de aumento de pena referente ao emprego de arma de fogo, contudo, a mesma deve ser excluída, posto que a prova pericial juntada fl. 70 comprova que o objeto utilizado pelo acusado trata-se, na verdade, de mero simulacro, o qual, embora seja suficiente para configurar a grave ameaça e, conseqüentemente, o crime de roubo, não é o bastante para atrair a aplicação da causa de aumento de pena. Por fim, é imperioso que se ressalte estar presente a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, já que o acusado confessou judicialmente a prática do crime. Assim, tendo sido sobejamente comprovado nos autos a autoria e a materialidade delitiva, a condenação do réu é medida que se impõe. DISPOSITIVO Por todo

o exposto, com base no que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia ministerial, para CONDENAR o réu JOÃO DIOGO CORREA SOUZA pela prática do crime descrito no antigo art. 157, §2º, inciso II, do CP. Passo agora a dosar a pena do acusado, nos termos dos arts. 68 e 59, ambos do CP. A culpabilidade do acusado foi normal a espécie, não tendo ele se exacerbado na conduta. Trata-se de réu primário, sendo este o primeiro registro em sua certidão de antecedentes criminais, conforme certificado às fls. 111/112. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos, de modo que não podem ser valoradas para prejudicá-lo. Os motivos do crime são comuns à espécie; as circunstâncias nas quais o crime foi cometido já configuram as causas de aumento de pena, de modo que serão valoradas no momento oportuno, a fim de não se incorrer em bis in idem; As consequências foram as normais à espécie, sendo que parte dos bens subtraídos foram recuperados e o comportamento da vítima em nada influenciou na prática do delito, devendo ser ressaltado que a situação econômica do réu não foi aferida nos autos, por não aparenta ser das melhores, já que foi patrocinado durante toda a instrução processual pela Defensoria Pública. A partir das circunstâncias judiciais acima mencionadas, fixo a sua pena-base 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Deixo de aplicar, na segunda fase da dosimetria, a atenuante referente à confissão espontânea do réu, uma vez que a pena-base foi fixada no máximo legal cabível, e, como cediço, durante a segunda fase da dosagem a reprimenda não pode ser atenuada aquém do máximo e nem agravada além do máximo, segundo entendimento sedimentado pela Súmula de nº 231, do STJ. Ausentes quaisquer causas de diminuição de pena a ser aplicada, por presente, in casu, a causa de aumento de pena referente ao concurso de agentes, razão pela qual majoro a reprimenda em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Fixo o regime inicial SEMIABERTO, para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, §2º, a, do CP, e o valor do dia multa razão de 1/30 (um trigésimo) do salário máximo vigente à época dos fatos. Incabível, na hipótese dos autos, a substituição da pena restritiva de liberdade por outras restritivas de direitos, uma vez que, por sua própria natureza, trata-se de crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, sendo que, em tais casos, por expressa previsão do art. 44, inciso I, do CP, a substituição é inadmissível. Ademais, a pena ora imposta foi em patamar superior a 04 (quatro) anos, fato esse que também impede a substituição. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, posto que respondeu solto a todo o processo e inexistem motivos, neste momento, para a decretação de sua prisão preventiva. Deixo de fixar valor máximo para reparação do delito, prevista no art. 387, IV do CPP, face a ausência de pedido nesse sentido, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, resguardado, contudo, o direito das vítimas pleitearem indenização na esfera cível. De igual maneira, deixo de realizar a detração, pois o acusado respondeu ao processo na condição de solto. Oportunamente, após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII) desta decisão, tomem-se as seguintes providências de praxe: 1) Lance-se o nome do réu JOÃO DIOGO CORREA SOUZA no rol dos culpados; 2) Em observância a regra contida no artigo 71 § 2º do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal, registre-se junto ao E. Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, no cadastro do Sistema (INFODIP) acerca desta decisão; 3) Encaminhe-se a guia definitiva de execuções à Vara de Execuções Penais; 4) Isento o acusado do pagamento das custas processuais, uma vez que o mesmo foi patrocinado pela Defensoria Pública, e, em tais casos, a Lei de regência dispõe que as custas não devem ser aplicadas. 5) Indefiro o pedido de dispensa do pagamento da multa (pena pecuniária), uma vez que a mesma é parte integrante da própria penalidade. Intimem-se, pessoalmente, o denunciado, nos termos do art. 392, I, c/c §1º, do CPP, bem como o RMP e o Defensor Público que patrocina a defesa do réu. Intimem-se as vítimas na forma do art. 201 §2º do CPP. Servir a presente decisão, por cópia digitada, de mandado de acordo com o Provimento 003/2009, alterado pelo Provimento 11/2009 da CJRMB. Publique-se e registre-se, conforme disposto art. 387, VI, (em resumo no Diário de Justiça) c/c art. 389 do CPP. Cumpra-se, com as cautelas legais. Belém, 14 de junho de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00211130920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Inquérito Policial em: 14/06/2021 VITIMA:H. F. N. INDICIADO:LUIS GUILHERME REIS DA SILVA. Recebi hoje, Vistos etc... Compulsando os autos verifico que há audiência designada para data próxima, razão pela qual determino que as intimações das partes e testemunhas sejam feitas em CARÁTER DE URGÊNCIA, em observância à regra constante no Provimento Conjunto nº 002/2015-CJCI, art. 6º,

Â§3º, para que não haja prejuízo da instrução criminal e, tampouco, da pauta de audiências da 10ª Vara Criminal. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém-PA, 14 de junho de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM PROCESSO: 00216258920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Inquérito Policial em: 14/06/2021 INDICIADO:MARCUS VINICIUS LIMA MAGNO Representante(s): OAB 30857 - CAMILA SOUZA RAMOS (ADVOGADO) VITIMA:J. C. L. P. Recebi hoje, Vistos etc... Compulsando os autos verifico que há audiência designada para data próxima, razão pela qual determino que as intimações das partes e testemunhas sejam feitas em CARÁTER DE URGÊNCIA, em observância à regra constante no Provimento Conjunto nº 002/2015-CJCI, art. 6º, §3º, para que não haja prejuízo da instrução criminal e, tampouco, da pauta de audiências da 10ª Vara Criminal. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém-PA, 14 de junho de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM PROCESSO: 00218138220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON ALCANTARA VEIGA DE OLIVEIRA Ação: Inquérito Policial em: 14/06/2021 INDICIADO:SILVIO CESAR SOUSA RODRIGUES VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO R. h. Em conformidade com os ditames do Provimento nº 006/2006-CJRMB e das disposições contidas no art. 1º., §1º., e art. 10, V, da Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, e em cumprimento à determinação do Juízo constante nestes autos no despacho nº 20210103286094, fica designado o dia 26 de JULHO de 2021 às 12:00 horas para a realização de AUDIÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, devendo as providências necessárias serem ultimadas, nos termos da supracitada decisão. Belém/PA, 14 de junho de 2021. Jefferson Alcantara Veiga de Oliveira Analista Judiciário - 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00220712920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2021 DENUNCIADO:EDUARDA ANDREA QUEIROZ COSTA VITIMA:J. G. R. Recebi hoje, Vistos etc... Compulsando os autos verifico que há audiência designada para data próxima, razão pela qual determino que as intimações das partes e testemunhas sejam feitas em CARÁTER DE URGÊNCIA, em observância à regra constante no Provimento Conjunto nº 002/2015-CJCI, art. 6º, §3º, para que não haja prejuízo da instrução criminal e, tampouco, da pauta de audiências da 10ª Vara Criminal. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém-PA, 14 de junho de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM PROCESSO: 00238306220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2021 DENUNCIADO:MAURO ROBERTO DAMASCENO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. Recebi hoje, Vistos etc... Compulsando os autos verifico que há audiência designada para data próxima, razão pela qual determino que as intimações das partes e testemunhas sejam feitas em CARÁTER DE URGÊNCIA, em observância à regra constante no Provimento Conjunto nº 002/2015-CJCI, art. 6º, §3º, para que não haja prejuízo da instrução criminal e, tampouco, da pauta de audiências da 10ª Vara Criminal. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém-PA, 14 de junho de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM PROCESSO: 00246435520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ROMEU CORREA DA CUNHA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) Recebi hoje, Vistos etc... Compulsando os autos verifico que há audiência designada para data próxima, razão pela qual determino que as intimações das partes e testemunhas sejam feitas em CARÁTER DE URGÊNCIA, em observância à regra constante no Provimento Conjunto nº 002/2015-CJCI, art. 6º, §3º, para que não haja prejuízo da instrução criminal e, tampouco, da pauta de audiências da 10ª Vara Criminal. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém-PA, 14 de junho de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM PROCESSO: 00248615920148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2021 AUTORIDADE POLICIAL:AUGUSTO MAGNO MAGALHAES CARDOSO PEREIRA VITIMA:J. O. C. DENUNCIADO:RODRIGO MOISES DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Recebi hoje, Vistos etc... Compulsando os autos verifico que há audiência designada para data próxima, razão pela qual determino que as intimações das partes e testemunhas sejam feitas em CARÁTER DE URGÊNCIA, em observância à regra constante no Provimento Conjunto nº 002/2015-CJCI, art. 6º, §3º, para que não haja prejuízo da instrução criminal e, tampouco, da pauta de audiências da 10ª Vara Criminal. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém-PA, 14 de junho de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM PROCESSO: 00265916620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO

Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 14/06/2021 QUERELANTE:JOSE MARCOS RODRIGUES GARCIA Representante(s): OAB 19769 - MARCO AURELIO DE MELO NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21044 - LYLIAN LEAL GARCIA (ADVOGADO) DENUNCIADO:WILSON YOSHIMITSU NIWA Representante(s): OAB 24609 - RAPHAEL NOGUEIRA VON PAUMGARTTEN (ADVOGADO) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . Recebi hoje, Vistos etc... Compulsando os autos verifico que há audiência designada para data próxima, razão pela qual determino que as intimações das partes e testemunhas sejam feitas em CARÁTER DE URGÊNCIA, em observância à regra constante no Provimento Conjunto nº 002/2015-CJCI, art. 6º, §3º, para que não haja prejuízo da instrução criminal e, tampouco, da pauta de audiências da 10ª Vara Criminal. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém-PA, 14 de junho de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM PROCESSO: 00269817020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON ALCANTARA VEIGA DE OLIVEIRA

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2021 DENUNCIADO:RENATA WELLIDA ALMEIDA DE SOUZA VITIMA:A. C. C. O. . ATO ORDINATÓRIO R. h. Em conformidade com os ditames do Provimento nº. 006/2006-CJRMB e das disposições contidas no art. 1º., §1º., e art. 10, V, da Portaria Conjunta nº. 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, e em cumprimento à determinação do Juízo constante nestes autos na decisão nº. 20210102097262, fica designado o dia 27 de ABRIL de 2022 às 09:00 horas para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, devendo as providências necessárias serem ultimadas, nos termos da supracitada decisão. Belém/PA, 14 de junho de 2021. Jefferson Alcântara Veiga de Oliveira Analista Judiciário - 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00287366120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON ALCANTARA VEIGA DE OLIVEIRA

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2021 DENUNCIADO:JOAO CLEBER DOS SANTOS MACIEL Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:H. S. S. L. . ATO ORDINATÓRIO R. h. Em conformidade com os ditames do Provimento nº. 006/2006-CJRMB e das disposições contidas no art. 1º., §1º., e art. 10, V, da Portaria Conjunta nº. 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, e em cumprimento à determinação do Juízo constante nestes autos na decisão nº. 20210102216863, fica designado o dia 25 de ABRIL de 2022 às 09:00 horas para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, devendo as providências necessárias serem ultimadas, nos termos da supracitada decisão. Belém/PA, 14 de junho de 2021. Jefferson Alcântara Veiga de Oliveira Analista Judiciário - 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00295089220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO

Ação Penal - Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 14/06/2021 QUERELANTE:CARLOS FERNANDES XAVIER Representante(s): OAB 20278 - FLAVIA CHRISTIANE DE ALCANTARA FIGUEIRA (ADVOGADO) OAB 3701 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO (ADVOGADO) OAB 24417 - RENAN DANIEL TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 23263 - EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA (ADVOGADO) QUERELADO:LUCIANO GUEDES Representante(s): OAB 31173-B - CLIDEAN FERREIRA CHAVES (ADVOGADO) . Recebi hoje, Vistos etc... Compulsando os autos verifico que há audiência designada para data próxima, razão pela qual determino que as intimações das partes e testemunhas sejam feitas em CARÁTER DE URGÊNCIA, em observância à regra constante no Provimento Conjunto nº 002/2015-CJCI, art. 6º, §3º, para que não haja prejuízo da instrução criminal e, tampouco, da pauta de audiências da 10ª Vara Criminal. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém-PA, 14 de junho de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM PROCESSO:

00306500520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2021 DENUNCIADO:FABRICIO DOS SANTOS PORTILHO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:A. P. B. . Â Â Â Â Â Â Â Â Recebi hoje, Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc... Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos verifico que hÃ; audiÃncia designada para data prÃxima, razÃo pela qual determino que as intimaÃes das partes e testemunhas sejam feitas em CARÃTER DE URGÃNCIA, em observÃncia Ã regra constante no Provimento Conjunto nÂº 002/2015-CJCI, art. 6Âº, Â§3Âº, para que nÃo haja prejuÃzo da instruÃo criminal e, tampouco, da pauta de audiÃncias da 10Âª Vara Criminal. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm-PA, 14 de junho de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO JUÃZA DE DIREITO TITULAR DA 10Âª VARA CRIMINAL DE BELÃM PROCESSO: 00315412620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2021 DENUNCIADO:JOSE ANTONIO SANTIAGO QUEIROZ Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . Processo nÂº 0031541-26.2015.8.14.0401. Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dispensando o acusado do pagamento das custas processuais, uma vez que o mesmo foi patrocinado inteiramente pela Defensoria PÃblica do Estado, conforme disposto no art. 40, inciso III e IV, da Lei Estadual nÂº 8.328/2015. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se, com as cautelas da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm-PA, 14 de junho de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO JUÃZA DE DIREITO TITULAR DA 10Âª VARA CRIMINAL DE BELÃM PROCESSO: 00696475720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2021 DENUNCIADO:ROSANE DO AMARAL FREITAS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:A. C. . Â Â Â Â Â Â Â Â Recebi hoje, Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc... Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos verifico que hÃ; audiÃncia designada para data prÃxima, razÃo pela qual determino que as intimaÃes das partes e testemunhas sejam feitas em CARÃTER DE URGÃNCIA, em observÃncia Ã regra constante no Provimento Conjunto nÂº 002/2015-CJCI, art. 6Âº, Â§3Âº, para que nÃo haja prejuÃzo da instruÃo criminal e, tampouco, da pauta de audiÃncias da 10Âª Vara Criminal. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm-PA, 14 de junho de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO JUÃZA DE DIREITO TITULAR DA 10Âª VARA CRIMINAL DE BELÃM PROCESSO: 00132231120188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 15/06/2021 FLAGRANTEADO:JONATHAN ROBERTO FIGUEIREDO PASSOS. Processo nÂº: 0013223-11.2018.8.14.0401 DESPACHO: Â Â Â Â Â Â Â Â Recebi hoje, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos verifico que o MinistÃrio PÃblico, Ã s fls. 49/50, requereu o retorno dos autos Ã Vara de InquÃritos para realizaÃo de novas diligÃncias. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, acolho a quota ministerial supramencionada, determinando o retorno dos autos Ã Vara de InquÃritos e Medidas Cautelares da Comarca de BelÃm para o cumprimento das diligÃncias requeridas, com supedÃneo na SÃmula nÂº 12 (Res.002/2014 - DJ. NÂº 5431/2014, 30/01/2014) deste EgrÃgio Tribunal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm-ParÃ, 15 de junho de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO JuÃza Titular da 10Âª VCB PROCESSO: 00139610720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/06/2021 QUERELANTE:OSCAR CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 18938 - EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) QUERELADO:JOSE CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 26855 - ITAAN FERREIRA SIMÕES (ADVOGADO) OAB 27216 - GABRIELLA CASANOVA ATAIDE DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO) . Processo de nÂº 0013961-07.2020.814.0401 Querelante: OSCAR CORREA RODRIGUES Querelado: JOSE CORRE RODRIGUES DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â OSCAR CORREA RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos, propÃ's Queixa-Crime, distribuÃda sob o nÂº 0013961-07.2020.814.0401, contra JOSÃ CORREA RODRIGUES, tambÃm devidamente qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 138, 139 e 140 c/c art. 141, III e, ainda, art. 70. Todos do CÃdigo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Narra, em sÃntese, que o querelante tem sido alvo de acusaÃes pÃblicas e privadas, por meio de Ãjudios disseminados, via aplicativo de mensagens, pelo querelado. Sustenta que em tais Ãjudios Ã acusado da prÃtica de crimes, sendo tambÃm alvo de ameaÃas. Â Â Â Â Â Â Â Destaca que os ditos Ãjudios, com conteÃdo constrangedor, foram encaminhados para familiares do querelante, alÃm de empregados da empresa em que labora e

mesmo terceiros, desconhecidos daquele. **Â Â Â Â Â Â Â Decisão**, em que a titular da 10ª Vara Criminal julgou-se suspeita, por razão de foro íntimo, em fl. 36. **Â Â Â Â Â Â Decisão**, em que a titular da 11ª Vara Criminal julgou-se suspeita, por razão de foro íntimo, em fl. 39. **Â Â Â Â Â Â Decisão**, em que o titular da 12ª Vara Criminal julgou-se suspeito, por razão de foro íntimo, em fl. 40. **Â Â Â Â Â Â Distribuídos** os autos para o substituto automático, qual seja, Juízo da 13ª Vara Criminal da Capital, foi designada e realizada audiência de reconciliação, na forma do art. 520 do Código de Processo Penal, em 25/03/2021, na qual não foi possível a composição, sendo ratificado o recebimento da queixa-crime, em fls. 71/72. **Â Â Â Â Â Â JOSÉ CORREA RODRIGUES** apresentou Resposta à Acusação (fls. 74/83) alegando, em síntese, que o relacionamento entre querelante e querelado é cercado por desavenças pessoais relacionadas à administração da sociedade da qual fazem parte; a atipicidade da conduta, bem como a ausência de dolo específico; que o auxílio em questão teve o intuito de contextualizar o ocorrido, sendo encaminhado tão somente para colaborador do Setor Jurídico da empresa; a inexistência de dano irreparável. Nesses termos, requer a rejeição posterior da queixa-crime ou, alternativamente, a absolvição sumária do querelado. **Â Â Â Â Â Â Era** o que tinha a relatar. Passo a decidir. **1.Â Â Â Â Â Inicialmente**, no que concerne ao pedido de rejeição posterior à queixa-crime, cumpre ressaltar que, sendo a Resposta à Acusação, de acordo com o procedimento estabelecido pelo Código de Processo Penal, a primeira oportunidade de a parte acusada se manifestar no processo, impossibilitar que houvesse análise de eventual arguição de questões relativas ao recebimento da queixa-crime iria de encontro com efetivo contraditório, direito assegurado constitucionalmente. **Â Â Â Â Â Â Não obstante** tais considerações e, ainda, a possibilidade de reconsideração do recebimento ser aceita inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), necessários salientar que, no caso concreto, as questões alegadas na peça de defesa confundem-se com o mérito, não sendo hipótese de análise da reconsideração do recebimento da queixa-crime, motivo pelo qual segue indeferido o pedido nesse sentido. **2.Â Â Â Â Â Superada** essa questão, necessária a análise acerca da possibilidade de absolvição sumária do querelado. O Código de Processo Penal, sobre o tema, assim preleciona: Art. 397. **Após** o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: **Â Â Â Â Â I - a existência** manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; **Â Â Â Â Â II - a existência** manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; **Â Â Â Â Â III - que o fato** narrado evidentemente não constitui crime; ou **Â Â Â Â Â IV - extinta** a punibilidade do agente. **Â Â Â Â Â No caso** concreto, da análise da queixa-crime, bem como da peça de defesa, não é possível verificar, em um juízo preliminar e tão somente com os elementos constantes nos autos até o momento, a configuração das hipóteses de absolvição sumária, motivo pelo qual dou prosseguimento à instrução processual. **3.Â Â Â Â Â Nessa** íngua, com fundamento no art. 399 do Código de Processo Penal, designo o dia 21/06/2021, às 09:30 horas para realização da audiência de instrução e julgamento. **4.Â Â Â Â Â Tendo** em vista a pandemia do novo coronavírus, determino a realização da audiência preferencialmente por meio do sistema de vídeo conferência Microsoft Teams, disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, devendo comparecer pessoalmente somente aqueles impossibilitados de o fazerem por meio virtual. **5.Â Â Â Â Â Intimem-se** as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem e-mail e telefone de todas as pessoas que participarão da audiência, devendo ser informado, no mesmo prazo, a impossibilidade de participação por videoconferência. **6.Â Â Â Â Â Após** a manifestação das partes, deverá a Secretaria Judicial adotar todas as providências para a realização da audiência, independentemente de nova conclusão. **7.Â Â Â Â Â Cumpridas** as diligências necessárias à audiência, remetam-se os autos ao Ministério Público do Estado, para fins de ciência e eventual manifestação. **8.Â Â Â Â Â Intime-se.** **9.Â Â Â Â Â Cumpra-se.** Belém-PA, 15 de junho de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00185825720148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - ROSE MARY GOUVEA LOPES DENUNCIADO:YURI HENRIQUE PACHECO BASTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . Processo nº: 0018582-57.8.14.0401 DESPACHO: **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Recebi hoje, 1-**Â Â Â Â Â** Expeça-se ofício à SEAP, concedendo prazo máximo de 15 (quinze) dias, para que promova a transferência do valor pago por YURI HENRIQUE PACHECO BASTOS, à título de fiança, conforme comprovado à fl. 16/17, dos autos do IPL anexos, à subconta desta unidade judicial, para que seja, tal valor, restituído ao acusado, que teve declarada extinta a sua punibilidade, em face da ocorrência do fenômeno da prescrição da pretensão punitiva estatal; **2-Â Â Â Â Â Após**, intime-se YURI HENRIQUE PACHECO BASTOS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça à Secretaria desta

Unidade Judicial, munido de documentação, RG e CPF, para que seja expedido o respectivo Alvará de liberação do valor por ele pago a título de fiança; 3- Por fim, nada mais havendo, arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém-Pará, 15 de junho de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00192987920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021 ASSISTENTE DE ACUSACAO:E. M. N. Representante(s): OAB 15127 - KEILE CRISTINE DAS NEVES MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 23041 - ERLLEN DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUIS HENRIQUE DIAS PROGENIO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo nº 0019298-79.2017.8.14.0401 Recebi hoje, Transitada em julgado a Sentença condenatória, conforme certificado fl. 71, bem como não tendo o réu sido encontrado para ser intimado a fim de iniciar o cumprimento de sua pena, determino seja expedido o respectivo Mandado de Prisão em nome do acusado LUIS HENRIQUE DIAS PROGÂNIO. Cumprido o mandado, expedisse-se a Guia de Recolhimento Definitiva, e encaminhe-se o réu, imediatamente, à Central de Monitoramento Eletrônico, para cumprimento da pena em regime ABERTO, bem como comunique-se a este Juízo, a fim de que a prisão não se torne ilegal. Belém-Pará, 15 de junho de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00197814620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021 DENUNCIADO:ALAN AUGUSTO CHAVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 20463 - MILSON ABRONHERO DE BARROS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo nº: 0019781-46.2016.8.14.0401 DESPACHO: Recebi hoje, 1- Expedisse-se ofício SEAP, concedendo prazo máximo de 15 (quinze) dias, para que promova a transferência do valor pago por ALAN AUGUSTO CHAVES DOS SANTOS, a título de fiança, conforme comprovado fl. 20/21, dos autos do IPL anexos, subconta desta unidade judicial, para que seja, tal valor, restituído ao acusado, que teve declarada extinta a sua punibilidade, pelo cumprimento das condições impostas para a suspensão condicional do processo; 2- Apres, intime-se ALAN AUGUSTO CHAVES DOS SANTOS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça à Secretaria desta Unidade Judicial, munido de documentação, RG e CPF, para que seja expedido o respectivo Alvará de liberação do valor por ele pago a título de fiança; 3- Por fim, nada mais havendo, arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém-Pará, 15 de junho de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00204648320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE IRANILDO BALDEZ DO NASCIMENTO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021 DENUNCIADO:JOAO DIOGO CORREA SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:M. C. G. M. VITIMA:E. S. P. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Com prazo de 90 dias De ordem da Dra. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO, MMA. Juíza de Direito da 10ª Vara Criminal da Capital, em exercício, no uso de suas atribuições legais etc... Faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramitam perante este Juízo os autos supra no qual figura como vítima MARIA CRISTIANE GONÇALVES MARTINS, paraense, filha de Iracy Gonçalves Martins e Antônio Martins, nascida em 15/06/1988, tendo sido proferida sentença condenatória, e considerando que a referida vítima não foi encontrada no endereço constante nos autos; expedese o presente EDITAL, com o prazo de 90 (noventa) dias, com o fito de intimá-la da decisão, que tem o teor seguinte: (Parte Final) Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará contra JOÃO DIOGO CORREA SOUZA, imputando-lhe, inicialmente, a prática delitiva prevista no art. 157, §2º, incisos I e II (redação antiga), do CP, fato ocorrido em 25/08/2016 (...) Por todo o exposto, com base no que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia ministerial, para CONDENAR o réu JOÃO DIOGO CORREA SOUZA pela prática do crime descrito no antigo art. 157, §2º, inciso II, do CP. Passo agora a dosar a pena do acusado (...) Ausentes quaisquer causas de diminuição de pena a ser aplicada, porém presente, in casu, a causa de aumento de pena referente ao concurso de agentes, razão pela qual majoro a reprimenda em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Fixo o regime inicial SEMIABERTO, para início do cumprimento da pena privativa de liberdade (...) Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade (...) Belém, 14/06/2021. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos quinze (15) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um (2021). PROCESSO: 00258196920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/06/2021 DENUNCIADO:LARA RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 19693 - LUIZ FELIPE MEIRELES LOIO (ADVOGADO) OAB 20965 - GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 27334 - JESSICA SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:STPHANIE GRACE RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 21775 - THIAGO VINICIUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:L. R. S. VITIMA:S. G. R. S. .
DELIBERAÇÃO: 1) Diante do exposto, redesigno a presente audiência para o DIA 18 DE JUNHO DE 2021, ÀS 09:00 HORAS. 2) Considerando as declarações da acusada, concedo vista dos autos à Defensoria Pública para ciência. 3) Cientes e intimados os presentes, inclusive a acusada de que o seu não comparecimento no próximo ato, será entendido como recusa à proposta de suspensão e o consequente prosseguimento do processo. Cumpra-se. PROCESSO: 00290458220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021 DENUNCIADO:FRANCINETE FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo nº: 0029045-82.2019.8.14.0401 Defesa Prévvia: Francinete Ferreira dos Santos Capitulação: Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RH Vistos etc... Trata-se de Defesa Prévvia protocolada pelo Advogado Raimundo Pereira Cavalcante, OAB/PA nº 3.776, em favor de FRANCINETE FERREIRA DOS SANTOS. Em sua peça de defesa, a ré se reservou para se manifestar sobre os fatos no decorrer da instrução processual, se limitando a pleitear seja mantida a sua liberdade. o relatório. Decido. In casu, a acusada se reservou para se manifestar sobre os fatos narrados na denúncia a quando das alegações finais, de modo que não arguiu preliminares e nem levantou questões que pudessem ensejar a sua absolvição sumária. Assim sendo, analisando atentamente os autos do processo, este juízo não vislumbra, prima facie, nenhuma nulidade que possa ser reconhecida de ofício, ou questões preliminares que pudessem interferir no andamento processual. Por todo o exposto, não estando presentes nenhuma das hipóteses para absolvição sumária, nem de nulidades ou de rejeição da exordial acusatória, RECEBO A DENÚNCIA e designo o dia 27 de abril de 2022, às 10h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se todos da presente decisão, devendo constar no mandado de intimação que as partes, advogados e testemunhas devem informar contato telefônico e e-mail, caso possuam, para que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, através da plataforma online Microsoft Teams. Juntada aos autos a certidão do Sr. Oficial de Justiça acerca da notificação da ré, retornem os autos conclusos. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém, 15 de junho de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00056728520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: INDICIADO: J. B. F. M. VITIMA: S. V. M. S.

os elementos presos em flagrante. Segundo a testemunha, a sua guarnição policial foi acionada pela vítima que relatou ter sido assaltado por dois elementos portando uma faca, tendo ela entrado na viatura para procederem buscas pelas redondezas, sendo os dois denunciados localizados e reconhecidos pela vítima em via pública. A testemunha percebeu que os denunciados ao avistarem a viatura colocaram um celular no para-choque ou pneu de um veículo estacionado. Os denunciados foram abordados e, após serem revistados, encontraram em poder do denunciado Douglas uma faca. A vítima reconheceu o celular como sendo o seu. A testemunha não recorda se além do celular, a vítima relatou o roubo de outro bem. Por fim, disse que os dois denunciados confessaram a prática do crime no momento das suas prisões (mã-dia anexa ao termo de fls. 30/31). De igual forma, a testemunha policial Willian Araújo dos Reis declarou que a vítima se dirigiu à sua guarnição policial onde relatou ter sido assaltada. Foram feitas buscas pela área, em companhia da vítima, que reconheceu os denunciados, que foram abordados e encontrados com o celular da vítima e uma arma branca, usada para ameaçá-la. Os denunciados foram encaminhados para a delegacia de polícia para as providências legais. Em audiência a testemunha reconheceu os denunciados como sendo os elementos presos no dia do crime (mã-dia anexa ao termo de fls. 30/31). A última testemunha inquirida, Fabricio Gonçalves Cardoso, policial militar, declarou que um rapaz se dirigiu à guarnição policial onde relatou ter sido vítima de assalto, na escada abaixo do mercado de São Brás, por dois elementos portando uma faca. A guarnição passou a fazer buscas na área, a fim de localizar os meliantes, que foram encontrados e reconhecidos pela vítima em via pública. Os denunciados foram abordados pela polícia e encontrados com uma faca, além dos objetos da vítima, no caso um celular, um boné e um moletom (mã-dia anexa ao termo de fls. 30/31). A vítima, muito embora não tenha sido inquirida durante o contraditório, na delegacia de polícia descreve a conduta dos denunciados, cujas declarações se amoldam ao contexto da prova testemunhal coletada em juízo, como se demonstra a seguir. As proximidades do mercado de São Bras quando foi abordado por dois elementos sendo que um dos mesmos portava uma faca; QUE os elementos subtraíram mediante ameaças de morte, os seguintes bens: UM CELULAR, UM CASACO MOLETOM E UMA TOCA; QUE, logo após o fato o informante saiu correndo em direção a praça do Operário tendo encontrado uma VTR da polícia militar; QUE, informou do ocorrido para os policiais e juntamente com os mesmos foram em diligência as proximidades do local do fato tendo encontrado os meliantes ainda próximo do local; QUE, com os meliantes, o qual agora sabe chamar-se DOUGLAS SOUZA DUARTE e JEFFERSON CARLOS SILVA COSTA foram encontrados todos os objetos roubados, assim como a faca utilizada para cometer o crime. (...) (Textuais. Depoimento à fl. 05 do IP). Em que pese o depoimento da vítima não ter sido ratificado no contraditório, sua utilização no convencimento do magistrado é possível desde que harmônico com outras provas judicializadas, como se afigura no caso dos autos, segundo entendimento jurisprudencial: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÂMULA 284/STF. 2. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO INCORRETA. ALEGADA PRÁTICA DE 2 DELITOS. CONDENAÇÃO POR 10 CONDUTAS. PLEITO DESCONTEXTUALIZADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÂMULA 284/STF. 3. OFENSA AOS ARTS. 240, 241 E 157, CPP. NÃO VERIFICAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTO EM DENÚNCIA ANÔNIMA. OUTRAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS. 4. AFRONTA AOS ARTS. 158 E 402 DO CPP. INDEFERIMENTO DE EXAME GRAFOTÉCNICO. PROVA DESNECESSÁRIA. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. ART. 400, § 1º, DO CPP. 5. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS INFORMATIVOS. EXISTÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. 6. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Como ato de conhecimento, o STJ possui a missão constitucional de, por meio do recurso especial, uniformizar a jurisprudência pátria a respeito da adequada aplicação dos dispositivos infraconstitucionais. Nesse contexto, a ausência de indicação do dispositivo violado ou cuja aplicação revela dissídio jurisprudencial atrai a incidência do enunciado n. 284/STF. 2. [...] 3. [...] 4. [...] 5. Quanto à alegada ofensa ao art. 155 do CPP, destaco que mencionado dispositivo legal não veda o uso de elementos informativos colhidos na investigação, mas apenas sua utilização com exclusividade, quando não houver outras provas judicializadas, o que não é a hipótese dos autos, uma vez que a condenação não foi proferida com base exclusivamente em prova produzida na fase inquisitiva. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1538693/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 31/08/2020) (grifo nosso) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.

ART. 157, ÂS 2Âº, INCISOS I, II E V, NA FORMA DO ART. 70, TODOS DO CÂDIGO PENAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 155 E 226 DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. ELEMENTOS OBTIDOS NO INQUÂRITO POLICIAL CORROBORADOS PELA PROVA JUDICIALIZADA. VALIDADE PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva - reconhecimento fotográfico - para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo - depoimentos e apreensão de parte do produto do roubo na residência do rãu, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal. Precedentes. 2. Tendo o Tribunal local valorado existirem provas da prática do delito de roubo pelo paciente, utilizando-se não apenas do reconhecimento fotográfico, mas de outras circunstâncias descritas no acórdão, desconstituir tal premissa para acolher a tese de absolvição por fragilidade das provas demandaria o revolvimento fático-probatório, e não apenas a reavaliação jurídica. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 633.659/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 05/03/2021) Com relação a tese sustentada pela defesa acerca da validade dos depoimentos de testemunhas policiais, cumpre esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de que, inexistindo um fato específico no caso concreto, não há motivo para se criar uma suspeição genérica contra todos os agentes públicos que prestam depoimento, mormente considerando que seria um contrassenso o Estado credenciar alguém como seu agente e, depois, quando este prestasse conta de suas diligências, fosse taxado de suspeito sem que existisse qualquer prova que comprometa a imparcialidade de seu depoimento e, conseqüentemente, lhe retirasse a relevância probatória. Portanto, o valor probante dos depoimentos prestados pelos policiais militares é igual ao de qualquer outra testemunha, não lhe retirando a confiabilidade de seus testemunhos a condição de agentes do Estado, não havendo, assim, razão para se desprestigiar suas oitivas. Nesse sentido temos os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS (34,5 G DE CRACK E 43,3 DE MACONHA). VIOLAÇÃO DOS ARTS. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006; E 386, VII, DO CPP. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DO RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ABSOLVEU O AGRAVANTE COM SUPORTE NA NÃO COMPROVAÇÃO DO COMÉRCIO DAS DROGAS. PRESCINDIBILIDADE. VALIDADE DO DEPOIMENTOS DE POLICIAIS EM CONTRADITÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INAPLICABILIDADE DA SÂMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA PREVALÊNCIA, NO PONTO, DO VOTO VENCIDO DA APELAÇÃO CRIMINAL. PLEITOS SUBSIDIÁRIOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, ÂS 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELA CORTE DE ORIGEM E NÃO SUSCITADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DA PENA-BASE E REFORMA DA PENA PECUNIÁRIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS REFERIDAS TESES DEFENSIVAS CONTIDAS NA APELAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. [...]. 2. [...]. 3. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do delito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade. [...] (HC n. 382.306/RS, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 10/2/2017) ? (HC n.404.514/PE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/3/2018). 4. [...]. 5. [...].6. [...]. 7. [...]. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, ÂS 4º, II e III, do RISTJ, dou parcial provimento ao recurso especial para, afastando a absolvição decretada pela Corte de origem, determinar o retorno dos autos para a análise das demais teses defensivas contidas no recurso de apelação de fls. 287/307. (AgRg no REsp 1863836/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÂNIO, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 14/10/2020) (grifo nosso) Registre-se também que além das declarações das testemunhas, os denunciados foram reconhecidos pela vítima durante a ronda, o que possibilitou a abordagem e prisão dos autores do crime, e se não bastassem esses fatos, tem-se ainda que a res furtiva foi encontrada com os denunciados, o que contribui, de maneira relevante, para a condenação, pois associado a outras provas, revelando forte presunção de autoria, na medida em que os denunciados não ofereceram nenhuma outra explicação satisfatória a esse respeito. EMENTA: APELAÇÃO PENAL. LATROCÍNIO. TESE DE AUSÊNCIA DE PROVAS. PROVAS ROBUSTAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO CRIME. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELO RECONHECIMENTO

circunstâncias, comuns ao tipo penal, sendo imperiosa a valoração neutra; as consequências do delito são normais à espécie, nada tendo como se valorar como fator extrapenal, pelo que procedo a valoração neutra; o comportamento da vítima em nada influenciou para a prática do crime, razão pela qual adoto a valoração neutra. **ANALISADAS ESSAS CIRCUNSTÂNCIAS, FIXO A PENA-BASE, NO MÍNIMO LEGAL, EM 04 ANOS (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. CUMULATIVAMENTE E LEVANDO A SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU, COMO A PENA DE MULTA, NO MÍNIMO LEGAL, EM 10 (DEZ) DIAS-MULTA, CORRESPONDENDO CADA DIA MULTA A 1/30 (UM E TRINTA AVOS) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, ATUALIZADA POR OCASIÃO DO PAGAMENTO, NA FORMA DO ART. 49, §2º DO CP. NÃO HÁ CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES A SE CONSIDERAR. AUSENTE CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. PRESENTE AS CAUSAS ESPECÍFICAS DE AUMENTO DE PENA PREVISTAS NO ART. 157, § 2º, II e VII, DO CP, PERTINENTE AO CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA BRANCA, PELO QUE ELEVO A PENA EM 2/5 (DOIS QUINTOS), OBTENDO, ASSIM, A PENA DE 05 (CINCO) ANOS E 07 (SETE) MESES E 06 (SEIS) DIAS DE RECLUSÃO E 14 (CATORZE) DIAS-MULTA, A QUAL TORNO CONCRETA E DEFINITIVA DIANTE DA AUSÊNCIA DE OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS A LEVAR EM CONSIDERAÇÃO. ESTABELEÇO COMO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA O SEMIABERTO (ART. 33, § 2º, I, DO CP). 2. JEFERSON CARLOS SILVA COSTA. O RÉU AGIU COM CULPABILIDADE NORMAL À ESPÉCIE, DEVENDO O VETOR SER VALORADO DE MODO NEUTRO; O RÉU RESPONDE A OUTROS DELITOS, PORÉM SEM CONDENAÇÃO, O QUE ATRAI A VALORAÇÃO NEUTRA; EM RELAÇÃO À CONDUITA SOCIAL E PERSONALIDADE, SEM POSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO PELO QUE DOS AUTOS CONSTA, PELO QUE VALORO DE FORMA NEUTRA; O MOTIVO DO DELITO SE CONSTITUIU PELO DESEJO DE OBTENÇÃO DO LUCRO FÁCIL, O QUAL JÁ É PUNIDO PELA PRÓPRIA TIPICIDADE E PREVISÃO DO DELITO, DE ACORDO COM A OBJETIVIDADE JURÍDICA DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, DO QUE SE INFERE A VALORAÇÃO NEUTRA; CIRCUNSTÂNCIAS, COMUNS AO TIPO PENAL, SENDO IMPERIOSA A VALORAÇÃO NEUTRA; AS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO SÃO NORMAIS À ESPÉCIE, NADA TENDO COMO SE VALORAR COMO FATOR EXTRAPENAL, PELO QUE PROCEDO A VALORAÇÃO NEUTRA; O COMPORTAMENTO DAS VÍTIMAS EM NADA INFLUENCIOU PARA A PRÁTICA DO CRIME, RAZÃO PELA QUAL ADOTO A VALORAÇÃO NEUTRA. ANALISADAS ESSAS CIRCUNSTÂNCIAS, FIXO A PENA-BASE, NO MÍNIMO LEGAL, EM 04 ANOS (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. CUMULATIVAMENTE E LEVANDO A SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU, COMO A PENA DE MULTA, NO MÍNIMO LEGAL, EM 10 (DEZ) DIAS-MULTA, CORRESPONDENDO CADA DIA MULTA A 1/30 (UM E TRINTA AVOS) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, ATUALIZADA POR OCASIÃO DO PAGAMENTO, NA FORMA DO ART. 49, §2º DO CP. PRESENTE A ATENUANTE DE SER O AGENTE MENOR DE 21 ANOS À ÉPOCA DO DELITO, NO ENTANTO, DEIXO DE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO TENDO EM VISTA A APLICAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. AUSENTE CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. PRESENTE AS CAUSAS ESPECÍFICAS DE AUMENTO DE PENA PREVISTAS NO ART. 157, § 2º, II e VII, DO CP, PERTINENTE AO CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA BRANCA, PELO QUE ELEVO A PENA EM 2/5 (DOIS QUINTOS), OBTENDO, ASSIM, A PENA DE 05 (CINCO) ANOS E 07 (SETE) MESES E 06 (SEIS) DIAS DE RECLUSÃO E 14 (CATORZE) DIAS-MULTA, A QUAL TORNO CONCRETA E DEFINITIVA DIANTE DA AUSÊNCIA DE OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS A LEVAR EM CONSIDERAÇÃO. ESTABELEÇO COMO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA O SEMIABERTO (ART. 33, § 2º, I, DO CPB). DAS DISPOSIÇÕES FINAIS EM COMUM. OS SENTENCIADOS NÃO FAZEM JUS À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO, POR NÃO PREENCHER OS REQUISITOS DO ARTIGO 44, I, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. CONCEDO AOS RÉUS O DIREITO DE RECORREREM EM LIBERDADE, SITUAÇÃO EM QUE SE ENCONTRAM. A PENA DE MULTA IMPOSTA DEVERÁ SER PAGA DENTRO DE 10 (DEZ) DIAS DEPOIS DE TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA, SOB PENA DE SEREM REMETIDAS AS CERTIDÕES NECESSÁRIAS À INSCRIÇÃO E EXECUÇÃO DA DÍVIDA PELA FAZENDA PÚBLICA. A REQUERIMENTO DOS CONDENADOS E CONFORME AS CIRCUNSTÂNCIAS, PODER-SE-Á PERMITIR QUE O PAGAMENTO SE REALIZE EM PARCELAS MENSAIS (ART. 50 DO CÓDIGO PENAL). NOS TERMOS DO ART. 40, VI, DA LEI ESTADUAL Nº. 8.328/2015, ISENTO OS SENTENCIADOS DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS EM SE TRATANDO DE RÉUS, APARENTEMENTE, POBRES, O QUE FICA EVIDENCIADO POR SUAS DEFESAS TÉCNICAS TEREM SE QUEDADO SOB OS AÚSPÍCIOS DA DEFENSORIA PÚBLICA. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, EXPEÇA-SE GUIAS DE EXECUÇÃO DEFINITIVA E MANDADOS DE PRISÃO, REMETENDO-SE AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS, OS NECESSÁRIOS DOCUMENTOS PARA A RESPECTIVA ANOTAÇÃO E INÍCIO DO CUMPRIMENTO DAS PENAS ORA IMPOSTAS, FAZENDO-SE AS DEVIDAS COMUNICAÇÕES, INCLUSIVE PARA EFEITO DE ESTATÍSTICA CRIMINAL E EVENTUAL SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS (CF ART. 15, III.), LANÇANDO-SE OS NOMES DOS RÉUS NO ROL DOS CULPADOS. BELÉM, 16 DE JUNHO DE 2021. SARGENTO AUGUSTO ANDRADE LIMA**

Juiz de Direito PROCESSO: 00109474920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/06/2021 DENUNCIADO: MARCIO HEITOR FREITAS SANTIAGO Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO: RICARDO BRASIL VIANA Representante(s): OAB 11021 - CESAR RAMOS DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA: F. C. S. Representante(s): OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 25735 - YAN AYRES ARAGAO E SERRAO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) VITIMA: R. N. R. S. Representante(s): OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 25735 - YAN AYRES ARAGAO E SERRAO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) VITIMA: E. G. A. Representante(s): OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 25735 - YAN AYRES ARAGAO E SERRAO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) VITIMA: P. G. S. L. VITIMA: S. M. F. T. Representante(s): OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 25735 - YAN AYRES ARAGAO E SERRAO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) VITIMA: W. C. M. R. Representante(s): OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 25735 - YAN AYRES ARAGAO E SERRAO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) VITIMA: A. L. S. A. Representante(s): OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 25735 - YAN AYRES ARAGAO E SERRAO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) VITIMA: A. R. A. D. C. J. Representante(s): OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 25735 - YAN AYRES ARAGAO E SERRAO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) VITIMA: E. C. R. L. Representante(s): OAB 25735 - YAN AYRES ARAGAO E SERRAO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) VITIMA: E. S. V. VITIMA: E. F. M. R. VITIMA: L. H. S. L. Representante(s): OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 25735 - YAN AYRES ARAGAO E SERRAO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) VITIMA: S. N. C. Representante(s): OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 25735 - YAN AYRES ARAGAO E SERRAO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO: ANDREIA CRISTINA SANCHES SANTIAGO Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO: IVNA LOBATO PIMENTA Representante(s): OAB 11021 - CESAR RAMOS DA COSTA (ADVOGADO) . Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA contra os nacionais MARCIO HEITOR DE FREITAS SANTIAGO, brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, casado, motorista de aplicativo, filho de Raimunda Freitas Santiago e Heitor Viana Santiago, RG nº. 2722799 SSP/PA - 2ª via, CPF nº. 451.248.332-20, nascido em 25/04/1974, residente na Rua dos Mundurucus, Conjunto Residencial Alacides Nunes, Alameda Antônio Pimenta Magalhães, nº. 49, Bairro Guamã, Belém/PA; RICARDO BRASIL VIANA, brasileiro, cearense, natural de Fortaleza/CE, em união estável, empresário, filho de Maria Iracema Brasil Viana e Acrísio Moreira Viana, RG 92002305196/SSP/CE, CPF nº. 460.835.962-20, nascido em 28/06/1977, residente na Av. Nazaré, nº. 1033, apto nº. 202, Bairro Nazaré, Belém/PA; ANDREIA CRISTINA SANCHES SANTIAGO, brasileira, paraense, casada, dona de casa, natural de Jandaia do Sul/PR, filha de Helena Ferreira Sanches e Carlos Otis Sanches, RG nº. 7.719.860 PC/PA, nascida em 19/04/1976, residente na Rua dos Mundurucus, Conjunto Residencial Alacides Nunes, Alameda Antônio Pimenta Magalhães, nº. 49, Bairro Guamã, Belém/PA; e IVNA LOBATO PIMENTA, brasileira, paraense, natural de Belém/PA, em união estável, empreendedora, filha de Neusa Lobato Pimenta e Antônio Carlos de Freitas Pimenta, RG nº. 4.723.518 PC/PA, nascida em 25/09/1981, residente na Av. Bernardo Sayão, nº. 5050, apto nº. 202, fundos da Empresa Porto Seguro, próximo a UFPA, primeiro portão, Bairro Guamã, Belém/PA, pela suposta prática do delito inserto no art. 171, § 4º do Código Penal. Os autos foram citados (fls. 09, 26, 30 e 51) e apresentaram resposta à acusação (fls. 15/25 e 41/50). Não sendo hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 57). Durante a instrução processual, que teve seus atos registrados mediante gravação audiovisual, nos termos do artigo 405, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal (módulos anexos às fls. 110 e 127), foram colhidas declarações das vítimas e testemunhas de acusação e defesa arrolada e, ao final,

realizado o interrogatório dos acusados. O Ministério Público dispensou a oitiva das vítimas REGINA DE NAZARÉ e ANA ROSA consoante ata de fl.109. A vítima WILMA CECÁLIA requereu, por meio de advogado constituído, a habilitação aos autos como Assistente de Acusação (fls.106/107), o que contou com parecer favorável do órgão ministerial (fl.125-v) e foi deferido pelo Juízo conforme se infere das atas de fls.109 e 126. Por oportuno, esclarece-se que o advogado, Dr. Yan Ayres Aragão e Serrão (OAB/PA nº.25.735), juntou procuração fl.107, constando apenas outorga de poderes em nome da vítima WILMA CECÁLIA, porém, procedeu o substabelecimento com reserva de poderes ao advogado, Dr. Ediel Gama Lopes (OAB/PA nº.21.906), como se fosse causídico constituído de todas as vítimas indicadas na denúncia, conforme se infere do petitório de fls.142/143. Na fase do art.402, do CPP (módulo anexa fl.127), o Ministério Público requereu diligências, ratificadas pelo Assistente de Acusação, contudo, após impugnação por parte da Defesa dos réus RICARDO e IVNA e réplica do Parquet, o Juízo deferiu parcialmente o pleito, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o Ministério Público apresentar os documentos que interessassem à acusação, faculdade processual não exercida. Ademais, concedeu prazo de 48 (quarenta e oito horas) para a Defesa dos réus MÁRCIO e ANDREIA apresentarem cópia da carteira de trabalho do denunciado, o que foi providenciado às fls.128/132. A Defesa dos acusados RICARDO e IVNA não requereu diligências. Em sede de memoriais finais (fls.134/139), o Ministério Público pugnou pela condenação dos acusados, nos termos propostos na denúncia, ressaltando que mantiveram dolosamente as vítimas em erro, através de meio fraudulento (venda de pacotes turísticos), mesmo com total ciência de que a empresa estava em crise e que deveriam requerer recuperação judicial em juízo. A Assistência de Acusação ratificou o pleito condenatório em desfavor dos réus nas alegações derradeiras de fls.159/170, sob o fundamento de que a conduta adotada no curso das negociações com as vítimas representou verdadeiro artifício com o fito de induzir a erro e obter vantagem ilícita, tendo requerido, igualmente, a incidência do instituto da continuidade delitiva nos termos do art.71, caput, do CP. A Defesa dos réus RICARDO e IVNA apresentou memoriais finais às fls.145/158, complementadas às fls. 179/180, por meio das quais requereu: a) preliminarmente, a inópcia da denúncia em razão da omissão quanto ao nome, idade e quantidade de vítimas lesadas, considerando a imputação delitiva com base no crime de estelionato contra idoso; b) no mérito, absolvição da réu IVNA com base no art.386, IV, do CPP, pois, a quando dos fatos narrados na denúncia, já se encontrava afastada da empresa desde meados do ano de 2016, não podendo ser responsabilizada criminalmente apenas com base no fato de ser casada com o réu RICARDO e como consequência da forma deste de conduzir a gestão da empresa; c) absolvição dos acusados com base no art.386,III, do CPP, tendo em vista a atipicidade da conduta descrita na denúncia por expressar mero inadimplemento contratual, ressaltando que o pacote de viagem mencionado na denúncia foi vendido para mais de 30 (trinta) clientes, e as pessoas que figuram como vítimas são as que não tiveram o reembolso dos valores que pagaram, por impossibilidade financeira dos sócios de fato RICARDO e MÁRCIO; d) juntada de termo de audiência, constando acordo judicial entre a empresa e a vítima FLORACI. A Defesa dos réus MÁRCIO e ANDREIA advogou às fls.173/178 em prol da absolvição dos denunciados, com espeque no art.386, III, do CPP, em razão da atipicidade da conduta delineada na peça acusatória, pois defendeu que os presentes autos versam a respeito de ilícito civil oriundo de inadimplemento contratual, não restando provado nos autos o dolo específico de causar prejuízo alheio por parte dos acusados, que mantiveram a atividade empresarial a despeito da crise financeira pela qual passava, com o propósito de promover o sustento próprio e familiar. Às fls.186/189, foram juntadas certidões de antecedentes criminais dos réus. Decido. De início, verifico que a Defesa dos réus RICARDO e IVNA suscitou, em sede preliminar, a inópcia da denúncia em razão da omissão quanto ao nome, idade e quantidade de vítimas lesadas, considerando a imputação delitiva com base no crime de estelionato contra idoso. Com efeito, não há como albergar a insurgência defensiva, pois, embora não mencione tais dados de forma pormenorizada, em seu corpo, a peça vestibular contém a relação de ofendidas lesadas em sua parte derradeira e foi proposta estando embasada no inquérito policial, no bojo do qual prestaram depoimento e foram qualificadas, revelando-se suficiente para o exercício do direito de defesa a menção genérica da exordial de que as vítimas representavam um grupo de senhoras com idade acima de 60 (sessenta) anos, mormente considerando que o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação formulada pelo órgão ministerial.

Por tais razões, rejeito a preliminar declinada pela Defesa, passando a análise de mérito. Consta da denúncia que, nos dias 30/05/2018 e 04/09/2018, os denunciados obtiveram vantagem ilícita, em prejuízo de vítimas idosas, mantendo-as em erro mediante fraude por meio da venda de uma excursão que nunca veio a acontecer. Prossegue narrando que estão apensos aos autos vários boletins de ocorrências registrados na DIOE e em outras unidades policiais do Estado, que relatam que um grupo de senhoras, com idade acima de 60 (sessenta) anos, comprou um pacote turístico por valores diversificados, mas todos acima de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), que incluía diversos serviços. A referida excursão, fornecida pela empresa denominada LOGOS TURISMO LTDA-ME (CNPJ nº. 08058124/0001-30 e registrada junto à JUCEPA, em nome de Márcia Maria Silva Soares), estabelecida na Trav. 14 de março nº.2115 - Loja A, Bairro Nazaré, Belém/PA, deveria ocorrer no dia 30/05/2018, a princípio; porém, foi adiada para 04/09/2018, por diversos motivos e, mesmo assim, não chegou a acontecer, resultando em um prejuízo às vítimas em montante aproximado de R\$ 137.596,20 (Cento e Trinta e Sete mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte centavos). Márcia Maria da Silva Soares, disse que à época era assistente da acusada IVNA, a qual pediu para que Márcia cedesse seu nome, pelo período de seis meses, para constar como sócia da empresa citada, tendo Márcia aceitado o pedido acreditando na boa-fé da ré. No entanto, após os referidos seis meses, sem nunca ter recebido qualquer quantia a título de pró-labore, IVNA não retirou o nome de Márcia Maria do corpo societário, apesar das insistentes cobranças. Os denunciados afirmaram em depoimento ter efetuado pagamento, no montante aproximado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para clientes que entraram com ações judiciais e celebraram acordos extrajudiciais mediante a venda de um imóvel de propriedade de um dos sócios. Vale ressaltar que os acusados se aproveitaram de viagem turística anterior e falsificaram a assinatura de duas vítimas - Maria Emília de Pina Penha e Leda dos Anjos - resultando em constrangimento de ambas e na decretação do prisão preventiva dos denunciados MÁRCIO e RICARDO no âmbito do Processo nº. 000025289-02.2018.8.14.0401, sendo ambos posteriormente soltos. Os depoimentos dos acusados demonstraram incoerências entre si, deixando dúvidas acerca da participação de cada um na empresa LOGOS TURISMO, motivo pelo qual foram submetidos à acareação, exceto em face à acusada ANDREIA, que não compareceu ao ato por motivo de doença. Nesse contexto, conclui-se que a ré IVNA era a responsável pelo setor financeiro da LOGOS TURISMO e também administrava a empresa, tendo em vista que determinava as atribuições dos acusados MÁRCIO e RICARDO. Restou também claro que, apesar de IVNA ser a responsável financeira da empresa, tudo que ocorria nessa seara era de conhecimento dos outros denunciados, ficando a cargo de MÁRCIO e RICARDO as decisões mais importantes. Por fim, constatou-se que o réu MÁRCIO, apesar de não ter o nome consignado no contrato social da LOGO TURISMO, era sócio de fato, visto que tinha a mesma autonomia dos demais, tendo assumido o setor financeiro no período de março/2017 a 05/12/2018, tomando todas as decisões, dentre as quais aquela relativa ao ressarcimento dos clientes mediante a venda do imóvel de propriedade de um dos sócios. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA A análise do acervo probatório produzido evidencia que materialidade e autoria delitiva não restaram provadas no caderno processual, pois, muito embora o inadimplemento contratual esteja comprovado nos autos, por meio da oitiva das vítimas em juízo e da documentação acostada ao inquérito policial, inexistem elementos probatórios de que os denunciados, por meio da celebração de contratos de prestação de serviços de turismo, por via da Empresa LOGOS TURISMO LTDA, estivessem imbuídos de dolo antecedente de induzir ou mantê-las as ofendidas em erro, com o propósito de obter vantagem ilícita em proveito próprio ou alheio, de modo que o inadimplemento contratual adveio em virtude de falhas de gestão do negócio por parte dos réus, cuja resolução pelas ofendidas demanda o ajuizamento da ação de indenização cabível no âmbito cível, providência adotada por 04 (quatro), dentre as 09 (nove) vítimas ouvidas em juízo, excluindo-se a ofendida Patrícia, cuja excursão fora programada para novembro/2018 e não é objeto de descrição na denúncia. Em audiência, as ofendidas narraram a forma pela qual tomaram conhecimento da companhia de turismo e da oferta da viagem, a participação em excursões anteriores, a assinatura do contrato de prestação de serviços e as condições de pagamento acordadas, bem como expuseram os motivos pelos quais a excursão foi inicialmente adiada de maio/2018 para setembro/2018 e posteriormente cancelada, tendo relatado também as tentativas de reembolso dos valores pagos e esboçado sua opinião quanto aqueles que

representariam os proprietários da empresa. Nesse sentido, vislumbro que as ofendidas tomaram conhecimento da companhia de turismo e da excursão agendada para maio/2018 com destino a Cracóvia e Terra Santa, de forma direta, por frequentarem a igreja na qual eram feitas divulgações a respeito dos serviços de turismo prestados pela empresa (Sra Celina Lucia, Wilma Cecilia, Floraci, Sandra e Ana Lúcia) ou por via indireta, a partir de informações repassadas por amigo/familiar (Sras Ivívia Maria, Eliana, Lúcia Helena e Eneida), sendo que, nesse caso, a ofendida ou o familiar também costumavam comparecer na mesma igreja. Relativamente à participação em excursões anteriores, apenas as vítimas Silvia Maria e Celina Lúcia confirmaram a informação, sendo que aquela disse que houve a remarcação da data da viagem, mas foi realizada, e esta afirmou que já ter viajado anteriormente com a empresa, em maio/2015, realizada normalmente segundo o acordado. As vítimas também informaram que assinaram contrato de prestação de serviços de turismo com a empresa, por força do qual efetuaram pagamentos no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em combinações diversas, com quitação do valor na íntegra, fornecimento de entrada em dinheiro/cheque e pagamentos parcelados em cartão ou apenas esta última modalidade, a partir do que obtiveram cópia do instrumento contratual e recibo respectivo, conforme documentação acostada aos fls.11/13, 28/30, 34/36, 43/45 do I.P, relativamente às vítimas Eliana, Wilma Cecilia, Ana Lúcia e Sandra, em que pese não tenham sido coligidos aos autos documentação nesse sentido em relação às vítimas Floraci, Lucia Helena, Eneida e Silvia Maria. Concernente à causa ensejadora do adiamento da excursão, vislumbro que 05 (cinco) vítimas foram unssonas em juízo no sentido de que foram avisadas que ocorreu pela coincidência com a realização da copa do mundo, o que deixaria as senhoras mercada de eventos tais como atrasos de voo, inseguranças, atentados terroristas ou overbooking, sendo necessária a remarcação da viagem, conforme se infere pela análise conjunta dos depoimentos prestados pelas Sras Silvia Maria, Lucia Helena, Floraci, Eneida e Sandra, destacando-se que a vítima Eneida acrescentou o aumento cambial do dólar, como uma das razões justificadoras, e a vítima Sandra tomou conhecimento da causa do adiamento por meio da Sra. Floraci. Neste particular, observo que as demais vítimas foram vagas e imprecisas, pois a Sra. Eliana disse que o motivo do adiamento foi a realização de um evento esportivo, o qual não soube precisar; a Sra. Ana Lúcia aduziu que a copa do mundo foi um dos motivos da remarcação da viagem e não deu maiores esclarecimentos a respeito, e a Sra. Wilma Cecilia não soube informar, com clareza, o motivo do adiamento da viagem, pois, segundo a ela, era muita mentira e confusão. As vítimas Silvia Maria, Eliana, Eneida e Floraci relataram em juízo que foram avisadas, a respeito do adiamento da viagem, pelo r. MÂRCIO, excepcionando-se a Sra. Eliana, que mencionou também o acusado RICARDO. Nesse sentido, esclareço que a Sra. Silvia Maria disse que foi comunicada por telefone, ao passo que as demais ofendidas compareceram à sede da empresa, a pedido desta, a fim de participar de reunião com apenas a presença da vítima em questão ou um grupo de pessoas, quando receberam a notícia por parte do acusado MÂRCIO. Por outro lado, as vítimas Celina Lúcia e Sandra afirmaram que tomaram conhecimento da situação por terceiros, assim, a primeira disse que soube por uma amiga que haveria a mudança de data da excursão e posteriormente compareceu à empresa, quando a informação lhe foi confirmada; e a Sra. Sandra aduziu que soube do adiamento da viagem pela vítima Floraci, remanescendo apenas as vítimas Lucia Helena e Wilma Cecilia, que prestaram declarações imprecisas a respeito, pois aquela não individualizou qual dos acusados lhe informou sobre a remarcação e esta não teceu maiores esclarecimentos, conforme acima exposto. Relativamente ao cancelamento da viagem, observo que apenas parte das vítimas ouvidas em audiência souberam fornecer ou forneceram maiores informações nesse sentido, de modo que as Sras. Eneida, Ana Lúcia, Wilma Cecilia e Eliana não prestaram declarações sobre o assunto, enquanto as ofendidas Silvia Maria, Lucia Helena, Celina Lucia, Floraci e Sandra depuseram em juízo que decorreu de questões financeiras relacionadas à alta do dólar e à própria remarcação da data da viagem, que gerou o seu encarecimento ante a mudança de roteiro e incidência de multa contratual. A ofendida Silvia Maria disse que próximo da realização da viagem os r. MÂRCIO e RICARDO informaram que a excursão não seria realizada, pois os planos não deram certo, os preços das passagens aumentaram muito. Por sua vez, a vítima Lucia Helena informou que eles (sem individualizar qual dos acusados) marcaram uma reunião em que a empresa esclareceu que, devido a mudança de data da viagem houve também mudança de roteiro pela empresa de turismo parceira, o que implicou no encarecimento significativo da viagem, valor que a empresa julgou que as vítimas não iriam concordar em arcar. A Sra. Celina

Lucia aduziu que a empresa informou ter sido a viagem cancelada em virtude do aumento do dólar e em função disso houve o descontrole do orçamento da viagem, justificativa que se assemelha às declarações prestadas pelas vítimas Sandra e Floraci, sendo que esta disse que ocorreu o cancelamento da excursão em razão da incidência de multa contratual pela transferência da data da viagem e alta do dólar e aquela, esclareceu que foi realizada reunião destinada ao cancelamento da viagem, por fim, quando estava a caminho, recebeu ligação da vítima Floraci, dizendo que não precisava mais comparecer, pois a viagem tinha sido cancelada por motivo financeiro, tendo posteriormente conversado com os réus MÁRCIO e RICARDO, que justificaram que o cancelamento da excursão se sucedeu em virtude da mudança do roteiro, após a remarcação da data, o que implicou em pagamento de multa contratual. Da análise conjunta dos depoimentos das ofendidas, observo ainda que descreveram a postura da empresa após a comunicação do cancelamento da viagem, com o oferecimento de proposta de reembolso dos valores pagos e as providências adotadas para obter a restituição devida por meio do contato com os acusados e/ou ajuizamento de ação civil. Nesse sentido, constato que as ofendidas Silva Maria, Lucia Helena, Eneida, Floraci e Sandra, informaram em juízo que na reunião realizada com o propósito de comunicar o cancelamento da excursão a empresa ofereceu o reembolso das quantias pagas, no prazo de 90 (noventa) dias, por fim, segundo o esclarecido pelas vítimas Eneida e Floraci, nenhuma ofendida assinou o documento fornecido pela companhia de turismo com esse escopo, pois, consoante se infere pela oitiva da vítima Lucia Helena, não queriam assinar nada, enfatizando-se que a Sra. Silvia Maria especificou que tal proposta adveio dos réus MÁRCIO e RICARDO. Nessa senda depreendo também que o réu RICARDO foi citado por quatro vítimas como tendo oferecido outras vias de reembolso ou entrado em negociação com essa finalidade, ao passo que o acusado MÁRCIO foi mencionado por duas vítimas nesse aspecto. Sendo assim, observo que as ofendidas Silvia Maria e Eliana disseram que o réu RICARDO ofereceu o consórcio de um carro e afirmou que iria vender sua casa para garantir o reembolso, sendo que a Sra Floraci também mencionou o consórcio e, quanto à venda da casa, disse que o denunciado RICARDO informou que já tinha vendido o imóvel e estava honrando outras dívidas pretéritas. Além do mais, a Sra. Wilma Cecilia mencionou que houve uma reunião com o denunciado RICARDO, no escritório do seu advogado, para reembolso de valores, sem, contudo, declinar maiores informações. Relativamente ao réu MÁRCIO, depreendo que a vítima Wilma Cecilia relatou também que, após o cancelamento da viagem, o acusado MÁRCIO ligou e fez proposta para o reembolso do dinheiro em duas parcelas (R\$ 12.000,00 + R\$ 12.000,00). Nessa toada, a vítima Eliana também aduziu que procurou o réu MÁRCIO, na residência deste, ocasião na qual o acusado disse que iria vender sua casa para garantir o reembolso dos valores devidos. Em ambas as hipóteses, as vítimas informaram que as pendências financeiras não foram sanadas, o que ensejou o ajuizamento de ação civil por 04 (quatro), dentre as 09 (nove) vítimas ouvidas em juízo, sendo que apenas 01 (uma) conseguiu a receber os valores devidos, com exceção da vítima Ana Lúcia, que recebeu pequena parte das quantias pagas mediante acordo extrajudicial com a empresa. Nesse cenário, verifico que as ofendidas Silvia Maria, Eliana, Wilma Cecilia e Floraci, afirmaram que ajuizaram ação civil para restituição dos valores pagos, entretanto, não apenas a Sra. Floraci obteve êxito na pretensão até o momento, estando os demais feitos em curso. Nessa esteira, a ofendida Floraci esclareceu que, da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dispendida, recebeu o ressarcimento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo réu MÁRCIO, ante sua constante insistência e, em face ao restante da quantia foi celebrado acordo no Juizado Especial Civil para pagamento de 10 (dez) parcelas no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada, conforme faz prova o acordo anexo à fl.115, já tendo recebido uma parcela de R\$ 500,00 (quinhentos reais) do réu RICARDO, que ficaria responsável pelos pagamentos, segundo repassado pela testemunha Márcia, que compareceu à audiência. Outrossim, destaco a situação peculiar da vítima Ana Lúcia, pois disse que contratou o pacote de viagem por R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e começou a pagá-lo em março/2018 (12x de R\$ 1.000,00 - cartão de crédito), sendo que, em setembro/2018, já estava na sexta parcela. Contudo, devido ao cancelamento da viagem, entrou em contato com a empresa de cartão de crédito para sustar os pagamentos seguintes à respeito do que recebeu como resposta que apenas a empresa credora poderia efetuar tal cancelamento. Assim, a depoente afirmou que entrou em contato com os donos da empresa, os acusados MÁRCIO e RICARDO e respectivas esposas ANDREIA e IVNA, e pediu o cancelamento dos pagamentos seguintes, sendo que obteve o informe de que não iriam efetuar pois o dinheiro seria devolvido. Desta feita, a Sra. Ana Lúcia indicou que, em 05/09, recebeu R\$ 1.000,00 (um mil reais) e, em outubro/2018, mais R\$ 1.000,00,

totalizando a quantia de R\$ 2.000,00 (dois) mil reais). De outro vórtice, constato que, das 09 (nove) vítimas lesadas, em decorrência da excursão que seria realizada em maio/2018, 05 (cinco) delas indicaram quais acusados representariam os proprietários da empresa, por fim, todas forneceram respostas distintas, muito embora o réu MÂRCIO tenha sido mencionado em todas. Desse modo, a vítima Silvia Maria afirmou que todas as tratativas relativas à compra da excursão e aos problemas dela oriundos eram feitas com os acusados MÂRCIO e ANDREIA, que se apresentavam como os donos da empresa. Por seu turno, a ofendida Eliana disse que, na igreja onde tomou conhecimento dos serviços turísticos do estabelecimento, era conhecido como a empresa do MÂRCIO e RICARDO. A depoente Lâcia Helena relatou que sempre achou o acusado MÂRCIO, o dono da empresa, por fim, no dia da reunião em que ocorreu o cancelamento da viagem, a sua irmã (não mencionou o nome) lhe indicou o réu RICARDO como o coproprietário. A Sra. Floraci oscilou em dizer que todos os acusados eram sócios da empresa e indicou apenas os réus MÂRCIO E ANDREIA nessa condição. Por fim, a vítima Ana Lâcia disse que os acusados MÂRCIO e RICARDO e respectivas esposas ANDREIA e IVNA, eram os donos da empresa. Dentre as vítimas arroladas na denúncia, depreendo que as Sras. Regina de Nazaré e Ana Rosa, apenas foram ouvidas em sede policial (fl.06 e 22 do I.P), visto que o Ministério Público desistiu da colheita de seus depoimentos em juízo, conforme ata de audiência de fl.109. Da análise das declarações prestadas perante a autoridade policial, verifico que as ofendidas afirmaram que a excursão foi adiada por motivos relacionados à realização da copa do mundo de futebol (congestionamento dos aeroportos e comprometimento da segurança do grupo) e cancelada, em virtude do aumento dos custos das viagens decorrente da variação cambial do dólar, tendo ambas feito menção à proposta de restituição dos valores pagos, por parte da empresa, sendo que a Sra. Regina Nazaré disse que tal reembolso deveria ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias e a outra depoente em 30 (trinta) dias. A mais disso, observo que as duas vítimas indicaram os réus MÂRCIO e RICARDO como proprietários da empresa de turismo. Nesse cenário destaco ainda o depoimento da vítima Priscila, que, muito embora tenha declarado em juízo ter contratado a excursão com previsão de realização em novembro/2018 - a qual não é objeto da denúncia, conforme anteriormente esclarecido, prestou valiosas informações concernentes ao funcionamento da empresa e aos serviços de turismo prestados. Assim, a depoente relatou que tentou fazer uma viagem com a empresa, em 2014, mas desistiu e obteve o reembolso devido, situação distinta ocorrida em 2018, quando adquiriu o pacote turístico com excursão prevista para novembro daquele ano, todavia, por motivos pessoais, desistiu da viagem e pediu o reembolso dos valores pagos, o que, desta feita, não foi honrado. Ademais, a Sra. Priscila afirmou que, como acompanhava a página da empresa nas redes sociais, tomou conhecimento a respeito do pacote de viagem para Itália/Terra Santa, de sorte que as tratativas para celebrar/rescindir o contrato de pacote de viagem se sucederam com a acusada ANDREIA e o reembolso com o acusado MÂRCIO. Acrescentou ainda que integrava um grupo da igreja, no qual os acusados MÂRCIO e ANDREIA eram atuantes e aparentavam ser os donos da empresa. A instrução processual também abarcou a oitiva da testemunha Mârcia, arrolada simultaneamente pela acusação e pela Defesa da ré ANDREIA, que esclareceu a natureza do vínculo jurídico mantido com a agência de turismo; justificou as razões pelas quais seu nome constava do contrato social da empresa como sendo proprietária; apontou aqueles acusados que informalmente ostentariam tal condição e a função exercida pela depoente e todos os denunciados no âmbito do estabelecimento, além de ter declinado os motivos pelos quais a excursão, programada para maio/2018, foi cancelada. Nesse sentido, observo que a Sra. Mârcia afirmou que originalmente, constavam como proprietários da empresa as nacionais Neuza Sampaio (mãe da acusada IVNA) e Valdirene Machado (cunhada da depoente), por fim, ambas precisaram se desligar da empresa, passando a constar apenas a depoente a pedido da acusada IVNA, que, como um gesto de amizade, pediu que constasse, como proprietária da empresa, no contrato social por 06 (seis) meses, por fim, o tempo foi passando e foi ficando, muito embora possuísse plena consciência de que não era a proprietária de fato e das consequências daí advindas. A mais disso, negou o recebimento de valores a título de gratificação ou participação em lucros em função do seu nome constar no contrato social, sendo-lhe pago apenas um salário como funcionária. Relativamente aos verdadeiros proprietários da empresa, aduziu que os acusados MÂRCIO e ANDREIA chegaram na empresa posteriormente, já estando a depoente trabalhando, por fim, depois de um tempo, ouviu dizer que já eram sócios da empresa, não tenho fornecido maiores esclarecimentos apesar das indagações a respeito.

Concernente às funções desempenhadas no estabelecimento, informou que o Sr. MÂRCIO trabalhava com a passagem aérea e depois passou a trabalhar com excursões, mais precisamente captação e abordagem aos clientes. Ao passo que a acusada ANDREIA sempre trabalhou com excursões, porém, o acusado MÂRCIO tinha sua CTPS assinada pela empresa, enquanto a Sr. ANDREIA, de modo que, geralmente, os contratos eram confeccionados e assinados pelos Srs. MÂRCIO e ANDREIA, a despeito de não possuírem procuração pública outorgada para esse fim, excepcionando-se as ocasiões nas quais elaborou e visou contratos e, ainda assim, por determinação do Sr. MÂRCIO. A respeito do assunto, declarou ainda que a gestão financeira da agência de turismo cabia inicialmente à Sr. IVNA, porém, diante do afastamento dela, passou a ficar sob encargo dos Srs. MÂRCIO e RICARDO, que indicavam quais pagamentos deveriam ser efetuado pela deponente e, em decorrência disso, possuía conhecimento das senhas bancárias da empresa.

Outrossim, a deponente disse que a excursão de maio/2018 não foi realizada por problemas financeiros e que não tomou conhecimento de nenhuma viagem anterior que não tenha sido realizada sendo que o Sr. RICARDO vendeu sua casa para pagar dívidas da referida excursão. Em análise do interrogatório judicial dos acusados observo que negaram a autoria delitiva, pois rechaçaram a hipótese de que tenham ludibriado as vítimas mediante a celebração dos contratos de prestação de serviços turísticos, tendo os Srs. MÂRCIO, RICARDO e ANDREIA sustentado que o cancelamento da excursão de maio/2018 decorreu de problemas financeiros da empresa, em que pese os Srs. MÂRCIO e RICARDO tenham divergido em relação às razões que ensejaram o adiamento da viagem e a acusada ANDREIA nada tenha declarado a respeito, permanecendo a Sr. IVNA silente quanto às razões atreladas ao adiamento e posterior cancelamento da excursão.

O acusado MÂRCIO aduziu que a excursão de maio/2018 não abrangia apenas clientes idosos e teve a primeira data de viagem remarcada devido à proximidade da copa do mundo, posto que recebeu a visita do representante da TAP em Belém, o Sr. Douglas, advertindo que devido à proximidade com o evento esportivo poderia haver dificuldades no embarque dos passageiros, atrasos de voos ou perda de conexões, o que foi explicado e aceito pelas vítimas. Ademais, o interrogado disse que a segunda data da viagem foi cancelada em decorrência de dificuldades financeiras da empresa, tendo sido marcada reunião para dar esse comunicado, ocasião na qual foi divulgado que o Sr. RICARDO iria dispor de bens para quitar os débitos com as vítimas, o que foi efetivamente feito. Além do mais, afirmou que as ofendidas arroladas na denúncia não quiseram entrar em acordo, pois queriam que um bem de valor igual ou superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) fosse transferido para o nome da vítima Floraci, caso contrário, prosseguiram com a denúncia.

O denunciado RICARDO afirmou que a viagem de maio/2018 foi adiada tendo em vista a elevada variação cambial, por se tratar de época da copa do mundo, gerando a impossibilidade, por parte da empresa, de arcar com a viagem. A despeito disso, o acusado aduziu que após a venda sua casa para custear as despesas dessa excursão, porém, não conseguiu vender o imóvel a tempo da remarcação da viagem, em setembro/2018, motivo pelo qual foi cancelada. Sendo assim, antes de setembro/2018, as vítimas foram chamadas na empresa (por volta de 20 pessoas) e ele o Sr. MÂRCIO conversaram com as ofendidas, explicaram a situação econômica da empresa e apresentaram proposta de ressarcimento dos valores pagos.

Relativamente às Srs. ANDREIA e IVNA, verifico que não declinaram em juízo os motivos que ensejaram a remarcação da viagem, todavia, relativamente ao seu cancelamento, apenas a acusada ANDREIA prestou esclarecimentos justificando que decorreu de motivos financeiros. Sendo assim, a denunciada ANDREIA relatou que, antes de sair da empresa, efetuou algumas vendas para a excursão de maio/2018, em relação a qual foram feitos alguns pagamentos de serviços, entretanto, esclareceu genericamente que foi cancelada por razões financeiras, sem indicar, contudo, os fatores que desencadearam essa problemática.

Com efeito, relativamente à situação financeira da empresa, depreendo que os Srs. esclareceram que a agência se encontrava em dificuldades financeiras desde 2016/2017, enquanto as acusadas foram mais vagas e imprecisas nesse sentido, não sendo claras se a empresa se encontrava nessa condição, em que pese a Sr. ANDREIA ter ponderado que a excursão de maio/2018 foi a primeira viagem cancelada, tal qual afirmado pela testemunha Márcia em audiência.

Nessa esteira, o Sr. MÂRCIO declarou que a empresa começou a ter dificuldades financeiras, a partir de 2017, pois tentou entrar em outro segmento (o setor de turismo e eventos). Assim, a agência promoveu um show gospel com o cantor Tony Alisson, em 2017, que foi bem sucedido, porém, realizou outro show, com o mesmo cantor, a Banda Rosa de Saron e outra banda, cujo nome não se recorda, realizado no mesmo ano de 2017, o que rendeu um prejuízo aproximado de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), quando o negócio

começou a entrar em declínio e atrasar pagamentos, pontuando que, na época de formulação do pacote de viagem de maio/2018, a empresa não estava em dificuldade financeira, pois ainda tinha credibilidade no mercado. O denunciado RICARDO esclareceu que, dois anos antes da excursão de maio/2018, a empresa começou a passar por problemas financeiros devido a variação do dólar, o que fez a empresa acumular prejuízos. Assim, no momento em que os bilhetes de viagem eram adquiridos já estavam com valor muito alto. Neste particular, ponderou que, como os pagamentos efetuados pelas vítimas eram feitos de modo parcelado e muitas desistiam da viagem, apenas adquiriam os serviços que compunham os pacotes turísticos mais perto das excursões (com antecedência de 02-03 meses) e os bilhetes eram comprados, faltando 40/30 dias para a viagem. Pontuou que a agência já tinha organizado mais de 20 (vinte) viagens do mesmo porte da excursão e nunca houve nenhum problema quanto sua realização, bem assim que a maioria das vítimas já tinham viajado com a empresa, cujas atividades cessaram em dezembro/2018, e não foi acompanhada de pedido de recuperação judicial, não sabendo informar se o seu fechamento foi formalizado em virtude de exigir pagamentos de encargos. Outrossim, esclareceu que os pagamentos efetuados pelas vítimas eram creditados na conta da empresa e gerenciados pelo interrogado, o réu MÂRCIO e a testemunha MÂrcia, destacando que ficavam mais a cargo dos dois últimos. Ressaltou ainda que não houve desvio do dinheiro, pois os pagamentos efetuados pelas vítimas foram empregados na própria empresa, bem assim que, no final de suas atividades, não obtinha mais pro labore, visto que toda a receita auferida era destinada à quitação das dívidas, mantendo-se com a ajuda de familiares. As acusadas prestaram declarações mais genéricas em relação a situação financeira da empresa, não sendo explícitas se atravessava dificuldades financeiras, eis que a denunciada ANDREIA afirmou que a agência sempre foi sólida e realizou várias excursões, inclusive com a participação de algumas vítimas, sendo que a viagem de maio/2018 foi a primeira excursão não realizada pela empresa; ao passo que a réu IVNA aduziu que, enquanto trabalhava no estabelecimento (até o ano de 2016 segundo a interrogada), não possuía problemas sérios. Em decorrência do inadimplemento contratual ocorrido, os réus também informaram acerca dos acordos celebrados com as vítimas e as providências adotadas para a quitação dos débitos contraídos, tendo o acusado RICARDO dito que acertou com o réu MÂRCIO que iriam vender suas respectivas residências para saldar as dívidas, o que foi ratificado pelas declarações das réus IVNA e ANDREIA, muito embora o denunciado MÂRCIO nada tenha mencionado em juízo a respeito. O acusado MÂRCIO afirmou que, na esfera civil, já realizaram acordo com várias vítimas, porém, apenas sabe indicar a ofendida Floraci como uma das beneficiárias, pois são a testemunha MÂrcia e o réu RICARDO que estão comparecendo nas audiências, não tendo no valor pago pela empresa em função dos acordos celebrados. O interrogado RICARDO aduziu que vendeu efetivamente sua casa e ressarciu algumas vítimas, esclarecendo que muitos clientes que foram ressarcidos não constam na relação de vítimas do processo, porém não sabe informar quais ofendidas listadas na denúncia já foram ou estão sendo ressarcidas. Outrossim, declarou que o interrogado e o acusado MÂRCIO acordaram de vender suas respectivas casas para quitar as dívidas com os clientes, mas, posteriormente, o réu MÂRCIO se recusou a vender a casa dele, avaliada época no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sob a alegação que era apenas um funcionário. A acusada ANDREIA declinou que a empresa ressarciu algumas delas, porém, não soube informar se houve reembolsos após o encerramento de suas atividades, tendo pontuado que as ofendidas queriam que fosse transferida a propriedade de uma casa para quitar os débitos, mas, como o valor do bem era superior à dívida, o acordo não foi firmado. A mais disso, relatou que, com vistas a pagar as dívidas contraídas pela empresa, os réus MÂRCIO e RICARDO anunciaram a venda de suas respectivas casas, porém, não sabe informar se o imóvel do denunciado RICARDO foi efetivamente vendido; enquanto, em relação ao acusado MÂRCIO, informou que a venda não foi concretizada, pois não houve comprador. A acusada IVNA relatou em audiência que não estava presente na reunião em que foi comunicado o cancelamento da viagem, contudo, tomou conhecimento por meio do réu RICARDO quanto à situação da excursão e que este tinha combinado com o réu MÂRCIO em vender suas respectivas casas para saldar a dívida de modo que apenas a residência do casal foi vendida e, por conseguinte, efetuado o pagamento de algumas vítimas lesadas. De outro vertice, constato que os acusados, ao esclarecerem as funções exercidas no âmbito da empresa, foram dissonantes em relação àqueles que representavam os seus proprietários, pois os acusados MÂRCIO e ANDREIA disseram que os donos eram os réus RICARDO e IVNA, enquanto o denunciado RICARDO admitiu sua condição de sócio,

porém a atribuiu também ao réu MÂRCIO, o que foi ratificado em juízo pela acusada IVNA, em que pese as denúncias terem oscilado quanto às declarações prestadas conforme se esclarecerá a seguir, incorrendo em contradição nesse particular. O interrogado MÂRCIO informou que trabalhou na empresa no período de 01/09/2015 (admissão) até a sua prisão preventiva, em 05/12/2018, sendo que iniciou trabalhando com atendimentos de grupos (ex: grupo de vendas do café) e passou posteriormente para a venda de pacotes de viagens e passagens aéreas. Em relação aos demais denunciados, declarou que a ré ANDREIA também efetuava a venda de pacotes de viagens; ao passo que os acusados RICARDO e IVNA eram diretores e proprietários da empresa, sendo o réu diretor comercial e a acusada, diretora financeira. Em sentido contrário, o acusado RICARDO confessou em juízo que era proprietário da empresa, juntamente com o denunciado MÂRCIO, esclarecendo que atuava como diretor comercial e era responsável por trazer negócios para a empresa por meio de atendimentos externos, enquanto o réu MÂRCIO era mais operacional, tratando, por exemplo, da emissão de bilhetes, em que pese a CTPS do denunciado MÂRCIO ter sido assinada pela testemunha Márcia a pedido do réu para fins de encargos sociais, de maneira que os lucros da empresa eram compartilhados meio-a-meio entre o interrogado e o réu MÂRCIO, inexistindo formalidades, porém, para a retirada de pro labore. Concernente às funções desempenhadas pelas acusadas, o denunciado RICARDO disse que a ré IVNA, inicialmente, cuidava da parte financeira, porém, após o nascimento do seu terceiro filho, se ausentou da empresa, tendo retornado para a faculdade; de outra banda, a denunciada ANDREIA cuidava da venda das excursões, função também desempenhada por ele e pelo acusado MÂRCIO e, no início da formação da empresa (quando era de pequeno porte), pela ré IVNA. A acusada ANDREIA declarou que trabalhava na empresa, sendo responsável pelo setor de excursões, em razão do qual realizava atendimento aos clientes, vendia pacotes de viagem, recebia pagamentos, elaborava roteiros de excursões, tendo permanecido na empresa até o final de 2017, quando passou trabalhar em outro estabelecimento, pois a agência já estava passando por dificuldades financeiras e não recebia mais pagamentos, sendo toda a receita da empresa destinada para pagamentos de algumas excursões, de alguns acordos. Além do mais, afirmou que, enquanto esteve trabalhando na agência, disse que recebia os pagamentos dos clientes e repassava para a acusada IVNA, que era diretora financeira, a qual, por sua vez, assinava o recibo e determinava que o dinheiro fosse depositado na conta bancária da empresa, cujas senhas eram de conhecimento apenas da testemunha Márcia e da ré IVNA. A interrogada incorreu em relevante contradição, pois disse, inicialmente, que os proprietários da empresa eram os réus RICARDO e IVNA, entretanto, posteriormente, afirmou que os acusados RICARDO e IVNA repassavam simultaneamente dada quantia em favor da interrogada e do acusado MÂRCIO a título de pro labore a depender do lucro da empresa, motivo pelo qual não possuía a CTPS assinada nem recebia salário. Tentou afastar a condição de sócios dela e do acusado MÂRCIO ao afirmar que, nas conversas entre os réus, os acusados eram tratados como sócios, porém, na rotina das atividades da empresa, não possuíam acesso a extratos bancários e a palavra final era sempre dos denunciados RICARDO e IVNA. Ademais, com esse mesmo escopo, mencionou que o réu MÂRCIO tinha CTPS assinada, embora não se lembre a data a partir da qual foi visada. Por seu turno, a interrogada IVNA aduziu que trabalhou na empresa até o ano de 2016 no setor financeiro, tendo se desligado da agência para iniciar um novo negócio e em decorrência da dificuldade de conciliação dos filhos com o trabalho. Disse que, enquanto trabalhava na empresa, possuía acesso à conta bancária da agência, juntamente com o funcionário que era seu assistente à época, de modo que, após sair do negócio, o acesso da conta bancária ficou sob encargo da testemunha Márcia e do réu MÂRCIO, não tendo voltado a trabalhar no local informalmente. Relativamente ao quadro societário da empresa, observo que a acusada IVNA entrou em significativa contradição tal qual a ré ANDREIA, visto que, inicialmente, afirmou que os acusados se tratavam como se fossem sócios, mas todas as decisões sempre foram tomadas pelos réus MÂRCIO e RICARDO, os quais eram os verdadeiros donos da empresa. Nessa senda, informou ainda que o réu MÂRCIO trabalhava anteriormente em uma empresa de turismo, porém, como o estabelecimento fechou, fez sociedade com o réu RICARDO, com o compartilhamento dos lucros de forma igualmente, sendo que o réu MÂRCIO trouxe a ré ANDREIA para a agência e os dois recebiam remuneração conforme os lucros da empresa. De outra banda, depreendo que os réus foram unssonos de que o contrato social da empresa estava no nome da testemunha Márcia - o que resta comprovado nos autos por meio do documento de fl. 21 do I.P expedido pela JUCEPA, circunstância que foi esclarecida tão apenas pelos acusados RICARDO e IVNA como oriunda da amizade que os referidos acusados mantinham com a

depoente e da existência de empecilhos para a constância dos nomes dos verdadeiros sócios, muito embora todos os denunciados tenham retratado sucessões divergentes do quadro societário. Os réus MÂRCIO e ANDREIA não forneceram em juízo pormenores acerca das razões pelas quais a testemunha MÂrcia figurava como proprietária da empresa em seus atos constitutivos, apenas se limitando a afirmar sua condição como tal. Em contrapartida, o acusado assinalou que, desde a abertura da empresa, já constava o nome da testemunha MÂrcia, não se enganando, tal como aduzido pelo denunciado RICARDO, ao passo que a acusada ANDREIA afirmou que, nos atos constitutivos da agência, constavam, inicialmente, as Sras Valdirene (cunhada da testemunha MÂrcia) e a Dona Neusa (mãe da ré Ivna), como sócias, tal como declarado pela testemunha MÂrcia. O interrogado RICARDO afirmou que a ré IVNA conversou com a testemunha MÂrcia para que o nome dela constasse do contrato social, por fim, não soube fornecer maiores informações sobre essa negociação, a despeito de ter admitido que estava com restrição em seu nome na época e que não viu nada demais, ponderando que a testemunha MÂrcia nunca questionou, possuía amizade com o interrogado e a acusada IVNA em decorrência da igreja e trabalhava na empresa como apenas uma funcionária. Por seu turno, a ré IVNA disse que, inicialmente, apenas constava o nome da mãe dela nos atos constitutivos, por fim, posteriormente, pediu para a testemunha MÂrcia passar a constar no contrato social, pois era sua amiga e já trabalhava na empresa, assim, a depoente aceitou o pedido pela amizade e não recebia nenhuma gratificação por isso. Nessa esteira, esclareceu também que os réus MÂRCIO e RICARDO solicitaram que fizesse semelhante pedido junto a testemunha MÂrcia, pois possuía algum impedimento, cuja natureza não se recorda. Em sede policial, os réus mantiveram idêntica linha de autodefesa, baseada na negativa da autoria delitiva, destacando-se que, por ocasião do procedimento de acareação realizado perante a autoridade policial (fls.409/410), o réu MÂRCIO admitiu que foi convidado para ser sócio da empresa, contudo, afirmou que se manteve trabalhando como apenas um funcionário, não recebendo pro labore; por outro lado, os acusados RICARDO e IVNA afirmaram que o réu MÂRCIO era sócio da empresa, juntamente com o acusado RICARDO, percebendo pro labore e sendo investido com o mesmo poder de decisão que o acusado RICARDO, ausentando-se do ato a ré ANDREIA por motivo de doença segundo informado pela autoridade policial. O exame detido do interrogatório dos acusados revela que a empresa de turismo possuía vários problemas de organização e gestão interna, que redundaram na crise financeira instaurada a partir dos anos de 2016/2017 e a longo prazo resultou no cancelamento da excursão programada para maio/2018. Conforme se infere pelo relato dos acusados, tal cenário adveio pela tentativa malsucedida de migração para outro setor de entretenimento, informalidade na retirada do pro labore dos sócios de fato, aquisição dos pacotes de serviços das viagens agendadas às proximidades do evento, falta de planejamento quanto à flutuação cambial do dólar e ausência de plano de pagamento quanto às dívidas acumuladas. Ao quadro de descontrole financeiro, somou-se a irregularidade constante do contrato social da empresa, cujo teor apresentava a testemunha MÂrcia como sócia, quando, em verdade, se tratava de mera funcionária e os sócios de fato eram, provavelmente, os réus MÂRCIO e RICARDO, este pela própria admissão nesse sentido, e aquele, diante da oferta de venda de sua própria residência, a iniciativa de negociação com as vítimas lesadas e a confissão das acusadas ANDREIA e IVNA de que recebia remuneração única e proporcional ao lucro auferido pela empresa, também utilizada para fins de remuneração da denunciada ANDREIA. Importante ressaltar também que os acusados mantinham vínculos de natureza pessoal, pois os acusados MÂRCIO e ANDREIA são casados e os réus RICARDO e IVNA vivem em união estável, sendo que o denunciado MÂRCIO é padrinho da filha mais velha dos réus RICARDO e IVNA segundo declarado pela acusada em audiência. Tal situação contribuiu para o surgimento e perpetuação dos problemas administrativos acima listados e, por conseguinte, da crise financeira daí resultante. Ainda, a predisposição dos acusados MÂRCIO e RICARDO em realizar o reembolso das ofensas, em que pese não integrassem formalmente o quadro societário da empresa, a confirmação por parte de algumas vítimas que realizaram viagens anteriores bem-sucedidas, as restituições de valores às ofensas em juízo e de forma extrajudicial tanto em relação à excursão de maio/2018 quanto de viagens anteriores, o desligamento da ré ANDREIA diante da impossibilidade de continuidade dos pagamentos e cessação da divisão de renda entre os sócios de fato sinalizam a boa-fé dos acusados no desenvolvimento e recuperação da atividade mercantil, não se podendo presumir que a continuidade do negócio ou a oferta da viagem de maio/2018 serviram como instrumento fraudulento para obtenção de vantagem indevida em desfavor das vítimas, mormente considerando que emerge dos

autos que o cancelamento da excursão de maio/2018 foi o primeiro episódio dessa natureza. Portanto, ainda que o descontrole financeiro da empresa seja originário de fato pretérito à oferta do pacote de viagem de maio/2018, inexistem nos autos elementos de prova para se sustentar que o déficit financeiro da empresa era tamanho a ponto de que os réus se abstiveram dolosamente de requerer recuperação judicial ou falência a fim de simular a continuidade da atividade empresarial e, por conseguinte, celebrar contratos cujo cumprimento não se pretendia dar prosseguimento, sobretudo à vista das mensagens de email enviadas nos anos de 2014 a 2017, pelos acusados RICARDO, IVNA e ANDREIA, cujo teor denota o regular exercício da atividade comercial da empresa (fls.375/381 e 399, todas do I.P.). De certo, os autos inquisitivos também noticiam a instauração do inquérito policial, tombado sob o nº. 00038/2018.100084-5, com o objetivo de apurar a prática do crime de apropriação indébita pela empresa em face da Sra. Sônia Maria Teixeira Martin, em decorrência da realização de viagem a países europeus em agosto/2017 (fls.62/64 do I.P.). Ocorre que o relatório da autoridade policial informa igualmente que a empresa, estando representada pelo acusado MÁRCIO, celebrou acordo extrajudicial com a vítima, todavia, como apenas as primeiras parcelas teriam sido pagas, a ofendida registrou boletim de ocorrência. Em relação a tal episódio, consta a justificativa no referido relatório por parte do acusado MÁRCIO, o qual esclareceu que a viagem contratada não foi realizada em virtude do não preenchimento da quantidade mínima de participantes e não propriamente da impossibilidade de custeio da excursão, como no caso em apreço, todavia, os atrasos no ressarcimento acordado advieram da crise financeira pela qual o negócio estava atravessando. Portanto, em que pese o evento acima seja demonstrativo das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa desde os anos de 2016/2017, reforça, à mingua de provas em sentido contrário, a linha defensiva dos acusados no sentido de que a excursão de maio/2018 foi a primeira viagem cancelada em virtude da crise financeira existente. Nessa senda, ponto igualmente que os autos inquisitivos encerram farta documentação pertinente a excursão agendada para novembro/2018, consistente em boletins de ocorrência, contratos e recibos em nome das vítimas lesadas, porém, além de tal fato não ter sido objeto de relato na denúncia, constituiu em viagem posterior à aquela planejada para maio/2018 e, portanto, padeceu da mesma problemática financeira que estava assolando a empresa, segundo as informações repassadas em juízo pela testemunha Márcia, sendo assim, foi remarcada para os meses de março e abril/2019 consoante informe de fl.292 do I.P e, posteriormente, cancelada com o encerramento da atividade da empresa em dezembro/2018, após a prisão dos acusados MÁRCIO e RICARDO em decorrência dos fatos em apuração nestes autos. Portanto, trata-se de um sinal indicativo do agravamento da crise financeira da empresa, no ano de 2018, e dos desdobramentos jurídicos daí advindos, não sendo possível precisar que a oferta da viagem de novembro/2018 estava inserida em um contexto maior no qual os acusados pretendiam ludibriar as vítimas, sobretudo, considerando que a denúncia versa tão apenas a respeito da excursão de maio/2018 e o devido processo legal não se desenvolveu em face dos acusados sobre esse fato. A divulgação dos serviços da empresa na igreja também não conduz à necessidade de que foi utilizada como meio de indução ou manutenção das vítimas em erro, posto que era perfeitamente compreensível que acontecesse dado o envolvimento religioso dos réus na igreja e o destino das viagens programadas, as quais eram, inclusive, acompanhadas por um sacerdote, pontuando-se, neste particular, que a vítima Eneida disse que o acusado MÁRCIO atuava como coroinha e na catequese e a Sra. Floraci aduziu que os denunciados MÁRCIO e ANDREIA, atuavam na catequese e eram Ministros da Comunhão. Além do mais, a acusada ANDREIA afirmou em seu interrogatório judicial que os acusados se conheceram na igreja. Aliás, observo que, dentre as 09 (nove) vítimas ouvidas em juízo e adquirentes do pacote de viagem de maio/2018, apenas as Sras. Floraci e Sandra não são idosas, pois possuem respectivamente 36 (trinta e seis) e 48 (quarenta e oito) anos, à época da compra da excursão, todavia, não há nos autos elementos probantes no sentido de que a senilidade da maioria das vítimas foi utilizada como meio para facilitar a venda dos pacotes de viagem e a auferição de proveito econômico indevido. A quantidade numerosa de ofendidas também não reforça o suposto intuito preordenado e deliberado de desonrar o cumprimento dos contratos celebrados, seja porque o inadimplemento contratual perante uma quantidade numerosa de pessoas é próprio do descontrole financeiro de uma empresa, como no caso em exame, seja porque era intrínseco do negócio desenvolvimento a realização de tratativas com diversos clientes, contando a excursão de maio/2018 com 28 (vinte e oito) passageiros segundo documento de fl.17 do I.P. Emerge dos autos ainda que a testemunha Márcia prestou dois depoimentos na delegacia, tendo declarado em seu segundo depoimento

(fl.418 do I.P), que a receita da empresa era revertida para a consecução de interesses pessoais dos denunciados RICARDO e IVNA, os quais compraram uma camionete GM S-10 km e uma HONDA CIVIC 0 km. Neste particular, observo que a depoente e o acusado MÁRCIO nada mencionaram nem lhes foi perguntado a respeito em audiência, por fim, o denunciado RICARDO esclareceu em juízo a respeito da compra da camionete, acerca da qual declinou que foi adquirida em parceria com o réu MÁRCIO e mediante financiamento junto ao BNDS, sendo as parcelas custeadas pelos réus a partir do pro labore que recebiam da empresa e destinando-se a uso pessoal, o que foi ratificado pela réu IVNA em seu interrogatório judicial em relação ao financiamento e contraposto pela acusada ANDREIA em audiência, a qual disse que foi comprada sem que ela e o réu MÁRCIO tivessem conhecimento. Concernente ao episódio exposto, verifico que os autos não contém prova documental a partir da qual se possa extrair informações relativas ao tempo e forma de aquisição de um ou ambos os veículos citados nem se tal fato gerou repercussões financeiras graves à empresa a ponto de impactar no cumprimento das obrigações contratuais. Ademais, a testemunha MÁrcia não ratificou em juízo a declaração de que a renda da empresa era direcionada para a promoção de interesses pessoais dos acusados RICARDO e IVNA, tendo o réu RICARDO negado em audiência o desvio da receita oriunda dos pagamentos efetuados pelas vítimas. Outrossim, observo que a denúncia relata que os acusados se aproveitaram de viagem turística anterior e falsificaram a assinatura de duas vítimas - Maria Emília de Pina Penha e Leda dos Anjos - resultando em constrangimento de ambas e na decretação da prisão preventiva dos denunciados MÁRCIO e RICARDO no âmbito do Processo nº. 000025289-02.2018.8.14.0401, relativo, em verdade, a medida cautelar em apenso aos autos. A fim de abranger todos os aspectos influentes no julgamento, pontuo que a autoridade policial fez menção ao referido episódio ao conceber o relatório do inquérito policial (fls.478/481), por fim, não há como imputar tal fato desfavoravelmente aos réus, como pretende o Ministério Público por meio da peça exordial, seja porque o boletim de ocorrência registrado pela vítima Leda relata que esteve relacionado a viagem de maio/2017, seja porque a persecução penal não prosseguiu seu regular curso quanto a este ponto, estando provada apenas a materialidade delitiva por meio do laudo de autenticidade grafotécnica de fls.66/74. Desse modo, não se pode presumir que consistiu em prática esporádica ou recorrente em relação às vítimas lesadas pelo cancelamento da viagem de maio/2018 nem que os acusados eram contumazes em práticas fraudulentas no âmbito da atividade empresarial desenvolvida. Aliás, a Sra. Leda mencionou no aludido B.O que a viagem de maio/2017 foi normalmente realizada, o que confirma, em verdade, que mesmo já estando em crise financeira, a empresa continuava cumprindo os contratos pactuados, circunstância que reveste de maior força probatória a declaração da testemunha MÁrcia e da acusada ANDREIA de que a excursão de maio/2018 foi a primeira cancelada pela empresa. Desta feita, entendo que o elemento subjetivo do crime de estelionato, consistente no dolo antecedente de obter vantagem ilícita mediante adoção de meio fraudulento que induza ou mantenha em erro as vítimas, não restou demonstrado nos autos, o que impede, por imperativo lógico, que também se considere que os contratos celebrados com as vítimas serviram como meio fraudulento para a consecução desse fim. Com efeito, a respeito do dolo exigido para a configuração do delito de estelionato, envolvendo pacto contratual, a jurisprudência pátria efetua a distinção entre o dolo antecedente e o dolo superveniente, sendo que apenas a primeira categoria é apta para a subsunção à norma penal incriminadora de estelionato, enquanto a segunda denota a atipicidade da conduta infratora, repercutindo apenas como um ilícito cível, sendo esta a hipótese dos autos. Nessa senda, transcreve-se jurisprudência de lavra do E. Tribunal de Justiça do Estado. Confira-se: APELAÇÃO CRIMINAL.ESTELIONATO.AFASTADA A PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. PRESENTES MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO.CONDUTA TÍPICA, ANTIJURÍDICA E CULPÁVEL.OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA EM PREJUÍZO ALHEIO. Na espécie, o conjunto probatório formado nos autos demonstrou a prática do crime de estelionato pelo recorrente, na medida em que obteve para si vantagem ilícita, consistente em ter anunciado a venda de um veículo, com recibo de compra e venda de parte do valor pactuado, recebido tal valor e, findo o prazo acordado para a entrega do veículo, não o entregando ao comprador e nem sequer devolvendo o valor pago antecipadamente. Para a caracterização do delito de estelionato, envolvendo acerto contratual, é necessário o engodo, a fraude, sem os quais não se cuida o Direito Penal. Logo, é imprescindível que o ardil, o artifício, a fraude seja antecedente à obtenção da vantagem patrimonial indevida, como ocorreu in casu. Recurso improvido. Fixação, de ofício, da pena base no máximo legal diante da ausência de circunstâncias desfavoráveis ao réu. Recurso improvido. Unânime. (2018.02362992-37, 192.095, Rel. LEONAM

GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Argão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-06-12, publicado em 2018-06-13) (grifo nosso) Não se confirma a tese defensiva de que o caso consiste em mero descumprimento de contrato a ser tratado na seara civil, pois o dolo e intenção de enriquecimento ilícito por parte da apelante são flagrantes, como deixam claro os elementos dos autos, demonstrando que cada ação da acusada (desde a abordagem inicial no consultório odontológico, em que se mostrou bem-sucedida, auferindo lucros fantásticos, passando pela falsa prova de que detinha alta soma em dinheiro em sua conta bancária, assinatura de contrato garantindo retorno da totalidade do valor investido mais o mesmo valor e a título de lucro e, por fim, os cheques sem provisão de fundos dados à vítima como retorno do investimento) foi premeditada no sentido de convencer a vítima a investir no negócio fictício de compra de matéria prima e fabricação de roupas, configurando a tipicidade da conduta e desvirtuando a ideia que a acusada incorreu apenas em mero ilícito civil. (Excerto do Voto da Des. Relator Milton Augusto de Brito Nobre. 2019.03826817-91, 208.205, Argão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2019-09-17, publicado em 2019-09-19) (grifo nosso) Analisando detidamente os autos, entendo que não merece reforma a decisão. Para a caracterização do crime de estelionato, além do prejuízo patrimonial causado à vítima, exige-se que o criminoso tenha agido com ardil ou com qualquer outro meio fraudulento. Neste caso, há vários fatores que ensejam a descaracterização do delito pelo qual o acusado foi denunciado. Primeiro porque ambas as partes assinaram um contrato e, para a sua concretização, o acusado mostrou que possui empresa constituída legalmente e que presta serviço no ramo da construção civil. Entendo que seria bem diferente se a própria pessoa jurídica fosse fraudulenta, constituída para o fim de aplicar golpes no âmbito da atividade referida. Segundo, porque o acusado efetivamente realizou parte da obra acordada, conforme afirmou o síndico do prédio em depoimento de fls. 271, o qual disse que 50% da obra foi concluída, não agindo de forma a se apropriar de todo o valor que foi contratado, aplicando, assim, um verdadeiro golpe na vítima. Pelo que se observa, o que houve foi mero descumprimento contratual e ainda, talvez uma conduta a ser repreendida na esfera administrativa, no caso o CREA, já que, como engenheiro civil, o acusado deixou de cumprir, parcialmente, obrigação profissional decorrente de contrato firmado. A meu ver, descabe falar-se de ilícito penal neste caso, pois a vítima poderia, como o efetivamente o fez, valer-se de outros meios efetivos para resolver a questão surgida, como o caso da ação civil e do processo administrativo. Contudo, não vejo necessidade da atuação do jus puniendi no caso em análise, tendo em vista a aplicação de princípios como o da intervenção mínima e da subsidiariedade (...) (Excerto do voto da Des. Relatora Vânia Lúcia Silveira. 2017.01927311-54, 174.698, Argão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-05-09, publicado em 2017-05-16) (grifo nosso) Os Tribunais Superiores seguem a mesma linha de entendimento. Nessa esteira, colecionam-se julgados: Os Tribunais Superiores seguem a mesma linha de entendimento. Nessa esteira, colecionam-se julgados: (...) Em se tratando de crime de estelionato, o dolo de obtenção de vantagem, mediante indução ou manutenção da vítima em erro, deve ser inicial. O intento lesivo deve coexistir com o início da execução, não se caracterizando o delito do art. 171 do Código Penal quando, como no caso concreto, a terceira intenção lesiva tenha nascido a posteriori, na busca de proveito indevido antes não visado, situação que se caracterizaria como mero inadimplemento contratual. (...) (STF, HC 87441, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-048 DIVULG. 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009 EMENT VOL-02352-01 PP-00152 RT v. 98, n. 884, 2009, p. 469-478) (...) Embora a jurisprudência se incline para caracterizar como mero ilícito civil o inadimplemento contratual, havendo indícios de dolo e premeditação do ato não há que se falar em trancamento da ação penal por atipicidade da conduta, eis que a mesma configura, em tese, o delito de estelionato. Ausência de prova inequívoca e pré-constituída de que a paciente não agiu com dolo e estava de boa-fé. Inviável, ademais, o trancamento da ação penal quando a demanda exige exame aprofundado das provas carreadas aos autos. (...) (STJ, HC 15.988/PE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2001, DJ 29/10/2001, p. 226) Além dos demais elementos estruturantes do delito de estelionato, oportuna a transcrição de ensinamentos do ilustre Rogério Grecco. In verbis: O crime de estelionato é regido pelo binômio vantagem ilícita/prejuízo alheio. A conduta do agente, portanto, deve ser dirigida a obter vantagem ilícita em prejuízo alheio. (...) Ilícita é a vantagem que não encontra amparo no ordenamento jurídico, sendo, na verdade, contrária a ele. Se a vantagem perseguida pelo agente fosse lícita, o fato poderia ser classificado para outra infração penal, a exemplo do crime de exercício arbitrário das próprias razões. (GRECO, Rogério. Código Penal: comentado. 10 ed. Niterói-Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p.629)

A utilização de fraude pelo agente visa induzir ou manter a vítima em erro. Erro significa a concepção equivocada da realidade, ou um conhecimento falso do que ocorre no mundo real. Assim, aquele que atua movido pelo erro acredita numa coisa, enquanto a realidade é outra. Induzir a erro é fazer nascer a representação equivocada na vítima. O agente, mediante sua fraude, cria no espírito da vítima um sentimento que não condiz com a realidade. Pode ocorrer, entretanto, que a vítima já tenha incorrido, sem qualquer influência do agente, em erro. Nesse caso, se a representação distorcida da realidade já existia, não se poderá falar em induzimento. No entanto, a lei penal também considera como uma das formas de praticar o estelionato a manutenção em erro, vale dizer, o agente, mesmo sabendo que a vítima tinha um conhecimento equivocado da realidade, a mantém nessa situação, com a finalidade de obter vantagem ilícita em seu prejuízo. (op.cit, p.629-30). Na verdade, conforme se verifica pela interpretação analítica determinada pelo caput do art.171, do Código Penal, artifício e ardil fazem parte do gênero fraude, isto é, o engano, a artimanha do agente, no sentido de fazer com que a vítima incorra em erro ou, pelo menos, nele permaneça. Qualquer meio fraudulento utilizado pelo agente, seja mediante dissimulações, seja até mesmo uma reticência maliciosa, que faça a vítima incorrer em erro, já será suficiente para o raciocínio relativo ao delito de estelionato. (op.cit, p.630). No caso dos autos, depreendo que apenas as elementares do crime de estelionato, relativas ao benefício vantagem ilícita/prejuízo alheio, restaram demonstradas, não havendo provas atinentes ao dolo subjetivo dos agentes e à conduta fraudulenta por eles empregadas, ambas direcionadas à satisfação do referido benefício. De certo, os acusados auferiram vantagem ilícita em prejuízo alheio, pois a empresa a qual integravam celebrou contratos de prestação de serviços turísticos com as vítimas, as quais realizaram o pagamento segundo o pactuado, porquanto a viagem foi adiada e posteriormente cancelada. Contudo, os réus não fizeram uso de fraude para induzir ou manter em erro as vítimas, pois os contratos pactuados representaram o legítimo exercício da atividade econômica na qual a empresa estava inserida, inexistindo, portanto, dolo antecedente de obter vantagem ilícita nem uso de meio fraudulento para alcançar esse desiderato. Nesse cenário, verifico que o caderno processual não encerra subsídios probatórios coesos e harmônicos de modo a permitir a condenação dos acusados, pela prática do crime de estelionato contra idoso, tipificado no art.171, §4º, do CP, visto que a questão controvertida apenas se tratou de mero inadimplemento contratual, que configura ilícito civil e deve ser solucionado no âmbito civilista em homenagem aos princípios regentes da seara penal atinentes à Intervenção Mínima e à Subsidiariedade, sendo assim a absolvição dos denunciados com esteio no art.386,III, do CPP (não constitui o fato infração penal) se demonstra como medida de rigor. Nessa esteira, não há como acolher o pedido da Defesa da ré IVNA, em favor da absolvição com fundamento no art.386, IV, do CPP (estar provado que o réu não concorreu para a infração penal), pois, muito embora o réu tenha declarado em juízo que trabalhou na empresa, até o ano de 2016, a análise dos autos permite concluir que permaneceu laborando até o final do ano de 2017, o que demonstra que esteve envolvida com a gestão financeira da empresa anteriormente à excursão de maio/2018, sendo escorreita a postura deste julgador ao analisar a sua participação na empresa no período em que ocorreu a contratação com os ofendidos. Desta feita, verifico a existência de três fundamentos contrários à alegação da ré, visto que: a) a acusada assinou, como representante da empresa, o contrato da Sra. Tereza de Santa Brígida Leão em 12/09/2017 (fls.252/254 do I.P), adquirente do pacote de viagem de maio/2018, mas não indicada como vítima na peça acusatória, em que pese a acusada tenha declarado em sede policial que trabalhou na empresa até o início do ano de 2017 (fls.400/401 do I.P). Destaca-se que, em tal contrato, a ré assinou não apenas como o seu sobrenome, Pimenta, porquanto, além do patronímico remeter a ré dentre os acusados, a forma de assinatura e grafia são similares àquela constante documento de fl.384 do I.P (referente à impugnação da acusada à notificação de infração expedida pela Receita Federal, por omissão de rendimentos oriundos da empresa) e do termo do procedimento de acareação realizado na delegacia (fls.409/410); b) consta dos autos duas mensagens de e-mails trocadas com a acusada IVNA no ano de 2017, a saber, em 25/05/2017, da ré ANDREIA para a denunciada IVNA intitulada como Roteiro Logos Turismo (Audiência Papal) (fl.378 do I.P) e, em 13/06/2017; oriunda da mesma denunciada para a ré, nomeada como roteiro caminhos de São Paulo (fl.399 do I.P); c) as ofendidas Floraci e Ana Lúcia também apontaram a acusada IVNA como sendo uma das sócias da empresa, em que pese a ressalva já consignada em relação à primeira ofendida acerca dessa informação. Diante do exposto, com fulcro no art.386,

III, do CPP, julgo totalmente improcedente a denúncia, pelo que ABSOLVO os nacionais MARCIO HEITOR DE FREITAS SANTIAGO, RICARDO BRASIL VIANA, ANDREIA CRISTINA SANCHES SANTIAGO e IVNA LOBATO PIMENTA, qualificados nos autos, pela suposta prática do delito inserto no art.171, §4º do Código Penal por não constituir o fato apurado em infração penal, nos termos do art.386,III, do Código de Processo Penal. À vista da CNH coligida à fl.121 da medida cautelar em apenso (Processo nº. 0025289-02.2018.8.14.0401), proceda a Secretaria com as devidas correções no sistema e na autuação do feito de modo a retificar o nome do acusado MARCIO, acrescentando a preposição DE anteriormente aos sobrenomes. Por conseguinte, REVOGO as medidas cautelares alternativas impostas em desfavor dos réus MARCIO e RICARDO, por meio da decisão de fls.161/165, exarada nos autos da medida cautelar em apenso (Processo nº. 0025289-02.2018.8.14.0401). Após o trânsito em julgado, retornem-se os autos conclusos para deliberação acerca da destinação da fiança recolhida pelos acusados MARCIO e RICARDO, nos autos da medida cautelar em apenso (Processo nº. 0025289-02.2018.8.14.0401). P.R.I.C. Belém, 16 de junho de 2021. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00157539320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARINA VIDIGAL DE SOUZA A??: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 16/06/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ERINALDO TENORIO DA SILVA Representante(s): OAB 25059 - RONALDO MASAKAZU HAMAGUCHI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24705 - ANTÔNIO GERMANO MARQUES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . De ordem do Sr. Dr. SÉRGIO AUGUSTO ANDRADE LIMA, Juiz de Direito, Titular da 12ª Vara Criminal da Capital, Antigo Advogado: Dr. Antônio Germano Marques do Nascimento, OAB/PA nº 24.705, patrono do réu: ERINALDO TENÁRIO DA SILVA, para que apresente memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 16/06/2021. Carlos Eduardo Correa da Silva. Auxiliar Judiciário da Secretaria da 12ª Vara Penal. PROCESSO: 00203630720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/06/2021 DENUNCIADO:GLAURA IOLANDA BRITO PIRES Representante(s): OAB 28027 - KIUKA GISELLE VASCONCELOS DOS ANJOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALMIR ANTONIO GATTI DA ROCHA DENUNCIADO:PATRICIA REGINA LEOTTY DA CUNHA Representante(s): OAB 23356 - ICARO RICARDO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 26497 - JHESSICA BRITO BRAGA MAGALHÃES (ADVOGADO) OAB 14598 - JULIANN LENNON LIMA ALEIXO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELAINE BAIA PEREIRA VITIMA:O. E. . R.H. 1. Considerando que a denunciada ELAINE BAIA PEREIRA, devidamente citada por edital (fl.119), não compareceu em juízo tampouco constituiu advogado conforme certificado à fl.383., determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional em relação à acusada, com superação no art. 366 do CPP. 2. Em análise das respostas à acusação apresentadas pelos demais réus às fls.25/109, 120/375 e 380/382, observo que são alegadas matérias com o espócio de obstar o prosseguimento do feito. Nesse sentido, verifico que a Defesa da réu GLAURA requer, em suma, a inópcia da denúncia e, subsidiariamente, a absolvição sumária da denunciada em decorrência da litude da dispensa de licitação ocorrida, ausência de provas acerca da autoria delitiva e inexistência dos elementos caracterizados da infração penal atinentes à culpa, dolo, culpabilidade e inexigibilidade de conduta diversa. Por sua vez, a Defesa da acusada PATRÍCIA postula gratuidade de justiça, rejeição da denúncia por inópcia e ausência de justa causa e, subsidiariamente, absolvição sumária da réu por atipicidade da conduta infratora. Concernente ao acusado ALMIR, depreendo que a Defesa pleiteia, em sede preliminar, a rejeição da denúncia na forma do art.395,II, do CPP, com a consequente remessa dos autos ao Ministério Público para que este se manifeste acerca da viabilidade de oferecimento de proposta de não persecução penal nos termos do art.28-A, do CPP, e, no mérito, se resguarda para o momento processual oportuno. Não como acolher as insurgências defensivas. No que concerne à rejeição da exordial por inópcia, constato que a denúncia contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime, de modo a ensejar de forma suficiente o início da persecução penal na via judicial e o pleno exercício do direito de defesa. Relativamente à ausência de justa causa, observo que a peça acusatória foi proposta consoante os fatos apurados por meio do inquérito civil constante da matéria que acompanha a denúncia, os quais se revelam suficientes e idôneos para apontar a existência de indícios de autoria e prova da materialidade da infração penal. Portanto, não há que se cogitar em violação aos arts.41

e 395 do CPP. De igual sorte, incabível a absolvição sumária dos réus, pois os argumentos ventilados pela Defesa dependem de análise aprofundada da farta prova documental coligida aos autos em cotejo com os meios de provas oriundos da realização da instrução processual. Referente ao pedido da Defesa da acusada PATRÁCIA pelo deferimento da gratuidade da justiça, entendo pelo indeferimento do pleito, eis que, em se tratando de ação penal pública, o pagamento das custas judiciais segue o regramento do art.804, do CPP e, no que for couber, a Lei Estadual nº. 8.328/2015. De outro vórtice, verifico não ser cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal em favor do réu ALMIR, seja porque a denúncia já foi recebida, tratando-se o instituto de negação jurisdicional processual entre a acusação, a Defesa e o investigado, seja porque a propositura da ação acusatória sinaliza tacitamente que o órgão ministerial considerou que o acordo não se mostrava necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime imputado, sobretudo, tendo em conta o interesse público violado por meio da suposta prática delitativa. Nesse contexto, em análise das respostas à acusação apresentadas, depreendo que não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 e incisos, devendo a instrução prosseguir, nos termos do art. 400, do CPP. Considerando que o Ministério Público e a Defesa não arrolaram testemunhas, designo o dia 02/09/2021 às 09h00min para audiência de instrução e julgamento, por meio de videoconferência, com a utilização do Programa Microsoft Teams, com vistas ao interrogatório dos acusados. Requisitem-se os acusados GLAURA e ALMIR, servidores efetivos do DETRAN/PA. Intime-se a ré PATRÁCIA. Sendo os endereços localizados e não estando a ré no momento da diligência ou estando o imóvel fechado, renove-se sua intimação, constando do mandado a indicação de que o meirinho deverá proceder na forma do art.212, §2º, do CPC. Havendo necessidade, cumpram-se as intimações/requisições com urgência. Constem dos mandados/requisições que os acusados poderão fornecer contato telefônico e e-mail pessoal/institucional à Secretaria desta Vara a fim de que sua oitiva ocorra por meio virtual ou, diante da impossibilidade ou recusa, comparecer às dependências deste fórum para que suas declarações sejam colhidas na sala de audiência desta Vara, salvo a inviabilidade desta última medida diante do agravamento da pandemia. Dê-se ciência ao Ministério Público e as Defesas. Belém, 16 de junho de 2021 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

RESENHA: 16/06/2021 A 16/06/2021 - SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00022856720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/06/2021 DENUNCIADO:RONALDO FERREIRA LIMA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . R.H. Chamo o processo à ordem. Considerando que a fiança foi arbitrada pelo Delegado de Polícia Civil e recolhida no âmbito do inquérito policial partir do pagamento do Documento de Arrecadação Estadual - DAE, emitido pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, conforme documentos de fls.16/17 do I.P; entendo que o interessado deverá postular perante o órgão público responsável a restituição do valor pago, sendo prescindível a intervenção judicial neste particular. Após cumpridas as formalidades legais e não havendo pedidos pendentes de apreciação, arquivem-se os autos. Belém, 16 de junho de 2021 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00109474920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/06/2021 DENUNCIADO:MARCIO HEITOR FREITAS SANTIAGO Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RICARDO BRASIL VIANA Representante(s): OAB 11021 - CESAR RAMOS DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:F. C. S. Representante(s): OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 25735 - YAN AYRES ARAGAO E SERRAO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) VITIMA:R. N. R. S. Representante(s): OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 25735 - YAN AYRES ARAGAO E SERRAO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) VITIMA:E. G. A. Representante(s): OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ASSISTENTE

petitório de fls.142/143. Na fase do art.402, do CPP (mã-dia anexa fl.127), o Ministério Público requereu diligências, ratificadas pelo Assistente de Acusação, contudo, após impugnação por parte da Defesa dos r̄os RICARDO e IVNA e r̄plica do Parquet, o Juízo deferiu parcialmente o pleito, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o Ministério Público apresentar os documentos que interessassem à acusação, faculdade processual não exercida. Ademais, concedeu prazo de 48 (quarenta e oito horas) para a Defesa dos r̄os MÂRCIO e ANDREIA apresentarem cópia da carteira de trabalho do denunciado, o que foi providenciado às fls.128/132. A Defesa dos acusados RICARDO e IVNA não requereu diligências. Em sede de memoriais finais (fls.134/139), o Ministério Público pugnou pela condenação dos acusados, nos termos propostos na denúncia, ressaltando que mantiveram dolosamente as vítimas em erro, através de meio fraudulento (venda de pacotes turísticos), mesmo com total ciência de que a empresa estava em crise e que deveriam requerer recuperação judicial em juízo. A Assistência de Acusação ratificou o pleito condenatório em desfavor dos r̄os nas alegações derradeiras de fls.159/170, sob o fundamento de que a conduta adotada no curso das negociações com as vítimas representou verdadeiro artifício com o fito de induzir a erro e obter vantagem ilícita, tendo requerido, igualmente, a incidência do instituto da continuidade delitiva nos termos do art.71, caput, do CP. A Defesa dos r̄os RICARDO e IVNA apresentou memoriais finais às fls.145/158, complementadas às fls. 179/180, por meio das quais requereu: a) preliminarmente, a inópcia da denúncia em razão da omissão quanto ao nome, idade e quantidade de vítimas lesadas, considerando a imputação delitiva com base no crime de estelionato contra idoso; b) no mérito, absolvição da r̄ IVNA com base no art.386, IV, do CPP, pois, a quando dos fatos narrados na denúncia, já se encontrava afastada da empresa desde meados do ano de 2016, não podendo ser responsabilizada criminalmente apenas com base no fato de ser casada com o r̄ RICARDO e como consequência da forma deste de conduzir a gestão da empresa; c) absolvição dos acusados com base no art.386,III, do CPP, tendo em vista a atipicidade da conduta descrita na denúncia por expressar mero inadimplemento contratual, ressaltando que o pacote de viagem mencionado na denúncia foi vendido para mais de 30 (trinta) clientes, e as pessoas que figuram como vítimas são as que não tiveram o reembolso dos valores que pagaram, por impossibilidade financeira dos sócios de fato RICARDO e MÂRCIO; d) juntada de termo de audiência, constando acordo judicial entre a empresa e a vítima FLORACI. A Defesa dos r̄os MÂRCIO e ANDREIA advogou às fls.173/178 em prol da absolvição dos denunciados, com espede no art.386, III, do CPP, em razão da atipicidade da conduta delineada na peça acusatória, pois defendeu que os presentes autos versam a respeito de ilícito civil oriundo de inadimplemento contratual, não restando provado nos autos o dolo específico de causar prejuízo alheio por parte dos acusados, que mantiveram a atividade empresarial a despeito da crise financeira pela qual passava, com o propósito de promover o sustento próprio e familiar. As fls.186/189, foram juntadas certidões de antecedentes criminais dos r̄os. O relatório. Decido. De início, verifico que a Defesa dos r̄os RICARDO e IVNA suscitou, em sede preliminar, a inópcia da denúncia em razão da omissão quanto ao nome, idade e quantidade de vítimas lesadas, considerando a imputação delitiva com base no crime de estelionato contra idoso. Com efeito, não há como albergar a insurgência defensiva, pois, embora não mencione tais dados de forma pormenorizada, em seu corpo, a peça vestibular contém a relação de ofendidas lesadas em sua parte derradeira e foi proposta estando embasada no inquérito policial, no bojo do qual prestaram depoimento e foram qualificadas, revelando-se suficiente para o exercício do direito de defesa a menção genérica da exordial de que as vítimas representavam um grupo de senhoras com idade acima de 60 (sessenta) anos, mormente considerando que o r̄ se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação formulada pelo órgão ministerial. Por tais razões, rejeito a preliminar declinada pela Defesa, passando a análise de mérito. Consta da denúncia que, nos dias 30/05/2018 e 04/09/2018, os denunciados obtiveram vantagem ilícita, em prejuízo de várias vítimas idosas, mantendo-as em erro mediante fraude por meio da venda de uma excursão que nunca veio a acontecer. Prossegue narrando que estão apensos aos autos vários boletins de ocorrências registrados na DIOE e em outras unidades policiais do Estado, que relatam que um grupo de senhoras, com idade acima de 60 (sessenta) anos, comprou um pacote turístico por valores diversificados, mas todos acima de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), que incluía diversos serviços. A referida excursão, fornecida pela empresa denominada LOGOS TURISMO LTDA-ME (CNPJ nº. 08058124/0001-30 e registrada junto à JUCEPA,

em nome de Márcia Maria Silva Soares), estabelecida na Trav. 14 de março nº.2115 - Loja A, Bairro Nazaré, Belém/PA, deveria ocorrer no dia 30/05/2018, a princípio; porém, foi adiada para 04/09/2018, por diversos motivos e, mesmo assim, não chegou a acontecer, resultando em um prejuízo às vítimas em montante aproximado de R\$ 137.596,20 (Cento e Trinta e Sete mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte centavos). Márcia Maria da Silva Soares, disse que época era assistente da acusada IVNA, a qual pediu para que Márcia cedesse seu nome, pelo período de seis meses, para constar como sócia da empresa citada, tendo Márcia aceitado o pedido acreditando na boa-fé da mesma. No entanto, após os referidos seis meses, sem nunca ter recebido qualquer quantia a título de pró-labore, IVNA não retirou o nome de Márcia Maria do corpo societário, apesar das insistentes cobranças. Os denunciados afirmaram em depoimento ter efetuado pagamento, no montante aproximado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para clientes que entraram com ações judiciais e celebraram acordos extrajudiciais mediante a venda de um imóvel de propriedade de um dos sócios. Vale ressaltar que os acusados se aproveitaram de viagem turística anterior e falsificaram a assinatura de duas vítimas - Maria Emília de Pina Penha e Leda dos Anjos - resultando em constrangimento de ambas e na decretação da prisão preventiva dos denunciados MÁRCIO e RICARDO no âmbito do Processo nº. 000025289-02.2018.8.14.0401, sendo ambos posteriormente soltos. Os depoimentos dos acusados demonstraram incoerências entre si, deixando dúvidas acerca da participação de cada um na empresa LOGOS TURISMO, motivo pelo qual foram submetidos à acareação, exceto em face a acusada ANDREIA, que não compareceu ao ato por motivo de doença. Nesse contexto, conclui-se que a IVNA era a responsável pelo setor financeiro da LOGOS TURISMO e também administrava a empresa, tendo em vista que determinava as atribuições dos acusados MÁRCIO e RICARDO. Restou também claro que, apesar de IVNA ser a responsável financeira da empresa, tudo que ocorria nessa seara era de conhecimento dos outros denunciados, ficando a cargo de MÁRCIO e RICARDO as decisões mais importantes. Por fim, constatou-se que o réu MÁRCIO, apesar de não ter o nome consignado no contrato social da LOGO TURISMO, era sócio de fato, visto que tinha a mesma autonomia dos demais, tendo assumido o setor financeiro no período de março/2017 a 05/12/2018, tomando todas as decisões, dentre as quais aquela relativa ao ressarcimento dos clientes mediante a venda do imóvel de propriedade de um dos sócios. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA A análise do acervo probatório produzido evidencia que materialidade e autoria delitiva não restaram provadas no caderno processual, pois, muito embora o inadimplemento contratual esteja comprovado nos autos, por meio da oitiva das vítimas em juízo e da documentação acostada ao inquérito policial, inexistem elementos probatórios de que os denunciados, por meio da celebração de contratos de prestação de serviços de turismo, por via da Empresa LOGOS TURISMO LTDA, estivessem imbuídos de dolo antecedente de induzir ou mantê-las as ofendidas em erro, com o propósito de obter vantagem ilícita em proveito próprio ou alheio, de modo que o inadimplemento contratual adveio em virtude de falhas de gestão do negócio por parte dos réus, cuja resolução pelas ofendidas demanda o ajuizamento da ação de indenização cabível no âmbito cível, providência adotada por 04 (quatro), dentre as 09 (nove) vítimas ouvidas em juízo, excluindo-se a ofendida Patrícia, cuja excursão fora programada para novembro/2018 e não é objeto de descrição na denúncia. Em audiência, as ofendidas narraram a forma pela qual tomaram conhecimento da companhia de turismo e da oferta da viagem, a participação em excursões anteriores, a assinatura do contrato de prestação de serviços e as condições de pagamento acordadas, bem como expuseram os motivos pelos quais a excursão foi inicialmente adiada de maio/2018 para setembro/2018 e posteriormente cancelada, tendo relatado também as tentativas de reembolso dos valores pagos e esboçado sua opinião quanto aqueles que representariam os proprietários da empresa. Nesse sentido, vislumbro que as ofendidas tomaram conhecimento da companhia de turismo e da excursão agendada para maio/2018 com destino a Ilha Cracóvia e Terra Santa, de forma direta, por frequentarem a igreja na qual eram feitas divulgações a respeito dos serviços de turismo prestados pela empresa (Sra Celina Lucia, Wilma Cecilia, Floraci, Sandra e Ana Lúcia) ou por via indireta, a partir de informações repassadas por amigo/familiar (Sras Sílvia Maria, Eliana, Lúcia Helena e Eneida), sendo que, nesse caso, a ofendida ou o familiar também costumavam comparecer na mesma igreja. Relativamente à participação em excursões anteriores, apenas as vítimas Silvia Maria e Celina Lúcia confirmaram a informação, sendo que aquela disse que houve a remarcação da data da viagem, mas foi realizada, e esta afirmou que já ter viajado anteriormente com

a empresa, em maio/2015, realizada normalmente segundo o acordado. As vítimas também informaram que assinaram contrato de prestação de serviços de turismo com a empresa, por força do qual efetuaram pagamentos no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em combinações diversas, com quitação do valor na íntegra, fornecimento de entrada em dinheiro/cheque e pagamentos parcelados em cartão ou apenas esta última modalidade, a partir do que obtiveram cópia do instrumento contratual e recibo respectivo, conforme documentação acostada às fls. 11/13, 28/30, 34/36, 43/45 do I.P, relativamente às vítimas Eliana, Wilma Cecilia, Ana Lúcia e Sandra, em que pese não tenham sido coligidos aos autos documentação nesse sentido em relação às vítimas Floraci, Lucia Helena, Eneida e Silvia Maria. Concernente à causa ensejadora do adiamento da excursão, vislumbro que 05 (cinco) vítimas foram unssonas em juízo no sentido de que foram avisadas que ocorreu pela coincidência com a realização da copa do mundo, o que deixaria as senhoras mercada de eventos tais como atrasos de voo, inseguranças, atentados terroristas ou overbooking, sendo necessária a remarcação da viagem, conforme se infere pela análise conjunta dos depoimentos prestados pelas Sras Silvia Maria, Lucia Helena, Floraci, Eneida e Sandra, destacando-se que a vítima Eneida acrescentou o aumento cambial do dólar, como uma das razões justificadoras, e a vítima Sandra tomou conhecimento da causa do adiamento por meio da Sra. Floraci. Neste particular, observo que as demais vítimas foram vagas e imprecisas, pois a Sra. Eliana disse que o motivo do adiamento foi a realização de um evento esportivo, o qual não soube precisar; a Sra. Ana Lúcia aduziu que a copa do mundo foi um dos motivos da remarcação da viagem e não deu maiores esclarecimentos a respeito, e a Sra. Wilma Cecilia não soube informar, com clareza, o motivo do adiamento da viagem, pois, segundo a ela, era muita mentira e confusão. As vítimas Silvia Maria, Eliana, Eneida e Floraci relataram em juízo que foram avisadas, a respeito do adiamento da viagem, pelo réu MÂRCIO, excepcionando-se a Sra. Eliana, que mencionou também o acusado RICARDO. Nesse sentido, esclareço que a Sra. Silvia Maria disse que foi comunicada por telefone, ao passo que as demais ofendidas compareceram à sede da empresa, a pedido desta, a fim de participar de reunião com apenas a presença da vítima em questão ou um grupo de pessoas, quando receberam a notícia por parte do acusado MÂRCIO. Por outro lado, as vítimas Celina Lúcia e Sandra afirmaram que tomaram conhecimento da situação por terceiros, assim, a primeira disse que soube por uma amiga que haveria a mudança de data da excursão e posteriormente compareceu à empresa, quando a informação lhe foi confirmada; e a Sra. Sandra aduziu que soube do adiamento da viagem pela vítima Floraci, remanescendo apenas as vítimas Lucia Helena e Wilma Cecilia, que prestaram declarações imprecisas a respeito, pois aquela não individualizou qual dos acusados lhe informou sobre a remarcação e esta não teve maiores esclarecimentos, conforme acima exposto. Relativamente ao cancelamento da viagem, observo que apenas parte das vítimas ouvidas em audiência souberam fornecer ou forneceram maiores informações nesse sentido, de modo que as Sras. Eneida, Ana Lúcia, Wilma Cecilia e Eliana não prestaram declarações sobre o assunto, enquanto as ofendidas Silvia Maria, Lucia Helena, Celina Lucia, Floraci e Sandra depuseram em juízo que decorreu de questões financeiras relacionadas à alta do dólar e à própria remarcação da data da viagem, que gerou o seu encarecimento ante a mudança de roteiro e incidência de multa contratual. A ofendida Silvia Maria disse que próximo da realização da viagem os réus MÂRCIO e RICARDO informaram que a excursão não seria realizada, pois os planos não deram certo, os preços das passagens aumentaram muito. Por sua vez, a vítima Lucia Helena informou que eles (sem individualizar qual dos acusados) marcaram uma reunião em que a empresa esclareceu que, devido a mudança de data da viagem houve também mudança de roteiro pela empresa de turismo parceira, o que implicou no encarecimento significativo da viagem, valor que a empresa julgou que as vítimas não iriam concordar em arcar. A Sra. Celina Lucia aduziu que a empresa informou ter sido a viagem cancelada em virtude do aumento do dólar e em função disso houve o descontrole do orçamento da viagem, justificativa que se assemelha às declarações prestadas pelas vítimas Sandra e Floraci, sendo que esta disse que ocorreu o cancelamento da excursão em razão da incidência de multa contratual pela transferência da data da viagem e alta do dólar e aquela, esclareceu que foi realizada reunião destinada ao cancelamento da viagem, por fim, quando estava a caminho, recebeu ligação da vítima Floraci, dizendo que não precisava mais comparecer, pois a viagem tinha sido cancelada por motivo financeiro, tendo posteriormente conversado com os réus MÂRCIO e RICARDO, que justificaram que o cancelamento da excursão se sucedeu em virtude da mudança do roteiro, após a remarcação da data, o que implicou em pagamento de multa contratual. Da análise

conjunta dos depoimentos das ofendidas, observo ainda que descreveram a postura da empresa após a comunicação do cancelamento da viagem, com o oferecimento de proposta de reembolso dos valores pagos e as providências adotadas para obter a restituição devida por meio do contato com os acusados e/ou ajuizamento de ação civil. Nesse sentido, constato que as ofendidas Silva Maria, Lucia Helena, Eneida, Floraci e Sandra, informaram em juízo que na reunião realizada com o propósito de comunicar o cancelamento da excursão a empresa ofereceu o reembolso das quantias pagas, no prazo de 90 (noventa) dias, porém, segundo o esclarecido pelas vítimas Eneida e Floraci, nenhuma ofendida assinou o documento fornecido pela companhia de turismo com esse escopo, pois, consoante se infere pela oitiva da vítima Lucia Helena, não queriam assinar nada, enfatizando-se que a Sra. Silvia Maria especificou que tal proposta adveio dos ramos MÁRCIO e RICARDO. Nessa senda depreendo também que o réu RICARDO foi citado por quatro vítimas como tendo oferecido outras vias de reembolso ou entrada em negociação com essa finalidade, ao passo que o acusado MÁRCIO foi mencionado por duas vítimas nesse aspecto. Sendo assim, observo que as ofendidas Silvia Maria e Eliana disseram que o réu RICARDO ofereceu o consórcio de um carro e afirmou que iria vender sua casa para garantir o reembolso, sendo que a Sra Floraci também mencionou o consórcio e, quanto à venda da casa, disse que o denunciado RICARDO informou que já tinha vendido o imóvel e estava honrando outras dívidas pretéritas. Além do mais, a Sra. Wilma Cecilia mencionou que houve uma reunião com o denunciado RICARDO, no escritório do seu advogado, para reembolso de valores, sem, contudo, declinar maiores informações. Relativamente ao réu MÁRCIO, depreendo que a vítima Wilma Cecilia relatou também que, após o cancelamento da viagem, o acusado MÁRCIO ligou e fez proposta para o reembolso do dinheiro em duas parcelas (R\$ 12.000,00 + R\$ 12.000,00). Nessa toada, a vítima Eliana também aduziu que procurou o réu MÁRCIO, na residência deste, ocasião na qual o acusado disse que iria vender sua casa para garantir o reembolso dos valores devidos. Em ambas as hipóteses, as vítimas informaram que as pendências financeiras não foram sanadas, o que ensejou o ajuizamento de ação civil por 04 (quatro), dentre as 09 (nove) vítimas ouvidas em juízo, sendo que apenas 01 (uma) conseguiu a receber os valores devidos, com exceção da vítima Ana Lúcia, que recebeu pequena parte das quantias pagas mediante acordo extrajudicial com a empresa. Nesse cenário, verifico que as ofendidas Silvia Maria, Eliana, Wilma Cecilia e Floraci, afirmaram que ajuizaram ação civil para restituição dos valores pagos, entretanto, não apenas a Sra. Floraci obteve êxito na pretensão até o momento, estando os demais feitos em curso. Nessa esteira, a ofendida Floraci esclareceu que, da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dispendida, recebeu o ressarcimento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo réu MÁRCIO, ante sua constante insistência e, em face ao restante da quantia foi celebrado acordo no Juizado Especial Civil para pagamento de 10 (dez) parcelas no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada, conforme faz prova o acordo anexo à fl.115, já tendo recebido uma parcela de R\$ 500,00 (quinhentos reais) do réu RICARDO, que ficaria responsável pelos pagamentos, segundo repassado pela testemunha Márcia, que compareceu à audiência. Outrossim, destaco a situação peculiar da vítima Ana Lúcia, pois disse que contratou o pacote de viagem por R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e conseguiu a pagar-lo em março/2018 (12x de R\$ 1.000,00 - cartão de crédito), sendo que, em setembro/2018, já estava na sexta parcela. Contudo, devido ao cancelamento da viagem, entrou em contato com a empresa de cartão de crédito para sustar os pagamentos seguintes à respeito do que recebeu como resposta que apenas a empresa credora poderia efetuar tal cancelamento. Assim, a depoente afirmou que entrou em contato com os donos da empresa, os acusados MÁRCIO e RICARDO e respectivas esposas ANDREIA e IVNA, e pediu o cancelamento dos pagamentos seguintes, sendo que obteve o informe de que não iriam efetuar pois o dinheiro seria devolvido. Desta feita, a Sra. Ana Lúcia indicou que, em 05/09, recebeu R\$ 1.000,00 (um mil reais) e, em outubro/2018, mais R\$ 1.000,00, totalizando a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). De outro vórtice, constato que, das 09 (nove) vítimas lesadas, em decorrência da excursão que seria realizada em maio/2018, 05 (cinco) delas indicaram quais acusados representariam os proprietários da empresa, porém, todas forneceram respostas distintas, muito embora o réu MÁRCIO tenha sido mencionado em todas. Desse modo, a vítima Silvia Maria afirmou que todas as tratativas relativas à compra da excursão e aos problemas dela oriundos eram feitas com os acusados MÁRCIO e ANDREIA, que se apresentavam como os donos da empresa. Por seu turno, a ofendida Eliana disse que, na igreja onde tomou conhecimento dos serviços turísticos do estabelecimento, era conhecido como a empresa do MÁRCIO e RICARDO. A depoente Lúcia Helena relatou que sempre achou o acusado MÁRCIO, o dono da empresa, porém, no dia da reunião

em que ocorreu o cancelamento da viagem, a sua irmã (não mencionou o nome) lhe indicou o RICHARD RICARDO como o coproprietário. A Sra. Floraci oscilou em dizer que todos os acusados eram sócios da empresa e indicou apenas os irmãos MÁRCIO E ANDREIA nessa condição. Por fim, a vítima Ana Lúcia disse que os acusados MÁRCIO e RICARDO e respectivas esposas ANDREIA e IVNA, eram os donos da empresa. Entre as vítimas arroladas na denúncia, depreendo que as Sras. Regina de Nazaré e Ana Rosa, apenas foram ouvidas em sede policial (fl.06 e 22 do I.P), visto que o Ministério Público desistiu da colheita de seus depoimentos em juízo, conforme ata de audiência de fl.109. Da análise das declarações prestadas perante a autoridade policial, verifico que as ofendidas afirmaram que a excursão foi adiada por motivos relacionados à realização da copa do mundo de futebol (congestionamento dos aeroportos e comprometimento da segurança do grupo) e cancelada, em virtude do aumento dos custos da viagem decorrente da variação cambial do dólar, tendo ambas feito menção à proposta de restituição dos valores pagos, por parte da empresa, sendo que a Sra. Regina Nazaré disse que tal reembolso deveria ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias e a outra depoente em 30 (trinta) dias. A mais disso, observo que as duas vítimas indicaram os irmãos MÁRCIO e RICARDO como proprietários da empresa de turismo. Nesse cenário destaco ainda o depoimento da vítima Priscila, que, muito embora tenha declarado em juízo ter contratado a excursão com previsão de realização em novembro/2018 - a qual não é objeto da denúncia, conforme anteriormente esclarecido, prestou valiosas informações concernentes ao funcionamento da empresa e aos serviços de turismo prestados. Assim, a depoente relatou que tentou fazer uma viagem com a empresa, em 2014, mas desistiu e obteve o reembolso devido, situação distinta ocorrida em 2018, quando adquiriu o pacote turístico com excursão prevista para novembro daquele ano, todavia, por motivos pessoais, desistiu da viagem e pediu o reembolso dos valores pagos, o que, desta feita, não foi honrado. Ademais, a Sra. Priscila afirmou que, como acompanhava a página da empresa nas redes sociais, tomou conhecimento a respeito do pacote de viagem para Itália/Terra Santa, de sorte que as tratativas para celebrar/rescindir o contrato de pacote de viagem se sucederam com a acusada ANDREIA e o reembolso com o acusado MÁRCIO. Acrescentou ainda que integrava um grupo da igreja, no qual os acusados MÁRCIO e ANDREIA eram atuantes e aparentavam ser os donos da empresa. A instrução processual também abarcou a oitiva da testemunha Márcia, arrolada simultaneamente pela acusação e pela Defesa da ré ANDREIA, que esclareceu a natureza do vínculo jurídico mantido com a agência de turismo; justificou as razões pelas quais seu nome constava do contrato social da empresa como sendo proprietária; apontou aqueles acusados que informalmente ostentariam tal condição e a função exercida pela depoente e todos os denunciados no âmbito do estabelecimento, além de ter declinado os motivos pelos quais a excursão, programada para maio/2018, foi cancelada. Nesse sentido, observo que a Sra. Márcia afirmou que originalmente, constavam como proprietários da empresa as nacionais Neuza Sampaio (mãe da acusada IVNA) e Valdirene Machado (cunhada da depoente), porém, ambas precisaram se desligar da empresa, passando a constar apenas a depoente a pedido da acusada IVNA, que, como um gesto de amizade, pediu que constasse, como proprietária da empresa, no contrato social por 06 (seis) meses, porém, o tempo foi passando e foi ficando, muito embora possuísse plena consciência de que não era a proprietária de fato e das consequências daí advindas. A mais disso, negou o recebimento de valores a título de gratificação ou participação em lucros em função do seu nome constar no contrato social, sendo-lhe pago apenas um salário como funcionária. Relativamente aos verdadeiros proprietários da empresa, aduziu que os acusados MÁRCIO e ANDREIA chegaram na empresa posteriormente, já estando a depoente trabalhando, porém, depois de um tempo, ouviu dizer que já eram sócios da empresa, não tenho fornecido maiores esclarecimentos apesar das indagações a respeito. Concernente às funções desempenhadas no estabelecimento, informou que o irmão MÁRCIO trabalhava com a passagem aérea e depois passou a trabalhar com excursão, mais precisamente captação e abordagem aos clientes. Ao passo que a acusada ANDREIA sempre trabalhou com excursão, porém, o acusado MÁRCIO tinha sua CTPS assinada pela empresa, enquanto a ré, não, de modo que, geralmente, os contratos eram confeccionados e assinados pelos irmãos MÁRCIO e ANDREIA, a despeito de não possuir procuração pública outorgada para esse fim, excepcionando-se as ocasiões nas quais elaborou e visou contratos e, ainda assim, por determinação do irmão MÁRCIO. A respeito do assunto, declarou ainda que a gestão financeira da agência de turismo cabia inicialmente à ré IVNA, porém, diante do afastamento dela, passou a ficar sob encargo dos irmãos MÁRCIO e RICARDO, que indicavam quais pagamentos deveriam ser efetuados

pela depoente e, em decorrência disso, possuía conhecimento das senhas bancárias da empresa. A depoente disse que a excursão de maio/2018 não foi realizada por problemas financeiros e que não tomou conhecimento de nenhuma viagem anterior que não tenha sido realizada sendo que o réu RICARDO vendeu sua casa para pagar dívidas da referida excursão. Em análise do interrogatório judicial dos acusados observo que negaram a autoria delitiva, pois rechaçaram a hipótese de que tenham ludibriado as vítimas mediante a celebração dos contratos de prestação de serviços turísticos, tendo os réus MÁRCIO, RICARDO e ANDREIA sustentado que o cancelamento da excursão de maio/2018 decorreu de problemas financeiros da empresa, em que pese os réus MÁRCIO e RICARDO tenham divergido em relação às razões que ensejaram o adiamento da viagem e a acusada ANDREIA nada tenha declarado a respeito, permanecendo a ré IVNA silente quanto às razões atreladas ao adiamento e posterior cancelamento da excursão. O acusado MÁRCIO aduziu que a excursão de maio/2018 não abrangia apenas clientes idosos e teve a primeira data de viagem remarcada devido à proximidade da copa do mundo, posto que recebeu a visita do representante da TAP em Belém, o Sr. Douglas, advertindo que devido à proximidade com o evento esportivo poderia haver dificuldades no embarque dos passageiros, atrasos de voos ou perda de conexões, o que foi explicado e aceito pelas vítimas. Ademais, o interrogado disse que a segunda data da viagem foi cancelada em decorrência de dificuldades financeiras da empresa, tendo sido marcada reunião para dar esse comunicado, ocasião na qual foi divulgado que o réu RICARDO iria dispor de bens para quitar os débitos com as vítimas, o que foi efetivamente feito. Além do mais, afirmou que as ofendidas arroladas na denúncia não quiseram entrar em acordo, pois queriam que um bem de valor igual ou superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) fosse transferido para o nome da vítima Floraci, caso contrário, prosseguiram com a denúncia. O denunciado RICARDO afirmou que a viagem de maio/2018 foi adiada tendo em vista a elevada variação cambial, por se tratar de época da copa do mundo, gerando a impossibilidade, por parte da empresa, de arcar com a viagem. A despeito disso, o acusado aduziu que após a venda sua casa para custear as despesas dessa excursão, porém, não conseguiu vender o imóvel a tempo da remarcação da viagem, em setembro/2018, motivo pelo qual foi cancelada. Sendo assim, antes de setembro/2018, as vítimas foram chamadas na empresa (por volta de 20 pessoas) e ele o réu MÁRCIO conversaram com as ofendidas, explicaram a situação econômica da empresa e apresentaram proposta de ressarcimento dos valores pagos. Relativamente às réus ANDREIA e IVNA, verifico que não declinaram em juízo os motivos que ensejaram a remarcação da viagem, todavia, relativamente ao seu cancelamento, apenas a acusada ANDREIA prestou esclarecimentos justificando que decorreu de motivos financeiros. Sendo assim, a denunciada ANDREIA relatou que, antes de sair da empresa, efetuou algumas vendas para a excursão de maio/2018, em relação a qual foram feitos alguns pagamentos de serviços, entretanto, esclareceu genericamente que foi cancelada por razões financeiras, sem indicar, contudo, os fatores que desencadearam essa problemática. Com efeito, relativamente à situação financeira da empresa, depreendo que os réus esclareceram que a agência se encontrava em dificuldades financeiras desde 2016/2017, enquanto as acusadas foram mais vagas e imprecisas nesse sentido, não sendo claras se a empresa se encontrava nessa condição, em que pese a ré ANDREIA ter ponderado que a excursão de maio/2018 foi a primeira viagem cancelada, tal qual afirmado pela testemunha Márcia em audiência. Nessa esteira, o réu MÁRCIO declarou que a empresa começou a ter dificuldades financeiras, a partir de 2017, pois tentou entrar em outro segmento (o setor de turismo e eventos). Assim, a agência promoveu um show gospel com o cantor Tony Alisson, em 2017, que foi bem sucedido, porém, realizou outro show, com o mesmo cantor, a Banda Rosa de Saron e outra banda, cujo nome não se recorda, realizado no mesmo ano de 2017, o que rendeu um prejuízo aproximado de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), quando o negócio começou a entrar em declínio e atrasar pagamentos, pontuando que, na época de formulação do pacote de viagem de maio/2018, a empresa não estava em dificuldade financeira, pois ainda tinha credibilidade no mercado. O denunciado RICARDO esclareceu que, dois anos antes da excursão de maio/2018, a empresa começou a passar por problemas financeiros devido a variação do dólar, o que fez a empresa acumular prejuízos. Assim, no momento em que os bilhetes de viagem eram adquiridos já estavam com valor muito alto. Neste particular, ponderou que, como os pagamentos efetuados pelas vítimas eram feitos de modo parcelado e muitas desistiam da viagem, apenas adquiriam os serviços que compunham os pacotes turísticos mais perto das excursões (com antecedência de 02-03 meses) e os bilhetes eram comprados, faltando 40/30 dias para a viagem. Pontuou que a agência já tinha organizado mais de 20

(vinte) viagens do mesmo porte da excursão e nunca houve nenhum problema quanto sua realização, bem assim que a maioria das vítimas já tinham viajado com a empresa, cujas atividades cessaram em dezembro/2018, e não foi acompanhada de pedido de recuperação judicial, não sabendo informar se o seu fechamento foi formalizado em virtude de exigir pagamentos de encargos. Assim, esclareceu que os pagamentos efetuados pelas vítimas eram creditados na conta da empresa e gerenciados pelo interrogado, o réu MÂRCIO e a testemunha MÂrcia, destacando que ficavam mais a cargo dos dois últimos. Ressaltou ainda que não houve desvio do dinheiro, pois os pagamentos efetuados pelas vítimas foram empregados na própria empresa, bem assim que, no final de suas atividades, não obtinha mais pro labore, visto que toda a receita auferida era destinada à quitação das dívidas, mantendo-se com a ajuda de familiares. Assim, esclareceu que as acusadas prestaram declarações mais genéricas em relação a situação financeira da empresa, não sendo explícitas se atravessava dificuldades financeiras, eis que a denunciada ANDREIA afirmou que a agência sempre foi sólida e realizou várias excursões, inclusive com a participação de algumas vítimas, sendo que a viagem de maio/2018 foi a primeira excursão não realizada pela empresa; ao passo que a réu IVNA aduziu que, enquanto trabalhava no estabelecimento (até o ano de 2016 segundo a interrogada), não possuía problemas sérios. Em decorrência do inadimplemento contratual ocorrido, os réus também informaram acerca dos acordos celebrados com as vítimas e as providências adotadas para a quitação dos débitos contraídos, tendo o acusado RICARDO dito que acertou com o réu MÂRCIO que iriam vender suas respectivas residências para saldar as dívidas, o que foi ratificado pelas declarações das réus IVNA e ANDREIA, muito embora o denunciado MÂRCIO nada tenha mencionado em juízo a respeito. Assim, o acusado MÂRCIO afirmou que, na esfera civil, já realizaram acordo com várias vítimas, porém, apenas sabe indicar a ofendida Floraci como uma das beneficiárias, pois são a testemunha MÂrcia e o réu RICARDO que estão comparecendo nas audiências, não tendo conhecimento do valor pago pela empresa em função dos acordos celebrados. Assim, o interrogado RICARDO aduziu que vendeu efetivamente sua casa e ressarciu algumas vítimas, esclarecendo que muitos clientes que foram ressarcidos não constam na relação de vítimas do processo, porém não sabe informar quais ofendidas listadas na denúncia já foram ou estão sendo ressarcidas. Outrossim, declarou que o interrogado e o acusado MÂRCIO acordaram de vender suas respectivas casas para quitar as dívidas com os clientes, mas, posteriormente, o réu MÂRCIO se recusou a vender a casa dele, avaliada à época no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sob a alegação que era apenas um funcionário. Assim, a acusada ANDREIA declinou que a empresa ressarciu algumas delas, porém, não soube informar se houve reembolsos após o encerramento de suas atividades, tendo pontuado que as ofendidas queriam que fosse transferida a propriedade de uma casa para quitar os débitos, mas, como o valor do bem era superior à dívida, o acordo não foi firmado. A mais disso, relatou que, com vistas a pagar as dívidas contraídas pela empresa, os réus MÂRCIO e RICARDO anunciaram a venda de suas respectivas casas, porém, não sabe informar se o imóvel do denunciado RICARDO foi efetivamente vendido; enquanto, em relação ao acusado MÂRCIO, informou que a venda não foi concretizada, pois não houve comprador. Assim, a acusada IVNA relatou em audiência que não estava presente na reunião em que foi comunicado o cancelamento da viagem, contudo, tomou conhecimento por meio do réu RICARDO quanto à situação da excursão e que este tinha combinado com o réu MÂRCIO em vender suas respectivas casas para saldar a dívida de modo que apenas a residência do casal foi vendida e, por conseguinte, efetuado o pagamento de algumas vítimas lesadas. De outro vertice, constato que os acusados, ao esclarecerem as funções exercidas no âmbito da empresa, foram dissonantes em relação a aqueles que representavam os seus proprietários, pois os acusados MÂRCIO e ANDREIA disseram que os donos eram os réus RICARDO e IVNA, enquanto o denunciado RICARDO admitiu sua condição de sócio, porém a atribuiu também ao réu MÂRCIO, o que foi ratificado em juízo pela acusada IVNA, em que pese as denunciadas terem oscilado quanto às declarações prestadas conforme se esclarecerá a seguir, incorrendo em contradição nesse particular. Assim, o interrogado MÂRCIO informou que trabalhou na empresa no período de 01/09/2015 (admissão) até a sua prisão preventiva, em 05/12/2018, sendo que iniciou trabalhando com atendimentos de grupos (ex: grupo de vendas do café) e passou posteriormente para a venda de pacotes de viagens e passagens aéreas. Em relação aos demais denunciados, declarou que a réu ANDREIA também efetuava a venda de pacotes de viagens; ao passo que os acusados RICARDO e IVNA eram diretores e proprietários da empresa, sendo o réu diretor comercial e a acusada, diretora financeira. Assim, em sentido contrário, o acusado RICARDO confessou em juízo que era proprietário da

empresa, juntamente com o denunciado MÁRCIO, esclarecendo que atuava como diretor comercial e era responsável por trazer negócios para a empresa por meio de atendimentos externos, enquanto o rãu MÁRCIO era mais operacional, tratando, por exemplo, da emissão de bilhetes, em que pese a CTPS do denunciado MÁRCIO ter sido assinada pela testemunha MÁrcia a pedido do rãu para fins de encargos sociais, de maneira que os lucros da empresa eram compartilhados meio-a-meio entre o interrogado e o rãu MÁRCIO, inexistindo formalidades, porãom, para a retirada de pro labore.

Concernente às funções desempenhadas pelas acusadas, o denunciado RICARDO disse que a rãu IVNA, inicialmente, cuidava da parte financeira, porãom, após o nascimento do seu terceiro filho, se ausentou da empresa, tendo retornado para a faculdade; de outra banda, a denunciada ANDREIA cuidava da venda das excursões, função também desempenhada por ele e pelo acusado MÁRCIO e, no início da formação da empresa (quando era de pequeno porte), pela rãu IVNA.

A acusada ANDREIA declarou que trabalhava na empresa, sendo responsável pelo setor de excursões, em razão do qual realizava atendimento aos clientes, vendia pacotes de viagem, recebia pagamentos, elaborava roteiros de excursões, tendo permanecido na empresa até o final de 2017, quando passou trabalhar em outro estabelecimento, pois a agência já estava passando por dificuldades financeiras e não recebia mais pagamentos, sendo toda a receita da empresa destinada para pagamentos de algumas excursões, de alguns acordos.

Alãom do mais, afirmou que, enquanto esteve trabalhando na agência, disse que recebia os pagamentos dos clientes e repassava para a acusada IVNA, que era diretora financeira, a qual, por sua vez, assinava o recebido e determinava que o dinheiro fosse depositado na conta bancária da empresa, cujas senhas eram de conhecimento apenas da testemunha MÁrcia e da rãu IVNA.

A interrogada incorreu em relevante contradição, pois disse, inicialmente, que os proprietários da empresa eram os rãus RICARDO e IVNA, entretanto, posteriormente, afirmou que os acusados RICARDO e IVNA repassavam simultaneamente dada quantia em favor da interrogada e do acusado MÁRCIO título de pro labore a depender do lucro da empresa, motivo pelo qual não possuía a CTPS assinada nem recebia salário. Tentou afastar a condição de sócios dela e do acusado MÁRCIO ao afirmar que, nas conversas entre os rãus, os acusados eram tratados como sócios, porãom, na rotina das atividades da empresa, não possuía acesso a extratos bancários e a palavra final era sempre dos denunciados RICARDO e IVNA.

Ademais, com esse mesmo escopo, mencionou que o rãu MÁRCIO tinha CTPS assinada, embora não se lembre a data a partir da qual foi visada.

Por seu turno, a interrogada IVNA aduziu que trabalhou na empresa até o ano de 2016 no setor financeiro, tendo se desligado da agência para iniciar um novo negócio e em decorrência da dificuldade de conciliação dos filhos com o trabalho. Disse que, enquanto trabalhava na empresa, possuía acesso à conta bancária da agência, juntamente com o funcionário que era seu assistente à época, de modo que, após sair do negócio, o acesso da conta bancária ficou sob encargo da testemunha MÁrcia e do rãu MÁRCIO, não tendo voltado a trabalhar no local informalmente.

Relativamente ao quadro societário da empresa, observo que a acusada IVNA entrou em significativa contradição tal qual a rãu ANDREIA, visto que, inicialmente, afirmou que os acusados se tratavam como se fossem sócios, mas todas as decisões sempre foram tomadas pelos rãus MÁRCIO e RICARDO, os quais eram os verdadeiros donos da empresa.

Nessa senda, informou ainda que o rãu MÁRCIO trabalhava anteriormente em uma empresa de turismo, porãom, como o estabelecimento fechou, fez sociedade com o rãu RICARDO, com o compartilhamento dos lucros de forma igualmente, sendo que o rãu MÁRCIO trouxe a rãu ANDREIA para a agência e os dois recebiam remuneração conforme os lucros da empresa.

De outra banda, depreendo que os rãus foram unssonos de que o contrato social da empresa estava no nome da testemunha MÁrcia - o que resta comprovado nos autos por meio do documento de fl. 21 do I.P expedido pela JUCEPA, circunstância que foi esclarecida não apenas pelos acusados RICARDO e IVNA como oriunda da amizade que os referidos acusados mantinham com a depoente e da existência de empecilhos para a constância dos nomes dos verdadeiros sócios, muito embora todos os denunciados tenham retratado sucessões divergentes do quadro societário.

Os rãus MÁRCIO e ANDREIA não forneceram em juízo pormenores acerca das razões pelas quais a testemunha MÁrcia figurava como proprietária da empresa em seus atos constitutivos, apenas se limitando a afirmar sua condição como tal.

Em contrapartida, o acusado assinalou que, desde a abertura da empresa, já constava o nome da testemunha MÁrcia, se não me engano, tal como aduzido pelo denunciado RICARDO, ao passo que a acusada ANDREIA afirmou que, nos atos constitutivos da agência, constavam, inicialmente, as Sras Valdirene (cunhada da testemunha MÁrcia) e a Dona Neusa (mãe da rãu Ivna), como sócias, tal como declarado pela testemunha MÁrcia.

O interrogado RICARDO afirmou que a rãu IVNA

conversou com a testemunha MÃrcia para que o nome dela constasse do contrato social, porÃ©m, nÃ£o soube fornecer maiores informaÃ§Ãµes sobre essa negociaÃ§Ã£o, a despeito de ter admitido que estava com Ã¢ restriÃ§Ã£o em seu nomeÃ¢ na Ã©poca e que nÃ£o viu Ã¢ nada demaisÃ¢, ponderando que a testemunha MÃrcia nunca questionou, possuÃ-a amizade com o interrogado e a acusada IVNA em decorrÃªncia Ã¢ da igrejaÃ¢ e trabalhava na empresa como apenas uma funcionÃ¡ria. Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Por seu turno, a rÃ© IVNA disse que, inicialmente, apenas constava o nome da mÃ£e dela nos atos constitutivos, porÃ©m, posteriormente, pediu para a testemunha MÃrcia passar a constar no contrato social, pois era sua amiga e jÃ¡ trabalhava na empresa, assim, a depoente aceitou o pedido pela amizade e nÃ£o recebia nenhuma gratificaÃ§Ã£o por isso. Nessa esteira, esclareceu tambÃ©m que os rÃ©us MÃRCIO e RICARDO solicitaram que fizesse semelhante pedido junto a testemunha MÃrcia, pois possuÃ-am algum impedimento, cuja natureza nÃ£o se recorda. Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Em sede policial, os rÃ©us mantiveram idÃªntica linha de autodefesa, baseada na negativa da autoria delitiva, destacando-se que, por ocasiÃ£o do procedimento de acareaÃ§Ã£o realizado perante a autoridade policial (fls.409/410), o rÃ©u MÃRCIO admitiu que foi convidado para ser sÃ³cio da empresa, contudo, afirmou que se manteve trabalhando como apenas um funcionÃ¡rio, nÃ£o recebendo pro labore; por outro lado, os acusados RICARDO e IVNA afirmaram que o rÃ©u MÃRCIO era sÃ³cio da empresa, juntamente com o acusado RICARDO, percebendo pro labore e sendo investido com o mesmo poder de decisÃ£o que o acusado RICARDO, ausentando-se do ato a rÃ© ANDREIA por motivo de doenÃ§a segundo informado pela autoridade policial. Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ O exame detido do interrogatÃ³rio dos acusados revela que a empresa de turismo possuÃ-a vÃ¡rios problemas de organizaÃ§Ã£o e gestÃ£o interna, que redundaram na crise financeira instaurada a partir dos anos de 2016/2017 e a longo prazo resultou no cancelamento da excursÃ£o programada para maio/2018. Conforme se infere pelo relato dos acusados, tal cenÃ¡rio adveio pela tentativa malsucedida de migraÃ§Ã£o para outro setor de entretenimento, informalidade na retirada do pro labore dos sÃ³cios de fato, aquisiÃ§Ã£o dos pacotes de serviÃ§os das viagens agendadas Ã s proximidades do evento, falta de planejamento quanto Ã flutuaÃ§Ã£o cambial do dÃ³lar e ausÃªncia de plano de pagamento quanto Ã s dÃ-vidas acumuladas. Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ao quadro de descontrole financeiro, somou-se a irregularidade constante do contrato social da empresa, cujo teor apresentava a testemunha MÃrcia como sÃ³cia, quando, em verdade, se tratava de mera funcionÃ¡ria e os sÃ³cios de fato eram, provavelmente, os rÃ©us MÃRCIO e RICARDO, este pela prÃ³pria admissÃ£o nesse sentido, e aquele, diante da oferta Ã venda de sua prÃ³pria residÃªncia, a iniciativa de negociaÃ§Ã£o com as vÃ-timas lesadas e a confissÃ£o das acusadas ANDREIA e IVNA de que recebia remuneraÃ§Ã£o Ãnica e proporcional ao lucro auferido pela empresa, tambÃ©m utilizada para fins de remuneraÃ§Ã£o da denunciada ANDREIA. Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Importante ressaltar tambÃ©m que os acusados mantinham vÃ-nculos de natureza pessoal, pois os acusados MÃRCIO e ANDREIA sÃ£o casados e os rÃ©us RICARDO e IVNA vivem em uniÃ£o estÃ¡vel, sendo que o denunciado MÃRCIO Ã© padrinho da filha mais velha dos rÃ©us RICARDO e IVNA segundo declarado pela acusada em audiÃªncia. Tal situaÃ§Ã£o contribuiu para o surgimento e perpetuaÃ§Ã£o dos problemas administrativos acima listados e, por conseguinte, da crise financeira da- resultante. Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Todavia, a predisposiÃ§Ã£o dos acusados MÃRCIO e RICARDO em realizar o reembolso das ofendidas, em que pese nÃ£o integrassem formalmente o quadro societÃ¡rio da empresa, a confirmaÃ§Ã£o por parte de algumas vÃ-timas que realizaram viagens anteriores bem-sucedidas, as restituÃ§Ãµes de valores Ã s ofendidas em juÃ-zo e de forma extrajudicial tanto em relaÃ§Ã£o Ã excursÃ£o de maio/2018 quanto de viagens anteriores, o desligamento da rÃ© ANDREIA diante da impossibilidade de continuidade dos pagamentos e cessaÃ§Ã£o da divisÃ£o de renda entre os sÃ³cios de fato sinalizam a boa-fÃ© dos acusados no desenvolvimento e recuperaÃ§Ã£o da atividade mercantil, nÃ£o se podendo presumir que a continuidade do negÃ³cio ou a oferta da viagem de maio/2018 serviram como instrumento fraudulento para obtenÃ§Ã£o de vantagem indevida em desfavor das vÃ-timas, mormente considerando que emerge dos autos que o cancelamento da excursÃ£o de maio/2018 foi o primeiro episÃ³dio dessa natureza. Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Portanto, ainda que o descontrole financeiro da empresa seja originÃ¡rio de fato pretÃ©rito Ã oferta do pacote de viagem de maio/2018, inexistem nos autos elementos de prova para se sustentar que o dÃ©ficit financeiro da empresa era tamanho a ponto de que os rÃ©us se abstiveram dolosamente de requerer recuperaÃ§Ã£o judicial ou falÃªncia a fim de simular a continuidade da atividade empresarial e, por conseguinte, celebrar contratos cujo cumprimento nÃ£o se pretendia dar prosseguimento, sobretudo Ã vista das mensagens de email enviadas nos anos de 2014 a 2017, pelos acusados RICARDO, IVNA e ANDREIA, cujo teor denota o regular exercÃ-cio da atividade comercial da empresa (fls.375/381 e 399, todas do I.P). Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ De certo, os autos inquisitivos tambÃ©m noticiam a instauraÃ§Ã£o do inquÃ©rito policial, tombado sob o nÃº.

00038/2018.100084-5, com o objetivo de apurar a prática do crime de apropriação indébita pela empresa em face da Sra. Sônia Maria Teixeira Martin, em decorrência da realização de viagem a países europeus em agosto/2017 (fls.62/64 do I.P). Ocorre que o relatório da autoridade policial informa igualmente que a empresa, estando representada pelo acusado MÁRCIO, celebrou acordo extrajudicial com a vítima, todavia, como apenas as primeiras parcelas teriam sido pagas, a ofendida registrou boletim de ocorrência. Em relação a tal episódio, consta a justificativa no referido relatório por parte do acusado MÁRCIO, o qual esclareceu que a viagem contratada não foi realizada em virtude do não preenchimento da quantidade mínima de participantes e não propriamente da impossibilidade de custeio da excursão, como no caso em apreço, todavia, os atrasos no ressarcimento acordado advieram da crise financeira pela qual o negócio estava atravessando. Portanto, em que pese o evento acima seja demonstrativo das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa desde os anos de 2016/2017, reforça, à míngua de provas em sentido contrário, a linha defensiva dos acusados no sentido de que a excursão de maio/2018 foi a primeira viagem cancelada em virtude da crise financeira existente. Nessa senda, ponto igualmente que os autos inquisitivos encerram farta documentação pertinente a excursão agendada para novembro/2018, consistente em boletins de ocorrência, contratos e recibos em nome das vítimas lesadas, porém, além de tal fato não ter sido objeto de relato na denúncia, constituiu em viagem posterior à aquela planejada para maio/2018 e, portanto, padeceu da mesma problemática financeira que estava assolando a empresa, segundo as informações repassadas em juízo pela testemunha Márcia, sendo assim, foi remarcada para os meses de março e abril/2019 consoante informe de fl.292 do I.P e, posteriormente, cancelada com o encerramento da atividade da empresa em dezembro/2018, após a prisão dos acusados MÁRCIO e RICARDO em decorrência dos fatos em apuração nestes autos. Portanto, trata-se de um sinal indicativo do agravamento da crise financeira da empresa, no ano de 2018, e dos desdobramentos jurídicos daí advindos, não sendo possível precisar que a oferta da viagem de novembro/2018 estava inserida em um contexto maior no qual os acusados pretendiam ludibriar as vítimas, sobretudo, considerando que a denúncia versa tão apenas a respeito da excursão de maio/2018 e o devido processo legal não se desenvolveu em face dos acusados sobre esse fato. A divulgação dos serviços da empresa na igreja também não conduz à necessidade de que foi utilizada como meio de indução ou manutenção das vítimas em erro, posto que era perfeitamente compreensível que acontecesse dado o envolvimento religioso dos réus na igreja e o destino das viagens programadas, as quais eram, inclusive, acompanhadas por um sacerdote, pontuando-se, neste particular, que a vítima Eneida disse que o acusado MÁRCIO atuava como âncora e na catequese e a Sra. Floraci aduziu que os denunciados MÁRCIO e ANDREIA, atuavam na catequese e eram Ministros da Comunhão. Além do mais, a acusada ANDREIA afirmou em seu interrogatório judicial que os acusados se conheceram na igreja. Aliás, observo que, dentre as 09 (nove) vítimas ouvidas em juízo e adquirentes do pacote de viagem de maio/2018, apenas as Sras. Floraci e Sandra não são idosas, pois possuem respectivamente 36 (trinta e seis) e 48 (quarenta e oito) anos, à época da compra da excursão, todavia, não há nos autos elementos probantes no sentido de que a senilidade da maioria das vítimas foi utilizada como meio para facilitar a venda dos pacotes de viagem e a auferição de proveito econômico indevido. A quantidade numerosa de ofendidas também não reforça o suposto intuito preordenado e deliberado de desonrar o cumprimento dos contratos celebrados, seja porque o inadimplemento contratual perante uma quantidade numerosa de pessoas é próprio do descontrole financeiro de uma empresa, como no caso em exame, seja porque era intrínseco ao desenvolvimento a realização de tratativas com diversos clientes, contando a excursão de maio/2018 com 28 (vinte e oito) passageiros segundo documento de fl.17 do I.P. Emerge dos autos ainda que a testemunha Márcia prestou dois depoimentos na delegacia, tendo declarado em seu segundo depoimento (fl.418 do I.P), que a receita da empresa era revertida para a consecução de interesses pessoais dos denunciados RICARDO e IVNA, os quais compraram uma camionete GM S-10 km e uma HONDA CIVIC 0 km. Neste particular, observo que a depoente e o acusado MÁRCIO nada mencionaram nem lhes foi perguntado a respeito em audiência, porém, o denunciado RICARDO esclareceu em juízo a respeito da compra da camionete, acerca da qual declinou que foi adquirida em parceria com o réu MÁRCIO e mediante financiamento junto ao BNDS, sendo as parcelas custeadas pelos réus a partir do pro labore que recebiam da empresa e destinando-se a uso pessoal, o que foi ratificado pela réu IVNA em seu interrogatório judicial em relação ao financiamento e contraposto pela acusada ANDREIA em audiência, a qual disse que foi comprada sem que ela e o réu MÁRCIO tivessem conhecimento. Portanto, Concernente ao episódio exposto, verifico que os autos não contém

prova documental a partir da qual se possa extrair informações relativas à época e forma de aquisição de um ou ambos os veículos citados nem se tal fato gerou repercussões financeiras gravosas à empresa a ponto de impactar no cumprimento das obrigações contratuais. Ademais, a testemunha Márcia não ratificou em juízo a declaração de que a renda da empresa era direcionada para a promoção de interesses pessoais dos acusados RICARDO e IVNA, tendo o réu RICARDO negado em audiência o desvio da receita oriunda dos pagamentos efetuados pelas vítimas. Além disso, Outrossim, observo que a denúncia relata que os acusados se aproveitaram de viagem turística anterior e falsificaram a assinatura de duas vítimas - Maria Emília de Pina Penha e Leda dos Anjos - resultando em constrangimento de ambas e na decretação da prisão preventiva dos denunciados MÁRCIO e RICARDO no âmbito do Processo nº. 000025289-02.2018.8.14.0401, relativo, em verdade, a medida cautelar em apenso aos autos. A fim de abranger todos os aspectos influentes no julgamento, pontuo que a autoridade policial fez menção ao referido episódio ao conceber o relatório do inquérito policial (fls.478/481), porém, não há como imputar tal fato desfavoravelmente aos réus, como pretende o Ministério Público por meio da peça exordial, seja porque o boletim de ocorrência registrado pela vítima Leda relata que esteve relacionado a viagem de maio/2017, seja porque a persecução penal não prosseguiu seu regular curso quanto a este ponto, estando provada apenas a materialidade delitiva por meio do laudo de autenticidade grafotécnica de fls.66/74. Desse modo, não se pode presumir que consistiu em prática esporádica ou recorrente em relações lesadas pelo cancelamento da viagem de maio/2018 nem que os acusados eram contumazes em práticas fraudulentas no âmbito da atividade empresarial desenvolvida. Além disso, Aliás, a Sra. Leda mencionou no aludido B.O que a viagem de maio/2017 foi normalmente realizada, o que confirma, em verdade, que mesmo já estando em crise financeira, a empresa continuava cumprindo os contratos pactuados, circunstância que reveste de maior força probatória a declaração da testemunha Márcia e da acusada ANDREIA de que a excursão de maio/2018 foi a primeira cancelada pela empresa. Desta feita, entendo que o elemento subjetivo do crime de estelionato, consistente no dolo antecedente de obter vantagem ilícita mediante adocção de meio fraudulento que induza ou mantenha em erro as vítimas, não restou demonstrado nos autos, o que impede, por imperativo lógico, que também se considere que os contratos celebrados com as vítimas serviram como meio fraudulento para a consecução desse fim. Com efeito, a respeito do dolo exigido para a configuração do delito de estelionato, envolvendo pacto contratual, a jurisprudência pátria efetua a distinção entre o dolo antecedente e o dolo superveniente, sendo que apenas a primeira categoria é apta para a subsunção à norma penal incriminadora de estelionato, enquanto a segunda denota a atipicidade da conduta infratora, repercutindo apenas como um ilícito cível, sendo esta a hipótese dos autos. Nessa senda, transcreve-se jurisprudência de lavra do E. Tribunal de Justiça do Estado. Confira-se: APELAÇÃO CRIMINAL.ESTELIONATO.AFASTADA A PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. PRESENTES MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO.CONDUTA TÍPICA, ANTIJURÍDICA E CULPÁVEL.OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA EM PREJUÍZO ALHEIO. Na espécie, o conjunto probatório formado nos autos demonstrou a prática do crime de estelionato pelo recorrente, na medida em que obteve para si vantagem ilícita, consistente em ter anunciado a venda de um veículo, com recibo de compra e venda de parte do valor pactuado, recebido tal valor e, findo o prazo acordado para a entrega do veículo, não o entregando ao comprador e nem sequer devolvendo o valor pago antecipadamente. Para a caracterização do delito de estelionato, envolvendo acerto contratual, é necessário o engodo, a fraude, sem os quais não se cuida o Direito Penal. Logo, é imprescindível que o ardil, o artifício, a fraude seja antecedente à obtenção da vantagem patrimonial indevida, como ocorreu in casu. Recurso improvido. Fixação, de ofício, da pena base no mínimo legal diante da ausência de circunstâncias desfavoráveis ao réu. Recurso improvido. Unânime. (2018.02362992-37, 192.095, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Argão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-06-12, publicado em 2018-06-13) (grifo nosso) Além disso, não se confirma a tese defensiva de que o caso consiste em mero descumprimento de contrato a ser tratado na seara civil, pois o dolo e intenção de enriquecimento ilícito por parte da apelante são flagrantes, como deixam claro os elementos dos autos, demonstrando que cada ação da acusada (desde a abordagem inicial no consultório odontológico, em que se mostrou bem-sucedida, auferindo lucros fantásticos, passando pela falsa prova de que detinha alta soma em dinheiro em sua conta bancária, assinatura de contrato garantindo retorno da totalidade do valor investido mais o mesmo valor e a título de lucro e, por fim, os cheques sem provisão de fundos dados à vítima como retorno do investimento) foi premeditada no sentido de convencer a vítima a investir no negócio fictício de compra de matéria

prima e fabrica de roupas, configurando a tipicidade da conduta e desvirtuando a ideia que a acusada incorreu apenas em mero ilícito civil. (Excerto do Voto da Des. Relator Milton Augusto de Brito Nobre. 2019.03826817-91, 208.205, Acórdão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2019-09-17, publicado em 2019-09-19) (grifo nosso) Analisando detidamente os autos, entendo que não merece reforma a decisão. Para a caracterização do crime de estelionato, além do prejuízo patrimonial causado vítima, exige-se que o criminoso tenha agido com ardil ou com qualquer outro meio fraudulento. Neste caso, há vários fatores que ensejam a descaracterização do delito pelo qual o acusado foi denunciado. Primeiro porque ambas as partes assinaram um contrato e, para a sua concretização, o acusado mostrou que possui empresa constituída legalmente e que presta serviço no ramo da construção civil. Entendo que seria bem diferente se a própria pessoa jurídica fosse fraudulenta, constituída para o fim de aplicar golpes no âmbito da atividade referida. Segundo, porque o acusado efetivamente realizou parte da obra acordada, conforme afirmou o réu em depoimento de fls. 271, o qual disse que 50% da obra foi concluída, não agindo de forma a se apropriar de todo o valor que foi contratado, aplicando, assim, um verdadeiro golpe na vítima. Pelo que se observa, o que houve foi mero descumprimento contratual e ainda, talvez uma conduta a ser repreendida na esfera administrativa, no caso o CREA, já que, como engenheiro civil, o acusado deixou de cumprir, parcialmente, obrigação profissional decorrente de contrato firmado. A meu ver, descabe falar-se de ilícito penal neste caso, pois a vítima poderia, como o efetivamente o fez, valer-se de outros meios efetivos para resolver a questão surgida, como o caso da ação civil e do processo administrativo. Contudo, não vejo necessidade da atuação do jus puniendi no caso em análise, tendo em vista a aplicação de princípios como o da intervenção mínima e da subsidiariedade (...) (Excerto do voto da Des. Relatora Vânia Lúcia Silveira. 2017.01927311-54, 174.698, Acórdão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-05-09, publicado em 2017-05-16) (grifo nosso) Os Tribunais Superiores seguem a mesma linha de entendimento. Nessa esteira, colecionam-se julgados: Os Tribunais Superiores seguem a mesma linha de entendimento. Nessa esteira, colecionam-se julgados: (...) Em se tratando de crime de estelionato, o dolo de obtenção de vantagem, mediante indução ou manutenção da vítima em erro, deve ser inicial. O intento lesivo deve coexistir com o ilícito da execução, não se caracterizando o delito do art. 171 do Código Penal quando, como no caso concreto, a terceira intenção lesiva tenha nascido a posteriori, na busca de proveito indevido antes não visado, situação que se caracterizaria como mero inadimplemento contratual. (...) (STF, HC 87441, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-048 DIVULG. 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009 EMENT VOL-02352-01 PP-00152 RT v. 98, n. 884, 2009, p. 469-478) (...) Embora a jurisprudência se incline para caracterizar como mero ilícito civil o inadimplemento contratual, havendo indícios de dolo e premeditação do ato não há que se falar em truncamento da ação penal por atipicidade da conduta, eis que a mesma configura, em tese, o delito de estelionato. Ausência de prova inequívoca e pré-constituída de que a paciente não agiu com dolo e estava de boa-fé. Inviável, ademais, o truncamento da ação penal quando a demanda exige exame aprofundado das provas carreadas aos autos. (...) (STJ, HC 15.988/PE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2001, DJ 29/10/2001, p. 226) Além dos demais elementos estruturantes do delito de estelionato, oportuna a transcrição de ensinamentos do ilustre Rogério Grecco. In verbis: O crime de estelionato é regido pelo binômio vantagem ilícita/prejuízo alheio. A conduta do agente, portanto, deve ser dirigida a obter vantagem ilícita em prejuízo alheio. (...) Ilícita é a vantagem que não encontra amparo no ordenamento jurídico, sendo, na verdade, contrária a ele. Se a vantagem perseguida pelo agente fosse lícita, o fato poderia ser classificado para outra infração penal, a exemplo do crime de exercício arbitrário das próprias razões. (GRECO, Rogério. Código Penal: comentado. 10 ed. Niterói-Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p.629) A utilização de fraude pelo agente visa induzir ou manter a vítima em erro. Erro significa a concepção equivocada da realidade, ou um conhecimento falso do que ocorre no mundo real. Assim, aquele que atua movido pelo erro acredita numa coisa, enquanto a realidade é outra. Induzir a erro é fazer nascer uma representação equivocada na vítima. O agente, mediante sua fraude, cria no espírito da vítima um sentimento que não condiz com a realidade. Pode ocorrer, entretanto, que a vítima já tenha incorrido, sem qualquer influência do agente, em erro. Nesse caso, se a representação distorcida da realidade já existia, não se poderá falar em induzimento. No entanto, a lei penal também considera como uma das formas de praticar o estelionato a manutenção em erro, vale dizer, o agente, mesmo sabendo que a vítima tinha um conhecimento equivocado da realidade, a mantém nessa situação, com a finalidade de obter vantagem ilícita em

seu prejuízo. (op.cit, p.629-30). Na verdade, conforme se verifica pela interpretação analítica determinada pelo caput do art.171, do Código Penal, artifício e ardil fazem parte do gênero fraude, isto é, o engano, a artimanha do agente, no sentido de fazer com que a vítima incorra em erro ou, pelo menos, nele permaneça. Qualquer meio fraudulento utilizado pelo agente, seja mediante dissimulações, seja até mesmo uma reticência maliciosa, que faça a vítima incorrer em erro, já será suficiente para o raciocínio relativo ao delito de estelionato. (op.cit, p.630). No caso dos autos, depreendo que apenas as elementares do crime de estelionato, relativas ao benefício vantagem ilícita/prejuízo alheio, restaram demonstradas, não havendo provas atinentes ao dolo subjetivo dos agentes e à conduta fraudulenta por eles empregadas, ambas direcionadas à satisfação do referido benefício. De certo, os acusados auferiram vantagem ilícita em prejuízo alheio, pois a empresa a qual integravam celebrou contratos de prestação de serviços turísticos com as vítimas, as quais realizaram o pagamento segundo o pactuado, porém a viagem foi adiada e posteriormente cancelada. Contudo, os réus não fizeram uso de fraude para induzir ou manter em erro as vítimas, pois os contratos pactuados representaram o legítimo exercício da atividade econômica na qual a empresa estava inserida, inexistindo, portanto, dolo antecedente de obter vantagem ilícita nem uso de meio fraudulento para alcançar esse desiderato. Nesse cenário, verifico que o caderno processual não encerra subsídios probatórios coesos e harmônicos de modo a permitir a condenação dos acusados, pela prática do crime de estelionato contra idoso, tipificado no art.171, §4º, do CP, visto que a questão controvertida apenas se tratou de mero inadimplemento contratual, que configura ilícito civil e deve ser solucionado no âmbito civilista em homenagem aos princípios regentes da seara penal atinentes à Intervenção Mínima e à Subsidiariedade, sendo assim a absolvição dos denunciados com esteio no art.386,III, do CPP (não constitui o fato infração penal) se demonstra como medida de rigor. Nessa esteira, não há como acolher o pedido da Defesa da ré IVNA, em favor da absolvição com fundamento no art.386, IV, do CPP (estar provado que o réu não concorreu para a infração penal), pois, muito embora ré tenha declarado em juízo que trabalhou na empresa, até o ano de 2016, a análise dos autos permite concluir que permaneceu laborando até o final do ano de 2017, o que demonstra que esteve envolvida com a gestão financeira da empresa anteriormente à excursão de maio/2018, sendo escorreita a postura deste julgador ao analisar a sua participação na empresa no período em que ocorreu a contratação com os ofendidos. Desta feita, verifico a existência de três fundamentos contrários à alegação da ré, visto que: a) a acusada assinou, como representante da empresa, o contrato da Sra. Tereza de Santa Brígida Leão em 12/09/2017 (fls.252/254 do I.P), adquirente do pacote de viagem de maio/2018, mas não indicada como vítima na peça acusatória, em que pese a acusada tenha declarado em sede policial que trabalhou na empresa até o início do ano de 2017 (fls.400/401 do I.P). Destaca-se que, em tal contrato, a ré assinou não apenas como o seu sobrenome, Pimenta, porém, além do patronímico remeter a ré dentre os acusados, a forma de assinatura e grafia são similares à que constante documento de fl.384 do I.P (referente à impugnação da acusada à notificação de infração expedida pela Receita Federal, por omissão de rendimentos oriundos da empresa) e do termo do procedimento de acareação realizado na delegacia (fls.409/410); b) consta dos autos duas mensagens de e-mails trocadas com a acusada IVNA no ano de 2017, a saber, em 25/05/2017, da ré ANDREIA para a denunciada IVNA intitulada como Roteiro Logos Turismo (Audiência Papal) (fl.378 do I.P) e, em 13/06/2017; oriunda da mesma denunciada para a ré, nomeada como roteiro caminhos de São Paulo. (fl.399 do I.P); c) as ofendidas Floraci e Ana Lúcia também apontaram a acusada IVNA como sendo uma das sócias da empresa, em que pese a ressalva já consignada em relação à primeira ofendida acerca dessa informação. Diante do exposto, com fulcro no art.386, III, do CPP, julgo totalmente improcedente a denúncia, pelo que ABSOLVO os nacionais MARCIO HEITOR DE FREITAS SANTIAGO, RICARDO BRASIL VIANA, ANDREIA CRISTINA SANCHES SANTIAGO e IVNA LOBATO PIMENTA, qualificados nos autos, pela suposta prática do delito inserto no art.171, §4º do Código Penal por não constituir o fato apurado em infração penal, nos termos do art.386,III, do Código de Processo Penal. À vista da CNH coligida à fl.121 da medida cautelar em apenso (Processo nº. 0025289-02.2018.8.14.0401), proceda a Secretaria com as devidas correções no sistema e na autuação do feito de modo a retificar o nome do acusado MARCIO, acrescentando a preposição DE anteriormente aos sobrenomes. Por conseguinte, REVOGO as medidas cautelares alternativas impostas em desfavor dos réus MARCIO e RICARDO, por meio da decisão de fls.161/165, exarada nos autos da

medida cautelar em apenso (Processo nº. 0025289-02.2018.8.14.0401).
Após o trânsito em julgado, retornem-se os autos conclusos para deliberação acerca da destinação da fiança recolhida pelos acusados MÁRCIO e RICARDO, nos autos da medida cautelar em apenso (Processo nº. 0025289-02.2018.8.14.0401).
P.R.I.C. Belém, 16 de junho de 2021.
Sergio Augusto Andrade Lima
Juiz de Direito PROCESSO: 00203630720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/06/2021 DENUNCIADO:GLAURA IOLANDA BRITO PIRES Representante(s): OAB 28027 - KIUKA GISELLE VASCONCELOS DOS ANJOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALMIR ANTONIO GATTI DA ROCHA DENUNCIADO:PATRICIA REGINA LEOTTY DA CUNHA Representante(s): OAB 23356 - ICARO RICARDO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 26497 - JHESSICA BRITO BRAGA MAGALHÃES (ADVOGADO) OAB 14598 - JULIANN LENNON LIMA ALEIXO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELAINE BAIA PEREIRA VITIMA:O. E. . R.H. 1.
Considerando que a denunciada ELAINE BAIA PEREIRA, devidamente citada por edital (fl.119), não compareceu em juízo tampouco constituiu advogado conforme certificado fl.383., determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional em relação acusada, com suspensão no art. 366 do CPP. 2.
Em análise das respostas acusação apresentadas pelos demais réus s fls.25/109, 120/375 e 380/382, observo que são alegadas matérias com o espócio de obstar o prosseguimento do feito. Nesse sentido, verifico que a Defesa da GLAURA requer, em suma, a inópcia da denúncia e, subsidiariamente, a absolvição sumária da denunciada em decorrência da licitude da dispensa de citação ocorrida, ausência de provas acerca da autoria delitiva e inexistência dos elementos caracterizados da infração penal atinentes culpa, dolo, culpabilidade e inexigibilidade de conduta diversa. Por sua vez, a Defesa da acusada PATRÍCIA postula gratuidade de justiça, rejeição da denúncia por inópcia e ausência de justa causa e, subsidiariamente, absolvição sumária da ré por atipicidade da conduta infratora.
Concernente ao acusado ALMIR, depreendo que a Defesa pleiteia, em sede preliminar, a rejeição da denúncia na forma do art.395,II, do CPP, com a consequente remessa dos autos ao Ministério Público para que este se manifeste acerca da viabilidade de oferecimento de proposta de não persecução penal nos termos do art.28-A, do CPP, e, no mérito, se resguarda para o momento processual oportuno. Não há como acolher as insurgências defensivas. No que concerne à rejeição da exordial por inópcia, constato que a denúncia contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime, de modo a ensejar de forma suficiente o início da persecução penal na via judicial e o pleno exercício do direito de defesa. Relativamente à ausência de justa causa, observo que a peça acusatória foi proposta consoante os fatos apurados por meio do inquérito civil constante da matéria que acompanha a denúncia, os quais se revelam suficientes e idôneos para apontar a existência de indícios de autoria e prova da materialidade da infração penal. Portanto, não há que se cogitar em violação aos arts.41 e 395 do CPP. De igual sorte, é incabível a absolvição sumária dos réus, pois os argumentos ventilados pela Defesa dependem da análise aprofundada da farta prova documental coligida aos autos em cotejo com os meios de provas oriundos da realização da instrução processual. Referente ao pedido da Defesa da acusada PATRÍCIA pelo deferimento da gratuidade da justiça, entendo pelo indeferimento do pleito, eis que, em se tratando de ação penal pública, o pagamento das custas judiciais segue o regramento do art.804, do CPP e, no que for couber, a Lei Estadual nº. 8.328/2015. De outro vértice, verifico não ser cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal em favor do réu ALMIR, seja porque a denúncia já foi recebida, tratando-se o instituto de negócio jurídico pré-processual entre a acusação, a Defesa e o investigado, seja porque a propositura da peça acusatória sinaliza tacitamente que o órgão ministerial considerou que o acordo não se mostrava necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime imputado, sobretudo, tendo em conta o interesse público violado por meio da suposta prática delitiva. Nesse contexto, em análise das respostas acusação apresentadas, depreendo que não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 e incisos, devendo a instrução prosseguir, nos termos do art. 400, do CPP. Considerando que o Ministério Público e a Defesa não arrolaram testemunhas, designo o dia 02/09/2021 às 09h00min para audiência de instrução e julgamento, por meio de videoconferência, com a utilização do Programa Microsoft Teams, com vistas ao interrogatório dos acusados.

Requisitem-se os acusados GLAURA e ALMIR, servidores efetivos do DETRAN/PA. Intime-se a r  PATR CIA. Sendo os endere os localizados e n o estando a r  no momento da dilig ncia ou estando o im vel fechado, renove-se sua intima o, constando do mandado a indica o de que o meirinho dever  proceder na forma do art.212,  2 , do CPC. Havendo necessidade, cumpram-se as intima es/requisi es com urg ncia. Constem dos mandados/requisi es que os acusados poder o fornecer contato telef nico e e-mail pessoal/institucional   Secretaria desta Vara a fim de que sua oitiva ocorra por meio virtual ou, diante da impossibilidade ou recusa, comparecer   s depend ncias deste f rum para que suas declara es sejam colhidas na sala de audi ncia desta Vara, salvo a inviabilidade desta  ltima medida diante do agravamento da pandemia. D -se ci ncia ao Minist rio P blico e as Defesas. Bel m, 16 de junho de 2021   S rgio Augusto Andrade Lima   Juiz de Direito

N mero do processo: 0803893-28.2021.8.14.0401 Participa o: AUTOR Nome: DIVIS O DE REPRESS O A ROUBO E FURTO DE VEICULOS AUTOMOTORES Participa o: REU Nome: RAILAN TELES PINTO Participa o: ADVOGADO Nome: RAPHAEL REIS DE SOUSA OAB: 015356/PA Participa o: REU Nome: Lucivaldo da cruz do nascimento Participa o: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PAR  Participa o: TESTEMUNHA Nome: ALEXANDRO DA SILVA SOEIRO Participa o: TESTEMUNHA Nome: Lu s Otavio Neves dos Santos

Em cumprimento ao disposto no art. 1 , par grafo 1 , inciso IV, do Provimento n  006/2006 e de ordem do MM. Juiz de Direito da 12  Vara Criminal de Bel m, remeto os presentes autos ao Minist rio P blico para apresenta o de memoriais finais, no prazo legal.

N mero do processo: 0802371-63.2021.8.14.0401 Participa o: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE COMBATE AOS CRIMES CONTRA CONCESSIONARIAS DE SERVI OS PUBLICOS - DIOE - BEL M Participa o: INVESTIGADO Nome: JULIO CESAR CARVALHO Participa o: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PAR  Participa o: V TIMA Nome: EQUATORIAL PAR  DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

R.H.

Retornem-se os autos ao Minist rio P blico para que proceda a juntada dos documentos a que alude no parecer de ID 27681750.

Bel m, 16 de junho de 2021

S rgio Augusto Andrade Lima

Juiz de Direito

N mero do processo: 0804436-31.2021.8.14.0401 Participa o: AUTORIDADE Nome: SECCIONAL URBANA DA SACRAMENTA Participa o: INVESTIGADO Nome: MURILO LENNON BATISTA PINTO Participa o: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PAR 

R.H.

À vista da petição de ID 28029263, retornem-se os autos ao Ministério Público, considerando a designação de audiência de ANPP em 02/07/2021 às 09h00min.

Belém, 15 de junho de 2021

Sérgio Augusto Andrade Lima

Juiz de Direito

Número do processo: 0803890-73.2021.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DO COMERCIO - BELÉM Participação: REU Nome: valdir cardoso Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO FABIO NUNES DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCIO FABIO NUNES DA SILVA OAB: 009612/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

R.H.

À vista da certidão de ID 28013535, reitere-se o ofício de ID 27245752, pertinente à diligência requerida pelo Ministério Público na fase do art.402, do CPP.

Persistindo a ausência de resposta ou uma vez satisfeita a diligência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Belém, 15 de junho de 2021

Sérgio Augusto Andrade Lima

Juiz de Direito

SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Número do processo: 0015097-39.2020.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: YURI MACEDO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL OAB: 474/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATA CONCEICAO CARDOSO DE OLIVEIRA FEITOSA OAB: 28664/PA Participação: VÍTIMA Nome: GILVANDRO VALENTIM FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL

PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA

Processo n. 0015097-39.2020.814.0401.

Autor: Ministério Público

Acusado: Yuri Macedo de Oliveira.

Vítima: Gilvandro Valentim Ferreira.

Vistos,

1. A defesa, na pessoa dos advogados, Dr. Marcelo Liendro da Silva Amaral, OAB/PA nº 20.474 e Dra. Renata Conceição Cardoso de Oliveira, OAB/Pa nº 28.664, protocolou **novo pedido de revogação de prisão** requerido em favor do acusado **Yuri Macedo de Oliveira** perante este juízo criminal, com base nos argumentos acostados aos autos (**ID. 27410639**).

2. Esclarecem os autos processuais, que o réu Yuri Macedo de Oliveira foi denunciado em 29.10.2020, como incurso nas sanções punitivas do artigo 121, §2º, VII, c/c art. 29, ambos do CP, por ter no dia 21.09.2020, por volta das 15:30 horas, em concurso com os nacionais Jeferson Eduardo Lopes Silva e João Matheus Paixão Reis, no interior do imóvel comercial denominado "Mercearia do Zé", localizado na Travessa Antônio Baena, na confluência da Avenida Visconde de inhaúma, bairro da Pedreira, nesta capital, com o uso de arma de fogo, ceifado a vida da vítima Gilvandro Valentim Ferreira (**ID. 26928313**).

3. Laudo de necropsia médico legal (**ID. 26928539, PÁGS. 4/9**)

4. Recebimento da denúncia em 01.12.2020 (**ID. 26928473**)

5. Representação formulada pela autoridade policial requerendo a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva em desfavor do acusado (**ID. 26928450, PÁGS. 02/04**). Prisão em flagrante convertida em prisão preventiva, em 22.09.2020, pelo juízo da 1ª Vara de Inquéritos Policiais da Capital (**ID'S. 26928455, PÁGS. 11/14; 26928457, PÁGS. 1/4**).

6. Pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor do réu (**ID'S. 26928461, PÁGS. 9/11; 26928492, PÁGS. 1/10; 26928463, PÁGS. 1/5**). Manifestação do Ministério Público pugnando pelo indeferimento do pedido formulado pela defesa, para que seja mantida a prisão preventiva decretada em desfavor do réu (**ID. 26928471, PÁGS. 9/12**).

7. Decisão prolatada por este juízo indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do réu (ID. 26928477).
8. Citação pessoal do réu (ID. 26928476, PÁG. 1)
9. Resposta à acusação apresentada pela defesa do réu (ID. 26928478).
10. Audiência de instrução designada para o dia 26.04.2021, às 09:30 (ID. 26928480).
11. Despacho prolatado por este juízo redesignando a audiência outrora designada para o dia 26.04.2021 para o dia 19.05.2021, às 09:30, em virtude da pandemia do COVID-19 (ID. 26928541).
12. Audiência não realizada no dia 19.05.2021, em razão de o magistrado estar realizando outra audiência, razão pela qual redesignou-se o ato processual para o dia 21.05.2021, às 09:00 (ID. 28132053).
13. Audiência não realizada no dia 21.05.2021, por razões de problemas técnicos relacionados a internet da testemunha arrolada pela acusação, razão pela qual o juízo redesignou a audiência para o dia 23.08.2021, às 09:00 (ID. 28140758).
14. Parecer do Ministério Público manifestando-se pelo indeferimento do novo de pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor do réu (ID. 27755121).

Éo relatório.

Decido.

Compulsando atentamente os autos processuais, é cediço que a decretação da prisão preventiva por autoridade judiciária (característica da jurisdicionalidade), é verificada sob a análise dos pressupostos do *periculum libertatis* e do *fumus comissi delicti*, representados, respectivamente, pela garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal, com a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria.

Assim, para haver a decretação da custódia cautelar segundo a lei processual penal, basta existir apenas uma hipótese que denote o *periculum libertatis* do acusado, bem como a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria - o chamado *fumus comissi delicti*.

Neste particular, na lição do Professor Sérgio Demoro Hamilton, “o indício vem colocado em pé de igualdade com qualquer outro meio de prova, não se justificando, dessarte, qualquer preconceito, no que respeita à sua aplicação” (Temas de Processo Penal, Lumen Juris, p. 42), ou então, conforme leciona Borges Rosa (Processo Penal, volume III, página 281), “os indícios devem ser tais que gerem a convicção de que foi o acusado autor da infração, embora não haja certeza disso. No entanto, eles devem ser suficientes para tranquilizar a consciência do juiz”. Deveras, os depoimentos trazidos aos presentes autos pelas testemunhas, apontam-nos a existência de indícios em relação ao acusado.

In casu, a medida cautelar faz-se necessária em desfavor do réu, pois depois de ter praticado o crime, este evadiu-se do distrito da culpa, empreendendo fuga do local do crime, não sendo mais visto pelas proximidades do local do fato, somente sendo preso em Marituba.

Nesse sentido, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal da Cidadania, a fuga do distrito da culpa é fundamentação idônea a justificar o decreto da custódia preventiva para a conveniência da instrução criminal e como garantia da aplicação da lei penal (HC 307469/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 03/03/2015, DJE 23/03/2015; RHC 036608/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Julgado em 10/03/2015, DJE 20/03/2015; RHC 053927/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Julgado em 05/03/2015, DJE

17/03/2015).

Ademais, a defesa do acusado aduz, em síntese, que a medida cautelar ora requerida deve ser revogada em razão do excesso de prazo para a conclusão da instrução processual.

No caso em testilha, a argumentação trazida pela defesa do réu não encontra guarida na jurisprudência pátria, visto que, a revogação por excesso de prazo deve ser aferida considerando as peculiaridades do caso concreto, não realizando uma soma aritmética dos dias em que o réu esteve recluso.

Nesse diapasão, convém ser trazido à baila o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. O PACIENTE SERIA SUPOSTAMENTE UM DOS CHEFES DE UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, VULGARMENTE CONHECIDA COMO "MILÍCIA", COM ATUAÇÃO NO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS/RJ. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO (AO TODO 34 ACUSADOS). RÉU CUSTODIADO EM UNIDADE DA FEDERAÇÃO DISTINTA DA DO DISTRITO DA CULPA (PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS).

NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PROCESSO-CRIME DESMEMBRADO COM RELAÇÃO AOS DENUNCIADOS QUE PERMANECERAM PRESOS.

INEQUÍVOCA DEMONSTRAÇÃO DE QUE O FEITO TERÁ SEGUIMENTO MAIS CÉLERE PARA ESTES ACUSADOS. ORDEM DENEGADA.

1. Os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade.

2. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, por eventual excesso de prazo para a formação da culpa, quando o atraso na instrução criminal for motivado por injustificada demora ou desídia do aparelho estatal.

3. No caso, a prisão do Paciente ocorreu em 22/12/2010. Contudo, não se pode perder de vista que o processo é complexo, envolve uma organização criminosa com vários integrantes (ao todo 34 Corréus).

Ademais, o Custodiado foi transferido para um estabelecimento penal em Unidade da Federação distinta da do distrito da culpa, o que demanda a expedição de cartas precatórias.

4. O processo-crime também foi desmembrado com relação aos Denunciados que permaneceram presos, dentre os quais, o ora Paciente, numa demonstração inequívoca de que o feito terá seguimento mais célere para estes réus.

5. Ordem denegada, com recomendação de urgência no prosseguimento do feito.

(HC 220.218/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 10/09/2012)

Compulsando com parcimônia a decisão supracitada, verifica-se que os argumentos aduzidos pela defesa do réu Yuri Macedo de Oliveira não se subsomem à hipótese ensejadora de revogação de prisão preventiva por excesso de prazo, uma vez que não há inércia, tampouco culpa do aparelho estatal para a regular tramitação do processo em epígrafe, motivo pelo qual a manutenção da prisão preventiva do acusado é medida que se impõe.

No caso em testilha, o processo está sendo impulsionado de forma razoável, tramitando de forma regular, tendo, inclusive, sido designada data para a realização da oitiva das demais testemunhas arroladas pelo

Parquet.

Quanto a certas condições pessoais alegadas, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 171, CAPUT E § 3º, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO.

1. (...); 2. Resta devidamente fundamentado o r. decisum que decretou a prisão preventiva, com a expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade do paciente, em razão da clara evidência da continuidade delitiva do acusado. (Precedentes). 3. Condições pessoais favoráveis como residência fixa e atividade laboral no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantirem aos pacientes a liberdade provisória, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de suas custódias cautelares. (Precedentes).

Writ parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. (HC n. 47452/RJ. Habeas Corpus. Relator Ministro Felix Fischer. Publicação DJ: 06.03.2006, p. 422. Julgamento: 06.12.2005 – T5 Quinta Turma).

Ademais, cumpre ressaltar que a pandemia do COVID-19, por si só, não é fato ensejador idôneo para que a medida cautelar seja revogada, de modo que o pedido de revogação deve ser apreciado considerando o caso concreto.

Nessa esteira, convém ser trazido à baila o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará em relação à manutenção da medida cautelar restritiva de liberdade nesse período de pandemia:

“ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CHABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE REQUISITOS DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS PERMISSIVOS LEGAIS. GRAVIDADE EM CONCRETO DO CRIME. MODUS OPERANDI EMPREGADO. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. TEMOR DAS TESTEMUNHAS EM COLABORAR COM AS INVESTIGAÇÕES SOBRE O FATO DELITUOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DA PANDEMIA DE COVID-19 NÃO AUTORIZA, DE PER SI, SUA REAVALIAÇÃO.

- Extrai-se das informações prestadas pela autoridade coatora que, no dia 17/06/2019, a Polícia Civil foi comunicada acerca de um homicídio ocorrido no dia 16/06/2019, no Travessão da Firma, no Assurini, zona rural de Altamira. A equipe dirigiu-se ao local e encontrou, às margens do rio Xingu, o corpo da vítima Aldenir de Souza da Silva. A perícia identificou, num primeiro momento, duas lesões causadas por disparos de arma de fogo, sendo uma no ombro esquerdo e outra na cabeça. Após investigação com oitiva de testemunhas, a autoridade policial, em 29/01/2021, representou pela prisão preventiva de José Rafael Pereira, ora paciente, e de Warlisson Pereira de Sousa, como possíveis autores do delito, a qual foi deferida em 10/02/2021, sendo o paciente preso em 04/03/2021, ocasião em que também foi preso em flagrante pelo crime de posse irregular de arma de fogo (art. 12, Lei n.º 10.826/03). Em 11/03/2021, a defesa requereu a revogação dessa prisão preventiva, sendo o pedido indeferido em 29/03/2021.

- Não vislumbro constrangimento ilegal na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente a requerimento da autoridade policial (fls. 21-23 ID nº 4820698) e na de indeferimento de sua revogação (fls. 25-26 ID nº 4820699), de onde se infere que o juízo a quo utilizou como fundamento para a medida extrema a gravidade em concreto do crime revelada pelo modus operandi empregado, em que envolveu pessoas da mesma família, em comunidade localizada na zona rural de Altamira, aliado ao temor das pessoas dessa comunidade em colaborar com as investigações, motivo pelo qual a custódia visa a garantir a ordem pública.

- Não basta a invocação abstrata da situação de pandemia para que o Poder Judiciário desconsidere fatores já apreciados e que demonstram, a priori, a necessidade da manutenção da prisão do paciente

INCABÍVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA Nº 08, DESTA CORTE.

- A situação fática revelada nos autos impede a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, além de que, presentes os requisitos do art. 312, do CPP, descabe a aplicação dessas medidas. As condições pessoais favoráveis que alega possuir o paciente não são, em si mesmas, suficientes para concessão da liberdade provisória, quando a prisão processual se encontra justificada nos pressupostos do art. 312, do CPP, nos termos da súmula nº 08, do TJPA.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. UNANIMIDADE. CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. UNANIMIDADE.

(HC 0802585-93.2021.8.14.0000. Acórdão nº 4975484. Órgão julgador: Seção de Direito Penal/TJPA. Relatora: Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos. Data: 20/04/2021).

No ensejo, ressalto que a medida cautelar poderá ser revista após a realização da audiência de instrução designada para o semestre vindouro.

Pelo exposto, e por tudo que dos autos consta, hei por bem, de forma concisa e sucinta, acolhendo o parecer do Ministério Público (ID. 27755121), **INDEFERIR, o pedido de revogação de prisão preventiva** formulado em favor do réu **YURI MACEDO DE OLIVEIRA, INFOPEN Nº 328244**, brasileiro, filho de Silvana Regina Macedo de Oliveira, residente e domiciliado na Travessa Castelo Branco, nº 2391, bairro do Guamá, **ATUALMENTE CUSTODIADO NA CENTRAL DE TRIAGEM METROPOLITANA IV**, com fundamento nos artigos 311 e 312, do CPP, para se manter a privação processual de natureza cautelar do réu, com o escopo de se assegurar a aplicação da lei penal e a ordem pública.

Intimem-se.

Belém, 16 de junho de 2021.

Juiz **EDMAR SILVA PEREIRA**

Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital

SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

Número do processo: 0012859-81.2019.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: RAIMUNDO DOS SANTOS TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS OAB: 19721/PA Participação: VÍTIMA Nome: PATRICIA DO SOCORRO NUNES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em vista das atribuições que me são conferidas por lei, INTIMO Dr. YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS, advogado inscrito nos quadros da OAB-PA nº 19.721, a fim de comparecer perante este Juízo da 4ª Vara do Tribunal do Júri de Belém, no Plenário Elzaman Bittencourt, localizada no Fórum Criminal, Rua Tomázia Perdigão, nº 310, andar térreo, Cidade Velha, no dia 06 de agosto de 2021, às 08:00, Sessão de Julgamento em que será submetido ao Tribunal do Júri o acusado Raimundo dos Santos Tavares.

Belém(PA), 16 de junho de 2021.

DEUZADETE FERREIRA DA SILVA
Servidor Geral da 4ª Vara do Tribunal do Júri

Art. 1º, § 1º, IX do Provimento no 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

Número do processo: 0014327-80.2019.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: IRLON DIAS RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE OAB: 3776/PA Participação: REU Nome: ANDRE LUIZ MARTINS DA SILVA Participação: REU Nome: DEYVID JUNIOR SOUZA BRITO Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BRANDAO PAIVA OAB: 29525/PA Participação: VÍTIMA Nome: GUSTAVO DA SILVA OLIVEIRA Participação: VÍTIMA Nome: NAZARENO MONTEIRO DE SOUZA Participação: VÍTIMA Nome: LUIZ CARLOS SILVA DE SOUZA

**COMARCA DE BELÉM
4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Tel.: (91) 3205-2810 / E-mail: 4juribelem@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a determinação do MM. Juiz de Direito, com amparo no artigo 370, §1º do CPP, INTIMO o advogado constituído Bel. RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE(OAB/PA n.º 3776), advogado do REU: IRLON DIAS RAMOS, para que **no prazo de cinco (05) dias, apresentarem alegações finais por memoriais.**

Belém(PA), 16 de junho de 2021.

DENIS MARCELO VILHENA RABELO
Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Tribunal do Júri

Art. 1º, § 1º, IX do Provimento no 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

Número do processo: 0003279-41.2002.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: MIGUEL DE MEDEIROS LEITE Participação: ADVOGADO Nome: JOAO AUGUSTO FERREIRA MIRANDA OAB: 24621/PA Participação: ADVOGADO Nome: GILCELY CARLA NASCIMENTO DE MORAES OAB: 30081/PA Participação: VÍTIMA Nome: LUZIA DO SOCORRO DANTAS ALVES Participação: VÍTIMA Nome: ELIEL GERALDO ANDRADE DA SILVA

COMARCA DE BELÉM
4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Tel.: (91) 3205-2810 / E-mail: 4juribelem@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a determinação do MM. Juiz de Direito, com amparo no artigo 370, §1º do CPP, INTIMO o advogado constituído Bel. Advogado(s) do reclamado: GILCELY CARLA NASCIMENTO DE MORAES, JOAO AUGUSTO FERREIRA MIRANDA e advogado do REU: MIGUEL DE MEDEIROS LEITE , para que **no prazo de dez (10) dias, apresentar resposta escrita à acusação em favor do réu.**

Belém(PA), 16 de junho de 2021.

ANTONIO PAULO COSTA DE CASTRO
Analista Judiciário da 4ª Vara do Tribunal do Júri

Art. 1º, § 1º, IX do Provimento no 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

Número do processo: 0003279-41.2002.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: MIGUEL DE MEDEIROS LEITE Participação: ADVOGADO Nome: JOAO AUGUSTO FERREIRA MIRANDA OAB: 24621/PA Participação: ADVOGADO Nome: GILCELY CARLA NASCIMENTO DE MORAES OAB: 30081/PA Participação: VÍTIMA Nome: LUZIA DO SOCORRO DANTAS ALVES Participação: VÍTIMA Nome: ELIEL GERALDO ANDRADE DA SILVA

COMARCA DE BELÉM
4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Tel.: (91) 3205-2810 / E-mail: 4juribelem@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a determinação do MM. Juiz de Direito, com amparo no artigo 370, §1º do CPP, INTIMO o advogado constituído Bel. Advogado(s) do reclamado: GILCELY CARLA NASCIMENTO DE MORAES, JOAO AUGUSTO FERREIRA MIRANDA (OAB/PA n.º _____), advogado do REU: MIGUEL DE MEDEIROS LEITE , para que **no prazo de dez (10) dias, apresentar resposta escrita à acusação em favor do réu.**

Belém(PA), 16 de junho de 2021.

ANTONIO PAULO COSTA DE CASTRO
Analista Judiciário da 4ª Vara do Tribunal do Júri

Art. 1º, § 1º, IX do Provimento no 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

Número do processo: 0001598-26.2008.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: JOICICLEI SOUZA NEGRAO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO OAB: 735PA/PA Participação: VÍTIMA Nome: LEANDRO RIBEIRO D AQUINO

**COMARCA DE BELÉM
4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Tel.: (91) 3205-2810 / E-mail: 4juribelem@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a determinação do MM. Juiz de Direito, com amparo no artigo 370, §1º do CPP, INTIMO o advogado constituído Bel. Advogado(s) do reclamado: BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO (OAB/PA n.º _____), advogado do REU: JOICICLEI SOUZA NEGRAO , para que **no prazo de dez (10) dias, apresentar resposta escrita à acusação em favor do réu.**

Belém(PA), 16 de junho de 2021.

ANTONIO PAULO COSTA DE CASTRO
Analista Judiciário da 4ª Vara do Tribunal do Júri

Art. 1º, § 1º, IX do Provimento no 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0808664-49.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: AUTOR Nome: JAIR SA ALVES Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Processo nº. 0808664-49.2021.8.14.0401

DESPACHO

Considerando o lapso temporal entre a Ocorrência Policial, data de 25/05/2021 e o protocolo do presente requerimento de medida protetiva somente em 10/06/2021, vindo os autos conclusos em 11/06/2021, INTIME-SE A REQUERENTE para comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para informar se ainda tem interesse nas medidas protetivas, sob pena de extinção do processo.

Publique. Registre-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 16 de junho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0808676-63.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: AUTOR Nome: XERXES LOWELL ULIANA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Processo nº. 0808676-63.2021.8.14.0401

SENTENÇA

DEMMY CHAVES AMARAL MONTEIRO formulou pedido de concessão de medidas protetivas de urgência em desfavor de XERXES LOWELL ULIANA.

Relata a Requerente, que, após o falecimento de sua genitora, está sendo perseguida pelo Requerido, seu ex-padrasto, o qual requer que seja efetivada a partilha de bens.

Pelo que se verifica dos autos, o caso em tela não cumpre os pressupostos exigidos pela Lei nº 11.340/2006, que justifique a incidência da legislação relativa à violência doméstica.

Com efeito, para aplicação da Lei Maria da Penha, faz-se necessária a presença cumulativa de três requisitos, quais sejam: a) existência de relação íntima de afeto entre agressor e vítima; b) existência de violência de gênero, direcionada à prática delitiva contra a mulher e c) situação de vulnerabilidade da vítima em relação ao agressor. É o que se depreende dos arts. 5º e 7º da referida Lei, que dispõem sobre o conceito do que seja violência doméstica e familiar e disciplina as respectivas formas.

Claro está, pelo relato da Requerente, que a relação familiar constituída com o Requerido se extinguiu com o falecimento de sua genitora, restando somente uma situação de conflito, motivada por uma disputa patrimonial, ou seja, a violência não ocorreu por motivação de gênero, nem existe relação de subordinação, verticalização e hierarquia de poder entre as partes.

Logo, o que se vislumbra no presente caso é a manifesta ausência de uma das condições para propor a ação, qual seja, a falta de interesse processual, posto que, a atuação do Estado-Juiz não se mostra imprescindível para a satisfação de sua pretensão através da concessão das medidas protetivas de urgência constantes na Lei nº 11.340/2006 e pleiteadas no presente caso.

Assim, ante a evidente falta de interesse processual da Requerente, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 330, III do CPC, E EXTINGO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se

Publique-se, registre-se, intime-se.

Belém/PA, 16 de junho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO TITULAR

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0807162-75.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DA MULHER - DEAM Participação: REQUERIDO Nome: SAVIA VALENTE DE OLIVEIRA TAVARES GOMES Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: ADLAY DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Processo nº. 0807162-75.2021.8.14.0401

DESPACHO

I – Certifique-se a Secretaria quanto a interposição de defesa da Requerida **SAVIA VALENTE DE OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI** .

II – Havendo contestação, remeta os autos ao Ministério Público para manifestação.

III – Transcorrido o prazo legal sem resposta, façam os autos conclusos.

Belém/PA, 16 de junho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO TITULAR

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0806633-56.2021.8.14.0401 Participação: REQUERENTE Nome: IZONEIDE MAGNO CORREA Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: REQUERIDO Nome: LUIZ CARLOS GARCIA DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERENTE Nome: IZONEIDE MAGNO CORREA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Processo nº. 0806633-56.2021.8.14.0401

DESPACHO

I – Certifique-se a Secretaria quanto a interposição de defesa do Requerido **LUIZ CARLOS GARCIA DA SILVA**.

II – Havendo contestação, remeta os autos ao Ministério Público para manifestação.

III – Transcorrido o prazo legal sem resposta, façam os autos conclusos.

Belém/PA, 16 de junho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0806652-62.2021.8.14.0401 Participação: REQUERENTE Nome: DELEGACIA DA MULHER - DEAM Participação: REQUERENTE Nome: THAYLA CRISTINA DA CRUZ DOS SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: VALDO DA SILVA OLIVEIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Processo nº. 0806652-62.2021.8.14.0401

DESPACHO

I – Certifique-se a Secretaria quanto a interposição de defesa do Requerido **VALDO DA SILVA OLIVEIRA**.

II – Havendo contestação, remeta os autos ao Ministério Público para manifestação.

III – Transcorrido o prazo legal sem resposta, façam os autos conclusos.

Belém/PA, **16 de junho de 2021**.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO TITULAR

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0807265-82.2021.8.14.0401 Participação: REQUERENTE Nome: ROSEMARY ALCANTARA LOBATO Participação: REQUERIDO Nome: CIRILO LOBATO FERREIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Processo nº. 0807265-82.2021.8.14.0401

DESPACHO

I – Considerando a certidão de ID 27007055, **RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DO REQUERIDO**, e, em havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Sr(a). Oficial de Justiça promover a INTIMAÇÃO POR HORA CERTA, conforme prevê o artigo 252 e seguintes do CPC.

II – Não havendo êxito na intimação do Requerido, nem mesmo por hora certa, determino que se proceda a INTIMAÇÃO POR EDITAL DO REQUERIDO, nos termos do artigo 256, I do CPC, o que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem resposta, devidamente certificado nos autos, abram-se vista à Defensoria Pública, na forma do artigo 72, inciso II, do CPC, o que sem prejuízo, nomeio desde já, como Curador Especial.

III – Juntada manifestação pelo Requerido ou Curador Especial, vistas ao Ministério Público para manifestação, vindo a seguir conclusos.

IV – Expeça-se os atos necessários.

Belém, 16 de junho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0803494-96.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ Participação: ACUSADO Nome: JOSE NUNES FERREIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: MARIA FRANCISCA FRANCO DE FARIAS

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Processo nº. 0803494-96.2021.8.14.0401

DESPACHO

I – Considerando que o presente processo se trata de Medida Protetiva de Urgência, DESENTRANHEM-SE dos autos os documentos de ID nº (26893071 e 26893075) e AUTUE como processo autônomo de INQUÉRITO POLICIAL, tudo devidamente certificado.

II – OFICIE-SE a Delegacia Especializada de Violência Contra a Mulher – DEAM para que observe que a atuação do Inquérito Policial deverá ser distinta do Procedimento de Medida Protetiva.

III – Frente a informação de que o Requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, conforme certidão de ID 25362034, PROCEDA INTIMAÇÃO POR EDITAL DO REQUERIDO, nos termos do artigo 256, I do CPC, o que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem resposta, devidamente certificado nos autos, abram-se vista à Defensoria Pública, na forma do artigo 72, inciso II, do CPC, o que sem prejuízo, nomeio desde já, como Curador Especial.

IV – Juntada manifestação pelo Requerido ou Curador Especial, vistas ao Ministério Público para manifestação, vindo a seguir conclusos.

Servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 16 de junho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0807969-95.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: REQUERIDO Nome: KLEBER TEIXEIRA DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERENTE Nome: DILMA ALVES DA SILVA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Processo nº. 0807969-95.2021.8.14.0401

DESPACHO

Considerando o lapso temporal entre a Ocorrência Policial, data de 25/05/2021 e o declínio de competência para este Juízo, vindo os autos conclusos em 15/06/2021, INTIME-SE A REQUERENTE para comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para informar se ainda tem interesse nas

medidas protetivas, sob pena de extinção do processo.

Publique. Registre-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 15 de junho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0808475-71.2021.8.14.0401 Participação: REQUERENTE Nome: NOEMIA TEIXEIRA DA ROCHA Participação: REQUERIDO Nome: GERSON TEIXEIRS DA ROCHA Participação: REQUERIDO Nome: LAZARO TEIXEIRA DA ROCHA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

DECISÃO/MANDADO

Autos de Medidas Protetivas – Processo nº 0808475-71.2021.8.14.0401

BOP nº: 00035/2021.102501-8

Requerente: NOEMIA TEIXEIRA DA ROCHA, portadora do RG nº 3350533 PC/PA e CPF nº 128.179.452-04, residente e domiciliada Rua Marcílio Dias, nº 246, Bairro: Marambaia, CEP: 66.615-160, Belém/PA, celular nº 91-991371752 e 91-32294141.

Requerido: GERSON TEIXEIRA DA ROCHA, 53 anos, aposentado da Marinha do Brasil, residente e domiciliado na Tv. Padre Eutíquio, nº 2827, Bairro: Condor, Belém/PA e **LÁZARO TEIXEIRA DA ROCHA**, 44 anos, pastor da Igreja Presbiteriana da Marambaia, localizada na Rua São Jorge, nº 124, entre Av. Pedro Álvares Cabral e Av. Dutra, Bairro: Marambaia, CEP: 66.616-550, Belém/PA.

A Requerente formulou pedido de medidas protetivas de urgência, em desfavor dos Requeridos, seus irmãos, ambos qualificados nos autos, visando a proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

O Juízo Plantonista deixou de apreciar o referido pedido, por entender ausente a demonstração do caráter de urgência do caso em apreço, consoante Decisão de ID 27755956.

A Requerente relatou, perante a Autoridade Policial, que foi vítima de ameaças perpetradas pelos Requeridos, seus irmãos.

No caso em tela, resta demonstrada, portanto, a situação violência doméstica e familiar contra a mulher, o

que atrai a incidência da Lei 11.340/2006.

De igual modo, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, estão satisfeitos os requisitos formais do procedimento constantes no artigo 12, § 1º, da Lei 11.340/2006.

No que tange às medidas protetivas pleiteadas, a relação doméstica estabelecida e a notícia apresentada revelam a probabilidade do direito, uma vez que a palavra da vítima, inexistindo qualquer outro elemento probatório elidindo o contrário, possui relevante valor probatório.

Outrossim, a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da Requerente.

Assim, pelos fatos e fundamentos apresentados e com fundamento no artigo 19, § 1º c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, **DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELA REQUERENTE E APLICO DE IMEDIATO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, EM RELAÇÃO AO REQUERIDO:**

a) Proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares e testemunhas, a uma distância mínima de 100 (cem) metros;

b) Proibição de frequentar os seguintes locais: residência da Requerente (endereço da qualificação).

O prazo de vigência das referidas medidas será de 06 (seis) meses, a partir da data desta Decisão, podendo ser prorrogada a pedido da Requerente ou do Ministério Público.

INTIMEM-SE os Requeridos, pessoalmente, acerca das medidas impostas, advertindo-os da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem, bem como, **INTIME-OS** para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os fatos, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela Requerente.

ADVIRTAM-SE os Requeridos, de que o descumprimento das Medidas Protetivas acima deferidas pode configurar o crime do art. 24-A da Lei nº 11.340/2006.

INTIME-SE a Requerente, pessoalmente, para tomar ciência da presente Decisão, chamando atenção de que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria desta Vara: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

PROCEDA O TRASLADO do documento: BOP nº 00035/2021.102501-8, constante no ID (27742793), o qual deve ser juntado no processo supracitado de nº 0806765-16.2021.8.14.0401, por constar informação de desistência.

Considerando a urgência do provimento jurisdicional, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados, conforme dispõe o artigo 212, §2º do CPC.

Servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Expeça-se carta precatória se necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 16 de junho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0806823-19.2021.8.14.0401 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA CREUZA RAMOS DA SILVA Participação: ACUSADO Nome: DANY RODRIGUES DA CRUZ Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Processo nº. 0806823-19.2021.8.14.0401

DESPACHO

I – Considerando a petição de ID 26901165, **RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DO REQUERIDO, considerando o endereço: Cartório do 4º Ofício de Registro, localizado na Av. Visconde de Inhaúma, nº 1781, Bairro: Pedreira, CEP: 66.087-640, Belém/PA** e, em havendo suspeita de ocultação, deverá o (a) Sr. (a) Oficial de Justiça promover a INTIMAÇÃO POR HORA CERTA, conforme prevê o artigo 252 e seguintes do CPC.

II – Não havendo êxito na intimação do Requerido, nem mesmo por hora certa, determino que se proceda a INTIMAÇÃO POR EDITAL DO REQUERIDO, nos termos do artigo 256, I do CPC, o que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem resposta, devidamente certificado nos autos, abram-se vista à Defensoria Pública, na forma do artigo 72, inciso II, do CPC, o que sem prejuízo, nomeio desde já, como Curador Especial.

III – Juntada manifestação pelo Requerido ou Curador Especial, vistas ao Ministério Público para manifestação, vindo a seguir conclusos.

IV – Expeça-se os atos necessários.

Belém, 16 de junho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0808605-61.2021.8.14.0401 Participação: REQUERENTE Nome: RAFAELA MARIA MAFRA DE SOUSA Participação: REQUERIDO Nome: ALAN HENRIQUE CARDOSO DE SOUSA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Processo nº. 0808605-61.2021.8.14.0401

DESPACHO

I – Ao Ministério Público para manifestação.

II – Após, conclusos.

Belém, 16 de junho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0808193-33.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: REQUERENTE Nome: PALOMA GLEYCE TAVARES DE OLIVEIRA Participação: REQUERIDO Nome: ELIAS DOS REIS DE OLIVEIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Processo nº. 0808193-33.2021.8.14.0401

DESPACHO

I – Certifique-se a Secretaria quanto a interposição de defesa do Requerido **ELIAS DOS REIS DE OLIVEIRA**.

II – Havendo contestação, remeta os autos ao Ministério Público para manifestação.

III – Transcorrido o prazo legal sem resposta, façam os autos conclusos.

Belém/PA, 16 de junho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO TITULAR

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0807491-87.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: WALLACY DO VALE BARBOSA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: JESSICA PAMELA FERREIRA DA SILVA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

INQUÉRITO POLICIAL (279)

Processo nº. 0807491-87.2021.8.14.0401

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o presente Inquérito Policial é relativo à Medida Protetiva de nº **0803293-07.2021.8.14.0401** em trâmite na 3ª Vara de Violência Doméstica, na qual inclusive já houve decisão proferida nos autos, caracterizando sua prevenção para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, REDISTRIBUAM-SE os autos de Inquérito Policial, por prevenção, ao Juízo da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 16 de junho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM

Número do processo: 0808794-39.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: REQUERIDO Nome: PAULO DE ALMEIDA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

INQUÉRITO POLICIAL (279)

Processo nº. 0808794-39.2021.8.14.0401

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o presente Inquérito Policial é relativo à Medida Protetiva de nº 0010437-02.2020.8.14.0401 em trâmite na 2ª Vara de Violência Doméstica, na qual inclusive já houve decisão proferida nos autos, caracterizando sua prevenção para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, REDISTRIBUAM-SE os autos de Inquérito Policial, por prevenção, ao Juízo da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 16 de junho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM

Número do processo: 0806601-51.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: JORGE AMARO VIEIRA DE MELO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo nº. 0806601-51.2021.8.14.0401

DECISÃO

O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o *persecutio criminis*, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime.

Assiste razão ao Ministério Público, pelo o que, acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do Código de Processo Penal e Súmula 524 do C. Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Belém/PA, 16 de junho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0806591-07.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: DIEGO BRUNO CRUZ DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo nº. 0806591-07.2021.8.14.0401

DECISÃO

O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o *persecutio criminis*, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime.

Assiste razão ao Ministério Público, pelo o que, acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do Código de Processo Penal e Súmula 524 do C. Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Belém/PA, 16 de junho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0808038-30.2021.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: MAILSON DA SILVA LIMA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo nº. 0808038-30.2021.8.14.0401

DECISÃO

O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o *persecutio criminis*, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime.

Assiste razão ao Ministério Público, pelo o que, acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do Código de Processo Penal e Súmula 524 do C. Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Belém/PA, 16 de junho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0807253-68.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: ACUSADO Nome: LUCAS THIAGO PAIVA MONTEIRO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO

ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: PAULA SUELEN DE SOUZA PAIVA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Processo nº. 0807253-68.2021.8.14.0401

DESPACHO

I – Certifique-se a Secretaria quanto a interposição de defesa do Requerido **LUCAS THIAGO PAIXA MONTEIRO**.

II – Havendo contestação, remeta os autos ao Ministério Público para manifestação.

III – Transcorrido o prazo legal sem resposta, façam os autos conclusos.

Belém/PA, 16 de junho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO TITULAR

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0808172-57.2021.8.14.0401 Participação: REQUERENTE Nome: VERA LUCIA DA SILVA PEREIRA Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDO HAROLDO S DA CUNHA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Processo nº. 0808172-57.2021.8.14.0401

DESPACHO

I – Certifique-se a Secretaria quanto a interposição de defesa do Requerido **RAIMUNDO HAROLDO SANTANA DA CUNHA**.

II – Havendo contestação, remeta os autos ao Ministério Público para manifestação.

III – Transcorrido o prazo legal sem resposta, façam os autos conclusos.

Belém/PA, 16 de junho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO TITULAR

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0805471-26.2021.8.14.0401 Participação: REQUERENTE Nome: AUTORIDADE POLICIAL Participação: REQUERIDO Nome: IVANILDO DO CARMO VIDAL Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: PAMELA TEIXEIRA SILVA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Processo nº. 0805471-26.2021.8.14.0401

DESPACHO

Considerando as informações constantes no ID 27625414, INTIME-SE O REQUERIDO para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da notícia de descumprimento de medidas protetivas, bem como, ADVIRTA-O da possibilidade de DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a IMPOSIÇÃO DE MULTA e requisição de auxílio da força policial, em caso de novo descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta ação e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique e faça os autos conclusos.

Publique-se. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Belém-PA, 16 de junho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0806581-60.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: FRANK LINO DE SOUSA ARAGÃO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo nº. 0806581-60.2021.8.14.0401

DECISÃO

O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o *persecutio criminis*, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime.

Assiste razão ao Ministério Público, pelo o que, acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do Código de Processo Penal e Súmula 524 do C. Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Belém/PA, 16 de junho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0807891-04.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: REU Nome: JOAO HENRIQUE FERREIRA COUTO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: MARIA DE FATIMA ROCHA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

INQUÉRITO POLICIAL (279)

Processo nº. 0807891-04.2021.8.14.0401

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o presente Inquérito Policial é relativo à Medida Protetiva de nº **0802066-79.2021.8.14.0401** em trâmite na 3ª Vara de Violência Doméstica, na qual inclusive já houve decisão proferida nos autos, caracterizando sua prevenção para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, REDISTRIBUAM-SE os autos de Inquérito Policial, por prevenção, ao Juízo da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 16 de junho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM

processo n 00064865120168145150

DESPACHO

Considerando que o processo já fora sentenciado (fls. 21), bem como que após a extensão das medidas protetivas por 06 (seis) meses (fls. 41), o prazo transcorreu sem que houvesse notícia de descumprimento das medidas ou pedido de extensão/revogação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Ciente o Ministério Público.

Diligencie-se.

Belém, 13 de abril de 2021

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo n 00070863320208145150

SENTENÇA

I - Relatório

Aline Vieira Alexandre, devidamente qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com fundamento na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de Jefferson dos Santos Costa.

Em Decisão às fls. 12, este Juízo deferiu, liminarmente, as medidas de proteção pretendidas pela Requerente.

O Requerido apresentou Contestação às fls. 16/26, pugnando pelo benefício da justiça gratuita; pela realização de audiência de justificação ou mediação; pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial o depoimento pessoal da autora, interrogatório do Réu e a inquirição de testemunhas em audiência de instrução e julgamento; por fim, requer que seja a pretensão julgada improcedente com a consequente revogação das medidas protetivas.

Em manifestação às fls. 31, o Órgão Ministerial pugnou pela procedência do pedido da Requerente, com a confirmação da liminar proferida e a consequente extinção do processo com resolução de mérito.

É o Relatório. Decido.

II - Fundamentação

Inicialmente, indefiro o pedido de realização de produção de provas em audiência, haja vista que o objeto da presente ação é tão somente a manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência em favor da vítima/Autora, encontrando-se a causa suficientemente instruída para o seu julgamento, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cabe salientar que o Juízo é o destinatário da prova (art. 369 do Código de Processo Civil), devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único, do mesmo diploma legal).

Por conseguinte, dispõe o art. 336 do Código de Processo Civil que incumbe ao Réu alegar, na Contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

No que concerne ao pedido de revogação das medidas protetivas, indefiro, uma vez que o Requerido alegou de forma genérica que a vítima alterou a verdade dos fatos, no entanto, sem trazer em sua defesa suporte probatório mínimo ao convencimento deste Juízo.

Ademais, a ocorrência policial traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo à Decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento.

A jurisprudência pátria, ao tratar da valoração da prova consistente no depoimento da ofendida, já se firmou no sentido de que a palavra da vítima, nos delitos que envolvem violência de gênero no âmbito doméstico e familiar, merece credibilidade, mormente quando amparada por outros elementos probatórios trazidos aos autos.

Neste sentido, vem a calhar o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS PROIBINDO PROXIMIDADE DE NO MÍNIMO 500 METROS E PROIBIÇÃO DE QUALQUER CONTATO. PALAVRA DA VÍTIMA COLHIDA EXTRAJUDICIALMENTE. IMPORTÂNCIA. MANUTENÇÃO DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE. 1. No âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima ganha especial importância, ainda que colhida extrajudicialmente, por se tratar de infrações praticadas, via de regra, no âmbito familiar. 2. No caso em análise, o depoimento prestado pela vítima, a existência de prova documental e testemunhai nos autos corroboram a prática das ameaças perpetradas pelo apelante. 3. Medida protetiva de proibição de aproximação da ex-namorada, familiares e/ou testemunhas à distância mínima de 500 metros e proibição de qualquer contato 4. Não trazendo a Lei Maria da Penha determinado prazo para as medidas, salutar que permaneça enquanto permanecer o risco, bem assim, não havendo indícios de que cessou. 5. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade (2310915, 2310915, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2019-10-08, Publicado em 2019-10-09).

Colaciono, ainda, entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:

Nos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar o recebimento da denúncia ou a condenação, pois normalmente são cometidos sem testemunhas. (HC 318.976/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, Julgado em 06/08/2015,DJE 18/08/2015).

De outra banda, ressalte-se que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Desta feita, a sentença que as resolvem não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o Requerido vier a demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima/Autora, as medidas poderão ser revistas.

III - Dispositivo

Ante o exposto, considerando a necessidade de manutenção das medidas protetivas, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela Requerente e, por conseguinte, ratifico a Decisão liminar para manter as medidas protetivas pelo prazo de 01 (um) ano a contar da publicação desta Sentença, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a Requerente para ciência da presente Sentença, advertindo-a de que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada à Autoridade Policial como descumprimento de medidas protetivas, assim como em caso de pedido de revogação ou prorrogação das medidas, deverá ser feita pela Requerente ou Ministério Público.

Intime-se a Requerente e o Requerido por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Considerando a declaração de hipossuficiência e o patrocínio da Defensoria Pública, isento o Requerido do pagamento de custas e despesas processuais (arts. 98 e 99, § 1º, do Código de Processo Civil).

Determino que a Secretaria promova todos os atos necessários ao regular cumprimento desta Sentença.

Ciência ao Ministério Público. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se promovendo-se as baixas no sistema.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 24 de março de 2021.

TADEU TRANCOSO DE SOUZA

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

AUXILIAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM

Processo n 00188657020208140401

SENTENÇA

I - Relatório

Jéssica Leginie Matos da Consolação, devidamente qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com fundamento na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de Marcelo José Machado Ribeiro.

Em Decisão às fls. 25, este Juízo deferiu, liminarmente, as medidas de proteção pretendidas pela Requerente.

O Requerido apresentou Contestação às fls. 36/40, pugnando pelo benefício da justiça gratuita; pela imediata revogação das medidas protetivas; pela realização de audiência de justificação ou mediação; pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial o depoimento pessoal da autora, interrogatório do Réu e a inquirição de testemunhas em audiência de instrução e julgamento; por fim, requer que seja a pretensão julgada improcedente com a consequente revogação das medidas protetivas.

Em manifestação às fls. 46, o Órgão Ministerial pugnou pela procedência do pedido da Requerente, com a confirmação da liminar proferida e a consequente extinção do processo com resolução de mérito.

É o Relatório. Decido.

II - Fundamentação

Inicialmente, indefiro o pedido de realização de produção de provas em audiência, haja vista que o objeto da presente ação é tão somente a manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência em favor da vítima/Autora, encontrando-se a causa suficientemente instruída para o seu julgamento, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cabe salientar que o Juízo é o destinatário da prova (art. 369 do Código de Processo Civil), devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único, do mesmo diploma legal).

Por conseguinte, dispõe o art. 336 do Código de Processo Civil que incumbe ao Réu alegar, na Contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

No que concerne ao pedido de revogação das medidas protetivas, indefiro, uma vez que o Requerido

alegou de forma genérica que a vítima alterou a verdade dos fatos, no entanto, sem trazer em sua defesa suporte probatório mínimo ao convencimento deste Juízo.

Ademais, a ocorrência policial traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo à Decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento.

A jurisprudência pátria, ao tratar da valoração da prova consistente no depoimento da ofendida, já se firmou no sentido de que a palavra da vítima, nos delitos que envolvem violência de gênero no âmbito doméstico e familiar, merece credibilidade, mormente quando amparada por outros elementos probatórios trazidos aos autos.

Neste sentido, vem a calhar o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS PROIBINDO PROXIMIDADE DE NO MÍNIMO 500 METROS E PROIBIÇÃO DE QUALQUER CONTATO. PALAVRA DA VÍTIMA COLHIDA EXTRAJUDICIALMENTE. IMPORTÂNCIA. MANUTENÇÃO DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE. 1. No âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima ganha especial importância, ainda que colhida extrajudicialmente, por se tratar de infrações praticadas, via de regra, no âmbito familiar. 2. No caso em análise, o depoimento prestado pela vítima, a existência de prova documental e testemunhai nos autos corroboram a prática das ameaças perpetradas pelo apelante. 3. Medida protetiva de proibição de aproximação da ex-namorada, familiares e/ou testemunhas à distância mínima de 500 metros e proibição de qualquer contato 4. Não trazendo a Lei Maria da Penha determinado prazo para as medidas, salutar que permaneça enquanto permanecer o risco, bem assim, não havendo indícios de que cessou. 5. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade (2310915, 2310915, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2019-10-08, Publicado em 2019-10-09).

Colaciono, ainda, entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:

Nos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar o recebimento da denúncia ou a condenação, pois normalmente são cometidos sem testemunhas. (HC 318.976/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, Julgado em 06/08/2015, DJE 18/08/2015).

De outra banda, ressalte-se que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Desta feita, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o Requerido vier a demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima/Autora, as medidas poderão ser revistas.

III - Dispositivo

Ante o exposto, considerando a necessidade de manutenção das medidas protetivas, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela Requerente e, por conseguinte, ratifico a Decisão liminar para manter as medidas protetivas pelo prazo de 01 (um) ano a contar da publicação desta Sentença, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a Requerente para ciência da presente Sentença, advertindo-a de que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada à Autoridade Policial como descumprimento de medidas protetivas, assim como em caso de pedido de revogação ou prorrogação das medidas, deverá ser feita pela Requerente ou Ministério Público.

Intime-se a Requerente e o Requerido por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço

independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Considerando a declaração de hipossuficiência e o patrocínio da Defensoria Pública, isento a Requerida do pagamento de custas e despesas processuais (arts. 98 e 99, § 1º, do Código de Processo Civil).

Determino que a Secretaria promova todos os atos necessários ao regular cumprimento desta Sentença.

Ciência ao Ministério Público. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se promovendo-se as baixas no sistema.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 24 de março de 2021.

TADEU TRANCOSO DE SOUZA

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

AUXILIAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM

processo n 00076285120208145150

SENTENÇA

I - Relatório

Maria do Socorro Pinheiro Fernandes, devidamente qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com fundamento na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de Benedito Cristino Soares Batista.

Em Decisão às fls. 12, este Juízo deferiu, liminarmente, as medidas de proteção pretendidas pela Requerente.

O Requerido apresentou Contestação às fls. 16/20, pugnando pelo benefício da justiça gratuita; pela imediata revogação das medidas protetivas; pela realização de audiência de justificação ou mediação; pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial o depoimento pessoal da autora, interrogatório do Réu e a inquirição de testemunhas em audiência de instrução e julgamento; por fim, requer que seja a pretensão julgada improcedente com a consequente revogação das medidas protetivas.

Em manifestação às fls. 46, o Órgão Ministerial pugnou pela procedência do pedido da Requerente, com a confirmação da liminar proferida e a consequente extinção do processo com resolução de mérito.

É o Relatório. Decido.

II - Fundamentação

Inicialmente, indefiro o pedido de realização de produção de provas em audiência, haja vista que o objeto

da presente ação é tido somente a manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência em favor da vítima/Autora, encontrando-se a causa suficientemente instruída para o seu julgamento, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cabe salientar que o Juízo é o destinatário da prova (art. 369 do Código de Processo Civil), devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único, do mesmo diploma legal).

Por conseguinte, dispõe o art. 336 do Código de Processo Civil que incumbe ao Réu alegar, na Contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

No que concerne ao pedido de revogação das medidas protetivas, indefiro, uma vez que o Requerido alegou de forma genérica que a vítima alterou a verdade dos fatos, no entanto, sem trazer em sua defesa suporte probatório mínimo ao convencimento deste Juízo.

Ademais, a ocorrência policial traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo à Decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento.

A jurisprudência pátria, ao tratar da valoração da prova consistente no depoimento da ofendida, já se firmou no sentido de que a palavra da vítima, nos delitos que envolvem violência de gênero no âmbito doméstico e familiar, merece credibilidade, mormente quando amparada por outros elementos probatórios trazidos aos autos.

Neste sentido, vem a calhar o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS PROIBINDO PROXIMIDADE DE NO MÍNIMO 500 METROS E PROIBIÇÃO DE QUALQUER CONTATO. PALAVRA DA VÍTIMA COLHIDA EXTRAJUDICIALMENTE. IMPORTÂNCIA. MANUTENÇÃO DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE. 1. No âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima ganha especial importância, ainda que colhida extrajudicialmente, por se tratar de infrações praticadas, via de regra, no âmbito familiar. 2. No caso em análise, o depoimento prestado pela vítima, a existência de prova documental e testemunhal nos autos corroboram a prática das ameaças perpetradas pelo apelante. 3. Medida protetiva de proibição de aproximação da ex-namorada, familiares e/ou testemunhas à distância mínima de 500 metros e proibição de qualquer contato. 4. Não trazendo a Lei Maria da Penha determinado prazo para as medidas, salutar que permaneça enquanto permanecer o risco, bem assim, não havendo indícios de que cessou. 5. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade (2310915, 2310915, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2019-10-08, Publicado em 2019-10-09).

Colaciono, ainda, entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:

Nos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar o recebimento da denúncia ou a condenação, pois normalmente são cometidos sem testemunhas. (HC 318.976/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, Julgado em 06/08/2015, DJE 18/08/2015).

De outra banda, ressalte-se que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Desta feita, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o Requerido vier a demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima/Autora, as medidas poderão ser revistas.

III - Dispositivo

Ante o exposto, considerando a necessidade de manutenção das medidas protetivas, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela Requerente e, por conseguinte, ratifico a Decisão liminar para manter as medidas protetivas pelo prazo de 01 (um) ano a contar da publicação desta Sentença, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a Requerente para ciência da presente Sentença, advertindo-a de que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada à Autoridade Policial como descumprimento de medidas protetivas, assim como em caso de pedido de revogação ou prorrogação das medidas, deverá ser feita pela Requerente ou Ministério Público.

Intime-se a Requerente e o Requerido por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Considerando a declaração de hipossuficiência e o patrocínio da Defensoria Pública, isento a Requerida do pagamento de custas e despesas processuais (arts. 98 e 99, § 1º, do Código de Processo Civil).

Determino que a Secretaria promova todos os atos necessários ao regular cumprimento desta Sentença.

Ciência ao Ministério Público. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se promovendo-se as baixas no sistema.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 24 de março de 2021.

TADEU TRANCOSO DE SOUZA

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

AUXILIAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM

Processo n 00074908420208145150

SENTENÇA

I - Relatório

Maria do Socorro Pinheiro Fernandes, devidamente qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com fundamento na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de Benedito Cristino Soares Batista.

Em Decisão às fls. 12, este Juízo deferiu, liminarmente, as medidas de proteção pretendidas pela Requerente.

O Requerido apresentou Contestação às fls. 16/20, pugnando pelo benefício da justiça gratuita; pela imediata revogação das medidas protetivas; pela realização de audiência de justificação ou mediação;

pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial o depoimento pessoal da autora, interrogatório do Réu e a inquirição de testemunhas em audiência de instrução e julgamento; por fim, requer que seja a pretensão julgada improcedente com a consequente revogação das medidas protetivas.

Em manifestação às fls. 46, o Órgão Ministerial pugnou pela procedência do pedido da Requerente, com a confirmação da liminar proferida e a consequente extinção do processo com resolução de mérito.

É o Relatório. Decido.

II - Fundamentação

Inicialmente, indefiro o pedido de realização de produção de provas em audiência, haja vista que o objeto da presente ação é tão somente a manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência em favor da vítima/Autora, encontrando-se a causa suficientemente instruída para o seu julgamento, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cabe salientar que o Juízo é o destinatário da prova (art. 369 do Código de Processo Civil), devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único, do mesmo diploma legal).

Por conseguinte, dispõe o art. 336 do Código de Processo Civil que incumbe ao Réu alegar, na Contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

No que concerne ao pedido de revogação das medidas protetivas, indefiro, uma vez que o Requerido alegou de forma genérica que a vítima alterou a verdade dos fatos, no entanto, sem trazer em sua defesa suporte probatório mínimo ao convencimento deste Juízo.

Ademais, a ocorrência policial traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo à Decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento.

A jurisprudência pátria, ao tratar da valoração da prova consistente no depoimento da ofendida, já se firmou no sentido de que a palavra da vítima, nos delitos que envolvem violência de gênero no âmbito doméstico e familiar, merece credibilidade, mormente quando amparada por outros elementos probatórios trazidos aos autos.

Neste sentido, vem a calhar o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS PROIBINDO PROXIMIDADE DE NO MÍNIMO 500 METROS E PROIBIÇÃO DE QUALQUER CONTATO. PALAVRA DA VÍTIMA COLHIDA EXTRAJUDICIALMENTE. IMPORTÂNCIA. MANUTENÇÃO DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE. 1. No âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima ganha especial importância, ainda que colhida extrajudicialmente, por se tratar de infrações praticadas, via de regra, no âmbito familiar. 2. No caso em análise, o depoimento prestado pela vítima, a existência de prova documental e testemunhai nos autos corroboram a prática das ameaças perpetradas pelo apelante. 3. Medida protetiva de proibição de aproximação da ex-namorada, familiares e/ou testemunhas à distância mínima de 500 metros e proibição de qualquer contato 4. Não trazendo a Lei Maria da Penha determinado prazo para as medidas, salutar que permaneça enquanto permanecer o risco, bem assim, não havendo indícios de que cessou. 5. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade (2310915, 2310915, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2019-10-08, Publicado em 2019-10-09).

Colaciono, ainda, entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:

Nos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar o recebimento da denúncia ou a condenação, pois normalmente são cometidos sem testemunhas. (HC 318.976/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, Julgado em 06/08/2015, DJE 18/08/2015).

De outra banda, ressalte-se que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Desta feita, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o Requerido vier a demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima/Autora, as medidas poderão ser revistas.

III - Dispositivo

Ante o exposto, considerando a necessidade de manutenção das medidas protetivas, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela Requerente e, por conseguinte, ratifico a Decisão liminar para manter as medidas protetivas pelo prazo de 01 (um) ano a contar da publicação desta Sentença, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a Requerente para ciência da presente Sentença, advertindo-a de que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada à Autoridade Policial como descumprimento de medidas protetivas, assim como em caso de pedido de revogação ou prorrogação das medidas, deverá ser feita pela Requerente ou Ministério Público.

Intime-se a Requerente e o Requerido por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Considerando a declaração de hipossuficiência e o patrocínio da Defensoria Pública, isento a Requerida do pagamento de custas e despesas processuais (arts. 98 e 99, § 1º, do Código de Processo Civil).

Determino que a Secretaria promova todos os atos necessários ao regular cumprimento desta Sentença.

Ciência ao Ministério Público. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se promovendo-se as baixas no sistema.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 24 de março de 2021.

TADEU TRANCOSO DE SOUZA

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

AUXILIAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM

SENTENÇA

I - Relatório

Evelly Cardoso Paz, devidamente qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com fundamento na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de Denis Davison de Castro Braga.

Em Decisão às fls. 09, este Juízo deferiu, liminarmente, as medidas de proteção pretendidas pela Requerente.

O Requerido apresentou Contestação às fls. 14/18, pugnando pelo benefício da justiça gratuita; pela imediata revogação das medidas protetivas; pela realização de audiência de justificação ou mediação; pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial o depoimento pessoal da autora, interrogatório do Réu e a inquirição de testemunhas em audiência de instrução e julgamento; por fim, requer que seja a pretensão julgada improcedente com a consequente revogação das medidas protetivas.

Em manifestação às fls. 21, o Órgão Ministerial pugnou pela procedência do pedido da Requerente, com a confirmação da liminar proferida e a consequente extinção do processo com resolução de mérito.

É o Relatório. Decido.

II - Fundamentação

Inicialmente, indefiro o pedido de realização de produção de provas em audiência, haja vista que o objeto da presente ação é tão somente a manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência em favor da vítima/Autora, encontrando-se a causa suficientemente instruída para o seu julgamento, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cabe salientar que o Juízo é o destinatário da prova (art. 369 do Código de Processo Civil), devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único, do mesmo diploma legal).

Por conseguinte, dispõe o art. 336 do Código de Processo Civil que incumbe ao Réu alegar, na Contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

No que concerne ao pedido de revogação das medidas protetivas, indefiro, uma vez que o Requerido alegou de forma genérica que a vítima alterou a verdade dos fatos, no entanto, sem trazer em sua defesa suporte probatório mínimo ao convencimento deste Juízo.

Ademais, a ocorrência policial traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo à Decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento.

A jurisprudência pátria, ao tratar da valoração da prova consistente no depoimento da ofendida, já se firmou no sentido de que a palavra da vítima, nos delitos que envolvem violência de gênero no âmbito doméstico e familiar, merece credibilidade, mormente quando amparada por outros elementos probatórios trazidos aos autos.

Neste sentido, vem a calhar o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS PROIBINDO PROXIMIDADE DE NO MÍNIMO 500 METROS E PROIBIÇÃO DE QUALQUER CONTATO. PALAVRA DA

VÍTIMA COLHIDA EXTRAJUDICIALMENTE. IMPORTÂNCIA. MANUTENÇÃO DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE. 1. No âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima ganha especial importância, ainda que colhida extrajudicialmente, por se tratar de infrações praticadas, via de regra, no âmbito familiar. 2. No caso em análise, o depoimento prestado pela vítima, a existência de prova documental e testemunhai nos autos corroboram a prática das ameaças perpetradas pelo apelante. 3. Medida protetiva de proibição de aproximação da ex-namorada, familiares e/ou testemunhas à distância mínima de 500 metros e proibição de qualquer contato 4. Não trazendo a Lei Maria da Penha determinado prazo para as medidas, salutar que permaneça enquanto permanecer o risco, bem assim, não havendo indícios de que cessou. 5. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade (2310915, 2310915, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2019-10-08, Publicado em 2019-10-09).

Colaciono, ainda, entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:

Nos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar o recebimento da denúncia ou a condenação, pois normalmente são cometidos sem testemunhas. (HC 318.976/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, Julgado em 06/08/2015, DJE 18/08/2015).

De outra banda, ressalte-se que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Desta feita, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o Requerido vier a demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima/Autora, as medidas poderão ser revistas.

III - Dispositivo

Ante o exposto, considerando a necessidade de manutenção das medidas protetivas, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela Requerente e, por conseguinte, ratifico a Decisão liminar para manter as medidas protetivas pelo prazo de 01 (um) ano a contar da publicação desta Sentença, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a Requerente para ciência da presente Sentença, advertindo-a de que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada à Autoridade Policial como descumprimento de medidas protetivas, assim como em caso de pedido de revogação ou prorrogação das medidas, deverá ser feita pela Requerente ou Ministério Público.

Intime-se a Requerente e o Requerido por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Considerando a declaração de hipossuficiência e o patrocínio da Defensoria Pública, isento a Requerida do pagamento de custas e despesas processuais (arts. 98 e 99, § 1º, do Código de Processo Civil).

Determino que a Secretaria promova todos os atos necessários ao regular cumprimento desta Sentença.

Ciência ao Ministério Público. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se promovendo-se as baixas no sistema.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 24 de março de 2021.

TADEU TRANCOSO DE SOUZA

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

AUXILIAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM

Processo n 00217782520208140401

SENTENÇA

I - Relatório

Uniceia dos Santos Pinheiro, devidamente qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de Jurandir Monteiro Dias.

Em Decisão às fls. 11, foram deferidas, liminarmente, medidas de proteção em favor da vítima.

O requerido fora devidamente intimado, no entanto, sem manifestação, conforme Certidões de fls. 12/13 e 16.

É o relatório. DECIDO.

II - Fundamentação

Depreende-se do disposto no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil que o Juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido, quando ocorrer a revelia, presumirem-se verdadeiros os fatos (art. 344 do CPC) e não houver requerimento de provas (art. 349 do CPC).

Da análise dos autos, verifica-se que embora intimado da Decisão que concedeu as medidas protetivas em favor da Requerente, o Requerido não apresentou manifestação, aplicando-se, desta feita, à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova, conforme dispõe o art. 374 do Código de Processo Civil.

Quanto à matéria de direito, nota-se que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei nº 11.340/2006, artigos 22 e seguintes), devendo serem as medidas cíveis e penais mantidas, à míngua de qualquer modificação no cenário fático.

Neste sentido, vem a calhar o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. LEI MARIA DA PENHA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. NATUREZA CAUTELAR SATISFATIVA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PELA FALTA DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DE PAS DE NULLITE SANS GRIEF. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVAMENTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA ESPECÍFICA DAS CONDUTAS IMPUTADAS AO APELANTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (2015.04105663-83, 152.866, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª

CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-10-19, Publicado em 2015-11-03).

Ademais, a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito.

III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, ratifico a decisão liminar para manter as medidas protetivas pelo prazo de 01 (um) ano a contar da publicação desta Sentença, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a requerente para ciência da presente Sentença, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas, assim como em caso de pedido de revogação ou prorrogação das medidas, deverá ser feita pela Requerente ou Ministério Público.

Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Façam-se as comunicações necessárias.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se a baixa no sistema.

Publique. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 22 de março de 2021

TADEU TRANCOSO DE SOUZA

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

AUXILIANDO A 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo n 00217791020208140401

SENTENÇA

I - Relatório

Ana Cíntia de Melo Santos, devidamente qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de Marcus Vinicius Almeida de Oliveira.

Em Decisão às fls. 12, foram deferidas, liminarmente, medidas de proteção em favor da vítima.

O requerido fora devidamente intimado, no entanto, sem manifestação, conforme Certidões de fls. 17/18.

É o relatório. DECIDO.

II - Fundamentação

Depreende-se do disposto no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil que o Juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido, quando ocorrer a revelia, presumirem-se verdadeiros os fatos (art. 344 do CPC) e não houver requerimento de provas (art. 349 do CPC).

Da análise dos autos, verifica-se que embora intimado da Decisão que concedeu as medidas protetivas em favor da Requerente, o Requerido não apresentou manifestação, aplicando-se, desta feita, à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova, conforme dispõe o art. 374 do Código de Processo Civil.

Quanto à matéria de direito, nota-se que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei nº 11.340/2006, artigos 22 e seguintes), devendo serem as medidas cíveis e penais mantidas, à míngua de qualquer modificação no cenário fático.

Neste sentido, vem a calhar o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. LEI MARIA DA PENHA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. NATUREZA CAUTELAR SATISFATIVA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PELA FALTA DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DE PAS DE NULLITE SANS GRIEF. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVAMENTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA ESPECÍFICA DAS CONDUTAS IMPUTADAS AO APELANTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (2015.04105663-83, 152.866, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-10-19, Publicado em 2015-11-03).

Ademais, a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito.

III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, ratifico a decisão liminar para manter as medidas protetivas pelo prazo de 01 (um) ano a contar da publicação desta Sentença, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a requerente para ciência da presente Sentença, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas, assim como em caso de pedido de revogação ou prorrogação das medidas, deverá ser feita pela Requerente ou Ministério Público.

Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Façam-se as comunicações necessárias.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se a baixa no sistema.

Publique. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 22 de março de 2021

TADEU TRANCOSO DE SOUZA

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

AUXILIANDO A 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo n 00001626920218145150

SENTENÇA

Joyce dos Santos Oliveira, devidamente qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face Dorivaldo Melo Vieira Junior.

Às fls. 14, este Juízo deferiu, liminarmente, medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima.

Às fls. 28, a Requerente compareceu na Secretaria deste Juízo pleiteando pela revogação das medidas protetivas decretadas.

É o Relatório. Decido.

Depreende-se do disposto no art. 17 do Código de Processo Civil, que uma das condições da ação é o interesse de agir, ou seja, as partes da relação jurídico-processual devem demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário e a adequação da via eleita para provocação jurisdicional.

No caso em tela, a Requerente postulou a revogação das medidas protetivas e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação.

Desta feita, verifica-se que a providência jurisdicional pleiteada inicialmente pela vítima não é mais necessária, devendo, por conseguinte, ser extinto o processo sem resolução de mérito, com a revogação das medidas protetivas.

Ressalte-se, entretanto, que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, eis que as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito.

Ante o exposto, considerando o pedido de revogação das medidas protetivas e, não havendo motivos para não se presumir ser a pretensão da Requerente de livre e espontânea vontade, **EXTINGO O PROCESSO,**

SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta interesse processual superveniente das vítimas, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas decretadas liminarmente.

Intime-se a requerente e o requerido por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se.

Sem custas processuais.

Ciente o Ministério Público.

Façam-se as anotações e comunicações necessárias.

Transitada em julgado, archive os autos com as devidas baixas no sistema.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 20 de maio de 2021

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO TITULAR

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo n 00182923220208140401

SENTENÇA

Ana Cristina de Jesus Pantoja, devidamente qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de Vanderson Nazaré dos Santos

Às fls. 12, este Juízo deferiu, liminarmente, medidas Protetivas em favor da vítima.

Em Certidão de fls. 23, o Sr. Oficial de Justiça certifica que a vítima informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito.

Em manifestação às fls. 25, o Órgão Ministerial pugnou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, revogando as medidas protetivas.

É o Relatório. Decido.

Depreende-se do disposto no art. 17 do Código de Processo Civil, que uma das condições da ação é o interesse de agir, ou seja, as partes da relação jurídico-processual devem demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário e a adequação da via eleita para provocação jurisdicional.

No caso em tela, a vítima declarou expressamente não ter mais interesse no prosseguimento do feito e na

manutenção das medidas, ou seja, tacitamente, não persistindo necessidade de manutenção das medidas protetivas, sendo elas: a) de se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) de frequentar a residência da vítima; afastamento do lar e restrição de visitas ao filho do casal e, quanto ao pagamento de pensão alimentícia deferido pelo prazo de 60 dias, vê-se que esse transcorreu, sem informação nos autos de descumprimento.

Desta feita, verifica-se que a providência jurisdicional pleiteada inicialmente pela vítima não é mais necessária, devendo, por conseguinte, ser extinto o processo sem resolução de mérito, com a revogação das medidas protetivas.

Ressalte-se, entretanto, que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, eis que as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito.

Ante o exposto, considerando o retorno do Requerido à residência da Requerente, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta interesse processual superveniente das vítimas, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas decretadas liminarmente.

Intime-se a requerente e o requerido por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se.

Sem custas processuais.

Ciente o Ministério Público.

Façam-se as anotações e comunicações necessárias.

Transitada em julgado, archive os autos com as devidas baixas no sistema.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 10 de junho de 2021

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 15/06/2021 A 15/06/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM
PROCESSO: 00007050920208145150 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/06/2021 REQUERENTE:MARIA AURELIANA LOPES FIGUEIREDO Representante(s): OAB 3023 - MARIA DO SOCORRO PINTO DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:SOLANGE NAZARE FIGUEIREDO SOUZA REQUERIDO:MAGALI CRISTINA FIGUEIREDO SANTOS. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. Â Â Â Â Â O referido Â© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â Belã©m, 15 de junho de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA em razão do transitado em julgado da sentença, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â Belã©m, 15 de junho de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
PROCESSO: 00010153720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/06/2021 VITIMA:K. L. M. N. N. P. DENUNCIADO:EDNALDO DOS SANTOS DA SILVA. TERMO DE AUDIÊNCIA SEMIPRESENCIAL
Processo nº 00010153720198140401 Aos quinze (15) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade de Belã©m, capital do Estado do Pará, na sala de audiências, onde presente se achava o MM. Juiz João Augusto Figueiredo de Oliveira Junior, respondendo cumulativamente pela 1ª e 3ª Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, às 09:20, que mandou efetuar o prego das partes. PRESENTES: o representante do Ministério Público, Dr. Franklin Lobato Prado (participação por meio de videoconferência); o representante da Defensoria Pública do NUGENHOMEM, Dr(a). Alessandro Oliveira da Silva (participação por meio de videoconferência); as testemunhas policiais militares, João dos Santos Ata-de e Francisco Vieira Pinheiro; o acusado EDNALDO DOS SANTOS DA SILVA. AUSENTE(S): a vítima KLEYSE LIRLYANNE MADALENA DE NAZARE NASCIMENTO PANTOJA, uma vez que não foi localizada no endereço descrito no Mandado, conforme informado na certidão juntada às fls. 35-verso. Devido aos esforços no sentido de redução de riscos epidemiológicos de contágio do COVID-19, esta audiência foi realizada de forma semipresencial, por meio da ferramenta Microsoft Teams. Aberta a audiência, o MM. Juiz deliberou sobre a ausência do réu nos seguintes termos: “Tendo em vista que o acusado não compareceu à audiência e nem justificou sua ausência, embora intimado, deve o feito seguir sem a sua presença, nos termos do art. 367 do CPP”. Em seguida, o Ministério Público requereu desistência das oitivas da vítima e das testemunhas policiais militares, João dos Santos Ata-de e Francisco Vieira Pinheiro e, não havendo objeção da Defesa, foi homologado pelo MM. Juiz. As partes nada requereram em caráter diligencial. ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: “Em que pese haja indícios de autoria e materialidade do delito, devido às intercorrências ocorridas no curso da instrução, onde não foi possível a produção suficiente de provas sob o manto do contraditório, não há como sustentar um decreto condenatório apenas com o material indiciário, razão pela qual não resta alternativa senão requerer a Absolvição do acusado por insuficiência de provas. São os termos”. ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA: “Excelência, a defesa do acusado, em sede de Alegações Finais, considerando a manifestação do Ministério Público, vem corroborar a manifestação do Ministério Público, requerendo a Absolvição do acusado por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII do CPP”. As partes declaram desde já que, em caso de absolvição, renunciam ao prazo recursal. SENTENÇA: Vistos etc. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de EDNALDO DOS SANTOS DA SILVA, já qualificado nos autos, pela suposta prática da infração penal de ameaça, fato ocorrido no dia 16/01/2019, tendo como vítima Kleyse Lirlyanne Madalena de Nazare Nascimento Pantoja. Embora devidamente citado, o acusado não apresentou resposta à acusação no prazo legal, sendo para tanto os autos encaminhados à Defensoria Pública. Durante a instrução processual, foi ouvida somente a vítima. O órgão ministerial requereu desistência da(s) oitiva(s) da vítima e da(s) testemunha(s) arrolada(s) na peça acusatória, o que foi homologado por este Juízo. O réu deixou de comparecer na audiência, razão pela qual não foi interrogado, sendo determinado o prosseguimento do feito sem a sua presença, nos moldes do disposto no art. 367 do CPP. Encerrada a

instruções criminal, o Ministério Público e a Defesa pugnaram pela absolvição. Relato o suficiente. DECIDO. Entendo assistir razão às partes, uma vez que a vítima, a maior interessada na comprovação dos fatos descritos na inicial, não foi localizada para, em Juízo, ratificar o seu depoimento prestado na Delegacia. Por outro lado, o réu, não compareceu para apresentar sua versão dos fatos. As testemunhas policiais militares disseram não ter presenciado os fatos. Assim, verifico que não existem provas aptas a ratificar os termos da Denúncia. Embora o Argêlo Ministerial tenha atuado no sentido de comprovar os fatos alegados na peça de ingresso, não se tem como atribuir ao réu a prática da referida conduta pela ausência de provas suficientes para uma condenação, razão pela qual, outro desfecho não há, a não ser a absolvição. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia e, com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP do Código de Processo Penal, ABSOLVO o réu, EDNALDO DOS SANTOS DA SILVA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita. Sentença proferida em audiência. Intimados os presentes. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta sentença. ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 15 de junho de 2021, Dr. João Augusto Figueiredo de Oliveira Junior. Juiz de Direito. (Nada mais havendo a declarar, mandou o MM Juiz encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Anderson Wilker, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi). JUIZ DE DIREITO: MINISTRO PÚBLICO (participação por meio de videoconferência) DEFENSORIA PÚBLICA (participação por meio de videoconferência) PROCESSO: 00011242920208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/06/2021 REQUERENTE:ROBERTA JULIA FIGUEIRA FURTADO REQUERIDO:JORGE WALACE GAMA SACRAMENTO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO À À À À À À Certifico, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. À À À À O referido é verdade e dou fé. À À À À Belém, 15 de junho de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher TERMO DE ARQUIVAMENTO À À À À À À Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA em razão do transitado em julgado da sentença, do que para constar, fiz este termo. À À À À Belém, 15 de junho de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00012592920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/06/2021 VITIMA:T. C. A. N. DENUNCIADO:RAIMUNDO EDUARDO CHAGAS DE JESUS. Trata-se de recurso em sentido estrito, em que as partes já apresentaram suas razões. À À À À À À À À À À Reapreciando a matéria, entendo que não deva ser modificada ou reconsiderada a decisão que rejeitou a denúncia contra o réu, razão pela qual mantenho-a pelos seus próprios fundamentos. À À À À À À À À À À Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste juízo. À À À À À À À À À À Publique-se. Intime-se. À À À À À À À À À À Belém (PA), 15 de junho de 2021 À À À À À À À À À À À JOÃO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR À À À À À À À À À À Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00012845420208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/06/2021 REQUERENTE:LUANA CAROLINE PINHEIRO ROSA REQUERIDO:DANIEL MODESTO GOMES. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO À À À À À À Certifico, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. À À À À O referido é verdade e dou fé. À À À À Belém, 15 de junho de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher TERMO DE ARQUIVAMENTO À À À À À À Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA em razão do transitado em julgado da sentença, do que para constar, fiz este termo. À À À À Belém, 15 de junho de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00015868320208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/06/2021 REQUERENTE:BARBARA CORREA LIMA REQUERIDO:TIAGO SILVA BRITO Representante(s): OAB 15391 - AMANDA LOPES GANTUSS (ADVOGADO) OAB 17440 - VIVIANNE SARAIVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 26109 - SAULO MATHEUS TAVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16976 - MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO À À À À À À Certifico, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. À À À À O referido é verdade e dou fé. À À À À Belém, 15 de junho de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a

Mulher TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA em razão do transitado em julgado da sentença, do que para constar, fiz este termo. Belém, 15 de junho de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00019481020198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA A?o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/06/2021 REQUERENTE:ALTAMIRA DOS ANJOS DA SILVA REQUERIDO:RUBIA ALENCAR DA LUZ. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de junho de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA em razão do transitado em julgado da sentença, do que para constar, fiz este termo. Belém, 15 de junho de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00026181420208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR A?o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/06/2021 DENUNCIADO:LAERCIO DA SILVA RIBEIRO VITIMA:M. N. S. S. . Trata-se de recurso em sentido estrito, em que as partes já apresentaram suas razões. Reapreciando a matéria, entendo que não deva ser modificada ou reconsiderada a decisão que rejeitou a denúncia contra o réu, razão pela qual mantenho-a pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste juízo. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 15 de junho de 2021 JOÃO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00030754620208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA A?o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/06/2021 REQUERENTE:SABRINA KELLY AZEVEDO CARVALHO REQUERIDO:MARIA AUXILIADORA VIEIRA DE MELO REQUERIDO:MARIA DA PROVIDENCIA VIEIRA DE MELO REQUERIDO:CASTRO DE TAL REQUERIDO:JUNIOR DE TAL. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de junho de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA em razão do transitado em julgado da sentença, do que para constar, fiz este termo. Belém, 15 de junho de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00033519420178145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA A?o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/06/2021 REQUERENTE:NADIA AMARAL ABDUL RAHMAN Representante(s): OAB 7534 - LUIZ CLAUDIO DE MATOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:RUBENS PEREIRA Representante(s): OAB 22658-A - WALKER STEFANONI NARDI (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de junho de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA em razão do transitado em julgado da sentença, do que para constar, fiz este termo. Belém, 15 de junho de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00035475920208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA A?o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/06/2021 REQUERENTE:CELI PINTO GOMES REQUERIDO:NELSON PINTO GOMES. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de junho de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA em razão do transitado em julgado da sentença, do que para constar, fiz este termo. Belém, 15 de junho de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00036235420188145150 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/06/2021 REQUERENTE:MARIA SULAMITA DA SILVA GOMES REQUERIDO:JAMISON DA SILVA GOMES. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. Â Â Â Â Â O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 15 de junho de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3Ãª Vara de ViolÃancia DomÃstica e Familiar contra a Mulher TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA em razÃ£o do transitado em julgado da sentenÃ§a, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 15 de junho de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3Ãª Vara de ViolÃancia DomÃstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00051272720208145150 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/06/2021 REQUERENTE:ANA PAULA CARDIAS FARIAS REQUERIDO:JOAO PAULO SANTOS FREITAS. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. Â Â Â Â Â O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 15 de junho de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3Ãª Vara de ViolÃancia DomÃstica e Familiar contra a Mulher TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA em razÃ£o do transitado em julgado da sentenÃ§a, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 15 de junho de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3Ãª Vara de ViolÃancia DomÃstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00064024520198145150 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/06/2021 REQUERENTE:SARA ARAUJO REQUERIDO:HARLEY DA CONCEICAO GODOT. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. Â Â Â Â Â O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 15 de junho de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3Ãª Vara de ViolÃancia DomÃstica e Familiar contra a Mulher TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA em razÃ£o do transitado em julgado da sentenÃ§a, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 15 de junho de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3Ãª Vara de ViolÃancia DomÃstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00066671320208145150 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/06/2021 REQUERENTE:DENISE DA TRINDADE DA SILVA Representante(s): OAB 11858 - DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES (ADVOGADO) OAB 17248 - CLEITON RODRIGO NICOLETTI (ADVOGADO) REQUERIDO:IVAN BERNARDO DA SILVA Representante(s): OAB 17673 - SUZIANE XAVIER AMERICO (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. Â Â Â Â Â O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 15 de junho de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3Ãª Vara de ViolÃancia DomÃstica e Familiar contra a Mulher TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA em razÃ£o do transitado em julgado da sentenÃ§a, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 15 de junho de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3Ãª Vara de ViolÃancia DomÃstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00067529620208145150 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/06/2021 REQUERENTE:DORALICE FERREIRA ALVES REQUERIDO:ESTEFANNY ALVES VASCONCELOS. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. Â Â Â Â Â O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 15 de junho de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3Ãª Vara de ViolÃancia DomÃstica e Familiar contra a Mulher TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA em razÃ£o do transitado em julgado da sentenÃ§a, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 15 de junho de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3Ãª Vara de ViolÃancia DomÃstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00072101620208145150 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/06/2021 REQUERENTE:JANE DAMASCENO REQUERIDO:LUIS ANTONIO CORREA MARTINS. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. Â Â Â Â Â O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 15 de junho de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3Ãª Vara de ViolÃancia

Doméstica e Familiar contra a Mulher TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA em razão do transitado em julgado da sentença, do que para constar, fiz este termo. Belém, 15 de junho de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00072417020198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/06/2021 REQUERENTE:IVANIZE DE NAZARE CARDOSO RODRIGUES REQUERIDO:MARCIO BENICIO DA SILVA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de junho de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA em razão do transitado em julgado da sentença, do que para constar, fiz este termo. Belém, 15 de junho de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00089145220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/06/2021 REQUERENTE:ALBA FURTADO RODRIGUES REQUERIDO:ALBERTO NONATO FURTADO RODRIGUES. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de junho de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA em razão do transitado em julgado da sentença, do que para constar, fiz este termo. Belém, 15 de junho de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00096017520198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/06/2021 REQUERENTE:BEATRIZ CORREA BATISTA REQUERIDO:DEVISON DOS SANTOS BRAGA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de junho de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA em razão do transitado em julgado da sentença, do que para constar, fiz este termo. Belém, 15 de junho de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00098009720198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/06/2021 REQUERENTE:MARIA EMANUELLY LOPES FRANCISCO REQUERIDO:JORGE LUIS DE SOUZA FREITAS. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de junho de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA em razão do transitado em julgado da sentença, do que para constar, fiz este termo. Belém, 15 de junho de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00104192720198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/06/2021 REQUERENTE:ELAINE BELEM BARBOSA REQUERIDO:MAICON DE CASTRO MORAES. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de junho de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA em razão do transitado em julgado da sentença, do que para constar, fiz este termo. Belém, 15 de junho de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00115026620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/06/2021 DENUNCIADO:ALDENOR CAMPOS DE LIMA Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE

JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:C. O. S. . DELIBERAÇÃO: 1. Defiro o requerimento do MP. 2. Considerando que a vítima Cleiciane Oliveira Serrão e as testemunhas Rose Graça Oliveira Serrão e Gleyse Moreira Nascimento deixaram de comparecer ao ato, embora intimadas, EXPEÇA-SE Mandado(s) de Condução Coercitiva, a fim de que compareçam na audiência de instrução que remarco para o dia 27 de JULHO de 2021, às 09h00. 3. INTIME-SE o réu e REQUISITE-SE sua apresentação, comunicando a SEAP da audiência ora designada, para que o preso seja ouvido por meio do aplicativo Microsoft Teams, encaminhando-se link de acesso. 4. Caso necessário, autorizo desde já o cumprimento em regime de plantão/urgência. 5. Intimados os presentes. Belém (PA), 15 de junho de 2021, Dr. João Augusto Figueiredo de Oliveira Junior. Juiz de Direito. PROCESSO: 00132547320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/06/2021 DENUNCIADO: NICOLAU CORREA GONCALVES VITIMA: R. P. D. S. C. Representante(s): OAB 20336 - MARCELO LEONAM CORREA DE BARROS (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA SEMIPRESENCIAL Processo nº 00132547320198140401 Aos quinze (15) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na sala de audiências, onde presente se achava onde presente se achava o MM. Juiz João Augusto Figueiredo de Oliveira Junior, respondendo cumulativamente pela 1ª e 3ª Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, às 09:00, que mandou efetuar o pregão das partes. PRESENTES: o representante do Ministério Público, Dr. Franklin Lobato Prado; o representante da Defensoria Pública do NUGENHOMEM, Dr(a). Alessandro Oliveira da Silva (participação por meio de videoconferência); o acusado NICOLAU CORREA GONCALVES; o estudante de Direito João Gabriel Monteiro Herculano de Oliveira, portador do RG nº 6144485. AUSENTE o advogado da vítima, Dr. MARCELO LEONAM CORREA DE BARROS, OAB/PA 20336. Devido aos esforços no sentido de redução de riscos epidemiológicos de contágio do COVID-19, esta audiência foi realizada de forma semipresencial, por meio da ferramenta Microsoft Teams. Aberta a audiência, não havendo testemunhas a serem inquiridas, passou ao interrogatório do réu. INTERROGADO o réu, NICOLAU CORREA GONCALVES, cujo depoimento encontra-se gravado na mídia eletrônica em anexo, este optou por exercer o seu direito constitucional de permanecer em silêncio. O Ministério Público, em caráter de diligência, requereu prazo para a juntada do laudo pericial de lesão corporal. A Defesa nada requereu. DELIBERAÇÃO: 1. Defiro o pedido de juntada do Laudo pericial, abrindo-se vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 05 dias, para apresentar suas alegações finais na forma de memoriais escritos. 2. Depois, dá-se vista ao Assistente de Acusação e, após, a Defesa para alegações finais em memoriais escritos. 3. Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença. 4. Intimados os presentes. Belém (PA), 15 de junho de 2021, Dr. João Augusto Figueiredo de Oliveira Junior. Juiz de Direito. (Nada mais havendo a declarar, mandou o MM Juiz encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Anderson Wilker, Auxiliar Judiciário, o digitei e s u b s c r e v i) . J U I Z D E D I R E I T O :

MINISTÉRIO PÚBLICO

(participação por meio de videoconferência) DEFENSORIA PÚBLICA (participação por meio de videoconferência) À À À PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER Interrogatório do acusado NICOLAU CORREA GONCALVES De início o MM. Juiz cientificou o acusado de seus direitos constitucionais, dentre eles o de permanecer calado sem que o seu silêncio importe em qualquer prejuízo a sua defesa, bem como o de entrevista prévia com seu defensor, na forma do Art. 185, § 5º, do CPP. Após, passou este Juízo a qualificá-lo e ao interrogatório do acusado nos termos seguintes: 1) Qual o seu nome? Respondeu chamar-se NICOLAU CORREA GONCALVES (portador do RG nº 3430370, PC/PA, inscrito no CPF/MF nº 807.590.252-15). 2) De onde é natural? Respondeu ser natural de Belém-PA. 3) Qual o seu estado civil? Respondeu ser divorciado. 4) Qual a sua idade? Respondeu ter 37 anos (nascido em 25/09/1983). 5) Qual a sua filiação? Respondeu ser filho de IRENI CORREA GONCALVES e NICOLAU PINHEIRO GONCALVES. 6) Qual sua residência? Respondeu ser na AV. GENTIL BITENCOURT, Nº 1226, EDIFÍCIO RÍO MINO, APTO 507, telefone: (91) 99806-4473. 7) Quais os meios de vida? Respondeu ser taxista e empresário. 8) Qual o local de trabalho? Disse que fica na Rua Veiga Cabral, nº 251, bairro: Cidade Velha, Belém-PA. 9) Se possui carteira profissional, qual o seu número? Respondeu que possui, mas não lembra o número. 10) Sabe ler e escrever? Respondeu que sim, possuindo ensino superior incompleto. 11) É eleitor? Respondeu que sim. 12) Já foi preso ou processado por outros crimes? Respondeu que NÃO. Feita a leitura da Denúncia, da qual ficou ciente o acusado, passou então este Juízo ao seu interrogatório, realizado por meio de gravação em mídia eletrônica. DENUNCIADO: _____ JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO: 00154810220208140401 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/06/2021 REQUERENTE:ELI SELMA DA SILVA RABELO REQUERIDO:ADRIANO RODRIGUES DE ABREU Representante(s): OAB 20783 - JOZILINA DUTRA DA SILVA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. Â Â Â Â Â O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 15 de junho de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3Ãª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA em razÃ£o do transitado em julgado da sentenÃ§a, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 15 de junho de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3Ãª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00164493220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/06/2021 REQUERENTE:IVANEIDE MARIA BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 17308 - VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA (ADVOGADO) OAB 18107 - ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE SALOMAO SOUZA Representante(s): OAB 23847 - LEVI FREIRE DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. Â Â Â Â Â O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 15 de junho de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3Ãª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA em razÃ£o do transitado em julgado da sentenÃ§a, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 15 de junho de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3Ãª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00164891420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/06/2021 REQUERENTE:FATIANE COSTA MENDES REQUERIDO:CLEIDYSON MANOEL FIEL LOPES Representante(s): OAB 16133 - LEONARDO CATETE RODRIGUES (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. Â Â Â Â Â O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 15 de junho de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3Ãª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA em razÃ£o do transitado em julgado da sentenÃ§a, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 15 de junho de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3Ãª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00173451220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/06/2021 DENUNCIADO:JOSE EXPEDITO MONTEIRO CARDIAS VITIMA:C. S. C. C. . TERMO DE AUDIÃNCIA SEMIPRESENCIAL Processo nÂ° 00173451220198140401 Aos quinze (15) dias do mÃas de junho do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade de BelÃ©m, capital do Estado do ParÃ¡, na sala de audiÃªncias, onde presente se achava onde presente se achava o MM. Juiz JoÃ£o Augusto Figueiredo de Oliveira Junior, respondendo cumulativamente pela 1Ãª e 3Ãª Varas de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher, Ã s 09:30, que mandou efetuar o pregÃ£o das partes. PRESENTES: o representante do MinistÃ©rio PÃºblico, Dr. Franklin Lobato Prado; o representante da Defensoria PÃºblica do NUGEN-HOMEM, Dr(a). Alessandro Oliveira da Silva (participaÃ§Ã£o por meio de videoconferÃªncia); a vÃtima CRISTINA SILVA DA CUNHA CARDIAS e a testemunha de acusaÃ§Ã£o CLARICE CUNHA; o estudante de Direito JoÃ£o Gabriel Monteiro Herculano de Oliveira, portador do RG nÂ° 6144485. AUSENTE(S): o acusado JOSE EXPEDITO MONTEIRO CARDIAS, uma vez que o feito segue sem a sua presenÃ§a. Devido aos esforÃ§os no sentido de reduÃ§Ã£o de riscos epidemiolÃ³gicos de contÃ¡gio do COVID-19, esta audiÃªncia foi realizada de forma semipresencial, por meio da ferramenta Microsoft Teams. Aberta a audiÃªncia, Ã s 10h40, passou-se Ã oitiva da vÃtima. OITIVA DA VÃTIMA, CRISTINA SILVA DA CUNHA CARDIAS, brasileira, solteira, do lar, filha de Clarice Cunha e Antonio Jorge Moreira da Silva, nascida em 03/10/1978, portadora do RG nÂ° 4068625, PC-PA, inscrita no CPF/MF sob o nÂ° 692.960.302-34, telefone: (91) 98831-6318, residente e domiciliada na Av. LuÃ¡-s InÃ¡cio Lula da Silva, Quadra, s/nÂ°, bairro: Centro, Barcarena (PA), na condiÃ§Ã£o de informante, cujo depoimento encontra-se gravado na mÃ-dia eletrÃ´nica em anexo. As partes nada requereram em carÃ¡ter diligencial. Em seguida, passou-se a fase de alegaÃ§Ãµes finais. Primeiramente realizada pelo MinistÃ©rio PÃºblico que pugnou pela CONDENAÃO do rÃ©u, nos termos

da denúncia, após pagamento de indenização em favor da vítima A Defesa, por sua vez, pediu que as alegações finais fossem apresentadas na forma memoriais escritos (alegações gravadas em mídia eletrônica). DELIBERAÇÃO: 1. Defiro o pedido da Defensoria Pública. 1.1. Dá-se vista dos autos a ela para apresentação de alegações finais, na forma de memoriais escritos. 2. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimados os presentes. Belém (PA), 15 de junho de 2021, Dr. João Augusto Figueiredo de Oliveira Junior. Juiz de Direito. (Nada mais havendo a declarar, mandou o MM Juiz encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Anderson Wilker, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi). JUIZ DE DIREITO: MINISTÉRIO PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA (participação por meio de videoconferência) PROCESSO: 00183516420138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/06/2021 REQUERIDO:ADALBERTO GUIMARAES CORREA DE MELO NETO Representante(s): OAB 7443 - JOSE ROBERTO OLIVEIRA PINHO (ADVOGADO) REQUERENTE:SILVIA JORDANA SANTOS DE CASTRO IMPETRANTE:MARIO RAUL VICENTE BRASIL. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. Â Â Â Â Â O referido é verdade e dou fé. Â Â Â Â Â Belém, 15 de junho de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA em razão do transitado em julgado da sentença, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â Belém, 15 de junho de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00187386920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/06/2021 REQUERENTE:MADALENA OLIVEIRA CARDOSO REQUERIDO:SERGIO ASSUNCAO DA LUZ Representante(s): OAB 14013 - PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS OLIVEIRA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. Â Â Â Â Â O referido é verdade e dou fé. Â Â Â Â Â Belém, 15 de junho de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA em razão do transitado em julgado da sentença, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â Belém, 15 de junho de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00188795420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/06/2021 REQUERENTE:ALICE ELIZABETH SILVA DE SENA Representante(s): OAB 26976 - LILIAN GARCIA CAMPOS RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:PRISCILA SILVA DE SENA Representante(s): OAB 14097 - EDUARDO NEVES LIMA FILHO (ADVOGADO) OAB 14611-A - LIANDRO MOREIRA DA CUNHA FARO (ADVOGADO) OAB 21349 - LUANA MOREIRA DA CUNHA FARO (ADVOGADO) OAB 26632 - ANTONIO JOSE MARTINS FERNANDES (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. Â Â Â Â Â O referido é verdade e dou fé. Â Â Â Â Â Belém, 15 de junho de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA em razão do transitado em julgado da sentença, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â Belém, 15 de junho de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00237673720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/06/2021 DENUNCIADO:SEBASTIAO BRITO DE MENDONCA VITIMA:L. A. S. . TERMO DE AUDIÊNCIA SEMIPRESENCIAL Processo nº 00237673720188140401 Aos quatorze (14) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na sala de audiências, onde presente se achava o MM. Juiz João Augusto Figueiredo de Oliveira Junior, respondendo cumulativamente pela 1ª e 3ª Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, às 09:00, que mandou efetuar o pregão das partes. PRESENTES: o representante do Ministério Público, Dr. Franklin Lobato Prado (participação por meio de videoconferência); o representante da Defensoria Pública do NUGENHOMEM, Dr(a). Alessandro Oliveira da Silva (participação por meio de videoconferência); o acusado SEBASTIAO BRITO DE MENDONCA. AUSENTE(S): a testemunha LUAN DA SILVA MENDONÇA, apesar

de intimado (fls. 33). Devido aos esforços no sentido de redução de riscos epidemiológicos de contágio do COVID-19, esta audiência foi realizada de forma semipresencial, por meio da ferramenta Microsoft Teams. Aberta a audiência, o MP insistiu na oitiva da testemunha LUAN DA SILVA MENDONÇA, uma vez que foi intimado, porém, não compareceu ao ato, requerendo a expedição de Mandado para sua Condução Coercitiva, o que foi deferido pelo MM. Juiz. DELIBERAÇÃO: 1. Defiro o requerimento do MP. 2. Considerando que a testemunha Luan da Silva Mendonça deixou de comparecer ao ato, embora intimado, EXPEÇA-SE Mandado de Condução Coercitiva, a fim de que ele compareça na audiência de continuação que remarcou para o dia 06 de DEZEMBRO de 2021, às 10h00. 3. Intimados os presentes. Belém (PA), 14 de junho de 2021, Dr. João Augusto Figueiredo de Oliveira Junior. Juiz de Direito. (Nada mais havendo a declarar, mandou o MM Juiz encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Anderson Wilker, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi). JUIZ DE DIREITO MINISTÉRIO PÚBLICO (participação por meio de videoconferência) DEFENSORIA PÚBLICA (participação por meio de v i d e o c o n f e r ê n c i a) A C U S A D O :

PROCESSO: 00246028820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/06/2021 REQUERENTE:ANA CRISTINA NUNES DOS SANTOS REQUERIDO:RUBENILDO CORREA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. Â Â Â Â Â O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Belém, 15 de junho de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA em razão do transitado em julgado da sentença, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â Belém, 15 de junho de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

RESENHA: 14/06/2021 A 15/06/2021 - SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM - VARA: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM
 PROCESSO: 00061543320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VERSALHES ENOS NUNES FERREIRA A??o:
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ARTUR FELIPE MONTEIRO OLIVEIRA Representante(s): OAB 22589-B - SIMAO GUEDES TUMA (ADVOGADO)
 PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE ENTORPECENTE. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do artigo 1º, §1º, VI, do Provimento nº 006/06-CJRM, ficam intimadas as partes (ARTUR FELIPE MONTEIRO OLIVEIRA X ESTADO) e suas defesas/advogados (Dr. SIMÃO GUEDES TUMA - OAB/PA 22.589-B) que foi designado o dia 27 de JULHO de 2021, sempre às 10:30h, para audiência de instrução e julgamento no autos processuais 0006154-33.2020.814.0401. Belém (PA), 14 de junho de 2021. Versalhes E. N. Ferreira Secretaria - Vara de Combate ao Crime Organizado da comarca de Belém
 PROCESSO: 00243759820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VERSALHES ENOS NUNES FERREIRA A??o:
 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 14/06/2021 DENUNCIADO:LUIS EUGENIO BRITO SOEIRO Representante(s): OAB 22345 - CLEBER LUIZ MORAES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do artigo 1º, §1º, VI, do Provimento nº 006/06-CJRM, ficam intimadas as partes (LUIS EUGENIO BRITO SOEIRO X ESTADO) e suas defesas/advogados (Dr. CLEBER LUIZ MORAES DA SILVA - OAB/PA 22.345) que foi designado o dia 13 de JULHO de 2021, sempre às 10:30h, para audiência de instrução e julgamento no autos processuais 0024375-98.2019.814.0401. Belém (PA), 14 de junho de 2021. Versalhes E. N. Ferreira Secretaria - Vara de Combate ao Crime Organizado da comarca de Belém
 PROCESSO: 00016481920178140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 15/06/2021 DENUNCIADO:DOURIVAN BRITO CHAVES Representante(s): OAB 17769 - MURILO AURELIO DE ALMEIDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CEZALTINO DAMACENA FILHO Representante(s): OAB 17769 - MURILO AURELIO DE ALMEIDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:SIDNEI DE SA DENUNCIADO:OSMILTON BARROS MUNDOCO Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:EGUINALDO BARBOSA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 17501 - HILTON JOSE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19184 - ISRAEL AUGUSTO COELHO SOUZA (ADVOGADO) OAB 6232 - LUIS CELSO ACACIO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 22596 - RAFAEL MELO DE SOUSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCILEU GONTIJO DA SILVA Representante(s): OAB 22596 - RAFAEL MELO DE SOUSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCIANO CARDOSO TAVARES Representante(s): OAB 18747 - VINICIUS NEIMAR MELO MENDES (ADVOGADO) OAB 22596 - RAFAEL MELO DE SOUSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:AGNALDO PEREIRA MALTA Representante(s): OAB 9970-B - ANA MARIA LIMA NERYS (ADVOGADO) OAB 20161 - LUCIANO LIMA NERYS DE SA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MOISES CABRAL GUEDES SOBRINHO Representante(s): OAB 12052 - FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS (ADVOGADO) DENUNCIADO:MOYSES MARQUES DA SOUSA Representante(s): OAB 11572-A - GLEYDSON DA SILVA ARRUDA (ADVOGADO) OAB 23677 - GABRIELA SILVA MATOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO SOUZA BARROS Representante(s): OAB 19158-A - WAGNER COELHO ASSUNCAO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MIGUEL LIMA FERNANDES Representante(s): OAB 17308 - VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA (ADVOGADO) OAB 18107 - ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE (ADVOGADO) DENUNCIADO:WAGNER COELHO MILHOMEM Representante(s): OAB 23760 - LEONARDO BARROS DINIZ (ADVOGADO) OAB 12088 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. TERCEIRO:NB AUTOMOVEIS E PECAS LTDA. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO GABINETE DO JUIZ
 Processo nº 0001648-19.2017.8.14.0401 - 1 - Compulsando os autos, em virtude do pleito de fls. 883/884 e da manifesta favorável do parquet fl. 893, defiro o pedido de retirada de cópias dos autos, devendo os custos das mencionadas cópias correrem por conta do argenteo requerente. - 2 - Ainda, tendo em conta o pleito de fls. 894/899 e a manifesta favorável do parquet fl. 905, defiro o pleito, pelas seguintes razões: Sem maiores delongas, o pleito já se encontra deferido, pelo STJ no RHC 106977-PA, para outros autos, estando os petionantes fora do âmbito de incidência da decisão proferida pelo Respeitável Tribunal. Pois bem, considerando que inegavelmente se encontram na mesma situação jurí-

processual, em observância, ademais, ao princípio da isonomia, tendo em vista que, repita-se, o STJ, em decisão monocrática, no RHC 106977-PA (em anexo), em 1º/07/2020, concedeu habeas corpus para relaxar as medidas cautelares impostas aos recorrentes do RHC no âmbito do STJ, recomendando a Administração Pública que, doravante, não realize a lotação dos servidores públicos no mesmo setor e os mantenha afastados de cargos de chefia ou de coordenação, estendendo o relaxamento das medidas cautelares aos r. MIGUEL LIMA FERNANDES e MARCILEU GONTIJO DA SILVA (com as respectivas recomendações proferidas pelo STJ). 3 - Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre a certidão de fl. 908. P.R.I.C. Belém/PA, 11 de junho de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Respondendo pela Vara de Combate ao Crime Organizado assinado eletronicamente página de 1 PROCESSO: 00019221220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A?o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 15/06/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: AGEU ALVES DA ROCHA Representante(s): OAB 11651 - NELMA CATARINA OLIVEIRA MARTIRES COSTA (ADVOGADO) OAB 24466 - HUGO POSSANTE MENDES (ADVOGADO) PROMOTOR: PRIMEIRA PROMOTORA JUSTIÇA (01) ENTORPECENTE. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Processo n.º 0001922-12.2019.8.14.0401 DECISÃO Vistos etc. Compulsando os autos, extrai-se que o parquet interpôs, às fls. 92, recurso em sentido estrito, pleiteando a nulidade da audiência realizada no dia 03/03/2021, inclusive apresentando razões de apelação. fl. 92-v/93, em manifesto equívoco. Nesta senda, extrai-se que há outro equívoco na interposição do recurso em questão, posto que não prevista a hipótese que se pleiteia no rol taxativo constante do art. 581, do CPP, pelo que deixo de receber o aludido recurso em sentido estrito, conforme explicitado a seguir de maneira mais aprofundada: Dispõe o art. 581, do CPP: Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: I - que não receber a denúncia ou a queixa; II - que concluir pela incompetência do juízo; III - que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição; IV - que pronunciar o réu; V - que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante; VI - (Revogado pela Lei nº 11.689, de 2008) VII - que julgar quebrada a fiança ou perdido o seu valor; VIII - que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade; IX - que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade; X - que conceder ou negar a ordem de habeas corpus; XI - que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena; XII - que conceder, negar ou revogar livramento condicional; XIII - que anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte; XIV - que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir; XV - que denegar a apelação ou a julgar deserta; XVI - que ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial; XVII - que decidir sobre a unificação de penas; XVIII - que decidir o incidente de falsidade; XIX - que decretar medida de segurança, depois de transitar a sentença em julgado; XX - que impuser medida de segurança por transgressão de outra; XXI - que manter ou substituir a medida de segurança, nos casos do art. 774; XXII - que revogar a medida de segurança; XXIII - que deixar de revogar a medida de segurança, nos casos em que a lei admita a revogação; XXIV - que converter a multa em detenção ou em prisão simples. XXV - que recusar homologação à proposta de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A desta Lei. Com já ressaltado, é consabido que tais hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito foram taxativamente estabelecidas pelo legislador, inexistindo previsão legal para o caso sub examen, tornando imperativo o não recebimento do mencionado recurso, na medida em que é vedado ao julgador ampliá-las, sob pena de violação ao princípio da legalidade. No mesmo sentido, o próprio E.TJE/PA decidiu: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROCESSO Nº: 0014504-44.2019.8.14.0401 COMARCA DE ORIGEM: Belém (1ª Vara Criminal) RECORRENTE: Ministério Público do Estado do Pará RECORRIDA: Maria Salete Xavier Lobato (Def. Pub.: André Martins Pereira) PROCURADOR DE JUSTIÇA: Marcos Antonio Ferreira das Neves RELATORA: Des.ª Vania Fortes Bitar Vistos, etc. Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ às fls. 43/47, inconformado com a decisão prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Belém às fls. 41, que indeferiu o seu pedido de designação de nova audiência de instrução e julgamento às fls. 36/38. Aduz o recorrente não ter sido regularmente intimado para a audiência realizada no dia 17/09/2019, termo às fls. 32, ocorrida sem a sua presença, razão pela qual requer a declaração de nulidade de tal ato, alegando estar privado de acesso à audiência. Em contrarrazões às fls. 52/65, a recorrida pleiteia o não conhecimento do presente recurso por ausência de previsão legal, e, subsidiariamente, no mérito, o improvido do recurso, asseverando que o recorrente foi intimado e sua presença na audiência de instrução e julgamento não é imprescindível, bem como a

nulidade das provas produzidas e sua exclusão dos autos, nos termos do art. 157, do Código de Processo Penal. Às fls. 66, o juízo a quo, em sede de retratação, manteve a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Às fls. 71/76, o 6º Procurador de Justiça Criminal, Dr. Marcos Antonio Ferreira das Neves, se manifestou pelo não conhecimento do recurso e, subsidiariamente, no mérito, pelo seu improvimento. O relatório. D E C I D O. Como suso mencionado, o recorrente pleiteia a nulidade de uma audiência realizada no dia 17/09/2019, pois realizada sem a sua presença, argumentando não ter sido regularmente intimado para o ato, em afronta ao § 4º, do art. 370, do CPP. Contudo, tal hipótese não se encontra no rol do art. 581, do CPP, in verbis: Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: I - que não receber a denúncia ou a queixa; II - que concluir pela incompetência do juízo; III - que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição; IV - que pronunciar o réu; V - que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante; VI - (Revogado pela Lei nº 11.689, de 2008) VII - que julgar quebrada a fiança ou perdido o seu valor; VIII - que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade; IX - que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade; X - que conceder ou negar a ordem de habeas corpus; XI - que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena; XII - que conceder, negar ou revogar livramento condicional; XIII - que anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte; XIV - que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir; XV - que denegar a apelação ou a julgar deserta; XVI - que ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial; XVII - que decidir sobre a unificação de penas; XVIII - que decidir o incidente de falsidade; XIX - que decretar medida de segurança, depois de transitar a sentença em julgado; XX - que impuser medida de segurança por transgressão de outra; XXI - que mantiver ou substituir a medida de segurança, nos casos do art. 774; XXII - que revogar a medida de segurança; XXIII - que deixar de revogar a medida de segurança, nos casos em que a lei admita a revogação; XXIV - que converter a multa em detenção ou em prisão simples. XXV - que recusar homologação à proposta de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A desta Lei. É sabido que tais hipóteses de cabimento do recurso em sentido foram taxativamente estabelecidas pelo legislador, inexistindo previsão que se assemelhe ao caso em comento, qual seja, interposição do referido recurso em face de audiência de instrução com suposta presença de vício ensejador de nulidade, tornando imperativo o não conhecimento do presente, na medida em que é vedado ao julgador ampliá-las, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Sobre o tema, AURY LOPES JR.3 anota que (...) quanto à adequação, vista como a compatibilidade entre a decisão proferida e a impugnação eleita pela parte, o recurso em sentido estrito somente pode ser interposto nos casos taxativamente previstos no art. 581, do CPP, ou, excepcionalmente, em leis especiais. Na sistemática do CPP, o recurso em sentido estrito está limitado à impugnação das decisões previstas no art. 581, não se admitindo em outros casos, até porque a apelação do art. 593, II, é residual ao prever que caberá apelação das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior, ou seja, nos casos em que não couber recurso em sentido estrito. (grifo nosso) Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PLEITO DE NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ROL TAXATIVO ART. 581, CPP. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O rol de hipóteses de interposição de recurso em sentido estrito, presente no art. 581, do Código de Processo Penal, é taxativo e não admite interpretação extensiva. 2. É imperativo o não conhecimento de recurso em sentido estrito interposto sem que se configure uma das hipóteses de interposição trazidas pelo art. 581, do Código de Processo Penal. 3. Recurso não conhecido. (TJ/CE, RSE 0036293-02.2015.8.06.0001, 3ª Câmara Criminal, Rel. Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva, Dj. 19/12/2017) (grifo nosso) MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. ART. 129, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO SEM A PRESENÇA DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Gize-se que as hipóteses de cabimento do Recurso em Sentido Estrito foram taxativamente estabelecidas pelo legislador, inexistindo previsão que se assemelhe ao caso em comento, sendo vedado ao julgador ampliá-las, sob pena de violação ao princípio da legalidade. 2. Cedição, que o fundamento da interposição do Recurso deve guardar correspondência com a argumentação trazida nas razões respectivas, e, no caso em testilha, o que se nota é que inexistente convergência entre eles. Assim, embora o recurso tenha sido manejado com aparente fundamento legal, ou seja, no art. 581, XIII, do CPP, o real motivo da interposição (decisão que realizou audiência sem a presença do

Ministério Público) não se adequa às hipóteses taxativas previstas naquele regramento. 3. Dessa forma, o Ministério Público não logrou êxito em demonstrar o direito líquido e certo, razão pela qual, deve ser denegada a segurança pretendida. MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO, ORDEM DENEGADA. (TJ/BA, MS 0022610-88.2016.8.05.0000, Primeira Câmara Criminal, Rel.ª Des.ª Aracy Lima Borges, Dj. 26/10/2017) (grifo nosso) Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, por sã-lo incabível na espécie. P.R.I. Arquite-se, à luz do art. 133, X, do Regimento Interno deste TJE/PA4. Belém (PA), 11 de março de 2020. Des.ª VANIA FORTES BITAR Relatora 1 Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. § 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. § 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. § 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente. § 4º (VETADO). § 5º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão. 2 Art. 370. Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no Capítulo anterior. (...) § 4º A intimação do Ministério Público e do defensor nomeado será pessoal. 3 Direito Processual Penal. 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 1283. 4 Art. 133. Compete ao relator: (...) X - julgar prejudicado pedido de recurso que manifestamente haja perdido objeto e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso claramente intempestivo ou incabível; (TJ-PA - RSE: 00145044420198140401 BELÉM, Relator: VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Data de Julgamento: 01/07/2020, 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Data de Publicação: 01/07/2020). PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PLEITO DE NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ROL TAXATIVO ART. 581, CPP. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O rol de hipóteses de interposição de recurso em sentido estrito, presente no art. 581, do Código de Processo Penal, é taxativo e não admite interpretação extensiva. 2. É imperativo o conhecimento de recurso em sentido estrito interposto sem que se configure uma das hipóteses de interposição trazidas pelo art. 581, do Código de Processo Penal. 3. Recurso não conhecido. (TJ/CE, RSE 0036293-02.2015.8.06.0001, 3ª Câmara Criminal, Rel. Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva, Dj. 19/12/2017). MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. ART. 129, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO SEM A PRESENÇA DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Gize-se que as hipóteses de cabimento do Recurso em Sentido Estrito foram taxativamente estabelecidas pelo legislador, inexistindo previsão que se assemelhe ao caso em comento, sendo vedado ao julgador ampliá-las, sob pena de violação ao princípio da legalidade. 2. Cediço, que o fundamento da interposição do Recurso deve guardar correspondência com a argumentação trazida nas razões respectivas, e, no caso em testilha, o que se nota é que inexistente convergência entre eles. Assim, embora o recurso tenha sido manejado com aparente fundamento legal, ou seja, no art. 581, XIII, do CPP, o real motivo da interposição (decisão que realizou audiência sem a presença do Ministério Público) não se adequa às hipóteses taxativas previstas naquele regramento. 3. Dessa forma, o Ministério Público não logrou êxito em demonstrar o direito líquido e certo, razão pela qual, deve ser denegada a segurança pretendida. MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO, ORDEM DENEGADA. (TJ/BA, MS 0022610-88.2016.8.05.0000, Primeira Câmara Criminal, Rel.ª Des.ª Aracy Lima Borges, Dj. 26/10/2017). Gize-se, ademais, que a ausência injustificada do parquet à audiência de instrução é mera irregularidade que não gera, por si só, nulidade do ato, desde que regularmente intimado, como ocorreu in casu, posto que fora devidamente intimado da audiência em questão à fl. 81-v, sendo cediço, outrossim, que ninguém pode arguir nulidade a que eventualmente deu causa, não podendo, assim, o MP, alegar nulidade de ato que deixou de comparecer quando deveria e estava ciente, afigurando-se alegação que causa atordoamento. No mesmo sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECURSO MINISTERIAL. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DIANTE DA AUSÊNCIA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. MERA IRREGULARIDADE. SITUAÇÃO OCACIONADA PELO PRÓPRIO PARQUET. RECURSO DESPROVIDO. - Somente acarretaria nulidade a ausência de intimação do Ministério Público. O não comparecimento de seu representante é

audiência não causa qualquer nulidade, pois não está obrigado ao ato - Nos termos do art. 565 do CPP vigora a regra segundo a qual ninguém pode arguir eventual nulidade a que deu causa, em seu próprio benefício - Recurso ministerial não provido. (TJ-MG - APR: 10024120536628001 MG, Relator: Doorgal Borges de Andrada, Data de Julgamento: 10/10/2018, Data de Publicação: 17/10/2018). **REGISTRE-SE, AINDA, QUE NÃO FOI DEMONSTRADO PELA PARQUET NENHUM PREJUÍZO, SENDO CEDISSO QUE NO PROCESSO PENAL VIGORA O PRINCÍPIO PAS NULLITÄ SANS GRIEF, NÃO SENDO DECLARADA A NULIDADE SE O PREJUÍZO NÃO FICAR DEMONSTRADO, COMO NO CASO SUB EXAMEN, CONSIDERANDO-SE, DE MAIS A MAIS, QUE, COMO JÁ DITO, O ALUDIDO ARGUMENTO MINISTERIAL FOI DEVIDAMENTE INTIMADO DA AUDIÊNCIA E DEIXOU DE COMPARECER SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA, SENDO CERTO QUE O MAGISTRADO QUE PRESIDIU A AUDIÊNCIA NÃO SUBSTITUIU O PARQUET NA COLHEITA DE PROVAS, MAS APENAS PERMITIU QUE AS TESTEMUNHAS NARRASSEM OS FATOS RELACIONADOS AO CRIME OBJETO DO PRESENTE PROCESSO. NESTE SENTIDO: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 564, III, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "O princípio do pas de nullitÄ sans grief exige a demonstração de prejuízo concreto a parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser tanto a de nulidade absoluta, quanto a relativa, pois não se declara nulidade por mera presunção. Esse princípio, corolário da natureza instrumental do processo, exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto pela parte suscitante do vício, o que não se demonstrou no caso" (STF, RHC n. 123.092, Ministra CARMEN LÁCIA, Segunda Turma, DJe 14/11/2014). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1665616 RO 2017/0086277-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 24/10/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2017). AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ECA. TESTEMUNHA ARROLADA EXTEMPORANEAMENTE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, consubstanciado pela máxima do pas de nullitÄ sans grief, não há que ser declarado um ato como nulo se da nulidade não resultar prejuízo. Sob esse viés, considerando que a oitiva da testemunha extemporaneamente indicada não obstou o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua maior amplitude, não há que se falar em nulidade. Precedentes. 2. Nada obstante, o art. 209 do Código de Processo Penal prevê que "o juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes", razão pela qual o próprio magistrado, na qualidade de presidente do processo, corroborado pela finalidade da prova, poderia, de ofício, determinar a oitiva da testemunha. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no HC: 363339 RJ 2016/0188827-1, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 06/04/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2017). HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Em matéria de nulidade, rege o princípio pas de nullitÄ sans grief, segundo o qual não há nulidade sem que o ato tenha gerado prejuízo para a acusação ou para a defesa. Não se prestigia, portanto, a forma pela forma, mas o fim atingido pelo ato. Por essa razão, a desobediência às formalidades estabelecidas na legislação processual não pode acarretar o reconhecimento da invalidade do ato quando a sua finalidade estiver comprometida em virtude do vício verificado, trazendo prejuízo a qualquer das partes da relação processual, o que, definitivamente, não é o caso, visto que o paciente foi patrocinado por advogado em todas as fases do processo. 2. As nulidades relacionadas aos interesses das partes - analisadas à luz do princípio da instrumentalidade das formas - devem levar em consideração os prazos previstos no art. 571 do CPP, sob pena de preclusão. 3. A alegação de cerceamento de defesa pela ausência de intimação da advogada para apresentar alegações finais - sendo certo que a peça foi apresentada por defensor público - não foi arguida nestes autos. Nem mesmo na revisão criminal, julgada em 2006, foi levantada a matéria, o que evidencia a preclusão do tema. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 261698 SP 2012/0267016-4, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 24/03/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2015) **GRIFOS DO SIGNATÁRIO. ANOTE-SE, ALFIM, QUE SE COBRA DO JUDICIÁRIO O CUMPRIMENTO DE METAS, CELERIDADE PROCESSUAL ETC., NÃO SENDO PODENDO O PODER JUDICIÁRIO ATRASAR OS PROCESSOS POR EVENTUAIS AUSÊNCIAS INJUSTIFICADAS, EM AUDIÊNCIA, DE MEMBRO DO PARQUET, EM CUMPRIMENTO, OUTROSSIM, AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL, ADEMAIS, DA RAZÃO VELOCIDADE DO PROCESSO. E, ADEMAIS, DEIXAR DE PRATICAR ATOS QUE CUSTAM AO PODER PÚBLICO TEMPO E DINHEIRO PÚBLICOS. CONSIDERANDO A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE FL. 94, DETERMINO A SECRETARIA QUE EXPEÇA OFÍCIO AO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR E A CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, SOLICITANDO A PRESENÇA DOS POLICIAIS INDICADOS NA MANIFESTAÇÃO REFERIDA PARA QUE COMPAREÇAM À AUDIÊNCIA DO DIA 22/07/2021 ÀS 10h, NOS TERMOS DO ART. 56 DA LEI Nº****

11.343/2006. Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m (PA), 11 de junho de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Respondendo pela Vara de Combate ao Crime Organizado documento assinado eletronicamente PÃ¡gina de 10 PROCESSO: 00073304720208140401 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NANCY PALMEIRA SADALLA A??o: Procedimento Especial da Lei AntitÃ³xicos em: 15/06/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EUCLES GOMES DE SOUZA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE B E L Ã M V A R A D E C O M B A T E A O C R I M E O R G A N I Z A D O

Â O Â Â Â Â Â CERTIFICADO, em razÃ£o das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por lei, que o senhor ABRAHÃO BATISTA BEZERRA DE OLIVEIRA JUNIOR (SD QPPM-0), pertencente ao efetivo do BatalhÃ£o de PolÃcia da capital, (RG 43048), compareceu nesta secretaria no dia 15 de Junho de 2021, Ã s 10h:00min na condiÃ§Ã£o de testemunha do MinistÃ©rio PÃºblico/PA do processo 0007330-47.2020.814.0401. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m/PA, 15 de Junho de 2021. Nancy Sadalla A n a l i s t a j u d i c i Ã i r i o

PraÃ§a Felipe Patroni, s/nÃº, FÃ³rum Criminal, Anexo SÃ£o JoÃ£o, 2Ãº andar, Bairro Centro, BelÃ©m (PA) CEP 66025-610 Â¿ Telefone: (0_91) 3205-2712 PROCESSO: 00081745220198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimento Especial da Lei AntitÃ³xicos em: 15/06/2021 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:EDVALDO MORAES VEIGA Representante(s): OAB 18734 - BENILSON DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Processo n.Ãº 0008174-52.2019.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, extrai-se que o parquet interpÃ´s, Ã s fls. 96, recurso em sentido estrito, pleiteando a nulidade da audiÃªncia realizada no dia 03/03/2021, inclusive apresentando Â¿razÃµes de apelaÃ§Ã£oÂ¿ Â fl. 96-v/97, em manifesto equÃ-voco. Nesta senda, extrai-se que hÃ; outro equÃ-voco na interposiÃ§Ã£o do recurso em questÃ£o, posto que nÃ£o prevista a hipÃ³tese que se pleiteia no rol taxativo constante do art. 581, do CPP, pelo que deixo de receber o aludido recurso em sentido estrito, conforme explicitado a seguir de maneira mais aprofundada: Â Â Â Â Â Â Â Â DispÃµe o art. 581, do CPP: Art. 581. CaberÃ; recurso, no sentido estrito, da decisÃ£o, despacho ou sentenÃ§a: I - que nÃ£o receber a denÃªncia ou a queixa; II - que concluir pela incompetÃªncia do juÃ-zo; III - que julgar procedentes as exceÃ§Ãµes, salvo a de suspeiÃ§Ã£o; IV - que pronunciar o rÃ©u; V - que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidÃªnea a fianÃ§a, indeferir requerimento de prisÃ£o preventiva ou revogÃ-la, conceder liberdade provisÃ³ria ou relaxar a prisÃ£o em flagrante; VI - (Revogado pela Lei nÃº 11.689, de 2008) VII - que julgar quebrada a fianÃ§a ou perdido o seu valor; VIII - que decretar a prescriÃ§Ã£o ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade; IX - que indeferir o pedido de reconhecimento da prescriÃ§Ã£o ou de outra causa extintiva da punibilidade; X - que conceder ou negar a ordem de habeas corpus; XI - que conceder, negar ou revogar a suspensÃ£o condicional da pena; XII - que conceder, negar ou revogar livramento condicional; XIII - que anular o processo da instruÃ§Ã£o criminal, no todo ou em parte; XIV - que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir; XV - que denegar a apelaÃ§Ã£o ou a julgar deserta; XVI - que ordenar a suspensÃ£o do processo, em virtude de questÃ£o prejudicial; XVII - que decidir sobre a unificaÃ§Ã£o de penas; XVIII - que decidir o incidente de falsidade; XIX - que decretar medida de seguranÃ§a, depois de transitar a sentenÃ§a em julgado; XX - que impuser medida de seguranÃ§a por transgressÃ£o de outra; XXI - que mantiver ou substituir a medida de seguranÃ§a, nos casos do art. 774; XXII - que revogar a medida de seguranÃ§a; XXIII - que deixar de revogar a medida de seguranÃ§a, nos casos em que a lei admita a revogaÃ§Ã£o; XXIV - que converter a multa em detenÃ§Ã£o ou em prisÃ£o simples. XXV - que recusar homologaÃ§Ã£o Ã proposta de acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal, previsto no art. 28-A desta Lei.Â¿Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Com jÃ; ressaltado, Ã© consabido que tais hipÃ³teses de cabimento do recurso em sentido estrito foram taxativamente estabelecidas pelo legislador, inexistindo previsÃ£o legal para o caso sub examen,Ã tornando imperativo o nÃ£o recebimento do mencionado recurso,Ã na medida em que Ã© vedado ao julgador ampliÃ-las, sob pena de violaÃ§Ã£o ao princÃpio da legalidade. Â Â Â Â Â Â Â Â No mesmo sentido, o prÃ³prio E.TJE/PA decidiu: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROCESSO NÃº: 0014504-44.2019.8.14.0401 COMARCA DE ORIGEM: BelÃ©m (1Ãª Vara Criminal) RECORRENTE: MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ; RECORRIDA: Maria Salete Xavier Lobato (Def. Pub.: AndrÃ© Martins Pereira) PROCURADOR DE JUSTIÃA: Marcos Antonio Ferreira das Neves RELATORA: Des.Ãª Vania Fortes Bitar Vistos, etc. Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ Ã s fls. 43/47, inconformado com a decisÃ£o prolatada pelo MM. juÃ-zo da 1Ãª Vara Criminal da Comarca de BelÃ©m Ã s fls. 41, que indeferiu o seu pedido de

designa a audiência de instrução e julgamento às fls. 36/38. Aduz o recorrente não ter sido regularmente intimado para a audiência realizada no dia 17/09/2019, termo às fls. 32, ocorrida sem a sua presença, razão pela qual requer a declaração de nulidade de tal ato, alegando estar eivado de vício insanável. Em contrarrazões às fls. 52/65, a recorrida pleiteia o não conhecimento do presente recurso por ausência de previsão legal, e, subsidiariamente, no mérito, o improvimento do recurso, asseverando que o recorrente foi intimado e sua presença na audiência de instrução e julgamento não é imprescindível, bem como a nulidade das provas produzidas e sua exclusão dos autos, nos termos do art. 157, do Código de Processo Penal. Às fls. 66, o juízo a quo, em sede de retratação, manteve a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Às fls. 71/76, o 6º Procurador de Justiça Criminal, Dr. Marcos Antonio Ferreira das Neves, se manifestou pelo não conhecimento do recurso e, subsidiariamente, no mérito, pelo seu improvimento. É o relatório. D E C I D O. Como suso mencionado, o recorrente pleiteia a nulidade de uma audiência realizada no dia 17/09/2019, pois realizada sem a sua presença, argumentando não ter sido regularmente intimado para o ato, em afronta ao § 4º, do art. 370, do CPP. Contudo, tal hipótese não se encontra no rol do art. 581, do CPP, in verbis: Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: I - que não receber a denúncia ou a queixa; II - que concluir pela incompetência do juízo; III - que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição; IV - que pronunciar o réu; V - que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante; VI - (Revogado pela Lei nº 11.689, de 2008) VII - que julgar quebrada a fiança ou perdido o seu valor; VIII - que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade; IX - que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade; X - que conceder ou negar a ordem de habeas corpus; XI - que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena; XII - que conceder, negar ou revogar livramento condicional; XIII - que anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte; XIV - que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir; XV - que denegar a apelação ou a julgar deserta; XVI - que ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial; XVII - que decidir sobre a unificação de penas; XVIII - que decidir o incidente de falsidade; XIX - que decretar medida de segurança, depois de transitar a sentença em julgado; XX - que impuser medida de segurança por transgressão de outra; XXI - que manter ou substituir a medida de segurança, nos casos do art. 774; XXII - que revogar a medida de segurança; XXIII - que deixar de revogar a medida de segurança, nos casos em que a lei admita a revogação; XXIV - que converter a multa em detenção ou em prisão simples. XXV - que recusar homologação à proposta de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A desta Lei. É sabido que tais hipóteses de cabimento do recurso em sentido foram taxativamente estabelecidas pelo legislador, inexistindo previsão que se assemelhe ao caso em comento, qual seja, interposição do referido recurso em face de audiência de instrução com suposta presença de vício ensejador de nulidade, tornando imperativo o não conhecimento do presente, na medida em que é vedado ao julgador ampliá-las, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Sobre o tema, AURY LOPES JR.3 anota que (...) quanto à adequação, vista como a compatibilidade entre a decisão proferida e a impugnação eleita pela parte, o recurso em sentido estrito somente pode ser interposto nos casos taxativamente previstos no art. 581, do CPP, ou, excepcionalmente, em leis especiais. Na sistemática do CPP, o recurso em sentido estrito está limitado à impugnação das decisões previstas no art. 581, não se admitindo em outros casos, até porque a apelação do art. 593, II, é residual ao prever que caberá apelação das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior, ou seja, nos casos em que não couber recurso em sentido estrito. (grifo nosso) Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. AUDIÊNCIA DE INSTRUAÇÃO. SENTENÇA DE PRONUNCIADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PLEITO DE NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUAÇÃO. ROL TAXATIVO ART. 581, CPP. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O rol de hipóteses de interposição de recurso em sentido estrito, presente no art. 581, do Código de Processo Penal, é taxativo e não admite interpretação extensiva. 2. É imperativo o não conhecimento de recurso em sentido estrito interposto sem que se configure uma das hipóteses de interposição trazidas pelo art. 581, do Código de Processo Penal. 3. Recurso não conhecido. (TJ/CE, RSE 0036293-02.2015.8.06.0001, 3ª Câmara Criminal, Rel. Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva, Dj. 19/12/2017) (grifo nosso) MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. ART. 129, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUAÇÃO SEM A PRESENÇA DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Gize-se que as

hipóteses de cabimento do Recurso em Sentido Estrito foram taxativamente estabelecidas pelo legislador, inexistindo previsão que se assemelhe ao caso em comento, sendo vedado ao julgador ampliá-las, sob pena de violação ao princípio da legalidade. 2. Cediço, que o fundamento da interposição do Recurso deve guardar correspondência com a argumentação trazida nas razões respectivas, e, no caso em testilha, o que se nota é que inexistente convergência entre eles. Assim, embora o recurso tenha sido manejado com aparente fundamento legal, ou seja, no art. 581, XIII, do CPP, o real motivo da interposição (decisão que realizou audiência sem a presença do Ministério Público) não se adequa às hipóteses taxativas previstas naquele regramento. 3. Dessa forma, o Ministério Público não logrou êxito em demonstrar o direito líquido e certo, razão pela qual, deve ser denegada a segurança pretendida. MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO, ORDEM DENEGADA. (TJ/BA, MS 0022610-88.2016.8.05.0000, Primeira Câmara Criminal, Rel.ª Des.ª Aracy Lima Borges, Dj. 26/10/2017) (grifo nosso) Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, por sã-lo incabível na espécie. P.R.I. Arquite-se, à luz do art. 133, X, do Regimento Interno deste TJE/PA4. Belém (PA), 11 de março de 2020. Des.ª VANIA FORTES BITAR Relatora 1 Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. § 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. § 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. § 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente. § 4º (VETADO). § 5º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão. 2 Art. 370. Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no Capítulo anterior. (...) § 4º A intimação do Ministério Público e do defensor nomeado será pessoal. 3 Direito Processual Penal. 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 1283. 4 Art. 133. Compete ao relator: (...) X - julgar prejudicado pedido de recurso que manifestamente haja perdido objeto e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso claramente intempestivo ou incabível; (TJ-PA - RSE: 00145044420198140401 BELÉM, Relator: VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Data de Julgamento: 01/07/2020, 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Data de Publicação: 01/07/2020). PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PLEITO DE NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ROL TAXATIVO ART. 581, CPP. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O rol de hipóteses de interposição de recurso em sentido estrito, presente no art. 581, do Código de Processo Penal, é taxativo e não admite interpretação extensiva. 2. É imperativo o conhecimento de recurso em sentido estrito interposto sem que se configure uma das hipóteses de interposição trazidas pelo art. 581, do Código de Processo Penal. 3. Recurso não conhecido. (TJ/CE, RSE 0036293-02.2015.8.06.0001, 3ª Câmara Criminal, Rel. Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva, Dj. 19/12/2017). MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. ART. 129, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO SEM A PRESENÇA DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Gize-se que as hipóteses de cabimento do Recurso em Sentido Estrito foram taxativamente estabelecidas pelo legislador, inexistindo previsão que se assemelhe ao caso em comento, sendo vedado ao julgador ampliá-las, sob pena de violação ao princípio da legalidade. 2. Cediço, que o fundamento da interposição do Recurso deve guardar correspondência com a argumentação trazida nas razões respectivas, e, no caso em testilha, o que se nota é que inexistente convergência entre eles. Assim, embora o recurso tenha sido manejado com aparente fundamento legal, ou seja, no art. 581, XIII, do CPP, o real motivo da interposição (decisão que realizou audiência sem a presença do Ministério Público) não se adequa às hipóteses taxativas previstas naquele regramento. 3. Dessa forma, o Ministério Público não logrou êxito em demonstrar o direito líquido e certo, razão pela qual, deve ser denegada a segurança pretendida. MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO, ORDEM DENEGADA. (TJ/BA, MS 0022610-88.2016.8.05.0000, Primeira Câmara Criminal, Rel.ª Des.ª Aracy Lima Borges, Dj. 26/10/2017). Gize-se, ademais, que a ausência injustificada do parquet à audiência de instrução é mera irregularidade que não gera, por si só, nulidade do ato, desde que regularmente intimado, como ocorreu in casu, posto que fora devidamente intimado da audiência em questão à fl. 83-v, sendo cediço, outrossim, que ninguém

pode arguir nulidade a que eventualmente deu causa, não podendo, assim, o MP, alegar nulidade de ato que deixou de comparecer quando deveria e estava ciente, afigurando-se alegação que causa atordoamento e perplexidade. No mesmo sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECURSO MINISTERIAL. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DIANTE DA AUSÊNCIA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. MERA IRREGULARIDADE. SITUAÇÃO OCACIONADA PELO PRÓPRIO PARQUET. RECURSO DESPROVIDO. - Somente acarretaria nulidade a ausência de intimação do Ministério Público. O não comparecimento de seu representante à audiência não causa qualquer nulidade, pois não está obrigado ao ato - Nos termos do art. 565 do CPP vigora a regra segundo a qual ninguém pode arguir eventual nulidade a que deu causa, em seu próprio benefício - Recurso ministerial não provido. (TJ-MG - APR: 10024120536628001 MG, Relator: Doorgal Borges de Andrada, Data de Julgamento: 10/10/2018, Data de Publicação: 17/10/2018).

Registre-se, ainda, que não foi demonstrado pelo parquet nenhum prejuízo, sendo cediço que no processo penal vigora o princípio *pas nullitatis sans grief*, não sendo declarada a nulidade se o prejuízo não ficar demonstrado, como no caso sub examen, considerando-se, de mais a mais, que, como já dito, o aludido argo ministerial fora devidamente intimado da audiência e deixou de comparecer sem qualquer justificativa, sendo certo que o magistrado que presidiu a audiência não substituiu o parquet na colheita de provas, mas apenas permitiu que as testemunhas narrassem os fatos relacionados ao crime objeto do presente processo. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 564, III, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITATIS SANS GRIEF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "O princípio do *pas de nullitatis sans grief* exige a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser tanto a de nulidade absoluta, quanto a relativa, pois não se declara nulidade por mera presunção. Esse princípio, corolário da natureza instrumental do processo, exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto pela parte suscitante do vício, o que não se demonstrou no caso" (STF, RHC n. 123.092, Ministra CARMEN LÁCIA, Segunda Turma, DJe 14/11/2014). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1665616 RO 2017/0086277-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 24/10/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2017). AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ECA. TESTEMUNHA ARROLADA EXTEMPORANEAMENTE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITATIS SANS GRIEF. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, consubstanciado pela máxima do *pas de nullitatis sans grief*, não há que ser declarado um ato como nulo se da nulidade não resultar prejuízo. Sob esse viés, considerando que a oitiva da testemunha extemporaneamente indicada não obsteu o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua maior amplitude, não há que se falar em nulidade. Precedentes. 2. Nada obstante, o art. 209 do Código de Processo Penal prevê que "o juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes", razão pela qual o próprio magistrado, na qualidade de presidente do processo, corroborado pela finalidade da prova, poderia, de ofício, determinar a oitiva da testemunha. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no HC: 363339 RJ 2016/0188827-1, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 06/04/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2017). HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PAS DE NULLITATIS SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Em matéria de nulidade, rege o princípio *pas de nullitatis sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem que o ato tenha gerado prejuízo para a acusação ou para a defesa. Não se prestigia, portanto, a forma pela forma, mas o fim atingido pelo ato. Por essa razão, a desobediência às formalidades estabelecidas na legislação processual só pode acarretar o reconhecimento da invalidade do ato quando a sua finalidade estiver comprometida em virtude do vício verificado, trazendo prejuízo a qualquer das partes da relação processual, o que, definitivamente, não é o caso, visto que o paciente foi patrocinado por advogado em todas as fases do processo. 2. As nulidades relacionadas aos interesses das partes - analisadas à luz do princípio da instrumentalidade das formas - devem levar em consideração os prazos previstos no art. 571 do CPP, sob pena de preclusão. 3. A alegação de cerceamento de defesa pela ausência de intimação da advogada para apresentar alegações finais - sendo certo que a peça foi apresentada por defensor público - só foi arguida nestes autos. Nem mesmo na revisão criminal, julgada em 2006, foi levantada a matéria, o que evidencia a preclusão do tema. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 261698 SP 2012/0267016-4, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 24/03/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2015)

Grifos do signatário.

Anote-se, alfinim, que se cobra do judiciário o cumprimento de Metas, celeridade processual

etc., não podendo o poder judiciário atrasar os processos por eventuais ausências injustificadas, em audiência, de membro do parquet, em cumprimento, outrossim, ao princípio constitucional, ademais, da razoável duração do processo. E, ademais, deixar de praticar atos que custam ao poder público tempo e dinheiro públicos. P.R.I. Cumpra-se o determinado à fl. 88, dando prosseguimento ao feito. Belém (PA), 11 de junho de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Respondendo pela Vara de Combate ao Crime Organizado documento assinado digitalmente Página de 10 PROCESSO: 00118595120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 15/06/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DPC MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVA DENUNCIADO:JHON HERBERT SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) DENUNCIADO:GEORGE ALEXANDRE BARBOSA DE VASCONCELOS Representante(s): OAB 7228 - IVANILDA BARBOSA PONTES (ADVOGADO) OAB 4284 - PAULO CESAR MARTINS DE ARAUJO BONA (ADVOGADO) OAB 20959 - JULIANNE ESPIRITO SANTO MACEDO (ADVOGADO) OAB 23578 - VALERIA DA SILVA FEITOSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROBSON ROBERTO DOS PASSOS BRITO Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) OAB 23883 - PAULO DE TARSO DUTRA MENDES (ADVOGADO) OAB 23986 - JOSUE DE FREITAS COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:VALTER NILSON SOUZA SERRA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) DENUNCIADO:WILSON PERDIGAO RODRIGUES Representante(s): OAB 18750 - MARCELO ROCHA DE MORAES (ADVOGADO) OAB 22422 - ANGELA PERDIGAO DE MORAES (ADVOGADO) OAB 22870 - ANA CRISTINA GARCIA BRITO ESTEVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JACKSON GOMES TENORIO Representante(s): OAB 1993 - NELSON MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 1286 - HAROLDO FERNANDES (ADVOGADO) OAB 6955 - SANDRO JOSE CABRAL ALVES (ADVOGADO) OAB 18342 - PAVEL FERNANDES (ADVOGADO) DENUNCIADO:EVERALDO DE PINA MANITO Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REPRESENTANTE:MILTON LUIS LOBO DE MENEZES -PJ REPRESENTANTE:HARRISON HENRIQUE DA CUNHA BEZERRA AUTORIDADE POLICIAL:CLAUDIO GALENO DE MIRANDA SOARES FILHO DPC AUTORIDADE POLICIAL:DPC MAC DOWELL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI FILHO AUTORIDADE POLICIAL:DPC - VINICIUS PINHEIRO CARVALHO. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO GABINETE DO JUIZ Processo n.º 0011859-51.2016.8.14.0401 Vistos etc. Considerando a certidão de fl. 833, expeça ofício 1.ª Vara do Tribunal do Juri de Belém solicitando cópia integrais dos autos da interceptação telefônica n.º 0001453-05.20158.8.14.0401. Após, conclusos para sentença. P.R.I.C. Belém, 08/06/2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de direito Respondendo pela Vara de Combate ao Crime Organizado. documento assinado digitalmente PROCESSO: 00175617020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 15/06/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:EDSON NAZARENO BARROS DE SOUZA Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO PARÁ (DEFENSOR) . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Processo n.º 0017561-70.2019.8.14.0401 DECISÃO Vistos etc. Compulsando os autos, extrai-se que o parquet interpôs, às fls. 34, recurso em sentido estrito, pleiteando a nulidade da audiência realizada no dia 02/03/2021, inclusive apresentando razões de apelação à fl. 34-v/35, em manifesto equívoco. Nesta senda, extrai-se que há outro equívoco na interposição do recurso em questão, posto que não prevista a hipótese que se pleiteia no rol taxativo constante do art. 581, do CPP, pelo que deixo de receber o aludido recurso em sentido estrito, conforme explicitado a seguir de maneira mais aprofundada: Dispõe o art. 581, do CPP: Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: I - que não receber a denúncia ou a queixa; II - que concluir pela incompetência do juízo; III - que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição; IV - que pronunciar o réu; V - que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante; VI - (Revogado pela Lei nº 11.689, de 2008) VII - que julgar quebrada a fiança ou perdido o seu valor; VIII - que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade; IX - que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade; X - que conceder ou negar a ordem de habeas corpus; XI - que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena; XII - que conceder, negar ou revogar livramento condicional; XIII - que anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte; XIV - que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir; XV - que denegar a apelação ou a julgar deserta; XVI - que ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão

prejudicial; XVII - que decidir sobre a unificação de penas; XVIII - que decidir o incidente de falsidade; XIX - que decretar medida de segurança, depois de transitar a sentença em julgado; XX - que impuser medida de segurança por transgressão de outra; XXI - que manter ou substituir a medida de segurança, nos casos do art. 774; XXII - que revogar a medida de segurança; XXIII - que deixar de revogar a medida de segurança, nos casos em que a lei admita a revogação; XXIV - que converter a multa em detenção ou em prisão simples. XXV - que recusar homologação à proposta de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A desta Lei. Com j ressaltado, consabido que tais hipteses de cabimento do recurso em sentido estrito foram taxativamente estabelecidas pelo legislador, inexistindo previso legal para o caso sub examen, tornando imperativo o recebimento do mencionado recurso, na medida em que  vedado ao julgador amplilas, sob pena de violo ao princpio da legalidade. No mesmo sentido, o prprio E.TJE/PA decidiu: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROCESSO N: 0014504-44.2019.8.14.0401 COMARCA DE ORIGEM: Belm (1a Vara Criminal) RECORRENTE: Ministrio Pblico do Estado do Par; RECORRIDA: Maria Salete Xavier Lobato (Def. Pub.: Andr Martins Pereira) PROCURADOR DE JUSTIA: Marcos Antonio Ferreira das Neves RELATORA: Des.a Vania Fortes Bitar Vistos, etc. Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto pelo MINISTRIO PBLICO DO ESTADO DO PAR s fls. 43/47, inconformado com a deciso prolatada pelo MM. juzo da 1a Vara Criminal da Comarca de Belm s fls. 41, que indeferiu o seu pedido de designao de nova audincia de instruo e julgamento s fls. 36/38. Aduz o recorrente no ter sido regularmente intimado para a audincia realizada no dia 17/09/2019, termo s fls. 32, ocorrida sem a sua presena, razo pela qual requer a declarao de nulidade de tal ato, alegando estar eivado de vcio insanvel. Em contrarrazes s fls. 52/65, a recorrida pleiteia o no conhecimento do presente recurso por ausncia de previso legal, e, subsidiariamente, no mrito, o improvimento do recurso, asseverando que o recorrente foi intimado e sua presena na audincia de instruo e julgamento no  imprescindvel, bem como a nulidade das provas produzidas e sua excluso dos autos, nos termos do art. 157, do Cdigo de Processo Penal. s fls. 66, o juzo a quo, em sede de retratao, manteve a deciso vergastada por seus prprios fundamentos. s fls. 71/76, o 6o Procurador de Justia Criminal, Dr. Marcos Antonio Ferreira das Neves, se manifestou pelo no conhecimento do recurso e, subsidiariamente, no mrito, pelo seu improvimento.  o relatrio. D E C I D O. Como suso mencionado, o recorrente pleiteia a nulidade de uma audincia realizada no dia 17/09/2019, pois realizada sem a sua presena, argumentando no ter sido regularmente intimado para o ato, em afronta ao  4o, do art. 370, do CPP. Contudo, tal hiptese no se encontra no rol do art. 581, do CPP, in verbis: Art. 581. Caber recurso, no sentido estrito, da deciso, despacho ou sentena: I - que no receber a denncia ou a queixa; II - que concluir pela incompetncia do juzo; III - que julgar procedentes as excees, salvo a de suspeio; IV - que pronunciar o ro; V - que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidnea a fiana, indeferir requerimento de priso preventiva ou revogla, conceder liberdade provisria ou relaxar a priso em flagrante; VI - (Revogado pela Lei no 11.689, de 2008) VII - que julgar quebrada a fiana ou perdido o seu valor; VIII - que decretar a prescrio ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade; IX - que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrio ou de outra causa extintiva da punibilidade; X - que conceder ou negar a ordem de habeas corpus; XI - que conceder, negar ou revogar a suspenso condicional da pena; XII - que conceder, negar ou revogar livramento condicional; XIII - que anular o processo da instruo criminal, no todo ou em parte; XIV - que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir; XV - que denegar a apelao ou a julgar deserta; XVI - que ordenar a suspenso do processo, em virtude de questo prejudicial; XVII - que decidir sobre a unificao de penas; XVIII - que decidir o incidente de falsidade; XIX - que decretar medida de segurança, depois de transitar a sentença em julgado; XX - que impuser medida de segurança por transgresso de outra; XXI - que manter ou substituir a medida de segurança, nos casos do art. 774; XXII - que revogar a medida de segurança; XXIII - que deixar de revogar a medida de segurança, nos casos em que a lei admita a revogao; XXIV - que converter a multa em deteno ou em priso simples. XXV - que recusar homologao  proposta de acordo de no persecuo penal, previsto no art. 28-A desta Lei.  sabido que tais hipteses de cabimento do recurso em sentido estrito foram taxativamente estabelecidas pelo legislador, inexistindo previso que se assemelhe ao caso em comento, qual seja, interposio do referido recurso em face de audincia de instruo com suposta presena de vcio ensejador de nulidade, tornando imperativo o no conhecimento do presente, na medida em que  vedado ao julgador amplilas, sob pena de violo ao princpio da legalidade. Sobre o tema, AURY LOPES JR.3 anota que (...) quanto  adequao, vista como a compatibilidade entre a deciso proferida e a impugnao eleita pela parte, o recurso em sentido estrito somente pode ser interposto nos casos taxativamente previstos no art. 581, do CPP, ou, excepcionalmente, em leis especiais. Na sistemtica do

CPP, o recurso em sentido estrito está limitado à impugnação das decisões previstas no art. 581, não se admitindo em outros casos, até porque a apelação do art. 593, II, é residual ao prever que caberá apelação das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior, ou seja, nos casos em que não couber recurso em sentido estrito. (grifo nosso) Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PLEITO DE NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ROL TAXATIVO ART. 581, CPP. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O rol de hipóteses de interposição de recurso em sentido estrito, presente no art. 581, do Código de Processo Penal, é taxativo e não admite interpretação extensiva. 2. É imperativo o não conhecimento de recurso em sentido estrito interposto sem que se configure uma das hipóteses de interposição trazidas pelo art. 581, do Código de Processo Penal. 3. Recurso não conhecido. (TJ/CE, RSE 0036293-02.2015.8.06.0001, 3ª Câmara Criminal, Rel. Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva, Dj. 19/12/2017) (grifo nosso) MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. ART. 129, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO SEM A PRESENÇA DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Gize-se que as hipóteses de cabimento do Recurso em Sentido Estrito foram taxativamente estabelecidas pelo legislador, inexistindo previsão que se assemelhe ao caso em comento, sendo vedado ao julgador ampliá-las, sob pena de violação ao princípio da legalidade. 2. Cediço, que o fundamento da interposição do Recurso deve guardar correspondência com a argumentação trazida nas razões respectivas, e, no caso em testilha, o que se nota é que inexistente convergência entre eles. Assim, embora o recurso tenha sido manejado com aparente fundamento legal, ou seja, no art. 581, XIII, do CPP, o real motivo da interposição (decisão que realizou audiência sem a presença do Ministério Público) não se adequa às hipóteses taxativas previstas naquele regramento. 3. Dessa forma, o Ministério Público não logrou êxito em demonstrar o direito líquido e certo, razão pela qual, deve ser denegada a segurança pretendida. MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO, ORDEM DENEGADA. (TJ/BA, MS 0022610-88.2016.8.05.0000, Primeira Câmara Criminal, Rel.ª Des.ª Aracy Lima Borges, Dj. 26/10/2017) (grifo nosso) Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, por sã-lo incabível na espécie. P.R.I. Arquite-se, à luz do art. 133, X, do Regimento Interno deste TJE/PA4. Belém (PA), 11 de março de 2020. Des.ª VANIA FORTES BITAR Relatora 1 Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. § 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. § 2º Considera-se fonte independente aquela que por si sã, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. § 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente. § 4º (VETADO). § 5º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão. 2 Art. 370. Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no Capítulo anterior. (...) § 4º A intimação do Ministério Público e do defensor nomeado será pessoal. 3 Direito Processual Penal. 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 1283. 4 Art. 133. Compete ao relator: (...) X - julgar prejudicado pedido de recurso que manifestamente haja perdido objeto e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso claramente intempestivo ou incabível; (TJ-PA - RSE: 00145044420198140401 BELÉM, Relator: VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Data de Julgamento: 01/07/2020, 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Data de Publicação: 01/07/2020). PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PLEITO DE NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ROL TAXATIVO ART. 581, CPP. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O rol de hipóteses de interposição de recurso em sentido estrito, presente no art. 581, do Código de Processo Penal, é taxativo e não admite interpretação extensiva. 2. É imperativo o não conhecimento de recurso em sentido estrito interposto sem que se configure uma das hipóteses de interposição trazidas pelo art. 581, do Código de Processo Penal. 3. Recurso não conhecido. (TJ/CE, RSE 0036293-02.2015.8.06.0001, 3ª Câmara Criminal, Rel. Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva, Dj. 19/12/2017). MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. ART. 129, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO SEM A PRESENÇA DO REPRESENTANTE

DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Gize-se que as hipóteses de cabimento do Recurso em Sentido Estrito foram taxativamente estabelecidas pelo legislador, inexistindo previsão que se assemelhe ao caso em comento, sendo vedado ao julgador ampliá-las, sob pena de violação ao princípio da legalidade. 2. Cediço, que o fundamento da interposição do Recurso deve guardar correspondência com a argumentação trazida nas razões respectivas, e, no caso em testilha, o que se nota é que inexistente convergência entre eles. Assim, embora o recurso tenha sido manejado com aparente fundamento legal, ou seja, no art. 581, XIII, do CPP, o real motivo da interposição (decisão que realizou audiência sem a presença do Ministério Público) não se adequa às hipóteses taxativas previstas naquele regramento. 3. Dessa forma, o Ministério Público não logrou êxito em demonstrar o direito líquido e certo, razão pela qual, deve ser denegada a segurança pretendida. MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO, ORDEM DENEGADA. (TJ/BA, MS 0022610-88.2016.8.05.0000, Primeira Câmara Criminal, Rel.ª Des.ª Aracy Lima Borges, Dj. 26/10/2017). Gize-se, ademais, que a ausência injustificada do parquet à audiência de instrução é mera irregularidade que não gera, por si só, nulidade do ato, desde que regularmente intimado, como ocorreu in casu, posto que fora devidamente intimado da audiência em questão à fl. 20-v, sendo cediço, outrossim, que ninguém pode arguir nulidade a que eventualmente deu causa, não podendo, assim, o MP, alegar nulidade de ato que deixou de comparecer quando deveria e estava ciente, afigurando-se alegação que causa atordoamento e perplexidade. No mesmo sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECURSO MINISTERIAL. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DIANTE DA AUSÊNCIA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. MERA IRREGULARIDADE. SITUAÇÃO OCACIONADA PELO PRÓPRIO PARQUET. RECURSO DESPROVIDO. - Somente acarretaria nulidade a ausência de intimação do Ministério Público. O comparecimento de seu representante à audiência não causa qualquer nulidade, pois não está obrigado ao ato - Nos termos do art. 565 do CPP vigora a regra segundo a qual ninguém pode arguir eventual nulidade a que deu causa, em seu próprio benefício - Recurso ministerial não provido. (TJ-MG - APR: 10024120536628001 MG, Relator: Doorgal Borges de Andrada, Data de Julgamento: 10/10/2018, Data de Publicação: 17/10/2018). Registre-se, ainda, que não fora demonstrado pelo parquet nenhum prejuízo, sendo cediço que no processo penal vigora o princípio *pas nullitatis sans grief*, não sendo declarada a nulidade se o prejuízo não ficar demonstrado, como no caso sub examen, considerando-se, de mais a mais, que, como já dito, o aludido recurso ministerial fora devidamente intimado da audiência e deixou de comparecer sem qualquer justificativa, sendo certo que o magistrado que presidiu a audiência não substituiu o parquet na colheita de provas, mas apenas permitiu que as testemunhas narrassem os fatos relacionados ao crime objeto do presente processo. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 564, III, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITATIS SANS GRIEF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "O princípio do *pas de nullitatis sans grief* exige a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser tanto a de nulidade absoluta, quanto a relativa, pois não se declara nulidade por mera presunção. Esse princípio, corolário da natureza instrumental do processo, exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto pela parte suscitante do vício, o que não se demonstrou no caso" (STF, RHC n. 123.092, Ministra CARMEN LÁCIA, Segunda Turma, DJe 14/11/2014). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1665616 RO 2017/0086277-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 24/10/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2017). AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ECA. TESTEMUNHA ARROLADA EXTEMPORANEAMENTE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITATIS SANS GRIEF. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, consubstanciado pela máxima do *pas de nullitatis sans grief*, não há que ser declarado um ato como nulo se da nulidade não resultar prejuízo. Sob esse viés, considerando que a oitiva da testemunha extemporaneamente indicada não obstará o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua maior amplitude, não há que se falar em nulidade. Precedentes. 2. Nada obstante, o art. 209 do Código de Processo Penal prevê que "o juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes", razão pela qual o próprio magistrado, na qualidade de presidente do processo, corroborado pela finalidade da prova, poderia, de ofício, determinar a oitiva da testemunha. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no HC: 363339 RJ 2016/0188827-1, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 06/04/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2017). HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE

00030634820208140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: AUTOR: D. P. F. M. D. PROCESSO: 00053974420178140401
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito
Policial em: INDICIADO: A. VITIMA: O. E. PROCESSO: 00104794320188140006 PROCESSO ANTIGO: --
-- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Investigatórias Sobre
Organizações Criminosas em: AUTORIDADE POLICIAL: A. N. S. INVESTIGADO: J. A. R. F. INDICIADO:
F. P. M. F. INVESTIGADO: F. S. M. PROCESSO: 00216198220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cautelar Inominada Criminal em:
REQUERENTE: D. A. R. C. REQUERENTE: D. B. R. G. REQUERIDO: M. C. S. PROCESSO:
00246508120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: DENUNCIADO: B. F. F. P. DENUNCIADO: E. S.
D. DENUNCIADO: B. L. S. DENUNCIADO: S. V. R. N. DENUNCIADO: G. S. P. S. DENUNCIADO: K. C. R.
DENUNCIADO: H. C. A. DENUNCIADO: J. B. V. DENUNCIADO: D. M. M. DENUNCIADO: F. C. S.
DENUNCIADO: A. G. L. D. VITIMA: A. C. PROMOTOR: G. A. E. G.

SECRETARIA DA 1ª VARA DE INQUERITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES

Número do processo: 0803526-04.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DIVISAO DE COMBATE A CRIMES ECONOMICOS E PATRIMONIAIS PRATICADOS POR MEIOS CIBERNETICOS Participação: INVESTIGADO Nome: EM APURAÇÃO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: GERTRUDES DE FATIMA DA COSTA COELHO

Poder Judiciário**Tribunal de Justiça do Estado do Pará****Fórum Criminal da Comarca de Belém****7ª Vara Criminal****Processo nº 0803526-04.2021.8.14.0401**

Vistos...

Considerando o requerimento ministerial para cumprimento de diligências, nos termos da Súmula nº 12 do TJ/Pa: "Perdura a competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo órgão ministerial" (Publicada no DJ nº. 5.431/2014 de 30/01/2014, fl. 08); determino a redistribuição dos autos para a 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Capital.

Cumpra-se.

Belém/Pa, na data da assinatura eletrônica.

Jorge Luiz Lisboa Sanches

Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal

(Portaria nº. 1800/2021-GP, publicada no Diário nº 7151/2021 de 28/05/2021)

Número do processo: 0801689-11.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DO COMERCIO - BELÉM Participação: INVESTIGADO Nome: WANDSON DE PAULA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Fórum Criminal da Comarca de Belém

7ª Vara Criminal

Processo nº 08016891120218140401

Vistos...

Considerando o requerimento ministerial para cumprimento de diligências, nos termos da Súmula nº 12 do TJ/Pa: "Perdura a competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo órgão ministerial" (Publicada no DJ nº. 5.431/2014 de 30/01/2014, fl. 08); determino a redistribuição dos autos para a 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Capital (**Id 24138605**).

Cumpra-se.

Belém/Pa, na data da assinatura eletrônica.

Jorge Luiz Lisboa Sanches

Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal

(Portaria nº. 1800/2021-GP, publicada no Diário nº 7151/2021 de 28/05/2021)

SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL

RESENHA: 16/06/2021 A 16/06/2021 - SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL DE BELEM - VARA: VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00012957120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER A??o: Carta Precatória Criminal em: 16/06/2021 ACUSADO:JOSE ADAIDES SOUSA DOS SANTOS VITIMA:M. R. F. P. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARUA MA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BELÃM VARA DE CARTAS PRECATÃRIAS CRIMINAIS Â Â Â Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando jÃ; sentenciada a aÃ§Ã£o penal que deu origem Ã presente missiva, conforme certidÃ£o de fl. 34 oficie-se ao JuÃ-zo Deprecante da Comarca de Santa Luzia do ParuÃ;MA para que informe a este JuÃ-zo, no prazo de trinta dias, sobre a necessidade de continuidade do cumprimento da medida cautelar de comparecimento mensal em juÃ-zo. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s resposta, faÃ§a conclusÃ£o dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. BelÃ©m, 16 de junho de 2021. SHÃRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER JuÃ-za de Direito respondendo pela Vara Criminal de Cartas PrecatÃ³rias de BelÃ©m Portaria nÃº 412/2021-GP PROCESSO: 00094906620208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER A??o: Carta Precatória Criminal em: 16/06/2021 ACUSADO:JOSE ELDO GUILHERME JUIZO DEPRECANTE:NONA VARA CRIMINAL DE CURITIBA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BELÃM VARA DE CARTAS PRECATÃRIAS CRIMINAIS Â Â Â Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 10, procedendo a citaÃ§Ã£o do acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, devolva-se a carta com as anotaÃ§Ãµes necessÃrias no sistema. BelÃ©m, 16 de junho de 2021. SHÃRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER JuÃ-za de Direito respondendo pela Vara Criminal de Cartas PrecatÃ³rias de BelÃ©m Portaria nÃº 412/2021-GP

Número do processo: 0808930-36.2021.8.14.0401 Participação: DEPRECANTE Nome: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPEVI SP Participação: INTERESSADO Nome: ELTON DA SILVA PINHO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÃ

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÃ****COMARCA DE BELÉM****VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS**

R.H.

Cite-se o acusado Elton da Silva Pinho, qualificado nos autos, com cópia da carta, para que apresente resposta à acusação, por escrito, através de advogado(s) no prazo de 10 (dez) dias. Ciente o acusado que caso não constitua advogado, devidamente citado, será nomeado Defensor Público pelo Juízo Deprecante para a apresentação de resposta escrita. O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deve indagar ao acusado se este possui advogado constituído, devendo ser declinado e certificado o nome e demais dados do causídico. Após a apresentação da defesa ou, se decorrido o prazo legal, a defesa não for apresentada, ou se o denunciado manifestar o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública, ou caso o acusado não seja localizado no endereço que dos autos consta, devolva-se a carta ao Juízo Deprecante, com as anotações necessárias no sistema.

Publique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de junho de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém

Portaria nº 412/2021-GP

Número do processo: 0808778-85.2021.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ Participação: REU Nome: MOISES MARINHO DE MELO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE BELÉM****VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS**

R.H.

1. Designo para o dia 27/07/2021, às 09:30 horas, a audiência de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, a ser realizada por meio virtual nos termos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.
2. Intime-se o acusado Moisés Marinho de Melo, com cópia da carta, para que participe, na data agendada, de audiência a ser realizada na modalidade remota/virtual. Registre-se no mandado que o acusado deve estar devidamente acompanhado de advogado para o ato ou requerer, antes da data da audiência, a assistência da Defensoria Pública.
3. Caso constitua advogado e este estiver em ambiente diverso do acusado no momento da audiência, devem informar à secretaria deste Juízo, via PJe, os dados do causídico, assim como seu contato de e-mail e telefone para fornecimento de link da audiência.
4. Conste também no mandado que o oficial de Justiça deve colher número de telefone celular e e-mail do acusado (caso possua). Deve ainda informá-lo que caso não possua meios para participação do ato na forma virtual (aparelho eletrônico com acesso à internet que permita sua oitiva virtual), deve comparecer no dia e horário da audiência na Vara Criminal de Cartas Precatórias, onde lhe serão disponibilizados os meios necessários e fornecer um número de telefone para contato no caso de necessidade de remarcação do ato.
5. Caso o acusado informe número de telefone celular e e-mail, encaminhe-se por estas vias link de convite e as devidas instruções para participação de audiência virtual.
6. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à Defensoria Pública, encaminhando link para participação da audiência.
7. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado.

Publique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de junho de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém

Portaria nº 412/2021-GP

Número do processo: 0801045-68.2021.8.14.0401 Participação: DEPRECANTE Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO Participação: REU Nome: WESLEY MONTEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO NOGUEIRA OAB: 726 B/TO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TESTEMUNHA Nome: NEUZIRENE DA SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE BELÉM

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS

R.H.

Considerando a certidão id 28127466, que informa que, decorrido o prazo, o juízo de origem não respondeu à solicitação deste, reiterem-se os termos do ofício anterior para que preste a informação e envie o documento conforme solicitado, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo, sem resposta do Juízo Deprecante, devolva-se a carta.

Cumpra-se.

Belém, 16 de junho de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém

Portaria nº 412/2021-GP

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

RESENHA: 15/06/2021 A 15/06/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL PROCESSO: 00236011020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021 VITIMA: E. S. M. DENUNCIADO: LEIDSON MACIEL DA SILVA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO: JOSE CARLOS DA COSTA BRABO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE 90 DIAS 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES A Exma. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes, Suayden Fernandes da Silva Sampaio, faz saber aos que virem o presente Edital de Intimação de Sentença ou dele tiverem notícia que, em 23/10/2019, na ação penal pública movida pela Ministério Público, distribuída sob o nº 0023601-10.2014.8.14.0401, o Juízo desta Vara Criminal prolatou sentença de mérito condenatória em desfavor do acusado JOSÉ CARLOS DA COSTA BRABO, brasileiro, solteiro, nascido em 06/02/1995, filho de Maria Oscarina da Costa e Claudionor Rodrigues Brabo. Tendo em vista que o(a) Sentenciado(a) não foi encontrado para ser intimado(a) pessoalmente do endereço constante nos autos da ação penal referida, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos do art. 392, §§ 1º e 2º do Código de Processo Penal, para que fique intimado da sentença de fls. 195 a 207, datada de 23/10/2019, que o CONDENOUE, pela prática do(s) delito(s) tipificado(s) no art. 157, § 2º, I e II do CP; A pena definitiva de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial de cumprimento de pena SEMI-ABERTO; e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa. Por meio deste edital, após o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação, considerar-se-á o(a) acusado(a) intimado da sentença e correrá o prazo de 10 (dez) dias para apelação, em virtude do prazo em dobro para a Defensoria Pública. Para conhecimento de todos será este publicado e afixado em local apropriado no Fórum Criminal desta cidade. Dado e passado neste Município de Belém, Capital do Estado do Pará, Secretaria da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes, aos 15 (quinze) dias do mês de junho do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Luana Aquino Alcântara, Diretora de Secretaria, Matrícula 93068, lavrei. Suayden Fernandes da Silva Sampaio Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes de Belém/PA. Portaria nº 3.191/2019, DJ Edição nº 6.690, de 02/07/2019. PROCESSO: 00009463920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Sumário em: VITIMA: D. P. M. F. T. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) MENOR: V. M. I. DENUNCIADO: J. A. C. F. F. T. Representante(s): OAB 19769 - MARCO AURELIO DE MELO NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21044 - LYLIAN LEAL GARCIA (ADVOGADO)

FÓRUM DE ICOARACI**SECRETARIA DA VARA DE FAMILIA DISTRITAL DE ICOARACI**

Número do processo: 0801779-71.2020.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: H. D. N. D. O. S.
Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES OAB: 017910/PA
Participação: REU Nome: J. D. S. D. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0801779-71.2020.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

Tendo em vista o equívoco cometido por este juízo no que se refere à data de audiência declinada no Despacho de ID nº 24933056, RETIFICA-SE no referido Despacho a seguinte determinação: “Considerando a certidão constante dos autos (ID 24763094), RENOVM-SE as diligências determinadas na decisão de ID nº 21477091, ficando a audiência pertinente designada para o dia 04/08/2021, às 10h45min.”.

Passando a constar do aludido Despacho a seguinte determinação: “Considerando a certidão constante dos autos (ID 24763094), RENOVM-SE as diligências determinadas na decisão de ID nº 21477091, ficando a audiência pertinente designada para o dia 05/08/2021, às 10h45min.”.

Na parte que não foi objeto da correção, permanece o Despacho tal como lançado nos autos.

Intime-se.

Icoaraci-Belém/PA, 5 de abril de 2021.

GERALDO NEVES LEITE

Juiz de Direito

Número do processo: 0800466-75.2020.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: F. D. F. C.
Participação: ADVOGADO Nome: MARIO GOMES DE FREITAS JUNIOR OAB: 9757/PA Participação:
ADVOGADO Nome: MARCOS ALEXANDRE BARCELLOS FERNANDES OAB: 099164/RJ Participação:
REQUERIDO Nome: N. C. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: NILCILENE DA SILVA PORTILHO
OAB: 29469/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100

E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0800466-75.2020.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: GUARDA (1420)

REQUERENTE: F.F.C.

Endereço: JOSE ROSENDO DE SOUZA, LT 05 QD 01 BN, JD CATARINA NOVO, SÃO GONÇALO - RJ - CEP: 24715-200

REQUERIDO(A): N.C.S.S.

Endereço: DOIS DE ZEMBRO, 236, CRUZEIRO, BELÉM - PA - CEP: 66810-100

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Não obstante saber-se que era praxe deste Juízo, anteriormente, intimar as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir em momento anterior à prolação da decisão saneadora do processo, este magistrado, ao revés, entende que a intimação ao norte mencionada faz-se necessária apenas e, tão somente, nos casos em que as partes ainda não tenham se manifestado nesse sentido, o que, no entanto, não é o caso dos autos, pois, conforme extrai-se da análise do feito, tanto o autor quanto o réu já indicaram as provas de seu interesse por ocasião da apresentação da inicial e contestação.

Com efeito, frisa-se que tal medida tem por escopo ratificar a atual posição doutrinária e jurisprudencial, segundo a qual o chamado “despacho de especificação de prova” afigura-se uma práxis contraproducente, a qual, vai de encontro ao modelo constitucional de processo, que assenta-se no entendimento de que a organização do processo deve ocorrer de modo a resguardar a efetividade da prestação jurisdicional.

Isto posto, ultrapassada a questão precedente, à vista do disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento do processo.

I. Resolução das questões processuais pendentes:

Dessa arte, presentes os pressupostos de admissibilidade do válido julgamento do mérito (condições da ação – legitimidade ad causam e interesse processual - e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), declaro o feito saneado.

Nesse aspecto, cumpre ressaltar que, ainda, há, pendente de resolução, as tutelas provisórias postuladas pelo autor e pela requerida em reconvenção. Ocorre que o estudo técnico ainda não foi devidamente realizado, motivo pelo qual este Juízo reserva-se a decidir essa questão após a apresentação do referido estudo e ouvido o Ministério Público.

II. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos:

Os pontos controvertidos sobre os quais recairá a instrução probatória são: a possibilidade de fixar guarda compartilhada da criança; o tratamento médico necessário para a criança; a possibilidade econômico-financeira dos litigantes; a necessidade alimentar da criança; a convivência da criança com o genitor não guardião.

III. Definição da distribuição do ônus da prova, conforme o preceituado no artigo 373 do Código de Processo Civil:

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, para o julgamento do mérito, determino a produção de prova documental. pericial (realização de estudo técnico pela Equipe Técnica deste Fórum) e oral, consistente no depoimento pessoal das partes e suas respectivas testemunhas.

IV. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito: Aplicabilidade das normas previstas nos artigos 1.694 e seguintes do CC e, ainda, 1.583 a 1.590, todos do Código Civil (CC).

V. Designação da audiência de instrução e julgamento:

Deferida a produção de prova oral para a tomada do depoimento pessoal das partes e a oitiva de suas testemunhas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2021 às 10h:00min.

Intimem-se as partes, para prestarem seus depoimentos pessoais, advertindo-as da possibilidade de aplicação da pena de confesso (CPC, artigo 389), caso não compareçam ou, comparecendo, se recusarem a depor (CPC, artigo 385, § 1º).

Nos termos do § 4º do artigo 357 do CPC, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC (nome, profissão, estado civil, idade, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, número de registro de identidade, endereço completo da residência e/ou do local de trabalho, endereço de e-mail e número de telefone celular) e observado o limite quantitativo disposto no § 6º do citado artigo 357 também do CPC.

Por força do disposto no artigo 455, caput, do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora, do local e das demais especificidades da audiência acima designada, dispensando-se a intimação do juízo, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (CPC, artigo 455, § 3º).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).

Com efeito, considerando a situação global instituída pela pandemia do Novo Coronavírus, bem como os esforços empreendidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade da prestação jurisdicional, visando a manutenção da atividade forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, testemunhas, advogados, promotores de justiça, defensores públicos e demais sujeitos processuais, nos termos dos artigos 2º e 3º, § 1º da Portaria nº 103/2021-GP c/c Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, a audiência ao norte mencionada será realizada na modalidade de videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams.

Nesse contexto, esclarece-se que, excetuados casos excepcionais, para realização do ato não será necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio desta Unidade Judiciária, na medida que a audiência será realizada com os sujeitos processuais (partes, testemunhas, advogados, defensores e promotores) em suas respectivas residências ou local de trabalho.

No que se refere às partes e testemunhas, estas deverão, no ato da intimação, informar ao Oficial de

Justiça se possuem acesso à internet e aos equipamentos de informática que suportam a realização da audiência (computador ou celular com câmera), ocasião em que, caso positivo, deverão fornecer os seus respectivos dados eletrônicos, quais sejam, endereço de e-mail e número de telefone celular ao meirinho, a fim de que lhes sejam encaminhado o link de acesso à sala de audiência virtual.

No tocante à deliberação ao norte mencionada, atenta-se desde já a Secretaria Judiciária que, caso as partes possuam advogado constituído nos autos, a intimação deverá ser procedida nos mesmos moldes acima delimitados, porém, na pessoa do(a) procurador(a), o(a) qual, fica desde já advertido(a) que, na hipótese do artigo 455 do CPC, deverá intimar a testemunha nos termos deliberados na presente decisão, atentando-o para a necessidade de indicação do endereço eletrônico e número de telefone celular de todas as testemunhas por ele(a) arroladas.

Portanto, a priori, será procedida a oitiva de cada parte e testemunha em suas respectivas residências ou locais de trabalho, comprometendo-se estas, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta Microsoft Teams em dispositivo adequado, bem como a estar disponível para acesso no dia e hora acima designados.

As partes e/ou testemunhas que não possuem acesso à internet ou aos equipamentos de informática necessários à consecução do ato, deverão declarar o fato ao Oficial de Justiça ou ao advogado que, por sua vez, ficará responsável por trazer as informações para dentro do processo, mediante certidão ou petição.

Na hipótese acima mencionada, comprovada a impossibilidade de realização do ato por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, nos termos do artigo 18, §1º da Portaria Conjunta nº15/2020 – GP/VP/CJRMB/CJCI, a audiência será realizada na modalidade semipresencial, com a presença das partes e testemunhas nas dependências do Fórum e os demais participantes em suas respectivas residências ou locais de trabalho.

Assim, à luz das disposições precedentes, a parte e/ou testemunha que não possuir condições técnicas de participar da audiência de forma virtual, deverá fazer-se presente nesta Unidade Judiciária no dia e hora acima designados, ocasião em que será garantida a sua participação no ato.

Salienta-se que, havendo necessidade, será garantido às partes o direito de conversarem de forma reservada com seus procuradores, antes do início da gravação e sem a presença dos demais participantes do processo.

Servirá a presente decisão como mandado, conforme autorizado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB.

Icoaraci-Belém/PA, 18 de março de 2021.

GERALDO NEVES LEITE

Juiz de Direito

Número do processo: 0800640-21.2019.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: J. N. D. C. R. Participação: REQUERIDO Nome: V. D. S. N. Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUIZA MORAES DE LIMA LOBATO OAB: 014025/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABRIZIO SANTOS BORDALLO OAB: 8697/PA Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO DE SOUZA MENDES OAB: 14815/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0800640-21.2019.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: GUARDA (1420)

REQUERENTE: JN.C.R.

Endereço: Conjunto Green Ville I, 06, Quadra 13, Lote 06, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-010

REQUERIDO(A): V.S.N.

Endereço: Conjunto Park Ville, 747, Rua Via Nápole, Parque Guajará, BELÉM - PA - CEP: 66820-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Não obstante saber-se que era praxe deste Juízo, anteriormente, intimar as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir em momento anterior à prolação da decisão saneadora do processo, este magistrado, ao revés, entende que a intimação ao norte menciona faz-se necessária apenas e, tão somente, nos casos em que as partes ainda não tenham se manifestado nesse sentido, o que, no entanto, não é o caso dos autos, pois, conforme extrai-se da análise do feito, tanto o autor quanto o réu já indicaram as provas de seu interesse por ocasião da apresentação da inicial e contestação.

Com efeito, frisa-se que tal medida tem por escopo ratificar a atual posição doutrinária e jurisprudencial, segundo a qual o chamado “despacho de especificação de prova” afigura-se uma práxis contraproducente, a qual, vai de encontro ao modelo constitucional de processo, que assenta-se no entendimento de que a organização do processo deve ocorrer de modo a resguardar a efetividade da prestação jurisdicional.

Isto posto, ultrapassada a questão precedente, à vista do disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento do processo.

I. Resolução das questões processuais pendentes:

Dessa arte, presentes os pressupostos de admissibilidade do válido julgamento do mérito (condições da ação – legitimidade ad causam e interesse processual - e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), declaro o feito saneado.

II. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos:

Os pontos controvertidos sobre os quais recairá a instrução probatória são: a possibilidade de a guarda compartilhada da criança permanecer com aumento de convivência do infante com o paterno; a possibilidade de modificação do direito de visitas paterno.

III. Definição da distribuição do ônus da prova, conforme o preceituado no artigo 373 do Código de Processo Civil:

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, para o julgamento do mérito, determino a produção de prova documental, pericial (estudo técnico já realizado pela Equipe Técnica deste Fórum) e oral, consistente no depoimento pessoal das partes e suas respectivas testemunhas.

IV. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito: Aplicabilidade das normas

previstas nos artigos 1.583 a 1.590, todos do Código Civil (CC).

V. Designação da audiência de instrução e julgamento:

Deferida a produção de prova oral para a tomada do depoimento pessoal das partes e a oitiva de suas testemunhas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2021 às 11h:00min.

Intimem-se as partes, para prestarem seus depoimentos pessoais, advertindo-as da possibilidade de aplicação da pena de confesso (CPC, artigo 389), caso não compareçam ou, comparecendo, se recusarem a depor (CPC, artigo 385, § 1º).

Nos termos do § 4º do artigo 357 do CPC, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC (nome, profissão, estado civil, idade, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, número de registro de identidade, endereço completo da residência e/ou do local de trabalho, endereço de e-mail e número de telefone celular) e observado o limite quantitativo disposto no § 6º do citado artigo 357 também do CPC.

Por força do disposto no artigo 455, caput, do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora, do local e das demais especificidades da audiência acima designada, dispensando-se a intimação do juízo, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (CPC, artigo 455, § 3º).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).

Com efeito, considerando a situação global instituída pela pandemia do Novo Coronavírus, bem como os esforços empreendidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade da prestação jurisdicional, visando a manutenção da atividade forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, testemunhas, advogados, promotores de justiça, defensores públicos e demais sujeitos processuais, nos termos dos artigos 2º e 3º, § 1º da Portaria nº 103/2021-GP c/c Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, a audiência ao norte mencionada será realizada na modalidade de videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams.

Nesse contexto, esclarece-se que, excetuados casos excepcionais, para realização do ato não será necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio desta Unidade Judiciária, na medida que a audiência será realizada com os sujeitos processuais (partes, testemunhas, advogados, defensores e promotores) em suas respectivas residências ou local de trabalho.

No que se refere às partes e testemunhas, estas deverão, no ato da intimação, informar ao Oficial de Justiça se possuem acesso à internet e aos equipamentos de informática que suportam a realização da audiência (computador ou celular com câmera), ocasião em que, caso positivo, deverão fornecer os seus respectivos dados eletrônicos, quais sejam, endereço de e-mail e número de telefone celular ao meirinho, a fim de que lhes sejam encaminhado o link de acesso à sala de audiência virtual.

No tocante à deliberação ao norte mencionada, atenta-se desde já a Secretaria Judiciária que, caso as partes possuam advogado constituído nos autos, a intimação deverá ser procedida nos mesmos moldes acima delimitados, porém, na pessoa do(a) procurador(a), o(a) qual, fica desde já advertido(a) que, na hipótese do artigo 455 do CPC, deverá intimar a testemunha nos termos deliberados na presente decisão, atentando-o para a necessidade de indicação do endereço eletrônico e número de telefone celular de todas as testemunhas por ele(a) arroladas.

Portanto, a priori, será procedida a oitiva de cada parte e testemunha em suas respectivas residências ou locais de trabalho, comprometendo-se estas, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta Microsoft Teams em dispositivo adequado, bem como a estar disponível para acesso no dia e hora acima designados.

As partes e/ou testemunhas que não possuem acesso à internet ou aos equipamentos de informática necessários à consecução do ato, deverão declarar o fato ao Oficial de Justiça ou ao advogado que, por sua vez, ficará responsável por trazer as informações para dentro do processo, mediante certidão ou petição.

Na hipótese acima mencionada, comprovada a impossibilidade de realização do ato por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, nos termos do artigo 18, §1º da Portaria Conjunta nº15/2020 – GP/VP/CJRMB/CJCI, a audiência será realizada na modalidade semipresencial, com a presença das partes e testemunhas nas dependências do Fórum e os demais participantes em suas respectivas residências ou locais de trabalho.

Assim, à luz das disposições precedentes, a parte e/ou testemunha que não possuir condições técnicas de participar da audiência de forma virtual, deverá fazer-se presente nesta Unidade Judiciária no dia e hora acima designados, ocasião em que será garantida a sua participação no ato.

Salienta-se que, havendo necessidade, será garantido às partes o direito de conversarem de forma reservada com seus procuradores, antes do início da gravação e sem a presença dos demais participantes do processo.

Servirá a presente decisão como mandado, conforme autorizado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB.

Icoaraci-Belém/PA, 18 de março de 2021.

GERALDO NEVES LEITE

Juiz de Direito

Número do processo: 0801815-50.2019.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: M. D. S. A. Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO NEGREIROS DA SILVA OAB: 6736/PA Participação: REU Nome: A. F. M. A. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO LAUZID KLEINLEIN LINS OAB: 28135/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILLE SARATY MALVEIRA OAB: 19518/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI - VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-7071

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0801815-50.2019.8.14.0201

Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006-CGJ, de 05/10/2006, e alterações pelo Provimento nº. 08/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém:

Intimo a parte requerente para se manifestar, no prazo legal, acerca do recurso de apelação apresentado pela parte requerida.

Belém (PA), 16 de junho de 2021

Número do processo: 0802095-21.2019.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: E. D. N. R. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO LUIS SANTOS DO VALLE OAB: 7831/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. F. M. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0802095-21.2019.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

DESPACHO

Considerando a certidão constante dos autos (ID 24679703), RENOVEM-SE as diligências determinadas na decisão de ID nº 21014917, ficando a audiência pertinente designada para o dia **04/08/2021, às 11h00min.**

Com efeito, **considerando a situação global instituída pela pandemia do Novo Coronavírus, bem como os esforços empreendidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade da prestação jurisdicional, visando a manutenção da atividade forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, testemunhas, advogados, promotores de justiça, defensores públicos e demais sujeitos processuais, nos termos dos artigos 2º e 3º, § 1º da Portaria nº 103/2021-GP c/c Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI**, a audiência ao norte mencionada será realizada na modalidade de videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams.

Nesse contexto, esclarece-se que, excetuados casos excepcionais, para realização do ato não será necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio desta Unidade Judiciária, na medida que a audiência será realizada com os sujeitos processuais (partes, testemunhas, advogados, defensores e promotores) em suas respectivas residências ou locais de trabalho.

No que se refere às partes, estas deverão, **no ato da intimação**, informar ao Oficial de Justiça se possuem acesso à internet e aos equipamentos de informática que suportam a realização da audiência (computador ou celular com câmera), ocasião em que, se positivo, deverão fornecer ao meirinho os seus respectivos dados eletrônicos, quais sejam, endereço de e-mail e número de telefone celular, a fim de que lhes sejam encaminhado o link de acesso à sala de audiência virtual.

No tocante à deliberação ao norte mencionada, atenta-se desde já a Secretaria Judiciária que, caso as partes possuam advogado(a) constituído(a) nos autos, a intimação deverá ser procedida nos mesmos

moldes acima delimitados, porém, na pessoa do(a) procurador(a).

No que se refere às testemunhas, ficam as partes advertidas que o comparecimento destas à audiência deverá ser procedido independentemente de intimação, observado o limite consignado no artigo 8º da Lei 5.478/68.

Com efeito, as partes deverão, no prazo de 15 (quinze) dias antes da data aprazada para realização da audiência, declinar a qualificação completa de suas testemunhas, sobretudo os dados atinentes ao endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone celular, a fim de que lhes sejam encaminhado o link de acesso à sala de audiência virtual.

Portanto, *a priori*, será procedida a oitiva de cada parte e testemunhas em suas respectivas residências ou locais de trabalho, comprometendo-se estas, salvo motivo justificável, a fazer o *download* e instalar a ferramenta *Microsoft Teams* em dispositivo adequado, bem como a estar disponível para acesso no dia e hora acima designados.

As partes e/ou testemunhas que não possuírem acesso à internet ou aos equipamentos de informática necessários à consecução do ato, deverão declarar o fato ao Oficial de Justiça ou ao seu causídico que, por sua vez, ficará responsável por trazer as informações para dentro do processo, mediante certidão ou petição.

Na hipótese acima mencionada, comprovada a impossibilidade de realização do ato por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, nos termos do artigo 18, §1º da Portaria Conjunta nº15/2020 – GP/VP/CJRM/CJCI, a audiência será realizada na modalidade semipresencial, com a presença das partes e testemunhas nas dependências do Fórum e os demais participantes em suas respectivas residências ou locais de trabalho.

Assim, à luz das disposições precedentes, a parte e/ou testemunha que não possuir condições técnicas de participar da audiência de forma virtual, deverá fazer-se presente nesta Unidade Judiciária no dia e hora acima designados, ocasião em que será garantida a sua participação no ato.

Salienta-se que, havendo necessidade, será garantido às partes o direito de conversarem de forma reservada com seus procuradores, antes do início da gravação e sem a presença dos demais participantes do processo.

Cumpra-se.

Icoaraci-Belém/PA, 26 de março de 2021.

GERALDO NEVES LEITE

Juiz de Direito

Número do processo: 0802344-69.2019.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: J. M. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO DE MELO SILVA OAB: 004543/PA Participação: REU Nome: M. D. N. M.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0802344-69.2019.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: J.M.O.

Endereço: Avenida Beira-Mar, 1, São João do Outeiro (Outeiro), BELÉM - PA - CEP: 66840-050

REQUERIDO(A): M.N.M.

Endereço: Rua Rodolfo Tourinho II, 26, São João do Outeiro (Outeiro), BELÉM - PA - CEP: 66840-476

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Não obstante saber-se que era praxe deste Juízo, anteriormente, intimar as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir em momento anterior à prolação da decisão saneadora do processo, este magistrado, ao revés, entende que a intimação ao norte menciona faz-se necessária apenas e, tão somente, nos casos em que as partes ainda não tenham se manifestado nesse sentido, o que, no entanto, não é o caso dos autos, pois, conforme extrai-se da análise do feito, tanto o autor quanto o réu já indicaram as provas de seu interesse por ocasião da apresentação da inicial e contestação.

Com efeito, frisa-se que tal medida tem por escopo ratificar a atual posição doutrinária e jurisprudencial, segundo a qual o chamado “despacho de especificação de prova” afigura-se uma práxis contraproducente, a qual, vai de encontro ao modelo constitucional de processo, que assenta-se no entendimento de que a organização do processo deve ocorrer de modo a resguardar a efetividade da prestação jurisdicional.

Isto posto, ultrapassada a questão precedente, à vista do disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento do processo.

I. Resolução das questões processuais pendentes:

Dessa arte, presentes os pressupostos de admissibilidade do válido julgamento do mérito (condições da ação – legitimidade ad causam e interesse processual - e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), declaro o feito saneado.

II. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos:

Os pontos controvertidos sobre os quais recairá a instrução probatória são: a existência de outros herdeiros do falecido; a existência de união estável e dependência econômica entre o falecido e a autora.

III. Definição da distribuição do ônus da prova, conforme o preceituado no artigo 373 do Código de Processo Civil:

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, para o julgamento do mérito, determino a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte demandante e suas respectivas testemunhas, bem como documental.

IV. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito: Aplicabilidade das normas

previstas nos artigos 226 da Constituição Federal e 1.723 a 1.727, todos do Código Civil.

V. Designação da audiência de instrução e julgamento:

Deferida a produção de prova oral para a tomada do depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/08/2021 às 09h:00min.

Intime-se a parte postulante, para prestar seu depoimento pessoal, advertindo-a da possibilidade de aplicação da pena de confesso (CPC, artigo 389), caso não compareça ou, comparecendo, se recusar a depor (CPC, artigo 385, § 1º).

Nos termos do § 4º do artigo 357 do CPC, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC (nome, profissão, estado civil, idade, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, número de registro de identidade, endereço completo da residência e/ou do local de trabalho, endereço de e-mail e número de telefone celular) e observado o limite quantitativo disposto no § 6º do citado artigo 357 também do CPC.

Por força do disposto no artigo 455, caput, do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora, do local e das demais especificidades da audiência acima designada, dispensando-se a intimação do juízo, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (CPC, artigo 455, § 3º).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).

Com efeito, considerando a situação global instituída pela pandemia do Novo Coronavírus, bem como os esforços empreendidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade da prestação jurisdicional, visando a manutenção da atividade forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, testemunhas, advogados, promotores de justiça, defensores públicos e demais sujeitos processuais, nos termos dos artigos 2º e 3º, § 1º da Portaria nº 103/2021-GP c/c Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, a audiência ao norte mencionada será realizada na modalidade de videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams.

Nesse contexto, esclarece-se que, excetuados casos excepcionais, para realização do ato não será necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio desta Unidade Judiciária, na medida que a audiência será realizada com os sujeitos processuais (partes, testemunhas, advogados, defensores e promotores) em suas respectivas residências ou local de trabalho.

No que se refere às partes e testemunhas, estas deverão, no ato da intimação, informar ao Oficial de Justiça se possuem acesso à internet e aos equipamentos de informática que suportam a realização da audiência (computador ou celular com câmera), ocasião em que, caso positivo, deverão fornecer os seus respectivos dados eletrônicos, quais sejam, endereço de e-mail e número de telefone celular ao meirinho, a fim de que lhes sejam encaminhado o link de acesso à sala de audiência virtual.

No tocante à deliberação ao norte mencionada, atenta-se desde já a Secretaria Judiciária que, caso as partes possuam advogado constituído nos autos, a intimação deverá ser procedida nos mesmos moldes acima delimitados, porém, na pessoa do(a) procurador(a), o(a) qual, fica desde já advertido(a) que, na hipótese do artigo 455 do CPC, deverá intimar a testemunha nos termos deliberados na presente decisão, atentando-o para a necessidade de indicação do endereço eletrônico e número de telefone celular de todas as testemunhas por ele(a) arroladas.

Portanto, a priori, será procedida a oitiva de cada parte e testemunha em suas respectivas residências ou locais de trabalho, comprometendo-se estas, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta Microsoft Teams em dispositivo adequado, bem como a estar disponível para acesso no dia e hora acima designados.

As partes e/ou testemunhas que não possuírem acesso à internet ou aos equipamentos de informática necessários à consecução do ato, deverão declarar o fato ao Oficial de Justiça ou ao advogado que, por sua vez, ficará responsável por trazer as informações para dentro do processo, mediante certidão ou petição.

Na hipótese acima mencionada, comprovada a impossibilidade de realização do ato por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, nos termos do artigo 18, §1º da Portaria Conjunta nº15/2020 – GP/VP/CJRMB/CJCI, a audiência será realizada na modalidade semipresencial, com a presença das partes e testemunhas nas dependências do Fórum e os demais participantes em suas respectivas residências ou locais de trabalho.

Assim, à luz das disposições precedentes, a parte e/ou testemunha que não possuir condições técnicas de participar da audiência de forma virtual, deverá fazer-se presente nesta Unidade Judiciária no dia e hora acima designados, ocasião em que será garantida a sua participação no ato.

Salienta-se que, havendo necessidade, será garantido às partes o direito de conversarem de forma reservada com seus procuradores, antes do início da gravação e sem a presença dos demais participantes do processo.

Servirá a presente decisão como mandado, conforme autorizado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB.

Icoaraci-Belém/PA, 16 de março de 2021.

GERALDO NEVES LEITE

Juiz de Direito

Número do processo: 0800101-84.2021.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. S. S. Participação: REQUERIDO Nome: A. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA GARCIA BRITO OAB: 22870/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

DELIBERAÇÃO/DESPACHO “1) Considerando a impossibilidade de prosseguimento da audiência em virtude do problema técnico acima mencionado, REDESIGNO o ato para o **dia 06/08/2021 às 09:30hs.** 2) Renovem-se as diligências de citação/intimação, nos termos da decisão ID. 22567026, devendo o requerido comparecer ao ato presencialmente, acompanhado de seu(ua) causídico(a). 3) Saem intimados os presentes.

Número do processo: 0800328-45.2019.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: F. R. D. M. L. Participação: ADVOGADO Nome: SOPHIA VELASCO ASSUNCAO OAB: 27275/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO PALHA ROSSAS NOVAES OAB: 19690/PA Participação: ADVOGADO Nome: KARITA KAROLINE GOMES NUNES OAB: 19605/PA Participação: REU Nome: D. A. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA OAB: 013558/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO DA SILVA FONTES OAB: 11537/PA Participação: ADVOGADO Nome: LIZETE DE JESUS DA SILVA OAB: 12118/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI - VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI

RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100

E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-7071

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0800328-45.2019.8.14.0201

Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006-CGJ, de 05/10/2006, e alterações pelo Provimento nº. 08/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém:

De ordem do Exmo. Sr. GERALDO NEVES LEITE, Juiz de Direito titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci (PA), considerando a situação global instituída pela pandemia do Novo Coronavírus, bem como os esforços empreendidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade da prestação jurisdicional, visando a manutenção da atividade forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, testemunhas, advogados, promotores de justiça, defensores públicos e demais sujeitos processuais, nos termos dos artigos 2º e 3º, § 1º da Portaria nº 103/2021-GP c/c Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, a audiência mencionada no despacho ID 24740744, será realizada na modalidade de videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams.

Destarte, renovem-se, no que couber, as diligências determinadas no despacho ID 24740744, com as seguintes observações:

Excetuados casos excepcionais, para realização do ato não será necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio desta Unidade Judiciária, na medida que a audiência será realizada com os sujeitos processuais (partes, testemunhas, advogados, defensores e promotores) em suas respectivas residências ou local de trabalho.

No que se refere às partes e suas testemunhas, estas deverão, no ato da intimação, informar ao Oficial de Justiça se possuem acesso à internet e aos equipamentos de informática capazes de suportar a realização da audiência (computador ou celular com câmera), ocasião em que, caso positivo, deverão fornecer os seus respectivos dados eletrônicos, quais sejam, endereço de e-mail e número de telefone celular ao meirinho, a fim de que lhes seja encaminhado o link de acesso à sala de audiência virtual.

No tocante à deliberação ao norte mencionada, atenta-se desde já a Secretaria Judiciária que, caso as partes possuam advogados constituídos nos autos, a intimação deverá ser procedida nos mesmos moldes acima delimitados, porém, na pessoa dos procuradores, os quais, ficam desde já advertidos que, na hipótese do artigo 455 do CPC, deverão intimar as testemunhas nos termos deliberados na presente decisão, atentando-os para a necessidade de indicação do endereço eletrônico e número de telefone celular de todas as testemunhas arroladas.

Portanto, a priori, será procedida a oitiva de cada parte e suas testemunhas em suas respectivas

residências ou locais de trabalho, comprometendo-se estas, salvo motivo justificável, a fazerem o download e instalarem a ferramenta Microsoft Teams em dispositivo adequado, bem como a estarem disponíveis para acesso no dia e hora designados.

As partes e/ou testemunhas que não possuírem acesso à internet ou aos equipamentos de informática necessários à consecução do ato, deverão declarar o fato ao Oficial de Justiça ou ao advogado que, por sua vez, ficará responsável por trazer as informações para dentro do processo, mediante certidão ou petição.

Na hipótese acima mencionada, comprovada a impossibilidade de realização do ato por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, nos termos do artigo 18, §1º da Portaria Conjunta nº 15/2020 – GP/VP/CJRM/CJCI, a audiência será realizada na modalidade semipresencial, com a presença das partes e testemunhas nas dependências do Fórum e os demais participantes em suas respectivas residências ou locais de trabalho.

Assim, à luz das disposições precedentes, a parte e/ou testemunha que não possuir condições técnicas de participar da audiência de forma virtual, deverá fazer-se presente nesta Unidade Judiciária no dia e hora designados, ocasião em que será garantida a sua participação no ato.

Salienta-se que, havendo necessidade, será garantido às partes o direito de conversarem de forma reservada com seus procuradores, antes do início da gravação e sem a presença dos demais participantes do processo.

Belém (PA), 16 de junho de 2021

Número do processo: 0802290-40.2018.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: I. R. G. G.
Participação: REQUERIDO Nome: L. L. D. V. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA MARIA RIBEIRO SOARES OAB: 27025/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0802290-40.2018.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: GUARDA (1420)

REQUERENTE: I.R.G.G.

Endereço: Passagem Castro Alves, 30, Campina de Icoaraci (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66813-005

REQUERIDO(A): L.L.V.

Endereço: Passagem Castro Alves, 147, Campina de Icoaraci (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66813-005

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Não obstante saber-se que era praxe deste Juízo, anteriormente, intimar as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir em momento anterior à prolação da decisão saneadora do processo, este

magistrado, ao revés, entende que a intimação ao norte menciona faz-se necessária apenas e, tão somente, nos casos em que as partes ainda não tenham se manifestado nesse sentido, o que, no entanto, não é o caso dos autos, pois, conforme extrai-se da análise do feito, tanto o autor quanto o réu já indicaram as provas de seu interesse por ocasião da apresentação da inicial e contestação.

Com efeito, frisa-se que tal medida tem por escopo ratificar a atual posição doutrinária e jurisprudencial, segundo a qual o chamado “despacho de especificação de prova” afigura-se uma práxis contraproducente, a qual, vai de encontro ao modelo constitucional de processo, que assenta-se no entendimento de que a organização do processo deve ocorrer de modo a resguardar a efetividade da prestação jurisdicional.

Isto posto, ultrapassada a questão precedente, à vista do disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento do processo.

I. Resolução das questões processuais pendentes:

Dessa arte, presentes os pressupostos de admissibilidade do válido julgamento do mérito (condições da ação – legitimidade ad causam e interesse processual - e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), declaro o feito saneado.

II. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos:

Os pontos controvertidos sobre os quais recairá a instrução probatória são: a viabilidade de ser fixada a guarda compartilhada entre os litigantes; a necessidade alimentar da criança; a possibilidade econômico-financeira do(a) alimentante; a convivência da criança com o paterno.

III. Definição da distribuição do ônus da prova, conforme o preceituado no artigo 373 do Código de Processo Civil:

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, para o julgamento do mérito, determino a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e suas respectivas testemunhas, bem com prova documental e pericial (estudo técnico a ser realizado pela Equipe Técnica deste Fórum).

IV. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito: Aplicabilidade das normas previstas nos artigos 1.583 a 1.590, todos do Código Civil (CC).

V. Designação da audiência de instrução e julgamento:

Deferida a produção de prova oral para a tomada do depoimento pessoal das partes e a oitiva de suas testemunhas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/08/2021 às 09h:00min.

Intimem-se as partes, para prestarem seus depoimentos pessoais, advertindo-as da possibilidade de aplicação da pena de confesso (CPC, artigo 389), caso não compareçam ou, comparecendo, se recusarem a depor (CPC, artigo 385, § 1º).

Nos termos do § 4º do artigo 357 do CPC, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC (nome, profissão, estado civil, idade, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, número de registro de identidade, endereço completo da residência e/ou do local de trabalho, endereço de e-mail e número de telefone celular) e observado o limite quantitativo disposto no § 6º do citado artigo 357 também do CPC.

Por força do disposto no artigo 455, caput, do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora, do local e das demais especificidades da audiência acima designada, dispensando-se a intimação do juízo,

cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (CPC, artigo 455, § 3º).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).

Com efeito, considerando a situação global instituída pela pandemia do Novo Coronavírus, bem como os esforços empreendidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade da prestação jurisdicional, visando a manutenção da atividade forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, testemunhas, advogados, promotores de justiça, defensores públicos e demais sujeitos processuais, nos termos dos artigos 2º e 3º, § 1º da Portaria nº 103/2021-GP c/c Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, a audiência ao norte mencionada será realizada na modalidade de videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams.

Nesse contexto, esclarece-se que, excetuados casos excepcionais, para realização do ato não será necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio desta Unidade Judiciária, na medida que a audiência será realizada com os sujeitos processuais (partes, testemunhas, advogados, defensores e promotores) em suas respectivas residências ou local de trabalho.

No que se refere às partes e testemunhas, estas deverão, no ato da intimação, informar ao Oficial de Justiça se possuem acesso à internet e aos equipamentos de informática que suportam a realização da audiência (computador ou celular com câmera), ocasião em que, caso positivo, deverão fornecer os seus respectivos dados eletrônicos, quais sejam, endereço de e-mail e número de telefone celular ao meirinho, a fim de que lhes sejam encaminhado o link de acesso à sala de audiência virtual.

No tocante à deliberação ao norte mencionada, atenta-se desde já a Secretaria Judiciária que, caso as partes possuam advogado constituído nos autos, a intimação deverá ser procedida nos mesmos moldes acima delimitados, porém, na pessoa do(a) procurador(a), o(a) qual, fica desde já advertido(a) que, na hipótese do artigo 455 do CPC, deverá intimar a testemunha nos termos deliberados na presente decisão, atentando-o para a necessidade de indicação do endereço eletrônico e número de telefone celular de todas as testemunhas por ele(a) arroladas.

Portanto, a priori, será procedida a oitiva de cada parte e testemunha em suas respectivas residências ou locais de trabalho, comprometendo-se estas, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta Microsoft Teams em dispositivo adequado, bem como a estar disponível para acesso no dia e hora acima designados.

As partes e/ou testemunhas que não possuírem acesso à internet ou aos equipamentos de informática necessários à consecução do ato, deverão declarar o fato ao Oficial de Justiça ou ao advogado que, por sua vez, ficará responsável por trazer as informações para dentro do processo, mediante certidão ou petição.

Na hipótese acima mencionada, comprovada a impossibilidade de realização do ato por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, nos termos do artigo 18, §1º da Portaria Conjunta nº15/2020 – GP/VP/CJRM/CJCI, a audiência será realizada na modalidade semipresencial, com a presença das partes e testemunhas nas dependências do Fórum e os demais participantes em suas respectivas

residências ou locais de trabalho.

Assim, à luz das disposições precedentes, a parte e/ou testemunha que não possuir condições técnicas de participar da audiência de forma virtual, deverá fazer-se presente nesta Unidade Judiciária no dia e hora acima designados, ocasião em que será garantida a sua participação no ato.

Salienta-se que, havendo necessidade, será garantido às partes o direito de conversarem de forma reservada com seus procuradores, antes do início da gravação e sem a presença dos demais participantes do processo.

À Equipe Técnica deste Fórum, para elaboração de estudo pertinente no prazo de 45 dias, devendo, as partes, serem intimadas para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se acerca do conteúdo do referido estudo técnico.

Servirá a presente decisão como mandado, conforme autorizado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB.

Icoaraci-Belém/PA, 22 de março de 2021.

GERALDO NEVES LEITE

Juiz de Direito

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

Número do processo: 0801399-14.2021.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: B. V. (. S. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA HELLEN PENA RODRIGUES OAB: 20580/PA Participação: REU Nome: T. E. -. M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO N.º 0801399-14.2021.8.14.0201
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A
REU: TRANSLOBAO EIRELI - ME

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Trata-se de requerimento para cumprimento de decisão liminar de busca e apreensão liminar de veículo objeto de garantia de alienação fiduciária proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Pinhais, Estado do Paraná, em que é autor BANCO VOLVO BRASIL S/A e requerido TRANSLOBÃO EIRELI - ME, com fulcro no art. 3º, §12 do Decreto-Lei nº. 911/69 e no provimento 005/2014.

2. Alega o autor que o veículo objeto da decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão foi localizado dentro do território desta Comarca de Belem distrito de Icoaraci no endereço da Estrada da Maracacuera nº. 318, Distrito de Icoaraci/PA e requer a expedição de mandado judicial para cumprimento da decisão com base no §12 do art. 3º do Decreto 911/69.

3. Há prova do direito pleiteado pelo autor fundado na decisão liminar judicial do juízo originário da ação, e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito já reconhecido ao autor e de ineficácia da decisão, caso não seja cumprida com urgência.

O § 12 do art. 3º do decreto 911/69 dispõe: "A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)"

4. Pelo exposto, cumprido os requisitos do Artigo 3º, §12, do Decreto-Lei nº. 911/69 e do provimento 005/2014- TJE-PA, **DEFIRO o PEDIDO E DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DO VEICULO OBJETO DA DECISÃO LIMINAR do juízo de origem conforme ordenado no ID28137815 e para CITAÇÃO DO RÉU na forma do art. 3º, §2º e §3º do Decreto 911/69.**

5. O oficial de justiça no cumprimento do mandado em caráter de urgência e itinerante deverá diligenciar, se necessário, em cidades contíguas dentro da região metropolitana de Belém, inclusive cumprir fora do expediente forense e no plantão judicial

6. Após cumprido o mandado de busca e apreensão e certificado nos autos, comunique-se ao Juiz de origem desta decisão, do mandado e da certidão do oficial de justiça, em seguida archive-se os presentes autos com as baixas e cautelas legais.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Distrito de Icoaraci, 16 de Junho de 2021

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito Auxiliar da Comarca da Capital

Respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI

Número do processo: 0801073-54.2021.8.14.0201 Participação: AUTORIDADE Nome: A. D. P. D. I. Participação: REQUERIDO Nome: R. T. D. C. L. Participação: ADVOGADO Nome: JOEL DA COSTA EVANGELISTA OAB: 824/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. A. O. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: JOEL DA COSTA EVANGELISTA OAB: 824/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE BELÉM
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI

Processo nº : **0801073-54.2021.8.14.0201**

Classe : **Apuração de Infração Administrativa**

Autuante : **Agente de Proteção da VIJDI**

Autuado : **Marcos Antônio Oliveira de Andrade**

Autuado : **R2 Tudo de Conveniência Ltda**

Representante : **Raul Aguilera**

Advogado : **Dr. Joel da Costa Evangelista, OAB/PA 22.824**

DESPACHO

Cuida-se de **Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e ao Adolescente** apresentada pelo Quadro de **Agentes de Proteção da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci** em razão de, no momento da fiscalização ter sido encontrada no estabelecimento **R2 Tudo de Conveniência Ltda**, duas adolescentes, de 13 e 15 anos de idade, desacompanhadas de responsáveis legais, após o horário permitido em Portaria deste Juízo (*ID 26907813*).

Na ocasião, o senhor **Marco Antônio Oliveira de Andrade** apresentou-se como atendente e responsável pelo estabelecimento, tendo sido informada do prazo para resposta.

No *ID 26982852* foi determinada a citação da pessoa jurídica R@ Tudo de Conveniência LTDA.

O Conselho Tutelar apresentou a documentação e relatório de atendimento das adolescentes no dia dos fatos (*ID 27043979*).

Juntada de contrato social e habilitação do representante processual do estabelecimento (*ID 27175174*).

Foi apresentada **contestação** tempestiva (*ID 27250022*) em nome de **ambos os requeridos**. Na peça defensiva, alegou a não ocorrência da infração, pontuando que o estabelecimento autuado não se enquadra como bar, baile, promoção dançante ou boate. Requereu a improcedência da ação e, ainda, a produção de provas, sem especificá-las.

Obedecendo ao rito processual descrito no Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 196 e 197), **remetam-se os autos ao MPE** para manifestação, em cinco (5 dias).

Intime-se o advogado, via PJe, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente a procuração para representação do autuado **Marcos Antônio Oliveira de Andrade**, sob pena de reputarem-se inválidos os atos já praticados em seu nome.

Após, retornem conclusos para verificação da viabilidade de designação de audiência de instrução e julgamento e/ou outras provas.

Cumpra-se.

Icoaraci, data da assinatura digital

ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ

Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci

DENUNCIADO:AFONSO HENRIQUE DAS CHAGAS SOARES VITIMA:A. C. N. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que, na presente data, dei cumprimento as determinações contidas no ofício circular nº 48/2021-GP, procedendo com as atualizações e/ou retificações necessárias. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci/PA, 07 de junho de 2021. RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESO: 00061324320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/06/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:PEDRO SERGIO SARAIVA ROCHA JUNIOR. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que, na presente data, dei cumprimento as determinações contidas no ofício circular nº 48/2021-GP, procedendo com as atualizações e/ou retificações necessárias. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci/PA, 07 de junho de 2021. RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESO: 00065004620138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/06/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - EDER MAURO CARDOSO BARRA VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE NILTON RODRIGUES. TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista DEFENSORIA PUBLICA DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 7 de junho de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESO: 00079754320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/06/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCIO NORBERTO DA SILVA SANTANA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que, na presente data, dei cumprimento as determinações contidas no ofício circular nº 48/2021-GP, procedendo com as atualizações e/ou retificações necessárias. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci/PA, 07 de junho de 2021. RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESO: 00084071720178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/06/2021 DENUNCIADO:JOSE PEREIRA DA SILVA VITIMA:Y. D. L. B. . TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista DEFENSORIA PUBLICA DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 7 de junho de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESO: 00091456820188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Representação Criminal/Notícia de Crime em: 07/06/2021 QUERELANTE:JESSIONE TORRES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 23317 - LUCAS PEREIRA WANZELLER RODRIGUES (ADVOGADO) SENTENCIADO:CATARINA ALHO DE NOVOA Representante(s): OAB 22252 - RUBEM DE SOUZA MEIRELES NETO (ADVOGADO) OAB 23629 - BRUNNO DE NOVOA MARTINS PINTO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que, na presente data, dei cumprimento as determinações contidas no ofício circular nº 48/2021-GP, procedendo com as atualizações e/ou retificações necessárias. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci/PA, 07 de junho de 2021. RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESO: 00092047220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/06/2021 VITIMA:E. S. S. DENUNCIADO:RICHARD DA SILVA BARBOSA Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que, na presente data, dei cumprimento as determinações contidas no ofício circular nº 48/2021-GP, procedendo com as atualizações e/ou retificações necessárias. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci/PA, 07 de junho de 2021. RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESO: 00092771020188140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/06/2021 VITIMA:V. A. S. M. VITIMA:J. S. R. DENUNCIADO:MARCELO CAMARAO CORDEIRO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que, na presente data, dei cumprimento as determinações contidas no ofício circular nº 48/2021-GP, procedendo com as atualizações e/ou retificações necessárias. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci/PA, 07 de junho de 2021. RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PÁgina de 1 PROCESSO: 00092850520188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS A??o: Inquérito Policial em: 07/06/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:R. F. A. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que, na presente data, dei cumprimento as determinações contidas no ofício circular nº 48/2021-GP, procedendo com as atualizações e/ou retificações necessárias. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci/PA, 07 de junho de 2021. RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PÁgina de 1 PROCESSO: 00097742420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/06/2021 VITIMA:L. L. S. Representante(s): YASMIN FERNANDES DE SOUSA (REP LEGAL) VITIMA:A. G. S. M. DENUNCIADO:WIRLON LUAN MENDES BARBOSA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que, na presente data, dei cumprimento as determinações contidas no ofício circular nº 48/2021-GP, procedendo com as atualizações e/ou retificações necessárias. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci/PA, 07 de junho de 2021. RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PÁgina de 1 PROCESSO: 00098074820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/06/2021 VITIMA:O. E. SENTENCIADO:MARIA HELEN EVANGELISTA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 16682 - CADNA FERNANDA FORMIGOSA PINHEIRO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que, na presente data, dei cumprimento as determinações contidas no ofício circular nº 48/2021-GP, procedendo com as atualizações e/ou retificações necessárias. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci/PA, 07 de junho de 2021. RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PÁgina de 1 PROCESSO: 00105080920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/06/2021 VITIMA:O. E. SENTENCIADO:PABLO MAX DE SOUSA MENEZES. Nº TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista DEFENSORIA PUBLICA DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 7 de junho de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PÁgina de 1 PROCESSO: 00105080920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/06/2021 VITIMA:O. E. SENTENCIADO:PABLO MAX DE SOUSA MENEZES. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que, na presente data, dei cumprimento as determinações contidas no ofício circular nº 48/2021-GP, procedendo com as atualizações e/ou retificações necessárias. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci/PA, 07 de junho de 2021. RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PÁgina de 1 PROCESSO: 00118626920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/06/2021 VITIMA:A. B. R. J. CONDENADO:ANDREA DA COSTA PINHEIRO. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que, na presente data, dei cumprimento as determinações contidas no ofício circular nº 48/2021-GP, procedendo com as atualizações e/ou retificações necessárias. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci/PA, 07 de junho de 2021. RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PÁgina de 1 PROCESSO:

PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:E. S. J. VITIMA:M. V. P. S. . 1º TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista a DEFENSORIA PUBLICA DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 7 de junho de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00178559320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/06/2021 VITIMA:C. E. P. DENUNCIADO:ALAN CEZAR DIONISIO DE JESUS. 1º TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista a DEFENSORIA PUBLICA DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 7 de junho de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00180097720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/06/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:OSVALDO SOUZA OLIVEIRA NETO Representante(s): OAB 3044 - CARLOS RAIMUNDO GUERRA VEIGA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que, na presente data, dei cumprimento as determinações contidas no ofício circular nº 48/2021-GP, procedendo com as atualizações e/ou retificações necessárias. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci/PA, 07 de junho de 2021. RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00184932920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/06/2021 DENUNCIADO:LEANDRO MONTEIRO MODESTO Representante(s): OAB 7564 - EDILSON SILVA MOREIRA (ADVOGADO) OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que, na presente data, dei cumprimento as determinações contidas no ofício circular nº 48/2021-GP, procedendo com as atualizações e/ou retificações necessárias. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci/PA, 07 de junho de 2021. RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00205513920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/06/2021 DENUNCIADO:RICARDO BURLE ARCOVERDE Representante(s): OAB 12426 - EDUARDO AUGUSTO DA COSTA BRITO (ADVOGADO) VITIMA:J. F. S. VITIMA:L. S. R. . 1º TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista a DEFENSORIA PUBLICA DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 7 de junho de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00206276820138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/06/2021 AUTORIDADE POLICIAL:CIAL JURANDIR DE JESUS FIGUEIREDO - DPC VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOABE SENA SANTOS Representante(s): OAB 2708 - ROBERTO SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) . 1º TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista a DEFENSORIA PUBLICA DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 7 de junho de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00209336120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/06/2021

VITIMA:O. E. SENTENCIADO:EMERSON AUGUSTO DA CONCEICAO MACHADO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que, na presente data, dei cumprimento as determinações contidas no ofício circular nº 48/2021-GP, procedendo com as atualizações e/ou retificações necessárias. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci/PA, 07 de junho de 2021. RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00213675020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/06/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DAIANA SENA SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista DEFENSORIA PUBLICA DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 7 de junho de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00236002020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/06/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:VENILTON FERREIRA DE ASEVEDO Representante(s): OAB 2708 - ROBERTO SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que, na presente data, dei cumprimento as determinações contidas no ofício circular nº 48/2021-GP, procedendo com as atualizações e/ou retificações necessárias. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci/PA, 07 de junho de 2021. RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00237319220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/06/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANDERSON COSTA LIMA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:KELLY MARIA DA LUZ COSTA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:LORENA LARISSA SANTOS CARVALHO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 26200 - JAMILY HARRANA MARIA DOS SANTOS LUGLIMI (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que, na presente data, dei cumprimento as determinações contidas no ofício circular nº 48/2021-GP, procedendo com as atualizações e/ou retificações necessárias. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci/PA, 07 de junho de 2021. RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00262350820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/06/2021 DENUNCIADO:LEANDRO LUIZ DE SOUZA CORDEIRO DENUNCIADO:PAULO RICARDO SOUZA DA SILVA VITIMA:G. M. F. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que, na presente data, dei cumprimento as determinações contidas no ofício circular nº 48/2021-GP, procedendo com as atualizações e/ou retificações necessárias. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci/PA, 07 de junho de 2021. RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00285371020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/06/2021 VITIMA:J. G. V. DENUNCIADO:LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 21704 - CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que, na presente data, dei cumprimento as determinações contidas no ofício circular nº 48/2021-GP, procedendo com as atualizações e/ou retificações necessárias. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci/PA, 07 de junho de 2021. RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00287432420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/06/2021 VITIMA:R. M. T. T. DENUNCIADO:SILVIO WELINTON GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que, na presente data, dei

Secretaria da 2ª Vara Penal PÁgina de 1 PROCESSO: 00048484720208140201
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEORGIANNYS TELLEN
MOURA A?o: Inquérito Policial em: 09/06/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:E. R. J. VITIMA:N.
P. S. F. VITIMA:P. P. S. O. VITIMA:P. C. H. A. VITIMA:R. T. C. L. . CERTIDÃO Certifico para os devidos
fins que na data de hoje este autos foram arquivados no Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé.
Icoaraci - PA, 9 de junho de 2021 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da
Secretaria da 2ª Vara Penal PÁgina de 1 PROCESSO: 00048484720208140201
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEORGIANNYS TELLEN
MOURA A?o: Inquérito Policial em: 09/06/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:E. R. J. VITIMA:N.
P. S. F. VITIMA:P. P. S. O. VITIMA:P. C. H. A. VITIMA:R. T. C. L. . CERTIDÃO Certifico para os devidos
fins que na data de hoje este autos foram arquivados no Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé.
Icoaraci - PA, 9 de junho de 2021 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da
Secretaria da 2ª Vara Penal PÁgina de 1 PROCESSO: 00048484720208140201
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEORGIANNYS TELLEN
MOURA A?o: Inquérito Policial em: 09/06/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:E. R. J. VITIMA:N.
P. S. F. VITIMA:P. P. S. O. VITIMA:P. C. H. A. VITIMA:R. T. C. L. . CERTIDÃO Certifico para os devidos
fins que a SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO transitou livremente em julgado com a intimação das
partes e sem que houvesse interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 9
de junho de 2021 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª
Vara Penal PÁgina de 1 PROCESSO: 00048675320208140201 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA
A?o: Inquérito Policial em: 09/06/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:R. G. M. . CERTIDÃO
Certifico para os devidos fins que na data de hoje este autos foram arquivados no Sistema Libra. O
referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 9 de junho de 2021 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO
MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal PÁgina de 1
PROCESSO: 00048675320208140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A?o: Inquérito
Policial em: 09/06/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:R. G. M. . CERTIDÃO Certifico para os
devidos fins que na data de hoje este autos foram arquivados no Sistema Libra. O referido é
verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 9 de junho de 2021 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de
Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal PÁgina de 1 PROCESSO:
00048675320208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):
JEORGIANNYS TELLEN MOURA A?o: Inquérito Policial em: 09/06/2021 INDICIADO:EM APURACAO
VITIMA:R. G. M. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje este autos foram
arquivados no Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 9 de junho de 2021
JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal PÁgina de 1
PROCESSO: 00048675320208140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A?o: Inquérito
Policial em: 09/06/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:R. G. M. . CERTIDÃO Certifico para os
devidos fins que na data de hoje este autos foram arquivados no Sistema Libra. O referido é
verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 9 de junho de 2021 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de
Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal PÁgina de 1 PROCESSO:
00048675320208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):
JEORGIANNYS TELLEN MOURA A?o: Inquérito Policial em: 09/06/2021 INDICIADO:EM APURACAO
VITIMA:R. G. M. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje este autos foram
arquivados no Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 9 de junho de 2021
JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal PÁgina de 1
PROCESSO: 00048675320208140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A?o: Inquérito

Policia em: 09/06/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:R. G. M. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que a SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO transitou livremente em julgado com a intimação das partes e sem que houvesse interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 9 de junho de 2021 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00052113420208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 09/06/2021 VITIMA:M. C. X. L. J. INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que a SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO transitou livremente em julgado com a intimação das partes e sem que houvesse interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 9 de junho de 2021 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00052572320208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 09/06/2021 VITIMA:E. P. S. INDICIADO:EM APURACAO. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que a SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO transitou livremente em julgado com a intimação das partes e sem que houvesse interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 9 de junho de 2021 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00053263720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 09/06/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:MANOEL VALDESI GOMES ALVES INDICIADO:ERNILDO DE JESUS DOS SANTOS. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje este autos foram arquivados no Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 9 de junho de 2021 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00053263720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 09/06/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:MANOEL VALDESI GOMES ALVES INDICIADO:ERNILDO DE JESUS DOS SANTOS. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje este autos foram arquivados no Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 9 de junho de 2021 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00053263720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 09/06/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:MANOEL VALDESI GOMES ALVES INDICIADO:ERNILDO DE JESUS DOS SANTOS. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje este autos foram arquivados no Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 9 de junho de 2021 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00053263720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 09/06/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:MANOEL VALDESI GOMES ALVES INDICIADO:ERNILDO DE JESUS DOS SANTOS. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje este autos foram arquivados no Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 9 de junho de 2021 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00053263720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 09/06/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:MANOEL VALDESI GOMES ALVES

INDICIADO:ERNILDO DE JESUS DOS SANTOS. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que a SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO transitou livremente em julgado com a intimação das partes e sem que houvesse interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 9 de junho de 2021 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal
Página de 1 PROCESSO: 00008243020118140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/06/2021 DENUNCIADO:MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DE ANDRADE VITIMA:O. E. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje este autos foram arquivados no Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 10 de junho de 2021 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal
Página de 1 PROCESSO: 00050243620148140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/06/2021 DENUNCIADO:ANDERSON DE OLIVEIRA LUCAS DENUNCIADO:JOSE ORLANDO PEREIRA DA SILVA VITIMA:B. K. L. S. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que, na presente data, por meio do E-mail Ofício nº 258/2021 - CT/Cremação, de 10/06/2021, recebemos a comunicação, via e-mail, de que o condenado JOSÉ ORLANDO PEREIRA DA SILVA, encontra-se custodiado na Central de Triagem da Cremação, em Belém/PA, desde o dia 26/05/2021, após ter sido preso em flagrante no dia 17/05/2021, conforme consulta ao Infopen nº 103516, oportunidade em que procedi com o registro de cumprimento do mandado de prisão (2018.00514737-88) em aberto no sistema Libra, ante a ausência de certidão da SEAP, nesse sentido. No mais, registro que o referido mandado de prisão já consta como cumprido no sistema BNMP/CNJ, conforme consulta ao RJI nº 180639606-21. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci/PA, 10 de junho de 2021. RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci
Página de 1 PROCESSO: 00277397820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO ARAÚJO MERÍCIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/06/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR RIBEIRO MARTINS Representante(s): OAB 29296 - AGNOSVALDO DE SOUZA CASTRO (ADVOGADO) . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL Certifico para os devidos fins que na data de hoje o acusado JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO MARTINS, brasileiro, nascido aos 05.08.1991, filho de MARIA ROSELI DE SOUZA RIBEIRO e JOSÉ RIBAMAR SOUZA MARTINS, Residencial Gabrielle, Alameda das Orquídeas, nº 59 (casa B), Parque Guajará Distrito de Icoaraci, Belém - PA, CEP:66820-540 compareceu na Secretaria para assinar frequência, momento em que foi CITADO da DENÚNCIA, assinou, recebeu e aceitou a contrafé. Certifico mais que o acusado ficou CIENTE de que deverá apresentar Resposta Escrita por escrito no prazo de 10 dias, bem como ficou ciente de que não apresentando ou o Advogado constituído não apresentar, decorrendo o prazo, não sendo indicado outro Advogado os autos serão encaminhados a Defensoria Pública para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 10 de junho de 2021. Carlos Eduardo Araújo Merícias Auxiliar Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci - PA JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO MARTINS
Página de 1 PROCESSO: 00309485520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO ARAÚJO MERÍCIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/06/2021 DENUNCIADO:EDWALBER SIQUEIRA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JACKSON FELIPE REIS DE REZENDE Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL Certifico para os devidos fins que na data de hoje o acusado EDWALBER SIQUEIRA SILVA, brasileiro, nascido aos 24.11.1993, filho de MARIA DO CARMO SIQUEIRA SILVA, residente na Avenida Getúlio Vargas, nº1114, na Rua da Universal, Água Boa, Distrito de Outeiro, Belém - PA, CEP:66843-630 compareceu na Secretaria para assinar frequência, momento em que foi CITADO da DENÚNCIA, assinou, recebeu e aceitou a contrafé. Certifico mais que o acusado ficou CIENTE de que deverá apresentar Resposta Escrita por escrito no prazo de 10 dias, bem como ficou ciente de que não apresentando ou o Advogado constituído não apresentar, decorrendo o prazo, não sendo indicado outro Advogado os autos serão encaminhados a Defensoria Pública para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 10 de junho de 2021. Carlos Eduardo Araújo Merícias Auxiliar Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci - PA EDWALBER SIQUEIRA SILVA

PÁgina de 1
 PROCESSO: 00001428920188140201 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS A??o:
 Representação Criminal em: 11/06/2021 REPRESENTANTE:MARIA DO CARMO DA COSTA EVANS
 Representante(s): OAB 15467 - ANA CLAUDIA GODINHO RODRIGUES (ADVOGADO)
 REPRESENTADO:THIANE SIMOES DA SILVA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que, na
 presente data, dei cumprimento as determinaÃ§Ães contidas no ofÃ-cio circular nÂº 48/2021-GP,
 procedendo com as atualizaÃ§Ães e/ou retificaÃ§Ães necessÃrias. O referido Ã© verdade e dou fÃ©.
 Icoaraci/PA, 11 de junho de 2021. RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Analista JudiciÃrio da 2Âª
 Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PÁgina de 1
 PROCESSO: 00001519020148140201 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2021 VITIMA:O.
 E. DENUNCIADO:JARDEL RUAN DA COSTA PANTOJA. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que
 na data de hoje este autos foram arquivados no Sistema Libra. O referido Ã© verdade e dou fÃ©.
 Icoaraci - PA, 11 de junho de 2021 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da
 Secretaria da 2Âª Vara Penal

PÁgina de 1
 PROCESSO: 00001828720178140401
 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENAN THIAGO
 MORAES DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2021
 DENUNCIADO:RENAN DO NASCIMENTO SERRAO VITIMA:F. C. P. . CERTIDÃO Certifico, para os
 devidos fins, que, na presente data, dei cumprimento as determinaÃ§Ães contidas no ofÃ-cio circular nÂº
 48/2021-GP, procedendo com as atualizaÃ§Ães e/ou retificaÃ§Ães necessÃrias. O referido Ã© verdade
 e dou fÃ©. Icoaraci/PA, 11 de junho de 2021. RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Analista
 JudiciÃrio da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PÁgina de 1
 PROCESSO: 00001879320188140201 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS A??o: Habeas Corpus Criminal em: 11/06/2021
 PACIENTE:ADRIANA CORDEIRO MENDONCA Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO
 CORREA (ADVOGADO) IMPETRANTE:DR. JOSE RUBENILDO CORREA IMPETRADO:DELEGADA DE
 POLICIA DA SECCIONAL URBANA DE ICOARACI. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que, na
 presente data, dei cumprimento as determinaÃ§Ães contidas no ofÃ-cio circular nÂº 48/2021-GP,
 procedendo com as atualizaÃ§Ães e/ou retificaÃ§Ães necessÃrias. O referido Ã© verdade e dou fÃ©.
 Icoaraci/PA, 11 de junho de 2021. RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Analista JudiciÃrio da 2Âª
 Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PÁgina de 1
 PROCESSO: 00002417020188140941 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS A??o: Inquérito Policial em: 11/06/2021 INDICIADO:ILFRAN
 DA SILVA NAVA JUNIOR VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que, na
 presente data, dei cumprimento as determinaÃ§Ães contidas no ofÃ-cio circular nÂº 48/2021-GP,
 procedendo com as atualizaÃ§Ães e/ou retificaÃ§Ães necessÃrias. O referido Ã© verdade e dou fÃ©.
 Icoaraci/PA, 11 de junho de 2021. RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Analista JudiciÃrio da 2Âª
 Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00002694020128140200 PROCESSO ANTIGO: 201220002632
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS A??o:
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2021 VITIMA:M. C. S. S. DENUNCIADO:LEONARDO
 CEZARIO DA SILVA Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO)
 OAB 6795 - RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18002 - CAIO GODINHO
 REBELO BRANDAO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M
 ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 20877 - LEANDRO JOSE DO MAR DOS SANTOS (ADVOGADO)
 OAB 22414 - MAYCO MICHEL DA SILVA COELHO (ADVOGADO) OAB 6245 - DENNIS LOPES
 SERRUYA (ADVOGADO) OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) OAB 13152 -
 LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 27620 - LUCAS DA CONCEIÇÃO
 SANTOS (ADVOGADO) OAB 18150 - ESTEFANIA CAROLINA DO CARMO LIMA (ADVOGADO)
 ENCARREGADO:JOAO JERONIMO GLEDSON COSTA DA SILVA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos
 fins, que expedi mandado de conduÃ§Ão coercitiva a testemunha arrolada pelo MP, o senhor AGENOR
 PEREIRA DOS REIS, na tentativa de ser localizado no Ã;Trapiche da Ilha de CotijubaÃ;, por ser a Ãºnica

referência constante do termo de audiência de fl. 125, e não constar outro endereço hábil a localizá-lo nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci/PA, 10 de junho de 2021. RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci. Página de 1 PROCESSO: 00003230420188140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2021 DENUNCIADO:ARLINDO DE JESUS CORREA NETO VITIMA:I. F. N. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que, na presente data, dei cumprimento as determinações contidas no ofício circular nº 48/2021-GP, procedendo com as atualizações e/ou retificações necessárias. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci/PA, 11 de junho de 2021. RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci. Página de 1 PROCESSO: 00009416920178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2021 VITIMA:K. L. E. S. SENTENCIADO:ARMANDO DOS SANTOS ALVES Representante(s): OAB 4973 - PAULO SERGIO GUEDES FREIRE (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que, na presente data, dei cumprimento as determinações contidas no ofício circular nº 48/2021-GP, procedendo com as atualizações e/ou retificações necessárias. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci/PA, 11 de junho de 2021. RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci. Página de 1 PROCESSO: 00013833520178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Inquérito Policial em: 11/06/2021 INDICIADO:RELAÇÃO DE PRESOS DE JUSTIÇA SENTENCIADOS VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que, na presente data, dei cumprimento as determinações contidas no ofício circular nº 48/2021-GP, procedendo com as atualizações e/ou retificações necessárias. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci/PA, 11 de junho de 2021. RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci. Página de 1 PROCESSO: 00015941920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2021 DENUNCIADO:ENDERSON NONATO MIRANDA VITIMA:J. S. M. VITIMA:A. L. C. S. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que, na presente data, dei cumprimento as determinações contidas no ofício circular nº 48/2021-GP, procedendo com as atualizações e/ou retificações necessárias. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci/PA, 11 de junho de 2021. RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci. Página de 1 PROCESSO: 00020043220178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:LEONARDO NUNES DO NASCIMENTO. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que, na presente data, dei cumprimento as determinações contidas no ofício circular nº 48/2021-GP, procedendo com as atualizações e/ou retificações necessárias. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci/PA, 11 de junho de 2021. RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci. Página de 1 PROCESSO: 00025160920118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2021 TESTEMUNHA:MIGUEL QUARESMA DA SILVA DENUNCIADO:AZARIAS LEITE ARAUJO Representante(s): OAB 7805 - DOMINGOS CORREA BRAGA (ADVOGADO) VITIMA:L. B. B. VITIMA:H. B. S. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje este autos foram arquivados no Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 11 de junho de 2021 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal. Página de 1 PROCESSO: 00025655620178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Apelação Criminal em: 11/06/2021 VITIMA:M. N. C. DENUNCIADO:CARLOS FABRÍCIO DA SILVA VENANCIO DENUNCIADO:FERNANDO EDERSON SILVA BARBOSA. CERTIDÃO Certifico, para os

Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal PÁgina de 1 PROCESSO: 00052650520178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2021 DENUNCIADO:LUAN CRISTIAN FREITAS DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que, na presente data, dei cumprimento as determina??ões contidas no ofício circular nº 48/2021-GP, procedendo com as atualiza??ões e/ou retifica??ões necessÁrias. O referido ? verdade e dou f??. Icoaraci/PA, 11 de junho de 2021. RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Analista JudiciÁrio da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PÁgina de 1 PROCESSO: 00053058420178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2021 VITIMA:W. R. F. VITIMA:R. R. P. DENUNCIADO:SIDNEI DE ASSUNCAO TEIXEIRA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que, na presente data, dei cumprimento as determina??ões contidas no ofício circular nº 48/2021-GP, procedendo com as atualiza??ões e/ou retifica??ões necessÁrias. O referido ? verdade e dou f??. Icoaraci/PA, 11 de junho de 2021. RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Analista JudiciÁrio da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PÁgina de 1 PROCESSO: 00056621220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS A??o: Apelação Criminal em: 11/06/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que, na presente data, dei cumprimento as determina??ões contidas no ofício circular nº 48/2021-GP, procedendo com as atualiza??ões e/ou retifica??ões necessÁrias. O referido ? verdade e dou f??. Icoaraci/PA, 11 de junho de 2021. RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Analista JudiciÁrio da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PÁgina de 1 PROCESSO: 00058051920188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS A??o: Inquérito Policial em: 11/06/2021 INDICIADO:A APURACAO VITIMA:L. C. J. O. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que, na presente data, dei cumprimento as determina??ões contidas no ofício circular nº 48/2021-GP, procedendo com as atualiza??ões e/ou retifica??ões necessÁrias. O referido ? verdade e dou f??. Icoaraci/PA, 11 de junho de 2021. RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Analista JudiciÁrio da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PÁgina de 1 PROCESSO: 00069631220188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2021 DENUNCIADO:MATEUS BARBOSA DA COSTA VITIMA:G. M. R. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que, na presente data, dei cumprimento as determina??ões contidas no ofício circular nº 48/2021-GP, procedendo com as atualiza??ões e/ou retifica??ões necessÁrias. O referido ? verdade e dou f??. Icoaraci/PA, 11 de junho de 2021. RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Analista JudiciÁrio da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PÁgina de 1 PROCESSO: 00072039820188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS A??o: Inquérito Policial em: 11/06/2021 INDICIADO:MEURIANE SILVA DE SOUZA VITIMA:A. M. S. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que, na presente data, dei cumprimento as determina??ões contidas no ofício circular nº 48/2021-GP, procedendo com as atualiza??ões e/ou retifica??ões necessÁrias. O referido ? verdade e dou f??. Icoaraci/PA, 11 de junho de 2021. RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Analista JudiciÁrio da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PÁgina de 1 PROCESSO: 00101267920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:GILVAN NUNES DA SILVA Representante(s): OAB 30413 - RINALDO JOSE GONCALVES BARBOSA (ADVOGADO) . DESPACHO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRMB) 1. Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, principalmente quanto aos artigos 18 a 20, designo a audi?ncia de proposta de Suspens?o Condicional do Processo para o dia 16 de agosto de 2021, ?s 11:00hs. 2. Tal audi?ncia ser? realizada por videoconfer?ncia (art. 18, I da Portaria Conjunta nº

15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI), utilizando-se para tanto a plataforma MICROSOFT TEAMS, não havendo necessidade do comparecimento presencial de qualquer das partes, visto a necessidade da prevenção de contágio do novo coronavírus (COVID-19), exceto se assim qualquer pessoa a ser ouvida desejar, o que deverá ser comunicado à Secretária do Juízo. 3. Intime-se o Acusado. 4. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. 5. Desde logo fica o denunciado ciente de que, a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo para fins de adequada intimação. 6. Expeça-se certidão de antecedentes. CUMPRA-SE. Belém/PA, 11 de junho de 2021. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 1737/2021-GP PROCESSO: 00126828820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Ações: Apelação Criminal em: 11/06/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ROSIVALDO SOUZA MONTEIRO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ELIELSON AMARAL MONTEIRO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:EDUARDO AMARAL MONTEIRO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que, na presente data, dei cumprimento as determinações contidas no ofício circular nº 48/2021-GP, procedendo com as atualizações e/ou retificações necessárias. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci/PA, 11 de junho de 2021. RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PÁGINA de 1 PROCESSO: 00138860720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2021 DENUNCIADO:JOSE WERLEN SANTOS CASTRO Representante(s): OAB 9550 - MARIA DE NAZARE NORONHA DE PINHO (ADVOGADO) VITIMA:F. S. S. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que, na presente data, dei cumprimento as determinações contidas no ofício circular nº 48/2021-GP, procedendo com as atualizações e/ou retificações necessárias. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci/PA, 11 de junho de 2021. RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PÁGINA de 1 PROCESSO: 00160896820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2021 VITIMA:L. Q. A. VITIMA:E. S. P. VITIMA:J. C. L. SENTENCIADO:GERSON DA SILVA NUNES Representante(s): OAB 22245 - MARCELO BRASIL CAMPOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que, na presente data, dei cumprimento as determinações contidas no ofício circular nº 48/2021-GP, procedendo com as atualizações e/ou retificações necessárias. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci/PA, 11 de junho de 2021. RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PÁGINA de 1 PROCESSO: 00164161320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2021 VITIMA:L. C. D. VITIMA:O. E. SENTENCIADO:ALEKSANDER CHRISTIAN DA SILVA DE SOUSA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que, na presente data, dei cumprimento as determinações contidas no ofício circular nº 48/2021-GP, procedendo com as atualizações e/ou retificações necessárias. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci/PA, 11 de junho de 2021. RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PÁGINA de 1 PROCESSO: 00173299220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2021 VITIMA:F. A. G. DENUNCIADO:ROBERTO DOS SANTOS QUARESMA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que, na presente data, dei cumprimento as determinações contidas no ofício circular nº 48/2021-GP, procedendo com as atualizações e/ou retificações necessárias. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci/PA, 11 de junho de 2021. RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PÁGINA de 1 PROCESSO: 00190735920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Ações: Apelação Criminal em: 11/06/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MANOEL VICTOR SOUZA DOS SANTOS. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que,

na presente data, dei cumprimento as determinações contidas no ofício circular nº 48/2021-GP, procedendo com as atualizações e/ou retificações necessárias. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci/PA, 11 de junho de 2021. RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci. PÁGINA DE 1 PROCESSO: 00195342620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação Penal - Procedimento Policial em: 11/06/2021 VITIMA: O. E. INDICIADO: WYLHAMIS RIBEIRO Representante(s): OAB 26659 - GEORGIA DANIERE LOBATO MOURA (ADVOGADO) OAB 27537 - GABRIELLA SIQUEIRA AUGUSTO (ADVOGADO) INDICIADO: BRENDA SUELEN LOBATO DA COSTA Representante(s): OAB 28057 - CAROLINA SILVA MENDES ALCANTARA (ADVOGADO) AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins e conhecimento do MM(a) Juiz(a) que em relação a esse autos, a Advogada habilitada é minha parente em primeiro grau, qual seja Geórgia Daniere Lobato Moura. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 11 de junho de 2021 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal PROCESSO: 00195877520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: MADSON GALVAO DE ANDRADE Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que, na presente data, dei cumprimento as determinações contidas no ofício circular nº 48/2021-GP, procedendo com as atualizações e/ou retificações necessárias. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci/PA, 11 de junho de 2021. RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci. PÁGINA DE 1 PROCESSO: 00201408820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: ELDER MONTEIRO DOS SANTOS. ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0020140-88.2019.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que na data de hoje procedi com a tramitação dos autos para cumprimento das determinações conforme autos. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 11 de junho de 2021. Servidor da Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00220586420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: DIANI DE JESUS RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que, na presente data, dei cumprimento as determinações contidas no ofício circular nº 48/2021-GP, procedendo com as atualizações e/ou retificações necessárias. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci/PA, 11 de junho de 2021. RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci. PÁGINA DE 1 PROCESSO: 00223014220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: ADRIANO JUNHO MACHADO SOARES. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que, na presente data, dei cumprimento as determinações contidas no ofício circular nº 48/2021-GP, procedendo com as atualizações e/ou retificações necessárias. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci/PA, 11 de junho de 2021. RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci. PÁGINA DE 1 PROCESSO: 00223014220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: ADRIANO JUNHO MACHADO SOARES. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que, somente na presente data, conseguir expedir guia de execução alternativa, nos presentes autos, tendo em vista que, nos dias 19 e 25/02/2021, havia tentado expedi-la, no sistema Libra, a fim de dar cumprimento integral aos autos, mas não obtive êxito. Diante desta situação, registrei um chamado, junto a central de chamados deste Tribunal de Justiça, registrado sob o nº 666605, no dia 23/02/2021, que ficou todo esse lapso temporal para ser atendido, com a efetiva resolução da pendência, ocorrida apenas em 19/05/2021. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci/PA, 11 de junho de 2021. RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00236069020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN

MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MATHIAS HENRIQUE DE SOUZA REIS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0023606-90.2019.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que na data de hoje procedi com a tramitação dos autos para cumprimento das determinações conforme autos. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 11 de junho de 2021. Servidor da Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00238343620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RENATO MARTINS CASTRO JUNIOR. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que, na presente data, dei cumprimento as determinações contidas no ofício circular nº 48/2021-GP, procedendo com as atualizações e/ou retificações necessárias. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci/PA, 11 de junho de 2021. RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PÁgina de 1 PROCESSO: 00280053620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS A??o: Apelação Criminal em: 11/06/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALEX CARLOS MACIEL DUARTE Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que, na presente data, dei cumprimento as determinações contidas no ofício circular nº 48/2021-GP, procedendo com as atualizações e/ou retificações necessárias. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci/PA, 11 de junho de 2021. RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PÁgina de 1 PROCESSO: 00280053620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS A??o: Apelação Criminal em: 11/06/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALEX CARLOS MACIEL DUARTE Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que, na presente data, dei cumprimento as determinações contidas no ofício circular nº 48/2021-GP, procedendo com as atualizações e/ou retificações necessárias. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci/PA, 11 de junho de 2021. RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PÁgina de 1 PROCESSO: 00287432420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2021 VITIMA:R. M. T. T. DENUNCIADO:SILVIO WELINTON GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que, na presente data, dei cumprimento as determinações contidas no ofício circular nº 48/2021-GP, procedendo com as atualizações e/ou retificações necessárias. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci/PA, 11 de junho de 2021. RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PÁgina de 1 PROCESSO: 00295435220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DEIVITY DOS SANTOS CASTRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que, na presente data, dei cumprimento as determinações contidas no ofício circular nº 48/2021-GP, procedendo com as atualizações e/ou retificações necessárias. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci/PA, 11 de junho de 2021. RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PÁgina de 1 PROCESSO: 00312843020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS A??o: Apelação Criminal em: 11/06/2021 VITIMA:R. M. S. P. VITIMA:J. F. C. DENUNCIADO:METUZUEL JOSE ARAUJO DA COSTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que, na presente data, dei cumprimento as determinações contidas no ofício circular nº 48/2021-GP, procedendo com as atualizações e/ou retificações necessárias. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci/PA, 11 de junho de 2021. RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PÁgina de 1 PROCESSO:

intima-se as partes e sem que houvesse interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 15 de junho de 2021 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal PROCESSO: 00002635420178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021 DENUNCIADO:ROBSON LUIZ DE ARAUJO GONCALVES Representante(s): OAB 7043 - RAIMUNDO NONATO CORREA DIAS (ADVOGADO) OAB 6559 - JOSE CONDE BRILHANTE (ADVOGADO) VITIMA:J. C. M. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje este autos foram arquivados no Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 15 de junho de 2021 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00002874620048140201 PROCESSO ANTIGO: 200420063642 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021 PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ADEMIR SILVA DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FABRICIO SANTOS DE SOUZA Representante(s): RAIMUNDO NONATO CORREA DIAS (ADVOGADO) VITIMA:V. R. S. DENUNCIADO:ADENILSON SILVA DOS SANTOS. CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos ao MM. Juiz FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 15 de junho de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00003832920198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021 DENUNCIADO:CARLOS GABRIEL DO NASCIMENTO RODRIGUES Representante(s): OAB 17910 - CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) VITIMA:H. D. S. . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo 0000383-29.2019.814.0201 1. Tendo em vista a inércia da defesa particular quanto à apresentação de memoriais finais, intime-se pessoalmente o réu para que tome ciência da ausência de oferecimento da referida peça, devendo a partir da qual constituir novo advogado, ou indicar patrocinador de Defensor Público ou ainda ratificar a inércia nos autos supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se. CUMPRA-SE. Belém-PA, 15 de junho de 2021. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 1737/2021-GP PROCESSO: 00007007220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CLEBERSON LIMA DOS SANTOS Representante(s): OAB 27217 - MARVYN KEVIN VALENTE BRITO (ADVOGADO) . CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos ao MM. Juiz FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 15 de junho de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00007089620058140201 PROCESSO ANTIGO: 200520129344 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021 VITIMA:O. L. M. DENUNCIADO:EVANDRO DUARTE FERREIRA DENUNCIADO:MAX GEOVANI RAMOS XISTO. 3º TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista à DEFENSORIA PUBLICA DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 15 de junho de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00007128420108140201 PROCESSO ANTIGO: 201020002105 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021 DENUNCIADO:OLGARINA FERREIRA PRIMAVERA VITIMA:R. F. P. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos ao MM. Juiz FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 15 de junho de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00007916520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 15/06/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:ANEZIO SABOIA DOS SANTOS JUNIOR. 3º TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista à DEFENSORIA PUBLICA DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 15 de junho de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00009416420208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 15/06/2021 INDICIADO:SANDRO GEORGE PEREIRA DOS SANTOS VITIMA:A. C. . CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos ao MM. Juiz FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 15 de junho de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00009853620168140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021 DENUNCIADO:MAYCO EPIFANIO DA SILVA Representante(s): OAB 17907 - ADRIANA INEZ ELUAN DA SILVA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:C. V. F. . 3º TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista à DEFENSORIA PUBLICA DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 15 de junho de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00011814520128140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021 DENUNCIADO:JOEL PINTO CORDEIRO VITIMA:F. M. S. . 3º TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista à DEFENSORIA PUBLICA DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 15 de junho de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00011828820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO ARAÚJO MERÍCIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021 VITIMA:J. C. S. DENUNCIADO:JOAO CARLOS CARDOSO DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje cumpra as determinações da do ofício 048/2021-GP. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 15 de junho de 2021. CARLOS EDUARDO ARAÚJO MERÍCIAS Secretaria da 2ª Vara Criminal de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00012630320178140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021 DENUNCIADO:RAIMUNDO MOREIRA BARRAL Representante(s): OAB 20856 - ADRIANA ARAUJO BARRAL (ADVOGADO) VITIMA:L. C. J. . CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos ao MM. Juiz FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 15 de junho de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00013423420188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021 VITIMA:B. C. F. DENUNCIADO:PAULO ROCHA DA CRUZ JUNIOR. 3º TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 15 de junho de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00013870420198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021 VITIMA:R. N. P. B. DENUNCIADO:IRINEU TORRES DO NASCIMENTO NETO Representante(s): OAB 21554 - WILLAM AVIZ DE ASSIS (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que a SENTENÇA DE EXTINÇÃO transitou livremente em julgado com a intimação das partes e sem que houvesse interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 15 de junho de 2021

JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal
 PROCESSO: 00013870420198140201 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021 VITIMA:R. N. P. B. DENUNCIADO:IRINEU TORRES DO NASCIMENTO NETO Representante(s): OAB 21554 - WILLAM AVIZ DE ASSIS (ADVOGADO) .
 CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje este autos foram arquivados no Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 15 de junho de 2021 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal
 Página de 1 PROCESSO: 00015461520178140201 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021 DENUNCIADO:SUELY DA SILVA Representante(s): OAB 2746 - HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 12123 - CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) VITIMA:C. A. A. M. . CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos ao MM. Juiz FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 15 de junho de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci
 Página de 1 PROCESSO: 00017722020178140201 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021 VITIMA:C. C. S. VITIMA:F. S. C. S. DENUNCIADO:REGINALDO VIEIRA DE MIRANDA Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) OAB 28664 - RENATA CONCEICAO CARDOSO DE OLIVEIRA FEITOSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO DE JESUS AUGUSTO MARQUES TAVARES Representante(s): OAB 11858 - DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES (ADVOGADO) OAB 17248 - CLEITON RODRIGO NICOLETTI (ADVOGADO) TESTEMUNHA:D. C. S. L. TESTEMUNHA:A. C. L. TESTEMUNHA:C. A. D. N. . CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos ao MM. Juiz FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 15 de junho de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci
 Página de 1 PROCESSO: 00017722020178140201 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021 VITIMA:C. C. S. VITIMA:F. S. C. S. DENUNCIADO:REGINALDO VIEIRA DE MIRANDA Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) OAB 28664 - RENATA CONCEICAO CARDOSO DE OLIVEIRA FEITOSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO DE JESUS AUGUSTO MARQUES TAVARES Representante(s): OAB 11858 - DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES (ADVOGADO) OAB 17248 - CLEITON RODRIGO NICOLETTI (ADVOGADO) TESTEMUNHA:D. C. S. L. TESTEMUNHA:A. C. L. TESTEMUNHA:C. A. D. N. . CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos ao MM. Juiz FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 15 de junho de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci
 Página de 1
 PROCESSO: 00018857120178140201 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021 VITIMA:I. R. G. M. DENUNCIADO:DANIEL BARBOZA BARRETO. CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos ao MM. Juiz FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 15 de junho de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci
 Página de 1 PROCESSO: 00019581920128140201 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021 DENUNCIADO:CHARLES BRONSON CUNHA PANTOJA Representante(s): OAB 35251 - EDJA MARCELA LIMA CANDIDO (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:M. S. N. VITIMA:L. D. S. Q. . CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos ao MM. Juiz FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 15 de junho de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PÁgina de 1
 PROCESSO: 00020413620188140941 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021 DENUNCIADO:JORGE NEVES DE ALMEIDA VITIMA:A. C. O. E. . CONCLUSÃO Nesta data faÃ§o dos autos conclusos ao MM. Juiz FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA, para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci, BelÃ©m-PA, 15 de junho de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci
 PÁgina de 1
 PROCESSO: 00022800420108140201 PROCESSO ANTIGO: 201020008575 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021 NAO INFORMADO:CIAL RENATO WANGHON FILHO - DPC SENTENCIADO:FRANCISCO CLEITON DA COSTA SILVA VITIMA:E. S. S. S. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje este autos foram arquivados no Sistema Libra. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci - PA, 15 de junho de 2021 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal
 PÁgina de 1
 PROCESSO: 00022800420108140201 PROCESSO ANTIGO: 201020008575 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021 NAO INFORMADO:CIAL RENATO WANGHON FILHO - DPC SENTENCIADO:FRANCISCO CLEITON DA COSTA SILVA VITIMA:E. S. S. S. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que a SENTENÇA ABSOLUTORIA transitou livremente em julgado com a intimaÃ§Ã£o das partes e sem que houvesse interposiÃ§Ã£o de recurso. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci - PA, 15 de junho de 2021 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal
 PÁgina de 1
 PROCESSO: 00025613020178140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021 DENUNCIADO:MARCIUS DANIEL MEDEIROS PANTOJA VITIMA:F. H. S. C. . CONCLUSÃO Nesta data faÃ§o dos autos conclusos ao MM. Juiz FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA, para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci, BelÃ©m-PA, 15 de junho de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci
 PÁgina de 1
 PROCESSO: 00026642620178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021 DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO DIAS SOARES VITIMA:J. C. R. S. . CONCLUSÃO Nesta data faÃ§o dos autos conclusos ao MM. Juiz FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA, para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci, BelÃ©m-PA, 15 de junho de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci
 PÁgina de 1
 PROCESSO: 00026669320178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021 DENUNCIADO:ERICO CORREA DA FONSECA DENUNCIADO:JOSE PESSOA DE OLIVEIRA NETO Representante(s): OAB 21748 - MARCELO GUILHERME LOPES (ADVOGADO) OAB 23153 - RAYSSA CASTRO DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:G. G. A. Representante(s): OAB 6007 - MANASSES ALVES DA ROCHA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 10170 - MAURO SERGIO DE ASSIS LOPES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) VITIMA:A. S. C. DENUNCIADO:VITOR THIAGO DE CASTRO SANTOS. 3º TERMO DE VISTA Nesta data faÃ§o dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci, Icoaraci, 15 de junho de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci
 PÁgina de 1
 PROCESSO: 00031707620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021 VITIMA:I. S. C. DENUNCIADO:CARLOS CESAR DE JESUS PINTO Representante(s): OAB 22606 - WILLER DA SILVA MONTEIRO (ADVOGADO) . CONCLUSÃO Nesta data faÃ§o dos autos conclusos ao MM. Juiz FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA, para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci, BelÃ©m-PA, 15 de junho de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PÁgina de 1 PROCESSO: 00035676120178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO ARAÚJO MERÍCIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021 VITIMA:N. V. S. S. A. DENUNCIADO:WASHINGTON ANDRADE DE SOUSA. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje cumpro as determinações do ofício 048/2021-GP. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 15 de junho de 2021. CARLOS EDUARDO ARAÚJO MERÍCIAS Secretaria da 2ª Vara Criminal de Icoaraci

PÁgina de 1 PROCESSO: 00037107920198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 15/06/2021 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. T. S. S. . CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos ao MM. Juiz FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 15 de junho de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PÁgina de 1 PROCESSO: 00037107920198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA A??o: Inquérito Policial em: 15/06/2021 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. T. S. S. . DESPACHO Autos 0003710-79.2019.814.0201 1. Tratam os presentes autos de proposta de Acordo de Não Persecução Penal, realizada pelo Arguido Ministerial, nos termos do art. 28-A, do Código de Processo Penal. 2. Tendo em vista a Decisão em Consulta Administrativa (PJEOR Nº 0005270-17.2020.2.00.0814), originada desta Vara, a Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, publicada no DJE, Edição nº 7034/2020, às fls. 17/18, na qual consta a determinação de remessa do expediente em epígrafe àquela Douta Presidência, para análise do pleito em exame e a adoção das medidas que entender pertinentes, aguardem os presentes autos em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou em havendo resposta da Excelentíssima Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em momento anterior, quando deverão ser devolvidos conclusos. 3. CUMPRA-SE. Icoaraci-PA, 16 de junho de 2021. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 1737/2021-GP. PROCESSO: 00037659820178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 15/06/2021 FLAGRANTEADO:FELIPE ALBUQUERQUE DO ESPIRITO SANTO VITIMA:A. C. O. E. . Nº TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 15 de junho de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PÁgina de 1 PROCESSO: 00042813120118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 15/06/2021 VITIMA:B. B. S. VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:FELIPE PINHEIRO SCHMIDT DPC INDICIADO:OSEIAS FROES SILVA Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) INDICIADO:VAGNA MOREIRA Representante(s): OAB 4550 - RAIMUNDA ROSA RODRIGUES CARVALHO VOUZELA (ADVOGADO) INDICIADO:PAULINA OLIVEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 13480 - EUZEBIO HENRIQUE VERAS ALVES (ADVOGADO) INDICIADO:INES ANASTACIA SILVA Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) INDICIADO:HAROLDO BARBOSA Representante(s): OAB 11924 - THIAGO DE ASSIS DELDUQUE PINTO (ADVOGADO) . CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos ao MM. Juiz FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 15 de junho de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PÁgina de 1 PROCESSO: 00043710520128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 15/06/2021 FLAGRANTEADO:JOSIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DAURIEDSON BENTES DA SILVA DPC. Nº TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 15 de junho de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PÁgina de 1 PROCESSO: 00044279620168140201 PROCESSO

de 2021. CARLOS EDUARDO ARAÃO MERÁCIAS Secretaria da 2ª Vara Criminal de Icoaraci

Página de 1 PROCESSO: 00054256420168140201 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Aço Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021 DENUNCIADO:PAULO ROBERTO RODRIGUES
 VITIMA:J. F. VITIMA:E. S. C. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje este autos foram arquivados no Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 15 de junho de 2021

JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal

Página de 1 PROCESSO: 00054256420168140201 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Aço Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021 DENUNCIADO:PAULO ROBERTO RODRIGUES
 VITIMA:J. F. VITIMA:E. S. C. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que a SENTENÇA DE EXTINÇÃO transitou livremente em julgado com a intimação das partes e sem que houvesse interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 15 de junho de 2021

JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal

PROCESSO: 00055347820168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Aço Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021
 DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO BAHIA CABRAL VITIMA:A. C. N. A. . 1º TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista DEFENSORIA PUBLICA DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 15 de junho de 2021 .

JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

Página de 1 PROCESSO: 00056843620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Aço Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RENATO PINHEIRO DE LIMA Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 23364 - RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES (ADVOGADO) DENUNCIADO:BEATRIZ CARDOSO DE ALMEIDA.
 CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos ao MM. Juiz FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 15 de junho de 2021. .

JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

Página de 1 PROCESSO: 00058362620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Aço Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021 DENUNCIADO:LUIZ CARLOS SENA SANTOS VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:RONALDO HELIO DE OLIVEIRA E SILVA DPC. 1º TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista DEFENSORIA PUBLICA DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 15 de junho de 2021 .

JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

Página de 1 PROCESSO: 00059877320168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Aço Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021 FLAGRANTEADO:ELIELSON PEREIRA MONTEIRO VITIMA:I. S. M. . 1º TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 15 de junho de 2021 .

JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

Página de 1 PROCESSO: 00064626920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Aço Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021 VITIMA:G. N. A. DENUNCIADO:WELLINGTON DA SILVA DUARTE. CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos ao MM. Juiz FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 15 de junho de 2021. .

JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

Página de 1 PROCESSO: 00064706420208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Aço Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021 INDICIADO:ITALO GUILHERME SILVA AMARAL VITIMA:A. M. A. VITIMA:G. S.

PÁgina de 1 PROCESSO: 00092025720168140201 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 15/06/2021 INDICIADO:NIELSON ABREU SIQUEIRA VITIMA:J. C. C. .  TERMO DE VISTA Nesta data fao dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido  verdade e dou f. Icoaraci, Icoaraci, 15 de junho de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PÁgina de 1 PROCESSO: 00095455320168140201 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 15/06/2021 FLAGRANTEADO:ADEILTON JOSE BEZERRA JUNIOR VITIMA:S. R. R. .  TERMO DE VISTA Nesta data fao dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido  verdade e dou f. Icoaraci, Icoaraci, 15 de junho de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PÁgina de 1 PROCESSO: 00099321120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WELLINGTON DUARTE DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) . CONCLUSÃO Nesta data fao dos autos conclusos ao MM. Juiz FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA, para os devidos fins. O referido  verdade e dou f. Icoaraci, Belm-PA, 15 de junho de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PÁgina de 1 PROCESSO: 00118955420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 15/06/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:ALEXANDER FLEXA SOUZA.  TERMO DE VISTA Nesta data fao dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido  verdade e dou f. Icoaraci, Icoaraci, 15 de junho de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PÁgina de 1 PROCESSO: 00132726520178140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 15/06/2021 FLAGRANTEADO:CARLOS GENESIO BULCAO REDIG Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. .  TERMO DE VISTA Nesta data fao dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido  verdade e dou f. Icoaraci, Icoaraci, 15 de junho de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PÁgina de 1 PROCESSO: 00141014120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 15/06/2021 VITIMA:I. S. R. INDICIADO:FRANCISCO IRINEU GOMES DA SILVA.  TERMO DE VISTA Nesta data fao dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido  verdade e dou f. Icoaraci, Icoaraci, 15 de junho de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PÁgina de 1 PROCESSO: 00147743420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021 VITIMA:M. C. S. F. DENUNCIADO:REINALDO COPERTINO DA SILVA. CONCLUSÃO Nesta data fao dos autos conclusos ao MM. Juiz FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA, para os devidos fins. O referido  verdade e dou f. Icoaraci, Belm-PA, 15 de junho de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PÁgina de 1 PROCESSO: 00162216220178140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ELINALDO SILVA SARAIVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . CONCLUSÃO Nesta data fao dos autos conclusos ao MM. Juiz FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA, para os devidos fins. O referido  verdade e dou f. Icoaraci, Belm-PA, 15 de junho de 2021. . JEORGIANNYS

TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci
 PÁgina de 1 PROCESSO: 00162279820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSUE AUGUSTO GONCALVES CARDOSO. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que este autos foi encaminhado À Justiça Federal, sendo IÃ; distribuÃ-do com o nÂº 1020373-72.2021.4.01.3900. Certifico mais que na data de hoje este autos foram arquivados no Sistema Libra. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci - PA, 15 de junho de 2021

TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Penal
 PÁgina de 1 PROCESSO: 00162279820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSUE AUGUSTO GONCALVES CARDOSO. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que este autos foi encaminhado À Justiça Federal, sendo IÃ; distribuÃ-do com o nÂº 1020373-72.2021.4.01.3900. Certifico mais que na data de hoje este autos foram arquivados no Sistema Libra. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci - PA, 15 de junho de 2021

TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Penal
 PÁgina de 1 PROCESSO: 00173982720188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ERICK SULIVAN VAZ DE SOUZA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . CONCLUSÃO Nesta data faÃço dos autos conclusos ao MM. Juiz FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA, para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci, BelÃ©m-PA, 15 de junho de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci
 PÁgina de 1 PROCESSO: 00175322020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021 VITIMA:S. C. G. DENUNCIADO:ANTONIO JOSE CONCEICAO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Ãº TERMO DE VISTA Nesta data faÃço dos autos com vista À DEFENSORIA PUBLICA DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci, Icoaraci, 15 de junho de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci
 PÁgina de 1 PROCESSO: 00186092420158140201 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021 VITIMA:R. K. S. M. VITIMA:L. G. S. L. VITIMA:F. A. S. C. VITIMA:A. O. S. DENUNCIADO:MARCOS GUERREIRO LIMA DA COSTA Representante(s): OAB 7238 - ALBERTO LOPES MAIA FILHO (ADVOGADO) OAB 21359 - JOAO DURVAL DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) OAB 27381 - INGRID THAINA LISBOA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) VITIMA:J. M. F. INTERESSADO:CARLA CRISTINA FREITAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 18419 - EWERTON TOBIAS CONTE LIMA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) INTERESSADO:ROSEMERE FREITAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 18419 - EWERTON TOBIAS CONTE LIMA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . CONCLUSÃO Nesta data faÃço dos autos conclusos ao MM. Juiz FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA, para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci, BelÃ©m-PA, 15 de junho de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci
 PÁgina de 1 PROCESSO: 00190568620188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021 DENUNCIADO:WILSON SOARES FIGUEIREDO VITIMA:O. E. . Ãº TERMO DE VISTA Nesta data faÃço dos autos com vista À DEFENSORIA PUBLICA DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci, Icoaraci, 15 de junho de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci
 PÁgina de 1 PROCESSO: 00229657220108140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021 VITIMA:Z. M. S. F. DENUNCIADO:JOSIMA MARTINS CORREA . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que a SENTENÇA DE EXTINÇÃO transitou livremente em julgado com a intimação das partes e sem que houvesse interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 15 de junho de 2021 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal PROCESSO: 00229657220108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021 VITIMA:Z. M. S. F. DENUNCIADO:JOSIMA MARTINS CORREA . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje este autos foram arquivados no Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 15 de junho de 2021 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00241204820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 15/06/2021 FLAGRANTEADO:PEDRO PAULO CORREA SUEIRO VITIMA:O. E. . 1º TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 15 de junho de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00242818720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAFAEL SOUZA DAMASCENO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . 1º TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 15 de junho de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00248745820148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021 DENUNCIADO:SIDNEY ALBERTO SILVA DA SILVA VITIMA:A. P. T. T. . CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos ao MM. Juiz FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 15 de junho de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00286950220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 15/06/2021 FLAGRANTEADO:DENNY RAFAEL DE OLIVEIRA E SILVA VITIMA:K. F. A. S. . 1º TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 15 de junho de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00826231720158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021 VITIMA:R. C. A. DENUNCIADO:JOSE DE SOUSA BARBOSA Representante(s): OAB 21704 - CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ERIVELTON FERREIRA MORAIS Representante(s): OAB 20071/PA - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) . CONCLUSÃO Nesta data faço dos autos conclusos ao MM. Juiz FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 15 de junho de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 01065586820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021 DENUNCIADO:MICHEL OLIVEIRA CAMPOS VITIMA:A. C. V. C. . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0106558-68.2015.814.0401 Tendo em vista a comprovação nos autos quanto ao possível falecimento do acusado MICHEL OLIVEIRA CAMPOS, conforme informações prestadas pela Defensoria Pública fl. 69, e considerando os termos da

Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, principalmente quanto aos artigos 18 a 20, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de outubro de 2021, às 10:00hs. Tal audiência será realizada por videoconferência (art. 18, I da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI), utilizando-se para tanto a plataforma MICROSOFT TEAMS, não havendo necessidade do comparecimento presencial de qualquer das partes, visto a necessidade da prevenção de contágio do novo coronavírus (COVID-19), exceto se assim qualquer pessoa a ser ouvida desejar, o que deverá ser comunicado à Secretaria do Juízo. Intime-se o Acusado. Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Intime-se as testemunhas e requirite-as, se necessário. Faz-se imprescindível constar nos mandados de intimação o dever de (o) (a) intimado(a) - ou a Casa Penal onde se encontre - fornecer seu endereço e número de telefone à Secretaria deste Juízo, visto que será o meio para envio do respectivo link, objetivando a participação em audiência pela ferramenta MICROSOFT TEAMS, que inclusive possui aplicativo disponível para download via web. Destacando-se que em caso de a pessoa intimada não cumprir estes termos, deverá comparecer à sala de audiências desta Vara no dia e hora designados, de onde será transmitida sua oitiva. As testemunhas porventura residentes em outra Comarca deverão ser intimadas através de carta precatória, dando conta do constante no parágrafo anterior. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. Icoaraci-PA, 15 de junho de 2021. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 1737/2021-GP PROCESSO: 00232922320148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/06/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: PAULO EDUARDO ZANETT Representante(s): OAB 4577 - FRANCIMAR BENTES GOMES (ADVOGADO) OAB 3985 - CARLOS ANTONIO DA SILVA FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 7095 - LETICIA MARTINS BITAR DE MORAES (ADVOGADO) . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0023292-23.2014.814.0401 1. Tendo em vista as informações prestadas em petições juntadas por PAULO EDUARDO ZANETT às fls. retro, vista ao MP para o que entender de direito. 2. Apêns, conclusos. 3. Cumpra-se. Belém-PA, 16 de junho de 2021. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 1737/2021-GP PROCESSO: 00016424120178140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: T. S. M. B. VITIMA: L. G. C. S. VITIMA: J. F. A. C. PROCESSO: 00046016620208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: VITIMA: J. C. S. INDICIADO: M. D. A. T. PROCESSO: 00258551420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: REPRESENTANTE: D. L. C. M. B. J. REPRESENTADO: J. V. R. M. PROCESSO: 00258551420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: REPRESENTANTE: D. L. C. M. B. J. REPRESENTADO: J. V. R. M. PROCESSO: 00258551420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: REPRESENTANTE: D. L. C. M. B. J. REPRESENTADO: J. V. R. M.

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

EDITAL DE INTIMAÇÃO Com prazo de 20 dias O (A) Dr(a) Claudia Regina Moreira Favacho, MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, fica intimado o nacional WELDER DAMASCENO GAIA , 01292159294 CPF,6714667 RG , nos autos de Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri de nº 0003504-02.2018.8.14.0201 . E como não foram encontrados para serem intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, de ordem, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que os nacionais supracitados, compareçam à Secretaria da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci para que fiquem cientes da Sentença prolatada nos referidos autos. Ficando cientes as partes que em caso de não comparecimento na Secretaria da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci o presente Edital ser-lhe-á considerado como intimação válida. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 16 de junho de 2021 . Eu,, Yury Yoldi dos Reis, Analista Judiciário da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, o digitei. Dr(a) Claudia Regina Moreira Favacho Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

EDITAL DE INTIMAÇÃO Com prazo de 20 dias O (A) Dr(a) Claudia Regina Moreira Favacho, MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, fica intimado o nacional JANILSON DOS SANTOS FERREIRA , 5695593 RG , nos autos de Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri de nº 0009270-02.2019.8.14.0201 . E como não foram encontrados para serem intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, de ordem, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que os nacionais supracitados, compareçam à Secretaria da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci para que fiquem cientes da Sentença prolatada nos referidos autos. Ficando cientes as partes que em caso de não comparecimento na Secretaria da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci o presente Edital ser-lhe-á considerado como intimação válida. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 16 de junho de 2021 . Eu,, Yury Yoldi dos Reis, Analista Judiciário da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, o digitei. Dr(a) Claudia Regina Moreira Favacho Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

EDITAL DE INTIMAÇÃO Com prazo de 90 dias O (A) Dr(a) Claudia Regina Moreira Favacho, MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, fica intimado(a) o(a) nacional OSVALDO MACEDO PAIXAO , 3524068 RG , filho de ZACARIAS PAIXAO e MARIA DA CONCEICAO MACEDO PAIXAO , nascido em 28/03/1960 , denunciado nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário de nº 0007320-31.2014.8.14.0201 . E como não foi encontrado(a) para ser intimado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, de ordem, com o prazo de 90 (noventa) dias, para que o nacional supracitado, fique ciente da Sentença de Condenação prolatada nos referidos autos. Ficando cientes as partes que o presente Edital ser-lhe-á considerado como intimação válida. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 16 de junho de 2021 . Eu,, Yury Yoldi dos Reis, Analista Judiciário da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, o digitei. Dr(a) Claudia Regina Moreira Favacho Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

DESPACHO ORDINATÓRIO

PROC. 0010882-10.2012.8.14.0201

Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém: Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 1400/2021- GP de 08 de abril de 2021 e a necessidade de readequação da pauta de audiências em decorrência do aumento dos casos de coronavírus nesta cidade, redesigno a audiência para dia 16/08/2021 às 10h. Icoaraci-PA, 04 de fevereiro de 2021. **CHARLES MENEZES BARROS**- Juiz de Direito.

Belém, 16 de junho de 2021.

ALISOLENE OLIVEIRA COSTA

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 07/06/2021 A 07/06/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00104864520128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Cumprimento de sentença em: 07/06/2021 EXEQUENTE:SISTEMA DE ENSINO LOGOS LTDA Representante(s): OAB 14886 - ANA PAULA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) EXECUTADO:ROSELY DO SOCORRO SOUSA E SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO Nº 0010486-45.2012. 8.14.0006. CUMP. DE SENTENÇA REQUERENTE: SISTEMA DE ENSINO LOGOS LTDA. REQUERIDA: ROSELY DO SOCORRO SOUSA E SOUSA DESPACHO I - Tendo em vista o pedido de bloqueio online (fl. 52/54 e fl. 70), promovo o protocolamento da ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD (Arts. 835 e 854 ambos do CPC) em desfavor da parte executada ROSELY DO SOCORRO SOUSA E SOUSA (CPF: 430.131.802-00), considerando a última atualização de cálculos apresentada nos autos (fl. 71). II - Para o caso de resposta positiva, oportunamente o respectivo valor bloqueado será convertido em penhora, até o limite da dívida e transferido para conta remunerada, vinculada ao presente processo junto ao Banco do Estado do Pará, procedendo-se o desbloqueio de eventual excedente, nos termos do §5º do artigo 854 do CPC. III - PARA O CASO DE RESPOSTA NEGATIVA, ou não havendo saldo para bloqueio ou sendo este parcial, intime-se a parte exequente para manifesta-se em 10 dias. Se o valor bloqueado for irrisório diante da quantia executada, sua inutilidade para fins de penhora será reconhecida e o mesmo liberado. IV - As minutas de bloqueios e respectivos resultados deverão ser juntadas aos autos oportunamente, assim que as respostas estiverem disponíveis no sistema. Durante tal período, obrigatoriamente, os autos permanecerão conclusos. V - Ocorrendo o bloqueio de valores, intime-se a parte executada através do seu advogado, para, querendo, no prazo de cinco dias, se manifestar nos termos do §3º do artigo 854 do CPC. Não havendo advogado habilitado, intime-se pessoalmente. VI - Tendo em vista, o momento excepcional que passamos pela pandemia do Covid19, fica autorizado uso de qualquer meio idóneo de comunicação para a efetivação da(s) intimação(s) das partes, utilizando-se, preferencialmente meio eletrônico, considerando feitas as intimações aos advogados(as) pelas publicações no órgão oficial (Arts. 270 e 272 ambos do CPC). Se utilizado algum meio alternativo para alcançar a finalidade pretendida, a providência adotada (email, telefone, whatsapp) deverá ser certificada nos autos. VII - ATENTE-SE A SECRETARIA DESTA UNIDADE JUDICIÁRIA, para observar criteriosamente que as publicações recaiam em nome do(a) advogado(a) habilitado(a), de acordo a atualidade da procura e substabelecimento. Em caso da parte ser representada pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente, gozando de prazo em dobro (Art. 186, §1º, NCPC). Ananindeua, 27/04/2021. Gláucio Assad Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00004286320068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610002434 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/06/2021---REQUERENTE:UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA JOSE DA C CONCEICAO Representante(s): OAB 1070 - ORLANDO DE MELO E SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:SILVIA REGINA DE MELLO E SILVA MAIA Representante(s): OAB 14871 - LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) . Página 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO Nº: 0000428-63.2006.8.14.0006. - BUSCA E APREENSÃO. REQUERENTE: UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A. REQUERIDO: MARIA JOSÉ DA C

CONCEIÇÃO. ENVOLVIDA: SILVIA REGINA DE MELLO E SILVA MAIA. DESPACHO I - Em complemento à decisão retro, segue, em anexo, comprovantes do Sistema RENAJUD atestando que não há nenhuma restrição vinculada no presente processo por este Juízo. Por outro lado, resta demonstrado que existe medida restritiva imposta pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua. II - Nesse sentido, INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para manifestar o interesse no prosseguimento do feito, adotando as providências necessárias ao andamento do processo no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se preferencialmente por meio eletrônico, considerando feitas as intimações pelas publicações no Diário Oficial (Arts. 270 e 272 ambos do CPC). III - Transcorrido in albis o prazo acima assinalado e nada mais havendo, archive-se o feito, observadas as orientações da Corregedoria do TJPA e do CNJ. IV - Atente-se a Secretaria deste Juízo quanto a atualizações das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ananindeua, 16 de junho de 2021. O Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00004286320068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610002434
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Busca e
 Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/06/2021---REQUERENTE:UNIBANCO UNIAO DE BANCOS
 BRASILEIROS Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES
 (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA JOSE DA C
 CONCEICAO Representante(s): OAB 1070 - ORLANDO DE MELO E SILVA (ADVOGADO)
 INTERESSADO:SILVIA REGINA DE MELLO E SILVA MAIA Representante(s): OAB 14871 - LEONARDO
 MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) . Página2 Página2 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA -
 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Página2 Página2 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA -
 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO Nº: 0000428-63.2006.8.14.0006. - BUSCA E
 APREENSÃO. REQUERENTE: UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A.
 REQUERIDO: MARIA JOSÉ DA C CONCEIÇÃO. ENVOLVIDA: SILVIA REGINA DE MELLO E SILVA
 MAIA. DECISÃO I - Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aforados pela parte requerente,
 afirmando que a sentença retro padece do vício de contradição/erro material. Em síntese, aponta
 que a sentença acolheu o pedido de desistência da demanda, bem como determinou a revogação da
 decisão liminar de fl. 51, no entanto, indeferiu o pedido de desbloqueio do veículo via RENAJUD. É o
 sucinto relatório. DECIDO. II - Diz o Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de
 declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar
 contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de
 ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No presente caso, verifica-se que, de fato, a
 sentença proferida padece do vício de contradição em relação ao ponto arguido pela parte
 embargante, uma vez que já havia sido determinada a restrição judicial sobre o veículo objeto da
 presente demanda em decisão de fl. 40/46, por óm, consoante leitura da sentença de fl. 73, o pleito
 para retirada de restrição foi indeferido. Nesse sentido, julgada a demanda sem resolução de
 mérito, a retirada da mencionada restrição judicial do veículo via RENAJUD é medida que se
 impõe. VI - Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para ACOLHÊ-LOS
 e para eliminar a suscitada contradição, DETERMINANDO-SE A RETIRADA DE RESTRIÇÃO DO
 VEÍCULO VW/GOL, ano e modelo 2003, PLACA JUK-5187, COR VERMELHA via RENAJUD. Para tanto,
 assino o prazo de 10 dias para a parte requerida recolher as custas processuais da referida diligência.
 Atente-se a Secretaria deste Juízo quanto a atualizações das procurações e substabelecimentos de
 modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de
 representação das partes. Em seguida, nada mais havendo e observadas as orientações da
 Corregedoria do e. TJPA e do CNJ, archive-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Data da
 assinatura digital. O Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de
 Ananindeua

PROCESSO: 00004286320068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610002434
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD
 o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/06/2021---REQUERENTE:UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA JOSE DA C CONCEICAO Representante(s): OAB 1070 - ORLANDO DE MELO E SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:SILVIA REGINA DE MELLO E SILVA MAIA Representante(s): OAB 14871 - LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) . Página1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO Nº: 0000428-63.2006.8.14.0006. - BUSCA E APREENSÃO. REQUERENTE: UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A. REQUERIDO: MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO. ENVOLVIDA: SILVIA REGINA DE MELLO E SILVA MAIA. DESPACHO I - Em complemento à decisão retro, segue, em anexo, comprovantes do Sistema RENAJUD atestando que não há nenhuma restrição vinculada no presente processo por este Juízo. Por outro lado, resta demonstrado que existe medida restritiva imposta pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua. II - Nesse sentido, INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para manifestar o interesse no prosseguimento do feito, adotando as providências necessárias ao andamento do processo no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se preferencialmente por meio eletrônico, considerando feitas as intimações pelas publicações no órgão oficial (Arts. 270 e 272 ambos do CPC). III - Transcorrido in albis o prazo acima assinalado e nada mais havendo, archive-se o feito, observadas as orientações da Corregedoria do TJPA e do CNJ. IV - Atente-se a Secretaria deste Juízo quanto a atualizações das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ananindeua, 16 de junho de 2021. Gláucio Assad Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial.

Número do processo: 0013489-37.2014.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: SEBASTIAO BARRETO DA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO OLIVEIRA OAB: 5382/PA Participação: REU Nome: MARIA ISABEL GUIMARAES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CELIA SANTOS CABRAL OAB: 4792/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANACELY DE JESUS RODRIGUES OAB: 865PA/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0013489-37.2014.8.14.0006.

PARTE REQUERENTE: SEBASTIÃO BARRETO DA FONSECA.

Advogado do(a): PAULO OLIVEIRA - PA5382

PARTE REQUERIDA: MARIA ISABEL GUIMARAES DE OLIVEIRA

Endereço: RODOVIA MARIO COVAS, CJ. JARDIM AMERICA, RUA COLOMBIA, QD. 05, (Cj Jd América), Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67115-080

Advogados do(a) REU: ANA CELIA SANTOS CABRAL - PA4792, ANACELY DE JESUS RODRIGUES - PA865PA

DESPACHO

I – Diga a parte autora, através do(a) advogado(a) sobre o interesse no prosseguimento do feito, adotando as providências necessárias ao andamento do processo **no prazo de dez dias**. Intime-se preferencialmente por meio eletrônico, considerando feitas as intimações pelas publicações no órgão oficial (Arts. 270 e 272 ambos do CPC).

II – Não sendo atendido o item anterior, intime-se pessoalmente a parte autora para que desincumba ônus que lhe cabe na marcha processual, **no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento** (Art. 485, §1º, CPC). Intime-se preferencialmente pelos correios no endereço fornecido nos autos, entretanto, considerando o momento excepcional que passamos causado pela pandemia do Covid19, fica autorizado uso de qualquer meio idôneo de comunicação para a efetivação da intimação, sendo que eventual providência adotada (email, telefone, whatsapp) deverá ser certificada nos autos. ADVIRTO QUE É DEVER DA PARTE MANTER ENDEREÇO ATUALIZADO NOS AUTOS (Art. 77, V c/c 274, Parágrafo Único, ambos do CPC).

III – Atente-se a Secretaria desta Unidade Judiciária para que as publicações recaiam em nome do(a)s advogado(a)s habilitado(a)s, observada a atualidade da procuração e substabelecimento. Em caso da parte ser representada pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente, gozando de prazo em dobro (Art. 186, §1º, NCPC).

Publique-se. Intime-se.

Data da assinatura digital.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0807410-62.2021.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: CARLOS BEZERRA MIRANDA NETO Participação: ADVOGADO Nome: ODILARDO VARELA - ADVOCACIA registrado(a) civilmente como ODILARDO JOAO VARELA CARDOSO OAB: 15389/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO DA SILVA CARDOSO OAB: 18989/PA Participação: REQUERIDO Nome: CONDOMINIO BOSQUE VILLE Participação: REQUERIDO Nome: JOYDSON

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA

PROCESSO: 0807410-62.2021.8.14.0006.

:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Administração, Direitos / Deveres do Condômino, Liminar].

PARTE REQUERENTE: CARLOS BEZERRA MIRANDA NETO.

Advogados do(a) REQUERENTE: ODILARDO JOAO VARELA CARDOSO - PA15389, LEANDRO DA SILVA CARDOSO - PA18989

PARTE REQUERIDA: CONDOMINIO BOSQUE VILLE, JOYDSON

DESPACHO

1. A PARTE INTERESSADA postula o benefício da JUSTIÇA GRATUITA argumentando, em síntese, não possuir recursos para o pagamento das custas/despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.

2. A Constituição Federal assegura que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (Art. 5º, inciso LXXIV). Por outro lado, o Código de Processo Civil, dispõe que juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (Art. 99, §2º). Deste modo, havendo dúvida sobre a veracidade das alegações do beneficiário, poderá o Magistrado ordenar a comprovação do estado de hipossuficiência econômica da parte interessada, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da Assistência Judiciária. Nesse sentido a posição do Superior Tribunal de Justiça que me oriento: *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. A declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Sendo insuficiente a declaração de pobreza para a comprovação da necessidade da concessão da assistência judiciária, será concedida à parte requerente a oportunidade de comprovar a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou recolher o preparo. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 736.006/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 23/06/2016). E ainda: STJ - PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o Magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da Assistência Judiciária. Precedentes jurisprudenciais. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 664435/SP (2005/0038066-4), 1ª Turma do STJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. j. 21.06.2005, unânime, DJ 01.07.2005).*

3. Portanto, levando em consideração a natureza da ação, proveito econômico da demanda, os termos da inicial e documentos acostados, DETERMINO o prazo de 15 (quinze) dias, para PARTE AUTORA **comprovar documentalmente sua hipossuficiência econômica em arcar com as custas e despesas processuais**, desde já facultando a possibilidade de parcelamento (Art. 98, §§5º e 6º do CPC). Nesse caso a Secretaria deve observar o procedimento previsto na Portaria Conjunta n. 003/2017-GP/VP/CJRM/CJCI. No mesmo prazo informe a PARTE AUTORA se tem interesse na realização ou não da audiência de conciliação (Presencial ou Videoconferência (MICROSOFT TEAMS), apontando o endereço eletrônico das partes e seus respectivos números de telefones (Art. 319, II, §1º, CPC).

4. ADVIRTO que o PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO alcançou status de garantia fundamental irradiando efeitos e deveres também às partes e advogados, que devem cooperar eficazmente para celeridade processual.

5. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA será analisado após recolhimento das custas ou deferimento da gratuidade da justiça.

6. ATENTE-SE A SECRETARIA para que as intimações ocorram preferencialmente por meio eletrônico (Art. 270 do CPC), considerando também realizadas pelas publicações no órgão oficial (DPJ), devendo, para tanto, observar que recaiam em nome do(a)s advogado(a)s habilitado(a)s, observada a atualidade da procuração e substabelecimento. Em caso da parte ser representada pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente, gozando de prazo em dobro (Art. 186, §1º, CPC). No mesmo sentido, quando houver intervenção do Ministério Público (Arts. 178 e 179 ambos do CPC).

7. Decorrido o prazo assinalado acima, certifique o que houver e retornem conclusos. INTIME-SE.

Data da assinatura eletrônica.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0807483-34.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: SANDRA REGINA SILVA VIEGAS Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO DOS SANTOS ARAUJO OAB: 22727/PA Participação: REU Nome: REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA

PROCESSO: 0807483-34.2021.8.14.0006.

:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

[Aquisição, Consórcio].

PARTE REQUERENTE: SANDRA REGINA SILVA VIEGAS.

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DOS SANTOS ARAUJO - PA22727

PARTE REQUERIDA: REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

DESPACHO

1. A PARTE INTERESSADA postula o benefício da JUSTIÇA GRATUITA argumentando, em síntese, não possuir recursos para o pagamento das custas/despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.

2. A Constituição Federal assegura que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (Art. 5º, inciso LXXIV). Por outro lado, o Código de Processo Civil, dispõe que juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (Art. 99, §2º). Deste modo, havendo dúvida sobre a veracidade das alegações do beneficiário, poderá o Magistrado ordenar a comprovação do estado de hipossuficiência econômica da parte interessada, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da Assistência Judiciária. Nesse sentido a posição do Superior Tribunal de Justiça que me oriento: *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.*

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. A declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Sendo insuficiente a declaração de pobreza para a comprovação da necessidade da concessão da assistência judiciária, será concedida à parte requerente a oportunidade de comprovar a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou recolher o preparo. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 736.006/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 23/06/2016). E ainda: STJ - PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o Magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da Assistência Judiciária. Precedentes jurisprudenciais. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 664435/SP (2005/0038066-4), 1ª Turma do STJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. j. 21.06.2005, unânime, DJ 01.07.2005).

3. Portanto, levando em consideração a natureza da ação, proveito econômico da demanda, os termos da inicial e documentos acostados, DETERMINO o prazo de 15 (quinze) dias, para PARTE AUTORA **comprovar documentalmente sua hipossuficiência econômica em arcar com as custas e despesas processuais**, desde já facultando a possibilidade de parcelamento (Art. 98, §§5º e 6º do NCPC). Nesse caso a Secretaria deve observar o procedimento previsto na Portaria Conjunta n. 003/2017-GP/VP/CJRM/CJCI. No mesmo prazo informe a PARTE AUTORA se tem interesse na realização ou não da audiência de conciliação (Presencial ou Videoconferência (MICROSOFT TEAMS), apontando o endereço eletrônico das partes e seus respectivos números de telefones (Art. 319, II, §1º, NCPC).

4. ADVIRTO que o PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO alcançou status de garantia fundamental irradiando efeitos e deveres também às partes e advogados, que devem cooperar eficazmente para celeridade processual.

5. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA será analisado após recolhimento das custas ou deferimento da gratuidade da justiça.

6. ATENTE-SE A SECRETARIA para que as intimações ocorram preferencialmente por meio eletrônico (Art. 270 do CPC), considerando também realizadas pelas publicações no órgão oficial (DPJ), devendo, para tanto, observar que recaiam em nome do(a)s advogado(a)s habilitado(a)s, observada a atualidade da procuração e substabelecimento. Em caso da parte ser representada pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente, gozando de prazo em dobro (Art. 186, §1º, NCPC). No mesmo sentido, quando houver intervenção do Ministério Público (Arts. 178 e 179 ambos do CPC).

7. Decorrido o prazo assinalado acima, certifique o que houver e retornem conclusos. INTIME-SE.

Data da assinatura eletrônica.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0806807-23.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: D DE S AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: LORENA CEREJA BRABO OAB: 837PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: ROTTA CLUB INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ****1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA**

PROCESSO: 0806807-23.2020.8.14.0006

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

[Pagamento em Consignação]

PARTE REQUERENTE: D DE S AMARAL

Advogado do(a) REQUERENTE: LORENA CEREJA BRABO - PA837PA

PARTE REQUERIDA: ROTTA CLUB INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

DECISÃO

Cuida-se de Procedimento Comum envolvendo as partes acima mencionadas onde consta a certidão que as custas iniciais não foram recolhidas (**ID 27203453**), incorrendo a parte autora no que dispõe o art. 290 do CPC c/c art. 8º, §1º do Provimento nº 005/2002 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará. A saber:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Art. 8º do Provimento 005/2002/CGJ - O Boleto Bancário referente a Conta do Processo será recolhido mediante distribuição da ação.

§1º - Se o efeito não for preparado no prazo de 30 (trinta) dias, será encaminhado ao Juiz para o cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.

Écedido entre nós que a propositura da ação judicial pressupõe a adequada instrução da petição inicial pela parte interessada, o que ocorreu nestes autos, vez que certificado o não recolhimento das custas judiciais. Com efeito, a distribuição deve ser cancelada conforme disposto no art. 290 do CPC, extinguindo-se o processo nos termos do art. 485, IV, do mesmo diploma legal.

Cumprido salientar que, no caso em exame, não é aplicável a regra inserta no art. 485, § 1º, do CPC, sendo, pois, dispensável a prévia intimação pessoal da parte antes da extinção do feito. Nesse sentido, trago à baila o julgado da eminente Desembargadora Gleide Pereira de Moura do Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELOS INCISOS II E III E PELO § 1º DO ART. 267 DO CPC/73. NÃO HÁ NECESSIDADE DE SE REALIZAR INTIMAÇÃO PESSOAL PARA RESPOSTA DA PARTE NO PRAZO DE 48 HORAS. RECURSO DESPROVIDO. I – No caso em apreço, o exequente foi intimado, via DJE para recolher as custas judiciais, no prazo de 30 dias, em função do indeferimento do pedido de justiça gratuita, mas não houve tal cumprimento. II – A falta de recolhimento das custas iniciais, deu ensejo ao cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC/73). III - Consoante o art. 267, § 1º, do CPC/73, a intimação pessoal da parte para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suprir a falta arrolada, refere-se tão somente às situações abrangidas pelos incisos II e III do citado dispositivo, o que não se aplica ao caso.

Precedentes STJ. IV - Recurso Desprovido (CNJ: 0003044-45.2009.8.14.0005, Acórdão: 3515075, Relatora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA; Julg.: 11-08-2020). Grifei.

Ressalta-se que a parte autora foi devidamente intimada para efetuar o recolhimento das custas iniciais. Contudo, ficou-se inerte à determinação judicial, apesar de ter sido advertida que a ausência de pagamento resultaria no cancelamento da distribuição do processo (ID 25882562).

Em sendo esta realidade, na falta de pagamento das custas processuais, configurou-se a carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de decisão terminativa.

Isto posto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base no art. 485, IV do CPC, determinando o cancelamento da distribuição (ART. 290 DO CPC).

Sem honorários advocatícios.

Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais, por entender que trata-se de decisão de caráter administrativo, anterior a fase judicial (angularização). A contrário sensu, se as custas fossem pagas, a consequência não seria a extinção e sim a devida distribuição e processamento regular do feito.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, e observadas as orientações da Corregedoria Geral de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, archive-se, em conformidade com o manual de rotina deste Tribunal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Data da assinatura digital.

GLÁUCIO ASSAD

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0806807-23.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: D DE S AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: LORENA CEREJA BRABO OAB: 837PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: ROTTA CLUB INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA

PROCESSO: 0806807-23.2020.8.14.0006

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

[Pagamento em Consignação]

PARTE REQUERENTE: D DE S AMARAL

Advogado do(a) REQUERENTE: LORENA CEREJA BRABO - PA837PA

PARTE REQUERIDA: ROTTA CLUB INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

DECISÃO

Cuida-se de Procedimento Comum envolvendo as partes acima mencionadas onde consta a certidão que as custas iniciais não foram recolhidas (**ID 27203453**), incorrendo a parte autora no que dispõe o art. 290 do CPC c/c art. 8º, §1º do Provimento nº 005/2002 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará. A saber:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Art. 8º do Provimento 005/2002/CGJ - O Boleto Bancário referente a Conta do Processo será recolhido mediante distribuição da ação.

§1º - Se o efeito não for preparado no prazo de 30 (trinta) dias, será encaminhado ao Juiz para o cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.

Écediço entre nós que a propositura da ação judicial pressupõe a adequada instrução da petição inicial pela parte interessada, o que incoorreu nestes autos, vez que certificado o não recolhimento das custas judiciais. Com efeito, a distribuição deve ser cancelada conforme disposto no art. 290 do CPC, extinguindo-se o processo nos termos do art. 485, IV, do mesmo diploma legal.

Cumpre salientar que, no caso em exame, não é aplicável a regra inserta no art. 485, § 1º, do CPC, sendo, pois, dispensável a prévia intimação pessoal da parte antes da extinção do feito. Nesse sentido, trago à baila o julgado da eminente Desembargadora Gleide Pereira de Moura do Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELOS INCISOS II E III E PELO § 1º DO ART. 267 DO CPC/73. NÃO HÁ NECESSIDADE DE SE REALIZAR INTIMAÇÃO PESSOAL PARA RESPOSTA DA PARTE NO PRAZO DE 48 HORAS. RECURSO DESPROVIDO. I – No caso em apreço, o exequente foi intimado, via DJE para recolher as custas judiciais, no prazo de 30 dias, em função do indeferimento do pedido de justiça gratuita, mas não houve tal cumprimento. II – A falta de recolhimento das custas iniciais, deu ensejo ao cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC/73). III - Consoante o art. 267, § 1º, do CPC/73, a intimação pessoal da parte para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suprir a falta arrolada, refere-se tão somente às situações abrangidas pelos incisos II e III do citado dispositivo, o que não se aplica ao caso. Precedentes STJ. IV - Recurso Desprovido (CNJ: 0003044-45.2009.8.14.0005, Acórdão: 3515075, Relatora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA; Julg.: 11-08-2020). Grifei.

Ressalta-se que a parte autora foi devidamente intimada para efetuar o recolhimento das custas iniciais. Contudo, ficou-se inerte à determinação judicial, apesar de ter sido advertida que a ausência de pagamento resultaria no cancelamento da distribuição do processo (**ID 25882562**).

Em sendo esta realidade, na falta de pagamento das custas processuais, configurou-se a carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de decisão terminativa.

Isto posto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base no art. 485, IV do CPC, determinando o cancelamento da distribuição (ART. 290 DO CPC).

Sem honorários advocatícios.

Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais, por entender que trata-se de decisão de caráter administrativo, anterior a fase judicial (angularização). A contrário sensu, se as custas fossem pagas, a consequência não seria a extinção e sim a devida distribuição e processamento regular do feito.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, e observadas as orientações da Corregedoria Geral de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, archive-se, em conformidade com o manual de rotina deste Tribunal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Data da assinatura digital.

GLÁUCIO ASSAD

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0807608-36.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: DARLENE PRESTES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA OAB: 28405/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: JIMMY SOUZA DO CARMO OAB: 18329/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0807608-36.2020.8.14.0006.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

[Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas].

PARTE REQUERENTE: DARLENE PRESTES DE OLIVEIRA.

Advogado do(a) AUTOR: GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA - PA28405.

PARTE REQUERIDA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, KM 8.5, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010.

Advogado do(a) REQUERIDO: JIMMY SOUZA DO CARMO - PA18329.

DESPACHO

I – Nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil anuncio o JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA por entender desnecessário a produção de provas, além dos

elementos constantes no presente caderno.

II – Antes, porém, em homenagem aos princípios do devido processo legal, contraditório e cooperação (Arts. 6º, 9º e 10º do CPC c/c Art. 5º, LIV e LV da CF), OPORTUNIZO PRAZO COMUM DE 05 (CINCO) DIAS, **para que as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.**

III – Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que “não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova” (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Aliás, nesse sentido é a lição do professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: “É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.)” (...) “Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível.” (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

IV – Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

V – FICAM AS PARTES ADVERTIDAS que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. Neste caso, certifique-se sobre o recolhimento de eventuais custas a serem pagas, intimando-se a parte autora para tanto no prazo de 10 dias.

VI – Atente-se a SECRETARIA DESTA UNIDADE JUDICIÁRIA que as intimações preferencialmente ocorrem por meio eletrônico (Art. 270 do CPC), considerando realizadas pelas publicações no órgão oficial (DPJ), devendo, para tanto, observar criteriosamente que recaiam em nome do(a)s advogado(a)s habilitado(a)s, observada a atualidade da procuração e substabelecimento. Em caso da parte ser representada pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente, gozando de prazo em dobro (Art. 186, §1º, NCPC). No mesmo sentido, quando houver intervenção do Ministério Público (Arts. 178 e 179 ambos do CPC).

VII – Por fim, com ou sem manifestação ou transcorrido o prazo assinalado, certifique-se o que houver e retornem conclusos.

Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Data da assinatura digital.

GLÁUCIO ASSAD

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.

Número do processo: 0812140-58.2017.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: VANESSA KELLY GOMES CERQUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ELOY LOBATO DE ALBUQUERQUE NETO OAB: 497/PA Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE OAB: 001069/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA**

PROCESSO: 0812140-58.2017.8.14.0006.

[Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Material].

PARTE AUTORA: VANESSA KELLY GOMES CERQUEIRA.

Advogado do(a) AUTOR: ELOY LOBATO DE ALBUQUERQUE NETO - PA497

PARTE REQUERIDA: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: Travessa Curuzu, 2212, entre Av. Alm. Barroso e Av. João Paulo II, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66085-823

Advogados do(a) REU: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA11270, ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE - PA001069

DESPACHO

I - Tendo em vista o princípio da vedação a decisão surpresa (Art. 9º, CPC) DIGA A PARTE RÉ, no prazo de cinco dias sobre o não cumprimento da liminar (ID 24231860).

II - Após o prazo, certifique-se o que houver e retornem conclusos

Publique-se. Intime-se.

Data da assinatura digital.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0022577-31.2016.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: FERNANDA PAIVA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL OAB: 15860/PA Participação: REU Nome: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO NASSER SEFER OAB: 14800/PA Participação: REU Nome: CKOM ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO NASSER SEFER OAB: 14800/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0022577-31.2016.8.14.0006.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

PARTE REQUERENTE:AUTOR: FERNANDA PAIVA DE SOUSA.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL - PA15860

PARTE REQUERIDA: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Endereço: RUA DOS CARIPUNAS, 1555, SALA A, ALTOS, BELÉM/PA, SALA A, ALTOS, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66045-140

Nome: CKOM ENGENHARIA LTDA

Endereço: CARIPUNAS, 1555, BATISTA CAMPOS, BELÉM - PA - CEP: 66033-230

Advogado do(a) REU: RICARDO NASSER SEFER - PA14800

DESPACHO

I - O art. 6º do Código de Processo Civil reconhece expressamente o PRINCÍPIO DA COLABORAÇÃO, ao prescrever que: “*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”. Com efeito, tanto das partes como dos seus procuradores têm o dever de cuidarem para um bom andamento processual, tanto de forma positiva (ajudando o juiz na assimilação das teses de fato e de direito), como negativa (não agir de forma que atrase o processo). Deste modo, considerando que houve a migração do processo impresso (físico) para o sistema eletrônico (PJe) DEFIRO PRAZO COMUM DE TRÊS DIAS para que as partes se manifestem sobre o estado em que se encontra o vertente feito, bem como oportunizo requerimento de diligências através de petição fundamentada no histórico processual com a finalidade de agilizar o julgamento da demanda. Serão indeferidos pedidos genéricos ou meramente protelatórios.

II – Se o prazo acima transcorrer *in albis*, certifique-se e intime-se a Parte Autora, na pessoa do(a) Advogado(a) habilitado(a) para, querendo, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe competir na forma da lei, não sendo aceita manifestação genérica (PUBLICAÇÃO). Em caso de inércia (não atendimento a determinação judicial) certifique-se e intime-se pessoalmente a PARTE (Correios – AR), para, que adote as providências necessárias ao andamento do processo, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO da demanda (Art. 485, §1º do Código de Processo Civil). Tendo em vista, o momento excepcional causado pela PANDEMIA DO COVID19, AUTORIZO USO DE QUALQUER MEIO IDÔNEO DE COMUNICAÇÃO para a efetivação da intimação. A providência adotada (email, telefone, whatsapp) deverá ser certificada nos autos.

III - ATENTE-SE A SECRETARIA que as intimações direcionadas aos advogados ocorrem por meio eletrônico (Art. 270 do CPC), também considerando realizadas pelas publicações no órgão oficial (DPJ), devendo, para tanto, observar criteriosamente que recaiam em nome do(a)s advogado(a)s habilitado(a)s de acordo com a atualidade da representação processual.

IV – Após, CERTIFIQUE-SE o que houver e RETORNEM CONCLUSOS, respeitada a ordem cronológica de antiguidade dos processos visando a gestão inteligente do acervo de modo a garantir o direito de todos os jurisdicionados terem seus processos examinados sem que o mesmo processo receba seguidos andamentos em detrimento dos demais.

PUBLIQUE-SE. Intime-se.

Data da assinatura digital.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0804635-11.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: HELOISA HELENA OLIVEIRA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: REGIANE CRISTINA BONFIM DOS SANTOS OAB: 27694/PA Participação: ADVOGADO Nome: MONIQUE MEIRELES FRANCO OAB: 22487/PA Participação: REU Nome: ANEDINA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO GOMES DE CARVALHO OAB: 7932/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA/PA

0804635-11.2020.8.14.0006

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0804635-11.2020.8.14.0006

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: HELOISA HELENA OLIVEIRA SANTOS

REU: ANEDINA DE SOUSA

De ordem, intimo o AUTOR: HELOISA HELENA OLIVEIRA SANTOS para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) oferecida(s) pelo(s) requerido(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Ananindeua, 16 de junho de 2021

BARBARA PINGARILHO GONCALVES

DIRETOR DE SECRETARIA/ANALISTA JUDICIÁRIO/AUXILIAR JUDICIÁRIO

Número do processo: 0807355-82.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MARILDA DOS REIS CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: BENILSON DE OLIVEIRA LIMA OAB: 18734/PA Participação: REU Nome: SOL INFORMATICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS NUNES DA SILVA OAB: 21480/PA Participação: REU Nome: V A HOSTINS - ME Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO OAB: 222219/SP Participação: REU Nome: MOTOROLA DO BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO OAB: 222219/SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO 0807355-82.2019.8.14.0006 – INDENIZAÇÃO.

PARTE REQUERENTE: MARILDA DOS REIS CRUZ.

PARTES REQUERIDAS: SOL INFORMATICA LTDA; V A HOSTINS – ME; MOTOROLA DO BRASIL LTDA.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos **dez dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, às 12h00m**, na Sala de Audiências do Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, presente o MM. Juiz de Direito, **Gláucio Assad**, para fins de realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO nos autos do processo acima referido. Feito o pregão constatou-se a presença da Parte Autora, acompanhada pelo advogado, Dr. BENILSON DE OLIVEIRA LIMA (OAB/PA 18734). Também presente a Primeira Requerida (SOL), na pessoa do preposto JOSÉ DOS NAVEGANTES DE VASCONCELOS (RG 2789429, CPF 20790295253), acompanhado pelo advogado, Dr. LUIS CARLOS NUNES DA SILVA (OAB/PA 21480). Também presente a Segunda Requerida (V A HOSTINS), na pessoa do preposto LUIZ EDUARDO FERREIRA VIRGOLINO (RG 6694252, CPF 01858761298), desacompanhado de advogado. Ausente a Terceira Requerida (MOTOROLA). DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, foi tentada a conciliação que alcançou êxito somente em relação à Primeira Requerida (SOL), nos seguintes termos: A) A Primeira Requerida (SOL), por mera liberalidade, para fins de conciliar, pagará à Parte Requerente o valor de R\$ 800,00. B) O montante será pago até o dia 21/06/2021, através de transferência eletrônica, depósito bancário ou PIX na seguinte conta: BANCO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL; TITULAR: MARILDA DOS REIS CRUZ; AGÊNCIA: 3261; CONTA: 854268756-4; CHAVE PIX(Telefone): 9196016723. A Parte Requerente aceita a proposta apresentada e declara nada mais ter a reclamar quanto ao objeto deste processo em relação à Primeira Requerida (SOL). C) Caso haja descumprimento do acordo, ocorrerá o vencimento antecipado do mesmo e aplicação de multa em 10%. D) Havendo impossibilidade do depósito ser realizado na conta fornecida pela Parte Requerente, deverá ser efetuado mediante depósito judicial, no mesmo prazo. Em seguida, o representante da Segunda Requerida (HOSTINS) solicitou prazo de 5 dias para analisar a

situação e apresentar uma proposta. DADA A PALAVRA ao advogado da Parte Autora, assim se manifestou: Pelo prosseguimento do feito em relação à Terceira Requerida (Motorola), reservando-se o direito de se manifestar em relação à Segunda Requerida num prazo de 5 dias. Em seguida, o Juiz proferiu a seguinte **DELIBERAÇÃO**: I – Tendo em vista o acordo firmado entre a Parte Autora e a Primeira Requerida (SOL), adoto como relatório o que dos autos consta. II – As partes estabeleceram composição amigável por ocasião da audiência de conciliação, dispondo sobre os valores, a fim de resolverem a lide, cada uma cedendo algo em relação à sua pretensão por mera liberalidade. Pois bem, os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais (art. 200 do NCPC). Por sua vez, o Código Civil dispõe que os interessados podem prevenir ou terminar o litígio mediante concessões mútuas, formalizando por termo, após homologação pelo juiz (art. 840 e 842 do Código Civil). Destarte, considerando a capacidade das partes, licitude do objeto e a livre manifestação de vontade declinada na forma de modo transacionado, a homologação é medida que se impõe (art. 104 do CC). Impende salientar que não há suspeita de falsidade na documentação apresentada, nem manifestação de vontade, sendo dever das partes exporem os fatos de acordo com a realidade e procederem com lealdade e boa-fé, sob pena de ato atentatório à dignidade da jurisdição, sem prejuízo das sanções civis, processuais e, até mesmo, criminais, de acordo com a gravidade da conduta (art. 77 do CC). Posto isto, restando preservado o interesse público e privado, ao tempo em que HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado, tornando-o título executivo judicial, nos termos do art. 515, inciso II do NCPC e julgo o processo com resolução de mérito, fundamentado no art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil, TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO A PRIMEIRA REQUERIDA (SOL). Eventuais custas remanescentes ficam DISPENSADAS do pagamento (art. 90, §3º do CPC). Cada parte arcará com ônus de seu patrocínio. Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se; III – Em relação à Segunda Requerida (HOSTINS), DEFIRO prazo de 5 dias para que apresente proposta de acordo, nos termos da manifestação em audiência. Transcorrido, com ou sem manifestação, intime-se a Parte Autora para que, no mesmo prazo, se manifeste em relação à Segunda Requerida (HOSTINS). Caso transcorra in albis o prazo assinalado será presumida que a pacificação social foi alcançada sendo o processo julgado sem resolução de mérito em relação à Segunda Requerida (HOSTINS); IV – Em relação à Terceira Requerida, com base no Art. 355 do CPC anuncio o JULGAMENTO ANTECIPADO DO PROCESSO, entretanto, em homenagem aos princípios do devido processo legal, contraditório e cooperação (Arts. 6º, 9º e 10º do CPC c/c Art. 5º, LIV e LV da CF), após o transcurso do prazo previsto no item anterior, OPORTUNIZO PRAZO COMUM DE 05 (CINCO) DIAS, para que as partes apontem, de maneira objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Nesse sentido é a posição consagrada no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS. INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O requerimento de produção de provas divide-se em dois momentos. O primeiro consiste em protesto genérico na petição inicial, e o segundo, após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas. 2. Intimada a parte para especificação das provas a serem produzidas e ausente a sua manifestação, resta precluso o direito à prova, mesmo que haja tal pedido na inicial. Precedentes. 3. Não se configura cerceamento de defesa a hipótese em que a parte autora, após a contestação, foi intimada para especificação das provas, contudo, manteve-se silente, o que resulta em preclusão, mesmo que tenha havido pedido na inicial. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1376551 RS 2012/0256857-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013); V – ÀS QUESTÕES DE FATO, deverão indicar a matéria incontroversa, bem como aquela que entende comprovada, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando e fundamentando sua relevância e pertinência. Serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias, assim como pedidos genéricos. ÀS QUESTÕES DE DIREITO, deverão tratar de matéria cognoscível pelo juízo, com argumentos jurídicos de acordo a legislação vigente. Não serão enfrentadas as teses inadequadamente fundamentadas ou irrelevantes à decisão judicial, além dos argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, Desa Convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016). VI – FICAM AS PARTES ADVERTIDAS que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. Nesse caso, a Secretária deverá encaminhar os autos à UNAJ para cálculo das custas processuais, ressalvado os casos de beneficiário da assistência judiciária (art. 26 da Lei Estadual n. 8.328 de 29/12/2015). Caso haja custas a recolher, de

ordem, intime-se a parte autora para tanto aguardando o pagamento no prazo de 10 dias. VII – Após, certifique-se o que houver, vindo a nova conclusão respeitada a ordem cronológica de antiguidade dos processos visando a gestão inteligente do acervo processual preservando o direito de todos os jurisdicionados terem seus processos despachados. Nada mais havendo, ficam intimados os presentes, iniciando-se o prazo a partir da assinatura eletrônica do termo de audiências no PJE, exceto quanto ao Ministério Público e Defensoria Pública, na forma da lei. Após pleno conhecimento do conteúdo do presente termo de audiência, lavrado por Gisele Alhadeff, foi dado por encerrado, assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito.

Número do processo: 0805495-12.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: B. V. S. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871/PA Participação: REU Nome: B. C. Q. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA ARAUJO FURTADO registrado(a) civilmente como ADRIANA ARAUJO FURTADO OAB: 59400/DF

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0805495-12.2020.8.14.0006.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

[Alienação Fiduciária].

PARTE REQUERENTE:

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A..

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - PA24871-A

.

PARTE REQUERIDA:

Nome: BARBARA CRISTINA QUARESMA DA CUNHA

Endereço: Travessa WE-29, 12, (Cidade Nova IV), Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67133-120

.

Advogado do(a) REU: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400

.

DECISÃO

I – Cuida-se de ação de busca e apreensão envolvendo as partes em epígrafe em que a liminar foi deferida e devidamente cumprida (ID 23641858). Citada a parte ré, apresentou contestação e reconvenção (ID 24103191). Em seguida a parte autora se manifestou refutando as teses da defesa e pugnano pelo julgamento procedente da ação (25592962). É o breve relato. Decido.

II – De início, com a finalidade de garantir o exercício do defesa e atento ao princípio da inafastabilidade

do controle jurisdicional assegurado na Constituição Federal (Art. 5º, inciso XXXV), defiro provisoriamente a gratuidade da justiça. Tratando-se de processo regido por lei especial (Dec. Lei 911/69 e suas alterações) onde a matéria é predominantemente de direito, inclusive com remansosa jurisprudência consolidada, dispense a produção de outras provas, além das documentais carreadas aos autos (Arts. 370/371 do CPC). Constato a presença dos pressupostos processuais e condições da ação. Portanto, dou por encerrada a instrução processual, ressalvando que eventuais questões processuais pendentes serão analisadas em sentença.

III – Com base no Art. 355 do CPC anuncio o julgamento do processo, entretanto, em homenagem aos princípios da COOPERAÇÃO E VEDAÇÃO A DECISÃO SURPRESA (Arts. 6º, 9º e 10º do CPC), oportuno prazo comum de 05 (cinco) dias, para, querendo, as partes apontarem, de maneira objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes a resolução da lide.

IV – Transcorrido prazo item anterior, certifique-se o que houver, inclusive sobre a existência de custas a recolher. Em caso positivo, encaminhe-se à UNAJ para os devidos fins (Art. 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015), intimando posteriormente a parte responsável para o recolhimento no prazo de dez dias.

V – Após, retornem conclusos para SENTENÇA visando a gestão inteligente do acervo, cumprimento de metas do CNJ e duração razoável do processo.

VI - Atente-se a Secretaria que as intimações ocorrem de preferência por meio eletrônico (Art. 270 do CPC), considerando realizadas pelas publicações no órgão oficial (DPJ), devendo, para tanto, observar criteriosamente que recaiam em nome do(a)s advogado(a)s habilitado(a)s, observada a atualidade da procuração e substabelecimento.

PUBLIQUE-SE. Intime-se.

Data da assinatura digital.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Av. Cláudio Sanders, 193 - Centro, Ananindeua - PA, 67030-325.

Número do processo: 0813752-60.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: ZACARIAS PEREIRA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: ARIADNE OLIVEIRA MOTA DURANS OAB: 017570/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0813752-60.2019.8.14.0006.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

[Alienação Fiduciária].

PARTE REQUERENTE:

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A..

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PA20638-A

PARTE REQUERIDA:

Nome: ZACARIAS PEREIRA FILHO

Endereço: Travessa WE-27, 251, (Cidade Nova IV), Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67133-100

Advogado do(a) REU: ARIADNE OLIVEIRA MOTA DURANS - PA017570

DESPACHO

I – Cuida-se de ação de busca e apreensão envolvendo as partes em epígrafe em que a liminar foi concedida e devidamente cumprida. Citada a parte ré, apresentou contestação e a parte autora se manifestou pelo julgamento antecipado. É o breve relato. Decido.

II – Tratando-se de processo regido por lei especial (Dec. Lei 911/69 e suas alterações) onde a matéria é predominantemente de direito, inclusive com remansosa jurisprudência consolidada, dispense a produção de outras provas, além das documentais carreadas aos autos (Arts. 370/371 do CPC). Constatado a presença dos pressupostos processuais e condições da ação. Portanto, dou por encerrada a instrução processual, ressalvando que eventuais questões processuais pendentes serão analisadas em sentença.

III – Com base no Art. 355 do CPC anuncio o julgamento do processo, entretanto, em homenagem aos princípios da COOPERAÇÃO E VEDAÇÃO A DECISÃO SURPRESA (Arts. 6º, 9º e 10º do CPC), oportuno prazo comum de 05 (cinco) dias, para, querendo, as partes apontarem, de maneira objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes a resolução da lide.

IV – Transcorrido prazo item anterior, certifique-se o que houver, inclusive sobre a existência de custas a recolher. Em caso positivo, encaminhe-se à UNAJ para os devidos fins (Art. 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015), intimando posteriormente a parte responsável para o recolhimento no prazo de dez dias.

V – Após, retornem conclusos para SENTENÇA visando a gestão inteligente do acervo, cumprimento de metas do CNJ e duração razoável do processo.

VI - Atente-se a Secretaria que as intimações ocorrem de preferência por meio eletrônico (Art. 270 do CPC), considerando realizadas pelas publicações no órgão oficial (DPJ), devendo, para tanto, observar criteriosamente que recaiam em nome do(a)s advogado(a)s habilitado(a)s, observada a atualidade da procuração e substabelecimento.

PUBLIQUE-SE. Intime-se.

Data da assinatura digital.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0802185-66.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUCILIA GOMES OAB: 9803/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: JESSIVALDO GONCALVES CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0802185-66.2018.8.14.0006.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

PARTE AUTORA: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCILIA GOMES - PA9803-A, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - PA16837-A

PARTE REQUERIDA: JESSIVALDO GONCALVES CASTRO

Endereço: Rua Rosas, 71, LT Vitoria Regia, Distrito Industrial, ANANINDEUA - PA - CEP: 67035-305

DESPACHO

I – Pelo PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO (Art. 6º, CPC) cabe a parte fazer pedido certo, de forma expressa, sem a utilização de formas vagas, genéricas e destituídas de sentido exato. Não se admitem pedidos implícitos de modo a deixar margem a dúvida quanto ao que se pretende. O Poder Judiciário deve ser acionado quando realmente comprovada essa necessidade e não dispensar tempo e recursos em diligência incerta em relação a pedido “eventual”. Portanto, INDEFIRO POR ORA, pedido na forma peticionada (ID 25112344).

II - Em atenção a manifestação (ID 24076829) do diligente Defensor Público, em que pese seu prestígio e credibilidade, não merece prosperar. A uma, *lex specialis derogat legi generali* – o rito do Decreto Lei 911/69, não comporta essa amplitude procedimental de discussão. Hodiernamente as Cortes Superiores não oscilam em afastar a aplicação da teoria do adimplemento substancial em casos semelhantes aos destes autos. A duas, a decisão (ID 5485782) não foi atacada por recurso, portanto, plenamente em vigor, sendo a matéria atingida pelo fenômeno da preclusão. Tal deliberação judicial constou expressamente a consolidação da propriedade e posse plena do bem ao credor fiduciário. A três, por mais simpatia que o Juiz possa ter pela tese apresentada, não cabe ao magistrado deixar de aplicar a lei porque a entende injusta subjetivamente. A quatro, não se pode olvidar que a natureza jurídica da norma em destaque se

dirige a garantir operações de crédito e assegurar medidas para o seu desenvolvimento proporcionando maior segurança jurídica a livre circulação de bens na economia de mercado. Com efeito, a lei em comento visa imprimir celeridade na retomada do bem a fim de diminuir os riscos do credor fiduciário, contribuindo para queda nas taxas de juros e ampliação do acesso ao crédito para em prol do fortalecimento da economia. Pelo exposto, INDEFIRO pedido.

III – Em homenagem aos princípios da COOPERAÇÃO E VEDAÇÃO A DECISÃO SURPRESA (Arts. 6º, 9º e 10º do CPC), aguarde-se na secretaria o prazo comum de 05 (cinco) dias. Questões processuais pendentes serão analisadas em sentença.

IV – Transcorrido prazo item anterior, certifique-se o que houver, inclusive sobre a existência de custas a recolher. Em caso positivo, encaminhe-se à UNAJ para os devidos fins (Art. 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015), intimando posteriormente a parte responsável para o recolhimento no prazo de dez dias.

V – Após, retornem conclusos para SENTENÇA visando a gestão inteligente do acervo, cumprimento de metas do CNJ e duração razoável do processo.

VI - Atente-se a Secretaria que as intimações ocorrem de preferência por meio eletrônico (Art. 270 do CPC), considerando realizadas pelas publicações no órgão oficial (DPJ), devendo, para tanto, observar criteriosamente que recaiam em nome do(a)s advogado(a)s habilitado(a)s, observada a atualidade da procuração e substabelecimento.

PUBLIQUE-SE. Intime-se.

Data da assinatura digital.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0802286-40.2017.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI OAB: 237165/SP Participação: REQUERIDO Nome: P R DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0802286-40.2017.8.14.0006.

MONITÓRIA (40).

[Prestação de Serviços].

PARTE REQUERENTE:

REQUERENTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA.

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI - SP237165

PARTE REQUERIDA:

Nome: P R DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

Endereço: Rodovia BR-316, KM 05, - do km 3,601 ao km 5,599 - lado ímpar, Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67015-220

DESPACHO

I. Intime-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a certidão da UNAJ de ID 24672798 e proceda ao recolhimento das custas necessárias para o andamento do feito.

II. Após o cumprimento do item 1, certifique-se o necessário e, após conclusos.

III. Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data da assinatura digital.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Av. Cláudio Sanders, 193 - Centro, Ananindeua - PA, 67030-325.

Número do processo: 0810529-70.2017.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: DEUZA ARAUJO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CICERO MARCOS LOPES DO ROSARIO OAB: 26354/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA Participação: INTERESSADO Nome: EVENTUAIS INTERESSADOS Participação: INTERESSADO Nome: A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Participação: INTERESSADO Nome: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MARIA PEDROSA DE SOUZA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MARIA LÚCIA SANTOS DA SILVA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MARIA JOSÉ QUEIROZ DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0810529-70.2017.8.14.0006.

USUCAPIÃO

[Bloqueio de Matrícula, Moradia].

PARTE REQUERENTE:

REQUERENTE: DEUZA ARAUJO DE OLIVEIRA.

Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO MARCOS LOPES DO ROSARIO - PA26354

PARTE REQUERIDA:

Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

I. Trata-se de ação de usucapião de imóvel localizado na Rua Primeiro de Maio, nº 31, Bairro Coqueiro, sob o CEP: 67015-390.

II- Assino o prazo de 15 dias para a parte autora apresentar planta de localização com a indicação de confinantes. Trata-se de documento essencial para se verificar a correta localização do imóvel e a de seus confinantes. Se não se podem identificar corretamente as propriedades limítrofes ao imóvel usucapiendo, também não é possível comprovar, extreme de dúvidas, que fora corretamente promovida a citação de todos os litisconsortes passivos necessário. Anoto que o documento fls. 126 (ID 17776553) não traz essas informações.

III- Após manifestação da autora, cumpra-se o item seguinte.

IV- Diante da pronunciamento do Procurador Geral do Município em ID 9777628 (fls. 89/94) e tendo em vista a certidão de fls. 143 (ID 19421535) e manifestação da parte autora em ID 10157800 e documentos de ID 10157803, determino a intimação da Fazenda Municipal para que se manifeste sobre o interesse no objeto da lide e se manifeste sobre os documentos apresentadas pela parte autora.

V. Publique-se.

VI. Cumpra-se e após manifestações, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data da assinatura digital.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Av. Cláudio Sanders, 193 - Centro, Ananindeua - PA, 67030-325.

Número do processo: 0802934-78.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A.
Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871/PA Participação:
REQUERENTE Nome: LIVIO ROSA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0802934-78.2021.8.14.0006.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

[Alienação Fiduciária].

PARTE REQUERENTE: BANCO HONDA S/A..

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - PA24871-A

PARTE REQUERIDA: LIVIO ROSA DE OLIVEIRA

Endereço: RUA MACEIO LT AGUAS LINDAS, 937, Águas Lindas, ANANINDEUA - PA - CEP: 67020-220

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão envolvendo as partes acima mencionadas.

Iniciado o processamento do feito, foi deferida a liminar pretendida às fls. 54-58 (ID 24318853).

A parte requerida foi citada e o bem foi apreendido às fls. 65 (ID 26744483).

Em seguida, as partes apresentaram termo de acordo, em que pugnaram pela sua homologação e consequente extinção e arquivamento do feito, renunciando expressamente ao prazo recursal. RESSALTO que pelo PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO, BOA-FÉ e EFETIVIDADE recebo tal documento ainda que juntado completamente fora do padrão processual, pelo que CIENTIFICO a ilustre advogada petionante que observe o procedimento adequando quanto a juntada e cadastro de documentos eletronicamente via sistema PJe (fls. 70-73, ID 27101242).

Éo sucinto relatório. Decido.

Em análise dos fatos, verifico que não há qualquer óbice ao deferimento do pleito de homologação da transação extrajudicial firmada entre as partes com o propósito de finalizar o litígio, porquanto observadas as formalidades legais aplicáveis à espécie.

Preceitua o art. 840 do Código Civil: “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.

Ante ao exposto, **HOMOLOGO** por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a livre manifestação de vontade das partes para os fins do art. 515, III, do CPC e **JULGO** com processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, ‘b’, do mesmo *Codex*.

Revogo a liminar outrora deferida.

Custas processuais dispensadas, com base no art. 90, § 3º do CPC. Honorários advocatícios conforme os termos do acordo.

SE EXPEDIDO, mandado de busca e apreensão, recolha-se, assim como, BAIXEM EVENTUAIS RESTRIÇÕES junto aos órgãos competentes determinadas por este Juízo em relação ao bem em questão.

ADVIRTO que a petição que deu causa a extinção do processo e a correta representação processual da parte é de responsabilidade pessoal do(a) advogado(a) peticionante e qualquer comportamento que possa atrapalhar, retardar, tentar fraudar ou fraudar, reduzir a respeitabilidade do Poder Judiciário. Considera-se ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, passível de aplicação de multa, sem prejuízo das sanções civis, criminais e processuais cabíveis, além das consequências previstas no Estatuto da Advocacia e infração ao Código de Ética e Disciplina da OAB.

ATENTE-SE A SECRETARIA desta Unidade Judiciária que as intimações preferencialmente ocorram por meio eletrônico (Art. 270 do CPC), considerando realizadas pelas publicações no órgão oficial (DPJ), devendo, para tanto, observar criteriosamente que recaiam em nome do(a)s advogado(a)s habilitado(a)s, OBSERVADA A ATUALIDADE DA PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Data da assinatura digital.

GLÁUCIO ASSAD

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Av. Cláudio Sanders, 193 - Centro, Ananindeua - PA, 67030-325.

Número do processo: 0802934-78.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871/PA Participação: REQUERENTE Nome: LIVIO ROSA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0802934-78.2021.8.14.0006.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

[Alienação Fiduciária].

PARTE REQUERENTE: BANCO HONDA S/A..

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - PA24871-A

PARTE REQUERIDA: LIVIO ROSA DE OLIVEIRA

Endereço: RUA MACEIO LT AGUAS LINDAS, 937, Águas Lindas, ANANINDEUA - PA - CEP: 67020-220

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão envolvendo as partes acima mencionadas.

Iniciado o processamento do feito, foi deferida a liminar pretendida às fls. 54-58 (ID 24318853).

A parte requerida foi citada e o bem foi apreendido às fls. 65 (ID 26744483).

Em seguida, as partes apresentaram termo de acordo, em que pugnaram pela sua homologação e consequente extinção e arquivamento do feito, renunciando expressamente ao prazo recursal. RESSALTO que pelo PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO, BOA-FÉ e EFETIVIDADE recebo tal documento ainda que juntado completamente fora do padrão processual, pelo que CIENTIFICO a ilustre advogada peticionante que observe o procedimento adequando quanto a juntada e cadastro de documentos eletronicamente via sistema PJe (fls. 70-73, ID 27101242).

Éo sucinto relatório. Decido.

Em análise dos fatos, verifico que não há qualquer óbice ao deferimento do pleito de homologação da transação extrajudicial firmada entre as partes com o propósito de finalizar o litígio, porquanto observadas as formalidades legais aplicáveis à espécie.

Preceitua o art. 840 do Código Civil: *“É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”*.

Ante ao exposto, **HOMOLOGO** por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a livre manifestação de vontade das partes para os fins do art. 515, III, do CPC e **JULGO** com processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, 'b', do mesmo *Codex*.

Revogo a liminar outrora deferida.

Custas processuais dispensadas, com base no art. 90, § 3º do CPC. Honorários advocatícios conforme os termos do acordo.

SE EXPEDIDO, mandado de busca e apreensão, recolha-se, assim como, BAIXEM EVENTUAIS RESTRIÇÕES junto aos órgãos competentes determinadas por este Juízo em relação ao bem em questão.

ADVIRTO que a petição que deu causa a extinção do processo e a correta representação processual da parte é de responsabilidade pessoal do(a) advogado(a) peticionante e qualquer

comportamento que possa atrapalhar, retardar, tentar fraudar ou fraudar, reduzir a respeitabilidade do Poder Judiciário. Considera-se ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, passível de aplicação de multa, sem prejuízo das sanções civis, criminais e processuais cabíveis, além das consequências previstas no Estatuto da Advocacia e infração ao Código de Ética e Disciplina da OAB.

ATENTE-SE A SECRETARIA desta Unidade Judiciária que as intimações preferencialmente ocorram por meio eletrônico (Art. 270 do CPC), considerando realizadas pelas publicações no órgão oficial (DPJ), devendo, para tanto, observar criteriosamente que recaiam em nome do(a)s advogado(a)s habilitado(a)s, OBSERVADA A ATUALIDADE DA PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Data da assinatura digital.

GLÁUCIO ASSAD

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Av. Cláudio Sanders, 193 - Centro, Ananindeua - PA, 67030-325.

Número do processo: 0805134-58.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MARIA ELISA SAMPAIO COSTA SALLES Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ELISA SAMPAIO COSTA SALLES OAB: 000629/PA Participação: REU Nome: IVANEY RAMOS DA LUZ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0805134-58.2021.8.14.0006.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93).

[Despejo por Denúncia Vazia].

PARTE REQUERENTE:

AUTOR: MARIA ELISA SAMPAIO COSTA SALLES.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELISA SAMPAIO COSTA SALLES - PA000629

.

PARTE REQUERIDA:

REU: IVANEY RAMOS DA LUZ.

.

DECISÃO

R. H.

I - Cuida-se de processo envolvendo as partes em epígrafe onde consta a certidão de não recolhimento das custas iniciais (**ID 27265554**), incorrendo a parte autora no que dispõe o art. 290 do CPC c/c art. 8º, §1º do Provimento nº 005/2002 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará, a saber:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Art. 8º do Provimento 005/2002/CGJ - O Boleto Bancário referente a Conta do Processo será recolhido mediante distribuição da ação.

§ 1º - Se o efeito não for preparado no prazo de 30 (trinta) dias, será encaminhado ao Juiz para o cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.

II – Pois bem, é cediço entre nós que a propositura da ação judicial pressupõe a adequada instrução da petição inicial o que não ocorreu nestes autos, vez que certificado o não recolhimento das custas judiciais. Com efeito, a distribuição deve ser cancelada conforme disposto no art. 290 do CPC, extinguindo-se o processo nos termos do art. 485, IV, do mesmo diploma legal. *In casu*, não é aplicável a regra inserta no art. 485, § 1º, do CPC, sendo, pois, dispensável a prévia intimação pessoal da parte antes da extinção do feito. Nesse sentido, trago à baila o julgado da eminente Desembargadora Gleide Pereira de Moura do Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELOS INCISOS II E III E PELO § 1º DO ART. 267 DO CPC/73. NÃO HÁ NECESSIDADE DE SE REALIZAR INTIMAÇÃO PESSOAL PARA RESPOSTA DA PARTE NO PRAZO DE 48 HORAS. RECURSO DESPROVIDO. I – No caso em apreço, o exequente foi intimado, via DJE para recolher as custas judiciais, no prazo de 30 dias, em função do indeferimento do pedido de justiça gratuita, mas não houve tal cumprimento. II – A falta de recolhimento das custas iniciais, deu ensejo ao cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC/73). III - Consoante o art. 267, § 1º, do CPC/73, a intimação pessoal da parte para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suprir a falta arrolada, refere-se tão somente às situações abrangidas pelos incisos II e III do citado dispositivo, o que não se aplica ao caso. Precedentes STJ. IV - Recurso Desprovido (CNJ: 0003044-45.2009.8.14.0005, Acórdão: 3515075, Relatora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA; Data Julgamento: 11-08-2020).

Por outro lado, isento a parte autora do pagamento das custas processuais, por entender que se trata de decisão de caráter administrativo, anterior a fase judicial (angularização). Em sentido contrário, estaríamos diante de um paradoxo na medida em que se as custas fossem pagas, a consequência não seria a extinção do processo e sim a devida distribuição e processamento do feito. Transcrevo julgado que orienta tal posição:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE.

- Conforme dispõe o art. 290 do NCP, a ausência de recolhimento das custas iniciais enseja o cancelamento da distribuição, tratando-se de decisão de caráter meramente administrativo, porquanto exarada em fase pré-jurisdicional, pelo que se a ação sequer foi processada, não é razoável se falar em

condenação ao pagamento de custas processuais na sentença extintiva. Ao contrário, incorrer-se-ia em inevitável paradoxo, uma vez que, se as custas fossem pagas, a consequência seria a distribuição da ação e não a sua extinção. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.140906-1/002, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2020, publicação da súmula em 28/04/2020)

Em sendo esta realidade, na falta de pagamento das custas processuais, configurou-se a carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de decisão terminativa, contudo sem condenação as custas processuais.

III - Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 485, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DETERMINANDO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 290 DO CPC).

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, e observadas as orientações da Corregedoria Geral de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, archive-se, em conformidade com o manual de rotina deste Tribunal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Data da assinatura digital.

GLÁUCIO ASSAD

Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Av. Cláudio Sanders, 193 - Centro, Ananindeua - PA, 67030-325.

Número do processo: 0805134-58.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MARIA ELISA SAMPAIO COSTA SALLES Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ELISA SAMPAIO COSTA SALLES OAB: 000629/PA Participação: REU Nome: IVANEY RAMOS DA LUZ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0805134-58.2021.8.14.0006.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93).

[Despejo por Denúncia Vazia].

PARTE REQUERENTE:

AUTOR: MARIA ELISA SAMPAIO COSTA SALLES.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELISA SAMPAIO COSTA SALLES - PA000629

PARTE REQUERIDA:

REU: IVANEY RAMOS DA LUZ.

DECISÃO

R. H.

I - Cuida-se de processo envolvendo as partes em epígrafe onde consta a certidão de não recolhimento das custas iniciais (**ID 27265554**), incorrendo a parte autora no que dispõe o art. 290 do CPC c/c art. 8º, §1º do Provimento nº 005/2002 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará, a saber:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Art. 8º do Provimento 005/2002/CGJ - O Boleto Bancário referente a Conta do Processo será recolhido mediante distribuição da ação.

§ 1º - Se o efeito não for preparado no prazo de 30 (trinta) dias, será encaminhado ao Juiz para o cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.

II – Pois bem, é cediço entre nós que a propositura da ação judicial pressupõe a adequada instrução da petição inicial o que não ocorreu nestes autos, vez que certificado o não recolhimento das custas judiciais. Com efeito, a distribuição deve ser cancelada conforme disposto no art. 290 do CPC, extinguindo-se o processo nos termos do art. 485, IV, do mesmo diploma legal. *In casu*, não é aplicável a regra inserta no art. 485, § 1º, do CPC, sendo, pois, dispensável a prévia intimação pessoal da parte antes da extinção do feito. Nesse sentido, trago à baila o julgado da eminente Desembargadora Gleide Pereira de Moura do Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELOS INCISOS II E III E PELO § 1º DO ART. 267 DO CPC/73. NÃO HÁ NECESSIDADE DE SE REALIZAR INTIMAÇÃO PESSOAL PARA RESPOSTA DA PARTE NO PRAZO DE 48 HORAS. RECURSO DESPROVIDO. I – No caso em apreço, o exequente foi intimado, via DJE para recolher as custas judiciais, no prazo de 30 dias, em função do indeferimento do pedido de justiça gratuita, mas não houve tal cumprimento. II – A falta de recolhimento das custas iniciais, deu ensejo ao cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC/73). III - Consoante o art. 267, § 1º, do CPC/73, a intimação pessoal da parte para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suprir a falta arrolada, refere-se tão somente às situações abrangidas pelos incisos II e III do citado dispositivo, o que não se aplica ao caso. Precedentes STJ. IV - Recurso Desprovido (CNJ: 0003044-45.2009.8.14.0005, Acórdão: 3515075, Relatora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA; Data Julgamento: 11-08-2020).

Por outro lado, isento a parte autora do pagamento das custas processuais, por entender que se trata de decisão de caráter administrativo, anterior a fase judicial (angularização). Em sentido contrário, estaríamos diante de um paradoxo na medida em que se as custas fossem pagas, a consequência não seria a

extinção do processo e sim a devida distribuição e processamento do feito. Transcrevo julgado que orienta tal posição:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE.

- Conforme dispõe o art. 290 do NCP, a ausência de recolhimento das custas iniciais enseja o cancelamento da distribuição, tratando-se de decisão de caráter meramente administrativo, porquanto exarada em fase pré-jurisdicional, pelo que se a ação sequer foi processada, não é razoável se falar em condenação ao pagamento de custas processuais na sentença extintiva. Ao contrário, incorrer-se-ia em inevitável paradoxo, uma vez que, se as custas fossem pagas, a consequência seria a distribuição da ação e não a sua extinção. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.140906-1/002, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2020, publicação da súmula em 28/04/2020)

Em sendo esta realidade, na falta de pagamento das custas processuais, configurou-se a carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de decisão terminativa, contudo sem condenação as custas processuais.

III - Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 485, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DETERMINANDO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 290 DO CPC).

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, e observadas as orientações da Corregedoria Geral de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, archive-se, em conformidade com o manual de rotina deste Tribunal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Data da assinatura digital.

GLÁUCIO ASSAD

Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Av. Cláudio Sanders, 193 - Centro, Ananindeua - PA, 67030-325.

Número do processo: 0806803-83.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: D DE S AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: LORENA CEREJA BRABO OAB: 837PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: C & E CONFECOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA

PROCESSO: 0806803-83.2020.8.14.0006

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

[Pagamento em Consignação]

PARTE REQUERENTE:

AUTOR: D DE S AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: LORENA CEREJA BRABO - PA837PA

PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: C & E CONFECÇÕES LTDA - ME

DECISÃO

Cuida-se de Procedimento Comum envolvendo as partes acima mencionadas onde consta a certidão que as custas iniciais não foram recolhidas (**ID 27203455**), incorrendo a parte autora no que dispõe o art. 290 do CPC c/c art. 8º, §1º do Provimento nº 005/2002 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará. A saber:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Art. 8º do Provimento 005/2002/CGJ - O Boleto Bancário referente a Conta do Processo será recolhido mediante distribuição da ação.

§1º - Se o efeito não for preparado no prazo de 30 (trinta) dias, será encaminhado ao Juiz para o cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.

É cediço entre nós que a propositura da ação judicial pressupõe a adequada instrução da petição inicial pela parte interessada, o que inexistiu nestes autos, vez que certificado o não recolhimento das custas judiciais. Com efeito, a distribuição deve ser cancelada conforme disposto no art. 290 do CPC, extinguindo-se o processo nos termos do art. 485, IV, do mesmo diploma legal.

Cumpra salientar que, no caso em exame, não é aplicável a regra inserta no art. 485, § 1º, do CPC, sendo, pois, dispensável a prévia intimação pessoal da parte antes da extinção do feito. Nesse sentido, trago à baila o julgado da eminente Desembargadora Gleide Pereira de Moura do Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELOS INCISOS II E III E PELO § 1º DO ART. 267 DO CPC/73. NÃO HÁ NECESSIDADE DE SE REALIZAR INTIMAÇÃO PESSOAL PARA RESPOSTA DA PARTE NO PRAZO DE 48 HORAS. RECURSO DESPROVIDO. I – No caso em apreço, o exequente foi intimado, via DJE para recolher as custas judiciais, no prazo de 30 dias, em função do indeferimento do pedido de justiça gratuita, mas não houve tal cumprimento. II – A falta de recolhimento das custas iniciais, deu ensejo ao cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC/73). III - Consoante o art. 267, § 1º, do CPC/73, a intimação pessoal da parte para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suprir a falta arrolada, refere-se tão somente às situações abrangidas pelos incisos II e III do citado dispositivo, o que não se aplica ao caso. Precedentes STJ. IV - Recurso Desprovido (CNJ: 0003044-45.2009.8.14.0005, Acórdão: 3515075, Relatora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA; Julg.: 11-08-2020). Grifei.

Ressalta-se que a parte autora foi devidamente intimada para efetuar o recolhimento das custas iniciais.

Contudo, quedou-se inerte à determinação judicial, apesar de ter sido advertida que a ausência de pagamento resultaria no cancelamento da distribuição do processo (ID 25882581).

Em sendo esta realidade, na falta de pagamento das custas processuais, configurou-se a carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de decisão terminativa.

Isto posto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base no art. 485, IV do CPC, determinando o cancelamento da distribuição (ART. 290 DO CPC).

Sem honorários advocatícios.

Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais, por entender que trata-se de decisão de caráter administrativo, anterior a fase judicial (angularização). A contrário sensu, se as custas fossem pagas, a consequência não seria a extinção e sim a devida distribuição e processamento regular do feito.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, e observadas as orientações da Corregedoria Geral de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, archive-se, em conformidade com o manual de rotina deste Tribunal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Data da assinatura digital.

GLÁUCIO ASSAD

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0806871-96.2021.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: MANOEL DOMINGOS DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA THAIS RIBEIRO SOUSA OAB: 31013/PA Participação: REQUERENTE Nome: JOSEFA BEATRIZ GONCALVES REIS Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA THAIS RIBEIRO SOUSA OAB: 31013/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0806871-96.2021.8.14.0006.

RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682).

PARTE REQUERENTE: MANOEL DOMINGOS DOS REIS e outros.

Advogado do(a) ALESSANDRA THAIS RIBEIRO SOUSA - PA31013

DESPACHO

I – A parte interessada requer gratuidade da justiça, entretanto não colaciona documentos comprobatórios de seus rendimentos a demonstrar suas reais condições financeiras para o deferimento da proteção constitucional da assistência integral e gratuita (Art. 5º, inciso LXXIV, da CF). A simples declaração de pobreza ostenta caráter relativo e por esse motivo deve ser analisada conjuntamente com outros elementos que lhe corroborem. Nesse sentido, a jurisprudência que me oriento:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. 1. A concessão da gratuidade prescinde da demonstração do estado de miséria absoluta; necessita, contudo, da demonstração de impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sustento próprio ou da família. 2. **A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.** 3. A insuficiente demonstração da hipossuficiência econômica alegada impõe o indeferimento do benefício. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1339447, 07072305120218070000, Relator: HECTOR VALVERDE, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 12/5/2021, publicado no DJE: 24/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

Portanto, FACULTO a parte interessada COMPROVAR que se enquadra na condição de beneficiária da justiça gratuita (Art. 99, §2º do CPC), podendo, para tanto, no prazo de dez dias, juntar contracheque, carteira de trabalho, declaração de imposto de renda, extratos bancário e de cartão de crédito (mês anterior a propositura da ação), assim como indicar sua profissão e renda familiar, sob pena de indeferimento da gratuidade processual pleiteada na peça de ingresso.

II - Sem prejuízo, no prazo assinalado no item anterior, junte-se certidão negativa de antecedentes criminais (Polícia Civil e Polícia Federal), certidão Cível e Criminal (Justiça Estadual e Justiça Federal), além de certidões negativas da Receita Federal, Tributária e dos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).

III – Tratando-se de restauração de assento de casamento também no mesmo prazo, apresente declaração de pelo menos duas testemunhas que comprovem os fatos alegados na inicial e confirmem dados do registro original.

IV - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhe-se ao Ministério Público. Após, certifique-se o que houver e retornem conclusos.

V - ATENTE-SE A SECRETARIA desta Unidade Judiciária que as intimações ocorrem preferencialmente por meio eletrônico (Art. 270 do CPC), considerando realizadas pelas publicações no órgão oficial (DPJ), devendo, para tanto, observar criteriosamente que recaiam em nome do(a)s advogado(a)s habilitado(a)s.

Publique-se. Intime-se.

Data da assinatura eletrônica.

Gláucio Assad

Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0800790-68.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB: 156187/SP Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871/PA Participação: REU Nome: CARLOS ALBERTO ALVES DE CARVALHO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MOTA DE CARVALHO OAB: 23473/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0800790-68.2020.8.14.0006. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

PARTE AUTORA: BANCO VOLKSWAGEN S.A..

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - PA24871-A

PARTE REQUERIDA: CARLOS ALBERTO ALVES DE CARVALHO JUNIOR

Endereço: Travessa WE-79, 741, WE 79, Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67140-200

Advogado do(a) REU: GABRIEL MOTA DE CARVALHO - PA23473

DESPACHO

I – Tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento (ID 22888258) que reformou a decisão proferida pelo juízo a quo, determinando a manutenção/restituição do veículo descrito na inicial em favor da parte ré (Certidão ID 23737532), DIGA A PARTE AUTORA na pessoa do(a) advogado(a) habilitado(a) para, querendo, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe competir na forma da lei, não sendo aceita manifestação genérica (PUBLICAÇÃO).

II – Se, transcorrido *in albis* o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a PARTE (Correios – AR), para, que adote as providências necessárias ao andamento do processo, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de resolução sem mérito e ARQUIVAMENTO da demanda (Art. 485, §1º do Código de Processo Civil). Tendo em vista, o momento excepcional causado pela PANDEMIA DO COVID19, AUTORIZO USO DE QUALQUER MEIO IDÔNEO DE COMUNICAÇÃO para a efetivação da intimação. A providência adotada (email, telefone, whatsapp) deverá ser certificada nos autos.

III - ATENTE-SE A SECRETARIA que as intimações direcionadas aos advogados ocorrem por meio eletrônico (Art. 270 do CPC), considerando realizadas pelas publicações no órgão oficial (DPJ), devendo, para tanto, observar criteriosamente que recaiam em nome do(a)s advogado(a)s habilitado(a)s de acordo com a atualidade da representação processual.

IV – Após, certifique-se o que houver e retornem conclusos, respeitada a ORDEM CRONOLÓGICA DE ANTIGUIDADE DOS PROCESSOS visando a gestão inteligente do acervo de modo a garantir o direito de todos os jurisdicionados terem seus processos examinados sem que o mesmo processo receba seguidos

andamentos em detrimento dos demais.

PUBLIQUE-SE. Intime-se.

Data da assinatura digital.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Av. Cláudio Sanders, 193 - Centro, Ananindeua - PA, 67030-325.

Número do processo: 0807468-65.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ARLETE DO SOCORRO MAIA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CAIO HENRIQUE PINTO CAVALCANTE OAB: 307/PA Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA CHRISTINNE RODRIGUES DE ALENCAR OAB: 26234/PA Participação: REU Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA

PROCESSO: 0807468-65.2021.8.14.0006.

:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

[Empréstimo consignado].

PARTE REQUERENTE: ARLETE DO SOCORRO MAIA DOS SANTOS.

Advogados do(a) AUTOR: CAIO HENRIQUE PINTO CAVALCANTE - PA307, LETICIA CHRISTINNE RODRIGUES DE ALENCAR - PA26234

PARTE REQUERIDA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

1. A PARTE INTERESSADA postula o benefício da JUSTIÇA GRATUITA argumentando, em síntese, não possuir recursos para o pagamento das custas/despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.

2. A Constituição Federal assegura que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (Art. 5º, inciso LXXIV). Por outro lado, o Código de Processo Civil, dispõe que juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (Art. 99, §2º). Deste modo, havendo dúvida sobre a veracidade das alegações do beneficiário, poderá o Magistrado ordenar a comprovação do estado de hipossuficiência econômica da parte interessada, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da Assistência Judiciária. Nesse sentido a posição do Superior Tribunal de Justiça que me oriento: *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.*

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. A declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Sendo insuficiente a declaração de pobreza para a comprovação da necessidade da concessão da assistência judiciária, será concedida à parte requerente a oportunidade de comprovar a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou recolher o preparo. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 736.006/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 23/06/2016). E ainda: STJ - PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o Magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da Assistência Judiciária. Precedentes jurisprudenciais. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 664435/SP (2005/0038066-4), 1ª Turma do STJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. j. 21.06.2005, unânime, DJ 01.07.2005).

3. Portanto, levando em consideração a natureza da ação, proveito econômico da demanda, os termos da inicial e documentos acostados, DETERMINO o prazo de 15 (quinze) dias, para PARTE AUTORA **comprovar documentalmente sua hipossuficiência econômica em arcar com as custas e despesas processuais**, desde já facultando a possibilidade de parcelamento (Art. 98, §§5º e 6º do NCPC). Nesse caso a Secretaria deve observar o procedimento previsto na Portaria Conjunta n. 003/2017-GP/VP/CJRM/CJCI. No mesmo prazo informe a PARTE AUTORA se tem interesse na realização ou não da audiência de conciliação (Presencial ou Videoconferência (MICROSOFT TEAMS), apontando o endereço eletrônico das partes e seus respectivos números de telefones (Art. 319, II, §1º, NCPC).

4. ADVIRTO que o PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO alcançou status de garantia fundamental irradiando efeitos e deveres também às partes e advogados, que devem cooperar eficazmente para celeridade processual.

5. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA será analisado após recolhimento das custas ou deferimento da gratuidade da justiça.

6. ATENTE-SE A SECRETARIA para que as intimações ocorram preferencialmente por meio eletrônico (Art. 270 do CPC), considerando também realizadas pelas publicações no órgão oficial (DPJ), devendo, para tanto, observar que recaiam em nome do(a)s advogado(a)s habilitado(a)s, observada a atualidade da procuração e substabelecimento. Em caso da parte ser representada pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente, gozando de prazo em dobro (Art. 186, §1º, NCPC). No mesmo sentido, quando houver intervenção do Ministério Público (Arts. 178 e 179 ambos do CPC).

7. Decorrido o prazo assinalado acima, certifique o que houver e retornem conclusos. INTIME-SE.

Data da assinatura eletrônica.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0806851-08.2021.8.14.0006 Participação: REPRESENTANTE Nome: PRISCILA MONTEIRO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA PINA ESTEVES OAB: 29596/PA Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILA MELO DE LIMA COSTA OAB: 6439/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA**

PROCESSO: 0806851-08.2021.8.14.0006.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294).

[Imputação do Pagamento].

PARTE REQUERENTE:

REPRESENTANTE: PRISCILA MONTEIRO DA COSTA.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILA PINA ESTEVES - PA29596, PRISCILA MELO DE LIMA COSTA - PA6439.

DECISÃO**1. RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO.**

Cuida-se de procedimento comum envolvendo as partes acima mencionadas, pleiteando a parte requerente alvará judicial para levantamento de valores alusivos à pensão alimentícia.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, nota-se que a demanda envolve análise de peculiaridades e características do Direito de Família.

Portanto, trata-se de matéria relacionada ao Direito de Família, mais precisamente ao direito de filiação, guarda relação direta com os direitos inerentes ao núcleo familiar, estabelecidas entre pais e filhos.

Conforme dispõe o Código Judiciário do Estado do Pará[1], compete privativamente ao Juiz das Varas de Família:

“Art. 115. Como Juiz da Família, compete-lhe, privativamente:

I- *Omissis*.

II- Processar e julgar:

a) *as causas de nulidade, anulação de casamento, separação judicial, divórcio e demais relativas ao estado civil, bem como as ações diretas fundadas em direito e deveres mútuos dos cônjuges, dos pais para com os filhos e destes para com aqueles;*

b) *Omissis;*

c) *Omissis;*

d) *Omissis;*

e) *Omissis*;

f) *Omissis*;

III- *Omissis*;

IV- *Omissis*;

V- *Omissis*;

Parágrafo Único. *Omissis*,". (**GRIFEI**).

Por se tratar de competência em razão da matéria, o Juiz, *ex officio*, deve se declarar incompetente, nos termos do art. 64, §1º do CPC.

2. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A UMA DAS VARAS DE FAMÍLIA DESTA COMARCA.**

Preclusas as vias impugnatórias, ao setor de distribuição.

Data da assinatura digital.

GLÁUCIO ASSAD

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

[1] Lei nº 5.008 de 10.12.1981. Publicada no D.O.E. de 24.12.1981.

Av. Cláudio Sanders, 193 - Centro, Ananindeua - PA, 67030-325.

Número do processo: 0806805-53.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: D DE S AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: LORENA CEREJA BRABO OAB: 837PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: FIBRA FANTASIA TECIDOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA

PROCESSO: 0806805-53.2020.8.14.0006

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

[Pagamento em Consignação]

PARTE REQUERENTE:

AUTOR: D DE S AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: LORENA CEREJA BRABO - PA837PA

PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: FIBRA FANTASIA TECIDOS EIRELI - EPP

DECISÃO

Cuida-se de Procedimento Comum envolvendo as partes acima mencionadas onde consta a certidão que as custas iniciais não foram recolhidas (**ID 27203460**), incorrendo a parte autora no que dispõe o art. 290 do CPC c/c art. 8º, §1º do Provimento nº 005/2002 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará. A saber:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Art. 8º do Provimento 005/2002/CGJ - O Boleto Bancário referente a Conta do Processo será recolhido mediante distribuição da ação.

§1º - Se o efeito não for preparado no prazo de 30 (trinta) dias, será encaminhado ao Juiz para o cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.

Écediço entre nós que a propositura da ação judicial pressupõe a adequada instrução da petição inicial pela parte interessada, o que incorreu nestes autos, vez que certificado o não recolhimento das custas judiciais. Com efeito, a distribuição deve ser cancelada conforme disposto no art. 290 do CPC, extinguindo-se o processo nos termos do art. 485, IV, do mesmo diploma legal.

Cumpra salientar que, no caso em exame, não é aplicável a regra inserta no art. 485, § 1º, do CPC, sendo, pois, dispensável a prévia intimação pessoal da parte antes da extinção do feito. Nesse sentido, trago à baila o julgado da eminente Desembargadora Gleide Pereira de Moura do Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELOS INCISOS II E III E PELO § 1º DO ART. 267 DO CPC/73. NÃO HÁ NECESSIDADE DE SE REALIZAR INTIMAÇÃO PESSOAL PARA RESPOSTA DA PARTE NO PRAZO DE 48 HORAS. RECURSO DESPROVIDO. I – No caso em apreço, o exequente foi intimado, via DJE para recolher as custas judiciais, no prazo de 30 dias, em função do indeferimento do pedido de justiça gratuita, mas não houve tal cumprimento. II – A falta de recolhimento das custas iniciais, deu ensejo ao cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC/73). III - Consoante o art. 267, § 1º, do CPC/73, a intimação pessoal da parte para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suprir a falta arrolada, refere-se tão somente às situações abrangidas pelos incisos II e III do citado dispositivo, o que não se aplica ao caso. Precedentes STJ. IV - Recurso Desprovido (CNJ: 0003044-45.2009.8.14.0005, Acórdão: 3515075, Relatora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA; Julg.: 11-08-2020). Grifei.

Ressalta-se que a parte autora foi devidamente intimada para efetuar o recolhimento das custas iniciais. Contudo, ficou inerte à determinação judicial, apesar de ter sido advertida que a ausência de pagamento resultaria no cancelamento da distribuição do processo (**ID 25882574**).

Em sendo esta realidade, na falta de pagamento das custas processuais, configurou-se a carência

superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de decisão terminativa.

Isto posto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base no art. 485, IV do CPC, determinando o cancelamento da distribuição (ART. 290 DO CPC).

Sem honorários advocatícios.

Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais, por entender que trata-se de decisão de caráter administrativo, anterior a fase judicial (angularização). A contrário sensu, se as custas fossem pagas, a consequência não seria a extinção e sim a devida distribuição e processamento regular do feito.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, e observadas as orientações da Corregedoria Geral de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, archive-se, em conformidade com o manual de rotina deste Tribunal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Data da assinatura digital.

GLÁUCIO ASSAD

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0806805-53.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: D DE S AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: LORENA CEREJA BRABO OAB: 837PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: FIBRA FANTASIA TECIDOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA

PROCESSO: 0806805-53.2020.8.14.0006

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

[Pagamento em Consignação]

PARTE REQUERENTE:

AUTOR: D DE S AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: LORENA CEREJA BRABO - PA837PA

PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: FIBRA FANTASIA TECIDOS EIRELI - EPP

DECISÃO

Cuida-se de Procedimento Comum envolvendo as partes acima mencionadas onde consta a certidão que as custas iniciais não foram recolhidas (**ID 27203460**), incorrendo a parte autora no que dispõe o art. 290 do CPC c/c art. 8º, §1º do Provimento nº 005/2002 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará. A saber:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Art. 8º do Provimento 005/2002/CGJ - O Boleto Bancário referente a Conta do Processo será recolhido mediante distribuição da ação.

§1º - Se o efeito não for preparado no prazo de 30 (trinta) dias, será encaminhado ao Juiz para o cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.

Écediço entre nós que a propositura da ação judicial pressupõe a adequada instrução da petição inicial pela parte interessada, o que incorreu nestes autos, vez que certificado o não recolhimento das custas judiciais. Com efeito, a distribuição deve ser cancelada conforme disposto no art. 290 do CPC, extinguindo-se o processo nos termos do art. 485, IV, do mesmo diploma legal.

Cumpra salientar que, no caso em exame, não é aplicável a regra inserta no art. 485, § 1º, do CPC, sendo, pois, dispensável a prévia intimação pessoal da parte antes da extinção do feito. Nesse sentido, trago à baila o julgado da eminente Desembargadora Gleide Pereira de Moura do Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELOS INCISOS II E III E PELO § 1º DO ART. 267 DO CPC/73. NÃO HÁ NECESSIDADE DE SE REALIZAR INTIMAÇÃO PESSOAL PARA RESPOSTA DA PARTE NO PRAZO DE 48 HORAS. RECURSO DESPROVIDO. I – No caso em apreço, o exequente foi intimado, via DJE para recolher as custas judiciais, no prazo de 30 dias, em função do indeferimento do pedido de justiça gratuita, mas não houve tal cumprimento. II – A falta de recolhimento das custas iniciais, deu ensejo ao cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC/73). III - Consoante o art. 267, § 1º, do CPC/73, a intimação pessoal da parte para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suprir a falta arrolada, refere-se tão somente às situações abrangidas pelos incisos II e III do citado dispositivo, o que não se aplica ao caso. Precedentes STJ. IV - Recurso Desprovido (CNJ: 0003044-45.2009.8.14.0005, Acórdão: 3515075, Relatora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA; Julg.: 11-08-2020). Grifei.

Ressalta-se que a parte autora foi devidamente intimada para efetuar o recolhimento das custas iniciais. Contudo, quedou-se inerte à determinação judicial, apesar de ter sido advertida que a ausência de pagamento resultaria no cancelamento da distribuição do processo (**ID 25882574**).

Em sendo esta realidade, na falta de pagamento das custas processuais, configurou-se a carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de decisão terminativa.

Isto posto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base no art. 485, IV do CPC, determinando o cancelamento da distribuição (ART. 290 DO CPC).

Sem honorários advocatícios.

Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais, por entender que trata-se de decisão de caráter administrativo, anterior a fase judicial (angularização). A contrário sensu, se as custas fossem pagas, a consequência não seria a extinção e sim a devida distribuição e processamento regular do feito.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, e observadas as orientações da Corregedoria Geral de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, archive-se, em conformidade com o manual de rotina deste Tribunal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Data da assinatura digital.

GLÁUCIO ASSAD

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0806404-54.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: EDUARDO MENDONCA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO MENDONCA DA SILVA OAB: 28397/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA

PROCESSO: 0806404-54.2020.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Abatimento proporcional do preço]

PARTE REQUERENTE: EDUARDO MENDONCA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MENDONCA DA SILVA - PA28397

PARTE REQUERIDA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO

Cuida-se de Procedimento Comum envolvendo as partes acima mencionadas onde a parte requerente foi instada a recolher as custas ou comprovar os requisitos para concessão da gratuidade processual, no entanto, da análise dos autos nota-se que a parte requerente se manteve inerte sobre o chamado judicial, consoante certidão de **ID 23121612**, incorrendo a parte no que dispõe o art. 290 do CPC c/c art. 8º, §1º do Provimento nº 005/2002 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará. A saber:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Art. 8º do Provimento 005/2002/CGJ - O Boleto Bancário referente a Conta do Processo será recolhido mediante distribuição da ação.

§1º - Se o efeito não for preparado no prazo de 30 (trinta) dias, será encaminhado ao Juiz para o

cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.

Écediço entre nós que a propositura da ação judicial pressupõe a adequada instrução da petição inicial pela parte interessada, o que incorreu nestes autos, vez que constatado o não recolhimento das custas judiciais. Com efeito, a distribuição deve ser cancelada conforme disposto no art. 290 do CPC, extinguindo-se o processo nos termos do art. 485, IV, do mesmo diploma legal.

Cumpre salientar que, no caso em exame, não é aplicável a regra inserta no art. 485, § 1º, do CPC, sendo, pois, dispensável a prévia intimação pessoal da parte antes da extinção do feito. Nesse sentido, trago à baila o julgado da eminente Desembargadora Gleide Pereira de Moura do Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELOS INCISOS II E III E PELO § 1º DO ART. 267 DO CPC/73. NÃO HÁ NECESSIDADE DE SE REALIZAR INTIMAÇÃO PESSOAL PARA RESPOSTA DA PARTE NO PRAZO DE 48 HORAS. RECURSO DESPROVIDO. I – No caso em apreço, o exequente foi intimado, via DJE para recolher as custas judiciais, no prazo de 30 dias, em função do indeferimento do pedido de justiça gratuita, mas não houve tal cumprimento. II – A falta de recolhimento das custas iniciais, deu ensejo ao cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC/73). III - Consoante o art. 267, § 1º, do CPC/73, a intimação pessoal da parte para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suprir a falta arrolada, refere-se tão somente às situações abrangidas pelos incisos II e III do citado dispositivo, o que não se aplica ao caso. Precedentes STJ. IV - Recurso Desprovido (CNJ: 0003044-45.2009.8.14.0005, Acórdão: 3515075, Relatora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA; Julg.: 11-08-2020). Grifei.

Ressalta-se que a parte autora foi devidamente intimada para efetuar o recolhimento das custas iniciais. Contudo, quedou-se inerte à determinação judicial, apesar de ter sido advertida que a ausência de pagamento resultaria no cancelamento da distribuição do processo (ID 23121612).

Em sendo esta realidade, na falta de pagamento das custas processuais, configurou-se a carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de decisão terminativa.

Isto posto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base no art. 485, IV do CPC, determinando o cancelamento da distribuição (ART. 290 DO CPC).

Sem honorários advocatícios.

Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais, por entender que trata-se de decisão de caráter administrativo, anterior a fase judicial (angularização). A contrário sensu, se as custas fossem pagas, a consequência não seria a extinção e sim a devida distribuição e processamento regular do feito.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, e observadas as orientações da Corregedoria Geral de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, archive-se, em conformidade com o manual de rotina deste Tribunal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Data da assinatura digital.

GLÁUCIO ASSAD

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0806404-54.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: EDUARDO MENDONCA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO MENDONCA DA SILVA OAB: 28397/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA

PROCESSO: 0806404-54.2020.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Abatimento proporcional do preço]

PARTE REQUERENTE: EDUARDO MENDONCA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MENDONCA DA SILVA - PA28397

PARTE REQUERIDA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO

Cuida-se de Procedimento Comum envolvendo as partes acima mencionadas onde a parte requerente foi instada a recolher as custas ou comprovar os requisitos para concessão da gratuidade processual, no entanto, da análise dos autos nota-se que a parte requerente se manteve inerte sobre o chamado judicial, consoante certidão de **ID 23121612**, incorrendo a parte no que dispõe o art. 290 do CPC c/c art. 8º, §1º do Provimento nº 005/2002 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará. A saber:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Art. 8º do Provimento 005/2002/CGJ - O Boleto Bancário referente a Conta do Processo será recolhido mediante distribuição da ação.

§1º - Se o efeito não for preparado no prazo de 30 (trinta) dias, será encaminhado ao Juiz para o cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.

Écedição entre nós que a propositura da ação judicial pressupõe a adequada instrução da petição inicial pela parte interessada, o que incorreu nestes autos, vez que constatado o não recolhimento das custas judiciais. Com efeito, a distribuição deve ser cancelada conforme disposto no art. 290 do CPC, extinguindo-se o processo nos termos do art. 485, IV, do mesmo diploma legal.

Cumpra salientar que, no caso em exame, não é aplicável a regra inserta no art. 485, § 1º, do CPC, sendo, pois, dispensável a prévia intimação pessoal da parte antes da extinção do feito. Nesse sentido, trago à baila o julgado da eminente Desembargadora Gleide Pereira de Moura do Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELOS INCISOS II E III E PELO § 1º DO ART. 267 DO CPC/73. NÃO HÁ NECESSIDADE DE SE REALIZAR INTIMAÇÃO PESSOAL PARA RESPOSTA DA PARTE NO PRAZO DE 48 HORAS. RECURSO DESPROVIDO. I – No caso em apreço, o exequente foi intimado, via DJE para recolher as custas judiciais, no prazo de 30 dias, em função do indeferimento do pedido de justiça gratuita, mas não houve tal cumprimento. II – A falta de recolhimento das custas iniciais, deu ensejo ao cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC/73). III - Consoante o art. 267, § 1º, do CPC/73, a intimação pessoal da parte para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suprir a falta arrolada, refere-se tão somente às situações abrangidas pelos incisos II e III do citado dispositivo, o que não se aplica ao caso. Precedentes STJ. IV - Recurso Desprovido (CNJ: 0003044-45.2009.8.14.0005, Acórdão: 3515075, Relatora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA; Julg.: 11-08-2020). Grifei.

Ressalta-se que a parte autora foi devidamente intimada para efetuar o recolhimento das custas iniciais. Contudo, quedou-se inerte à determinação judicial, apesar de ter sido advertida que a ausência de pagamento resultaria no cancelamento da distribuição do processo (ID 23121612).

Em sendo esta realidade, na falta de pagamento das custas processuais, configurou-se a carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de decisão terminativa.

Isto posto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base no art. 485, IV do CPC, determinando o cancelamento da distribuição (ART. 290 DO CPC).

Sem honorários advocatícios.

Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais, por entender que trata-se de decisão de caráter administrativo, anterior a fase judicial (angularização). A contrário sensu, se as custas fossem pagas, a consequência não seria a extinção e sim a devida distribuição e processamento regular do feito.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, e observadas as orientações da Corregedoria Geral de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, arquive-se, em conformidade com o manual de rotina deste Tribunal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Data da assinatura digital.

GLÁUCIO ASSAD

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0805816-47.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: DANIELA DE MOURA CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: TAYLA ANTUNES ABREU OAB: 28195/PA Participação: REU Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0805816-47.2020.8.14.0006.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

[Prestação de Serviços].

PARTE REQUERENTE: DANIELA DE MOURA CARVALHO.

Advogado do(a) AUTOR: TAYLA ANTUNES ABREU - PA28195

PARTE REQUERIDA: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA.

DECISÃO

I - Cuida-se de processo envolvendo as partes em epígrafe onde consta a certidão de não recolhimento das custas iniciais (fls. 88, ID 26952116), incorrendo a parte autora no que dispõe o art. 290 do CPC c/c art. 8º, §1º do Provimento nº 005/2002 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará, a saber:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Art. 8º do Provimento 005/2002/CGJ - O Boleto Bancário referente a Conta do Processo será recolhido mediante distribuição da ação.

§1º - Se o efeito não for preparado no prazo de 30 (trinta) dias, será encaminhado ao Juiz para o cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.

II – Pois bem, é cediço entre nós que a propositura da ação judicial pressupõe a adequada instrução da petição inicial o que não ocorreu nestes autos, vez que certificado o não recolhimento das custas judiciais.

Note-se que no vertente feito a parte interessada na benesse não atendeu a determinação judicial que OPORTUNIZOU A COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS para o deferimento da gratuidade da justiça observando o que dispõe o §2º do Art. 99 do Código de Processo Civil, entretanto, preferiu deixar transcorrer *in albis* o prazo assinalado, não apresentando documentos probatórios hábeis a comprovar sua alegada incapacidade financeira para arcar com as custas do processo, fazendo incidir a máxima *allegare nihil et allegatum non probare paria sunt* sobre a petição anterior. Impende salientar que não existe direito absoluto nessa matéria e a simples declaração de pobreza ostenta caráter relativo, por isso deve ser analisada conjuntamente com outros elementos que lhe corroborem. Nesse sentido, a jurisprudência que me oriento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. 1. A concessão da gratuidade prescinde da demonstração do estado de miséria absoluta; necessita, contudo, da demonstração de impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sustento próprio ou da família. 2. A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. 3. A insuficiente demonstração da hipossuficiência econômica alegada impõe o indeferimento do benefício. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1339447, 07072305120218070000, Relator: HECTOR VALVERDE, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 12/5/2021, publicado no DJE: 24/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DECISÃO MANTIDA. 1. O artigo 98 do Código de Processo Civil prevê como pressuposto para a concessão da gratuidade de Justiça a

insuficiência de recursos financeiros e, quando evidente a falta de pressupostos para a concessão da gratuidade, o juiz deverá indeferir o pedido. 2. Para a obtenção do benefício de gratuidade de Justiça, perfaz-se insuficiente a mera declaração de hipossuficiência, sendo imperiosa a demonstração da necessidade do benefício, tendo em vista que a declaração de pobreza firmada pela parte, com o intuito de obter a assistência judiciária gratuita, goza apenas de presunção relativa. 3. Não comprovada a hipossuficiência da agravante/autora, incabível a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07127933120188070000 DF 0712793-31.2018.8.07.0000, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 28/11/2018, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/12/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Grifei.

Ressalto que a parte interessada poderia ter aproveitado o prazo facultado para juntar documento capaz de comprovar que fizesse jus a benesse, entretanto, permaneceu inerte, apenas fazendo pedido de reconsideração sem carrear prova do alegado. Poderia ainda, requerer redução nas custas ou parcelamento, porém ficou-se completamente, deixando de se manifestar em flagrante abandono do processo desde 20/10/2020 (Pedido de Desistência). Com efeito, a distribuição deve ser cancelada conforme disposto no art. 290 do CPC, extinguindo-se o processo nos termos do art. 485, IV, do mesmo diploma legal. *In casu*, não é aplicável a regra inserta no art. 485, § 1º, do CPC, sendo, pois, dispensável a prévia intimação pessoal da parte antes da extinção do feito. Nesse sentido, trago à baila o julgado da eminente Desembargadora Gleide Pereira de Moura do Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELOS INCISOS II E III E PELO § 1º DO ART. 267 DO CPC/73. NÃO HÁ NECESSIDADE DE SE REALIZAR INTIMAÇÃO PESSOAL PARA RESPOSTA DA PARTE NO PRAZO DE 48 HORAS. RECURSO DESPROVIDO. I – No caso em apreço, o exequente foi intimado, via DJE para recolher as custas judiciais, no prazo de 30 dias, em função do indeferimento do pedido de justiça gratuita, mas não houve tal cumprimento. II – A falta de recolhimento das custas iniciais, deu ensejo ao cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC/73). III - Consoante o art. 267, § 1º, do CPC/73, a intimação pessoal da parte para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suprir a falta arrolada, refere-se tão somente às situações abrangidas pelos incisos II e III do citado dispositivo, o que não se aplica ao caso. Precedentes STJ. IV - Recurso Desprovido (CNJ: 0003044-45.2009.8.14.0005, Acórdão: 3515075, Relatora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA; Data Julgamento: 11-08-2020).

Por outro lado, isento a parte autora do pagamento das custas processuais, por entender que se trata de decisão de caráter administrativo, anterior a fase judicial (angularização). Em sentido contrário, estaríamos diante de um paradoxo na medida em que se as custas fossem pagas, a consequência não seria a extinção do processo e sim a devida distribuição e processamento do feito. Transcrevo julgado que orienta tal posição:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE. Conforme dispõe o art. 290 do NCPC, a ausência de recolhimento das custas iniciais enseja o cancelamento da distribuição, tratando-se de decisão de caráter meramente administrativo, porquanto exarada em fase pré-jurisdicional, pelo que se a ação sequer foi processada, não é razoável se falar em condenação ao pagamento de custas processuais na sentença extintiva. Ao contrário, incorrer-se-ia em inevitável paradoxo, uma vez que, se as custas fossem pagas, a consequência seria a distribuição da ação e não a sua extinção. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.140906-1/002, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2020, publicação da súmula em 28/04/2020)

Em sendo esta realidade, na falta de pagamento das custas processuais, configurou-se a carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de decisão terminativa, contudo sem condenação as custas processuais.

III - Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 485, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DETERMINANDO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 290 DO CPC).

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, e observadas as orientações da Corregedoria Geral de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, archive-se, em conformidade com o manual de rotina deste Tribunal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Data da assinatura digital.

GLÁUCIO ASSAD

Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Av. Cláudio Sanders, 193 - Centro, Ananindeua - PA, 67030-325.

Número do processo: 0805816-47.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: DANIELA DE MOURA CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: TAYLA ANTUNES ABREU OAB: 28195/PA Participação: REU Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0805816-47.2020.8.14.0006.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

[Prestação de Serviços].

PARTE REQUERENTE: DANIELA DE MOURA CARVALHO.

Advogado do(a) AUTOR: TAYLA ANTUNES ABREU - PA28195

PARTE REQUERIDA: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA.

DECISÃO

I - Cuida-se de processo envolvendo as partes em epígrafe onde consta a certidão de não recolhimento das custas iniciais (fls. 88, ID 26952116), incorrendo a parte autora no que dispõe o art. 290 do CPC c/c art. 8º, §1º do Provimento nº 005/2002 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará, a saber:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Art. 8º do Provimento 005/2002/CGJ - O Boleto Bancário referente a Conta do Processo será recolhido mediante distribuição da ação.

§1º - Se o efeito não for preparado no prazo de 30 (trinta) dias, será encaminhado ao Juiz para o cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.

II – Pois bem, é cediço entre nós que a propositura da ação judicial pressupõe a adequada instrução da petição inicial o que não ocorreu nestes autos, vez que certificado o não recolhimento das custas judiciais.

Note-se que no vertente feito a parte interessada na benesse não atendeu a determinação judicial que OPORTUNIZOU A COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS para o deferimento da gratuidade da justiça observando o que dispõe o §2º do Art. 99 do Código de Processo Civil, entretanto, preferiu deixar transcorrer *in albis* o prazo assinalado, não apresentando documentos probatórios hábeis a comprovar sua alegada incapacidade financeira para arcar com as custas do processo, fazendo incidir a máxima *allegare nihil et allegatum non probare paria sunt* sobre a petição anterior. Impende salientar que não existe direito absoluto nessa matéria e a simples declaração de pobreza ostenta caráter relativo, por isso deve ser analisada conjuntamente com outros elementos que lhe corroborem. Nesse sentido, a jurisprudência que me oriento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. 1. A concessão da gratuidade prescinde da demonstração do estado de miséria absoluta; necessita, contudo, da demonstração de impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sustento próprio ou da família. 2. A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. 3. A insuficiente demonstração da hipossuficiência econômica alegada impõe o indeferimento do benefício. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1339447, 07072305120218070000, Relator: HECTOR VALVERDE, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 12/5/2021, publicado no DJE: 24/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DECISÃO MANTIDA. 1. O artigo 98 do Código de Processo Civil prevê como pressuposto para a concessão da gratuidade de Justiça a insuficiência de recursos financeiros e, quando evidente a falta de pressupostos para a concessão da gratuidade, o juiz deverá indeferir o pedido. 2. Para a obtenção do benefício de gratuidade de Justiça, perfaz-se insuficiente a mera declaração de hipossuficiência, sendo imperiosa a demonstração da necessidade do benefício, tendo em vista que a declaração de pobreza firmada pela parte, com o intuito de obter a assistência judiciária gratuita, goza apenas de presunção relativa. 3. Não comprovada a hipossuficiência da agravante/autora, incabível a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07127933120188070000 DF 0712793-31.2018.8.07.0000, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 28/11/2018, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/12/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Grifei.

Ressalto que a parte interessada poderia ter aproveitado o prazo facultado para juntar documento capaz de comprovar que fizesse jus a benesse, entretanto, permaneceu inerte, apenas fazendo pedido de reconsideração sem carrear prova do alegado. Poderia ainda, requerer redução nas custas ou parcelamento, porém ficou-se completamente, deixando de se manifestar em flagrante abandono do processo desde 20/10/2020 (Pedido de Desistência). Com efeito, a distribuição deve ser cancelada conforme disposto no art. 290 do CPC, extinguindo-se o processo nos termos do art. 485, IV, do mesmo diploma legal. *In casu*, não é aplicável a regra inserta no art. 485, § 1º, do CPC, sendo, pois, dispensável a prévia intimação pessoal da parte antes da extinção do feito. Nesse sentido, trago à baila o julgado da eminente Desembargadora Gleide Pereira de Moura do Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELOS INCISOS II E III E PELO § 1º DO ART. 267 DO CPC/73. NÃO HÁ NECESSIDADE DE SE REALIZAR INTIMAÇÃO PESSOAL PARA RESPOSTA DA PARTE NO PRAZO DE 48 HORAS. RECURSO DESPROVIDO. I – No caso em apreço, o exequente foi intimado, via DJE para recolher as custas judiciais, no prazo de 30 dias, em função do indeferimento do pedido de justiça gratuita,

mas não houve tal cumprimento. II – A falta de recolhimento das custas iniciais, deu ensejo ao cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC/73). III - Consoante o art. 267, § 1º, do CPC/73, a intimação pessoal da parte para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suprir a falta arrolada, refere-se tão somente às situações abrangidas pelos incisos II e III do citado dispositivo, o que não se aplica ao caso. Precedentes STJ. IV - Recurso Desprovido (CNJ: 0003044-45.2009.8.14.0005, Acórdão: 3515075, Relatora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA; Data Julgamento: 11-08-2020).

Por outro lado, isento a parte autora do pagamento das custas processuais, por entender que se trata de decisão de caráter administrativo, anterior a fase judicial (angularização). Em sentido contrário, estaríamos diante de um paradoxo na medida em que se as custas fossem pagas, a consequência não seria a extinção do processo e sim a devida distribuição e processamento do feito. Transcrevo julgado que orienta tal posição:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE. Conforme dispõe o art. 290 do NCPC, a ausência de recolhimento das custas iniciais enseja o cancelamento da distribuição, tratando-se de decisão de caráter meramente administrativo, porquanto exarada em fase pré-jurisdicional, pelo que se a ação sequer foi processada, não é razoável se falar em condenação ao pagamento de custas processuais na sentença extintiva. Ao contrário, incorrer-se-ia em inevitável paradoxo, uma vez que, se as custas fossem pagas, a consequência seria a distribuição da ação e não a sua extinção. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.140906-1/002, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2020, publicação da súmula em 28/04/2020)

Em sendo esta realidade, na falta de pagamento das custas processuais, configurou-se a carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de decisão terminativa, contudo sem condenação as custas processuais.

III - Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 485, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DETERMINANDO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 290 DO CPC).

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, e observadas as orientações da Corregedoria Geral de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, archive-se, em conformidade com o manual de rotina deste Tribunal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Data da assinatura digital.

GLÁUCIO ASSAD

Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Av. Cláudio Sanders, 193 - Centro, Ananindeua - PA, 67030-325.

Número do processo: 0806716-98.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: ACO BELEM

COMERCIAL LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: CESAR RODRIGO NUNES OAB: 260942/SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0806716-98.2018.8.14.0006.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

[Alienação Fiduciária].

PARTE REQUERENTE:

AUTOR: BANCO BRADESCO SA.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PA15201-A

PARTE REQUERIDA:

Nome: ACO BELEM COMERCIAL LTDA.

Endereço: Rodovia BR-316, - do km 4,500 ao km 7,498 - lado par, Águas Lindas, ANANINDEUA - PA - CEP: 67020-000

Advogado do(a) REU: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

DESPACHO

I - Diga a parte AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a) habilitado(a) para, querendo, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe competir na forma da lei, não sendo aceita manifestação genérica (PUBLICAÇÃO).

II – Se, transcorrido *in albis* o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a PARTE (Correios – AR), para, que adote as providências necessárias ao andamento do processo, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de resolução sem mérito e ARQUIVAMENTO da demanda (Art. 485, §1º do Código de Processo Civil). Tendo em vista, o momento excepcional causado pela PANDEMIA DO COVID19, AUTORIZO USO DE QUALQUER MEIO IDÔNEO DE COMUNICAÇÃO para a efetivação da intimação. A providência adotada (email, telefone, whatsapp) deverá ser certificada nos autos.

III - ATENTE-SE A SECRETARIA que as intimações direcionadas aos advogados ocorrem por meio eletrônico (Art. 270 do CPC), considerando realizadas pelas publicações no órgão oficial (DPJ), devendo, para tanto, observar criteriosamente que recaiam em nome do(a)s advogado(a)s habilitado(a)s de acordo com a atualidade da representação processual.

IV – Após, certifique-se o que houver e retornem conclusos, respeitada a ORDEM CRONOLÓGICA DE ANTIGUIDADE DOS PROCESSOS visando a gestão inteligente do acervo de modo a garantir o direito de todos os jurisdicionados terem seus processos examinados sem que o mesmo processo receba seguidos andamentos em detrimento dos demais.

PUBLIQUE-SE. Intime-se.

Data da assinatura digital.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Av. Cláudio Sanders, 193 - Centro, Ananindeua - PA, 67030-325.

Número do processo: 0805655-37.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB: 273843/SP Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: JIMMY SOUZA DO CARMO OAB: 18329/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA/PA

0805655-37.2020.8.14.0006

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0805655-37.2020.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

De ordem, intimo o AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) oferecida(s) pelo(s) requerido(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Ananindeua, 16 de junho de 2021

BARBARA PINGARILHO GONCALVES

DIRETOR DE SECRETARIA/ANALISTA JUDICIÁRIO/AUXILIAR JUDICIÁRIO

Número do processo: 0802456-12.2017.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MARIA RIBEIRO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: EDSON LUIZ ARAUJO DO NASCIMENTO JUNIOR OAB: 24113/PA Participação: REU Nome: LASARO CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0802456-12.2017.8.14.0006.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

[Regime de Bens Entre os Cônjuges, Inventário e Partilha, Divisão e Demarcação].

PARTE REQUERENTE: MARIA RIBEIRO DE SOUZA.

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ ARAUJO DO NASCIMENTO JUNIOR - PA24113

PARTE REQUERIDA: LASARO CONCEICAO

Endereço: Avenida Zacarias de Assunção, 22, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-180

1. Ultrapassada a fase de produção de provas, bem como a apresentação dos respectivos memoriais finais pelas partes litigantes, dou por encerrada a instrução processual.

2. Encaminhe-se os autos à UNAJ para cálculo das custas processuais, devendo o Sr. Diretor de Secretaria cumprir o disposto no art. 26 da Lei Estadual n. 8.328 de 29/12/2015.

3. Cumprido o item anterior, certificar o que houver, após conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Data da assinatura digital.

GLÁUCIO ASSAD

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Av. Cláudio Sanders, 193 - Centro, Ananindeua - PA, 67030-325.

Número do processo: 0803053-73.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: KATIA JUCELIA FERREIRA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MOTA DE CARVALHO OAB: 23473/PA Participação: REU Nome: BANCO GMAC S.A.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA/PA

0803053-73.2020.8.14.0006

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0803053-73.2020.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KATIA JUCELIA FERREIRA SILVA

REU: BANCO GMAC S.A.

De ordem, intimo o AUTOR: KATIA JUCELIA FERREIRA SILVA para que recolha as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ananindeua, 16 de junho de 2021

BARBARA PINGARILHO GONCALVES

DIRETOR DE SECRETARIA/ANALISTA JUDICIÁRIO/AUXILIAR JUDICIÁRIO

Número do processo: 0808446-47.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: JOSE HUMBERTO DE AVELAR Participação: AUTOR Nome: MARIA CELIA PIRES DE AVELAR Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0808446-47.2018.8.14.0006.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

[Fiança].

PARTE REQUERENTE: JOSE HUMBERTO DE AVELAR e outros.

PARTE REQUERIDA: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rodovia BR-316, 861, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67033-000

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - PA15201-A

DESPACHO

1. Nos termos do art. 370 e 371 do CPC, cabe ao Magistrado determinar quais provas são essenciais à instrução do processo, indeferindo as diligências que considere inúteis à elucidação da controvérsia. Isto posto, tratando-se de matéria predominantemente de direito, bem como em atenção aos princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, INDEFIRO o pedido de produção de prova

formulado às fls. 261 (ID 13815504), na medida em que não se mostra fundamental ao deslinde do feito, considerando todas as provas até então carreadas aos autos.

2. Verifico que a demanda se encontra com o processamento regular e as partes estão devidamente representadas. Feito saneado. Dou por encerrada a instrução processual.

3. Encaminhem-se os autos à Secretaria a fim de se verificar acerca da existência de custas remanescentes no presente feito. Em caso positivo, a Secretaria deverá observar o disposto no art. 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015, intimando posteriormente a parte responsável para o recolhimento no prazo legal.

4. Atendidos os itens anteriores e certificado o que for necessário, faça conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Data da assinatura digital.

GLÁUCIO ASSAD

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0812288-98.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: MERCURIO ALIMENTOS S/A Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO MORELLI BERNARDES OAB: 016865/PA Participação: REQUERIDO Nome: F. NEGRAO RESTAURANTES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0812288-98.2019.8.14.0006.

MONITÓRIA (40).

[Correção Monetária, Perdas e Danos, Promessa de Compra e Venda].

PARTE REQUERENTE:

REQUERENTE: MERCURIO ALIMENTOS S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: BERNARDO MORELLI BERNARDES - PA016865

PARTE REQUERIDA:

Nome: F. NEGRAO RESTAURANTES LTDA - EPP

Endereço: Travessa Dom Romualdo de Seixas - de 1560/1561 ao fim, 1560, Edifício Connex, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-028

DESPACHO

1. Tendo em vista a petição de ID 23339076 indefiro o pedido da parte requerente ao requerer citação no endereço residencial do sócio da empresa requerida, pois ele não é polo passivo da presente demanda, mas tão somente representante legal da mesma. Diante dos documentos acostados aos autos e fundamentação jurídica para dar início a esta triangularização processual, a citação deve ser efetuada no endereço da empresa requerida. Nesse sentido, acolho o pedido do item “d” (ID 23339076 - Pág. 4).

2. Portanto, considerando que a citação no endereço constante dos autos restou infrutífera, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, providencie o atendimento às seguintes exigências de acordo com o art.256, §3º, do CPC:

a) Traga certidão de breve relato da JUCEPA ou entidade assemelhada, assim como consulta ao sítio da Receita Federal através do CNPJ;

b) Providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requerendo o endereço da parte ré;

c) Realize pesquisas do endereço da ré na internet (Google, Facebook, Instagram, LinkedIn, PJE, Justiça do Trabalho, Justiça Federal), juntando aos autos os resultados de sua pesquisa;

3. Apenas facultativamente (caso a parte AUTORA detenha maiores informações acerca da outra parte), poderá também diligenciar junto a estabelecimentos comerciais, clínicas, hospitais, associações, INSS, SUS, Correios, planos de saúde, seguradoras, escolas etc.[1]

4. O ofício deve limitar-se a requerer informações sobre os dados cadastrais referentes somente ao endereço da parte RÉ (e se possível a data de tal cadastro), devendo ser instruído com cópia deste despacho, **válido como autorização/mandado/ofício**.

5. Deve-se fazer constar que a resposta terá que ser encaminhada diretamente a esse Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, localizada na Rua Claudio Sanders n. 193, Centro, Ananindeua-PA, CEP 67030-325, e-mail: 1civelananindeua@tjpa.jus.br , **preferencialmente via e-mail**, ficando a cargo da parte AUTORA eventuais despesas cobradas pelo informante.

6. Caso a parte AUTORA não comprove documentalmente nos autos ter adotado tais providências (ao menos as obrigatórias, dos itens 1.2, 1.3 e, no caso de pessoa jurídica, também do item 1.1), no prazo 15 dias, conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

7. Caso a parte AUTORA comprove documentalmente as diligências acima, aguardar o prazo de 30 dias, e certificar se houve resposta a qualquer dos ofícios, intimando-se a parte AUTORA para informar se deseja nova intimação em endereço que porventura tenha sido fornecido, pagando as custas devidas para tanto, ou se deseja a utilização dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD para verificação dos endereços do EXECUTADO/RÉU, mediante o prévio recolhimento da taxa judiciária.

8. Na hipótese da parte requerer nova intimação, indicando o endereço, autorizo desde já a expedição de mandado/carta, uma vez pagas as custas.

9. Na hipótese de necessidade de pesquisa via INFOJUD, conclusos.

10. Fica ciente a parte AUTORA que a citação por edital só será permitida após o cumprimento de todas as diligências acima tratadas, conforme determina o §3º, do art. 256, do CPC.

11. O pagamento das taxas acima referidas fica dispensado no caso de justiça gratuita já deferida.

12. SERVIRÁ ESTE DESPACHO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO CARTA DE CITAÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 005/2005-CRMB E DO PROVIMENTO Nº 003/2009 - CJRMB.

Ananindeua/PA, 15/06/2021

Data da assinatura digital.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

[1] Sugestões de endereços para comunicações (dar preferência à comunicação por e-mail:

- Claro Brasil (Gestão de Ofícios - e-mail: oficios.doc@claro.com.br, endereço: Rua Verbo Divino n.1356, Bairro Chácara Santo Antonio, CEP 04719-002, São Paulo – SP);

- VIVO / Telefônica Brasil S.A. (Divisão de Serviços Especiais - e-mail: ordens.sigilo.br@telefonica.com, endereço: Rua Fausto Ferraz, 3º andar, Bela Vista, CEP0133-030 – São Paulo-SP,);

- TIM Brasil (Gerência de Relacionamentos e Apoios aos Órgãos Públicos – GRAOP – e-mail: graop_oficios@timbrasil.com.br);

- Oi (Gerência de Ações Restrotas - e-mail: PP-AcoesRestritasPlantao@oi.net.br), endereço: Rua do Lavradio n. 71, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20230-070;

Av. Cláudio Sanders, 193 - Centro, Ananindeua - PA, 67030-325.

Número do processo: 0805050-28.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: JOSE LEONARDO SILVA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA FERNANDES BARRA OAB: 13443/PA Participação: REU Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ Participação: REU Nome: BANCO BMG S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SCOPEL OAB: 40004/RS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA/PA

0805050-28.2019.8.14.0006

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0805050-28.2019.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE LEONARDO SILVA DE SOUZA

REU: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BMG S.A.

De ordem, intimo o AUTOR: JOSE LEONARDO SILVA DE SOUZA para se manifestar sobre os embargos de declaração de ID 17685534, oferecido(s) pelo(s) requerido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

Ananindeua, 15 de junho de 2021

LEILA KARLA COSTA SAID YOSHIOKA

DIRETOR DE SECRETARIA/ANALISTA JUDICIÁRIO/AUXILIAR JUDICIÁRIO.

Número do processo: 0810181-18.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: MARLENE MEIRY DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA NOGUCHI DA SILVA OAB: 19577/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINA MATOS LIMA OAB: 016390/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCINETE DUARTE DE AQUINO OAB: 21669/PA Participação: REQUERIDO Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ISAAC COSTA LAZARO FILHO OAB: 18663/CE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0810181-18.2018.8.14.0006.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

[Planos de Saúde, Práticas Abusivas].

PARTE REQUERENTE:

REQUERENTE: MARLENE MEIRY DE OLIVEIRA.

Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIA NOGUCHI DA SILVA - PA19577, ANA CAROLINA MATOS LIMA - PA016390, LUCINETE DUARTE DE AQUINO - PA21669

PARTE REQUERIDA:

Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Endereço: Travessa Lomas Valentinas, 1140, - de 1392/1393 a 2170/2171, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-671

Advogado do(a) REQUERIDO: ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE18663-A

DESPACHO

I. Assino o prazo de 10 dias para a parte autora (ou no caso, a procuradora da acionante) se manifestar sobre a petição de ID 24457497, informando o estado de conservação em que se encontra a medicação, bem como indicar o endereço correto da empresa Agille Comércio de Medicamentos LTDA.

II. Decorrido o prazo, certifique-se o que houver e depois faça conclusão.

III. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Data da assinatura digital.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Av. Cláudio Sanders, 193 - Centro, Ananindeua - PA, 67030-325.

Número do processo: 0807213-78.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: MONACO DIESEL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO TURBINO NEVES OAB: 12454/O/MT Participação: EXECUTADO Nome: SOLARIUM ENGENHARIA EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0807213-78.2019.8.14.0006.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

[Correção Monetária].

PARTE REQUERENTE:
EXEQUENTE: MÔNACO DIESEL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TURBINO NEVES - MT12454/O.

PARTE REQUERIDA: SOLARIUM ENGENHARIA EIRELI - EPP.

Endereço: Passagem Margarete II, 5, Guanabara, ANANINDEUA - PA - CEP: 67110-220.

DESPACHO

I. Em tenção a petição de ID 25522077 e o pagamento de custas (ID 26984406) promovo a pesquisa no sistema INFOJUD, com o escopo de obter o endereço da empresa requerida SOLARIUM ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 26.544.797/0001-81 para fins de citação na presente demanda. Segue juntado o expediente obtido via INFOJUD.

II. INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o resultado da diligência eletrônica, requerendo o que lhe competir, de modo a viabilizar o regular prosseguimento do feito.

III - Transcorrido in albis o prazo assinalado acima, intime-se pessoalmente a parte exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de julgamento sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

IV. Certifique-se o que houver e após conclusos.

Data da assinatura digital.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0803827-11.2017.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: LESLEY GLENDA SALES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL AUGUSTO LAGOS KOURY OAB: 21352/PA Participação: AUTOR Nome: BENILSON DA CRUZ DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL AUGUSTO LAGOS KOURY OAB: 21352/PA Participação: REU Nome: BUILDING CONSTRUTORES Participação: ADVOGADO Nome: DAVI COSTA LIMA OAB: 12374/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0803827-11.2017.8.14.0006.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

[Compra e Venda, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material].

PARTE REQUERENTE:

AUTOR: LESLEY GLENDA SALES DOS SANTOS e outros.

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO LAGOS KOURY - PA21352

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO LAGOS KOURY - PA21352

PARTE REQUERIDA:

Nome: BUILDING CONSTRUTORES

Endereço: Avenida Serzedelo Corrêa, 805, Ed Urbe Office, Sala 204, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66035-400

Advogado do(a) REU: DAVI COSTA LIMA - PA12374

DESPACHO

I - Tendo em vista a certidão retro, DIGAM AS PARTES no prazo comum de cinco dias.

II - Após, certifique-se o que houver e retornem conclusos.

Publique-se.

Data da assinatura digital.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0805861-22.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: REU Nome: GERSON DA SILVA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA ARAUJO FURTADO registrado(a) civilmente como ADRIANA ARAUJO FURTADO OAB: 59400/DF Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO Participação: ADVOGADO Nome: JORGE DONIZETI SANCHEZ OAB: 73055/SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0805861-22.2018.8.14.0006.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

[Alienação Fiduciária].

PARTE REQUERENTE:

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A..

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - PA22991-A

PARTE REQUERIDA:

Nome: GERSON DA SILVA CORREA

Endereço: Travessa WE-67, 3000, GUAJARA I, Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67140-630

Advogado do(a) REU: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400

DESPACHO

I - Considerando o teor da petição (ID 25179099), OBSERVE o(a) advogado(a) as normas do ESTATUTO DA OAB, regularizando sua inscrição suplementar ou comprovando-se que não atua com habitualidade (cinco causas por ano), no prazo de 10 DIAS, sob pena de violação ao Art. 10º, §2º da Lei n. 8.906/94 e consequentemente extinção do processo por ausência de representação (Art. 203, §1º c/c Art. 485, IV ambos do CPC).

II - Sem prejuízo, diga parte autora sobre certidão retro (ID 25201210).

III - Atente-se a Secretaria para que as publicações recaiam em nome dos advogados habilitados, observando atualidade das procurações (ID 25179099). Após, certifique-se o que houver e retornem conclusos.

PUBLIQUE-SE. Intime-se.

Data da assinatura digital.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0805710-56.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REQUERIDO Nome: M H COMERCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MICHEL FERRO E SILVA OAB: 7961/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO COSTA NORAT OAB: 28576/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO VIEIRA LOURENCO Participação: ADVOGADO Nome: MICHEL FERRO E SILVA OAB: 7961/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO COSTA NORAT OAB: 28576/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARCIA DOS SANTOS LOURENCO Participação: ADVOGADO Nome: MICHEL FERRO E SILVA OAB: 7961/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO COSTA NORAT OAB: 28576/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0805710-56.2018.8.14.0006 - MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários].

PARTE REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA.

Advogado do(a) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PA15201-A

PARTE REQUERIDA:

M H COMERCIO LTDA

Endereço: Rua Leopoldo Teixeira, lote 66, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-025

ANTONIO VIEIRA LOURENCO

Endereço: BR 316, JARDIM COIMBRA, ALAMEDA CASTANHEIRA LOTE 4 QUADRA 5, BELA VISTA, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

MARCIA DOS SANTOS LOURENCO

Endereço: Avenida Atheon Coelho de Santana, 05, Cond. Jardim Coimbra, Q5, L4,, Reservas Jardins, Bela Vista, MARITUBA - PA - CEP: 67200-901

Advogados do(a) REQUERIDO: MICHEL FERRO E SILVA - PA7961, LEONARDO COSTA NORAT - PA28576

DESPACHO

I – Tendo em vista a r. decisão de 2º Grau em sede de Agravo de instrumento, DIGAM AS PARTES através dos(as) advogados(as) para, querendo, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo comum de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe competir na forma da lei, não sendo aceita manifestação genérica diante do princípio da colaboração (PUBLICAÇÃO).

II – Se, transcorrido *in albis* o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a PARTE (Correios – AR), para, que adote as providências necessárias ao andamento do processo, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de resolução sem mérito e ARQUIVAMENTO da demanda (Art. 485, §1º do Código de Processo Civil). Tendo em vista, o momento excepcional causado pela PANDEMIA DO COVID19, AUTORIZO USO DE QUALQUER MEIO IDÔNEO DE COMUNICAÇÃO para a efetivação da intimação. A providência adotada (email, telefone, whatsapp) deverá ser certificada nos autos.

III - ATENTE-SE A SECRETARIA que as intimações direcionadas aos advogados ocorrem por meio eletrônico (Art. 270 do CPC), considerando realizadas pelas publicações no órgão oficial (DPJ), devendo, para tanto, observar criteriosamente que recaiam em nome do(a)s advogado(a)s habilitado(a)s de acordo com a atualidade da representação processual.

IV – Após, certifique-se o que houver e retornem conclusos, respeitada a ORDEM CRONOLÓGICA DE ANTIGUIDADE DOS PROCESSOS visando a gestão inteligente do acervo de modo a garantir o direito de todos os jurisdicionados terem seus processos examinados sem que o mesmo processo receba seguidos andamentos em detrimento dos demais.

PUBLIQUE-SE. Intime-se.

Data da assinatura digital.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0800484-36.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: GIULIO ALVARENGA REALE OAB: 65628 /MG Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MOISES BATISTA DE SOUZA OAB: 11433/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB: 11432/PA Participação: REU Nome: GILCILANE DA SILVA FREIRE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0800484-36.2019.8.14.0006.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

PARTE REQUERENTE:

AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros.

Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - PA11433-A, FERNANDO LUZ PEREIRA - PA11432-A

Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - MG65628

PARTE REQUERIDA: GILCILANE DA SILVA FREIRE

Endereço: RUA JADER BARBALHO, 686, BR 316 KM 05, Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67130-810

DECISÃO

I - Defiro Renajud.

II - Efetuada a diligência eletrônica e juntada a resposta, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 dias, requerendo o que for de direito.

PUBLIQUE-SE.

Data da assinatura digital.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Av. Cláudio Sanders, 193 - Centro, Ananindeua - PA, 67030-325.

Número do processo: 0808159-21.2017.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: INCOL-LUB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA BUENO ALEIXO OAB: 433974/SP Participação: REQUERIDO Nome: PINHEIRO & SANTOS COMERCIO DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JEAN CARLOS DIAS OAB: 6801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS OAB: 6803/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0808159-21.2017.8.14.0006

MONITÓRIA (40)

[Duplicata]

PARTE REQUERENTE: INCOL-LUB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA BUENO ALEIXO - SP433974

PARTE REQUERIDA: PINHEIRO & SANTOS COMERCIO DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA.

Advogados do(a) REQUERIDO: JEAN CARLOS DIAS - 01PA, ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS - PA6803.

DECISÃO

I – Opostos os embargos, o procedimento especial da ação monitória se transmuda em procedimento comum ordinário, contraditório amplo, devendo o processo se submeter as regras ordinárias.

II - Compulsando os autos, nota-se que a parte requerida apresentou EMBARGOS MONITÓRIOS ao ID

10303237. Preliminarmente, alega conexão da presente demanda com a ação de n. 0034676-67.2015.8.14.0006 em trâmite na 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua/PA. No entanto, não vislumbro os requisitos legais para acolhimento da referida tese preliminar. Sobre o tema, diz o Código de Processo Civil: **“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”**. No caso, em consulta ao Sistema PJE, nota-se que a ação mencionada pela parte embargante difere em todos os pressupostos legais aduzidos na norma de regência. ASSIM SENDO, AFASTO A PRELIMINAR EM COMENTO.

III – Nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil anuncio o julgamento do processo no estado em que se encontra por entender desnecessário a produção de provas, além dos elementos constantes no presente caderno.

IV – Antes, porém, em homenagem aos princípios do devido processo legal, contraditório e cooperação (Arts. 6º, 9º e 10º do CPC c/c Art. 5º, LIV e LV da CF), oportunizo prazo comum de 05 (cinco) dias, **para que as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.**

V – Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que “não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova” (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Aliás, nesse sentido é a lição do professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: “É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.)” (...) “Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível.” (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

VI – Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

VII – Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. Neste caso, certifique-se sobre o recolhimento de eventuais custas a serem pagas, intimando-se a parte autora para tanto no prazo de 10 dias.

VIII – Atente-se a Secretaria desta Unidade Judiciária que as intimações preferencialmente ocorrem por meio eletrônico (Art. 270 do CPC), considerando realizadas pelas publicações no órgão oficial (DPJ), devendo, para tanto, observar criteriosamente que recaiam em nome do(a)s advogado(a)s habilitado(a)s, observada a atualidade da procuração e substabelecimento. Em caso da parte ser representada pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente, gozando de prazo em dobro (Art. 186, §1º, NCPC). No mesmo sentido, quando houver intervenção do Ministério Público (Arts. 178 e 179 ambos do CPC).

IX – Por fim, com ou sem manifestação ou transcorrido o prazo assinalado, certifique-se o que houver e retornem conclusos.

Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Data da assinatura digital.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Av. Cláudio Sanders, 193 - Centro, Ananindeua - PA, 67030-325.

Número do processo: 0808759-08.2018.8.14.0006 Participação: EMBARGANTE Nome: H.G.CARDAN LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR MENDONCA DE MOURA OAB: 017711/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO OAB: 017699/PA Participação: EMBARGANTE Nome: LENA VANIA DE SOUZA GAIA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR MENDONCA DE MOURA OAB: 017711/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO OAB: 017699/PA Participação: EMBARGANTE Nome: HELIO VIEIRA GAIA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR MENDONCA DE MOURA OAB: 017711/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO OAB: 017699/PA Participação: EMBARGADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: LAYSA AGENOR LEITE OAB: 5530/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: EMBARGADO Nome: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO Participação: ADVOGADO Nome: LAYSA AGENOR LEITE OAB: 5530/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0808759-08.2018.8.14.0006.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172).

[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução].

PARTE EMBARGANTE: H.G.CARDAN LTDA - ME e outros (2).

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO VITOR MENDONCA DE MOURA - PA017711, WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO - PA017699.

PARTE EMBARGADA: BANCO BRADESCO SA, HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO.

Advogados do(a) EMBARGADO: LAYSA AGENOR LEITE - PA5530, ANTONIO BRAZ DA SILVA - PA20638-A.

DECISÃO

I – Da análise dos presentes embargos à execução, observa-se que a parte embargante apresentou tese

preliminar, a qual passo a examiná-la a seguir:

I.I – DA CARÊNCIA DA AÇÃO: alega a parte embargante a preliminar de carência da ação, por entender que a parte embargada deveria ter juntado os extratos bancários da conta corrente da executada nos autos da ação principal. No entanto, não merece acolhida tal pleito, vez que a parte embargada/exequente fundamenta sua ação executória com base em Cédula de Crédito Bancário que, por sua vez, constitui título executivo extrajudicial, consoante art. 28 da Lei nº 10.931/2004. Assim sendo, **afasto a preliminar em tela.**

II – Por outro lado, a parte embargada apresentou impugnação à gratuidade processual concedida à parte embargante (ID 17687379). No entanto, instada a se manifestar, a parte embargante já comprovou anteriormente os requisitos legais para concessão do pleito, consoante documentos de ID 8835655 e decisão de ID 17094054. Por tais motivos, **afasto a impugnação mencionada.**

III – Diz o art. 919, §1º do Código de Processo Civil, a saber: **Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes**". Nesse sentido, julgo **improcedente** o pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, tendo em vista que a execução não se encontra garantida, nos termos do artigo supramencionado.

IV – Nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil anuncio o julgamento do processo no estado em que se encontra por entender desnecessário a produção de provas, além dos elementos constantes no presente caderno.

V – Antes, porém, em homenagem aos princípios do devido processo legal, contraditório e cooperação (Arts. 6º, 9º e 10º do CPC c/c Art. 5º, LIV e LV da CF), oportuno prazo comum de 05 (cinco) dias, **para que as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.**

VI – Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que "não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova" (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Aliás, nesse sentido é a lição do professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: "*É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.).*" (...) "*Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível.*" (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

VII – Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

VIII – Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. Neste caso, certifique-se sobre o recolhimento de eventuais custas a serem pagas, intimando-se a parte autora para tanto no prazo de 10 dias.

IX – Atente-se a Secretaria desta Unidade Judiciária que as intimações preferencialmente ocorrem por meio eletrônico (Art. 270 do CPC), considerando realizadas pelas publicações no órgão oficial (DPJ), devendo, para tanto, observar criteriosamente que recaiam em nome do(a)s advogado(a)s habilitado(a)s, observada a atualidade da procuração e substabelecimento. Em caso da parte ser representada pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente, gozando de prazo em dobro (Art. 186, §1º, NCPC). No mesmo sentido, quando houver intervenção do Ministério Público (Arts. 178 e 179 ambos do CPC).

X – Por fim, com ou sem manifestação ou transcorrido o prazo assinalado, certifique-se o que houver e retornem conclusos.

Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Data da assinatura digital.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Av. Cláudio Sanders, 193 - Centro, Ananindeua - PA, 67030-325.

Número do processo: 0001717-09.2016.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BANCO SAFRA S A
Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE
Participação: REU Nome: ROSEANE DA VERA CRUZ DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0001717-09.2016.8.14.0006.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

[Cédula de Crédito Bancário].

PARTE REQUERENTE: BANCO SAFRA S A.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678-A
PARTE REQUERIDA: ROSEANE DA VERA CRUZ DA ROCHA

Endereço: TRAV- WE- N-19 N-22, Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67130-470

DESPACHO

1. Instada a diligenciar, a parte requerente requereu dilação de prazo para cumprimento da ordem judicial. Desta feita, DEFIRO o pedido e assino o prazo de **10 dias** para o cumprimento da determinação judicial, bem como para a parte requerer o que entender de direito de modo a viabilizar o regular andamento do feito.

2. Decorrido o prazo ou apresentada a manifestação, certificar o que for necessário. Em seguida, faça conclusão.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 005/2005-CRMB E DO PROVIMENTO Nº 003/2009 – CJRMB.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data da assinatura digital.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Av. Cláudio Sanders, 193 - Centro, Ananindeua - PA, 67030-325.

Número do processo: 0806803-83.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: D DE S AMARAL
Participação: ADVOGADO Nome: LORENA CEREJA BRABO OAB: 837PA/PA Participação: REQUERIDO
Nome: C & E CONFECOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA

PROCESSO: 0806803-83.2020.8.14.0006

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

[Pagamento em Consignação]

PARTE REQUERENTE:

AUTOR: D DE S AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: LORENA CEREJA BRABO - PA837PA

PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: C & E CONFECÇÕES LTDA - ME

DECISÃO

Cuida-se de Procedimento Comum envolvendo as partes acima mencionadas onde consta a certidão que as custas iniciais não foram recolhidas (**ID 27203455**), incorrendo a parte autora no que dispõe o art. 290 do CPC c/c art. 8º, §1º do Provimento nº 005/2002 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará. A saber:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Art. 8º do Provimento 005/2002/CGJ - O Boleto Bancário referente a Conta do Processo será recolhido mediante distribuição da ação.

§1º - Se o efeito não for preparado no prazo de 30 (trinta) dias, será encaminhado ao Juiz para o cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.

Écediço entre nós que a propositura da ação judicial pressupõe a adequada instrução da petição inicial pela parte interessada, o que incoorreu nestes autos, vez que certificado o não recolhimento das custas judiciais. Com efeito, a distribuição deve ser cancelada conforme disposto no art. 290 do CPC, extinguindo-se o processo nos termos do art. 485, IV, do mesmo diploma legal.

Cumpr salientar que, no caso em exame, não é aplicável a regra inserta no art. 485, § 1º, do CPC, sendo, pois, dispensável a prévia intimação pessoal da parte antes da extinção do feito. Nesse sentido, trago à baila o julgado da eminente Desembargadora Gleide Pereira de Moura do Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELOS INCISOS II E III E PELO § 1º DO ART. 267 DO CPC/73. NÃO HÁ NECESSIDADE DE SE REALIZAR INTIMAÇÃO PESSOAL PARA RESPOSTA DA PARTE NO PRAZO DE 48 HORAS. RECURSO DESPROVIDO. I – No caso em apreço, o exequente foi intimado, via DJE para recolher as custas judiciais, no prazo de 30 dias, em função do indeferimento do pedido de justiça gratuita, mas não houve tal cumprimento. II – A falta de recolhimento das custas iniciais, deu ensejo ao cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC/73). III - Consoante o art. 267, § 1º, do CPC/73, a intimação pessoal da parte para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suprir a falta arrolada, refere-se tão somente às situações abrangidas pelos incisos II e III do citado dispositivo, o que não se aplica ao caso. Precedentes STJ. IV - Recurso Desprovido (CNJ: 0003044-45.2009.8.14.0005, Acórdão: 3515075, Relatora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA; Julg.: 11-08-2020). Grifei.

Ressalta-se que a parte autora foi devidamente intimada para efetuar o recolhimento das custas iniciais. Contudo, quedou-se inerte à determinação judicial, apesar de ter sido advertida que a ausência de pagamento resultaria no cancelamento da distribuição do processo (**ID 25882581**).

Em sendo esta realidade, na falta de pagamento das custas processuais, configurou-se a carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de decisão terminativa.

Isto posto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base no art. 485, IV do CPC, determinando o cancelamento da distribuição (ART. 290 DO CPC).

Sem honorários advocatícios.

Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais, por entender que trata-se de decisão de caráter

administrativo, anterior a fase judicial (angularização). A contrário sensu, se as custas fossem pagas, a consequência não seria a extinção e sim a devida distribuição e processamento regular do feito.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, e observadas as orientações da Corregedoria Geral de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, archive-se, em conformidade com o manual de rotina deste Tribunal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Data da assinatura digital.

GLÁUCIO ASSAD

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0806288-48.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: REGINALDO MARQUES SILVA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: THAIS ESTEFNNY CAVALCANTE SILVA registrado(a) civilmente como THAIS ESTEFNNY CAVALCANTE SILVA OAB: 29000/PA Participação: REU Nome: SC2 SHOPPING PARA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0806288-48.2020.8.14.0006.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

[Rescisão / Resolução, Defeito, nulidade ou anulação].

PARTE REQUERENTE:

AUTOR: REGINALDO MARQUES SILVA JUNIOR.

Advogado do(a) AUTOR: THAIS ESTEFNNY CAVALCANTE SILVA - PA29000

.

PARTE REQUERIDA:

Nome: SC2 SHOPPING PARA LTDA

Endereço: Rodovia BR-316 km 4 Lote s/n, 4.500, ADMINISTRAÇÃO SHOPPING, Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67113-970

DECISÃO

I – Cuida-se de AÇÃO NULIDADE E/OU ANULABILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO OU DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO DE DANO MATERIAIS E MORAIS

E TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em que a parte autora pugna pela justiça gratuita.

Em cumprimento a regra do art. Art. 99, §2º do CPC, (ID 19381241) foi dado prazo para a parte interessada comprovar a alegada hipossuficiência econômica para arcar com as custas da demanda, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade pleiteada.

Manifestação da parte autora apenas juntando declaração de imposto de renda do ano de 2019 (ID 19545313).

Éo brevíssimo relato. DECIDO.

II – Pela leitura atenta da petição inicial se extrai os seguintes trechos:

(...)

Em decorrência desse início no comércio, os instrumentos contratuais foram realizados em seu próprio nome (Pessoa Física), haja vista que o Autor sequer tinha CNPJ na referida data, em que pese objeto de os instrumentos serem espaços comerciais, destinados a Pessoas Jurídicas, quando então começou a receber diversas visitas da Ré Shopping Metrôpole.

(...)

A Ré então por meio de seu vendedor Paulo, retornou em maio de 2016, com dois instrumentos contratuais Instrumento Particular de Contrato de Locação e outras avenças (“Contrato de Locação”) e Instrumento particular de Promessa de Cessão de Uso Shopping Metrôpole Ananindeua (“CDU”) do salão para uso comercial nº 315C, Piso L-3, com área privativa de 37,00m², no valor de R\$ 3.722,00. (três mil setecentos e vinte e dois reais).

(...)

Salientando que o Autor ora Locatária, já havia inclusive contratado os colaboradores para proceder Inauguração, ou seja, com expectativa e custos grandes, no puro intuito de proceder a inauguração da loja STEFANY.

(...)

Como se não bastasse tais abusividade a Ré ainda tem o disparate a pretender compelir o Autor a pagar o valor de R\$ R\$ 836.935,00 (oitocentos e trinta e seis mil, novecentos e trinta e cinco reais), desse montante R\$ 389.705,00 (trezentos e oitenta e nove mil, setecentos e cinco reais), correspondem a multa rescisórias e pela não abertura, o restante correspondentes a locação, condomínio, juros, débito ocasionados e produzidos pela própria Ré/Shopping Metrôpole, ou seja, após onerar extremamente o negócio jurídico, com vários encargos e novas exigências não informadas com o embargo indevido da obra e inclusão do nome do Autor no SPC/SERASA, a Ré/Shopping, ainda pretende realizar tal cobrança, mesmo ter sido a própria a ter causado o mora do Autor.

Não se pode olvidar que se por um lado o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que **comprovarem insuficiência de recursos**, por outro, o Código de Processo Civil assegura ao magistrado a possibilidade de indeferir o pedido **se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade** (Art. 99, §2º)

No caso em tela, a parte interessada teve garantida oportunidade de demonstrar o preenchimento dos requisitos, entretanto, apesar de intimada, tão somente anexou uma declaração de imposto de renda pessoa física. Observo pelo conteúdo da petição inicial que a própria parte informa que os instrumentos

contratuais foram realizados em nome próprio apenas porque na época não tinha CNPJ, restando evidenciado que tratam os autos de relação negocial empresarial (Lojista x Shopping Center). Vale ressaltar que a mera declaração pessoal não torna obrigatória a concessão do benefício, sobretudo quando destoa da própria natureza da ação, valor da causa e informações constantes nos autos. Nesse sentido a jurisprudência que me oriento:

*EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DECISÃO MANTIDA. 1. O artigo 98 do Código de Processo Civil prevê como pressuposto para a concessão da gratuidade de Justiça a insuficiência de recursos financeiros. 2. **Para a obtenção do benefício de gratuidade de Justiça, não é suficiente a mera declaração de hipossuficiência, sendo imperiosa a demonstração da necessidade do benefício, tendo em vista que a declaração de pobreza firmada pela parte, com o intuito de obter a assistência judiciária gratuita, goza apenas de presunção relativa.** 3. Assim, não comprovada a hipossuficiência da agravante/autora, incabível a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. 4. Recurso conhecido e desprovido. Grifei.*

(TJ-DF 07040945120188070000 DF 0704094-51.2018.8.07.0000, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 09/05/2018, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/05/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

*JUSTIÇA GRATUITA PESSOA FÍSICA Decisão de indeferimento do pedido formulado pela autora de gratuidade processual Recorrente que celebrou contrato de financiamento para aquisição de veículo, assumindo a obrigação de pagar prestações de valor considerável - Situação retratada nos autos que não se ajusta com a declaração da agravante de que não tem condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais - **Incumbe ao juiz dirigir o processo, prevenindo ou reprimindo ato atentatório à dignidade da justiça, verificando especialmente se a exposição dos fatos está em conformidade com a verdade (art. 77,I, c.c. art. 139, CPC/2015)** - Nesse sentido, é mesmo caso de rejeição do pedido de gratuidade da justiça quando a parte não comprova a presença dos respectivos pressupostos legais (art. 98, caput", c.c.. art. 99, § 2º, CPC/2015) - RECURSO DESPROVIDO." (TJSP. AI.2156048-60.2017.8.26.0000; Agravo de Instrumento / Bancários; Relator(a): Sérgio Shimura; J. 18/10/2017) Grifei.*

Respeitando posicionamento diverso, penso que a gratuidade da justiça deve ser garantida a quem realmente necessite, de modo que não se desvirtue o instituto e sirva de manto a lançar valores da causa à sorte, descuidando dos princípios informadores consubstanciados nos artigos 6º a 7º e 77 todos do digesto processual pátrio, procurando em alguns casos desviar-se da limitação imposta pela lei dos juizados. Sem embargo ao bom trabalho técnico do(a) advogado(a), pondero que a avaliação dos requisitos para o deferimento da assistência judiciária não importa em juízo de valor sobre riqueza ou pobreza, *latu sensu*, mas sim, aferição técnica da capacidade econômica pautada no cotejo dos elementos que compõem o caderno processual e as regras de experiência do dia a dia forense diante de milhares de processos que o Juiz tem obrigação de analisar e fiscalizar a fim de garantir o atendimento com qualidade a imensa maioria da população brasileira que realmente não tem mínimas condições de suportar os custos de um processo.

III – Posto isto, havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, INDEFIRO PEDIDO DA JUSTIÇA GRATUITA, anotando que a parte interessada poderá fazer uso do Art. 98, §5º, §6º do CPC.

IV – Faculto ainda a emenda a inicial no prazo de 15 (quinze) dias para que se corrija o valor da causa devendo corresponder ao somatório dos pedidos – proveito econômico da demanda nos termos dos arts. 291 e 292, V, do CPC. Precedente TJ-MG - AI: 10000200583979001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 03/03/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/03/2021.

V – Após, remessa dos autos à UNAJ para adotar as providências que a hipótese reclama. Em seguida, intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e indeferimento da inicial.

VI – O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO como garantia fundamental atinge também as partes e advogados, devendo todos que participam do processo agir com lealdade e boa fé, cooperando para uma decisão justa e efetiva. Nesse sentido, a conta da morosidade da justiça não deve recair sobre o Judiciário quando a responsabilidade pelo atraso na tramitação do processo ocorrer por obstáculo que a própria parte interessada deu causa.

VII - ATENTE-SE A SECRETARIA que as intimações, preferencialmente, ocorrem por meio eletrônico (Art. 270 do CPC), considerando realizadas pelas publicações no órgão oficial (DPJ), devendo, observar criteriosamente que recaiam em nome do(a)s advogado(a)s habilitado(a)s, de acordo com a atualidade da representação processual, RENOVANDO-SE A CONCLUSÃO RESPEITADA A ORDEM CRONOLÓGICA DE ANTIGUIDADE DOS PROCESSOS visando a gestão inteligente do acervo de modo a garantir o direito de todos os jurisdicionados terem seus processos examinados sem que o mesmo processo receba seguidos andamentos em detrimento dos demais.

PUBLIQUE-SE.

Data da assinatura digital.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Av. Cláudio Sanders, 193 - Centro, Ananindeua - PA, 67030-325.

Número do processo: 0804354-55.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BANCO GMAC S.A.
Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE OAB: 18857/PE
Participação: REU Nome: ADENILTON RODRIGUES MENDES Participação: ADVOGADO Nome:
JONADAB CARMO DE SOUSA OAB: 124066/RJ Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO
DOS SANTOS OAB: 162550/RJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0804354-55.2020.8.14.0006.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

[Busca e Apreensão].

PARTE REQUERENTE:

AUTOR: BANCO GMAC S.A..

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - PE18857

PARTE REQUERIDA:

Nome: ADENILTON RODRIGUES MENDES

Endereço: Rua D, 70, CJ JADERLANDIA I Q D4, Atalaia, ANANINDEUA - PA - CEP: 67013-230

Advogados do(a) REU: JONADAB CARMO DE SOUSA - RJ124066, CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - RJ162550

DESPACHO

I - Diga a parte AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a) habilitado(a) para, querendo, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe competir na forma da lei, não sendo aceita manifestação genérica (PUBLICAÇÃO).

II – Se, transcorrido *in albis* o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a PARTE (Correios – AR), para, que adote as providências necessárias ao andamento do processo, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de resolução sem mérito e ARQUIVAMENTO da demanda (Art. 485, §1º do Código de Processo Civil). Tendo em vista, o momento excepcional causado pela PANDEMIA DO COVID19, AUTORIZO USO DE QUALQUER MEIO IDÔNEO DE COMUNICAÇÃO para a efetivação da intimação. A providência adotada (email, telefone, whatsapp) deverá ser certificada nos autos.

III - ATENTE-SE A SECRETARIA que as intimações direcionadas aos advogados ocorrem por meio eletrônico (Art. 270 do CPC), considerando realizadas pelas publicações no órgão oficial (DPJ), devendo, para tanto, observar criteriosamente que recaiam em nome do(a)s advogado(a)s habilitado(a)s de acordo com a atualidade da representação processual.

IV – Após, certifique-se o que houver e retornem conclusos, respeitada a ORDEM CRONOLÓGICA DE ANTIGUIDADE DOS PROCESSOS visando a gestão inteligente do acervo de modo a garantir o direito de todos os jurisdicionados terem seus processos examinados sem que o mesmo processo receba seguidos andamentos em detrimento dos demais.

PUBLIQUE-SE. Intime-se.

Data da assinatura digital.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Av. Cláudio Sanders, 193 - Centro, Ananindeua - PA, 67030-325.

Número do processo: 0804146-71.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO ALVES BARBOSA FILHO OAB: 4246/PE Participação: REU Nome: YGOR THALES LIMA DANTAS Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL LUIZ GRAIN CARVALHO OAB: 24944/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA**

PROCESSO: 0804146-71.2020.8.14.0006.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

[Alienação Fiduciária].

PARTE REQUERENTE:

AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A..

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES BARBOSA FILHO - PE4246

PARTE REQUERIDA:

Nome: YGOR THALES LIMA DANTAS

Endereço: Travessa WE-72, 671, (Cidade Nova VII) LADO DO CORPO BOMBEIRO, Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67140-520

Advogado do(a) REU: GABRIEL LUIZ GRAIN CARVALHO - PA24944

DESPACHO

I – Cuida-se de ação de busca e apreensão envolvendo as partes em epígrafe em que a liminar foi deferida e devidamente cumprida (ID 23034367). Citada a parte ré, apresentou contestação (ID 23885849) e a parte autora se manifestou em réplica pelo julgamento antecipado (25587059). É o breve relato. Decido.

II – Tratando-se de processo regido por lei especial (Dec. Lei 911/69 e suas alterações) onde a matéria é predominantemente de direito, inclusive com remansosa jurisprudência consolidada, dispense a produção de outras provas, além das documentais carreadas aos autos (Arts. 370/371 do CPC). Constatado a presença dos pressupostos processuais e condições da ação. Portanto, dou por encerrada a instrução processual, ressalvando que eventuais questões processuais pendentes serão analisadas em sentença.

III – Com base no Art. 355 do CPC anuncio o julgamento do processo, entretanto, em homenagem aos princípios da COOPERAÇÃO E VEDAÇÃO A DECISÃO SURPRESA (Arts. 6º, 9º e 10º do CPC), oportuno prazo comum de 05 (cinco) dias, para, querendo, as partes apontarem, de maneira objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes a resolução da lide.

IV – Transcorrido prazo item anterior, certifique-se o que houver, inclusive sobre a existência de custas a recolher. Em caso positivo, encaminhe-se à UNAJ para os devidos fins (Art. 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015), intimando posteriormente a parte responsável para o recolhimento no prazo de dez dias.

V – Após, retornem conclusos para SENTENÇA visando a gestão inteligente do acervo, cumprimento de metas do CNJ e duração razoável do processo.

VI - Atente-se a Secretaria que as intimações ocorrem de preferência por meio eletrônico (Art. 270 do

CPC), considerando realizadas pelas publicações no órgão oficial (DPJ), devendo, para tanto, observar criteriosamente que recaiam em nome do(a)s advogado(a)s habilitado(a)s, observada a atualidade da procuração e substabelecimento.

PUBLIQUE-SE. Intime-se.

Data da assinatura digital.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Av. Cláudio Sanders, 193 - Centro, Ananindeua - PA, 67030-325.

Número do processo: 0808956-89.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO J. SAFRA S.A Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871/PA Participação: REQUERIDO Nome: JEAN CARLO CRUZ DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO ROMERO CARNEIRO PINTO OAB: 28706/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0808956-89.2020.8.14.0006.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

[Alienação Fiduciária].

PARTE REQUERENTE:

REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - PA24871-A

PARTE REQUERIDA:

Nome: JEAN CARLO CRUZ DE SOUZA

Endereço: Travessa WE-66-A, 1703, (Cj Guajará I), Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67143-420

Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO ROMERO CARNEIRO PINTO - PA28706.

I – Cuida-se de ação de busca e apreensão envolvendo as partes em epígrafe em que a liminar foi deferida e devidamente cumprida (ID 23977996). Citada a parte ré, apresentou contestação (ID 23749192) e a parte autora se manifestou em réplica refutando as alegações da defesa, pugnando pela procedência

do pedido (25913452). É o breve relato. Decido.

II – Tratando-se de processo regido por lei especial (Dec. Lei 911/69 e suas alterações) onde a matéria é predominantemente de direito, inclusive com remansosa jurisprudência consolidada, dispense a produção de outras provas, além das documentais carreadas aos autos (Arts. 370/371 do CPC). Constatado a presença dos pressupostos processuais e condições da ação. Portanto, dou por encerrada a instrução processual, ressalvando que eventuais questões processuais pendentes serão analisadas em sentença.

III – Com base no Art. 355 do CPC anuncio o julgamento do processo, entretanto, em homenagem aos princípios da COOPERAÇÃO E VEDAÇÃO A DECISÃO SURPRESA (Arts. 6º, 9º e 10º do CPC), oportuno prazo comum de 05 (cinco) dias, para, querendo, as partes apontarem, de maneira objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes a resolução da lide.

IV – Transcorrido prazo item anterior, certifique-se o que houver, inclusive sobre a existência de custas a recolher. Em caso positivo, encaminhe-se à UNAJ para os devidos fins (Art. 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015), intimando posteriormente a parte responsável para o recolhimento no prazo de dez dias.

V – Após, retornem conclusos para SENTENÇA visando a gestão inteligente do acervo, cumprimento de metas do CNJ e duração razoável do processo.

VI - Atente-se a Secretaria que as intimações ocorrem de preferência por meio eletrônico (Art. 270 do CPC), considerando realizadas pelas publicações no órgão oficial (DPJ), devendo, para tanto, observar criteriosamente que recaiam em nome do(a)s advogado(a)s habilitado(a)s, observada a atualidade da procuração e substabelecimento.

PUBLIQUE-SE. Intime-se.

Data da assinatura digital.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Av. Cláudio Sanders, 193 - Centro, Ananindeua - PA, 67030-325.

Número do processo: 0812643-11.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI OAB: 39274/PR Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL CORDEIRO DO REGO OAB: 45335/PR Participação: REU Nome: TADEU DO NASCIMENTO MORAES Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0812643-11.2019.8.14.0006.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

[Alienação Fiduciária].

PARTE REQUERENTE:AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A..

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678-A, ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI - PR39274, RAFAEL CORDEIRO DO REGO - PR45335

PARTE REQUERIDA:

Nome: TADEU DO NASCIMENTO MORAES

Endereço: Rua Décima, 29, GUARUJA, Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67143-600

Advogado do(a) REU: KENIA SOARES DA COSTA - PA15650

DESPACHO

I – Cuida-se de ação de busca e apreensão envolvendo as partes em epígrafe em que apesar de ter sido deferida a liminar o bem não foi localizado para ser apreendido.

Oferecimento de contestação e manifestação em réplica. É o breve relato. DECIDO.

II – Ao tratar das ações de busca e apreensão garantidas por alienação fiduciária assim dispõe o Decreto Lei 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

(...)

§ 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

Pois bem, sem maiores digressões, pela simples leitura do dispositivo a pouco citado se percebe que é *conditio sine quo non* ao oferecimento de resposta o cumprimento da medida liminar. Portanto, como o bem não foi localizado para ser apreendido, resta inviável a apreciação da contestação. Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência que me oriento:

APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/69. AUSÊNCIA DE CONSTRIÇÃO DO BEM. VEÍCULO NÃO LOCALIZADO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E POSSE PLENAS AO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. PROVIMENTO. SENTENÇA CASSADA. I - Inexistente ato constrictivo ou de afetação, por consequência da execução da liminar, afigura-se sem eficácia jurídica a consolidação de posse não instituída mediante busca e apreensão, ou seja, se o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado na posse do devedor não se pode consolidar a propriedade e a posse plenas do veículo em nome da instituição credora. II - Inviável o recebimento da contestação antes da realização da execução da medida liminar, por ausência do ato constrictivo, nos termos do §2º, §3º e §4º, do art. 3º, do Decreto-lei nº 911/69. III - Restando infrutíferas as tentativas de

construção do bem, cabe ao Magistrado que preside o feito, visando o regular saneamento do feito e em observância aos imperativos legais, oportunizar à credora-fiduciária a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, nos termos do art. 4º e do Decreto-Lei 911/69. IV - Configurado o error in procedendo, deve ser desconstituída a sentença, a bem da continuidade da demanda APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5218854-27.2019.8.09.0051, Rel. Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, 1ª Câmara Cível, julgado em 15/03/2021, DJe de 15/03/2021)

III – No caso em tela, o bem não foi apreendido conforme certificado nos autos, portanto, impossível a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Com efeito, esclareça a parte autora sua pretensão, adequando pedido ao rito especial da lei, requerendo o que entender de direito.

IV - Atente-se a Secretaria que as intimações ocorrem de preferência por meio eletrônico (Art. 270 do CPC), considerando realizadas pelas publicações no órgão oficial (DPJ), devendo, para tanto, observar criteriosamente que recaiam em nome do(a)s advogado(a)s habilitado(a)s, observada a atualidade da procuração e substabelecimento.

PUBLIQUE-SE. Intime-se.

Data da assinatura digital.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0807796-92.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: DAVID ROBERTO LOPES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MARIZE LOPES ANDRADE OAB: 6922/PA Participação: REQUERIDO Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0807796-92.2021.8.14.0006.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

[Indenização por Dano Moral, Serviços Hospitalares, Práticas Abusivas, Liminar].

PARTE REQUERENTE: DAVID ROBERTO LOPES DE SOUZA.

Advogado do(a) AUTOR: MARIZE LOPES ANDRADE - PA6922.

PARTE REQUERIDA: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

Endereço: Travessa Lomas Valentinas, 1140, Pedreira, Belém - PA - CEP: 66087-441.

DECISÃO

I – Trata-se de Procedimento comum com Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela aforada por **DAVID ROBERTO LOPES DE SOUZA** em desfavor de **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**, pleiteando tutela de urgência.

Em síntese, narra a peça de ingresso que a parte requerente é usuária do plano de saúde da parte requerida, ora **HAPVIDA**. Relata que o requerente foi diagnosticado com “*Carcinoma de células renais, com áreas de padrão de células claras, grau nuclear 3 de Fuhrman*”. Afirma que o requerente passou por sessões de quimioterapia e radioterapia. Aponta que atualmente o câncer está em fase metastática. Aduz que “*Diante da progressão rápida da doença com o uso de Sunitinibe, o Dr. Rodnei Macambira, prescreveu nova abordagem médica, e portanto, a troca*

do tratamento para Ipilimumabe 1mg/kg EV associado a Nivolumabe

3mg/kg, ambos a cada 3 semanas por 4 doses seguidos de Nivolumabe, 3mg/kg EV a cada 2 semanas, que deveria ter sido usada em primeira linha (...)”. Alega que O pedido do referido tratamento prescrito foi submetido à requerida em 03/05/2021, sob o Protocolo n. 36825320210503552432, porém em 13/05/2021, o autor foi surpreendido com a negativa, sob o argumento de “uso off-label”, sendo desta forma excluído de cobertura. Junta informações das bulas dos mencionados medicamentos e afirma que não se tratam de uso off label ou experimental, mas sim com indicação expressa para a enfermidade do requerente. Relata que o procedimento solicitado é indispensável para o tratamento do requerente. Por fim, declara ser abusiva a conduta da parte requerida em negar o tratamento médico prescrito ao autor. Por tais razões, requer a concessão da tutela de urgência para determinar que a parte requerida forneça imediatamente o tratamento médico supracitado - **medicamentos Opdivo (nivolumabe) e Yervoy (ipilimumabe)**. No mérito, pugna pela confirmação tutela, bem como pela condenação da parte requerida ao pagamento de R\$15.000,00 a título de danos morais.

Com a inicial, acostou procuração e diversos documentos.

Após ser distribuído no plantão judiciário, em decisão de **ID 27997216**, por entender que não se trata de matéria de plantão, o feito foi remetido à distribuição para remessa ao Juízo Natural.

Vieram os autos conclusos.

Éo relatório. **DECIDO**.

II – Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), *in verbis*:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem **a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. (Grifei)

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser

dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência **pode ser concedida liminarmente** ou após justificação prévia. (Grifei)

Pois bem, ao apreciar a tutela de urgência em cognição sumária, cabe ao Juízo valorar os fatos deduzidos tal como narrados na inicial, aferir as provas até então apresentadas (ou seus elementos indiciários) e, como consectário, apreciar a necessidade de provimento judicial apto a resguardar - ainda que provisoriamente - o direito material supostamente violado, mormente em se tratando de pleitos como registrado nestes autos.

No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória de urgência diante documentos acostados aos autos. Pois, vejamos.

A **probabilidade do direito** emana dos fatos narrados na inicial em cotejo com os documentos que a instruem, uma vez que o laudo médico e os exames (ID's **27994515; 27994524**), de fato, evidenciam o diagnóstico descrito na peça de ingresso, bem como assinalam a necessidade do tratamento com “**Opdivo (nivolumabe) e Yervoy (ipilimumabe)**”.

Por outro lado, a parte requerida apresentou negativa à cobertura do tratamento indicado, sob parecer de “uso off label”, consoante documento acostado ao **ID 27994526**.

Com efeito, a demanda busca a concretização do direito à vida e à saúde, constitucionalmente assegurados (art. 5º, caput, e art. 6º, CRFB), cabendo, no entanto, destacar que não se trata de pedido em face do poder público para disponibilização de tratamento médico, mas sim de determinação para que o plano de saúde forneça o medicamento apontado pelo laudo médico de **ID 27994524**.

De outra banda, importa salientar que não é cabível a negativa de tratamento indicado pelo profissional médico como necessário à saúde e à cura de doença efetivamente coberta pelo contrato de plano de saúde. A negativa da parte requerida em fornecer o tratamento, sob a alegação de “uso off label” de fármacos registrados na ANVISA não altera o dever de fornecê-los, sob pena de caracterizar ingerência indevida na ciência médica e prejuízo ao doente.

Embora a operadora não tenha a obrigação de oferecer tratamentos não previstos no rol da ANS, deve custeá-los em favor do contratante para o efetivo restabelecimento de sua saúde, em respeito à função social do contrato.

Cumprе registrar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que:

“O contrato de plano de saúde pode limitar as doenças a serem cobertas não lhe sendo permitido, ao contrário, delimitar os procedimentos, exames e técnicas necessárias ao tratamento da enfermidade constante da cobertura” (AgInt no AREsp 622.630/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017). (Grifei).

Outrossim, conforme se depreende das informações existentes no site da ANVISA, quando um medicamento é aprovado para uma determinada indicação, não significa que esta seja a única possível, pois, na maioria das vezes, o uso off label de um medicamento é essencialmente necessário e correto para outras doenças.

No mesmo sentido, os seguintes julgados corroboram a probabilidade do direito invocada pela parte requerente:

Apelação Cível. Plano de Saúde. Ação de Obrigação de Fazer. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Negativa de fornecimento do medicamento Sunitinibe (Sutent), alegando a ré, ser **medicação off-label**; exclusão contratual nos termos da Resolução Normativa da ANS e que o artigo 10, I, da Lei 9656/98. Paciente portador de Sarcoma Alveolar CD10 C49, com múltiplos módulos pulmonares.

Abusividade. Cobertura devida. Não excluindo o contrato o tratamento da doença, não podem ser excluídos os procedimentos, exames, materiais e medicamentos necessários à cura. Precedentes jurisprudenciais. Sentença mantida. Apelo desprovido. (TJ-RS - AC: 70084022821 RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Data de Julgamento: 27/08/2020, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 17/09/2020). Grifei.

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. AUTORA PORTADORA DE CARCINOMA RENAL COM METÁSTASE NO PÚBIS ESQUERDO. PRESCRIÇÃO DE NIVOLUMABE E IPILIMUMAB. NEGATIVA DE COBERTURA PAUTADA NA ALEGAÇÃO DE SUPOSTO CARÁTER EXPERIMENTAL (USO OFF LABEL), OU SEJA, DIVERGE DA FINALIDADE PARA A QUAL FOI PRESCRITO E AUTORIZADO PELA ANVISA. IMPOSSIBILIDADE DE A OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE RESTRINGIR AS ALTERNATIVAS DE TRATAMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXPRESSA INDICAÇÃO DO MÉDICO RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO DO BENEFICIÁRIO DO PLANO DE SAÚDE DIANTE DO ALTO RISCO DA DOENÇA QUE ACOMETE A AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - 0012425-11.2018.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Ângela Khury - J. 16.03.2020). (TJ-PR - APL: 00124251120188160001 PR 0012425-11.2018.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Desembargadora Ângela Khury, Data de Julgamento: 16/03/2020, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/03/2020). Grifei.

Do mesmo modo, resta também devidamente comprovado o **perigo de dano**, visto que o paciente padece da possibilidade de ver sua saúde fragilizada com o decurso tempo e o atraso no início do tratamento médico prescrito. Portanto, a fim de salvaguardar a vida do paciente que corre iminente risco de natureza irreparável e levando-se em consideração a gravidade da doença, que reclama uma resposta célere, não seria razoável negar, no momento, o tratamento apontado como adequado ao seu quadro clínico.

Quanto ao perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, observa-se que a parte requerente comprova através dos documentos médicos juntados aos autos, sofrer riscos em sua saúde pelo não tratamento com o tratamento prescrito. Portanto, a irreversibilidade exige um juízo de ponderação sobre bens jurídicos; na espécie, privilegia-se o direito à vida.

A respeito, convém ressaltar que a I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL consolidou o seguinte entendimento: **“ENUNCIADO 40 - A irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência não impede sua concessão, em se tratando de direito provável, cuja lesão seja irreversível”**.

III – Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência para determinar, até ulterior deliberação, que parte requerida:

a) custeie o tratamento indicado no laudo de **ID 27994524**, pelo tempo que determinar o médico assistente, sem custos adicionais e com o devido acompanhamento por médico/clínica credenciados na rede de plano de saúde, ora parte requerida. Por outro lado, em não havendo médico ou meios hábeis para realização do tratamento indicado na peça de ingresso pela rede credenciada, deverá a parte requerida custear o procedimento em médico/clínica não credenciada. A determinação do juízo deve ser cumprida no prazo de 24 horas, em respeito ao **PRINCÍPIO FUNDAMENTAL AO DIREITO A VIDA ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. Fixo multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). A contagem do prazo observará o disposto no art. 231, §3º do CPC.

É certo que a atual sistemática do Código de Processo Civil prioriza a audiência preliminar de conciliação, objetivando a solução consensual da controvérsia em homenagem ao princípio da duração razoável do processo. Com efeito, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO PARA O DIA 10/08/2021, ÀS 12h00min.**

CITE-SE POR MANDADO para cumprimento da medida de urgência, bem como para comparecer na audiência acompanhada de advogado ou defensor público, **advertindo-a que a partir desta começará a**

escoar o prazo de 15 dias para apresentação de contestação (Art. 335, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (Arts. 344/345, CPC). Caso não haja interesse na AUTOCOMPOSIÇÃO, manifeste-se no prazo de até 10 dias de antecedência da audiência designada. Nessa hipótese, o prazo para contestar começará a escoar da data em que foi protocolizado o pedido de cancelamento da audiência.

A audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente, desinteresse na composição consensual (§§ 4º e 5º do Art. 344, CPC). Se as partes optarem pela não realização da audiência de conciliação, apresentada a contestação, intimar a parte contrária, para se manifestar no prazo legal. Se, frustrada a citação no endereço indicado, intime-se por publicação eletrônica através do(a) advogado(a) habilitado(a) nos autos para indicar o endereço atualizado no prazo de dez dias. Não sendo atendida a determinação judicial, intime-se pessoalmente a parte requerente para que se manifeste no prazo de cinco dias, impulsionando andamento do processo, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

POR OCASIÃO DA AUDIÊNCIA AS PARTES devem estar acompanhadas por Advogados(as) ou Defensores(as) Públicos(as), podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (Art. 334, §§ 9º e 10º do CPC).

AS PARTES FICAM ADVERTIDAS que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (Artigo 334, parágrafo 8º, NCPC). **A AUDIÊNCIA DESIGNADA ACIMA OCORRERÁ DE FORMA PRESENCIAL**, no entanto, poderá ser alterada para modalidade virtual (*Microsoft Teams*), caso haja determinação do Tribunal de Justiça a depender das condições restritivas impostas pelo combate ao contágio do novo coronavírus no período agendado. Em casos tais (Audiência Virtual), será disponibilizado link de acesso, em até 24h de antecedência. Desde logo, as partes devem informar, para este fim, número de celular (*WhatsApp*) com código de área e e-mail eletrônico.

DEFIRO provisoriamente a gratuidade processual em favor da parte requerente.

Atente-se a Secretaria desta Unidade Judiciária que as intimações preferencialmente ocorrem por meio eletrônico (Art. 270 do CPC), considerando realizadas pelas publicações no órgão oficial (DPJ), devendo, para tanto, observar criteriosamente que recaiam em nome do(a)s advogado(a)s habilitado(a)s, observada a atualidade da procuração e substabelecimento.

Adotadas as providências elencadas ou transcorrido o prazo para tanto, certifique-se o que houver e retornem conclusos.

ESTA DELIBERAÇÃO JUDICIAL, NO QUE COUBER, SERVIRÁ, POR CÓPIA DIGITADA, COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, NA FORMA DOS PROVIMENTOS N. 03/2009 e N. 11/2009 da Corregedoria Geral de Justiça Região Metropolitana de Belém (CJRMB).

Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se com URGÊNCIA.

Data da assinatura digital.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DA SILVA NEVES OAB: 2819PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRA PINHEIRO DAS CHAGAS OAB: 24277/PA Participação: REU Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ARMANDO MICELI FILHO OAB: 048237/RJ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0804151-93.2020.8.14.0006.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

[Empréstimo consignado].

PARTE REQUERENTE:AUTOR: LUCAS PRACA.

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA NEVES - 2819PA, SANDRA PINHEIRO DAS CHAGAS - PA24277

PARTE REQUERIDA: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Endereço: Rua Quinze de Novembro, 263, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66013-060

Advogado do(a) REU: ARMANDO MICELI FILHO - RJ048237

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação retro da parte autora, assino o prazo de 48h para cumprimento da medida liminar deferida (ID. 17529747), sob pena da incidência das astreintes estipuladas na referida decisão.

2. Sem prejuízo, comunique-se com a fonte pagadora (ID 18343389) dando ciência do deferimento da tutela provisória de urgência que determinou a suspensão dos descontos de R\$ 1.154,62 da remuneração líquida da parte autora relativa ao contrato de empréstimo para os devidos fins.

3. Intime-se. Cumpra-se.

Ananindeua/PA, data da assinatura eletrônica.

Gláucio Assad

Juiz de Direito

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0804151-93.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: LUCAS PRACA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DA SILVA NEVES OAB: 2819PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRA PINHEIRO DAS CHAGAS OAB: 24277/PA Participação: REU Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ARMANDO MICELI FILHO OAB: 048237/RJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA/PA

0804151-93.2020.8.14.0006

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0804151-93.2020.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCAS PRACA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

De ordem, intimo o AUTOR: LUCAS PRACA para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) oferecida(s) pelo(s) requerido(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Ananindeua, 16 de junho de 2021

FRANCISCO EDILBERTO MESQUITA BASTOS JUNIOR

DIRETOR DE SECRETARIA

Número do processo: 0000735-58.2017.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: RUY MARTINS DA FONSECA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: THAMIRES CRISTINA VELASCO MACIEL DE OLIVEIRA OAB: 21781/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA JUNIOR OAB: 20.653/PA Participação: AUTOR Nome: REGINA CELIA SILVA DA FONSECA Participação: REU Nome: FIT 16 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA OAB: 21313/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA OAB: 7861/PR Participação: REU Nome: CONSTRUTORA TENDA S/A Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA OAB: 7861/PR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0000735-58.2017.8.14.0006. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

PARTE REQUERENTE:AUTOR: RUY MARTINS DA FONSECA JUNIOR e outros.

Advogados do(a) AUTOR: THAMIRES CRISTINA VELASCO MACIEL DE OLIVEIRA - PA21781, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA JUNIOR - PA20.653

PARTE REQUERIDA: Nome: FIT 16 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.Endereço: RODOVIA AUGUSTO MONTENEGRO, N. 4300, PARQUE SHOPPING, 1º PISO, LOJA N. 1062, BELÉM/PA, REPRESENTAÇÃO POR TENDA INCORPORADORA S/A, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-110

Nome: CONSTRUTORA TENDA S/A

Endereço: RODOVIA AUGUSTO MONTENEGRO, N. 4300, PARQUE SHOPPING, 1º PISO, LOJA N. 1062, BELÉM/PA, REPRESENTAÇÃO POR TENDA INCORPORADORA S/A, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-110

Advogados do(a) REU: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA - PA21313, RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - PR7861RJ

Advogado do(a) REU: RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - PR7861RJ

DESPACHO

I - O art. 6º do Código de Processo Civil reconhece expressamente o PRINCÍPIO DA COLABORAÇÃO, ao prescrever que: "*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*". Com efeito, tanto das partes como dos seus procuradores têm o dever de cuidarem para um bom andamento processual, tanto de forma positiva (ajudando o juiz na assimilação das teses de fato e de direito), como negativa (não agir de forma que atrase o processo). Deste modo, considerando que houve a migração do processo impresso (físico) para o sistema eletrônico (PJe) DEFIRO PRAZO COMUM DE TRÊS DIAS para que as partes se manifestem sobre o estado em que se encontra o vertente feito, bem como oportunizo requerimento de diligências através de petição fundamentada no histórico processual com a finalidade de agilizar o julgamento da demanda. Serão indeferidos pedidos genéricos ou meramente protelatórios.

II – Se o prazo acima transcorrer *in albis*, certifique-se e intime-se a Parte Autora, na pessoa do(a) Advogado(a) habilitado(a) para, querendo, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe competir na forma da lei, não sendo aceita manifestação genérica (PUBLICAÇÃO). Em caso de inércia (não atendimento a determinação judicial) certifique-se e intime-se pessoalmente a PARTE (Correios – AR), para, que adote as providências necessárias ao andamento do processo, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO da demanda (Art. 485, §1º do Código de Processo Civil). Tendo em vista, o momento excepcional causado pela PANDEMIA DO COVID19, AUTORIZO USO DE QUALQUER MEIO IDÔNEO DE COMUNICAÇÃO para a efetivação da intimação. A providência adotada (email, telefone, whatsapp) deverá ser certificada nos autos.

III - ATENTE-SE A SECRETARIA que as intimações direcionadas aos advogados ocorrem por meio eletrônico (Art. 270 do CPC), também considerando realizadas pelas publicações no órgão oficial (DPJ), devendo, para tanto, observar criteriosamente que recaiam em nome do(a)s advogado(a)s habilitado(a)s de acordo com a atualidade da representação processual.

IV – Após, CERTIFIQUE-SE o que houver e RETORNEM CONCLUSOS, respeitada a ordem cronológica

de antiguidade dos processos visando a gestão inteligente do acervo de modo a garantir o direito de todos os jurisdicionados terem seus processos examinados sem que o mesmo processo receba seguidos andamentos em detrimento dos demais.

PUBLIQUE-SE. Intime-se.

Data da assinatura digital.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0801070-39.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ELIANY CORREA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO GERARDO CIRILO TRINDADE RAMOS OAB: 29283/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: JIMMY SOUZA DO CARMO OAB: 18329/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0801070-39.2020.8.14.0006.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

[Fornecimento de Energia Elétrica, Produto Impróprio].

PARTE REQUERENTE:

AUTOR: ELIANY CORREA RIBEIRO.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GERARDO CIRILO TRINDADE RAMOS - PA29283

.

PARTE REQUERIDA:

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, KM 8,5, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

.

Advogado do(a) REU: JIMMY SOUZA DO CARMO - PA18329

DESPACHO

I - Diga parte autora em até 10 dias sobre a petição juntada ao ID 24848256.

II - Defiro pedido de publicação da parte ré em nome de JIMMY DO CARMO - OAB/PA 18.329.

III – Sem prejuízo, considerando que o Código de Processo Civil de 2015 tornou obrigatória a realização de audiência de tentativa de conciliação (Art. 334), além de estimular a sua realização, inclusive elevando à categoria de norma fundamental do processo civil (art. 3º, § 3º), constituindo poder-dever do magistrado sua observância (art. 139, V). Portanto, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o **DIA 10 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 09H45MIN.** Ficam as partes advertidas que a ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, com fulcro no artigo 334, §8º, do Código de Processo Civil. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, § 9º, CPC), podendo constituírem representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. A AUDIÊNCIA ocorrerá de FORMA PRESENCIAL, no entanto, poderá ser alterada para modalidade virtual (Microsoft Teams), a depender das condições restritivas impostas pelo combate ao contágio do novo coronavírus no período agendado. Em casos tais, será disponibilizado link de acesso, em até 24h de antecedência. Desde logo, ficam as partes advertidas de que deverão informar, obrigatoriamente, para este fim, número de celular (WhatsApp) com código de área e e-mail eletrônico, no prazo de 10 dias.

IV - Atente-se a Secretaria desta Unidade Judiciária que as intimações preferencialmente ocorrem por meio eletrônico (Art. 270 do CPC), considerando realizadas pelas publicações no órgão oficial (DPJ), devendo, para tanto, observar criteriosamente que recaiam em nome do(a)s advogado(a)s habilitado(a)s, observada a atualidade da procuração e substabelecimento.

ESTA DELIBERAÇÃO JUDICIAL, NO QUE COUBER, SERVIRÁ, POR CÓPIA DIGITADA, COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, NA FORMA DOS PROVIMENTOS N. 03/2009 e N. 11/2009 da Corregedoria Geral de Justiça Região Metropolitana de Belém (CJRMB).

PUBLIQUE-SE. Intime-se.

Data da assinatura digital.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0801070-39.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ELIANY CORREA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO GERARDO CIRILO TRINDADE RAMOS OAB: 29283/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: JIMMY SOUZA DO CARMO OAB: 18329/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0801070-39.2020.8.14.0006.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

[Fornecimento de Energia Elétrica, Produto Impróprio].

PARTE REQUERENTE:

AUTOR: ELIANY CORREA RIBEIRO.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GERARDO CIRILO TRINDADE RAMOS - PA29283

PARTE REQUERIDA:

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, KM 8,5, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

Advogado do(a) REU: JIMMY SOUZA DO CARMO - PA18329

DESPACHO

I - Diga parte autora em até 10 dias sobre a petição juntada ao ID 24848256.

II - Defiro pedido de publicação da parte ré em nome de JIMMY DO CARMO - OAB/PA 18.329.

III – Sem prejuízo, considerando que o Código de Processo Civil de 2015 tornou obrigatória a realização de audiência de tentativa de conciliação (Art. 334), além de estimular a sua realização, inclusive elevando à categoria de norma fundamental do processo civil (art. 3º, § 3º), constituindo poder-dever do magistrado sua observância (art. 139, V). Portanto, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o **DIA 10 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 09H45MIN.** Ficam as partes advertidas que a ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, com fulcro no artigo 334, §8º, do Código de Processo Civil. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, § 9º, CPC), podendo constituírem representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. A AUDIÊNCIA ocorrerá de FORMA PRESENCIAL, no entanto, poderá ser alterada para modalidade virtual (Microsoft Teams), a depender das condições restritivas impostas pelo combate ao contágio do novo coronavírus no período agendado. Em casos tais, será disponibilizado link de acesso, em até 24h de antecedência. Desde logo, ficam as partes advertidas de que deverão informar, obrigatoriamente, para este fim, número de celular (WhatsApp) com código de área e e-mail eletrônico, no prazo de 10 dias.

IV - Atente-se a Secretaria desta Unidade Judiciária que as intimações preferencialmente ocorrem por meio eletrônico (Art. 270 do CPC), considerando realizadas pelas publicações no órgão oficial (DPJ), devendo, para tanto, observar criteriosamente que recaiam em nome do(a)s advogado(a)s habilitado(a)s, observada a atualidade da procuração e substabelecimento.

ESTA DELIBERAÇÃO JUDICIAL, NO QUE COUBER, SERVIRÁ, POR CÓPIA DIGITADA, COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, NA FORMA DOS PROVIMENTOS N. 03/2009 e N. 11/2009 da Corregedoria Geral de Justiça Região Metropolitana de Belém (CJRMB).

PUBLIQUE-SE. Intime-se.

Data da assinatura digital.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0801765-95.2017.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAM CARMONA MAYA OAB: 257198/SP Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: EXECUTADO Nome: TOTAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA Participação: EXECUTADO Nome: INES MOTA COELHO Participação: EXECUTADO Nome: NORTE BRASIL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA Participação: REQUERENTE Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB: 13904/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0801765-95.2017.8.14.0006.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

[Contratos Bancários].

PARTE REQUERENTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS e outros.

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

PARTE REQUERIDA:

Nome: TOTAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Endereço: Rua Distrito Industrial, 2 B, Q Cinco, Setor B, Distrito Industrial, ANANINDEUA - PA - CEP: 67035-330

Nome: INES MOTA COELHO

Endereço: Rua Boaventura da Silva, 1578, - de 1149/1150 ao fim, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66060-060

Nome: NORTE BRASIL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Endereço: Ram da Ilha, S/N, Km 23, D Vila da Curva, NOVA TIMBOTEUA - PA - CEP: 68730-000

DESPACHO

1. Indefiro, por ora, o pedido de fls. 397/398 (ID 27550664), a fim de obter informações acerca do endereço da parte requerida, uma vez que cabe ao autor adotar as providências necessárias ao regular

prosseguimento do feito. Assim, tendo em vista a manifestação retro e considerando que a citação no endereço constante dos autos restou infrutífera, intime-se a parte requerente para que, no prazo de **10 dias** providencie o atendimento às seguintes exigências de acordo com o art. 256, §3º, do CPC:

1.1. Providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requerendo o endereço da parte acionada;

1.2. Realize pesquisas do endereço da parte requerido na internet (Google, Facebook, Instagram, PJE, Justiça do Trabalho, Justiça Federal), juntando aos autos os resultados de sua pesquisa;

2. Apenas facultativamente (caso a parte autora detenha maiores informações acerca da outra parte), poderá também diligenciar junto a estabelecimentos comerciais, clínicas, clubes, entidades de classe, empregadores, Correios, planos de saúde, seguradoras, escolas etc.

3. O ofício deve limitar-se a requerer informações sobre os dados cadastrais referentes somente ao endereço da parte requerida (e se possível a data de tal cadastro), devendo ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização/mandado/ofício.

4. Deve-se fazer constar que a resposta terá que ser encaminhada diretamente a esse Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, localizada na Rua Claudio Sanders, n. 193, bairro Centro, Ananindeua-PA, CEP 67030-325, e-mail: 1civelananindeua@tjpa.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a cargo da parte autora eventuais despesas cobradas pelo informante.

5. Caso a parte acionante não comprove documentalmente nos autos ter adotado tais providências (ao menos as obrigatórias, dos itens 1.2, 1.3 e, no caso de pessoa jurídica, também do item 1.1), no **prazo 10 dias, conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito**.

6. Caso a parte autora comprove documentalmente as diligências acima, aguardar o prazo de 30 dias, e certificar se houve resposta a qualquer dos ofícios, intimando-se a parte requerente para informar se deseja nova intimação em endereço que porventura tenha sido fornecido, pagando as custas devidas para tanto.

7. Na hipótese de a parte requerer nova intimação, indicando o endereço, autorizo desde já a expedição de mandado/carta, uma vez pagas as custas.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 005/2005-CRMB E DO PROVIMENTO Nº 003/2009 – CJRMB.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data da assinatura digital.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Av. Cláudio Sanders, 193 - Centro, Ananindeua - PA, 67030-325.

Participação: ADOGADO Nome: THOMAS DE PINHO MORAES MAGALHAES OAB: 23429/PA
Participação: REU Nome: NEO - CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA. - EPP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0809223-32.2018.8.14.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL.

PARTE AUTORA: MARCELO COSTA LIMA.

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS DE PINHO MORAES MAGALHAES - PA23429

PARTE REQUERIDA: NEO - CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA. - EPP

Endereço: Travessa Apinagés, 443, - de 272/273 a 568/569, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-002

DESPACHO

I - Considerando a r. decisão da Juíza Federal (ID 25506886) DIGA A PARTE AUTORA na pessoa do(a) advogado(a) habilitado(a) para, querendo, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe competir na forma da lei, não sendo aceita manifestação genérica, nem pedidos implícitos de modo a deixarem margem a dúvida quanto ao que se pretende (Princípio da Cooperação, Art. 6º do CPC), seja em termos de qualidade, seja em termos (PUBLICAÇÃO).

II – Se, transcorrido *in albis* o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a PARTE (Correios – AR), para, que adote as providências necessárias ao andamento do processo, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de resolução sem mérito e ARQUIVAMENTO da demanda (Art. 485, §1º do Código de Processo Civil). Tendo em vista, o momento excepcional causado pela PANDEMIA DO COVID19, AUTORIZO USO DE QUALQUER MEIO IDÔNEO DE COMUNICAÇÃO para a efetivação da intimação. A providência adotada (email, telefone, whatsapp) deverá ser certificada nos autos.

III - ATENTE-SE A SECRETARIA que as intimações direcionadas aos advogados ocorrem por meio eletrônico (Art. 270 do CPC), considerando realizadas pelas publicações no órgão oficial (DPJ), devendo, para tanto, observar criteriosamente que recaiam em nome do(a)s advogado(a)s habilitado(a)s de acordo com a atualidade da representação processual.

IV – Após, certifique-se o que houver e retornem conclusos, respeitada a ORDEM CRONOLÓGICA DE ANTIGUIDADE DOS PROCESSOS visando a gestão inteligente do acervo de modo a garantir o direito de todos os jurisdicionados terem seus processos examinados sem que o mesmo processo receba seguidos andamentos em detrimento dos demais.

PUBLIQUE-SE. Intime-se.

Data da assinatura digital.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0805804-96.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB: 18335/PA Participação: REU Nome: NAYRA CIBELLY BRITO QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0805804-96.2021.8.14.0006. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

PARTE REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A.

Advogado: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - PA18335-A

PARTE REQUERIDA: NAYRA CIBELLY BRITO QUEIROZ

Endereço: Travessa WE-42, 241, (Cidade Nova IV), Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67133-250

DECISÃO

I - Faculto a EMENDA À INICIAL no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a parte autora ESCLAREÇA SUA PRETENSÃO, vez que o cadastro sistema PJE consta como parte ré NAYRA CIBELLY BRITO QUEIROZ, porém a petição inicial, notificação extrajudicial e contrato juntado aos autos se referem a DENIVALDO GAMA RAMOS. Atente-se para juntada correta e legível dos documentos junto ao sistema PJe.

II – Desde já friso que O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO como garantia fundamental atinge também as partes e advogados, devendo todos que participam do processo agir com lealdade e boa fé, cooperando para uma decisão justa e efetiva. Nesse sentido, a conta da morosidade da justiça não deve recair sobre o Judiciário quando a responsabilidade pelo atraso na tramitação do processo ocorrer por obstáculo que a própria parte interessada deu causa.

III - ATENTE-SE A SECRETARIA que as intimações, preferencialmente, ocorrem por meio eletrônico (Art. 270 do CPC), considerando realizadas pelas publicações no órgão oficial (DPJ), devendo, observar criteriosamente que recaiam em nome do(a)s advogado(a)s habilitado(a)s, de acordo com a atualidade da representação processual, renovando-se a conclusão RESPEITADA A ORDEM CRONOLÓGICA DE ANTIGUIDADE DOS PROCESSOS VISANDO A GESTÃO INTELIGENTE DO ACERVO de modo a garantir o direito de todos os jurisdicionados terem seus processos examinados sem que o mesmo processo receba seguidos andamentos em detrimento dos demais.

PUBLIQUE-SE.

Data da assinatura digital.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0805471-52.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: CAMPOS & RODRIGUES INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS DE LEON BARROS MEIRA OAB: 379690/SP Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS MORAIS DE PAULA OAB: 375323/SP Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA OAB: 123831/SP Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DE MELLO THIBES OAB: 375280/SP Participação: ADVOGADO Nome: CASSIA DE MORAES PEREIRA OAB: 373693/SP Participação: REU Nome: KING INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0805471-52.2018.8.14.0006.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

[Correção Monetária].

PARTE REQUERENTE: CAMPOS & RODRIGUES INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME.

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE LEON BARROS MEIRA - SP379690, LUCAS MORAIS DE PAULA - SP375323, JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA - SP123831, GUILHERME DE MELLO THIBES - SP375280, CASSIA DE MORAES PEREIRA - SP373693

PARTE REQUERIDA: KING INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI.

DECISÃO

I - Cuida-se de processo envolvendo as partes em epígrafe onde consta a certidão de não recolhimento das custas iniciais (fls. 45, ID 26820166), incorrendo a parte autora no que dispõe o art. 290 do CPC c/c art. 8º, §1º do Provimento nº 005/2002 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará, a saber:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Art. 8º do Provimento 005/2002/CGJ - O Boleto Bancário referente a Conta do Processo será recolhido mediante distribuição da ação.

§1º - Se o efeito não for preparado no prazo de 30 (trinta) dias, será encaminhado ao Juiz para o cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.

II – Pois bem, é cediço entre nós que a propositura da ação judicial pressupõe a adequada instrução da petição inicial o que não ocorreu nestes autos, vez que certificado o não recolhimento das custas judiciais. Com efeito, a distribuição deve ser cancelada conforme disposto no art. 290 do CPC, extinguindo-se o processo nos termos do art. 485, IV, do mesmo diploma legal. *In casu*, não é aplicável a regra inserta no

art. 485, § 1º, do CPC, sendo, pois, dispensável a prévia intimação pessoal da parte antes da extinção do feito. Nesse sentido, trago à baila o julgado da eminente Desembargadora Gleide Pereira de Moura do Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELOS INCISOS II E III E PELO § 1º DO ART. 267 DO CPC/73. NÃO HÁ NECESSIDADE DE SE REALIZAR INTIMAÇÃO PESSOAL PARA RESPOSTA DA PARTE NO PRAZO DE 48 HORAS. RECURSO DESPROVIDO. I – No caso em apreço, o exequente foi intimado, via DJE para recolher as custas judiciais, no prazo de 30 dias, em função do indeferimento do pedido de justiça gratuita, mas não houve tal cumprimento. II – A falta de recolhimento das custas iniciais, deu ensejo ao cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC/73). III - Consoante o art. 267, § 1º, do CPC/73, a intimação pessoal da parte para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suprir a falta arrolada, refere-se tão somente às situações abrangidas pelos incisos II e III do citado dispositivo, o que não se aplica ao caso. Precedentes STJ. IV - Recurso Desprovido (CNJ: 0003044-45.2009.8.14.0005, Acórdão: 3515075, Relatora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA; Data Julgamento: 11-08-2020).

Por outro lado, isento a parte autora do pagamento das custas processuais, por entender que se trata de decisão de caráter administrativo, anterior a fase judicial (angularização). Em sentido contrário, estaríamos diante de um paradoxo na medida em que se as custas fossem pagas, a consequência não seria a extinção do processo e sim a devida distribuição e processamento do feito. Transcrevo julgado que orienta tal posição:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE.

- Conforme dispõe o art. 290 do NCPD, a ausência de recolhimento das custas iniciais enseja o cancelamento da distribuição, tratando-se de decisão de caráter meramente administrativo, porquanto exarada em fase pré-jurisdicional, pelo que se a ação sequer foi processada, não é razoável se falar em condenação ao pagamento de custas processuais na sentença extintiva. Ao contrário, incorrer-se-ia em inevitável paradoxo, uma vez que, se as custas fossem pagas, a consequência seria a distribuição da ação e não a sua extinção. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.140906-1/002, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2020, publicação da súmula em 28/04/2020)

Em sendo esta realidade, na falta de pagamento das custas processuais, configurou-se a carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de decisão terminativa, contudo sem condenação as custas processuais.

III - Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 485, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DETERMINANDO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 290 DO CPC).

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, e observadas as orientações da Corregedoria Geral de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, arquive-se, em conformidade com o manual de rotina deste Tribunal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Data da assinatura digital.

GLÁUCIO ASSAD

Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Av. Cláudio Sanders, 193 - Centro, Ananindeua - PA, 67030-325.

Número do processo: 0805471-52.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: CAMPOS & RODRIGUES INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS DE LEON BARROS MEIRA OAB: 379690/SP Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS MORAIS DE PAULA OAB: 375323/SP Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA OAB: 123831/SP Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DE MELLO THIBES OAB: 375280/SP Participação: ADVOGADO Nome: CASSIA DE MORAES PEREIRA OAB: 373693/SP Participação: REU Nome: KING INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0805471-52.2018.8.14.0006.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

[Correção Monetária].

PARTE REQUERENTE: CAMPOS & RODRIGUES INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME.

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE LEON BARROS MEIRA - SP379690, LUCAS MORAIS DE PAULA - SP375323, JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA - SP123831, GUILHERME DE MELLO THIBES - SP375280, CASSIA DE MORAES PEREIRA - SP373693

PARTE REQUERIDA: KING INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI.

DECISÃO

I - Cuida-se de processo envolvendo as partes em epígrafe onde consta a certidão de não recolhimento das custas iniciais (fls. 45, ID 26820166), incorrendo a parte autora no que dispõe o art. 290 do CPC c/c art. 8º, §1º do Provimento nº 005/2002 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará, a saber:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Art. 8º do Provimento 005/2002/CGJ - O Boleto Bancário referente a Conta do Processo será recolhido mediante distribuição da ação.

§1º - Se o efeito não for preparado no prazo de 30 (trinta) dias, será encaminhado ao Juiz para o cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.

II – Pois bem, é cediço entre nós que a propositura da ação judicial pressupõe a adequada instrução da petição inicial o que não ocorreu nestes autos, vez que certificado o não recolhimento das custas judiciais. Com efeito, a distribuição deve ser cancelada conforme disposto no art. 290 do CPC, extinguindo-se o processo nos termos do art. 485, IV, do mesmo diploma legal. *In casu*, não é aplicável a regra inserta no art. 485, § 1º, do CPC, sendo, pois, dispensável a prévia intimação pessoal da parte antes da extinção do feito. Nesse sentido, trago à baila o julgado da eminente Desembargadora Gleide Pereira de Moura do Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELOS INCISOS II E III E PELO § 1º DO ART. 267 DO CPC/73. NÃO HÁ NECESSIDADE DE SE REALIZAR INTIMAÇÃO PESSOAL PARA RESPOSTA DA PARTE NO PRAZO DE 48 HORAS. RECURSO DESPROVIDO. I – No caso em apreço, o exequente foi intimado, via DJE para recolher as custas judiciais, no prazo de 30 dias, em função do indeferimento do pedido de justiça gratuita, mas não houve tal cumprimento. II – A falta de recolhimento das custas iniciais, deu ensejo ao cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC/73). III - Consoante o art. 267, § 1º, do CPC/73, a intimação pessoal da parte para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suprir a falta arrolada, refere-se tão somente às situações abrangidas pelos incisos II e III do citado dispositivo, o que não se aplica ao caso. Precedentes STJ. IV - Recurso Desprovido (CNJ: 0003044-45.2009.8.14.0005, Acórdão: 3515075, Relatora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA; Data Julgamento: 11-08-2020).

Por outro lado, isento a parte autora do pagamento das custas processuais, por entender que se trata de decisão de caráter administrativo, anterior a fase judicial (angularização). Em sentido contrário, estaríamos diante de um paradoxo na medida em que se as custas fossem pagas, a consequência não seria a extinção do processo e sim a devida distribuição e processamento do feito. Transcrevo julgado que orienta tal posição:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE.

- Conforme dispõe o art. 290 do NCPC, a ausência de recolhimento das custas iniciais enseja o cancelamento da distribuição, tratando-se de decisão de caráter meramente administrativo, porquanto exarada em fase pré-jurisdicional, pelo que se a ação sequer foi processada, não é razoável se falar em condenação ao pagamento de custas processuais na sentença extintiva. Ao contrário, incorrer-se-ia em inevitável paradoxo, uma vez que, se as custas fossem pagas, a consequência seria a distribuição da ação e não a sua extinção. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.140906-1/002, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2020, publicação da súmula em 28/04/2020)

Em sendo esta realidade, na falta de pagamento das custas processuais, configurou-se a carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de decisão terminativa, contudo sem condenação as custas processuais.

III - Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 485, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DETERMINANDO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 290 DO CPC).

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, e observadas as orientações da Corregedoria Geral de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, archive-se, em conformidade com o manual de rotina deste Tribunal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Data da assinatura digital.

GLÁUCIO ASSAD

Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Av. Cláudio Sanders, 193 - Centro, Ananindeua - PA, 67030-325.

Número do processo: 0001492-23.2015.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: LINDIANE DE FATIMA MENDES SILVA DE VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSELIO FURTADO LUSTOSA OAB: 007122/PA Participação: REU Nome: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES OAB: 489/SP Participação: ADVOGADO Nome: CINTIA DANIELLE ALVES RIBEIRINHO MELO OAB: 23169/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0001492-23.2015.8.14.0006.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

[Turismo].

PARTE REQUERENTE: LINDIANE DE FATIMA MENDES SILVA DE VASCONCELOS.

Advogado do(a) AUTOR: JOSELIO FURTADO LUSTOSA - PA007122

PARTE REQUERIDA: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.

Endereço: BR 316, KM 6, RES. AMAZON GARDEN, RUA CAMETA, N 625, Levilândia, ANANINDEUA - PA - CEP: 67015-780

Advogados do(a) REU: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP489, CINTIA DANIELLE ALVES RIBEIRINHO MELO - PA23169

DESPACHO

I - O art. 6º do Código de Processo Civil reconhece expressamente o PRINCÍPIO DA COLABORAÇÃO, ao prescrever que: “*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”. Com efeito, tanto das partes como dos seus procuradores têm o dever de cuidarem para um bom andamento processual, tanto de forma positiva (ajudando o juiz na assimilação das teses de fato e de direito), como negativa (não agir de forma que atrase o processo). Deste modo, considerando que houve a migração do processo impresso (físico) para o sistema eletrônico (PJe) DEFIRO PRAZO COMUM DE TRÊS DIAS para que as partes se manifestem sobre o estado em que se encontra o vertente feito, bem como oportunizo requerimento de diligências através de petição fundamentada no histórico processual com a finalidade de agilizar o julgamento da demanda. Serão indeferidos pedidos genéricos ou meramente protelatórios.

II – Se o prazo acima transcorrer *in albis*, certifique-se e intime-se a Parte Autora, na pessoa do(a) Advogado(a) habilitado(a) para, querendo, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe competir na forma da lei, não sendo aceita manifestação genérica (PUBLICAÇÃO). Em caso de inércia (não atendimento a determinação judicial) certifique-se e intime-se pessoalmente a PARTE (Correios – AR), para, que adote as providências necessárias ao andamento do processo, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO da demanda (Art. 485, §1º do Código de Processo Civil). Tendo em vista, o momento excepcional causado pela PANDEMIA DO COVID19, AUTORIZO USO DE QUALQUER MEIO IDÔNEO DE COMUNICAÇÃO para a efetivação da intimação. A providência adotada (email, telefone, whatsapp) deverá ser certificada nos autos.

III - ATENTE-SE A SECRETARIA que as intimações direcionadas aos advogados ocorrem por meio eletrônico (Art. 270 do CPC), também considerando realizadas pelas publicações no órgão oficial (DPJ), devendo, para tanto, observar criteriosamente que recaiam em nome do(a)s advogado(a)s habilitado(a)s de acordo com a atualidade da representação processual.

IV – Após, CERTIFIQUE-SE o que houver e RETORNEM CONCLUSOS, respeitada a ordem cronológica de antiguidade dos processos visando a gestão inteligente do acervo de modo a garantir o direito de todos os jurisdicionados terem seus processos examinados sem que o mesmo processo receba seguidos andamentos em detrimento dos demais.

PUBLIQUE-SE. Intime-se.

Data da assinatura digital.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Av. Cláudio Sanders, 193 - Centro, Ananindeua - PA, 67030-325.

Número do processo: 0017583-57.2016.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MARIA CLEA RODRIGUES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: AVERALDO PEREIRA LIMA FILHO OAB: 15751/PA Participação: REU Nome: PARISIENSE INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO BARROS REGADO OAB: 173423/SP Participação: ADVOGADO Nome: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR OAB: 18736/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0017583-57.2016.8.14.0006.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

[Indenização por Dano Material].

PARTE REQUERENTE:

AUTOR: MARIA CLEA RODRIGUES DE SOUZA.

Advogado do(a) AUTOR: AVERALDO PEREIRA LIMA FILHO - PA15751

PARTE REQUERIDA:

Nome: PARISIENSE INCORPORADORA LTDA

Endereço: AV. SERZEDELO CORREA Nº 805, ED. URBE OFFICE 9ª ANDAR, BAIRRO BATISTA CAMPOS, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-770

Advogados do(a) REU: MAURICIO BARROS REGADO - SP173423, CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - PA18736

DECISÃO

I. PRELIMINARES.

O exame da contestação apresentada pela REQUERIDA às fls. 77/95 (ID 23584572), permite verificar que foram arguidas preliminares.

I.1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RÉ.

Sustenta a REQUERIDA que o deferimento do pedido de recuperação judicial (Processo nº. 1016422-34.2017.8.26.0100) perante o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais e Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo prorrogou o prazo da suspensão das ações e execuções até a realização da Assembleia Geral dos credores, realizada em 30/11/2017, por força do disposto na Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas).

Na contestação apresentada, a parte RÉ apenas informa que houve aprovação e homologação do plano de recuperação judicial.

Anoto que a suspensão é cabível apenas quando se tratar de quantia líquida, o que não é o caso dos presentes autos, o que se pode constatar a partir dos pedidos formulados na inicial, que envolvem parcelas danos materiais e morais, a serem aferidos ao final do processo em caso de eventual sentença de procedência, devendo, portanto, a ação ter o seu regular prosseguimento.

Nesse sentido, confira-se o disposto no art. 6º, §1º, da Lei n. 11.101/2005: “Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. **§1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida**”.

No mesmo sentido é a jurisprudência e o Enunciado 51 do FONAJE que afirma: “Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando à parte habilitar seu crédito, no momento oportuno, pela via própria”.

Destarte, impõe-se o prosseguimento do feito, até prolação de sentença de mérito.

Nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil anuncio o JULGAMENTO DO PROCESSO NO

ESTADO EM QUE SE ENCONTRA por entender desnecessário a produção de provas, além dos elementos constantes no presente caderno.

II – Antes, porém, em homenagem aos princípios do devido processo legal, contraditório e cooperação (Arts. 6º, 9º e 10º do CPC c/c Art. 5º, LIV e LV da CF), OPORTUNIZO PRAZO COMUM DE 05 (CINCO) DIAS, **para que as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.**

III – Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que “não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova” (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Aliás, nesse sentido é a lição do professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: “É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.)” (...) “Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível.” (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

IV – Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

V – FICAM AS PARTES ADVERTIDAS que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. Neste caso, certifique-se sobre o recolhimento de eventuais custas a serem pagas, intimando-se a parte autora para tanto no prazo de 10 dias.

VI – Atente-se a SECRETARIA DESTA UNIDADE JUDICIÁRIA que as intimações preferencialmente ocorrem por meio eletrônico (Art. 270 do CPC), considerando realizadas pelas publicações no órgão oficial (DPJ), devendo, para tanto, observar criteriosamente que recaiam em nome do(a)s advogado(a)s habilitado(a)s, observada a atualidade da procuração e substabelecimento. Em caso da parte ser representada pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente, gozando de prazo em dobro (Art. 186, §1º, NCPC). No mesmo sentido, quando houver intervenção do Ministério Público (Arts. 178 e 179 ambos do CPC).

VII – Por fim, com ou sem manifestação ou transcorrido o prazo assinalado, certifique-se o que houver e retornem conclusos.

Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Data da assinatura digital.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Av. Cláudio Sanders, 193 - Centro, Ananindeua - PA, 67030-325.

Número do processo: 0807600-25.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: JOSE DIEGO MENDES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA SLEIMAN MURDIGA OAB: 300114/SP Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA

PROCESSO: 0807600-25.2021.8.14.0006.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

[Contratos Bancários].

PARTE REQUERENTE: JOSE DIEGO MENDES DE SOUZA.

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA - SP300114

PARTE REQUERIDA: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Defiro provisoriamente a gratuidade processual.

2. Como se sabe, a petição inicial constitui projeto da sentença, daí porque necessária coerência entre a causa de pedir e o pedido (certo e determinado), sob pena de indeferimento nos termos do art. 330, §1º, III, do CPC. Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a exordial a fim de indicar objetivamente no requerimento final os encargos/cláusulas contratuais que entende abusivos (capitalização, tarifas bancárias, etc.), de modo a observar a Súmula 381 do STJ, visto que não se admite, afinal, pedido genérico para que o juízo identifique todas as cláusulas supostamente abusivas.

3. Atente-se a Serventia desta Unidade Judiciária para que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados regularmente habilitados nos autos com poderes legítimos de representação das partes.

4. Atendida a determinação ou decorrido o prazo, certifique-se o necessário e retornem conclusos.

Data da assinatura eletrônica.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0807480-79.2021.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: IVONETE SILVA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO KASSYO ALVES CAVALCANTE OAB: 30393/PA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0807480-79.2021.8.14.0006.

RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682).

[Retificação de Nome].

PARTE REQUERENTE: IVONETE SILVA DE SOUZA.

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO KASSYO ALVES CAVALCANTE - PA30393

DESPACHO

I – A parte interessada requer gratuidade da justiça, entretanto não informa na inicial a sua profissão, bem como deixa colacionar documentos comprobatórios de seus rendimentos a demonstrar suas reais condições financeiras para o deferimento da proteção constitucional da assistência integral e gratuita (Art. 5º, inciso LXXIV, da CF). A simples declaração de pobreza ostenta caráter relativo e por esse motivo deve ser analisada conjuntamente com outros elementos que lhe corroborem. Nesse sentido, a jurisprudência que me oriento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. 1. A concessão da gratuidade prescinde da demonstração do estado de miséria absoluta; necessita, contudo, da demonstração de impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sustento próprio ou da família. 2. A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. 3. A insuficiente demonstração da hipossuficiência econômica alegada impõe o indeferimento do benefício. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1339447, 07072305120218070000, Relator: HECTOR VALVERDE, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 12/5/2021, publicado no DJE: 24/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Portanto, FACULTO a parte interessada COMPROVAR que se enquadra na condição de beneficiária da justiça gratuita (Art. 99, §2º do CPC), podendo, para tanto, no prazo de dez dias, juntar contracheque, carteira de trabalho, declaração de imposto de renda, extratos bancário e de cartão de crédito (mês anterior a propositura da ação), assim como indicar sua profissão e renda familiar, sob pena de indeferimento da gratuidade processual pleiteada na peça de ingresso.

II - Sem prejuízo, no prazo assinalado no item anterior, junte-se certidão negativa de antecedentes

criminais (Polícia Civil e Polícia Federal), certidão Cível e Criminal (Justiça Estadual e Justiça Federal), além de certidões negativas da Receita Federal, Tributária e dos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).

lii - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhe-se ao Ministério Público. Após, certifique-se o que houver e retornem conclusos.

IV - ATENTE-SE A SECRETARIA desta Unidade Judiciária que as intimações ocorrem preferencialmente por meio eletrônico (Art. 270 do CPC), considerando realizadas pelas publicações no órgão oficial (DPJ), devendo, para tanto, observar criteriosamente que recaiam em nome do(a)s advogado(a)s habilitado(a)s.

Publique-se. Intime-se.

Data da assinatura eletrônica.

Gláucio Assad

Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Av. Cláudio Sanders, 193 - Centro, Ananindeua - PA, 67030-325.

Número do processo: 0805341-57.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MOISES MARTINS LIMA
Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS BENJAMIN DE SOUZA GONCALVES OAB: 22897/PA
Participação: REQUERIDO Nome: identificação desconhecida

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0805341-57.2021.8.14.0006.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707).

[Aquisição].

PARTE REQUERENTE:

AUTOR: MOISES MARTINS LIMA.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BENJAMIN DE SOUZA GONCALVES - PA22897

PARTE REQUERIDA:

Nome: identificação desconhecida

Endereço: Rua Terceira Rural, 137, Distrito Industrial, ANANINDEUA - PA - CEP: 67035-580

DECISÃO

I – DEFIRO PROVISORIAMENTE A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, reservando cobrança das custas e despesas processuais ao final do processo em caso de êxito pela parte autora. Feito com PRIORIDADE na tramitação em atenção ao Estatuto do Idoso. ANOTE-SE.

II – Faculto a parte autora emendar a petição inicial (Art. 321, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, vez a mesma apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. Por isso, determino que providencie os atos necessários a qualificação da parte ré, pois não consta nenhuma informação e sequer onde a mesma possa ser encontrada. Desde já, registro que da leitura da exordial se percebe que não se trata de réu desconhecido, mas sim perfeitamente identificável, porém, não qualificado, por conveniência da parte autora que procura logo no início do processo transferir responsabilidade sua ao Poder Judiciário. Como é sabido, cabe à parte autora, ao ingressar em juízo, diligenciar para indicar todos os dados necessários a viabilizar a regular triangularização da relação processual, que se efetiva por meio da citação. ADVIRTO que petições protelatórias não encontrarão guarida neste Juízo e o descumprimento poderá ocasionar o indeferimento da inicial e extinção do processo. Nesse sentido trago a baila, julgado do notável Ministro do STJ Mauro Campbell Marques:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo os Embargos à execução sem resolução do mérito com base no artigo 485, I, do CPC. 2. Nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015 impõe-se o indeferimento da petição inicial, com a extinção do processo, se a parte autora, devidamente intimada para emendá-la, não corrige a deficiência apontada pelo Juízo.

(STJ - REsp: 1920882 PE 2021/0038970-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 19/05/2021)

III – Observo que o(a) advogado(a) é responsável pelo conteúdo das petições protocoladas em juízo e qualquer comportamento que possa atrapalhar, retardar, tentar fraudar ou fraudar, reduzir a respeitabilidade do Poder Judiciário, poderá ser considerando ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, passível de aplicação de multa, sem prejuízo das sanções civis, criminais e processuais cabíveis, além das consequências previstas no Estatuto da Advocacia.

IV – Desde já friso que O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO como garantia fundamental atinge também as partes e advogados, devendo todos que participam do processo agir com lealdade e boa fé, cooperando para uma decisão justa e efetiva. Nesse sentido, a conta da morosidade da justiça não deve recair sobre o Judiciário quando a responsabilidade pelo atraso na tramitação do processo ocorrer por obstáculo que a própria parte interessada deu causa.

V - Após, transcorrido o prazo assinalado certifique-se o que houver, vindo a nova conclusão respeitada a ordem cronológica de antiguidade dos processos visando a gestão inteligente do acervo processual preservando o direito de todos os jurisdicionados terem seus processos despachados. ATENTE-SE A SECRETARIA que as intimações, ocorrem de regra por meio eletrônico (Art. 270 do CPC), considerando realizadas pelas publicações no órgão oficial (DPJ), devendo, para tanto, observar criteriosamente que recaiam em nome do(a)s advogado(a)s habilitado(a)s, observada a atualidade da procuração e substabelecimento.

PUBLIQUE-SE.

Data da assinatura digital.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Av. Cláudio Sanders, 193 - Centro, Ananindeua - PA, 67030-325.

SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0808222-41.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: A. S. D. L. G. Participação: ADVOGADO Nome: IZABEL CRISTINA PEDROSA DA COSTA OAB: 28455/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: J. C. D. S. D. L. Participação: ADVOGADO Nome: IZABEL CRISTINA PEDROSA DA COSTA OAB: 28455/PA Participação: REU Nome: M. A. D. S. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO****1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA**

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969

0808222-41.2020.8.14.0006

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, § 2º, X, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, **INTIMO** o (a) requerente, através do seu advogado/defensor, para apresentar manifestação acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ananindeua-PA, 15 de junho de 2021

FABIO AUGUSTO DE CARVALHO CHAVES DE SIQUEIRA MENDES

Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua-PA.

Número do processo: 0800030-74.2019.8.14.0097 Participação: REQUERENTE Nome: A. M. D. J. V. Participação: ADVOGADO Nome: VANILZA DO AMARAL MORAES OAB: 26610/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE SIQUEIRA NASCIMENTO OAB: 26594/PA Participação: MENOR Nome: M. V. A. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANA EUGENIA DE SOUZA E SILVA OAB: 7642/PA Participação: MENOR Nome: V. L. A. V. Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANA EUGENIA DE SOUZA E SILVA OAB: 7642/PA Participação: REU Nome: R. D. A. B. Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANA EUGENIA DE SOUZA E SILVA OAB: 7642/PA Participação: REU Nome: T. M. D. J. V. Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANA EUGENIA DE SOUZA E SILVA OAB: 7642/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO****1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA**

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969

0800030-74.2019.8.14.0097

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, **INTIMO** a parte Autora, por meio de seu advogado, para se manifestar em 15 (quinze) dias sobre a contestação com pedido de reconvenção.

Ananindeua-PA, 15 de junho de 2021
NELSON NAZARENO DE SOUZA MINORI

Diretor/Auxiliar de Secretaria da 1ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua-PA.

Número do processo: 0807072-25.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: R. D. S. G. C.
Participação: ADVOGADO Nome: ESTEVAO NATA NASCIMENTO DOS SANTOS OAB: 26820/PA
Participação: REU Nome: I. P. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325,
Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969

0807072-25.2020.8.14.0006

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, § 2º, I, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, **INTIMO** a parte autora, através de seu Advogado/Defensor, para se manifestar em 05 (cinco) dias, sobre a Certidão de id nº 27863286, devendo atualizar o endereço da(s) parte(s) Requerida(s).

Ananindeua-PA, 16 de junho de 2021
FABIO AUGUSTO DE CARVALHO CHAVES DE SIQUEIRA MENDES

Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua-PA.

Número do processo: 0804188-86.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: E. S. D. J. Participação:
ADVOGADO Nome: IZABELLE CHRISTINA FERREIRA NUNES E SILVA OAB: 28903/PA Participação:
ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA OAB: 18392PA/PA Participação:
ADVOGADO Nome: RONE MIRANDA PIRES OAB: 12387/PA Participação: ADVOGADO Nome: DAVI
COSTA LIMA OAB: 12374/PA Participação: ADVOGADO Nome: TAINA FONSECA DO ROSARIO OAB:
29007/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. S. D. J. Participação: REQUERIDO Nome: E. S. D. J.

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325,
Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969

0804188-86.2021.8.14.0006

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, § 2º, I, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, **INTIMO** a parte autora, através de seu Advogado/Defensor, para se manifestar em 05 (cinco) dias, sobre a Certidão de id

nº 26959959, devendo atualizar o endereço da(s) parte(s) Requerida(s).

Ananindeua-PA, 15 de junho de 2021

FABIO AUGUSTO DE CARVALHO CHAVES DE SIQUEIRA MENDES

Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua-PA.

Número do processo: 0814120-06.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: I. K. D. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA OAB: 11341/PA Participação: REQUERIDO Nome: I. D. F. S. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDA GABRIELE BATISTA AMARAL OAB: 31598/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO SILVA ASSIS OAB: 31596/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969

0814120-06.2018.8.14.0006

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, § 2º, X, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, **INTIMO** o (a) requerente, através do seu advogado/defensor, para apresentar manifestação acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ananindeua-PA, 16 de junho de 2021

FABIO AUGUSTO DE CARVALHO CHAVES DE SIQUEIRA MENDES

Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua-PA.

Número do processo: 0806011-32.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ELIZALDO ANTONIO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO OLIVEIRA OAB: 5382/PA Participação: REU Nome: MARIA OCIMAR BARBOSA DOS SANTOS

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969

0806011-32.2020.8.14.0006

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, § 2º, X, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, **INTIMO** o (a) requerente, através do seu advogado/defensor, para apresentar manifestação acerca da contestação, no

prazo de 15 (quinze) dias.

Ananindeua-PA, 15 de junho de 2021

FABIO AUGUSTO DE CARVALHO CHAVES DE SIQUEIRA MENDES

Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua-PA.

Número do processo: 0839040-61.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: R. A. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS NASCIMENTO DO COUTO OAB: 14069/PA Participação: REU Nome: J. D. C. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969

0839040-61.2020.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, § 2º, X, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, **INTIMO** o (a) requerente, através do seu advogado/defensor, para apresentar manifestação acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ananindeua-PA, 15 de junho de 2021

FABIO AUGUSTO DE CARVALHO CHAVES DE SIQUEIRA MENDES

Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua-PA.

SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0807886-03.2021.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Participação: INTERESSADO Nome: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO**

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0807886-03.2021.8.14.0006

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

[Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)]

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

INTERESSADA: RUFINA MARIA MOREIRA BARRAL

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: AV. MAGALHÃES BARATA, N 1515, BAIRRO CENTRO, ANANINDEUA/PA).

ESTADO DO PARÁ (RUA DOS TAMOIOS, 1671, CEP 66.025-540, BATISTA CAMPOS, BELÉM-PA).

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos. R.h.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE EVIDÊNCIA movida pelo Ministério Público, em benefício de RUFINA MARIA MOREIRA BARRAL, contra o Município de Ananindeua e Estado do Pará, objetivando TRANSFERÊNCIA PARA LEITO DE UTI COM POSSIBILIDADE DE HEMODIÁLISE, conforme laudo médico em anexo.

Aduziu a inicial, em síntese, que a interessada – pessoa idosa – encontra-se internada na Unidade de Pronto Atendimento da Cidade Nova, desde o dia 06/05/2021, com o quadro de fratura em joelho direito após queda, contudo, o estado de saúde da interessada evoluiu com insuficiência renal durante sua internação, culminando na necessidade atualmente de tratamento especializado com hemodiálise, recurso este inexistente na Unidade de Saúde acima mencionada.

Diante da situação, mencionou ainda o Requerente que houve o cadastro nos sistemas de regulação municipal e estadual, todavia não houve o atendimento da demanda até a presente data.

Por fim, em virtude do quadro grave de saúde da interessada e a demora no atendimento do caso, pleiteia-se, inclusive em sede de tutela, que seja determinada a internação em questão. Em fundamentação ao pedido, juntou na ocasião laudo médico e documentos pessoais da paciente. Juntou documentos.

Éo Relatório.

Decido.

A situação em tela diz respeito ao direito à saúde de pessoas que não tem condições econômicas de arcar com os custos do tratamento que necessita. Em hipótese como essa, entendo que, de fato, não há como o Ente Público deixar desatendido o cidadão de comprovada pobreza que está necessitando de cuidados e tratamento essencial para cura ou combate à enfermidade, porque essa condição não pode aguardar por prolongado período.

Trata-se de direito constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos e dever do Estado (art. 196 da CF/88), cujo não atendimento em situações como a que ora se examina pode levar a resultados irreversíveis. Nessas hipóteses, o fornecimento de tratamento, medicamento, equipamentos ou insumos para uso inadiável, não se pode aguardar sequer o orçamento do ano seguinte, devendo a ordem judicial ser incluída em rubrica de despesas urgentes, existente em todo e qualquer orçamento público, evidenciando, destarte, o *periculum in mora* que autoriza, ou melhor, obriga o magistrado a deferir a tutela de urgência pleiteada.

Entendimento nesse sentido vem sendo preconizado nos mais recentes julgamentos dos tribunais, que se manifestam pela *'transcendência do direito à saúde, como expressão mais eloquente da evolução dos direitos básicos inerentes à pessoa humana e das liberdades e garantias individuais, impõe ao estado a implementação de ações positivas destinadas à materialização do almejado pelo constituinte, revestindo de eficácia plena a norma programática que está inserta no artigo 196 da Constituição Federal, que prescreve que o direito à saúde é direito de todos e dever do estado. [...] Qualificando-se a obrigação que lhe está debitada como de origem constitucional, a inexistência de prévia e específica dotação orçamentária não exime o ente estatal de adimpli-la, custeando o tratamento médico prescrito, competindo-lhe remanejar as verbas de que dispõe de forma a cumpri-la na forma que lhe está debitada'*. (TJ-DF - RMO: 20130111395906 DF 0007727-33.2013.8.07.0018, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 06/08/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/08/2014 . Pág.: 71).

No tocante ao pedido de Tutela de Evidência, o art. 311 do CPC preleciona:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Assim, observa-se que uma das situações permissivas da concessão da tutela provisória de evidência, nos termos do art. 311, inciso IV do CPC, amolda-se ao caso dos autos, qual seja, que a petição inicial seja instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável, ou seja, quando a exordial demonstra claramente a existência do direito, não havendo a necessidade de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Neste diapasão, verifico a plenamente possível o deferimento da tutela, tendo em vista que à lide foram acostados documentos (Id 28080431) que comprovam os fatos alegados, como a doença da interessada e a necessidade do leito objeto da demanda, o qual evidencia o direito a transferência hospitalar para fins

de tratamento de saúde, dever constitucionalmente imputado aos Requeridos, ressaltando-se a situação de hipossuficiência da parte interessada e relevância do direito protegido.

Frisa-se ainda que, a presente concessão liminar se faz possível, tendo em vista que a análise de ações envolvendo direito à saúde obedece a certos requisitos, em razão da importância do direito pleiteado, acrescido da necessidade de prestação jurisdicional específica e eficaz do pedido formulado pela parte autora, constatando-se inclusive na demanda o risco a saúde da representada, a qual é pessoa com idosa e necessitam de tratamento médico primordial para sua saúde.

Ademais, considerando-se que os entes federados são autônomos na gestão do SUS, e a responsabilidade é solidária entre eles e ainda considerando as normas insertas em nossa Constituição e na Lei nº 8.080/90, tenho como demonstrado mais uma vez o requisito da probabilidade do direito para autorizar a concessão da tutela de evidência requerida.

Não se pode olvidar que o art. 6º da Constituição Federal estabelece que "São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.", dispondo, ainda, a Carta Magna, em seu art. 196 que "A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença para a sua promoção, proteção e recuperação." Além dos arts. 23, II e 196 da CF/88, que atribui ao poder público o dever de propiciar ao cidadão o exercício de seu direito à saúde, seu cumprimento atende a um dos pilares da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, constante no art. 1º, III.

ISTO POSTO, nos termos do fundamento acima, preenchidos os pressupostos de admissibilidade para a concessão da tutela antecipada, DEFIRO O PEDIDO, com fundamento no art. 311 do NCPC, determinando que o requerido providencie em favor de RUFINA MARIA MOREIRA BARRAL transferência para leito hospitalar de Unidade de Terapia Intensiva – UTI com possibilidade de hemodiálise, para tratamento de saúde, conforme laudo médico acostado ao feito, preferencialmente em hospital público, e na impossibilidade de realiza a internação em hospital da rede pública, deverá custear a realização da mesma pela rede.

INTIMEM-SE os Requeridos da presente decisão, para cumprimento no prazo de 48 horas a contar da sua ciência, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, QUE ARBITRO MODERADAMENTE, NO VALOR DE R\$-1.000,00 (mil reais), limitada a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Assim sendo, CITEM-SE os Requeridos, para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do NCPC.

Feito sob a égide do art. 18 da Lei nº 7.347/1985, portanto sem adiantamento de custas.

CUMpra-SE. EM REGIME DE PLANTÃO, SERVIDO A MESMA COMO MANDADO, SE NECESSÁRIO (PROV.003/09- CJCI). (O inteiro teor dos autos está disponível no portal PJe - <http://pje.tjpa.jus.br>).

Ananindeua/PA, 16 de junho de 2021.

ANANINDEUA , 16 de junho de 2021 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0807722-38.2021.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: KALILL CORDEIRO LAMEIRA Participação: ADVOGADO Nome: THOMAS DE PINHO MORAES MAGALHAES OAB: 23429/PA Participação: REQUERIDO Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0807722-38.2021.8.14.0006

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

[CNH - Carteira Nacional de Habilitação]

REQUERENTE: KALILL CORDEIRO LAMEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THOMAS DE PINHO MORAES MAGALHAES - PA23429

Polo Passivo: Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, KM 3, com sede Avenida Augusto Montenegro, Km 03, Mangueirão, BELÉM - PA - CEP: 66640-000

DESPACHO

Vistos.

A parte autora alega ser pessoa sem recursos financeiros para arcar com as despesas do processo, mas não comprova que o pagamento das custas comprometa sua própria subsistência e/ou de seu grupo familiar.

Assim sendo, determino a intimação da parte autora, através de advogado e via DJE, para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que é hipossuficiente, ou seja, que ao dispor do valor relativo às custas judiciais comprometerá sua subsistência, com base no art. 99 § 2º, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

ANANINDEUA , 11 de junho de 2021 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0805282-74.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: NATALIA PONTES PERES BRITO Participação: ADVOGADO Nome: ELLEN LARISSA ALVES MARTINS OAB: 15007/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

Processo nº 0805282-74.2018.8.14.0006

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NATALIA PONTES PERES BRITO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do M. M. Juízo da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua, intimo o(s) credor(es)/exequirente(s) NATÁLIA PONTES PERES BRITO para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, informar(em) seu(s)

dado(s) bancário(s) para expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, a saber: CPF/CNPJ, instituição bancária, agência, número da conta.

Ananindeua-PA, 15 de junho de 2021.

ALINE NOGUEIRA VERÍSSIMO DANTAS

Diretora de Secretaria da Vara da Fazenda Pública

Comarca de Ananindeua-PA

(Em teletrabalho)

Número do processo: 0812718-21.2017.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: JAQUELINE DE NAZARE DOS SANTOS MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: JOAN SUELBY CARDOSO BRITO OAB: 622PA/PA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

Processo nº 0812718-21.2017.8.14.0006

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAQUELINE DE NAZARE DOS SANTOS MARQUES

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que consta nos autos somente as informações bancárias referentes à expedição do Ofício Requisitório do patrono, Dr. Joan Suelby Cardoso Brito, De ordem do M. M. Juízo da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua, intimo o(s) credor(es)/exequente(s) JAQUELINE DE NAZARÉ DOS SANTOS MARQUES para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, informar(em) seu(s) dado(s) bancário(s) para expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, a saber: CPF/CNPJ, instituição bancária, agência, número da conta.

Ananindeua-PA, 15 de junho de 2021.

ALINE NOGUEIRA VERÍSSIMO DANTAS

Diretora de Secretaria da Vara da Fazenda Pública

Comarca de Ananindeua-PA

(Em teletrabalho)

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS A??o:
Procedimento Comum Cível em: 16/06/2021 REQUERENTE: JULIA ANTUNES LEITAO LIMA
Representante(s): OAB 23276 - FRANCISCO GERALDO MATOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 23455 -
RITA DE CASSIA LIMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE ANANINDEUA. ATO
ORDINATÓRIO De ordem da M. M. Juiz de Direito, em cumprimento a determinação de fls.119 e a
solicitação de mudança de data da perícia pelo perito nomeado constante às fls.129, ficam as partes
INTIMADAS da nova data da perícia, designada para o dia 28/06/2021 (Segunda-feira) às 10:00 horas, no
Local: Secretaria da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua ç 3º Andar - Fórum Des. Edgar Lassance
Cunha, Rua Claudio Sanders nº 193, Ananindeua/PA. Ananindeua-PA, 16 de Junho de 2021. GISELE DE
LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006ç CJRM e
Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014. Comarca de Ananindeua.

PROCESSO: 00114073320148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS A??o:
Procedimento Comum Cível em: 09/06/2021 REQUERENTE: CARMEM HELENA NASCIMENTO COSTA
Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 13304 - ARETHA NOBRE
COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: IASEP INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO Representante(s): OAB 14079 - ALESSANDRA LEAO BRAZAO E SILVA
(PROCURADOR(A)) REQUERIDO: HOSPITAL MATERNIDADE SAUDE DA CRIANCA Representante(s):
OAB 23221 - MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18938 - EUGEN
BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) OAB 19044 - JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA
(ADVOGADO) ATO ORDINATÓRIO De ordem da M. M. Juiz de Direito e em cumprimento a determinação
de fls.667/668, ficam as partes INTIMADAS da nova data da perícia, designada para o dia 15/07/2021
(Quinta-feira) às 10:00 horas, no Local: CLÍNICA SAÚDE BELÉM, situada na Travessa Humaitá, nº 2572,
bairro do Marco, entre Av. João Paulo II e Av. Almirante Barroso, cidade Belém/PA. Ressalta-se que,
conforme decisão de fls.667/668 dos presentes autos, a intimação dos ASSISTENTES, por medida de
economia processual, fica a cargo dos requeridos. Ananindeua-PA, 09 de Junho de 2021. GISELE DE
LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006ç CJRM e
Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014. Comarca de Ananindeua

SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0809731-58.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. M. C.
Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS OAB: 008414/PA
Participação: REQUERIDO Nome: F. D. N. C. R.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ANANINDEUA - JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA

PROCESSO N. 0809731-58.2021.8.14.0301. UNIÃO ESTÁVEL POS MORTEM.

DESPACHO

Vistos, etc..

1. Considerando o quadro de pandemia mundial de Covid-19 e a necessidade imperiosa de serem adotadas medidas preventivas como forma de se evitar a proliferação do vírus, **intime-se a parte autora** para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente endereço eletrônico (e-mail) para participação **em audiência de justificação por meio virtual**.

1.1. Na oportunidade, a requerente deverá apresentar os endereços eletrônicos das testemunhas arroladas na exordial, ficando a parte desde já advertida de que suas testemunhas deverão estar presentes na audiência, na data aprazada e independentemente de intimação (art. 455, CPC).

2. Desde logo, designo audiência de justificação **para o dia 27/08/2021, às 10h:00min**. INTIMAR A AUTORA POR SEU PATRONO.

2.1. Não sendo apresentada manifestação conforme determinado no item 1, certificar o que houver e fazer a conclusão.

Cumpra-se COM PRIORIDADE (IDOSO).

Data da Assinatura Eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0801171-13.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: J. A. M. V. D. S. F.
Participação: ADVOGADO Nome: GIULLIANA SILVA FERNANDES DA COSTA OAB: 15800/PA
Participação: ADVOGADO Nome: ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA OAB: 13013/PA
Participação: REU Nome: G. P. D. S.

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem, intimo as partes, para que no prazo sucessivo de 5 dias, manifestem-se sobre o Laudo do exame e DNA (doc. ID 28127406).

Ananindeua(PA), 16 de junho de 2021.

SÉRGIO FERREIRA PAMPOLHA

Analista Judiciário da 2ª Vara de Família, Comarca de Ananindeua.

De ordem, nos termos do provimento 0006/2006/CJRMB/TJE, alterado pelo provimento 008/2014/CJRMB.

Número do processo: 0802710-82.2017.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: DAVI DE OLIVEIRA SANTOS Participação: REU Nome: MARIA DE NAZARE DA COSTA TRINDADE Participação: ADVOGADO Nome: ANNA CORREA MEDRADO OAB: 22516/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAEL AUGUSTO CORREA OAB: 12815/PA Participação: REU Nome: H. T. D. O. Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: TESTEMUNHA Nome: PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem, intimo as partes, para que no prazo sucessivo de 5 dias, manifestem-se sobre o Laudo do exame e DNA (doc. ID 28127431).

Ananindeua(PA), 16 de junho de 2021.

SÉRGIO FERREIRA PAMPOLHA

Analista Judiciário da 2ª Vara de Família, Comarca de Ananindeua.

De ordem, nos termos do provimento 0006/2006/CJRMB/TJE, alterado pelo provimento 008/2014/CJRMB.

Número do processo: 0006117-08.2012.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCICLEIA GARCIA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: EDILMA DOS SANTOS MODESTO OAB: 9479PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: JORGE ALFREDO DA COSTA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE ANANINDEUA - 2ª VARA DE FAMÍLIA

PROCESSO N. **0006117-08.2012.814.0006**. DIVÓRCIO LITIGIOSO E OUTROS.

DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte requerida não apresentou contestação, conforme certificado nos autos, decretei-lhe a revelia, observando o disposto no art. 345, II do CPC.

2. Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 dias, requerendo o que lhe competir.

3. Após, ao MP para manifestação.

4. Atendidos os itens anteriores, faça a conclusão dos autos.

Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª VFam de Ananindeua

Número do processo: 0813616-63.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: ROSALINA OLIVEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ZYLENE OLAV BATISTA BRUNO OAB: 8393/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DE NAZARE CORREA LUCENA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON PAULO SIMOES NASSER OAB: 487/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOAO ELIAS CORREA LUCENA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem, intimo as partes, para que no prazo sucessivo de 5 dias, manifestem-se sobre os Laudos do exame e DNA (doc. ID 28149833 e ID 28149835).

Ananindeua(PA), 16 de junho de 2021.

SÉRGIO FERREIRA PAMPOLHA

Analista Judiciário da 2ª Vara de Família, Comarca de Ananindeua.

De ordem, nos termos do provimento 0006/2006/CJRMB/TJE, alterado pelo provimento 008/2014/CJRMB.

Número do processo: 0808445-96.2017.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: HEVENINN KARINE BARROS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: LENICE PINHEIRO MENDES OAB: 8715PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOAO CARLOS DA COSTA MENDES Participação:

ADVOGADO Nome: ROSANA TRINDADE TOCANTINS SILVA OAB: 7369/PA Participação: ADVOGADO
Nome: RUI GUILHERME TRINDADE TOCANTINS OAB: 5132/PA Participação: AUTORIDADE Nome:
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DE FAMÍLIA – COMARCA DE ANANINDEUA.

Processo nº 0808445-96.2017.8.14.0006 – GUARDA E OUTROS.

DESPACHO

Vistos, etc..

1. Em complemento ao despacho de ID 19031088 - Pág. 1, tendo em vista o quadro de pandemia mundial de Covid-19 e a necessidade imperiosa de serem adotadas medidas preventivas, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, apresentem endereço eletrônico (e-mail) para futuro agendamento de audiência por meio virtual, em caso de interesse e possibilidade (Internet de qualidade, telefonia móvel e/ou computador).

1.1. Intimem-se as partes através de seus advogados.

2. Por ora, fica mantida a audiência de conciliação designada para o dia 28/07/2021, às 09h:00min.

3. FICAM AS PARTES CIENTES, DESDE LOGO, DE QUE A REFERIDA AUDIÊNCIA, CASO SEJA DE INTERESSE DAS PARTES, SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio da plataforma Microsoft Teams, recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real disponível na rede mundial de computadores.

4. Para realização do ato, não se faz necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária.

5. As partes, advogados/DP e MP deverão observar seus endereços eletrônicos, meio através do qual receberão o link para participação na audiência. Em caso negativo, poderão entrar em contato com o Juízo pelo telefone 3201-4967.

6. Atendidos os itens anteriores ou decorrido o prazo, certificar o que houver. Em seguida, faça a conclusão.

7. Ciência ao MP.

Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª VFam de Ananindeua

Participação: ADVOGADO Nome: THAYANA PEREIRA FURTADO OAB: 20753/PA Participação: REQUERENTE Nome: G. D. C. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: THAYANA PEREIRA FURTADO OAB: 20753/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. B. S. B. Participação: ADVOGADO Nome: DAVI RABELLO LEAO OAB: 22628/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE ANANINDEUA - 2ª VARA DE FAMÍLIA

PROCESSO Nº 0813647-83.2019.8.14.0006 – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.

DESPACHO

Vistos, etc..

1. Considerando que a demanda admite autocomposição, remetam-se os autos ao núcleo de Mediação, a fim de que as partes sejam submetidas à sessão mediatória, convocadas por carta convite, ou outro meio idôneo que se mostre eficaz.

2. A audiência entre as partes poderá ser realizada de forma virtual, podendo as partes manifestar interesse na sua realização a qualquer momento, informar e-mail, telefone com aplicativo de mensagens instantâneas instalado (WhatsApp ou Telegram), bem como confirmar se possuem, as suas expensas, as ferramentas tecnológicas necessárias para participação do ato (desktop, notebook, smartphone ou tablet), qualquer um deles com conexão de internet (banda larga Wi-Fi ou 4G), webcam e microfone.

3. Eventuais esclarecimentos que desejem as partes deverão ser feitos pelo telefone (91)3201-4957 ou pelo endereço eletrônico cejusc.esmac@tjpa.jus.br, no horário das 09:00 às 13:00 horas de segunda a quinta-feira.

4. Não havendo acordo, fazer a conclusão.

Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª VFam de Ananindeua

Número do processo: 0800924-61.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: A. M. A. Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO BARBOSA DOS SANTOS OAB: 30492/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: A. M. S. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO BARBOSA DOS SANTOS OAB: 30492/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. A. D. S. A. Participação: ADVOGADO Nome: MURILO TADEU FERNANDES DE MORAES OAB: 018435/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, intimo a parte autora para se manifestar, no prazo legal, sobre a contestação apresentada e para, caso tenha interesse e possibilidade (internet de qualidade, telefonia móvel e/ou computador), apresentar em juízo meio virtual (informar endereço eletrônico/e-mail) para futuro agendamento de audiência por meio virtual.

Ananindeua, 16/06/2021.

João Venancio Cardoso dos Santos

Analista Judiciário

Número do processo: 0807227-62.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: R. A. R. Participação: ADVOGADO Nome: ALIRIO MENDES PEREIRA JUNIOR OAB: 27459/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELISA KAROLINE LIMA SILVA OAB: 28775/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE CHAVES CRUZ OAB: 27351/PA Participação: REU Nome: B. J. D. S. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ
COMARCA DE ANANINDEUA - 2ª VARA DE FAMÍLIA

OFÍCIO N. 438/2020/2ªVFAM/GAB. CARTA PRECATÓRIA.

JUÍZO DEPRECADO: COMARCA DE GOIÂNIA/GO.

FINALIDADE: CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ESTUDO SOCIAL.

PROCESSO N. 0807227-62.2019.8.14.0006. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.

REQUERENTE: RENAN ATAÍDE RAIOL.

REQUERIDOS: BEATRIZ JAYNE DA SILVA SANTANA (End.: Travessa WE-47 - (Cidade Nova IV), nº 76, Cidade Nova, Ananindeua/PA - CEP 67133-300) e EVERTON DE LUCAS LIMA DOS SANTOS (End.: Rua 27-D, nº 1 Jardim Goiás. CEP :74823972 – Goiânia/GO).

MENOR ENVOLVIDA: VALENTINA INÁCIA SILVA DOS SANTOS.

DESPACHO

Vistos, etc..

1. CITE-SE/INTIME-SE POR CARTA PRECATÓRIA O REQUERIDO EVERTON para se fazer presente à audiência de conciliação, designada para o dia 27/07/2021, às 09h30min, acompanhado(a) de advogado/defensor público.

2. Intime-se a REQUERIDA BEATRIZ para que compareça na audiência acima designada, acompanhada de advogado/defensor. Parte já ciente das advertências contidas nos itens 3 e 4 da deliberação em audiência de ID 14595428 - Pág. 1.

3. INTIME-SE A PARTE AUTORA, POR SEUS ADVOGADOS, para comparecer à audiência acima designada, acompanhada de seu Advogado/Defensor. Não havendo acordo e apresentada a contestação, advertir que eventuais testemunhas arroladas pela parte ACIONANTE (no máximo três) serão ouvidas em outra audiência.

4. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do CPC, O REQUERIDO EVERTON fica CIENTIFICADO de que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação acima designada, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver auto composição; ou da data do protocolo de eventual pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pela PARTE REQUERIDA, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do NCPC, bem como que a falta de defesa implicará em revelia com a possibilidade de confissão quanto à matéria de fato, e a probabilidade de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte contrária, ressalvados os direitos indisponíveis.

5. FICAM ADVERTIDAS AS PARTES que a ausência injustificada à audiência de conciliação implicará ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (CPC, art. 334, § 8º), bem como que **DEVERÃO COMPARECER AO ATO ACOMPANHADAS DE ADVOGADO OU DEFENSOR PÚBLICO.**

6. Intimar o MP e os patronos do AUTOR.

7. Apresentadas as defesas, intimar a parte contrária, de ordem, para se manifestar em réplica no prazo legal.

8. DETERMINO A REALIZAÇÃO DE ESTUDO PSICOSSOCIAL DO CASO, COM A ENTREGA DO RELATÓRIO ANTES DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

ESTE PROVIMENTO SERVIRÁ DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO EVERTON E INTIMAÇÃO DA REQUERIDA BEATRIZ. SE NECESSÁRIO, CUMRA-SE DE ACORDO COM O ART. 212, §2º DO CPC.

Cumpra-se.

Data de assinatura eletrônica.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0807369-66.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: RONIÉRE PIEDADE SOARES Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO CAVALCANTE XAVIER OAB: 24457/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLAUBER FRANCISCO RODRIGUES SOARES OAB: 26392/PA Participação: REU Nome: H. V. D. O. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: PAULANA FERREIRA VELOSO OAB: null Participação: REU Nome: Helmo Silva de Oliveira Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem, intimo as partes, para que no prazo sucessivo de 5 dias, manifestem-se sobre os Laudos do exame e DNA (doc. ID 28147996 e ID 28148001).

Ananindeua(PA), 16 de junho de 2021.

SÉRGIO FERREIRA PAMPOLHA

Analista Judiciário da 2ª Vara de Família, Comarca de Ananindeua.

De ordem, nos termos do provimento 0006/2006/CJRMB/TJE, alterado pelo provimento 008/2014/CJRMB.

Número do processo: 0808643-65.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: HUGO PEREIRA KURIBAYASHI Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO TRAZIBULO MATOS GUERRA NETO OAB: 26305/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. H. A. K. Participação: ADVOGADO Nome: HENRIQUE COURA DE BRITTO PEREIRA OAB: 38587/DF Participação: REQUERIDO Nome: G. K. A. K. Participação: ADVOGADO Nome: HENRIQUE COURA DE BRITTO PEREIRA OAB: 38587/DF Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ
COMARCA DE ANANINDEUA - 2ª VARA DE FAMÍLIA

PROCESSO Nº 0808643-65.2019.8.14.0006. REVISIONAL DE ALIMENTOS.

REQUERENTE: HUGO PEREIRA KURIBAYASHI.

REQUERIDOS: J. H. A. K e G. K. A. K. (Mãe: GABRIELA FONSECA ANDRADE).

DESPACHO

Vistos, etc..

1. O pedido liminar já foi analisado e deferido nos termos da decisão de ID 14648761 - Pág. 1 e ss..

2. INTIMEM-SE OS REQUERIDOS POR SEU ADVOGADO para se fazerem presentes à audiência de conciliação, designada para **o dia 28/07/2021, às 09h30min**, acompanhado(a) de advogado/defensor público.

3. INTIME-SE A PARTE AUTORA POR SEU ADVOGADO para comparecer à audiência acima designada, acompanhada de seu Advogado/Defensor. Não havendo acordo e apresentada a contestação, advertir que eventuais testemunhas arroladas pela parte ACIONANTE (no máximo três) serão ouvidas em outra audiência.

4. A ausência da parte ré ou seu comparecimento em juízo desacompanhada de advogado implicará revelia e confissão quanto à matéria de fato. A AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA IMPLICARÁ ARQUIVAMENTO DO FEITO.

5. Apresentada a contestação, DE ORDEM, intimar a parte AUTORA para que, no prazo de 15 dias, apresente réplica, querendo.

6. Cientifique-se o MP.

7. Deve a Secretaria proceder a correção do nome da representante legal dos menores, conforme petição de ID 17304416.

Cumpra-se.

Data de assinatura eletrônica.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0801592-73.2020.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: F. L. C. Participação: ADVOGADO Nome: ANNA JULIA FALCAO BASTOS OAB: 22575/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. G. D. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº. 0801592-73.2020.8.14.0133

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Ação para Regulamentação de Guarda proposta pela genitora em face do genitor.

Compulsando os autos, verifico que embora a genitora tenha declinado endereço nesta Comarca de Marituba, em sua Inicial afirma expressamente que reside atualmente na Itália e que a guarda de fato da criança encontra-se com o genitor, cujo endereço informado situa-se na Comarca de Ananindeua.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece inovações no regime jurídico da competência territorial frente ao que dispõe o Código de Processo Civil. Na sistemática do art. 147, incisos I e II, da Lei nº 8.069/90, a fixação do foro competente se dá pelo domicílio dos pais ou responsável e, na falta destes, pelo lugar onde se encontra a criança ou o adolescente, tratando-se de regra de competência absoluta, eis que relativa à pessoa, no caso, a criança ou adolescente.

Ademais, a proximidade entre o órgão jurisdicional e o jurisdicionado que se encontra em peculiar condição de pessoa em desenvolvimento constitui a expressão do princípio do juízo imediato, um corolário lógico dos princípios da proteção integral, prioridade absoluta e do maior interesse da criança, por veicular a garantia a um atendimento prevalente. O que se impõe é a busca pela efetivação de direitos fundamentais através da prioridade na prestação de serviços públicos, no caso a prestação jurisdicional, com fundamento no art. 227, caput, da Constituição Federal, e no art. 4º, § único, alínea b, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Esse entendimento consolidou-se na Súmula nº 383 do STJ, *in verbis*: "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda."

Diante das circunstâncias, pelos fatos e fundamentos esposados, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo com fundamento no art. 147 do ECA c/c o art. 64, §1º do CPC c/c a Súmula nº 383 do STJ, e determino a imediata redistribuição do processo ao Juízo da Vara de Família da Comarca de Ananindeua-PA.

P. R. I. C.

Marituba, 15 de junho de 2021 .

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial
Comarca de Marituba

Número do processo: 0013765-05.2013.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TAYANA CYNTHIA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS OAB: 008104/PA Participação: REQUERIDO Nome: PAULO CESAR PEREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSINEI SILVA DA SILVA OAB: 28289/PA Participação: ADVOGADO Nome: IURI CUOCO SAMPAIO OAB: 22857/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ANANINDEUA - JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA

PROCESSO Nº 0013765-05.2013.8.14.0006. DIVÓRCIO LITIGIOSO.

DESPACHO

Vistos, etc..

1. Em complemento ao despacho anterior, tendo em vista o quadro de pandemia mundial de Covid-19 e a necessidade imperiosa de serem adotadas medidas preventivas, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, apresentem endereço eletrônico (e-mail) para futuro agendamento de audiência por meio virtual, em caso de interesse e possibilidade (Internet de qualidade, telefonia móvel e/ou computador).

1.1. Intimem-se as partes através de seus advogados.

2. Por ora, fica mantida a audiência de conciliação designada para o dia 28/07/2021, às 10h:00min.

3. FICAM AS PARTES CIENTES, DESDE LOGO, DE QUE A REFERIDA AUDIÊNCIA, CASO SEJA DE INTERESSE DAS PARTES, SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio da plataforma Microsoft Teams, recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real disponível na rede mundial de computadores.

4. Para realização do ato, não se faz necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária.

5. As partes, advogados/DP e MP deverão observar seus endereços eletrônicos, meio através do qual receberão o link para participação na audiência. Em caso negativo, poderão entrar em contato com o Juízo pelo telefone 3201-4967.

6. Atendidos os itens anteriores ou decorrido o prazo, certificar o que houver. Em seguida, faça a conclusão.

7. Ciência ao MP, uma vez que a demanda envolve interesse de incapaz.

Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª VFam de Ananindeua

Número do processo: 0013765-05.2013.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TAYANA CYNTHIA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS OAB: 008104/PA Participação: REQUERIDO Nome: PAULO CESAR PEREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSINEI SILVA DA SILVA OAB: 28289/PA Participação: ADVOGADO Nome: IURI CUOCO SAMPAIO OAB: 22857/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ANANINDEUA - **JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA**

PROCESSO Nº 0013765-05.2013.8.14.0006. DIVÓRCIO LITIGIOSO.

DESPACHO

Vistos, etc..

1. Redesgino a audiência de conciliação para o dia **28/07/2021, às 10:00h.**

2. Intimar as partes através de seus advogados.

3. Mantenho os demais termos do provimento de ID 14836009 - Pág. 1.

4. A Secretaria da Vara deverá providenciar o cadastro dos novos advogados habilitados pela parte RÉ.

Cumpra-se

Data de assinatura eletrônica.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0813086-30.2017.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: J. R. D. S. J.
Participação: ADVOGADO Nome: HEITOR LUCAS ALVES CAETANO CABRAL OAB: 24936/PA
Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO BIASI SILVA OAB: 25009/PA Participação: REQUERIDO
Nome: R. N. D. J. B. Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA OAB: 9664/PA
Participação: ADVOGADO Nome: Alda Nascimento Costa Lima OAB: 2781/PA Participação:
AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE ANANINDEUA - 2ª VARA DE FAMÍLIA

PROCESSO N. 0813086-30.2017.8.14.0006. GUARDA.

DESPACHO

Vistos, etc..

1. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, primeiro a parte autora, acerca dos laudos apresentados pelo Setor Social, querendo.
2. Após, encaminhem-se os autos ao MP para manifestação.
3. Por fim, certificar o que for necessário. Em seguida, faça a conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª VFam de Ananindeua

Número do processo: 0805082-62.2021.8.14.0006 Participação: AUTORIDADE Nome: J. V. L. B.
Participação: ADVOGADO Nome: HENRIQUE BATISTA SILVA OAB: 28897/PA Participação:
REQUERIDO Nome: S. L. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUA

PROCESSO N. 0805082-62.2021.8.14.0006. DIVÓRCIO LITIGIOSO E OUTROS.

REQUERENTE: JOSE VALDEMAR ALVES BRITO.

REQUERIDA: SUELEM LOBATO SARMENTO BRITO.

MENORES ENVOLVIDOS: BENJAMIN JOSÉ SARMENTO BRITO e BRENDA SOPHIA SARMENTO BRITO.

DECISÃO

Vistos, etc..

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da parte AUTORA.

2. Analisando a inicial e os documentos apresentados, bem como as informações obtidas no sistema PJE, verifico que tramita perante este Juízo ação de alimentos envolvendo as partes desta demanda, proposta em 06/04/2021. Desta forma, indefiro o processamento do pedido de oferta de alimentos neste feito.

3. Tendo em vista o pedido liminar de regulamentação de visitas, encaminhem-se os autos ao MP para manifestação.

4. Associe-se o presente feito aos autos da ação de alimentos n. 0805082-62.2021.8.14.0006.

5. Atendidos os itens anteriores ou decorrido o prazo, certificar o que houver. Em seguida, faça a conclusão.

Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª VFam de Ananindeua

Número do processo: 0803480-36.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: C. H. M. S. Participação: ADVOGADO Nome: NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE OAB: 8349/PA Participação: REU Nome: M. D. C. S. D. F. Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS CARNEIRO MAIA OAB: 26904/PA Participação: REU Nome: J. S. D. F. Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS CARNEIRO MAIA OAB: 26904/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, intimo a parte autora/reconvinda para se manifestar, no prazo legal, sobre a

Contestação/Reconvenção apresentadas e para, caso tenha interesse e possibilidade (internet de qualidade, telefonia móvel e/ou computador), apresentar em juízo meio virtual (informar endereço eletrônico/e-mail) para futuro agendamento de audiência por videoconferência.

Ananindeua, 16/06/2021.

João Venancio Cardoso dos Santos

Analista Judiciário

Número do processo: 0808643-65.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: HUGO PEREIRA KURIBAYASHI Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO TRAZIBULO MATOS GUERRA NETO OAB: 26305/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. H. A. K. Participação: ADVOGADO Nome: HENRIQUE COURA DE BRITTO PEREIRA OAB: 38587/DF Participação: REQUERIDO Nome: G. K. A. K. Participação: ADVOGADO Nome: HENRIQUE COURA DE BRITTO PEREIRA OAB: 38587/DF Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ANANINDEUA - **JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA**

Processo nº 0808643-65.2019.8.14.0006 – REVISIONAL DE ALIMENTOS.

DESPACHO

Vistos, etc..

1. Em complemento ao despacho anterior, tendo em vista o quadro de pandemia mundial de Covid-19 e a necessidade imperiosa de serem adotadas medidas preventivas, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, apresentem endereço eletrônico (e-mail) para futuro agendamento de audiência por meio virtual, em caso de interesse e possibilidade (Internet de qualidade, telefonia móvel e/ou computador).

1.1. Intimem-se as partes através de seus advogados.

2. Por ora, fica mantida a audiência de conciliação designada para o dia 28/07/2021, às 09h:30min.

3. FICAM AS PARTES CIENTES, DESDE LOGO, DE QUE A REFERIDA AUDIÊNCIA, CASO SEJA DE INTERESSE DAS PARTES, *SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio da plataforma Microsoft Teams*, recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real disponível na rede mundial de computadores.

4. Para realização do ato, **não se faz necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária.**

5. As partes, advogados/DP e MP deverão observar seus endereços eletrônicos, meio através do qual receberão o link para participação na audiência. Em caso negativo, poderão entrar em contato com o Juízo pelo telefone 3201-4967.

6. Atendidos os itens anteriores ou decorrido o prazo, certificar o que houver. Em seguida, faça a conclusão.

7. Ciência ao MP.

Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª VFam de Ananindeua

Número do processo: 0810293-21.2017.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO MONTEIRO NETO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO MONTEIRO NETO OAB: 24607/PA Participação: AUTOR Nome: MARCELO DIMYTRI MARTINS MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO MONTEIRO NETO OAB: 24607/PA Participação: REU Nome: SELMA MARTINS MONTEIRO Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem, intimo as partes, para que no prazo sucessivo de 5 dias, manifestem-se sobre os Laudos do exame e DNA (doc. ID 28149801 e ID 28149802).

Ananindeua(PA), 16 de junho de 2021.

SÉRGIO FERREIRA PAMPOLHA

Analista Judiciário da 2ª Vara de Família, Comarca de Ananindeua.

De ordem, nos termos do provimento 0006/2006/CJRMB/TJE, alterado pelo provimento 008/2014/CJRMB.

Número do processo: 0806664-97.2021.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: RONNEY BRAGA VERAS Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO FABIO NUNES DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCIO FABIO NUNES DA SILVA OAB: 009612/PA Participação: REQUERIDO Nome: DANIEL ESTUMANO VERAS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ
COMARCA DE ANANINDEUA - 2ª VARA DE FAMÍLIA

PROCESSO N. 0806664-97.2021.8.14.0006. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS.

DESPACHO

Vistos, etc..

1. Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da parte AUTORA.

2. Com base nos arts. 320 e 321, “caput” e parágrafo único, do CPC, assino o prazo de 15 dias para a parte autora apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, tendo em vista que **não consta nos autos cópia da sentença ou documento que comprove os termos estipulados no provimento que deferiu os alimentos e o comprovante de residência do demandante**, sob pena de indeferimento da petição inicial e arquivamento do processo.

3. Atendida a determinação anterior ou decorrido o prazo, certificar o que houver. Em seguida, faça a conclusão.

Cumpra-se.

Data da Assinatura Eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 0002681-65.2017.8.14.0006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário ACUSADO: JOSÉ NILDO CARVALHO DIAS. Representante(s): DRA. CELMIRA VIANA DE CARVALHO (OAB/PA 26.908). ACUSADA: ERIKA SOARES DE ALCÂNTARA. Representante: Defensoria Pública. 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). Pelo presente, considera-se INTIMADO o representante do réu, para comparecer a audiência designada para o dia 18 de Agosto 2021 às 10h:30min.,. Ananindeua, 16 de Junho de 2021. Eudson dos Santos Patrício, Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Criminal de Ananindeua/PA.

SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

RESENHA: 15/06/2021 A 15/06/2021 - SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA - VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA PROCESSO: 00153525220198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 15/06/2021 VITIMA:R. W. B. G. DENUNCIADO:EVERTON FERREIRA DE SOUZA DENUNCIADO:LEONALDO ALVES DA SILVA DENUNCIADO:ALFRID SILVA PEREIRA MATIAS. ATO ORDINATÁRIO De ordem, INTIMO o advogado JOSE RUBENILDO CORREA, OAB/PA 9579, para regularizar a representaÃ§Ã£o processual em favor do acusado Leonaldo Alves da Silva. Â Â Â Â Â Ananindeua, 15 de maio de 2021 LUCIANY CASSIANO Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do JÃºri da Comarca de Ananindeua/PA

Número do processo: 0007238-13.2008.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: KASSIO ANDRES SANTOS COSTA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS MONTEIRO CARDOSO OAB: 26317/PA Participação: VÍTIMA Nome: WALLACE JANARI CARVALHO DE AMORIM Participação: TESTEMUNHA Nome: FERNANDO FERREIRA CECIM

EDITAL DE INTIMAÇÃO – SESSÃO DO JÚRI

A Exma. Sra. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO, Juíza de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei etc.

Faz saber, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi denunciado, como incurso nas penas do **art. 121 do CPB, autos de nº 0007238-13.2008.8.14.0006, o nacional KASSIO ANDRES SANTOS COSTA**, brasileiro, filho de Francisco de Jesus da Silva Costa e Maria José Mota dos Santos, nascido em 19/08/1988, **com último endereço constante dos autos**; manda que se expeça o presente EDITAL, para que seja, o acusado, **INTIMADO** a comparecer à Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri a ser realizada **no dia 20/07/2021 às 08h00min**, nesta vara, sito à Avenida Cláudio Sanders, 193, Centro, Fórum da Comarca de Ananindeua. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, 15 de junho de 2021. Eu, Claudia Fernandes, Auxiliar Judiciário, o digitei.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito

Respondendo pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0001756-74.2014.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: JOSE AFONSO LISBOA CORDEIRO Participação: REU Nome: MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/S LTDA - FALIDO EM LIQUIDACAO Participação: ADVOGADO Nome: LIVIA DA SILVA DAMASCENO OAB: 25103/PA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA****ATO ORDINATÓRIO**

0001756-74.2014.8.14.0006

Tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau, INTIMO as partes para requerer o que entender de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias.

12 de fevereiro de 2021

GLENDIA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO

Analista/Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0005125-57.2006.8.14.0006 Participação: INTERESSADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: REQUERENTE Nome: EXPORTADORA PERACCHI LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MAISA MESQUITA DE ALMEIDA OAB: 19150/PA Participação: ADVOGADO Nome: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA OAB: 1746/PA Participação: REU Nome: BRUNNO GARCIA DE CASTRO Participação: INTERESSADO Nome: Procuradoria Geral do Estado do Pará Participação: INTERESSADO Nome: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ANANINDEUA Participação: INTERESSADO Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO registrado(a) civilmente como ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO OAB: 2309/PA Participação: INTERESSADO Nome: NORDISK TIMBER LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR OAB: 23221/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA OAB: 19044/PA Participação: ADVOGADO Nome: EUGEN BARBOSA ERICHSEN OAB: 18938/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DE ANANINDEUA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - ANANINDEUA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA Participação: INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA Participação: INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: J GIBSON MCILVAIN COMPANY Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO DA FAZENDA Participação: INTERESSADO Nome: FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0005125-57.2006.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: , SÃO GERALDO DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68570-000
Nome: EXPORTADORA PERACCHI LTDA
Endereço: Avenida Marechal Hermes, 886, apto 180, Umarizal, BELÉM - PA - CEP:

PARTE REQUERIDA: Nome: BRUNNO GARCIA DE CASTRO
Endereço: desconhecido
Nome: Procuradoria Geral do Estado do Pará
Endereço: Avenida Conselheiro Furtado, 1675, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-160
Nome: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ANANINDEUA
Endereço: Av. Magalhães Barata, 1515, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67033-000
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]
Endereço: AV NAZARÉ, N.532, ED ROYAL TRADE CENTER, SALA 111, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66035-170
Nome: NORDISK TIMBER LTDA
Endereço: DO OUTEIRO, SN, QUADRA4 SETOR B LOTE 25 ANEXO B, MARACACUERA (ICOARACI), BELÉM - PA - CEP: 66815-555
Nome: MINISTERIO PUBLICO DE ANANINDEUA
Endereço: AC Ananindeua, Rodovia BR-316 km 8 Lote 1292, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67033-971
Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - ANANINDEUA
Endereço: CLI TIM Norte, s/n, BR 316, km 08, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-970
Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Endereço: , ABAETETUBA - PA - CEP: 68440-000
Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Endereço: , ABAETETUBA - PA - CEP: 68440-000
Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA
Endereço: AC Ananindeua, 1515, Rodovia BR-316 km 8, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67033-971
Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA
Endereço: AC Ananindeua, 1515, Rodovia BR-316 km 8, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67033-971

ASSUNTO: [Convolação de recuperação judicial em falência]

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista o conteúdo da petição de ID 27943550 e ID 28004658, a qual informa que os jornais mencionados na decisão que determinou a alienação judicial não publicam na primeira pagina (a página de apresentação do jornal), levando-se em conta, também, os elevados valores para publicação, **defiro o pedido para que a publicação do dia 20 de junho de 2021 ocorra somente no jornal "O LIBERAL", no caderno de editais, observadas as dimensões mínimas de 12x8 CM, com a comprovação da publicação, pela recuperanda, no dia seguinte à veiculação.**

Estabeleço que o pagamento inicial de 40% do valor do lance vencedor deverá ser efetuado em até 02 (dois) dias úteis contados do encerramento dos lances, o que será certificado nos autos, e que o valor restante deverá ser pago em 6 parcelas mensais, iguais e consecutivas, a primeira com vencimento em 30 (trinta) dias após o prazo para depósito do valor inicial (40%), e as demais com vencimento em 30 (trinta) dias, contados logo após o dia para depósito de cada parcela mensal, sucessivamente.

Observo, ainda, que o imóvel em questão será vendido no estado em que se encontrar.

Ananindeua, 15 de junho de 2021

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0005125-57.2006.8.14.0006 Participação: INTERESSADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: REQUERENTE Nome: EXPORTADORA PERACCHI LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MAISA MESQUITA DE ALMEIDA OAB: 19150/PA Participação: ADVOGADO Nome: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA OAB: 1746/PA Participação: REU Nome: BRUNNO GARCIA DE CASTRO Participação: INTERESSADO Nome: Procuradoria Geral do Estado do Pará Participação: INTERESSADO Nome: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ANANINDEUA Participação: INTERESSADO Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO registrado(a) civilmente como ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO OAB: 2309/PA Participação: INTERESSADO Nome: NORDISK TIMBER LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR OAB: 23221/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA OAB: 19044/PA Participação: ADVOGADO Nome: EUGEN BARBOSA ERICHSEN OAB: 18938/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DE ANANINDEUA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - ANANINDEUA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA Participação: INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA Participação: INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: J GIBSON MCILVAIN COMPANY Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO DA FAZENDA Participação: INTERESSADO Nome: FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0005125-57.2006.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: , São GERALDO DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68570-000

Nome: EXPORTADORA PERACCHI LTDA

Endereço: Avenida Marechal Hermes, 886, apto 180, Umarizal, BELÉM - PA - CEP:

PARTE REQUERIDA: Nome: BRUNNO GARCIA DE CASTRO

Endereço: desconhecido

ASSUNTO: [Convolação de recuperação judicial em falência]

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

DECISÃO.

Vistos,

Consta nos presentes autos de recuperação judicial três propostas de compra do imóvel de propriedade da Exportadora Perachi (Empresa em Recuperação Judicial). Os autos, então, vieram conclusos para análise apreciação das referidas petições.

Nos autos encontram-se pedidos da empresa em recuperação judicial para a autorização judicial para venda do imóvel de matrícula 1895. A mais recente está nas fls. 3530-3535.

Na referida petição, a Exportadora Perachi LTDA salienta que o primeiro pedido de autorização foi formulado em 27/03/2017 e que o administrador judicial, às fls. 3440, e o Ministério Público se manifestaram favoráveis à venda do imóvel. Também se manifestou favorável o Banco da Amazônia S/A- BASA, em sede de agravo de instrumento.

Aduz, ainda, que a extensão do terreno dificulta a sua segurança e que já foi alvo de invasões.

Foi juntado aos autos laudo de avaliação realizado em abril de 2021, ou seja, mês passado. O imóvel foi avaliado em R\$ 14.5000.000,00 (quatorze milhões e quinhentos mil reais).

É O RELATÓRIO NECESSÁRIO. DECIDO.

Primeiramente, saliento que a venda do imóvel de matrícula 1895 não está prevista no plano de recuperação judicial. O art. 66, da lei 11.101/2005, estabelece que, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, a empresa a Exportadora Perachi LTDA só pode alienar o referido imóvel mediante autorização do juízo que se processa a recuperação judicial, caso não esteja prevista no plano de recuperação judicial.

Dito posto, passo a apreciar o pedido de autorização judicial para a venda do imóvel. Referido dispositivo legal visa assegurar um controle maior sobre os ativos da empresa em recuperação judicial, a fim de que se possam resguardar os diversos interesses envolvidos e equacioná-los.

De tudo o que consta nos autos, laudo de avaliação e petições da própria empresa em recuperação judicial, observa-se, que o imóvel está sendo subutilizado. Este motivo já é suficiente para que a venda seja autorizada por este juízo, a fim de que outra empresa ou pessoa natural possa cumprir com mais eficácia a função social do referido imóvel.

Pois, como é de comezinha ciência, o art. 5º XXIII, da CF, estabelece a necessidade de o proprietário conferir função social à sua propriedade.

Portanto, com a finalidade de dar função social ao referido imóvel a autorização judicial é medida que se impõe. Fora o fato de que a venda é também do interesse dos credores e da própria empresa recuperanda, com a aprovação do MPE.

Resta, agora, definir os parâmetros legais para a venda.

Como já mencionado no relatório, o administrador judicial, o Ministério Público, a empresa em recuperação judicial e o Basa se manifestaram favoráveis à alienação. Também se manifestou favorável a fazenda Estadual, fls. 3610.

DA NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO COMITÊ DE CREDORES.

O *caput* do art. 66 da lei 11.101/2005 estabelece a necessidade de manifestação do comitê de credores para que o juízo possa autorizar a venda do imóvel, *in verbis*:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, **salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver**, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Como se vê, para que a venda do imóvel seja autorizada pelo juiz, faz-se necessária a oitiva do comitê de credores.

Às fls. 1466 (volume IV) dos autos físicos e ID Num. 27797345 - Pág. 3 dos autos eletrônicos, o comitê de credores foi constituído, com a presença da representante do BASA, Dra. Ana Margarida Loureiro Godinho, advogada do BASA.

Logo, nos presentes autos de recuperação judicial, existe comitê de credores. Portanto, faz-se necessária a sua manifestação para que o juízo autorize a venda do imóvel.

Embora conste, na petição da empresa de recuperação judicial, fl. 3530, a informação que o Basa tenha concordado com a presente alienação, fê-lo, a rigor, em sede de agravo de instrumento nº 0809059-51.2019.814.0000.

No entanto, entendo, que a manifestação deve ocorrer, nos presentes autos principais, à guisa, inclusive, de reafirmação a respeito, a qual deve ser clara e indubitável.

DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO §1º DO ART. 141, E 142, DA LEI 11.101/2005 PARA QUE O ADQUIRENTE NÃO ESTEJA SUJEITO À SUCESSÃO NAS OBRIGAÇÕES DO DEVEDOR.

O §3º do art. 66 da lei 11.101/2005 estabelece que o adquirente estará livre de qualquer ônus e não estará sujeito a sucessão nas obrigações do devedor, se observar o disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142, *in verbis*:

Art. 66. (...)

§3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.

O §1º do art. 141 assim dispõe:

§ 1º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica quando o arrematante for:

I – sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consangüíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou

III – identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

O art 142 assim dispõe:

Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades:

I - leilão eletrônico, presencial ou híbrido;

(...)

IV - processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso;

V - qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei.

Por último, o §3º- B dispõe:

§ 3º-B. A alienação prevista nos incisos IV e V do caput deste artigo, conforme disposições específicas desta Lei, observará o seguinte:

III - deverá ser aprovada pelo juiz, considerada a manifestação do administrador judicial e do Comitê de Credores, se existente.

Portanto, para que ocorra a alienação do imóvel em uma modalidade não prevista expressamente na lei 11.101/2005, especificamente, art. 142, V da lei, faz-se necessária a manifestação do administrador judicial e do comitê de credores. Esta é a inteligência do §3º-B, III do art. 142 da lei 11.101/2005.

De tudo o que fora exposto, resume-se que, para que seja **autorizada a venda do imóvel, o comitê de credores deve se manifestar (art. 66 da lei 11.101/2005)**, e para que seja escolhida uma forma de alienação não prevista expressamente no art. 142, V, da lei 11.101/2005, o comitê de credores e o administrador devem se manifestar, inteligência do §3º-B, III do art. 142, da lei 11.101/2005.

Estas últimas formalidades legais são necessárias, a fim de que o arrematante fique livre de quaisquer ônus, e não esteja sujeito à sucessão nas obrigações do devedor, segundo o §3º do art. 66 da lei 11.101/2005.

DA MODALIDADE DE ALIENAÇÃO JUDICIAL ESCOLHIDA.

Este juízo autoriza a venda do imóvel, e para conferir mais transparência à alienação do imóvel de matrícula 1895, deve ser proporcionada a oferta pública de lances, nos autos eletrônicos do presente processo nº 0005125-57.2006.8.14.0006. O bem imóvel em questão deve ser adquirido pelo maior lance.

Na prática, o que ocorrerá será um leilão eletrônico, no entanto, como não ocorrerá a participação do leiloeiro, evito usar o termo leilão eletrônico, por rigor técnico.

O Ministério Público e as Fazendas Publicas respectivas serão intimados para se manifestar em qualquer modalidade de alienação, nos termos do §7º art. 142 da lei 11.101/2005, inclusive.

O período de lances será compreendido entre os dias 10 de junho de 2021 a 12 de julho de 2021, às 10h. A partir das 10h do dia 12 de julho de 2021, cada participante poderá cobrir o lance anterior, no prazo de 1h.

Não havendo lance que supere a oferta anterior, no período de 1h após o último lance, será encerrada a presente alienação judicial, de acordo com os registros da hora do peticionamento contidos no processo eletrônico de que se trata.

A partir das 10h do dia 12 de julho de 2021, cada participante poderá cobrir o lance anterior, no

período de 1h, sucessivamente, tantas vezes quantas necessárias, até o esgotamento final dos lances, com o fluxo do tempo aqui previsto (1 hora).

Não havendo lance que supere a oferta anterior, no período de 1h após o último lance, será encerrada a presente alienação judicial, o que será certificado nos autos eletrônicos do processo nº 0005125-57.2006.8.14.0006.

O arrematante pagará a entrada de 40% do valor da arrematação, e o valor remanescente em 6 parcelas mensais, iguais e consecutivas.

Saliento que o valor da arrematação deverá ser arrecadado por meio de boleto gerado na serventia desta vara. Os valores respectivos serão depositados em conta de depósito judicial, à ordem do juízo, na forma de praxe.

O valor mínimo das propostas deverá ser superior a 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), maior proposta que consta nos autos, com incremento mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em cada lance.

Os interessados poderão visitar o imóvel das 9h às 17h, de segunda à sábado, mediante contato prévio com o senhora administrador judicial Dr. BRUNNO GARCIA DE CASTRO OAB/PA 8291, e-mail: brunno.castro@mirandaecastro.adv.br, Fone: 3201-4960

DO DISPOSITIVO:

1) Autorizo a venda do imóvel de matrícula 1895, situado na rodovia do 40 horas, km 02, nº 163, Bairro: coqueiro, Ananindeua-Pa. Medindo 304m de largura na frente, por 450m de extensão em ambas as laterais e 359m na linha de travessão dos fundos, nos termos do art. 66, da lei 11.101/2005.

Devendo a venda ocorrer nos seguintes termos:

O período de lances será compreendido entre os dias 10 de junho de 2021 a 12 de julho de 2021, às 10h. A partir das 10h do dia 12 de julho de 2021, cada participante poderá cobrir o lance anterior, no prazo de 1h.

A partir das 10h do dia 12 de julho de 2021, cada participante poderá cobrir o lance anterior, no período de 1h, sucessivamente, tantas vezes quantas necessárias, até o esgotamento final dos lances, com o fluxo do tempo aqui previsto (1 hora).

Não havendo lance que supere a oferta anterior, no período de 1h após o último lance, será encerrada a presente alienação judicial, o que será certificado nos autos eletrônicos do processo nº 0005125-57.2006.8.14.0006.

O arrematante pagará a entrada de 40% do valor da arrematação, e o valor remanescente em 6 parcelas mensais, iguais e consecutivas.

Saliento que o valor da arrematação deverá ser arrecadado por meio de boleto gerado na serventia desta vara. Os valores respectivos serão depositados em conta de depósito judicial, à ordem do juízo, na forma de praxe.

O valor mínimo das propostas deverá ser superior a 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), maior proposta que consta nos autos, com incremento mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em cada lance.

O imóvel pode ser arrematado com entrada de 40% do valor da arrematação, e o valor remanescente em 6 parcelas mensais, iguais e consecutivas.

2) Determino que o Comitê de credores se manifeste, no prazo, de 05 dias, sobre a autorização para a venda do referido imóvel, nos termos do art. 66 da lei 11.101/2005;

3) Determino que o comitê de credores e o administrador judicial, se manifestem, também, no prazo de 05 dias, se concordam com a modalidade de alienação estabelecida pelo juízo, com arrimo no §3º-B, III do art. 142 da lei 11.101/2005;

4) Determino que o Ministério Público e as Fazenda Públicas (Federal, Estadual E Municipal), manifestem-se, no prazo de 05 dias, sobre a modalidade de alienação judicial estabelecida pelo juízo, com arrimo no §7º do art. 142 da lei 11.101/2005;

5) Determino que a empresa em recuperação judicial publique 2 (duas) vezes EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO: DIÁRIO DO PARÁ E O LIBERAL, da seguinte forma: no dia 13 de junho, na página de editais, e no dia 20 de junho, na primeira página dos respectivos jornais. As publicações devem ter tamanho mínimo de 12X8 CM, com comprovação nos autos eletrônicos do processo pela recuperanda, logo após a publicação.

6) De qualquer modo, caso seja necessário e em razão de questões de ordem pública, o MM. Juiz, em decisão fundamentada e antes da formalização completa da arrematação, poderá suspender ou cancelar a venda feita em decorrência desta decisão, com o retorno ao estado anterior e devolução de valores depositados, conforme o caso.

7) Finalmente, a venda do imóvel fica vinculada a todos os termos da decisão respectiva, a qual poderá ser consultada nos autos do processo eletrônico de nº 0005125-57.2006.8.14.0006.

DEVEM CONSTAR AS SEGUINTE INFORMAÇÕES NAS PUBLICAÇÕES FEITAS NOS JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO MENCIONADOS:

Imóvel de matrícula 1895, situado na rodovia do 40 horas, km 02, nº 163, Bairro: coqueiro, Ananindeua-Pa. Medindo 304m de largura na frente, por 450m de extensão em ambas as laterais e 359m na linha de travessão dos fundos.

O período de lances será compreendido entre os dias 10 de junho de 2021 a 12 de julho de 2021, às 10h. A partir das 10h do dia 12 de julho de 2021, cada participante poderá cobrir o lance anterior, no prazo de 1h.

A partir das 10h do dia 12 de julho de 2021, cada participante poderá cobrir o lance anterior, no período de 1h, sucessivamente, tantas vezes quantas necessárias, até o esgotamento final dos lances, com o fluxo do tempo aqui previsto (1 hora).

Não havendo lance que supere a oferta anterior, no período de 1h após o último lance, será encerrada a presente alienação judicial, o que será certificado nos autos eletrônicos do processo nº 0005125-57.2006.8.14.0006.

Que o imóvel pode ser arrematado com entrada de 40% do valor da arrematação, e o valor remanescente será dividido em 6 parcelas mensais, iguais e consecutivas.

O valor mínimo das propostas deverá ser superior a 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), com incremento mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em cada lance.

Os interessados poderão visitar o imóvel das 9h às 17h, de segunda à sábado, mediante contato

prévio com o senhor administrador judicial, Dr. Bruno Garcia de Castro, OAB/PA, fone:

Finalmente, a venda do imóvel fica vinculada a todos os termos da decisão respectiva, a qual poderá ser consultada nos autos do processo eletrônico de nº 0005125-57.2006.8.14.0006.

PROVIDÊNCIAS FINAIS

Intimem-se nas formas já mencionadas na decisão, inclusive quanto ao Ministério Público, Fazendas Federal, Estadual e Municipal, além do comitê de credores e do administrador judicial, eletronicamente, por meio dos cadastrados respectivos.

Ananindeua, 10 de junho de 2021

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Dr. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo, foi(ram) sentenciado(s) **MARCOS VINICIUS DOS REIS AMARAL**, brasileiro, paraense, nascido em 09/01/1999, filho de Itacilda Alves dos Reis, residente na Passagem Silva, Rua dos Caripunas, n 28, Cremação, Belém, mas atualmente em lugar incerto e não sabido, **à pena de 07 (SETE) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e 106 (CENTO E VINTE) DIAS-MULTA, pela prática do delito previsto no art. 157, §2º, II do CP c/c art. 244-B do ECA, na forma do art. 70 do CP, em Regime semi aberto;** e como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) intimado(s) pessoalmente, expedite-se o presente **EDITAL**. Eu, ALINE CUNHA, Analista do Judiciário, o digitei, com anuência do(a) Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito.

Ananindeua (PA), 31 de Maio de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA
Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

Processo nº 0007877-94.2009.814.0006

DENUNCIADO: **V. DA S. DE O.**

ADVOGADO DE DEFESA: DR. HUGO LEONARDO PÁDUA MERCÊS, OAB/PA Nº 17.835

DESPACHO

Em análise, verifico que o Contrato de locação residencial apresentado no ID 27973190, perdeu a sua validade em outubro/2020, diante da Cláusula 1ª. Assim, não se trata de comprovante de endereço residencial atualizado.

Assim, INTIME-SE, novamente, o advogado DR. HUGO LEONARDO PÁDUA MERCÊS, OAB/PA Nº 17.835, para que, no prazo de 48 horas, apresente comprovante de endereço residencial atualizado e válido do acusado.

Após, autos conclusos.

Ananindeua/PA, 16 de junho de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

P r a z o d o e d i t a l : 2 0 d i a s

EDITAL DE CITAÇÃO

O doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo(a) Promotor(a) de Justiça desta Comarca, foi(ram) denunciado(s) PAULO ANDRÉ DA COSTA ARAÚJO, BRASILEIRO, BELÉM- PARÁ, NASCIDO EM 14.12.1983, FILHO DE MARIA DO PILAR COSTA ARAÚJO E CLAÚDIO BARBOSA DE ARAÚJO, RESIDENTE NO WE 75, Nº 710, VILA FELICIDADE, CASA 08, PRÓXIMO AO SUPERMERCADO LÍDER DA CIDADE NOVA, ANANINDEUA, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso(s) nas penas do(s) artigo(s) ART. 129, ART. 147 DO CPB, como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas tudo com fulcro nos arts. 361 do CPP. Eu, Paula Cristina Gomes Cuimar, Analista Judiciário da 4ª Vara Penal, com anuência da Diretora de Secretaria, o digitei, de ordem da Meritíssimo Juiz.

Ananindeua(PA), 16 de junho de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA
Juiz de Direito da 4ª Vara Penal

Comarca de Ananindeua.

P r a z o d o e d i t a l : 2 0 d i a s

EDITAL DE CITAÇÃO

O doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo(a) Promotor(a) de Justiça desta Comarca, foi(ram) denunciado(s) CLEUTON CLIF OLIVEIRA ALVES, BRASILEIRO, NATURAL DE BRASÍLIA/ DF, NASCIDO EM 07.11.1980, FILHO DE MARIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES E JOSÉ ADEMIR OLIVEIRA ALVES, RESIDENTE NA RODOVIA 40 HORAS, Nº 100, CONDOMÍNIO IDEAL SAMAMBIA, ANANINDEUA, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso(s) nas penas do(s) artigo(s) ART. 129, § 9º DO CPB, como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas tudo com fulcro nos arts. 361 do CPP. Eu, Paula Cristina Gomes Cuimar, Analista Judiciário da 4ª Vara Penal, com anuência da Diretora de Secretaria, o digitei, de ordem da Meritíssimo Juiz.

Ananindeua(PA), 16 de junho de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA
Juiz de Direito da 4ª Vara Penal

Comarca de Ananindeua.

P r a z o d o e d i t a l : 2 0 d i a s

EDITAL DE CITAÇÃO

O doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo(a) Promotor(a) de Justiça desta Comarca, foi(ram) denunciado(s) JOSE PAULO SILVA DA CRUZ, BRASILEIRO, NATURAL DE BELÉM, NASCIDO EM 15.03.1960, FILHO DE CÉLIA DA SILVA CRUZ, COM ÚLTIMO ENDEREÇO NA RUA SALVADOR, PASSAGEM MARANHÃO, Nº 11, BAIRRO INDUSTRIAL, ANANINDEUA , atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso(s) nas penas do(s) artigo(s) ART. 147 DO CPB E ART. 21 DA LEI 3.688/1941, como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas tudo com fulcro nos arts. 361 do CPP. Eu, Paula Cristina Gomes Cuimar, Analista Judiciário da 4ª Vara Penal, com anuência da Diretora de Secretaria, o digitei, de ordem da Meritíssimo Juiz.

Ananindeua(PA), 16 de junho de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA
Juiz de Direito da 4ª Vara Penal

Comarca de Ananindeua.

P r a z o d o e d i t a l : 2 0 d i a s

EDITAL DE CITAÇÃO

O doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo(a) Promotor(a) de Justiça desta Comarca, foi(ram) denunciado(s) JOSE PAULO SILVA DA CRUZ, BRASILEIRO, NATURAL DE BELÉM, NASCIDO EM 15.03.1960, FILHO DE CÉLIA DA SILVA CRUZ, COM ÚLTIMO ENDEREÇO NA RUA SALVADOR, PASSAGEM MARANHÃO, Nº 11, BAIRRO INDUSTRIAL, ANANINDEUA , atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso(s) nas penas do(s) artigo(s) ART. 147 DO CPB E ART. 21 DA LEI 3.688/1941, como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas tudo com fulcro nos arts. 361 do CPP. Eu, Paula Cristina Gomes Cuimar, Analista Judiciário da 4ª Vara Penal, com anuência da Diretora de Secretaria, o digitei, de ordem da Meritíssimo Juiz.

Ananindeua(PA), 16 de junho de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA
Juiz de Direito da 4ª Vara Penal

Comarca de Ananindeua.

P r a z o d o e d i t a l : 2 0 d i a s

EDITAL DE CITAÇÃO

O doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo(a) Promotor(a) de Justiça desta Comarca, foi(ram) denunciado(s) PEDRO PAULO PINHEIRO, BRASILEIRO, NATURAL DE BELÉM, AUTÔNOMO, NASCIDO EM 15.11.1975, FILHO DE TEREZINHA PINHEIRO DE MORAES E LUIZ PASCOAL MORTAES DE MORAES, COM ÚLTIMO ENDEREÇO NA SEGUNDA RURAL, Nº 04, PRÓXIMO A IGREJA ADVENTISTA, ENTRE ZACARIA E OLIVEIRA, DISTRITO INDUSTRIAL, ANANINDEUA, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso(s) nas penas do(s) artigo(s) ART. 129,§ 9º DO CPB, COM INCIDÊNCIA DA LEI 11.340/2006 , como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas tudo com fulcro nos arts. 361 do CPP. Eu, Paula Cristina Gomes Cuimar, Analista Judiciário da 4ª Vara Penal, com anuência da Diretora de Secretaria, o digitei, de ordem da Meritíssimo Juiz.

Ananindeua(PA), 16 de junho de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA
Juiz de Direito da 4ª Vara Penal

Comarca de Ananindeua.

PROCESSO 00068009820198140006

ACUSADOS: NAYANE DA COSTA DA SILVA / MARIA EDUARDA GOMES VIANA / ROSIVAN BARBOSA

Advogado de Defesa da acusada MARIA EDUARDA GOMES VIANA: **DR ELSON SANTOS DE ARRUDA, OAB/PA Nº 7587**

Autos 0006800-98.2019.8.14.0006

DESPACHO

Verifico que à fl. 173 foi proferido despacho determinado a remessa dos autos ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, após, aos advogados habilitados nos autos para manifestação ou aditamento aos memoriais escritos anteriormente apresentados.

Entretanto, examinando o caderno processual, constato apenas a existência de manifestação do Ministério Público (fl. 174) e um carimbo de vistas da Defensoria Pública à fl. 173-v, não havendo informações nos autos quanto à intimação dos advogados habilitados no processo para se manifestarem quanto aos termos do despacho de fl. 173.

Ante o exposto determino à secretaria:

1 - A intimação, via DJE, dos advogados habilitados nos autos (patronos dos réus Rosivan Barbosa e Maria Eduarda Gomes Viana), para manifestação ou aditamento aos memoriais escritos de seus defendidos, conforme determinado no despacho de fl. 173, fixando-lhes o prazo de 5 dias. Caso a intimação já tenha sido realizada, certifique-se a respeito, bem como se houve manifestação por parte dos causídicos aos termos do despacho.

2 - Certifique a respeito da intimação e apresentação de manifestação por parte da Defensoria Pública.

Após, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Ananindeua/PA, 30 de setembro de 2020.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do termo de audiência da Carta Precatória realizada na Vara única de Ponta de Pedras (fls.170 a 172), REMETAM-SE os autos ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, após aos advogados habilitados nos autos, para manifestação ou aditamento aos memoriais escritos apresentados.

Após, junte-se a certidão de primariedade e venham os autos conclusos para sentença.

Ananindeua - PA, 20 de julho de 2020.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA

PROCESSO: 00117788920178140006

ACUSADO: SEBASTIÃO FERREIRA

ADVOGADA DE DEFESA: DRA. CARLENA MORAIS LIMA DE OLIVEIRA, OAB/PA Nº 20.154

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ ATO ORDINATÓRIO

Considerando os argumentos lançados na defesa prévia, bem como o constante nos autos, verifica-se, no que tange à possibilidade de absolvição sumária, que a Defesa não apresenta provas contundentes e aptas a afastar, por si só, a pretensão acusatória, nessa esfera de cognição sumária, a evidenciar a necessidade da instrução processual para o deslinde do presente caso.

Noutro giro, vale frisar que a denúncia descreve de forma satisfatória a conduta delitiva da qual o réu é acusado, a delinear a maneira pela qual praticou o crime, bem como o nexos causal entre sua conduta e o resultado do crime, razão pela qual não há o que se falar em inépcia da denúncia, porquanto preenchidos os pressupostos e condições, previstos no rol do art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, não apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a absolvição preliminar do acusado, como exposto acima, DETERMINO o prosseguimento regular do processo, e DESIGNO audiência de instrução e julgamento para **26 DE JULHO DE 2021, ÀS 09:15H**, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas anteriormente arroladas, bem como o acusado será interrogado.

INTIME-SE/REQUISITE-SE o acusado.

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelas partes.

CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defesa.

A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISIÇÃO/ OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

ANANINDEUA, 20 DE OUTUBRO DE 2020.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0013571-39.2012.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MARILIM DE CARVALHO DAMASCENO Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS OAB: 18478/PA Participação: REQUERIDO Nome: FORMARE CERIMONIAL E EVENTOS LTDA - EPP

DESPACHO/DECISÃO

Processo: 0013571-39.2012.8.14.0006

Vistos os autos.

Intime-se a autora, por seu patrono, para que em 15 dias, manifeste-se acerca da contestação do requerido, no ID 21469759, folhas 01 e 02, se quiser.

Ademais, ratifico que em caso de proposta aceita por ambos, acordo poderá ser protocolado, conjuntamente, e terá prioridade legal, bem como se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, conforme art. 12, §2º e art. 90, §3º, respectivamente, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, certifique e voltem conclusos.

Ananindeua/PA, 09 de junho de 2021.

Luís Augusto Menna Barreto

Juiz de Direito Titular da

3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0813612-26.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: ROSANGELA MARIA TAVARES BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO RODRIGUES DE LIMA OAB: 22104/PA Participação: REQUERIDO Nome: CREUZA FRANCISCA TAVARES Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0813612-26.2019.8.14.0006

DECISÃO

Visto o processo eletrônico.

Ao iniciar a análise da presente demanda com fins de prolação da sentença, verifiquei que o feito não seguiu a marcha processual adequada que, por falha, o que inviabiliza, nesta oportunidade a manifestação final deste juízo.

Observo que após a realização da audiência, conforme termo ID 27897645 não foi observado o prazo do art. 752 do CPC, de 15 (quinze) dias. E, caso não seja apresentada a impugnação por parte da interditanda nesse prazo, FICA NOMEADO o Defensor Público para se manifestar como curador especial, com posterior remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Para que posteriormente não se alegue eventual nulidade, prejuízo ou cerceamento, chamo o feito à ordem para que sejam adotadas as providências ao norte descritas.

Após, que retornem os autos conclusos para sentença

Ananindeua, 16 de junho de 2021.

Luís Augusto da Encarnação MENNA BARRETO Pereira

Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0005463-84.2013.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: ROSEANE SAO BENTO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE MATOS DA COSTA OAB: 21596/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO BACELAR MARINHO OAB: 7617/PA Participação: REU Nome: VIALOC TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA LAUANDE MONTEIRO OAB: 12243/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770/PA Participação: REU Nome: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Endereço: R. Claudio Sanders, 193,

Centro, Ananindeua-PA, CEP: 67.030-325 ofício

Contato: (91) 3201-4964/ **E-mail:** 3civelananindeua@tjpa.jus.br

DECISÃO

Autos: 0005463-84.2013.8.14.0006

Vistos os autos.

Lamento que a parte ré, que denunciou à lide a seguradora e que mantinha com esta, contrato, não tenha informado ao juízo o evento do procedimento de falência, tendo a parte autora que fazê-lo.

A falência da denunciada não pode vir a prejudicar o direito eventual da autora, bem como não haverá de mais atrasar a este feito de resto, tão longo.

A parte autora não mantém contrato com a denunciada e a denunciante haveria de tomar as corretas providências, caso entenda que, em sendo responsabilizada pelo acidente, ainda tenha como buscar créditos de regresso em relação à denunciada.

DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de novembro de 2021, às 9 horas.

INTIMEM-SE as partes por seus procuradores e à autora, INTIME-SE pessoalmente, eis que requerido expressamente seu depoimento pessoal.

Ananindeua/PA, 07 de junho de 2021.

Luís Augusto Menna Barreto

Juiz de Direito titular da

3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0038563-59.2015.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: FLAVIANE CRISTINA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO MANOEL GOMES DA SILVA OAB: 3722PA/PA Participação: EXECUTADO Nome: CELESTE NAZARE PINHEIRO DE ARAUJO

DECISÃO / MANDADO

Processo n.: 0038563-59.2015.8.14.0006

Vistos os autos.

Em que pese a decisão de indeferimento de inclusão de terceiro (cônjuge), tendo em vista que a execução é pessoal (ID. 21170047 - Pág. 2), posteriormente, a parte autora manifesta-se que os bens do casal se encontram em nome do cônjuge Haroldo Araújo e que seria presumida que a dívida contraída por um dos cônjuges beneficia ao outro ou à família, até prova em contrário. Em relação a tal entendimento, eu já indeferi a inclusão de terceiro e caberia à parte, caso não concorde com essa decisão, recorrer a instância superior.

Quanto ao pedido de designação de audiência, verifico que a parte ré foi citada e não se habilitou no processo. Aparentemente, este pedido seria inócuo, posto que a requerida não respondeu ao processo depois de citada, não habilitando advogado nos autos. Além disso, não estamos realizando audiências presenciais, apenas virtuais, o que precisaria da concordância de todas as partes envolvidas, bem como informações como *e-mail*, contato telefônico e se possui acesso à internet. Nesse sentido, caso a autora pleiteie a audiência virtual, poderá ser feita a intimação pessoal da ré (e não do seu cônjuge, como já supramencionado).

Quanto ao pedido de expedição de ofício aos Cartórios de Notas e Protestos de Ananindeua/PA, a fim de efetivarem o protesto do título judicial definitivo, informo que para efetivar o protesto, incumbe a própria exequente apresentar a certidão nos Cartórios, não cabendo a este juízo a expedição dos ofícios para isso. Assim, a parte exequente poderia solicitar na Secretaria desta Vara a certidão, não precisando de qualquer ordem deste juízo nesse sentido, pelo que INDEFIRO a expedição de ofício aos Cartórios.

Quanto ao pedido de inclusão do nome da devedora perante os órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), DEFIRO, considerando que a ré foi citada por Oficial de Justiça e, até o presente momento, não se tem qualquer manifestação da parte nos autos. Tal inclusão deve ser feita, preferencialmente, pelo sistema SERASAJUD, e não mediante expedição de ofícios.

Em relação ao contrato de locação, a autora requer que seja expedido mandado de penhora do bem constante do contrato de locação, imóvel situado na rua da Providência, nº. 09, bairro Coqueiro, Ananindeua/PA, CEP: 67015-490, bem como a penhora ou arresto dos aluguéis junto à locatária, devendo as prestações mensais serem entregues ao advogado ou depositados em conta bancária (ID. 22773369 - Pág. 1). Observo que já proferi decisão (ID. 21170047 - Pág. 2) informando que o exequente deve trazer aos autos certidões imobiliárias de modo a que se possa constatar a existência de direitos reais sobre imóveis que estejam em nome da exequida; esta decisão também não foi agravada pela parte, aparentemente. Eis que não há qualquer documento que comprove a propriedade em nome da devedora, o que inviabiliza a penhora do bem imóvel informado. Todavia, verifico que a parte juntou contrato

particular de locação, tendo como locador a ré, o que não comprova que a propriedade do imóvel seja da ré, mas os rendimentos estão sendo recebidos pela parte. Logo, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido para penhorar as prestações mensais do aluguel, devendo o valor ser depositado em conta judicial pelo locatário, valendo o comprovante de depósito como comprovante de pagamento do aluguel, que de acordo com contrato de locação o valor mensal é de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Pelo exposto, determino:

- 1) Expeça-se certidão para que a parte autora providencie o efetivo protesto nos Cartórios;
- 2) A inclusão do nome Celeste Nazaré Pinheiro de Araújo, CPF 282.298.782-34, no cadastro de inadimplentes perante os órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA);
- 3) Abertura da subconta judicial;
- 4) INTIME-SE o locatário, Sra. ELIZANGELA BENEDITA LOPES DE BARROS, no endereço Passagem Santana, nº 07, Bairro Coqueiro, CEP: 67130-720, Ananindeua/PA, caso infrutífera a intimação nesse endereço, intime-se no endereço do imóvel objeto da locação, situado na Rua da Providência, nº 9, Bairro Coqueiro, Ananindeua/PA, CEP: 67015-490, para depositar o valor mensal do aluguel, a contar da intimação, correspondente ao contrato de locação que tem com a locadora Sra. Celeste Nazaré Pinheiro Araújo em conta judicial, observada a data de vencimento de cada parcela, fazendo constar na intimação que o comprovante de depósito servirá coo recibo do aluguel;
- 6) Após o depósito de valores em conta judicial, intime-se a requerente, por seu advogado, para manifestação em 15 (quinze) dias.

INTIMEM-SE as partes.

SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, conforme provimentos nº 003/2009 e 011/2009 da Corregedoria da Justiça da Região Metropolitana de Belém – CJRMB/TJPA

Ananindeua/PA, 07 de junho de 2021.

Luís Augusto Menna Barreto

Juiz de Direito titular da

3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0803471-74.2021.8.14.0006 Participação: AUTORIDADE Nome: ICUÍ-GUAJARÁ - UNIDADE INTEGRADA PROPAZ - 2ª RISP - 18ª AISP Participação: REU Nome: MAYCON DOUGLAS NASCIMENTO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JEAN RODRICK IGLESIAS DO NASCIMENTO OAB: 29081/PA Participação: REU Nome: THAINARA CAROLINE DE ALMEIDA PAZ Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal - Alvarás Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal - Outros Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CONSELHO TUTELAR I DE ANANINDEUA Participação: TESTEMUNHA Nome: DIANA LARA BARROS DOS SANTOS

ATO ORDINATORIO. (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). **INTIME** o(s) advogado(s) do(s) réu(s) MAYCON DOUGLAS NASCIMENTO PEREIRA para tomar(em) ciência da AUDIÊNCIA do dia **06 de julho de 2021, às 10h.**

JEAN RODRICK IGLESIAS DO NASCIMENTO, CPF 671.797.702-72, OAB: 29081

Ananindeua, 16 de junho de 2021.

LEILSON LIRA BATISTA.

Diretor de Secretaria da 5ª vara penal de Ananindeua.

FÓRUM DE BENEVIDES**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**

Número do processo: 0800766-58.2020.8.14.0097 Participação: EMBARGANTE Nome: LETICIA LABBE DE OLIVEIRA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ADAUTO TRAVASSOS MOREIRA OAB: 29320/PA Participação: EMBARGADO Nome: REGINALDO JESUS PEREIRA Participação: REU Nome: BERNARDINO DE OLIVEIRA E SILVA

Despacho

Proc. n. 0800766-58.2020.8.14.0097

Vistos, etc..

1. Verifica-se da leitura da inicial a ausência de qualquer documento hábil à identificação da embargante e ainda, comprovação do endereço atualizado, assim deixou a inicial de atender todas às exigências do art. 319, II, c/c art. 677 do CPC.

2. DESTA FEITA, com amparo no art. 321, e parágrafo único do CPC, determino INTIME-SE a embargante, por seu procurador constituído, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, EMENDAR A INICIAL, corrigindo-a e completando-a conforme o acima indicado, sob pena de indeferimento.

3 . Intime-se, diligencie-se, providenciando-se e expedindo-se o necessário.

Benevides (PA), 26 de fevereiro de 2021.

Francisco Jorge Gemaque Coimbra

Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública

Comarca de Benevides

Número do processo: 0800503-94.2018.8.14.0097 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: GREENEX INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAO DE MADEIRAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE SOUZA PINTO FILHO OAB: 13974/PA Participação: REU Nome: Juliano Zamprogno Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE SOUZA PINTO FILHO OAB: 13974/PA Participação: REU Nome: Rodrigo Zamprogno Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE SOUZA PINTO FILHO OAB: 13974/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Despacho**Ação Cível Pública**

Processo n. 0800503-94.2018.814.0097

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Greenex Indústria Comércio e Exportação de Madeira - ME

Vistos, etc..

À vista da manifestação do Órgão Ministerial carreada aos autos sob o **id. 12915354**, vislumbrando no presente feito a possibilidade de julgamento antecipado da lide, determino:

I. Intimem-se as partes para se manifestem acerca da necessidade de produção de provas, especificando a necessidade de cada uma delas, **em prazo de 15 (quinze) dias**.

II. Decorrido o prazo, certifique-se, retornando-me conclusos os autos.

Benevides, 24 de fevereiro de 2021.

Francisco Jorge Gemaque Coimbra

Juiz Titular - 1ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública

Comarca de Benevides

Número do processo: 0800996-71.2018.8.14.0097 Participação: EMBARGANTE Nome: BUNGE ALIMENTOS S/A Participação: ADVOGADO Nome: ARNO SCHMIDT JUNIOR OAB: 78/SC Participação: EMBARGADO Nome: ESTADO DO PARA

Despacho

Embargos à Execução Fiscal

Processo n. 0800996-71.2018.814.0097

Embargante: Bunge Alimentos S.A

Embargado: Estado do Pará – Fazenda Pública Estadual

Vistos, etc..

Diante do trânsito em julgado da decisão no agravo de instrumento n. 0803148-58.2019.814.0000, determino o prosseguimento da execução fiscal, nos autos n. 0002711-60.2013.814.0097.

Intimem-se as partes, para que requeiram o que entenderem por direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Diligencia-se, expedindo o necessário.

Benevides, 14 de abril de 2021.

Célia Gadotti

Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública

Comarca de Benevides

Número do processo: 0800480-85.2017.8.14.0097 Participação: EXEQUENTE Nome: ESCOLA SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ESAMAZ Participação: ADVOGADO Nome: WILSON JOSE DE SOUZA registrado(a) civilmente como WILSON JOSE DE SOUZA OAB: 11238/PA Participação: EXECUTADO Nome: NUBIA CAROLINA PAIVA DA SILVA

Despacho

Ação de Execução de Título Extrajudicial

Processo n. 0800480-85.2017.814.0097

Exequente: Escola Superior da Amazônia S.C LTDA

Executado: Nubia Carolina Paiva da Silva

Vistos etc..

À vista do contido na certidão retro, assim determino:

I. Intime-se a exequente, para que requeira o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias.

II. Decorrido o prazo, certifique-se, retornando-me conclusos os autos.

Benevides, 01 de março de 2021.

Francisco Jorge Gemaque Coimbra

Juiz Titular — 1ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública

Comarca de Benevides

Número do processo: 0800468-03.2019.8.14.0097 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: BUNGE ALIMENTOS SA Participação: ADVOGADO Nome: ARNO SCHMIDT JUNIOR OAB: 78/SC

Despacho

Ação de Execução Fiscal

Processo n. 0800468-03.2019.814.0097

Exequente: Estado do Pará – Fazenda Pública Estadual

Executado: Bunge Alimentos S.A

Vistos, etc..

Intime-se o executado, para que querendo, oponha embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Diligencia-se, expedindo o necessário.

Benevides, 13 de abril de 2021.

Célia Gadotti

Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública

Comarca de Benevides

Número do processo: 0800860-92.2020.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: WELLINGTON DA SILVA ROSA Participação: ADVOGADO Nome: BEIDSON RODRIGUES COUTO OAB: 24024/PA Participação: AUTOR Nome: LARISSA TAIANE SILVA ROSA Participação: ADVOGADO Nome: BEIDSON RODRIGUES COUTO OAB: 24024/PA Participação: REU Nome: JANDIRA DE NAZARÉ SOUZA DA SILVA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº 0800860-92.2020.8.14.0133

DECISÃO

Trata-se de Ação de Inventário de ANTONIO RAIMUNDO ROSA DA SILVA, proposta por seus filhos WELLINGTON DA SILVA ROSA e LARISSA TAIANE SILVA ROSA.

O autor da herança faleceu em 08.06.2020, em hospital no Município de Belém, contudo tinha como domicílio o Município de Benevides, conforme Certidão de Óbito no ID 18095494.

Eis o relatório sucinto. Decido.

O Código de Processo Civil atual estabelece em seu art. 48 que o foro de domicílio do autor da herança é o competente para o Inventário, como é o caso da presente, senão vejamos.

Conforme se depreende da Certidão de Óbito apresentada no ID 18095494, o autor da herança tinha como domicílio casa situada à Rua Nove de Janeiro, nº 09, Comunidade Nossa Sra. do Carmo, bairro Centro, no Município de Benevides-PA, imóvel aliás que foi, inclusive, arrolado como parte dos bens deixados pelo *de cujus* e a ser partilhado.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o feito em favor do Juízo competente para Sucessões da Comarca de Benevides-PA, o que faço com fundamento no art. 48, *caput c/c* o art. 64, §1º, ambos da Lei nº 13.105/2015-CPC.**

Considerando a nova redação do art. 1.015 do CPC vigente, inexistindo no novo diploma previsão legal de recursos em face de decisão que declina da competência, encaminhem-se imediatamente os autos ao Juízo competente, promovendo-se a baixa respectiva no acervo desta unidade.

P.R.I.C.

Marituba, 16 de junho de 2021.

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial
Comarca de Marituba

Processo n. 0006173-25.2013.814.0097

Ação de Cobrança

Requerente: Branco do Brasil

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONIO RODRIGUES OAB/PA 15.201-A

Requerido: D das Ferreira ME

Despacho Vistos, etc.. Intime-se o requerente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, prazo em que deverá providenciar, se for o caso, as diligências e atos a seu cargo ainda pendentes, nos termos do art. 485, § 1º, CPC, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Benevides, 05 de maio de 2021. Célia Gadotti Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública Comarca de Benevides

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES

Número do processo: 0800598-22.2021.8.14.0097 Participação: AUTORIDADE Nome: BENEVIDES - DELEGACIA DE POLICIA- r RISP -23' AISP Participação: FLAGRANTEADO Nome: RAUL AUGUSTO SANTANNA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIONOR MORAES DE ALMEIDA OAB: 29870/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

01 – Recebo a denúncia, por satisfazer os requisitos do art. 41 do CPP.

02 – **CITE -SE** o (s) acusado (a) (s):

RAUL AUGUSTO SANT ANNA DE SOUSA, brasileiro, natural de Belém/PA, estado civil e profissão não informados, com quarenta e dois anos de idade, nascido aos 23/12/1978, CPF 600.205.122-87, filho de Vera Lúcia Sant Anna de Sousa e Raimundo Rodrigues de Sousa, residente na Rua Miranda Mateus, nº 37, Centro/PA

Para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Ademais, indague se o réu possui advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecido pelo réu, ou se requer o patrocínio da Defensoria Pública.

03 – Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado pessoalmente, não constituir defensor, nomeio desde logo, o Defensor Público deste distrito, para oferecê-la, concedendo-lhe vistas dos autos por igual período, nos termos do **art. 396-A, §2º do CPP**.

04 – Caso o(s) réu(s) não seja(m) localizado(s) por estar(em) em local incerto e não sabido, proceda-se a citação por edital e encaminhe-se os autos ao Ministério Público.

05- Junte-se aos autos certidão de antecedentes do acusado

Benevides(PA), 27 de maio de 2021.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Benevides

FÓRUM DE MARITUBA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA**

Número do processo: 0801744-87.2021.8.14.0133 Participação: REPRESENTANTE Nome: ANA PAULA DOURADO CAPISTRANO Participação: ADVOGADO Nome: ADEMAR DE MAMEDES ROSA OAB: 29789/PA Participação: AUTOR Nome: A. I. C. B. Participação: ADVOGADO Nome: ADEMAR DE MAMEDES ROSA OAB: 29789/PA Participação: REU Nome: JONHNATAN WARLLE DA SILVA BRITO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA**

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº 0801744-87.2021.8.14.0133

AÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: Nome: ANA PAULA DOURADO CAPISTRANO

Endereço: RUA PRESIDENTE KENNEDY, N 44 QUADRA 07, NOVO HORIZONTE, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

Nome: ANNA ISABELLA CAPISTRANO BRITO

Endereço: RUA PRESIDENTE KENNEDY, 44 QUADRA 07, NOVO HORIZONTE, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

Requerido(a): Nome: JONHNATAN WARLLE DA SILVA BRITO

Endereço: Travessa Henrique Dias, ESTABELECIMENTO SUPER FRANGÃO, Cabanagem, BELÉM - PA - CEP: 66625-620

DECISÃO - MANDADO - OFÍCIO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, determinando o feito sob sigilo de justiça, com base no art. 189 do CPC.

Trata-se de ação de alimentos com pedido de liminar ajuizada por A. I. C. B., menor impúbere, representada por sua genitora ANA PAULA DOURADO CAPISTRANO em face de JONHNATAN WARLLEN DA SILVA BRITO, todos qualificados nos autos.

Quanto ao pedido liminar, em vista dos indícios de hipossuficiência da representante legal na manutenção da menor, pela narrativa da inicial suficientemente comprovada para esta fase de cognição sumária e pelo princípio da razoabilidade, bem como pela inexistência de elementos suficientes que comprovem a possibilidade financeira do requerido, bem como que a parte requerente não informou e nem demonstrou o valor da renda do réu, defiro parcialmente o pedido de alimentos provisórios, fixando-o no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do salário mínimo, reajustado de acordo com a política governamental, assim, ficarão arbitrados nesta base até a realização do contraditório e a realização de audiência de conciliação.

Intime-se o requerido da presente decisão, devendo o pagamento do valor dos alimentos provisórios ser realizado até o 5º dia útil ao mês subsequente da intimação para a representante legal da requerente, mediante recibo, sob pena de multa e configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.

INTIME-SE a representante legal da parte requerente e CITE-SE o requerido, dando-lhe ciência do inteiro teor da ação e da decisão dos alimentos arbitrados, bem como, para comparecerem na

sessão de conciliação/mediação a ser designada pelo CEJUSC, ficando o requerido advertido de que, em caso de não haver solução consensual, o prazo de resposta de 15 (quinze) dias será contado da data da realização da sessão final, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para realização de sessão de conciliação/mediação, conforme data a ser designada pelo CEJUSC, o qual fica localizado na Rua do Fio, nº 10, bairro Centro, CEP 67200-000, Marituba-PA, sendo facultada a presença de advogados e defensores, nos termos do art. 11 da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do CNJ, devendo o mesmo expedir carta-convite para as partes independente da citação realizada.

Após a realização da sessão, em caso de pedido de homologação de acordo, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Expeça-se o que mais se fizer necessário.

Servirá o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei.

P.R.I.C.

Marituba, 15 de junho de 2021.

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial
Comarca de Marituba-PA

Número do processo: 0801265-94.2021.8.14.0133 Participação: REPRESENTANTE Nome: L. M. P.
Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ ALVES DE FRANCA OAB: 23912/PA Participação:
REQUERIDO Nome: H. D. S. P. J. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº 0801265-94.2021.8.14.0133

AÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: Nome: LILIANI MONTEIRO PIMENTEL

Endereço: rua setima, 77, bairro novo, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

Requerido(a): Nome: HORÁCIO DA SILVA PIMENTEL JUNIOR

Endereço: rua irma dorothy, S/A,, ref. mercado pinheiro, agua limpa, IGARAPÉ-AÇU - PA - CEP: 68725-000

DECISÃO - MANDADO - OFÍCIO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, determinando o feito sob sigilo de justiça, com base no art. 189 do CPC.

Trata-se de ação de alimentos e tutela de urgência ajuizada por V. E. M. P. e H. M. P. N., menores impúberes, representados por sua genitora LILIANI MONTEIRO PIMENTEL em face de HORACIO DA SILVA PIMENTAL JUNIOR, todos qualificados nos autos.

Quanto ao pedido liminar, em vista dos indícios de hipossuficiência da representante legal na manutenção dos menores, pela narrativa da inicial suficientemente comprovada para esta fase de cognição sumária e pelo princípio da razoabilidade, bem como pela inexistência de elementos suficientes que comprovem a possibilidade financeira do requerido, bem como que a parte requerente não informou e nem demonstrou o valor da renda do réu, defiro parcialmente o pedido de alimentos provisórios, fixando-o no percentual de 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo, reajustado de acordo com a política governamental, assim, ficarão arbitrados nesta base até a realização do contraditório e a realização de audiência de conciliação.

Intime-se o requerido da presente decisão por meio de CARTA PRECATÓRIA, devendo o pagamento do valor dos alimentos provisórios ser realizado até o 5º dia útil ao mês subsequente da intimação para a representante legal da requerente, mediante recibo, sob pena de multa e configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.

INTIME-SE a representante legal da parte requerente e CITE-SE o requerido por meio de CARTA PRECATÓRIA, dando-lhe ciência do inteiro teor da ação e da decisão dos alimentos arbitrados, bem como, para comparecerem na sessão de conciliação/mediação a ser designada pelo CEJUSC, ficando o requerido advertido de que, em caso de não haver solução consensual, o prazo de resposta de 15 (quinze) dias será contado da data da realização da sessão final, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para realização de sessão de conciliação/mediação, conforme data a ser designada pelo CEJUSC, o qual fica localizado na Rua do Fio, nº 10, bairro Centro, CEP 67200-000, Marituba-PA, sendo facultada a presença de advogados e defensores, nos termos do art. 11 da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do CNJ, devendo o mesmo expedir carta-convite para as partes independente da citação realizada.

Após a realização da sessão, em caso de pedido de homologação de acordo, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Expeça-se o que mais se fizer necessário.

Servirá o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei.

P.R.I.C.

Marituba, 15 de junho de 2021.

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marituba-PA

Número do processo: 0800991-33.2021.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO MIRITI INTERNACIONAL GOLFE MARINA Participação: ADVOGADO Nome: EVALDO PINTO OAB: 2816/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANDRE LUIZ VALDECIR GONCALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº. 0800991-33.2021.8.14.0133

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: Nome: CONDOMINIO MIRITI INTERNACIONAL GOLFE MARINA

Endereço: Rodovia BR-316, S/N, KM 17, Bela Vista, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

Executado(a): Nome: ANDRE LUIZ VALDECIR GONCALVES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua João Balbi, 753, Ed. Rio de Janeiro, apto. 2101, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-280

DECISÃO - MANDADO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, contados da citação, nos termos do art. 829, do CPC, ou opor embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos moldes do art. 914 e 915, do CPC;

Na hipótese de não pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Caso haja pagamento integral, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, conforme art. 827, caput e §1º do mesmo código;

Em caso de não pagamento, deverá o oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado (art. 829, §1º, CPC);

Resguardo-me para analisar a penhora de ativos financeiros/penhora via BACENJUD ou veículos via RENAJUD, conforme requerido na inicial (item E), no momento oportuno.

Servirá o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM B e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei.

P.R.I.C.

Marituba, 15 de junho de 2021.

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marituba

Número do processo: 0801751-79.2021.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: JOSIANE DE JESUS FERREIRA DE SOUZA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: ABELARDO DA SILVA CARDOSO OAB: 3237/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE MARITUBA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº 0801751-79.2021.8.14.0133

AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: JOSIANE DE JESUS FERREIRA DE SOUZA ARAUJO

Endereço: AVENIDA PRINCIPAL, 03, LOTEAMENTO PARQUE DAS PALMEIRAS, QUADRA 15, PARQUE DAS PALMEIRAS, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

Requerido(a): MUNICIPIO DE MARITUBA

Endereço: RODOVIA BR 316, S/N, KM 13, CENTRO, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

DESPACHO - MANDADO

1. Nesta data, procedi à retificação da classe do processo no sistema, para adequá-la à Inicial e às TPUs do CNJ.

2. Nos termos dos arts. 98 e 99, ambos da Lei nº 13.105/2015-NCPC, entendo preenchidos os requisitos legais, motivo pelo qual DEFIRO, provisoriamente, o benefício da gratuidade da Justiça à parte requerente, sem prejuízo de sua posterior revogação acaso verificada a suficiência de recursos para arcar com os custos da ação, observado, ainda, o disposto no art. 98, § 4º do NCPC.

3. Considerando a indisponibilidade do Erário, resta inviável a designação de audiência de conciliação.

4. CITE-SE o Município de Marituba para apresentar Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ressalva da contagem do prazo em dobro nos termos do art. 183 do CPC.

5. Havendo resposta, intime-se de ofício a parte autora para manifestação em Réplica.

Servirá o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei.

P.R.I.C.

Marituba, 15 de junho de 2021.

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marituba

Número do processo: 0801891-50.2020.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: SAMIRES DAS NEVES MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ORLANDO SERGIO PEREIRA MORAIS OAB: 9564/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO NASCIMENTO BARBI OAB: 20545/PA Participação: REU Nome: CARLOS MATEUS PIMENTEL DE BRITO PINTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº 0801891-50.2020.8.14.0133

DESPACHO - CARTA - MANDADO

1. Recebo a Emenda à Inicial e determino a retificação das informações do sistema quanto ao polo passivo nela indicado.
2. Tramite-se em segredo de Justiça com base no art. 189 do CPC.
3. Nos termos dos arts. 98 e 99, ambos da Lei nº 13.105/2015-NCPC, entendo preenchidos os requisitos legais, motivo pelo qual DEFIRO, provisoriamente, o benefício da gratuidade da Justiça à parte requerente, sem prejuízo de sua posterior revogação acaso verificada a suficiência de recursos para arcar com os custos da ação, observado, ainda, o disposto no art. 98, § 4º do NCPC.
4. Considerando a ausência de manifestação da parte autora na Petição Inicial quanto a seu (des)interesse na autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação, por ora.
5. CITE-SE o(a) requerido(a) para apresentar Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, em não o fazendo, ficar caracterizada a revelia e serem presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas na Petição Inicial (art. 344 do CPC).
6. Havendo alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora na Contestação, INTIME-SE a parte autora para manifestação em Réplica, no prazo de 15(quinze) dias (art. 350 do CPC).
7. Intime-se o Ministério Público estadual para manifestação quanto a seu interesse em intervir na lide, no prazo de 30(trinta) dias.

Servirá o(a) presente, por cópia digitada, como Carta/Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei.

P.R.I.C.

Marituba, 15 de junho de 2021.

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial
Comarca de Marituba-PA

Número do processo: 0800562-37.2019.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES BELEM LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO LACAZ MARTINS OAB: 113694/SP Participação: ADVOGADO Nome: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO OAB: 208408/SP Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE MARITUBA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA**

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº 0800562-37.2019.8.14.0133

DESPACHO

Não havendo custas finais a recolher, retornem conclusos para julgamento.

Marituba, 15 de junho de 2021 .

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marituba

Número do processo: 0800923-88.2018.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: BENEDITO BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº 0800923-88.2018.8.14.0133

DECISÃO

Defiro o pedido formulado pelo autor no ID 27312912.

Cumpra-se a Decisão ID 24167487 no endereço novo informado no ID 27312912.

Marituba, 15 de junho de 2021 .

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marituba

Número do processo: 0800781-79.2021.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: M. F. A. Participação: ADOGADO Nome: GLAUBER FRANCISCO RODRIGUES SOARES OAB: 26392/PA Participação: REU Nome: M. B. D. L. A. Participação: REU Nome: M. B. T. D. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmartuba@tjpa.jus.br

Autos nº 0800781-79.2021.8.14.0133

AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E DIREITO DE CONVIVÊNCIA

Requerente: MIGUEL FERREIRA ALEIXO

Endereço: Rua Do Fio, 50, Novo, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

Requerida: MARCIA BETANHA TEIXIERA DE LIMA

Endereço: Rua da Cerâmica, 51, Novo Horizonte, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

DESPACHO - MANDADO

1. Tramite-se em segredo de Justiça com base no art. 189 do CPC.
2. Nos termos dos arts. 98 e 99, ambos da Lei nº 13.105/2015-NCPC, entendo preenchidos os requisitos legais, motivo pelo qual DEFIRO, provisoriamente, o benefício da gratuidade da Justiça à parte requerente, sem prejuízo de sua posterior revogação acaso verificada a suficiência de recursos para arcar com os custos da ação, observado, ainda, o disposto no art. 98, § 4º do NCPC.
3. Considerando a expressa manifestação da parte autora na Petição Inicial quanto a seu interesse na autocomposição, determino a remessa dos autos ao CEJUSC de Marituba, para realização de sessão de conciliação/mediação, conforme data a ser designada pelo CEJUSC, o qual fica localizado na Rua do Fio, nº 10, bairro Centro, CEP 67200-000, Marituba-PA, sendo facultado às partes a presença de advogados e defensores, nos termos do art. 11 da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do CNJ, devendo o mesmo expedir carta-convite para as partes independente da citação realizada.
4. CITE-SE a requerida para ciência da ação e para comparecimento à audiência de conciliação no CEJUSC, conforme carta-convite que lhe será enviada pelo órgão.
5. INTIME-SE a requerida para juntar aos autos, através de advogado ou Defensor Público, a Certidão de Nascimento da criança, no prazo de 15(quinze) dias.
6. INTIME-SE a requerida também para ciência de que, em caso de não haver solução consensual no CEJUSC, o prazo para apresentar Contestação à ação é de 15 (quinze) dias, sob pena de, em não o fazendo, ficar caracterizada a revelia formal (art. 344 do CPC). ADVIRTA-SE, ainda, de que o prazo será contado da data da realização da última sessão no CEJUSC, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC.
7. Após a realização da sessão final no CEJUS, havendo acordo entre as partes, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação.
8. Intime-se o Ministério Público estadual para ciência, como fiscal da lei.

Servirá o(a) presente, por cópia digitada, como Carta/Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei.

P.R.I.C.

Marituba, 15 de junho de 2021.

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial
Comarca de Marituba-PA

Número do processo: 0800799-42.2017.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: E. W. P. R.
Participação: EXEQUENTE Nome: D. P. D. E. D. P. Participação: EXECUTADO Nome: P. B. R.
Participação: ADVOGADO Nome: CICERO MARCOS LOPES DO ROSARIO OAB: 26354/PA
Participação: ADVOGADO Nome: YOLANDA registrado(a) civilmente como YOLANDA DAMASCENO
BARBOSA OAB: 23492/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO DA SILVA PEREIRA
OAB: 25737/PA Participação: ADVOGADO Nome: JUNO ERNI ANDRADE ARAUJO OAB: 22893/PA
Participação: REPRESENTANTE/NOTICIANTE Nome: I. S. P. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P.
D. E. D. P. M.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº 0800799-42.2017.8.14.0133

DESPACHO

Trata-se de processo sentenciado em que o executado foi condenado ao pagamento das custas.

Deferido o parcelamento das custas finais em três vezes, intimado pessoalmente para quitação, o executado permaneceu inerte.

Diante das circunstâncias, promova-se a comunicação à Fazenda estadual para fins de inscrição em Dívida Ativa e archive-se.

P.R.I.C.

Marituba, 15 de junho de 2021 .

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial
Comarca de Marituba

Número do processo: 0006574-76.2014.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: PEDRO MATIAS DOS SANTOS Participação: EXECUTADO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REQUERIDO Nome: JUAREZ DE ALMEIDA MORAES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmorituba@tjpa.jus.br

Autos nº. 0006574-76.2014.8.14.0133

DESPACHO - MANDADO

1. Consultando o sistema RENAJUD na data de hoje, verifico que não há qualquer restrição inserida no mesmo oriunda deste processo.

2. Dito isso, INTIME-SE a parte executada, na forma eletrônica, para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, pagar o débito indicado na Petição ID 21297928, na forma dos arts. 513 e 523 do CPC.

3. ADVIRTO à parte executada de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), ambos sobre o montante do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

4. Caso não seja efetuado o pagamento voluntário no prazo estabelecido, certifique-se e expeça-se desde logo, independentemente de nova conclusão, o devido Mandado de Penhora e de Avaliação de bens suficientes ao pagamento do débito (art. 523, § 3º, do CPC), aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à execução (art. 513, *caput*, parte final, do CPC). Ressalto que, por ora, o exequente é beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Sentença.

5. A penhora deve incidir sobre tantos bens do(a)s executado(a)s quantos bastem à integral satisfação da dívida, exceto os que a lei declara absolutamente impenhoráveis, podendo o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça utilizar os benefícios preconizados no art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil, para a realização das diligências fora do horário normal, se necessário for, de tudo lavrando-se o competente Auto.

6. Não se encontrando bens penhoráveis, proceda-se à descrição dos bens que guarnecem o estabelecimento, nomeando-se o(a)s executado(a)s ou seu(s) representante(s) legal(is) depositário provisório dos mesmos, até ulterior deliberação deste Juízo.

Servirá o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado e Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei.

P. R. I. C.

Marituba, 15 de junho de 2021 .

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial
Comarca de Marituba-PA

Número do processo: 0800920-31.2021.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO MIRITI INTERNACIONAL GOLFE MARINA Participação: ADVOGADO Nome: EVALDO PINTO OAB: 2816/PA Participação: EXECUTADO Nome: FELIPE PORTUGAL DA COSTA BECKMAN

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA**

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº 0800920-31.2021.8.14.0133

DESPACHO

ÀSecretaria para as providências cabíveis quanto às custas iniciais, nos termos da Lei estadual nº 8.328/2015 e da certidão da UNAJ.

Marituba, 15 de junho de 2021 .

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marituba

Número do processo: 0800193-72.2021.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: MOINHO REGIO ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA**

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº. 0800193-72.2021.8.14.0133

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, PGE, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

Executado(a): MOINHO REGIO ALIMENTOS S/A

Endereço: Rua Mal. Candido Rondon, 1968, Cascavel - PR - CEP: 85801-170

DESPACHO - CARTA

Cumpra-se como requer a exequente no endereço novo informado no ID 27597491.

CITE-SE a parte executada, inicialmente através dos Correios, para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na inicial com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a Execução, obedecendo ao rol do art. 9º da Lei de Execução Fiscal.

ADVIRTA-SE à parte executada que não ocorrendo o pagamento nem a garantia da Execução, proceder-se-á à PENHORA de tantos bens seus quantos bastem à integral satisfação da dívida, exceto os que a lei declara absolutamente impenhoráveis.

Servirá o(a) presente, por cópia digitada, como Carta, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei.

Marituba, 15 de junho de 2021.

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial
Comarca de Marituba

Número do processo: 0801288-45.2018.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICIPIO DE MARITUBA Participação: EXECUTADO Nome: TIM CELULAR S.A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmorituba@tjpa.jus.br

Autos nº 0801288-45.2018.8.14.0133

DESPACHO

Intime-se a exequente para informar interesse do feito e, em caso positivo, cumprir o Despacho ID 25012098, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de, em não o fazendo, ser o processo extinto sem a resolução do mérito na forma do art. 485 do CPC.

Em caso de nova inércia, retornem conclusos para julgamento.

Marituba, 15 de junho de 2021 .

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial
Comarca de Marituba

Número do processo: 0800433-61.2021.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: M. S. L. L. Participação: ADVOGADO Nome: ELZIANE DA SILVA NASCIMENTO OAB: 551/PA Participação: REQUERENTE Nome: B. L. D. C. F. Participação: ADVOGADO Nome: ELZIANE DA SILVA NASCIMENTO OAB: 551/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos n.º 0800433-61.2021.8.14.0133

Requerente:

Nome: MARIA SODRE LOPES LEAL

Endereço: COMUNIDADE BOM JESUS, 22B, RAMAL RIACHO DOCE, RAMAL CENTRAL, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

Nome: BAZILIO LEAL DA CRUZ FILHO

Endereço: COMUNIDADE BOM JESUS, 22B, RAMAL RIACHO DOCE, RAMAL CENTRAL, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

SENTENÇA-MANDADO

Vistos etc.

Trata-se de ação consensual de divórcio direto ajuizada por MARIA SODRE LOPES LEAL e BAZILIO LEAL DA CRUZ FILHO, ambos qualificados nos autos.

Defiro a gratuidade judiciária as partes.

Os requerentes ajuizaram ação consensual divórcio e conforme exordial de ID 23258151, as partes realizaram acordo extrajudicial, nos seguintes termos:

1 – Os acordantes se casaram em 24.05.2008, sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens e estão separados desde do ano 2019, e da da união, não tiveram filhos.

2 – Os acordantes desejam pôr fim à sociedade conjugal e, nesta ocasião, dispensam o direito a pensão alimentícia entre o casal.

3 – Quanto aos bens, os acordantes, de livre e espontânea vontade, assim acordaram:

3.1 – A divisão será realizada da seguinte forma: vender os bens móveis registrados na inicial e partilhar o valor apurado de modo igual, ficando cada autor com 50% do valor apurado na venda, e caso não encontrem venda, será partilhado de forma amigável, dá melhor forma possível;

3.2 – Em relação ao imóvel descrito na inicial, será vendido e o valor repartido em partes iguais para ambas as partes, e caso não encontrem venda, o imóvel será partilhado de modo igual, ficando para cada

um dos requerentes o terreno com a medida de 20m x 200m, tendo em vista que o tamanho total da área é de 40m x 200m.

3.3 – E para aquele que tocar a parte da casa inacabada, um indenizará o outro, conforme descrito na peça inicial.

4 – A Acordante/Requerente continuará a manter e usar o seu nome da casada: **MARIA SODRE LOPES LEAL**.

Éo relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO**.

Compulsando os autos, verifico que o presente acordo cumpre os requisitos legais previstos no artigo 731, do CPC.

Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;

II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;

III - o acordo relativo a guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e

IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos.

Na oportunidade, observo que nenhum óbice legal existe à homologação do acordo encetado entre as partes, eis que firmado entre partes maiores e capazes, sendo lícito e possível o seu objeto. Ademais, prejudicada a questão da guarda e alimentos dos filhos, eis que já atingiram a maioridade.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro nos arts. 226, §6º, da CF, art. 2º, inciso IV, da Lei nº 6.515/77 e art. 731, do CPC, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **DECLARANDO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC. Em consequência, **DECRETO O DIVÓRCIO** do casal postulante, salientando que a divorcianda continuará a manter e usar o seu nome de casada: **MARIA SODRE LOPES LEAL**.

Isento de custas e honorários advocatícios, em face da gratuidade deferida as partes neste ato e conforme disposto no art. 90, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, expeça-se Mandado de Registro e Averbação ao Cartório de Registro Civil competente, com a ressalva da gratuidade acima deferida, que deverá proceder com isenção do pagamento de quaisquer taxas e emolumentos, e consignando que a autora continuará a usar seu nome de casada, qual seja, MARIA SODRE LOPES LEAL.

Proceda-se à intimação pessoal das partes.

Servirá o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se, observando-se as formalidades e as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Marituba, 16 de junho de 2021.

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial
Comarca de Marituba

Número do processo: 0801712-87.2018.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: M. M. B. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CLAUDIO SOUSA PONTES OAB: 017200/PA Participação: REQUERIDO Nome: C. E. F. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: R. D. S. M. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº. 0801712-87.2018.8.14.0133

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de Alvará judicial ajuizado em 2018, no qual o menor C. B. M., representado por sua genitora MARILENE MACIEL BARBOSA, objetiva o levantamento de valores retidos em conta relativos à rescisão de contrato de trabalho de seu pai.

Com a rescisão, os valores ficaram retidos na conta de FGTS, incidindo sobre o cálculo rescisório, havendo necessidade de expedição de alvará para o seu levantamento.

Relatei sucintamente e passo a decidir.

De início, saliento que a discussão não se prende a questões de obrigação de pagar, mas simplesmente ao fato de levantar valores devidos por decisão judicial e derivados de rescisão de contrato de trabalho do genitor com a fonte pagadora.

Não por outra razão, é dispensável até a participação do Ministério Público nos autos, como também se torna inquestionável a pretensão da parte requerente, eis que derivada de decisão judicial já transitada em julgado, à qual não é cabível opor resistência.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e determino a expedição de Alvará judicial a ser expedido em nome da genitora do menor, ora autor, para fins de levantamento dos valores retidos a título de pensão alimentícia calculada em rescisão trabalhista, inclusive suas eventuais correções, extinguindo o processo com resolução do seu mérito, na forma do artigo 487, inciso I do CPC.

Isento de custas, em razão da gratuidade deferida à parte neste ato, e de honorários, por ausência de triangularização processual.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, expeça-se o Alvará e archive-se.

Servirá o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei.

P. R. I. C.

Marituba, 16 de junho de 2021 .

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial
Comarca de Marituba-PA

Número do processo: 0802172-40.2019.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: E. V. F. B. Participação: ADVOGADO Nome: WILZA MENDES DA SILVA OAB: 017492/PA Participação: REQUERIDO Nome: T. D. A. L. Participação: ADVOGADO Nome: ANNA CAROLINE CASTRO CONDE OAB: 30684/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160
Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº 0802172-40.2019.8.14.0133

DESPACHO

1. Em tendo havido solução consensual apenas PARCIAL no CEJUSC, devendo o processo prosseguir quanto ao direito de regulamentação de visitas, promova-se a retificação da classe do processo para adequá-la ao pedido residual.

2. Analisando os autos verifiquei a ausência de Contestação.

3. Todavia, considerando que a advertência contida no inciso I do art. 335 do CPC não constou no mandado citatório, intime-se a requerida através de sua advogada, via sistema, para, querendo, apresentar Contestação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de em não fazendo incidirem-lhe os efeitos formais da revelia.

4. Havendo defesa, intime-se para Réplica.

P.R.I.C.

Marituba, 16 de junho de 2021 .

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial
Comarca de Marituba

Número do processo: 0801317-27.2020.8.14.0133 Participação: EMBARGANTE Nome: WANDERSON LIMA DE QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO FERREIRA RIBEIRO OAB: 23431/PA Participação: EMBARGADO Nome: DIRECIONAL DIAMANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº 0801317-27.2020.8.14.0133

DECISÃO

1. Recebo a competência declinada com base no art. 676 do CPC, eis que estes Embargos são relativos aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0800468-55.2020.8.14.0133, em trâmite nesta unidade.
2. Outrossim, determino a Emenda da Inicial, no prazo de 15(quinze) dias a fim de:
 - a) que o embargante promova a adequação do polo passivo conforme determina o §4º do art. 677 do CPC, devendo qualificar corretamente os embargados;
 - b) que junte aos autos seu contracheque, para comprovar sua renda, bem como comprovante de despesas mensais, para comprovar sua hipossuficiência; e
 - c) oportunizar ao embargante a substituição do Documento apresentado no ID 19711972, relativo a Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda, por documento com firma reconhecida dos subscritores.
3. ADVIRTO ao embargante que a ausência de Emenda acarretará o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem a resolução do mérito.
4. Com o cumprimento do item 2, alínea "a", determino à Secretaria a retificação das informações do polo passivo no sistema.

P.R.I.C.

Marituba, 16 de junho de 2021 .

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marituba

Número do processo: 0800923-83.2021.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO MIRITI INTERNACIONAL GOLFE MARINA Participação: ADVOGADO Nome: EVALDO PINTO OAB: 2816/PA Participação: EXECUTADO Nome: REGINA MARIA DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº. 0800923-83.2021.8.14.0133

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CONDOMINIO MIRITI INTERNACIONAL GOLFE MARINA

Endereço: Rodovia BR-316, S/N, KM 17, Bela Vista, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

Executado(a): REGINA MARIA DE MENEZES

Endereço: Travessa Antônio Baena, 646, Casa 26, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66085-051

DESPACHO - MANDADO

1. Defiro o parcelamento das custas iniciais, com base na Portaria Conjunta nº 03/2017-GP/VP/CJRM/CJCI.
2. CITE-SE a parte executada, dando-lhe ciência do inteiro conteúdo da petição inicial e INTIMANDO-A, no mesmo ato, para, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC), pagar a dívida indicada na inicial, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Na hipótese de pagamento integral do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, do CPC).
3. O prazo de 03(três) dias para efetuar o pagamento será contado a partir da citação, conforme o artigo 829, *caput*, do CPC.
4. Não ocorrendo o pagamento (única hipótese a evitar a constrição de bens, além da hipótese excepcional do artigo 916 do CPC), fato a ser verificado pela Secretaria, expeça-se Carta Precatória a fim de que proceda-se à PENHORA de tantos bens da parte executada quantos bastem à integral satisfação da dívida, exceto os que a lei declara absolutamente impenhoráveis, podendo o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça utilizar os benefícios preconizados no art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil, para a realização das diligências fora do horário normal, se necessário for, de tudo lavrando-se o competente Auto. Efetivada a penhora, proceda-se à AVALIAÇÃO dos bens e à INTIMAÇÃO do(a)s executado(a)s e do (s) respectivo(s) cônjuge(s) se a constrição recair sobre bens imóveis, dando-lhe(s) ciência de que, no prazo regular de 15 dias (art. 915, *caput*, do CPC) poderá(ão), querendo, OPOR EMBARGOS, os quais, em regra, não possuem efeito suspensivo.
5. Não sendo encontrado(a)s o(a)s executado(a)s, promova-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, na forma do artigo 830, *caput* do CPC, promovendo-se a procura do(a)s executado(s) por duas vezes em dias distintos, autorizando-se, ainda, a citação por hora certa se houver suspeita de ocultação, nos termos dos art. 252 a 254 do CPC.
6. Não se encontrando bens penhoráveis, proceda-se à descrição dos bens que guarnecem o(s)

domicílio(s) ou o(s) estabelecimento(s), nomeando-se o(a)(s) executado(a)(s) ou seu(s) representante(s) legal(is) depositário(s) provisório(s) de tais bens, até ulterior deliberação deste Juízo.

7. Se, após a citação, tornar-se necessário o cumprimento dos itens 4, 5 e 6, sendo necessária a expedição de Carta Precatória para tanto, intime-se de ofício a exequente para o recolhimento das custas devidas no prazo de 15(quinze) dias.

Servirá o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei.

P.R.I.C.

Marituba, 15 de junho de 2021.

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marituba

Número do processo: 0801920-03.2020.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: TAPAJOS MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ALAN REUS NEGREIROS DE SIQUEIRA OAB: 19541/PB Participação: REU Nome: FERNANDO GONZAGA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmartuba@tjpa.jus.br

Autos nº 0801920-03.2020.8.14.0133

AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: TAPAJOS MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

Endereço: Rua Professor Fenelon Pinheiro Câmara, 527-B, Cristo Redentor, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58071-750

Requerido(a): FERNANDO GONZAGA COSTA (CNPJ nº18.910.115/0001-89)

Endereço: RUA TERCEIRA, 54-A, MARITUBA, NOVO, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

DESPACHO - CARTA - MANDADO

1. Em que pese o teor do inciso II do art. 292 do CPC e o fato de a requerente ter atribuído à causa o valor de apenas R\$ 1.000,00 (um mil reais), sobre o qual recolheu custas, reservo-me a analisar esse valor após as informações em Contestação, considerando que o pedido veicula pedido de declaração de inexistência de ato jurídico, o que pode levar à interpretação de não ter havido proveito econômico por parte do autor relativo ao somatório das notas fiscais.

2. Considerando a expressa manifestação da parte autora na Petição Inicial quanto a seu desinteresse na autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação.

3. CITE-SE o(a) requerido(a) para apresentar Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, em não o fazendo, ficar caracterizada a revelia e serem presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas na Petição Inicial (art. 344 do CPC).

4. INTIME-SE também a empresa requerida para manifestação sobre o pedido de exibição de documentos, no mesmo prazo da Contestação.

5. Havendo alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora na Contestação, INTIME-SE a parte autora para manifestação em Réplica, no prazo de 15(quinze) dias (art. 350 do CPC).

6. À Secretaria para as providências cabíveis quanto à vinculação das custas iniciais ao processo e conferência quanto à sua integral quitação.

Servirá o(a) presente, por cópia digitada, como Carta/Mandado/Ofício , nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei.

P.R.I.C.

Marituba, 16 de junho de 2021.

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial
Comarca de Marituba-PA

Número do processo: 0802222-03.2018.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: MARIVANDA FARIAS PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTINE DE SOUZA OAB: 9944/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES OAB: 20103/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº 0802222-03.2018.8.14.0133

DECISÃO

1. Recebidos os autos do CEJUSC sem solução consensual, promova-se a retificação da classe do processo no sistema para adequá-la à Inicial.

2. Analisando os autos, verifico que a parte requerida não foi citada, nos termos da Certidão ID 16806255, embora tenha habilitado advogado no ID 20977085, a fim de evitar alegação de nulidades, determino a citação da requerida, através dos Correios, para apresentar Contestação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de, em não o fazendo, incidirem os efeitos da revelia e serem presumidas verdadeiras as alegações formuladas na Inicial.

3. Apresentada defesa tempestivamente, intime-se para Réplica.

P.R.I.C.

Marituba, 16 de junho de 2021 .

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marituba

Número do processo: 0801703-57.2020.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: T. C. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: BETANIA BENJAMIN DIAS DA PAZ OAB: 10892/PA Participação: REQUERENTE Nome: R. M. L. Participação: ADVOGADO Nome: BETANIA BENJAMIN DIAS DA PAZ OAB: 10892/PA Participação: INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº. 0801703-57.2020.8.14.0133

DESPACHO

A parte requerente ingressa rogando o pálio da gratuidade da justiça.

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifei).

Afora isso, com o advento do atual Código de Processo Civil, a gratuidade passou a ser regulada em tal compêndio de Leis processuais. Todavia, não fora repetido o anterior texto que outorgava a gratuidade por simples afirmação na petição inicial, por meio do advogado, que a parte não estaria em condições de arcar com as custas sem prejuízo do próprio sustento. O novo texto, veio mais adequado à Constituição Federal (embora não tenha adotado mais estreita simetria) que disciplina, no artigo 5º, inciso LXXIV, que a gratuidade será alcançada aos *comprovadamente* necessitados.

Observo, aqui, porque importante, que *comprovar* é diferente, evidentemente, de *declarar*.

E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil define que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

No artigo 99, §, 2º, do CPC, está disposto que o juiz somente haverá de indeferir a gratuidade, se houver nos autos elementos que evidenciem a possibilidade de a parte suportar as despesas. Refere, também, que antes de indeferir, deve ser oportunizado à parte que comprove a necessidade.

Ressalta-se que nos presentes autos, não há, como reclama a Constituição Federal, a comprovação da necessidade. Pelo contrário, na Inicial apenas consta que ambos os pais são autônomos, mas sem qualquer indicativo de sua renda e das despesas mensais.

Convém registrar que sequer há declaração de hipossuficiência nos autos.

Dessa arte, havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, assino o prazo derradeira de 15 (quinze) dias para que a parte requerente traga aos autos os comprovantes de suas despesas mensais e de rendimentos, a última declaração de bens e rendimentos entregue à Receita Federal, bem como o extrato atualizado de conta corrente e cartão de crédito, **anotando-se o sigilo dos documentos apresentados.**

No mesmo prazo de Emenda à Inicial acima, deverá juntar aos autos comprovante legível de residência da genitora.

Ressalto, por fim, que a Petição ID 26285980 evidencia ausência de litigiosidade, o que por si só prescindiria de ajuizamento de ação, podendo a demanda ter sido rapidamente solucionada no CEJUSC ou no Ministério Público estadual, mas esta não foi a opção dos requerentes. Em verdade, a opção por ajuizar a presente ação diante do procedimento da Justiça comum apenas e tão somente violenta os direitos dos autores em ter sua pretensão esclarecida em um prazo razoável. @font-face {font-family:"Cambria Math"; panose-1:2 4 5 3 5 4 6 3 2 4; mso-font-alt:"Palatino Linotype"; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:roman; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:-536870145 1107305727 0 0 415 0;}p.MsoNormal, li.MsoNormal, div.MsoNormal {mso-style-unhide:no; mso-style-qformat:yes; mso-style-parent:""; margin:0cm; mso-pagination:widow-orphan; font-size:12.0pt; font-family:"Times New Roman",serif; mso-fareast-font-family:"Times New Roman";}.MsoChpDefault {mso-style-type:export-only; mso-default-props:yes; font-family:"Calibri",sans-serif; mso-ascii-font-family:Calibri; mso-ascii-theme-font:minor-latin; mso-fareast-font-family:Calibri; mso-fareast-theme-font:minor-latin; mso-hansi-font-family:Calibri; mso-hansi-theme-font:minor-latin; mso-bidi-font-family:"Times New Roman"; mso-bidi-theme-font:minor-bidi; mso-fareast-language:EN-US;}div.WordSection1 {page:WordSection1;}

Dito isso, com a manifestação da parte, ou decorrido o prazo estabelecido, certifique-se e retornem os autos conclusos para a avaliação acerca do pedido da gratuidade.

P. R. I. C.

Marituba, 15 de junho de 2021 .

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial
Comarca de Marituba-PA

Número do processo: 0801104-84.2021.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: ERICK LEVI LIMA FEITOSA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO GOMES DE CARVALHO OAB: 7932/PA Participação: REU Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº. 0801104-84.2021.8.14.0133

Requerente: Nome: ERICK LEVI LIMA FEITOSA

Endereço: rua Principal, 21, Beija Flor, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

Requerido(a): Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Endereço: Banco Santander, Rua Amador Bueno 474, Santo Amaro, SÃO PAULO - SP - CEP: 04752-901

DESPACHO-MANDADO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Determino a intimação do autor, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme Artigo 321, do CPC, emendar a inicial para fins de indicar a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (Artigo 319, inciso VII, do CPC), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme disposto no artigo 485, inciso I, do NCPC.

Expeça-se o que for necessário.

Servirá o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei.

P.R.I.C.

Marituba, 15 de junho de 2021.

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marituba-PA

Número do processo: 0800866-65.2021.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: JOEL LIMA MARTINS
Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: REU Nome:
BANCO PAN S/A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº 0800866-65.2021.8.14.0133

DESPACHO

Considerando o atual contexto de pandemia mundial defiro o pedido de dilação de prazo para realização da Emenda, por mais 15(quinze) dias.

Marituba, 16 de junho de 2021 .

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial
Comarca de Marituba

Número do processo: 0800457-94.2018.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: SARAH GABRIELY MIRANDA DO ESPIRITO SANTO Participação: AUTOR Nome: OLGARINA AZEVEDO MIRANDA Participação: REU Nome: RONISVALDO SILVA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº 0800457-94.2018.8.14.0133

DECISÃO

1. Defiro o pedido formulado no ID 14299229, para tanto:

a) oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Marituba solicitando a Certidão de inteiro teor do imóvel, a fim de possibilitar a identificação da atual propriedade do mesmo, assinalando o prazo de 10(dez) dias para resposta;

b) considerando o teor da Lei estadual nº 9.212/2021 que suspendeu o cumprimento de algumas medidas judiciais possessórias enquanto perdurar o estado de calamidade pública instituído pelo Decreto estadual nº 06/2020, expeça-se Mandado de Inspeção a fim de que Oficial de Justiça possa:

b.1) informar a atual situação do imóvel objeto da lide, especialmente se o imóvel em questão está atualmente servindo de moradia;

b.2) em caso positivo, devendo diligenciar acerca dos atuais moradores do imóvel, identificando-os; e

b.3) obter quaisquer informações a esse respeito, inclusive junto ao síndico do condomínio, como por exemplo se as parcelas condominiais estão sendo quitadas.

2. Simultaneamente, verifico que o requerido não foi localizado no endereço fornecido pelo SIEL. Nada obstante, constatei a existência de informações quanto ao CPF do mesmo nos autos, viabilizando a pesquisa nos sistemas conveniados deste Tribunal, acerca de seu atual endereço.

3. Assim, determino a renovação das diligências de citação da parte requerida nos endereços constantes no documento anexo, obtidos a partir de consulta no SISBAJUD. Expeça-se o necessário, privilegiando-se

as diligências por Oficial de Justiça, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da ação.

4. Oriente a Secretaria a iniciar as tentativas citatórias através do endereço na Pass. Olinto Meira, após, se negativa, através do endereço na Rua Joaquim Lopes Bastos, estes em Ananindeua-PA, seguidos pelo endereço na Estrada da Maracacueira, em Belém-PA. Deixo de determinar a diligência na Av. Alcindo Cacela, eis que incompleto o endereço, já que ausente a numeração.

5. Acaso negativas as diligências acima, promova-se pesquisa no INFOJUD e renovem-se as diligências, expedindo-se o necessário.

6. Somente se frustradas as tentativas acima, expeçam-se Ofícios às concessionárias prestadoras de serviço público de água e energia, EQUATORIAL e COSANPA, a fim de que informem se possuem qualquer informação acerca do endereço da parte requerida, encaminhando-se-lhes o RG e o CPF da mesma constantes no contrato de compra e venda, a fim de evitar identificação de nomes homônimos na busca.

7. Em sendo positivas quaisquer das pesquisas do item 6, promova-se a tentativa de citação do requerido nos endereços encontrados, na ordem acima, para apresentar Contestação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia.

8. Cumpridas as determinações, com as respostas, intime-se a parte autora para manifestação em 15(quinze) dias.

Servirá a presente, por cópia digitada, como Mandado e Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações.

P.R.I.C.

Marituba, 15 de junho de 2021 .

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marituba

Número do processo: 0801131-04.2020.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: MANOEL CAMILO MONTEIRO DOS SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: JIMMY SOUZA DO CARMO OAB: 18329/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

DESPACHO

Promova-se a retificação da classe do processo para adequá-la à Inicial e certifique-se a tempestividade da Contestação.

Após, se tempestiva a defesa, intime-se a parte autora para Réplica, no prazo legal.

Marituba, 16 de junho de 2021 .

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial
Comarca de Marituba

Número do processo: 0800924-05.2020.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUCILIA GOMES OAB: 9803/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: LAISE DANIELLE SILVA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA**

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº. 0800924-05.2020.8.14.0133

Requerente: Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Endereço: Avenida Senador Roberto Simonsen, 304, Santo Antônio, SÃO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09530-401

Requerido(a): Nome: LAISE DANIELLE SILVA BARBOSA

Endereço: R DECIMA, 60, PX A REICON3A TRAVESSAACE, NOVO, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

DESPACHO

Considerando os termos do que estabelece o artigo 27 da Lei Estadual nº 8.328/2015 que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará determino o encaminhamento dos autos à UNAJ para que, no prazo de 05 (cinco) dias, elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados, tendo em vista que existe um boleto (n.º 2020164045) em aberto.

“Art. 27. No momento da prolação da sentença ou do acórdão as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais.”

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Marituba, 15 de junho de 2021.

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial
Comarca de Marituba-PA

Número do processo: 0801763-93.2021.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: MARIA IRENE DA SILVA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: ABELARDO DA SILVA CARDOSO OAB: 3237/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE MARITUBA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmorituba@tjpa.jus.br

Autos nº 0801763-93.2021.8.14.0133

AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: MARIA IRENE DA SILVA CUNHA

Endereço: BR 316, 402, COND. ALGODOAL, TORRE 13, APTO 303, DECOUVILLE, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

Requerido: MUNICIPIO DE MARITUBA

Endereço: RODOVIA BR 316, S/N, KM 13, CENTRO, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

DESPACHO - MANDADO

1. Nesta data, promovi a retificação da classe do processo para adequá-la à Inicial e às TPUs do CNJ.
2. Nos termos dos arts. 98 e 99, ambos da Lei nº 13.105/2015-NCPC, entendo preenchidos os requisitos legais, motivo pelo qual DEFIRO, provisoriamente, o benefício da gratuidade da Justiça à parte requerente, sem prejuízo de sua posterior revogação acaso verificada a suficiência de recursos para arcar com os custos da ação, observado, ainda, o disposto no art. 98, § 4º do NCPC.
3. Considerando a indisponibilidade do Erário, resta inviável a designação de audiência de conciliação.
4. CITE-SE o Município de Marituba para apresentar Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ressalva da contagem do prazo em dobro nos termos do art. 183 do CPC.
5. Havendo resposta, intime-se de ofício a parte autora para manifestação em Réplica.

Servirá o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei.

P.R.I.C.

Marituba, 15 de junho de 2021.

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial
Comarca de Marituba

Número do processo: 0801595-33.2017.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: JOCIANE DE LIMA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA IBRAHIM SANTOS OAB: 24789/PA Participação: REU Nome: ADRIANA FERNANDES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº 0801595-33.2017.8.14.0133

DECISÃO

1. Embora já realizada a citação editalícia, não tendo havido Contestação, verifico que somente foram realizadas buscas pelo endereço da requerida nos sistemas INFOJUD (resultado insuficiente conforme AR negativo no ID 14836022) e SIEL.

2. Assim, antes de analisar a questão da revelia, determino a renovação das diligências de citação da requerida nos endereços constantes no documento anexo, obtidos a partir de consulta no SISBAJUD. Expeça-se o necessário, privilegiando-se as diligências por Oficial de Justiça, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da ação.

3. Oriento a Secretaria a iniciar as tentativas citatórias através do endereço na Trav. Tavares Bastos, após, se negativa, o endereço da Pass. Dalva, depois o da Trav. Timbo, todos em Belém-PA, seguidos pelo endereço em Rio Maria-PA e, por fim, o de Salvaterra-PA.

4. Acaso negativas as citações, expeçam-se Ofícios às concessionárias prestadoras de serviço público de água e energia, COSANPA e EQUATORIAL, a fim de que informem se possuem qualquer informação acerca do endereço da requerida, encaminhando-se-lhes o RG e o CPF da requerida constantes no contrato de locação, a fim de evitar identificação de nomes homônimos na busca.

5. Em sendo positivas quaisquer das pesquisas do item 4, promova-se a tentativa de citação do requerido nos endereços encontrados, na ordem acima, para apresentar Contestação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia.

6. Acaso negativas todas as diligências, encaminhem-se novamente os autos à Defensoria Pública enquanto curadora especial nomeada à lide, a fim de que apresente Contestação, ainda que por negativa geral.

P.R.I.C.

Marituba, 8 de junho de 2021 .

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial
Comarca de Marituba

Número do processo: 0800522-26.2017.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: BANPARA
Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA OAB: 9127/PA
Participação: EXECUTADO Nome: CLAUDIA MOURA DA SILVA Participação: EXECUTADO Nome:
FRANCIVALDO SILVA MOURA Participação: EXECUTADO Nome: FRANCINEY SILVA MOURA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº. 0800522-26.2017.8.14.0133

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

DESPACHO - CARTA

1. Cumpra-se como requer o exequente no ID 25014350.

2. CITE-SE a parte executada nos endereços novos indicados na Certidão ID 19470310, através dos Correios, dando-lhes ciência do inteiro conteúdo da petição inicial e INTIMANDO-AS, no mesmo ato, para, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC), pagar a dívida indicada na inicial, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Na hipótese de pagamento integral do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, do CPC).

3. O prazo de 03(três) dias para efetuar o pagamento será contado a partir da citação, conforme o artigo 829, *caput*, do CPC.

4. Advirto às executadas de que não ocorrendo o pagamento (única hipótese a evitar a constrição de bens, além da hipótese excepcional do artigo 916 do CPC), serão penhorados tantos bens quantos bastem à integral satisfação da dívida, exceto os que a lei declara absolutamente impenhoráveis.

Servirá o(a) presente, por cópia digitada, como Carta, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei.

P.R.I.C.

Marituba, 15 de junho de 2021.

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial
Comarca de Marituba

Número do processo: 0800740-15.2021.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: A. P. B. Participação: ADVOGADO Nome: SYDNEY SOUSA SILVA OAB: 21573/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE BENDELACK SANTOS OAB: 8655/PA Participação: ADVOGADO Nome: Wagner Muniz registrado(a) civilmente como JOSE WAGNER CAVALCANTE MUNIZ OAB: 25335/PA Participação: REU Nome: S. P. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Processo nº 0800740-15.2021.8.14.0133

AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS

Requerente: HUMBERTO SALOMÃO PRESTES BARBOSA

Representante legal: ALCIONE PRESTES BARBOSA

Endereço: Passagem São José, 05, Quadra 05, União, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

Requerido: SEBASTIAO PEREIRA BARBOSA

Endereço: Vila do Espírito Santo do Tauá, nº 04, Centro, SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ - PA - CEP: 68786-000

DESPACHO - MANDADO

1. Tramite-se em segredo de Justiça, com base no art. 189 do CPC.

2. Nos termos dos arts. 98 e 99, ambos da Lei nº 13.105/2015-NCPC, entendo preenchidos os requisitos legais, motivo pelo qual DEFIRO, provisoriamente, o benefício da gratuidade da Justiça à parte requerente, sem prejuízo de sua posterior revogação acaso verificada a suficiência de recursos para arcar com os custos da ação, observado, ainda, o disposto no art. 98, § 4º do NCPC.

3. Em que pese a parte autora ter pleiteado a designação de audiência de conciliação, considerando que o endereço do requerido situa-se em Município diverso, deixo de encaminhar os autos ao CEJUSC para a realização de ato conciliatório, por ora, o que não impede que as partes submetam eventual acordo à homologação por parte deste Juízo, destacando-se que, por força do art. 3º, § 3º, do CPC vigente, os advogados das partes também possuem o dever de estimular a solução consensual dos conflitos.

4. CITE-SE o requerido, para, querendo, apresentar Contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, em não o fazendo, serem-lhe aplicados os efeitos formais da revelia (art. 344 do NCPC). No mesmo prazo, deverá apresentar cópia das páginas de sua CTPS.

5. Em havendo Contestação, intime-se de ofício a parte requerente para manifestação em Réplica.

6. Intimem-se e cumpra-se.

Servirá o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei.

Marituba-PA, 16 de junho de 2021.

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marituba-PA

Número do processo: 0801671-52.2020.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: THAINA DA CRUZ QUARESMA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA ESTUMANO SOARES OAB: 19853/PA Participação: AUTOR Nome: EDUARDO FELIPE DA CRUZ QUARESMA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA ESTUMANO SOARES OAB: 19853/PA Participação: AUTOR Nome: MIGUEL OCELIO SEIXAS QUARESMA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA ESTUMANO SOARES OAB: 19853/PA Participação: AUTOR Nome: MARCO ANTONIO CORREA QUARESMA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA ESTUMANO SOARES OAB: 19853/PA Participação: AUTOR Nome: LEDA MARIA CORREA BASTOS Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA ESTUMANO SOARES OAB: 19853/PA Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmorituba@tjpa.jus.br

Autos nº. 0801671-52.2020.8.14.0133

DESPACHO

A parte requerente ingressa rogando o pálio da gratuidade da justiça.

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifei).

Afora isso, com o advento do atual Código de Processo Civil, a gratuidade passou a ser regulada em tal compêndio de Leis processuais. Todavia, não fora repetido o anterior texto que outorgava a gratuidade por simples afirmação na petição inicial, por meio do advogado, que a parte não estaria em condições de arcar com as custas sem prejuízo do próprio sustento. O novo texto, veio mais adequado à Constituição Federal (embora não tenha adotado mais estreita simetria) que disciplina, no artigo 5º, inciso LXXIV, que a gratuidade será alcançada aos *comprovadamente* necessitados.

Observo, aqui, porque importante, que *comprovar* é diferente, evidentemente, de *declarar*.

E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil define que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

No artigo 99, §, 2º, do CPC, está disposto que o juiz somente haverá de indeferir a gratuidade, se houver nos autos elementos que evidenciem a possibilidade de a parte suportar as despesas. Refere, também, que antes de indeferir, deve ser oportunizado à parte que comprove a necessidade.

Ressalta-se que nos presentes autos, não há, como reclama a Constituição Federal, a comprovação da necessidade. Pelo contrário, a parte autora deixou de juntar aos autos seus comprovantes de renda e das despesas mensais quando lhe foi oportunizado prazo para tanto.

Dessa arte, havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerente traga aos autos os comprovantes de suas despesas mensais e de

rendimentos, a última declaração de bens e rendimentos entregue à Receita Federal, bem como o extrato atualizado de conta corrente e cartão de crédito, **anotando-se o sigilo dos documentos apresentados.**

No mesmo prazo acima, oferto novo prazo para Emenda à Inicial a fim de que a parte autora:

a) informe a existência de ação de inventário, possibilitando a aferição da existência de outros herdeiros, e indique os dados do inventariante, parte legítima para representação do espólio;

b) esclareça a opção pelo ajuizamento da ação nesta Comarca, à total revelia das regras de competência do CPC, tendo em vista que nas ações indenizatórias a competência é a do local do ato ou fato (art. 53, IV, alínea "a" do CPC) e que o titular do plano faleceu na cidade do Rio Grande do Sul (Certidão de óbito no ID 21456553), além de nenhum dos autores residir nesta Comarca, tampouco estar a requerida sediada neste Município, sem olvidar o fato de que fora juntado aos autos suposto comprovante de residência em nome de apenas um dos herdeiros; e

c) junte aos autos comprovante de residência de todos os autores, em nome dos mesmos ou, acaso não possuam, certidão da Justiça eleitoral atestando seu exato domicílio.

Advirto à parte autora de que a ausência de Emenda no prazo acima acarretará o indeferimento da Inicial e a extinção do processo sem a resolução do mérito.

Com a manifestação da parte, ou decorrido o prazo estabelecido, certifique-se e retornem os autos conclusos para a avaliação acerca do pedido da gratuidade.

P. R. I. C.

Marituba, 15 de junho de 2021 .

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial
Comarca de Marituba-PA

Número do processo: 0801334-68.2017.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: SILVIA HELENA LIMA DE SOUZA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: JIMMY SOUZA DO CARMO OAB: 18329/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº 0801334-68.2017.8.14.0133

DESPACHO

Promova-se a retificação da classe do processo para adequá-la à Inicial e certifique-se a tempestividade

da Contestação.

Após, se tempestiva a defesa, intime-se a parte autora para Réplica, no prazo legal.

Marituba, 16 de junho de 2021 .

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial
Comarca de Marituba

Número do processo: 0801263-95.2019.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA
Participação: EXECUTADO Nome: COMERCIAL MENINO DEUS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº 0801263-95.2019.8.14.0133

DESPACHO

1. Cumpra-se o item 2 da Decisão ID 24491352 no endereço novo do executado informado no ID 27762492.

2. Em sendo negativa a diligência, remetam-se ao Juízo *ad quem* para julgamento do recurso de Apelação.

P.R.I.C.

Marituba, 15 de junho de 2021 .

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial
Comarca de Marituba

Número do processo: 0800478-02.2020.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: J. P. P.
Participação: REQUERIDO Nome: A. M. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmorituba@tjpa.jus.br

Autos nº. 0800478-02.2020.8.14.0133

AÇÃO DE CURATELA

Nome: JANESCA PINTO PIRES

Endereço: Rua Gerusalem, 40, Quadra 32, Almir Gabriel, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

Nome: ANGELITA MAIA BALTAZAR

Endereço: Rua Gerusalem, 40, Quadra 32, Almir Gabriel, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – MANDADO

Inicialmente, determino a tramitação do feito em segredo de justiça com base no art. 189 do CPC. À Secretaria para as providências cabíveis

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, eis que entendo preenchidos os pressupostos legais.

Trata-se de AÇÃO DE CURATELA C/C TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, na qual a parte requerente, JANESCA PINTO DOS SANTOS, apresentou pedido de antecipação de tutela para obter a curatela provisória da requerida, ANGELITA MAIA BALTAZAR, que é sua tia-materna, a qual seria portador(a) de patologia de CID – F-71 (Retardo Mental Moderado).

Em apertada síntese, eis o sumo do pedido de cognição sumária.

A inicial foi instruída com os documentos que constam nos autos do PJe.

Verifico que os Laudos Médicos legíveis juntados no ID 18816166, prescritos por um médico do Psiquiatra do SUS, atestam o caráter permanente da patologia prescrita como retardo mental moderado (CID-10 – F: 71) e a impossibilidade de o(a) requerido(a) praticar atos da vida civil.

Portanto, tendo em vista o exposto e pelas razões apresentadas pelo médico psiquiátrico, impedem da requerida de praticar, por si mesmo(a), os atos da vida civil, constituindo elemento demonstrativo da probabilidade do direito para fins de antecipação de tutela (art. 300 do CPC).

Desse modo, a partir do teor dos referidos documentos, o(a) demandado(a) se enquadra, a princípio, no conceito de pessoa com deficiência, na forma do art. 2º, da Lei nº 13.146/2015, sendo cabível a concessão de sua curatela provisória com amparo momentâneo no art. 84, § 1º, do referido diploma (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O perigo de dano reside no fato de que a ausência de curatela provisória pode dificultar ou inviabilizar a efetivação dos cuidados necessários com o(a) requerido(a).

Diante do exposto, atendidos os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA PARA SUBMETER A REQUERIDA **ANGELITA MAIA BALTAZAR** À CURATELA DA REQUERENTE **JANESCA PINTO DOS SANTOS**, ESPECIFICAMENTE NO QUE SE REFERE AOS ATOS DE GESTÃO PATRIMONIAL E NEGOCIAL, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

Determino a intimação pessoal da autora, para informar se possui os recursos tecnológicos necessários à participação em audiência por meio de videoconferência, através da plataforma Microsoft TEAMS.

Em caso positivo, **designo** audiência de entrevista judicial para o dia **14.10.2021 às 11hs**, a qual será realizada por videoconferência, devendo as partes informarem a este Juízo endereço de e-mail e seus

telefones de celular, para recebimento do link de acesso à sala virtual de audiências, no prazo de 15 (quinze) dias.

A Secretaria deverá proceder ao cadastro da audiência no Sistema PJE.

Intime-se pessoalmente o(a) requerente para prestar compromisso na forma do art. 759 do CPC e cite-se a parte requerida, devendo ser assinalado na diligência se o demandado reúne condições de se deslocar ao Fórum.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Servirá o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM/PA e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei.

Expeça-se o que mais se fizer necessário.

P.R.I.C.

Marituba, 16 de junho de 2021.

ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marituba-PA

Número do processo: 0801793-36.2018.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: MASSAS VICCARI LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº. 0801793-36.2018.8.14.0133

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: ESTADO DO PARÁ

Endereço: RUA DOS TAMOIOS, 1671, PGE, BATISTA CAMPOS, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

Executado(a): MASSAS VICCARI LTDA.

Endereço: ROD. PR 458, S/N, COMPLEMENTO LOTE 20 E, BAIRRO/DISTRITO PARQUE INDUSTRIAL,
MUNICÍPIO SANTA FE-PR, CEP 86.770-000

DESPACHO - CARTA

Cumpra-se como requer a exequente no endereço novo informado no ID 27708295.

CITE-SE a parte executada, inicialmente através dos Correios, para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na inicial com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a Execução, obedecendo ao rol do art. 9º da Lei de Execução Fiscal.

ADVIRTA-SE à parte executada que não ocorrendo o pagamento nem a garantia da Execução, proceder-se-á à PENHORA de tantos bens seus quantos bastem à integral satisfação da dívida, exceto os que a lei declara absolutamente impenhoráveis.

Servirá o(a) presente, por cópia digitada, como Carta, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei.

Marituba, 15 de junho de 2021.

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial
Comarca de Marituba

Número do processo: 0800007-83.2020.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: E. P. V. Participação: ADOGADO Nome: JOSE CRISTIANO CORREA DE OLIVEIRA OAB: 019523/PA Participação: REU Nome: E. D. S. V.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmorituba@tjpa.jus.br

Autos nº 0800007-83.2020.8.14.0133

DECISÃO

1. Não tendo havido acordo no CEJUSC por expressa solicitação de devolução dos autos a este Juízo do advogado do autor, promova-se a retificação da classe do processo para adequá-la à Inicial.

2. CHAMO O FEITO À ORDEM para **determinar a Emenda da Inicial**, no prazo de 15(quinze) dias, a fim de que o autor qualifique corretamente o polo passivo eis que indicou apenas um filho, enquanto na Certidão de Óbito juntada no ID 14738832 consta que a falecida deixou 03(três) filhos.

3. ADVIRTO expressamente a autor acerca da litigância de má-fé prevista no art. 80 do CPC e de suas consequências jurídicas.

4. Acaso não realizada a Emenda, a Inicial será indeferida e o processo extinto sem a resolução do mérito.

5. Cumprida a determinação, proceda-se à retificação do polo passivo no sistema e retornem conclusos para despacho.

P.R.I.C.

Marituba, 16 de junho de 2021 .

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marituba

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

Número do processo: 0801029-16.2019.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO DE ASSIS REIS MIRANDA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MOURA THEODORO OAB: 5554/PA Participação: AUTOR Nome: CAROLINA SOSA CAMINO Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MOURA THEODORO OAB: 5554/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE MARIA DOS REIS CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MOURA THEODORO OAB: 5554/PA Participação: AUTOR Nome: FABIO AKIMARO KUDO Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MOURA THEODORO OAB: 5554/PA Participação: AUTOR Nome: SILVIA NAITO KUDO Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MOURA THEODORO OAB: 5554/PA Participação: AUTOR Nome: ANTONIO SERGIO LEAO Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MOURA THEODORO OAB: 5554/PA Participação: AUTOR Nome: SELMA LUCIA LOPES LEAO Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MOURA THEODORO OAB: 5554/PA Participação: REU Nome: CONDOMINIO MIRITI INTERNACIONAL GOLFE MARINA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELA DE MOURA BRAGA OAB: 26709/PA Participação: ADVOGADO Nome: ETTORE BATTU FILHO OAB: 17000/PA Participação: ADVOGADO Nome: EVALDO PINTO OAB: 2816/PA Participação: REU Nome: MAXWELL RAMOS FIGUEIREDO Participação: ADVOGADO Nome: DANIELA DE MOURA BRAGA OAB: 26709/PA Participação: ADVOGADO Nome: ETTORE BATTU FILHO OAB: 17000/PA Participação: ADVOGADO Nome: EVALDO PINTO OAB: 2816/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA**

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº 0801029-16.2019.8.14.0133

DECISÃO

1. Analisando os autos, verifico que o feito foi "redistribuído" a esta unidade em razão de declaração de suspeição, sendo retirado do acervo da vara de origem e passando a constar no acervo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba, movimentação que impacta diretamente nos índices de gestão judiciária.
2. Some-se a isso, o fato de que o substituto automático do Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial deste Comarca, nos termos da Portaria nº 2540/2020-GP de 02.12.2020, é o Juízo da Vara Criminal.
3. Diante do exposto, e considerando que o instituto da suspeição não autoriza a redistribuição de processos entre unidades, mas tão somente orienta que os autos sejam remetidos ao Gabinete do Juiz Substituto, com base no §1º do art. 1º do normativo supracitado, determino a devolução do processo à Secretaria de origem, no caso, da 2ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca para a correção na tramitação.
4. "Redistribua-se" o feito para a 2ª Vara Cível e Empresarial a fim de possibilitar o cumprimento.

P.R.I.C.

Marituba, 16 de junho de 2021 .

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marituba

RESENHA: 15/06/2021 A 15/06/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

PROCESSO: 00011407720128140133 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA A??o:
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 15/06/2021---REQUERENTE:WANICY COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO)
REQUERIDO:JESUS BERTOLDO RODRIGUES DO COUTO Representante(s): OAB 14082 - JULIANA CASTRO BECHARA (ADVOGADO) OAB 13686 - GILBERTO SOUSA CORREA (ADVOGADO)
REQUERIDO:ARTUR ELIAS DE JESUS COSTA REQUERENTE:ISIS ALICEOMAR COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA
Vistos, etc. Trata-se de ação de anulação de registro proposta por ISIS ALICEOMAR COSTA DA SILVA em face de ARTUR ELIAS DE JESUS COSTA e reconhecimento de paternidade em face de JESUS BERTOLDO RODRIGUES DO COUTO, todos devidamente qualificados nos autos. Realizado exame de DNA, restou comprovado que o r?u ARTUR ELIAS DE JESUS COSTA n?o ? pai biol?gico da requerente, recaindo a paternidade no r?u JESUS BERTOLDO RODRIGUES DO COUTO, conforme comprova?o em exame de fl. 42. Instado ? manifesta?o, o r?u JESUS BERTOLDO RODRIGUES DO COUTO, ? fl. 40, declarou que assume espontaneamente a paternidade da requerente. Em certid?o de fl. 56, a requerente manifesta interesse acerca do reconhecimento da paternidade pelo requerido e a consequente averba?o do nome do pai e av?s paternos em seu registro civil. Relatei e decido. O exame de DNA com a comprova?o da paternidade do requerido JESUS BERTOLDO RODRIGUES DO COUTO e a sua concord?ncia com o reconhecimento espont?neo da paternidade, traduz prova que conduz ao convencimento de que deve ser deferido o pedido da requerente com a consequente averba?o do nome do requerido JESUS BERTOLDO RODRIGUES DO COUTO como pai biol?gico e a consequente exclus?o do nome do requerido ARTUR ELIAS DE JESUS COSTA no registro de nascimento da requerente. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO nos termos do art. 487, I do CPC, DETERMINANDO AO CART?RIO COMPETENTE proceder ? averba?o da paternidade do requerido JESUS BERTOLDO RODRIGUES DO COUTO no registro da autora e a consequente exclus?o do nome do requerido ARTUR ELIAS DE JESUS COSTA, tudo nos termos do art. 2º, ? 3º, da lei 8.560/92, nos termos pleiteados, observando as formalidades de lei, SERVINDO ESTA DECIS?O DE MANDADO. Expe?am-se os demais documentos necess?rios. Sem custas face ? gratuidade processual deferida. PRIC, ap?s, archive-se. Marituba/PA, 04.12.2020. AUGUSTO CARLOS CORR?A CUNHA Juiz de Direito
P?gina de 2 F?rum de: MARITUBA? Email: 2civelmarituba@tjpa.jus.br? Endere?o: F?rum Pretor Carlos Samico, Rua Cl?udio Barbosa da Silva, N? 536? CEP: 67.200-000? Bairro: CENTRO? Fone: (91)3299-8826

PROCESSO: 02560356220168140133 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021---REQUERENTE:ANA GISELLE RIBEIRO CANCELA

Representante(s): OAB 19729 - PAULO ROGERIO MENDONCA ARRAES (ADVOGADO) OAB 20572 - KERMESON CONCEIÇÃO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:PDG REALTY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:LONDRES INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA Proc. 0256035-62.2016.8.14.0133 Requerente: Anna Gisele Ribeiro Cancela Requerido: PDG Realty S.A. Empreendimentos e Participações Requerido: Londres Incorporadora LTDA. Requerido: Asacorp Empreendimentos e Participações LTDA. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais, em que a autora aduz que efetuou a compra de um imóvel mediante Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel firmado com a segunda requerida, a qual incorreu em demasiado atraso na entrega do imóvel, além do previsto em contrato e sem qualquer justificativa para tal. Foi realizada audiência de conciliação, na qual não houve acordo entre as partes (fls. 81). Foi apresentada contestação (fls. 82/107). Houve manifestação das requeridas pela suspensão do processo em virtude do deferimento de pedido de recuperação judicial (fls. 109/112). A requerente, em manifestação (fls. 155), declara autenticidade quanto a realização de acordo entre as partes e a inclusão de seu crédito no plano de recuperação judicial do grupo empresarial do qual pertencem as requeridas, com fins de, em suma, por termo ao processo. É o Relatório. Passo a decidir. Analisando os autos verifico que os documentos referentes ao plano de recuperação judicial de fls. 123/151 possui objeto lícito, os acordantes possuem capacidade civil e, no mais, verifica-se que o acordo foi firmado por mera liberalidade das partes, cabendo ao Juízo homologá-lo, na forma da lei. Ante ao exposto, HOMOLOGO O ACORDO, com base no art. 487, III, b, do CPC, firmado pelas partes e declarado pela requerente às fls. 155, nos seus termos, para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Expeçam-se os atos necessários. Sem custas, face o disposto no art. 90 §3º do NCPC. Sem honorários face ao caráter consensual. P.R.I. Apôs archive-se observando as cautelas legais. Marituba, 04 de dezembro de 2020 AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

RESENHA: 16/06/2021 A 16/06/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00057301220208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Inquérito Policial em: 16/06/2021 VITIMA:A. T. R. L. INDICIADO:ANA MARIA SILVA DAMASCENO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISAO 1.Â Â Â Â Â Considerando o arquivamento dos presentes autos, tenho por bem REVOGAR a medida cautelar de MONITORAMENTO ELETRÔNICO aplicada Â investigada ANA MARIA SILVA DAMASCENO. 2.Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. SERVE ESSA DECISAO COMO OFICIO Marituba (PA), 16 de junho de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito PÃgina de 1 PROCESSO: 00088015120058140133 PROCESSO ANTIGO: 200120000647 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/06/2021 DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO ARAUJO VITIMA:J. B. T. . P O D E R J U D I C I Ã R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Â SentenÃsa Tratam os presentes autos de AÃsÃo Penal instaurado para apurar a suposta prÃtica do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 121. Consta nos autos que fato teria ocorrido em 25.01.2001, nÃo tendo recebida a denÃncia atÃ a presente data. RelatÃrio sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento a prescriÃsÃo da pretensÃo punitiva do Estado. SenÃ vejamos: O delito previsto no art.121 possui pena mÃxima de 30 anos, portanto, atÃ o presente momento jÃ transcorreu lapso temporal superior ao necessÃrio para gerar a perda do direito de punir do Estado em todos os delitos analisados individualmente, o que configura a prescriÃsÃo da pretensÃo punitiva estatal em relaÃsÃo ao investigado (art. 109 do CPB). Diante do exposto, nos termos do art. 107, III do CPB, julgo extinta a punibilidade do denunciado. Marituba, 16 de junho de 2021.Â ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00092759020208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/06/2021 VITIMA:J. N. R. AUTOR DO FATO:FABRICIO SILVA SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Em consulta ao sistema LIBRA verifico que hÃ InquÃrito Policial de n. 0007925-74.2020.8.14.0133 que trata dos mesmos fatos narrados nos presentes autos. 2.Â Â Â Â Â Considerando que trata-se de informaÃsÃo de descumprimento de medidas protetivas, determino o apensamento do presente procedimento nos autos de n. 0007925-74.2020.8.14.0133 Marituba (PA), 16 de junho de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito PÃgina de 1 PROCESSO: 00117514520058140133 PROCESSO ANTIGO: 200520000560 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/06/2021 INDICIADO:MARCOS JONATAS FERREIRA TRINDADE INDICIADO:FABIO PEREIRA DOS SANTOS VITIMA:E. M. S. . P O D E R J U D I C I Ã R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Â SentenÃsa Tratam os presentes autos de AÃsÃo Penal instaurado para apurar a suposta prÃtica do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 157, Âs1Âº e 2Âº. Consta nos autos que fato teria ocorrido em 11.02.2005, nÃo tendo recebida a denÃncia atÃ a presente data. RelatÃrio sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento a prescriÃsÃo da pretensÃo punitiva do Estado. SenÃ vejamos: O delito previsto no art.157 possui pena mÃxima de 10 anos, portanto, atÃ o presente momento jÃ transcorreu lapso temporal superior ao necessÃrio para gerar a perda do direito de punir do Estado em todos os delitos analisados individualmente, o que configura a prescriÃsÃo da pretensÃo punitiva estatal em relaÃsÃo ao investigado (art. 109 do CPB). Diante do exposto, nos termos do art. 107, III do CPB, julgo extinta a punibilidade do denunciado. Marituba, 16 de junho de 2021.Â ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00117514520058140133 PROCESSO ANTIGO: 200520000560 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/06/2021 INDICIADO:MARCOS JONATAS FERREIRA TRINDADE INDICIADO:FABIO PEREIRA DOS SANTOS VITIMA:E. M. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÃ Foi certificado nos autos acerca da morte do denunciado, consubstanciado nos documentos de fls. 96/97. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o RelatÃrio. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A morte do agente Â uma das causas de extinÃsÃo da punibilidade, de acordo com o previsto no artigo 107, inciso

I, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Havendo inequÃ-voca prova documental do Ã³bito, DECLARO extinta a punibilidade do investigado FABIO PEREIRA DOS SANTOS, nos autos em epÃ-grafe, com fundamento no artigo 107, inciso I, do CÃ³digo Penal. ARQUIVEM-SE. Marituba (PA), 16 de Junho de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito . PROCESSO: 00155274620198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/06/2021 REQUERENTE:IZONETE DE FATIMA PIMENTEL MONTEIRO AUTOR DO FATO:RAIMUNDO CAVALCANTE ANDRADE MELO. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Considerando a manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico, expeÃ§a-se novo mandado de intimaÃ§Ã£o para vÃtima e agressor nos endereÃ§os informados. Marituba (PA), 16 de junho de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito PÃgina de 1 PROCESSO: 00280431020078140133 PROCESSO ANTIGO: 200020002082 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 16/06/2021 ACUSADO:RAIMUNDO GOMES PEREIRA ACUSADO:WALCYR NEY SOARES REZENDE VITIMA:S. M. V. VITIMA:S. A. M. P. VITIMA:M. Z. M. P. . P O D E R J U D I C I Ã R I O TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Â SentenÃ§a Tratam os presentes autos de AÃ§Ã£o Penal instaurado para apurar a suposta prÃtica do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 157, Â§2º, I e II. Consta nos autos que fato teria ocorrido em 22.10.1999, nÃ£o tendo recebida a denÃncia atÃ a presente data. RelatÃrio sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado. SenÃ£o vejamos: O delito previsto no art. 157 possui pena mÃxima de 10 anos, portanto, atÃ o presente momento jÃ transcorreu lapso temporal superior ao necessÃrio para gerar a perda do direito de punir do Estado em todos os delitos analisados individualmente, o que configura a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal em relaÃ§Ã£o ao investigado (art. 109 do CPB). Diante do exposto, nos termos do art. 107, III do CPB, julgo extinta a punibilidade do denunciado. Marituba, 16 de junho de 2021.Â ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito PROCESSO: 0 0 6 0 2 2 0 8 2 2 0 0 4 8 1 4 0 1 3 3 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 0 2 0 0 0 0 1 7 7 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 16/06/2021 REU:FERNANDO NUNES DA SILVA REU:EDSON BRITO LIMA REU:ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES VITIMA:O. E. . P O D E R J U D I C I Ã R I O TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Â SentenÃ§a Tratam os presentes autos de AÃ§Ã£o Penal instaurado para apurar a suposta prÃtica do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 12 da LEI 6368/76. Consta nos autos que fato teria ocorrido em 12.01.2000, nÃ£o tendo recebida a denÃncia atÃ a presente data. RelatÃrio sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado. SenÃ£o vejamos: O delito previsto no art.12 possui pena mÃxima de 15 anos, portanto, atÃ o presente momento jÃ transcorreu lapso temporal superior ao necessÃrio para gerar a perda do direito de punir do Estado em todos os delitos analisados individualmente, o que configura a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal em relaÃ§Ã£o ao investigado (art. 109 do CPB). Diante do exposto, nos termos do art. 107, III do CPB, julgo extinta a punibilidade do denunciado. Marituba, 16 de junho de 2021.Â ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00654447620058140133 PROCESSO ANTIGO: 200520003738 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 16/06/2021 DENUNCIADO:CARLENE CASTRO COSTA VITIMA:R. B. L. S. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando readequaÃ§Ã£o de pauta, designo audiÃncia para o dia 13.08.2021 Ã s 09h00. Intime-se o denunciado CARLENE CASTRO COSTA, residente e domiciliada na invasÃ£o Mario Couto, Rua SÃ£o Pedro, nÃº13, Bairro Decouville, Marituba-PA. Intime-se a vÃtima RONALDO BASÃLIO LOPES DOS SANTOS, residente no CJ. Nova Marituba I, Rua Principal, Quadra T, 10, Bairro Decouville, Mairuba-PA. Intime-se a testemunha ADRIANA PRISCILA DA CRUZ SOARES, residente no Conjunto Nova Marituba I, Rua Principal, Quadra S, casa 33, bairro Decouville, Marituba/PA. Intime-se a testemunha ELEN LOPES DOS SANTOS, residente no Conjunto Nova Marituba I, Rua Principal, Quadra O, casa 1, bairro Decouville, Marituba/PA. Considerando o certificado na fl. 30, dÃa-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o contra o endereÃ§o da testemunha. SERVE ESSA DECISAO COMO MANDADO Marituba (PA), 16 de junho de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito PÃgina de 1 PROCESSO: 00943600520048140133 PROCESSO ANTIGO: 200420004274 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 16/06/2021 INDICIADO:AILTON GOMES ROSA

INDICIADO:HERMINIO MEIIRELES TEIXEIRA VITIMA:D. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Considerando a certidão retro, dá-se vistas à Defensoria Pública apresentar memoriais. Marituba (PA), 16 de junho de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Página de 1 PROCESSO: 01087562020058140133 PROCESSO ANTIGO: 200520006336 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/06/2021 DENUNCIADO:JHON LENO NOGUEIRA DIAS VITIMA:F. L. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO À À À À À Considerando readequação de pauta, designo audiência para o dia 13.08.2021 às 10h00. Intime-se o denunciado JHON LENO NOGUEIRA DIAS, residente à passagem Santa Helena, nº27, Estrada Nova, Bairro Jurunas, Belém-PA. Requisite-se a testemunha policial EDSON KENEDEY DA SILVA CASTRO. Considerando o certificado na fl. 150, dá-se vista ao Ministério Público para manifestação contra o novo endereço da vítima. SERVE ESSA DECISAO COMO MANDADO Marituba (PA), 16 de junho de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Página de 1 PROCESSO: 03630517520168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Termo Circunstanciado em: 16/06/2021 AUTOR DO FATO:RAFAELA VILHENA DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA À Sentença Tratam os presentes autos de Ação Penal instaurado para apurar a suposta prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 349-A. Consta nos autos que fato teria ocorrido em 29.05.2016, não tendo recebida a denúncia até a presente data. Relatório sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: O delito previsto no art.349-A possui pena máxima de 1 ano, portanto, até o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado em todos os delitos analisados individualmente, o que configura a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao investigado (art. 109 do CPB). Diante do exposto, nos termos do art. 107, III do CPB, julgo extinta a punibilidade do denunciado. Marituba, 16 de junho de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito PROCESSO: 00061572620148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: I. C. S. M. DENUNCIADO: J. A. O. Representante(s): OAB 17889 - SONIA MARIA MORAES DE LIMA (ADVOGADO) PROCESSO: 00061849620208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Medidas Cautelares em: AUTORIDADE POLICIAL: D. D. H. R. M. PROCESSO: 00098656720208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: M. D. S. S. REQUERIDO: R. F. S. Representante(s): OAB 26899 - MARIA CINTIA SANTOS DE QUEIROZ (ADVOGADO) PROCESSO: 00126992120188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Medidas Cautelares em: REQUERENTE: D. M. M. C. F. D. H. PROCESSO: 00127251220188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: R. P. S. DENUNCIADO: A. A. S. S. D. Representante(s): OAB 28310 - AURILLANA DE ALMEIDA NEGRAO (ADVOGADO) DENUNCIANTE: M. P. PROCESSO: 00581220920158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: C. G. C. M. VITIMA: T. C. S. M. VITIMA: M. L. F. S.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo 30 dias)

Processo: Nº 0011855-08.2017.8.14.0133

Requerido: **ADRIANO GOMES PEREIRA**

Requerente: A. D. S. S.

A DRA. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS, JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, NA FORMA DA LEI...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramita por este Juízo o processo criminal Nº 0011855-08.2017.8.14.0133, que tem como requerido **ADRIANO GOMES PEREIRA**, filho(a) de Ana Alice Gomes Da Cruz e Euclides Pereira. E, estando atualmente o requerido em lugar incerto e não sabido, expede-se este edital para que o intime das medidas protetivas deferidas em seu desfavor, conforme DECISÕES 20170461433182 e 20210008312618 exaradas nos autos em epígrafe.

E para que chegue(m) ao conhecimento do(s) interessado(s) e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei.

Marituba, 16 de junho de 2021.

ROSELENE ARNAUD GARCIA

Auxiliar Judiciário da Vara Criminal

Comarca de Marituba- PA

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. Robinson Adamor Andrade do Nascimento e Késia Christiane Dias Ribeiro. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. Danilo Gomes Vieira e Deliane De Jesus Pires da Conceição. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. Rafael Neves de Vasconcelos e Eskarlate dos Santos Peri. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. Mauro Brito Fernandes e Katarine Antonia dos Santos Barile. Ele é divorciado e Ela é solteira.
5. Eryson Ribeiro Damasceno e Franciely Kauffmann dos Santos. Ele é solteiro e Ela é solteira.
6. Tiago Coimbra de Araujo e Luzia Fava Almeida. Ele é divorciado e Ela é divorciada.
7. João Renato Rodrigues Siqueira e Camille de Azevedo Alves. Ele é solteiro e Ela é solteira.
8. Nerival Cardoso de Oliveira e Maria Arlete Quaresma Leal. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 15 de junho de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. LUIZ OTÁVIO FERNANDES DE MORAES e LORENA GEMAQUE DE ARAÚJO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. RAFAEL ANTONIO GOMES DE SOUZA e GIOVANA DA SILVA TAVARES. Ele é divorciado e Ela é divorciada.
3. ROBERTO CALDERARO BRITO e KELLY CARLA FIGUEREDO DA CONCEIÇÃO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. DIEGO CAVALCANTE CARLOS DE CARVALHO e RENATA ELIZIANNE CAMARGO DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 16 de junho de 2021.

ERRATA DE EDITAL DE PROCLAMAS

Na publicação do TJPA - Diário da Justiça - Edição nº 7161/2021 - Terça-feira, 15 de Junho de 2021, folha 2297.

Onde se lê:

5. ERISON PEREIRA SOUZA e CRISTIANI JANETE LARRAT. Ele é divorciado e Ela é solteira.

Ler-se-á:

5. ERISON PEREIRA SOUZA e CRISTIANI JATENE LARRAT. Ele é divorciado e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 16 de junho de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 29/2021

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por Lei:

Luiz Antonio Leite Braga Filho com Manuela Pinto Parente, ele divorciado, ela solteira. Carlos Augusto da Silva Teixeira com Maria das Graças Lima da Silva, solteiros. Raimundo Ricardo Aviz de Lima com Lidiane Prestes Auad, solteiros. Marinaldo Cardoso Pastana com Vanessa Farias de Alcantara, solteiros.

E eu, Aurea Tavares Martins, Oficial do Cartório Privativo de Casamento do 1º Distrito TJE-PA, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste na galeria de editais do Forum cível e sua publicação no Diário da Justiça. Em: 16/06/2021.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora **LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA**, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos n.º: **0064702-36.2015.8.14.0301**, da Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA requerida por **REGINA CELIA DE CASTRO PIRES**, inscrito no CPF sob o nº 429.290.162-72, a interdição de **JEFFERSON RENAN PIRES DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF sob o nº 014.147.492-01, tendo sido prolatada ao final a sentença: Trata-se de procedimento de interdição ajuizado por **REGINA CELIA DE CASTRO PIRES**, em que pleiteia a interdição de seu filho **JEFFERSON RENAN PIRES DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos. Consta que o interditando, nascido em 22/04/1993, e é portador de transtorno psicológico e retardo mental leve (CID10 F 70+ F40.1) conforme laudo médico de fls.64/65, condição que o incapacita para a prática dos atos da vida civil e para o trabalho. A requerente é mãe do interditando e se mostra a pessoa mais adequada a representar o interditando, não havendo resistência ou conflito entre os familiares quanto à sua nomeação. A requerente também apresentou atestado de idoneidade moral e atestado de aptidão física e mental indicando a sua capacidade de exercer a curatela, conforme se vê dos documentos juntados aos autos. O feito encontra-se instruído com os documentos necessários. A requerente e o interditando foram ouvidas pelo juízo (fl.33), tendo sido decretada a curatela provisória. Diante da não impugnação do pedido pela interditanda, a Defensoria Pública foi nomeada curadora especial, apresentando defesa formal com a simples negativa geral dos fatos (fl.71). O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido de interdição (fls.72/73). É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, ressalto que, embora o art. 753, caput, do CPC, preveja que o juízo deverá determinar a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do curatelado, no caso em comento verifico que a incapacidade acima mencionada é manifesta e está respaldada por provas elucidativas suficientes para formar o convencimento deste juízo, em especial laudo médico, que sequer foi questionado ou impugnado por qualquer das partes ou pelo Ministério Público. Desse modo, com base no art. 472 do CPC, dispense a prova pericial por haver conjunto probatório suficiente para o julgamento seguro do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Oportuno registrar que no dia 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, que alterou e revogou diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo mudanças estruturais e funcionais significativas na antiga teoria das incapacidades, com repercussões em institutos do direito de família, como o casamento, a interdição e a curatela. No que tange à curatela, é cediço que todo indivíduo maior ou emancipado deve por si mesmo reger sua pessoa e administrar seus bens. A capacidade sempre é presumida. Há pessoas, entretanto, que, em virtude de doença ou deficiência mental, ficam impossibilitadas de cuidar dos seus próprios interesses, devendo ser sujeitadas à curatela, que constitui medida de amparo e proteção, e não de penalidade. Conforme redação do §3º do art. 84 do Estatuto, consiste em medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível. Dentre as alterações trazidas pela Lei nº 13.146/2015 está a revogação de todos os incisos do art. 3º do Código Civil, que tinham a seguinte redação: I - os absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. (grifo nosso). Após a alteração legislativa, o art. 3º do Código Civil que passou a prever em seu caput que apenas os menores de 16 (dezesseis) anos são absolutamente incapazes, de modo que não mais existe previsão legal de pessoa maior de idade que seja absolutamente incapaz. Atualmente, a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa para atos da vida civil, que, conforme disposto no art. 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, podem inclusive: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando,

em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (grifo nosso). Assim, todas as pessoas com deficiência passaram a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, em igualdade de condições com as demais pessoas: a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 84 do Estatuto). Contudo, conforme o §1º do mesmo dispositivo, quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei, isto é, estão sujeitas à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (art. 1.767, I, CPC). Em outras palavras, reconhecida a existência de enfermidade ou deficiência mental que comprometa o discernimento para a condução de seus próprios interesses, a pessoa deve ser considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil para os quais o(a) interditado(a) tem a necessidade da curatela. Com a devida interdição do relativamente incapaz, terão sido alcançados os dois objetivos do instituto: a proteção do interditado de si mesmo, impedindo-se a ruína de seu patrimônio, a preservação de seus laços afetivos e sua incolumidade física, moral e psicológica; e, ao mesmo tempo, a proteção do interesse público, conferindo segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência, na medida em que resguarda todos os sujeitos que com o interditado mantenham qualquer espécie de relação, jurídica ou não (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 1176). No caso dos autos, diante das informações médicas, está perfeitamente comprovado que a interditanda não possui plena capacidade de discernimento, notadamente para gestão de assuntos de natureza patrimonial e negocial. Desta forma, a medida visa preservar os interesses da curatelada, atendendo, pois, aos ditames da lei. Quanto ao prazo da medida, a doença que acomete a interditanda possui caráter irreversível. Desta forma, a medida se estenderá por prazo indeterminado, sem prejuízo do levantamento da curatela, em caso de comprovada reversão da doença. Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 e Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) **JEFFERSON RENAN PIRES DE OLIVEIRA** e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) **REGINA CELIA DE CASTRO PIRES**, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela), registro que: I - COMPETE AO(A) CURADOR(A) - art. 1.747 do CC: - assistir o interditando; - fazer as despesas de subsistência, educação e bem-estar do(a) interditado(a), bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens; - receber rendas, pensões e quantias a devidas; - alienar os bens do(a) interditado(a) destinados a venda; - promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz. II - COMPETE AINDA AO(A) CURADOR(A), com AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (art. 1.748 e art. 1.750 do CC): - pagar as dívidas do(a) interditado(a); - aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos; transigir; - vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido; - propor em juízo as ações, ou nelas assistir o(a) curatelado(a), e promover todas as diligências a bem deste(a), assim como defendê-lo(a) nos pleitos contra ele(a) movidos; - vender os bens imóveis do(a) interditado(a) somente quando houver manifesta vantagem e mediante prévia avaliação e aprovação judiciais. OBS: empréstimos bancários e movimentação de poupança do(a) interditado(a) também dependem de autorização judicial. III - Ainda que com a autorização judicial, NÃO PODE O(A) CURADOR(A), sob pena de nulidade: - adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao(a) interditado(a); - dispor dos bens do(a) interditado(a) a título gratuito; - constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o(a) interditado(a). LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art.

1.783 do CC). Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do **deferimento da assistência judiciária gratuita**, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 09 de fevereiro de 2019. **ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS** Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 13 (treze) dias do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Daniele da Silva Macedo, Auxiliar Judiciário, digitei.

LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MARIA EUGENIA FEITOSA GALVÃO

A Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0861749-27.2019.8.14.0301, da Ação de CURATELA requerida por **ARNOBIO DE MENEZES GALVÃO JUNIOR**, brasileiro, solteiro, vigilante, a interdição de **MARIA EUGENIA FEITOSA GALVÃO**, brasileira, solteira, portadora do RG nº 1991123 4ª via SSP/PA e CPF/MF-364.343.452-91, nascida em 29/05/1970, filha de Arnóbio de Menezes Galvão e Maria Cristina Feitosa Galvão, portadora do CID 10 F31.5 que a impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *¿*Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 *¿* Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) MARIA EUGENIA FEITOSA GALVÃO e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); a) NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) ARNOBIO DE MENEZES GALVÃO JUNIOR, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela.LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão

universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 27 de 11 de 2020. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, aos 24 de fevereiro de 2021.

Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL -12 VARA - EDITAIS

PROCESSO Nº 0227302-67.2016.814.0301

AUTOR: MOTHAFUCKA COM. E CONF. DE ROUPAS LTDA - ME

ADVOGADO: LEANDRO CHIQUIE FERRANTE TRIPI OAB/SP Nº 296.080

RÉU: LSF QUEIROZ ME

ADVOGADO: CYNTHIA CAMPELLO RODRIGUES DE ALMEIDA OAB/PA Nº 23.860

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MOTHAFUCKA COM. E CONF. DE ROUPAS LTDA - ME, qualificado às fls. 02 nos autos, vem perante este juízo, através de Procurador legalmente habilitado, intentar AÇÃO MONITÓRIA, em desfavor de LSF QUEIROZ - ME, também qualificados às fls. 02 nos autos, mediante os seguintes argumentos.

Alega a parte autora que é credor do requerido da quantia de R\$5.265,26 (cinco mil duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), decorrente da venda de peças de roupa para revenda. Junta ao pedido os documentos que estão inseridos às fls. 08/38 nos autos.

Recebido o pedido, este juízo deferiu a expedição do competente mandado de pagamento (fls. 39).

Citado, o Requerido apresentou Embargos Monitórios às fls. 45/50 nos autos, momento em que alega, em síntese: a existência de parcelamento do valor total por meio de acordo; o pagamento de algumas parcelas; pedido reconvençional de pagamento de dobro pela cobrança indevida. Ao final requer a improcedência da ação monitória e a procedência da reconvenção. Junta ao seu pedido os documentos de fls. 51/70.

Às fls. 148/159, a requerida apresentou reconvenção alegando os mesmos fundamentos dos embargos monitórios e requerendo a retirada do seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Intimado para se manifestar sobre os embargos monitórios e sobre a reconvenção, o Autor/Embargado não se manifestou, conforme certificado às fls. 72-v.

Relatados. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Relativamente aos questionamentos de mérito suscitados, cumpre-nos frisar que a Ação Monitória possui a única finalidade de formação de título executivo, bastando a apresentação de documento escrito que configure a obrigatoriedade do pagamento, cabendo aos Embargantes apenas a discussão quanto à liquidez e certeza do débito, tendo em vista que o requisito da exigibilidade está sendo buscado pelo Requerente-Embargado e se exteriorizará com a conversão da presente Ação em título executivo judicial.

Em que pese a parte ré/embargante juntar documentação adjunta aos embargos monitórios, tais documentos não comprovam o pagamento das faturas questionadas pela parte autora em razão da sua ilegitimidade.

Ademais, a própria embargante em sua peça de defesa reconhece a existência de débitos e de valores não pagos e justifica o seu não pagamento em virtude de problemas financeiros, conforme conversas por e-mail.

Assim é que deve a pretensão monitória ser acolhida e por via de consequência os Embargos interpostos serem rejeitados, uma vez que a pretensão monitória do Autor encontra-se devida e legalmente amparada.

Por via de consequência, julgo improcedente a reconvenção proposta pelo réu/embargante.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, respaldado no que preceitua o art. 700 e seguintes, do CPC, julgo improcedentes os Embargos Monitórios interpostos, bem como a Reconvenção apresentada, e na conformidade do mencionado dispositivo, determino:

1. A constituição de pleno direito dos títulos executivos judiciais que instruem a Inicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo;
2. Intimação do Exequente, por meio de seu Procurador, para apresentar planilha atualizada do débito;
3. Procedida a atualização, intime-se a Executada, por diário, para pagar o montante da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida, mencionando-se, ainda, que transcorrido o prazo acima referido sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na conformidade do art. 525 do CPC.
4. Em face da sucumbência condeno a Embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 85, §2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 18 de janeiro de 2021.

ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS

Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

EDITAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES - EDITAIS

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0011719-56.2016.8.14.0097

Ação: Obrigação de fazer

Requerentes: Rafael Ichiro Godinho Suzuki e Outros

Advogado: Hugo César Miranda Cintra ç OAB/PA Nº: 1026

Requerido: Município de Benevides

De acordo com as minhas atribuições legais, e de ordem do Exmo. Sr. Luiz Gustavo Viola Cardoso, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, que devido o cenário causado pela pandemia de Covid-19, com a implantação de medidas necessárias, como a suspensão do trabalho presencial, das audiências e dos prazos processuais, em conformidade com as Portarias Conjuntas nº 02/2020, 04/2020 e 05/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, alteradas pelas Portarias Conjuntas nº 11,13,14 e 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, restou prejudicado o ato designado no Despacho de fls. 108, **assim fica redesignada a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 15/09/2021, às 09:30h, renovando-se as diligências necessárias.**

Benevides - PA, 16 de junho de 2021.

Moniqui Nascimento

Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides-PA

Assinado de acordo com o Art. 1º, § 2º, III, do Provimento nº 06/2006, da CJRMB, modificado pelo Provimento nº 08/2014, da CJRMB.

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

Número do processo: 0800843-22.2018.8.14.0070 Participação: AUTOR Nome: MANOEL DAS GRACAS REGO RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: VANILDO SILVA MACIEL OAB: 509PA/PA Participação: REU Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ABAETETUBA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação.

CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 – Email: 1civelabaetetuba@tjpa.jus.br

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO: 0800843-22.2018.8.14.0070

REQUERENTE: MANOEL DAS GRACAS REGO RIBEIRO

Endereço: Rua Nova Sete, 1915, Aviação, ABAETETUBA - PA - CEP: 68440-000

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ABAETETUBA

DESPACHO

Vistos os autos...

Diante do teor da certidão retro, designo o **dia 02/09/2021, às 09h00**, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e inquirida a testemunha a ser arrolada no prazo legal pela Municipalidade.

Diante da situação de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, conforme permissivo da Portaria Conjunta 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e da Resolução 354/2020 do CNJ, a audiência se fará de forma telepresencial, por meio da ferramenta Microsoft Teams, a ser acessada pelos participantes pelo seguinte link: <<https://bit.ly/3vxbsFY>>.

Em não possuindo as partes e testemunha os meios tecnológicos necessários à participação na sessão virtual, a audiência se fará de forma semipresencial, com o comparecimento pessoal das partes e testemunha perante este Juízo e facultada a participação remota de seus procuradores, sendo obrigatório o uso de máscaras de proteção e aferição de temperatura, conforme protocolos sanitários já instituídos no TJPA.

INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para prestar depoimento pessoal, advertindo-a da possibilidade de aplicação da pena de confesso (CPC, artigo 389), caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (CPC, artigo 385, § 1º).

Nos termos do § 4º do artigo 357 do CPC, renovo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerida apresente a qualificação da testemunha arrolada, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC (nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho).

Por força do disposto no artigo 455, caput, do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, cumprindo ao advogado juntar aos

autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

A inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (CPC, artigo 455, § 3º).

Publique-se.

Servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADO e CARTA PRECATÓRIA, na forma do Provimento nº 003/2009-CJCI.

Abaetetuba-PA, 16 de junho de 2021.

<assinado eletronicamente>

ADRIANO FARIAS FERNANDES

Juiz de Direito

AÇÃO DE PROCESSO Nº 0001675.30.2014.814.0070 - REQUERENTES: DERENILDA DA COSTA RIBEIRO E CLÁUDIO DA SILVA FARIAS - ADVOGADO DR. DIORGEO DIOVANNY S M DA ROCHA L DA SILVA - OAB/PA Nº 12.614- REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ABAETETUBA - DECISÃO - Vistos os autos...Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, mediante a disponibilização virtual do feito, condicionada ao recolhimento das custas respectivas no prazo de 15 (quinze) dias, caso não sejam as partes beneficiárias da justiça gratuita. Após a disponibilização virtual, façam os autos conclusos para análise dos pedidos constantes nos protocolos nº 2020.01607561-21 e nº 2020.02545600.68. Publique-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 11 de junho de 2021. **ADRIANO FARIAS FERNANDES - JUIZ DE DIREITO.**

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

Número do processo: 0800895-13.2021.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: S. C. P. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO OLIVIO RODRIGUES SERRANO OAB: 7402-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: B. D. N. P. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO OLIVIO RODRIGUES SERRANO OAB: 7402-B/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo nº 0800895-13.2021.8.14.0070

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Excelentíssima Senhora Diana Cristina Ferreira da Cunha, MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Abaetetuba, INTIME-SE a parte autora para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recolhimento de custas, que se encontram disponíveis nestes autos, no Sistema LIBRA e no *site* www.tjpa.jus.br, Serviços, *link* Emissão de Custas Judiciais.

Decorrido o prazo, proceda-se à conclusão.

Abaetetuba, 16 de junho de 2021.

DELMA DO SOCORRO VALENTE RIBEIRO

Analista Judiciária - Mat. 5761-4

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI c/c Provimento nº 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 3º, com alterações pelo Provimento nº 08/2014-CJRMB

Número do processo: 0801744-53.2019.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: R. B. R. R. Participação: REQUERIDO Nome: W. J. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JAIRO DO SOCORRO DOS SANTOS DA COSTA OAB: 22583/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

DESPACHO-MANDADO**MEDIDA URGENTE**

Vistos e examinados os autos.

PRELIMINARMENTE, DEFIRO provisoriamente os benefícios da AJG à parte REQUERIDA, diante da afirmação de lei e pela existência de poderes especiais outorgados ao detentor da capacidade postulatória (CPC, art. 105).

01. Diante do que preconiza o art. 139, V, do CPC e da situação peculiar decorrente da pandemia da COVID-19, atendendo às disposições da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, que prioriza a realização de audiências de forma virtual, **DESIGNO o dia 04/08/2021 (quarta-feira), às 10h:30min, para a realização de audiência de conciliação por videoconferência.**

A sessão virtual será realizada através do aplicativo Microsoft Teams, ferramenta homologada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, devendo as partes, devidamente representadas por procuradores com poderes para transigir acessarem, na data e hora designadas, o seguinte link:

(...)

02. ADVIRTO QUE O LINK É INTRANSFERÍVEL, UMA VEZ QUE SE TRATA DE PROCESSO MARCADO COM SIGILO DE LEI, SOMENTE PODENDO SER ACESSADO PELAS PESSOAS A QUEM FOR DESTINADO E AS OFICIALMENTE HABILITADAS PELAS PARTES, ALÉM DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

03. Eventuais intercorrências que interfiram na participação na audiência deverão ser comunicadas previamente ao e-mail deste Juízo (2civelabaetetuba@tjpa.jus.br) ou por meio do telefone (91) 3751-0802, sem prejuízo do peticionamento nos autos eletrônicos.

04. ACASO seja e, **TÃO SOMENTE SE**, a parte **REQUERENTE** for assistida pela **DEFENSORIA PÚBLICA**, **INTIME-SE**, pois, **A REQUERENTE no endereço localizado na exordial, SERVINDO como MANDADO**, a fim de que encaminhe comunicação para o e-mail desta Vara, até às 12 horas do dia anterior à data designada para a realização do ato, para que, em resposta deste Juízo, possa receber a confirmação do link de ingresso para acesso à sessão conciliatória. Por corolário, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para ciência desta decisão a fim de que encaminhe comunicação para o e-mail desta Vara, até às 12 horas do dia anterior à data designada para a realização do ato, para que, em resposta deste Juízo, possa receber a confirmação do link de ingresso para acesso à sessão conciliatória.

04.1. No entanto, ACASO seja a parte **REQUERENTE** assistida por **ADVOGADO(A) particular**, **cientifique-se por via de comunicação eletrônica via Sistema PJE ou por publicação no DJE-PA.**

05. Quanto à parte REQUERIDA, considerando a ausência de informações acerca de seu endereço eletrônico/telefone, **CITE-SE/INTIME-SE O(A) REQUERIDO(A)**, no endereço a seguir transcrito nos autos (...), a fim de que encaminhe comunicação para o e-mail desta Vara, até às 12 horas do dia anterior à data designada para a realização do ato, para que, em resposta deste Juízo, possa receber a confirmação do link de ingresso para acesso à sessão conciliatória. **CUMPRASE COMO DECISÃO-MANDADO –MEDIDA URGENTE**, diante data agendada para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO e da tutela provisória pleiteada.

05.1. No entanto, ACASO seja a parte **REQUERIDA** assistida por **ADVOGADO(A) particular**, **cientifique-se por via de comunicação eletrônica via Sistema PJE ou por publicação no DJE-PA.**

06. Ciência ao MP e à Defensoria Pública.

07. Cumpra-se, se necessário, servindo o presente, por cópia digitada, como MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA com finalidade de CITAÇÃO do(a) REQUERIDO(A) ou MANDADO A OUTRA COMARCA, na forma do Provimento nº 003/2009-CJCI, o que for mais célere, econômico e eficaz para o cumprimento da ordem.

Abaetetuba-PA, assinado eletronicamente, mediante utilização de certificação digital, na data de sua inclusão no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE.

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

JUÍZA DE DIREITO

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

Número do processo: 0801496-19.2021.8.14.0070 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLICIA DE ABAETETUBA PARA Participação: FLAGRANTEADO Nome: FÁBIO ALCANTARA CARDOSO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****Vara Criminal de Abaetetuba**

Autos de flagrante: 0801496-19.2021.8.14.0070

Flagranteado: FÁBIO ALCANTARA CARDOSO

Endereço: CASTANHAL II, S/N, ATRAS DO CONDOMINIO RIOS ABAETE, CASA DA MENA, BOSQUE, ABAETETUBA - PA - CEP: 68440-000

Capitulação Penal: art. 157, § 1º do CP

DECISÃO**DA PRISÃO EM FLAGRANTE**

A análise das peças que compõem o presente auto de flagrante, indicam que as formalidades legais do art. 304 e seg. do CPP, foram devidamente observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva da vítima, do condutor, das testemunhas e do(s) atuado(s), assim como asseguradas as garantias constitucionais.

Materialmente também se verifica que há descrição da prática de um tipo penal pelos relatos dos policiais, atuado e vítima, configurando, em tese, o crime capitulado nos art. 157, § 1º do Código Penal.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o auto de flagrante do atuado.

DA REPRESENTAÇÃO PELA CONVERSÃO EM PREVENTIVA

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2001, deve ser analisado se as medidas cautelares contempladas no art. 319 do CPP, quais sejam, comparecimento periódico em juízo, proibição de frequentar determinados lugares, proibição de manter contato com pessoa determinada, proibição de se ausentar da comarca, recolhimento domiciliar, suspensão do exercício de função, fiança e monitoração eletrônica, são adequadas e suficientes frente ao caso concreto ou se há necessidade de decretação da prisão preventiva.

Narrou o auto de flagrante que na data de 14/06/2021, por volta das 13 horas, o atuado teria sido flagrado furtando a fiação elétrica da Igreja Evangélica Casa de Oração de Jesus, localizada na Rodovia Dr. João Miranda, nas mediações do KM2, em frente ao residencial Rios Abaeté. Constou que os fiéis, ao tentarem recuperar a fiação, foram ameaçados pelo flagranteado, o qual, teria resistido com uma faca. A polícia militar foi acionada e o atuado conduzido à delegacia de polícia para os procedimentos de praxe.

Perante a autoridade policial, o indiciado confessou a prática delitiva. Declarou ser usuário de droga. Disse nunca ter sido preso, mas responde por crime de violência doméstica

Pois bem.

Diante das circunstâncias do fato, sem adentrar no mérito, vislumbro estarem preenchidos os requisitos para a concessão de Liberdade Provisória mediante o pagamento de fiança, com base no Artigo 310, Inciso III, do Código de Processo Penal ao nacional FÁBIO ALCANTARA CARDOSO.

Além disso, atesto que o ora indiciado, não registra antecedentes criminais/ações penais em curso, por crimes contra o patrimônio, embora se verifique a existência de ação penal em contexto de violência doméstica, em seu desfavor.

PORTANTO, ENTENDO CABÍVEL, NO CASO, A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, MEDIANTE FIANÇA, CUMULADA COM OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES.

Na espécie, tendo em conta as disposições do art. 282 do CPP, na redação da Lei 12.403/2011, a adoção de medidas cautelares faz-se necessária para resguardar a aplicação da lei penal, entendido o processo como instrumento de prevenção geral e especial, considerando-se a gravidade do crime e as circunstâncias do fato.

Nos termos do art. 325, II, do CPP, a fiança será fixada entre de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos, observando de qualquer modo, as disposições do § 1º do art. 325 do CPP.

Com esses fundamentos, **concedo ao flagranteado FÁBIO ALCANTARA CARDOSO, a Liberdade Provisória com fiança, que arbitro em 02(dois) salários mínimos vigentes, cumulada com as seguintes medidas cautelares, sem prejuízo da adoção de outras medidas que se fizerem necessárias:**

I - Comparecimento em juízo sempre que intimado para os atos do processo;

II - Proibição de frequência a bares, boates, casas de jogo e assemelhados;

III - proibição de manter contato com as vítimas dos fatos;

IV – Fica o acusado proibido de aproximar-se das vítimas do fato, mantendo-se uma distância de 100(cem metros) delas, bem como do local do fato.

V – Proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial;

VI- Recolhimento domiciliar no período noturno em dias úteis, a partir de 19:00 horas até às 06:00horas da manhã, e integralmente nos dias de folga.

VII- comparecer ao CAPES deste Município para tratamento sobre o uso de Drogas.

Recolhido o valor da fiança, expeça-se Alvará de Soltura, ficando o flagranteado ciente de que o descumprimento das medidas cautelares acima ou o quebramento da fiança importará a perda da metade do valor, sem prejuízo da decretação da prisão preventiva.

Não realizado pagamento no prazo de 30 dias voltem os autos conclusos.

DA AUDIÊNCIA DE CUSTODIA

Tendo em vista a necessária observância das medidas de prevenção de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), nos termos da recomendação 62/2020 do CNJ, e, ante ausência de notícia de tortura contra o flagranteado, deixo de realizar a audiência de custódia. Ademais este juízo já decidiu pela legalidade da prisão em flagrante e concessão de liberdade provisória.

Dê-se conhecimento da presente decisão ao autuado

Ciência ao MP e à defesa técnica do indiciado

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFICIO

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº 02/2015-CJRMB/CJCI.

Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 15 de junho de 2021.

PAMELA CARNEIRO LAMEIRA

Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA

Abaetetuba - PA, 16 de junho de 2021.

OF.Nº. 0078/2021

Senhor (a) Advogado (a),

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO (A)** para no prazo legal, **APRESENTAR AS RAZÕES DO RECURSO**, referentes aos **AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº. 0124194-70.2015.814.0070**, em que é acusado **ALTAIR JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA**.

Atenciosamente,

ANA MARIA DIAS RODRIGUES

DIRETORA DA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA

Ilustríssimo (a) Senhor (a):

MARCIO ELOY DE LIMA CARDOSO ¿ OAB/PA Nº. 16.909

ABAETETUBA/PA

Abaetetuba - PA, 16 de junho de 2021.

OF.Nº. 0079/2021

Senhor (a) Advogado (a),

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO (A)** para no prazo legal,

APRESENTAR A RESPOSTA À ACUSAÇÃO, referentes aos **AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº. 0006848-25.2020.814.0070**, em que é acusado **SEBASTIÃO CORRRA DE ALMEIDA E OUTROS**.

Atenciosamente,

ANA MARIA DIAS RODRIGUES

DIRETORA DA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA

Ilustríssimo (a) Senhor (a):

JOHN KLEIVER CORREA QUARESMA ¿ OAB/PA Nº. 26.620

ABAETETUBA/PA

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

Número do processo: 0804593-27.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: TIAGO OSEIAS SOUZA DA LUZ Participação: ADVOGADO Nome: RANYELLE DA SILVA SEPTIMIO CARVALHO OAB: 16283/PA Participação: REU Nome: AMORIM CONSTRUCAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE MARABÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Endereço: Rodovia Transamazônica, s/n, bairro Amapá, CEP: 68.502-900, telefone: (94) 3312-7844, Marabá/PA

E-mail: 1civelmaraba@tjpa.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7). PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO nº **0804593-27.2019.8.14.0028**

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor **AIDISON CAMPOS SOUSA**, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, expeço/publico este ato para intimação da parte requerente/exequente, via DJE/PA, a fim de que, no prazo de **15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da correspondência devolvida pelos Correios com entrega frustrada no (a) destinatário (a) neste feito.

Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte, via DJE/PA.

Marabá/PA, **15 de junho de 2021**.

ALEIXO NUNES GONCALVES NETO

Analista/Auxiliar Judiciário (a) lotado (a) na Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

Número do processo: 0806655-06.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE JACOB CHAVES registrado(a) civilmente como FELIPE JACOB CHAVES OAB: 13992/PA Participação: ADVOGADO Nome: KELY VILHENA DIB TAXI registrado(a) civilmente como KELY VILHENA DIB TAXI OAB: 018949/PA Participação: REU Nome: SNC SISTEMA NORTE DE COMUNICACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE MARABÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Endereço: Rodovia Transamazônica, s/n, bairro Amapá, CEP: 68.502-900, telefone: (94) 3312-7844, Marabá/PA

E-mail: 1civelmaraba@tjpa.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7). PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO nº **0806655-06.2020.8.14.0028**

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor **AIDISON CAMPOS SOUSA**, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, expeço/publico este ato para intimação da parte requerente/exequente, via DJE/PA, a fim de que, no prazo de **15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da correspondência devolvida pelos Correios com entrega frustrada no (a) destinatário (a) neste feito.

Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte, via DJE/PA.

Marabá/PA, **15 de junho de 2021.**

ALEIXO NUNES GONCALVES NETO

Analista/Auxiliar Judiciário (a) lotado (a) na Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

Número do processo: 0804025-11.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: LECINHA ALVES FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA OAB: 24650/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá

0804025-11.2019.8.14.0028

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cancelamento de cobrança c/c exibição c/c indenização c/c tutela de urgência, em razão de suposto empréstimo não contratado.

Ao final, a autora requereu o cancelamento da contratação, a repetição do indébito e a indenização por dano moral.

Juntou documentos.

O pedido antecipatório foi deferido.

A parte ré contestou o feito e apresentou documentos afetos à operação de crédito questionada nos autos.

A autora apresentou manifestação id 27881825, reconhecendo a legalidade do empréstimo, vindo-me conclusos.

Éo brevíssimo relatório. Decido.

O feito está em ordem ao que passo ao julgamento.

O processo é simples e não exige maiores digressões.

De início, a ré refutou a concessão do benefício da justiça gratuita.

Ocorre que pesa em favor da parte autora a presunção de hipossuficiência e a ré, por sua vez, não jungiu ao feito, evidência, suficientemente idônea, apta a desnaturar a benesse.

Vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA – IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - JUSTIÇA GRATUITA – ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO IMPUGNANTE – PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Incumbe ao impugnante o ônus da prova de demonstrar que o impugnado possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Ausente a prova nesse sentido, deve ser julgada improcedente a impugnação. (Ag 166772/2015, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 16/12/2015, Publicado no DJE 21/12/2015).”

No que toca à ausência de interesse de agir, o pressuposto processual cinge-se na busca do resultado útil do processo, sendo necessário e adequado. Na espécie, não há como a parte alcançar, em abstrato, a efetiva reparação sem valer-se do processo. O provimento jurisdicional é a via apta para corrigir o suposto mal, visto que a lei não admite, em regra, a satisfação voluntária das pretensões. Sendo assim, diante da celeuma trazida à discussão nestes autos, verbero presente o interesse da parte autora em buscar o resultado útil do processo (desconstituição de relação jurídica e a reparação no âmbito civil).

Ultrapassadas as preliminares.

Tangente ao mérito, a pretensão autoral não merece acolhimento.

A ação visa a desconstituição de negócio jurídico c/c reparação.

Ocorre que a própria parte interessada reconheceu autenticidade da contratação.

Desse modo, em sendo legítima a operação de crédito entabulada entres as partes, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC, tornando sem efeito a decisão antecipatória.

Sem custas e honorários, em face da gratuidade.

Intime-se.

Após o TJ, certifique-se e archive.

Assinado.

Número do processo: 0802079-33.2021.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: JOAO CLOVIS FERREIRA MOTA Participação: ADVOGADO Nome: LIVIA MARIA RIBEIRO DA SILVA OAB: 12082/PA Participação: AUTORIDADE Nome: HILDA LOPES CALDAS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá

Processo nº **0802079-33.2021.8.14.0028**

S E N T E N Ç A

I- Relatório

Trata-se de RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) ajuizada por REQUERENTE: JOAO CLOVIS FERREIRA MOTA, com intuito de que seja registrado o assento de óbito de sua mãe, Sra. **HILDA LOPES CALDAS**.

Juntou documentos probatórios aos autos.

Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido.

Vieram-me os autos conclusos.

Éo relatório. Decido.

II- Fundamentação

Pois bem.

Compulsando os autos verifico que o requerente juntou documentos aos autos que formam lastro probatório suficiente para o deferimento do pleito.

Estando provado o óbito, a imperiosa necessidade de seu registro, a legitimidade e interesse do requerente para ajuizar o presente feito e, ainda, o parecer favorável do Ministério Público, o pedido constante da inicial deve ser acolhido, conforme julgado que colaciono:

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTROS PÚBLICOS. REGISTRO TARDIO DE ÓBITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DIANTE DA PROVA CARREADA AOS AUTOS. ATESTADO MÉDICO E DOCUMENTOS REFERENTES À INTERNAÇÃO HOSPITALAR DA FALECIDA. SENTENÇA REFORMADA. Impõe-se a autorização para o registro tardio de óbito se comprovado o falecimento mediante declaração subscrita por médico, devidamente acompanhada de prova documental decorrente dos registros hospitalares. APELO PROVIDO. (TJ-RS - AC: 70069085959 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 28/09/2016, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/10/2016).

III- Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente para determinar ao Cartório de Registro Civil que proceda o registro do assento de óbito de **HILDA LOPES CALDAS**, brasileira, nascida dia 07 de setembro de 1919, filha de PEDRO LOPES DA SILVA e OSORIA FERREIRA LOPES, cujo falecimento ocorreu no seu domicílio, no município de Marabá-PA, tendo como causa de seu falecimento "causa desconhecida", no dia 03 de agosto de 2020, conforme os dados de declaração de óbito acostada ao processo.

Conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I do CPC/15.

Nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294 de 11/03/09, servirá a cópia da presente sentença como mandado de registro de óbito, ao qual deverá ser juntado, em cópia, o documento de id nº 24018478 -Pág. 1, devendo a Certidão de Óbito ser enviada pelo Cartório a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, ou entregue à requerente caso se apresente à Serventia no prazo concedido.

Sem custas face à gratuidade de justiça deferida

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado a sentença, certifique-se e arquivem-se os autos.

Marabá/PA, 26 de maio de 2021.

AIDISON CAMPOS SOUSA

Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá

Número do processo: 0804175-21.2021.8.14.0028 Participação: REPRESENTANTE Nome: TAMIREZ DUFFEKE LIMA MATHIAS Participação: ADVOGADO Nome: HELIANE DOS SANTOS PAIVA OAB: 21971/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá

Processo nº **0804175-21.2021.8.14.0028**

S E N T E N Ç A

I- Relatório

Trata-se de ação de retificação de registro civil ajuizada por **L.M.D.M.representado por TAMIREZ DUFFEKE LIMAMATHIAS**, com intuito de que seja retificado seu registro civil de nascimento, para que dele passem a constar corretamente:

· O seu sobrenome: **LUÍS MÁRIO DUFFEKE MATHIAS**

· O sobrenome de sua genitora: **TAMIRES DUFFEKE LIMA**

Juntou documentos probatórios aos autos.

Instado o Ministério Público, este emitiu manifestação pela procedência do pedido exordial, uma vez que resguardas as formalidades legais.

Vieram-me os autos conclusos.

Éo relatório. Decido.

II- Fundamentação

Diante das declarações prestadas, bem como do que consta do caderno probatório que instrui o feito, tenho como pertinente a prolação de sentença, dando a devida valoração às provas produzidas nos autos.

Cuida-se de ação de registro, visando a parte autora a retificação do assento de nascimento na forma da Lei nº 6.015/1973.

Eis a legislação que rege a espécie:

Lei 6.015/73:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

§1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias.

§2º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo de cinco dias.

§3º Da decisão do Juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

§4º Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

§5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á.

§6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a trasladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.

Ao que se vê, pois, o instituto da retificação do registro civil que, como é notório, serve para corrigir erros quanto a dados essenciais dos interessados, a saber, filiação, data de nascimento e naturalidade, e não quanto a circunstâncias absolutamente transitórias como domicílio e profissão, o que restou demonstrado e pelo exposto nos autos tal erro ocorreu, o que autoriza que seja deferido o pleito nos termos da jurisprudência consolidada dos tribunais:

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. Certidão de casamento. Pretensão em razão de inserção indevida do patronímico "Soares" no nome da mãe da nubente em substituição ao sobrenome "Feitosa". Sentença de improcedência. Apela a autora sustentando que a pretensão não traz prejuízos e serve para corrigir erro material. Cabimento. Autora postula corrigir na sua certidão de casamento o nome de sua mãe, que constou Maria Clara Soares de Souza, quando deveria ser Maria Clara Feitosa de Souza. Falta de pedido para também extirpar o patronímico "Souza" do nome da genitora, em razão do divórcio, não é motivo suficiente para manter o equívoco impugnado. Hipótese de erro evidente, que poderia até ser corrigido de ofício, pelo Oficial de Registro Civil. Inteligência do art. 110 da Lei nº 6.015/73. Recurso de apelação provido para determinar ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 2º Subdistrito de Guarulhos que proceda à retificação do nome da genitora da autora de Maria Clara Soares de Souza para Maria Clara Feitosa de Souza, no assento de casamento da autora com Alexandre Pereira do Nascimento (matrícula nº 115212 01 55 2012 2 00046 123 0013531 25). (TJ-SP - APL: 10142089120148260224 SP 1014208-91.2014.8.26.0224, Relator: James Siano, Data de Julgamento: 08/09/2015, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/09/2015)

Então, estando provado o erro, a legitimidade e interesse do requerente para ajuizar o presente feito, o pedido constante da inicial deve ser acolhido.

III- Dispositivo

ISTO POSTO, com base nas provas acostadas aos autos, no parecer favorável do d. Órgão Ministerial e nos termos do artigo 109 da Lei nº 6.015/1973, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, DETERMINO que o Senhor Oficial de Registro de Nascimento competente para o ato proceda à retificação do registro de nascimento de **LUÍS MÁRIO DUFFEK MATHIAS**, cópia nos autos, para fazer constar, corretamente:

- O seu sobrenome: **LUÍS MÁRIO DUFFEKE MATHIAS**
- O sobrenome de sua genitora: **TAMIRES DUFFEKE LIMA**

Conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I do CPC.

Nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294 de 11/03/09, servirá a cópia da presente sentença como mandado de retificação de registro de civil, devendo a Certidão de Civil retificada ser enviada pelo Cartório Competente a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, ou entregue à parte requerente caso se apresente à Serventia no prazo concedido.

Sem custas face à gratuidade de justiça deferida neste ato.

P.R.I.C.

Transitada em julgado a sentença, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intime-se o Ministério Público via remessa dos autos.

Servirá está Sentença como Ofício/Mandado de Retificação de Registro, bem como intimação via PJE e DJE.

Marabá/PA, 26 de maio de 2021.

AIDISON CAMPOS SOUSA

Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá

Número do processo: 0804003-79.2021.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: CRISTIANE RODRIGUES DA COSTA APINAGES Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA OAB: 10063/MA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá

Processo nº **0804003-79.2021.8.14.0028**

S E N T E N Ç A

I- Relatório

Trata-se de RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) ajuizada por REQUERENTE: CRISTIANE RODRIGUES DA COSTA APINAGES, com intuito de que seja registrado o assento de óbito de seu ex-esposo, Sr. **DILSON BARROS APINAGES**.

Juntou documentos probatórios aos autos.

Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido.

Vieram-me os autos conclusos.

Éo relatório. Decido.

II- Fundamentação

Pois bem.

Compulsando os autos verifico que o requerente juntou documentos aos autos que formam lastro probatório suficiente para o deferimento do pleito.

Estando provado o óbito, a imperiosa necessidade de seu registro, a legitimidade e interesse do requerente para ajuizar o presente feito e, ainda, o parecer favorável do Ministério Público, o pedido constante da inicial deve ser acolhido, conforme julgado que colaciono:

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTROS PÚBLICOS. REGISTRO TARDIO DE ÓBITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DIANTE DA PROVA CARREADA AOS AUTOS. ATESTADO MÉDICO E DOCUMENTOS REFERENTES À INTERNAÇÃO HOSPITALAR DA FALECIDA. SENTENÇA REFORMADA. Impõe-se a autorização para o registro tardio de óbito se comprovado o falecimento mediante declaração subscrita por médico, devidamente acompanhada de prova documental decorrente dos registros hospitalares. APELO PROVIDO. (TJ-RS - AC: 70069085959 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 28/09/2016, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/10/2016).

III- Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente para determinar ao Cartório de Registro Civil que proceda o registro do assento de óbito de **DILSON BARROS APINAGES**, brasileiro, nascido dia 10 de setembro de 1963, filho de LINO OLIVEIRA APINAGES e FELICIDADE BARROS APINAGES, cujo falecimento ocorreu no município de Marabá-PA, tendo como causa de seu falecimento "causa indeterminada", no dia 15 de março de 2020, conforme os dados de declaração de óbito acostada ao processo.

Conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I do CPC/15.

Nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294 de 11/03/09, servirá a cópia da presente sentença como mandado de registro de óbito, devendo a Certidão de Óbito ser enviada pelo Cartório a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, ou entregue à requerente caso se apresente à Serventia no prazo concedido.

Sem custas face à gratuidade de justiça deferida

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado a sentença, certifique-se e arquivem-se os autos.

Marabá/PA, 26 de maio de 2021.

AIDISON CAMPOS SOUSA

Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá

Número do processo: 0800199-06.2021.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: ACAA EDUCACIONAL CLARETIANA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LUIZ MAZARON OAB: 66992/SP Participação: REQUERIDO Nome: S.E. UNIVERSO MARABA EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE MARABÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Endereço: Rodovia Transamazônica, s/n, bairro Amapá, CEP: 68.502-900, telefone: (94) 3312-7844, Marabá/PA

E-mail: 1civemaraba@tjpa.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7). PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO nº **0800199-06.2021.8.14.0028**

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor **AIDISON CAMPOS SOUSA**, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, expeço/publico este ato para intimação da parte requerente/exequente, via DJE/PA, a fim de que, no prazo de **15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da correspondência devolvida pelos Correios com entrega frustrada no (a) destinatário (a) neste feito.

Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte, via DJE/PA.

Marabá/PA, 15 de junho de 2021.

ALEIXO NUNES GONCALVES NETO

Analista/Auxiliar Judiciário (a) lotado (a) na Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

Número do processo: 0801316-32.2021.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: REQUERIDO Nome: ROGERIO BRAGA DA SILVA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá

0801316-32.2021.8.14.0028
Ação de Busca e Apreensão.

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: ROGERIO BRAGA DA SILVA.
Endereço: Folha 10, Quadra 03, Lote 27 - Bairro: Nova Marabá - Marabá / PA.

Veículo a ser apreendido: VOLKSWAGEN; POLO 1.6; MIS.OUR1.6TF; GASOLINA; 2007; CINZA; Placa: JVE5035; 9BWHB093N478P0034 000928099881.

D E S P A C H O

Defiro o pedido da instituição financeira autora (Id. 26798213).

Cumpra-se a Decisão Judicial exarada (Id. 23422996), observando-se o endereço atualizado do requerido.

Servirá a presente, mediante cópia, como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Marabá, 15 de junho de 2021.

AIDISON CAMPOS SOUSA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial
Comarca de Marabá/PA

Número do processo: 0803348-10.2021.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: ZENILTO VIANA

DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: Dr. Ueslei registrado(a) civilmente como UESLEI LOPES DE SOUZA OAB: 28363/PA Participação: AUTORIDADE Nome: WILSON VIANA DE SOUZA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá

Processo nº **0803348-10.2021.8.14.0028**

S E N T E N Ç A

I- Relatório

Trata-se de RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) ajuizada por REQUERENTE: ZENILTO VIANA DE SOUZA, com intuito de que seja registrado o assento de óbito de seu irmão, Sr. **WILSON VIANA DE SOUZA**.

Juntou documentos probatórios aos autos.

Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido.

Vieram-me os autos conclusos.

Éo relatório. Decido.

II- Fundamentação

Pois bem.

Compulsando os autos verifico que o requerente juntou documentos aos autos que formam lastro probatório suficiente para o deferimento do pleito.

Estando provado o óbito, a imperiosa necessidade de seu registro, a legitimidade e interesse do requerente para ajuizar o presente feito e, ainda, o parecer favorável do Ministério Público, o pedido constante da inicial deve ser acolhido, conforme julgado que colaciono:

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTROS PÚBLICOS. REGISTRO TARDIO DE ÓBITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DIANTE DA PROVA CARREADA AOS AUTOS. ATESTADO MÉDICO E DOCUMENTOS REFERENTES À INTERNAÇÃO HOSPITALAR DA FALECIDA. SENTENÇA REFORMADA. Impõe-se a autorização para o registro tardio de óbito se comprovado o falecimento mediante declaração subscrita por médico, devidamente acompanhada de prova documental decorrente dos registros hospitalares. APELO PROVIDO. (TJ-RS - AC: 70069085959 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 28/09/2016, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/10/2016).

III- Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente para determinar ao Cartório de Registro Civil que proceda o registro do assento de óbito de **WILSON VIANA DE SOUZA**, brasileiro, nascido dia 18 de junho de 1967, filho de NATALINO CLARO DE SOUZA e NAIR VIANA DE SOUZA, cujo falecimento ocorreu no Hospital Maternidade e Popular, no município de Bom Jesus do Tocantins-PA, tendo como causa de seu falecimento “pneumonia”, no dia 17 de outubro de 2020, conforme os dados de

declaração de óbito acostada ao processo.

Conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I do CPC/15.

Nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294 de 11/03/09, servirá a cópia da presente sentença como mandado de registro de óbito, ao qual deverá ser juntado, em cópia, o documento de id nº 25304879 - Pág. 1, devendo a Certidão de Óbito ser enviada pelo Cartório a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, ou entregue à requerente caso se apresente à Serventia no prazo concedido.

Sem custas face à gratuidade de justiça deferida

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado a sentença, certifique-se e arquivem-se os autos.

Marabá/PA, 26 de maio de 2021.

AIDISON CAMPOS SOUSA

Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá

Número do processo: 0802153-87.2021.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: BERNADETE OLIVEIRA BRAGA PORTELA Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA CRISTINA DE CARVALHO ROSA OAB: 46161/GO Participação: REQUERENTE Nome: ELIEL OLIVEIRA BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA CRISTINA DE CARVALHO ROSA OAB: 46161/GO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá

Processo nº **0802153-87.2021.8.14.0028**

S E N T E N Ç A

I- Relatório

Trata-se de ação de retificação de registro civil ajuizada por **BERNADETE OLIVEIRA BRAGA PORTELA e ELIEL OLIVEIRA BRAGA**, com intuito de que seja retificado seus registros civil de casamento, para que deles passem a constar corretamente:

- O nome de sua genitora: **NOEMIA OLIVEIRA BRAGA**

Juntou documentos probatórios aos autos.

Instado o Ministério Público, este emitiu manifestação pela procedência do pedido exordial, uma vez que resguardas as formalidades legais.

Vieram-me os autos conclusos.

Éo relatório. Decido.

II- Fundamentação

Diante das declarações prestadas, bem como do que consta do caderno probatório que instrui o feito, tenho como pertinente a prolação de sentença, dando a devida valoração às provas produzidas nos autos.

Cuida-se de ação de registro, visando a parte autora a retificação do assento de nascimento na forma da Lei nº 6.015/1973.

Eis a legislação que rege a espécie:

Lei 6.015/73:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

§1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias.

§2º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo de cinco dias.

§3º Da decisão do Juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

§4º Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

§5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á.

§6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a trasladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.

Ao que se vê, pois, o instituto da retificação do registro civil que, como é notório, serve para corrigir erros quanto a dados essenciais dos interessados, a saber, filiação, data de nascimento e naturalidade, e não quanto a circunstâncias absolutamente transitórias como domicílio e profissão, o que restou demonstrado e pelo exposto nos autos tal erro ocorreu, o que autoriza que seja deferido o pleito nos termos da jurisprudência consolidada dos tribunais:

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. Certidão de casamento. Pretensão em razão de inserção indevida do patronímico "Soares" no nome da mãe da nubente em substituição ao sobrenome "Feitosa". Sentença de improcedência. Apela a autora sustentando que a pretensão não traz prejuízos e serve para corrigir erro material. Cabimento. Autora postula corrigir na sua certidão de casamento o nome de sua mãe, que constou Maria Clara Soares de Souza, quando deveria ser Maria Clara Feitosa de Souza. Falta

de pedido para também extirpar o patronímico "Souza" do nome da genitora, em razão do divórcio, não é motivo suficiente para manter o equívoco impugnado. Hipótese de erro evidente, que poderia até ser corrigido de ofício, pelo Oficial de Registro Civil. Inteligência do art. 110 da Lei nº 6.015/73. Recurso de apelação provido para determinar ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 2º Subdistrito de Guarulhos que proceda à retificação do nome da genitora da autora de Maria Clara Soares de Souza para Maria Clara Feitosa de Souza, no assento de casamento da autora com Alexandre Pereira do Nascimento (matrícula nº 115212 01 55 2012 2 00046 123 0013531 25). (TJ-SP - APL: 10142089120148260224 SP 1014208-91.2014.8.26.0224, Relator: James Siano, Data de Julgamento: 08/09/2015, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/09/2015)

Então, estando provado o erro, a legitimidade e interesse do requerente para ajuizar o presente feito, o pedido constante da inicial deve ser acolhido.

III- Dispositivo

ISTO POSTO, com base nas provas acostadas aos autos, no parecer favorável do d. Órgão Ministerial e nos termos do artigo 109 da Lei nº 6.015/1973, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, DETERMINO que o Senhor Oficial de Registro de Nascimento competente para o ato proceda à retificação dos registros de casamento de **BERNADETE OLIVEIRA BRAGA PORTELA e ELIEL OLIVEIRA BRAGA**, cópia nos autos, para fazer constar, corretamente:

- O nome de sua genitora: **NOEMIA OLIVEIRA BRAGA**

Consequentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I do CPC.

Nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294 de 11/03/09, servirá a cópia da presente sentença como mandado de retificação de registro de civil, devendo a Certidão de Civil retificada ser enviada pelo Cartório Competente a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, ou entregue à parte requerente caso se apresente à Serventia no prazo concedido.

Sem custas face à gratuidade de justiça deferida neste ato.

P.R.I.C.

Transitada em julgado a sentença, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intime-se o Ministério Público via remessa dos autos.

Servirá esta Sentença como Ofício/Mandado de Retificação de Registro, bem como intimação via PJE e DJE.

Marabá/PA, 26 de maio de 2021.

AIDISON CAMPOS SOUSA

Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá

Número do processo: 0804000-61.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: N. A. SANTOS & CIA. LTDA. - ME Participação: ADVOGADO Nome: TAIZA ROCHA EUSTAQUIO OAB: 26469/PA Participação:

ADVOGADO Nome: LIVIA LOPES MIRANDA OAB: 17340/PA Participação: REU Nome: IBISTETRA - INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE MARABÁ

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Endereço: Rodovia Transamazônica, s/n, bairro Amapá, CEP: 68.502-900, telefone: (94) 3312-7844, Marabá/PA

E-mail: 1civemaraba@tjpa.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7). PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO nº **0804000-61.2020.8.14.0028**

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor **AIDISON CAMPOS SOUSA**, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, expeço/publico este ato para intimação da parte requerente/exequente, via DJE/PA, a fim de que, no prazo legal de **15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da devolução frustrada do expediente de citação/intimação pelos Correios neste feito.

Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte, via DJE/PA.

Marabá/PA, **15 de junho de 2021.**

ALEIXO NUNES GONCALVES NETO

Analista/Auxiliar Judiciário (a) lotado (a) na Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

Número do processo: 0015998-69.2014.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB: 20951-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO FRASSETTO GOES OAB: 33416/SC Participação: REU Nome: JOSE CALMOM SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE MARABÁ

JUIZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes

Endereço: Rodovia Transamazônica, s/n, bairro Amapá, CEP: 68.502-900, telefone: (94) 3312-7844, Marabá/PA

E-mail: 1civemaraba@tjpa.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81). PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO nº **0015998-69.2014.8.14.0028**

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor **AIDISON CAMPOS SOUSA**, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, expede-se e publica-se este ato para intimação das partes quanto ao **ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO.**

2. O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso.

3. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada.

4. Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe.

Marabá/PA, 16 de junho de 2021.

WALTER DIAS SANTIAGO

Analista/Auxiliar Judiciário (a) lotado (a) na Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

Número do processo: 0020421-04.2016.8.14.0028 Participação: REPRESENTANTE Nome: LUIZ CARLOS DOS SANTOS ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: MARY REJANE DE MOURA SOUSA OAB: 6564/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAURA FERREIRA ABREU AMORIM OAB: 22612/PA Participação: ADVOGADO Nome: GARDENIA COELHO DE ARAUJO ALVES OAB: 18193/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAIRIANE DOS SANTOS MOTA OAB: 20006/PA Participação: ADVOGADO Nome: AVEILTON SILVA DE SOUZA OAB: 19366/PA Participação: REQUERIDO Nome: CLINICA CIRURGICA ORTOPEDICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES OAB: 10367/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO RAPOSO SILVA OAB: 014423/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: IVO PANOVICK

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá

0020421-04.2016.8.14.0028

DESPACHO

Suspendo a audiência de instrução e julgamento.

Cumpra-se a Secretaria as diligências afetas à prova pericial, renovando-se a intimação do perito e cumprimento dos demais atos.

Oportunamente, conclusos para redesignação.

Intime-se.

Retire da pauta.

Marabá, 15/06/2021.

AIDISON CAMPOS SOUSA

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0803794-47.2020.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: V. D. S. S. J.
Participação: REQUERIDO Nome: V. S. B. S.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá

Processo nº **0803794-47.2020.8.14.0028**

S E N T E N Ç A

Cuida-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO em que figura com parte autora Vito dos Santos Souza Junior e parte ré Vanessa Santos Barreto Souza, todos já qualificados nos autos.

Segundo o autor contraiu matrimônio com a requerida no dia 05 de setembro de 2014, conforme certidão de casamento anexada a inicial. Que da relação tiveram filhos. Que não há bens a serem compartilhados.

Juntou documentos.

A requerida foi citada e não apresentou contestação, conforme certificado.

Éo breve relato.

Decido.

Inexiste questão preliminar de mérito a ser analisada.

Ante a falta de contestação pelo requerido, embora devidamente citado, declaro a revelia e aplico seus efeitos legais, vez que os autos não versam sobre direitos indisponíveis das partes.

Com o advento da EC nº 66, o divórcio passou a ser direito potestativo, que não mais se condiciona ao transcurso do tempo, senão o motivo pelo qual há de ser deferido o pedido de divórcio. Também não há mais a previsão da separação judicial, motivo pelo qual analiso o presente sob a ótica do divórcio.

Não há bens a serem partilhados.

Diante do exposto, com base no inciso I, art. 487, CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO para DECRETAR DIVÓRCIO** de Vito dos Santos Souza Junior e Vanessa Santos Barreto Souza.

Transitada em julgado, concedo a esta sentença força de *MANDADO DE AVERBAÇÃO* para o Cartório de Registro competente, para que seja averbado o divórcio na CERTIDÃO DE CASAMENTO. VALE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/MANDADO e CARTA PRECATÓRIA.

Por conseguinte, dispenso a emissão de expediente, pois esta decisão serve como MANDADO DE AVERBAÇÃO (Provimentos nº 03/2009 da CJCI e CRJMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJPA), devendo o Cartorário do Registro Civil proceder as averbações.

Cumpram-se todas as demais exigências legais.

SEM CUSTAS OU EMOLUMENTOS, pois defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (inciso IX, §1º, artigo 98 c/c §3º, artigo 99, ambos do CPC).

EXPEÇA-SE uma segunda via da citada certidão de forma GRATUITA para a requerente.

Cientifique-se o MP, se necessário e intime-se o advogado pelo DJE ou Defensoria Pública, com remessa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos com baixa na distribuição.

AIDISON CAMPOS SOUSA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Marabá.

Número do processo: 0804865-21.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA MARTINS CALDAS Participação: ADVOGADO Nome: THARLIS NUNES ALVES OAB: 27958/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Participação: ADVOGADO Nome: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO OAB: 101488/MG

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá

0804865-21.2019.8.14.0028

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória de inexistência de contrato c/c perdas e danos c/c repetição do indébito.

Segundo a inicial, em síntese, a autora é aposentada; descobriu a existência de descontos indevidos em seu benefício previdenciário; que não possui relação jurídica com a parte ré; que não possui cartão de crédito; que foi vítima de fraude e, que recebeu a quantia de R\$ 3.342,53, em conta diversa da conta do benefício previdenciário.

Ao final, requereu a inexistência da dívida; a restituição em dobro do indébito e condenação por dano moral.

Juntou documentos.

O pedido antecipatório foi deferido.

Em audiência, o acordo não foi alcançado.

A parte ré apresentou contestação, aduzindo, em suma, que a autora possui cartões de crédito, sob os números 5259.1076.5186.7618 e 5259.1052.4957.1125, concedido pelo contrato firmado de nº 916929; que foi disponibilizado valor; que a operação de crédito é regular; a ausência de conduta antijurídica e, a impossibilidade de restituição.

Juntou documentos, mas não o contrato.

A autora replicou.

Instadas sobre a fase instrutória, a parte autora requereu o julgamento antecipado, enquanto a ré não apresentou manifestação correlata.

Posteriormente, a ré apresentou o contrato, o qual foi impugnado, tendo em vista a alegação de preclusão, vindo-me conclusos.

Éo relatório do necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente ação objetiva a reparação civil por danos material (repetição do indébito) e moral, em virtude de empréstimo / cartão consignado indevido.

Inicialmente, registra-se que o feito comporta o julgamento antecipado, tendo em vista a ausência de interesse na fase instrutória e a ausência de manifestação precisa nesse sentido.

Não há preliminares.

MÉRITO

Consoante entendimento dominante, as relações de consumo de natureza bancária ou financeira são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC).

A avença constitui nitidamente uma relação de consumo, pois, de um lado, está a instituição financeira (fornecedor), disponibilizando determinado crédito (produto) e, de outro lado, o consumidor (art. 2º c/c art. 17, ambos do CDC).

Dessa forma, é perfeitamente aplicável o CDC nas negociações deste jaez.

Vejamos o teor da Súmula 297 do STJ:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Em análise dos autos, embora tenha a ré apresentado o contrato à destempo (art. 342 e art. 434, do CPC) e não se tratando de documento novo, é possível notar que, mesmo assim, a diligência realizada não é capaz de legitimar a contratação.

É que o contrato apresentado pela ré não está assinado; não constam testemunhas e, o próprio contrato evidencia ter sido celebrado por correspondente, com endereço no estado de São Paulo.

Inobstante a isso, é importante salientar que a ré, instada regularmente, não apresentou manifestação quanto ao avanço do feito à fase instrutória, oportunidade adequada para oitiva da autora, inquirição do correspondente bancário e eventuais pessoas que acompanharam efetivamente a negociação, sem perder de vistas eventual perícia grafotécnica do contrato.

Com efeito, embora, em tese, plausíveis as alegações da defesa, o caderno probatório não autoriza concluir com precisão que efetivamente a contratação é legítima.

E, sob seu ônus (art. 373, II do CPC), a ré não trouxe ao bojo dos autos elementos fáticos probatórios suficientes acerca da regularidade da contratação.

Desse modo, houve falha na prestação do serviço, não sendo crível exigir da parte autora que suporte a deficiência do sistema operacional da ré, a qual deveria ter agido com cautela e cuidado necessários.

A responsabilidade civil no presente caso é objetiva (art. 14, Lei 8.078/90 c/c com os arts. 187 e 927, § único, CC).

Por consequência, infere-se dispensada a apreciação pelo Juízo da *culpa lato sensu*, ao passo que a responsabilidade em questão independe da sua existência.

Sendo assim, constata-se a inexistência da contratação em razão da ausência de consentimento legítimo, assistindo a parte autora ao direito à indenização e à repetição do indébito (dano material pugnado), devendo ser abatido o valor recebido, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito, vejamos:

“Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.” (art. 42, do CDC)

Impende, ainda, registrar que inexistente no processo, qualquer elemento fático referente a eventual engano ou boa-fé capaz de afastar o direito à repetição em dobro.

Dito isso, o valor da indenização por danos morais deve ser justo ao caso concreto diante da extensão do dano (art. 944, CC), valendo-se o julgador dos princípios da equidade e da proporcionalidade.

É de bom tom salientar que o sistema indicado pela doutrina para a fixação de dano extrapatrimonial é o aberto compensatório. Nesse arquétipo, o juiz fixará o valor devido observando: a extensão do dano (art. 944 do CC), a situação pessoal das partes, a escala gradativa de proteção aos bens jurídicos (

integridades física, moral e psíquica) e o fito de inibir a reincidência.

Eis a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ANULATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA VIA ADMINISTRATIVA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. Evidenciado que o consumidor não celebrou nenhum contrato com o banco réu, resultando na ilicitude dos descontos que este promoveu no benefício previdenciário daquele, cabível indenização por abalo moral, sofrido em decorrência da aflição experimentada pelo demandante durante os meses em que teve parcela considerável de sua já reduzida aposentadoria indevidamente diminuída. Valor da indenização que deve ser arbitrado de forma a reparar o dano, sem constituir meio de locupletamento indevido. Mantido o montante fixado pela sentença, pois adequado às peculiaridades do caso concreto. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70062132956, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 26/02/2015). TJ-RS - Apelação Cível AC 70062132956 RS (TJ-RS)”

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FRAUDE DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO IN RE IPSA. DANO MORAL. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. DECISÃO MANTIDA. 1. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp n. 1.199.782/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2011, DJe 12/9/2011 - julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973). 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). (...)” STJ - AgInt no AREsp 859739 / SP; AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0195150-5; Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146), T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 01/09/2016.

Em assim sendo, a ofensa é moderada, a parte ré possui acervo para suportar o efeito inibidor da indenização e a extensão do dano é normal à espécie, razões pelas quais firmo o convencimento de que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é, em tese, suficiente para reparar o dano experimentado pela parte autora, sem promover-lhe qualquer tipo de enriquecimento e sem inviabilizar a atividade da ré, a qual, no entanto, fica devidamente penalizada pelo dano causado, não havendo que se falar em litigância de má-fé.

III – DISPOSITIVO

ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, **julgo PROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação para declarar a nulidade do contrato (9169294) e condenar a instituição ré na **repetição do indébito**, referente aos valores descontados indevidamente, na forma do art. 42 do CDC (em dobro), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (INPC), a partir do prejuízo (art. 398 do CC), confirmando a tutela de urgência.

Condeno, ainda, a ré no pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de **danos morais**, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do 1º desconto, e correção monetária, a partir desta decisão (Súmulas ns. 54 e 362 do STJ), devendo ser abatido do valor final da condenação a quantia de R\$ R\$ 3.342,53, devidamente atualizada (juros de 1% ao mês e correção com base no INPC, a partir da citação).

Custas e despesas processuais pela parte requerida e, honorários sucumbenciais em 15% (quinze por

cento) sobre o valor final da condenação (art. 85, § 2º do CPC).

Declaro, por conseguinte, extinto o processo com resolução de mérito, de acordo com o art. 487, inciso I, do CPC.

Intimem-se as partes via DJE.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

P.R.I.

Assinado.

Número do processo: 0800372-30.2021.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE LURDES PEREIRA DA SILVA NUNES Participação: ADVOGADO Nome: GILBSON ENDE DOS SANTOS SANTIS OAB: 50048/GO Participação: AUTORIDADE Nome: CARTORIO DO 2 OFICIO DE MARABA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá

Processo nº **0800372-30.2021.8.14.0028**

S E N T E N Ç A

I- Relatório

Trata-se de ação de retificação de registro civil ajuizada por **REQUERENTE: MARIA DE LURDES PEREIRA DA SILVA NUNES**, com intuito de que seja retificado seu registro civil de casamento, para que dele passem a constar corretamente:

- O seu prenome: **Maria de Lourdes Pereira da Silva Nunes**

Juntou documentos probatórios aos autos.

Instado o Ministério Público, este emitiu manifestação pela procedência do pedido exordial, uma vez que resguardas as formalidades legais.

Vieram-me os autos conclusos.

Éo relatório. Decido.

II- Fundamentação

Diante das declarações prestadas, bem como do que consta do caderno probatório que instrui o feito, tenho como pertinente a prolação de sentença, dando a devida valoração às provas produzidas nos autos.

Cuida-se de ação de registro, visando a parte autora a retificação do assento de nascimento na forma da Lei nº 6.015/1973.

Eis a legislação que rege a espécie:

Lei 6.015/73:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

§1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias.

§2º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo de cinco dias.

§3º Da decisão do Juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

§4º Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

§5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á.

§6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a transladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.

Ao que se vê, pois, o instituto da retificação do registro civil que, como é notório, serve para corrigir erros quanto a dados essenciais dos interessados, a saber, filiação, data de nascimento e naturalidade, e não quanto a circunstâncias absolutamente transitórias como domicílio e profissão, o que restou demonstrado e pelo exposto nos autos tal erro ocorreu, o que autoriza que seja deferido o pleito nos termos da jurisprudência consolidada dos tribunais:

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. Certidão de casamento. Pretensão em razão de inserção indevida do patronímico "Soares" no nome da mãe da nubente em substituição ao sobrenome "Feitosa". Sentença de improcedência. Apela a autora sustentando que a pretensão não traz prejuízos e serve para corrigir erro material. Cabimento. Autora postula corrigir na sua certidão de casamento o nome de sua mãe, que constou Maria Clara Soares de Souza, quando deveria ser Maria Clara Feitosa de Souza. Falta de pedido para também extirpar o patronímico "Souza" do nome da genitora, em razão do divórcio, não é motivo suficiente para manter o equívoco impugnado. Hipótese de erro evidente, que poderia até ser corrigido de ofício, pelo Oficial de Registro Civil. Inteligência do art. 110 da Lei nº 6.015/73. Recurso de apelação provido para determinar ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 2º Subdistrito de Guarulhos que proceda à retificação do nome da genitora da autora de Maria Clara Soares de Souza para Maria Clara Feitosa de Souza, no assento de casamento da autora com Alexandre Pereira do Nascimento (matrícula nº 115212 01 55 2012 2 00046 123 0013531 25). (TJ-SP - APL: 10142089120148260224 SP 1014208-91.2014.8.26.0224, Relator: James Siano, Data de Julgamento:

08/09/2015, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/09/2015)

Então, estando provado o erro, a legitimidade e interesse do requerente para ajuizar o presente feito, o pedido constante da inicial deve ser acolhido.

III- Dispositivo

ISTO POSTO, com base nas provas acostadas aos autos, no parecer favorável do d. Órgão Ministerial e nos termos do artigo 109 da Lei nº 6.015/1973, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, DETERMINO que o Senhor Oficial de Registro de Nascimento competente para o ato proceda à retificação do registro de casamento de **REQUERENTE: MARIA DE LURDES PEREIRA DA SILVA NUNES**, cópia nos autos, para fazer constar, corretamente:

- O seu prenome: **Maria de Lourdes Pereira da Silva Nunes**

Consequentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I do CPC.

Nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294 de 11/03/09, servirá a cópia da presente sentença como mandado de retificação de registro de civil, devendo a Certidão de Civil retificada ser enviada pelo Cartório Competente a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, ou entregue à parte requerente caso se apresente à Serventia no prazo concedido.

Sem custas face à gratuidade de justiça deferida neste ato.

P.R.I.C.

Transitada em julgado a sentença, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intime-se o Ministério Público via remessa dos autos.

Servirá esta Sentença como Ofício/Mandado de Retificação de Registro, bem como intimação via PJE e DJE.

Marabá/PA, 26 de maio de 2021.

AIDISON CAMPOS SOUSA

Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá

Número do processo: 0802561-78.2021.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: LUCELIA SANTOS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: HELIANE DOS SANTOS PAIVA OAB: 21971/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de MarabáProcesso nº **0802561-78.2021.8.14.0028****S E N T E N Ç A****I- Relatório**

Trata-se de ação de retificação de registro civil ajuizada por **REQUERENTE: LUCELIA SANTOS DOS SANTOS**, com intuito de que seja retificado seu registro civil de nascimento, para que dele passem a constar corretamente:

- O sua data de nascimento: **14/04/1992**

Juntou documentos probatórios aos autos.

Instado o Ministério Público, este emitiu manifestação pela procedência do pedido exordial, uma vez que resguardas as formalidades legais.

Vieram-me os autos conclusos.

Éo relatório. Decido.

II- Fundamentação

Diante das declarações prestadas, bem como do que consta do caderno probatório que instrui o feito, tenho como pertinente a prolação de sentença, dando a devida valoração às provas produzidas nos autos.

Cuida-se de ação de registro, visando a parte autora a retificação do assento de nascimento na forma da Lei nº 6.015/1973.

Eis a legislação que rege a espécie:

Lei 6.015/73:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

§1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias.

§2º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo de cinco dias.

§3º Da decisão do Juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

§4º Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

§5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á.

§6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a transladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.

Ao que se vê, pois, o instituto da retificação do registro civil que, como é notório, serve para corrigir erros quanto a dados essenciais dos interessados, a saber, filiação, data de nascimento e naturalidade, e não quanto a circunstâncias absolutamente transitórias como domicílio e profissão, o que restou demonstrado e pelo exposto nos autos tal erro ocorreu, o que autoriza que seja deferido o pleito nos termos da jurisprudência consolidada dos tribunais:

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. Certidão de casamento. Pretensão em razão de inserção indevida do patronímico "Soares" no nome da mãe da nubente em substituição ao sobrenome "Feitosa". Sentença de improcedência. Apela a autora sustentando que a pretensão não traz prejuízos e serve para corrigir erro material. Cabimento. Autora postula corrigir na sua certidão de casamento o nome de sua mãe, que constou Maria Clara Soares de Souza, quando deveria ser Maria Clara Feitosa de Souza. Falta de pedido para também extirpar o patronímico "Souza" do nome da genitora, em razão do divórcio, não é motivo suficiente para manter o equívoco impugnado. Hipótese de erro evidente, que poderia até ser corrigido de ofício, pelo Oficial de Registro Civil. Inteligência do art. 110 da Lei nº 6.015/73. Recurso de apelação provido para determinar ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 2º Subdistrito de Guarulhos que proceda à retificação do nome da genitora da autora de Maria Clara Soares de Souza para Maria Clara Feitosa de Souza, no assento de casamento da autora com Alexandre Pereira do Nascimento (matrícula nº 115212 01 55 2012 2 00046 123 0013531 25). (TJ-SP - APL: 10142089120148260224 SP 1014208-91.2014.8.26.0224, Relator: James Siano, Data de Julgamento: 08/09/2015, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/09/2015)

Então, estando provado o erro, a legitimidade e interesse do requerente para ajuizar o presente feito, o pedido constante da inicial deve ser acolhido.

III- Dispositivo

ISTO POSTO, com base nas provas acostadas aos autos, no parecer favorável do d. Órgão Ministerial e nos termos do artigo 109 da Lei nº 6.015/1973, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, DETERMINO que o Senhor Oficial de Registro de Nascimento competente para o ato proceda à retificação do registro de nascimento de **REQUERENTE: LUCELIA SANTOS DOS SANTOS**, cópia nos autos, para fazer constar, corretamente:

- O sua data de nascimento: **14/04/1992**

Consequentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I do CPC.

Nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294 de 11/03/09, servirá a cópia da presente sentença como mandado de retificação de registro de civil, devendo a Certidão de Civil retificada ser enviada pelo Cartório Competente a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, ou entregue à parte requerente caso se apresente à Serventia no prazo concedido.

Sem custas face à gratuidade de justiça deferida neste ato.

P.R.I.C.

Transitada em julgado a sentença, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intime-se o Ministério Público via remessa dos autos.

Servirá esta Sentença como Ofício/Mandado de Retificação de Registro, bem como intimação via PJE e DJE.

Marabá/PA, 26 de maio de 2021.

AIDISON CAMPOS SOUSA

Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá

Número do processo: 0801399-82.2020.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCA DIAS ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL CEZAR DA CRUZ OAB: 017167/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCLUB DO BRASIL SEGUROS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE MARABÁ

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Endereço: Rodovia Transamazônica, s/n, bairro Amapá, CEP: 68.502-900, telefone: (94) 3312-7844, Marabá/PA

E-mail: 1civemaraba@tjpa.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7). PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO nº **0801399-82.2020.8.14.0028**

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor **AIDISON CAMPOS SOUSA**, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, expeço/publico este ato para intimação da parte requerente/exequente, via DJE/PA, a fim de que, no prazo de **15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da correspondência devolvida pelos Correios com entrega frustrada no (a) destinatário (a) neste feito.

Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte, via DJE/PA.

Marabá/PA, 15 de junho de 2021.

ALEIXO NUNES GONCALVES NETO

Analista/Auxiliar Judiciário (a) lotado (a) na Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

Número do processo: 0804910-54.2021.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação:

REQUERIDO Nome: OSMUNDO SOARES DE CARVALHO

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá

Processo nº **0804910-54.2021.8.14.0028**

Busca e apreensão (Decreto-lei nº 911/1969)

Parte autora:

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A

Parte requerida:

REQUERIDO: OSMUNDO SOARES DE CARVALHO

Nome: OSMUNDO SOARES DE CARVALHO

Endereço: NATAL, 91, BELO HORIZONTE, MARABÁ - PA - CEP: 68503-160

Bem a ser apreendido:

MARCA: HYUNDAI MODELO: HB20 1.6A PREMIUM ANO/MODELO: 2013/2013 COR: CINZA PLACA: OTP2402 RENAVAL M : 00531837726 CHASSI: 9BHBH51DBDP063717

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com base em contrato garantido mediante alienação fiduciária nos termos do Decreto-lei nº 911/1969, visando a parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão de veículo automotor descrito na peça inaugural.

A parte demandante juntou procuração e documentos, os quais comprovam a obrigação contraída, a constituição em mora, o débito e o pagamento das custas iniciais.

Vieram-me os autos conclusos. **DECIDO.**

O contrato de alienação fiduciária em garantia transfere o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada ao credor, tornando o devedor possuidor direto e depositário, com todos os encargos de acordo com a legislação civil.

Assim, provado por escrito o inadimplemento e a mora do devedor, assiste ao proprietário fiduciário, dentre outras medidas, a faculdade de, com fundamento no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969, alterado pela Lei nº 10.931/2004, perseguir a coisa confiada mediante busca e apreensão, a qual será concedida

liminarmente.

Atualmente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de recurso repetitivo – unificando a jurisprudência, fixou entendimento de que **a parte devedora só poderá ficar com o bem se pagar a integralidade da dívida**, ou seja, não é mais válida a purgação da mora das parcelas vincendas nos termos da redação original do Decreto e da Súmula 284 do STJ.

A propósito, confira-se o aresto abaixo colacionado:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14.05.2014, DJe: 27.05.2014. Grifei).”

Dessa forma, documentalmente provada como está a mora, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão e citação.

Nomeio o (a) representante legal da parte requerente, ou pessoa por ela indicada, o (a) depositário (a) fiel do bem, devendo ser lavrado o respectivo termo de compromisso.

Se não localizar o (a) requerido (a) para intimá-lo (a) da busca e apreensão, o Oficial de Justiça certificará detalhadamente as diligências realizadas.

Após o cumprimento da medida liminar, **CITE-SE** a parte ré para, em até 15 (quinze) dias, oferecer resposta, **consignando-se o prazo de 5 (cinco) dias para purgar a mora com o pagamento integral da dívida, segundo o valor apresentado pelo credor fiduciário na inicial.**

Conste-se do mandado citatório a **advertência** de que, não sendo contestada a presente ação, os fatos alegados pela parte autora presumir-se-ão verdadeiros, de acordo com o artigo 344 do CPC.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 212, § 2º, do CPC e requisitar reforço policial e outras medidas necessárias ao cumprimento da liminar, tal como o arrombamento, se houver resistência na entrega do bem, ou inacessibilidade, senão vejamos:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO- COMPROVAÇÃO MORA - REQUISITO PROCESSUAL - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE NOTIFICAÇÃO - LIMINAR - PRESENTE OS REQUISITOS - POSSIBILIDADE - ARROMBAMENTO E REFORÇO POLICIAL - ART. 842, §1º, do CPC - POSSIBILIDADE - ATO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. No contrato de alienação fiduciária, de balde a possibilidade de o credor constituir em mora o devedor através de protesto do título ou por notificação. Existindo prova de que a constituição do devedor em mora se deu por meio de notificação realizada por cartório, deve-se considerar regular a comprovação de sua constituição em mora, impondo-se o deferimento da liminar de busca e apreensão do veículo. O arrombamento e uso de reforço policial na busca e apreensão são possíveis diante da resistência ou inacessibilidade do bem objeto da ação, contudo, caberá ao oficial de justiça efetuar-los, nos termos do art. 842, §1º, do CPC. (TJMG - Processo: Agravo de Instrumento-Cv 1.0231.14.034096-0/001 0956370-49.2014.8.13.0000 (1); Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva; Data de Julgamento: 10/03/2015; Data da publicação da súmula: 20/03/2015) destaque”

Senhor Diretor de Secretaria (Código de Processo Civil, artigo 203, § 4º, c/c artigo 139, inc. II),

INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO:

I. Sendo negativa a diligência, intime a parte autora para manifestar-se a respeito, em 5 (cinco) dias.

I.I. Havendo indicação de endereço, desentranhe e adite o mandado, entregando-o ao meirinho.

I.II. Ainda negativo o resultado (I.I.), renove a intimação (item I).

I.III. Vindo requerimento de desistência ou de suspensão do curso do processo (ou de arquivamento provisório), providencie conta e preparo e venham-me os autos conclusos.

II. Ocorrendo pagamento, intime a parte credora para manifestar-se em 24 (vinte e quatro) horas.

Fica a parte requerente cientificada de que o cumprimento desta ordem dependerá da comprovação prévia do recolhimento das despesas relativas às diligências do Oficial de Justiça, nos termos dispostos na Lei Estadual n. 8.328/2015 (Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA), o que deverá ser feito no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA-SE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/BUSCA E APREENSÃO.

Marabá/PA, 15 de junho de 2021.

AIDISON CAMPOS SOUSA

Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá

Número do processo: 0003228-05.2018.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: UNIMED SUL DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: HUMBERTO FARIAS DA SILVA JUNIOR OAB: 11988/PA Participação: ADVOGADO Nome: HIRAN MONTEIRO BICHARA OAB: 13332/PA Participação: REU Nome: EMERSON FERREIRA LEMOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
FÓRUM DA COMARCA DE MARABÁ
JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes
Endereço: Rodovia Transamazônica, s/n, bairro Amapá, CEP: 68.502-900, telefone: (94) 3312-7844, Marabá/PA
E-mail: 1civelmaraba@tjpa.jus.br

MONITÓRIA (40). PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO nº **0003228-05.2018.8.14.0028**

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor **AIDISON CAMPOS SOUSA**, Juiz de Direito titular da 1ª

Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, expede-se e publica-se este ato para intimação das partes quanto ao **ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO**.

2. O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso.

3. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada.

4. Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe.

Marabá/PA, **16 de junho de 2021**.

WALTER DIAS SANTIAGO

Analista/Auxiliar Judiciário (a) lotado (a) na Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

Número do processo: 0806590-11.2020.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: ANA PAULA DE SOUZA RODRIGUES NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: IVIA GABRIELA SANTOS DE OLIVEIRA OAB: 25891/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá

Processo nº **0806590-11.2020.8.14.0028**

S E N T E N Ç A

I- Relatório

Trata-se de ação de retificação de registro civil ajuizada por **REQUERENTE: ANA PAULA DE SOUZA RODRIGUES NOGUEIRA**, com intuito de que seja retificado seu registro civil de casamento, para que dele passem a constar corretamente:

- Que voltará a usar o nome de solteira: **Ana Paula de Souza Rodrigues**.

Juntou documentos probatórios aos autos.

Instado o Ministério Público, este emitiu manifestação pela procedência do pedido exordial, uma vez que resguardas as formalidades legais.

Vieram-me os autos conclusos.

Éo relatório. Decido.

II- Fundamentação

Diante das declarações prestadas, bem como do que consta do caderno probatório que instrui o feito, tenho como pertinente a prolação de sentença, dando a devida valoração às provas produzidas nos autos.

Cuida-se de ação de registro, visando a parte autora a retificação do assento de nascimento na forma da Lei nº 6.015/1973.

Eis a legislação que rege a espécie:

Lei 6.015/73:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

§1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias.

§2º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo de cinco dias.

§3º Da decisão do Juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

§4º Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

§5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á.

§6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a trasladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.

Ao que se vê, pois, o instituto da retificação do registro civil que, como é notório, serve para corrigir erros quanto a dados essenciais dos interessados, a saber, filiação, data de nascimento e naturalidade, e não quanto a circunstâncias absolutamente transitórias como domicílio e profissão, o que restou demonstrado e pelo exposto nos autos tal erro ocorreu, o que autoriza que seja deferido o pleito nos termos da jurisprudência consolidada dos tribunais:

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. Certidão de casamento. Pretensão em razão de inserção indevida do patronímico "Soares" no nome da mãe da nubente em substituição ao sobrenome "Feitosa". Sentença de improcedência. Apela a autora sustentando que a pretensão não traz prejuízos e serve para corrigir erro material. Cabimento. Autora postula corrigir na sua certidão de casamento o nome de sua mãe, que constou Maria Clara Soares de Souza, quando deveria ser Maria Clara Feitosa de Souza. Falta de pedido para também extirpar o patronímico "Souza" do nome da genitora, em razão do divórcio, não é motivo suficiente para manter o equívoco impugnado. Hipótese de erro evidente, que poderia até ser corrigido de ofício, pelo Oficial de Registro Civil. Inteligência do art. 110 da Lei nº 6.015/73. Recurso de apelação provido para determinar ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 2º Subdistrito de Guarulhos que proceda à retificação do nome da genitora da autora de Maria Clara Soares

de Souza para Maria Clara Feitosa de Souza, no assento de casamento da autora com Alexandre Pereira do Nascimento (matrícula nº 115212 01 55 2012 2 00046 123 0013531 25). (TJ-SP - APL: 10142089120148260224 SP 1014208-91.2014.8.26.0224, Relator: James Siano, Data de Julgamento: 08/09/2015, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/09/2015)

Então, estando provado o erro, a legitimidade e interesse do requerente para ajuizar o presente feito, o pedido constante da inicial deve ser acolhido.

III- Dispositivo

ISTO POSTO, com base nas provas acostadas aos autos, no parecer favorável do d. Órgão Ministerial e nos termos do artigo 109 da Lei nº 6.015/1973, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, DETERMINO que o Senhor Oficial de Registro de Nascimento competente para o ato proceda à retificação do registro de nascimento de **REQUERENTE: ANA PAULA DE SOUZA RODRIGUES NOGUEIRA**, cópia nos autos, para fazer constar, corretamente:

- Que voltará a usar o nome de solteira: **Ana Paula de Souza Rodrigues**.

Consequentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I do CPC.

Nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294 de 11/03/09, servirá a cópia da presente sentença como mandado de retificação de registro de civil, devendo a Certidão de Civil retificada ser enviada pelo Cartório Competente a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, ou entregue à parte requerente caso se apresente à Serventia no prazo concedido.

Sem custas face à gratuidade de justiça deferida neste ato.

P.R.I.C.

Transitada em julgado a sentença, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intime-se o Ministério Público via remessa dos autos.

Servirá esta Sentença como Ofício/Mandado de Retificação de Registro, bem como intimação via PJE e DJE.

Marabá/PA, 26 de maio de 2021.

AIDISON CAMPOS SOUSA

Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá

Número do processo: 0801774-49.2021.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: E. P. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: LIVIA LOPES MIRANDA OAB: 17340/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARILENE PEREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LIVIA LOPES MIRANDA OAB: 17340/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará**1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá**Processo nº **0801774-49.2021.8.14.0028****S E N T E N Ç A****I- Relatório**

Trata-se de ação de retificação de registro civil ajuizada por E. P. D. C. representado por MARILENE PEREIRA DOS SANTOS, com intuito de que seja retificado seu registro civil de nascimento, para que dele passem a constar corretamente:

- O seu prenome: **HEITOR PEREIRA DA CONCEIÇÃO.**

Juntou documentos probatórios aos autos.

Instado o Ministério Público, este emitiu manifestação pela procedência do pedido exordial, uma vez que resguardas as formalidades legais.

Vieram-me os autos conclusos.

Éo relatório. Decido.

II- Fundamentação

Diante das declarações prestadas, bem como do que consta do caderno probatório que instrui o feito, tenho como pertinente a prolação de sentença, dando a devida valoração às provas produzidas nos autos.

Cuida-se de ação de registro, visando a parte autora a retificação do assento de nascimento na forma da Lei nº 6.015/1973.

Eis a legislação que rege a espécie:

Lei 6.015/73:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

§1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias.

§2º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo de cinco dias.

§3º Da decisão do Juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

§4º Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

§5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á.

§6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a trasladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.

Ao que se vê, pois, o instituto da retificação do registro civil que, como é notório, serve para corrigir erros quanto a dados essenciais dos interessados, a saber, filiação, data de nascimento e naturalidade, e não quanto a circunstâncias absolutamente transitórias como domicílio e profissão, o que restou demonstrado e pelo exposto nos autos tal erro ocorreu, o que autoriza que seja deferido o pleito nos termos da jurisprudência consolidada dos tribunais:

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. Certidão de casamento. Pretensão em razão de inserção indevida do patronímico "Soares" no nome da mãe da nubente em substituição ao sobrenome "Feitosa". Sentença de improcedência. Apela a autora sustentando que a pretensão não traz prejuízos e serve para corrigir erro material. Cabimento. Autora postula corrigir na sua certidão de casamento o nome de sua mãe, que constou Maria Clara Soares de Souza, quando deveria ser Maria Clara Feitosa de Souza. Falta de pedido para também extirpar o patronímico "Souza" do nome da genitora, em razão do divórcio, não é motivo suficiente para manter o equívoco impugnado. Hipótese de erro evidente, que poderia até ser corrigido de ofício, pelo Oficial de Registro Civil. Inteligência do art. 110 da Lei nº 6.015/73. Recurso de apelação provido para determinar ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 2º Subdistrito de Guarulhos que proceda à retificação do nome da genitora da autora de Maria Clara Soares de Souza para Maria Clara Feitosa de Souza, no assento de casamento da autora com Alexandre Pereira do Nascimento (matrícula nº 115212 01 55 2012 2 00046 123 0013531 25). (TJ-SP - APL: 10142089120148260224 SP 1014208-91.2014.8.26.0224, Relator: James Siano, Data de Julgamento: 08/09/2015, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/09/2015)

Então, estando provado o erro, a legitimidade e interesse do requerente para ajuizar o presente feito, o pedido constante da inicial deve ser acolhido.

III- Dispositivo

ISTO POSTO, com base nas provas acostadas aos autos, no parecer favorável do d. Órgão Ministerial e nos termos do artigo 109 da Lei nº 6.015/1973, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, DETERMINO que o Senhor Oficial de Registro de Nascimento competente para o ato proceda à retificação do registro de nascimento de **EITOR PEREIRA DA CONCEIÇÃO**, cópia nos autos, para fazer constar, corretamente:

· O seu prenome: **HEITOR PEREIRA DA CONCEIÇÃO**.

Consequentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I do CPC.

Nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294 de 11/03/09, servirá a cópia da presente sentença como mandado de retificação de registro de civil, devendo a Certidão de Civil retificada ser enviada pelo Cartório Competente a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, ou entregue à parte requerente caso se apresente à Serventia no prazo concedido.

Sem custas face à gratuidade de justiça deferida neste ato.

P.R.I.C.

Transitada em julgado a sentença, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intime-se o Ministério Público via remessa dos autos.

Servirá esta Sentença como Ofício/Mandado de Retificação de Registro, bem como intimação via PJE e DJE.

Marabá/PA, 26 de maio de 2021.

AIDISON CAMPOS SOUSA

Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá

Processo nº 00164310520168140028. Publica ato ordinatório de fl. 472 (teor a seguir) para os fins nele contidos:

PROCESSO nº 00164310520168140028 ¿ Ação de reintegração de posse c/c cobrança de taxa de ocupação e perdas e danos c/c pedido liminar de antecipação de tutela Parte requerente: BBN ¿ BETANIA BRASIL NORTE LATICÍNIOS INDUSTRIAL LTDA. ¿ CNPJ: 83.660.167/0001-06 Parte requerida: LEBOM INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA. ¿ CNPJ: 05.360.434/0001-16 Interessado (a/s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ¿ vide fls. 411 e ss. dos autos ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao r. despacho de fl. 465 (primeiro parágrafo, parte final), de ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor AIDISON CAMPOS SOUSA, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, expeço/publico este ato com vistas à intimação da parte requerente (BBN ¿ BETANIA BRASIL NORTE LATICÍNIOS INDUSTRIAL LTDA. ¿ CNPJ: 83.660.167/0001-06), via DJE/PA, por seus advogados (Doutores Késia Zanoni Brito de Sousa Alencar ¿ OAB/PA nº 21.969 e Ivaldo Alencar de Sousa Júnior ¿ OAB/PA nº 22.226), a fim de que tome ciência do auto de penhora no rosto dos autos lavrado à fl. 470. Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte via DJE/PA. Marabá/PA, 15 de junho de 2021. ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

PROCESSO nº 0000637-71.2011.8.14.0028 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor AIDISON CAMPOS SOUSA, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, e em observância ao disposto no artigo 234, §§ 2º e 3º, do CPC, expeço/publico este ato com vistas à intimação do (a) advogado (a) Doutor (a) DHEBORA ARAUJO MELLO para que devolva os autos do processo supracitado nesta Secretaria no prazo de 3 (três) dias, sob as penas da lei. Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação do (a) advogado (a) supracitado (a) via DJE/PA. Marabá/PA, 16 de junho de 2021. ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

PROCESSO nº 0003154-96.2011.8.14.0028 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor AIDISON CAMPOS SOUSA, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, e em observância ao disposto no artigo 234, §§ 2º e 3º, do CPC, expeço/publico este ato com vistas à intimação do (a) advogado (a) Doutor (a) SANDRO ALEX SILVA DE FREITAS (OAB/PA nº 11.772-B) para que devolva os autos do processo supracitado nesta Secretaria no prazo de 3 (três) dias, sob as penas da lei. Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação do (a) advogado (a) supracitado (a) via DJE/PA. Marabá/PA, 16 de junho de 2021. ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

PROCESSO nº 0011866-03.2013.8.14.0028 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Excelentíssimo Senhor

Doutor AIDISON CAMPOS SOUSA, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, e em observância ao disposto no artigo 234, §§ 2º e 3º, do CPC, expeço/publico este ato com vistas à intimação do (a) advogado (a) Doutor (a) ROSAN PAMPLONA ROCHA para que devolva os autos do processo supracitado nesta Secretaria no prazo de 3 (três) dias, sob as penas da lei. Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação do (a) advogado (a) supracitado (a) via DJE/PA. Marabá/PA, 16 de junho de 2021. ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 16/06/2021 A 16/06/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00004630320148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??: Procedimento Comum Cível em: 16/06/2021 REQUERENTE: PARKWAY SHOPPING CENTER SA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB 17392 - GABRIELLA DO VALE CALVINHO (ADVOGADO) OAB 25533-B - REGIANA DE CARVALHO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BIOTEST LTDA Representante(s): OAB 25619-B - LUCIANA SANTOS SOARES OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: EDUARDO ARINOS DE ALMEIDA FERREIRA Representante(s): OAB 13826 - EDUARDO ALEXANDRE HERMES HOFF (ADVOGADO) OAB 25619-B - LUCIANA SANTOS SOARES OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: CLAUDIA CRISTINA LIMA FERREIRA Representante(s): OAB 25619-B - LUCIANA SANTOS SOARES OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: ARY AUGUSTO FERREIRA JUNIOR Representante(s): OAB 25619-B - LUCIANA SANTOS SOARES OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: SILVIA DORIAN ALVES FERREIRA Representante(s): OAB 25619-B - LUCIANA SANTOS SOARES OLIVEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000463-03.2014.8.14.0028 REQUERENTE: PARKWAY SHOPPING CENTER SA ADVOGADOS: MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE, OAB/PA, nº 11.260 ARLEN PINTO MOREIRA, OAB/ nº 9232 REQUERIDOS: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BIOTEST LTDA EDUARDO ARINOS DE ALMEIDA FERREIRA Â CLAUDIA CRISTINA LIMA FERREIRA Â ARY AUGUSTO FERREIRA JUNIOR Â SILVIA DORIAN ALVES FERREIRA ADVOGADA: LUCIANA SANTOS SOARES OLIVEIRA, OAB/PA nº 25.619-A DESPACHO Â 1.Â Â Â Â Â Considerando que consta em aberto boletos de custas processuais finais pela parte autora (fls. 180-verso), e intermediárias pela parte requerida (fls. 181). 2.Â Â Â Â Â Intimem-se as partes para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de que seja configurado o abandono da causa (art. 485, III, do CPC). 3.Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. 4.Â Â Â Â Â Serve a presente, mediante cÃpia, como CARTA DE INTIMAÃÃO, OFÃCIO, MANDADO, CARTA PRECATÃRIA, EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessÃrio. 5.Â Â Â Â Â Intime-se. ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. MarabÃ, 16 de junho de 2021. ELAINE NEVES DE OLIVEIRAÂ Â JuÃza de Direito Titular da 2ª Vara CÃvel e Empresarial Â Comarca de MarabÃ PROCESSO: 00013833220028140028 PROCESSO ANTIGO: 200210009772 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??: Procedimento Comum Cível em: 16/06/2021 ADVOGADO: PLINIO PINHEIRO NETO AUTOR: JOAO GABRIEL DE ARAUJO SALAME MENOR Representante(s): PLINIO PINHEIRO NETO (ADVOGADO) AUTOR: RAIMUNDO MENEZES SALAME - PAI AUTOR: KARLA REGINA ARAUJO SALAME - MAE REU: DISTRIBUIDORA MARABA MATRS.P/ CONSTRUCAO Representante(s): OAB 20457-B - DANIEL FERNANDES FRONCHETTI (ADVOGADO) OAB 6491-B - LESLIE FERNANDA FERNANDES FRONCHETTI (ADVOGADO) REU: CNPJ-MF - 02826755/0001-75. Processo 0001383-32.2002.8.14.0028 Classe processual: Procedimento OrdinÃrio Requerentes: JOÃO GABRIEL DE ARAÃJO SALAME, representado por seus genitores, RAIMUNDO MENEZES SALAME e KARLA REGINA ARAÃJO SALAME Advogado: PLINIO PINHEIRO NETO, OAB nº 3073 Requerido: DISTRIBUIDORA MARABÃ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÃÃO LTDA Advogado: DANIEL FERNANDES FRONCHETTI, OAB nº 20457-B SENTENÃA/MANDADO DE INTIMAÃÃO 1.Â Â Â Â Â Trata-se de aÃsÃo de responsabilidade civil com reparaÃsÃo de danos materiais, morais e estÃticos por ato ilÃcito com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO GABRIEL DE ARAÃJO SALAME, representado por seus genitores, RAIMUNDO MENEZES SALAME e KARLA REGINA ARAÃJO SALAME, em face de DISTRIBUIDORA MARABÃ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÃÃO LTDA, qualificados nos autos. 2.Â Â Â Â Â No mÃrito, aduziu que sofreu lesÃo ocular em virtude de ter tocado em objeto exposto no ambiente do estabelecimento da requerida, consistente em uma PIA de louÃsa, ocasiÃo em que objeto veio a cair ao chÃo e projetou estilhaÃos, perfurando o olho direito do garoto. 3.Â Â Â Â Â Aduziu presente a responsabilidade da requerida na obrigaÃsÃo de reparar os danos materiais, morais e estÃticos que sofreu o autor. 4.Â Â Â Â Â Juntou documentos (fls. 20/44). 5.Â Â Â Â Â Recebida a aÃsÃo (fls. 45), foi determinada a citaÃsÃo do requerido. 6.Â Â Â Â Â Certificado nos autos (fls. 46), que foi realizada a citaÃsÃo da requerida na pessoa de seu representante legal, conforme mandado acostado aos autos (fls. 47). 7.Â Â Â Â Â Citada a requerida, apresentou contestaÃsÃo e documentos (fls. 48/64), alegando, inicialmente, a nulidade da citaÃsÃo, aduzindo que a pessoa que recebeu a citaÃsÃo foi o Sr. Almir Dal Alba, empregado da requerida. No mÃrito, alegou que nÃo ocorreu o evento danoso, pois os autores

nãŁo adquiriram cerãçmica no estabelecimento da requerida, e nãŁo compareceram à loja, negado a ocorrãncia do evento danoso. Argumentou tambãŁm que o documento de fls. 26, nãŁo retrata a verdade dos fatos. Negou que tenha dado causa a qualquer evento danoso, com ausãncia de nexos de causalidade, aduzindo que a aãŁŁo ãŁ manifestamente infundada, sendo descabido o dever de indenizar. Argumentou que foi o autor que ãŁ mexeuãŁ na cerãçmica, culminando em derrubã-la, atribuindo a culpa exclusiva do autor no evento danoso. Aduziu tambãŁm que os genitores sãŁo responsãveis tambãŁm pelo evento danoso, vez que nãŁo exerceram o poder de vigilãncia sobre o filho, caracterizando a culpa ãŁ in vigilandoãŁ dos pais do autor. Ao final pugnou pela improcedãncia da aãŁŁo. Juntou documentos (fls. 60/64). 8.ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ O autor em rãŁplica (fls. 66), ocasiãŁo em que aduziu que provarãŁ os fatos durante a instruãŁŁo processual. 9.ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ Em audiãncia de conciliaãŁŁo, esta restou infrutã-fera (fls. 69). O feito foi saneado e deferidos os pedidos de produãŁŁo de provas, com a nomeaãŁŁo de perito.ãŁ 10.ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ Laudo pericial apresentado nos autos (fls. 101/104). 11.ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ O requerido manifestou-se acerca do laudo (fls. 108/111), argumentou que a crianãsa sofreu a lesãŁo por ter ficado sozinha enquanto os genitores faziam compras, o que entendeu que afasta a responsabilidade da requerida no evento danoso, ainda que por culpa. 12.ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ O autor informou a maioria (fls. 121), assumindo o polo ativo da aãŁŁo. 13.ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ Realizada audiãncia de instruãŁŁo e julgamento (fls. 125/129), com a oitiva do requerente, do genitor do requerente, a oitiva da requerida, na pessoa de seu sãcio Jorge Luiz Dutra e (fls. 140/142), com a oitiva da testemunha Rogãrio Sales da Silva. Encerrada a instruãŁŁo processual, foram apresentados memoriais finais pelo autor e requerido (fls. 146/165). 14.ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ o que importa relatar. Decido. 15.ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ Preliminarmente, afasto a nulidade de citaãŁŁo aduzida pelo autor, tendo em vista que a jurisprudãncia do STJ, abrandando a regra legal prevista no artigo 223, parãgrafo ãnico, segunda parte, do Cãdigo de Processo Civil de 1973, com base na teoria da aparãncia, considera vãlida a citaãŁŁo quando, encaminhada ao endereãŁo da pessoa jurã-dica, ãŁ recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa, sem ressalvas quanto ã inexistãncia de poderes de representaãŁŁo em juã-zo. (AgRg no AREsp 35.022/RS). 16.ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ Regular a citaãŁŁo da requerida. Passo a anãlise do mãrito. 17.ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ Aplicam-se, no presente caso, as normas previstas no CDC considerando que a relaãŁŁo ãŁ de natureza consumerista, tendo em vista que a relaãŁŁo jurã-dica estabelecida com o autor ãŁ de consumo, amoldando-se elas aos conceitos previstos no art. 2ão e 3ão do aludido cãdigo, mostra-se evidente a sua qualidade de consumidor por equiparaãŁŁo (bystander), pois alega que sofreu acidente de consumo, nos moldes do art. 17 do CDC. E subsidiariamente, as normas do CC. 18.ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ A responsabilidade civil pressupãe a ocorrãncia de um ato/omissãŁo humana causadora de dano a outrem (Art. 186 do CC), gerando, por conseguinte, o dever de indenizar (art. 927 do CC), se presentes os requisitos da responsabilidade civil (conduta, dano e nexos causal). Ainda que se fale em responsabilidade objetiva, hãŁ de se avaliar a existãncia de nexos causal e conduta por parte do requerido. 19.ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ A controvãrsia dos autos cinge-se em aferir a responsabilidade da empresa requerida pelo acidente narrado na inicial, e por conseguinte a ocorrãncia de dano moral, estãtico e material. 20.ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ Compulsando os autos verifica-se que as alegaãŁes do consumidor, autor da aãŁŁo, nãŁo foram admitidos pela requerida. 21.ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ A requerida aduziu a culpa exclusiva da vãtima e ainda, a responsabilidade dos genitores do autor decorrente da culpa ãŁ in vigilando. 22.ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ A prova testemunhal produzida nos autos (fls. 140/141), indica que os fatos ocorreram conforme narrado pelos autores. Principalmente pelo depoimento da testemunha Rogãrio Sales da Silva, que trabalhava como vendedor no estabelecimento da requerida na ãpoca dos fatos e confirmou que a crianãsa se acidentou no estabelecimento da requerida, embora admita que nãŁo teve ciãncia das lesãŁes sofridas. 23.ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ Da mesma forma o depoimento do autor e seu responsãvel confirmam a ocorrãncia dos fatos. 24.ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ O fato decorreu da crianãsa ter tocado em uma pia de louãsa que se partiu e cujos estilhaãŁos atingiram o olho da vãtima. 25.ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ De outra banda, a requerida nãŁo comprovou que o fato decorreu de culpa exclusiva da vãtima, ou ainda, culpa dos genitores, restando clara a falha na prestaãŁŁo do serviãŁo, na medida em que nãŁo oferece a seguranãsa que dele se espera, ensejando dessarte, o dever de indenizar pelos danos causados, sendo certo que em sede de responsabilidade objetiva, o consumidor sãŁ precisarãŁ demonstrado o dano e o nexos causal na forma do art. 14 do CDC. 26.ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ O fato de a parte autora nãŁo ter realizado qualquer compra no estabelecimento comercial nãŁo desnatura a relaãŁŁo de consumo existente entre as partes, pois decorrendo o dano de acidente de consumo, a vãtima ãŁ consumidora por equiparaãŁŁo, ã luz do disposto no art. 17 do CDC, ãŁ in verbisãŁ: 27.ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ Art. 17. Para os efeitos desta SeãŁŁo, equiparam-se aos consumidores todas as vãtimas do evento.ãŁ 28.ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ Com efeito, a dicãŁŁo do art. 17 do CDC, deixa patente a equiparaãŁŁo do consumidor ã s vãtimas do acidente de consumo que, mesmo nãŁo tendo sido ainda consumidor direto, foram atingidas pelo evento danoso. Nesse sentido o STJ: 29.ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LESÃO CORPORAL RESULTANTE DE QUEDA EM PASSEIO PÚBLICO DEFRENTE AO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CALÇADA ESCORREGADIA E MOLHADA. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ART. 17 DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. CULPA DA VÍTIMA. INOCORRENTE. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADOS. REEXAME DE PROVAS. SÂMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência firmada neste Sodalício, o art. 17 do Código de Defesa do Consumidor prevê a figura do consumidor por equiparação, sujeitando à proteção desse dispositivo legal todos aqueles que, embora não tendo participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de evento danoso resultante dessa relação. Precedentes. 2. O acolhimento da pretensão recursal quanto a existência de culpa da vítima demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.833 - RS (2017/0069504-2)). 30. Neste passo, sendo certo que a relação jurídica entre as partes inequivocadamente uma relação de consumo regida, portanto, pelas regras do CDC, entendo que restou configurada a falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 da referida Lei. 31. Assim, verifica-se que a requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar qualquer fato excludente de sua responsabilidade, o que lhe incumbia por força da regra contida no citado art. 14, §3º do CDC. 32. Do conjunto probatório resulta inquestionável o defeito no serviço, pois não ofereceu a segurança que o consumidor dele deveria legitimamente esperar, cf. art. 14, § 1º, II, do CDC. 33. Afinal verifica-se que embora a requerida tenha impugnado as alegações do autor, aduzindo que foi culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou mesmo fortuito externo, a requerida não foi capaz de provar tal fato, apto a afastar sua responsabilidade no evento danoso. Já reconheceu a responsabilidade em casos semelhantes, vejamos: 34. Apelação n. 0053099-39.2011.8.24.0038, de Joinville Relator: Desembargador Domingos Paludo APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE OCORRIDO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. COLISÃO VIOLENTA DA AUTORA, ÉPOCA MENOR, CONTRA PORTA DE VIDRO NÃO SINALIZADA, RESULTANDO EM INCONSCIÊNCIA, EDEMA E EQUIMOSE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE, POR CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO POR EQUIPARAÇÃO. FATO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE SEGURANÇA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. NECESSIDADE DE SINALIZAÇÃO ADEQUADA. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. DANOS MORAIS QUE DECORREM DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACIDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Os estabelecimentos comerciais devem manter o ambiente seguro para seus consumidores, com avisos nos casos de portas transparentes, sinalização de áreas molhadas e escorregadias, disposição dos produtos de forma que não causem acidentes, rampas com piso antiderrapante e assim sucessivamente. É defeituoso o serviço que não oferece aos consumidores a segurança mínima que se deve esperar de um estabelecimento comercial. Negligente nestes pontos - ainda que a responsabilidade objetiva independa de culpa -, impossível falar em culpa exclusiva do consumidor, como excludente de responsabilidade civil. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0053099-39.2011.8.24.0038, da comarca de Joinville 5ª Vara Cível em que é Apelante E.A. N, V. e Apelado C. Materiais de Construção Ltda. A Primeira Câmara de Direito Civil decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para condenar a apelada ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora 1% ao mês desde o evento danoso e correção monetária desde a presente data. Ficam invertidos os ônus de sucumbência, arbitrados os honorários em 15% do valor da condenação. Custas legais. Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Des. Domingos Paludo - Relator -, Des. Raulino Jacó Bráning - Presidente - e Des. Gerson Cherem II. Florianópolis, 15 de setembro de 2016. Desembargador Domingos Paludo Relator; 35. APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ACIDENTE EM SUPERMERCADO. PERFURAÇÃO NA PERNA, SOFRIDA PELA AUTORA. DANO MORAL, CONFIGURADO. FALHA NO DEVER DE CUIDADO E SEGURANÇA. A SENTENÇA DEU CORRETA QUANTIFICAÇÃO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MOSTRANDO-SE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, CONSIDERANDO O CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO, DADA A EXTENSÃO DO DANO. PRECEDENTE DESTA CORTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (0040017-50.2017.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA - Julgamento: 27/11/2019 - SEXTA CÂMARA CÂVEL) 36. 0031887-61.2009.8.19.0202 - APELAÇÃO 1ª Ementa Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS -

Julgamento: 05/04/2018 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUEDA NO INTERIOR DE SUPERMERCADO COM CORTE NA REGIÃO FRONTAL DA CABEÇA DA MENOR. ACIDENTE QUE NÃO FOI NEGADO PELO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, NA FORMA DO ARTIGO 14, CAPUT, DO CDC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, CONDENANDO A RÀ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO MONTANTE DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). APELAÇÃO DO RÀU QUE NÃO COMPROVOU A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. APELANTE QUE, EMBORA SUSTENTE QUE O EVENTO DANOSO É DE RESPONSABILIDADE DA APELADA, NÃO DEMONSTROU QUALQUER EXCLUDENTE DE SUA RESPONSABILIDADE, ANUS QUE LHE INCUMBIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA PELA FALTA DE SINALIZAÇÃO DO PISO MOLHADO OU ESCORREGADIO. DEVER DE INDENIZAR PELOS DANOS, PORQUANTO O ESTABELECIMENTO COMERCIAL NÃO ADOTOU AS CAUTELAS DEVIDAS PARA RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO QUE SE MOSTRA ELEVADO. AUSÊNCIA DE LAUDO MÉRICO ACERCA DA EXTENSÃO E GRAVIDADE DO DANO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS QUANTO A LESÕES OU SEQUELAS MAIORES, QUE NÃO UM CORTE DA CABEÇA DA AUTORA. ADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO. REDUÇÃO DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PARA R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. REFORMA DO JULGADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA REDUZIR O VALOR DO DANO MORAL. 37. A A A A A "Ação de indenização por danos materiais e morais - Autor que se acidentou em posto de atendimento do banco-rãu, ao chocar-se com porta de vidro sem a devida sinalização de segurança, ocasionando fratura de nariz ~ Responsabilidade civil do banco-rãu caracterizada, diante da prestação de serviço defeituoso que colocou em risco a segurança dos consumidores ~ Caracterizado dano moral indenizável - Condenação arbitrada em R\$ 20.000,00, corrigidos a partir desta data e com incidência de juros de mora desde o evento danoso - Danos materiais não comprovados - Reforma parcial da R. Sentença. " (Ap. 9206792-18.2009.8.26.0000, 5a Cãm. de Direito Privado, rei. Des. Christine Santini, j. 25/07/2012). 38. A A A A A RESPONSABILIDADE CIVIL Agência bancária Colisão de cliente em parede de vidro sem sinalização Lesão corporal com fratura do nariz Falta de cautela da rã que colocou em risco a segurança da autora Responsabilidade da prestadora de serviços configurada Inteligência do art. 14, do CDC. [...] (TJSP, AC n. 6356514000, rel. João Batista Vilhena, j. 09/10/2012) 39. A A A A A RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE NO INTERIOR DE LOJA. O comerciante responde pelos danos experimentados por cliente no interior do estabelecimento comercial em virtude de queda ao chão por causa da má conservação do piso. Recurso improvido. 40. A A A A A (0000209-62.2003.8.19.0000 - APELAÇÃO. Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 30/04/2003 - DÁCIMA SÁTIMA CÂMARA CÍVEL) 41. A A A A Assim, inafastável o dever de indenizar. 42. A A A A A DOS DANOS MATERIAIS 43. A A A A A No que se refere aos danos materiais, a requerente reclama o direito a indenização referente às despesas médico-hospitalares e médicas (art. 949, CC). Há comprovação nos autos de referidas despesas, conforme apresentado nos documentos de fls. 32/40, no valor de R\$ R\$ 9.540,65 (nove mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos). 44. A A A A A DANOS MORAIS 45. A A A A A No que tange à configuração do dano moral na hipótese, tem-se que os fatos narrados pelo autor ultrapassam o que se pode considerar como mero aborrecimento ou simples descumprimento do dever contratual. 46. A A A A A Assim é porque o acidente ocasionou no autor danos irreversíveis, deixando claro a incapacitação permanente. 47. A A A A A Nesse termos, a indenização deve representar uma compensação razoável pelo abalo emocional experimentado, sendo que a sua intensidade deve ser considerada para a fixação do valor. 48. A A A A A À luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando em consideração as características do caso concreto, sobretudo a reprovável conduta da rã, sem deixar de considerar, também o caráter punitivo e a natureza preventiva da condenação, entendo cabível a fixação de danos morais no patamar de R\$ 30.000,00 (trinta mil) reais. 49. A A A A A DANOS ESTÁTICOS 50. A A A A A O dano estético, por sua vez, é conceituado como toda alteração morfológica do indivíduo que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeição da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa. A lesão estética constitui, em regra, indubitavelmente, um dano moral que poderá ou não constituir um prejuízo patrimonial. 51. A A A A A Assim, o dano moral sempre abrangerá o estético ou morfológico, quando o prejuízo for extrapatrimonial, pois este é o último

Ã© espÃ©cie do primeiro. NÃ£o obstante, insta esclarecer que embora o dano estÃ©tico esteja intimamente ligado ao dano moral, sendo, em muitas vezes, decorrÃªncia desse Ã³timo, possÃ­vel a cumulaÃ§Ã£o da dupla indenizaÃ§Ã£o (por danos morais e dano estÃ©tico), ainda que ambos sejam decorrentes do mesmo fato, mas desde que sob fundamentos diversos. 52.Ã Ã Ã Ã Nesse sentido, Ã© o entendimento consolidado na SÃºmula 387 do Superior Tribunal de JustiÃ§a e deste SodalÃ­cio: "Ã cita a cumulaÃ§Ã£o das indenizaÃ§Ãµes de dano estÃ©tico e dano moral." "EMENTA: APELAÃO. AÃO INDENIZATÃRIA. ACIDENTE DE TRÃNSITO. DANOS MORAIS. MONTANTE. RAZOABILIDADE. 1. A fixaÃ§Ã£o de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por danos morais decorrentes de acidente de trÃ¢nsito causado por imprudÃªncia do condutor do veÃ­culo, devidos solidariamente pela empresa e pelo motorista do veÃ­culo (empregado), respeita proporcionalmente a realidade fÃ¡tica dos litigantes, a finalidade reparadora e pedagÃ³gica do instituto, bem como se coaduna com os parÃ¢metros adotados pelas Cortes Superiores. DANOS ESTÃTICOS. NÃO CONFIGURADOS. INDENIZAÃO INDEVIDA. 2. O dano estÃ©tico sÃ³ se caracteriza quando verificada uma alteraÃ§Ã£o permanente da compleiÃ§Ã£o fÃ­sica da vÃ­tima, inócurre quando as lesÃµes provenientes do acidente (cicatriz transversal de 40 milÃ­metros localizada na pÃ­lpebra superior esquerda), nÃ£o causaram deformidade permanente Ã vÃ­tima, capaz de causar-lhe constrangimentos. (AP 0014847-24.2016.827.0000, Rel. Des. MARCO VILLAS BOAS, 2ª Turma, 2ª CÃ¶mara CÃvel, julgado em 26/10/2016)." 53.Ã Ã Ã Ã O dano estÃ©tico abrange deformidades, cicatrizes, amputaÃ§Ãµes e outras alteraÃ§Ãµes corporais permanentes que agridem o aspecto visual do atingido e lhe cause desgosto e sentimento de inferioridade. 54.Ã Ã Ã Assim, inegÃ¡vel a existÃªncia de dano estÃ©tico sofrido pelo autor, que teve que suportar internaÃ§Ã£o hospitalar, cirurgia, longo perÃ­odo de adaptaÃ§Ã£o, alÃ©m da sequela irreversÃ­vel de perda da visÃ£o, culminando, pois, em deformidade permanente. Dessa forma, diante do laudo de fls. 42, e demais provas produzidas nos autos, fixo os danos estÃ©ticos em R\$ 20.000,00 (vinte e mil) reais. 55.Ã Ã Ã Assim, o autor faz jus Ã indenizaÃ§Ã£o por danos materiais, morais e estÃ©ticos em favor do autor. 56.Ã Ã Ã Diante de tais consideraÃ§Ãµes, extinguindo o feito com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com espeque no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para: 1)Ã Ã Ã CONDENAR o requerido no pagamento ao autor de R\$ 9.540,65 (nove mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos), a tÃ­tulo de danos materiais, corrigidos monetariamente pelos Ãndices do INPC e juros legais de 1% ao mÃs, a contar do evento danoso. 2)Ã Ã Ã CONDENAR o requerido no pagamento ao autor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a tÃ­tulo de danos morais, corrigidos monetariamente pelos Ãndices do INPC e juros legais de 1% ao mÃs, a contar do evento danoso. 3)Ã Ã Ã CONDENAR o requerido no pagamento ao autor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a tÃ­tulo de danos estÃ©ticos, corrigidos monetariamente pelos Ãndices do INPC e juros legais de 1% ao mÃs, a contar do evento danoso. CONDENAR o requerido ao pagamento das custas processuais e honorÃ¡rios advocatÃ­cios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, nada sendo requerido o inÃ­cio da fase de cumprimento, arquivem-se os autos com as cautelas e advertÃªncias legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. MarabÃ¡/PA, 09 de junho de 2021. Elaine Neves de Oliveira JuÃ­za de Direito - Titular da 2ª Vara CÃvel e Empresarial de MarabÃ¡/PA
 PROCESSO: 00020175820118140028 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A??o: RecuperaÃ§Ã£o Judicial em: 16/06/2021 REQUERENTE:PARALEITE INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA Representante(s): OAB 295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 261288 - CICERO JOSE DA SILVA (REP LEGAL) INTERESSADO:VALDENI SEBASTIÃO FERREIRA Representante(s): OAB 6886 - ELIANE DE FATIMA CHAVES MOUSSALLEM (ADVOGADO) OAB 14831 - MENILLY LOSS GUERRA (ADVOGADO) OAB 261288 - CICERO JOSE DA SILVA (REP LEGAL) TERCEIRO:ADAO LUCAS VIEIRA Representante(s): OAB 9952 - ADAO LUCAS VIEIRA (ADVOGADO) TERCEIRO:ROBSON DE OLIVEIRA NAVES Representante(s): OAB 27794 - MIKAIL MATOS FERREIRA (ADVOGADO) TERCEIRO:ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 22112-A - CARLOS ALBERTO BAIÃO (ADVOGADO) TERCEIRO:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I FIDC Representante(s): OAB 258449 - DANIEL BRAJAL VEIGA (REP LEGAL) . ÃTO ORDINATÃRIO Em atenÃ§Ã£o ao disposto no Art. 2ª, inciso III, da Ordem de ServiÃ§o 001/2019-GAB/Juiz, e ao verificar petiÃ§Ãµes dos autos nÃ£o localizadas na Secretaria Judicial, conforme relacionado adiante, ficam as partes intimadas, para se manifestarem sobre, facultando Ã s mesmas a juntada da sua cÃ³pia: 20120218252875, 20120218254815, 20120218256270, 20120218263351, 20120218267522, 20120218270432, todas de 13/09/2012; bem como 20120225619443,20120225622450 e 20120225624002,Ã todas de 20/09/2012 MarabÃ¡/PA, 16 de junho de 2021. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria2ª Vara CÃvel e Empresarial de MarabÃ¡/PA
 PROCESSO: 00024900220138140025 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 16/06/2021 REQUERENTE:CLEURISLENE DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 16010 - FRANCISCO VILARINS PINTO (ADVOGADO) OAB 20351 - ULISSES VIANA DA SILVA DE MATOS MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSIMAR ENEIAS DA COSTA Representante(s): OAB 13240-A - CARLOS FERNANDO GUIOTTI (ADVOGADO) . Autos nº : 0002490-02.2013.814.0028 (JUSTIÇA GRATUITA) Autora : CLEURISLENE DA SILVA SANTOS, com endereço na Folha 23, Quadra 02, Lote 03, Casa 06, Bairro Nova Marabá, cidade e Comarca de Marabá-PA. Requerido : JOSIMAR ENEIAS DA COSTA, com endereço da Avenida VP8, Folha 28, Quadra 43, Lote 06, bairro Nova Marabá, cidade e Comarca de Marabá-PA. DECISÃO 1. Defiro a gratuidade processual requerida pela parte autora na inicial, nos termos do disposto no art. 98 do Código de Processo Civil. 2. Defiro a juntada do documento novo apresentado pela parte autora às fls. 62/67. 3. O artigo 435, caput, do Código de Processo Civil excepcionando a regra prevista no art. 434, do mesmo diploma, permite a juntada de documentos novos, que não se confundem com novos documentos. Por definição expressa do art. 435, caput e seu parágrafo único, os documentos novos são aqueles destinados à prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos, os formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses fatos. 4. Exatamente essa a situação dos documentos apresentados pela parte autora (fls. 62/67), pois se trata de georreferenciamento sobre a área em disputa, realizada pelo INCRA no mês de novembro de 2016, portanto, após a distribuição da petição inicial, em maio de 2013, e do encerramento da instrução, em maio de 2016. 5. Assim sendo, converto o julgamento em diligência e, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determino a intimação da parte requerida para manifestação sobre o documento juntado às fls. 62/67, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se. 7. Após, encaminhe-se os autos para digitalização e migração para o sistema eletrônico - PJE. 8. Digitalizados e migrados, voltem conclusos. 9. Serve a presente como OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO/REINTEGRAÇÃO DE POSSE, CARTA PRECATÓRIA, EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessário. 10. Intime-se via DJE. Marabá-PA, 16 de junho de 2021. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito - Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00024949320148140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??: Procedimento Comum Cível em: 16/06/2021 REQUERENTE:LECI OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 10289-A - VILMA ROSA LEAL DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16352 - AGENOR PINHEIRO LEAL (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) . Processo 0002494-93.2014.8.14.0028 SENTENÇA/MANDADO DE INTIMAÇÃO 1. Trata-se de Ação Revisional de Fatura de Consumo C/C Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por LECI OLIVEIRA DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA, qualificados nos autos. 2. Alega a autora que foi atuada pela requerida em março de 2013, por ter sido constatado a inversão de padrões de energia, lhe gerando um débito de R\$ 801,07 (oitocentos e um reais e sete centavos). 3. Requereu que seja realizada a revisão da fatura e indenizada em danos morais. 4. Juntou documentos (fls. 09/39). 5. Citada, a requerida contestou o feito (fls. 45/57), aduziu que não foi constatada nenhuma irregularidade na UC da autora, sendo a cobrança regular e dentro da sua média de consumo. Desse modo, alegou a ocorrência de dano moral e pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 58/70). 6. Em réplica (fls. 72/78), a autora aduziu que foi realizada vistoria pela requerida e constatado a inversão dos medidores, ocasião em que lhe gerou débito de consumo de terceiros. 7. Realizada audiência de conciliação (fls. 136), restou infrutífera. 8. Realizada instrução (fls. 175/176), momento em que foi deferida a gratuidade, e o pedido de tutela antecipada em favor da autora. Encerrada a instrução processual, a autora se manifestou em memoriais finais (fls. 204/209) e o requerido (fls. 215/222). 9. O que importa relatar. Decido. 10. O objeto da presente ação é a revisão de faturas de consumo de energia elétrica cumulada com danos morais. 11. Aplicam-se no presente caso as normas previstas no CDC, tendo em vista a relação jurídica estabelecida entre as partes de consumo, amoldando-se elas aos conceitos previstos nos artigos 2º e 3º do aludido código. 12. A responsabilidade da requerida é objetiva, respondendo, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores

por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, nos termos do art. 14 do CDC. 13. Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Segundo o dispositivo no art. 129, §1º, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a distribuidora deve formalizar um conjunto probatório segundo regras previamente definidas pela Agência Reguladora, nos moldes dos seguintes procedimentos: 14. Art. 129. Na ocorrência de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor. §1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos: I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar pericia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a pericia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no máximo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos. 15. Compulsando os autos em epígrafe, a autora apresentou termo de ocorrência de inspeção à fl. 12, indicando que foi lavrado TOI nº 143616, no qual restou constatado que o medidor estava com ligação invertida, com registro fotográfico, sendo expedida comunicação à autora (fls. 13), indicando que houve procedimento irregular de consumo fora da medição, sendo procedida a cobrança de consumo de 823Kwh, gerando um débito de R\$ 356,97 (trezentos e cinquenta e seis reais) e noventa e sete centavos), de acordo com a média dos 3 maiores consumos dos últimos 12 meses. 16. Restou comprovado pelo documento de fls. 12, que se constatou a inversão do medida na UC da autora, em 08/07/2013, tendo a requerida procedida a cobrança de consumo que teria ocorrido fora da medição. 17. Quanto aos critérios para apuração de recuperação da receita pela constatação de irregularidade nos medidores de consumo, o art. 130, da referida Resolução, assim prescreve: 18. Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder a recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170: I - utiliza o consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea "a" do inciso V do § 1º do art. 129; II - aplica o fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos; III - utiliza o dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015) IV - determina o dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou V - utiliza o dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição. 19. Parágrafo único. Se o histórico de consumo ou demanda de potência ativa da unidade consumidora variar, a cada 12 (doze) ciclos completos de faturamento, em valor igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) para a relação entre a soma dos 4 (quatro) menores e a soma dos 4 (quatro) maiores consumos de energia elétrica ativa, nos 36 (trinta e seis) ciclos completos de faturamento anteriores à data do início da irregularidade, a utilização dos critérios de apuração para recuperação da receita deve levar em consideração tal condição. 20. Art. 132, da Resolução em comento, prevê que na impossibilidade de a

distribuidora. A identificar o per-odo de duraçãodo da irregularidade, mediante a utilizaçãodo dos críticos citados no caput, o per-odo de cobrançosa fica limitado a 6 (seis) ciclos, imediatamente anteriores. A constataçãodo da irregularidade. 21. A A A A A cobrançsa sobre a qual se discute, constante das faturas apã³s a vistoria conforme documento de fls. 24, indicou que em novembro de 2013, houve uma cobrançsa de R\$ 356,97 pela mãodia de consumo dos últimos doze meses. 22. A A A A A requerida aduziu que não houve irregularidade no medidor da autora, sendo inviável a revisão das faturas, contudo, não apresentou provas de suas alegaçães, somente prints de telas (fls. 68/70), inclusive não reconheceu o próprio documento que produziu à fl. 12. 23. A A A A A Nesse sentido, analisando os autos observo que a parte requerida não se desincumbiu de seu nus probatário, já que não houve juntada de provas cabais que demonstrem que a autora tenha consumido os valores, não comprovando a legitimidade da cobrançsa reclamada porquanto não demonstrada a higidez do aparelho que registrara o consumo, inclusive diante do documento de fls. 12. 24. A A A A A A priori, cabe destacar a concessãria do serviçso público deve demonstrar não sã que cumpriu os procedimentos legais, mas que houve, efetivamente, o desvio de energia que dá ensejo à recuperaçãodo do consumo, pois, quanto a estes pontos, resta evidenciada a hipossuficiãncia tãcnica do consumidor. 25. A A A A A Desta feita, considerando-se que restou configurada a falha na prestaçãodo de serviçso essencial, a responsabilidade da Concessãria requerida exsurge de forma objetiva e independe de culpa, devendo responder pelos danos que causou, nos termos dos artigos 6º, VI, 14 e 22, do Cãdigo de Defesa do Consumidor. 26. A A A A A Frise-se que a narrativa da autora ã verossãmil, e a boa-fã deve ser presumida no caso concreto, sem olvidar a condiçãodo de vulnerabilidade da Autora na relaçãodo de consumo, inclusive com a inversãodo do nus da prova, conforme artigo 4º, I, III, e 6º, VIII da Lei consumerista. 27. A A A A A Assim, tratando a presente demanda de responsabilidade pelo fato do serviçso, a distribuiçãodo do nus probatário segue as regras dos 12 e 14 do Cãdigo de Defesa do Consumidor. 28. A A A A A Indubitãvel, pois, o direito da autora ã revisão da fatura de 09/2013, no valor de R\$ 356,97 (trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos), com amparo no art. 130, da Resoluçãodo nº 414/2010 da ANEEL. 29. A A A A A Com relaçãodo a suposta fatura de 03/2013 no valor de R\$ 834,38 (oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos), diante da ausãncia de prova de cobrançsa da fatura, diante do documento de fls. 24, entendo que não hã provas nos autos quanto à sua cobrançsa pela requerida. 30. A A A A A Por todo o exposto acima, in casu, subsiste a responsabilidade integral da requerida em relaçãodo à fatura de 09/2013. 31. A A A A A Restou incontestãvel o nexos de causalidade da conduta da requerida com o dano causado ao autor. 32. A A A A A Comprovado o ilã-cito, tem-se por configurado o dano, para fins de se reconhecer o direito da autora ã indenizaçãodo por danos morais. 33. A A A A A O arbitramento do quantum indenizatário deve levar em consideraçãodo a capacidade econãmica das partes, a repercussãodo do fato e os críticos da razoabilidade e da proporcionalidade. Deve ainda ser fixado em montante nem tão exã-guo que retire o carãter punitivo para o agente que pratica o ato de modo a desestimulã-lo ã reiteraçãodo da conduta, nem tão excessivo que configure o enriquecimento ilã-cito da vãtima. 34. A A A A A Por isso, tendo em vista que a cobrançsa ilegal da concessãria, mas que não gerou suspensãodo do fornecimento e inscriçãodo do dãbito nos serviçsos de proteçãodo ao crãdito, fixo a indenizaçãodo por danos morais em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido pela mãodia do INPC/IGP-DI a partir desta data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mãas a contar da citaçãodo, por se tratar de responsabilidade contratual. 35. A A A A A Dispositivo: 36. A A A A A Posto isto, CONFIRMO a antecipaçãodo de tutela de fls. 175/176 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da aãçãodo, com fulcro no art. 487, I, do CPC para o fim de: 1) A A A A A DETERMINAR ã parte requerida que proceda ã revisão das faturas de consumo da autora do mãas 09/2013, no valor de R\$ 356,97 (trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos), com amparo no art. 130, da Resoluçãodo nº 414/2010 da ANEEL; 3) CONDENAR a requerida a pagar a autora, a tã-tulo de indenizaçãodo por danos morais, a importãncia de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizada em sua expressãodo monetãria pelo ãndice de variaçãodo do INPC, a partir da data desta sentençsa, e com a incidãncia de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mãas, a partir da data da citaçãodo. 4) diante da sucumbãncia mã-nima do pedido da autora, CONDENAR a rã no pagamento das custas processuais e de honorãrios advocatãcios ao patrono da autora, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenaçãodo (art. 85, ã 2º, CPC). Apã³s o trãnsito em julgado, nada sendo requerido o inã-cio da fase de cumprimento, arquivem-se os autos com as cautelas e advertãncias legais. Serve a presente como OFãCIO, MANDADO DE INTIMAããO, CARTA PRECATãRIA, EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessãrio. Publique-se. Registre-se. Intime-se, via DJE. Expeãsa-se o necessãrio. Cumpra-se. Marabã/PA, 11 de junho de 2021. Elaine Neves de Oliveira Juãza de Direito - Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Marabã/PA

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A?o: Procedimento Comum Cível em: 16/06/2021 REQUERENTE:JOSE GOMES DE SOUSA Representante(s): OAB 17814 - LAIS SOUSA FARIA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 119859 - RUBENS GASPAR SERRA OABSP (ADVOGADO) OAB 16267-A - ANTONIO LOPES FILHO (ADVOGADO) . Processo 0002985-61.2018.8.14.0028 Classe Processual: Procedimento Comum Requerente: JOSE GOMES DE SOUSA Advogado: Requerido: BANCO BRADESCO S.A. Advogado: SENTENÇA/MANDADO DE INTIMAÇÃO 1. Trata-se de ação indenizatória c/c restituição e indenização por danos morais, ajuizada por JOSE GOMES DE SOUSA em face do BANCO BRADESCO S.A., qualificados nos autos. 2. Alega o autor, preliminarmente, a concessão da gratuidade de justiça. Sobre os fatos ensejadores da presente ação, argumentou que foram realizados descontos do seu benefício no valor de R\$ 308,40 (trezentos e oito reais e quarenta centavos), e o valor de R\$ 246,02 (duzentos e quarenta e seis reais e dois centavos), aduzindo que são ilegais. 3. Pugnou pela inversão do ônus da prova, aplica o CDC e a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais. 4. Juntou procuração e documentos às fls. 15/28. 5. Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação de tutela, com a inversão do ônus da prova e determinada a citação do requerido (fl. 31/32). 6. Audiência conciliatória realizada em 31/10/2018 (fl. 38), restou infrutífera. A parte requerida apresentou contestação em audiência, bem como foi oportunizada a réplica da parte autora e encerrada a instrução processual, conforme restou consignado nos autos. 7. Na contestação (fls. 41/64), o requerido aduziu que o autor realizou o empréstimo e que não teve ciência de que os documentos do autor teriam sido roubados ou extraviados, aduzindo que foram apresentados os documentos do autor no momento da contratação, inexistindo falha na prestação do serviço. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Não juntou documentos. 8. o que importa relatar. Decido. 9. Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda. Passo ao exame de mérito. 10. O objeto da presente ação é a indenização por danos materiais e morais em razão de empréstimo supostamente realizado pelo requerido sem autorização do autor, em seu benefício previdenciário. 11. Insta salientar que a presente ação versa, eminentemente, sobre uma relação consumerista. Isso porque, verifico que o caso exposto na exordial se enquadra nos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, devendo incidir as disposições contidas no citado diploma legal. 12. É certo que cabe à parte autora comprovar o fato constitutivo de seu direito (Art. 373, I, do CPC). 13. Entretanto, no caso dos autos, é impossível ao autor comprovar não haver realizado a contratação do empréstimo (prova negativa), motivo pelo qual o banco requerido é quem deveria comprovar o negação jurídico, com a juntada aos autos do contrato de empréstimo consignado (Art. 373, §1º, do CPC). Nesse sentido: 14. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AUTOR NEGA QUE FIRMOU CONTRATO COM A PARTE RÉ. PROVA NEGATIVA. PROVA DIABÓLICA. DANO MORAL. - Nas ações em que o autor nega a existência de negação jurídico firmado entre as partes, o ônus de provar a existência do contrato é da parte ré, diante da dificuldade de se produzir prova negativa - Não demonstrada a origem do débito e sua validade, deve ser reconhecido o pedido inicial para declarar irregular o débito anotado - Havendo a prática de ato ilícito surgirá o dever de reparar o dano dele decorrente caso estejam presentes os requisitos legais como a ação ou omissão do agente, o resultado lesivo e o nexo causal - Em se tratando de dano moral, o quantum indenizatório deve seguir os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser fixado em valor que tenha o condão de reparar o dano sofrido, mas sem causar o enriquecimento sem causa do indenizado (TJ-MG - AC: 10000160454724002 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 19/05/2020, Data de Publicação: 22/05/2020). 15. Assim, apesar do requerido ter alegado em contestação a ausência de provas pelo autor, entendo que suas afirmações são inverossímeis, diante da documentação apresentada à inicial especial o aduzido às fls. 15/28 e ausência de provas por parte do requerido. 16. Como decorrência lógica do pedido e dos fatos da demanda, nos termos do art. 489, §3º, do CPC, cabe a este juízo declarar inexistente os débitos referente aos contratos nº 10066139, no valor de R\$ 308,40 (trezentos e oito reais e quarenta centavos). 17. Para caracterizar o dever de indenizar os danos causados a um consumidor, faz-se necessário demonstrar a existência da conduta, o dano e o nexo causal entre este e a conduta (omissão ou ação). Veja-se que, nas relações consumeristas, não se faz necessário perquirir a existência de culpa, haja vista que a responsabilidade aqui é objetiva, uma vez que o risco é inerente a todas as atividades comerciais, raciocínio este expressado pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. 18. De uma análise do caso em foco, em face das provas trazidas à colação, suficientemente examinadas

por esta Magistrada, forÃsoso Ã© concluir que o lamentÃível acontecimento ocorreu por culpa exclusiva da parte requerida. 19.Ã ºÃ ºÃ º Nesse sentido Ã© a jurisprudÃncia: Ã EmprÃstimo nÃ£o contratado. BenefÃcio previdenciÃrio. Desconto indevido. Dano moral. Verba devida. Ã indevido o desconto de parcelas relativas a contrato de financiamento bancÃrio a ser pago por beneficiÃrio do INSS, notadamente se nÃ£o provada a licitude da contrataÃÃo e que foi o prÃprio consumidor quem a fez. Configura dano moral o desconto indevido de valores na aposentadoria do consumidor por emprÃstimo nÃ£o realizado por ele, privando a pessoa de quantia relevante de seus parcos rendimentos. O arbitramento da indenizaÃÃo decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderaÃÃo e razoabilidade, atentando-se Ã proporcionalidade com relaÃÃo ao grau de culpa, extensÃo e repercussÃo dos danos, Ã capacidade econÃmica, caracterÃsticas individuais e o conceito social das partesÃ. (TJ-RO - ApelaÃÃo 0006487142118220001 - DJe de 08/05/2015). 20.Ã ºÃ ºÃ º Comprovada a obrigaÃÃo de indenizar, a fixaÃÃo do valor a ser pago a tÃtulo de dano moral hÃ de ser sempre prudente, evitando-se que se converta em instrumento de captaÃÃo de vantagens indevidas, nÃo devendo, destarte, ser fonte de enriquecimento sem causa, ou empobrecimento de quem deve indenizar. 21.Ã ºÃ ºÃ º Assim, os danos morais pretendidos nÃo podem ser Ãnfimos, nem objeto de enriquecimento sem causa. De um lado, no que tange Ã condiÃÃo econÃmica das partes, verifico ausÃncia de elementos quanto Ã parte autora e, quanto a parte rÃ, Ã um Banco renomado de considerÃvel poder econÃmico. Com relaÃÃo ao carÃter pedagÃgico do valor a ser indenizado de forma a evitar que outras aÃÃes desta voltem a acontecer. Dessa forma, fixo a condenaÃÃo da parte rÃ no pagamento de danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo o mesmo ser corrigido monetariamente. 22.Ã ºÃ ºÃ º Da mesma forma, considerando haver sido declarado inexistente o dÃbito, necessÃrio o ressarcimento Ã autora dos valores descontados indevidamente de seu benefÃcio previdenciÃrio, nos termos do disposto no Art. 42, ParÃgrafo Ãnico, do CDC. 23.Ã ºÃ ºÃ º Assim, cabÃvel o ressarcimento dos valores apontados Ã inicial no total de R\$ 308,40 (trezentos e oito reais e quarenta centavos), em dobro. 24.Ã ºÃ ºÃ º Diante de tais consideraÃÃes, extinguindo o feito com resoluÃÃo do mÃrito, com espeque no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para: 1) DECLARAR inexistente os dÃbitos referente aos contratos de emprÃstimo no valor de R\$ 308,40 (trezentos e oito reais e quarenta centavos) e R\$ 246,02 (duzentos e quarenta e seis reais e dois centavos), de mora; 2) DETERMINAR o ressarcimento ao autor dos valores descontados, conforme aduzidos na inicial em dobro, totalizando o valor de R\$ 1.108,84 (um mil cento e oito reais e oitenta e quatro), acrescido de juros legais, de 1% ao mÃs, e correÃÃo monetÃria, ambos a contar do inÃcio do desconto dos emprÃstimos no benefÃcio previdenciÃrio do autor (Art. 398 do CC e sÃmula 43 e 54 do STJ); 3) CONDENAR o banco requerido ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao autor, a tÃtulo de danos morais, incidindo juros de mora, a contar da data de inÃcio do desconto dos emprÃstimos no benefÃcio previdenciÃrio do autor (art. 398 do CC e sÃmula 54 do STJ), bem como corrigido monetariamente pelo INPC e juros legais de 1% ao mÃs. 4) CONDENAR o requerido ao pagamento das custas processuais e honorÃrios advocatÃcios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. ApÃs o trÃnsito em julgado, nada sendo requerido o inÃcio da fase de cumprimento, arquivem-se os autos com as cautelas e advertÃncias legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. MarabÃ/PA, 14 de junho de 2021. Elaine Neves de Oliveira JuÃza de Direito - Titular da 2ª Vara CÃvel e Empresarial de MarabÃ/PA PROCESSO: 00050209120188140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??: Procedimento Comum CÃvel em: 16/06/2021 REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO BEZERRA Representante(s): OAB 22135 - FABIO CARVALHO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM SA Representante(s): OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) OAB 15403 B - MICHELE ANDREA DA ROCHA OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo 0005020-91.2018.8.14.0028 Classe Processual: Procedimento Comum SENTENÃ/MANDADO DE INTIMAÃÃO 1.Ã ºÃ ºÃ º Trata-se de aÃÃo indenizatÃria c/c restituiÃÃo e indenizaÃÃo por danos morais, ajuizada por MARIA DA CONCEIÃÃO BEZERRA em face do BANCO CETELEM S.A, qualificados nos autos. 2.Ã ºÃ ºÃ º Alega o autor, preliminarmente, a concessÃo da gratuidade de justiÃsa. Sobre os fatos ensejadores da presente aÃÃo, argumentou que teve emprÃstimos realizados em seu nome pelo requerido, de forma irregular, a saber: um no valor de R\$ 999,81 (novecentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos), 3.Ã ºÃ ºÃ º Pugnou pela inversÃo do Ãnus da prova e devoluÃÃo dos valores em dobro no valor de R\$ 1.999,62 (um mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e dois reais), bem como indenizaÃÃo por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 4.Ã ºÃ ºÃ º Juntou procuraÃÃo e documentos Ãs fls. 04/13. 5.Ã ºÃ ºÃ º Recebida a inicial, deferida a gratuidade de justiÃsa, foi indeferida a tutela antecipada, determinada a inversÃo do Ãnus da prova, sendo

determinada a citação do requerido (fl. 14/15). 6. A audiência conciliatória realizada em 27/09/2018 (fl. 20), restou infrutífera. 7. A parte requerida apresentou contestação (fls. 68/85), na qual aduziu que autora contratou cartório de crédito consignado junto ao requerido, o qual foi emitido com o valor de R\$ 1.086,80 (um mil e oitenta e seis reais e oitenta centavos). Argumentou que o contrato foi assinado a rogo e testemunha por familiar da autora, qual seja, seu filho, José Reis Conceição Bezerra. Aduziu ainda a ocorrência de decadência, bem como defeito de representação em razão da ausência de procuração pública em razão da autora não ser alfabetizada. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos da autora. Junto documentos (fls. 86/213). 8. A autora em réplica (fls. 214/222), aduziu que não se aplica a decadência ao caso concreto, a ausência de defeito de representação, a presença de comprovação de preenchimento dos requisitos de gratuidade e pugnou pela procedência da ação. 9. Foi apresentada transação pelas partes (fls. 223). 10. O que importa relatar. Decido. 11. As partes entabularam acordo e requereram a sua homologação, inclusive, manifestaram pela desistência do prazo recursal. 12. Pois bem. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais, nos moldes do artigo 200 do CPC. No caso, trata-se de objeto lícito, possível e de acordo com a ordem jurídica vigente. 13. Ante o exposto, nos termos do Art. 487, III, do CPC, homologo a transação realizada pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 14. Custas pagas. 15. Honorários advocatícios, conforme acordado entre as partes. 16. Intime-se o requerido para juntada nos autos do comprovante do depósito em favor da parte autora. Prazo de 15 (quinze) dias. 17. Declaro, desde já, o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências legais. 18. Serve a presente como OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA, EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessário. 19. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Marabá/PA, 11 de junho de 2021. Elaine Neves de Oliveira Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00054342420108140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 16/06/2021 EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI Representante(s): OAB 37007 - PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (ADVOGADO) OAB 33844 - CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO (ADVOGADO) OAB 56630 - GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS (ADVOGADO) OAB 14371 - MIZZI GOMES GEDEON (ADVOGADO) EXECUTADO: SERGIO LEMOS NUNES DA SILVA EXECUTADO: LIANA ROCHA DA SILVA Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Nesta data foram julgados os embargos à execução (autos apensos nº 0006875-81.2013.814.0028), devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. 2. Ainda, consta a f. 127 notação de falecimento de um dos executados, o senhor SERGIO LEMOS NUNES DA SILVA. 3. Assim, algumas providências devem ser tomadas para regularizar o andamento do processo. 4. Senão, vejamos o disposto no art. 313 do Código de Processo Civil: § (...). Art. 313. Suspende-se o processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; (...) § 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689 . § 2º Não ajuizada a ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observar-se o seguinte: I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no máximo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses; (...) §. 5. Ante o exposto, determino a suspensão do feito pelo prazo de 02 (dois) meses para que o exequente providencie a citação do espólio, sucessor ou herdeiro. 6. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos para extinção. 7. Intimem-se. 8. Serve a presente como OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA, EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessário. Marabá-PA, 14 de junho de 2021. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito - Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00068758120138140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??: Embargos à Execução em: 16/06/2021 EMBARGANTE: LIANA ROCHA DA SILVA Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (ADVOGADO) EMBARGADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI Representante(s): OAB 56630 - GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS (ADVOGADO) OAB 14371 - MIZZI GOMES GEDEON (ADVOGADO) . Autos nº : 0006875-81.2013.814.0028 Classe : Embargos à Execução Embargante: LIANA ROCHA DA SILVA Embargado : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS

FUNCIÓNÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI SENTENÇA 1. A embargante, LIANA ROCHA DA SILVA, qualificada nos autos, apresentou EMBARGOS À EXECUÇÃO em desfavor de CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, também qualificada. 2. Aduziu que a embargada move execução de título extrajudicial em seu desfavor e de seu falecido esposo, no valor de R\$ 185.686,40 (cento e oitenta e cinco mil e seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos). Argumentou, preliminarmente, prescrição da dívida, porquanto vencida antecipadamente em 31/03/2000 e executada somente em 14/07/2010. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel, porquanto lhe serve de residência, sendo patrimônio único. Ademais, requereu a aplicação da cláusula 19ª do Contrato, onde consta a quitação e liquidação do débito hipotecário no caso de morte do devedor. Por fim, requereu a concessão de efeitos suspensivos aos embargos. 3. Em impugnação aos embargos, a embargada refutou a ocorrência de prescrição, ao argumento de que, embora vencida antecipadamente a dívida, a prescrição contémada após o vencimento da última parcela do débito, que ocorreu em setembro de 2012. Afirmou que o débito do devedor ocorreu após a citação, devendo ser aplicada a primeira parte do art. 110, do CPC e não a extinção da dívida. Alegou que inexistente penhora do bem imóvel no caso concreto, pois se trata de exceção prevista no art. 3º, inciso V, da Lei 8.009/90. Por fim, pugnou pela não concessão de efeitos suspensivos aos embargos e improcedência dos pedidos. 4. O relato necessário. 5. DECIDO. 6. A matéria em discussão é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória. Pela mesma razão, prejudicado o pedido de concessão de efeitos suspensivos aos embargos. 7. Antes de adentrar ao mérito da questão, cumpre analisar a prejudicial de mérito de prescrição. 8. A prescrição pressupõe a perda do direito de ação pela inércia do seu exercício no tempo, sendo certo que o prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que nasce a pretensão, ou seja, a partir da possibilidade de se exigir em juízo o cumprimento de determinada prestação. 9. Segundo o entendimento manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de contrato que envolve obrigações de trato sucessivo, considera-se como termo inicial para a contagem da prescrição quinquenal, a data de vencimento estabelecida no próprio instrumento ou o dia do vencimento da última parcela, mesmo tendo ocorrido o vencimento antecipado, sendo este último uma faculdade do credor, não podendo, portanto, prejudicá-lo. Vejamos: "CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE CONTRATO. INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO QUE NÃO ALTERA O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ no sentido de que, não obstante o vencimento antecipado da dívida, o termo a quo do prazo prescricional permanece inalterado. Assim, no presente caso, o termo inicial é a data do vencimento da última parcela do contrato de financiamento de imóvel habitacional. Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega seguimento." (REsp 1478752, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 11/11/2014) 10. Nessa ordem de ideias, ainda que tenha ocorrido o vencimento antecipado do contrato, a data do vencimento da última parcela deve ser considerada como termo a quo para contagem do prazo de que trata o art. 260, §5º, I, do Código Civil. 11. No caso, o vencimento da última parcela foi em setembro de 2012. Ora, se a execução foi ajuizada em julho de 2010, não há que se falar de prescrição da pretensão executiva. 12. Com isso, REJEITO a prejudicial de mérito de prescrição. 13. No mérito, não merecem prosperar os embargos manejados. A possibilidade de extinção da dívida pela morte do devedor, contida na cláusula 19ª do contrato em execução não aproveita a embargante, tendo em vista a exceção prevista na parte final do dispositivo. Senão vejamos: "CLÁUSULA DÉCIMA NONA: que se os devedores vierem a falecer, a PREVI liquidará o saldo do débito hipotecário existente na data do falecimento, nos termos do artigo 15, alínea c do Regulamento da Carteira Imobiliária, dando plena, rasa e geral quitação ao espólio do finado, em razão de estar o empréstimo coberto pelo fundo destinado a responder pelas obrigações vincendas em caso de morte dos devedores, salvo prestações em atraso. (...)". Grifo e negrito nosso. 14. Como se vê, não há cobertura para as prestações em atraso e considerando que um dos devedores faleceu após a distribuição da execução e vencimento antecipado do débito, não há parcelas vincendas. 15. Com isso, não se aplica ao caso concreto a cláusula mencionada pela embargante, devendo, nos autos da execução, proceder-se conforme determinado no Código de Processo Civil para substituição processual. 16. Quanto à impenhorabilidade do imóvel residencial da embargante, anoto que, embora o artigo 1º da Lei nº 8.009/90 tenha instituído a impenhorabilidade do bem de família (privilegiando o direito constitucional fundamental à moradia da entidade familiar), no artigo 3º da mesma norma são estabelecidas diversas exceções. 17. Uma das exceções é a regra de

impenhorabilidade do bem de família, prevista no inciso V, do artigo 3º, consiste na situação de o imóvel ter sido oferecido a título de garantia hipotecária pelo casal ou pela entidade familiar, o que o torna passível de constrição para saldar dívida garantida pela hipoteca. 18. Nesse ponto, destaco ementas dos seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. HIPOTECA. EXCEÇÃO DO ART. 3º, V, DA LEI 8.009/90 CONFIGURADA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÂMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. PEDIDO DE TUTELA PREJUDICADO. 1. "A possibilidade de penhora do bem de família hipotecado é admissível quando a garantia foi prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro. Precedentes" (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 429.435/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/08/2014, DJe de 1º/09/2014). 2. No caso, a hipoteca foi prestada para garantir contrato de compra e venda de fazenda cujo pagamento não foi adimplido pelos agravantes, ficando, portanto, configurada a hipótese excepcional de impenhorabilidade do imóvel hipotecado. 3. Estando o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ. 4. O enunciado da Súmula 83 do STJ se aplica também aos recursos especiais fundados na alínea a do permissivo constitucional. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. Pedido de tutela provisória prejudicado. (AgInt no AREsp 1386082/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 28/06/2019) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO ORDINÁRIA - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, RECONSIDERANDO DECISÃO DO MINISTRO RESPONSÁVEL PELO NURER DA 2ª SEÇÃO, CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. É iterativa a jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça que entende ser admissível a penhora do bem de família hipotecado quando a garantia real for prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro ou pessoa jurídica, sendo vedado se presumir que a garantia fora dada em benefício da família, para, assim, afastar a impenhorabilidade do bem com base no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90. 2. Conforme já decidiu esta Corte Superior, ser presumido o benefício gerado à entidade familiar nas hipóteses em que a dívida for contraída por empresa cujos únicos sócios são marido e mulher, ou quando se tratar de firma individual, salvo nos casos em que o proprietário do bem objeto da constrição comprovar que o benefício não foi revertido para a família. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 927.036/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017) 19. No caso em análise, verifico que o empréstimo foi realizado para aquisição do imóvel sobre o qual pende a hipoteca. Portanto, a dívida reverteu em favor da família e constitui exceção à hipótese legal de impenhorabilidade. 20. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos da fundamentação supra, e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. 21. Condeno a embargante ao pagamento das custas e demais despesas judiciais, na integralidade, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do embargado, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento. 22. Transitado em julgado e não pagas as custas, proceda-se a inscrição em dívida ativa. Após remetam-se os autos ao arquivo. 23. Serve a presente como OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA, EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessário. 24. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Marabá-PA, 14 de junho de 2021. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito - Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00104096720128140028 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??: Procedimento Comum Cível em: 16/06/2021 REQUERENTE:AREAL MARABÁ LTDA EPP Representante(s): OAB 16448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . Processo 0010409-67.2012.8.14.0028 Requerente: AREAL MARABÁ LTDA EPP Advogado: JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº 16448 Requerido: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO Advogado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº 21678 SENTENÇA 1. Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento c/c repetição de indébito, ajuizada por AREAL MARABÁ LTDA EPP em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO, qualificados nos autos. 2. A parte autora requereu, preliminarmente, depósito consignado de R\$ 2.013,07 (dois mil e treze reais e sete

centavos). 3. A autora alega na inicial haver firmado contrato de financiamento junto à instituição financeira requerida na modalidade CDC (Crédito Direto ao Consumidor), com o requerido, no valor de R\$ 102.781,92 (cento e dois mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos), e se obrigando ao pagamento de 36 (trinta e seis) parcelas no valor de R\$ 4.582,81 (quatro mil quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos). 4. Aduziu a abusividade da taxa de juros fixada, da vedação da cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, pugnando pela aplicação do Resp. 1.061.530/RS e ainda, pela aplicação do CDC no presente caso, nos termos da súmula 297 do STJ e consequente inversão do ônus da prova. 5. Alegou ainda a ilegalidade das cobranças de tarifas de emissão de carnê/boleto, tarifa de cadastro, tarifa de avaliação e serviços de terceiros. 6. Requereu que seja reconhecido seu direito a revisão da taxa de juros, bem como direito a compensação dos valores pagos a maior e ainda, pelo afastamento da cobrança das taxas e tarifas e ainda, direito à indenização por danos morais. 7. Juntou documentos (fls. 22/61). 8. Recebida a inicial, foi proferida decisão de indeferimento da tutela de urgência e foi determinada a citação do requerido (fl. 68/69). 9. O requerido Banco BV FINANCEIRA S.A. apresentou contestação (fls. 110/152), aduzindo, preliminarmente, a inopção da inicial por falta de cumprimento do art. 285-B do CPC; pela suspensão do processo com esteio no REsp. 1.251.331/RS. No mérito, aduziu que o autor teve ciência dos termos do contrato em sua assinatura, da inexistência de juros abusivos e ilegais, da previsão contratual de capitalização dos juros; da legalidade da cobrança de custo efetivo total correspondente a todos os encargos e despesas operacionais de crédito, no que tange às tarifas e taxas cobradas; consignou que no contrato a comissão de permanência não está cumulada com a cobrança de correção monetária, não se aplicando ao caso a súmula 30 do STJ e ainda, pela não concessão da tutela antecipada, por ausência dos seus pressupostos legais. Também aduziu que o valor consignado pelo autor é menor, conforme art. 896, IV do CPC; aduziu ainda a não preenchimento dos pressupostos legais para a inversão do ônus da prova e ainda, pela não repetição do indébito, pugnando pelo julgamento improcedente da ação. 10. O autor apresentou réplica (fls. 154/192). 11. Em audiência conciliatória (fls. 211), foi informado pela parte autora a realização de acordo extrajudicial sobre a demanda, requerendo a homologação. 12. O autor peticionou nos autos (fls. 214/115), informando que realizou acordo com a requerida sobre o objeto do processo. 13. O requerido peticionou (fls. 228/230) informando que foi firmado acordo entre as partes (fls. 231/233). 14. Custas finalizadas (fls. 238). 15. O relatório. Decido. 16. As partes entabularam acordo e requereram a sua homologação, inclusive, manifestaram pela desistência do prazo recursal. 17. Pois bem. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais, nos moldes do artigo 200 do CPC. No caso, trata-se de objeto lícito, possível e de acordo com a ordem jurídica vigente. 18. Ante o exposto, nos termos do Art. 487, III, do CPC, homologo a transação realizada pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 19. Custas pagas. 20. Diante dos termos do acordo e declaração apresentada à fl. 236, expõe-se alvará em favor do autor. 21. Honorários advocatícios, conforme acordado entre as partes. 22. Declaro, desde já, o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências legais. 23. Serve a presente como OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA, EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessário. 24. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 25. Marabá/PA, 02 de junho de 2021. Elaine Neves de Oliveira Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00228608520168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIA): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/06/2021 REQUERENTE: J J AGROPECUARIA LTDA Representante(s): OAB 14571 - APOENA EUGENIO KUMMER VALK (ADVOGADO) OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 27794 - MIKAIL MATOS FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA CELPA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 24969 - NICOLLE SUELY RODRIGUES XAVIER (ADVOGADO) . Processo 0022860-85.2016.8.14.0028 SENTENÇA/MANDADO DE INTIMAÇÃO 1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por J. J. AGROPECUÁRIA LTDA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA, qualificados nos autos. 2. Alega a autora que foi atuada pela requerida em março de 2016, por ter sido constatado a existência de uma alteração na sua unidade consumidora, lhe gerando

um d bito de R\$ 15.604,27 (quinze mil, seiscentos e quatro reais e vinte e sete centavos). 3.   requereu que seja realizada a inexist ncia do d bito e indenizado em danos morais. 4.   juntou documentos (fls. 16/58). 5.   Decis o de deferimento da tutela antecipada (fls. 59/61), decretando a invers o do  nus da prova. 6.   Citada a requerida, contestou  s fls. 67/84, onde aduziu a regularidade do d bito, apesar de n o ter comprovado que o autor foi respons vel pela adultera o do medidor. Juntou documentos (fls. 85/134). 7.   R plica do autor (fls. 136/142), no qual corroborou o v cio na presta o do servi o e ilegalidade na cobran a da fatura. 8.   Intimados a indicarem a necessidade de produ o de provas (fls. 171), nada requereram. 9.   o que importa relatar. Decido. 10.   Diante da aus ncia de manifesta o quanto   produ o de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. 11.   O objeto da presente   a revis o de faturas de consumo de energia el trica cumulada com danos morais. 12.   Aplicam-se no presente caso as normas previstas no CDC, tendo em vista a rela o jur dica estabelecida entre as partes   de consumo, amoldando-se elas aos conceitos previstos nos artigos 2  e 3  do aludido c digo. 13.   A responsabilidade da requerida   objetiva, respondendo, independentemente da exist ncia de culpa, pela repara o dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos   presta o dos servi os, bem como por informa es insuficientes ou inadequadas sobre sua frui o e riscos, nos termos do art. 14 do CDC. 14.   Aplica-se ao presente caso a Resolu o n  414/2010 da ANEEL. Segundo o dispositivo no art. 129,  1 , da Resolu o n  414/2010 da ANEEL, a distribuidora deve formalizar um conjunto probat rio segundo regras previamente definidas pela Ag ncia Reguladora, nos moldes dos seguintes procedimentos: 15.   Art. 129. Na ocorr ncia de ind cio de procedimento irregular,   a distribuidora deve adotar as provid ncias necess rias para sua fiel caracteriza o e apura o do consumo n o faturado ou faturado a menor.   1    distribuidora deve compor conjunto de evid ncias para a caracteriza o de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos: I - emitir o Termo de Ocorr ncia e Inspe o - TOI, em formul rio pr prio, elaborado conforme Anexo V desta Resolu o; II - solicitar per cia t cnica, a seu crit rio, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relat rio de avalia o t cnica,   quando constatada   viola o do medidor ou demais equipamentos de medi o,   exceto quando for solicitada   per cia t cnica de que trata o inciso II; (Reda o dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) IV - efetuar a avalia o do hist rico de consumo e grandezas el tricas; e V - implementar, quando julgar necess rio, os seguintes procedimentos: a)   medi o fiscalizadora, com registros de fornecimento em mem ria de massa de,   no m ximo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e v deos. 16.   Compulsando os autos em ep grafe, a autora apresentou termo de ocorr ncia de inspe o   fl. 24, indicando que foi lavrado TOI n  832279, no qual restou constatado que o medidor estava com liga o invertida, com registro fotogr fico, sendo expedida comunica o ao autor (fls. 22). 17.   N o se discute a possibilidade da parte r  em proceder   recupera o da d vida. Contudo, questiona-se o procedimento adotado pela mesma para a apura o de irregularidades. 18.   Observa-se que a requerida n o comprovou que a autora foi respons vel pela adultera o. Em verdade, a pr tica da empresa r  em "apurar irregularidades"   arbitr ria, j  que n o se pode imputar a adultera o ao usu rio por presun o de irregularidade. N o h  nada nos autos que demonstre cabalmente a adultera o, pelo autor, do medidor em quest o. No mesmo sentido j  se reconheceu: 19.   EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. ANULAT RIA DE D BITO E INDENIZAT RIA. INSPE O DE MEDIDORES DE ENERGIA EL TRICA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADA A REGULAMENTA O APLIC VEL. RES. 414/2010 DA ANEEL. INOBSERV NCIA, NO CASO CONCRETO. ILEGITIMIDADE DO D BITO APURADO DE FORMA UNILATERAL. MERA COBRAN A INDEVIDA N O GERA, POR SI S , DANOS MORAIS. SUSPENS O ILEG TIMA DOS SERVI OS CONSTADA IN CONCRETU. DANO MORAL IN RE IPSA. NECESSIDADE DE REDU O DO QUANTUM INDENIZAT RIO. INALTERADA A SITUA O SUCUMBENCIAL. S MULA N  326 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1.   ineg vel que a concession ria de servi o p blico tem o direito de realizar a inspe o dos medidores de consumo de energia el trica, a fim de apurar eventuais irregularidades, devendo observar, contudo, a regulament o prevista no art. 129 da Res. 414/2010 da Ag ncia Nacional de Energia El trica, segundo a qual o consumidor deve ser notificado com anteced ncia acerca da realiza o da avalia o t cnica para que, caso deseje, possa acompanh -la, inclusive lan ando m o do direito de requerer per cia e nomear t cnico para acompanhamento, n o sendo poss vel suspender o fornecimento de energia nem cobrar d bito apurado mediante procedimento unilateral da concession ria, em desconformidade com a norma de

regência. Precedentes. 2. Considerando que a consumidora alegou que não teve ciência da data de realização da vistoria nem do procedimento de cálculo das diferenças e da avaliação realizada pelos prepostos da recorrente, caberia a esta provar o contrário, não somente da vulnerabilidade da consumidora, que inclusive levou o sentenciante art. 6º, VIII, do CPC (V. Fls. 145), mas também porque "em se tratando de fato negativo (...) a exigência da produção probatória consistiria, no caso em concreto, num formalismo excessivo e levaria à produção do que a doutrina e a jurisprudência denominam de 'prova diabólica', exigência que não é tolerada na ordem jurídica brasileira. Precedente: AGRG no AGRG no RESP 1187970/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010" (AGRG no AREsp 262.594/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 05/02/2013). 3. Além de não ter comprovado que a autora foi instada a participar da apuração dos valores que entendia devidos, a recorrente apresentou documentação que indica que, quando do ato de inspeção, realizado por solicitação da própria recorrida, o usuário da unidade estava ausente, tendo-se, mesmo assim, substituído os medidores, levando-se o medidor antigo para "quarentena". 4. A notificação da consumidora, após a realização de toda a vistoria e lavratura do TOI, quando já apurado unilateralmente pela concessionária o débito que entendia devido, não é suficiente para validar a cobrança realizada. 5. O mero aborrecimento em razão de cobrança indevida decorrente de revisão de faturamento não é suficiente para caracterizar ofensa e dar azo a indenização por danos morais. Precedentes do STJ e do TJ/ES. 6. Neste contexto, considerando que a própria autora desconfiou acerca da irregularidade no medidor de energia, pois achou estranha a diminuição das contas, o simples fato de ter se cobrado o débito de forma indevida, vez que não observado o procedimento previsto pela autoridade normatizadora, não importa no reconhecimento de dano moral indenizável. 7. Logo, o dever de indenizar somente resta presente caso se constate que ocorreu a suspensão do fornecimento de energia em razão de irregularidade do medidor verificada pela concessionária de forma unilateral e, portanto, indevida, caracterizando-se, neste caso, dano moral in re ipsa. Precedentes do STJ e do TJ/ES. 8. In casu, efetivamente suspendeu-se o fornecimento de energia elétrica, no dia 18/07/2012, às 14:13, tendo-se restabelecido o serviço em 20/07/2012, às 09:39, em razão da determinação judicial liminar proferida nestes autos, restando caracterizada, neste contexto, a obrigação reparatória extrapatrimonial. Ressalva-se que o primeiro corte, ocorrido em janeiro 2009, que durou apenas três dias, não foi ilegítimo, pois derivou do não pagamento de conta atual (dez/2008), que, logo quitada, acarretou no restabelecimento dos serviços, não se enquadrando, assim, na suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, tomada por indevida pela jurisprudência. 9. Neste sentido, acertada a decisão vergastada que reconheceu o dever de reparação moral da autora, que decorre apenas da suspensão indevida do fornecimento de energia ocorrida no ano de 2012. 10. O valor a ser fixado a título de danos morais não pode gerar o enriquecimento sem causa da vítima e a aferição de sua razoabilidade está intrinsecamente atrelada à análise das particularidades de cada caso concreto. Precedentes do STJ. 11. A quantia arbitrada pelo sentenciante (R\$ 5.000,00), que se aproxima do débito indevidamente cobrado, mostra-se exorbitante, quando comparada a casos similares apreciados por esta Corte, em vista do reduzido lapso temporal durante o qual houve a suspensão ilegítima do fornecimento dos serviços, de apenas 02 (dois) dias, relativo ao segundo corte de energia, ocorrido em 2012, ainda mais considerando que há indícios de que a autora tinha ciência da irregularidade na medição, por ter estranhado a redução das contas após a troca do medidor efetivada em 2009. Necessária, pois, a redução da verba indenizatória para o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que se entende justo à finalidade a que se destina. 12. A manutenção da sentença no tocante ao reconhecimento dos pedidos de declaração de nulidade do débito e de indenização por danos morais, em que pese a redução ora realizada da verba arbitrada a este título, não acarreta alteração da distribuição dos nus sucumbenciais como realizada pelo magistrado a quo, uma vez que, nos termos da Súmula nº 326 do STJ, "na ação de indenização por danos morais, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência rec-proca". (TJES; APL 0014108-22.2012.8.08.0032; Segunda Câmara Civil; Rel. Des. Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon; Julg. 13/09/2016; DJES 27/09/2016) 20. Com efeito, invertido o nus da prova, a parte não trouxe aos autos provas da fraude pelo autor e confessou em contestação que não tem como atribuí-la ao autor. 21. Nesse sentido, analisando os autos observo que a parte requerida não se desincumbiu de seu nus probatório, já que não houve juntada de provas cabais que demonstrem que a autora tenha promovido a adulteração, e ainda, que tenha consumido efetivamente ou se beneficiado do consumo, não comprovando a legitimidade da cobrança reclamada. 22. A priori, cabe destacar a concessionária do serviço público deve demonstrar não só que cumpriu os procedimentos legais, mas que houve, efetivamente, o desvio de energia que

dã ensejo à recuperação do consumo, pois, quanto a estes pontos, resta evidenciada a hipossuficiência técnica do consumidor. 23. Sendo assim, ante a ausência de suporte probatório que sustente a tese da requerida, não tendo sido comprovada a irregularidade no medidor, tampouco responsabilidade do autor, tenho que não houve a dita irregularidade, sendo a cobrança realizada em razão da dita inspeção indevida e, conseqüentemente, o corte de energia dele decorrente. 24. Desta feita, considerando-se que restou configurada a falha na prestação de serviço essencial, a responsabilidade da Concessionária requerida exsurge de forma objetiva e independe de culpa, devendo responder pelos danos que causou, nos termos dos artigos 6º, VI, 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor, deve, pois ser declarada indevida e, por conseguinte, inexistente a cobrança oriunda do Termo de Ocorrência e Inspeção de fls. 24. 25. Frise-se que a narrativa do autor é verossímil, e a boa-fé deve ser presumida no caso concreto, sem olvidar a condição de vulnerabilidade da Autora na relação de consumo, inclusive com a inversão do ônus da prova, conforme artigo 4º, I, III, e 6º, VIII da Lei consumerista. 26. Assim, tratando a presente demanda de responsabilidade pelo fato do serviço, a distribuição do ônus probatório segue as regras dos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor. 27. Indubitável, pois, o direito do autor a declaração da inexistência do débito de R\$ 15.604,27 (quinze mil, seiscentos e quatro reais e vinte e sete centavos), diante da ausência de prova da irregularidade do medidor e conseqüentemente, recuperação de receita. 28. Por todo o exposto acima, in casu, subsiste a responsabilidade integral da requerida. 29. Restou incontestável o nexo de causalidade da conduta da requerida com o dano causado ao autor. 30. Comprovado o ilícito, tem-se por configurado o dano, para fins de se reconhecer o direito da autora à indenização por danos morais. 31. O arbitramento do quantum indenizatório deve levar em consideração a capacidade econômica das partes, a repercussão do fato e os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Deve ainda ser fixado em montante nem tão exíguo que retire o caráter punitivo para o agente que pratica o ato de modo a desestimulá-lo à reiteração da conduta, nem tão excessivo que configure o enriquecimento ilícito da vítima. 32. Por isso, tendo em vista que a cobrança ilegal da concessionária, mas que não gerou suspensão do fornecimento e inscrição do débito nos serviços de proteção ao crédito, fixo a indenização por danos morais em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido pela média do INPC/IGP-DI a partir desta data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, por se tratar de responsabilidade contratual. 33. Do mérito da reconvenção: 34. A requerida em contestação apresentou pedido de reconvenção para que seja reconhecida como legítima a cobrança ora discutida, conforme art. 343, CPC/2015, para que a parte autora seja condenado no pagamento à reconvincente da quantia de R\$ 15.604,27 (quinze mil, seiscentos e quatro reais e vinte e sete centavos). 35. Da percuente análise dos fatos apresentados, conclui-se que a conduta da requerida violou as normas legais e procedimentais da ANEEL, pois não há como se reconhecer o débito gerado em violação ao direito de defesa e contraditório da autora. Nesse sentido já foi julgado: 36. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA POR RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO E CONDENOU A PROMOVIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE TER SIDO A AUTORA RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA DO ATO ILÍCITO NO QUAL FUNDADA A COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À CONCESSIONÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 333, II, DO CPC. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A promovida não apresentou nenhuma documentação apta a comprovar o suposto desvio, não provou ter intimado a consumidora sobre a realização de perícia nem, tampouco, demonstrou a ocorrência de aumento substancial de energia após a constatação da suposta irregularidade. A relação entre concessionária de serviço público e o usuário final para o fornecimento de serviço público de energia elétrica é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e, conseqüentemente, a inversão do ônus da prova. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em razão da possibilidade de responsabilização de consumidor de energia elétrica por débito de consumo, sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor, não se pode presumir que a responsabilidade da burla no medidor seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho. Isso porque, a empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que, mês a mês, verifica e inspeciona os equipamentos. Não é razoável que deixe transcorrer considerável lapso de tempo para, depois, pretender que o ônus da produção inverta-se em dano para o cidadão. (precedente: RESP 1135661/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, segunda turma, julgado em 16/11/2010, dje 04/02/2011). 37. No caso em tela, restou absoluta o

desrespeito da requerida às normas legais e administrativas, em clara violação ao devido processo legal. 38. Por todo o exposto, é patente que os débitos gerados encontram-se maculados por nulidade, em face da adoção dos critérios adotados pela requerida. 39. Frente à procedência da demanda, prejudicado fica o requerido no pedido de reconhecimento do débito de R\$ 15.604,27 (quinze mil, seiscentos e quatro reais e vinte e sete centavos), pois se o ato praticado pela requerida é nulo por inobservância às normas legais, não há qualquer débito a ser cobrado da autora. 40. Dispositivo: 41. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, com fulcro no art. 487, I, do CPC para o fim de: 1) DECLARAR a nulidade da cobrança do débito de R\$ 15.604,27 (quinze mil, seiscentos e quatro reais e vinte e sete centavos); 2) CONDENAR a requerida a pagar a autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizada em sua expressão monetária pelo índice de variação do INPC, a partir da data desta sentença, e com a incidência de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação. 3) CONDENAR a ré no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC). No que tange à reconvenção, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com a apreciação de mérito, com base no art. 487, I, do CPC, e: 1) CONDENAR o reconvinte no ressarcimento das custas processuais e honorários advocatícios da reconvida, que fixo no percentual de 10% (dez por cento), com fulcro no art. 85, § 1º do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido o início da fase de cumprimento, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. Serve a presente como OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA, EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessário. Publique-se. Intime-se, via DJE. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 11 de junho de 2021. Elaine Neves de Oliveira Juíza de Direito - Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00775015720158140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??: Procedimento Comum Cível em: 16/06/2021 REQUERENTE: CORRENTÃO COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 19891-A - JOSE WILSON CARDOSO DINIZ (ADVOGADO) OAB 8250 - MARIA DE FATIMA RANGEL CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) . Processo 0077501-57.2015.8.14.0028 Classe Processual: Procedimento Ordinário Requerente: CORRENTÃO COMERCIO LTDA Advogado: JOSE WILSON CARDOSO DINIZ, OAB nº 19891-A Requerido: BANCO BRADESCO SA Advogado: ALLAN RODRIGUES FERREIRA, OAB nº 7248. DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Chamo o feito a ordem. Determino que o requerido proceda a exibição do contrato pactuado com o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das penalidades do art. 400, I, do CPC (RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.972 - SC). SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO, INTIMAÇÃO VIA DJE. OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessário. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 11 de junho de 2021. Elaine Neves de Oliveira Juíza de Direito - Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00051533620188140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: M. I. P. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: L. M. M. P.

Número do processo: 0805593-91.2021.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: A.F.W. METALURGICA, SERVICOS E INSTALACOES EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: EDILANE ESCOBAR MAXIMO OAB: 308-B/ES Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ANTONIO JOSE RECO OAB: null Participação: REU Nome: R. A. C. COMERCIAL DE PECAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NATHALIA FERNANDA LOPES SANTOS OAB: 19504/ES Participação: ADVOGADO Nome: ELIENAI MONTEIRO DA SILVA OAB: 37845/GO Participação: REU Nome: F. K. A. DA COSTA COMERCIO - ME Participação: ADVOGADO Nome: SANDALA ALMONFREY DE OLIVEIRA OAB: 28791/ES Participação: ADVOGADO Nome: FABIO JESUS DA COSTA OAB: 14825/PA Participação: REU Nome: CARTORIO DE PESSOA JURIT.TITUL.E PROT.TAB.2DE NOTAS E TAB. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO DE TARSO SILVA OAB: 4511/ES

COMARCA DE MARABÁ – SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
Email: 2civelmaraba@tjpa.jus.br Telefone: (94)3312-7817

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0805593-91.2021.8.14.0028

Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas – Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, intime-se a parte autora através de seu advogado, para providenciar o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme Boleto de Custas ID 28014637 e Relatório de Custas ID 28016240.

Marabá/PA, 15 de junho de 2021

ELAINE CRISTINA ROCHA

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA

Número do processo: 0803653-91.2021.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOTORANTIM
Participação: ADVOGADO Nome: MOISES BATISTA DE SOUZA OAB: 11433/PA Participação: REU
Nome: ROSEANE DA SILVA MARINHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO PJE: 0803653-91.2021.8.14.0028

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

REQUERENTE(S) Nome: BANCO VOTORANTIM

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14.171, Torre A, 18 andar, Conj. 82, Vila Gertrudes, SÃO PAULO - SP - CEP: 04794-000

REQUERIDO(A)S: Nome: ROSEANE DA SILVA MARINHO

Endereço: Quadra Um, CASA 06, (Fl.5), Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68512-000

SENTENÇA

1. Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, ajuizada por Banco Votorantim S.A em face de ROSEANE DA SILVA MARINHO, todos qualificados nos autos, com fundamento no DL nº 911/69, visando a parte autora, na qualidade de credora fiduciária, a apreensão de veículo automotor, assim como a consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem.
2. Recebida a Inicial, a medida liminar foi deferida (Id 26443581) e devidamente cumprida, com a apreensão do bem e depósito em mãos do fiel depositário da parte autora (Id 26991786).
3. A requerida constituiu procurador nos autos (ID 27107714), ocasião em que juntou comprovante de pagamento integral da dívida (Id 27107715), no valor de R\$ 34.301,25 (trinta e quatro mil e trezentos e um reais e vinte e cinco centavos).

4. O autor (Id 27728736), concordou com o pagamento, mas pugnou pela condenação da requerida no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, e ainda que seja intimada, na pessoa de seu procurador, a ratificar o seu telefone de contato bem como endereço, possibilitando o agendamento da restituição.

5. Custas recolhidas (id 20126943).

6. É o que importa relatar. Decido.

7. Inicialmente, registra-se que não há necessidade de dilação probatória no presente caso, tampouco de produção de prova em audiência, razões pelas quais passo ao julgamento antecipado da lide.

8. O réu manifestou-se nos autos e sustentou ter efetuado o depósito total do bem, o que foi aceito pelo autor.

9. Quanto ao direito, estabelece o art. 3º, §§1º e 2º do Decreto Lei nº 911/69, que cinco dias após executada a liminar, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

10. Considerando que os valores depositados pelo requerido e a manifestação do autor, aceitando o valor depositado, foi cumprida a existência legal de pagamento integral da dívida.

11. A purga da mora em ação de busca e apreensão ocorre com o pagamento da integralidade do débito, mas não devem ser incluídos honorários advocatícios, nem custas, pois inexistente a sucumbência, sendo estes devidos ao final.

12. Nesse sentido, é firme o posicionamento da jurisprudência:

13. “PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ O CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. O montante da dívida cobrada, objeto da purgação da mora, deve compreender somente as prestações vencidas no momento do cálculo. Interpretação com base na antiga redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Cabível a condenação a honorários advocatícios do devedor que purga a mora em sede de ação de busca e apreensão. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 882.384/GO, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 18/02/2010, DJe 01/03/2010)”

14. “BUSCA E APREENSÃO - PURGAÇÃO DA MORA - DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS - SUFICIÊNCIA - EXEGESE DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 911/69. Purgar a mora, nos termos da decisão que defere a liminar de busca e apreensão refere-se ao pagamento das parcelas em atraso, pois através de tal conduta o devedor remedia as situações causadas, evitando os efeitos do inadimplemento. (TJMG, 12ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 1.0687.08.067813-3/001, rel. Desembargador NILO LACERDA, j. em 18.03.2009, publ. em 30.03.2009)”.

15. Em vista disso, e levando-se em consideração que o réu efetuou todos os pagamentos vencidos, conforme constou na inicial, considero purgada a mora, devendo o bem ser restituído à parte ré, o que também já foi comprovado nos autos.

16. Relevante destacar que a purga da mora implica reconhecimento da procedência do pedido, com a consequente extinção do feito, com resolução do mérito, como já decidiu o TJMG:

17. “BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DECRETO-LEI Nº 911/69 - PURGA DA

MORA - EFEITOS. Em sede de busca e apreensão fundada no Decreto-lei nº 911/69, a purga da mora implica reconhecimento da procedência do pedido e, como tal, desafia extinção do feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do CPC, devendo apenas o réu responder pelos consectários financeiros do processo. A alienação do bem promovida pelo credor demandante mesmo depois de realizada a purga da mora impõe perdas e danos, todavia, a serem enfrentadas em ação própria. (TJMG, 12ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 1.0024.08.192874-9/002, rel. Des. SALDANHA DA FONSECA, j. em 09/02/2011, publ. em 28/02/2011)”

18. “BUSCA E APREENSÃO - PURGA DA MORA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ERRO MATERIAL - HIPÓTESE DO ART. 269, II, DO CPC. - CORREÇÃO DE OFÍCIO. Em ação de busca e apreensão, regida pelo Decreto-Lei nº 911, de 10-10-1969, a purga da mora equivale ao reconhecimento da procedência do pedido, e enseja a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, impondo-se correção de ofício do dispositivo da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. Recurso não provido. (TJMG, 10ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 1.0003.02.004201-0/001, rel. Des. GUTEMBERG DA MOTA E SILVA, j. em 25/08/2009, publ. em 14/09/2009)”

19. “AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PURGA DA MORA - QUITAÇÃO DA DÍVIDA PENDENTE - RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - VOTO VENCIDO. (...). A purga da mora resulta em reconhecimento da procedência do pedido, com a conseqüente extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269,II, do CPC. Preliminares rejeitadas, apelação parcialmente conhecida e provida. (TJMG, 10ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 1.0596.06.036714-8/002, rel. Des. CABRAL DA SILVA, j. em 11/09/2007, publ. em 27/09/2007)”

20. “AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PURGAÇÃO DA MORA PELO DEVEDOR- EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO -ARTIGO 269, INCISO II DO CPC. A purgação da mora pelo devedor implica no reconhecimento da procedência do pedido, ensejando a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do CPC. (TJMG, 12ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 1.0512.05.025109-3/001, rel. Des. ALVIMAR DE ÁVILA, j. em 18/04/2007, publ. em 28/04/2007)”

21. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no art. 478, III, “a” do CPC, por ter o requerido purgado sua mora.

22. Revogo a medida liminar concedida à Id 26443581 e determino que a parte autora restitua ao réu o veículo objeto do feito, em até 05 (cinco) dias após sua intimação acerca desta decisão.

23. Condeno a requerida ao pagamento, para o autor, das custas processuais que antecipou (Art. 82, §2º, do CPC), e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa (Art. 85, §2º, do CPC).

24. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências legais.

25. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via Diário de Justiça Eletrônico. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

26. Serve a presente como OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA, EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessário.

27. Publique-se. Registre-se. Intime-se, via DJE. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Marabá/PA, 15 de junho de 2021.

Elaine Neves de Oliveira

Juíza de Direito - Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA

Número do processo: 0000703-89.2014.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: A. C. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: OZEMY DE SOUZA OLIVEIRA OAB: 54225/SC Participação: ADVOGADO Nome: ELIELSON SOUZA DA SILVA OAB: 17177/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. E. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: OZEMY DE SOUZA OLIVEIRA OAB: 54225/SC Participação: ADVOGADO Nome: ELIELSON SOUZA DA SILVA OAB: 17177/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. F. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS FERNANDO GUIOTTI OAB: 13240/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARABÁ – SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
Email: 2civelmaraba@tjpa.jus.br Telefone: (94)3312-7817

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0000703-89.2014.8.14.0028

Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas – Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, “a”, intime-se a parte AUTORA para se manifestar sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID.27921585.

Marabá/PA, 15 de junho de 2021

ELAINE CRISTINA ROCHA
Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA

Número do processo: 0803087-79.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: PARA ASSESSORIA E SERVICOS EDUCACIONAIS SS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MARY REJANE DE MOURA SOUSA OAB: 6564/PA Participação: REU Nome: S & A COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA OAB: 11763/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: JOSE CALIXTO MIZIARA FILHO OAB: null

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARABÁ – SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
Email: 2civelmaraba@tjpa.jus.br Telefone: (94) 3312-7817

0803087-79.2020.8.14.0028

ATO ORDINATÓRIO

(Manual de Rotinas – Processo Cível - TJEPA)

Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas – Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, “b”, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a Contestação apresentada.

Marabá/PA, 15 de junho de 2021

ELAINE CRISTINA ROCHA

Diretora de Secretaria

2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA

Número do processo: 0004882-27.2018.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: DESTAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINA BRAVIM ANGELI OAB: 20896/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO TADEU DE AMORIM CARVALHO OAB: 21970/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAINARA VELOSO JASPER OAB: 14991/PA Participação: REU Nome: JORGE ANTONIO CAVALCANTE GOMES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO Nº. 0004882-27.2018.8.14.0028.

REQUERENTE: DESTAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

REQUERIDO: JORGE ANTÔNIO CAVALCANTE GOMES.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 15 de junho de 2021, na sala de audiências, onde presente se achava a Exma. Sr.^a Dr.^a **ELAINE NEVES DE OLIVEIRA**, Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, comigo Escrevente ao final assinado. Audiência realizada por videoconferência, através do sistema GOOGLE MEET, em razão da pandemia do vírus COVID-19 e a necessidade de se manter o distanciamento social. Feito o pregão, verificou-se a ausência da parte autora **DESTAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA – NPJ: 11.474.559/0001-70** e seu advogado. Ausente o requerido **JORGE ANTÔNIO CAVALCANTE GOMES** - CPF: 118.688.562-91 e seu advogado.

Dada a ausência das partes autora e requerida, restou infrutífera esta possibilidade de acordo.

Em seguida, pela MM. Juíza, foi proferido a seguinte DELIBERAÇÃO:

“a) Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (dias) dias informar se tem interesse no prosseguimento

do feito, oportunidade em que deverá se manifestar sobre a certidão ID. Num. 27677986, sob pena de extinção; b) Considerando que inicia o prazo para contestação neste ato (art. 335, CPC), aguarde-se o transcurso do prazo. Certifique-se. c) Nos moldes do art. 351 do CPC, se a parte requerida alegar algumas das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, fica determinada, desde já, a manifestação da parte autora em 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Serve o presente despacho como Carta de Intimação, Mandado de Intimação ou Mandado Eletrônico, permitindo-se a intimação eletrônica, virtual ou telemática. Expeça-se o necessário. Cumpra-se”.

Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo que será assinado, conforme autoriza o art. 25, da RESOLUÇÃO 185/13, do Conselho Nacional de Justiça, bem como a Portaria Conjunta n.º 001/2018, no art. 31, do GP/VP do TJE/PA. Eu, Diná Gomes da Silva, Conciliador(a) Voluntário(a), digitei.

Juíza de Direito:

Número do processo: 0810011-43.2019.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: VILMAR CARLOT
Participação: ADVOGADO Nome: ITAMAR GONCALVES CAIXETA OAB: 10613/PA Participação:
EXECUTADO Nome: POSTO SAO BENTO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DIOGO
SILVA registrado(a) civilmente como RODRIGO DIOGO SILVA OAB: 31.106/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO PJE: 0810011-43.2019.8.14.0028

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de sigilo do documento contido no evento ID nº 19750652, por falta de amparo legal.
2. Intime-se o executado para manifestar-se sobre o pedido de desistência protocolado pelo exequente no evento ID nº 21405813, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Marabá/PA, 15 de junho de 2021.

ELAINE NEVES DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá

Número do processo: 0803994-20.2021.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: J. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA OAB: 24650/PA Participação: INTERESSADO Nome: E. S. D. J. Participação: INTERESSADO Nome: D. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARABÁ – GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO PJE: 0803994-20.2021.8.14.0028
AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: JONATAS SOUZA DA SILVA
Endereço: CACHOEIRA DO COUTO, 164, PRÓXIMA A CERÂMICA MODELO, Nova Canaã, NOVA IPIXUNA - PA - CEP: 68585-000

REQUERIDO: JOAO MANOEL DA SILVA SILVA
Endereço: R. Adélia Arcanjo, 70, NOVA JERUSALÉM, NOVA IPIXUNA - PA - CEP: 68585-000
REQUERIDO: DAIANA DA SILVA
Endereço: R. Adélia Arcanjo, 70, NOVA JERUSALÉM, NOVA IPIXUNA - PA - CEP: 68585-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 1º, §2º, da Lei 5.478/68 e art. 98 do CPC.
2. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do NCPC).
3. O autor, JONATAS SOUZA DA SILVA, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de oferecimento de alimentos em face da criança J.M.D.S.S., representada por sua genitora DAIANA DA SILVA.
4. Aduziu que é pai da criança J.M.D.S.S., nascido em 17/12/2020, e que deseja ofertar alimentos ao filho no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Em razão disso, requereu tutela de urgência para que seja depositado em juízo o valor oferecido até que a requerida informe conta bancária para essa finalidade.
5. Juntou certidão de nascimento da criança (ID nº 25999777) e comprovante de residência (ID nº 25999775)
6. É o relato necessário.
7. DECIDO.
8. Anoto que o objeto da tutela é o oferecimento de alimentos e é dever de o autor prestar alimentos, sendo pai da criança, de acordo com o que dispõe o artigo 1.694, do Código Civil. Oferece pensão alimentícia no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, o que corresponde ao percentual de 27,28% (vinte e sete virgula vinte e oito por cento) do salário mínimo vigente.
9. Os requisitos para concessão da tutela antecipada ou da tutela cautelar, antecedente ou incidental, são os mesmos (art. 300):
 - a. probabilidade do direito;

- b. perigo de dano, para as tutelas antecipadas;
- c. risco ao resultado útil do processo (para as cautelares);
- d. reversibilidade jurídica da tutela (para as tutelas satisfativas).

10. Tem-se assim que há urgência sempre que cotejada as alegações e as provas com os elementos dos autos, concluindo-se perfunctoriamente que há maior grau de confirmação do pedido, e que a demora poderá comprometer o direito provável da parte, imediatamente ou futuramente.

11. A fixação dos alimentos provisórios em favor da criança, filha do requerente, tem permissivo legal para o seu conhecimento nesta fase, a título de antecipação de tutela de urgência, com fulcro no art. 300, §§2º e 3º do NCPC, ante o caráter urgente das prestações alimentares.

12. Além do mais, nos presentes autos, estão evidenciados os requisitos ensejadores da medida, quais sejam a prova inequívoca da obrigação alimentar do genitor em relação ao filho menor de dezoito anos de idade, consistente na cópia do documento que instrui os autos (ID nº 25999777), comprovando a relação paterno-filial alegada e o perigo da demora, tendo em vista que a espera pelo julgamento final põe em risco a sobrevivência daquele incapaz de se sustentar.

13. Isto posto, face a lacuna de elementos probantes sobre a necessidade do(a)s alimentando(a)s e a capacidade econômico-financeira do(a) alimentante, no binômio necessidade/possibilidade arbitro alimentos provisórios em favor da criança, a título de antecipação de tutela de urgência no valor ofertado de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, o que corresponde ao percentual de 27,28% (vinte e sete virgula vinte e oito por cento) do salário mínimo vigente.

14. Quanto ao pedido para depósito em conta judicial, não vejo presentes os elementos para concessão da tutela de urgência nesse ponto, eis que o autor sequer informou a razão pela qual não poderia fazer o pagamento diretamente à requerida ou efetuar o depósito em conta por ela informada.

15. Dessa maneira, indefiro a tutela de urgência nesse ponto. O valor deverá ser entregue diretamente à requerida, mediante recibo, ou depositado em conta bancária por ela informada até o dia 5 de cada mês a contar da intimação desta decisão.

16. Considerando a atual situação de PANDEMIA COVID -19, DESIGNO a audiência de conciliação, **a ser realizada no dia o dia 22 de setembro de 2021 às 09:00 horas, por videoconferência.**

17. O ato será realizado na plataforma Google Meet, através do seguinte Link: <https://meet.google.com/men-hiei-ebr>

18. O acesso ao link, no dia e horário da audiência, poderá ser realizado por NOTEBOOK ou PC.

19. O acesso ao link também poderá ser feito através de SMARTPHONE, porém, exigirá download (play store / apple store) do aplicativo **Google Meet e cadastro.**

20. Cumpra(m)-se a(s) decisão(ões) supracitada(s) em sua integralidade, atentando-se apenas à nova forma de realização da audiência e a intimação das partes e seus representantes legais, com as advertências necessárias.

21. **Saliente-se que, a presente audiência será exclusivamente de conciliação, restando prejudicada a instrução e julgamento, em razão da ausência de estrutura adequada exigidas pelas normas de saúde e segurança. Em caso de desinteresse, manifestem-se as partes na forma do art. 334, §4º, I, do CPC.**

22. Cite-se/intime-se o(a) (s) requerido (a) (s) e intime-se o (a) requerente, ambos pessoalmente, admitindo-se contato telefônico, telemático e/ou eletrônico, se houver, devendo o Oficial de Justiça observar os parâmetros do STJ-HC 641.877/DF, j. 09/03/2021, adotando as cautelas necessárias para garantir a autenticidade do número de telefone e a identidade do destinatário.

23. Ciência ao Ministério Público.

24. Serve o presente despacho como CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, OFÍCIO, EDITAL, CARTA PRECATÓRIA, INTIMAÇÃO ELETRÔNICA, dentre esses, o expediente que for necessário.

Marabá, 15 de junho de 2021.

ELAINE NEVES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0016084-40.2014.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: EXECUTADO Nome: D G DISTRIBUIDORA LTDA ME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARABÁ – SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
Email: 2civelmara@tjpa.jus.br Telefone: (94) 3312-7817

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO PJE: 0016084-40.2014.8.14.0028

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora ELAINE NEVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, expede-se e publica-se este ato para intimação das partes quanto ao **ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO**.

2. O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso.

3. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada.

4. Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe.

Marabá/PA, **14 de junho de 2021.**

(Assinado Eletronicamente)

ELAINE CRISTINA ROCHA

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA

Número do processo: 0801772-50.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: ERONILDO LEAL Participação: ADVOGADO Nome: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL OAB: 349410/SP Participação: REU Nome: BANCO RCI BRASIL S.A Participação: ADVOGADO Nome: AURELIO CANCIO PELUSO OAB: 32521/PR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO PJE: 0801772-50.2019.8.14.0028
AÇÃO:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE(S)Nome: ERONILDO LEAL
Endereço: Quadra Dois, 5, (Fl.30) It 6 A, Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68507-340

REQUERIDO(A)S: Nome: BANCO RCI BRASIL S.A
Endereço: Rua Pasteur, 463, 2 andar, Batel, CURITIBA - PR - CEP: 80250-080

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL ajuizada por ERONILDO LEAL em face de BANCO RCI BRASIL S.A, todos qualificados.

As partes juntaram a minuta do acordo realizado e assinado pelas partes autora e ré (Id 24108155).

Vieram os autos conclusos.

Éo relatório. Decido.

As partes entabularam acordo e requereram a sua homologação, inclusive, manifestaram pela desistência do prazo recursal.

Pois bem. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais, nos moldes do artigo 200 do CPC. No caso, trata-se de objeto lícito, possível e de acordo com a ordem jurídica vigente.

Ante o exposto, nos termos do Art. 487, III, "b", do CPC, homologo a transação realizada pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Sem Custas.

Honorários advocatícios, conforme acordado entre as partes.

Declaro, desde já, o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências legais.

Serve a presente como OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA, EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Marabá/PA, 14 de junho de 2021.

Elaine Neves de Oliveira

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
Comarca de Marabá

Número do processo: 0802495-35.2020.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REQUERIDO Nome: ADEVAL PEREIRA DA SILVA MELO Participação: ADVOGADO Nome: MARLI SIQUEIRA FRONCHETTI OAB: 10065/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO PJE: 0802495-35.2020.8.14.0028

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE(S) Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: Avenida Doutor Augusto de Toledo, 493/495, Santa Paula, SÃO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09541-520

REQUERIDO(A)S: Nome: ADEVAL PEREIRA DA SILVA MELO
Endereço: Rua Bartolomeu Igreja, 1381, Velha Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68500-290

SENTENÇA

1. Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA em face de ADEVAL PEREIRA DA SILVA MELO, todos qualificados nos autos, com fundamento no DL nº 911/69, visando a parte autora, na qualidade de credora fiduciária, a apreensão de veículo tipo moto, assim como a consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem.

2. Recebida a Inicial, a medida liminar foi deferida (Id 16985226) e devidamente cumprida, com a apreensão do bem e depósito em mãos do fiel depositário da parte autora, com a citação do requerido (Id 18205383).
3. O requerido apresentou manifestação, juntando comprovante de pagamento das parcelas vencidas (Id 18299829), no valor de R\$ 3.666,88 (três mil e seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos).
4. O autor (Id 19503353), aduziu que o pagamento do requerido é insuficiente, indicando valor sobressalente de R\$ 1,391,62 (um mil, trezentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos).
5. O requerido aduziu (Id 19532318), excesso na cobrança, no que tange à cobrança de juros, indicando que somente deve R\$ 902,44 (novecentos e dois reais e quarenta e quatro centavos).
6. Intimado, o autor aceitou o valor depositado pelo requerido (Id 20056874), bem como requereu sua condenação em custas e honorários advocatícios.
7. Juntado aos autos termo de restituição do bem (Id 23805628).
8. Custas recolhidas (id 20126943).
9. Pedido de gratuidade pelo requerido (Id 20133550).
- 10. É o que importa relatar. Decido.**
11. **Defiro** a assistência judiciária gratuita à parte requerida.
12. Inicialmente, registra-se que não há necessidade de dilação probatória no presente caso, tampouco de produção de prova em audiência, razões pelas quais passo ao julgamento antecipado da lide.
13. O réu manifestou-se nos autos e sustentou ter efetuado o depósito total do bem, o que foi aceito pelo autor.
14. Quanto ao direito, estabelece o art. 3º, §§1º e 2º do Decreto Lei nº 911/69, que cinco dias após executada a liminar, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
15. Considerando que os valores depositados pelo requerido e a manifestação do autor, aceitando o valor depositado, foi cumprida a existência legal de pagamento integral da dívida.
16. A purga da mora em ação de busca e apreensão ocorre com o pagamento da integralidade do débito, mas não devem ser incluídos honorários advocatícios, nem custas, pois inexistente a sucumbência, sendo estes devidos ao final.
17. Nesse sentido, é firme o posicionamento da jurisprudência:
18. “PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ O CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. O montante da dívida cobrada, objeto da purgação da mora, deve compreender somente as prestações vencidas no momento do cálculo. Interpretação com base na antiga redação do

art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Cabível a condenação a honorários advocatícios do devedor que purga a mora em sede de ação de busca e apreensão. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 882.384/GO, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 18/02/2010, DJe 01/03/2010)”

19. “BUSCA E APREENSÃO - PURGAÇÃO DA MORA - DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS - SUFICIÊNCIA - EXEGESE DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 911/69. Purgar a mora, nos termos da decisão que defere a liminar de busca e apreensão refere-se ao pagamento das parcelas em atraso, pois através de tal conduta o devedor remedia as situações causadas, evitando os efeitos do inadimplemento. (TJMG, 12ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 1.0687.08.067813-3/001, rel. Desembargador NILO LACERDA, j. em 18.03.2009, publ. em 30.03.2009)”

20. Em vista disso, e levando-se em consideração que o réu efetuou todos os pagamentos vencidos, conforme constou na inicial, considero purgada a mora, devendo o bem ser restituído à parte ré, o que também já foi comprovado nos autos.

21. Relevante destacar que a purga da mora implica reconhecimento da procedência do pedido, com a conseqüente extinção do feito, com resolução do mérito, como já decidiu o TJMG:

22. “BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DECRETO-LEI Nº 911/69 - PURGA DA MORA - EFEITOS. Em sede de busca e apreensão fundada no Decreto-lei nº 911/69, a purga da mora implica reconhecimento da procedência do pedido e, como tal, desafia extinção do feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do CPC, devendo apenas o réu responder pelos consectários financeiros do processo. A alienação do bem promovida pelo credor demandante mesmo depois de realizada a purga da mora impõe perdas e danos, todavia, a serem enfrentadas em ação própria. (TJMG, 12ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 1.0024.08.192874-9/002, rel. Des. SALDANHA DA FONSECA, j. em 09/02/2011, publ. em 28/02/2011)”

23. “BUSCA E APREENSÃO - PURGA DA MORA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ERRO MATERIAL - HIPÓTESE DO ART. 269, II, DO CPC. - CORREÇÃO DE OFÍCIO. Em ação de busca e apreensão, regida pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º-10-1969, a purga da mora equivale ao reconhecimento da procedência do pedido, e enseja a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, impondo-se correção de ofício do dispositivo da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. Recurso não provido. (TJMG, 10ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 1.0003.02.004201-0/001, rel. Des. GUTEMBERG DA MOTA E SILVA, j. em 25/08/2009, publ. em 14/09/2009)”

24. “AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PURGA DA MORA - QUITAÇÃO DA DÍVIDA PENDENTE - RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - VOTO VENCIDO. (...). A purga da mora resulta em reconhecimento da procedência do pedido, com a conseqüente extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269,II, do CPC. Preliminares rejeitadas, apelação parcialmente conhecida e provida. (TJMG, 10ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 1.0596.06.036714-8/002, rel. Des. CABRAL DA SILVA, j. em 11/09/2007, publ. em 27/09/2007)”

25. “AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PURGAÇÃO DA MORA PELO DEVEDOR- EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO -ARTIGO 269, INCISO II DO CPC. A purgação da mora pelo devedor implica no reconhecimento da procedência do pedido, ensejando a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do CPC. (TJMG, 12ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 1.0512.05.025109-3/001, rel. Des. ALVIMAR DE ÁVILA, j. em 18/04/2007, publ. em 28/04/2007)”

26. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no art. 478, III, “a” do CPC, por ter o requerido purgado sua mora.

27. Revogo a medida liminar concedida no ID 16985226. O bem já foi restituído ao requerido (Id 23805628).

28. Condeneo o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando sua exigibilidade suspensa, visto a concessão da gratuidade processual.
29. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências legais.
30. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via Diário de Justiça Eletrônico. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
31. Serve a presente como OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA, EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessário.
32. Publique-se. Registre-se. Intime-se, via DJE. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Marabá/PA, 15 de junho de 2021.

Elaine Neves de Oliveira

Juíza de Direito - Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA

Número do processo: 0800290-96.2021.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: BANCO RCI BRASIL S.A
Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação:
REU Nome: ANTONIO CARLOS SANTOS DE SOUZA MENDES Participação: ADVOGADO Nome: KATIA
SILENE ZANONI BRITO OAB: 10204/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO PJE: 0800290-96.2021.8.14.0028

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
REQUERENTE(S) Nome: BANCO RCI BRASIL S.A
Endereço: Passagem H-3, 40, (Cj Gleba I), Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66623-272
REQUERIDO(A)S: Nome: ANTONIO CARLOS SANTOS DE SOUZA MENDES
Endereço: Avenida Brasil, 468, Independência, MARABÁ - PA - CEP: 68501-120

SENTENÇA

- 1) BANCO RCI BRASIL S.A devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão em face de ANTONIO CARLOS SANTOS DE SOUZA MENDES.
- 2) Pugnou o autor pela busca e apreensão do veículo automotor KWID ZEN 1.0 FLEX, indicando um

débito de R\$ 19.938,83 (dezenove mil, novecentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos).

- 3) Decisão de deferimento da liminar (ID 23085233).
- 4) Foi efetuada a busca e apreensão do bem e citado o requerido (Id 23858079).
- 5) O requerido contestou o feito (Id 25301662), requerendo, preliminarmente, a concessão de gratuidade de justiça. Sobre o objeto da ação, aduziu que não houve a constituição de mora, pois o AR acostado aos autos indicou “ausente”, pugnando pela devolução do bem apreendido. No mérito, aduziu pela ilegalidade de venda casada e pela aplicação da teoria da imprevisão diante da pandemia do COVID-19.
- 6) O requerido interpôs AI (Id 26004540), no qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo até a decisão definitiva da 2ª Turma de Direito Privado.
- 7) O requerido em réplica (ID 26793104), pugnou pela regularidade da mora, citando precedentes. No mérito, pela ausência de pressuposto legal para revisão do contrato, bem como pela não aplicação do CDC.
- 8) Custas finalizadas.
- 9) **É o relatório, decidido.**

10) É cediço dizer que a comprovação da notificação para a constituição do devedor em mora, é requisito essencial à ação de busca e apreensão de bem financiado e garantido por alienação fiduciária. Tanto é assim, que o nosso Egrégio Tribunal de Justiça, em sede de agravo, concedeu efeito suspensivo à liminar deferida, e determinou a restituição do veículo em questão. Desta forma, entende-se que tal ausência impede o trânsito sequencial da demanda. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

11) **“PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA MORA – DEFEITO DE NOTIFICAÇÃO DIRIGIDA PARA ENDEREÇO INCOMPLETO – DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO – FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO – ART. 2º, §2 E ART. 3º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 911/69 C/C ART. 267, IV DO CPC – APELO IMPROVIDO – RETIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA – I. Em se verificando, na ação de busca e apreensão, a falta de comprovação da mora, ante a irregularidade da notificação por carta com ar, face à constatação de informação incorreta acerca do endereço do devedor, deve ser extinto o processo sem julgamento do mérito por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento, nos termos do art. 267, IV, do CPC c/c art. 2º, §2º, art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69; II. Apelação improvida, retificando-se, no entanto, a parte dispositiva da sentença. (TJMA – AC 017980/2002 – (42.271/2002) – 3ª C.Cív. – Rel. Des. Cleones Carvalho Cunha – J. 21.11.2002)”**

12) **“APELAÇÃO CÍVEL – BUSCA E APREENSÃO – MORA NÃO COMPROVADA – NOTIFICAÇÃO DEFICIENTE – EXTINÇÃO – SÚMULA Nº 72 DO STJ – APELO IMPROVIDO – Correta a extinção do feito de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei nº 911/69 se não comprovada satisfatoriamente pelo autor a mora do devedor, sobretudo porque sua notificação se mostrou deficiente. Inteligência do verbete sumulado do STJ que diz que ‘a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente’. Apelo improvido. (TJSE – AC 0884/2001 (Proc. 4262/2001) – (20023692) – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Fernando Ribeiro Franco – J. 09.12.2002)”**

13) **“AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – MORA EX RE – NOTIFICAÇÃO – DEVEDOR QUE MUDOU DE ENDEREÇO – NÃO ENTREGA DA CARTA – INEFICÁCIA DO ATO – A fim de comprovar a mora do contratante na alienação fiduciária, necessariamente, há de ser o mesmo notificado através de carta remetida pelo Cartório de Títulos e Documentos no seu endereço exato, ou pelo protesto do**

título, não satisfazendo a exigência prevista no Decreto-Lei 911/69, artigo 2º, parágrafo 2º, a correspondência levada a efeito pelo credor que não é entregue, em virtude de o devedor ter se mudado. (TAMG – AP 0351347-3 – (46712) – Belo Horizonte – 3ª C.Cív. – Relª Juíza Jurema Brasil Marins – J. 12.12.2001)”

14) ‘Ementa:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INVÁLIDA COMPROVAÇÃO DA MORA. NÃO COMPLEMENTADA A DILIGÊNCIA PARA CONSTITUIÇÃO DO FIDUCIANTE EM MORA APÓS FRUSTRADO ENVIO DE CARTA REGISTRADA, EM RAZÃO DA MUDANÇA DE ENDEREÇO DO CONSUMIDOR. Ante o insucesso na tentativa de constituição do fiduciante em mora através de envio de carta registrada, deveria o credor fiduciário intentar a complementação da diligência. Não atendidos os requisitos do artigo 2º, §2º, do DL 911/69. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da Ação de Busca e Apreensão. Extinção da ação. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. (Agravado de Instrumento Nº 70062942818, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Julgado em 11/12/2014)”

15) Destarte, ausente válida constituição em mora do devedor fiduciante, deve ser extinto o presente feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da Ação de Busca e Apreensão. Nesse sentido, por oportuno, também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

16) “**AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA. PRECEDENTES DA CORTE. 1. O princípio da instrumentalidade do processo não pode atropelar a regra específica que exige seja o réu devidamente notificado do débito. Reconhecendo as instâncias ordinárias que a notificação não foi feita, a comprovação da mora deixou de existir, impondo-se a extinção do processo por falta de uma das condições da ação. 2. Recurso especial conhecido e provido** (REsp 646607/MG-Ministro Carlos Alberto Menezes Direito).”

17) “**RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI 911/1969. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO FRUSTRADA PELO MOTIVO "AUSENTE". VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA PELO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO. DESCABIMENTO. 1.** Controvérsia acerca da comprovação da mora na ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei 911/1969 na hipótese em que a notificação enviada ao endereço do devedor frustrou-se pelo motivo "Ausente". 2. Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário". 3. Existência de divergência na jurisprudência desta Corte Superior acerca da necessidade, ou não, de efetiva entrega da notificação no endereço cadastral do devedor, para se comprovar a mora. 4. Caso concreto em que a notificação sofreu três tentativas de entrega, todas frustradas pelo motivo "Ausente". 5. Inviabilidade de se extrair do simples fato da ausência do devedor de sua residência qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva. 6. Existência de recente precedente desta turma acerca da validade da notificação frustrada pelo motivo "Mudou-se". 7. Inaplicabilidade das razões de decidir daquele precedente ao caso dos autos, pois a mudança de endereço do devedor, sem comunicação à credora fiduciária, importa violação à boa-fé objetiva, diversamente da mera ausência do devedor de sua residência. 8. Invalidez da notificação no caso em tela. 9. **RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**” (Resp nº 1848836 - RS (2019/0343200-8)

18) Em que pese o aduzido pelo requerido, entendo que a devolução do bem afasta a imposição de multa ao autor, bem como não há como imputar ao autor as avarias aduzidos pelo requerido.

19) Ante o exposto, em razão da ausência de comprovação da mora do devedor, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV do CPC e art. 2º, §2º do Decreto-Lei nº 911/1969.

20) CONDENAR o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.

21) Comunique-se ao 2º grau a presente sentença.

22) Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido o início da fase de cumprimento, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais

23) Serve a presente como OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA, EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessário.

24) Publique-se. Registre-se. Intime-se, via DJE. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Marabá/PA, 15 de junho de 2021.

Elaine Neves de Oliveira

Juíza de Direito - Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA

Número do processo: 0809529-95.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: JOAQUIM ROCHA NETO Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO ARAUJO ROCHA OAB: 20101/PA Participação: REU Nome: CLAUDIA GOMES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ALAN DE JESUS OLIVEIRA SANTIS JUNIOR OAB: 28959/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARABÁ – SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
Email: 2civelmaraba@tjpa.jus.br Telefone: (94) 3312-7817

0809529-95.2019.8.14.0028

ATO ORDINATÓRIO

(Manual de Rotinas – Processo Cível - TJEPA)

Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas – Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, “b”, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a Contestação apresentada.

Marabá/PA, 15 de junho de 2021

ELAINE CRISTINA ROCHA

Diretora de Secretaria

2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 15/06/2021 A 16/06/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00001094220048140028 PROCESSO ANTIGO: 200410000500 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/06/2021 REU:SERTANEJO COMBUSTIVEIS SERVICOS AUTOMOTI REQUERENTE:CHEVRON BRASIL LTDA. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins o transito em julgado, conforme consulta ao sistema libra realizada nesta data. Certifico que as custas processuais finais pendentes foram lavradas em certidão de dívida ativa e remetidas ao Estado do Pará para cobrança. Certifico a remessa ao setor de arquivo. ARQUIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins que nesta data, após as baixas necessárias no sistema Libra 2.0, arquivo os presentes autos. Marabá, 16 de junho de 2021 Diogo Margonar Santos da Silva Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00001879020118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NIUZA MARTINS FERREIRA. PROCESSO: 0000187-90.2011.8.14.0028 REQUERENTE: NÃO É O INFORMADO REQUERIDO: NÃO É O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprobatório da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00002135720118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDA FERREIRA BARBOSA. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins o transito em julgado, conforme consulta ao sistema libra realizada nesta data. Certifico que as custas processuais finais pendentes foram lavradas em certidão de dívida ativa e remetidas ao Estado do Pará para cobrança. Certifico a remessa ao setor de arquivo. ARQUIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins que nesta data, após as baixas necessárias no sistema Libra 2.0, arquivo os presentes autos. Marabá, 16 de junho de 2021 Diogo Margonar Santos da Silva Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00002544620118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JULIO LUCIO SILVA. PROCESSO: 0000254-46.2011.8.14.0028 REQUERENTE: NÃO É O INFORMADO REQUERIDO: NÃO É O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprobatório da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA

BREIA MARTINS JuÃ-za de Direito Titular da 3ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00003675120158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Monitória em: 16/06/2021 REQUERENTE: I S CAMPOS ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s): OAB 19429-B - JULIANA CRISTINA MEZZAROBA (ADVOGADO) REQUERIDO: E A PENA SUPERMERCADO ME. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins o transito em julgado, conforme consulta ao sistema libra realizada nesta data. Certifico que as custas processuais finais pendentes foram lavradas em certidÃ£o de divida ativa e remetidas ao Estado do ParÃ; para cobranÃ;a. Certifico a remessa ao setor de arquivo. ARQUIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins que nesta data, apÃs as baixas necessÃrias no sistema Libra 2.0, arquivo os presentes autos. MarabÃ;, 16 de junho de 2021 Diogo Margonar Santos da Silva Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cã-vel PROCESSO: 00003675620128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Busca e Apreensão em: 16/06/2021 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: ANDERSON GONCALVES DA SILVA. PROCESSO: 0000367-56.2012.8.14.0028 AUTOR: BANCO HONDA S.A RÃU: ANDERSON GONÃALVES DA SILVA Â Â DESPACHO Cumpra-se o despacho de fls. 50, intimando-se pessoalmente, por carta com AR, a parte requerendo para manifestar interesse no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinÃ§Ã£o do feito, conforme previsto no art. 485, III, do CPC, independentemente de apresentaÃ§Ã£o ou manifestaÃ§Ã£o, salvo se for de cumprimento do despacho de fl. 44. Advirta-se o autor que a juntada de petiÃ§Ã£o com intuito meramente protelatÃrio ensejarÃ a extinÃ§Ã£o do feito, tendo em vista que, a diligencia a ser cumprida foi determinada por este juÃ-zo em 08/05/2017 e atÃ o presente momento nÃo foi cumprida. Intime-se. Cumpra-se. ServirÃ essa, mediante cÃpia, como citaÃ§Ã£o/intimaÃ§Ã£o/ofÃ-cio/mandado/carta precatÃria, nos termos do Provimento nÂº 11/2009-CJRM, DiÃrio da JustiÃa nÂº 4294, de 11/03/09, e da ResoluÃ§Ã£o nÂº 014/07/2009. Â MarabÃ;, 16 de junho de 2021. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS JuÃ-za de Direito Titular da 3ª Vara Cã-vel e Empresarial de MarabÃ;. PROCESSO: 00005620220168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Cumprimento de sentenãa em: 16/06/2021 REQUERENTE: G C A ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 21085 - MARLY SANTOS LEAL (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE MARABA. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins o transito em julgado, conforme consulta ao sistema libra realizada nesta data. Certifico que as custas processuais finais pendentes foram lavradas em certidÃ£o de divida ativa e remetidas ao Estado do ParÃ; para cobranÃ;a. Certifico a remessa ao setor de arquivo. ARQUIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins que nesta data, apÃs as baixas necessÃrias no sistema Libra 2.0, arquivo os presentes autos. MarabÃ;, 16 de junho de 2021 Diogo Margonar Santos da Silva Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cã-vel PROCESSO: 00007018020188140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/06/2021 REQUERENTE: MARIA SEIJA DE BRITO SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: MUNICIPIO DE MARABA REQUERIDO: ESTADO DO PARA. 000070-80.2018.8.14.0028 AUTOR: MARIA SEIJA BE BRITO SILVA RÃU: MUNICÃPIO DE MARABÃ E OUTRO Â SENTENÃA COM RESOLUÃÃO DO MÃRITO Â Vistos. Â RELATÃRIO Â Trata-se de AÃÃO DE OBRIGAÃÃO DE FAZER proposta por Â MARIA SEIJA BE BRITO SILVA contra MUNICÃPIO DE MARABÃ E OUTRO, pelo procedimento comum ordinÃrio, pretendendo tratamento mÃdico hospitalar. Â Deferida a liminar de saÃde, o MunicÃ-pio RÃou foi citado e informou que cumpriu a liminar. O Estado do ParÃ; apresentou contestaÃ§Ã£o o feito, arguindo a sua ilegitimidade, ante a gestÃo pela da saÃde local pelo MunicÃ-pio, conforme faz remissÃo a lei geral do SUS. Â Vieram-me conclusos os autos. Â o que importar relatar. FUNDAMENTAÃO PRELIMINARES PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR NÃo merece o entendimento de perda do objeto, tendo em vista que, ao tempo da propositura da aÃ§Ã£o, a realidade traÃada pela inicial revelou de modo suficiente a necessidade/utilidade do provimento jurisdicional entÃo em perspectiva. Pronunciar a extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o, neste caso, contrapõe-se ao princÃpio da primazia do mÃrito, encampado no ordenamento processual em vigor como forma de garantir maior seguranãa jurÃ-dica as decisÃes judiciais, isso por meio da definitividade da coisa julgada material. A efetivaÃ§Ã£o do direito Â saÃde, garantido constitucionalmente de forma universal, embora permitido a iniciativa privada, de forma suplementar, Â atribuiÃ§Ã£o precÃ-pua do Estado, a ser assegurado por todos os entes federados, de forma integrada. Assim, segundo orienta a jurisprudÃncia dos tribunais superiores, embasada na Lei Geral do SUS, a exigÃncia da efetivaÃ§Ã£o do direito Â saÃde, salvo casos excepcionais disciplinados pelas normas tÃcnicas do MistÃrio da SaÃde, pode ser exigida de qualquer ente federado, nÃo sendo o caso de litisconsÃrcio consÃrcio passivo

necessário. Logo, rejeito a preliminar de incompetência absoluta. Não detectando nulidades a sanar e nem a macular o procedimento, assim como por não existirem outras questões preliminares a se refutar, passo ao enfrentamento do mérito. MÉRITO Julgo antecipadamente o mérito, pois, apesar da matéria ser de fato e de direito, não há necessidade de dilação probatória em audiência, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Acrescento que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (STF - RE 101.171-8-SP). Sobre o mérito e já encampando a orientação jurisprudencial dominante sobre a disciplina do direito fundamental de saúde, insculpido pela Constituição Federal ao estabelecer no artigo 196 que esse um dever do Estado, entendo que, se esse Estado foi constituído sobre a forma federativa (art. 60, §4º, I, da CR/88), todos os entes - União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios - receberam a obrigação de promover a população de forma solidária. Esse é inclusive o exposto no artigo 23, II do Estatuto Maior. Seguindo esse mesmo caminho, a competência para a promoção da saúde deve ser repartida pelos Entes, conforme o estabelecido nos artigos 16 a 19 da Lei n. 8.080/90, que estabelece normas gerais sobre o Sistema Único. Destaco, ademais, com propriedade que o tema foi tratado no RE 855.178 RG, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 16-3-2015, Tema 793, COM REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA em 06/03/2015 que: "Direito à saúde. Tratamento médico. Responsabilidade solidária dos entes federados. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente. Com isso, entendo inadequado retificar o polo passivo, assim como consigno também que a deficiência estatal aqui manifestada é suficiente para justificar a tutela jurisdicional pleiteada pela autora. A rigor, concluo que, sendo evidente que a demanda judicial teve utilidade, já que foi por decorrência da tutela jurisdicional que o direito vindicado foi concretizado, bem como tendo havido o cumprimento da decisão antecipatória pelo Município Rêu sem a apresentação de contestação ou recurso, houve um reconhecimento tácito da procedência do pedido, por parte do ente que deu cumprimento. Logo, sendo esse o contexto dos autos, entendo ser o caso de pronunciar e homologar o reconhecimento e com base nisso resolver o mérito da demanda. Ademais, como forma de reforçar a fundamentação desta decisão de mérito, invoco os argumentos declinados por este juízo na ocasião da decisão antecipatória, isso devido não ter notado qualquer mudança no contexto fático dos autos desde que proferia aquela decisão. Por fim, em razão disso, tenho que a medida provisoriamente determinada deve ser convertida em definitiva, sendo necessário considerar, por óbvio, que o seu cumprimento, tal qual delineado inicialmente já FOI EXAURIDO, havendo que ser tida por resolvida a obrigação de fazer pretendida, na forma do que dispõe o art. 248 do Código Civil. Cumpre, ainda, nesse cenário de tutela de interesses coletivos lato sensu, disciplinar que, embora fixada multa diária para o desatendimento da determinação do Juízo, NÃO HOUVE RETARDO DOS RÂUS NO CUMPRIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NESSES AUTOS. DISPOSITIVO ISTO POSTO, PRONUNCIO E HOMOLOGO O RECONHECIMENTO TÁCITO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELO MUNICÍPIO DE MARABÁ, sendo que resolvo o mérito da demanda nos termos do art. III, a, do Código de Processo Civil, de modo que reconheço ainda o EFETIVO CUMPRIMENTO da obrigação de fazer entã litigiosa e tendo ela se tornado exaurida, DECLARO-LHE RESOLVIDA, sem culpa do (s) Rêu (s). Nesse mesmo ato, TORNO DEFINITIVA A TUTELA PROVISÓRIA ENTÃO DEFERIDA, sem qualquer penalidade a ser apurada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, de ofício, na forma do art. 496, § 3º, II do Código de Processo Civil Sem custas devido se tratar de Rêu com prerrogativa de fazenda pública, contemplado com isenção legal. Honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa corrigido pelo Município Rêu, nos termos do art. 90, do Código de Processo Civil] Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo essa de expediente de comunicação. Marabá/PA, 16 de junho de 2020. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00008222420028140028 PROCESSO ANTIGO: 200210005507 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 AUTOR:ESTADO DO PARA ADVOGADO:ARY LIMA CAVALCANTI REU:OLINDA DISTRIBUIDORA S/A. PROCESSO: 0000822-24.2002.8.14.0028 REQUERENTE: NÂO INFORMADO REQUERIDO: NÂO INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA N° 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de

CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO BELICHE. PROCESSO: 0002066-43.2016.8.14.0028 REQUERENTE: NÃ¿O INFORMADO REQUERIDO: NÃ¿O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9Âº da PORTARIA NÂº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade JudiciÃ¡ria, apÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o do acervo de processos fÃ-sicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualizaÃ§Ã£o dos demais processos da Vara, os quais estÃ£o em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de JustiÃ§a e sem descuidar da necessidade de preservaÃ§Ã£o da ordem de conclusÃ£o dos feitos para despacho, decisÃ£o e/ou sentenÃ§a, determino a remessa desses autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, jÃ no sistema PJE, com preferÃncia a quaisquer outros autos com deliberaÃ§Ã£o em data posterior e segundo o que constar do relatÃ³rio das suas movimentatÃµes, que deve ser emitido, nÃ£o sÃ para simples conferÃncia, mas para a estrita obediÃncia da ordem de suas respectivas conclusÃµes, sem prejuÃzo de servir, ainda, de instrumento comprovaÃ§Ã£o da lisura do expediente, Ã vista de qualquer interessado. Cumpra-se. MarabÃ, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS JuÃza de Direito Titular da 3Ãa Vara CÃvel e Empresarial PROCESSO: 00021244620168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE MARABÁ Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:P B R J MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME. PROCESSO: 0002124-46.2016.8.14.0028 REQUERENTE: NÃ¿O INFORMADO REQUERIDO: NÃ¿O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9Âº da PORTARIA NÂº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade JudiciÃ¡ria, apÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o do acervo de processos fÃ-sicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualizaÃ§Ã£o dos demais processos da Vara, os quais estÃ£o em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de JustiÃ§a e sem descuidar da necessidade de preservaÃ§Ã£o da ordem de conclusÃ£o dos feitos para despacho, decisÃ£o e/ou sentenÃ§a, determino a remessa desses autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, jÃ no sistema PJE, com preferÃncia a quaisquer outros autos com deliberaÃ§Ã£o em data posterior e segundo o que constar do relatÃ³rio das suas movimentatÃµes, que deve ser emitido, nÃ£o sÃ para simples conferÃncia, mas para a estrita obediÃncia da ordem de suas respectivas conclusÃµes, sem prejuÃzo de servir, ainda, de instrumento comprovaÃ§Ã£o da lisura do expediente, Ã vista de qualquer interessado. Cumpra-se. MarabÃ, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS JuÃza de Direito Titular da 3Ãa Vara CÃvel e Empresarial PROCESSO: 00021330820168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JAILTON PINTO DOS REIS. PROCESSO: 0002133-08.2016.8.14.0028 REQUERENTE: NÃ¿O INFORMADO REQUERIDO: NÃ¿O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9Âº da PORTARIA NÂº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade JudiciÃ¡ria, apÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o do acervo de processos fÃ-sicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualizaÃ§Ã£o dos demais processos da Vara, os quais estÃ£o em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de JustiÃ§a e sem descuidar da necessidade de preservaÃ§Ã£o da ordem de conclusÃ£o dos feitos para despacho, decisÃ£o e/ou sentenÃ§a, determino a remessa desses autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, jÃ no sistema PJE, com preferÃncia a quaisquer outros autos com deliberaÃ§Ã£o em data posterior e segundo o que constar do relatÃ³rio das suas movimentatÃµes, que deve ser emitido, nÃ£o sÃ para simples conferÃncia, mas para a estrita obediÃncia da ordem de suas respectivas conclusÃµes, sem prejuÃzo de servir, ainda, de instrumento comprovaÃ§Ã£o da lisura do expediente, Ã vista de qualquer interessado. Cumpra-se. MarabÃ, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS JuÃza de Direito Titular da 3Ãa Vara CÃvel e Empresarial PROCESSO: 00022136920168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SEBASTIAO CABRAL DE AVILA. PROCESSO: 0002213-69.2016.8.14.0028 REQUERENTE: NÃ¿O INFORMADO REQUERIDO: NÃ¿O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9Âº da PORTARIA NÂº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade JudiciÃ¡ria, apÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o do acervo de processos fÃ-sicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualizaÃ§Ã£o dos demais processos da Vara, os quais estÃ£o em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de

Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprobatório da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00023377820058140028 PROCESSO ANTIGO: 200510013698 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 REQUERENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL PROCURADOR(A):ADRIANA FRANCO BORGES REQUERIDO:REDENCAO INFORMATICA LTDA. PROCESSO: 0002337-78.2005.8.14.0028 REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REQUERIDO: REDENCAO INFORMATICA LTDA DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprobatório da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00023488120168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:COMIBRAS LITORAL COMERCIO E SERVICOS LTDA. PROCESSO: 0002348-81.2016.8.14.0028 REQUERENTE: NÃ¿O INFORMADO REQUERIDO: NÃ¿O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprobatório da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00023678720168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS COOTAIT Representante(s): OAB 26818 - GUSTAVO DOS SANTOS MAFRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002367-87.20168.14.0028 AUTOR: MUNICÍPIO DE MARABÁ RÁU: COOTAIT DESPACHO Vistos. Compulsando os autos percebe-se que, o executado usou da prerrogativa do artigo 916 do CPC, promovendo o depósito de 30% do valor do débito e o parcelamento do saldo restante, o que foi aceito pela parte contrária, desde que atualizado o débito. Pois bem, o pagamento ocorreu em 10/09/2018, no valor atualizado de R\$10.252,30 (...). A CPA foi gerada em 03/12/2015, no valor de R\$9.320,28. Por conseguinte, percebe-se que, de fato o débito foi pago de maneira desatualizada, motivo pelo qual não há como extinguir o processo executivo, pelo administrativo. Por esse motivo, passo a adotar as seguintes medidas: I- Oficia-se ao Banco do Brasil S.A solicitando-se a transferência dos valores depositados pelo executado, encaminhando-se cópia dos comprovantes ou depósitos; II- Havendo diferença entre o valor depositado e o

valor indicado pelo exequente, intime-se o executado para que promova o pagamento da diferença, no prazo de 03 (três) dias; III- Não havendo o pagamento, certifique-se e encaminhe-se os autos à Fazenda Pública para atualização do débito, bem como para requerer o que bem lhe aprouver para o prosseguimento da presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias; IV- Após, conclusos. Marabá/PA, 16 de junho de 2021. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00023781920168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONIC PONTO FRIO. PROCESSO: 0002378-19.2016.8.14.0028 REQUERENTE: NÃO O INFORMADO REQUERIDO: NÃO O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprovação da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00023981020168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:R R DE OLIVEIRA OPTICA ME. PROCESSO: 0002398-10.2016.8.14.0028 REQUERENTE: NÃO O INFORMADO REQUERIDO: NÃO O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprovação da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00024206820168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002420-68.2016.8.14.0028 REQUERENTE: NÃO O INFORMADO REQUERIDO: NÃO O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprovação da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA

BREIA MARTINS JuÃ-za de Direito Titular da 3ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00025612920128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17193-A - LEANDRO ROSA NOVO VITA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:G F CONCEICAO ALIMENTOS M E. PROCESSO: 0002561-29.2012.8.14.0028 REQUERENTE: NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO: NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA NÂº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciã;ria, apÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o do acervo de processos fã-sicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualizaÃ§Ã£o dos demais processos da Vara, os quais estÃ£o em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiã;sa e sem descuidar da necessidade de preservaÃ§Ã£o da ordem de conclusÃ£o dos feitos para despacho, decisÃ£o e/ou sentenã;sa, determino a remessa desses autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, jã; no sistema PJE, com preferãncia a quaisquer outros autos com deliberaÃ§Ã£o em data posterior e segundo o que constar do relatã;rio das suas movimentaÃ§Ã;mes, que deve ser emitido, nÃ£o sã³ para simples conferãncia, mas para a estrita obediãncia da ordem de suas respectivas conclusã;mes, sem prejuã-zo de servir, ainda, de instrumento comprovaÃ§Ã£o da lisura do expediente, Ã vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabã; , 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS JuÃ-za de Direito Titular da 3ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00025780819998140028 PROCESSO ANTIGO: 199910008164 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE MARABA - FAZ. PUB. MUNICIPA ADOVADO:JULIO CESAR SOUSA COSTA REU:IVAN CORREIA MARANHAO. PROCESSO: 0002578-08.1999.8.14.0028 REQUERENTE: NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO: NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA NÂº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciã;ria, apÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o do acervo de processos fã-sicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualizaÃ§Ã£o dos demais processos da Vara, os quais estÃ£o em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiã;sa e sem descuidar da necessidade de preservaÃ§Ã£o da ordem de conclusÃ£o dos feitos para despacho, decisÃ£o e/ou sentenã;sa, determino a remessa desses autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, jã; no sistema PJE, com preferãncia a quaisquer outros autos com deliberaÃ§Ã£o em data posterior e segundo o que constar do relatã;rio das suas movimentaÃ§Ã;mes, que deve ser emitido, nÃ£o sã³ para simples conferãncia, mas para a estrita obediãncia da ordem de suas respectivas conclusã;mes, sem prejuã-zo de servir, ainda, de instrumento comprovaÃ§Ã£o da lisura do expediente, Ã vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabã; , 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS JuÃ-za de Direito Titular da 3ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00027657320128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RODOAMAZONICA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. PROCESSO: 0002765-73.2012.8.14.0028 REQUERENTE: NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO: NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA NÂº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciã;ria, apÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o do acervo de processos fã-sicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualizaÃ§Ã£o dos demais processos da Vara, os quais estÃ£o em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiã;sa e sem descuidar da necessidade de preservaÃ§Ã£o da ordem de conclusÃ£o dos feitos para despacho, decisÃ£o e/ou sentenã;sa, determino a remessa desses autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, jã; no sistema PJE, com preferãncia a quaisquer outros autos com deliberaÃ§Ã£o em data posterior e segundo o que constar do relatã;rio das suas movimentaÃ§Ã;mes, que deve ser emitido, nÃ£o sã³ para simples conferãncia, mas para a estrita obediãncia da ordem de suas respectivas conclusã;mes, sem prejuã-zo de servir, ainda, de instrumento comprovaÃ§Ã£o da lisura do expediente, Ã vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabã; , 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS JuÃ-za de Direito Titular da 3ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00027769720158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANDERSON PARREIRA SILVEIRA ME. PROCESSO: 0002776-97.2015.8.14.0028 REQUERENTE: NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO: NÃÂ¿O INFORMADO

200919018728 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:CONFECOES INFANTIS A PRINCIPAL LTDA REPRESENTANTE:PAULA TRINDADE. PROCESSO: 0003303-85.2009.8.14.0028 REQUERENTE: NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO: NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9Âº da PORTARIA NÂº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade JudiciÃ¡ria, apÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o do acervo de processos fÃ-sicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualizaÃ§Ã£o dos demais processos da Vara, os quais estÃ£o em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de JustiÃ§a e sem descuidar da necessidade de preservaÃ§Ã£o da ordem de conclusÃ£o dos feitos para despacho, decisÃ£o e/ou sentenÃ§a, determino a remessa desses autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, jÃ no sistema PJE, com preferÃncia a quaisquer outros autos com deliberaÃ§Ã£o em data posterior e segundo o que constar do relatÃrio das suas movimentatÃes, que deve ser emitido, nÃo sÃ para simples conferÃncia, mas para a estrita obediÃncia da ordem de suas respectivas conclusÃes, sem prejuÃzo de servir, ainda, de instrumento comprovaÃ§Ã£o da lisura do expediente, Ã vista de qualquer interessado. Cumpra-se. MarabÃ, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS JuÃza de Direito Titular da 3Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00033999820148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SHOPPING FONE COM DE ARTIGOS DE INFORMATICA IMOBILIARIA E CONSTRUCAO LTDA ME. PROCESSO: 0003399-98.2014.8.14.0028 REQUERENTE: NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO: NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9Âº da PORTARIA NÂº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade JudiciÃ¡ria, apÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o do acervo de processos fÃ-sicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualizaÃ§Ã£o dos demais processos da Vara, os quais estÃ£o em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de JustiÃ§a e sem descuidar da necessidade de preservaÃ§Ã£o da ordem de conclusÃ£o dos feitos para despacho, decisÃ£o e/ou sentenÃ§a, determino a remessa desses autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, jÃ no sistema PJE, com preferÃncia a quaisquer outros autos com deliberaÃ§Ã£o em data posterior e segundo o que constar do relatÃrio das suas movimentatÃes, que deve ser emitido, nÃo sÃ para simples conferÃncia, mas para a estrita obediÃncia da ordem de suas respectivas conclusÃes, sem prejuÃzo de servir, ainda, de instrumento comprovaÃ§Ã£o da lisura do expediente, Ã vista de qualquer interessado. Cumpra-se. MarabÃ, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS JuÃza de Direito Titular da 3Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 0 0 0 3 6 6 6 9 2 2 0 0 8 8 1 4 0 0 2 8 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 8 1 0 0 2 3 3 3 9 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 16/06/2021 REQUERENTE:BANCO BMG S/A Representante(s): ANA CLAUDIA GRAIM MENDONCA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO JOSE DA CRUZ DOS REIS. CERTIDÃO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Certifico para os devidos fins o transito em julgado, conforme consulta ao sistema libra realizada nesta data. Certifico que as custas processuais finais pendentes foram lavradas em certidÃo de divida ativa e remetidas ao Estado do ParÃ para cobranÃ§a. Certifico a remessa ao setor de arquivo. ARQUIVO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Certifico para os devidos fins que nesta data, apÃ³s as baixas necessÃrias no sistema Libra 2.0, arquivo os presentes autos. MarabÃ,Ã 16 de junho de 2021 Diogo Margonar Santos da Silva Diretor de Secretaria da 3Âº Vara CÃ-vel PROCESSO: 00037174720158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA EXECUTADO:LEOROCHA MOVEIS ELETRODOMESTICOS LTDA. PROCESSO: 0003717-47.2015.8.14.0028 REQUERENTE: NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO: NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9Âº da PORTARIA NÂº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade JudiciÃ¡ria, apÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o do acervo de processos fÃ-sicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualizaÃ§Ã£o dos demais processos da Vara, os quais estÃ£o em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de JustiÃ§a e sem descuidar da necessidade de preservaÃ§Ã£o da ordem de conclusÃ£o dos feitos para despacho, decisÃ£o e/ou sentenÃ§a, determino a remessa desses autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, jÃ no sistema PJE, com preferÃncia a quaisquer outros autos com deliberaÃ§Ã£o em data posterior e segundo o que constar do relatÃrio das suas movimentatÃes, que deve ser emitido, nÃo sÃ para simples conferÃncia, mas para a estrita obediÃncia da ordem de suas respectivas conclusÃes, sem prejuÃzo de servir, ainda, de instrumento comprovaÃ§Ã£o da lisura do

expediente, À vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juiz(a) de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00037218420158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA EXECUTADO:ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA. PROCESSO: 0003721-84.2015.8.14.0028 REQUERENTE: NÃ¿O INFORMADO REQUERIDO: NÃ¿O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprovação da lisura do expediente, À vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juiz(a) de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00040421720188140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 111111111111 - PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CARAJAS COMERCIO DE METAIS EIRELI. PROCESSO: 0004042-17.2018.8.14.0028 REQUERENTE: NÃ¿O INFORMADO REQUERIDO: NÃ¿O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprovação da lisura do expediente, À vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juiz(a) de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00040656020188140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:Estado do Pará - Fazenda Pública Estadual Representante(s): OAB 111111111111 - PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. PROCESSO: 0004065-60.2018.8.14.0028 REQUERENTE: NÃ¿O INFORMADO REQUERIDO: NÃ¿O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprovação da lisura do expediente, À vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juiz(a) de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00045576220128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17185 - LIGIA DE BARROS PONTES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:E B ALIMENTACAO ESCOLAR LTDA. PROCESSO: 0004557-62.2012.8.14.0028 REQUERENTE: NÃ¿O INFORMADO REQUERIDO: NÃ¿O INFORMADO

DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA N° 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprobatório da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00045823620168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ato: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/06/2021 REQUERENTE:AYMORE CREDIT FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO MARCOS SILVA CAVALCANTE. PROCESSO N° 0004582-36.2016.8.14.0028 AUTOR: AYMORE CREDIT FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A RÁU: ANTONIO MARCOS SILVA CAVALCANTE DECISÃO Vistos autos. O pedido de conversão da ação se deu antes de operada a citação do Réu, assim, por o documento apresentado ostentar as qualidades de título executivo extrajudicial, defiro o pedido de conversão. Expeça-se mandado de citação e pagamento, afixando-se no mandado o prazo de 03 dias pagamento da dívida ou nomeação de bens a penhora, sob pena de arresto. De acordo com o art. 9º da PORTARIA N° 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa unidade judiciária, após a digitalização do acervo de processuais físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deva ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de Instrumento comprobatório de lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Servir essa, mediante cópia, como citação / intimação / ofício / mandado / carta precatória, nos termos do Provimento n° 11/2009-CJRM, Diário da Justiça n° 4294, de 11/03/09, e da Resolução n° 014/07/2009. Marabá, 16 de junho de 2021. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00046320420128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ato: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BANCO VOLKSWAGEN SA. PROCESSO: 0004632-04.2012.8.14.0028 REQUERENTE: NAO INFORMADO REQUERIDO: NAO INFORMADO

DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA N° 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprobatório da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00048502720158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ato: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA EXECUTADO:ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA. PROCESSO: 0004850-27.2015.8.14.0028 REQUERENTE: NAO INFORMADO REQUERIDO: NAO INFORMADO

DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA N° 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprobatório da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00048502720158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ato: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA EXECUTADO:ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA. PROCESSO: 0004850-27.2015.8.14.0028 REQUERENTE: NAO INFORMADO REQUERIDO: NAO INFORMADO

estã em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprovação da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00063224620108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A?o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE ALVES DE ALMEIDA. PROCESSO: 0006322-46.2010.8.14.0028 REQUERENTE: NÃO O INFORMADO REQUERIDO: NÃO O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprovação da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00063253120108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A?o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE SANTOS AMORIM - AUTO PLACAS SANTOS D. PROCESSO: 0006325-31.2010.8.14.0028 REQUERENTE: NÃO O INFORMADO REQUERIDO: NÃO O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprovação da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00063462320108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A?o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FRANCISCO ESPEDIAO DE SOUZA NETO. PROCESSO: 0006346-23.2010.8.14.0028 REQUERENTE: NÃO O INFORMADO REQUERIDO: NÃO O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem

prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprovaço da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00065972920108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 3662 - AURENICE PINHEIRO BOTELHO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:D. S. COSTA - ME (MOVELARIA KENNED). PROCESSO: 0006597-29.2010.8.14.0028 REQUERENTE: NAO INFORMADO REQUERIDO: NAO INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalizaço do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualizaço dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalizaço, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberaço em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprovaço da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00066058620108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 3662 - AURENICE PINHEIRO BOTELHO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:R. N. SARAIVA COSTA (REPRESENTACOES SARAIVA). PROCESSO: 0006605-86.2010.8.14.0028 REQUERENTE: NAO INFORMADO REQUERIDO: NAO INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalizaço do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualizaço dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalizaço, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberaço em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprovaço da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00071855320148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CONSPEL CONSTRUTORA PETROLA LTDAME. PROCESSO: 0007185-53.2014.8.14.0028 REQUERENTE: NAO INFORMADO REQUERIDO: NAO INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalizaço do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualizaço dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalizaço, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberaço em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprovaço da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00071902920088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810046761 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 REQUERENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:JOSE GARCIA DA CUNHA. PROCESSO: 0007190-29.2008.8.14.0028 REQUERENTE: A

FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: JOSE GARCIA DA CUNHA DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprobatório da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00074075320108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 3662 - AURENICE PINHEIRO BOTELHO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NEUZILA JARDIM CIRQUEIRA. PROCESSO: 0007407-53.2010.8.14.0028 REQUERENTE: NÃO INFORMADO REQUERIDO: NÃO INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprobatório da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00074702920108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??: Procedimento Comum Cível em: 16/06/2021 REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 5930 - ERIVALDO SANTIS (ADVOGADO) OAB 21001-A - MARIA CRISTINA DE SA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:GLICELIO VIVEIRA DE SOUZA. CERTIDÃO À À À À À À Certifico para os devidos fins o trânsito em julgado, conforme consulta ao sistema libra realizada nesta data. Certifico que as custas processuais finais pendentes foram lavradas em certidão de dívida ativa e remetidas ao Estado do Pará para cobrança. Certifico a remessa ao setor de arquivo. ARQUIVO À À À À À À À À À À À À Certifico para os devidos fins que nesta data, após as baixas necessárias no sistema Libra 2.0, arquivo os presentes autos. Marabá, 16 de junho de 2021 Diogo Margonar Santos da Silva Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00075041620178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??: Execução Fiscal em: 16/06/2021 REQUERENTE:MUNICIPIO DE MARABA FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA BRADESCO AG NOVA MARABA Representante(s): OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . PROCESSO: 0007504-16.2017.8.14.0028 REQUERENTE: MUNICIPIO DE MARABA FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA BRADESCO AG NOVA MARABA DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprobatório da lisura do expediente, à

normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprobatório da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00081156620178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 REQUERENTE:MUNICIPIO DE MARABA FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 110501 - MARCELO NEUMANN (ADVOGADO) OAB 125212 - PATRICIA SHIMA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0008115-66.2017.8.14.0028 REQUERENTE: MUNICIPIO DE MARABA FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL REQUERIDO: LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprobatório da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00081659220178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 REQUERENTE:MUNICIPIO DE MARABA FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:DORYS LILIANA RIVAROLA DA COSTA DE OLIVEIRA. PROCESSO: 0008165-92.2017.8.14.0028 REQUERENTE: MUNICIPIO DE MARABA FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL REQUERIDO: DORYS LILIANA RIVAROLA DA COSTA DE OLIVEIRA DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprobatório da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00082716420118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA HELENA RODRIGUES ALMEIDA. PROCESSO: 0008271-64.2011.8.14.0028 REQUERENTE: NÃO É O INFORMADO REQUERIDO: NÃO É O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com

delibera-se em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprovações da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00082733420118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARLENE BARBOSA OLANDA. PROCESSO: 0008273-34.2011.8.14.0028 REQUERENTE: NÃO É O INFORMADO REQUERIDO: NÃO É O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberações em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprovações da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00083443620118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MOACIR PEREIRA DA SILVA. PROCESSO: 0008344-36.2011.8.14.0028 REQUERENTE: NÃO É O INFORMADO REQUERIDO: NÃO É O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberações em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprovações da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00083608720118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PARAMEDICA DISTRIB DE MEDICAM LTDA ME. PROCESSO: 0008360-87.2011.8.14.0028 REQUERENTE: NÃO É O INFORMADO REQUERIDO: NÃO É O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberações em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprovações da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00083617220118140028 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??:
Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA DE FATIMA SILVA CASAIS. PROCESSO: 0008361-72.2011.8.14.0028 REQUERENTE: NÃ¿O INFORMADO REQUERIDO: NÃ¿O INFORMADO
DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprovação da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00084006920118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:M PUREZA DA COSTA M E. PROCESSO: 0008400-69.2011.8.14.0028 REQUERENTE: NÃ¿O INFORMADO REQUERIDO: NÃ¿O INFORMADO
DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprovação da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00085353920108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE MARABÁ - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ESTROTEC CONSTRUTORA LTDA. PROCESSO: 0008535-39.2010.8.14.0028 REQUERENTE: NÃ¿O INFORMADO REQUERIDO: NÃ¿O INFORMADO
DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprovação da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00085610620108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:M. A. DOS SANTOS COMERCIO E REPRESENTACOES - ME. PROCESSO: 0008561-06.2010.8.14.0028 REQUERENTE: NÃ¿O INFORMADO REQUERIDO: NÃ¿O INFORMADO
DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de

processos fã-sicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualizaã§ã£o dos demais processos da Vara, os quais estã£o em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiã§a e sem descuidar da necessidade de preservaã§ã£o da ordem de conclusã£o dos feitos para despacho, decisã£o e/ou sentenã§a, determino a remessa desses autos ã Central de Digitalizaã§ã£o, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, jã¡ no sistema PJE, com preferãncia a quaisquer outros autos com deliberaã§ã£o em data posterior e segundo o que constar do relatãrio das suas movimentã§ã¶es, que deve ser emitido, nã£o sã³ para simples conferãncia, mas para a estrita obediãncia da ordem de suas respectivas conclusã¶es, sem prejuã-zo de servir, ainda, de instrumento comprovaã§ã£o da lisura do expediente, ã vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabã¡, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juã-za de Direito Titular da 3ãa Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00086419120108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE MARABÁ - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IDALICIA PINTO DE LEMOS DIAS - ME. PROCESSO: 0008641-91.2010.8.14.0028 REQUERENTE: Nã¿O INFORMADO REQUERIDO: Nã¿O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9ãº da PORTARIA Nãº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciãria, apãs a digitalizaã§ã£o do acervo de processos fã-sicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualizaã§ã£o dos demais processos da Vara, os quais estã£o em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiã§a e sem descuidar da necessidade de preservaã§ã£o da ordem de conclusã£o dos feitos para despacho, decisã£o e/ou sentenã§a, determino a remessa desses autos ã Central de Digitalizaã§ã£o, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, jã¡ no sistema PJE, com preferãncia a quaisquer outros autos com deliberaã§ã£o em data posterior e segundo o que constar do relatãrio das suas movimentã§ã¶es, que deve ser emitido, nã£o sã³ para simples conferãncia, mas para a estrita obediãncia da ordem de suas respectivas conclusã¶es, sem prejuã-zo de servir, ainda, de instrumento comprovaã§ã£o da lisura do expediente, ã vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabã¡, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juã-za de Direito Titular da 3ãa Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00086809020108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE MARABÁ - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FRANCISCO REIS MACHADO-ME (SERRALHERIA MACHADO) Representante(s): OAB 28959 - ALAN DE JESUS OLIVEIRA SANTIS JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO: 0008680-90.2010.8.14.0028 REQUERENTE: Nã¿O INFORMADO REQUERIDO: Nã¿O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9ãº da PORTARIA Nãº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciãria, apãs a digitalizaã§ã£o do acervo de processos fã-sicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualizaã§ã£o dos demais processos da Vara, os quais estã£o em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiã§a e sem descuidar da necessidade de preservaã§ã£o da ordem de conclusã£o dos feitos para despacho, decisã£o e/ou sentenã§a, determino a remessa desses autos ã Central de Digitalizaã§ã£o, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, jã¡ no sistema PJE, com preferãncia a quaisquer outros autos com deliberaã§ã£o em data posterior e segundo o que constar do relatãrio das suas movimentã§ã¶es, que deve ser emitido, nã£o sã³ para simples conferãncia, mas para a estrita obediãncia da ordem de suas respectivas conclusã¶es, sem prejuã-zo de servir, ainda, de instrumento comprovaã§ã£o da lisura do expediente, ã vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabã¡, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juã-za de Direito Titular da 3ãa Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00087864520108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE MARABA Representante(s): CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ERNESTO ALMEIDA COIMBRA. PROCESSO: 0008786-45.2010.8.14.0028 REQUERENTE: Nã¿O INFORMADO REQUERIDO: Nã¿O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9ãº da PORTARIA Nãº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciãria, apãs a digitalizaã§ã£o do acervo de processos fã-sicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualizaã§ã£o dos demais processos da Vara, os quais estã£o em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiã§a e sem descuidar da necessidade de preservaã§ã£o da ordem de conclusã£o dos feitos para despacho, decisã£o e/ou sentenã§a, determino a remessa desses autos ã Central de Digitalizaã§ã£o, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, jã¡ no sistema PJE, com preferãncia a quaisquer outros autos com deliberaã§ã£o em data posterior e

segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprobatório da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00088122920138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EDILENE SOCORRO RODRIGUES DUARTE EXECUTADO:CENTRO EDUCACIONAL BATISTA. PROCESSO: 0008812-29.2013.8.14.0028 REQUERENTE: NÃO O INFORMADO REQUERIDO: NÃO O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprobatório da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00088168920108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALENILDO JOSÉ LIMA. PROCESSO: 0008816-89.2010.8.14.0028 REQUERENTE: NÃO O INFORMADO REQUERIDO: NÃO O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprobatório da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00088206920108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA Representante(s): CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE LUIS COELHO. PROCESSO: 0008820-69.2010.8.14.0028 REQUERENTE: NÃO O INFORMADO REQUERIDO: NÃO O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprobatório da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00089918720108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o:

BREIA MARTINS JuÃ-za de Direito Titular da 3ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00092237220138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TEREZA CATARINA VELOSO FRAGA. PROCESSO: 0009223-72.2013.8.14.0028 REQUERENTE: NÃ¿O INFORMADO REQUERIDO: NÃ¿O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA N° 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciãria, apãs a digitalizaãdo do acervo de processos fã-sicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualizaãdo dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiãsa e sem descuidar da necessidade de preservaãdo da ordem de conclusãdo dos feitos para despacho, decisãdo e/ou sentenãsa, determino a remessa desses autos ã Central de Digitalizaãdo, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, jã no sistema PJE, com preferãncia a quaisquer outros autos com deliberaãdo em data posterior e segundo o que constar do relatãrio das suas movimentãmes, que deve ser emitido, não sã para simples conferãncia, mas para a estrita obediãncia da ordem de suas respectivas conclusãmes, sem prejuãzo de servir, ainda, de instrumento comprovaãdo da lisura do expediente, ã vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabã, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juã-za de Direito Titular da 3ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00094900520178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 REQUERENTE:MUNICIPIO DE MARABA FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9979 - LENA CRISTINE DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:VALDICELIA LIMA MOTTA. PROCESSO: 0009490-05.2017.8.14.0028 REQUERENTE: MUNICIPIO DE MARABA FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL REQUERIDO: VALDICELIA LIMA MOTTA DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA N° 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciãria, apãs a digitalizaãdo do acervo de processos fã-sicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualizaãdo dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiãsa e sem descuidar da necessidade de preservaãdo da ordem de conclusãdo dos feitos para despacho, decisãdo e/ou sentenãsa, determino a remessa desses autos ã Central de Digitalizaãdo, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, jã no sistema PJE, com preferãncia a quaisquer outros autos com deliberaãdo em data posterior e segundo o que constar do relatãrio das suas movimentãmes, que deve ser emitido, não sã para simples conferãncia, mas para a estrita obediãncia da ordem de suas respectivas conclusãmes, sem prejuãzo de servir, ainda, de instrumento comprovaãdo da lisura do expediente, ã vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabã, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juã-za de Direito Titular da 3ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00095479620128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Embargos à Execução Fiscal em: 16/06/2021 EMBARGANTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 12356 - ANDRE AUGUSTO MALCHER MEIRA (ADVOGADO) EMBARGADO:FAZENDA PÙBLICA MUNICIPAL DE MARABÁ. PROCESSO: 0009547-96.2012.8.14.0028 REQUERENTE: NÃ¿O INFORMADO REQUERIDO: NÃ¿O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA N° 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciãria, apãs a digitalizaãdo do acervo de processos fã-sicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualizaãdo dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiãsa e sem descuidar da necessidade de preservaãdo da ordem de conclusãdo dos feitos para despacho, decisãdo e/ou sentenãsa, determino a remessa desses autos ã Central de Digitalizaãdo, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, jã no sistema PJE, com preferãncia a quaisquer outros autos com deliberaãdo em data posterior e segundo o que constar do relatãrio das suas movimentãmes, que deve ser emitido, não sã para simples conferãncia, mas para a estrita obediãncia da ordem de suas respectivas conclusãmes, sem prejuãzo de servir, ainda, de instrumento comprovaãdo da lisura do expediente, ã vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabã, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juã-za de Direito Titular da 3ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00097146120108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOELMA D. PRADO-ME. PROCESSO: 0009714-61.2010.8.14.0028 REQUERENTE:

00103365620168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Inventário em: 16/06/2021 INVENTARIANTE:DIANA IGNACIO OLIVEIRA Representante(s): OAB 20101-A - ROGERIO ARAUJO ROCHA (ADVOGADO) INVENTARIADO:EDUVALDO ALVES OLIVEIRA. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins o transito em julgado, conforme consulta ao sistema libra realizada nesta data. Certifico que as custas processuais finais pendentes foram lavradas em certidÃ£o de divida ativa e remetidas ao Estado do ParÃ; para cobranÃ§a. Certifico a remessa ao setor de arquivo. ARQUIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins que nesta data, apÃ³s as baixas necessÃ¡rias no sistema Libra 2.0, arquivo os presentes autos. MarabÃ;, 16 de junho de 2021 Diogo Margonar Santos da Silva Diretor de Secretaria da 3Âª Vara CÃ-vel PROCESSO: 00104327120168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): JOSE GALHARDO MARTINS CARVALHO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:A.B.L. COSTA MALHARIA E SERIGRAFIA Representante(s): OAB 13680 - KARLA CARDOSO DE ALENCAR (ADVOGADO) . PROCESSO: 0010432-71.2016.8.14.0028 REQUERENTE: NÃ¿O INFORMADO REQUERIDO: NÃ¿O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9Âº da PORTARIA NÂº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade JudiciÃ¡ria, apÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o do acervo de processos fÃ-sicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualizaÃ§Ã£o dos demais processos da Vara, os quais estÃ£o em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de JustiÃ§a e sem descuidar da necessidade de preservaÃ§Ã£o da ordem de conclusÃ£o dos feitos para despacho, decisÃ£o e/ou sentenÃ§a, determino a remessa desses autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, jÃ; no sistema PJE, com preferÃncia a quaisquer outros autos com deliberaÃ§Ã£o em data posterior e segundo o que constar do relatÃ³rio das suas movimentaçÃes, que deve ser emitido, nÃ£o sÃ³ para simples conferÃncia, mas para a estrita obediÃncia da ordem de suas respectivas conclusÃes, sem prejuÃzo de servir, ainda, de instrumento comprovaÃ§Ã£o da lisura do expediente, Ã vista de qualquer interessado. Cumpra-se. MarabÃ;, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS JuÃ-za de Direito Titular da 3Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00104387820168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SEBASTIAO FERREIRA NETO. PROCESSO: 0010438-78.2016.8.14.0028 REQUERENTE: NÃ¿O INFORMADO REQUERIDO: NÃ¿O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9Âº da PORTARIA NÂº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade JudiciÃ¡ria, apÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o do acervo de processos fÃ-sicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualizaÃ§Ã£o dos demais processos da Vara, os quais estÃ£o em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de JustiÃ§a e sem descuidar da necessidade de preservaÃ§Ã£o da ordem de conclusÃ£o dos feitos para despacho, decisÃ£o e/ou sentenÃ§a, determino a remessa desses autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, jÃ; no sistema PJE, com preferÃncia a quaisquer outros autos com deliberaÃ§Ã£o em data posterior e segundo o que constar do relatÃ³rio das suas movimentaçÃes, que deve ser emitido, nÃ£o sÃ³ para simples conferÃncia, mas para a estrita obediÃncia da ordem de suas respectivas conclusÃes, sem prejuÃzo de servir, ainda, de instrumento comprovaÃ§Ã£o da lisura do expediente, Ã vista de qualquer interessado. Cumpra-se. MarabÃ;, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS JuÃ-za de Direito Titular da 3Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00105270420168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:KINE KUKUKAKRYRE PARAKATEJE. PROCESSO: 0010527-04.2016.8.14.0028 REQUERENTE: NÃ¿O INFORMADO REQUERIDO: NÃ¿O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9Âº da PORTARIA NÂº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade JudiciÃ¡ria, apÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o do acervo de processos fÃ-sicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualizaÃ§Ã£o dos demais processos da Vara, os quais estÃ£o em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de JustiÃ§a e sem descuidar da necessidade de preservaÃ§Ã£o da ordem de conclusÃ£o dos feitos para despacho, decisÃ£o e/ou sentenÃ§a, determino a remessa desses autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, jÃ; no sistema PJE, com preferÃncia a quaisquer outros autos com deliberaÃ§Ã£o em data posterior e segundo o que constar do relatÃ³rio das suas movimentaçÃes, que deve ser emitido, nÃ£o sÃ³ para simples

conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprovação da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00108377320178140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 REQUERENTE:MUNICIPIO DE MARABA FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:CAJUEIRO E CRUZ COMERCIO LTDA ME DISTRIBUIDORA JC ALIMENTOS. PROCESSO: 0010837-73.2017.8.14.0028 REQUERENTE: MUNICIPIO DE MARABA FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL REQUERIDO: CAJUEIRO E CRUZ COMERCIO LTDA ME DISTRIBUIDORA JC ALIMENTOS DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprovação da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00109093620128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Consignação em Pagamento em: 16/06/2021 REQUERENTE:ELIANE HERENIO BEZERRA Representante(s): OAB 16267-A - ANTONIO LOPES FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 89457 - EGBERTO HERNANDES BLANCO (ADVOGADO) OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0010909-36.2012.8.14.0028 AUTOR: ELIENE HERENIO BEZERRA RÁU: BANCO ITAUCARD S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. I- Certifique a secretaria acerca da realização de depósitos na presente consignação; II- Sendo positivo, intimar o réu para que indique como pretende levantar os valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias; III- Caso negativo, conclusos para homologação do acordo. Cumpra-se. Servir essa, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. Marabá/PA, 16 de junho de 2020. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00109408020178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 REQUERENTE:MUNICIPIO DE MARABA FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:EVOLUCAO IMPORTACAO EXPORTACAO E DIST LTDA. PROCESSO: 0010940-80.2017.8.14.0028 REQUERENTE: MUNICIPIO DE MARABA FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL REQUERIDO: EVOLUCAO IMPORTACAO EXPORTACAO E DIST LTDA DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprovação da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00109529420178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 REQUERENTE:MUNICIPIO DE MARABA FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE

ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:IMPACTO COMUNICACAO MARKETING E CONSULTORIA LTDA. PROCESSO: 0010952-94.2017.8.14.0028 REQUERENTE: MUNICIPIO DE MARABA FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL REQUERIDO: IMPACTO COMUNICACAO MARKETING E CONSULTORIA LTDA DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA N° 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprobatório da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00109763020148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LIDIA PEREIRA DINIZ. PROCESSO: 0010976-30.2014.8.14.0028 REQUERENTE: NÃO INFORMADO REQUERIDO: NÃO INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA N° 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprobatório da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00109927620178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Execução Fiscal em: 16/06/2021 REQUERENTE:MUNICIPIO DE MARABA FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:COHOVALE COMPANHIA DE HOTEIS VALE DO TOCANTINS. PROCESSO: 0010992-76.2017.8.14.0028 REQUERENTE: MUNICIPIO DE MARABA FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL REQUERIDO: COHOVALE COMPANHIA DE HOTEIS VALE DO TOCANTINS DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA N° 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprobatório da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00109953120178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NEW TIME E SERVICOS LTDA ME. PROCESSO: 0010995-31.2017.8.14.0028 REQUERENTE: NÃO INFORMADO REQUERIDO: NÃO INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA N° 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se

encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprovação da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00110066020178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Execução Fiscal em: 16/06/2021 REQUERENTE:MUNICIPIO DE MARABA FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:JARDIM FRAZAO LTDA ME. PROCESSO: 0011006-60.2017.8.14.0028 REQUERENTE: MUNICIPIO DE MARABA FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL REQUERIDO: JARDIM FRAZAO LTDA ME DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprovação da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00110118220178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA - COSIPAR. PROCESSO: 0011011-82.2017.8.14.0028 REQUERENTE: NAO INFORMADO REQUERIDO: NAO INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprovação da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00110386520178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Execução Fiscal em: 16/06/2021 REQUERENTE:MUNICIPIO DE MARABA FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:R N S DE QUEIROZ LAVA JATO EPP AUTO LAVAGEM VIP. PROCESSO: 0011038-65.2017.8.14.0028 REQUERENTE: MUNICIPIO DE MARABA FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL REQUERIDO: R N S DE QUEIROZ LAVA JATO EPP AUTO LAVAGEM VIP DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação

em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprobatório da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00111000820178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE MARABÁ - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MIDIART SIGN E COMUNICACAO VISUAL LTDA ME Representante(s): OAB 14991 - JAINARA VELOSO JASPER (ADVOGADO) OAB 21970 - THIAGO TADEU DE AMORIM CARVALHO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0011100-08.2017.8.14.0028 REQUERENTE: NÃO INFORMADO REQUERIDO: NÃO INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprobatório da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00111130720178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??: Execução Fiscal em: 16/06/2021 REQUERENTE:MUNICÍPIO DE MARABÁ FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:SHOP DO PASTOR LTDA EPP SHOP DO PASTOR. PROCESSO: 0011113-07.2017.8.14.0028 REQUERENTE: MUNICÍPIO DE MARABÁ FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL REQUERIDO: SHOP DO PASTOR LTDA EPP SHOP DO PASTOR DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprobatório da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00111226620178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??: Execução Fiscal em: 16/06/2021 REQUERENTE:MUNICÍPIO DE MARABÁ FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:S M S M MAHMUD COMERCIO ME DATAMOVEIS. PROCESSO: 0011122-66.2017.8.14.0028 REQUERENTE: MUNICÍPIO DE MARABÁ FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL REQUERIDO: S M S M MAHMUD COMERCIO ME DATAMOVEIS DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprobatório da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado.

Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00112023020178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 REQUERENTE:MUNICIPIO DE MARABA FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:C G LOPES LTDA ME PARALAR. PROCESSO: 0011202-30.2017.8.14.0028 REQUERENTE: MUNICIPIO DE MARABA FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL REQUERIDO: C G LOPES LTDA ME PARALAR DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA N° 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprobatório da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado.

Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00112376320128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17185 - LIGIA DE BARROS PONTES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VESSONI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA. PROCESSO: 0011237-63.2012.8.14.0028 REQUERENTE: NÂO INFORMADO REQUERIDO: NÂO INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA N° 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprobatório da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado.

Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00113302620128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 16/06/2021 INVENTARIANTE:MARIA DE FATIMA DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 16352 - AGENOR PINHEIRO LEAL (ADVOGADO) REQUERENTE:R. R. L. REQUERENTE:R. R. L. REQUERENTE:R. C. L. REQUERENTE:A. R. C. L. REQUERENTE:R. S. L. REQUERENTE:L. G. V. L. INVENTARIADO:REGINALDO DA SILVA LIMA. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins o trânsito em julgado, conforme consulta ao sistema libra realizada nesta data. Certifico que as custas processuais finais pendentes foram lavradas em certidão de dívida ativa e remetidas ao Estado do Pará para cobrança. Certifico a remessa ao setor de arquivo. ARQUIVO Certifico para os devidos fins que nesta data, após as baixas necessárias no sistema Libra 2.0, arquivo os presentes autos.

Marabá, 16 de junho de 2021 Diogo Margonar Santos da Silva Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00113512620178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 REQUERENTE:MUNICIPIO DE MARABA FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:MARIA HERMINIA ALVES DE OLIVEIRA. PROCESSO: 0011351-26.2017.8.14.0028 REQUERENTE: MUNICIPIO DE MARABA FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL REQUERIDO: MARIA HERMINIA ALVES DE OLIVEIRA DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA N° 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa

normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprobatório da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00135852020138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:GERALDO JOSE DE FARIA Representante(s): OAB 24451-B - RAPHAELL LEMES BRAZ (ADVOGADO) OAB 25681-A - HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0013585-20.2013.8.14.0028 REQUERENTE: NÃO O INFORMADO REQUERIDO: NÃO O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprobatório da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00136767120178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Embargos à Execução Fiscal em: 16/06/2021 EMBARGANTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EMBARGADO:MUNICÍPIO DE MARABÁ - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. PROCESSO: 0013676-71.2017.8.14.0028 REQUERENTE: NÃO O INFORMADO REQUERIDO: NÃO O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprobatório da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00140066820178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/06/2021 EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 20936 - JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24318-A - ELOI CONTINI (ADVOGADO) EXECUTADO:ADRIANA MOREIRA DA SILVA. PROCESSO: 0014006-68.2017.8.14.0028 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA S.A REU: ADRIANA MOREIRA DA SILVA DESPACHO Desentranhe-se a petição de fls. 41/42 dos autos, por se referir a feito distinto. Outrossim, determino a intimação do autor para manifestar interesse no feito, requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, tendo em vista que, até a presente data não recolheu as custas processuais devidas para citação. De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa unidade judiciária, após a digitalização do acervo de processuais físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para

despacho, decisão e/ou sentença, determino remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deva ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprobatório de lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Servir essa, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. Marabá, 16 de junho de 2021. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00143201420178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Execução Fiscal em: 16/06/2021 REQUERENTE:MUNICIPIO DE MARABA FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:A M GOMES JUNIOR EVENTOS E PRODUCOES MUSICAIS ME. PROCESSO: 0014320-14.2017.8.14.0028 REQUERENTE: MUNICIPIO DE MARABA FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL REQUERIDO: A M GOMES JUNIOR EVENTOS E PRODUCOES MUSICAIS ME DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprobatório da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00143219620178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Execução Fiscal em: 16/06/2021 REQUERENTE:MUNICIPIO DE MARABA FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:L BARBOSA EIRELI ME. PROCESSO: 0014321-96.2017.8.14.0028 REQUERENTE: MUNICIPIO DE MARABA FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL REQUERIDO: L BARBOSA EIRELI ME DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprobatório da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00143331320178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Execução Fiscal em: 16/06/2021 REQUERENTE:MUNICIPIO DE MARABA FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:CERAMICA ZUCATELLI LTDA ME. PROCESSO: 0014333-13.2017.8.14.0028 REQUERENTE: MUNICIPIO DE MARABA FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL REQUERIDO: CERAMICA ZUCATELLI LTDA ME DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema

PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberações em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprobatório da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00143366520178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 REQUERENTE:MUNICIPIO DE MARABA FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:PREMAZON PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA PREMAZON. PROCESSO: 0014336-65.2017.8.14.0028 REQUERENTE: MUNICIPIO DE MARABA FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL REQUERIDO: PREMAZON PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA PREMAZON DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberações em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprobatório da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00145254320178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 REQUERENTE:MUNICIPIO DE MARABA FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:MAGAZINE SOL LTDA ME. PROCESSO: 0014525-43.2017.8.14.0028 REQUERENTE: MUNICIPIO DE MARABA FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL REQUERIDO: MAGAZINE SOL LTDA ME DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberações em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprobatório da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00145497120178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 REQUERENTE:MUNICIPIO DE MARABA FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:TELEVISAO LIBERAL LIMITADA. PROCESSO: 0014549-71.2017.8.14.0028 REQUERENTE: MUNICIPIO DE MARABA FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL REQUERIDO: TELEVISAO LIBERAL LIMITADA DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberações em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprobatório da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado.

Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00145809120178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 REQUERENTE:MUNICIPIO DE MARABA FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:IP RODRIGUES PRESTACAO DE SERVICOS ME AITUR TURISMO. PROCESSO: 0014580-91.2017.8.14.0028 REQUERENTE: MUNICIPIO DE MARABA FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL REQUERIDO: IP RODRIGUES PRESTACAO DE SERVICOS ME AITUR TURISMO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprovação da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00146743920178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 REQUERENTE:MUNICIPIO DE MARABA FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:ILUMINATTI SERV ENG E MAT ELETRICOS LTDA EPP. PROCESSO: 0014674-39.2017.8.14.0028 REQUERENTE: MUNICIPIO DE MARABA FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL REQUERIDO: ILUMINATTI SERV ENG E MAT ELETRICOS LTDA EPP DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprovação da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00146995220178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 REQUERENTE:MUNICIPIO DE MARABA FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:SERV FIRE SOLUCOES CONTRA INCENDIO LTDA ME. PROCESSO: 0014699-52.2017.8.14.0028 REQUERENTE: MUNICIPIO DE MARABA FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL REQUERIDO: SERV FIRE SOLUCOES CONTRA INCENDIO LTDA ME DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprovação da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00147038920178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 REQUERENTE:MUNICIPIO DE MARABA FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:A PAULISTINHA TINTAS LTDA ME Representante(s): OAB 28349 - ROSANA DE SOUZA LOPES (ADVOGADO) OAB 28358 - KARINA AMORIM QUEIROZ (ADVOGADO) . PROCESSO: 0014703-89.2017.8.14.0028 REQUERENTE: MUNICIPIO DE MARABA FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL REQUERIDO: A PAULISTINHA TINTAS LTDA ME DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprovação da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00149336820168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA EXECUTADO:CASAS PRATA LTDA. PROCESSO: 0014933-68.2016.8.14.0028 REQUERENTE: NÃO INFORMADO REQUERIDO: NÃO INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprovação da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00149613620168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARABA EXECUTADO:OXINORTE COMRCIO DE MQUINAS E EQUIPAMENTOS ABRASIVOS E TRANSPORTE DE GASES LTDA. PROCESSO: 0014961-36.2016.8.14.0028 REQUERENTE: NÃO INFORMADO REQUERIDO: NÃO INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprovação da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00165840920148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RUY BARBOSA FERREIRA. PROCESSO: 0016584-09.2014.8.14.0028 REQUERENTE: NÃO INFORMADO REQUERIDO: NÃO INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a

digitaliza  o do acervo de processos f sicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualiza  o dos demais processos da Vara, os quais est o em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justi a e sem descuidar da necessidade de preserva  o da ordem de conclus o dos feitos para despacho, decis o e/ou senten a, determino a remessa desses autos   Central de Digitaliza  o, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, j  no sistema PJE, com prefer ncia a quaisquer outros autos com delibera  o em data posterior e segundo o que constar do relat rio das suas movimentac es, que deve ser emitido, n o s  para simples confer ncia, mas para a estrita obedi ncia da ordem de suas respectivas conclus es, sem preju zo de servir, ainda, de instrumento comprova  o da lisura do expediente,   vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marab , 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ju za de Direito Titular da 3  Vara C vel e Empresarial PROCESSO: 00167417920148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execu o Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LEBLON MOTEL. PROCESSO: 0016741-79.2014.8.14.0028 REQUERENTE: N O INFORMADO REQUERIDO: N O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9  da PORTARIA N  1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judici ria, ap s a digitaliza  o do acervo de processos f sicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualiza  o dos demais processos da Vara, os quais est o em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justi a e sem descuidar da necessidade de preserva  o da ordem de conclus o dos feitos para despacho, decis o e/ou senten a, determino a remessa desses autos   Central de Digitaliza  o, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, j  no sistema PJE, com prefer ncia a quaisquer outros autos com delibera  o em data posterior e segundo o que constar do relat rio das suas movimentac es, que deve ser emitido, n o s  para simples confer ncia, mas para a estrita obedi ncia da ordem de suas respectivas conclus es, sem preju zo de servir, ainda, de instrumento comprova  o da lisura do expediente,   vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marab , 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ju za de Direito Titular da 3  Vara C vel e Empresarial PROCESSO: 00176805420178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Procedimento Comum C vel em: 16/06/2021 REQUERENTE:LUAN DA CRUZ IGREJA Representante(s): OAB 24211 - PAT CIA DOS SANTOS ZUCATELLI (ADVOGADO) OAB 24151 - MARINALDO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24184 - KATLEN SABRINA SILVA BRITO (ADVOGADO) OAB 24219 - ELINES SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 24293 - CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 17337 - THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0017680-54.2017.8.14.0028   AUTOR: LUAN DA CRUZ IGREJA   REU: BANPAR   DECIS  O SANEADORA Em tempo, fica esclarecido as partes que a decis o saneadora publicada n o havia sido assinada por essa magistrada, tratando-se de um equ voco na alimenta  o do Sistema Libra, assim, a decis o sem efeitos. Vistos. N o havendo preliminares a serem analisadas ou outras quest es processuais pendentes, passo ao saneamento e organiza  o do processo. A controv rsia f tica contida nos autos reside em saber (i) se, de fato, houve falha na presta  o do servi o banc rio ofertado pela R , por inobserv ncia sua do dever anexo de informa  o e lealdade no  mbito da em rela  o jur dica que manteve com o consumidor, especialmente pelo seu induzimento ao superendividamento em contradi o as normas legais que o protegem, fixando um teto para obriga  es consignadas em folha ; (ii) se decorrente de eventual conduta il cita praticado pelo R  ou outra abusividade, ocorrida nesse contexto da rela  o havida entre as partes, a autora sofreu dano moral e material, (iii) se presente a m -f  ao ponto de se tornar justific vel eventual repeti o em dobro de ind bito. Por fim, imposta saber ainda se houve culpa concorrente do consumidor para eventual dado verificado. Aplic vel o C  DIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR por conta da subsun o dos fatos aos preceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos seus arts. 2  e 3 , assim, restando evidente a hipossufici ncia da parte autora no campo probante e tamb m t cnico, AFIRMO A INVERS  O DO  NUS DA PROVA, com fulcro no art. 6 , Inciso VIII do Diploma Legal acima citado, de modo que atribuo a R  o  nus de provar os itens I e III, da controv rsia definida acima. Permanecendo, em rela  o ao item II, o  nus do autor, por n o haver presente disparidade processual que justifique a invers  o do  nus em rela  o a este ponto. Intimem-se as partes para indicar, no prazo de 05 dias, quais provas pretendem produzir, sob pena de preclus  o ou para requererem o julgamento antecipado do m rito, caso entendam que se trata apenas de mat ria de direito e que dispensa a dila  o probat ria, sob pena de preclus  o temporal e

estabiliza a decisão de saneamento na forma do artigo 357, § 1º do CPC. Caso as partes requeiram a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol de testemunhas até o máximo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente decisão. Não especificadas provas, não havendo provas a serem produzidas ou não havendo necessidade de novas provas além das constantes nos presentes autos, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito. O protesto genérico pela produção de provas, sem especificar a sua finalidade, acarretará em seu indeferimento e na presunção de desistência das provas anteriormente requeridas. Realizado o presente saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz. Às fls. 191/192, foi ajustado o pedido de homologação ou acordo assinado pelas partes. Às fls. 193/198, foi juntada manifestação ao saneamento do feito, o que em tese é contrário ao pedido de homologação ou acordo. Por esse motivo, intime-se o autor para que esclareça se houve desistência ao acordo realizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Servir essa de expediente de comunicação. Marabá, 16 de junho de 2021. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00183040620178140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MARABÁ Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: SEBASTIANA SANTOS DE SOUSA. PROCESSO: 0018304-06.2017.8.14.0028 REQUERENTE: NÃO INFORMADO REQUERIDO: NÃO INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprovação da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00183170520178140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MARABÁ Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: G S DE PAULA E CIA LTDA ME. PROCESSO: 0018317-05.2017.8.14.0028 REQUERENTE: NÃO INFORMADO REQUERIDO: NÃO INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprovação da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00183379320178140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MARABÁ Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: UNICA UNIAO COMERCIAL DA AMAZONIA LTDA. PROCESSO: 0018337-93.2017.8.14.0028 REQUERENTE: NÃO INFORMADO REQUERIDO: NÃO INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se

encontram em Secretaria, deve promover a virtualiza  o dos demais processos da Vara, os quais est o em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justi a e sem descuidar da necessidade de preserva o da ordem de conclus o dos feitos para despacho, decis o e/ou senten a, determino a remessa desses autos   Central de Digitaliza o, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, j  no sistema PJE, com prefer ncia a quaisquer outros autos com delibera o em data posterior e segundo o que constar do relat rio das suas movimentas es, que deve ser emitido, n o s  para simples confer ncia, mas para a estrita obedi ncia da ordem de suas respectivas conclus es, sem preju zo de servir, ainda, de instrumento comprova o da lisura do expediente,   vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marab , 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ju za de Direito Titular da 3  Vara C vel e Empresarial PROCESSO: 00183396320178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execu o Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:F ALVES JORGE PEDRAS DECORATIVAS. PROCESSO: 0018339-63.2017.8.14.0028 REQUERENTE: N O INFORMADO REQUERIDO: N O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9 o da PORTARIA N o 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judici ria, ap s a digitaliza o do acervo de processos f sicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualiza o dos demais processos da Vara, os quais est o em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justi a e sem descuidar da necessidade de preserva o da ordem de conclus o dos feitos para despacho, decis o e/ou senten a, determino a remessa desses autos   Central de Digitaliza o, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, j  no sistema PJE, com prefer ncia a quaisquer outros autos com delibera o em data posterior e segundo o que constar do relat rio das suas movimentas es, que deve ser emitido, n o s  para simples confer ncia, mas para a estrita obedi ncia da ordem de suas respectivas conclus es, sem preju zo de servir, ainda, de instrumento comprova o da lisura do expediente,   vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marab , 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ju za de Direito Titular da 3  Vara C vel e Empresarial PROCESSO: 00183534720178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execu o Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IESMMA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR E MEDIO DE MARABA LTDA ME. PROCESSO: 0018353-47.2017.8.14.0028 REQUERENTE: N O INFORMADO REQUERIDO: N O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9 o da PORTARIA N o 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judici ria, ap s a digitaliza o do acervo de processos f sicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualiza o dos demais processos da Vara, os quais est o em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justi a e sem descuidar da necessidade de preserva o da ordem de conclus o dos feitos para despacho, decis o e/ou senten a, determino a remessa desses autos   Central de Digitaliza o, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, j  no sistema PJE, com prefer ncia a quaisquer outros autos com delibera o em data posterior e segundo o que constar do relat rio das suas movimentas es, que deve ser emitido, n o s  para simples confer ncia, mas para a estrita obedi ncia da ordem de suas respectivas conclus es, sem preju zo de servir, ainda, de instrumento comprova o da lisura do expediente,   vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marab , 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ju za de Direito Titular da 3  Vara C vel e Empresarial PROCESSO: 00183543220178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execu o Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:M X G MIRANDA ME. PROCESSO: 0018354-32.2017.8.14.0028 REQUERENTE: N O INFORMADO REQUERIDO: N O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9 o da PORTARIA N o 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judici ria, ap s a digitaliza o do acervo de processos f sicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualiza o dos demais processos da Vara, os quais est o em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justi a e sem descuidar da necessidade de preserva o da ordem de conclus o dos feitos para despacho, decis o e/ou senten a, determino a remessa desses autos   Central de Digitaliza o, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, j  no sistema PJE, com prefer ncia a quaisquer outros autos com delibera o em data posterior e segundo o que constar do relat rio das suas movimentas es, que deve ser emitido, n o s  para simples confer ncia, mas para a estrita

obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprovaçãodo da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00183603920178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE MARABÁ Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MACEDO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA. PROCESSO: 0018360-39.2017.8.14.0028 REQUERENTE: NÃO INFORMADO REQUERIDO: NÃO INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalizaçãodo do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualizaçãodo dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalizaçãodo, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberaçãodo em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprovaçãodo da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00183620920178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE MARABÁ Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARABALAS COMERCIOS DE UTILIDADES E ALIMENTOS LTDA. PROCESSO: 0018362-09.2017.8.14.0028 REQUERENTE: NÃO INFORMADO REQUERIDO: NÃO INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalizaçãodo do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualizaçãodo dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalizaçãodo, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberaçãodo em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprovaçãodo da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00183681620178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE MARABÁ Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:J N HOTEL LTDA ME. PROCESSO: 0018368-16.2017.8.14.0028 REQUERENTE: NÃO INFORMADO REQUERIDO: NÃO INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalizaçãodo do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualizaçãodo dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalizaçãodo, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberaçãodo em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprovaçãodo da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00183794520178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE MARABÁ Representante(s): OAB 7528-A -

CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:COMERCIAL QUINZE DE NOVEMBRO LTDA ME. PROCESSO: 0018379-45.2017.8.14.0028 REQUERENTE: NÃ¿O INFORMADO REQUERIDO: NÃ¿O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9Âº da PORTARIA NÂº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade JudiciÃ¡ria, apÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o do acervo de processos fÃ-sicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualizaÃ§Ã£o dos demais processos da Vara, os quais estÃ£o em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de JustiÃ§a e sem descuidar da necessidade de preservaÃ§Ã£o da ordem de conclusÃ£o dos feitos para despacho, decisÃ£o e/ou sentenÃ§a, determino a remessa desses autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, jÃ no sistema PJE, com preferÃncia a quaisquer outros autos com deliberaÃ§Ã£o em data posterior e segundo o que constar do relatÃrio das suas movimentatÃes, que deve ser emitido, nÃo sÃ para simples conferÃncia, mas para a estrita obediÃncia da ordem de suas respectivas conclusÃes, sem prejuÃzo de servir, ainda, de instrumento comprovaÃ§Ã£o da lisura do expediente, Ã vista de qualquer interessado. Cumpra-se. MarabÃ, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS JuÃza de Direito Titular da 3Âª Vara CÃvel e Empresarial PROCESSO: 00183838220178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE MARABÁ Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NOVO PROGRESSO PRE MOLDADOS LTDA. PROCESSO: 0018383-82.2017.8.14.0028 REQUERENTE: NÃ¿O INFORMADO REQUERIDO: NÃ¿O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9Âº da PORTARIA NÂº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade JudiciÃ¡ria, apÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o do acervo de processos fÃ-sicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualizaÃ§Ã£o dos demais processos da Vara, os quais estÃ£o em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de JustiÃ§a e sem descuidar da necessidade de preservaÃ§Ã£o da ordem de conclusÃ£o dos feitos para despacho, decisÃ£o e/ou sentenÃ§a, determino a remessa desses autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, jÃ no sistema PJE, com preferÃncia a quaisquer outros autos com deliberaÃ§Ã£o em data posterior e segundo o que constar do relatÃrio das suas movimentatÃes, que deve ser emitido, nÃo sÃ para simples conferÃncia, mas para a estrita obediÃncia da ordem de suas respectivas conclusÃes, sem prejuÃzo de servir, ainda, de instrumento comprovaÃ§Ã£o da lisura do expediente, Ã vista de qualquer interessado. Cumpra-se. MarabÃ, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS JuÃza de Direito Titular da 3Âª Vara CÃvel e Empresarial PROCESSO: 00183846720178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE MARABA Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NORTE COMERCIO VAREJISTA E TRANSPORTE DE CAMINHOS LTDA. PROCESSO: 0018384-67.2017.8.14.0028 REQUERENTE: NÃ¿O INFORMADO REQUERIDO: NÃ¿O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9Âº da PORTARIA NÂº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade JudiciÃ¡ria, apÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o do acervo de processos fÃ-sicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualizaÃ§Ã£o dos demais processos da Vara, os quais estÃ£o em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de JustiÃ§a e sem descuidar da necessidade de preservaÃ§Ã£o da ordem de conclusÃ£o dos feitos para despacho, decisÃ£o e/ou sentenÃ§a, determino a remessa desses autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, jÃ no sistema PJE, com preferÃncia a quaisquer outros autos com deliberaÃ§Ã£o em data posterior e segundo o que constar do relatÃrio das suas movimentatÃes, que deve ser emitido, nÃo sÃ para simples conferÃncia, mas para a estrita obediÃncia da ordem de suas respectivas conclusÃes, sem prejuÃzo de servir, ainda, de instrumento comprovaÃ§Ã£o da lisura do expediente, Ã vista de qualquer interessado. Cumpra-se. MarabÃ, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS JuÃza de Direito Titular da 3Âª Vara CÃvel e Empresarial PROCESSO: 00183932920178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE MARABA Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:E J SERVICOS AUXILIAR DE TRANSPORTES AEREO LTDA. PROCESSO: 0018393-29.2017.8.14.0028 REQUERENTE: NÃ¿O INFORMADO REQUERIDO: NÃ¿O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9Âº da PORTARIA NÂº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade JudiciÃ¡ria, apÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o do acervo de processos fÃ-sicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualizaÃ§Ã£o dos demais processos da Vara, os quais estÃ£o em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de

INFORMADO REQUERIDO: NÃ¿O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9Ãº da PORTARIA NÃº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade JudiciÃ¡ria, apÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o do acervo de processos fÃ¡sicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualizaÃ§Ã£o dos demais processos da Vara, os quais estÃ£o em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de JustiÃ§a e sem descuidar da necessidade de preservaÃ§Ã£o da ordem de conclusÃ£o dos feitos para despacho, decisÃ£o e/ou sentenÃ§a, determino a remessa desses autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, jÃ¡ no sistema PJE, com preferÃªncia a quaisquer outros autos com deliberaÃ§Ã£o em data posterior e segundo o que constar do relatÃ³rio das suas movimentatÃµes, que deve ser emitido, nÃ£o sÃ³ para simples conferÃªncia, mas para a estrita obediÃªncia da ordem de suas respectivas conclusÃµes, sem prejuÃ­zo de servir, ainda, de instrumento comprovaÃ§Ã£o da lisura do expediente, Ã vista de qualquer interessado. Cumpra-se. MarabÃ¡, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS JuÃ­za de Direito Titular da 3Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00193303920178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:YARA CONFECOES LTDA. PROCESSO: 0019330-39.2017.8.14.0028 REQUERENTE: NÃ¿O INFORMADO REQUERIDO: NÃ¿O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9Ãº da PORTARIA NÃº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade JudiciÃ¡ria, apÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o do acervo de processos fÃ¡sicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualizaÃ§Ã£o dos demais processos da Vara, os quais estÃ£o em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de JustiÃ§a e sem descuidar da necessidade de preservaÃ§Ã£o da ordem de conclusÃ£o dos feitos para despacho, decisÃ£o e/ou sentenÃ§a, determino a remessa desses autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, jÃ¡ no sistema PJE, com preferÃªncia a quaisquer outros autos com deliberaÃ§Ã£o em data posterior e segundo o que constar do relatÃ³rio das suas movimentatÃµes, que deve ser emitido, nÃ£o sÃ³ para simples conferÃªncia, mas para a estrita obediÃªncia da ordem de suas respectivas conclusÃµes, sem prejuÃ­zo de servir, ainda, de instrumento comprovaÃ§Ã£o da lisura do expediente, Ã vista de qualquer interessado. Cumpra-se. MarabÃ¡, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS JuÃ­za de Direito Titular da 3Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00195668820178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:R C DE ABREU CIA LTDA ME. PROCESSO: 0019566-88.2017.8.14.0028 REQUERENTE: NÃ¿O INFORMADO REQUERIDO: NÃ¿O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9Ãº da PORTARIA NÃº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade JudiciÃ¡ria, apÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o do acervo de processos fÃ¡sicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualizaÃ§Ã£o dos demais processos da Vara, os quais estÃ£o em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de JustiÃ§a e sem descuidar da necessidade de preservaÃ§Ã£o da ordem de conclusÃ£o dos feitos para despacho, decisÃ£o e/ou sentenÃ§a, determino a remessa desses autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, jÃ¡ no sistema PJE, com preferÃªncia a quaisquer outros autos com deliberaÃ§Ã£o em data posterior e segundo o que constar do relatÃ³rio das suas movimentatÃµes, que deve ser emitido, nÃ£o sÃ³ para simples conferÃªncia, mas para a estrita obediÃªncia da ordem de suas respectivas conclusÃµes, sem prejuÃ­zo de servir, ainda, de instrumento comprovaÃ§Ã£o da lisura do expediente, Ã vista de qualquer interessado. Cumpra-se. MarabÃ¡, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS JuÃ­za de Direito Titular da 3Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00195677320178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VIGAFORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA. PROCESSO: 0019567-73.2017.8.14.0028 REQUERENTE: NÃ¿O INFORMADO REQUERIDO: NÃ¿O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9Ãº da PORTARIA NÃº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade JudiciÃ¡ria, apÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o do acervo de processos fÃ¡sicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualizaÃ§Ã£o dos demais processos da Vara, os quais estÃ£o em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de JustiÃ§a e sem descuidar da necessidade de preservaÃ§Ã£o da ordem de conclusÃ£o dos feitos para despacho, decisÃ£o e/ou sentenÃ§a, determino a remessa desses autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, jÃ¡ no sistema

PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberações em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprobatório da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00195685820178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JPS SEGURANCA PRIVADA LTDA EPP. PROCESSO: 0019568-58.2017.8.14.0028 REQUERENTE: NAO INFORMADO REQUERIDO: NAO INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberações em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprobatório da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00195824220178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VS OLIVEIRA MARTINS CIA LTDA ME. PROCESSO: 0019582-42.2017.8.14.0028 REQUERENTE: NAO INFORMADO REQUERIDO: NAO INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberações em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprobatório da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00204184920168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:KARMINA BOUTIQUE EIRELI ME. PROCESSO: 0020418-49.2016.8.14.0028 REQUERENTE: NAO INFORMADO REQUERIDO: NAO INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberações em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprobatório da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00206806220178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):

ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 REQUERENTE:MUNICIPIO DE MARABA Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORE CARVALHO LTDA ME. PROCESSO: 0020680-62.2017.8.14.0028 REQUERENTE: MUNICIPIO DE MARABA REQUERIDO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORE CARVALHO LTDA ME DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA N° 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprobatório da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00207109720178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 REQUERENTE:MUNICIPIO DE MARABA Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:GILMARIA DA LUZ ROCHA. PROCESSO: 0020710-97.2017.8.14.0028 REQUERENTE: MUNICIPIO DE MARABA REQUERIDO: GILMARIA DA LUZ ROCHA DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA N° 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprobatório da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00207143720178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 REQUERENTE:MUNICIPIO DE MARABA Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:FRANCINALDO FERREIRA DA SILVA. PROCESSO: 0020714-37.2017.8.14.0028 REQUERENTE: MUNICIPIO DE MARABA REQUERIDO: FRANCINALDO FERREIRA DA SILVA DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA N° 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprobatório da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00207256620178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 REQUERENTE:MUNICIPIO DE MARABA Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:VALKIMAR DA ROCHA SOUSA. PROCESSO: 0020725-66.2017.8.14.0028 REQUERENTE: MUNICIPIO DE MARABA REQUERIDO: VALKIMAR DA ROCHA SOUSA DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA N° 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a

virtualizaÃ§Ã£o dos demais processos da Vara, os quais estÃ£o em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de JustiÃ§a e sem descuidar da necessidade de preservaÃ§Ã£o da ordem de conclusÃ£o dos feitos para despacho, decisÃ£o e/ou sentenÃ§a, determino a remessa desses autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, jÃ¡ no sistema PJE, com preferÃªncia a quaisquer outros autos com deliberaÃ§Ã£o em data posterior e segundo o que constar do relatÃ³rio das suas movimentatÃµes, que deve ser emitido, nÃ£o sÃ³ para simples conferÃªncia, mas para a estrita obediÃªncia da ordem de suas respectivas conclusÃµes, sem prejuÃ-zo de servir, ainda, de instrumento comprovaÃ§Ã£o da lisura do expediente, Ã vista de qualquer interessado. Cumpra-se. MarabÃ¡, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS JuÃ-za de Direito Titular da 3ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00207290620178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 REQUERENTE:MUNICIPIO DE MARABA Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:NAIRAN CLEIA NUNES DA SILVA E CIA LTDA. PROCESSO: 0020729-06.2017.8.14.0028 REQUERENTE: MUNICIPIO DE MARABA REQUERIDO: NAIRAN CLEIA NUNES DA SILVA E CIA LTDA DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA NÂº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade JudiciÃria, apÃs a digitalizaÃ§Ã£o do acervo de processos fÃ-sicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualizaÃ§Ã£o dos demais processos da Vara, os quais estÃ£o em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de JustiÃ§a e sem descuidar da necessidade de preservaÃ§Ã£o da ordem de conclusÃ£o dos feitos para despacho, decisÃ£o e/ou sentenÃ§a, determino a remessa desses autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, jÃ¡ no sistema PJE, com preferÃªncia a quaisquer outros autos com deliberaÃ§Ã£o em data posterior e segundo o que constar do relatÃ³rio das suas movimentatÃµes, que deve ser emitido, nÃ£o sÃ³ para simples conferÃªncia, mas para a estrita obediÃªncia da ordem de suas respectivas conclusÃµes, sem prejuÃ-zo de servir, ainda, de instrumento comprovaÃ§Ã£o da lisura do expediente, Ã vista de qualquer interessado. Cumpra-se. MarabÃ¡, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS JuÃ-za de Direito Titular da 3ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00209309520178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 REQUERENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 12345 - FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTO LTDA. PROCESSO: 0020930-95.2017.8.14.0028 REQUERENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REQUERIDO: ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTO LTDA DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA NÂº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade JudiciÃria, apÃs a digitalizaÃ§Ã£o do acervo de processos fÃ-sicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualizaÃ§Ã£o dos demais processos da Vara, os quais estÃ£o em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de JustiÃ§a e sem descuidar da necessidade de preservaÃ§Ã£o da ordem de conclusÃ£o dos feitos para despacho, decisÃ£o e/ou sentenÃ§a, determino a remessa desses autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, jÃ¡ no sistema PJE, com preferÃªncia a quaisquer outros autos com deliberaÃ§Ã£o em data posterior e segundo o que constar do relatÃ³rio das suas movimentatÃµes, que deve ser emitido, nÃ£o sÃ³ para simples conferÃªncia, mas para a estrita obediÃªncia da ordem de suas respectivas conclusÃµes, sem prejuÃ-zo de servir, ainda, de instrumento comprovaÃ§Ã£o da lisura do expediente, Ã vista de qualquer interessado. Cumpra-se. MarabÃ¡, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS JuÃ-za de Direito Titular da 3ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00209395720178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 REQUERENTE:MUNICIPIO DE MARABA Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:LUCIENE FERNANDES MEDEIROS. PROCESSO: 0020939-57.2017.8.14.0028 REQUERENTE: MUNICIPIO DE MARABA REQUERIDO: LUCIENE FERNANDES MEDEIROS DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA NÂº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade JudiciÃria, apÃs a digitalizaÃ§Ã£o do acervo de processos fÃ-sicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualizaÃ§Ã£o dos demais processos da Vara, os quais estÃ£o em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de JustiÃ§a e sem descuidar da necessidade de preservaÃ§Ã£o da ordem de conclusÃ£o dos feitos para despacho, decisÃ£o e/ou sentenÃ§a, determino a remessa desses autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, jÃ¡ no sistema PJE, com preferÃªncia a quaisquer outros autos com deliberaÃ§Ã£o em data posterior e segundo o que constar do relatÃ³rio das suas movimentatÃµes, que deve ser emitido, nÃ£o sÃ³ para simples

conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprobatório da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00209447920178140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 REQUERENTE:MUNICIPIO DE MARABA Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:JOSUE VENANCIO DE LIMA. PROCESSO: 0020944-79.2017.8.14.0028 REQUERENTE: MUNICIPIO DE MARABA REQUERIDO: JOSUE VENANCIO DE LIMA DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprobatório da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00209611820178140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 REQUERENTE:MUNICIPIO DE MARABA Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:EDVALDO ALVES DE SOUZA. PROCESSO: 0020961-18.2017.8.14.0028 REQUERENTE: MUNICIPIO DE MARABA REQUERIDO: EDVALDO ALVES DE SOUZA DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprobatório da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00211621020178140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:R & A FARMACIA LTDA ME FARMACIA DO TRABALHADOR. PROCESSO: 0021162-10.2017.8.14.0028 REQUERENTE: NÃO INFORMADO REQUERIDO: NÃO INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprobatório da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00211985220178140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/06/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12986 - MAURICIO DE JESUS NUNES DA SILVA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MAURINO

MAGALHAES DE LIMA. PROCESSO: 0021198-52.2017.8.14.0028 REQUERENTE: NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO: NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9Âº da PORTARIA NÂº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade JudiciÃ¡ria, apÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o do acervo de processos fÃ¡sicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualizaÃ§Ã£o dos demais processos da Vara, os quais estÃ£o em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de JustiÃ§a e sem descuidar da necessidade de preservaÃ§Ã£o da ordem de conclusÃ£o dos feitos para despacho, decisÃ£o e/ou sentenÃ§a, determino a remessa desses autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, jÃ¡ no sistema PJE, com preferÃªncia a quaisquer outros autos com deliberaÃ§Ã£o em data posterior e segundo o que constar do relatÃ³rio das suas movimentatÃµes, que deve ser emitido, nÃ£o sÃ³ para simples conferÃªncia, mas para a estrita obediÃªncia da ordem de suas respectivas conclusÃµes, sem prejuÃ-zo de servir, ainda, de instrumento comprovaÃ§Ã£o da lisura do expediente, Ã vista de qualquer interessado. Cumpra-se. MarabÃ¡, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS JuÃ-za de Direito Titular da 3Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00212444120178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:G M VEICULOS LTDA ME CENTER CAR VEICULOS. PROCESSO: 0021244-41.2017.8.14.0028 REQUERENTE: NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO: NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9Âº da PORTARIA NÂº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade JudiciÃ¡ria, apÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o do acervo de processos fÃ¡sicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualizaÃ§Ã£o dos demais processos da Vara, os quais estÃ£o em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de JustiÃ§a e sem descuidar da necessidade de preservaÃ§Ã£o da ordem de conclusÃ£o dos feitos para despacho, decisÃ£o e/ou sentenÃ§a, determino a remessa desses autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, jÃ¡ no sistema PJE, com preferÃªncia a quaisquer outros autos com deliberaÃ§Ã£o em data posterior e segundo o que constar do relatÃ³rio das suas movimentatÃµes, que deve ser emitido, nÃ£o sÃ³ para simples conferÃªncia, mas para a estrita obediÃªncia da ordem de suas respectivas conclusÃµes, sem prejuÃ-zo de servir, ainda, de instrumento comprovaÃ§Ã£o da lisura do expediente, Ã vista de qualquer interessado. Cumpra-se. MarabÃ¡, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS JuÃ-za de Direito Titular da 3Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00212609220178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:A P DIAS NETO EIRELI EPP. PROCESSO: 0021260-92.2017.8.14.0028 REQUERENTE: NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO: NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9Âº da PORTARIA NÂº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade JudiciÃ¡ria, apÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o do acervo de processos fÃ¡sicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualizaÃ§Ã£o dos demais processos da Vara, os quais estÃ£o em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de JustiÃ§a e sem descuidar da necessidade de preservaÃ§Ã£o da ordem de conclusÃ£o dos feitos para despacho, decisÃ£o e/ou sentenÃ§a, determino a remessa desses autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, jÃ¡ no sistema PJE, com preferÃªncia a quaisquer outros autos com deliberaÃ§Ã£o em data posterior e segundo o que constar do relatÃ³rio das suas movimentatÃµes, que deve ser emitido, nÃ£o sÃ³ para simples conferÃªncia, mas para a estrita obediÃªncia da ordem de suas respectivas conclusÃµes, sem prejuÃ-zo de servir, ainda, de instrumento comprovaÃ§Ã£o da lisura do expediente, Ã vista de qualquer interessado. Cumpra-se. MarabÃ¡, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS JuÃ-za de Direito Titular da 3Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00212651720178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ESPACO VEICULOS EIRELE ME. PROCESSO: 0021265-17.2017.8.14.0028 REQUERENTE: NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO: NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9Âº da PORTARIA NÂº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade JudiciÃ¡ria, apÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o do acervo de processos fÃ¡sicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualizaÃ§Ã£o dos demais processos da Vara, os quais estÃ£o em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de JustiÃ§a e sem descuidar da necessidade de preservaÃ§Ã£o da ordem de conclusÃ£o dos feitos para despacho, decisÃ£o e/ou sentenÃ§a, determino a remessa desses autos Ã

Central de Digitalizaçãõ, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberaçãõ em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não sã para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprovaçãõ da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00212695420178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VOLCAM COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO LTDA ME. PROCESSO: 0021269-54.2017.8.14.0028 REQUERENTE: NÃO INFORMADO REQUERIDO: NÃO INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalizaçãõ do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualizaçãõ dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservaçãõ da ordem de conclusões dos feitos para despacho, decisãõ e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalizaçãõ, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberaçãõ em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não sã para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprovaçãõ da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00212773120178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOVENILIA DIAS BARATA. PROCESSO: 0021277-31.2017.8.14.0028 REQUERENTE: NÃO INFORMADO REQUERIDO: NÃO INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalizaçãõ do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualizaçãõ dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservaçãõ da ordem de conclusões dos feitos para despacho, decisãõ e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalizaçãõ, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberaçãõ em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não sã para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprovaçãõ da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00212833820178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:UNICLINICAS CLINICA MEDICA LTDA. PROCESSO: 0021283-38.2017.8.14.0028 REQUERENTE: NÃO INFORMADO REQUERIDO: NÃO INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalizaçãõ do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualizaçãõ dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservaçãõ da ordem de conclusões dos feitos para despacho, decisãõ e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalizaçãõ, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberaçãõ em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não sã para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprovaçãõ da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00213007420178140028 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A?o:
Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AMP FOMENTO MERCANTIL EIRELI. PROCESSO: 0021300-74.2017.8.14.0028 REQUERENTE: NÃ¿O INFORMADO REQUERIDO: NÃ¿O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprovação da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00213102120178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A?o:
Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SAMUEL E DE CRISTO ME HIPER ECONOMICO. PROCESSO: 0021310-21.2017.8.14.0028 REQUERENTE: NÃ¿O INFORMADO REQUERIDO: NÃ¿O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprovação da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00213942220178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A?o:
Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ELIETE PEREIRA DOS SANTOS. PROCESSO: 0021394-22.2017.8.14.0028 REQUERENTE: NÃ¿O INFORMADO REQUERIDO: NÃ¿O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprovação da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00213994420178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A?o:
Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:R E M COSMETICOS LTDA ME. PROCESSO: 0021399-44.2017.8.14.0028 REQUERENTE: NÃ¿O INFORMADO REQUERIDO: NÃ¿O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a

digitaliza  o do acervo de processos f sicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualiza  o dos demais processos da Vara, os quais est o em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justi a e sem descuidar da necessidade de preserva  o da ordem de conclus o dos feitos para despacho, decis o e/ou senten a, determino a remessa desses autos   Central de Digitaliza  o, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, j  no sistema PJE, com prefer ncia a quaisquer outros autos com delibera  o em data posterior e segundo o que constar do relat rio das suas moviment es, que deve ser emitido, n o s  para simples confer ncia, mas para a estrita obedi ncia da ordem de suas respectivas conclus es, sem preju zo de servir, ainda, de instrumento comprova  o da lisura do expediente,   vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marab , 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ju za de Direito Titular da 3  Vara C vel e Empresarial PROCESSO: 00214679120178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execu o Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:R N V DE SOUSA COMERCIO ME. PROCESSO: 0021467-91.2017.8.14.0028 REQUERENTE: N O INFORMADO REQUERIDO: N O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9 o da PORTARIA N o 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judici ria, ap s a digitaliza  o do acervo de processos f sicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualiza  o dos demais processos da Vara, os quais est o em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justi a e sem descuidar da necessidade de preserva  o da ordem de conclus o dos feitos para despacho, decis o e/ou senten a, determino a remessa desses autos   Central de Digitaliza  o, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, j  no sistema PJE, com prefer ncia a quaisquer outros autos com delibera  o em data posterior e segundo o que constar do relat rio das suas moviment es, que deve ser emitido, n o s  para simples confer ncia, mas para a estrita obedi ncia da ordem de suas respectivas conclus es, sem preju zo de servir, ainda, de instrumento comprova  o da lisura do expediente,   vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marab , 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ju za de Direito Titular da 3  Vara C vel e Empresarial PROCESSO: 00214886720178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execu o Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:C COSTA CARVALHO CIA LTDA ME. PROCESSO: 0021488-67.2017.8.14.0028 REQUERENTE: N O INFORMADO REQUERIDO: N O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9 o da PORTARIA N o 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judici ria, ap s a digitaliza  o do acervo de processos f sicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualiza  o dos demais processos da Vara, os quais est o em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justi a e sem descuidar da necessidade de preserva  o da ordem de conclus o dos feitos para despacho, decis o e/ou senten a, determino a remessa desses autos   Central de Digitaliza  o, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, j  no sistema PJE, com prefer ncia a quaisquer outros autos com delibera  o em data posterior e segundo o que constar do relat rio das suas moviment es, que deve ser emitido, n o s  para simples confer ncia, mas para a estrita obedi ncia da ordem de suas respectivas conclus es, sem preju zo de servir, ainda, de instrumento comprova  o da lisura do expediente,   vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marab , 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ju za de Direito Titular da 3  Vara C vel e Empresarial PROCESSO: 00594838520158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Execu o Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNIC PIO DE MARAB  - FAZENDA P BLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CLAUDINEI RODRIGUES FIALHO. CERTID O                 Certifico para os devidos fins o transito em julgado, conforme consulta ao sistema libra realizada nesta data. Certifico que as custas processuais finais pendentes foram lavradas em certid o de divida ativa e remetidas ao Estado do Par  para cobran a. Certifico a remessa ao setor de arquivo. ARQUIVO                 Certifico para os devidos fins que nesta data, ap s as baixas necess rias no sistema Libra 2.0, arquivo os presentes autos. Marab ,   16 de junho de 2021 Diogo Margonar Santos da Silva Diretor de Secretaria da 3  Vara C vel PROCESSO: 00625323720158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Embargos   Execu o em: 16/06/2021 EMBARGANTE:ROSA MARIA NEGRIZZOLO Representante(s):

OAB 8947 - JOSE AUGUSTO SEPTIMIO DE CAMPOS (ADVOGADO) EMBARGADO:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins o transito em julgado, conforme consulta ao sistema libra realizada nesta data. Certifico que as custas processuais finais pendentes foram lavradas em certidão de dívida ativa e remetidas ao Estado do Pará para cobrança. Certifico a remessa ao setor de arquivo. ARQUIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins que nesta data, após as baixas necessárias no sistema Libra 2.0, arquivo os presentes autos. Marabá, 16 de junho de 2021 Diogo Margonar Santos da Silva Diretor de Secretaria da 3ª Vara Civil PROCESSO: 00694782520158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE MARABÁ - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JADER FONTENELLE BARBALHO Representante(s): OAB 18940 - BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 21537 - AGATHA DA SILVA CARNEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0069478-25.2015.8.14.0028 REQUERENTE: NÃO O INFORMADO REQUERIDO: NÃO O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprobatório da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juza de Direito Titular da 3ª Vara Civil e Empresarial PROCESSO: 00774460920158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:METALSU INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDAEP. PROCESSO: 0077446-09.2015.8.14.0028 REQUERENTE: NÃO O INFORMADO REQUERIDO: NÃO O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprobatório da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juza de Direito Titular da 3ª Vara Civil e Empresarial PROCESSO: 01154415620158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Embargos à Execução em: 16/06/2021 EMBARGANTE:JOSE LUIS COELHO EMBARGADO:MUNICÍPIO DE MARABA. PROCESSO: 0115441-56.2015.8.14.0028 REQUERENTE: NÃO O INFORMADO REQUERIDO: NÃO O INFORMADO DESPACHO De acordo com o art. 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, essa Unidade Judiciária, após a digitalização do acervo de processos físicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualização dos demais processos da Vara, os quais estão em Gabinete. A fim de obedecer a essa normativa do Tribunal de Justiça e sem descuidar da necessidade de preservação da ordem de conclusão dos feitos para despacho, decisão e/ou sentença, determino a remessa desses autos à Central de Digitalização, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, já no sistema PJE, com preferência a quaisquer outros autos com deliberação em data posterior e segundo o que constar do relatório das suas movimentações, que deve ser emitido, não só para simples conferência, mas para a estrita obediência da ordem de suas respectivas conclusões, sem prejuízo de servir, ainda, de instrumento comprobatório da lisura do expediente, à vista de qualquer interessado. Cumpra-se. Marabá, 16 de junho de 2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juza de Direito Titular da

3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0008285-38.2017.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: ITAU SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: JOAO ALVES BARBOSA FILHO OAB: 4246/PE Participação: REU Nome: BEP KROKROTI XICRIN

Processo: 0008285-38.2017.8.14.0028

AUTOR: ITAU SEGUROS S/A

REU: BEP KROKROTI XICRIN

ATO ORDINATÓRIO

Intimo as partes que os presentes autos foram convertidos do suporte físico para o suporte eletrônico, registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), mantendo-se o mesmo número do processo, FICANDO AS PARTES CIENTES QUE: 01) A digitalização do processo ocorreu de forma integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico; 02) Realizada a migração, nenhum documento será recebido em meio físico, eis que passam a tramitar exclusivamente por meio eletrônico a partir deste ato, devendo o peticionamento ser realizado EXCLUSIVAMENTE pelo PJE.

Marabá-PA, 16 de junho de 2021.

GIANNA ROLANDIANA ALVES MACHADO

Analista Judiciário

Número do processo: 0018087-60.2017.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: RODRIGO LIMA RABELO Participação: ADVOGADO Nome: WILTON DE MIRANDA SOARES OAB: 22141/PA Participação: REU Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Processo: 0018087-60.2017.8.14.0028

AUTOR: RODRIGO LIMA RABELO

REU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Intimo as partes da migração para a plataforma PJe.

Marabá-PA, 16 de junho de 2021.

SHEILA CRISTINA FOGACA SOARES

Analista/Auxiliar Judiciário da 3ª Secretaria Cível

Número do processo: 0000412-26.2013.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: LEISON JUNIOR SILVA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO CAETANO OAB: 14558/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA Participação: REU Nome: CIA BRADESCO SEGUROS Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA

Processo: 0000412-26.2013.8.14.0028

AUTOR: LEISON JUNIOR SILVA DOS SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CIA BRADESCO SEGUROS

ATO ORDINATÓRIO

Intimo as partes que os presentes autos foram convertidos do suporte físico para o suporte eletrônico, registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), mantendo-se o mesmo número do processo, FICANDO AS PARTES CIENTES QUE: 01) A digitalização do processo ocorreu de forma integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico; 02) Realizada a migração, nenhum documento será recebido em meio físico, eis que passam a tramitar exclusivamente por meio eletrônico a partir deste ato, devendo o peticionamento ser realizado EXCLUSIVAMENTE pelo PJE.

Marabá-PA, 16 de junho de 2021.

GIANNA ROLANDIANA ALVES MACHADO

Analista Judiciário

Número do processo: 0059547-95.2015.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: AMANDA SOUSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO BARCELOS HONORIO OAB: 013793/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA SANTOS SOARES OLIVEIRA OAB: 25619/PA Participação: AUTOR Nome: ALDAIR DA CONCEICAO SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO BARCELOS HONORIO OAB: 013793/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA SANTOS SOARES OLIVEIRA OAB: 25619/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE MARABA

Processo: 0059547-95.2015.8.14.0028

AUTOR: AMANDA SOUSA DA SILVA, ALDAIR DA CONCEICAO SOUZA

REU: MUNICIPIO DE MARABA

ATO ORDINATÓRIO

Intimo as partes que os presentes autos foram convertidos do suporte físico para o suporte eletrônico, registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), mantendo-se o mesmo número do processo, FICANDO AS PARTES CIENTES QUE: 01) A digitalização do processo ocorreu de forma integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico; 02) Realizada a migração, nenhum documento será recebido em meio físico, eis que passam a tramitar exclusivamente por meio eletrônico a partir deste ato, devendo o peticionamento ser realizado EXCLUSIVAMENTE pelo PJE.

Marabá-PA, 16 de junho de 2021.

GIANNA ROLANDIANA ALVES MACHADO

Analista Judiciário

Número do processo: 0801874-04.2021.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: ROSARIA LANA DE OLIVEIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA OAB: 16448/PA Participação: REQUERIDO Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: CENTRO DE PERICIAS CIENTIFICAS RENATO CHAVES Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO: 0807317-04.2019.8.14.0028

AUTOR: ROSÁRIA LANA DE OLIVEIRA LIMA

RÉU: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV E OUTRO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DE PESSOA DEFICIENTE ajuizada por ROSÁRIA LANA DE OLIVEIRA LIMA em face do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV, pelo procedimento comum ordinário.

Sustenta autora que servidora estadual efetiva, ocupante do cargo de perito criminal, sendo que, por ter se tornado pessoa com deficiência visual monocular, requereu aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais junto ao Réu, tendo sido tal pleito negado, de forma que, entendendo ser arbitrária tal postura da parte do Réu, a autora ajuizou esta ação juntando o processo administrativo integralmente e requereu liminar no sentido de ser-lhe antecipado os efeitos da tutela, com determinação de implantação do benefício, inclusive, com isenção do imposto de renda, já que se trata de portador de doença grave.

Eis o relato. FUNDAMENTO E DECIDO.

I – A ANÁLISE DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Ante a prova inequívoca constante nos autos (id: 24747322) de que a autora ostenta condição econômica não condizente com os pressupostos fáticos necessários para concessão da benesse pleiteada, de forma que, em razão disso, indefiro o pedido de gratuidade. E, ato contínuo, determino a intimação da parte para recolher as custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias.

II - A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR.

A tutela provisória pode ser cautelar ou satisfativa, antecedente ou concomitante, baseada na urgência ou na evidência (art. 294 e seguintes, do CPC). Fundamentada na urgência (art. 300, do CPC), a concessão da tutela provisória exige como requisito “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

O cerne da questão diz respeito quanto a possibilidade de antecipar os efeitos da tutela em favor da autora, no sentido de lhe ser deferida a implantação de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, em virtude de ser acometida com cegueira monocular.

Pois bem.

Examinando o acervo, em especial os documentos juntados e os argumentos das partes, verifico que há de forma suficiente a probabilidade do direito vindicado apenas em parte do pleito.

Primeiro, avalio o laudo médico juntado (id: 832463); associando ele ao teor do processo administrativo, vejo que não há oposição da Ré em relação a condição de pessoal da autora, enquanto deficiente visual monocular.

Diante disso, chamo atenção a Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021, a qual, em seu art. 1º, considera que a visão monocular é classificada como deficiência sensorial para todos os fins legais. No site do Senado Federal, há manifesta que a finalidade dessa lei é que, por meio dela, não haja mais questionamentos por conta das instâncias administrativas no sentido de que a cegueira monocular não possa caracterizar invalidez permanente necessária para dar acesso a benefícios previdenciários, a exemplo da aposentadoria, ou mesmo para garantir a isenção do imposto de Renda.

No entanto, consultando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº REsp 1649816 / ES, DJe 06/04/2017), percebi que já se encontra consolidado o entendimento no sentido de que para que a cegueira monocular ser considerada uma incapacidade permanente para o trabalho, há a necessidade de conjugá-la com outras circunstâncias, a exemplo de condição social, nível de instrução escolar, histórico funcional, circunstâncias que permitam o juízo aferir se já chances reais de adaptabilidade da pessoa e reinserção no mercado de trabalho.

Então, nesse ponto, diante da ausência de probabilidade de direito da autora frente a jurisprudência

referida, entendo inoportuna a antecipação da tutela vindicada.

Já no que se refere ao direito a isenção do imposto de Renda, pleito que se dirige ao outro Réu, CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS "RENATO CHAVES, tendo pertinente, inclusive, sendo ele de acordo com a jurisprudência manifesta pela Corte Superior, inclusive, trata-se de matéria abordada no julgado referido. Logo, afiro presente a probabilidade do direito no que se refere ao direito a isenção do Imposto de Renda.

Em relação ao perigo de dano irreparável, tratando-se de remuneração de servidor, verba destinada a manutenção do seu mínimo existencial, entendo presente e que decorre das próprias circunstâncias do caso, de forma que inclino-me por deferir parcialmente a liminar requerida.

Vale salientar que, nos termos da Súmula 729, do STF, a qual utilizo analogicamente para este caso, entendo inaplicáveis as restrições legais quanto a concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública neste caso, uma vez que se trata de verba salarial de mesma natureza que as verbas previdenciárias.

Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, determinando a intimação da fonte pagadora da autora, para que no prazo de 05 dias, a contar de sua ciência, se abstenha de efetivar descontos relativos ao Imposto de Renda na folha de pagamento da autora.

Deixo de designar audiência de conciliação/mediação tendo em vista que a experiência do Juízo em ações dessa natureza demonstra ser absolutamente infrutífera a realização de tal ato, o que apenas contribui para o entrave processual desta Vara que, sabidamente, processa mais de 9 mil feitos. Aliás, querendo as partes transacionarem, poderão, a qualquer tempo, peticionar neste sentido (art. 139, inciso VI, do CPC c/c Enunciado 35 da ENFAM).

CITE-SE a parte Ré, preferencialmente por meio eletrônico (art. 246, §§ 1º e 2º, do CPC) para, querendo, apresentar Contestação (art. 355 do CPC), sob as advertências do art. 344 do CPC.

Fica condicionado o cumprimento da decisão liminar e demais providências, pela Secretária do Juízo, ao pagamento das custas processuais, para o qual a autora já fica intimada para fazê-lo no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Servirá essa de expediente de comunicação

Marabá/PA, 08 de junho de 2021.

Juíza ALINE CRISTINA BREIA MARTINS

Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0808525-23.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: DIVINDORA ALVES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MIKAIL MATOS FERREIRA OAB: 27794/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA OAB: 224044/SP Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ**

PROCESSO: 0808525-23.2019.8.14.0028

AUTOR: DIVINDORA ALVES DE SOUSA

REU: BANCO BRADESCO S.A

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DECISÃO SANEADORA

Vistos os autos.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e materiais com pedido liminar ajuizada por DIVINDORA ALVES DE SOUSA em face de BANCO BRADESCO S.A.

Deferida a justiça gratuita em decisão inicial, o juízo indeferiu a liminar inaudita altera pars, determinando a citação da parte ré.

A contestação foi tempestivamente apresentada.

Foi realizada audiência de conciliação infrutífera, ocasião em que foi deferida a tutela de urgência para suspensão do débito.

A parte autora apresentou réplica ao qual juntou novos documentos, dos quais foi oportunizada à parte ré exercer o contraditório.

A parte ré manifestou-se ao id. 19045707.

Acerca das preliminares

O réu afirma que a parte autora deixou de apresentar documentos imprescindíveis à demanda, quais sejam, extratos bancários. Entretanto, por um rápido exame verifica-se que a parte autora já havia juntado ao Id. 13679261, extratos correspondentes ao ano de 2018 e 2019, não havendo embasamento o argumento do réu. Ademais, o fato de a operação estar documentada por meio de instrumento de contrato e revertida de outras formalidades legais não retira o interesse de agir da autora em questionar a validade da relação jurídica impugnada, até mesmo por questão do direito de ação e da inafastabilidade da jurisdição serem postulados que informam o ordenamento processual vigente. Assim, vendo que há adequação e utilidade na tutela pretendida, REJEITO A PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE.

O Réu não apresenta elementos concretos no sentido de infirmar a presunção relativa de hipossuficiência de que goza a pessoa física, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, assim, rejeito a preliminar de impugnação a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Rejeito também a preliminar de falta de interesse processual por ausência de pretensão resistida uma vez que o ingresso de ação para cancelamento de cobranças não está condicionado à recusa do Banco em solucionar o caso administrativamente.

Assim, não havendo outras preliminares a serem analisadas ou questões processuais pendentes, passo

ao saneamento e organização do processo.

A controvérsia fática contida nos autos reside em saber (i) se, de fato, existe relação jurídica entre as partes; (ii) se decorrente de eventual ilícito contratual praticado pelo Réu, inclusive no que pertine exigência de vantagem excessivamente onerosa ou por violação ao dever anexo de informação, a autora sofreu dano moral e material, (iii) se presente a má-fé ao ponto de se tornar justificável eventual repetição em dobro de indébito.

Questão de direito relevante: se fraude em contratação bancária pode ser encarada com fortuito interno, abrangido pela teoria da responsabilidade objetiva com base no risco da atividade, bem como se descontos em benefício previdenciário de pessoa idosa, por extenso período, pode ensejar dano moral presumido.

Convém frisar, tal como costa na decisão prefacial, a aplicabilidade do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ao caso, uma vez que presentes as partes subsomem-se aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90.

Com essa perspectiva e restando evidente a hipossuficiência da parte autora no campo probante e também técnico, REAFIRMO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, com fulcro no art. 6º, Inciso VIII do Diploma Legal acima citado, porque entendo que a parte ré é quem possui melhores condições de provar que a dívida em questão é legítima, tendo agido de boa-fé durante toda a relação contratual. Entretanto, a prova do dano material e do dano moral, caso não possa ser presumido, permanece sendo ônus do autor provar, tendo em vista que em relação a tais questões não vejo disparidade processual que justifique a redistribuição da carga dinâmica probatória.

Intimem-se as partes para indicar, no prazo de 05 dias, quais provas pretendem produzir, sob pena de preclusão ou para requererem o julgamento antecipado do mérito, caso entendam que se trata apenas de matéria de direito e que dispensa a dilação probatória, sob pena de preclusão temporal e estabilização da decisão de saneamento na forma do artigo 357, § 1º do CPC.

Caso as partes requeiram a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol de testemunhas oportunamente.

Não especificadas provas, não havendo provas a serem produzidas ou não havendo necessidade de novas provas além das constantes nos presentes autos, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito.

O protesto genérico pela produção de provas, sem especificar a sua finalidade, acarretará em seu indeferimento e na presunção de desistência das provas anteriormente requeridas.

Realizado o presente saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.

Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Servirá essa de expediente de comunicação.

Marabá, datado e assinado eletronicamente

ALINE CRISTINA BREIA MARTINS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

Número do processo: 0007394-17.2017.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: SULPARA CAMINHOES E MAQUINAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL DE MEIRA LEITE OAB: 12969/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770/PA Participação: REU Nome: ADAILTON DA SILVA LTDA ME

Processo: 0007394-17.2017.8.14.0028

AUTOR: SULPARA CAMINHOES E MAQUINAS LTDA

REU: ADAILTON DA SILVA LTDA ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimo as partes da migração para a plataforma PJe.

Marabá-PA, 16 de junho de 2021.

JAKELINE SILVA PIVA SIMONI

Auxiliar Judiciário da 3ª Secretaria Cível

Número do processo: 0002913-11.2017.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: S D SENA P REPRESENTACOES EIRELI ME

Processo: 0002913-11.2017.8.14.0028

AUTOR: BANCO PAN S/A.

REU: S D SENA P REPRESENTACOES EIRELI ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimo as partes que os presentes autos foram convertidos do suporte físico para o suporte eletrônico, registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), mantendo-se o mesmo número do processo, FICANDO AS PARTES CIENTES QUE: 01) A digitalização do processo ocorreu de forma integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico; 02) Realizada a migração, nenhum documento será recebido em meio físico, eis que passam a tramitar exclusivamente por meio eletrônico a partir deste ato, devendo o peticionamento ser realizado EXCLUSIVAMENTE pelo PJE.

Marabá-PA, 16 de junho de 2021.

GIANNA ROLANDIANA ALVES MACHADO

Analista Judiciário

Número do processo: 0004497-16.2017.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: DAIANE SCHMILDT Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO RESPLANDES LIMA OAB: 17178/PA Participação: ADVOGADO Nome: EMITERIO RODRIGUES DA ROCHA NETO OAB: 61TO/TO Participação: REQUERENTE Nome: J. G. S. Q. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO RESPLANDES LIMA OAB: 17178/PA Participação: ADVOGADO Nome: EMITERIO RODRIGUES DA ROCHA NETO OAB: 61TO/TO Participação: REQUERENTE Nome: C. M. S. Q. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO RESPLANDES LIMA OAB: 17178/PA Participação: ADVOGADO Nome: EMITERIO RODRIGUES DA ROCHA NETO OAB: 61TO/TO Participação: INVENTARIADO Nome: HOMERO TADEU QUINTINO JUNIOR

Processo: 0004497-16.2017.8.14.0028

REQUERENTE: DAIANE SCHMILDT, J. G. S. Q., C. M. S. Q.

INVENTARIADO: HOMERO TADEU QUINTINO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Intimo as partes que os presentes autos foram convertidos do suporte físico para o suporte eletrônico, registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), mantendo-se o mesmo número do processo, FICANDO AS PARTES CIENTES QUE: 01) A digitalização do processo ocorreu de forma integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico; 02) Realizada a migração, nenhum documento será recebido em meio físico, eis que passam a tramitar exclusivamente por meio eletrônico a partir deste ato, devendo o peticionamento ser realizado EXCLUSIVAMENTE pelo PJE.

Marabá-PA, 16 de junho de 2021.

GIANNA ROLANDIANA ALVES MACHADO

Analista Judiciário

Número do processo: 0003135-52.2012.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO SILVA LIMA OAB: 7051/PA Participação: REU Nome: MARIA ROSILENE LUCENA FERREIRA

Processo: 0003135-52.2012.8.14.0028

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

REU: MARIA ROSILENE LUCENA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimo as partes que os presentes autos foram convertidos do suporte físico para o suporte eletrônico, registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), mantendo-se o mesmo número do processo, FICANDO AS PARTES CIENTES QUE: 01) A digitalização do processo ocorreu de forma integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico; 02) Realizada a migração, nenhum documento será recebido em meio físico, eis que passam a tramitar exclusivamente por meio eletrônico a partir deste ato, devendo o peticionamento ser realizado EXCLUSIVAMENTE pelo PJE.

Marabá-PA, 16 de junho de 2021.

GIANNA ROLANDIANA ALVES MACHADO

Analista Judiciário

Número do processo: 0056517-52.2015.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: PETROLEO SABBA SA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO LOPES GODOY OAB: 77167/MG Participação: EXECUTADO Nome: SAMUEL SEGADILHA LEITAO Participação: EXECUTADO Nome: AUTO POSTO IPE LTDA - ME Participação: EXECUTADO Nome: JOSILENE FARIAS LIMA

Processo: 0056517-52.2015.8.14.0028

EXEQUENTE: PETROLEO SABBA SA

EXECUTADO: SAMUEL SEGADILHA LEITAO, AUTO POSTO IPE LTDA - ME, JOSILENE FARIAS LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Intimo as partes que os presentes autos foram convertidos do suporte físico para o suporte eletrônico, registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), mantendo-se o mesmo número do processo, FICANDO AS PARTES CIENTES QUE: 01) A digitalização do processo ocorreu de forma integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico; 02) Realizada a migração, nenhum documento será recebido em meio físico, eis que passam a tramitar exclusivamente por meio eletrônico a partir deste ato, devendo o peticionamento ser realizado EXCLUSIVAMENTE pelo PJE.

Marabá-PA, 16 de junho de 2021.

GIANNA ROLANDIANA ALVES MACHADO

Analista Judiciário

Número do processo: 0016734-19.2016.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S.A
Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN RODRIGUES FERREIRA OAB: 25019-A/PA Participação: REU
Nome: CERAMICA MODELO LTDA EPP

Processo: 0016734-19.2016.8.14.0028

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A

REU: CERAMICA MODELO LTDA EPP

ATO ORDINATÓRIO

Intimo as partes que os presentes autos foram convertidos do suporte físico para o suporte eletrônico, registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), mantendo-se o mesmo número do processo, FICANDO AS PARTES CIENTES QUE: 01) A digitalização do processo ocorreu de forma integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico; 02) Realizada a migração, nenhum documento será recebido em meio físico, eis que passam a tramitar exclusivamente por meio eletrônico a partir deste ato, devendo o peticionamento ser realizado EXCLUSIVAMENTE pelo PJE.

Marabá-PA, 16 de junho de 2021.

GIANNA ROLANDIANA ALVES MACHADO

Analista Judiciário

Número do processo: 0001750-69.2012.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Participação: ADVOGADO Nome: ARIOSMAR NERIS OAB: 2751SP/PR Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL NUNES ROMERO OAB: 8016SP/SP Participação: REU Nome: EMANUEL DO NASCIMENTO DANTAS

Processo: 0001750-69.2012.8.14.0028

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-

BRASIL MULTICARTEIRA**REU: EMANUEL DO NASCIMENTO DANTAS****ATO ORDINATÓRIO**

Intimo as partes que os presentes autos foram convertidos do suporte físico para o suporte eletrônico, registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), mantendo-se o mesmo número do processo, FICANDO AS PARTES CIENTES QUE: 01) A digitalização do processo ocorreu de forma integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico; 02) Realizada a migração, nenhum documento será recebido em meio físico, eis que passam a tramitar exclusivamente por meio eletrônico a partir deste ato, devendo o peticionamento ser realizado EXCLUSIVAMENTE pelo PJE.

Marabá-PA, 16 de junho de 2021.

GIANNA ROLANDIANA ALVES MACHADO

Analista Judiciário

Número do processo: 0014196-70.2013.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: REU Nome: LUCIANO RODRIGUES MUNIZ Participação: REU Nome: JUSTINA MARGARIDA MUNIZ Participação: REU Nome: APACHE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME Participação: REU Nome: JOAO BATISTA MUNIZ

Processo: 0014196-70.2013.8.14.0028

AUTOR: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

REU: LUCIANO RODRIGUES MUNIZ, JUSTINA MARGARIDA MUNIZ, APACHE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, JOAO BATISTA MUNIZ

ATO ORDINATÓRIO

Intimo as partes que os presentes autos foram convertidos do suporte físico para o suporte eletrônico, registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), mantendo-se o mesmo número do processo, FICANDO AS PARTES CIENTES QUE: 01) A digitalização do processo ocorreu de forma integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico; 02) Realizada a migração, nenhum documento será recebido em meio físico, eis que passam a tramitar exclusivamente por meio eletrônico a partir deste ato, devendo o peticionamento ser realizado EXCLUSIVAMENTE pelo PJE.

Marabá-PA, 16 de junho de 2021.

GIANNA ROLANDIANA ALVES MACHADO

Analista Judiciário

Número do processo: 0012994-19.2017.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO SILVA AMARANTE registrado(a) civilmente como ROBERTO SILVA AMARANTE OAB: 309/GO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA SCHNEIDER MACHITI OAB: 23102/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

Processo: 0012994-19.2017.8.14.0028

AUTOR: HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Intimo as partes da migração para a plataforma PJe.

Marabá-PA, 16 de junho de 2021.

JAKELINE SILVA PIVA SIMONI

Auxiliar Judiciário da 3ª Secretaria Cível

Número do processo: 0002781-17.2018.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: CRISTALFARMA COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE GOMES VIDAL JUNIOR OAB: 14051/PA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE MARABA

Processo: 0002781-17.2018.8.14.0028

EXEQUENTE: CRISTALFARMA COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MARABA

ATO ORDINATÓRIO

Intimo as partes que os presentes autos foram convertidos do suporte físico para o suporte eletrônico,

registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), mantendo-se o mesmo número do processo, FICANDO AS PARTES CIENTES QUE: 01) A digitalização do processo ocorreu de forma integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico; 02) Realizada a migração, nenhum documento será recebido em meio físico, eis que passam a tramitar exclusivamente por meio eletrônico a partir deste ato, devendo o peticionamento ser realizado EXCLUSIVAMENTE pelo PJE.

Marabá-PA, 16 de junho de 2021.

GIANNA ROLANDIANA ALVES MACHADO

Analista Judiciário

Número do processo: 0021591-74.2017.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: JBS S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ GUSTAVO ESCORCIO BEZERRA OAB: 127346/RJ Participação: AUTOR Nome: JBS S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ GUSTAVO ESCORCIO BEZERRA OAB: 127346/RJ Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

Processo: 0021591-74.2017.8.14.0028

AUTOR: JBS S/A, JBS S/A

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Intimo as partes que os presentes autos foram convertidos do suporte físico para o suporte eletrônico, registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), mantendo-se o mesmo número do processo, FICANDO AS PARTES CIENTES QUE: 01) A digitalização do processo ocorreu de forma integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico; 02) Realizada a migração, nenhum documento será recebido em meio físico, eis que passam a tramitar exclusivamente por meio eletrônico a partir deste ato, devendo o peticionamento ser realizado EXCLUSIVAMENTE pelo PJE.

Marabá-PA, 16 de junho de 2021.

GIANNA ROLANDIANA ALVES MACHADO

Analista Judiciário

Número do processo: 0003505-31.2012.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: NATUROVITA RIO PRETO COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO OAB: 239729/SP Participação: EXECUTADO Nome: MACHADO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA-ME

Processo: 0003505-31.2012.8.14.0028

AUTOR: NATUROVITA RIO PRETO COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

REU: MACHADO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA-ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimo as partes que os presentes autos foram convertidos do suporte físico para o suporte eletrônico, registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), mantendo-se o mesmo número do processo, FICANDO AS PARTES CIENTES QUE: 01) A digitalização do processo ocorreu de forma integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico; 02) Realizada a migração, nenhum documento será recebido em meio físico, eis que passam a tramitar exclusivamente por meio eletrônico a partir deste ato, devendo o peticionamento ser realizado EXCLUSIVAMENTE pelo PJE.

Marabá-PA, 16 de junho de 2021.

GIANNA ROLANDIANA ALVES MACHADO

Analista Judiciário

Número do processo: 0008027-67.2013.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: LAURO BRITO SOARES Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SANTOS RIBEIRO OAB: 19821/PA

Processo: 0008027-67.2013.8.14.0028

AUTOR: ESTADO DO PARÁ

REU: LAURO BRITO SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Intimo as partes da migração para a plataforma PJe.

Marabá-PA, 16 de junho de 2021.

JAKELINE SILVA PIVA SIMONI

Auxiliar Judiciário da 3ª Secretaria Cível

Número do processo: 0022134-14.2016.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: PETROLINA MEDICAMENTOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: JEFFERSON PATRICK DIAS DE QUEIROZ OAB: 39540/PE Participação: ADVOGADO Nome: DANILO ALFAYA DE ANDRADE OAB: 29726/BA Participação: AUTOR Nome: AZEVEDO BARROS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JEFFERSON PATRICK DIAS DE QUEIROZ OAB: 39540/PE Participação: ADVOGADO Nome: DANILO ALFAYA DE ANDRADE OAB: 29726/BA Participação: AUTOR Nome: FARMACIAS FTB A FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: JEFFERSON PATRICK DIAS DE QUEIROZ OAB: 39540/PE Participação: ADVOGADO Nome: DANILO ALFAYA DE ANDRADE OAB: 29726/BA Participação: REU Nome: MARCOPHARMA COMERCIO LTDA EPP FARMACIA DO TRABALHADOR DE MARABA

Processo: 0022134-14.2016.8.14.0028

AUTOR: PETROLINA MEDICAMENTOS LTDA - EPP, AZEVEDO BARROS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, FARMACIAS FTB A FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL

REU: MARCOPHARMA COMERCIO LTDA EPP FARMACIA DO TRABALHADOR DE MARABA

ATO ORDINATÓRIO

Intimo as partes que os presentes autos foram convertidos do suporte físico para o suporte eletrônico, registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), mantendo-se o mesmo número do processo, FICANDO AS PARTES CIENTES QUE: 01) A digitalização do processo ocorreu de forma integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico; 02) Realizada a migração, nenhum documento será recebido em meio físico, eis que passam a tramitar exclusivamente por meio eletrônico a partir deste ato, devendo o peticionamento ser realizado EXCLUSIVAMENTE pelo PJE.

Marabá-PA, 16 de junho de 2021.

GIANNA ROLANDIANA ALVES MACHADO

Analista Judiciário

Número do processo: 0100447-23.2015.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: AIRTON ALVES DA SILVA

Processo: 0100447-23.2015.8.14.0028

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

REU: AIRTON ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimo as partes que os presentes autos foram convertidos do suporte físico para o suporte eletrônico, registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), mantendo-se o mesmo número do processo, FICANDO AS PARTES CIENTES QUE: 01) A digitalização do processo ocorreu de forma integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico; 02) Realizada a migração, nenhum documento será recebido em meio físico, eis que passam a tramitar exclusivamente por meio eletrônico a partir deste ato, devendo o peticionamento ser realizado EXCLUSIVAMENTE pelo PJE.

Marabá-PA, 16 de junho de 2021.

GIANNA ROLANDIANA ALVES MACHADO

Analista Judiciário

Número do processo: 0044558-84.2015.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN RODRIGUES FERREIRA OAB: 25019-A/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA DE NAZARE DA SILVEIRA RAVANI Participação: EXECUTADO Nome: JORGE RAVANI

Processo: 0044558-84.2015.8.14.0028

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A

EXECUTADO: MARIA DE NAZARE DA SILVEIRA RAVANI, JORGE RAVANI

ATO ORDINATÓRIO

Intimo as partes que os presentes autos foram convertidos do suporte físico para o suporte eletrônico, registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), mantendo-se o mesmo número do processo, FICANDO AS PARTES CIENTES QUE: 01) A digitalização do processo ocorreu de forma integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico; 02) Realizada a migração, nenhum documento será recebido em meio físico, eis que passam a tramitar exclusivamente por meio eletrônico a partir deste ato, devendo o peticionamento ser realizado EXCLUSIVAMENTE pelo PJE.

Marabá-PA, 16 de junho de 2021.

GIANNA ROLANDIANA ALVES MACHADO

Analista Judiciário

Número do processo: 0003785-65.2013.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CELSO MARCON OAB: 10990/ES Participação: REQUERIDO Nome: FABIO FERREIRA CARDOSO

Processo: 0003785-65.2013.8.14.0028

REQUERENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

REQUERIDO: FABIO FERREIRA CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Intimo as partes que os presentes autos foram convertidos do suporte físico para o suporte eletrônico, registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), mantendo-se o mesmo número do processo, FICANDO AS PARTES CIENTES QUE: 01) A digitalização do processo ocorreu de forma integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico; 02) Realizada a migração, nenhum documento será recebido em meio físico, eis que passam a tramitar exclusivamente por meio eletrônico a partir deste ato, devendo o peticionamento ser realizado EXCLUSIVAMENTE pelo PJE.

Marabá-PA, 16 de junho de 2021.

GIANNA ROLANDIANA ALVES MACHADO

Analista Judiciário

Número do processo: 0022500-53.2016.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: DUANNA DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS OAB: 24293/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

Processo: 0022500-53.2016.8.14.0028

AUTOR: DUANNA DA CONCEICAO

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Intimo as partes que os presentes autos foram convertidos do suporte físico para o suporte eletrônico, registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), mantendo-se o mesmo número do processo, FICANDO AS PARTES CIENTES QUE: 01) A digitalização do processo ocorreu de forma integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico; 02) Realizada a migração, nenhum documento será recebido em meio físico, eis que passam a tramitar exclusivamente por meio eletrônico a partir deste ato, devendo o peticionamento ser realizado EXCLUSIVAMENTE pelo PJE.

Marabá-PA, 16 de junho de 2021.

GIANNA ROLANDIANA ALVES MACHADO

Analista Judiciário

Número do processo: 0008743-55.2017.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: JOSE PIRES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUA LEE ARAUJO DANTAS OAB: 016232/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOANA SIMONY DE SOUZA DE LIMA OAB: 23698/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE MARABÁ

Processo: 0008743-55.2017.8.14.0028

AUTOR: JOSE PIRES DE OLIVEIRA

REU: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARABA

ATO ORDINATÓRIO

Intimo as partes que os presentes autos foram convertidos do suporte físico para o suporte eletrônico, registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), mantendo-se o mesmo número do processo, FICANDO AS PARTES CIENTES QUE: 01) A digitalização do processo ocorreu de forma integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico; 02) Realizada a migração, nenhum documento será recebido em meio físico, eis que passam a tramitar exclusivamente por meio eletrônico a partir deste ato, devendo o peticionamento ser realizado EXCLUSIVAMENTE pelo PJE.

Marabá-PA, 16 de junho de 2021.

GIANNA ROLANDIANA ALVES MACHADO

Analista Judiciário

Número do processo: 0017448-42.2017.8.14.0028 Participação: EMBARGANTE Nome: BRUNO QUINTINO Participação: ADVOGADO Nome: VILMA ROSA PINHEIRO LEAL registrado(a) civilmente como VILMA ROSA PINHEIRO LEAL OAB: 10289/PA Participação: EMBARGADO Nome: DAIANE SCHMILDT Participação: ADVOGADO Nome: EMITERIO RODRIGUES DA ROCHA NETO OAB: 61TO/TO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO RESPLANDES LIMA OAB: 17178/PA Participação: EMBARGADO Nome: ESPOLIO DE HOMERO TADEU QUINTINO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: EMITERIO RODRIGUES DA ROCHA NETO OAB: 61TO/TO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO RESPLANDES LIMA OAB: 17178/PA

Processo: 0017448-42.2017.8.14.0028

EMBARGANTE: BRUNO QUINTINO

EMBARGADO: DAIANE SCHMILDT, ESPOLIO DE HOMERO TADEU QUINTINO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Intimo as partes que os presentes autos foram convertidos do suporte físico para o suporte eletrônico, registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), mantendo-se o mesmo número do processo, FICANDO AS PARTES CIENTES QUE: 01) A digitalização do processo ocorreu de forma integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico; 02) Realizada a migração, nenhum documento será recebido em meio físico, eis que passam a tramitar exclusivamente por meio eletrônico a partir deste ato, devendo o peticionamento ser realizado EXCLUSIVAMENTE pelo PJE.

Marabá-PA, 16 de junho de 2021.

GIANNA ROLANDIANA ALVES MACHADO

Analista Judiciário

Número do processo: 0004537-61.2018.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: UNIMED SUL DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: HUMBERTO FARIAS DA SILVA JUNIOR OAB: 11988/PA Participação: REU Nome: MASTER COMERCIAL ATACADISTA LTDA

Processo: 0004537-61.2018.8.14.0028

AUTOR: UNIMED SUL DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

REU: MASTER COMERCIAL ATACADISTA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Intimo as partes que os presentes autos foram convertidos do suporte físico para o suporte eletrônico, registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), mantendo-se o mesmo número do processo, FICANDO AS PARTES CIENTES QUE: 01) A digitalização do processo ocorreu de forma integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico; 02) Realizada a migração, nenhum documento será recebido em meio físico, eis que passam a tramitar exclusivamente por meio eletrônico a partir deste ato, devendo o peticionamento ser realizado EXCLUSIVAMENTE pelo PJE.

Marabá-PA, 16 de junho de 2021.

GIANNA ROLANDIANA ALVES MACHADO

Analista Judiciário

Número do processo: 0805707-30.2021.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE JESUS ANDRADE ALVES Participação: ADVOGADO Nome: FABIO CARVALHO SILVA OAB: 22135/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO: 0805707-30.2021.8.14.0028

REQUERENTE: MARIA DE JESUS ANDRADE ALVES

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e pedido liminar ajuizada por MARIA DE JESUS ANDRADE ALVES em face de BANCO BRADESCO S.A, pelo procedimento comum ordinário.

Argumenta o Autor observou que a ré tem lhe exigido parcelas consignadas em sua renda de empréstimos que não contratou e que não reconhece de forma alguma a autoria, sendo que isso tem lhe privado do mínimo existencial para sua vida, assim, ajuizou essa ação e requer liminarmente a suspensão dos efeitos de tais cobranças.

Como documentos junta, dentre outros extrato de consignação e documentos pessoais

Eis o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

I – A ANÁLISE DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Ante a prova inequívoca da hipossuficiência econômica, a qual faz presumir a hipossuficiência jurídica, de que trata o art. 99, §3º do CPC, defiro a gratuidade da justiça requerida.

II - TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA

Em razão de se tratar de parte maior de 60 anos, defiro a tramitação prioritária nos termos do art. Art. 1048 do CPC.

III- A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR

Convém frisar, de início, a aplicabilidade do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ao caso em tela, uma vez que as partes se enquadram nos preceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, respectivamente, além a relação jurídica ser por ele expressamente mencionada, como consta do art. 22 dessa norma aqui tratada.

Com essa perspectiva e restando evidente a hipossuficiência da parte autora no campo probante e também técnico, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, com fulcro no art. 6º, Inciso VIII do Diploma Legal citado, porque entendo que a parte ré é quem possui melhores condições de provar que a dívida em questão é integralmente legítima, haja vista que, em tese, é ela quem detém todos os mecanismos de controle sob o dispêndio das operações bancárias.

Sobre a tutela em questão, passo a analisar o cabimento da medida de urgência, com base na identificação concreta nesses autos de seus pressupostos, na conformidade com o art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso em exame, observo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida de urgência pretendida como liminar, como doravante delinear.

A situação noticiada na exordial, bem como os documentos que a instruem, isto é, as próprias circunstâncias da contratação em si, concernentes a empréstimo com desconto em folha, na renda de pessoa idosa, quase em nenhuma instrução escolar, situação de veneração potencializada pela prática da Ré, cujas características indicam se tratar de abusividade. Mesmo por um exame sumário da questão vertida, é possível notar os indícios de fraude elencados, em especial o baixo valor e as inúmeras parcelas, o que me faz aferir a probabilidade do direito alegado ao ponto de deferir a liminar de suspensão da cobrança.

Também identifico presente o perigo de dano, pois é dedutível que, ainda que seja em quantia baixa, em se tratando de débito com aparência por ilegítimo, que possa haver risco de dano de difícil reparação, pois qualquer desconto dessa natureza provoca uma redução intolerável nos rendimentos de subsistência da pessoa, o que tem condão de afetar o seu mínimo existencial, o que, nessas circunstâncias, como consectário da dignidade do Autor é algo que se sobrepõe à possível proteção patrimonial conferida à parte ré, de modo provisório, pelo menos.

Por fim, entendo que o não pagamento, por hora, do valor supostamente devido é perfeitamente suportável pela Ré que, em se provando a legitimidade de seu crédito, poderá cobrá-lo posteriormente da Autora. Inclusive, se predispondo a autora a consignar o pagamento do valor da parcela em juízo, vejo anulado o risco de irreversibilidade da medida, algo que reforça a possibilidade de deferimento.

Assim exposto, presentes os pressupostos CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a parte ré BANCO BRADESCO S.A, a partir da intimação desta decisão, se abstenha de praticar atos de cobrança relativo às parcelas da operação ora impugnada, registrados sob o nº 0123354556294 e nº 0123314092238 , sob pena de incorrer em multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto efetivado, medida que se limita a 60 (sessenta) atos, a ser revertida em favor da parte autora.

Diante da pandemia ocasionada pela COVID-19, deixo de designar a audiência de conciliação, por hora, podendo ser essa pautada a qualquer momento, na forma do Código de Processo Civil, art. 139, inciso VI, em conformidade com o Enunciado número 35 da ENFAM.

CITE-SE a parte Ré, preferencialmente por meio eletrônico (art. 246, §§ 1º e 2º, do CPC) para, querendo, apresentar Contestação (art. 355 do CPC), sob as advertências do art. 344 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Servirá essa de expediente de comunicação.

Marabá, 16 de junho de 2021.

ALINE CRISTINA BREIA MARTINS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara cível e Empresarial de Marabá.

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

AUTOS: 0013883-07.2016.8.14.0028. ACUSADOS: ALEXSANDRO CALDAS PO. ADVOGADO: JOSE AUGUSTO COLARES BARATA, OAB/PA 16.932.

DECISÃO

1- O recurso é tempestivo, conforme certidão de fls. 105, razão pela qual RECEBO A APELAÇÃO interposta no duplo efeito ç devolutivo e suspensivo.

2- Intime-se a Defensoria Pública para apresentação das razões recursais no prazo legal.

3- Após, intime-se o Ministério Público para apresentar contrarrazões, no prazo previsto em lei.

4- Ao final, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará com nossas homenagens.

Cumpra-se.

Marabá/PA, 02 de junho de 2021.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca Marabá

Autos nº 0015346-52.2014.8.14.0028. Acusado: ULISSES HERIC NASCIMENTO DOS SANTOS. Advogada: ELAINE GALVÃO DE BRITO OAB/PA Nº 19.139. [...] Após, a Magistrada proferiu a seguinte DECISÃO: ç 1. Oficie-se ao CPC Renato Chaves para remessa do Laudo no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Com o retorno, intinem-se às partes para eventual requerimento na fase do artigo 402 do CPP, no prazo individual e sucessivo de 03 (três) dias. 3. Havendo requerimento, conclusos. 4. Não havendo requerimento, **intinem-se às partes [ADVOGADA] para alegações finais no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias. 5. Ao final, conclusosç.**

SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

Número do processo: 0001544-45.2018.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE AFONSO GUIMARAES Participação: ADVOGADO Nome: RENATO LOPES BARBOSA OAB: 15676/PA Participação: REQUERIDO Nome: ELVIRA BARBOSA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA ALVES DE SOUSA OAB: 7293/TO Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: EDNA MARIA BARBOSA BARROS Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA AKEMY KAWASHIMA DE OLIVEIRA OAB: 22185/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE MARABÁ****4ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Processo nº 0001544-45.2018.8.14.0028

DESPACHO

1. Defiro o pedido da Advogada formulado em ID 27735111.
2. Escoado o prazo, encaminhe-se ao MP e, em seguida, conclusos.

Marabá, PA, 11 de junho de 2021.

TADEU TRANCOSO DE SOUZA

Juiz de Direito Substituto

Número do processo: 0800532-89.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: MARIA ELENICE PEREIRA DIAS Participação: REQUERIDO Nome: MARIA APARECIDA PEREIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0800532-89.2020.8.14.0028

EDITAL

O EXMO. SR. DR. TADEU TRANCOSO DE SOUZA, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL NA FORMA DA LEI, ETC.....

F A Ç O S A B E R a todos quanto o presente EDITAL virem que, por este Juízo e expediente da respectiva Secretaria, foram processados os Autos de Ação de Pedido de CURATELA/INTERDIÇÃO do Processo a seguir identificado, e declarado o(a) Requerido(a) impossibilitado(a) de exercer certos atos da

vida civil, visto ser portador(a) de deficiência que o(a) prejudica quanto à realização de algumas atividades, em vista do que, mandei expedir o presente EDITAL o qual será publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, no átrio do Fórum, para que chegue ao conhecimento de todos e dele não possam alegar ignorância no presente, ou futuramente, para os devidos fins. Publique-se na forma da Lei.

CURADOR(A): MARIA ELENICE PEREIRA DIAS

RG: 1972185-SSP/GO

CPF: 560.394.251-72

ENDEREÇO: Avenida Itainópolis, KM 35, Vila Sororó, Marabá/PA, CEP: 68500-001.

CURATELADO(A): MARIA APARECIDA PEREIRA

R.G: 3481523- SSP/PA

C.P.F: 697.014.232-91

REG.NASC/CASAM: 160

FOLHA nº 160

LIVRO nº 4B

LOCAL REGISTRO: CARMO DO RIO VERDE – GO

DATA NASCIM: 11/12/1938

FILIAÇÃO: EUCLIDES MARCELINO ALVES E MARIA AMÉLIA ALVES

Tudo conforme cópia da sentença em anexo. Dado e passado nesta Cidade de Marabá, nesta data.

MARABÁ (PA), 15 de junho de 2021.

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

TADEU TRANCOSO DE SOUZA

Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá

Número do processo: 0007218-38.2017.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P.
Participação: MENOR INFRATOR Nome: L. H. D. O. M. Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIA
ALMEIDA OLIVEIRA TEIXEIRA OAB: 973/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOELSON FARINHA DA
SILVA OAB: 17612/PA Participação: VÍTIMA Nome: A. V. C. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

Rodovia Transamazônica, s/n, CEP: 68.508-970, Marabá/PA

Fone: (094)3312-7837

Autos nº 0007218-38.2017.8.14.0028

PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)

DESPACHO

Intimem-se os advogados do representado, via DJE, para apresentarem Alegações Finais, no prazo legal.

Expeça-se o necessário.

Após, conclusos.

Serve o presente despacho como mandado de intimação.

Marabá (PA), 15 de junho de 2021.

TADEU TRANCOSO DE SOUZA

Juiz de Direito Substituto

Número do processo: 0801673-46.2020.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: EDNA SANDRA SILVA DA MATA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO OAB: 25979/PA Participação: INTERESSADO Nome: YARLEM CACIA PEREIRA DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ – 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

EDITAL

O(a) EXMO(a). Sr(a). **Dr. TADEU TRANCOSO DE SOUZA**. Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, República Federativa do Brasil na Forma da Lei, Etc.....

F A Ç O S A B E R a todos quanto o presente **EDITAL** virem que, por este Juízo e expediente da respectiva Secretaria, foram processados os Autos de Ação de Pedido de CURATELA/INTERDIÇÃO do Processo a seguir identificado, e declarado o(a) Requerido(a) impossibilitado(a) de exercer certos atos da vida civil, visto ser portador(a) de deficiência que o(a) prejudica quanto à realização de algumas atividades, em vista do que, mandei expedir o presente **EDITAL** o qual será publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, no átrio do Fórum, para que chegue ao conhecimento de todos e dele não possam alegar ignorância no presente, ou futuramente, para os devidos fins. Publique-se na forma da Lei.

0801673-46.2020.8.14.0028

CURADOR(A):EDNA SANDRA SILVA DA MATA

R.G.:4603074

C.P.F.:910.378.672-20

Endereço: Rua MURIEL, 27, NOSSA SENHORA APARECIDA, NOVA, Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68504-110

CURATELADO(A):YARLEM CÁCIA PEREIRA DA SILVA

R.G.:6769848

C.P.F.:539.870.392-72

REG.NASC:26447

FOLHA nº56

LIVRO Nº27

LOCAL REGISTRO:IPIXUNA-PA

DATA NASCIM.:19/07/1981

FILIAÇÃO:DANIEL PEREIRA DA SILVA e MARIA NEUSA LIMA DA SILVA

Tudo conforme cópia da Sentença em anexo.

Dado e passado nesta Cidade de Marabá, nesta data.

2021-06-09

Dr. TADEU TRANCOSO DE SOUZA

MM. Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

Processo nº **0001025-24.2015.8.14.0045**. Requerente: AMILCAR FARID YAMIN. Adv.: **THAYSA FERREIRA MELGAÇO CHAVES OAB/PA 24.711-B, CRISTIANE CADE COELHO SOARES OAB/PA 10.780-B**. Requerido: DENIZART ALVES DE SOUZA e OUTROS. Adv.: **KLLECIA KALHIANE MOTA COSTA OAB/PA 19.301-A, ARNALDO JOSÉ JACINTO OAB/PA 13.066-B. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR e FAZENDA SURUBIM SENTENÇA 1. RELATÓRIO** Trata-se de **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE com PEDIDO LIMINAR** proposta por AMILCAR FARID YAMIN em face de DENIZART ALVES DE SOUZA E OUTROS INVASORES da FAZENDA SURUBIM, com acesso pela Rodovia BR 155, Km 129, às margens do Rio Vermelho, Zona Rural do município de Piçarra/PA, com área total de 13.517,4388 (treze mil quinhentos e dezessete hectares, quarenta e três ares e oitenta e oito centiares), que se localiza nos municípios de Piçarra, Xinguara, Eldorado dos Carajás e Curionópolis, inscrita na Matrícula nº 10.499-L2BB, Livro nº 02 e Registro Geral, às fls. 01/05, CRI de Xinguara/PA. Alega o autor que, no dia 27/12/2014, houve a invasão de uma área do imóvel por membros da Liga dos Camponeses Pobres e LCP, que destruíram cercas, adentraram no imóvel e lá instalaram acampamento. Narra que, a partir da invasão, os requeridos ameaçaram funcionários da fazenda, atearam fogo em pontes, porteira, instalaram transformador de energia clandestino e destruíram Área de Proteção Permanente. Cita, ainda, que os líderes dos invasores têm o conhecimento de que a área não será desapropriada, o que buscam, na verdade, é extorquir dinheiro do requerente. Juntou documentos (Matrícula e fls. 28/32; CCIR e fl. 34; Certidão do INCRA e fl.36; CAR e fls. 38/40; LAR e fls. 42/43; TAC nº 72/2014 e fls. 45/54; Certidão Negativa de Débito e fl. 56; Certidão Negativa de Embargos e fl.57; ITRs e fls. 59/62; Ato Declaratório Ambiental e fls.63; Certidão Negativa de ITR e fl. 64; Notas Fiscais e Fichas da Adepará e fls. 66/79; Notas Fiscais dos anos de 2010 à 2014 e fls. 78/280; Relações Anuais de Informações Sociais e RAIS - fls. 282/303; Relatórios de trabalhadores e SEFIP e fls. 305/318; Programa de Gestão de Saúde, Segurança e Meio Ambiente do Trabalhador Rural e fls. 320/360; Declarações de Vereadores e fls. 362/363; Declaração da Igreja e fls. 365/369; Informações de cursos de funcionários e fls. 371/375; Ofício do MST ao Gerente da Fazenda solicitando colheita de castanha e fl. 377; BOP e fls.379/381; Ofício ao INCRA e fl. 383; Declaração IPL e fls. 385/386; BOP e fl. 388; BOP e fls. 390/392; Declaração IPL e fls. 394/396; Fotografias da invasão e fls. 398/400; Fotografias de destruições provocadas pelos invasores e fls. 402/404; BOP e fls. 410; Informações de processos criminais e fls. 413/424; Informações sobre falecimento de uma mulher na área e fl. 426; Comunicação às SEMA da destruição da área de APP pelos invasores e fl. 428). Foi designada audiência de justificação prévia que se realizou no dia 08/07/2015 (fls. 461/463), oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas EPAMINONDAS RIBEIRO DA SILVA, PEDRO CARNEIRO DE ARAÚJO, RONIMAR COELHO DE OLIVEIRA, e, após ouvir as partes e o Ministério Público, foi proferida decisão deferindo a liminar de reintegração de posse (fl. 463). Os requeridos apresentaram contestação alegando, em preliminar, que não foi comprovado que o autor é detentor exclusivo do título dominial, e no mérito, em suma, que há indícios que a área é improdutiva, que não cumpre os direitos trabalhistas, ambientais, não atingindo sua função social (fls. 474/486). Juntaram documentos às fls. 488/649. A liminar foi cumprida, no entanto, houve resistência dos requeridos à ordem judicial (fls. 652/653). Os requeridos apresentaram cópia da ata de reunião onde ficou acordado que iriam desocupar a área e se fixarem na área de domínio do DNIT na BR-155 (fls. 656/663). A reintegração de posse foi realizada em 25/01/2016 (fls. 703/705). O ITERPA informou que a área da Fazenda Surubim em quase sua totalidade se encontra sobre as Glebas Xambioá e Extrema, pertencentes ao INCRA, de jurisdição federal, sendo apenas uma pequena parte pertencente à Gleba Eldorado, de jurisdição estadual (fls. 711/714). O ITERPA informou que há correspondência geográfica entre a localização do imóvel em litígio e o Título de Aforamento expedido em favor de Antônia Iaghy Salame, do Castanhal Surubim, lotes 1 (3.600 hectares), 2 (3.600 hectares), e 3 (1.680 hectares), e que o Título Originário foi transferido para o autor, estando adimplente com suas obrigações de foreiro (fls. 717/723). O autor apresentou réplica à contestação (fls. 729/732). Tendo em vista a Resolução nº 24/2016, que alterou a competência das Varas Agrárias do TJPA, o Juízo da 5ª Região Agrária se declarou absolutamente incompetente e declinou competência para o Juízo da 3ª Região Agrária e Marabá (fl. 776). O requerente requereu o revigoramento do mandado de reintegração de posse, alegando que o imóvel não foi efetivamente desocupado, que ocorrem invasões diárias, com danos ao patrimônio da fazenda, incêndios de pastagens e disparos de armas de fogo (fls. 782/802). O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do revigoramento da liminar e revogação da liminar, sob a alegação de que os invasores estão ocupando área do DNIT e, parte da fazenda é particular e outra parte, correspondente

4.356,000ha, se encontra em área Pública (TD-35 de 07.01.66) (fls. 806/811). Nos documentos apresentados pelo Ministério Público, destaca-se o Ofício nº 028/2017 do ITERPA (fls. 818), que informa que os Títulos Definitivos em nome da ADRIANA ROCHA YAMIM (TD 42), CRISTIANE ROCHA YAMIM (TD 43), NADIA ZARFI YAMIM (TD 40) e JOSÉ ROBERTO QUEIROZ FERREIRA (TD 41) são autênticos e que apresentam correspondência com a Fazenda Surubim, ressaltando-se que não foi localizado o Título Definitivo em nome de MANOEL DE SOUZA LIMA. Informa, ainda, que os três títulos de aforamento, que foram expedidos originalmente em nome de ANTONIA YAGHI SALAME e hoje pertencente a AMILCAR FARID YAMIN, são correspondentes com a Fazenda Surubim. O requerente juntou aos autos o Georreferenciamento do imóvel devidamente certificado pelo INCRA (Certificação nº 271012000025-64) (fls. 830/859). O Ministério Público requereu manifestação do INCRA referente a interesse na área da Fazenda Surubim correspondente ao Título Definitivo em nome de MANOEL DE SOUZA LIMA (TD 35) (fls. 860/863). Posteriormente, o Ministério Público requereu diligências para que o requerente juntasse aos autos o CAR, o LAR e o Registro da área de reserva legal (fls. 864/865). O requerente informou que as documentações requisitadas pelo Ministério Público já foram juntadas aos autos no ajuizamento da ação, bem como o georreferenciamento certificado pelo INCRA e se manifestou que não tem interesse na venda direta do imóvel ao INCRA (fls. 867/874). Em decisão proferida no dia 23/01/2018, foi mantida a liminar e ratificou todos os atos já praticados, deferiu o pedido de Amicus Curie feito pelo Estado do Pará, determinou a vistoria pelo DNIT da área de acampamento e informações ao INCRA se a área da Fazenda Surubim é de 20.522,3435ha, se trata-se de remanescente de área pública e se tem interesse no processo (fls. 875/878) O DNIT informou que apenas 02 (dois) casebres/barracos se encontram com parte da construção dentro da área da Fazenda Surubim, sendo que os demais estão totalmente dentro da faixa de domínio da rodovia e que a cerca da Fazenda Surubim está dentro da área do DNIT (fls. 912/917). Os requeridos solicitaram inspeção judicial na área do acampamento (fls. 925/927). O Estado do Pará se manifestou que não possui interesse em integrar a lide, pois o imóvel não faz parte do acervo imobiliário estadual (fls. 930). O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido de revigoração da liminar e para que o autor realoque a cerca de arame limítrofe da Fazenda Surubim para o local correto (30 metros do eixo da rodovia) (fls. 933/939). O requerente informa que o imóvel objeto da lide é tão somente a Fazenda Surubim, com matrícula de nº 10.499-L2BB, Livro nº 02, CRI de Xinguara, com área total de 13.517,4388ha, que está perfeitamente individualizado e não se confunde com os imóveis rurais de propriedade de suas filhas, tampouco com o mencionado TD35, bem como que os invasores estão cometendo crimes diversos no interior da fazenda, como o uso de arma de fogo no abate e furto de carcaça de animais, incêndios criminosos, desmatamento na área da Reserva Legal (fls. 947/950). O autor juntou aos autos Boletim de Ocorrência Policial, referente aos crimes acima relatados (fls. 955/102). Instados a se manifestarem sobre provas que pretendem produzir (fls. 1005), o Ministério Público reiterou sua manifestação de fls. 933/939. Em decisão de saneamento proferida 01/09/2020, foi rejeitada a alegação de ilegitimidade da parte autora e o requerimento de denúncia da lide em face da União, indeferida a imposição de obrigação ao autor para que suporte a vistoria técnica do INCRA para levantamento da área efetivamente ocupada e realocação da cerca demarcatória da área, indeferida a inspeção judicial por ausência de conhecimento técnico deste magistrado, indeferido o pedido de revigoração da medida liminar, posto que os requeridos se encontram fora dos limites da Fazenda Surubim e se encerrou a fase probatória (fls. 1014/1016). O requerente juntou pericial do Centro de Pericial Renato Chaves e requereu seja admitido como prova (fls. 1017/1039) e apresentou suas alegações finais (fls. 1045/1047). Os requeridos apresentaram alegações finais (fls.1051/1054). O Ministério Público apresentou sua manifestação (fls. 1056/1061). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, cabe asseverar que a causa está madura para julgamento, na forma do artigo 354 e 355, inciso II, do Código de Processo Civil, e em que pese a questão de mérito versada nos autos seja de fato e de direito, não houve requerimento ou há necessidade da produção de outras provas, bem como há a inexistência de vícios e/ou obstáculos que impeçam a análise do mérito. Particularmente em relação à documentação juntada às fls. 1017/1039, certo é que ocorreu, em relação à sua apresentação, a preclusão consumativa, em razão do não exercício do ônus probatório na fase apropriada. Sabidamente, muito embora o art. 435 do CPC/15 possibilite à parte a juntada de documentos a qualquer tempo, só o admite em relação aos documentos novo, o que não ocorreu no caso, já que a documentação juntada é datada de 20/04/2020, juntada aos autos em 22/09/2020, sendo que a decisão de encerramento da instrução se deu em 01/09/2020. Ainda que se pudesse afirmar ser possível a juntada de documentos antigos, que só se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após a petição inicial ou a contestação, certo é que cabia, também à peticionante, indicar a referida circunstância, nos termos do art. 435, parágrafo único do CPC/15 o que, porém, não ocorrera no caso, já que o documento é de 20/04/2020 e foi apresentado aos autos apenas em 22/09/2020, após finalizar a instrução. Isto posto,

deixo de considerá-los para a presente decisão. 2.1. DOS REQUISITOS DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA

O autor ingressou com ação de reintegração de posse contra os requeridos, visando obter a restituição do imóvel rural descrito na exordial que teria sido objeto de esbulho possessório praticado pelos réus, os quais teriam invadido a área da Fazenda Surubim. Os requisitos para concessão da proteção possessória estão previstos nos artigos 560 e 561 do Código de Processo Civil, vejamos: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Desta forma, passamos a analisar os requisitos. a) DA POSSE A posse mansa e pacífica exercida pelo autor sobre o imóvel nominado FAZENDA SURUBIM restou-se comprovada nos presentes autos, conforme provas documentais e testemunhas. Vejamos: Há nos autos vasta documentação comprovando a posse do autora no imóvel (fls. 28/377), onde se constata a declaração da existência de benfeitorias e a produção animal na área do imóvel, demonstrando que o autor teria tornado a propriedade produtiva, para tanto criando e mantendo uma estrutura física e de recursos humanos direcionada à essa finalidade, em destaque os ITR's do imóvel (fls. 59/62), Notas Fiscais e Fichas da ADEPARA (fls. 66/79); Notas Fiscais dos anos de 2010 à 2014 (fls. 78/280), Relações Anuais de Informações Sociais e RAIS (fls. 282/303) e os Relatórios de trabalhadores e SEFIP (fls. 305/318). O exercício da posse, na sua modalidade direta, mansa e pacífica, também ficou evidenciada por meio da prova oral produzida, a exemplo do que fora informado na audiência de justificação prévia, realizada em 08/07/2015 (fls. 461/463), onde a testemunha EPAMINONDAS RIBEIRO DA SILVA, aduz que (...) a fazenda foi invadida no final do ano de 2014 (...) que a propriedade é do autor, Sr. Amilcar, que sempre teve a posse desde os anos de 1986; (...) Que a fazenda trabalha com melhoramento genético (...). (Grifo nosso) Informações confirmada pela testemunha PEDRO CARNEIRO DE ARAÚJO ao afirmar que: (...) sabe informar que a Fazenda é do Sr. Amilcar; que o autor tem muitos funcionários na fazenda, que trabalha com pecuária de gado, com cria e venda (...) que a fazenda foi invadida mais ou menos dia 27.12.2014 (...) (Grifo nosso) Também em audiência de justificação prévia restou demonstrada a ocorrência da posse como tal qual se depreende do depoimento prestado pela testemunha RONIMAR COELHO DE OLIVEIRA, ao afirmar que A Fazenda Surubim é do Sr. Amilcar, que está na posse do imóvel desde 1986 ou 1987 (...) que a fazenda trabalha com pecuária; que a fazenda trabalha com pecuária, que a fazenda faz toda a vacinação do gado; que o manejo é feito através do Boi Verde, engorda por meio de pastos (...); que o autor, Sr. Amilcar, sempre exerceu a posse de forma mansa e pacífica (...). (Grifo nosso) Assim, restou comprovada a posse pelo autor. b) DO ESBULHO As provas testemunhas colhidas confirmam a ocorrência do esbulho pelos requeridos na Fazenda União. Vejamos: A testemunha EPAMINONDAS RIBEIRO DA SILVA, em seu depoimento, confirma esbulho ao narra que: (...) a fazenda foi invadida no final do ano de 2014 (...) que a propriedade é do autor, Sr. Amilcar, que sempre teve a posse desde os anos de 1986 (...) (Grifo nosso). Informações confirmada pela testemunha PEDRO CARNEIRO DE ARAÚJO, conforme trechos de seu depoimento: (...) que sabe informar que a Fazenda é do Sr. Amilcar; que o autor tem muitos funcionários na fazenda, que trabalha com pecuária de gado, com cria e venda (...) que a fazenda foi invadida mais ou menos dia 27.12.2014 (...) (Grifo nosso). Também em audiência de justificação prévia restou demonstrada a ocorrência do esbulho possessório, como tal qual se depreende do depoimento prestado pela testemunha RONIMAR COELHO DE OLIVEIRA, ao afirmar que (...) que esta é a primeira invasão na área; que o acampamento está desde 26 ou 27 do ano passado (2014) (...) que afirma que a invasão foi em 26 ou 27.12.2014 (Grifo nosso). As provas documentais corroboram com esse entendimento, destacando-se as imagens fotográficas da invasão (fls. 398/404). Ademais, os requeridos não negam o esbulho possessório conforme se verifica em contestação (fls. 474/486) e alegações finais (fls. 1051/1054) e, mais do que isso, confirmam o esbulho possessório. Destaca-se o Ofício do MST encaminhado ao gerente da Fazenda Surubim, que solicita autorização para liberação da colheita de castanha (fls. 377). Assim, restou comprovado o esbulho. c) DATA DO ESBULHO Dúvidas, não há, de que o esbulho possessório ocorreu entre o dia 26 e 27 de dezembro de 2014, conforme alegado na inicial e confirmado pelas provas testemunhas. Assim, comprovado a data do esbulho. d) DA PERDA DA POSSE Conforme acima já explanado, a perda da posse dos autores referente à área da FAZENDA SURUBIM se efetivou entre o dia 26 e 27 de dezembro de 2014, após as invasões dos requeridos. Assim, restou comprovada a perda da posse da Fazenda União pelo autor. 2.2. DA FUNÇÃO SOCIAL EM AÇÃO POSSESSÓRIA Vale dizer, o fato de os requeridos terem apontado que a propriedade não cumpre sua função social, mesmo que houvesse sido comprovado, não afasta a ocorrência do esbulho possessório. Primeiro, porque é garantido a todos o direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88) de tal forma que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88) e, salvo exceções constitucionais, eventual perda desse direito implica, inexoravelmente,

na correspondente contrapartida indenizatória (art. 5º, XXIV; art. 182, §3º e art. 184, *caput*, da CF/88). Segundo porque, a perda da propriedade rural por descumprimento de sua função social só se justifica no âmbito da reforma agrária, que é medida atribuída com exclusividade à União (art. 184 da Constituição Federal *ç* CF/88), e não ao Estado. Assim, exige-se, para as ações possessória, apenas a demonstração do preenchimento dos requisitos previstos no art. 561 do CPC/15. Segundo o TJPA, na ação de reintegração de posse é desnecessária a comprovação da função social da propriedade, uma vez que a reforma agrária é responsabilidade da União, respeitando a devida indenização ao proprietário e que somente é considerada legal a entrada de ocupantes no imóvel após a imissão de posse deferida. (TJPA, Apelação Cível Nº 0007239-54.2007.814.0028, 1ª Turma de Direito Privado, Relator Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque, DJe: 17/07/2019. No mesmo sentido: TJPA - Apelação Cível: 0005087-34.2011.8.14.0028, 1ª Turma de Direito Privado, Relatora: Maria do Ceo Maciel Coutinho. DJe: 08/05/2019) (Grifo nosso). Não se está a refutar a importância dos movimentos sociais, mas apenas reconhecendo que o princípio da função social não enseja a prática da auto-tutela. (TJMG, Agl n. 2.0000.00.518899- 2/000, Relator Des. Renato Martins Jacob, DJe: 01/02/2006). O Ministério Público em seu parecer final de fls. 1056/1061, pugnou pelo indeferimento do pedido e pela extinção do processo sem resolução do mérito por perda do objeto, eis que, segundo alega, os requeridos não estariam mais acampados no interior do imóvel. Sem razão o posicionamento do Ministério Público, eis que o Ofício nº 173/2018 *ç* SR DNIT *ç* PA informa que, em vistoria realizada na área (fls. 912/913), existem dois barracos, um com metade de suas estruturas construída dentro da faixa de domínio e outro dentro da área da fazenda, o que, por si só, já justifica a reintegração da posse. Por tudo exposto é que se afirmar que, no caso em tela, verificando-se que o autor exercia a posse na área objeto do litígio, tendo sido totalmente inviabilizada pela ocupação dos requeridos, evidencia a presença dos requisitos legais, quais sejam, o exercício da posse anterior, a ocorrência do esbulho praticado pelos demandados, e a perda da posse, justificando, senão impondo, a proteção jurisdicional possessória. 3. DISPOSITIVO Assim sendo, com esteio no art. 5º, XXII e LIV da Constituição Federal de 1988, c/c arts. 1.196 e 1.210 do Código Civil e 561, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, garantindo a proteção possessória da área rural denominada FAZENDA SURUBIM, com acesso pela Rodovia BR 155, Km 129, às margens do Rio Vermelho, Zona Rural do município de Piçarra/PA, com área total de 13.517,4388 (treze mil quinhentos e dezessete hectares, quarenta e três ares e oitenta e oito centiares), que se localiza nos municípios de Piçarra, Xinguara, Eldorado dos Carajás e Curionópolis, inscrita na Matrícula nº 10.499-L2BB, Livro nº 02 *ç* Registro Geral, às fls. 01/05, CRI de Xinguara/PA, em favor de Amilcar Farid Yamin, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA POSSESSÓRIA, para que surta os efeitos do art. 1.012, §1º, V, do CPC/15, determino a imediata expedição de mandado de reintegração de posse e JULGO O DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno os requeridos ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC/15, suspensa a sua exigibilidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15, em razão da gratuidade de justiça deferida. Posto isto, DETERMINO: 1. EXPEÇA-SE mandado de reintegração de posse definitivo, excluindo-se do cumprimento a área ocupada pelos requeridos, pertencente ao DNIT, com a ressalva das habitações (barraco) que estão dentro da Fazenda Surubim, total ou parcialmente, conforme apurado às fls. 912/917; 2. INTIMEM-SE as partes; 3. INTIME-SE, pessoalmente o Ministério Público; 4. INTIME-SE, pessoalmente, a Defensoria Pública; 5. Após o trânsito em julgado, em não havendo pendências a serem cumpridas, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Cumpra-se. Servirá esta, mediante cópia, como MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/ EDITAL, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/2009, no que couber. Marabá/PA, 10 de junho de 2021. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito Titular da 3ª Agrária *ç* Marabá e Juizado Especial Criminal Ambiental.

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

Número do processo: 0804454-41.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: D. E. C. D. L.
Participação: REU Nome: E. N. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

Rod. Transamazônica, s/nº, Bairro Amapá, Marabá/PA. Tel.: (94) 3312-7816. Email:
3crimmaraba@tjpa.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(com prazo de 15 dias)

PROCESSO: 0804454-41.2020.8.14.0028

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Acusado: EDIMAR NUNES DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi (ram) denunciado (s), nos autos do processo em epígrafe, **EDIMAR NUNES DOS SANTOS**, vulgo "CACHEADO", brasileiro, natural de Codó/MA, nascido em 23/06/1985, filho de Raimunda Nunes dos Santos, residente e domiciliado na Folha 33, KITNET próximo a Igreja Deus Forte, Nova Marabá, Marabá/PA ou Folha 33, QD. 16, LT. 100 CASA B, Nova Marabá, Marabá/PA, atualmente em local incerto e não sabido. E, como o referido denunciado está em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual ficará CITADO para comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n Agrópolis do INCRA – Amapá, Marabá/PA, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, com o objetivo de apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, ciente que, caso não haja manifestação, nem seja constituído advogado, o processo e o curso do prazo prescricional serão suspensos, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no artigo 366 do CPP, nos autos acima mencionados. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 11 de junho de 2021. Eu, _____ MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA, o conferi e subscrevi.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI

Juiz de Direito

Número do processo: 0803809-16.2020.8.14.0028 Participação: AUTORIDADE Nome: P. C. -. M.
Participação: REU Nome: J. W. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAELL LEMES BRAZ
OAB: 24451/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: VÍTIMA Nome: T. A.

F. Participação: AUTORIDADE Nome: S. -. D. D. E. C. -. A.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

Rod. Transamazônica, s/nº, Bairro Amapá, Marabá/PA. Tel.: (94) 3312-7816. Email: 3crimmaraba@tjpa.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(com prazo de 15 dias)

PROCESSO: 0803809-16.2020.8.14.0028

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Denunciado: JADIEL WERLEY DE SOUZA CAMPELO

O Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi (ram) denunciado (s), nos autos do processo em epígrafe, JADIEL WERLEY DE SOUZA CAMPELO, brasileiro, nascido no dia 07/07/1982, filho de Maria Helena de Souza Campelo e Jose Alves Campelo, natural de Marabá/PA, residente e domiciliado na PA-150, Rua 10, Quadra 07, Lote 10, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Nova Marabá, Município de Marabá/PA, CEP: 68.506-670, atualmente em local incerto e não sabido. E, como o referido denunciado está em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual ficará CITADO para comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n Agrópolis do INCRA – Amapá, Marabá/PA, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, com o objetivo de apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, ciente que, caso não haja manifestação, nem seja constituído advogado, o processo e o curso do prazo prescricional serão suspensos, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no artigo 366 do CPP, nos autos acima mencionados. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 15 de junho de 2021. Eu, _____ MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA, o conferi e subscrevi.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI

Juiz de Direito

Número do processo: 0800932-69.2021.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: W. C. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: E. M. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: AUTORIDADE Nome: D. E. C. D. L. Participação: AUTORIDADE Nome: D. E. N. A. A. M. -. D. M. -. C.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

Rod. Transamazônica, s/nº, Bairro Amapá, Marabá/PA. Tel.: (94) 3312-7816. Email: 3crimmaraba@tjpa.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(com prazo de 5 dias)

PROCESSO: 0800932-69.2021.8.14.0028

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: W. C. D. S.

REQUERIDO: ELIVAN MOURA SILVA

O Exmo. Sr. Dr. **ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI**, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

FAZ SABER

a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, nos autos do processo em epígrafe, foi deferida por este juízo as **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** em desfavor do REQUERIDO: ELIVAN MOURA SILVA e a favor da **REQUERENTE** W. C. D. S., e, não tendo sido esta encontrada para ser intimada, expediu-se o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, com prazo de 05(cinco) dias, pelo que ficará a REQUERENTE perfeitamente **INTIMADA** a fim de que tome conhecimento das medidas protetivas deferidas em desfavor do requerido, a seguir descritas: a) não aproximação da vítima, mantendo-se uma distância mínima de 300 (trezentos) metros, inclusive de seu local de trabalho; b) não manter contato com a ofendida via telefone, mensagem e whatsapp; c) não ir até a casa da requerente ou local de trabalho. 1 - as medidas protetivas ora deferidas terão validade por 06 (seis) meses, contados desta data, contudo, se for protocolada queixa ou denúncia contra o requerido no prazo de 03 (três) meses, contados desta data, o prazo do item 1. fica, desde já, automaticamente prorrogado por tempo indeterminado, até ulterior deliberação deste juízo. Ciente, ainda, que o descumprimento deliberado de quaisquer das medidas por parte do requerido configura crime, conforme art. 24-A da Lei n. 11.340/06, alterada pela Lei n. 13.641/18, podendo ensejar sua prisão em flagrante ou preventiva. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 15 de junho de 2021. Eu, _____ MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA, o conferi e subscrevi.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI

Juiz de Direito

SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ

Número do processo: 0003208-82.2016.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: CLELIA MARCIA DOS SANTOS SILVA BOMFIM Participação: ADVOGADO Nome: Késia Zanoni Brito de Souza Alencar OAB: 21969/PA Participação: ADVOGADO Nome: IVALDO ALENCAR DE SOUSA JUNIOR OAB: 22226/PA Participação: EXECUTADO Nome: ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPTO LTDA (LEOLAR) Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HENRIQUE CABELLO OAB: 199411/SP Participação: ADVOGADO Nome: SUELY MEDRADO BARROS OAB: 6189/PA

DESPACHO

Consta dos autos pedido de homologação de acordo formalizado entre requerente e requerido. Contudo, não consta dos autos, procuração que confere poderes ao patrono da parte executada.

Dessa forma, a fim de comprovar os poderes outorgados ao advogado da requerida, e validar o acordo entabulado entre as partes, **intime-se o causídico para, no prazo de 05 dias, juntar procuração outorgando-lhe poderes para transigir.**

Intime-se. Cumpra-se.

Marabá/PA, 16 de junho de 2021.

ADRIANA DIVINA DA COSTA TRISTÃO

JUÍZA DE DIREITO TITULAR

COMARCA DE SANTARÉM

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0805345-56.2021.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: A. S. M.
Participação: ADVOGADO Nome: ANEILZA PEREIRA SILVA OAB: 15985/PA Participação: REQUERIDO
Nome: D. D. L. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

0805345-56.2021.8.14.0051 - GUARDA (1420)

REQUERENTE: ADERLANE SOUSA MACHADO

Advogado: ANEILZA PEREIRA SILVA, OAB/PA 15.985

REQUERIDO: DENISSON DE LIRA MACHADO

Endereço: TRAVESSA RIACHUELO, Nº 822, BAIRRO: LIBERDADE, CEP: 68040-730.

DESPACHO

RH.

Defiro a gratuidade, ante a afirmação de Lei.

Ao Ministério Público, para manifestação ante o interesse de menor na causa.

Após, conclusos para decisão.

Santarém/PA, 15 de junho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR
Juiz de Direito

Número do processo: 0801893-43.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: MAQSAN
MOTORES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON LUIZ GONCALVES LISBOA OAB: 8919/PA
Participação: EXECUTADO Nome: CORDEIRO TERRAPLENAGEM LTDA - ME

Ato ordinatório

Com base no PROVIMENTO Nº 006/2009-CJCI, em seu art. 1º, § 2º, I, intimo a parte autora, a se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 NCPC).

No caso de ser informado novo endereço, com base no mesmo provimento, em seu art. 1º, § 2º, XI, fica a parte autora desde já intimada a efetuar o pagamento das custas necessárias à expedição da nova citação/intimação.

Santarém, 16 de junho de 2021

Carlos Gomes de Sousa Gama

Analista Judiciário - mat. 126250

Número do processo: 0011736-02.2017.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: A. M. O. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: R. B. D. O. Participação: REQUERIDO Nome: J. S. O. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: I. L. S. O.

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO DE MIGRAÇÃO PJE / ATO ORDINATÓRIO

(Portaria conjunta n. 001-GP/VP)

CERTIFICO que, nos termos do art. 51 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, os presentes autos foram convertidos do suporte físico para o suporte eletrônico, registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), mantendo-se o mesmo número do processo, FICANDO AS PARTES CIENTES QUE:

01) A digitalização do processo ocorreu de forma integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico (art. 51, p. único);

02) Realizada a migração, nenhum documento será recebido em meio físico, eis que passam a tramitar exclusivamente por meio eletrônico a partir deste ato, devendo o peticionamento ser realizado EXCLUSIVAMENTE pelo PJE (art. 52);

03) Poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado presidente do feito para decisão (art. 54, p. único);

04) Os autos que tramitavam fisicamente serão acautelados no arquivo até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória (art. 60);

.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 16 de junho de 2021.

Número do processo: 0060029-71.2015.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: L. M. V. B. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: RAIANE TAISE DE SOUSA VASCONCELOS OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: MOISES FERNANDO DE OLIVEIRA BRAGA Participação:

AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO DE MIGRAÇÃO PJE / ATO ORDINATÓRIO

(Portaria conjunta n. 001-GP/VP)

CERTIFICO que, nos termos do art. 51 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, os presentes autos foram convertidos do suporte físico para o suporte eletrônico, registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), mantendo-se o mesmo número do processo, FICANDO AS PARTES CIENTES QUE:

01) A digitalização do processo ocorreu de forma integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico (art. 51, p. único);

02) Realizada a migração, nenhum documento será recebido em meio físico, eis que passam a tramitar exclusivamente por meio eletrônico a partir deste ato, devendo o peticionamento ser realizado EXCLUSIVAMENTE pelo PJE (art. 52);

03) Poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado presidente do feito para decisão (art. 54, p. único);

04) Os autos que tramitavam fisicamente serão acautelados no arquivo até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória (art. 60);

.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 16 de junho de 2021.

Número do processo: 0800948-51.2021.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: M. J. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE BUCHALLE SILVA OAB: 26972/PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL BARROSO DA SILVA OAB: 30376/PA Participação: REQUERIDO Nome: C. R. &.R. L. -. M. Participação: ADVOGADO Nome: IEDA RODRIGUES SOUSA OAB: 7828/PA

Processo Judicial Eletrônico

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no art. 2º, § 2º, VI do Provimento n. 006/2006-CJRMB e Provimento Nº 006/2009 - CJCI, em seu art. 1º, § 2º, VI, intimo as partes para, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, apontando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão

Santarém, 16 de junho de 2021.

Carlos Gomes de Sousa Gama

Analista Judiciário - Mat. 126250

Número do processo: 0000349-92.2014.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DA ANUNCIACAO ROSARIO DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ALIPIO PAIVA DE ALBUQUERQUE OAB: 009152/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA SHIRLEY GOMES RENTE OAB: 12412/PA Participação: INVENTARIADO Nome: JUDITE DE SOUSA FARIAS Participação: INVENTARIADO Nome: FRANCISCO ALVES DE FARIAS Participação: INTERESSADO Nome: FELISMINA FARIAS RODRIGUES Participação: INTERESSADO Nome: JOSE JOAO DE SOUSA FARIAS Participação: INTERESSADO Nome: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: FAZENDA PUBLICA DE SANTARÉM

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO DE MIGRAÇÃO PJE / ATO ORDINATÓRIO

(Portaria conjunta n. 001-GP/VP)

CERTIFICO que, nos termos do art. 51 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, os presentes autos foram convertidos do suporte físico para o suporte eletrônico, registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), mantendo-se o mesmo número do processo, FICANDO AS PARTES CIENTES QUE:

01) A digitalização do processo ocorreu de forma integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico (art. 51, p. único);

02) Realizada a migração, nenhum documento será recebido em meio físico, eis que passam a tramitar exclusivamente por meio eletrônico a partir deste ato, devendo o peticionamento ser realizado EXCLUSIVAMENTE pelo PJE (art. 52);

03) Poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado presidente do feito para decisão (art. 54, p. único);

04) Os autos que tramitavam fisicamente serão acautelados no arquivo até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória (art. 60);

.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 16 de junho de 2021.

Número do processo: 0805191-72.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: C. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO OAB: 22428/PA Participação:

REQUERIDO Nome: E. A. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.: 0805191-72.2020.8.14.0051. - SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)

REQUERENTE: CLAUDIA CORREA DA SILVA representante de E. C. A.

ENDEREÇO: RUA UIRAPURU, Nº 29, BAIRRO: FLOARESTA, CEP: 68025-730, SANTARÉM/PA

Advogado: KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO, OAB/PA 22428

REQUERIDO: ERIVALDO AZEVEDO DA SILVA

ENDEREÇO: AVENIDA DIAMANTINO, Nº 785 B, BAIRRO: DIAMANTINO, SANTARÉM/PA, CEP: 68020-550

DESPACHO

RH.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para se manifestar sobre a certidão de ID. 23138349, no prazo de 15 dias.

SRA. DIRETORA DE SECRETARIA:

Certifique se o requerido devidamente citado apresentou defesa.

Após, voltem conclusos.

Santarém, 15 de junho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito

Número do processo: 0804255-47.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: E. D. A. X. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: SORAIA PRISCILA PLACHI OAB: 28029/PA Participação: ADVOGADO Nome: JANNE ROBERTA BARROSO MAIA OAB: 020822/PA Participação: REQUERIDO Nome: I. S. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: RENAN BARROS DE ALMEIDA OAB: 30258/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSELIA PORTEGLIO DE LIMA MENEZES OAB: 29494/PA Participação: INTERESSADO Nome: I. S. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: RENAN BARROS DE ALMEIDA OAB: 30258/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSELIA PORTEGLIO DE LIMA MENEZES OAB: 29494/PA

Participação: INTERESSADO Nome: L. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: JOSELIA PORTEGLIO DE LIMA MENEZES OAB: 29494/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN BARROS DE ALMEIDA OAB: 30258/PA Participação: INTERESSADO Nome: M. L. T. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOSELIA PORTEGLIO DE LIMA MENEZES OAB: 29494/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN BARROS DE ALMEIDA OAB: 30258/PA

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.: 0804255-47.2020.8.14.0051. - INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: EDNALVA DO AMPARO XAVIER DE OLIVEIRA

Advogado: SORAIA PRISCILA PLACHI, OAB/PA 28.029-A

REQUERIDO: IRLEANILSSON STENIO SIEBRA FERNANDES

INTERESSADO: IRLEI SIDRAITON SIEBRA FERNANDES, LUCIANA SIEBRA FERNANDES, MARIA LUCIA TAPAJOS SIEBRA

Advogado: Josélia Portéglio OAB/PA - 29.494 e Renan Almeida OAB/PA - 30.258

DESPACHO

RH.

Considerando que o direito em litígio admite transação, e ante a faculdade de o Juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição, conforme disposto no art. 139, V, do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA no CEJUSC PARA O DIA 22/06/2021, ÀS 11:00 HORAS.

Deixo consignado que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsão insculpida no § 8.º do art. 334 do CPC.

Havendo autocomposição entre as partes após manejo das técnicas afetas a tal fase de mediação, os autos retornarão a este juízo natural para homologação.

Não havendo tal solução consensual do conflito de interesse, voltem os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se as partes através de seus patronos habilitados nos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Santarém, 15 de junho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito

Número do processo: 0006166-69.2016.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: SILVANIRA FAGUNDES SICHINEL Participação: REU Nome: ROQUE SICHINEL Participação: ADVOGADO Nome: ANNA KARENINA DE ARAUJO CARNEIRO OAB: 181/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CLARA MULLER HOFF OAB: 8055/PA Participação: ADVOGADO Nome: VENILDO HOFF GALVAO OAB: 012326/PA

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO DE MIGRAÇÃO PJE / ATO ORDINATÓRIO

(Portaria conjunta n. 001-GP/VP)

CERTIFICO que, nos termos do art. 51 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, os presentes autos foram convertidos do suporte físico para o suporte eletrônico, registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), mantendo-se o mesmo número do processo, FICANDO AS PARTES CIENTES QUE:

01) A digitalização do processo ocorreu de forma integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico (art. 51, p. único);

02) Realizada a migração, nenhum documento será recebido em meio físico, eis que passam a tramitar exclusivamente por meio eletrônico a partir deste ato, devendo o peticionamento ser realizado EXCLUSIVAMENTE pelo PJE (art. 52);

03) Poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado presidente do feito para decisão (art. 54, p. único);

04) Os autos que tramitavam fisicamente serão acautelados no arquivo até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória (art. 60);

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 16 de junho de 2021

Número do processo: 0004058-19.2006.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: HSBC (BRASIL) ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: SILVANA SIMOES PESSOA OAB: 112202/SP Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS SILVA VIEIRA OAB: 21858/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB: 209551/SP Participação: REQUERIDO Nome: MANOEL INERZINO FERREIRA DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: JOENICE SILVA ALMEIDA OAB: 8923/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ULISSES NUNES DE OLIVEIRA OAB: 10040/AM

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO DE MIGRAÇÃO PJE / ATO ORDINATÓRIO

(Portaria conjunta n. 001-GP/VP)

CERTIFICO que, nos termos do art. 51 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, os presentes autos foram convertidos do suporte físico para o suporte eletrônico, registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), mantendo-se o mesmo número do processo, FICANDO AS PARTES CIENTES QUE:

01) A digitalização do processo ocorreu de forma integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico (art. 51, p. único);

02) Realizada a migração, nenhum documento será recebido em meio físico, eis que passam a tramitar exclusivamente por meio eletrônico a partir deste ato, devendo o peticionamento ser realizado EXCLUSIVAMENTE pelo PJE (art. 52);

03) Poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado presidente do feito para decisão (art. 54, p. único);

04) Os autos que tramitavam fisicamente serão acautelados no arquivo até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória (art. 60);

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 16 de junho de 2021.

Número do processo: 0003747-47.2014.8.14.0051 Participação: INTERESSADO Nome: GISELE MOURA DE AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: GREGORIO MATEUS MOITA DA SILVA OAB: 24916/PA Participação: ADVOGADO Nome: IRISMAR NOBRE MENDONCA OAB: 011531/PA Participação: AUTOR Nome: GLEIDSON MOURA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: GREGORIO MATEUS MOITA DA SILVA OAB: 24916/PA Participação: ADVOGADO Nome: IRISMAR NOBRE MENDONCA OAB: 011531/PA Participação: INVENTARIADO Nome: ANTONIO VALERIO DO NASCIMENTO Participação: INTERESSADO Nome: MARIA IVONILDE FERNANDES VALERIO Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO THALES UCHOA BRANDAO OAB: 12738/AM Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA SABRINA DE SOUZA DINIZ OAB: 13807/AM Participação: INTERESSADO Nome: ANTONIA FERNANDES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO THALES UCHOA BRANDAO OAB: 12738/AM Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA SABRINA DE SOUZA DINIZ OAB: 13807/AM Participação: INTERESSADO Nome: NILDO FERNANDES VALÉRIO Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO THALES UCHOA BRANDAO OAB: 12738/AM Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA SABRINA DE SOUZA DINIZ OAB: 13807/AM Participação: INTERESSADO Nome: AILTON FERNANDES DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO THALES UCHOA BRANDAO OAB: 12738/AM Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA SABRINA DE SOUZA DINIZ OAB: 13807/AM Participação: INTERESSADO Nome: ALTAIR FERNANDES DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO THALES UCHOA BRANDAO OAB: 12738/AM Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA SABRINA DE SOUZA DINIZ OAB: 13807/AM Participação: INTERESSADO Nome: ALTEMAR FERNANDES DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO THALES UCHOA BRANDAO OAB: 12738/AM Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA SABRINA DE SOUZA DINIZ OAB: 13807/AM Participação: INTERESSADO Nome: ALTEMIR FERNANDES DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO THALES UCHOA BRANDAO OAB: 12738/AM Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA SABRINA DE SOUZA DINIZ OAB: 13807/AM Participação: INTERESSADO Nome: IVONILCE FERNANDES DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO THALES UCHOA BRANDAO OAB: 12738/AM Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA SABRINA DE SOUZA DINIZ OAB: 13807/AM Participação: INTERESSADO Nome: NAILTON FERNANDES DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO THALES

UCHOA BRANDAO OAB: 12738/AM Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA SABRINA DE SOUZA DINIZ OAB: 13807/AM Participação: INTERESSADO Nome: IVANILZA FERNANDES DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO THALES UCHOA BRANDAO OAB: 12738/AM Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA SABRINA DE SOUZA DINIZ OAB: 13807/AM Participação: INTERESSADO Nome: ADEILTON FERNANDES DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO THALES UCHOA BRANDAO OAB: 12738/AM Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA SABRINA DE SOUZA DINIZ OAB: 13807/AM Participação: INTERESSADO Nome: MARIA ALIBIA FERNANDES DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO THALES UCHOA BRANDAO OAB: 12738/AM Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA SABRINA DE SOUZA DINIZ OAB: 13807/AM Participação: INTERESSADO Nome: FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO DE MIGRAÇÃO PJE / ATO ORDINATÓRIO

(Portaria conjunta n. 001-GP/VP)

CERTIFICO que, nos termos do art. 51 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, os presentes autos foram convertidos do suporte físico para o suporte eletrônico, registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), mantendo-se o mesmo número do processo, FICANDO AS PARTES CIENTES QUE:

01) A digitalização do processo ocorreu de forma integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico (art. 51, p. único);

02) Realizada a migração, nenhum documento será recebido em meio físico, eis que passam a tramitar exclusivamente por meio eletrônico a partir deste ato, devendo o peticionamento ser realizado EXCLUSIVAMENTE pelo PJE (art. 52);

03) Poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado presidente do feito para decisão (art. 54, p. único);

04) Os autos que tramitavam fisicamente serão acautelados no arquivo até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória (art. 60);

.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 16 de junho de 2021.

Número do processo: 0809191-52.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: Z. S. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: ROSALICE MARIA FERNANDES MONTEIRO CAMARA OAB: 009282/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELCY NUBIA ALVES PEDREIRO OAB: 009963/PA Participação: ADVOGADO Nome: TANIA MARA SAKAMOTO BORGHEZAN registrado(a) civilmente como TANIA MARA SAKAMOTO BORGHEZAN OAB: 9106/PA Participação: REQUERIDO Nome: C. C. P.

Processo Judicial Eletrônico

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

PROCESSO: 0809191-52.2019.8.14.0051 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ZENILDA SILVA DE MIRANDA

Endereço: R. Muiraquitã, nº 192, entre R. da Índia e R. Dom Frederico (em frente à uma oficina de moto, ao lado da Igreja Portal da Esperança), Bairro Livramento, Santarém/PA.

Advogado: TÂNIA MARA SAKAMOTO BORGHEZAN OAB: PA9106

REQUERIDO: CRISTIANO COSTA PEREIRA

Endereço: JAPIIM, 51, JUTAÍ, SANTARÉM - PA - CEP: 68045-000

DESPACHO/MANDADO

R.h.

O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Dessa arte, com espeque no § 1º do artigo 485 do CPC, determino a intimação pessoal autor para que supra a falta existente e promova o andamento do processo no prazo de 5 dias, sob pena de extinção sem exame do mérito.

Mister se faz salientar que nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

SERVE ESTE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

PRIC.

Santarém/PA, 16 de junho de 2021.

Roberto Rodrigues Brito Júnior
Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0079024-35.2015.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: Multimarcas Administradora de Consorcios LTDA Participação: ADVOGADO Nome: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM OAB: 133406/MG Participação: ADVOGADO Nome: JAINARA SILVA DE SOUSA OAB: 26031/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO CARLOS CAMPOS JORGE Participação: EXECUTADO Nome: FRANCISCO DA CONCEICAO PALHETA FERREIRA

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO DE MIGRAÇÃO PJE / ATO ORDINATÓRIO

(Portaria conjunta n. 001-GP/VP)

CERTIFICO que, nos termos do art. 51 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, os presentes autos foram

convertidos do suporte físico para o suporte eletrônico, registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), mantendo-se o mesmo número do processo, FICANDO AS PARTES CIENTES QUE:

01) A digitalização do processo ocorreu de forma integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico (art. 51, p. único);

02) Realizada a migração, nenhum documento será recebido em meio físico, eis que passam a tramitar exclusivamente por meio eletrônico a partir deste ato, devendo o peticionamento ser realizado EXCLUSIVAMENTE pelo PJE (art. 52);

03) Poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado presidente do feito para decisão (art. 54, p. único);

04) Os autos que tramitavam fisicamente serão acautelados no arquivo até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória (art. 60);

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 16 de junho de 2021.

Número do processo: 0807376-20.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO ALVES VERA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: 22998/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: 17429/MS Participação: REU Nome: BANCO BMG S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

PROCESSO Nº. 0807376-20.2019.8.14.0051

REQUERENTE(S): RAIMUNDO ALVES VERA – Representante/Advogado(a): Dr. ALEX FERNANDES DA SILVA (OAB/PA 28.623-A) e Dr. FABIO IGOR CORREA LOPES (OAB/PA nº. 22.998);

REQUERIDO(S): BANCO BMG S/A – Representante/Advogado(a): Dr. ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE nº. 23.255).

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS**, ajuizada por **RAIMUNDO ALVES VERA** em face de **BANCO BMG S/A**, ambos devidamente qualificados, por meio da qual instruíram o caderno processual, juntando seus respectivos documentos.

Após o regular transcurso dos demais atos processuais pertinentes à espécie, inclusive com concessão de prazo para que as partes especificassem as provas que eventualmente ainda pretendiam produzir, sobrevieram requerimentos de julgamento antecipado do mérito.

Em seguida, autos conclusos para os devidos fins.

Éo breve relatório.

DECIDO.

De pronto, quanto à alegação **preliminar de ilegitimidade de Parte** e considerando o Princípio da Causalidade, em que o valor descontado no benefício da parte Requerente fora realizado pelo próprio BANCO BMG S/A – ora Requerido, vislumbro **não** merecer prosperar aquela arguição, motivos pelos quais **rechaço a preliminar** em questão.

A respeito da **preliminar de Conexão**, vislumbro não merecer prosperar, vez que, conquanto existam outros feitos tramitando nesta unidade jurisdicional – nos quais os polos ativo e passivo ostentam semelhante identificação –, os respectivos pedidos e causas de pedir revelam-se díspares no que tange aos seus objetos, em tudo considerando versarem sobre o questionamento de instrumentos contratuais que não se comunicam, pelo não resta outra deliberação senão afastar aludida preliminar.

Apreciada(s) e rejeitada(s) a(s) preliminar(es), passo à análise meritória.

Compulsando os autos, vislumbro se tratar de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS**, cuja pretensão autoral reputo assistir razão **em parte**, senão vejamos.

Alega a parte Requerente não ter contratado o empréstimo objeto da presente lide junto ao Banco Requerido. Em contraposição, o Requerido faz referência a documentos juntados em sua contestação, deixando, no entanto, de colacionar prova documental suficiente a corroborar suas arguições, sobretudo o instrumento contratual no qual se funda a relação jurídica que aponta existir frente à Requerente.

Dessa forma, diante da ausência documental-probatória que guarneça e materialize as alegações despendidas pelo Requerido, verifico a incerteza a respeito da celebração do(s) negócio(s) jurídico(s) em tela dentro dos ditames legais, admitida a hipótese de interferência de terceiros para a(s) celebração(ões) contratual(is) em questão, visto que a **parte Requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações**.

No esteio deste entendimento, o prestador de serviços é quem assume a responsabilidade decorrente do risco da atividade, risco este que não cabe ao consumidor suportar.

Há de se concluir que a fiscalização da formalização dos contratos de empréstimo compete ao prestador de serviços, no caso, ao Banco Requerido, isto é, nas contratações em que se constata a ocorrência ou suspeita de fraude, a instituição bancária é quem responde pelo ônus decorrente de sua atividade.

Dada a natureza do contrato de adesão, atualmente tem-se no seio social modelos contratuais utilizados em diversos tipos de celebração pactual, estes que decorrem única e exclusivamente da atividade desenvolvida pelos fornecedores, os quais são os responsáveis pelos riscos inerentes a um instrumento contratual cujas cláusulas são, por estes, praticamente impostas ao Consumidor.

Assim, eventual terceiro, munido da documentação de outrem, pode simular contratação sem maiores dificuldades, cabendo à instituição bancária o dever averiguar a real identidade dos signatários de seus contratos. Admitir entendimento contrário seria acolher um estado de insegurança jurídica onde referidas pessoas jurídicas estariam integralmente protegidas dos possíveis (e altamente prováveis) engodos oriundos de um sistema de contratação aderente, cujos tomadores dos serviços figuram naturalmente

como parte hipossuficiente da relação, quando comparada àquelas.

Não pode o consumidor ser responsabilizado pela falha na prestação de um serviço. Conforme entendimento sedimentado pelo Insigne Superior Tribunal de Justiça, é do prestador de serviços a responsabilidade decorrente do risco da atividade e respondem objetivamente as instituições bancárias pelos danos causados por fraudes, conforme segue inteligência não tão recente da Corte Superior, mas que permanece regendo a espécie:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (STJ, Resp. n.º 1197929 - PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 2ª Turma 24/08/2011).

Destarte, o Banco não pode alegar que também fora vítima dos atos, pois responde pelo risco da atividade. No caso, resta demonstrado que houve um fortuito interno perante o Banco, devendo este ser responsabilizado, sendo tal Inteligência devidamente sumulada pelo STJ:

Súmula nº 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

De certo não consta nos autos quaisquer documentos que comprovem a ocorrência do(s) aludido(s) negócio(s) jurídico(s), o que não exclui a possibilidade da interferência de terceiros no ato de tal(is) contratação(ões), visto que o(a) Requerente, conforme alegou em sede de inicial, **não fez empréstimo junto ao Banco Requerido.**

Assim, inexistindo contrato(s) de empréstimo(s) consignado(s) que subsidie(m) os descontos, denoto que as respectivas parcelas deduzidas junto ao benefício da parte Requerente restam indevidas, ensejando assim o direito da repetição de indébito à mesma.

Reza o parágrafo único, do Art. 42, do CDC:

Art. 42 (...)

Parágrafo Único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

O caso em análise subsume-se perfeitamente às disposições do artigo retromencionado, restando, assim, devida a devolução dos valores, em dobro, à Requerente.

Reforçando o entendimento deste Juízo, note-se como já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*REPETIÇÃO DO INDÉBITO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - DÉBITO EM CONTA CORRENTE SEM AUTORIZAÇÃO DO CLIENTE RESTITUIÇÃO EM DOBRO- Sentença mantida - Recurso insubsistente - **Parcela do empréstimo descontada da folha de pagamento**, assim como debitada em conta corrente - **Débito não autorizado - Restituição em dobro Inteligência do artigo 42, parágrafo único, do CDC** - Recurso improvido. .42parágrafo único CDC. (7242453200 SP, Relator: Graciella Salzman, Data de Julgamento: 24/11/2008, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/02/2009).*

A respeito do **DANO MORAL**, sustenta a parte Requerente que sofreu prejuízo de ordem subjetiva diante da situação que passou em face de ter sofrido descontos indevidos por empréstimo que não realizou.

O ato de reconhecimento de que a parte Requerente não firmou o contrato com a parte Requerida impõe que foram indevidas as cobranças, inclusive com efetiva ou iminente possibilidade de inscrição do nome daquela nos cadastros de inadimplentes em decorrência da dívida advinda do instrumento inexistente.

Portanto, tenho que restou evidenciado nos presentes autos o dano moral sofrido pela parte Requerente, haja vista que esta foi submetida a transtornos que extrapolam o mero aborrecimento normal do cotidiano, causando sentimentos negativos de insegurança, merecendo, pois, compensação pecuniária razoável e prudente.

A responsabilidade civil objetiva pressupõe a existência de três elementos: ação ou omissão, nexos de causalidade e dano. Neste passo, o dano moral restou devidamente comprovado, visto que tal problema trouxe inegável transtorno.

No caso em comento, é precedente do STJ a responsabilidade objetiva do banco em indenizar o consumidor em casos de fraude. A responsabilidade objetiva se caracteriza tão-somente com o nexo causal entre ato ilícito e a lesão sofrida. Nesse sentido, reputado inválido o negócio jurídico celebrado entre as partes, a cobrança dos valores referentes ao empréstimo se torna indevida, conjuntura da qual decorreram consequências danosas à parte Requerente. Logo, configurado o nexo causal entre o ato praticado e o resultado produzido, traduz-se assente a ocorrência de dano moral, redundando a responsabilização objetiva do Requerido na cogente reparação por meio indenizatório.

Não bastasse o constrangimento a que foi exposta a parte Autora, a situação que se formou no plano real e que gerou a repetição de indébito, conforme exposto alhures, é, nos termos do entendimento abaixo referendado, por si só, suficiente à constatação de danos morais, conforme se colaciona:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA COBRADA C/C DANO MORAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - RELAÇÃO BASEADA NA TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL - APLICAÇÃO DO CDC - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - DANOS MORAIS EVIDENCIADOS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - APELO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. CDC (29398720118171110 PE 0002939-87.2011.8.17.1110, Relator: José Carlos Patriota Malta, Data de Julgamento: 02/10/2012, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 190).

Atestando-se que a parte Requerente sofreu concretos danos implicados pelos descontos indevidos, mister não olvidar que o STJ chegou a arbitrar, a título de dano moral, valor médio relativo a casos de indenização em desfavor de instituições financeiras cuja situação fora a de contratação nula, consoante segue excerto:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SISBACEN. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. NECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA. PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.(...) 5. Recurso especial parcialmente provido tão somente para minorar o valor da compensação por danos morais para R\$ 6.000,00 (seis mil reais).(REsp 1117319/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011).

Desta feita, adoto como critério inicial de arbitramento do Dano Moral, o valor acima referido pelo Julgado do colendo STJ, fixando o valor inicial em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor este que, conforme entendimento deste magistrado, diretamente aplicado ao caso concreto, oscilará a maior ou a menor, ao que verifico demonstração, pela parte Requerente, do efetivo constrangimento que sofreu, visto que a mesma foi submetida a situação vexatória, pois teve seu nome utilizado para a realização de transação bancária fraudulenta.

Cumpra ressaltar que a indenização deve ser definida sob o fito de oferecer à parte prejudicada uma compensação pelo dano causado, afastando qualquer possibilidade de enriquecimento sem causa, levando-se em conta a capacidade econômica do Banco Requerido, e, ainda, os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, razão pela qual o *quantum* indenizatório por danos morais será fixado no importe de valor aferido com fulcro em tais aspectos.

Portanto, não resta outra conclusão ao Juízo senão aquela que acolhe parcialmente a pretensão ora analisada.

ANTE AO EXPOSTO, com base no Art. 487, I, do NCPC/2015, Arts. 186 e 927, ambos do Código Civil/2002, Arts. 6º, VIII e 42, parágrafo único, do CDC, Art. 5º, V e X da CRFB/1988 e nos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para **DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO ENTRE AS PARTES LITIGANTES**, referente ao contrato objeto da presente lide, ao tempo em que **CONDENO** o **BANCO REQUERIDO**, a título de **REPETIÇÃO DE INDÉBITO**, restituir, em dobro, à **PORTE REQUERENTE**, o valor de **TODAS AS PARCELAS EFETIVAMENTE DESCONTADAS INDEVIDAMENTE** e, a título de **DANOS MORAIS**, o montante equivalente a **04 (QUATRO) VEZES O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE**, ou seja, **R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais)**, a ser corrigido monetariamente a partir da presente data (Súmula Nº. 362 – STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula Nº. 54 – STJ). **DETERMINO**, ainda, que o **BANCO REQUERIDO** proceda ao **CANCELAMENTO DO(S) REFERIDO(S) EMPRÉSTIMO(S)**, **FAZENDO CESSAR DE IMEDIATO O DESCONTO DA(S) PRESTAÇÃO(ÕES)**, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor da parte requerente.

Por fim, se necessário, **OFICIE-SE ao INSS** para que **SUSPENDA DE IMEDIATO OS DESCONTOS** atinentes ao empréstimo decorrente do contrato referido nos autos, ora anulado, remetendo **CÓPIA DA PÁGINA EXORDIAL** onde constem os **DADOS** pormenorizados do **NEGÓCIO JURÍDICO** aventado (data de contratação, valor contratado, número do instrumento contratual, quantidade de parcelas e valor de cada parcela).

Sem custas, ante ao deferimento da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e expeça-se o necessário. Cumpridas as diligências, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS IMEDIATAMENTE**, com as devidas cautelas legais e, em especial, **com BAIXA no Sistema / Plataforma Virtual correspondente**.

SERVE o presente ato **COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO e COMO OFÍCIO**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santarém/PA, 15 de junho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

e Empresarial da Comarca de Santarém,

respondendo cumulativamente

Número do processo: 0801573-85.2021.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: I. U. S. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO SANTANA BATISTA OAB: 30181/PA Participação: REQUERIDO Nome: P. B.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

PROCESSO Nº. 0801573-85.2021.8.14.0051

REQUERENTE(S): ITAÚ UNIBANCO S/A – Representante/Advogado(a): Dr. MÁRCIO SANTANA BATISTA (OAB/PA 30.181-A);

REQUERIDO(S): PAN BRASIL.

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por **ITAÚ UNIBANCO S/A** em face de **PAN BRASIL**, ambos devidamente qualificados, por meio da qual fora instruído o caderno processual, juntando seus respectivos documentos.

Após o transcurso dos atos processuais aplicados à espécie, requereu(ram) a(s) parte(s) Requerente(s) a desistência da ação.

Vieram-me os autos conclusos para os devidos fins.

Éo breve relatório.

DECIDO.

Dispõe o Art. 485, inciso VIII, do NCPC/2015, que o processo será extinto sem resolução do mérito quando a parte que figurar no seu polo ativo desistir da ação. Já o Art. 200, *parágrafo único*, alerta que tal desistência somente produzirá efeito depois de homologada por sentença.

ANTE AO EXPOSTO, nos termos do Art. 200, *parágrafo único*, do NCPC/2015, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, julgando, em consequência, extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 485, inciso VIII, do mesmo Diploma Adjetivo.

Sem custas pendentes.

Por fim, contemplando que o ato de desistência do pedido descrito na ação constitui afastamento natural do intento recursal, **considere-se desde já configurado o trânsito em julgado** e, portanto, inexistindo outras eventuais diligências necessárias, **EXPEÇA-SE a respectiva certidão.**

DETERMININO, ainda, a **RETIRADA** do gravame de restrição judicial outrora registrado perante o Sistema **RENAJUD**, de sorte que este Juízo assim procederá acessando a respectiva base de dados virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Sob outro vértice, considerando inconsistências de ordem técnica eventualmente identificadas junto ao referido sistema, **determino**, desde já e independentemente de nova deliberação, seja **OFICIADO** ao Departamento ou à Autoridade de Trânsito competente para que retire, de imediato, o gravame em questão, promovendo o cancelamento da restrição

Em seguida, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS IMEDIATAMENTE**, com as devidas cautelas legais e, em especial, **com BAIXA no Sistema / Plataforma Virtual correspondente**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santarém/PA, 15 de junho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

e Empresarial da Comarca de Santarém,

respondendo cumulativamente

Número do processo: 0804261-25.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO OAB: 21822/DF Participação: EXECUTADO Nome: PAULO HENRIQUE VIEIRA DE OLIVEIRA AGUIAR Participação: EXECUTADO Nome: PAULO HENRIQUE VIEIRA DE OLIVEIRA AGUIAR

Processo Judicial Eletrônico

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.: 0804261-25.2018.8.14.0051.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE VIEIRA DE OLIVEIRA AGUIAR, PAULO HENRIQUE VIEIRA DE OLIVEIRA AGUIAR

DESPACHO

RH.

Considerando que o pedido da parte requerente refere-se à expedição de mandado citatório da parte requerida, bem como à pesquisas judiciais de endereço da parte requerida, conforme se verifica no ID 22565347, determino a remessa dos autos à UNAJ para o cálculo correto das custas pertinentes, levando-se em consideração que a parte requerida trata-se de pessoa física e pessoa jurídica.

Após, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para efetuar o pagamento complementar das custas devidas - se for o caso - no prazo de 15 dias.

Santarém, 15 de junho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito

Número do processo: 0001965-73.2012.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: NATALINO DE JESUS FARIAS AGUIAR Participação: EXECUTADO Nome: JOAO SOUSA NUNES Participação: ADVOGADO Nome: ABDON RODRIGUES PANDURO OAB: 10084-B/PA

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO DE MIGRAÇÃO PJE / ATO ORDINATÓRIO

(Portaria conjunta n. 001-GP/VP)

CERTIFICO que, nos termos do art. 51 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, os presentes autos foram convertidos do suporte físico para o suporte eletrônico, registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), mantendo-se o mesmo número do processo, FICANDO AS PARTES CIENTES QUE:

01) A digitalização do processo ocorreu de forma integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico (art. 51, p. único);

02) Realizada a migração, nenhum documento será recebido em meio físico, eis que passam a tramitar exclusivamente por meio eletrônico a partir deste ato, devendo o peticionamento ser realizado EXCLUSIVAMENTE pelo PJE (art. 52);

03) Poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado presidente do feito para decisão (art. 54, p. único);

04) Os autos que tramitavam fisicamente serão acautelados no arquivo até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória (art. 60);

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 16 de junho de 2021.

Número do processo: 0803239-92.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO ALVES MARCAL OAB: 13311/O/MT Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO WAGNER ARAUJO FARIAS

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo nº: 0803239-92.2019.8.14.0051 AÇÃO MONITÓRIA

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT REQUERIDO(A):ANTONIO WAGNER ARAUJO FARIAS

Endereço: Travessa Dois de Junho, n. 684, Bairro Fátima, SANTARÉM - PA - CEP: 68040-480.

Endereço:Travessa Sete de Setembro, n. 1265// Comp.: 2. Bairro Aparecida. Santarém-PA. CEP:68040-610.

Endereço: Avenida Presidente Vargas, n. 3590, Bairro Aparecida. Santarém-PA. CEP: 68040-610.

DESPACHO/MANDADO

R. H.

Após recolhimento das custas, expeça-se novo mandado para citação, no novo endereço informado pelo Autor, nos termos do despacho anterior, que segue abaixo transcrito:

1. CITE-SE o(a) Requerido(a), via OFICIAL DE JUSTIÇA, em sua própria pessoa ou, sendo o caso, na de seu representante legal ou procurador (art. 242, do CPC), para que, no prazo de 15(quinze) dias (art. 701, caput, do CPC), EFETUE(M) O PAGAMENTO DA QUANTIA RECLAMADA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes últimos já fixados pela Lei em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa; ou OPONHA(M) EMBARGOS MONITÓRIOS nos próprios autos (art. 702, caput, do CPC).
2. Fica(m) o(s) requerido(s) desde já advertido(s) de que, cumprindo a ordem de pagamento no período legal, haverá isenção ao pagamento das custas processuais (art. 701, §1º, do CPC).
3. Não realizado o pagamento e não apresentada defesa, independentemente de qualquer formalidade, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o presente mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial — Do Cumprimento da Sentença (art. 701, § 2º, do CPC).
4. A oposição de Embargos Monitórios ensejará a suspensão da ordem inicial de pagamento até o seu julgamento em primeiro grau (art. 702, § 4º, do CPC).
5. Na hipótese de má-fé na oposição de Embargos Monitórios, haverá condenação ao pagamento, em favor da parte autora, de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 702, § 11, do CPC).
6. Aplica-se à ação monitoria a possibilidade de parcelamento da dívida, prevista no artigo 916 do CPC 2015, como forma de renúncia ao direito de opor embargos monitorios (§ 6º, art. 916, CPC: Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês).
7. Ao Senhor Diretor de Secretaria (CPC, art. 203, § 4º, c/c art. 139, inc. II): a) Sendo negativa a diligência, intime a parte credora para manifestar-se a respeito, em 05(cinco) dias. b) Ocorrendo pagamento, intime a parte credora para manifestar-se em 05 (cinco) dias. c) Havendo requerimento de desistência ou de suspensão do curso do processo (ou de arquivamento provisório), providencie a regularização das custas processuais e encaminhe os autos conclusos.

8. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/PAGAMENTO. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. CUMPRA-SE.

Santarém/PA, 16 de junho de 2021.

Roberto Rodrigues Brito Junior

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0807592-78.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: INES FARIAS SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: 22998/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: 17429/MS Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: 29442/BA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

PROCESSO Nº. 0807592-78.2019.8.14.0051

REQUERENTE(S): INÊS FARIAS SOUSA – Representante/Advogado(a): Dr. ALEX FERNANDES DA SILVA (OAB/PA 28.623-A) e Dr. FABIO IGOR CORREA LOPES (OAB/PA nº. 22.998);

REQUERIDO(S): BANCO ITAU CONSIGNADO S/A – Representante/Advogado(a): Dr. ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB/BA 29.442-A).

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS**, ajuizada por **INÊS FARIAS SOUSA** em face de **BANCO ITAU CONSIGNADO S/A**, ambos devidamente qualificados, por meio da qual instruíram o caderno processual, juntando seus respectivos documentos.

Após o regular transcurso dos demais atos processuais pertinentes à espécie, inclusive com concessão de prazo para que as partes especificassem as provas que eventualmente ainda pretendiam produzir, sobrevieram requerimentos de julgamento antecipado do mérito.

Em seguida, os autos vieram conclusos para os devidos fins.

Éo breve relatório.

DECIDO.

De pronto, a respeito da **preliminar de Conexão**, vislumbro não merecer prosperar, vez que, conquanto existam outros feitos tramitando nesta unidade jurisdicional – nos quais os polos ativo e passivo ostentam

semelhante identificação –, os respectivos pedidos e causas de pedir revelam-se díspares no que tange aos seus objetos, em tudo considerando versarem sobre o questionamento de instrumentos contratuais que não se comunicam, pelo não resta outra deliberação senão afastar aludida preliminar.

No que tange à **preliminar de Ausência de Documento Indispensável à Propositura da Ação**, vislumbro não merecer prosperar tal arguição, porquanto a parte Requerente juntou, além de seus respectivos documentos pessoais, **declaração de residência** que se reconhece como válida – mormente diante das naturais dificuldades, formais e substanciais, experimentadas em localidades distantes dos grandes centros, quanto ao acesso a determinados documentos –, motivo pelo qual rechaço a preliminar em questão.

No que se refere à alegação **preliminar de Ausência de Pretensão Resistida** – trazendo à baila argumentação no sentido do necessário prequestionamento junto à Instituição Financeira Requerida acerca da regularidade do contrato objeto do feito –, reputo NÃO merecer prosperar, vez que o ordenamento jurídico pátrio se submete ao Princípio Constitucional da Inafastabilidade Jurisdicional (Art. 5º, inciso XXXV, da CRFB/1988), de sorte que a exigência de prévio requerimento administrativo, como condição ao ajuizamento de demanda vislumbrada no caso concreto, importaria em óbice ao próprio direito subjetivo de ação conferido, pela Carta Política, a todos os cidadão indiscriminadamente, ferindo assim a cláusula do acesso à justiça, razão pela qual rejeito a preliminar.

Apreciada(s) e rejeitada(s) a(s) preliminar(es), **passo à análise meritória**.

Compulsando os autos, vislumbro se tratar de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS**, cuja pretensão autoral, porém, **NÃO** reputo assistir razão, senão vejamos.

Alega a parte Requerente não ter contratado o(s) empréstimo(s) objeto da presente lide junto ao Banco Requerido. Em contraposição, o Requerido faz referência a documentos juntados em sua contestação, colacionando prova documental suficiente a corroborar suas arguições, sobretudo o(s) instrumento(s) contratual(is) no(s) qual(is) se funda(m) a(s) relação(ões) jurídica(s) que aponta existir(em) frente à Requerente.

Dessa forma, vislumbro que a parte Requerida juntou aos autos toda a documentação relacionada ao(s) empréstimo(s) em questão, o(s) qual(is) revela(m) concordância de nome, numeração de Registro Geral e de contrato, além de seus respectivos valores pactuados frente à parte Requerente. Os dados bancários da Requerente, para fins de recebimento dos valores contratados, também se reputam condizentes ao que fora demonstrado na(s) cédula(s) de crédito e no(s) documento(s) de Transferência Eletrônica Disponível (TED), conforme se observa às fls. / ID's acostados ao caderno processual.

Possível notar que em tais documentos consta legível e perceptível a assinatura da parte Requerente, por meio de aposição escrita e/ou datiloscópica, estando os dados da identidade em consonância à cópia dos documentos pessoais da mesma e a assinatura declinada no(s) contrato(s) plenamente compatível com a firma prestada na documentação constante dos autos.

Assim, o Banco Requerido logrou êxito em comprovar a validade do contrato celebrado com a Requerente, fazendo prova de suas alegações e desincumbindo-se do ônus previsto no Art. 373, inciso II, do NCPC/2015, cujos termos se colaciona:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Nesse esteio, outra conclusão não há senão a que reconhece como válido o contrato celebrado entre as

partes, consubstanciado pelos documentos juntados aos autos.

Rechaçada a pretensão autoral de anulação do contrato objeto da presente lide, **afastam-se, também, as demais pretensões** decorrentes. Vejamos.

O instituto da **repetição de indébito**, para que se aplique *in concreto*, pressupõe o desconto de parcelas **indevidas**, tal qual a redação do parágrafo único do Art. 46 do CDC exige, consoante se depreende da redação ora transcrita:

“Art. 42 (...)

*Parágrafo Único. O consumidor cobrado em **quantia indevida** tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”*

Destarte, reconhecido válido o contrato, o(s) desconto(s) das parcelas é(são) **devido(s)**, razão pela qual afasto a incidência do instituto em questão.

Na mesma esteira de entendimento lógico-jurídico, considero que a parte Autora não faz jus ao recebimento de indenização por **Danos Morais**. Isto porque não se entrevê qualquer ato ilícito por parte da Instituição Financeira demandada que enseje a reparação civil então perquirida.

Por conseguinte, não sendo reconhecida a prática de conduta contrária ao ordenamento jurídico, estando, em verdade, todos os atos praticados sob o manto da integral licitude, rejeito o pedido de condenação indenizatória por danos morais.

ANTE AO EXPOSTO, com base no(s) Art.(s) 487, I, e 373, inciso II, ambos do NCPC/2015, e no Princípio da Razoabilidade, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, conferindo validade ao(s) contrato(s) de empréstimo(s) consignado(s) celebrado(s) entre a **parte Requerente e o Banco Requerido**, consubstanciado(s) nos documentos acostados ao presente caderno processual.

Por fim, **DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça**, até então não apreciado, motivo pelo qual considero inexistirem custas pendentes de recolhimento.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e expeça-se o necessário. Cumpridas as diligências, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS IMEDIATAMENTE**, com as devidas cautelas legais e, em especial, **com BAIXA no Sistema / Plataforma Virtual correspondente**.

SERVE o presente ato **COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO e/ou COMO OFÍCIO**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santarém/PA, 15 de junho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

e Empresarial da Comarca de Santarém,

respondendo cumulativamente

Número do processo: 0801344-33.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: SALEN MENDES NAZARE Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON MOTA PEREIRA OAB: 26036/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA OAB: 24262/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL RIBEIRO CAVALCANTE OAB: 25132/PA Participação: REU Nome: CLEIBSON DA SILVA FAVACHO

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.: 0801344-33.2018.8.14.0051. - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SALEN MENDES NAZARE

Advogado: ANDERSON MOTA PEREIRA, ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA, RAFAEL RIBEIRO CAVALCANTE

REU: CLEIBSON DA SILVA FAVACHO, (91) 80415977.

Endereço: 23º GRUPAMENTO BOMBEIRO MILITAR – CIDADE DE PARAUAPEBAS, Endereço: Av. Presidente Kened s/n bairro Beira Rio I CEP 68515-000, Tel: (94) 3356 4010, Comandante: (94) 98803 1412, Email: Cmdo10sgbm@hotmail.com ; 1º GRUPAMENTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (1º GPA), Endereço: R. Niterói, s/n – Bela Vista, Paragominas – PA, 68627-000, Tel: 3729-5088, Comandante: 98899-6405, Chefe da SAT: 98201-8663, E-mail: cgpabm@yahoo.com.br;

DESPACHO/MANDADO

RH.

Defiro a AJG, ante a afirmação de Lei.

Designo audiência de conciliação a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA no CEJUSC, no dia 12/08/2021, às 08:30 horas, devendo as partes informarem a este Juízo o endereço eletrônico (e-mail) e telefone das partes/advogados para que recebam o link de acesso para participação, no prazo de 05 dias antes da mesma.

Cite-se e intime-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. FICA DESDE JÁ AUTORIZADA A CITAÇÃO DO REQUERIDO POR MEIO DE APLICATIVO DE CELULAR WHATSAPP: 091 980415977.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). Caso a parte requerida não tenha interesse na conciliação deve peticionar nos autos em até 10 dias antes da audiência conciliatória, começando do protocolamento de sua petição o prazo para contestação. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir

outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apre-sentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a

contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

A parte patrocinada por advogado(a) será intimada na pessoa do(a) mesmo(a). Caso seja representada pela

Defensoria Pública, deve ser intimada pessoalmente, através de mandado ou via correio, se for o caso.

Intimem-se os advogados/Defensores.

Havendo interesses de incapazes, intimem-se o MP.

Expeça-se carta precatória para citação do réu.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Santarém/PA, 15 de junho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito

Número do processo: 0804336-93.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: A. C. MENDONCA DA SILVA EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO QUARESMA CASTRO OAB: 011913PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO HENRIQUE LEMOS DE ARAUJO OAB: 27565/PA Participação: REU Nome: SALUTAR ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA Participação: REU Nome: INSTITUTO PANAMERICANO DE GESTAO - IPG

Processo Judicial Eletrônico

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.: 0804336-93.2020.8.14.0051. - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. C. MENDONCA DA SILVA EIRELI - ME

Advogado: HAROLDO QUARESMA CASTRO, OAB/PA 11.913 e TIAGO HENRIQUE LEMOS DE ARAUJO, OAB/PA 27.565

REU: SALUTAR ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA

Endereço: AV C255, nº 400, lote 02E, quadra 600, andar 6, edifício Eldorado Busin Tower, Sala 604 e 605, CEP 74.280-010, bairro Nova Suiça, Goiânia – GO, e-mail: giselle.vilela@salutaralimentacao.com, Tel. (62) 9155-0013.

REU: INSTITUTO PANAMERICANO DE GESTÃO – IPG

Endereço: Av T11, nº 451, sala 311/313, Edifício Fabbrica di pizza, CEP 74.223-070, bairro Setor Bueno, Goiânia – GO, e-mail: institucional@panamericano.org.br, Tel. (62) 3999-1352

DESPACHO/MANDADO

RH.

Defiro o pedido de ID. 21134492 e determino que sejam renovadas as diligências citatórias das requeridas, mediante o pagamento das custas intermediárias pertinentes pela parte autora, no prazo de 15 dias, ficando desde já intimada.

Considerando que o direito em litígio admite transação, e ante a faculdade de o Juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição, conforme disposto no art. 139, V, do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA no CEJUSC PARA O DIA 27/09/2021, ÀS 10:00 HORAS, devendo as partes informarem a este Juízo o endereço eletrônico (e-mail) e telefone das partes/advogados para que recebam o link de acesso para participação, no prazo de 05 dias antes da mesma.

Cite-se e intime-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). Caso a parte requerida não tenha interesse na conciliação deve peticionar nos autos em até 10 dias antes da audiência conciliatória, começando do protocolamento de sua petição o prazo para contestação. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apre-sentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contes-tação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Apresentada a réplica, intemem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, apontando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

A parte patrocinada por advogado(a) será intimada na pessoa do(a) mesmo(a). Caso seja representada pela Defensoria Pública, deve ser intimada pessoalmente, através de mandado ou via correio, se for o caso.

Intimem-se os Advogados/Defensores.

Havendo interesses de incapazes, intemem-se o MP.

Expeça-se carta precatória, se necessário.

Após, tudo devidamente certificado, façam os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Santarém, 15 de junho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito

Número do processo: 0804992-16.2021.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: LUCIANE CARDOSO VINHOTE Participação: ADVOGADO Nome: RANIERE MAFRA GUIMARAES OAB: 25456/PA Participação: REQUERENTE Nome: L. C. V. Participação: ADVOGADO Nome: RANIERE MAFRA GUIMARAES OAB: 25456/PA Participação: REQUERENTE Nome: AMBROSIO DOS SANTOS VINHOTE Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

PROCESSO Nº. 0804992-16.2021.8.14.0051

REQUERENTE(S): LUCIANE CARDOSO VINHOTE – Representante/Advogado(a): Dr. RANIERE MAFRA GUIMARAES (OAB/PA 25.456).

REQUERIDO: AMBRÓSIO DOS SANTOS VINHOTE;

ENVOLVIDO(A): L.C.V.

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de ação de GUARDA c/c ALIMENTOS, proposta por **L.C.V.**, neste ato representada por sua genitora **LUCIANE CARDOSO VINHOTE**, em face de **AMBRÓSIO DOS SANTOS VINHOTE**, ambos devidamente qualificados, por meio da qual instruíram o caderno processual, juntando seus respectivos documentos.

Após o regular transcurso dos demais atos processuais pertinentes à espécie, sobreveio termo de audiência conciliatória (ID's retro), no sentido de submeter ao exame jurisdicional a realização de pacto estabelecido entre as mesmas, ao que, instado a se manifestar, o Douto Representante do Ministério Público Estadual o fez favoravelmente pela homologação do acordo sob análise, vez que nada identificou na demanda que justificasse oposição a mesma.

Vieram-me os autos conclusos para os devidos fins.

Éo breve relatório.

DECIDO.

Versa a demanda sobre demanda judicial em que, da detida análise dos presentes autos, possível constatar que as partes Requerente e Requerida oferecem plena concordância ao disposto em sede de

pacto estabelecido entre as mesmas, expressando, deste modo, o nítido desejo pelo encerramento da lide, segundo os termos ali despendidos.

Nesse esteio, ponderando-se, ainda, que existente nos autos parecer aderente ao pleito por parte do Representante do *Parquet* –, passo a apreciar a demanda autocompositiva, considerando sobretudo que os envolvidos ficaram **devidamente ajustados quanto à guarda do(a) menor, o regime de visitas, bem como o valor da contribuição / pensão alimentícia para criar e educar o mesmo.**

Assim, de salientar que a guarda de menor se constitui em um dos deveres inerentes ao poder familiar e tem por objetivo prover a criança da garantia de um regular desenvolvimento físico, psíquico e social.

Com efeito, constitui-se em dever de ambos os pais, nos termos do Art. 1.566, IV, do CC/2002 e Art. 22, da Lei Nº. 8.069/90, o dever de guarda e sustento dos filhos, sendo que, somente em casos excepcionais, autoriza o ordenamento jurídico pátrio sua concessão a terceiros.

No caso dos autos, as partes entabularam ACORDO regulando os direitos e obrigações decorrentes das relações fática e jurídico-processual entre si existentes, especificamente no que diz respeito à **GUARDA** do filho menor e da prestação dos respectivos **ALIMENTOS**, alegando as partes que o objetivo é zelar pelos interesses daquele, provendo-lhe todos os cuidados necessários a seu desenvolvimento saudável.

Tais circunstâncias, aliadas ao parecer favorável do(a) Representante do *Parquet*, demonstra que o pedido bilateral de homologação merece acolhimento, constatando-se que o acordo posto sob exame não padece de qualquer irregularidade ou óbice à sua homologação, vez que as partes são plenamente detentoras de capacidade e legitimidade para tanto.

ANTE AO EXPOSTO, com base no Art. 487, inciso III, alínea “b”, do NCPC/2015, **HOMOLOGO**, por sentença, o **ACORDO** realizado entre as partes constantes dos presentes autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e preste-se a todos os fins de direito, devendo reger-se integralmente pelos termos, cláusulas e condições fixados em sede de requerimento judicial.

Sem custas e honorários, por se tratar de feito sob gratuidade da justiça.

Por fim, contemplando que o ato conciliatório estabelecido entre as partes constitui natural afastamento do intento recursal, **considere-se desde já configurado o trânsito em julgado** e, portanto, **EXPEÇA-SE a respectiva certidão.**

Em seguida, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS IMEDIATAMENTE**, com as devidas cautelas legais e, em especial, **com BAIXA no Sistema / Plataforma Virtual correspondente.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santarém/PA, 15 de junho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

e Empresarial da Comarca de Santarém,

respondendo cumulativamente

Número do processo: 0003482-11.2015.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: DERIVADOS DE PETROLEO MACHADO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: WILMAR GOMES FREIRE FILHO OAB: 715/RS Participação: ADVOGADO Nome: CLEITON PINHO DE CARVALHO OAB: 15748PA/PA Participação: EXECUTADO Nome: SIQUEIRA & VASCONCELOS LTDA - EPP

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO DE MIGRAÇÃO PJE / ATO ORDINATÓRIO

(Portaria conjunta n. 001-GP/VP)

CERTIFICO que, nos termos do art. 51 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, os presentes autos foram convertidos do suporte físico para o suporte eletrônico, registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), mantendo-se o mesmo número do processo, FICANDO AS PARTES CIENTES QUE:

01) A digitalização do processo ocorreu de forma integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico (art. 51, p. único);

02) Realizada a migração, nenhum documento será recebido em meio físico, eis que passam a tramitar exclusivamente por meio eletrônico a partir deste ato, devendo o peticionamento ser realizado EXCLUSIVAMENTE pelo PJE (art. 52);

03) Poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado presidente do feito para decisão (art. 54, p. único);

04) Os autos que tramitavam fisicamente serão acautelados no arquivo até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória (art. 60);

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 16 de junho de 2021.

Número do processo: 0005859-52.2015.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB: 150060/SP Participação: REU Nome: JORGE DOS SANTOS GOMES Participação: ADVOGADO Nome: VANUSA MARIA DE CARVALHO MILEO OAB: 8725/PA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 19937/PR

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO DE MIGRAÇÃO PJE / ATO ORDINATÓRIO

(Portaria conjunta n. 001-GP/VP)

CERTIFICO que, nos termos do art. 51 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, os presentes autos foram convertidos do suporte físico para o suporte eletrônico, registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), mantendo-se o mesmo número do processo, FICANDO AS PARTES CIENTES QUE:

01) A digitalização do processo ocorreu de forma integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico (art. 51, p. único);

02) Realizada a migração, nenhum documento será recebido em meio físico, eis que passam a tramitar

exclusivamente por meio eletrônico a partir deste ato, devendo o peticionamento ser realizado EXCLUSIVAMENTE pelo PJE (art. 52);

03) Poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado presidente do feito para decisão (art. 54, p. único);

04) Os autos que tramitavam fisicamente serão acautelados no arquivo até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória (art. 60);

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 16 de junho de 2021.

Número do processo: 0019727-29.2017.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: DEUSIMAR RODRIGUES SOARES Participação: ADVOGADO Nome: HELLEN CRISLEY DE BARROS FRANCO DA SILVA OAB: 22161/PA Participação: ADVOGADO Nome: RUDIMAR PORTH OAB: 18680-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: MILENA LUCIA BONFIM ARAUJO PORTH OAB: 25147/PA Participação: REU Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO DE MIGRAÇÃO PJE / ATO ORDINATÓRIO

(Portaria conjunta n. 001-GP/VP)

CERTIFICO que, nos termos do art. 51 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, os presentes autos foram convertidos do suporte físico para o suporte eletrônico, registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), mantendo-se o mesmo número do processo, FICANDO AS PARTES CIENTES QUE:

01) A digitalização do processo ocorreu de forma integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico (art. 51, p. único);

02) Realizada a migração, nenhum documento será recebido em meio físico, eis que passam a tramitar exclusivamente por meio eletrônico a partir deste ato, devendo o peticionamento ser realizado EXCLUSIVAMENTE pelo PJE (art. 52);

03) Poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado presidente do feito para decisão (art. 54, p. único);

04) Os autos que tramitavam fisicamente serão acautelados no arquivo até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória (art. 60);

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 16 de junho de 2021.

Número do processo: 0003348-13.2017.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: L. V. S. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: DASSONY SOUSA SILVA OAB: null Participação: REU Nome: W. C. B.

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO DE MIGRAÇÃO PJE / ATO ORDINATÓRIO

(Portaria conjunta n. 001-GP/VP)

CERTIFICO que, nos termos do art. 51 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, os presentes autos foram convertidos do suporte físico para o suporte eletrônico, registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), mantendo-se o mesmo número do processo, FICANDO AS PARTES CIENTES QUE:

01) A digitalização do processo ocorreu de forma integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico (art. 51, p. único);

02) Realizada a migração, nenhum documento será recebido em meio físico, eis que passam a tramitar exclusivamente por meio eletrônico a partir deste ato, devendo o peticionamento ser realizado EXCLUSIVAMENTE pelo PJE (art. 52);

03) Poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado presidente do feito para decisão (art. 54, p. único);

04) Os autos que tramitavam fisicamente serão acautelados no arquivo até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória (art. 60);

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 16 de junho de 2021.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: **0003422-09.2013.8.14.0051**. Juiz: **Alexandre José Chaves Trindade**. Ação: **RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS, GUARDA, VISITA E ALIMENTOS, COM PEDIDO LIMINAR**. Requerente: **L.D.S.M.**. Adv. Requerente: **RAQUEL FLÓRIDA RIKER PINHEIRO OAB/PA 9958** Requerido: **R.C.D.S.** DESPACHO Analisando os autos, verifico que há possibilidades de transação. Designo audiência de conciliação para o dia 06 de agosto de 2021, às 09:00horas. Caso as partes entendam viável a realização da audiência por meio virtual (através da plataforma MICROSOFT TEAMS), deverão peticionar, em até 15 (quinze) dias antes da realização da audiência, requerendo a realização nesta modalidade. Em caso de manifestação favorável à realização de audiência virtual, deverão, desde já, informar os seus dados (endereço de e-mail e/ou telefone), bem como de seus patronos/defensores. Em não havendo manifestação sobre a realização de audiência de forma virtual, a audiência será realizada na sala de audiências desta 2ª Vara Cível e Empresarial. À SECRETARIA: Providencie-se às intimações e medidas necessárias à realização do ato. Serve a presente decisão/despacho, por cópia digitada, como mandado de citação/intimação/ofício, nos termos do provimento nº. 003/2009-CRMB/TJPA. Santarém-PA, data registrada no sistema. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém-PA, 08 de abril de 2021. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

Processo: **0017796-88.2017.8.14.0051**. Juiz: **Alexandre José Chaves Trindade**. Ação: **EXECUÇÃO ALIMENTICIA**. Requerente: **ANDREIA NORONHA SAMPAIO DE AGUIAR**. Adv. Requerente: **GEORGE WILSON DA SILVA CALDERARO OAB/PA 9831**. Requerente: **FRANCISCO ANDRE NORONHA SAMPAIO**. Adv. Requerente: **GEORGE WILSON DA SILVA CALDERARO OAB/PA 9831** Requerido: **IRAILSON NEUTON DA SILVA COLARES** Adv. Requerido: **LUCIANA DA ROCHA BATISTA PESSOA OAB/PA 28.376 THIAGO ALEXANDRE CARNEIRO DA SILVA OAB/PA 25817**. DESPACHO Considerando que a região do baixo amazonas foi reclassificada para bandeira vermelha, para fins de controle epidemiológico ao novo Coronavírus, bem como Portaria 1003/2021- GP deste E. Tribunal, que estabelece a suspensão do atendimento externo, e mediante as medidas de prevenção adotadas em razão da COVID-19, restando inviável a realização da referida audiência na data anteriormente designada. Para tanto, cumpra-se a decisão retro, renovando-se os atos de realização de audiência para o dia 03/08/2021, às 09:00 horas. A audiência poderá ser realizada na modalidade de videoconferência, devendo a parte, neste caso, peticionar nos 15 dias anteriores a data acima designada, informando o email/WhatsApp da parte para encaminhamento do Link para acesso, através do aplicativo Microsoft Teams. INTIME-SE as partes. Após, de tudo certificado, façam os autos conclusos para realização de audiência. Serve a presente decisão/despacho, por cópia digitada, como mandado de citação/intimação/ofício, nos termos do provimento nº. 003/2009-CRMB/TJPA. Santarém-PA, 05 de abril de 2021. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

Número do processo: 0809934-62.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: B. B. S. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE DE ASSIS ROSA OAB: 20916/MS Participação: REU Nome: A. E. M. M.

PROCESSO: 0809934-62.2019.8.14.0051

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

Nome: BANCO BRADESCO S.A

Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Nome: ARTHUR EDILSON MALCHER MUNIZ

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 2960, Aparecida, SANTARÉM - PA - CEP: 68040-060

SENTENÇA

Trata-se de ação busca e apreensão.

As partes requereram a homologação da composição consensual da controvérsia (ID 15066327).

A parte requerente se manifestou em ID 25184416 - Pág. 1, requerendo a homologação do acordo e extinção do processo.

Éo relatório do essencial.

Fundamento e decido.

O artigo 840 do Código Civil reza que *“é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”*

Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (CC, artigo 842). Nesta hipótese, a cognição judicial é sumária, porquanto restrita à verificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos de validade do ato (juízo de delibação).

O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

Na espécie vertente, em um juízo de delibação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico.

Em face do exposto, homologo seus termos, julgando extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Sem custas, nos termos do art. 90, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após trânsito em julgado, archive-se.

Santarém-PA, data registrada no sistema.

ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

Número do processo: 0801468-45.2020.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: H. B. B. Participação: ADVOGADO Nome: YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL OAB: 21570/PA Participação: EXEQUENTE Nome: RANIELE BRITO DO REGO Participação: ADVOGADO Nome: YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL OAB: 21570/PA Participação: EXCUTADO Nome: RAYLSON PEIXOTO BRAGA

PROCESSO: 0801468-45.2020.8.14.0051

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

ASSUNTO: [Alimentos]

Nome: HELOYSE BRITO BRAGA

Endereço: Travessa dos Cabanos, 680, Interventoria, SANTARÉM - PA - CEP: 68010-120

Nome: RANIELE BRITO DO REGO

Endereço: Travessa dos Cabanos, 680, Interventoria, SANTARÉM - PA - CEP: 68010-120

Nome: RAYLSON PEIXOTO BRAGA

Endereço: Associação de Moradores de São Braz, 309, Rodovia Doutor Everaldo de Sousa Martins, s/n, SAO BRAZ (MERCADO RAIMUNDINHO), SANTARÉM - PA - CEP: 68020-991

SENTENÇA

Cuida-se de execução de alimentos pelo rito da penhora.

A parte exequente noticiou o acordo entabulado nos autos nº 0802255-74.2020.814.0051, incluindo débito cobrado nos presentes autos, informando ainda que o executado vem cumprindo com o pactuado.

Portanto, julgo extinto a presente execução, com fundamento no artigo 924, II do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Arquive-se, com as advertências de praxe.

Santarém-PA, data registrada no sistema.

ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

Número do processo: 0805813-54.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: A. C. F. E. I. S.
Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO FRASSETTO GOES OAB: 33416/SC Participação: REU
Nome: A. K. P. R. Participação: ADVOGADO Nome: ISAAC CAETANO PINTO OAB: 12220/PA

PROCESSO: 0805813-54.2020.8.14.0051

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Endereço: Rua Amador Bueno,, 474, Bloco C, 1 andar, Santo Amaro, São PAULO - SP - CEP: 04752-901

Nome: ANA KAROLINE PEREIRA REGO

Endereço: Travessa Seis, 142, Nova República, SANTARÉM - PA - CEP: 68025-300

SENTENÇA

AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., devidamente qualificado na exordial, através de seu advogado legalmente habilitado, propõe Ação de Busca e Apreensão, com fundamento no art. 3º do Dec. Lei 911/69, em face de ANA KAROLINE PEREIRA REGO, também qualificada nos autos.

Alega a parte requerente que celebrou Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária com a parte requerida, no qual, obrigou-se a pagar o valor consignado no contrato constante nos autos para aquisição do veículo descrito na inicial.

Aduz ainda, que a requerida deixou de efetuar o pagamento das parcelas acordadas, tendo sido notificado, constituindo-se em mora, operando-se o vencimento antecipado do saldo devedor, conforme previsão contratual.

Requer ao final, a medida liminar de busca e apreensão, bem como a procedência do pedido, para tornar definitiva a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem objeto da demanda, em mãos da requerente, e, a consequentemente condenação do requerido em custas e honorários.

Com a inicial, juntou documentos.

Concedida a liminar de busca e apreensão – ID 21606094, esta foi cumprida conforme auto de busca e apreensão em 25744334 - Pág. 1. Citada, a parte requerida, por intermédio de advogado constituído, depositou judicialmente o valor de R\$ 15.456,71 (quinze mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos) que corresponde ao pagamento da integralidade da dívida apontada na inicial, requerendo a restituição do veículo.

A parte autora manifestou-se nos autos, pela concordância do valor depositado em juízo – ID 26047766, informando ainda a restituição do bem a requerida.

Éo relatório. Decido.

O processo comporta o Julgamento antecipado da lide em face da determinação inserida no artigo 355, incisos I e II do mesmo diploma legal, visto que a questão em plano dispensa dilação probatória, suficiente à resolução da lide a documentação encartada aos autos.

Assim, passo a análise do mérito. A ação de busca e apreensão tem previsão no Decreto-lei 911, de 1º de outubro de 1969, mais especificamente em seu art. 3º, onde consigna expressamente que “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Segundo Caio Mário da Silva Pereira: “pode-se definir alienação fiduciária como a transferência ao credor, do domínio e posse indireta de uma coisa, independentemente de sua tradição efetiva, em garantia do pagamento de obrigação a que acede, resolvendo-se o direito do adquirente com a solução da dívida garantida” (Instituições de Direito Civil, volume 03, pg.115). Os juristas Fernando da Fonseca Gajardoni e Márcio Henrique Mendes da Silva, em sua obra Manual de Procedimentos Especiais Cíveis de Legislação Extravagante, Editora Método, pg.487, ao comentar a Busca e Apreensão, prevista no Dec.Lei 911/69, aduzem: “A ação de busca e apreensão tem como objetivo principal a restituição pelo credor fiduciário da coisa dada em garantia do contrato, para pagamento ou amortização do débito dele originário”.

Como cediço, com o advento da Lei n.º 10.931/04, que alterou o artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei n.º 911, vedou-se a possibilidade de, nos contratos de alienação fiduciária, purgar a mora apenas pelo pagamento das parcelas vencidas, devendo ser quitada a integralidade da dívida livremente contratada pelo credor.

Isto porque previamente à propositura da ação de busca e apreensão o devedor já é chamado a pagar a dívida formada pelas prestações vencidas e tem, assim, a possibilidade de, naquela ocasião, salvar o contrato, como exige o artigo 54, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Por isso, na espécie, a purgação da mora só poderá ocorrer mediante depósito que inclua as prestações vencidas por antecipação, no prazo disposto em Lei, artigo 3º, parágrafo primeiro do Decreto 911/69: “§ 1º. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse

plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. § 2º. No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus".

Tal providência encontra-se em consonância com o artigo 54, § 2º do CDC, que assegura ao consumidor o direito de optar entre preservar o contrato (por meio do pagamento do débito) ou rescindi-lo, submetendo-se às consequências daí advindas. Desta feita, quando o devedor fiduciário recebe a notificação ou o protesto do título, abre-se lhe a possibilidade de optar pela conservação da avença, purgando a mora, mediante o pagamento das prestações vencidas.

Mas, uma vez proposta a ação de busca e apreensão, o legislador, através da edição da Lei 10.931/04, condicionou a purgação da mora à quitação integral do preço, vale dizer, pagamento da totalidade da dívida, composta pelas parcelas vencidas e vincendas. In casu, conforme petição e documentos anexos, em ID 25713049, restou demonstrada a purgação da mora pela ré, por meio do depósito judicial do valor correspondente às parcelas em atraso. Tendo o banco-autor anuído com o pagamento do débito – ID 26047766.

Purgada a mora pela ré, imperioso admitir que a ré, de fato, encontrava-se inadimplente, tendo reconhecido juridicamente tal inadimplência, com o depósito integral do valor devido e apontado pelo banco-autor na inicial, conforme o extrato dos valores depositados aos autos.

Desse modo, considerando que a ré reconheceu sua inadimplência, demonstrando nos autos o pagamento de todas as parcelas vencidas no decorrer do processo, é caso de extinção do processo com resolução de mérito, visto que a ré reconheceu juridicamente o pedido formulado pelo banco autor, ao purgar a mora.

Nesse sentido: AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PURGAÇÃO DA MORA. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (Apelação Cível nº 0431007-0 (7346), 17ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Lauri Caetano da Silva. j. 03.10.2007, unânime).

Ainda, importa consignar que a ação de busca e apreensão tem natureza tipicamente reipersecutória, ou seja, tem por finalidade a apreensão do bem objeto do contrato que une as partes, pelo que os valores depositados nos autos devem ser restituídos ao requerente, mediante expedição de mandado de levantamento em seu favor, o que ora se determina, afastando, por conseguinte, a possibilidade de se consolidar em seu o domínio e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente, devendo estas serem consolidadas em favor do requerido.

Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação movida por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de ANA KAROLINE PEREIRA REGO e, em razão da purgação da mora, CONSOLIDO nas mãos da requerida o domínio e a posse do bem fiduciário, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, na redação da Lei 10.931/04, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "a" do CPC.

Expeça-se, de imediato, alvará para levantamento do valor depositado em conta vinculada aos autos em favor da parte autora (ID 26047766 - Pág. 5).

Ante o princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido (valor da purgação da mora), em atenção ao disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Comprovado o não pagamento das custas pela requerida, encaminhem-se as informações necessárias, para inscrição na dívida ativa, fazendo-se acompanhar os documentos necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas legais.

Santarém-PA, data registrada no sistema.

ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

Número do processo: 0805277-77.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: B. B. F. S. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: J. S. L.

PROCESSO: 0805277-77.2019.8.14.0051

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Nome: JUCIMAR SOARES LIMA

Endereço: Rua Vinte e Quatro de Outubro, 171, Centro, SANTARÉM - PA - CEP: 68005-040

SENTENÇA

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. propôs ação de busca e apreensão em face de JUCIMAR SOARES LIMA, alegando, em síntese, o requerido financiou a aquisição de um veículo gravado com cláusula de alienação fiduciária.

Narra que o requerido se encontra em situação de inadimplência, razão pela qual requer a consolidação definitiva da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu favor.

Inicial instruída com documentos.

Houve o deferimento da liminar de busca e apreensão (ID 11353616).

Auto de apreensão do bem (ID 14608409 - Pág. 5).

Regularmente citado, o réu não apresentou contestação conforme certificado em ID 24432882 - Pág. 1.

Éo relatório sucinto. Decido.

Trata-se de ação de busca e apreensão em que objetiva o autor ver consolidada a propriedade de veículo dado em alienação fiduciária pelo réu como garantia de contrato de financiamento inadimplido.

O autor logrou êxito em demonstrar a relação jurídica firmada entre as partes conforme documentos que acompanham a inicial, em especial o contrato de financiamento e a notificação quanto à mora.

Citado para apresentar resposta ou purgar a mora, o réu manteve-se inerte, deixando de proceder a purgação da mora prevista no artigo 3º, §2º do DL 911/69.

Portanto, constatado o inadimplemento, a mora e a ausência de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos da pretensão autoral, impõe-se o seu acolhimento.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONFIRMAR A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO e consolidar a propriedade e a posse plena do bem objeto de alienação fiduciária em garantia no patrimônio do autor.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santarém-PA, data registrada no sistema.

ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

Número do processo: 0811458-94.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: ANTONIO VANDERLEI RODRIGUES ALVES Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CLAUDIO CAJADO BRASIL OAB: 15420/PA

PROCESSO: 0811458-94.2019.8.14.0051

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Nome: ANTONIO VANDERLEI RODRIGUES ALVES

Endereço: Travessa Silva Jardim, 225, Aldeia, SANTARÉM - PA - CEP: 68040-540

SENTENÇA

Cuida-se de ação de Busca e Apreensão.

A parte autora requereu a desistência do feito (ID 22607962).

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, já que o subscritor dispõe do necessário poder para tanto e a parte ré sequer chegou a ser citada, não havendo de se falar em anuência com o pedido.

Declaro, pois, extinto o processo, sem resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, desde logo fica revogada a decisão interlocutória de ID 17544757. Recolha-se eventual mandado.

Baixa no Detran ou em cadastros restritivos deve ser efetuada pela própria parte autora.

Ante o princípio da causalidade, condeno o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido (valor da purgação da mora), em atenção ao disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Comprovado o não pagamento das custas pelo requerido, encaminhem-se as informações necessárias, para inscrição na dívida ativa, fazendo-se acompanhar os documentos necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas legais.

P. R. I.

Santarém-PA, data registrada no sistema.

ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

Número do processo: 0807357-77.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: LIA MARIA SILVA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA DIAS OAB: 14747/PA Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO VIANA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA DIAS OAB: 14747/PA Participação: REQUERIDO Nome: ELANE CRISTIE MACHADO LIMA AGUIAR Participação: REQUERIDO Nome: MILAN CARNEIRO AGUIAR Participação: INTERESSADO Nome: ELAINE RODRIGUES MARANHÃO Participação: INTERESSADO Nome: ELZA MARY DINIZ COUTO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE SANTAREM Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: EVENTUAIS INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Processo n. 0807357-77.2020.8.14.0051

Ação: Usucapião

Requerente(s): Lia Maria Silva dos Santos e Raimundo Viana dos Santos

Requerido(s): Elane Cristie Machado Lima Aguiar e Milan Carneiro Aguiar

Imóvel Usucapiendo: "localizado Travessa Moraes Sarmento, n.º 1.088, na para fins de moradia, medindo 5 metros de frente por 50 metros de fundo, possuindo os seguintes limites: a Leste com a Travessa Moraes Sarmento; ao Sul com Roberto César Santil Braga; ao Norte com José Batista da Silva; e a Oeste com Arnaldo Pereira".

Finalidades: CITAÇÃO de eventuais interessados, incertos e desconhecidos, de acordo com o art. 256, I CPC, para responderem aos termos da presente ação, com prazo de dilação de 20 (vinte) dias, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, consoante determina art. 259, I, do C.P.C.

Santarém, 16 de junho de 2021.

EDSON PINTO PEREIRA

Analista Judiciário – Mat. 5.681-2

Número do processo: 0804901-57.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: R. A. D. C. L. Participação: ADVOGADO Nome: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB: 236655/SP Participação: REQUERIDO Nome: W. D. M. R.

PROCESSO: 0804901-57.2020.8.14.0051

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

Nome: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Endereço: Avenida Murchid Homsí, - até 1602 - lado par, Vila Diniz, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP: 15013-000

Nome: WELLINGTON DOUGLAS MOREIRA RIBEIRO

Endereço: Avenida Violeta, 1755, Jardim Santarém, SANTARÉM - PA - CEP: 68030-340

SENTENÇA

Trata-se de ação busca e apreensão.

As partes requereram a homologação da composição consensual da controvérsia (ID 21683089).

Éo relatório do essencial.

Fundamento e decido.

O artigo 840 do Código Civil reza que *“é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”*

Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (CC, artigo 842). Nesta hipótese, a cognição judicial é sumária, porquanto restrita à verificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos de validade do ato (juízo de delibação).

O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

Na espécie vertente, em um juízo de delibação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico.

Em face do exposto, homologo seus termos, julgando extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Sem custas, nos termos do art. 90, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após trânsito em julgado, archive-se.

Santarém-PA, data registrada no sistema.

ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0807588-07.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: M. S. H. Participação: ADVOGADO Nome: FRANCIO MOURA DE LIMA OAB: 23802/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. A. A. H. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico**Tribunal de Justiça do Pará****3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém****Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br**

PROCESSO N.º 0807588-07.2020.8.14.0051

RH

DESPACHO:

1. Sabe-se das **medidas de prevenção adotadas em razão da COVID-19** pelo E. TJPA e, dentre outras medidas de prevenção, foi estabelecido que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência.

2. No contexto, **mantenho a realização da audiência, na data e horário designados**, a ser realizada de forma **não-presencial**, por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (art. 236, §3º, do CPC), especificamente pela **plataforma MICROSOFT TEAMS**.

3. À SECRETARIA:

a) PROCEDAM-SE ÀS INTIMAÇÕES/contatos nas pessoas dos ADVOGADOS constituídos nos autos e/ou, conforme o caso, diretamente com as PARTES que estejam ASSISTIDAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA ou representadas/substituídas processualmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, cientificando-os da presente deliberação e fornecendo/obtendo todas as informações necessárias à realização da audiência (partes, advogados/testemunhas), inclusive sobre o meio tecnológico a ser utilizado, os respectivos procedimentos e **obtenção dos dados de e-mail e/ou telefone para prévia remessa do link de acesso**.

b) CERTIFIQUE-SE nos autos quanto às principais diligências empreendidas e anote-se em pasta própria outras informações adicionais que se revelem pertinentes;

c) CUMPRA-SE, com as diligências necessárias, inclusive utilização de telefones, e-mail, aplicativos e/ou outros meios legais disponíveis.

Int.

Santarém/PA, data registrada no sistema.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0804621-23.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: G. D. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO DOS SANTOS PEDROSO FILHO OAB: 9962PA/PA Participação: REU Nome: F. R. D. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. P.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO N.º 0804621-23.2019.8.14.0051

RH

DESPACHO:

1. Sabe-se das **medidas de prevenção adotadas em razão da COVID-19** pelo E. TJPA e, dentre outras medidas de prevenção, foi estabelecido que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência.

2. No contexto, **mantenho a realização da audiência**, na **data e horário designados**, a ser realizada de forma **não-presencial**, por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (art. 236, §3º, do CPC), especificamente pela **plataforma MICROSOFT TEAMS**.

3. À SECRETARIA:

a) PROCEDAM-SE ÀS INTIMAÇÕES/contatos nas pessoas dos ADVOGADOS constituídos nos autos e/ou, conforme o caso, diretamente com as PARTES que estejam ASSISTIDAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA ou representadas/substituídas processualmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, cientificando-os da presente deliberação e fornecendo/obtendo todas as informações necessárias à realização da audiência (partes, advogados/testemunhas), inclusive sobre o meio tecnológico a ser utilizado, os respectivos procedimentos e **obtenção dos dados de e-mail e/ou telefone para prévia remessa do link de acesso**.

b) CERTIFIQUE-SE nos autos quanto às principais diligências empreendidas e anote-se em pasta própria outras informações adicionais que se revelem pertinentes;

c) CUMPRA-SE, com as diligências necessárias, inclusive utilização de telefones, e-mail, aplicativos e/ou outros meios legais disponíveis.

Int.

Santarém/PA, data registrada no sistema.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0003405-36.2014.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: ROSINALDO PEREIRA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: KATIA JANICE BUSNELLO VALENTIM OAB:

7140/PA Participação: ADVOGADO Nome: TAIZA MIRELLA DA SILVA E SILVA OAB: 26184/PA
Participação: REQUERIDO Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

COMARCA DE SANTARÉM

Secretaria da 3.ª Vara Cível e Empresarial

END. FÓRUM – Av. Mendonça Furtado, s/n.º; bairro de Fátima; CEP: 68.040 – 050; Santarém – Pará

Fone: (93) 3064-9236 - Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

Proc. 0003405-36.2014.8.14.0051

ATO ORDINATÓRIO

Provimento nº06/2006 (Atos Ordinatórios) e Portaria nº01/2010 (autorização para prática de atos ordinatórios)

1- Para continuidade do feito, **INTIME A PARTE AUTORA/CREDORA, por advogado**, para, **no prazo de 15 dias**, se manifestar conforme determina o item 3 da decisão de ID 25971135 - Pág. 2.

2- Ultrapassado o prazo sem manifestação, **INTIME PESSOALMENTE A PARTE AUTORA**, por mandado ou carta, para dizer se possui interesse jurídico no prosseguimento do feito, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, desde logo, requerendo o que lhe aprouver (art. 485, III, § 1º do CPC/2015).

3- Após cumpra-se e/ou conclusos.

Santarém, 16/06/2021.

SHIRLEY SARA AMAZONAS RIBEIRO

Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca

Matrícula n 3237-9 TJPA

(documento assinado eletronicamente)

Número do processo: 0806909-07.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: L. J. P. D. S.
Participação: ADVOGADO Nome: ADLAIANY DA SILVA PEREIRA OAB: 26971/PA Participação:
REQUERIDO Nome: B. T. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA BIANCA CORREA DA
COSTA OAB: 27099/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. V. S. D. S. Participação: FISCAL DA LEI
Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone:

(93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO N.º 0806909-07.2020.8.14.0051

RH

DESPACHO:

1. Sabe-se das **medidas de prevenção adotadas em razão da COVID-19** pelo E. TJPA e, dentre outras medidas de prevenção, foi estabelecido que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência.

2. No contexto, **mantenho a realização da audiência**, na **data e horário designados**, a ser realizada de forma **não-presencial**, por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (art. 236, §3º, do CPC), especificamente pela **plataforma MICROSOFT TEAMS**.

3. À SECRETARIA:

a) PROCEDAM-SE ÀS INTIMAÇÕES/contatos nas pessoas dos ADVOGADOS constituídos nos autos e/ou, conforme o caso, diretamente com as PARTES que estejam ASSISTIDAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA ou representadas/substituídas processualmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, cientificando-os da presente deliberação e fornecendo/obtendo todas as informações necessárias à realização da audiência (partes, advogados/testemunhas), inclusive sobre o meio tecnológico a ser utilizado, os respectivos procedimentos e **obtenção dos dados de e-mail e/ou telefone para prévia remessa do link de acesso**.

b) CERTIFIQUE-SE nos autos quanto às principais diligências empreendidas e anote-se em pasta própria outras informações adicionais que se revelem pertinentes;

c) CUMPRA-SE, com as diligências necessárias, inclusive utilização de telefones, e-mail, aplicativos e/ou outros meios legais disponíveis.

Int.

Santarém/PA, data registrada no sistema.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0804855-05.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: A. C. F. S. Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO HELIO SERRA SOUSA OAB: 9483/PA Participação: REU Nome: J. M. B. D. S.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO N.º 0804855-05.2019.8.14.0051

RH

DESPACHO:

1. Sabe-se das **medidas de prevenção adotadas em razão da COVID-19** pelo E. TJPA e, dentre outras medidas de prevenção, foi estabelecido que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência.

2. No contexto, **mantenho a realização da audiência**, na **data e horário designados**, a ser realizada de forma **não-presencial**, por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (art. 236, §3º, do CPC), especificamente pela **plataforma MICROSOFT TEAMS**.

3. À SECRETARIA:

a) PROCEDAM-SE ÀS INTIMAÇÕES/contatos nas pessoas dos ADVOGADOS constituídos nos autos e/ou, conforme o caso, diretamente com as PARTES que estejam ASSISTIDAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA ou representadas/substituídas processualmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, cientificando-os da presente deliberação e fornecendo/obtendo todas as informações necessárias à realização da audiência (partes, advogados/testemunhas), inclusive sobre o meio tecnológico a ser utilizado, os respectivos procedimentos e **obtenção dos dados de e-mail e/ou telefone para prévia remessa do link de acesso**.

b) CERTIFIQUE-SE nos autos quanto às principais diligências empreendidas e anote-se em pasta própria outras informações adicionais que se revelem pertinentes;

c) CUMPRA-SE, com as diligências necessárias, inclusive utilização de telefones, e-mail, aplicativos e/ou outros meios legais disponíveis.

Int.

Santarém/PA, data registrada no sistema.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL

PROCESSO nº 0002608-50.2020.8.1.0051

DENUNCIADO:

de Justiça Criminal de Santarém, foi denunciado JOCENILDO RAMOS GUERREIRO, brasileiro, paraense, nascido no dia 22/03/1978, filho de Maria Laíde Ramos Guerreiro e José Soares Guerreiro, inscrito no CPF nº635.262.982-20, atualmente em lugar incerto e não sabido, respondendo ao processo crime de FURTO nº **0002608-50.2020.8.1.0051**, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente Edital de Citação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias respondam a acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessam às suas defesas, oferecendo documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentando respostas, e não constituindo defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública do Estado para oferecê-las. Advertência ao(s) acusado(s): a) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo(s) ofendido(s), cabendo ao(s) denunciado(s), querendo, apresentar manifestação (art.387, IV, do CPP); b) que o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo (art.367, do CPP). Advertência ao oficial de justiça: consultar o réu sobre suas condições econômicas para constituir advogado, informando-o que caso não as possua, atuará em sua defesa a Defensoria Pública, localizada na Av. Presidente Vargas, 2720, Santarém, telefone nº (0xx) 93 3529- 2267 tudo certificado, inclusive eventual interesse do indigitado em ter a defesa patrocinada por aquela instituição. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Secretaria de 1ª Vara Criminal, aos dezesseis dias do mês de junho de 2021. Eu, Fernanda Aiko Honda Nakata, digitei. Eu Genildo Sousa Miranda, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi.

GENILDO SOUSA MIRANDA

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal

Processo nº 0003772-84.2019.8.14.0051

Denunciados: JAILSON BENTES DE OLIVEIRA

Patrono: Claudemir Maciel Limas OAB/PA 28200

Assistente de acusação: Andreo Marceo dos Santos Rasera OAB/PA 9449

1- Considerando que o juiz titular desta vara está em gozo de férias e o juiz substituto encontra-se com agenda indisponível para a realização do ato processual designado para a data de hoje, **determino sejam renovadas as diligências para o dia 25/08/2021 às 10:45 horas.** 2- Considerando que a vítima não foi localizada no endereço informado como consta na certidão juntada aos autos, vista ao Ministério Público para as providências cabíveis. 3- Expeça -se o necessário. 4- Ciência ao Ministério Público e à Defesa. 5- Serve cópia do presente despacho/decisão como mandado/ofício. Santarém, 06 de maio de 2021.

Rômulo Nogueira de Brito, Juiz Titular respondendo pela 1ª Vara Criminal, Comarca Santarém**Processo nº 0016456-75.2018.8.14.0051**

Tipificação penal: artigos 250, §1º, II, da do CPB

Autor: Ministério Público Estadual

Acusado: ERISMAR ALVES PINHEIRO

Patrono: Fábio Soares de Vasconcelos OAB/PA 22426

A secretaria certificou a impossibilidade de se realizar a audiência de Instrução e Julgamento anteriormente agendada. O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, diante do agravamento dos efeitos da pandemia de COVID-19 que levou o Governo Estadual a retroceder todo o território do estado para o bandeiramento vermelho, mediante a portaria 1003/2021-GP suspendeu o acesso ao público externo às dependências das unidades judiciárias e em consequência, suspendeu os prazos processuais no período de 04 a 18 de março de 2021 e suspendeu as audiências e sessões de julgamento judiciais e administrativas em 1º e 2º grau, inclusive, de processos com réus presos ou com adolescentes em conflito com a lei. Tal portaria vem na esteira de outras que tratam do mesmo tema, as quais enumero: Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VPCJRM/CJCI, de 23/03/2020; Portaria Conjunta nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 28/04/2020; Portaria Conjunta nº 9/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 11/05/2020; Portaria Conjunta nº 11/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 17/05/2020; Portaria Conjunta nº 14/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 04/06/2020; Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2020 e Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 15/07/2020. Diante de tal situação, inviável a realização da audiência designada anteriormente, **redesigno audiência de instrução e julgamento para 24/11/2021, às 08:30, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal.** A audiência será realizada presencialmente, salvo publicação de nova portaria restringindo o acesso às dependências do Fórum, situação em que a audiência será realizada no mesmo dia e horário por meio virtual, através do Microsoft Teams. Em havendo réu preso, oficie-se a SUSIPE para que providencie a sala de vídeo e o que mais for necessário à realização da audiência. Nas intimações, o oficial de justiça deverá requerer do intimando número de telefone para contato e correio eletrônico (e-mail), com fins de encaminhamento do link de audiência caso esta venha a ser realizada por meio virtual. Ciência ao MP. Expeça-se o necessário. Santarém/PA, 31 de março de 2021. ALEXANDRE RIZZI, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara criminal, Comarca de Santarém

Processo nº 0017211-02.2018.8.14.0051

Denunciado: LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA

Advogada: Francisca Ivete Oliveira OAB/PA 21.018

DESPACHO

1- Considerando o teor da certidão de fls. 33, tendo em vista a portaria de nº 166/2021-GP a qual retirou a Comarca de Santarém da retomada gradual dos serviços presenciais, em razão da elevação dos riscos epidemiológicos pelo novo corona vírus, **redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/2021, às 08:30 horas.** 2- Renovem-se as diligências. 3- Expeça-se o necessário. Santarém, 17 de março de 2021. Alexandre Rizzi, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal, Comarca de Santarém

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0806507-23.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCO PINHEIRO DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: CARMEM HELENA SENHORINHA STRYMPL COHEN OAB: 24744/PA Participação: REQUERIDO Nome: PEDRO DE CASTRO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: OMAIRA YANNA MENDONCA SANTOS OAB: 248/PA Participação: REQUERIDO Nome: FERNANDA SIMONE PANTOJA DE MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: OMAIRA YANNA MENDONCA SANTOS OAB: 248/PA

ATOS ORDINATÓRIOS (FASE RESPOSTA DO RÉU)**Processo nº 0806507-23.2020.8.14.0051**

Nos termos da **Portaria nº 002/2009**, por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial, Dr. Cosme Ferreira Neto, que o(a) Diretor(a) de Secretaria e/ou Analista Judiciário fica(m) autorizado(a) a praticar o(s) ato(s) processuais abaixo elencado(s):

() Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) para manifestar-se sobre a contestação/impugnação/embargos, no prazo de 15 dias (art. 351 do CPC).

() Certifico que os embargos monitórios são TEMPESTIVOS, pelo que fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC)

Santarém/PA, 16 de junho de 2021

GRACE PATRICIA NEVES HENRIQUE MONTEIRO

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0006495-57.2011.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: L. S. S. D. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARCIA COSTA DE SOUSA OAB: null Participação: REQUERENTE Nome: LIDIA CRISTIELLE SOUSA DOS SANTOS Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARCIA COSTA DE SOUSA OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: JULIO CESAR CAMPOS DOS SANTOS Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

Processo 0006495-57.2011.8.14.0051

REQUERENTE: L. S. S. D. S. e outros

REQUERIDO: JULIO CESAR CAMPOS DOS SANTOS

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO DE MIGRAÇÃO PJE / ATO ORDINATÓRIO

(Portaria conjunta n. 001-GP/VP)

CERTIFICO que, nos termos do art. 51 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, os presentes autos foram convertidos do suporte físico para o suporte eletrônico, registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), mantendo-se o mesmo número do processo, **FICANDO AS PARTES CIENTES QUE:**

01) **A digitalização do processo ocorreu de forma integral** e de maneira sequencial, de todas as folhas

dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico (art. 51, p. único);

02) Realizada a migração, **nenhum documento será recebido em meio físico**, eis que passam a tramitar exclusivamente por meio eletrônico a partir deste ato, **devendo o peticionamento ser realizado EXCLUSIVAMENTE pelo PJE** (art. 52);

03) **Poderão suscitar eventual desconformidade**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado presidente do feito para decisão (art. 54, p. único);

04) **Os autos que tramitavam fisicamente serão acautelados no arquivo** até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória (art. 60);

CERTIFICO FINALMENTE, que decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, **não havendo qualquer desconformidade**, inicia-se, independentemente de nova intimação, o prazo para a parte autora/ré cumprir o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: Junte-se aos autos a petição vinculada ao sistema libra sob o número de protocolo 20210090376170.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 16 de junho de 2021.

Roosevelt Pinto de Jesus

Analista Judiciário da 4ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Santarém

Número do processo: 0005821-40.2015.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: KASSIA VALERIA CAMPOS REGO Participação: REQUERIDO Nome: FREDSON PEREIRA ROCHA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

Processo 0005821-40.2015.8.14.0051

REQUERENTE: KASSIA VALERIA CAMPOS REGO

REQUERIDO: FREDSON PEREIRA ROCHA

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO DE MIGRAÇÃO PJE / ATO ORDINATÓRIO

(Portaria conjunta n. 001-GP/VP)

CERTIFICO que, nos termos do art. 51 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, os presentes autos foram convertidos do suporte físico para o suporte eletrônico, registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), mantendo-se o mesmo número do processo, **FICANDO AS PARTES CIENTES QUE:**

01) **A digitalização do processo ocorreu de forma integral** e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico (art. 51, p. único);

02) Realizada a migração, **nenhum documento será recebido em meio físico**, eis que passam a tramitar exclusivamente por meio eletrônico a partir deste ato, **devendo o peticionamento ser realizado**

EXCLUSIVAMENTE pelo PJE (art. 52);

03) **Poderão suscitar eventual desconformidade**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado presidente do feito para decisão (art. 54, p. único);

04) **Os autos que tramitavam fisicamente serão acautelados no arquivo** até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória (art. 60);

CERTIFICO FINALMENTE, que decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, **não havendo qualquer desconformidade**, inicia-se, independentemente de nova intimação, o prazo para a parte autora/ré cumprir o seguinte **ATO ORDINATÓRIO: Remetam-se os autos conclusos.**

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 16 de junho de 2021.

Roosevelt Pinto de Jesus

Analista Judiciário da 4ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Santarém

Número do processo: 0802582-53.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: O. A. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: NUBIA TAVARES DE OLIVEIRA OAB: 010423/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA SONIA CAMPOS BERNARDES OAB: 007948/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA PATRICIA BATISTA PAULINO OAB: 9831/PA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTA OAB: 010645/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL FLORIDA RIKER PINHEIRO OAB: 9958PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: V. D. S. E. S. Participação: ADVOGADO Nome: EIDILANE DOS SANTOS NASCIMENTO OAB: 26178/PA

ATOS ORDINATÓRIOS (DIVERSOS)

Processo nº 0802582-53.2019.8.14.0051

Nos termos da **Portaria nº 002/2009**, por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial, Dr. Cosme Ferreira Neto, que o(a) Diretor(a) de Secretaria e/ou Analista Judiciário fica(m) autorizado(a) a praticar o(s) ato(s) processuais abaixo elencado(s):

(**x**) Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de Id. 27882061, sob pena de extinção do feito, ficando, desde logo, ciente que, **não sendo beneficiário da Justiça Gratuita**, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais, caso seja solicitado o cumprimento de novas diligências.

Santarém/PA, 16 de junho de 2021

GRACE PATRICIA NEVES HENRIQUE MONTEIRO

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0007749-60.2014.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: ALESSANDRA CRISTINA CAMPINAS BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO CORREA BORGES OAB: 013795/PA Participação: REQUERIDO Nome: CLAUDIO DE SOUZA BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: CAYO DOS SANTOS PEREIRA OAB: 6949PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE SCHERER OAB: 10138/PA

Processo 0007749-60.2014.8.14.0051

REQUERENTE: ALESSANDRA CRISTINA CAMPINAS BARBOSA

Advogado(s) do reclamante: ROGERIO CORREA BORGES

REQUERIDO: CLAUDIO DE SOUZA BARBOSA

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE SCHERER, CAYO DOS SANTOS PEREIRA

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO DE MIGRAÇÃO PJE / ATO ORDINATÓRIO

(Portaria conjunta n. 001-GP/VP)

CERTIFICO que, nos termos do art. 51 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, os presentes autos foram convertidos do suporte físico para o suporte eletrônico, registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), mantendo-se o mesmo número do processo, **FICANDO AS PARTES CIENTES QUE:**

01) **A digitalização do processo ocorreu de forma integral** e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico (art. 51, p. único);

02) Realizada a migração, **nenhum documento será recebido em meio físico**, eis que passam a tramitar exclusivamente por meio eletrônico a partir deste ato, **devendo o peticionamento ser realizado EXCLUSIVAMENTE pelo PJE** (art. 52);

03) **Poderão suscitar eventual desconformidade**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado presidente do feito para decisão (art. 54, p. único);

04) **Os autos que tramitavam fisicamente serão acautelados no arquivo** até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória (art. 60);

CERTIFICO FINALMENTE, que decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, **não havendo qualquer desconformidade**, inicia-se, independentemente de nova intimação, o prazo para a parte autora/ré cumprir o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, archive-se.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 16 de junho de 2021.

Roosevelt Pinto de Jesus

Analista Judiciário da 4ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Santarém

Número do processo: 0804291-89.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: E. S. F. C. Participação: ADVOGADO Nome: KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO OAB: 22428/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. H. G. C. Participação: ADVOGADO Nome: ECEILA TOME DE MENEZES OAB: 9489/PA

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0804291-89.2020.8.14.0051

Ação: Regulamentação de guarda compartilhada e convivência e revisional de alimentos c/c pedido de liminar de antecipação de tutela

Requerente: Edmilson Sandro Farias Cardoso (Adv. Kleber Raphael Costa Machado, OAB/PA 22.428)

Requerida: Lorena Hemilim Gibson Cardoso (Adv. Eceila Tomé de Menezes, OAB/PA 9489)

Decisão:

R. h.

1. Quanto ao pedido de reconhecimento de conexão formulado pela parte requerida na contestação, este Juízo esclarece que a ação informada 0812009-74.2019.8.14.0051 já se encontra sentenciada e transitada em julgado. Dessa forma, consoante disposição contida no art. 55, § 1º, do CPC, bem como na Súmula 235 do STJ, não cabe a reunião das ações para decisão conjunta.

2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do(a) requerido(a) ID nº 25654925. Prazo: 15 (quinze) dias.

Santarém, 16/06/2021.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0806697-83.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: MAILLER DO NASCIMENTO TAVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB: 27.856/PA Participação: REU Nome: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE registrado(a) civilmente como MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0806697-83.2020.8.14.0051

Ação: Cobrança da Diferença do Seguro Obrigatório - DPVAT

Requerente: Mailler do Nascimento Taveira (Adv. Roberges Junior de Lima, OAB/PA 27.856-A)

Requerida: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros S/A / Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt (Adv. Luana Silva Santos, OAB/PA nº 16.292 / Marília Dias Andrade, OAB/PA nº 14.351)

Despacho:

R. h.

Uma vez que já houve contestação (ID nº 23873086) e réplica (ID nº 25286888), especifiquem as partes as provas que ainda têm a produzir, se for o caso, justificando a finalidade. Prazo: 10 (dez) dias. A omissão quanto a esta determinação implicará a não produção de provas.

Santarém, 16/06/2021.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0807916-34.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES OAB: 12501/PA Participação: REU Nome: EDENILSON CASTRO LOPES

ATOS ORDINATÓRIOS (FASE RESPOSTA DO RÉU)

Processo nº 0807916-34.2020.8.14.0051

Nos termos da **Portaria nº 002/2009**, por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial, Dr. Cosme Ferreira Neto, que o(a) Diretor(a) de Secretaria e/ou Analista Judiciário fica(m) autorizado(a) a praticar o(s) ato(s) processuais abaixo elencado(s):

() Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) para manifestar-se sobre a contestação/impugnação/embargos, no prazo de 15 dias (art. 351 do CPC).

() Certifico que os embargos monitorios são TEMPESTIVOS, pelo que fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC)

Santarém/PA, 16 de junho de 2021

GRACE PATRICIA NEVES HENRIQUE MONTEIRO

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0808225-26.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ELIAS DA CUNHA

CORREIA Participação: ADVOGADO Nome: NADILA CONCEICAO DE SOUSA OAB: 24913/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE registrado(a) civilmente como MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ADRIANA KIRZNER PIRES Participação: INTERESSADO Nome: EROS DANTAS ALVES FERREIRA

Tribunal de Justiça do Pará
4ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

PROCESSO: 0808225-26.2018.8.14.0051
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7). [Acidente de Trânsito]

AUTOR: ELIAS DA CUNHA CORREIA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que conforme informação prestada pelo Perito nomeado, conforme Manifestação de ID 28157059, a perícia técnica designada nos autos será realizada dia 03/08/2021 (terça-feira) às 16h, no Hospital Joao XXIII, **local descrito neste processo**, devendo as partes comparecerem ao local da perícia para devido acompanhamento. Certifico, ainda, que para o ato serão intimadas as partes e seus patronos, mediante publicação da presente certidão no Diário da Justiça. **O referido é verdade e dou fé.** Santarém – Pará, 16 de junho de 2021.

GRACE PATRICIA NEVES HENRIQUE MONTEIRO

Diretora de Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Santarém – Pará

Número do processo: 0800012-26.2021.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: CLISTENES DA SILVA VITAL OAB: 10328/PA Participação: REU Nome: LUDIMAR CALANDRINI SIDONIO Participação: ADVOGADO Nome: LUDIMAR CALANDRINI SIDONIO OAB: 2986/PA

ATOS ORDINATÓRIOS (FASE RESPOSTA DO RÉU)

Processo nº 0800012-26.2021.8.14.0051

Nos termos da **Portaria nº 002/2009**, por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial, Dr. Cosme Ferreira Neto, que o(a) Diretor(a) de Secretaria e/ou Analista Judiciário fica(m) autorizado(a) a praticar o(s) ato(s) processuais abaixo elencado(s):

() Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) para manifestar-se sobre a contestação/impugnação/embargos, no prazo de 15 dias (art. 351 do CPC).

() Certifico que os embargos monitórios são TEMPESTIVOS, pelo que fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC)

Santarém/PA, 16 de junho de 2021

GRACE PATRICIA NEVES HENRIQUE MONTEIRO

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0811275-26.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: NUBIANE BOA MORTE MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: MARLON TAVARES DANTAS OAB: 1832/RR Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

ATOS ORDINATÓRIOS (DIVERSOS)**Processo nº 0811275-26.2019.8.14.0051**

Nos termos da **Portaria nº 002/2009**, por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial, Dr. Cosme Ferreira Neto, que o(a) Diretor(a) de Secretaria e/ou Analista Judiciário fica(m) autorizado(a) a praticar o(s) ato(s) processuais abaixo elencado(s):

(**x**) Ficam as partes intimadas a se manifestar, sobre o valor da perícia informado pelo perito nomeado, no ID 28146420, no prazo de 5 dias.

Santarém/PA, 16 de junho de 2021

GRACE PATRICIA NEVES HENRIQUE MONTEIRO

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0803726-91.2021.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ILZA EMILIA COHEN CORREA Participação: ADVOGADO Nome: AYRTON CORREA TEIXEIRA OAB: 30435/PA Participação: ADVOGADO Nome: KATIA TOLENTINO GUSMAO OAB: 4213PA/PA Participação: REU Nome: SELVIO FERNANDO DOS SANTOS JUNIOR Participação: REU Nome: ELIKAH ROBERTA DOS SANTOS MUNIZ Participação: REU Nome: INGO FABIAN SOUSA DOS SANTOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTARÉM-PA.**Processo nº 0803726-91.2021.8.14.0051**

ILZA EMILIA COHEN CORREA, já devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO JUDICIAL DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTE**, Proc. nº **0803726-91.2021.8.14.0051**, que move em face de **SELVIO FERNANDO DOS SANTOS JUNIOR, ELIKAH ROBERTA DOS SANTOS MUNIZ, e INGO FABIAN SOUSA DOS SANTOS**, também já devidamente qualificados, vem perante Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue:

Tendo em vista a concordância do Juízo da Quarta Vara em aceitar o presente processo de volta, conforme Ofício nº 051/2021, enviado pelo Dr. Cosme Ferreira Neto, Juiz Titular da Quarta Vara Cível e Empresarial de Santarém, requer-se desse Ilmo. Juízo seja o presente processo redistribuído para a

Quarta Vara Cível, pugnando assim, pela duração razoável do processo e evitando maiores prejuízos para a jurisdicionada.

Termos em que,

Aguarda deferimento.

Santarém, 16 de junho de 2021.

KATIA TOLENTINO GUSMÃO

OAB/PA-4213.

AYRTON CORRÊA TEIXEIRA

OAB/PA-30.435.

Número do processo: 0805791-93.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: ODONEY BACELAR VALENTIM Participação: ADVOGADO Nome: EMERSON LUIZ CARVALHO MONTEIRO OAB: 009832/PA Participação: REQUERIDO Nome: IBRAIM FERNANDES Participação: REQUERIDO Nome: Moreira Engenharia e Protensão

ATOS ORDINATÓRIOS (DIVERSOS)

Processo nº 0805791-93.2020.8.14.0051

Nos termos da **Portaria nº 002/2009**, por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial, Dr. Cosme Ferreira Neto, que o(a) Diretor(a) de Secretaria e/ou Analista Judiciário fica(m) autorizado(a) a praticar o(s) ato(s) processuais abaixo elencado(s):

(x) Proceder à intimação da parte autora para recolher as custas (finais) devidas, no prazo de 15 dias, sob pena das medidas legais cabíveis.

Santarém/PA, 16 de junho de 2021

GRACE PATRICIA NEVES HENRIQUE MONTEIRO

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0111030-95.2015.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MOISES BATISTA DE SOUZA OAB: 11433/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB: 11432/PA Participação: REU Nome: JHEIMY ALMEIDA SILVA

ATOS ORDINATÓRIOS (DIVERSOS)

Processo nº 0111030-95.2015.8.14.0051

Nos termos da **Portaria nº 002/2009**, por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial, Dr. Cosme Ferreira Neto, que o(a) Diretor(a) de Secretaria e/ou Analista Judiciário fica(m) autorizado(a) a praticar o(s) ato(s) processuais abaixo elencado(s):

(x) Proceder à intimação da parte autora para recolher as custas (finais) devidas, no prazo de 15 dias, sob pena das medidas legais cabíveis.

Santarém/PA, 16 de junho de 2021

GRACE PATRICIA NEVES HENRIQUE MONTEIRO

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0806034-37.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELE CHIMELO PEREIRA RONCONI OAB: 70368/RS Participação: REQUERIDO Nome: ANDERSON PATRICK SANCHES BATISTA

ATOS ORDINATÓRIOS (DIVERSOS)**Processo nº 0806034-37.2020.8.14.0051**

Nos termos da **Portaria nº 002/2009**, por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial, Dr. Cosme Ferreira Neto, que o(a) Diretor(a) de Secretaria e/ou Analista Judiciário fica(m) autorizado(a) a praticar o(s) ato(s) processuais abaixo elencado(s):

(x) Proceder à intimação da parte autora para recolher as custas (finais) devidas, no prazo de 15 dias, sob pena das medidas legais cabíveis.

Santarém/PA, 16 de junho de 2021

GRACE PATRICIA NEVES HENRIQUE MONTEIRO

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0003597-61.2017.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO SOUSA FURTARDO DA SILVA OAB: 17295/PA Participação: REQUERIDO Nome: CARLOS ALBERTO DE LIMA BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO QUARESMA CASTRO OAB: 011913PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: FRANCICLEIA PEREIRA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO QUARESMA CASTRO OAB: 011913PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: C BATISTA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO QUARESMA CASTRO OAB: 011913PA/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CARLOS BATISTA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: FRANCICLEIA PEREIRA DE ALMEIDA

ATOS ORDINATÓRIOS (DIVERSOS)**Processo nº 0003597-61.2017.8.14.0051**

Nos termos da **Portaria nº 002/2009**, por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial, Dr. Cosme Ferreira Neto, que o(a) Diretor(a) de Secretaria e/ou Analista Judiciário fica(m) autorizado(a) a praticar o(s) ato(s) processuais abaixo elencado(s):

() Proceder à intimação da parte ré para recolher as custas (finais) devidas, no prazo de 15 dias, sob pena das medidas legais cabíveis.

Santarém/PA, 16 de junho de 2021

GRACE PATRICIA NEVES HENRIQUE MONTEIRO

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0029000-03.2015.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: ELIAKIM SANTOS MELO Participação: ADVOGADO Nome: ANEILZA PEREIRA SILVA OAB: 15985/PA Participação: ADVOGADO Nome: IRISMAR NOBRE MENDONCA OAB: 011531/PA Participação: REQUERIDO Nome: EDINO DE SIQUEIRA MELO Participação: ADVOGADO Nome: JEAN SAVIO SENA FREITAS OAB: 012629/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

Processo 0029000-03.2015.8.14.0051

REQUERENTE: ELIAKIM SANTOS MELO

Advogado(s) do reclamante: IRISMAR NOBRE MENDONCA, ANEILZA PEREIRA SILVA

REQUERIDO: EDINO DE SIQUEIRA MELO

Advogado(s) do reclamado: JEAN SAVIO SENA FREITAS

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO DE MIGRAÇÃO PJE / ATO ORDINATÓRIO**(Portaria conjunta n. 001-GP/VP)**

CERTIFICO que, nos termos do art. 51 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, os presentes autos foram convertidos do suporte físico para o suporte eletrônico, registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), mantendo-se o mesmo número do processo, **FICANDO AS PARTES CIENTES QUE:**

01) **A digitalização do processo ocorreu de forma integral** e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico (art. 51, p. único);

02) Realizada a migração, **nenhum documento será recebido em meio físico**, eis que passam a tramitar exclusivamente por meio eletrônico a partir deste ato, **devendo o peticionamento ser realizado EXCLUSIVAMENTE pelo PJE** (art. 52);

03) **Poderão suscitar eventual desconformidade**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado presidente do feito para decisão (art. 54, p. único);

04) **Os autos que tramitavam fisicamente serão acautelados no arquivo** até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação

rescisória (art. 60);

CERTIFICO FINALMENTE, que decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, **não havendo qualquer desconformidade**, inicia-se, independentemente de nova intimação, o prazo para a parte autora/ré cumprir o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, archive-se.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 16 de junho de 2021.

Roosevelt Pinto de Jesus

Analista Judiciário da 4ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Santarém

Número do processo: 0802757-13.2020.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: V. T. D. S. B. Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE SCHERER OAB: 10138/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: FABIANA SILVA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE SCHERER OAB: 10138/PA Participação: EXECUTADO Nome: SILVIO LEONAN MOTA BATISTA

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0802757-13.2020.8.14.0051

Ação: Execução de alimentos fundada em título executivo extrajudicial pelo rito da expropriação (rito penhora)

Exequente: V.T.D.S.B., menor representada por sua genitora Fabiana de Sousa Carvalho Aguiar (Adv. Alexandre Scherer, OAB/PA 10.138 / Fernanda Dal Pai, OAB/PA 30.431)

Executado: Sílvio Leonan Mota Batista

Despacho:

R. h.

Manifeste-se a parte exequente sobre o teor das certidões ID nº 22592525 e 25156972. Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento da ação.

Santarém, 15/06/2021.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0810393-64.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: PEDRO DA SILVA MARINHO Participação: ADVOGADO Nome: JAILSON DA SILVA SOUSA OAB: 26605/PA Participação: ADVOGADO Nome: HEMERSON CALDEIRA LIMA OAB: 26617/PA Participação: REU Nome: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA Participação: REU Nome: S. A. CAPITAL HOLDING, CONSULTORIA E NEGOCIOS EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: EDVAR GOUVEIA DA SILVA SANTOS OAB: 143178/MG Participação: REU Nome: BRASIL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI Participação: REU Nome: RR SERVICOS DE APOIO FINANCEIRO EIRELI Participação: REU Nome: THIAGO FIORATTI DAMIAO Participação: REU Nome: CENTRAL BUSINESS LTDA

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0810393-64.2019.8.14.0051

Ação: Rescisão de contrato e devolução de dinheiro c/c danos morais e materiais com pedido de tutela de urgência de natureza cautelar incidental

Requerente: Pedro da Silva Marinho (Adv. Jailson da Silva Sousa, OAB/PA 26.605 / Hemerson Caldeira Lima, OAB/PA 26.617)

Requeridos: Unick Forex e Outros (Adv. Edvar Gouveia Silva Santos, OAB/MG 14.178 / Demas Correia Soares, OAB/DF 17.623)

Despacho:

R. h.

1. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que houve desistência do autor em relação às requeridas: Brasil e BRI Group Brasil Investimentos Imobiliários Eireli, RR Serviços de Apoio Financeiro Eireli e Urcap Tecnologia em Pagamentos Ltda., conforme decisões ID nº 17208138 e 18682308; a requerida S.A. Capital Ltda. foi citada e contestou a ação, conforme ID nº 15345222; as requeridas Unick Forex e Central Business Ltda. ainda não foram citadas dos termos da ação, conforme expedientes ID nº 14869475 e 14869470.

2. Diante do acima exposto, informe o autor se possui interesse no prosseguimento do feito. Caso positivo, deverá informar o endereço das empresas ainda não citadas (Unick Forex e Central Business Ltda.). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção total da ação por falta de interesse.

Santarém, 16/06/2021.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0002535-84.1997.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: MARLI PINTO FAVACHO Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO CARLOS FAVACHO Participação: ADVOGADO Nome: JADSON SOARES DA SILVA OAB: 30303/PA

Processo 0002535-84.1997.8.14.0051

REQUERENTE: MARLI PINTO FAVACHO

REQUERIDO: ANTONIO CARLOS FAVACHO

Advogado(s) do reclamado: JADSON SOARES DA SILVA

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO DE MIGRAÇÃO PJE / ATO ORDINATÓRIO**(Portaria conjunta n. 001-GP/VP)**

CERTIFICO que, nos termos do art. 51 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, os presentes autos foram convertidos do suporte físico para o suporte eletrônico, registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), mantendo-se o mesmo número do processo, **FICANDO AS PARTES CIENTES QUE:**

01) **A digitalização do processo ocorreu de forma integral** e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico (art. 51, p. único);

02) Realizada a migração, **nenhum documento será recebido em meio físico**, eis que passam a tramitar exclusivamente por meio eletrônico a partir deste ato, **devendo o peticionamento ser realizado EXCLUSIVAMENTE pelo PJE** (art. 52);

03) **Poderão suscitar eventual desconformidade**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado presidente do feito para decisão (art. 54, p. único);

04) **Os autos que tramitavam fisicamente serão acautelados no arquivo** até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória (art. 60);

CERTIFICO FINALMENTE, que decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, **não havendo qualquer desconformidade**, inicia-se, independentemente de nova intimação, o prazo para a parte autora/ré cumprir o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, archive-se.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 16 de junho de 2021.

Roosevelt Pinto de Jesus

Analista Judiciário da 4ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Santarém

Número do processo: 0002162-24.1995.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ALDESIANE FREITAS NEVES Participação: ADVOGADO Nome: ANTENOR RODRIGUES LAVOR FILHO OAB: 002274/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOAO ALMEIDA NETO Participação: ADVOGADO Nome: ANTENOR RODRIGUES LAVOR FILHO OAB: 002274/PA

Processo 0002162-24.1995.8.14.0051

REQUERENTE: MARIA ALDESIANE FREITAS NEVES

Advogado(s) do reclamante: ANTENOR RODRIGUES LAVOR FILHO
REQUERIDO: JOAO ALMEIDA NETO
Advogado(s) do reclamado: ANTENOR RODRIGUES LAVOR FILHO

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO DE MIGRAÇÃO PJE / ATO ORDINATÓRIO

(Portaria conjunta n. 001-GP/VP)

CERTIFICO que, nos termos do art. 51 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, os presentes autos foram convertidos do suporte físico para o suporte eletrônico, registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), mantendo-se o mesmo número do processo, **FICANDO AS PARTES CIENTES QUE:**

01) **A digitalização do processo ocorreu de forma integral** e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico (art. 51, p. único);

02) Realizada a migração, **nenhum documento será recebido em meio físico**, eis que passam a tramitar exclusivamente por meio eletrônico a partir deste ato, **devendo o peticionamento ser realizado EXCLUSIVAMENTE pelo PJE** (art. 52);

03) **Poderão suscitar eventual desconformidade**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado presidente do feito para decisão (art. 54, p. único);

04) **Os autos que tramitavam fisicamente serão acautelados no arquivo** até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória (art. 60);

CERTIFICO FINALMENTE, que decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, **não havendo qualquer desconformidade**, inicia-se, independentemente de nova intimação, o prazo para a parte autora/ré cumprir o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: Junte-se aos autos a petição vinculada ao sistema libra sob o número de protocolo 20210051269747.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 16 de junho de 2021.

Roosevelt Pinto de Jesus

Analista Judiciário da 4ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Santarém

Número do processo: 0006775-52.2016.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: ROSELENE PRADO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GLENDA FERREIRA RAMALHO OAB: 26460/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOAO EVANGELISTA LIMA CHAVES

Processo 0006775-52.2016.8.14.0051

REQUERENTE: ROSELENE PRADO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: GLENDA FERREIRA RAMALHO

REQUERIDO: JOAO EVANGELISTA LIMA CHAVES

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO DE MIGRAÇÃO PJE / ATO ORDINATÓRIO**(Portaria conjunta n. 001-GP/VP)**

CERTIFICO que, nos termos do art. 51 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, os presentes autos foram convertidos do suporte físico para o suporte eletrônico, registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), mantendo-se o mesmo número do processo, **FICANDO AS PARTES CIENTES QUE:**

01) **A digitalização do processo ocorreu de forma integral** e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico (art. 51, p. único);

02) Realizada a migração, **nenhum documento será recebido em meio físico**, eis que passam a tramitar exclusivamente por meio eletrônico a partir deste ato, **devendo o peticionamento ser realizado EXCLUSIVAMENTE pelo PJE** (art. 52);

03) **Poderão suscitar eventual desconformidade**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado presidente do feito para decisão (art. 54, p. único);

04) **Os autos que tramitavam fisicamente serão acautelados no arquivo** até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória (art. 60);

CERTIFICO FINALMENTE, que decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, **não havendo qualquer desconformidade**, inicia-se, independentemente de nova intimação, o prazo para a parte autora/ré cumprir o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, archive-se.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 16 de junho de 2021.

Roosevelt Pinto de Jesus

Analista Judiciário da 4ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Santarém

Número do processo: 0807937-44.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: OSCARINA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: 22998/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: 17429/MS Participação: REU Nome: BANCO BMG S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0807937-44.2019.8.14.0051

Ação: Declaratória de nulidade de empréstimo consignado cumulado com repetição de indébito e danos morais

Requerente: Oscarina Silva (Adv. Alex Fernandes da Silva, OAB/PA nº 28.623-A / Fabio Igor Corrêa Lopes, OAB/PA nº 22.998)

Requerido: Banco BMG S/A (Adv. Antônio de Moraes Dourado Neto, OAB/PE 23.255)

Despacho:

R. h.

Certifique a Secretaria se houve interposição de contrarrazões por parte da autora em relação ao recurso de apelação do requerido ID nº 24946393. Após, conclusos.

Santarém, 15/06/2021.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0014021-36.2015.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: BRUNA EVANY GOMES PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO ERIC DO MONTE BORGES OAB: 20320/PA Participação: REQUERIDO Nome: WILLIAN STREMEL Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO ERIC DO MONTE BORGES OAB: 20320/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

Processo 0014021-36.2015.8.14.0051

REQUERENTE: BRUNA EVANY GOMES PINHEIRO

Advogado(s) do reclamante: THIAGO ERIC DO MONTE BORGES

REQUERIDO: WILLIAN STREMEL

Advogado(s) do reclamado: THIAGO ERIC DO MONTE BORGES

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO DE MIGRAÇÃO PJE / ATO ORDINATÓRIO

(Portaria conjunta n. 001-GP/VP)

CERTIFICO que, nos termos do art. 51 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, os presentes autos foram convertidos do suporte físico para o suporte eletrônico, registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), mantendo-se o mesmo número do processo, **FICANDO AS PARTES CIENTES QUE:**

01) **A digitalização do processo ocorreu de forma integral** e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico (art. 51, p. único);

02) Realizada a migração, **nenhum documento será recebido em meio físico**, eis que passam a tramitar exclusivamente por meio eletrônico a partir deste ato, **devendo o peticionamento ser realizado EXCLUSIVAMENTE pelo PJE** (art. 52);

03) **Poderão suscitar eventual desconformidade**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado presidente do feito para decisão (art. 54, p. único);

04) **Os autos que tramitavam fisicamente serão acautelados no arquivo** até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória (art. 60);

CERTIFICO FINALMENTE, que decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, **não havendo qualquer desconformidade**, inicia-se, independentemente de nova intimação, o prazo para a parte autora/ré cumprir o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: Junte-se aos autos a petição vinculada ao sistema libra sob o número de protocolo 20210079888530.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 16 de junho de 2021.

Roosevelt Pinto de Jesus

Analista Judiciário da 4ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Santarém

Número do processo: 0007272-18.2006.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: BANCO DA AMAZONIA SA Participação: ADVOGADO Nome: KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR OAB: 11325/PA Participação: REU Nome: JOSE BATISTA MOTA FILHO

Processo 0007272-18.2006.8.14.0051

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado(s) do reclamante: KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR

REU: JOSE BATISTA MOTA FILHO

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO DE MIGRAÇÃO PJE / ATO ORDINATÓRIO

(Portaria conjunta n. 001-GP/VP)

CERTIFICO que, nos termos do art. 51 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, os presentes autos foram convertidos do suporte físico para o suporte eletrônico, registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), mantendo-se o mesmo número do processo, **FIcando AS PARTES CIENTES QUE:**

01) **A digitalização do processo ocorreu de forma integral** e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico (art. 51, p. único);

02) Realizada a migração, **nenhum documento será recebido em meio físico**, eis que passam a tramitar exclusivamente por meio eletrônico a partir deste ato, **devendo o peticionamento ser realizado EXCLUSIVAMENTE pelo PJE** (art. 52);

03) **Poderão suscitar eventual desconformidade**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado presidente do feito para decisão (art. 54, p. único);

04) **Os autos que tramitavam fisicamente serão acautelados no arquivo** até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória (art. 60);

CERTIFICO FINALMENTE, que decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, **não havendo qualquer desconformidade**, inicia-se, independentemente de nova intimação, o prazo para a parte autora/ré cumprir o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: Junte-se aos autos a petição vinculada ao sistema libras sob o número de protocolo 20210093376671.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 16 de junho de 2021.

Roosevelt Pinto de Jesus

Analista Judiciário da 4ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Santarém

Número do processo: 0003110-87.2000.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: ARIELLY PRISCILA DOS SANTOS SERRA Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE RODRIGUES REBELO OAB: 24683/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCIO MOURA DE LIMA OAB: 23802/PA Participação: REQUERENTE Nome: ROSIVANE DOS SANTOS ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE RODRIGUES REBELO OAB: 24683/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCIO MOURA DE LIMA OAB: 23802/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE ARISTIDES SANTOS SERRA

Processo 0003110-87.2000.8.14.0051

REQUERENTE: ARIELLY PRISCILA DOS SANTOS SERRA e outros

Advogado(s) do reclamante: FRANCIO MOURA DE LIMA, SIMONE RODRIGUES REBELO

REQUERIDO: JOSE ARISTIDES SANTOS SERRA

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO DE MIGRAÇÃO PJE / ATO ORDINATÓRIO

(Portaria conjunta n. 001-GP/VP)

CERTIFICO que, nos termos do art. 51 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, os presentes autos foram convertidos do suporte físico para o suporte eletrônico, registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), mantendo-se o mesmo número do processo, **FICANDO AS PARTES CIENTES QUE:**

01) **A digitalização do processo ocorreu de forma integral** e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico (art. 51, p. único);

02) Realizada a migração, **nenhum documento será recebido em meio físico**, eis que passam a tramitar exclusivamente por meio eletrônico a partir deste ato, **devendo o peticionamento ser realizado EXCLUSIVAMENTE pelo PJE** (art. 52);

03) **Poderão suscitar eventual desconformidade**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado presidente do feito para decisão (art. 54, p. único);

04) **Os autos que tramitavam fisicamente serão acautelados no arquivo** até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória (art. 60);

CERTIFICO FINALMENTE, que decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, **não havendo qualquer desconformidade**, inicia-se, independentemente de nova intimação, o prazo para a parte autora/ré cumprir o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, archive-se.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 16 de junho de 2021.

Roosevelt Pinto de Jesus

Analista Judiciário da 4ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Santarém

Número do processo: 0808420-11.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: INACIO FREIRE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARIO BEZERRA FEITOSA OAB: 10036/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRYCK DELDUCK FEITOSA OAB: 15572/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOAO FABIO LOPES CORREA

ATOS ORDINATÓRIOS (DIVERSOS)

Processo nº 0808420-11.2018.8.14.0051

Nos termos da **Portaria nº 002/2009**, por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial, Dr. Cosme Ferreira Neto, que o(a) Diretor(a) de Secretaria e/ou Analista Judiciário fica(m) autorizado(a) a praticar o(s) ato(s) processuais abaixo elencado(s):

(**x**) Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de Id. 27790413, sob pena de extinção do feito, ficando, desde logo, ciente que, **não sendo beneficiário da Justiça Gratuita**, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais, caso seja solicitado o cumprimento de novas diligências.

Santarém/PA, 16 de junho de 2021

GRACE PATRICIA NEVES HENRIQUE MONTEIRO

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0803284-28.2021.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: NATAN SIQUEIRA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: NATAN SIQUEIRA RODRIGUES OAB: 30459/PA Participação: AUTOR Nome: WAGNER RAILSON TAVARES CALDAS Participação: ADVOGADO Nome: RUAN BITENCOURT DE SOUSA SANTOS TEIXEIRA OAB: 31507/PA Participação: ADVOGADO Nome: NATAN SIQUEIRA RODRIGUES OAB: 30459/PA Participação: AUTOR Nome: RODRIGO WESLEY SOUSA NETO Participação: ADVOGADO Nome: RUAN BITENCOURT DE SOUSA SANTOS TEIXEIRA OAB: 31507/PA Participação: ADVOGADO Nome: NATAN SIQUEIRA RODRIGUES OAB: 30459/PA

Participação: AUTOR Nome: RAQUEL DA SILVA MAIA Participação: ADVOGADO Nome: RUAN BITENCOURT DE SOUSA SANTOS TEIXEIRA OAB: 31507/PA Participação: ADVOGADO Nome: NATAN SIQUEIRA RODRIGUES OAB: 30459/PA Participação: AUTOR Nome: DANIEL GIBSON LAVOR DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RUAN BITENCOURT DE SOUSA SANTOS TEIXEIRA OAB: 31507/PA Participação: ADVOGADO Nome: NATAN SIQUEIRA RODRIGUES OAB: 30459/PA Participação: AUTOR Nome: TALITA PIMENTEL DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RUAN BITENCOURT DE SOUSA SANTOS TEIXEIRA OAB: 31507/PA Participação: ADVOGADO Nome: NATAN SIQUEIRA RODRIGUES OAB: 30459/PA Participação: REU Nome: C G NEVES STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - EPP

ATOS ORDINATÓRIOS (FASE RESPOSTA DO RÉU)

Processo nº 0803284-28.2021.8.14.0051

Nos termos da **Portaria nº 002/2009**, por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial, Dr. Cosme Ferreira Neto, que o(a) Diretor(a) de Secretaria e/ou Analista Judiciário fica(m) autorizado(a) a praticar o(s) ato(s) processuais abaixo elencado(s):

(x) Certifico que as contestação é TEMPESTIVA.

(x) Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) para manifestar-se sobre a contestação/impugnação/embargos, no prazo de 15 dias (art. 351 do CPC).

Santarém/PA, 16 de junho de 2021

GRACE PATRICIA NEVES HENRIQUE MONTEIRO

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0014298-86.2014.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: J. M. E. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO GUEDES MARTINS OAB: 2142/PA Participação: ADVOGADO Nome: SHIRLEI GUIMARAES FLORENZANO FIGUEIRA OAB: 831/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: EVANA CONCEICAO ESTEVES ELERES OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: JAIRO OSORIO RORATTO DOS SANTOS

Processo 0014298-86.2014.8.14.0051

REQUERENTE: J. M. E. D. S.

Advogado(s) do reclamante: SHIRLEI GUIMARAES FLORENZANO FIGUEIRA, SERGIO GUEDES MARTINS

REQUERIDO: JAIRO OSORIO RORATTO DOS SANTOS

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO DE MIGRAÇÃO PJE / ATO ORDINATÓRIO

(Portaria conjunta n. 001-GP/VP)

CERTIFICO que, nos termos do art. 51 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, os presentes autos foram convertidos do suporte físico para o suporte eletrônico, registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), mantendo-se o mesmo número do processo, **FICANDO AS PARTES CIENTES QUE:**

01) **A digitalização do processo ocorreu de forma integral** e de maneira sequencial, de todas as folhas

dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico (art. 51, p. único);

02) Realizada a migração, **nenhum documento será recebido em meio físico**, eis que passam a tramitar exclusivamente por meio eletrônico a partir deste ato, **devendo o peticionamento ser realizado EXCLUSIVAMENTE pelo PJE** (art. 52);

03) **Poderão suscitar eventual desconformidade**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado presidente do feito para decisão (art. 54, p. único);

04) **Os autos que tramitavam fisicamente serão acautelados no arquivo** até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória (art. 60);

CERTIFICO FINALMENTE, que decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, **não havendo qualquer desconformidade**, inicia-se, independentemente de nova intimação, o prazo para a parte autora/ré cumprir o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: Junte-se aos autos a petição vinculada ao sistema libra sob o número de protocolo 20210086783193.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 16 de junho de 2021.

Roosevelt Pinto de Jesus

Analista Judiciário da 4ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Santarém

Número do processo: 0002032-19.2004.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIA MARIA DA COSTA Participação: REQUERENTE Nome: ORIVAN DA COSTA Participação: REQUERIDO Nome: EDER COSTA DE SOUSA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo 0002032-19.2004.8.14.0051

REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA COSTA e outros

REQUERIDO: EDER COSTA DE SOUSA

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO DE MIGRAÇÃO PJE / ATO ORDINATÓRIO

(Portaria conjunta n. 001-GP/VP)

CERTIFICO que, nos termos do art. 51 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, os presentes autos foram convertidos do suporte físico para o suporte eletrônico, registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), mantendo-se o mesmo número do processo, **FICANDO AS PARTES CIENTES QUE:**

01) **A digitalização do processo ocorreu de forma integral** e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico (art. 51, p. único);

02) Realizada a migração, **nenhum documento será recebido em meio físico**, eis que passam a

tramitar exclusivamente por meio eletrônico a partir deste ato, **devendo o peticionamento ser realizado EXCLUSIVAMENTE pelo PJE** (art. 52);

03) **Poderão suscitar eventual desconformidade**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado presidente do feito para decisão (art. 54, p. único);

04) **Os autos que tramitavam fisicamente serão acautelados no arquivo** até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória (art. 60);

CERTIFICO FINALMENTE, que decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, **não havendo qualquer desconformidade**, inicia-se, independentemente de nova intimação, o prazo para a parte autora/ré cumprir o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: Junte-se aos autos a petição vinculada ao sistema libra sob o número de protocolo 20200173254377.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 16 de junho de 2021.

Roosevelt Pinto de Jesus

Analista Judiciário da 4ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Santarém

Número do processo: 0003108-83.2001.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: FILOMENA ASSUNCAO REBELO Participação: REQUERIDO Nome: CARIVALDO PEREIRA REBELO

Processo 0003108-83.2001.8.14.0051

REQUERENTE: FILOMENA ASSUNCAO REBELO

REQUERIDO: CARIVALDO PEREIRA REBELO

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO DE MIGRAÇÃO PJE / ATO ORDINATÓRIO

(Portaria conjunta n. 001-GP/VP)

CERTIFICO que, nos termos do art. 51 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, os presentes autos foram convertidos do suporte físico para o suporte eletrônico, registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), mantendo-se o mesmo número do processo, **FICANDO AS PARTES CIENTES QUE:**

01) **A digitalização do processo ocorreu de forma integral** e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico (art. 51, p. único);

02) Realizada a migração, **nenhum documento será recebido em meio físico**, eis que passam a tramitar exclusivamente por meio eletrônico a partir deste ato, **devendo o peticionamento ser realizado EXCLUSIVAMENTE pelo PJE** (art. 52);

03) **Poderão suscitar eventual desconformidade**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado presidente do feito para decisão (art. 54, p. único);

04) **Os autos que tramitavam fisicamente serão acautelados no arquivo** até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória (art. 60);

CERTIFICO FINALMENTE, que decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, **não havendo qualquer desconformidade**, inicia-se, independentemente de nova intimação, o prazo para a parte autora/ré cumprir o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: Junte-se aos autos a petição vinculada ao sistema libra sob o número de protocolo 20210013214610.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 16 de junho de 2021.

Roosevelt Pinto de Jesus

Analista Judiciário da 4ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Santarém

Número do processo: 0029001-85.2015.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: ELIAKIM SANTOS MELO Participação: ADVOGADO Nome: IRISMAR NOBRE MENDONCA OAB: 011531/PA Participação: REQUERIDO Nome: EDINO DE SIQUEIRA MELO Participação: ADVOGADO Nome: JEAN SAVIO SENA FREITAS OAB: 012629/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

Processo 0029001-85.2015.8.14.0051

REQUERENTE: ELIAKIM SANTOS MELO

Advogado(s) do reclamante: IRISMAR NOBRE MENDONCA

REQUERIDO: EDINO DE SIQUEIRA MELO

Advogado(s) do reclamado: JEAN SAVIO SENA FREITAS

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO DE MIGRAÇÃO PJE / ATO ORDINATÓRIO

(Portaria conjunta n. 001-GP/VP)

CERTIFICO que, nos termos do art. 51 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, os presentes autos foram convertidos do suporte físico para o suporte eletrônico, registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), mantendo-se o mesmo número do processo, **FICANDO AS PARTES CIENTES QUE:**

01) **A digitalização do processo ocorreu de forma integral** e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico (art. 51, p. único);

02) Realizada a migração, **nenhum documento será recebido em meio físico**, eis que passam a tramitar exclusivamente por meio eletrônico a partir deste ato, **devendo o peticionamento ser realizado EXCLUSIVAMENTE pelo PJE** (art. 52);

03) **Poderão suscitar eventual desconformidade**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado presidente do feito para decisão (art. 54, p. único);

04) **Os autos que tramitavam fisicamente serão acautelados no arquivo** até o trânsito em julgado da

sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória (art. 60);

CERTIFICO FINALMENTE, que decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, **não havendo qualquer desconformidade**, inicia-se, independentemente de nova intimação, o prazo para a parte autora/ré cumprir o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, archive-se.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 16 de junho de 2021.

Roosevelt Pinto de Jesus

Analista Judiciário da 4ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Santarém

Número do processo: 0806539-28.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: JONILSON DA SILVA PATRICIO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB: 27.856/PA Participação: REU Nome: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE registrado(a) civilmente como MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0806539-28.2020.8.14.0051

Ação: Cobrança da Diferença do Seguro Obrigatório - DPVAT

Requerente: Jonilson da Silva Patricio (Adv. Roberges Junior de Lima, OAB/PA 27.856-A)

Requerida: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros S/A / Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat (Adv. Luana Silva Santos, OAB/PA nº 16.292 / Marília Dias Andrade, OAB/PA nº 14.351)

Despacho:

R. h.

Especifiquem as partes as provas que ainda têm a produzir, se for o caso, justificando a finalidade. Prazo: 10 (dez) dias. A omissão quanto a esta determinação implicará na não produção de provas.

Santarém, 16/06/2021.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0804057-10.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: LAURIMAR VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: 22998/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: 17429/MS Participação: REU Nome: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS Participação: ADVOGADO Nome: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR OAB: 8125/MS

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0804057-10.2020.8.14.0051

Ação: Revisional de contrato de empréstimo pessoal cumulado com repetição de indébito e indenização por danos morais

Requerente: Laurimar Vasconcelos (Adv. Alex Fernandes da Silva, OAB/PA nº 28.623-A / Fabio Igor Corrêa Lopes, OAB/PA nº 22.998)

Requerido: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos (Adv. Lázaro José Gomes Júnior, OAB/MS 8.125; OAB/MT 8194-A; OAB/GO 31.757-A; OAB/TO 4562-A)

Despacho:

R. h.

Uma vez que já houve contestação (ID nº 20538171) e réplica (ID nº 24374455), especifiquem as partes as provas que ainda têm a produzir, se for o caso, justificando a finalidade. Prazo: 10 (dez) dias. A omissão quanto a esta determinação implicará a não produção de provas.

Santarém, 16/06/2021.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0805116-33.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: ITACI PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FREDERICO FEITOSA DA SILVA OAB: 25162/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADAILSON DA COSTA BRANCHES registrado(a) civilmente como ADAILSON DA COSTA BRANCHES OAB: 27538/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSÉ CARLOS LIMA LOPES Participação: REQUERIDO Nome: JOSE ARLINDO NASCIMENTO Participação: REQUERIDO Nome: WAGNER DA CONCEICAO NASCIMENTO

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0805116-33.2020.8.14.0051.

Procedimento Comum Cível.

Requerente: José Da Silva Pereira (Adv. Sirney dos Santos Ribeiro OAB/PA nº 25.855; Frederico Feitosa da Silva OAB/PA nº 25.162; Adailson da Costa Branches OAB/PA nº 27.538; Beverly Barros Pereira da Silva OAB/PA nº 28.251).

Requerido: José Carlos Lima Lopes (Adv. Igor Célio de Melo Dolzanis OAB/PA 19.567).

Requeridos: Maria de Nazaré Lima de Nascimento; Kátia; Mayque e Ted Max.

Endereço: Comunidade de Paxiúba KM 52, na Rodovia 370, Santarém/Curua-Una, na cidade de Santarém, estado do Pará.

Despacho/Citação

1. Citem-se os requeridos ainda não citados para contestarem a presente ação, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo requerente.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e reconvenção, no prazo de 15 dias.

3. Senhor Diretor de Secretaria: .Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

4. Deve o Sr. Oficial de Justiça cumprir todas as normas para o efetivo cumprimento da diligencia, inclusive, se for o caso, quanto à citação por hora certa que independe de autorização do juízo, nos termos do art. 252 do CPC, in verbis “Quando, por duas vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia útil imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar”.

Intimem-se.

SERVE UMA VIA DA PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Santarém, 16/06/2021.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0805775-76.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: M. Z. M. L.
Participação: REQUERIDO Nome: V. C. D. C. Participação: REQUERIDO Nome: J. E. M. L. Participação:
FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
FÓRUM DA COMARCA DE SANTARÉM - 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
AV. MENDONÇA FURTADO, S/N TEL: (93) 30649203
E-mail: 5civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO nº 0805775-76.2019.8.14.0051

AUTOS: GUARDA (1420)

REQUERENTE(S): MARIA ZULETE MOREIRA LEMOS

REQUERIDA: **VANUZA CORTEZ DA COSTA**, Título de Eleitor nº 008648892313, nascida em 06/12/1978,
filha de Edison Araújo da Costa e Beatriz Cortez da Costa.

REQUERIDO: **JOSÉ EDNO MOREIRA LEMS**

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

A Doutora KARISE ASSAD CECCAGNO, MM. Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível e Empresarial
desta Comarca de Santarém, Estado do Pará, etc.

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que pelo Juízo acima e expediente da Secretaria Judicial da Vara, tramitam os autos do Processo 0805775-76.2019.8.14.0051, em favor do(a)(s) menor(es) supracitado(s). **Pelo presente ficam CITADOS OS REQUERIDOS** supranominado(a)(s), brasileiro(a)(s), residente e domiciliado(a)(s) em lugar incerto e não sabido, acerca da presente ação, para nos termos do art. 158 da Lei nº 8.069/90, **para comparecer em juízo e manifestar-se em relação ao pedido dos requerentes**. E para que chegue ao conhecimento de todos e os interessados não aleguem ignorância será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume no átrio do Fórum. **Cumpra-se**. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial, Santarém, 15 de junho de 2021. Eu, Rodinei Silva, Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

KARISE ASSAD CECCAGNO

Juíza de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial
Comarca de Santarém/PA

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 6 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0805282-31.2021.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: MARCOS ALVES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LICIANE BENITAH KZAN OAB: 25169/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0805282-31.2021.8.14.0051

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CIVEL

AUTOR: MARCOS ALVES PEREIRA

ADVOGADO: Dra. LICIANE BENITAH KAZAN, (OAB/PA 25.169)

RÉU: ESTADO DO PARA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE SANTARÉM (AV. MENDONÇA FURTADO, S/Nº, LIBERDADE, CEP: 68.040-050, TEL. (93) 3064-9235)

JUÍZO DEPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 14ª VARA PRIVATIVA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL (RUA CEL. FONTOURA, S/Nº, PRAÇA FELIPE PATRONI, CEP: 66.015-260, BELÉM -PARÁ)

FINALIDADE: citar o Estado, na pessoa do seu Procurador Geral

DEPRECO a Vossa Excelência a finalidade da presente.

DECISO/AR/MANDADO/CARTA PRECATORIA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c tutela antecipada de urgência proposta por **MARCOS ALVES PEREIRA**, qualificado nos autos, em face do **ESTADO DO PARA**, aduzindo, em síntese, que ingressou com o processo de uso alternativo do solo para atividade agropecuária no imóvel de nome Sarah II (Processo nº 36722/2020) o qual tramita há seis meses na SEMAS.

Argumenta que passados cinco meses, o feito encontra-se parado no mesmo setor, após o cumprimento de 4 notificações oriundas da DIGEO, fora surpreendido com o arquivamento provisório do processo em 27 de maio de 2021, paralisado em decorrência da inoperância do sistema SICAR, o que impossibilita a análise do CAR do imóvel a licenciar.

Sustenta que, na condição de portador de doença grave, requereu o encaminhamento do processo para a realização da análise técnica na GEAGRO paralelamente à conclusão do CAR, como forma de se contornar as inúmeras notificações e a falha/prejuízo advinda pelo sistema.

Relata que se na primeira notificação NOT-2021-000284, datada de 06/01/2021, constassem todas as exigências necessárias, o processo já teria findado, o que ofenderia os Princípios da Administração Pública.

Por fim, requer liminar para desarquivar o processo nº 36722/2020, com análise e sua conclusão no prazo de 30 dias e a devida prioridade na tramitação do feito.

Acostou os documentos à inicial Id n. 27612008 e ss.

Recolhimento da primeira parcela das custas Id. n. 27683330.

Despacho para emendar quanto ao valor da causa Id. n. 27718438.

Recebimento da emenda e determinação de esclarecimentos sobre a inoperância do SICAR ventilada nos autos Id. n. 27849140.

Petitório cumprindo a determinação Id. n. 27962787.

É o relatório. Decido.

Após análise acurada dos autos, verifico que a liminar requestada deve ser deferida.

Explico.

Para a concessão da tutela de urgência em caráter antecedente, devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos da **probabilidade do direito vindicado** e do **perigo da demora**, nos termos exigidos pelo art. 300, do CPC.

Sobre a prioridade na tramitação processual requerida liminarmente, o artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, combinado com o artigo 1.048, inciso I, parte final, da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), prevê que será concedida prioridade para a prática de todos os atos processuais relativos à partes ou interessados que sejam portadores das seguintes moléstias: **moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada.**

Contudo, conforme amplamente noticiado pela OMS e entidades de Saúde, pessoas portadoras da mesma doença do aurtor (Id. n. 27612017) são mais suscetíveis ao desenvolvimento da forma mais grave da doença causada pelo Novo CoronaVirus, de modo que foram incluídas como grupo de risco, o que deve ser estendido, por isonomia, aos processos administrativos.

No histórico administrativo de tramitação do feito Id. n. 27740577, mais precisamente as páginas 3 a 6 e 9, constam as reiteradas notificações aduzidas no petitório inicial, oriundas do mesmo setor, o que comprova o descumprimento do Princípio da Eficiência, de estatura constitucional (art. 37, CF/88), uma vez que o setor competente deveria ter aglutinado as necessárias retificações em uma única notificação

O feito administrativo encontra-se atualmente (Id. n. 27612014) destinado ao mesmo setor (GIGEO), com pendência para a apreciação da prioridade e conclusão imediata do CAR o que, segundo histórico encimado, pode incorrer em mais ofensa à eficiência administrativa.

Com efeito, denoto a presença de ambos os requisitos necessários à concessão da liminar, uma vez que os documentos indicam a probabilidade do Direito Vindicado e a reiteração dos fatos apresentados, demonstram o perigo da demora.

Deste modo, **DEFIRO a liminar requerida** desarquivar o processo de licenciamento de supressão florestal nº 36722/2020, caso arquivado, com análise e sua conclusão no prazo impreterível de 30 dias e a devida prioridade legal na tramitação do feito, sob pena de bloqueio judicial de R\$ 30.000,00 reais, delito de desobediência e improbidade administrativa, salvo culpa exclusiva da parte autora.

Tendo em vista a pandemia causada pelo novo Coronavirus, **CITE-SE** o Requerido para contestar a ação no prazo 30 dias, o que não impede posterior transação nos autos.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, e sendo deduzido alguma das preliminares constantes do art. 337 do NCPC ou, ainda, causa extintiva, modificativa ou impeditiva do direito do Autor, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulado reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

P.R.I.

Expedientes necessários.

SERVIRÁ ESTE TERMO COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.

Santarém/PA, 16 de junho de 2021.

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

Juiz de Direito

Número do processo: 0805380-16.2021.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCINELMA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: CELIA REGINA DA SILVEIRA MAIA OAB: 29305/PA Participação: REQUERIDO Nome: VALDIMIRO DE JESUS DOS SANTOS

PROCESSO: 0805380-16.2021.8.14.0051

CLASSE: REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

AUTORA: FRANCINELMA DE ALMEIDA

ADVOGADO: CELIA REGINA DA SILVEIRA MAIA, (OAB/PA29.305)

REUS: VALDIMIRO DE JESUS DOS SANTOS

DESPACHO

I – Recebo a emenda.

II – Compulsando a petição inicial, denoto a necessidade de se designar audiência de justificação, como forma de se melhor avaliar os requisitos da liminar possessória.

Sendo assim, designo o dia 18 de agosto de 2021, às 09h, para audiência de justificação.

Observo que a parte autora deverá comparecer acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de intimadas, sob pena de dispensa.

III – Cite-se/intime-se o réu, com as cautelas de praxe, para comparecer o ato.

P.R.I.

Santarém, 15 de junho de 2021.

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

Juiz de Direito

Número do processo: 0805346-41.2021.8.14.0051 Participação: IMPETRANTE Nome: L. G. O. Participação: ADVOGADO Nome: DIENNE PATRYCIA LOPES BENTES OAB: 8486PA/PA Participação: IMPETRADO Nome: ENY CRISTINA PIRES FERNANDES Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0805346-41.2021.8.14.0051

CLASSE: MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: LETYCIA GODOY OLIVEIRA

ADVOGADO: DIENNE PATRYCIA CANTO, (OAB/PA18.486)

IMPETRADA: ENY CRISTINA PIRES FERNANDES – DIRETORA DO CENTRO EDUCACAODE JOVENS E ADULTOS – CEEJA/SANTAREM, à Av. Brasília, s/n, CEP: 68.010-630 (funcionando atualmente na Escola Julia Passarinho), no município de Santarém/PA,

DECISÃO/MANDADO

Cuida-se de mandado de segurança c/c pedido liminar para que a impetrante realize a prova de aceleração do EJA, com a finalidade de concluir o ensino médio e se inscrever no curso de Direito da faculdade Unama, sob o fundamento de ser civilmente emancipada pelos seus genitores, estar cursando o segundo ano do ensino médio e ter logrado aprovação no referido curso.

Argumenta que seu pedido fora negado com base no art. 44, *caput*, da Normatização Estadual Unificada para Centros Estaduais de Educação de Jovens e Adultos, no art. 59, da Resolução nº 001/2010 do CEE/PA e no art. 38, II, da Lei nº 9.394/1996.

Documentos Id n. 27670261 e ss.

Emenda Id. nº 27916091.

Era o necessário a relatar.

Em que pese o fundamento para a recusa ao requerimento administrativo Id. n. 27670266, ter sido calcado na lei e legislação que rege a matéria, entendo que a liminar deve ser deferida.

Explico.

A finalidade do legislador quando previu a aceleração do regime de ensino EJA parta jovens e adultos, fora garantir que eles possam concluir o ensino fundamental e médio em curto espaço de tempo, de modo

a recuperar o tempo perdido e assim evitar a evasão escolar. Isto é, incentivar o jovem e adulto a concluírem o ensino fundamental e médio,

Com efeito, a impetrante comprova capacidade de cursar o ensino superior, tanto que fora aprovada para o Curso de Direito Id. n. 27670265, mesmo estando no 2º ano do ensino médio, o que demonstra que o ato ofende o Princípio da Razoabilidade.

Ademais, o ato atacado além de ser contrário à finalidade das normas utilizadas como seu fundamento, fere a previsão constitucional do Direito à Educação, sendo esta, dever do Estado, na forma do art. 205, da CF/88.

Destarte, presente a relevância do fundamento apresentado pelo impetrante, nos moldes exigidos pelo art. 7º, da Lei nº 12.016.

Isso posto, **defiro a liminar pleiteada para que a CEEJA/SANTAREM realize a prova de aceleração do EJA à impetrante no prazo de 05 dias.**

Recebo a emenda à inicial, com o pedido principal pela nulidade do indeferimento, único logicamente possível.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que achar necessárias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, com cópia à Procuradoria do Estado do Pará para apresentar, se quiser, defesa no prazo legal.

Após, ao MP para parecer.

P.R.I.

SERVIRÁ O PRESENTE TERMO COMO MANDADO/ NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.

Santarém, 15 de junho de 2021.

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

Juiz de Direito Titular da 6ª. Vara Cível e Empresarial

UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: OSMARIVALDO CARDOSO**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **OSMARIVALDO CARDOSO**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Martinha Cardoso, nascido em 01/10/1961, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que converteu a pena restritiva de direitos que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0011066-66.2014.8.14.0051 em pena privativa de liberdade, bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 26 dias do mês de maio de 2021. Eu, _____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: ALEX BRUNO DE SOUSA MARQUES**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ALEX BRUNO DE SOUSA MARQUES**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Gerson Pereira Marque e Regina Célia Vieira de Sousa, nascido em 30/11/1988, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que determinou a cassação da suspensão da pena aplicada em seu desfavor nos autos do processo nº 0005079-44.2017.8.14.0051, bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e

passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 26 dias do mês de maio de 2021. Eu, _____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: CLEISSON ROGERIO NOGUEIRA NEVES

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **CLEISSON ROGERIO NOGUEIRA NEVES**, brasileiro, filho de Claudemiro Reis Neves e Maria do Rosário Nogueira Neves, nascido em 24/03/1979, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0013786-64.2018.8.14.0051. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 28 dias do mês de maio de 2021. Eu, _____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: NADSON SEIXAS DE SOUSA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **NADSON SEIXAS DE SOUSA**, brasileiro, paraense, natural de Óbidos, filho de Edmar Trindade de Sousa e Maria Helena Seixas de Sousa, nascido em 17/01/1981, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que revogou a suspensão da pena aplicada em seu desfavor nos autos do processo nº 0013672-62.2017.8.14.0051, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 28 dias do mês de maio de 2021. Eu, _____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: FERNANDO FABRICIO PINTO TEIXEIRA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **FERNANDO FABRICIO PINTO TEIXEIRA**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Maria Pinto Teixeira, nascido em 09/07/1975, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que revogou a suspensão condicional da pena aplicada em seu desfavor nos autos do processo nº 0007001-23.2017.8.14.0051, bem como para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 28 dias do mês de maio de 2021. Eu, _____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: JOSE BEZERRA DA SILVA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JOSE BEZERRA DA SILVA**, brasileiro, natural de Porto Velho/RO, filho de Francisca Bezerra de Souza, nascido em 20/10/1957, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que converteu a pena restritiva de direitos que foi aplicada em seu favor nos autos do processo nº 0008826-41.2013.8.14.0051 em pena privativa de liberdade em regime aberto, bem como para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 28 dias do mês de maio de 2021. Eu, _____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: ELDO DOS SANTOS SILVA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ELDO DOS SANTOS SILVA**, brasileiro, filho de Martimiano Ramos da Silva e Raimunda dos Santos Silva, nascido em 13/08/1964 ou 23/08/1964, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tome ciência da decisão que converteu a pena restritiva de direitos aplicada em seu desfavor nos autos do processo nº 0003190-37.2004.814.0051 em pena privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias,

mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta e para que apresente a este Juízo cópia do comprovante de sua residência, juntamente com declaração de anuência do titular do endereço, caso o comprovante não esteja em seu nome, de seus genitores ou cônjuge, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE DE QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NESTE EDITAL ACARRETERÁ EM EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO EM SEUS DESFAVOR. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 28 dias do mês de maio de 2021. Eu, _____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: JOSE GOMES DE MEIRELES

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JOSE GOMES DE MEIRELES**, brasileiro, paraense, filho de Maria Izabel Gomes de Meireles, nascido em 20/06/1986, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tome ciência da decisão que converteu a pena restritiva de direitos aplicada em seu desfavor nos autos do processo nº 0000100-78.2013.814.0051 em pena privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta e para que apresente a este Juízo cópia do comprovante de sua residência, juntamente com declaração de anuência do titular do endereço, caso o comprovante não esteja em seu nome, de seus genitores ou cônjuge, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE DE QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NESTE EDITAL ACARRETERÁ EM EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO EM SEUS DESFAVOR. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 28 dias do mês de maio de 2021. Eu, _____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: FRANCINEWTON MARINHO**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **FRANCINEWTON MARINHO**, brasileiro, natural de Pinheiros/MA, filho de Maria Constância Marinho Nunes, nascido em 02/02/1986, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que converteu a pena restritiva de direitos que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0000133-63.2016.8.14.0051 em pena privativa de liberdade em regime aberto; bem como para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 28 dias do mês de maio de 2021. Eu, _____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: FRANCISCO AMEDES DE MENDONÇA REBOLÇAS**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **FRANCISCO AMEDES DE MENDONÇA REBOLÇAS**, brasileiro, portador do RG nº 423088 SSP/PA e CPF nº 194.223.692-15 atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que converteu a pena restritiva de direitos que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0006723-56.2016.8.14.0051 em pena privativa de liberdade em regime aberto; bem como para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara

de Execução Penal de Santarém, aos 28 dias do mês de maio de 2021. Eu, _____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: JAILSON MELO DE LIMA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JAILSON MELO DE LIMA**, brasileiro, paraense, filho de Lucieni Melo Lima, nascido em 10/01/1993, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que converteu a pena restritiva de direitos que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0008740-36.2014.8.14.0051 em pena privativa de liberdade em regime aberto; bem como para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 28 dias do mês de maio de 2021. Eu, _____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 3 VARA CRIMINAL**Processo: 0005020-85.2019.8.14.0051****Réu (s): HYRLAN DARLLEN BATISTA DO CARMO****Vítima: CALISTO SANTOS DE MELO****Crime:****Defesa: ADV. PEDRO ERNESTO PARANATINGA LAVOR, OAB/PA 8.178****Acusação: Promotoria de Justiça do Júri**

R.H.

1- Considerando, a necessidade de readequação da pauta, remarco a Sessão Plenária do Tribunal do Júri, para o dia 29.07.2021 às 08h00min.

2- Intimem-se, cumpra-se

Santarém-PA, 15 de junho de 2021.

GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO Processo: 0005020-85.2019.8.14.0051 Réu (s): HYRLAN DARLLEN BATISTA DO CARMO Vítima: CALISTO SANTOS DE MELO Crime: CP, artigo 121, §2º, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II, bem como, c.c. artigo 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.072/1990 Defesa: ADV. PEDRO ERNESTO PARANATINGA LAVOR, OAB/PA 8.178 Acusação: Promotoria de Justiça do Júri - 5ª DR. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso das atribuições legais, etc. FAZ SABER, a quem este ler ou dele tomar conhecimento, que HYRLAN DARLLEN BATISTA DO CARMO, brasileiro, paraense, solteiro, autônomo, nascido em 29.05.1994, filho de Rozindo Gomes do Carmo e Elizabeth Santos Batista, residente na comunidade de Paraua, casa de madeira e palha sem pintura, na cabeceira, zona rural, Santarém/PA, encontra-se em lugar incerto e não sabido, assim, como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente Edital de Intimação, para que o denunciado compareça perante a este Juízo na sala das sessões do Tribunal do Júri, sito à Av. Mendonça Furtado, S/N, bairro da Liberdade, para se ver julgado pelo crime em epigrafe, no dia 29 DE JULHO DE 2021, às 08h00h, nos autos de processo ao norte citado. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade Santarém, Estado do Pará, Secretaria da 3ª Vara Criminal, aos 15 de junho de 2021. Eu, Kátia Patrícia de Sousa Aguiar, Analista Judiciário da 3ª Vara Criminal, digitei. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santarém ; Privativa do júri

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PROCESSO: 0002133-29.2006.8.14.0051****RÉU (S): NATANAEL FERREIRA AZEVEDO, VANDRI SOUSA GOES, FRANCINALDO DO CARMO FURTADO E ANDRÉ SOUSA DA SILVA**

VÍTIMA: IVANALDO DOS SANTOS

CRIME: ART. 121, §2º, INCISO I, C/C ART. 29 DO CPB E ART. 288 C/C ART. 69, DO CÓDIGO PENAL

DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA

ACUSAÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JÚRI

DR. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso das atribuições legais, etc.

FAZ SABER, a quem este ler ou dele tomar conhecimento, que **ANDRÉ SOUSA DA SILVA**, brasileiro, paraense, filho de Arina Sousa da Silva e Aerolino Batista da Silva, residente e domiciliário Na Rua Conceição Barreto, próximo ao loteamento do projeto minha casa minha vida, em uma invasão do bairro Alvorada, neste município de Santarém/Pa; **FRANCINALDO DO CARMO FURTADO**, vulgo ¿MOSQUITO¿,, brasileiro paraense, solteiro, filho de Maria de Jesus do Carmo Furtado, residente e domiciliário Na Rua Valmir Sarmiento, nº 112, bairro Conquista, neste município de Santarém-Pa; **NATANAEL FERREIRA AZEVEDO**, brasileiro, paraense, solteiro, filho de Eliete de Sousa Ferreira e Raimundo Altino dos Santos de Azevedo, residente e domiciliário Na Travessa Valdir Ganze, nº 388, bairro Alvorada, neste município de Santarém/Pa e **VANDRI DE SOUSA GOES**, vulgo birita, brasileiro, natural do município de Santarém/PA, solteiro, nascido em 25/11/1985, filho de Maria Zulma Cerdeira de Sousa e José Valdir Goes, residente e domiciliado na comunidade Jeré Salvação, Região do lago Grande encontram-se em lugar incerto e não sabido, assim, como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente Edital de Intimação, para que o denunciado compareça perante a este Juízo na sala das sessões do Tribunal do Júri, sito à Av. Mendonça Furtado, S/N, bairro da Liberdade, para se ver julgado pelo crime em epigrafe, no dia **22 DE JULHO DE 2021, às 08h00h**, nos autos de processo ao norte citado. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade Santarém, Estado do Pará, Secretaria da 3ª Vara Criminal, aos 16 de junho de 2021. Eu, Kátia Patrícia de Sousa Aguiar, Analista Judiciário da 3ª Vara Criminal, digitei.

GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO

Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santarém ¿ Privativa do júri

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM

Número do processo: 0801853-61.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO MARAMALDO DA COSTA Participação: REQUERIDO Nome: SAMUEL CASSINI FILHO Participação: ADVOGADO Nome: AVELINO DO CARMO GOMES DE LIMA OAB: 009030/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CLAUDIO CAJADO BRASIL OAB: 15420/PA Participação: INTERESSADO Nome: INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM

DESPACHO

Considerando a manifestação do ITERPA (ID nº 28004674) defiro o pedido de prorrogação de prazo para manifestação nos autos, concedendo o prazo de mais 15 (quinze) dias, a contar da ciência do presente despacho.

Santarém, 16 de junho de 2021.

MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA

Juiz de Direito

Número do processo: 0802472-83.2021.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: RICARDO LIMA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HILDEGARDES DA SILVA SANTANA OAB: 22291/PA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO HENRIQUE LEMOS DE ARAUJO OAB: 27565/PA Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO QUARESMA CASTRO OAB: 011913PA/PA Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO RABELO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HILDEGARDES DA SILVA SANTANA OAB: 22291/PA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO HENRIQUE LEMOS DE ARAUJO OAB: 27565/PA Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO QUARESMA CASTRO OAB: 011913PA/PA Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HILDEGARDES DA SILVA SANTANA OAB: 22291/PA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO HENRIQUE LEMOS DE ARAUJO OAB: 27565/PA Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO QUARESMA CASTRO OAB: 011913PA/PA Participação: REQUERENTE Nome: GENILSON DA SILVA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HILDEGARDES DA SILVA SANTANA OAB: 22291/PA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO HENRIQUE LEMOS DE ARAUJO OAB: 27565/PA Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO QUARESMA CASTRO OAB: 011913PA/PA Participação: REQUERENTE Nome: JOSE RIBAMAR MARQUES DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HILDEGARDES DA SILVA SANTANA OAB: 22291/PA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO HENRIQUE LEMOS DE ARAUJO OAB: 27565/PA Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO QUARESMA CASTRO OAB: 011913PA/PA Participação: REQUERENTE Nome: JULIO CEZAR OLIVEIRA DA SILVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HILDEGARDES DA SILVA SANTANA OAB: 22291/PA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO HENRIQUE LEMOS DE ARAUJO OAB: 27565/PA Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO QUARESMA CASTRO OAB: 011913PA/PA Participação: REQUERENTE Nome: SERGIO DOS SANTOS

DUARTE Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HILDEGARDES DA SILVA SANTANA OAB: 22291/PA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO HENRIQUE LEMOS DE ARAUJO OAB: 27565/PA Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO QUARESMA CASTRO OAB: 011913PA/PA Participação: REU Nome: JOSE DONIZETTI PIRES DE OLIVEIRA Participação: REU Nome: DOUGLAS ALVES PIRES Participação: REU Nome: JOYCE ALVES PIRES Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM

DESPACHO

Considerando a manifestação do INCRA (ID nº 28065779) defiro o pedido de prorrogação de prazo para manifestação nos autos, concedendo o prazo de mais 30 (trinta) dias, a contar da ciência do presente despacho.

Santarém, 16 de junho de 2021.

MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA

Juiz de Direito

Número do processo: 0806936-58.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: EQUATORIAL TRANSMISSORA 8 SPE S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO AUGUSTO FRONTERA OAB: 257633/SP Participação: REQUERIDO Nome: JOLEA CORREA LIRA GAMBOA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ GONCALVES LISBOA OAB: 12217/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOYCE CORREA LIRA Participação: REQUERIDO Nome: JOSY LIRA DIAS Participação: REQUERIDO Nome: JOSUE DE ALMEIDA LIRA JUNIOR Participação: REQUERIDO Nome: JULIANA MACHADO PORTELA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA SABRINA PORTELA PEREIRA OAB: 16418/PA Participação: REQUERIDO Nome: NICOLI MACHADO PORTELA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA SABRINA PORTELA PEREIRA OAB: 16418/PA Participação: REU Nome: ESPÓLIO DE JOSUÉ ALMEIDA DE LIRA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: LEIA CORREA DE LIRA OAB: null Participação: REU Nome: LEIA CORREA DE LIRA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM

DECISÃO

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, sob pena de indeferimento, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.

Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão.

Manifestem-se ainda, no mesmo prazo, as partes sobre a possibilidade de conciliação, entendendo o silêncio das partes como recusa à tentativa de conciliação.

Após vista ao Ministério Público Agrário para manifestação.

Em seguida, conclusos para deliberação.

Santarém, 15 de junho de 2021.

MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA

Juiz de Direito

Número do processo: 0805924-38.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: MANOEL IVAIR CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: ERICK ROMMEL GOMES COTA OAB: 13881/PA Participação: AUTOR Nome: VELEIDA LIMA CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: ERICK ROMMEL GOMES COTA OAB: 13881/PA Participação: REU Nome: SILVANA FERREIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MELO FIOREZANO REIS OAB: 014666/PA Participação: REU Nome: ARTHUR ANGELO SILVA FREITAS Participação: REQUERIDO Nome: OCUPANTES NÃO IDENTIFICADOS Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM

DESPACHO

Verifica-se pelo teor da certidão retro, que os requeridos, o Sr. Francisco Ailzo, o Sr. Marielson de Souza Almeida e Sr. Airton de Souza Amaral (vereador de Monte Alegre) agiram com conduta de intimidação ao oficial da justiça e ao SGTPM Alberico, o que configura ato de obstrução da Justiça, em específico o de resistência, motivo pelo qual determino que seja oficiado ao Ministério Público para instauração dos procedimentos legais cabíveis em face dos referidos requeridos.

Determino ainda que seja oficiado ao Presidente da Câmara de Vereadores de Monte Alegre para fins de apuração da responsabilidade do vereador acima mencionado.

Oficie-se a Corregedoria do Interior, ao Presidente do Egrégio TJPA e Ouvidoria Agraria, solicitando a tomada de providências cabíveis e reforço para a realização de audiência que será realizada na data de 29 de junho de 2021, às 09:00 horas, nesta Comarca de Santarém.

Cumpra-se.

Santarém, 15 de junho de 2021.

MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA

Juiz de Direito

Número do processo: 0810867-35.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: COXILHA-INDUSTRIA DE FERTILIZANTES E CORRETIVOS LTDA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: NORBERTO DALL OLIVO OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: DARLYANE DUARTE DE VASCONCELOS OAB: 22560/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO ESCHER OAB: 8705/PA Participação: REQUERIDO Nome: Antonia Gomes Lima Participação: REQUERIDO Nome: Antonio Guimaraes Barbosa Participação: REQUERIDO Nome: Antonio Guimarães Barbosa Participação: REQUERIDO Nome: Antonio Pereira de Moura Participação: REQUERIDO Nome: Francinara Dos Santos Garcia Participação: REQUERIDO Nome: Francisco de Assis Pereira Neto Participação: REQUERIDO Nome: Francisco Pinheiro de Almeida Filho Participação: REQUERIDO Nome: Helderly Abreu Costa Participação: REQUERIDO Nome: Jacilene Campos Meireles Participação: REQUERIDO Nome: Josue Nascimento Silva Participação: REQUERIDO Nome: Lagilson Nunes da Silva Participação: REQUERIDO Nome: Nilvane Alves Coutinho Participação: REQUERIDO Nome: Pedrina Ribeiro dos Santos Participação: REQUERIDO Nome: Raimundo de Sousa Mourão Participação: REQUERIDO Nome: Roniglesio Campos dos Santos Participação: REQUERIDO Nome: Rosa Aparecida Dos Santos Participação: REQUERIDO Nome: Samuel Araújo da Silva Participação: REQUERIDO Nome: Simão Lima da Silva Participação: REQUERIDO Nome: Suely de Araujo Alcantara Participação: REQUERIDO Nome: Valdomiro de Sousa Marinho Participação: REQUERIDO Nome: Francisco Fernando Lopes Sá Participação: REQUERIDO Nome: AROLDO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: DILTON REGO TAPAJOS OAB: 008628/PA Participação: REQUERIDO Nome: DANIEL NASCIMENTO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DILTON REGO TAPAJOS OAB: 008628/PA Participação: REQUERIDO Nome: EDIVANY GOMES VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: DILTON REGO TAPAJOS OAB: 008628/PA Participação: REQUERIDO Nome: BRAZ PEREIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: DILTON REGO TAPAJOS OAB: 008628/PA Participação: REQUERIDO Nome: JAIR ALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DILTON REGO TAPAJOS OAB: 008628/PA Participação: REQUERIDO Nome: LINDONALDO FELIX DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: DILTON REGO TAPAJOS OAB: 008628/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA EUDE SILVA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DILTON REGO TAPAJOS OAB: 008628/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA ZENIRES CAMPOS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: DILTON REGO TAPAJOS OAB: 008628/PA Participação: REQUERIDO Nome: NATANAEL BENTO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DILTON REGO TAPAJOS OAB: 008628/PA Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDO FELIX DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: DILTON REGO TAPAJOS OAB: 008628/PA Participação: REQUERIDO Nome: ROSA APARECIDA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: DILTON REGO TAPAJOS OAB: 008628/PA Participação: REQUERIDO Nome: SAMUEL ARAUJO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DILTON REGO TAPAJOS OAB: 008628/PA Participação: REQUERIDO Nome: BENEDITO DA COSTA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: VALDIANE CALDEIRA DE SOUSA OAB: 26190/PA Participação: ADVOGADO Nome: KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO OAB: 22428/PA Participação: REQUERIDO Nome: OSCAR LIMA DAMASCENO Participação: ADVOGADO Nome: VALDIANE CALDEIRA DE SOUSA OAB: 26190/PA Participação: ADVOGADO Nome: KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO OAB: 22428/PA Participação: REQUERIDO Nome: SUELY DE ARAUJO ALCANTARA Participação: ADVOGADO Nome: DILTON REGO TAPAJOS OAB: 008628/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIA GOMES LIMA Participação: ADVOGADO Nome: VALDIANE CALDEIRA DE SOUSA OAB: 26190/PA Participação: ADVOGADO Nome: KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO OAB: 22428/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO GUIMARAES BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: DILTON REGO TAPAJOS OAB: 008628/PA Participação: TESTEMUNHA Nome: JOAO CARLOS KAYBERS Participação: TESTEMUNHA Nome: NILVO ANTONIO REFATTI Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

VARA AGRARIA DE SANTARÉM

DESPACHO

Defiro o requerimento do autor e determino a intimação das testemunhas, para audiência dos autos, arroladas na petição de ID 27946269, quais sejam: 1) Sr. José Carlos Kaybers, 2) Sr. Nilvo Antônio Refatti. Todavia, diante das referidas testemunhas residirem nesta municipalidade, deverão ser intimadas para comparecer no dia 13 de julho de 2021, às 08h45min ao edifício do Fórum desta Comarca de Santarém, na sala de audiências desta Vara Agrária, objetivando serem ouvidas por meio de sistema eletrônico.

Cumpra-se.

Santarém, 16 de junho de 2021.

MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA

Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTARÉM

Número do processo: 0808454-83.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: R DA SILVA SANTOS & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: TAIZA MIRELLA DA SILVA E SILVA OAB: 26184/PA Participação: EXECUTADO Nome: ELIANE CANTE DOS SANTOS

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara,

Tel. (93) 3522-3985 / 98408-7464

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº: 0808454-83.2018.8.14.0051

EXEQUENTE: R DA SILVA SANTOS & CIA LTDA - ME

ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE: DR(A). TAIZA MIRELLA DA SILVA E SILVA

EXECUTADO(A): ELIANE CANTE DOS SANTOS

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que houve bloqueio parcial de valores na conta da executada pelo sistema **SISBAJUD (ID 18012543)**.

Verifico ainda que o prazo para embargos precluiu, já que a executada apesar de devidamente intimada não apresentou embargos no prazo legal, conforme consta na certidão juntada no ID **26659926**.

Isto posto, ante a ausência de embargos por parte da executada, **DETERMINO** a expedição de **ALVARÁ JUDICIAL** em favor do exequente ou de seu advogado, caso tenha poderes para tanto. Ante a possibilidade de transferência do valor bloqueado diretamente para conta bancária da exequente, **DETERMINO** a intimação da mesma para, no prazo de **2 (dois) dias**, fornecer dados bancários, caso tenha conta disponível, a fim de facilitar o repasse do valor bloqueado.

Com relação ao saldo devedor, intime a exequente para, no prazo de **30 (trinta) dias**, manifestar-se nos autos sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento deste processo.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

GÉRSO MARRA GOMES

Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0804117-46.2021.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: S. CASTRO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: edson de siqueira vieira OAB: 10045/PA Participação: RECLAMADO Nome: ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

Poder Judiciário do Estado do Pará
Tribunal de Justiça do Estado
Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível
Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara,
Tel. (93) 3522-3985 / 98408-7464
E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

PROVIMENTO 006/2009 CJCI

A Desembargadora **MARIA RITA XAVIER LIMA**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, etc... **RESOLVE:** Art. 1º Fica autorizada aplicação, nas Comarcas do Interior, das disposições contidas no Provimento nº. 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

PROVIMENTO 006/2006 CJRM

A Exm^a. Sr^a. Desembargadora Carmencin Marques Cavalcante, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc... **RESOLVE:** Art. 1º Os atos processuais adiante elencados independem de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. **Parágrafo 2º:** Nos processos cíveis: **III. designação, após o nada opor do Juiz, de nova data para a audiência, com a respectiva inclusão em pauta.**

DESPACHO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0804117-46.2021.8.14.0051

De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara do Juizado Cível de Santarém, nos termos do inciso III, parágrafo 2º, do art. 1º, do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA, reiterado pela Portaria Interna nº 01/2012-GJ, **DESIGNO Audiência de Conciliação para o dia 26 de agosto de 2021, às 10h15min, na FORMA VIRTUAL, devendo as partes e seus advogados acessarem a sala virtual através de um dos canais abaixo. CITE-SE. INTIME-SE.**

Santarém, 12 de maio de 2021.

LINK

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a31e66e8b54dc41fb899596cf6b2fb04c%40thread.tacv2/1620750866209?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2251cade2b-1d90-4392-984c-4bc4c08453e3%22%7d>

QR CODE

A audiência será realizada pela plataforma MICROSOFT TEAMS, cujo aplicativo deve ser baixado no celular ou no notebook antes da realização do ato. Para receber o link, via WhatsApp, por favor entrar em contato telefônico através do número (93) 98408.7464, no horário de 9 às 13 horas, de segunda a sexta-feira.

LIMA COMERCIO - ME Participação: ADVOGADO Nome: ADILSON CORREA DA SILVA OAB: 17601/PA
Participação: EXECUTADO Nome: MADSON OLIVEIRA SOBRAL Participação: ADVOGADO Nome:
ALEXANDRO SERGIO BAIA DA SILVA OAB: 23093/DF

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

**Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara,
Tel. (93) 3522-3985 / 98408-7464**

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº: 0803430-06.2020.8.14.0051

EXEQUENTE: ADIMILSON J. DE LIMA COMERCIO - ME

ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE: DR(A). : ADILSON CORREA DA SILVA

EXECUTADO(A): MADSON OLIVEIRA SOBRAL

ADVOGADO(A) DO(A) /EXECUTADO(A): DR(A). ALEXANDRO SERGIO BAIA DA SILVA

DECISÃO

A parte exequente aceitou a proposta de acordo para o pagamento do débito de forma parcelada oferecida pelo executado, nos seguintes termos: o executado pagará o valor de R\$ 9.429,03 (Nove mil, quatrocentos e vinte e nove reais e três centavos) divididos em 40 parcelas mensais de R\$ 235, 73 (Duzentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos).

O exequente em petição acostada ao ID **27902675**, informou este Juízo que o executado já efetuou o pagamento de 03 parcelas, que se deu no meses de fevereiro, março e abril.

Foi também informado pelo exequente que as parcelas do acordo deverão ser depositadas na conta bancária do seu patrono, com poderes específicos para este ato (procuração ID 17648148) cujos dados são: BANCO DO BRASIL – Agência 130-9; Conta Corrente nº 115856-2 – CPF 618.427.532-15 (pix) – ADILSON CORREA DA SILVA, telefone para contato (93) 99244-9354/98414-7767.

Sendo assim, **SUSPENDO** a presente execução, conforme preceitua o art. 922 do CPC, até o pagamento integral das parcelas do acordo, conforme ajustado.

Ressalto que o acordo para o pagamento das parcelas restantes (37 parcelas) terá seu termo inicial no próximo dia 10 do mês subsequente a intimação do executado desta decisão.

Caso haja descumprimento do acordo, retornará a presente demanda o seu curso normal, caso contrário, o processo será devidamente extinto e arquivado.

Intimem-se as partes da suspensão do feito, advertindo-as que deverão comunicar este Juízo, no **prazo de 30 (trinta) dias**, após o término do prazo de suspensão, sobre o adimplemento total do débito ou querendo, no mesmo prazo, requererem o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Cumpra-se.

GÉRSO MARRA GOMES

Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0802779-71.2020.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: R DA SILVA SANTOS & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: TAIZA MIRELLA DA SILVA E SILVA OAB: 26184/PA Participação: EXECUTADO Nome: ADRIANA COSTA FIGUEIRA

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara,

Tel. (93) 3522-3985 / 98408-7464

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº: 0802779-71.2020.8.14.0051

EXEQUENTE: R DA SILVA SANTOS & CIA LTDA - ME

ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE: DR(A). TAIZA MIRELLA DA SILVA E SILVA

EXECUTADO(A): ADRIANA COSTA FIGUEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a executada ofereceu nova proposta de parcelamento do débito, conforme certidão acostada ao ID **26084910**, intime-se a exequente para, no **prazo de 5 (cinco) dias**, manifestar-se nos autos, podendo requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos.

GÉRSON MARRA GOMES

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SANTARÉM

Número do processo: 0157486-25.2015.8.14.0950 Participação: EXEQUENTE Nome: SINEI AZULAY DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: 008186/PA Participação: REQUERIDO Nome: MANOEL ARAUJO FERREIRA Participação: EXECUTADO Nome: DEUZIM ELETRO 10

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SANTARÉM

Processo 0157486-25.2015.8.14.0950

EXEQUENTE: SINEI AZULAY DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: DEUZIM ELETRO 10

REQUERIDO: MANOEL ARAUJO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO a parte autora, por intermédio de seu(ua) advogado(a) habilitado nos autos, para se manifestar, no prazo de **5 (cinco) dias**, acerca da não localização da parte reclamada, nos termos do expediente juntado aos autos (AR devolvido ou certidão juntada por Oficial de Justiça do Juízo), sob pena de desistência do feito e extinção da ação.

Servirá o presente como mandado, na hipótese da parte estar desassistida de advogado (em exercício do *jus postulandi*).

Santarém, 16 de junho de 2021.

REGINA DAMASCENO OLIVEIRA DE SOUZA

Serventuário(a) da Vara do Juizado Especial
das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0806001-81.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO SOUSA COTA Participação: ADVOGADO Nome: IEDA RODRIGUES SOUSA OAB: 7828/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Santarém

Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0806001-81.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: JOAO SOUSA COTA

Advogado(s) do reclamante: IEDA RODRIGUES SOUSA

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado(s) do reclamado: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES

DECISÃO

Consta nos autos depósito realizado pela parte requerida.

Houve concordância pela parte autora, assim, expeça-se Alvará Judicial no valor de R\$ 4.042,21 (quatro mil e quarenta e dois reais e vinte e um centavos) em favor do autor ou de seu patrono (caso haja poderes para tanto), bem como que os valores sejam depositados na conta informada pela parte.

Após, conclusos para extinção.

Santarém/PA, 15 de junho de 2021.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito

Número do processo: 0810128-62.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: LUCELIA AZEVEDO ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: NAIDE MARIA SOUSA SILVA DE CASTRO OAB: 10091/PA Participação: REQUERIDO Nome: TAPAJOS MOTOCENTER LTDA Participação: ADVOGADO Nome: TERRY TENNER FELEOL MARQUES OAB: 12223/PA Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Santarém Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0810128-62.2019.8.14.0051

REQUERENTE: LUCELIA AZEVEDO ANDRADE

Advogado(s) do reclamante: NAIDE MARIA SOUSA SILVA DE CASTRO

REQUERIDO: TAPAJOS MOTOCENTER LTDA

Advogado(s) do reclamado: TERRY TENNER FELEOL MARQUES

DECISÃO

Consta nos autos depósito realizado pela parte requerida.

Houve concordância pela parte autora, assim, expeça-se Alvará Judicial no valor de R\$ 2.525,00 (dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais) em favor do autor ou de seu patrono (caso haja poderes para tanto), bem como que os valores sejam depositados na conta informada pela parte.

Santarém/PA, 15 de junho de 2021.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito

Número do processo: 0801962-07.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: MANOEL RODRIGUES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAN JONATAS NUNES VIDAL OAB: 562PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOYCE MALENA DE ALMEIDA FREITAS OAB: 28682/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0801962-07.2020.8.14.0051

REQUERENTE: MANOEL RODRIGUES DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: JOYCE MALENA DE ALMEIDA FREITAS, WILLIAN JONATAS NUNES VIDAL

REQUERIDO: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

DECISÃO

Consta nos autos depósito realizado pela parte requerida.

Houve concordância pela parte autora, assim, expeça-se Alvará Judicial no valor de R\$ 5.054,78 (cinco mil e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos) em favor do autor ou de seu patrono (caso haja poderes para tanto), bem como que os valores sejam depositados na conta informada pela parte.

Após, conclusos para extinção.

Santarém/PA, 16 de junho de 2021.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito

Número do processo: 0807614-39.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: ALESSANDRA SOUSA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MONICA MILLY NUNES MELO OAB: 29311/PA Participação: ADVOGADO Nome: RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB: 20.786/PA Participação: REQUERIDO Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ARMANDO MICELI FILHO OAB: 048237/RJ Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0807614-39.2019.8.14.0051

REQUERENTE: ALESSANDRA SOUSA SILVA

Advogado(s) do reclamante: RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR, MONICA MILLY NUNES MELO

REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s) do reclamado: ARMANDO MICELI FILHO

DECISÃO

Consta nos autos depósito realizado pela parte requerida.

Houve concordância pela parte autora, assim, expeça-se Alvará Judicial no valor de 5.547,14 (cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos), em favor do autor ou de seu patrono (caso haja poderes para tanto), bem como que os valores sejam depositados na conta informada pela parte.

Após, conclusos para extinção.

Santarém/PA, 10 de junho de 2021.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito Respondendo pela Vara do Juizado Especial
das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0804115-13.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: GECIVALDO MOURA E SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: LENILSON SOUSA DE ASSIS OAB: 8489/PA Participação: REQUERIDO Nome: Bradesco Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0804115-13.2020.8.14.0051

REQUERENTE: GECIVALDO MOURA E SOUSA

Advogado(s) do reclamante: LENILSON SOUSA DE ASSIS

REQUERIDO: BRADESCO

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE

COMO NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES

DECISÃO

Consta nos autos depósito realizado pela parte requerida.

Houve concordância pela parte autora, assim, expeça-se Alvará Judicial no valor de R\$ 4.553,75(quatro mil, quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos) em favor do autor ou de seu patrono (caso haja poderes para tanto), bem como que os valores sejam depositados na conta informada pela parte.

Após, conclusos para extinção.

Santarém/PA, 16 de junho de 2021.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito

Número do processo: 0811856-41.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: BRUNO RODRIGUES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LENILSON SOUSA DE ASSIS OAB: 8489/PA Participação: REQUERIDO Nome: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB: 96864/MG Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0811856-41.2019.8.14.0051

REQUERENTE: BRUNO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LENILSON SOUSA DE ASSIS

REQUERIDO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s) do reclamado: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO

DECISÃO

Consta nos autos depósito realizado pela parte requerida.

Houve concordância pela parte autora, assim, expeça-se Alvará Judicial no valor de R\$ 5.030,00(cinco mil e trinta reais) em favor do autor ou de seu patrono (caso haja poderes para tanto), bem como que os valores sejam depositados na conta informada pela parte.

Após, conclusos para extinção.

Santarém/PA, 10 de junho de 2021.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito Respondendo pela Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0806577-40.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: MANOEL DE JESUS PANTOJA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MACILENE SOUSA DA SILVA OAB: 29508/PA Participação: ADVOGADO Nome: VALDENICE DA COSTA BALBINO RIBEIRO OAB: 20823/PA Participação: ADVOGADO Nome: NAYANE COELHO COSTA OAB: 29794/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

Processo nº 0806577-40.2020.8.14.0051

AUTOR: MANOEL DE JESUS PANTOJA DOS SANTOS

- Advogados do(a) AUTOR: MACILENE SOUSA DA SILVA - PA29508, VALDENICE DA COSTA BALBINO RIBEIRO - PA20823, NAYANE COELHO COSTA - PA29794

REU: BANCO PAN S/A.

-

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Conciliação** designada para o dia **22/07/2021 11:30 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

Reunião do Microsoft Teams

Participe no seu computador ou aplicativo móvel

Clique aqui para entrar na reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção “**Em vez disso, ingressar na Web**”, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção “**Ingressar agora**”, e aguardar que autorizem o seu acesso. RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 16 de junho de 2021.

REGINA DAMASCENO OLIVEIRA DE SOUZA
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Número do processo: 0806577-40.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: MANOEL DE JESUS PANTOJA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MACILENE SOUSA DA SILVA OAB: 29508/PA Participação: ADVOGADO Nome: VALDENICE DA COSTA BALBINO RIBEIRO OAB: 20823/PA Participação: ADVOGADO Nome: NAYANE COELHO COSTA OAB: 29794/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

Processo nº 0806577-40.2020.8.14.0051

AUTOR: MANOEL DE JESUS PANTOJA DOS SANTOS

- Advogados do(a) AUTOR: MACILENE SOUSA DA SILVA - PA29508, VALDENICE DA COSTA BALBINO RIBEIRO - PA20823, NAYANE COELHO COSTA - PA29794

REU: BANCO PAN S/A.

-

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Conciliação** designada para o dia **22/07/2021 11:30 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

Reunião do Microsoft Teams

Participe no seu computador ou aplicativo móvel

Clique aqui para entrar na reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção **“Em vez disso, ingressar na Web”**, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção **“Ingressar agora”**, e aguardar que autorizem o seu acesso. RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos

etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 16 de junho de 2021.

REGINA DAMASCENO OLIVEIRA DE SOUZA
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Número do processo: 0806577-40.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: MANOEL DE JESUS PANTOJA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MACILENE SOUSA DA SILVA OAB: 29508/PA Participação: ADVOGADO Nome: VALDENICE DA COSTA BALBINO RIBEIRO OAB: 20823/PA Participação: ADVOGADO Nome: NAYANE COELHO COSTA OAB: 29794/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

Processo nº 0806577-40.2020.8.14.0051

AUTOR: MANOEL DE JESUS PANTOJA DOS SANTOS

- Advogados do(a) AUTOR: MACILENE SOUSA DA SILVA - PA29508, VALDENICE DA COSTA BALBINO RIBEIRO - PA20823, NAYANE COELHO COSTA - PA29794

REU: BANCO PAN S/A.

-

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Conciliação** designada para o dia **22/07/2021 11:30 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

Reunião do Microsoft Teams

Participe no seu computador ou aplicativo móvel

Clique aqui para entrar na reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção **“Em vez disso, ingressar na Web”**, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção **“Ingressar agora”**, e aguardar que autorizem o seu acesso. RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: jeconsumosantarem@tjpa.jus.br.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor):** aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu):** aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 16 de junho de 2021.

REGINA DAMASCENO OLIVEIRA DE SOUZA
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Número do processo: 0803867-18.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: GIOVANNA LUIZA SANTOS SERRAO Participação: ADVOGADO Nome: RIALDO VALENTE FREIRE OAB: 26035/PA Participação: RECLAMANTE Nome: IZONARA AUGUSTA DOS SANTOS SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: RIALDO VALENTE FREIRE OAB: 26035/PA Participação: RECLAMADO Nome: INSTITUTO SANTARENO DE EDUCACAO SUPERIOR Participação: ADVOGADO Nome: PAULA CRISLANE DA SILVA MORAES OAB: 15080/PA

Processo nº 0803867-18.2018.8.14.0051

RECLAMANTE: GIOVANNA LUIZA SANTOS SERRAO, IZONARA AUGUSTA DOS SANTOS SOUZA
- Advogado do(a) RECLAMANTE: RIALDO VALENTE FREIRE - PA26035
Advogado do(a) RECLAMANTE: RIALDO VALENTE FREIRE - PA26035

RECLAMADO: INSTITUTO SANTARENO DE EDUCACAO SUPERIOR
- Advogado do(a) RECLAMADO: PAULA CRISLANE DA SILVA MORAES - PA15080

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento** designada para o dia **30/06/2021 12:20 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

Reunião do Microsoft Teams

Participe no seu computador ou aplicativo móvel

Clique aqui para entrar na reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção **“Em vez disso, ingressar na Web”**, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção **“Ingressar agora”**, e aguardar que autorizem o seu acesso. RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por

videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor):** aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu):** aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 16 de junho de 2021.

REGINA DAMASCENO OLIVEIRA DE SOUZA
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Número do processo: 0803867-18.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: GIOVANNA LUIZA SANTOS SERRAO Participação: ADVOGADO Nome: RIALDO VALENTE FREIRE OAB: 26035/PA Participação: RECLAMANTE Nome: IZONARA AUGUSTA DOS SANTOS SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: RIALDO VALENTE FREIRE OAB: 26035/PA Participação: RECLAMADO Nome: INSTITUTO SANTARENO DE EDUCACAO SUPERIOR Participação: ADVOGADO Nome: PAULA CRISLANE DA SILVA MORAES OAB: 15080/PA

Processo nº 0803867-18.2018.8.14.0051

RECLAMANTE: GIOVANNA LUIZA SANTOS SERRAO, IZONARA AUGUSTA DOS SANTOS SOUZA
- Advogado do(a) RECLAMANTE: RIALDO VALENTE FREIRE - PA26035
Advogado do(a) RECLAMANTE: RIALDO VALENTE FREIRE - PA26035

RECLAMADO: INSTITUTO SANTARENO DE EDUCACAO SUPERIOR
- Advogado do(a) RECLAMADO: PAULA CRISLANE DA SILVA MORAES - PA15080

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento** designada para o dia **30/06/2021 12:20 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através**

do link abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

Reunião do Microsoft Teams

Participe no seu computador ou aplicativo móvel

Clique aqui para entrar na reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

O **link** pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção **“Em vez disso, ingressar na Web”**, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção **“Ingressar agora”**, e aguardar que autorizem o seu acesso. RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 16 de junho de 2021.

REGINA DAMASCENO OLIVEIRA DE SOUZA
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.
§2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Número do processo: 0805711-95.2021.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA LUCIA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ANGELO DE MACEDO OAB: 18298/PA Participação: ADVOGADO Nome: RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB: 20.786/PA Participação: ADVOGADO Nome: KARLLEN MARIANE DOS SANTOS FIALHO OAB: 27770/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BMG SA Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0805711-95.2021.8.14.0051

REQUERENTE: MARIA LUCIA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: KARLLEN MARIANE DOS SANTOS FIALHO, RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR, MARCELO ANGELO DE MACEDO

Nome: MARIA LUCIA DA SILVA

Endereço: Beco Santo Antônio, 96, Santana, SANTARÉM - PA - CEP: 68015-660

REQUERIDO: BANCO BMG SA

Nome: BANCO BMG SA

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, bloco B andar 9, Itaim Bibi, SÃO PAULO - SP - CEP: 04538-133

DECISÃO

Intime-se o autor para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial para que junte aos autos comprovante de reclamação administrativa, referencialmente por meio do www.consumidor.gov.br, extratos bancários para confirmar se houve o recebimento ou não dos valores constantes do empréstimo questionado e informações completas, conforme art. 319, II do NCPC, incluindo endereço eletrônico das partes, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

Santarém/PA, 16 de junho de 2021.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito

Número do processo: 0805553-40.2021.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: MARIANO NOGUEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GILMARA EBONI DE SOUSA CABRAL OAB: 24679/PA Participação: REU Nome: TERAPIA DO SONO COMERCIO DE ARTIGOS DE COLCHOARIA EIRELI Participação: REU Nome: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Santarém Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0805553-40.2021.8.14.0051

AUTOR: MARIANO NOGUEIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: GILMARA EBONI DE SOUSA CABRAL

Nome: MARIANO NOGUEIRA DA SILVA

Endereço: Travessa Pinheiro, 330, Maracanã, SANTARÉM - PA - CEP: 68035-440

REU: TERAPIA DO SONO COMERCIO DE ARTIGOS DE COLCHOARIA EIRELI, BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

Nome: TERAPIA DO SONO COMERCIO DE ARTIGOS DE COLCHOARIA EIRELI

Endereço: Rua Galdino Veloso, Sala B, n 1002, Aldeia, SANTARÉM - PA - CEP: 68040-550

Nome: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

Endereço: Praça Quinze de Novembro, n20, 11 andar, sala 1.101 e sala 1.102, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20010-010

DECISÃO

R. H.

Considerando a inexistência de pedido liminar nos autos, embora o processo esteja concluso para análise de pedido de urgência, retornem os autos à Secretaria para providenciar o regular trâmite do processo.

Expeça-se o competente mandado de citação e intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação, a ser realizada em data designada pela Secretaria deste Juizado.

Intimem-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Santarém/PA, 16 de junho de 2021.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito

Número do processo: 0805697-19.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: BRUNA ALVES SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ELIAKIM LOPES AMORIM OAB: 26033/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0805697-19.2018.8.14.0051

REQUERENTE: BRUNA ALVES SOUSA

Advogado(s) do reclamante: ELIAKIM LOPES AMORIM

REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL

Advogado(s) do reclamado: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO, FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES

DECISÃO

Consta nos autos depósito realizado pela parte requerida.

Houve concordância pela parte autora, assim, expeça-se Alvará Judicial no valor de R\$ 5.227,10 (cinco mil, duzentos e vinte e sete reais e dez centavos) em favor do autor ou de seu patrono (caso haja poderes para tanto), bem como que os valores sejam depositados na conta informada pela parte.

Após, conclusos para extinção.

Santarém/PA, 15 de junho de 2021.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito

Número do processo: 0800460-33.2020.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA CELIA ASSIS GONCALVES LIBERAL Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SANTARÉM

Processo 0800460-33.2020.8.14.0051

RECLAMANTE: MARIA CELIA ASSIS GONCALVES LIBERAL

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado(s) do reclamado: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Intimo a parte requerida para manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos, os quais apontam o descumprimento da sentença prolatada, requerendo o que lhe aprouver. Santarém, 16 de junho de 2021.

REGINA DAMASCENO OLIVEIRA DE SOUZA
Serventuário(a) da Vara do Juizado Especial
das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0805684-15.2021.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: JONATAS ATAYDE MARTINS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: POLIANA DYARA GOMES ROCHA DE AGUIAR OAB: 31658/PA Participação: RECLAMADO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0805684-15.2021.8.14.0051

AUTOR: JONATAS ATAYDE MARTINS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: POLIANA DYARA GOMES ROCHA DE AGUIAR

Nome: JONATAS ATAYDE MARTINS DA SILVA

Endereço: Rua Selva de Pedra, 76, Alvorada, SANTARÉM - PA - CEP: 68100-000

RECLAMADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Nome: ITAU UNIBANCO S.A.

Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a Justiça Gratuita.

Dispensar o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em uma cognição não exauriente, pelos documentos acostados à inicial, considero a probabilidade de ser verdadeira a alegação da parte autora no tocante a **cobrança indevida que vem sofrendo, pois não realizou tais empréstimos junto a reclamada ou aceitou que terceiros fizessem. Aduz a parte autora que tentou resolver administrativamente seu problema com a requerida, no entanto, não obteve êxito.**

Assim, faz jus a parte autora do pedido liminar solicitado nos autos, qual seja, a suspensão das cobranças indevidas.

No caso, verifico que há um fundado perigo de dano, na medida em que tal atitude poderá causar-lhe prejuízo de ordem financeira, moral e, ainda, comprometer o seu bem-estar.

Por outro lado, não vislumbro haver, *in casu*, perigo de irreversibilidade hábil a vedar a concessão da liminar. Isto porque, sendo esta provisória e, portanto, passível de alteração ou revogação a qualquer tempo, pode, num momento posterior, diante de provas, ser possibilitado ao promovido todos os meios legais à sua disposição para resguardar o seu direito de crédito.

Considerando a hipossuficiência do autor, **defiro a inversão do ônus da prova (art. 6, VIII do CDC)**, cabendo ao reclamado comprovar a regularidade da prestação do serviço

Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar **que a(s) parte(s) requerida(s):**

1) **SUSPENDA** os descontos indevidos realizados na conta bancária da parte autora.

Tudo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observado o disposto no art. 537, § 1º, I do Código de Processo Civil e Enunciado 144 do FONAJE.

CITE-SE a parte Ré para tomar ciência da presente ação, intimando-a para cumprimento da medida e do requerimento apresentado pela parte autora.

Expeça-se o competente mandado e intemem-se as partes (caso ainda não intimadas) acerca da audiência de conciliação, a ser realizada em data designada.

Intimem-se. Cumpra-se em plantão.

Santarém/PA, 16 de junho de 2021.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito

COSTA BALBINO RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: NAYANE COELHO COSTA OAB: 29794/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLENDA FERREIRA RAMALHO OAB: 26460/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0807610-02.2019.8.14.0051

REQUERENTE: VALDENICE DA COSTA BALBINO RIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: GLENDA FERREIRA RAMALHO, NAYANE COELHO COSTA

REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado(s) do reclamado: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES

DECISÃO

Consta nos autos depósito realizado pela parte requerida.

Houve concordância pela parte autora, assim, expeça-se Alvará Judicial no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do autor ou de seu patrono (caso haja poderes para tanto), bem como que os valores sejam depositados na conta informada pela parte.

Após, conclusos para extinção.

Santarém/PA, 15 de junho de 2021.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito

Número do processo: 0802362-55.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: GERONIMO DE SOUSA JORGE Participação: ADVOGADO Nome: CLEBER PARENTE DE MACEDO OAB: 9429/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0802362-55.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: GERONIMO DE SOUSA JORGE

Advogado(s) do reclamante: CLEBER PARENTE DE MACEDO

RECLAMADO: BANCO PAN S/A.

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

DECISÃO

Consta nos autos depósito realizado pela parte requerida.

Houve concordância pela parte autora, assim, expeça-se Alvará Judicial no valor de R\$ 8.574,03, (oito mil, quinhentos e setenta e quatro reais e três centavos) em favor do autor ou de seu patrono (caso haja poderes para tanto), bem como que os valores sejam depositados na conta informada pela parte.

Após, conclusos para extinção.

Santarém/PA, 10 de junho de 2021.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito Respondendo pela Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0802503-40.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: RUTH MARINHO DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: NEIDE DA SILVA LOPES VASCONCELOS OAB: 018219/PA Participação: REQUERIDO Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

Processo nº 0802503-40.2020.8.14.0051

AUTOR: RUTH MARINHO DA ROCHA

- Advogado do(a) AUTOR: NEIDE DA SILVA LOPES VASCONCELOS - PA018219

REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

-

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Una** designada para o dia **23/06/2021 11:40 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

Reunião do Microsoft Teams

Participe no seu computador ou aplicativo móvel

Clique aqui para entrar na reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção “**Em vez disso, ingressar na Web**”, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção “**Ingressar agora**”, e aguardar que autorizem o seu acesso. RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: jeconsumosantarem@tjpa.jus.br.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 16 de junho de 2021.

HENRIQUE BRAGA FARIAS

Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo

Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.
§2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Número do processo: 0805421-17.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: JOSE PINHEIRO L. JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO FERNANDES PINHEIRO LOPES OAB: 23598/PA Participação: REQUERIDO Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: FENIX VIAGENS E TURISMO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo
PROCESSO Nº: 0805421-17.2020.8.14.0051

AUTOR: JOSE PINHEIRO L. JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO FERNANDES PINHEIRO LOPES

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A, FENIX VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

Alega a parte autora, em síntese, que adquiriu passagens da ré para o trecho Santarém - Recife, ida e volta, junto à agência de viagens cvc e que teria sido informada, acerca da alteração de seus voos, tão-somente na data dos voos, ao chegar ao aeroporto.

Afirma que não teria obtido êxito em resolver a situação, tendo desistido da viagem, o que lhe fez perder um congresso de oftalmologia que aguardava atender há mais de ano, tendo adquirido um aparelho médico que para utilização necessitava do curso. Demonstra que suportou prejuízos e transtornos.

A presente demanda envolve relação de consumo com cabimento da inversão do ônus da prova, previsto no artigo 6º., inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que haverá inversão do ônus da prova, a critério do juiz, quando houver verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte consumidora.

Analisando os presentes autos, verifico que os dois requisitos estão presentes, tendo sido deferida a inversão do ônus da prova, devendo a parte reclamada comprovar a regularidade na prestação do serviço contratado pela parte autora, o que não ocorreu.

Assim, verifica-se que houve falha nos serviços da ré, que no presente caso acarretou danos ao consumidor, de forma que trata-se de responsabilidade de natureza objetiva, inerente ao risco da atividade, respondendo o fornecedor pelos danos causados pelo fato do serviço, consoante art. 14 do CDC, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ressalto que ao não cumprir o pactuado no que diz respeito ao horário de voo, sendo esta condição essencial à autora ter adquirido o produto, a reclamada rompeu com a base essencial do contrato, dando azo à rescisão unilateral sem culpa da autora, devendo haver compensação por todos os danos materiais, devidamente comprovados, e pelo dano moral, já que a autora viu-se privado do congresso médico que se programou, deixando de auferir conhecimentos.

Desta feita, todo o transtorno causado pela conduta da requerida ofende sobremaneira a dignidade do consumidor, e tal ato ilícito praticado pela Reclamada faz nascer a obrigação de indenização.

O instituto do dano moral não foi criado somente para neutralizar o abalo suportado pelo ofendido, mas também para conferir uma carga didático-pedagógica a ser considerada pelo julgador, compensando a vítima e prevenindo a ocorrência de novos dissabores a outros usuários.

O entendimento jurisprudencial e da doutrina majoritária é no sentido de que para quantificação do dano moral devem ser utilizados os seguintes critérios: 1. A extensão do dano; 2. O grau de culpa dos envolvidos; e 3. as condições econômicas, sociais e psicológicas dos envolvidos.

Faz-se necessário a utilização de parâmetros para o arbitramento do *quantum* indenizatório, de modo que não leve o ofensor à ruína, e nem o ofendido ao enriquecimento injusto, disto decorrendo a necessidade de aplicação do princípio da proporcionalidade.

A utilização desses parâmetros cabe destacar que o *quantum* indenizatório não pode levar o ofensor à ruína e nem a ofendida ao enriquecimento injusto, disto decorrendo a necessidade de aplicação do princípio da proporcionalidade.

Considerando, pois, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para alcançar o objetivo de amenizar o máximo possível o sofrimento do autor, bem como evitar nova conduta igual por parte da ré, sem, com isso, levar esta à ruína e aquela ao enriquecimento injusto, razoável o valor, a título de danos morais, no importe de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

Quanto aos danos materiais sofridos, diante da comprovação de sua excepcionalidade decorrente da conduta ilícita da reclamante, defiro a compensação integral, dos gastos com as passagens aéreas e hotel não utilizadas, de forma simples a atualizada, diante na inexistência de cobrança abusiva, face ao art. 42 do CDC.

ANTE O EXPOSTO, **ACOLHO OS PEDIDOS AUTORAIS, com resolução de mérito conforme art. 487, inc. I do CPC/15, a fim de CONDENAR SOLIDARIAMENTE** as Reclamadas a:

1. **PAGAR** aos autores, a título de danos morais, a quantia de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, suficiente para arcar com a função ressarcitória e repressora, devendo o valor ser corrigido monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a partir da publicação da sentença (Súmula 362, STJ).

2. **CONDENAR a requerida à reparação** pelos **DANOS MATERIAIS** causados à parte autora, referentes aos gastos com as passagens aéreas e hotel não utilizadas, de forma simples, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do prejuízo, consoante sumula 54 do STJ e correção monetária pelo INPC do IBGE, a contar do gasto, conforme sumula 43 do STJ.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, “*caput*” e 55 da Lei n. 9099/95.

Santarém/PA, 30 de maio de 2021.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800105-23.2020.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: HUGO VINICIUS COELHO PEREIRA Participação: RECLAMADO Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Processo 0800105-23.2020.8.14.0051

RECLAMANTE: HUGO VINICIUS COELHO PEREIRA

RECLAMADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei e, que o recurso interposto é

TEMPESTIVO E COM O DEVIDO PREPARO, razão pela qual, em cumprimento ao disposto do art. 42, § 2º da Lei 9.099/95, procedo o envio de intimação para a parte recorrida **apresentar contrarrazões**, no prazo de 10 (dez) dias.

Santarém, 16 de junho de 2021.

REGINA DAMASCENO OLIVEIRA DE SOUZA

Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0811643-35.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: JESSICA DA COSTA BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: WAGNER MURILO DE CASTRO COLARES OAB: 014755/PA Participação: RECLAMADO Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB: 63440/MG

Nesta data, habilitei o advogado da parte reclamada.

Número do processo: 0808377-74.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DA CONCEICAO CALDEIRA REGO Participação: ADVOGADO Nome: VALDIANE CALDEIRA DE SOUSA OAB: 26190/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON MOTA PEREIRA OAB: 26036/PA Participação: ADVOGADO Nome: KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO OAB: 22428/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SANTARÉM

AV. MARECHAL RONDON 3135

CONTATOS: TELEFONE (93)3522-3678. EMAIL: JECONSUMOSANTAREM@TJPA.JUS.BR

Processo nº 0808377-74.2018.8.14.0051

RECLAMANTE: MARIA DA CONCEICAO CALDEIRA REGO

Advogado(s) do reclamante: KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO, ANDERSON MOTA PEREIRA, VALDIANE CALDEIRA DE SOUSA

RECLAMADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

ALVARÁ JUDICIAL

RAFAEL GREHS, Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo da Comarca de Santarém, no uso de suas atribuições legais.

Pelo presente ALVARÁ JUDICIAL, **AUTORIZO** em favor do(a) AUTOR(A) E/OU SEU(S) ADVOGADO(S) (VALDIANE CALDEIRA DE SOUSA CPF: 850.738.142-15), a proceder o levantamento do valor de **R\$ xxxxxx (xxxxxxxxxxxx)**, com os acréscimos legais, depositados em conta judicial na agência do Banco

do Brasil, conforme comprovante ID nº 26635105, em vista da decisão judicial prolatada nos autos do processo acima citado, por meio de **transferência bancária em favor do beneficiário acima indicado, para depósito na conta no Banco Santander, agência 4375, conta corrente 01004865-7.**

CUMPRADA, na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos 16 de junho de 2021. Eu,.....THIAGO ESBER SANT ANNA, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo

(Assinado Digitalmente)

Número do processo: 0806471-78.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: JOILSON MANOEL DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO GLEDISSON CUNHA XAVIER OAB: 14514/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

Processo nº 0806471-78.2020.8.14.0051

AUTOR: JOILSON MANOEL DE OLIVEIRA

- Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO GLEDISSON CUNHA XAVIER - PA14514

REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

- Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - PA12358-A

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Conciliação** designada para o dia **23/07/2021 09:30 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

Reunião do Microsoft Teams

Participe no seu computador ou aplicativo móvel

Clique aqui para entrar na reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção “**Em vez disso, ingressar na Web**”, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção “**Ingressar agora**”, e aguardar que autorizem o seu acesso. RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 16 de junho de 2021.

REGINA DAMASCENO OLIVEIRA DE SOUZA
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994,

de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Número do processo: 0806471-78.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: JOILSON MANOEL DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO GLEDISSON CUNHA XAVIER OAB: 14514/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

Processo nº 0806471-78.2020.8.14.0051

AUTOR: JOILSON MANOEL DE OLIVEIRA

- Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO GLEDISSON CUNHA XAVIER - PA14514

REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

- Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - PA12358-A

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Conciliação** designada para o dia **23/07/2021 09:30 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

Reunião do Microsoft Teams

Participe no seu computador ou aplicativo móvel

Clique aqui para entrar na reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção **“Em vez disso, ingressar na Web”**, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção **“Ingressar agora”**, e aguardar que autorizem o seu acesso. **RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA**

PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

- 1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor):** aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;
- 2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu):** aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 16 de junho de 2021.

REGINA DAMASCENO OLIVEIRA DE SOUZA
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Número do processo: 0806492-54.2020.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: WANDA MARIA SILVA DE ALMEIDA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

Processo nº 0806492-54.2020.8.14.0051

RECLAMANTE: WANDA MARIA SILVA DE ALMEIDA

-

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

- Advogado do(a) RECLAMADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - PA12358-A

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Conciliação** designada para o dia **22/07/2021 11:00 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

Reunião do Microsoft Teams

Participe no seu computador ou aplicativo móvel

Clique aqui para entrar na reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção **“Em vez disso, ingressar na Web”**, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção **“Ingressar agora”**, e aguardar que autorizem o seu acesso. RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em

ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: jeconsumosantarem@tjpa.jus.br.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor):** aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu):** aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 16 de junho de 2021.

REGINA DAMASCENO OLIVEIRA DE SOUZA
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Número do processo: 0806446-65.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: I D DO MONTE Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CARVALHO ELIZIARIO BENTES OAB: 24678/PA Participação: ADVOGADO Nome: EVERSON PATRICK DA SILVA VERAS OAB: 26891/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

Processo nº 0806446-65.2020.8.14.0051

AUTOR: I D DO MONTE
- Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CARVALHO ELIZIARIO BENTES - PA24678, EVERSON PATRICK DA SILVA VERAS - PA26891

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
- Advogado do(a) REU: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - PA12358-A

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o

emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Conciliação** designada para o dia **22/07/2021 09:30 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

Reunião do Microsoft Teams

Participe no seu computador ou aplicativo móvel

Clique aqui para entrar na reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção **“Em vez disso, ingressar na Web”**, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção **“Ingressar agora”**, e aguardar que autorizem o seu acesso. RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor):** aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu):** aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 16 de junho de 2021.

REGINA DAMASCENO OLIVEIRA DE SOUZA
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Número do processo: 0806446-65.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: I D DO MONTE Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CARVALHO ELIZIARIO BENTES OAB: 24678/PA Participação: ADVOGADO Nome: EVERSON PATRICK DA SILVA VERAS OAB: 26891/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

Processo nº 0806446-65.2020.8.14.0051

AUTOR: I D DO MONTE

- Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CARVALHO ELIZIARIO BENTES - PA24678, EVERSON PATRICK DA SILVA VERAS - PA26891

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

- Advogado do(a) REU: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - PA12358-A

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Conciliação** designada para o dia **22/07/2021 09:30 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

Reunião do Microsoft Teams

Participe no seu computador ou aplicativo móvel

Clique aqui para entrar na reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção “**Em vez disso, ingressar na Web**”, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção “**Ingressar agora**”, e aguardar que autorizem o seu acesso. RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 16 de junho de 2021.

REGINA DAMASCENO OLIVEIRA DE SOUZA
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.
§2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Número do processo: 0806446-65.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: I D DO MONTE
Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CARVALHO ELIZIARIO BENTES OAB: 24678/PA
Participação: ADVOGADO Nome: EVERSON PATRICK DA SILVA VERAS OAB: 26891/PA Participação:
REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome:
FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

Processo nº 0806446-65.2020.8.14.0051

AUTOR: I D DO MONTE

- Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CARVALHO ELIZIARIO BENTES - PA24678, EVERSON PATRICK DA SILVA VERAS - PA26891

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

- Advogado do(a) REU: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - PA12358-A

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Conciliação** designada para o dia **22/07/2021 09:30 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

Reunião do Microsoft Teams

Participe no seu computador ou aplicativo móvel

Clique aqui para entrar na reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção “**Em vez disso, ingressar na Web**”, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção “**Ingressar agora**”, e aguardar que autorizem o seu acesso. RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 16 de junho de 2021.

REGINA DAMASCENO OLIVEIRA DE SOUZA
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Número do processo: 0804580-22.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: PAOLA FERREIRA ROSA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO ALVES FERREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como ROMULO ALVES FERREIRA SANTOS OAB: 30961/PA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA ADRIANE FERREIRA DE SOUSA registrado(a) civilmente como JESSICA ADRIANE FERREIRA DE SOUSA OAB: 21727/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0804580-22.2020.8.14.0051

REQUERENTE: PAOLA FERREIRA ROSA COSTA

Advogado(s) do reclamante: JESSICA ADRIANE FERREIRA DE SOUSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JESSICA ADRIANE FERREIRA DE SOUSA, ROMULO ALVES FERREIRA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROMULO ALVES FERREIRA SANTOS

REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado(s) do reclamado: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES

DECISÃO

Consta nos autos depósito realizado pela parte requerida.

Houve concordância pela parte autora, assim, expeça-se Alvará Judicial no valor de R\$ 4.027,56 (quatro mil e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos) em favor do autor ou de seu patrono (caso haja poderes para tanto), bem como que os valores sejam depositados na conta informada pela parte.

Após, conclusos para extinção.

Santarém/PA, 16 de junho de 2021.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito

Número do processo: 0804881-66.2020.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ZELIA ALVES GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: ISAAC CAETANO PINTO OAB: 12220/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: 29442/BA Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0804881-66.2020.8.14.0051

RECLAMANTE: ZELIA ALVES GONCALVES

Advogado(s) do reclamante: ISAAC CAETANO PINTO

RECLAMADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DESPACHO

R. H.

Considerando o trânsito em julgado do processo, bem como verificando a inexistência de qualquer pedido das partes que ainda não foram sanados, determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos, com as baixas e anotações processuais necessárias.

Cumpra-se.

Santarém/PA, 08 de junho de 2021.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito Respondendo pela Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0805606-21.2021.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DE LOURDES PINTO COSTA Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED OESTE DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Santarém

Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0805606-21.2021.8.14.0051

RECLAMANTE: MARIA DE LOURDES PINTO COSTA

Nome: MARIA DE LOURDES PINTO COSTA

Endereço: comunidade lago central, sn, são miguel, SANTARÉM - PA - CEP: 68100-000

RECLAMADO: UNIMED OESTE DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Nome: UNIMED OESTE DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Endereço: AV.JULIO CESAR S/N- AEROPORTO-SETOR CIA AEREAS, BELÉM - PA - CEP: 66617-420

DECISÃO**Vistos etc.**

Dispensar o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Passo a reanalisar o pedido de liminar da parte autora.

Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em uma cognição não exauriente, pelos documentos acostados à inicial, considero a probabilidade de ser verdadeira a alegação da parte autora no tocante **ao cancelamento de forma unilateral do plano tinha com a ré. Alega a parte autora que o boleto do mês de março não foi recebido pela mesma para pagamento e mesmo tentando entrar em contato com a parte ré para realizar o pagamento do montante devido, não logrou êxito.**

No caso, verifico que há um fundado perigo de dano, na medida em que tal atitude poderá causar-lhe prejuízo de ordem financeira, moral e, ainda, comprometer o seu bem-estar.

Por outro lado, não vislumbro haver, *in casu*, perigo de irreversibilidade hábil a vedar a concessão da liminar. Isto porque, sendo esta provisória e, portanto, passível de alteração ou revogação a qualquer tempo, pode, num momento posterior, diante de provas, ser possibilitado ao promovido todos os meios legais à sua disposição para resguardar o seu direito de crédito.

Considerando a hipossuficiência do autor, **defiro a inversão do ônus da prova (art. 6, VIII do CDC)**, cabendo ao reclamado comprovar a regularidade da prestação do serviço

Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar **que a(s) parte(s) requerida(s):**

1) ***Reative o plano que a autora possuía com a mesma, bem como forneça o boleto para pagamento do mês pendente, bem como se abstenha de inserir o nome da parte autora nos órgãos de cadastro de inadimplentes pela dívida em comento.***

Tudo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observado o disposto no art. 537, § 1º, I do Código de Processo Civil e Enunciado 144 do FONAJE.

CITE-SE a parte Ré para tomar ciência da presente ação, intimando-a para cumprimento da medida e do requerimento apresentado pela parte autora.

Intimem-se as partes (caso ainda não intimadas) acerca da audiência de conciliação, a ser realizada em data designada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO JUDICIAL.

ADVERTÊNCIAS:

01. *Fica ciente Vossa Senhoria que deverá apresentar defesa escrita através do sistema PJE, podendo ser acessado através do site www.tjpa.jus.br ou oral e manifestar o interesse em produzir as provas admitidas que entender necessárias, inclusive o rol de testemunhas, no máximo de três.*

02. Se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos deverá comparecer acompanhado de advogado. Neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE-RJ).

03. Caso não seja realizado acordo entre as partes, será designada audiência de instrução e julgamento, caso solicitado por uma das partes.

04. O não comparecimento à audiência acima designada ensejará à ré a aplicação de revelia (art. 20 da Lei 9.099/95), reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Em se tratando de pessoa jurídica, a ré deverá exhibir na referida audiência os atos constitutivos da empresa em cópia autenticada ou, fazendo-se representar por preposto, com a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CITAÇÃO.

Santarém/PA, 16 de junho de 2021.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito

Número do processo: 0805490-15.2021.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ANA BEATRIZ FARIAS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: AYRTON PEREIRA DOS SANTOS OAB: 018494/PA Participação: REQUERIDO Nome: RODRIGO STABILE ESCANHUELA - EPP Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Santarém Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0805490-15.2021.8.14.0051

AUTOR: ANA BEATRIZ FARIAS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: AYRTON PEREIRA DOS SANTOS

Nome: ANA BEATRIZ FARIAS DA SILVA

Endereço: Alameda Dezenove, 310, Aeroporto Velho, SANTARÉM - PA - CEP: 68020-290

REQUERIDO: RODRIGO STABILE ESCANHUELA - EPP

Nome: RODRIGO STABILE ESCANHUELA - EPP

Endereço: Rua Doutor Luiz de Toledo Piza Sobrinho, 200, SALA 02, Residencial Alvorada, BIRIGÜL - SP - CEP: 16204-153

DECISÃO

Vistos etc.

Dispensar o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Passo a reanálise do pedido de liminar da parte autora.

Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em uma cognição não exauriente, pelos documentos acostados à inicial, considero a probabilidade de ser verdadeira a alegação da parte autora no tocante **a cobrança indevida que vem sofrendo, visto que não aceitou os produtos e serviços que foram lhe ofertados.**

No caso, verifico que há um fundado perigo de dano, na medida em que tal atitude poderá causar-lhe prejuízo de ordem financeira, moral e, ainda, comprometer o seu bem-estar.

Por outro lado, não vislumbro haver, *in casu*, perigo de irreversibilidade hábil a vedar a concessão da liminar. Isto porque, sendo esta provisória e, portanto, passível de alteração ou revogação a qualquer tempo, pode, num momento posterior, diante de provas, ser possibilitado ao promovido todos os meios legais à sua disposição para resguardar o seu direito de crédito.

Considerando a hipossuficiência do autor, **defiro a inversão do ônus da prova (art. 6, VIII do CDC)**, cabendo ao reclamado comprovar a regularidade da prestação do serviço

Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar **que a(s) parte(s) requerida(s):**

1) ***Suspenda a dívida em discussão no montante de R\$ 1.908,00, que está sendo cobrada em 12 parcelas de R\$ 159,00 e ainda que a requerida se abstenha de promover a negativação da autora em rol de mau-pagadores.***

Tudo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observado o disposto no art. 537, § 1º, I do Código de Processo Civil e Enunciado 144 do FONAJE.

CITE-SE a parte Ré para tomar ciência da presente ação, intimando-a para cumprimento da medida e do requerimento apresentado pela parte autora.

Intimem-se as partes (caso ainda não intimadas) acerca da audiência de conciliação, a ser realizada em data designada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO JUDICIAL.

ADVERTÊNCIAS:

01. Fica ciente Vossa Senhoria que deverá apresentar defesa escrita através do sistema PJE, podendo ser acessado através do site www.tjpa.jus.br ou oral e manifestar o interesse em produzir as provas admitidas que entender necessárias, inclusive o rol de testemunhas, no máximo de três.

02. Se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos deverá comparecer acompanhado de advogado. Neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE-RJ).

03. Caso não seja realizado acordo entre as partes, será designada audiência de instrução e julgamento, caso solicitado por uma das partes.

04. O não comparecimento à audiência acima designada ensejará à ré a aplicação de revelia (art. 20 da

Lei 9.099/95), reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Em se tratando de pessoa jurídica, a ré deverá exhibir na referida audiência os atos constitutivos da empresa em cópia autenticada ou, fazendo-se representar por preposto, com a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CITAÇÃO.

Santarém/PA, 16 de junho de 2021.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito

Número do processo: 0806479-55.2020.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: HELDRIN AUGUSTO DOS REIS MOTA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

Processo nº 0806479-55.2020.8.14.0051

RECLAMANTE: HELDRIN AUGUSTO DOS REIS MOTA

-

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

- Advogado do(a) RECLAMADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - PA12358-A

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Conciliação** designada para o dia **22/07/2021 10:00 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

Reunião do Microsoft Teams

Participe no seu computador ou aplicativo móvel

Clique aqui para entrar na reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção “**Em vez disso, ingressar na Web**”, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção “**Ingressar agora**”, e aguardar que autorizem o seu acesso. RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: jeconsumosantarem@tjpa.jus.br.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 16 de junho de 2021.

REGINA DAMASCENO OLIVEIRA DE SOUZA
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Número do processo: 0802617-81.2017.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO DOS SANTOS DANTAS OAB: 22561/PA Participação: REQUERIDO Nome: LOJAS AMERICANAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB: 21114/PA Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0802617-81.2017.8.14.0051

REQUERENTE: PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO BRAGA

Advogado(s) do reclamante: THIAGO DOS SANTOS DANTAS

REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A.

Advogado(s) do reclamado: THIAGO MAHFUZ VEZZI

DECISÃO

Consta nos autos depósito realizado pela parte requerida.

Houve concordância pela parte autora, assim, expeça-se Alvará Judicial no valor de R\$ 8.702,52 (oito mil setecentos e dois reais e cinquenta e dois centavos) em favor do autor ou de seu patrono (caso haja poderes para tanto), bem como que os valores sejam depositados na conta informada pela parte.

Após, conclusos para extinção.

Santarém/PA, 15 de junho de 2021.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL DE SANTARÉM

Número do processo: 0006838-43.2017.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: JARI FLORESTAL S.A Participação: REU Nome: SERGIO ANTONIO GARCIA AMOROSO Participação: ADVOGADO Nome: FILIPE COUTINHO DA SILVEIRA OAB: 012131/PA Participação: REU Nome: JORGE FRANCISCO HENRIQUES Participação: ADVOGADO Nome: FILIPE COUTINHO DA SILVEIRA OAB: 012131/PA Participação: REU Nome: JOAO ANTONIO PEREIRA PRESTES Participação: ADVOGADO Nome: FILIPE COUTINHO DA SILVEIRA OAB: 012131/PA

MM Juiz(a).

Segue anexa Alegações Finais.

Santarém, 15 de junho de 2021.

TULIO CHAVES NOVAES

Promotor de Justiça

Respondendo pela 13ª PJ de Santarém

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

RESENHA: 14/06/2021 A 15/06/2021 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00049272520198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/06/2021 REQUERENTE:R. K. S. L.
REQUERIDO:E. O. C. (...). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta as vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pelo perda do objeto não gera sucumbência. As demais questões devem ser resolvidas em foro adequado. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se, como de praxe, observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Recolha-se o mandado expedido fl. 24. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 14 de junho de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00056175420198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021 DENUNCIADO:CRISTIANO DE JESUS FREITAS DE SOUZA Representante(s): OAB 23523-A - AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17603 - ALESSANDRO MOURA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:J. J. J. . Sala de Audiências da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - VIA TEAMS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA Processo nº: 0005617.54.2019.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: CRISTIANO DE JESUS FREITAS SOUZA VÍTIMA: J J J Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu CRISTIANO DE JESUS FREITAS DE SOUZA, como incurso nas penas do art. 147, caput, do Código Penal e do art. 21, do Decreto Lei nº 3.688/41, c/c art. 7º, incisos I, II e IV, da Lei nº 11.340/2006. Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Passo a fixar a pena. a) Ameaça. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal espúcie. O acusado não registra antecedentes criminais. Conduta social positiva. Não há elementos sobre sua personalidade, razão porque deixo de valorá-la. O motivo milita contra o réu, ante a insatisfação com o desejo da ofendida de romper a relação amorosa. As circunstâncias são desfavoráveis, em face da presença dos três filhos menores de idade dentro da casa e que presenciaram parte dos atos violentos. As consequências estão relatadas nos autos, sem fator extrapenal. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 01 (um) a 06 (seis) meses ou multa. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 02 meses e 10 dias de detenção. Presente a circunstância agravante prevista no art. 61, II, I, do CP (crime cometido prevalecendo-se de relações domésticas e com violência contra a mulher). Assim, fixo a pena intermediária em 02 meses e 21 dias de detenção, tendo em vista o aumento de 1/6 na pena base. Inexistindo causas especiais de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena definitiva neste quantum. b) Vias de fato Analisando

as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal e espócie. O acusado não registra antecedentes criminais. Conduta social positiva. Não há elementos sobre sua personalidade, razão porque deixo de valorá-la. O motivo milita contra o réu, ante a insatisfação com o desejo da ofendida de romper a relação amorosa. As circunstâncias são desfavoráveis, em face da presença dos três filhos menores de idade dentro da casa e que presenciaram parte dos atos violentos. As consequências estão relatadas nos autos, sem fator extrapenal. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, se o fato não constitui crime. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de prisão simples. Presente a circunstância agravante prevista no art. 61, II, *in fine*, do CP (crime cometido prevalecendo-se de relações domésticas e com violência contra a mulher). Assim, fixo a pena intermediária em 1 (um) mês e 10 (dez) dias de prisão simples, tendo em vista o aumento de 1/6 na pena base. Inexistindo causas especiais de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena definitiva neste quantum. c) Concurso material de crimes. Em sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, conforme disposto no art. 69 do CP, fica o réu definitivamente condenado a pena de 02 meses e 21 dias de detenção e 1 (um) mês e 10 (dez) dias de prisão simples. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois o delito se deu com violência contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ademais, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, pois o acusado é reincidente em crime doloso (art. 63, CP) e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizam a concessão do benefício. Por tais razões, SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA pelo período de 2 (dois) anos, devendo o autor participar de 06 (seis) reuniões em grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD - UIRAPURU); por considerar tais condições adequadas ao fato, espécie de delito e situação pessoal do agente; na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, na presença do Ministério Público, tudo com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. Deve o autor, ainda, cumprir as condições que seguem durante todo o período de prova: I - proibição de frequentar bares, casa de jogos, boates, danças e similares; II - comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo das execuções desta Comarca, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; III - não ingerir bebidas alcoólicas e entorpecentes; IV - não se ausentar da Comarca sem prévia autorização Judicial, por mais de 1 mês; V - não voltar a delinquir em relação à vítima destes autos. Caso não aceite as condições impostas, será executada a pena privativa de liberdade. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração prevista no art. 387, § 2º do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº 12.736/2012), sendo que o regime inicial não será modificado. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Custas processuais, na forma da lei. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expeça-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Santarém, 15 de junho de 2021. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Apõe a leitura da sentença, a defesa do acusado manifestou interesse em recorrer da sentença. Delibera-se final: Fica a Defesa desde já intimada para a apresentação das razões recursais, no prazo legal. Apõe, ao

Ministério Público para contrarrazões. Apresentadas as razões e contrarrazões ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens desta magistrada. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, (Elen Dhenifer Costa de Sousa), estagiária, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

COMARCA DE ALTAMIRA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

Número do processo: 0802695-77.2021.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: ELIZANIO SOUSA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO GONCALVES FERNANDES OAB: 19656/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

Processo nº 0802695-77.2021.8.14.0005

Requerente: ELIZANIO SOUSA SILVA

Endereço: Vicinal 325, KM 30, s/n, Bom Jardim, PACAJÁ - PA - CEP: 68485-000

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita;

2- A despeito da previsão de designação *in limine* de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, CPC), alerta-se que tal expediente, aplicado de forma peremptória e inflexível, implicará colapso da pauta de audiências deste juízo, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais.

Assim, imperioso ponderar que é dedutível do novo sistema a atribuição ao juiz de poder geral de adaptabilidade procedimental às especificidades do litígio (art. 139, VI, do CPC), de modo que verificando cuidar-se de causa que, pela natureza ou qualidade das partes, em geral, não se costuma lograr composição nesta oportunidade de incipiente trâmite processual relegar a solenidade para momento posterior.

E isto se faz em consideração ao dever do juiz de velar pela duração razoável do processo e pela possibilidade de promover a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, II e V, CPC).

Por isto que tendo em conta a natureza da demanda, por ora, deixo de designar audiência, desde já alvitando que a tentativa de composição se dê após a realização de perícia médica, de modo mais eficiente e proveitoso.

Em outras palavras, trata-se de mero diferimento do momento procedimental para a realização da audiência, não se olvidando, nessa linha, que às partes é facultada manifestação quanto à conveniência de sua designação, circunstância esta que evidencia a total ausência de prejuízo, reiterar-se, ao se postergar a realização do ato.

3- Nestes termos, **cite-se** a parte requerida para querendo contestar em 15 dias da data de juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação se realizar pelo correio ou da juntada aos autos do mandado cumprido, quando por sua vez a citação ocorrer por oficial de justiça (arts. 335, III, c/c. 231, CPC).

4- Considerando o pedido de realização de perícia e tendo em vista que nos autos não consta laudo atestando o grau da invalidez da parte autora, entendo pertinente a **produção de prova pericial**, visto ser documento indispensável para o deslinde da questão.

5- Nomeio como **perito judicial** o médico Guilherme Lima Gomes (e-mail: guilhermejus@outlook.com) para a realização de perícia médica, devendo encaminhar o laudo no prazo de 30 dias.

6- **Intime-se o perito** da referida nomeação.

7- Arbitro os **honorários periciais** em R\$ 300,00 (trezentos reais) que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

8- Incumbe às partes, no prazo de 15 dias, indicar **assistentes técnicos e apresentar quesitos** (art. 465, § 1º, II e III, do CPC).

9- **Intime-se a parte ré** para efetuar o **pagamento dos honorários periciais**, em até 15 dias a contar da intimação.

10- Em continuidade, **intime-se o perito judicial para realização da perícia médica na pessoa do autor**, mediante previa ciência às partes de, no mínimo, 05 (cinco) dias (art. 466, §2º, e art. 474 do CPC), encaminhando laudo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 465 do CPC).

11- Ao final, intemem-se as partes para se manifestarem, sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º, do CPC), vindo-me, então, os autos conclusos.

Altamira/PA, 11 de junho de 2021

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0801050-22.2018.8.14.0005 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: EDSON ROSAS JUNIOR OAB: 25196/PA Participação: EXECUTADO Nome: S. M. L. MACHADO COMERCIO - ME Participação: EXECUTADO Nome: SANDRA MARIA LOPES MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Execução de Título Extrajudicial - Processo nº 0801050-22.2018.8.14.0005
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A

EXECUTADOS: S. M. L. MACHADO COMERCIO - ME e SANDRA MARIA LOPES MACHADO

Endereço: "BR AUTO PEÇAS" - AVENIDA PERIMETRAL, 1528-A, SUDAM II, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000

O Dr. JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei etc.

MANDA o Senhor Oficial de Justiça deste Juízo, ou a quem o presente mandado for distribuído, estando devidamente assinado, extraído dos autos da ação supramencionada, que em seu cumprimento, nos endereços acima, **PROCEDA A CITAÇÃO DOS EXECUTADOS**, para no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento da dívida ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhes ser penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da mesma (principal, juros e honorários) ou, para, no prazo de quinze (15) dias, opor-se à execução por meio de embargos, independente de penhora, depósito ou caução; Não efetuado o pagamento, deverá o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado de Citação, proceder de imediato, à **PENHORA** de bens do executado e sua avaliação, lavrado o respectivo auto, dele intimando-se na mesma oportunidade, o executado (§ 1º Do art. 829 do NCPC). O oficial de Justiça, não encontrando o executado para citá-lo, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, devendo, ainda, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o mesmo três vezes em dias distintos, de tudo certificando no mandado (art. 830 do NCPC). Desde logo, arbitro honorários advocatícios em 10% do valor da dívida (art. 829-A do NCPC), devendo ficar ciente o executado que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (parágrafo único do art. 829 – A do NCPC), deve o oficial de justiça observar o que dispõe o art. 252 do CPC. Devendo o Sr. Oficial de Justiça observar os artigos 252 e 253 do CPC, de tudo certificado. CUMPRA-SE. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, 10 de junho de 2021. Eu,____, Patrícia Moraes, Auxiliar de Secretaria, digitei. Eu,_____, Maria Francisca F. da Silva, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0802642-96.2021.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: IRANILCE FELIX DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR OAB: 14737PA/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

Processo nº 0802642-96.2021.8.14.0005
Requerente: IRANILCE FELIX DE MELO
Endereço: Rua Primeiro de Janeiro, 2165, Centro, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-041

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita;

2- A despeito da previsão de designação *in limine* de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, CPC), alerta-se que tal expediente, aplicado de forma peremptória e inflexível, implicará colapso da pauta de audiências deste juízo, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais.

Assim, imperioso ponderar que é dedutível do novo sistema a atribuição ao juiz de poder geral de adaptabilidade procedimental às especificidades do litígio (art. 139, VI, do CPC), de modo que verificando cuidar-se de causa que, pela natureza ou qualidade das partes, em geral, não se costuma lograr composição nesta oportunidade de incipiente trâmite processual relegar a solenidade para momento posterior.

E isto se faz em consideração ao dever do juiz de velar pela duração razoável do processo e pela possibilidade de promover a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, II e V, CPC).

Por isto que tendo em conta a natureza da demanda, por ora, deixo de designar audiência, desde já alvitando que a tentativa de composição se dê após a realização de perícia médica, de modo mais eficiente e proveitoso.

Em outras palavras, trata-se de mero diferimento do momento procedimental para a realização da audiência, não se olvidando, nessa linha, que às partes é facultada manifestação quanto à conveniência de sua designação, circunstância esta que evidencia a total ausência de prejuízo, reitere-se, ao se postergar a realização do ato.

3- Nestes termos, **cite-se** a parte requerida para querendo contestar em 15 dias da data de juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação se realizar pelo correio ou da juntada aos autos do mandado cumprido, quando por sua vez a citação ocorrer por oficial de justiça (arts. 335, III, c/c. 231, CPC).

4- Considerando o pedido de realização de perícia e tendo em vista que nos autos não consta laudo atestando o grau da invalidez da parte autora, entendo pertinente a **produção de prova pericial**, visto ser documento indispensável para o deslinde da questão.

5- Nomeio como **perito judicial** o médico Guilherme Lima Gomes (e-mail: guilhermejus@outlook.com) para a realização de perícia médica, devendo encaminhar o laudo no prazo de 30 dias.

6- **Intime-se o perito** da referida nomeação.

7- Arbitro os **honorários periciais** em R\$ 300,00 (trezentos reais) que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

8- Incumbe às partes, no prazo de 15 dias, indicar **assistentes técnicos e apresentar quesitos** (art. 465, § 1º, II e III, do CPC).

9- **Intime-se a parte ré** para efetuar o **pagamento dos honorários periciais**, em até 15 dias a contar da intimação.

10- Em continuidade, **intime-se o perito judicial para realização da perícia médica na pessoa do autor**, mediante previa ciência às partes de, no mínimo, 05 (cinco) dias (art. 466, §2º, e art. 474 do CPC),

encaminhando laudo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 465 do CPC).

11- Ao final, intimem-se as partes para se manifestarem, sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º, do CPC), vindo-me, então, os autos conclusos.

Altamira/PA, 9 de junho de 2021

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0800727-17.2018.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO ELTON DIAS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR OAB: 14737PA/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE registrado(a) civilmente como MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO Nº 0800727-17.2018.8.14.0005
AUTOR: ANTONIO ELTON DIAS DOS SANTOS
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Vindo-me os autos conclusos, verifico que, após o julgamento do feito, houve a satisfação integral da condenação, sem que haja qualquer pretensão residual.

Enfim, deflui da análise dos autos que, após os trâmites de estilo, restou apurado valor bastante suficiente para a integralização do crédito, sem que haja o que se ressalvar.

Isto posto, satisfeito o crédito perseguido, pelo que me cumpre extinguir o feito por sentença, para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 526, §3º, e 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará judicial em favor do perito do Juízo para levantamento dos honorários periciais, caso ainda não tenha procedido ao seu levantamento.

Certificado o transito em julgado, expeça-se ALVARÁ em favor da parte credora para levantamento do valor depositado em Juízo, bem como proceda à transferência da referida importância na conta bancária indicada nos autos, na forma prevista pelas normas administrativas do TJ/PA e conforme o caso.

Em seguida, encaminhem-se os autos à UNAJ a fim de que elabore relatório de conta do processo atualizado, referente às custas finais, se houver.

Havendo custas pendentes, intime-se a parte ré para efetuar o recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado.

Por fim, deverá a Secretaria promover as baixas e anotações de estilo junto aos registros cartorários e perante a Distribuição.

P. R. I.

Altamira/PA, 11 de junho de 2021.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0802131-98.2021.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: MANOEL TEIXEIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: DAIANE MORAES LIMA OAB: 54738/GO Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO 0802131-98.2021.8.14.0005

REQUERENTE: MANOEL TEIXEIRA LIMA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada em ação ordinária de cobrança securitária - DPVAT, formulado pela parte autora acima identificada em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

A parte autora alega, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito quando trafegava em via pública. Aduz, ainda, que sofreu **trauma em couro cabeludo, ferimento corto contuso e escoriações pelo corpo, sendo submetida a tratamento médico, apresentando atualmente dores intensas e constantes, além de limitação nos movimentos e na força do membro afetado.**

Relata que nada recebeu administrativamente a título de indenização securitária, sendo que fazia jus à totalidade da importância fixada na Lei 6.194/74, qual seja, a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, pugna, em sede de tutela de urgência, que a requerida consigne em conta judicial vinculada ao processo o valor da indenização do seguro DPVAT na quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescido de juros e correção monetária desde o sinistro, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Com a inicial juntou documentos.

Feito o relatório necessário. DECIDO.

No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência antecipatória, estes estão previstos no art. 300 do CPC, se exigindo a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC).

No caso dos autos, verifico que não merece acolhimento o pedido de tutela de urgência antecipada. Isto porque, entendo que se trata de questão a ser mais bem aferida na apreciação do mérito da demanda, quando então será realizada uma cognição plena e exauriente da matéria fática apresentada, depois de um amplo contraditório, notadamente após a produção probatória.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Quanto à previsão de designação *in limine* de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, CPC), alerta-se que tal expediente, aplicado de forma peremptória e inflexível, implicará colapso da pauta de audiências deste juízo, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais.

Assim, imperioso ponderar que é dedutível do novo sistema a atribuição ao juiz de poder geral de adaptabilidade procedimental às especificidades do litígio (art. 139, VI, do CPC), de modo que verificando cuidar-se de causa que, pela natureza ou qualidade das partes, em geral, não se costuma lograr composição nesta oportunidade de incipiente trâmite processual relegar a solenidade para momento posterior.

E isto se faz em consideração ao dever do juiz de velar pela duração razoável do processo e pela possibilidade de promover a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, II e V, CPC).

Portanto, tendo em conta a natureza da demanda, por ora, deixo de designar audiência, desde já alvitando que a tentativa de composição se dê após a realização de perícia médica, de modo mais eficiente e proveitoso.

Em outras palavras, trata-se de mero diferimento do momento procedimental para a realização da audiência, não se olvidando, nessa linha, que às partes é facultada manifestação quanto à conveniência de sua designação, circunstância esta que evidencia a total ausência de prejuízo, reitere-se, ao se postergar a realização do ato.

Nestes termos, **cite-se a parte requerida** para querendo contestar em 15 dias da data de juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação se realizar pelo correio ou da juntada aos autos do mandado cumprido, quando por sua vez a citação ocorrer por oficial de justiça (arts. 335, III, c/c. 231, CPC).

Considerando o pedido de realização de perícia, entendo pertinente a produção de prova pericial, visto ser documento indispensável para o deslinde da questão. Assim, **nomeio como perito judicial** o médico Guilherme Lima Gomes (e-mail: guilhermejus@outlook.com) para a realização de perícia médica. Intime-se o perito da referida nomeação.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais) que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

Incumbe às partes, no prazo de 15 dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC).

Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento dos honorários periciais, em até 15 dias a contar da intimação (art. 95 do CPC).

Em continuidade, intime-se o perito judicial para realização da perícia médica na pessoa do autor, mediante previa ciência às partes de, no mínimo, 05 (cinco) dias (art. 466, §2º, e art. 474 do CPC), encaminhando laudo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 465 do CPC).

Ao final, intemem-se as partes para se manifestarem, sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º, do CPC), vindo-me, então, os autos conclusos

Outrossim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Altamira/PA, 18 de maio de 2021.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito

Número do processo: 0801400-05.2021.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: EDIVALDO SANTOS DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR OAB: 14737PA/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

Processo nº 0801400-05.2021.8.14.0005
Nome: EDIVALDO SANTOS DE SOUSA
Endereço: RUA 16, 470, CASA B, SÃO JOAQUIM, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita;

2- A despeito da previsão de designação *in limine* de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, CPC), alerta-se que tal expediente, aplicado de forma peremptória e inflexível, implicará colapso da pauta de audiências deste juízo, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais.

Assim, imperioso ponderar que é dedutível do novo sistema a atribuição ao juiz de poder geral de adaptabilidade procedimental às especificidades do litígio (art. 139, VI, do CPC), de modo que verificando cuidar-se de causa que, pela natureza ou qualidade das partes, em geral, não se costuma lograr composição nesta oportunidade de incipiente trâmite processual relegar a solenidade para momento posterior.

E isto se faz em consideração ao dever do juiz de velar pela duração razoável do processo e pela possibilidade de promover a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, II e V, CPC).

Por isto que tendo em conta a natureza da demanda, por ora, deixo de designar audiência, desde já alvitando que a tentativa de composição se dê após a realização de perícia médica, de modo mais eficiente e proveitoso.

Em outras palavras, trata-se de mero diferimento do momento procedimental para a realização da audiência, não se olvidando, nessa linha, que às partes é facultada manifestação quanto à conveniência de sua designação, circunstância esta que evidencia a total ausência de prejuízo, reitere-se, ao se postergar a realização do ato.

3- Nestes termos, **cite-se** a parte requerida para querendo contestar em 15 dias da data de juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação se realizar pelo correio ou da juntada aos autos do mandado cumprido, quando por sua vez a citação ocorrer por oficial de justiça (arts. 335, III, c/c. 231, CPC).

4- Considerando o pedido de realização de perícia e tendo em vista que nos autos não consta laudo atestando o grau da invalidez da parte autora, entendo pertinente a **produção de prova pericial**, visto ser documento indispensável para o deslinde da questão.

5- Nomeio como **perito judicial** o médico Guilherme Lima Gomes (e-mail: guilhermejus@outlook.com) para a realização de perícia médica, devendo encaminhar o laudo no prazo de 30 dias.

6- **Intime-se o perito** da referida nomeação.

7- Arbitro os **honorários periciais** em R\$ 300,00 (trezentos reais) que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

8- Incumbe às partes, no prazo de 15 dias, indicar **assistentes técnicos e apresentar quesitos** (art. 465, § 1º, II e III, do CPC).

9- **Intime-se a parte ré** para efetuar o **pagamento dos honorários periciais**, em até 15 dias a contar da intimação.

10- Em continuidade, **intime-se o perito judicial para realização da perícia médica na pessoa do autor**, mediante previa ciência às partes de, no mínimo, 05 (cinco) dias (art. 466, §2º, e art. 474 do CPC),

encaminhando laudo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 465 do CPC).

11- Ao final, intimem-se as partes para se manifestarem, sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º, do CPC), vindo-me, então, os autos conclusos.

Altamira/PA, 1 de abril de 2021

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0802363-13.2021.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: LUCIMAR ANCHIETA SOARES Participação: ADVOGADO Nome: DAIANE MORAES LIMA OAB: 54738/GO Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA
PROCESSO 0802363-13.2021.8.14.0005
REQUERENTE: LUCIMAR ANCHIETA SOARES

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada em ação ordinária de cobrança securitária - DPVAT, formulado pela parte autora acima identificada em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

A parte autora alega, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito quando trafegava em via pública. Aduz, ainda, que sofreu TCE, sendo submetida a tratamento médico, apresentando atualmente dores intensas e constantes, além de limitação nos movimentos e na força do membro afetado.

Relata que recebeu administrativamente a quantia de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), a título de indenização securitária, sendo que fazia jus à totalidade da importância fixada na Lei 6.194/74, qual seja, a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, pugna, em sede de tutela de urgência, que a requerida consigne em conta judicial vinculada ao processo o valor da diferença da indenização do seguro DPVAT na quantia de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais), acrescido de juros e correção monetária desde o sinistro, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Com a inicial juntou documentos.

Feito o relatório necessário. DECIDO.

No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência antecipatória, estes estão

previstos no art. 300 do CPC, se exigindo a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC).

No caso dos autos, verifico que não merece acolhimento o pedido de tutela de urgência antecipada. Isto porque, entendo que se trata de questão a ser mais bem aferida na apreciação do mérito da demanda, quando então será realizada uma cognição plena e exauriente da matéria fática apresentada, depois de um amplo contraditório, notadamente após a produção probatória.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Quanto à previsão de designação *in limine* de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, CPC), alerta-se que tal expediente, aplicado de forma peremptória e inflexível, implicará colapso da pauta de audiências deste juízo, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais.

Assim, imperioso ponderar que é dedutível do novo sistema a atribuição ao juiz de poder geral de adaptabilidade procedimental às especificidades do litígio (art. 139, VI, do CPC), de modo que verificando cuidar-se de causa que, pela natureza ou qualidade das partes, em geral, não se costuma lograr composição nesta oportunidade de incipiente trâmite processual relegar a solenidade para momento posterior.

E isto se faz em consideração ao dever do juiz de velar pela duração razoável do processo e pela possibilidade de promover a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, II e V, CPC).

Portanto, tendo em conta a natureza da demanda, por ora, deixo de designar audiência, desde já alvitando que a tentativa de composição se dê após a realização de perícia médica, de modo mais eficiente e proveitoso.

Em outras palavras, trata-se de mero diferimento do momento procedimental para a realização da audiência, não se olvidando, nessa linha, que às partes é facultada manifestação quanto à conveniência de sua designação, circunstância esta que evidencia a total ausência de prejuízo, reiterar-se, ao se postergar a realização do ato.

Nestes termos, **cite-se a parte requerida** para querendo contestar em 15 dias da data de juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação se realizar pelo correio ou da juntada aos autos do mandado cumprido, quando por sua vez a citação ocorrer por oficial de justiça (arts. 335, III, c/c. 231, CPC).

Considerando o pedido de realização de perícia, entendo pertinente a produção de prova pericial, visto ser documento indispensável para o deslinde da questão. Assim, **nomeio como perito judicial** o médico Guilherme Lima Gomes (e-mail: guilhermejus@outlook.com) para a realização de perícia médica. Intime-se o perito da referida nomeação.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais) que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

Incumbe às partes, no prazo de 15 dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC).

Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento dos honorários periciais, em até 15 dias a contar da intimação (art. 95 do CPC).

Em continuidade, intime-se o perito judicial para realização da perícia médica na pessoa do autor, mediante prévia ciência às partes de, no mínimo, 05 (cinco) dias (art. 466, §2º, e art. 474 do CPC), encaminhando laudo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 465 do CPC).

Ao final, intemem-se as partes para se manifestarem, sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º, do CPC), vindo-me, então, os autos conclusos

Outrossim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Altamira/PA, 28 de maio de 2021.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0802738-14.2021.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: CLEBER PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR OAB: 14737PA/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

Processo nº 0802738-14.2021.8.14.0005
Requerente: CLEBER PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua SF-16, 361, LOTEAMENTO SÃO FRANCISCO, Mutirão, ALTAMIRA - PA - CEP: 68377-877

Requerida: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita;

2- A despeito da previsão de designação *in limine* de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, CPC), alerta-se que tal expediente, aplicado de forma peremptória e inflexível, implicará colapso da pauta de audiências deste juízo, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais.

Assim, imperioso ponderar que é dedutível do novo sistema a atribuição ao juiz de poder geral de adaptabilidade procedimental às especificidades do litígio (art. 139, VI, do CPC), de modo que verificando cuidar-se de causa que, pela natureza ou qualidade das partes, em geral, não se costuma lograr composição nesta oportunidade de incipiente trâmite processual relegar a solenidade para momento posterior.

E isto se faz em consideração ao dever do juiz de velar pela duração razoável do processo e pela possibilidade de promover a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, II e V, CPC).

Por isto que tendo em conta a natureza da demanda, por ora, deixo de designar audiência, desde já alvitando que a tentativa de composição se dê após a realização de perícia médica, de modo mais eficiente e proveitoso.

Em outras palavras, trata-se de mero diferimento do momento procedimental para a realização da audiência, não se olvidando, nessa linha, que às partes é facultada manifestação quanto à conveniência de sua designação, circunstância esta que evidencia a total ausência de prejuízo, reiterar-se, ao se postergar a realização do ato.

3- Nestes termos, **cite-se** a parte requerida para querendo contestar em 15 dias da data de juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação se realizar pelo correio ou da juntada aos autos do mandado cumprido, quando por sua vez a citação ocorrer por oficial de justiça (arts. 335, III, c/c. 231, CPC).

4- Considerando o pedido de realização de perícia e tendo em vista que nos autos não consta laudo atestando o grau da invalidez da parte autora, entendo pertinente a **produção de prova pericial**, visto ser documento indispensável para o deslinde da questão.

5- Nomeio como **perito judicial** o médico Guilherme Lima Gomes (e-mail: guilhermejus@outlook.com) para a realização de perícia médica, devendo encaminhar o laudo no prazo de 30 dias.

6- **Intime-se o perito** da referida nomeação.

7- Arbitro os **honorários periciais** em R\$ 300,00 (trezentos reais) que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

8- Incumbe às partes, no prazo de 15 dias, indicar **assistentes técnicos e apresentar quesitos** (art. 465, § 1º, II e III, do CPC).

9- **Intime-se a parte ré** para efetuar o **pagamento dos honorários periciais**, em até 15 dias a contar da intimação.

10- Em continuidade, **intime-se o perito judicial para realização da perícia médica na pessoa do autor**, mediante previa ciência às partes de, no mínimo, 05 (cinco) dias (art. 466, §2º, e art. 474 do CPC), encaminhando laudo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 465 do CPC).

11- Ao final, intemem-se as partes para se manifestarem, sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º, do CPC), vindo-me, então, os autos conclusos.

Altamira/PA, 14 de junho de 2021

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0803547-38.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: DELMA PORCINO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR OAB: 14737PA/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO CÍVEL

Processo nº 0803547-38.2020.8.14.0005 – PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

AUTOR: DELMA PORCINO DOS SANTOS

Advogado: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR, OAB/PA, nº 14737

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação da requerente, através de seu advogado, para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Altamira-PA, 16 de junho de 2021.

Maria Francisca Fortunato da Silva
Diretora de Secretaria – Mat. 14672
Comarca de Altamira

Número do processo: 0804340-11.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: B. B. F. S. Participação: ADVOGADO Nome: CELSO MARCON OAB: 10990/ES Participação: REU Nome: J. N. D. M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

MANDADO DE CITAÇÃO

Ação de Busca e Apreensão - Processo nº 0804340-11.2019.8.14.0005
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

REQUERIDO: JOSUE NUNES DE MOURA
Endereço: RUA SF-CC, 3115 C, MUTIRÃO, ALTAMIRA - PA - CEP: 68377-867.

O Dr. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei etc.

MANDA o Senhor Oficial de Justiça deste Juízo, ou a quem o presente mandado for distribuído, estando devidamente assinado, extraído dos autos da ação supramencionada, que em seu cumprimento, nos endereços acima, PROCEDA A CITAÇÃO DO REQUERIDO para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação. CUMPRA-SE. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 10 de junho de 2021. Eu, Patrícia Morais, Auxiliar de Secretaria, digitei. Eu, Maria Francisca F. da Silva, Diretora de Secretaria, conferi.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0801616-97.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: JOSE IARLES ALMEIDA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR OAB: 14737PA/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

Processo n. 0801616-97.2020.8.14.0005

Requerente: JOSÉ IARLES ALMEIDA SILVA

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de indenização do seguro obrigatório DPVAT, ajuizada por JOSÉ IARLES ALMEIDA SILVA, qualificado (a) nos autos, em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, também qualificada aos autos, em que o requerente pleiteia pagamento da indenização do seguro DPVAT no importe de R\$ 12.656,25 (Dois mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), devido ter sofrido acidente de trânsito que lhe ocasionou sequelas de caráter irreversível. Juntou documentos.

Contestação e documentos apresentados.

Dispensada audiência de conciliação em face da necessidade de prova pericial.

Laudo pericial realizado por perito médico nomeado pelo Juízo (id 26335552).

Alegações finais apresentadas pela parte requerente (id 27019170). A parte contrária intimada também manifestou (id 27795270).

Éo relatório. Decido.

Preliminares

Alega a seguradora ré em preliminar que a parte autora não teria juntado à inicial os documentos

obrigatórios para instrução do processo, como o comprovante de residência, o que não merece acolhimento, haja vista que a parte apresentou comprovação de residência (id 18248105).

No que tange a alegação de incompetência territorial, cuidou de rejeitar. Conforme entendimento sumulado (Súmula 540 do STJ), cumpre ao autor a escolha do foro para ajuizamento da demanda, a saber, foro de seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.

Assim, observando que o autor indicou seu endereço em Altamira/PA, perfeitamente possível o processamento e instrução do feito nesta Comarca.

Enfim, nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Por outro lado, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 6.194, de 1974, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. Embora apontado na Lei nº 6.194/74, o laudo pericial elaborado pelo Instituto de Medicina Legal consubstancia apenas documento suficiente para demonstrar o acidente, o dano e a relação de causalidade, mas não é o único documento hábil a comprovar eventual invalidez e resguardar o pedido indenizatório de recebimento de seguro por acidente automobilístico. Nesse sentido:

“TJDFT CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. LAUDO DO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. Embora o laudo emitido pelo Instituto Médico Legal traduza prova fundamental das lesões provocadas por acidente automobilístico, não consubstancia documento indispensável à propositura de ação em que se postula o pagamento de seguro obrigatório (DPVAT), podendo ser substituído por outro meio de prova admitido em direito. Recurso provido. Unânime. (Processo nº 2011.01.1.193022-7 (626187), 3ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Otávio Augusto Barbosa. unânime, DJe 25.10.2012).”

Ademais, o autor juntou cópia da carteira de identidade, do CPF, do boletim de ocorrência, boletins médicos e demais documentos. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

Antes de adentrar ao mérito, passo a fundamentar a constitucionalidade da Lei n. 11.945/2009.

A lei não padece de qualquer tipo de inconstitucionalidade, seja formal, seja material, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 474 que fixou o seguinte entendimento: **“A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL DO BENEFICIÁRIO, SERÁ PAGA DE FORMA PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ.”**

Além do que, é entendimento pacificado nas cortes estaduais, que não é inconstitucional a referida lei, senão vejamos.

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA. DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NOS AUTOS (LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL). DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM 19/06/2009. APLICABILIDADE DA LEI 6.194/74, ALTERADA PELAS LEIS N.º 11.482/07 E N.º 11.945/2009. **INCONSTITUCIONALIDADE DOS REFERIDOS DIPLOMAS LEGAIS AFASTADA. SÚMULA Nº 474/STJ. JULGAMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA RECLAMAÇÃO Nº 10093-MA. GRADUAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM O GRAU DA LESÃO SOFRIDA PELA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. REJEITA-SE A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS, SUSCITADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES, PORQUANTO O LAUDO EXPEDIDO PELO IML (FLS. 20/21) É SUFICIENTE PARA AVALIAR O GRAU DE INVALIDEZ.

2. NA HIPÓTESE AUTORA/RECORRENTE SOFREU ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM 19/06/2009,

QUE RESULTOU EM DEBILIDADE PARCIAL, PORÉM PERMANENTE, DE SUA FUNÇÃO DIGESTIVA. POSTULA A CONDENAÇÃO DA RÉ/RECORRIDA A PAGAR INTEGRALMENTE A INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 3º, ALÍNEA 'B' (INCISO II) DA LEI 6.194/74.

3. A LEI 6194/74 FOI ALTERADA PELAS LEIS N.º 11.482/07 E Nº 11.945/09, LEGISLAÇÃO QUE ESTABELECEU VALORES DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAIS ÀS LESÕES CORPORAIS DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRÂNSITO. CONFORME DISPOSTO NA SENTENÇA, SEJA PELA ALÍNEA "B" DA REDAÇÃO ANTIGA DO ARTIGO 3º, SEJA PELO INCISO II DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO, O REQUISITO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO É A INVALIDEZ PERMANENTE DA VÍTIMA, DISPONDO O INCISO II DO ARTIGO 3º DA LEI 6.197/7 QUE A INDENIZAÇÃO SERÁ FIXADA EM "ATÉ" R\$ 13.500,00, O QUE DÁ UMA IDÉIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A GRAVIDADE DA INVALIDEZ E A INDENIZAÇÃO A SER PAGA.

4.(...) 5.(...). 6.(...).

7. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, A TEOR DO QUE DISPÕE A PARTE FINAL DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. CONDENADA A RECORRENTE VENCIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA (FL. 101). TJDF, 2012 03 1 013780-3 ACJ, Acórdão n. 652465, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do DF, Relator DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, DJE 14/2/2013.

Superadas as alegações preliminares, passo ao mérito.

Mérito

No mérito, segundo a inicial, o(a) autor(a) foi vítima de trânsito no dia 04/01/2020, em que sofreu luxação na clavícula esquerda, realizou tratamento conservador, atualmente apresentando sequela e dor forte na região, segundo documentos hospitalares.

A parte autora alega que, em decorrência das lesões sofridas, faria jus ao recebimento do valor integral do seguro DPVAT.

O art. 373, I e II do CPC leciona que ao autor compete a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor.

O laudo juntado pelo médico perito comprova que a parte autora sofreu limitação de movimento, diminuição da força muscular, alteração anatômica (ombro esquerdo).

Conforme tabela acrescentada pela Lei n. 11.945/2009 à Lei 6.194/74, a perda completa da mobilidade de um dos ombros importa na indenização no patamar de 25% (vinte e cinco por cento) da quantia total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), devendo ser observada a extensão da debilidade, variando de residual a total.

No caso do autor, em face da perda da mobilidade do ombro esquerdo (conforme laudo id 26335552), entendo correto o pagamento da indenização no importe de R\$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) prevista para a perda da mobilidade de um dos ombros de intensa extensão (75%).

Assim, tendo em vista que o autor afirmou o recebimento administrativo da quantia de R\$ 843,75, entendo correto o pagamento do valor de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Ante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pleito, nos termos da fundamentação supra para condenar a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT a pagar ao autor

JOSÉ IARDES ALMEIDA SILVA a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) que lhe competia ter recebido a título de pagamento do seguro DPVAT, como complementação, corrigidos monetariamente a partir da data do efetivo prejuízo, ou seja, da data do pagamento a menor (súmula n. 43 do STJ), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação e, por conseguinte, resolvo o mérito do processo, com base art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a Requerida, pelo princípio da sucumbência, ao pagamento de todas as custas do presente processo e de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (§ 2º, artigo 85 do CPC).

P. R. I.

Altamira (PA), 14/06/2021.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito

Número do processo: 0802359-73.2021.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: KELVIN SOARES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DAIANE MORAES LIMA OAB: 54738/GO Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO 0802359-73.2021.8.14.0005

REQUERENTE: KELVIN SOARES DA SILVA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada em ação ordinária de cobrança securitária - DPVAT, formulado pela parte autora acima identificada em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

A parte autora alega, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito quando trafegava em via pública. Aduz, ainda, que sofreu fratura em clavícula direita, sendo submetida a tratamento médico, apresentando atualmente dores intensas e constantes, além de limitação nos movimentos e na força do membro afetado.

Relata que recebeu administrativamente a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a título de indenização securitária, sendo que fazia jus à totalidade da importância fixada na Lei 6.194/74, qual seja, a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, pugna, em sede de tutela de urgência, que a requerida consigne em conta judicial vinculada ao processo o valor da diferença da indenização do seguro DPVAT na quantia de R\$ 12.656,25 (doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), acrescido de juros e correção monetária desde o sinistro, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Com a inicial juntou documentos.

Feito o relatório necessário. DECIDO.

No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência antecipatória, estes estão previstos no art. 300 do CPC, se exigindo a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC).

No caso dos autos, verifico que não merece acolhimento o pedido de tutela de urgência antecipada. Isto porque, entendo que se trata de questão a ser mais bem aferida na apreciação do mérito da demanda, quando então será realizada uma cognição plena e exauriente da matéria fática apresentada, depois de um amplo contraditório, notadamente após a produção probatória.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Quanto à previsão de designação *in limine* de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, CPC), alerta-se que tal expediente, aplicado de forma peremptória e inflexível, implicará colapso da pauta de audiências deste juízo, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais.

Assim, imperioso ponderar que é dedutível do novo sistema a atribuição ao juiz de poder geral de adaptabilidade procedimental às especificidades do litígio (art. 139, VI, do CPC), de modo que verificando cuidar-se de causa que, pela natureza ou qualidade das partes, em geral, não se costuma lograr composição nesta oportunidade de incipiente trâmite processual relegar a solenidade para momento posterior.

E isto se faz em consideração ao dever do juiz de velar pela duração razoável do processo e pela possibilidade de promover a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, II e V, CPC).

Portanto, tendo em conta a natureza da demanda, por ora, deixo de designar audiência, desde já alvitando que a tentativa de composição se dê após a realização de perícia médica, de modo mais eficiente e proveitoso.

Em outras palavras, trata-se de mero diferimento do momento procedimental para a realização da audiência, não se olvidando, nessa linha, que às partes é facultada manifestação quanto à conveniência de sua designação, circunstância esta que evidencia a total ausência de prejuízo, reitere-se, ao se postergar a realização do ato.

Nestes termos, **cite-se a parte requerida** para querendo contestar em 15 dias da data de juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação se realizar pelo correio ou da juntada aos autos do mandado cumprido, quando por sua vez a citação ocorrer por oficial de justiça (arts. 335, III, c/c. 231, CPC).

Considerando o pedido de realização de perícia, entendo pertinente a produção de prova pericial, visto ser documento indispensável para o deslinde da questão. Assim, **nomeio como perito judicial** o médico Guilherme Lima Gomes (e-mail: guilhermejus@outlook.com) para a realização de perícia médica. Intime-se o perito da referida nomeação.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais) que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

Incumbe às partes, no prazo de 15 dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º,

II e III, do CPC).

Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento dos honorários periciais, em até 15 dias a contar da intimação (art. 95 do CPC).

Em continuidade, intime-se o perito judicial para realização da perícia médica na pessoa do autor, mediante prévia ciência às partes de, no mínimo, 05 (cinco) dias (art. 466, §2º, e art. 474 do CPC), encaminhando laudo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 465 do CPC).

Ao final, intemem-se as partes para se manifestarem, sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º, do CPC), vindo-me, então, os autos conclusos

Outrossim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Altamira/PA, 28 de maio de 2021.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0802762-76.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: B. F. S. C. F. E. I.
Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO SCHULZE OAB: 23524/PA Participação: REU Nome: D. P. D. S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO Nº 0802762-76.2020.8.14.0005
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
RÉU: DANICLEI PEREIRA DE SALES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, devidamente qualificado, em face de DANICLEI PEREIRA DE SALES, também qualificado.

Em prosseguimento, foi deferida a liminar de busca e apreensão.

O bem não foi apreendido e o requerido não foi citado.

A demandante requereu a extinção do processo, em razão da perda do objeto da ação, por terem as partes realizado acordo extrajudicial.

Éo relatório. Decido.

Dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem resolução de mérito, quando verificar ausência de interesse processual.

No caso vertente, a parte autora manifestou desinteresse na continuidade do feito, requerendo a extinção do feito.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Ante o princípio da causalidade, entendo que a condenação em custas processuais e honorários advocatícios deve recair sobre a parte requerida, já que no momento do ajuizamento da ação a mora contratual pendia em seu desfavor. Assim, condeno a parte requerida em despesas processuais, assim como honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, por entender que o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço assim o justificam (art. 85, § 2º e § 10 do CPC)

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Altamira/PA, 14 de junho de 2021.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0803097-32.2019.8.14.0005 Participação: INTERESSADO Nome: JOVENILIA CORREA DA SILVA Participação: REQUERENTE Nome: ANA ISABEL CORREA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA MAROPO DE LIMA OAB: 27201/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANA REGINA CORREA DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

Processo nº 0803097-32.2019.8.14.0005

Requerente: ANA ISABEL CORRÊA DA SILVA

Requerida: ANA REGINA CORRÊA DA SILVA

Interditada: JOVENILIA CORRÊA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

ANA ISABEL CORRÊA DA SILVA, devidamente qualificada, promoveu a presente Ação de Substituição de Curador requerendo, ao final, a transferência do encargo de curadora da Sra. ANA REGINA CORRÊA DA SILVA para a autora, filha da interditada JOVENILIA CORRÊA DA SILVA, a fim de garantir os direitos desta.

Com inicial junta documentos.

Em prosseguimento, foi deferida a curatela provisória à autora (ID 12581271).

Realizada audiência, foi colhido o depoimento da requerente (ID's 16092282, 16094007, 16094008 e 16094009).

Realizada nova audiência, foram colhidos os depoimentos da requerida e da interditada, sendo que a demandada manifestou anuência à substituição da curatela (ID's 25476102, 25476105, 25476108, 25476109, 25476110, 25476111, 25476112, 25476113 e 25476114).

Instado a se manifestar o Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido inicial (ID 27862855).

Éo breve relatório. Decido.

Inicialmente, considerando que a parte requerida devidamente citada não apresentou contestação, decreto a sua revelia, nos termos do art. 344, do CPC.

Pois bem. Trata-se de ação de substituição de curador, sendo que a parte autora pretende ser nomeada curadora da interditada, em razão de ser filha desta, e ser a pessoa mais indicada ao encargo. Ademais, informar que a requerida, então curadora, concorda com a nomeação da requerente como curadora da interditada.

Com efeito, por todos os documentos juntados aos autos e manifestação das partes em juízo, verifico que a requerente, que é filha da interditada, é quem lhe presta assistência e cuidados, razão pela qual entendo pertinente deferir o pedido, no sentido de remover definitivamente a curatela em favor da parte autora.

Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral de SUBSTITUIÇÃO de curador, pelo que nomeio ANA ISABEL CORRÊA DA SILVA como curadora de JOVENILIA CORRÊA DA SILVA, cuja autoridade estender-se-á à pessoa e aos bens dos filhos menores que o(a) curatelado(a) tem ou, eventualmente, vier a ter.

Serve esta sentença como mandado dirigido ao Sr. Oficial do Cartório de Registro Civil onde o(a) interditado(a) foi registrado(a), para que proceda à inscrição da sentença.

Sem custas nem honorários advocatícios, ante à gratuidade processual.

Publique-se o edital na forma prescrita no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Dê-se ciência ao MP.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Altamira/PA, 14 de junho de 2021.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0803099-02.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: JOSE DE RIBAMAR SILVA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR OAB: 14737PA/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE registrado(a) civilmente como MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

Processo n. 0803099-02.2019.8.14.0005

Requerente: JOSÉ DE RIBAMAR SILVA RODRIGUES

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de indenização do seguro obrigatório DPVAT, ajuizada por JOSÉ DE RIBAMAR SILVA RODRIGUES, qualificado (a) nos autos, em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, também qualificada aos autos, em que o requerente pleiteia pagamento da indenização do seguro DPVAT no importe de R\$ 11.137,50 (onze mil e cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), devido ter sofrido acidente de trânsito que lhe ocasionou sequelas de caráter irreversível. Juntou documentos.

Contestação e documentos apresentados.

Dispensada audiência de conciliação em face da necessidade de prova pericial.

Laudo pericial realizado por perito médico nomeado pelo Juízo (id 26154609).

Alegações finais apresentadas pela parte requerente (id 26872934). A parte contrária intimada também manifestou (id 27726034).

Éo relatório. Decido.

Preliminares

Alega a seguradora ré em preliminar que a parte autora não teria juntado à inicial os documentos

obrigatórios para instrução do processo, como o comprovante de residência, além do laudo médico legal (IML), o que não merece acolhimento.

No que tange ao comprovante de residência, este foi apresentado (id 12089205), não sendo caso o comprovante em nome do autor da ação, essencial para a instrução e julgamento do feito.

E ainda quanto a não juntada de Laudo IML, tal fato não leva ao indeferimento da inicial, sendo melhor jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - IRRELEVÂNCIA - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - Para a propositura de ação de cobrança do seguro DPVAT não é indispensável a juntada, com a inicial, de laudo do IML, motivo por que não se pode falar em inépcia da inicial, em ação de tal natureza, tão só porque não veio instruída com tal documento. (TJ-MG - AC: 10024123336687001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/05/2014).

Enfim, nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Por outro lado, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 6.194, de 1974, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. Embora apontado na Lei nº 6.194/74, o laudo pericial elaborado pelo Instituto de Medicina Legal consubstancia apenas documento suficiente para demonstrar o acidente, o dano e a relação de causalidade, mas não é o único documento hábil a comprovar eventual invalidez e resguardar o pedido indenizatório de recebimento de seguro por acidente automobilístico. Nesse sentido:

“TJDFT CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. LAUDO DO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. Embora o laudo emitido pelo Instituto Médico Legal traduza prova fundamental das lesões provocadas por acidente automobilístico, não consubstancia documento indispensável à propositura de ação em que se postula o pagamento de seguro obrigatório (DPVAT), podendo ser substituído por outro meio de prova admitido em direito. Recurso provido. Unânime. (Processo nº 2011.01.1.193022-7 (626187), 3ª Turma Cível do TJDF, Rel. Otávio Augusto Barbosa. unânime, DJe 25.10.2012).”

Ademais, o autor juntou cópia da carteira de identidade, do CPF, do boletim de ocorrência, boletins médicos e demais documentos. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

Antes de adentrar ao mérito, passo a fundamentar a constitucionalidade da Lei n. 11.945/2009.

A lei não padece de qualquer tipo de inconstitucionalidade, seja formal, seja material, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 474 que fixou o seguinte entendimento: **“A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL DO BENEFICIÁRIO, SERÁ PAGA DE FORMA PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ.”**

Além do que, é entendimento pacificado nas cortes estaduais, que não é inconstitucional a referida lei, senão vejamos.

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA. DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NOS AUTOS (LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL). DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM 19/06/2009. APLICABILIDADE DA LEI 6.194/74, ALTERADA PELAS LEIS N.º 11.482/07 E Nº 11.945/2009. INCONSTITUCIONALIDADE DOS REFERIDOS DIPLOMAS LEGAIS AFASTADA. SÚMULA Nº 474/STJ.

JULGAMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA RECLAMAÇÃO Nº 10093-MA. GRADUAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM O GRAU DA LESÃO SOFRIDA PELA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. REJEITA-SE A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS, SUSCITADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES, PORQUANTO O LAUDO EXPEDIDO PELO IML (FLS. 20/21) É SUFICIENTE PARA AVALIAR O GRAU DE INVALIDEZ.

2. NA HIPÓTESE AUTORA/RECORRENTE SOFREU ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM 19/06/2009, QUE RESULTOU EM DEBILIDADE PARCIAL, PORÉM PERMANENTE, DE SUA FUNÇÃO DIGESTIVA. POSTULA A CONDENAÇÃO DA RÉ/RECORRIDA A PAGAR INTEGRALMENTE A INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 3º, ALÍNEA 'B' (INCISO II) DA LEI 6.194/74.

3. A LEI 6194/74 FOI ALTERADA PELAS LEIS N.º 11.482/07 E Nº 11.945/09, LEGISLAÇÃO QUE ESTABELECEU VALORES DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAIS ÀS LESÕES CORPORAIS DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRÂNSITO. CONFORME DISPOSTO NA SENTENÇA, SEJA PELA ALÍNEA "B" DA REDAÇÃO ANTIGA DO ARTIGO 3º, SEJA PELO INCISO II DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO, O REQUISITO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO É A INVALIDEZ PERMANENTE DA VÍTIMA, DISPONDO O INCISO II DO ARTIGO 3º DA LEI 6.197/7 QUE A INDENIZAÇÃO SERÁ FIXADA EM "ATÉ" R\$ 13.500,00, O QUE DÁ UMA IDÉIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A GRAVIDADE DA INVALIDEZ E A INDENIZAÇÃO A SER PAGA.

4.(...) 5.(...). 6.(...).

7. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, A TEOR DO QUE DISPÕE A PARTE FINAL DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. CONDENADA A RECORRENTE VENCIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA (FL. 101). TJDF, 2012 03 1 013780-3 ACJ, Acórdão n. 652465, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do DF, Relator DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, DJE 14/2/2013.

Superadas as alegações preliminares, passo ao mérito.

Mérito

No mérito, segundo a inicial, o(a) autor(a) foi vítima de trânsito no dia 01/03/2019, em que sofreu fratura na tíbia esquerda, realizou tratamento conservador, atualmente apresentando sequela e dor forte na região, segundo documentos hospitalares.

A parte autora alega que, em decorrência das lesões sofridas, faria jus ao recebimento do valor integral do seguro DPVAT.

O art. 373, I e II do CPC leciona que ao autor compete a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor.

O laudo juntado pelo médico perito à fl. 84/84-v comprova que a parte autora sofreu limitação de movimento, diminuição da força muscular, alteração anatômica (ombro esquerdo).

Conforme tabela acrescentada pela Lei n. 11.945/2009 à Lei 6.194/74, a perda completa da mobilidade do membro inferior esquerdo importa na indenização no patamar de 70% (setenta por cento) da quantia total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais), devendo ser observada a extensão da debilidade, variando de residual a total.

No caso do autor, em face da lesão de membro inferior esquerdo (conforme laudo id 26154609), entendo correto o pagamento da indenização no importe de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais) prevista para a perda da mobilidade de um dos ombros de média extensão (50%).

Assim, tendo em vista que o autor afirmou o recebimento administrativo da quantia de R\$ 2.362,50, entendo correto o pagamento do valor de R\$ R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Ante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pleito, nos termos da fundamentação supra para condenar a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT a pagar ao autor **JOSÉ DE RIBAMAR SILVA RODRIGUES** a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) que lhe competia ter recebido a título de pagamento do seguro DPVAT, como complementação, corrigidos monetariamente a partir da data do efetivo prejuízo, ou seja, da data do pagamento a menor (súmula n. 43 do STJ), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação e, por conseguinte, resolvo o mérito do processo, com base art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a Requerida, pelo princípio da sucumbência, ao pagamento de todas as custas do presente processo e de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (§ 2º, artigo 85 do CPC).

P. R. I.

Altamira (PA), 14/06/2021.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito

Número do processo: 0803327-74.2019.8.14.0005 Participação: EXEQUENTE Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO ALVES MARCAL OAB: 13311/O/MT Participação: EXECUTADO Nome: JAPAN PAVIMENTACAO ASFALTICA E SERVICOS EIRELI Participação: EXECUTADO Nome: LUIZ CARLOS SELISTRE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Execução de Título Extrajudicial - Processo nº 0803327-74.2019.8.14.0005
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT

EXECUTADOS: JAPAN PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA E SERVIÇOS EIRELLI e LUIZ CARLOS SELISTRE

Endereço: Av. Brasil, nº 4040, Bairro Jardim Independente II, Altamira-PA.

O Dr. JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei etc.

MANDA o Senhor Oficial de Justiça deste Juízo, ou a quem o presente mandado for distribuído, estando devidamente assinado, extraído dos autos da ação supramencionada, que em seu cumprimento, nos endereços acima, **PROCEDA A CITAÇÃO DO EXECUTADO**, para no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento da dívida ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhes ser penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da mesma (principal, juros e honorários) ou, para, no prazo de quinze (15) dias, opor-se à execução por meio de embargos, independente de penhora, depósito ou caução; Não efetuado o pagamento, deverá o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado de Citação, proceder de imediato, à **PENHORA** de bens do executado e sua avaliação, lavrado o respectivo auto, dele intimando-se na mesma oportunidade, o executado (§ 1º Do art. 829 do NCPC). O oficial de Justiça, não encontrando o executado para citá-lo, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, devendo, ainda, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o mesmo três vezes em dias distintos, de tudo certificando no mandado (art. 830 do NCPC). Desde logo, arbitro honorários advocatícios em 10% do valor da dívida (art. 829-A do NCPC), devendo ficar ciente o executado que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (parágrafo único do art. 829 – A do NCPC), deve o oficial de justiça observar o que dispõe o art. 252 do CPC. Devendo o Sr. Oficial de Justiça observar os artigos 252 e 253 do CPC, de tudo certificado. CUMPRA-SE. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, 10 de junho de 2021. Eu, _____, Patrícia Morais, Auxiliar de Secretaria, digitei. Eu, _____, Maria Francisca F. da Silva, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0802357-06.2021.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: RIKELME MARCLE DOS SANTOS OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DAIANE MORAES LIMA OAB: 54738/GO Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA
PROCESSO 0802357-06.2021.8.14.0005
REQUERENTE: RIKELME MARCLE DOS SANTOS OLIVEIRA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada em ação ordinária de cobrança securitária - DPVAT, formulado pela parte autora acima identificada em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

A parte autora alega, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito quando trafegava em via pública. Aduz, ainda, que sofreu fraturas, lesões e escoriações, sendo submetida a tratamento médico, apresentando atualmente dores intensas e constantes, além de limitação nos movimentos e na força do membro afetado.

Relata que recebeu administrativamente a quantia de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), a título de indenização securitária, sendo que fazia jus à totalidade da importância fixada na Lei 6.194/74, qual seja, a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, pugna, em sede de tutela de urgência, que a requerida consigne em conta judicial vinculada ao processo o valor da diferença da indenização do seguro DPVAT na quantia de R\$ 12.555,00 (doze mil quinhentos e cinquenta e cinco reais), acrescido de juros e correção monetária desde o sinistro, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Com a inicial juntou documentos.

Feito o relatório necessário. DECIDO.

No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência antecipatória, estes estão previstos no art. 300 do CPC, se exigindo a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC).

No caso dos autos, verifico que não merece acolhimento o pedido de tutela de urgência antecipada. Isto porque, entendo que se trata de questão a ser mais bem aferida na apreciação do mérito da demanda, quando então será realizada uma cognição plena e exauriente da matéria fática apresentada, depois de um amplo contraditório, notadamente após a produção probatória.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Quanto à previsão de designação *in limine* de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, CPC), alerta-se que tal expediente, aplicado de forma peremptória e inflexível, implicará colapso da pauta de audiências deste juízo, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais.

Assim, imperioso ponderar que é dedutível do novo sistema a atribuição ao juiz de poder geral de adaptabilidade procedimental às especificidades do litígio (art. 139, VI, do CPC), de modo que verificando cuidar-se de causa que, pela natureza ou qualidade das partes, em geral, não se costuma lograr composição nesta oportunidade de incipiente trâmite processual relegar a solenidade para momento posterior.

E isto se faz em consideração ao dever do juiz de velar pela duração razoável do processo e pela possibilidade de promover a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, II e V, CPC).

Portanto, tendo em conta a natureza da demanda, por ora, deixo de designar audiência, desde já alvitando que a tentativa de composição se dê após a realização de perícia médica, de modo mais eficiente e proveitoso.

Em outras palavras, trata-se de mero diferimento do momento procedimental para a realização da audiência, não se olvidando, nessa linha, que às partes é facultada manifestação quanto à conveniência de sua designação, circunstância esta que evidencia a total ausência de prejuízo, reitere-se, ao se postergar a realização do ato.

Nestes termos, **cite-se a parte requerida** para querendo contestar em 15 dias da data de juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação se realizar pelo correio ou da juntada aos autos do mandado cumprido, quando por sua vez a citação ocorrer por oficial de justiça (arts. 335, III, c/c. 231, CPC).

Considerando o pedido de realização de perícia, entendo pertinente a produção de prova pericial, visto ser documento indispensável para o deslinde da questão. Assim, **nomeio como perito judicial** o médico Guilherme Lima Gomes (e-mail: guilhermejus@outlook.com) para a realização de perícia médica. Intime-se o perito da referida nomeação.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais) que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

Incumbe às partes, no prazo de 15 dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC).

Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento dos honorários periciais, em até 15 dias a contar da intimação (art. 95 do CPC).

Em continuidade, intime-se o perito judicial para realização da perícia médica na pessoa do autor, mediante previa ciência às partes de, no mínimo, 05 (cinco) dias (art. 466, §2º, e art. 474 do CPC), encaminhando laudo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 465 do CPC).

Ao final, intemem-se as partes para se manifestarem, sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º, do CPC), vindo-me, então, os autos conclusos

Outrossim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Altamira/PA, 28 de maio de 2021.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0804925-63.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: MANOEL BORGES DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR OAB: 14737PA/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

Processo n. 0804925-63.2019.8.14.0005

Requerente: MANOEL BORGES DO NASCIMENTO

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de indenização do seguro obrigatório DPVAT, ajuizada por MANOEL BORGES DO NASCIMENTO, qualificado (a) nos autos, em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, também qualificada aos autos, em que o requerente pleiteia pagamento da indenização do seguro DPVAT no importe de R\$ 12.656,25 (Dois mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), devido ter sofrido acidente de trânsito que lhe ocasionou sequelas de caráter irreversível. Juntou documentos.

Contestação e documentos apresentados.

Dispensada audiência de conciliação em face da necessidade de prova pericial.

Laudo pericial realizado por perito médico nomeado pelo Juízo (id 26152961).

Alegações finais apresentadas pela parte requerente (id 26932504). A parte contrária intimada também manifestou (id 27752480).

Éo relatório. Decido.

Sem questões preliminares

Antes de adentrar ao mérito, passo a fundamentar a constitucionalidade da Lei n. 11.945/2009.

A lei não padece de qualquer tipo de inconstitucionalidade, seja formal, seja material, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 474 que fixou o seguinte entendimento: **“A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL DO BENEFICIÁRIO, SERÁ PAGA DE FORMA PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ.”**

Além do que, é entendimento pacificado nas cortes estaduais, que não é inconstitucional a referida lei, senão vejamos.

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA. DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NOS AUTOS (LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL). DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM 19/06/2009. APLICABILIDADE DA LEI 6.194/74, ALTERADA PELAS LEIS N.º 11.482/07 E N.º 11.945/2009. **INCONSTITUCIONALIDADE DOS REFERIDOS DIPLOMAS LEGAIS AFASTADA. SÚMULA Nº 474/STJ. JULGAMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA RECLAMAÇÃO Nº 10093-MA. GRADUAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM O GRAU DA LESÃO SOFRIDA PELA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. REJEITA-SE A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS, SUSCITADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES, PORQUANTO O LAUDO EXPEDIDO PELO IML (FLS. 20/21) É SUFICIENTE PARA AVALIAR O GRAU DE INVALIDEZ.

2. NA HIPÓTESE AUTORA/RECORRENTE SOFREU ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM 19/06/2009, QUE RESULTOU EM DEBILIDADE PARCIAL, PORÉM PERMANENTE, DE SUA FUNÇÃO DIGESTIVA. POSTULA A CONDENAÇÃO DA RÉ/RECORRIDA A PAGAR INTEGRALMENTE A INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 3º, ALÍNEA 'B' (INCISO II) DA LEI 6.194/74.

3. **A LEI 6194/74 FOI ALTERADA PELAS LEIS N.º 11.482/07 E Nº 11.945/09, LEGISLAÇÃO QUE ESTABELECEU VALORES DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAIS ÀS LESÕES CORPORAIS DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRÂNSITO. CONFORME DISPOSTO NA SENTENÇA, SEJA PELA ALÍNEA "B" DA REDAÇÃO ANTIGA DO ARTIGO 3º, SEJA PELO INCISO II DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO, O REQUISITO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO É A INVALIDEZ PERMANENTE DA VÍTIMA, DISPONDO O INCISO II DO ARTIGO 3º DA LEI 6.197/7 QUE A INDENIZAÇÃO SERÁ FIXADA EM "ATÉ" R\$ 13.500,00, O QUE DÁ UMA IDÉIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A GRAVIDADE DA INVALIDEZ E A INDENIZAÇÃO A SER PAGA.**

4.(...) 5.(...). 6.(...).

7. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, A TEOR DO QUE DISPÕE A PARTE FINAL DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. CONDENADA A RECORRENTE VENCIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA (FL. 101). TJDFT, 2012 03 1 013780-3 ACJ, Acórdão n. 652465, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do DF, Relator DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, DJE 14/2/2013.

Do mérito

Inicialmente, nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Por outro lado, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 6.194, de 1974, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. Embora apontado na Lei nº 6.194/74, o laudo pericial elaborado pelo Instituto de Medicina Legal consubstancia apenas documento suficiente para demonstrar o acidente, o dano e a relação de causalidade, mas não é o único documento hábil a comprovar eventual invalidez e resguardar o pedido indenizatório de recebimento de seguro por acidente automobilístico. Nesse sentido:

“TJDFT CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. LAUDO DO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. Embora o laudo emitido pelo Instituto Médico Legal traduza prova fundamental das lesões provocadas por acidente automobilístico, não consubstancia documento indispensável à propositura de ação em que se postula o pagamento de seguro obrigatório (DPVAT), podendo ser substituído por outro meio de prova admitido em direito. Recurso provido. Unânime. (Processo nº 2011.01.1.193022-7 (626187), 3ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Otávio Augusto Barbosa. unânime, DJe 25.10.2012).”

Ademais, o autor juntou cópia da carteira de identidade, do CPF, do boletim de ocorrência, boletins médicos e demais documentos. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

Segundo a inicial, o(a) autor(a) foi vítima de trânsito no dia 05/07/2019, em que sofreu trauma no ombro esquerdo, realizou tratamento conservador, atualmente apresentando sequela e dor forte na região, segundo documentos hospitalares.

A parte autora alega que, em decorrência das lesões sofridas, faria jus ao recebimento do valor integral do seguro DPVAT.

O art. 373, I e II do CPC leciona que ao autor compete a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor.

O laudo juntado pelo médico perito comprova que a parte autora sofreu limitação de movimento, diminuição da força muscular, alteração anatômica (ombro esquerdo).

Conforme tabela acrescentada pela Lei n. 11.945/2009 à Lei 6.194/74, a perda completa da mobilidade de um dos ombros importa na indenização no patamar de 25% (vinte e cinco por cento) da quantia total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), devendo ser observada a extensão da debilidade, variando de residual a total.

No caso do autor, em face da perda da mobilidade do ombro esquerdo (conforme laudo id 26335552), entendo correto o pagamento da indenização no importe de R\$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) prevista para a perda da mobilidade de um dos ombros de intensa extensão (75%).

Assim, tendo em vista que o autor afirmou o recebimento administrativo da quantia de R\$ 843,75, entendo correto o pagamento do valor de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Ante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pleito, nos termos da fundamentação supra para condenar a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT a pagar ao autor **MANOEL BORGES DO NASCIMENTO** a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) que lhe competia ter recebido a título de pagamento do seguro DPVAT, como complementação, corrigidos monetariamente a partir da data do efetivo prejuízo, ou seja, da data do pagamento a menor (súmula n. 43 do STJ), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação e, por conseguinte, resolvo o mérito do processo, com base art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Requerida, pelo princípio da sucumbência, ao pagamento de todas as custas do presente processo e de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (§ 2º, artigo 85 do CPC).

P. R. I.

Altamira (PA), 14/06/2021.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO CÍVEL

Processo nº 0012734-45.2016.8.14.0005 √ Ação de Busca e Apreensão.

Exequente: ITAÚ UNIBANCO S/A.

Advogado: MARCIO SANTANA BATISTA OAB/PA nº 30.181-A.

Executados: FRANCISCO EDSON ARAUJO E SILVA.

advogado: JOÃO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR OAB/PA Nº 14737.

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação das partes, através de seus advogados, para ficarem cientes do inteiro teor da R. Sentença, a seguir transcrito: √ SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de demanda judicial em que a parte autora, narrando os fatos constitutivos do seu pretense direito e juntando documentos pertinentes, buscou obter a tutela pertinente, nos termos da petição inicial. Seguida a marcha processual, este Juízo determinou a intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento da ação, entretanto, a requerente quedou-se inerte (fl. 68). Nesse contexto, conclui-se haver um prolongamento injustificado e excessivo desta demanda, realidade essa que contrasta frontalmente com a máxima constitucional da celeridade e a diretriz emanada das campanhas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o que constitui pressuposto processual. Em

alguns casos, verifica-se que há citação da parte requerida e apresentação de contestação, e em audiência o requerimento pela extinção do feito. Em outras situações, verifica-se que a parte autora mudou de endereço, sem comunicar nos autos, impondo-se, assim, reconhecer como válidas as intimações e, conseqüentemente, a caracterização de sua inércia. Em outros, a parte autora é regularmente intimada e não manifesta se ainda tem interesse no prosseguimento feito. Em todos os casos, a inércia conduz à falta de interesse processual e, naturalmente, à carência da ação. Ao revés, da análise atenta destes fólios, verifica-se inexistir real interesse do suplicante no desfecho desta querela, sobretudo a partir da constatação do largo espaço de tempo entre os pedidos concretos formulados pela parte demandante visando impulsionar o feito. A toda evidência, não se afeiçoa plausível que o Poder Judiciário responda eternamente por uma culpa para a qual, nem direta, nem indiretamente, concorreu, eis que adotou e implementou todas as medidas, ao sentir deste Juízo, pertinentes, que lhe competiam visando a escorreita prestação jurisdicional a seu tempo e modo, sem que tenha havido qualquer atitude concreta da parte promovente. No caso vertente, constato que apesar da tentativa de intimação pessoal da parte requerente para manifestar quanto ao interesse na continuidade do feito, ficou-se inerte, restando o feito paralisado há mais de trinta dias. ISTO POSTO, revogo a decisão liminar de fl. 40/40v e julgo extinto o feito por sentença sem apreciação meritória, para que sejam produzidos seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 485, incisos III, IV e VI, do CPC, desaguando-se no indeclinável arquivamento deste feito e sua conseqüente baixa, o que de pronto determino, para que não continue a contribuir como estímulo à inércia e de igual forma para uma visão irreal do acervo de processos em tramitação nesta unidade judiciária. Condeno a parte autora em custas processuais. Intime-se o devedor para pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos e extraia-se certidão de crédito para fins de inscrição em Dívida Ativa Estadual. PROCEDA-SE ao desbloqueio do veículo, via RENAJUD, se houver. Após o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Altamira/PA, 25 de novembro de 2019. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular.¿

Altamira-PA, 16 de junho de 2021.

Maria Francisca Fortunato da Silva

Diretora de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO CÍVEL

Processo nº 0010019-59.2018.14.0005 ¿ AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Embargante: MARIA DE FÁTIMA PRADO MELO.

Advogado: MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS OAB/PA nº 14931.

Embargado: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação da parte autora, através de seu advogado, para efetuar o recolhimento das custas processuais pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Altamira-PA, 16 de junho de 2021.

Maria Francisca Fortunato da Silva

Diretora de Secretaria

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

Número do processo: 0800592-05.2018.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: LAURINDO GOMES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: GIANCARLO ALVES TEODORO OAB: 19648/PA Participação: REU Nome: NORTE ENERGIA S/A Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO OAB: 49/CE

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

PROCESSO nº. 0800592-05.2018.8.14.0005
[Indenização por Dano Moral]
AUTOR: LAURINDO GOMES DOS SANTOS
REQUERIDA: NORTE ENERGIA S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por perda de estabelecimento comercial c/c danos morais em que a parte autora, narrando os fatos constitutivos do seu pretense direito, requer o pagamento de indenização decorrente da perda de seu ponto comercial e indenização por danos morais.

Sustenta que extraia grande parte de sua renda e de sua esposa, sendo que o ponto comercial do autor era conhecido como “Frutaria Baiana”, sendo que desta atividade o autor auferia uma renda média mensal de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), que auxiliava na subsistência do autor bem como da sua esposa. Desse modo, pleiteia indenização por danos morais e materiais (lucros cessantes).

Com a inicial juntou documentos.

Citada, a empresa requerida arguiu questão preliminar de inépcia da inicial, por deficiência na causa de pedir e pedido genérico. No mérito, argumentou que a parte requerente negociou livremente a alienação de sua propriedade, inclusive as benfeitorias, dando-se ampla quitação e que não há comprovação da existência de ponto comercial. No mais, acrescentou que a matéria foi devidamente esclarecida ao requerente. Juntou documentos com a peça de defesa.

Réplica pela parte autora vinculada ao ID nº. 5987637.

Seguida a marcha processual, com o saneamento do feito, além de instrução processual (ID nº. 11417881 – Fls. 1/4).

Por fim, as partes apresentaram suas alegações finais vinculadas ao ID nº. 11887832 – fls. 1/3 e ID nº.12889922 – Fls.1/3.

Éo relatório.

Decido.

DO MÉRITO

Vindo-me os autos conclusos, inicialmente, verifico que as questões preliminares já foram resolvidas quando do saneamento do feito, na forma do art. 357 do CPC.

É sabido que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico (art. 18 do CPC).

Em que pese constar foto da atividade comercial (ID nº. 5987621 - Pág. 19), além da informação da existência de atividade comercial no imóvel desapropriado ("venda de banana" - ID nº. 5987624- pág. 6), contudo, observa-se que o demandante não é o destinatário da pretensa indenização em decorrência de perda de ponto comercial e danos morais, uma vez que de acordo com os documentos vinculados à peça de defesa, em especial o laudo de avaliação patrimonial, consta como sendo proprietária/posseira do imóvel desapropriado, onde era desempenhada a atividade comercial, a **Sra. Benedita Santana Gomes (ID nº. 5987624- pág. 6 / ID nº. 5987624 - Pág. 27)**,

Ademais, não consta nos autos certidão de casamento que comprove a união entre o autor e a Sra. Benedita Santana Gomes.

Portanto, o autor não é titular da relação jurídica de direito material controvertida, razão pela qual, de ofício, reconheço a ilegitimidade ativa *ad causam* do autor para figurar no polo ativo da relação jurídico processual.

Ante o exposto, reconhecida a ilegitimidade ativa, com base no art. 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) do valor da causa, sob condição suspensiva de exigibilidade e somente podero ser executados se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da deciso que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concesso de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art. 98, §2º e 3º, do CPC),

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se com as cautelas de praxe.

Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art.1.010, § 1º). Após o cumprimento das formalidades legais, remeta-se os autos ao Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade.

P.I.C.

Altamira/PA, 20 de maio de 2021.

LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ
Juíza de Direito, Titular 2ª Vara Cível e Empresarial
da Comarca de Altamira

01

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - VIA DJE

Processo: 00009850820028140005

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB-PA 10176

De ordem do Exm. Sr. **ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA** Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira-PA, realizo a intimação do Requerente, por seu advogado, para que efetue o pagamento das custas processuais intermediárias, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do feito.

Rumualdo Conceição Oliveira

Auxiliar judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível de Altamira

Provimentos 006/2009-CJCI e 08/2014-CJRMB

Processo Judicial Eletrônico**Tribunal de Justiça do Pará****2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira****INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - VIA DJE**

Processo: 00164057620168140005

AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: WANDA MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogados: JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO, OAB-SP 157882 e JHENIFER PAMELLA VANZIN, OAB-PA 22068

De ordem do Exm. Sr. **ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA** Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira-PA, realizo a intimação do Requerente, por seus advogados, para que efetue o pagamento das custas processuais intermediárias, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do feito.

Rumualdo Conceição Oliveira

Auxiliar judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível de Altamira

Provimentos 006/2009-CJCI e 08/2014-CJRMB

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - VIA DJE

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO C/C ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

PROCESSO: 00048266820158140005

REQUERENTE: GINA MARIA DALLACQUA

Advogada: ALINE NEVES HOYOS, OAB-PA 15712

De ordem da Exm^a. Sr^a. **LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ** Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira-PA, realizo a intimação da Requerida, por sua advogada, para que efetue o pagamento das custas processuais finais no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado do Pará.

Rumualdo Conceição Oliveira

Auxiliar judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível de Altamira

Provimentos 006/2009-CJCI e 08/2014-CJRMB

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - VIA DJE

AÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE EM CARÁTER DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE

PROCESSO: 00040717320178140005

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DO CARMO

Advogados: RICARDO BELIQUE, OAB-PA 16911 e FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES, OAB-PA 13247

De ordem da Exm^a. Sr^a. **LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ** Juíza de Direito Titular da 2^a Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira-PA, realizo a intimação da Requerida, por sua advogada, para que efetue o pagamento das custas processuais finais no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado do Pará.

Rumualdo Conceição Oliveira

Auxiliar judiciário da Secretaria da 2^a Vara Cível de Altamira

Provimentos 006/2009-CJCI e 08/2014-CJRMB

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

Número do processo: 0802765-94.2021.8.14.0005 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALTAMIRA -PA Participação: FLAGRANTEADO Nome: FRANCINALDO FEHLBERG SALDANHA Participação: ADVOGADO Nome: ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA OAB: 24908/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: ANTONIO SILVA DOS SANTOS Participação: AUTORIDADE Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal - Outros

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Número do Processo: 0802765-94.2021.8.14.0005

Natureza/Crime: artigo 180, § 1º, do Código Penal Brasileir

Autor: Autoridade Policial de Altamira

Flagranteado: Francinaldo Fehlberg Saldanha

Data: 15 de junho de 2021

Hora agendada: 11h30

Local: Sala de audiências da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

PRESENTES:

Juíza de Direito: Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo

Promotor de Justiça: Renata Valéria Pinto Cardoso

Advogada: Anne Mayara Oliveira Batista, OAB/PA n. 24.908

Iniciada a audiência/reunião por videoconferência às 11h48, feito o pregão, presente por videoconferência o flagranteado Francinaldo Fehlberg Saldanha (custodiado pela DEPOL de Altamira), representado pela advogada Anne Mayara Oliveira Batista, OAB/PA n. 24.908 (presente nas dependências da Delegacia de Polícia).

O processo é virtual, podendo ser visualizado pelas partes através do sistema PJE.

Inicialmente, a advogada informa que já conversou reservadamente com o flagranteado.

Em seguida, passou a MM Juíza à qualificação do flagranteado, gravadas em áudio e vídeo através do *Microsoft Teams*, que, dentre as respostas dadas, transcrevo as seguintes:

Nome do autuado: FRANCINALDO FEHLBERG SALDANHA

Nome social: - - -

Nome da Mãe: Odete Fehlberg

Nome do Pai: Francisco Saldanha

Data de Nascimento: 06/02/1989

Estado Civil: casado

Nacionalidade: brasileiro

Naturalidade: Altamira/PA

Gênero: masculino

() autodeterminação LGBTI

RG n.: - - -

CPF n.: - - -

Endereço: Rua Pará, n. 3059, Bairro Uirapuru, Altamira/PA

Contato (telefone): (93) 99205-9980

Informações Complementares: - - -

Raça/Cor: - - -

Estuda: () sim () não

Sabe ler e escrever: (x) sim () não

Escolaridade: Estudou até o 2º ano do ensino médio

Emprego: () Formal () Informal () Trabalha com compra e venda de cacau

Antecedentes Criminais: Não

() Inquérito Policial em andamento () Processo Penal em Andamento

() Sentença Penal Condenatória Transitada em Julgado () registro de ato infracional

Possui filho(s) entre 0 e 11 anos?: (x) sim () não () tem filho(s) maior(es) de 11 anos

Doenças Graves: () HIV/AIDS () Tuberculose () Hepatite () Hanseníase () Diabetes ()
Transtorno Mental () Outras

Faz uso de medicamentos obrigatórios: () Sim (x) não

Indicativo de Deficiência: - - -

() Física () Visual () Auditiva () Intelectual () Múltipla

Dependência Química:

() Tabaco () Álcool () Maconha () Cocaína () Crack () outros

Droga Apreendida: - - -.

Arma apreendida: - - -

Tipo: - - -

Quantidade: - - -

Munições apreendidas: - - -

Perguntado se sofreu alguma agressão, por parte dos policiais, respondeu: NÃO

() Sinais aparentes de tortura ou maus tratos

Tortura ou maus tratos ocorreram mediante ação de:

() Polícia Civil () Polícia Militar () Polícia Federal

() Encaminhamento social do preso () Relato em mídia

() Instauração de procedimento investigatório em razão de constatação de indícios da prática de tortura ou maus tratos, com cópia para:

() Ministério Público () Corregedoria () Ouvidoria

Em seguida, gravado em áudio e vídeo, sobre a circunstância da prisão, respondeu à Magistrada: segue em mídia.

Sem perguntas pelo Ministério Público.

A advogada perguntou e o flagranteado respondeu: segue em mídia digital.

Dada a palavra ao Ministério Público, este se manifestou pela homologação da prisão em flagrante e pela substituição da prisão preventiva por medidas diversas, conforme mídia digital.

A Defesa, por sua vez, requereu liberdade provisória do flagranteado, sem fiança, conforme registrado em áudio e vídeo.

DELIBERAÇÃO:

DECISÃO

A autoridade policial comunicou a prisão em flagrante de **FRANCINALDO FEHLBERG SALDANHA**, nascido em 06/02/1989, pela suposta prática dos crimes previsto no art. 180, §3º, do Código Penal, **bem como representou pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.**

De acordo com o auto de prisão em flagrante, o flagranteado, no dia 14/06/2021 , por volta das 12h00min, adquiriu carga de cacau que havia sido roubada, por volta das 10h30min, de um produtor da cidade de Anapu/PA, identificado por Antonio Silva Dos Santos, quando o filho deste, Adonias Moraes Santos, se deslocava com a carga pela estrada com destino a esta cidade de Altamira. Consta que os indivíduos que roubaram a carga abordaram Adonias, ainda no desvio que dá acesso a Altamira cerca de 60 Km depois da travessia da balsa.

Ato contínuo, Adonias informou o seu genitor Antonio, e este passou a monitorar compradores de amêndoas de cacau, encontrando a carga em posse de Francinaldo Fehlaerg Saldanha, ora flagranteado. o informar a ele sobre o roubo da carga e reconhecer as sacas como sendo de sua produção, o flagranteado conseguiu bloquear o pagamento no valor de R\$ 78.000,00.

Pelo fato de estar de posse da carga roubada, Francinaldo Fehlaerg Saldanha, foi conduzido a esta Seccional Urbana juntamente com as vítimas.

Ofícios de ciência a este juízo, ao Ministério Público e à Defensoria (Id Num. 28069451 – Págs.1-3).

Boletim de ocorrência (Id Num. 28069451 - Págs. 11-12).

Termo de declaração do condutor (Id Num. 28069451 - Págs. 13-14).

Termos de declaração das testemunhas (Id Num. 28069451 - Págs. 15-16).

Termo de exibição e apreensão de objeto (Id Num. 28069451 - Pág. 17).

Auto de qualificação e interrogatório (Id Num. 28069451 – Págs. 18-19).

Nota de culpa (Id Num. 28069451 - Pág. 20).

Nota de ciência dos direitos e garantias constitucionais (Id Num. 28069451 - Pág. 21).

Nota de comunicação de prisão à família do preso ou à pessoa indicada (Id Num. 28069451 - Pág. 22)

Termos de declaração das vítimas do roubo (Id Num. 28069451 - Pág. 23 e 25).

Auto de entrega (Id Num. 28069451 - Pág. 24).

Documento de identificação do flagranteado (Id Num. 28069451 - Pág. 27).

O flagranteado constituiu advogada particular e requereu liberdade provisória sem fiança e/ou subsidiariamente com fiança e substituição por medidas cautelares (Id Num. 28070389).

Em Despacho de Id Num. 28072599, este juízo determinou que a Autoridade Policial juntasse aos autos o exame de corpo delito do flagranteado e designou audiência de custódia.

Certidão de antecedentes criminais do flagranteado (Id Num. 28072618).

Laudo de exame de lesão corporal do flagranteado (Id Num. 28082167).

Neste ato, realizada audiência de custódia, o Ministério Público se manifestou pela homologação do auto de prisão em flagrante e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão

A Defesa constituída requereu liberdade provisória sem fiança.

É o relatório. Decido.

I – DO FLAGRANTE

Não verifico ilegalidade na prisão em flagrante. Com efeito, o auto de prisão em flagrante noticia a prática de infração penal, a agente capturada estava em uma das situações legais de flagrância que autorizam a prisão (art. 302 do CPP) e foram observadas as formalidades estabelecidas pelo art. 5º, LXI, LXII e LXIII da CF/88. Ademais, não se vislumbra caracterizada qualquer das hipóteses do art. 23 do Código Penal.

Nesse contexto, tem-se que as medidas constritivas se mostram legais, não havendo que se falar em relaxamento. Sendo assim, **HOMOLOGO** o auto de prisão em flagrante.

II – DO REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

O flagranteado é acusado de ter cometido o crime de receptação, mas não há no *modus operandi* demonstração de periculosidade que exorbite a configuração típica do delito. Ademais, o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça, o custodiado não possui antecedentes criminais, nem possui contra si ações ou inquéritos em curso. Sendo assim, as medidas cautelares diversas da prisão se mostram suficientes e adequadas à hipótese, sendo desnecessária a prisão cautelar.

Considerando o decidido pelo STJ no HC 568.693/ES (DJe 16/10/2020) em âmbito coletivo, deixo de aplicar fiança.

Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA** ao flagranteado **FRANCINALDO FEHLBERG SALDANHA**, com base nos arts. 310, III, 321, ambos do CPP. Todavia, **DETERMINO-LHE** o cumprimento das seguintes **MEDIDAS CAUTELARES** (art. 282, §2º, e 319, I e IV, 327 e 328, todos do CPP):

1. Proibição de ausentar-se da comarca sem prévia autorização do Juízo;
2. Comparecimento perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e de eventual instrução criminal;
3. Obrigatoriedade de comunicar previamente o Juízo em caso de mudança de domicílio.

Esta decisão serve como **ALVARÁ DE SOLTURA**, salvo se por outro motivo estiver preso.

OFICIE-SE ao Comando da Polícia Militar e Civil de Altamira-PA, para que tome ciência da presente decisão, devendo comunicar este Juízo no caso de constatação de descumprimento das medidas cautelares impostas ao acusado.

OFICIE-SE à autoridade policial afim de que conclua o inquérito policial no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

Servirá a presente, por cópia digitada, como alvará/mandado/ofício/notificação, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores.

Expeça-se o necessário.

Altamira/PA, 15 de junho de 2021.

ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO

Juíza de Direito Auxiliar da 1ª Vara Criminal de Altamira-PA

Nada mais havendo, mandou a juíza que se encerrasse o presente termo, dispensadas as assinaturas, uma vez que a referida audiência foi realizada através de videoconferência, em decorrência da pandemia do COVID-19, em consonância com as diretrizes e orientações da PORTARIA CONJUNTA n. 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e PORTARIA CONJUNTA n. 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Eu, Jean Cordovil da Silva, auxiliar judiciário, digitei o presente termo.

Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo

Juíza Substituta em exercício auxiliar da 1ª Vara Criminal de Altamira-PA

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

Número do processo: 0001478-08.2016.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: MUNICIPIO DE ALTAMIRA Participação: REU Nome: ALVINO E ROSA LTDA Participação: REU Nome: ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIANE SANTOS SILVA OAB: 011881/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**GRUPO DE AUXÍLIO REMOTO DA META 4/CNJ**

Processo nº 0001478-08.2016.8.14.0005.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA-MANDADO

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa em que o autor fazendário, na impossibilidade de citar a pessoa jurídica ré ALVINO E ROSA LTDA., devido à sua baixa (Id. 27042430), requereu em Id. 27042428 a citação do seu então sócio proprietário, Sr. WALTER ROSA ALVINO, qualificando-o, porém, pugnando pela busca do seu endereço, o que, no meu entender, configura pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Éo Relatório. DECIDO.

O art. 3º da LIA ao prescrever que as disposições da LIA se aplicam “àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta”, alcançou tanto as pessoas físicas quanto as pessoas jurídicas, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 8.429/92 é tutelar a probidade administrativa em face de quem quer que seja: pessoa física ou jurídica, e já que o dispositivo mencionado não fez qualquer distinção entre as pessoas (físicas ou jurídicas) não cabe ao intérprete fazê-lo.

Além de a pessoa jurídica poder figurar como sujeito ativo do ato de improbidade administrativa e no polo passivo da respectiva ação, as sanções da LIA, no que couber, podem alcançar também os sócios da pessoa jurídica que em determinados casos serão os verdadeiros beneficiários do ato ímprobo, justificando assim a adoção da desconsideração da personalidade jurídica.

Da doutrina extraímos:

“Éimportante mencionar que a eventual condenação de pessoa jurídica não enseja a condenação automática do seu dirigente por ato de improbidade administrativa, mas também não impossibilita a condenação (do dirigente), quando demonstrada sua participação direta ou a percepção de benefícios que ultrapassem a esfera dos direitos societários.” (HOLANDA JR., André de; TORRES, Ronny Charles Lopes. *Improbidade administrativa*: lei nº 8.429/92. 3. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017. p. 69)

Quanto ao tema da desconsideração da personalidade jurídica, é cediço que a finalidade da *disregard doctrine* é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, concluindo-se, portanto, de uma interpretação teleológica do art. 50 do Código Civil com as disposições da Lei de Improbidade Administrativa, que visam resguardar o Erário, na espécie, a possibilidade tanto da desconsideração direta quanto da desconsideração inversa da personalidade jurídica nas ações de improbidade administrativa.

Vejamos o que diz o art. 50 do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

[...]

§3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Assim, ressalto que, conforme prevê o § 1º acima transcrito, previsão legal recente que está em consonância com a doutrina e a jurisprudência pacíficas, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza, como os atos de improbidade administrativa.

No caso dos autos, observo que o Sr. WALTER ROSA ALVINO era sócio da pessoa jurídica ALVINO E ROSA LTDA., tendo assinado o Contrato nº 099/2012 como representante da pessoa jurídica (Id. 10168659 – Págs. 20-24), tendo por objeto a construção de 16 (dezesseis) pontes em madeira na Zona Rural do Município de Altamira.

Ademais, tramita na 3ª Vara Cível e Empresarial de Altamira ação conexa (Processo nº 0003223-23.2016.8.14.0005, ajuizada pelo Ministério Público contra a ora ré ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO, a qual se encontra suspensa aguardando a finalização da instrução do presente feito para julgamento conjunto, havendo em ambos indícios de prática de atos de improbidade administrativa, cuja verificação será realizada após a instrução probatória.

Portanto, considerando que a lógica da LIA milita no sentido de proteger os interesses coletivos, da sociedade, não vislumbro razões para não deferir o pedido do autor.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica ALVINO E ROSA LTDA., para incluir no polo passivo da lide como réu o seu então sócio, Sr. WALTER ROSA ALVINO, e, por conseguinte, excluir da lide a pessoa jurídica extinta.

Providencie-se as alterações no sistema PJe.

Defiro ainda a pesquisa do endereço do réu WALTER ROSA ALVINO no SISBAJUD e/ou no SIEL.

Após, proceda-se à citação do réu no endereço encontrado.

P. R. I. Cumpra-se.

De Belém/PA para Altamira/PA, 16 de junho de 2021.

Dra. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

Juíza de Direito

Número do processo: 0802522-53.2021.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: NELILIAN SANTOS DIAS Participação: ADVOGADO Nome: TANAELSON SOUZA DIAS OAB: 30654/PA Participação: AUTOR Nome: NELIENE DOS SANTOS DIAS Participação: ADVOGADO Nome: TANAELSON SOUZA DIAS OAB: 30654/PA Participação: AUTOR Nome: NELILSON SANTOS DIAS Participação: ADVOGADO Nome: TANAELSON SOUZA DIAS OAB: 30654/PA Participação: INTERESSADO Nome: NELY NE DOS SANTOS

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0802522-53.2021.8.14.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Inventário e Partilha]

AUTOR: Nome: NELILIAN SANTOS DIAS

Endereço: Rua Sete de Setembro, 000, Centro, ALTAMIRA - PA - CEP: 68370-000

Nome: NELIENE DOS SANTOS DIAS

Endereço: Rua Sete de Setembro, 000, Centro, ALTAMIRA - PA - CEP: 68370-000

Nome: NELILSON SANTOS DIAS

Endereço: Rua Sete de Setembro, 000, Centro, ALTAMIRA - PA - CEP: 68370-000

RÉU: Nome: NELY NE DOS SANTOS

Endereço: Rua Sete de Setembro, Centro, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000

DECISÃO – MANDADO

Nos termos da Lei estadual nº 8.328/2015, as custas processuais são vinculadas ao processo em que foi emitida, razão que indefiro o pedido de reaproveitamento das custas.

Remeta-se os autos à UNAJ para apuração das custas, com a conseqüente intimação dos autores, por seu procurador habilitado nos autos, para efetuarem o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o recolhimento, voltem os autos conclusos.

Servirá o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

P. I. C.

Altamira/PA, 11 de junho de 2021.

ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

A.S. 07

Número do processo: 0802583-11.2021.8.14.0005 Participação: IMPETRANTE Nome: ANDRE DE MEDEIROS COSTA LINS Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAELA GONCALVES LOBO registrado(a) civilmente como RAPHAELA GONCALVES LOBO OAB: 27904/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIS VULCAO PIMENTEL OAB: 27424/PA Participação: IMPETRADO Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA Participação: AUTORIDADE Nome: APOLIANE LOPES GOMES Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0802583-11.2021.8.14.0005
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
ASSUNTO: [Exame de Saúde e/ou Aptidão Física]
AUTOR: Nome: ANDRE DE MEDEIROS COSTA LINS
Endereço: Avenida Conselheiro Furtado, 3520, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66073-160

RÉU: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
Endereço: Rua Otaviano Santos, 2288, Sudam I, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-288

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – MANDADO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR** impetrado por **ANDRÉ DE MEDEIROS COSTA LINS** em face de suposto ato ilegal imputado ao **Sra. APOLIANE LOPES GOMES, na condição de Secretária de Administração e Finanças do Município de Altamira e O MUNICÍPIO DE ALTAMIRA.**

Relata que foi aprovado no concurso público do Município de Altamira para provimento do cargo de médico veterinário, alcançando o 1º lugar da classificação para o referido cargo.

Afirma que acompanhou os atos do concurso pela Imprensa Oficial do Estado do Pará, conforme preconizaria o subitem 7 da seção XVIII e pelo site da organizadora do concurso.

Aduz que a convocação para apresentação de documentos e exames médicos, que deveria ter sido publicada na Imprensa Oficial do Estado do Pará, não ocorreu, sendo realizada somente no site do Município de Altamira.

Registra que mora em Belém e só teria conseguido passagem para Altamira no dia 26/04/2021, quando apresentou os documentos e exames médicos, que não foram recebidos pelo Município de Altamira.

E que teria apresentado um requerimento no dia 30/04/2021, solicitando prazo para fins de apresentação dos documentos e realização dos exames médicos, que foi indeferido.

Requeru o "*deferimento da medida liminar pleiteada para suspender os efeitos do ato administrativo impugnado em razão de estarem presentes os requisitos do fundamento relevante do pedido uma vez que o impetrante foi prejudicado por ato ilegal da autoridade coatora que feriu o princípio da legalidade, publicidade e razoabilidade e o perigo da ineficácia do pedido pela eventual eliminação e consequente perda do direito a nomeação na vaga para o cargo de médico veterinário no concurso edital nº 003/2020, determinando a referida autoridade conceda prazo razoável ao impetrante para apresentação dos*

documentos e exames médicos para fins de inspeção-saúde”.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade processual (Lei n. 1.060/50 c/c Art. 98, CPC/2015).

Recebo a inicial, tendo em vista que estão preenchidos os requisitos do art. 319 do CPC/2015 e da Lei nº 12.016/09.

Passo a análise do pedido de liminar.

A ação de mandado de segurança exige prova pré-constituída de direito líquido e certo que, na clássica lição de Hely Lopes Meirelles, **“é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante”**. (Mandado de Segurança, 24ª ed., 2002, pág. 36).

Contudo, em que pese a previsão da possibilidade de concessão de liminar na Lei nº 12.016/09, esta não estabeleceu os pressupostos para sua concessão, se fazendo necessário recorrer a subsidiariedade do Código de Processo Civil.

A antecipação dos efeitos de tutela prescrita no art. 300 do Código de Processo Civil, representa instituto de tutela diferenciada que objetiva adiantar a providência final desejada e, para tanto, exige o atendimento de pressupostos, ou seja, a situação de risco para o direito a ser tutelado, se procedente o pedido mediato, e a existência da prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

A prova inequívoca da verossimilhança da alegação expressa, no plano da cognição sumária, o próprio substrato da demanda e, por isso, deve revelar potencial e idoneidade para reduzir a margem de erro que gravita em torno da tutela pleiteada, sem, contudo, conferir certeza ao julgador.

Aqui será possível ao julgador identificar um fato sem dele ter a exata certeza quanto à repercussão jurídica alegada, porquanto a verossimilhança não traduz a verdade. Melhor compreensão se extrai com a observação de que o fato levado ao conhecimento do juiz não lhe deixa outra opção, senão, a concessão da tutela de urgência.

Observo, por outro lado que os **atos administrativos** devem respeitar os princípios da **moralidade, legalidade, impessoalidade, razoabilidade e publicidade**, incumbindo ao Poder Judiciário **tão somente examinar aspectos relativos à legalidade e legitimidade do ato**, pois entendimento diverso **conduziria o julgador à análise de mérito, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes**.

Analisando a matéria ora discutida, além dos documentos acostados, a fim de aferir a presença dos pressupostos autorizadores da tutela provisória de urgência, é dever do juiz aplicar as regras de experiência comum derivadas da observação na solução de litígios, nos termos do art. 375 do CPC.

Assim, inicialmente friso que o impetrante registra que no *“deferimento da medida liminar pleiteada para suspender os efeitos do ato administrativo impugnado em razão de estarem presentes os requisitos do fundamento relevante do pedido uma vez que o impetrante foi prejudicado por ato ilegal da autoridade coatora que feriu o princípio da legalidade, publicidade e razoabilidade e o perigo da ineficácia do pedido pela eventual eliminação e consequente perda do direito a nomeação na vaga para o cargo de médico*

veterinário no concurso edital nº 003/2020, determinando a referida autoridade conceda prazo razoável ao impetrante para apresentação dos documentos e exames médicos para fins de inspeção-saúde”.

Em que pensa as afirmações do impetrante, não vislumbro que tal afirmação seja suficiente, nesse momento, para o deferimento de tutela de urgência, visto que não é possível de plano identificar violação aos princípios da publicidade e legalidade, como afirmado.

Do mesmo modo, não é possível aferir, de plano, ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em decorrência do “*agravamento da crise sanitária decorrente do SARS-COV 2 (COVID 19) e suas variantes, tampouco cogitou a possibilidade de decretação de medida de restrição mais gravosa (lockdown) no referido município*”, razão que será necessário a integração do impetrado na relação processual para melhor análise do direito afirmado como violado.

Ademais, no caso em tela, se observa que eventual deferimento da tutela de urgência, nesse momento, teria a natureza satisfativa, esgotando todo o conteúdo principal do mérito, não podendo ser deferida por vedação legal.

Nesse diapasão, a antecipação de tutela de urgência contra a Fazenda Pública, deve observar as limitações estabelecidas **no art. 1º da Lei 9.494/97, bem como as normas contidas na Lei nº 8.437/92.**

Desta forma, prescreve o art. 1º da Lei 9.494/9:

Art. 1º - Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em **quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva**, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

[...]

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Sem grifos no original.

Logo, entendo ausente fundamento relevante que possa resultar a ineficácia da medida pleiteada pelo impetrante, em caso de julgamento apenas ao final da ação mandamental.

Nesse sentido, colho o seguinte julgado, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. **NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RISCO DE DANO REVERSO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. NATUREZA SATISFATIVA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.** 1. **Se a apreciação da matéria apresentada no agravo demanda dilação probatória e incursão profunda no mérito, sendo recomendável que, através da instrução processual, o juiz da causa possa proceder à devida análise probatória com vistas à formação de seu convencimento, é prudente aguardar a ampla dilação probatória através de juízo de cognição exauriente.** 2. **Reconhece-se também que há a necessidade de se evitar o dano reverso, ou seja, a possibilidade do deferimento da liminar causar maiores danos à Administração, que deve se nortear pelo princípio da continuidade do serviço público de modo a evitar prejuízo irreparável à população do município que necessita da prestação positiva do ente público municipal.** 3. **Não há possibilidade de reforma da decisão a quo quando a pretensão deduzida liminarmente tem natureza eminentemente satisfativa e se confunde com o mérito da demanda, sem o contraditório e maiores elementos nos autos, sob pena de decisão temerária, necessitando a situação sub judice de ampla dilação probatória.** 4. Agravo de instrumento conhecido e improvido. (TJ-AC - AI: 08048662420178010000 AC 0804866-24.2017.8.01.0000, Relator: Des. Júnior Alberto, Data de Julgamento: 06/10/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2017)

Ressalto, ainda, que eventual demora na solução da demanda, sem que haja algum fato concreto que coloque em risco o direito da parte, não é motivo suficiente para o deferimento da tutela de urgência.

Assim, diante da necessidade da comprovação cabal do direito alegado (dilação probatória e incursão profunda no mérito), bem como do risco inverso decorrente da concretização imediata de tutela provisória de urgência, **indefiro a tutela de urgência**, entender de outra forma resultaria em **resolução do mérito processual sem que houvesse a oportunização do exercício do contraditório e ampla defesa pela autoridade coatora**.

3. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC c/c art. 7º da Lei nº 12.016/2009, **indefiro o pedido liminar de tutela provisória de urgência**.

Intime-se a autoridade coatora para no prazo de **10 (dez) dias** apresentar informações.

Cientifique-se o Município de Altamira, na pessoa do seu representante legal, consoante determinativo do art. 7º, inciso II da Lei. 12.016/09, a fim de que integre a lide, se for de seu interesse.

Em seguida, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público para parecer em 10 (dez) dias nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/09.

Após, voltem os autos conclusos.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

P. I. C.

Altamira/PA, 15 de junho de 2021.

ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

A.S. 07

Número do processo: 0801683-28.2021.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: MARTH DE VASCONCELOS UCHOA DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: MARLON UCHOA CASTELO BRANCO OAB: 28285/PA Participação: REQUERENTE Nome: JOSE WILLIAM OLIVEIRA SOARES 00205136230 Participação: ADVOGADO Nome: MARLON UCHOA CASTELO BRANCO OAB: 28285/PA Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCO MARCOS ALVES DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO VITOR DOS SANTOS SILVA OAB: 22676/PA Participação: REQUERIDO Nome: MAURICIO MIRANDA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO VITOR DOS

SANTOS SILVA OAB: 22676/PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0801683-28.2021.8.14.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Perdas e Danos]

AUTOR: Nome: MARTH DE VASCONCELOS UCHOA DA ROCHA

Endereço: Rua Quincas Borges, 2160, Jardim Altamira, ALTAMIRA - PA - CEP: 68376-560

Nome: JOSE WILLIAM OLIVEIRA SOARES 00205136230

Endereço: Avenida João Coelho, 1139, sala 105, Brasília, ALTAMIRA - PA - CEP: 68375-088

RÉU: Nome: FRANCISCO MARCOS ALVES DO NASCIMENTO

Endereço: Passagem XI, 4620, Ibiza, ALTAMIRA - PA - CEP: 68376-760

Nome: MAURICIO MIRANDA DO NASCIMENTO

Endereço: Rua Manoel Umbuzeiro, 1558, Centro, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-271

DECISÃO - MANDADO

Verifico que o patrono dos autores requereu prazo para juntada de documentos, conforme ID. 27933420, DEFIRO a pedido, a fim de que seja juntado os documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a juntados dos documentos, abra-se prazo para que os requeridos se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Altamira/PA, 11 de junho de 2021.

André Paulo Alencar Spíndola

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

03

Número do processo: 0801683-28.2021.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: MARTH DE VASCONCELOS UCHOA DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: MARLON UCHOA CASTELO BRANCO OAB: 28285/PA Participação: REQUERENTE Nome: JOSE WILLIAM OLIVEIRA SOARES 00205136230 Participação: ADVOGADO Nome: MARLON UCHOA CASTELO BRANCO OAB: 28285/PA Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCO MARCOS ALVES DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO VITOR DOS SANTOS SILVA OAB: 22676/PA Participação: REQUERIDO Nome: MAURICIO MIRANDA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO VITOR DOS SANTOS SILVA OAB: 22676/PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA**PROCESSO:** 0801683-28.2021.8.14.0005**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**ASSUNTO:** [Perdas e Danos]**AUTOR:** Nome: MARTH DE VASCONCELOS UCHOA DA ROCHA

Endereço: Rua Quincas Borges, 2160, Jardim Altamira, ALTAMIRA - PA - CEP: 68376-560

Nome: JOSE WILLIAM OLIVEIRA SOARES 00205136230

Endereço: Avenida João Coelho, 1139, sala 105, Brasília, ALTAMIRA - PA - CEP: 68375-088

RÉU: Nome: FRANCISCO MARCOS ALVES DO NASCIMENTO

Endereço: Passagem XI, 4620, Ibiza, ALTAMIRA - PA - CEP: 68376-760

Nome: MAURICIO MIRANDA DO NASCIMENTO

Endereço: Rua Manoel Umbuzeiro, 1558, Centro, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-271

DECISÃO - MANDADO

Verifico que o patrono dos autores requereu prazo para juntada de documentos, conforme ID. 27933420, DEFIRO a pedido, a fim de que seja juntado os documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a juntados dos documentos, abra-se prazo para que os requeridos se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Altamira/PA, 11 de junho de 2021.

André Paulo Alencar Spíndola

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

03

Número do processo: 0801683-28.2021.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: MARTH DE VASCONCELOS UCHOA DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: MARLON UCHOA CASTELO BRANCO OAB: 28285/PA Participação: REQUERENTE Nome: JOSE WILLIAM OLIVEIRA SOARES 00205136230 Participação: ADVOGADO Nome: MARLON UCHOA CASTELO BRANCO OAB: 28285/PA Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCO MARCOS ALVES DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO VITOR DOS SANTOS SILVA OAB: 22676/PA Participação: REQUERIDO Nome: MAURICIO MIRANDA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO VITOR DOS SANTOS SILVA OAB: 22676/PA

Processo Judicial Eletrônico**Tribunal de Justiça do Pará****3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA****PROCESSO:** 0801683-28.2021.8.14.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Perdas e Danos]

AUTOR: Nome: MARTH DE VASCONCELOS UCHOA DA ROCHA

Endereço: Rua Quincas Borges, 2160, Jardim Altamira, ALTAMIRA - PA - CEP: 68376-560

Nome: JOSE WILLIAM OLIVEIRA SOARES 00205136230

Endereço: Avenida João Coelho, 1139, sala 105, Brasília, ALTAMIRA - PA - CEP: 68375-088

RÉU: Nome: FRANCISCO MARCOS ALVES DO NASCIMENTO

Endereço: Passagem XI, 4620, Ibiza, ALTAMIRA - PA - CEP: 68376-760

Nome: MAURICIO MIRANDA DO NASCIMENTO

Endereço: Rua Manoel Umbuzeiro, 1558, Centro, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-271

DECISÃO - MANDADO

Verifico que o patrono dos autores requereu prazo para juntada de documentos, conforme ID. 27933420, DEFIRO a pedido, a fim de que seja juntado os documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a juntados dos documentos, abra-se prazo para que os requeridos se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Altamira/PA, 11 de junho de 2021.

André Paulo Alencar Spíndola

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

03

Número do processo: 0801683-28.2021.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: MARTH DE VASCONCELOS UCHOA DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: MARLON UCHOA CASTELO BRANCO OAB: 28285/PA Participação: REQUERENTE Nome: JOSE WILLIAM OLIVEIRA SOARES 00205136230 Participação: ADVOGADO Nome: MARLON UCHOA CASTELO BRANCO OAB: 28285/PA Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCO MARCOS ALVES DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO VITOR DOS SANTOS SILVA OAB: 22676/PA Participação: REQUERIDO Nome: MAURICIO MIRANDA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO VITOR DOS SANTOS SILVA OAB: 22676/PA

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0801683-28.2021.8.14.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Perdas e Danos]

AUTOR: Nome: MARTH DE VASCONCELOS UCHOA DA ROCHA

Endereço: Rua Quincas Borges, 2160, Jardim Altamira, ALTAMIRA - PA - CEP: 68376-560

Nome: JOSE WILLIAM OLIVEIRA SOARES 00205136230

Endereço: Avenida João Coelho, 1139, sala 105, Brasília, ALTAMIRA - PA - CEP: 68375-088

RÉU: Nome: FRANCISCO MARCOS ALVES DO NASCIMENTO

Endereço: Passagem XI, 4620, Ibiza, ALTAMIRA - PA - CEP: 68376-760

Nome: MAURICIO MIRANDA DO NASCIMENTO

Endereço: Rua Manoel Umbuzeiro, 1558, Centro, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-271

DECISÃO - MANDADO

Verifico que o patrono dos autores requereu prazo para juntada de documentos, conforme ID. 27933420, DEFIRO a pedido, a fim de que seja juntado os documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a juntados dos documentos, abra-se prazo para que os requeridos se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Altamira/PA, 11 de junho de 2021.

André Paulo Alencar Spíndola

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00083076820178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
Ação: Procedimento Comum Cível em: 16/06/2021---REQUERENTE:BELO MONTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S A Representante(s): OAB 13568-B - RENATA OLIVEIRA PIRES (ADVOGADO) OAB 23519-B - VIVIANE DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) OAB 284.261 - MURILO DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE CARLOS LOPES. Processo 0008307-68.2017.8.14.0005 Despacho 1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor À fl. 424. 2. ApÃs, certifique e retorne concluso. 3. P. R. I. Altamira, 16 de junho de 2021. ANTÃnio FERNANDO DE CARVALHO VILAR JUIZ DE DIREITO

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA PROCESSO Nº 0002399-06.2012.814.0005
PROCESSO PRINCIPAL Nº 0002640-62.2005.814.0005. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
OBJETO: LOTES 02, 04 E 06 DA LINHA 02 NORTE ç GLEBA URUARÁ ç URUARÁ/PA) AUTOR: MARIA ROSALVA JORGE DE ALENCAR E OUTROS ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA AGRÁRIA
REQUERIDO: AGRONIL AGROPECUÁRIA NOVA INVERNADA ADVOGADO: EVALDO PINTO, OAB-PA 2816 - LUIZ FERNANDO MANENTE LAZEREIS ç OAB/PA 12.800

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Aos 15 (quinze) dias do mês de junho do ano de 2021, às 10h30min, na cidade e Comarca de Uruará-PA, no salão do Tribunal do Juri do Fórum da Comarca, presente o MM. Juiz de Direito, ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Titular da Vara Agrária Regional de Altamira, acompanhado de sua equipe, Delício Praça Nascimento da Silva, foi realizada Audiência. Feito o pregão de praxe, verificou-se a ausência justificada do(a) representante do Ministério Público respondendo pela Promotoria Agrária, Dra. RENATA VALÉRIA PINTO CARDOSO. Presente a Defensora Pública Agrária Dra. BIA ALBUQUERQUE TIRADENTES. PRESENTES os autores ZELIA FROES FERNANDES, ANTONIA PEREIRA DA COSTA, ELIZA FANTICHELLI DA SILVA, JUANICE DA COSTA, CLAUDIA MARIA DIAS DA SILVA e LUCIMAR DIAS SILVEIRA, que acompanharão a audiência presencialmente. Presente ainda os autores constantes na relação anexa a este termo. PRESENTE a requerida Agronil Agropecuária Nova Invernada por seu representante legal o senhor GILMAR BERTI, acompanhado de seu advogado o Dr. LUIZ FERNANDO MANENTE LAZERIS, OAB-PA 12.800, que neste ato apresenta carta de preposição e procuração. PRESENTES ainda as testemunhas apresentadas pela autora, VALDIR BAHIA DA SILVA, ARMANDO MARTINS DA SILVA e VANDA DOS SANTOS SILVA PRESENTES também as testemunhas arroladas pela defesa, SILVERIO ALBANO FERNANDES e GILMÁRCIO FERREIRA DA CONCEIÇÃO INICIADA A AUDIÊNCIA, O MM passou a ouvir a autora LUCIMAR DIAS SILVEIRA ÀS PERGUNTAS DO JUIZO respondeu QUE reside na gleba 4, desde 2007; que passou a residir no local no início da ocupação, sendo umas 39 pessoas que para la se deslocaram inicialmente; que tomou conhecimento nos autos do processo nº 2640.62.2005 acerca da ação de reintegração de posse interposta pela agronil; que os demais ocupantes tomaram conhecimento do processo de reintegração de posse acima mencionado; que não chegou a a ser intimada a comparecer à audiência marcada nos autos da reintegração de posse; que estas outras pessoas que tomaram conhecimento do processo residiam nos lotes 2, 4 e 6; que o lote 5 fica distante dos lotes 2, 4 e 6, tratando-se de comunidades de moradores diferentes; que na realidade, a depoente passou a residir no local em 2007, sendo que a ocupação se iniciou em 2005, sabendo dizer que antes de passar a morar no local já havia ocorrido reintegração de posse da área promovida por decisão judicial e que após 2007 outras duas reintegrações de posse foram realizadas na área; que sabe dizer que houve o patrocínio de suas defesas nos autos de reintegração de posse, seja por advogados contratados seja pela Defensoria Pública; que não é possível que os moradores do lote 5 tenham sido citados em detrimento dos moradores dos lotes 2, 4 e 6, da ação possessória; ÀS PERGUNTAS DA PARTE REQUERIDA respondeu: sem perguntas Neste momento, a Representante da Defensoria Pública pugnou pela oitiva de mais um representante dos requerentes, pedido este impugnado pelo demandado. Decido. Esclareço que antes do início da audiência foi convencionado juntamente com os representantes das partes aqui presentes que seriam tomados os depoimentos de um único representante por cada polo da

demanda. De início, houve até mesmo a discussão provocada pelo advogado do reclamado no sentido de que gostaria de ouvir todos os autores que se fizessem presentes, sendo explicado neste momento a inviabilidade de se adotar tal prática em processos coletivos desta natureza, momento em que, por livre disposição dos presentes, fixou-se, de boa fé, a limitação a apenas um depoente por polo da demanda. Em que pese este consenso, ao término da oitiva da representante dos autores, a Defensoria Pública postulou pela oitiva de mais uma pessoa para representar os autores, sendo que instada a se manifestar sobre quem seria esta pessoa, informou ao juízo que ainda iria ter que consultar junto aos presentes quem seria o indicado a ser ouvidos. Diante deste cenário e, privilegiando a boa fé do que foi legitimamente ordenado antes do início da audiência, tenho por INDEFERIR o pedido da requerente, não havendo prejuízo à instrução do feito uma vez que o autor já prestou depoimento dos autos. NA SEQUENCIA passou-se a oitiva da requerida por seu representante legal o senhor GILMAR BERTI AS PERGUNTAS DO MM JUIZ RESPONDEU QUE é gerente geral da agronil acerca de 30 anos, residindo tanto em Uruara como em São Paulo; que a ocupação nos lotes 2, 4 e 6 ocorreu nos idos de 2006 e que acompanhou a ação dos oficiais de justiça que realizaram a citação dos ocupantes nos autos de reintegração de posse promovida pela Agronil; que sabe dizer que foram os ocupantes dos lotes 2, 4 e 6 foram devidamente citados, tendo acompanhando estas diligências junto com dois oficiais de justiça; que o lote 5 se localiza em frente ao lote 6, sendo que os ocupantes de referido lote são diferentes dos lotes 2, 4 e 6; que a ocupação do lote 5 se deu em um momento posterior mas que quando do cumprimento do mandado de citação referidos moradores já se encontravam no lote 5; que sabe dizer que no início da ocupação haviam cerca de 40 pessoas ocupando os lotes 2, 4 e 6 e que todas elas tomaram conhecimento do processo; que já acompanhou audiências anteriores na ação possessória e sabe dizer que nestas ocasiões os ocupantes estavam assistidos por advogado; DADA A PALAVRA AO ADOGADO DOS AUTORES AS REPERGUNTAS RESPONDEU QUE a ocupação se iniciou no ano de 2006, sendo que a primeira audiência ocorreu em 2007; que a ocupação do lote 5 foi no mesmo anos dos demais lotes; que foi tratado em processos diferentes as ocupações dos lotes 2, 4 e 6 da do lote 5; que não recorda de quando ocorreu a primeira audiência do lote 5; que conhece o ocupante chamado CHICO (lote 5); que não lembra os nomes dos ocupantes dos lotes 2, 4 e 6; que sabe dizer que o Sr. CHICO estava presente na primeira audiência referente aos lotes 2, 4 e 6. Passou-se a primeira testemunha apresentada pelo autor, Sr. VALDIR BAHIA DA SILVA AS PERGUNTAS DO MM JUIZ RESPONDEU QUE não mora na ocupação mas acompanha o que lá acontece; que mora no km 155 norte, que por sua vez fica perto dos lotes 2, 4 e 6; que reside neste local desde 2001; que acredita que a ocupação tenha ocorrido pelos idos de 2009; que acompanhou a ação conjunta do oficial de justiça com a policial que promoveu a desocupação do local; DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DA AUTORA RESPONDEU QUE os lotes 2, 4 e 6 ficam próximo à comunidade Divino Pai Eterno, passando pela transamazônica, km 160; que a primeira vez que o oficial de justiça se dirigiu até o local foi por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração de posse. DADA A PALAVRA A DEFESA AS REPERGUNTAS RESPONDEU QUE acredita que a primeira retirada dos ocupantes se deu em 2009; que chegou a conversar com o oficial de justiça no fórum desta comarca dizendo que sua comunidade não aceitava o que estava ocorrendo; que na época não saíram todos os ocupantes dos lotes 2, 4 e 6, não sabendo dizer os nomes; que em 2009 foram queimados todos os barracos existentes no local e derrubaram todas as plantações; que os ocupantes voltaram logo para os lotes com o objetivo de trabalhar no local; Passou-se a oitiva da segunda testemunha apresentada pelo autor ARMANDO MARTINS DA SILVA ÀS PERGUNTAS DO MM JUIZ RESPONDEU QUE NÃO é morador dos lotes 2,4 e 6; que reside em área assentada pelo INCRA, denominada Comunidade Santa Luzia; que reside neste local desde 2012; que antes de 2012 morava na cidade de Uruará, ocasião em que não tinha conhecimento sobre quais pessoas residiam nos lotes 2, 4 e 6. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DA AUTORA AS RESPERGUNTAS RESPONDEU QUE os lotes 2, 4 e 6 ficam em frente À colonização velha feita pelo INCRA, por volta do KM 155 da Transamazonica DADA A PALAVRA A DEFESA AS RESPERGUNTAS RESPONDEU ; sem perguntas Passou-se a oitiva da terceira testemunha apresentada pelo autor VANDA DOS SANTOS SILVA ÀS PERGUNTAS DO MM JUIZ RESPONDEU QUE reside no km 155 norte da Transamazonica; que não reside nas áreas em discussão neste processo; que reside neste local tem mais de 20 anos; que não sabe dizer quantas pessoas estavam nos lotes 2, 4 e 6 no início da ocupação; que não sabe dizer o ano em que ocorreu a ocupação; que estava presente no momento em que a policial chegou ao local para retirar os moradores da área; que acha importante os ocupantes terem reconhecido seus direitos sobre a terra por se tratar de pessoas boas e trabalhadoras. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DA AUTORA AS RESPERGUNTAS RESPONDEU ; sem perguntas DADA A PALAVRA A DEFESA AS RESPERGUNTAS RESPONDEU QUE não sabe quantas reintegrações de posse foram feitas no local; que pelo que lembra os ocupantes nunca foram retirados do local Passou-se a oitiva da primeira testemunha de defesa, GILMARCIO FERREIRA DA CONCEIÇÃO ÀS

PERGUNTAS DO MM JUIZ RESPONDEU QUE e funcionário da agronil exercendo o cargo de administrador desde 2008; que lembra que a ocupação nos lotes 2, 4 e 6 ocorreu no ano de 2006, ocasião em que residia em Uruara; que não sabe dizer quem eram as pessoas que inicialmente passaram a ocupar os lotes 2, 4 e 6. DADA A PALAVRA A DEFESA AS REPERGUNTAS RESPONDEU QUE conhece a área dos lotes 2, 4 e 6 desde 2003 pois passava as proximidades do local; que acredita que a primeira reintegração de posse tenha ocorrido no começo de 2006, ocasião em que todos foram retirados na área, sendo destruídas todas as benfeitorias; que foi a justiça quem cumpriu a reintegração de posse, sendo realizada pela policial militar em conjunto com oficial de justiça; que acredita que tenham ocorridas outras 3 ou 4 reintegrações de posse no local, todas com apoio da PM e oficial de justiça, tendo acompanhado duas destas desocupações, sendo que em ambas foram destruídas todas as benfeitorias e todas as pessoas retiradas do local; que os ocupantes voltaram para a área em torno de 90 a 100 dias após a desocupação, situação que se repetiu em ocasiões posteriores; que por estrada, a distancia do lote 5 é de 70 km para os lotes 2, 4 e 6 mas por linha reta, por dentro da fazenda, esta distancia diminui para 12km; que as desocupações dos lotes 2, 4 e 6 foram realizadas na mesma ocasião que a reintegração do lote 5; sendo que em todas teve o acompanhamento da PM e oficial de justiça; que as benfeitorias do lote 5 foram destruídas e os moradores retirados; DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DA AUTORA AS REPERGUNTAS RESPONDEU QUE Passou-se a oitiva da primeira testemunha de defesa, SILVERIO ALBANO FERNANDES. As perguntas do juiz, respondeu que passou a residir em Uruara a partir de 85, onde permaneceu até 1989; que nos anos de 2005/06 já residia em Altamira mas possuía uma propriedade vizinha a Agronil chamada Fazenda Arara Vermelha; que informa que mesmo morando em Altamira sempre teve negócios em Uruara; que teve conhecimento das ocupações dos lotes 2, 4 e 6 pois transitava por lá; que também teve conhecimento das reintegrações de posse ocorridas nestes lotes; que como houve o cumprimento dos mandados de reintegração de posse, sabe dizer que por este motivo os ocupantes tiveram ciência da ação possessória promovida pela agronil; que não acompanhou as desocupações mas sempre teve conhecimento das noticias; que na época não exercia qualquer cargo de coordenação no município de uruara, tendo apenas interesses comerciais na região; AS PERGUNTAS DO ADVOGADO DO REQUERIDO respondeu que a primeira desocupação ocorreu em 2006, realizada pela PM especializada vinda de Belém; que algum tempo depois os ocupantes voltaram a se fixar no local, caracterizando uma nova ocupação; que quando ocorria as reintegrações todos os moradores eram retirados na área mas logo em seguida, cerca de 90 dias depois, os ocupantes voltavam para a área; que as desocupações ocorreram entre os anos de 2006 a 2010; AS PERGUNTAS DA DEFENSORA PUBLICA respondeu que atualmente é presidente do sindicato dos produtores rurais de Anapu; que não recorda exatamente os anos das desocupações mas sabe que se deram entre os anos de 2006 a 2010; que teve conhecimento das desocupações pelos moradores do município; que ainda hoje existe a Fazenda Vitoria Regia Em seguida, o MM. Juiz passou a DELIBERAR: Verifico a interposição de Agravo de Instrumento, fls. 668 a 683, por parte da requerida, para fins de combater a decisão de saneamento, fls. 658/660, tendo em conta o preceituado no artigo 1.018, 1º, do CPC, por entender que o despacho saneador teria ignorado ordem do TJPA que determinara realização de perícia complementar e o fato de a decisão ter indeferido o pedido de oitiva dos peritos oficiais. Pois bem, tenho que o presente feito visa declarar nulos todos os atos dos autos principais, inclusive atingindo a sentença, em razão da ausência de citação válida o que se efetivamente tiver ocorrido contamina todo o caderno processual a partir da citação, o que não chega sequer a adentrar no mérito do pedido da ação principal, razão pela qual este juízo, no combatido despacho saneador, dispôs: Defiro as provas requeridas pelas partes, exceto a prova pericial que deixo para decidir em momento oportuno em razão das provas emprestadas (inclusive periciais), ora deferidas e que virão aos autos. Quanto as provas testemunhais, limito ao número de três, verifico o rol apresentado pela demandada (fl. 394/395). É sabido mas destaco que: o presente feito, processo nº 0002399-06.2012.814.0005 - Ação Declaratória de Nulidade de Sentença tem como processo principal o de nº 0002640-62.2005.814.0005 - Ação de Reintegração de Posse cujo objeto são os imóveis rurais lotes 02, 04 e 06 da Linha 02 Norte ; Gleba Uruará ; Uruará/PA). Observo às partes o dever de observância do princípio da boa-fé processual e a não se tumultuar a demanda trazendo aos presentes autos documentos relacionados aos autos do processo nº 0003236-27.2013.814.0005, em que a ora requerida é autora e cujo pedido é a reintegração na posse do imóvel rural lote n.º 05 da linha 01 Norte da gleba Uruará, rodovia Transamazônica ; km 140/165, município: Uruará/PA, logo com pedido e objeto diverso daqueles tratados na presente demanda. São as razões pelas quais MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA, devendo ser encaminhada uma cópia deste decisum ao Desembargador relator do recurso. Determino ainda: 1. Junte-se aos autos as provas emprestadas anteriormente deferidas por este juízo; 2. Após, intime-se a autora, pela Defensoria Pública, para se manifestar em alegações finais no prazo legal. 2. Em seguida, intime-se a requerida por seu patrono, para a mesma finalidade. 3. Na sequência, vistas ao

Ministério Público para parecer. 5. Após, conclusos para sentença. Cientes e intimados os presentes. Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente que digitei e que vai assinado por mim. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR. Juiz de Direito.

AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO PROCESSO Nº 0007476-04.2017.8.14.0005 REQUERENTE: BRENO LEAL TENÓRIO (REPRESENTANTE LEGAL: EDINALDO DE SOUZA TENÓRIO) ADVOGADO: ROSIMAR MACHADO DE MORAES, OAB/PA 9.397 REQUERIDOS: HUMBERTO ALVES DA CONCEIÇÃO; JOABB DE JESUS CONCEIÇÃO; JESUS DE NAZARÉ PIRES; NILSON DE JESUS CONCEIÇÃO, conhecido por PATO e JONAS DA SILVA OLIVEIRA ADVOGADO: JOSÉ ORLANDO DA SILVA ALENCAR, OAB/PA 8.945

SENTENÇA Vistos e etc. Tratam os autos de Ação Possessória, descrita na inicial como Ação de Interdito Proibitório. O autor foi regularmente intimado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, fl. 101, tendo quedando-se inerte conforme certificado à fl. 103. Na sequência, em razão de ter sido formada a triangulação processual, os requeridos foram intimados a apresentarem manifestação acerca da extinção da presente demanda nos termos do artigo 485, III do CPC, mantiveram-se silentes conforme certidão de fl. 105. É a síntese necessária a relatar. Passo a decidir. Verifico que apesar de regularmente intimados para promover ato de suas competências, sob a advertência de pena de extinção do processo, autor e demandados mantiveram-se silentes. Tenho que no caso concreto, o requerimento dos réus previsto no artigo 485, §6º, do CPC e enunciado 240 da súmula do e. STJ, ocorreu de forma tácita a teor do despacho de fl. 104 e certidão de fl. 105. No processo de conhecimento, a disposição consubstanciada no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, permite que se decrete a extinção do processo, sem resolução do mérito, quando o autor, por não promover os atos e diligências que lhe competir ou abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Os requeridos foram intimados em razão da observância à Súmula 240 do STJ, que trata da necessidade de intimação pessoal, na hipótese de haver sido formada a triangulação processual, que é o caso do presente feito. Dito isso, diante da inércia da autora e considerando a advertência contida nas determinações de fls. 101 e 104, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Ciente o RMP. Condene o autor em custas do processo. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Altamira, 15 de junho de 2021. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

Número do processo: 0001845-81.2006.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: A. C. L. O. Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: REU Nome: R. S. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: GUARIM TEODORO FILHO OAB: 29PA/PA Participação: REU Nome: J. F. A. B. V. K. Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO MISSACI OAB: 300120/SP Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO FOGACA PANTALEAO OAB: 146438/SP Participação: ADVOGADO Nome: MANOELLA BATALHA DA SILVA OAB: 14772/PA Participação: REU Nome: V. M. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: OSCAR DAMASCENO FILHO OAB: 8577/PA Participação: REU Nome: H. A. D. S. J. Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS GLUCK OAB: 158-APA/PA Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO LINO JUNIOR OAB: 10256/PA Participação: REU Nome: R. S. D. S. Participação: REU Nome: N. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO LINO JUNIOR OAB: 10256/PA Participação: REU Nome: G. D. C. Participação: REU Nome: E. G. B. Participação: REU Nome: R. M. P. Participação: ADVOGADO Nome: OSVALDO JESUS SERRAO DE AQUINO OAB: 1705PA/PA Participação: REU Nome: A. L. G. S. Participação: REU Nome: A. R. D. S. Participação: REU Nome: J. C. C. N. Participação: ADVOGADO Nome: GUARIM TEODORO FILHO OAB: 29PA/PA Participação: REU Nome: M. V. C. L. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DA SILVA LYNCH OAB: 10261/PA Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO LINO JUNIOR OAB: 10256/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADELAIDE ALBARADO DE ALMEIDA LINO OAB: 10259/PA Participação: REU Nome: C. C. S. Participação: VÍTIMA Nome: G. E. I. L. N. M. R. E. I. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO APOLO SANTANA LEO OAB: 9873PA/PA Participação: VÍTIMA Nome: C. Participação: VÍTIMA Nome: V. L. A. D. L. Participação: ADVOGADO Nome: FRANCIMARA APARECIDA DAMASCENO CARNEIRO OAB: 016533/PA Participação: VÍTIMA Nome: S. I. K. J. Participação: ADVOGADO Nome: FRANCIMARA APARECIDA DAMASCENO CARNEIRO OAB: 016533/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****2ª Vara Criminal de Altamira**

PROCESSO: 0001845-81.2006.8.14.0005

Nome: ANNA CLAUDIA LINS OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Endereço: desconhecido

Nome: RAFAEL SILVA DE CARVALHO

Endereço: RUA 02 DE FEVEREIRO, 562, MURUCI, PORTEL - PA - CEP: 68480-000

Nome: JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES VULGO KIKO

Endereço: RUA 02 DE FEVEREIRO, 562, MURUCI, PORTEL - PA - CEP: 68480-000

Nome: VALTENES MACHADO DA SILVA

Endereço: RUA 02 DE FEVEREIRO, 562, MURUCI, PORTEL - PA - CEP: 68480-000

Nome: HORPELINO ALVES DOS SANTOS JUNIOR

Endereço: RUA 02 DE FEVEREIRO, 562, MURUCI, PORTEL - PA - CEP: 68480-000

Nome: ROGERIO SALES DOS SANTOS

Endereço: RUA 02 DE FEVEREIRO, 562, MURUCI, PORTEL - PA - CEP: 68480-000

Nome: NEMOELDI PEREIRA DA SILVA

Endereço: RUA 02 DE FEVEREIRO, 562, MURUCI, PORTEL - PA - CEP: 68480-000

Nome: GUILHERME DE CASTRO

Endereço: RUA 02 DE FEVEREIRO, 562, MURUCI, PORTEL - PA - CEP: 68480-000

Nome: EDJEFERSON GUEDES BRITO

Endereço: RUA 02 DE FEVEREIRO, 562, MURUCI, PORTEL - PA - CEP: 68480-000

Nome: RENATO MARTINS PEREIRA

Endereço: RUA 02 DE FEVEREIRO, 562, MURUCI, PORTEL - PA - CEP: 68480-000

Nome: ANTONIO LUCIO GARCIA SANTOS

Endereço: RUA 02 DE FEVEREIRO, 562, MURUCI, PORTEL - PA - CEP: 68480-000

Nome: ANDERSON ROSA DE SOUSA

Endereço: RUA 02 DE FEVEREIRO, 562, MURUCI, PORTEL - PA - CEP: 68480-000

Nome: JOSE CLINGER CHEIUB NETO

Endereço: RUA 02 DE FEVEREIRO, 562, MURUCI, PORTEL - PA - CEP: 68480-000

Nome: MARCOS VINICIUS CAMATA LORENZONI

Endereço: Rua Intendente Floriano, 2315, Sudam I, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-294

Nome: CLEVERSON CARDOSO SOTELO

Endereço: desconhecido

ID:

INTIMAÇÃO

Finalidade: Ciência da migração dos presentes autos para o sistema PJe e apresentação de Memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias em favor do réu MARCOS VINÍCIUS LORENZONI, por parte de sua defesa, advogados OTACILIO LINO JUNIOR - OAB/PA 10.256, GUSTAVO DA SILVA LYNCH - OAB/ PA 10.261 e ADELAIDE ALBARADO DE ALMEIDA LINO - OAB/PA 10.259, conforme despacho de id 28141546 - página 04 dos autos.

Altamira-PA, 16 de junho de 2021.

BRUCE LEAL DO NASCIMENTO

2ª Vara Criminal de Altamira

TELEFONE: ()

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ALTAMIRA

Número do processo: 0801501-47.2018.8.14.0005 Participação: RECLAMANTE Nome: MARLY DOS SANTOS DE SOUSA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

SENTENÇA**Vistos etc.**

Vindo-me os autos conclusos, verifico que, após o julgamento do feito, houve a satisfação integral da condenação, sem que haja qualquer pretensão residual.

Enfim, deflui da análise dos autos que, após os trâmites de estilo, restou apurado valor bastante suficiente para a integralização do crédito perseguido, sem que haja o que se ressaltar.

Isto posto, satisfeito o crédito perseguido, pelo que me cumpre extinguir o feito por sentença, para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 526, §3º, e 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se ALVARÁ em favor da parte credora, defiro a petição do requerente, ID 28032246.

Por fim, deverá a Secretaria promover as baixas e anotações de estilo junto aos registros cartorários e perante a Distribuição.

P.R.I.

Altamira/PA, 14 de junho de 2021.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito

Número do processo: 0801501-47.2018.8.14.0005 Participação: RECLAMANTE Nome: MARLY DOS SANTOS DE SOUSA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

SENTENÇA**Vistos etc.**

Vindo-me os autos conclusos, verifico que, após o julgamento do feito, houve a satisfação integral da condenação, sem que haja qualquer pretensão residual.

Enfim, deflui da análise dos autos que, após os trâmites de estilo, restou apurado valor bastante suficiente para a integralização do crédito perseguido, sem que haja o que se ressaltar.

Isto posto, satisfeito o crédito perseguido, pelo que me cumpre extinguir o feito por sentença, para que se

produzam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 526, §3º, e 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se ALVARÁ em favor da parte credora, defiro a petição do requerente, ID 28032246.

Por fim, deverá a Secretaria promover as baixas e anotações de estilo junto aos registros cartorários e perante a Distribuição.

P.R.I.

Altamira/PA, 14 de junho de 2021.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800732-39.2018.8.14.0005 Participação: EXEQUENTE Nome: R DA SILVA SANTOS & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: TAIZA MIRELLA DA SILVA E SILVA OAB: 26184/PA Participação: EXECUTADO Nome: WERLLEN SABRINA LIMA DOS SANTOS

SENTENÇA

A parte autora peticionou nos autos informando que celebrou acordo extrajudicial com a parte executada. Desta forma, quando o executado obtém, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida, dá-se a extinção da execução.

Isto posto, EXTINGO o processo de execução, nos termos do art. 924, III, do CPC.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada sendo requerido, archive-se.

P.I.C.

Altamira/PA, 14 de junho de 2021.

VINICIUS PACHECO DE ARAÚJO

Juiz de Direito Auxiliar

COMARCA DE TUCURUÍ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ**

RESENHA: 16/06/2021 A 16/06/2021 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00010090520018140061 PROCESSO ANTIGO: 200110006947 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Processo de Execução em: 16/06/2021 AUTOR:RODRIGUES & BARBOSA LTDA. Representante(s): SILVIA ELOISA BECHARA SODRE (ADVOGADO) REU:MUNICIPIO DE TUCURUI-PREFEITURA MUNICIPAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TUCURUÁ - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº 0001009-05.2001.8.14.0061 DECISÃO Vistos. Chamo o feito à ordem tendo em vista que a sentença de fls. 152/153 não foi submetida a reexame necessário, o que gera nulidade absoluta e insanável, Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE - AFASTADA - PRELIMINAR EX OFFICIO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO SUBMETIDA AO REEXAME NECESSÁRIO - ART. 496 DO NOVO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO - PRELIMINAR ACOLHIDA - EMBARGOS ACOLHIDOS - RECURSO PROVIDO. 1 - Havendo o combate direto à fundamentação da decisão recorrida, impõe-se o conhecimento do recurso, afastando-se a preliminar de não observância ao princípio da dialeticidade. 2 - A sentença condenatória da Fazenda Pública Municipal possui como condição de eficácia sua submissão ao reexame necessário pela Corte ad quem, em conformidade com o que disciplina o art. 496 do novo CPC, de modo que padece de nulidade insanável o título executado sem a derradeira formalidade face a sua inexigibilidade (art. 803, I c/c art. 783 do novo CPC). 3 - Recurso provido. Embargos à execução acolhidos. (TJ-MS - APL: 08013334820138120014 MS 0801333-48.2013.8.12.0014, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 12/04/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/04/2016) Ante o exposto, determino a imediata digitalização, migração para o PJe e posterior remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para na forma do artigo 496 do CPC. Tucuruí-PA, 16 de junho de 2021. THIAGO CENDES ESCORCIO Juiz de Direito

Número do processo: 0800163-30.2019.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: GM CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LEILIANE BARBOSA DE SOUZA OAB: 22351/PA Participação: REU Nome: DEORIDES FERREIRA NUNES

PROCESSO Nº 0800163-30.2019.8.14.0061

REQUERENTE: GM CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – ME

REQUERIDO: DEORIDES FERREIRA NUNES

SENTENÇA**VISTOS E ETC.****1 – Relatório (artigo 489, inciso I, do CPC).**

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por GM CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – ME contra DEORIDES FERREIRA NUNES, objetivando a procedência e via de consequência a condenação do requerido ao pagamento do valor da dívida, devidamente corrigido e atualizado, que inicialmente era de R\$ - 1.971,00 (hum mil novecentos e setenta e um reais), estando até a presente data no valor de R\$ - 3.180,41 (três mil cento e oitenta reais e quarenta e um centavos), bem como, na indenização pelas PERDAS E DANOS decorrentes da necessidade do pagamento de honorários advocatícios, os quais

foram fixados em 20% sobre o valor da dívida, perfazendo o montante de R\$ - 530,07 (quinhentos e trinta reais e sete centavos), com fundamento no art. 404 do Código Civil.

Assistência judiciária indeferida, porém, o parcelamento das custas em quatro vezes, foi imediatamente concedido em favor do autor.

Comprovantes de quitação das custas anexo aos autos.

Citado, o requerido apresentou contestação, alegando, inicialmente a ocorrência de prescrição e eventualmente em caso de condenação, sustentou que se encontra desempregada, sem reservas financeiras em nenhuma instituição bancária, bens móveis ou imóveis que possa alienar para adimplir com a obrigação que dá causa à presente demanda. A única verba recebida pela Requerida e sua família, é a verba assistencial do bolsa família. Sendo assim, a única possibilidade de adimplir com eventual obrigação é mediante o parcelamento do valor cobrado em parcelas que não excedam R\$100,00 (cem) reais.

Não houve apresentação de réplica.

Vieram os autos conclusos.

Éo breve Relatório. Fundamento e Decido.

2 – Fundamentação (artigo 489, inciso II, do CPC).

2.1 – Do Julgamento antecipado da lide.

Promovo o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que, a matéria é de direito e o conjunto probatório contido nos autos é suficiente para o julgamento da demanda.

Inexistem preliminares ou nulidades a serem enfrentadas, ademais, presentes os pressupostos processuais de existência e de validade, passo ao exame do mérito.

3 – Do Mérito.

3.1 – Da Prejudicial de Mérito – Da Prescrição Bial

Écediço que no sistema jurídico brasileiro que além do prazo de 6 meses para execução de emitentes, avalistas e endossantes, a lei do cheque, prevê o prazo bial para o ingresso da denominada Ação de Locupletamento ilícito.

Entretanto, além disso, é possível o ajuizamento da Ação de Cobrança (ação causal): prevista no art. 62 da Lei do Cheque. O prazo é de 5 anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, CC.

Outrossim, a parte ainda tem como instrumento a ação monitória.

Pois bem.

O requerido sustentou que o título de crédito foi emitido dia 26 de outubro de 2014, e a presente demanda foi apresentada no dia 26 de outubro de 2019, ou seja, a presente pretensão encontra-se prescrita, nos termos do artigo 61 da Lei nº 7.357/85.

Sem razão a parte ré.

Na hipótese vertente, não se trata de Ação de Locupletamento ilícito, mas sim, ação de Ação de Cobrança (ação causal): prevista no art. 62 da Lei do Cheque. O prazo é de 5 anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, CC.

Nesse passo, tendo em vista, que o título de crédito foi emitido dia 26 de outubro de 2014, e a presente demanda foi apresentada no dia 26 de outubro de 2019, ou seja, o lapso temporal não foi ultrapassado, razão pela qual, REJEITO a tese de prescrição suscitada pela parte autora.

3.2 – Do Mérito Propriamente dito

No mérito, o pleito é parcialmente procedente.

É consabido que o Cheque é uma **ordem de pagamento à vista**, emitida por pessoa física ou jurídica, em favor próprio ou de um terceiro, contra instituição bancária ou financeira que lhe seja equiparada, com a qual o Emitente mantém contrato que autorize a dispor de fundos existentes em conta corrente.

No Cheque temos 03 (três) intervenientes: i) Sacador; correntista; ii) Sacado; Banco ou Instituição Financeira a ele equiparada; iii) Tomador/Beneficiário; credor – (emitente ou terceiro).

Por ser uma **ordem de pagamento à vista** (art. 32 da Lei 7.357/85), é exigível de imediato;

Feita as breves ponderações, verifico que o título extrajudicial goza dos requisitos legais e sua forma escrita não deixa dúvidas da obrigação de pagar contra o requerido, sobretudo, diante da recusa estampada na cártula por motivo 12 (sem fundos).

Aliás, em sede de contestação o próprio requerido reconhece o pedido, alegando dificuldades financeiras e possibilidade de pagamento parcelado da dívida em valor não superior a R\$ 100,00 (cem reais).

O autor apresentou no ID Num. 13533877 - Pág. 1 a correção do valor R\$ 1.971,00 e dos honorários em 20%, utilizando como indexador e metodologia de cálculo IGP-M - (FGV) - Calculado pelo critério mês cheio. Período da correção Outubro/2014 a Setembro/2019.

No entanto, a correção dos cálculos merece reparos, senão vejamos:

A possibilidade de o credor cobrar correção monetária está disciplinada na Lei do Cheque (Lei nº 7.357/85), que prevê que o portador pode exigir a compensação pela perda do valor aquisitivo da moeda. Veja:

Art. 52. O portador pode exigir do demandado:

I - a importância do cheque não pago;

(...)

IV - a compensação pela perda do valor aquisitivo da moeda, até o embolso das importâncias mencionadas nos itens antecedentes.

A correção monetária não representa acréscimo ao valor devido, mas mera recomposição inflacionária. Assim, ela deve ser exigida desde a data de emissão do cheque a fim de recompor inteiramente o valor que seria devido ao beneficiário da cártula.

Já o índice de correção monetária a ser observado no caso em voga é o INPC.

Ademais, no que diz respeito aos juros de mora sobre a importância de cheque não pago são contados da primeira apresentação pelo portador ao banco, e não da citação do sacador. Logo, no caso em voga, os juros serão contados 1% ao mês desde 21/01/2015.

Éo que dispõe o artigo art. 52, II, da Lei do cheque:

Art. 52 portador pode exigir do demandado:

(...)

II - os juros legais desde o dia da apresentação;

Os juros de mora decorrem do inadimplemento da obrigação pelo devedor, ou seja, os juros de mora são consequência da mora do devedor da obrigação (art. 395 do CC). Dessa forma, nada mais lógico que a sua contagem se inicie exatamente a partir do momento em que surge a mora.

Não se aplica, portanto, a regra do art. 405 do CC, que conta os juros a partir da citação inicial.

Nesse sentido, já decidiu o STJ em sede de Repetitivo: **STJ. 2ª Seção. REsp 1.556.834-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/6/2016 (recurso repetitivo) (Info 587). (grifo meu).**

Ultrapassado isso, sem razão a parte autora quanto ao pedido de perdas e danos.

Isso porque, não obstante os argumentos apresentados, constato, que não há qualquer comprovação nesse sentido e sua presunção é descabida.

Vale ressaltar que o ônus de constituir o direito é do autor, conforme exige o artigo 373, inciso I, do CPC.

4 – Dispositivo (artigo 489, inciso III, do CPC).

ANTE O EXPOSTO, REJEITO A PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO E NO MÉRITO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor, GM CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – ME, para tão somente condenar o requerido, DEORIDES FERREIRA NUNES no pagamento de R\$ 1.971,00 (hum mil novecentos e setenta e um reais), que deverão ser corrigidos monetariamente desde a data da emissão do título, qual seja, 26 de outubro de 2014, sob o índice do INPC, bem como, em juros de mora de 1% ao mês desde a data da primeira apresentação, ou seja, 21 de janeiro de 2015, e assim, faço com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Em razão da sucumbência recíproca e equivalente, condeno as partes, GM CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – ME e DEORIDES FERREIRA NUNES ao pagamento das despesas processuais, bem como, em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, na proporção de 50% para cada, conforme o artigo 86, caput, do mesmo caderno processual.

Intime-se as partes.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, intime-se a parte contrária a fim de que apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada das contrarrazões recursais remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Caso o prazo tenha transcorrido sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e

encaminhem-se o feito ao referido órgão jurisdicional.

Na hipótese, porém, de oposição de embargos de declaração, certifique-se a tempestividade, intime-se a parte contrária, via diário de justiça, através de seu advogado regularmente constituído e com a juntada das contrarrazões retornem os autos conclusos para apreciação.

Caso o prazo transcorra sem protocolização das contrarrazões aos embargos, certifique-se e façam os atos conclusos para deliberação. Após o transcurso do prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Tucuruí/PA, 16 de junho de 2021.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA

Juiz de Direito Substituto, auxiliar na 1ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí-PA.

Número do processo: 0800358-44.2021.8.14.0061 Participação: AUTORIDADE Nome: 1. S. D. P. C. D. T. Participação: MENOR INFRATOR Nome: J. A. D. A. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo nº: 0800358-44.2021.8.14.0061

Classe: BOC Autuado: JOSÉ ANILSON DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA

Tipificação: Art. 28 da Lei 11.343/06

DESPACHO

Trata-se de Boletim de Ocorrência lavrado em desfavor do adolescente JOSÉ ANILSON DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA, atuado na posse de duas “mucas” de maconha.

Em manifestação constante nos autos, o representante do órgão do Ministério Público requereu o arquivamento, na forma do artigo 28 do Código de Processo Penal.

Em manifestação constante nos autos, o representante do órgão do Ministério Público requereu o arquivamento, por restar comprovada a legítima defesa, causa de excludente de ilicitude, nos termos do artigo 23, II, e artigo 25, ambos do Código Penal Brasileiro. na forma do artigo 28 do Código de Processo Penal.

Vieram os autos conclusos.

Éo breve Relatório. Fundamento e Decido.

Conforme dito alhures, onde consta como acusado HIGOR ALMEIDA MOTA e vítima ZAQUEL GUIMARÃES GUERREIRO e a suposta prática do crime de lesão corporal dolosa.

O Ministério Público Estadual em Parecer se manifestou: se assim manifestou:

“Não há, nos presentes autos, quaisquer indicativos de que o autuado estava traficando as drogas ou que estas se destinavam para os fins do art. 33 da Lei 11.343/06, uma vez que nenhuma informação fora relatada pelos policiais nesse sentido, bem pelo contrário, a narrativa do autuado e dos policiais são harmônicas a indicar que estava o autuado sentado sozinho no momento da abordagem apenas portando os entorpecentes.

Não se pode olvidar das complicações lógicas decorrentes do consumo dessas substâncias e da potencialidade dele advinda para fomentar o tráfico ilícito, daí decorrendo uma série de outros crimes relacionados, direta ou indiretamente, ao tipo previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006 (contra o patrimônio e contra a pessoa – como os assassinatos por acertos de contas e para disputa de pontos de tráfico).

Mas a análise do presente tipo penal, em conjunto com outros institutos e princípios caros ao Direito Penal atual, gera dúvidas em relação à própria constitucionalidade do dispositivo incriminador.

Entendemos corretas, portanto, algumas das pontuações do Ministro Luís Roberto Barroso em suas anotações para o voto no RE. 635.639, que teve Repercussão Geral reconhecida pelo STF. Pontua o Ministro: Estamos lidando com um problema para o qual não há solução juridicamente simples nem moralmente barata. Estamos no domínio das escolhas trágicas. Todas têm custo alto. Porém, virar as costas para um problema não faz com que ele vá embora.

Concordando com algumas das conclusões do Ministro – em especial a de que a descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal é medida constitucionalmente aceitável por inúmeras razões jurídicas (como o direito à privacidade, a autonomia individual e a desproporcionalidade da punição na seara criminal de conduta que não afeta, diretamente, a esfera jurídica de terceiros e por não ser meio idôneo para resguardar a saúde pública) e pragmáticas (como o fracasso da atual política de drogas, os prejuízos à saúde pública e, acrescentaríamos nós, a inefetividade das medidas previstas no preceito secundário do art. 28 da Lei 11.343/2006, tanto para evitar o consumo quanto para o combate ao tráfico de drogas, ante a despenalização da conduta) –, bem como pelo fato de que a posse de drogas para uso próprio encontra-se intimamente ligada ao princípio da alteridade ou da transcendentalidade, que informa o controle material da tipicidade – segundo o qual não há crime quando a conduta do agente não ofende interesses alheios –, a melhor solução para o presente caso é arquivamento das peças de informação.

Diante do exposto, tendo em vista as considerações acima elencadas, o Ministério Público requer o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal.

Ora, diante o Parecer Ministerial e do sistema acusatório que prevalece no sistema jurídico brasileiro, não resta outro caminho senão o arquivamento.

Ademais, o referido artigo é de duvidosa constitucionalidade e possui análise pendente no STF, conforme bem destacado pelo Ilustre membro do Parquet.

Dispositivo

Sendo assim, hei por bem, de forma concisa e sucinta, acolher o pedido ministerial para determinar o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial lavrado pela Autoridade Policial, onde consta como acusado o adolescente JOSÉ ANILSON DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA, na forma autorizada do artigo 28, do Código de Processo Penal.

Ademais, não há informações nos autos de prisão do adolescente acusado, ou seja, não há falar em expedição de alvará de soltura.

Determino a destruição das drogas apreendidas, conforme autoriza a Lei nº 11.343/06, devendo a Autoridade Policial certificar e comunicar o Ministério Público, que poderá dentro de suas atribuições

constitucionais acompanhar o referido procedimento.

Intime-se. Notifique-se o MP.

Feitas as necessárias anotações e comunicações de praxe, archive-se.

Cumpra-se.

Tucuruí, 16 de junho de abril de 2021.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO, Auxiliar da 1ª Vara Cível/Empresarial da Comarca de Tucuruí-PA

Número do processo: 0801880-43.2020.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: ISRAEL CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BOSCO RODRIGUES DEMETRIO OAB: 22190/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE TUCURUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE TUCURUI

Processo nº 0801880-43.2020.8.14.0061

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela parte Requerente, qualificada nos autos, em face do MUNICÍPIO DE TUCURUÍ postulando, em síntese, o pagamento de adicional de incentivo financeiro em atraso referente aos anos de 2014 a 2019.

Juntou documentos, dentre eles, seus contracheques.

Devidamente citado, o Município não apresentou contestação.

Intimadas para se manifestar sobre o interesse na produção de provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

Éo relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito versa sobre questão de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas. Assim, passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial pois a mesma atende aos requisitos da lei processual em vigor, já que a questão levantada na preliminar suscitada se confunde com o mérito.

Também não há ilegitimidade passiva, pois as condições da ação devem ser avaliadas à luz da narrativa

trazida na inicial.

Quanto ao valor da causa, acato a correção promovida pela parte autora à fl. 71.

Não havendo mais preliminares, passo ao mérito.

ADICIONAL DE INCENTIVO FINANCEIRO

O Ministério da Saúde, por meio de portarias, a saber 314/14, 260/13, 459/12, 1.599/11, 3.178/10, 2.008/09 e 1.234/08, fixa e atualiza o valor do incentivo financeiro referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS).

O cerne da controvérsia cinge-se em saber se o valor do incentivo financeiro destina-se ao ACS como vantagem pecuniária ou se trata de verba repassada aos municípios para auxiliar na implantação das equipes de saúde da família.

A esse respeito importante estabelecer a seguinte diferenciação:

O "incentivo financeiro adicional" é devido direta e especificamente aos Agentes Comunitários de Saúde, consistente, não na remuneração pelo trabalho do agente, de responsabilidade do Município gestor, mas sim numa forma de incentivo adicional e que corresponde à parcela do Ministério da Saúde no financiamento tripartite do Programa de Agentes Comunitários de Saúde.

O incentivo financeiro adicional não se confunde com o incentivo financeiro de custeio, sendo este destinado à implementação e custeio dos Programas de Agentes Comunitários de Saúde em geral e aquele diretamente aos agentes comunitários de saúde.

Portanto, o incentivo financeiro adicional ora postulado não se trata de remuneração, sendo possível sua instituição por meio de portaria. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do pagamento por falta de previsão legal.

Vejamos as portarias sobre a matéria:

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Nova Portaria do Incentivo dos ACS: Portaria 314/2014

GABINETE DO MINISTRO

DOU de 05/03/2014 (nº 43, Seção 1, pág. 44)

Fixa o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional da Atenção Básica e dispõe como responsabilidade do Ministério da Saúde, a garantia de recursos financeiros para compor o financiamento da atenção básica; e considerando a necessidade de revisar o valor estabelecido para o incentivo de custeio referente aos Agentes Comunitários de Saúde, resolve:

Art. 1º - Fica fixado em R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) por Agente Comunitário de Saúde (ACS) a cada mês o valor do incentivo financeiro referente aos ACS das Estratégias de Agentes Comunitários de Saúde e de Saúde da Família.

Parágrafo único - No último trimestre de cada ano será repassada uma parcela extra, calculada com base no número de ACS registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação definido para este fim, no mês de agosto do ano vigente, multiplicado pelo valor do incentivo fixado no "caput" deste artigo.

Art. 2º - Fica definido que os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família (Plano Orçamentário 0006 - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família).

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2014.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 1.024, DE 21 DE JULHO DE 2015

Define a forma de repasse dos recursos da Assistência Financeira Complementar (AFC) da União para o cumprimento do piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e do Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS, de que tratam os art. 9º-C e 9º-D da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

(...)

Art. 6º O incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS, instituído nos termos do art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 2006, será concedido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de acordo com o quantitativo máximo de ACS passível de contratação nos termos da PNAB.

§1º O valor mensal do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS de que trata o "caput" será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, por ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, observado o quantitativo máximo de ACS passível de contratação, nos termos da PNAB.

§2º O repasse dos recursos financeiros de que trata o "caput" deste artigo será efetuado periodicamente em cada exercício e corresponderá a 12 (doze) parcelas mensais, incluindo-se 1 (uma) parcela adicional no último trimestre de cada ano, a qual será calculada com base no número de ACS registrados no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) no mês de agosto do ano vigente, multiplicado pelo valor vigente do Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.962 de 03.12.2015)

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

A distinção literal entre essas parcelas foi estabelecida pela portaria nº 674/GM de 03/06/2003 do Ministério de Saúde. As portarias seguintes não repetiram de forma clara essa questão.

O tema não é pacífico, nada obstante, no âmbito do TJE/PA tem se entendido pela procedência do pedido em caso semelhantes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCENTIVO FINANCEIRO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PORTARIA N.º 674/2003 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE QUE ESTABELECEU O INCENTIVO DE CUSTEIO E O INCENTIVO ADICIONAL. O INCENTIVO ADICIONAL REPRESENTA UMA DÉCIMA TERCEIRA PARCELA A SER PAGA PARA O AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO DA PORTARIA. MANUTENÇÃO DA SISTEMÁTICA PELAS PORTARIAS POSTERIORES.

1. O Programa Agentes Comunitários de Saúde é mantido por financiamento tripartite entre a União, os Estados e os Municípios. O incentivo adicional representa uma décima terceira parcela a ser paga para o agente comunitário de saúde, consoante art. 3º Portaria 674/2003 do Ministério da Saúde e há expressa determinação do dispositivo, estabelecendo o repasse mensal do incentivo aos agentes comunitários de saúde, bem como, trata-se de parcela única com periodicidade anual. 2. A sistemática de repasse de parcela única ao final do último trimestre de cada ano, fora mantida, em que pese a revogação da Portaria nº 674/2003 pela Portaria nº 648/2006, e desta pela Portaria 2.488/2011, todas do Ministério da Saúde, naquilo que incompatível (art. 3º), o que leva à conclusão de que esse repasse se refere ao incentivo adicional, que se assemelha ao 13º salário. 3. Na forma do artigo 85, §4º do CPC, os honorários advocatícios, nas causas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, são fixados de acordo com a apreciação equitativa do Juiz, cujo percentual deve ser fixado na fase de liquidação desta decisão. 4. Quanto ao cálculo da correção monetária, que incidirá desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ) e dos juros de mora, que devem incidir desde a citação (art. 405, CC), deve-se observar o julgamento do REsp 1.495.146 afetado pelo STJ (Tema 905), julgado em 22.02.2018, que consignou que as condenações impostas à Fazenda Pública referentes a servidores e empregados públicos sujeitam-se sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. ACÓRDÃO ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conhecer do recurso, e dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Belém (PA), 16 de dezembro de 2019. Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN RELATORA

(2594592, 2594592, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-12-16, Publicado em 2019-12-19)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. INCENTIVO FINANCEIRO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PORTARIA N.º 674/2003 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE QUE ESTABELECEU O INCENTIVO DE CUSTEIO E O INCENTIVO ADICIONAL. O INCENTIVO ADICIONAL REPRESENTA UMA DÉCIMA TERCEIRA PARCELA A SER PAGA PARA O AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO DA PORTARIA. MANUTENÇÃO DA SISTEMÁTICA PELAS PORTARIAS POSTERIORES. INCENTIVO DE ADICIONAL DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Programa Agentes Comunitários de Saúde é mantido por financiamento tripartite entre a União, os Estados e os Municípios. 2. A Portaria 674/2003, ao revisar as normas da Portaria nº 1.350 de 24.07.2002, estabeleceu dois tipos de incentivos financeiros vinculados ao programa de Agentes Comunitários de Saúde e repassados pela União aos Municípios, quais sejam, o incentivo de custeio e o incentivo adicional. 3. O incentivo adicional representa uma décima terceira parcela a ser paga para o agente comunitário de saúde, consoante art. 3º Portaria 674/2003 do Ministério da Saúde e há expressa determinação do dispositivo, estabelecendo o repasse mensal do incentivo aos agentes comunitários de saúde, bem como, trata-se de parcela única com periodicidade anual. 4. A sistemática de repasse de parcela única ao final do último trimestre de cada ano, fora mantida, em que pese a revogação da Portaria nº 674/2003 pela Portaria nº 648/2006, e desta pela Portaria 2.488/2011, todas do Ministério da Saúde, naquilo que incompatível (art. 3º), o que leva à conclusão de que esse repasse se refere ao incentivo adicional, que se assemelha ao 13º salário. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO: ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto e dar provimento, nos termos do voto da relatora. Belém (PA), 09 de dezembro de 2019. Desembargadora Ezilda Pastana Mutran Relatora

(2594594, 2594594, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-12-16, Publicado em 2019-12-19)

Portanto, a parte autora faz jus aos valores repassados pela União ao Município de Tucuruí a título de INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL ANUAL, conforme ajustes estabelecidos pelas sucessivas portarias do Ministério da Saúde.

Com efeito, o cálculo do valor devido depende de cálculos aritméticos simples, observando a prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o Município de Tucuruí a pagar aos requerentes o INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL ANUAL, referente aos anos de 2014, 2015 e 2016, repassado pela União, no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais); referente ao ano de 2017 no valor de R\$ 1.055,37 (mil e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos); referente ao ano de 2018 no valor de R\$ 1.108,14 (mil cento e oito reais e catorze centavos), e referente ao ano de 2019 no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), cada parcela, corrigida monetariamente pelo IPCA-E, a partir de quando cada parcela era devida e acrescida de juros de mora, contatos a partir da citação, observado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Deverá ser observada a prescrição quinquenal, tendo eficácia apenas os valores apurados no período de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O cálculo do valor devido deverá ser estabelecido por meros cálculos aritméticos, na fase de cumprimento de sentença.

Julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Isenta a Fazenda Pública das custas judiciais.

Fixo honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos artigo 85, §3º, I, do CPC.

Sem reexame necessário ante a aplicação da regra do artigo 496, §3º, inciso III, do CPC.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Tucuruí/PA, 15 de junho de 2021.

THIAGO CENDES ESCÓRCIO

Juiz de Direito

Número do processo: 0000586-96.2014.8.14.0061 Participação: EMBARGANTE Nome: GRAN POSTO BEIRA RIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMOS CARDOSO DE LIMA OAB: 12702-A/PA Participação: EMBARGADO Nome: LEOMAR ALVES MARTINS

DESPACHO

Considerando a migração deste processo para o PJE, intime-se a parte exequente para que tome ciência e para que se manifeste nos autos requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de abandono.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada apresentar planilha de atualização de débito, juntamente com os demais pedidos com vistas ao impulsionamento da demanda.

Tucuruí/PA, data e hora do sistema.

THIAGO CENDES ESCÓRCIO

Juiz de Direito

Número do processo: 0003116-97.2019.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: RAPIDO ACAILANDIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: VITOR HUGO SORVOS OAB: 8771/MA Participação: REU Nome: BRADESCO SAUDE S/A Participação: ADVOGADO Nome: JOAO ALVES BARBOSA FILHO OAB: 4246/PE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ

Processo nº.: 0003116-97.2019.8.14.0061

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s): AUTOR: RAPIDO ACAILANDIA LTDA - ME

Requerido(s): REU: BRADESCO SAUDE S/A

Nome: BRADESCO SAUDE S/A

Endereço: RUA RAIMUNDO VERIDIANO CARDOSO, 03, BOX ACAIGUICHE T. RODOVIARIO, Bela Vista, TUCURUÍ - PA - CEP: 68456-760

DESPACHO

R. Hoje

1. Recebo os embargos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo, já que a execução não se encontra garantida, não estando presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

2. Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado e via imprensa oficial, para se manifestar no prazo

de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 920, inciso I).

3. Se não houver preliminares ou a juntada de novos documentos, venham os autos à conclusão para os fins dispostos no artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil (julgamento conforme o estado do processo).

Tucuruí (PA), data e hora do sistema.

THIAGO CENDES ESCÓRCIO

Juiz de Direito

Número do processo: 0801840-61.2020.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: MANUEL MARIA BAIA FURTADO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BOSCO RODRIGUES DEMETRIO OAB: 22190/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE TUCURUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE TUCURUI

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela parte Requerente, qualificada nos autos, em face do MUNICÍPIO DE TUCURUÍ postulando, em síntese, o pagamento de adicional de incentivo financeiro em atraso referente aos anos de 2014 a 2019.

Juntou documentos, dentre eles, seus contracheques.

Devidamente citado, o Município não apresentou contestação.

Intimadas para se manifestar sobre o interesse na produção de provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

Éo relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito versa sobre questão de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas. Assim, passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial pois a mesma atende aos requisitos da lei processual em vigor, já que a questão levantada na preliminar suscitada se confunde com o mérito.

Também não há ilegitimidade passiva, pois as condições da ação devem ser avaliadas à luz da narrativa trazida na inicial.

Quanto ao valor da causa, acato a correção promovida pela parte autora à fl. 71.

Não havendo mais preliminares, passo ao mérito.

ADICIONAL DE INCENTIVO FINANCEIRO

O Ministério da Saúde, por meio de portarias, a saber 314/14, 260/13, 459/12, 1.599/11, 3.178/10, 2.008/09 e 1.234/08, fixa e atualiza o valor do incentivo financeiro referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS).

O cerne da controvérsia cinge-se em saber se o valor do incentivo financeiro destina-se ao ACS como vantagem pecuniária ou se trata de verba repassada aos municípios para auxiliar na implantação das equipes de saúde da família.

A esse respeito importante estabelecer a seguinte diferenciação:

O "incentivo financeiro adicional" é devido direta e especificamente aos Agentes Comunitários de Saúde, consistente, não na remuneração pelo trabalho do agente, de responsabilidade do Município gestor, mas sim numa forma de incentivo adicional e que corresponde à parcela do Ministério da Saúde no financiamento tripartite do Programa de Agentes Comunitários de Saúde.

O incentivo financeiro adicional não se confunde com o incentivo financeiro de custeio, sendo este destinado à implementação e custeio dos Programas de Agentes Comunitários de Saúde em geral e aquele diretamente aos agentes comunitários de saúde.

Portanto, o incentivo financeiro adicional ora postulado não se trata de remuneração, sendo possível sua instituição por meio de portaria. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do pagamento por falta de previsão legal.

Vejamos as portarias sobre a matéria:

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Nova Portaria do Incentivo dos ACS: Portaria 314/2014

GABINETE DO MINISTRO

DOU de 05/03/2014 (nº 43, Seção 1, pág. 44)

Fixa o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional da Atenção Básica e dispõe como responsabilidade do Ministério da Saúde, a garantia de recursos financeiros para compor o financiamento da atenção básica; e considerando a necessidade de revisar o valor estabelecido para o incentivo de custeio referente aos Agentes Comunitários de Saúde, resolve:

Art. 1º - Fica fixado em R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) por Agente Comunitário de Saúde (ACS) a cada mês o valor do incentivo financeiro referente aos ACS das Estratégias de Agentes Comunitários de Saúde e de Saúde da Família.

Parágrafo único - No último trimestre de cada ano será repassada uma parcela extra, calculada com base no número de ACS registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação definido para este fim, no mês de agosto do ano vigente, multiplicado pelo valor do incentivo fixado no "caput" deste artigo.

Art. 2º - Fica definido que os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família (Plano Orçamentário 0006 - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família).

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2014.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 1.024, DE 21 DE JULHO DE 2015

Define a forma de repasse dos recursos da Assistência Financeira Complementar (AFC) da União para o cumprimento do piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e do Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS, de que tratam os art. 9º-C e 9º-D da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

(...)

Art. 6º O incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS, instituído nos termos do art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 2006, será concedido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de acordo com o quantitativo máximo de ACS passível de contratação nos termos da PNAB.

§1º O valor mensal do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS de que trata o "caput" será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, por ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, observado o quantitativo máximo de ACS passível de contratação, nos termos da PNAB.

§2º O repasse dos recursos financeiros de que trata o "caput" deste artigo será efetuado periodicamente em cada exercício e corresponderá a 12 (doze) parcelas mensais, incluindo-se 1 (uma) parcela adicional no último trimestre de cada ano, a qual será calculada com base no número de ACS registrados no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) no mês de agosto do ano vigente, multiplicado pelo valor vigente do Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.962 de 03.12.2015)

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

A distinção literal entre essas parcelas foi estabelecida pela portaria nº 674/GM de 03/06/2003 do Ministério de Saúde. As portarias seguintes não repetiram de forma clara essa questão.

O tema não é pacífico, nada obstante, no âmbito do TJE/PA tem se entendido pela procedência do pedido em caso semelhantes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCENTIVO FINANCEIRO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PORTARIA N.º 674/2003 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE QUE ESTABELECEU O INCENTIVO DE CUSTEIO E O INCENTIVO ADICIONAL. O

INCENTIVO ADICIONAL REPRESENTA UMA DÉCIMA TERCEIRA PARCELA A SER PAGA PARA O AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO DA PORTARIA. MANUTENÇÃO DA SISTEMÁTICA PELAS PORTARIAS POSTERIORES.

1. O Programa Agentes Comunitários de Saúde é mantido por financiamento tripartite entre a União, os Estados e os Municípios. O incentivo adicional representa uma décima terceira parcela a ser paga para o agente comunitário de saúde, consoante art. 3º Portaria 674/2003 do Ministério da Saúde e há expressa determinação do dispositivo, estabelecendo o repasse mensal do incentivo aos agentes comunitários de saúde, bem como, trata-se de parcela única com periodicidade anual. 2. A sistemática de repasse de parcela única ao final do último trimestre de cada ano, fora mantida, em que pese a revogação da Portaria nº 674/2003 pela Portaria nº 648/2006, e desta pela Portaria 2.488/2011, todas do Ministério da Saúde, naquilo que incompatível (art. 3º), o que leva à conclusão de que esse repasse se refere ao incentivo adicional, que se assemelha ao 13º salário. 3. Na forma do artigo 85, §4º do CPC, os honorários advocatícios, nas causas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, são fixados de acordo com a apreciação equitativa do Juiz, cujo percentual deve ser fixado na fase de liquidação desta decisão. 4. Quanto ao cálculo da correção monetária, que incidirá desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ) e dos juros de mora, que devem incidir desde a citação (art. 405, CC), deve-se observar o julgamento do REsp 1.495.146 afetado pelo STJ (Tema 905), julgado em 22.02.2018, que consignou que as condenações impostas à Fazenda Pública referentes a servidores e empregados públicos sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. ACÓRDÃO ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conhecer do recurso, e dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Belém (PA), 16 de dezembro de 2019. Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN RELATORA

(2594592, 2594592, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-12-16, Publicado em 2019-12-19)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. INCENTIVO FINANCEIRO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PORTARIA N.º 674/2003 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE QUE ESTABELECEU O INCENTIVO DE CUSTEIO E O INCENTIVO ADICIONAL. O INCENTIVO ADICIONAL REPRESENTA UMA DÉCIMA TERCEIRA PARCELA A SER PAGA PARA O AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO DA PORTARIA. MANUTENÇÃO DA SISTEMÁTICA PELAS PORTARIAS POSTERIORES. INCENTIVO DE ADICIONAL DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Programa Agentes Comunitários de Saúde é mantido por financiamento tripartite entre a União, os Estados e os Municípios. 2. A Portaria 674/2003, ao revisar as normas da Portaria nº 1.350 de 24.07.2002, estabeleceu dois tipos de incentivos financeiros vinculados ao programa de Agentes Comunitários de Saúde e repassados pela União aos Municípios, quais sejam, o incentivo de custeio e o incentivo adicional. 3. O incentivo adicional representa uma décima terceira parcela a ser paga para o agente comunitário de saúde, consoante art. 3º Portaria 674/2003 do Ministério da Saúde e há expressa determinação do dispositivo, estabelecendo o repasse mensal do incentivo aos agentes comunitários de saúde, bem como, trata-se de parcela única com periodicidade anual. 4. A sistemática de repasse de parcela única ao final do último trimestre de cada ano, fora mantida, em que pese a revogação da Portaria nº 674/2003 pela Portaria nº 648/2006, e desta pela Portaria 2.488/2011, todas do Ministério da Saúde, naquilo que incompatível (art. 3º), o que leva à conclusão de que esse repasse se refere ao incentivo adicional, que se assemelha ao 13º salário. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO: ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto e dar provimento, nos termos do voto da relatora. Belém (PA), 09 de dezembro de 2019. Desembargadora Ezilda Pastana Mutran Relatora

(2594594, 2594594, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-12-16, Publicado em 2019-12-19)

Portanto, a parte autora faz jus aos valores repassados pela União ao Município de Tucuruí a título de INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL ANUAL, conforme ajustes estabelecidos pelas sucessivas portarias do Ministério da Saúde.

Com efeito, o cálculo do valor devido depende de cálculos aritméticos simples, observando a prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o Município de Tucuruí a pagar aos requerentes o INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL ANUAL, referente aos anos de 2014, 2015 e 2016, repassado pela União, no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais); referente ao ano de 2017 no valor de R\$ 1.055,37 (mil e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos); referente ao ano de 2018 no valor de R\$ 1.108,14 (mil cento e oito reais e catorze centavos), e referente ao ano de 2019 no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), cada parcela, corrigida monetariamente pelo IPCA-E, a partir de quando cada parcela era devida e acrescida de juros de mora, contatos a partir da citação, observado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Deverá ser observada a prescrição quinquenal, tendo eficácia apenas os valores apurados no período de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O cálculo do valor devido deverá ser estabelecido por meros cálculos aritméticos, na fase de cumprimento de sentença.

Julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Isenta a Fazenda Pública das custas judiciais.

Fixo honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos artigo 85, §3º, I, do CPC.

Sem reexame necessário ante a aplicação da regra do artigo 496, §3º, inciso III, do CPC.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Tucuruí/PA, 15 de junho de 2021.

THIAGO CENDES ESCÓRCIO

Juiz de Direito

Número do processo: 0802076-13.2020.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: AMBROSINO FRANCISCO CAIRES Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA LIMA SILVA OAB: 9807/TO Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PROCESSO Nº 0802076-13.2020.8.14.0061

REQUERENTE: AMBROSINO FRANCISCO CAIRES

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

SENTENÇA

Vistos e etc.

1 – RELATÓRIO (artigo 489, inciso I, do CPC).

Trata-se de ação ordinária ajuizada por AMBROSINO FRANCISCO CAÍRES contra BANCO BRADESCO S.A, alegando em síntese, que é pessoa idosa, de poucos recursos financeiros, sendo que a sua única fonte de renda é proveniente do benefício que recebe junto ao INSS, depositados mensalmente no Banco Requerido. Sustentou que inicialmente, assim como prevê a legislação, possuía uma conta corrente com pacote de tarifas zero, junto ao Requerido. Contudo, sua conta corrente com tarifas zero, nos termos autorizado e previsto pelo Banco Central, foi alterada e passou a sofrer descontos de tarifas bancárias, sem que para tanto houvesse qualquer autorização da parte autora.

Ao final requereu que seja reconhecido a relação de consumo entre as partes, devendo; julgada totalmente procedente, com a consequente declaração de inexistência da relação jurídica ora apontada, e restituição em favor da parte autora, do indébito em dobro dos valores pagos indevidamente, que correspondem à R\$518,4 , acrescidos de juros de mora de 1% e correção a contar do evento danoso, à luz das súmulas 54 e 43 do STJ; determinado a conversão da conta corrente comum e conta corrente pacote de tarifas zero; a condenação da requerida ao pagamento de indenização em favor da parte autora, a título de danos morais, no valor de R\$8000, acrescidos de juros de mora de 1% e correção a contar do evento danoso, à luz das súmulas 54 e 43 do STJ.

Com a inicial juntou documentos.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação e pugnou pela improcedência e na ocasião sustentou que a parte autora quando aderiu a conta corrente deveria ter conhecimento das regras impostas pelo banco, quanto à utilização dos serviços, como crédito, saques ou transferências, ou seja, que por estes serviços, seria fatalmente tarifada. Assim, o que ocorreu foram descontos por utilização de serviços ofertados pelo banco.

O requerente ofereceu réplica e na oportunidade, em síntese, pleiteou o julgamento antecipado da lide e a ratificou a procedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos.

Éo Relatório. Fundamento e decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO (artigo 489, inciso II, do CPC).

2.1 – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Passo ao julgamento antecipado do mérito uma vez que, o arcabouço comprobatório é suficiente para o deslinde da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade, bem como, as condições da ação, passo ao exame do mérito.

3 - DO MÉRITO

3.1 – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Inicialmente, cumpre destacar que o caso trata inegavelmente de relação de consumo, devendo, portanto, ser regido pela lei 8.078/90, cuja essência é de norma protecionista ao consumidor, pessoa vulnerável nas relações consumeristas e que mais das vezes está em clara posição de desvantagem técnica, jurídica e econômica.

Seguindo essa linha de pensamento, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, VIII, estipulou a possibilidade da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, impondo ao fornecedor, seja de produtos ou de serviços, provar os fatos alegados por aquele desde que as afirmações sejam dotadas de verossimilhança ou que se trate de consumidor hipossuficiente.

No caso em apreço, em que pese, as afirmações firmadas pelo demandante em sua petição inicial, entendo que não são verossímeis e muito menos, razoáveis, sobretudo diante Termo de Adesão assinado pelo requerente no de 2015.

Ademais, a condição de aposentado e poucos recursos não são elementos suficientes para o deferimento.

3.3 – DA AVALIAÇÃO DAS PROVAS

Manuseando os autos, verifico que a relação de consumo e via de consequência a vulnerabilidade em favor do autor é inquestionável no presente caso, porém, entendo que parte ré juntou aos autos elementos probatórios suficientes a afastar a tese da requerente. Ao acostar neste caderno processual contrato, Termo de Adesão com assinatura do requerente, o requerido e obteve êxito em refutar as argumentações da parte autora e fazer prova de fato impeditivo de seu direito.

Aliás, o Termo foi assinado em 2015 e não há nos autos qualquer prova no sentido de que foi realizado alteração na relação contratual sem anuência do requerente.

Écedição no sistema jurídico, notadamente após o advento do Código Civil de 2002, que as relações contratuais devem ser pautadas pela eticidade e do princípio da boa-fé-objetiva.

Entretanto, na hipótese vertente, vislumbro além do que foi destacado acima, a condição de aposentado, pessoa com poucos recursos e notícias esparsas de supostas ilegalidades não são elementos para presumir má-fé do requerido.

Assim, não assiste razão a parte demandante em seu pleito.

Ao se manifestar sobre os referidos documentos comprobatórios das alegações da ré o demandante alega indícios de termo assinado em branco, porém, sem argumento plausível e principalmente sem qualquer comprovação.

Aliás, vale ressaltar que o ônus neste caso é da parte autora, conforme determina o artigo 429, inciso I, do CPC.

A parte demandante, assim, não obteve êxito em constituir neste feito um conjunto probatório razoavelmente apto a subsidiar suas alegações.

Nesse desiderato, não pode ser outra a conclusão deste magistrado senão pela impossibilidade de se reconhecer, na hipótese, ocorrência de dano moral, repetição de indébito, já que o contrato é legítimo e deve ser respeitado.

Por último, destaco que a conversão de conta corrente em eventual conta salário deve ser conduta promovida pelo próprio interessado, não havendo qualquer elemento que exija determinação, intervenção

deste juízo na relação jurídica entre as partes.

4 – DISPOSITIVO (artigo 489, inciso III, do CPC).

Ex positis, com fulcro nas razões acima expostas, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão formulada na inicial, pelo autor **AMBROSINO FRANCISCO CAÍRES**.

4.1 - DISPOSIÇÕES FINAIS

Condeno a requerente, **AMBROSINO FRANCISCO CAÍRES** ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança por cinco anos em razão de ter sido deferida a gratuidade processual (art. 98, §3º do CPC).

Intimem-se via sistema.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, intime-se a parte contrária a fim de que apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada das contrarrazões recursais remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Caso o prazo tenha transcorrido sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se o feito ao referido órgão jurisdicional.

Na hipótese, porém, de oposição de embargos de declaração, certifique-se a tempestividade, intime-se a parte contrária, via diário de justiça, através de seu advogado regularmente constituído e com a juntada das contrarrazões retornem os autos conclusos para apreciação.

Caso o prazo transcorra sem protocolização das contrarrazões aos embargos, certifique-se e façam os atos conclusos para deliberação. Após o transcurso do prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Tucuruí/PA, 16 de junho de 2021.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA

Juiz de Direito Substituto, auxiliar da 1ª Vara Cível/Empresarial da Comarca de Tucuruí-PA

Número do processo: 0800889-33.2021.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE CARLOS SILVA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BOSCO RODRIGUES DEMETRIO OAB: 22190/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE TUCURUI

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela parte Requerente, devidamente qualificada nos autos, por meio de advogado constituído, em face do MUNICÍPIO DE TUCURUÍ postulando, em síntese, o pagamento de adicional de incentivo financeiro em atraso referente aos anos de 2019 e 2020.

Juntou documentos, dentre eles, seus contracheques.

Devidamente citado, o Município apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido.

Foi oferecida réplica.

Éo relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito versa sobre questão de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas. Assim, passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial pois a mesma atende aos requisitos da lei processual em vigor, já que a questão levantada na preliminar suscitada se confunde com o mérito.

Também não há ilegitimidade passiva, pois as condições da ação devem ser avaliadas à luz da narrativa trazida na inicial.

Quanto ao valor da causa, acato a correção promovida pela parte autora em sede de réplica.

Não havendo mais preliminares, passo ao mérito.

ADICIONAL DE INCENTIVO FINANCEIRO

O Ministério da Saúde, por meio de portarias, a saber 314/14, 260/13, 459/12, 1.599/11, 3.178/10, 2.008/09 e 1.234/08, fixa e atualiza o valor do incentivo financeiro referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS).

O cerne da controvérsia cinge-se em saber se o valor do incentivo financeiro destina-se ao ACS como vantagem pecuniária ou se trata de verba repassada aos municípios para auxiliar na implantação das equipes de saúde da família.

A esse respeito importante estabelecer a seguinte diferenciação:

O "incentivo financeiro adicional" é devido direta e especificamente aos Agentes Comunitários de Saúde, consistente, não na remuneração pelo trabalho do agente, de responsabilidade do Município gestor, mas sim numa forma de incentivo adicional e que corresponde à parcela do Ministério da Saúde no financiamento tripartite do Programa de Agentes Comunitários de Saúde.

O incentivo financeiro adicional não se confunde com o incentivo financeiro de custeio, sendo este destinado à implementação e custeio dos Programas de Agentes Comunitários de Saúde em geral e aquele diretamente aos agentes comunitários de saúde.

Portanto, o incentivo financeiro adicional ora postulado não se trata de remuneração, sendo possível sua instituição por meio de portaria. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do pagamento por falta de previsão legal.

Vejamos as portarias sobre a matéria:

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Nova Portaria do Incentivo dos ACS: Portaria 314/2014

GABINETE DO MINISTRO

DOU de 05/03/2014 (nº 43, Seção 1, pág. 44)

Fixa o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional da Atenção Básica e dispõe como responsabilidade do Ministério da Saúde, a garantia de recursos financeiros para compor o financiamento da atenção básica; e considerando a necessidade de revisar o valor estabelecido para o incentivo de custeio referente aos Agentes Comunitários de Saúde, resolve:

Art. 1º - Fica fixado em R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) por Agente Comunitário de Saúde (ACS) a cada mês o valor do incentivo financeiro referente aos ACS das Estratégias de Agentes Comunitários de Saúde e de Saúde da Família.

Parágrafo único - No último trimestre de cada ano será repassada uma parcela extra, calculada com base no número de ACS registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação definido para este fim, no mês de agosto do ano vigente, multiplicado pelo valor do incentivo fixado no "caput" deste artigo.

Art. 2º - Fica definido que os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família (Plano Orçamentário 0006 - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família).

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2014.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 1.024, DE 21 DE JULHO DE 2015

Define a forma de repasse dos recursos da Assistência Financeira Complementar (AFC) da União para o cumprimento do piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e do Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS, de que tratam os art. 9º-C e 9º-D da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

(...)

Art. 6º O incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS, instituído nos termos do art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 2006, será concedido aos Estados, ao Distrito Federal e aos

Municípios de acordo com o quantitativo máximo de ACS passível de contratação nos termos da PNAB.

§1º O valor mensal do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS de que trata o "caput" será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, por ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, observado o quantitativo máximo de ACS passível de contratação, nos termos da PNAB.

§2º O repasse dos recursos financeiros de que trata o "caput" deste artigo será efetuado periodicamente em cada exercício e corresponderá a 12 (doze) parcelas mensais, incluindo-se 1 (uma) parcela adicional no último trimestre de cada ano, a qual será calculada com base no número de ACS registrados no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) no mês de agosto do ano vigente, multiplicado pelo valor vigente do Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.962 de 03.12.2015)

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIRO

A distinção literal entre essas parcelas foi estabelecida pela portaria nº 674/GM de 03/06/2003 do Ministério de Saúde. As portarias seguintes não repetiram de forma clara essa questão.

O tema não é pacífico, nada obstante, no âmbito do TJE/PA tem se entendido pela procedência do pedido em caso semelhantes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCENTIVO FINANCEIRO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PORTARIA N.º 674/2003 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE QUE ESTABELECEU O INCENTIVO DE CUSTEIO E O INCENTIVO ADICIONAL. O INCENTIVO ADICIONAL REPRESENTA UMA DÉCIMA TERCEIRA PARCELA A SER PAGA PARA O AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO DA PORTARIA. MANUTENÇÃO DA SISTEMÁTICA PELAS PORTARIAS POSTERIORES.

1. O Programa Agentes Comunitários de Saúde é mantido por financiamento tripartite entre a União, os Estados e os Municípios. O incentivo adicional representa uma décima terceira parcela a ser paga para o agente comunitário de saúde, consoante art. 3º Portaria 674/2003 do Ministério da Saúde e há expressa determinação do dispositivo, estabelecendo o repasse mensal do incentivo aos agentes comunitários de saúde, bem como, trata-se de parcela única com periodicidade anual. 2. A sistemática de repasse de parcela única ao final do último trimestre de cada ano, fora mantida, em que pese a revogação da Portaria nº 674/2003 pela Portaria nº 648/2006, e desta pela Portaria 2.488/2011, todas do Ministério da Saúde, naquilo que incompatível (art. 3º), o que leva à conclusão de que esse repasse se refere ao incentivo adicional, que se assemelha ao 13º salário. 3. Na forma do artigo 85, §4º do CPC, os honorários advocatícios, nas causas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, são fixados de acordo com a apreciação equitativa do Juiz, cujo percentual deve ser fixado na fase de liquidação desta decisão. 4. Quanto ao cálculo da correção monetária, que incidirá desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ) e dos juros de mora, que devem incidir desde a citação (art. 405, CC), deve-se observar o julgamento do REsp 1.495.146 afetado pelo STJ (Tema 905), julgado em 22.02.2018, que consignou que as condenações impostas à Fazenda Pública referentes a servidores e empregados públicos sujeitam-se sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. ACÓRDÃO ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conhecer do recurso, e dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Belém (PA), 16 de dezembro de 2019. Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN RELATORA (2594592, 2594592, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-12-16, Publicado em 2019-12-

19)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. INCENTIVO FINANCEIRO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PORTARIA N.º 674/2003 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE QUE ESTABELECEU O INCENTIVO DE CUSTEIO E O INCENTIVO ADICIONAL. O INCENTIVO ADICIONAL REPRESENTA UMA DÉCIMA TERCEIRA PARCELA A SER PAGA PARA O AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO DA PORTARIA. MANUTENÇÃO DA SISTEMÁTICA PELAS PORTARIAS POSTERIORES. INCENTIVO DE ADICIONAL DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Programa Agentes Comunitários de Saúde é mantido por financiamento tripartite entre a União, os Estados e os Municípios. 2. A Portaria 674/2003, ao revisar as normas da Portaria nº 1.350 de 24.07.2002, estabeleceu dois tipos de incentivos financeiros vinculados ao programa de Agentes Comunitários de Saúde e repassados pela União aos Municípios, quais sejam, o incentivo de custeio e o incentivo adicional. 3. O incentivo adicional representa uma décima terceira parcela a ser paga para o agente comunitário de saúde, consoante art. 3º Portaria 674/2003 do Ministério da Saúde e há expressa determinação do dispositivo, estabelecendo o repasse mensal do incentivo aos agentes comunitários de saúde, bem como, trata-se de parcela única com periodicidade anual. 4. A sistemática de repasse de parcela única ao final do último trimestre de cada ano, fora mantida, em que pese a revogação da Portaria nº 674/2003 pela Portaria nº 648/2006, e desta pela Portaria 2.488/2011, todas do Ministério da Saúde, naquilo que incompatível (art. 3º), o que leva à conclusão de que esse repasse se refere ao incentivo adicional, que se assemelha ao 13º salário. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO: ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto e dar provimento, nos termos do voto da relatora. Belém (PA), 09 de dezembro de 2019. Desembargadora Ezilda Pastana Mutran Relatora (2594594, 2594594, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-12-16, Publicado em 2019-12-19)

Portanto, a parte autora faz jus aos valores repassados pela União ao Município de Tucuruí a título de INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL ANUAL, conforme ajustes estabelecidos pelas sucessivas portarias do Ministério da Saúde.

Com efeito, o cálculo do valor devido depende de cálculos aritméticos simples, observando a prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o Município de Tucuruí a pagar à parte requerente o INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL ANUAL, referente ao ano de 2019 no valor de R\$ 1.431,13 (mil quatrocentos e trinta e um reais e treze centavos), e referente ao ano de 2020 no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), corrigida monetariamente pelo IPCA-E, a partir de quando cada parcela era devida e acrescida de juros de mora, contatos a partir da citação, observado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

O cálculo do valor devido deverá ser estabelecido por meros cálculos aritméticos, na fase de cumprimento de sentença.

Julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Isenta a Fazenda Pública das custas judiciais.

Fixo honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos artigo 85, §3º, I, do CPC.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Tucuruí/PA, 15 de junho de 2021.

THIAGO CENDES ESCÓRCIO

Juiz de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ

Número do processo: 0001567-28.2014.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: GENIVAL DA ROCHA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: FRANCY NARA DIAS FERNANDES PAIXÃO OAB: 009029/PA Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ.

Processo nº 0001567-28.2014.8.14.0061

CERTIDÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os autos do processo **0001567-28.2014.8.14.0061** foram digitalizados, formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o Sistema PJE(1º Grau). Que nos autos constam duas fls. com o número 43. Neste ato dou ciência aos interessados.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Tucuruí, 15 de junho de 2021

Gilliard Moura.

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível

Da comarca de Tucuruí.

Número do processo: 0800064-89.2021.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO ALVES Participação: ADVOGADO Nome: HELIO VIEIRA GAIA FILHO OAB: 722PA/PA Participação: AUTOR Nome: RUTHILENA MACHADO ALVES Participação: ADVOGADO Nome: HELIO VIEIRA GAIA FILHO OAB: 722PA/PA Participação: INVENTARIADO Nome: JEDIAEL MACHADO ALVES Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO: 0800064-89.2021.8.14.0061

INVENTÁRIO (39)

Nome: FRANCISCO ALVES

Endereço: ET BOM JESUS, S/N, Rural, TUCURUÍ - PA - CEP: 68456-352

Nome: RUTHILENA MACHADO ALVES

Endereço: ET BOM JESUS, S/N, Rural, TUCURUÍ - PA - CEP: 68456-352

Nome: **MARCIANA DE SOUZA ALMEIDA**

Endereço: **Avenida Das Palmeiras, nº 1, Bairro Jardim das Palmeiras, Município de Sinop/MT – CEP. 78.550-970**

Telefone: **(66) 9 9913-4375**

DESPACHO

1. **Concedo a gratuidade da justiça;**
2. O rito a ser seguido será o de arrolamento comum nos termos do art. 664, do CPC (quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 salários mínimos);
3. Nomeio como inventariante FRANCISCO ALVES (RG nº 8069361, PC-PA, e CPF nº 047.022.802-44), independente de compromisso, ficando deferida a expedição de certidão, se requerida;
4. Deverá o inventariante providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, **as primeiras declarações com a qualificação de todos os herdeiros**, observando os requisitos do art. 620 do CPC, bem como a juntada dos seguintes documentos (expedidos há menos de um ano):
 - a. Referentes ao de cujus: 1) certidão atualizada da existência ou não de testamento; 2) Certidão negativa de débitos do de cujus, das três esferas (municipal, estadual e federal);
 - b. Referentes aos bens imóveis: 1) Certidão negativa de inexistência de bens imóveis em nome do de cujus, expedida pelo Cartório de Imóveis;
 - c. Referentes às Contas Bancárias (corrente e/ou poupança) e/ou aplicações financeiras: 1) o extrato atualizado da conta bancária e/ou aplicação na data do óbito;
5. **CITE-SE A SRA. MARCIANA DE SOUZA ALMEIDA**, suposta convivente do falecido, para se manifestar no prazo legal.
6. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, em 10 (dez dias).

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Atribuo ao presente expediente força de mandado para todos os fins de direito.

Tucuruí, 18 de janeiro de 2021.

RAFAEL DA SILVA MAIA

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí
ncrr

Número do processo: 0802351-59.2020.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: A. R. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: ELISSON DE SOUSA ARAUJO OAB: 25900/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. D. C. C. Participação: REQUERIDO Nome: J. R. P. A. J. Participação: REQUERIDO Nome: E. J. S. A. Participação: REQUERIDO Nome: E. A. M. S. A. Participação: REQUERIDO Nome: R. V. B. A. Participação: REQUERIDO Nome: A. V. B. A.

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ / PA

PROCESSO Nº 0802351-59.2020.8.14.0061 HM

[Reconhecimento / Dissolução]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: Nome: ALEXSANDRA REGINA SILVA SANTOS
Endereço: Rua Madeira, 20, Vila Peramente, HIDRELÉTRICA TUCURUÍ (TUCURUÍ) - PA - CEP: 68464-000

REQUERIDO (A): Nome: MARIA DO CARMO CARDOSO
Endereço: Rua Capanema, 36, Vila Permanente, TUCURUÍ - PA - CEP: 68455-657
Nome: José Ribamar Pimentel Amaral Junior
Endereço: Rua Capanema, 36, Vila Permanente, TUCURUÍ - PA - CEP: 68455-657

Vistos.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, do CPC).
2. Embora a providência inicial, via de regra, seja a designação de audiência de mediação, nos termos do art. 695, do CPC, deixo por ora de fazê-lo em razão das limitações na realização de atos presenciais, por conta da pandemia de Covid-19, nos termos do art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.
3. Registro que no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da ciência desta decisão, as partes poderão se **manifestar quanto a realização de audiência de mediação por videoconferência, informando seus respectivos endereços de e-mail**, cientes de que este Juiz irá indicar o aplicativo para realização da audiência com as informações necessárias para acesso.

4. Sem manifestação das partes, aguarde-se o retorno das atividades presenciais a fim de que seja designada audiência de mediação.

5. À Secretaria para inclusão dos indicados no Id. 27054003 no polo passivo, procedendo-se à citação.

Sirva o presente como mandado para todos os fins de direito.

Tucuruí, 27 de maio de 2021.

ÍTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA

Juiz de Direito

Número do processo: 0801107-95.2020.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: NARA CAROLINA DA SILVA SANCHES Participação: ADVOGADO Nome: WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO OAB: 22231/PA Participação: REQUERENTE Nome: NADIA DA SILVA SANCHES Participação: ADVOGADO Nome: WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO OAB: 22231/PA Participação: REQUERENTE Nome: NILBER DA SILVA SANCHES Participação: ADVOGADO Nome: WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO OAB: 22231/PA Participação: REQUERENTE Nome: NACACIA DA SILVA SANCHES Participação: ADVOGADO Nome: WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO OAB: 22231/PA Participação: INVENTARIADO Nome: JOSE MARIA DIAS SANCHES

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ / PA

PROCESSO Nº 0801107-95.2020.8.14.0061 FB

[Administração de herança, Inventário e Partilha]

INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: Nome: NARA CAROLINA DA SILVA SANCHES

Endereço: Rua João Félix, 135, Jaqueira, TUCURUÍ - PA - CEP: 68458-240

Nome: NADIA DA SILVA SANCHES

Endereço: TRAVESSA MONTE ALEGRE, 45, SANTA MARIA, TAILÂNDIA - PA - CEP: 68695-000

Nome: NILBER DA SILVA SANCHES

Endereço: Rua João Félix, 135, Jaqueira, TUCURUÍ - PA - CEP: 68458-240

Nome: NACACIA DA SILVA SANCHES

Endereço: TRAVESSA MONTE ALEGRE, 45, SANTA MARIA, TAILÂNDIA - PA - CEP: 68695-000

Vistos.

1. Indefiro, por ora, o pedido de alvará judicial em relação valores do consórcio, vez que ainda pendente o levantamento de outros bens/valores ou dívidas em nome do falecido.

2. A inventariante está desde já AUTORIZADA, na representação do espólio, independentemente da

expedição de ALVARÁ específico, a adotar as providências necessárias na busca de bens sob titularidade do falecido, podendo, em consequência: a) requerer informações acerca de saldos e a emissão de extratos junto às instituições financeiras, Cosanpa, e afins, objetivando a localização de créditos em conta corrente, aplicações financeiras, cotas de consórcio, previdência privada, entre outros da mesma natureza; b) requerer informações junto à Receita Federal, formulando os requerimentos necessários, postulando a emissão de certidões e procedendo a entrega de documentos; c) requerer junto ao DETRAN ou órgão afim informações, emissão de certidões, ou outras providências visando a localização de veículos automotores; d) promover buscas em cartórios extrajudiciais, com a apresentação dos requerimentos necessários, quanto à existência de bens imóveis sob a titularidade do (a) falecido (a), podendo entregar ou retirar os documentos que se fizerem necessários; e) formular requerimentos, obter certidões e entregar documentos necessários à obtenção de informações e regularização junto ao Poder Público Municipal relativas a bens do espólio; f) requerer junto aos órgãos públicos, inclusive ao Instituto Nacional de Seguro Social, informações relativas a créditos previdenciários. **A presente decisão valerá como ofício judicial para comunicação aos destinatários acerca da autorização legalmente conferida a inventariante para prática daqueles atos**

3. Oficie-se ao Banpará e ao Consórcio Nacional Honda para que deposite judicialmente os valores em nome do falecido.

4. Com as respostas dos ofícios encaminhados às instituições, ou informado nos autos pela inventariante, intime-se a PGE/PA para lançamento do ITCD em 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Sirva o presente como mandado para todos os fins de direito.

Tucuruí, 7 de maio de 2021.

ÍTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA

Juiz de Direito

Número do processo: 0801242-73.2021.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: M. P. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO FONTELES CRUZ OAB: 009587/PA Participação: ADVOGADO Nome: IVANA MARIA FONTELES CRUZ OAB: 4898/PA Participação: ADVOGADO Nome: GIULIA DELLE DONNE CRUZ OAB: 30805/PA Participação: AUTOR Nome: N. C. R. Participação: AUTOR Nome: E. C. R. Participação: REU Nome: A. R. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ERICK FEITOZA COSTA DINIZ OAB: 14244-B/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, INTIMO a parte autora para através da Defensoria Pública ou advogado constituído nos autos, no prazo legal, manifestar-se em réplica sobre a Contestação ID **28118757**.

Tucuruí, 16 de junho de 2021.

JEFFERSON SOARES

Diretor de Secretaria

Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI

Número do processo: 0801910-78.2020.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: L. D. N. D. S. F.
Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VINICIUS CARDOSO DEMETRIO OAB: 30201/PA Participação:
REU Nome: O. V. F. R. C. C. O. V. F.

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO a parte requerente para, através da Defensoria Pública ou por advogado constituído nos autos, manifestar-se sobre a certidão de ID 28129990, no prazo de 05 dias.

Tucuruí, 16 de junho de 2021.

JEFFERSON SOARES

Diretor de Secretaria

Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI

Número do processo: 0800284-58.2019.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: L. L. D. S.
Participação: ADVOGADO Nome: SIMAO MALAQUIAS FILHO OAB: 5360000/PA Participação:
REQUERIDO Nome: E. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: BIANCA LANA CORTES OAB:
10888/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 8 do despacho de ID 20688443, intimo as partes através de seus advogados, para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, indiquem relação dos bens sobre os quais há discordância de valores, que serão submetidos à avaliação.

Tucuruí, 16 de Junho de 2021.

JEFFERSON SOARES

Diretor de Secretaria

Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

Número do processo: 0016371-30.2016.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P.
Participação: REU Nome: M. D. S. V. Participação: ADVOGADO Nome: OSCAR BARROS CAVALCANTE
OAB: 22210/PA Participação: VÍTIMA Nome: C. C. D. A. Participação: VÍTIMA Nome: T. N. D. S. S. M.

0016371-30.2016.8.14.0061

REU: MAICON DA SILVA VIANA

CERTIDÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os presentes autos foram digitalizados, formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o Sistema PJE(1ºGrau). Certifico, por fim, que o arquivo em formato PDF foi conferido e autenticado por servidor habilitado, representando cópia fidedigna dos autos físicos.

Neste ato dou ciência aos interessados.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Tucuruí, 16 de junho de 2021

EDEVALDO FREITAS BAIA

Auxiliar Judiciário da Secretaria da Vara Criminal de Tucuruí

Número do processo: 0000361-66.2020.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P.
Participação: REU Nome: S. A. D. S. B. Participação: VÍTIMA Nome: M. R. T. A.

0000361-66.2020.8.14.0061

REU: SIVALDO APARECIDO DA SILVA BRITO

CERTIDÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os presentes autos foram digitalizados, formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o Sistema PJE(1ºGrau). Certifico, por fim, que o arquivo em formato PDF foi conferido e autenticado por servidor habilitado, representando cópia fidedigna dos autos físicos.

Neste ato dou ciência aos interessados.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Tucuruí, 16 de junho de 2021

EDEVALDO FREITAS BAIA

Auxiliar Judiciário da Secretaria da Vara Criminal de Tucuruí

Número do processo: 0006422-74.2019.8.14.0061 Participação: AUTORIDADE Nome: D. D. P. C. D. E. N. A. A. M. D. T. D. T. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: AUTOR DO FATO Nome: L. D. S. S. Participação: VÍTIMA Nome: G. M. D. A. A.

0006422-74.2019.8.14.0061

AUTOR DO FATO: LUCAS DA SILVA SANTOS

CERTIDÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os presentes autos foram digitalizados, formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o Sistema PJE(1ºGrau). Certifico, por fim, que o arquivo em formato PDF foi conferido e autenticado por servidor habilitado, representando cópia fidedigna dos autos físicos.

Neste ato dou ciência aos interessados.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Tucuruí, 16 de junho de 2021

EDEVALDO FREITAS BAIA

Auxiliar Judiciário da Secretaria da Vara Criminal de Tucuruí

Número do processo: 0002934-14.2019.8.14.0061 Participação: ACUSADO Nome: D. D. P. C. D. E. N. A. A. M. D. T. D. T. Participação: ACUSADO Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: ACUSADO Nome: L. D. S. S. Participação: VÍTIMA Nome: G. M. D. A. A.

0002934-14.2019.8.14.0061

ACUSADO: LUCAS DA SILVA SANTOS

CERTIDÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os presentes autos foram digitalizados, formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o Sistema PJE(1ºGrau). Certifico, por fim, que o arquivo em formato PDF foi conferido e autenticado por servidor habilitado, representando cópia fidedigna dos autos físicos.

Neste ato dou ciência aos interessados.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Tucuruí, 16 de junho de 2021

EDEVALDO FREITAS BAIA

Auxiliar Judiciário da Secretaria da Vara Criminal de Tucuruí

Número do processo: 0001829-02.2019.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: ANDRESSA SALOMAO DA SILVA Participação: VÍTIMA Nome: DOUGLAS OLIVEIRA DOS SANTOS

0001829-02.2019.8.14.0061

REU: ANDRESSA SALOMAO DA SILVA

CERTIDÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os presentes autos foram digitalizados, formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o Sistema PJE(1ºGrau). Certifico, por fim, que o arquivo em formato PDF foi conferido e autenticado por servidor habilitado, representando cópia fidedigna dos autos físicos.

Neste ato dou ciência aos interessados.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Tucuruí, 16 de junho de 2021

EDEVALDO FREITAS BAIA

Auxiliar Judiciário da Secretaria da Vara Criminal de Tucuruí

Número do processo: 0005406-51.2020.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: REU Nome: J. A. D. S. Participação: VÍTIMA Nome: M. N. D. B.

0005406-51.2020.8.14.0061

REU: JHEIMESON ABREU DOS SANTOS

CERTIDÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os presentes autos foram digitalizados, formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o Sistema PJE(1º Grau). Certifico, por fim, que o arquivo em formato PDF foi conferido e autenticado por servidor habilitado, representando cópia fidedigna dos autos físicos.

Neste ato dou ciência aos interessados.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Tucuruí, 16 de junho de 2021

EDEVALDO FREITAS BAIA

Edevaldo Freitas Baia Secretaria da Vara Criminal de Tucuruí

Número do processo: 0013817-20.2019.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: ELION PINTO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: GERALDO MELO DA SILVA OAB: 017411/PA Participação: VÍTIMA Nome: NATALIA MAGALHAES SOUSA

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, em virtude do Réu Elion Pinto Ferreira possuir advogado particular constituído na pessoa do Dr. Geraldo Melo da Silva, inscrito na OAB/PA 17.411, faço vistas ao referido causídico para apresentação das razões recursais, conforme decisão de fls. 71 deste Juízo.

O Referido é verdade e dou fé.

Tucuruí, data e hora do sistema.

FRENCIKLENE FREITAS SERRÃO,

Auxiliar de Secretaria

Portaria n.º 88808513

Número do processo: 0002326-79.2020.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: FRANCISCO DAYVID DA CONCEIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Criminal de Tucuruí

PROCESSO: 0002326-79.2020.8.14.0061

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

Francisco Dayvid da Conceição foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do Pará, em razão da prática da conduta típica prevista no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

A denúncia foi recebida em 10 de novembro de 2020, oportunidade na qual foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de fevereiro de 2021, às 09h, ID nº 28028370.

O réu foi devidamente citado, conforme certidão de fl. 02 do ID nº 28028371 e apresentou resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Pará, no evento nº 28028372.

A audiência de instrução e julgamento foi devidamente realizada na data anteriormente apazada, oportunidade na qual foram ouvidas testemunhas e o acusado.

Em alegações finais ID nº 28028376, a ilustre Representante do Ministério Público pugnou pela desclassificação do delito para o crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, bem como a declaração de incompetência deste Juízo e a consequente remessa ao Juízo da Vara do Juizado Especial Criminal desta Comarca.

Este é o relato necessário.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que razão assiste ao membro do Ministério Público do Estado do Pará ao sustentar pela desclassificação do crime de tráfico de drogas para o de posse de substância entorpecente para consumo próprio.

A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de objeto, bem como pelo laudo pericial toxicológico definitivo acostado aos autos.

Quanto à autoria do crime de tráfico, noto que esta não restou comprovada cabalmente nos autos, eis que todas as provas coligidas seguem no sentido de que a droga apreendida com o acusado se destinava apenas ao seu uso próprio, não havendo nem ao menos indícios de que a mesma praticava atos ligados à mercancia.

Neste sentido, destaca-se o depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, um exemplo é a dissonância do depoimento prestado pela testemunha Alexandre da Conceição Souza em sede policial e na instrução processual.

A referida testemunha declarou em juízo, que antes de se dirigem até a casa do acusado, teriam realizado a abordagem de um usuário de entorpecentes que teria adquirido pedra de "oxi" do acusado momentos antes. A partir de então, as autoridades policiais decidiram realizar o flagrante, uma vez que estaria evidenciada a mercancia de drogas ilícitas no local.

Entretanto, em sede policial, a mesma testemunha não mencionou a abordagem de tal consumidor de drogas e nem consta a apreensão da droga encontrada ou a condução do usuário até à Delegacia de Polícia.

O acusado por sua vez, desde os depoimentos colhidos na fase do inquérito policial, tem se mantido firme afirmando que adquiriu a droga de terceiros pelo valor de R\$ 100,00 (cem reais) e para consumo pessoal.

Aliado a isso, está o fato de que o acusado não responde pela prática de outros crimes, e, também não se

tem notícia nos autos de que ele exerce a traficância de forma contumaz aqui neste município.

Além do mais, o simples fato de fazer uso de drogas não faz com que o acusado seja ao mesmo tempo traficante, destacando-se que no presente caso todas as provas produzidas sob o crivo do contraditório foram no sentido de que a droga apreendida se destinava ao uso.

Logo, as provas produzidas não demonstram, com segurança, a destinação mercantil da droga apreendida em poder da apelante, tornando-se imperiosa a desclassificação do crime de tráfico para o de uso.

De tal modo, em decorrência da desclassificação de sua conduta para o crime de uso previsto no artigo 28, da Lei n. 11.343/06, torna-se imperioso a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal, conforme entendimento majoritário:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O DE PORTE PARA USO PRÓPRIO - ENCAMINHAMENTO DO FEITO PARA O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - NECESSIDADE - ART. 383, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITANTE. Havendo desclassificação do delito de tráfico de drogas para posse para consumo próprio, os autos deverão ser encaminhados ao juízo competente, para fins de aplicação dos benefícios legais, inteligência do art. 383, § 2º, do CPP". (Conflito de Jurisdição 1.0000.11.051289-4/000, Rel. Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 17/04/2012, publicação da sumula em 02/05/2012).

"APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO - INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA TRAFICÂNCIA - DECISÃO PRIMEVA MANTIDA - REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL - PROCEDIMENTO CORRETO - SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO, APENAS QUANTO À DEVOLUÇÃO DO FEITO À JUSTIÇA COMUM - RECURSO NÃO PROVIDO. I - Inexistindo elementos suficientes a comprovar a destinação mercantil da substância entorpecente apreendida, impossível a condenação pela prática do delito previsto no art. 33, 'caput', da Lei 11.343/06. II - De acordo com a modificação trazida pela Lei 11.719/08, quando o Juiz primevo apresentar nova definição jurídica ao fato, desclassificando o delito pelo qual foi o réu denunciado, sentenciando-o como incurso nas sanções do art. 28 da Lei 11.343/06, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Criminal e prosseguirem naquela instância". (Apelação Criminal 1.0231.08.133442-8/001, Rel. Des.(a) Alberto Deodato Neto, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/02/2012, publicação da sumula em 02/03/2012).

Neste sentido, o artigo 383, § 1º e § 2º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei 11.719/2008, prevê que: "Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei".

"Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos."

Portanto, afastado a hipótese de tráfico de entorpecentes e desclassifico a conduta para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, cujo julgamento é da competência do Juizado Especial Criminal.

Ante o exposto, aliado ao parecer ministerial **DESCLASSIFICO** o crime de tráfico de drogas para o delito de uso previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06, determinando a remessa dos autos à Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruí, e, conseqüentemente, a imediata soltura do acusado.

Expeça-se, em favor do acusado, o competente alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado, ofício e alvará de soltura.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí

Número do processo: 0003501-45.2019.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: LEONAN HORTENCIA GOMES Participação: VÍTIMA Nome: CESAR AUGUSTO FURTADO NUNES Participação: VÍTIMA Nome: FAWCAO LIMA DUTRA Participação: VÍTIMA Nome: DHON LYNCKO HANTER FAWCAO LIMA DUTRA Participação: TESTEMUNHA Nome: JHEIMIS NUNES DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que nesta data faço remessa dos presentes autos à Defensoria Pública para ciência da designação da audiência para o **dia 21 de julho de 2021, às 12h00min.**

O Referido é verdade e dou fé.

Tucuruí, data e hora do sistema.

FRENCIKLENE FREITAS SERRÃO,

Auxiliar de Secretaria

Número do processo: 0005539-98.2017.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: REU Nome: C. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO RAMOS OAB: 020095/PA Participação: VÍTIMA Nome: P. A. R.

PROCESSO: 0005539-98.2017.8.14.0061

RÉU: CLEISON DA SILVA CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento 006/2009-CJCI, que autoriza aplicação, no âmbito das Comarcas do Interior, das disposições contidas no Provimento n.º 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, dispondo sobre a prática dos atos meramente ordinatórios que independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor, e, tendo em vista as informações constantes dos autos, encaminhe-se à **Defesa para que adote as medidas de praxe no prazo legal**, tendo em vista já ter havido a publicação de ato ordinatório, para intimação da sentença, no **DJE 7112/2021** de 31 de março de 2021.

Tucuruí-PA, 15 de junho de 2021.

NEIBSON DANILO FERREIRA BARROS

Analista Judiciário – Matrícula nº 168891

Diretor de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí/PA

Portaria nº 872/2019-GP (DJE – EDIÇÃO N.º 6601/2019)

Número do processo: 0007247-81.2020.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: WELITON GONCALVES LOPES Participação: REU Nome: ROGERIO PEREIRA SACRAMENTO Participação: ADVOGADO Nome: KENEA DEBORA ROCHA CARDOSO OAB: 790PA/PA Participação: REU Nome: MARLISON SACRAMENTO DA SILVA

0007247-81.2020.8.14.0061

REU: WELITON GONCALVES LOPES, ROGERIO PEREIRA SACRAMENTO, MARLISON SACRAMENTO DA SILVA

CERTIDÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os presentes autos foram digitalizados, formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o Sistema PJE(1ºGrau). Certifico, por fim, que o arquivo em formato PDF foi conferido e autenticado por servidor habilitado, representando cópia fidedigna dos autos físicos.

Neste ato dou ciência aos interessados.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Tucuruí, 16 de junho de 2021

Marleisa de Souza Giordano

Analista Judiciário de Secretaria da Vara Criminal de Tucuruí

Número do processo: 0015853-40.2016.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: ROGERIO COQUEIRO MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ARACY MEIRELES WISCHANSKY OAB: 021912/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDILEUZA PAIXAO MEIRELES OAB: 6147/PA Participação: VÍTIMA Nome: O ESTADO - A COLETIVIDADE

0015853-40.2016.8.14.0061

REU: ROGERIO COQUEIRO MOREIRA

CERTIDÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os presentes autos foram digitalizados, formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o Sistema PJE(1ºGrau). Certifico, por fim, que o arquivo em formato PDF foi conferido e autenticado por servidor habilitado, representando cópia fidedigna dos autos físicos.

Neste ato dou ciência aos interessados.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Tucuruí, 16 de junho de 2021

EDEVALDO FREITAS BAIA

auxiliar Judiciário da Secretaria da Vara Criminal de Tucuruí

Número do processo: 0002917-75.2019.8.14.0061 Participação: ACUSADO Nome: D. D. P. C. D. E. N. A. A. M. D. T. D. T. Participação: ACUSADO Nome: S. A. D. S. B. Participação: VÍTIMA Nome: M. R. T. A. Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P.

0002917-75.2019.8.14.0061

ACUSADO: SIVALDO APARECIDO DA SILVA BRITO

CERTIDÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os presentes autos foram digitalizados, formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o Sistema PJE(1ºGrau). Certifico, por fim, que o arquivo em formato PDF foi conferido e autenticado por servidor habilitado, representando cópia fidedigna dos autos físicos.

Neste ato dou ciência aos interessados.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Tucuruí, 16 de junho de 2021

EDEVALDO FREITAS BAIA

Auxiliar Judiciário da Secretaria da Vara Criminal de Tucuruí

Número do processo: 0004234-45.2018.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: REU Nome: F. D. A. Participação: VÍTIMA Nome: V. L. S. S. Participação: TESTEMUNHA Nome: F. S. D. A. Participação: TESTEMUNHA Nome: G. S. D. A.

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que nesta data faço remessa dos presentes autos à Defensoria Pública para ciência da designação da audiência para o **dia 27 de julho de 2021, às 11h00min.**

O Referido é verdade e dou fé.

Tucuruí, data e hora do sistema.

FRENCIKLENE FREITAS SERRÃO,

Auxiliar de Secretaria

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TUCURUÍ

Número do processo: 0004592-78.2016.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: PAULO SARAIVA DEODATO NETO Participação: ADVOGADO Nome: AVANILTON NASCIMENTO TELES OAB: 15418-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: VIVO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento 06/2009 - CJCI **INTIMEM-SE** as partes, por meio dos seus patronos, para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Tucuruí/PA, 16 de junho de 2021.

Victor Costa Dorice

Diretor de Secretaria

Assinatura autorizada pelo Provimento 06/2009 - CJCI

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DE TUCURUÍ

Processo: 0004711-39.2016.8140061

Requerente: Jose Romualdo de Sousa

Advogado: Henrique Bona Brandão Mousinho Neto OAB 16131

GNC Comunicações Eireli

Sentença

Vistos, etc.

1- Arquivem-se os autos sem custas.

P.R.I.C.

Tucuruí, 11 de junho de 2021.

JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA

Juiz de Direito

Processo nº.: 0000629-57.2019

Magistrado: José Jonas Lacerda de Sousa

Autor: Lucélio Lima da Silveira

Advogado: Argelia Colares Almeida OAB 25461

Requerido: Limaq Comércio e Serviços LTDA ME

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do CPC, haja vista que as provas carreadas aos autos são suficientes para análise da situação fática e formação da convicção judicial. O pedido inicial é improcedente. Alega a parte autora que levou a máquina de gelo por três vezes para assistência técnica, no entanto, não apresentou provas acerca do dano material pleiteado com os custos do deslocamento da máquina até Belém para conserto, não podendo comprovar assim o dano sofrido. Como também, não comprovou o dano sofrido por seu estabelecimento em virtude da falta de correto reparo alegada, pelo contrário, em e-mails anexados a inicial, se comprova uma demora da parte autora em procurar a requerida para solucionar o problema na primeira vez, demonstrando assim que não se trata de bem essencial para funcionamento de seu

estabelecimento. Ademais, o intervalo temporal entre as ordens de serviço apresentadas demonstra que o prazo de garantia legal estabelecido em nosso Código de Defesa do Consumidor foi ultrapassado, como também, inexistem documentos que comprovem uma possível garantia contratual ou estendida impedindo a exigência da restituição do bem sem custas com os vícios sanados pela parte requerida. Aplicável na Espécie o Artigo 26 do CDC:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto

ou do término da execução dos serviços. § 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca; II - (Vetado). III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que

ficar evidenciado o defeito. Cabe ainda ressaltar neste ponto que estas ordens de serviço apresentadas demonstram que as peças utilizadas para o reparo da máquina são diferentes nos três momentos.

Destaco que, ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não se opera de forma automática, cabendo ao autor comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito. No que diz respeito ao dano moral, entendo que ele se caracteriza pela infringência de norma garantidora da cidadania identificada como protetora do direito de personalidade.

Como é cediço, o dano moral só é devido quando a conduta do agente causa um sofrimento ou humilhação que foge à normalidade, ou seja, que atinja intensamente a vítima causando sérios abalos psicológicos. (TJSP Apelação Cível nº 994.09.247157-8, Rio Claro, 3ª

Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Laerte Sampaio, j. 15.02.11). Meros dissabores, por si só, não ensejam a indenização por danos morais, certo que, com a petição inicial não vieram documentos persuasivos e comprobatórios de que o autor tenha vivenciado eventual abalo moral. Nesse sentido: O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial conhecido e provido, para restabelecer a r. sentença (REsp 898.005/RN, Rel. Min. CÉSAR ASFORROCHA, Quarta Turma, j. em 19/06/2007). Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. (REsp 303-396/PB, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, j. em 05/11/2002). In casu, a requerente não comprovou que passou por uma situação vexatória de modo a ver abalada a honra objetiva ou, ainda, que passou por algum constrangimento suficiente para caracterizar a ocorrência de um dano passível de indenização, devido a conduta da requerida. Pelo contrário, em e-mails anexados se comprova que a requerida prestou atendimento adequado e se mostrou prestativa para solução do problema. Portanto, concluo que a situação narrada configurou mero aborrecimento ao autor, não ensejando indenização por danos morais.

Com isso, a improcedência do pedido inicial é medida de rigor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. P.R.I.C.

Tucuruí-PA, 09 de junho de 2021.

JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA

Juiz de Direito Titular

Processo 0010713-54.2018.8140061

Requerente: Francisco Alves de Medeiros Filho

Advogado: Samir Anthunes Mattos Cordeiro OAB 26860

Requerido: Banco BNB SA

Advogado: Livia Karla Castelo Branco Pereira OAB 8103

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Considerando que os autos estão devidamente instruídos com a documentação reclamada para o seu deslinde, e que não há necessidade de produção de novas provas, julgo de plano o mérito da lide, consoante o art. 355, inciso I, do NCPC. No mérito, aplica-se ao caso presente o Código de Defesa do Consumidor. Logo, a apuração da responsabilidade civil da parte reclamada é analisada de acordo com a teoria do risco, invertendo-se o ônus da prova em favor do requerente, porquanto consumidor é parte mais fraca na relação contratual, a teor do que dispõem os arts. 4º, inciso I e 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90. Com efeito, para fins de responsabilidade civil objetiva, é certo que presentes o ato

ilícito comissivo, o dano e o nexa causal entre este e aquele, exsurge evidente o dever de indenizar. Não há de se falar, na presente hipótese, do elemento culpa. Certo também, que pelas regras da responsabilidade objetiva, o dano moral não necessita de prova, ao contrário do dano material. Contudo, o ato ilícito causador do dano moral deve existir, e sem ato ilícito não há que se falar no dever de indenizar. Nesse diapasão, a inversão do ônus da prova não autoriza o julgador, que é o seu destinatário, a contemplar a pretensão autoral se esta não estiver minimamente demonstrada, consoante a estática incumbência definida no art. 373, do CPC. Neste prumo, não visualizo qualquer documento nos autos que ateste a irregularidade das cobranças, inexistindo segurança jurídica quanto às alegações autorais, até mesmo porque a parte autora alega expressamente que fez a utilização do dinheiro depositado em sua conta pois não tinha controle sobre esta. Ora, se os valores percebidos pela autora foram devidamente utilizados por esta, não há que se falar em ato ilícito. Percebo que ao atrair possível julgamento procedente desta ação, declarando inexistente o débito e concedendo indenização por danos morais, este juízo estaria pactuando com o enriquecimento ilícito da autora. Outrossim, inexistente fundamento para o pleito de indenização moral, pois ausente abalo extrapatrimonial em qualquer esfera. Sobre o tema nossa jurisprudência se posiciona, verbis: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. RELAÇÃO DE CONSUMO.

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO PAGAMENTO. INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

SENTENÇA MANTIDA. 1. A parte recorrente (autor) suscitou a preliminar de cerceamento de defesa, a qual rejeito. O destinatário da prova é o juízo da causa, que deve formar seu convencimento diante da presença, nos autos, de elementos de convicção que considere suficientes. Não configura cerceamento de defesa a ausência de intimação do autor para se manifestar em réplica, principalmente quando a contestação veio desacompanhada de qualquer prova documental, ou seja, sem qualquer inovação relevante quanto aos fatos. 2. Nos termos do art. 435, parágrafo único, do CPC, somente é permitida a juntada de documentos após a petição inicial e contestação, na hipótese de documento novo, cabendo à parte que os produziu comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente?. Na situação sob exame, o recorrente não se desincumbiu de tal ônus, portanto, impõe-se desconsiderar as provas acostadas aos autos junto com o recurso inominado (id 2979235). 3. Trata-se de ação de reparação de danos morais com pedido de exclusão do nome do autor/recorrente do cadastro de inadimplentes. Relata ele que firmou contrato de empréstimo, na modalidade consignado. Aduz que, por motivos desconhecidos, a parcela com vencimento em agosto/2015 (id 2979205-8) não foi descontada em seu contracheque. Alega que somente ao tentar obter outro empréstimo bancário teve ciência que seu nome foi inscrito no cadastro de inadimplentes. Requer a reforma da sentença na parte em que julgou improcedente o pedido de condenação da ré/recorrida no pagamento de indenização para reparação do dano moral que a ?negativação? provocou. 4. Pelo conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que o recorrente firmou contrato de empréstimo com o Banco BMC, na modalidade consignado, cujos pagamentos ocorreram entre maio/2012 a outubro/2016, com parcelas no valor de R\$ 669,00. Os extratos demonstrativos de dívida mostram que a parcela, referente ao mês de agosto/2015 não foi descontada (id 2979205-8) em folha de pagamento. 5. Noutro giro, observa-se que o extrato acostado aos autos pelo recorrente, id 2979191, demonstra que ele possuía, em 05/01/2015, anotação de ?Pendência Financeira Refin?, modalidade - financiamento, no valor de R\$ 16.093,47, contrato 400310667-3, origem Bradesco Financiamento. Por sua vez, o boleto de cobrança, id 2979199, no valor de R\$ 1.500,00, cujo comprovante de pagamento encontra-se no id 2979207, refere-se à quitação das parcelas 54 a 58 do referido contrato. Destaca-se que não foi acostado aos autos o original, ou mesmo a cópia do contrato de empréstimo firmado entre as partes, a fim que se pudesse aferir os termos exatos do contrato. 6. Os pagamentos das parcelas do contrato não foram realizados de forma contínua e nas datas de vencimento.

Ao contrário, as provas colacionadas aos autos estão a indicar com segurança que o autor recebeu e-mails do recorrido sugerindo a renegociação de parcelas da dívida não descontadas, ou seja, ela sabia da existência de pendências, mas as ignorou. Conforme muito bem anotado na sentença recorrida, o último desconto no contracheque do autor se deu em outubro de 2016 e, conforme documento de ID 9066374, o primeiro email foi enviado por correspondente do réu em 07/06/2017. Ou seja, o autor manteve-se inerte durante todo esse período, sem procurar o réu, credor, para quitar as parcelas ainda devidas do contrato de empréstimo celebrado?. Logo, a inscrição realizada pelo recorrido é legítima, não restando demonstrada qualquer ilicitude em sua conduta. 7. Nesse contexto, a ré, ao negativar o nome do autor, que estava inadimplente, agiu no exercício regular do seu direito. Incabível, portanto, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto inexistente qualquer ato ilícito a ensejar a sua responsabilização civil. 8. O consumidor tem o dever de quitar regularmente suas dívidas, não lhe socorrendo o argumento de não deu causa ao inadimplemento por se tratar de empréstimo consignado, devendo, na ausência do desconto, buscar outros meios para quitação do débito de sua responsabilidade. 9. No tocante à demora para exclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes, registro novamente as bem lançadas razões que constam na sentença recorrida: ?Dessa forma, não vejo caracterizada a falha na prestação de serviço pelo réu sendo que a manutenção indevida de inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito por curto período (menos de 20 dias) não gera danos morais, especialmente quando o consumidor foi quem deu causa à sua inserção. Assim, a inclusão originária do nome do autor no órgão de proteção ao crédito se deu de forma legítima e a manutenção pelo pouco tempo comprovado não foi apta a ensejar danos morais ao mesmo.? 10. Além disso, a despeito dos fatos ventilados na exordial terem causado aborrecimento e frustração ao autor, os elementos de prova colacionados aos autos não noticiam qualquer outra situação capaz de ensejar a reparação por dano moral. O mero dissabor, o aborrecimento ou irritação, por fazer parte do cotidiano da vida em sociedade, não é capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo, para fins de configuração do dano extrapatrimonial. Nesse descortino, não tendo o recorrente se desincumbido a contento do seu ônus probatório, conforme determina o art. 373, inciso I do CPC, confirma-se a sentença que deu pela improcedência do pedido de reparação a título de dano moral. 11. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. Improvido. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 12. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa (art. 55, Lei nº 9.099/95). 13. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão n. 1077996, 07035671820178070006, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 27/02/2018, Publicado no DJE: 06/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Dessa forma, havendo o exercício regular do direito do credor/requerido, passo ao dispositivo: Julgo IMPROCEDENTE o pleito inicial. Por força da sentença, REVOGO a liminar preteritamente deferida. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários, por força da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí-PA, 10 de junho de 2021. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular

Processo nº.: 0002948-32.2018.8.14.0061

Magistrado: José Jonas Lacerda de Sousa

Autor(a): Jakson Cardoso da Silva

Advogado: Mauricio Antonio de Souza Teixeira OAB 16981

Requeridos: Empresa Farmácia Extrafarma e Carla Janaina Santiago.

Advogado: Reynaldo Andrade da Silveira OAB 1746

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais sob o rito do Juizado Especial intentada pelo reclamante em desfavor das reclamadas. Alega o autor, em breve síntese, que comprou um aparelho celular na empresa requerida e que ao chegar em sua residência identificou que o aparelho apresentava defeito no local de colocar o chip, que retornou ao estabelecimento e mesmo após informar a vendedora sobre os defeitos apresentados, esta recusou trocar o celular sob a justificativa que fora o requerente que havia danificado. Aduz, que indignado com a recusa da requerida, se empossou de um celular novo, mesmo modelo e marca que estava no balcão, e em razão disso teve sua honra ofendida ao ser chamado de ladrão pela a vendedora que estava lhe atendendo. Pleiteia a reparação pelo os danos morais supostamente sofridos. Regulamentes citadas, as requeridas contestaram o feito, requerendo a improcedência da ação. É breve o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, haja vista que os documentos acostados aos autos permitem a prolação da sentença, independentemente da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso em apreço as afirmações firmadas pela demandante em sua petição inicial são verossímeis, razoáveis e acompanhadas de provas suficientes a tornarem-na plausíveis. Ademais, é óbvia a grande disparidade técnica e econômica entre as partes requeridas e a parte autora, sendo, inevitável o reconhecimento da hipossuficiência desta. Sobre o tema: A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em especial, em função da aplicação da Súmula 7 do STJ. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1196902/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 04/04/2018). As alegações da parte autora acerca da existência dos danos morais gerados pela requerente, foram refutados de maneira crível pela parte demandada. No mérito, o pedido é improcedente. Passando-se a análise meritória, com base nos documentos juntados nos autos, entendo que a procedência da ação geraria um possível enriquecimento ilícito da parte autora. O enriquecimento sem causa é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio e refere-se aos casos em que há aumento do patrimônio de uma pessoa em detrimento de outra, sem que exista um fundamento jurídico para tanto. Ora, se o próprio requerente em sua exordial informa às fls. 05, que houve uma audiência na delegacia que compareceu a segunda requerida e que teve seu problema solucionado recebendo um novo aparelho celular da empresa, não vejo o porquê da procedência da ação. Além do que, o nosso ordenamento jurídico não permite fazer justiça com as próprias mãos. Em que pese a insatisfação com o atendimento, ou, com a compra realizada do aparelho celular, não justifica a conduta do requerente em pegar um outro aparelho sem anuência da atendente sob a justificativa de estar em seu direito. O caso não merece mais delongas, haja vista, a conduta do autor não fora correta e isso ensejou constrangimentos para ambas partes no caso em tela, bem como, o requerente recebeu outro aparelho, do mesmo modelo e marca sem vícios. Por fim, no que tange aos danos morais, não restou demonstrado que a parte requerente tenha sofrido efetivo constrangimento ou abalo a sua honra e imagem por culpa exclusiva da requerida. Certamente a parte autora suportou mero dissabor, enfado e desconforto, que não podem ser alçados ao patamar de dano moral. A propósito, confira-se o ensinamento de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: "A vida em sociedade obriga o indivíduo a inevitáveis aborrecimentos e contratempos, como ônus ou consequências naturais da própria convivência e do modo de vida estabelecido pela comunidade. O dano moral indenizável, por isso mesmo, não pode derivar do simples sentimento individual de insatisfação ou indisposição diante de pequenas decepções e frustrações

do cotidiano social. O Tribunal de Justiça de São Paulo explorou bem esse tema: [...] Indenizável é o dano moral sério, aquele capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado "homem médio", provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos" (1º TACivSP, , Ap. 101.697-4/0-00, Rel. Des. ELLIOT AKEL, ac. 25/7/2000, RT 782/253)" (cf. Dano Moral, 4ª edição, São Paulo, Editora Juarez de Oliveira, 2001, pp. 95-

97). Além disso, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça que: "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (AgRgREsp nº 403.919/RO, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 23/6/03). Desta forma, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, bem como confirmando o indeferimento da tutela de urgência, e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCP. Sem custas e honorários, nesta instância, conforme artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tucuruí-PA, .

JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA

Juiz de Direito Titular.

Processo 0047154-39.2015.8140061

Requerente: Vanildo Gonçalves Soares

Advogada : Silva Eloisa Bechara Sodre OAB 5787

Requerido: Banco Itau Unibanco SA

Advogado: Nelson Monteiro Carvalho Neto OAB 60359

DECISÃO

Vistos etc.

Intime-se o causídico representante da parte requerente para que apresente os cálculos referentes aos seus honorários advocatícios, devendo o alvará judicial ser expedido de forma individualizada. Neste prumo, o advogado também deverá informar a conta bancária da parte autora para depósito do valor devido.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Tucuruí-PA, 11 de junho de 2020.

JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA

Juiz Titular

COMARCA DE CASTANHAL**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

Número do processo: 0006007-45.2013.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WELLYNGTON SOUSA OLIVEIRA OAB: 19062/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

Processo nº 0006007-45.2013.8.14.0015.

DESPACHO

R. Hoje.

1. Como o(a) credor(a) requer o cumprimento de sentença, intime-se a parte devedora para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze dias), conforme demonstrativo apresentado pelo(a) credor(a), sob pena de aplicação da multa do art. 523, § 1º, do NCPC, e de penhora e avaliação.

2. Não havendo pagamento, diga o credor, se já não o fez, se há interesse na expedição de mandado de penhora e avaliação (NCPC, 523, § 3º), juntando aos autos cálculo atualizado do valor do débito.

3. Apresentado o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação (NCPC, art. 523, § 3º), ressaltando que a avaliação deverá ser realizada pelo próprio Oficial de Justiça, salvo se depender de conhecimentos especializados (NCPC, art. 870, *caput* e parágrafo único).

4. Realizada a penhora e avaliação, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, quando poderá oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

5. Na hipótese de o credor requerer a penhora *on line*, defiro-a via sistema BACENJUD/RENAJUD, e considerando que a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD, estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais, conforme dispõem o art. 3º, XVIII e § 8º, e art. 12, do referido diploma estadual, a parte exequente deverá atualizar o débito e recolher, sem necessidade de nova conclusão, as custas referentes à solicitação de penhora *on line*/restrição judicial, via sistema BACENJUD/RENAJUD.

6. P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 12 de maio de 2021.

SERVE O(A) PRESENTE DESPACHO/DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO/CARTA CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site

www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0803452-46.2018.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: REU Nome: SEBASTIAO GOMES DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO – ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0803452-46.2018.8.14.0015

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Requerido: SEBASTIÃO GOMES DE AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o nome, o endereço e o contato de seu representante legal nesta comarca, que funcionará como fiel depositário dos bens. Castanhal/PA, 14/06/2021. Aline Nunes de Souza Analista Judiciário da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal/PA

Castanhal/PA, 16/06/2021.

Aline Nunes de Souza

Analista Judiciário da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal/PA

Número do processo: 0803567-67.2018.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: MG VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FREDERICO BRITO BERGER OAB: 18207/ES Participação: ADVOGADO Nome: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO OAB: 21964/ES Participação: ADVOGADO Nome: JEAN CARLOS GEGENHEIMER OAB: 21525/ES Participação: REQUERIDO Nome: MAX DIEGO PIRES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0803567-67.2018.8.14.0015.

SENTENÇA

Trata -se de ação monitória proposta por MG VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA em face de MAX DIEGO

PIRES, requerendo o pagamento da importância atualizada de R\$26.973,16, resultante de crédito fornecido pela instituição financeira e utilizado pelo requerido. Postula, assim, a procedência do pedido monitorio, visando à constituição de título executivo judicial.

Citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa.

Éo relatório. Decido.

O feito prescinde de produção de mais provas, viabilizando-se, desde logo, o julgamento do feito, vez que os elementos de convicção constantes dos autos são suficientes à justa composição deste.

No mérito, o pedido é procedente.

Dispõe o artigo 344, do Código de Processo Civil, que não contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

No caso dos autos, a parte requerida foi citada para os termos da ação, mas deixou de apresentar defesa, de modo que, reconheço sua revelia.

Ademais, a parte autora juntou documentos demonstrando ser credora da ré. Portanto, a parte autora desincumbiu-se do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, qual seja, da existência do crédito apontado na inicial (art. 373, I, do CPC).

Ressalte-se, ainda, que os efeitos da revelia, no procedimento monitorio, diferem daqueles decorrentes do processo de conhecimento, porquanto o artigo 701, § 2º, do CPC, disciplina que constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, do CPC.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, por consequência, extinto com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC, para o fim de constituir título executivo no valor do principal R\$26.973,16, com correção monetária desde a data do ajuizamento da ação, acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno a ré ainda ao pagamento de custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

Com o decurso do prazo recursal, caberá ao credor dar início ao procedimento de cumprimento da sentença. Não sendo requerida a execução no prazo de 30 dias, os autos serão arquivados.

P.R.I.C.

Castanhal/PA, 18 de janeiro de 2021.

Número do processo: 0802170-65.2021.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: VALDECIRA BRAGA DA SILVA MAIA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCY NARA DIAS FERNANDES PAIXÃO OAB: 009029/PA Participação: REU Nome: RAIMUNDO ALVES DA SILVA

PROCESSO N. 0802170-65.2021.814.0015

ALVARÁ JUDICIAL**REQUERENTE:** VALDECIRA BRAGA DA SILVA MAIA**ADVOGADA:** FRANCY NARA D. FERNANDES PAIXÃO, OAB/PA n.º 9.029.**DECISÃO DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA**

Vistos etc.

Trata-se de demanda de **ALVARÁ JUDICIAL** requerida por **VALDECIRA BRAGA DA SILVA MAIA**, qualificada na inicial, assistida por sua advogada particular, pleiteando que seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal – CEF, para que informe os valores exatos depositados na conta corrente do *de cujus Raimundo Alves da Silva* e a consequente liberação para sua única herdeira, qual seja a autora.

A demanda, versante sobre liberação de valores por meio de alvará judicial não está contemplada no rol das competências deste juízo, que exerce a jurisdição sobre infância e juventude, órfãos, ausentes e interditos, a teor do disposto nos arts. 1º e 2º da Resolução n. 001/2012-GP do TJE PARÁ.

A propósito, nesse sentido é a jurisprudência:

É restritiva e não abrangente a competência da Justiça da Infância e da Juventude prevista no parágrafo único do art. 148 da Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente – A competência geral está disciplinada nos incisos I a VII daquele dispositivo – Como corolário, e da compreensão que emana do art. 98, II, do estatuto, somente se reconhece a competência do Juiz da Infância e da Juventude, estabelecida na alínea g, parágrafo único do art. 148, quando a ação de alimentos for proposta por crianças e adolescentes desassistidos, ou que estiverem sofrendo abusos por parte dos responsáveis por sua guarda, aqueles casos em que também ao Ministério Público é conferida atribuição para aforar o pedido de proteção (art. 201, III, da mesma lei). (JC 68/337).

No mesmo sentido, o entendimento doutrinário pacífico:

“Nas hipóteses previstas no parágrafo único, a competência da Vara de Infância e Juventude somente ocorrerá se, além da incidência de uma das hipóteses previstas nas letras, estiver associada também a situação de risco definida no art. 98 do Estatuto”¹.

Assim, verifica-se a ausência das hipóteses de violação de direitos preconizadas pelo parágrafo único do art. 148 do ECA (ação ou omissão da sociedade ou do Estado, falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e em razão da própria conduta). Considerando a matéria da petição inicial, compete à 1ª ou 2ª vara cível processar e julgar essa espécie de demanda, à luz da divisão de competência estabelecida pelos arts. 1º e 2º da Resolução nº 001/2012-GP do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Ante o exposto, **declaro este juízo incompetente para processar e julgar o presente feito**, com fulcro nos arts. 1º e 2º da Resolução nº 001/2012-GP do TJEP c/c art. 98 e 148, parágrafo único, alínea “g”, do ECA, determinando sua remessa e redistribuição para a(s) vara(s) desta comarca com competência para feitos que envolvam a matéria objeto da petição inicial.

Expeça-se todo o necessário, como ciência à parte requerente.

P. R. I.

Castanhal/PA, 17 de maio de 2021.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS

TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito em exercício junto à 3ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

Processo nº 0001382-24.2010.8.14.0015

Ação: execução Fiscal

Exequente: ESTADO DO PARÁ

Executado: EPADIL EMPRESA PARAENSE DE DISTRIBUIÇÃO LTDA

Advogado: ELLEN LARISSA LAVES MARTINS ç OAB/PA 15007

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE o apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, §3º do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 02 de fevereiro de 2021.

CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

Processo nº 0005492-05.2016.8.14.0015

AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E PEDIDO DE GUARDA

Requerente: H.P.G. (Advogado(a): KARIME FERREIRA MOUTA-OAB/PA 20499)

Requerido: E.M.C. (Advogado: MAXUELL CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO ç OAB/PA 17145)

DESPACHO

R. Hoje.

1. Intimem-se as partes para que no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

2. Cumpra-se e após, retornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento ou eventual julgamento conforme o estado do processo.

P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 01 de março de 2021.

Dra. CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza de Direito Titular da 1º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal/PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Número do processo: 0804378-90.2019.8.14.0015 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOEL DAROIT

PROCESSO: 0804378-90.2019.8.14.0015

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Contratos Bancários]

AUTOR(A)(S): BANCO DO BRASIL SA - Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - PA21148-A

RÉU(S): JOEL DAROIT -

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) exequente(s), através de seu(ua)(s) PATRONO(A)(S) para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, caso haja interesse, se manifeste(m) acerca do Despacho e/ou documentos juntados em **ID 26762407** dos autos, requerendo o que de direito.

Castanhal/PA, 16 de junho de 2021

LIVIA SILVA FREIRE

Auxiliar Judiciária

Número do processo: 0802655-02.2020.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL QUINTA DO LAGO Participação: ADVOGADO Nome: ADAILSON JOSE DE SANTANA OAB: 11487/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: CARLA MOREIRA PEREIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ADAILSON JOSE DE SANTANA OAB: 11487/PA Participação: REU Nome: GILMARA PEREIRA ALVES

PROCESSO: 0802655-02.2020.8.14.0015

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Condomínio, Direitos / Deveres do Condômino, Multa]

AUTOR(A)(S): CONDOMINIO RESIDENCIAL QUINTA DO LAGO e outros - Advogado do(a) AUTOR: ADAILSON JOSE DE SANTANA - PA11487
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADAILSON JOSE DE SANTANA - PA11487

RÉU(S): GILMARA PEREIRA ALVES -

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Servidor no âmbito de suas atribuições poderes para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora(s), através de seu(ua)(s) PATRONO(A)(S) para, dentro do prazo de a no prazo de **15 (QUINZE) dias**, recolher as **CUSTAS FINAIS** do processo, em consonância ao contido no §3º do art. 26 da Lei nº 8.328/2015 – Regime de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Castanhal/PA, 16 de junho de 2021

Rodrigo Cássio Silva e Silva

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0804370-84.2017.8.14.0015 Participação: EXEQUENTE Nome: VITAPAN INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIANA MENDES CINTRA MACHADO OAB: 34022/GO Participação: EXECUTADO Nome: K. M. SAMPAIO & CIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CASTANHAL
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
Processo n. 0804370-84.2017.8.14.0015

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: VITAPAN INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

Advogado(a):

EXECUTADO: K. M. SAMPAIO & CIA LTDA - EPP

DESPACHO

1 - Manifeste-se a parte sobre o resultado das constrições.

Castanhal, 23 de março de 2021.

IVAN DELAQUIS PEREZ

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CÍVEL**DA COMARCA DE CASTANHAL – PA**

Número do processo: 0802654-17.2020.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL QUINTA DO LAGO Participação: ADVOGADO Nome: ADAILSON JOSE DE SANTANA OAB: 11487/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: CARLA MOREIRA PEREIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ADAILSON JOSE DE SANTANA OAB: 11487/PA Participação: REU Nome: KLEBER MACHADO SAMPAIO

PROCESSO: 0802654-17.2020.8.14.0015

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Condomínio, Direitos / Deveres do Condômino, Multa]

AUTOR(A)(S): CONDOMINIO RESIDENCIAL QUINTA DO LAGO e outros - Advogado do(a) AUTOR: ADAILSON JOSE DE SANTANA - PA11487
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADAILSON JOSE DE SANTANA - PA11487

RÉU(S): KLEBER MACHADO SAMPAIO -

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Servidor no âmbito de suas atribuições poderes para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora(s), através de seu(ua)(s) PATRONO(A)(S) para, dentro do prazo de a no prazo de **15 (QUINZE) dias**, recolher as **CUSTAS FINAIS** do processo, em consonância ao contido no §3º do art. 26 da Lei nº 8.328/2015 – Regime de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Castanhal/PA, 16 de junho de 2021

Rodrigo Cássio Silva e Silva

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0802892-70.2019.8.14.0015 Participação: EXEQUENTE Nome: ANA PAULA PEREIRA GIL Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS OAB: 18934/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALLYSON AUGUSTO COSTA CORREA OAB: 23650/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAMARA COELHO CRUZ OAB: 5261/TO Participação: EXEQUENTE Nome: JOAO GIL NETO Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS OAB: 18934/PA

Participação: ADVOGADO Nome: ALLYSON AUGUSTO COSTA CORREA OAB: 23650/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAMARA COELHO CRUZ OAB: 5261/TO Participação: EXEQUENTE Nome: ANA CARLA PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS OAB: 18934/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALLYSON AUGUSTO COSTA CORREA OAB: 23650/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAMARA COELHO CRUZ OAB: 5261/TO Participação: EXECUTADO Nome: ANDREA PASSOS VIDAL Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LAISE ALVES AMORIM OAB: 24256/PA Participação: ADVOGADO Nome: DILSON BARBOSA SOARES JUNIOR OAB: 25623/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELDER RIBEIRO DA SILVA OAB: 24243/PA Participação: EXECUTADO Nome: INGRID PAULA PASSOS VIDAL Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LAISE ALVES AMORIM OAB: 24256/PA Participação: ADVOGADO Nome: DILSON BARBOSA SOARES JUNIOR OAB: 25623/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELDER RIBEIRO DA SILVA OAB: 24243/PA

PROCESSO: 0802892-70.2019.8.14.0015

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Espécies de Títulos de Crédito, Cheque]

AUTOR(A)(S): ANA PAULA PEREIRA GIL e outros (2) - Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS - PA18934, ALLYSON AUGUSTO COSTA CORREA - PA23650, SAMARA COELHO CRUZ - TO5261

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS - PA18934, ALLYSON AUGUSTO COSTA CORREA - PA23650, SAMARA COELHO CRUZ - TO5261

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS - PA18934, ALLYSON AUGUSTO COSTA CORREA - PA23650, SAMARA COELHO CRUZ - TO5261

RÉU(S): ANDREA PASSOS VIDAL e outros

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a **INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) exequente(s), através de seu(ua)(s) **PATRONO(A)(S)** para, dentro do **prazo de 05 (cinco) dias**, caso haja interesse, se manifeste(m) acerca do Despacho e/ou documentos juntados em **ID 27763217** dos autos, requerendo o que de direito.

Castanhal/PA, 16 de junho de 2021

LIVIA SILVA FREIRE

Auxiliar Judiciária

Número do processo: 0803281-55.2019.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO ORLANDO DA SILVA SOARES Participação: ADVOGADO Nome: SAMIA LEAO ALENCAR QUEIROZ CARLOTO OAB: 23460/PA Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebi na data da conclusão.

Vieram os autos conclusos, após apresentação de contestação pela parte ré (Id 18753881) e réplica pela parte autora (Id 19231203).

Alega a parte requerida, em sede de preliminar, a ausência de interesse processual do autor, sob a alegação de inexistência de requerimento administrativo do requerente, junto à autarquia, do benefício de aposentaria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, enfatizando que o documento juntado aos autos pelo requerente se trata de indeferimento de prorrogação do benefício de auxílio doença acidentário, no ano de 2011.

Ressalta que o autor, desde a data da cessação do auxílio doença acidentário, percebe o auxílio acidente.

Colacionou vários extratos previdenciários contendo as informações sociais sobre a vida laborativa do autor, as quais não foram impugnadas por este, sendo que em uma delas resta comprovado o exercício de atividade laborativa pelo requerente perante a empresa Mercúrio Alimentos S/A., com início em 08/06/2016 e última remuneração em 06/2020.

Desta feita, em que pesem os laudos acostados aos autos pelo autor, comprovando a perda da visão em um olho e a diminuição da capacidade visual em outro, o fato é que todos são anteriores ao ano de 2012, estando comprovado nos autos a capacidade laborativa do autor (vide relação de emprego que perdurou de 2016 a 2020) exceto para a função de marceneiro.

Ante o exposto, em nome do princípio do contraditório e da ampla defesa, chamo o feito à ordem e mais uma vez determino a intimação da parte autora, na pessoa de sua advogada, via DJE, para que acoste aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento administrativo perante o INSS do benefício objeto da lide, com o indeferimento da autarquia no prazo legal, sob pena de acolhimento da preliminar arguida pela parte ré e extinção do processo sem análise do mérito.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 19/05/2021.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito

Número do processo: 0802452-45.2017.8.14.0015 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA MARIA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA DE AGUIAR CORREA OAB: 12428/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO DE ANDRADE RAMOS OAB: 14654/PA Participação: EXECUTADO Nome: LUIZ APARECIDO FERREIRA

PROCESSO: 0802452-45.2017.8.14.0015

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Despesas Condominiais]

AUTOR(A)(S): CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA MARIA - Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA DE AGUIAR CORREA - PA12428, ADALBERTO DE ANDRADE RAMOS - PA14654

RÉU(S): LUIZ APARECIDO FERREIRA -

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Servidor no âmbito de suas atribuições poderes para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora(s), através de seu(ua)(s) PATRONO(A)(S) para, dentro do prazo de a no prazo de **15 (QUINZE) dias**, recolher as **CUSTAS FINAIS** do processo, em consonância ao contido no §3º do art. 26 da Lei nº 8.328/2015 – Regime de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Castanhal/PA, 16 de junho de 2021

Rodrigo Cássio Silva e Silva

Auxiliar Judiciário

PROCESSO 0001511-70.2013.8.14.0015 Exequente: ITAU UNIBANCO S/A. (Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira Â¿ OAB/PA 16.814-A) Executada: MILLANA COM E SERVIÇOS LTDA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao Servidor no Âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo¿ Â¿ a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), a no prazo de 05 (cinco) dias, recolher antecipadamente as custas processuais para cumprir a r. despacho/decisão de fl. _____, relativamente Â¿ expedição da Carta Precatória, bem como as referentes Â¿ distribuição da mesma no Juí-zo Deprecado, por pertencerem Â¿ jurisdição do TJPA, em conformidade com o que preceitua o Â§ 1Âº do Art. 28 da Lei nº 8.328/2015 Â¿ Regime de Custas e outras despesas processuais no Âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará¿, ficando ciente de que poderá¿ receber o(s) boleto(s) diretamente na UNAJ desta Comarca ou, caso prefira, poderá¿ gerar o mesmo diretamente no sitio www.tjpa.jus.br, na aba de sistemas EMISSÃO DE CUSTAS. Ficando ainda ciente de que, ao optar pela última modalidade de emissão do boleto, deve-se necessariamente o mesmo contemplar corretamente os atos a serem cumpridos, em conformidade com a ordem emanada do Juí-zo, caso contrário não poderá¿ a Secretaria Judicial realizar a expedição dos documentos atÂ© que o recolha de forma correta. Castanhal, 16 de junho de 2021. Eu, Livia S. Freire, Auxiliar/ Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei

PROCESSO: 00052305520168140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ITAMAR SALES DE QUEIROZ A??o: Monitória em: 15/06/2021---REQUERENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULLIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: TT COMERCIO LTDA. AÂ¿Â¿O: MonitÂ¿Â³ria PROCESSO 0005230-55.2016.8.14.0015 ATO ORDINATÂ¿RIO Nos termos do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao Servidor no Â¿mbito de suas atribuiÃ§Ã¶es para praticar atos de administraÃ§Ã¶o e mero expediente, sem carÃ¶ter decisÃ³rio, procedoÂ a INTIMAÃ¿Â¿O da parte autora, atravÃ©s de seu(ua) PATRONO(A), a no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher antecipadamente as custas intermediÃ¡rias para fins de cumprimento integral do r. Despacho/decisÃ£o de fls.Â _____ dos autos, em conformidade com o que preceitua o Art. 12 da Lei nÂº 8.328/2015 Â¿ Regime de Custas e outras despesas processuais no Â¿mbito do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡¿, ficando ciente de que poderÃ¡ receber o(s) boleto(s) diretamente na UNAJ desta Comarca ou, caso prefira, poderÃ¡ gerar o mesmo diretamente no sitio www.tjpa.jus.br, na aba de sistemas EMISSÃ¿O DE CUSTAS. Ficando ainda ciente de que, ao optar pela Âºltima modalidade de emissÃ£o do boleto, deve-se necessariamente o mesmo contemplar corretamente os atos a serem cumpridos, em conformidade com a ordem emanada do JuÃ-zo, caso contrÃ¡rio nÃ£o poderÃ¡ a Secretaria

Judicial realizar a expedição dos documentos ató que o recolha de forma correta. Castanhal, 15 de junho de 2021. Eu, _____, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei

PROCESSO: 0800475-18.2017.8.14.0015

AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Revisão]

AUTOR(A)(S): C. D. S. L. - Advogados do(a) AUTOR: BARBARA EMYLE DE LIMA GOUVEIA - PA27463, JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - PA14045-A

RÉU(S): G. M. L. -

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua)(s) PATRONO(A)(S) para, dentro do prazo legal, caso haja interesse, se manifeste(m) acerca da contestação e documentos juntados em ID 19590913 dos autos.

Castanhal/PA, 16 de junho de 2021

ITAMAR SALES DE QUEIROZ

Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

Processo n.º 00017428020068140015

Capitulação: art. 121, § 2º, IV c/c art. 14, II do Código Penal

Denunciados: EDINEY MATOS DA SILVA (Advogados: DR. LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR ç OAB/PA 15589, DR. LUIZ VICTOR ALMEIDA DE ARAUJO ç OAB/PA 20955) e FERNANDO DE MORAES LAMEIRA (DEFENSORIA PÚBLICA)

1. Ante a necessidade de readequação de pauta de Sessões do Tribunal do Júri, redesigno o dia 16.09.2021 às 08:30h, para que os acusados EDINEY MATOS DA SILVA e FERNANDO DE MORAES LAMEIRA sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri.

2. Intimem-se pessoalmente o Ministério Público, os acusados e seus defensores, os jurados e as testemunhas arroladas para comparecerem à sessão de instrução e julgamento do Tribunal do Júri. Castanhal/PA, 15 de junho de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 157/2016-SJ

Processo n. 0008639-34.2019.8.14.0015

CAPITULAÇÃO: ART. 121, § 2º, II e VI DO CÓDIGO PENAL

Acusado: FRANCISCO LIVINO NORONHA NETO

DEFENSORIA PÚBLICA

1. Em atendimento ao parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, reanaliso a necessidade da prisão preventiva do acusado.

Uma vez que persistem os motivos que autorizaram a sua decretação explicitados na decisão constante às fls. 32/34 e decisão constante às fls. 71/72, especificamente item 4, **mantenho a prisão preventiva de Francisco Livino Noronha Neto**, ratificando a decisão que a decretou e as decisões que a mantiveram.

2. Tendo em vista que inexistem nulidades a serem sanadas e diligências a serem cumpridas, dou o , e, por conseguinte, designo o **05.08.2021**, às **8:30h**, o acusado **Francisco Livino Noronha Neto** seja submetido a do .

Intimem-se o acusado, os e as arroladas às fls. 74 e 75-verso.

3. Junte-se aos certidão judicial criminal do denunciado do Estado do Pará.

4. Segue relatório, em separado.

5. Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Castanhal/PA, 15 de junho de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 0157/2016-SJ

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Número do processo: 0803253-53.2020.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: PATRICIA MENDONCA PANDELO Participação: ADVOGADO Nome: THAIS DE CARVALHO FONSECA OAB: 471/PA Participação: REQUERIDO Nome: NELSON RODRIGUES PANDELO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ação de Curatela

Processo nº: 0803253-53.2020.8.14.0015

Requerente: Patrícia Mendonça Pandelo

Interditando: Nelson Rodrigues Pandelo

Advogada: Dra. Thais de Carvalho Fonseca OAB/PA 15-471

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, torno sem efeito a determinação de ID n.º 27583783.

Considerando a certidão de ID n.º 27216299 com a constatação realizada pelo Oficial de Justiça acerca da incapacidade de locomoção do interditando, designo a data de **02 de dezembro de 2021, às 10h30min** para entrevista domiciliar.

Expeça-se mandado de intimação à requerente.

Ciência ao Ministério Público.

P. R. I. C.

Cumpra-se, expedindo-se todo o necessário.

Castanhal (PA), 11 de junho de 2021.

SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS

Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Infância e Juventude, Órfãos, Interditos e Ausentes

Comarca de Castanhal

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

Número do processo: 0803513-38.2017.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO OLIVEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA OAB: 18238/PA Participação: REQUERIDO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: leonardo fernandes da hungria Participação: ADVOGADO Nome: EDGARD AUGUSTO FONTES DA COSTA OAB: 18338/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

E D I T A L D E INTIMAÇÃO**PRAZO DE CINCO (05) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Dr. ANDRÉ LUIZ FILO-CREÃO GARCIA DA FONSECA, Juiz de Direito da Vara Agrária da Região de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Vara Agrária da Região de Castanhal e expediente da Secretaria Judicial da Vara Agrária desta Cidade e Comarca de Castanhal, processam-se os autos de AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO – Processo n.º 0803513-38.2017.814.0015 – MOVIDA POR RAIMUNDO OLIVEIRA DA SILVA. FICA INTIMADO O REQUERENTE RAIMUNDO OLIVEIRA DA SILVA A PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS DE QUE FOI CONDENADO EM SENTENÇA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE INSCRIÇÃO DO VALOR EM DÍVIDA. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o edital afixado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, no quadro de publicação do Fórum da Comarca de Castanhal, na forma da lei; publicado no Diário de Justiça Eletrônico. EXPEDIDO nesta cidade de Castanhal, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, _____ (Joel dos Santos Gomes Júnior) diretor de secretaria, este digitei e o subscrevi.

Joel dos Santos Gomes Júnior

Diretor de Secretaria da Vara Agrária de Castanhal

Processo n. 0002185-09.2015.814.0070

Requerente: Alice da Silva Rodrigues

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Augusto Rodrigues Lima e Invasores Desconhecidos

Advogado: Cléober Tadeu de Campos ¿ OAB/PA 21122, Defensoria Pública.

Decisão

Tratam os presentes autos de Ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada em 05/05/2015, por ALICE DA SILVA RODRIGUES em face de INVASORES DESCONHECIDOS,

inicialmente perante o juízo de Abaetetuba/PA.

Aduziu a autora, na Inicial, que é possuidora de um terreno, localizado da Rodovia Dr. João Miranda, Km 05, Tijuquaquara, realizando na área atividade agrícola com plantações de tangerina, sapotilha, laranja, açai, cupuaçu, bacaba, piquia, muruci, tucumão, limão, toranja, etc.

Sustentou, ainda, a autora que em 06/02/2015 (fl. 16) a parte requerida passou a invadir suas terras, inclusive com ameaças de incendiar a casa da autora existente no local.

Com a Inicial, a autora juntou os documentos de fls. 08/23.

Despacho de fl. 25, dentre outras deliberações, designou data para realização de audiência de justificação prévia. Termo de audiência juntado à fl. 30.

O juízo de Abaetetuba proferiu a Decisão de fls. 31/33, indeferindo o pedido de liminar e determinando, dentre outras deliberações, a citação dos requeridos.

Auto de inspeção judicial juntado à fl. 34 f e v.

Os requeridos apresentaram documentos às fls. 35/102.

Despacho de fl. 111, dentre outras deliberações, decretou a revelia dos requeridos, determinou a intimação do autor para especificar provas, e designou data para realização de audiência de instrução e julgamento.

Termo de audiência juntado à fl. 114.

A Defensoria Pública nomeada curadora dos réus revéis citados por edital apresentou contestação por negativa geral à fl. 115.

Dada vista dos autos ao Ministério Público, o Parquet se manifestou à fl. 116 opinando pela declinação de competência em favor desta Vara Agrária de Castanhal.

Sobreveio Decisão de fl. 117, declinando da competência para processo e julgamento do presente feito a este juízo agrário especializado. Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Acolho a competência dessa vara especializada para o regular processamento do presente feito. Via de consequência, declaro nulos todos os atos decisórios proferidos no juízo incompetente.

Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, assistida pela Defensoria Pública. Analisando os presentes autos, observo não restarem presentes na Exordial a integralidade dos dados que compõem os pressupostos de admissibilidade da ação possessória. Por isso, determino que seja emendada a inicial, nos seguintes termos:

a) Ordeno que a parte autora apresente prova documental indicativa de que o imóvel descrito na exordial cumpre de forma eficaz a função social da propriedade, nos termos do Art. 185, § único e Art. 186, Incisos I a IV, da Constituição Federal c/c o Art. 2º, §1º, alíneas a, b, c e d, da Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra), haja vista se tratar de matéria que requer proteção possessória à luz do Direito Agrário, não se mostrando suficiente apenas a demonstração dos requisitos da posse civil previstos no Art. 561, I a IV do CPC;

b) Determino que seja apresentada pela parte autora planta de situação e localização do imóvel, com seus limites e confrontações técnicas perfeitamente especificados, através de memorial descritivo

georreferenciado, inclusive com a perfeita individualização da área cuja proteção possessória se requer, vez que compete à parte interessada no desiderato jurisdicional trazer ao processo a identificação e localização da área que será atingida por pronunciamento judicial;

c) Ordeno que a parte autora retifique o valor da causa, o qual deverá guardar correspondência com o proveito econômico pretendido por si.

Registro que a emenda deverá ocorrer no prazo preclusivo legal, sob pena de, não o fazendo, resultar na extinção da causa sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c art. 321, caput, parágrafo único, art. 330, inciso IV, todos do CPC/15.

Após o transcurso do prazo, de tudo certificado nos autos, retornem em novel conclusão.

Int. e cumpra-se.

Castanhal, 24 de maio de 2021.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

Processo n. 0009536-71.2017.8.14.0067

Requerente: José Gonçalves Baliero

Advogado: Tony Heber Ribeiro Nunes - OAB/PA 17571, Mayco da Costa Souza - OAB/PA 19131

Requerido: Manoel dias Cruz e Outros

Decisão

Tratam os presentes autos de Ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada em 16/12/2017, por JOSÉ GONÇALVES em face de MANOEL DIAS CRUZ e OUTROS, inicialmente perante o juízo de Mocajuba/PA.

Aduziu o autor, na Inicial, que é proprietário e possuidor de uma área de terra rural, localizada na Ilha Angapijó, no município de Mocajuba, realizando na área atividade agrícola e pesqueira, possuindo, ademais, a mesma diversas benfeitorias.

Sustentou, ainda, o autor que em 17/10/2017 (fl. 11) a parte requerida passou a invadir suas terras, inclusive o ameaçando de morte. Com a Inicial, o autor juntou os documentos de fls. 07/12.

Decisão de fl. 13, dentre outras deliberações, designou data para realização de audiência de justificação prévia. Termo de audiência juntado às fls. 19/20.

Despacho de fl. 21 determinou a emenda, nos termos que especificou. Petição de emenda apresentada à fl. 24, juntando o CAR de fls. 25/30.

Despacho de fl. 38 reiterou a determinação de emenda nos termos especificados.

Petição de emenda apresentada à fl. 41, juntando o CAR de fls. 42/48.

Sobreveio Decisão de fl. 49 declinando da competência para processo e julgamento do presente feito a este juízo agrário especializado.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Analisando os presentes autos, observo que a matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário nos presentes autos não se enquadra nas matérias afetas à competência desta Vara Agrária Especializada.

Analisando os presentes autos, observo que a matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário diz respeito a questão em que se encontram envolvidos interesses unicamente particulares. Isto porque, da narrativa dos fatos não há a caracterização de conflito coletivo pela posse e propriedade de terras em área rural, pois as partes se encontram muito bem delimitadas.

Observa-se que o polo ativo é ocupado unicamente pelo senhor JOSÉ GONÇALVES BALIEIRO e o polo passivo é ocupado unicamente pelo Sr. MANOEL DIAS CRUZ.

A despeito de a Inicial, a quando da qualificação, ter indicado no polo passivo o senhor MANOEL DIAS CRUZ e demais ocupantes, certo é que da narrativa dos fatos não há menção a qualquer outra pessoa, além do Sr. MANOEL DIAS CRUZ.

Ademais, à fl. 18, consta certidão do oficial de justiça da Comarca de Mocajuba, atestando que, a quando do cumprimento da diligência de intimação da parte requerida para audiência de justificação prévia, não localizou o senhor MANOEL DIAS CRUZ no imóvel objeto do litígio, deixando se o citar na oportunidade, bem como não fazendo qualquer menção a eventuais outros ocupantes do imóvel objeto do litígio.

Outrossim, observa-se do termo de audiência de justificação prévia, realizada pelo juízo de Mocajuba (fls. 19/20), que se fez presente ao ato como requerido tão somente o já citado senhor MANOEL, tendo, autor, ademais, informado naquela oportunidade ao juízo que além do requerido MANOEL DIAS CRUZ houve conflito acerca do imóvel objeto do litígio também com a Sra. Tereza Rodrigues Machado, sendo, entretanto a referida lide objeto de outro processo. Por fim, na mesma audiência, em depoimento ao juízo, a testemunha compromissada Wilson Soares Lobato informou que soube que um fica ameaçando o outro de morte, sem menção a eventuais outros litigantes.

Trata-se, pois, de conflito individual entre o senhor JOSÉ GONÇALVES BALIEIRO em face do Sr. MANOEL DIAS CRUZ.

Como é cediço, somente cabe às Varas Agrárias as causas oriundas de questões de cunho fundiário, que tenham como pano de fundo disputas por terras envolvendo movimentos sociais, conflitos referentes à reforma agrária, política agrícola e etc., não podendo o fato de a ação ter como objeto litígio envolvendo bem imóvel situado em área rural, por si só, deslocar a competência para este juízo.

Nesse sentido é o entendimento do E. TJE/PA: EMENTA: Conflito de competência - venda de imóvel - questão eminentemente particular - dissidência intra-familiar - conflito sem caráter fundiário ou agrário - questão atinente a seara cível - conflito de competência conhecido para declarar o juízo de direito da 1ª vara cível da comarca de Santarém competente para processar e julgar o feito - decisão unânime. Somente caberá à Vara Agrária especializada as causas oriundas de questões eminentemente fundiárias, aquelas que têm como pano de fundo disputas por terras envolvendo movimentos sociais, conflitos referentes à reforma agrária, política agrícola, etc. O simples fato da ação ter como objeto litígio envolvendo bem imóvel situado em área rural, não tem o condão de deslocar a competência para a vara

especializada. Decisão unânime. ç Conflito de Competência nº 20053000759-8. Rel. Des. Maria Rita Lima Xavier. (Grifei)

E mais:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ç AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ç COMPATÊNCIA DA VARA AGRÁRIA PARA DIRIMIR CONFLITOS FUNDIÁRIOS ç CONFLITO QUE VERSE SOBRE INTERESSE INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DA VARA ÚNICA CÍVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO. UNANIMIDADE. Conflito de Competência nº 20063008034-5 ç Rel. Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento. (Grifei)

Diante do exposto, julgo-me tecnicamente incompetente para processar e julgar o presente feito, ao mesmo tempo em que suscito conflito negativo de competência a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins. Procedam-se as anotações de praxe.

Cumpra-se.

Castanhal, 24 de maio de 2021.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

COMARCA DE BARCARENA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA**

Número do processo: 0801402-63.2021.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: C. A. H. M. F.
Participação: ADVOGADO Nome: JACKSON JUNIOR DAMASCENO MARTINS OAB: 22896/PA
Participação: REQUERIDO Nome: C. A. H. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.
Participação: REPRESENTANTE Nome: J. L. D. S.

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

PROCESSO 0801402-63.2021.8.14.0008
ASSUNTO [Viagem ao Exterior]
CLASSE TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1396)

Nome: CEZAR AUGUSTO HOLANDA MUTRAN FILHO
Endereço: TV. LOURENÇO GONGALVES, 572, Quadra 346, Lote 19, VILA DOS CABANOS,
BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: CEZAR AUGUSTO HOLANDA MUTRAN
Endereço: desconhecido

Decisão Interlocutória

1. Recebo a inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita;
2. Quanto ao pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código Processual Civil, a concessão da tutela antecipada de urgência, deve ser analisada e deferida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou resultado útil do processo.

A verossimilhança das alegações da parte autora, em sede de cognição sumária, requisito necessário à concessão da tutela antecipada, reside na comprovação de que o autor obteve bilhete de viagem ao destino declinado na inicial (ID 26624959).

Por outro lado, o fundado receio de dano decorre da proximidade da data de embarque ao destino solicitado.

Assim, nos termos do art. 83 e demais dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), **DEFIRO** o pedido, em sede de tutela de urgência, a fim de autorizar que o menor CEZAR AUGUSTO HOLANDA MUTRAN FILHO, CPF nº 035.915.152-30, viaje acompanhado apenas de sua genitora JOSEFA LOPES MARISCAL, RG nº 7895540 e CPF nº 429.711.603-00, nos trajetos de ida BELÉM/LISBOA e volta LISBOA/BELÉM, conforme solicitado na inicial.

Ressalto que a presente autorização possui a validade de 06(seis) meses.

Por conseguinte, considerando que o réu CEZAR AUGUSTO HOLANDA MUTRAN se encontra em local incerto e não sabido determino sua citação por edital, o qual deverá ser afixado no átrio do fórum pelo prazo de 20 (vinte) dias (art. 257, III, do CPC) com a advertência constante no art. 257, IV, do CPC, a fim de oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos;

Não havendo resposta no prazo legal **nomeio**, desde já, a Defensoria Pública para o exercício da curatela especial do requerido (CPC, arts. 72, II, parágrafo único e 257, IV), a qual deverá ser **intimada** para apresentação de resposta à demanda nos moldes do que determina o Código de Processo Civil;

Após o integral cumprimento dos itens anteriores, retornar conclusos os autos.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/notificação/ofício/carta precatória e **Autorização de Viagem** para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

P.R.I.

Barcarena/PA, 07 de junho de 2021.

CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

Fórum da Comarca de Barcarena - 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, Av. Magalhães Barata, S/N, bairro Centro, Barcarena-PA fone 37533501

Número do processo: 0800374-60.2021.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: EDIL PINHEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JACKSON JUNIOR DAMASCENO MARTINS OAB: 22896/PA Participação: REU Nome: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB: 23748/PE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento 006/2009-CJCI, e em cumprimento a decisão proferida no ID 23366983, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório.

INTIMAR o advogado da parte autora para se manifestar sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias;

Barcarena/PA, 16 de junho de 2021.

LUCIANE DA SILVA COSTA

Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena

Número do processo: 0801353-56.2020.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: SONIA HELENA BRASIL BARRETO Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS SANTOS LIMA OAB: 26495/PA Participação: REU Nome: SECRETARIA DE EDUCACAO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE QUINTINO DE CASTRO LEO JUNIOR OAB: 12917/PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

PROCESSO 0801353-56.2020.8.14.0008
ASSUNTO [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: SONIA HELENA BRASIL BARRETO
Endereço: Tv. São Francisco, 705, Betânia, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: SECRETARIA DE EDUCACAO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA/PA
Endereço: Av. Cronge da Silveira, 110, Centro, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

DESPACHO

Intimem-se as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, individualizando e justificando a utilidade e pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda ou solicitarem o julgamento antecipado do feito, a fim de que seja proferida a decisão de saneamento do art. 357 do CPC;

2. Após, retornar conclusos.

P.I.

BARCARENA/PA, 27 de maio de 2021.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI
Juíza de Direito

Fórum da Comarca de Barcarena - 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, Av. Magalhães Barata, S/N, bairro Centro, Barcarena-PA fone 37533501

Número do processo: 0800065-73.2020.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: BANCO RCI BRASIL S.A Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: REU Nome: ROSSICLEA BATISTA BAIÁ

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

PROCESSO 0800065-73.2020.8.14.0008
ASSUNTO [Alienação Fiduciária]
CLASSE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Nome: BANCO RCI BRASIL S.A
Endereço: Passagem H-3, 40, (Cj Gleba I), Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66623-272

Nome: ROSSICLEA BATISTA BAIA
Endereço: Vila dos Cabanos (Barcarena)/PA - Povoado, 28, Q 227 LT 28 C, Vila dos Cabanos, BARCARENA - PA - CEP: 68447-000

SENTENÇA

BANCO RCI BRASIL S/A, através de advogado, com base no Decreto-lei nº 911/1969, ajuizou ação intitulada de "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO" em face de ROSSICLEA BATISTA BAIA, todos qualificados.

Na inicial a parte autora alegou que firmou contrato de crédito garantido por alienação fiduciária do bem descrito na peça vestibular (VEÍCULO DE marca RENAULT , modelo CAPTUR INTENSE 1.6, ano 2018, cor VERMELHO, chassi 93YRHAMH7KJ417835, placa QEU3244, nº Renavam 001155880118), encontrando-se a parte ré em mora, apesar de regularmente notificada para pagar a quantia que deve. Pede a procedência do pedido com o deferimento da busca e apreensão do bem em caráter liminar.

Foi deferido o pedido liminar.

O réu foi citado, não apresentando contestação.

É o relatório. Decido.

1. Inicialmente.

O requerido foi citado, não apresentou contestação e não se manifestou nestes autos. Desta feita, com base no art. 344 do CPC, **decreto a revelia** do promovido, devendo ser observado art. 346, caput do CPC.

2. Mérito.

O processo comporta julgamento antecipado (o que faço nas linhas seguintes), pois se adéqua à hipótese do art. 355, I e II, do CPC.

O intuito da presente ação é de **recuperar o bem indicado na inicial**, o qual foi alienado fiduciariamente em garantia, de acordo com a documentação acostada aos autos, cujas prestações vencidas não foram pagas pela parte demandada.

Da leitura do contrato, verifica-se que não houve afronta ao art. 54, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.078/1990, uma vez que o contrato fora redigido em **termos claros** e com **caracteres ostensivos e legíveis**, podendo seus termos serem compreendidos pelo consumidor sem qualquer dúvida.

Desse modo, a parte autora, com a documentação trazida à juízo, demonstra a **existência do contrato**

firmado com a parte ré, **garantido através de alienação fiduciária** gravado sobre o bem descrito na inicial e, por conseguinte, estão presentes os elementos previstos no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 911/1969, de modo a possibilitar o deferimento do pedido do autor.

Por todo o exposto e com fulcro nos arts. 487, I do CPC, 3º, *caput* e § 4º do Decreto-lei nº 911/1969, julgo **procedente** o pedido do autor e declaro rescindido o contrato, **confirmando a decisão que concedeu a liminar, consolidando nas mãos da parte promovente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na exordial (VEÍCULO DE marca RENAULT , modelo CAPTUR INTENSE 1.6, ano 2018, cor VERMELHO, chassi 93YRHAMH7KJ417835, placa QEU3244, nº Renavam 001155880118)**, tornando a liminar definitiva, a qual faça parte integrante deste julgado.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:

1. Publique-se, registre-se e intime-se;
2. certificado o trânsito em julgado, archive-se;
3. Ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos.

BARCARENA, 22 de março de 2021.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito Fórum da Comarca de Barcarena - 1ª Vara Cível e empresarial de Barcarena, Av. Magalhães Barata, S/N, bairro Centro, Barcarena-PA fone 37533501

Autos nº 00069028520178140008.

REQUERENTE: SOLANGE CECÍLIA DANTAS SIQUEIRA

ADVOGADOS: HELENI CASTRO LAVAREDA CORREA - OAB/PA 15821 e THIAGO VINICIUS SILVA SANTOS - OAB/PA 20256

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - OAB/PA 20601-A

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

REQUERIDO: BANCO BRADESCO CARTÕES S/A

DESPACHO

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de procuração por parte do advogado da autora Dr. THIAGO VINICIUS SILVA SANTOS OAB/PA 20256.

2. Considerando que na audiência de conciliação não foi formalizado acordo entre as partes, bem como, o fato de a requerida já ter apresentado contestação, intime-se o advogado da autora (via Dje) para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias;

3. Em seguida, intimar os advogados das partes (via Dje), para no prazo de 10 (dez) dias especificarem as provas que pretendem produzir, individualizando e justificando a utilidade e pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda;

4. Após, retornar conclusos.

P.I.

Barcarena/PA, 20 de outubro de 2017.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO.

Juiz de Direito

PROCESSO 0000411-62.2017.814.0008

REQUERENTE: ELMO SEGURANÇA LTDA-EPP

REPRESENTANTE: EREVALDO BARBOSA DA CRUZ

ADVOGADO: CLÁUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO - OAB/PA 12123

REQUERIDO: BUNGE ALIMENTOS S/A

DESPACHO[1]

1. Intimar o advogado do requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar a petição inicial à Portaria Conjunta nº 003/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI, a fim de que seja apreciado a matéria relativa às custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2. Retornar conclusos após o decurso do prazo previsto no item anterior.

Barcarena/PA, 26 de setembro de 2017.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO.

Juiz de Direito

[1] Entrei em exercício na titularidade da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/PA em

23.08.2016, entretanto, no dia seguinte (24.08.2016), retornei às atividades da Comarca anterior (1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema/PA), cumprindo determinação da Presidência do TJPA em razão de estar no exercício da jurisdição eleitoral de Capanema/PA (vinculação à 25ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais de 2016). Além disso, em face do gozo de férias, folga de plantão e advento de recesso forense do final de ano de 2016, somente em 08.02.2017 retornei às atividades de juiz titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, tendo encontrado na ocasião 2.576 (dois mil e quinhentos e setenta e seis) autos de processos conclusos em Gabinete há mais de 100 (cem) dias e um acervo de 11.026 (onze mil e vinte e seis) processos em andamento na Vara, herdados de gestões anteriores. Ressalto que de 08.02.2017 até 19.09.2017 foram proferidos por este magistrado 870 sentenças, 1.576 decisões interlocutórias, 1.440 despachos, tendo a Vara arquivado 2.200 autos em regime de esforço concentrado.

PROCESSO 0002554-34.2011.814.0008

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A
ADVOGADA: ROSANGELA DA ROSA CORREA - OAB/RS 30820
REQUERIDO: TRANSLÍDER LTDA

DESPACHO

1. tendo as petições de fls. 33 e 39 dos autos, bem como o tempo de paralisação do processo, intimar o advogado do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2. Após o prazo, certificar e voltar conclusos os autos.

Barcarena/PA, 25 de agosto de 2017.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO

Juiz de Direito

PROCESSO 0005222-70.2014.814.0008

REQUERENTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRIELE CASTRO PEREIRA - OAB/PA 16354
REQUERIDO:DAIANNY LÚCIA DA COSTA CRAVO
TERCEIRO:RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO:ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO - OAB/SP 89774

DESPACHO[1]

1. Intimar o advogado do autor para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos da certidão de cessação do crédito.

2. Retornar conclusos após o decurso do prazo previsto no item anterior.

Barcarena/PA, 02 de maio de 2018.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO.

Juiz de Direito

[1] Entrei em exercício na titularidade da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/PA em 23.08.2016, entretanto, no dia seguinte (24.08.2016), retornei às atividades da Comarca anterior (1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema/PA), cumprindo determinação da Presidência do TJPA em razão de estar no exercício da jurisdição eleitoral de Capanema/PA (vinculação à 25ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais de 2016). Além disso, em face do gozo de férias, folga de plantão e advento de recesso forense do final de ano de 2016, somente em 08.02.2017 retornei às atividades de juiz titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, tendo encontrado na ocasião 2.576 (dois mil e quinhentos e setenta e seis) autos de processos conclusos em Gabinete há mais de 100 (cem) dias e um acervo de 11.026 (onze mil e vinte e seis) processos em andamento na Vara, herdados de gestões anteriores. Ademais, acumulei atribuições com a Vara Criminal de Barcarena/PA nos meses de novembro e dezembro de 2017.

PROCESSO 0000954-31.2018.814.0008

REQUERENTE: ROZILEIDE RAMOS DOS ANJOS
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - OAB/SP 228213

DESPACHO

1. Remetam-se os autos à Defensoria Pública e em seguida intime-se o advogado do requerido (Via DJe) para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, individualizando e justificando a utilidade e pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda ou solicitarem o julgamento antecipado do feito.

2. Após, retornar conclusos.

3. Despacho servindo como **mandado/ofício**, se necessário, para os fins devidos.

P.R.I.

Barcarena/PA, 05 de dezembro de 2019.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena.

PROCESSO: 0008101-45.2017.814.0008

REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS SERRÃO PINHEIRO

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SEÇÃO PARÁ

ADVOGADA: PATRÍCIA GABRIELA RIBEIRO CABRAL SAFH - OAB/ PA 19014

DESPACHO

1. Remetam-se os autos à Defensoria Pública e em seguida intime-se o advogado do requerido (Via DJe) para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, individualizando e justificando a utilidade e pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda ou solicitarem o julgamento antecipado do feito.

2. Após, retornar conclusos.

3. Despacho servindo como **mandado/ofício**, se necessário, para os fins devidos.

P.R.I.

Barcarena/PA, 05 de dezembro de 2019.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena.

PROCESSO: 0004622-20.2012.814.0008

REQUERENTE: SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: FABRÍCIO BACELAR MARINHO - OAB/PA 7617

REQUERIDO: ALUNORTE - ALUMÍNIO NORTE DO BRASIL S/A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA[1]

Gratuidade de Justiça.

Com base nas informações constantes nos autos vê-se que a parte autora se encontra em situação econômica que não lhe permite pagar os encargos processuais. Desta feita, com fulcro nos arts. 5º, LXXIV da CF/1988, 98, caput e 99, caput e § 3º do Código de Processo Civil (CPC), **defiro** a solicitação dos benefícios da **gratuidade da justiça**, no mais a sentença de fls. 11/16 resta mantida integralmente;

Em Decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:

1. publique-se, registre-se e intímese;
2. havendo trânsito em julgado da sentença de fls. 11/16, arquivar, fisicamente e via LIBRA;
3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos.

Barcarena/PA, 26 de abril de 2018.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO.

Juiz de Direito

[1] Entrei em exercício na titularidade da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/PA em 23.08.2016, entretanto, no dia seguinte (24.08.2016), retornei às atividades da Comarca anterior (1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema/PA), cumprindo determinação da Presidência do TJPA em razão de estar no exercício da jurisdição eleitoral de Capanema/PA (vinculação à 25ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais de 2016). Além disso, em face do gozo de férias, folga de plantão e advento de recesso forense do final de ano de 2016, somente em 08.02.2017 retornei às atividades de juiz titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, tendo encontrado na ocasião 2.576 (dois mil e quinhentos e setenta e seis) autos de processos conclusos em Gabinete há mais de 100 (cem) dias e um acervo de 11.026 (onze mil e vinte e seis) processos em andamento na Vara, herdados de gestões anteriores. Ademais, acumulei atribuições com a Vara Criminal de Barcarena em novembro e dezembro de 2017.

PROCESSO: 0008609-93.2014.814.0008

REQUERENTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A

ASDVOGADO: MAURÍCIO PEREIRA DE LIMA - OAB/PA 10219

REQUERIDO: ARIEL DA VERA CRUZ MENDES DOS SANTOS

TERCEIRO: RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

ADVOGADO: ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO - OAB/SP 89774

DESPACHO[1]

1. Intimar o advogado do autor para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos da certidão de cessação do crédito.
2. Retornar conclusos após o decurso do prazo previsto no item anterior.

Barcarena/PA, 27 de abril de 2018.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO.

Juiz de Direito

[1] Entrei em exercício na titularidade da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/PA em 23.08.2016, entretanto, no dia seguinte (24.08.2016), retornei às atividades da Comarca anterior (1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema/PA), cumprindo determinação da Presidência do TJPA em razão de estar no exercício da jurisdição eleitoral de Capanema/PA (vinculação à 25ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais de 2016). Além disso, em face do gozo de férias, folga de plantão e advento de recesso forense do final de ano de 2016, somente em 08.02.2017 retornei às atividades de juiz titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, tendo encontrado na ocasião 2.576 (dois mil e quinhentos e setenta e seis) autos de processos conclusos em Gabinete há mais de 100 (cem) dias e um acervo de 11.026 (onze mil e vinte e seis) processos em andamento na Vara, herdados de gestões anteriores. Ademais, acumulei atribuições com a Vara Criminal de Barcarena/PA nos meses de novembro e dezembro de 2017.

PROCESSO: 0001849-79.2008.814.0008

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO - OAB/SP 89774

REQUERIDO: RUY GUILHERME CARNEIRO CONCEIÇÃO

DESPACHO[1]

1. Intimar o advogado do autor para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos da certidão de cessação do crédito.
2. Retornar conclusos após o decurso do prazo previsto no item anterior.

Barcarena/PA, 22 de março de 2018.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO.

Juiz de Direito

[1] Entrei em exercício na titularidade da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/PA em 23.08.2016, entretanto, no dia seguinte (24.08.2016), retornei às atividades da Comarca anterior (1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema/PA), cumprindo determinação da Presidência do TJPA em razão de estar no exercício da jurisdição eleitoral de Capanema/PA (vinculação à 25ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais de 2016). Além disso, em face do gozo de férias, folga de plantão e advento de recesso forense do final de ano de 2016, somente em 08.02.2017 retornei às atividades de juiz titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, tendo encontrado na ocasião 2.576 (dois mil e quinhentos e setenta e seis) autos de processos conclusos em Gabinete há mais de 100 (cem) dias e um acervo de 11.026 (onze mil e vinte e seis) processos em andamento na Vara, herdados de gestões anteriores. Ademais, acumulei atribuições com a Vara Criminal de Barcarena/PA nos meses de novembro e dezembro de 2017.

RESENHA: 17/06/2021 A 17/06/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE

BARCARENA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00005471420098140008 PROCESSO ANTIGO: 200910004205 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 17/06/2021 REQUERENTE:CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU Representante(s): OAB 18691-A - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO NONATO S M DE MORAES. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Autos nº 0000547-14.2009.8.14.0008. DESPACHO1 1. Intimar o advogado do autor para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar quanto à contradição entre as petições de fls. 43 e 47, sob pena de extinção. 2. Remeter os autos à UNAJ para manifestação em face das informações de fls. 56/58. 3. Retornar conclusos após o cumprimento dos itens anteriores. Barcarena/PA, 04 de abril de 2018. EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO. Juiz de Direito 1 Entrei em exercício na titularidade da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/PA em 23.08.2016, entretanto, no dia seguinte (24.08.2016), retornei às atividades da Comarca anterior (1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema/PA), cumprindo determinação da Presidência do TJPA em razão de estar no exercício da jurisdição eleitoral de Capanema/PA (vinculação à 25ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais de 2016). Além disso, em face do gozo de férias, folga de plantão e advento de recesso forense do final de ano de 2016, somente em 08.02.2017 retornei às atividades de juiz titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, tendo encontrado na ocasião 2.576 (dois mil e quinhentos e setenta e seis) autos de processos conclusos em Gabinete há mais de 100 (cem) dias e um acervo de 11.026 (onze mil e vinte e seis) processos em andamento na Vara, herdados de gestões anteriores. Ademais, acumulei atribuições com a Vara Criminal de Barcarena/PA nos meses de novembro e dezembro de 2017. Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 1 PROCESSO: 00007297420098140008 PROCESSO ANTIGO: 200910005758 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELSON BARBOSA ALMEIDA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/06/2021 REQUERENTE:BANCO FINASA Representante(s): OAB 13536 - CELSO MARCON (ADVOGADO) ACUSADO:ANDRE CUNHA BOTELHO. Â Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o Art. 203, Â§ 3º do NCPC e Provimento n. 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intimo a parte requerente, por meio de seu advogado, para saber se possuem interesse no prosseguimento do feito. Barcarena-Pa, 09 de junho de 2021 ELSON BARBOSA ALMEIDA Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa PROCESSO: 00008868620158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/06/2021 REQUERENTE:NETO COSTA COMERCIO DE CARTUCHOS E SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 18017 - MARCIO PINHO AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE BARCARENA. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Autos nº 00008868620158140008. DESPACHO1 1. Intimar o advogado da parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias especificar as provas que pretende produzir, individualizando e justificando a utilidade e pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda ou solicitar o julgamento antecipado da lide, a fim de que seja proferida a decisão de saneamento do art. 357 do CPC. 2. Remeter os autos à Procuradoria do Município de Barcarena para no prazo de 10 (dez) dias especificar as provas que pretende produzir, individualizando e justificando a utilidade e pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda ou solicitar o julgamento antecipado da lide, a fim de que seja proferida a decisão de saneamento do art. 357 do CPC. 3. Retornar conclusos após o cumprimento dos itens anteriores. P.R.I. Barcarena/PA, 13 de junho de 2018. EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO. Juiz de Direito 1 Entrei em exercício na titularidade da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/PA em 23.08.2016, entretanto, no dia seguinte (24.08.2016), retornei às atividades da Comarca anterior (1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema/PA), cumprindo determinação da Presidência do TJPA em razão de estar no exercício da jurisdição eleitoral de Capanema/PA (vinculação à 25ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais de 2016). Além disso, em face do gozo de férias, folga de plantão e advento de recesso forense do final de ano de 2016, somente em 08.02.2017 retornei às atividades de juiz titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, tendo encontrado na ocasião 2.576 (dois mil e quinhentos e setenta e seis) autos de processos conclusos em Gabinete há mais de 100 (cem) dias e um acervo de 11.026 (onze mil e vinte e seis) processos em andamento na Vara, herdados de gestões anteriores. Ademais, acumulei atribuições com a Vara Criminal de Barcarena/PA nos meses de novembro e dezembro de 2017. Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 1 PROCESSO: 00010617520188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA

MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Sumário em: 17/06/2021 REQUERENTE:ELBETH DOS SANTOS MATOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . Rh. Intimem-se os advogados das partes, via DJE, para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, individualizando e justificando a utilidade e pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda ou solicitarem o julgamento antecipado do feito, a fim de que seja proferida a decisão de saneamento do art. 357 do CPC. Barcarena, 21 de julho de 2020. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular PROCESSO: 00013775920168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELSON BARBOSA ALMEIDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/06/2021 REQUERENTE:SINDICATO DOS TRAB ROD AUTONOMOS DE BENS SINDICAMPA Representante(s): OAB 22317 - THUFI ALBUQUERQUE DA COSTA SARE (ADVOGADO) REQUERIDO:ADM PORTOS DO PARA SA REQUERIDO:IVA TRANSPORTES EIRELLI EPP. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ 1Âª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA ATO ORDINATÃRIO: Em conformidade com o Art. 203, Â§ 3Âº do NCP e Provimento n. 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatÃrio: Intimo a parte requerente, por meio de seu advogado, para saber se possui interesse no prosseguimento do feito. Barcarena-Pa, 15 de junho de 2021 ELSON BARBOSA ALMEIDA Analista JudiciÃrio da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Barcarena-Pa P R O C E S S O : 0 0 0 1 3 9 2 9 6 2 0 1 4 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELSON BARBOSA ALMEIDA A??o: Busca e Apreensão em: 17/06/2021 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 108911 - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) REQUERIDO:SAMUEL DE SOUSA LIMA. Â Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ 1Âª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA ATO ORDINATÃRIO: Em conformidade com o Art. 203, Â§ 3Âº do NCP e Provimento n. 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatÃrio: Intimo a parte requerente, por meio de seu advogado, para saber se possuem interesse no prosseguimento do feito. Barcarena-Pa, 09 de junho de 2021 ELSON BARBOSA ALMEIDA Analista JudiciÃrio da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Barcarena-Pa PROCESSO: 00018724520128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELSON BARBOSA ALMEIDA A??o: Procedimento Sumário em: 17/06/2021 REQUERENTE:CLODONALDO DOS REIS Representante(s): OAB 15405 - CAMILA CHAVES JACOB (ADVOGADO) REQUERENTE:ALDINEIA CASTRO DA CONCEICAO REQUERIDO:DISTRIBUIDORA BIG BEN Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ 1Âª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA ATO ORDINATÃRIO: Em conformidade com o Art. 203, Â§ 3Âº do NCP e Provimento n. 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatÃrio: Intimo a parte requerente, por meio de seu advogado, para apresentar rÃplica. Barcarena-Pa, 16 de junho de 2021 ELSON BARBOSA ALMEIDA Analista JudiciÃrio da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Barcarena-Pa PROCESSO: 00018918420098140008 PROCESSO ANTIGO: 200910014824 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELSON BARBOSA ALMEIDA A??o: Busca e Apreensão em: 17/06/2021 ACUSADO:BANCO ABN - AMRO REAL S/A Representante(s): OAB 14347 - CRISTINE GOUVEA DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:R ALMEIDA OLIVEIRA. Â Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ 1Âª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA ATO ORDINATÃRIO: Em conformidade com o Art. 203, Â§ 3Âº do NCP e Provimento n. 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatÃrio: Intimo a parte requerente, por meio de seu advogado, para saber se possuem interesse no prosseguimento do feito. Barcarena-Pa, 09 de junho de 2021 ELSON BARBOSA ALMEIDA Analista JudiciÃrio da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Barcarena-Pa PROCESSO: 00019026320068140008 PROCESSO ANTIGO: 200310002312 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/06/2021 REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 15048 - LUIZ OTAVIO SOUZA FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO:W P RIBEIRO CIA LTDA Representante(s): ISABEL CRISTINA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Autos nº 0001902-63.2006.8.14.0008. DESPACHO1 1. Intimar o advogado do autor para no prazo de 30 (trinta) dias recolher previamente as custas processuais relativas à diligência pedida à fl.84 (Lei Estadual nº 8.328/2015, art. 3º). 2. Após, retornar conclusos. Barcarena/PA, 03 de abril de 2018. EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO. Juiz de Direito 1 Entrei em exercício na titularidade da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/PA em 23.08.2016, entretanto, no dia seguinte (24.08.2016), retornei às atividades

da Comarca anterior (1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema/PA), cumprindo determinação da Presidência do TJPA em razão de estar no exercício da jurisdição eleitoral de Capanema/PA (vinculação à 25ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais de 2016). Além disso, em face do gozo de férias, folga de plantão e advento de recesso forense do final de ano de 2016, somente em 08.02.2017 retornei às atividades de juiz titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, tendo encontrado na ocasião 2.576 (dois mil e quinhentos e setenta e seis) autos de processos conclusos em Gabinete há mais de 100 (cem) dias e um acervo de 11.026 (onze mil e vinte e seis) processos em andamento na Vara, herdados de gestões anteriores. Ademais, acumulei atribuições com a Vara Criminal de Barcarena/PA nos meses de novembro e dezembro de 2017. Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 1 PROCESSO: 00022251220178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCÍLIO MARCELO LEÃO SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/06/2021 REQUERENTE:MARIA DIENES DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 1428 - SOTER OLIVEIRA SARQUIS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:TELMA MARIA VIEIRA GOMES REQUERIDO:GUTO AZEVEDO DO CARMO Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o Art. 162 do CPC e Provimento Nº 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório: INTIMAR a parte requerente por meio do seu advogado para, querendo, se manifestar sobre os termos da contestação no prazo legal. Barcarena/PA, 18 de dezembro de 2017. MARCÍLIO MARCELO LEÃO SANTOS Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena PROCESSO: 00026376120108140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/06/2021 EXEQUENTE:MED COM MEDICINA COMTEMPORANEA S/S LTDA Representante(s): OAB 21395 - SUANE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:CONSTRUTORA NEIVA JUNIOR LTDA. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Autos nº 0002637-61.2010.8.14.0008. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Quanto ao pedido de reconsideração de fl. 49, alínea b, deve a parte impetrar o recurso cabível junto aos Graus de Jurisdição seguintes, pois a matéria já foi apreciada no Primeiro Grau de Jurisdição à fl. 42. 2. Intimar o advogado do autor para no prazo de 30 (trinta) dias recolher previamente as custas processuais relativas à diligência pedida à fl. 49, alínea a e b. 3. Após, conclusos. Barcarena/PA, 03 de abril de 2018. EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO. Juiz de Direito 1 Entrei em exercício na titularidade da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/PA em 23.08.2016, entretanto, no dia seguinte (24.08.2016), retornei às atividades da Comarca anterior (1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema/PA), cumprindo determinação da Presidência do TJPA em razão de estar no exercício da jurisdição eleitoral de Capanema/PA (vinculação à 25ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais de 2016). Além disso, em face do gozo de férias, folga de plantão e advento de recesso forense do final de ano de 2016, somente em 08.02.2017 retornei às atividades de juiz titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, tendo encontrado na ocasião 2.576 (dois mil e quinhentos e setenta e seis) autos de processos conclusos em Gabinete há mais de 100 (cem) dias e um acervo de 11.026 (onze mil e vinte e seis) processos em andamento na Vara, herdados de gestões anteriores. Ademais, acumulei atribuições com a Vara Criminal de Barcarena/PA nos meses de novembro e dezembro de 2017. Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 1 PROCESSO: 00033675620148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELSON BARBOSA ALMEIDA A??o: Busca e Apreensão em: 17/06/2021 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ PEDRO FEITOSA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o Art. 203, Â§ 3º do NCP e Provimento n. 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatário: Intimo a Advogada da parte requerida, Dra BRENDA FERNANDES BARRA, OAB/PA Nº 13.443 e a Advogada da parte requerente, Dra. LAYSE AGENOR LEITE, OAB/PA Nº 15.530, para apresentarem procuraÃ§ão de representaÃ§ão das partes. Barcarena-Pa, 15 de junho de 2021 ELSON BARBOSA ALMEIDA Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa PROCESSO: 00035798320098140008 PROCESSO ANTIGO: 200910028239 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/06/2021 REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA CUNHA CARAVELAS Representante(s): OAB 11795 - JEFFERSON CHRYSTYAN DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 14550-A - ANA CAROLINA CARVALHO DIAS

(ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA ç DESPACHO Considerando o pedido de cumprimento de sentença e documentos acostados aos autos, cumpram-se as seguintes determinações: 1. intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, mediante carga ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, arts. 219, caput, 535, caput e 536, § 4º); 2. vindo aos autos impugnação, intimar o(s) exequente(s) (através de seu advogado ç Via Dje) para manifestação sobre esta no prazo de 15 (quinze) dias (CF, art. 5º, XXXV, CPC, art. 513, caput e 920, I e Decreto-lei nº 4.657/1942, art. 4º, caput); 3. publique-se e intímem-se; 4. retornar conclusos após o cumprimento dos itens anteriores. Barcarena/PA, 23 de novembro de 2020. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito 1 ç Apesar da omissão legal, interposta a impugnação, o exequente-impugnado será intimado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, em aplicação subsidiária do art. 920, I, do Novo CPC, e em respeito ao princípio do contraditório. O impugnado, nesse prazo, poderá contestar a impugnaçãoç (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 8. ed. rev. atual. Salvador: JusPodivm, 2016. 1.281 p.). Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta ç Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA ç Tel (91) 3753-4049 ç CEP 68.445-000 Página de 1 PROCESSO: 00040185920128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELSON BARBOSA ALMEIDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/06/2021 AUTOR:FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA Representante(s): OAB 1796 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI (ADVOGADO) REU:LUCIANO BORGES LEAL SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA ATO ORDINATÁRIO: Em conformidade com o Art. 203, Â§ 3º do NCPC e Provimento n. 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatário: Intimo a parte requerente, por meio de seu advogado, para saber se possui interesse no prosseguimento do feito. Barcarena-Pa, 16 de junho de 2021 ELSON BARBOSA ALMEIDA Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa PROCESSO: 00045493820188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/06/2021 REQUERENTE:ANA MARIA MORAES Representante(s): OAB 17357 - ARNALDO ALBUQUERQUE ARAUJO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO PARA. Página de 2 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Autos nº 0004549-38.2018.8.14.0008. SENTENÇA Trata-se intitulada de ç ação de obrigação de fazer c/c danos morais com pedido de tutela antecipadaç, ajuizada por ANA MARIA MORAES, através de advogado, em face de BANCO DO ESTADO DO PARÁ, ambos já qualificados nos autos. A parte requerente peticionou, solicitando a homologação da desistência da presente ação por não possuir mais interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Homologo a desistência a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos, pelo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Desnecessária a intimação da parte requerida, pois não ofereceu contestação (art. 485, § 4º). Custas pelo requerente (art. 90 do CPC). Exigibilidade suspensa em face do deferimento da gratuidade de justiça. Sem honorários. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, se houver, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. publique-se, registre-se e intímem-se; 2. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Barcarena/PA, 13 de junho de 2018. EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO. Juiz de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00046969820178140008 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELSON BARBOSA ALMEIDA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 17/06/2021 REQUERENTE:JOSE EDUARDO CAMPOS PRESTES Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL BARATA REQUERIDO:LUIS COSTA NEGRAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA ATO ORDINATÁRIO: Em conformidade com o Art. 203, Â§ 3º do NCPC e Provimento n. 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatário: Intimo a parte requerente, por meio de seu advogado, para saber se possui interesse no prosseguimento do feito. Barcarena-Pa, 15 de junho de 2021 ELSON BARBOSA ALMEIDA Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa PROCESSO: 00048887020138140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/06/2021 REQUERENTE:CLAUDINEI SANTOS SOUZA Representante(s): OAB 15166 - ANTONIO HAROLDO

GUERRA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO HSBC BANK BRASIL SA. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Autos nº 0004888-70.2013.8.14.0008. SENTENÇA 1 CLAUDINEI SANTOS SOUZA ajuizou ação revisional de contrato em desfavor de BANCO HSBC. O autor foi instada a recolher as custas processuais, mas não houve pagamento. É o relatório. Decido. O requerente foi intimado para recolher as custas no prazo legal, entretanto, houve o transcurso daquele sem que tenha havido o cumprimento da diligência. Por conseguinte, com esteio no art. 290 do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Em decorrência, cumram-se as seguintes determinações: 1. publique-se, registre-se e intimem-se; 2. intimar o advogado da autor; 3. havendo trânsito em julgado, arquivar fisicamente e via LIBRA; 4. ocorrendo a interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Barcarena/PA, 27 de março de 2018. EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO. Juiz de Direito 1 Entrei em exercício na titularidade da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/PA em 23.08.2016, entretanto, no dia seguinte (24.08.2016), retornei às atividades da Comarca anterior (1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema/PA), cumprindo determinação da Presidência do TJPA em razão de estar no exercício da jurisdição eleitoral de Capanema/PA (vinculação à 25ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais de 2016). Além disso, em face do gozo de férias, folga de plantão e advento de recesso forense do final de ano de 2016, somente em 08.02.2017 retornei às atividades de juiz titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, tendo encontrado na ocasião 2.576 (dois mil e quinhentos e setenta e seis) autos de processos conclusos em Gabinete há mais de 100 (cem) dias e um acervo de 11.026 (onze mil e vinte e seis) processos em andamento na Vara, herdados de gestões anteriores. Ademais, acumulei atribuições com a Vara Criminal de Barcarena/PA nos meses de novembro e dezembro de 2017. Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 1

PROCESSO: 00054521020178140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO
A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/06/2021 REQUERENTE: ALUNORTE-ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO)
REQUERENTE: ALBRÁS-ALUMINIO BRASILEIRO S/A Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: POPULARES DE QUALIFICAÇÃO DESCONHECIDA. Página de 2

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Autos nº 0005452-10.2017.8.14.0008. SENTENÇA Trata-se de ação intitulada de ação inibitória c/c pedido de tutela de urgência, ajuizada por ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A., qualificada na inicial, através de advogado, em face de POPULARES DE QUALIFICAÇÃO DESCONHECIDA (fl.02). O requerente peticionou, solicitando a homologação da desistência da presente ação por não possuir mais interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Homologo a desistência a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos, pelo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Desnecessária a intimação da parte requerida, posto não ter sido citada e logo não ofereceu contestação (art. 485, § 4º). Custas pelo requerente (art. 90 do CPC). Já pagas. Sem honorários. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, se houver, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Em decorrência, cumram-se as seguintes determinações: 1. publique-se, registre-se e intimem-se; 2. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Barcarena/PA, 26 de outubro de 2017. EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO. Juiz de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00059507220188140008 PROCESSO ANTIGO: ---
- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/06/2021 REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: LENILDO PEREIRA GOMES. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Autos nº 0005950-72.2018.8.14.0008. DESPACHO Intimar o advogado do autor para proceder o recolhimento das custas iniciais correspondentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Barcarena/PA, 24 de maio de 2018. EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO. Juiz de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 1

PROCESSO: 00059541220188140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO
A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/06/2021 REQUERENTE: BANCO

PANAMERICANO S/A Representante(s): OAB 253957 - PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIN (ADVOGADO) OAB 253984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSÉ MARIA GOMES DO NASCIMENTO. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Autos nº 0005954-12.2018.8.14.0008. DESPACHO Intimar o advogado do autor para proceder o recolhimento das custas iniciais correspondentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Barcarena/PA, 24 de maio de 2018. EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO. Juiz de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 1 PROCESSO: 00059844720188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/06/2021 REQUERENTE:AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCOS DE SOUSA MACHADO. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Autos nº 0005984-47.2018.8.14.0008. DESPACHO Intimar o advogado do autor para proceder o recolhimento das custas iniciais correspondentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Barcarena/PA, 24 de maio de 2018. EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO. Juiz de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 1 PROCESSO: 00059870220188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/06/2021 REQUERENTE:AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Representante(s): OAB 894-B - PAULO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: ELIEZIO FROTA SANTOS. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Autos nº 0005987-02.2018.8.14.0008. DESPACHO Intimar o advogado do autor para proceder o recolhimento das custas iniciais correspondentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Barcarena/PA, 24 de maio de 2018. EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO. Juiz de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 1 PROCESSO: 00080520920148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 17/06/2021 REQUERENTE: LAURO CUSTODIO CAMPOS DA CUNHA Representante(s): OAB 15967 - RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO: MOISES MACHADO DA CONCEICAO. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Autos nº 0008052-09.2014.8.14.0008. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 A parte requerida foi citada, não apresentou contestação e não constituiu advogado. Desta feita, com base no art. 344 do CPC, decreto a revelia da promovida, devendo ser observado art. 346, caput do CPC (fls. 58 e 62). Com esteio no art. 344 do CPC, presumo verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, sendo que não estão presentes as hipóteses do art. 345 do CPC. O processo comporta julgamento antecipado, pois se adéqua à hipótese do art. 355, II do CPC. Em decorrência, cumram-se as seguintes determinações: 1. publicar a presente decisão, via DJe (CPC, 346, caput); 2. intimar a Defensoria Pública sobre este despacho; 3. após, retornar conclusos para sentença. Barcarena/PA, 28 de março de 2018. EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO. Juiz de Direito 1 Entrei em exercício na titularidade da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/PA em 23.08.2016, entretanto, no dia seguinte (24.08.2016), retornei às atividades da Comarca anterior (1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema/PA), cumprindo determinação da Presidência do TJPA em razão de estar no exercício da jurisdição eleitoral de Capanema/PA (vinculação à 25ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais de 2016). Além disso, em face do gozo de férias, folga de plantão e advento de recesso forense do final de ano de 2016, somente em 08.02.2017 retornei às atividades de juiz titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, tendo encontrado na ocasião 2.576 (dois mil e quinhentos e setenta e seis) autos de processos conclusos em Gabinete há mais de 100 (cem) dias e um acervo de 11.026 (onze mil e vinte e seis) processos em andamento na Vara, herdados de gestões anteriores. Ademais, acumulei atribuições com a Vara Criminal de Barcarena/PA nos meses de novembro e dezembro de 2017. Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 1 PROCESSO: 00080859620148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELSON BARBOSA ALMEIDA A??o: Procedimento Sumário em: 17/06/2021 REQUERENTE: ANA DO SOCORRO DA SILVA BARROS Representante(s): OAB 10595 - SANDRO AUGUSTO CONTENTE FERNANDEZ (ADVOGADO) REQUERIDO: RFRANCISCO DE GODOY. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o Art. 203, Â§ 3º do NCP e Provimento n. 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatário: Intimo a parte requerente, por meio de seu advogado, para saber se possui interesse no prosseguimento do feito. Barcarena-Pa, 15 de junho de 2021 ELSON BARBOSA ALMEIDA Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa PROCESSO: 00087848720148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO Ato: Procedimento Comum Cível em: 17/06/2021 REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO: MANOEL PEREIRA DA SILVA. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Autos nº 0008784-87.2014.8.14.0008. DECISÃO INTELOCUTÓRIA 1. Tendo em vista o pedido de fl. 53, verso, item II, Nos termos do art. 854, caput do CPC, defiro o bloqueio via sistema BACENJUD em face do executado. Intime-se o advogado do exequente (via Dje) para pagamento das custas devidas pela diligência, no prazo de 15 (quinze) dias; 2. Os demais pedidos serão apreciados após a realização da diligência deferida no item 1 retro; 3. após, retornar conclusos P.I. Barcarena/PA, 05 de novembro de 2018. EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO. Juiz de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 1 PROCESSO: 00087906020158140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO Ato: Procedimento Comum Cível em: 17/06/2021 REQUERENTE: ENEIDA ROSA MACEDO Representante(s): OAB 18017 - MARCIO PINHO AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BARCARENA. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Autos nº 00087906020158140008. DESPACHO 1. Intimar o advogado da parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias especificar as provas que pretende produzir, individualizando e justificando a utilidade e pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda ou solicitar o julgamento antecipado da lide, a fim de que seja proferida a decisão de saneamento do art. 357 do CPC. 2. Remeter os autos à Procuradoria do Município de Barcarena para no prazo de 10 (dez) dias especificar as provas que pretende produzir, individualizando e justificando a utilidade e pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda ou solicitar o julgamento antecipado da lide, a fim de que seja proferida a decisão de saneamento do art. 357 do CPC. 3. Retornar conclusos após o cumprimento dos itens anteriores. P.R.I. Barcarena/PA, 13 de junho de 2018. EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO. Juiz de Direito 1 Entrei em exercício na titularidade da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/PA em 23.08.2016, entretanto, no dia seguinte (24.08.2016), retornei às atividades da Comarca anterior (1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema/PA), cumprindo determinação da Presidência do TJPA em razão de estar no exercício da jurisdição eleitoral de Capanema/PA (vinculação à 25ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais de 2016). Além disso, em face do gozo de férias, folga de plantão e advento de recesso forense do final de ano de 2016, somente em 08.02.2017 retornei às atividades de juiz titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, tendo encontrado na ocasião 2.576 (dois mil e quinhentos e setenta e seis) autos de processos conclusos em Gabinete há mais de 100 (cem) dias e um acervo de 11.026 (onze mil e vinte e seis) processos em andamento na Vara, herdados de gestões anteriores. Ademais, acumulei atribuições com a Vara Criminal de Barcarena/PA nos meses de novembro e dezembro de 2017. Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 1 PROCESSO: 00092057220178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO Ato: Interdito Proibitório em: 17/06/2021 REQUERENTE: ESPOLIO DE FERNANDO EMANUEL GOUVEIA DO AMARAL Representante(s): OAB 18066 - TAYANA COELHO MELRES (ADVOGADO) REPRESENTANTE: LEILA MARIA SOLANO DO AMARAL REQUERIDO: INVASORES DESCONHECIDOS. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Autos nº 0009205-72.2017.8.14.0008. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Tendo em vista o art. 167, § 1º, c da Constituição do Estado do Pará, o art. 2º da Resolução nº 018/2005-GP-TJPA e que se trata de litígio coletivo em imóvel com destinação rural, declino da competência e favor da Vara Agrária da Comarca de Castanhal/PA, local para onde os autos deverão ser remetidos. 2. Intimar o advogado dos requerentes. Barcarena/PA, 18 de dezembro de 2017. EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO. Juiz de Direito 1 Entrei em exercício na titularidade da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/PA em 23.08.2016, entretanto, no dia seguinte (24.08.2016), retornei às atividades da Comarca anterior (1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema/PA), cumprindo determinação da Presidência do TJPA em razão de estar no exercício da jurisdição eleitoral de Capanema/PA (vinculação à 25ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais de 2016). Além disso, em face do gozo de férias, folga de plantão e advento de recesso forense do final de ano de 2016, somente em 08.02.2017 retornei às atividades de juiz titular da 1ª Vara

Cível e Empresarial de Barcarena, tendo encontrado na ocasião 2.576 (dois mil e quinhentos e setenta e seis) autos de processos conclusos em Gabinete há mais de 100 (cem) dias e um acervo de 11.026 (onze mil e vinte e seis) processos em andamento na Vara, herdados de gestões anteriores. Ademais, acumulei atribuições com a Vara Criminal de Barcarena/PA nos meses de novembro e dezembro de 2017. Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 1 PROCESSO: 00097961020128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/06/2021 REQUERENTE:IANNA PANTOJA CORDEIRO Representante(s): OAB 16613 - ARESSA MICHELLE ESPARANO DE BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:FACULDADE ESTACIO DO PARA ESTACIO FAP Representante(s): OAB 15783 - NELSON BRUNO DE REGO VALENCA (ADVOGADO) OAB 23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO) OAB 19976 - DANIEL CIDRAO FROTA (ADVOGADO) OAB 15785 - ANDRE RODRIGUES PARENTE (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Autos nº 0009796-10.2012.8.14.0008. DESPACHO 1. Intimar os advogados do requerente e do requerido (via Dje) para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, individualizando e justificando a utilidade e pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda ou solicitarem o julgamento antecipado do feito, a fim de que seja proferida a decisão de saneamento do art. 357 do CPC; 2. Após, retornar conclusos. P.I. Barcarena/PA, 17 de outubro de 2018. EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO. Juiz de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 1 PROCESSO: 00106154420128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO A??o: Busca e Apreensão em: 17/06/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:SUN HO YOON. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Autos nº 00010615-44.2012.8.14.0008. DESPACHO1 1. Intimar o advogado do autor para no prazo de 30 (trinta) dias recolher previamente as custas processuais relativas à diligência pedida à fl. 31 (Lei Estadual nº 8.328/2015, art. 3º). 2. Após, retornar conclusos. Barcarena/PA, 26 de março de 2018. EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO. Juiz de Direito 1 Entrei em exercício na titularidade da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/PA em 23.08.2016, entretanto, no dia seguinte (24.08.2016), retornei às atividades da Comarca anterior (1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema/PA), cumprindo determinação da Presidência do TJPA em razão de estar no exercício da jurisdição eleitoral de Capanema/PA (vinculação à 25ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais de 2016). Além disso, em face do gozo de férias, folga de plantão e advento de recesso forense do final de ano de 2016, somente em 08.02.2017 retornei às atividades de juiz titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, tendo encontrado na ocasião 2.576 (dois mil e quinhentos e setenta e seis) autos de processos conclusos em Gabinete há mais de 100 (cem) dias e um acervo de 11.026 (onze mil e vinte e seis) processos em andamento na Vara, herdados de gestões anteriores. Ademais, acumulei atribuições com a Vara Criminal de Barcarena/PA nos meses de novembro e dezembro de 2017. Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 1 PROCESSO: 00106531720168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELSON BARBOSA ALMEIDA A??o: Monitória em: 17/06/2021 REQUERENTE:OCUPACIONAL MED- CLÍNICA DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA Representante(s): OAB 21698 - JACQUELINE DE LIMA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONTRATE SERVIÇOS E MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS LTDA-EPP. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA ATO ORDINATÁRIO: Em conformidade com o Art. 203, Â§ 3º do NCPC e Provimento n. 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatário: Intimo a parte requerente, por meio de seu advogado, para saber se possui interesse no prosseguimento do feito. Barcarena-Pa, 16 de junho de 2021 ELSON BARBOSA ALMEIDA Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa P R O C E S S O : 0 1 0 9 8 4 6 3 9 2 0 1 5 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/06/2021 REQUERENTE:ARTEN ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA REPRESENTANTE:KELLY CRISTINA SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE BARCARENA. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Autos nº 01098463920158140008. DESPACHO1 1. Tendo em vista os pedidos de fls. 09 e 39, intimar o advogado do requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento desta e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, mediante juntada aos autos de documentos

comprobatórios da insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC, arts. 98, caput, 99, § 3º, 203, § 1º, 354, 485, I - STJ, Súmula nº 481 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais); 2. Retornar conclusos após o decurso do prazo previsto no item anterior. Barcarena/PA, 21 de junho de 2018. EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO. Juiz de Direito 1 Entrei em exercício na titularidade da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/PA em 23.08.2016, entretanto, no dia seguinte (24.08.2016), retornei às atividades da Comarca anterior (1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema/PA), cumprindo determinação da Presidência do TJPA em razão de estar no exercício da jurisdição eleitoral de Capanema/PA (vinculação à 25ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais de 2016). Além disso, em face do gozo de férias, folga de plantão e advento de recesso forense do final de ano de 2016, somente em 08.02.2017 retornei às atividades de juiz titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, tendo encontrado na ocasião 2.576 (dois mil e quinhentos e setenta e seis) autos de processos conclusos em Gabinete há mais de 100 (cem) dias e um acervo de 11.026 (onze mil e vinte e seis) processos em andamento na Vara, herdados de gestões anteriores. Ademais, acumulei atribuições com a Vara Criminal de Barcarena/PA nos meses de novembro e dezembro de 2017. Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 1

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

Número do processo: 0800722-78.2021.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BARCARENA Participação: REU Nome: JOAO MARCOS DA SILVA SODRE Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO TAVARES DE MORAES NETO OAB: 30087/PA Participação: VÍTIMA Nome: JOSEANE DE SOUZA TAVARES Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal - Alvarás

PROCESSO PJE: 0800722-78.2021.8.14.0008

JUÍZA: DRA. CARLA DA MOTA DEMOSSINI

MINISTÉRIO PÚBLICO: RENATO BELINI

ACUSADO: JOÃO MARCOS DA SILVA SODRÉ (PRESO)

ADVOGADO: ANTONIO TAVARES DE MORAES NETO, OAB/ PA 30.087

Aos 15 dias do mês de junho de 2021, às 09h45, de modo virtual, dentro do ambiente “Microsoft Teams”, presente o representante do Ministério Público, o acusado, bem como seu patrono, tudo em razão da pandemia do COVID-19, conforme a Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020.

Na sala de audiências, presente a MM. Juíza de direito, Dra. Carla da Mota Demossini, a vítima Joseane de Souza Tavares (**portadora do RG nº. 64.799.806-3, SSP/SP**).

Ausente a testemunha de acusação: PM Michel dos Anjos Honório (**14º batalhão reporta problemas de conexão com a internet**).

Ausente a testemunha de acusação: Wilson Progênio da Cunha (**de férias segundo ofício do 14º batalhão de polícia militar, conforme ID n. 26417159**).

Em seguida, passou-se à oitiva da vítima, depoimento realizado mediante gravação audiovisual e disponível nos autos.

DADA A PALAVRA À DEFESA DO RÉU, esta reiterou o pedido de liberdade nos autos.

DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, este requer cópia dos autos para fins de denúncia caluniosa em desfavor da vítima, tendo em vista o relato nesta oportunidade.

O MP desiste dos policiais arrolados na denúncia.

DECISÃO:

1. Prejudicada a finalização da presente instrução, tendo em vista problemas de conexão com a internet, Redesigno o interrogatório do réu para o dia 10/10/2022, às 11h30;

2. A doutrina pátria é pródiga em ensinar que o direito à liberdade se constitui em verdadeiro dogma dos direitos humanos, estes, de 1ª geração – ou como atualmente se prefere denominar, de 1ª dimensão. A regra é a liberdade, prisão apenas em caráter excepcional e desde que revestida de necessidade, adequação e proporcionalidade. Eis a “regra de ouro” do Processo Penal Constitucional.

A jurisprudência corrobora o que fora aqui afirmado. Confira-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS. INDEFERIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA. INCONFORMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A peça recursal, na forma como apresentada, descreveu suficientemente a causa de pedir, razão pela qual é o caso de conhecimento do recurso do Ministério Público. Vencido o Relator que não o conhecia. No mérito, contudo, ao contrário do que aduzido nas razões recursais, inexistem nos autos elementos que apontem a imperiosa necessidade de segregação dos recorridos. Não se nega, aqui, a gravidade do fato e sua repercussão. Consta que o crime foi cometido em decorrência do tráfico de drogas e seus conseqüentários comerciais, praticado por meio de recurso que lhe dificultou a defesa e resultou perigo comum. Não se refuta que esses dados possam configurar abalo à ordem pública, e que em outros processos esta Relatora tem decretado prisões preventivas em situações semelhantes. Ocorre que a gravidade do delito, por si só, não é suficiente para o decreto da medida extrema. A prisão fundamentada apenas na gravidade do crime acaba se transmutando mais em antecipação de pena do que propriamente em provimento cautelar. Logo, presume-se que a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal não estejam sendo prejudicadas, motivo pelo qual não subsiste, no caso concreto, a necessidade da segregação com base no art. 312 do CPP. POR MAIORIA, CONHECERAM DO RECURSO VENCIDO O RELATOR QUE NÃO O CONHECIA E, NO MÉRITO, Á UNANIMIDADE NEGARAM-LHE PROVIMENTO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70066594003, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 25/08/2016).

Sobre o tema, Paulo Rangel ensina:

“A Lei 12.403/2011, exige, expressamente, que para que seja decretada a prisão preventiva (bem como qualquer medida cautelar) haja necessidade e adequação da medida, evitando-se, assim, que seja decretada uma custódia cautelar sem necessidade.” (Direito Processual Penal. 22ª ed. Atlas, 2014, p. 801).

Diante do depoimento da vítima colhido em audiência, bem como a manifestação do Ministério Público, não subsistindo os requisitos autorizadores do art. 312 do CPP que possa manter a segregação cautelar do acusado, **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO JOÃO MARCOS DA SILVA SODRÉ, devendo ser intimado de seu interrogatório no momento de sua soltura; SERVE COMO ALVARÁ. CADASTRE-SE NO BNMP;**

3. Vistas ao Ministério Público para o que entender de direito quanto à vítima. Eu, _____, Cleberton Lucena, Analista, que o digitei.

CARLA DA MOTA DEMOSSINI

Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena

RENATO BELINI

Ministério Público

ANTONIO TAVARES DE MORAES NETO, OAB/PA 30087

Advogado

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Ao Excelentíssimo Senhor:

ADVOGADO: DR. JOSÉ MARIA COELHO DA PAZ FILHO ¿ OAB/PA n.º 8976

REF. PROCESSO N.º 0007825-48.2016.814.0008

ACUSADO: EMERSON SOUZA CORREA

Senhor Advogado,

Em cumprimento ao determinado pela a **Dra. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, respondendo cumulativamente pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena, estado do Pará, intimo Vossa Excelência para participar da audiência de instrução e julgamento, **no dia 29 DE JULHO DE 2021, ÀS 11H:30MIN**, através da plataforma de videoconferência Microsoft Teams, a qual poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app> (podendo esta ser utilizada em qualquer celular ou computador com câmera, que tenham acesso à internet, não havendo assim a necessidade de comparecimento ao prédio do fórum e sendo possível a realização da audiência em sua respectiva residência ou local de trabalho). Contudo, na impossibilidade anterior, compareça, **de forma presencial**, perante o Fórum desta Vara Criminal da Comarca de Barcarena, sito a **Prédio do Fórum ¿Des. Inácio de Souza Moitta¿, sito à Av. Magalhães Barata, s/n ¿ Barcarena/PA**, na data e hora acima informadas, conforme decisão proferida nos autos do **Processo n.º 0007825-48.2016.814.0008**, capitulado no **art. 157, §2º, inciso II do CPB**, no qual é acusado **EMERSON SOUZA CORREA**; e vítima: **EDIANA PEREIRA DE SOUZA**.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (Alice Santos), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena/PA, 16 de junho de 2021.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena ¿ Pará

documento assinado eletronicamente

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Ao Excelentíssimo Senhor:

ADVOGADO: DR. MÁRCIO PINHO AGUIAR ¿ OAB/PA n.º 18.017

REF. PROCESSO N.º 0013770-16.2016.814.0008

ACUSADO: JOSÉ AURÉLIO DE SOUSA MAGALHÃES

Senhor Advogado,

Em cumprimento ao determinado pela a **Dra. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, respondendo cumulativamente pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena, estado do Pará, intimo Vossa Excelência para participar da audiência de instrução e julgamento, **no dia 29 DE JULHO DE 2021, ÀS 09H:45MIN**, através da plataforma de videoconferência Microsoft Teams, a qual poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app> (podendo esta ser utilizada em qualquer celular ou computador com câmera, que tenham acesso à internet, não havendo assim a necessidade de comparecimento ao prédio do fórum e sendo possível a realização da audiência em sua respectiva residência ou local de trabalho). Contudo, na impossibilidade anterior, compareça, **de forma presencial**, perante o Fórum desta Vara Criminal da Comarca de Barcarena, sito a **Prédio do Fórum ¿Des. Inácio de Souza Moitta¿, sito à Av. Magalhães Barata, s/n ¿ Barcarena/PA**, na data e hora acima informadas, conforme decisão proferida nos autos do **Processo n.º 0013770-16.2016.814.0008**, capitulado no **art. 129, §9º, do CPB c/c a Lei n.º 11.340/06**, no qual é acusado **JOSÉ AURÉLIO DE SOUSA MAGALHÃES**; e vítima: **ALINE SILVA DA SILVA**.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (Alice Santos), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena/PA, 16 de junho de 2021.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena ¿ Pará

documento assinado eletronicamente

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADA

À Excelentíssima Senhora

ADVOGADA **Dra. REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA ¿ OAB/PA 7508**

REF. PROC. N.º **0000709-35.2007.8.14.0008**

ACUSADO: **DAVINY WILER MARTINS PEREIRA**

Senhora Advogada,

Em cumprimento ao determinado pela **Dra. PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA**, Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Abaetetuba, respondendo cumulativamente pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena, intimo Vossa Excelência para participar da audiência de Instrução e Julgamento, **no dia 29 DE JULHO DE 2021, ÀS 09H:00MIN**, através da plataforma de videoconferência Microsoft Teams, a qual poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app> (podendo esta ser utilizada em qualquer celular ou computador com câmera, que tenham acesso à internet, não havendo assim a necessidade de comparecimento ao prédio do fórum e sendo possível a realização da audiência em sua respectiva residência ou local de trabalho). Contudo, na impossibilidade anterior, compareça, **de forma presencial**, perante o Fórum desta Vara Criminal da Comarca de Barcarena, sito a **Prédio do Fórum ¿Des. Inácio de Souza Moitta¿**, sito à **Av. Magalhães Barata, s/n ¿ Barcarena/PA**, na data e hora acima informadas, conforme decisão proferida nos autos do **Processo n.º 0000709-35.2007.8.14.0008**, capitulado no **Art. 157, § 2º, INCISOS I E II DO CPB**, no qual é acusado: **DAVINY WILER MARTINS PEREIRA** e Vítimas: **PEDRO COUTINHO MONTEIRO E OUTRA**.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena/PA, 16 de Junho de 2021.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena ¿ Pará

documento assinado eletronicamente

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Ao Excelentíssimo Senhor:

ADVOGADO: DR. JOSENILSON DA SILVA MARIANO ¿ OAB/PA n.º 7417-E

REF. PROCESSO N.º 0007670-45.2016.814.0008

ACUSADO: ROBSON ANTÔNIO BARRETO DOS SANTOS

Senhor Advogado,

Em cumprimento ao determinado pela a **Dra. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, respondendo cumulativamente pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena, estado do Pará, intimo Vossa Excelência para participar da audiência de instrução e julgamento, **no dia 29 DE JULHO DE 2021, ÀS 10H:45MIN**, através da plataforma de videoconferência Microsoft Teams, a qual poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app> (podendo esta ser utilizada em qualquer celular ou computador com câmera, que tenham acesso à internet, não havendo assim a necessidade de comparecimento ao prédio do fórum e sendo possível a realização da audiência em sua respectiva residência ou local de trabalho). Contudo, na impossibilidade anterior, compareça, **de forma presencial**, perante o Fórum desta Vara Criminal da Comarca de Barcarena, sito a **Prédio do Fórum ¿Des. Inácio de Souza Moitta¿, sito à Av. Magalhães Barata, s/n ¿ Barcarena/PA**, na data e hora acima informadas, conforme decisão proferida nos autos do **Processo n.º 0007670-45.2016.814.0008**, capitulado no **art. 129, §9º, da Lei n.º 11.340/06**, no qual é acusado **ROBSON ANTÔNIO BARRETO DOS SANTOS**; e vítima: **MICHELI VIRGOLINO DE BRITO**.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (Alice Santos), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena/PA, 16 de junho de 2021.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena ¿ Pará

documento assinado eletronicamente

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Ao Excelentíssimo Senhor:

ADVOGADO: DR. FELLIPE AUGUSTO CARNEVALLE DOS PASSOS ¿ OAB/PA n.º 23.378

REF. PROCESSO N.º 0007670-45.2016.814.0008

ACUSADO: ROBSON ANTÔNIO BARRETO DOS SANTOS

Senhor Advogado,

Em cumprimento ao determinado pela a **Dra. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, respondendo cumulativamente pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena, estado do Pará, intimo Vossa Excelência para participar da audiência

de instrução e julgamento, **no dia 29 DE JULHO DE 2021, ÀS 10H:45MIN**, através da plataforma de videoconferência Microsoft Teams, a qual poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app> (podendo esta ser utilizada em qualquer celular ou computador com câmera, que tenham acesso à internet, não havendo assim a necessidade de comparecimento ao prédio do fórum e sendo possível a realização da audiência em sua respectiva residência ou local de trabalho). Contudo, na impossibilidade anterior, compareça, **de forma presencial**, perante o Fórum desta Vara Criminal da Comarca de Barcarena, sito a **Prédio do Fórum** **¿Des. Inácio de Souza Moitta¿**, sito à **Av. Magalhães Barata, s/n ¿ Barcarena/PA**, na data e hora acima informadas, conforme decisão proferida nos autos do **Processo n.º 0007670-45.2016.814.0008**, capitulado no **art. 129, §9º, da Lei n.º 11.340/06**, no qual é acusado **ROBSON ANTÔNIO BARRETO DOS SANTOS**; e vítima: **MICHELI VIRGOLINO DE BRITO**.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (Alice Santos), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena/PA, 16 de junho de 2021.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena ¿ Pará

documento assinado eletronicamente

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Aos Excelentíssimos Senhores:

ADVOGADOS: DRS. ALBERTO VIDIGAL TAVARES - OAB/PA 5610 e JOÃO CARLOS DA COSTA PATRAZANA ¿ OAB/PA - 4802

REF. PROCESSO N.º 0000244-74.2019.8.14.0008

ACUSADO: ADEILSON JEMERSON LOPES SODRÉ

Senhores Advogados,

Em cumprimento ao determinado pela **Dra. PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA**, Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Abaetetuba, respondendo cumulativamente pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, intimo Vossas Excelências para participarem da audiência de Instrução e Julgamento, **no dia 27 DE JULHO DE 2021, ÀS 12H:30MIN**, através da plataforma de videoconferência Microsoft Teams, a qual poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app> (podendo esta ser utilizada em qualquer celular ou computador com câmera, que tenham acesso à internet, não havendo assim a necessidade de comparecimento ao prédio do fórum e sendo possível a realização da audiência em sua respectiva residência ou local de trabalho). Contudo, na impossibilidade anterior, compareça, **de forma presencial**, perante a Vara Criminal da Comarca de Barcarena, sito a **Prédio do Fórum** **Des. Inácio de Souza Moitta**, sito à **Av. Magalhães Barata, s/n** **Barcarena/PA**, na data e hora acima informadas, conforme decisão proferida nos autos do **Processo n.º 0000244-74.2019.8.14.0008, capitulado no ART. 157, § 2º, II E § 2º-A, INC. I DO CPB**, no qual é acusado: **ADEILSON JEMERSON LOPES SODRÉ** e Vítima: **E. F. R. R. E OUTRAS**.

E para que não aleguem ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena/PA, 16 de Junho de 2021.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena **Pará**

documento assinado eletronicamente

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ**

Número do processo: 0003421-98.2016.8.14.0057 Participação: AUTOR Nome: MANOEL MAURO BENTO DA SILVA Participação: REU Nome: PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: MAX RENAN BARROS DO NASCIMENTO OAB: 16100/PA Participação: REU Nome: SECRETARIO DE ADMINISTRACAO DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: MAX RENAN BARROS DO NASCIMENTO OAB: 16100/PA Participação: AUTORIDADE Nome: Juízo de Direito da Vara Única de Santa Maria do Pará

DESPACHO

Intime-se a parte autora por DJE quanto ao retorno dos autos com prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação no prazo de 30 dias, archive-se.

Santa Maria do Pará, 03 de junho de 2021.

Ana Louise Ramos dos Santos

Juíza de Direito

Número do processo: 0800084-92.2021.8.14.0057 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTA MARIA DO PARÁ Participação: REU Nome: RODRIGO DA SILVEIRA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA OAB: 19782/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEILA VANIA BASTOS RAIOL OAB: 25402/PA Participação: REU Nome: CARLOS CLAY DOS SANTOS SIMOES Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE FERREIRA DA ROSA OAB: 23714/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA AMELIA DELGADO VIANA OAB: 5522/PA Participação: ADVOGADO Nome: JACQUELINE LIMA MONTEIRO OAB: 27995/PA Participação: REU Nome: AMILCAR PEREIRA DE SOUZA NETO Participação: ADVOGADO Nome: MARCO JOSE LOBATO SOUZA OAB: 31244/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA OAB: 24782/PA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR NOGUEIRA BATISTA OAB: 25692/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Acolho o pedido da defesa e em razão da informação das casas penais quanto a ocorrência nesta data de audiência com diversos réus designada hoje.

Designo a nova data para **29/06/2021 às 11h.**

Intime-se as defesas por DJE. Oficie-se às casas penais.

Intime-se Ministério Público.

Santa Maria do Pará, 16 de junho de 2021.

Ana Louise Ramos dos Santos

Juíza de Direito

Número do processo: 0800084-92.2021.8.14.0057 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTA MARIA DO PARÁ Participação: REU Nome: RODRIGO DA SILVEIRA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA OAB: 19782/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEILA VANIA BASTOS RAIOL OAB: 25402/PA Participação: REU Nome: CARLOS CLAY DOS SANTOS SIMOES Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE FERREIRA DA ROSA OAB: 23714/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA AMELIA DELGADO VIANA OAB: 5522/PA Participação: ADVOGADO Nome: JACQUELINE LIMA MONTEIRO OAB: 27995/PA Participação: REU Nome: AMILCAR PEREIRA DE SOUZA NETO Participação: ADVOGADO Nome: MARCO JOSE LOBATO SOUZA OAB: 31244/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA OAB: 24782/PA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR NOGUEIRA BATISTA OAB: 25692/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Acolho o pedido da defesa e em razão da informação das casas penais quanto a ocorrência nesta data de audiência com diversos réus designada hoje.

Designo a nova data para **29/06/2021 às 11h.**

Intime-se as defesas por DJE. Oficie-se às casas penais.

Intime-se Ministério Público.

Santa Maria do Pará, 16 de junho de 2021.

Ana Louise Ramos dos Santos

Juíza de Direito

Número do processo: 0800084-92.2021.8.14.0057 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTA MARIA DO PARÁ Participação: REU Nome: RODRIGO DA SILVEIRA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA OAB: 19782/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEILA VANIA BASTOS RAIOL OAB: 25402/PA Participação: REU Nome: CARLOS CLAY DOS SANTOS SIMOES Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE FERREIRA DA ROSA OAB: 23714/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA AMELIA DELGADO VIANA OAB: 5522/PA Participação: ADVOGADO Nome: JACQUELINE LIMA MONTEIRO OAB: 27995/PA Participação: REU Nome: AMILCAR PEREIRA DE SOUZA NETO Participação: ADVOGADO Nome: MARCO JOSE LOBATO SOUZA OAB: 31244/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA OAB: 24782/PA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR NOGUEIRA BATISTA OAB: 25692/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Acolho o pedido da defesa e em razão da informação das casas penais quanto a ocorrência nesta data de audiência com diversos réus designada hoje.

Designo a nova data para **29/06/2021 às 11h.**

Intime-se as defesas por DJE. Oficie-se às casas penais.

Intime-se Ministério Público.

Santa Maria do Pará, 16 de junho de 2021.

Ana Louise Ramos dos Santos

Juíza de Direito

RESENHA: 10/06/2021 A 10/06/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA PROCESSO: 00029248920138140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/06/2021 REQUERENTE: BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO TEOFIL DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 17125-A - LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação de Execução proposta por BANCO FINASA BMC S/A. Determinada a intimação da parte autora esta quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. O RELATO. DECIDO. A parte exequente quedou-se inerte mesmo com as devidas intimações para manifesta o, assim, entendo que a parte interessada descomprometida com o impulso do feito. A parte deve cooperar com o prosseguimento do feito realizando atos e diligências que lhe competem. Assim, não é razoável postergar o feito quando a parte autora demonstra desinteresse no prosseguimento. Diante do exposto, resolvo o processo, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, III do Código de Processo Civil. Em virtude do princípio da causalidade arcar a parte autora com as despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente. Santa Maria do Pará-PA, 09 de junho de 2021. ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Juíza de Direito. PROCESSO: 00039286420138140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Alvará Judicial em: 10/06/2021 REQUERENTE: ROCICLEIDE DE ARRUDA RODRIGUES Representante(s): OAB 7654 - JORGE LUIS DA SILVA ALEXANDRE (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos. ROCICLEIDE GOMES DE ARRUDA ajuizou pedido de ALVARÁ JUDICIAL com o objetivo de levantamento de valores referentes ao resgate do Consorcio deixado por sua filha FERNANDA TAYNARA DE ARRUDA RODRIGUEZ, falecida em 11 de fevereiro de 2013. Com a inicial e emenda foram apresentados documentos, dentre estes: certidão de óbito; documentos de identificação da autora que demonstram a legitimidade para o pleito bem como a documentação referente a devolução de valores pela Administradora do Consorcio Honda. Os valores foram depositados em juízo. Vieram os autos conclusos. O RELATÓRIO. DECIDO. O feito pode ser julgado na fase em que se encontra, eis que envolve o exame exclusivo de questões de direito, estando o conteúdo fático devidamente comprovado pela prova documental já produzida, nos estritos termos da norma contida no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido merece acolhimento com esteio no artigo 1º do Decreto 85.845/81 que regulamenta a lei 6.858/80. Considerando as documentações e declarações juntadas a inicial, a de cujus não deixou filhos ou cnjuge. Estando comprovado o direito sucessório da requerente diante do documento de identidade, bem como pela certidão de óbito, é caso de deferimento do pedido de alvará, ficando a requerente autorizada a retirar os valores que lhe caibam. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de alvará nos termos do artigo 487, I do CPC, e autorizo a requerente

ROCICLEIDE GOMES DE ARRUDA a realizar o levantamento dos valores que estão depositados em juízo, referente ao Consórcio Honda de TAYNARA DE ARRUDA RODRIGUEZ, de molde que sejam entregues à requerente a totalidade dos valores, quais sejam: R\$ 1.648,24 (mil seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos), a ser devidamente atualizado. Expeça-se o competente ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, a ser apresentado na agência indicada nos autos, devendo a requerente ser advertida de que uma das vias do comprovante de saque deverá ser juntada aos autos para efeito de arquivamento. Deixo de condenar a requerente em custas processuais remanescentes em razão da gratuidade de justiça anteriormente deferida por este juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se a requerente pessoalmente. Após o cumprimento da presente sentença e o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Santa Maria do Pará, 09 de junho de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00042046120148140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ato: Processo de Execução em: 10/06/2021 REQUERENTE: BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 16450 - KYSSYA CRISTINA MARTINS FIALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: JK SOBRINHO COM DE VARIED LTDA ME. SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação de Execução proposta por BANCO FINASA BMC S/A. Determinada a intimação da parte autora (fl. 51) esta ficou inerte., intimada novamente para declarar se haveria interesse no prosseguimento do feito (fl.54) não houve manifestação nos autos. Vieram os autos conclusos. O RELATO. DECIDO. A parte exequente ficou inerte mesmo com as devidas intimações para manifestação, assim, entendo que a parte interessada descomprometida com o impulso do feito. A parte deve cooperar com o prosseguimento do feito realizando atos e diligências que lhe competem. Assim, não há razão para postergar o feito quando a parte autora demonstra desinteresse no prosseguimento. Diante do exposto, resolvo o processo, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, III do Código de Processo Civil. Em virtude do princípio da causalidade arcar a parte autora com as despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente. Santa Maria do Pará-PA, 09 de junho de 2021. ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Juíza de Direito. PROCESSO: 00050475020198140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ato: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 10/06/2021 AUTORIDADE POLICIAL: BRUNO AUGUSTO AMAZONAS DE MENEZES DELEGADO DE POLICIA CIVIL REPRESENTANTE: MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA REPRESENTADO: ELINALDO RODRIGUES DA SILVA. SENTENÇA Cuidam os autos de Ação Cautelar visando a aplicação de medida protetiva de urgência em favor de M.F.D.O. Decisão interlocutória concedendo a medida pleiteada, tendo as partes sido devidamente intimadas. Vieram os autos conclusos. Eis a sentença necessária. Passo à fundamentação Sem digressões jurídicas desnecessárias, entendo este Juízo que as medidas protetivas de urgência, deferidas com base na Lei Maria da Penha, como cautelar satisfativa que é, não demanda julgamento pela procedência ou improcedência do pedido, basta a decisão interlocutória que defere ou não a medida, devendo, ao final, o processo ser extinto. Desse modo, a extinção e o arquivamento desta ação se impõem, tendo em vista o seu objetivo ter se esgotado, já que serviu de proteção à vítima. Analisando os autos, verifica-se que o procedimento chegou a uma solução em benefício da vítima. Decido Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, assim o fazendo com base no artigo 487, I do CPC. Sem custas e nem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Santa Maria do Pará, 09 de junho de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00063108820178140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ato: Alvará Judicial em: 10/06/2021 REQUERENTE: MADSON DE OLIVEIRA BRAGA Representante(s): OAB 17838 - JOAO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22277 - TERCYTO FEITOSA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE: MAXON DE OLIVEIRA BRAGA Representante(s): OAB 22277 - TERCYTO FEITOSA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE: KELEN KAROL DE OLIVEIRA BRAGA DAMASCENO Representante(s): OAB 22277 - TERCYTO FEITOSA PINHEIRO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos. MADSON DE OLIVEIRA BRAGA, MAXON DE OLIVEIRA BRAGA E KELEN KAROL DE OLIVEIRA BRAGA DAMASCENO ajuizou pedido de ALVARÁ JUDICIAL com o objetivo de levantamento de valores deixados por seu pai EDSON XAVIER BRAGA, falecida em 16 de junho de 2017.

Com a inicial foram apresentados documentos, dentre estes: certidão de nascimento bem como os documentos de identificação dos autores que demonstram a legitimidade para o pleito. Vieram os autos conclusos. O RELATÓRIO. DECIDO. O feito pode ser julgado na fase em que se encontra, eis que envolve o exame exclusivo de questões de direito, estando o conteúdo fático devidamente comprovado pela prova documental já produzida, nos estritos termos da norma contida no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido merece acolhimento com esteio no artigo 1º do Decreto 85.845/81 que regulamenta a lei 6.858/80. Considerando as documentações e declarações juntadas à inicial, a de cujus não deixou outros filhos, além dos ora requerentes, ou cônjuge. Estando comprovado o direito sucessório da requerente diante do documento de identidade, bem como pela certidão de nascimento, o caso de deferimento do pedido de alvará, ficando as partes requerentes autorizadas a retirar os valores que lhe caibam. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de alvará nos termos do artigo 487, I do CPC, e autorizo os requerentes MADSON DE OLIVEIRA BRAGA, MAXON DE OLIVEIRA BRAGA E KELEN KAROL DE OLIVEIRA BRAGA DAMASCENO a realizarem o levantamento dos valores que estão depositados na Conta Corrente/poupança de Edson Xavier Braga (nº 202.895-6, agência 2586-0), de molde que sejam entregues à requerente a totalidade dos valores, quais sejam: R\$ 4.851,01 (quatro mil oitocentos e cinquenta e um reais e um centavo), a ser devidamente atualizado. Expeça-se os competentes ALVARÁS DE LEVANTAMENTO em nome de cada um dos requerentes, devendo o valor total estar dividido em partes iguais, a serem apresentados na agência indicada nos autos, devendo os requerentes serem advertidos de que uma das vias do comprovante de saque deverá ser juntada aos autos para efeito de arquivamento. Deixo de condenar os requerentes em custas processuais remanescentes em razão da gratuidade de justiça anteriormente deferida por este juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se a requerente pessoalmente. Após o cumprimento da presente sentença e o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Santa Maria do Pará, 09 de junho de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00060519320178140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ---- Aço: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: D. F. S. REQUERIDO: A. J. S. S. Representante(s): OAB 20543 - CARLOS VINICIUS DE ARAUJO AQUINO (ADVOGADO)

RESENHA: 11/06/2021 A 11/06/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA PROCESSO: 00053304420178140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ---- Aço: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: C. S. M. REQUERIDO: A. G. S. ENVOLVIDO: C. S. M. ENVOLVIDO: C. E. S. M.

RESENHA: 16/06/2021 A 16/06/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA PROCESSO: 00017628320188140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/06/2021 DENUNCIADO: WARLESON RAMON SANTANA RIBEIRO VITIMA: A. C. S. VITIMA: J. O. L. . DESPACHO 1.º Compulsando os autos, verifica-se que não consta nos autos Resposta a acusação do denunciado. Considerando a necessidade de defesa técnica e a ausência de Defensor Público nesta comarca, nomeio o Dr. JOAO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR, OAB/PA nº 17838 como defensor dativo do acusado e determino sua intimação para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar Resposta a acusação em favor do acusado. 2.º Arbitro honorários de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para realização das alegações finais em forma de memoriais do acusado a ser custeado pelo Estado do Pará em razão da omissão em designar defensor. 3.º Transcorrido o prazo com ou sem resposta, certifique-se nos autos e voltem os autos conclusos. Santa Maria do Pará, 15 de junho de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 01294547020158140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Aço: Guarda de Infância e Juventude em: 16/06/2021 REQUERENTE: LUCILEIA LIMA DE FREITAS Representante(s): OAB 12541 - DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (DEFENSOR) REQUERIDO: LUIZ SERGIO LIMA FREITAS Representante(s): OAB 22277 - TERCYO FEITOSA PINHEIRO (CURADOR ESPECIAL) REQUERIDO: SIDIANE JORGE DA SILVA Representante(s): OAB 22277 - TERCYO FEITOSA PINHEIRO (CURADOR ESPECIAL) .

SENTENÇA Vistos. LUCILEIA LIMA DE FREITAS, já qualificada nos autos, ajuizou ação de guarda em face de Luiz Sergio Lima Freitas e Sidiane Jorge da Silva, requerendo a guarda da criança S.T.D.S.F.. Alegou a autora que cuida da criança há oito anos, tendo em vista que seus genitores a deixaram com a requerente. Juntou documentos. Realizado Estudo Social com parecer favorável ao pedido da autora. O Ministério Público manifestou pela concessão da guarda em favor da tia paterna da criança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. DEFIRO A GRATUIDADE. Não há questões processuais a serem analisadas pelo juízo estando o feito regular. Quanto ao mérito, inicialmente ressalto que o estudo social é suficiente ao convencimento deste juízo, pois, realizado de forma técnica e imparcial e com a análise de todos os envolvidos. Outrossim, entendo que é necessário prestar celeridade ao feito para melhor atender aos interesses das crianças e, assim, passo ao julgamento do feito. Analisando o Estudo Social verificamos que condição de vivência dos requeridos para o melhor interesse da criança não são suficientes, contudo, como o próprio requerido manifestou-se em sede de estudo social a manutenção da guarda com a tia paterna da criança não impede que se estabeleça o convívio entre o pai e o filho. Vale salientar que a guarda não impedirá, de forma alguma, o convívio da criança com seus genitores, mas sim garantir que a criança receba todos os cuidados necessários ao seu desenvolvimento sem interferir na sua segurança, sendo, conforme informado pela tia no Estudo Social, livre a convivência da criança com os genitores. Compulsando as argumentações trazidas e, bem assim, as declarações constantes dos autos, vislumbro a necessidade de se acolher o pedido inicial. Conforme apurado no estudo social, a guarda de fato da criança está sendo exercida pela tia paterna da criança, a sra. LUCILEIA LIMA DE FREITAS. A situação impõe o deferimento de gratuidade também aos requeridos, em razão do que foi exposto em sede de estudo social também estão em situação vulnerável. Também necessário acompanhar o pai para que assuma efetiva paternidade responsável para com seu filho, atualmente entregue de fato a sua tia paterna sem regularidade de contribuição financeira e sem assumir uma posição mais contributiva na criação diária da criança, para que compreenda sua função e necessidade de presença constante na vida das crianças para que se desenvolvam seguras e saudáveis fisicamente e emocionalmente. Portanto, a medida atende ao interesse da criança e deve ser o pedido acolhido deferindo-se a guarda unilateral a quem atualmente melhor proporciona afeto e estabilidade sem prejuízo de se respeitar o vínculo materno e paterno, direito de visita e participação ativa dos requeridos no desenvolvimento do filho mantendo-se, no entanto, como paradigma a residência da tia paterna. Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I do CPC, DEFIRO A GUARDA UNILATERAL de S.T.D.S.F., nascido em 06.06.2008, menor, é requerente e tia paterna LUCILEIA LIMA DE FREITAS. Deixo de condenar os requerentes em honorários. Condeno em custas e despesas processuais e suspendo a exigibilidade em razão da gratuidade ora deferida pelas razões expostas na fundamentação, devendo ser aplicado o disposto no artigo 98, § 3º do CPC. Oficie-se o CREAM, com cópia desta sentença e do Estudo Social para que intervenha atuando diretamente junto ao genitor da criança, sr. Luiz Sergio Lima Freitas, direcionando-o sobre paternidade responsável. (NOS MOLDES DO ART. 101, INCISO IV DO ECA) Após o trânsito em julgado, expõe-se o termo de guarda definitiva em nome da sra. LUCILEIA LIMA DE FREITAS. Observe-se segredo de justiça. Sentença Publicada em gabinete. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santa Maria do Pará, 15 de junho de 2021. ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Juíza de Direito PROCESSO: 00010211420168140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: AUTOR: M. P. E. P. INTERESSADO: N. S. L. D. REQUERIDO: J. N. D. PROCESSO: 00053928420178140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: T. G. S. P. REQUERIDO: P. N. A. P.

COMARCA DE PARAUPEBAS**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUPEBAS - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

Número do processo: 0802335-71.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: MENOR INFRATOR Nome: M. V. C. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: VÍTIMA Nome: M. D. J. R. Participação: TESTEMUNHA Nome: C. S. D. S.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS**

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

Processo nº 0802335-71.2020.8.14.0040

Representado: MARCOS VINICIUS COSTA DOS SANTOS.

Capitulação: art. 157, §2º, II, §2º-A, I, do CPB.

SENTENÇA

Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público em face de **MARCOS VINICIUS COSTA DOS SANTOS**, atualmente com 19 (dezenove) anos, identificado e qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do ato infracional correlato ao crime previsto no art. 157, §2º, II, §2º-A, I, do CPB.

Narra a inicial que, no dia 17 de março de 2020, por volta de 23h, o representado em companhia do nacional Flávio dos Santos Pereira, maior de idade, mediante grave ameaça, emprego de arma de fogo e concurso de agentes, subtraiu a motocicleta "HONDA POP", cor branca, placa QEC-3181, da vítima Mateus de Jesus Rios.

Conforme exposto pelo MP, no dia e hora acima descritos, a vítima estacionou a motocicleta próximo de um supermercado localizado no bairro Altamira, nesta cidade, e ao sair do estabelecimento fora surpreendido pelo representado e por Flavio Pereira, os quais com emprego de arma de fogo exigiram que a vítima entregasse a motocicleta, diante da grave ameaça a vítima teria entregado o veículo e eles teriam se evadido do local.

Ato contínuo, policiais militares foram informados do roubo e algumas testemunhas avistaram o momento em que o representado e Flavio Pereira entraram em um condomínio.

Assim, diante da informação, os policiais diligenciaram até o local indicado e, supostamente, encontraram a motocicleta roubada, sendo informado o apartamento onde estavam os autores do roubo, sendo encontrado no local, também, uma arma de fogo, tipo garrucha de fabricação caseira, momento em que foram encaminhados à delegacia de polícia civil para as providências necessárias

Em oitiva informal perante o Ministério Público, o adolescente teria negado a prática do ato infracional em apreço.

A representação foi recebida em 18/03/2020 (decisão de id 16256496), tendo sido realizada a audiência de apresentação do adolescente, tendo este negado a prática do ato infracional em apreço, afirmando estar dormindo com sua namorada Janaína no momento da abordagem policial.

Defesa prévia apresentada pelo Defensor Público em Audiência, não tendo arrolado outras testemunhas além das indicadas na inicial.

Audiência de continuação devidamente realizada (id 26094485), tendo sido ouvidas as testemunhas e vítima arroladas na inicial, tendo os depoentes confirmado, com riqueza de detalhes, os fatos narrados na inicial, sendo dispensada a oitiva da testemunha COSMO SOUSA DA SILVA.

Em suas alegações finais (id 27130488), o Ministério Público, requerendo a procedência da representação, haja vista os depoimentos das testemunhas e vítimas, provas e juntadas ao inquérito policial e demais outros elementos de convicção listados, pleiteando a aplicação da medida socioeducativa de liberdade assistida c/c prestação de serviços em favor da comunidade.

Lado outro, em sede de alegações finais (id 27204769), a defesa requereu a improcedência da representação, sob a alegação de negativa de autoria, pugnando, de forma subsidiária, pela aplicação de medida socioeducativa em meio aberto.

Vieram os autos conclusos para elaboração desta sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, faz-se necessário analisar os requisitos de materialidade e autoria.

Quanto a materialidade do ato imputado, resta devidamente comprovada através do Auto de Apresentação e Apreensão dos bens e objetos apreendidos (id 16254966 - Pág. 2), bem como pelos depoimentos das testemunhas e vítima constantes dos autos, colhidos em sede policial e em Juízo.

No tocante à autoria, esta também restou devidamente comprovada, considerando o reconhecimento do adolescente por parte da vítima em sede policial e em Juízo, conforme Auto de Reconhecimento de Pessoa (id 16254962 - Pág. 8), bem como pelos detalhados relatos das testemunhas e vítima, tanto em sede policial como em Juízo, ainda que não tenha ocorrido a regular confissão do representado quando de sua apresentação.

Ressalte-se, narraram as testemunhas e a vítima, com veemência e sem titubeios, os fatos delituosos imputáveis ao adolescente, não deixando qualquer dúvida razoável acerca da necessidade de sua responsabilização, sendo conveniente salientar que o representado foi apreendido em circunstâncias que levam a crer ter sido o autor do ato infracional em comento.

Neste ínterim, forçoso concluir que a materialidade e autoria pelos fatos análogos ao crime de roubo, com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, que vitimou MATEUS DE JESUS RIOS estão comprovadas pelo robusto acervo probatório e são imputáveis ao representado.

Desse modo, outra não é a conclusão se não a de que deve ser reconhecida a responsabilidade do adolescente em relação ao ato infracional em apuração, com aplicação da medida socioeducativa mais indicada à espécie.

O art. 112, § 1º, do ECA dispõe que a medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

Nesta senda, analisando a situação demonstrada no tocante ao adolescente em apreço, apesar de não ter confessado espontaneamente a prática do ato infracional em comento, percebe-se que este é primário em seus antecedentes infracionais (id 16266003), caracterizando, a priori, este um fato isolado na vida do adolescente, sendo de bom tom aplicar-lhe a medida de liberdade assistida cumulada com a prestação de serviços à comunidade, nos termos dos artigos 117 e 118, ambos do ECA.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo procedente a representação contra **MARCOS VINICIUS COSTA DOS SANTOS**, pela prática do ato infracional correlato ao crime previsto no art. 157, §2º, II, §2º-A, I, do CPB, e aplico-lhe a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 06 (seis) meses, na razão de 03 (três) horas semanais, junto à entidade assistencial e/ou estabelecimento congênere a ser designado pelo CREAS, devendo ser cumprida aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho, com relatórios mensais a este Juízo, cumulada com Liberdade Assistida, pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses.

Designo a equipe do CREAS local para acompanhar o adolescente e sua família na aplicação das medidas aqui impostas, cumprindo ao orientador do programa realizar os encargos constantes do art. 119 da Lei n. 8.069/90 e, ao final de seis meses, apresentar relatório conclusivo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

- 1) Expeça-se Guia de Execução de Medida Socioeducativa, com extração de peças principais para execução da medida, que deverá ser distribuída em autos próprios, conforme a Lei do SINASE e a Resolução CNJ 165/12.
- 2) Guarde-se sigilo desta sentença, salvo autorização judicial para certidão ou cópia.
- 3) Sem custas nem honorários, nos termos do art. 141, §2º, do ECA.
- 4) Publique-se. Registre-se. Intime-se conforme art. 190 do ECA.
- 5) Ciência ao MP e à Defensoria.
- 6) Transitada em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA

Parauapebas/PA, 14 de junho de 2021.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas

MA

Número do processo: 0002537-72.2006.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: RICARDO DA SILVA FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR OAB: 10213/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA OAB: 12442/PA Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDO SANCHES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: VITORIA FERNANDES DA SILVA OAB: 12084/PA

PROCESSO 0002537-72.2006.8.14.0040

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e, com o retorno dos autos da instância superior, INTIMO as

partes, por seu(s) advogado(s), para, em 15 (quinze) dias, procederem aos requerimentos pertinentes.

Parauapebas(PA), 16 de junho de 2021

Roberto Magalhães

Aux. Jud. Mat. 157929/TJPA

Ato delegado, conforme provimento supra.

Número do processo: 0002537-72.2006.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: RICARDO DA SILVA FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR OAB: 10213/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA OAB: 12442/PA Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDO SANCHES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: VITORIA FERNANDES DA SILVA OAB: 12084/PA

PROCESSO 0002537-72.2006.8.14.0040

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e, com o retorno dos autos da instância superior, INTIMO as partes, por seu(s) advogado(s), para, em 15 (quinze) dias, procederem aos requerimentos pertinentes.

Parauapebas(PA), 16 de junho de 2021

Roberto Magalhães

Aux. Jud. Mat. 157929/TJPA

Ato delegado, conforme provimento supra.

Número do processo: 0076964-25.2015.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: I. R. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: PAULA CUNHA ARANTES OAB: 2095/PA Participação: ADVOGADO Nome: RANDERSON CARLOS FERREIRA DE MORAES OAB: 19269/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: FLAVIA LETICIA AVIZ ROCHA OAB: null Participação: MENOR INFRATOR Nome: W. J. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ISABELLE NONATO DE OLIVEIRA MOURA OAB: 20134/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 15 de junho de 2021

Processo Nº: 0076964-25.2015.8.14.0040

Ação: AÇÃO DE ALIMENTOS (1389)

Requerente: I. R. D. S.

Requerido: WELBERT JOSE SOUZA DE SOUSA

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e Provimento nº 006/2006 da CJRMB, considerando o retorno dos autos da instância superior, INTIMO as partes, por seus advogados, para, em

15 (quinze) dias, procederem os requerimentos pertinentes. Fica a parte **requerida INTIMADA** a promover o recolhimento das custas finais acostada ao ID 26953735, ao qual foi condenado na r.sentença de ID 9147101 .

Parauapebas/PA, 15 de junho de 2021.

CASSIA TONIELI BARROS MENDES

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas

(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0807306-02.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: OZELE ALVES MOURA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: SIMÃO PEDRO ALVES DE ALMEIDA JUNIOR registrado(a) civilmente como SIMAO PEDRO ALVES DE ALMEIDA JUNIOR OAB: 8613/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURA REGINA PAULINO OAB: 12058/PA Participação: REQUERIDO Nome: ADRIANO SOUZA SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

Processo n. 0807306-02.2020.814.0040.

AÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Requerente: JOAO GABRIEL ALVES SOUZA, representado por sua genitora, Sra. OZELE ALVES MOURA OLIVEIRA.

Requerido: ADRIANO SOUZA SANTOS.

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de ação de guarda c/c alimentos e regulamentação de visitas, com pedido de tutela de urgência manejada por JOAO GABRIEL ALVES SOUZA, representado por sua genitora, Sra. OZELE ALVES MOURA OLIVEIRA, em desfavor de ADRIANO SOUZA SANTOS, todos amplamente qualificados na inicial.

Realizada audiência de conciliação (id 24958779), a parte autora registrou a sua intenção de desistir da ação, ressaltando que o adolescente já havia passado a residir com o pai, ora requerido, tendo sido deliberado pelo aguardo do transcurso do prazo para oferta da contestação para posterior deliberação.

Em manifestação (id 27500733), o Ministério Público opinou pelo acolhimento do pedido de desistência.

Vieram os autos conclusos.

Éo relatório. Decido.

Em análise dos autos, verifico que a parte exequente afirmou não ter qualquer interesse na continuidade do feito, pugnano pelo reconhecimento de sua desistência, razão pela qual merece a presente execução a sua extinção.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, art. 485, do CPC.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais cabíveis, porém suspendo sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Ciência ao MP.

Intime-se a parte autora por sua advogada constituída, via DJE.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Parauapebas, 14 de junho de 2021.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

MA

Número do processo: 0804579-36.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB: 209551/SP Participação: REU Nome: AURILENE LEITAO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000

0804579-36.2021.8.14.0040

SENTENÇA

Tratam os autos de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em desfavor de AURILENE LEITAO DE JESUS, todos qualificados nos autos.

Juntou procuração e documentos.

Petição de id. 28035047 o autor requereu a desistência da ação.

Era o que cabia relatar. DECIDO.

Conforme estatuído no diploma processual civil, após a contestação, o autor não poderá, sem a anuência do demandado, desistir da ação (art. 485, § 4º, CPC).

Desta forma, verifica-se que o requerido não ofereceu a peça contestatória, sendo desnecessária a manifestação da parte contrária para a homologação do pedido de desistência.

POSTO ISTO, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado e, por conseguinte, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC.

Condeneo o requerente nas custas, conforme dispõe o art. 90 do CPC, se houver.

Não sendo pagas no prazo de 15 (quinze) dias, expeça-se certidão para inclusão em dívida ativa estadual e encaminhe-se para cobrança.

P.R.I.C.

Após trânsito, archive-se.

Parauapebas/PA, 15 de junho de 2021.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

Número do processo: 0000781-42.2017.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: SOLIDA EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: AUTOR Nome: JM EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: AUTOR Nome: IMOBILIARIA REI EMPREENDEIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: AUTOR Nome: ANTARES EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: AUTOR Nome: MASTER CONSTRUTORA, INCORPORADORA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: REU Nome: NEUSA DIAS DE SA Participação: REU Nome: VALDIR FLAUSINO DE OLIVEIRA Participação: REU Nome: MMC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA DOS SANTOS FERREIRA OAB: 018396/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO BATISTA GERHARDT OAB: 017028/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROVICTO MOSCHEN COVRE OAB: 017022/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

PROCESSO: 0000781-42.2017.8.14.0040

AUTOR: SOLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, IMOBILIARIA REI EMPREENDIMENTOS LTDA, ANTARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MASTER CONSTRUTORA, INCORPORADORA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

REU: NEUSA DIAS DE SA, VALDIR FLAUSINO DE OLIVEIRA, MMC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Trata-se de Ação Monitória ajuizada por SOLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, IMOBILIARIA REI EMPREENDIMENTOS LTDA, ANTARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MASTER CONSTRUTORA, INCORPORADORA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA em face de NEUSA DIAS DE SA, VALDIR FLAUSINO DE OLIVEIRA, MMC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Manejados embargos monitórios pela parte requerida (id 16235705), a parte autora não foi intimada para rebatê-los, acaso desejasse.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que apresente, acaso queira, réplica aos referidos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, §5º do CPC.

Após, transcorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, façam-se conclusos para decisão.

Parauapebas/PA, 14 de junho de 2021.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA.

MA

Número do processo: 0805659-35.2021.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: SENA & MAZARIN SERVICOS LOTERICOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: GILDASIO TEIXEIRA RAMOS SOBRINHO OAB: 13681/PA Participação: REQUERIDO Nome: VANUSA MARIA PIRES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000

Processo nº: 0805659-35.2021.8.14.0040

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, por meio de seu (s) advogado (s), para que no prazo de 15 (quinze) dias comprove sua hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento da justiça gratuita, podendo a pessoa jurídica se valer de anotações junto ao SPC/SERASA, último balanço financeiro da empresa, declaração de débitos trabalhistas, entre outros.

Por fim, defiro desde já o fracionamento das custas iniciais em até 04 (quatro) parcelas mensais e consecutivas, conforme determina a Portaria Conjunta nº 3/2017 =-GPA/P/CJRMB/CJCJ, devendo a primeira parcela ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento das custas referente a primeira parcela, faça-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Parauapebas, 14 de junho de 2021

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito da 1º Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

Assinado eletronicamente, conforme disposto no artigo 1º, §2º, inciso III, alínea a, da Lei nº 11.419/06.

Número do processo: 0000781-42.2017.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: SOLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: AUTOR Nome: JM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: AUTOR Nome: IMOBILIARIA REI EMPREENDIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: AUTOR Nome: ANTARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: AUTOR Nome: MASTER CONSTRUTORA, INCORPORADORA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: REU Nome: NEUSA DIAS DE SA Participação: REU Nome: VALDIR FLAUSINO DE OLIVEIRA Participação: REU Nome: MMC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA DOS SANTOS FERREIRA OAB: 018396/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO BATISTA GERHARDT OAB: 017028/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROVICTO MOSCHEN COVRE OAB: 017022/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

PROCESSO: 0000781-42.2017.8.14.0040

AUTOR: SOLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, IMOBILIARIA REI EMPREENDIMENTOS LTDA, ANTARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MASTER CONSTRUTORA, INCORPORADORA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

REU: NEUSA DIAS DE SA, VALDIR FLAUSINO DE OLIVEIRA, MMC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Trata-se de Ação Monitória ajuizada por SOLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, IMOBILIARIA REI EMPREENDIMENTOS LTDA, ANTARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MASTER CONSTRUTORA, INCORPORADORA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA em face de NEUSA DIAS DE SA, VALDIR FLAUSINO DE OLIVEIRA, MMC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Manejados embargos monitórios pela parte requerida (id 16235705), a parte autora não foi intimada para rebate-los, acaso desejasse.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que apresente, acaso queira, réplica aos referidos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, §5º do CPC.

Após, transcorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, façam-se conclusos para decisão.

Parauapebas/PA, 14 de junho de 2021.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA.

MA

Número do processo: 0000781-42.2017.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: SOLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: AUTOR Nome: JM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: AUTOR Nome: IMOBILIARIA REI EMPREENDIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: AUTOR Nome: ANTARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: AUTOR Nome: MASTER CONSTRUTORA, INCORPORADORA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: REU Nome: NEUSA DIAS DE SA Participação: REU Nome: VALDIR FLAUSINO DE OLIVEIRA Participação: REU Nome: MMC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA DOS SANTOS FERREIRA OAB: 018396/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO BATISTA GERHARDT OAB: 017028/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROVICTO MOSCHEN COVRE OAB: 017022/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

PROCESSO: 0000781-42.2017.8.14.0040

AUTOR: SOLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, IMOBILIARIA REI EMPREENDIMENTOS LTDA, ANTARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MASTER CONSTRUTORA, INCORPORADORA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

REU: NEUSA DIAS DE SA, VALDIR FLAUSINO DE OLIVEIRA, MMC CONSTRUTORA E

INCORPORADORA LTDA**DESPACHO**

Trata-se de Ação Monitória ajuizada por SOLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, IMOBILIARIA REI EMPREENDIMENTOS LTDA, ANTARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MASTER CONSTRUTORA, INCORPORADORA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA em face de NEUSA DIAS DE SA, VALDIR FLAUSINO DE OLIVEIRA, MMC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Manejados embargos monitórios pela parte requerida (id 16235705), a parte autora não foi intimada para rebatê-los, acaso desejasse.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que apresente, acaso queira, réplica aos referidos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, §5º do CPC.

Após, transcorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, façam-se conclusos para decisão.

Parauapebas/PA, 14 de junho de 2021.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA.

MA

Número do processo: 0000781-42.2017.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: SOLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: AUTOR Nome: JM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: AUTOR Nome: IMOBILIARIA REI EMPREENDIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: AUTOR Nome: ANTARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: AUTOR Nome: MASTER CONSTRUTORA, INCORPORADORA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: REU Nome: NEUSA DIAS DE SA Participação: REU Nome: VALDIR FLAUSINO DE OLIVEIRA Participação: REU Nome: MMC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA DOS SANTOS FERREIRA OAB: 018396/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO BATISTA GERHARDT OAB: 017028/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROVICTO MOSCHEN COVRE OAB: 017022/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

PROCESSO: 0000781-42.2017.8.14.0040

AUTOR: SOLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, IMOBILIARIA REI EMPREENDIMENTOS LTDA, ANTARES

EMPREENDIMNETOS IMOBILIARIOS LTDA, MASTER CONSTRUTORA, INCORPORADORA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA**REU: NEUSA DIAS DE SA, VALDIR FLAUSINO DE OLIVEIRA, MMC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA****DESPACHO**

Trata-se de Ação Monitória ajuizada por SOLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, IMOBILIARIA REI EMPREENDIMENTOS LTDA, ANTARES EMPREENDIMNETOS IMOBILIARIOS LTDA, MASTER CONSTRUTORA, INCORPORADORA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA em face de NEUSA DIAS DE SA, VALDIR FLAUSINO DE OLIVEIRA, MMC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Manejados embargos monitórios pela parte requerida (id 16235705), a parte autora não foi intimada para rebate-los, acaso desejasse.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que apresente, acaso queira, réplica aos referidos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, §5º do CPC.

Após, transcorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, façam-se conclusos para decisão.

Parauapebas/PA, 14 de junho de 2021.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO**Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA.**

MA

Número do processo: 0000781-42.2017.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: SOLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: AUTOR Nome: JM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: AUTOR Nome: IMOBILIARIA REI EMPREENDIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: AUTOR Nome: ANTARES EMPREENDIMNETOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: AUTOR Nome: MASTER CONSTRUTORA, INCORPORADORA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: REU Nome: NEUSA DIAS DE SA Participação: REU Nome: VALDIR FLAUSINO DE OLIVEIRA Participação: REU Nome: MMC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA DOS SANTOS FERREIRA OAB: 018396/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO BATISTA GERHARDT OAB: 017028/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROVICTO MOSCHEN COVRE OAB: 017022/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS**

PROCESSO: 0000781-42.2017.8.14.0040

AUTOR: SOLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, IMOBILIARIA REI EMPREENDIMENTOS LTDA, ANTARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MASTER CONSTRUTORA, INCORPORADORA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

REU: NEUSA DIAS DE SA, VALDIR FLAUSINO DE OLIVEIRA, MMC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Trata-se de Ação Monitória ajuizada por SOLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, IMOBILIARIA REI EMPREENDIMENTOS LTDA, ANTARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MASTER CONSTRUTORA, INCORPORADORA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA em face de NEUSA DIAS DE SA, VALDIR FLAUSINO DE OLIVEIRA, MMC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Manejados embargos monitórios pela parte requerida (id 16235705), a parte autora não foi intimada para rebatê-los, acaso desejasse.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que apresente, acaso queira, réplica aos referidos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, §5º do CPC.

Após, transcorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, façam-se conclusos para decisão.

Parauapebas/PA, 14 de junho de 2021.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA.

MA

Número do processo: 0807075-09.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: JACKSON DA CONCEICAO CARVALHO Participação: REU Nome: MANOEL ARRUDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº: 0807075-09.2019.8.14.0040

Requerente: JACKSON DA CONCEICAO CARVALHO

Requerido: MANOEL ARRUDA SILVA

SENTENÇA

Tratam os autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO em face de MANOEL ARRUDA SILVA, alegando, em síntese, que no dia 18 de maio de 2019, por volta de 10:00 horas, ao conduzir seu veículo pela Rua Paulo Afonso, a qual é preferencial, o autor teve seu veículo Fiat Uno Mile Way, placa NOL-1373, ano 2010, abalroado pela motocicleta Titan 150, placa OLL_3454, pertencente ao requerido, que entrou na referida rua em alta velocidade, batendo no veículo do requerente e arremessando este na calçada tamanha a força da batida.

Em razão de tal acidente, o veículo do requerente sofreu os seguintes danos: quebra do para-brisas, do vidro da porta dianteira, do para-choque, dos dois faróis, do emblema frontal, da suspensão dianteira completa, das duas molduras do para-lamas, do capô, do para-lama dianteiro direito, funilaria tanto da parte do teto da lateral direita e da parte da frente, dois retrovisores, para-lama esquerdo, roda esquerda e limpador de para-brisas.

Ressalta que o requerente usa seu veículo para trabalhar, pois o usa para fazer entrega dos produtos que vende, e com o sinistro, teve que consertar seu veículo e não recebeu qualquer quantia do requerido, eis que este causou o acidente, ao avançar via preferencial em alta velocidade, descumprindo a sinalização do PARE, sem se atentar que havia outro veículo trafegando pela via.

Apona que gastou o valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) com o conserto do seu veículo, sendo R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais) de mão de obra e a compra de novas peças para o veículo, compreendendo o valor de R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais).

Pugna também pela condenação dos danos morais sofridos, em razão dos dissabores sofridos.

Ao final, pleiteia condenação em danos materiais na ordem de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) e de 10 (dez) salários mínimos, a título de danos morais.

Juntou documentos de id. 11937202 - Pág. 1/ 11937202 - Pág. 20.

Despacho inicial de id. 12260579.

Citado (id. 13333549), o requerido não compareceu à audiência (id. 13728203), nem apresentou contestação (id. 14267188).

Vieram-me os autos conclusos.

ÉRELATÓRIO.

Decreto a revelia do requerido, nos termos do art. 344 do CPC.

O feito encontra-se em ordem, tendo sido instruído com observância dos ditames legais inerentes à espécie, inexistindo vícios ou nulidades a sanar, nem preliminares a apreciar, além do requerido ter sido revel, sendo o caso de julgamento antecipado da lide a teor do artigo 355, II, do novo Código de Processo Civil.

Em análise ao mérito da lide, verifica-se que a discussão aqui posta se refere à responsabilidade do requerido nos danos causados ao requerente.

Trata-se de ação de reparação de danos ajuizada pelo autor, com o objetivo de ser ressarcido pelo valor destinado ao conserto do veículo, além de danos morais.

A respeito da responsabilidade civil, dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Percebe-se no dispositivo legal acima referido, que a responsabilidade civil exige a apuração dos requisitos: culpa,nexo causal e dano.

Passaremos à análise da culpa.

É comum nesse tipo de ação um motorista imputar ao outro a culpa pelo sinistro. No caso, o autor afirma que o requerido avançou a preferencial da Rua Paulo Afonso, em alta velocidade.

O requerido deixou de se defender nos autos, assumindo a confissão pelos fatos narrados pelo autor, que é o efeito material da revelia.

O Boletim de Ocorrência de id. 11937202 – pág. 7, foi elaborado por autoridade competente no momento em que ocorreu o acidente, e do relatório assim se depreende:

“... que o seu automóvel de marca Fiat uno mille way econ, cor vermelha, modelo Fiat uno mille way econ, placa NOL-1373, chassi 9BD15844AA6261416, ano 2010, foi parte de um acidente de trânsito, sem vítimas, envolvendo o(s) seguinte(s) veículo(s): 2º VEÍCULO: Marca do 2º veículo: TITAN 150 Cor do 2º veículo: preta Modelo do 2º veículo: TITAN 150 Placa do 2º veículo: OLL-3454 O relator também esclarece quem=, em razão do sinistro, seu automóvel apresenta o seguinte dano: Quebrou para brisa, vidro da porta dianteira direita, para-choque, os dois faróis, emblema frontal, suspensão dianteira completa, duas molduras do para-lama, capo, para-lama dianteiro direito, funilaria da parte tanto do teto da lateral direita parte da frente, dois retrovisor, para-lama esquerda roda esquerda, limpador do para brisa.”

O boletim de ocorrência narra somente os danos sofridos pelo autor, todavia, sem esclarecer como se deu a dinâmica dos fatos, o que é sanado boletim de ocorrência de acidente de trânsito no id. 11937202 - Pág. 12.

Ademais, como é sabido, o boletim de ocorrência constitui, em matéria de trânsito, presunção *juris tantum* de veracidade, podendo, no entanto ser infirmado, caso o requerido trouxesse nos autos matéria que comprovasse tal invalidação, o que não ocorreu no caso em questão, uma vez que o requerido não contestou o feito.

Este também é o entendimento jurisprudencial, veja-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESSARCIMENTO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ENGAVETAMENTO DE VEÍCULOS- DANOS MATERIAIS COMPROVADOS - BOLETIM DE OCORRÊNCIA -- PRESUNÇÃO RELATIVA - JUSTIÇA GRATUITA - PROVA.

O boletim de ocorrência constitui, em matéria de trânsito, presunção juris tantum de veracidade, podendo, no entanto, ser infirmado por outros elementos de convicção existentes em sentido contrário. Existindo prova idônea em sentido contrário, ao meu aviso, esta deve prevalecer como documento hábil a demonstrar o montante do prejuízo a ser ressarcido. A comprovação de insuficiência de recursos não pode ser entendida como 'simples afirmação' preceituada pelo art. 4º da Lei 1.060/50, sendo indispensável que o requerente comprove, quando do requerimento, a insuficiência de recursos. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.162599-6/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Henrique , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/09/2015, publicação da súmula em 14/09/2015)

Ademais, em razão da revelia, afigura-se como incontroversa nos autos a presunção de culpa daquele

que, tal como o requerido, sem maiores cuidados, invade a via preferencial e, assim, vem a dar azo ao evento danoso. Em se tratando de presunção relativa, caberia ao requerido comprovar a culpa do autor, o que não ocorreu, não se desincumbindo do ônus probatório que se lhe impunha.

No que se refere à indenização por dano material, consistente no valor despendido com o conserto do veículo, vale ressaltar que a autora apresentou a nota fiscal de mão de obra e de compra de materiais, resultando no valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), conforme id. 11937202 - Pág. 4/11937202 - Pág. 6.

O dano material é devido. Uma vez apurada a culpa pelo acidente, é ônus da parte que o causou ressarcir as despesas que ocasionou a outra parte.

Não tendo o requerido impugnado o valor, o dano material deve ser fixado em R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais).

DANO MORAL

O dano moral decorre da violação dos direitos integrantes da personalidade do indivíduo, atingindo valores internos e anímicos da pessoa, tais como a dor, a intimidade, a vida privada e a honra, entre outros.

O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Quanto ao dano moral por sofrimento decorrente de envolvimento em acidente de trânsito, necessário se faz esclarecer que é pacífica a orientação de que o acidente automobilístico sem vítima, não é capaz de gerar dano moral indenizável.

Desta forma, ciente da ausência de lesões sofridas pelo demandante, e considerando que este não demonstrou quais máculas teriam ocorrido em sua honra em razão do sinistro, ônus que lhe competia, na forma do art. 373, I do CPC, imperiosa a improcedência do pleito indenizatório.

Ademais, não é todo e qualquer mal-estar capaz de produzir danos morais, pelo que entendo que a mera batida de trânsito, sem maiores consequências não gera qualquer abalo psicossocial.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE-RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA QUE ADMINISTRA A RODOVIA – ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -(...) VALOR APURADO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS QUE SUPERA O DO PRÓPRIO VEÍCULO – DESARRAZOABILIDADE - VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE PASSA A SER O DO PEDIDO ALTERNATIVO FORMULADO NO RECURSO – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – NÃO RECONHECIMENTO - ACIDENTE DE VEÍCULO, AINDA QUE GRAVE, MAS SEM CAUSAR LESÕES FÍSICAS, NÃO ENSEJA INDENIZAÇÃO POR ABALO MORAL – CONDENAÇÃO AFASTADA – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Apelação parcialmente provida. (TJ-SP - APL: 10097419420148260248 SP 1009741-94.2014.8.26.0248, Relator: Jayme Queiroz Lopes, Data de Julgamento: 22/11/2018, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/11/2018)

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE LESÕES. SENTENÇA MANTIDA. Em que pese o acidente e a culpa do recorrido, a situação não tem o condão de transpor a barreira do dissabor cotidiano, pois ausente lesão corporal de qualquer tipo, limitando-se os danos materiais a pequena monta. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71005274915, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 27/01/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAISE

MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. - A indenização por danos morais exige a demonstração de que houve ofensa aos direitos da personalidade. **Assim, meros aborrecimentos decorrentes do dia a dia, inclusive de acidente automobilístico sem vítimas ou maiores consequências, não caracterizam o direito à reparação pretendida.** (TJ-MG - AC: 10460120024225001 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento:31/03/2015, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/04/2015)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, para condenar o requerido a pagar à parte autora a quantia de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), em virtude dos danos materiais, corrigida monetariamente pelo INPC desde a data do acidente (18/05/2019) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, restando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor total da condenação, que deverão ser revertidos em favor do Fundo Estadual da Defensoria Pública.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Parauapebas/PA, 14 de junho de 2021.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas

Número do processo: 0801015-49.2021.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: M. J. F. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA OAB: 28477/PA Participação: REQUERIDO Nome: V. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000

0801015-49.2021.8.14.0040

AÇÃO DE DIVÓRCIO c/c ALIMENTOS

Requerente: MAYARA JOYNGREDE FRANÇA SCHIO.

Requerido: VILSO SCHIO, residente e domiciliado na Rodovia STM Cuiabá163 KM 148 Zona Rural, CEP: 68.165-000 Rurópolis, Estado do Pará.

SENTENÇA PARCIAL

Conforme informa certidão de id. 27746195, consta que o segundo nome da requerente foi grafado de forma errônea na referida sentença. Desta forma, determino a retificação da referida sentença, passando a

prolação da mesma nos seguintes termos:

Vistos os autos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, do CPC.

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO c/c ALIMENTOS movida por MAYARA JOYNGREDE FRANÇA SCHIO em face de VILSO SCHIO, todos qualificados nos autos.

A autora alega que celebrou o casamento civil no dia 25/08/2006 com o requerido, sob o regime de comunhão parcial de bens, conforme consta em cópia de certidão de casamento anexa aos autos.

O casal encontra-se separado de fato há 03 (três) anos, dessa forma, solicita a DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO, bem como a averbação na certidão de casamento.

Ressalta que da união adveio 02 (duas) filhas menores, sendo pleiteado a fixação dos alimentos em favor destes, a serem devidamente depositados em conta da genitora. Por fim, afirma que o casal não tem bens a serem partilhados.

Juntou os documentos indispensáveis a propositura da ação.

Vieram os autos conclusos.

Éo relatório. Decido.

Quanto ao pedido de divórcio, os autos encontram-se em ordem, tendo a causa sido instruído documentalmente conforme os ditames legais inerentes à espécie, inexistindo qualquer vício ou irregularidade, até o presente momento.

A partir do advento da Emenda Constitucional nº 66, de aplicação imediata, a certidão de casamento é suficiente para instruir o pedido de divórcio, não havendo necessidade da comprovação de alguma causa específica, requisito temporal ou consentimento da parte contrária. A modificação constitucional acompanha as transformações do conceito de família e os anseios da sociedade brasileira ao inserir a decisão do divórcio em uma seara personalíssima, desburocratizando a dissolução do casamento de modo a facilitar a constituição de novos arranjos familiares.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido de divórcio formulado na inicial e, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, decreto o divórcio do casal MAYARA JOYNGREDE FRANÇA SCHIO e VILSO SCHIO.

Oficie-se o cartório competente para que averbe o divórcio à certidão de casamento do casal, devendo a divorcianda voltar a usar o nome de solteira, qual seja, MAYARA JOYNGREDE FRANÇA DE SOUSA, e envie a certidão averbada a este juízo, livre de ônus, nos termos do art. 98, IX, CPC.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Quanto ao pedido de alimentos, comprovado o vínculo de parentesco pela(s) certidão(ões) de nascimento acostada aos autos e, em consequência, a situação de dependência do (a)(s) requerente(s), fixo os alimentos provisórios à razão de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, devidos a partir da citação, a ser pago mediante depósito no Banco do Brasil, Agência: 3245-0, Conta Poupança: 81084-3, de titularidade da genitora do(s) menor(es), até o 5º dia útil de cada mês.

Considerando os efeitos da Pandemia da COVID-19, intime-se a autora, por patrono, bem como cite-se e intime-se a parte requerida, para comparecerem em Audiência Virtual de Conciliação a ser realizada de

forma exclusivamente via eletrônica no dia 06/10/2021 às 11:00h.

O link para acesso a referida sala virtual segue abaixo disponibilizado e deverá ser acessado através do aplicativo Microsoft Teams, que deverá ser previamente baixado e instalado no computador ou celular.

LINK DE ACESSO DA AUDIÊNCIA:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ab3f74d95b8644feda5aeb964b570804d%40thread.tacv2/1623073324727?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22c281a9a6-73ec-48e4-80b4-2065178a1605%22%7d>

Caso a parte não deseje ou não possa participar da audiência de forma virtual, deverá informar a referida recusa ou impedimento, de forma justificada, através de petição assinada e protocolada por Advogado ou Defensor Público, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da referida audiência.

Não sendo obtida a conciliação, começará a fluir o prazo para apresentação de defesa pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser decretada a sua revelia e confissão.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes é ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com pena de multa. (Art. 334, §8º, CPC).

Ciência ao MP e ao (à) advogado (a) ou Defensoria Pública.

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO AO CARTÓRIO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Parauapebas, 15 de junho de 2021.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ

1º passo -> digite no navegador o seguinte link: pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

2º passo -> aperte "enter"

3º passo -> insira no espaço "Número do documento" o código: 21021210550276500000021938199 e 21040113020785500000023530289

4º passo -> clique em "consultar"

5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento.

Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para upjcivil.parauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0804576-81.2021.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: A. R. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: ERICK BRUNO DE SA LIMA registrado(a) civilmente como ERICK BRUNO DE SA LIMA OAB: 24198-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNNA NAZARENO ESCOBAR registrado(a) civilmente como BRUNNA NAZARENO ESCOBAR OAB: 26486-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: F. D. C. L. A. Participação: CURADOR ESPECIAL Nome: MARIA DO ROSARIO LIMA ALMEIDA OAB: null Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000

0804576-81.2021.8.14.0040

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS, ALIMENTOS E GUARDA

Requerente: ANGELINA RODRIGUES DA CRUZ.

Requerido: FRANCISCO LIMA ALMEIDA, representado por sua curadora provisória MARIA DO ROSÁRIO LIMA ALMEIDA, ambos residentes e domiciliados no Condomínio Americano, Chácara Três Irmãos, Conjunto H, LT 07, Ponte Alta Norte, Gama/DF, CEP 72427-000.

SENTENÇA PARCIAL

Vistos os autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

ANGELINA RODRIGUES DA CRUZ ajuizou a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS, ALIMENTOS E GUARDA em desfavor de FRANCISCO LIMA ALMEIDA, representado por sua curadora provisória MARIA DO ROSÁRIO LIMA ALMEIDA, todos devidamente qualificados nos autos.

A parte autora alega que contraiu matrimônio no dia 15 de julho de 2005, contudo já se encontram separados de fato desde março de 2020, nascendo dessa união 02 (dois) filhos menores de idade.

Alega que o requerido foi vítima de acidente de trânsito no dia 03/11/2019 e em decorrência do acidente, teve sua capacidade civil prejudicada, estando com curador provisório desde então, conforme processo 0811905-18.2019.8.14.0040.

Durante a vigência do casamento, as partes adquiriram bens a serem partilhados.

Por oportuno, a requerente pleiteou alimentos em favor dos filhos menores, requerendo, ainda, a manutenção do seu nome de solteira.

Juntou os documentos que entendeu necessários à propositura da ação.

Vieram-me os autos conclusos.

Éo sucinto relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso c/c Partilha de bens, Alimentos e Guarda, em que a requerente solicitou a dissolução do vínculo conjugal, solicitando, ainda, valor à título de pensão alimentícia.

Examinando os autos, dessume-se que o feito se encontra em ordem, tendo a causa sido instruída documentalmente conforme os ditames legais inerentes à espécie.

No mais, diante do lapso temporal da separação de fato, vejo que o divórcio do casal é medida que se impõe, já que a modificação constitucional viabiliza a constituição de nova composição familiar.

Desta forma, a partir do advento da Emenda Constitucional nº 66, de aplicação imediata, a certidão de casamento é suficiente para instruir o pedido de divórcio, não havendo necessidade da comprovação de alguma causa específica ou requisito temporal ou consentimento da parte contrária. A modificação constitucional acompanha as transformações do conceito de família e os anseios da sociedade brasileira ao inserir a decisão do divórcio em uma seara personalíssima, desburocratizando a dissolução do casamento de modo a facilitar a constituição de novos arranjos familiares. **Assim, considerando que o pedido se trata de direito potestativo do autor, não havendo possibilidade jurídica de oposição pela parte requerida, firmo entendimento desde já pela procedência do pedido de divórcio do casal.**

Quanto ao nome da requerente, esta permanecerá usando o nome solteira.

ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO DO CASAL ANGELINA RODRIGUES DA CRUZ e FRANCISCO LIMA ALMEIDA**, dissolvendo o vínculo conjugal entre as partes, com fulcro nos artigos 1.571, inciso IV, do Código Civil Brasileiro c/c art. 226, § 6º da Constituição Federal, restando **extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, I, CPC.

INTIME-SE o requerido, por Oficial de Justiça, dando-lhe ciência do inteiro teor desta sentença e, não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o cartório competente para que averbe o divórcio à certidão de casamento do casal, e envie a certidão averbada a este juízo, livre de ônus, nos termos do art. 98, §1º, IX, CPC.

Sem custas e honorários, em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro em favor do requerido, nos termos do art. 98 do CPC.

No mais, **DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS PLEITOS DE GUARDA, ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS**, nos termos que segue:

Em relação aos alimentos em favor dos filhos menores, K. R. A. e K. L. A. C., fixo os alimentos provisórios no percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, o que equivale atualmente a quantia de R\$220,00 (duzentos e vinte reais), a ser pago diretamente a representante legal dos menores, mediante recibo, considerando que não há nos autos informação de conta para depósito, até o 5º dia útil de cada mês.

Cite(m)-se o(s) (as) requerido(s) (as), por Oficial de Justiça, para contestar o pedido inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia ou confissão ficta, bem como deverá ser cientificada a parte requerida do inteiro teor da sentença de divórcio e da decisão de fixação dos alimentos provisórios.

SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Cumpra - se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Parauapebas, 14 de junho de 2021.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ

1º passo -> digite no navegador o seguinte link: pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

2º passo -> aperte "enter"

3º passo -> insira no espaço "Número do documento" o código: 21051816585494800000025258565

4º passo -> clique em "consultar"

5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento.

Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para upjcivil.parauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0807542-85.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: L. F. CARVALHO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARIA RAQUEL CARVALHO OAB: 23329/PA Participação: EXECUTADO Nome: JM MECANICA INDUSTRIAL LTDA - EPP Participação: EXECUTADO Nome: JACKSON MORENO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

Processo n. 0807542-85.2019.8.14.0040

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO POR TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL ajuizada por L. F. CARVALHO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA – EPP, em desfavor de JM MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA EPP JACKSON MORENO FERNANDES, todos qualificados na inicial.

Após o regular andamento do feito, a parte exequente reiterou o pedido de arquivamento do feito em

decorrência da satisfação da obrigação da presente demanda, nos moldes de art. 924, inciso II do CPC.

Éo sucinto relato. Decido.

Dispõe o art. 924, inciso II, do CPC que: "*Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita;*"

Posto isto, considerando executado adimpliu a dívida, resta extinta a presente execução, na forma do artigo supracitado.

Custas pelo executado, se existentes.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Parauapebas, 14 de junho de 2021.

Priscila Mamede Mousinho

Juíza de Direito

MLLS

Número do processo: 0006155-05.2018.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: A. C. M. A. Participação: ADVOGADO Nome: PABLA DA SILVA PAULA registrado(a) civilmente como PABLA DA SILVA PAULA OAB: 13778/MA Participação: ADVOGADO Nome: ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA OAB: 16551/PA Participação: ADVOGADO Nome: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA OAB: 11426/PA Participação: ADVOGADO Nome: NEIZON BRITO SOUSA OAB: 16879/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: CLEIA VIEIRA MENDES OAB: null Participação: REU Nome: A. F. D. C. A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA LIMA PINHEIRO OAB: 24058/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n. 0006155-05.2018.8.14.0040

Requerente: ANA CAROLINA MENDES ALMEIDA, representada por sua genitora, Sra. CLEIA VIEIRA

MENDES.

Requerido: ANTÔNIO FAUSA DA COSTA ALMEIDA.

Aos 15 (quinze dias) dias do mês de junho de 2021, às 09h:00min, nesta Cidade de Parauapebas, Estado do Pará, na sala de audiências, sob a presidência da Excelentíssima Sra. Dra. **PRISCILA MAMEDE MOUSINHO**, Juíza de Direito, foi aberta a audiência do Processo acima especificado. Feito o pregão às 09h00min, constatou-se a presença da parte requerente, acompanhada de seu patrono, **Dr. NEIZON BRITO SOUSA – OAB/PA nº 16.879** e a Dra. **PABLA DA SILVA PAULA – OAB/MA nº 13.778**. Ausente a parte requerida, acompanhada de sua patrona, **Dra. KARINA LIMA PINHEIRO – OAB/PA nº 24.058**, pleiteando prazo para apresentação de laudo médico justificador. Presente a Representante do Ministério Público, **Dra. VANESSA GALVÃO HERCULANO**.

OCORRÊNCIAS:

Aberta a audiência, foi tentada a conciliação das partes, havendo consenso entre estas apenas no tocante ao reconhecimento da união estável firmada pelo período de 13 anos, iniciando no ano de 2004 e dissolvendo-se no ano de 2017, não havendo acordo quanto ao valor dos alimentos em favor da criança e nem da genitora, nem quanto a divisão dos bens pendentes de partilha.

Ato contínuo, a advogada da parte requerida informa que o não comparecimento do requerido deu-se em virtude de problemas de saúde, requerendo prazo para juntada de laudo médico.

Em anexo mídia contendo as gravações empreendidas em audiência.

SENTENÇA PARCIAL:

Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, Partilha de Bens e Alimentos com Pedido Liminar de Fixação de Alimentos Provisórios ajuizada por **ANA CAROLINA MENDES ALMEIDA**, representada legalmente por sua genitora, **Sra. CLEIA VIEIRA MENDES**, ora também requerente, em face de **ANTÔNIO FAUSA DA COSTA ALMEIDA**, todos devidamente qualificados nos autos.

Na presente audiência de instrução, concordaram as partes com o reconhecimento da união estável firmada pelo período de 13 anos, iniciando no ano de 2004 e dissolvendo-se no ano de 2017, restando pendente a discussão quanto ao valor dos alimentos em favor da criança e nem da genitora, nem quanto a divisão dos bens pendentes de partilha.

Éo relatório.

No tocante ao pedido de reconhecimento e dissolução da união estável, verifico que resta incontroverso tal pedido, devendo ser o presente pedido julgado procedente, transcorrendo a demanda normalmente em relação aos demais pleitos controvertidos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO EM QUESTÃO FORMULADO NA INICIAL, reconhecendo a união estável firmada entre as partes pelo período de 13 anos, iniciando no ano de 2004 e dissolvendo-se no ano de 2017, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.**

Custas e honorários a serem apreciados quanto da sentença meritória dos demais pedidos.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte requerida apresente laudo médico justificando sua ausência ao ato.

Sem prejuízo das demais deliberações, redesigno a presente audiência de instrução para a data de

13 de julho de 2021, às 9h00min, a ser realizada via sistema de videoconferência pelo aplicativo oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (*Microsoft Teams*), podendo a referida assentada ser acessada pelo link disponível no bojo do presente termo de audiência.

Solicite-se ao Juízo da Comarca de Tucumã a reserva da referida data para que as testemunhas da parte requerida possam ser ouvidas no dito Fórum local, sendo disponibilizado servidor para auxiliar na operacionalização do referido sistema, conforme orientação estampada no bojo da decisão de id 24953721 - Pág. 5, proferida por aquele Juízo.

Acaso não haja disponibilização da referida data para oitiva das testemunhas pelo sistema de videoconferência, solicite-se uma data ao Juízo da Comarca de Tucumã para realização do ato processual em comento.

Atentem-se as partes para a advertência de que deverão informar ou intimar suas próprias testemunhas, na forma do art. 455 do CPC.

Intimadas as partes em audiência.

Ciência ao MP.

Publique-se as deliberações no DJE.

E não havendo nada mais a consignar, lavro o presente termo que, depois de lido, vai assinado por todos os presentes. Eu, Marco Aurélio Furtado de Souza, Servidor Judiciário, digitei e subscrevi.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA

Dispensadas as assinaturas, nos termos do artigo 8º, § único da lei nº 11.419 de 2006.

LINK DE ACESSO À AUDIÊNCIA VIRTUAL:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ab3f74d95b8644feda5aeb964b570804d%40thread.tacv2/1623769784009?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%226533f1fa-ee70-4354-892d-2a367f9e0405%22%7d>

Número do processo: 0812262-95.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: ANTONIO SILVA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº 0812262-95.2019.8.14.0040

SENTENÇA

Tratam os autos de Ação de Busca e Apreensão c/ Liminar ajuizada por BANCO BRADESCO S.A em desfavor de ANTONIO SILVA ROCHA, ambos qualificados nos autos.

Alegou, em síntese, que firmou com o requerido contrato de financiamento de um veículo – já descrito nos autos – assumindo a obrigação de pagar o avençado. Para referida aquisição foi realizado com o requerido contrato com garantia de alienação fiduciária. Ocorre que este restou inadimplente com suas obrigações (ID 14659118 - Págs. 1 / 5) .

Juntou procuração e documentos para a propositura da ação.

Decisão de ID 15258329 - Pág. 1 deferiu a busca e apreensão do veículo, objeto da lide e a citação do requerido.

Certidão de citação do requerido no ID 25215201 - Pág. 1.

Auto de Busca e Apreensão, remoção e depósito no ID. 16282502 - Pág. 1.

Certidão da UPJ desta Vara informando que apesar de devidamente citado da decisão de ID 17049157, por Oficial de Justiça, conforme mandado de citação devolvido (ID 25215201), juntado aos autos em 07/04/2021, a parte requerida não apresentou qualquer manifestação até a presente data (ID 27516631 - Pág. 1)

Era o que cabia relatar. DECIDO.

Considerando que o requerido embora citado, não se manifestou nos autos, incorrendo em revelia, conforme preceitua o art. 344, CPC, in verbis:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. ”

Tendo em vista a não apresentação de contestação, declaro a revelia do requerido e, por conseguinte, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

O requerente demonstrou a existência dos requisitos do Decreto 911/69, assim como a parte requerida não cumpriu sua obrigação, merece prosperar o pedido de busca e apreensão.

A presente demanda segue o procedimento previsto em lei especial, qual seja o Decreto-Lei 911/69, a qual determina os prazos de quitação da dívida, defesa e contagem de prazo para defesa. A aplicação de lei geral, ou seja, o CPC, somente ocorreria em situações de omissão da lei específica, o que não é o caso.

Desta forma, levando em consideração que o requerido não comprovou o pagamento integral da dívida, bem como todo o conjunto probatório dos autos constantes, pode-se concluir que a pretensão arguida pelo demandante merece ser acolhida.

ANTE O EXPOSTO e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, CPC, extinguindo o feito com resolução do mérito, para, confirmando a liminar de ID 15258329 - Pág. 1, tornar definitiva a propriedade e posse exclusiva ao autor do automóvel MARCA: CHEVROLET; MODELO: CRUZE ECOTEC6 LT 1.8; ANO/MODELO: 2014/2014; COR: CINZA; PLACA: OTQ-5264; RENAVAL: 01007199625; CHASSI: 9BGPB69M0E8256289; estando, ademais, autorizado a

vender o veículo extrajudicialmente, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei n.º 911/69.

Por força da sucumbência, condeno o requerido no pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios da parte adversa, que ora arbitro em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º, CPC, ressalvando sua condição de beneficiário da Justiça Gratuita neste ato deferida.

Após as formalidades de praxe, archive-se.

Parauapebas (PA), 14 de junho de 2021.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

MLLS

Número do processo: 0008110-71.2018.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: OSMARINO JOSE DE MELO OAB: 15101/PA Participação: REU Nome: ANA CARLA NUNES GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: CLEIDEMAR BARROS DA SILVA registrado(a) civilmente como CLEIDEMAR BARROS DA SILVA OAB: 48078/GO Participação: ADVOGADO Nome: ANA MARIA MOREIRA SILVA OAB: 427-BPA/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº: 0008110-71.2018.8.14.0040. SENTENÇA

BANCO BRADESCO S.A., instituição financeira, devidamente qualificada nos autos, ajuizou, por meio de seu procurador judicial, **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** em face de **ANA CARLA NUNES GONÇALVES**, também devidamente identificada, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69 e demais disposições legais aplicáveis à espécie.

Alega o (a) requerente que concedeu a requerida um financiamento no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) para ser restituído em 60 (sessenta) prestações mensais, no valor de R\$1.084,92 (um mil, oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos), com vencimento final em 09.04.2019, mediante cédula de crédito bancário de financiamento para aquisição de bens e/ou serviços – CDC, tendo adquirido, por meio deste, um veículo MARCA HYUNDAI – HB 20, COR BRANCA, 2014/2014, CHASSI 9BHBG41CAEP246393, PLACA OTP-7724/PA, RENAVAN 1006825964, restando constituída alienação fiduciária do referido bem, como garantia da dívida.

No mais, argumenta que o (a) requerido (a) vem descumprindo com as obrigações pactuadas, estando, pois em mora, já que alega que esta deixou de pagar as prestações a partir de 14.03.2016, encontrando-se com um débito no importe de R\$44.811,29 (quarenta e quatro mil, oitocentos e onze reais e vinte e nove centavos).

Ao final, requereu, em síntese, a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo, a citação do réu para pagamento da integralidade do débito e para contestar a ação, no prazo legal, requerendo, ao final, a

procedência do pedido, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido, mediante condenação do requerido em custas e honorários advocatícios.

Deferido o pedido liminar de busca e apreensão do bem (fl. 64 – Id. 16231319 - Pág. 1).

Juntada de certidão de regular apreensão do bem e depósito em mãos do fiel depositário indicado pela parte autora (Id. 16231321 - pág. 4).

Devidamente citada (Id. 16231321 - pág. 3), a requerida apresentou contestação ao feito, arguindo, preliminarmente, irregularidade na notificação, aduzindo que não houve constituição em mora da parte demandada, por ser a notificação inválida, dado o pagamento anterior das prestações descritas na notificação, tendo sido pagas antes do ingresso da ação, ressaltando, ainda, que houve duas ações ajuizadas pelo banco em face da requerida, razão pela qual aduz que a ausência de notificação válida enseja a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inc. IV, do CPC. No mérito, arguiu impossibilidade da busca e apreensão ante a não constituição em mora, sob apontamento de onerosidade excessiva das cláusulas contratuais, com incidência de capitalização de juros e aplicação de comissão de permanência, requerendo assim a revogação da liminar e a restituição do veículo, por falta de caracterização da mora, pugnano pela decretação de extinção do feito, por ausência de comprovação da mora ou tentativa irregular de prova (fls. 73/92 - 16231324 - págs. 2/21).

Juntou a contestação os documentos de fls. 93/104 dos autos.

Juntada comunicação de interposição de agravo de instrumento às fls. 107/132 dos autos.

Proferida decisão de restituição do veículo em favor da requerida (fl. 147 – Id. 16231328 - pág. 1), contudo não houve qualquer manifestação da parte requerente, conforme se infere da certidão de num. 17667258 - pág. 1.

Juntado pedido de cumprimento de sentença pautado em acórdão proferido pela 2ª Turma de Direito Privado no Agravo de Instrumento de nº. 0806541-25.2018.8.14.0000, em que, desde já, a parte requerida pugna pelo pagamento da multa imposta pelo tribunal, dado o não cumprimento da determinação judicial de restituição do veículo, bem como indica a possibilidade de venda do veículo a terceiro, relatando que o agente financeiro teria realizado o leilão do carro, tendo sido alienado e transferido a terceiro em outra unidade da federação, situação em que, diante da impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, requer a conversão em perdas e danos, mediante intimação do exequente para pagamento do valor total referente a restituição do veículo e a multa aplicada nos autos. (Id. 21384714 - págs. 1/7).

Já em deliberação datada de 16.04.2021, este MM. Juízo determinou a conferência pela UPJ Cível da comunicação da íntegra do acórdão, indicando que fosse conferido e certificado a ocorrência trânsito em julgado do acórdão em sede recursal, seguida de nova conclusão dos autos.

Juntada íntegra do acórdão/decisão proferido pela Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães nos autos do Agravo de Instrumento de nº. 0806541-25.2018.8.14.0000, restando incluso certidão de regular trânsito em julgado. (Id. 25673238 - págs. 1/18 e Id. 25673239 - pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Com base no teor decisório recursal, vejo que a presente demanda foi extinta por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo, o que consequentemente resultou no provimento do Agravo de Instrumento e na consequente determinação de extinção do processo sem resolução de mérito.

Nesse sentido, resta transcrito a parte dispositiva do ato decisório recursal, ora “in verbis”:

“Ante o exposto, conheço do recurso de Agravo de Instrumento, **DOU-LHE PROVIMENTO**, para revogar a liminar de busca e apreensão, aplicando o efeito translativo, com o fim de extinguir a ação originária, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV do CPC/2015, determinando a devolução do veículo a agravante, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento, ficando esta limitação ao valor da causa, bem como a condenação do agravado as custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento), sob o valor do proveito econômico, em observância a norma contida no art. 85, §2º, do CPC.”

Portanto, **diante do trânsito em julgado da decisão recursal, REPUTO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC, conferindo cumprimento ao ato decisório de num. 25673238 - págs. 1/18 proferido em sede do Agravo de Instrumento de nº. 0806541-25.2018.8.14.0000, referente a extinção da ação originária.**

Em seguida, com relação aos pedidos da FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, observo que até a presente data não houve cumprimento do ato decisório de restituição do veículo e que existe prova contundente de transferência do veículo para terceira pessoa, conforme consta do documento de Id. 21384715, razão pela qual converto, desde logo, o presente cumprimento de obrigação de fazer, em fase executiva de obrigação de pagar, decorrente de perdas e danos adstrito a ação, observando, para tanto, os pedidos e cálculos contidos na petição de Id. 21384714 – págs. 1/7, nos termos que segue:

Desse modo, intime-se o executado, por seu(s) advogado (s), para que, no prazo 15 (quinze) dias, efetue o cumprimento da sentença/acórdão, conforme cálculo contido na petição de Id. 21384714 – págs. 1/7, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sob o débito "sub judice", nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, será acrescido ao débito multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §2º, do CPC.

Efetuada o pagamento parcial no prazo determinado, a multa e os honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC, incidirão apenas sobre o restante.

Saliente-se que nos termos do art. 525 do CPC, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação, observando-se que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (CPC, art. 218, § 4º).

Anexe ao mandado cópia da inicial.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA.

Cumpra-se.

Parauapebas, 15 de junho de 2021.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA

OLIVEIRA MATOS Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL DE SOUSA PAULO OAB: 22990/PA
Participação: REQUERIDO Nome: REALIZA E C LTDA

Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, **INTIMO** a parte autora, por seu procurador, para recolhimento das custas intermediárias e/ou diligências(EXPEDIÇÃO DE NOVO MANDADO E DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA), a fim de que seja dado o prosseguimento do feito. Prazo dez (10) dias.

Parauapebas-PA, 16 de junho de 2021

Roberto Magalhães

Aux. Jud. Mat. 157929/TJPA

Número do processo: 0800957-46.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MONICA ROCHA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: OSORIO DANTAS DE SOUSA NETO OAB: 23053/PA Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: OSORIO DANTAS DE SOUSA NETO OAB: 23053/PA Participação: REU Nome: FELIX ALVES BARROS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 16 de junho de 2021

Processo Nº: 0800957-46.2021.8.14.0040

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MONICA ROCHA DE LIMA e outros

Requerido: FELIX ALVES BARROS

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, fica a parte requerente intimada a manifestar-se do retorno do Aviso de Recebimento juntado no ID 26854028, bem como requerer o que entender necessário ao prosseguimento da ação. Prazo da lei.

Parauapebas/PA, 16 de junho de 2021.

CASSIA TONIELI BARROS MENDES

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas

(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0804994-19.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: L.M.S.E. EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO registrado(a) civilmente como ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652/PA Participação: REU Nome: HELENA IZAURA DE CASTRO BARROS

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS**

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

Processo nº: 0804994-19.2021.8.14.0040

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PEDIDO LIMINAR E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS.

REQUERENTE (S): L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

REQUERIDO (A) (S): HELENA IZAURA DE CASTRO BARROS, residente e domiciliada na Rua Marabá, nº 39, Bairro Da Paz, Parauapebas, Pará, CEP:68.515-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos os autos.

Comprovado o recolhimento das custas iniciais.

Passo à análise do pedido de tutela.

I) Da tutela provisória de urgência para concessão liminar de reintegração da autora na posse do imóvel sob litígio.

Trata-se de **AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS** proposta por **L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA** em face de **HELENA IZAURA DE CASTRO BARROS**, alegando, em síntese, que formalizou com o (a) requerido (a) contrato de compromisso de compra e venda de um lote, mediante financiamento do saldo devedor e parcelamento do montante em prestações mensais, conforme valores indicados nos autos, sendo estes reajustáveis com juros compensatórios de mora de **6,90% A.A (seis vírgulas noventa por cento ao ano)** e correção monetária pelo IGPM/FGV.

Argumenta que, embora tenha promovido reajuste das parcelas, o (a) requerido (a) persiste no descumprimento das obrigações pactuadas.

No mais, afirma que o (a) requerido (a) regularmente constituído (a) em mora, permaneceu inerte, embora

devidamente notificado (a) para efetuar a quitação do débito, o que enseja a rescisão contratual e reintegração da posse do imóvel, ante o teor da cláusula resolutive expressa.

Desta forma, requer, em caráter antecedente, o reconhecimento da rescisão contratual e a consequente reintegração na posse do aludido imóvel, com expedição do mandado de reintegração de posse.

Juntou documentos essenciais a propositura da ação.

DECIDO.

Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294).

Nos termos do art. 300 do CPC, para a concessão de provimento cautelar faz-se necessária a presença simultânea de dois requisitos, a saber: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em apreciação dos requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência, verifico que não se configura extreme de dúvida, por ora, o pressuposto da probabilidade do direito, uma vez que a cláusula resolutória expressa neste caso não opera de imediato seus efeitos, exigindo a manifestação judicial sobre a rescisão contratual.

Desta forma, em análise de cognição sumária, verifico que não há caracterização da regular constituição em mora do promitente comprador, haja vista que a notificação extrajudicial contida nos autos não observa o regramento específico da Lei n. 6.766 /1979 (Lei de Parcelamento do Solo).

Nesse diapasão, a legislação específica busca através da notificação cartorária, resguardar a segurança dos negócios jurídicos, ora pautados na boa fé contratual, revestindo o ato de formalismo, publicidade e autenticidade indispensáveis nas relações contratuais.

Contudo, vale ressaltar que a falta de notificação extrajudicial não pode obstaculizar o prosseguimento da demanda, eis que poderá ser suprida pela citação válida.

Ademais, não se pode exigir a reintegração de posse sem assegurar ou resguardar a restituição dos valores pagos ao promissário-comprador, já que resta intrínseco nesta celeuma a proteção mínima ao Direito do Consumidor.

De igual modo, no cotejo do requisito de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, entende-se que o perigo in reverso para o promitente-comprador é superior ao perigo de lesão enfatizado pela requerente, pois, neste momento, não impera equilíbrio das partes na rescisão liminar do contrato, razão pela qual resta prudente o indeferimento da liminar.

In casu, não há conjugação dos requisitos específicos da tutela de urgência, ora delineados no art. 300 do CPC.

Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, **indefiro os pedidos de tutela de urgência.**

II -) DA NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Considerando os efeitos trazidos pelo surto da COVID-19, em que houve suspensão da realização da audiência anteriormente designada e havendo um impacto significativo no fluxo dos processos, delibero, neste ato, **pela não designação de audiência de conciliação, uma vez que a determinação do ato,**

neste momento, poderá trazer ainda mais entraves ao processo e a própria pauta judicial, podendo ser tentada tal medida nas demais fases do processo.

Desta forma, cite-se o (a) (s) requerido (a) (s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, sob advertência de que a ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 do CPC.

Intime-se a parte autora, por seus advogados, do inteiro teor da presente decisão.

ESTE INSTRUMENTO SERVE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Parauapebas (PA), 14 de junho de 2021.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

JUÍZA DE DIREITO

MLLS

INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ:

1º passo -> digite no navegador o seguinte

link:pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

2º passo -> aperte "enter"

3º passo -> insira no espaço "Número do documento" o código:

21052612090860100000025578223

4º passo -> clique em "consultar"

5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento.

Número do processo: 0801459-19.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: NATIVIDADE RIBEIRO DA PAZ Participação: ADVOGADO Nome: PABLA DA SILVA PAULA registrado(a) civilmente como PABLA DA SILVA PAULA OAB: 13778/MA Participação: ADVOGADO Nome: NEIZON BRITO SOUSA OAB: 16879/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000.

PROCESSO: 0801459-19.2020.814.0040.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

[AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA].

REQUERENTE: NATIVIDADE RIBEIRO DA PAZ.

REQUERIDO: BANCO DO BRADESCO S.A.

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos proposta por **NATIVIDADE RIBEIRO DA PAZ** em desfavor do **BANCO DO BRADESCO S.A.**, ora pleiteada sob à égide da produção antecipada de provas, alegando que por longos anos foi correntista da instituição financeira demandada, situação em que corriqueiramente fazia transações bancárias, mantendo movimentações frequentes, já que trabalhava na função de mestre de obras, porém, embora mantivesse uma boa relação com a instituição, veio a sofrer o confisco do Governo Collor nos anos 90, oportunidade em que teve retido todo o montante depositado em sua conta bancária.

Assim, o requerente sustenta que os valores foram devolvidos às respectivas contas já em outra moeda, no entanto estes se apresentam inverossímeis, visto que perfazem um valor inferior ao realmente constituído, situação em que pugna, em via judicial, pela apresentação de extrato bancário analítico pela referida instituição financeira, para fins de análise e comparação, já que tal serviço lhe foi negado pelo banco demandado.

Vieram-me os autos conclusos.

Éo breve relatório. Decido.

Em análise da documentação acostada aos autos, vejo que não há prova de notificação prévia do banco, sendo este requisito essencial para necessidade da intervenção judicial e a devida adequação da medida jurisdicional ora pleiteada.

De fato, não há qualquer comprovação de encaminhamento à instituição financeira do pedido de fornecimento do extrato bancário analítico, embora haja uma mera menção de recusa da apresentação do documento pelo banco, contudo tal prova é requisito essencial para ajuizamento da ação de produção antecipada de provas.

Desse modo, nos termos do Recurso Especial nº 1.349.453/MS, para o manejo da ação cautelar de exibição de documentos, é necessária a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, **a comprovação de prévio pedido não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço, aplicando-se tais exigências também para ação de produção de provas [7].** [7] STJ, REsp nº 1.349.453/MS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, publicado em 02/02/2015.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - PRETENSÃO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - POSSIBILIDADE - REQUISITOS FIXADOS NO REsp nº 1.349.453-MS - INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA MANTIDA. 1. Com o advento do Novo Código de Processo Civil (CPC/15), houve várias alterações no ordenamento jurídico, inclusive a exclusão do rol de cautelares típicas e inominadas, dentre elas, a de exibição de documentos. 2. Tendo sido a ação ajuizada sob a égide do CPC/15, resta possível o ajuizamento de ação de produção antecipada de prova, seguindo o procedimento previsto no art. 381, inciso III do CPC. 3. **Por outro lado, a produção antecipada de provas voltada à exibição de documentos deve respeitar os requisitos fixados no REsp nº 1.349.453-MS, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão.** 4. Não comprovada a existência de relação jurídica entre as partes, a medida que se impõe é a declaração da ausência de interesse processual. (TJ-MG - AC: 10000190115717001 MG, Relator: José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 28/05/0019, Data de Publicação: 05/06/2019).*

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. Para o ajuizamento da ação de produção antecipada de provas, é necessária a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, **bem como a comprovação de prévio pedido**, não atendido em prazo razoável e por fim, o pagamento do custo serviço. (TJ-MG - AC: 10000190421297001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 11/06/0019, Data de Publicação: 14/06/2019). (grifos acrescentados).*

Portanto, resta indispensável a demonstração prévia de requerimento extrajudicial apresentada pelo requerente/consumidor junto ao banco, o que não se observa no ato de propositura da presente demanda.

Assim, diante da ausência de prova de resistência do demandado no fornecimento da documentação, observo que a presente ação carece de interesse de agir nesta respectiva demanda de produção antecipada da prova, razão pela qual impõe a extinção do feito, sem exame do mérito.

ISTO POSTO, ancorado na fundamentação já declinada, e por tudo que dos autos consta, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e carência do interesse de agir, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, incs. IV e VI, CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sem custas, em face do deferimento da justiça gratuita em favor da requerente, que ora defiro, nos termos do art. 98 do CPC.

Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Parauapebas, 15 de junho de 2021.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

Número do processo: 0803928-09.2018.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: C. V. M.

Participação: ADVOGADO Nome: PABLA DA SILVA PAULA registrado(a) civilmente como PABLA DA SILVA PAULA OAB: 13778/MA Participação: ADVOGADO Nome: NEIZON BRITO SOUSA OAB: 16879/PA Participação: ADVOGADO Nome: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA OAB: 11426/PA Participação: ADVOGADO Nome: ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA OAB: 16551/PA Participação: EXECUTADO Nome: A. F. D. C. A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº 0803928-09.2018.8.14.0040.

TUTELA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE CONTAS C/C PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.

REQUERENTE: CLEIA VIEIRA MENDES.

REQUERIDO: ANTÔNIO FAUSA DA COSTA ALMEIDA.

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de ação autônoma denominada pela parte autora de TUTELA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE CONTAS C/C PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ajuizada por CLEIA VIEIRA MENDES em desfavor do requerido ANTÔNIO FAUSA DA COSTA ALMEIDA, ambos qualificados nos autos.

Foi ordenada a emenda da inicial por nítida ilegitimidade do polo ativo originário, em que constava como requerente a filha menor do casal (decisão de id 10479030), tendo sido apresentada emenda ao id 10509546.

Éo sucinto relato. Decido.

Compulsando os presentes autos, verifico que, apesar de denominada de tutela cautelar incidental de exibição de contas, a presente demanda trata de verdadeira ação autônoma de exibição de documentos ou produção antecipada de provas, a depender do interesse da parte autora.

De fato, até resta um tanto confuso o pleito da parte autora, pois fora fundamentado no rito processual da ação autônoma de prestação de contas, e seja por qualquer uma das ações acima listadas, verifica-se a ausência de interesse processual da parte demandante com o ajuizamento da presente exordial. Explico.

Nos termos da jurisprudência dominante, é cabível o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos sob o rito do procedimento comum, reconhecendo o direito material à prova, cuja tutela pode se referir tanto ao modo de produção de determinada prova (produção antecipada de provas, prova emprestada e a prova 'fora da terra'), como ao meio de prova propriamente concebido (ata notarial, depoimento pessoal, confissão, exibição de documentos ou coisa, documentos, testemunhas, perícia e inspeção judicial). Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO QUE SE EXAURE NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APONTADOS. INTERESSE E ADEQUAÇÃO PROCESSUAIS. VERIFICAÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM E PRODUÇÃO DE PROVA

ANTECIPADA. COEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, é possível o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos, sob o rito do procedimento comum (arts. 318 e seguintes), ou, como compreenderam as instâncias ordinárias, a referida ação deve se sujeitar, necessariamente, para efeito de adequação e interesse processual, ao disposto em relação ao "procedimento" da "produção antecipada de provas" (arts. 381 e seguintes). 2. A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, que não reproduziu, em seu teor, o Livro III, afeto ao Processo Cautelar, então previsto no diploma processual de 1973, adveio intenso debate no âmbito acadêmico e doutrinário, seguido da prolação de decisões díspares nas instâncias ordinárias, quanto à subsistência da ação autônoma de exibição de documentos, de natureza satisfativa (e eventualmente preparatória), sobretudo diante dos novos institutos processuais que instrumentalizam o direito material à prova, entre eles, no que importa à discussão em análise, a "produção antecipada de provas" (arts. 381 e seguintes) e a "exibição incidental de documentos e coisa" (arts 496 e seguintes). 3. O Código de Processo Civil de 2015 buscou reproduzir, em seus termos, compreensão há muito difundida entre os processualistas de que a prova, na verdade, tem como destinatário imediato não apenas o juiz, mas também, diretamente, as partes envolvidas no litígio. Nesse contexto, reconhecida a existência de um direito material à prova, autônomo em si - que não se confunde com os fatos que ela se destina a demonstrar, tampouco com as consequências jurídicas daí advindas a subsidiar (ou não) outra pretensão -, a lei adjetiva civil estabelece instrumentos processuais para o seu exercício, o qual pode se dar incidentalmente, no bojo de um processo já instaurado entre as partes, ou por meio de uma ação autônoma (ação probatória lato sensu). 4. Para além das situações que revelem urgência e risco à prova, a pretensão posta na ação probatória autônoma pode, eventualmente, se exaurir na produção antecipada de determinada prova (meio de produção de prova) ou na apresentação/exibição de determinado documento ou coisa (meio de prova ou meio de obtenção de prova - caráter híbrido), a permitir que a parte demandante, diante da prova produzida ou do documento ou coisa apresentada, avalie sobre a existência de um direito passível de tutela e, segundo um juízo de conveniência, promova ou não a correlata ação. 4.1 Com vistas ao exercício do direito material à prova, consistente na produção antecipada de determinada prova, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu a possibilidade de se promover ação probatória autônoma, com as finalidades devidamente especificadas no art. 381. 4.2 Revela-se possível, ainda, que o direito material à prova consista não propriamente na produção antecipada de provas, mas no direito de exigir, em razão de lei ou de contrato, a exibição de documento ou coisa - já existente/já produzida - que se encontre na posse de outrem. 4.2.1 Para essa situação, afigura-se absolutamente viável - e tecnicamente mais adequado - o manejo de ação probatória autônoma de exibição de documento ou coisa, que, na falta de regramento específico, há de observar o procedimento comum, nos termos do art. 318 do novo Código de Processo Civil, aplicando-se, no que couber, pela especificidade, o disposto nos arts. 396 e seguintes, que se reportam à exibição de documentos ou coisa incidentalmente. 4.2.2 Também aqui não se exige o requisito da urgência, tampouco o caráter preparatório a uma ação dita principal, possuindo caráter exclusivamente satisfativo, tal como a jurisprudência e a doutrina nacional há muito reconheciam na postulação de tal ação sob a égide do CPC/1973. A pretensão, como assinalado, exaure-se na apresentação do documento ou coisa, sem nenhuma vinculação, ao menos imediata, com um dito pedido principal, não havendo se falar, por isso, em presunção de veracidade na hipótese de não exibição, preservada, contudo, a possibilidade de adoção de medidas coercitivas pelo juiz. 5. Reconhece-se, assim, que a ação de exibição de documentos subjacente, promovida pelo rito comum, denota, por parte do demandante, a existência de interesse de agir, inclusive sob a vertente adequação e utilidade da via eleita. 6. Registre-se que o cabimento da ação de exibição de documentos não impede o ajuizamento de ação de produção de antecipação de provas. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1803251 SC 2018/0235823-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 22/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/11/2019).

No entanto, no caso em apreço, verifica-se que a parte autora em verdade deseja provimento judicial assecuratório, de natureza probatória, que pode ser perfeitamente aviado, como bem referenciado na prefacial de sua demanda, de forma incidental nos autos do processo principal de nº 0006155-05.2018.8.14.0040, sem necessidade do ajuizamento de demanda autônoma que requer a avaliação de requisitos específicos de procedibilidade.

Ad argumentandum tantum, para que a parte autora maneje a ação de prestação de contas, solicitando os documentos contábeis descritos em sua inicial, exigir-se-ia a constituição de vínculo jurídico estável que

demonstre este interesse em obter a movimentação financeira de terceiro, ou até mesmo seus balancetes de rendimentos empresariais, situação que não é a do presente caso, onde tanto o reconhecimento da união estável quanto a partilha de bens restam em debate nos autos principais.

Ora, aqueles que administram certos bens e interesses juridicamente relevantes, possuem a responsabilidade de prestar contas da sua gestão e do destino dado aos recursos e bens que lhe foram postos aos cuidados em favor de legítimos interessados, entendidos como os titulares de direitos reais ou pessoais cujo exercício ou representatividade cederam a um terceiro, o que não é o caso dos autos, em que se discute relação jurídica pendente de resolução.

Por sua vez, o pedido de exibição de documentos, como medida assecuratória do bem da vida perseguido nos autos principais, deveria ter sido apresentado nos referidos autos, de forma gratuita, sem a exigência de custas processuais, nos termos do art. 295 e seguintes do CPC.

Com bem exposto no julgado acima transcrito, ação autônoma de exibição de documentos tem nítido caráter satisfativo, exaurindo-se o pleito na simples apresentação do documento ou coisa, sem nenhuma vinculação, ao menos imediata, com um dito pedido principal, o que não é o caso em voga, que tem perceptível caráter cautelar e assecuratório.

Seja o pedido de averbação de restrição judicial em registro de imóveis, seja o requerimento de apresentação de documentos, ambos devem ser vistos como meios para assegurar a obtenção dos supostos bens da vida que persegue a autora em sua demanda principal, devendo naqueles autos serem apreciados tais pedidos.

Não se trata de formalismo processual e nem de negativa de prestação jurisdicional, mas de uma organização imposta nos termos da lei e que visa beneficiar as próprias partes, evitando o ajuizamento de demandas desnecessárias e de incidentes por vezes manejados de forma equivocada.

Por certo, os requisitos cautelares devem ser avaliados incidentalmente nos autos do processo de nº 0006155-05.2018.8.14.0040, sendo a presente via inadequada para apuração dos fatos e alegações empreendidos pela autora, merecendo o este feito a sua extinção.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPD, com base da ausência do interesse de agir por inadequação da via eleita.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora e **CONDENO** a esta em custas processuais, porém sem honorários advocatícios, tendo em vista o não exercício do contraditório pela parte adversa, suspendendo a exigibilidade das custas, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Parauapebas/PA, 15 de junho de 2021.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA

MA

Número do processo: 0802702-61.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: THAYLANE DE OLIVEIRA MATOS Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL DE SOUSA PAULO OAB: 22990/PA Participação: REQUERIDO Nome: REALIZA E C LTDA

DECISÃO

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Se diferentemente destas hipóteses a parte autora entende que não há necessidade de complementar os fatos articulados em sua inicial, cabe-lhe tão-só informar que sua *causa de pedir* está completa.

Ainda que se reconheça que o tipo de ação não se qualifica ou se particulariza por seu *nomem iuris*, este magistrado, **por cautela**, facultou o exercício do ônus processual contido no referido parágrafo 1º do artigo 303 do CPC diante de leituras induzidas pela própria parte. É que ao distribuir sua inicial a própria parte selecionou como tipo/natureza da ação a figura da “tutela cautelar antecedente”, levando-se a acreditar que haveria possível complemento fático à sua peça.

Não fosse a hipótese, bastava deixar transcorrer *in albis* o exercício desse ônus processual ou mesmo ter se diligenciado a interpor peça atestando essa desnecessidade de complemento.

Numa hipótese ou noutra, com a devida vênia, incabível o presente manejo recursal.

Superada essa questão, após o recolhimento das custas correlatas, cite-se/intime-se nos termos da petição retro, notadamente no endereço fornecido no evento n. 26741264 - Pág. 1 e no evento 26741261 - Pág. 1, devendo ser adotada a cautela e a formalidade instituída pelo TJPA, acaso se opte pela citação/intimação via aplicativo de comunicação.

P.R.I.C.

Parauapebas, data do sistema.

LAURO FONTES JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO (Em substituição)

Número do processo: 0803573-91.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: LEICIANY MAIA MACEDO Participação: ADVOGADO Nome: NADIA SILVA NOGUEIRA OAB: 28552/PA Participação: AUTOR Nome: PAULO VITOR LIMA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: NADIA SILVA NOGUEIRA OAB: 28552/PA Participação: AUTOR Nome: ATHUS PARLLOAN CURVINA DUARTE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: NADIA SILVA NOGUEIRA OAB: 28552/PA Participação: AUTOR Nome: MATHEWS CURVINA DUARTE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: NADIA SILVA NOGUEIRA OAB: 28552/PA Participação: AUTOR Nome: FHILIPY CURVINA DUARTE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: NADIA SILVA NOGUEIRA OAB: 28552/PA Participação: REU Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: REU Nome: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO SUDOESTE MT/PA - SICREDI SUDOESTE MT/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS**

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000.

Processo n. 0803573-91.2021.8.14.0040.

ALVARÁ JUDICIAL

Requerentes: LEICIANY MAIA MACEDO, PAULO VITOR LIMA SILVA, ATHUS PARLLOAN CURVINA DUARTE DOS SANTOS, MATHEWS CURVINA DUARTE DOS SANTOS e FHILIPY CURVINA DUARTE DOS SANTOS.

Envolvido: EDEVANALDO CURVINA SILVA.

SENTENÇA

Vistos os autos.

Em análise da petição dos requerentes protocolada em 20.05.2021 (Id's. 2709384), verifico que há complementação de informações quanto a dificuldade de levantamento dos alvarás junto às respectivas instituições financeiras, indicando, para tanto, ausência de definição de cada cota-parte cabível aos herdeiros, bem como indica que há valores em conta de investimentos.

Desse modo, considerando que, de fato, não houve individualização de cada cota parte cabível aos herdeiros no teor do julgado, observo que resta cabível correção do erro material na parte dispositiva da sentença, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil.

Desta forma, considerando que a legislação vigente autoriza a correção de ofício dos erros materiais, passo a fazê-lo nos seguintes termos:

Onde se lê:

(...) ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 725, VII do CPC e artigo 1º da Lei 6.858/80, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO inicial, determinando a expedição de ALVARÁ JUDICIAL em nome dos requerentes LEICIANY MAIA MACEDO, PAULO VITOR LIMA SILVA, ATHUS PARLLOAN CURVINA DUARTE DOS SANTOS, MATHEWS CURVINA DUARTE DOS SANTOS e FHILIPY CURVINA DUARTE DOS SANTOS, autorizando o levantamento dos valores depositados junto à Banco Itaú, Banco Bradesco, Banco do Brasil e Cooperativa de Crédito -SICREDI vinculados às contas em nome do de cujus EDEVANALDO CURVINA SILVA, com todas as atualizações e correções legais.

Leia-se:

*(...) ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 725, VII do CPC e artigo 1º da Lei 6.858/80, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO inicial, determinando a expedição de ALVARÁ JUDICIAL em nome dos requerentes LEICIANY MAIA MACEDO, PAULO VITOR LIMA SILVA, ATHUS PARLLOAN CURVINA DUARTE DOS SANTOS, MATHEWS CURVINA DUARTE DOS SANTOS e FHILIPY CURVINA DUARTE DOS SANTOS, autorizando o levantamento dos valores depositados junto à Banco Itaú, Banco Bradesco, Banco do Brasil e Cooperativa de Crédito - SICREDI vinculados às **contas correntes e/ou contas investimentos** em nome do de cujus EDEVANALDO CURVINA SILVA, com todas as atualizações e correções legais.*

Em relação ao levantamento do saldo, este deverá ser pago na ordem de 50% (cinquenta por cento) em favor da viúva LEICIANY MAIA MACEDO à título de meação, devendo os outros 50% (cinquenta por cento), a serem partilhados pelos seguintes herdeiros: PAULO VITOR LIMA SILVA, ATHUS PARLLOAN

CURVINA DUARTE DOS SANTOS, MATHEWS CURVINA DUARTE DOS SANTOS e FHILIPY CURVINA DUARTE DOS SANTOS, devendo ser pago para cada um dos herdeiros o percentual de 12,5% (doze e meio por cento) dos valores existentes em conta corrente e de investimento em nome do de cujus EDEVANALDO CURVINA SILVA.

Portanto, com fundamento no artigo 494, inciso I, do CPC, procedo à correção, de ofício, dos termos da sentença, quanto ausência de individualização dos valores a serem recebidos pelos herdeiros e da informação de levantamento dos valores deixados pelo “de cujus” em conta investimento, a fim de eliminar o erro/omissão contido no julgado, passando a constar da sentença prolatada os termos supramencionados.

No mais, persiste a sentença tal como se encontra lançada.

Por fim, expeçam-se os respectivos Alvarás Judiciais, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença, por ser procedimento de jurisdição voluntária.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Parauapebas, 16 de junho de 2021.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

Número do processo: 0804050-17.2021.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: ANGELICA ROMEIRO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: LORRAN RIBEIRO DOS SANTOS OAB: 30713/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA LUIZA BARROS MENDES Participação: ADVOGADO Nome: LORRAN RIBEIRO DOS SANTOS OAB: 30713/PA Participação: REQUERENTE Nome: LARA JULIA SALGADO LOPES Participação: ADVOGADO Nome: LORRAN RIBEIRO DOS SANTOS OAB: 30713/PA Participação: REQUERENTE Nome: GIOVANNA LIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: LORRAN RIBEIRO DOS SANTOS OAB: 30713/PA Participação: REQUERENTE Nome: BRUNA MARCELLE FREITAS DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: LORRAN RIBEIRO DOS SANTOS OAB: 30713/PA Participação: REQUERENTE Nome: A. F. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: LORRAN RIBEIRO DOS SANTOS OAB: 30713/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: CARLA NASCIMENTO COSTA Participação: ADVOGADO Nome: LORRAN RIBEIRO DOS SANTOS OAB: 30713/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: SILMARA LUIZA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: LORRAN RIBEIRO DOS SANTOS OAB: 30713/PA Participação: INVENTARIADO Nome: EDILSON PEREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 16 de junho de 2021

Processo Nº: 0804050-17.2021.8.14.0040

Ação: INVENTÁRIO (39)

Requerente: ANGELICA ROMEIRO DE SOUZA e outros (7)

Requerido: EDILSON PEREIRA DE SOUSA

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, fica a parte autora INTIMADA a proceder com a impressão do termo de inventariante juntado no ID 26942752, bem como colher a assinatura do inventariante e juntar nos presentes autos. Prazo 05 (cinco) dias.

Parauapebas/PA, 16 de junho de 2021.

CASSIA TONIELI BARROS MENDES

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas

(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUPEBAS - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0804875-63.2018.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO registrado(a) civilmente como ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652/PA Participação: REQUERIDO Nome: JEFERSON DA SILVA ANDRADE Participação: REQUERIDO Nome: MARCELA CANDIDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0804875-63.2018.8.14.0040

SENTENÇA

Trata-se de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** ajuizada por **L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA** em face de **JEFERSON DA SILVA ANDRADE e outros**, partes já qualificadas nos autos do processo acima epigrafado.

Pedido de desistência e extinção do processo (ID nº 28022945).

É o relatório.

Conforme estatuído no diploma processual civil, depois de oferecida a contestação, o autor não poderá, sem a anuência do demandado, desistir da ação (art. 485, VIII, § 4º, CPC/15).

Verifica-se que a desistência da ação é perfeitamente cabível no presente caso, vez que a parte não apresentou contestação.

ANTE O EXPOSTO, homologo por sentença o pedido de desistência e, por conseguinte, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, nos termos do art. 90 do CPC/15.

Sem honorários, ante a inexistência de triangulação processual.

Defiro desde já a baixa de eventual restrição no sistema Renajud, mediante recolhimento das custas.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Parauapebas/PA, 14 de junho de 2021

Juiz (a) de Direito.

Número do processo: 0000134-53.1994.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ERNANI DOS SANTOS OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSENILDO DOS SANTOS SILVA OAB: 7812/PA Participação: REU Nome: LOGOS PRO-SAUDE S/A Participação: ADVOGADO Nome: PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI OAB: 121252/SP Participação: REU Nome: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0000134-53.1994.8.14.0040

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07 DE JULHO DE 2021 AS 10:00 HORAS.

DECISÃO

DESIGNO audiência de instrução e julgamento, para depoimento pessoal dos representantes legais das requeridas e oitiva de testemunhas, por *videoconferência* para o dia **07 de julho de 2021, às 10:00h, pela tecnologia Microsoft Teams.**

Intimem-se as partes através de seus patronos.

Quanto à requerida Hospital Yutaka Takeda intime-se via Oficial de Justiça, para a referida audiência.

Prazo comum de 10 (dez) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, nos termos do §4º, art. 357, CPC, observado o § 6º do mesmo artigo.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, do CPC.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se.

Desde já fica disponibilizado link de acesso à sala de audiências virtual às partes:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a959268d108ae4ec8a95b487f83e370cf%40thread.tacv2/1623774772182?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22f6742873-c966-48b4-b68b-f6c632578bd2%22%7d>

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juiz (a) de Direito.

Número do processo: 0800689-60.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: R. G. D. A.
Participação: ADVOGADO Nome: MARDEN WALLESON SANTOS DE NOVAES OAB: 2898/TO
Participação: REQUERIDO Nome: N. S. S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0800689-60.2019.8.14.0040

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** proposta por **NELBA SILVA SARAIVA** em face de **ROBSON GONCALVES DE ALENCAR**, partes já qualificadas nos autos do processo acima epigrafado.

O exequente informou quitação da obrigação, ID nº 27359378.

Comprovante de pagamento, ID nº 27359378.

É O RELATÓRIO.

O pagamento da dívida importa na extinção do processo com julgamento do mérito relativamente à pretensão executória. É que, com a comprovação da quitação da dívida exequenda, impõe-se a resolução do processo executivo, diante da satisfação do crédito.

ANTE O EXPOSTO, considerando que a obrigação foi satisfeita pelo executado, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a" c/c artigos 924, II, e 925, todos do Novo Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se

Parauapebas/PA, 14 de junho de 2021.

Juiz (a) de Direito.

Número do processo: 0800883-89.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: JOSE EDVAR FERREIRA BARBOZA Participação: ADVOGADO Nome: THAINAH TOSCANO GOES OAB: 018854/PA Participação:

REU Nome: JOANNA PATRICIA COQUEIRO BARBOZA Participação: REU Nome: JOAO VICTOR COQUEIRO BARBOZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 16 de junho de 2021

Processo Nº: 0800883-89.2021.8.14.0040

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: JOSE EDVAR FERREIRA BARBOZA

Requerido: JOANNA PATRICIA COQUEIRO BARBOZA e outros

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da devolução negativa do AR ID 26280093, bem como, requerer os novos atos e diligências que entender necessárias ao prosseguimento da execução/feito/ação. Prazo da Lei.

Parauapebas/PA, 16 de junho de 2021.

LEIDIANE GOMES DE BARROS

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas

(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0805260-40.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: LOJAS AVENIDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR OAB: 4746/SP Participação: REU Nome: SHOPPING PARAUAPEBAS SPE S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA OAB: 61698/RJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 16 de junho de 2021

Processo Nº: 0805260-40.2020.8.14.0040

Ação: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)

Requerente: LOJAS AVENIDA LTDA

Requerido: SHOPPING PARAUAPEBAS SPE S.A.

Nos termos do Provimento n.º 006/2009-CJCI, fica a parte autora INTIMADA a apresentar réplica à contestação ofertada pela parte requerida, juntados aos autos. Prazo da Lei.

Parauapebas/PA, 16 de junho de 2021.

LEIDIANE GOMES DE BARROS

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas
(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0802669-71.2021.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO MARTIGNONI OAB: 65244/RS Participação: EXECUTADO Nome: IDELCINA NUNES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0802669-71.2021.8.14.0040

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

EXECUTADO: IDELCINA NUNES DA COSTA

ENDEREÇO: Projeto de Assentamento Cinturão Verde I e II, 241, Sítio 07 Irmãos, Zona Rural, ITUPIRANGA - PA - CEP: 68580-000

Valor do débito: R\$ 38.477,90 (trinta e oito mil quatrocentos e setenta e sete reais e noventa centavos)

DECISÃO-MANDADO

1. Cite-se o executado por carta precatória/mandado para que, em 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito, contado da citação.
2. Constatado o não pagamento, munido da segunda via desta decisão, determino a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, que deverá ser cumprida por Oficial de Justiça.
3. Arbitro honorários advocatícios no percentual de 10% do valor devido, sendo que se houver pagamento no prazo assinalado de três dias, serão os honorários reduzidos pela metade.
4. Poderá o executado oferecer Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado/carta de citação.
5. Alerto à parte não beneficiária da justiça gratuita, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias recolher as custas das diligências para a citação, penhora, avaliação e intimação da parte, sendo por Mandado por Oficial de Justiça e/ou atos necessários à expedição e postagem da Carta com Aviso de recebimento, nos termos da Lei da Estadual nº 8.328/2015. O não recolhimento das custas importará em extinção do feito, independentemente de novo despacho.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA.

Parauapebas/PA, 15 de junho de 2021

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ

1º passo -> digite no navegador o seguinte link: pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
2º passo -> aperte "enter"
3º passo -> insira no espaço "Número do documento" o código: 21032713173269600000023361593
4º passo -> clique em "consultar"
5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento. # Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 2civelparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0807833-51.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: G. N. R.
Participação: ADVOGADO Nome: ANDREY MARQUES BAPTISTA XAVIER OAB: 24542-B/PA
Participação: ADVOGADO Nome: CHEUMO EUGENIO MENDES OAB: 26172-A/PA Participação:
REQUERIDO Nome: N. C. M. Participação: ADVOGADO Nome: PABLA DA SILVA PAULA registrado(a)
civilmente como PABLA DA SILVA PAULA OAB: 13778/MA Participação: ADVOGADO Nome:
VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA OAB: 11426/PA Participação: ADVOGADO Nome: ABRAUNIENES
FAUSTINO DE SOUSA OAB: 16551/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0807833-51.2020.8.14.0040
REQUERENTE: GLEICIANE NUNES RODRIGUES
REQUERIDO(A): NELSON CAMPOS MOREIRA

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM GUARDA E PENSÃO ALIMENTICIA** ajuizado por **GLEICIANE NUNES RODRIGUES** em face de **NELSON CAMPOS MOREIRA**, já qualificados.

Alega a autora, em síntese, que conviveu maritalmente com o requerido de 15/02/2016 a 14/01/2020 e da referida união adveio a menor Ana Livia Nunes Moreira, nascida em 28/01/2014.

Requeru a guarda unilateral da menor, resguardando o direito de visitas ao requerido e pensão alimentícia no valor equivalente a 1/3 de sua remuneração.

Ainda, requereu liminarmente a condenação do requerido nos alimentos devidos à requerente durante 11 meses, no valor de 1/3 dos seus rendimentos.

Decisão fixando alimentos provisórios em 20% da remuneração do requerido, ID nº 24674405.

Termo de audiência em que as partes acordaram quanto a guarda, ID nº 26375831, estabelecendo a guarda compartilhada, tendo como lar de referência o da requerente e direito de visitas da seguinte maneira: o requerido poderá ficar com a filha nas férias escolares e pelo período de 15 dias das férias de final de ano.

Divórcio decretado em ID nº 26375831.

Em contestação ID nº 26476887, o requerido alega que não tem condições de arcar com o valor pleiteado pela requerente, mas pode arcar com o valor estabelecido a título de alimentos provisórios além do plano de saúde.

Réplica refutando os argumentos da contestação e reafirmando os pleitos iniciais, ID nº 27639331.

É O RELATÓRIO.

O feito encontra-se em ordem, tendo sido instruído com observância dos ditames legais inerentes à espécie, inexistindo vícios ou nulidades a sanar, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, além do permissivo legal do art. 370 do CPC.

DOS ALIMENTOS

A parte autora pleiteia 1/3 da remuneração do requerido a título de alimentos para a filha menor.

Com efeito, é necessário aferir a necessidade dos filhos versus a possibilidade dos pais, fixando, desta feita, um valor razoável e adequado. Ora, há que se resguardar o interesse dos filhos menores, sem se afastar da atual situação das partes. A sistemática do Código Civil, em seu artigo 1.695, determina que o quantum de alimentos a ser arbitrado deve observar o binômio necessidade/possibilidade, considerando não apenas a evidente imprescindibilidade do valor para o credor como a possibilidade de o alimentante fornecê-lo, de modo a satisfazer as necessidades vitais básicas dos filhos, tais como alimentação, vestuário, habitação, saúde e lazer, não podendo ser fixados em valor irrisório, sob pena de ofensa à dignidade do alimentando.

Eis o posicionamento da jurisprudência do STJ, senão vejamos, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário ao que concluiu o tribunal de origem, mister se faz rever o conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ. AgRg no AREsp 630.687/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 10/09/2015).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. CARÁTER PROVISÓRIO DA OBRIGAÇÃO. CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE. ATENÇÃO AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE.

1. Admite-se a fixação provisória de alimentos quando, rompida a relação matrimonial, necessita o ex-cônjuge alimentado de período para adequar-se à nova realidade profissional e financeira.

2. É princípio do direito alimentar que, observado o caso concreto, tanto quanto possível, a pensão seja fixada, considerando-se a capacidade do alimentante e o padrão de vida propiciado à alimentada.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ. REsp 1353941/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 24/05/2013).

Considerando que a parte autora não trouxe informações sobre necessidades especiais ou despesas extraordinárias e de que no caso trata-se de uma filha, adstrito ao binômio necessidade/possibilidade (art. 1.694, CC), firmo convencimento de que o valor de 20% da remuneração do requerido é, em tese, suficiente para suprir as necessidades da menor, sem promover-lhe qualquer tipo de enriquecimento e sem inviabilizar a vida familiar do réu, como já fixado em antecipação da tutela.

O percentual fixado de 20% deve incidir sobre a remuneração bruta, excluídos apenas os descontos legais, incidindo ainda esse percentual sobre o décimo terceiro salário e sobre o terço de férias, tudo de acordo com o entendimento do STJ, no julgamento do Recurso Repetitivo nº REsp 1106654/RJ, tema 192, que fixou a tese segundo a qual “a pensão alimentícia incide sobre o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias, também conhecidos, respectivamente, por gratificação natalina e gratificação de férias”. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.654 - RJ (2008/0261750-0). RELATOR: MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR. CONVOCADO DO TJ/BA). RECORRENTE: A L G (MENOR). REPR. POR: F L G. ADVOGADO: RENATO BRITO NETO E OUTRO(S). RECORRIDO: J A G A. ADVOGADO: CLAUDIA VAZ E OUTRO(S). EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO SOB A TÉCNICA DO ART. 543-C DO CPC. 1. Consolidação da jurisprudência desta Corte no sentido da incidência da pensão alimentícia sobre o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias, também conhecidos, respectivamente, por gratificação natalina e gratificação de férias. 2. Julgamento do especial como representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ - Procedimento de Julgamento de Recursos Repetitivos. 3. Recurso especial provido.

Assim, considerando os pontos em comum, aplico a tese firmada em recurso repetitivo (Tema 192-RR/STJ), em homenagem ao disposto nos arts. 927, inciso III, e 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil.

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a demanda, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido ao pagamento da pensão alimentícia mensal no valor correspondente a 20% da remuneração, excetuados apenas os descontos legais, incidindo ainda esse percentual sobre o décimo terceiro salário e sobre o terço de férias (Recurso Repetitivo nº REsp 1106654/RJ - Tema 192/STJ), que deverá ser descontado em folha de pagamento e depositado em conta de titularidade da genitora da menor, a ser informada por esta, bem como deverá o requerido arcar com o plano de saúde da menor.

Condeneo o promovido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Contudo, sendo beneficiário da Justiça Gratuita, com espeque no art. 98, caput, do CPC, fica a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §§ 2º e 3º, Idem).

Oficie-se a empregadora do requerido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Ciência ao MP.

Parauapebas/PA, 14 de junho de 2021.

Juiz (a) de Direito

Número do processo: 0802371-79.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ELIEL SOUSA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação: REU Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 16 de junho de 2021

Processo Nº: 0802371-79.2021.8.14.0040
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: ELIEL SOUSA DOS SANTOS
Requerido: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte **autora** INTIMADA para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerida. Prazo da Lei.

Parauapebas/PA, 16 de junho de 2021.

LEIDIANE GOMES DE BARROS
Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas/PA
(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRM)
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0806702-41.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: GENESIS BARBOSA DELMON Participação: ADVOGADO Nome: ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA OAB: 16551/PA Participação: ADVOGADO Nome: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA OAB: 11426/PA Participação: ADVOGADO Nome: NEIZON BRITO SOUSA OAB: 16879/PA Participação: REU Nome: BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA OAB: 10758/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 16 de junho de 2021

Processo Nº: 0806702-41.2020.8.14.0040

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: GENESIS BARBOSA DELMON

Requerido: BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO PARA

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, fica a parte autora INTIMADA a apresentar réplica à contestação ofertada pela parte requerida, juntados aos autos. Prazo da Lei.

Parauapebas/PA, 16 de junho de 2021.

LEIDIANE GOMES DE BARROS

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas

(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0800235-12.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: G. C. A. Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCA SILVIA CAMPOS DE SOUSA OAB: 14792/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: L. C. B. Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCA SILVIA CAMPOS DE SOUSA OAB: 14792/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. F. A. Participação: ADVOGADO Nome: SENO PETRI OAB: 004904/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0800235-12.2021.8.14.0040

AUTOR: G.C.A. representado por LUCICLEIA CONCEIÇÃO BARROS

RÉU: ADRIANO FERREIRA ARAÚJO

SENTENÇA

Trata-se de **ação de alimentos c/c pedido de guarda** ajuizada por **G.C.A.** representado por **LUCICLEIA CONCEIÇÃO BARROS** em face de **ADRIANO FERREIRA ARAÚJO**, todos qualificados nos autos.

Relata-se na inicial que o Requerente que é fruto da união entre sua genitora e o Requerido, conforme faz prova pela certidão de nascimento anexa. Entretanto, desde a separação do casal o Requerido contribuiu de forma irregular para sustento da criança, sendo que nos três meses que antecederam a propositura da ação deixou efetivamente de pagar qualquer valor mensalmente.

Afirma-se que o Requerido possui emprego formal na empresa Vale S/A, recebendo o valor aproximado de R\$ 2.592,69, além de outros benefícios. Com isso, pretende a fixação da pensão alimentícia na proporção de 30% do valor bruto (excluídos apenas os descontos legais de INSS e IRPF), devendo o percentual incidir sobre comissões, adicionais, horas extras, 13º salário, férias, rescisão, PRL, PR e, inclusive, sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Além disso, pretende a genitora seja deferida a guarda unilateral do menor em seu favor, ficando o pai com direito de visitas.

Em decisão inicial foi deferida a tutela de urgência, fixando os alimentos provisórios em 15% dos rendimentos brutos do Requerido (ID 22485093).

Audiência de conciliação inexitosa (ID 23854404).

Citado, o Requerido apresentou contestação, alegando preliminarmente inépcia da inicial por ausência de dados do art. 319. No mérito, diz que não tem condições de arcar com o valor da pensão da forma arbitrada em juízo, nem requerida na inicial, pois tem diversas despesas em manutenção própria, como água, luz, alimentação, aluguel e empréstimo bancário. Com isso, propõe-se a pagar o percentual de 15% dos seus rendimentos líquidos, alegando estar esse valor dentro do binômio necessidade-possibilidade. Por fim, pretende sejam excluídas do valor da pensão, as verbas trabalhistas de caráter indenizatório: FGTS, participação nos lucros e resultados, auxílio acidente e vale-alimentação.

Quanto à guarda, pretende seja exercida de forma compartilhada, com residência de referência na casa da genitora.

Em réplica, a parte autora refutou a defesa e reafirmou as teses iniciais.

Após a réplica, a parte autora peticionou requerendo a desistência do feito, por motivo de força maior e para resguardar sua integridade física e psicológica.

Intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência, o Requerido apresentou um exame de DNA, que aponta não ser ele o pai biológico do Autor e pugnou pela improcedência da ação.

Intimada a se manifestar, a genitora do menor informou nos autos que foi obrigada a pedir desistência do feito, uma vez que vinha sofrendo violência física por parte do requerido, tendo juntado diversos boletins de ocorrência, bem como fotografias das violências sofridas. No mais, alega que o requerido é pai biológico do menor e requer a realização de novo exame de DNA na via judicial.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O feito encontra-se em ordem, tendo sido instruído com observância dos ditames legais inerentes à espécie, inexistindo vícios ou nulidades a sanar, sendo o caso de julgamento antecipado do mérito, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a peça inaugural preenche os requisitos do art. 319 do CPC. A genitora do menor é a sua representante legal e não a parte do processo. Ademais, em nada interfere no julgamento do mérito a ausência de informação da profissão e e-mail da progenitora. Finalmente, para efeito de fixação e divisão de despesas do menor entre os genitores, há informação nos autos do valor percebido pela mãe da criança (ID 22421433 - Pág. 1), não havendo razão para extinção precoce do feito.

Quanto ao pedido de desistência feito pela parte autora, entendo que não houve concordância do réu (art. 485, §4º, CPC), uma vez que, instado a se manifestar, requereu a juntada um exame de DNA e pugnou pela improcedência da ação. Com isso, deixo de homologar o pedido de desistência.

Por fim, indefiro a juntada do documento relativo ao DNA, no qual consta a informação de que o Requerido não é pai biológico do menor, bem como a realização de novo exame de DNA.

Pelo que dispõe o art. 342 do CPC, depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando relativas a direito ou a fato superveniente, quando competir ao juiz conhecer delas de ofício, ou se

por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição, o que não é o caso dos autos.

Embora o requerido alegue que o exame se trata de fato novo, somente conhecido após a apresentação da contestação, as provas dos autos demonstram o contrário. De acordo com dados constantes do próprio exame de DNA (ID 26710443 - Pág. 1 – 3), **este foi realizado em 02 de março de 2021 e seu laudo assinado em 16 de março de 2021, sendo que a contestação somente foi juntada aos autos em 22 de março de 2021**, ou seja, mais de sete dias depois da disponibilização do laudo do exame, portanto, à época da apresentação da contestação já havia a nova informação, que deveria ter sido suscitada na peça de defesa. Todavia, na contestação o réu se quer cogita qualquer dúvida sobre a paternidade.

Observo ainda que na escritura pública de união estável (ID 24637461 - Pág. 1), juntada com a defesa e realizada em 2017, o Réu mais uma vez assume a paternidade do menor. Dessa forma, causa espécie o fato de o réu, após dez anos de convivência com a criança e tê-la livremente registrado como se filha fosse, somente agora, que se vê obrigado à prestação alimentar, suscitar dúvida sobre a paternidade.

Com isso indefiro a juntada do documento e passo ao julgamento do mérito.

Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Compreende o que é imprescindível à vida da pessoa como alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico, diversões, e se a pessoa alimentada for menor de idade, ainda verbas para sua instrução e educação.

A obrigação alimentar do caso em análise decorre da filiação, a qual se encontra devidamente provada pelo respectivo registro de nascimento da criança constante dos autos, devendo cada qual dos genitores arcar com 50% dos gastos dos menores, considerando o binômio possibilidade X necessidade.

A sistemática do Código Civil, em seu artigo 1695, determina que o *quantum* de alimentos a ser arbitrado deve observar o binômio necessidade/possibilidade, considerando não apenas a evidente imprescindibilidade do valor para o credor como a possibilidade de o alimentante fornecê-lo, de modo a satisfazer as necessidades vitais básicas dos filhos, tais como alimentação, vestuário, habitação, saúde e lazer, não podendo ser fixados em valor irrisório, sob pena de ofensa à dignidade do alimentando.

O dever de sustento dos pais para com os filhos é incondicional, direito indisponível e inalienável, sendo exigível independentemente da situação econômica do alimentante, que se necessário for, deve sacrificar-se em favor dos interesses dos menores.

No caso *sub judice*, verifico que a autora não dispõe de recursos financeiros suficientes para satisfazer todas as necessidades do infante, cuja necessidade é presumida, ao passo que o requerido tem a obrigação de ajudar no custeio das despesas de sua criação.

O autor pretende a fixação do valor dos alimentos em 30% da remuneração bruta do Requerido, enquanto este pretende seja fixado em 15% dos seus rendimentos líquidos. Com efeito, é necessário aferir a necessidade dos filhos *versus* a possibilidade do pai, fixando, desta feita, um valor razoável e adequado. Ora, há que se resguardar o interesse dos filhos menores, sem se afastar da atual situação do genitor.

Eis o posicionamento da jurisprudência, senão vejamos, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL - FIXAÇÃO DE ALIMENTOS - ATENÇÃO AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE -- INTELIGÊNCIA DO ART. 1.694, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO. - Conforme se extrai do art. 1.694, § 1º, do Código Civil, "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada". - Não desafia reforma a sentença que fixa a prestação alimentícia com base no cotejo entre a condição financeira do alimentante e as necessidades do alimentando, consideradas as circunstâncias em que se encontram ambas as partes." (TJMG – processo n. 1.0155.05.008418-7/001(1), Relator Wander Marotta,

publicado em 18.07.2007).

Quanto à necessidade da criança, embora não haja nos autos a relação de todos os gastos dispendidos pela genitora com o menor, entendemos ser tal necessidade presumida. Pelos documentos acostados aos autos, vê-se que o autor está com 10 (dez) anos de idade, o que, por si só, acarreta a presunção de gastos com educação, vestimentas, alimentação, lazer, saúde, entre tantos outros que são de conhecimento comum de qualquer indivíduo que goza de plena capacidade e convive em sociedade.

Nesse sentido, embora o requerido argumente que paga o plano de saúde e o menor estuda em escola pública, é sabido que a educação em si, não engloba apenas a mensalidade escolar. No cenário atual de pandemia, é de conhecimento público que as escolas estão funcionando de forma remota, o que acarreta gastos com acesso a internet, energia, aumento nos gastos com alimentação, vez que a criança passa o dia em casa.

Em qualquer pesquisa feita na internet, verifica-se que o valor da cesta básica atualmente ultrapassa o montante de R\$ 600,00. Assim, como foi tão fortemente argumentado na peça de defesa, a responsabilidade de manutenção da criança é de ambos os genitores, de modo que a oferta de 15% dos rendimentos líquidos por parte do réu não se mostra razoável, não atendendo sequer às necessidades mais básicas da criança.

Da mesma forma, os gastos com saúde não se resumem àquelas despesas com consultas e exames, há também dispêndios financeiros com remédios, vez que, em regra o plano de saúde não cobre essas despesas. Conquanto não se tenha nos autos informação de que o menor passe por tratamento médico contínuo, é sabido que crianças em fase de crescimento, não ocasionalmente, são alvos de doenças oportunistas que necessitam de pleno tratamento, que não se traduz na mera consulta coberta pelo plano de saúde.

Dito isso, entendemos que o requisito da necessidade do menor está amplamente comprovado nos autos deste processo.

No que diz respeito à capacidade financeira do genitor, observando os autos, verifico que o Requerido recebe em média uma remuneração bruta no montante de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), conforme se faz prova pelo contracheque juntado aos autos (ID 22421432 - Pág. 1).

Embora o requerido alegue não conseguir arcar com valor arbitrado em liminar, não é o que demonstra as provas dos autos. Nesse sentido, o requerido não se desincumbiu de seu ônus probatório, uma vez que seus gastos não são presumidos. Assim, deixa de juntar aos autos o contrato de aluguel que alega pagar, contas de água e energia, entre outras despesas que o impedem de pagar o valor fixado em liminar.

Observo que o réu nem mesmo comprova a constituição de nova família, por meio de escritura pública ou declaração de união estável.

Ademais, a única comprovação que se tem nos autos é do empréstimo, entretanto a constituição de empréstimos junto ao banco não pode servir de amparo para redução de valores ao pagamento dos alimentos, sob pena de se condenar a criança, que não tem condições de se manter por contra própria, a receber um valor mínimo a título de alimentos, condenando-o a viver sem um mínimo de dignidade.

Feitas essas considerações, entendo por bem majorar o percentual anteriormente concedido em liminar de 15% para 20% da remuneração do Requerido. Entretanto, quanto à composição da base de cálculo dos alimentos, necessário tecermos algumas considerações.

Pretende o requerido sejam excluídas do percentual a ser pago a título de pensão as verbas de caráter indenizatório a exemplo do FGTS, participação nos lucros e Resultados, auxílio acidente e vale-alimentação.

Acerca do tema, a 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1872706/DF de Relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, pacificou entendimento segundo o qual, diante da natureza indenizatória da PLR – participação nos lucros e resultados, sua incidência não é automática no cálculo da verba alimentar, devendo ser avaliada a real necessidade de sua aplicação no caso concreto,

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. INCLUSÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELO DEVEDOR A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO EM LUCROS E RESULTADOS - PLR - NOS ALIMENTOS FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE A REMUNERAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA DA PARTICIPAÇÃO EM LUCROS E RESULTADOS. VERBA DE CARÁTER EVENTUAL E QUE DEPENDE DO SUCESSO EMPRESARIAL DO EMPREGADOR. DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO OU DA REMUNERAÇÃO HABITUAL. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS. EXAME INICIAL DA QUESTÃO NA PERSPECTIVA DO ALIMENTADO. BUSCA DO VALOR IDEAL, OBSERVADAS AS SUAS NECESSIDADES E CONTEXTO SOCIAL E ECONÔMICO. EXAME SUBSEQUENTE NA PERSPECTIVA DO ALIMENTANTE E DE SUAS POSSIBILIDADES DE ADIMPLIR O VALOR IDEAL. CORRELAÇÃO EXATA ENTRE NECESSIDADE E POSSIBILIDADE QUE TORNA DESNECESSÁRIA A INCLUSÃO DA PLR NA BASE DE CÁLCULO DOS ALIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO EXATA ENTRE NECESSIDADE E POSSIBILIDADE QUE, TODAVIA, AUTORIZA A INCLUSÃO DA PLR NA BASE DE CÁLCULO DOS ALIMENTOS, A FIM DE QUE EFETIVAMENTE SE OBTENHA O VALOR IDEAL INICIALMENTE VERIFICADO. PEDIDO DE ALIMENTOS. ACOLHIMENTO EM VALOR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DO DEVEDOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1- Ação distribuída em 17/10/2018. Recurso especial interposto em 21/11/2019 e atribuído à Relatora em 28/05/2020.

2- O propósito recursal é definir: (i) se o valor percebido pelo alimentante a título de participação nos lucros e resultados deve ser incluído à prestação alimentar fixada em percentual sobre a remuneração; (ii) se o acolhimento do pedido de alimentos em valor menor do que o pleiteado na petição inicial acarreta a existência de sucumbência recíproca.

3- O ordenamento jurídico reiteradamente desvincula a participação nos lucros e resultados da empresa do salário ou da remuneração habitualmente recebida pelo trabalhador, tipificando-a como uma bonificação de natureza indenizatória, eventual e dependente do desenvolvimento e do sucesso profissional das partes envolvidas.

Inteligência do art. 7º, XI, da Constituição Federal e do art. 3º da Lei nº 10.101/2000. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho.

4- O processo de identificação do valor ou do percentual respectivo a ser arbitrado pelo julgador a título de alimentos pode ser dividido em dois momentos distintos: (i) no primeiro, caberá ao julgador, diante das provas e do contexto socioeconômico apresentado, estabelecer inicialmente apenas quais seriam as necessidades vitais do alimentado, fixando os alimentos apenas sob a perspectiva do que seria um valor ideal para que o credor possua uma sobrevivência digna e tenha acesso às necessidades mais básicas e elementares no seu contexto social e econômico; (ii) no segundo, caberá ao julgador investigar se o valor ideal se amolda às reais condições econômicas do alimentante.

5- Se constatar que a necessidade do alimentado poderá ser integralmente satisfeita pelo alimentante, devem ser fixados os alimentos no valor ou percentual respectivo que originalmente se concluiu ser o ideal para o sustento do alimentando, sendo desnecessário investigar sobre a possibilidade de o alimentante eventualmente dispor de valor ou percentual maior do que aquele reputado como ideal, na medida em que a necessidade do alimentado foi plenamente satisfeita.

6- Se observar que o valor de que dispõe o alimentante não é suficiente para o pagamento do valor ideal da prestação alimentar que fora inicialmente estabelecido, deverá o julgador reduzi-lo proporcionalmente até que se ajuste à capacidade contributiva do alimentante, sempre sem prejuízo de, em ação revisional, ser demonstrada a melhoria das condições socioeconômicas do alimentante e, assim, de ser majorada a

quantia até que finalmente se atinja o valor ideal inicialmente delineado.

7- Assim, não há relação direta e indissociável entre as eventuais variações positivas nos rendimentos auferidos pelo alimentante (como na hipótese da participação nos lucros e resultados) e o automático e correspondente acréscimo do valor dos alimentos, ressalvadas as hipóteses de ter havido redução proporcional do percentual para se ajustar à capacidade contributiva do alimentante ou de haver superveniente alteração no elemento necessidade, casos em que as variações positivas eventuais do alimentante deverão ser incorporadas aos alimentos a fim de satisfazer integralmente às necessidades do alimentado.

8- Na hipótese, diante da inexistência de circunstâncias específicas ou excepcionais que justifiquem a efetiva necessidade de incorporação da participação nos lucros e resultados aos alimentos prestados à ex-cônjuge, é de se concluir que a verba denominada PLR deve ser excluída da base de cálculo dos alimentos.

9- Julgado procedente o pedido de alimentos, ainda que em valor menor do que aquele pleiteado na petição inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca, mas, sim, em condenação do réu ao pagamento integral das custas e honorários sucumbenciais.

Precedentes.

10- O provimento do recurso especial por um dos fundamentos torna despicando o exame dos demais suscitados pela parte (na hipótese, divergência jurisprudencial). Precedentes.

11- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1872706/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 02/03/2021) (grifamos)

Há ainda outros julgados da Corte Superior no mesmo sentido,

RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO E VALE-ALIMENTAÇÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Os alimentos incidem sobre verbas pagas em caráter habitual, aquelas incluídas permanentemente no salário do empregado. A verba alimentar incide, portanto, sobre vencimentos, salários ou proventos, valores auferidos pelo devedor no desempenho de sua função ou de suas atividades empregatícias, decorrentes dos rendimentos ordinários do devedor.

2. As parcelas denominadas auxílio-acidente, cesta-alimentação e vale-alimentação, que tem natureza indenizatória, estão excluídas do desconto para fins de pensão alimentícia porquanto verbas transitórias.

3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

4. Rever as conclusões que conduziram à fixação do percentual do desconto incidente no salário do alimentante demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1159408/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 25/11/2013)

RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO. ART. 7º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMUNERAÇÃO. DESVINCULAÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.101/2000. 1. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **Os alimentos incidem sobre verbas pagas em caráter habitual, aquelas incluídas permanentemente no salário do empregado, ou seja, sobre vencimentos, salários ou proventos, valores auferidos pelo devedor no desempenho de sua função ou de suas atividades empregatícias, decorrentes dos rendimentos ordinários do devedor.** 3. **A parcela denominada participação nos lucros (PLR) tem natureza indenizatória e está excluída do desconto para fins de pensão alimentícia, porquanto verba transitória e desvinculada da remuneração habitualmente recebida submetida ao cumprimento de metas e produtividade estabelecidas pelo empregador.** 4. **A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não lhe sendo aplicado o princípio da habitualidade, consoante preceitua o art. 3º da Lei nº 10.101/2000.** 5. **A percepção do PLR não produz impacto nos alimentos, ressalvadas as situações em que haja alteração superveniente do binômio necessidade e possibilidade, readequação que deve ser analisada no caso concreto.** 6. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.719.372; Proc. 2018/0012110-4; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; Julg. 05/02/2019; DJE 01/03/2019)

No caso *sub judice*, percebemos que o precedente se adequa perfeitamente, haja vista a discussão nos autos acerca da possibilidade ou não de que as verbas indenizatórias integrem a base de cálculo da pensão.

Assim, conforme já fundamentado acima, efetuada a majoração no percentual concedido em liminar de 15% para 20% dos rendimentos brutos do requerido, encontra-se o valor ideal dos alimentos, havendo a exata correlação entre a necessidade do menor e a possibilidade do Requerido, de modo que se torna desnecessária a inclusão das verbas indenizatórias integrem a base de cálculo da pensão alimentícia.

Com isso, seguindo a lógica do julgado, ou seja, acréscimos de natureza indenizatória e de caráter eventual, ***excluo as verbas referentes ao FGTS, Participação nos Lucros e Resultados, auxílio acidente e vale-alimentação da base de cálculo da pensão alimentícia.***

Entretanto, as demais verbas integrantes da remuneração, percebidas de forma habitual pelo requerido, ***a exemplo de comissões, adicionais, horas extras, 13º salário, terço de férias, férias, deverão incidir no cálculo***, tudo de acordo com mais recente entendimento do STJ, que no julgamento do Recurso Repetitivo nº REsp 1106654/RJ, tema 192, que fixou a tese segundo a qual “a pensão alimentícia incide sobre o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias, também conhecidos, respectivamente, por gratificação natalina e gratificação de férias”. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.654 - RJ (2008/0261750-0). RELATOR: MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR. CONVOCADO DO TJ/BA). RECORRENTE: A L G (MENOR). REPR. POR: F L G. ADVOGADO: RENATO BRITO NETO E OUTRO(S). RECORRIDO: J A G A. ADVOGADO: CLAUDIA VAZ E OUTRO(S). **EMENTA:** DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO SOB A TÉCNICA DO ART. 543-C DO CPC. 1. **Consolidação da jurisprudência desta Corte no sentido da incidência da pensão alimentícia sobre o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias, também conhecidos, respectivamente, por gratificação natalina e gratificação de férias.** 2. Julgamento do especial como representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ - Procedimento de Julgamento de Recursos Repetitivos. 3. Recurso especial provido.

Assim, considerando a fundamentação exposta e adstrito ao binômio necessidade/possibilidade (art. 1694, NCC), **majoro** o valor concedido em liminar para 20% dos rendimentos brutos do requerido, (excetuados os descontos legais – INSS, IR, PLR, FGTS, auxílio acidente e vale alimentação), **devendo o percentual incidir, inclusive, sobre comissões, adicionais, horas extras, 13º salário, terço de férias, férias.**

Assim, entendo que, em tese, esse valor é suficiente para suprir as necessidades financeiras do menor, sem acarretar qualquer dano/prejuízo ao alimentante ou sua família, devendo o valor ser descontado diretamente em folha de pagamento do requerido, e creditado em conta de titularidade da genitora do menor.

Da guarda e do direito de visitas

A autora pretende seja a guarda deferida de forma unilateral, e o Requerido, por sua vez, requer a guarda compartilhada, com residência de referência a casa da genitora.

De início, importa notar que a guarda constitui-se em instituto jurídico firmado por aquele que exerce a posse de fato sobre o menor, responsabilizando-se pela sua proteção, educação, direção, além do sustento.

No caso em apreço, a controvérsia cinge-se a determinar a guarda em favor de um dos genitores do menor após a desconstituição da união estável e da convivência familiar que até então o casal experimentou.

É necessário ressaltar que a guarda de uma criança pressupõe a existência de deveres a serem cumpridos pelos genitores dispensando ao menor, cuidados com educação, saúde, lazer, carinho, entre outros, de modo que não pode servir um pedido de guarda apenas a meros revanchismos dos pais da criança.

No caso em análise, a criança conta com aproximadamente 10 (dez) anos, ou seja, diante da pouca idade ainda necessita de cuidados especiais, que, em regra, são dispensados pela genitora.

Embora a guarda compartilhada seja regra, ela pressupõe uma boa convivência entre os genitores, indispensável na tomada de decisão acerca da vida e educação da criança, e em última análise preservando o equilíbrio emocional, psicológico do infante.

O caso em análise, entretanto, guarda peculiaridades que torna impossível a tomada de decisão em acordo. Ora, se o genitor não é capaz de manter o equilíbrio emocional em relação a sua ex-companheira, haja vista o histórico de violência demonstrado nos documentos de ID 27965166, menos ainda o será em relação a uma criança de 10 anos de idade.

Assim, como dito antes, a guarda do menor não pode servir a revanchismos do casal, ou para o alimentante eximir-se de sua obrigação, razão pela qual entendo que a genitora, ao menos nesse momento, possui condições de melhor desempenhar o papel de guardiã da criança, sem descuidar de lembrar que a guarda unilateral não implica na perda do poder familiar por parte do genitor, portanto, ficará resguardado a este o direito de visitas.

O direito de visitas do genitor encontra-se previsto no art. 1.589 do Código Civil de 2002, dispondo que o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Trata-se, portanto, de um direito de convivência com o filho, participando ativamente da criação e educação da criança, de modo que, se a guarda unilateral, de fato, está sendo exercida pela genitora, necessária a garantia ao pai do direito de visitas.

Quanto ao direito de visitas, levando em consideração o trabalho do genitor, entendo razoável fixar a visitação da seguinte forma: o pai poderá ficar com o filho nos finais alternados, pegando a criança às 9h e devolvendo às 18h, sem pernoite; em feriados alternados, dia dos pais, aniversário do pai, metade das férias escolares do filho, natal e ano novo alternados, sendo o primeiro natal com a mãe e o primeiro réveillon com o pai, aniversário do menor e dia das crianças de forma alternada, iniciando-se com a mãe, sem excluir as adequações futuras, mediante acordo entre os genitores.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, **julgo procedente a demanda** para: (I) **condenar** o requerido a pagar pensão alimentícia ao filho menor **no percentual de 20% (vinte por cento) da sua remuneração bruta, devendo o percentual incidir, inclusive, sobre comissões, adicionais, horas extras, 13º salário, terço de férias, férias, (excetuados os descontos legais – INSS, IR, FGTS, Participação nos Lucros e Resultados, auxílio acidente e vale alimentação)** tudo de acordo com mais recente entendimento do STJ, no julgamento do Recurso Repetitivo nº REsp 1106654/RJ, tema 192, devendo tal valor ser descontado diretamente em folha de pagamento do requerido e creditados em conta de titularidade da genitora do menor informada na inicial; (II) conceder a guarda unilateral do menor à genitora, ficando resguardado ao requerido o direito de visitas conforme regulamentação supra.

Por fim, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o requerido no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 85, §2º e §16 do Código de Processo Civil de 2015, indeferindo o benefício da gratuidade.

Oficie-se o Ministério Público para que apure eventual prática de infração penal, anexando ao ofício cópia dos autos desde o pedido de desistência da autora (ID26264843) até manifestação final e documentos constantes do ID 27965166.

Oficie-se a empresa Vale S/A para que proceda ao acompanhamento psicológico para o Requerido ante a aparente instabilidade emocional apresentada neste feito.

Oficie-se a empregadora do requerido acerca dos termos da sentença quanto a fixação dos alimentos.

Ciência ao MP.

Transitado em julgado, **expeça-se o necessário para cumprimento da sentença.**

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juíza de Direito

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0801867-73.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: E. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: ELLINA DE SOUSA MEDEIROS OAB: 25027/PA Participação: ADVOGADO Nome: NADIA SILVA NOGUEIRA OAB: 28552/PA Participação: AUTOR Nome: E. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: ELLINA DE SOUSA MEDEIROS OAB: 25027/PA Participação: ADVOGADO Nome: NADIA SILVA NOGUEIRA OAB: 28552/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: E. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: ELLINA DE SOUSA MEDEIROS OAB: 25027/PA Participação: ADVOGADO Nome: NADIA SILVA NOGUEIRA OAB: 28552/PA Participação: REU Nome: E. S. D. J. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0801867-73.2021.8.14.0040

REQUERENTE: E.V.A.M. e E.A.M. representadas por VANESSA CRISTINA ALVES REIS

REQUERIDO: LUCAS RAMOS MENDES

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE ALIMENTOS** ajuizada por **E.V.A.M.** e **E.A.M.** representadas por **VANESSA CRISTINA ALVES REIS** em face de **LUCAS RAMOS MENDES**, partes devidamente qualificadas na exordial.

Deferimento do pedido de tutela provisória, fixando alimentos provisórios em 20% da remuneração do réu, ID 24301933 - Pág. 1.

Comprovante de citação do réu, ID 26048367 - Pág. 1.

Certidão de inexistência de contestação, ID 27930081.

É O RELATÓRIO.

O feito encontra-se em ordem, tendo sido instruído com observância dos ditames legais inerentes à espécie, inexistindo vícios ou nulidades a sanar.

Inicialmente cumpre consignar que o requerido foi devidamente citado e não apresentou contestação, razão pela qual decreto sua revelia nos termos do disposto no artigo 344, do Código de Processo Civil, cabendo o julgamento antecipado do mérito a teor do artigo 355, II, do mesmo diploma legal.

Em relação aos alimentos, afirma-se na inicial que o réu é pai da menor e aufera renda suficiente para contribuir com o sustento da filha, pugnando pela fixação dos alimentos no percentual de 30% sobre a remuneração bruta do réu. Por sua vez, o requerido é revel, embora tenha sido devidamente citado, mas até então não apresentou defesa.

Cumpre salientar que o direito aos alimentos se baseia no dever familiar ou na obrigação alimentar. O primeiro ocorre entre pais e filhos menores, cônjuges e companheiros, com fincas no dever de sustento e na mútua assistência.

In casu, a obrigação alimentar é evidente, pois o requerido é pai das requerentes, conforme provam as certidões de nascimento acostadas aos autos, reforçado pela revelia. Nos termos do artigo 1.694 do Código Civil, podem os parentes pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social.

Com efeito, é necessário aferir a necessidade dos filhos *versus* a possibilidade dos pais, fixando, desta feita, um valor razoável e adequado. Ora, há que se resguardar o interesse dos filhos menores, sem se afastar da atual situação do autor. A sistemática do Código Civil, em seu artigo 1.695, determina que o

quantum de alimentos a ser arbitrado deve observar o binômio necessidade/possibilidade, considerando não apenas a evidente imprescindibilidade do valor para o credor como a possibilidade de o alimentante fornecê-lo, de modo a satisfazer as necessidades vitais básicas do filho, tais como alimentação, vestuário, habitação, saúde e lazer, não podendo ser fixados em valor irrisório, sob pena de ofensa à dignidade do alimentando.

Eis o posicionamento da jurisprudência do STJ, senão vejamos, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário ao que concluiu o tribunal de origem, mister se faz rever o conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ. AgRg no AREsp 630.687/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 10/09/2015).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. CARÁTER PROVISÓRIO DA OBRIGAÇÃO. CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE. ATENÇÃO AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE.

1. Admite-se a fixação provisória de alimentos quando, rompida a relação matrimonial, necessita o ex-cônjuge alimentado de período para adequar-se à nova realidade profissional e financeira.

2. É princípio do direito alimentar que, observado o caso concreto, tanto quanto possível, a pensão seja fixada, considerando-se a capacidade do alimentante e o padrão de vida propiciado à alimentada.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ. REsp 1353941/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 24/05/2013).

Por derradeiro, considerando que a parte autora não trouxe informações sobre necessidades especiais ou despesas extraordinárias, os efeitos da revelia e de que no caso trata-se de um filho, adstrito ao binômio necessidade/possibilidade (art. 1.694, CC), firmo convencimento de que o valor de 20% (vinte por cento) da remuneração do requerido é, em tese, suficiente para suprir as necessidades da menor, sem promover-lhe qualquer tipo de enriquecimento e sem inviabilizar a vida familiar do réu, como já fixado em antecipação da tutela.

O percentual fixado de 20% deve incidir sobre a remuneração bruta, excluídos apenas os descontos legais, incidindo ainda esse percentual sobre o décimo terceiro salário e sobre o terço de férias, tudo de acordo com o entendimento do STJ, no julgamento do Recurso Repetitivo nº REsp 1106654/RJ, tema 192, que fixou a tese segundo a qual “a pensão alimentícia incide sobre o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias, também conhecidos, respectivamente, por gratificação natalina e gratificação de férias”. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.654 - RJ (2008/0261750-0). RELATOR: MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR. CONVOCADO DO TJ/BA). RECORRENTE: A L G (MENOR). REPR. POR: F L G. ADVOGADO: RENATO BRITO NETO E OUTRO(S). RECORRIDO: J A G A. ADVOGADO: CLAUDIA VAZ E OUTRO(S). EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO SOB A TÉCNICA DO ART. 543-C DO

CPC. 1. Consolidação da jurisprudência desta Corte no sentido da incidência da pensão alimentícia sobre o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias, também conhecidos, respectivamente, por gratificação natalina e gratificação de férias. 2. Julgamento do especial como representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ - Procedimento de Julgamento de Recursos Repetitivos. 3. Recurso especial provido.

Assim, considerando os pontos em comum, aplico a tese firmada em recurso repetitivo (Tema 192-RR/STJ), em homenagem ao disposto nos arts. 927, inciso III, e 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil.

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a demanda, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, confirmando a decisão liminar, para condenar o requerido ao pagamento da pensão alimentícia mensal no valor correspondente a 20% (vinte por cento) da remuneração do requerido, excetuados apenas os descontos legais, incidindo ainda esse percentual sobre o décimo terceiro salário e sobre o terço de férias (Recurso Repetitivo nº REsp 1106654/RJ - Tema 192/STJ), que deverá ser depositada em conta de titularidade da representante do autor, banco do brasil, conta corrente, Ag: 5664-2, Conta nº 11.620-3, Titularidade: VANESSA C A REIS.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil de 2015.

Oficie-se a empregadora do Requerido acerca dos termos da sentença.

Transitada em julgado, não havendo requerimentos, archive-se.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juíza de Direito

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0801486-65.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: NUBIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME AUGUSTO LIMA MACHADO OAB: 19377/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO OAB: 14565/PA Participação: REU Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR MACEDO FACO OAB: 16470/CE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0801486-65.2021.8.14.0040

DECISÃO

Trata-se de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO** ajuizado por **NUBIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA** em face de **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**, já qualificados.

Decisão ID nº 25985599 determinando que o executado autorize e custeie os procedimentos de cirurgia de reparação nas mamas e braços, além da já autorizada cirurgia no abdômen, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Apesar de devidamente intimado, a executada não cumpriu com a determinação alegando que não estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência.

Ainda, requereu a suspensão do processo por tratar de questão objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 1.069 em curso no Superior Tribunal de Justiça.

Manifestação da autoria, ID nº 26344571, requerendo o bloqueio de valores referentes à cirurgia, conforme orçamento ID nº 26873171, bem como da multa por descumprimento da decisão.

É O RELATÓRIO.

O instituto da tutela provisória é tratado no Código de Processo Civil nos artigos 294 e seguintes, que podem ser de urgência, cautelar ou antecipada e a tutela de evidência.

O art. 300 do CPC e seus parágrafos elencam alguns requisitos necessários à concessão da tutela pretendida no pedido inicial, como elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Art. 300).

A probabilidade do direito decorre da verossimilhança das alegações ou da existência de prova inequívoca acerca dos fatos alegados.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo advêm dos malefícios que a demora na concessão de eventual tutela definitiva, prolatada em sede cognição exauriente, sujeita à ampla defesa e ao contraditório, podem trazer ao patrimônio jurídico da parte prejuízo, pois não é razoável deixar a parte promovente aguardar pela sentença final, haja vista ser um direito que lhe pertence, evidenciando-se o perigo na demora pela própria essencialidade do serviço prestado em questão e o estado clínico em que se encontra a autora.

Questão que acontece com frequência é o fato de pessoas que perdem muito peso, seja com a ajuda da cirurgia bariátrica ou por conta própria, ficarem com um excesso de pele, que se torna flácida.

O excesso de pele resultante da cirurgia deve receber atenção terapêutica, já que podem provocar diversas complicações de saúde, a exemplo da candidíase de repetição, infecções bacterianas devido às escoriações pelo atrito, odores e hérnias, não se qualificando, na hipótese, a retirada do excesso de tecido epitelial como procedimento unicamente estético, ressaíndo sobremaneira o seu caráter funcional e reparador.

Apesar de a ANS ter apenas incluído a dermolipectomia no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde para o tratamento dos males pós-cirurgia bariátrica, devem ser custeados todos os procedimentos cirúrgicos de natureza reparadora, para assim ocorrer a integralidade de ações na recuperação do paciente, em obediência ao art. 35-F da Lei nº 9.656/1998.

Os laudos médicos relatam os problemas vivenciados pela autora como exemplo as infecções fúngicas

recorrentes nas áreas do abdômen, dorso.

Assim, mantenho a decisão que concedeu a tutela.

Indefiro o pedido de suspensão, visto que o STJ, em Incidente de Recurso Repetitivo sob o tema 1069, determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), excetuada a concessão de tutelas, provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos.

Por fim, procedo o bloqueio dos valores via sisbajud.

Manifeste-se sobre o(s) resultado(s), se for o caso, requerendo desde já o que pretende, recolhendo as custas do ato e diligência.

Sendo o peticionante beneficiário da justiça gratuita, por lógica, fica isento.

Publique-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0801766-70.2020.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: RESIDENCIAL CIDADE JARDIM VI SPE-LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO registrado(a) civilmente como ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652/PA Participação: EXECUTADO Nome: AGUIMAEI SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0801766-70.2020.8.14.0040

DECISÃO

Defiro a pesquisa SISBAJUD

Manifeste-se sobre o(s) resultado(s), se for o caso, requerendo desde já o que pretende, recolhendo as custas do ato e diligência.

Havendo pedido de expedição de Ofício, após o recolhimento, expeça-se, da mesma forma proceda com a expedição dos mandados.

Sendo o peticionante beneficiário da justiça gratuita, por lógica, fica isento.

Parauapebas/PA, 9 de junho de 2021.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0804965-66.2021.8.14.0040 Participação: EMBARGANTE Nome: GEANES DA SILVA NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES OAB: 16834/PA Participação: EMBARGADO Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO registrado(a) civilmente como ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 16 de junho de 2021

Processo Nº: 0804965-66.2021.8.14.0040

Ação: Embargos à Execução

Requerente: Geanes da Silva Nascimento

Requerido: L.M.S.E. Empreendimentos imobiliários LTDA

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte requerida (embargada) intimada para apresentar impugnação aos embargos à execução.

Parauapebas/PA, 16 de junho de 2021.

LUCAS ALVES JAQUES

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas

(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0802504-92.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO registrado(a) civilmente como ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652/PA Participação: REQUERIDO Nome: GILVAN MIGUEL FILHO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 16 de junho de 2021

Processo Nº: 0802504-92.2019.8.14.0040

Ação: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Requerente: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Requerido: GILVAN MIGUEL FILHO

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM, /c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte requerida INTIMADA a efetuar o pagamento das custas finais as quais foi condenada em sentença no prazo de quinze (15) dias, conforme relatório/boleto da UNAJ ID id 28140554. Alertando que decorrido o prazo sem pagamento, será extraída certidão das custas devidas e enviadas para inscrição na dívida ativa estadual, lembrando ainda que após inscrição, só poderá ser sanado a dívida junto à Receita Federal.

Parauapebas/PA, 16 de junho de 2021.

LEIDIANE GOMES DE BARROS

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas/PA

(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE PARAUPEBAS - 1 VARA CRIMINAL

Número do processo: 0803532-27.2021.8.14.0040 Participação: AUTORIDADE Nome: GABRIEL HENRIQUE ALVES COSTA Participação: INVESTIGADO Nome: PABLO SANTOS DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO MARTINS DOS SANTOS OAB: 14.548/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO AGUIAR DE OLIVEIRA OAB: 22058/PA Participação: INVESTIGADO Nome: ACRISEUDES DA CONCEICAO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON CORREA SANTANA OAB: 23077/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAYZA SOUSA SILVA OAB: 56543/GO Participação: INVESTIGADO Nome: KAROLLYNE NASCIMENTO PORTELA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO MARTINS DOS SANTOS OAB: 14.548/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO AGUIAR DE OLIVEIRA OAB: 22058/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE PARAUPEBAS – 1ª VARA CRIMINAL

Fórum “Juiz Célio Rodrigues Cal”, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas-Pará, CEP.: 68.515-000, Telefone: 94-3327-9609 (UPJ) / 94-3327-9613 (Gabinete) e-mail:1crimparauapebas@tjpa.jus.br

Processo nº: 0803532.27.2021.814.0040

DECISÃO - MANDADO

I. NOTIFIQUE-SE o (a/s) denunciado (a/s), nos termos do art. 55, *caput* da Lei nº. 11.343/06, para, no **prazo de 10 (dez) dias**, apresentação de defesa prévia.

PABLO SANTOS DE SOUSA, brasileiro, paraense, natural de Parauapebas, nascido em 27/04/1995, CPF nº 028.668.952-90, filho de Katia Sousa dos Santos e Francisco Rodrigues de Sousa, residente à Rua Dom Pedro I, nº 228, Bairro Rio Verde, Parauapebas/PA, CEP 68515-000, Telefone: (94) 99248-1144, constante nos autos;

ACRISEUDES DA CONCEICAO DE SOUSA, brasileiro, paraense, natural de Parauapebas, nascido em 18/06/1930, CPF nº 008.500.282-80, filho de Luzia da Conceição de Sousa, residente à Santa Maria, S/N, QD 08, LT 05, Bairro Jardim Américo/ Rio Verde, Parauapebas/PA, Telefone: (94) 99104-3452, constante nos autos; **ATUALMENTE CUSTODIADO NA CADEIA PÚBLICA DE PARAUPEBAS.**

II. Na diligência, **de modo imprescindível CERTIFIQUE-SE OBJETIVAMENTE o Sr. (a) Oficial de Justiça se o (a/os/as) agente (s) tem defensor constituído ou condições de constituir um**, caso contrário encaminhe-se os autos à Defensoria Pública (art. 396-A do CPP, com a nova redação da Lei 11.719/08).

III. Para evitar prejuízo ao andamento processual, em eventual ausência da informação se o acusado (a/os/as) tem **defensor constituído ou condições de contratar um, CERTIFIQUE-SE A SECRETARIA** e devolva o mandado ao referido servidor a fim de que efetive a ordem judicial.

IV. Pela proximidade de ritos e a nova redação do art. 394, § 4º do CPP, o qual determina a aplicação da chamada reforma do Código de Processo Penal a todos os procedimentos, incluído especiais, entendo não seja o caso de recebimento prévio da denúncia, pois a especialidade da Lei de Drogas somente se compatibiliza com as regras do CPP quando não haja conflito.

“Em razão do contido no §4º do art. 394 (...) há que se fazer uma interpretação sistemática com o § 2º do mesmo dispositivo legal, donde se pode concluir que os arts. 395 a 398 são aplicáveis à generalidade dos procedimentos de primeira instância, desde que não conflitem com as regras por ele estabelecidas” (in:

Curso de Processo Penal. Edilson Mougnot Bonfim. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 481-2).

V. Cumpra-se, desde já, o requerido pelo Ministério Público na denúncia.

VI. Não sendo localizado (a/os/as) o (a/os/as) acusado (a/os/as), VISTAS AO MP PARA INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU. COM A RESPOSTA, RENOVE-SE AS DILIGENCIAS.

VII. Não sendo possível a indicação do endereço pelo MP, ou restando infrutífera, NOTIFIQUE-SE POR EDITAL.

VII. Após o decurso do prazo legal, acaso não tenha resposta, vista sucessivamente ao MP e à Defensoria Pública para aferir se tem interesse na produção antecipada de provas consideradas urgentes e para se manifestar quanto à necessidade de decretação da prisão preventiva do (a/os/as) denunciado (a/os/as).

VIII. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009 – CJRMB.

IX – EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA OU ENCAMINHE-SE VIA CENTRAL DE MANDADOS, CONFORME O CASO.

X. Cumpra-se.

Da situação processual do réu

A defesa do réu **ACRISEUDES DA CONCEICAO DE SOUSA**, por meio de causídico constituído, apresentou pedido de revogação da prisão preventiva do réu alegando, em síntese, que o acusado reside em lugar certo e sabido; que possui trabalho fixo, pois trabalha como operador de máquinas na empresa VALE S/A em Parauapebas; que tem bons antecedentes criminais, não existindo qualquer registro judicial de relevo que possa desabonar sua pessoa, estando ausente qualquer das hipóteses autorizativas da prisão preventiva insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal (id 25796109).

Instado a se manifestar, o MP foi desfavorável ao pedido de revogação da prisão (id 27960237).

O agente se encontra preso pelos presentes autos desde o dia 20.04.2021.

O feito está no aguardo de diligências para a Notificação dos réus.

Éo relato necessário.

Passo a decidir.

O agente é acusado, em tese, pelo cometimento do delito do art. 33, e 35 da Lei 11.343/06.

A adoção da regra da liberdade no processo penal é analisada de maneira cautelar, na mesma medida da prisão, ou seja, somente se afigura quando não estejam presentes os requisitos da prisão preventiva.

De todo modo, por hora, subsistem requisitos ensejadores da prisão preventiva, tendo sido estes expendidos na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.

No caso sob análise, o agente está envolvido em fato de natureza grave, uma vez que fora apreendido em seu poder elevada quantidade de substancia entorpecente, sendo necessária a constrição tanto para garantir a sociedade, quanto para assegurar o conjunto probatório.

“Garantia da ordem pública: a prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir, ou de acautelar o meio social, garantindo a credibilidade da justiça, em que crimes que provoquem grande clamor popular” (in: Curso de Processo Penal. Fernando Capez. 10a. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 230).

“Para a garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida” (TACRSP, JTACRESP 42/58).

Nessa esteira, a tutela da liberdade do agente, direito inafastável, deve ser contrastada com a tutela social, falando-se no conflito da verticalidade versus horizontalidade dos direitos. A segunda, no momento, fala mais alto.

Ademais, a gravidade da conduta não resta afastada, causando descrédito jurisdicional (em nosso entendimento, um dos esteios do fundamento da garantia da ordem pública) a liberdade.

Ante o exposto, e em conformidade com a manifestação ministerial, sem necessidade de exaustiva divagação jurídica, presentes os pressupostos da custódia cautelar, **INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO da PRISÃO PREVENTIVA de ACRISEUDES DA CONCEICAO DE SOUSA**, com base na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intime-se as partes.

Parauapebas, 14 de junho de 2021.

ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA

Juíza de Direito

AD

Número do processo: 0802670-56.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: ISRAEL GAIA DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: KARINA LIMA PINHEIRO OAB: 24058/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ - Unidade de Processamento Judicial das Varas Criminais de Parauapebas/PA

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova

Email: 1crimparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327- 9609

URGENTE - RÉU PRESO

A T O O R D I N A T Ó R I O

PROCESSO: 0802670-56.2021.8.14.0040

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ
REU: ISRAEL GAIA DE ANDRADE

De Ordem da Exma. Sra. ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Parauapebas – Pará, INTIMO o (a)s advogado (a)s legalmente constituído(s) do(s) denunciado(s) **ISRAEL GAIA DE ANDRADE** nos presentes autos de Ação Penal aqui tramitante, para que apresente resposta escrita nos autos no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho, sob pena de multa no art. 265, do CPP, cujo advogado é (são) o (os) que abaixo se infere:

- KARINA LIMA PINHEIRO, inscrito na OAB/PA sob nº 24.058.

Parauapebas- PA, 16 de junho de 2021

JOANETH CAETANO DE SOUSA
Servidor(a) da UPJ das Varas Criminais de Parauapebas-PA
Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

Número do processo: 0803458-70.2021.8.14.0040 Participação: AUTORIDADE Nome: DUFRAE ABADE PAIVA Participação: INVESTIGADO Nome: SILAS ROBERTO FERNANDES JUNIOR Participação: ADOGADO Nome: LETICIA SANTOS LOPES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LETICIA SANTOS LOPES DE OLIVEIRA OAB: 28811/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UPJ - Unidade de Processamento Judicial das Varas Criminais de Parauapebas/PA
Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova
Email: 1crimparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327- 9609

URGENTE - RÉU PRESO

A T O O R D I N A T Ó R I O

PROCESSO: 0803458-70.2021.8.14.0040
RÉU: SILAS ROBERTO FERNANDES JUNIOR

De Ordem da Exma. Sra. ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Parauapebas – Pará, INTIMO o (a)s advogado (a)s legalmente constituído(s) do(s) denunciado(s) SILAS ROBERTO FERNANDES JUNIOR nos presentes autos de Ação Penal aqui tramitante, para que apresente resposta escrita nos autos no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho, sob pena de multa no art. 265, do CPP, cujo advogado é (são) o (os) que abaixo se infere:

- LETÍCIA SANTOS LOPES DE OLIVEIRA, inscrito na OAB/PA sob nº 28.811;
- DANIELA MACHADO BARCELOS RIBEIRO, inscrito na OAB/PA sob o nº 12.292;
- JEANNY LUCE DA SILVA FREITAS FRATESCHI, inscrito na OAB/PA sob o nº 13.0.

Parauapebas- PA, 16 de junho de 2021

JOANETH CAETANO DE SOUSA

Servidor(a) da UPJ das Varas Criminais de Parauapebas-PA

Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUPEBAS - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0005833-82.2018.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: L. F. V. M. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO APARECIDO SANTOS OAB: 18274/PA Participação: REQUERENTE Nome: D. L. S. J. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO APARECIDO SANTOS OAB: 18274/PA Participação: INTERESSADO Nome: I. D. B. Participação: REQUERIDO Nome: C. A. B. Participação: REQUERIDO Nome: N. L. D. B. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas**

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO: 0005833-82.2018.8.14.0040

REQUERENTE(S):Nome: LYZA FALANA VITORINO MARTINS

Endereço: RUA CAETE, Nº 57,, CARAJAS, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: DANIEL LUIZ SOARES JUNIOR

Endereço: RUA CAETE, Nº 57,, CARAJAS, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

REQUERIDO(S):Nome: IOLANDA DUARTE BASTOS

Endereço: RUA SAO JOSE, Nº 179, CADEIA PUBLICA ITAMBACURI, NÃO INFORMADO, TEÓFILO OTONI - MG - CEP: 39801-111

Nome: CELSO ANTONIO BASTOS

Endereço: CADEIA PUBLICA DE ITAMBACURI MG, NÃO INFORMADO, TEÓFILO OTONI - MG - CEP: 39801-111

Nome: NARA LEANDRA DUARTE BASTOS

Endereço: DA INDEPENDENCIA, 61, CENTRO, CAMPANÁRIO - MG - CEP: 39835-000

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE GUARDA da menor IOLANDA DUARTE BASTOS, ajuizada por LYZA FALANA VITORINO MARTINS SOARES e DANIEL LUIZ SOARES JUNIOR, em face dos pais biológicos, CELSO ANTONIO BASTOS e NARA LEANDRA DUARTE BASTOS, todos, devidamente qualificados na exordial.

Em suma, relata a inicial, em maio de 2018, que o pai biológico da menor, à época, encontrava-se preso na cadeia pública de Teófilo Otoni, em Minas Gerais, desde 2016, condenado a 18 anos por assassinato. Aduz que a mãe biológica também, à época do ajuizamento do feito, estava reclusa por homicídio por processo da Comarca de Itambacuri-MG. Relata, ainda, que os pais biológicos da menor não conviviam desde 2016 e somente a mãe exercia a guarda de fato.

Após a prisão da genitora, em 2017, a menor ficou sob a guarda de fato dos Autores, nesta Comarca, que passaram a prover todas as necessidades da infante, inclusive psicológicas, dadas as circunstâncias.

Requereram a tutela de urgência para deferir guarda provisória, a fim de viabilizar matrícula na

escola Pitágoras e inclusão no plano de saúde dos autores que são engenheiros na empresa Vale S/A.

No mérito, a procedência do feito para consolidar a situação de fato da menor perante os Requerentes.

Com os autos vieram procuração e documentos pertinentes.

Tutela provisória deferida e estudo social determinado na decisão constante no ID 23482758.

Estudo social do caso acostado no ID 23482758.

Citados, os Requeridos ficaram silentes, sendo declarada a revelia (ID 23822600).

Foram apresentadas contestações por negativa geral (ID 24203378).

O Ministério Público manifestou-se, favoravelmente, ao pedido (ID 24397567).

Vieram os autos conclusos.

É que importa relatar. Decido.

O feito encontra-se em ordem, tendo sido instruído com observância dos ditames legais inerentes à espécie, inexistindo vícios ou nulidades a sanar.

Inicialmente, importa notar que a guarda se constitui em instituto jurídico firmado por aquele que exerce a posse de fato sobre o menor, responsabilizando-se pela sua proteção, educação, direção, além do sustento, que no caso, vem sendo exercida pelos Autores, apresentando-se como os que melhor dispõem de condições para cuidar da infante.

Destarte, a pretensão dos Requerentes encontra guarida no artigo 227 da CF/88 e nos artigos 19 e 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No caso em análise, restou comprovado que a guarda em favor dos Autores vem proporcionando reais vantagens para a menor que passou a ter garantido, por meio da assistência oferecida pelos requerentes, os meios necessários para viver saudável, já que lhe oferecem convivência familiar com toda a estrutura que uma criança necessita.

Com bem ressaltou o Ministério Público, é cediço que “a responsabilidade inicial de prover, bem como de suprir as necessidades essenciais do menor pertence aos genitores, a qual decorre do poder familiar. Contudo, tal responsabilidade pode ser transferida para terceiros, incomumente, a fim de atender situações peculiares, ou nos casos de omissão por parte dos pais, conforme estabelece o §2º do diploma legal acima citado: “excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados”. In casu, os Autores requereram a guarda judicial da menor, a fim de regularizar a situação fática existente, que foi devidamente comprovada pelo Estudo Social acostado dos autos”.

Da análise do estudo social realizado no caso, evidenciou-se que menor encontrou guarida no lar da sua tia e está inserida na convivência familiar, tendo o apoio e cuidados necessário ao seu desenvolvimento.

Dessa forma, diante da instrução processual restou claro que, embora a situação se amolde à situação peculiar, prevista no art. 33, §2º do ECA, o deferimento da guarda da menor para os Autores se mostra plausível.

Nesse caso, a guarda visa regularizar uma situação de fato já existente, tendo em vista que a infante já está sob a guarda dos Requerentes desde a reclusão da sua genitora, em 2017, conforme anunciado.

Assim, entendo que estão cumpridas as exigências legais pertinentes ao presente feito.

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, confirmando a decisão liminar, para conceder, aos Requerentes, LYZA FALANA VITORINO MARTINS SOARES e DANIEL LUIZ SOARES JUNIOR, a guarda definitiva da adolescente IOLANDA DUARTE BASTOS.

Sem custas, ante a gratuidade de justiça deferida às partes.

Expeça-se Termo de Guarda Definitivo em favor dos Requerentes.

Transitada em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas

Número do processo: 0005833-82.2018.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: L. F. V. M. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO APARECIDO SANTOS OAB: 18274/PA Participação: REQUERENTE Nome: D. L. S. J. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO APARECIDO SANTOS OAB: 18274/PA Participação: INTERESSADO Nome: I. D. B. Participação: REQUERIDO Nome: C. A. B. Participação: REQUERIDO Nome: N. L. D. B. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO: 0005833-82.2018.8.14.0040

REQUERENTE(S):Nome: LYZA FALANA VITORINO MARTINS

Endereço: RUA CAETE, Nº 57,, CARAJAS, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: DANIEL LUIZ SOARES JUNIOR

Endereço: RUA CAETE, Nº 57,, CARAJAS, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

REQUERIDO(S):Nome: IOLANDA DUARTE BASTOS

Endereço: RUA SAO JOSE, Nº 179, CADEIA PUBLICA ITAMBACURI, NÃO INFORMADO, TEÓFILO OTONI - MG - CEP: 39801-111

Nome: CELSO ANTONIO BASTOS

Endereço: CADEIA PUBLICA DE ITAMBACURI MG, NÃO INFORMADO, TEÓFILO OTONI - MG - CEP: 39801-111

Nome: NARA LEANDRA DUARTE BASTOS

Endereço: DA INDEPENDENCIA, 61, CENTRO, CAMPANÁRIO - MG - CEP: 39835-000

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE GUARDA da menor IOLANDA DUARTE BASTOS, ajuizada por LYZA FALANA VITORINO MARTINS SOARES e DANIEL LUIZ SOARES JUNIOR, em face dos pais biológicos, CELSO ANTONIO BASTOS e NARA LEANDRA DUARTE BASTOS, todos, devidamente qualificados na exordial.

Em suma, relata a inicial, em maio de 2018, que o pai biológico da menor, à época, encontrava-se preso na cadeia pública de Teófilo Otoni, em Minas Gerais, desde 2016, condenado a 18 anos por assassinato. Aduz que a mãe biológica também, à época do ajuizamento do feito, estava reclusa por homicídio por processo da Comarca de Itambacuri-MG. Relata, ainda, que os pais biológicos da

menor não conviviam desde 2016 e somente a mãe exercia a guarda de fato.

Após a prisão da genitora, em 2017, a menor ficou sob a guarda de fato dos Autores, nesta Comarca, que passaram a prover todas as necessidades da infante, inclusive psicológicas, dadas as circunstâncias.

Requereram a tutela de urgência para deferir guarda provisória, a fim de viabilizar matrícula na escola Pitágoras e inclusão no plano de saúde dos autores que são engenheiros na empresa Vale S/A.

No mérito, a procedência do feito para consolidar a situação de fato da menor perante os Requerentes.

Com os autos vieram procuração e documentos pertinentes.

Tutela provisória deferida e estudo social determinado na decisão constante no ID 23482758.

Estudo social do caso acostado no ID 23482758.

Citados, os Requeridos ficaram silentes, sendo declarada a revelia (ID 23822600).

Foram apresentadas contestações por negativa geral (ID 24203378).

O Ministério Público manifestou-se, favoravelmente, ao pedido (ID 24397567).

Vieram os autos conclusos.

É que importa relatar. Decido.

O feito encontra-se em ordem, tendo sido instruído com observância dos ditames legais inerentes à espécie, inexistindo vícios ou nulidades a sanar.

Inicialmente, importa notar que a guarda se constitui em instituto jurídico firmado por aquele que exerce a posse de fato sobre o menor, responsabilizando-se pela sua proteção, educação, direção, além do sustento, que no caso, vem sendo exercida pelos Autores, apresentando-se como os que melhor dispõem de condições para cuidar da infante.

Destarte, a pretensão dos Requerentes encontra guarida no artigo 227 da CF/88 e nos artigos 19 e 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No caso em análise, restou comprovado que a guarda em favor dos Autores vem proporcionando reais vantagens para a menor que passou a ter garantido, por meio da assistência oferecida pelos requerentes, os meios necessários para viver saudável, já que lhe oferecem convivência familiar com toda a estrutura que uma criança necessita.

Com bem ressaltou o Ministério Público, é cediço que “a responsabilidade inicial de prover, bem como de suprir as necessidades essenciais do menor pertence aos genitores, a qual decorre do poder familiar. Contudo, tal responsabilidade pode ser transferida para terceiros, incomumente, a fim de atender situações peculiares, ou nos casos de omissão por parte dos pais, conforme estabelece o §2º do diploma legal acima citado: “excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados”. In casu, os Autores requereram a guarda judicial da menor, a fim de regularizar a situação fática existente, que foi devidamente comprovada pelo Estudo Social acostado dos autos”.

Da análise do estudo social realizado no caso, evidenciou-se que menor encontrou guarida no lar da sua tia e está inserida na convivência familiar, tendo o apoio e cuidados necessário ao seu desenvolvimento.

Dessa forma, diante da instrução processual restou claro que, embora a situação se amolde à situação peculiar, prevista no art. 33, §2º do ECA, o deferimento da guarda da menor para os Autores se mostra plausível.

Nesse caso, a guarda visa regularizar uma situação de fato já existente, tendo em vista que a infante já está sob a guarda dos Requerentes desde a reclusão da sua genitora, em 2017, conforme anunciado.

Assim, entendo que estão cumpridas as exigências legais pertinentes ao presente feito.

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, confirmando a decisão liminar, para conceder, aos Requerentes, LYZA FALANA VITORINO MARTINS SOARES e DANIEL LUIZ SOARES JUNIOR, a guarda definitiva da adolescente IOLANDA DUARTE BASTOS.

Sem custas, ante a gratuidade de justiça deferida às partes.

Expeça-se Termo de Guarda Definitivo em favor dos Requerentes.

Transitada em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas

Número do processo: 0806100-84.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: MEIRY JONE JESUS PEREIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: GEORGE AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES OAB: 24801/PA Participação: REQUERIDO Nome: KALLEBE SOUZA DOS SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO: 0806100-84.2019.8.14.0040

REQUERENTE(S):Nome: MEIRY JONE JESUS PEREIRA DE SOUZA

Endereço: Rua Guanabara, 97, Rio Verde, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

REQUERIDO(S):Nome: KALLEBE SOUZA DOS SANTOS

Endereço: Rua Guanabara, 97, Rio Verde, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

SENTENÇA

MEIRY JONE JESUS PEREIRA DE SOUZA, qualificada nos autos, requereu a interdição de seu filho KALLEBE SOUZA DOS SANTOS, sob o argumento de que o interditando tem diagnóstico de autismo e retardo mental (CID F84.01 e 71.1), com dependências total de terceiros, conforme laudo do neurocirurgião que junta.

Para comprovar suas arguições, o Autor junta documentos e laudo médico (ID 11288967).

Deferida a tutela provisória na decisão de ID 11576699 e designada entrevista do interditando e oitiva da Autora.

Na entrevista, a Representante do Ministério Público requereu que o Interditando fosse submetido ao estudo social pela equipe multidisciplinar do Fórum para limitação e dimensionamento dos limites da interdição, o que fora deferido por este Juízo, que elaborou quesitos a serem respondidos pelo perito, a saber: A) Confirmar a patologia ostentada; B) Grau de comprometido para os atos da vida civil, indicando a melhor forma de tratamento à espécie; C) Quais atos da vida civil deverão ser transferidos ao genitor, de tal forma que o convívio social da parte possa ser viabilizado por meio da assistência e D) Por fim, deverá ser esclarecido outros fatores hábeis ao julgamento do caso.

O Interditando foi submetido ao estudo social e o laudo acostado no ID 14230554.

O Ministério Público manifestou-se, favoravelmente, ao pleito da Autora (ID 14903869), por entender que ficou claro, no estudo social, a dependência do Requerido à continuidade dos cuidados da atual genitora.

Defesa por negativa geral fora apresentada no ID 208891123.

Réplica, no ID 21054995, reitera os termos da exordial.

Vieram os autos conclusos.

Éo relato do necessário. Decido.

A pretensão autoral deve ser acolhida.

Conforme o laudo médico pericial, expedido em 16/10/2018, pelo neurocirurgião de hospital desta cidade, o jovem KALLEBE SOUZA DOS SANTOS, atualmente com 20 anos de idade, apresenta autismo e retardo mental, indicando os CID,s F84.01 e 71.1. Aduz, ainda que o mesmo é totalmente dependente de terceiros.

Esta conclusão é ratificada pelo relatório do estudo social produzido em novembro de 2019, acostado no ID 14230554, segundo o qual o Interditando necessita da continuidade dos cuidados, satisfatórios, que a genitora vem oferecendo ao mesmo, estimulando o filho a realizar atividades diversas desde a infância, dentro das limitações que apresenta, já que age atendendo a comandos condicionados.

Por outro lado, o laudo não delimitou quais atos da vida civil deverão ser transferidos para a curadora, em caso de interdição, já que se trata de pessoa jovem, o que inviabiliza o dimensionamento dos limites da curatela, no presente caso, conforme prescrito nos incisos I e II e § 3º do artigo 755 do CPC/2015.

Contudo, considerando a possibilidade de levantamento da curatela, quando cessada a causa determinante, com permissão do artigo 756 do CPC, entendo não haver prejuízo em deferir a interdição total do Requerido que, a priori, demonstra dependência total dos familiares para os atos cotidianos e da vida civil, conforme apurado.

Há de se ressaltar que o Interditando já teve sua incapacidade de longo período reconhecida pelo INSS, já que, conforme relatado no estudo social o jovem teve benefício assistencial (BPC) da LOAS concedido (ID 14230554, pág.3).

Quanto a nomeação da curadora, observa-se através da instrução processual, que a genitora do Requerido (pedagoga), juntamente com sua família (companheiro da Autora e mais três irmãos do jovem curatelando) são responsáveis pelo tratamento e cuidados especiais indispensáveis ao Interditando, conforme se depreende do relatório social, oitiva em audiência e demais evidências extraídas do caderno processual.

Ademais, dada as circunstâncias que permeiam o caso, a Autora goza de legitimidade na ordem legal de preferência, conforme disposição do art. 1775 do Novo Código Civil, bem como possui legitimidade para

propor a ação, nos termos do artigo 747 do CPC/2015, sendo, portanto, pessoa idônea para possuir a curatela da filha, já sob seus cuidados.

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da Autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC e DECRETO a interdição de KALLEBE SOUZA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 22/02/2001, em Parauapebas/PA, filho de Antônio Silvano Silva dos Santos e de Meiry Jone Jesus Pereira de Souza, inscrito no CPF sob o nº 845.882.682-87 e RG sob o nº 5914084 2ª Via PC/PA, residente e domiciliado na Rua Guanabara, nº 97, Bairro Rio Verde, Parauapebas-PA, CEP:68.515-000, declarando-o incapaz de exercer, pessoalmente, todos os atos da vida civil, dada sua condição de saúde mental apurada, conforme anunciado no laudo e demais provas reunidas, na forma do art. 4º, III e art. 1767, I ambos do Novo Código Civil.

NOMEIO a Autora, MEIRY JONE JESUS PEREIRA DE SOUZA, curadora do Requerido nos termos do § 1º do art. 1775 do Novo Código Civil, devendo ser expedido o respectivo TERMO DEFINITIVO DE CURATELA.

Em obediência ao disposto no art. 755 §3º, do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e publique-se na forma prescrita em lei.

Isento de custas por estar sobre os benefícios da Assistência Judiciária.

Servirá o presente, caso necessário, por cópia digitalizada, com MANDADO, CARTA e OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJCI, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correccional.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, com as devidas cautelas, archive-se.

Parauapebas, 30 de abril de 2021.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0004580-93.2017.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO ANDRADE ROSA DOS SANTOS OAB: 9343/AM Participação: REU Nome: AGENOR CORREIA DA SILVA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: SAMARA DE JESUS SOUSA BEZERRA OAB: 27604/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAYLA DANIELLY COSTA PINHEIRO OAB: 26817/PA Participação: REU Nome: CLEIDES ALVES DE LACERDA Participação: ADVOGADO Nome: SAMARA DE JESUS SOUSA BEZERRA OAB: 27604/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAYLA DANIELLY COSTA PINHEIRO OAB: 26817/PA Participação: REU Nome: A & G FARTURAO ALIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: SAMARA DE JESUS SOUSA BEZERRA OAB: 27604/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAYLA DANIELLY COSTA PINHEIRO OAB: 26817/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 16 de junho de 2021

Processo Nº: 0004580-93.2017.8.14.0040

Ação: MONITÓRIA (40)

Requerente: BANCO DO BRASIL SA

Requerido: AGENOR CORREIA DA SILVA FILHO e outros (2)

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, ficam a partes, intimadas para que indiquem os pontos que entendem controvertidos e se pretendem produzir provas em audiência ou se desejam produzir outro tipo de prova, justificando sua necessidade, ou, ainda, se desejam o julgamento antecipado da lide. Prazo de 15 dias.

Parauapebas/PA, 16 de junho de 2021.

NEEMIAS DE ARAUJO PINTO

Servidor(a) da UPJ de Parauapebas

(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0008326-66.2017.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FENIX CAR LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: GIAN CARLOS ARAUJO SOARES OAB: 977/PA Participação: REQUERIDO Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 15 de junho de 2021

Processo Nº: 0008326-66.2017.8.14.0040

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FENIX CAR LTDA - ME

Requerido: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM, /c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte requerida ,INTIMADA a efetuar o pagamento das custas finais as quais foi condenada em sentença **no prazo de quinze (15) dias**. Alertando que decorrido o prazo sem pagamento, será extraída certidão das custas devidas e enviadas para inscrição na dívida ativa estadual, lembrando ainda que após inscrição, só poderá ser sanado a dívida junto à Receita Federal.

Certidão/relatório/ boleto da UNAJ no id 28089365 e ss.

Parauapebas/PA, 15 de junho de 2021.

NEEMIAS DE ARAUJO PINTO

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas/PA

(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0011930-40.2014.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: BRF S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS OAB: 130124/SP Participação: REU Nome: ALVORADA COMERCIO TRANSPORTES IMPORTACAO E EXPORT LTDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

CERTIDÃO - 16 de junho de 2021

Processo Nº: 0011930-40.2014.8.14.0040

Ação: MONITÓRIA (40)

Requerente: BRF S.A.

Requerido: ALVORADA COMERCIO TRANSPORTES IMPORTACAO E EXPORT LTDA

Certifico que considerando que a decisão de id 24539091 não foi publicada, faço a sua publicação nesta data.

Fica intimada a parte autora a cerca da decisão de id 24539091.

O referido é verdade e dou fé.

Parauapebas/PA, 16 de junho de 2021

DAYSON DA SILVA ARAUJO ANDRADE

Servidor(a) da UPJ de Parauapebas

(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0009605-87.2017.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO registrado(a) civilmente como ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652/PA Participação: REU Nome: ELSON FEITOSA DA COSTA Participação: REU Nome: ANTONIA DINIZ DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, fica INTIMADA a parte Autora, por seu advogado, para requerer as diligências que entender necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou de acordo com Art. 183 do CPC, compreendendo sua inércia como desinteresse processual.

Parauapebas, 16 de junho de 2021.

DAYSON DA SILVA ARAUJO ANDRADE
Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas-PA

Número do processo: 0002907-41.2012.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: A & G FARTURAO ALIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: TATHIANA ASSUNCAO PRADO OAB: 14531/PA Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU MURAD PRADO OAB: 14774/PA Participação: EXCUTADO Nome: COMERCIAL LUIZAO PARAFUSOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA****Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova****Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606****ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, fica INTIMADA a parte Autora, por seu advogado, para requerer as diligências que entender necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou de acordo com Art. 183 do CPC, compreendendo sua inércia como desinteresse processual.

Parauapebas, 16 de junho de 2021.

DAYSON DA SILVA ARAUJO ANDRADE
Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas-PA

Número do processo: 0010572-35.2017.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: EDILEUSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO OLIVEIRA DA SILVA OAB: 10801/PA Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

Processo Nº: 0010572-35.2017.8.14.0040
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: EDILEUSA DA SILVA
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora, por intermédio do seu patrono, para que habilite os herdeiros no feito. Prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ensejara extinção e arquivamento do feito.

Parauapebas/PA, 16 de junho de 2021.

NEEMIAS DE ARAUJO PINTO

Servidor(a) da UPJ de Parauapebas
(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0003106-53.2018.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE NIETO MOYA OAB: 235738/SP Participação: REU Nome: WLISSES SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 16 de junho de 2021

Processo Nº: 0003106-53.2018.8.14.0040
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Requerido: WLISSES SANTOS SILVA

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, fica(m) a(s) parte(s) autora(s), INTIMADA(S) a apresentar(em) réplica à contestação juntada aos autos. Prazo da Lei.

Parauapebas/PA, 16 de junho de 2021.

ANTONIA LUCIANA RODRIGUES CAETANO

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas
(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0804779-77.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: DELMA ALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: 16330/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 16 de junho de 2021

Processo Nº: 0804779-77.2020.8.14.0040
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: DELMA ALVES DA SILVA
Requerido: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, fica(m) a(s) parte(s) autora(s), INTIMADA(S) a apresentar(em) réplica à contestação juntada aos autos. Prazo da Lei.

Parauapebas/PA, 16 de junho de 2021.

NEEMIAS DE ARAUJO PINTO

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas
(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0007756-17.2016.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: SOLIDA EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DENISE BRITO BARBOSA OAB: 90633/MG Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BATISTA GONCALVES JUNIOR OAB: 22773/GO Participação: AUTOR Nome: MASTER CONSTRUTORA, INCORPORADORA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DENISE BRITO BARBOSA OAB: 90633/MG Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BATISTA GONCALVES JUNIOR OAB: 22773/GO Participação: AUTOR Nome: REI EMPREENDEMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DENISE BRITO BARBOSA OAB: 90633/MG Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BATISTA GONCALVES JUNIOR OAB: 22773/GO Participação: AUTOR Nome: IMOBILIARIA REI EMPREENDEMENTOS S/S LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: DENISE BRITO BARBOSA OAB: 90633/MG Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BATISTA GONCALVES JUNIOR OAB: 22773/GO Participação: AUTOR Nome: ANTARES EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DENISE BRITO BARBOSA OAB: 90633/MG Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BATISTA GONCALVES JUNIOR OAB: 22773/GO Participação: AUTOR Nome: GARRA CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: DENISE BRITO BARBOSA OAB: 90633/MG Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BATISTA GONCALVES JUNIOR OAB: 22773/GO Participação: AUTOR Nome: JM EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DENISE BRITO BARBOSA OAB: 90633/MG Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BATISTA GONCALVES JUNIOR OAB: 22773/GO Participação: REU Nome: JAIRO TEIXEIRA MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 16 de junho de 2021

Processo Nº: 0007756-17.2016.8.14.0040

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: SOLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (6)

Requerido: JAIRO TEIXEIRA MENDONCA

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, fica(m) a(s) parte(s) autora(s), INTIMADA(S) a apresentar(em) réplica à contestação juntada aos autos. Prazo da Lei.

Parauapebas/PA, 16 de junho de 2021.

NEEMIAS DE ARAUJO PINTO

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas

(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0805471-42.2021.8.14.0040 Participação: DEPRECANTE Nome: 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Participação: AUTOR Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Participação: ADVOGADO Nome: LUIS FERNANDO ALVES FRANCA OAB: 23941/PA Participação: REU Nome: MF - DROGA RIO COMERCIO EIRELI - EPP Participação: REU Nome: JOSE FRANCISCO SOUZA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 16 de junho de 2021

Processo Nº: 0805471-42.2021.8.14.0040

Ação: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Requerente: 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Requerido: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM, /c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora ,INTIMADA a efetuar o pagamento das custas referente ao cumprimento da Carta Precatória. Prazo da lei.

Certidão/relatório/ boleto da UNAJ no id 28064036.

Parauapebas/PA, 16 de junho de 2021.

DAYSON DA SILVA ARAUJO ANDRADE

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas/PA

(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0008556-16.2014.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: EXECUTADO Nome: JAMIL ANTONIO MELHIM RESTAURANTE EIRELI Participação: EXECUTADO Nome: JAMIL ANTONIO MELHIM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 16 de junho de 2021

Processo Nº: 0008556-16.2014.8.14.0040

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: BANCO BRADESCO S.A

Requerido: JAMIL ANTONIO MELHIM RESTAURANTE EIRELI e outros

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte AUTORA intimada a para recolher as custas intermediárias e diligencias do oficial e justiça, para o devido cumprimento do mandado de citação em id - 24546142. Prazo de 05 (cinco) dias.

Parauapebas/PA, 16 de junho de 2021.

JAUDEAN AMORIM

Servidor(a) da UPJ das Varas Cíveis de Parauapebas/PA

(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0017259-62.2016.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MARCIA MARIA LIRA DE ASSIS Participação: ADVOGADO Nome: THAINAH TOSCANO GOES OAB: 018854/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR OAB: 16436/PA Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 16 de junho de 2021

Processo Nº: 0017259-62.2016.8.14.0040

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MARCIA MARIA LIRA DE ASSIS

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, ficam as partes interessadas, intimadas de todo o teor da sentença(id 24723516) prolatada nos autos.Prazo Legal.

Parauapebas/PA, 16 de junho de 2021.

NEEMIAS DE ARAUJO PINTO

Servidor(a) da UPJ de Parauapebas

(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0008326-66.2017.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FENIX CAR LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: GIAN CARLOS ARAUJO SOARES OAB: 977/PA Participação: REQUERIDO Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 15 de junho de 2021

Processo Nº: 0008326-66.2017.8.14.0040

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FENIX CAR LTDA - ME

Requerido: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM, /c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte requerida ,INTIMADA a efetuar o pagamento das custas finais as quais foi condenada em sentença **no prazo de quinze (15) dias**. Alertando que decorrido o prazo sem pagamento, será extraída certidão das custas devidas e enviadas para inscrição na dívida ativa estadual, lembrando ainda que após inscrição, só poderá ser sanado a dívida junto à Receita Federal.

Certidão/relatório/ boleto da UNAJ no id 28089365 e ss.

Parauapebas/PA, 15 de junho de 2021.

NEEMIAS DE ARAUJO PINTO

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas/PA

(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE PARAUAPEBAS - 2 VARA CRIMINAL

Número do processo: 0013660-81.2017.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P.
Participação: REU Nome: N. V. L. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA
OAB: 20285/PA Participação: VÍTIMA Nome: L. G. S. M. L. Participação: TERCEIRO INTERESSADO
Nome: C. D. S. B. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: G. D. S. M.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UPJ - Unidade de Processamento Judicial das Varas Criminais de Parauapebas/PA****Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova****Email: 1crimparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327- 9609**

URGENTE

A T O O R D I N A T Ó R I O

PROCESSO: 0013660-81.2017.8.14.0040

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REU: NATANAEL VIANA LEMOS

De Ordem da Exma. Sra. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Parauapebas – Pará, INTIMO o (a)s advogado (a)s legalmente constituído(s) do(s) denunciado(s) NATANAEL VIANA LEMOS nos presentes autos de Ação Penal aqui tramitante sob o nº 0013660-81.2017.8.14.0040, para que tome ciência da audiência designada para o dia 23 DE JUNHO DE 2021, ÀS 10H40MIN, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, e em seguida, interrogado o acusado, prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho, cujo advogado é (são) o (os) que abaixo se infere:

- ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA, inscrito na OAB/PA sob nº 20285.

Parauapebas- PA, 16 de junho de 2021

ROSEMIRO MORAES DA SILVA

Servidor(a) da UPJ das Varas Criminais de Parauapebas-PA

Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB,Art. 2º

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

Número do processo: 0000398-06.2013.8.14.0040 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA GORETH BRITO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELE CARMEM DE MOURA OAB: 110169/MG Participação: RECLAMADO Nome: V & F ENPREENDEDORA & COMERCIO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: VITORIA FERNANDES DA SILVA OAB: 12084/PA

DECISÃO

1 - Intimem-se as partes da sentença.

2 – Após o trânsito em julgado, caso não haja pedido de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Parauapebas, 23 de julho de 2020.

CELSO QUIM FILHO

Juiz de Direito

UPJ DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUPEBAS

Número do processo: 0803142-91.2020.8.14.0040 Participação: IMPETRANTE Nome: BATISTA DO NASCIMENTO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GISLAN SIMOES DURAO OAB: 26577-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA OAB: 23763/PA Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS Participação: IMPETRADO Nome: DARCI JOSE LERMEM Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova
--	---

Processo Nº: 0803142-91.2020.8.14.0040

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Requerente: BATISTA DO NASCIMENTO DA SILVA

Endereço: Nome: BATISTA DO NASCIMENTO DA SILVA

Endereço: PA Lourival Santana, s/n, Zona Rural, ELDORADO DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68524-000

Requerido: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS e outros

Endereço: Nome: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

Endereço: Morro dos Ventos, s/n, Centro Administrativo, Beira Rio II, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: DARCI JOSE LERMEM

Endereço: MORRO DOS VENTOS, SN, BEIRA RIO II, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DESPACHO

ÀUPJ para que mantenha os autos suspensos conforme determinado na decisão ID nº. 19930436

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 15 de junho de 2021

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0801532-59.2018.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: ROSILDA DOS SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ELLINA DE SOUSA MEDEIROS OAB: 25027/PA Participação: REQUERENTE Nome: T. D. A. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: ELLINA DE SOUSA MEDEIROS OAB: 25027/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova
--	---

Processo Nº: 0801532-59.2018.8.14.0040

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: ROSILDA DOS SANTOS SILVA e outros

Endereço: Nome: ROSILDA DOS SANTOS SILVA

Endereço: Rua 8, 101, Primavera, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: TAYLON DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Endereço: RUA B14, QD. 58, LT. 47, TROPICAL II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, - de 1454/1455 ao fim, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias diga sobre a impugnação apresentada.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 15 de junho de 2021

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0005899-72.2012.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: SERGIO PASTANA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS SILVA CAMPOS OAB: 15811/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

Processo Nº: 0005899-72.2012.8.14.0040

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: SERGIO PASTANA RIBEIRO

Endereço: Nome: SERGIO PASTANA RIBEIRO

Endereço: RUA F LT. ESPECIAL, BATALHAO DE PILICIA MILITAR, UNIAO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: AV. TAMOIOS, Nº 1671-, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

DECISÃO

Intime-se o Estado para que no prazo de 5 dias diga sobre a petição retro.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 14 de junho de 2021

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0017564-46.2016.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: EXECUTADO Nome: CLINICA LIBERDADE LTDA - ME

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova
--	---

Processo Nº: 0017564-46.2016.8.14.0040

Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: MORRO DOS VENTOS, S/N, QUADRA ESPECIAL, PREFEITURA MUNICIPAL, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: CLINICA LIBERDADE LTDA - ME

Endereço: Nome: CLINICA LIBERDADE LTDA - ME

Endereço: LIBERDADE, 52, ANDAR 1 SALA 04, RIO VERDE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Cite-se como requerido.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 11 de junho de 2021

LAURO FONTES JUNIOR

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0017390-37.2016.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: EXECUTADO Nome: F. DE A. G. DE OLIVEIRA - ME

	PODER JUDICIÁRIO
--	------------------

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

EDITAL - 15 de junho de 2021

Processo Nº: 0017390-37.2016.8.14.0040

Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

EXECUTADO: F. DE A. G. DE OLIVEIRA - ME (CNPJ: 09.195.477/0001-44)

NÚMERO DA CDA: 201600314

DATA DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA: 11/11/2016

NATUREZA DA DÍVIDA: TRIBUTÁRIA

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 14.858,87

O Exmo. Sr. Dr. Lauro Fontes Junior, Juiz de Direito, titular da Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal, desta Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, etc, ...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública e de Execução Fiscal Cidade e Comarca de Parauapebas/PA e expediente da Secretaria da Vara da Fazenda Pública e de Execução Fiscal da Cidade e Comarca de Parauapebas/PA, processam-se os autos em epígrafe da ação acima.

Tendo em vista que a parte executada, atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido, fica esta pelo presente devidamente CITADA para pagar a dívida no prazo de 05 (cinco) dias, com juros de mora e correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios no montante de 10% do valor atualizado da causa ou garantir a execução com o oferecimento de bens à penhora.

Não pago o débito nem garantida a execução, deverá o Oficial de Justiça penhorar ou arrestar bens do executado, avaliando-se desde logo e fazendo constar o valor no auto de penhora.

Penhorados bens para garantia da execução, o executado, querendo, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados pelo exequente.

Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no lugar de costume na sede deste juízo, situado na Rua C, quadra especial, bairro Cidade Nova, Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Parauapebas/PA.

Dado e passado nesta Comarca de Parauapebas, Estado do Pará.

LAYDE LAURA MACIEIRA RAMOS VELOSO

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0010293-54.2014.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MINISTERIO DA FAZENDA Participação: EXECUTADO Nome: BRUM & PAULA PRESTACAO DE SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova
--

EDITAL - 15 de junho de 2021

Processo Nº: 0010293-54.2014.8.14.0040

Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA

EXECUTADO: BRUM & PAULA PRESTACAO DE SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ: 11.497.562/0001-09)

NÚMERO DA CDA: 20 2 14 002338-04/ 20 6 14 005047-93/ 20 6 14 005048-74/ 20 7 14 001122-64

DATA DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA: 07/03/2014

NATUREZA DA DÍVIDA: TRIBUTÁRIA

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 492.121,80

O Exmo. Sr. Dr. Lauro Fontes Junior, Juiz de Direito, titular da Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal, desta Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, etc, ...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública e de Execução Fiscal Cidade e Comarca de Parauapebas/PA e expediente da Secretaria da Vara da Fazenda Pública e de Execução Fiscal da Cidade e Comarca de Parauapebas/PA, processam-se os autos em epígrafe da ação acima.

Tendo em vista que a parte executada, atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido, fica esta pelo presente devidamente CITADA POR EDITAL, nos termos do art. 8º, IV da LEF, para no prazo de 30 dias, pagar a dívida acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, bem como honorários advocatícios de 10% do débito atualizado, ou garantir a execução (art 8º da Lei nº. 6.830/80), ficando ciente de que, querendo, poderá oferecer embargos no prazo de 30 dias (dias), nos termos do artigo 16 da LEF. Deverá o valor das custas judiciais ser pago pela parte executada em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual segue em anexo fazendo parte deste. Advirto que o não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pelo executado após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA.

Poderá o executado requerer o parcelamento do débito, observados os requisitos e condições previstos na legislação tributária, que poderá ser realizado em uma Unidade da SEFA-PA.

Ressalte-se que o não pagamento do débito ou a não garantia da execução implicará na inclusão do nome da parte executada no SERASA, conforme pleito do exequente e com respaldo no artigo 782, §3º do Código de Processo Civil.

Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no lugar de costume na sede deste juízo, situado na Rua C, quadra especial, bairro Cidade Nova, Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Parauapebas/PA.

Dado e passado nesta Comarca de Parauapebas, Estado do Pará.

LAYDE LAURA MACIEIRA RAMOS VELOSO

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0052824-24.2015.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: EXECUTADO Nome: J M C CONSTRUCÃO CIVIL LTDA

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova
--	--

EDITAL - 15 de junho de 2021

Processo Nº: 0052824-24.2015.8.14.0040

Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

EXECUTADO: J M C CONSTRUCÃO CIVIL LTDA (CNPJ 07.242.030/0001-53)

NÚMERO DA CDA: 201501150/ 201501151

DATA DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA: 24/08/2015

NATUREZA DA DÍVIDA: TRIBUTÁRIA

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 6336,54

O Exmo. Sr. Dr. Lauro Fontes Junior, Juiz de Direito, titular da Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal, desta Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, etc, ...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública e de Execução Fiscal Cidade e Comarca de Parauapebas/PA e expediente da Secretaria da Vara da Fazenda Pública e de Execução Fiscal da Cidade e Comarca de Parauapebas/PA, processam-se os autos em epígrafe da ação acima.

Tendo em vista que a parte executada, atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido, fica esta pelo presente devidamente CITADA POR EDITAL, nos termos do art. 8º, IV da LEF, para no prazo de 30 dias, pagar a dívida acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, bem como honorários advocatícios de 10% do débito atualizado, ou garantir a execução (art 8º da Lei nº. 6.830/80), ficando ciente de que, querendo, poderá oferecer embargos no prazo de 30 dias (dias), nos termos do artigo 16 da LEF. Deverá o valor das custas judiciais ser pago pela parte executada em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual segue em anexo fazendo parte deste. Advirto que o não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pelo executado após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA.

Poderá o executado requerer o parcelamento do débito, observados os requisitos e condições previstos na legislação tributária, que poderá ser realizado em uma Unidade da SEFA-PA.

Ressalte-se que o não pagamento do débito ou a não garantia da execução implicará na inclusão do nome da parte executada no SERASA, conforme pleito do exequente e com respaldo no artigo 782, §3º do Código de Processo Civil.

Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no lugar de costume na sede deste juízo, situado na Rua C, quadra especial, bairro Cidade Nova, Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Parauapebas/PA.

Dado e passado nesta Comarca de Parauapebas, Estado do Pará.

LAYDE LAURA MACIEIRA RAMOS VELOSO

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0004665-55.2012.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: SOTREQ S/A Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL RODRIGUES
CRUZ OAB: 12915/PA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

Processo Nº: 0004665-55.2012.8.14.0040

Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: RUA DOS TAMOIOS, 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

Requerido: SOTREQ S/A

Endereço: Nome: SOTREQ S/A

Endereço: RUA 138 QUADRA 34 S/N, BEIRA RIO I, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

1. Defiro a expedição certidão requerida, se recolhidas as custas.
2. Requeira a exequente o que de direito, devendo acostar nos autos o valor atual do crédito exequendo.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 15 de junho de 2021

LAURO FONTES JUNIOR

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0004054-34.2014.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL Participação: EXECUTADO Nome: ADILSON BARBOSA MACHADO

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova
--	--

Processo Nº: 0004054-34.2014.8.14.0040

Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

Endereço: Nome: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

Endereço: AV. AFONSO PENA, Nº 2770- 2º ANDAR-PARTE, FUNCIONÁRIOS, BELO HORIZONTE - MG
 - CEP: 30130-007

Requerido: ADILSON BARBOSA MACHADO

Endereço: Nome: ADILSON BARBOSA MACHADO

Endereço: RUA F, Nº 504, HOTEL KEILA, HOTEL KEILA, UNIAO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Com fulcro no artigo 782, §3º, do CPC, defiro o pedido de inscrição do nome do executado no cadastro de devedores, devendo para tanto ser realizado mediante sistema informatizado SERASA-JUD.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 14 de junho de 2021

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0801752-52.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: DORIVANIA BEZERRA SAMPAIO SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: KAROLINY KAREN DA CRUZ RODRIGUES OAB: 29087/PA Participação: AUTOR Nome: JORDANA RAQUEL DA SILVA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: KAROLINY KAREN DA CRUZ RODRIGUES OAB: 29087/PA Participação: REU Nome: JOSÉ LEAL NUNES Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS MESQUITA DUTRA JUNIOR OAB: 29016/PA Participação: REU Nome: DARCI JOSÉ LERMEN Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO GONCALVES MORAES OAB: 7743PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE PINHEIRO CUNHA OAB: 26764/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
--	---

Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

Processo Nº: 0801752-52.2021.8.14.0040**Ação:** AÇÃO POPULAR (66)**Requerente:** DORIVANIA BEZERRA SAMPAIO SOUSA e outros**Endereço:** Nome: DORIVANIA BEZERRA SAMPAIO SOUSA

Endereço: Rua G, 42, Bairro Vale dos Sonhos III, CANAã DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

Nome: JORDANA RAQUEL DA SILVA LOPES

Endereço: Rua Gibraltar, 22, QD 22, Bairro Vila Rica, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: JOSÉ LEAL NUNES e outros (2)**Endereço:** Nome: JOSÉ LEAL NUNES

Endereço: Sede Administrativa Morro dos Ventos, s/n, Prefeitura Municipal de Parauapebas, Bairro Beira Rio II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: DARCI JOSÉ LERMEN

Endereço: Sede Administrativa Morro dos Ventos, s/n, Quadra Especial, Bairro Beira Rio II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: Sede Administrativa Morro dos Ventos, s/n, Prefeitura Municipal de Parauapebas, Bairro Beira Rio II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DESPACHO

Ao Ministério Público para manifestação.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 15 de junho de 2021

Juiz de Direito Titular**(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)**Número do processo: 0009738-37.2014.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: M. D. P.
Participação: EXECUTADO Nome: R. I. E. C. L.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova
--

EDITAL - 15 de junho de 2021**Processo Nº:** 0009738-37.2014.8.14.0040**Ação:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)**EXEQUENTE:** MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS**EXECUTADO:** RARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ: 89.535.827/0001-03)

NÚMERO DA CDA: 201416346

DATA DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA: 12/08/2014

NATUREZA DA DÍVIDA: TRIBUTÁRIA

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 14.255,34

O Exmo. Sr. Dr. Lauro Fontes Junior, Juiz de Direito, titular da Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal, desta Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, etc, ...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública e de Execução Fiscal Cidade e Comarca de Parauapebas/PA e expediente da Secretaria da Vara da Fazenda Pública e de Execução Fiscal da Cidade e Comarca de Parauapebas/PA, processam-se os autos em epígrafe da ação acima.

Tendo em vista que a parte executada, atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido, fica esta pelo presente devidamente CITADA/INTIMADA para pagar a dívida no prazo de 05 (cinco) dias, ou opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias.

Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no lugar de costume na sede deste juízo, situado na Rua C, quadra especial, bairro Cidade Nova, Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Parauapebas/PA.

Dado e passado nesta Comarca de Parauapebas, Estado do Pará.

LAYDE LAURA MACIEIRA RAMOS VELOSO

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0805686-52.2020.8.14.0040 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE URUAÇU/GO Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS PARÁ Participação: EXEQUENTE Nome: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIAS Participação: ADVOGADO Nome: DENIS PAULO RODRIGUES LIMA OAB: 38415/GO Participação: EXECUTADO Nome: DAVI ANAPOLINO DE JESUS MESSIAS

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova
--

Processo Nº: 0805686-52.2020.8.14.0040

Ação: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Requerente: JUIZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE URUAÇU/GO

Endereço: Nome: JUIZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE URUAÇU/GO

Endereço: desconhecido

Requerido: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS PARÁ

Endereço: Nome: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS PARÁ

Endereço: RUA C, QD. ESPECIAL, CIDADE NOVA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Proceda-se a devolução da presente carta precatória ao juízo deprecante, informando-se que o cumprimento não foi possível em razão do não recolhimento das custas, conforme certidão retro.

Após, archive-se.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, DATA DO SISTEMA

LAURO FONTES JUNIOR

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0011099-89.2014.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: CLEMILDA LOPES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: VICENTE LEITE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: VINICIOS NOGUEIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: RUI GUILHERME SANTOS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: LINE CASSIA COSTA GODINHO SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE ALVES BENTO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: GENESIO DA SILVA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO DOS SANTOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: ANTONIO FABIO MEDEIROS SACRAMENTO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: MANUEL JOSE COSTA OLIVEIRA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: EDIPO PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE FRANCISCO ANCHIETA CORDEIRO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE EDUARDO FERREIRA DO VALE Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: REU Nome: RAQUEL HEIDY MACEDO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GIAN CARLOS ARAUJO SOARES OAB: 977/PA Participação: REU Nome: YVANOSKA BARBOSA MENEZES OLIVEIRA Participação: REU Nome: CAMARA MUNICIPAL

DOS VEREADORES DE PARAUPEBAS Participação: ADVOGADO Nome: ALANE PAULA ARAUJO
 OAB: 014590/PA Participação: REU Nome: JOSINETO FEITOSA DE OLIVEIRA Participação: REU Nome:
 MUNICIPIO DE PARAUPEBAS Participação: REU Nome: ALDERI GONCALVES DOS SANTOS
 Participação: REU Nome: ODILON MORAES DE MATOS FILHO Participação: FISCAL DA LEI Nome:
 MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova
--

Processo Nº: 0011099-89.2014.8.14.0040

Ação: AÇÃO POPULAR (66)

Requerente: CLEMILDA LOPES SILVA e outros (12)

Endereço: Nome: CLEMILDA LOPES SILVA

Endereço: RUA 2 IRMAO Nº 10, RIO VERDE, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: VICENTE LEITE DA SILVA

Endereço: RUA ESTOCOMO Nº 915, VILA RICA, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: VINICIOS NOGUEIRA DOS SANTOS

Endereço: RUA, BELEM Nº 405, PRIMAVERA, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: RUI GUILHERME SANTOS DE OLIVEIRA

Endereço: RUA I, Nº 123, SALA B, TÉRREO, UNIAO, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: LINE CASSIA COSTA GODINHO SANTOS

Endereço: RUA JK Nº 07, RIO VERDE, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: JOSE ALVES BENTO

Endereço: RUA 11 Nº 180, UNIAO, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: GENESIO DA SILVA FILHO

Endereço: RUA SANTARÉM Nº 805, MARANHENSE, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: RAIMUNDO DOS SANTOS DA SILVA

Endereço: RUA A 7 QD. 15 LT 06, BAIRRO. AMAZONA, NÃO INFORMADO, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: ANTONIO FABIO MEDEIROS SACRAMENTO

Endereço: RUA, 24 DE MARCO Nº 08, RIO VERDE, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: MANUEL JOSE COSTA OLIVEIRA JUNIOR

Endereço: RUA 2 IRMÃO 10 A, RIO VERDE, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: EDIPO PEREIRA DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE FRANCISCO ANCHIETA CORDEIRO

Endereço: RUA 16, Nº 231,, UNIAO, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: JOSE EDUARDO FERREIRA DO VALE

Endereço: RUA BELEM Nº 291-A, BAIRRO, CHACARA DO SOL, NÃO INFORMADO, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: RAQUEL HEIDY MACEDO DA SILVA e outros (6)

Endereço: Nome: RAQUEL HEIDY MACEDO DA SILVA

Endereço: RUA 10, Nº228, NÃO INFORMADO, UNIAO, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: YVANOSKA BARBOSA MENEZES OLIVEIRA

Endereço: AV F QD 33 LT ESPECIAL, BEIRA RIO II, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: CAMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUPEBAS

Endereço: AVENIDA F, Nº NÃO INFORMADO, BEIRA RIO II, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: JOSINETO FEITOSA DE OLIVEIRA

Endereço: AVENIDA F, Nº NÃO INFORMADO, BEIRA RIO II, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

Endereço: MORRO DOS VENTOS, S/N, QUADRA ESPECIAL, PREFEITURA MUNICIPAL, BEIRA RIO II, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: ALDERI GONCALVES DOS SANTOS

Endereço: AV F QD 33 LT ESPECIAL, BEIRA RIO II, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: ODILON MORAES DE MATOS FILHO

Endereço: AV F QD 33 LT ESPECIAL, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Em atenção às petições id. 17819492 e 17819493, bem como ao parecer ministerial id. 23289911, procedo designação de audiência de instrução e julgamento para o dia **06/07/2021, às 09h30min, que será realizada por meio EXCLUSIVAMENTE VIRTUAL.**

É de responsabilidade das partes a notificação de suas testemunhas.

Acesso à sala de audiência virtual: para participar da audiência telepresencial as partes e advogados deverão acessar, no dia e hora designados para a audiência, portando documento pessoal de identificação, o link:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3abFyxe61NXhrPnZXC1mK3AC7Bb8FSinozTUcOWI93sDs1%40thread.tacv2/1623766014390?context=%7b%22ThreadId%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%226fee16ce-de7f-4544-aaf1-eea86a67eb25%22%7d>

O link deverá ser acessado através do aplicativo Microsoft Teams, que deverá ser previamente baixado/instalado no computador ou celular. É importante que o link da audiência seja aberto em uma nova aba; e/ou baixado o mandado de intimação de audiência telepresencial em PDF para que possa acessar o link da audiência.

É possível que, ao ingressar na sala de audiências, apareça uma mensagem solicitando que aguarde autorização do organizador (magistrado ou servidor) para ingresso na audiência. Nesse caso, fique na sala de espera virtual, aguardando a autorização para ingresso na sala de audiências.

Intime-se, com urgência e de imediato, ambas partes, devendo, a fim de operacionalizar a realização da audiência, ser apresentado, no prazo de 24 horas, e-mails daqueles que participarão do ato.

Pela urgência, determino que se proceda a INTIMAÇÃO por mandado da PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO, ou quem lhe faça às vezes, com também do PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA com atribuições exercidas perante esta unidade judicial.

À UPJ, para que providencie o cadastro da audiência no sistema.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 15 de junho de 2021

LAURO FONTES JUNIOR

Juiz de Direito Titular
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0011099-89.2014.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: CLEMILDA LOPES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: VICENTE LEITE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: VINICIOS NOGUEIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: RUI GUILHERME SANTOS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: LINE CASSIA COSTA GODINHO SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE ALVES BENTO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: GENESIO DA SILVA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO DOS SANTOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: ANTONIO FABIO MEDEIROS SACRAMENTO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: MANUEL JOSE COSTA OLIVEIRA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: EDIPO PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE FRANCISCO ANCHIETA CORDEIRO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE EDUARDO FERREIRA DO VALE Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: REU Nome: RAQUEL HEIDY MACEDO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GIAN CARLOS ARAUJO SOARES OAB: 977/PA Participação: REU Nome: YVANOSKA BARBOSA MENEZES OLIVEIRA Participação: REU Nome: CAMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUAPEBAS Participação: ADVOGADO Nome: ALANE PAULA ARAUJO OAB: 014590/PA Participação: REU Nome: JOSINETO FEITOSA DE OLIVEIRA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: REU Nome: ALDERI GONCALVES DOS SANTOS Participação: REU Nome: ODILON MORAES DE MATOS FILHO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

<p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova</p>
--

Processo Nº: 0011099-89.2014.8.14.0040

Ação: AÇÃO POPULAR (66)

Requerente: CLEMILDA LOPES SILVA e outros (12)

Endereço: Nome: CLEMILDA LOPES SILVA

Endereço: RUA 2 IRMAO Nº 10, RIO VERDE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: VICENTE LEITE DA SILVA

Endereço: RUA ESTOCOMO Nº 915, VILA RICA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: VINICIOS NOGUEIRA DOS SANTOS

Endereço: RUA, BELEM Nº 405, PRIMAVERA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: RUI GUILHERME SANTOS DE OLIVEIRA

Endereço: RUA I, Nº 123, SALA B, TÉRREO, UNIAO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: LINE CASSIA COSTA GODINHO SANTOS

Endereço: RUA JK Nº 07, RIO VERDE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: JOSE ALVES BENTO

Endereço: RUA 11 Nº 180, UNIAO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: GENESIO DA SILVA FILHO

Endereço: RUA SANTARÉM Nº 805, MARANHENSE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: RAIMUNDO DOS SANTOS DA SILVA

Endereço: RUA A 7 QD. 15 LT 06, BAIRRO. AMAZONA, NÃO INFORMADO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: ANTONIO FABIO MEDEIROS SACRAMENTO

Endereço: RUA, 24 DE MARCO Nº 08, RIO VERDE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: MANUEL JOSE COSTA OLIVEIRA JUNIOR

Endereço: RUA 2 IRMÃO 10 A, RIO VERDE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: EDIPO PEREIRA DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE FRANCISCO ANCHIETA CORDEIRO

Endereço: RUA 16, Nº 231,, UNIAO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: JOSE EDUARDO FERREIRA DO VALE

Endereço: RUA BELEM Nº 291-A, BAIRRO, CHACARA DO SOL, NÃO INFORMADO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: RAQUEL HEIDY MACEDO DA SILVA e outros (6)

Endereço: Nome: RAQUEL HEIDY MACEDO DA SILVA

Endereço: RUA 10, Nº228, NÃO INFORMADO, UNIAO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: YVANOSKA BARBOSA MENEZES OLIVEIRA

Endereço: AV F QD 33 LT ESPECIAL, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: CAMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUAPEBAS

Endereço: AVENIDA F, Nº NÃO INFORMADO, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: JOSINETO FEITOSA DE OLIVEIRA

Endereço: AVENIDA F, Nº NÃO INFORMADO, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: MORRO DOS VENTOS, S/N, QUADRA ESPECIAL, PREFEITURA MUNICIPAL, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: ALDERI GONCALVES DOS SANTOS

Endereço: AV F QD 33 LT ESPECIAL, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: ODILON MORAES DE MATOS FILHO

Endereço: AV F QD 33 LT ESPECIAL, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Em atenção às petições id. 17819492 e 17819493, bem como ao parecer ministerial id. 23289911, procedo designação de audiência de instrução e julgamento para o dia **06/07/2021, às 09h30min, que será realizada por meio EXCLUSIVAMENTE VIRTUAL.**

É de responsabilidade das partes a notificação de suas testemunhas.

Acesso à sala de audiência virtual: para participar da audiência telepresencial as partes e advogados deverão acessar, no dia e hora designados para a audiência, portando documento pessoal de identificação, o link:

<https://teams.microsoft.com/join/19%3abFyxe61NXhrPnZXC1mK3AC7Bb8FSinozTUcOWI93sDs1%40thread.tacv2/1623766014390?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%226fee16ce-de7f-4544-aaf1-eea86a67eb25%22%7d>

O link deverá ser acessado através do aplicativo Microsoft Teams, que deverá ser previamente baixado/instalado no computador ou celular. É importante que o link da audiência seja aberto em uma nova aba; e/ou baixado o mandado de intimação de audiência telepresencial em PDF para que possa

acessar o link da audiência.

É possível que, ao ingressar na sala de audiências, apareça uma mensagem solicitando que aguarde autorização do organizador (magistrado ou servidor) para ingresso na audiência. Nesse caso, fique na sala de espera virtual, aguardando a autorização para ingresso na sala de audiências.

Intime-se, com urgência e de imediato, ambas partes, devendo, a fim de operacionalizar a realização da audiência, ser apresentado, no prazo de 24 horas, e-mails daqueles que participarão do ato.

Pela urgência, determino que se proceda a INTIMAÇÃO por mandado da PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO, ou quem lhe faça às vezes, com também do PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA com atribuições exercidas perante esta unidade judicial.

À UPJ, para que providencie o cadastro da audiência no sistema.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 15 de junho de 2021

LAURO FONTES JUNIOR

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0011099-89.2014.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: CLEMILDA LOPES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: VICENTE LEITE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: VINICIOS NOGUEIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: RUI GUILHERME SANTOS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: LINE CASSIA COSTA GODINHO SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE ALVES BENTO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: GENESIO DA SILVA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO DOS SANTOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: ANTONIO FABIO MEDEIROS SACRAMENTO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: MANUEL JOSE COSTA OLIVEIRA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: EDIPO PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA

OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE FRANCISCO ANCHIETA CORDEIRO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE EDUARDO FERREIRA DO VALE Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: REU Nome: RAQUEL HEIDY MACEDO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GIAN CARLOS ARAUJO SOARES OAB: 977/PA Participação: REU Nome: YVANOSKA BARBOSA MENEZES OLIVEIRA Participação: REU Nome: CAMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUAPEBAS Participação: ADVOGADO Nome: ALANE PAULA ARAUJO OAB: 014590/PA Participação: REU Nome: JOSINETO FEITOSA DE OLIVEIRA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: REU Nome: ALDERI GONCALVES DOS SANTOS Participação: REU Nome: ODILON MORAES DE MATOS FILHO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

<p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova</p>
--

Processo Nº: 0011099-89.2014.8.14.0040

Ação: AÇÃO POPULAR (66)

Requerente: CLEMILDA LOPES SILVA e outros (12)

Endereço: Nome: CLEMILDA LOPES SILVA

Endereço: RUA 2 IRMAO Nº 10, RIO VERDE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: VICENTE LEITE DA SILVA

Endereço: RUA ESTOCOMO Nº 915, VILA RICA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: VINICIOS NOGUEIRA DOS SANTOS

Endereço: RUA, BELEM Nº 405, PRIMAVERA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: RUI GUILHERME SANTOS DE OLIVEIRA

Endereço: RUA I, Nº 123, SALA B, TÉRREO, UNIAO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: LINE CASSIA COSTA GODINHO SANTOS

Endereço: RUA JK Nº 07, RIO VERDE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: JOSE ALVES BENTO

Endereço: RUA 11 Nº 180, UNIAO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: GENESIO DA SILVA FILHO

Endereço: RUA SANTARÉM Nº 805, MARANHENSE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: RAIMUNDO DOS SANTOS DA SILVA

Endereço: RUA A 7 QD. 15 LT 06, BAIRRO. AMAZONA, NÃO INFORMADO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: ANTONIO FABIO MEDEIROS SACRAMENTO

Endereço: RUA, 24 DE MARCO Nº 08, RIO VERDE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: MANUEL JOSE COSTA OLIVEIRA JUNIOR

Endereço: RUA 2 IRMÃO 10 A, RIO VERDE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: EDIPO PEREIRA DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE FRANCISCO ANCHIETA CORDEIRO

Endereço: RUA 16, Nº 231,, UNIAO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: JOSE EDUARDO FERREIRA DO VALE

Endereço: RUA BELEM Nº 291-A, BAIRRO, CHACARA DO SOL, NÃO INFORMADO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: RAQUEL HEIDY MACEDO DA SILVA e outros (6)

Endereço: Nome: RAQUEL HEIDY MACEDO DA SILVA

Endereço: RUA 10, Nº228, NÃO INFORMADO, UNIAO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: YVANOSKA BARBOSA MENEZES OLIVEIRA

Endereço: AV F QD 33 LT ESPECIAL, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: CAMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUAPEBAS

Endereço: AVENIDA F, Nº NÃO INFORMADO, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: JOSINETO FEITOSA DE OLIVEIRA

Endereço: AVENIDA F, Nº NÃO INFORMADO, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: MORRO DOS VENTOS, S/N, QUADRA ESPECIAL, PREFEITURA MUNICIPAL, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: ALDERI GONCALVES DOS SANTOS

Endereço: AV F QD 33 LT ESPECIAL, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: ODILON MORAES DE MATOS FILHO

Endereço: AV F QD 33 LT ESPECIAL, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Em atenção às petições id. 17819492 e 17819493, bem como ao parecer ministerial id. 23289911, procedo designação de audiência de instrução e julgamento para o dia **06/07/2021, às 09h30min, que será realizada por meio EXCLUSIVAMENTE VIRTUAL.**

É de responsabilidade das partes a notificação de suas testemunhas.

Acesso à sala de audiência virtual: para participar da audiência telepresencial as partes e advogados deverão acessar, no dia e hora designados para a audiência, portando documento pessoal de identificação, o link:

<https://teams.microsoft.com/join/19%3abFyxe61NXhrPnZXC1mK3AC7Bb8FSinozTUcOWI93sDs1%40thread.tacv2/1623766014390?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%226fee16ce-de7f-4544-aaf1-eea86a67eb25%22%7d>

O link deverá ser acessado através do aplicativo Microsoft Teams, que deverá ser previamente baixado/instalado no computador ou celular. É importante que o link da audiência seja aberto em uma nova aba; e/ou baixado o mandado de intimação de audiência telepresencial em PDF para que possa acessar o link da audiência.

É possível que, ao ingressar na sala de audiências, apareça uma mensagem solicitando que aguarde autorização do organizador (magistrado ou servidor) para ingresso na audiência. Nesse caso, fique na sala de espera virtual, aguardando a autorização para ingresso na sala de audiências.

Intime-se, com urgência e de imediato, ambas partes, devendo, a fim de operacionalizar a realização da audiência, ser apresentado, no prazo de 24 horas, e-mails daqueles que participarão do ato.

Pela urgência, determino que se proceda a INTIMAÇÃO por mandado da PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO, ou quem lhe faça às vezes, com também do PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA com atribuições exercidas perante esta unidade judicial.

À UPJ, para que providencie o cadastro da audiência no sistema.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 15 de junho de 2021

LAURO FONTES JUNIOR

Juiz de Direito Titular**(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)**

Número do processo: 0011099-89.2014.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: CLEMILDA LOPES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: VICENTE LEITE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: VINICIOS NOGUEIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: RUI GUILHERME SANTOS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: LINE CASSIA COSTA GODINHO SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE ALVES BENTO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: GENESIO DA SILVA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO DOS SANTOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: ANTONIO FABIO MEDEIROS SACRAMENTO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: MANUEL JOSE COSTA OLIVEIRA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: EDIPO PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE FRANCISCO ANCHIETA CORDEIRO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE EDUARDO FERREIRA DO VALE Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: REU Nome: RAQUEL HEIDY MACEDO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GIAN CARLOS ARAUJO SOARES OAB: 977/PA Participação: REU Nome: YVANOSKA BARBOSA MENEZES OLIVEIRA Participação: REU Nome: CAMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUAPEBAS Participação: ADVOGADO Nome: ALANE PAULA ARAUJO OAB: 014590/PA Participação: REU Nome: JOSINETO FEITOSA DE OLIVEIRA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: REU Nome: ALDERI GONCALVES DOS SANTOS Participação: REU Nome: ODILON MORAES DE MATOS FILHO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

<p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova</p>
--

Processo Nº: 0011099-89.2014.8.14.0040**Ação:** AÇÃO POPULAR (66)**Requerente:** CLEMILDA LOPES SILVA e outros (12)**Endereço:** Nome: CLEMILDA LOPES SILVA

Endereço: RUA 2 IRMAO Nº 10, RIO VERDE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: VICENTE LEITE DA SILVA

Endereço: RUA ESTOCOMO Nº 915, VILA RICA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000
Nome: VINICIOS NOGUEIRA DOS SANTOS
Endereço: RUA, BELEM Nº 405, PRIMAVERA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000
Nome: RUI GUILHERME SANTOS DE OLIVEIRA
Endereço: RUA I, Nº 123, SALA B, TÉRREO, UNIAO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000
Nome: LINE CASSIA COSTA GODINHO SANTOS
Endereço: RUA JK Nº 07, RIO VERDE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000
Nome: JOSE ALVES BENTO
Endereço: RUA 11 Nº 180, UNIAO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000
Nome: GENESIO DA SILVA FILHO
Endereço: RUA SANTARÉM Nº 805, MARANHENSE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000
Nome: RAIMUNDO DOS SANTOS DA SILVA
Endereço: RUA A 7 QD. 15 LT 06, BAIRRO. AMAZONA, NÃO INFORMADO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000
Nome: ANTONIO FABIO MEDEIROS SACRAMENTO
Endereço: RUA, 24 DE MARCO Nº 08, RIO VERDE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000
Nome: MANUEL JOSE COSTA OLIVEIRA JUNIOR
Endereço: RUA 2 IRMÃO 10 A, RIO VERDE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000
Nome: EDIPO PEREIRA DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE FRANCISCO ANCHIETA CORDEIRO
Endereço: RUA 16, Nº 231,, UNIAO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000
Nome: JOSE EDUARDO FERREIRA DO VALE
Endereço: RUA BELEM Nº 291-A, BAIRRO, CHACARA DO SOL, NÃO INFORMADO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: RAQUEL HEIDY MACEDO DA SILVA e outros (6)

Endereço: Nome: RAQUEL HEIDY MACEDO DA SILVA

Endereço: RUA 10, Nº228, NÃO INFORMADO, UNIAO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: YVANOSKA BARBOSA MENEZES OLIVEIRA

Endereço: AV F QD 33 LT ESPECIAL, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: CAMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUAPEBAS

Endereço: AVENIDA F, Nº NÃO INFORMADO, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: JOSINETO FEITOSA DE OLIVEIRA

Endereço: AVENIDA F, Nº NÃO INFORMADO, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: MORRO DOS VENTOS, S/N, QUADRA ESPECIAL, PREFEITURA MUNICIPAL, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: ALDERI GONCALVES DOS SANTOS

Endereço: AV F QD 33 LT ESPECIAL, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: ODILON MORAES DE MATOS FILHO

Endereço: AV F QD 33 LT ESPECIAL, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Em atenção às petições id. 17819492 e 17819493, bem como ao parecer ministerial id. 23289911, procedo designação de audiência de instrução e julgamento para o dia **06/07/2021, às 09h30min, que será realizada por meio EXCLUSIVAMENTE VIRTUAL.**

É de responsabilidade das partes a notificação de suas testemunhas.

Acesso à sala de audiência virtual: para participar da audiência telepresencial as partes e advogados deverão acessar, no dia e hora designados para a audiência, portando documento pessoal de identificação, o link:

<https://teams.microsoft.com/j/meetup->

join/19%3abFyxe61NXhrPnZXC1mK3AC7Bb8FSinozTUcOWI93sDs1%40thread.tacv2/1623766014390?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%226fee16ce-de7f-4544-aaf1-eea86a67eb25%22%7d

O link deverá ser acessado através do aplicativo Microsoft Teams, que deverá ser previamente baixado/instalado no computador ou celular. É importante que o link da audiência seja aberto em uma nova aba; e/ou baixado o mandado de intimação de audiência telepresencial em PDF para que possa acessar o link da audiência.

É possível que, ao ingressar na sala de audiências, apareça uma mensagem solicitando que aguarde autorização do organizador (magistrado ou servidor) para ingresso na audiência. Nesse caso, fique na sala de espera virtual, aguardando a autorização para ingresso na sala de audiências.

Intime-se, com urgência e de imediato, ambas partes, devendo, a fim de operacionalizar a realização da audiência, ser apresentado, no prazo de 24 horas, e-mails daqueles que participarão do ato.

Pela urgência, determino que se proceda a INTIMAÇÃO por mandado da PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO, ou quem lhe faça às vezes, com também do PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA com atribuições exercidas perante esta unidade judicial.

À UPJ, para que providencie o cadastro da audiência no sistema.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 15 de junho de 2021

LAURO FONTES JUNIOR

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0011099-89.2014.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: CLEMILDA LOPES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: VICENTE LEITE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: VINICIOS NOGUEIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: RUI GUILHERME SANTOS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: LINE CASSIA COSTA GODINHO SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE ALVES BENTO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: GENESIO DA SILVA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO DOS SANTOS DA SILVA Participação:

ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: ANTONIO FABIO MEDEIROS SACRAMENTO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: MANUEL JOSE COSTA OLIVEIRA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: EDIPO PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE FRANCISCO ANCHIETA CORDEIRO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE EDUARDO FERREIRA DO VALE Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: REU Nome: RAQUEL HEIDY MACEDO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GIAN CARLOS ARAUJO SOARES OAB: 977/PA Participação: REU Nome: YVANOSKA BARBOSA MENEZES OLIVEIRA Participação: REU Nome: CAMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUPEBAS Participação: ADVOGADO Nome: ALANE PAULA ARAUJO OAB: 014590/PA Participação: REU Nome: JOSINETO FEITOSA DE OLIVEIRA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS Participação: REU Nome: ALDERI GONCALVES DOS SANTOS Participação: REU Nome: ODILON MORAES DE MATOS FILHO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

<p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova</p>

Processo Nº: 0011099-89.2014.8.14.0040

Ação: AÇÃO POPULAR (66)

Requerente: CLEMILDA LOPES SILVA e outros (12)

Endereço: Nome: CLEMILDA LOPES SILVA

Endereço: RUA 2 IRMAO Nº 10, RIO VERDE, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: VICENTE LEITE DA SILVA

Endereço: RUA ESTOCOMO Nº 915, VILA RICA, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: VINICIOS NOGUEIRA DOS SANTOS

Endereço: RUA, BELEM Nº 405, PRIMAVERA, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: RUI GUILHERME SANTOS DE OLIVEIRA

Endereço: RUA I, Nº 123, SALA B, TÉRREO, UNIAO, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: LINE CASSIA COSTA GODINHO SANTOS

Endereço: RUA JK Nº 07, RIO VERDE, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: JOSE ALVES BENTO

Endereço: RUA 11 Nº 180, UNIAO, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: GENESIO DA SILVA FILHO

Endereço: RUA SANTARÉM Nº 805, MARANHENSE, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: RAIMUNDO DOS SANTOS DA SILVA

Endereço: RUA A 7 QD. 15 LT 06, BAIRRO. AMAZONA, NÃO INFORMADO, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: ANTONIO FABIO MEDEIROS SACRAMENTO

Endereço: RUA, 24 DE MARCO Nº 08, RIO VERDE, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: MANUEL JOSE COSTA OLIVEIRA JUNIOR

Endereço: RUA 2 IRMÃO 10 A, RIO VERDE, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: EDIPO PEREIRA DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE FRANCISCO ANCHIETA CORDEIRO

Endereço: RUA 16, Nº 231,, UNIAO, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: JOSE EDUARDO FERREIRA DO VALE

Endereço: RUA BELEM Nº 291-A, BAIRRO, CHACARA DO SOL, NÃO INFORMADO, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: RAQUEL HEIDY MACEDO DA SILVA e outros (6)

Endereço: Nome: RAQUEL HEIDY MACEDO DA SILVA

Endereço: RUA 10, Nº228, NÃO INFORMADO, UNIAO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: YVANOSKA BARBOSA MENEZES OLIVEIRA

Endereço: AV F QD 33 LT ESPECIAL, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: CAMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUAPEBAS

Endereço: AVENIDA F, Nº NÃO INFORMADO, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: JOSINETO FEITOSA DE OLIVEIRA

Endereço: AVENIDA F, Nº NÃO INFORMADO, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: MORRO DOS VENTOS, S/N, QUADRA ESPECIAL, PREFEITURA MUNICIPAL, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: ALDERI GONCALVES DOS SANTOS

Endereço: AV F QD 33 LT ESPECIAL, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: ODILON MORAES DE MATOS FILHO

Endereço: AV F QD 33 LT ESPECIAL, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Em atenção às petições id. 17819492 e 17819493, bem como ao parecer ministerial id. 23289911, procedo designação de audiência de instrução e julgamento para o dia **06/07/2021, às 09h30min, que será realizada por meio EXCLUSIVAMENTE VIRTUAL.**

É de responsabilidade das partes a notificação de suas testemunhas.

Acesso à sala de audiência virtual: para participar da audiência telepresencial as partes e advogados deverão acessar, no dia e hora designados para a audiência, portando documento pessoal de identificação, o link:

<https://teams.microsoft.com/join/19%3abFyxe61NXhrPnZXC1mK3AC7Bb8FSinozTUcOWI93sDs1%40thread.tacv2/1623766014390?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%226fee16ce-de7f-4544-aaf1-eea86a67eb25%22%7d>

O link deverá ser acessado através do aplicativo Microsoft Teams, que deverá ser previamente baixado/instalado no computador ou celular. É importante que o link da audiência seja aberto em uma nova aba; e/ou baixado o mandado de intimação de audiência telepresencial em PDF para que possa acessar o link da audiência.

É possível que, ao ingressar na sala de audiências, apareça uma mensagem solicitando que aguarde autorização do organizador (magistrado ou servidor) para ingresso na audiência. Nesse caso, fique na sala de espera virtual, aguardando a autorização para ingresso na sala de audiências.

Intime-se, com urgência e de imediato, ambas partes, devendo, a fim de operacionalizar a realização da audiência, ser apresentado, no prazo de 24 horas, e-mails daqueles que participarão do ato.

Pela urgência, determino que se proceda a INTIMAÇÃO por mandado da PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO, ou quem lhe faça às vezes, com também do PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA com atribuições exercidas perante esta unidade judicial.

À UPJ, para que providencie o cadastro da audiência no sistema.

**P. I. Cumpra-se, servindo esta como MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/
CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 15 de junho de 2021

LAURO FONTES JUNIOR

Juiz de Direito Titular**(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)**

Número do processo: 0011099-89.2014.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: CLEMILDA LOPES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: VICENTE LEITE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: VINICIOS NOGUEIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: RUI GUILHERME SANTOS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: LINE CASSIA COSTA GODINHO SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE ALVES BENTO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: GENESIO DA SILVA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO DOS SANTOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: ANTONIO FABIO MEDEIROS SACRAMENTO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: MANUEL JOSE COSTA OLIVEIRA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: EDIPO PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE FRANCISCO ANCHIETA CORDEIRO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE EDUARDO FERREIRA DO VALE Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: REU Nome: RAQUEL HEIDY MACEDO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GIAN CARLOS ARAUJO SOARES OAB: 977/PA Participação: REU Nome: YVANOSKA BARBOSA MENEZES OLIVEIRA Participação: REU Nome: CAMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUAPEBAS Participação: ADVOGADO Nome: ALANE PAULA ARAUJO OAB: 014590/PA Participação: REU Nome: JOSINETO FEITOSA DE OLIVEIRA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: REU Nome: ALDERI GONCALVES DOS SANTOS Participação: REU Nome: ODILON MORAES DE MATOS FILHO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

Processo Nº: 0011099-89.2014.8.14.0040

Ação: AÇÃO POPULAR (66)

Requerente: CLEMILDA LOPES SILVA e outros (12)

Endereço: Nome: CLEMILDA LOPES SILVA

Endereço: RUA 2 IRMAO Nº 10, RIO VERDE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: VICENTE LEITE DA SILVA

Endereço: RUA ESTOCOMO Nº 915, VILA RICA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: VINICIOS NOGUEIRA DOS SANTOS

Endereço: RUA, BELEM Nº 405, PRIMAVERA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: RUI GUILHERME SANTOS DE OLIVEIRA

Endereço: RUA I, Nº 123, SALA B, TÉRREO, UNIAO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: LINE CASSIA COSTA GODINHO SANTOS

Endereço: RUA JK Nº 07, RIO VERDE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: JOSE ALVES BENTO

Endereço: RUA 11 Nº 180, UNIAO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: GENESIO DA SILVA FILHO

Endereço: RUA SANTARÉM Nº 805, MARANHENSE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: RAIMUNDO DOS SANTOS DA SILVA

Endereço: RUA A 7 QD. 15 LT 06, BAIRRO. AMAZONA, NÃO INFORMADO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: ANTONIO FABIO MEDEIROS SACRAMENTO

Endereço: RUA, 24 DE MARCO Nº 08, RIO VERDE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: MANUEL JOSE COSTA OLIVEIRA JUNIOR

Endereço: RUA 2 IRMÃO 10 A, RIO VERDE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: EDIPO PEREIRA DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE FRANCISCO ANCHIETA CORDEIRO

Endereço: RUA 16, Nº 231,, UNIAO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: JOSE EDUARDO FERREIRA DO VALE

Endereço: RUA BELEM Nº 291-A, BAIRRO, CHACARA DO SOL, NÃO INFORMADO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: RAQUEL HEIDY MACEDO DA SILVA e outros (6)

Endereço: Nome: RAQUEL HEIDY MACEDO DA SILVA

Endereço: RUA 10, Nº228, NÃO INFORMADO, UNIAO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: YVANOSKA BARBOSA MENEZES OLIVEIRA

Endereço: AV F QD 33 LT ESPECIAL, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: CAMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUAPEBAS

Endereço: AVENIDA F, Nº NÃO INFORMADO, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: JOSINETO FEITOSA DE OLIVEIRA

Endereço: AVENIDA F, Nº NÃO INFORMADO, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: MORRO DOS VENTOS, S/N, QUADRA ESPECIAL, PREFEITURA MUNICIPAL, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: ALDERI GONCALVES DOS SANTOS

Endereço: AV F QD 33 LT ESPECIAL, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: ODILON MORAES DE MATOS FILHO

Endereço: AV F QD 33 LT ESPECIAL, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Em atenção às petições id. 17819492 e 17819493, bem como ao parecer ministerial id. 23289911, procedo designação de audiência de instrução e julgamento para o dia **06/07/2021, às 09h30min, que será realizada por meio EXCLUSIVAMENTE VIRTUAL.**

É de responsabilidade das partes a notificação de suas testemunhas.

Acesso à sala de audiência virtual: para participar da audiência telepresencial as partes e advogados deverão acessar, no dia e hora designados para a audiência, portando documento pessoal de identificação, o link:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3abFyxe61NXhrPnZXC1mK3AC7Bb8FSinozTUcOWI93sDs1%40thread.tacv2/1623766014390?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%226fee16ce-de7f-4544-aaf1-eea86a67eb25%22%7d>

O link deverá ser acessado através do aplicativo Microsoft Teams, que deverá ser previamente baixado/instalado no computador ou celular. É importante que o link da audiência seja aberto em uma nova aba; e/ou baixado o mandado de intimação de audiência telepresencial em PDF para que possa acessar o link da audiência.

É possível que, ao ingressar na sala de audiências, apareça uma mensagem solicitando que aguarde autorização do organizador (magistrado ou servidor) para ingresso na audiência. Nesse caso, fique na sala de espera virtual, aguardando a autorização para ingresso na sala de audiências.

Intime-se, com urgência e de imediato, ambas partes, devendo, a fim de operacionalizar a realização da audiência, ser apresentado, no prazo de 24 horas, e-mails daqueles que participarão do ato.

Pela urgência, determino que se proceda a INTIMAÇÃO por mandado da PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO, ou quem lhe faça às vezes, com também do PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA com atribuições exercidas perante esta unidade judicial.

À UPJ, para que providencie o cadastro da audiência no sistema.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 15 de junho de 2021

LAURO FONTES JUNIOR

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0007985-45.2014.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: CRIZONEIDE RODRIGUES CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: THAIENE VIEIRA DE ARAUJO OAB: 18.247/PA Participação: ADVOGADO Nome: TATHIANA ASSUNCAO PRADO OAB: 14531/PA Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU MURAD PRADO OAB: 14774/PA Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova
--

Processo Nº: 0007985-45.2014.8.14.0040**Ação:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**Requerente:** CRIZONEIDE RODRIGUES CHAVES**Endereço:** Nome: CRIZONEIDE RODRIGUES CHAVES

Endereço: RUA, CASTRO ALVES, Nº 184,, DA PAZ, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS**Endereço:** Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: MORRO DOS VENTOS, S/N, QUADRA ESPECIAL, PREFEITURA MUNICIPAL, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Às partes, sobre o retorno da Carta Precatória.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 14 de junho de 2021

LAURO FONTES JUNIOR

Juiz de Direito Titular**(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)**

Número do processo: 0802208-02.2021.8.14.0040 Participação: DEPRECANTE Nome: 1 VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE MARABA Participação: EXEQUENTE Nome: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 14 REGIAO Participação: ADVOGADO Nome: FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO registrado(a) civilmente como FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO OAB: 14948/PA Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: CRISTIANE MARISTELA ALVES DOS SANTOS Participação: EXEQUENTE Nome: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 14 REGIÃO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

Processo Nº: 0802208-02.2021.8.14.0040**Ação:** CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)**Requerente:** 1 VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE MARABA e outros**Endereço:** Nome: 1 VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE MARABA

Endereço: desconhecido

Nome: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 14 REGIAO

Endereço: Travessa Pirajá, 1955, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66095-632

Requerido: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS PARÁ

Endereço: Nome: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAUPEBAS PARÁ
Endereço: RUA C, QD. ESPECIAL, CIDADE NOVA, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Proceda-se a devolução da presente carta precatória ao juízo deprecante, informando-se que o cumprimento não foi possível em razão do não recolhimento das custas, conforme certidão retro.

Após, archive-se.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, data do sistema

LAURO FONTES JUNIOR

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0017390-37.2016.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS Participação: EXECUTADO Nome: F. DE A. G. DE OLIVEIRA - ME

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

Processo Nº: 0017390-37.2016.8.14.0040

Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

Endereço: Nome: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

Endereço: MORRO DOS VENTOS, S/N, QUADRA ESPECIAL, PREFEITURA MUNICIPAL, BEIRA RIO II, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: F. DE A. G. DE OLIVEIRA - ME

Endereço: Nome: F. DE A. G. DE OLIVEIRA - ME

Endereço: LIBERDADE, 78, RIO VERDE, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Cite-se tal como requerido.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/**

CARTA PRECATÓRIA

Parauapebas/PA, 11 de junho de 2021

LAURO FONTES JUNIOR

Juiz de Direito Titular**(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)**

Número do processo: 0802147-44.2021.8.14.0040 Participação: DEPRECANTE Nome: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ/PA Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS / PA Participação: EXECUTADO Nome: IRONILDA MARTINS LISBOA DOS SANTOS Participação: EXEQUENTE Nome: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 12 REGIAO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

Processo Nº: 0802147-44.2021.8.14.0040**Ação:** CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)**Requerente:** 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ/PA**Endereço:** Nome: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ/PA

Endereço: Travessa Ubá, s/n, Amapá, MARABÁ - PA - CEP: 68502-008

Requerido: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS / PA**Endereço:** Nome: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS / PA

Endereço: RUA C, QD. ESPECIAL, CIDADE NOVA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Proceda-se a devolução da presente carta precatória ao juízo deprecante, informando-se que o cumprimento não foi possível em razão do não recolhimento das custas, conforme certidão retro.

Após, archive-se.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, data do sistema

LAURO FONTES JUNIOR

Juiz de Direito Titular**(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)**

Número do processo: 0807452-43.2020.8.14.0040 Participação: DEPRECANTE Nome: 1 VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE MARABA Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS PARÁ Participação: EXEQUENTE Nome: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 12 REGIÃO Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIA CARDOSO SEIXAS OAB: 021634/PA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRA SUELY LIMA DE CARVALHO OAB: 12555/PA Participação: EXECUTADO Nome: ODILEA RIBEIRO SANÇÃO

<p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova</p>
--

Processo Nº: 0807452-43.2020.8.14.0040

Ação: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Requerente: 1 VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE MARABA

Endereço: Nome: 1 VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE MARABA

Endereço: desconhecido

Requerido: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS PARÁ

Endereço: Nome: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS PARÁ

Endereço: RUA C, QD. ESPECIAL, CIDADE NOVA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Proceda-se a devolução da presente carta precatória ao juízo deprecante, informando-se que o cumprimento não foi possível em razão do não recolhimento das custas, conforme certidão retro.

Após, archive-se.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, DATA DO SISTEMA

LAURO FONTES JUNIOR

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0805630-19.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: I. D. T. I. D. C. L. Participação: ADVOGADO Nome: ERLON FERNANDES CANDIDO DE OLIVEIRA OAB: 22422/GO Participação: REQUERIDO Nome: L. G. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: I. D. S. L. Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR OAB: 16436/PA

<p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova</p>
--

--	--

Processo Nº: 0805630-19.2020.8.14.0040

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: INSTITUTO DE TERAPIA INTENSIVA DOS CARAJAS LTDA

Endereço: Nome: INSTITUTO DE TERAPIA INTENSIVA DOS CARAJAS LTDA

Endereço: Avenida do Comércio, 175, Bairro Rio Verde, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: LUIZ GOMES DE SOUSA e outros

Endereço: Nome: LUIZ GOMES DE SOUSA

Endereço: Rua Mato Grosso, 126, Bairro da Paz, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: IZANEIDE DE SOUSA LIMA

Endereço: Rua Mato Grosso, 126, Bairro da Paz, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DESPACHO

Àsecretaria para processamento conjunto com os autos 0806045-02. 2020.814.0040.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 13 de junho de 2021

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0803284-95.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: HAIDE NUNES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA OAB: 16551/PA Participação: ADVOGADO Nome: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA OAB: 11426/PA Participação: ADVOGADO Nome: NEIZON BRITO SOUSA OAB: 16879/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova
--	--

Processo Nº: 0803284-95.2020.8.14.0040

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: HAIDE NUNES DE SOUSA

Endereço: Nome: HAIDE NUNES DE SOUSA

Endereço: RUA A, 713, CIDADE NOVA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: MORRO DOS VENTOS, S/N, BEIRA RIO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Com fulcro no artigo 535, *caput* do NCPC, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante legal, mediante carga, remessa ou meio eletrônico para que no prazo de 30 dias, se quiser, apresente impugnação ao cumprimento de sentença, nos próprios autos.

Decorrido o prazo *in albis* sem impugnação, nos termos do art. 535, § 3º, **certifique-se e expeça-se RPV ou precatório**, conforme os valores cobrados, com as cautelas de estilo.

No caso de requisição de pequeno valor (RPV), o pagamento deverá ser realizado no prazo máximo de dois meses (art. 535, § 3º, II, do NCPC).

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, DATA DO SISTEMA

LAURO FONTES JUNIOR

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0805630-19.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: I. D. T. I. D. C. L. Participação: ADVOGADO Nome: ERLON FERNANDES CANDIDO DE OLIVEIRA OAB: 22422/GO Participação: REQUERIDO Nome: L. G. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: I. D. S. L. Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR OAB: 16436/PA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova
--

Processo Nº: 0805630-19.2020.8.14.0040

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: INSTITUTO DE TERAPIA INTENSIVA DOS CARAJAS LTDA

Endereço: Nome: INSTITUTO DE TERAPIA INTENSIVA DOS CARAJAS LTDA

Endereço: Avenida do Comércio, 175, Bairro Rio Verde, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: LUIZ GOMES DE SOUSA e outros

Endereço: Nome: LUIZ GOMES DE SOUSA

Endereço: Rua Mato Grosso, 126, Bairro da Paz, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: IZANEIDE DE SOUSA LIMA

Endereço: Rua Mato Grosso, 126, Bairro da Paz, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DESPACHO

Àsecretaria para processamento conjunto com os autos 0806045-02. 2020.814.0040.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 13 de junho de 2021

Juiz de Direito Titular**(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)**

Número do processo: 0011099-89.2014.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: CLEMILDA LOPES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: VICENTE LEITE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: VINICIOS NOGUEIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: RUI GUILHERME SANTOS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: LINE CASSIA COSTA GODINHO SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE ALVES BENTO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: GENESIO DA SILVA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO DOS SANTOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: ANTONIO FABIO MEDEIROS SACRAMENTO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: MANUEL JOSE COSTA OLIVEIRA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: EDIPO PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE FRANCISCO ANCHIETA CORDEIRO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE EDUARDO FERREIRA DO VALE Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: REU Nome: RAQUEL HEIDY MACEDO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GIAN CARLOS ARAUJO SOARES OAB: 977/PA Participação: REU Nome: YVANOSKA BARBOSA MENEZES OLIVEIRA Participação: REU Nome: CAMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUAPEBAS Participação: ADVOGADO Nome: ALANE PAULA ARAUJO OAB: 014590/PA Participação: REU Nome: JOSINETO FEITOSA DE OLIVEIRA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: REU Nome: ALDERI GONCALVES DOS SANTOS Participação: REU Nome: ODILON MORAES DE MATOS FILHO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

Processo Nº: 0011099-89.2014.8.14.0040**Ação:** AÇÃO POPULAR (66)**Requerente:** CLEMILDA LOPES SILVA e outros (12)**Endereço:** Nome: CLEMILDA LOPES SILVA

Endereço: RUA 2 IRMAO Nº 10, RIO VERDE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: VICENTE LEITE DA SILVA

Endereço: RUA ESTOCOMO Nº 915, VILA RICA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: VINICIOS NOGUEIRA DOS SANTOS

Endereço: RUA, BELEM Nº 405, PRIMAVERA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: RUI GUILHERME SANTOS DE OLIVEIRA

Endereço: RUA I, Nº 123, SALA B, TÉRREO, UNIAO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: LINE CASSIA COSTA GODINHO SANTOS

Endereço: RUA JK Nº 07, RIO VERDE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: JOSE ALVES BENTO

Endereço: RUA 11 Nº 180, UNIAO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: GENESIO DA SILVA FILHO

Endereço: RUA SANTARÉM Nº 805, MARANHENSE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: RAIMUNDO DOS SANTOS DA SILVA

Endereço: RUA A 7 QD. 15 LT 06, BAIRRO. AMAZONA, NÃO INFORMADO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: ANTONIO FABIO MEDEIROS SACRAMENTO

Endereço: RUA, 24 DE MARCO Nº 08, RIO VERDE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: MANUEL JOSE COSTA OLIVEIRA JUNIOR

Endereço: RUA 2 IRMÃO 10 A, RIO VERDE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: EDIPO PEREIRA DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE FRANCISCO ANCHIETA CORDEIRO

Endereço: RUA 16, Nº 231,, UNIAO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: JOSE EDUARDO FERREIRA DO VALE

Endereço: RUA BELEM Nº 291-A, BAIRRO, CHACARA DO SOL, NÃO INFORMADO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: RAQUEL HEIDY MACEDO DA SILVA e outros (6)

Endereço: Nome: RAQUEL HEIDY MACEDO DA SILVA

Endereço: RUA 10, Nº228, NÃO INFORMADO, UNIAO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: YVANOSKA BARBOSA MENEZES OLIVEIRA

Endereço: AV F QD 33 LT ESPECIAL, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: CAMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUAPEBAS

Endereço: AVENIDA F, Nº NÃO INFORMADO, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: JOSINETO FEITOSA DE OLIVEIRA

Endereço: AVENIDA F, Nº NÃO INFORMADO, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: MORRO DOS VENTOS, S/N, QUADRA ESPECIAL, PREFEITURA MUNICIPAL, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: ALDERI GONCALVES DOS SANTOS

Endereço: AV F QD 33 LT ESPECIAL, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: ODILON MORAES DE MATOS FILHO

Endereço: AV F QD 33 LT ESPECIAL, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Em atenção às petições id. 17819492 e 17819493, bem como ao parecer ministerial id. 23289911, procedo designação de audiência de instrução e julgamento para o dia **06/07/2021, às 09h30min, que será realizada por meio EXCLUSIVAMENTE VIRTUAL.**

É de responsabilidade das partes a notificação de suas testemunhas.

Acesso à sala de audiência virtual: para participar da audiência telepresencial as partes e advogados deverão acessar, no dia e hora designados para a audiência, portando documento pessoal de identificação, o link:

<https://teams.microsoft.com/join/19%3abFyxe61NXhrPnZXC1mK3AC7Bb8FSinozTUcOWI93sDs1%40thread.tacv2/1623766014390?co>

n t e x t = % 7 b % 2 2 T i d % 2 2 % 3 a % 2 2 5 f 6 f d 1 1 e - c d f 5 - 4 5 a 5 - 9 3 3 8 - b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%226fee16ce-de7f-4544-aaf1-eea86a67eb25%22%7d

O link deverá ser acessado através do aplicativo Microsoft Teams, que deverá ser previamente baixado/instalado no computador ou celular. É importante que o link da audiência seja aberto em uma nova aba; e/ou baixado o mandado de intimação de audiência telepresencial em PDF para que possa acessar o link da audiência.

É possível que, ao ingressar na sala de audiências, apareça uma mensagem solicitando que aguarde autorização do organizador (magistrado ou servidor) para ingresso na audiência. Nesse caso, fique na sala de espera virtual, aguardando a autorização para ingresso na sala de audiências.

Intime-se, com urgência e de imediato, ambas partes, devendo, a fim de operacionalizar a realização da audiência, ser apresentado, no prazo de 24 horas, e-mails daqueles que participarão do ato.

Pela urgência, determino que se proceda a INTIMAÇÃO por mandado da PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO, ou quem lhe faça às vezes, com também do PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA com atribuições exercidas perante esta unidade judicial.

À UPJ, para que providencie o cadastro da audiência no sistema.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 15 de junho de 2021

LAURO FONTES JUNIOR

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0011099-89.2014.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: CLEMILDA LOPES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: VICENTE LEITE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: VINICIOS NOGUEIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: RUI GUILHERME SANTOS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: LINE CASSIA COSTA GODINHO SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE ALVES BENTO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: GENESIO DA SILVA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO DOS SANTOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome:

CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: ANTONIO FABIO MEDEIROS SACRAMENTO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: MANUEL JOSE COSTA OLIVEIRA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: EDIPO PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE FRANCISCO ANCHIETA CORDEIRO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE EDUARDO FERREIRA DO VALE Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: REU Nome: RAQUEL HEIDY MACEDO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GIAN CARLOS ARAUJO SOARES OAB: 977/PA Participação: REU Nome: YVANOSKA BARBOSA MENEZES OLIVEIRA Participação: REU Nome: CAMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUAPEBAS Participação: ADVOGADO Nome: ALANE PAULA ARAUJO OAB: 014590/PA Participação: REU Nome: JOSINETO FEITOSA DE OLIVEIRA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: REU Nome: ALDERI GONCALVES DOS SANTOS Participação: REU Nome: ODILON MORAES DE MATOS FILHO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

<p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova</p>
--

Processo Nº: 0011099-89.2014.8.14.0040

Ação: AÇÃO POPULAR (66)

Requerente: CLEMILDA LOPES SILVA e outros (12)

Endereço: Nome: CLEMILDA LOPES SILVA

Endereço: RUA 2 IRMAO Nº 10, RIO VERDE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: VICENTE LEITE DA SILVA

Endereço: RUA ESTOCOMO Nº 915, VILA RICA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: VINICIOS NOGUEIRA DOS SANTOS

Endereço: RUA, BELEM Nº 405, PRIMAVERA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: RUI GUILHERME SANTOS DE OLIVEIRA

Endereço: RUA I, Nº 123, SALA B, TÉRREO, UNIAO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: LINE CASSIA COSTA GODINHO SANTOS

Endereço: RUA JK Nº 07, RIO VERDE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: JOSE ALVES BENTO

Endereço: RUA 11 Nº 180, UNIAO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: GENESIO DA SILVA FILHO

Endereço: RUA SANTARÉM Nº 805, MARANHENSE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: RAIMUNDO DOS SANTOS DA SILVA

Endereço: RUA A 7 QD. 15 LT 06, BAIRRO. AMAZONA, NÃO INFORMADO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: ANTONIO FABIO MEDEIROS SACRAMENTO

Endereço: RUA, 24 DE MARCO Nº 08, RIO VERDE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: MANUEL JOSE COSTA OLIVEIRA JUNIOR

Endereço: RUA 2 IRMÃO 10 A, RIO VERDE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: EDIPO PEREIRA DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE FRANCISCO ANCHIETA CORDEIRO

Endereço: RUA 16, Nº 231,, UNIAO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: JOSE EDUARDO FERREIRA DO VALE

Endereço: RUA BELEM Nº 291-A, BAIRRO, CHACARA DO SOL, NÃO INFORMADO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: RAQUEL HEIDY MACEDO DA SILVA e outros (6)

Endereço: Nome: RAQUEL HEIDY MACEDO DA SILVA

Endereço: RUA 10, Nº228, NÃO INFORMADO, UNIAO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: YVANOSKA BARBOSA MENEZES OLIVEIRA

Endereço: AV F QD 33 LT ESPECIAL, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: CAMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUAPEBAS

Endereço: AVENIDA F, Nº NÃO INFORMADO, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: JOSINETO FEITOSA DE OLIVEIRA

Endereço: AVENIDA F, Nº NÃO INFORMADO, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: MORRO DOS VENTOS, S/N, QUADRA ESPECIAL, PREFEITURA MUNICIPAL, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: ALDERI GONCALVES DOS SANTOS

Endereço: AV F QD 33 LT ESPECIAL, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: ODILON MORAES DE MATOS FILHO

Endereço: AV F QD 33 LT ESPECIAL, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Em atenção às petições id. 17819492 e 17819493, bem como ao parecer ministerial id. 23289911, procedo designação de audiência de instrução e julgamento para o dia **06/07/2021**, às **09h30min**, que será realizada por meio **EXCLUSIVAMENTE VIRTUAL**.

É de responsabilidade das partes a notificação de suas testemunhas.

Acesso à sala de audiência virtual: para participar da audiência telepresencial as partes e advogados deverão acessar, no dia e hora designados para a audiência, portando documento pessoal de identificação, o link:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3abFyxe61NXhrPnZXC1mK3AC7Bb8FSinozTUcOWI93sDs1%40thread.tacv2/1623766014390?context=%7b%22ThreadId%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%226fee16ce-de7f-4544-aaf1-eea86a67eb25%22%7d>

O link deverá ser acessado através do aplicativo Microsoft Teams, que deverá ser previamente baixado/instalado no computador ou celular. É importante que o link da audiência seja aberto em uma nova aba; e/ou baixado o mandado de intimação de audiência telepresencial em PDF para que possa acessar o link da audiência.

É possível que, ao ingressar na sala de audiências, apareça uma mensagem solicitando que aguarde autorização do organizador (magistrado ou servidor) para ingresso na audiência. Nesse caso, fique na sala de espera virtual, aguardando a autorização para ingresso na sala de audiências.

Intime-se, com urgência e de imediato, ambas partes, devendo, a fim de operacionalizar a realização da audiência, ser apresentado, no prazo de 24 horas, e-mails daqueles que participarão do ato.

Pela urgência, determino que se proceda a INTIMAÇÃO por mandado da PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO, ou quem lhe faça às vezes, com também do PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA com atribuições exercidas perante esta unidade judicial.

À UPJ, para que providencie o cadastro da audiência no sistema.

**P. I. Cumpra-se, servindo esta como MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/
CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 15 de junho de 2021

LAURO FONTES JUNIOR

Juiz de Direito Titular**(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)**

Número do processo: 0011099-89.2014.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: CLEMILDA LOPES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: VICENTE LEITE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: VINICIOS NOGUEIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: RUI GUILHERME SANTOS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: LINE CASSIA COSTA GODINHO SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE ALVES BENTO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: GENESIO DA SILVA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO DOS SANTOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: ANTONIO FABIO MEDEIROS SACRAMENTO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: MANUEL JOSE COSTA OLIVEIRA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: EDIPO PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE FRANCISCO ANCHIETA CORDEIRO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE EDUARDO FERREIRA DO VALE Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: REU Nome: RAQUEL HEIDY MACEDO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GIAN CARLOS ARAUJO SOARES OAB: 977/PA Participação: REU Nome: YVANOSKA BARBOSA MENEZES OLIVEIRA Participação: REU Nome: CAMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUAPEBAS Participação: ADVOGADO Nome: ALANE PAULA ARAUJO OAB: 014590/PA Participação: REU Nome: JOSINETO FEITOSA DE OLIVEIRA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: REU Nome: ALDERI GONCALVES DOS SANTOS Participação: REU Nome: ODILON MORAES DE MATOS FILHO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

Processo Nº: 0011099-89.2014.8.14.0040

Ação: AÇÃO POPULAR (66)

Requerente: CLEMILDA LOPES SILVA e outros (12)

Endereço: Nome: CLEMILDA LOPES SILVA

Endereço: RUA 2 IRMAO Nº 10, RIO VERDE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: VICENTE LEITE DA SILVA

Endereço: RUA ESTOCOMO Nº 915, VILA RICA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: VINICIOS NOGUEIRA DOS SANTOS

Endereço: RUA, BELEM Nº 405, PRIMAVERA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: RUI GUILHERME SANTOS DE OLIVEIRA

Endereço: RUA I, Nº 123, SALA B, TÉRREO, UNIAO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: LINE CASSIA COSTA GODINHO SANTOS

Endereço: RUA JK Nº 07, RIO VERDE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: JOSE ALVES BENTO

Endereço: RUA 11 Nº 180, UNIAO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: GENESIO DA SILVA FILHO

Endereço: RUA SANTARÉM Nº 805, MARANHENSE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: RAIMUNDO DOS SANTOS DA SILVA

Endereço: RUA A 7 QD. 15 LT 06, BAIRRO. AMAZONA, NÃO INFORMADO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: ANTONIO FABIO MEDEIROS SACRAMENTO

Endereço: RUA, 24 DE MARCO Nº 08, RIO VERDE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: MANUEL JOSE COSTA OLIVEIRA JUNIOR

Endereço: RUA 2 IRMÃO 10 A, RIO VERDE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: EDIPO PEREIRA DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE FRANCISCO ANCHIETA CORDEIRO

Endereço: RUA 16, Nº 231,, UNIAO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: JOSE EDUARDO FERREIRA DO VALE

Endereço: RUA BELEM Nº 291-A, BAIRRO, CHACARA DO SOL, NÃO INFORMADO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: RAQUEL HEIDY MACEDO DA SILVA e outros (6)

Endereço: Nome: RAQUEL HEIDY MACEDO DA SILVA

Endereço: RUA 10, Nº228, NÃO INFORMADO, UNIAO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: YVANOSKA BARBOSA MENEZES OLIVEIRA

Endereço: AV F QD 33 LT ESPECIAL, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: CAMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUAPEBAS

Endereço: AVENIDA F, Nº NÃO INFORMADO, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: JOSINETO FEITOSA DE OLIVEIRA

Endereço: AVENIDA F, Nº NÃO INFORMADO, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: MORRO DOS VENTOS, S/N, QUADRA ESPECIAL, PREFEITURA MUNICIPAL, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: ALDERI GONCALVES DOS SANTOS

Endereço: AV F QD 33 LT ESPECIAL, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: ODILON MORAES DE MATOS FILHO

Endereço: AV F QD 33 LT ESPECIAL, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Em atenção às petições id. 17819492 e 17819493, bem como ao parecer ministerial id. 23289911, procedo designação de audiência de instrução e julgamento para o dia **06/07/2021, às 09h30min, que será realizada por meio EXCLUSIVAMENTE VIRTUAL.**

É de responsabilidade das partes a notificação de suas testemunhas.

Acesso à sala de audiência virtual: para participar da audiência telepresencial as partes e advogados deverão acessar, no dia e hora designados para a audiência, portando documento pessoal de identificação, o link:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3abFyxe61NXhrPnZXC1mK3AC7Bb8FSinozTUcOWI93sDs1%40thread.tacv2/1623766014390?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%226fee16ce-de7f-4544-aaf1-eea86a67eb25%22%7d>

O link deverá ser acessado através do aplicativo Microsoft Teams, que deverá ser previamente baixado/instalado no computador ou celular. É importante que o link da audiência seja aberto em uma nova aba; e/ou baixado o mandado de intimação de audiência telepresencial em PDF para que possa acessar o link da audiência.

É possível que, ao ingressar na sala de audiências, apareça uma mensagem solicitando que aguarde autorização do organizador (magistrado ou servidor) para ingresso na audiência. Nesse caso, fique na sala de espera virtual, aguardando a autorização para ingresso na sala de audiências.

Intime-se, com urgência e de imediato, ambas partes, devendo, a fim de operacionalizar a realização da audiência, ser apresentado, no prazo de 24 horas, e-mails daqueles que participarão do ato.

Pela urgência, determino que se proceda a INTIMAÇÃO por mandado da PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO, ou quem lhe faça às vezes, com também do PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA com atribuições exercidas perante esta unidade judicial.

À UPJ, para que providencie o cadastro da audiência no sistema.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 15 de junho de 2021

LAURO FONTES JUNIOR

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0011099-89.2014.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: CLEMILDA LOPES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: VICENTE LEITE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: VINÍCIOS NOGUEIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: RUI GUILHERME SANTOS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: LINE CASSIA COSTA GODINHO SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB:

11489/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE ALVES BENTO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: GENESIO DA SILVA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO DOS SANTOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: ANTONIO FABIO MEDEIROS SACRAMENTO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: MANUEL JOSE COSTA OLIVEIRA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: EDIPO PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE FRANCISCO ANCHIETA CORDEIRO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE EDUARDO FERREIRA DO VALE Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: REU Nome: RAQUEL HEIDY MACEDO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GIAN CARLOS ARAUJO SOARES OAB: 977/PA Participação: REU Nome: YVANOSKA BARBOSA MENEZES OLIVEIRA Participação: REU Nome: CAMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUAPEBAS Participação: ADVOGADO Nome: ALANE PAULA ARAUJO OAB: 014590/PA Participação: REU Nome: JOSINETO FEITOSA DE OLIVEIRA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: REU Nome: ALDERI GONCALVES DOS SANTOS Participação: REU Nome: ODILON MORAES DE MATOS FILHO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

<p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova</p>
--

Processo Nº: 0011099-89.2014.8.14.0040

Ação: AÇÃO POPULAR (66)

Requerente: CLEMILDA LOPES SILVA e outros (12)

Endereço: Nome: CLEMILDA LOPES SILVA

Endereço: RUA 2 IRMAO Nº 10, RIO VERDE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: VICENTE LEITE DA SILVA

Endereço: RUA ESTOCOMO Nº 915, VILA RICA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: VINICIOS NOGUEIRA DOS SANTOS

Endereço: RUA, BELEM Nº 405, PRIMAVERA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: RUI GUILHERME SANTOS DE OLIVEIRA

Endereço: RUA I, Nº 123, SALA B, TÉRREO, UNIAO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: LINE CASSIA COSTA GODINHO SANTOS

Endereço: RUA JK Nº 07, RIO VERDE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: JOSE ALVES BENTO

Endereço: RUA 11 Nº 180, UNIAO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: GENESIO DA SILVA FILHO

Endereço: RUA SANTARÉM Nº 805, MARANHENSE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: RAIMUNDO DOS SANTOS DA SILVA

Endereço: RUA A 7 QD. 15 LT 06, BAIRRO. AMAZONA, NÃO INFORMADO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: ANTONIO FABIO MEDEIROS SACRAMENTO

Endereço: RUA, 24 DE MARCO Nº 08, RIO VERDE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: MANUEL JOSE COSTA OLIVEIRA JUNIOR

Endereço: RUA 2 IRMÃO 10 A, RIO VERDE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: EDIPO PEREIRA DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE FRANCISCO ANCHIETA CORDEIRO

Endereço: RUA 16, Nº 231,, UNIAO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: JOSE EDUARDO FERREIRA DO VALE

Endereço: RUA BELEM Nº 291-A, BAIRRO, CHACARA DO SOL, NÃO INFORMADO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: RAQUEL HEIDY MACEDO DA SILVA e outros (6)

Endereço: Nome: RAQUEL HEIDY MACEDO DA SILVA

Endereço: RUA 10, Nº228, NÃO INFORMADO, UNIAO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: YVANOSKA BARBOSA MENEZES OLIVEIRA

Endereço: AV F QD 33 LT ESPECIAL, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: CAMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUAPEBAS

Endereço: AVENIDA F, Nº NÃO INFORMADO, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: JOSINETO FEITOSA DE OLIVEIRA

Endereço: AVENIDA F, Nº NÃO INFORMADO, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: MORRO DOS VENTOS, S/N, QUADRA ESPECIAL, PREFEITURA MUNICIPAL, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: ALDERI GONCALVES DOS SANTOS

Endereço: AV F QD 33 LT ESPECIAL, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: ODILON MORAES DE MATOS FILHO

Endereço: AV F QD 33 LT ESPECIAL, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Em atenção às petições id. 17819492 e 17819493, bem como ao parecer ministerial id. 23289911, procedo designação de audiência de instrução e julgamento para o dia **06/07/2021, às 09h30min, que será realizada por meio EXCLUSIVAMENTE VIRTUAL.**

É de responsabilidade das partes a notificação de suas testemunhas.

Acesso à sala de audiência virtual: para participar da audiência telepresencial as partes e advogados deverão acessar, no dia e hora designados para a audiência, portando documento pessoal de identificação, o link:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3abFyxe61NXhrPnZXC1mK3AC7Bb8FSinozTUcOWI93sDs1%40thread.tacv2/1623766014390?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%226fee16ce-de7f-4544-aaf1-eea86a67eb25%22%7d>

O link deverá ser acessado através do aplicativo Microsoft Teams, que deverá ser previamente baixado/instalado no computador ou celular. É importante que o link da audiência seja aberto em uma nova aba; e/ou baixado o mandado de intimação de audiência telepresencial em PDF para que possa acessar o link da audiência.

É possível que, ao ingressar na sala de audiências, apareça uma mensagem solicitando que aguarde autorização do organizador (magistrado ou servidor) para ingresso na audiência. Nesse caso, fique na sala de espera virtual, aguardando a autorização para ingresso na sala de audiências.

Intime-se, com urgência e de imediato, ambas partes, devendo, a fim de operacionalizar a realização da audiência, ser apresentado, no prazo de 24 horas, e-mails daqueles que participarão do ato.

Pela urgência, determino que se proceda a INTIMAÇÃO por mandado da PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO, ou quem lhe faça às vezes, com também do

PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA com atribuições exercidas perante esta unidade judicial.

À UPJ, para que providencie o cadastro da audiência no sistema.

**P. I. Cumpra-se, servindo esta como MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/
CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 15 de junho de 2021

LAURO FONTES JUNIOR

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0011099-89.2014.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: CLEMILDA LOPES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: VICENTE LEITE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: VINICIOS NOGUEIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: RUI GUILHERME SANTOS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: LINE CASSIA COSTA GODINHO SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE ALVES BENTO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: GENESIO DA SILVA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO DOS SANTOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: ANTONIO FABIO MEDEIROS SACRAMENTO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: MANUEL JOSE COSTA OLIVEIRA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: EDIPO PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE FRANCISCO ANCHIETA CORDEIRO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE EDUARDO FERREIRA DO VALE Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: REU Nome: RAQUEL HEIDY MACEDO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GIAN CARLOS ARAUJO SOARES OAB: 977/PA Participação: REU Nome: YVANOSKA BARBOSA MENEZES OLIVEIRA Participação: REU Nome: CAMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUAPEBAS Participação: ADVOGADO Nome: ALANE PAULA ARAUJO OAB: 014590/PA Participação: REU Nome: JOSINETO FEITOSA DE OLIVEIRA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: REU Nome: ALDERI GONCALVES DOS SANTOS Participação: REU Nome: ODILON MORAES DE MATOS FILHO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

<p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova</p>
--

Processo Nº: 0011099-89.2014.8.14.0040

Ação: AÇÃO POPULAR (66)

Requerente: CLEMILDA LOPES SILVA e outros (12)

Endereço: Nome: CLEMILDA LOPES SILVA

Endereço: RUA 2 IRMAO Nº 10, RIO VERDE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: VICENTE LEITE DA SILVA

Endereço: RUA ESTOCOMO Nº 915, VILA RICA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: VINICIOS NOGUEIRA DOS SANTOS

Endereço: RUA, BELEM Nº 405, PRIMAVERA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: RUI GUILHERME SANTOS DE OLIVEIRA

Endereço: RUA I, Nº 123, SALA B, TÉRREO, UNIAO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: LINE CASSIA COSTA GODINHO SANTOS

Endereço: RUA JK Nº 07, RIO VERDE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: JOSE ALVES BENTO

Endereço: RUA 11 Nº 180, UNIAO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: GENESIO DA SILVA FILHO

Endereço: RUA SANTARÉM Nº 805, MARANHENSE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: RAIMUNDO DOS SANTOS DA SILVA

Endereço: RUA A 7 QD. 15 LT 06, BAIRRO. AMAZONA, NÃO INFORMADO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: ANTONIO FABIO MEDEIROS SACRAMENTO

Endereço: RUA, 24 DE MARCO Nº 08, RIO VERDE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: MANUEL JOSE COSTA OLIVEIRA JUNIOR

Endereço: RUA 2 IRMÃO 10 A, RIO VERDE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: EDIPO PEREIRA DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE FRANCISCO ANCHIETA CORDEIRO

Endereço: RUA 16, Nº 231,, UNIAO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: JOSE EDUARDO FERREIRA DO VALE

Endereço: RUA BELEM Nº 291-A, BAIRRO, CHACARA DO SOL, NÃO INFORMADO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: RAQUEL HEIDY MACEDO DA SILVA e outros (6)

Endereço: Nome: RAQUEL HEIDY MACEDO DA SILVA

Endereço: RUA 10, Nº228, NÃO INFORMADO, UNIAO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: YVANOSKA BARBOSA MENEZES OLIVEIRA

Endereço: AV F QD 33 LT ESPECIAL, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: CAMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUAPEBAS

Endereço: AVENIDA F, Nº NÃO INFORMADO, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: JOSINETO FEITOSA DE OLIVEIRA

Endereço: AVENIDA F, Nº NÃO INFORMADO, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: MORRO DOS VENTOS, S/N, QUADRA ESPECIAL, PREFEITURA MUNICIPAL, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: ALDERI GONCALVES DOS SANTOS

Endereço: AV F QD 33 LT ESPECIAL, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: ODILON MORAES DE MATOS FILHO

Endereço: AV F QD 33 LT ESPECIAL, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Em atenção às petições id. 17819492 e 17819493, bem como ao parecer ministerial id. 23289911, procedo designação de audiência de instrução e julgamento para o dia **06/07/2021**, às **09h30min**, que será realizada por meio **EXCLUSIVAMENTE VIRTUAL**.

É de responsabilidade das partes a notificação de suas testemunhas.

Acesso à sala de audiência virtual: para participar da audiência telepresencial as partes e advogados deverão acessar, no dia e hora designados para a audiência, portando documento pessoal de identificação, o link:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3abFyxe61NXhrPnZXC1mK3AC7Bb8FSinozTUcOWI93sDs1%40thread.tacv2/1623766014390?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%226fee16ce-de7f-4544-aaf1-eea86a67eb25%22%7d>

O link deverá ser acessado através do aplicativo Microsoft Teams, que deverá ser previamente baixado/instalado no computador ou celular. É importante que o link da audiência seja aberto em uma nova aba; e/ou baixado o mandado de intimação de audiência telepresencial em PDF para que possa acessar o link da audiência.

É possível que, ao ingressar na sala de audiências, apareça uma mensagem solicitando que aguarde autorização do organizador (magistrado ou servidor) para ingresso na audiência. Nesse caso, fique na sala de espera virtual, aguardando a autorização para ingresso na sala de audiências.

Intime-se, com urgência e de imediato, ambas partes, devendo, a fim de operacionalizar a realização da audiência, ser apresentado, no prazo de 24 horas, e-mails daqueles que participarão do ato.

Pela urgência, determino que se proceda a INTIMAÇÃO por mandado da PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO, ou quem lhe faça às vezes, com também do PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA com atribuições exercidas perante esta unidade judicial.

À UPJ, para que providencie o cadastro da audiência no sistema.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 15 de junho de 2021

LAURO FONTES JUNIOR

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0011099-89.2014.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: CLEMILDA LOPES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: VICENTE LEITE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO

Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: VINICIOS NOGUEIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: RUI GUILHERME SANTOS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: LINE CASSIA COSTA GODINHO SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE ALVES BENTO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: GENESIO DA SILVA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO DOS SANTOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: ANTONIO FABIO MEDEIROS SACRAMENTO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: MANUEL JOSE COSTA OLIVEIRA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: EDIPO PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE FRANCISCO ANCHIETA CORDEIRO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE EDUARDO FERREIRA DO VALE Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: REU Nome: RAQUEL HEIDY MACEDO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GIAN CARLOS ARAUJO SOARES OAB: 977/PA Participação: REU Nome: YVANOSKA BARBOSA MENEZES OLIVEIRA Participação: REU Nome: CAMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUAPEBAS Participação: ADVOGADO Nome: ALANE PAULA ARAUJO OAB: 014590/PA Participação: REU Nome: JOSINETO FEITOSA DE OLIVEIRA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: REU Nome: ALDERI GONCALVES DOS SANTOS Participação: REU Nome: ODILON MORAES DE MATOS FILHO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

<p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova</p>
--

Processo Nº: 0011099-89.2014.8.14.0040

Ação: AÇÃO POPULAR (66)

Requerente: CLEMILDA LOPES SILVA e outros (12)

Endereço: Nome: CLEMILDA LOPES SILVA

Endereço: RUA 2 IRMAO Nº 10, RIO VERDE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: VICENTE LEITE DA SILVA

Endereço: RUA ESTOCOMO Nº 915, VILA RICA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: VINICIOS NOGUEIRA DOS SANTOS

Endereço: RUA, BELEM Nº 405, PRIMAVERA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: RUI GUILHERME SANTOS DE OLIVEIRA

Endereço: RUA I, Nº 123, SALA B, TÉRREO, UNIAO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: LINE CASSIA COSTA GODINHO SANTOS

Endereço: RUA JK Nº 07, RIO VERDE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: JOSE ALVES BENTO

Endereço: RUA 11 Nº 180, UNIAO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: GENESIO DA SILVA FILHO

Endereço: RUA SANTARÉM Nº 805, MARANHENSE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: RAIMUNDO DOS SANTOS DA SILVA

Endereço: RUA A 7 QD. 15 LT 06, BAIRRO. AMAZONA, NÃO INFORMADO, PARAUAPEBAS - PA - CEP:

68515-000

Nome: ANTONIO FABIO MEDEIROS SACRAMENTO

Endereço: RUA, 24 DE MARCO Nº 08, RIO VERDE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: MANUEL JOSE COSTA OLIVEIRA JUNIOR

Endereço: RUA 2 IRMÃO 10 A, RIO VERDE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: EDIPO PEREIRA DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE FRANCISCO ANCHIETA CORDEIRO

Endereço: RUA 16, Nº 231,, UNIAO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: JOSE EDUARDO FERREIRA DO VALE

Endereço: RUA BELEM Nº 291-A, BAIRRO, CHACARA DO SOL, NÃO INFORMADO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: RAQUEL HEIDY MACEDO DA SILVA e outros (6)

Endereço: Nome: RAQUEL HEIDY MACEDO DA SILVA

Endereço: RUA 10, Nº228, NÃO INFORMADO, UNIAO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: YVANOSKA BARBOSA MENEZES OLIVEIRA

Endereço: AV F QD 33 LT ESPECIAL, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: CAMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUAPEBAS

Endereço: AVENIDA F, Nº NÃO INFORMADO, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: JOSINETO FEITOSA DE OLIVEIRA

Endereço: AVENIDA F, Nº NÃO INFORMADO, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: MORRO DOS VENTOS, S/N, QUADRA ESPECIAL, PREFEITURA MUNICIPAL, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: ALDERI GONCALVES DOS SANTOS

Endereço: AV F QD 33 LT ESPECIAL, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: ODILON MORAES DE MATOS FILHO

Endereço: AV F QD 33 LT ESPECIAL, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Em atenção às petições id. 17819492 e 17819493, bem como ao parecer ministerial id. 23289911, procedo designação de audiência de instrução e julgamento para o dia **06/07/2021, às 09h30min, que será realizada por meio EXCLUSIVAMENTE VIRTUAL.**

É de responsabilidade das partes a notificação de suas testemunhas.

Acesso à sala de audiência virtual: para participar da audiência telepresencial as partes e advogados deverão acessar, no dia e hora designados para a audiência, portando documento pessoal de identificação, o link:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3abFyxe61NXhrPnZXC1mK3AC7Bb8FSinozTUcOWI93sDs1%40thread.tacv2/1623766014390?context=%7b%22ThreadId%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%226fee16ce-de7f-4544-aaf1-eea86a67eb25%22%7d>

O link deverá ser acessado através do aplicativo Microsoft Teams, que deverá ser previamente baixado/instalado no computador ou celular. É importante que o link da audiência seja aberto em uma nova aba; e/ou baixado o mandado de intimação de audiência telepresencial em PDF para que possa acessar o link da audiência.

É possível que, ao ingressar na sala de audiências, apareça uma mensagem solicitando que aguarde autorização do organizador (magistrado ou servidor) para ingresso na audiência. Nesse caso, fique na sala de espera virtual, aguardando a autorização para ingresso na sala de audiências.

Intime-se, com urgência e de imediato, ambas partes, devendo, a fim de operacionalizar a realização da audiência, ser apresentado, no prazo de 24 horas, e-mails daqueles que participarão do ato.

Pela urgência, determino que se proceda a INTIMAÇÃO por mandado da PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO, ou quem lhe faça às vezes, com também do PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA com atribuições exercidas perante esta unidade judicial.

À UPJ, para que providencie o cadastro da audiência no sistema.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 15 de junho de 2021

LAURO FONTES JUNIOR

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0011099-89.2014.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: CLEMILDA LOPES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: VICENTE LEITE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: VINICIOS NOGUEIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: RUI GUILHERME SANTOS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: LINE CASSIA COSTA GODINHO SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE ALVES BENTO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: GENESIO DA SILVA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO DOS SANTOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: ANTONIO FABIO MEDEIROS SACRAMENTO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: MANUEL JOSE COSTA OLIVEIRA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: EDIPO PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE FRANCISCO ANCHIETA CORDEIRO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE EDUARDO FERREIRA DO VALE Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: REU Nome: RAQUEL HEIDY MACEDO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GIAN CARLOS ARAUJO SOARES OAB: 977/PA Participação: REU

Nome: YVANOSKA BARBOSA MENEZES OLIVEIRA Participação: REU Nome: CAMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUAPEBAS Participação: ADVOGADO Nome: ALANE PAULA ARAUJO OAB: 014590/PA Participação: REU Nome: JOSINETO FEITOSA DE OLIVEIRA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: REU Nome: ALDERI GONCALVES DOS SANTOS Participação: REU Nome: ODILON MORAES DE MATOS FILHO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

<p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova</p>
--

Processo Nº: 0011099-89.2014.8.14.0040

Ação: AÇÃO POPULAR (66)

Requerente: CLEMILDA LOPES SILVA e outros (12)

Endereço: Nome: CLEMILDA LOPES SILVA

Endereço: RUA 2 IRMAO Nº 10, RIO VERDE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: VICENTE LEITE DA SILVA

Endereço: RUA ESTOCOMO Nº 915, VILA RICA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: VINICIOS NOGUEIRA DOS SANTOS

Endereço: RUA, BELEM Nº 405, PRIMAVERA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: RUI GUILHERME SANTOS DE OLIVEIRA

Endereço: RUA I, Nº 123, SALA B, TÉRREO, UNIAO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: LINE CASSIA COSTA GODINHO SANTOS

Endereço: RUA JK Nº 07, RIO VERDE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: JOSE ALVES BENTO

Endereço: RUA 11 Nº 180, UNIAO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: GENESIO DA SILVA FILHO

Endereço: RUA SANTARÉM Nº 805, MARANHENSE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: RAIMUNDO DOS SANTOS DA SILVA

Endereço: RUA A 7 QD. 15 LT 06, BAIRRO. AMAZONA, NÃO INFORMADO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: ANTONIO FABIO MEDEIROS SACRAMENTO

Endereço: RUA, 24 DE MARCO Nº 08, RIO VERDE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: MANUEL JOSE COSTA OLIVEIRA JUNIOR

Endereço: RUA 2 IRMÃO 10 A, RIO VERDE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: EDIPO PEREIRA DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE FRANCISCO ANCHIETA CORDEIRO

Endereço: RUA 16, Nº 231,, UNIAO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: JOSE EDUARDO FERREIRA DO VALE

Endereço: RUA BELEM Nº 291-A, BAIRRO, CHACARA DO SOL, NÃO INFORMADO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: RAQUEL HEIDY MACEDO DA SILVA e outros (6)

Endereço: Nome: RAQUEL HEIDY MACEDO DA SILVA

Endereço: RUA 10, Nº228, NÃO INFORMADO, UNIAO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: YVANOSKA BARBOSA MENEZES OLIVEIRA

Endereço: AV F QD 33 LT ESPECIAL, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: CAMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUAPEBAS

Endereço: AVENIDA F, Nº NÃO INFORMADO, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: JOSINETO FEITOSA DE OLIVEIRA

Endereço: AVENIDA F, Nº NÃO INFORMADO, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: MORRO DOS VENTOS, S/N, QUADRA ESPECIAL, PREFEITURA MUNICIPAL, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: ALDERI GONCALVES DOS SANTOS

Endereço: AV F QD 33 LT ESPECIAL, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: ODILON MORAES DE MATOS FILHO

Endereço: AV F QD 33 LT ESPECIAL, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Em atenção às petições id. 17819492 e 17819493, bem como ao parecer ministerial id. 23289911, procedo designação de audiência de instrução e julgamento para o dia **06/07/2021**, às **09h30min**, que será realizada por meio **EXCLUSIVAMENTE VIRTUAL**.

É de responsabilidade das partes a notificação de suas testemunhas.

Acesso à sala de audiência virtual: para participar da audiência telepresencial as partes e advogados deverão acessar, no dia e hora designados para a audiência, portando documento pessoal de identificação, o link:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3abFyxe61NXhrPnZXC1mK3AC7Bb8FSinozTUcOWI93sDs1%40thread.tacv2/1623766014390?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%226fee16ce-de7f-4544-aaf1-eea86a67eb25%22%7d>

O link deverá ser acessado através do aplicativo Microsoft Teams, que deverá ser previamente baixado/instalado no computador ou celular. É importante que o link da audiência seja aberto em uma nova aba; e/ou baixado o mandado de intimação de audiência telepresencial em PDF para que possa acessar o link da audiência.

É possível que, ao ingressar na sala de audiências, apareça uma mensagem solicitando que aguarde autorização do organizador (magistrado ou servidor) para ingresso na audiência. Nesse caso, fique na sala de espera virtual, aguardando a autorização para ingresso na sala de audiências.

Intime-se, com urgência e de imediato, ambas partes, devendo, a fim de operacionalizar a realização da audiência, ser apresentado, no prazo de 24 horas, e-mails daqueles que participarão do ato.

Pela urgência, determino que se proceda a INTIMAÇÃO por mandado da PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO, ou quem lhe faça às vezes, com também do PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA com atribuições exercidas perante esta unidade judicial.

À UPJ, para que providencie o cadastro da audiência no sistema.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 15 de junho de 2021

LAURO FONTES JUNIOR

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0004665-55.2012.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: SOTREQ S/A Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL RODRIGUES
CRUZ OAB: 12915/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 15 de junho de 2021

Processo Nº: 0004665-55.2012.8.14.0040

Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: ESTADO DO PARÁ

Requerido: SOTREQ S/A

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte executada intimada para tomar ciência da certidão de objeto e pé expedida retro.

Parauapebas/PA, 15 de junho de 2021.

LAYDE LAURA MACIEIRA RAMOS VELOSO

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas

(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0017564-46.2016.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICIPIO DE
PARAUAPEBAS Participação: EXECUTADO Nome: CLINICA LIBERDADE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

EDITAL - 15 de junho de 2021

Processo Nº: 0017564-46.2016.8.14.0040

Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

EXECUTADO: CLINICA LIBERDADE LTDA - ME (CNPJ: 17.690.064/0001-64)

NÚMERO DA CDA: 201600325

DATA DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA: 16/11/2016

NATUREZA DA DÍVIDA: TRIBUTÁRIA

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 5.144,45

O Exmo. Sr. Dr. Lauro Fontes Junior, Juiz de Direito, titular da Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal, desta Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, etc, ...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública e de Execução Fiscal Cidade e Comarca de Parauapebas/PA e expediente da Secretaria da Vara da Fazenda Pública e de Execução Fiscal da Cidade e Comarca de Parauapebas/PA, processam-se os autos em epígrafe da ação acima.

Tendo em vista que a parte executada, atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido, fica esta pelo presente devidamente CITADA para pagar a dívida no prazo de 05 (cinco) dias, com juros de mora e correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios no montante de 10% do valor atualizado da causa ou garantir a execução com o oferecimento de bens à penhora.

Não pago o débito nem garantida a execução, deverá o Oficial de Justiça penhorar ou arrestar bens do executado, avaliando-se desde logo e fazendo constar o valor no auto de penhora.

Penhorados bens para garantia da execução, o executado, querendo, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados pelo exequente.

Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no lugar de costume na sede deste juízo, situado na Rua C, quadra especial, bairro Cidade Nova, Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Parauapebas/PA.

Dado e passado nesta Comarca de Parauapebas, Estado do Pará.

LAYDE LAURA MACIEIRA RAMOS VELOSO

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0801861-66.2021.8.14.0040 Participação: DEPRECANTE Nome: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ/PA Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS / PA Participação: EXECUTADO Nome: JOSIENE RAMOS Participação: EXEQUENTE Nome: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 14 REGIAO Participação: ADVOGADO Nome: FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO registrado(a) civilmente como FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO OAB: 14948/PA

<p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova</p>

Processo Nº: 0801861-66.2021.8.14.0040

Ação: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Requerente: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ/PA

Endereço: Nome: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ/PA

Endereço: Travessa Ubá, s/n, Amapá, MARABÁ - PA - CEP: 68502-008

Requerido: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS / PA

Endereço: Nome: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS / PA

Endereço: RUA C, QD. ESPECIAL, CIDADE NOVA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Proceda-se a devolução da presente carta precatória ao juízo deprecante, informando-se que o cumprimento não foi possível em razão do não recolhimento das custas, conforme certidão retro.

Após, archive-se.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, DATA DO SISTEMA

LAURO FONTES JUNIOR

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0002082-87.2018.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: SUPER COMERCIAL MONTEIRO EIRELI - ME

<p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova</p>

Processo Nº: 0002082-87.2018.8.14.0040

Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: desconhecido

Requerido: SUPER COMERCIAL MONTEIRO EIRELI - ME

Endereço: Nome: SUPER COMERCIAL MONTEIRO EIRELI - ME

Endereço: PRINCESA DAIANA, 1050, ALTAMIRA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Indefiro o pedido de redirecionamento neste momento, porquanto não houve citação da empresa nas modalidades descritas no art. 8º da LEF.

Assim sendo, intime-se a parte exequente para que diga sobre a citação por edital.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 15 de junho de 2021

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0801835-68.2021.8.14.0040 Participação: DEPRECANTE Nome: 1 VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE MARABA Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS PARÁ Participação: EXEQUENTE Nome: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA CARDOSO NASCIMENTO OAB: 22481/PA Participação: ADVOGADO Nome: SOFIA MIRANDA MUFARREJ OAB: 4861-B/PA Participação: EXECUTADO Nome: LUIZ INACIO DE LIMA

<p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova</p>

Processo Nº: 0801835-68.2021.8.14.0040

Ação: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Requerente: 1 VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE MARABA

Endereço: Nome: 1 VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE MARABA

Endereço: desconhecido

Requerido: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS PARÁ

Endereço: Nome: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS PARÁ

Endereço: RUA C, QD. ESPECIAL, CIDADE NOVA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Proceda-se a devolução da presente carta precatória ao juízo deprecante, informando-se que o cumprimento não foi possível em razão do não recolhimento das custas, conforme certidão retro.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, DATA DO SISTEMA

LAURO FONTES JUNIOR

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0811875-80.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: DENIS GABRIEL MAGALHAES ASSUNCAO Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

0811875-80.2019.8.14.0040

DECISÃO

Em razão de **atos supervenientes**, ocorridos após a distribuição, **JULGO-ME SUSPEITO** para processar e julgar a presente lide.

Envie os autos ao substituto automático, cientificando-o, por e-mail, sobre essa circunstância processual.

Comunique-se a CJCI.

Intime-se

Cumpra-se.

Parauapebas, 14 de junho de 2021

LAURO FONTES JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0011099-89.2014.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: CLEMILDA LOPES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: VICENTE LEITE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: VINICIOS NOGUEIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: RUI GUILHERME SANTOS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: LINE CASSIA COSTA GODINHO SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE ALVES BENTO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: GENESIO DA SILVA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO DOS SANTOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: ANTONIO FABIO MEDEIROS SACRAMENTO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: MANUEL JOSE COSTA OLIVEIRA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA

OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: EDIPO PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE FRANCISCO ANCHIETA CORDEIRO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE EDUARDO FERREIRA DO VALE Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: REU Nome: RAQUEL HEIDY MACEDO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GIAN CARLOS ARAUJO SOARES OAB: 977/PA Participação: REU Nome: YVANOSKA BARBOSA MENEZES OLIVEIRA Participação: REU Nome: CAMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUPEBAS Participação: ADVOGADO Nome: ALANE PAULA ARAUJO OAB: 014590/PA Participação: REU Nome: JOSINETO FEITOSA DE OLIVEIRA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS Participação: REU Nome: ALDERI GONCALVES DOS SANTOS Participação: REU Nome: ODILON MORAES DE MATOS FILHO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova
--	---

Processo Nº: 0011099-89.2014.8.14.0040

Ação: AÇÃO POPULAR (66)

Requerente: CLEMILDA LOPES SILVA e outros (12)

Endereço: Nome: CLEMILDA LOPES SILVA

Endereço: RUA 2 IRMAO Nº 10, RIO VERDE, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: VICENTE LEITE DA SILVA

Endereço: RUA ESTOCOMO Nº 915, VILA RICA, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: VINICIOS NOGUEIRA DOS SANTOS

Endereço: RUA, BELEM Nº 405, PRIMAVERA, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: RUI GUILHERME SANTOS DE OLIVEIRA

Endereço: RUA I, Nº 123, SALA B, TÉRREO, UNIAO, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: LINE CASSIA COSTA GODINHO SANTOS

Endereço: RUA JK Nº 07, RIO VERDE, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: JOSE ALVES BENTO

Endereço: RUA 11 Nº 180, UNIAO, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: GENESIO DA SILVA FILHO

Endereço: RUA SANTARÉM Nº 805, MARANHENSE, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: RAIMUNDO DOS SANTOS DA SILVA

Endereço: RUA A 7 QD. 15 LT 06, BAIRRO. AMAZONA, NÃO INFORMADO, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: ANTONIO FABIO MEDEIROS SACRAMENTO

Endereço: RUA, 24 DE MARCO Nº 08, RIO VERDE, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: MANUEL JOSE COSTA OLIVEIRA JUNIOR

Endereço: RUA 2 IRMÃO 10 A, RIO VERDE, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: EDIPO PEREIRA DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE FRANCISCO ANCHIETA CORDEIRO

Endereço: RUA 16, Nº 231,, UNIAO, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: JOSE EDUARDO FERREIRA DO VALE

Endereço: RUA BELEM Nº 291-A, BAIRRO, CHACARA DO SOL, NÃO INFORMADO, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: RAQUEL HEIDY MACEDO DA SILVA e outros (6)

Endereço: Nome: RAQUEL HEIDY MACEDO DA SILVA

Endereço: RUA 10, Nº228, NÃO INFORMADO, UNIAO, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: YVANOSKA BARBOSA MENEZES OLIVEIRA

Endereço: AV F QD 33 LT ESPECIAL, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: CAMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUAPEBAS

Endereço: AVENIDA F, Nº NÃO INFORMADO, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: JOSINETO FEITOSA DE OLIVEIRA

Endereço: AVENIDA F, Nº NÃO INFORMADO, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: MORRO DOS VENTOS, S/N, QUADRA ESPECIAL, PREFEITURA MUNICIPAL, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: ALDERI GONCALVES DOS SANTOS

Endereço: AV F QD 33 LT ESPECIAL, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: ODILON MORAES DE MATOS FILHO

Endereço: AV F QD 33 LT ESPECIAL, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Em atenção às petições id. 17819492 e 17819493, bem como ao parecer ministerial id. 23289911, procedo designação de audiência de instrução e julgamento para o dia **06/07/2021, às 09h30min, que será realizada por meio EXCLUSIVAMENTE VIRTUAL.**

É de responsabilidade das partes a notificação de suas testemunhas.

Acesso à sala de audiência virtual: para participar da audiência telepresencial as partes e advogados deverão acessar, no dia e hora designados para a audiência, portando documento pessoal de identificação, o link:

<https://teams.microsoft.com/join/19%3abFyxe61NXhrPnZXC1mK3AC7Bb8FSinozTUcOWI93sDs1%40thread.tacv2/1623766014390?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%226fee16ce-de7f-4544-aaf1-eea86a67eb25%22%7d>

O link deverá ser acessado através do aplicativo Microsoft Teams, que deverá ser previamente baixado/instalado no computador ou celular. É importante que o link da audiência seja aberto em uma nova aba; e/ou baixado o mandado de intimação de audiência telepresencial em PDF para que possa acessar o link da audiência.

É possível que, ao ingressar na sala de audiências, apareça uma mensagem solicitando que aguarde autorização do organizador (magistrado ou servidor) para ingresso na audiência. Nesse caso, fique na sala de espera virtual, aguardando a autorização para ingresso na sala de audiências.

Intime-se, com urgência e de imediato, ambas partes, devendo, a fim de operacionalizar a realização da audiência, ser apresentado, no prazo de 24 horas, e-mails daqueles que participarão do ato.

Pela urgência, determino que se proceda a INTIMAÇÃO por mandado da PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO, ou quem lhe faça às vezes, com também do PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA com atribuições exercidas perante esta unidade judicial.

À UPJ, para que providencie o cadastro da audiência no sistema.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 15 de junho de 2021

LAURO FONTES JUNIOR

Juiz de Direito Titular**(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)**

Número do processo: 0011099-89.2014.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: CLEMILDA LOPES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: VICENTE LEITE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: VINICIOS NOGUEIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: RUI GUILHERME SANTOS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: LINE CASSIA COSTA GODINHO SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE ALVES BENTO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: GENESIO DA SILVA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO DOS SANTOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: ANTONIO FABIO MEDEIROS SACRAMENTO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: MANUEL JOSE COSTA OLIVEIRA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: EDIPO PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE FRANCISCO ANCHIETA CORDEIRO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE EDUARDO FERREIRA DO VALE Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: REU Nome: RAQUEL HEIDY MACEDO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GIAN CARLOS ARAUJO SOARES OAB: 977/PA Participação: REU Nome: YVANOSKA BARBOSA MENEZES OLIVEIRA Participação: REU Nome: CAMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUAPEBAS Participação: ADVOGADO Nome: ALANE PAULA ARAUJO OAB: 014590/PA Participação: REU Nome: JOSINETO FEITOSA DE OLIVEIRA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: REU Nome: ALDERI GONCALVES DOS SANTOS Participação: REU Nome: ODILON MORAES DE MATOS FILHO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

<p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova</p>
--

Processo Nº: 0011099-89.2014.8.14.0040**Ação:** AÇÃO POPULAR (66)**Requerente:** CLEMILDA LOPES SILVA e outros (12)**Endereço:** Nome: CLEMILDA LOPES SILVA

Endereço: RUA 2 IRMAO Nº 10, RIO VERDE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000
Nome: VICENTE LEITE DA SILVA
Endereço: RUA ESTOCOMO Nº 915, VILA RICA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000
Nome: VINÍCIOS NOGUEIRA DOS SANTOS
Endereço: RUA, BELEM Nº 405, PRIMAVERA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000
Nome: RUI GUILHERME SANTOS DE OLIVEIRA
Endereço: RUA I, Nº 123, SALA B, TÉRREO, UNIAO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000
Nome: LINE CASSIA COSTA GODINHO SANTOS
Endereço: RUA JK Nº 07, RIO VERDE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000
Nome: JOSE ALVES BENTO
Endereço: RUA 11 Nº 180, UNIAO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000
Nome: GENESIO DA SILVA FILHO
Endereço: RUA SANTARÉM Nº 805, MARANHENSE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000
Nome: RAIMUNDO DOS SANTOS DA SILVA
Endereço: RUA A 7 QD. 15 LT 06, BAIRRO. AMAZONA, NÃO INFORMADO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000
Nome: ANTONIO FABIO MEDEIROS SACRAMENTO
Endereço: RUA, 24 DE MARCO Nº 08, RIO VERDE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000
Nome: MANUEL JOSE COSTA OLIVEIRA JUNIOR
Endereço: RUA 2 IRMÃO 10 A, RIO VERDE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000
Nome: EDIPO PEREIRA DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE FRANCISCO ANCHIETA CORDEIRO
Endereço: RUA 16, Nº 231,, UNIAO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000
Nome: JOSE EDUARDO FERREIRA DO VALE
Endereço: RUA BELEM Nº 291-A, BAIRRO, CHACARA DO SOL, NÃO INFORMADO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: RAQUEL HEIDY MACEDO DA SILVA e outros (6)

Endereço: Nome: RAQUEL HEIDY MACEDO DA SILVA

Endereço: RUA 10, Nº228, NÃO INFORMADO, UNIAO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: YVANOSKA BARBOSA MENEZES OLIVEIRA

Endereço: AV F QD 33 LT ESPECIAL, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: CAMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUAPEBAS

Endereço: AVENIDA F, Nº NÃO INFORMADO, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: JOSINETO FEITOSA DE OLIVEIRA

Endereço: AVENIDA F, Nº NÃO INFORMADO, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: MORRO DOS VENTOS, S/N, QUADRA ESPECIAL, PREFEITURA MUNICIPAL, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: ALDERI GONCALVES DOS SANTOS

Endereço: AV F QD 33 LT ESPECIAL, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: ODILON MORAES DE MATOS FILHO

Endereço: AV F QD 33 LT ESPECIAL, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Em atenção às petições id. 17819492 e 17819493, bem como ao parecer ministerial id. 23289911, procedo designação de audiência de instrução e julgamento para o dia **06/07/2021, às 09h30min, que será realizada por meio EXCLUSIVAMENTE VIRTUAL.**

É de responsabilidade das partes a notificação de suas testemunhas.

Acesso à sala de audiência virtual: para participar da audiência telepresencial as partes e advogados deverão acessar, no dia e hora designados para a audiência, portando documento pessoal de identificação, o link:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3abFyxe61NXhrPnZXC1mK3AC7Bb8FSinozTUcOWI93sDs1%40thread.tacv2/1623766014390?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%226fee16ce-de7f-4544-aaf1-eea86a67eb25%22%7d>

O link deverá ser acessado através do aplicativo Microsoft Teams, que deverá ser previamente baixado/instalado no computador ou celular. É importante que o link da audiência seja aberto em uma nova aba; e/ou baixado o mandado de intimação de audiência telepresencial em PDF para que possa acessar o link da audiência.

É possível que, ao ingressar na sala de audiências, apareça uma mensagem solicitando que aguarde autorização do organizador (magistrado ou servidor) para ingresso na audiência. Nesse caso, fique na sala de espera virtual, aguardando a autorização para ingresso na sala de audiências.

Intime-se, com urgência e de imediato, ambas partes, devendo, a fim de operacionalizar a realização da audiência, ser apresentado, no prazo de 24 horas, e-mails daqueles que participarão do ato.

Pela urgência, determino que se proceda a INTIMAÇÃO por mandado da PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO, ou quem lhe faça às vezes, com também do PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA com atribuições exercidas perante esta unidade judicial.

À UPJ, para que providencie o cadastro da audiência no sistema.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 15 de junho de 2021

LAURO FONTES JUNIOR

**Juiz de Direito Titular
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)**

Número do processo: 0015866-05.2016.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: JULIO CESAR PATINO GASSER JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR OAB: 21006/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

Processo Nº: 0015866-05.2016.8.14.0040

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: JULIO CESAR PATINO GASSER JUNIOR

Endereço: Nome: JULIO CESAR PATINO GASSER JUNIOR

Endereço: RUA CHICO MENDES, 19, A, LIBERDADE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS
Endereço: Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias diga sobre a impugnação apresentada.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 15 de junho de 2021

Juiz de Direito Titular
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0806045-02.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: IZANEIDE DE SOUSA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR OAB: 16436/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: REU Nome: INSTITUTO DE TERAPIA INTENSIVA DOS CARAJAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

Processo Nº: 0806045-02.2020.8.14.0040
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: IZANEIDE DE SOUSA LIMA
Endereço: Nome: IZANEIDE DE SOUSA LIMA
Endereço: Rua Mato Grosso, 126, da paz, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS e outros
Endereço: Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS
Endereço: Centro Administrativo, Morro dos Ventos, s/n, Beira Rio II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000
Nome: INSTITUTO DE TERAPIA INTENSIVA DOS CARAJAS LTDA
Endereço: Rua do comercio, 175, Rio verde, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Com fulcro no inciso III e §1º, do art. 189 do CPC, determino que os eventos de ID's **26797189, 26797198 e 26797199**, sejam mantidos em sigilo, devendo somente as partes e seus procuradores constituídos nos autos terem acesso, posto que são documentos em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade.

Posto isto, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias apresente réplica, podendo produzir provas, haja vista apresentação de preliminares e novos documentos nas contestações (art. 351, do CPC).

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 13 de junho de 2021

LAURO FONTES JUNIOR

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0003842-81.2012.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: COMERCIAL LUIZAO PARAFUSOS LTDA - EPP

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova
--	--

Processo Nº: 0003842-81.2012.8.14.0040

Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: RUA DOS TAMOIOS, N.º 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

Requerido: COMERCIAL LUIZAO PARAFUSOS LTDA - EPP

Endereço: Nome: COMERCIAL LUIZAO PARAFUSOS LTDA - EPP

Endereço: RUA E, N°825, CIDADE NOVA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Em análise aos autos não verifiquei a intimação da penhora da empresa executada.

Assim sendo, indefiro neste momento o pedido de conversão em renda.

ÀUPJ para que intime-se a parte exequente da penhora realizada nos autos.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 14 de junho de 2021

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0807773-78.2020.8.14.0040 Participação: DEPRECANTE Nome: 1 VARA FEDERAL

DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE MARABA Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAUPEBAS PARÁ Participação: EXEQUENTE Nome: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TOCANTINS Participação: EXECUTADO Nome: JANIO VALADARES VERAS JUNIOR

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova
--	---

Processo Nº: 0807773-78.2020.8.14.0040

Ação: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Requerente: 1 VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE MARABA

Endereço: Nome: 1 VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE MARABA

Endereço: desconhecido

Requerido: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAUPEBAS PARÁ

Endereço: Nome: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAUPEBAS PARÁ

Endereço: RUA C, QD. ESPECIAL, CIDADE NOVA, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Proceda-se a devolução da presente carta precatória ao juízo deprecante, informando-se que o cumprimento não foi possível em razão do não recolhimento das custas, conforme certidão retro.

Após, archive-se.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 15 de junho de 2021

LAURO FONTES JUNIOR

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0011754-61.2014.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: CONSTRUTORA R SILVA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSEANE MARIA DA SILVA OAB: 8085/PA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova
--	---

Processo Nº: 0011754-61.2014.8.14.0040

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

Requerente: CONSTRUTORA R SILVA LTDA

Endereço: Nome: CONSTRUTORA R SILVA LTDA
Endereço: desconhecido

Requerido: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS
Endereço: Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS
Endereço: MORRO DOS VENTOS, S/N, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença formulado pela autora.

Na oportunidade requereu-se o pagamento de **R\$ 1.830.538,55** (evento n. 27316906 - Pág. 5)

Intimado, o município de Parauapebas pugnou pela quantia de **R\$ 360.565,76** (26508590 - Pág. 5).

É o relatório. Decido.

Adianto que o *quantum debeatur* deverá seguir os parâmetros fixados no RE 870947/SE, extrato decisório que se declina, a saber:

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIOW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.”

Nesse aspecto, ao utilizar a ferramenta de atualização/correção possibilitado pelo sítio do TJDF, alimentado por tais parâmetros, foi possível observar que a leitura que mais se aproxima ao real foi aquela

elaborada pelo município-réu.

Após sujeição ao algoritmo desenvolvido pelo TJDFT, foi possível aferir que o valor principal atualizado perfaz **R\$ 366.475,84. E, acrescido dos honorários de sucumbência, tal qual chega a R\$ 439.771,044.**

Por outro lado, não se mostra factível a condenação por litigância de má-fé.

Afinal, erro na elaboração de cálculos, por si só, ainda que muito discrepante do adequado, não autoriza a presumir dolo daquele que o elaborou, sobretudo se feito por profissional do direito, desprovido do necessário domínio temático.

Diante do exposto, HOMOLOGO o *quantum debeatur* em R\$ 439.771,044.

Na inexistência de recurso e, uma vez estabilizada a lide, fica a parte intimada para providenciar a expedição de seu precatório.

Mantendo-se silente pelo prazo de 30 dias, archive-se até ulterior provocação.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como MANDADO/OFFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA

Parauapebas/PA, 16 de junho de 2021

LAURO FONTES JUNIOR

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0011218-79.2016.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: ADRIANA COELHO COMERCIO EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 42731/GO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 16 de junho de 2021

Processo Nº: 0011218-79.2016.8.14.0040

Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: ESTADO DO PARÁ

Requerido: ADRIANA COELHO COMERCIO EIRELI - EPP

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte EXECUTADA INTIMADA por meio de seu advogado para no prazo de 05 dias provar algumas das circunstâncias descritas no §3º do art. 854 do CPC, bem como no prazo de 30 dias oponha embargos à execução, consoante art. 16 da Lei 6830/80.

Parauapebas/PA, 16 de junho de 2021.

LAYDE LAURA MACIEIRA RAMOS VELOSO

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas

(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

COMARCA DE ITAITUBA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

Número do processo: 0801280-02.2021.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: A. D. T. P. E. E. D. T. D. C. D. B. A. Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO MIGUEL LARCHER DAS NEVES FELIX ALVES OAB: 11201/PA Participação: REU Nome: M. D. I.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, fica (m) o (s) autor (a), através de seu (s) patrono habilitado nos autos, **INTIMADO(S) para no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentar **RÉPLICA À CONTESTAÇÃO** juntada aos autos.

Itaituba (PA), 16 de junho de 2021.

GLEDSON SOUZA MENEZES

Diretor de Secretaria

Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0005602-45.2014.8.14.0024 Participação: OPOENTE Nome: ASSOCIACAO DOS ORGANIZADORES DO FESTIVAL DO TAMBAQUI DE SAO LUIZ DO TAPAJOS Participação: REQUERIDO Nome: ZIDECY BEZERRA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DO SOCORRO AMORIM, Participação: ADVOGADO Nome: SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA OAB: 019783/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba

CERTIDÃO DE DIGITALIZAÇÃO E CONFERÊNCIA DE AUTOS

Processo nº: **0005602-45.2014.8.14.0024**

Certifico que o processo em referência, foi convertido do meio físico para o eletrônico, nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP, sendo composto de:

1) Quantidade de folhas numeradas: 81

- 2) Numeração da última folha:81
- 3) Quantidade de Volumes:01
- 4) Quantidade de Apenso:01 00071876920138140024
- 5) Mídias às fls: 0

Certifico, ainda, que **não foram verificadas ocorrências** durante o procedimento de higienização dos autos físicos.

Certifico, que o arquivo em formato PDF foi conferido e autenticado por servidor habilitado, representando **cópia fidedigna** dos autos físicos.

Itaituba (PA), 22 de abril de 2021.

JERDDESON NOBRE BATISTA

Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MMº(a). JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0802617-60.2020.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: WILMA SHEYLA SILVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA CRISTINA NUNES DA SILVA OAB: 26838/O/MT

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0802617-60.2020.8.14.0024.

DECISÃO

Trata-se de **ALVARÁ JUDICIAL** ajuizado por **WILMA SHEYLA SILVEIRA** a fim de requerer autorização para aquisição de **FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA** junto ao **BARUK LABORATÓRIOS EIRELI**.

Narra a autora foi diagnosticada com câncer de mama no ano de 2017 e, em decorrência do referido câncer, em janeiro de 2020, foi diagnosticada com metástase da mama, a qual vem se espalhando por todo seu corpo.

Aduz que, em meio ao cenário de incertezas sobre a cura de seu câncer de estágio avançado, teve conhecimento, por meio da mídia e de pessoas também acometidas da mesma moléstia, de uma possibilidade de sobreviver, qual seja: a utilização de uma substância em experimento com a chamada Fostoetanolamina.

Por fim, pugna pela autorização do Poder Judiciário para adquirir a referida substância às suas expensas, afirmando estar consciente de que se trata de um experimento e de que eventuais efeitos colaterais serão de sua inteira responsabilidade. Para tanto, juntou “Termo de Responsabilidade” (ID nº 22212330) e declaração do Baruk Laboratórios (ID nº 121359412), em que este declara não se opor ao fornecimento da substância, desde que os custos de produção sejam pagos pela parte interessada e com autorização judicial.

É a síntese do necessário. Doravante, decido.

O direito à saúde está inserto no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988 (CF/88), expressamente previsto no artigo 6º, *in verbis*:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Grifei)

Os direitos sociais consistem em verdadeiros poderes de se exigir perante o Estado, responsável por atender a esses direitos, a contraprestação sob forma de prestação dos serviços de natureza social (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 10ª ed. So Paulo: Saraiva, 2008, p. 49-51), dentre os quais se insere o direito à saúde, conforme se constata do artigo supramencionado.

Portanto, o acesso a medicamentos se configura como direito fundamental de qualquer pessoa que necessite de tratamento para a cura de uma enfermidade, haja vista ser considerado um desdobramento do direito à saúde, que, consoante explicitado alhures, encontra-se previsto entre os direitos fundamentais sociais do Estado brasileiro.

Destarte, considerando que a autora deseja adquirir às suas expensas a substância em questão e que se declara ciente de que o medicamento está em fase de experimento, deve o Estado proporcionar que ela goze não tão somente de seu direito fundamental à saúde, como de seu direito à liberdade (artigo 5º, *caput*, CF/88).

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar da autora com a consequente expedição do ALVARÁ PARA AUTORIZAR A AQUISIÇÃO DE FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA junto ao BARUK LABORATÓRIOS, na quantidade de 12 FRASCOS, contendo 90 (NOVENTA) cápsulas, equivalentes a 1080 (MIL E OITENTA) cápsulas no total, garantindo, assim, 1 (um) ano de tratamento.

INTIME-SE a parte autora através de seu causídico apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe).

CIÊNCIA ao *parquet* para se manifestar.

Após, **CONCLUSOS** para apreciação do magistrado.

SERVIRÁ a presente decisão como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Itaituba (PA), 3 de março de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0002804-53.2010.8.14.0024 Participação: EXEQUENTE Nome: IVENILDO COHEN BARROS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA OAB: 10783/PA Participação: EXECUTADO Nome: ITAITUBA MATERIAIS DE CONSTRUÇOES Participação: ADVOGADO Nome: VICENTE FERREIRA SALES OAB: 1864/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba

CERTIDÃO DE DIGITALIZAÇÃO E CONFERÊNCIA DE AUTOS

Processo nº: **0002804-53.2010.8.14.0024**

Certifico que o processo em referência, foi convertido do meio físico para o eletrônico, nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP, sendo composto de:

- 1) Quantidade de folhas numeradas: 52
- 2) Numeração da última folha:52
- 3) Quantidade de Volumes:01
- 4) Quantidade de Apenso:0
- 5) Mídias às fls: 0

Certifico, ainda, que **não foram verificadas ocorrências** durante o procedimento de higienização dos autos físicos.

Certifico, que o arquivo em formato PDF foi conferido e autenticado por servidor habilitado, representando **cópia fidedigna** dos autos físicos.

Certifico, por fim que em atenção ao disposto na Resolução nº 65, de 16 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Número Único de Processo nº **0002804-83.2010.8.14.0024** do presente feito foi alterado, em virtude da constatação de equívoco no dígito verificador, o qual passa a tramitar sob o número **0002804-53.2010.8.14.0024**, em consonância com os parâmetros da referida resolução.

Itaituba (PA), 29 de abril de 2021.

JERDDESON NOBRE BATISTA

Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MMº(a). JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0002804-53.2010.8.14.0024 Participação: EXEQUENTE Nome: IVENILDO COHEN BARROS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA OAB: 10783/PA Participação: EXECUTADO Nome: ITAITUBA MATERIAIS DE CONSTRUCOES Participação: ADVOGADO Nome: VICENTE FERREIRA SALES OAB: 1864/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba

CERTIDÃO DE DIGITALIZAÇÃO E CONFERÊNCIA DE AUTOS

Processo nº: **0002804-53.2010.8.14.0024**

Certifico que o processo em referência, foi convertido do meio físico para o eletrônico, nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP, sendo composto de:

- 1) Quantidade de folhas numeradas: 52
- 2) Numeração da última folha:52
- 3) Quantidade de Volumes:01
- 4) Quantidade de Apenso:0
- 5) Mídias às fls: 0

Certifico, ainda, que **não foram verificadas ocorrências** durante o procedimento de higienização dos autos físicos.

Certifico, que o arquivo em formato PDF foi conferido e autenticado por servidor habilitado, representando **cópia fidedigna** dos autos físicos.

Certifico, por fim que em atenção ao disposto na Resolução nº 65, de 16 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Número Único de Processo nº **0002804-83.2010.8.14.0024** do presente feito foi alterado, em virtude da constatação de equívoco no dígito verificador, o qual passa a

tramitar sob o número **0002804-53.2010.8.14.0024**, em consonância com os parâmetros da referida resolução.

Itaituba (PA), 29 de abril de 2021.

JERDDESON NOBRE BATISTA

Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0801666-66.2020.8.14.0024 Participação: EMBARGANTE Nome: TATIANE DINA DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO PASSOS BRASIL OAB: 16552/PA Participação: ADVOGADO Nome: THAISON PASSOS BRASIL OAB: 27406/PA Participação: EMBARGADO Nome: BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FILIPE GRECO DE MARCO LEITE OAB: 147065/MG Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MOURA CORDEIRO DA SILVA OAB: 132077/MG Participação: ADVOGADO Nome: RENATO MASCARENHAS ALVES OAB: 58720/MG

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0801666-66.2020.8.14.0024.

DECISÃO

Considerando que as duas partes manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação, bem como o dever deste magistrado de buscar a conciliação como medida de solução de conflitos, consoante artigo 3º, §3º, do Código de Processo Civil (CPC), **DETERMINO:**

01. **INTIME(M)-SE** as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) ou pessoalmente, se ainda não possuírem advogados constituídos nos autos, para a audiência de conciliação que designo para o dia **20.10.2021** as **10h**;

02. **SERVIRÁ** o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJC1 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Itaituba (PA), 15 de junho de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0801666-66.2020.8.14.0024 Participação: EMBARGANTE Nome: TATIANE DINA DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO PASSOS BRASIL OAB: 16552/PA Participação: ADVOGADO Nome: THAISON PASSOS BRASIL OAB: 27406/PA Participação: EMBARGADO Nome: BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FILIPE GRECO DE MARCO LEITE OAB: 147065/MG Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MOURA CORDEIRO DA SILVA OAB: 132077/MG Participação: ADVOGADO Nome: RENATO MASCARENHAS ALVES OAB: 58720/MG

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0801666-66.2020.8.14.0024.

DECISÃO

Considerando que as duas partes manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação, bem como o dever deste magistrado de buscar a conciliação como medida de solução de conflitos, consoante artigo 3º, §3º, do Código de Processo Civil (CPC), **DETERMINO**:

01. **INTIME(M)-SE** as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) ou pessoalmente, se ainda não possuírem advogados constituídos nos autos, para a audiência de conciliação que designo para o dia **20.10.2021** as **10h**;

02. **SERVIRÁ** o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJC1 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Itaituba (PA), 15 de junho de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0801666-66.2020.8.14.0024 Participação: EMBARGANTE Nome: TATIANE DINA DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO PASSOS BRASIL OAB: 16552/PA Participação: ADVOGADO Nome: THAISON PASSOS BRASIL OAB: 27406/PA Participação: EMBARGADO Nome: BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FILIPE GRECO DE MARCO LEITE OAB: 147065/MG Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MOURA CORDEIRO DA SILVA OAB: 132077/MG Participação: ADVOGADO Nome: RENATO MASCARENHAS ALVES OAB: 58720/MG

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9302 – e-mail: 1civilitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0801666-66.2020.8.14.0024.

DECISÃO

Considerando que as duas partes manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação, bem como o dever deste magistrado de buscar a conciliação como medida de solução de conflitos, consoante artigo 3º, §3º, do Código de Processo Civil (CPC), **DETERMINO**:

01. **INTIME(M)-SE** as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) ou pessoalmente, se ainda não possuírem advogados constituídos nos autos, para a audiência de conciliação que designo para o dia **20.10.2021** as **10h**;

02. **SERVIRÁ** o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Itaituba (PA), 15 de junho de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0004323-58.2013.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: PAULO SERGIO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS SILVA CAMPOS OAB: 15811/PA Participação: EXECUTADO Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PUBLICAS

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO LIBRA/PJE

Certifico que o processo em referência, foi convertido do meio físico para o eletrônico, nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP, que em cumprimento a Portaria 3941/2017-GP e nos termos do Art. 9º, §3 da referida portaria, que os autos físicos foram digitalizados e Migrados para operar no Sistema PJE (Sistema de Processo Eletrônico)

Certifico, que o arquivo em formato PDF foi conferido e autenticado por servidor habilitado, representando **cópia fidedigna** dos autos físicos.

CERTIFICO mais, que os autos físicos distribuídos no Sistema Libra serão encaminhados ao Setor de arquivo, no qual todos os novos atos processuais serão praticados por meio eletrônico, devendo os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público providenciar seu credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima. Era o que tinha a relatar.

Itaituba (PA), 16 de junho de 2021

GILDETH DOS SANTOS COLARES

Servidor da Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba
(Assinado nos termos Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo

Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0000918-43.2015.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: CONEXAO TRADING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DHEBORA ARAUJO MELLO OAB: 3420PA/PA Participação: REU Nome: LANDRY FERREIRA LIMA JUNIOR

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO LIBRA/PJE

Certifico que o processo em referência, foi convertido do meio físico para o eletrônico, nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP, que em cumprimento a Portaria 3941/2017-GP e nos termos do Art. 9º, §3 da

referida portaria, que os autos físicos foram digitalizados e Migrados para operar no Sistema PJE (Sistema de Processo Eletrônico).

CERTIFICO mais, que os autos físicos distribuídos no Sistema Libra serão encaminhados ao Setor de arquivo, no qual todos os novos atos processuais serão praticados por meio eletrônico, devendo os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público providenciar seu credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima. Era o que tinha a relatar.

Itaituba (PA), 8 de abril de 2021

GILDETH DOS SANTOS COLARES

Servidor da Secretaria da 1ª Vara Cível de Itaituba
(Assinado nos termos Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo

Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0000918-43.2015.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: CONEXAO TRADING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DHEBORA ARAUJO MELLO OAB: 3420PA/PA Participação: REU Nome: LANDRY FERREIRA LIMA JUNIOR

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO LIBRA/PJE

Certifico que o processo em referência, foi convertido do meio físico para o eletrônico, nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP, que em cumprimento a Portaria 3941/2017-GP e nos termos do Art. 9º, §3 da referida portaria, que os autos físicos foram digitalizados e Migrados para operar no Sistema PJE (Sistema de Processo Eletrônico).

CERTIFICO mais, que os autos físicos distribuídos no Sistema Libra serão encaminhados ao Setor de arquivo, no qual todos os novos atos processuais serão praticados por meio eletrônico, devendo os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público providenciar seu credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima. Era o que tinha a relatar.

Itaituba (PA), 8 de abril de 2021

GILDETH DOS SANTOS COLARES

Servidor da Secretaria da 1ª Vara Cível de Itaituba

(Assinado nos termos Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo

Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0002187-54.2014.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: CONEXAO TRADING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LICIANE MARTA DOS ANJOS LEITAO CANDIDO OAB: 15727/PA Participação: ADVOGADO Nome: DHEBORA ARAUJO MELLO OAB: 3420PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: LANDRY FERREIRA LIMA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: ZILIO CEZAR POLITANO OAB: 489-A/RO

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO LIBRA/PJE

Certifico que o processo em referência, foi convertido do meio físico para o eletrônico, nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP, que em cumprimento a Portaria 3941/2017-GP e nos termos do Art. 9º, §3 da referida portaria, que os autos físicos foram digitalizados e Migrados para operar no Sistema PJE (Sistema de Processo Eletrônico).

CERTIFICO mais, que os autos físicos distribuídos no Sistema Libra serão encaminhados ao Setor de arquivo, no qual todos os novos atos processuais serão praticados por meio eletrônico, devendo os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público providenciar seu credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima. Era o que tinha a relatar.

Itaituba (PA), 16 de junho de 2021

GILDETH DOS SANTOS COLARES

Servidor da Secretaria da 1ª Vara Cível de Itaituba
(Assinado nos termos Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo

Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0002187-54.2014.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: CONEXAO TRADING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LICIANE MARTA DOS ANJOS LEITAO CANDIDO OAB: 15727/PA Participação: ADVOGADO Nome: DHEBORA ARAUJO MELLO OAB: 3420PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: LANDRY FERREIRA LIMA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: ZILIO CEZAR POLITANO OAB: 489-A/RO

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO LIBRA/PJE

Certifico que o processo em referência, foi convertido do meio físico para o eletrônico, nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP, que em cumprimento a Portaria 3941/2017-GP e nos termos do Art. 9º, §3 da referida portaria, que os autos físicos foram digitalizados e Migrados para operar no Sistema PJE (Sistema de Processo Eletrônico).

CERTIFICO mais, que os autos físicos distribuídos no Sistema Libra serão encaminhados ao Setor de arquivo, no qual todos os novos atos processuais serão praticados por meio eletrônico, devendo os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público providenciar seu credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima. Era o que tinha a relatar.

Itaituba (PA), 16 de junho de 2021

GILDETH DOS SANTOS COLARES

Servidor da Secretaria da 1ª Vara Cível de Itaituba
(Assinado nos termos Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo

Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0006022-45.2017.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S A Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA OAB: 21740/PA Participação: REU Nome: DORINALDO M. DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO VIANA DA SILVA OAB: 102/PA

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO LIBRA/PJE

Certifico que o processo em referência, foi convertido do meio físico para o eletrônico, nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP, que em cumprimento a Portaria 3941/2017-GP e nos termos do Art. 9º, §3 da referida portaria, que os autos físicos foram digitalizados e Migrados para operar no Sistema PJE (Sistema de Processo Eletrônico).

CERTIFICO mais, que os autos físicos distribuídos no Sistema Libra serão encaminhados ao Setor de arquivo, no qual todos os novos atos processuais serão praticados por meio eletrônico, devendo os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público providenciar seu credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima. Era o que tinha a relatar.

Itaituba (PA), 16 de junho de 2021

GILDETH DOS SANTOS COLARES

Servidor da Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba
(Assinado nos termos Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo

Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0006022-45.2017.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S A Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA OAB: 21740/PA Participação: REU Nome: DORINALDO M. DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO VIANA DA SILVA OAB: 102/PA

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO LIBRA/PJE

Certifico que o processo em referência, foi convertido do meio físico para o eletrônico, nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP, que em cumprimento a Portaria 3941/2017-GP e nos termos do Art. 9º, §3 da referida portaria, que os autos físicos foram digitalizados e Migrados para operar no Sistema PJE (Sistema de Processo Eletrônico).

CERTIFICO mais, que os autos físicos distribuídos no Sistema Libra serão encaminhados ao Setor de arquivo, no qual todos os novos atos processuais serão praticados por meio eletrônico, devendo os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público providenciar seu credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima. Era o que tinha a relatar.

Itaituba (PA), 16 de junho de 2021

GILDETH DOS SANTOS COLARES

Servidor da Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba
(Assinado nos termos Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo

Provimento nº 006/2009-CJCI)

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Número do processo: 0801079-78.2019.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA ROSA DOS SANTOS OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO OAB: 8809/PA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA BUENO DE AGUIAR OAB: 14532/PA Participação: REU Nome: EDUARDO ALMEIDA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE ITAITUBA****2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9302 – e-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA**PROCESSO Nº 0801079-78.2019.8.14.0024.****DECISÃO**

Analisando os autos, observo que o processo não fora arquivado ainda por pendência no recolhimento de custas por uma das partes.

Pois bem. Entendo que a cobrança de custas desta parte vai de encontro à previsão legal do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC): “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

A partir deste dispositivo, é possível a exegese de que existe, atualmente, no ordenamento jurídico pátrio, uma presunção relativa de insuficiência de recursos da pessoa natural e, conseqüentemente, o ônus da prova para desfazê-la é do impugnante (parte adversa).

Logo, não havendo tal impugnação nestes autos, cabe ao magistrado simplesmente reconhecer tal situação e assegurar o acesso à justiça de tais cidadãos, independentemente, do recolhimento de custas judiciais.

Não obstante, apesar de ainda não sedimentado na jurisprudência, parece-me perfeitamente possível que o magistrado avalie tal presunção quando da análise dos autos.

In casu, percebo que a presunção é perfeitamente aplicável por diversos motivos. A um, a pessoa natural mostrou-se ao longo de todo processo desprovida de recursos, merecendo ser agraciada com benefício da justiça gratuita. A dois, a manutenção deste processo apenas para inclusão em dívida ativa mostra-se ineficiente para todo aparato judicial (artigo 8º, do CPC), vez que movimentará ainda mais toda máquina pública em prol de valores que não encontram mais fundamento legal para sua existência no mundo jurídico, sobretudo, após o advento da nova legislação adjetiva.

Assim sendo, para evitar o cometimento de uma ilegalidade ou mesmo em respeito ao princípio da eficiência processual, DETERMINO:

01. ISENTO a pessoa natural, ora devedora) de eventuais custas remanescentes existentes nestes autos;
02. Nada mais havendo, ARQUIVEM-SE estes autos com baixa da distribuição no Sistema;
03. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Itaituba (PA), 15 de junho de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0800934-85.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSANE BARCZAK OAB: 47394/PR Participação: ADVOGADO Nome: SADI BONATTO OAB: 10011/PR Participação: REU Nome: FELIPE WAUGHAN SARRAZIN

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9302 – e-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO MONITÓRIA

PROCESSO Nº 0800934-85.2020.8.14.0024.

DESPACHO

01. Pagar as, **EXPEÇA-SE**, conforme requerido, carta de citação, nos moldes da decisão de ID nº **17595918** para o endereço: AV DR ANISIO CHAVES 156 - AEROPORTO VELHO - SANTAREM - PA – 68030290.

02. Após, com ou sem manifestação, **CERTIFIQUE-SE** e **CONCLUSOS** imediatamente para apreciação do magistrado.

03. **SERVIRÁ** o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Itaituba (PA), 15 de junho de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0801388-31.2021.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: I. D. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: FRANK WILLIAN RODRIGUES DE SOUZA DALSSASSO OAB: 8260/TO Participação: AUTOR Nome: I. D. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: FRANK WILLIAN RODRIGUES DE SOUZA DALSSASSO OAB: 8260/TO Participação: AUTOR Nome: G. D. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: FRANK WILLIAN RODRIGUES DE SOUZA DALSSASSO OAB: 8260/TO Participação: INVENTARIADO Nome: M. D. D. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO DE INVENTÁRIO

PROCESSO Nº 0801388-31.2021.8.14.0024.

DESPACHO

01. **INTIME(M)-SE** o(a)(s) requerente(s) para que, no prazo de 15 dias, EMENDEM a inicial no sentido de informar se o falecido deixou cônjuge ou companheira. Em caso negativo, informe o nome do herdeiro que se encontra na posse e administração do espólio;

02. Após, com ou sem manifestação, **CERTIFIQUE-SE** e **CONCLUSOS** imediatamente para apreciação do magistrado.

03. **SERVIRÁ** o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Itaituba (PA), 15 de junho de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0800253-81.2021.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: A. L. D. N. Participação: ADVOGADO Nome: CLEUDE FERREIRA PAXIUBA OAB: 11625/PA Participação: REU Nome: E. C. L.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9302 – e-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0800253-81.2021.8.14.0024

DECISÃO

Analisando os autos, que a r. decisão de ID nº 24499305 foi objeto de embargos de declaração, considerando a própria autora excepciona, consoante informa na petição de ID nº 28104027, o ajuste de ID nº 22735921, o qual deixou de ser homologado judicialmente em razão do pedido de desistência da autora em dar continuidade naquela ação (Processo nº 0802798-95.2019.8.14.0024), com fundamento no poder geral de cautela, deixo para analisar os Embargos de Declaração opostos pela autora após a manifestação do réu e, **DETERMINO**:

01. **CITE-SE** a parte ré, nos termos da decisão de ID nº 24499305.

02. Na oportunidade, **INTIME(M)-SE** a parte requerida para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca dos Embargos de Declaração de ID nº 25991964.

03. **SERVIRÁ** o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Itaituba (PA), 15 de junho de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0801430-17.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: A. J. D. S. P. Participação: ADVOGADO Nome: HELENICE CARVALHO FERREIRA GOMES registrado(a) civilmente como

HELENICE CARVALHO FERREIRA GOMES OAB: 9983/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ROSA FIGUEIRA DE SOUZA OAB: 14093/PA Participação: REQUERIDO Nome: I. F. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: MANUEL ALBERTO SOUSA JIL OAB: 24813/PA Participação: REQUERIDO Nome: I. A. D. F. Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRO CAMPOS BATISTA OAB: 5291/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANUEL ALBERTO SOUSA JIL OAB: 24813/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: S. C. C. D. L.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9302 – e-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0801430-17.2020.8.14.0024.

DESPACHO

01. **INTIME(M)-SE** o perito para, no prazo de 05 dias, informar a este Juízo data, horário da realização da perícia com antecedência mínima de 15 dias.

02. Com a resposta, **INTIMEM-SE** as partes;

03. **SERVIRÁ** o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Itaituba (PA), 15 de junho de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0801236-85.2018.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE WILSON ALVES DE AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR OAB: 15438-A/PA Participação: REQUERENTE Nome: HENRIQUE VIANA AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR OAB: 15438-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - VULGO "CEARÁ" - e OUTROS INVASORES DE QUALIFICAÇÃO DESCONHECIDA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PROCURADORIA MUNICIPIO DE ITAITUBA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO CAJADO NEVES OAB: 9252N/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SILVIO CESAR COSTA DE LIMA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome:

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9302 – e-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0801236-85.2018.8.14.0024.

DECISÃO

Trata-se de **Ação de Reintegração de Posse c/c Pedido de Liminar** proposta por **JOSE WILSON ALVES DE AGUIAR e OUTROS** em desfavor de **FRANCISCO FERREIRA DA SILVA e OUTROS**.

No ID nº 15113851, o município de Itaituba, por intermédio de seu representante legal, manifestou interesse no feito, inclusive informando a existência do Processo nº 0802413-50.2019.8.14.0024, que tramita no juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, em que se discute a posse da mesma área em disputa nestes autos.

Assim sendo, considerando que a presente ação envolve possível bem público, é do juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, a competência processar e julgar esta demanda.

Isto posto, tendo em vista que o presente feito se encontra dentre as matérias cuja competência pertence a unidade judiciária diversa, em que pese tenha sido originalmente distribuído à 2ª Vara Cível, DETERMINO a redistribuição e posterior remessa dos autos à 1ª Vara Cível e Empresarial, com as devidas baixas.

SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Itaituba (PA), 15 de junho de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

Número do processo: 0000086-34.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: ANTONIO MAGNO LIMA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA OAB: 11025/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO BUENO PEDROZA OAB: 21797/O/MT Participação: VÍTIMA Nome: A COLETIVIDADE O ESTADO Participação: VÍTIMA Nome: EURIVALDO ALVES MARIANO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MARTA DE REZENDE BUENO Participação: ADVOGADO Nome: JESSIENE PEREIRA DE SOUZA OAB: 29626/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA FLAVIA CAMPOS DE SOUSA OAB: 28941/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA**

Passagem Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº: 0000086-34.2020.8.14.0024

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉU: ANTONIO MAGNO LIMA PEREIRA

CAPITULAÇÃO LEGAL: ART. 157, § 3º, II, E ART. 211, AMBOS DO CÓDIGO PENAL

SENTENÇA**1. RELATÓRIO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** ofereceu denúncia contra **ANTONIO MAGNO LIMA PEREIRA**, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, § 3º, inciso II, e artigo 211, ambos do Código Penal: latrocínio e ocultação de cadáver.

Em síntese, a denúncia narra (ID. 24010338):

Conforme o caderno policial, no dia 09/12/2019, o denunciado ANTONIO MAGNO LIMA PEREIRA praticou os delitos de latrocínio e ocultação de cadáver contra a vítima EURIVALDO ALVES MARIANO, incorrendo sua conduta no art. 157, § 3º, inciso II, e artigo 211, ambos do Código Penal, na região garimpeira de Itaituba, na localidade conhecida por Garimpo Boa Esperança, acerca de 100 km do Distrito de Moraes de Almeida. Consta dos autos que a vítima EURIVALDO ALVES MARIANO, alcunha CUTIA, estava desaparecido desde o dia 09/12/2019, acreditando-se, naquela ocasião, que a vítima, possivelmente, poderia ter sido sequestrada, tendo o seu último contato ocorrido por volta de 10 horas da manhã com sua esposa MARTA, via áudios de *Whatsapp*. MARTA se encontrava no Paraguai, na ocasião. Após o suposto desaparecimento de CUTIA, iniciou-se diversas conversas, via *Whatsapp*, entre Marta e o denunciado, o qual se passava por CUTIA, utilizando-se do numeral do *Whatsapp* da vítima, qual seja: (66) 99210-1272, com o propósito de fazer a MARTA depositar o valor de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com o uso de ameaça e fraude, isso porque o denunciado MAGNO, ao se passar por CUTIA, afirmou que estava devendo para agiotas, como forma de coagir MARTA a realizar os respectivos

depósitos. Segundo o irmão de CUTIA, este é garimpeiro e reside em Moraes de Almeida, bem como CUTIA estava iniciando uma pesquisa com sua escavadeira na terra do Sr. ATAÍDE, a convite do garimpeiro CÍCERO, onde os referidos iriam firmar uma parceria no garimpo. Afirmou, ainda, que a vítima CUTIA se dirigia costumeiramente à fazenda do Sr. ATAÍDE para utilizar a rede Wi-fi para manter contato, bem como a vítima foi visitada pela última vez às 10 horas do dia 09/12/2019, na fazenda do Sr. Ataíde, e sua caminhonete HILUX foi encontrada trancada nesta fazenda, em um local distante, no qual a vítima não costumava estacionar. A testemunha PAULO AMANCIO teve ciência do desaparecimento do seu irmão, pois mandou áudio, via *Whatsapp*, para a vítima CUTIA, no número (66) 99210-1271, na segunda-feira, 09/12/2019, às 11 horas da manhã, e o referido chegou a visualizar, contudo, não respondia. PAULO e MARTA conversaram a respeito do fato de ter uma pessoa se passando por CUTIA, utilizando o número (66) 99210-1271. Ambos confirmaram a suspeita porque o interlocutor não reconheceu a foto de sua filha, bem como não sabia o estado de saúde da sua mãe. Ainda assim, MARTA manteve contato com o interlocutor que se passava por CUTIA, pois o denunciado lhe solicitava/exigia dinheiro para pagar uma dívida de CUTIA com agiota, chegando a solicitar, inicialmente, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, depois, subiu para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). O interlocutor passou diversos numerais de contas bancárias desconhecidas como (Agência 0671, Conta Corrente 0004047-9, Bradesco), em nome de William Garcia dos Santos e (Agência 5408, Conta Corrente 08128-8, Banco Itaú), em nome de Daniella Sousa e Silva, CNPJ: 305.58147000162. Segundo PAULO, sua cunhada MARTA conversava com o denunciado, fingindo acreditar que falava com CUTIA, informando que iria pagar e inventando contratempos com o fim de ganhar tempo tempo e auxiliar as investigações policiais. No dia 13/12/2019, no período da manhã, MARTA conseguiu fazer uma videochamada para o interlocutor que utilizava o número de *Whatsapp* da vítima CUTIA, ocasião em que o denunciado chegou a atender o telefone e mostrou o rosto. Em sede policial, durante o depoimento, foi mostrado ao PAULO a fotografia do denunciado ANTONIO MAGNO LIMA PEREIRA, e aquele reconheceu como o da pessoa que apareceu a videochamada com MARTA se utilizando do numeral do *Whatsapp* da vítima CUTIA, pois MARTA, ao fazer a chamada de vídeo, filmou a referida ligação e o encaminhou. De posse de todas essas informações, a PC/PA, por meio da 19ª Seccional, juntamente com o órgão de inteligência NAI Santarém (Núcleo de Apoio à Investigação), entrou com pedidos na plataforma do *Whatsapp/VIVO*, no qual foi solicitado dados de geolocalização do número de *Whatsapp* de CUTIA, pelo que foi dado em um endereço no município de Cuiabá/MT. A Polícia Civil de Cuiabá diligenciou no endereço fornecido e realizou a abordagem do denunciado MAGNO no lado de fora do referido endereço, contudo, não encontrou, naquele momento, o aparelho celular de CUTIA. No dia 14/12/2019, o corpo de CUTIA foi encontrado na região garimpeira, enterrado em uma cova rasa, próximo ao barraco da mãe do acusado. O acusado foi preso preventivamente, o qual, enfim, confessou o delito, alegando, em sua defesa, que a vítima CUTIA o ameaçava.

Boletim de ocorrência policial (ID. 2401039, p. 05).

Decisão decretando busca e apreensão e prisão preventiva do denunciado ANTONIO MAGNO LIMA PEREIRA (ID. 24010340, p. 01/05).

Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão (ID. 24010342 - p. 06).

Termo de audiência de apresentação (ID. 24010342 - p. 12).

Auto de entrega da veículo automotor (ID. 24010366, p. 02).

Laudo de exame cadavérico da vítima EURIVALDO ALVES MARIANO (ID. 24010369).

Laudo de lesão corporal do acusado ANTONIO MAGNO LIMA PEREIRA (ID. 24010369 -p. 06).

Perícia de dano em veículo automotor (ID. 24010379).

A denúncia foi recebida em 12/02/2020 (ID. 24010380), sendo o réu citado em 02/03/2020 (ID. 24010380).

Aditamento da denúncia pelo Ministério Público em ID. 24010381.

Peticionamento dirigido à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itaituba/PA, por meio do qual se requereu: I. a realização da reconstituição do crime; II) o levantamento das contas bancárias utilizadas pelo acusado; III) a oitiva da esposa da vítima, Sra. MARTA DE REZENDE BUENO, do Sr. ATAÍDES OLIVEIRA REZENDE, do Sr. FELIPE DA COSTA BARROS e do MÉDICO LEGISTA (ID. 24010382).

Requerimento da Sra. MARTA DE RESENDE BUENO, para ser admitida como assistente do Ministério Público (ID. 24010446).

Resposta à acusação apresentada pelo réu ANTONIO MAGNO LIMA PEREIRA, c/c pedido de liberdade provisória (ID. 24010449).

Ministério Público opinou favoravelmente pela restituição do veículo automotor apreendido (ID. 24010451).

Decisão judicial recebendo o aditamento da denúncia, indeferindo a reprodução simulada dos fatos, indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva do réu, deferindo o pedido de restituição de bem apreendido e deferindo a transferência do réu para o Complexo Penitenciário de Americano, localizado em Santa Izabel do Pará (ID. 24010452).

Decisão indeferindo o pedido de reconsideração da transferência do acusado (ID. 24010457).

Audiência de instrução e julgamento realizada em 02/02/2021, por meio da qual foi realizada a oitiva das testemunhas PAULO AMANCIO MARIANO, FELIPE DA COSTA, ANTONIO DE CASTRO ALVARENGA FILHO, ROBERTO DE SÁ OLIVEIRA, ATAÍDE OLIVEIRA REZENDE e MARTA DE REZENDE BUENO (ID. 24010461).

Audiência de continuação da instrução, realizada em 08/04/2021, por meio da qual foi ouvida a testemunha de defesa, Sr. RONICLEY DOS SANTOS, e, ao fim, foi qualificado e interrogado o réu (ID. 25450324).

Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público, em ID. 25834990, pugnou pela condenação do acusado ANTONIO MAGNO LIMA PEREIRA, nos termos da denúncia, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 157, § 3º, II, e art. 211, ambos do Código Penal.

A assistente de acusação, por sua vez, em ID. 26800005, pugnou pela condenação do réu, nos termos do que foi proposto pelo órgão acusatório em sede de alegações finais.

A defesa do réu, em sede de alegações finais escritas, requereu a desclassificação do crime imputado para o de homicídio seguido de furto, praticados em desígnios autônomos, sendo necessário o declínio de competência para o Tribunal do Júri. Na oportunidade, alegou, vagamente, ter o réu agido em legítima defesa, causa excludente da ilicitude. Ao fim, pugnou pela concessão da liberdade provisória ao réu, por ser este primário, possuir atividade lícita, endereço certo e ainda ter colaborado com a justiça.

Certidões de antecedentes criminais do acusado ANTONIO MAGNO LIMA PEREIRA juntado ao ID. 27258174.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Doravante, decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo *parquet* pela prática dos crimes de latrocínio e ocultação de cadáver. Analisando os autos, verifico que a materialidade e autoria dos crimes foram inequivocamente comprovadas e ensejam a condenação do réu **ANTONIO MAGNO LIMA PEREIRA**.

Ademais, o processo não padece de nulidades, nem irregularidades, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, devendo, assim, passar este Magistrado ao julgamento do mérito.

2.1 DO CRIME DE LATROCÍNIO

2.1.1 DA MATERIALIDADE E AUTORIA

O chamado "latrocínio" é uma forma qualificada do delito de roubo. Está enquadrado no artigo 157, § 3º, inciso II, do Código Penal, no capítulo referente aos crimes contra o patrimônio.

Nos termos da Súmula nº 610 do STF, haverá crime de latrocínio quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima. Ou seja, basta que a intenção do sujeito ativo tenha sido a subtração do bem da vítima, seguindo-se de morte desta, mas sem a necessidade de que aquela (subtração) tenha efetivamente ocorrido.

Sobre a **MATERIALIDADE**, esta restou devidamente comprovada a partir dos seguintes elementos de convicção trazidos aos autos: I) Boletim de ocorrência policial (ID. 2401039, p. 05); II) Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão (ID. 24010342 - p. 06); III) Auto de exame cadavérico da vítima EURIVALDO ALVES MARIANO (ID. 24010369); IV) Depoimentos testemunhais.

No tocante à **AUTORIA** delitativa, esta restou demonstrada, sobretudo a par dos depoimentos das testemunhas de acusação ouvidas em juízo e em sede policial:

a) A testemunha de acusação **PAULO AMÂNCIO MARIANO**, em seu depoimento em sede judicial, declarou: *Que estava em Porto Velho no dia dos fatos; que, após o sumiço do Cutia, veio ao Pará e auxiliou nas buscas; **Que a última vez que Cutia foi visto foi na manhã do sumiço, saindo da fazenda no seu veículo e o acusado em uma moto atrás do carro; que após o sumiço de Cutia, o acusado foi o único que saiu do local; que soube que o acusado não fazia nada no local, além de usar internet; que acredita que Cícero e Magno mataram a vítima para ficar com as máquinas dele; Que soube pelo legista que a vítima levou dois tiros à queima roupa, sendo um no estômago e outro na boca; Que soube através de Cícero que foi este quem levou Magno até a Transgarimpeira, de onde ele saiu rumo ao Mato Grosso; **Que Cutia não andava mais armado; Que Cutia foi a convite de Cícero para fazer um serviço para Cícero e Magno, mas, ao chegar no local, procurou o proprietário da terra, Sr. Ataíde, que disse que Cutia tinha que pagar para ele e não para Cícero; **Que o corpo foi encontrado próximo ao barraco onde a mãe do acusado morava; que a caminhonete foi encontrada uns 5km do corpo e os pertences pessoais do Cutia estava mais próximo ao corpo; Que mandou mensagem para o celular de Cutia, mas Magno não respondeu; que Magno respondia apenas para Marta e alguns funcionários de Cutia, pedindo dinheiro; Que viu a filmagem feita por Marta e não tem dúvida que era o acusado na imagem; Que acredita que Magno não conseguiria fazer tudo sozinho; Que não soube de carro preto na comunidade que estaria procurando pela vítima; Que o perito afirmou que a arma usada no crime era uma espingarda, mas não disse o calibre; Que não questionou o sargento Bastos se tinham cartuchos deflagrados próximos ao corpo da vítima; Que tem uma informação de que Cícero teria participado do crime; Que soube pelo delegado de Mato Grosso que o acusado havia lhe falado que tinha visto Cutia na cidade e que iria levá-lo até o delegado no dia seguinte e, somente num segundo momento, o acusado confessou o crime.*******

b) A testemunha de acusação **FELIPE DA COSTA BASTOS**, em seu depoimento em sede judicial, declarou: *Que é conhecido por Subtenente Bastos; Que estava lotado no PPD de Moraes de Almeida; Que a esposa da vítima lhe comunicou o possível desaparecimento da vítima e então pediu autorização do comando para fazer as buscas; **Que foi relatado por testemunhas que MAGNO estava em atitude suspeita, com uma espingarda; Que acharam primeiro a caminhonete e ali próximo, o boné da vítima; que o carro foi encontrado 8km de onde tinha achado marcos de manobras e então concentraram as buscas ali; **Que após acharem o carro, não achou mais o acusado na comunidade; que foram no barraco da mãe dele e ela comunicou que Magno já tinha ido par Cuiabá e que foi Cícero que o*****

levou; que a mãe de Magno mostrou onde estava a arma que Magno portava no dia do sumiço da vítima; que ela disse que a arma era dela; Que, em seguida, encontraram Cícero e com ele uma espingarda calibre 38; Que, na sexta, Marta fez uma ligação de vídeo e conseguiu capturar a imagem do acusado, que estava com o celular da vítima; **Que, no sábado, após buscas concentradas num raio de aproximadamente 20km, foi encontrado vestígios e uma testemunha teria relatado ter visto Cutia falando com Magno por ali;** que no local, quando meterem a mão, acharam o corpo; que o IML chegou no domingo para retirada do corpo; Que desconhecia o que o acusado fazia no local; Que vivia na internet na fazenda do Senhor Ataíde; Que seu Cícero ajudou nas buscas; Que não se recorde de terem sido encontrados cartuchos deflagrados próximo ao corpo; **Que a arma vista com Magno era uma espingarda calibre 20;** que com Cícero foi encontrada uma espingarda calibre 28; **Que a distância entre o corpo e o barraco da mãe do acusado é de 1500/2000m;** Que não pode precisar onde aconteceram os fatos; **Que as atitudes suspeitas narradas pelo depoente são o fato do acusado ter sido visto com uma arma em atitude anormal, bem como ter pedido carona quando chegou ao local de moto e depois foi visto andando normalmente no veículo;** Que dias antes, populares narraram que Magno teria desferidos uns tiros na comunidade;

c) A testemunha de acusação **ANTÔNIO DE CASTRO ALVARENGA FILHO**, em seu depoimento em sede judicial, declarou: *Que é perito; Que não pode afirmar se a vítima foi lesionada com socos ou tentou defender-se; que o corpo estava em estado de putrefação; Que, pelas lesões, a morte da vítima foi instantânea; Que, pelas lesões, o tiro foi encostado e acredita que foi apenas um, pois tinha uma lesão no externo e o crânio da vítima estava completamente desfigurado; que não tinha tiro no abdômen; os fragmentos de chumbos foram encontrados no crânio; que, com certeza, não foi um revólver, pois não tinha bala; que não teve conhecimento de dois cartuchos deflagrados que teriam sido encontrados próximo ao corpo da vítima; que não foi feita uma prova de combustão porque o corpo já estava em estado de putrefação; Que após o tiro no externo, era impossível a vítima ter levantado ainda e que a morte foi instantânea.*

d) A testemunha de acusação **ROBERTO DE SÁ OLIVEIRA**, em seu depoimento em sede judicial, declarou: *Que, na região onde o corpo foi achado, encontraram cartuchos deflagrados de calibre 28; Que, segundo testemunhas, Magno andava com uma espingarda calibre 20.*

e) A testemunha de acusação **ATAÍDE OLIVEIRA REZENDE**, em seu depoimento em sede judicial, declarou: *Que a área que Cutia iria trabalhar era do irmão do depoente; Que o depoente estranhou o fato de Cutia ter ido para lá a pedido do Cícero; Que Cícero não tinha autorização para trabalhar na área; Que tinha uma desconfiança com o acusado, por isso deu carona a ele, levando-o na parte de trás do carro; que, quando deu a carona, o acusado estava armado; que o acusado chegou de moto, mas ele pediu carona alegando que a moto tinha quebrado, mas depois o depoente soube que o acusado voltou na fazenda e pegou a moto, que funcionava normalmente; Que Magno dizia que estava ali ajudando a mãe, mas o povo dizia que ele não ajudava não e só ficava no local; Que Cícero pagava corretamente os royalties da exploração da terra; Que, na região, o povo usa arma, mas de forma escondida.*

f) A testemunha de acusação **MARTA DE REZENDE BUENO**, em seu depoimento em sede judicial, declarou: *Que era esposa da vítima; Que a vítima foi para a fazenda do Ataíde fazer uma pesquisa a convite de Cícero; Que seu marido levou a escavadeira; Que Cutia achou que teria viabilidade na pesquisa e por isso mandou seus dois funcionários para Moraes de Almeida; Que Cutia ficava no barraco do Cícero; Que falou na manhã dos fatos por chamada de áudio com o marido e este disse que voltaria a falar com ela à noite; Que, às 12:03h, a depoente recebeu uma nova mensagem dizendo que o celular de seu marido havia molhado, que ele precisava falar com ela, mas iria para Boa Esperança para falar com ela; Que, nesse momento, ela estranhou, pois ele já estava na internet e não fazia sentido ele ir para outro lugar; Que pediu mensagem de áudio, mas o acusado disse que tinha dado problema; Que, à tarde, já avisou que precisaria sumir uns dias; que a depoente ligou para um funcionário do casal para procurar Cutia, pois já tinha certeza que não era Cutia que falava com ela pelo telefone; Que a pessoa que se passava por Cutia pedia dinheiro; Que o funcionário parou para abastecer e então Cícero passou chutado na caminhonete, mas deu para ver que tinha alguém, mas não viu quem era; Que o funcionário, chamado cowboy, indagou Cícero sobre Cutia e ele disse que não sabia; Quando acharam a caminhonete na quarta, a depoente voltou a ter esperança, pois não foi achado nenhum*

vestígio de sangue, só estava com radiador quebrado; Que, na quinta, o Bastos achou o boné e um pedaço de tecido próximo ao barraco da mãe do acusado e do acampamento do Cícero; Que na sexta, resolveu fazer uma chamada de vídeo e pediu para o filho filmar; Que seu marido tinha dois funcionários trabalhando com ele, mas na segunda, esses funcionários foram para Moraes de Almeida; Que o acusado forjou que a vítima tinha se hospedado em um hotel em Mato Grosso, usando os documentos da vítima em um hotel que não tinha câmera; Que a vítima era uma pessoa otimista, feliz; que a vítima não andava armada e não tinha arma nenhuma; Que, mesmo após ter sido ouvido na DEPOL em Mato Grosso, o acusado continuou pedindo dinheiro para a depoente; Que, após a chamada da vídeo atendida, o acusado ainda chegou a dizer que era o rapaz que estava consertando o celular e que após ele faria uma chamada de vídeo, mas sempre tinha uma desculpa para não fazer.

g) A testemunha de acusação **RONICLEY DOS SANTOS**, em seu depoimento em sede judicial, declarou: **Que viu o acusado antes de ser preso pela última vez em Cuiabá, o qual teria vindo do Pará; Que o denunciado usava um aparelho celular iphone, mas não observou qual era ao modelo; Que, no momento da prisão o denunciado, estava em posse do referido iphone; Que referido aparelho celular foi dado em pagamento ao advogado que acompanhou o denunciado em sede policial; Que o denunciado foi preso uma primeira vez; Que o acusado foi conduzido até a delegacia para prestar depoimento numa sexta-feira e, depois, foi liberado; Que, no sábado pela manhã, o advogado informou que tinha uma prisão preventiva decretada contra o denunciado; Que o denunciado optou por se apresentar espontaneamente; Que não possui qualquer informação do denunciado como participante do mundo do crime; Que o denunciado foi em Cuiabá para visitar o filho.**

h) O denunciado **ANTÔNIO MAGNO LIMA PEREIRA**, em seu interrogatório em sede judicial, declarou: **Que no dia 09/12/2019, por volta de 09:00h da manhã, se dirigiu até a fazenda do Sr. Ataíde para utilizar a internet e, ao chegar a fazenda, sua motocicleta deu problema; Que o Sr. Ataíde estava de saída para pegar óleo; Que o Sr. ATAÍDE lhe ofereceu carona; Que foi deixado a cerca de 08 ou 09km do seu trabalho; Que então decidiu voltar à fazenda; Que o Sr. CÍCERO estava passando e pegou carona com este; Que então ficou tentando consertar a moto; Que logo após o CÍCERO ir embora, o CUTIA chegou; Que então pediu uma carona a CUTIA até a residência de sua mãe; Que no percurso entraram no assunto do filão, porque a vítima queria entrar no filão; Que pediu a vítima para aguardar uma tempão porque estava em negociação; Que a vítima lhe indagou sobre terras onde poderia colocar suas máquinas para trabalhar; Que então foi mostrar uma terra e, ao parar a caminhonete, desceram; Que, então, propôs uma parceria com a vítima, todavia esta disse que não tinha interesse e que invadiria a terra que lhe foi mostrada; Que a terra era da mãe do denunciado; Que a vítima disse que tinha planos com outros para entrar na terra; Que a vítima lhe disse para prestar atenção porque por onde ele passou sempre deixava rastro; Que então se sentiu ameaçado; Que, em ato contínuo, a vítima colocou a mão por dentro da camisa pelo que pensou que a vítima sacaria uma arma, então desferiu um soco contra a vítima; Que a vítima não tinha arma, mas começaram a brigar; Que a vítima passou a lhe agredir e apenas se defendeu; Que, então, a vítima pegou um pedaço de pau; Que se defendeu contra as agressões da vítima e imobilizou a vítima, ocasião em que a vítima disse que iria parar; Que novamente a vítima pegou um pedaço de pau, então lembrou da arma que estava no carro e pegou e atirou contra a vítima; Que não possuía planos de matar a vítima, mas que precisou fazer para se defender; Que levou a caminhonete até a fazenda; Que, dentro da caminhonete, tinha alguns pertences pessoais da vítima. Que tinha dinheiro e carteira de habilitação; Que fechou a caminhonete e foi até à fazenda para fazer contato, para arrumar a moto; que foi então que uma pessoa lhe ajudou a lixar uma peça da motocicleta que voltou a funcionar; Que então pegou a motocicleta e foi olhar o que tinha feito, pois não acreditava que tivesse matado a vítima; Que, então, teve a ideia de ocultar o corpo da vítima; Que foi até a casa de sua mãe e pegou uma pá; Que fez uma cova rasa para enterrar a vítima; Que, ao movimentar o corpo, percebeu o aparelho celular da vítima; Que, em seguida, teve a infeliz ideia de fazer o primeiro contato com a esposa da vítima; Que nem precisava ter feito isso; Que nunca tinha se envolvido em crime, ainda mais tão bárbaro; Que subtraiu o telefone da vítima, em seguida mandou mensagem e pediu dinheiro à esposa da vítima; Que, depois, estabeleceu outros valores; Que se arrepende; Que avisou repentinamente para sua mãe que iria viajar; Que estava ajudando sua mãe, mas nunca trabalhou com garimpeiro; Que então foi até à casa do Cícero; Que logo após os fatos, foi até à casa do Cícero para levá-lo até um ponto de parada de carros; Que Cícero concordou; Que pegou um carro e foi até o Distrito de Moraes de Almeida; Que na mesma noite foi ao Mato Grosso e ficou no hotel e depois ligou para o RONY e ficou três ou quatro dias na**

*casa deste para visitar o filho; Que RONY ofereceu a casa; **Que, na sexta-feira, a esposa do CUTIA ligou e atendeu o telefone sem querer**; Que então foi para delegacia; Que o delegado fez algumas perguntas e, em seguida, o delegado fez a liberação; Que, no sábado pela manhã, foi pedida a prisão preventiva; Que então optou em se entregar; Que nunca teve a intenção de fugir ou algo do tipo; Que no dia 14/12/2019 se entregou e foi preso; Que nunca teve o intuito de matar alguém para subtrair nada; **Que nunca matou para roubar; Que não tinha essa necessidade, pois sua vida financeira era boa e vivia bem; que não tinha intenção de roubar o aparelho celular da vítima que custava R\$ 500,00 (quinhentos reais); Que seu aparelho celular valia aproximadamente R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)**; Que nunca teve contato com criminosos; Que treinou com os melhores profissionais; Que cometeu um erro; Que sua atitude foi repugnante; **Que não conhece WILLIAM GARCIA DOS SANTOS; Que conhecia um amigo que deu a conta de WILLIAM; Que passou a referida conta bancária para a esposa da vítima depositar dinheiro; Que não tinha nada contra a vítima; Que foi feito um disparo; Que deslocou o veículo da vítima e deixou nas imediações da fazenda; Que teve uma atitude errada ao pedir dinheiro da esposa da vítima; Que fez o check-in no hotel em Cuiabá com seu nome; Que não usou os documentos da vítima; Que foi para Cuiabá para ganhar tempo e pensar no que iria fazer.***

Joeirando os autos e as provas produzidas, observo que a acusação comprovou, através de diversos depoimentos, que o acusado **ANTONIO MAGNO LIMA PEREIRA** subtraiu o veículo automotor da vítima, assim como o seu aparelho celular, este último utilizado, inclusive, para tentar extorquir a esposa da vítima, ao se exigir/solicitar quantias vultuosas desta (R\$ 10 mil e R\$ 30 mil, respectivamente), como se a vítima viva estivesse.

A versão apresentada pela acusação, corroborada pelas declarações prestadas pelas testemunhas de acusação, demonstram a prática do verbo descrito no art. 157 do Código Penal (subtrair), associado à violência/grave ameaça. Aliado a isso, o réu, posteriormente, provocou a morte da vítima, como consequência direta do primeiro ato.

A defesa, inicialmente, aponta a necessidade de **desclassificar o crime capitulado na denúncia** para o de homicídio consumado, inclusive com o **reconhecimento da excludente da ilicitude referente à legítima defesa**. Para tanto, afirmou que não consta dos autos quaisquer indícios de que o acusado havia subtraído pertences da vítima, mas, em contrapartida, que teria havido, tão somente, um entrevero entre os sujeitos, fazendo com que o acusado agisse para repelir injusta agressão da vítima.

A priori, no tocante à ausência do ato de subtrair, de modo a desclassificar o delito para o de homicídio, este juízo entende por sua inoportunidade. Compulsando os autos, verifica-se que, sobretudo a par dos depoimentos testemunhais, o acusado teve por intenção subtrair pertences da vítima, pouco importando se a posse da *res furtiva* perdurou por pouco tempo. É esse o entendimento sedimentado pela jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ. **TESE: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.** 2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. Jurisprudência do STF (evolução). 3. Recurso especial representativo de controvérsia provido para, reconhecendo que a consumação do crime de roubo independe da posse mansa e pacífica da res furtiva, restabelecer a pena e o regime prisional fixados na sentença.

A testemunha PAULO AMÂNCIO MARIANO, em sede judicial, declarou "*que acredita que Cícero e Magno mataram a vítima para ficar com as máquinas desta*". Aliado a isso, o próprio acusado confessou ter

subtraído o telefone da vítima, tendo, em seguida, enviado mensagens, se passando pela vítima, no intuito de auferir quantias vultuosas por parte da esposa da vítima.

Quanto ao veículo automotor, possivelmente deixado para trás pelo denunciado, alega a defesa que, por se tratar de um veículo de alto valor venal, caso a real intenção do denunciado fosse subtrair bens da vítima, teria levado o veículo consigo. Entretanto, em que pese tal afirmação, há elementos nos autos que demonstram que o veículo teria sofrido problemas em seu radiador, de modo que o réu ficou impossibilitado de conseguir o seu intento.

Além do mais, a defesa alega que o réu agiu em legítima defesa, visto que a vítima teria lhe agredido antecipadamente ou, ao menos, tentado lhe agredir inicialmente. Além do mais, consta das afirmações da defesa que a vítima portaria uma arma em seu veículo.

Contudo, percebe-se que tal afirmação serviu como base meramente argumentativa, pois a defesa não demonstrou nenhum elemento capaz de, ao menos, incutir qualquer dúvida no entendimento deste Magistrado. Além disso, os depoimentos das testemunhas MARTA DE REZENDE BUENO e PAULO AMANCIO foram contundentes em afirmar que a vítima não possuía arma, além de o próprio réu também confessar que a vítima não portaria arma consigo no momento do suposto desentendimento, mas, sim, em seu veículo. Ao contrário, boa parte das testemunhas são condizentes em afirmar que o réu possuía espingarda, de calibre similar ao que levou à vítima à óbito.

Quanto à subtração de bens da vítima, considero a sua ocorrência no presente caso.

No que se refere ao resultado morte, aliado à prática do delito de roubo, esta restou evidenciada a par das provas periciais, dos depoimentos testemunhais e da própria confissão do réu (embora não tenha confessado o dolo da subtração).

O homicídio praticado na circunstância de um delito de roubo, como forma de assegurar o proveito do crime ou de garantir a sua impunidade, qualifica o delito apriorístico, levando a pena a um patamar de 20 a 30 anos de reclusão, além de multa. Não obstante, respectivo ilícito passa a integrar o rol de crimes contra o patrimônio, e não contra a vida, de modo que este juízo torna-se competente para processar e julgar o feito, afastando-se, assim, a competência do Tribunal do Júri para processamento da matéria.

Por todo o exposto, evidencia-se a presença dos elementos configuradores do delito de latrocínio: I) subtração, mediante violência e grave ameaça, de bem pertencente a terceiro; II) resultado morte decorrente deste evento.

Por fim, torna-se imperioso reprimir que, nos termos da Súmula nº 610 do STF, haverá crime de latrocínio quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima. Ou seja, basta que a intenção do sujeito ativo tenha sido a subtração do bem da vítima, seguindo-se de morte desta, mas sem a necessidade de que aquela (subtração) tenha efetivamente ocorrido.

2.2 DO CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER

2.2.1 DA MATERIALIDADE E AUTORIA

Sobre a **MATERIALIDADE**, esta restou devidamente comprovada a partir dos seguintes elementos de convicção trazidos aos autos: I) Boletim de ocorrência policial (ID. 2401039, p. 05); II) Auto de exame cadavérico da vítima EURIVALDO ALVES MARIANO (ID. 24010369); III) Depoimentos testemunhais.

No tocante à **AUTORIA** delitativa, esta restou demonstrada, sobretudo a par dos depoimentos das testemunhas de acusação ouvidas em juízo e em sede policial, conforme já exposto, de maneira integral, no tópico pretérito (referente ao crime de latrocínio).

À vista dos autos, percebe-se que o acusado, após a prática da subtração, decidiu por matar a vítima e, em ato contínuo, ocultar o seu corpo em uma cova rasa, nas proximidades da residência de sua genitora.

Além das testemunhas ouvidas em sede judicial, o próprio acusado confessou a prática delitiva ao aduzir: **Que, então, teve a ideia de ocultar o corpo da vítima; Que foi até a casa de sua mãe e pegou uma pá; Que fez uma cova rasa para enterrar a vítima.**

Aduz o artigo 211 do Código Penal:

Art. 211 - Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Por todo o exposto, resta também configurado, em concurso material, a incidência do artigo 211 do Código Penal nos presentes autos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para o fim de **condenar** o réu **ANTONIO MAGNO LIMA PEREIRA**, nas penas do **artigo 157, § 3º, inciso II (latrocínio), e artigo 211 (ocultação de cadáver), ambos do Código Penal Brasileiro.**

4. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

4.1. DO CRIME DE LATROCÍNIO (art. 157, § 3º, inciso II, do Código Penal)

Doravante, atento aos dizeres do artigo 59, do Código Penal Brasileiro (CPB), e levando em consideração o caso concreto, passo à individualização e dosimetria da pena a ser imposta ao condenado, observando também o que determina o verbete nº 23 sumulado pelo Tribunal de Justiça do Estado Pará: *“A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal”*.

Primeiramente, a pena-base com fulcro nas circunstâncias judiciais do artigo 59, do CPB, são elas no presente caso para o acusado:

01. **Culpabilidade:** o grau de reprovabilidade da conduta do agente é alto, mas já se encontra valorado na própria espécie do delito. Logo, considero a circunstância neutra no presente caso;

02. **Antecedentes:** elemento neutro elemento neutro, pois o réu não possui sentença transitada em julgado proferida contra si (ID. 27258170);

03. **Conduta Social:** elemento neutro no presente caso;

04. **Personalidade:** elemento neutro no presente caso;

05. **Motivos do Crime:** são os típicos da espécie, logo, vetor neutro;

06. **Circunstâncias do Crime:** elemento neutro no presente caso;

07. **Consequências do Crime:** elemento neutro no presente caso;

08. **Comportamento da Vítima:** também neutro no presente caso.

Com base nas circunstâncias judiciais acima, os vetores são neutros no presente caso. Por isso, fixo a **pena-base** em 20 (vinte) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, considero ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Por isso, mantenho a **pena-BASE** em seu patamar mínimo, ou seja, 20 (vinte) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena, ausentes causas de aumento e de diminuição. Assim sendo, fixo a **PENA DEFINITIVA em 20 (VINTE) anos de reclusão e PAGAMENTO DE 10 (DEZ) dias-MULTA**, no valor unitário mínimo de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

4.2. DO CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER (art. 211 do Código Penal)

Doravante, atento aos dizeres do artigo 59, do Código Penal Brasileiro (CPB), e levando em consideração o caso concreto, passo à individualização e dosimetria da pena a ser imposta ao condenado, observando também o que determina o verbete nº 23 sumulado pelo Tribunal de Justiça do Estado Pará: "*A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal*".

Primeiramente, a pena-base com fulcro nas circunstâncias judiciais do artigo 59, do CPB, são elas no presente caso para o acusado:

01. **Culpabilidade:** o grau de reprovabilidade da conduta do agente é alto, mas já se encontra valorado na própria espécie do delito. Logo, considero a circunstância neutra no presente caso;

02. **Antecedentes:** elemento neutro, pois o réu não possui sentença transitada em julgado proferida contra si (ID. 27258170);

03. **Conduta Social:** elemento neutro no presente caso;

04. **Personalidade:** elemento neutro no presente caso;

05. **Motivos do Crime:** são os típicos da espécie, logo, vetor neutro;

06. **Circunstâncias do Crime:** elemento neutro no presente caso;

07. **Consequências do Crime:** elemento neutro no presente caso;

08. **Comportamento da Vítima:** também neutro no presente caso.

Com base nas circunstâncias judiciais acima, os vetores são neutros no presente caso. Por isso, fixo a **pena-base** em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Numa segunda fase da dosimetria, presente a atenuante da confissão. Por ter fixado a pena no mínimo legal, deixo de considerar a atenuante. Não há agravantes. Por isso, mantenho a **pena-BASE** em seu patamar mínimo, ou seja, 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena, ausentes causas de aumento e diminuição. Nestes termos, fixo a **PENA DEFINITIVA em 01 (UM) ano de RECLUSÃO e PAGAMENTO DE 10 (DEZ) dias-MULTA**, no valor unitário mínimo de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Procedo a soma das penas já impostas e fixo a nova pena definitiva em **21 (VINTE E UM) ANOS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 20 (VINTE) DIAS-MULTA**.

Doravante, como questões necessárias ao adequado cumprimento desta sentença, pondero os seguintes aspectos:

- a) **Substituição da Pena:** não se mostra possível no presente caso;
- b) **Detração Penal:** deixo de realizar o determinado no §2º, artigo 387, do CPP, para melhor fazê-lo na fase de execução da pena.
- c) **Regime de Cumprimento da Pena** (artigo 33 e seguintes, do CPB): **FECHADO**;
- d) **Fixação de Valor Mínimo Indenizatório** (artigo 387, inciso IV, do CPP): deixo de fixar do valor mínimo de indenização, visto que não foi requerido nos autos e não foi produzida qualquer prova nesse sentido;
- e) **Direito de Apelar em Liberdade** (artigo 387, § 1º, do CPP): **NEGO ao Réu o direito de recorrer em liberdade**, tendo em vista ainda se encontrarem presentes os motivos que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado desta sentença, **DETERMINO** as seguintes providências para o réu:

01. **Lance-se** o nome do (s) réu (s) no Rol dos Culpados;
02. **Oficie-se** ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação do (s) réu (s), com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto no parágrafo §2º, artigo 71, Código Eleitoral c/c inciso III, artigo 15, Constituição de 1988;
03. **Expeça-se**, se for o caso, guia de recolhimento em desfavor do (s) réu (s), provisória (imediatamente) ou definitiva (após o trânsito em julgado desta sentença), a depender do momento processual;
04. **Proceda-se** a unificação das penas do(s) réu(s), observando outras condenações já existentes ou posteriores;
05. **Oficie-se** ao Centro de Recuperação responsável, fornecendo informações sobre o julgamento deste feito em desfavor do(s) réu(s).
06. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** estes autos, com baixa no Sistema Libra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itaituba/PA, 15 de junho de 2021.

José Gomes de Araújo Filho

Juiz de Direito

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITAITUBA

Número do processo: 0801196-98.2021.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: ALDO INACIO NETTO Participação: ADVOGADO Nome: ERIKA ALMEIDA GOMES OAB: 22087-BPA/PA Participação: REQUERIDO Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes ALDO INACIO NETTO e a parte AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., **por meio de seus patronos habilitados**, para que tomem ciência da nova data da audiência **UNA PRESENCIAL de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una.**

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406).**

DATA E HORA: **25/08/2021 14:30.**

Itaituba (PA), 15 de junho de 2021.

GINA DOS REIS SANTOS

Servidor Judiciário

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0800094-12.2019.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: HELIA CRISTINA DA CRUZ EVANGELISTA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9326 – e-mail: jeitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0800094-12.2019.8.14.0024.

SENTENÇA

Vistos etc.

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispensei o relatório e decido.

Ante o termo de audiência juntado no ID nº 11380576, atestando a ausência injustificada da parte reclamante na audiência designada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do art. 51, I da Lei 9.099/95.

Isento de custas.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Itaituba (PA), 28 de maio de 2021.

THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0802088-07.2021.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: EDNO RODRIGUES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: THAYNNA BARBOSA CUNHA OAB: 21132/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9326 – e-mail: jeitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0802088-07.2021.8.14.0024.

DECISÃO

01. Em relação à **TUTELA PROVISÓRIA DE NATUREZA CAUTELAR**, requerida pela parte autora, entendo que não está presente um dos requisitos ensejadores de tal tutela: a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”). Deveras, numa análise superficial típica de tutelas provisórias (artigo 300, do Código de Processo Civil), não se comprova que o réu não esteja simplesmente exercendo regularmente seu direito, bem como as provas documentais juntadas pelo(a) autora(a) não apontam para uma certeza mínima necessária para o deferimento de uma liminar. Logo, entendo que a demanda carece de uma dilação probatória a ser realizada oportunamente, sob o crivo do contraditório. Por conseguinte, não estando presente um dos requisitos da tutela provisória, impõe-se o **INDEFERIMENTO** da concessão de qualquer tutela provisória ao presente caso;

02. À Secretaria para **DESIGNAR** audiência UNA (conciliação, instrução e julgamento);

03. **INTIME-SE** a parte autora;

04. **CITE-SE** a parte ré para apresentar contestação até a data da audiência de instrução e julgamento (Enunciando nº 10, do FONAJE);

05. **SERVIRÁ** a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

Itaituba (PA), 7 de junho de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0801979-90.2021.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: ANGELICA BORGES LEAL Participação: ADVOGADO Nome: JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA OAB: 9639/PA Participação: REQUERIDO Nome: B2W COMPANHIA DIGITAL Participação: REQUERIDO Nome: BANCO C6 S.A. Participação: REQUERIDO Nome: NUBANK - NU PAGAMENTOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes ANGELICA BORGES LEAL e a parte B2W COMPANHIA DIGITAL e outros (2), **por meio de seus patronos habilitados**, para que tomem ciência da nova data da audiência **UNA PRESENCIAL de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una**.

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406)**.

DATA E HORA: **26/08/2021 14:30**.

Itaituba (PA), 16 de junho de 2021.

GINA DOS REIS SANTOS

Servidor Judiciário

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0800300-55.2021.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: MARLENE CARVALHO RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB: 27.856/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes MARLENE CARVALHO RIBEIRO e a parte TELEFONICA BRASIL S/A, **por meio de seus patronos habilitados**, para que tomem ciência da nova data da audiência **UNA PRESENCIAL de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una.**

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406).**

DATA E HORA: **26/08/2021 14:45.**

Itaituba (PA), 16 de junho de 2021.

GINA DOS REIS SANTOS

Servidor Judiciário

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0801198-68.2021.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: FELIPE DA SILVA MENDES Participação: ADVOGADO Nome: ERIKA ALMEIDA GOMES OAB: 22087-BPA/PA Participação: REQUERIDO Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes FELIPE DA SILVA MENDES e a parte AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., **por meio de seus patronos habilitados**, para que tomem ciência da nova data da audiência **UNA PRESENCIAL de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una**.

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406)**.

DATA E HORA: **25/08/2021 15:30**.

Itaituba (PA), 16 de junho de 2021.

GINA DOS REIS SANTOS

Servidor Judiciário

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0802012-51.2019.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: JATNIEL ROCHA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JATNIEL ROCHA SANTOS OAB: 18756/PA Participação: REQUERIDO Nome: MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: WALDISNEY COELHO GIRAO OAB: 12569/AM

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o promovente JATNIEL ROCHA SANTOS, por meio de seu advogado habilitado nos presentes autos, para no prazo de **05 (cinco) dias** juntar planilha atualizada da dívida, considerando o lapso temporal, para o fiel cumprimento das diligências necessárias ao andamento processual.

ITAITUBA, 16 de junho de 2021.

GINA DOS REIS SANTOS
Servidor(a)
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MMº(a). JUIZ(A) DE DIREITO

Número do processo: 0800608-91.2021.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: LUCIENE VIEIRA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ HENRIQUE GOMES JUNIOR OAB: 28944/PA Participação: REU Nome: VIACAO OURO E PRATA SA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes LUCIENE VIEIRA CONCEICAO e a parte VIACAO OURO E PRATA SA, **por meio de seus patronos habilitados**, para que tomem ciência da nova data da audiência **UNA PRESENCIAL de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una.**

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406).**

DATA E HORA: **25/08/2021 15:15.**

Itaituba (PA), 16 de junho de 2021.

GINA DOS REIS SANTOS

Servidor Judiciário

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MMº(a). JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0800583-78.2021.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: RAFAEL BRASIL DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: Dennis Sousa Scherch OAB: 20.528/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANDRÉIA Participação: REQUERIDO Nome: LEONOR

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes RAFAEL BRASIL DA SILVA e a parte ANDRÉIA e outros, **por meio de seus patronos habilitados**, para que tomem ciência da nova data da audiência **UNA PRESENCIAL de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una.**

SALA: [Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406).

DATA E HORA: 25/08/2021 16:00.

Itaituba (PA), 16 de junho de 2021.

GINA DOS REIS SANTOS

Servidor Judiciário

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0801699-56.2020.8.14.0024 Participação: EXEQUENTE Nome: F G DE MELO EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: DANUBIA OLIVEIRA OAB: 27555/PA Participação: ADVOGADO Nome: BEATRIZ WALFREDO DOS SANTOS OAB: 30434/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOHN LENNON SILVA RAPOSO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes F G DE MELO EIRELI - ME e a parte JOHN LENNON SILVA RAPOSO, **por meio de seus patronos habilitados**, para que tomem ciência da nova data da audiência **UNA PRESENCIAL de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una**.

SALA: [Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406).

DATA E HORA: 26/08/2021 14:15.

Itaituba (PA), 16 de junho de 2021.

GINA DOS REIS SANTOS

Servidor Judiciário

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0802170-38.2021.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: LUIS CARLOS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: NILDO TEIXEIRA DIAS OAB: 20339/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANPARA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes LUIS CARLOS DOS SANTOS e a parte BANPARA, **por meio de seus patronos habilitados**, para que tomem ciência da nova data da audiência **UNA PRESENCIAL de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una.**

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406).**

DATA E HORA: **25/08/2021 15:00.**

Itaituba (PA), 16 de junho de 2021.

GINA DOS REIS SANTOS

Servidor Judiciário

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0800942-28.2021.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: KEILA FERNANDES DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: ELINEKE CONCEICAO LAMEIRA LEITE OAB: 27270/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes KEILA FERNANDES DOS REIS e a parte BANCO BRADESCO SA, **por meio de seus patronos habilitados**, para que tomem ciência da nova data da audiência **UNA PRESENCIAL de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una.**

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406).**

DATA E HORA: **25/08/2021 15:45.**

Itaituba (PA), 16 de junho de 2021.

GINA DOS REIS SANTOS

Servidor Judiciário

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0001344-55.2015.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: CLEBER PASCOAL SILVEIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JATNIEL ROCHA SANTOS OAB: 18756/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIX CONCEICAO SILVA OAB: 10956/PA Participação: REQUERIDO Nome: ROSILENE LUZ DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO RICARDO AGUIAR DE SOUZA OAB: 178/PA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o promovente CLEBER PASCOAL SILVEIRA DE OLIVEIRA, por meio de seu advogado habilitado nos presentes autos, para no prazo de **05 (cinco) dias** juntar planilha atualizada da dívida, considerando o lapso temporal, para o fiel cumprimento das diligências necessárias ao andamento processual.

ITAITUBA, 16 de junho de 2021.

GINA DOS REIS SANTOS

Servidor(a)

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO

Número do processo: 0802233-34.2019.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSIVAN DA SILVA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: AGUINALDO ALVES DE FARIA FILHO OAB: 25180/PA Participação: RECLAMADO Nome: JOSELIO PINHEIRO GARCEZ

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes JOSIVAN DA SILVA OLIVEIRA e a parte JOSELIO PINHEIRO GARCEZ, por meio de seus patronos habilitados, para que tomem ciência da nova data da audiência UNA PRESENCIAL de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO,

designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una.**

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406).**

DATA E HORA: **26/08/2021 14:00.**

Itaituba (PA), 16 de junho de 2021.

GINA DOS REIS SANTOS

Servidor Judiciário

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

COMARCA DE TAILÂNDIA**SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA**

Número do processo: 0006543-29.2020.8.14.0074 Participação: ACUSADO Nome: ELIANE MENDES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO DE FREITAS FERNANDES OAB: 28541/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FERNANDES JUNIOR OAB: 11581/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS OAB: 11579PA/PA Participação: ACUSADO Nome: A COLETIVIDADE - O ESTADO Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Vistos os autos.

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulada pela defesa de Eliane Mendes de Souza, com fundamento no art. 316 do CPP.

A argumentação apresentada é de que a acusada é primária, possui bons antecedentes, e que não há motivos para prisão processual, além do possível problema mental da requerente, cujo exame de insanidade foi instaurado.

O Ministério Público apresentou manifestação pela concessão do pedido.

Vieram os autos conclusos.

Entendo não estarem presentes os requisitos para manutenção da prisão preventiva.

Com o advento da Lei 12.403/2011, ao juiz possibilitou-se um leque de medidas cautelares penais diversas da prisão, sendo que a prisão preventiva medida extrema, excepcional, devendo ser aplicada de forma subsidiária, quando sejam insuficientes quaisquer das demais medidas cautelares do artigo 319 do CPP, nos termos do art. 310, II, do CPP.

Ora, impor a prisão preventiva neste caso, indefinidamente, quando há a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão é desvirtuar totalmente o sistema das medidas cautelares disposto no Código de Processo Penal, conflitando com o devido processo legal e seus consectários, dentre os quais o direito subjetivo dos réus a liberdade provisória ou outra medida cautelar.

A prisão provisória é uma medida cautelar pessoal detentiva, de caráter excepcional, que só se justifica como um meio indispensável para assegurar a eficácia de um futuro provimento jurisdicional, presentes que estejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Da análise dos autos, verifica-se que a requerente do benefício ostenta residência fixa no distrito da culpa, não havendo indícios de que sendo solta possa atrapalhar a instrução processual ou se furtar a eventual aplicação da lei penal.

Não estando presentes os requisitos gerais da tutela cautelar, e, não servindo apenas como instrumento do processo, a prisão provisória não seria nada mais do que uma execução antecipada da pena privativa de liberdade, e, isto, violaria o princípio da presunção de inocência.

Diante do exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE **ELIANE MENDES DE SOUZA**, com fundamento no artigo 316 do CPP, em razão de não subsistirem os motivos que ensejaram o decreto

prisional.

Nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP, **decido pela aplicação das seguintes medidas cautelares aos acusados:**

I- Determino o comparecimento, a partir do dia 07/01/2022, perante a Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação e comprovante de residência, para abertura de caderneta de acompanhamento. Após, deverá comparecer TRIMESTRALMENTE perante este juízo para informar e justificar suas atividades até o deslinde do processo;

II- Proibição de Mudar de domicilio sem prévia comunicação ao juízo, sob pena de nova decretação da preventiva.

III- Proibição de contato com a vítima, sob qualquer meio de comunicação.

Serve a presente como ALVARÁ DE SOLTURA/Mandado/Ofício.

Intime-se a acusada das medidas cautelares impostas, sob pena de nova decretação de prisão em caso de descumprimento.

Serve a presente como mandado/ofício.

Ciência do Ministério Público.

Cumpra-se servindo como mandado/ofício/alvará de soltura.

Tailândia, 15 de junho de 2021.

Arielson Ribeiro Lima

Juiz de Direito

Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia

SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA

Número do processo: 0800434-63.2020.8.14.0074 Participação: REQUERENTE Nome: CLEMAIA CARDOSO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA OLIVEIRA FREITAS OAB: 14547-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: NILSON DE JESUS CARDOSO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA

INTERDIÇÃO (58)

PROCESSO Nº. 0800434-63.2020.8.14.0074

REQUERENTE: CLEMAIA CARDOSO DE SOUZA

Nome: CLEMAIA CARDOSO DE SOUZA

Endereço: COMUNIDADE DIRCELÂNDIA, SITIO COLEGIAL, S/N, VICINAL 16, ZONA RURAL, TAILÂNDIA - PA - CEP: 68695-000

REQUERIDO: NILSON DE JESUS CARDOSO

Nome: NILSON DE JESUS CARDOSO

Endereço: COMUNIDADE DIRCELÂNDIA, SITIO COLEGIAL, S/N, VICINAL 16, ZONA RURAL, TAILÂNDIA - PA - CEP: 68695-000

DESPACHO

R.H.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, chamo o feito a ordem para **redesignar a audiência marcada** nos autos deste processo para o **DIA 5 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 10H30MIN.**

Intimem-se as partes, em regime de urgência.

Serve a presente decisão como mandado.

Tailândia/PA, 14 de junho de 2021.

CHARBEL ABDON HABER JEHA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA

Número do processo: 0800140-11.2020.8.14.0074 Participação: AUTOR Nome: C. T. T. Participação: REQUERIDO Nome: M. S. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: U. R. D. J. Participação: MENOR Nome: J. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA

PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL (11026)

0800140-11.2020.8.14.0074

AUTOR: CONSELHO TUTELAR TAILANDIA-PA

Nome: CONSELHO TUTELAR TAILANDIA-PA

Endereço: AV. BELÉM, 08, N/I, TAILÂNDIA - PA - CEP: 68695-000

REQUERIDO: MARCELA SILVA DA SILVA, UEDISON RODRIGUES DE JESUS

Nome: MARCELA SILVA DA SILVA

Endereço: AV. DA MATA, 46, AEROPORTO, TAILÂNDIA - PA - CEP: 68695-000

Nome: UEDISON RODRIGUES DE JESUS

Endereço: RUA NOVA, 63, NÃO INFORMADO, URUARÁ - PA - CEP: 68140-000

DECISÃO

R. H.

Considerando que já há sentença nos autos (ID 18394660), tendo este MM. Juízo concluído pela colocação do menor Jó Silva de Jesus junto a sua família extensa, estando, atualmente, o mesmo sob os cuidados de sua avó materna, Sra. Marinalva Oliveira Silva, na Cidade de Capitão Poço/PA e considerando ainda que há relatório social atualizado dando conta da existência de vínculos afetivos e respeito aos direitos básicos da Criança (ID 25405287), ratifico os termos da r. Sentença e determino o arquivamento dos autos.

Por fim, determino que seja oficiado ao CREAS deste Município para que promova acompanhamento permanente, visando a promoção das medidas de proteção, orientação e apoio da genitora do menor, Sra. Marcela Silva e Silva, conforme necessidade apontada no relatório da própria entidade e juntado nos autos sob o número de ID 22388466.

Feitas as comunicações, arquivem-se os autos.

Ciência ao MP.

Tailândia/PA, 15 de junho de 2021.

CHARBEL ABDON HABER JEHA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA.

COMARCA DE RURÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS**

Número do processo: 0800137-30.2018.8.14.0073 Participação: REQUERENTE Nome: DEVANI ALEIXO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO GONCALVES OLIVEIRA OAB: 26453/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA OAB: 018292/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA OAB: 8200/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE RURÓPOLIS

PROCESSO: 0800137-30.2018.8.14.0073

AÇÃO:[Indenização por Dano Material, Bancários]

PARTE REQUERENTE: Nome: DEVANI ALEIXO DA SILVA
Endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 228, AGROPECUARIA, CENTRO, RURÓPOLIS - PA - CEP: 68165-000
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO GONCALVES OLIVEIRA - PA26453-A

PARTE REQUERIDA: Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 800, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66017-000

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA - PA018292, ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA - PA8200-B

SENTENÇA-ALVARÁ

1. Anoto que o processo transitou livremente em julgado (Id. 24955651); A parte autora pugnou pelo cumprimento de sentença (Id. 25988978); Devidamente intimada a parte requerida informou o cumprimento da sentença, juntou comprovante de pagamento **Id nº 27070406**; A parte autora peticiona (Id. 27123035) pugnando pela transferência eletrônica do valor depositado, para conta do patrono da causa, **Dr. FRANCISCO GONÇALVES OLIVEIRA, CPF 437.853.872-53, para o Banco do Estado do Pará – BANPARÁ, Agência 0132 conta 733066-9**, justificando que possui poderes concedidos para “receber e dá quitação” conforme procuração, **ID 5530583**.

2. Vale ressaltar que é dever das partes e seus procuradores exporem os fatos de acordo com a verdade e procederem com lealdade e boa fé, sob pena de ato atentatório ao exercício da jurisdição, sem prejuízo da responsabilidade criminal (parágrafo único, art. 77, CPC).

3. Desta feita, defiro o pedido do patrono da parte autora, autorizo o levantamento/transferência dos valores que se encontram depositados, conforme comprovantes de Id. 27070406. **Expeça-se alvará judicial em nome do advogado Dr. FRANCISCO GONÇALVES OLIVEIRA, CPF 437.853.872-53, para o Banco do Estado do Pará – BANPARÁ, Agência 0132 conta 733066-9.**

4. Declaro extinta a fase executória com fulcro no art. 924, I do CPC.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

6. Após, obedecida as formalidades legais, archive-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como **ALVARÁ JUDICIAL DE LEVANTAMENTO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Rurópolis/PA, 09 de junho de 2021.

JULIANA FERNANDES NEVES

Juíza de Direito.

Número do processo: 0800161-53.2021.8.14.0073 Participação: REQUERENTE Nome: SERVINO OLIVEIRA CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: NILDO TEIXEIRA DIAS OAB: 20339/PA Participação: REQUERENTE Nome: JOAO ERCILIO CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: NILDO TEIXEIRA DIAS OAB: 20339/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSÉ PAULO FERREIRA MENDES, VULGO Zé Paulo Participação: REQUERIDO Nome: PAULO HENRIQUE FERREIRA MENDES

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE RURÓPOLIS**

PROCESSO: 0800161-53.2021.8.14.0073

AÇÃO: [Ebulho / Turbação / Ameaça]

**PARTE REQUERENTE: Nome: SERVINO OLIVEIRA CARNEIRO
Endereço: Travessa Vítor Campos, 263-B, na Rua Terceira, s/n, comunidade campo verde, Itai, Comércio, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-070
Nome: JOAO ERCILIO CARNEIRO
Endereço: Estrada Vicinal da Bucha, Km 48, Fazenda Canaã, FAZENDA CANAÃ, Cachoeira da Serra (Altamira)/PA - Distrito, ZONA RURAL, ALTAMIRA - PA - CEP: 68378-000**

**ADVOGADO/REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: NILDO TEIXEIRA DIAS - PA20339
Advogado do(a) REQUERENTE: NILDO TEIXEIRA DIAS - PA20339**

**PARTE REQUERIDA: Nome: JOSÉ PAULO FERREIRA MENDES, VULGO Zé Paulo
Endereço: Rodovia BR 163, KM 656, banca de vender frutas) sentido Trairão/PA, ZONA RURAL, TRAIRÃO - PA - CEP: 68198-000
Nome: PAULO HENRIQUE FERREIRA MENDES
Endereço: Rodovia BR 163, KM 656, , (banca de vender frutas) sentido Trairão/PA, ZONA RURAL, TRAIRÃO - PA - CEP: 68198-000**

ADVOGADO/REQUERIDO:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

RH.

I - RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de interdito proibitório com pedido de liminar, inaudita altera parte, em razão de fato ocorrido a menos de ano e dia movido por **SERVINO OLIVEIRA CARNEIRO e JOAO ERCILIO CARNEIRO** em face de **JOSÉ PAULO FERREIRA MENDES, VULGO Zé Paulo e PAULO HENRIQUE FERREIRA MENDES**.

O autor alega que exercem a posse do imóvel, denominado Sítio Canoas Deus Proverá, com área de 311,4369 hectares, localizada na Gleba Cupari – Vicinal do Cacau, desde o ano de 2005, juntou aos autos cópia do requerimento de regularização fundiária INCRA/SR-30/STM-SRFA nº 56427.000.524/2013-77; cópia do cadastro ambiental rural – CAR/PA nº 24528, título nº 22349/20210, e comprovante de recolhimento de ITR.

Aduziu que em meado de 2020, teve que se ausentar do município por problemas de saúde que ao retornar no mês de agosto de 2020, soube da turbação de sua posse pelos requeridos que derrubaram mais de 2 hectares de mata nativa dentro da área dos autores.

Num primeiro contato com os turbadores, eles cessaram as atividades, mas que, posteriormente, após alguns meses o autor avistou os requeridos plantando banana na área turbada, indagados firmaram que somente cessariam as atividades mediante ordem judicial.

Para comprovar o alegado juntou aos autos fotos e documentos de Id. 2493388; Id. 24934417; Id. 24934433; Id. 24934892; Id. 24934895; Id. 24934896; Id. 24934899; Id. 24934901; Id. 24934910 e Id. 24934911).

Éo brevíssimo relato. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O interdito proibitório, previsto nos artigos 567 e 568 do Código de Processo Civil, tem como escopo obstar ameaça de agressão à posse, aplicando-se o procedimento previsto para as ações de manutenção e reintegração de posse.

A posse pressupõe uma situação de fato a exteriorizar o exercício dos direitos inerentes à propriedade, nos exatos termos do art. 1.196 do Código Civil.

No caso sub exame, tem-se que a posse dos autores sobre o imóvel descrito na exordial restou devidamente comprovada nos autos através dos documentos anexado aos autos, bem como restou igualmente demonstrada a turbação praticada pelos requeridos através do boletim de ocorrência e fotos juntadas aos autos.

Pois bem, para a concessão da liminar antes da citação é imprescindível que a petição inicial esteja devidamente instruída com a prova da posse, turbação ou esbulho, data do acontecimento e situação atual (art. 560, incisos I a IV c/c art. 561 ambos do CPC).

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial que me oriento:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. POSSE. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. O artigo 561 do CPC determina que incumbe à parte autora provar a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho, a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção e a perda da posse, na ação de reintegração. In casu, restaram preenchidos os requisitos legais para o deferimento da reintegração de posse, uma vez

comprovada a posse da parte autora e o esbulho praticado pelo réu. Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70081733008, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em: 07-10-2020).

Os documentos apresentados com a inicial demonstram ao menos inicialmente a posse em favor dos requerentes, logo, justificada a causa petendi e o interesse de agir. Por outro lado, pelos elementos colacionados aos autos os requerentes lograram êxito em comprovar a agressão a sua posse.

A fumaça do bom direito é representada pela proteção possessória assegurada no ordenamento jurídico pátrio corroborado aos documentos juntados com a inicial. Já o perigo da demora se revela pelos transtornos e prejuízos materiais que a turbação está causando e poderia continuar a causar caso persistisse a situação fática combatida.

Destarte, presentes os requisitos legais e estando a petição inicial devidamente instruída, a concessão da medida liminar sem a oitiva da parte contrária é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito a pouco expostas, assim como por efeito dos requisitos do art. 561 do CPC, **DEFIRO a medida liminar PARA determinar a imediata cessação a turbação do imóvel denominado "SÍTIO CANOAS DEUS PROVERÁ"**, localizado na Gleba Cupari – Vicinal do Cacau, identificado através do procedimento administrativo nº 56427.000.524/2013-77, junto ao INCRA/SR-30/STM-SRFA e CAR/PA nº 1506195.184CB30D.6DC2, bem como, determino aos requeridos **que cessem imediatamente a turbação e desocupe a área invadida, no prazo de 72 horas, sob pena de responsabilidade criminal e aplicação de multa diária.**

Expeça-se **mandado proibitório**. O referido mandado deverá ser cumprido pelo oficial de justiça com moderação e firmeza, nos termos do art. 567 do CPC.

Aplico pena pecuniária ao requerido, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 30.000,00, a ser revertida em favor do autor.

Decorrido o prazo acima (72 horas), sem cumprimento da decisão, desde já requisito força Policial, a qual deverá agir buscando sempre que possível preservar a integridade física dos envolvidos, como lhe é de costume.

Cumprida a medida liminar, **citem-se os requeridos, para, querendo, no prazo de 15 dias, contado da citação, contestar a presente ação**, sob pena de serem havidos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. Seguindo-se o processo pelo procedimento comum, nos termos do art. 566 do CPC.

Citem-se e Intimem-se.

CUMPRA-se.

EXPEDIENTES DE PRAXE.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Rurópolis/PA, 07 de junho de 2021.

JULIANA FERNANDES NEVES

Juíza de Direito

Número do processo: 0004083-19.2013.8.14.0073 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 76696/MG Participação: REQUERIDO Nome: ALDA EVANGELISTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALARICO MARQUES PEREIRA OAB: 26999/PA Participação: ADVOGADO Nome: LOUISE OLIVEIRA AGUIAR OAB: 30738/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ OAB: null

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE RURÓPOLIS**

PROCESSO: 0004083-19.2013.8.14.0073

AÇÃO:[Perdas e Danos, Interpretação / Revisão de Contrato]

PARTE REQUERENTE: Nome: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Endereço: AVENIDA PAULISTA, Nº 923 AGÊNCIA SÃO PAULO, BAIRRO CENTRO, - de 611 a 1045 - lado ímpar, CENTRO, São PAULO - SP - CEP: 01311-100
Nome: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Endereço: desconhecido

PARTE REQUERIDA: Nome: ALDA EVANGELISTA DA SILVA
Endereço: RUA ALMERINDO VALERIM PEDROSO, 539, CENTRO, RURÓPOLIS - PA - CEP: 68165-000
Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
Endereço: VISCONDE DE SOUZA FRANCO, 601, APTO 1902, UMARIZAL, BELÉM - PA - CEP: 66055-905

SENTENÇA-ALVARÁ

1. Anoto que o processo se encontra na fase de cumprimento de sentença, e o requerido cumpriu a sentença conforme comprovado nos autos, Id. 22699522.
2. A parte autora peticiona nos autos, Id. 24763616, requerendo a expedição de alvará judicial em seu nome da parte autora.
3. Vale ressaltar que é dever das partes e seus procuradores exporem os fatos de acordo com a verdade e procederem com lealdade e boa fé, sob pena de ato atentatório ao exercício da jurisdição, sem prejuízo da responsabilidade criminal (parágrafo único, art. 77, CPC).
4. Desta feita, defiro o pedido **autorizo o levantamento/transferência dos valores que se encontram depositados, conforme comprovante no Id. 22699521. Expeça-se alvará judicial em nome de ALDA EVANGELISTA DA SILVA - CPF/MF sob o n.º 684.800.162-72.**
5. Declaro extinta a fase executória com fulcro no art. 924, I do CPC.
6. **Intimem-se. Cumpra-se.**
7. Após, obedecida as formalidades legais, archive-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como **ALVARÁ JUDICIAL DE LEVANTAMENTO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Rurópolis/PA, 14 de maio de 2021.

JULIANA FERNANDES NEVES

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800155-80.2020.8.14.0073 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO TEIXEIRA DALLAGNOL OAB: 11259/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE RURÓPOLIS

PROCESSO: 0800155-80.2020.8.14.0073

AÇÃO:[Cédula de Crédito Bancário]

PARTE REQUERENTE: Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 800, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66017-000

PARTE REQUERIDA: Nome: ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS
Endereço: BR 230 SENT ITBM, KM 60 À 7 KM DA FAIXA, S/N, GLEBA 11C, LOTE 78, ZONA RURAL, RURÓPOLIS - PA - CEP: 68165-000

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos os autos.

I – Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL em que figura como requerente **BANCO DA AMAZÔNIA S/A** em face de ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS.

O exequente peticiona no Id. 24333140, informando a desistência da ação, diante do falecimento do executado antes do ajuizamentos da ação, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Os autos vieram conclusos.

É o que importava relatar. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Diz o Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII – quando o autor desistir da ação.

Com efeito, latente o desinteresse pelo feito, diante da petição de Id. 24333140.

Deste modo, resta evidente a falta de interesse na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito na forma do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.**

Sem custas processuais remanescentes. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, em razão da desistência.

Publique-se. Intimem-se.

Servirá a presente sentença, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

RURÓPOLIS - PARÁ, 08 de junho de 2021.

JULIANA FERNANDES NEVES

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800365-34.2020.8.14.0073 Participação: REQUERENTE Nome: MAX AMORA
Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO GONCALVES OLIVEIRA OAB: 26453/PA Participação:
REQUERIDO Nome: NISLÉIA LIMA DE AGUIAR

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE RURÓPOLIS**

PROCESSO: 0800365-34.2020.8.14.0073

AÇÃO:[Dissolução]

PARTE REQUERENTE: Nome: MAX AMORA
Endereço: RUA JOSÉ RODRIGUES DA COSTA, 96, CENTRO, RURÓPOLIS - PA - CEP: 68165-000
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO GONCALVES OLIVEIRA - PA26453-A

PARTE REQUERIDA: Nome: NISLÉIA LIMA DE AGUIAR
Endereço: desconhecido

SENTENÇA/MANDADO

Trata-se de **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO** proposta por **MAX AMORA** em face de **NISLÉIA DE AGUIAR AMORA**, informando o fim da sociedade conjugal.

Alegando em síntese que é legalmente casado com a requerida, desde 19/08/2011; não tiveram filhos em comum; também não há bens a partilhar, entretanto, encontram-se separados de fato há mais de 02 anos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

A parte requerente pleiteou a decretação do divórcio.

O art. 226, §6º, da Constituição de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, permitiu a dissolução do casamento pelo divórcio sem qualquer requisito prévio, por exclusivo ato de vontade dos cônjuges.

No caso dos autos, as partes já se encontram separadas de fato e a parte autora manifestou a vontade de se divorciar.

Ademais, o fato de a parte requerida ainda não ter sido citada e de nem ter comparecido pessoalmente aos autos ou aos atos do processo não afasta o direito da parte autora de dissolver a sociedade conjugal.

O divórcio constitui DIREITO POTESTATIVO, desvinculado de qualquer prazo, condição ou mesmo concordância expressa do outro cônjuge.

A natureza jurídica do divórcio é de declaração unilateral de vontade, cujos requisitos de validade são exclusivamente aqueles gerais de qualquer ato jurídico. Isto é, a opinião e a posição eventualmente adotadas pelo outro cônjuge são despidas de qualquer relevância jurídica.

Em suma, não vislumbro qualquer justificativa fática ou jurídica que impeça o fim do casamento pelo divórcio.

Com relação ao nome da requerida, por ser direito personalíssimo, **a requerida continuará a usar o nome de casada.**

Diante disso em observância ao princípio da efetividade da tutela jurisdicional, verifico que a procedência do pedido referente ao divórcio é medida que se impõe, em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, com resolução do mérito (**artigo 487, inciso I, do CPC**) a fim de **DECRETAR O DIVÓRCIO** de **MAX AMORA** e **NISLÉIA DE AGUIAR AMORA**, nos termos do artigo 226, §6º, da CRFB/88 e, consequentemente, declaro dissolvida a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial entre ambos, bem como para estabelecer que a autora continuará usando o nome de casada.

Condeno a parte requerida em custas e honorários, fixando-se em 5% ao valor da causa, entretanto, considerando que é beneficiária de justiça gratuita, suspendo a exigibilidade nos termos do § 3º do art. 98 do CPC.

INTIME-SE a parte requerida por edital.

Registre-se. Cumpra-se.

Certificado o trânsito em julgado. EXPEÇA-SE o competente mandado de averbação.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se, com as devidas baixas.

Servirá a presente sentença, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO/AVERBAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Rurópolis/PA, 10 de junho de 2021.

JULIANA FERNANDES NEVES

Juíza de Direito

Número do processo: 0800105-20.2021.8.14.0073 Participação: REQUERENTE Nome: JUCILENE CARVALHO DE SA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA MOURA OAB: 8389/PA Participação: REQUERIDO Nome: LUCIVANIA DE SA NUNES Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE RURÓPOLIS**

PROCESSO: 0800105-20.2021.8.14.0073

AÇÃO: [Curadoria dos bens do ausente]

**PARTE REQUERENTE: Nome: JUCILENE CARVALHO DE SA
Endereço: Rodovia Transamazônica,, Vista Alegre no Km 115 da BR 230, RURÓPOLIS - PA - CEP: 68165-000**

ADVOGADO/REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA MOURA - PA8389

**PARTE REQUERIDA: Nome: LUCIVANIA DE SA NUNES
Endereço: Rodovia Transamazônica, Vista Alegre no Km 115 da BR 230, RURÓPOLIS - PA - CEP: 68165-000**

ADVOGADO/REQUERIDO:

DECISÃO-MANDADO

1. Inicialmente, inexistindo nos autos qualquer elemento que ponha em xeque a alegação de hipossuficiência, **CONCEDO** o benefício da justiça gratuita, pois presentes os pressupostos legais, nos termos do art. 99, § 3º do Código de Processo Civil.

2. **Recebo a inicial** (Arts. 319 e 751, CPC).

3. Reservo-me para apreciar a liminar após a audiência.

4. Cite-se o(a) interditando(a) para comparecer em Juízo no **dia 20 de julho de 2021, às 10h:20min**, a fim de ser interrogada (**art. 751 do CPC**). Atente-se o Sr. Oficial de Justiça, ao disposto na primeira parte do §1º do art. 245 do CPC.

5. Intime-se a requerente, advertindo-a de que deverá comparecer à audiência acompanhada do interditando, e suas testemunhas, independentemente de intimação.

Ciência pessoal ao Ministério Público.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO/INTIMAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Rurópolis/PA, 07 de junho de 2021.

JULIANA FERNANDES NEVES

Juíza de Direito.

Número do processo: 0002205-20.2017.8.14.0073 Participação: AUTOR Nome: JOAO BATISTA PEREIRA BASTOS Participação: REU Nome: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO CAMARA PEREIRA OAB: 18501-B/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE RURÓPOLIS

PROCESSO: 0002205-20.2017.8.14.0073

AÇÃO: [Liminar]

PARTE REQUERENTE: Nome: JOAO BATISTA PEREIRA BASTOS
Endereço: Rua 3 Irmãos, 16, LAGOA, RURÓPOLIS - PA - CEP: 68165-000

ADVOGADO/REQUERENTE:

PARTE REQUERIDA: Nome: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM
Endereço: AV JULIO CESAR 1026 A, Val-De-Cães, BELÉM - PA - CEP: 66617-420

ADVOGADO/REQUERIDO: Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO CAMARA PEREIRA - PA18501-B

DECISÃO/MANDADO

RH.

O requerido juntou aos autos, Ofício nº 0063/2021 – PROJU/SeMOB, (Id. 23188973), informando o não cumprimento da sentença em razão da divergência constatada na sentença, entre o auto de infração de trânsito nº A521923924 e a placa do veículo (QDO_4094) indicados na sentença.

Ao analisar os autos, constato que houve um erro material ao transcrever o número do auto de infração, pois conforme pode se inferir através dos documentos juntados no Id. Num. 4907887 – Pág. 11 e 13, que o número do auto de infração de trânsito questionado no presente processo, é A520521567, e não A521923924.

Desta feita, expeça-se novo ofício ao requerido SeMOB, com as informações corrigidas, para que proceda a exclusão da multa referente ao Auto de Infração - **A520521567, atinente à motocicleta HONDA POP 100, COR VERMELHA, ANO 2016, CÓD. RENAVAL 0108868072-8, PLACA QDO-4094.**

Para evitar erros, determino que envie, com o ofício, cópia do auto de infração, juntados no Id. Num. 4907887 – Pág. 11 e 13.

Cumpra-se.

Expedientes necessários.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Rurópolis/PA, 11 de junho de 2021.

JULIANA FERNANDES NEVES

Juíza de Direito

Número do processo: 0800104-35.2021.8.14.0073 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ARGENTINA SOUSA DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA MOURA OAB: 8389/PA Participação: REQUERIDO Nome: EDSON SOUSA MARTINS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE RURÓPOLIS**

PROCESSO: 0800104-35.2021.8.14.0073

AÇÃO: [Curadoria dos bens do ausente]

**PARTE REQUERENTE: Nome: MARIA ARGENTINA SOUSA DA CRUZ
Endereço: Avenida Tiradentes, 458, Vila Nova, RURÓPOLIS - PA - CEP: 68165-000**

ADVOGADO/REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA MOURA - PA8389

PARTE REQUERIDA: Nome: EDSON SOUSA MARTINS

Endereço: Avenida Tiradentes, 458, Vila Nova, RURÓPOLIS - PA - CEP: 68165-000

ADVOGADO/REQUERIDO:

DECISÃO-MANDADO

1. Inicialmente, inexistindo nos autos qualquer elemento que ponha em xeque a alegação de hipossuficiência, **CONCEDO** o benefício da justiça gratuita, pois presentes os pressupostos legais, nos termos do art. 99, § 3º do Código de Processo Civil.

2. **Recebo a inicial** (Arts. 319 e 751, CPC).

3. Reservo-me para apreciar a liminar após a audiência.

4. **Cite-se** o(a) interditando(a) para comparecer em Juízo no **dia 20 de julho de 2021, às 09h:40min**, a fim de ser interrogada (**art. 751 do CPC**). Atente-se o Sr. Oficial de Justiça, ao disposto na primeira parte do §1º do art. 245 do CPC.

5. **Intime-se a requerente, advertindo-a de que deverá comparecer à audiência acompanhada do interditando, e suas testemunhas, independentemente de intimação.**

Ciência pessoal ao Ministério Público.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO/INTIMAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Rurópolis/PA, 07 de junho de 2021.

JULIANA FERNANDES NEVES

Juíza de Direito.

Número do processo: 0800298-35.2021.8.14.0073 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO PINTO VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOAO BRITO ALVES OAB: 222/PA Participação: REU Nome: BANCO SAFRA S A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE RURÓPOLIS

PROCESSO: 0800298-35.2021.8.14.0073

AÇÃO: [Indenização por Dano Material]

PARTE REQUERENTE: Nome: ANTONIO PINTO VIEIRA

Endereço: Vila Agua Azul km 85, Rodovia Transamazonica, ZONA RURAL, RURÓPOLIS - PA - CEP:

68165-000

ADVOGADO/REQUERENTE: Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOAO BRITO ALVES - PA222-A

PARTE REQUERIDA: Nome: BANCO SAFRA S A

Endereço: Banco Safra S.A., Avenida Paulista 2100, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-930

ADVOGADO/REQUERIDO:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

RH.

Recebo o processo pelo rito comum.

Inicialmente, inexistindo nos autos qualquer elemento que ponha em xeque a alegação de hipossuficiência, **CONCEDO** à autora os benefícios da justiça gratuita, pois presentes os pressupostos legais, nos termos do art. 99, § 3º do Código de Processo Civil.

Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR em que figura como parte requerente **ANTONIO PINTO VIEIRA** em face de **BANCO SAFRA S.A.**

Relatou que é aposentada do INSS, e constatou descontos em seu benefício **NB: 192.966.853-5 (aposentadoria rural)**, no valor de **R\$ 310,23** a ser pago em 84 parcelas mensais, oriundos do contrato de nº 000017689041, no valor de R\$ 12.973,76, com termo inicial em 02/2021.

Nega ter realizado tal empréstimo ou autorizado outra pessoa a fazê-los, também, afirma que não recebeu nenhum valor em sua conta bancária.

Fazendo referência a dispositivos legais e doutrinários requer a inversão do ônus da prova e pretende a tutela provisória de urgência visando a imediata suspensão dos descontos indevidos, ilidindo qualquer negatificação referente ao questionado débito.

É o relatório.

De início registro que o objeto da lide repousa sobre típica relação de consumo. Logo, perfeitamente cabível a facilitação da defesa do consumidor, inclusive com a **inversão do ônus da prova**, pelo que **DETERMINO** a incidência do Código de Defesa do Consumidor, e conseqüentemente, a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC., desde já fica intimada a parte requerida para juntar aos autos, **no prazo da audiência, provas que entender pertinente**, principalmente, o contrato de nº 00017689041, sob pena de presunção de veracidade de ter negligenciado nos cuidados exigidos ao banco na contratação do questionado empréstimo, conforme permite o art. 396 *usque* 400 do CPC.

Passo a análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Os instrumentos jurídicos colocados à disposição do aplicador do direito devem ser utilizados de modo a responder aos anseios da sociedade e o resultado prático do processo ante a complexidade da evolução da demanda processual contemporânea.

Logo, o acesso à justiça como direito de primeira geração (Art. 5º, XXXV da CF/88), não pode ser relevado a simples condição de porta de entrada de interesses em conflito. A importância do Judiciário no regime democrático somente será reconhecida quando o povo tiver acesso à efetiva prestação jurisdicional.

O Código de Processo Civil prevê a possibilidade de concessão de tutela provisória de urgência, nos termos previsto pela lei:

“Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.”

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Com efeito, a norma visa garantir ao jurisdicionado não apenas o direito formal de ação, mas sim, o direito a tutela efetiva adequada e célere resguardando os jurisdicionados dos efeitos nocivos causados pela morosidade do provimento jurisdicional.

No caso em tela, a verossimilhança das alegações autorais está consubstanciada nos documentos acostados aos autos, em especial o extrato de empréstimos consignados, Id. Num. 27084678.

Nesse norte, é legítima a suspensão dos descontos na medida em que não importará ao banco grave lesão ou perigo de irreversibilidade. Quando muito, terá que aguardar um pouco para receber o que eventualmente lhe seja devido e certamente a demora será compensada pelos encargos legais.

Do contrário, é flagrante a imposição de perigo de grave lesão a parte autora caso sejam mantidos os descontos no seu benefício e futuramente comprove-se que de fato não autorizou os questionados descontos. É fato notório o abalo no crédito causado por descontos não programados.

Desta feita, ponderando-se os interesses, entre o atraso do banco em receber a prestação contratada e a possibilidade de privação indevida da autora de parte de seu benefício, a prudência recomenda o risco da primeira providência.

Ademais, assim que o banco apresentar em Juízo a prova da existência do débito e anuência da parte autora, nada impede que a Magistrada reveja seu posicionamento.

Desta forma, restando caracterizados os requisitos legais, o deferimento do pedido de tutela provisória é a medida cabível.

1. Posto isto, com base no art. 297 c/c art. 300, § 3º do Código de Processo Civil c/c art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência a fim de determinar que o Banco requerido suspenda, de imediato, os descontos realizados no benefício da parte autora, representado pelo contrato de nº 00017689041, até decisão de mérito, bem como se abstenha de inscrever o nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito referentes aos questionados contratos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a ser revertida em favor da parte autora, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

2. Deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do CPC, tendo em vista que foi realizado tentativa de conciliação junto ao PROCON sem êxito. Sem prejuízo de ser designada a qualquer fase, posteriormente.

3. Cite-se o requerido, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 dias, contado da citação, contestar a presente ação, sob pena de serem havidos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial.

CUMPRA-se.

EXPEDIENTES DE PRAXE.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Rurópolis-PA, 07 de junho de 2021.

JULIANA FERNANDES NEVES

Juíza de Direito

Número do processo: 0800170-15.2021.8.14.0073 Participação: REQUERENTE Nome: LUIZ ALCINDO ESTEVAO Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO GONCALVES OLIVEIRA OAB: 26453/PA

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE RURÓPOLIS**

0800170-15.2021.8.14.0073

[Inventário e Partilha, Obrigações]

REQUERENTE: Nome: LUIZ ALCINDO ESTEVAO
Endereço: RUA AIRTON SENNA, 670, CENTRO, RURÓPOLIS - PA - CEP: 68165-000

REQUERIDO:

SENTENÇA - ALVARÁ

I – RELATÓRIO

Vistos os autos.

Cuida-se de pedido de **Alvará Judicial** em que figura como parte requerente **LUIZ ALCINDO ESTEVÃO**, devidamente qualificado na inicial, ingressou com o presente pedido a fim de que possa sacar os valores depositados na conta bancária, agência nº 0759-5, conta 0606106-0, junto ao Banco Bradesco S/A em nome de sua falecida companheira, CLEUSA DE OLIVEIRA SANTOS, CPF 478.993.872-72, que faleceu em abril de 2020.

Assevera que era companheiro da falecida, possuem dois filhos em comum, Rafaela Estevão e Luiz Henrique Estevão, os quais, anuem e autorizam ao requerente o levantamento do valor, conforme declarações em anexos (Id. 25018206 – Pag. 1).

O Banco BRADESCO, em resposta ao ofício informou que consta depositado na conta bancária em nome da falecida Cleusa de Oliveira Santos o valor de R\$ 8.866,42, conforme Id. 27431859.

Sem mais, vieram-me conclusos.

Era o que importava relatar. Passo a Decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O requerente juntou aos autos comprovantes de que era companheiro da falecida, possui dois filhos em comum, juntou declaração de anuência e consentimento dos demais sucessores (Id. 25018206 – Pag. 1.); comprovante de existência da conta bancária em nome da falecida, (Id. 25018211 – Pag. 1.); certidão de óbito (Id. 25018196 – Pag. 1.), que consta que **a falecida não deixou bens em seu nome**.

Constato que em resposta o banco informou que consta o valor de R\$ 8.866,42, depositado na conta bancária em nome da falecida.

Compulsando os autos verifico que o pedido formulado pelo autor se amolda a via eleita, já que para a obtenção da referida autorização judicial, nos termos do art. 666 do CPC, independerá de inventário/arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858/80, que, por sua vez, fixou o limite a 500 ORTN's, aqui empregado analogicamente o teto para as pequenas causas, qual sejam, o de 40 (quarenta) salários mínimos, portanto, o valor existente na conta bancária em nome da falecida está dentro do limite autorizado por lei, o seu levantamento mediante alvará judicial.

Diz o Decreto nº. 85.845/1981 que regulamentou a Lei nº 6.858/1980, dispondo sobre o pagamento aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares:

Art. 1º. Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º.

Parágrafo único. O disposto neste decreto aplica-se aos seguintes valores:

I - quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego;

II - quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Território, Município e suas autarquias, aos respectivos servidores;

III - saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP;

IV - restituições relativas ao imposto de renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas;

V - saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimentos, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário.

Art. 2º. A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou, se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma de legislação própria, do processamento do benefício por morte.

Por outro lado, a Lei 8.213/91, dispõe:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

E o Código de Processo Civil é claro ao estabelecer:

Art. 667. Independência de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 7.019, de 31.08.1982, DOU 01.09.1982).

Nesse sentido aponta a jurisprudência:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE FGTS/PIS. Inexistindo dependentes da falecida, habilitados na previdência social, os valores de PIS/FGTS podem ser levantados, independente da abertura de inventário, pelos herdeiros maiores, capazes e de acordo com o saque, fulcro no artigo 112 da Lei 8.213/91. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70067310151, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 27/11/2015).

“As formalidades do inventário são dispensadas pelos Juízes, em se tratando de levantamento de pequenas importâncias em depósito na Caixa Econômica e nos bancos, recebimento de vencimentos ou ordenados a que o "de cujus" teria direito até o dia de sua morte. É uma praxe antiga e que, em certos casos, encontra apoio no Direito, resolvendo-se tudo por meio de simples requerimento, devidamente instruído, para a expedição do alvará competente”. (Repertório Enciclopédico Brasileiro, de J. M. de Carvalho Santos, vol. XXIX, Rio, Editora Borsoi, págs. 274 e 275). (Apelação Cível nº 52.106 (88.092499-7), Câmara Civil Especial do TJSC, Itajaí, Rel. Des. Vanderlei Romer. j. 23.02.2000)

No caso em tela a documentação carreada aos autos – certidão de óbito e nascimento - comprova a relação de parentesco entre o requerente e a falecida, portanto, não há óbice a concessão de seus direitos sucessórios.

Impende salientar que não há suspeita de falsidade na documentação apresentada, sendo dever da parte expor os fatos de acordo com a verdade e proceder com lealdade e boa fé, sob pena de ato atentatório ao exercício da jurisdição, sem prejuízo da responsabilidade criminal (parágrafo único, art. 14, CPC).

III – DISPOSITIVO

Analisando o pleito formulado na inicial, constata-se que o mesmo encontra-se em consonância com os ditames de nossa legislação, uma vez que a requerente era filha do falecido e possui anuência dos demais herdeiros do falecido, conforme Certidão de Óbito, às fls. 10, razão pela qual, inexistindo vedação legal e em consonância ao parecer do MP, **defiro o alvará judicial** para que o requerente **LUIZ ALCINDO ESTEVÃO, CPF 286.449.722-00**, possa sacar os valores existentes junto ao **Banco Do BRADESCO S/A**, que se encontram em nome da falecida **CLEUSA DE OLIVEIRA SANTOS**, em tudo observadas as formalidades legais.

Sem custas pelo **deferimento da gratuidade da justiça** (arts. 2º e 4º, Lei n. 1.060/50).

Observadas as formalidades legais e após o lapso recursal archive-se, dando-se a respectiva baixa.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Servirá o presente, por cópia digitalizada, como **ALVARÁ JUDICIAL DE LEVANTAMENTO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Rurópolis-PA, 09 de junho de 2021.

JULIANA FERNANDES NEVES

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800197-32.2020.8.14.0073 Participação: EXEQUENTE Nome: G. B. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE SOUZA BRAGA OAB: 23541/PA Participação: EXEQUENTE Nome: G. B. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE SOUZA BRAGA OAB: 23541/PA Participação: EXEQUENTE Nome: A. G. B. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE SOUZA BRAGA OAB: 23541/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: G. R. B. Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE SOUZA BRAGA OAB: 23541/PA Participação: EXECUTADO Nome: J. F. D. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE RURÓPOLIS**

PROCESSO: 0800197-32.2020.8.14.0073

AÇÃO:[Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

PARTE REQUERENTE: Nome: GUILHERME BASTOS DE ARAUJO
Endereço: Rua dos Caiapós, sn, vila Aparecida, Zona Rural, PLACAS - PA - CEP: 68138-000
Nome: GUSTAVO BASTOS DE ARAUJO
Endereço: Rua dos Caiapós, sn, vila Aparecida, Zona Rural, PLACAS - PA - CEP: 68138-000
Nome: AMANDA GABRIELY BASTOS DE ARAUJO
Endereço: Rua dos Caiapós, sn, vila Aparecida, Zona Rural, PLACAS - PA - CEP: 68138-000
Nome: GELSILEIA ROCHA BASTOS
Endereço: Rua dos Caiapós, sn, vila Aparecida, Zona Rural, PLACAS - PA - CEP: 68138-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE SOUZA BRAGA - PA23541
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE SOUZA BRAGA - PA23541
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE SOUZA BRAGA - PA23541
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALINE DE SOUZA BRAGA - PA23541

PARTE REQUERIDA: Nome: JOSIVAN FEITOSA DE ARAUJO
Endereço: Rua Raimundo Falcão, 281, salão do Josivan, Bom Jardim, RURÓPOLIS - PA - CEP: 68165-000

SENTENÇA-MANDADO

Vistos os autos.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de processo de execução de alimentos em que figura como exequente G. B. D. A., G. B. D. A., A. G. B. D. A., menores impúberes, neste ato representado por sua genitora Sr.^a GELSILEIA ROCHA BASTOS em face de JOSIVAN FEITOSA DE ARAUJO, pelo rito da prisão nos termos do art. 528, § 3º CPC.

O executado apresentou comprovante de pagamento do débito exequendo, e a representante legal dos exequentes confirmou o recebimento, conforme certidão da Oficial de Justiça, Id 25332059.

Os autos vieram conclusos.

É o que importava relatar. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de processo de cumprimento de sentença de ação de alimentos em que a parte executada informou o pagamento integral da obrigação alimentar e a exequente confirmou o recebimento.

Vale ressaltar que não há suspeita de falsidade na documentação apresentada, sendo dever das partes exporem os fatos de acordo com a verdade e procederem com lealdade e boa fé, sob pena de ato atentatório ao exercício da jurisdição, sem prejuízo da responsabilidade criminal (parágrafo único, art. 77, CPC).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo extinto o processo com resolução de mérito na forma do artigo 924, inciso II, e na forma do artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo pelo cumprimento da obrigação.**

Condeno a parte executada em custas e honorários, fixando-se em 5% ao valor da causa, entretanto, considerando que é assistido pela Defensoria Pública e beneficiários de justiça gratuita, suspendo a exigibilidade nos termos do § 3º do art. 98 do CPC.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Com o trânsito em julgado arquivem-se os presentes autos.

Servirá a presente sentença, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO e ALVARÁ DE SOLTURA**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Rurópolis/PA, 08 de junho de 2021.

JULIANA FERNANDES NEVES

Juíza de Direito.

Número do processo: 0800154-95.2020.8.14.0073 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO TEIXEIRA DALLAGNOL OAB: 11259/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO MOREIRA FILHO Participação: EXECUTADO Nome: GENI TERESINHA ZANATTI MOREIRA

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE RURÓPOLIS**

PROCESSO: 0800154-95.2020.8.14.0073

AÇÃO:[Cédula de Crédito Bancário]

PARTE REQUERENTE: Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 800, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66017-000

PARTE REQUERIDA: Nome: ANTONIO MOREIRA FILHO

Endereço: RODOVIA TRANSAMAZÔNICA, KM 136 FAIXA, S/N, GLEBA 32B, LOTE 07, ZONA RURAL, RURÓPOLIS - PA - CEP: 68165-000

Nome: GENI TERESINHA ZANATTI MOREIRA

Endereço: RODOVIA TRANSAMAZÔNICA, KM 136 FAIXA, S/N, GLEBA 32B, LOTE 07, ZONA RURAL, RURÓPOLIS - PA - CEP: 68165-000

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos os autos.

I – Cuida-se de **AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL** em que figura como requerente **BANCO DA AMAZÔNIA S/A** em face de ANTONIO MOREIRA FILHO e GENI TERESINHA ZANATTI MOREIRA.

O exequente peticiona no Id. 24277268, informando a desistência da ação, diante da renegociação da dívida com pagamento dos honorários, pugnando pela extinção do processo.

Os autos vieram conclusos.

É o que importava relatar. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Diz o Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII – quando o autor desistir da ação.

Com efeito, latente o desinteresse pelo feito, diante da petição de Id. 24277268.

Deste modo, resta evidente a falta de interesse na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito na forma do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.**

Sem custas processuais remanescentes, conforme previsão contida no art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, em razão da autocomposição.

Publique-se. Intimem-se.

Servirá a presente sentença, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

RURÓPOLIS - PARÁ, 08 de junho de 2021.

JULIANA FERNANDES NEVES

JUÍZA DE DIREITO

DECISÃO/MANDADO

Vistos os autos.

Considerando que já ocorreu o leilão, constando comprovante de pagamento da arrematação, bem como, o bem encontra-se com o fiel depositário/executado, conforme consta às fls. 15.

Desta feita, intime-se o executado para, no prazo de 24 horas, entregar o bem oferecido em garantia, ao arrematante.

Cumpra-se.

Expedientes de praxe.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ç TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov.

Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Rurópolis/PA, 22 de abril de 2021.

JULIANA FERNANDES NEVES

Juíza de Direito.

DESPACHO/MANDADO

RH.

Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput) ç a contar da data da juntada aos autos do comprovante de intimação (CPC, artigo 231, inciso I) - realizar o adimplemento da obrigação conforme os cálculos apresentado pelo exequente, no importe de R\$ 289.920,93 (duzentos e oitenta e nove mil, novecentos vinte reais e noventa e três centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Saliente-se que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, observando-se que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (CPC, artigo 218, § 4º).

Intimem-se.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ç TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Rurópolis, 01 de junho de 2021.

JULIANA FERNANDES NEVES

Juíza de Direito

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial onde a parte executada ainda não foi localizada, tendo o exequente pugnado pelo arresto ou penhora nos termos do art. 827 do CPC, obedecendo a ordem legal, prevista nos art. 830e art. 835 do CPC.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte executada ainda não foi localizada no endereço indicado na inicial, conforme certidão de fls. 26.

Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 854, aplicado por analogia).

Nos termos do art. 830 do CPC, é possível o arresto "on line" de bens da parte executada, por meio dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, antes da regular citação, nos casos em que o devedor não é encontrado.

Em análise atenta dos autos, entendo que se mostra devida a realização de pesquisa via SISBAJUD e, havendo resultado positivo, proceder ao bloqueio do valor executado.

Assim, verificadas as tentativas idôneas de localização da parte, o deferimento do pedido é medida que se impõe. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CITAÇÃO - AUSÊNCIA - ARRESTO ON LINE - POSSIBILIDADE. Nos termos do art. 830 do NCPC, é possível o arresto "on line" de bens da parte executada, por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud, antes da regular citação, nos casos em que o devedor não é encontrado. Assim sendo, não subsistem razões para manter o indeferimento do arresto on line, porquanto a parte executada não foi encontrada para fins de citação." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.12.035160-6/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/02/2017, publicação da súmula em 17/02/2017).AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PENHORA ONLINE ANTES DA CITAÇÃO - SISTEMA BACENJUD - MEDIDA CABÍVEL. É possível a realização de pré-penhora online através do sistema Bacenjud antes da citação do executado, inteligência do artigo 830, do Código de Processo Civil." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.14.169075-0/001, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/11/2016, publicação da súmula em 11/11/2016)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CITAÇÃO - DEVEDOR NÃO ENCONTRADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA - ARRESTO (PRÉ-PENHORA) ON-LINE - POSSIBILIDADE. "1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia)." (REsp 1370687/MG - Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira - Quarta Turma do STJ - j. 04/04/2013, DJe 15/08/2013). Recurso provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.13.174414-6/001, Relator(a): Des.(a) Veiga de Oliveira, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/03/2015, publicação da súmula em 13/03/2015).

Assim sendo, intime-se para proceder com o recolhimento das custas e, após, proceda-se, via sistema SISBAJUD, a realização de bloqueio em eventuais valores existentes em contas bancárias em nome da parte devedora.

Após, intime-se o exequente para tomar ciência do resultado da pesquisa SISBAJUD e dar andamento ao feito devendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ç TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Rurópolis/PA, 01 de julho de 2021.

JULIANA FERNANDES NEVES

JUÍZA DE DIREITO

substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, § 1º nos processos criminais e § 2º nos processos cíveis). ATO ORDINATÓRIO Processo Cível 0002145-34.2018.814.0066 Requerente: Darci Farias dos Santos Advogado: Árica Almeida Gomes OAB/PA 22087-B Requerido: Thadeu Mario Ferreira **CONSIDERANDO** as disposições contidas no Art. 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJE-PA em epígrafe encaminhe-se os autos à UNAJ a fim de verificar pendências referentes às custas processuais. Uruarí-PA, 15 de junho de 2021 Manoel Cândido Ribeiro Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0000361-51.2020.8.14.0066

RÉU: MAIANDERSON DA TRINDADE SOUSA ADVOGADA: JANETE MANDRICK OAB/PA 17.112-A

SENTENÇA 1 RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de MAIANDERSON DA TRINDADE SOUSA, imputando-lhe a prática da conduta delituosa capitulada no art. 157, §2º, II c/c §2º, - A, I do CP. Recebimento da denúncia no ID 20166357 e citação no ID Num. 20166358, momento em que o denunciado informou a necessidade de nomeação de advogado dativo, tendo este juízo nomeado advogado na decisão de ID - 20166359. Resposta à acusação no ID - Num. 20166359, momento processual em que a defesa argumentou que as teses defensivas seriam apresentadas na instrução processual e nas alegações finais. Laudo pericial da arma de fogo utilizada na empreitada criminosa no documento de ID - Num. 20166363. Na instrução criminal realizada em 08/10/2020 foram ouvidas as testemunhas Marcos Vinicius Martins da Silva e Aldemir de Sousa Rocha e, posteriormente, em audiência de instrução em continuação, foi ouvida a vítima e o realizado o interrogatório do réu. Em alegações finais de documento de ID - Num. 26917348, o Ministério Público pugnou pela procedência da ação e condenação do réu pela prática do crime descrito na denúncia. A Defesa, por sua vez, diante da confissão espontânea do réu, pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissão e afastamento das qualificadoras do tipo penal para aplicar a pena no mínimo legal. É o relato do necessário. **FUNDAMENTAÇÃO** 1. PRELIMINARES Não foram suscitadas preliminares por quaisquer das partes. 2. MÉRITO 2.1 DA MATERIALIDADE E AUTORIA Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. A materialidade do delito está plenamente comprovada pelos elementos de provas colhidos na fase pré-processual e corroborados em fase judicial. A vítima **JEAN FERREIRA VELOSO** declarou que: Que estava indo na Rua perto do Castanheira quando um cara pulou da moto com a arma e o assaltou (o rapaz é esse da tela); Que ele pegou a moto e saiu com a moto correndo, a polícia estava perto e falou que o rapaz tinha lhe roubado, a polícia correu atrás e pegaram ele mais lá embaixo; Que viu o denunciado com a arma caseira, na hora ficou atordoado e não sabe explicar, ficou muito nervoso. Que ele disse na hora desce da moto, desce da moto, desce da moto, pegou desceu e deu a moto para ele, na hora passou a polícia; Que ele estava na companhia de outro rapaz, mas não sabe dizer quem é; Que não sabe o que aconteceu com o outro; Que chegaram os dois na moto, o de trás pegou a moto; Que o outro rapaz estava pilotando a moto; Quem pegou sua moto era o da garupa que é o denunciado e ele que também estava portando a arma; Que sua moto foi recuperada e no outro foi liberada. Ante a descrição fática perfeitamente clara oferecida pela vítima, fica evidente a

consumação do núcleo do tipo do art. 157 do CP, não havendo qualquer dúvida de que o fato tenha ocorrido. Ademais, a sua descrição é compatível com o depoimento da testemunha **Aldemir de Souza Rocha**, o qual afirmou em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que a vítima parou a viatura logo após ter sua motocicleta roubada, sendo que ainda conseguiu avistar o réu ao tentar empreender fuga e virar na outra rua.

Afirmou ainda que ao virarem na rua em que o réu havia entrado pode verificar que o

acusado havia caído da motocicleta, momento em que foi abordado pelos policiais e se levantou do chão com as mãos para cima. A testemunha afirmou também que a arma utilizada na empreitada criminosa foi encontrada por populares próximo ao réu quando caiu da motocicleta. Ademais, em harmonia com o depoimento da vítima e da testemunha Aldemir está o depoimento da testemunha Marcos Vinicius, o qual

declarou que: ç que estavam em ronda quando um jovem parou a viatura e falou que tinham acabado de roubar a moto dele, sendo dois indivíduos com um arma de fogo, como estavam próximo conseguiram acompanhar ele, o denunciado caiu da moto conseguiram segurar ele, e começou a chegar pessoas e um jovem achou a arma jogado no chão próximo a ele, e o conduziram para a Depol para fazer a apresentação, não conseguiu avistar a outra pessoa, somente ele, que fugiu na moto; Que era uma arma tipo fabricação caseira, que no momento não estava municiada; Que não viu outra pessoa com ele só ele; Que na rua tinha várias valas e buracos, e como estava um pouco liso ele caiu sozinho, ele não reagiu à prisão, foi a primeira vez que viu eleç. Forte nessas razões, a materialidade do delito denunciado ficou incontestável ante a análise do acervo probatório e da instrução criminal. Desta feita, não há dúvidas da ocorrência do delito previsto no art. 157 §2º, II, §2º-A, inciso I, do CP. Parte-se para a análise da autoria do fato. A autoria também se encontra devidamente comprovada, sobretudo pelo reconhecimento da vítima feito em juízo quando de sua oitiva, estava com arma de fogo quando abordou a vítima. No entanto, a partir da análise do interrogatório em juízo, observa-se que o denunciado Maianderson Trindade confessou que apenas estava armado com revólver calibre 22 argentino ao abordar a vítima e NEGOU QUE TENHA FEITO A SUBTRAÇÃO DA MOTOCICLETA DA VÍTIMA. Ocorre que na contramão da negativa de subtração do bem alegado pelo réu, estão as declarações das testemunhas, as quais foram uníssonas ao afirmar que o réu fora pego quando caiu da motocicleta que estava pilotando no momento da fuga, moto esta que foi apreendida e devolvido para a vítima, conforme auto de exibição e apreensão de objeto de fls. 13/14 do inquérito policial. Inobstante a confissão do réu tenha se dado apenas parcialmente, os tribunais superiores possuem a compreensão de que ela deve ser reconhecida como atenuante na dosimetria da pena. Vejamos:

çPENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO PARCIAL. APLICAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [ç] III ç A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena caso se trate de flagrante ilegalidade e não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório. IV ç Na espécie, a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, çdç, do Código Penal, independe se a confissão foi integral ou parcial, especialmente quando utilizada para fundamentar a condenação. (Precedentes STF e STJ). V ç Esse entendimento, inclusive, foi objeto de recente enunciado da Súmula n. 545/STJ: çQuando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, çdç, do Código Penal.ç Ordem concedida de ofício para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, devendo o processo retornar ao eg. Tribunal de origem para nova dosimetria da penaç (HC 331.946/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 01/12/2015 Desta feita, ainda que a confissão tenha sido parcial, o reconhecimento desta está em consonância entendimento jurisprudencial. Portanto, comprovadas estão materialidade e autoria delitiva. 2.2 TESES DEFENSIVAS Sustenta a defesa, basicamente, a exclusão das causas de aumento de pena previstas no tipo penal e o reconhecimento da atenuante confissão espontânea. Quanto exclusão das causas de aumento de pena, refuto de plano, isto porque o réu é confesso quanto ao uso da arma de fogo, o que foi corroborado pela perícia de ID - Num. 20166363. Somando-se a isso, o réu também confirmou em juízo que estava na companhia de outro indivíduo não identificado nos autos, mas conhecido por çBiluç. Aliás, ainda que o comparsa não tenha sido identificado, isto por si só, não afasta o reconhecimento da majorante. Nesse sentido, é a jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL ç ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTÂNCIADO ç RECURSO DA DEFESA ç PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS ç IMPOSSIBILIDADE ç AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO, EM ESPECIAL PELA PALAVRA DA VÍTIMA (CRUCIAL EM CRIMES COMETIDOS NA CLANDESTINIDADE) ç MAROJANTE DO CONCURSO DE AGENTES ç IDENTIFICAÇÃO DOS COMPARSAS DESNECESSÁRIA ç RECURSO IMPROVIDO. Comprovada a materialidade e a autoria pelo conjunto probatório, diante da palavra segura das vítimas, aliada à confissão do acusado, em ambas as fases, é impossível acatar o pleito absolutório. De acordo com a jurisprudência, comprovada que o roubo foi praticado em concurso e agentes, a ausência de identificação do comparsa não conduz ao afastamento da causa de aumento do inciso II do §2º, do art. 157 do Estatuto Repressor. TJ-MS ç Apelação Criminal APR 00038563420158120002 MS 0003856-34-2015.812.0002 (TJ-MS). Data de publicação: 09/02/2018. Portanto, o argumento defensivo não merece prosperar por uma conclusão lógica dos elementos narrados acima, pois não restam dúvidas quanto à autoria e materialidade do fato pela própria fundamentação já exposta, razão pela qual refuto a tese defensiva. 2.3 AGRAVANTES E ATENUANTES

Embora a confissão tenha sido parcial e somente em relação ao emprego da arma de fogo, ela possui o condão de fundamentar uma condenação, por essa razão, a atenuante deve ser aplicada.

Segue-se o entendimento do STJ: **Súmula 545-STJ**: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal. STJ. 3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015. Desta feita, tem lugar a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, nopercentual de 1/6 da pena, de acordo com a posição majoritária da doutrina e jurisprudência. 2.4 CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO O delito de roubo foi praticado mediante o concurso de duas pessoas e com arma de fogo, devendo por isso ter sua pena aumentada, nos termos do §2º, do art. 157. Aplicarei o aumento mínimo de 1/3.

2.5 CONCLUSÃO O acusado era, na data dos fatos, imputável, tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, não havendo quaisquer excludentes de ilicitude ou de culpabilidade que possam beneficiá-lo. Posto isto e por tudo que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal formulado pelo Ministério Público Estadual, para **CONDENAR** o réu **MAIANDERSON TRINDADE SOUSA**, qualificado nos autos, nas sanções punitivas do crime constante do **artigo 157, §2º, II, §2º-A, I, do Código Penal**.

2.6 DOSIMETRIA Atento às diretrizes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República, ao artigo 68 do Código Penal Brasileiro e às circunstâncias judiciais do artigo 59 do mesmo Diploma Legal, passo à individualização e fixação das penas a serem impostas ao réu

MAIANDERSON TRINDADE SOUSA. Primeira Fase (Circunstâncias Judiciais ç Art. 59, CPB): Culpabilidade do réu comprovada, revela elevada ousadia em sua conduta, porque o réu não se intimidou em praticar o crime em via pública, somado ao fato que empregou de

violência e ameaça contra a vítima, circunstâncias que denotam um elevado grau de

reprovabilidade em sua conduta. Logo, tal circunstância lhe é negativa e deve ser valorada (**negativa**); **Antecedentes** deve-se esclarecer que somente serão consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem em reincidência. A certidão de antecedentes criminais acostada aos autos de ID- Num. 20166356 aponta condenação em desfavor do réu. No entanto a ação penal está em grau de recurso, motivo pelo qual tal circunstância não será valorada, conforme dispõe o enunciado da Súmula nº 444 do STJ, qual assevera que çÉ vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-baseç. Portanto, tal circunstância é (**neutra**); **Conduta social e Personalidade** são dados inerentes ao acusado que em nada se relacionam ao fato por ele praticado, de modo que sua valoração em seu prejuízo significaria a adoção de um insustentável direito penal do autor (**neutra**); **Motivos do crime** estes foram normais à espécie do delito de roubo, isto é, a obtenção de lucro fácil, nada a valorar (**neutra**); **Circunstâncias do fato criminoso**, no caso concreto o delito foi praticado com duas causas de aumento de pena, quais sejam, concurso de agentes e emprego de arma de fogo, sendo que uma será usada nesta fase e outra na terceira fase para estabelecer o quantum para aumento da pena. A respeito desse entendimento assevera o doutrinador Mossin 2020: çSeguindo as diretrizes traçadas pelo regramento de regência, ocorrendo a presença de duas ou mais causas de aumento, deverá ser aplicada aquela mais elevar a reprimenda lega, sendo certo que aquela eu prevê a elevação menor da pena, poderá funcionar como agravante, desde que figure entre as hipóteses alinhadas pelos arts. 61 e 62 do Códigoç. Dosimetria penal e prisional /Heráclito Antônio Mossin, Júlio César O.

G. Mossin, p. 230ç. Ocorre que no caso dos autos, a causa de aumento de pena não está prevista nas hipóteses dos arts. 61 e 62, do CP. Portanto, conforme entendimento do STJ poderá incidir sobre a primeira fase como circunstancia judicial (art.59, do CP).

Nesse sentido foi julgamento " (AgRg no AREsp 1211369/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018), o qual transcrevo parte do julgado. "[a]dmite-se a utilização de majorantes sobejantes [...] não utilizadas para aumentar a pena na terceira fase da dosimetria, como circunstância judicial do art. 59 do Código Penalç Ainda na mesma linha de entendimento foi o julgamento do (AgRg no REsp

1551168/AL, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 02/03/2016). Precedentes." (AgRg no

AREsp 1075013/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA,

julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017), vejamos: "De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, é plenamente possível, diante do reconhecimento de várias causas de aumento de pena previstas no mesmo tipo penal, deslocar a incidência de algumas delas para a primeira fase, para fins de majoração da pena-base, desde que a reprimenda não seja exasperada, pelo mesmo

motivo, na terceira etapa da dosimetria da pena e que seja observado o percentual

legal máximo previsto pela incidência das majorantes (AgRg no REsp 1551168/AL,

Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 02/03/2016). Precedentes." Nestes termos, ante o deslocamento da causa de aumento para a primeira fase, o quantum a ser majorado deve obedecer ao entendimento dos tribunais superiores, que é a fração de 1/6, conforme julgamento do AgRg no HC 460.900/SP, j. 23/10/2018) **Consequências extrapenais** nada a valorar, eis que são comuns à espécie (**neutra**); **Comportamento da vítima** não facilitou e nem incentivou a ação criminosa do réu, não sendo ela colaboradora da ação criminosa (**neutra**); **Situação econômica** de acusado presumidamente não é boa, haja vista ser pessoa pobre, que vive em condições econômicas difíceis, nessa conjuntura não há como este suportar os ônus das despesas processuais (**neutra**). Portanto, levando-se em conta todas as circunstâncias acima analisadas, ou seja, culpabilidade, antecedentes, conduta social, motivo do crime, circunstâncias, consequências, comportamento da vítima e situação econômica do réu, **fixo a pena base privativa de liberdade em 4 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, bem como ao **pagamento de multa de 11 (dez) dias-multa**, calculada em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. **Segunda Fase (Atenuantes e Agravantes)** Em favor do réu milita a atenuante da confissão espontânea - art. 65, inciso III, alínea *çdç*, do CP, razão pela qual atenuo a pena em 04 (quatro) meses e 01 (um) dia multa. **Assim, a pena privativa de liberdade, nessa fase da dosimetria da pena é de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.**

Terceira Fase (Diminuição e Aumento) Na terceira e última fase, está presente a causa especial de aumento de pena atinente ao emprego de arma de fogo. Nestes termos, para o causa de aumento de pena aumento a pena intermediária em 2/3 da pena anteriormente estabelecida. Sendo assim, fica a pena fixada em 07 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão, bem como ao **pagamento de multa de 28 (treze) dias-multa**, calculada em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual torna definitiva Não concorrem causas de diminuição de pena.

3 DISPOSITIVO Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para **CONDENAR o réu MAIANDERSON TRINDADE SOUSA, pela prática do crime descrito no art. 157, §2, II, §2º-A, inciso I do CP a 7 anos e 9 meses de reclusão e 28 dias multas no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicial semiaberto.** 3.1 **DETRAÇÃO PENAL** Não há dados suficientes para a detração, razão pela qual deixo de cumprir o disposto no artigo 387, §2º, do CPP neste momento. Determino que a secretaria proceda ao cálculo, conforme determinado em lei.

3.2 **REGIME INICIAL** Fixo o regime inicial SEMIABERTO, em observância ao disposto no artigo 33, §2 "B" do CP. 3.3 **VALOR DA MULTA** Ausentes elementos sobre a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. 3.4 **PENA RESTRITIVA DE DIREITO** O réu não preenche os requisitos do artigo 44 do CP, uma vez que a pena ultrapassa o limite de 4 anos e houve emprego de violência, razão pela qual incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 3.5 **SUSPENÇÃO CONDICIONAL DA PENA** Também em razão do quantum da sanção, não preenche o réu os requisitos do artigo 77 do CP, de forma que não se pode promover a suspensão condicional da pena. 3.6 **REPARAÇÃO CIVIL** Não há pedido na exordial acusatória. 3.7 **CUSTAS PROCESSUAIS** Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. **APÓS O**

TRÂNSITO EM JULGADO: a) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, nos termos do art. 686 do CPP; b) Oficie-se ao TRE para cumprimento do disposto no art. 15, III, da CF; c) Oficie-se ao Instituto de Identificação Civil, informando sobre a condenação do Réu; d) Expeça-se guia provisória da pena; e) Após confirmação em segunda instância, expeça-se guia de execução definitiva da pena. Por fim, considerando que a defesa do réu foi realizada por advogado dativo ante a inexistência de Defensoria Pública na comarca e em observância ao disposto no art. 22, §1º da Lei 8.906/94, fixo os honorários a advogada dativa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ressaltando que conforme entendimento exarado pela 3ª Turma do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.745.706-SC (2017/0312630-0), os valores fixados na Tabela da OAB não vincula o juiz ao fixar os honorários de advogado dativo, vez que tais valores são apenas

informativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o réu pessoalmente e o Ministério Público.

Intime-se a Defesa por meio eletrônico e via DJE. Comunique-se a vítima (artigo 201, §2º, do CPP). Cumpra-se. Datado e assinado eletronicamente. JUIZ DE DIREITO Libério Henrique de Vasconcelos

COMARCA DE JACUNDÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ**

Número do processo: 0000010-19.2011.8.14.0026 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: NATANAEL GONCALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LEANDRO LIRA PEREIRA OAB: 4730/AM Participação: VÍTIMA Nome: FRANCISCO JULIO DA CUNHA Participação: AUTORIDADE Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal - Outros

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

R.h,

Vistos os autos,

Trata-se de pedido de relaxamento formulado por Advogado, em favor do acusado Natanael Gonçalves da Silva (Id. Num. 26263664 - Pág. 1/10 - em 23/03/2021).

Em 03/04/2013, o Ministério Público promoveu a presente ação penal em face de **NATANAEL GONÇALVES DA SILVA** com incursos sanções previstas no Artigo 121 § 2º, II do CPB.

Em 12/02/2014, o RMP requereu a decretação da prisão preventiva do acusado, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (26263739 - Pág. 18).

Após análise do pedido, este Juízo, em 10 de setembro de 2014, entendeu pelo deferimento do pedido, decretando a prisão preventiva de **NATANAEL GONÇALVES DA SILVA**, como garantia da Lei Penal. No mesmo ato, determinou a suspensão do prazo e o curso do prazo prescricional – Id nº 26263741 - Pág. 01/03.

Em 09 de junho de 2020, foi comunicado a este Juízo, via malote digital (Id nº 26263746 - Pág. 01/02), a prisão do acusado realizada em 26/05/2020.

Laudo Médico do acusado - 26263746 - Pág. 07/11.

Em 14/07/2020, recebido os autos, tendo sido indeferido o pedido de conversão em prisão domiciliar, foi determinado a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias – Id Num. 26263334 - Pág. 01/04 – Parte 12.

No dia 21/09/2020, o acusado, por meio de seu advogado, juntou aos autos a resposta à acusação, onde deixou de apresentar sua tese defensiva, deixando-a para melhor apresentá-la em sede de alegações finais – Id Num. 26263641 - Pág. 07/08 – Parte 14.

Em observância ao art. 316, parágrafo único, do CPP, este Juízo, no dia **01/10/2020**, entendeu pela manutenção da custódia cautelar do acusado (Id Num. 26263643 - Pág. 01/02). No mesmo ato foi determinado vistas ao Ministério Público, por força do art. 409 do CPP, o que foi feito, todavia, o RMP se manteve inerte (Num. 26263643 - Pág. 4). **Audiência de instrução designada para o dia 02/02/2021** (Id Num. 26263643 - Pág. 06/07) – Parte 15.

Em observância ao art. 316, parágrafo único, do CPP, este Juízo, no dia 19/01/2021, entendeu pela manutenção da custódia cautelar do acusado (Id Num. 26263645 - Pág. 01/02).

Em 29 de janeiro de 2021 – Id Num. 26263647 - Pág. 01/04, o acusado, por meio de seu Advogado, requereu a redesignação de audiência, o que foi deferido em 01/02/2021, marcando a audiência **para o dia 23/03/2021** (Id Num. 26263649 - Pág. 01/02).

No mesmo ato foi determinado a intimação do Ministério Público para manifestação quanto aos endereços das testemunhas de acusação DHEMISON DE ALMEIDA SILVA e LUCINEIDE FONTES ALMEIDA. Ainda, foi determinado a intimação das testemunhas CLAUDIA DE JESUS ALVES e TIAGO DE JESUS ALVES no novo endereço indicado pelo Ministério Público (Id nº 26263644).

Em 09/02/2021, o r. Ministério Público apresentou o endereço da testemunha LUCINEIDE – Id Num. 26263650 - Pág. 01/02.

Carta precatória – Id Num. 26263651 - Pág. 1, Rua da Feira, ligação, s/n, Dom Eliseu/PA - **DHEMISON DE ALMEIDA SILVA e LUCINEIDE FONTES ALMEIDA.**

Mandados de intimação às testemunhas Claudia e Tiago – Id nº26263651 - Pág. 2 e 3.

Carta precatória – Id Num. 26263651 - Pág. 4/5, Centro de Detenção Provisória de Manaus II - (CDPM II) - NATANAEL GONCALVES DA SILVA.

Certidão negativa de intimação da testemunha TIAGO – Id nº 26263651 - Pág. 8.

Certidão negativa de intimação da testemunha Claudia – Id nº 26263651 - Pág. 10.

Considerando a certidão negativa de Claudia De Jesus Alves e Tiago De Jesus Alves, Id Num. 26263651 - Pág. 08/10. Considerando, ainda, que o RMP somente informou o endereço de Lucineide Fontes Almeida, deixando de se manifestar acerca da testemunha Dhemison de Almeida Silva, foi determinado vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Diante disto, a audiência designada para o dia 23/03/2021 restou prejudicada, posto que não haveria tempo hábil para realização das devidas intimações, caso fosse fornecido novos endereços. O ato foi remarcado para o dia 13/04/2021, às 10h30 – Id Num. 26263652 - Pág. 1.

Carta precatória – Id Num. 26263656 - Pág. 5/6, Rua da Feira, ligação, s/n, Dom Eliseu/PA - **Dhemison De Almeida Silva e Claudia de Jesus Silva - 0800267-10.2021.8.14.0107.**

Instado a se manifestar, o RMP, Id Num. 26263657 - Pág. 1, requereu a desistência das testemunhas Claudia de Jesus Alves e Tiago de Jesus Alves e requereu a intimação de Dhemison de Almeida Silva, no endereço indicado em Id Num. 26263650 - Pág. 01/02 (fl. 168).

Pedido de relaxamento formulado pela defesa, em 23/03/2021 – Id. Num. 26263664 - Pág. 1/10.

Interrogatório do acusado – Id nº Num. 26263684 - Pág. 1/15.

Em observância ao art. 316, parágrafo único, do CPP, este Juízo, no dia 12/04/2021, entendeu pela manutenção da custódia cautelar do acusado (Id Num. 26263686 - Pág. 1/5). No mesmo ato foi homologado o pedido de desistência das testemunhas TIAGO e CLAUDIA e, determinado vistas ao Ministério Público, para manifestação quanto ao pedido de relaxamento formulado pela defesa, em 23/03/2021 – Id. Num. 26263664 - Pág. 1/10.

Id 26305530 - Pág. 1, solicitação de providências para a efetivação do recambiamento do acusado para este Estado.

Instado a se manifestar quanto a decisão de Id nº 26263686 e do pedido de relaxamento formulado pela

defesa, em 23/03/2021 – Id. Num. 26263664 (intimação em Id nº 26274270), o r. Ministério Público, em 06/05/2021 - Id nº 26446073, manifestou-se quanto ao pedido de substituição da prisão juntados em Id nº 26263743, protocolado em 26/05/2020 (fls. 86/100 - antes da migração), o qual já foi apreciado em 14/07/2020 – Id nº 26263334 (fls. 124/127 – antes da migração), lastreado pelo parecer do Ministério Público (Id nº 26263333 – fls. 117/123, antes da migração).

Diante disto, em 08/06/2021 – Id nº 27783339, pág. 01, foi determinado nova intimação do Ministério Público para manifestação, bem como foi determinado à secretaria a certificação quanto as cartas precatórias expedidas.

Intimação do Ministério Público em 09/06/2021 – Id nº 27832881.

Certidão informando que a Carta Precatória da testemunha LUCINEIDE FONTES DEALMEIDA foi devidamente expedida em 09/02/2021 – Id nº 26263651 (fls. 172-173), mas não ocorreu a efetiva distribuição ao Juízo Deprecado.

Nova Carta precatória expedida à **Lucineide Fontes de Almeida** - Pág. 1/3, Rua da Feira, ligação, s/n, Dom Eliseu/PA — **0800678-53.2021.8.14.0107** - Id Num. 27847339.

Em 11/06/2021, o r. Manifestação do Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido de relaxamento formulado pela defesa, em 23/03/2021 (Id. Num. 26263664) e, requereu a desistência da testemunha Dhemison de Almeida Silva – Id nº 27994486.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Fundamento e decido.

A Constituição Federal prevê que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança" (art. 5º, LXVI).

Ainda, consagrou o princípio da não culpabilidade ao estatuir que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º LVII).

Ou seja, num Estado Democrático de Direito, a liberdade é a regra em nosso ordenamento jurídico. E, por consequência, a restrição à liberdade é a exceção!

Para caracterizar essa exceção, há que se verificar, diante do caso concreto, 02 (dois) pressupostos: 01. Indícios suficientes de autoria e 02. Prova da existência do crime (materialidade), o chamado *fumus commissi delicti*. Somente após verificar a incidência no caso sob exame desses dois pressupostos é que o juiz deve verificar se o indiciado/acusado em liberdade oferece algum risco para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, para a conveniência da instrução criminal ou para a aplicação da lei penal. Presentes pelo menos um desses requisitos, estará caracterizado o denominado *periculum libertatis, in verbis*:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA ORDEM ECONÔMICA, POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, OU PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011) [grifos nossos].

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Por outro lado, ausentes os requisitos que autorizam a decretação da medida extrema, a prisão preventiva

não deve ser decretada ou, se já decretada deve ser revogada.

Nesses casos, não se trata de uma faculdade do juiz conceder ou não a liberdade provisória ou revogar a preventiva, mas sim de um direito subjetivo da pessoa presa. Negar o benefício nesses casos caracteriza coação ilegal, em violação ao basilar princípio da presunção de inocência ou de não culpabilidade (art. 5º, inciso LVII).

Dá análise dos autos verifico que permanecem presentes **PROVA** da materialidade do crime e **INDÍCIOS** suficientes de autoria. Porém, **não mais subsiste qualquer dos requisitos do art. 312 do CPP que ensejaram a decretação da prisão do acusado NATANAEL GONÇALVES DA SILVA.**

Isso porque, conforme decisão proferida em 10 de setembro de 2014 – Id nº 26263741 (Pág. 01/03), a prisão de NATANAEL foi decretada **como garantia da Lei Penal e para conveniência da instrução criminal**, posto que este se encontrava em local incerto e não sabido e, com isso, impedindo o desenvolvimento da instrução criminal de forma limpa e sem abalos. No entanto, mesmo após a prisão do acusado, em 26 de maio de 2020, o processo tem apresentado óbices, diante da não localização das testemunhas de acusação, fato este que não foram ocasionados pelo acusado.

Além da ausência do *periculum libertatis*, a manutenção da prisão preventiva até o fim do julgamento poderá acarretar constrangimento ilegal por ferir o princípio da razoável duração do processo.

O art. 409 do CPP estabelece que, apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias. Após, determinará a inquirição das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes, no prazo máximo de 10 (dez) dias (Art. 410 do CPP).

No caso dos autos, após a apresentação da resposta à acusação em 21/09/2020 e intimação do Ministério Público nos termos do art. 409 do CPP, este Juízo, designou a **Audiência de instrução para o dia 02/02/2021.**

Conforme relatório, em 29 de janeiro de 2021 – Id Num. 26263647 - Pág. 01/04, o acusado, por meio de seu Advogado, requereu a redesignação da audiência, o que foi deferido em 01/02/2021, remarcando a audiência **para o dia 23/03/2021** (Id Num. 26263649 - Pág. 01/02), todavia, esta não se realizou diante da não localização das testemunhas.

Sabe-se que a questão da contagem de prazo processual não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

Todavia, em que pese os óbices para o regular andamento do feito, diante da não localização das testemunhas, **não constato a complexidade processual**, posto que, trata-se de apenas 01 (um) acusado e 04 (quatro) testemunhas de acusação, das quais o RMP requereu, no curso do processo, a desistência de 03 (três) testemunhas.

Em 10/03/2021 (Id Num. 26263657), o r. Ministério Público requereu a desistência Das testemunhas Claudia de Jesus Alves e Tiago de Jesus Alves duas, diante da não localização do endereço e, em 11 de junho de 2021, a desistência de mais uma testemunha, dessa vez da testemunha Dhemison De Almeida Silva, filho do acusado, por não ter sido localizado o endereço.

No entanto, compulsando os autos verifico que há Carta precatória distribuída sob o nº 0800267-10.2021.8.14.0107, na Comarca de Dom Eliseu/PA (Id Num. 26263656 - Pág. 5/6), e, constatei que dentre os documentos juntados pelo acusado há o comprovante de residência de seu filho Dhemison De Almeida Silva com o endereço na Tv. 22 de fevereiro, nº 23, São José, Manaus/AM, CEP nº 69000-000 (Id nº 26263674).

Quanto a testemunha LUCINEIDE FONTES DE ALMEIDA, foi expedida Carta precatória para sua oitiva no

novo endereço indicado pelo RMP em Id Num. 26263650 - Pág. 01/02, distribuída sob o nº **0800678-53.2021.8.14.0107** (Id Num. 27847339).

O acusado, por sua vez, já foi interrogado pelo Juízo deprecado, em 23 de abril de 2021 (Id nº Num. 26263684 - Pág. 1/15), sem que as cartas precatórias com a oitiva das testemunhas Lucineide e Dhemisson tenham sido cumpridas. Desta forma, haverá a necessidade de um novo interrogatório do acusado em atenção às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa e, em observância ao que determina o art. 400 do CPP.

Assim, a manutenção da prisão preventiva até o fim do julgamento poderá acarretar constrangimento ilegal por ferir o princípio da razoável duração do processo.

Ressalta-se que prisão preventiva não é decretada com base em nenhum lastro de culpa e sim com o caráter instrumental ao processo, ou seja, quando se decreta a prisão não se estar estabelecendo juízo de culpa, mas sim analisando elementos de maneira cautelar que interessa ao processo. No entanto, a prisão preventiva não pode – e não deve – ser utilizada como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito.

Portanto, a soltura do agente é medida que se impõe, sob pena de se ofender os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da presunção de não culpabilidade e da razoável duração do processo (artigo 5º, incisos III, LVII e LXXVIII da Constituição Federal).

DISPOSITIVO.

Isto posto, com base nos artigos 315 e 316 do Código de Processo Penal, **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA** do acusado NATANAEL GONÇALVES DA SILVA.

No entanto, atento à necessidade de garantir a investigação e possível instrução criminal futura, entendo como adequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam:

- a) Apresentar comprovante de residência, no prazo máximo de 10 (dez) dias;
- b) Deverá comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento;
- c) Não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado;
- d) Deverá comparecer mensalmente em juízo para informar e justificar atividades;
- e) Não poderá frequentar bares, boates ou estabelecimentos congêneres para evitar o risco de novas infrações;
- f) Fica proibido ausentar-se da Comarca sem prévia autorização do juízo;
- g) Deverá permanecer recolhido no período noturno das 23h às 06h do dia seguinte;

Fica o autuado advertido, desde já, que se infringir tais obrigações, sem motivo justo, terá o benefício revogado, nos termos do art. 282, § 4º e 312, par. único, ambos do CPP, podendo ser decretada sua prisão preventiva.

DAS PROVIDÊNCIAS.

- a) Expeça-se alvará de soltura, devendo o indiciado ser posto imediatamente em liberdade, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO ENCONTRAR-SE PRESO, devendo-lhe ser dado ciência das condições impostas para sua soltura e colhido sua assinatura no ato de sua liberação.
- b) Ciência ao Ministério Público e a Defesa.
- c) Requisite-se informação ao Juízo deprecado acerca da carta precatória distribuída sob o nº 0800267-10.2021.8.14.0107 (Id Num. 26263656 - Pág. 5/6), para a oitiva da testemunha Dhemison De Almeida Silva.
- d) P.R.I.C
- e) **Tendo em vista a prioridade absoluta dos procedimentos de réu preso, determino a expedição do necessário para o cumprimento da presente decisão, devendo o servidor que receber este procedimento verificar se todos os documentos necessários foram devidamente expedidos.**

Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correccional.

Jacundá, 14 de junho de 2021.

JUN KUBOTA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800014-08.2020.8.14.0026 Participação: RECLAMANTE Nome: ELAINE BATISTA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA OAB: 28882/PA Participação: RECLAMADO Nome: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE JACUNDÁ

SENTENÇA

REQUERENTE: Elaine Batista dos Santos, residente à Rua Nilo Coelho nº 184, Casa A, Jacundá, PA.

REQUERIDO: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADOS, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.195, 4º andar, Vila

Olímpia, CEP 04543-907, São Paulo-SP.

Vistos,

1. RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de cancelamento de débito c/c indenização por danos morais proposta por Elaine Batista dos Santos, qualificada nos autos, em face de ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADOS, de acordo com o rito da Lei 9.099/95.

Quanto a preliminar de retificação do polo passivo para **ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADOS**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 30.366.229/0001-05, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.195, 4º andar, Vila Olímpia, CEP 04543-907, São Paulo-SP, acolho, devendo ser promovida pela secretaria a retificação do polo passivo.

No mérito, os pedidos são procedentes.

A presente ação deve ser apreciada à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação existente nos autos se trata de relação de consumo, conforme dispõe o artigo 3º, §2º do CDC:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Assim, a relação jurídica existente entre as partes se submete às normas do Código de Defesa do Consumidor. Deste modo, foi determinada a inversão do ônus da prova por ocasião da decisão liminar, pois a parte requerente é hipossuficiente no sentido técnico, econômico e jurídico em comparação com o banco requerido, conforme art.6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Diante da inversão do ônus da prova pela decisão de ID 17465522, o requerido não logrou êxito em demonstrar que o contrato foi celebrado pela autora.

Pelo contrário, alega na contestação ID22708500 que os documentos relativos ao suposto negócio jurídico ainda se encontram em posse do cedente do crédito, requerendo assim diligências para a entrega deles, pelo que invoca o art. 435, do CPC.

Contudo, no procedimento dos juizados especiais não é possível medidas tendentes ao prolongamento do processo devido ao rito célere e aos princípios básicos de defesa do consumidor previstos no CDC, que se aplicam na hipótese destes autos.

A autora alega que foi surpreendida com seu nome negativado pelo valor **R\$ 323.49** (trezentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos), referente ao **contrato nº 11642734**, que a requerente sustenta de modo peremptório que não contratou.

Com efeito, a requerida, embora invertido o ônus da prova, não trouxe aos autos o instrumento do contrato ou outro documento apto a comprovar a realização do negócio jurídico.

Assim, tenho que restou evidenciado nos presentes autos o dano moral sofrido pela requerente, que teve seu nome lançado indevidamente nos serviços de proteção ao crédito como inadimplente. A responsabilidade da requerida pelos danos morais resta clara pela redação dos incisos VI artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Da mesma forma, o 927 do Código Civil torna evidente a responsabilização da requerida pelos abalos morais ocasionados pela negativação indevida.

Assim, a requerida é plenamente responsável pelos danos causados, em especial a cobrança indevida e a inserção do nome da requerida no cadastro de inadimplentes, e não se desincumbiu a ré de provar qualquer justificativa razoável que exclua essa responsabilidade, de acordo com a regra de distribuição do ônus nestes casos, nos termos do art. 14, § 3º do CDC[1].

Assim, tendo decorrido falha na prestação do serviço, trazendo em razão disso transtornos a requerente, que escapam a fatos do cotidiano, o que implica em lesão a integridade psíquica da pessoa, sua dignidade, e sua condição de consumidor no mercado de consumo de bens e serviços, devido ao descaso e tratamento que sofrera por parte da requerida, devendo assim ocorrer a reparação a título de dano de natureza moral.

Entendo que o dano moral consiste em lesão a direito da personalidade.

Com efeito, este tipo de ofensa tem como efeito o sofrimento, a dor, a perturbação da saúde psicológica, o vexame e a humilhação provocados por comportamentos que ingressam na esfera subjetiva do indivíduo trazendo-lhe um desconforto emocional grave.

Nas palavras de Sílvio de Salvo Venosa:

“O dano moral abrange também e principalmente os direitos da personalidade em geral, direito à imagem, ao nome, a privacidade, ao próprio corpo, etc. Por essas premissas, não há que se identificar o dano moral exclusivamente com a dor física ou psíquica. Será o moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo, uma inconveniência do comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso. Ao se analisar o dano moral, o juiz se volta para a sintomatologia do sofrimento, a qual, se não pode ser valorada por terceiro, deve, no caso, ser quantificada economicamente” (In Código Civil Interpretado, São Paulo, Atlas, 2010, p. 853).

A jurisprudência agasalha esse entendimento no caso de transporte aéreo.

JUIZADO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO INTERNACIONAL. ALTERAÇÃO DA MALHA AÉREA. AUSÊNCIA DE PROVA. CASO FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. REALOCAÇÃO DOS PASSAGEIROS EM VÔO APÓS DOZE HORAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE RESERVA EM HOTEL. PEDIDO DE REEMBOLSO. PROCEDÊNCIA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. VALOR. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nas relações de consumo, a responsabilidade do fornecedor do serviço ou produto é objetiva, em decorrência do risco da atividade. 2. Na esteira do artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078/90, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. 3. A alteração da malha aérea é um risco intrínseco à atividade desenvolvida pelas companhias aéreas, razão pela qual não é fato capaz de afastar o dever de reparar pelos atrasos ou cancelamentos de vôos dela decorrentes. Mas ainda que assim não se entendesse, a prova do caso fortuito é de quem alega, ônus do qual não se desincumbiu a empresa transportadora. 4. Os consumidores embarcariam em Nova York/EUA para São Paulo/BR e depois Brasília/DF, quando foram surpreendidos com o cancelamento do voo. Posteriormente, foram realocados em voo que saiu quase doze horas mais tarde, o que os impediu de usufruírem de hotel reservado na cidade de São Paulo. Além de do prejuízo material decorrente do gasto com a reserva de hotel em sítio especializado (Booking), a situação vivenciada pelos autores gerou desconforto, apreensão e angústia. Tal quadro é suficiente e capaz de alterar o estado anímico dos passageiros, além de superarem os meros dissabores ou aborrecimentos cotidianos. A jurisprudência pátria reconhece a existência de dano moral em caso de atraso demasiado ou cancelamento de vôo. 5. Não há motivos para a revisão do quantum arbitrado a título de indenização pelos danos morais, uma vez que foram observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como atendeu sua natureza compensatória e dissuasória. 6. Recurso conhecido e desprovido. 7. Condene a recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. 8. Decisão tomada na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa de acórdão.

(TJ-DF - ACJ: 20140020304039, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 30/04/2015, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/05/2015 . Pág.: 318)

Ademais, o caso dos autos é de relação jurídica de consumo, sendo que por ser consumidor, um dos direitos básicos do autor é a efetiva prevenção e reparação dos danos sofridos em razão da ofensa, nos termos do artigo 6º, VI, da Lei 8.078/90.

Por sua vez, o dano moral, uma vez existente, deve ter mensurado seu valor pecuniário com baliza na situação socioeconômica do réu e autor, verificando-se sempre a gravidade e repercussão do fato, aliado aos seguintes critérios:

- a) a reparação do dano moral tem natureza também punitiva para o ofensor, com a função pedagógica de evitar que se repitam situações semelhantes;
- b) deve ser levada em conta a condição econômico-financeira do ofensor, sob pena de não haver nenhum caráter punitivo ou aflitivo;
- c) influem o grau de culpa do ofensor, as circunstâncias do fato e a eventual culpa concorrente do ofendido;
- d) deve ser avaliada a posição social e econômico-financeira da vítima;
- e) é preciso levar em conta a gravidade e a repercussão da ofensa, ou seja, a extensão do dano.

Neste caso, impõe-se também a apreciação de se tratar de pessoa jurídica a ofensora, conforme já muito bem fundamentado nesta decisão, além ainda da utilização dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, das máximas de experiência do magistrado e da apreciação equitativa do caso

concreto.

Assim, entendo que o pedido deve ficar no quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, confirmo os efeitos da tutela antecipada e, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face de ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADOS, para:

a) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes relativa ao **contrato nº 11642734**, e, por conseguinte inexistente o débito no valor de **R\$ 323.49** (trezentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos);

b) Condenar o requerido ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), com incidência de correção monetária pelo INPC/IBGE e juros de mora de 1% (um) por cento ao mês, a partir desta data, nos termos do verbete 362 da súmula de jurisprudência do STJ;

Declaro extinto o processo com resolução do mérito.

Sem custas e honorários, por força do rito sumaríssimo.

Deixo de condenar em custas e honorários neste julgamento, por força do rito da Lei 9.099/95.

Partes serão intimadas por meio de seus advogados, via DJE.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA AO REQUERENTE/REQUERIDO.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos imediatamente.

P.R.I.C.

Jacundá, 14 de Junho de 2021

Jun Kubota

Juiz de direito

Número do processo: 0800027-70.2021.8.14.0026 Participação: AUTOR Nome: MARIA RITA GOMES COSTA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO MENDONCA SOARES OAB: 19368/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO MENDONCA SOARES OAB: 13465/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE JACUNDÁ

Requerente: Maria Rita Gomes Costa, residente à Rua José Bonifácio nº 27, Bairro Santa Helena, Jacundá, PA.

Requerido: BANCO BMG S/A, com sede à Avenida Pedro Álvares Cabral, nº 1707, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte-MG.

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO

A requerente Maria Rita Gomes Costa ajuizou ação de cancelamento de débito c/c indenização por danos morais em face de BANCO BMG S/A, sob o rito da Lei n. 9.099/95.

Constam dos autos que as partes transigiram, bem como juntaram pedido de homologação do acordo, documento de ID nº 23858158.

Considerando que as cláusulas da transação, documento de ID nº 23858158, que passam a integrar a presente decisão não ferem quaisquer princípios de ordem pública, e que as partes são capazes, HOMOLOGO O ACORDO, por sentença, para que tenha eficácia de título executivo judicial, nos termos da Resolução 125/2010 do CNJ, e dos artigos 515, inciso II, e 487, inciso III, alínea "b", ambos do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo com resolução do mérito.

Sem custas e honorários, por força do rito sumaríssimo.

Intimem-se as partes por seus advogados via DJE.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA AO REQUERENTE/REQUERIDO.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos imediatamente.

P.R.I.C.

Jacundá, 14 de Junho de 2021.

Jun Kubota

Juiz de Direito

Número do processo: 0800361-41.2020.8.14.0026 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REQUERIDO Nome: JAIRO PEREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE JACUNDÁ

Requerente: Banco Bradesco financiamentos S/A com sede na Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, CEP. 056.029-900, Osasco-SP.

Requerido: Jairo Pereira Silva, residente na Rua União nº 16, Bairro Boa Esperança, Jacundá-PA.

SENTENÇA

O requerente BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ajuizou Ação de busca e apreensão em face de Jairo Pereira Silva.

Constam nos autos que as partes transigiram juntando pedido de homologação do acordo, documento de ID nº 213117243.

Éo relato necessário.

DECIDO.

Considerando que as cláusulas da transação, documento de ID nº 213117243, que passam a integrar a presente decisão não ferem quaisquer princípios de ordem pública, e que as partes são capazes, homologo-a, por sentença, para que tenha eficácia de título executivo judicial, nos termos da Resolução 125/2010 do CNJ, e dos artigos 515, inciso II, e 487, inciso III, alínea "b", ambos do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo com resolução do mérito.

Intimem-se as partes por seus advogados via DJE.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA AO

REQUERENTE/REQUERIDO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Jacundá-PA, 15 de Junho de 2021.

Jun Kubota

Juiz de direito

Número do processo: 0800403-90.2020.8.14.0026 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: WALISSON SANTOS DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SANTOS DE JESUS OAB: 30890/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE JACUNDÁ

Requerente: Banco Bradesco S/A com sede na Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, CEP. 056.029-900, Osasco-SP.

Requerido: Walisson Santos de Lima, residente na Rua Olavo Correia nº 134/09, Bairro Aparecida, Jacundá - PA.

SENTENÇA

O requerente BANCO BRADESCO S/A ajuizou Ação de busca e apreensão em face de Walisson Santos de Lima.

Constam nos autos que as partes transigiram juntando pedido de homologação do acordo, documento de ID nº 22186444.

Éo relato necessário.

DECIDO.

Considerando que as cláusulas da transação, documento de ID nº 22186444, que passam a integrar a presente decisão não ferem quaisquer princípios de ordem pública, e que as partes são capazes, homologo-a, por sentença, para que tenha eficácia de título executivo judicial, nos termos da Resolução 125/2010 do CNJ, e dos artigos 515, inciso II, e 487, inciso III, alínea "b", ambos do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo com resolução do mérito.

Intimem-se as partes por seus advogados via DJE.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA AO REQUERENTE/REQUERIDO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Jacundá-PA, 15 de Junho de 2021.

Jun Kubota

Juiz de direito

Número do processo: 0800037-17.2021.8.14.0026 Participação: REQUERENTE Nome: ELISVANE BRITO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA CELESTINO FERREIRA OAB: 23330/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE JACUNDÁ/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAVANA ALMEIDA VIEIRA OAB: 16867-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA MARTINS DE OLIVEIRA OAB: 21773/PA

VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACUNDÁ

Rua Teotônio Vilela, nº 45 – Centro – CEP: 68590-000 - Telefone: (94) 3345-1103 - e-mail: 1jacunda@tjpa.jus.br

Processo nº: 0800037-17.2021.8.14.0026

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ELISVANE BRITO DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACUNDÁ/PA

ATO ORDINATÓRIO

I - Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado(a) habilitado nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

II - Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.

III - Expeça-se o que for necessário.

Jacundá/PA, 16 de junho de 2021.

Rafael de Nazaré Pinto Dutra

Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Jacundá/PA

Portaria nº 2056/2020-GP

Ato delegado, conforme art. 203, §4º do CPC/2015; Portaria nº 01/2016-GJ; Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do M.M. Juiz de Direito Titular desta Comarca, o Dr. Jun Kubota.

Número do processo: 0800013-23.2020.8.14.0026 Participação: REQUERENTE Nome: FARLANDE BORGES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO MENDONCA SOARES OAB: 13465/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO MENDONCA SOARES OAB: 19368/PA Participação: REQUERIDO Nome: FRANCIEL BORGES DOS SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUNDÁ

Rua Teotônio Vilela, 45 – Centro. CEP 68.590 – 000. Fone (0xx94) 3345 – 1103

EDITAL O MMº Dr. JUN KUBOTA, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Jacundá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processa por este Juízo a Ação de Curatela - Proc. nº 0800013-23.2020.8.14.0026, em que é requerente **FARLANDE BORGES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, lavrador, portador do RG nº 7877653 PC/PA e CPF nº 949.260.852-91, residente domiciliado na Rua Jacundá, nº 53, Bairro Bela Vista, Jacundá-PA e curatelado **FRANCIEL BORGES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador o RG nº 031933062006-4 SSP/MA e CPF nº 032.070.733-44, no qual foi prolatada a sentença no seguinte teor: "...Cuida-se de Pedido de curatela c/c tutela antecipada proposto por FARLANDE BORGES DOS SANTOS, qualificado nos autos, irmão de FRANCIEL BORGES DOS SANTOS, também qualificado. O laudo médico acostado aos autos informa que o requerido possui atraso na idade mental. Audiência de instrução e julgamento nesta data, cujo termo de assentada faz parte integrante desta. Parecer do Ministério Público pela procedência do pedido. **É o breve relato. Decido.** O pedido é procedente. Entendo desnecessária a realização de laudo pericial. Com efeito, a incapacidade do interditando é evidente, ficando comprovado que necessita do auxílio de terceiro para a realização de atos negociais. Ademais, já há laudo médico acostado aos autos, o qual se atesta ao atraso na sua idade mental e o que se percebe pelas respostas dada as perguntas quanto a sua vinda a este município, bem como que faz uso de medicamento controlado, necessitando do acompanhamento de terceiros para a sua ingestão. Sabe-se que com o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, o procedimento de interdição passou a ser de jurisdição voluntária. Com isso, não está mais o juiz limitado por critérios de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna, tal qual expressamente preconiza o parágrafo único do art. 723 do CPC. No caso dos autos, restou claramente demonstrada a este magistrado, após a entrevista com o interditando, a procedência do pedido. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da Curatela é o amparo e proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectual e volitiva. Tais elementos são deveras suficientes para a procedência do pedido. Passo a me manifestar sobre a incapacidade do requerido. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, o requerido é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, da lei 13.146/15. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º inciso III e do artigo 1767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, **julgo procedente o pedido para declarar a incapacidade relativa de FRANCIEL BORGES DOS SANTOS**, RG nº 031933062006-4– SSP/MA, brasileiro, solteiro, filho de Maria Francisca Borges dos Santos, natural de São João do Caru/MA, nascida no dia 21/10/1986, CPF 032.070.733-44, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o acomete. Por fim, **nomeio** FRALANDES

BORGES DOS SANTOS, brasileiro, convivente, RG nº 7877653 – SSP/PA, filho de Maria Francisca Borges dos Santos, nascido no dia 02/11/1984, natural de Bom Jardim/MA, **curador do requerido, observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.782 do Código Civil e artigos 84 a 86 da Lei 13.146/2015. Expeça-se o termo de Curatela.** Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Sentença Pública em audiência. Partes intimadas. Isento de Custas. Publique-se no átrio do Fórum e no Diário por 03 vezes consecutivas. Após, archive-se...”. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacundá-PA, aos 11 (onze) dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte (2020). Eu, _____ Erika Claudia Silveira Pontes, Servidora, digitei e subscrevi.

Erika Claudia Silveira Pontes

Servidora Judicial

Número do processo: 0800018-45.2020.8.14.0026 Participação: RECLAMANTE Nome: BRUNO DE OLIVEIRA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: VINICIUS VEIGA DE SOUZA OAB: 17195/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 76696/MG

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE JACUNDÁ

REQUERENTE: Bruno de Oliveira Ribeiro, residente à Rua Jacundá nº 533, Bairro Palmares, Jacundá, PA.

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, com sede no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, bairro Vila Yara, CEP: 06.029-90, Osasco, São Paulo, SP.

SENTENÇA

Vistos,

1. RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de cancelamento de débito c/c indenização por danos morais proposta por Bruno de Oliveira Ribeiro em face de BANCO BRADESCO S/A , de acordo com o rito da Lei 9.099/95.

Sem preliminares.

No mérito, os pedidos são procedentes.

A presente ação deve ser apreciada à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação existente nos autos se trata de relação de consumo, conforme dispõe o artigo 3º, §2º do CDC:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Assim, a relação jurídica existente entre as partes se submete às normas do Código de Defesa do Consumidor. Deste modo, foi determinada a inversão do ônus da prova por ocasião da decisão liminar, ID 15307707 pois a parte requerente é hipossuficiente no sentido técnico, econômico e jurídico em comparação com o banco requerido, conforme art.6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Diante da inversão do ônus da prova pela decisão de ID 14195605, o requerido não logrou êxito em demonstrar que o contrato foi celebrado pelo autor.

O autor alega que foi surpreendido com seu nome negativado pelo valor **R\$ 3.589,54** (três mil e quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao **contrato nº 011263358000204FI**, que o requerente sustenta de modo peremptório que não contratou.

Na inicial, o autor junta aos autos documento que comprova a negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito pelo requerido, em ID 14906204.

Com efeito, o requerido, embora invertido o ônus da prova, este não trouxe aos autos o instrumento do contrato ou outro documento apto a comprovar a realização do negócio jurídico.

Assim, tenho que restou evidenciado nos presentes autos o dano moral sofrido pelo requerente, que teve seu nome lançado indevidamente nos serviços de proteção ao crédito como inadimplente. A responsabilidade do requerido pelos danos morais resta clara pela redação dos incisos VI artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Da mesma forma, o 927 do Código Civil torna evidente a responsabilização do requerido pelos abalos morais ocasionados pela negativação indevida.

Dessa forma, o requerido é plenamente responsável pelos danos causados, em especial a cobrança indevida e a inserção do nome do requerente no cadastro de inadimplentes, e não se desincumbiu o réu de provar qualquer justificativa razoável que exclua essa responsabilidade, de acordo com a regra de distribuição do ônus nestes casos, nos termos do art. 14, § 3º do CDC[1].

Então, tendo decorrido falha na prestação do serviço, trazendo em razão disso transtornos ao requerente, que escapam a fatos do cotidiano, o que implica em lesão a integridade psíquica da pessoa, sua dignidade, e sua condição de consumidor no mercado de consumo de bens e serviços, devido ao descaso e tratamento que sofrera por parte do requerido, devendo assim ocorrer a reparação a título de dano de natureza moral.

Entendo que o dano moral consiste em lesão a direito da personalidade.

Com efeito, este tipo de ofensa tem como efeito o sofrimento, a dor, a perturbação da saúde psicológica, o vexame e a humilhação provocados por comportamentos que ingressam na esfera subjetiva do indivíduo trazendo-lhe um desconforto emocional grave.

Nas palavras de Sílvio de Salvo Venosa:

“O dano moral abrange também e principalmente os direitos da personalidade em geral, direito á imagem, ao nome, a privacidade, ao próprio corpo, etc. Por essas premissas, não há que se identificar o dano moral exclusivamente com a dor física ou psíquica. Será o moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo, uma inconveniência do comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso. Ao se analisar o dano moral, o juiz se volta para a sintomatologia do sofrimento, a qual, se não pode ser valorada por terceiro, deve, no caso, ser quantificada economicamente” (In Código Civil Interpretado, São Paulo, Atlas, 2010, p. 853).

A jurisprudência agasalha esse entendimento no caso de transporte aéreo.

JUIZADO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO INTERNACIONAL. ALTERAÇÃO DA MALHA AÉREA. AUSÊNCIA DE PROVA. CASO FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. REALOCAÇÃO DOS PASSAGEIROS EM VÔO APÓS DOZE HORAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE RESERVA EM HOTEL. PEDIDO DE REEMBOLSO. PROCEDÊNCIA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. VALOR. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nas relações de consumo, a responsabilidade do fornecedor do serviço ou produto é objetiva, em decorrência do risco da atividade. 2. Na esteira do artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078/90, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. 3. A alteração da malha aérea é um risco intrínseco à atividade desenvolvida pelas companhias aéreas, razão pela qual não é fato capaz de afastar o dever de reparar pelos atrasos ou cancelamentos de vôos dela decorrentes. Mas ainda que assim não se entendesse, a prova do caso fortuito é de quem alega, ônus do qual não se desincumbiu a empresa transportadora. 4. Os consumidores embarcariam em Nova York/EUA para São Paulo/BR e depois Brasília/DF, quando foram surpreendidos com o cancelamento do voo. Posteriormente, foram realocados em voo que saiu quase doze horas mais tarde, o que os impediu de usufruírem de hotel reservado na cidade de São Paulo. Além de do prejuízo material decorrente do gasto com a reserva de hotel em sítio especializado (Booking), a situação vivenciada pelos autores gerou desconforto, apreensão e angústia. Tal quadro é suficiente e capaz de alterar o estado anímico dos passageiros, além de superarem os meros dissabores ou aborrecimentos cotidianos. A jurisprudência pátria reconhece a existência de dano moral em caso de atraso demasiado ou cancelamento de vôo. 5. Não há motivos para a revisão do quantum arbitrado a título de indenização pelos danos morais, uma vez que foram observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como atendeu sua natureza

compensatória e dissuasória. 6.Recurso conhecido e desprovido. 7.Condeno a recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. 8.Decisão tomada na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa de acórdão.

(TJ-DF - ACJ: 20140020304039, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 30/04/2015, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/05/2015 . Pág.: 318)

Ademais, o caso dos autos é de relação jurídica de consumo, sendo que por ser consumidor, um dos direitos básicos do autor é a efetiva prevenção e reparação dos danos sofridos em razão da ofensa, nos termos do artigo 6º, VI, da Lei 8.078/90.

Por sua vez, o dano moral, uma vez existente, deve ter mensurado seu valor pecuniário com baliza na situação socioeconômica do réu e autor, verificando-se sempre a gravidade e repercussão do fato, aliado aos seguintes critérios:

- a) a reparação do dano moral tem natureza também punitiva para o ofensor, com a função pedagógica de evitar que se repitam situações semelhantes;
- b) deve ser levada em conta a condição econômico-financeira do ofensor, sob pena de não haver nenhum caráter punitivo ou aflitivo;
- c) influem o grau de culpa do ofensor, as circunstâncias do fato e a eventual culpa concorrente do ofendido;
- d) deve ser avaliada a posição social e econômico-financeira da vítima;
- e) é preciso levar em conta a gravidade e a repercussão da ofensa, ou seja, a extensão do dano.

Neste caso, impõe-se também a apreciação de se tratar de pessoa jurídica a ofensora, conforme já muito bem fundamentado nesta decisão, além ainda da utilização dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, das máximas de experiência do magistrado e da apreciação equitativa do caso concreto.

Assim, entendo que o pedido deve ficar no quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, confirmo os efeitos da tutela antecipada e, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face de BANCO BRADESCO S/A para;

- a) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes relativa ao **contrato nº 011263358000204FI**, e, por conseguinte inexistente o débito no valor de **R\$ 3.589,54** (três mil e quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos);
- b) Condenar o requerido ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), com incidência de correção monetária pelo INPC/IBGE e juros de mora de 1% (um) por cento ao mês, a partir desta data, nos termos do verbete 362 da súmula de jurisprudência do STJ;

Declaro extinto o processo com resolução do mérito.

Deixo de condenar em custas e honorários neste julgamento, por força do rito da Lei 9.099/95.

Partes serão intimadas por meio de seus advogados, via DJE.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA AO REQUERENTE/REQUERIDO.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos imediatamente.

P.R.I.C.

Jacundá, 14 de Junho de 2021

Jun Kubota

Juiz de direito

Número do processo: 0800503-45.2020.8.14.0026 Participação: AUTOR Nome: ADRIA DA SILVA VILARIANO Participação: ADVOGADO Nome: MIKLAEL DANELICHEN DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB: 17889/O/MT Participação: REU Nome: BANCO BRADESCARD S.A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ

REQUERENTE: Adria da Silva Vilariano, residente à Rua Olavo Correa nº 133, Bairro Aparecida, Jacundá, PA.

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO

Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem

resolução do mérito a inação da autora por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte.

Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia da autora, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção.

No presente caso, relevante se faz asseverar, que o (a) requerente foi intimado (a) do despacho ID 20864383 para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias corrigindo o polo passivo da ação, todavia, a autora quedou-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa.

Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário.

Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO por abandono de causa pela autora por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III do Novo Código de Processo Civil.**

Sem custas.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA A REQUERENTE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.

P.R.I.C.

Jacundá, 14 de Junho de 2021

Jun Kubota

Juiz de Direito

Número do processo: 0800357-04.2020.8.14.0026 Participação: EXEQUENTE Nome: F. V. D. S. E. S. Participação: ADVOGADO Nome: NAUM BORGES DA SILVEIRA OAB: 29851/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA OAB: 14752/PA Participação: EXECUTADO Nome: B. B. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE JACUNDÁ

DESPACHO

I – Face teor da petição da parte autora ID 21983374, informando o cumprimento da obrigação pela parte requerida, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação.

II – Após, conclusos.

Jacundá/PA, 15 de Junho de 2021.

Jun Kubota

Juiz de Direito

Número do processo: 0800074-78.2020.8.14.0026 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE MARQUES LUCCAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE JACUNDÁ

Requerente: Banco Bradesco financiamentos S/A com sede na Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, CEP. 056.029-900, Osasco-SP.

Requerido: José Marques Luccas, residente na Rua 09 casa 05, Bairro Arraias, Jacundá - PA.

SENTENÇA

O requerente BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ajuizou Ação de busca e apreensão em face de José Marques Luccas.

Constam nos autos que as partes transigiram juntando pedido de homologação do acordo, documento de ID nº 20269997.

Éo relato necessário.

DECIDO.

Considerando que as cláusulas da transação, documento de ID nº 20269997, que passam a integrar a presente decisão não ferem quaisquer princípios de ordem pública, e que as partes são capazes, homologo-a, por sentença, para que tenha eficácia de título executivo judicial, nos termos da Resolução 125/2010 do CNJ, e dos artigos 515, inciso II, e 487, inciso III, alínea “b”, ambos do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo com resolução do mérito.

Intimem-se as partes por seus advogados via DJE.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA AO REQUERENTE/REQUERIDO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Jacundá-PA, 15 de Junho de 2021.

Jun Kubota

Juiz de direito

Número do processo: 0800025-37.2020.8.14.0026 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S.A
Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente
como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: OTONIEL
SALES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE JACUNDÁ

DECISÃO

Vistos os autos,

Considerando o acordo juntado pelas partes com pedido de suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, ID 20919613.

Nos termos do art. 313 II do CPC, convencionando as partes, o juiz declarará **suspenso o processo** durante o prazo convencionado.

Em face do exposto, homologo **o acordo celebrado pelas partes**, oportunidade em que suspendo **o processo**, nos moldes do art. 313 II do CPC, pelo tempo ajustado no referido acordo a contar da data desta decisão.

Transcorrido o prazo de suspensão, INTIME-SE as partes sobre o prosseguimento do feito.

Em seguida, imediatamente, conclusos.

P. R.I.C.

Jacundá, 15 de Junho de 2021.

Jun Kubota

Juiz de Direito

Número do processo: 0800317-22.2020.8.14.0026 Participação: REQUERENTE Nome: F. N. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA AYRES DE MELO OAB: 19387/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. O. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ

DESPACHO

Vistos,

Face teor da petição ID 28011710 onde a parte autora solicita o cancelamento da audiência pois frustrada diligência do oficial de justiça no sentido de encontrar a requerida no endereço apresentado, bem como requer novo prazo para juntar aos autos endereço atualizado da requerida, defiro o pedido e **determino que a parte apresente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, endereço atualizado da requerida, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.**

Intime-se o autor por meio do seu advogado.

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jacundá, 15 de Junho de 2021.

Jun Kubota

Juiz de Direito

Número do processo: 0800298-16.2020.8.14.0026 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO FLAVIO ANTUNES MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO DOS SANTOS FREITAS OAB: 27281/PA Participação: RECLAMANTE Nome: A. M. INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO DOS SANTOS FREITAS OAB: 27281/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE JACUNDÁ

REQUERENTE: A. M. INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA – EPP, representado por ANTONIO FLÁVIO ANTUNES MARTINS, com sede na Avenida Cristo Rei nº 682, Bairro Industrial, Jacundá, PA.

REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ nº 04.895.728/0001-80, com endereço na Rua Auguuto Montenegro, Km 8,5, CEP nº 66.823, Belém/PA.

DECISÃO

Vistos,

Recebo a presente inicial pelo rito comum.

Trata-se da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por **A. M. INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA – EPP**, representado por **ANTONIO FLÁVIO ANTUNES MARTINS** em face de **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**, ambos qualificados nos autos.

Alega o autor em síntese que é proprietário de uma empresa de beneficiamento de madeiras, sendo titular da conta contrato nº 26247, que foi surpreendido com cobranças indevidas referente as seguintes faturas: mês 03/2020, no valor de R\$ 11.010,04 (onze mil e dez reais e quatro centavos), mês 04/2020, no valor de R\$ 13.468,13 (treze mil e quatrocentos e sessenta e oito reais e treze centavos) e mês 05/2020, no valor de R\$ 13.456,30 (treze mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos).

Afirma que, neste período em que vigorava decreto estadual e municipal estabelecendo medidas de prevenção e distanciamento social em razão da pandemia do “Covid 19”, a empresa manteve suas atividades totalmente suspensas.

Aduz ainda que, a requerida protestou o seu nome junto ao cartório de títulos desta Comarca referente a uma fatura de consumo do mês 02/2020 no valor de R\$11.729,39 (onze mil setecentos e vinte e nove reais e trinta e nove centavos) com vencimento para o dia 11/04/2020, sendo devidamente quitada em 29/04/2020.

Informa que, procurou a empresa requerida com o objetivo de obter esclarecimentos sobre o motivo das cobranças com valores exorbitantes, tendo em vista que neste período suas atividades estavam suspensas lhe foi informado de que se tratava de “consumo não registrado” CNR, ou seja, lançamento por estimativa, não obtendo ainda, esclarecimentos satisfatórios sobre o referido protesto do seu nome junto ao cartório de registros e títulos referente a fatura de consumo do mês 02/2020 no valor de R\$11.729,39 (onze mil setecentos e vinte e nove reais e trinta e nove centavos) com vencimento para o dia 11/04/2020 estando esta devidamente paga.

Por fim, aduz que a ameaça de ter sua energia elétrica suspensa decorrente de consumo não faturado apurado unilateralmente e a conseqüente ameaça de seu nome ser negativado junto aos órgãos de proteção de crédito, vem lhe causando diversos transtornos e prejuízos materiais e morais, requerendo, portanto, a concessão de tutela de urgência para afastar imediatamente os prejuízos que vem suportando.

Éo relatório.

Fundamento e decido.

Entendo pelo deferimento do pedido de antecipação de tutela.

Para a concessão da medida de urgência é imprescindível a presença dos requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, constato que há probabilidade do direito alegado pela parte autora, uma vez que, segundo relato do autor e considerando o período inicial da pandemia, naquele período as atividades da empresa poderiam estar suspensas. Assim, em juízo de cognição sumária (superficial), à luz dos argumentos trazidos pelo autor, constato que a requerida em sede administrativa não esclareceu a contento a procedência e o período do débito apurado originado pelas referidas faturas, limitando-se a informar ao requerente, se tratar de consumo por estimativa.

O perigo de dano é evidente no caso em análise, pois o consumidor pode ter a energia de sua empresa suspensa, causando prejuízos para a manutenção de suas atividades econômicas cotidianas. Ademais, não obstante a requerida ter protestado o nome do autor junto ao cartório da cidade por uma fatura que supostamente já efetuou o pagamento, pode ainda ter o seu nome inserido nos órgãos de proteção de crédito como mau pagador referente as demais faturas impugnadas, o que lhe traria sérios prejuízos.

Portanto, aguardar o julgamento do mérito da causa poderia trazer prejuízo ao autor, pois a requerida pode a qualquer momento efetuar a interrupção da energia, e negativar o nome do requerente, e a causa ser julgada procedente ao final.

Ademais, a antecipação da tutela é perfeitamente reversível, pois caso após a instrução processual se constate que a cobrança é devida, a empresa ré poderá cobrá-la normalmente, podendo aplicar todas as consequências legais advindas da legitimidade da cobrança, não havendo que falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Dessa forma, evidenciados os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência o deferimento da tutela antecipada é medida que se impõe.

Isto posto, e do que mais consta nos autos, **CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA PARA DETERMINAR QUE EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A:**

a) Abstenha-se de realizar interrupção no fornecimento de energia, bem como realizar novas cobranças ao requerente, referente as faturas dos meses 02/2020 no valor de R\$11.729,39 (onze mil setecentos e vinte e nove reais e trinta e nove centavos), 03/2020, no valor de R\$ 11.010,04 (onze mil e dez reais e quatro centavos), 04/2020, no valor de R\$ 13.468,13 (treze mil e quatrocentos e sessenta e oito reais e treze centavos) e 05/2020, no valor de R\$ 13.456,30 (treze mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos)., da conta contrato nº 26247; até que se resolva o mérito da presente demanda.

b) Caso já tenha havido a interrupção do fornecimento de energia da conta contrato nº 26247 do autor, referente as faturas objeto da presente ação, determino a religação no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas; até que se resolva o mérito da presente demanda.

c) Se abstenha de inserir o nome do requerente no cadastro constante dos órgãos de proteção de crédito, e caso já tenha inserido que proceda com o cancelamento exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção de crédito no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da intimação, referente as faturas constantes no item "a" impugnado pelo requerente até que se resolva o mérito da presente demanda.

d) O descumprimento das determinações constantes nos itens "a" "b" e "c" supra, importa a aplicação de multa diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) à requerida para cada dia de descumprimento, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Designo audiência de conciliação para o dia **01/09/2021, às 09hs e 30 min.**

Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado, para que tome ciência da referida audiência, nos termos do artigo 334, do CPC.

Cite-se e intime-se à parte requerida para comparecer ao ato, ficando advertida de que seu não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de

até dois por cento do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.

Defiro a inversão do ônus da prova, com base no artigo 373 § 1º do CPC face a verossimilhança das alegações e diante da hipossuficiência técnica do requerente.

Cumpra-se em regime de plantão, se necessário.

CUMPRA-SE, SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO (PROV. 003/2009 – CJCI).

Jacundá/PA, 15 de Junho de 2021.

Jun Kubota

Juiz de Direito

COMARCA DE REDENÇÃO**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO**

Número do processo: 0801271-79.2018.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: MARCOLINA PEREIRA SOARES Participação: ADVOGADO Nome: SELMA EVANGELISTA DE LIMA OAB: 683-BPA/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, VI, do Código do Código de Processo Civil, conjugado com artigo 10, da Ordem de Serviço nº 001/2018, e artigo 1º, § 2º, inciso VI, do Provimento 006/2006 da CJRMB, intimem-se o autor para se manifestar sobre a certidão ID 28137265, requerendo o que lhe aprouver, no prazo de cinco dias.

Redenção, 16/06/2021.

ROBISON MAURILIO DA SILVA

Analista Judiciário

Matrícula 51314

Número do processo: 0801758-15.2019.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: ZELIA LUIZA DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: ALVA RINE ALVES DA SILVA OAB: 10918/PA Participação: REU Nome: JOSE VIEIRA BRILHANTE

Vistos, etc.

Os atos consistentes em declarações de vontade produzem imediatamente a constituição ou modificação dos direitos processuais.

Assim, havendo manifestação de vontade, voltada à homologação de acordo, passo a decidir.

O processo encontra-se com tramitação regular.

Termo de acordo colacionado aos autos (id nº 27490811), com requerimento para homologação da avença celebrada com a finalidade de encerrar o litígio.

Relato.

Decido.

Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos cingiu-se pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram e realizaram acordo.

Com efeito, o art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris:

“Haverá resolução do mérito quando o juiz:

III – homologar

b) a transação”.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a integrar a presente decisão e, como consequência, **JULGO EXTINTO** o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Eficácia de título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II, do NCPC.

Custas na forma da lei. Sendo beneficiário da justiça gratuita, incidência do artigo 98, §3º, do NCPC.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

Redenção/PA, 14 de junho de 2021.

MÍRIAN ZAMPIER DE REZENDE

Juíza de Direito

Número do processo: 0801018-23.2020.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Participação: EXECUTADO Nome: CASSIANO CERVANTES RUIZ

Proc. 0801018-23.2020.8.14.0045

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal consoante CDA - certidão de dívida ativa inserta na inicial.

Processado o executivo, o exequente requereu a extinção por pagamento da dívida (id nº 26851640), declarando a quitação do débito fiscal, nos termos constantes da petição acostada aos autos.

RELATADO.

DECIDO.

O inciso I do art. 156 do Código Tributário Nacional preceitua que o pagamento extingue o crédito tributário e, conseqüentemente, a execução fiscal.

Assim, não há impedimentos à declaração de quitação do débito, com a conseqüente extinção da execução fiscal, conforme nos aponta o art. 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Ante o exposto, com fundamento na disposição legal dos artigos 156, I do CTN e 924, II e 925 do CPC/2015, **DECLARO** extinta a execução pela satisfação da obrigação, resolvendo o mérito.

Custas e despesas processuais pelo executado.

Condeno em 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida, a título de honorários sucumbenciais, ressalvados aqueles casos em que houve pagamento na esfera administrativa.

Publique-se. Intime-se.

Redenção/PA, 15 de junho de 2021.

MÍRIAN ZAMPIER DE REZENDE

Juíza de Direito

Número do processo: 0800779-53.2019.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: ORLANDO DE OLIVEIRA CORREA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: VINICIUS SANTOS RAMOS OAB: 24934/PA Participação: REQUERENTE Nome: IVAIR PAULO HARTMANN Participação: ADVOGADO Nome: VINICIUS SANTOS RAMOS OAB: 24934/PA

Proc. 0800779-53.2019.8.14.0045

Vistos, etc.

Intime-se o executado pessoalmente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, qual seja, R\$ 39.825,79 (trinta e nove mil e oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos) referente as planilhas 1 e 2 (id nº 27945068).

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

SERVE COMO MANDADO.

Publique-se. Intime-se.

Redenção/PA, 16 de junho de 2021.

MÍRIAN ZAMPIER DE REZENDE

Juíza de direito

Número do processo: 0803325-47.2020.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Participação: EXECUTADO Nome: MARLENE MACEDO SOUZA

Proc. 0803325-47.2020.8.14.0045

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal consoante CDA - certidão de dívida ativa inserta na inicial.

Processado o executivo, o exequente requereu a extinção por pagamento da dívida (id nº 25816084), declarando a quitação do débito fiscal, nos termos constantes da petição acostada aos autos.

RELATADO.

DECIDO.

O inciso I do art. 156 do Código Tributário Nacional preceitua que o pagamento extingue o crédito tributário e, conseqüentemente, a execução fiscal.

Assim, não há impedimentos à declaração de quitação do débito, com a conseqüente extinção da execução fiscal, conforme nos aponta o art. 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Ante o exposto, com fundamento na disposição legal dos artigos 156, I do CTN e 924, II e 925 do CPC/2015, **DECLARO** extinta a execução pela satisfação da obrigação, resolvendo o mérito.

Custas e despesas processuais pelo executado.

Condeno em 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida, a título de honorários sucumbenciais, ressalvados aqueles casos em que houve pagamento na esfera administrativa.

Publique-se. Intime-se.

Redenção/PA, 16 de junho de 2021.

MÍRIAN ZAMPIER DE REZENDE

Juíza de Direito

Número do processo: 0803491-79.2020.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Participação: EXECUTADO Nome: JOAO LACERDA PALHETA SOBRINHO

Proc. 0803491-79.2020.8.14.0045

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal consoante CDA - certidão de dívida ativa inserta na inicial.

Processado o executivo, o exequente requereu a extinção por pagamento da dívida (id nº 27206832),

declarando a quitação do débito fiscal, nos termos constantes da petição acostada aos autos.

RELATADO.

DECIDO.

O inciso I do art. 156 do Código Tributário Nacional preceitua que o pagamento extingue o crédito tributário e, conseqüentemente, a execução fiscal.

Assim, não há impedimentos à declaração de quitação do débito, com a conseqüente extinção da execução fiscal, conforme nos aponta o art. 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Ante o exposto, com fundamento na disposição legal dos artigos 156, I do CTN e 924, II e 925 do CPC/2015, **DECLARO** extinta a execução pela satisfação da obrigação, resolvendo o mérito.

Custas e despesas processuais pelo executado.

Condeno em 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida, a título de honorários sucumbenciais, ressalvados aqueles casos em que houve pagamento na esfera administrativa.

Publique-se. Intime-se.

Redenção/PA, 16 de junho de 2021.

MÍRIAN ZAMPIER DE REZENDE

Juíza de Direito

Número do processo: 0803539-38.2020.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Participação: EXECUTADO Nome: GETULIO ALVES MACEDO

Proc. 0803539-38.2020.8.14.0045

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal consoante CDA - certidão de dívida ativa inserta na inicial.

Processado o executivo, o exequente requereu a extinção por pagamento da dívida (id nº 26852549), declarando a quitação do débito fiscal, nos termos constantes da petição acostada aos autos.

RELATADO.

DECIDO.

O inciso I do art. 156 do Código Tributário Nacional preceitua que o pagamento extingue o crédito tributário e, conseqüentemente, a execução fiscal.

Assim, não há impedimentos à declaração de quitação do débito, com a conseqüente extinção da execução fiscal, conforme nos aponta o art. 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Ante o exposto, com fundamento na disposição legal dos artigos 156, I do CTN e 924, II e 925 do CPC/2015, **DECLARO** extinta a execução pela satisfação da obrigação, resolvendo o mérito.

Custas e despesas processuais pelo executado.

Condeno em 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida, a título de honorários sucumbenciais, ressalvados aqueles casos em que houve pagamento na esfera administrativa.

Publique-se. Intime-se.

Redenção/PA, 16 de junho de 2021.

MÍRIAN ZAMPIER DE REZENDE

Juíza de Direito

Número do processo: 0801300-95.2019.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: LUIZ CLAUDIO DO AMARAL

Proc: 0801300-95.2019.8.14.0045

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo ESTADO DO PARÁ em desfavor de LUIZ CLÁUDIO DO AMARAL, com sustento nos fatos e fundamentos jurídicos aduzidos na peça inicial.

Todavia, o autor requereu a desistência da ação.

Era o que cumpria relatar.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos verifico que não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência, posto que não houve apresentação de defesa/embargos, razão pela qual se afigura despicienda a observância do disposto no art. 485, § 4º, do CPC. Nestes termos, pleiteada a homologação da desistência, de rigor seu acolhimento. Isto posto, em atenção ao art. 200, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO por sentença a desistência do presente feito, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, há que o exequente é isento na forma do art. 39, da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar o exequente em honorários, haja vista que não houve apresentação de defesa pelo executado.

Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Redenção/PA, 16 de junho de 2021.

MÍRIAN ZAMPIER DE REZENDE

Juíza de direito Substituta

Número do processo: 0802987-73.2020.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Participação: EXECUTADO Nome: EDENE REGES DE MORAIS

Proc. 0802987-73.2020.8.14.0045

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE REDENÇÃO em desfavor de EDENE REGES DE MORAIS, com sustento nos fatos e fundamentos jurídicos aduzidos na peça inicial.

Todavia, o autor requereu a desistência da ação.

Era o que cumpria relatar.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos verifico que não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência, posto que não houve apresentação de defesa/embargos, razão pela qual se afigura despicienda a observância do disposto no art. 485, § 4º, do CPC. Nestes termos, pleiteada a homologação da desistência, de rigor seu acolhimento. Isto posto, em atenção ao art. 200, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO por sentença a desistência do presente feito, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, há que o exequente é isento na forma do art. 39, da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar o exequente em honorários, haja vista que não houve apresentação de defesa pelo executado.

Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Redenção/PA, 16 de junho de 2021.

MÍRIAN ZAMPIER DE REZENDE

Juíza de direito Substituta

Número do processo: 0800292-49.2020.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REQUERIDO Nome: ROHAN CARLOS FERREIRA BERNARTT

Vistos, etc.

O processo encontra-se com tramitação regular.

Termo de acordo colacionado aos autos (id nº 19215645), com requerimento para homologação da avença celebrada com a finalidade de encerrar o litígio.

Relato.

Decido.

Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos cingiu-se pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram e realizaram acordo.

Com efeito, o art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris:

“Haverá resolução do mérito quando o juiz:

III – homologar

b) a transação”.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a integrar a presente decisão e, como consequência, **JULGO EXTINTO** o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Eficácia de título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II, do NCPC.

Custas na forma da lei. Sendo beneficiário da justiça gratuita, incidência do artigo 98, §3º, do NCPC.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, ARQUIVE-SE.

Redenção/PA, 16 de junho de 2021.

MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE

Juíza de Direito

Número do processo: 0801401-69.2018.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: SOCIEDADE DE EDUCACAO, CULTURA E TECNOLOGIA DA AMAZONIA S/A Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO registrado(a) civilmente como ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652/PA Participação: EXECUTADO Nome: IGOR MATHEUS GOMES PEREIRA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA DO CARMO GOMES Participação: EXECUTADO Nome: TIAGO JOSE MATOS DANTAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, VI, do Código do Código de Processo Civil, conjugado com artigo 10, da Ordem de Serviço nº 001/2018, e artigo 1º, § 2º, inciso VI, do Provimento 006/2006 da CJRMB, intimem-se a exequente para se manifestar sobre a certidão retro, requerendo o que lhe aprouver, no prazo de cinco dias.

Redenção, 16/06/2021.

ROBISON MAURILIO DA SILVA

Analista Judiciário

Matrícula 51314

Número do processo: 0803297-79.2020.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Participação: EXECUTADO Nome: SELMA MONTEIRO DANTAS

Proc. 0803297-79.2020.8.14.0045

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal consoante CDA - certidão de dívida ativa inserta na inicial.

Processado o executivo, o exequente requereu a extinção por pagamento da dívida (id nº 25837232), declarando a quitação do débito fiscal, nos termos constantes da petição acostada aos autos.

RELATADO.

DECIDO.

O inciso I do art. 156 do Código Tributário Nacional preceitua que o pagamento extingue o crédito tributário e, conseqüentemente, a execução fiscal.

Assim, não há impedimentos à declaração de quitação do débito, com a conseqüente extinção da execução fiscal, conforme nos aponta o art. 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Ante o exposto, com fundamento na disposição legal dos artigos 156, I do CTN e 924, II e 925 do CPC/2015, **DECLARO** extinta a execução pela satisfação da obrigação, resolvendo o mérito.

Custas e despesas processuais pelo executado.

Condeno em 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida, a título de honorários sucumbenciais, ressalvados aqueles casos em que houve pagamento na esfera administrativa.

Publique-se. Intime-se.

Redenção/PA, 16 de junho de 2021.

MÍRIAN ZAMPIER DE REZENDE

Juíza de Direito

Número do processo: 0803381-80.2020.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Participação: EXECUTADO Nome: SENI SANTANA DA SILVA

Proc. 0803381-80.2020.8.14.0045

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal consoante CDA - certidão de dívida ativa inserta na inicial.

Processado o executivo, o exequente requereu a extinção por pagamento da dívida (id nº 25887800), declarando a quitação do débito fiscal, nos termos constantes da petição acostada aos autos.

RELATADO.

DECIDO.

O inciso I do art. 156 do Código Tributário Nacional preceitua que o pagamento extingue o crédito tributário e, conseqüentemente, a execução fiscal.

Assim, não há impedimentos à declaração de quitação do débito, com a conseqüente extinção da execução fiscal, conforme nos aponta o art. 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Ante o exposto, com fundamento na disposição legal dos artigos 156, I do CTN e 924, II e 925 do CPC/2015, **DECLARO** extinta a execução pela satisfação da obrigação, resolvendo o mérito.

Custas e despesas processuais pelo executado.

Condeno em 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida, a título de honorários sucumbenciais, ressalvados aqueles casos em que houve pagamento na esfera administrativa.

Publique-se. Intime-se.

Redenção/PA, 16 de junho de 2021.

MÍRIAN ZAMPIER DE REZENDE

Juíza de Direito

Número do processo: 0801832-69.2019.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: EXECUTADO Nome: ROSANGELA HANEMANN Participação: EXECUTADO Nome: MARIA CAVACA HANEMANN

Vistos, etc.

Os atos consistentes em declarações de vontade produzem imediatamente a constituição ou modificação dos direitos processuais.

Assim, havendo manifestação de vontade, voltada à homologação de acordo, passo a decidir.

O processo encontra-se com tramitação regular.

Termo de acordo colacionado aos autos (id nº 18816265), com requerimento para homologação da avença celebrada com a finalidade de encerrar o litígio.

A parte autora peticionou reiterando o pedido de homologação de acordo (id nº 27155044).

Relato.

Decido.

Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos cingiu-se pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram e realizaram acordo.

Com efeito, o art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris:

“Haverá resolução do mérito quando o juiz:

III – homologar

b) a transação”.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a integrar a presente decisão e, como consequência, **JULGO EXTINTO** o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Eficácia de título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II, do NCPC.

Custas na forma da lei. Sendo beneficiário da justiça gratuita, incidência do artigo 98, §3º, do NCPC.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

Redenção/PA, 14 de junho de 2021.

MÍRIAN ZAMPIER DE REZENDE

Juíza de Direito

Número do processo: 0800844-48.2019.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-CE Participação: EXECUTADO Nome: IRENILDES PEREIRA DA SILVA

Proc. 0800844-48.2019.8.14.0045

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal consoante CDA - certidão de dívida ativa inserta na inicial.

Processado o executivo, o exequente requereu a extinção por pagamento da dívida (id nº 25879327), declarando a quitação do débito fiscal, nos termos constantes da petição acostada aos autos.

RELATADO.

DECIDO.

O inciso I do art. 156 do Código Tributário Nacional preceitua que o pagamento extingue o crédito tributário e, conseqüentemente, a execução fiscal.

Assim, não há impedimentos à declaração de quitação do débito, com a conseqüente extinção da execução fiscal, conforme nos aponta o art. 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Ante o exposto, com fundamento na disposição legal dos artigos 156, I do CTN e 924, II e 925 do CPC/2015, **DECLARO** extinta a execução pela satisfação da obrigação, resolvendo o mérito.

Custas e despesas processuais pelo executado.

Condeno em 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida, a título de honorários sucumbenciais, ressalvados aqueles casos em que houve pagamento na esfera administrativa.

Publique-se. Intime-se.

Redenção/PA, 15 de junho de 2021.

MÍRIAN ZAMPIER DE REZENDE

Juíza de Direito

Número do processo: 0801422-74.2020.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: JOSEMAR DA SILVA REIS Participação: ADVOGADO Nome: RONIVON SILVA MAIA OAB: 29033/PA Participação: REQUERIDO Nome: 3 PIRAMIDES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: LEILA GIACOMELLO OAB: 31673/RS Participação: REU Nome: SERGIO RODRIGUES DE FRAGA E CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara Cível e Empresarial de Redenção

0801422-74.2020.8.14.0045

PROCEDIMENTO COMUM

AUTOR: JOSEMAR DA SILVA REIS

REQUERIDO: 3 PIRAMIDES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - EPP
E SERGIO RODRIGUES DE FRAGA E CIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item VI do Despacho de ID n. 19167332, considerando a apresentação de contestação por parte da parte 3 PIRAMIDES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, fica a parte autora intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação. EU, _____ JUNIOR FERREIRA MONSEF, Aux. Judiciário, matr. 153419, confeccionei e dou fé. NADA MAIS.

Redenção/PA, 16 de junho de 2021.

JUNIOR FERREIRA MONSEF
AUX. JUDICIÁRIO
MATR, 153419

Número do processo: 0803352-30.2020.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Participação: EXECUTADO Nome: LEONARDO DE OLIVEIRA GODOI

Proc. 0803352-30.2020.8.14.0045

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal consoante CDA - certidão de dívida ativa inserta na inicial.

Processado o executivo, o exequente requereu a extinção por pagamento da dívida (id nº 27750697), declarando a quitação do débito fiscal, nos termos constantes da petição acostada aos autos.

RELATADO.

DECIDO.

O inciso I do art. 156 do Código Tributário Nacional preceitua que o pagamento extingue o crédito tributário e, conseqüentemente, a execução fiscal.

Assim, não há impedimentos à declaração de quitação do débito, com a conseqüente extinção da execução fiscal, conforme nos aponta o art. 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Ante o exposto, com fundamento na disposição legal dos artigos 156, I do CTN e 924, II e 925 do CPC/2015, **DECLARO** extinta a execução pela satisfação da obrigação, resolvendo o mérito.

Custas e despesas processuais pelo executado.

Condene em 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida, a título de honorários sucumbenciais, ressalvados aqueles casos em que houve pagamento na esfera administrativa.

Publique-se. Intime-se.

Redenção/PA, 16 de junho de 2021.

MÍRIAN ZAMPIER DE REZENDE

Juíza de Direito

Número do processo: 0801010-46.2020.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Participação: EXECUTADO Nome: DIVINO RODRIGUES PINHEIRO

Proc. 0801010-46.2020.8.14.0045

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal consoante CDA - certidão de dívida ativa inserta na inicial.

Processado o executivo, o exequente requereu a extinção por pagamento da dívida (id nº 22559024), declarando a quitação do débito fiscal, nos termos constantes da petição acostada aos autos.

RELATADO.

DECIDO.

O inciso I do art. 156 do Código Tributário Nacional preceitua que o pagamento extingue o crédito tributário e, conseqüentemente, a execução fiscal.

Assim, não há impedimentos à declaração de quitação do débito, com a conseqüente extinção da execução fiscal, conforme nos aponta o art. 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Ante o exposto, com fundamento na disposição legal dos artigos 156, I do CTN e 924, II e 925 do CPC/2015, **DECLARO** extinta a execução pela satisfação da obrigação, resolvendo o mérito.

Custas e despesas processuais pelo executado.

Condeno em 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida, a título de honorários sucumbenciais, ressalvados aqueles casos em que houve pagamento na esfera administrativa.

Publique-se. Intime-se.

Redenção/PA, 15 de junho de 2021.

MÍRIAN ZAMPIER DE REZENDE

Juíza de Direito

Número do processo: 0800779-53.2019.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: ORLANDO DE OLIVEIRA CORREA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: VINICIUS SANTOS RAMOS OAB: 24934/PA Participação: REQUERENTE Nome: IVAIR PAULO HARTMANN Participação: ADVOGADO Nome: VINICIUS SANTOS RAMOS OAB: 24934/PA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 006/2009 – CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, II do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, os autos terão a seguinte movimentação: Intimação do autor para, no de prazo 15 dias, apresentar o relatório e o comprovante de quitação das parcelas das custas finais, sob pena de suspensão do processo, Art. 7º, § 1º da portaria conjunta 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI.

Redenção, 16 de junho de 2021

Dejane Moura Lorenzone Resende

Auxiliar Judiciário

Mat. 112224

Número do processo: 0801511-34.2019.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: BURITI IMOVEIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO registrado(a) civilmente como ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652/PA Participação: REU Nome: LILIANI DOS SANTOS FERREIRA

Vistos, etc.

Os atos consistentes em declarações de vontade produzem imediatamente a constituição ou modificação dos direitos processuais.

Assim, havendo manifestação de vontade, voltada à homologação de acordo, passo a decidir.

O processo encontra-se com tramitação regular.

Termo de acordo colacionado aos autos (id nº 27305086), com requerimento para homologação da avença celebrada com a finalidade de encerrar o litígio.

Relato.

Decido.

Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos cingiu-se pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram e realizaram acordo.

Com efeito, o art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris:

“Haverá resolução do mérito quando o juiz:

III – homologar

b) a transação”.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a integrar a presente decisão e, como consequência, **JULGO EXTINTO** o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Eficácia de título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II, do NCPC.

Custas na forma da lei. Sendo beneficiário da justiça gratuita, incidência do artigo 98, §3º, do NCPC.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

Redenção/PA, 14 de junho de 2021.

MÍRIAN ZAMPIER DE REZENDE

Juíza de Direito

Número do processo: 0802666-72.2019.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: ENTERPACK DESCARTAVEIS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: DEIVID DOS SANTOS NOVAES OAB: 8737PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: INSTITUTO DE SAUDE SANTA MARIA - IDESMA

ATO ORDINATORIO

Nos termos do Provimento 006/2009 – CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, II do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, os autos terão a seguinte movimentação: Remessa a Unaj para atendimento do pedido de ID 19788480, ficando o autor intimado para recolhimento das referidas custas, e comprovar nos autos.

Redenção, 16/06/2021

LORENA COELHO MORAES

ANALISTA JUDICIÁRIA

Matricula 110311

Número do processo: 0803437-16.2020.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Participação: EXECUTADO Nome: ADILSON VITORINO DA SILVA

Proc. 0803437-16.2020.8.14.0045

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal consoante CDA - certidão de dívida ativa inserta na inicial.

Processado o executivo, o exequente requereu a extinção por pagamento da dívida (id nº 27176103), declarando a quitação do débito fiscal, nos termos constantes da petição acostada aos autos.

RELATADO.

DECIDO.

O inciso I do art. 156 do Código Tributário Nacional preceitua que o pagamento extingue o crédito tributário e, conseqüentemente, a execução fiscal.

Assim, não há impedimentos à declaração de quitação do débito, com a conseqüente extinção da execução fiscal, conforme nos aponta o art. 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Ante o exposto, com fundamento na disposição legal dos artigos 156, I do CTN e 924, II e 925 do CPC/2015, **DECLARO** extinta a execução pela satisfação da obrigação, resolvendo o mérito.

Custas e despesas processuais pelo executado.

Condeno em 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida, a título de honorários sucumbenciais, ressalvados aqueles casos em que houve pagamento na esfera administrativa.

Publique-se. Intime-se.

Redenção/PA, 16 de junho de 2021.

MÍRIAN ZAMPIER DE REZENDE

Juíza de Direito

Número do processo: 0800937-11.2019.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO

BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN RODRIGUES FERREIRA OAB: 25019-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS GONDIM NEVES BRAGA registrado(a) civilmente como CARLOS GONDIM NEVES BRAGA OAB: 014305/PA Participação: EXECUTADO Nome: BONFIM FERREIRA DA SILVA

Vistos, etc.

Os atos consistentes em declarações de vontade produzem imediatamente a constituição ou modificação dos direitos processuais.

Assim, havendo manifestação de vontade, voltada à homologação de acordo, passo a decidir.

O processo encontra-se com tramitação regular.

Termo de acordo colacionado aos autos (id nº 26113622), com requerimento para homologação da avença celebrada com a finalidade de encerrar o litígio.

Relato.

Decido.

Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos cingiu-se pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram e realizaram acordo.

Com efeito, o art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris:

“Haverá resolução do mérito quando o juiz:

III – homologar

b) a transação”.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a integrar a presente decisão e, como consequência, **JULGO EXTINTO** o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Eficácia de título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II, do NCPC.

Custas na forma da lei. Sendo beneficiário da justiça gratuita, incidência do artigo 98, §3º, do NCPC.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

Redenção/PA, 14 de junho de 2021.

MÍRIAN ZAMPIER DE REZENDE

Juíza de Direito

Número do processo: 0800644-75.2018.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: AGNALDO PEREIRA DA SILVA

Vistos, etc.

Os atos consistentes em declarações de vontade produzem imediatamente a constituição ou modificação dos direitos processuais.

Assim, havendo manifestação de vontade, voltada à homologação de acordo, passo a decidir.

O processo encontra-se com tramitação regular.

Termo de acordo colacionado aos autos (id nº 22835988), com requerimento para homologação da avença celebrada com a finalidade de encerrar o litígio.

Relato.

Decido.

Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos cingiu-se pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram e realizaram acordo.

Com efeito, o art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris:

“Haverá resolução do mérito quando o juiz:

III – homologar

b) a transação”.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a integrar a presente decisão e, como consequência, **JULGO EXTINTO** o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Eficácia de título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II, do NCPC.

Custas na forma da lei. Sendo beneficiário da justiça gratuita, incidência do artigo 98, §3º, do NCPC.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

Redenção/PA, 14 de junho de 2021.

MÍRIAN ZAMPIER DE REZENDE

Juíza de Direito

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

Número do processo: 0000269-10.2018.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL DO PARA Participação: REU Nome: RAYLTON VIEIRA ARAUJO Participação: VÍTIMA Nome: ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA DE SOUSA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TESTEMUNHA Nome: WENDELL DA SILVA GOMES Participação: TESTEMUNHA Nome: MICKAEL THYERRE RODRIGUES DOS SANTOS Participação: TESTEMUNHA Nome: DORALICE RODRIGUES DA MOTA

EDITAL DE PROCESSOS

JÚRIS: 08/07/2021 às 09h00min

29/07/2021 às 09h00min

O DR BRUNO AURÉLIO SANTOS CARRIJO MM. Juiz de Direito pela Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER

a todos quanto o presente edital verem, ou dele conhecimento tiverem, nos termos do artigo 432 do Código de Processo Penal que, os processos a serem julgados na segunda Reunião do Tribunal do Júri desta Comarca, no MÊS DE JULHO DO ANO DE 2021, são os seguintes:

1) Processo 0000269-10.2018.8.14.00455, acusado: RAYLTON VIEIRA ARAUJO. Data: 08/07/2021. Hora: 09h00min. Capitulação: Art. 121, § 2º, Inc. II e IV do CPB.

2) Processo 0000122-52.2016.8.14.0045, acusados: ANTÔNIO CORREIA DO NASCIMENTO e RENILDO DE SÁ SOUSA. Data: 29/07/2021, às 09h00min. Capitulação: art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), II (motivo fútil), III (meio cruel) e IV (à traição mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima), do CP, na forma do art. 29, do CP e art. 1º. I da Lei 8.072/90, c/c art. 211(destruição de cadáver) do CP, na forma do art. 69, do CP

O julgamento será realizado no salão do júri, situado no Fórum local, com endereço na Rua Pedro Coelho de Camargo, Quadra 22, Setor Parque dos Buritis. - E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta do Tribunal do Júri, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos dezesseis (16) dias do mês de junho (6) do ano dois mil e vinte e um (2.021). Eu _____ (Max Well da Costa Chagas), Analista Judiciário, que digitei, conferi e subscrevi.

Max Well da Costa Chagas

Analista Judiciário

Número do processo: 0000122-52.2016.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: ANTONIO CORREIA DO NASCIMENTO Participação: REU Nome: RENILDO DE SA SOUSA Participação: VÍTIMA Nome: A COLETIVIDADE O ESTADO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EDITAL DE PROCESSOS

JÚRIS: 08/07/2021 às 09h00min

29/07/2021 às 09h00min

O DR BRUNO AURÉLIO SANTOS CARRIJO MM. Juiz de Direito pela Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER

A todos quanto o presente edital verem, ou dele conhecimento tiverem, nos termos do artigo 432 do Código de Processo Penal que, os processos a serem julgados na segunda Reunião do Tribunal do Júri desta Comarca, no MÊS DE JULHO DO ANO DE 2021, são os seguintes:

1) Processo 0000269-10.2018.8.14.00455, acusado: RAYLTON VIEIRA ARAUJO. Data: 08/07/2021. Hora: 09h00min. Capitulação: Art. 121, § 2º, Inc. II e IV do CPB.

2) Processo 0000122-52.2016.8.14.0045, acusados: ANTÔNIO CORREIA DO NASCIMENTO e RENILDO DE SÁ SOUSA. Data: 29/07/2021, às 09h00min. Capitulação: art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), II (motivo fútil), III (meio cruel) e IV (à traição mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima), do CP, na forma do art. 29, do CP e art. 1º. I da Lei 8.072/90, c/c art. 211 (destruição de cadáver) do CP, na forma do art. 69, do CP

O julgamento será realizado no salão do júri, situado no Fórum local, com endereço na Rua Pedro Coelho de Camargo, Quadra 22, Setor Parque dos Buritis. - E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta do Tribunal do Júri, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos dezesseis (16) dias do mês de junho (6) do ano dois mil e vinte e um (2.021). Eu _____ (Max Well da Costa Chagas), Analista Judiciário, que digitei, conferi e subscrevi.

Max Well da Costa Chagas

Analista Judiciário

Número do processo: 0801455-30.2021.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: REGIS RIBEIRO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO AURELIO LIMEIRA OAB: 76965/PR Participação: REQUERIDO Nome: Justiça Pública Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0801455-30.2021.8.14.0045

Acusado(s): REGIS RIBEIRO DOS SANTOS, brasileiro, convivente em união estável, natural de Redenção/PA, nascido em 24 de dezembro de 1995, 25 anos, filho de Sonia Maria Silva dos Santos e Bento Ribeiro dos Santos, CPF nº 017.495.062-46, residente e domiciliado na Rua Maurício Neto Martins, nº 295, setor Bela Vista, município de Redenção/PA, fone: (94) 99212-7178.

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO

RH em razão do excesso de serviço e retomada gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/-6/2021 e Art. 2º da Portaria nº 1651/2021-GP, de 10/05/2021).

Vistos,

Trata-se de Pedido de Revogação da Prisão Preventiva nº. 0801455-30.2021.8.14.0045, referente aos autos da ação penal de nº. 0008351-59.2020.8.14.0045.

Apense-se por associação aos autos da ação penal - 0008351-59.2020.8.14.0045.

Ante a manifestação das partes, há necessidade de se proceder à reavaliação periódica da prisão decretada neste Juízo.

Decretada a prisão preventiva do acusado, na data de 17.03.2021, fundamentalmente, para a garantia da ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e garantia da instrução criminal.

Por ocasião da audiência de instrução e julgamento, realizada na data de 07.05.2021, foi reavaliada e mantida a ordem de prisão do(s) acusado(s). Por ora, não se verifica a presença nos autos de elementos que viabilizem a substituição do decreto prisional por outras medidas cautelares, neste diapasão, colhe-se da jurisprudência:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, especialmente por sua periculosidade concreta, evidenciada pela forma pela qual o delito foi, em tese, praticado, em concurso de pessoas, mediante violência e grave ameaça exercida com arma de fogo, com restrição à liberdade das vítimas. III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido. (RHC 121.379/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

Como se vê, a segregação provisória encontra-se devidamente motivada, diante da gravidade concreta da conduta, havendo relatos de que o acusado, supostamente em concurso de agentes e mediante emprego de arma de fogo, em suposta continuidade delitiva, teria ingressado na residência das vítimas CLAUDINEY CARLOS DE LARA e ADRIANA NELSON DA SILVA LARA, na companhia de 04 (quatro) comparsas, portando arma de fogo, subtraindo diversos bens e restringindo a liberdade das vítimas.

Segundo consta, na data dos fatos, por volta das 20h00, a vítima CLAUDINEY CARLOS DE LARA encontrava-se em frente à sua residência, preparando-se para guardar o automóvel FIAT/ PALIO FIRE ECONOMY, DE COR PRATA, ANO 2009/2010, PLACA HMJ1901, de propriedade de sua esposa, a vítima ADRIANA NELSON DA SILVA LARA, na garagem, quando teria sido surpreendido e rendido por 03 (três) indivíduos, supostamente portando armas de fogo, que após tomá-lo de assalto, teriam ingressado em sua residência e rendido também sua esposa, a vítima ADRIANA e suas filhas, após, os teriam confinado em um dos quartos da casa, onde teriam sido mantidos sob o poder dos assaltantes, sendo que, cerca de 10 (dez) minutos, outros 02 (dois) indivíduos teriam adentrado no imóvel supostamente portando armas de fogo, oportunidade em que teriam solicitado as chaves do carro, supostamente para utilizá-lo para realizar outros assaltos, após a entrega das chaves, os indivíduos teriam deixado o local, supostamente partindo

em sua empreitada criminosa, tendo o acusado REGIS RIBEIRO DOS SANTOS, em tese, sido reconhecido pela vítima CLAUDINEY CARLOS DE LARA como o agente que permaneceu no imóvel, em vigília. De posse do carro, os indivíduos, utilizando-se do mesmo *modus operandi*, teriam realizado mais dois roubos, tendo sido supostamente efetuado disparo de arma de fogo em face da vítima MARCELO, ao se evadirem do local, os agentes teriam sido surpreendidos pela polícia militar, tendo, supostamente, “travado um confronto armado” com a polícia, momento em que dois agentes conhecidos pela alcunha de CANADA e ALAGOANO foram alvejados e vieram a óbito, enquanto o acusado TAFILI teria empreendido fuga sendo capturado logo em seguida, sendo que, o acusado REGIS RIBEIRO DOS SANTOS, supostamente se encontrava, ainda, no interior da residência das vítimas CLAUDINEY e ADRIANA e, percebendo a chegada dos policiais, teria se evadido do local, empreendendo fuga pelos fundos da casa, pulando o muro, encontrando-se foragido com mandado de prisão em aberto em seu desfavor, o que demonstra a necessidade da prisão, notadamente pela indicação de se tratar de reiteração criminosa, vez que responde(m) a outras ações penais, inclusive por delito da mesma natureza, demonstrando que solto voltou a se envolver com fatos criminosos, havendo necessidade, portanto, de garantia da ordem pública, de modo que, insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O(s) acusado(s) registra(m) diversos procedimentos criminais em andamento, inclusive pela suposta prática de crimes contra o patrimônio (autos nº. 0007176-98.2018.8.14.0045, 0015146-52.2018.8.14.0045, 0009917-14.2018.8.14.0045, 0009857-41.2018.8.14.0045, 0009819-29.2018.8.14.0045).

Assim, havendo suposta reiteração criminosa não se mostram proporcionais e suficientes ao caso concreto a aplicação e medidas cautelares diversas da prisão, vez que não existem elementos seguros de que em liberdade não volte a delinquir, fazendo novas vítimas, mesmo que indiretamente, razão pela qual a segregação cautelar afigura-se imprescindível, havendo necessidade, portanto, de se resguardar a ordem pública.

O andamento processual demonstra que o feito está dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, ademais, conforme se verifica dos autos da ação penal de nº. 0008351-59.2020.8.14.0045, foi encerrada a instrução criminal e apresentada alegações finais pelas partes, estando o feito concluso para julgamento, de modo que fica superada eventuais alegações de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52/STJ).

Não há documentos que indiquem/comprovem que o(s) acusado(s) façam parte do grupo de rico do COVID-19, não se encontrando, portanto, nas hipóteses previstas pela Recomendação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Da ocorrência dos fatos até a presente data não ocorreu nenhum fato novo ou circunstância jurídica diversa que modificasse a situação do(s) acusado(s), razão pela qual, deve ser mantida a decisão que decretou a prisão preventiva por seus próprios fundamentos.

Os autos da ação penal 0008351-59.2020.8.14.0045 encontram-se conclusos para julgamento (24/05/2021) em fase de elaboração e decisão.

Ante o exposto e por estarem presentes os pressupostos e hipóteses da prisão preventiva e com base no **PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE** (adequação e necessidade), acolho o parecer Ministerial, ao tempo em que INDEFIRO o(s) pedido(s) de revogação da prisão preventiva, pelo que, **MANTENHO A DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DE REGIS RIBEIRO DOS SANTOS, qualificado na denúncia.**

Cadastre-se mandado de prisão no BNMP/PJE, caso ainda não realizado.

Ficam às partes orientadas a promoverem os protocolos dos pedidos, nos autos a que se referem, visando evitar o aumento exacerbado do acervo do PJE, bem como, a economia processual.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de nº. 0008351-59.2020.8.14.0045.

Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais céleres possíveis (e-mail, telefone etc).

Expeça-se o necessário. Exaurido objeto do feito, promova-se a baixa e arquivamento com cautelas legais.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias.

Redenção/PA, data da assinatura digital.

(assinado eletronicamente)

BRUNO A. S. CARRIJO

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção

(Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020)

Número do processo: 0000269-10.2018.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL DO PARA Participação: REU Nome: RAYLTON VIEIRA ARAUJO Participação: VÍTIMA Nome: ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA DE SOUSA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TESTEMUNHA Nome: WENDELL DA SILVA GOMES Participação: TESTEMUNHA Nome: MICKAEL THYERRE RODRIGUES DOS SANTOS Participação: TESTEMUNHA Nome: DORALICE RODRIGUES DA MOTA

E D I T A L

(LISTA DOS JURADOS CONVOCADOS E DESCRIÇÃO DO PROCESSO A SER JULGADO)

JÚRI: 08/07/2021 ÀS 09h00min

O DOUTOR BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO, MM. Juiz de Direito pela Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

MANDA

o Oficial de Justiça deste Juízo que, em cumprimento ao presente mandado, indo devidamente assinado, passado nos autos da Ação Penal: **1) - Processo nº. 00002691020188140045**, em que figura como autor: **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA**, e como acusado: **RAYLTON VIEIRA ARAUJO** – brasileiro, nascido aos 28/09/1989, natural de Redenção/PA, filho de João da Mota Araújo e de Maria de Lurdes Vieira, residente na **Rua Sérgio Luiz de Farias, nº 101, Morada da Paz, em frente ao Motel Emoções, Redenção/PA**. Pronunciado nas penas do **Art. 121, § 2º, Inc. II e IV do CPB**. Com Sessão do Tribunal do Júri designada para **o DIA 08/07/2021 ÀS 09h00min**, no Salão do júri deste Fórum, com endereço na Rua Pedro Coelho de Camargo, s/nº. Quadra 22, Bairro Buritis.

JURADOS TITULARES:

- 1-JOO PAULO BARBOSA DE ARAÚJO
 - 2- CLÉOMA LUCIA DE OLIVEIRA ANJOS
 - 3- CARMELIA DA SILVA SANTOS FERNAND
 - 4- BRUNO RODRIGOS DE BARROS
 - 5- DEBORA STEDLER OLIVEIRA
 - 6- LORRAENNY WILCY DE OLIVEIRA LOPES
 - 9 - ANA LUIZA NOBRE DA SILVA
 - 10- CLEONIVALDO GOMES VENTURA
 - 11- NICACIO CORDEIRO GERMANO
 - 12- CARINE ALVES RODRIGUES
 - 13 - ALESSANDRA RODRIGUES CAVALCANTE
 - 14- BENEDITA BRITO FERREIRA
 - 15 – IARA DE ABREU DE SOUSA
 - 16- DOMINGOS SAVIO LOIOLA
 - 17- EDUARDA CARDOSO NUNES
 - 18 - KARLLA THAIS TELES MAIA -
 - 19- RAIZA JHENIFFE FEITOSA CARVALHO
 - 20- AYBRYA LEITE DOS REIS
 - 21- ROZILENE BRUXEL SANTOS
 - 22- JOÃO FLÁVIO PAIVA DE LIMA
 - 23- VINÍCIUS SILVA CARDOSO
- JURADOS SUPLENTES:
- 1-FABIANA BARTOLOMEU ALVES
 - 2-KAIRONE DA SILVA ROLDÃO
 - 3-RAFAEL ALVES DE MORAES
 - 4-ROSANGELA MARIA NUNES DA SILVA

5 - COLEMAR LIMA HONOSTORIO JUNIOR

6 - MARCIO BORGES DE ARAÚJO

7-JOSÉ EDMILSON VIEIRA RIBEIRO

8-CRISTINA LEANDRO DA SILVA

9 - ZENEIDE DA SILVA CARNEIRO

10-ARTHUR GUILHERME BORGES DOS REIS

11- TIAGO DA SILVA FERREIRA

13 - DINALVA DE ABREU CAVALCANTE

14- EGSON FERREIRA DOS SANTOS

15 - EDLEUSA FLOR RODRIGUES

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta do Tribunal do Júri, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos dezesseis (16) dias do mês de junho (6) do ano dois mil e vinte e um (2.021), Eu _____ (*Max Well da Costa Chagas*), Analista Judiciário da Vara Criminal, digitei, conferi e subscrevi.

Max Well da Costa Chagas

Analista Judiciário

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO

Número do processo: 0802419-57.2020.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: L. D. B. Participação: REU Nome: L. D. S. G. Participação: ADVOGADO Nome: INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO registrado(a) civilmente como INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO OAB: 22146/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA

PROCESSO Nº: 0802419-57.2020.8.14.0045

Vistos.

Considerando a petição de Id. 36793222, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da realização de acordo e seus termos.

Após, conclusos.

CUMPRA-SE, servindo o presente como mandado/ofício.

Redenção/PA, data registrada no sistema.

NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME

Juíza de Direito

(Assinado digitalmente)

Número do processo: 0801597-05.2019.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: M. A. S. C. Participação: REU Nome: P. L. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: TONY MORGADO REMIGIO OAB: 20831/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: P. M. P. - . C. O. (. D. L.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA

PROCESSO Nº: 0801597-05.2019.8.14.0045

Vistos.

Considerando a manifestação Ministerial de Id. 24204008, INTIME-SE a parte autora para que apresente as informações acerca da guarda, pensão alimentícia e regulamentação de visitas da menor A. L. L., no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

CUMPRA-SE, servindo o presente como Mandado/Ofício.

Redenção/PA, data registrada no sistema.

NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME

Juíza de Direito

(Assinado digitalmente)

Número do processo: 0800672-72.2020.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: L. A. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA OAB: 7911/PA Participação: ADVOGADO Nome: TAINA FERREIRA SOBREIRA OAB: 28436/PA Participação: REU Nome: O. G. P. Participação: ADVOGADO Nome: OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO OAB: 19379/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA

PROCESSO Nº: 0800672-72.2020.8.14.0045

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

INTIMEM-SE CUMPRA-SE. SERVINDO ESTA DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO.

Redenção/PA, data registrada no sistema.

NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME

Juíza de Direito

(Assinado digitalmente)

Número do processo: 0800465-73.2020.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: EUZEBIO DOS SANTOS SILVA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL RODRIGUES NASCIMENTO DOS SANTOS OAB: 25526/PA Participação: REU Nome: RESIDENCIAL ATILA DOUGLAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO registrado(a) civilmente como ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA

PROCESSO Nº: 0800465-73.2020.8.14.0045

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

INTIMEM-SE CUMPRA-SE. SERVINDO ESTA DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO.

Redenção/PA, data registrada no sistema.

NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

Número do processo: 0801925-61.2021.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: ABEL VICENTE TAVARES JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: OSEIAS CABRAL DA SILVA OAB: 52569/PE Participação: REU Nome: M. DO CEU ARAUJO BRITO - EPP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA

PROCESSO Nº: 0801925-61.2021.8.14.0045

Advogado do(a) AUTOR: OSEIAS CABRAL DA SILVA - PE52569

Nome: ABEL VICENTE TAVARES JUNIOR

Endereço: Rua Zumbi dos Palmares, 70, Bela Vista, SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE - CEP: 55196-180

Nome: M. DO CEU ARAUJO BRITO - EPP

Endereço: Avenida Araguaia, 167, ou no n 2879, Vila Paulista, REDENÇÃO - PA - CEP: 68552-155

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 99 que, antes do indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, deve-se proporcionar ao requerente a possibilidade de comprovação do preenchimento dos pressupostos legais.

Não obstante, é bom frisar que o ordenamento processual vigente reconhece a possibilidade do parcelamento dos encargos processuais, na forma do artigo 98, § 6º do CPC.

O benefício da gratuidade de justiça consiste em exceção dentro do sistema judiciário pátrio, devendo, como tal, ser deferido às pessoas que demonstrarem satisfatoriamente a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais.

Portanto, a concessão da gratuidade depende da comprovação da situação de insuficiência financeira, vez que se trata de presunção relativa.

Dessa forma, com fundamento no art. 99, §2º do CPC, **INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a alegada situação de insuficiência financeira juntando aos autos:**

1-Cópia integral da CTPS - Carteira de Trabalho;

2-Últimos 3 (três) contracheques;

3-Últimas 3 (três) declarações do imposto de renda - IR, ou prova que não possui renda suficiente para declarar;

4-Certidão dominial negativa;

5-Certidão negativa de propriedade de automóveis;

6-Extratos bancários dos últimos 3 (três) meses de contas vinculadas ao CPF do requerente;

7-Extratos de faturas de cartões de créditos, dos últimos 3 (três) meses.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se, servindo de mandado.

Redenção-PA, data registrada no sistema.

Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome

Juíza de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

(assinado digitalmente)

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE REDENÇÃO

RESENHA: 14/06/2021 A 15/06/2021 - SECRETARIA DA VARA AGRARIA CIVEL DE REDENÇÃO - VARA: VARA AGRARIA CIVEL DE REDENÇÃO
PROCESSO: 00024919620118140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAROLDO SILVA DA FONSECA A??o: Ação Civil Pública em: 14/06/2021---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
REQUERIDO:SEBASTIAO LOURENCO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 6386 - MIRALDO JUNIOR VILELA MARQUES (ADVOGADO) . D E S P A C H O Cumpra-se a decisão de fls. 111/114. Assim sendo, remetam-se os autos ao Juiz Competente, procedendo a devida baixa junto ao sistema. Redenção-Pa., 14.06.2021. HAROLDO SILVA DA FONSECA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00029782320088140045 PROCESSO ANTIGO: 200810022498
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAROLDO SILVA DA FONSECA A??o: Ação Civil Pública em: 14/06/2021---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO REQUERIDO:JAIR FERREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 10103-A - KALLIL JORGE NASCIMENTO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 25384 - NATANIELMA MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25458 - FAGNO AMORIM RIBEIRO (ADVOGADO) . D E S P A C H O Cumpra-se a decisão de fls. 86. Assim sendo, remetam-se os autos ao Juiz Competente, procedendo a devida baixa junto ao sistema. Redenção-Pa., 14.06.2021. HAROLDO SILVA DA FONSECA Juiz de Direito Titular

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO

Número do processo: 0800841-59.2020.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: BRUNO VIEIRA NORONHA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO VIEIRA NORONHA OAB: 28912/PA Participação: REU Nome: FAST SHOP S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO GONCALVES GOMES OAB: 20666/PA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).

Cuida-se de ação indenizatória promovida por BRUNO VIEIRA NORONHA, em desfavor de FAST SHOP S.A., firme no fundamento de responsabilidade por vício de produto, sob a alegação de disparidade correspondente a componente técnico.

Narra, portanto, que atraído por publicidade garantidora de adição de um segundo SSD, de compatibilidade SATA, sem prejuízo do existente, qual seja, SSD de 256 GB, adquiriu laptop Samsung Style S51, modelo NP730XBE-KP2BR. Todavia, ao tentar implementar o segundo SSD, constatou a impossibilidade em relação ao SATA e, inclusive, de outra característica, deparando-se, então, com a única forma de expansão da memória, através de substituição do SSD original pelo NVMe M.2, cujo valor alcança R\$ 2.500,00, o que representa a metade do valor do notebook, a despeito de o valor do SATA, anunciado, em tese, como compatível, ser de valor inferior, em torno de R\$ 500,00.

Assim, requereu o abatimento do preço em R\$ 2.000,00, além de indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00.

A ré, por sua vez, em preliminar, alegou ausência de interesse processual, uma vez que o reembolso, pela demandada, de valor de acessório comprado pelo reclamante para expansão de memória deixou de operar por falta de apresentação de nota fiscal, resultando na falta de utilidade da ação.

Argumentou, ainda, que as informações concernentes ao produto foram repassadas pelo fabricante.

No mérito, aduz ausência de ato ilícito e descabimento de danos materiais, que não chegaram a ser comprovados, além de mensurar mero aborrecimento, sem incidência de dano moral, frente ao comportamento disposto em resolver a celeuma, inclusive mediante proposição de reembolso de valores na seara administrativa.

Patente a ocorrência do vício, na medida em que a falta de sustentáculo contraposto à alegação, com mera imputação de eventual inconsistência por parte do fabricante, não fastia a responsabilidade, notadamente quando em tratativas extrajudiciais com o consumidor, a partir de reclamação dirigida à ré, houve reconhecimento de que o produto não comportava adição de nova entrada para SSD, a não ser a única necessária ao seu regular funcionamento.

Vale destacar que, cuidando-se de responsabilidade por vício, o comerciante é solidário na reparação, posto que qualificado como fornecedor em seu conceito amplo, de sorte que desnecessária qualquer invocação em relação ao fabricante, se no tocante ao comerciante pode ser demandada a pretensão.

Não se pode dizer que a boa vontade no atendimento ao consumidor afasta o interesse na causa, como argumentou a ré em preliminar, quando o vício não foi sanado, comportando alternativas para este fim e não apenas o reembolso.

Preliminar afastada. E, no mérito, reconhecendo o vício do produto, procedente o abatimento na quantia indicada na exordial.

A expressão de R\$ 2.000,00 se coaduna com o preço médio do produto, de cuja prova se valeu o autor.

Via de regra, o vício não repercute dano moral. Contudo, agregando fatos que invadem a seara da personalidade, a reparação ganha relevo.

Não se cuidou de mero aborrecimento, se, além de impossibilidade de utilização nos moldes da publicidade, a qual vincula o fornecedor, a expansão da memória do equipamento reclama por substituição de peça original.

Tal necessidade retira a confiança legítima do bem adquirido por quantia considerável, além de a substituição de componente comprometer a qualidade do produto, situação que afeta o estado de satisfação do consumidor, causando-lhe transtorno.

Portanto, medindo a extensão do dano, neste caso, ínfimo, tem-se que o valor R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) é suficiente para empregar o caráter pedagógico.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, na forma do art. 487, inciso I do CPC, para, a título de abatimento de preço, condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 por danos materiais, os quais devem incidir correção monetária, pelo INPC, desde o desembolso do pagamento do produto, e juros de mora a partir da citação. Condenar, ainda, a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), condenação esta que deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC, a partir do presente arbitramento, consoante dispõe a Súmula 362 do STJ, bem como com incidência de juros de mora a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil.

Deixo de condenar em custas e honorários, em face do art. 55 da lei 9.099/95.

Transitada em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

Redenção/PA, data registrada no sistema.

Leonila Maria de Melo Medeiros

Juíza de Direito

Número do processo: 0800342-41.2021.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: DANIEL FEITOSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: TULIO JOSE FERREIRA LIMA OAB: 24671/PA Participação: ADVOGADO Nome: TALLYTA SOUZA MAIONE OLIVEIRA OAB: 27044/PA Participação: REU Nome: JOSE CARLOS FERNANDES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: JUREMA DE LARA MASSUTTI registrado(a) civilmente como JUREMA DE LARA MASSUTTI OAB: 18651/PA

TERMO DE AUDIÊNCIA VIRTUAL

Autos: 0800342-41.2021.8.14.0045

REQUERENTE: DANIEL FEITOSA DA SILVA

REQUERIDO: JOSE CARLOS FERNANDES DE SOUZA

Aos 16 de junho de 2021, às **10h00min**, no ambiente virtual do TEAMS, que é uma plataforma unificada de comunicação, formalmente selecionada pelo Tribunal de Justiça local como o meio adequado à realização das sessões, seja em razão das medidas de contenção da propagação do COVID-19, seja como implementação da alteração legislativa veiculada na Lei n. 13.994/2020 (instituiu o uso de videoconferência em audiências no âmbito dos Juizados Especiais), sob a condução Estagiário, LIDIA SOUSA PIRES LIMA, **AUDIÊNCIA NÃO REALIZADA. DELIBERAÇÃO: “Em razão da falta de energia elétrica e sinal de internet, não foi possível realizar a sessão de conciliação no horário agendado, em razão disso fica designado para o dia 09/09/2021 às 08h55min audiência de instrução e julgamento.** Eventuais testemunhas, no máximo 03 para cada parte, deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de a ausência ser tomada como desistência da prova. Fica a parte reclamante advertida de que a ausência importará na extinção do feito sem resolução do mérito e, se injustificada, na condenação ao pagamento de custas processuais. A requerida fica advertida de que sua ausência poderá resultar na presunção de veracidade dos fatos aduzidos na peça de ingresso. **Eventuais provas documentais novas deverão ser eletronicamente juntadas aos autos até a abertura da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. As partes ficam desde já intimadas para o comparecimento da audiência.** Nada mais havendo, após a leitura, encerro o presente ato às 10h28min. Eu, LIDIA SOUSA PIRES LIMA digitei, certifico e dou fé.

Número do processo: 0800342-41.2021.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: DANIEL FEITOSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: TULIO JOSE FERREIRA LIMA OAB: 24671/PA Participação: ADVOGADO Nome: TALLYTA SOUZA MAIONE OLIVEIRA OAB: 27044/PA Participação: REU Nome: JOSE CARLOS FERNANDES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: JUREMA DE LARA MASSUTTI registrado(a) civilmente como JUREMA DE LARA MASSUTTI OAB: 18651/PA

TERMO DE AUDIÊNCIA VIRTUAL

Autos: 0800342-41.2021.8.14.0045

REQUERENTE: DANIEL FEITOSA DA SILVA

REQUERIDO: JOSE CARLOS FERNANDES DE SOUZA

Aos 16 de junho de 2021, às **10h00min**, no ambiente virtual do TEAMS, que é uma plataforma unificada de comunicação, formalmente selecionada pelo Tribunal de Justiça local como o meio adequado à realização das sessões, seja em razão das medidas de contenção da propagação do COVID-19, seja como implementação da alteração legislativa veiculada na Lei n. 13.994/2020 (instituiu o uso de videoconferência em audiências no âmbito dos Juizados Especiais), sob a condução Estagiário, LIDIA SOUSA PIRES LIMA, **AUDIÊNCIA NÃO REALIZADA. DELIBERAÇÃO: “Em razão da falta de energia elétrica e sinal de internet, não foi possível realizar a sessão de conciliação no horário agendado, em razão disso fica designado para o dia 09/09/2021 às 08h55min audiência de instrução e julgamento.** Eventuais testemunhas, no máximo 03 para cada parte, deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de a ausência ser tomada como desistência da prova. Fica a parte reclamante advertida de que a ausência importará na extinção do feito sem resolução do mérito e, se injustificada, na condenação ao pagamento de custas processuais. A requerida fica advertida de que sua ausência poderá resultar na presunção de veracidade dos fatos aduzidos na peça de ingresso. **Eventuais provas documentais novas deverão ser eletronicamente juntadas aos autos até a abertura da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. As partes ficam desde já intimadas para o comparecimento da audiência.** Nada mais havendo, após a leitura, encerro o presente ato às 10h28min. Eu, LIDIA SOUSA PIRES LIMA digitei, certifico e dou fé.

COMARCA DE PARAGOMINAS**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**

Número do processo: 0801604-15.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: TERESA PAULINO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ

Sentença.

São embargos de declaração tempestivamente opostos nos autos mencionados na epígrafe.

Os embargos possuem efeito infringente, sendo, em regra, incabível. Não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença combatida, eis que os argumentos que fundamentaram a decisão foram claramente explanados e seu revolvimento com base nestes embargos de declaração possui efeito infringente do julgado, razão pela qual os rejeito, mantendo integralmente a sentença proferida.

Intime-se ao apelado para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação de id. 26498948, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Paragominas/PA, datado e assinado digitalmente.

FERNANDA AZEVEDO LUCENA

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

Número do processo: 0802780-92.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB: 209551/SP Participação: REU Nome: SEGUNDO CESAR DIAS DE FIGUEIREDO COMERCO E SERVICOS EIRELI

ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PARAGOMINAS

0802780-92.2020.8.14.0039

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MMº. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, procedo por meio desta, a intimação do requerente, através de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a Certidão de ID - 23907934, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Paragominas, 16 de junho de 2021

JOSÉ

FELIZARDO ESMERALDO NETO

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

FERNANDA RODRIGUES LAGARES

Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

GILVONETE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

ISMAEL FREIRES DE SOUSA

Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

SOLANGE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

Número do processo: 0802766-11.2020.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: F. B. D. S. S. Participação: REQUERIDO Nome: E. B. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: M. P. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PARAGOMINAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

Nos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimento à Portaria nº 2/2007-GJ, que segue determinação do Provimento 006/2006-CJRMB.

FAÇO SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tem curso por este Juízo e Secretaria da 2ª Vara desta Comarca, uma AÇÃO DE GUARDA, Proc. nº **0802766-11.2020.8.14.0039** que tem como autor(a) F.B.D.S.S e requerido E.B.D.S. (E OUTROS), encontrando-se o requerido MAGNO PEREIRA RODRIGUES, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme peticionou o(a) Autor(a), fica por este edital devidamente **CITADO(A)**, para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paragominas, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de junho do ano 2021, o qual digitei e assino.

FERNANDA RODRIGUES LAGARES

Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Paragominas

Número do processo: 0803458-10.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB: 28125/PA Participação: REU Nome: ANDERSON DOS SANTOS NUNES

ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PARAGOMINAS

0803458-10.2020.8.14.0039

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MMº. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, procedo por meio desta, a intimação do requerente, através de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a Certidão de ID- 26630684, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Paragominas, 7 de junho de 2021

JOSÉ

FELIZARDO ESMERALDO NETO

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

FERNANDA RODRIGUES LAGARES

Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

GILVONETE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

ISMAEL FREIRES DE SOUSA

Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

SOLANGE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

Número do processo: 0803956-09.2020.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: J. H. D. A. M. Participação: ADVOGADO Nome: ELDELY DA SILVA HUBNER OAB: 5201PA/PA Participação: REQUERENTE Nome: J. D. D. A. M. Participação: ADVOGADO Nome: ELDELY DA SILVA HUBNER OAB: 5201PA/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: M. D. N. G. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: ELDELY DA SILVA HUBNER OAB: 5201PA/PA Participação: REQUERENTE Nome: J. M. D. A. M. Participação: ADVOGADO Nome: ELDELY DA SILVA HUBNER OAB: 5201PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. D. D. S. M. J. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

SENTENÇA

JOÃO DE DEUS ALMADA MACHADO, brasileiro, menor, JOÃO HENRIQUE DE ALMADA MACHADO, brasileiro, menor, neste ato representados por sua genitora MARY DE NAZARÉ GAMA DE ALMADA, brasileira, união estável, pedagoga, R. G. 2661798-PC/PA, CPF: 592.031.702-78, residente e domiciliada à Rua Principal, 17 Jardim América II, QD 03, LOTE 17, CEP 68.625-001, Paragominas – PA e JOÃO MIGUEL DE ALMADA MACHADO, brasileiro, solteiro, estudante, R.G: 7969047- PC/PA, CPF: 030.592.652-75, residente à Avenida Gentil Bittencourt, 1390, Apto. 208, Nazaré, CEP: 66.625-200, Belém/PA, vêm com o devido acatamento à presença de V. Ex.^a através de sua advogada, propor AÇÃO

DE ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS em face de JOÃO DE DEUS SALDANHA MACHADO JUNIOR, brasileiro, união estável, supervisor de mina, CPF: 591.741.292-87, com endereço à Rua Nilo Peçanha, 134, Apto. 01, Uraim I, CEP: 68.625-970, Paragominas – Pará.

1. As partes requereram a extinção do processo, pela desistência, alegando que conseguiram conciliar.

É o relatório. Decido.

2. Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e, nos termos do disposto no art. 485, VIII, do CPC/2015, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

3. Isento de custas e honorários advocatícios, visto a gratuidade processual.

4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais.

5. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Paragominas/PA, 15 de junho de 2021.

MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Paragominas/PA

Número do processo: 0800790-66.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: TAMADIL PECAS E SERVICOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: JULLIANO CARLOS CARDOSO OAB: 144143/MG Participação: REU Nome: NALDENES NASCIMENTO DA SILVA

CERTIDÃO

0800790-66.2020.8.14.0039

CERTIFICO, para os devidos fins de comprovação, que a Sentença transitou livremente em julgado tendo sido dado ciência às partes.

O referido é verdade e dou fé.

Paragominas, 12 de junho de 2021.

JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

FERNANDA RODRIGUES LAGARES

Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

GILVONETE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

ISMAEL FREIRES DE SOUSA

Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

SOLANGE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00028100520168140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE FELIZARDO ESMERALDO NETO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 10/06/2021---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A.
Representante(s): OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) OAB 8562 -
ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO: MENDONÇA E VEIGA
COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA Representante: OAB/PA 8798-B ç MARIO ALVES CAETANO
(ADVOGADO), OAB/PA 8033 ç FABIANO VIEIRA GONÇALVES (ADVOGADO). REQUERIDO: ROBERT
VEIGA DA SILVA REQUERIDO: LILIAN CRISTINA MENDONCA VEIGA. ATO ORDINATÓRIO
De ordem do MMª Juiz da 2ª Vara desta Comarca, e nos termos do
art. 93. XIV da CF/88, e, em cumprimento ã Portaria nº 2/2007-GJ ao provimento 006/2009-CJCI
procedo por meio desta, ã intimaã do embargado, atravã de seu advogado, para que, querendo,
apresente manifestaã aos embargos de declaraã, no prazo legal, art. 1023, ã 2º do CPC.
Paragominas, 10 de junho de 2021. JOSã ç FELIZARDO ESMERALDO
NETO Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível da Comarca de Paragominas.

PROCESSO: 00022363220078140039 PROCESSO ANTIGO: 200710016509
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE FELIZARDO ESMERALDO NETO A??o:
Cumprimento de sentença em: 10/06/2021---EXECUTADO: BUNGE FERTILIZANTES S.A
Representante(s): OAB 10.011 - SADI BONATTO (ADVOGADO) EXEQUENTE: COAPAL COMERCIAL
AGRICOLA PARA LTDA Representante(s): OAB 8798-B - MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO)

REQUERIDO:DULCIMAR LUIZ PENSIN REQUERIDO:JORGE PENSIN. ATO ORDINATÓRIO
 De ordem do MM.º Juiz da 2ª Vara desta Comarca, e nos termos do art. 93. XIV da CF/88, e, em cumprimento à Portaria nº 2/2007-GJ e ao provimento 006/2009-CJCI, procedo por meio desta, a intimação do executado, através de seu advogado, para que, no prazo de 05 dias, informe os dados bancários, tais como: banco, agência, conta (se corrente ou poupança) e CPF/CNPJ para crédito do valor bloqueado em excesso. Paragominas, 10 de junho de 2021. JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível da Comarca de Paragominas.

PROCESSO: 00018055020138140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO
 Ato: Embargos à Execução em: 28/05/2021---EMBARGANTE: TAROBEX DO BRASIL EXPORTAÇÃO
 LTDA EMBARGANTE: MIGUEL ÂNGELO SCARAMUSSA Representante(s): OAB 16076-B -
 WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) OAB 11528 - MOISES NORBERTO CORACINI
 (ADVOGADO) EMBARGADO: G E FOMENTO MERCANTIL LTDA. Representante: OAB/PA 17772-B
 SÉRGIO DE BARROS BIANCHI COSTA (ADVOGADO). SENTENÇA Vistos, etc. I - DO RELATÓRIO
 TAROBEX DO BRASIL EXPORTAÇÃO LTDA E OUTRO, devidamente qualificados nos autos, por
 intermédio de procurador judicial, opôs os presentes Embargos de Declaração da sentença de fls.
 430, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil. O embargante afirmou que houve erro
 material na decisão, na medida em que condenou o exequente ao pagamento das custas processuais e
 honorários. Em seguida, foi certificada a tempestividade dos presentes embargos de declaração,
 assim como a não apresentação de resposta, e vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II
 - DA FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Embargos de Declaração, com fundamento no art. 1022 do
 Código de Processo Civil, da sentença proferida nos autos, que julgou extinto o presente processo sem
 resolução de mérito, com fundamento no art. 924, II, do CPC, em razão do acordo entre as partes.
 Os presentes Embargos de Declaração devem ser conhecidos, na medida em que foram apresentados
 dentro do prazo legal, conforme certidão anexada aos autos. Dispõe o Código de Processo Civil: Art.
 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer
 obscuridade ou eliminar contradição; II - suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se
 pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. O autor opôs os presentes embargos de declaração,
 afirmando que a decisão incorre em erro material, pois o acordo previa que cada o valor acordado
 abrange o principal, as custas pagas, os honorários de sucumbência na ação de execução e nos
 embargos. Assim, a condenação da executada nas custas gera bis in idem, já resolvido entre as
 partes, exceto de eventuais custas remanescentes. Assim, merece acolhimento os embargos para
 sanar o erro material e, assim, afastar do comando decisório da sentença que extinguiu o feito em
 razão de acordo (fls. 200/200v) a condenação em custas e honorários por parte da embargante
 (executada dos autos). O que deve ocorrer é apenas a incidência de eventuais custas remanescentes
 por parte da executada (TAROBEX DO BRASIL EXPORTAÇÃO LTDA E OUTRO). III - DO
 DISPOSITIVO Ante o exposto, conhecido dos embargos de declaração, haja vista que oferecidos no
 prazo legal, para ACOLHER-LOS em face do erro material já citado e da omissão verificada, para excluir
 da sentença embargada a condenação da executada nas custas e honorários de sucumbência,
 exceto de eventuais custas remanescentes se houver. Encaminhem-se os autos à UNAJ para
 verificação na conta do processo de eventuais custas remanescentes se houver. E intimação para
 pagamento em caso positivo. Caso a UNAJ certifique que não há mais custas a pagar, ARQUIVE-SE,
 DANDO-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intime-se.
 Paragominas/PA, 28 de maio de 2021 Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 00038202620128140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO
 A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/05/2021---EXEQUENTE:G E FOMENTO MERCANTIL
 LTDA REPRESENTANTE:EDSON PEZZIN Representante(s): OAB/PA 17772-B SÉRGIO DE BARROS
 BIANCHI COSTA (ADVOGADO), OAB 15441-B - DIEGO SAMPAIO SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO:
 TAROBEX DO BRASIL EXPORTAÇÃO LTDA Representante(s): OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ
 MANO (ADVOGADO) EXECUTADO:MIGUEL ÂNGELO SCARAMUSSA. SENTENÇA Vistos, etc. I - DO
 RELATÓRIO TAROBEX DO BRASIL EXPORTAÇÃO LTDA E OUTRO, devidamente qualificados nos
 autos, por intermédio de procurador judicial, opôs os presentes Embargos de Declaração da
 sentença de fls. 200/200v, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil. O embargante
 afirmou que houve erro material na decisão, na medida em que condenou o exequente ao pagamento
 das custas processuais e honorários. Em seguida, foi certificada a tempestividade dos presentes
 embargos de declaração, assim como a não apresentação de resposta, e vieram os autos
 conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Embargos de
 Declaração, com fundamento no art. 1022 do Código de Processo Civil, da sentença proferida nos
 autos, que julgou extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 924,
 II, do CPC, em razão do acordo entre as partes. Os presentes Embargos de Declaração devem ser
 conhecidos, na medida em que foram apresentados dentro do prazo legal, conforme certidão anexada
 aos autos. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra
 qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprimir
 omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. O
 autor opôs os presentes embargos de declaração, afirmando que a decisão incorre em erro material,
 pois o acordo prevê que cada o valor acordado abrange o principal, as custas pagas, os honorários de
 sucumbência na ação de execução e nos embargos. Assim, a condenação da executada nas
 custas gera bis in idem, já resolvido entre as partes, exceto de eventuais custas remanescentes.
 Assim, merece acolhimento os embargos para sanar o erro material e, assim, afastar do comando
 decisório da sentença que extinguiu o feito em razão do acordo (fls. 200/200v) a condenação em
 custas e honorários por parte da embargante (executada dos autos). O que deve ocorrer é apenas a
 incidência de eventuais custas remanescentes por parte da embargante/executada (TAROBEX DO
 BRASIL EXPORTAÇÃO LTDA E OUTRO). III - DO DISPOSITIVO Ante o exposto, conhecido dos
 embargos de declaração, haja vista que oferecidos no prazo legal, para ACOLHER-LOS em face do
 erro material já citado e da omissão verificada, para excluir da sentença embargada a condenação
 da ora embargante nas custas e honorários de sucumbência, exceto de eventuais custas
 remanescentes se houver. Encaminhem-se os autos à UNAJ para verificação na conta do processo de
 eventuais custas remanescentes se houver. E intime-se para pagamento em caso positivo. Caso a
 UNAJ certifique que não há mais custas a pagar, ARQUIVE-SE, DANDO-SE BAIXA NA
 DISTRIBUIÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intime-se. Paragominas/PA, 28 de
 maio de 2021 Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 00141689320188140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 02/06/2021---REQUERENTE:CONSTRUTORA OLIMPO LTDA ME
 Representante(s): OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA
 CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 e FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ
 MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO), OAB 23095 - SHELEN LIMA GEYER SEGUINS GOMES
 (ADVOGADO). Processo nº: 0014168-93.2018.8.14.0039 Ação de Obrigação de Fazer
 Requerente: CONSTRUTORA OLIMPO LTDA. Requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA
 S/A S E N T E N Ç A RELATÓRIO Vistos. Trata-se de ação de obrigação de fazer com
 pedido de tutela de urgência proposta por CONSTRUTORA OLIMPO LTDA - ME em face de CELPA -
 CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A buscando o cumprimento pela requerida ao cumprimento da
 obrigação de fazer estipulada em contrato de prestação de serviço para realização de obra em
 rede de distribuição de energia elétrica consistente no recondução de cabo e construção do
 ramal de ligação com instalação de jogo de chave fusível para energização completa do

empreendimento residencial Flor de Lis. Alega a requerente, em breve sã-ntese que exerce a atividade de construã-ção civil e solicitou anã-lise junto a requerida a anã-lise de viabilidade para disponibilizaã-ção de carga de energia elã-trica no empreendimento sendo aprovada a implantaã-ção do projeto comprometendo-se a realizar no prazo de 150 dias que se findou em julho de 2018 e mesmo notificada extrajudicialmente por duas vezes permaneceu inerte e desta omissã-ção hã- prejuã-zo por nã- dar prosseguimento à venda das unidades residenciais construã-das. A TUTELA PROVISã-RIA para determinar a CELPA que cumpra a obrigaã-ção contratual estipulada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diã-ria de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) sem prejuã-zo de majoraã-ção. Conforme certificado (fls. 186), nos autos a requerida foi devidamente citada e nã- manifestou nos autos, tendo sido aplicado os efeitos da revelia. (fls. 187). A parte autora peticionou nos autos informando o nã- cumprimento da Tutela Provisã-ria e anexou Laudo Tã-cnico Elã-trico e de Vistoria. (fls.189 a 207). A multa foi majorada para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), atã- R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), sem prejuã-zo de nova majoraã-ção, a tã-tulo de descumprimento, pela requerida, da decisã-ção de fl.180. Intime-se a rã- para que cumpra a obrigaã-ção contratual estipulada, no prazo de 20 (vinte) dias. (208/208vã-). Foi designada audiã-ncia de instruã-ção e julgamento, na qual as partes celebraram acordo parcial. Encerra a instruã-ção as partes apresentaram alegaã-ções finais. ã- o relatã-rio. DECIDO. FUNDAMENTAã-çã- O A decisã-ção que julgou a Tutela Provisã-ria, contemplou o mã-rito. Conforme carta de viabilidade (fls. 25 a 28) a CELPA realizou anã-lise tã-cnica do pedido em fevereiro de 2018 sinalizando o cumprimento em 150 dias da assinatura do contrato mediante participaã-ção financeira do solicitante. A proposta da CELPA foi aceita devolvendo-se o contrato em 16/02/2018 (fl. 30) com comprovaã-ção de pagamento do boleto emitido pela CELPA referente participaã-ção financeira (fl. 38). Consta na inicial duas notificaã-ções extrajudiciais (fl. 42 e 43) e reclamaã-ção na ouvidoria (fls. 44/45) informando a exordial que a CELPA permanece inerte, em descumprimento reiterado e injustificado da obrigaã-ção e prazo estipulados pela prã-ria concessionã-ria. Nã- obstante a tutela pretendida seja a prã-ria satisfaã-ção do interesse perseguido se faz necessã-ria a imediata intervenã-ção judicial para compelir a CELPA cumprir a proposta nã- sendo razoã-vel aguardar o trâ-mite processual para se estabelecer a obrigaã-ção de fazer jã- veiculada por instrumento contratual celebrado apã-s prã-ria anã-lise da prã-ria CELPA de viabilidade e no prazo estipulado pela mesma, sob o risco de atrasar a venda das unidades residenciais e causar prejuã-zo ao requerente. Qualquer justificativa ou suspensã-ção de prazo deveria ter sido comunicada à empresa requerente nos termos do artigo 35 da Resoluã-ção 414 da ANEEL, sendo que a inicial informa que o serviã-ço sequer foi iniciado, nã- obstante o prazo estipulado na clã-usula quarta (fl. 32). Ora, afigura-se evidente que houve, no caso em apreã-ço, falha tã-cnica/omissã-ção por parte da Rã- na prestaã-ção do serviã-ço pã-blico que lhe ã- afeto por forã-ça da concessã-ção a ela outorgada, com prejuã-zo direto aos atributos legais da essencialidade e da continuidade do serviã-ço pã-blico objeto da concessã-ção em seu favor (arts. 22, caput, do Cã-digo de Defesa do Consumidor e 10, inciso I, da Lei nã- 7.783/89). Sabe-se que a responsabilidade civil da Requerida, na qualidade de concessionã-ria de serviã-ço pã-blico, ã- de natureza objetiva (independente de culpa), consoante se deduz do teor do art. 37, ã- 6ã-, da Constituiã-ção Federal. Ademais, hã- na espã-cie relaã-ção de consumo estabelecida entre a Autora (consumidora usuã-ria do serviã-ço) e a empresa-rã- (fornecedora do serviã-ço de energia elã-trica), a teor do disposto nos arts. 2ã- e 3ã- da Lei nã- 8.078/90 (Cã-digo de Defesa do Consumidor). A parte autora inclusive apresentou Laudo Tã-cnico Elã-trico e de Vistoria, concluindo que a parte requerida nã- iniciou e nã- realizou qualquer tipo de obra prevista no contrato, consistente no recondutoramento e construã-ção do ramal. Demonstrou-se, pois, em tal contexto fã-ctico-probatã-rio, a existã-ncia de relaã-ção de causalidade entre os danos e as omissã-ções por parte da concessionã-ria-rã-. Na audiã-ncia realizada no dia 25 de abril de 2019, as partes chegaram a um acordo apenas em relaã-ção ao segundo lote da obra, no entanto foram mantidos os mesmos procedimentos e documentos a serem apresentados pela parte autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido resolvendo-se, pois, o meritum causae, com fundamento no art. 487, inciso I, do Cã-digo de Processo Civil, para CONDENAR a Requerida na obrigaã-ção de fazer concernente à conclusã-ção de prestaã-ção de serviã-ços para a realizaã-ção de obra em rede de distribuã-ção de energia elã-trica, consistente no recondutoramento de caso e construã-ção de ramal de ligaã-ção, para fins de fornecimento de energia elã-trica, nos moldes fixados contratualmente, sem prejuã-zo no tocante à execuã-ção dos valores referentes à multa pelo descumprimento da obrigaã-ção de fazer Custas e despesas processuais pela requerida e, ainda, honorã-rios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor final da condenaã-ção (art. 85, ã- 2ã- do CPC). Declaro, por conseguinte, extinto o processo com resoluã-ção de mã-rito, de acordo com o art. 487, inciso I, do CPC. ã- ã- ã- ã- Intime-se as partes via DJE. Cumpra-se. Registre-se. ã- ã- ã- ã- Apã-s o trâ-nsito em julgado, certifique-se e archive-se ã- ã- ã- ã- P. R. I.

Paragominas-PA, 02 de junho de 2021 MÂRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas.

PROCESSO: 00064406420198140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Auto: Inventário em: 04/05/2021---INVENTARIANTE:NOEMIA VIEIRA DE LIMA MARQUES Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) INVENTARIADO:SEBASTIAO MARQUES DA SILVA REQUERENTE:GABRIEL DE PAULO PRESTES RIBEIRO Representante(s): OAB 27480-A - LUIZ OTAVIO SILVA ANGELINI (ADVOGADO) REQUERENTE:DYOVANA SILVEIRA CHAVES DA SILVA Representante(s): OAB 21344 - MAYCON TERRA COSTA (ADVOGADO) OAB 1825-B - AUMIL TERRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:SAMILY RAMOS DA SILVA BONFIM Representante(s): OAB 14404 - MARILIA ALVARES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 207394 - CARMINE LOURENCO DEL GAIZO NETTO (ADVOGADO) REQUERENTE:FERNANDO OLIVEIRA ALVES Representante(s): OAB 14404 - MARILIA ALVARES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 207394 - CARMINE LOURENCO DEL GAIZO NETTO (ADVOGADO) REQUERENTE:BLENDIA MARQUES DE LIMA CABRAL Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) REQUERENTE:LAYS MARQUES DA SILVA Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) . Ref. Proc. 0006440-64.2019.8.14.0039 Vistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de Inventário ajuizada por N.V.L.M. em face do falecimento de S.M.S. NOVAMENTE CHAMO O FEITO À ORDEM, para que seja relatado o conteúdo do caderno processual e se traga a boa ordem processual o trâmite deste processo, com o fim de se chegar ao seu desiderato. (art. 5º, LXXXVIII, CF/88). A autora alegou ter vivido em união estável com o falecido desde 1982 até o casamento de ambos em 02/06/2012, e que ele faleceu em 27/06/2019, nesta cidade e comarca, sem deixar testamento. Alega ainda que teve duas filhas com ele e permaneceu casada até o término do inventariado. Apresentou certidão de casamento de fl. 07, declarações de união estável de fl. 08, registro geral das filhas comuns de fls. 10 e 1, além de cópia de documentos do falecido e certidão de nascimento. Decisão de fl. 19 determina a indicação dos bens que compõem o acervo de bens deixados pelo falecido. Requerimento de fls. 20/20v, da herdeira D.S.C.S., na qual pede o prosseguimento do pagamento da pensão alimentícia do espólio até que seja expedido o formal de partilha de bens, e em razão do qual este Juízo entendeu por se reservar a apreciação do aludido requerimento após a nomeação da inventariante (fl. 28). Por sua vez, S.R.S.B., pede a sua habilitação nos autos como filha do falecido, juntando os documentos de fls. 32/35. Em seguida, F.O.A. requer a fl. 36/39 a sua habilitação como herdeiro por ser filho do falecido, tendo anexado exame de DNA de fl. 44/47. Na petição de fl. 56, G.P.P.R. informa acerca do ajuizamento de ação de investigação de paternidade perante a 1ª Vara de Paragominas, e requer sua habilitação nestes autos. Às fls. 57/59, a autora apresenta as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, descrevendo as duas filhas que teve com ele, B.M.L.C. e L.M.L., e mais duas filhas exclusivas do falecido, S.R.S.S. e D.S.C.S., e que o de cujus teria deixado os bens constantes do rol de fl. 58. Ato contínuo, a herdeira D.S.C.S. (fl. 66/67) pede a nomeação da autora como inventariante e a sua intimação para o pagamento de pensão alimentícia em atraso. À fl. 75, aportou aos autos ofício da Justiça do Trabalho solicitando informações quanto à existência de inventário e de bens deixados pelo falecido. À fl. 78/80 novo pedido de pagamento da pensão alimentícia feito por D.S.C.S. Por sua vez, na decisão de fls. 82/85, este Juízo chamou o feito à ordem, nomeia a autora como inventariante, indeferiu o pedido de pensão alimentícia na forma como realizada, intima os demais herdeiros para dizer se concordam com a possibilidade do reconhecimento voluntário da paternidade alegada nos termos do art. 628, parágrafo 1º, CPC. Indeferiu o pedido de S.R.S.A e determina a intimação de G.P.P.R. para apresentar instrumento de mandato de seu advogado. Determina também as providências descritas na decisão de chamamento do feito à ordem. A inventariante compareceu em Juízo e assinou termo de inventariante (fl. 91). No ofício de fl. 93, este Juízo solicita informações ao Juízo da 1ª Vara Cível de Paragominas para saber andamento de ação narrada nos autos. A inventariante apresenta as Primeiras Declarações (fls. 97 a 101) com novas alegações. Às fls. 128/129, D.S.C.S. requer a digitalização dos autos, disponibilizando a sua digitalização, segundo a Portaria 1833/2020 GP do

Egrãgio TJEPA. Às fl. 144, a 1ª Vara Cã-vel de Paragominas, em 19 de outubro de 2020, respondeu dizendo que o feito promovido por G.P.P.R. encontra-se com audiência desmarcada e com novo prazo para contestação. Às fls. 147, por sua vez, a inventariante expõe que o devedor do falecido, FORTEFRIGO, teria encaminhado email em resposta à advogada da inventariante para dizer que detinha notas fiscais pendentes de pagamento ao falecido, no importe de R\$ 474.946,76 (fl. 148), pedindo boleto para pagamento. No requerimento de fl. 151, A.L.N, vem comunicar a interposição de ação de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO movida em face do ESPÓLIO DO FALECIDO, para fins de conhecimento do juízo e de todos os herdeiros. Requer ainda que seja certificado nos autos do inventário a existência do processo de habilitação, bem como pede que este juízo tome as providências a fim de resguardar a efetividade do crédito com o bloqueio de bens e valores até a resolução definitiva do crédito. (Proc. 0802847-57.2020.8.14.0039 perante esta mesma 2ª Vara). A ação se refere, segundo o peticionante à venda da Fazenda Sol de Maio. Às fl. 174, este juízo deferiu o pedido de fl. 147 e determinou a emissão de boleto para o depósito em juízo do valor de R\$ 474.946,76 a ser pago pelo devedor do espólio, FORTEFRIGO. Determinou ainda a certificação quanto à remessa do arquivo digital noticiado às fls. 141/142 e, em caso positivo, deveria proceder nos termos do art. 19 da Portaria 1833/2020. Por fim, após o recolhimento das custas intermediárias e a certificação de que foi depositado o valor de R\$ 474.946,76 em subconta à disposição do processo, a inventariante requer a liberação por alvará judicial em seu favor da quantia referente à metade (50%) do valor depositado. Ademais, a certidão de fls. 188 também dá conta da indisponibilidade da quantia de R\$ 111.342,63, decorrente de execução de alimentos da herdeira D.S.C.S., com cópia da decisão da aludida execução às fls. 190/191v. A inventariante reitera o pedido de expedição de alvará de liberação da quantia correspondente a 50% do valor depositado (fls. 181 e 192). É o que basta relatar, em resumo necessário do ocorrido nos autos. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Deve ser indeferido o pedido de liberação antecipada de valor depositado em juízo (fls. 181 e 192) como pagamento de um débito de empresa devedora em favor do falecido. O crédito aportou aos autos, porém o referente ao pagamento de 3 (três) notas fiscais conforme noticiou o email de fl. 148. A prudência e a legalidade determinam a melhor avaliação da destinação dos bens e do patrimônio integral do espólio, bem como a qualidade dos herdeiros nos autos e dos débitos do espólio para somente depois proceder-se ao pagamento aos herdeiros, mesmo sendo a esposa do falecido que ora requer. Além disso, não se chegou ainda à fase própria de pagamento a cada um dos herdeiros ou de direitos da inventariante, o que será ainda analisado e avaliado. E o levantamento de valores de inventário por alvará judicial só deve se dar em situações excepcionais, o que não é o caso, pois não foi demonstrado o fundamento legal para tal liberação antecipada de valores. Acerca do caso, transcrevo o entendimento jurisprudencial que também deve ser adotado no presente caso: AGRADO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. MOMENTO INOPORTUNO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. DECISÃO MANTIDA. 1. O agravo de instrumento limita-se ao exame do acerto da decisão impugnada, em vista do que ao juízo ad quem incumbe aferir, não somente, se o ato judicial vergastado está livre de ilegalidade ou abusividade, sendo defeso o exame de questões estranhas ao que ficou decidido na lide. 2. A autorização de levantamento de valores, nos termos pleiteados, é temerária diante da necessidade observância ao procedimento do inventário, em cujos autos devem ser analisadas todas as questões aventadas em sede cognição exauriente. 3. Não há falar na possibilidade de levantamento de quantias considerando que sobre o inventário foram interpostos recursos que aguardam solução final, cujos resultados poderão influir diretamente na solução do litígio. 4. Ausente o fumus boni iuris e periculum in mora, mormente porque ao apreciar a questão, o Juiz a quo, apenas adiou a análise do levantamento do depósito, não se vislumbrando, a princípio, qualquer ilegalidade ou abusividade no ato judicial vergastado. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 07161833020198090000, Relator: Dr. Ronnie Paes Sandre, Data de Julgamento: 15/06/2020, 3ª Câmara Cã-vel, Data de Publicação: DJ de 15/06/2020) Assim, havendo a necessidade jurídica de melhor avaliar o patrimônio do falecido, seus bens, herdeiros, débitos e proceder ao contraditório constitucional e legalmente determinado, com a URGENTE necessidade ainda da fase de citação formal dos herdeiros acerca das primeiras declarações, INDEFIRO o pedido de liberação antecipada de quantia referente à metade (50%) do valor depositado nestes autos que foi requerido pela inventariante. E, ato contínuo, determino: 1. CUMPRA-SE a decisão de fls. 82/85, especialmente a partir do item III.III até o item III.XIX, das fls. 84/85, intimando-se, expedindo-se, cumprindo-se e certificando-se a medida do seu cumprimento nos autos. 2. por atendimento ao devido processo legal, e aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, e eficiência, determino que seja resguardado quinhão eventualmente cabível ao requerente G.P.P.R., que informou acerca do ajuizamento de ação de

investigações de paternidade em face do falecido, perante a 1ª Vara de Paragominas, processo cujo número se encontra nestes autos fl. 56; essa reserva deve ser imediatamente liberada em caso de improcedência da ação aludida pelo requerente de investigação de paternidade, por fim, por cautela, deve-se realizar o resguardo do seu eventual patrimônio, para que não haja maior litigiosidade futura acerca desse ponto; Intimem-se igualmente no tocante. 3. Certifique-se também nestes autos acerca de informações sobre a) o processo de execução de alimentos ajuizado por D.S.C.S., (cujo número consta fl. 188); bem como b) sobre o trâmite da ação de no. 00101103-21.2019.8.14.0039 da 1ª Vara Cível desta Comarca, acerca da eventual decisão de mérito do referido processo, que igualmente foi informado neste feito, e ambos podem influir na finalização deste processo na busca que se deve fazer para atingir uma decisão judicial final de mérito, célere, justa e efetiva (art. 6º do CPC). A ordem legal dispõe expressamente que: Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (CPC). E c) certifique-se, a Secretaria ainda, sob o mesmo fundamento, também nestes autos acerca de informações sobre o processo de habilitação de crédito de número 0802847-57.2020.8.14.0039 ajuizado por. A.L.N; 4. Intime-se a inventariante, para em 15 dias, e os demais herdeiros deverão também se pronunciar no prazo de suas contestações, sobre o requerimento fl. 151 formulado por A.L.N; 5. Por fim, certifique-se quanto à remessa do arquivo digital noticiado às fls. 141/142 para digitalização destes autos. Caso contrário, dá-se prioridade para digitalização na medida do possível dentro da previsão normal da Vara para migração dos processos para o PJE. P.R.I.C. Paragominas/PA, 04 de maio de 2021. Giordano Loureiro Cavalcanti Grilo Juiz de Direito Substituto. Em tempo, verifico que às fls. 190/191v houve determinação deste juízo pela indisponibilidade de valor de R\$ 111.342,63, cujo valor constaria como depositado em conta judicial nos autos desta ação de inventário, sendo assim, verificando que o aludido valor de R\$ 476.930,98 (certidão de fls. 88) já se encontra em subconta judicial vinculada ao processo e não mais em conta à disposição do espólio, deve a secretaria certificar a ordem de indisponibilidade nestes autos em cumprimento à decisão de fls. 191v, intimando-se as partes para os fins do que já havia sido decidido (art. 854, § 2º, CPC). Paragominas, 06/05/2021. Giordano Loureiro Cavalcanti Grilo Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 00009839520128140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO
 Ação: Cumprimento de sentença em: 24/05/2021---EXEQUENTE:G E FOMENTO MERCANTIL LTDA
 Representante(s): OAB 17022 - ROVICTO MOSCHEH COVRE (ADVOGADO) OAB 17028 - THIAGO
 BATISTA GERHARDT (ADVOGADO) OAB 18396 - LARISSA DOS SANTOS FERREIRA (ADVOGADO)
 OAB 22096 - NATHALY DA SILVA CORREA (ADVOGADO) OAB 24668 - ANTONIO RAFAEL CALDAS
 PENA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:EDSON PEZZIN EXECUTADO:TRANSBRITTO ENCOMENDAS
 E CARGAS LTDA Representante(s): OAB 23784-A - GUINTER REINKE (ADVOGADO) OAB 26250 -
 THAWANY VALADÃO FERRAZ (ADVOGADO) EXECUTADO:SANDRO NOGUEIRA BRITO
 Representante(s): OAB 23784-A - GUINTER REINKE (ADVOGADO) OAB 26250 - THAWANY VALADÃO
 FERRAZ (ADVOGADO) . DESPACHO 1.ª Defiro o pedido de regularização dos patronos do
 exequente (fls. 129/131 e fls. 145, com fundamento ao princípio da celeridade e economia processual.
 Proceda-se a secretaria desta Vara o cadastro dos advogados ora substabelecidos no sistema LIBRA.
 2.ª Intime-se o exequente, por meio do seu advogado constituído, para apresentar
 manifestação da impugnação de fls. 119/125, no prazo de 15 (quinze) dias. 3.ª Certifique-
 se a quanto ao pagamento das custas de fl. 147, caso não tenham recolhidas, intime-se o exequente
 para pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias. 4.ª Após, retornem os autos
 conclusos. Paragominas (PA), 24 de maio de 2021. GIORDANNO LOUREIRO
 CAVALCANTI GRILO Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 00081063720188140039 Ação: Divórcio Litigioso REQUERENTE: M. R. P. REQUERIDO: K. S. A. Processo nº. 0008106-37.2018.8.14.0039 SENTENÇA. II ; DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto o divórcio judicial entre M.R.P. e K.D.S.A., o que faço com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, e por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao cartório de registro civil competente, com as cópias necessárias para o cumprimento. Ciência a Defensoria Pública. P.R.I.C. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Esta decisão serve como mandado/ofício/carta precatória. Paragominas (PA), 24 de maio de 2021. GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 00002692820188140039 Ação: Guarda REQUERENTE: M. J. L. S. Representante(s): OAB 16088-B - URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR) MENOR: D. L. F. S. REQUERIDO: L. F. S. REQUERIDO: L. L. S. SENTENÇA. III ; DISPOSITIVO: Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na presente demanda e com escopo no art. 227, caput da Constituição Federal, deferindo a guarda definitiva do menor D.L.F.D.S. em favor da requerente M.J.L.D.S., extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil. Determino que seja lavrado o termo de compromisso de guarda e responsabilidade em livro próprio deste Cartório, devendo ser assinado pela parte demandante, extraindo-se a certidão para uso dos interessados. Publique-se, registre-se e intime-se em segredo de Justiça. Ciência a Defensoria Pública e Ministério Público. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Paragominas (PA), 24 de maio de 2021. GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 00021240820198140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO
Ação: Inventário em: 14/05/2021---REQUERENTE:JACKELINE PEREIRA DE SA Representante(s):
OAB/PA 27926 ; MARIA ELANNE ALVES LOPES (ADVOGADO), OAB/PA 28506 ; LUCIANA DI MARIA
FÉLIX DA TRINDADE (ADVOGADO), OAB 21364 - YAGO OLIVEIRA DE SORDI (ADVOGADO)
INVENTARIADO: RODRIGO OLIVEIRA SOUSA. Proc. N.º 0002124-08.2019.8.14.0039 DECISÃO
Nomeio inventariante JACKELINE PEREIRA DE SA, que deve ser intimada para assinar, em 5 (cinco) dias
úteis, o termo de compromisso de inventariante, na forma do artigo 617, parágrafo único, do CPC. As
primeiras declarações ser apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar do termo
mencionado acima, na forma do artigo 620 do CPC. Por ocasião das primeiras declarações, a
inventariante deverá juntar, em quatro vias, os seguintes documentos, sob pena de não serem
consideradas prestadas: a) comprovante de propriedade dos bens declarados no registro de imóveis ou
comprovante da posse, se for o caso; b) comprovantes de endereços dos herdeiros e interessados; c)
certidões negativas da União, do Estado e do Município (algumas são expedidas pela internet); d)
certidão de óbito do de cujus; e) certidão de casamento do de cujus (se for o caso); f) certificado (s) de
registro e licenciamento de veículos (se for o caso); g) cópias do RG e CPF do inventariante e herdeiros;
h) cópia do carnê do IPTU contendo, principalmente, a parte do valor venal do imóvel ou declaração
de cadastro junto à Prefeitura; i) cópia do documento com o valor das cotas (firmas-empresas), se for o
caso; j) cópias de títulos de clube (se for o caso); k) cópia detalhada da declaração do ITR no caso
de imóveis rurais; l) documentos comprobatórios das contas bancárias com extrato atualizado (FGTS,

PIS/PASEP, poupança, conta corrente etc.), se houver; m) cópia do contrato social e balanço patrimonial atual (se for o caso). Apresentadas as primeiras declarações, determino: 1) a lavratura do termo circunstanciado, na forma do artigo 620, caput, e §2º, do CPC; 2) que se proceda, se for o caso, a intimação do testamenteiro (art. 626 do CPC); 3) que sejam citadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, bem como herdeiros e legatários; 4) que se cientifique o Ministério Público, devendo o órgão ministerial, nesse caso, ser intimado de todos os atos após as partes; 5) que se publique o edital para citação de interessados incertos ou desconhecidos, convocando-os para participarem do processo (art. 626, §1º, do CPC). 6) Cumpridas as diligências anteriores, deverá ser feita avaliação, caso não haja concordância das partes com os valores atribuídos pela Fazenda Pública no cálculo do imposto. Ainda, havendo menor, deverá ser realizada a avaliação dos bens, caso a partilha não se dê em partes ideais iguais sobre todos os bens, ao que deve o inventariante ser intimado para esclarecer a situação; 7) em seguida, o inventariante deverá ser intimado para apresentar as últimas declarações, lavrando-se posteriormente o termo de últimas declarações, observando-se as disposições do artigo 620, §2º, do CPC, dando-se vista ao Ministério Público se houver menor; 8) superada a fase anterior, façam vistas dos autos ao inventariante para apresentar o esboço da partilha, juntando-se comprovante de pagamento do ITCMD e as certidões negativas de débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; Por fim, cumpridas as fases anteriores, venham os autos conclusos para julgamento da partilha. A Secretaria deve cumprir o determinado acima de forma automática, sem remessa dos autos conclusos, salvo se houver algum pedido específico da parte ou impugnação. Intime-se. Paragominas, 14 de maio de 2021. GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 00028306920078140039 PROCESSO ANTIGO: 200710019826
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO
 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/05/2021---EXECUTADO:RIO CAPIM EMBALAGENS LTDA
 Representante(s): OAB 8033 - FABIANO VIEIRA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 1825-B - AUMIL
 TERRA JUNIOR (ADVOGADO) EXEQUENTE:CREIVAL PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E
 ASSESSORIA LTDA Representante(s): OAB 24318-A - ELOI CONTINI (ADVOGADO) OAB 24648-A -
 TADEU CERBARO (ADVOGADO) OAB 24649-A - DIOGO BERTOLINI (ADVOGADO) VANILDO DE
 SOUZA LEO FILHO (ADVOGADO) FABIO GUY LUCAS MOREIRA (ADVOGADO) DENIS VINICIUS
 RODRIGUES RENAULT (ADVOGADO) EXECUTADO:MADEIREIRA MATINHA S/A Representante(s):
 OAB 10049-B - NILVANE PIMENTA CABRAL (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSÉ FERREIRA DA SILVA
 EXECUTADO:JOSÉ PEREIRA DIAS. Vistos, etc. 1. Cumpra-se o despacho de fls. 964 dos
 autos desta ação de execução, para melhor deslinde do feito, após conclusos para também ser
 analisada a petição de fl. 967. 2. Defiro o pedido de habilitação dos novos advogados da
 parte - CREIVAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA - constante das fls. 970,
 observando-se o pedido de publicação exclusiva no nome dos advogados indicados.
 3. Intime-se a CREIVAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA,
 através de seus advogados, para fundamentar acerca do pedido de Ofício ao BANCO SISTEMA
 (formulado às fls. 967). Após, conclusos. Paragominas/PA, 28 de maio de 2021. Giordanno Loureiro
 Cavalcanti Grilo Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 00045116920148140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO

A??o: Embargos à Execução em: 28/05/2021---EMBARGANTE:RIO CAPIM EMBALAGENS LTDA Representante(s): OAB 8033 - FABIANO VIEIRA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 1825-B - AUMIL TERRA JUNIOR (ADVOGADO) EMBARGADO:CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA Representante(s): OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEO FILHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Encaminhe-se os presentes Embargos À ExecuÃ§Ã£o, que contÃ©m Embargos de DeclaraÃ§Ã£o, À UNAJ para verificaÃ§Ã£o da existÃªncia de eventuais custas pendentes para julgamento, e apÃ³s, imediatamente conclusos. Havendo custas a pagar, intime-se para pagamento, e, em seguida conclusos estes autos. Atente-se que os cadernos processuais destes autos constituem uma relaÃ§Ã£o processual tombada sob o nÃºmero 0004511-69.2014.8.14.0039 (Embargos À ExecuÃ§Ã£o) e que em apenso ainda constam outros Embargos À ExecuÃ§Ã£o (Proc. 0000461-97.2014.8.14.0039) e os autos da aÃ§Ã£o de execuÃ§Ã£o (sob o nÃºmero 0002830-69.2007.8.14.0039). Paragominas/PA, 28 de maio de 2021. Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 00004619720148140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO
A??o: Embargos à Execução em: 28/05/2021---EMBARGANTE:MADEIREIRA MATINHA S/A Representante(s): OAB 42140 - RODRIGO AUGUSTO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 43043 - LEONARDO CESAR BANA (ADVOGADO) OAB 43045 - GUILHERME AUGUSTO BANA (ADVOGADO) EMBARGANTE:MARIA DE LOURDES LOPES DIAS EMBARGADO:CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA Representante(s): OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEO FILHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Diante dos Embargos de DeclaraÃ§Ã£o opostos À s fls. 288/295, e em respeito ao princÃ-pio do contraditÃ³rio e ao pedido de efeito infringente, vistas À parte embargada para manifestaÃ§Ã£o no prazo legal de 5 dias (Ãºteis). ApÃ³s, conclusos. Paragominas/PA, 28 de maio de 2021. Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 00085669220168140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE FELIZARDO ESMERALDO NETO A??o: Cumprimento de sentença em: 10/06/2021---REQUERENTE:PORTAL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA EPP Representante(s): OAB 11799-B - FABIO PLAFONI (ADVOGADO) OAB 1841 - LUCIANO COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) REQUERENTE: GILSON MARASCHIN Representante(s): OAB 11799-B - FABIO PLAFONI (ADVOGADO) OAB 24320-A - LUCIANO RODRIGO MACHADO COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:LEONARDO GRANDE Representante(s): OAB 16226-A - ALDILENE AZAMBUJA SILVA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS ATO ORDINATÓRIO
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 93 XVI da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nÃº 006/2009-CJCI c/c o art. 1Ãº, Â§ 2Ãº, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEP. INTIME-SE a parte AUTORA para pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS referente À (s) diligÃªncia(s) anteriormente requerida(s), ficando a realizaÃ§Ã£o do ato sobrestada atÃ© o ulterior pagamento. Ressalta-se que caso nÃ£o haja o recolhimento, os autos serÃ£o extintos por falta de interesse no prosseguimento do feito como arrimo no art. 485, III, do CPC.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 10 de junho de 2021
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JOSÃ¿ FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de Secretaria da 2ª
Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Paragominas FERNANDA RODRIGUES LAGARES Analista JudiciÃria da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE

SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas ISMAEL FREIRES DE SOUSA Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas SOLANGE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas.

PROCESSO: 00006864420198140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE FELIZARDO ESMERALDO NETO Ação:
Execução de Título Extrajudicial em: 10/06/2021---REQUERENTE:PORTAL PRODUTOS
AGROPECUÁRIOS LTDA Representante(s): OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA
(ADVOGADO) REQUERIDO:OTUINO JOSE MATZECH REQUERIDO:ELISANDRO MATZECH. ESTADO
DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 93 XVI da CF/88 e cumprindo o disposto no
Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEP.
INTIME-SE a parte AUTORA para pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS NO PRAZO DE 30
(TRINTA) DIAS referente à(s) diligência(s) anteriormente requerida(s), ficando a realização do ato
sobrestada até o ulterior pagamento. Ressalta-se que caso não haja o recolhimento, os autos serão
extintos por falta de interesse no prosseguimento do feito como arrimo no art. 485, III, do CPC.
Paragominas, 10 de junho de 2021
JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de Secretaria da 2ª
Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas FERNANDA RODRIGUES LAGARES Analista
Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE
SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas ISMAEL
FREIRES DE SOUSA Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas
SOLANGE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de
Paragominas.

PROCESSO: 00064414920198140039 Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. REPRESENTANTE: R. G. S.
Representante(s): OAB 26739 - RANIELE XAVIER DE JESUS SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: R. F.
G. S. REQUERIDO: A. G. N. S. DESPACHO. Vistos etc. Intime-se a parte exequente para que, no prazo
de 5 (cinco) dias, apresente planilha atualizada do montante executado, tendo em vista que o último
cálculo do quantum debeat remonta ao ano de 2019, em consonância aos princípios da celeridade,
economia e cooperação processuais. Após, conclusos. Serve presente como mandado. Cumpra-se.
Paragominas (PA), 27 de maio de 2021. GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Juiz de Direito
Substituto.

PROCESSO: 00093015720188140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO

A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/05/2021---REQUERENTE:FRANCISCO FERNANDES SILVA Representante(s): OAB/MA 6633 - AMANDIO SANTO (ADVOGADO), OAB/MA 15.332 ; IDEILRES ALVES DA SILVA (ADVOGADO). REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. VISTOS, etc. Diante da necessidade de atendimento dos princÃ-pios da economia e eficiÃncia processual, bem como da economicidade, alÃm do dever de cooperaÃsÃo (art. 6Â°, CPC) e em razÃo da ordem legal de priorizar o julgamento de mÃrito das demandas (art. 4Â°, CPC), no presente caso entendo razoÃvel, atÃ em razÃo do trÃmite em trÃs ÃrgÃos do Poder JudiciÃrio nacional atÃ esta data, antes de proceder Ã ato pela extinÃsÃo do feito, determino POR MAIS UMA VEZ a intimaÃsÃo da parte autora para impulsionar o feito, e dizer, em 10 dias, se ainda remanesce interesse na causa, atravÃs da intimaÃsÃo de todos os advogados constantes dos instrumentos procuratÃrios apresentados pela parte demandante (procuraÃsÃo e/ou substabelecimentos), sob pena de extinÃsÃo (Art. 485, III, CPC). Consigno que jÃ se tentou intimar pessoalmente a parte autora e nÃo se obteve Ãxito. Devo tambÃm por dever processual de cooperaÃsÃo (art. 6Â°, CPC), lembrar que, se nÃo se detiver informaÃsÃes do endereÃo do autor, pode-se de modo fundamentado requerer a utilizaÃsÃo dos sistemas do CNJ, como por exemplo, o SUSBAJUD, INFOJUD ou mesmo do SIEL, recolhendo-se as custas pertinentes. P.R.I.C. Paragominas/PA, 27 de maio de 2021. Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 00101298720178140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO A??o: Monitória em: 11/06/2021---REQUERENTE:B B LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Representante(s): OAB/PA 21.078-A ; JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO), OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: TERRA NOVA SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA REQUERIDO: JULIANA ROSSI FORCA. DESPACHO Â Â Â Â Â Defiro o pedido de pesquisa de endereÃo dos executados TERRA NOVA SERVIÃOS E REPRESENTAÃES LTDA EPP e JULIANA ROSSI FORÃA via sistema SISBAJUD. Isto posto, efetuo e anexo a consulta, conforme espelho em anexo. Â Â Â Â Â Intime-se a parte autora, para no prazo legal, manifestar-se quanto a pesquisa de endereÃo e requer o que entender cabÃvel. Â Â Â Â Â ApÃs, retornem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Paragominas (PA), 27 de maio de 2021. Â Â Â Â Â GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 00083563620198140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/06/2021---REQUERENTE:BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 17191-A - MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 17189-A - ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: JAMILLY GOMES DAMASCENO Representante(s): OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO) . SENTENÃA Vistos, etc. A parte autora Bradesco S.A. propÃs a presente AÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÃCULO em face da parte requerida JAMILLY GOMES DAMASCENO, com fundamento no Decreto Lei nÂ° 911/69. Despachada a inicial, foi convertida em diligÃncia para comprovar a notificaÃsÃo extrajudicial. (fls. 45 a 48). Cumprida a diligÃncia foi DEFERIDA A LIMINAR de Busca e ApreensÃo do veÃculo MARCA FIAT MODELO GRAN SIENA PLACA OTT-4310. O veÃculo foi apreendido e depositado em mÃos de pessoa indicada pelo banco autor senhor RÃmulo Henrique Bezerra Holanda, sendo que a requerida nÃo foi devidamente citada. (fls. 49). Levantamento fotogrÃfico (fls. 50 a 52). A parte autora

peticionou nos autos comprovando o pagamento do valor em mora (fls. 53 a 60), requerendo seja notificado o fiel depositário para efetuar a entrega do veículo para a requerida. Restou certificado nos autos que a parte autora adimpliu tempestivamente o valor cobrado. (fls. 61). Por outro lado, a parte requerida foi devidamente intimada para manifestar nos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. (fls. 63). No entanto, nada manifestou, conforme certidão de fls. 65. É o que importa relatar. Decido. Ante o exposto, tendo em vista o não cumprimento da diligência determinada, deixando a parte autora de manifestar nos autos e viabilizar o processamento da ação, nos termos do disposto no Art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários sucumbenciais, vez que incompleta a relação processual. Determino a expedição do competente ALVARÁ JUDICIAL para transferência do valor depositado, a título de purgação da mora, para conta bancária de titularidade da instituição financeira autora. Determino seja NOTIFICADO o fiel depositário para efetuar a ENTREGA/DEVOLUÇÃO do veículo para a requerida, no prazo de até 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Paragominas, 02 de junho de 2021 MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Paragominas/PA.

PROCESSO: 00083563620198140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE FELIZARDO ESMERALDO NETO A??o:
 Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/06/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
 Representante(s): OAB 17191-A - MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 17189-A -
 ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: JAMILLY GOMES DAMASCENO
 Representante(s): OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO) . ATO
 ORDINATÓRIO À À À À À À À Em cumprimento À Portaria nº 2/2007-GJ e ao provimento 006/2009-
 CJCI, procedo por meio desta, À intimação da parte requerente, através de seu advogado (a), para
 que, no prazo de 15 dias, efetue o recolhimento das custas finais da presente ação, sob pena de
 inscrição na Dívida Ativa do Estado do Pará. À À À À À À À Cientificando-o, ainda, de que o
 recolhimento deve ser feito no prazo assinalado acima (15 dias), contados desta intimação e não na
 data do vencimento impressa no boleto. À À À À À À À À À À À À À À À À Paragominas, 11 de junho de
 2021 À À À À À À À À À À À À À À À À JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de Secretaria da
 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas FERNANDA RODRIGUES LAGARES
 Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas GILVONETE MARIA
 DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas
 ISMAEL FREIRES DE SOUSA Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de
 Paragominas SOLANGE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da
 Comarca de Paragominas.

PROCESSO: 00003581819988140039 PROCESSO ANTIGO: 199810001037

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE FELIZARDO ESMERALDO NETO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 27/05/2021---AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: GIVALDO GOMES MACHADO REU: PREMAL-PRESTADORA DE SERVICOS LTDA. ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca e nos termos do art. 93. XIV da CF/88, e em cumprimento da Portaria nº 2/2007-GJ e ao provimento 006/2009-CJCI, procedo por meio desta, intimar o devedor da parte exequente, através de seus advogados, para que, no prazo de 05 dias, informe endereço para cumprimento da diligência deferida às fls. 153. JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretora de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Paragominas.

PROCESSO: 00063367720168140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA RODRIGUES LAGARES A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/06/2021---REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: RONALDO PAIVA DA SILVA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, procedo por meio desta, a intimar o requerente, através de seu advogado, para que, no legal, tome conhecimento da certidão de fl.119 e efetue o recolhimento das custas pendentes. Paragominas, 16 de junho de 2021 JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas FERNANDA RODRIGUES LAGARES Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas ISMAEL FREIRES DE SOUSA Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas SOLANGE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00008839620198140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA RODRIGUES LAGARES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 16/06/2021---REQUERIDO: LUIS CARLOS CARVALHO MENDES REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 28125-A - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93 XVI da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEP. INTIME-SE a parte AUTORA para pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS referente à(s) diligência(s) anteriormente requerida(s), ficando a realização do ato sobrestada até o ulterior pagamento. Ressalta-se que caso não haja o recolhimento, os autos serão extintos por falta de interesse no prosseguimento do feito como arrimo no art. 485, III, do CPC. Paragominas, 16 de junho de 2021 JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas FERNANDA RODRIGUES LAGARES Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas ISMAEL FREIRES DE SOUSA Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas SOLANGE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

Número do processo: 0800583-33.2021.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: ADRIANA DA SILVA PEREIRA Participação: RECLAMADO Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A Participação: ADVOGADO Nome: VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA OAB: 11425/BA

PODER JUDICIÁRIO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

**ATO ORDINATÓRIO/
REDESIGNA AUDIÊNCIA**

PROCESSO Nº 0800583-33.2021.8.14.0039

POLO ATIVO: RECLAMANTE: ADRIANA DA SILVA PEREIRA

POLO PASSIVO: RECLAMADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Em cumprimento ao determinado pelo MM. Juízo, redesigno audiência Conciliação para 08/07/2021 12:45

Eu, abaixo identificado, nos termos do **art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI**, digitei e subscrevi.

Paragominas, 16/06/2021

FABIO DA LUZ BAIA - Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800075-87.2021.8.14.0039 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLICIA DE PARAGOMINAS Participação: AUTOR DO FATO Nome: FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA COSTA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: SHYRLEY OLIVEIRA CARDOSO

TERMO DE AUDIÊNCIA ANEXO

Número do processo: 0800601-54.2021.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: MARIA ALEIXO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: IOLINDEMBERG MENDES DA SILVA OAB: 30133/PA Participação: REU Nome: BANCO DAYCOVAL S/A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PODER JUDICIÁRIO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-

970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

**ATO ORDINATÓRIO/
REDESIGNA AUDIÊNCIA**

PROCESSO Nº 0800601-54.2021.8.14.0039

POLO ATIVO: AUTOR: MARIA ALEIXO DA SILVA

POLO PASSIVO: REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Em cumprimento ao determinado pelo MM. Juízo, redesigno audiência Una para 28/06/2021 13:30 .

Eu, abaixo identificado, nos termos do **art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI**, digitei e subscrevi.

Paragominas, 16/06/2021

FABIO DA LUZ BAIA - Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800686-40.2021.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: GLENYO WERTON DA SILVA SOUZA Participação: REU Nome: CESUPAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PARAGOMINAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA

PODER JUDICIÁRIO
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS
FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

**ATO ORDINATÓRIO/
REDESIGNA AUDIÊNCIA**

PROCESSO Nº 0800686-40.2021.8.14.0039

POLO ATIVO: AUTOR: GLENYO WERTON DA SILVA SOUZA

POLO PASSIVO: REU: CESUPAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PARAGOMINAS LTDA

Em cumprimento ao determinado pelo MM. Juízo, redesigno audiência Una para 07/07/2021 12:45 .

Eu, abaixo identificado, nos termos do **art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI**, digitei e subscrevi.

Paragominas, 16/06/2021

FABIO DA LUZ BAIA - Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800702-28.2020.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDA LIMA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB: 26338/PA Participação: RECLAMADO Nome: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL Participação: ADVOGADO Nome: LAURA AGRIFOGLIO VIANNA OAB: 18668/RS

PODER JUDICIÁRIO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA, 91 3729-9717, juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO // EMBARGOS DE DECLARAÇÃO //

INTIMA PARA CONTRARRAZÕES

PROCESSO Nº 0800702-28.2020.8.14.0039

POLO ATIVO: RECLAMANTE: RAIMUNDA LIMA DA SILVA (EMBARGADO)

POLO PASSIVO: RECLAMADO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL (EMBARGANTE)

Intimo a(s) parte(s) embargada(s) para apresentar(-em) contrarrazões aos Embargos de Declaração, **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do art. 49 da Lei nº 9.099/1995.

Eu, abaixo identificado, nos termos do art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI, digitei e subscrevi.

Paragominas, 16/06/2021.

MARLO RICARDO COSTA DANTAS / Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800687-25.2021.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: FABIO JUNHO CASTRO BARROS Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB: 26338/PA Participação: RECLAMADO Nome: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB: 221386/SP

PODER JUDICIÁRIO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO/ REDESIGNA AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº 0800687-25.2021.8.14.0039

POLO ATIVO: RECLAMANTE: FABIO JUNHO CASTRO BARROS

POLO PASSIVO: RECLAMADO: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Em cumprimento ao determinado pelo MM. Juízo, redesigno audiência Una para 02/07/2021 12:45 .

Eu, abaixo identificado, nos termos do **art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI**, digitei e subscrevi.

Paragominas, 16/06/2021

FABIO DA LUZ BAIA - Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800574-71.2021.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: HELENA DELMA DOS SANTOS SOARES Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB: 26338/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

PODER JUDICIÁRIO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO/ REDESIGNA AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº 0800574-71.2021.8.14.0039

POLO ATIVO: AUTOR: HELENA DELMA DOS SANTOS SOARES

POLO PASSIVO: REU: BANCO BMG S.A.

Em cumprimento ao determinado pelo MM. Juízo, redesigno audiência Una para 28/06/2021 12:45 .

Eu, abaixo identificado, nos termos do **art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI**, digitei e subscrevi.

Paragominas, 16/06/2021

FABIO DA LUZ BAIA - Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800611-98.2021.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO LIVRAMENTO FONTENELE BANDEIRA Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA

OAB: 26338/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PODER JUDICIÁRIO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

**ATO ORDINATÓRIO/
REDESIGNA AUDIÊNCIA**

PROCESSO Nº 0800611-98.2021.8.14.0039

POLO ATIVO: AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO FONTENELE BANDEIRA

POLO PASSIVO: REU: BANCO BMG S.A.

Em cumprimento ao determinado pelo MM. Juízo, redesigno audiência Una para 30/06/2021 13:30 .

Eu, abaixo identificado, nos termos do **art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI**, digitei e subscrevi.

Paragominas, 16/06/2021

FABIO DA LUZ BAIA - Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800612-83.2021.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: PEDRINA MARIA FONTENELE Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB: 26338/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

PODER JUDICIÁRIO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

**ATO ORDINATÓRIO/
REDESIGNA AUDIÊNCIA**

PROCESSO Nº 0800612-83.2021.8.14.0039

POLO ATIVO: AUTOR: PEDRINA MARIA FONTENELE

POLO PASSIVO: REU: BANCO BMG S.A.

Em cumprimento ao determinado pelo MM. Juízo, redesigno audiência Una para 01/07/2021 12:45 .

Eu, abaixo identificado, nos termos do **art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI**, digitei e subscrevi.

Paragominas, 16/06/2021

FABIO DA LUZ BAIA - Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800589-40.2021.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: ADRIANO LIMA DOS SANTOS Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 297608/PA Participação: RECLAMADO Nome: DECOLAR. COM LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

**ATO ORDINATÓRIO/
REDESIGNA AUDIÊNCIA**

PROCESSO Nº 0800589-40.2021.8.14.0039

POLO ATIVO: RECLAMANTE: ADRIANO LIMA DOS SANTOS

POLO PASSIVO: RECLAMADO: TAM LINHAS AEREAS, DECOLAR. COM LTDA.

Em cumprimento ao determinado pelo MM. Juízo, redesigno audiência Una para 28/07/2021 12:45 .

Eu, abaixo identificado, nos termos do **art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI**, digitei e subscrevi.

Paragominas, 16/06/2021

FABIO DA LUZ BAIA - Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800683-85.2021.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO NALDO SOUSA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

**ATO ORDINATÓRIO/
REDESIGNA AUDIÊNCIA**

PROCESSO Nº 0800683-85.2021.8.14.0039

POLO ATIVO: RECLAMANTE: JOAO NALDO SOUSA

POLO PASSIVO: RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Em cumprimento ao determinado pelo MM. Juízo, redesigno audiência Una para 05/07/2021 13:30 .

Eu, abaixo identificado, nos termos do **art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI**, digitei e subscrevi.

Paragominas, 16/06/2021

FABIO DA LUZ BAIA - Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800588-55.2021.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: LUENE CHRIS SILVA SOUSA REIS Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA MENDES FREITAS OAB: 62860/BA Participação: ADVOGADO Nome: GUINTEHER REINKE OAB: 148156/MG Participação: REQUERIDO Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA

PODER JUDICIÁRIO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

**ATO ORDINATÓRIO/
REDESIGNA AUDIÊNCIA**

PROCESSO Nº 0800588-55.2021.8.14.0039

POLO ATIVO: REQUERENTE: LUENE CHRIS SILVA SOUSA REIS

POLO PASSIVO: REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Em cumprimento ao determinado pelo MM. Juízo, redesigno audiência de Conciliação TELEPRESENCIAL para 08/07/2021 13:30 .

Eu, abaixo identificado, nos termos do **art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI**, digitei e subscrevi.

Paragominas, 16/06/2021

FABIO DA LUZ BAIA - Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800676-93.2021.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: NELCINA FRANCISCA DE ABREU Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO JOSE GUALBERTO ALMEIDA OAB: 25717/PA Participação: REQUERIDO Nome: PARANA BANCO S/A Participação: ADVOGADO Nome: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB: 07919/PR

PODER JUDICIÁRIO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

**ATO ORDINATÓRIO/
REDESIGNA AUDIÊNCIA**

PROCESSO Nº 0800676-93.2021.8.14.0039

POLO ATIVO: REQUERENTE: NELCINA FRANCISCA DE ABREU

POLO PASSIVO: REQUERIDO: PARANA BANCO S/A

Em cumprimento ao determinado pelo MM. Juízo, redesigno audiência Una para 01/07/2021 13:30 .

Eu, abaixo identificado, nos termos do **art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI**, digitei e subscrevi.

Paragominas, 16/06/2021

FABIO DA LUZ BAIA - Diretor de Secretaria

Número do processo: 0801767-24.2021.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: GERALNICE SILVA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB: 26338/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO FICSA S/A.

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL, CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA, 91 3729-9717, juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

INTIMAÇÃO (PAUTA E DECISÃO DE TUTELA) POR DJE

Processo nº 0801767-24.2021.8.14.0039

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários]

Valor da Causa: 31.200,00

DESTINATÁRIO: GERALNICE SILVA RIBEIRO

Rua Rui Barbosa, 339, Célio Miranda, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68625-235

Audiência Una: Tipo: Una Sala: [Una]Vara do Juizado Especial Cível de Paragominas Data: 07/10/2021 Hora: 09:30 , na sala de audiências do JECRIM de Paragominas, localizada no FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA

Pelo presente, está V. S^a. INTIMADO(A) do seguinte - itens A e B:

A) da necessidade de comparecimento à audiência **Una** na data, local e hora acima indicados (*Tipo: Una Sala: [Una]Vara do Juizado Especial Cível de Paragominas Data: 07/10/2021 Hora: 09:30*)

B) da decisão de tutela (ID 28 003 062 - Decisão, de 15/06/2021), cujo teor se encontra logo abaixo transcrito:

ID 28 003 062 - Decisão // Processo nº 0801767-24.2021.8.14.0039 Autor: GERALNICE SILVA RIBEIRO Réu: BANCO FICSA S/A. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de pedido de tutela de urgência. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” (grifei e destaquei). Daniel Mitidiero vaticina que: “(...) o legislador procurou autorizar o juiz a conceder “tutelas provisórias” com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb, Einleitung in die Theori der summarischen Processe, Bernhard Tauchitz). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a “tutela provisória”.” (em Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782). Destaco tratar-se de relação de consumo, sendo aplicável a legislação consumerista, inclusive com a inversão do ônus da prova, dada a hipossuficiência do autor. Compulsando os autos verifico que há verossimilhança nas alegações autorais. A concessão de tutela antecipada, mormente sem oitiva da parte contrária, em regra exige maior rigor na apreciação dos requisitos do perigo da demora e da prova inequívoca da existência dos fatos alegados, fundante do direito à prestação jurisdicional postulada, ou, na expressão legal, que o julgador se convença da verossimilhança da alegação, conforme dispõe o art. 300 do CPC. Na espécie, porém, por não ser possível a prova do fato negativo e tratando-se de relação de consumo, razoável emprestar verossimilhança à alegação da autora de que não contratou os serviços de empréstimo bancário do requerido. Isso porque a alegação de não realização de empréstimo veio aliada à contemporaneidade da suposta transação fraudulenta, tendo a autora juntado extrato de crédito que, em princípio, faz crer que não houve depósito da quantia na conta da autora. Evidentes, outrossim, os prejuízos causados pela limitação do orçamento mensal em virtude do desconto de parcela de empréstimo supostamente não contratado, fazendo presente o perigo de dano iminente e de difícil reparação pela possibilidade de demora na solução do conflito. No mais, não há nos autos qualquer risco de irreversibilidade da medida. **Assim, e com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA e: a) SUSPENDO o contrato de empréstimo n. 010017276794, vedado o desconto das respectivas parcelas nos proventos da autora, sob pena de incorrer em multa de R\$ 100,00 (cem reais) por desconto indevido, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).** Cite-se o requerido para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento, cientificando-o que o não comparecimento à audiência designada implica na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei 9.099/95), com julgamento imediato da causa. Intime-se o requerente para comparecimento, cientificando-o que o seu não comparecimento ao ato designado implica na extinção do processo, sem análise de mérito, nos termos do art. 51, da Lei 9.099/95. Consigne-se no instrumento de citação que o prazo para responder ao pedido do autor esgota-se após a abertura da audiência, incorrendo a conciliação; que a assistência por advogado é facultativa nas causas de até vinte salários mínimos e obrigatória nas demais; que os documentos relacionados à defesa deverão ser apresentados

na audiência; e a possibilidade de comparecimento à audiência acompanhado de até três testemunhas, podendo requerer a intimação judicial daquelas que não comparecerão voluntariamente, desde que o faça até cinco dias antes da realização do ato. Eventual mudança de endereço deve ser comunicada a este juízo pelas partes, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação, conforme art. 19, §2º, da lei 9099/95. Cumpra-se. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Paragominas (PA), 14 de junho de 2021. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PJE), cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

Paragominas, 16/06/2021

MARLO RICARDO COSTA DANTAS / Diretor de Secretaria

Número do processo: 0801751-07.2020.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: TATIANE IURIME ORSI COSTA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ROBERTO BASILIO OAB: 197743/SP Participação: REQUERIDO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO ROSENTHAL OAB: 146730/SP

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS
FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA, 91 3729-9717, juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO POR DJE

0801751-07.2020.8.14.0039

**DESTINATÁRIO 1/Endereço: TATIANE IURIME ORSI COSTA
Rua Carlos Alves, 214, Angelim, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68627-698**

**DESTINATÁRIO 2/Endereço: Tam Linhas aereas
Rua Verbo Divino, 2.001, Ed. Condomínio Espaço Empresarial Nações Unidas, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), SÃO PAULO - SP - CEP: 04719-002**

Pelo presente, estão V. Sas. INTIMADAS da expedição do alvará 20.210.027.96701637 em benefício da autora TATIANE IURIME ORSI COSTA, p/ saque em agência do Banpará (vide ID 28 125 231). Observe-se que o valor especificado pelo documento estará disponível p/ recebimento em até 48 horas, após comando de liberação emitido pelo setor competente do TJPA e a validade do documento é de 15 dias após a referida liberação (situação em 16/06/2021: AGUARDANDO LIBERAÇÃO). O alvará pode ser impresso a partir do autos do processo eletrônico 0801751-07.2020.8.14.0039 (sistema PJE), ID 28 126 606.

ADVERTÊNCIAS:

1. As partes deverão comunicar ao Juízo as mudanças de endereço/telefone/email ocorridas no curso do processo, sob pena de serem consideradas válidas as intimações enviadas ao endereço/telefone/email anterior, registrado(s) nos autos (art. 19, caput e § 2º, da lei 9099/95).

Cumpra-se, na forma da Lei. Eu, abaixo identificado, nos termos do art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI, digitei e subscrevi.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PJE), cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>. Ao habilitar advogado, recomendamos que Vª Sª., além da já usual juntada de documentos de procuração, substabelecimento e etc, cadastre o(a) procurador(a) no sistema PJE para que o(a) nome(s) do(a-s) causídico(a-s) apareça(-m) como advogado(a-s) do(a-s) parte(s) e possa(m) receber intimações via sistema.

Paragominas, 15/04/2021

MARLO RICARDO COSTA DANTAS / Diretor de Secretaria

Número do processo: 0802131-93.2021.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: WALLACE AGUIAR LIMA Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR GABRIEL SILVEIRA DE VILHENA OAB: 27658/PA Participação: REQUERIDO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO Participação: REQUERIDO Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Processo nº 0802131-93.2021.8.14.0039

Autor: WALLACE AGUIAR LIMA

Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO e outros

DESPACHO

Intime-se o autor para que no prazo de quinze dias emende a inicial, juntado aos autos comprovante de residência, vez que o documento juntado apresenta senha externa ao Pje que impede o acesso ao documento.

Em seguida conclusu para análise de tutela.

Paragominas (PA), 15 de junho de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

Número do processo: 0800593-77.2021.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: ELI CASTRO DE OLIVEIRA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

**ATO ORDINATÓRIO/
REDESIGNA AUDIÊNCIA**

PROCESSO Nº 0800593-77.2021.8.14.0039

POLO ATIVO: RECLAMANTE: ELI CASTRO DE OLIVEIRA

POLO PASSIVO: RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Em cumprimento ao determinado pelo MM. Juízo, redesigno audiência Una para 05/07/2021 12:45 .

Eu, abaixo identificado, nos termos do **art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI**, digitei e subscrevi.

Paragominas, 16/06/2021

FABIO DA LUZ BAIA - Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800609-31.2021.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO MORAES SOBRINHO Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB: 26338/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PODER JUDICIÁRIO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

**ATO ORDINATÓRIO/
REDESIGNA AUDIÊNCIA**

PROCESSO Nº 0800609-31.2021.8.14.0039

POLO ATIVO: AUTOR: RAIMUNDO MORAES SOBRINHO

POLO PASSIVO: REU: BANCO BMG S.A.

Em cumprimento ao determinado pelo MM. Juízo, redesigno audiência Una para 30/06/2021 12:45 .

Eu, abaixo identificado, nos termos do **art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI**, digitei e subscrevi.

Paragominas, 16/06/2021

FABIO DA LUZ BAIA - Diretor de Secretaria

COMARCA DE DOM ELISEU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU**

Número do processo: 0002611-65.2019.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: LUCIANA OLIVEIRA FRAZAO Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO AGUIAR SOUZA CUNHA OAB: 25050-A/PA Participação: REU Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****Fórum da Comarca de Dom Eliseu****Rua Jequié, 312, Esplanada****Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479****ATO ORDINATÓRIO****Processo: 0002611-65.2019.8.14.0107**

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intime-se a parte requerente para apresentar manifestação acerca do cumprimento da obrigação (id 26681886).

Dom Eliseu/PA, 14 de junho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA**Diretor de Secretaria**

Número do processo: 0008453-60.2018.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: ANA PEREIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES OAB: 10288/MA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****Fórum da Comarca de Dom Eliseu****Rua Jequié, 312, Esplanada****Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479****ATO ORDINATÓRIO****Processo: 0008453-60.2018.8.14.0107**

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intimem-se as partes acerca da migração dos autos do processo LIBRA nº 0008453-60.2018.8.14.0107 para o sistema PJE, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 14 de junho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0003002-20.2019.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE OLIVEIRA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES OAB: 10288/MA Participação: ADVOGADO Nome: DIONEI ALCHAAR COSTA OAB: 27107-A/PA Participação: REU Nome: BANCO SAFRA S A Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES OAB: 26571/PE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0003002-20.2019.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intime-se a parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias..

Dom Eliseu/PA, 15 de junho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0001464-04.2019.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: OVIDIO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR registrado(a) civilmente como WAIRES TALMON COSTA JUNIOR OAB: 12234/MA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0001464-04.2019.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intime-se a parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias..

Dom Eliseu/PA, 14 de junho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0008530-69.2018.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA LEAL SOARES Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES OAB: 10288/MA Participação: REU Nome: BANCO CETELEM S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0008530-69.2018.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intimem-se as partes acerca da migração dos autos do processo LIBRA nº 0008530-69.2018.8.14.0107 para o sistema PJE, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 14 de junho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0006853-67.2019.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: ANTONIA SALVIANO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MAISA SILVA DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MAISA SILVA DO NASCIMENTO OAB: 27651/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO AGUIAR SOUZA CUNHA OAB: 25050-A/PA Participação: REU Nome: BANCO CETELEM Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0006853-67.2019.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intime-se a parte requerente

para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias..

Dom Eliseu/PA, 15 de junho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0004495-66.2018.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: MARIA MACHADO DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES OAB: 10288/MA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0004495-66.2018.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intimem-se as partes acerca da migração dos autos do processo LIBRA nº 0004495-66.2018.8.14.0107 para o sistema PJE, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 9 de junho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0003925-46.2019.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: MARIA OZENI BEZERRA Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES OAB: 10288/MA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0003925-46.2019.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intime-se a parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias..

Dom Eliseu/PA, 15 de junho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0011898-86.2018.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: ZILDETE COSTA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDEMIR VIEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CLAUDEMIR VIEIRA DA SILVA OAB: 11152/MA Participação: REU Nome: BANCO CETELEM SA Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0011898-86.2018.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intimem-se as partes acerca da migração dos autos do processo LIBRA nº 0011898-86.2018.8.14.0107 para o sistema PJE, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 10 de maio de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800368-47.2021.8.14.0107 Participação: REPRESENTANTE Nome: S. L. N. Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO SILVA MATOS FILHO OAB: 17644/MA Participação: REQUERIDO Nome: W. D. O. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº. 0800368-47.2021.8.14.0107

Ação: Alimentos

Requerente: Silvana Lima Nascimento

Requerido: Wilmax de Oliveira Reis

Aos 09 (nove) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 09h30min, nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, no Fórum desta Comarca, na sala de audiências, onde se achava o Excelentíssimo Senhor Doutor **DIOGO BONFIM FERNANDEZ**, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, para audiência de conciliação nos autos da ação acima epigrafada.

Aberta a audiência, verificou-se que não fora devidamente expedida a Carta Precatória para citação do requerido.

Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte **DECISÃO**: Redesigno a presente audiência para o dia **27/07/2021 às 11hr00min** a ser realizada por videoconferência por meio da plataforma Microsoft Teams.

Atente-se a Secretaria desta Vara Única para o correto cumprimento das diligências.

Intime-se a parte autora por meio de seu Advogado via DJE.

Cite-se e intime-se o requerido pela via necessária. Expeça-se carta precatória, se for o caso.

As partes deverão ingressar na audiência por meio do link/QR code informado abaixo.

DIOGO BONFIM FERNANDEZ

Juiz de Direito

Link para acessar a audiência virtual: <https://cutt.ly/HnTCQmt>

QR code:

Número do processo: 0015340-60.2018.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS DORES FERNANDES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR registrado(a) civilmente como WAIRES TALMON COSTA JUNIOR OAB: 12234/MA Participação: REU Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA OAB: 153999/RJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE DOM ELISEU

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2009 – CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor **DIOGO BONFIM FERNANDEZ**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc., fica intimado o Requerente para apresentar réplica à contestação.

O referido é verdade e dou fé

Dom Eliseu /PA, 14 de junho de 2021

Joás Pinheiro de Souza

Diretor de Secretaria

Comarca de Dom Eliseu/PA

Número do processo: 0006103-65.2019.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO PEDRO DE PAULO Participação: ADVOGADO Nome: MAISA SILVA DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MAISA SILVA DO NASCIMENTO OAB: 27651/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO AGUIAR SOUZA CUNHA OAB: 25050-A/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0006103-65.2019.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intime-se a parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias..

Dom Eliseu/PA, 15 de junho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800493-15.2021.8.14.0107 Participação: REPRESENTANTE Nome: I. A. A. S. Participação: REPRESENTANTE Nome: I. C. B. D. A. Participação: REQUERIDO Nome: W. A. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: WERCELLI MARIA ANDRADE DOS SANTOS OAB: 10965/MA Participação: ADVOGADO Nome: NILSON NORMADES STRENZKE FILHO OAB: 17193/MA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Decisão

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por Wendel Alberth Silva Santos visando à modificação de decisão proferida por este juízo que fixou alimentos provisórios no importe de 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos.

Audiência de conciliação estava pautada para a data de 08.06.2021. Todavia, por ausência justificada do Defensor Público, que se encontra em período de férias, o ato não se realizou.

Passo ao pedido.

Dos alimentos

Por ocasião da decisão inicial, foram deferidos alimentos no importe de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do autor, equivalente a R\$1.348,39 (um mil trezentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos).

Nos dizeres do art. 1.694, parágrafo 1, CC, a fixação dos alimentos devem atender à necessidade do alimentando, e capacidade do alimentante, *in verbis*:

“Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.”

Daí, a doutrina ter concebido o trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade.

As informações colacionadas aos autos apontam que o requerido possui condições financeiras de arcar com o valor pleiteado.

Sabendo que o sustento deve se dar de maneira proporcional, e à mingua de maiores informações acerca das condições financeiras da genitora, concluo que os gastos devem ser rateados na fração de 50%(cinquenta por cento) para cada parte.

A manutenção de alimentos no importe de R\$1.348,39 (um mil trezentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos) significa que o valor total de despesas seria algo em torno de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Prima facie, tal valor transparece ser demasiado elevado.

O pedido inicial foi instruído com planilha demonstrando os gastos referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2020, e janeiro, fevereiro, março e abril do ano de 2021. Não há discriminação da média de gastos mensais para com a alimentanda. Registro que o pedido de alimentos liminar se dirige unicamente a isso, não servindo para reparar gastos realizados na gestação.

Portanto, entendo de direito a redução do valor, reduzindo-o para o importe de R\$900,00 (novecentos reais).

Da guarda

Este juízo tomou por bem postergar a análise do pedido de guarda para o momento da audiência de conciliação, por ser o mais propício.

Entretanto, o ato foi postergado, de modo que este juízo se vê impelido a apreciá-lo neste momento.

Inexiste na petição inicial qualquer fator desabonando a conduta do requerido como pai, de modo que não há razões para impedir de manter contato com a filha.

Em se tratando de criança de colo, com apenas 02(dois) meses de vida, entendo ser a melhor opção a guarda unilateral, com direito de vistas ao genitor.

Isto posto, fica estipulada a guarda unilateral, com direito de visitas do genitor por 01(uma) vez aos finais de semana, preferencialmente aos domingos pela manhã. Caso alguma das partes se veem

impossibilitadas neste horário, fica autorizada a visita aos sábados, turno manhã ou tarde, ou domingo à tarde, a ser definido pelas próprias partes.

Oficie-se à PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU a fim de que promova o desconto diretamente do na folha de pagamento do requerido WENDEL ALBERTH SILVA SANTOS, no valor de **R\$900,00 (novecentos reais)**, devendo depositar a quantia descontada na Conta bancária de titularidade de ISABEL CRISTINA BEZERRA DE ALENCAR. Agência 2567, conta corrente 10938-0 BANCO BRADESCO S/A.

Acautelem-se os autos em secretaria até a data da audiência aprazada.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Dom Eliseu, 15 de junho de 2021

Diogo Bonfim Fernandez

Juiz de Direito

Número do processo: 0002624-64.2019.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE ASSUNCAO LEANDRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR registrado(a) civilmente como WAIRES TALMON COSTA JUNIOR OAB: 12234/MA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Participação: ADVOGADO Nome: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB: 13904/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0002624-64.2019.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intimem-se as partes acerca da migração dos autos do processo LIBRA nº 0002624-64.2019.8.14.0107 para o sistema PJE, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 9 de junho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0008539-31.2018.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: ADALTO RODRIGUES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES OAB: 10288/MA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0008539-31.2018.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intimem-se as partes acerca da migração dos autos do processo LIBRA nº 0008539-31.2018.8.14.0107 para o sistema PJE, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 14 de junho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0008855-44.2018.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: HELENA MORAES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES OAB: 10288/MA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0008855-44.2018.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intimem-se as partes acerca da migração dos autos do processo LIBRA nº 0008855-44.2018.8.14.0107 para o sistema PJE, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 14 de junho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0008596-49.2018.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: TEREZA DE JESUS MARCHAO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES OAB: 10288/MA Participação: REU Nome: BANCO CETELEM S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0008596-49.2018.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intimem-se as partes acerca da migração dos autos do processo LIBRA nº 0008596-49.2018.8.14.0107 para o sistema PJE, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 14 de junho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0010358-03.2018.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: ANTONIA DA CONCEICAO CABRAL Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDEMIR VIEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CLAUDEMIR VIEIRA DA SILVA OAB: 11152/MA Participação: REU Nome: BANCO VOTORANTIM S.A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0010358-03.2018.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intimem-se as partes acerca da migração dos autos do processo LIBRA nº 0010358-03.2018.8.14.0107 para o sistema PJE, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 9 de junho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800461-10.2021.8.14.0107 Participação: REQUERENTE Nome: L. D. C. A. Participação: ADVOGADO Nome: MAXWIL DE OLIVEIRA REIS OAB: 15944/MA Participação: REQUERENTE Nome: G. O. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DE DOM ELISEU

Decisão Interlocutória

Dos Fatos

Trata-se de Ação de Alimentos, Guarda e Dissolução de União Estável, ajuizada em face de Gilson Oliveira Costa.

Considerando que os pedidos, alimentos, guarda e dissolução de união estável, correspondem a procedimentos diversos, aplica-se ao caso o rito ordinário, nos moldes do art. 327, §2º, do CPC.

DO DIREITO

Recebimento da Petição inicial

Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332).

Da justiça gratuita

Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira da autora, defiro o pedido de justiça gratuita.

Da tutela de urgência

Deixo para apreciar a guarda dos menores em audiência de conciliação e mediação.

Da Audiência

Tendo em vista o contexto de pandemia e a possibilidade de audiências por videoconferência, informo às partes o designo da **audiência de conciliação e mediação** para o dia **09/11/2021 às 10hr30min**, a ser realizada através da plataforma *Microsoft Teams*.

Cite-se o requerido, por carta precatória.

Intime-se a parte autora, através do advogado constituído, via DJE.

Ficam as partes incumbidas de acessar ao link/QR code disponível abaixo, no dia e hora designados, o qual remeterá a sala de audiência.

Diante da impossibilidade de participar da audiência virtual, as partes deverão comparecer ao fórum desta

cidade no dia e hora designados acima.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado da parte autora ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

As partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

Ciência ao Ministério Público.

Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício.

Dom Eliseu - PA, 19 de maio de 2021.

Diogo Bonfim Fernandez

Juiz de Direito

Link para acesso a audiência virtual: <https://cutt.ly/bnq3qMT>

Código QR.

Para informações adicionais, por favor, entrar em contato através do e-mail: 1domeliseu@tjpa.jus.br ou audiencias.1domeliseu@tjpa.jus.br ou telefone (94) 9 8409-4032 ou (94) 9 8158 2037.

Número do processo: 0008756-74.2018.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: MARIA RAIMUNDA DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES OAB: 10288/MA Participação: REU Nome: BANCO CETELEM SA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0008756-74.2018.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intimem-se as partes acerca da migração dos autos do processo LIBRA nº 0008756-74.2018.8.14.0107 para o sistema PJE, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 14 de junho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0015320-69.2018.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS DORES FERNANDES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR registrado(a) civilmente como WAIRES TALMON COSTA JUNIOR OAB: 12234/MA Participação: REU Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA OAB: 153999/RJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0015320-69.2018.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intime-se a parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias..

Dom Eliseu/PA, 15 de junho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0002688-74.2019.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: ANTONIA DA SILVA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES OAB: 10288/MA Participação: REU Nome: BANCO CETELEM S.A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0002688-74.2019.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intime-se a parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias..

Dom Eliseu/PA, 15 de junho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0002505-06.2019.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: LUCIANA OLIVEIRA FRAZAO Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO AGUIAR SOUZA CUNHA OAB: 25050-A/PA Participação: REU Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0002505-06.2019.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intime-se a parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias..

Dom Eliseu/PA, 15 de junho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0010934-59.2019.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: JOSE DOS REIS DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR registrado(a) civilmente como WAIRES TALMON COSTA JUNIOR OAB: 12234/MA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0010934-59.2019.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intimem-se as partes acerca da migração dos autos do processo LIBRA nº 0010934-59.2019.8.14.0107 para o sistema PJE, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 9 de maio de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0011530-43.2019.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: DORALICE DOS SANTOS ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR registrado(a) civilmente como WAIRES TALMON COSTA JUNIOR OAB: 12234/MA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****Fórum da Comarca de Dom Eliseu****Rua Jequié, 312, Esplanada****Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479****ATO ORDINATÓRIO****Processo: 0011530-43.2019.8.14.0107**

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intime-se a parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias..

Dom Eliseu/PA, 15 de junho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA

Diretor de Secretaria

RESENHA: 15/06/2021 A 15/06/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE DOM ELISEU - VARA: VARA UNICA DE DOM ELISEU PROCESSO: 00004681120168140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:MARK SANDRO LIMA SILVA REU:MARINELSON SANTOS CUNHA. SENTENÇA Trata os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público Estadual contra MARK SANDRO LIMA SILVA e MARINELSON SANTOS CUNHA pela suposta prática do crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03. Recebimento da denúncia fl. 54. O r. Mark Sandro Lima Silva foi citado pessoalmente e apresentou resposta escrita à acusação. O denunciado Marinelson Santos Cunha não foi citado nos autos. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que há hipótese de extinção da punibilidade do(s) acusado(s) em decorrência da prescrição da pretensão punitiva virtual. Trata-se da possibilidade de se reconhecer a ocorrência da prescrição e, portanto, concluir pela extinção da punibilidade do r., tomando por base a futura e provável pena a ser aplicada ao caso (pena in concreto). Em outros termos, quando da aplicação do mencionado instituto, o magistrado, antes de aferir em quais dos incisos do art. 109 do Código Penal (que enumera os prazos prescricionais da pretensão punitiva do estado) se enquadraria o delito praticado, verificaria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o quantum da pena que, na ocasião da sentença condenatória, seria aplicada ao r. Em suma, a antecipação da PPP retroativa. Em que pesem as divergências doutrinária, jurisprudencial e sumulares sobre o assunto, não há como fechar os olhos para desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em circunstância desse jaez. Desta feita, há que se reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição para o presente caso, ainda que em

perspectiva/virtual. Explique-se: o crime imputado aos agentes A© o previsto no artigo 14 da lei 10.826/03, sendo assim, tomando por base a pena possivelmente aplicável ao caso (02 anos), tendo em vista que os réus são primários e possuem bons antecedentes, A© possível que sejam sentenciados na pena mínima, logo já teria transcorrido o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso V do Código Penal. Ora, se a pena possivelmente aplicável ao caso A© de 02 (dois) anos e entre a data do último marco interruptivo da prescrição e a data atual, transcorreria por completo o prazo prescricional de 04 (quatro) anos (art. 109, V do CP), a outra conclusão não se pode chegar senão a de que extinguiu-se a punibilidade do acusado, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV do Código Penal. Ademais, o código de processo em penal, em seu artigo 61, autoriza o juiz a reconhecer uma causa de extinção da punibilidade de ofício, razão pela qual esta A© a medida mais acertada. Portanto, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição A© medida que se impõe. Decido A© A© Posto isso, declaro a ocorrência da prescrição do suposto crime e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados, assim o fazendo com base nos artigos 109, V e 107, IV, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública pessoalmente, com vista dos autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos. Dom Eliseu (PA), 15 de junho de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00006576220118140107 PROCESSO ANTIGO: 201120003607 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/06/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ VITIMA: A. C. R. S. INDICIADO: RONILSON NASCIMENTO INDICIADO: LEONARDO CONCEICAO SANTOS. A© SENTENÇA A© A© O Ministério Público Estadual moveu Ação Penal contra LEONARDO CONCEIÇÃO SANTOS e RONILSON NASCIMENTO pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, §4º, I e IV do CPB. Recebimento da denúncia em 03/06/2011 (fl. 47/50). Manifestação ministerial fl. Retro pugnando pela declaração da extinção da punibilidade em razão da ocorrência de prescrição virtual. Era o que cabia relatar. Passo fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que A© hipótese de extinção da punibilidade dos acusados em decorrência da prescrição da pretensão punitiva virtual do delito de furto qualificado (art. 155, §4º, I e IV do CPB). Trata-se da possibilidade de se reconhecer a ocorrência da prescrição e, portanto, concluir pela extinção da punibilidade do réu, tomando por base a futura e provável pena a ser aplicada ao caso (pena in concreto). Em outros termos, quando da aplicação do mencionado instituto, o magistrado, antes de aferir em quais dos incisos do art. 109 do Código Penal (que enumera os prazos prescricionais da pretensão punitiva do estado) se enquadraria o delito praticado, verificaria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o quantum da pena que, na ocasião da sentença condenatória, seria aplicada ao réu. Em suma, A© a antecipação da PPP retroativa. Em que pesem as divergências doutrinária, jurisprudencial e sumulares sobre o assunto, não há como fechar os olhos para desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em circunstância desse jaez. Desta feita, há que se reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição do delito de furto qualificado, ainda que em perspectiva/virtual. Explique-se. A pena mínima prevista abstratamente para o crime em tela A© de 02 (dois) anos, sendo assim, eventual pena aplicada neste quantum prescreveria em 04 (quatro) anos (art. 109, V do CPB). Desta feita, considerando que desde a data do último marco interruptivo da prescrição (recebimento da denúncia em 06/2011) já decorreram aproximadamente 10 (dez) anos, conclui-se já haver transcorrido o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso V do Código Penal. Ademais, o código de processo em penal, em seu artigo 61, autoriza o juiz a reconhecer uma causa de extinção da punibilidade de ofício, razão pela qual esta A© a medida mais acertada. Portanto, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição A© medida que se impõe. Decido A© A© Posto isso, declaro a ocorrência da prescrição dos supostos crimes e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados LEONARDO CONCEIÇÃO SANTOS e RONILSON NASCIMENTO, assim o fazendo com base nos artigos 109, V e 107, IV, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, com vista dos autos. Intimem-se os acusados. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos. Dom Eliseu (PA), 10 de junho de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00009416020178140107 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??: Ação Penal -

Procedimento Sumário em: 15/06/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:NILSON ANTONIO MAIA DA COSTA. DESPACHO DÃ-se vista dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifeste acerca da petiÃ§Ã£o de fl. 70-74. ApÃ³s a manifestaÃ§Ã£o ministerial, retornem os autos conclusos. Dom Eliseu-PA, 09 de junho de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00014955820188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 15/06/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDIVALDO FERREIRA FONTENELE Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) . DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se a defesa, via DJE, para que apresente alegaÃ§Ãµes finais no prazo de 05 (cinco) dias. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Dom Eliseu-PA, 09 de junho de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00020691820178140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento SumÃ¡rio em: 15/06/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:RAFAEL MOREIRA RAMOS. Ã©SENTENÃA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Tratam os autos de AÃ§Ã£o Penal movida pelo MinistÃ©rio PÃºblico Estadual contra RAFAEL MOREIRA RAMOS pela suposta prÃ¡tica do crime previsto no artigo 306 da Lei 9.503/97. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Recebimento da denÃºncia Ã fl. 40.Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Apresentada resposta escrita Ã acusaÃ§Ã£o (fls. 50-52). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vieram os autos conclusos.Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Era o que cabia relatar.Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Passo Ã fundamentaÃ§Ã£o.Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Compulsando os autos, verifica-se que Ã© hipÃ³tese de extinÃ§Ã£o da punibilidade do acusado em decorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva virtual. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se da possibilidade de se reconhecer a ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o e, portanto, concluir pela extinÃ§Ã£o da punibilidade do rÃ©u, tomando por base a futura e provÃ¡vel pena a ser aplicada ao caso (pena in concreto). Em outros termos, quando da aplicaÃ§Ã£o do mencionado instituto, o magistrado, antes de aferir em quais dos incisos do art. 109 do CÃ³digo Penal (que enumera os prazos prescricionais da pretensÃ£o punitiva do estado) se enquadraria o delito praticado, verificaria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o quantum da pena que, na ocasiÃ£o da sentenÃ§a condenatÃ³ria, seria aplicada ao rÃ©u. Em suma, Ã© a antecipaÃ§Ã£o da PPP retroativa.Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em que pesem as divergÃªncias doutrinÃ¡ria, jurisprudencial e sumulares sobre o assunto, nÃ£o hÃ¡ como fechar os olhos para desnecessidade de movimentatÃ£o da mÃ¡quina judiciÃ¡ria em circunstÃªncia desse jaez. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Desta feita, hÃ¡ que se reconhecer a ocorrÃªncia do instituto da prescriÃ§Ã£o para o presente caso, ainda que em perspectiva/virtual. Explique-se: o crime imputado ao agente Ã© o previsto no artigo 306 da lei 9503/97, sendo assim, tomando por base a pena possivelmente aplicÃ¡vel ao caso (06 meses), tendo em vista que o rÃ©u Ã© primÃ¡rio e possui bons antecedentes, Ã© possÃ-vel que ele seja sentenciado na pena mÃ¡xima, logo jÃ¡ teria transcorrido o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso VI do CÃ³digo Penal.Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ora, se a pena possivelmente aplicÃ¡vel ao caso Ã© de 06 (seis) meses e entre a data do Ãºltimo marco interruptivo da prescriÃ§Ã£o e a data atual, transcorreria por completo o prazo prescricional de 03 (trÃªs) anos (art. 109, VI do CP), a outra conclusÃ£o nÃ£o se pode chegar senÃ£o a de que extinguiu-se a punibilidade do acusado, ante a ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o, conforme art. 107, IV do CÃ³digo Penal.Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ademais, o cÃ³digo de processo em penal, em seu artigo 61, autoriza o juiz a reconhecer uma causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade de ofÃ-icio, razÃ£o pela qual esta Ã© a medida mais acertada.Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Portanto, nÃ£o tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hÃ¡bil, o reconhecimento da extinÃ§Ã£o da punibilidade pela ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o Ã© medida que se impÃµe. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Decido Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Posto isso, declaro a ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o do suposto crime e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, assim o fazendo com base nos artigos 109, VI e 107, IV, todos do CÃ³digo Penal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Publique-se. Registre-se. Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico e a Defensoria PÃºblica,Ã pessoalmente, com vista dos autos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado desta sentenÃ§a, arquivem-se os presentes autos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Dom eliseu (pa), 09 de junho de 2021.Ã Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00022720920198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: RepresentaÃ§Ã£o Criminal em: 15/06/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL INFRATOR:I. S. A. INFRATOR:J. P. A. . Ã£DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se o representado IURY SANTOS AMARA acerca da sentenÃ§a proferida nos autos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, certifique-se e oficie-se ao CREAS para acompanhamento da medida socioeducativa de liberdade assistida. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Executada a medida socioeducativa em epÃ-grafe, retornem os autos conclusos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Dom Eliseu, 10 de junho de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00024907120188140107 PROCESSO ANTIGO: ----

00027262320188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/06/2021 REQUERENTE:MARIVALDO PRADO DA SILVA Representante(s): OAB 26210-A - NILSON NORMANDES STRENZKE FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDUARDO TOYO KAWABATA. Considerando aÂ CertidÃ£o de Retro, intime-se a parte autora, para manifestar-se, no prazo de 15 dias. ApÃ³s o decurso do prazo,Â retorne conclusos. Dom Eliseu (PA), 15 de junho de 2021.Â Â Diogo Bonfim Fernandez Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00032505420178140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSUE NASCIMENTO MAGALHAES DENUNCIADO:EDILSON OLIVEIRA DE SOUSA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se a Secretaria acerca da citaÃ§Ã£o do denunciado Edilson Oliveira de Sousa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dom Eliseu-PA, 10 de junho de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00063253320198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Inquérito Policial em: 15/06/2021 INDICIADO:JOSE MARIA PEREIRA VITIMA:J. C. A. VITIMA:M. C. P. F. VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÃAA Â Â Â Â Â Â Â Â Â RelatÃ³rio dispensado na forma do artigo 81, Â§ 3Âº da Lei 9099/95.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Era o que cabia relatar.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo Â fundamentaÃ§Ã£o.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que Â© hipÃ³tese de extinÃ§Ã£o da punibilidade do(s) autor(es) do fato em decorrÃancia do cumprimento das condiÃ§Ãµes da transaÃ§Ã£o penal. Explico.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os documentos acostados aos autos comprovam que o(s) autor(es) do fato cumpriu(ram) a proposta de transaÃ§Ã£o penal ofertada pelo MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante disso, nada mais resta a ser feito por este juÃ-zo que nÃ£o declarar extinta a punibilidade do(s) autor(es) do fato.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DecidoÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO(s) AUTOR(es) DO FATO, assim o fazendo com base no art. 89, Â§ 5Âº da Lei 9099/95, aplicado por analogia.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente o MinistÃ©rio PÃºblico com vista dos autos.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime(m)-se o(s) autor(es) do fato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado desta sentenÃ§a, arquivem-se imediatamente os presentes autos.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dom Eliseu-PA, 10 de junho de 2021.Â Â Â Â Â Â Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00065903520198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Inquérito Policial em: 15/06/2021 DENUNCIADO:FLAVIO HENRIQUE QUEIROZ DE SOUZA. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃO PENAL proposta pelo MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DenÃncia devidamente recebida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Regulamento citado, o rÃ©u apresentou resposta Â acusaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Eis a sÃ-ntese necessÃria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem digressÃµes jurÃ-dicas desnecessÃrias, Â© cediÃo que Â© da inteligÃancia do art. 397 do CÃ³digo de Processo Penal brasileiro que, o Juiz deverÃi absolver sumariamente o acusado quando verificar existÃancia de causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade, atipicidade da conduta e quando a punibilidade de o acusado jÃ estiver extinta. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando detidamente os autos, quanto Â resposta do rÃ©u, verifico que os argumentos descritos na peÃa de defesa tÃcnica nÃ£o sÃ£o suficientes para ensejar a absolviÃ§Ã£o sumÃria, prevista no art. 397 do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpre destacar que, nessa fase processual, meros indÃ-cios de autoria e prova da materialidade autorizam o prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desse modo, ausentes Â s hipÃ³teses elencadas no art. 397 do CÃ³digo de Processo Penal brasileiro, designo audiÃancia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 11/08/2022_, Â s 08h30min, no FÃ³rum desta Comarca. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Na audiÃancia proceder-se-Ãi Â inquiriÃ§Ã£o das testemunhas arroladas pela acusaÃ§Ã£o e pela defesa, nesta ordem, eventuais acareaÃ§Ãµes e reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado, momento em que poderÃi exercer o seu direito de autodefesa, salvo se este queira exercer o seu direito constitucional de permanecer em silÃancio (art. 400, CPP). Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃo havendo requerimento de diligÃancias, ou sendo indeferido, serÃo oferecidas alegaÃ§Ãµes finais orais por vinte minutos, respectivamente, pela acusaÃ§Ã£o e pela defesa, prorrogÃiveis por mais dez, proferindo-se, a seguir, a sentenÃ§a (art. 403 CPP). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se o RÃ©u, Defensoria PÃºblica, o MinistÃ©rio PÃºblico e as testemunhas, pessoalmente ou por carta precatÃria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da prisÃ£o preventiva Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mantenho o decreto preventivo por seus prÃ³prios fundamentos, haja vista nÃo se constatar nenhum fato novo a desconstituir os elementos que ensejaram a prisÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ESTA DECISÃO SERVIRÃ COMO MANDADO, com fulcro no Provimento n. 003/2009 da CJRMB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho publicado no DJE em 17.05.2019 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 15 de junho de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diogo Bonfim Fernandez Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00083326620178140107 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: 15/06/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:G. M. A. . -SENTENÇA Trata-se de Representação oferecida pelo Ministério Público contra GUSTAVO MUNIZ AREIAS. Sentença homologatória de remissão cumulada com medida socioeducativa fl. 49. Vieram os autos conclusos. O que cabia ser relatado. Compulsando os autos verifico que o sentenciado já atingiu a idade de 21 (vinte e um) anos, não sendo mais cabível a aplicação de nenhuma medida socioeducativa, a teor do disposto no art. 2º, p. único c/c art. 121, § 5º do ECA: Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. § 5º A liberdade será compulsória aos vinte e um anos de idade. Ante o exposto, entendo ser o caso de extinção do feito, tendo em vista que o fato de o representado atingir a idade de 21 (vinte e um) anos, nos processos de apuração de prática de ato infracional, impede a aplicação de medidas socioeducativas. Decido. Posto isso, julgo extinto o processo em razão da extinção do exercício da educação compulsória, assim o fazendo com fulcro nos arts. 2º, p. único e 121, § 5º do ECA Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, pessoalmente, com vista dos autos. Intimem-se o representado, pessoalmente. Apêns o trânsito, arquivem-se. Dom Eliseu-PA, 10 de junho de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00091289120168140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:GERSON PEREIRA ALVES DENUNCIADO:JOSE DE SOUSA MADEIRA. DECISÃO Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Denúncia devidamente recebida. Regulamento citado, o réu apresentou resposta à acusação. Vieram os autos conclusos. Eis a sentença necessária. Sem digressões jurídicas desnecessárias, cediço que da inteligência do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro que, o Juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar existência de causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade, atipicidade da conduta e quando a punibilidade de o acusado já estiver extinta. Analisando detidamente os autos, quanto à resposta do réu, verifico que os argumentos descritos na peça de defesa técnica não são suficientes para ensejar a absolvição sumária, prevista no art. 397 do Código de Processo Penal. Cumpre destacar que, nessa fase processual, meros indícios de autoria e prova da materialidade autorizam o prosseguimento do feito. Desse modo, ausentes as hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/08/2022, às 10h00min, no Fórum desta Comarca. Na audiência proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, eventuais careceres e reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado, momento em que poderá exercer o seu direito de autodefesa, salvo se este queira exercer o seu direito constitucional de permanecer em silêncio (art. 400, CPP). Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais dez, proferindo-se, a seguir, a sentença (art. 403 CPP). Intimem-se o Réu, Defensoria Pública, o Ministério Público e as testemunhas, pessoalmente ou por carta precatória. Da prisão preventiva Mantenho o decreto preventivo por seus próprios fundamentos, haja vista não se constatar nenhum fato novo a desconstituir os elementos que ensejaram a prisão. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO, com fulcro no Provimento n. 003/2009 da CJRMB. Despacho publicado no DJE em 17.06.2021 Dom Eliseu, 15 de junho de 2022. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00095073220168140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:ALEX SANTOS FERREIRA DENUNCIADO:JOAO PAULO SILVA DO NASCIMENTO DENUNCIADO:WILKSON SALAZAR FARIAS. DECISÃO Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Denúncia devidamente recebida. Regulamento citado, o réu apresentou resposta à acusação.

Vieram os autos conclusos. Eis a sã-ntese necessãria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem digressães jurã-dicas desnecessãrias, Â© cediãço que Â© da inteligãncia do art. 397 do Cãdigo de Processo Penal brasileiro que, o Juiz deverã; absolver sumariamente o acusado quando verificar existãncia de causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade, atipicidade da conduta e quando a punibilidade de o acusado jã; estiver extinta. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando detidamente os autos, quanto ã resposta do rã©u, verifico que os argumentos descritos na peãsa de defesa tã©cnica nã©o sã©o suficientes para ensejar a absolviãçã©o sumãria, prevista no art. 397 do Cãdigo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpre destacar que, nessa fase processual, meros indã-cios de autoria e prova da materialidade autorizam o prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desse modo, ausentes ã s hipã³teses elencadas no art. 397 do Cãdigo de Processo Penal brasileiro, designo audiãncia de instruãçã©o e julgamento para o dia 04/08/2022_, ã s 11h00min, no Fã³rum desta Comarca. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Na audiãncia proceder-se-ã; ã inquiriãçã©o das testemunhas arroladas pela acusaãçã©o e pela defesa, nesta ordem, eventuais acareaãçães e reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado, momento em que poderã; exercer o seu direito de autodefesa, salvo se este queira exercer o seu direito constitucional de permanecer em silãncio (art. 400, CPP). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nã©o havendo requerimento de diligãncias, ou sendo indeferido, serã©o oferecidas alegaãçães finais orais por vinte minutos, respectivamente, pela acusaãçã©o e pela defesa, prorrogã;veis por mais dez, proferindo-se, a seguir, a sentenãsa (art. 403 CPP). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se o Rã©u, Defensoria Pã©blica, o Ministã©rio Pã©blico e as testemunhas, pessoalmente ou por carta precatãria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da prisã©o preventiva Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mantenho o decreto preventivo por seus prã³rios fundamentos, haja vista nã©o se constatar nenhum fato novo a desconstituir os elementos que ensejaram a prisã©o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ESTA DECISã©O SERVIRã COMO MANDADO, com fulcro no Provimento n. 003/2009 da CJRMB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho publicado no DJE em 17.06.2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 15 de junho de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diogo Bonfim Fernandez Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00097388820188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Processo de Apuraçã©o de Ato Infracional em: 15/06/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL INFRATOR:L. D. A. INFRATOR:M. B. R. S. . ã©DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Haja vista o trã©nsito em julgado da sentenãsa proferida nos autos e a expediãçã©o da guia de execuãçã©o de medida socioeducativa, compete ao juã-zo da execuãçã©o a determinaãçã©o de expediãçã©o de mandado de busca e apreensã©o em relaãçã©o ao adolescente foragido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desta feita, intime-se a unidade de internaãçã©o acerca do teor do presente despacho e, apã³s, archive-se definitivamente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Servirã; o presente despacho como mandado/ofã-cio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 10 de junho de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00102908720178140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Açã©o Penal - Procedimento Sumãrio em: 15/06/2021 DENUNCIADO:MARCOS DE SOUSA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Â© DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Haja vista o teor da certidã©o de fl. Retro, oficie-se ã Corregedoria do Tribunal de Justiãsa do Estado do Maranhã©o solicitando auxã-lio no sentido de que sejam prestadas as informaãçães, pelo juã-zo deprecado, acerca do cumprimento da carta precatãria expedida nos autos ao juã-zo da comarca de Aãsilãçndia - MA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com a resposta, retornem conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 10 de junho de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00155605820188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Açã©o Penal - Procedimento Ordinãrio em: 15/06/2021 AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:JOSE ELDER BELO DE ASSIS. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consulta ao sistema de LIBRA de gerenciamento processual, verifica-se que o acusado encontra-se preso domiciliarmente em razã©o de decisã©o proferida nos autos do Inquã©rito Policial n. 00021055520208140107, procedimento instaurado em virtude do descumprimento de medidas protetivas de urgãncia deferidas nos presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apense-se o feito aos autos do Inquã©rito Policial supracitado e, apã³s, retornem conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dom Eliseu/PA, 03 de fevereiro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00194787520158140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Açã©o Penal - Procedimento Ordinãrio em: 15/06/2021 DENUNCIADO:THIAGO PEREIRA DA SILVA DENUNCIADO:JONILSON DA SILVA SOUSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Â© DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Uma vez jã; apresentadas as razães e contrarrazães recursais, encaminhem-se os autos ao Egrã©gio Tribunal de Justiãsa do Estado do Parã; com as homenagens de estilo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 10 de junho de 2021.Â Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO:

00136040720188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Medidas Cautelares em: AUTOR: D. P. C. D. E. REPRESENTADO: M. C. PROCESSO:
00136058920188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Medidas Cautelares em: AUTOR: D. P. C. D. E. REPRESENTADO: C. T.

COMARCA DE PACAJÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PACAJÁ**

Número do processo: 0800055-40.2020.8.14.0069 Participação: REQUERENTE Nome: LUCIMAR RAMOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DA SILVA VIEIRA OAB: 18261/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: 29442/BA

DECISÃO

1. Compulsando os autos, verifico que o demandado formulou dois requerimentos de produção de prova. O caso é de deferimento de apenas um, consistente na expedição de ofício ao Banco Bradesco, para fins de verificação se os valores do contrato questionados foram disponibilizados à parte autora. Tenho como despicienda a designação de audiência para oitiva da requerente, na medida em que a controvérsia dos autos pode ser suficientemente elucidada com a prova documental.

2. Sendo assim, com base no art. 370, p. ú., do Código de Processo Civil, c/c art. 5º da Lei 9.099/95, **DEFIRO** o pedido contido no ID 18610942 e **DETERMINO** a expedição de ofício ao Banco Bradesco, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, extrato bancário da conta: 0621274-3, agência: 5745-2, referente aos meses 03 e 04/2015, sob pena do cometimento do crime de desobediência pela pessoa encarregada do fornecimento da informação.

3. Com a juntada das informações aos autos, intime-se a parte autora, para se manifestar sobre, no prazo de 05 (cinco) dias, fazendo os autos conclusos para sentença em seguida.

Servindo como mandado/ofício/carta precatória.

Pacajá/PA, 25 de setembro de 2020.

Charbel Abdon Haber Jeha

Juiz de Direito

Número do processo: 0800442-55.2020.8.14.0069 Participação: REQUERENTE Nome: GUILHERMINO MOREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LORRANY ALVES VALADÃO OAB: 23989/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: 29442/BA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE PACAJÁ

DECISÃO

1. Compulsando os autos, verifico que o demandado formulou dois requerimentos de produção de provas. O caso é de deferimento de apenas um, consistente na expedição de ofício ao Banco Bradesco, para fins de verificação se os valores do contrato questionado fora disponibilizado à parte autora. Tenho como despicienda a designação de audiência para oitiva da requerente, na medida em que a controvérsia dos autos pode ser suficientemente elucidada com a prova documental.

2. Sendo assim, com base no art. 370, p. ú., do Código de Processo Civil, c/c art. 5º da Lei 9.099/95, **DEFIRO** o pedido contido no ID cima e **DETERMINO** a expedição de ofício ao Banco Bradesco, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, extrato bancário da conta 626473-5, agência 5745, do período de maio e junho de 2020, sob pena de cometimento do crime de desobediência pela pessoa encarregada do fornecimento da informação.

3. Com a juntada das informações aos autos, intime-se a parte autora, para se manifestar sobre, no prazo de 05 (cinco) dias, fazendo os autos conclusos para sentença em seguida.

Servindo como mandado/ofício/carta precatória.

Pacajá/PA, 20 de outubro de 2020.

Charbel Abdon Haber Jeha

Juiz de Direito

Número do processo: 0005465-54.2016.8.14.0069 Participação: REQUERENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS OAB: 20808/PA Participação: ADVOGADO Nome: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS OAB: 15711/PR Participação: ADVOGADO Nome: RENAN DA COSTA FREITAS OAB: 528/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DE PACAJÁ

RUA INÊS SOARES, S/Nº, CENTRO - PABX 91-3798-1113, CEP: 68.485-000, e-mail: 1pacaja@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PETIÇÃO CÍVEL (241)

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento 006/2006-CRMB c.c. 006/2009-CJCI, fica a parte autora, na pessoa de seu advogado habilitado nos autos, intimada, com amplo acesso aos autos eletrônicos, para requerer o que de direito, no prazo de lei, tendo em vista o acórdão, Decisão Monocrática e/ou Sentença transitada em julgado.

Pacajá/PA, 16 de junho de 2021

FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA

Diretor de Secretaria - Mat. 18040

Número do processo: 0005465-54.2016.8.14.0069 Participação: REQUERENTE Nome: ESTADO DO

PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS OAB: 20808/PA Participação: ADVOGADO Nome: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS OAB: 15711/PR Participação: ADVOGADO Nome: RENAN DA COSTA FREITAS OAB: 528/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DE PACAJÁ****RUA INÊS SOARES, S/Nº, CENTRO - PABX 91-3798-1113, CEP: 68.485-000, e-mail: 1pacaja@tjpa.jus.br****ATO ORDINATÓRIO**

PETIÇÃO CÍVEL (241)

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento 006/2006-CRMB c.c. 006/2009-CJCI, fica a parte autora, na pessoa de seu advogado habilitado nos autos, intimada, com amplo acesso aos autos eletrônicos, para requerer o que de direito, no prazo de lei, tendo em vista o acórdão, Decisão Monocrática e/ou Sentença transitada em julgado.

Pacajá/PA, 16 de junho de 2021

FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA

Diretor de Secretaria - Mat. 18040

Número do processo: 0005465-54.2016.8.14.0069 Participação: REQUERENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS OAB: 20808/PA Participação: ADVOGADO Nome: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS OAB: 15711/PR Participação: ADVOGADO Nome: RENAN DA COSTA FREITAS OAB: 528/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DE PACAJÁ****RUA INÊS SOARES, S/Nº, CENTRO - PABX 91-3798-1113, CEP: 68.485-000, e-mail: 1pacaja@tjpa.jus.br****ATO ORDINATÓRIO**

PETIÇÃO CÍVEL (241)

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento 006/2006-CRMB c.c. 006/2009-CJCI, fica a parte autora, na pessoa de seu advogado habilitado nos autos, intimada, com amplo acesso aos autos eletrônicos, para requerer o que de direito, no prazo de lei, tendo em vista o acórdão, Decisão Monocrática e/ou Sentença transitada em julgado.

Pacajá/PA, 16 de junho de 2021

FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA

Diretor de Secretaria - Mat. 18040

Número do processo: 0800241-63.2020.8.14.0069 Participação: AUTOR Nome: EMERSON FONSECA PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO OAB: 24506/PA Participação: REU Nome: ACTION RP CURSOS & TREINAMENTO EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE RABELO LIMA OAB: 22885/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE PACAJÁ - JUÍZO DE VARA ÚNICA

Fórum Juiz Washington Costa Carvalho – Tv. Inês Soares, 1, Pacajá, 68485-000

Processo: **0800241-63.2020.8.14.0069**

Assunto: **[DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)**

Autor (a): **AUTOR: EMERSON FONSECA PANTOJA**

Endereço Autor: **Nome: EMERSON FONSECA PANTOJA**

Endereço: **Rua Duque de Caxias, S/N, Centro, PACAJÁ - PA - CEP: 68485-000**

Ré(u): **REU: ACTION RP CURSOS & TREINAMENTO EIRELI**

Endereço Réu: **Nome: ACTION RP CURSOS & TREINAMENTO EIRELI**

Endereço: **Rua 01, Quadra 32, Lote 07, Jardim América I, SANTO ANTÔNIO (REDENÇÃO) - PA - CEP: 68549-000**

Vistos.

1. RELATÓRIO:

Relatório dispensado (artigo 38, caput, Lei 9.099/95).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de “AÇÃO DE CONHECIMENTO (REPARAÇÃO POR DANOS)” proposta por EMERSON FONSECA em face de ACTION RP CURSOS E TREINAMENTOS EIRELI S/A, ambos

qualificados nos autos.

O processo encontra-se pronto para julgamento, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que os elementos de prova constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, remanescendo tão somente questões de direito, que prescindem da dilação probatória.

Quanto ao mérito, os pedidos são improcedentes.

2.1 Do pedido de repetição de indébito

Alega o requerente que, em novembro de 2018, firmou com a requerida contrato de prestação de serviços que tinha como objetivo o oferecimento do curso de formação em Bombeiro Profissional Civil, tendo pago o valor de \$1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais).

Sustenta que, após a conclusão do curso, descobriu que a requerida não estava credenciada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Pará e que a inscrição no Conselho Nacional de Autorregulamentação de Bombeiros Civis fora suspensa por pendências.

A requerida apresentou contestação alegando, em síntese, que sempre esteve credenciada no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, bem como o diploma de formação do requerido foi devidamente emitido.

Quanto ao Conselho Nacional de Autorregulamentação de Bombeiros Civis, alega que este não é reconhecido como órgão oficial, não tendo competência para licenciar ou autorizar as atividades de bombeiro civil no Estado do Pará.

O requerido, como prestador de serviços, enquadra-se no conceito de fornecedor descrito no Código de Defesa do Consumidor, bem como a requerente no conceito de consumidor.

Desta feita, tem a autora garantido o direito à facilitação de sua defesa, nos moldes do art. 6º, VIII da Lei Consumerista.

No presente caso, a requerida demonstrou que estava credenciada junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, tendo juntado, inclusive, seu "CERTIFICADO DE CREDENCIAMENTO", emitido em 16/08/2018, com validade até o dia 27/03/2021(ID19915618).

Em relação à ausência de inscrição no Conselho Nacional de Autorregulamentação, não há qualquer obrigação legal de ser inscrito nesse conselho para prestar os serviços contratados pelo requerente e prestados pelo requerido.

Assim, tendo em vista que o requerido efetuou a prestação de serviços de forma regular, o pagamento realizado pelo requerente era devido, razão pela qual não há o direito à repetição de indébito.

2.1 Do dano moral

A doutrina define dano moral como lesão aos direitos da personalidade.

Como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral. Claro está que não será todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, que merecerá ressarcimento (TJ-RS - AC: 70026292094 RS, Relator: Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, Data de Julgamento: 28/07/2011).

Conforme ensinamento de CAVALIERI FILHO, sendo o dano moral de natureza imaterial, que se hospeda

na seara das conformações ideais, a prova de sua ocorrência evidentemente não se assemelha à prova do dano material, por exemplo, sendo impossível "exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos mesmos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais" (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 90).

Dessarte, entende-se que *o dano moral se extrai não exatamente da prova de sua ocorrência, mas da análise da gravidade do ato ilícito em abstrato*. Vale dizer, a comprovação da gravidade do ato ilícito gera, *ipso facto*, o dever de indenizar, em razão de uma presunção natural, que decorre da experiência comum, de que, nessa hipótese, ordinariamente, há abalo significativo da dignidade da pessoa. O dano moral, portanto, em regra ocorre *in re ipsa* (REsp. 1.260.638–MS. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado: 26/04/2016).

No presente caso, a requerida demonstrou sua aptidão para oferecer os serviços previstos no contrato, razão pela qual não há que se falar em dano moral sofrido pelo requerente;

2.2 Da Reconvenção – Condenação por litigância de má-fé - Improcedente

A requerida apresentou reconvenção alegando "manifesta intencionalidade do autor em mover uma ação infundada alterando a verdade dos fatos inclusive registrando uma ocorrência policial a fim de fazer verossímel suas inverdades, fica caracterizado o abuso o abuso das ferramentas processuais, devendo ser aplicada multa de litigância de má-fé".

Nos termos do art. 80 do CPC, considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

No presente caso, o autor ajuizou ação juntando aos autos documento comprovando certificação da requerida referente ao período de 19/02/2020 a 19/02/2022, ou seja, período posterior à prestação de serviços contratada.

Somente após a apresentação da contestação que restou comprovada a certificação da requerida junto ao Corpo de Bombeiros do Estado do Pará.

Assim, é legítimo o ajuizamento da ação para discutir se o requerido possuía capacidade para ofertar o curso no período contratado.

Portanto, não há razão para condenação por litigância de má-fé.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Julgo improcedente o pedido de condenação por litigância de má-fé.

Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI.

Pacajá/PA, data da assinatura eletrônica.

Edinaldo Antunes Vieira

Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá/PA

Número do processo: 0800241-63.2020.8.14.0069 Participação: AUTOR Nome: EMERSON FONSECA PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO OAB: 24506/PA Participação: REU Nome: ACTION RP CURSOS & TREINAMENTO EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE RABELO LIMA OAB: 22885/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE PACAJÁ - JUÍZO DE VARA ÚNICA

Fórum Juiz Washington Costa Carvalho – Tv. Inês Soares, 1, Pacajá, 68485-000

Processo: **0800241-63.2020.8.14.0069**

Assunto: **[DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)**

Autor (a): **AUTOR: EMERSON FONSECA PANTOJA**

Endereço Autor: **Nome: EMERSON FONSECA PANTOJA**

Endereço: **Rua Duque de Caxias, S/N, Centro, PACAJÁ - PA - CEP: 68485-000**

Ré(u): **REU: ACTION RP CURSOS & TREINAMENTO EIRELI**

Endereço Réu: **Nome: ACTION RP CURSOS & TREINAMENTO EIRELI**

Endereço: Rua 01, Quadra 32, Lote 07, Jardim América I, SANTO ANTÔNIO (REDENÇÃO) - PA - CEP: 68549-000

Vistos.

1. RELATÓRIO:

Relatório dispensado (artigo 38, caput, Lei 9.099/95).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de “AÇÃO DE CONHECIMENTO (REPARAÇÃO POR DANOS)” proposta por EMERSON FONSECA em face de ACTION RP CURSOS E TREINAMENTOS EIRELI S/A, ambos qualificados nos autos.

O processo encontra-se pronto para julgamento, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que os elementos de prova constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, remanescendo tão somente questões de direito, que prescindem da dilação probatória.

Quanto ao mérito, os pedidos são improcedentes.

2.1 Do pedido de repetição de indébito

Alega o requerente que, em novembro de 2018, firmou com a requerida contrato de prestação de serviços que tinha como objetivo o oferecimento do curso de formação em Bombeiro Profissional Civil, tendo pago o valor de \$1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais).

Sustenta que, após a conclusão do curso, descobriu que a requerida não estava credenciada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Pará e que a inscrição no Conselho Nacional de Autorregulamentação de Bombeiros Civis fora suspensa por pendências.

A requerida apresentou contestação alegando, em síntese, que sempre esteve credenciada no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, bem como o diploma de formação do requerido foi devidamente emitido.

Quanto ao Conselho Nacional de Autorregulamentação de Bombeiros Civis, alega que este não é reconhecido como órgão oficial, não tendo competência para licenciar ou autorizar as atividades de bombeiro civil no Estado do Pará.

O requerido, como prestador de serviços, enquadra-se no conceito de fornecedor descrito no Código de Defesa do Consumidor, bem como a requerente no conceito de consumidor.

Desta feita, tem a autora garantido o direito à facilitação de sua defesa, nos moldes do art. 6º, VIII da Lei Consumerista.

No presente caso, a requerida demonstrou que estava credenciada junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, tendo juntado, inclusive, seu “CERTIFICADO DE CREDENCIAMENTO”, emitido em 16/08/2018, com validade até o dia 27/03/2021(ID19915618).

Em relação à ausência de inscrição no Conselho Nacional de Autorregulamentação, não há qualquer

obrigação legal de ser inscrito nesse conselho para prestar os serviços contratados pelo requerente e prestados pelo requerido.

Assim, tendo em vista que o requerido efetuou a prestação de serviços de forma regular, o pagamento realizado pelo requerente era devido, razão pela qual não há o direito à repetição de indébito.

2.1 Do dano moral

A doutrina define dano moral como lesão aos direitos da personalidade.

Como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral. Claro está que não será todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, que merecerá ressarcimento (TJ-RS - AC: 70026292094 RS, Relator: Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, Data de Julgamento: 28/07/2011).

Conforme ensinamento de CAVALIERI FILHO, sendo o dano moral de natureza imaterial, que se hospeda na seara das conformações ideais, a prova de sua ocorrência evidentemente não se assemelha à prova do dano material, por exemplo, sendo impossível "exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos mesmos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais" (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 90).

Dessarte, entende-se que *o dano moral se extrai não exatamente da prova de sua ocorrência, mas da análise da gravidade do ato ilícito em abstrato*. Vale dizer, a comprovação da gravidade do ato ilícito gera, *ipso facto*, o dever de indenizar, em razão de uma presunção natural, que decorre da experiência comum, de que, nessa hipótese, ordinariamente, há abalo significativo da dignidade da pessoa. O dano moral, portanto, em regra ocorre *in re ipsa* (REsp. 1.260.638–MS. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado: 26/04/2016).

No presente caso, a requerida demonstrou sua aptidão para oferecer os serviços previstos no contrato, razão pela qual não há que se falar em dano moral sofrido pelo requerente;

2.2 Da Reconvenção – Condenação por litigância de má-fé - Improcedente

A requerida apresentou reconvenção alegando "manifesta intencionalidade do autor em mover uma ação infundada alterando a verdade dos fatos inclusive registrando uma ocorrência policial a fim de fazer verossímil suas inverdades, fica caracterizado o abuso o abuso das ferramentas processuais, devendo ser aplicada multa de litigância de má-fé".

Nos termos do art. 80 do CPC, considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

No presente caso, o autor ajuizou ação juntando aos autos documento comprovando certificação da requerida referente ao período de 19/02/2020 a 19/02/2022, ou seja, período posterior à prestação de serviços contratada.

Somente após a apresentação da contestação que restou comprovada a certificação da requerida junto ao Corpo de Bombeiros do Estado do Pará.

Assim, é legítimo o ajuizamento da ação para discutir se o requerido possuía capacidade para ofertar o curso no período contratado.

Portanto, não há razão para condenação por litigância de má-fé.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Julgo improcedente o pedido de condenação por litigância de má-fé.

Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI.

Pacajá/PA, data da assinatura eletrônica.

Edinaldo Antunes Vieira

Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá/PA

Número do processo: 0000704-72.2019.8.14.0069 Participação: RECLAMANTE Nome: PAULO FRANCISCO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DA SILVA VIEIRA OAB: 18261/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ARMANDO MICELI FILHO OAB: 048237/RJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DE PACAJÁ

RUA INÊS SOARES, S/Nº, CENTRO - PABX 91-3798-1113, CEP: 68.485-000, e-mail: 1pacaja@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento 006/2006-CRMB c.c. 006/2009-CJCI, fica a parte autora, na pessoa de seu advogado habilitado nos autos, intimada, com amplo acesso aos autos eletrônicos, para requerer o que de direito, no prazo de lei, tendo em vista o acórdão, Decisão Monocrática e/ou Sentença transitada em julgado.

Pacajá/PA, 16 de junho de 2021

FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA

Diretor de Secretaria - Mat. 18040

Número do processo: 0800056-25.2020.8.14.0069 Participação: REQUERENTE Nome: LUCIMAR RAMOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DA SILVA VIEIRA OAB: 18261/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE PACAJÁ

DECISÃO

1. Compulsando os autos, verifico que o demandado formulou dois requerimentos de produção de prova. O caso é de deferimento de apenas um, consistente na expedição de ofício ao Banco Bradesco, para fins de verificação se os valores do contrato questionados foram disponibilizados à parte autora. Tenho como despicienda a designação de audiência para oitiva da requerente, na medida em que a controvérsia dos autos pode ser suficientemente elucidada com a prova documental.

2. Sendo assim, com base no art. 370, p. ú., do Código de Processo Civil, c/c art. 5º da Lei 9.099/95, **DEFIRO** o pedido contido no ID 18291967 e **DETERMINO** a expedição de ofício ao Banco Bradesco, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, extrato bancário da conta: 621274-3, agência: 5745-2, referente ao mês 04/2015, sob pena do cometimento do crime de desobediência pela pessoa encarregada do fornecimento da informação.

3. Com a juntada das informações aos autos, intime-se a parte autora, para se manifestar sobre, no prazo de 05 (cinco) dias, fazendo os autos conclusos para sentença em seguida.

Servindo como mandado/ofício/carta precatória.

Pacajá/PA, 25 de setembro de 2020.

Charbel Abdon Haber Jeha

Juiz de Direito

COMARCA DE RONDON DO PARÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ**

Número do processo: 0800413-40.2021.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE RONDON DO PARÁ Participação: REU Nome: BRUNNO LUIZ OLIVEIRA SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: DR. FERNANDO SANTOS registrado(a) civilmente como FERNANDO SILVA SANTOS OAB: 18052/MA Participação: REU Nome: ALIF DOS SANTOS SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: CLEITON CAMILO DOS SANTOS OAB: 18626-B/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Poder Judiciário do Estado do Pará**Juízo da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará.**

Processo nº 0800413-40.2021.8.14.0046

DECISÃO**DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DESIGNAÇÃO DE AIJ**

Considerando o teor das Respostas à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, **MANTENHO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA** e **DESIGNO** audiência de instrução e julgamento para o dia **15/07/2021, às 12h15.**

INTIME-SE/REQUISITE-SE os acusados.

INTIME-SE as testemunhas indicadas pelo MPE e Defesa.

DÊ-SE ciência ao Ministério Público e Defesa.

Servirá a presente decisão como **mandado intimação / ofício** em relação ao acusado e testemunhas, na forma dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), com redação dada pelo Provimento nº 11/2009 da CRJMB.

Expeça-se o necessário.

DO PEDIDO DE RELAXAMENTO/REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA (ID26645448)

Passo a analisar sobre o pedido de revogação da prisão preventiva em favor de **BRUNNO LUIZ OLIVEIRA SOUSA**, autuado em flagrante pelo delito do art. 33, 35 da Lei 11.343/2006.

Em síntese, sustenta a defesa que as informações de tortura restaram comprovadas no exame de corpo de delito do réu, o qual constatou lesões e diversas picadas de formigas, requer portanto o relaxamento da prisão.

O MP manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Relatados, decido.

É iterativo o entendimento de que os requisitos de cunho subjetivo, como primariedade, bons

anteriores, residência no distrito da culpa, não obstam a prisão preventiva, quando presente os seus requisitos.

Neste passo, o entendimento sumulado do Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, senão vejamos:

Súmula nº 8 (Res.020/2012 – DJ. Nº 5131/2012, 16/10/2012): As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. (Súmula n. 8, Sessão do Tribunal Pleno, aprovado em 3/10/2012, DJ 16/10/2012, p. 5)

Considerações de mérito também não são pertinentes à discussão nesta quadra processual, bastando, para a análise do pedido, a verificação dos pressupostos e fundamentos da prisão cautelar.

Ademais, ressalto que o réu responde a outras ações penais, inclusive por tráfico de drogas. Os maus antecedentes ostentados e ações penais em curso também se mostram como motivo suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva, a fim de resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, pelo risco de reiteração delitiva, consoante em decidindo o **Superior Tribunal de Justiça**:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do ora recorrente, que responde a processo pela recente prática, em tese, do delito de tráfico de drogas, além de, segundo o juiz, contar com outras anotações criminais em sua folha de antecedentes.** 2. **"O risco de reiteração delitiva pode ser extraído inclusive de inquéritos e ações penais em curso.** Precedentes." (RHC 59.162/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 26/08/2015). 3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 67294 / PI - SEXTA TURMA - Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Data do Julgamento 02/06/2016) – **grifos nossos**

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. NECESSIDADE DE APROFUNDADO EXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. (...) 3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 4. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a maior periculosidade do paciente, evidenciadas pela quantidade de droga apreendida - 280 comprimidos de droga sintética e 154 gramas de maconha -, o que, somados às circunstâncias do delito, tendo em vista a apreensão de balança de precisão, bem como ao fato de o paciente responder a outro processo, também por tráfico de entorpecentes, revelam a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública. 5. **Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva.** 6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. *Habeas corpus* não conhecido. (HC 429.902/SE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018) – **grifos nossos**

Portanto, a prisão preventiva do requerente, por conversão da prisão em flagrante, foi decretada para garantia da ordem pública e assim se mantém ainda necessária.

No tocante ao pedido de relaxamento da prisão em razão de suposta tortura sofrida pelo réu, indefiro. É que se faz necessário o esclarecimento e apuração dos fatos argumentados com o devido rigor em sede própria.

Com esses fundamentos, **INDEFIRO** o pedido de revogação ou relaxamento da prisão preventiva do nacional **BRUNNO LUIZ OLIVEIRA SOUSA**.

Noutro passo, diante do fato relatado pela defesa e com arrimo no art. 129, inciso VII, da CF/88, determino vista/ciência dos autos ao MPE, para conhecimento e providências que entender pertinentes.

Ciência a Defesa.

Rondon do Pará, 16 de junho de 2021.

JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR

Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará.

Número do processo: 0011872-48.2016.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE RONDON DO PARÁ Participação: REU Nome: ERMESON DE JESUS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR OAB: 5075/PA Participação: TESTEMUNHA Nome: FABIANA DA SILVA SOUSA

PROCESSO Nº 0011872-48.2016.8.14.0046

DECISÃO
R.H.

Considerando as intimações frustradas dos Policiais Militares que se encontram de férias ou de atestado médico e diante da ausência de resposta da autoridade policial quanto a qualificação das testemunhas listadas na denúncia, chamo o feito a ordem, para tornar sem efeito a designação de audiência para o dia 16/05/2021, conforme consta do ID27600109.

REDESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia **15/07/2021, às 11h30**.

INTIME-SE/REQUISITE-SE o réu.

INTIME-SE as testemunhas arroladas pelo MPE.

DÊ-SE ciência ao Ministério Público e Defesa.

Servirá o presente despacho como **mandado intimação / ofício** em relação ao acusado e testemunhas, na forma dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), com redação dada pelo Provimento nº 11/2009 da CRJMB.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rondon do Pará, 15 de junho de 2021.

JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

Número do processo: 0800606-55.2021.8.14.0046 Participação: QUERELANTE Nome: ANTONIO CARLOS PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA OAB: 9881/PA Participação: QUERELADO Nome: BEN HUR CAVALCANTI BENTO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Poder Judiciário do Estado do Pará**Juízo da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará.**

Processo: 0800606-55.2021.8.14.0046

DESPACHO

Considerando o rito da Lei 9.099/95.

Intime-se querelante e querelado para que compareçam à Audiência de Conciliação a ser realizada no dia **20/07/2021, às 09h45.**

Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Cumpra-se.

Rondon do Pará, 14 de junho de 2021

JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da

Comarca de Rondon do Pará/PA

Número do processo: 0800286-05.2021.8.14.0046 Participação: DEPRECANTE Nome: C. D. G. D. P. Participação: DEPRECADO Nome: C. D. R. D. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: REU Nome: A. M. S. Participação: ADVOGADO Nome: MAGDIEL DE OLIVEIRA NUNES OAB: 57736/DF

CARTA PRECATÓRIA

PROCESSO Nº: 0800286-05.2021.8.14.0046

DESPACHO:

Recebo a presente Carta Precatória.

DESIGNO audiência de interrogatório para o dia **20/07/2021, às 09h00**.

Intime-se o réu.

Dê-se ciência ao Ministério Público e Defesa.

Comunique-se ao Juízo deprecante.

SERVE A CARTA PRECATÓRIA COMO MANDADO.

Rondon do Pará, 12 de junho de 2021.

JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR

Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará

Número do processo: 0800357-07.2021.8.14.0046 Participação: DEPRECANTE Nome: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ/PA Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RONDON DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: JEAN KASSIO ALVES SOUZA

Poder Judiciário do Estado do Pará

Juízo da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará.

CARTA PRECATÓRIA

PROCESSO Nº: 0800357-07.2021.8.14.0046

DECISÃO

Recebo a presente Carta Precatória.

DESIGNO audiência admonitória para o dia **20/07/2021, às 10h45**.

INTIME-SE o requerido para que compareça ao ato, acompanhado de advogado, munido de certidões negativas de antecedentes criminais atualizadas e de documentos que comprovem a sua situação financeira, a adequar o cumprimento de pena alternativa.

Ressalte-se que o valor da prestação pecuniária deverá ser depositado na conta judicial nº 0683.005.00002300-6, da Caixa Econômica Federal.

Cientifique-se o autor que, no caso de não aceitação da proposta, o processo seguirá em seus ulteriores termos, ficando, desde já citado para apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 81 da Lei n. 9.099/95, retornando a missiva à origem para que aquele juízo delibere sobre o recebimento, ou não, da denúncia.

Nota-se que o réu é patrocinado por defensor constituído, Dr. Ricardo de Andrade Fernandes, OAB/PA n. 7960-B, o qual, portanto, intime-se o mesmo por publicação no DJE, acerca da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Comunique-se ao Juízo deprecante.

SERVIRÁ a presente decisão como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJC1 e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Rondon do Pará, 14 de junho de 2021.

JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR

Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará

COMARCA DE OURÉM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURÉM**

Número do processo: 0800345-85.2019.8.14.0038 Participação: REQUERENTE Nome: Ministério Público de Ourém Participação: REQUERIDO Nome: TIAGO MARTINS RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JACOB ALVES DE OLIVEIRA OAB: 11969/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERENTE Nome: VITOR ROSA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS OAB: 10855/PA

Poder Judiciário

**Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM**

PROCESSO Nº 0800345-85.2019.8.14.0038

REMOÇÃO, MODIFICAÇÃO E DISPENSA DE TUTOR OU CURADOR (1705) / [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE OURÉM

REQUERIDO: TIAGO MARTINS RIBEIRO

Cls.

1. Ciente da justificativa apresentada pelo Parquet, à id 28033604.
2. Cumpra-se integralmente o determinado na audiência de id 27901933.

Ourém, 15 de junho de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800222-53.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCA CHAGAS BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 18060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

Poder Judiciário

**Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM**

PROCESSO Nº 0800222-53.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: FRANCISCA CHAGAS BATISTA

REU: BANCO BRADESCO S.A

Cls.

Passo a analisar a(s) preliminar(es) levantada(s) na contestação.

Em relação à preliminar de FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA, tenho-a como improcedente, uma vez que não se tratando de empréstimo consignado, onde o consumidor dispõe de uma plataforma digital para questionar os empréstimos diretamente com o INSS, constata-se a inviabilidade de questionamento na via administrativa diretamente com o ente bancário, ante as dificuldades que as empresas deste ramo impõem ao consumidor, não permitindo ou dificultando ao máximo qualquer contato para reclamação ou questionamentos.

Em relação à alegação de CONEXÃO, apesar do(a) impugnante se referir a outros processos do(a) demandante, os quais têm as mesmas partes, o objeto da ação é outro, ou seja, contrato diverso, não havendo assim qualquer obrigação para que a parte requerente questione judicialmente todos as avenças em uma única ação, nem tampouco para que o Juízo realize a reunião dos processos, razão pela qual não vislumbro a obrigatoriedade de agrupamento dos feitos, e deste modo REJEITO a preliminar de conexão.

No que concerne à PRELIMINAR DE INÉPCIA por ausência de DOCUMENTO ESSENCIAL, qual seja O EXTRATO BANCÁRIO, verifica-se que o referido documento não constitui documento essencial para a parte autora. Na verdade, cabe unicamente à parte requerida comprovar o depósito do crédito na conta da parte contratante, se efetivamente tal depósito existiu, impondo-se a rejeição desta preliminar.

Designo audiência UNA de instrução por videoconferência para o dia 06/08/2021, às 09:30 horas. As partes, suas testemunhas e seus advogados participarão do ato necessariamente por modo remoto. Os advogados das partes deverão informar por petição, até 48 horas antes do ato, um número de telefone móvel (Whatszap) e dois endereços de e-mail onde desejam receber os links de acesso à audiência (um para o advogado e outro para a parte e suas testemunhas), a qual será integralmente realizada dentro do ambiente Microsoft Teams. Não é obrigatório baixar o aplicativo Microsoft Teams, contudo, recomenda-se com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão, que se efetue a instalação do programa/aplicativo, bem como se utilize fones de ouvido com microfone.

Ficam cientes os advogados que no momento da audiência virtual todos os participantes (advogados, partes e testemunhas) deverão estar com seu documento de identificação civil ou profissional legível, o qual deverá ser apontado para a câmera no momento oportuno, para fins de verificação da identidade do participante da audiência.

A ausência da parte autora à audiência trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia. Nos termos do art. 30 e seguintes da Lei nº 9.099/95, a contestação, se ainda não apresentada, deverá ser juntada aos autos até a data da realização da audiência.

Reitero a informação de que qualquer acordo extrajudicial firmado somente será homologado pelo Juízo se contiver previsão de pagamento através de depósito judicial.

Intimem-se as partes e seus advogados, via DJE. Se a parte autora não possuir advogado, intime-se esta pessoalmente, via Oficial de Justiça.

Ourém, 15 de junho de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0000013-69.2010.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI) Participação: REU Nome: JOSE SILVIO PASTANA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS BENEDITO DIAS OAB: 3970/PA Participação: VÍTIMA Nome: BEATRIZ DA SILVA DOS SANTOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

Fórum Juiz Oscar Lopes da Silva, Av. Pe. Ângelo Moretti, 155 Centro, CEP.: 68640-000, Ourém/PA tel./fax 3467-1182

ATO ORDINATÓRIO-CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que, nesta data, finalizei o procedimento de migração dos presentes autos, com encerramento da tramitação dos autos físicos (LIBRA). Certifico que não há mídias de audiências para serem juntadas. Assim, intimo as partes, o Ministério Público do Pará, via sistema, com vista dos autos, e o réu, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário da Justiça sobre a finalização da migração, bem como sobre a audiência designada para 24 de junho de 2021, às 10:00 hs, conforme determinado no despacho de número 20210088679834 e presente no documento de ID n. 28139926, já publicado em 24.05.2021, Edição n. 7147. O referido é verdade e dou fé.

Ourém/PA, 16 de junho de 2021.

MAINÁ JAILSON SAMPAIO CUNHA

Analista judiciário

Número do processo: 0000516-27.2009.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: LUIS PAULO MIRANDA BRAGANCA Participação: REU Nome: MARCO ANTONIO PITMAN MACHADO Participação: REU Nome: CHARLHES DAS GRACAS VILHENA DO NASCIMENTO

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0000516-27.2009.8.14.0038

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Outras fraudes]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REU: LUIS PAULO MIRANDA BRAGANCA, MARCO ANTONIO PITMAN MACHADO, CHARLHES DAS GRACAS VILHENA DO NASCIMENTO

Cls.

1. Vista dos autos ao Ministério Público para que no prazo de noventa dias se manifeste expressamente sobre a possibilidade de proposta de Acordo de Não Persecução Penal aos acusados.

2. Devolvidos os autos, conclusos.

Ourém, 15 de junho de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800430-37.2020.8.14.0038 Participação: REQUERENTE Nome: A. A. N. D. L. Participação: ADVOGADO Nome: THAISA SALES DE OLIVEIRA OAB: 21708/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. A. N. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Poder Judiciário

**Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM**

PROCESSO Nº 0800430-37.2020.8.14.0038

TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1396) / [Medidas de proteção]

REQUERENTE: ANDREIA AUGUSTA NASCIMENTO DE LIMA

REQUERIDO: A. A. N. L.

Cls.

1. Considerando a manifestação da parte autora à id 28052352, a qual informou um novo endereço na cidade de Capanema, oficie-se ao Setor Social de Capanema solicitando que desconsidere a solicitação de realização de Estudo Social com a requerente aqui neste município.

2. Em seguida, expeça-se carta precatória à Comarca de Capanema solicitando a realização de Estudo Social com a requerente, observando o novo endereço informado naquele município.

3. Cumpridas as determinações acima e decorrido o prazo do edital de citação, volvam conclusos para

designação de curador ao revel.

4. Ciência à parte autora, através de seu advogado e via DJE.

Ourém, 15 de junho de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800159-91.2021.8.14.0038 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE MARIA GOMES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 18060/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800159-91.2021.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Contratos Bancários]

REQUERENTE: JOSE MARIA GOMES DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Cls.

Passo a analisar a(s) preliminar(es) levantada(s) na contestação.

Em relação à preliminar de FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA, tenho-a como improcedente, uma vez que não se tratando de empréstimo consignado, onde o consumidor dispõe de uma plataforma digital para questionar os empréstimos diretamente com o INSS, constata-se a inviabilidade de questionamento na via administrativa diretamente com o ente bancário, ante as dificuldades que as empresas deste ramo impõem ao consumidor, não permitindo ou dificultando ao máximo qualquer contato para reclamação ou questionamentos.

Em relação à alegação de CONEXÃO, apesar do requerido se referir a outros processos da parte requerente, os quais têm as mesmas partes, o objeto da ação é outro, ou seja, outro contrato, não havendo assim qualquer obrigação para que a requerente questione judicialmente todos os contratos em uma única ação, nem tampouco para que o Juízo realize a reunião de todos os processos, razão pela qual não vislumbro a obrigatoriedade de reunião dos processos, e deste modo REJEITO a preliminar de conexão.

Designo audiência UNA de instrução por videoconferência para o dia 06/08/2021, às 10:30 horas. As partes, suas testemunhas e seus advogados participarão do ato necessariamente por modo remoto. Os advogados das partes deverão informar por petição, até 48 horas antes do ato, um número de telefone móvel (Whatszap) e dois endereços de e-mail onde desejam receber os links de acesso à audiência (um para o advogado e outro para a parte e suas testemunhas), a qual será integralmente realizada dentro do ambiente Microsoft Teams. Não é obrigatório baixar o aplicativo Microsoft Teams, contudo, recomenda-se com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão, que se efetue a instalação do programa/aplicativo, bem como se utilize fones de ouvido com microfone.

Ficam cientes os advogados que no momento da audiência virtual todos os participantes (advogados, partes e testemunhas) deverão estar com seu documento de identificação civil ou profissional legível, o qual deverá ser apontado para a câmera no momento oportuno, para fins de verificação da identidade do participante da audiência.

A ausência da parte autora à audiência trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia. Nos termos do art. 30 e seguintes da Lei nº 9.099/95, a contestação, se ainda não apresentada, deverá ser juntada aos autos até a data da realização da audiência.

Reitero a informação de que qualquer acordo extrajudicial firmado somente será homologado pelo Juízo se contiver previsão de pagamento através de depósito judicial.

Intimem-se as partes e seus advogados, via DJE. Se a parte autora não possuir advogado, intime-se esta pessoalmente, via Oficial de Justiça.

Ourém, 15 de junho de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800427-82.2020.8.14.0038 Participação: REQUERENTE Nome: A. R. D. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: RAMON MOREIRA MARTINS OAB: 29581/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. A. P. D. O. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: “Sentença Sem Resolução de Mérito. Vistos etc. Trata-se de ação de Alimentos proposta pela autora. Ouvida em audiência, a parte autora informou que não tem mais interesse em seu prosseguimento, pleiteando a desistência da ação. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor desistir da ação. Já o art. 200, § único, alerta que tal desistência somente produzirá efeito depois de homologada por sentença. ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação, julgando, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Códice Processual. Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento da justiça gratuita. Publicada em audiência. Intimados os presentes. Ciente a representante do Ministério Público. Após o trânsito em julgado do feito, dê-se baixa nos autos e arquivem-se”. Dispensadas assinaturas face à Pandemia do Novo Coronavírus. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, Francisco A de Souza Jr, analista judiciário, digitei. Cornélio José Holanda. Juiz de Direito.

Número do processo: 0800160-76.2021.8.14.0038 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE MARIA GOMES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 18060/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800160-76.2021.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Contratos Bancários]

REQUERENTE: JOSE MARIA GOMES DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Cls.

Passo a analisar a(s) preliminar(es) levantada(s) na contestação.

Em relação à preliminar de FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA, tenho-a como improcedente, uma vez que não se tratando de empréstimo consignado, onde o consumidor dispõe de uma plataforma digital para questionar os empréstimos diretamente com o INSS, constata-se a inviabilidade de questionamento na via administrativa diretamente com o ente bancário, ante as dificuldades que as empresas deste ramo impõem ao consumidor, não permitindo ou dificultando ao máximo qualquer contato para reclamação ou questionamentos.

Em relação à alegação de CONEXÃO, apesar do requerido se referir a outros processos da parte requerente, os quais têm as mesmas partes, o objeto da ação é outro, ou seja, outro contrato, não havendo assim qualquer obrigação para que a requerente questione judicialmente todos os contratos em uma única ação, nem tampouco para que o Juízo realize a reunião de todos os processos, razão pela qual não vislumbro a obrigatoriedade de reunião dos processos, e deste modo REJEITO a preliminar de conexão.

Designo audiência UNA de instrução por videoconferência para o dia 06/08/2021, às 11:0 horas. As partes, suas testemunhas e seus advogados participarão do ato necessariamente por modo remoto. Os advogados das partes deverão informar por petição, até 48 horas antes do ato, um número de telefone móvel (Whatszap) e dois endereços de e-mail onde desejam receber os links de acesso à audiência (um para o advogado e outro para a parte e suas testemunhas), a qual será integralmente realizada dentro do ambiente Microsoft Teams. Não é obrigatório baixar o aplicativo Microsoft Teams, contudo, recomenda-se com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão, que se efetue a instalação do programa/aplicativo, bem como se utilize fones de ouvido com microfone.

Ficam cientes os advogados que no momento da audiência virtual todos os participantes (advogados, partes e testemunhas) deverão estar com seu documento de identificação civil ou profissional legível, o qual deverá ser apontado para a câmera no momento oportuno, para fins de verificação da identidade do participante da audiência.

A ausência da parte autora à audiência trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia. Nos termos do art. 30 e seguintes da Lei nº 9.099/95, a contestação, se ainda não apresentada, deverá ser juntada aos autos até a data da realização da audiência.

Reitero a informação de que qualquer acordo extrajudicial firmado somente será homologado pelo Juízo se contiver previsão de pagamento através de depósito judicial.

Intimem-se as partes e seus advogados, via DJE. Se a parte autora não possuir advogado, intime-se esta pessoalmente, via Oficial de Justiça.

Ourém, 15 de junho de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0003430-20.2016.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI) Participação: REU Nome: EDIVAN MOREIRA PORTELA Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: RAMON MOREIRA MARTINS OAB: 29581/PA Participação: VÍTIMA Nome: CALTON VINICIUS DO CARMO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

Fórum Juiz Oscar Lopes da Silva, Av. Pe. Ângelo Moretti, 155 Centro, CEP.: 68640-000, Ourém/PA tel./fax 3467-1182

ATO ORDINATÓRIO-CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que, nesta data, finalizei o procedimento de migração dos presentes autos, com encerramento da tramitação dos autos físicos (LIBRA). Assim, intimo as partes, o Ministério Público do Pará, via sistema, com vista dos autos, e o réu, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário da Justiça sobre a finalização da migração, bem como sobre a audiência designada para 24 de junho de 2021, às 11:00 hs, mesmo constando na Decisão o horário de 13:00 hs, conforme informado pelo servidor responsável pelas audiências. O referido é verdade e dou fé. Ourém/PA, 16 de junho de 2021

MILTON ALEX BORGES PADILHA

Auxiliar judiciário

Número do processo: 0800097-51.2021.8.14.0038 Participação: REQUERENTE Nome: M. L. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: RAMON MOREIRA MARTINS OAB: 29581/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. N. D. S. J. Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA LUANE FARIAS SAMPAIO OAB: 022101/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Poder Judiciário

**Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM**

PROCESSO Nº 0800097-51.2021.8.14.0038

AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) / [Investigação de Paternidade]

REQUERENTE: MARIA LINDALVA DE SOUSA

REQUERIDO: ANTONIO NERY DE SOUZA JUNIOR

Cls.

1. Entendo que a questão pode ser dirimida com a realização de exame de DNA.
2. Deste modo, Oficie-se ao Setor Social do Fórum Cível da Capital solicitando data para realização de coleta de material genético das partes.
3. Informada a data, inclua-se imediatamente o feito em pauta em intímese as partes, através de seus advogados e via DJE, para se fazerem presentes à audiência, acompanhados de seus advogados, oportunidade na qual, havendo expreso consentimento das partes, será realizada a coleta de sangue da requerente e do requerido para a realização do exame de DNA.
4. Ciência às partes, através de seus advogados e via DJE.

Ourém, 15 de junho de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0128054-78.2015.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: VITOR ROSA RIBEIRO
Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)
Participação: REU Nome: JOAO MARTINS RIBEIRO Participação: REU Nome: TIAGO MARTINS RIBEIRO

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0128054-78.2015.8.14.0038

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Capacidade]

AUTOR: VITOR ROSA RIBEIRO, O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REU: JOAO MARTINS RIBEIRO, TIAGO MARTINS RIBEIRO

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de ação cível a qual se iniciou como procedimento de interdição, posteriormente se transformou em remoção de curador, e no curso da mesma houve a mudança no novo curador indicado. Atualmente se pleiteia no feito que VITOR ROSA RIBEIRO seja nomeado curador de seu filho JOÃO MARTINS RIBEIRO.

Nosso sistema processual não tolera que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente, nem que, após o trânsito em julgado, volte a mesma lide a ser discutida em outro processo. Existe, pois, litispendência quando se verifica no cotejo de dois feitos, a identidade das partes, do objeto e da *causa petendi*.

No caso vertente, verifica-se, que o requerente já ingressara com o mesmo pedido, através do processo nº 0800345-85.2019.8.14.0038, nesta mesma vara, o qual, apesar de ser mais recente que este feito, se encontra em fase processual mais avançada, estando na fase de apresentação de Alegações Finais.

Existe, deste modo, litispendência a macular o presente processo, a qual é causa da extinção do processo sem julgamento de mérito, podendo ser conhecida e declarada de ofício pelo Juiz a qualquer momento, nos termos do parágrafo 3º, do art. 485, do CPC.

ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o presente processo sem julgamento de mérito, por reconhecer a litispendência com o feito de nº 0800345-85.2019.8.14.0038, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista o benefício da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se, intimem-se as partes através de seus advogados e via DJE. Ciência ao Ministério Público. Empós, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, observadas as formalidades legais.

Ourém, 15 de junho de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800156-39.2021.8.14.0038 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE MARIA GOMES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 18060/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800156-39.2021.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Contratos Bancários]

REQUERENTE: JOSE MARIA GOMES DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Cls.

Passo a analisar a(s) preliminar(es) levantada(s) na contestação.

Em relação à alegação de CONEXÃO, apesar do requerido se referir a outros processos da parte requerente, os quais têm as mesmas partes, o objeto da ação é outro, ou seja, outro contrato, não havendo assim qualquer obrigação para que a requerente questione judicialmente todos os contratos em uma única ação, nem tampouco para que o Juízo realize a reunião de todos os processos, razão pela qual não vislumbro a obrigatoriedade de reunião dos processos, e deste modo REJEITO a preliminar de conexão.

Designo audiência UNA de instrução por videoconferência para o dia 06/08/2021, às 10:00 horas. As partes, suas testemunhas e seus advogados participarão do ato necessariamente por modo remoto. Os advogados das partes deverão informar por petição, até 48 horas antes do ato, um número de telefone móvel (Whatszap) e dois endereços de e-mail onde desejam receber os links de acesso à audiência (um para o advogado e outro para a parte e suas testemunhas), a qual será integralmente realizada dentro do ambiente Microsoft Teams. Não é obrigatório baixar o aplicativo Microsoft Teams, contudo, recomenda-se com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão, que se efetue a instalação do programa/aplicativo, bem como se utilize fones de ouvido com microfone.

Ficam cientes os advogados que no momento da audiência virtual todos os participantes (advogados, partes e testemunhas) deverão estar com seu documento de identificação civil ou profissional legível, o qual deverá ser apontado para a câmera no momento oportuno, para fins de verificação da identidade do participante da audiência.

A ausência da parte autora à audiência trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia. Nos termos do art. 30 e seguintes da Lei nº 9.099/95, a contestação, se ainda não apresentada, deverá ser juntada aos autos até a data da realização da audiência.

Reitero a informação de que qualquer acordo extrajudicial firmado somente será homologado pelo Juízo se contiver previsão de pagamento através de depósito judicial.

Intimem-se as partes e seus advogados, via DJE. Se a parte autora não possuir advogado, intime-se esta pessoalmente, via Oficial de Justiça.

Ourém, 15 de junho de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800118-61.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUCILIA GOMES OAB: 9803/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: JORGE MARIA DE JESUS SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO DOS SANTOS ANDRADE OAB: 23247/PA

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: “Suspendo o feito pelo prazo de trinta dias, para que as partes promovam tentativa de acordo extrajudicial. Apresentado o acordo, será homologado por sentença, caso contrário, terá prosseguimento o feito. Findo o prazo, ou havendo manifestação, venham os autos conclusos. Intimados em audiência os presentes. Intime-se a parte requerida através de seu advogado, via DJE.”. Em seguida, determinou o MM. Juiz o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, Francisco A de S Júnior, analista judiciário. JUIZ DE DIREITO.

Número do processo: 0800297-92.2020.8.14.0038 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA VANESSA DIAS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JACOB ALVES DE OLIVEIRA OAB: 11969/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAMON MOREIRA MARTINS OAB: 29581/PA Participação: REQUERIDO Nome: WILAME DIAS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: TAYNARA BASTOS MENEZES OAB: 23274/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

Fórum Juiz Oscar Lopes da Silva, Av. Pe. Ângelo Moretti, 155 Centro, CEP.: 68640-000, Ourém/PA tel./fax 3467-1182

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de impugnação pela curadora, intimo o requerente, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário da Justiça, para levar o interditando para que seja submetida à perícia médica e após juntar o laudo aos presentes autos.

Ourém/PA, 16 de junho de 2021.

MAINÁ JAILSON SAMPAIO CUNHA
Analista Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

RÉU: PAULINO DE SOUZA

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA, Juiz de Direito da Comarca de Ourém, Estado do Pará, Brasil, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que tramita no Juízo desta comarca o processo nº 0003195- 53.2016.814.0038, em que é acusado PAULINO DE SOUZA, RG 4072130 PC/PA, brasileiro, residente na Trav. Benedito Garcia, s/n 2 Bairro Dom Eliseu

2 Ourém Pará, atualmente em local incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 361 do Código Processual Penal, consoante denuncia do Ministério Público que no dia 11/05/2016, por volta das 14hs, o denunciado ameaçou de mal grave e injusto sua genitora 2 E, constando dos autos que o

acusado está em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de quinze (15) dias, pelo que ficará CITADO da ação penal, para todos os seus fins, termos e atos, bem como a apresentar defesa prévia no prazo de DEZ DIAS, apresentada por advogado ou defensor público (caso não tenha condições de constituir advogado). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente do réu, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será

afixado na forma da lei.

Ourém, aos 16 dias do mês de junho de dois mil e vinte e um. Eu, Ana Lucia Aquino da Silva, auxiliar judiciário, o digitei, e eu, Maria das Dores Guimarães Soares, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

Processo: 0001423-21.2017.8.14.0038 Requerente: ANTÔNIA ROSA DE SOUZA Advogado: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (OAB/PA 18.060) Requerido: BANCO ITAU BMG S.A. Advogado: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB/RJ 60.359) Maria das Dores Guimarães Soares, Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Ourém-PA, no uso de suas atribuições legais, e etc... ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, do Provimento nº 006/2009-CJCI e do Art. 1º § 2º, IV do provimento nº 006/2006 CJRMB, nesta data com base com base no Manual de Rotinas do Egrégio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. INTIME-SE o Advogado CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (OAB/PA 18.060), querendo, atualizar o pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Ourém / Pa, 16 de junho de 2021, MARIA DAS DORES GUIMARÃES SOARES Diretora de Secretaria. Maria das Dores Guimarães Soares Diretora de Secretaria da Vara Única Comarca de Ourém/PA.

COMARCA DE MONTE ALEGRE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE**

Número do processo: 0800133-14.2021.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, COVID-19] - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) - 0800133-14.2021.8.14.0032

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Endereço: desconhecido

Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE
Endereço: Praça Tiradentes, 100, Cidade Baixa, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc.

Na presente ação, aduziu o Ministério Público que "(...) conforme informado no despacho de ID. 22932458, bem como divulgado amplamente, o requerido MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE publicou, na data de 02/02/2021, o Decreto Municipal nº 212/2021, que dispõe sobre a suspensão total das atividades não essenciais e da circulação de pessoas e veículos particulares (LOCKDOWN), no âmbito do Município de Monte Alegre (PA). Dessa forma, considerando que o objeto da presente ação consistia na determinação do fechamento das atividades não essenciais no Município, e que este foi abrangido pelo Decreto Municipal, o MPPA entende ter ocorrido perda do objeto da ação, eis que, ao fim e ao cabo, a pretensão foi satisfeita".

Aplica-se o disposto no art. 486 do CPC:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

(...)

Nesse sentido, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da perda superveniente de seu objeto, na forma do art. 485, inciso VI do CPC.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.

Monte Alegre/PA, 15 de junho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800453-35.2019.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: IRIVALDO RIBEIRO MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS OAB: 16039/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0800453-35.2019.8.14.0032

Nome: IRIVALDO RIBEIRO MARQUES
Endereço: Trav. da Paz, s/n, Turú, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS OAB: PA16039 Endereço: desconhecido

Nome: ESTADO DO PARA
Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, KM 09, Palacio doa Despachos, Icoaraci, BELÉM - PA - CEP: 66820-000

DESPACHO

R. H.

Intime-se o autor, através de seu advogado, mediante publicação no DJE, para, no prazo de 15 (quinze), se manifestar sobre a contestação apresentada, juntamente com os documentos que a acompanham.

Monte Alegre/Pará, 15 de junho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0801370-54.2019.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: PEDRO PAULO LIMA TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 13143/PA

Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 012633/PA Participação: REU
Nome: MARCIA BARROS DE MEIRELES TAVARES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Regime de Bens Entre os Cônjuges] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0801370-54.2019.8.14.0032

Nome: PEDRO PAULO LIMA TAVARES
Endereço: COMUNIDADE DE BACABALZINHO, S/N, ZONA RURAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: PA012633 Endereço: desconhecido Advogado: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: PA13143 Endereço: AVENIDA 15 DE MARÇO, 180, SERRA ORIENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: MARCIA BARROS DE MEIRELES TAVARES
Endereço: COMUNIDADE DE BACABALZINHO, S/N, ZONA RURAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

DESPACHO

R. H.

1. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, para o julgamento do mérito, determino a produção de provas testemunhal e documental.
2. Designo audiência para produção de prova testemunhal para o **dia 17/03/2022, às 10hr30min.**
3. Intimem-se as partes, sendo o autor através de seus advogados, mediante publicação no DJE, e a ré pessoalmente, para prestarem depoimento pessoal, advertindo-as da possibilidade de aplicação da pena de confesso (CPC, artigo 389), caso não compareçam ou, comparecendo, se recusem a depor (CPC, artigo 385, § 1º);
4. Nos termos do § 4º do artigo 357 do Código de Processo Civil, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC (nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho), observando-se o limite quantitativo disposto no § 6º do citado artigo 357, também do CPC;
5. Providencie-se a intimação pessoal da ré para cumprir com o determinado no item anterior.
6. Por força do disposto no artigo 445 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, à exceção da previsão constante no § 4º, do art. 455, do CPC.
7. Providenciem-se as intimações pessoais de eventuais testemunhas arroladas pela requerida.
8. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

9. A produção de prova documental, por sua vez, deverá observar o disposto no artigo 435, "caput", do Código de Processo Civil, sempre se observando, com relação ao que vier a ser trazido aos autos, o artigo 437, § 1º, do mesmo diploma legal.

10. Considerando o disposto no item anterior, fica o autor intimado, através de seus advogados, mediante publicação no DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os documentos juntados no ID 20832693 pela demandada.

11. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/Pará, 16 de junho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800795-75.2021.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: JOAO VASCONCELOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 13143/PA Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 012633/PA Participação: REQUERIDO Nome: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Contratos Bancários, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0800795-75.2021.8.14.0032

Nome: JOAO VASCONCELOS DA SILVA

Endereço: TRAVESSA PAYTUNA, 167, TURU, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: PA012633 Endereço: desconhecido Advogado: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: PA13143 Endereço: AVENIDA 15 DE MARÇO, 180, SERRA ORIENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Prédio Prata 4 andar, Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, "caput"), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em que o(a) autor(a) pretende que se determine ao requerido que proceda a suspensão imediata da cobrança de valores oriundos da contratação de empréstimo consignado, descontados de sua aposentadoria, sob pena de multa diária.

3. Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294).

4. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "A tutela de urgência será concedida

quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” (grifei e destaquei).

5. Daniel Mitidiero vaticina que:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, *Antecipação da Tutela* cit.; Daisson Flach, *A Verossimilhança no Processo Civil*, Ed. RT; o nosso, *Antecipação da Tutela – Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória* cit.). Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder “tutelas provisórias” com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb, *Einleitung in die Theori der summarischen Processe*, Bernhard Tauchitz). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a “tutela provisória”.” (em *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782).

6. Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito):

“É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas – que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca – mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda.” (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339).

7. E o *periculum in mora* ou perigo na demora, segundo também Cândido Rangel Dinamarco:

“Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do *periculum*, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes – indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula.” (op. cit., páginas 381/382).

8. Em um juízo de cognição sumária (superficial), compulsando os documentos probatórios carreados aos autos, e dentro dessa compreensão do instituto, pode-se dizer, aqui, estão presentes a verossimilhança e o risco de dano, com fundado receio de sua possível irreparabilidade. Assim é que há verossimilhança, na medida em que o(a) Autor(a) ajuizou em face do requerido Ação sob o argumento de não ter realizado

nenhum empréstimo junto ao Banco réu, tampouco autorizou alguém a realizar. Trata-se da afirmação de fatos negativos, em virtude dos quais, a evidência, não se poderia exigir do(a) demandante a produção de prova. De outra parte, a permanência dos sobreditos descontos representa risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o valor da aposentadoria que o mesmo percebe, sendo por tais motivos, cabível a antecipação de tutela. O provimento, ademais, não é irreversível, razão pela qual torna-se possível a antecipação dos efeitos da tutela.

9. Os Tribunais pátrios já decidiram situação idêntica:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ALEGADAMENTE FRAUDULENTO. Desconto mensal em conta corrente de recebimento de depósito de benefício previdenciário para amortização das parcelas da suposta dívida - Concessão de liminar para inibir os descontos - Ilegalidade da apropriação (artigos 7º, inciso X, da Constituição Federal e 649, inciso IV, do Código de Processo Civil) - Necessidade de inibição imediata de iminente dano irreparável - Contrato, ademais, sequer trasladado - Decisão mantida - Recurso improvido. (Agravo de Instrumento nº 0504761-71.2010.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Correia Lima. j. 29.11.2010, DJe 27.01.2011).”.

10. Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para em via de consequência determinar ao requerido que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a suspensão dos descontos objetos da demanda, junto à aposentadoria recebida pelo autor, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento, que limito a 30 (trinta) dias.

11. Atente-se ao réu que, nos termos do artigo 77, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento (20%) do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

12. Atentem-se às partes que a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (CPC, artigos 297, parágrafo único, e 519).

13. P. R. I. C.

14. Deixo de designar a audiência de conciliação a que alude o artigo 334 do Código de Processual Civil por não vislumbrar na espécie a possibilidade de composição consensual. Assim, cite-se o demandado para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

15. Serve a cópia da presente decisão como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/PA, 16 de junho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito

CALDERARO VIEIRA Participação: ADOGADO Nome: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB: 26925/PA Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE Participação: AUTORIDADE Nome: JARDEL VASCONCELOS CARMO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Abuso de Poder] - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0800689-50.2020.8.14.0032

Nome: JOSE EUDES CALDERARO VIEIRA
Endereço: RUA RUI BARBOSA, 73, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB: PA26925 Endereço: desconhecido

Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE
Endereço: PRAÇA TIRADENTES, 100, CIDADE BAIXA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000
Nome: JARDEL VASCONCELOS CARMO
Endereço: Avenida Desembargador Inácio Guilhon, 679, Cidade Alta, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Mandado de Segurança com pedido de liminar formulado por JOSÉ EUDES CALDERARO VIEIRA, já qualificado, contra ato omissivo do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Monte Alegre, JARDEL VASCONCELOS CARMO, igualmente qualificado, aduzindo em resumo que "(...) é servidor público municipal estável, e exerce o cargo (efetivo) de médico no município de Monte Alegre. Ocorre que o Impetrante, em 31/08/2020, protocolou requerimento endereçado ao prefeito/autoridade coatora, para que o mesmo CONCEDESSE DIREITO AO ESTUDO REMUNERADO, SEM PREJUÍZO DAS HORAS TRABALHADAS E COM COMPROMISSO PESSOAL DE CONTRAPARTIDA DO RESULTADO DOS ESTUDOS, porém, até o presente não obteve resposta do seu requerimento. Registre-se que o requerente é médico e encontra-se em estudos de especialização junta à Universidade Federal do Pará, em Santarém, no Curso de SAÚDE DA FAMÍLIA, oferecido pelo INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE, englobado pelo projeto MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL, onde desempenha suas atividades de integração ensino-serviço no Município de Santarém – Pará, desde 08/07/2020. Assim, a presente ação mandamental versa acerca do direito do servidor público de obter resposta ao requerimento administrativo protocolado na data retro citada, perante o prefeito municipal, ora impetrado. (...) acontece que desde o protocolo até a presente data o impetrante ainda não obteve nenhuma resposta do impetrado, tempo suficiente para tomar uma decisão, em total desobediência a razoabilidade que o caso requer.

Requer a concessão da segurança para que se determine à Autoridade impetrada que aprecie e tome uma decisão no requerimento formulado pelo impetrante protocolado no dia 31/08/2020, no qual requer a concessão do direito ao estudo remunerado, sem prejuízo das horas trabalhadas e com o compromisso pessoal da contrapartida do resultado dos estudos.

A medida liminar foi deferida.

A Autoridade impetrada não apresentou as informações requisitadas.

Éo breve relato. DECIDO.

Pois bem. O cerne da ação constitucional reside na existência ou não de direito líquido e certo, em face de

ato omissivo do Chefe do Poder Executivo Municipal não ter apreciado o pedido de férias formulado pelo impetrante.

O caso é de ratificação da medida liminar, não havendo modificação do entendimento do juízo, que assim decidiu:

“(…)

No presente caso, a presente impetração reside na aferição da legalidade da apontada omissão por parte da autoridade impetrada em exarar resposta ao pedido administrativo formulado pelo impetrante. Alinhados esses parâmetros, consoante se colhe dos documentos coligidos aos autos, o impetrante apresentou requerimento administrativo em 31/08/2020, requerendo o direito ao estudo remunerado e que não obteve resposta até a protocolização da presente ação.

Pontuado o objeto da impetração, deve ser salientado que ao direito de petição estratificado no art. 5º, inciso XXXIV, da CF, corresponde, necessariamente, o dever de resposta por parte da Administração, pois de nada significaria aludida garantia constitucional se a Administração pudesse ignorar o requerimento aviado ou simplesmente indeferi-lo ou arquivá-lo de plano, sem a devida instauração de procedimento administrativo, motivando-se o que vier a final ser decidido. Dessa apreensão deflui a constatação de que, uma vez provocada, a Administração tem o dever de fazer desdobrar a sequência procedimental correspondente, inclusive imitando, explicitamente, decisão sobre as solicitações formuladas.

Além disso, extrai-se do texto constitucional que a resposta por parte da Administração deve ser dada em prazo razoável, o que, além de se afigurar direito fundamental encartado em cláusula constitucional pétrea, consubstancia simples corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. Vislumbrando-se, então, que ao administrado que provoca a Administração assiste o direito de obter resposta, em prazo razoável, à solicitação formulada, é perfeitamente viável que a omissão administrativa em proferir decisão ao requerimento formulado, que se transmuda em conduta ilícita, seja sanada por meio do mandado de segurança.

Conforme já assinalado alhures, o direito de petição assegurado pelo aludido dispositivo implica, necessariamente, o direito de resposta por parte da Administração. A referida garantia constitucional nada significaria se a Administração pudesse ignorar o requerimento. É evidente que o direito em pauta existe para que seja devidamente analisado o pedido, com a instrução probatória e informativa pertinente, motivando-se o que vier a final ser decidido.

Nesse diapasão, uma vez provocada, a Administração tem o dever de fazer desdobrar a sequência procedimental correspondente, inclusive emitindo, explicitamente, decisão sobre as solicitações formuladas, sendo necessário, ainda, consoante a aludida previsão constitucional, que a resposta da Administração às solicitações formuladas se dê em prazo razoável. Além de se afigurar o direito à celeridade processual direito fundamental encartado em cláusula constitucional pétrea, a conclusão de processos administrativos em prazo razoável consubstancia simples corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

Dessa regulação, tem-se que o depurado torna-se sobremodo relevante ante a constatação de que o pleito do impetrante completará 30 dias sem a necessária resposta administrativa, ensejando, portanto, omissão da Administração Pública em proferir decisão em prazo razoável.

Os argumentos alinhados, ademais, encontram ressonância no posicionamento estratificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO

ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. (...)" (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR FALECIDO. PENSIONISTA. ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1. Em exame mandado de segurança impetrado por Nisete Cardoso Lacerda, pensionista de anistiado político, contra ato omissivo do Ministro de Estado da Justiça consubstanciado na não conclusão de processo administrativo em que se reviu o valor da pensão por morte. 2. Nos termos dos arts. 10 e 12 da Lei nº 10.559/2002, Lei de Anistia, a competência para decidir acerca dos pedidos de anistia política é única e exclusiva do Ministro de Estado da Justiça. 3. O Ministro da Justiça não está vinculado à manifestação da Comissão de Anistia, que exerce função de assessoramento. 4. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, fica caracterizada a omissão da autoridade impetrada em concluir o processo administrativo da impetrante, pois a todos é assegurada a razoável duração do processo, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de processo administrativo. Razoabilidade e eficiência administrativas. 5. No caso, levando-se em consideração que o processo administrativo tramita desde 2004, que a Comissão de Anistia já esgotou seu ofício, desde maio de 2010, que a autoridade impetrada entende não estar demorando na análise do pleito, não se pode permitir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo, sendo necessário resgatar a devida celeridade, característica de processos urgentes instaurados com a finalidade de reparar injustiças outrora perpetradas. 6. Na esteira dos precedentes do STJ, impõe-se a concessão da segurança para determinar que a autoridade coatora profira, no prazo de 60 (sessenta) dias, decisão no processo administrativo da impetrante, como entender de direito. 7. Ordem parcialmente concedida." (MS 15.598/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 04/10/2011)

Alinhavados esses argumentos e aferido que a matéria controversa está, efetivamente, plasmada na prova documental carregada aos autos, resta patente que a omissão e o retardamento havidos, porque injustificados e desarrazoados, ferem o direito líquido e certo que assiste ao impetrante de ter o pleito que formulara examinado em prazo compatível com a complexidade da demanda e de obter uma simples resposta por parte da Administração.

Há que se ressaltar que, no caso de omissão administrativa, em não havendo cominação legal quanto aos seus efeitos, se deferido ou negado o pedido formulado, como no caso em espécie, a doutrina orienta que, na resolução da questão, deve o juiz assinar prazo razoável para que a Administração se manifeste quanto ao pedido formulado.

Écedido que não é dada ao judiciário a substituição do administrador, adentrando no terreno que lhe é reservado e perquirindo os critérios de conveniência e oportunidade na edição do ato. Conseqüentemente, constatando o Juiz a omissão ilegal de declaração de vontade por parte da Administração, e não havendo

cominação legal conferindo efeitos denegatórios à falta de manifestação, cabe-lhe tão somente expedir comando mandatório ao Administrador para que cumpra, em prazo razoável, seu poder-dever de agir e formalize manifestação volitiva expressa.

Nesta esteira, emergindo a apreensão de que o direito líquido e certo do impetrante cuja violação se verificara foi o de receber resposta, em prazo razoável, à solicitação que formulara, na forma como assegurado pelo artigo 5º, incisos XXXIV, a, e LXXVIII, da Constituição Federal.

Ante o exposto e o que mais consta dos autos, sendo demonstrada a ilegalidade da decisão, resta patente a violação de direito líquido e certo, de modo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a liminar, que determinou que a Autoridade impetrada aprecie o requerimento administrativo do impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, desde já arbitrando multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento, limitado a 30 (trinta) dias.

Sem honorários, por força das Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme dispõe o art. 14, caput, da Lei nº 12.016/2009. Destarte, decorrido o prazo para recurso voluntário, interposto ou não, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

P. R. I.

Monte Alegre/PA, 15 de junho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800615-93.2020.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: PAULO GUILHERME CAVALLEIRO DE MACEDO Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL registrado(a) civilmente como AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB: 10628/PA Participação: REU Nome: PEDRO EDIPO XAVIER DE CARVALHO Participação: REU Nome: OUTRAS PESSOAS NÃO IDENTIFICADAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça] - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - 0800615-93.2020.8.14.0032

Nome: PAULO GUILHERME CAVALLEIRO DE MACEDO

Endereço: Travessa Almirante Wandenkolk, 1040, Apt 2002, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-030

Advogado: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB: PA10628 Endereço: desconhecido

Nome: PEDRO EDIPO XAVIER DE CARVALHO

Endereço: VILA DE PARIÇO, S/N, ZONA URBANA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: OUTRAS PESSOAS NÃO IDENTIFICADAS

Endereço: COMUNIDADE DE VILA DE PARIÇO, S/N, ZONA RURAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

DESPACHO

R. H.

1. Considerando a certidão acostada no ID nº. 23627473, informando que o(a) requerido(a) mesmo citado(a) não apresentou defesa nos autos, declaro a revelia do(a) mesmo(a), com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil.
2. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do mérito, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem os requeridos as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que “não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova” (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578).
3. Fica a parte intimada através do DJE.

Monte Alegre/PA, 15 de junho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito

Número do processo: 0800047-77.2020.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: IWANDERLEY SANTOS DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL registrado(a) civilmente como AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB: 10628/PA Participação: REU Nome: VALDELICE SANTOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Reconhecimento / Dissolução] - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) - 0800047-77.2020.8.14.0032

Nome: IWANDERLEY SANTOS DE CARVALHO

Endereço: RAMAL DA TABOCA, S/N, COMUNIDADE DE SERRA AZUL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB: PA10628 Endereço: desconhecido

Nome: VALDELICE SANTOS DOS SANTOS

Endereço: RAMAL DA TABOCA, S/N, ESTRADA PRINCIPAL, PASSANDO A PONTE DO BODÃO, COMUNIDADE DE SERRA AZUL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

DESPACHO

R. H.

1. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir mais provas, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
2. Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

“Énecessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.).” (...) “Além de requerer e

especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível;" (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

3. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte.

4. Fica o autor intimado através de seu advogado, via DJE, e a requerida via PJE, através da Defensoria Pública.

Monte Alegre/PA, 15 de junho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito

Número do processo: 0800003-29.2018.8.14.0032 Participação: RECLAMANTE Nome: MACIEL SOUZA DA SILVA Participação: RECLAMADO Nome: MARIA ELCILENE MOREIRA PATRICIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Material] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 0800003-29.2018.8.14.0032

Nome: MACIEL SOUZA DA SILVA
Endereço: Travessa Curralinho, s/n, no Bar "Já Quero Bar", Curitanfã, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: MARIA ELCILENE MOREIRA PATRICIO
Endereço: TRAVESSA ÁLVARO PANTOJA, 153, EM FRENTE às CASAS POPULARES, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

DESPACHO

R. H.

Considerando o teor da certidão de ID 20829568, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Monte Alegre/Pará, 15 de junho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0801114-48.2018.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: JAIRO SOARES

COELHO Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS OAB: 16039/PA
Participação: REU Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[CNH - Carteira Nacional de Habilitação] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0801114-48.2018.8.14.0032

Nome: JAIRO SOARES COELHO

Endereço: Comunidade de Nova Brasil, S/N, Zona Rural, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS OAB: PA16039 Endereço: desconhecido

Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

Endereço: Av. Major Mariano, 418, Cidade Alta, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

DESPACHO

R. H.

1. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir mais provas, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
2. Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

“É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.).” (...) “Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível;” (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

3. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte.

4. Fica o autor intimado através de seu advogado, via DJE, e o requerido via PJE.

Monte Alegre/PA, 15 de junho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito

Número do processo: 0800445-58.2019.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: JOSINEY ESTELEVITO LOPES Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 8409/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 13789/PA Participação: REQUERIDO Nome: IZAURA ESTELEVITA MOTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Inventário e Partilha] - ARROLAMENTO DE BENS (179) - 0800445-58.2019.8.14.0032

Nome: JOSINEY ESTELEVITO LOPES

Endereço: Travessa Santa Helena, 301, PLANALTO, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: PA13789 Endereço: desconhecido Advogado: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: PA8409 Endereço: AV. PRESIDENTE KENNEDY, 600, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: IZAURA ESTELEVITA MOTA

Endereço: Travessa Santa Helena, 301, PLANALTO, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

DESPACHO

R. H.

Intime-se a Fazenda Pública.

Monte Alegre/Pará, 15 de junho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0801237-46.2018.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: ROSALIA DA SILVA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 8409/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 13789/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESPÓLIO DE JOSÉ MARINHO DE ARAÚJO Participação: ADVOGADO Nome: HIGO LUIS NASCIMENTO PEREIRA OAB: 25189/PA Participação: REQUERIDO Nome: NAIDETE MARIA BAIA FIEL Participação: ADVOGADO Nome: HIGO LUIS NASCIMENTO PEREIRA OAB: 25189/PA Participação: REQUERIDO Nome: NAZARÉ DO SOCORRO BAIA DE ARAÚJO Participação: ADVOGADO Nome: HIGO LUIS NASCIMENTO PEREIRA OAB: 25189/PA Participação: REQUERIDO Nome: NOELMA MARIA BAIA DE ARAÚJO Participação: ADVOGADO Nome: HIGO LUIS NASCIMENTO PEREIRA OAB: 25189/PA Participação: REQUERIDO Nome: CONFINANTES Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ - PU/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Usucapião Extraordinária] - USUCAPIÃO (49) - 0801237-46.2018.8.14.0032

Nome: ROSALIA DA SILVA ARAUJO

Endereço: RUA DOS GURUPATUBAS, 271, CENTRO, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: PA13789 Endereço: desconhecido Advogado: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: PA8409 Endereço: AV. PRESIDENTE KENNEDY, 600, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: ESPÓLIO DE JOSÉ MARINHO DE ARAÚJO

Endereço: RUA DOS GURUPATUBAS, 783, CENTRO, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: NAIDETE MARIA BAIA FIEL

Endereço: Passagem Oriental, 05, CENTRO, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: NAZARÉ DO SOCORRO BAIA DE ARAÚJO

Endereço: Rua 15 de Agosto, 231, SURUBEJU, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: NOELMA MARIA BAIA DE ARAÚJO

Endereço: Rua dos Guruatubas, 783, CENTRO, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: CONFINANTES

Nome: NAIDETE MARIA DE ARAUJO FIEL

Nome: NAZARÉ DO SOCORRO BAIA DE ARAÚJO

Nome: NOELMA MARIA BAIA DE ARAÚJO

Advogado: HIGO LUIS NASCIMENTO PEREIRA OAB: PA25189 Endereço: Praça João Paulo VI, 150, cidade alta, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

DESPACHO

R. H.

1. Considerando a certidão acostada no ID nº. 18530078, informando que o(a) requerido(a) ESPÓLIO DE JOSÉ MARINHO DE ARAÚJO e os confinantes JOÃO AUTINO BRITO FERREIRA, GERSON PANTOJA DE MAGALHÃES e ESTELITA FERREIRA PIRES, mesmo citados não apresentaram defesa nos autos, declaro a revelia dos mesmos, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, porém, sem aplicação dos efeitos legais, conforme dispõe art. 345, inciso II, do CPC.

2. Considerando a certidão acostada no ID nº. 18530078, reitere-se ofício ao Município, para que o referido Ente apresente manifestação sobre eventual interesse na causa, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta.

3. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do mérito, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que “não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova” (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578).

4. Ficam as partes intimada através do DJE.

Monte Alegre/PA, 15 de junho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0801060-48.2019.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: MULTI PORTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LINARES JUSTINIANO OAB: 397099/SP Participação: REQUERIDO Nome: NILVANE BEZERRA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Locação de Móvel] - MONITÓRIA (40) - 0801060-48.2019.8.14.0032

Nome: MULTI PORTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Endereço: Rua Onze de Fevereiro, 187, 189, Cidade Vargas, SÃO PAULO - SP - CEP: 04319-020

Advogado: FRANCIANE PAOLA MARQUETTE DE JESUS - OAB/SP Nº. 375.267

Nome: NILVANE BEZERRA DE BRITO

Endereço: Rua 15 de novembro, 228, SURUBEJU, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, ajuizada por MULTI PORTAL COMÉRCIO E SERVIÇOS L.T.D.A., em face de NILVANE BEZERRA DE BRITO, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

ID 17945307 a autora foi intimada para promover o recolhimento das custas iniciais, não o fazendo até a presente data, passado um (01) ano.

É o breve relato. DECIDO.

Em se tratando das custas iniciais, o não recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil, autoriza o cancelamento da distribuição. Em sendo assim, antes de formada a relação processual, basta a intimação da parte, através de seu patrono judicial, para que pague o valor referente à distribuição, sob pena de cancelamento do ato, sem necessidade de intimação pessoal do primeiro.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DEVEDOR. CUSTAS. RECOLHIMENTO. PRAZO. 30 DIAS. ART. 257 DO CPC. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é firme quanto à desnecessidade de se intimar pessoalmente o autor para recolher as custas processuais devidas, antes de se determinar a extinção do processo pelo inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. Precedentes. [...]. (STJ; AgRg-REsp 1.261.705; Proc. 20110139770-2; RS; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 15092011; DJE 23092011).

Assim, tendo a autora sido devidamente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas do processo, através de sua advogada, via publicação no DJE, e não cumpriu a ordem determinada, EXTINGO o processo sem a apreciação do mérito, com fulcro no artigo 290 c/c art. 485, inciso X, ambos do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

P. R. I. C.

Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se.

Monte Alegre/PA, 15 de junho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito

Número do processo: 0800208-53.2021.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: CINTHIA VASCONCELOS FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: EDSON DE CARVALHO SADALA OAB: 12807/PA Participação: ADVOGADO Nome: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB: 26925/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSÉ ELIAS SOUZA DE VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Direito de Imagem] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 0800208-53.2021.8.14.0032

Nome: CINTHIA VASCONCELOS FERNANDES
Endereço: TRAV JUSTOS SANTOS, 61, TURÚ, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB: PA26925 Endereço: desconhecido
Advogado: EDSON DE CARVALHO SADALA OAB: PA12807 Endereço: Avenida desembargador inácio guilhon, s/n, cidade alta, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: JOSÉ ELIAS SOUZA DE VASCONCELOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

R. H.

1. O processo deverá seguir o Rito Sumaríssimo da Lei nº. 9.099/95, conforme requerido à exordial.
2. Consoante disposto no artigo 54 da Lei nº. 9.099/1995, fica dispensado, em primeiro grau, o pagamento de custas, taxas ou despesas, para acesso ao Juizado Especial, pela parte requerente.
3. Cite-se o requerido para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento que designo para o dia **17/03/2022, às 09hr00min**, ressaltando-se que a ausência injustificada do mesmo acarretará nos efeitos da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo(a) autor(a). Ressalte-se, também, que eventual contestação deverá ser oferecida até a audiência anteriormente apazada.
4. Intime-se o(a) requerente, para comparecimento à audiência, através de seus advogados, via DJE, ressaltando-se que a ausência injustificada daquele(a) acarretará na extinção do processo sem julgamento do mérito, e condenação no pagamento das custas processuais.
5. Ressaltem-se às partes, ainda, que as testemunhas, no máximo de 03 (três) para cada, deverão comparecer independentemente de intimação.
6. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial.

Monte Alegre/Pará, 15 de junho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800492-32.2019.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: MARCIA DANIELE SILVA DE FREITAS CARRETEIRO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 8409/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 13789/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Classificação e/ou Preterição] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0800492-32.2019.8.14.0032

Nome: MARCIA DANIELE SILVA DE FREITAS CARRETEIRO
Endereço: Travessa Zezinho Silva, 110, PLANALTO, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: PA13789 Endereço: desconhecido Advogado: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: PA8409 Endereço: AV. PRESIDENTE KENNEDY, 600, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE/PA
Endereço: 15 DE AGOSTO, S/N, SEDE DA PREFEITURA, SERRA OCIDENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc.

Na presente ação, a autora MARCIA DANIELE DA SILVA FREITAS CARRETEIRO, já qualificada, afirma que concorreu no concurso público realizado pelo MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, para o cargo de Professor de Educação Infantil de 1ª a 5ª ano - Zona Urbana, cujo certame ofertou 19 (dezenove) vagas para o referido cargo, obtendo a impetrante o 26º lugar, portanto, fora das vagas estabelecidas no edital.

Asseverou que a Administração pública, no prazo de validade concurso, convocou inicialmente 14 (quatorze) classificados, dentre os quais se inclui o PcD. Igualmente convocou a 15ª (décima quinta), 16º, 17º, 18º, 19º e 20º lugares. Ocorre que dos 20 (vinte) candidatos convocados, a 11ª -LEILIZANGELA JORGE MEIRELES, se manifestou aduzindo de que não teria interesse em assumir o cargo, assim, os atos de nomeação e posse foram tornados sem efeito, pelo Decreto nº 894/201. Da mesma forma, o 9º colocado, JOSÉ CRISTIANO FERREIRA DOS SANTOS, chegou a tomar posse no cargo de Professor de Educação Infantil e de 1º ao 5º ano – Zona Urbana, contudo, no dia 20 de junho de 2016, foi exonerado do respectivo cargo.

A Administração Pública procedeu a convocação até a 22ª colocada, sendo que a 21ª e a 22ª, foram convocadas por força de decisões judiciais interlocutórias, pela desistência da 11ª colocada (LEILIZANGELA JORGE MEIRELES) e do 9º colocado (JOSÉ CRISTIANO FERREIRA DOS SANTOS). Todavia, nos períodos de 2016, 2017 e no início do ano de 2018, até a data do encerramento da validade do concurso público, é assente que tiveram diversas aposentadorias para o cargo de professor pedagógico - MAG-1 (professores com ensino médio que ministram aulas para os alunos da Educação Infantil e de 1º ao 5º ano – zona urbana), que tem a mesma atribuição do cargo de Professor de Educação Infantil e de 1º a 5º ano - Zona Urbana. Com efeito, no ano de 2016, ocorreram duas aposentadorias no cargo de professor pedagógico e no ano de 2017, ocorreram mais três aposentadorias e no ano de 2018 ocorreu a a aposentadoria da professora MARIA ANTONIA DOS SANTOS BEZERRA.

Pugna pela procedência dos pedidos, tornando definitiva a convocação, nomeação e posse da Autora no cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE 1ª A 5ª ANO–ZONA URBANA.

A tutela de urgência foi deferida.

Citado, o MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que a autora fora aprovada fora as vagas estabelecidas no edital.

Éo relato. Decido.

Cabível o julgamento antecipado do mérito, não havendo necessidade de produção de outras provas.

No mérito, entendo que deve ser ratificada a tutela de urgência deferida, não havendo qualquer modificação do entendimento do juízo acerca da questão controvertida, nos seguintes termos:

“(…)

Pois bem, num exame perfunctório, próprio desta fase processual, verifico que a impetrante concorreu ao cargo de agente de s Professor de Educação Infantil de 1ª a 5ª ano - Zona Urbana, cujo certame ofertou 20 (vinte) vagas para o referido cargo, obtendo a impetrante o 26º lugar, restando, portanto, aprovada fora do número de vagas previstas no edital.

Ocorre que a Administração Pública procedeu a nomeação de 20 vinte candidatos para o cargo, e dentre esses, houve a desistência, exonerações e aposentadorias, alcançando a posição da autora.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, à exaustão, tem decidido que, havendo renúncia, desistência ou exoneração de candidatos mais bem classificados do que o impetrante, este, inicialmente aprovado fora do número de vagas previstas no edital, passa a ter direito subjetivo à nomeação. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DESISTÊNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATO GERA PARA OS SEGUINTE NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DAS REGRAS DO EDITAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que a desistência ou desclassificação de candidato gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Ademais, observa-se que Corte a quo fundamentou sua decisão com base nos princípios constitucionais do direito à educação e da razoabilidade, o que afasta a competência do STJ para rever a conclusão do referido órgão julgador. 3. Outrossim, o Tribunal de origem assentou seu entendimento com base nas normas previstas no edital do certame, o que atrai o óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. STJ, AgRg no REsp n. 1417528 SE 2013/0374902-3, T2 - Segunda Turma, Relator: Ministro Humberto Martins, Julgado em: 03.04.2014, Publicado em: 14.04.2014.

AGRAVO INTERNO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. AUTOR APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS.ATO DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATO MELHOR COLOCADO DESFEITO POSTERIORMENTE. SUPPLICANTE QUE PASSA A INTEGRAR O NÚMERO DE CLARÕES PREVISTOS NO EDITAL. CARACTERIZAÇÃO DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E AO RECURSO APELATÓRIO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. AGRAVANTE QUE NÃO COLACIONA NENHUM JULGAMENTO EM SENTIDO CONTRÁRIO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO REGIMENTAL. - O candidato aprovado, inicialmente, fora do número de oportunidades oferecidos no edital, posicionando como primeiro da lista de espera, passa a integrar aquelas vagas, caso haja, dentro do prazo de validade do certame, concorrente com melhor classificação que seja nomeado e não venha a tomar posse. - Havendo renúncia, desistência ou exoneração de candidatos mais bem classificados que a impetrante, esta, inicialmente aprovada fora do número de vagas previstas no edital, passa a ter direito subjetivo à nomeação. (TJPB. Tribunal Pleno. MS nº 999.2010.000460-8/001. Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. J. em 09/09/2011) - A desistência dos candidatos convocados, ou mesmo a sua desclassificação em razão do não preenchimento de determinados requisitos, gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas. (STJ. AgRg-REsp

1.347.487. Rel. Min. Benedito Gonçalves. J. em 26/02/2013). - O não preenchimento de todas as vagas ofertadas dentro do prazo de validade do concurso, em razão de exoneração de candidato, gera o direito subjetivo à nomeação daquele classificado na posição imediatamente subsequente na lista de classificados. (TJPB. ROAC nº 001.2010.023090-1/001. Rel. Des. Maria das Graças Moraes Guedes. J. em 13/12/2011). - A desistência dos candidatos convocados, ou mesmo a sua desclassificação em razão do não preenchimento de determinados requisitos, gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas. (STJ. RMS 32105 / DF. Relª. Minª. Eliana Calmon. J. em 19/08/ 2010).

É sabido que a aprovação em concurso público fora do número de vagas, de modo geral, gera mera expectativa de direito à nomeação, sem assegurar a investidura do candidato, em observância aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração para prover os cargos. Entretanto, em se comprovando a superveniente existência de vagas por força da desistência de candidatos convocados ou de nomeações tornadas sem efeito pela Administração Pública, a expectativa de direito dos candidatos aprovados fora das vagas oferecidas no edital, em número suficiente para suprir as vagas surgidas, passa a constituir direito líquido à nomeação e posse.

Assim sendo, o que se evidencia é que Administração Pública efetuou a nomeação 20 (vinte) candidatos aprovados, ilustrando tal situação ato inequívoco da Administração em torno da necessidade do preenchimento do quadro, de tal maneira que, não tendo servidores nomeados tomado posse ou requerido exoneração, subsiste o interesse da Administração no preenchimento das vagas na extensão do somatório dos cargos em relação aos quais houve nomeação mas não a efetiva tomada de posse ou permanência no cargo (nomeações tornadas sem efeito, exonerações), sob pena de ficar malferido o princípio da impessoalidade.

Nesse cenário, resta também constatado que a posição da impetrante foi alcançada pelo número de aposentadorias ocorridas durante o prazo de validade concurso, nascendo, portanto, o direito líquido e certo à nomeação.

Da mesma forma, a Portaria nº 087/2016, que dispôs sobre o prazo de validade do referido certame de 02 (dois) anos, demonstrando que o prazo de validade do concurso expirou-se no dia 24 de fevereiro de 2018, uma vez que pela certidão da lavra da Senhora Secretária Municipal de Administração e Finanças, informa-se que o concurso público não teve a vigência prorrogada.

Nessa senda, cabe esclarece que o momento da nomeação, durante o prazo de validade do certame, é ato discricionário do Poder Público, de acordo com a sua conveniência e oportunidade. Contudo, expirado referido prazo, é dever da administração nomear os candidatos aprovados dentro das vagas ofertadas, sob pena de violação aos princípios da lealdade, da boa-fé administrativa, da confiança e da segurança jurídica.

Ora, se a Administração Pública criou a expectativa nos candidatos de que havia escassez de recursos humanos para determinado cargo, prevendo, para tanto, a necessidade de preenchimento de um exato número de vagas, não se pode conceber como “discricionário” o ato de nomeação daqueles concorrentes que obtiveram êxito em se classificar justamente dentro deste mesmo número de vagas.

Acerca da matéria discutida nos autos, a saber, direito à nomeação do candidato aprovado em concurso público dentro das vagas ofertadas no edital quando expirado o prazo de validade, é válido trazer a lume decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 598.099, sob a relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes, submetido ao rito do art. 543-B, do Código de Processo Civil, de observância cogente:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital,

passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) SUPERVENIÊNCIA: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) IMPREVISIBILIDADE: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) GRAVIDADE: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) NECESSIDADE: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (RE 598099, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314 RTJ VOL-00222-01 PP00521)

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê do seguinte aresto:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RECORRENTES APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS NO CERTAME. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRAZO DO CONCURSO EXPIRADO. AUSÊNCIA DE

DECLINAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DE MOTIVOS RELEVANTES PARA A NÃO NOMEAÇÃO. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADA. RECLAMO PROVIDO. 1. Este Tribunal Superior, em observância ao entendimento da Suprema Corte no julgamento em sede de repercussão geral do RE 589.099/MS, pacificou entendimento no sentido de que a aprovação do candidato no limite do número de vagas definido no edital do concurso gera em seu favor o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo. 2. Não é lícito à Administração, no prazo de validade do concurso público, omitir-se de praticar atos de nomeação dos aprovados dentro do limite das vagas ofertadas, em respeito às suas legítimas expectativas quanto à assunção do cargo público e aos investimentos realizados pelos concursantes, em termos financeiros, de tempo e emocionais. 3. Devidamente comprovado que os recorrentes foram aprovados dentro do número de vagas existentes no edital do concurso e que, expirado o prazo de validade do certame, não foram nomeados, nem houve, por parte da Administração, a declinação de motivos supervenientes de excepcional circunstância para não fazê-lo, impõe-se o acolhimento da pretensão recursal. 4. Recurso ordinário provido para conceder a ordem mandamental, determinando-se a imediata nomeação dos recorrentes no cargo de Agente Auxiliar de Perícia da Polícia Civil do Estado do Mato Grosso do Sul. (STJ; RMS 26.013/MS, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 22/09/2015, DJe 14/10/2015).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para ratificar a tutela de urgência deferida, que determinou que o Município de Monte Alegre procedesse a convocação e nomeação da autora MARCIA DANIELE SILVA DE FREITAS CARRETEIRO no Cargo de Professor de Educação Infantil de 1ª a 5ª ano - Zona Rural, na forma prevista no Edital 001/2015-PMMA.

Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno o Município de Monte Alegre ao pagamento dos honorários ao advogado do vencedor que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85 também do Código de Processo Civil. Sem custas.

A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Destarte, decorrido o prazo para recurso voluntário, interposto ou não, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

P. R. I.

Monte Alegre/PA, 15 de junho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800746-68.2020.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: ALAX MARTINS DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 8409/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 13789/PA Participação: REQUERENTE Nome: SAMYLLA THAYS CARVALHO DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 8409/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 13789/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Dissolução] - DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) - 0800746-68.2020.8.14.0032

Nome: ALAX MARTINS DO NASCIMENTO

Endereço: Rua Dr. Lauro Sodré, 1761, centro, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: SAMYLLA THAYS CARVALHO DE ALMEIDA

Endereço: Avenida Nilo Peçanha, 271, central, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: PA13789 Endereço: desconhecido Advogado: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: PA8409 Endereço: AV. PRESIDENTE KENNEDY, 600, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL ajuizada por ALAX MARTINS DO NASCIMENTO e SAMYLLA THAYS CARVALHO DE ALMEIDA, já qualificados.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido no ID nº. xxx.

Éo Relatório. DECIDO.

A manifestação que o casal livremente deseja dissolver o casamento é suficiente para a procedência do pedido.

O acordo celebrado preenche os requisitos legais, visto que, firmado pelas partes, resguarda os próprios interesses, e do(s) menor(es) envolvido(s), e, sobretudo, a sentença homologatória faz coisa julgada apenas formal. É o que acontece quando se trata de prestação alimentícia, guarda e responsabilidade sobre menor, e outros afins, sempre suscetíveis de serem revistos, alteradas as condições por eventos futuros de difícil ou improvável previsão.

Em cumprimento à sua elevada função de “custos legis”, conforme estabelece o art. 178, inciso II c/c art. 698, ambos do Código de Processo Civil, o representante do Ministério Público atuou neste feito, reconhecendo que o interesse jurídico sob sua fiscalização estava resguardado.

Ante o exposto, de acordo com o art. 226, § 6º, da Constituição Federal, e contando o pedido com a concordância do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE a ação, para DECRETAR O DIVÓRCIO de ALAX MARTINS DO NASCIMENTO e SAMYLLA THAYS CARVALHO DE ALMEIDA, extinguindo o vínculo matrimonial. HOMOLOGO, ainda, por sentença, o acordo de que se trata, para que produza todos os efeitos de direito, recomendado seu integral cumprimento. Em consequência, com base no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem custas, ante a Justiça Gratuita deferida nos autos.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado competente, ressaltando que o feito tramitou sob os auspícios da Justiça Gratuita, e, em seguida, arquivem-se os autos.

SERVE A CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO JUDICIAL/OFÍCIO.

Monte Alegre/PA, 15 de junho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800793-08.2021.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: A. V. D. L. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOYCE MALENA DE ALMEIDA FREITAS OAB: 28682/PA Participação: REQUERENTE Nome: I. D. S. S. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Fixação, Dissolução, Guarda] - HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374) - 0800793-08.2021.8.14.0032

Nome: ADRIANA VASCONCELOS DE LIMA SILVA

Endereço: TV. ALVARO PANTOJA, S/N, Planalto, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: JOYCE MALENA DE ALMEIDA FREITAS OAB: PA28682 Endereço: desconhecido

Nome: ISMAEL DE SOUSA SILVA

Endereço: TV. CASTELO BRANCO, 584, Cidade Alta, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...

O artigo 98, "caput", do Código de Processo Civil, estabelece que a parte com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma de lei.

Adiante, o artigo 99 do mesmo Diploma, especificamente o § 3º, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Destarte, verifica-se que se trata de presunção iuris tantum, ou seja, relativa, a qual não resiste à prova em sentido contrário.

Outrossim, a Constituição da República, no inciso LXXIV do artigo 5º, estabelece que o Estado prestará assistência jurídica gratuita e integral aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Carta Magna, portanto, restringiu a fruição do direito àqueles que fizerem prova de que dele necessitam.

No caso dos autos, mesmo não havendo comprovação documental da renda dos autores, no mínimo dar para ser presumir que esta é superior a três (03) salários mínimos (critério que admite a presunção de hipossuficiência, conforme adotado pelas Defensorias Públicas e que tem sido também adotado pela jurisprudência), vez que verifico que os bens a serem partilhados pelo ex-casal possuem um alto valor de mercado, portanto, são incompatíveis para a condição de quem alega ser hipossuficiente. Assim, indubitavelmente os demandantes possuem condições de arcarem com os custos do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Com isso, intinem-se os requerentes, através da advogada habilitada nos autos, mediante publicação no DJE, para efetuarem o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Monte Alegre/Pará (PA), 16 de junho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito

Número do processo: 0800520-97.2019.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: EVERTON ROGERIO DE SOUZA MOTA Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 012633/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 13143/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Indenização por Dano Material] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0800520-97.2019.8.14.0032

Nome: EVERTON ROGERIO DE SOUZA MOTA

Endereço: rua Raimundo Uchoa de Carvalho, 200, Curaxi II, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: PA13143 Endereço: desconhecido Advogado: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: PA012633 Endereço: rua mendonça furtado, 408, pajuçara, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: ESTADO DO PARA

Endereço: Rua dos Tamoios, 540, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

DESPACHO

R. H.

Intime-se o autor, através de seus advogados, mediante publicação no DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como os documentos que a acompanham.

Monte Alegre/Pará, 15 de junho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800080-33.2021.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: ARMAIEL DA SILVA VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO OAB: 20650/PA Participação: REQUERIDO Nome: ADILTON DA SILVA VIEIRA Participação: REQUERIDO Nome: CLAUDIO DA SILVA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Esbulho / Turbação / Ameaça] - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - 0800080-33.2021.8.14.0032

Nome: ARMAIEL DA SILVA VIEIRA

Endereço: Tv. Sete de Agosto, 16, Zona Rural, Vila da Canp, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO OAB: PA20650 Endereço: desconhecido

Nome: ADILTON DA SILVA VIEIRA

Endereço: Cojumbim, SN, Zona Rural de Monte Alegre, Cojumbim, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: CLAUDIO DA SILVA VIEIRA

Endereço: Cojumbim, SN, Zona Rural de Monte Alegre, Cojumbim, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

DESPACHO

R. H.

1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, "caput"), DEFIRO a gratuidade da justiça ao requerente, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. No caso vertente, entendo necessária a realização de audiência de justificação prévia para análise da medida liminar vindicada na inicial.
3. Designo audiência de justificação do alegado na petição inicial, para o **dia 17/08/2021, às 12hr00min.**
4. Intime-se o requerente e seu patrono judicial, por intermédio do DJE.
5. Nos termos do art. 562, segunda parte do "caput", do CPC, citem-se os requeridos e eventuais ocupantes do imóvel, para comparecimento à audiência, ressaltando que estes poderão apenas formular contraditas e perguntas às testemunhas do autor, não sendo admitida a oitiva, na oportunidade, de suas testemunhas, que serão ouvidas na fase instrutória, se for o caso.
6. O prazo para contestar a ação contar-se-á da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar (CPC, art. 564, parágrafo único).
7. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 15 de junho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito

Número do processo: 0006089-20.2016.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: HERLANY OLIVEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 8409/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JUIZO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Obrigação de Fazer / Não Fazer] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0006089-20.2016.8.14.0032

Nome: HERLANY OLIVEIRA DA SILVA

Endereço: AVENIDA AVIADOR PINTO MARTINS, Nº 282, SERRA OCIDENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: PA8409 Endereço: AV. PRESIDENTE KENNEDY, 100, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: AVENIDA AVIADOR PINTO MARTINS, Nº 282, SERRA OCIDENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

DESPACHO

R. H.

1. Intime-se o(a) advogado(a) habilitado nos autos, mediante publicação no DJE, acerca do trânsito em julgado da sentença proferida na presente Ação, para que possa requerer eventual cumprimento da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo seu pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos delineados pelos artigos 509, § 2º, e 524, ambos do Código de Processo Civil.

2. Após o prazo, sem requerimento, arquivem-se os autos.

Monte Alegre/Pará (PA), 15 de junho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800966-03.2019.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: MARISELMA ALVES DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 012633/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 13143/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão] + PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0800966-03.2019.8.14.0032

Nome: MARISELMA ALVES DA CRUZ

Endereço: Tv. Nicácio Feitosa, 119, planalto, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: PA13143 Endereço: desconhecido Advogado: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: PA012633 Endereço: rua mendonça furtado, 408, pajuçara, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: ESTADO DO PARA

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA PARA REAJUSTE DE SOLDADO OU INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES, formulada por MARISELMA ALVES DA CRUZ, em desfavor de ESTADO DO PARÁ S.A., partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

ID 22648845 foi determinada a intimação da autora para dar andamento ao feito, no entanto a mesma permaneceu inerte, conforme certificado no ID 24433197.

Éo relatório. DECIDO.

Verifica-se que a parte autora permaneceu inerte quanto ao dever de cumprimento do despacho judicial para dar andamento ao feito, denotando-se o abandono do processo, sob o fundamento do art. 485, III, do Código de Processo Civil, que preceitua:

“Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;...”.

Assim, no caso descrito nos autos, percebe-se o abandonando da causa por mais de 30 (trinta) dias, caracterizando a situação descrita no dispositivo anteriormente transcrito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com arrimo no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Por consequência revogo eventual liminar e/ou tutela provisória de urgência deferida nos autos.

Sem custas. Sem honorários.

P. R. I. C.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/Pará (PA), 15 de junho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito

COMARCA DE JURUTI**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI**

PROCESSO: 000994-60.2019.8.14.0086 Procedimento Comum Cível - Requerente: S.M.P. Advogado: AQUILA REISSY ANDRADE DA GAMA OAB/AM 13.463 Requerido: C.D.S.R. Advogado: MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS OAB/PA 1678 SENTENÇA I ; RELATÓRIO Trata-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por SULENY MONTEIRO PEREIRA, representante legal dos menores SAMUEL, LARISSA, CAROLINE, ISAQUE e ESTER, em face de CLODOALDO DOS SANTOS RODRIGUES. Em decisão de fls. 20, houve decreto de prisão civil do requerido, a qual foi cumprida em 05.05.2021. Às fls. 24/30, as partes juntaram termo de acordo, com recibo de pagamento da primeira parte. É o que importava relatar. Decido. II ; FUNDAMENTAÇÃO Diante do comprovante do cumprimento substancial da obrigação alimentar (três últimas parcelas), sob o rito do art. 528, §7º, do CPC, bem como o elevado número de parcelas acordadas, que em caso de descumprimento, pode ser intentada ação própria, resta tão somente julgar o processo nos termos do art. 924 do CPC e determinar o ARQUIVAMENTO dos autos. III ; DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, pelo cumprimento da obrigação. REVOGO a prisão civil do requerido CLODOALDO DOS SANTOS RODRIGUES. Assim, determino à Autoridade Policial, ou quem suas vezes fizer, que, em cumprimento ao presente mandado, PONHA IMEDIATAMENTE EM LIBERDADE o executado, se por outro motivo não estiver legalmente preso, pelo(s) motivo(s) especificado(s) na presente demanda de alimentos. SEM CUSTAS, ante o deferimento da justiça gratuita. INTIME-SE. Após, ARQUIVE-SE, observando as formalidades legais. Servirá a presente sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ DE SOLTURA, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ; TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti/PA, 20 de maio de 2021.

PROCESSO: 0002051-26.2016.8.14.0086 ; Procedimento do Juizado Especial Cível ; Requerente: VANDERLEI BARROSO DOS SANTOS ADVOGADO: WILLIAMS FERREIRA DOS ANJOS OABPA 16708 Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. Advogado: FRAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB/PA 12.358 R. h. Vieram conclusos os autos e na fase em se encontram, cabe às partes a oportunidade de se manifestarem sobre a interesse na produção de provas ou eventual audiência de instrução e julgamento. Entendo que a matéria, aparentemente, comporta julgamento antecipado do mérito, porém, em respeito ao devido processo legal, como acima dito, deve ser oportunizado às partes a manifestação sobre eventual interesse na produção de provas que entendam ser fundamental para a resolução do mérito, ressaltando que a manifestação deve estar de acordo com os deveres das partes, elencado no diploma processual (art. 77 do CPC) e aplicação da penalidade lá estabelecida, como ato atentatório dignidade da justiça, em caso de descumprimento dos deveres. Tomo como pontos controvertidos os apresentados na inicial, pelo autor, e na contestação, pelo réu, os quais serão objeto da decisão, posto que a delimitação do tema a ser enfrentado resolvido no julgamento de mérito estão apresentados nas respectivas peças. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte ré se manifeste sobre interesse na produção de provas e de eventual audiência de instrução e julgamento, bem como, acerca do petitório veiculado pela parte autora pela desnecessidade de realização do referido ato (fls. 144/145) justificando o requerimento com fundamento, caso contrário, pedido sem

fundamento sobre a utilidade do ato processual a ser realizado para deslinde do processo,

sendo requerimento de procedimento meramente protelatório, a parte requerente será condenada por ato atentatório a dignidade da justiça. Ausente de manifestação das partes ou com manifestação pela desnecessidade de produção de qualquer tipo de prova, deve o processo vir concluso para sentença, devendo a secretaria certificar tal evento. Cumpra-se. Intimem-se. Juruti (PA), 09 de junho de 2021. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito.

PROCESSO: 0007617-24.2016.8.14.0086 ; Reintegração e Manutenção de Posse Requerente: ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA Advogado: THIAGO ANDERSON REIS FERREIRA OAB/PA 11.784 DENISE DE FATIMA DE ALMEDA E CUNHA OAB/PA 9158 Requeridos: ATHAIR DE ABREU FONSECA , RUTH MARA , ATAIDE SILVA DOS SANTOS E OUTROS Advogado: EDMILSON DAS NEVES GUERRA OAB/PA 13.605-A DESPACHO-MANDADO 01. INTIME-SE o causídico embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos PROCURAÇÃO ORIGINAL E CONTEMPORÂNEA, BEM COMO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE, considerando que a procuração de fl. 186 se trata de uma cópia de procuração datada do ano de 2006, sob pena de não serem conhecidos os Embargos opostos. 02. Decorrido o prazo assinalado, conclusos. 03. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. 4. Servirá a presente como CARTA/MANDADO/OFFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ; TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Juruti-PA, 09 de junho de 2021. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA Juiz de Direito.

PROCESSO: 0000131-37.2006.8.14.0086 ; Reintegração de Posse Requerente: ATHAIR DE ABREU FONSECA Requerente: VALDOMIRO ROSO DA FONSECA Advogado: EDMILSON DAS NEVES GUERRA OAB/PA 13.605-A Requerido: ARLETE FARIAS SOBRINHO Advogado: MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS OAB/PA 1678 DESPACHO-MANDADO 01. CHAMO O FEITO À ORDEM. 02. Trata-se de Cumprimento de Sentença de Reintegração de Posse movida por Athair de Abreu Fonseca em face de Arlete Farias Sobrinha. 03. À fl. 166, este Juízo determinou o encaminhamento dos autos à UNAJ para cálculo das custas processuais e intimação da exequente a fim de recolher as custas, decisão pendente de cumprimento. 04. Dessa forma, INTIME-SE a parte autora, por intermédio do patrono constituído nos autos para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes ao cumprimento de sentença, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 05. Advirto que não serão apreciados quaisquer pedidos no presente cumprimento de sentença sem que tenha havido o recolhimento das custas processuais. 06. Informo que a parte poderá emitir o boleto de custas no portal externo do TJPA sem necessidade de descolamento a este Fórum de Justiça. 07. Decorrido o prazo assinalado, certifique a secretaria o que ocorrer e venham os autos conclusos. 08. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. 09. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como CARTA/MANDADO/OFFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ; TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Juruti/PA, 02 de junho de 2021. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito.

PROCESSO: 0001785-73.2017.8.14.0086 ; Processo de Execução Requerente: MARIA RAIMUNDA DE SOUZA AMARAL Requerente: LADIMIR PEREIRA DO AMARAL Requerente: ANTONIO BARBOSA DE SOUSA Advogado: ANTONIO JOAO TEIXEIRA CAMPOS SILVA OAB/PA 7271 Requerido: ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA Requerido: LEANDRO CATIVO DE SOUZA Advogado: INGRA NAYARA GUIMARAES PEREIRA OAB/PA 25.972 DESPACHO 01. CERTIFIQUE a Secretaria se os Embargos de Declaração de fls. 118/125 foram opostos no prazo legal. 02. Após, conclusos. Juruti-PA, 08 de junho de 2021. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 0000885-66.2012.8.14.0086 ; Averiguação de Paternidade Requerente: D.D.S.B. Rep. Legal: D.H.D.S.B. Advogado: PROCURADORIA DO MUNICIPIO ; ASISITENCIA AO CIDADÃO Requerido: P.D.S. Advogado: DENILSON REIS DE OEIRAS OAB/PA 9.380 SENTENÇA-MANDADO-OFFÍCIO Vistos os autos. Versam os presentes autos sobre pedido de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE proposta pela Sra. DIONE HELENA DA SILVA BATISTA, representando os interesses de DANILLO DA SILVA BATISTA, em face de PAULO DOS SANTOS. Em contestação o requerido confirma o relacionamento com a genitora e nega a paternidade, requerendo a realização de exame de DNA. Na réplica apresentada às fls. 40/42 a requerente também pugna pela realização do exame de DNA. Realizado o exame de DNA, confirmou-se a paternidade. Intimados para se manifestar acerca do resultado do exame, as parte mantiveram-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Sopesando os tramites processuais entendo que a presente demanda comporta julgamento antecipado da lide, conforme inciso I do artigo 355 do CPC, visto que a causa se cinge a questão de fato e de direito que não necessita de prova em audiência e o feito já está devidamente instruído. O resultado do exame de DNA é prova cabal da paternidade alegada, com probabilidade 99,99% de certeza, não resta outro caminho a esta demanda que não a procedência do pedido e o reconhecimento da ascendência genética. Conforme escólio jurisprudencial, referida perícia por si só autoriza o julgamento da lide, sem necessidades de maiores dilações probatórias, vide jurisprudência abaixo colacionada: TJMG-402362) APELAÇÃO CÍVEL - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - DNA NEGATIVO - PERÍCIA REALIZADA EM

DUAS OPORTUNIDADES, JUDICIAL E EXTRAJUDICIALMENTE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - COLHEITA DO DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS - PRESCINDÍVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTENTE - SENTENÇA MANTIDA. O juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele, dentro dos parâmetros do livre convencimento, determinar as provas necessárias à instrução do processo, devendo afastar as que se revelarem inúteis. O exame de DNA conclusivo de forma negativa quanto à paternidade investigada, realizado, inclusive, em duas oportunidades, sem que militem nos autos da ação de investigação de paternidade sequer indícios da relação sexual entre a mãe do investigante o investigado, a prova pericial é bastante para autorizar o julgamento de improcedência, mormente porque inequívoca a ausência completa de afeto entre as partes. (Apelação Cível nº 0571161-05.2003.8.13.0702, 1ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Armando Freire. j. 24.04.2012, unânime, Publ. 18.05.2012). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a investigação de paternidade, reconhecendo a ascendência genética de PAULO DOS SANTOS em relação ao requerente DANILO DA SILVA BATISTA, devendo ser expedido mandado de averbação ao cartório extrajudicial competente para que faça alterações necessárias, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. SEM CUSTAS face o deferimento da gratuidade judiciária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Após, o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti, 31 de maio de 2021 ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito.

PROCESSO: 0010533-26.2019.8.14.0086 e Embargas à Execução e Embargante: MUNICIPIO DE JURUTI Embargado: ANTONIO FELIX NETO Advogado: CLENILDO VASCONCELOS NEVES JUNIOR OAB/PA 21.730 DESPACHO-MANDADO-OFÍCIO A visão contemporânea do princípio do contraditório vai além do binômio informaçãoção, pois abarca também a ideia de que as partes litigantes têm o direito a influenciar na preparação da decisão que será prolatada. Em outras palavras, o princípio do contraditório consubstancia para a parte uma garantia de influência e também uma garantia de não surpresa, dado que o juiz não poderá decidir fora daquilo que foi submetido ao debate prévio. Dessa arte, em nome do efetivo contraditório (CF, artigo 5º, LV e NCPC, artigos 7º, 9º e 10), manifeste-se o embargante sobre a derradeira petição no prazo de 15 (quinze) dias. Após, CONCLUSOS para saneamento. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti, 17 de dezembro de 2020. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito.

PROCESSO: 0000824-64.2019.8.14.0086 e Execução de Título Extrajudicial e Requerente: OLASTIFLEX EMPREENDIMENTO DA AMAZONIA LTDA Advogado: CHRISLINE PATRICIA WILLIAMS GABOA OAB/AM A-1152 e OAB/PA 15746 / CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS OAB/PA 8824 Requerido: COMPACTA CONSTRUÇÕES DRANAGENS E SERVIÇOS LTDA DESPACHO e MANDADO R.h. 1 e Torno sem efeito o despacho de fl. 101. 2- Ante o petitório de fls. 102/105, proceda-se à habilitação dos advogados constituídos pelo autor. 3- Atualize no sistema Libra, bem como, anote-se na capa dos autos. 4- Em seguida, INTIME-SE a parte autora, via DJe, para que se manifeste acerca do teor da certidão de fl. 98- v no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito caso seja certificada sua inércia. 5- P. R. I. Servirá o presente despacho, por cópia digitada, como MANDADO/OFÍCIO/CARTA, na forma do Provimento nº 03/2009, alterado pelo Provimento nº 11/2009 ambos da CJRMB. Cumpra-se com urgência. Juruti-PA, 26 de maio de 2021. Odinandro Garcia Cunha Juiz de Direito

PROCESSO: 0007177-57.2018.8.14.0086 e Procedimento Ordinário e Requerente: TAPARI MAQUINAS E MOTORES LTDA ME Interessado: JOSE PAULO NASCIMENTO MONTEIRO Advogado: WAGNER MURILO DE CASTRO COLARES OAB/PA 14.755 Requerido: MUNICIPIO DE JURUTI DESPACHO Vistos, etc. 1- Remeta-se à UNAJ para cálculo de eventuais custas finais. 2- Intime-se. 3- Cumpra-se. Servirá esta como MANDADO/OFÍCIO/CARTA, nos termos do Provimento nº 11/2009- CJRMB, Diário da Justiça nº 4294 de 11/03/09, bem como, servirá como intimação por meio do Diário Eletrônico, nos termos da Resolução n. 014/07/2009. Juruti-PA, 21 de maio de 2021. Odinandro Garcia Cunha Juiz de Direito

PROCESSO: 0003114-52.2019.8.14.0086 e Busca e Apreensão Requerente: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Advogado: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB/SP 231.747 OAB/PA 14.906-A Requerido: ABEL PEREIRA DUTRA FILHO Advogado: MARCIO JOSE GOMES DE

SOUZA OAB/PA 10516 DECISÃO Vistos, etc. Considerando que o bem objeto da ação de busca e apreensão não foi encontrado, diante das tentativas expedidas nos autos e tendo em vista que o valor do débito em atraso encontra-se discriminado em planilha nos autos, DEFIRO o pedido de conversão formulado, via de consequência, CONVERTO A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO: I ; Remetam-se os autos à UNAJ para cálculo das custas respectivas e, após, INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o recolhimento e a juntada do comprovante de pagamento aos autos. II ; Ademais, estando a exordial de busca e apreensão instruída apenas com cópia do título, INTIME-SE ainda a parte requerente para, no mesmo prazo suso, juntar documento original, haja vista a observância estrita ao princípio da cartularidade próprio das ações de execução, sob pena de extinção por abandono. III ; Cumpridas as determinações anteriores, CITE-SE o executado para, no prazo de 03 (te 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829), conforme planilha de débito, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento) do valor total da execução, ressalvando-se que, em caso de pagamento integral no prazo suso, ficam os honorários reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º). IV ; Citado o executado e verificado o não pagamento no prazo assinalado, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça à penhora e avaliação de bens para satisfação do débito, considerando, se for o caso, a indicação de bens feita na exordial e, ainda, observando os bens garantidos em hipoteca, penhor ou outro direito real de garantia, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, bem como de seu cônjuge, acaso a penhora recaia sobre bens imóveis. Não havendo indicação de bens pelo exeqüente, observe-se, preferencialmente, a ordem estabelecida no art. 835 do CPC. V ; Efetivada a citação e realizada a penhora, intime (m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe(m) como pretende(m) expropriar os bens constritos e, no mesmo prazo, caso este(s) bem(s) esteja(m) garantido(s) por hipoteca, penhor, outro direito real de garantia ou sob alienação fiduciária, providencie(m) os meios para realização de intimação dos interessados, nos termos do art. 799 do CPC, sob as penas legais. VI ; Havendo pedido quanto a utilização de força policial, o deferimento ficará adstrito à comprovada necessidade, a ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. VII - Não encontrado o(a)s executado(a)s, porém, havendo bens de sua titularidade, determino ao Sr. Oficial de Justiça que proceda ao arresto de tantos quantos bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil (Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. § 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. §2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa. § 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo). VIII - Não localizados bens para arresto ou penhora ou restando frustrada a citação, intime (m) -se o (s) exequente (s) para que, no prazo de 05 (cinco), regularize (m) a citação e indique (m) bens para expropriação, sob pena de reconhecimento de abandono e consequente extinção sem resolução do mérito. Após, conclusos. IX - As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. X - O prazo para interposição de embargos é de 15 dias, a contar da data de juntada aos autos do mandado cumprido, na forma do art. 231, II, do CPC. XI ; Frustrada a tentativa de citação, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito por abandono e, após, retornem os autos conclusos. XII ; Havendo requerimento neste sentido, fica autorizada a expedição de Certidão ao xequente para os fins preceituados no art. 799, IX do CPC. XIII ; Proceda a atualização da classe processual no sistema Libra, bem como na capa dos autos. Faço observar à Secretaria Judicial, ao promover a publicação das intimações, os nomes corretos das partes e de advogados, com os respectivos números de inscrição na OAB. Publique-se. Intime (m) -se. Cite (m) -se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Servirá esta como MANDADO/CARTA/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294 de 11/03/09, bem como, servirá como intimação por meio do Diário Eletrônico, nos termos da Resolução n. 014/07/2009. Juruti-PA, 20 de maio de 2021. Odinando Garcia Cunha Juiz de Direito.

PROCESSO: 000214-19.2007.8.114.0086 ; Execução Fiscal Executado: ENGEPLAN-ENGENHARIA E PLANJAMENTO LTDA Advogado: ADRIANO PALERMO COELHO OAB/PA 12.077 Exequente: MUNICIPIO DE JURUTI ; FAZENDA PUBLICA DESPACHO/MANDADO 1. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição de fls 235/252, sob pena de extinção do processo pelo pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, c/c art. 156, I, do CTN. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da

CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti, 09 de junho de 2021. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA Juiz de Direito.

PROCESSO: 0010035-27.2019.8.14.0086 e Alimentos Requerente: V.C.M. Rep. Legal: V.M.D.S. Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI OAB/PA 22002 Requerido: A.M.M.D.S. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, MM Juiz de Direito que responde pela Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: Em virtude de readequação de pauta REDESIGNO audiência para o dia 23/08/2021 às 10:00 horas. Intimem-se as partes. Juruti, 14 de junho de 2021 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretor de Secretaria e Matrícula:143545 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0009854-26.2019.8.14.00866 e Procedimento Comum Cível Requerente: A.J.P.C. Advogado: MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA OAB/PA 10516 Requerido: V.P.B. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, MM Juiz de Direito que responde pela Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: Em virtude de readequação de pauta REDESIGNO audiência para o dia 23/08/2021 às 09:00 horas. Intimem-se as partes. Juruti, 14 de junho de 2021 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretor de Secretaria e Matrícula:143545 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0009996-30.2019.8.14.0086 e Procedimento Comum Cível Requerente: D.O.S. Requerente: J.E.A.S. Advogado: GRACIARA HRIOKO VIEIRA KOBAYSHI OAB/PA Requerido: J.S.D.S. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, MM Juiz de Direito que responde pela Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: Em virtude de readequação de pauta REDESIGNO audiência para o dia 16/08/2021 às 11:00 horas. Intimem-se as partes. Juruti, 14 de junho de 2021 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretor de Secretaria e Matrícula:143545 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0009093-92.2019.8.14.0086 e Procedimento Comum cível e Requerente: N.S.D.N. Advogado: SOCRATES GUIMARAES PINHEIRO OAB/PA 29129-B Requerido: B.O.D.N. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, MM Juiz de Direito Titular da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: Em virtude de readequação de pauta REDESIGNO audiência para o dia 23/08/2021 às 12:00 horas. Intimem-se as partes. Juruti, 14 de junho de 2021 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretor de Secretaria e Matrícula:143545 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0010793-06.2019.8.14.0086 e Procedimento Comum Cível e Requerente: J.C.D.S. Advogado: HERON DE SOUSA COELHO 10633 Requerido: A.D.C.D.S. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, MM Juiz de Direito que responde pela Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: Em virtude de readequação de pauta REDESIGNO audiência para o dia 23/08/2021 às 11:00 horas. Intimem-se as partes. Juruti, 14 de junho de 2021 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretor de Secretaria e Matrícula:143545 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0010017-06.2019.8.14.00866 e Procedimento Comum Cível Requerente: ABRAHAO RODRIGUES DE LISBOA Requerido: ABIGAIL COSTA DE LISBOA Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBATASHI OAB/PA 22002 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, MM Juiz de Direito que responde pela Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: Em virtude de readequação de pauta REDESIGNO audiência para o dia 02/09/2021 às 13:30 horas. Intimem-se as partes. Juruti, 14 de junho de 2021 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretor de Secretaria e Matrícula:143545 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0010435-41.2019.8.14.0086 e Procedimento Comum Cível Requerente: VALBER DA SILVA BARROSO Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI OAB/PA 22002 Requerido: CLEIA DA SILVA BARROSO e WILAZIO DE SOUZA BARROSO ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, MM Juiz de Direito que responde pela Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: Em virtude de readequação de pauta REDESIGNO audiência para o dia 16/09/2021 às 13:30 horas. Intimem-se as partes. Juruti, 14 de junho de 2021 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita iretor de Secretaria e Matrícula:143545 Comarca de Juruti.

COMARCA DE ORIXIMINA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA**

Número do processo: 0800106-16.2021.8.14.0037 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA DE ORIXIMINÁ Participação: REU Nome: RAILSON VIANA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI OAB: 15070/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: KETELY OLIVEIRA DUARTE Participação: TESTEMUNHA Nome: JOCIANE RAILA DE SOARES

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

Oriximiná/PA. 16 de junho de 2021.

MAURICIO BOTÃO DE MACEDO

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800417-41.2020.8.14.0037 Participação: AUTOR Nome: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE ORIXIMINA Participação: REU Nome: KELISON DA COSTA FIGUEIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: O ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ORIXIMINÁ

Vara Única da Comarca de Oriximiná

Processo Judicial Eletrônico

Autos nº 0800417-41.2020.8.14.0037

Denunciado: KELISON DA COSTA FIGUEIRA

Vítima: O.E.

Capitulação penal: Art. 306, caput, da Lei nº 9.503/97 (CTB)

DESPACHO

1. Designo audiência para apresentação da proposta de **suspensão condicional do processo** formulada pelo Ministério Público **para o dia 21/07/2021, às 09h30min.**

2. PROVIDENCIE-SE:

2.1. Se ainda não constar dos autos a C.A.C. e/ou a C.I.S-5 (Certidão de Inexist. de Sursis nos últimos 5

anos), **JUNTE-SE**.

2.2. Se ainda não constar dos autos a Proposta, **DÊ-SE VISTAS ao MP** para apreciar acerca de seu oferecimento, no prazo de 10 (dez) dias.

2.3. **INTIME-SE o acusado KELISON DA COSTA FIGUEIRA**, brasileiro, solteiro, RG nº 8040093 PC/PA, nascido em 12.08.1997, filho de Ana Célia da Costa Figueira e pai não declarado, residente e domiciliado na Rua Antônio Miléo, nº 2303, bairro Santíssimo, nesta cidade de Oriximiná/PA, para fazer-se presente no Fórum (com máscara) na referida data e hora, devendo fazer-se acompanhar por advogado ou por defensor público, conforme a hipótese.

3. Fica o acusado advertido nos seguintes termos:

3.1. Não é obrigatória a aceitação da Proposta de Suspensão do Processo, mas essa lhe é favorável, pois evita o desenvolvimento do processo, não implica em confissão sobre os fatos narrados, permitindo que o denunciado permaneça na condição de primário, não gerando antecedentes criminais.

3.2. Que não lhe sendo possível anuir com o pagamento de eventual prestação pecuniária a ser destinada a alguma Entidade Sem Fins Lucrativos, poderá ser formalizada a Prestação de Serviços à Comunidade.

3.3. Que não comparecendo ao ato ou no caso de comparecer e não aceitar a proposta de suspensão do processo (de dois a quatro anos, conforme cada caso concreto), será imediatamente analisada a denúncia, podendo ser determinada a sua citação, aí sim para responder a uma Ação Penal.

3.4 Este despacho serve como **MANDADO**.

Oriximiná-PA, 19 de abril de 2021.

RAMIRO ALMEIDA GOMES

Juiz de Direito da Comarca de Oriximiná-PA

Número do processo: 0800106-16.2021.8.14.0037 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA DE ORIXIMINÁ Participação: REU Nome: RAILSON VIANA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI OAB: 15070/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: KETELY OLIVEIRA DUARTE Participação: TESTEMUNHA Nome: JOCIANE RAILA DE SOARES

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

Oriximiná/PA. 16 de junho de 2021.

MAURICIO BOTÃO DE MACEDO

Diretor de Secretaria

COMARCA DE OBIDOS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS**

Número do processo: 0800268-85.2019.8.14.0035 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA ILMA OLIVEIRA AQUINO Participação: ADVOGADO Nome: MARIO BEZERRA FEITOSA OAB: 10036/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRYCK DELDUCK FEITOSA OAB: 15572/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
Vara Única da Comarca de Óbidos

PROCESSO: 0800268-85.2019.8.14.0035

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Responsabilidade do Fornecedor, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

Nome: MARIA ILMA OLIVEIRA AQUINO

Endereço: Rua José Alencar, 919, 93-99164-0027, São Francisco, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins de direito que o Recurso Inominado interposto no ID nº 25488560 é **TEMPESTIVO** e contém **pedido de gratuidade da justiça**, razão pela qual, em cumprimento ao disposto no art. 42, § 2º da Lei nº 9.099/95, procedo ao envio de intimação para a parte recorrida, BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, apresentar **Contrarrazões ao Recurso**, no prazo de 10 (dez) dias. O referido é verdade e dou fé.

Óbidos/PA, 15 de junho de 2021.

REGINALDO CHAAR JÚNIOR

Analista Judiciário

Número do processo: 0005969-65.2016.8.14.0035 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: FEIRAO DOS MOVEIS LTDA ME FEIRAO DAS FABRICAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos Provimentos de nº. 006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, e conjuntamente ao Provimento nº. 006/2009–CJCI, bem como, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos – Pará, Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, tendo em vista que o processo foi migrado para o sistema PJe, procedo com a INTIMAÇÃO DAS PARTES para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca de eventual divergência. Bem como, em cumprimento a DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA de fls. 24/25 (ID nº. "28148873 - Documento de Migração (004 0005969 65.2016.8.14.0035 parte 3 fls 018 a 027)") procedo com a remessa dos autos por meio do "sistema", acerca desta deliberação judicial e a outra parte com publicação no Diário de Justiça.

Óbidos-PA, 16 de junho de 2021.

REGINALDO CHAAR JUNIOR

Analista Judiciário - Mat. 118443

Número do processo: 0000280-89.2006.8.14.0035 Participação: EXEQUENTE Nome: FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: VALDEMAR FARIAS DO AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR OAB: 7679/PA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos Provimentos de nº. 006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, e conjuntamente ao Provimento nº. 006/2009–CJCI, bem como, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos – Pará, Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, tendo em vista que o processo foi migrado para o sistema PJe, procedo com a INTIMAÇÃO DAS PARTES para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca de eventual divergência. Bem como, em cumprimento a **deliberação judicial de fls. 88**, procedo com a INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE com remessa dos autos por meio do "sistema" no PJe.

Óbidos-PA, 15 de junho de 2021.

REGINALDO CHAAR JUNIOR

Analista Judiciário - Mat. 118443

Número do processo: 0005664-81.2016.8.14.0035 Participação: AUTOR Nome: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: REU Nome: CARLOS ALBERTO SOARES GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos Provimentos de nº. 006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, e conjuntamente ao Provimento nº. 006/2009–CJCI, bem como, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos – Pará, Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, tendo em vista que o processo foi migrado para o sistema PJe, procedo com a INTIMAÇÃO DAS PARTES para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca de eventual divergência.

Número do processo: 0800128-17.2020.8.14.0035 Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: MENOR INFRATOR Nome: D. R. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL OAB: 13289/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: VÍTIMA Nome: F. E. S. P. Participação: VÍTIMA Nome: P. C. S. D. S. Participação: TESTEMUNHA Nome: A. P. T. D. C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)

PROCESSO: 0800128-17.2020.8.14.0035

Demandante: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Demandado: MENOR INFRATOR: D. R. D. S.

DESPACHO

R.h

Face a certidão constante no ID nº 26759172, intime-se o Advogado constituído para apresentar Memoriais Finais no prazo de 05 dias, conforme determinação anterior (ID nº 21773075), sob pena de caracterizar abandono de causa com a consequente aplicação de multa.

Expedientes necessários.

Óbidos-PA, 14 de maio de 2021.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800332-27.2021.8.14.0035 Participação: REQUERENTE Nome: M. M. G. F. Participação: ADVOGADO Nome: JEIFFSON FRANCO DE AQUINO OAB: 18296/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. R. A. R. Participação: ADVOGADO Nome: ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS OAB: 20527/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS*****Processo Judicial Eletrônico***

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO: 0800332-27.2021.8.14.0035

Demandante: REQUERENTE: MARIA MERCEDES GOMES FONSECA

Demandado: REQUERIDO: ARILSON ROBERTO AZEVEDO ROCHA

DESPACHO

R.h

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita requerido na inicial.

Recebo a inicial em seu regular plano formal eis que presentes os requisitos de constituição e validade previstos no CPC.

Deixo de designar, por ora, a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil, em razão da suspensão do expediente presencial ocasionado pela pandemia causado pelo novo CORONA VÍRUS (COVID-19).

CITE-SE o requerido para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

Havendo contestação com preliminares ou juntada de documentos, abra-se vistas à parte autora para réplica, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expedientes necessários.

Óbidos-PA, 12 de abril de 2021.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800016-19.2018.8.14.0035 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR OAB: 11325/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELIEL DA ROCHA SILVA OAB: 5889PA/PA Participação: EXECUTADO Nome: LUIZ HENRIQUE FARIAS DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Rural, Contratos Bancários]

PROCESSO: 0800016-19.2018.8.14.0035

Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

Endereço: RUA DOUTOR PICAÑÇO DINIZ, 581, BANCO DA AMAZÔNIA AGÊNCIA ÓBIDOS, CENTRO, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: LUIZ HENRIQUE FARIAS DE ANDRADE

Endereço: RUA SANTA LUZIA, 126, NSA SRA DAS GRAÇAS, ORIXIMINÁ - PA - CEP: 68270-000

DESPACHO/MANDADO

R.h

Diga a parte exequente sobre a penhora realizada no prazo de 05 dias, caso em que poderá manifestar o interesse em adjudicar o bem.

Deverá o exequente, em igual prazo, complementar as despesas de diligência do Oficial de Justiça, tendo em vista o teor da certidão constante no ID nº 27460789, fls. 4.

Intime-se via DJE.

Expedientes necessários.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Óbidos/PA, 31 de maio de 2021.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0000147-57.2000.8.14.0035 Participação: EXEQUENTE Nome: FAZENDA

NACIONAL NO ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: MUNDIAL EXPORTADORA COMERCIAL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO SALES GUIMARAES CARDOSO OAB: 4407/PA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos Provimentos de nº. 006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, e conjuntamente ao Provimento nº. 006/2009–CJCI, bem como, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos – Pará, Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, tendo em vista que o processo foi migrado para o sistema PJe sob nº. 0001065.75.2011.8.14.0035, procedo com a INTIMAÇÃO DAS PARTES para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca de eventual divergência. Bem como, em cumprimento a DECISÃO INTERLOCUTÓRIA de fls. **87** (ID nº. “28149041 - Documento de Migração (006 0000147 52.2000.8.14.0035 parte 5 fls 078 a 087)”) procedo com a INITMAÇÃO da exequente remessa dos autos por meio do “sistema”, acerca desta deliberação judicial e da outra parte com publicação no Diário de Justiça.

Óbidos-PA, 16 de junho de 2021.

REGINALDO CHAAR JUNIOR

Analista Judiciário - Mat. 118443

Número do processo: 0800279-80.2020.8.14.0035 Participação: AUTOR Nome: EDILSON DA SILVA PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS MAGNO BIA SARRAZIN OAB: 23273/PA Participação: REU Nome: B2W COMPANHIA DIGITAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCESSO: 0800279-80.2020.8.14.0035

Demandante: REQUERENTE: EDILSON DA SILVA PINHEIRO

Demandado: REQUERIDO: B2W COMPANHIA DIGITAL

DESPACHO

R.h.

A relação processual da presente demanda está devidamente estabelecida, tendo sido oportunizado às partes o exercício pleno do contraditório, pelo que não verifico vícios ou nulidade.

A matéria se refere a **ação de obrigação de fazer com indenização por danos materiais proposta por EDILSON DA SILVA PINHEIRA em face de LOJAS AMERICANAS .COM - B2W COMPANHIA DIGITAL.**

O requerido foi citado, apresentando contestação que repousa no ID nº 21530904, preliminar de ilegitimidade passiva, aduzindo que o requerente foi vítima de prática de *phising*.

Instada a requerente a se manifestar acerca da Contestação, ficou-se inerte.

Pois bem.

Não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte requerida, tendo em vista que do cotejo dos fatos e documentos acostados à exordial, denotam ao menos a aparência/intenção de relação jurídica do requerente com a requerida.

Desta feita, da detida análise dos autos verifico que a presente lide trata de matéria **unicamente de direito e de fato**, sendo que as provas documentais produzidas já são suficientes para o convencimento deste Juízo, portanto, a matéria prescinde de produção de outras provas.

Ante o exposto, **ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, nos termos do art. 355, I do CPC.

Intimem-se as partes desta decisão. Após, conclusos para Sentença.

Óbidos-PA, 24 de maio de 2021.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800202-08.2019.8.14.0035 Participação: REQUERENTE Nome: ROSINALDO BARBOSA DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE SILVA DE SOUZA OAB: 4836/AM Participação: INTERESSADO Nome: JOAO RAIMUNDO GILMAR VIANA DE SOUSA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

DÚVIDA (100)

PROCESSO: 0800202-08.2019.8.14.0035

Demandante: REQUERENTE: ROSINALDO BARBOSA DE JESUS

Demandado: INTERESSADO: JOAO RAIMUNDO GILMAR VIANA DE SOUSA

DESPACHO/MANDADO

R.h

Considerando a certidão constante do evento nº 27457227, redesigno **audiência de instrução para o dia 31 de agosto de 2021, às 13h30min**, a ser realizada se realizará por **videoconferência, devendo as partes e testemunhas informarem o e-mail para fins de receber o link de acesso ao programa Microsoft Teams.**

Cumpra-se nos termos determinados no ID nº 21323252.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Óbidos-PA, 1 de junho de 2021.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0001065-75.2011.8.14.0035 Participação: EXEQUENTE Nome: procuradoria do estado do para Participação: EXECUTADO Nome: MUNDIAL EXPORTADORA COMERCIAL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR OAB: 7679/PA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos Provimentos de nº. 006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, e conjuntamente ao Provimento nº. 006/2009–CJCI, bem como, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos – Pará, Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, tendo em vista que o processo foi migrado para o sistema PJe sob nº. 0001065.75.2011.8.14.0035, procedo com a INTIMAÇÃO DAS PARTES para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca de eventual divergência. Bem como, em cumprimento a DECISÃO INTERLOCUTÓRIA de fls. 57 (ID nº. “28148885 - Documento de Migração (008 0001065 58.2011.8.14.0035 parte 7 fls 57 a 59)”) procedo com a remessa dos autos por meio do “sistema”, acerca desta deliberação judicial e a outra parte com publicação no Diário de Justiça.

Óbidos-PA, 16 de junho de 2021.

REGINALDO CHAAR JUNIOR

Analista Judiciário - Mat. 118443

RESENHA: 16/06/2021 A 16/06/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE OBIDOS - VARA: VARA UNICA DE OBIDOS PROCESSO: 00000286520008140035 PROCESSO ANTIGO: 200010000434 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): LUDIMAR CALADRINI SIDRONIO - PROCURADOR DA FAZEENDA NACIONAL - STM (ADVOGADO) EXECUTADO:A M DE BARROS MATERIAL DE CONSTRUCAO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fÃ-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidÃ£o de encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ãbidos,Â 10 de junho de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÂNICA DA COMARCA DE ÂBIDOS/PA PROCESSO: 00000315020008140035 PROCESSO ANTIGO: 200010000450 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): LUDIMAR CALADRINI SIDRONIO - PROCURADOR DA FAZEENDA NACIONAL - STM (ADVOGADO) EXECUTADO:A M DE BARROS MATERIAL DE CONSTRUCAO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fÃ-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidÃ£o de encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ãbidos,Â 10 de junho de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÂNICA DA COMARCA DE ÂBIDOS/PA PROCESSO: 00000666920008140035 PROCESSO ANTIGO: 200010000418 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): LUDIMAR CALADRINI SIDRONIO - PROCURADOR DA FAZEENDA NACIONAL - STM (ADVOGADO) EXECUTADO:A M DE BARROS MATERIAL DE COSTRUCAO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fÃ-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidÃ£o de encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ãbidos,Â 10 de junho de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÂNICA DA COMARCA DE ÂBIDOS/PA PROCESSO: 00000999820008140035 PROCESSO ANTIGO: 200010000400 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): LUDIMAR CALADRINI SIDRONIO - PROCURADOR DA FAZEENDA NACIONAL - STM (ADVOGADO) EXECUTADO:A M DE BARROS MATERIAL DE CONSTRUCAO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fÃ-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidÃ£o de encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ãbidos,Â 10 de junho de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÂNICA DA COMARCA DE ÂBIDOS/PA PROCESSO: 00001094820008140035 PROCESSO ANTIGO: 200010000153 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXECUTADO:MUNDIAL EXPORTADORA COMERCIAL LTDA Representante(s): ANTONIO SALES GUIMARAES CARDOSO (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi

migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâçmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessãrios. 10 de junho de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ŃBIDOS/PA PROCESSO: 00001163420018140035 PROCESSO ANTIGO: 200110000706 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em: 16/06/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA REQUERENTE:MARIA ARMANDO SILVA DE LIMA Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) . SENTENÇA R.h - RELATÓRIO I - Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposto pelo MUNICÍPIO DE ŃBIDOS contra a parte autora, afirmando haver excesso de execução em razão da exequente ter feito atualização monetária e cálculo de juros divergente do que foi determinado na sentença exequenda e em desconformidade com a lei 9.494/97. Instado a se manifestar a embargada informou que os cálculos estão corretos. O relatório. Decido. II - FUNDAMENTOS Afirmou o impugnante que a parte exequente não observou os parâmetros fixados na Sentença/Acordão. Aduziu, ainda, ausência do demonstrativo de cálculo conforme art. 534, do CPC. Apresentou o impugnante os cálculos com o valor que entende devido. O cumprimento de sentença deve vir acompanhado com memória de cálculo corretamente elaborada, conforme impõe o art. 524 do CPC: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Fãsicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; O demonstrativo do débito apresentado pela exequente está em consonância com o disposto acima, razão pela qual não merece prosperar a tese de ausência de demonstrativo de cálculo aduzida pelo embargante. Quanto alegação de excesso de execução, não assiste razão ao embargante, vez que os cálculos apresentados pela exequente estão dentro dos parâmetros fixados na sentença/acórdão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto não acolho os embargos à execução para NEGAR-LHE provimento e, em consequência, HOMOLOGO os cálculos de fls. 127/128, e os tenho como corretos e devidos. Nessa medida, nos termos do art. 100, §3º da CF/88 c/c art. 535, §3º, II do CPC, determino seja expedida requisição de pequeno valor, para que o MUNICÍPIO DE ŃBIDOS, no prazo de 02 meses, contada da entrega da requisição, proceda ao depósito judicial da quantia homologada. Instrua-se o expediente com os documentos relacionados no art. 329 do novo Regimento Interno do TJE/PA, aprovado pela resolução 13/2016. Nos termos da resolução do TJPA n. 13/2016, determino que o diretor de secretaria deste Juízo, crie livro próprio para o registro das requisições de pequeno valor expedidas, a fim de obedecer a ordem cronológica de pagamento, contendo: I - número do processo original e do requisito de pagamento; II - nomes dos exequentes e do órgão executado; III - valor do crédito requisitado; IV - data da expedição da requisição do crédito; V - data e número do ofício deste Juízo que expediu a requisição do crédito. VI - data do cumprimento do requisito, com as observações que se fizerem necessárias. Advirto ao executado que o não cumprimento da requisição no prazo fixado ensejará o sequestro de quantia. Observe o diretor de secretaria as disposições da resolução 13/2016 do TJPA. Intimem-se as partes desta decisão, atentando-se que a intimação do Município se dar com remessa dos autos. APŃS ARQUIVE-SE COM BAIXA. Expedientes necessãrios. Ńbidos, 11 de junho de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ŃBIDOS/PA PROCESSO: 00001662020038140035 PROCESSO

ANTIGO: 200310000514 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROTOGENES ELIAS DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:ALVINO NILO CERDEIRA. Â Â Â Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fÃ-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidÃ£o de encerramento de trâçmite fÃ-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Âbidos,Â 10 de junho de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÂNICA DA COMARCA DE ÂBIDOS/PA PROCESSO: 00002003120078140035 PROCESSO ANTIGO: 200710000726

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXECUTADO:ABRAHAM FORTUNATO CHOCHRON EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. Â Â Â Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fÃ-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidÃ£o de encerramento de trâçmite fÃ-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Âbidos,Â 10 de junho de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÂNICA DA COMARCA DE ÂBIDOS/PA PROCESSO: 00002066920018140035 PROCESSO ANTIGO: 200110000805

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Sumário em: 16/06/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA AUTOR:DIONEIA ANDRADE DA ROCHA Representante(s): BENONES AGOSTINHO DO AMARAL (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â R.h Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de cumprimento de sentenÃsa que condenou o MunicÃ-pio de Âbidos ao pagamento de quantia certa. Â Â Â Â Â Â Â Â O pedido veio acompanhado de planilha de cÃjculo, contendo todos os requisitos exigidos no art. 534 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o MunicÃ-pio de Âbidos, nos termos do art. 535 do CPC, na pessoa de seu representante judicial (Procurador Geral do MunicÃ-pio), com remessa dos autos, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos prÃprios autos, impugnar a execuÃsÃo, podendo arguir as matÃrias previstas no citado artigo. Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a impugnaÃsÃo ao cumprimento de sentenÃsa. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Âbidos/PA, 11 de junho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ TITULAR DA VARA ÂNICA DA COMARCA DE ÂBIDOS/PA PROCESSO: 00002313620108140035 PROCESSO ANTIGO: 201010000987

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/06/2021 REQUERIDO:MARCO AURELIO DUARTE SANTOS REQUERENTE:HELVETIO FRANKILIN CAVALCANTE Representante(s): OAB 15082 - FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fÃ-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidÃ£o de encerramento de trâçmite fÃ-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Âbidos,Â 10 de junho de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÂNICA DA COMARCA DE ÂBIDOS/PA PROCESSO: 00002323120108140035 PROCESSO ANTIGO: 201010000995

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/06/2021 REQUERENTE:HELVETIO FRANKLIN CAVALCANTE Representante(s): OAB 15082 - FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:LORENA MARCELA ARAUJO VIANA. Â Â Â Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fÃ-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidÃ£o de encerramento de trâçmite fÃ-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Âbidos,Â 10 de junho de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÂNICA DA COMARCA DE ÂBIDOS/PA PROCESSO: 00002784220038140035 PROCESSO ANTIGO: 200310000689

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO (ADVOGADO) EXECUTADO:ROSANGELA CARVALHO ELISIARIO. Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÃ DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fÃ-sico) para o PJE

(virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Ábidos, 10 de junho de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00003831020088140035 PROCESSO ANTIGO: 200810003753 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??: Procedimento Comum Cível em: 16/06/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:RAIMUNDA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 13253-A - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) . DESPACHO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Ábidos, 10 de junho de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00004757720108140035 PROCESSO ANTIGO: 201010002503 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??: Execução de Título Judicial em: 16/06/2021 EXECUTADO:MUNICIPIO DE OBIDOS PARA EXEQUENTE:ANTONIO LUCIO DA SILVA BORGES Representante(s): OAB 9427 - MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos, etc. Cuida-se de pedido de desarquivamento formulado 11/12/2021, o qual foi deferido no dia 16/12/2019, encontrando-se desarquivado desde então, sendo que até a presente data não foram recolhidas as custas referentes ao desarquivamento e/ou promovido o andamento. Sendo assim, intime-se o requerente para, no prazo de 05 dias, promova o andamento do processo, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, DETERMINO, desde logo, a devolução dos autos ao SETOR DE ARQUIVO, de tudo observadas as cautelas legais. Expedientes necessários. Ábidos, 11 de junho de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ábidos/PA PROCESSO: 00005638020088140035 PROCESSO ANTIGO: 200810005543 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:IVO DE SOUZA SOARES DEDETIZACAO - ME PROCURADOR(A):ALEKSEY LANTER CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. DESPACHO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Ábidos, 10 de junho de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00006660720158140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??: Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:IBAMA Representante(s): KELLEN CRISTINA DE ANDRADE AVILA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO BENTES PINHEIRO. DESPACHO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Ábidos, 10 de junho de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00007309720078140035 PROCESSO ANTIGO: 200710006584 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??: Cumprimento de sentença em: 16/06/2021 REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS - PARÁ REQUERENTE:ALTINO LEAO DE CARVALHO Representante(s): OAB 10426 - MAURO COLEMAN DE QUEIROZ (ADVOGADO) OAB 15094 - AUXILIA BEATRIZ SOARES DE CARVALHO (ADVOGADO) . SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Ábidos, 10 de junho de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00012443820138140035 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 16/06/2021 REQUERENTE:MARIA EMILIA DA SILVA NASCIMENTO
 Representante(s): OAB 4836 - CRISTIANE SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESPOLIO DE
 RAIMUNDO MUNIZ DA SILVA E EMILIA SARMENTO DA S. DESPACHO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâçmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. 10 de junho de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00015223420168140035 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 16/06/2021 REQUERENTE:ARTHUR VIANA DE JESUS
 REPRESENTANTE:JOSIANE VIANA DE JESUS Representante(s): OAB 16070-B - VINICIUS TOLEDO
 AUGUSTO (DEFENSOR) REQUERIDO:SAULO VIEIRA DE JESUS. SENTENÇA DE
 ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâçmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. 10 de junho de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00015223420168140035 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 16/06/2021 REQUERENTE:ARTHUR VIANA DE JESUS
 REPRESENTANTE:JOSIANE VIANA DE JESUS Representante(s): OAB 16070-B - VINICIUS TOLEDO AUGUSTO (DEFENSOR) REQUERIDO:SAULO VIEIRA DE JESUS. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâçmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. 11 de junho de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00018829520188140035 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 16/06/2021 EXEQUENTE:GISELE M VASCONCELOSME
 Representante(s): OAB 19762 - AUCIMÁRIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO)
 EXECUTADO:LUCIO GUSTAVO FERREIRA MOUSINHO Representante(s): OAB 20527 - ANTUNES
 MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) . DESPACHO R.h. Compulsando os autos constatei que as partes firmaram acordo em audiência, o qual restou homologado. Entretanto, a exequente noticiou o descumprimento do acordado, porõm não especificou o valor pelo qual deverá prosseguir a execuõ. Desta feita, intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, apresente planilha, constando de forma clara e objetiva o valor pelo qual deverá prosseguir a presente execuõ, devendo deduzir os valores pagos pelo executado, caso tenho havido o pagamento parcial do dõbito, sob pena de extinõ do processo. Decorrido o prazo acima, retorne os autos conclusos. Expedientes necessários. Ábidos, 11 de junho de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ábidos/PA PROCESSO: 00024837220168140035 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 16/06/2021 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA S/A
 Representante(s): OAB 11325 - KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR (ADVOGADO)
 REQUERIDO:DEUSIVAN SARRAZIN TEIXEIRA REQUERIDO:FRANCIMEIRE DA SILVA FERNANDES.
 SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâçmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. 10 de junho de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00035759020138140035 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:

Petição Cível em: 16/06/2021 REQUERENTE:RAIMUNDA SAMPAIO DA SILVA Representante(s): OAB 9596 - GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17162-B - TARCIJANY LINHARES AGUIAR (DEFENSOR) TERCEIRO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASSTRO MAIA (ADVOGADO) OAB 29235-A - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) .
 Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâçmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Âbidos,Â 11 de junho de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÂNICA DA COMARCA DE ÂBIDOS/PA
 PROCESSO: 00037239620168140035 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:
 Petição Cível em: 16/06/2021 REQUERENTE:JOSE LEITE PINEHIRO Representante(s): OAB 10036 - MARIO BEZERRA FEITOSA (ADVOGADO) OAB 15572 - PATRYCK DELDUCK FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) .
 Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâçmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Âbidos,Â 11 de junho de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÂNICA DA COMARCA DE ÂBIDOS/PA
 PROCESSO: 00046494820148140035 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:
 Procedimento de Conhecimento em: 16/06/2021 REQUERENTE:VLADIANA CARDOSO DA COSTA Representante(s): OAB 18546 - EDGAR LIMA FLORENTINO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS MARIO HENRIQUE DE SOUZA GUERREIRO. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â R.h Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se a tempestividade do recurso de apelaãço. Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs, nos termos do artigo 1.010, Â§ 1Âº, do Cãdigo de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, remetam-se os autos ao Egrãgio Tribunal de Justiça do Parã, independentemente do juãzo de admissibilidade, ex vi do disposto no parãgrafo 3Âº do artigo 1.010 do Cãdigo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Remeta-se com baixa. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Âbidos/PA, 11 de junho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Ânica da Comarca de Âbidos. PROCESSO: 00056705920148140035 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 16/06/2021 REQUERENTE:BRENDO DA CRUZ RODRIGUES Representante(s): OAB 10030 - WEBERTH LUIZ COSTA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARAIGEPREV. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â R.h Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista o trâçnsito em julgado do Acãrdão/Decisão Monocrãtica que reanalisou a sentenãa recorrida, intime-se a parte vencedora, via DJE, para requerer o cumprimento de sentenãa no prazo de 30 dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Nada sendo requerido, ARQUIVE-SE com baixa na distribuiãço, INDEPENDENTE DE NOVA DELIBERAãO. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes Necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Âbidos, 11 de junho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Ânica da Comarca de Âbidos/PA
 PROCESSO: 00060239420178140035 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:
 Petição Cível em: 16/06/2021 REQUERENTE:CLAUDIANE DA SILVA GONCALVES Representante(s): OAB 10036 - MARIO BEZERRA FEITOSA (ADVOGADO) OAB 15572 - PATRYCK DELDUCK FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG. Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâçmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Âbidos,Â 11 de junho de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÂNICA DA COMARCA DE ÂBIDOS/PA
 PROCESSO: 00062144720148140035 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:
 Execução Fiscal em: 16/06/2021 EXEQUENTE:A UNIAO - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR(A):ALFREDO TIBURCIO PAIVA FROTA EXECUTADO:HL NASCIMENTO PINHEIRO

COMERCIO E NAVEGACAO EPP. R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. 10 de junho de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ABIDOS/PA PROCESSO: 00070297320168140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??: Petição Cível em: 16/06/2021 REQUERENTE:ALBERTO FIGUEIRA MARIALVA Representante(s): OAB 10036 - MARIO BEZERRA FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO Representante(s): OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) . DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. 11 de junho de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ABIDOS/PA PROCESSO: 00073480720178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??: Cumprimento de sentença em: 16/06/2021 REQUERENTE:JOAO EDMAR MAMEDE DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13028 - MARCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:SAFIRENE RODRIGUES DA SILVA. R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. 10 de junho de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ABIDOS/PA PROCESSO: 00007226920178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Habilitação para Adoção em: REQUERENTE: F. P. S. REQUERENTE: R. L. G. P.

COMARCA DE ALENQUER**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER**

Número do processo: 0800060-03.2019.8.14.0003 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: RENATO REBELO BARRETO OAB: 022119/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR OAB: 6861/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA REBELO BARRETO OAB: 23343/PA Participação: EXECUTADO Nome: EDINEIDE LADISLAU SANTIAGO SILVA Participação: EXECUTADO Nome: JOSE LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALENQUER**

PROCESSO Nº: 0800060-03.2019.8.14.0003

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Penhora / Depósito/ Avaliação]

REQUERENTE: Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 80, - de 381/382 ao fim, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66017-000

REQUERIDO: Nome: EDINEIDE LADISLAU SANTIAGO SILVA

Endereço: ramal bom jesus, AL/08, km 67, zona rural, ALENQUER - PA - CEP: 68200-000

Nome: JOSE LOPES DA SILVA

Endereço: Ramal Bom Jesus, s/n, PA 254, AL/OB, KM 67, Ramal Bom Jesus, Km 13, Zona Rural, ALENQUER - PA - CEP: 68200-000

DECISÃO

Vistos, etc.

ID. 27931988: O Sr. Leiloeiro Judicial apresentou a este Juízo lance obtido em leilão público pela Rede Mundial de Computadores no qual 12 (doze) Compradores regularmente cadastrados participaram do leilão judicial do seguinte imóvel de propriedade dos executados: *A) direito de posse sobre um imóvel rural medindo 29,0585 hectares, situado no Ramal do Bom Jesus, localidade de São Paulo, neste município de Alenquer, denominado "Sitio Dois Irmãos", todo cercado com arame liso de 5 fios, com capim plantado, açude, curral em madeira-de-lei, área de preservação ambiental e etc, Avaliação: R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).*

O referido leilão foi realizado nos autos da presente **Ação de Execução de Título Extrajudicial**, ajuizada pelo Banco da Amazônia. A parte executada foi devidamente citada em 11/09/2020 (ID 21063489). Tendo transcorrido o prazo para pagamento e/ou oposição de embargos à execução, foi lavrado Laudo de Avaliação e Penhora do referido imóvel rural, bem como de Sete (07) matrizes nelores, com idade aproximada de 05 anos, pesando aproximadamente uma pela outra 300 kg bruta; Um (01) reprodutores nelores, com idade aproximada de 06 a 07 anos, pesando aproximadamente um pelo outro 700kg; Dois

(02) bezerros nelores, um macho e uma fêmea, com idade entre 01 a 02 anos de idade, pesando aproximadamente um pelo outro 70 kg. (ID 21020911).

A credora, então, requereu a realização de hasta pública do bem penhorado pelo Oficial de Justiça, conforme auto de penhora e avaliação juntada aos autos de ID nº 21532265.

Em 30/11/2021, foi determinada, por este juízo, alienação em leilão judicial do bem penhorado (ID 21559276). Em 19/05/2021, foi expedido EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO E DE INTIMAÇÃO Nº 001/2021, designando a hasta pública para alienação do bem para os dias 05/06/2021 a 09/06/2021.

Pois bem.

Diante dos elementos acostados aos autos, **ANULO o praxeamento do bem imóvel rural acima mencionado (Edital de Leilão Público e de Intimação Nº 001/2021).**

A Constituição, no art. 5º, inc. XXVI, estabelece que a pequena propriedade rural não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, desde que trabalhada pela família.

O art. 833, inc. VIII, do Código de Processo Civil, confere proteção ainda mais abrangente, dispondo que a pequena propriedade rural é impenhorável, desde que trabalhada pela família. Para que incida o dispositivo legal não é necessário que o débito advenha da atividade produtiva ou que a família resida no imóvel.

A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ao dispor sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, trouxe a definição do que seria pequena propriedade rural. O art. 4º da referida Lei estabelece que a pequena propriedade rural é aquela que possui área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais.

O imóvel rural penhorado possui 29,0585 hectares, área inferior ao módulo fiscal. Vislumbra-se tratar-se de pequena propriedade rural.

A circunstância de o bem ser dado em garantia pela entidade familiar não afasta a impenhorabilidade, questão de ordem pública, que pode ser conhecida inclusive de ofício. Não se aplica ao caso a exceção prevista no art. 3º, inc. V, da Lei 8.009/90, tendo que em vista que essa norma visa proteger a moradia, enquanto a Constituição e o Código de Processo Civil buscam assegurar o acesso aos meios geradores de renda mínima à subsistência do agricultor e de sua família. Ademais, lei ordinária não revoga norma constitucional.

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL, DEFINIDA EM LEI E TRABALHADA PELA ENTIDADE FAMILIAR, COM ESCOPO DE GARANTIR A SUA SUBSISTÊNCIA. REJEIÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O EXECUTADO NÃO RESIDE NO IMÓVEL E DE QUE O DÉBITO NÃO SE RELACIONA À ATIVIDADE PRODUTIVA. IRRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE SE AFERIR, TÃO SOMENTE, SE O BEM INDICADO À CONSTRIÇÃO JUDICIAL CONSTITUI PEQUENA PROPRIEDADE RURAL, NOS TERMOS DA LEI DE REGÊNCIA, E SE A ENTIDADE FAMILIAR ALI DESENVOLVE ATIVIDADE AGRÍCOLA PARA O SEU SUSTENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tomando-se por base o fundamento que orienta a impenhorabilidade da pequena propriedade rural (assegurar o acesso aos meios geradores de renda mínima à subsistência do agricultor e de sua família), não se afigura exigível, segundo o regramento pertinente, que o débito exequendo seja oriundo do atividade produtiva, tampouco que o imóvel sirva de moradia ao executado e de sua família.

2. Considerada a relevância da pequena propriedade rural trabalhada pela entidade familiar, a propiciar a sua subsistência, bem como promover o almejado atendimento à função sócioeconômica, afigurou-se indispensável conferir-lhe ampla proteção. 2.1 O art. 649, VIII, do CPC/1973 (com redação similar, o art. 833, CPC/2015), ao simplesmente reconhecer a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, sem especificar a natureza da dívida, acabou por explicitar a exata extensão do comando constitucional em comento, interpretado segundo o princípio hermenêutico da máxima efetividade.

2.2 Se o dispositivo constitucional não admite que se efetive a penhora da pequena propriedade rural para assegurar o pagamento de dívida oriunda da atividade agrícola, ainda que dada em garantia hipotecária (ut REsp 1.368.404/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 23/11/2015), com mais razão há que reconhecer a impossibilidade de débitos de outra natureza viabilizar a constrição judicial de bem do qual é extraída a subsistência do agricultor e de sua família.

3. O fundamento que orienta a impenhorabilidade do bem de família (rural) não se confunde com aquele que norteia a da pequena propriedade rural, ainda que ambos sejam corolários do princípio maior da dignidade da pessoa humana, sob a vertente da garantia do patrimônio mínimo. O primeiro, destina-se a garantir o direito fundamental à moradia; o segundo, visa assegurar o direito, também fundamental, de acesso aos meios geradores de renda, no caso, o imóvel rural, de onde a família do trabalhador rural, por meio do labor agrícola, obtém seu sustento.

3.1 As normas constitucional e infralegal já citadas estabelecem como requisitos únicos para obstar a constrição judicial sobre a pequena propriedade rural: i) que a dimensão da área seja qualificada como pequena, nos termos da lei de regência; e ii) que a propriedade seja trabalhada pelo agricultor e sua família. Assim, para o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, não se exige que o imóvel seja a moradia do executado, impõe-se, sim, que o bem seja o meio de sustento do executado e de sua família, que ali desenvolverá a atividade agrícola.

3.2 O tratamento legal dispensado à impenhorabilidade da pequena propriedade rural, objeto da presente controvérsia, afigura-se totalmente harmônico com aquele conferido à impenhorabilidade do bem de família (rural). O art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.008/1990, que disciplina a impenhorabilidade do bem de família, põe a salvo de eventual constrição judicial a sede da moradia, e, em se tratando de pequena propriedade rural, a área a ela referente.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1591298/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL OFERECIDA EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. IMPENHORABILIDADE. AGRAVO PROVIDO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DO PEQUENO IMÓVEL RURAL.

1. A pequena propriedade rural trabalhada pela entidade familiar é impenhorável, mesmo quando oferecida em garantia hipotecária pelos respectivos proprietários. Precedentes.

2. A impenhorabilidade da pequena propriedade rural não exige que o débito exequendo seja oriundo da atividade produtiva, tampouco que o imóvel sirva de moradia ao executado e à sua família. Precedentes.

3. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no REsp 1177643/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 19/12/2019)

Sobre o tema, menciono os ensinamentos de Ricardo Canan:

Seja à luz do art. 5º, XXVI, da CF/1988, interpretado isoladamente, seja através de uma interpretação sistemática com o art. 5º, § 2º, da CF/1988, tem-se conclusão idêntica: a impenhorabilidade não abrange somente a hipótese em que o débito que origina a execução decorra unicamente da atividade produtiva, nem deixa a pequena propriedade rural descoberta de proteção nos casos em que o débito não guarda referência com a produção.

[...]

A finalidade da regra constitucional, e neste ponto toda a jurisprudência é pacífica, é a proteção dos meios de o agricultor obter subsistência e desenvolver-se, protegendo, enfim a dignidade da pessoa. A agricultura em pequenas propriedades rurais não se trata de atividade a que se pode classificar como lucrativa. Em outras palavras, a pequena produção rural não é, em regra, geradora de produção suficiente a resultar em acúmulo de capital capaz de propiciar a ampliação da atividade, com a aquisição de outros imóveis rurais, por exemplo. Presta-se para garantir que o pequeno agricultor e família subsistam e, ainda, deveria prestar-se a garantir-lhes o desenvolvimento socioeconômico.

[...]

Ao reconhecer que é comum e necessário que o agricultor, a cada safra tome empréstimos para custear o plantio, o legislador constitucional optou por resguardar a pequena propriedade rural de débitos dessa natureza, sem excluir, contudo, os demais, cuja origem não guarda relação com a atividade produtiva do imóvel rural. O especial destaque do impedimento da penhora no caso do art. 5º, XXVI, da CF/1988 decorre da necessidade de explicitar que a pequena propriedade rural é impenhorável, mesmo quando o débito decorre da atividade produtiva. Necessidade que surgiu do corriqueiro e necessário uso do crédito para viabilizar a produção, nas pequenas propriedades rurais.

[...]

Se débitos decorrentes da atividade produtiva não autorizam a penhora, não há como concluir, à luz da garantia constitucional de acesso aos meios garantidores da subsistência, que aqueles débitos não decorrentes do financiamento da produção permitem a penhora da pequena propriedade rural. [...] A interpretação do art. 5º, XXVI, da CF/1988, não pode ser restritiva, sob pena de macular a finalidade constitucional da impenhorabilidade da pequena propriedade rural.

[...]

Simple leitura das regras do art. 649, VIII, do Código de Processo Civil (1973), e do art. 3º, § 2º da Lei 8.009/1990, permite verificar que

nenhuma das duas condiciona a impenhorabilidade ao débito exequendo decorrer da atividade produtiva. Desta forma, ainda que o art. 5º, XXVI, da CF/1988, pudesse ser tido como regra restritiva (e não pode), a impenhorabilidade da pequena propriedade rural estaria

garantida pelas regras da legislação ordinária. (Impenhorabilidade da

Pequena Propriedade Rural. Revista dos Tribunais. Vol. 221. julho/2013. p. 117-151)

Diante das regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (CPC, art. 375), presume-se que a pequena propriedade rural, pelo seu tamanho diminuto, é trabalhada pela família.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL.

REQUISITOS E ÔNUS DA PROVA.

1. A proteção da pequena propriedade rural ganhou status Constitucional, tendo-se estabelecido, no capítulo voltado aos direitos fundamentais, que a referida propriedade, "assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento" (art. 5º, XXVI). Recebeu, ainda, albergue de diversos normativos infraconstitucionais, tais como: Lei nº 8.009/90, CPC/1973 e CPC/2015.

2. O bem de família agrário é direito fundamental da família rurícola, sendo núcleo intangível - cláusula pétrea -, que restringe, justamente em razão da sua finalidade de preservação da identidade constitucional, uma garantia mínima de proteção à pequena propriedade rural, de um patrimônio mínimo necessário à manutenção e à sobrevivência da família.

3. Para fins de proteção, a norma exige dois requisitos para negar constrição à pequena propriedade rural: i) que a área seja qualificada como pequena, nos termos legais; e ii) que a propriedade seja trabalhada pela família.

4. É ônus do pequeno proprietário, executado, a comprovação de que o seu imóvel se enquadra nas dimensões da pequena propriedade rural.

5. No entanto, no tocante à exigência da prova de que a referida propriedade é trabalhada pela família, há uma presunção de que esta, enquadrando-se como diminuta, nos termos da lei, será explorada pelo ente familiar, sendo decorrência natural do que normalmente se espera que aconteça no mundo real, inclusive, das regras de experiência (NCPC, art. 375).

6. O próprio microssistema de direito agrário (Estatuto da Terra;

Lei 8.629/1993, entre outros diplomas) entrelaça os conceitos de pequena propriedade, módulo rural e propriedade familiar, havendo uma espécie de presunção de que o pequeno imóvel rural se destinará à exploração direta pelo agricultor e sua família, haja vista que será voltado para garantir sua subsistência.

7. Em razão da presunção juris tantum em favor do pequeno proprietário rural, transfere-se ao exequente o encargo de demonstrar que não há exploração familiar da terra, para afastar a hiperproteção da pequena propriedade rural.

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1408152/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 02/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. EXPLORAÇÃO FAMILIAR. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PROVA DO EXEQUENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "em razão da presunção juris tantum em favor do pequeno proprietário rural, transfere-se ao exequente o encargo de demonstrar que não há exploração familiar da terra, para afastar a hiperproteção da pequena propriedade rural" (REsp n. 1.408.152/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 2/2/2017).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1826806/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 26/03/2020)

A parte exequente não comprovou - nem alegou - que o imóvel rural penhorado não é trabalhado pela parte embargante/executada. Nos autos da presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, a questão acerca da impenhorabilidade do bem não foi sequer mencionada, não havendo que se falar, no presente estágio processual, em preclusão ou efeitos de coisa julgada formal. Como já mencionado, a impenhorabilidade constitucional da pequena propriedade rural é matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição.

A despeito da existência de compradores interessados no bem, ainda não houve assinatura da carta de arrematação.

A inércia da parte executada nos autos da ação de execução não possui o condão de afastar a proteção constitucional à pequena propriedade rural.

Ademais, a cédula rural hipotecária está encartada em ID 8280292 dos autos principais, e sequer menciona o referido imóvel como garantia da dívida.

Diante desse cenário, deve ser **ANULADA a penhora sobre o bem imóvel rural acima descrito e, conseqüentemente, a sua inclusão em hasta pública, em razão da a impenhorabilidade incidente sobre o imóvel rural.**

Diferentemente, **com relação aos semoventes, o leilão deve ser mantido.** Não se vislumbra impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso V do CPC. A legislação estabelece que na execução de crédito com garantia real a penhora recairá sobre os bens dados em garantia. Cabe considerar que os animais penhorados também foram dados livremente em garantia na Cédula Rural Pignoratícia firmada entre as partes. Desse modo, ocorrendo o inadimplemento, o credor tem direito de realizar a penhora dos animais para satisfazer seu crédito.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - Cédula rural pignoratícia - Alegação de impenhorabilidade dos semoventes - Inadmissibilidade - Os animais foram livremente dados em garantia pelo devedor, sendo direito do apelado a penhora dos bens para satisfação de seu crédito - Capitalização dos juros - Operação em exame posterior ao advento da Medida Provisória 1.963-17/2000, perenizada pela Emenda Constitucional 32/2001 - Capitalização expressamente prevista no contrato - O contrato prevê a incidência da comissão de permanência em substituição a outros encargos, não havendo, portanto, nenhuma irregularidade - O contrato não estabelece a contratação de seguro e tampouco ficou demonstrada qualquer cobrança de prêmio nesse sentido - Inócua a alegação de abusividade - Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido. (Apelação Cível 1002685-86.2016.8.26.0297; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2017; Data de Registro: 30/03/2017).

Diante de todo o exposto, **ANULO a penhora sobre o bem imóvel rural acima descrito (direito de posse sobre um imóvel rural medindo 29,0585 hectares, situado no Ramal do Bom Jesus, localidade de São Paulo, neste município de Alenquer, denominado "Sitio Dois Irmãos", todo cercado com arame liso de 5 fios, com capim plantado, açude, curral em madeira-de-lei, área de preservação ambiental e etc) e, conseqüentemente, a sua inclusão em hasta pública,** conforme designado no item 06, "A" do "EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO E DE INTIMAÇÃO Nº 001/2021" para os dias 05/06/2021 a 09/06/2021.

Ficam sem efeitos, por consequência, os lances oferecidos, conforme informado pelo leiloeiro.

Fica mantida a arrematação dos demais itens.

Comunique-se, com urgência, o leiloeiro o Sr. PÉRICLES WEBER (telefone 91-9.9109.3900) ou quem esteja exercendo as funções de leiloeiro, para que tome as medidas necessárias para exclusão do imóvel acima mencionado da hasta pública e anulação dos lances oferecidos.

Expeça-se edital para fixação no lugar de costume e publicação no DJE para conhecimento geral acerca dos termos dessa decisão.

Intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrando que não há exploração familiar da terra, para afastar a hiperproteção da pequena propriedade rural.

À secretaria para providências com relação ao cumprimento do Auto de Arrematação dos demais bens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Alenquer, datado e assinado digitalmente.

LUÍS AUGUSTO TUON

Juiz de Direito Substituto da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA

COMARCA DE TERRA SANTA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TERRA SANTA**

Número do processo: 0800334-09.2021.8.14.0128 Participação: AUTOR Nome: MARCIA MARIA BENTES MACHADO RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JOCILaura MACIEL DE CAVALCANTE OAB: 22876/PA Participação: REU Nome: EDVAN DO SOCORRO ALMEIDA AZEVEDO

Número do processo: 0800334-09.2021.8.14.0128 - [Ebulho / Turbação / Ameaça]

AUTOR: MARCIA MARIA BENTES MACHADO RIBEIRO

REU: EDVAN DO SOCORRO ALMEIDA AZEVEDO

DECISÃO

1 - Vistos.

2 - Compulsando os autos verifico que o valor da causa não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão.

3 - Assim, com base no artigo 292, CPC, intime-se a parte a retificar o valor da causa.

4 – Ademais, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita;

5 - Assevere-se que a parte autora não trouxe nenhum documento que comprove a impossibilidade absoluta de recolher as custas;

6 - Cabe lembrar que a gratuidade só será deferida caso as custas impossibilitem a sobrevivência do núcleo familiar, o que não foi demonstrado. De mais a mais, há a possibilidade de parcelamento das custas, o que sequer foi aventado pelo autor;

7 - Deve a parte autora recolher as custas, com base no valor da causa já retificado, o que pode ser feito de forma parcelada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção;

8 - Não pagas as custas, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.

Terra Santa/PA, *datado e assinado digitalmente.*

RAFAEL DO VALE SOUZA

Juiz de Direito

Número do processo: 0005872-72.2019.8.14.0128 Participação: QUERELANTE Nome: ADERVANI MOTA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO CESAR DA SILVA E SILVA OAB: 7260/AM Participação: QUERELADO Nome: NILVIA MARIA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ESAU

AZEVEDO FERREIRA OAB: 7833/AM

0005872-72.2019.8.14.0128

QUERELANTE: ADERVANI MOTA DE OLIVEIRA

QUERELADO: NILVIA MARIA FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Concluída a conversão dos autos físicos em eletrônicos, intimem-se as partes e seus advogados, mediante cientificação pelo Sistema Pje e publicação no DJe, para ciência quanto à nova condição dos autos, bem como que a partir de então o processo tramitará apenas eletronicamente e nenhum documento será recebido em meio físico, devendo o peticionamento ser realizado exclusivamente por meio da plataforma digital Processo Judicial Eletrônico – PJE, e ainda, que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as partes poderão suscitar eventual desconformidade com as peças digitalizadas, sob pena de preclusão, devendo os autos físicos permanecerem em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à disposição das partes para retirarem os documentos e/ou objetos insuscetível de digitalização, cientes de que após o prazo mencionado os autos serão encaminhados ao Arquivo, no estado em que se encontram.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Terra Santa, *datado e assinado digitalmente*.

RAFAEL DO VALE SOUZA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800255-30.2021.8.14.0128 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: EDUARDO MENEZES COELHO Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO JATI DA COSTA OAB: 15599/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: RANA BRITO PESSOA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 15/2020 e a Portaria Nº 1474/2021-GP, de 16 de abril de 2021, que disciplina a retomada gradual dos serviços de forma presencial, observadas as ações necessárias para a prevenção de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19).

Considerando, que a pandemia ainda não foi superada, persistindo a necessidade de medidas de distanciamento controlado, com a observância dos protocolos de segurança sanitária e a limitação de presentes, conforme estudo encaminhado a este Fórum (PA-MEM-2020/16844), cujo espaço físico local está limitado a somente a presença simultânea de 23 pessoas, incluindo servidores do Judiciário, advogados, servidores do Ministério Público, além dos demais usuários da justiça.

Assim, para que seja respeitado o distanciamento social de 1,5m de cada participante, conforme parâmetro indicativo da OMS, Ministério da Saúde e Anvisa, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E**

JULGAMENTO NA MODALIDADE SEMIPRESENCIAL, A SER REALIZADA NO DIA 28 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 12:00 HORAS.

As partes e testemunhas devem comparecer pessoalmente à audiência, já os Defensores e Representante do Ministério Público fica facultada a participação por videoconferência através do aplicativo Microsoft Teams.

Na ocasião, devem os interessados em participar de forma virtual informar e-mail para que seja enviado link da audiência.

Terra Santa, *datado eletronicamente*.

(Assinado Eletronicamente)

FLÁVIO BEZERRA DE ABREU

Diretor de Secretaria da Vara Única de Terra Santa

Analista Judiciário – Mat. 122653

A adoção desse procedimento tem suporte no art. 93, XIV da Constituição Federal e art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento Nº 006/2006 da CJRMB, cuja aplicabilidade foi estendida para as Comarcas do Interior pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

Número do processo: 0802259-14.2020.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: TACITO SOUSA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: OSVALDO LUIS MACHADO DE ANDRADE OAB: 27775/PA Participação: ADVOGADO Nome: HILDA ANDRADE MACHADO OAB: 14759/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SAFRA S A Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES OAB: 26571/PE

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE TERRA SANTA**

Número do processo: 0802259-14.2020.8.14.0051 - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

RECLAMANTE: TACITO SOUSA ALVES

RECLAMADO: BANCO SAFRA S A

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, mais precisamente os extratos bancários apresentados pelo autor, verifica-se que não constam as informações completas referente aos meses de novembro e dezembro de 2019.

Com efeito, a análise completa dos extratos bancários dos meses de novembro e dezembro de 2019 é imprescindível para análise do mérito da presente demanda, visto que a instituição financeira informa que realizou transferência neste período, inclusive juntando comprovante de transferência.

Deste modo, converto o julgamento em diligência, para intimar a parte autora a fim de que apresente os extratos bancários completos dos meses de novembro e dezembro de 2019 no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do presente feito.

Cumpra-se.

Terra Santa, 15 de junho de 2021.

RAFAEL DO VALE SOUZA

Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

Número do processo: 0000021-18.2020.8.14.0128 Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: REU Nome: FERNANDO JOSE DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO CORREA BORGES OAB: 013795/PA

0000021-18.2020.8.14.0128

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO

REU: FERNANDO JOSE DE MELO

DESPACHO

Vistos.

Concluída a conversão dos autos físicos em eletrônicos, intimem-se as partes e seus advogados, mediante cientificação pelo Sistema Pje e publicação no DJe, para ciência quanto à nova condição dos autos, bem como que a partir de então o processo tramitará apenas eletronicamente e nenhum documento será recebido em meio físico, devendo o peticionamento ser realizado exclusivamente por meio da plataforma digital Processo Judicial Eletrônico – PJE, e ainda, que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as partes poderão suscitar eventual desconformidade com as peças digitalizadas, sob pena de preclusão, devendo os autos físicos permanecerem em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à disposição das partes para retirarem os documentos e/ou objetos insuscetível de digitalização, cientes de que após o prazo mencionado os autos serão encaminhados ao Arquivo, no estado em que se encontram.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Terra Santa, *datado e assinado digitalmente*.

RAFAEL DO VALE SOUZA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800138-39.2021.8.14.0128 Participação: EXEQUENTE Nome: R. D. S. S.
Participação: ADVOGADO Nome: JOCILaura MACIEL DE CAVALCANTE OAB: 22876/PA Participação:
EXECUTADO Nome: A. D. S. O. F. Participação: ADVOGADO Nome: EMILIANO DA SILVA COSTA OAB:
6085PA/AM Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o retorno da Carta Precatória com o ato de intimação do executado positivo, **intimo a parte autora** para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Terra Santa, *datado eletronicamente.*

(Assinado Eletronicamente)

FLÁVIO BEZERRA DE ABREU

Diretor de Secretaria da Vara Única de Terra Santa

Analista Judiciário – 122653

Número do processo: 0000341-68.2020.8.14.0128 Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: REU Nome: GEORGE BARBOSA SERRAO
Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO JATI DA COSTA OAB: 15599/PA

0000341-68.2020.8.14.0128

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO

REU: GEORGE BARBOSA SERRAO

DESPACHO

Vistos.

Concluída a conversão dos autos físicos em eletrônicos, intimem-se as partes e seus advogados, mediante cientificação pelo Sistema Pje e publicação no DJe, para ciência quanto à nova condição dos autos, bem como que a partir de então o processo tramitará apenas eletronicamente e nenhum documento será recebido em meio físico, devendo o peticionamento ser realizado exclusivamente por meio da plataforma digital Processo Judicial Eletrônico – PJE, e ainda, que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as partes poderão suscitar eventual desconformidade com as peças digitalizadas, sob pena de preclusão, devendo os autos físicos permanecerem em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à disposição das partes para retirarem os documentos e/ou objetos insuscetível de digitalização, cientes de que após o prazo mencionado os autos serão encaminhados ao Arquivo, no estado em que se encontram.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Terra Santa, *datado e assinado digitalmente.*

RAFAEL DO VALE SOUZA

Juiz de Direito

COMARCA DE CAPANEMA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

Número do processo: 0801762-51.2019.8.14.0013 Participação: RECLAMANTE Nome: DISCAP DISTRIBUIDORA CAPANEMA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: TALES MILETO DE ASSIS DA SILVA OAB: 26781/PA Participação: RECLAMADO Nome: CIELO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB: 23748/PE

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA**

DESPACHO

Processo n. 0801762-51.2019.8.14.0013

REQUERENTE: DISCAP DISTRIBUIDORA CAPANEMA LTDA EPP, com nome fantasia VIDRO & CIA.

Advogado: Tales Mileto de Assis da Silva, OAB/PA 26.781

REQUERIDO: CIELO S/A

Advogada: Maria Emília Gonçalves de Rueda, OAB/PE-23.748.

Vistos etc.

Designo o dia **07.07.2021**, às **9h30min**, para audiência de conciliação, instrução e julgamento (audiência una).

Intimem-se o requerente por meio de seu advogado.

Capanema-PA, 19 de maio de 2021.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara da Comarca de Capanema – PA

Número do processo: 0800616-04.2021.8.14.0013 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA MEIRELES DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE FAUSTINO DA SILVA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA**

SENTENÇA

Processo n. 0800616-04.2021.8.14.0013

Requerente: **Maria Meireles da Silva.**

Requerido: **José Faustino da Silva.**

Endereço do Requerido: Rua Bel Costa (próximo a praça, onde os ônibus estacionam), s/n, Bairro Novo Marizal, CEP: 68709-000, Quatipuru/PA.

Vistos etc.

Maria Meireles da Silva, por meio da Defensoria Pública, propôs Ação de Divórcio em face de **José Faustino da Silva**, visando à decretação do divórcio entre ambos.

Relatou que: **a)** casou-se com o requerido em **30 de outubro de 2076**; **b)** o casal está separado de fato desde há cerca de 40 anos; **c)** que durante a união, não constituíram bens e tiveram 1 filha: Alcione Pinheiro da Silva, nascida em 21 de abril de 1980, maior e capaz.

Éo que importa relatar. Decido.

A Emenda Constitucional n. 66/2010, dando nova redação ao §6º do artigo 226 da Constituição Federal retirou a exigência de comprovação do lapso temporal de separação de fato para a decretação do divórcio.

Ademais, à vista das recentes alterações legislativas, o desejo de qualquer dos cônjuges em divorciar-se não mais depende da aquiescência do outro para dissolver o vínculo conjugal, erigindo-se como direito potestativo.

Assim sendo, ressaltando eventuais direitos de terceiros, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.515/77 e por analogia o art. 332 do Código de Processo Civil, **decreto o divórcio de Maria Meireles da Silva e José Faustino da Silva**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Defiro às partes a gratuidade da justiça nos termos do art. 98 e ss do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Cientifique-se a Defensoria Pública.

Intime-se o requerido no endereço fornecido na exordial, para, querendo, interpor apelação no prazo legal de 15 dias.

Serve a presente sentença como mandado de intimação do requerido, bem como carta precatória à Comarca de Primavera-PA, para cumprimento. Em não sendo encontrado, intimem-no por edital de 30 dias para a mesma finalidade.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá como mandado ao Cartório de Registro Civil competente de Peixe-Boi-PA, para averbar o divórcio na certidão de casamento **sob o termo nº 91, livro nº 27, folhas nº 143** (artigo 10, I, do Código Civil).

Feita a averbação, archive-se.

Capanema-PA, 11 de junho de 2021.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito**Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema – PA**

Número do processo: 0800084-30.2021.8.14.0013 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIA RAIMUNDA MOTA MOURA Participação: ADVOGADO Nome: WELTON RODRIGO DA SILVA FERNANDES OAB: 20863/PA Participação: REQUERIDO Nome: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPANEMA

PROCESSO: 0800084-30.2021.8.14.0013
NATUREZA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: ANTONIA RAIMUNDA MOTA MOURA
ADVOGADO: WELTON RODRIGO DA SILVA FERNANDES (OAB/PA 20863-B)

EXECUTADO: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S/A

ADVOGADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - OAB/SP Nº 179235

DESPACHO/MANDADO:

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que o trânsito em julgado ocorreu a menos de um ano, determino o seguinte:

1 – INTIME-SE a parte EXECUTADA, pelo DJE, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 513, §2º, I, do CPC, para que pague o débito ora executado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, se houver, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, caput, e §1º, do CPC;

2 – Escoado o prazo do item anterior, inicia-se automaticamente para a EXECUTADA o prazo para impugnação, também com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 525;

- Caso pretenda impugnar o valor, deverá ser apresentada tabela com demonstrativo de cálculos e deverá simultaneamente ser paga a parte incontroversa, sob pena de não ser conhecida a impugnação, sem prejuízo de futuras medidas constritivas;

- Caso apresentada impugnação com cálculos, intime-se a EXEQUENTE, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito;

3 – Escoados os prazos dos itens 1 e 2, sem manifestação e sem pagamento, certifiquem-se e INTIME-SE a EXEQUENTE para que se manifeste no que entender necessário;

4 – Se realizado o pagamento, proceda-se da seguinte maneira:

a) Em sendo diretamente na conta da EXEQUENTE ou de seu patrono, certifiquem-se e remetam-se os autos conclusos para sentença;

b) Em sendo realizado depósito judicial diverso do BANPARÁ, oficiem-se ao respectivo banco para que transfira os valores para a conta única do processo no BANPARÁ, em seguida expeçam-se o competente alvará em nome do patrono da EXEQUENTE, intimando-o para que busque em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias;

c) Caso efetuado depósito na conta judicial do BANPARÁ, procedam-se a expedição do alvará, conforme item anterior, com a devida intimação no prazo de 10 (dez) dias, para que busque o alvará, sob pena de extinção e arquivamento do processo, sem prejuízo de eventual desarquivamento para tal finalidade;

d) Após, remetam-se os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO.
Expeçam-se o necessário.

Capanema-PA, 14 de maio de 2021.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES
Juiz de Direito
2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 00081220620178140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Ação:
Procedimento de Conhecimento em: 10/06/2021---REQUERENTE:FCG NASCIMENTO CIA LTDA EPP
IDEALIZE MAGAZINE Representante(s): OAB 21954 - CLIVIA ANARELLY MOREIRA DE FARIAS
(ADVOGADO) REPRESENTANTE:FRANCISCO CHAGAS GOMES DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE:SAVIO SILVA NASCIMENTO REQUERIDO:BENEDITO WILLAMS DE OLIVEIRA.
PROCESSO Nº 0008122-06.2017.814.0013 ¿AÇÃO DE COBRANÇA EXEQUENTE: FCG NASCIMENTO
CIA LTDA (IDEALIZE MAGAZINE) ADVOGADO: CLIVIA ANARELLY MOREIRA DE FARIAS ¿OAB/PA Nº
21954 EXECUTADA: BENEDITO WILLAMS DE OLIVEIRA SENTENÇA Vistos etc. Versam os autos sobre
ação de cobrança proposta por FCG NASCIMENTO CIA LTDA (IDEALIZE MAGAZINE) em face de
BENEDITO WILLAMS DE OLIVEIRA, identificados e qualificados nos autos. Às fls. 34 o Senhor Oficial de
Justiça noticiou sobre a alteração do endereço do requerido Através do despacho proferido em audiência
de fls. 35, determinou-se que a requerente informasse no prazo de 10 dias o novo endereço do requerido,
sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Conforme certidão de fls. 47, a requente não
apresentou manifestação no prazo legal. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos
termos do art. 485, inciso III, do CPC. P.R.I. Sem Custas. Com o trânsito em julgado, archive-se.
Capanema, 10 de junho de 2021. Alan Rodrigo Campos Meireles. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e
Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 00048584420188140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Ação:
Procedimento Comum Cível em: 14/06/2021---REQUERENTE:FCG NASCIMENTO CIA LTDA EPP
IDEALIZE MAGAZINE Representante(s): OAB 25153 - JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR
(ADVOGADO) OAB 24975 - MARLON DE SOUSA MENEZES (ADVOGADO)
REPRESENTANTE:FRANCISCO CHAGAS GOMES DO NASCIMENTO REPRESENTANTE:SAMIR DA
SILVA NASCIMENTO REPRESENTANTE:SAVIO SILVA NASCIMENTO REQUERIDO:JOSE CARLOS
RODRIGUES DE SOUZA. PROCESSO Nº 0004858-44.2018.814.0013 ¿AÇÃO DE COBRANÇA
REQUERENTE: FCG NASCIMENTO CIA LTDA (IDEALIZE MAGAZINE) ADVOGADO: MARLON DE
SOUSA MENEZES ¿OAB/PA Nº 24.975 REQUERIDO: JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA
SENTENÇA Vistos etc. Versam os autos sobre ação de cobrança proposta por FCG NASCIMENTO CIA
LTDA (IDEALIZE MAGAZINE) em face de JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA, identificados e

qualificados nos autos. Às fls. 25 o Senhor Oficial de Justiça noticiou que o imóvel indicado como endereço do requerido encontrava-se abandonado. Através do despacho proferido em audiência de fls. 26, determinou-se que a requerente informasse no prazo de 10 dias o novo endereço do requerido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Conforme certidão de fls. 27, a requeute não apresentou manifestação no prazo legal. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. P.R.I. Sem Custas. Com o trânsito em julgado, archive-se. Capanema, 14 de junho de 2021. Alan Rodrigo Campos Meireles. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 00059555520138140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Ação:
Procedimento Comum Cível em: 14/06/2021---REQUERENTE:GLAUCIANE ALMEIDA COSTA
Representante(s): OAB 14.997 - FABRICIO MACHADO DE MORAES (ADVOGADO) OAB 14869 -
JANAINA KAISSY ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE CARLOS MOREIRA PORTO
Representante(s): OAB 14.997 - FABRICIO MACHADO DE MORAES (ADVOGADO) OAB 14869 -
JANAINA KAISSY ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:TAYANE DO NASCIMENTO SOUZA
Representante(s): OAB 3970 - MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL
RIBEIRO DE SOUZA Representante(s): OAB 3970 - MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO)
SENTENÇA REQUERENTES: GLAUCIANE ALMEIDA COSTA e JOSE CARLOS MOREIRA PORTO
ADVOGADOS: JANAINA KAISSY ALVES DA SILVA DE MOARES çOAB/PA Nº 14869 e FABRICIO
MACHADO DE MORAES çOAB/PA Nº 14997 REQUERIDOS: TAYANE DO NASCIMENTO SOUZA e
MANOEL RIBEIRO DE SOUZA ADVOGADO: MARCOS BENEDITO DIAS çOAB/PA Nº 3970 O parágrafo
único do artigo 274 do Novo Código de Processo Civil preceitua que presumem-se válidas as intimações
dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a
modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo. Após tentativa de
intimação da requerente, para informa seu interesse no feito, o oficial de justiça exarou certidão, na qual
informou não o ter intimado no endereço informado, vez que não localizou o número do imóvel indicado
nos autos, e mesmo tendo questionado aos demais moradores, estes informaram desconhecer os
requerentes (fls. 78). Ademais, em petição de fls. 79/80 os patronos dos requerentes informaram que não
conseguiram entrar em contato com os autores da ação nem por telefone nem pelo endereço ou qualquer
outro meio. Assim, considerando-se que os autores deixaram de informar seu endereço correto/atualizado
e não sendo possível a realização de novas intimações, verifico haver ausência de pressuposto de
constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Destarte, com fulcro no art. 485, inc. IV do
Código de Processo Civil, extingo o presente feito sem resolução de mérito. Sem custas e sem honorários
advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria
Pública. Sem recurso, archive-se. Capanema-PA, 14 de junho de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS
MEIRELES Juiz de Direito titular da 2ª Vara da Comarca de Capanema çPA

PROCESSO: 00000958020118140013 PROCESSO ANTIGO: 201110000689
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Ação:
Execução Fiscal em: 10/06/2021---EXEQUENTE: A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:FUNDACAO
SOCIOAMBIENTAL DO NORDESTE PARAENSE. Vistos etc. Frente ao evidente erro material ao declarar
a decadência de crédito tributário constituído por homologação com apresentação de declaração e
pagamento parcial, dou provimento aos embargos e torno sem efeito a decisão embargada nos precisos
limites da impugnação recursal. P.R.I. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar
memória de cálculo discriminada e atualizada do crédito, pena de extinção do processo. Apó,
imediatamente conclusos. Capanema, 10 de junho de 2021. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito
da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00016068320068140013 PROCESSO ANTIGO: 200610011716
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Ação:
Procedimento Comum Cível em: 10/06/2021---REQUERENTE:ALDEMIR GOMES DA SILVA
Representante(s): ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) OAB 22649 - CARINA DA SILVA
SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:E I T - EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA Representante(s): OAB
2661 - ROMMEL CARVALHO (ADVOGADO) OAB 27057 - RENATA DE CARVALHO FREIRE
(ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. EIT-EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A, invocando a norma

contida no art. 1022, inciso II do CPC, apresenta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença lançada às fls. 165/166, que extinguiu o cumprimento de sentença sem resolução do mérito. Alega a embargante, em síntese, que a sentença foi omissa na fixação dos honorários de sucumbência. Relatei. Decido. É sabido que, conforme regra geral insculpida no art. 85 do CPC: A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. Entretanto, conforme assentado no REsp 1.835.174/MS, Há situações em que, mesmo não sucumbindo no plano do direito material, a parte vitoriosa é considerada como geradora das causas que produziram o processo e todas as despesas a ele inerentes. Nesse casos, a fixação dos honorários advocatícios é informada pelo princípio da boa-fé objetiva e da causalidade, como muito bem gizado pela Ministra NANCY ANDRIGHI no REsp 303.597/SP: "O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide". Outrossim, conforme decidido no REsp 1.769.201/SP: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba

PROCESSO: 00000152619948140013 PROCESSO ANTIGO: 199410000055
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Ação:
Execução Fiscal em: 10/06/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO
EXECUTADO:SEVERINO JOIAS LTDA. Vistos etc. Considerando que transcorreu o prazo de suspensão do processo decorrente de parcelamento do débito e, devidamente intimado, o exequente não requereu o prosseguimento do feito, presumo o adimplemento do débito e extingo o processo nos termos do art. 924, inciso II do CPC. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Capanema, 10 de junho de 2021. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA

Número do processo: 0007420-89.2019.8.14.0013 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPANEMA Participação: REU Nome: FRANCISCO REIS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: PABLO GEOVANY HOLLES DA SILVA OAB: 28201/PA Participação: VÍTIMA Nome: SANDRO LISBOA MARTINS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Considerando o protocolo do rol de testemunhas do art. 422 do CPP pelo Ministério Público (ID: 27722992), abrimos vistas dos autos para que a defesa técnica do acusado o faça também, conferindo-lhe o prazo de 05 dias para tal, tudo nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, onde delega poderes ao Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório. Rafael Barbosa de Oliveira, Mat. 146609, Secretaria da Vara Criminal de Capanema/PA.

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**

Número do processo: 0800304-28.2021.8.14.0110 Participação: REQUERENTE Nome: R. B. F. V. Participação: ADVOGADO Nome: MONISE DE BARROS BRITO OAB: 31125/PA Participação: REQUERENTE Nome: V. V. Participação: ADVOGADO Nome: MONISE DE BARROS BRITO OAB: 31125/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**

Autos nº 0800304-28.2021.8.14.0110

Classe: ADOÇÃO (1401)

REQUERENTE: ROSILDA BATISTA FERREIRA VISENTIN, VALCIR VISENTIN
REQUERIDO: ALINE BATISTA

DECISÃO

Trata-se de ação de adoção c/c guarda provisória apresentada por **ROSILDA BATISTA FERREIRA VISENTIN e VALCIR VISENTIN**, em favor da criança L.B., nascida em 2006, em face de sua genitora **ALINE BATISTA**, todos qualificados nos autos.

Alegam que a Requerente Rosilda Batista é irmã mais velha da mãe biológica da adotanda, e que a senhora Aline Batista engravidou com 16 (dezesesseis) anos de idade, já tinha outro filho e nunca teve notícias do genitor da menor, motivo pelo qual os Requerentes se responsabilizaram pelos cuidados da gestação a partir do 6º mês, e cuidaram da adotanda como sua filha desde o seu nascimento, provendo-lhe todo o sustento necessário. Razão pela qual, pleiteiam a adoção da menor, e em sede liminar, a concessão da guarda provisória.

Instado a se manifestar, o Ministério Público foi contrário ao pleito liminar, id.27822921.

Éo relatório. **DECIDO.**

Recebo a inicial, pois preenche os requisitos legais.

O feito tramitará pela **assistência judiciária** e em **segredo de justiça** (artigo 189, II, do CPC/2015), devendo a Secretaria adotar as providencias de praxes.

Considerando, que a antecipação ou não da tutela é ato de prudente arbítrio do Juiz, considerando o objeto da demanda e o parecer ministerial, **postergo a análise do pedido liminar**, o qual será analisado após a **audiência de justificação que se realizar-se-á no dia 21/06/2021, às 10:00 horas.**

Determino a realização de **estudo social do caso**, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do relatório pelo CREAS.

Cite-se a requerida, nos termos do artigo 158, do ECA, para que no prazo de 10 (dez) dias, **ofereça resposta escrita**, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos. Se a requerida não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer que seja representada pela Defensoria Pública, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação, nos termos do artigo 159 do ECA.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C.

Goianésia do Pará, data e hora firmados na assinatura eletrônica.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/ DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

JUN KUBOTA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá

Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará

Portaria n.1800/2021-GP

Assinado digitalmente

Processo: 0008446-59.2018.8.14.0110 / Recorrente: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ¿ Adv.: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB/PA 12.358 / Recorrido: JULIANA DE ARAUJO ALVES ¿ Adv.: LETÍCIA RÉGULO FERREIRA OAB/PA 19.227

ATO ORDINATÓRIO:

Com fundamento no provimento nº 0006/2006 c/c o provimento 005/2002 tomo a seguinte providência:

- Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que o Recurso Inominado de fls. 64-69 é tempestivo, visto que os advogados da Recorrente EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. não estavam habilitados no LIBRA na data da publicação da sentença.

Ato contínuo, INTIMO a parte Recorrida, através dos seus advogados, via DJE, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Goianésia do Pará, 16 de junho de 2021.

CAIO KARLAGE CORREA JAIME

Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará

Processo: 0001882-30.2019.8.14.0110 / Recorrente: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ; Adv.: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB/PA 12.358 / Recorrido: MARIA LIMA DA SILVA ; Adv.: ELIANE DE ALMEIDA GREGÓRIO OAB/PA 15.227 / BRENA FERREGUETE MAGALHÃES OAB/PA 19.874-B / FLÁVIA BRAGA LEITE OAB/PA 19.262

ATO ORDINATÓRIO:

Com fundamento no provimento nº 0006/2006 c/c o provimento 005/2002 tomo a seguinte providência:

- Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que o Recurso Inominado de fls. 105-111 é tempestivo.

Ato contínuo, INTIMO a parte Recorrida, através dos seus advogados, via DJE, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Goianésia do Pará, 16 de junho de 2021.

CAIO KARLAGE CORREA JAIME

Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará

Processo: 0006626-68.2019.8.14.0110 / Recorrente: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ; Adv.: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB/PA 12.358 / Recorrido: JOSE MARCOS DE SOUZA BARBOSA ; Adv.: LETÍCIA RÉGULO FERREIRA OAB/PA 19.227

ATO ORDINATÓRIO:

Com fundamento no provimento nº 0006/2006 c/c o provimento 005/2002 tomo a seguinte providência:

- Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que o Recurso Inominado de fls. 100-106 é tempestivo.

Ato contínuo, INTIMO a parte Recorrida, através dos seus advogados, via DJE, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Goianésia do Pará, 16 de junho de 2021.

CAIO KARLAGE CORREA JAIME

Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00014224320198140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/06/2021---VITIMA:I. S. J. Representante(s): OAB 29144-A - MAGDIEL DE OLIVEIRA NUNES (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUAN PATRICK SANTOS DE SOUZA Representante(s): OAB 10585 - LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS (ADVOGADO) . Comarca de Goian sia Fls. ESTADO DO PAR  - PODER JUDICI RIO JU ZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIAN SIA DO PAR  Pra sa da B -blia, s/n  - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209  Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo n . 0001422-43.2019.8.14.0110  DECIS O                           Considerando o conflito de pauta de audi ncia desta Comarca e da Comarca de Jacund , haja vista este magistrado estar respondendo cumulativamente em ambas Comarcas, consoante determinou Portaria n  1800/2021-GP, redesigno audi ncia de instru  o para o dia 21 de julho de 2021,   s 09h30min.                           Intimem-se.                         Expe sa-se o necess rio. Goian sia do Par , Par , 08 de junho de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacund  Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goian sia do Par  PORTARIA N  1800/2021-GP PROCESSO: 00023627120208140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): JUN KUBOTA A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 08/06/2021---VITIMA:A. A. P. DENUNCIADO:WANDERSON FARIAS DOS SANTOS. Comarca de Goian sia Fls. ESTADO DO PAR  - PODER JUDICI RIO JU ZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIAN SIA DO PAR  Pra sa da B -blia, s/n  - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209  Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo n . 0002362-71.2020.8.14.0110  DECIS O                           Considerando o conflito de pauta de audi ncia desta Comarca e da Comarca de Jacund , haja vista este magistrado estar respondendo cumulativamente em ambas Comarcas, consoante determinou Portaria n  1800/2021-GP, redesigno audi ncia de instru  o para o dia 21 de julho de 2021,   s 09h00min.                           Intimem-se.                         Expe sa-se o necess rio. Goian sia do Par , Par , 08 de junho de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacund  Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goian sia do Par  PORTARIA N  1800/2021-GP PROCESSO: 00031587220148140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execu o Fiscal em: 08/06/2021---EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 16433 - RODRIGO BAI A NOGUEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE MARIA FERREIRA OLANDA. PODER JUDICI RIO TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DO PAR  COMARCA DE GOIAN SIA DO PAR  Proc. n : 0003158-72.2014.8.14.0110 DECIS O                           Considerando que n o houve manifesta  o do executado, intime-se o exequente, pessoalmente, para se impulsionar o feito, no prazo legal.                           Cumpra-se. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECAT RIA / CARTA POSTAL / OF CIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3  e 4 .                           Goian sia do Par , 09 de junho  de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito

COMARCA DE CURRALINHO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

Número do processo: 0800202-87.2021.8.14.0083 Participação: AUTOR Nome: MARIA VANEZA DOS REIS SERRAO Participação: ADVOGADO Nome: ARIEDISON CORTEZ SILVA OAB: 26985-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO UDNEY BORRALHO BRAGA OAB: 8743/TO Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE CURRALINHO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA

AUTOR: MARIA VANEZA DOS REIS SERRAO

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico, no uso das minhas atribuições legais, que:

A parte autora se manifestou, em réplica, com a juntada da petição ID 28101407.

ATO ORDINATÓRIO

Ordinariamente determino, no uso das minhas atribuições legais, que:

Fiquem, por esse ato, intimadas as partes para que apontem, de maneira clara, as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e imprescindibilidade, no prazo comum de 5 (cinco) dias, conforme outrora já determinado na decisão ID 27110332.

As partes ficam advertidas que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado da lide, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências desnecessários ou meramente protelatórios.

Curralinho/PA, em 16/06/2021.

RAFAEL MOTA PONTES

Diretor de Secretaria

Vara Única de Curralinho

RESENHA: 16/06/2021 A 16/06/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURRALINHO - VARA: VARA UNICA DE CURRALINHO PROCESSO: 00009849820198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/06/2021 VITIMA:M. V. S. C. Representante(s): OAB 27852 - MARLON NOVAES DA SILVA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) REU:ROMILDO PEREIRA FRANCO AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Vara Única da Comarca de Curalinho Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0000984-98.2019.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Inicialmente, determino Â secretÃria que proceda com a abertura do 2º volume do presente processo, considerando a atual quantidade de folhas dos autos e o manual de rotina do EgrÃgio TJE/PA. Â Â Â Â Considerando o pedido de habilitaÃ£o como Assistente de acusaÃ£o, dÃ-se vistas dos autos ao MP para manifestaÃ£o. Â Â Â Â EXPEÃ-SE o necessÃrio. Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Curalinho, 14 de junho de 2021. ClÃudia Ferreira Lapenda FigueirÃa JuÃza de Direito Titular Data da resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00010640420158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 16/06/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:CRISTIANO DIAS TEIXEIRA Representante(s): OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO) OAB 23281 - DENIEL RUIZ DE MORAES (ADVOGADO) REU:ELDON BRITO CARDOSO Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) REU:CLEDENILTON DE SOUZA PINHEIRO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo:Â 0001064-04.2015.8.14.0083 DESPACHO Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Considerando a petiÃ£o retro, proceda-se a habilitaÃ£o do novo causÃ-dico, intimando-o para apresentaÃ£o de memorias finais no prazo legal. Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Â Â Â Â P. I. Cumpra-se, com urgÃncia, por ser feito incluÃ-do na META 2 do CNJ. Â Â Â Â Curalinho (PA), 14 de junho de 2021. CLÃUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃA JUÃZA DE DIREITO FÃrum de Curalinho - E-mail: 1curalinho@tjpa.jus.brÂ Â Â PÃgina de 1 EndereÃço: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Curalinho. CEP: 68.815-000. P R O C E S S O : 0 0 0 2 7 2 9 1 6 2 0 1 9 8 1 4 0 0 8 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 16/06/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ALAN EDSON MIRANDA DE BRITO Representante(s): OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCELO PINHEIRO REIS Representante(s): OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (ADVOGADO) VITIMA:K. M. F. F. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo:Â 0002729-16.2019.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Considerando o trÃnsito em julgado (f. 233) do acÃrdÃo (f.224/228) que manteve a sentenÃsa proferida (f.170/175) em todos os seus termos, determino o cumprimento integral do Ãdito condenatÃrio, com a expediÃ£o das guias definitivas dos condenados e demais pendÃncias. Â Â Â Â Â secretaria, proceda-se a abertura do 2º volume do processo, conforme manual de rotina do Tribunal de JustiÃa/PA. Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Curalinho (PA), 15 de junho de 2021 CLÃUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃA JUÃZA DE DIREITO FÃrum de Curalinho - E-mail: 1curalinho@tjpa.jus.brÂ Â Â PÃgina de 1 EndereÃço: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Curalinho. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00029052920188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 16/06/2021 VITIMA:J. C. M. DENUNCIADO:JORGE EDGAR MOREIRA DOS SANTOS AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Vara Única da Comarca de Curalinho Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0002905-29.2018.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Diante da manifestaÃ£o retro do MinistÃrio PÃblico, PROCEDA-SE a notificaÃ£o (art. 55, da Lei n.º 11.343/06) ou citaÃ£o (art. 396 do CPP), conforme o caso, por edital do denunciado JORGE EDGAR MOREIRA DOS SANTOS, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 361 do CPP. Â Â Â Â Transcorrido in albis o prazo supracitado, sem que o acusado se apresente, requeira patrocÃnio da Defensoria PÃblica e/ou constitua advogado particular, CERTIFIQUE-SE e por fim, venham os autos conclusos para deliberaÃ£o acerca da suspensÃo do processo e do prazo prescricional, com base no art. 366 do CPP. Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Curalinho, 15 de junho de 2021. ClÃudia Ferreira Lapenda FigueirÃa JuÃza de Direito Titular Data da resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00043225120178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/06/2021
 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:IDERALDO SANCHES TAVARES
 VITIMA:F. F. P. . Vara Ânica da Comarca de Curalinho Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO
 JUÁZO DE DIREITO DA VARA ÂNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.Âº 0004322-
 51.2017.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â secretãria, reitere-se as
 diligências intimatãrias nos endereços fornecidos pelo Parquet em sua manifestaãção retro. Â Â Â Â
 Â Não havendo êxito, proceda-se a citaãção (Art. 396 do CPP) por edital, com o prazo de 15 (dias),
 nos termos do art. 361 do CPP. Â Â Â Â Â Transcorrido IN ALBIS, devidamente certificado, retornem os
 autos conclusos para deliberaãção acerca da suspensãdo do processo e do prazo prescricional, com
 base no art. 366 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â EXPEAA-SE o necessãrio. Â Â Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â
 Â Â Â Curalinho, 14 de junho de 2021. Clãudia Ferreira Lapenda Figueirã Juãza de Direito Titular Data
 da resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00046819820178140083 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
 A??o: Execução da Pena em: 16/06/2021 APENADO:MIGUEL GOMES FERNANDES. PODER
 JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ÂNICA DA COMARCA DE
 CURRALINHO Processo:Â 0004681-98.2017.8.14.0083 DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â
 Cumpra-se como requerido pelo Parquet em sua manifestaãção retro, com prazo de 10 (dez) dias. Â Â Â
 Â Â Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, vistas ao Ministãrio Pãblico para manifestaãção. Â Â
 Â Â Â Expeãsa-se o necessãrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curalinho (PA), 14 de junho de 2021.
 CLãUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRãA JUãZA DE DIREITO Fãrum de Curalinho - E-mail:
 1curalinho@tjpa.jus.brÂ Â Â Pãgina de 1 Endereço: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de
 Curalinho. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00057535220198140083 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
 A??o: Termo Circunstanciado em: 16/06/2021 AUTOR DO FATO:MARIA CARNEIRO DA SILVA
 VITIMA:O. E. . Vara Ânica da Comarca de Curalinho Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO
 JUÁZO DE DIREITO DA VARA ÂNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.Âº 0005753-
 52.2019.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Reitere-se o ofãcio de
 informaães direta e pessoalmente ao Diretor responsãvel da escola para apresentar os documentos
 requeridos, no prazo impreterãvel de 10 (dez) dias, sob pena de instauraãdo de procedimento para
 apuraãdo do crime de desobediãncia (art. 330 do CPB) e prevaricaãdo (art. 319 do CPB).Â Â Â Â Â
 Â Transcorrido o prazo, com o sem resposta, devidamente certificado, vistas ao MP para manifestaãção.
 Â Â Â Â Â Â Â EXPEAA-SE o necessãrio. Â Â Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Â Â Curalinho, 14 de
 junho de 2021. Clãudia Ferreira Lapenda Figueirã Juãza de Direito Titular Data da resenha:
 ____/____/_____ PROCESSO: 00075881220188140083 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
 A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/06/2021 VITIMA:V. C. M. REU:DARLEY ASSUNCAO
 GONCALVES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Vara Ânica da Comarca de Curalinho Fls.
 ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA VARA ÂNICA DA COMARCA DE
 CURRALINHO Processo n.Âº 0007588-12.2018.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â
 Â Â Â Â A priori, considerando a certidãdo retro da secretãria informando que nãfo foi expedido
 mandado de citaãção, determino imediatamente a expediãdo do mandado de citaãção. Â Â Â Â Â
 Considerando que a determinaãdo deste juãzo nãfo foi integralmente cumprida pelo Oficial de
 Justiãsa, renove-se a diligência chamando a atenãdo do meirinho para cumprir correta e
 integralmente a decisãdo (f.65). Â Â Â Â Â secretãria, com o cumprimento efetivo e integral do
 mandado de intimaãdo da vãtima, proceda-se conforme decisãdo de f. 65. Â Â Â Â Â secretãria,
 com o cumprimento/ devoluãdo do mandado de citaãção, proceda-se conforme decisãdo de f. 59 e
 65, conforme o caso. Â Â Â Â Â Â Â EXPEAA-SE o necessãrio. Â Â Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Â Â
 Â Curalinho, 14 de junho de 2021. Clãudia Ferreira Lapenda Figueirã Juãza de Direito Titular Data da
 resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00017814520178140083 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: MENOR:
 S. P. C. MENOR: S. P. C. MENOR: S. T. P. C. Representante(s): OAB 3537 - RAIMUNDO ELIAS DE
 SOUZA MENDES (DEFENSOR) REQUERIDO: V. S. B. C. J. PROCESSO: 00030894820198140083
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de
 Alimentos em: REQUERENTE: M. S. F. Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO
 ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: R. P. F.

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**

Número do processo: 0800086-48.2021.8.14.0094 Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: LEANDRO MONTEIRO COSTA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA SANTOS PEREIRA OAB: 27334/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO MARTINS PEREIRA OAB: 15053/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR OAB: 19674/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO MAGALHAES PEREIRA OAB: 007890/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA UNICA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ

Trav. Sebastião Dantas 472, Centro, Santo Antonio do Tauá -PA,Fone: (91) 3775-1243

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO (Provimento 006/2009 CJCI c/c 008/2014 e /2006- CJRMB)

PROCESSO N ° 0800086-48.2021.8.14.0094 (PJe).

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REU: LEANDRO MONTEIRO COSTA

.

Ficam intimados os patronos legais do réu LEANDRO MONTEIRO COSTA, para apresentação de alegações finais, bem como comparecimento em Secretaria para acesso/retirada dos vídeos relacionados a audiência realizada nos autos, uma vez que a mídia não foi juntada aos autos em razão de problemas técnicos, conforme teor da certidão constante no ID 27717913, no prazo legal.

Dado e passado nesta cidade de Santo Antonio do Tauá, em 16 de junho de 2021.

CLAUDIA GARCIA LEAL

Servidor(a)

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800234-59.2021.8.14.0094 Participação: AUTOR Nome: KEWLLEY EDLEY NEVES BARROS Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO HENRIQUE AZEVEDO DE ARAUJO OAB: 57167/GO Participação: REU Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

DELIBERAÇÃO NO TERMO DE AUDIENCIA

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ**

Número do processo: 0800120-17.2021.8.14.0096 Participação: AUTOR Nome: ANTONIA PAULINO DE AQUINA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO FICSA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO OAB: 32766/PE

TRIBUNAL DE DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ****0800120-17.2021.8.14.0096****DESPACHO**

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias, apresente réplica à contestação, não sendo caso de revelia como aponta a parte na petição de ID **24112633**.

Na oportunidade, deverá apresentar extrato da sua conta referente aos meses de outubro e novembro de 2020 para verificação do suposto desconto apontado, tendo em vista a alegação do requerido de que o contrato foi cessado antes da efetivação do desconto, bem como que o histórico de consignados possui margem de diferença no tocante às datas dos empréstimos, como vem demonstrando a prática.

São Francisco do Pará, 15 de junho de 2021

NATÁLIA ARAÚJO SILVA

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará

Portaria nº 1572/2021-GP

Número do processo: 0800561-32.2020.8.14.0096 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO SOCORRO MENDES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ

TRIBUNAL DE DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ****0800561-32.2020.8.14.0096**

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a documentação juntada pela ré.

São Francisco do Pará, 15 de junho de 2021

NATÁLIA ARAÚJO SILVA

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará

Portaria nº 1572/2021-GP

Número do processo: 0800275-20.2021.8.14.0096 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA MARQUES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO SAFRA S A Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO OAB: 18116/DF Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE FIDALGO OAB: 172650/SP

TRIBUNAL DE DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

0800275-20.2021.8.14.0096

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a documentação juntada pela ré.

São Francisco do Pará, 15 de junho de 2021

NATÁLIA ARAÚJO SILVA

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará

Portaria nº 1572/2021-GP

Número do processo: 0800161-18.2020.8.14.0096 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCO ANTONIO DANTAS VIDAL Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO CETELEM S.A.

TRIBUNAL DE DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

0800161-18.2020.8.14.0096

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RECLAMANTE: FRANCISCO ANTONIO DANTAS VIDAL

Endereço: Trav. 96 Km 04, S/N, ZONA RURAL, SÃO FRANCISCO DO PARÁ - PA - CEP: 68748-000

RECLAMADO: BANCO CETELEM S.A.

Endereço: Rua Antônio Lumack do Monte, 96, Empresarial Center 2 - S1 E S2, Boa Viagem, RECIFE - PE - CEP: 51020-350

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização e pedido de tutela antecipada que envolve as partes supracitadas, devidamente qualificadas nos autos.

Durante o processo, a parte autora requereu a desistência da presente ação (ID 24351753).

O requerido foi intimado para se manifestar acerca do pedido de desistência, tendo concordado, conforme petição de ID 24957234.

É o relatório. Decido.

Conforme a regra processual presente no § 5º, do art. 485 do CPC "a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença".

Verifica-se nos autos que foi realizada a citação da parte demandada, bem como houve concordância desta no pedido de desistência formulado (art. 485, § 4º, do CPC), não mais se revelando útil o prosseguimento do feito, motivo pelo qual deve ser extinto o processo sem resolução de mérito.

Ante o exposto, **homologo a desistência da ação** para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Sem custas.

Diante da evidente falta de interesse recursal, determino a certificação do trânsito em julgado, que ocorrerá na data da publicação desta sentença.

Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Servirá a presente sentença como mandado/ofício.

São Francisco do Pará, 15 de junho de 2021

NATÁLIA ARAÚJO SILVA

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará

Portaria nº 1572/2021-GP

Número do processo: 0800050-97.2021.8.14.0096 Participação: AUTOR Nome: MARIA JOSE DA SILVA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

TRIBUNAL DE DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

0800050-97.2021.8.14.0096

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a documentação juntada pela ré.

São Francisco do Pará, 15 de junho de 2021

NATÁLIA ARAÚJO SILVA

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará

Portaria nº 1572/2021-GP

Número do processo: 0800145-30.2021.8.14.0096 Participação: AUTOR Nome: ZILDA DOS ANJOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA

TRIBUNAL DE DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

0800145-30.2021.8.14.0096

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a documentação juntada pela ré.

São Francisco do Pará, 15 de junho de 2021

NATÁLIA ARAÚJO SILVA

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará

Portaria nº 1572/2021-GP

COMARCA DE SALINÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS**

Número do processo: 0800244-81.2020.8.14.0048 Participação: REQUERENTE Nome: MANOEL SOARES PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO Participação: ADVOGADO Nome: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB: 96864/MG

**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO****JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SALINÓPOLIS**

Av. João Pessoa, nº 1084, bairro: Centro, CEP: 68.721-000
Salinópolis - PA. Fone: (91) 3423-2269. E-mail: 1salinopolis@tjpa.jus.br

Processo nº: 0800244-81.2020.8.14.0048

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: Nome: MANOEL SOARES PINHEIRO
Endereço: RUA JANIO QUADROS, 53, CUIARANA, SALINÓPOLIS - PA - CEP: 68721-000

REQUERIDO: Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, - até 1179/1180 - 8 andar, Bairro Santo Agostinho, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120

SENTENÇA

Vistos e etc.

Relatório dispensado (artigo 38, *caput*, Lei 9.099/95).

1 – PRELIMINARES:**b) DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DIANTE DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COMPLEXA**

Em relação à alegada incompetência absoluta do juízo suscitada pelo requerido, com fundamento de que a lide em questão demandaria a realização de prova pericial, convém pontuar que, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, *caput*, bem como o Enunciado n.º 12 -FONAJE, dispõem que o Juiz poderá inquirir, através de perícia informal, técnicos de sua confiança quando a prova do fato exigir.

Outrossim, entendo que é suficiente ao deslinde da causa a produção da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito ao contratante.

Dessa feita, **REJEITO** a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Cível para apreciar e julgar a presente ação, em razão da complexidade da causa face à necessidade de produção de prova pericial, visto que as provas produzidas nos autos configuram meios legais e moralmente legítimos, além de suficientes para provar a verdade dos fatos e influir eficazmente na convicção do julgador.

2 - DO MÉRITO

Considerando que a natureza da relação jurídica subjacente envolve a discussão de contrato de empréstimo celebrado entre um usuário final e uma instituição bancária, aplica-se ao caso em tela, o Código de Defesa do Consumidor, nos moldes da Súmula nº 297 do STJ.

Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Com efeito, considerando a evidente hipossuficiência da parte autora, tenho que resta autorizada a inversão do ônus da prova que, por ser regra de Juízo, pode ser adotada na sentença sem que haja ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele.

Sendo assim, para comprovar a regularidade da contratação do serviço, bastaria ao demandado apresentar o contrato celebrado entre as partes com o preenchimento dos requisitos legais, além do comprovante de liberação do crédito ao contratante. Dessa forma, supriria seu ônus probatório.

Porém, o Reclamado não produziu provas a fim de comprovar a regularidade do contrato de empréstimo consignado, inclusive demonstrando pouca diligência na instrução probatória do feito, porque não promoveu a juntada aos autos virtuais de documentos essenciais, para que suprisse com seu ônus processual, dentre eles, o contrato discutido nesta ação e o comprovante de liberação do crédito ao contratante.

Por sua vez, para comprovar suas alegações, a parte autora juntou aos autos documentos pessoais, comprovante de residência, além de extrato de seu benefício previdenciário, demonstrando a existência do empréstimo.

Portanto, não há como deixar de reconhecer a inexistência do contrato de empréstimo/mútuo discutido nos presentes autos, bem como que os descontos consignados em folha foram ilícitos, porquanto decorrentes de fraude.

Com efeito, o reclamante aduz que não possui qualquer contrato ou relação com o banco requerido. Por sua vez, o réu não instruiu a contestação com o contrato de empréstimo que teria originado a obrigação discutida na presente demanda ou mesmo algum documento similar.

O requerido não nega a existência do empréstimo, mas sim a existência de qualquer fraude, isto é, o réu reputa o débito legítimo, embora não tenha apresentado os contratos devidamente assinados e o TED.

Assevere-se que é dever da parte ré, na contestação, apresentar todos os argumentos e provas para demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor, de acordo com os artigos 373, II, do CPC. Também é ônus do réu a impugnação especificada dos fatos (art. 341 do CPC), o que não foi feito no caso concreto.

Diante disso, competiria à instituição financeira demonstrar a solicitação e/ou contratação dos serviços que pudesse motivar os descontos realizados nos proventos da parte autora, até mesmo porque detém acesso à documentação e é responsável pelos descontos.

Assim, diante desta situação, verifica-se que os descontos efetuados no benefício da parte autora devem ser considerados como ilegítimos, eis que estamos diante de contrato inexistente e as afirmações da parte autora não foram impugnadas ou desconstituídas especificamente pelo Banco Réu, tornando-se então, presumivelmente verdadeiras. Nesse diapasão, reconheço a inexistência de relação jurídica entre as partes, por conseguinte a responsabilidade desta pelos danos decorrentes de tal fato.

Cabe ressaltar que a Lei n.º 8.078/90 (CDC) é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ), sendo que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

Assim, no caso em tela, imperioso reconhecer a responsabilidade objetiva do réu pelo dano e prejuízos causados à consumidora, na forma elencada no art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Conforme o teor do art. 186 do Código Civil Brasileiro, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ademais, consoante impõe o art. 927 do retromencionado diploma legal, aquele que mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, pratica ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que, no presente caso, como e vários outros similares, ocorreu um tipo de fraude universalmente conhecida como "identity theft" (furto de identidade), o qual se caracteriza pela apropriação de dados pessoais de um indivíduo, que será posteriormente utilizado para as mais diversas utilidades, a exemplo de contratação de empréstimo.

Nestes casos, o fraudador, de posse dos dados de identificação da vítima, tais como número de CPF, de identidade, fazendo-se passar por ela (vítima) perante terceiro, atua, perante estes, como se fosse a pessoa de cujos dados se apropriou. Agindo desta forma, acaba por conseguir cometer fraudes, causando prejuízos diversos, principalmente à vítima do ato de apropriação ou de furto dos dados pessoais.

A fraude aludida supostamente ocorreu em relação ao contrato que ensejou a propositura desta ação. À vista disso, tratando-se de relação de consumo que implica na impossibilidade de exigir prova negativa do consumidor, forçoso reconhecer a nulidade da avença, visto que o ônus de demonstrar a existência da contratação regular seria do banco demandado.

Embora afirme não ter praticado qualquer ilícito, é assente o entendimento jurisprudencial acerca da responsabilidade da instituição financeira pela verificação da autenticidade das informações prestadas pelos consumidores, em casos envolvendo fraude na contratação, por aplicação da Teoria do Risco do Empreendimento, pois a ocorrência de fortuito interno não exclui a responsabilidade civil do Requerido.

A jurisprudência pátria é majoritária no entendimento da matéria:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMOS CONTRATADOS MEDIANTE **FRAUDE**. FATO DE TERCEIRO AFASTADO. DEVER DE INDENIZAR DO BANCO. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. DANO MORAL. QUANTUM. Tendo o autor contestado a assinatura aposta nos documentos produzidos pelo réu, a este cabia comprovar sua autenticidade, ônus da prova do qual não se desincumbiu. Art. 389, inc. II, do CPC. Hipótese em que terceiros, mediante fraude, contraíram empréstimos bancários em nome do autor. A instituição financeira, ao deixar de tomar as devidas precauções para a correta identificação do contratante, prestou serviço defeituoso. A excludente do art. 14, § 3º do CDC tem aplicação nos casos em que o fornecedor do serviço não participa - de nenhum modo - para a ocorrência do evento danoso, ou seja, quando o prejuízo decorre de ação ou omissão exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não é o caso dos autos. O desconto de valores indevidos no benefício previdenciário do demandante, a título de empréstimos por ele não contratados, acarreta dano moral indenizável, além de repetição simples do indébito. Precedentes desta Câmara. Arbitramento da indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais), considerando o grave equívoco do réu, o aborrecimento e o transtorno sofridos pelo demandante, além do caráter punitivo-compensatório da reparação e consoante os parâmetros utilizados por esta Câmara Cível em situações análogas. Este valor

deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar da data deste acórdão, fulcro na Súmula nº 362

do STJ, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do fato danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70069803484, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 18/08/2016).

Desse modo, a instituição financeira é responsável pelo bom funcionamento dos serviços colocados à disposição de seus clientes, bem como por resguardar a segurança e evitar que eles sejam vítimas de fraudes. Aqui, incide plenamente o enunciado nº 479 do STJ:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Cabe ressaltar que em decorrência lógica da premissa suscitada, não há dúvidas de que a capacidade financeira de suportar os prejuízos decorrentes do acidente de consumo é, no caso, da instituição ré, que procedeu com flagrante negligência no desempenho de sua atividade lucrativa, pois deveria ter adotado todas as medidas que estavam ao seu alcance para evitar a fraude, aferindo a autenticidade dos documentos apresentados na ocasião da formalização do contrato, de modo que não se pode admitir que a consumidora, ora autora, arque com o prejuízo advindo da utilização indevida de seus dados pessoais e documentos.

Portanto, como não se desincumbiu a parte ré de desmanchar a presunção relacionada à inversão do ônus da prova que milita em favor da consumidora/requerente, por força das normas elencadas no Código de Defesa do Consumidor, a declaração de inexistência do débito é medida que se impõe, em razão da constatação de má prestação do serviço, visto que não há que se falar na incidência de excludentes de responsabilidade (culpa de terceiro ou da vítima), eis que o réu desatendeu ao ônus que lhe impunha o art. 373, II, CPC, sendo prescindível a aferição da culpa ou dolo no caso concreto, em face da incidência da legislação consumerista, conforme anteriormente exposto.

Conforme mencionado, o dever de indenizar está expressamente previsto no inciso V do art. 5º da CRFB/88 e arts. 186 e 927 do CC, sendo que o dever de reparação engloba os danos materiais e morais que a vítima tiver sofrido.

Os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio da vítima, englobando os danos emergentes, além dos lucros cessantes, sendo o primeiro aquele efetivamente experimentado pela vítima, que é mensurado por simples operação aritmética, e o segundo refere-se ao que a vítima deixará de auferir, conforme dispõe o art. 402 do CC.

Dessa forma, para que seja devida a reparação do dano material é imprescindível demonstrar-se o nexo de causalidade entre a conduta indevida e o efetivo prejuízo patrimonial suportado.

E, em razão do objetivo pretendido com a tutela judicial ser a recomposição da efetiva situação patrimonial existente antes da ocorrência do dano, é, por óbvio, necessária a demonstração da extensão do dano material, conforme preceitua o art. 944 do CC/2002.

No caso, o Reclamante demonstrou a extensão do dano emergente sofrido com os descontos em seu benefício: - empréstimo consignado oriundo do contrato de nº **144281612**, referente ao empréstimo consignado no valor de **R\$ 1.366,83 (um mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos)**.

I- DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO

Dispõe o Código Civil que “todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir” (artigo 876). Desse modo, na eventualidade de ser efetuado um pagamento indevido, quem tiver recebido

fica obrigado a devolver a quantia, devidamente corrigida, sob pena de configurar enriquecimento sem causa (artigos 884 e 885, do CC).

Porém, por se tratar de relação de consumo, deve ser observado o Código do Consumidor, em seu art. 42, parágrafo único, que prevê, a possibilidade da incidência da sanção civil, nele definida como repetição de indébito, em havendo cobrança indevida por parte do fornecedor ao consumidor que compõe a relação de consumo.

Eis, nesse sentido, a mais recente interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça, espelhada no julgado de 21/10/2020, segundo a qual não é mais necessária a comprovação da má-fé do credor para a restituição em dobro, bastando estar configurada a simples conduta contrária à boa-fé objetiva, *litteris*:

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva." (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

II. DA COMPENSAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E SEU RESPECTIVO QUANTUM.

Resta configurado o dever do requerido de compensar o autor pelo dano moral puro sofrido (*in re ipsa*), porquanto a dedução ilegal de verbas de caráter alimentar gera, incontestavelmente, prejuízos decorrentes da dificuldade na aquisição de itens de subsistência.

Ainda que em regra a mera cobrança indevida não seja capaz de ensejar a reparação pecuniária, tenho que a fraude na contratação de empréstimo que privou a autora de perceber a integralidade dos seus rendimentos, é suficiente para caracterizar a lesão imaterial. Dito isso, tenho que adequada a reparação do autor a título de danos morais, em especial por ter sido privado de parte do seu benefício previdenciário, verba de natureza alimentar.

Os julgados abaixo sedimentam entendimento acerca do tema:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. CONTACORRENTE. **FRAUDE**. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. Preliminar de intempestividade, arguida nas contrarrazões, afastada. A situação narrada nos autos, na qual foram cobrados valores por linhas por empréstimo não contratado pela autora, caracteriza dano moral e gera o dever de indenizar. A demandada não demonstrou ter agido com diligência quando da análise dos documentos e assinatura do contrato. Assim agindo, assumiu os riscos de sua conduta. Não elide a responsabilidade o fato de ter sido vítima de **fraude** perpetrada por terceiro, haja vista a não demonstração da culpa exclusiva deste. O valor do dano moral deve ser estabelecido de maneira a compensar a lesão causada em direito da personalidade e com atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sentença mantida. Apelo não provido. (Apelação Cível Nº 70065533200, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 27/08/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO **CONSIGNADO** NÃO CONTRATADO. Uma vez reputada inexistente a contratação, de rigor determinar-se a restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, o que deverá se dar de forma dobrada, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do CDC, eis que não é exigida má-fé para a incidência da norma. Quantum indenizatório mantido em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando as peculiaridades do caso. "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento." STJ, Súmula 362. Honorários advocatícios majorados em atenção aos critérios estabelecidos no §3º do art. 20 do CPC. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70064999154, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 26/08/2015).

A reparação do dano deve corresponder à realidade dos fatos concretos, eis que, consabido, tem por escopo compensar os prejuízos da vítima, bem como evitar a prática reiterada dos atos lesivos. Para isto, devem ser observados certos vetores, quais sejam: a compensação pelo ilícito, que visa a amenizar os efeitos do dano, os quais são, pela sua natureza, incomensuráveis; a gravidade, ligada ao fato e que pode ser avaliada pela forma de agir do ofensor e o alcance da repercussão; e, por fim, o de maior relevância, que corresponde à situação econômico-financeira do ofensor.

Assim, considerando-se o porte econômico do reclamado, empresa de grande porte; a extensão e duração do dano, descontos em fonte de subsistência; a condição de pessoa idosa do reclamante, considerado mais vulnerável, a exigir maior atenção por parte do fornecedor, e; o efeito punitivo e pedagógico da pena, sempre em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se também o enriquecimento sem causa do reclamante, tudo a fim de que seja proferida a decisão mais justa e equânime para o caso concreto, pelo que fixo, no caso dos autos, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. DO DISPOSITIVO

Expostas minhas razões, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para:

a) Declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, referente contrato de empréstimo consignado registrado sob o nº **144281612**;

b) Condenar o Requerido, a título de danos materiais, na forma do art. 42 do CDC, à restituição em dobro, dos valores debitados em conta da Requerente referente ao contrato declarado inexistente, corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE, desde a data do efetivo prejuízo (Súmula nº 43 do STJ) e juros de mora que fixo em 1% ao mês, a contar da data de celebração do contrato;

c) **CONDENAR** o banco réu, ainda, a reparar os danos morais, indenizando a parte autora com o valor de R\$ 3.000, 00 (três mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, a contar da publicação desta sentença(Súmula nº 362 do STJ), com juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso, o que faço com fundamento nos artigos art. 398 do CC e Súmula nº 54 do STJ;

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% do §1º do art. 523, do CPC, devendo a guia para pagamento voluntário ter como vencimento o prazo de 15 dias, contado da intimação consumada para cumprimento da sentença.

Os valores deverão ser pagos através de depósito judicial junto ao BANPARÁ.

Após o prazo de 30 (trinta) dias, não sendo requerida a execução, arquivem-se os autos.

Ressalta-se que, consoante art. 3, § 3º da LJE, caso o cálculo da condenação supere o valor do teto dos Juizados, nesta data, a parte autora automaticamente renuncia o excedente, uma vez que optou pelo procedimento sumaríssimo. Fica a parte requerida desde já intimada a cumprir espontaneamente a parte condenatória da sentença após trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de acréscimo de multa de 10%, conforme Inteligência do art. 52, IV da LJE, c/c art. 523, §1º do NCPC, c/c enunciado 97 do FONAJE.

Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

Salinópolis/PA, 10 de junho de 2021.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

Juiz de Direito

Número do processo: 0800098-74.2019.8.14.0048 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO PERES GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: HALANNA DENISE DE OLIVEIRA DEMETRIO OAB: 15492/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SALINÓPOLIS

Av. João Pessoa, nº 1084, bairro: Centro, CEP: 68.721-000
Salinópolis - PA. Fone: (91) 3423-2269. E-mail: 1salinopolis@tjpa.jus.br

Processo nº: 0800098-74.2019.8.14.0048

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: Nome: JOAO PERES GONCALVES
Endereço: Rua VII, s/n, João Paulo II, SALINÓPOLIS - PA - CEP: 68721-000

REQUERIDO: Nome: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

SENTENÇA

Vistos e etc.

Relatório dispensado (artigo 38, *caput*, Lei 9.099/95).

1 – PREJUDICIAIS E PRELIMINARES:

a) DECADÊNCIA

No tocante à prejudicial de mérito da decadência, entendo que não se aplica o instituto ao caso sob análise, pois não se trata de vício de fácil constatação, cabendo ressaltar, ainda, que não obstante os argumentos apresentados, não há falar em vício no presente caso, mas sim, em responsabilidade por defeito na prestação do serviço e, via de consequência, aplicação do prazo prescricional do artigo 27 do CDC, razão pela qual, REJEITO A PREJUDICIAL DE MÉRITO.

b) DA IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Trata-se de Impugnação ao pedido de assistência gratuita, formulado pelo promovido, preliminarmente, quando da contestação.

Alega o impugnante que o impugnado requereu os benefícios da justiça gratuita na mencionada ação, contudo, não produziu elementos de comprovação de sua hipossuficiência financeira.

Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, nos termos do art. 100, a impugnação à justiça gratuita será nos próprios autos, inexistindo peça própria para isso. Ou seja, conforme a petição que a parte tiver de apresentar, em seu bojo, será aberto um tópico para impugnar a gratuidade deferida pelo juiz. E isso ocorrerá: (I) na contestação, se a gratuidade for deferida ao autor; (II) na réplica, se a justiça gratuita for deferida ao réu; (III) nas contrarrazões, se a gratuidade da justiça for deferida no recurso; ou (IV) por simples petição, se a gratuidade for deferida em outro momento processual.

No caso dos autos, entendo que o pedido de assistência gratuita deve ser concedido e mantido, isto porque o CPC/15 expressamente permite ao juiz deferir a gratuidade, não havendo elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, aptos a autorizar a desconsideração da alegação de insuficiência de recursos (presunção relativa art. 99, §§ 2º e 3º, CPC/15).

A regra para revogação dos benefícios concedidos é a prova de que inexistem ou desapareceram os requisitos essenciais à concessão, e tal prova deve ser feita pelo impugnante, o que não ocorreu nos autos, pois embora tenha feito alegações, nada comprovou.

Com efeito, a presunção de pobreza não fora rechaçada pelo réu, ônus da prova que lhe incumbe.

Acerca da matéria, merece transcrição o julgado do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

RECURSO ESPECIAL-BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA-COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - DESNECESSIDADE - DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA- POSSIBILIDADE – PRECEDENTES. O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes. Recurso especial improvido.

(REsp 611478/RN, Rel. Min. Franciulli Neto, julgado em 14/6/2005 e publicado no DJ em 8/8/2005, p. 262).

Sendo assim, com base no art. 99, §§ 2º e 3º, CPC/15, REJEITO A IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA GRATUITA e mantenho a gratuidade deferida nos autos.

c) INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL

Em razão da juntada de comprovante de residência do autor aos autos, rejeito a questão suscitada.

2 - DO MÉRITO

Considerando que a natureza da relação jurídica subjacente envolve a discussão de contrato de empréstimo celebrado entre um usuário final e uma instituição bancária, aplica-se ao caso em tela, o Código de Defesa do Consumidor, nos moldes da Súmula nº 297 do STJ.

Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente.

Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: **"A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor."**(AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos)

Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista nos incisos I e II do art. 373 do Código de Processo Civil, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele.

Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte ré provar o contrário.

Porém, no caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar fotocópia do contrato de nº 51-828611806/18 firmado pelas partes (id n. 12405532), bem como do comprovante da liberação de valores ao Requerente (id n. 12405531), além de outros documentos, cuja falsidade não foi arguida pela parte autora, ônus que lhe competia, conforme exige o inciso I do art. 429 do CPC/15.

Dessa feita, ainda que fosse arguida a existência de vício no contrato objeto da presente demanda, isto não induziria à invalidade do negócio jurídico, conforme impõe o art. 183 do CC/02, visto que restou provado pelo documento de liberação dos valores acostado aos autos (id n. 12405531), o recebimento da quantia depositada em sua conta bancária pelo réu, tendo sido demonstrada a aferição do exercício da vontade das partes e boa-fé quanto à validade do negócio jurídico.

Portanto, mesmo diante da falta de instrumentalização do pacto, isto não significaria dizer que ele não existiu, uma vez que o contrato de mútuo é não solene, podendo ter sua existência, além do conteúdo de suas cláusulas, provados por todos os meios de prova em direito admitidos.

Sendo assim, constato que o demandante celebrou o contrato retromencionado, não tendo sido provada a prática de conduta abusiva pelo último no exercício da cobrança da dívida, na medida em que os descontos efetuados em folha de pagamento ocorreram na forma pactuada no aludido contrato de mútuo livremente entabulado entre as partes.

Logo, não faz jus o autor à revisão da avença, uma vez que o desconto é legal e a quantia é devida, não podendo o réu ser compelido a receber prestação de forma diversa da pactuada, em homenagem ao princípio do "pacta sunt servanda".

Tampouco faz jus à restituição de indébito, isto porque não foi demonstrado pagamento em excesso, sequer prova de má-fé da instituição financeira.

Por fim, não existe ato ilícito a ser imputado ao réu, que agiu no exercício regular do direito, fundado no contrato de mútuo firmado, não havendo, pois, o que se falar em defeito na prestação do serviço ao consumidor, que, em verdade, no gozo de suas plenas faculdades mentais, foi o responsável por eventual superendividamento relatado na inicial.

No caso em tela, entendo que o Banco requerido cumpriu com o seu ônus de forma satisfatória, razão pela

qual o pedido merece ser julgado improcedente.

Nesse sentido, cito precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS- CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PROVA DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES – DESCONTOS LÍCITOS- SENTENÇA MANTIDA -RECURSO DESPROVIDO.1. A inversão do ônus da prova com fulcro no art. 6º do CDC não modifica a regra vigente em nosso ordenamento que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo (art. 333, do CPC). 2. Se a instituição bancária logrou comprovar que o valor financiado foi efetivamente disponibilizado, os descontos realizados no benefício previdenciário do autor são lícitos e o instrumento firmado entre as partes é válido. 3. Tratando-se consumidor analfabeto, basta que o contrato de empréstimo firmado seja assinado a rogo pelo contratante e subscrito por duas testemunhas, para ser considerado válido, conforme o art. 595 do Código Civil.

(TJ-MS-AC: 08010423720168120016 MS 0801042-37.2016.8.12.0016, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 24/07/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/07/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUTORA ANALFABETA E INDÍGENA. CONTRATO FIRMADO A ROGO E SUBSCRITO POR DUAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR TERCEIRO MUNIDO DE PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO OU DE CELEBRAÇÃO DO CONTRATO EM CARTÓRIO, VIA INSTRUMENTO PÚBLICO. DEFEITO DE FORMA QUE NÃO INVALIDA A CONTRATAÇÃO. BANCO RÉU QUE DEMONSTROU A LIBERAÇÃO DO VALOR MÚTUO NA CONTA DA AUTORA. DANOS MATERIAL E MORAL NÃO CARACTERIZADOS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Mantém-se a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais da ação declaratória e inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e danos morais, porquanto restou demonstrada pela instituição financeira a existência de empréstimo formalizado entre as partes e da transferência bancária do crédito. O defeito de forma, por si só, não invalida o contrato se o agente financeiro comprova o depósito do valor do mútuo na conta do contratante, demonstrando que aquilo que restou pactuado atingiu sua finalidade.

(TJ-MS-AC: 08013403220168120015 MS 0801340-32.2016.8.12.0015, Data de Julgamento: 27/03/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/03/2018).

Portanto, de qualquer prisma que se investigue, verifica-se que a avença questionada entre as partes é juridicamente válida, razão pela qual os pedidos de reconhecimento de inexistência de débito, devolução dos valores em dobro, bem como de condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais devem ser julgados improcedentes.

3. DO DISPOSITIVO

Expostas minhas razões, evidenciado que o autor contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC e, por conseguinte, revogo os efeitos da *tutela de urgência* deferida em caráter incidental nos presentes autos (id nº 9502651).

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as devidas cautelas legais e respectiva baixa processual no sistema.

Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

Salinópolis/PA, 08 de junho de 2021.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

Juiz de Direito

Número do processo: 0800243-96.2020.8.14.0048 Participação: REQUERENTE Nome: MANOEL SOARES PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO Participação: ADVOGADO Nome: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE OAB: 28490/PE

**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SALINÓPOLIS

Av. João Pessoa, nº 1084, bairro: Centro, CEP: 68.721-000

Salinópolis - PA. Fone: (91) 3423-2269. E-mail: 1salinopolis@tjpa.jus.br

Processo nº: 0800243-96.2020.8.14.0048

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: Nome: MANOEL SOARES PINHEIRO

Endereço: RUA JANIO QUADROS, 53, CUIARANA, SALINÓPOLIS - PA - CEP: 68721-000

REQUERIDO: Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO

Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, - até 1179/1180 - 8 andar, Bairro Santo Agostinho, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120

SENTENÇA

Vistos e etc.

Relatório dispensado (artigo 38, *caput*, Lei 9.099/95).

1 - PRELIMINARES:

a) INÉPCIA DA INICIAL- DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL DESATUALIZADO.

A tese suscitada não merece guarida, visto que nos termos do art. 320 do CPC/15, a petição inicial será instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação, no entanto, a indispensabilidade da documentação é aferível diante do caso concreto. Nesse sentido, não havendo dispositivo legal que imponha a obrigatoriedade de juntada à exordial de documento de identificação civil atualizado, a exigência constitui tecnicismo exagerado que afronta o princípio da instrumentalidade das formas, razão pela qual rejeito a preliminar arguida pelo Requerido.

b) DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DIANTE DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COMPLEXA

Em relação à alegada incompetência absoluta do juízo suscitada pelo requerido, com fundamento de que a lide em questão demandaria a realização de prova pericial, convém pontuar que, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, *caput*, bem como o Enunciado n.º 12 -FONAJE, dispõem que o Juiz poderá inquirir, através de perícia informal, técnicos de sua confiança quando a prova do fato exigir.

Outrossim, entendo que é suficiente ao deslinde da causa a produção da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito ao contratante.

Dessa feita, **REJEITO** a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Cível para apreciar e julgar a presente ação, em razão da complexidade da causa face à necessidade de produção de prova pericial, visto que as provas produzidas nos autos configuram meios legais e moralmente legítimos, além de suficientes para provar a verdade dos fatos e influir eficazmente na convicção do julgador.

c) DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR – CARÊNCIA DE AÇÃO

De acordo com o art. 17 do CPC/15, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Nesse sentido, importa esclarecer que o interesse de agir exige o preenchimento do binômio: necessidade e adequação. Desse modo, é preciso que a pretensão da parte autora só possa ser alcançada por meio da propositura da demanda e que esta seja adequada para a postulação formulada.

No caso em comento, a comprovação de requerimento prévio junto à instituição financeira demandada não constitui condição ou pressuposto de admissibilidade para a propositura da presente ação, sendo que o oferecimento de defesa pela ré configura resistência à pretensão inicial, suprimindo a falta de prévio requerimento administrativo.

Assim, afasto a questão preliminar arguida pelo Requerido, visto que a Requerente pode obter por meio da demanda ajuizada o resultado por ela almejado, não havendo que se falar em carência da ação por falta do interesse de agir.

2 - DO MÉRITO

Considerando que a natureza da relação jurídica subjacente envolve a discussão de contrato de empréstimo celebrado entre um usuário final e uma instituição bancária, aplica-se ao caso em tela, o Código de Defesa do Consumidor, nos moldes da Súmula nº 297 do STJ.

Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Com efeito, considerando a evidente hipossuficiência da parte autora, tenho que resta autorizada a inversão do ônus da prova que, por ser regra de Juízo, pode ser adotada na sentença sem que haja ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele.

Sendo assim, para comprovar a regularidade da contratação do serviço, bastaria ao demandado apresentar o contrato celebrado entre as partes com o preenchimento dos requisitos legais, além do comprovante de liberação do crédito ao contratante. Dessa forma, supriria seu ônus probatório.

Ocorre que embora tenha acostado aos fólios virtuais o contrato entabulado entre as partes (id nº 27629021), considerando que o reclamante é analfabeto, o instrumento não preenche as formalidades exigidas por lei, evidenciando que o réu não adotou as cautelas necessárias à formalização do negócio

jurídico.

Os negócios jurídicos possuem seu regramento geral ditado pelo artigo 104 e seguintes, do Código Civil. Vide transcrição:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Ocorre que de acordo com o artigo 183 do citado diploma legal, a invalidade do instrumento não induz a do negócio jurídico sempre que este puder provar-se por outro meio. À vista disso, perquiriu-se, no curso processual, informações sobre o saque dos recursos financeiros para fins de aferição do exercício da vontade e a boa-fé ou não quanto à validade do negócio jurídico.

Considerando a inversão do ônus da prova em favor do Reclamante, cabia ao Requerido provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito em relação à contratação do negócio questionado pela demandante, conforme previsão do inciso II do art. 373 do CPC/15.

Porém, o Reclamado não produziu provas a fim de desincumbir de seu encargo processual, inclusive demonstrando pouca diligência durante a instrução probatória do feito, porque não promoveu a juntada aos autos virtuais de documento essencial para o deslinde da causa, qual seja, o comprovante de liberação do crédito ao contratante.

De fato, embora tenha apresentado o suposto contrato entabulado entre as partes, o demandado não trouxe a prova de disponibilização do dinheiro financiado, sendo assim, não há nos autos qualquer comprovação de que tenha ocorrida a efetiva contratação e de que o dinheiro tenha sido transferido à conta da parte requerente, ou, de que o tenha recebido por qualquer outro meio.

Desse modo, a partir dos fatos apurados, presume-se a ocorrência de fraude, isto porque o requerido não trouxe aos autos o extrato da conta bancária da parte demandante, não havendo pertinência na tese de que o autor deve apresentar o extrato de conta, pois se tratando de cliente do próprio banco, a ele caberia comprovar a disponibilização do dinheiro com a apresentação do comprovante do depósito, pois o documento está na sua livre esfera de disponibilidade. Logo, a suscitada omissão do réu torna evidente a sua responsabilidade pela má prestação do serviço aludido.

Além disso, é facilmente identificável que a assinatura contida na identidade do autor diverge da assinatura do contrato. Portanto, resta claro que inexistiu qualquer declaração de vontade do REQUERENTE, havendo, portanto, nulidade do instrumento contratual, por ausência de amparo legal aos atos sem expressão de vontade. Dessa feita, conseqüentemente, foi constatada a completa inexistência da relação jurídica entre as partes e, por conseguinte, do negócio jurídico.

Portanto, não há como deixar de reconhecer a inexistência do contrato de empréstimo/mútuo discutido nos presentes autos, bem como que os descontos consignados em folhas foram ilícitos, porquanto decorrentes de fraude.

Cabe ressaltar que a Lei n.º 8.078/90 (CDC) é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ), sendo que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

Assim, no caso em tela, imperioso reconhecer a responsabilidade objetiva do réu pelo dano e prejuízos causados à consumidora, na forma elencada no art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por

informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Conforme o teor do art. 186 do Código Civil Brasileiro, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ademais, consoante impõe o art. 927 do retromencionado diploma legal, aquele que mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, pratica ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que, no presente caso, como e vários outros similares, ocorreu um tipo de fraude universalmente conhecida como "identity theft" (furto de identidade), o qual se caracteriza pela apropriação de dados pessoais de um indivíduo, que será posteriormente utilizado para as mais diversas utilidades, a exemplo de contratação de empréstimo.

Nestes casos, o fraudador, de posse dos dados de identificação da vítima, tais como número de CPF, de identidade, fazendo-se passar por ela (vítima) perante terceiro, atua, perante estes, como se fosse a pessoa de cujos dados se apropriou. Agindo desta forma, acaba por conseguir cometer fraudes, causando prejuízos diversos, principalmente à vítima do ato de apropriação ou de furto dos dados pessoais.

A fraude aludida supostamente ocorreu em relação ao contrato que ensejou a propositura desta ação. À vista disso, tratando-se de relação de consumo que implica na impossibilidade de exigir prova negativa do consumidor, forçoso reconhecer a nulidade da avença, visto que o ônus de demonstrar a existência da contratação regular seria do banco demandado.

Embora afirme não ter praticado qualquer ilícito, é assente o entendimento jurisprudencial acerca da responsabilidade da instituição financeira pela verificação da autenticidade das informações prestadas pelos consumidores, em casos envolvendo fraude na contratação, por aplicação da Teoria do Risco do Empreendimento, pois a ocorrência de fortuito interno não exclui a responsabilidade civil do Requerido.

A jurisprudência pátria é majoritária no entendimento da matéria:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMOS CONTRATADOS MEDIANTE FRAUDE. FATO DE TERCEIRO AFASTADO. DEVER DE INDENIZAR DO BANCO. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. DANO MORAL. QUANTUM. Tendo o autor contestado a assinatura aposta nos documentos produzidos pelo réu, a este cabia comprovar sua autenticidade, ônus da prova do qual não se desincumbiu. Art. 389, inc. II, do CPC. Hipótese em que terceiros, mediante fraude, contraíram empréstimos bancários em nome do autor. A instituição financeira, ao deixar de tomar as devidas precauções para a correta identificação do contratante, prestou serviço defeituoso. A excludente do art. 14, § 3º do CDC tem aplicação nos casos em que o fornecedor do serviço não participa - de nenhum modo - para a ocorrência do evento danoso, ou seja, quando o prejuízo decorre de ação ou omissão exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não é o caso dos autos. O desconto de valores indevidos no benefício previdenciário do demandante, a título de empréstimos por ele não contratados, acarreta dano moral indenizável, além de repetição simples do indébito. Precedentes desta Câmara. Arbitramento da indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais), considerando o grave equívoco do réu, o aborrecimento e o transtorno sofridos pelo demandante, além do caráter punitivo-compensatório da reparação e consoante os parâmetros utilizados por esta Câmara Cível em situações análogas. Este valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar da data deste acórdão, fulcro na Súmula nº 362

do STJ, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do fato danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. **APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE.** (Apelação Cível Nº 70069803484, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 18/08/2016).

Com efeito, a instituição financeira é responsável pelo bom funcionamento dos serviços colocados à disposição de seus clientes, bem como por resguardar a segurança e evitar que eles sejam vítimas de fraudes. Aqui, incide plenamente o enunciado nº 479 do STJ:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Cabe ressaltar que em decorrência lógica da premissa suscitada, não há dúvidas de que a capacidade financeira de suportar os prejuízos decorrentes do acidente de consumo é, no caso, da instituição ré, que procedeu com flagrante negligência no desempenho de sua atividade lucrativa, pois deveria ter adotado todas as medidas que estavam ao seu alcance para evitar a fraude, aferindo a autenticidade dos documentos apresentados na ocasião da formalização do contrato, de modo que não se pode admitir que a consumidora, ora autora, arque com o prejuízo advindo da utilização indevida de seus dados pessoais e documentos.

Portanto, como não se desincumbiu a parte ré de desmanchar a presunção relacionada à inversão do ônus da prova que milita em favor da consumidora/requerente, por força das normas elencadas no Código de Defesa do Consumidor, a declaração de inexistência do débito é medida que se impõe, em razão da constatação de má prestação do serviço, visto que não há que se falar na incidência de excludentes de responsabilidade (culpa de terceiro ou da vítima), eis que o réu desatendeu ao ônus que lhe impunha o art. 373, II, CPC, sendo prescindível a aferição da culpa ou dolo no caso concreto, em face da incidência da legislação consumerista, conforme anteriormente exposto.

Conforme mencionado, o dever de indenizar está expressamente previsto no inciso V do art. 5º da CRFB/88 e arts. 186 e 927 do CC, sendo que o dever de reparação engloba os danos materiais e morais que a vítima tiver sofrido.

Os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio da vítima, englobando os danos emergentes, além dos lucros cessantes, sendo o primeiro aquele efetivamente experimentado pela vítima, que é mensurado por simples operação aritmética, e o segundo refere-se ao que a vítima deixará de auferir, conforme dispõe o art. 402 do CC.

Dessa forma, para que seja devida a reparação do dano material é imprescindível demonstrar-se o nexo de causalidade entre a conduta indevida e o efetivo prejuízo patrimonial suportado.

E, em razão do objetivo pretendido com a tutela judicial ser a recomposição da efetiva situação patrimonial existente antes da ocorrência do dano, é, por óbvio, necessária a demonstração da extensão do dano material, conforme preceitua o art. 944 do CC/2002.

No caso, o Reclamante demonstrou a extensão do dano emergente sofrido com os descontos em seu benefício: - empréstimo consignado oriundo do contrato de nº **144389898**, referente ao empréstimo consignado no valor de **R\$ 1.825,69 (um mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos)**.

I- DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO

Dispõe o Código Civil que “todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir” (artigo 876). Desse modo, na eventualidade de ser efetuado um pagamento indevido, quem tiver recebido fica obrigado a devolver a quantia, devidamente corrigida, sob pena de configurar enriquecimento sem causa (artigos 884 e 885, do CC).

Porém, por se tratar de relação de consumo, deve ser observado o Código do Consumidor, em seu art. 42, parágrafo único, que prevê, a possibilidade da incidência da sanção civil, nele definida como repetição de indébito, em havendo cobrança indevida por parte do fornecedor ao consumidor que compõe a relação de consumo.

Eis, nesse sentido, a mais recente interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça, espelhada no julgado de 21/10/2020, segundo a qual não é mais necessária a comprovação da má-fé do credor para a restituição em dobro, bastando estar configurada a simples conduta contrária à boa-fé objetiva, *litteris*:

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva." (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

II. DA COMPENSAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E SEU RESPECTIVO *QUANTUM*.

Resta configurado o dever do requerido de compensar o autor pelo dano moral puro sofrido (*in re ipsa*), porquanto a dedução ilegal de verbas de caráter alimentar gera, incontestavelmente, prejuízos decorrentes da dificuldade na aquisição de itens de subsistência.

Ainda que em regra a mera cobrança indevida não seja capaz de ensejar a reparação pecuniária, tenho que a fraude na contratação de empréstimo que privou a autora de perceber a integralidade dos seus rendimentos, é suficiente para caracterizar a lesão imaterial. Dito isso, tenho que adequada a reparação do autor a título de danos morais, em especial por ter sido privado de parte do seu benefício previdenciário, verba de natureza alimentar.

Os julgados abaixo sedimentam entendimento acerca do tema:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. CONTACORRENTE. **FRAUDE**. DÊSCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. Preliminar de intempestividade, arguida nas contrarrazões, afastada. A situação narrada nos autos, na qual foram cobrados valores por linhas por empréstimo não contratado pela autora, caracteriza dano moral e gera o dever de indenizar. A demandada não demonstrou ter agido com diligência quando da análise dos documentos e assinatura do contrato. Assim agindo, assumiu os riscos de sua conduta. Não elide a responsabilidade o fato de ter sido vítima de **fraude** perpetrada por terceiro, haja vista a não demonstração da culpa exclusiva deste. O valor do dano moral deve ser estabelecido de maneira a compensar a lesão causada em direito da personalidade e com atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sentença mantida. Apelo não provido. (Apelação Cível Nº 70065533200, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 27/08/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO **CONSIGNADO** NÃO CONTRATADO. Uma vez reputada inexistente a contratação, de rigor determinar-se a restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, o que deverá se dar de forma dobrada, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do CDC, eis que não é exigida má-fé para a incidência da norma. Quantum indenizatório mantido em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando as peculiaridades do caso. "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento." STJ, Súmula 362. Honorários advocatícios majorados em atenção aos critérios estabelecidos no §3º do art. 20 do CPC. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70064999154, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 26/08/2015).

A reparação do dano deve corresponder à realidade dos fatos concretos, eis que, consabido, tem por escopo compensar os prejuízos da vítima, bem como evitar a prática reiterada dos atos lesivos. Para isto, devem ser observados certos vetores, quais sejam: a compensação pelo ilícito, que visa a amenizar os efeitos do dano, os quais são, pela sua natureza, incomensuráveis; a gravidade, ligada ao fato e que pode ser avaliada pela forma de agir do ofensor e o alcance da repercussão; e, por fim, o de maior relevância, que corresponde à situação econômico-financeira do ofensor.

Assim, considerando-se o porte econômico do reclamado, empresa de grande porte; a extensão e duração do dano, descontos em fonte de subsistência; a condição de pessoa idosa do reclamante, considerado mais vulnerável, a exigir maior atenção por parte do fornecedor, e; o efeito punitivo e pedagógico da pena, sempre em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se também o enriquecimento sem causa do reclamante, tudo a fim de que seja proferida a decisão mais justa e

equânime para o caso concreto, pelo que fixo, no caso dos autos, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

3. DO DISPOSITIVO

Expostas minhas razões, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para:

a) **CONDENAR A PARTE RÉ** na obrigação de retirada da negativação, caso o tenha feito, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por ato descumprido, na forma do art. 536, do CPC, atualizada de acordo com índice oficial, mais juros moratórios de 1% ao mês, até o limite de R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais);

b) Declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, referente contrato de empréstimo consignado registrado sob o nº **144389898**,

c) Condenar o Requerido, a título de danos materiais, na forma do art. 42 do CDC, à restituição em dobro, dos valores debitados em conta da Requerente referente ao contrato declarado inexistente, corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE, desde a data do efetivo prejuízo (Súmula nº 43 do STJ) e juros de mora que fixo em 1% ao mês, a contar da data de celebração do contrato;

b) **CONDENAR** o banco réu, ainda, a reparar os danos morais, indenizando a parte autora com o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, a contar da publicação desta sentença (Súmula nº 362 do STJ), com juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso (vencimento da fatura), o que faço com fundamento nos artigos art. 398 do CC e Súmula nº 54 do STJ;

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% do §1º do art. 523, do CPC, devendo a guia para pagamento voluntário ter como vencimento o prazo de 15 dias, contado da intimação consumada para cumprimento da sentença.

Os valores deverão ser pagos através de depósito judicial junto ao BANPARÁ.

Após o prazo de 30 (trinta) dias, não sendo requerida a execução, arquivem-se os autos.

Ressalta-se que, consoante art. 3, § 3º da LJE, caso o cálculo da condenação supere o valor do teto dos Juizados, nesta data, a parte autora automaticamente renuncia o excedente, uma vez que optou pelo procedimento sumaríssimo. Fica a parte requerida desde já intimada a cumprir espontaneamente a parte condenatória da sentença após trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de acréscimo de multa de 10%, conforme Inteligência do art. 52, IV da LJE, c/c art. 523, §1º do NCPC, c/c enunciado 97 do FONAJE.

Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

Salinópolis/PA, 9 de junho de 2021.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

Juiz de Direito

Número do processo: 0800315-54.2018.8.14.0048 Participação: RECLAMANTE Nome: JUCICLEIDE PEREIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUES OAB: 24354/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO BASTOS MAGNO OAB: 21190/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 016753/PA Participação: RECLAMADO Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Claudio Saunders - Bairro Centro, Cep: 67030-325 Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Processo nº: 0800315-54.2018.8.14.0048

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: Nome: JUCICLEIDE PEREIRA DE SOUZA

Endereço: Rua Santa Maria, 1128, São Tomé, SALINÓPOLIS - PA - CEP: 68721-000

REQUERIDO: Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Endereço: Travessa Nove de Janeiro, 1403, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66060-575

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado, na forma do art. 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória condenatória onde se pretende a declaração da inexistência de débito e a condenação por dano moral ..

Afasto as preliminares elencadas pela juntada do comprovante de residência ID 12589101 , pela declaração de hipossuficiência juntada aos autos e pelos os protocolos de atendimento e os e-mails trocados com a empresa ID 7929813.

DO MÉRITO

De início, cabe ratificar que há inegável relação de consumo entre as partes, uma vez que a requerida figura como sendo fornecedora de serviços, como se pode inferir da análise do art. 3, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, em que preceitua: "Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços; § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária[.].".

Certo que a parte demandante é, inegavelmente, consumidora final de tal serviço. De tal modo, é aplicável à espécie o diploma protetivo dos direitos do consumidor (Lei nº 8.078/90).

A lide, portanto, deve ser solucionada nos termos do que determina referido diploma legal. Na espécie, tem vez a aplicação da norma de inversão do ônus da prova, previsto no art.6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) conforme já fixado. Além disso, apreciando as circunstâncias concretas e visando à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, tenho como caracterizada, na espécie, a necessidade de inversão do ônus da prova processual. Assim porque, a princípio, estaria o autor em desigualdade de condições técnicas em relação à requerida, que com mais facilidade pode demonstrar a veracidade de suas alegações

Bem comprovado que a empresa requerida não diligenciou a regularização que lhe incumbia e não devolveu os valores pagos via cartão de crédito **R\$ 478,80 (quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta centavos)**. DEVENDO ressarcir em dobro nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC.

O reconhecimento da relação de consumo é insuperável, tanto que o CDC criou um microsistema que tem em seu por finalidade promover a boa-fé, a lealdade na transmissão de informações e o correto oferecimento de produtos e serviços, repudiando abusos.

Diante deste quadro, verifica-se que com a presença da verossimilhança das alegações do consumidor, enseja-se a inversão do ônus da prova a seu favor, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, razões que logicamente conduzem à procedência da demanda.

Decorrência lógica da negligência da reclamada repousa na fissura do princípio da boa-fé objetiva, naquilo que respeita a contratação e cobrança. Incumbia a empresa adotar redobradas diligências para evitar o infortúnio ocorrido em prejuízo evidente a parte consumidora de forma absolutamente indevida.

No que concerne o pedido de indenização por danos morais, tenho que o mesmo é devido

Nos termos do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Prevalece na Jurisprudência do STJ, que o ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação.

Portanto, o fato da não devolução de valores perfeitamente acordada A afirmação de que o dano ocorre *in re ipsa* repousa na consideração de que a concretização do prejuízo anímico suficiente para responsabilizar o praticante do ato ofensivo, ocorre por força do simples fato da violação de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. A prova *in re ipsa* é decorrência natural da realização do ilícito, isto é, surge imediatamente da análise dos fatos e a forma como aconteceram.”

No dano moral presumido, verificado o evento danoso, surge, a necessidade de reparação. Dispensa-se a análise de elementos subjetivos do agente causador e é desnecessária a prova de prejuízo em concreto.

Para Felipe Peixoto Braga Netto (*Novo Manual de Responsabilidade Civil*. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 211) “talvez possamos resumir que sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral.”.

Assim, comprovado o nexo de causalidade e o dano moral por parte da reclamada, em face do reclamante, impõe-se a condenação.

Com relação ao quantum indenizatório, devem-se considerar as circunstâncias do caso concreto como

assim informado, bem como para promover a pretendida indenização e coibir a reiteração da conduta, tem-se que a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como satisfatória.

DISPOSITIVO.

CONDENO a requerida a ressarcir em dobro nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC no valor de **R\$ 957,60 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos)** acrescidos de correção monetária pela média do IGP-M a partir da citação e de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação e ao pagamento de indenização a título de dano moral, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de correção monetária pela média do IGP-M a partir desta sentença (Súmula nº 362, STJ) e de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação

Dou os autos por extinto com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita apenas à Promovente, anote-se.

Nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, indevida a fixação de honorários advocatícios e custas processuais em primeiro grau.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença. Em não sendo cumprida, aguarde-se solicitação do interessado para que se proceda à execução, a teor do disposto no art. 52, inciso IV, da Lei nº 9.099/95. Ainda na hipótese de não cumprimento, aplicar-se-á subsidiariamente o disposto no art. 523 e ss, do NCPC, no que for pertinente.

Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salinópolis/PA, 9 de junho de 2021

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

Juiz de Direito

Número do processo: 0800116-95.2019.8.14.0048 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA MELICE DOS SANTOS COSTA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Comarca de Salinópolis

Processo nº: **0800116-95.2019.8.14.0048**

SENTENÇA

Sentença apenas para fins de registro no sistema do PJE, uma vez que fora prolatada em audiência, conforme termo em anexo.

Salinópolis, 8 de junho de 2021

ANTONIO CRLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Salinópolis

Número do processo: 0005336-83.2014.8.14.0048 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO LUZ BARROS Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MOURA THEODORO OAB: 5554/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 086235/RJ

**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO****JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SALINÓPOLIS**

Av. João Pessoa, nº 1084, bairro: Centro, Cep: 68.721-000
Salinópolis - PA. Fone: (91) 3423-2269, E-mail: 1salinopolis@tjpa.jus.br

Processo nº: 0005336-83.2014.8.14.0048

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: Nome: RAIMUNDO LUZ BARROS

Endereço: DECIMA PRIMEIRA - QUADRA 117 - LOTES 1 A 5, HOTEL SAN CONRADO, DESTACADO, SALINÓPOLIS - PA - CEP: 68721-000

REQUERIDO: Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Endereço: DR. MORAES, NAZARE, BELÉM - PA - CEP: 66035-080

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Como é cediço, o pressuposto de admissibilidade dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO é de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

A decisão recorrida determinou " observa-se que a sentença proferida pelo Juízo, e mantida pela Turma Recursal, foi totalmente adimplida pela parte requerida tempestivamente, não há se falar em cobrança de multa ou valores complementares, pedidos esses que ficam indeferidos" , de fato decisão judicial , a qual se encontra devidamente fundamentada, tendo o Juízo, da época, verificado toda a documentação e alegações constantes dos autos para formar seu convencimento, não havendo que se falar em

irresignação por parte do embargante.

Nesse sentido, os embargos se contrapõem, porém, sem apontar obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material, de modo que seus argumentos são claramente de reforma, somente poderiam ser apreciados pela turma recursal em eventual recurso.

Diante disso, rejeito os Embargos nos termos da fundamentação

Salinópolis/PA, 8 de junho de 2021

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

Juiz de Direito

Número do processo: 0800093-52.2019.8.14.0048 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE RIBAMAR QUADROS Participação: ADVOGADO Nome: HALANNA DENISE DE OLIVEIRA DEMETRIO OAB: 15492/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO VIGNA OAB: 173477/SP

ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SALINÓPOLIS

Av. João Pessoa, nº 1084, bairro: Centro, CEP: 68.721-000
Salinópolis - PA. Fone: (91) 3423-2269. E-mail: 1salinopolis@tjpa.jus.br

Processo nº: 0800093-52.2019.8.14.0048

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: Nome: JOSE RIBAMAR QUADROS
Endereço: Passagem Caranã, s/n, Centro, SALINÓPOLIS - PA - CEP: 68721-000

REQUERIDO: Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Endereço: Rua Capitão Montanha, 177, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90010-040

SENTENÇA

Vistos e etc.

Relatório dispensado (artigo 38, *caput*, Lei 9.099/95).

Sem questões preliminares, passo à análise do mérito.

1 - DO MÉRITO

Considerando que a natureza da relação jurídica subjacente envolve a discussão de contrato de empréstimo celebrado entre um usuário final e uma instituição bancária, aplica-se ao caso em tela, o Código de Defesa do Consumidor, nos moldes da Súmula nº 297 do STJ.

Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente.

Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "**A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor.**".(Aglnt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (Aglnt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos)

Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista nos incisos I e II do art. 373 do Código de Processo Civil, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele.

Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte ré provar o contrário.

Porém, no caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório, pois embora não tenha apresentado os contratos celebrados entre as partes, promoveu a juntada aos fólios dos comprovantes de transferência das quantias contratadas (id nº 12260503, nº 12260504, nº 12260507, nº 12260510), que foram creditadas na conta bancária da parte autora, além de outros documentos, cuja falsidade não foi arguida pela parte autora, ônus que lhe competia, conforme exige o inciso I do art. 429 do CPC/15.

Dessa feita, ainda que fosse arguida a existência de vício no contrato objeto da presente demanda, isto não induziria à invalidade do negócio jurídico, conforme impõe o art. 183 do CC/02, visto que restou provada a liberação dos valores contratados em favor do reclamante, tendo sido demonstrada, portanto, a aferição do exercício da vontade das partes e boa-fé quanto à validade do negócio jurídico.

Portanto, mesmo diante da falta de instrumentalização do pacto ou da ausência de sua juntada ao caderno processual, isto não significa dizer que ele não existiu, uma vez que o contrato de mútuo é não solene, podendo ter sua existência, além do conteúdo de suas cláusulas, provados por todos os meios de prova em direito admitidos.

Sendo assim, constato que não restou provada a prática de conduta abusiva pelo réu no exercício da cobrança da dívida, na medida em que os descontos efetuados em folha de pagamento ocorreram na forma pactuada entre as partes.

Logo, não faz jus o autor à revisão da avença, uma vez que os descontos são legais, logo, a quantia cobrada é devida, não podendo o réu ser compelido a receber prestação de forma diversa da pactuada,

em homenagem ao princípio do “pacta sunt servanda”.

Tampouco faz jus à restituição de indébito, isto porque não foi demonstrado pagamento em excesso, sequer prova de má-fé da instituição financeira.

Por fim, não existe ato ilícito a ser imputado ao réu, que agiu no exercício regular do direito, fundado no contrato de mútuo firmado, não havendo, pois, o que se falar em defeito na prestação do serviço ao consumidor, que, em verdade, no gozo de suas plenas faculdades mentais, foi o responsável por eventual superendividamento relatado na inicial.

No caso em tela, entendo que o Banco requerido cumpriu com o seu ônus de forma satisfatória, razão pela qual o pedido merece ser julgado improcedente.

Nesse sentido, cito precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS- CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PROVA DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES – DESCONTOS LÍCITOS- SENTENÇA MANTIDA -RECURSO DESPROVIDO.1. A inversão do ônus da prova com fulcro no art. 6º do CDC não modifica a regra vigente em nosso ordenamento que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo (art. 333, do CPC). 2. Se a instituição bancária logrou comprovar que o valor financiado foi efetivamente disponibilizado, os descontos realizados no benefício previdenciário do autor são lícitos e o instrumento firmado entre as partes é válido. 3. Tratando-se consumidor analfabeto, basta que o contrato de empréstimo firmado seja assinado a rogo pelo contratante e subscrito por duas testemunhas, para ser considerado válido, conforme o art. 595 do Código Civil.

(TJ-MS-AC: 08010423720168120016 MS 0801042-37.2016.8.12.0016, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 24/07/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/07/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE FRAUDE BANCÁRIA. recurso conhecido e provido à unanimidade. 1. Preliminar de intempestividade do recurso. Considerando que o apelante não foi regularmente intimado da sentença, tendo voluntariamente interposto Recurso de Apelação, inviável o reconhecimento da intempestividade. Preliminar rejeitada. 2. Existe dever de indenizar quando resta comprovada falha na prestação do serviço em função de operações bancárias realizadas mediante fraude. 3. Caso concreto, no qual, em que pese a inversão do ônus da prova procedida em primeira instância, o banco apelante se desincumbiu do ônus de provar a efetiva contratação do empréstimo, não havendo nos autos indícios da ocorrência de fraude ou vício de consentimento, impondo-se a reforma da sentença. 4. Recurso conhecido e provido, reformando integralmente a sentença para julgar improcedente os pedidos deduzidos na inicial. Inversão do ônus sucumbenciais, cuja TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7157/2021 - Quarta-feira, 9 de Junho de 2021 4009 exigibilidade fica suspensa em razão da apelada ser beneficiária da gratuidade processual. À unanimidade. (4763215, 4763215, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2021-03-16, Publicado em 2021-03-23).

Portanto, de qualquer prisma que se investigue, verifica-se que as avenças questionadas entre as partes são válidas, razão pela qual os pedidos de reconhecimento de inexistência de débito, devolução dos valores em dobro, bem como de condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais devem ser julgados improcedentes.

2. DO DISPOSITIVO

Expostas minhas razões, evidenciado que a autora contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as devidas cautelas legais e respectiva baixa processual no sistema.

Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

Salinópolis/PA, 09 de junho de 2021.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

Juiz de Direito

Número do processo: 0800028-91.2018.8.14.0048 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO ROGERIO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA QUEIROZ DE ASSIS OAB: 18044/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SALINÓPOLIS

Av. João Pessoa, nº 1084, bairro: Centro, Cep: 68.721-000

Salinópolis - PA. Fone: (91) 3423-2269, E-mail: 1salinopolis@tjpa.jus.br

Processo nº: 0800028-91.2018.8.14.0048

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: Nome: JOAO ROGERIO DA SILVA

Endereço: Travessa Humbelina Silveira da Luz, 10, JOAO PAULO II, SALINÓPOLIS - PA - CEP: 68721-000

REQUERIDO: Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, km 8,5, - do km 8,001 ao km 8,699 - lado ímpar, Tapanã (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66833-000

SENTENÇA

FUNDAMENTAÇÃO

Da análise acurada dos autos, constata-se que a pretensão que relata o autor que é titular da Conta Contrato – CC nº 92638154 e que em 21/06/2016 houve uma fiscalização no medidor do imóvel em que reside, sendo emitido, com isso, Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI nº 1380272, no qual foi constatado consumo não registrado (CNR) de energia elétrica. Alega que em 28/10/2016 recebeu da Requerida uma correspondência informando alteração no seu registro de consumo, referente ao período de 28/06/2013 a 23/06/2016, já que inicialmente o registro era 6.424 kWh e, posteriormente, foi apurado 23.564 kWh, sendo cobrado, diante disso, a diferença desse consumo de 17.140 kWh, no valor de R\$ 13.949,24 (treze mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos)

A requerida apresentou contestação inclusive com fotos da irregularidade apontada de desvio de energia

,Ocorre que o autor não promoveu a juntada aos autos de nenhuma documentação a fim de comprovar o direito alegado na exordial, não pediu a produção de prova testemunhal, outrossim, demonstrou pouca diligência durante a instrução probatória do feito, visto que não produziu nenhuma prova para convencer o juízo de suas razões.

Desse modo, constata-se que o demandante não cumpriu com o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/15, isto porque não há um mínimo de lastro probatório das alegações autorais, impondo-se o julgamento de improcedência do pedido formulado na peça vestibular.

A jurisprudência manifesta-se nesse sentido, veja-se:

AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TELEFONIA MÓVEL – ALEGAÇÃO AUTURAL DE COBRANÇA INDEVIDA POR NÃO CONTRATADO – RECLAMANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROCESSUAL DE APRESENTAR PROVA MÍNIMA QUANTO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO – INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 373, INCISO I, DO CPC DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO ESCORREITAMENTE MOTIVADAS PELO D. JUÍZO A QUO – SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0002623-23.2018.8.16.0119 - Nova Esperança - Rel.: Juiz Marco Vinícius Schiebel - J. 12.08.2019).

Com efeito, incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), porém, verifica-se que o requerente não comprovou os fatos narrados na petição inicial, desse modo, os poucos elementos probatórios constantes nos autos são insuficientes para autorizar o julgamento de procedência do pedido vindicado pelo suplicante.

2. DISPOSITIVO

Expostas minhas razões, com fundamento no §1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95).

revogo a liminar anteriormente concedida

Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as devidas cautelas legais e respectiva baixa processual no sistema.

Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

Salinópolis/PA, 9 de junho de 2021.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

Juiz de Direito

Número do processo: 0800094-37.2019.8.14.0048 Participação: RECLAMANTE Nome: THIAGO DOS SANTOS LOURENCO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO BAHIA DE REZENDE JUNIOR OAB: 5556PA/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SALINÓPOLIS

Av. João Pessoa, nº 1084, bairro: Centro, CEP: 68.721-000
Salinópolis - PA. Fone: (91) 3423-2269. E-mail: jesalinopolis@tjpa.jus.br

Processo nº: 0800094-37.2019.8.14.0048

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: Nome: THIAGO DOS SANTOS LOURENCO

Endereço: Rodovia BR-316, Ed. Eco Park, Torre Jacarandá, Apto 96, Águas Lindas, ANANINDEUA - PA - CEP: 67020-000

REQUERIDO: Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, s/n, km 8,5, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

SENTENÇA

Vistos e etc.

Relatório dispensado (artigo 38, *caput*, Lei 9.099/95).

1- DO MÉRITO

Inicialmente, considerando a alegação de hipossuficiência financeira do reclamante, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça em seu favor, com fulcro no inciso LXXIV do art. 5º da CRFB/88.

No caso em exame, resta inviável a aplicação do art. 6º, VIII, do CDC, o qual assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos, tendo em vista a verossimilhança de suas alegações, isto porque não houve a comprovação da existência de relação jurídica entre as partes.

De fato, embora tenha juntado aos autos, contrato de locação supostamente do imóvel vinculado à conta

contrato apontada na peça vestibular, o requerente não comprovou que a Sra. *Lorena Dias Lourenço*, apontada no aludido contrato (id nº 9481543) como locadora, seja a proprietária do referido imóvel, sobretudo, porque o documento constante no evento nº 9481541 consta em nome da Sra. Edilene do Socorro Valente Dias.

Portanto, constata-se que a despeito das alegações autorais, o instrumento celebrado entre particulares não atinge terceiros (*res inter alios acta, aliis neque nocet neque potest*), logo, se houve a utilização do serviço pelo autor com a autorização do antigo locatário, houve estipulação em favor de terceiro, não havendo que se falar em legitimidade do demandante para a propositura da presente ação.

Outrossim, adota-se no caso em comento, a distribuição estática do ônus da prova, logo, o encargo da prova do fato deve ser imposto à parte que se beneficiará teoricamente dele, caso o fato alegado prevaleça, ou seja, o reclamante, nos moldes previstos no inciso I do art. 373 do CPC/15, assim, compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele.

Desse modo, a partir da afirmação do requerente de que houve falha na prestação do serviço pela demandada, caberia a este demonstrar o direito vindicado, porém, constata-se que demandante não se desincumbiu de seu ônus processual, visto que não demonstrou minimamente suas razões fáticas e de direito, ao contrário da ré, que comprovou não ter celebrado acordo com o autor referente aos débitos do antigo locatário da conta contrato identificada na exordial.

Destarte, a ré demonstrou que a troca de titularidade da conta contrato não ocorreu, pois o reclamante não forneceu à reclamada os documentos necessários para tanto, inexistindo relação jurídica entre as partes.

Outrossim, a suspensão do fornecimento do serviço foi efetuada após pedido do antigo locatário, em razão do término do contrato de locação.

É evidente que caso houvesse respaldo no requerimento do demandante, o (a) locador(a) intermediaria junto à concessionária a fim de regularizar a situação, impedindo a suspensão da prestação do serviço e a ocorrência de danos e/ou prejuízos ao locatário.

Dessa forma, não há que se falar em responsabilidade da empresa demandada em razão de falha na prestação do serviço, com fundamento no §1º do art. 14 do CDC.

Como já descrito acima, as provas produzidas nos autos demonstram a inexistência de relação jurídica entre as partes, razão pela qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

2. DO DISPOSITIVO

Expostas minhas razões, com fundamento no § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as devidas cautelas legais e respectiva baixa processual no sistema.

Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

Salinópolis/PA, 14 de junho de 2021.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

Juiz de Direito

Número do processo: 0800032-31.2018.8.14.0048 Participação: RECLAMANTE Nome: ADEMIR CONCEICAO CARVALHO TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SILVA DA COSTA registrado(a) civilmente como MARCELO SILVA DA COSTA OAB: 10189/PA Participação: RECLAMADO Nome: HELIO REBELO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO VITOR NEGRAO REIS OAB: 18417/PA

**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO****JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SALINÓPOLIS**

Av. João Pessoa, nº 1084, bairro: Centro, Cep: 68.721-000
Salinópolis - PA. Fone: (91) 3423-2269, E-mail: 1salinopolis@tjpa.jus.br

Processo nº: 0800032-31.2018.8.14.0048

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: Nome: ADEMIR CONCEICAO CARVALHO TEIXEIRA
Endereço: ANGUSTURA, 2864, MARCO, BELÉM - PA - CEP: 66093-040

REQUERIDO: Nome: HELIO REBELO DE SOUZA
Endereço: Rua Boaventura da Silva, 1227, Ed. San Juan, apto. 2303, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66060-060

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado (artigo 38, *caput*, Lei 9.099/95).

Conforme documento juntado com a inicial o valor do pedido R\$ 28.020,00 valor este que ultrapassa em muito o teto de 20 (vinte) salários mínimos estabelecido no " Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória" .

Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do artigo 485, inciso IV, do CPC c/c art. 51, inc. II da Lei 9.099/95 por violação ao previsto no : "Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória."

Sem condenação em custas e honorários, por força do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salinópolis/PA, 8 de junho de 2021.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

Juiz de Direito

Número do processo: 0800194-60.2017.8.14.0048 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA DE FATIMA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO DE MELO SILVA OAB: 004543/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DAYCOVAL S/A Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO****JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SALINÓPOLIS**

Av. João Pessoa, nº 1084, bairro: Centro, Cep: 68.721-000
Salinópolis - PA. Fone: (91) 3423-2269, E-mail: 1salinopolis@tjpa.jus.br

Processo nº: 0800194-60.2017.8.14.0048

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: Nome: ANA DE FATIMA DOS SANTOS
Endereço: travessa cameté, 122, guarany, SALINÓPOLIS - PA - CEP: 68721-000

REQUERIDO: Nome: BANCO DAYCOVAL S/A
Endereço: Avenida Paulista, 1793, - de 1047 a 1865 - lado ímpar, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01311-200

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado. Analisando detidamente os autos, existe preliminar a ser analisada.

PRELIMINARMENTE

A Requerida juntou aos autos contestação com cópia do contrato com assinatura do reclamado, devidamente preenchido acompanhado da cópia dos documentos pessoais, BEM como DO REFIS e comprovante do crédito e a simples negativa do reclamante não é suficiente para anular o contrato sendo necessário a realização de perícia o que é incompatível com o procedimento da Lei 9099/95 nos termos do art 51, II. Assim, DECLARO extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, IV do CPC c/c art. 51, II da Lei 9.099/95. Não há condenação em custas e honorários. P.R.I.C.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as devidas cautelas legais e baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salinópolis/PA, 8 de junho de 2021.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado

Especial de Salinópolis/PA

Número do processo: 0800023-35.2019.8.14.0048 Participação: RECLAMANTE Nome: MARWAN KAMEL SALMAN Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BICALHO SILVA OAB: 13907/MA Participação: RECLAMADO Nome: PAGSEGURO INTERNET LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: 62192/RJ

**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SALINÓPOLIS

Av. João Pessoa, nº 1084, bairro: Centro, CEP: 68.721-000
Salinópolis - PA. Fone: (91) 3423-2269. E-mail: 1salinopolis@tjpa.jus.br

Processo nº: 0800023-35.2019.8.14.0048

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: Nome: MARWAN KAMEL SALMAN
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: PAGSEGURO INTERNET LTDA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Vistos e etc.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

PRELIMINARMENTE

A empresa requerida PAGSEGURO INTERNET LTDA foi responsável pela intermediação da venda, sendo de conhecimento comum, que tal serviço é remunerado através de percentuais calculados com base no valor da transação.

Dessa forma faz parte da cadeia de consumo em discussão, podendo ser responsabilizada solidariamente pela falha na prestação do serviço, na forma do parágrafo único do art. 7º do Código de Defesa do Consumidor, ex vi:

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Ante o exposto, entendo que a empresa PAGSEGURO INTERNET LTDA é responsável solidariamente, pelo evento descrito na exordial, por ter participado da relação jurídica veiculada nos autos, notadamente em relação a intermediação do pagamento devido ao requerente. Pelo que rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

DO MÉRITO

Analisando os fatos trazidos, levando em consideração a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do autor, entendo ser necessária a inversão do ônus da prova, em relação às provas que a parte autora não tem possibilidade de produzir.

A lide versa sobre relação de consumo disciplinada pelo Código de Defesa do consumidor, tendo o requerido por fornecedor e o autor por consumidor.

Não obstante o autor ter adquirido o produto para melhor desenvolvimento de sua atividade profissional, observo que restar demonstrada a vulnerabilidade e hipossuficiência desse na relação jurídica entabulada com a empresa requerida, devendo ser enquadrado como consumidor profissional, conforme entendimento do STJ (Resp n. 1.010.834).

Nesta esteira, a responsabilidade do fornecedor, por danos e prejuízos causados ao consumidor, é objetiva, conforme disposto no CDC.

Analisando os autos, verifico ser incontroverso que foram debitados do requerente os valores de sua conta , individualizado de R\$ 1.070,00 (um mil e setenta reais) em 27/07/2018, R\$ 900,00 (novecentos reais) em 24/07/2018, R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) em 25/07/2018 e R\$ 870,00 (oitocentos e setenta reais) TOTALIZANDO R\$ 4.220,00 (quatro mil duzentos e vinte reais).

Cumpra salientar que o autor PROCUROU administrativamente resolver o problema porém sem sucesso e que as vendas já tinham sido previamente aprovadas na modalidade sem reembolso , modalidade que após a venda, ou o prazo determinado para desistência o valor deve ser repassado ao vendedor.

Assim, por tudo o que nos autos consta, verifico houve falha na prestação de serviço do requerido, devendo reparar pelos danos causados .

No que tange aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, como in casu, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando à existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

O ato lesivo, praticado pelo réu, impõe ao mesmo o dever de reparar o dano. Logo, configurada a responsabilidade civil, visto que devidamente demonstrado o nexo causal entre a conduta praticada e o fato lesivo, impõe-se ao réu o dever de indenizar.

Entendo que os transtornos sofridos pelo requerente, pela prestação de serviço ou a disponibilidade do serviço , ultrapassaram o mero dissabor, chegando em resultar perturbação de espírito em intensidade suficiente a configurar dano moral.

A lei civil estabelece que a indenização por danos morais é compensatória e deve ser arbitrada pelo magistrado, atendendo-se aos fins sociais a que a lei se destina, mediante a análise equitativa das circunstâncias do caso concreto.

Desse modo, versando a causa sobre relação de consumo, os princípios que informam o sistema especial de proteção e defesa do consumidor devem ser considerados, a fim de que o valor da indenização por danos morais tenha caráter triplice, ou seja, punitivo, em relação ao agente que viola a norma jurídica; compensatório, em relação à vítima, que tem direito ao recebimento de quantia que lhe compense a angústia e humilhação pelo abalo sofrido; e educativo, no sentido de incentivar o condenado a evitar a

prática de condutas análogas, que venham prejudicar outros consumidores.

Ao realizar a presente tarefa arbitral, levo em consideração o fator pedagógico e inibidor de conduta similar por parte da reclamada, pois esta deve respeitar as normas previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, organizando-se adequadamente e primando pela qualidade dos produtos e serviços.

Busco posicionar o quantum indenizatório num patamar equânime que não empobreça demasiadamente a reclamada inviabilizando sua atividade, mas que desestimule condutas análogas, sem constituir enriquecimento absurdo para o autor.

Desse modo, concluo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) atende aos parâmetros legais para fixação do quantum indenizatório no presente caso concreto.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar a requerida PAGSEGURO INTERNET LTDA ao pagamento de R\$ 4.220,00 (quatro mil duzentos e vinte reais).ao autor MARWAN KAMEL SALMAN, por danos materiais, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE e, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; bem como condenar a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao autor, por danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir desta data, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% do §1º do art. 523 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Salinópolis/PA, **8 de junho de 2021.**

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

Juiz de Direito

Número do processo: 0800193-07.2019.8.14.0048 Participação: RECLAMANTE Nome: IRINEU PINHEIRO BARROS Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO PROMOTORA S/A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SALINÓPOLIS

Av. João Pessoa, nº 1084, bairro: Centro, CEP: 68.721-000

Salinópolis - PA. Fone: (91) 3423-2269. E-mail: 1salinopolis@tjpa.jus.br

Processo nº: 0800193-07.2019.8.14.0048

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: Nome: IRINEU PINHEIRO BARROS
Endereço: RUA IV, 125, CENTRO, SALINÓPOLIS - PA - CEP: 68721-000

REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO PROMOTORA S/A
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

SENTENÇA

Vistos e etc.

Relatório dispensado (artigo 38, *caput*, Lei 9.099/95).

1 - PRELIMINARES:

a) DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR – CARÊNCIA DE AÇÃO

De acordo com o art. 17 do CPC/15, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Nesse sentido, importa esclarecer que o interesse de agir exige o preenchimento do binômio: necessidade e adequação. Desse modo, é preciso que a pretensão da parte autora só possa ser alcançada por meio da propositura da demanda e que esta seja adequada para a postulação formulada.

No caso em comento, a comprovação de requerimento prévio junto à instituição financeira demandada não constitui condição ou pressuposto de admissibilidade para a propositura da presente ação, sendo que o oferecimento de defesa pela ré configura resistência à pretensão inicial, suprimindo a falta de prévio requerimento administrativo.

Assim, afasto a questão preliminar arguida pelo Requerido, visto que a Requerente pode obter por meio da demanda ajuizada o resultado por ela almejado, não havendo que se falar em carência da ação por falta do interesse de agir.

2 - DO MÉRITO

Considerando que a natureza da relação jurídica subjacente envolve a discussão de contrato de empréstimo celebrado entre um usuário final e uma instituição bancária, aplica-se ao caso em tela, o Código de Defesa do Consumidor, nos moldes da Súmula nº 297 do STJ.

Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Com efeito, considerando a evidente hipossuficiência da parte autora, tenho que resta autorizada a inversão do ônus da prova que, por ser regra de Juízo, pode ser adotada na sentença sem que haja ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele.

Sendo assim, para comprovar a regularidade da contratação do serviço, bastaria ao demandado apresentar o contrato celebrado entre as partes com o preenchimento dos requisitos legais, além do comprovante de liberação do crédito ao contratante. Dessa forma, supriria seu ônus probatório.

Ocorre que o contrato constante dos autos (id nº 16206146) não possui assinatura de 02 (duas) testemunhas e sequer foi datado, além disso, a declaração de residência acostada ao caderno virtual não

está preenchida com os dados do Requerente.

Os negócios jurídicos possuem seu regramento geral ditado pelo artigo 104 e seguintes, do Código Civil. Vide transcrição:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Ocorre que de acordo com o artigo 183 do citado diploma legal, a invalidade do instrumento não induz a do negócio jurídico sempre que este puder provar-se por outro meio. À vista disso, perquiriu-se, no curso processual, informações sobre o saque dos recursos financeiros para fins de aferição do exercício da vontade e a boa-fé ou não quanto à validade do negócio jurídico.

Considerando a inversão do ônus da prova em favor da Reclamante, cabia ao Requerido provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito em relação à contratação do negócio questionado pela demandante, conforme previsão do inciso II do art. 373 do CPC/15.

Porém, o Reclamante não produziu provas a fim de desincumbir de seu encargo processual, inclusive demonstrando pouca diligência na instrução probatória do feito, isto porque não promoveu a juntada aos autos virtuais de documento essencial para o deslinde da causa, qual seja, o comprovante de liberação do crédito ao contratante.

De fato, embora tenha apresentado o suposto contrato entabulado entre as partes, o demandado não trouxe a prova de disponibilização do dinheiro financiado, sendo assim, não há nos autos qualquer comprovação de que tenha ocorrida a efetiva contratação e de que o dinheiro tenha sido transferido à conta da parte requerente, ou, de que o tenha recebido por qualquer outro meio.

Desse modo, a partir dos fatos apurados, presume-se a ocorrência de fraude, isto porque o requerido não trouxe aos autos o extrato da conta bancária da parte demandante, não havendo pertinência na tese de que o autor deve apresentar o extrato de conta, pois se tratando de cliente do próprio banco, a ele caberia comprovar a disponibilização do dinheiro com a apresentação do comprovante do depósito, pois o documento está na sua livre esfera de disponibilidade. Logo, a suscitada omissão do réu torna evidente a sua responsabilidade pela má prestação do serviço aludido.

Além disso, é facilmente identificável que a assinatura contida na identidade do autor diverge da assinatura do contrato. Portanto, resta claro que inexistiu qualquer declaração de vontade do REQUERENTE, havendo, portanto, nulidade do instrumento contratual, por ausência de amparo legal aos atos sem expressão de vontade. Dessa feita, conseqüentemente, foi constatada a completa inexistência da relação jurídica entre as partes e, por conseguinte, do negócio jurídico.

Portanto, não há como deixar de reconhecer a inexistência do contrato de empréstimo/mútuo discutido nos presentes autos, bem como que os descontos consignados em folhas foram ilícitos, porquanto decorrentes de fraude.

Cabe ressaltar que a Lei n.º 8.078/90 (CDC) é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ), sendo que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

Assim, no caso em tela, imperioso reconhecer a responsabilidade objetiva do réu pelo dano e prejuízos causados à consumidora, na forma elencada no art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por

informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Conforme o teor do art. 186 do Código Civil Brasileiro, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ademais, consoante impõe o art. 927 do retromencionado diploma legal, aquele que mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, pratica ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que, no presente caso, como e vários outros similares, ocorreu um tipo de fraude universalmente conhecida como "identity theft" (furto de identidade), o qual se caracteriza pela apropriação de dados pessoais de um indivíduo, que será posteriormente utilizado para as mais diversas utilidades, a exemplo de contratação de empréstimo.

Nestes casos, o fraudador, de posse dos dados de identificação da vítima, tais como número de CPF, de identidade, fazendo-se passar por ela (vítima) perante terceiro, atua, perante estes, como se fosse a pessoa de cujos dados se apropriou. Agindo desta forma, acaba por conseguir cometer fraudes, causando prejuízos diversos, principalmente à vítima do ato de apropriação ou de furto dos dados pessoais.

A fraude aludida supostamente ocorreu em relação ao contrato que ensejou a propositura desta ação. À vista disso, tratando-se de relação de consumo que implica na impossibilidade de exigir prova negativa do consumidor, forçoso reconhecer a nulidade da avença, visto que o ônus de demonstrar a existência da contratação regular seria do banco demandado.

Embora afirme não ter praticado qualquer ilícito, é assente o entendimento jurisprudencial acerca da responsabilidade da instituição financeira pela verificação da autenticidade das informações prestadas pelos consumidores, em casos envolvendo fraude na contratação, por aplicação da Teoria do Risco do Empreendimento, pois a ocorrência de fortuito interno não exclui a responsabilidade civil do Requerido.

A jurisprudência pátria é majoritária no entendimento da matéria:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMOS CONTRATADOS MEDIANTE FRAUDE. FATO DE TERCEIRO AFASTADO. DEVER DE INDENIZAR DO BANCO. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. DANO MORAL. QUANTUM. Tendo o autor contestado a assinatura aposta nos documentos produzidos pelo réu, a este cabia comprovar sua autenticidade, ônus da prova do qual não se desincumbiu. Art. 389, inc. II, do CPC. Hipótese em que terceiros, mediante fraude, contraíram empréstimos bancários em nome do autor. A instituição financeira, ao deixar de tomar as devidas precauções para a correta identificação do contratante, prestou serviço defeituoso. A excludente do art. 14, § 3º do CDC tem aplicação nos casos em que o fornecedor do serviço não participa - de nenhum modo - para a ocorrência do evento danoso, ou seja, quando o prejuízo decorre de ação ou omissão exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não é o caso dos autos. O desconto de valores indevidos no benefício previdenciário do demandante, a título de empréstimos por ele não contratados, acarreta dano moral indenizável, além de repetição simples do indébito. Precedentes desta Câmara. Arbitramento da indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais), considerando o grave equívoco do réu, o aborrecimento e o transtorno sofridos pelo demandante, além do caráter punitivo-compensatório da reparação e consoante os parâmetros utilizados por esta Câmara Cível em situações análogas. Este valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar da data deste acórdão, fulcro na Súmula nº 362

do STJ, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do fato danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. **APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE.** (Apelação Cível Nº 70069803484, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 18/08/2016).

Com efeito, a instituição financeira é responsável pelo bom funcionamento dos serviços colocados à disposição de seus clientes, bem como por resguardar a segurança e evitar que eles sejam vítimas de fraudes. Aqui, incide plenamente o enunciado nº 479 do STJ:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Cabe ressaltar que em decorrência lógica da premissa suscitada, não há dúvidas de que a capacidade financeira de suportar os prejuízos decorrentes do acidente de consumo é, no caso, da instituição ré, que procedeu com flagrante negligência no desempenho de sua atividade lucrativa, pois deveria ter adotado todas as medidas que estavam ao seu alcance para evitar a fraude, aferindo a autenticidade dos documentos apresentados na ocasião da formalização do contrato, de modo que não se pode admitir que a consumidora, ora autora, arque com o prejuízo advindo da utilização indevida de seus dados pessoais e documentos.

Portanto, como não se desincumbiu a parte ré de desmanchar a presunção relacionada à inversão do ônus da prova que milita em favor da consumidora/requerente, por força das normas elencadas no Código de Defesa do Consumidor, a declaração de inexistência do débito é medida que se impõe, em razão da constatação de má prestação do serviço, visto que não há que se falar na incidência de excludentes de responsabilidade (culpa de terceiro ou da vítima), eis que o réu desatendeu ao ônus que lhe impunha o art. 373, II, CPC, sendo prescindível a aferição da culpa ou dolo no caso concreto, em face da incidência da legislação consumerista, conforme anteriormente exposto.

Conforme mencionado, o dever de indenizar está expressamente previsto no inciso V do art. 5º da CRFB/88 e arts. 186 e 927 do CC, sendo que o dever de reparação engloba os danos materiais e morais que a vítima tiver sofrido.

Os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio da vítima, englobando os danos emergentes, além dos lucros cessantes, sendo o primeiro aquele efetivamente experimentado pela vítima, que é mensurado por simples operação aritmética, e o segundo refere-se ao que a vítima deixará de auferir, conforme dispõe o art. 402 do CC.

Dessa forma, para que seja devida a reparação do dano material é imprescindível demonstrar-se o nexo de causalidade entre a conduta indevida e o efetivo prejuízo patrimonial suportado.

E, em razão do objetivo pretendido com a tutela judicial ser a recomposição da efetiva situação patrimonial existente antes da ocorrência do dano, é, por óbvio, necessária a demonstração da extensão do dano material, conforme preceitua o art. 944 do CC/2002.

No caso, o Reclamante demonstrou a extensão do dano emergente sofrido com os descontos em seu benefício: - empréstimo consignado oriundo do contrato de nº **802399468** no valor de **R\$ 1.171,50 (mil, cento e setenta e um reais e cinquenta centavos)**.

I- DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO

Dispõe o Código Civil que “todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir” (artigo 876). Desse modo, na eventualidade de ser efetuado um pagamento indevido, quem tiver recebido fica obrigado a devolver a quantia, devidamente corrigida, sob pena de configurar enriquecimento sem causa (artigos 884 e 885, do CC).

Porém, por se tratar de relação de consumo, deve ser observado o Código do Consumidor, em seu art. 42, parágrafo único, que prevê, a possibilidade da incidência da sanção civil, nele definida como repetição de indébito, em havendo cobrança indevida por parte do fornecedor ao consumidor que compõe a relação de consumo.

Eis, nesse sentido, a mais recente interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça, espelhada no julgado de 21/10/2020, segundo a qual não é mais necessária a comprovação da má-fé do credor para a restituição em dobro, bastando estar configurada a simples conduta contrária à boa-fé objetiva, *litteris*:

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva." (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

II. DA COMPENSAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E SEU RESPECTIVO *QUANTUM*.

Resta configurado o dever do requerido de compensar o autor pelo dano moral puro sofrido (*in re ipsa*), porquanto a dedução ilegal de verbas de caráter alimentar gera, incontestavelmente, prejuízos decorrentes da dificuldade na aquisição de itens de subsistência.

Ainda que em regra a mera cobrança indevida não seja capaz de ensejar a reparação pecuniária, tenho que a fraude na contratação de empréstimo que privou a autora de perceber a integralidade dos seus rendimentos, é suficiente para caracterizar a lesão imaterial. Dito isso, tenho que adequada a reparação do autor a título de danos morais, em especial por ter sido privado de parte do seu benefício previdenciário, verba de natureza alimentar.

Os julgados abaixo sedimentam entendimento acerca do tema:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. CONTACORRENTE. **FRAUDE**. DÊSCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. Preliminar de intempestividade, arguida nas contrarrazões, afastada. A situação narrada nos autos, na qual foram cobrados valores por linhas por empréstimo não contratado pela autora, caracteriza dano moral e gera o dever de indenizar. A demandada não demonstrou ter agido com diligência quando da análise dos documentos e assinatura do contrato. Assim agindo, assumiu os riscos de sua conduta. Não elide a responsabilidade o fato de ter sido vítima de **fraude** perpetrada por terceiro, haja vista a não demonstração da culpa exclusiva deste. O valor do dano moral deve ser estabelecido de maneira a compensar a lesão causada em direito da personalidade e com atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sentença mantida. Apelo não provido. (Apelação Cível Nº 70065533200, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 27/08/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO **CONSIGNADO** NÃO CONTRATADO. Uma vez reputada inexistente a contratação, de rigor determinar-se a restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, o que deverá se dar de forma dobrada, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do CDC, eis que não é exigida má-fé para a incidência da norma. Quantum indenizatório mantido em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando as peculiaridades do caso. "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento." STJ, Súmula 362. Honorários advocatícios majorados em atenção aos critérios estabelecidos no §3º do art. 20 do CPC. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70064999154, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 26/08/2015).

A reparação do dano deve corresponder à realidade dos fatos concretos, eis que, consabido, tem por escopo compensar os prejuízos da vítima, bem como evitar a prática reiterada dos atos lesivos. Para isto, devem ser observados certos vetores, quais sejam: a compensação pelo ilícito, que visa a amenizar os efeitos do dano, os quais são, pela sua natureza, incomensuráveis; a gravidade, ligada ao fato e que pode ser avaliada pela forma de agir do ofensor e o alcance da repercussão; e, por fim, o de maior relevância, que corresponde à situação econômico-financeira do ofensor.

Assim, considerando-se o porte econômico do reclamado, empresa de grande porte; a extensão e duração do dano, descontos em fonte de subsistência; a condição de pessoa idosa do reclamante, considerado mais vulnerável, a exigir maior atenção por parte do fornecedor, e; o efeito punitivo e pedagógico da pena, sempre em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se também o enriquecimento sem causa do reclamante, tudo a fim de que seja proferida a decisão mais justa e

equânime para o caso concreto, pelo que fixo, no caso dos autos, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

3. DO DISPOSITIVO

Expostas minhas razões, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para:

a) Confirmar os efeitos da decisão concedida em sede de cognição sumária constante no evento nº 10910066;

b) Declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, referente contrato de empréstimo consignado registrado sob o nº **802399468**,

c) Condenar o Requerido, a título de danos materiais, na forma do art. 42 do CDC, à restituição em dobro, dos valores debitados em conta da Requerente referente ao contrato declarado inexistente, corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE, desde a data do efetivo prejuízo (Súmula nº 43 do STJ) e juros de mora que fixo em 1% ao mês, a contar da data de celebração do contrato;

b) **CONDENAR** o banco réu, ainda, a reparar os danos morais, indenizando a parte autora com o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, a contar da publicação desta sentença (Súmula nº 362 do STJ), com juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso (vencimento da fatura), o que faço com fundamento nos artigos art. 398 do CC e Súmula nº 54 do STJ;

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% do §1º do art. 523, do CPC, devendo a guia para pagamento voluntário ter como vencimento o prazo de 15 dias, contado da intimação consumada para cumprimento da sentença.

Os valores deverão ser pagos através de depósito judicial junto ao BANPARÁ.

Após o prazo de 30 (trinta) dias, não sendo requerida a execução, arquivem-se os autos.

Ressalta-se que, consoante art. 3, § 3º da LJE, caso o cálculo da condenação supere o valor do teto dos Juizados, nesta data, a parte autora automaticamente renuncia o excedente, uma vez que optou pelo procedimento sumaríssimo. Fica a parte requerida desde já intimada a cumprir espontaneamente a parte condenatória da sentença após trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de acréscimo de multa de 10%, conforme Inteligência do art. 52, IV da LJE, c/c art. 523, §1º do NCP, c/c enunciado 97 do FONAJE.

Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

Salinópolis/PA, 8 de junho de 2021.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

Juiz de Direito

Número do processo: 0800211-28.2019.8.14.0048 Participação: RECLAMANTE Nome: EDILSON COSME DE OLIVEIRA Participação: RECLAMADO Nome: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA DE ROSSO AFONSO OAB: 195972/SP

**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SALINÓPOLIS

Av. João Pessoa, nº 1084, bairro: Centro, CEP: 68.721-000
Salinópolis - PA. Fone: (91) 3423-2269. E-mail: 1salinopolis@tjpa.jus.br

Processo nº: 0800211-28.2019.8.14.0048

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: Nome: EDILSON COSME DE OLIVEIRA

Endereço: rua raimundo da costa Barros, s/n, ultima casa, bom Jesus, SALINÓPOLIS - PA - CEP: 68721-000

REQUERIDO: Nome: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO

Endereço: Travessa Quintino Bocaiúva, 2155, Centro, CASTANHAL - PA - CEP: 68743-010

SENTENÇA

Vistos e etc.

Relatório dispensado (artigo 38, *caput*, Lei 9.099/95).

1- PRELIMINARES

a) DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DIANTE DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COMPLEXA

Em relação à alegada incompetência absoluta do juízo suscitada pelo requerido, com fundamento de que a lide em questão demandaria a realização de prova pericial, convém pontuar que, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, *caput*, bem como o Enunciado n.º 12 -FONAJE, dispõem que o Juiz poderá inquirir, através de perícia informal, técnicos de sua confiança quando a prova do fato exigir.

Outrossim, entendo que é suficiente ao deslinde da causa a produção da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito à contratante.

Dessa feita, **REJEITO** a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Cível para apreciar e julgar a presente ação, em razão da complexidade da causa face à necessidade de produção de prova pericial, visto que as provas produzidas nos autos configuram meios legais e moralmente legítimos, além de suficientes para provar a verdade dos fatos e influir eficazmente na convicção do julgador.

2 - DO MÉRITO

Considerando que a natureza da relação jurídica subjacente envolve a discussão de contrato de

empréstimo celebrado entre um usuário final e uma instituição bancária, aplica-se ao caso em tela, o Código de Defesa do Consumidor, nos moldes da Súmula nº 297 do STJ.

Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente.

Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "**A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor.**". (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos)

Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista nos incisos I e II do art. 373 do Código de Processo Civil, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele.

Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte ré provar o contrário.

Porém, no caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar fotocópia do contrato de empréstimo pessoal de nº 064000015904 (id nº 11877429), bem como do comprovante de transferência da quantia contratada (id nº 11877433), que foi creditada na conta da parte autora, além de outros documentos, cuja falsidade não foi arguida pela parte autora, ônus que lhe competia, conforme exige o inciso I do art. 429 do CPC/15.

Da análise do contrato, verifico a identidade dos dados com a informação constante no extrato de consignação, tais como, o número do contrato, valor da parcela, data de formalização e data do crédito. Além disso, a conta apontada no comprovante de pagamento escritural mediante crédito em conta é a mesma do contrato, cuja titular é a parte autora.

Destarte, analisando as assinaturas constantes no contrato e comparando-as com as constantes na procuração e na carteira de identidade da parte autora, verifica-se a similitude entre as assinaturas, confirmando-se que o requerente efetivamente realizou a contratação

Com efeito, o demandado cumpriu com seu desiderato, na forma imposta no inciso II do art. 373 do CPC/15, pois comprovou que a parte autora CONTRATOU EMPRÉSTIMO PESSOAL DE Nº 064000015904 com o banco demandado.

Dessa feita, ainda que fosse arguida a existência de vício no contrato objeto da presente demanda, isto não induziria à invalidade do negócio jurídico, conforme impõe o art. 183 do CC/02, visto que restou provada a liberação dos valores contratados em favor do reclamante (id n. 11877433), tendo sido demonstrada, portanto, a aferição do exercício da vontade das partes e boa-fé quanto à validade do negócio jurídico.

Portanto, mesmo diante da falta de instrumentalização do pacto, isto não significaria dizer que ele não existiu, uma vez que o contrato de mútuo é não solene, podendo ter sua existência, além do conteúdo de suas cláusulas, provados por todos os meios de prova em direito admitidos.

Sendo assim, constato que o demandante celebrou o contrato retromencionado, portanto, não restou provada a prática de conduta abusiva pelo réu no exercício da cobrança da dívida, na medida em que os descontos efetuados em folha de pagamento ocorreram na forma pactuada no aludido contrato de mútuo livremente entabulado entre as partes.

Logo, não faz jus o autor à revisão da avença, uma vez que os descontos são legais, visto que a quantia é devida, não podendo o réu ser compelido a receber prestação de forma diversa da pactuada, em homenagem ao princípio do “pacta sunt servanda”.

Tampouco faz jus à restituição de indébito, isto porque não foi demonstrado pagamento em excesso, sequer prova de má-fé da instituição financeira.

Por fim, não existe ato ilícito a ser imputado ao réu, que agiu no exercício regular do direito, fundado no contrato de mútuo firmado, não havendo, pois, o que se falar em defeito na prestação do serviço ao consumidor, que, em verdade, no gozo de suas plenas faculdades mentais, foi o responsável por eventual superendividamento relatado na inicial.

No caso em tela, entendo que o Banco requerido cumpriu com o seu ônus de forma satisfatória, razão pela qual o pedido merece ser julgado improcedente.

Nesse sentido, cito precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS- CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PROVA DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES – DESCONTOS LÍCITOS- SENTENÇA MANTIDA -RECURSO DESPROVIDO.1. A inversão do ônus da prova com fulcro no art. 6º do CDC não modifica a regra vigente em nosso ordenamento que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo (art. 333, do CPC). 2. Se a instituição bancária logrou comprovar que o valor financiado foi efetivamente disponibilizado, os descontos realizados no benefício previdenciário do autor são lícitos e o instrumento firmado entre as partes é válido. 3. Tratando-se consumidor analfabeto, basta que o contrato de empréstimo firmado seja assinado a rogo pelo contratante e subscrito por duas testemunhas, para ser considerado válido, conforme o art. 595 do Código Civil.

(TJ-MS-AC: 08010423720168120016 MS 0801042-37.2016.8.12.0016, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 24/07/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/07/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE FRAUDE BANCÁRIA. recurso conhecido e provido à unanimidade. 1. Preliminar de intempestividade do recurso. Considerando que o apelante não foi regularmente intimado da sentença, tendo voluntariamente interposto Recurso de Apelação, inviável o reconhecimento da intempestividade. Preliminar rejeitada. 2. Existe dever de indenizar quando resta comprovada falha na prestação do serviço em função de operações bancárias realizadas mediante fraude. 3. Caso concreto, no qual, em que pese a inversão do ônus da prova procedida em primeira instância, o banco apelante se desincumbiu do ônus de provar a efetiva contratação do empréstimo, não havendo nos autos indícios da ocorrência de fraude ou vício de consentimento, impondo-se a reforma da sentença. 4. Recurso conhecido e provido, reformando integralmente a sentença para julgar improcedente os pedidos deduzidos na inicial. Inversão do ônus sucumbenciais, cuja TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7157/2021 - Quarta-feira, 9 de Junho de 2021 4009 exigibilidade fica suspensa em razão da apelada ser beneficiária da gratuidade processual. À unanimidade. (4763215, 4763215, Rel. RICARDO FERREIRA

NUNES, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2021-03-16, Publicado em 2021-03-23).

Portanto, de qualquer prisma que se investigue, verifica-se que as avenças questionadas entre as partes são válidas, razão pela qual os pedidos de reconhecimento de inexistência de débito, devolução dos valores em dobro, bem como de condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais devem ser julgados improcedentes.

3. DO DISPOSITIVO

Expostas minhas razões, evidenciado que a autora contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as devidas cautelas legais e respectiva baixa processual no sistema.

Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

Salinópolis/PA, 09 de junho de 2021.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

Juiz de Direito

Número do processo: 0800009-85.2018.8.14.0048 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE RIBAMAR DOS SANTOS Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA, PELO REPRESENTANTE EM SALINOPOLIS Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SALINÓPOLIS

Av. João Pessoa, nº 1084, bairro: Centro, Cep: 68.721-000
Salinópolis - PA. Fone: (91) 3423-2269, E-mail: 1salinopolis@tjpa.jus.br

Processo nº: 0800009-85.2018.8.14.0048

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: Nome: JOSE RIBAMAR DOS SANTOS

Endereço: TRAVESSA 25 DE SETEMBRO, 96, EM FRENTE A GRAMEIRA, ATLÂNTICO II, SALINÓPOLIS - PA - CEP: 68721-000

REQUERIDO:Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA, PELO REPRESENTANTE EM SALINOPOLIS
Endereço: AVENIDA JOÃO PESSOA, S/N, ESCRITORIO DA CELPA, CENTRO, SALINÓPOLIS - PA -
CEP: 68721-000

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado (artigo 38, *caput*, Lei 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO

O autor não prova os serviços que solicitou, E que caberia a ré ter tais registros

A requerida, também não prova que os "serviços prestados" foram justamente aqueles que o autor desejou.

Não há provas convincentes da solicitação do serviço realizado pelo autor, seja de forma documental, seja testemunhal (eventuais outros clientes desinteressados na causa, que presenciaram as tratativas entre as partes) ou até mesmo, em eventual gravação por conversa

Portanto, a mingua disto, não se desincumbiu a parte requerente da prova dos fatos comprovadores do seu Direito.

III - DISPOSITIVO:

ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE oS pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I do CPC, por falta de provas.

Isento as partes do pagamento de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade de justiça prevista os processos que tramitam sob o rito sumaríssimo no primeiro grau de jurisdição, na forma dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.C.

Salinópolis-PA, 8 de junho de 2021

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado

Especial de Salinópolis/PA

Número do processo: 0800412-83.2020.8.14.0048 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCINEIDE SANTA BRIGIDA DE MELO

**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SALINÓPOLIS

Av. João Pessoa, nº 1084, bairro: Centro, Cep: 68.721-000

Salinópolis - PA. Fone: (91) 3423-2269, E-mail: 1salinopolis@tjpa.jus.br

Processo nº: 0800412-83.2020.8.14.0048

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: Nome: FRANCINEIDE SANTA BRIGIDA DE MELO
Endereço: TV. Lauro Sodré, 459, maçarico, SALINÓPOLIS - PA - CEP: 68721-000

REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

Não podendo O magistrado inovar no processo contra disposição de Lei.

Pelo que indefiro o pedido

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos moldes do art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as devidas cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salinópolis/PA, 8 de junho de 2021.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

Juiz de Direito

|| _____

Número do processo: 0800098-45.2017.8.14.0048 Participação: RECLAMANTE Nome: CAETANO DE

ASSIS OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: GLEUSE SIEBRA DIAS OAB: 12.515/PA
Participação: RECLAMADO Nome: CONDOMÍNIO MARINA DO FAROL Participação: ADVOGADO Nome:
JOAO SA OAB: 7183/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAUL FERREIRA SA FILHO OAB: 3958/PA

**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SALINÓPOLIS

Av. João Pessoa, nº 1084, bairro: Centro, Cep: 68.721-000
Salinópolis - PA. Fone: (91) 3423-2269, E-mail: 1salinopolis@tjpa.jus.br

Processo nº: 0800098-45.2017.8.14.0048

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: Nome: CAETANO DE ASSIS OLIVEIRA

Endereço: Rua Celimar - Condomínio Marina do Farol, 3001-3002, Ilha do Atalaia, SALINÓPOLIS - PA -
CEP: 68721-000

REQUERIDO: Nome: CONDOMÍNIO MARINA DO FAROL

Endereço: Rua Celimar (Rua do Mercadinho do Russo), S/N, Ilha do Atalaia,, SALINÓPOLIS - PA - CEP:
68721-000

SENTENÇA

Vistos, etc.

De acordo com o inciso IV do art. 3º da Lei nº. 9.099/95, o Juizado Especial Cível em competência para conciliação, processo e julgamento das ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente a quarenta vezes o salário mínimo, desde que possuam menor complexidade.

No entanto, da análise acurada da presente demanda, constata-se a sua complexidade, pois o litígio envolve coletividade de pessoas, pois a ilegitimidade passiva do condomínio não regularizado determina a intimação de todos os condôminos bem a inquirição acerca dos fatos requer dilação probatória, em afronta ao disposto no art. 2º do aludido diploma legal. Desse modo, resta prejudicada a tramitação do feito pelo rito sumaríssimo, não há como se processar e julgar a causa, pelo que sua extinção é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 51 da Lei nº 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos moldes do art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as devidas cautelas legais e baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salinópolis/PA, 8 de junho de 2021.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado

Especial de Salinópolis/PA

Número do processo: 0800232-38.2018.8.14.0048 Participação: RECLAMANTE Nome: JOANA JOSEFA FERREIRA RIBEIRO Participação: RECLAMADO Nome: OI MOVEL S.A.

ESTADO DO PARÁ

Processo nº: 0800232-38.2018.8.14.0048

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: Nome: JOANA JOSEFA FERREIRA RIBEIRO

Endereço: PEDRO ANCANTARA BARROS, 172, SAO TOME, SALINÓPOLIS - PA - CEP: 68721-000

REQUERIDO: Nome: OI MOVEL S.A.

Endereço: AC Marabá, Quadra Três 13 Lote 17, Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68508-970

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado, na forma do art. 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

.

Trata-se de pedido de AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Alega A REQUERENTE que realizou a contratação dos serviços de telefonia da empresa ré pelo valor de R\$ 69,00.

Afirma que recebeu cobranças com valores superiores ao avençado que reputa indevido, e que diante disso, solicitou o cancelamento do mesmo, porém sem sucesso até o presente momento, vez que a empresa afirma que a autora deve pagar um valor referente a multa pela fidelização.

Diante de tal fato, requereu a inversão do ônus da prova, cancelamento do plano e a indenização por dano moral.

Na situação em exame, infere-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes, e que gerou a lide posta em juízo, tem natureza consumerista, uma vez que presentes os requisitos objetivos (produto e serviço - §§ 1º e 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.078/90) e subjetivos (consumidor e fornecedor – arts. 2º e 3º, da Lei nº 8.078/90) de tal relação. Assim, sujeita-se às prescrições normativas contidas na referida lei e atrai a incidência das demais normas protetivas do estatuto consumerista, pelo que, foi invertido o ônus probatório nos termos do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90.

Nesse viés, tem-se que a responsabilidade da Ré, na qualidade de fornecedora, é objetiva, devendo arcar com os danos causados aos seus consumidores pelos defeitos relativos à prestação dos serviços. Certo é que poderá elidir-se da responsabilidade se lograr êxito em comprovar a culpa exclusiva do consumidor ou fato de terceiro (*caput* e § 3º, do art. 14, da Lei nº 8.078/90), o que se passa a analisar.

Inexistindo nos autos cópia do contrato, gravação telefônica, inegável que as cobranças e efetivos pagamentos realizados pela Autora, para o serviço acima do valor estipulado são indevidas gerando direito da requerente cancelar o plano sem o pagamento da multa

-Dos danos morais.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, em que pese a reclamada alegar a inexistência de dano moral indenizável, deve-se ressaltar que a ré não demonstrou o cumprimento do contrato nos termos pactuados, gerando ao autor inúmeros transtornos e perda de tempo útil na tentativa de resolver o problema.

A responsabilidade civil tem lugar quando configurados os seus requisitos, a saber: dano, nexo de causalidade e culpa (CPC, arts. 186 e 927).

Para o Direito do Consumidor, dispensa-se a prova da culpa do fornecedor, para sua responsabilização. Trata-se da adoção da teoria da responsabilidade objetiva, constante do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Importa, pois, conferir maior amparo ao consumidor, diante de práticas comerciais abusivas promovidas contra si. Isto porque o autor, pessoa física, está em condição de extrema vulnerabilidade ante a requerente.

A requerida deve zelar pela transparência e eficiência da sua atividade-fim (prestação de serviços de telefonia).

Desse modo, em se tratando de risco inerente à própria atividade econômica desenvolvida pela requerida, importa atribuir-lhe a responsabilidade pelos danos decorrentes de falhas na prestação dos seus serviços, baseada na teoria do risco empresarial (pela teoria do risco da atividade), consoante dispõe o artigo 927, parágrafo primeiro, do Código Civil.

O que não seria razoável seria esperar que o consumidor, parte mais vulnerável nesta relação (artigo 4º, I, do CDC), suportasse sozinho o dano sofrido, ante a conduta negligente da ré. Em suma, o lesado (consumidor), que nada aufere com a atividade do empresário, não pode suportar prejuízos a que não deu causa.

Não cabe a este juízo averiguar se houve dolo na conduta da requerida, bastando o reconhecimento de que houve um dano, sofrido pela autora, que merece ser indenizado. Neste sentido, o dispositivo contido no artigo 6º, do CDC, segundo o qual, um dos direitos básicos do consumidor é a “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

Considero, portanto, que assiste direito ao reclamante, no tocante ao pleito de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, o que vem a se justificar, tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo-pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes.

Assim, no presente caso, o dano moral restou configurado em razão da falha na prestação de serviço da requerida, , que gerou ao reclamante a perda de tempo útil para tentar resolver a questão de inúmeras maneiras,

No entanto, não se pode olvidar que a fixação do quantum da indenização deve atender a parâmetros razoáveis, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da parte autora.

Assim, adotando-se como baliza as peculiaridades do caso concreto, a condenação em patamar

equivalente a R\$ 2.000,00 (DOIS mil reais) guarda razoabilidade e atende aos parâmetros de proporcionalidade.

-Dispositivo.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, nos seguintes termos:

- a) Condenar a requerida à obrigação de fazer no que tange à CANCELAMENTO do plano sem ônus para a requerente**
- b) Condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, devendo tal valor ser atualizado monetariamente pelo INPC, e juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, sendo ambos devidos a partir da sentença.**

Resta extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas ou honorários, consoante arts. 54 e 55, da lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salinópolis/PA, 9 de junho de 2021

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

Juiz de Direito

COMARCA DE SANTA ISABEL DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA ISABEL DO PARÁ**

Número do processo: 0800052-14.2021.8.14.0049 Participação: REQUERENTE Nome: R. F. S. Participação: ADVOGADO Nome: NONATO ALVES DA COSTA OAB: 7965/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARCELO MELO ANDRE OAB: 21535/PA Participação: INTERESSADO Nome: N. R. S. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA ISABEL DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

0800052-14.2021.8.14.0049

ADOÇÃO (1401)

[Adoção Nacional, Adoção de Adolescente]

REQUERENTE: RAIMUNDO FREITAS SOARES

Nome: RAIMUNDO FREITAS SOARES

Endereço: Residencial Porangaba sn, 29, Quadra 46 It 29, porangaba, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

INTERESSADO: NICOLAS RAONY SOUZA FREITAS

Nome: NICOLAS RAONY SOUZA FREITAS

Endereço: Residencial Valle do porangaba, 29, Q 46 It 29, porangaba, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Com base nas informações constantes dos autos vê-se que a parte autora se encontra em situação econômica que não lhe permite pagar os encargos processuais. Desta feita, com fulcro nos arts. 5º, LXXIV da CF/1988, 98, *caput* e 99, *caput* e § 3º do Código de Processo Civil (CPC), **defiro** a solicitação dos benefícios da **gratuidade da justiça**.

2. Sem incidência de custas e despesas processuais, haja vista o art. 141, § 2º da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

3. Intimar o advogado do requerente, via DJe, para no prazo de 15 (quinze) dias complementar a petição inicial, sob pena de indeferimento desta e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de:

3.1. declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos ao adotando (Lei nº 8.069/1990, art. 165, V);

3.2. comprovante ou declaração de renda do promovente (Lei nº 8.069/1990, art. 197-A, V);

3.3. comprovante ou declaração de domicílio do promovente e do adotando, devendo esclarecer aonde moram atualmente, haja vista a informação do documento de ID Num. 22409838 - Pág. 1 e seguintes, os quais informam dados de outro país (Lei nº 8.069/1990, art. 197-A, V);

3.4. atestados de sanidade física e mental do postulante (art. 197-A, VI da Lei nº 8.069/1990);

3.5. certidão de antecedentes criminais relativa ao autor (Lei nº 8.069/1990, art. 197-A, VII);

3.6. certidão cível relativa ao postulante (Lei nº 8.069/1990, art. 197-A, VIII).

4. Tendo em vista a informação constante nos autos (ID 22408131 – Pág. 2) de que o adotando reside com o adotante na cidade de Saint Laurent Du Morani, na Guiana Francesa, intime-se o advogado da parte autora se manifestar, no mesmo prazo do item 2 *retro*, quanto a questão da competência (CF/1988, art. 5º, LV e CPC, arts. 7º, 9º e 10 – princípio da vedação à decisão surpresa).

5. Em seguida, remeter os autos ao Ministério Público para manifestação em face da competência, haja vista a informação constante nos autos (ID 22408131 – Pág. 2) de que o adotando reside com o adotante na cidade de Saint Laurent Du Morani, na Guiana Francesa (CF/1988, art. 5º, LV e CPC, arts. 7º, 9º e 10 – princípio da vedação à decisão surpresa).

6. Após, retornar conclusos.

7. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJRMB-TJPA).

Santa Izabel do Pará/PA, 20 de janeiro de 2021.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO

Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Número do processo: 0800548-43.2021.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE SANTA IZABEL DO PARÁ Participação: REU Nome: ERIK ROSARIO DA CHAGAS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: MARIA ODACIR ROSARIO GOMES

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo 15 (Quinze Dias)**

De ordem do Dr. Elano Demétrio Ximenes, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal, **FAÇO SABER** aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado **ERIK ROSÁRIO DAS CHAGAS**, brasileiro, natural de Santa Izabel do Pará-PA, nascido a 30/09/1996, filho de Maria Odemir Rosário das Chagas e de Edilson Farias da Chagas, carteira de identidade nº 8005148 - PC/PA, “**ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NAO SABIDO**”, como incurso nas penas do o art. 129, § 9º, do Código Penal c/c art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/2006, processo nº 0800548-43.2021.8.14.0049, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**, para que o denunciado sob pena de revelia, compareça a este Juízo, para apresentar resposta a acusação no prazo de 10 (dez) dias, pela prática do crime acima mencionado. Dado e passado nesta cidade de Santa Izabel do Pará, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um. **(16.06.2021)**.

ÉDER COSTA CORRÊA**Conforme Provimento nº 008/2014-CJRMB.**

Número do processo: 0800575-26.2021.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE SANTA IZABEL DO PARÁ Participação: REU Nome: RAIMUNDO COSTA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: FELIPE RIBEIRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****Vara Criminal de Santa Izabel****EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo 15 (Quinze Dias)**

De ordem do Dr. Elano Demétrio Ximenes, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal, **FAÇO SABER** aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado **RAIMUNDO COSTA SILVA**, brasileiro, natural de Bequimão-MA, nascido a 21/07/1966, filho de Maria Costa Silva e de Cândido dos Santos Silva, carteira de identidade nº 2611137 – PC/PAA, “**ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NAO SABIDO**”, como incurso nas penas do o art. 147 do Código Penal c/c art. 7º, II, da Lei n.º 11.340/2006, processo nº 0800575-26.2021.8.14.00499, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**, para que o denunciado sob pena de revelia, compareça a este Juízo, para apresentar resposta a acusação no prazo de 10 (dez) dias, pela prática do crime acima mencionado. Dado e passado nesta cidade de Santa Izabel do Pará, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e

um. (16.06.2021).

ÉDER COSTA CORRÊA

Conforme Provimento nº 008/2014-CJRMB.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Número do processo: 0801523-36.2019.8.14.0049 Participação: RECLAMANTE Nome: SEBASTIANA GALES MACIEL DE ABREU Participação: ADVOGADO Nome: DOMINGOS BRUNO GONCALVES MARQUES OAB: 20366/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do CPC/2015, procedo a intimação da(s) parte(s) beneficiária(s) quanto a expedição de ALVARÁ, conforme disponibilizado nos autos eletrônicos. Santa Izabel do Pará, 16 de junho de 2021. ROMULO AUGUSTO ALMEIDA DA SILVA. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Santa Izabel do Pará.

Número do processo: 0801458-41.2019.8.14.0049 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA LUCINDA LIMA NARCISO Participação: ADVOGADO Nome: DOMINGOS BRUNO GONCALVES MARQUES OAB: 20366/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do CPC/2015, procedo a intimação da(s) parte(s) beneficiária(s) quanto a expedição de ALVARÁ, conforme disponibilizado nos autos eletrônicos. Santa Izabel do Pará, 16 de junho de 2021. ROMULO AUGUSTO ALMEIDA DA SILVA. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Santa Izabel do Pará.

Número do processo: 0801523-36.2019.8.14.0049 Participação: RECLAMANTE Nome: SEBASTIANA GALES MACIEL DE ABREU Participação: ADVOGADO Nome: DOMINGOS BRUNO GONCALVES MARQUES OAB: 20366/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do CPC/2015, procedo a intimação da(s) parte(s) beneficiária(s) quanto a expedição de ALVARÁ, conforme disponibilizado nos autos eletrônicos. Santa Izabel do Pará, 16 de junho

de 2021. ROMULO AUGUSTO ALMEIDA DA SILVA. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Santa Izabel do Pará.

Número do processo: 0801280-29.2018.8.14.0049 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIA DAIANE LISBOA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO OAB: 16392/PA Participação: REQUERIDO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: 179235/SP Participação: ADVOGADO Nome: ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB: 208322/SP

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do CPC/2015, procedo a intimação da(s) parte(s) beneficiária(s) quanto a expedição de ALVARÁ, conforme disponibilizado nos autos eletrônicos. Santa Izabel do Pará, 16 de junho de 2021. ROMULO AUGUSTO ALMEIDA DA SILVA. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Santa Izabel do Pará.

Número do processo: 0800393-74.2020.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: MANUEL MARTINS DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: DOMINGOS BRUNO GONCALVES MARQUES OAB: 20366/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do CPC/2015, procedo a intimação da(s) parte(s) beneficiária(s) quanto a expedição de ALVARÁ, conforme disponibilizado nos autos eletrônicos. Santa Izabel do Pará, 16 de junho de 2021. ROMULO AUGUSTO ALMEIDA DA SILVA. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Santa Izabel do Pará.

Número do processo: 0802214-50.2019.8.14.0049 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DA GLORIA TRAVASSOS BENTES Participação: ADVOGADO Nome: DOMINGOS BRUNO GONCALVES MARQUES OAB: 20366/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do CPC/2015, procedo a intimação da(s) parte(s) beneficiária(s) quanto a expedição de ALVARÁ, conforme disponibilizado nos autos eletrônicos. Santa Izabel do Pará, 16 de junho de 2021. ROMULO AUGUSTO ALMEIDA DA SILVA. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Santa Izabel do Pará.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Número do processo: 0002265-66.2017.8.14.0081 Participação: AUTOR Nome: E. C. P. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO VALE DOS REIS registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO VALE DOS REIS OAB: 4276/PA Participação: AUTOR Nome: E. C. P. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO VALE DOS REIS registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO VALE DOS REIS OAB: 4276/PA Participação: AUTOR Nome: E. C. P. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO VALE DOS REIS registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO VALE DOS REIS OAB: 4276/PA Participação: AUTOR Nome: C. D. R. C. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO VALE DOS REIS registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO VALE DOS REIS OAB: 4276/PA Participação: AUTOR Nome: E. C. P. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO VALE DOS REIS registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO VALE DOS REIS OAB: 4276/PA Participação: REU Nome: E. D. N. P.

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO.

Nos termos do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, ficam as partes, por seus patronos/Defensoria Pública, devidamente intimadas da Certidão de Encerramento de Trâmite Físico de Processo, Id 28148467.

Santa Izabel do Pará, 16 de junho de 2021.

Rosana da Luz Macêdo

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará.

(Prov. 006/2006 - CJRMB)

Número do processo: 0002265-66.2017.8.14.0081 Participação: AUTOR Nome: E. C. P. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO VALE DOS REIS registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO VALE DOS REIS OAB: 4276/PA Participação: AUTOR Nome: E. C. P. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO VALE DOS REIS registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO VALE DOS REIS OAB: 4276/PA Participação: AUTOR Nome: E. C. P. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO VALE DOS REIS registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO VALE DOS REIS OAB: 4276/PA Participação: AUTOR Nome: C. D. R. C. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO VALE DOS REIS registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO VALE DOS REIS OAB: 4276/PA Participação: AUTOR Nome: E. C. P. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO VALE DOS REIS registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO VALE DOS REIS OAB: 4276/PA Participação: REU Nome: E. D. N. P.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Prov. 006/2006 - CJRMB, procedo à intimação da parte autora, através de Advogado(a), para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, id 28097448.

Santa Izabel do Pará, 16 de junho de 2021.

Rosana da Luz Macêdo

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará.

(Prov. 006/2006 e 008/2014-CJRMB)

Número do processo: 0014381-40.2016.8.14.0049 Participação: EXEQUENTE Nome: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA ALVES DE SOUZA OAB: 320768/SP Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO MAMMANA MADUREIRA OAB: 23120-A/PA Participação: EXCUTADO Nome: JOAO RICARDO LOPES CORREIA

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO.

Nos termos do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, ficam as partes, por seus patronos, devidamente intimadas da Certidão de Encerramento de Trâmite Físico de Processo, ID 28017990.

Santa Izabel do Pará 16 de junho de 2021.

Sayonara Karen Almeida da Silva

Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará.

COMARCA DE MOJÚ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ**

AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS - PROC. 0002672-67.2013.814.0031
¿ EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MOJU ¿ (Adv. Dr. GABRIEL PEREIRA LIRA, OAB/PA 17.448) -
EXECUTADAS: PATRICIA SOARES FIGUEIREDO DE ANDRADE e SILVIA LILIAN RODRIGUES
VIANA ¿ (Adv. Dr. CELSO IRAN CORDOVIL VIANA, OAB/PA 4.275)¿

Na forma do artigo 513 §2º, intemem-se as executadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o valor indicado na petição retro, a título de honorários sucumbenciais. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art.523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a

parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art.517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Moju, 08 de junho de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO DE EXECUÇÃO - PROC. 0005961-03.2016.814.0031 ¿ EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA ¿
(Adv. Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/SP 128.341) - EXECUTADO: POSTO
CODIPE DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA ¿ (Adv. Dra. MARCIA MAURILIO DA
SILVA BARROS, OAB/RJ 87.145)

Trata-se de demanda proposta por BANCO BRADESCO S.A. em face de POSTO CODIPE DISTRIB E COM DE AUTO PEÇAS LTDA e LEILA VANIA PANTOJA FEITOSA, todos qualificados nos autos.

As partes requereram a homologação da composição consensual da controvérsia, estabelecendo o valor de R\$ 15.000,00 pago mediante boleto com vencimento em 08.03.2021, para quitação do contrato 351/9044629 ¿ Ag./CC ¿ 5740-1-586-P parcelas 01/05/2016 a 01/05/2018. Quanto aos honorários

advocatícios, foi ajustado o valor de R\$ 1.500,00, a ser pago no dia 08.03.2021 mediante depósito em conta titularizada pelo advogado do exequente.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

O artigo 840 do Código Civil reza que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (CC, artigo 842). Nesta hipótese, a cognição judicial é sumária, porquanto restrita à verificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos de validade do ato (juízo de delibação).

O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

Na espécie vertente, em um juízo de delibação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico.

Em face do exposto e para o fim disposto no artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, homologo a transação firmada entre as partes e julgo extinto o processo com exame do mérito com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente, nos termos do art. 90, §2º, do CPC.

Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais relativas aos atos posteriores à transação, conforme art. 90, § 3º, do CPC.

Honorários já quitados.

Encaminhem-se os autos à UNAJ, para o cálculo das custas processuais relativas aos atos anteriores a transação. Havendo pendência, intimem-se as partes para o respectivo recolhimento, pro rata, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e ulterior cobrança executiva.

P.R.I. Arquive-se, oportunamente, observadas as formalidades legais.

Moju, 08 de junho de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO DE COBRANÇA - PROC. 0000427-09.2009.814.0031 - REQUERENTE: RAIMUNDO ANDRADE DA COSTA - (Adv. Dra. KELEN SOUZA XAVIER VON LOHRMANN CRUZ, OAB/PA 9968) - REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MOJU - PREFEITURA - (Adv. Dr. RONALDO COSME TEIXEIRA VALEZI, OAB/PA 21.572)

Considerando a anuência do executado e o fato de que a Lei Municipal n. 975/2018, que DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO VALOR PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR/RPV, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS, A SEREM PAGOS PELA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MOJU NOS TERMOS DO ART. 100, §§3º E 4º DA CF/88, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, edição 2147, de 10 de janeiro de 2019), em seu art. 2º, fixou em 06 (seis) salários mínimos a obrigação de pequeno valor sujeita à sistemática de pagamento via RPV, ultrapassando, portanto, a somatória dos valores devidos pelo ente público municipal ao teto do referido regime, expeça(m)-se o(s) precatório(s) requisitório(s) sobre valor(es) retro discriminado(s), cujo total dá-se em R\$8.275,41 (oito mil e duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos), atentando-se para o disposto no inciso I, do art. 535, do CPC:

Art. 535 e caput (omissis):

(...)

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal.

P.I (A intimação da Fazenda Pública Municipal, através da Procuradoria do Município, dar-se-á mediante remessa dos autos).

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Após tudo cumprido, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os presentes autos.

Moju, 02 de outubro de 2020.

Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO DE INTERDITO PROIBITORIO - PROC. 0004967-04.2018.814.0031 e REQUERENTE: AKIRA ISSHIKI e MARIA BETANIA DOS SANTOS LIMA e (Adv. Dra. MARIA DE JESUS QUARESMA DE MIRANDA, OAB/PA 11.842) e REQUERIDO: SATIE YAMASAKI ISSHIKI e (Adv. Dr. RAFAEL OLIVEIRA FERREIRA, OAB/PA 20.562 e Dr. HERBERT SOUSA DUARTE, OAB/PA 19.221) e INVENTARIANTE: ELIZA SATOMI TOMONARA e (Adv. Dra. ANA RAQUEL RIBERA FIGUEIREDO, OAB/PA 8742 e Dra. JOICE CONCEIÇÃO DA SILVA VASCONCELOS, OAB/PA 30.572)

Realizada a diligência judicial, anexe o Oficial de Justiça Wancks Magno o auto da inspeção, com a representação elaborada pelos técnicos que auxiliaram este magistrado.

Em seguida, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 dias.

Após, voltem conclusos.

P. I.

Moju, 15 de junho de 2021.

Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA ç 0106477-65.2015.814.0031 ç **REQUERENTE: SATIE YAMASAKI ISSHIKI** ç (Adv. Dra. NAJARA DA SILVA PINHEIRO, OAB/PA 30.855) - **INVENTARIANTE: ELIZA SATOMI TOMONARA** ç (Adv. Dra. ANA RAQUEL RIBERA FIGUEIREDO, OAB/PA 8742 e Dra. JOICE CONCEIÇÃO DA SILVA VASCONCELOS, OAB/PA 30.572)

Apense-se ao processo 0004967-04.2018.8.14.0031, relacionado ao mesmo objeto, cuja instrução encontra-se mais adiantada, inclusive de modo a prevenir decisões contraditórias.

P. I.

Moju, 15 de junho de 2021.

Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO ç PROC. 0001023-28.2017.814.0031 ç **REQUERENTE: EDINA DO SOCORRO MORAES AMARAL** ç (Adv. Dr. MAURÍCIO PIRES RODRIGUES, OAB/PA 20.476; Dra. LUCIANA DOLORES ARAUJO MIRANDA, OAB/PA 23.422) ç **REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A** ç (Adv. Dr. WILSON SALES BELCHIOR, OAB/PA 20.601-A)

Não há preliminares pendente para apreciação.

No mais, presentes os pressupostos de admissibilidade do válido julgamento do mérito (condições da ação ç legitimidade ad causam e interesse processual - e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), declaro o feito saneado.

Em nome do dever de auxílio imposto ao magistrado pelo princípio da colaboração e considerando a função contrafática do Direito, reza o artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil que ççnos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.çç

Trata-se do denominado ônus dinâmico da prova ou distribuição dinâmica do ônus da prova em contrapartida ao ônus estático ou distribuição de forma estática do ônus da prova disciplinado no caput do artigo 373. Não se pode confundir dinamização com inversão do ônus da prova.

Segundo prelecionam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: *„Só se pode inverter o que está vertido e vale dizer, aquilo que já está estabelecido. A dinamização do ônus da prova ocorre mediante declaração judicial. A inversão, mediante constituição, porque há alteração de algo já instituído. É impróprio, portanto, falar em inversão do ônus da prova a propósito da dinamização. (O Projeto do CPC e Críticas e Propostas e RT, página 104).*

Em suma, *„o juiz poderá, a partir da análise, no caso concreto, de quem está em melhores condições de produzir a prova, distribuir o respectivo ônus entre as partes, de forma diversa daquela fixada na lei. (Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil Artigo por Artigo, Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello, RT, página 650).*

Cumpra advertir que *„a facilidade, dificuldade ou impossibilidade está relacionada ao aspecto técnico, e não econômico pois, em relação a este, há regras da assistência judiciária gratuita. (Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil Artigo por Artigo, Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello, RT, página 650).* No mesmo sentido é a doutrina de William Santos Ferreira: *„A questão exclusivamente econômica não justifica a distribuição dinâmica do ônus da prova, a solução da desigualdade econômica tem mecanismos próprios de reequilíbrio e que se voltam para a assistência jurídica integral garantida constitucionalmente e a ser prestada pelo Estado (art. 5º, LXXXIV, da CF), o que é uma solução pelo instrumento e não pelo momento de julgamento. Hipossuficiência econômica no estado democrático não pode ser franqueadora isolada de decisão de mérito favorável sem prova. (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, obra coletiva coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, RT, página 1009).*

Fixadas essas premissas, são requisitos cumulativos para distribuição dinâmica do ônus da prova, segundo William Santos Ferreira (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, obra coletiva coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, RT, página 1008):

- 1) Fatos probandos determinados;
- 2) Impossibilidade ou excessiva dificuldade (que é menos do que impossível, ainda que denotando situação extremada) de cumprir o encargo previsto no caput, para a parte que será desonerada;
- 3) Maior facilidade de obtenção de prova do fato contrário para a parte onerada judicialmente;
- 4) Requisito negativo: a dinamização não pode levar à parte onerada um encargo impossível ou excessivamente difícil (vedação de probatio diabolica por dinamização - § 2º do art. 373) e
- 5) Ser possível conceder à parte onerada oportunidade (contraditório e ampla defesa) para se desincumbir do ônus excepcional.

Dentro deste quadro técnico-jurídico, na espécie vertente, entendo cabível a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, que ora determino com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.

No prazo de 5 (cinco) dias, especifique a ré as provas que pretende produzir, justificando a **utilidade** e a **pertinência**, sob pena de **preclusão** (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que *„não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova. (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578).*

Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: *„É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar*

qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível; (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte.

No mesmo prazo de 5 dias, determino, com fulcro no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, que o requerido BANCO BRADESCO S. A. exiba o primeiro contrato/documentos que ensejaram na suposta contratação do empréstimo não efetuado pessoalmente pela parte autora no valor de R\$ 6.861,95, incidente no benefício previdenciário n. 1329142249, sob pena de presunção de veracidade da alegação de negativa de contratação, sem prejuízo da incidência da parte nas penas de litigância de má-fé e da responsabilização por crime de desobediência para o caso de descumprimento injustificado da ordem judicial.

Para os fins do art. 357, § 1º, do CPC, intimo a parte autora e o réu, via publicação no DJE.

Moju, 25 de fevereiro de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

COMARCA DE ACARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ACARÁ

Número do processo: 0800329-80.2020.8.14.0076 Participação: AUTOR Nome: LUCIANE CORREIA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MOLINA PORTO JUNIOR OAB: 25975-B/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 13/07/2021 às 11h45.

Número do processo: 0800609-51.2020.8.14.0076 Participação: AUTOR Nome: MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ABIELMA SOUZA LIMA OAB: 28340/PA Participação: REU Nome: BANCO CETELEM S.A.

Designo audiência para o dia 14/07/2021 às 08h15.

Número do processo: 0800451-93.2020.8.14.0076 Participação: AUTOR Nome: PATRICIA SINARA SANTOS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MOLINA PORTO JUNIOR OAB: 25975-B/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 20/07/2021 às 10h45.

Número do processo: 0800037-32.2019.8.14.0076 Participação: AUTOR Nome: DEISE BOTELHO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MOLINA PORTO JUNIOR OAB: 25975-B/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 22/07/2021 às 10h45.

Número do processo: 0800015-37.2020.8.14.0076 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: APN BAURU DIST DE PROD ALIMENTICIOS LTDA

Defiro o requerido. Proceda-se a remessa dos autos, com as formalidades legais. Após, proceda-se a respectiva baixa.

Número do processo: 0800047-42.2020.8.14.0076 Participação: AUTOR Nome: ESTELITA PRESTES BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MOLINA PORTO JUNIOR OAB: 25975-B/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 15/07/2021 às 09h15.

Número do processo: 0800209-37.2020.8.14.0076 Participação: REQUERENTE Nome: TALISON GOMES MENDES Participação: ADVOGADO Nome: SEBASTIAO HENRIQUE PANTOJA DOS SANTOS OAB: 29805/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSELI MENDES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON KEN SHIBATA JUNIOR OAB: 27881/PA

Designo audiência para o dia 15/07/2021 às 11h.

Número do processo: 0800209-37.2020.8.14.0076 Participação: REQUERENTE Nome: TALISON GOMES MENDES Participação: ADVOGADO Nome: SEBASTIAO HENRIQUE PANTOJA DOS SANTOS OAB: 29805/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSELI MENDES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON KEN SHIBATA JUNIOR OAB: 27881/PA

Designo audiência para o dia 15/07/2021 às 11h.

Número do processo: 0800118-10.2021.8.14.0076 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE MARCOS DO AIDO OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELY TATYAYA COSTA DA FONSECA SOARES OAB: 7446PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BMG S.A.

Renovem-se as diligências para o dia 27.07.2021, às 10h00min.

Número do processo: 0800347-04.2020.8.14.0076 Participação: AUTOR Nome: JOCIELE MENEZES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MOLINA PORTO JUNIOR OAB: 25975-B/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 20/07/2021 às 09h30.

Número do processo: 0800369-62.2020.8.14.0076 Participação: AUTOR Nome: HELENA DO SOCORRO ABREU DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MOLINA PORTO JUNIOR OAB: 25975-B/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 13/07/2021 às 10h15.

Número do processo: 0800511-66.2020.8.14.0076 Participação: AUTOR Nome: ARLETE RIBEIRO CORREA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MOLINA PORTO JUNIOR OAB: 25975-B/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 20/07/2021 às 09h.

Número do processo: 0800574-91.2020.8.14.0076 Participação: AUTOR Nome: IVONETE DA SILVA PAIVA Participação: ADVOGADO Nome: NILCILENE DA SILVA PORTILHO OAB: 29469/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE ACARA

Renovem-se as diligências para o dia 27.07.2021, às 10h15min.

Número do processo: 0104197-83.2015.8.14.0076 Participação: REQUERENTE Nome: PAULA MARIA DA SILVA MESQUITA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA MIRANDA HAGE OAB: 014143/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE ACARA

Proceda-se a baixa e archive-se.

Número do processo: 0001785-45.2013.8.14.0076 Participação: AUTOR Nome: MARIA LUCIA SILVANO DA SILVA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE ACARA

Proceda-se a baixa e archive-se.

Número do processo: 0800002-38.2020.8.14.0076 Participação: AUTOR Nome: ROSALINA DOS SANTOS AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MOLINA PORTO JUNIOR OAB: 25975-B/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 20/07/2021 às 08h45.

Número do processo: 0800162-63.2020.8.14.0076 Participação: AUTOR Nome: MAILZE SILVA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MOLINA PORTO JUNIOR OAB: 25975-B/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 15/07/2021 às 09h.

Número do processo: 0800365-25.2020.8.14.0076 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO SOCORRO AQUINO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN OAB: 017523/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 20/07/2021 às 11h.

Número do processo: 0800414-66.2020.8.14.0076 Participação: REQUERENTE Nome: J. T. D. M. N. Participação: ADVOGADO Nome: LIDIANE APARECIDA DE AMORIM COSTA OAB: 29238/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. M. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: MENOR Nome: J. H. A. T. D. M.

Designo audiência para o dia 15/07/2021 às 08h30.

Número do processo: 0800188-61.2020.8.14.0076 Participação: AUTOR Nome: ANA CRISTINA DA SILVA MORAIS Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MOLINA PORTO JUNIOR OAB: 25975-B/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/07/2021 às 10h.

Número do processo: 0800145-27.2020.8.14.0076 Participação: AUTOR Nome: DARIANA DA SILVA FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MOLINA PORTO JUNIOR OAB: 25975-B/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 20/07/2021 às 10h15.

Número do processo: 0800508-14.2020.8.14.0076 Participação: AUTOR Nome: VENTURA MAIA SANTANA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA FERREIRA LIMA OAB: 30980/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MOLINA PORTO JUNIOR OAB: 25975-B/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 20/07/2021 às 11h15.

Número do processo: 0800103-75.2020.8.14.0076 Participação: AUTOR Nome: MARIETE RODRIGUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MOLINA PORTO JUNIOR OAB: 25975-B/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 15/07/2021 às 09h45.

Número do processo: 0800343-64.2020.8.14.0076 Participação: AUTOR Nome: EDILZA CARNEIRO MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MOLINA PORTO JUNIOR OAB: 25975-B/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 20/07/2021 às 09h15

Número do processo: 0800366-10.2020.8.14.0076 Participação: AUTOR Nome: ALESSANDRA MORAES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN OAB: 017523/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 15/07/2021 às 10h45.

Número do processo: 0800003-23.2020.8.14.0076 Participação: AUTOR Nome: SOCORRO LIMA DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MOLINA PORTO JUNIOR OAB: 25975-B/PA Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 20/07/2021 às 10h30.

Número do processo: 0800345-34.2020.8.14.0076 Participação: AUTOR Nome: LARISSA DOS SANTOS E SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MOLINA PORTO JUNIOR OAB: 25975-B/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Designo audiência para a data de 13/07/2021 às 09h45.

Número do processo: 0800733-34.2020.8.14.0076 Participação: RECLAMANTE Nome: IZABEL REBELO PONTES Participação: ADVOGADO Nome: IZABELLE CHRISTINA FERREIRA NUNES E SILVA OAB: 28903/PA Participação: ADVOGADO Nome: VERENA FORMIGOSA VITOR OAB: 26041/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA OAB: 18392PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONE MIRANDA PIRES OAB: 12387/PA Participação: ADVOGADO Nome: DAVI

COSTA LIMA OAB: 12374/PA Participação: ADVOGADO Nome: TAINA FONSECA DO ROSARIO OAB: 29007/PA Participação: REU Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE ACARA

Designo audiência para o dia 15/07/2021 às 08h00.

COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI**

Número do processo: 0008346-77.2018.8.14.0022 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 19937/PR Participação: REU Nome: GILVAN CORREA KAWAGOE

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO**

CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo de nº 0008346-77.2018.8.14.0022. Certifico ainda, que **os documentos foram digitalizados, sendo os arquivos digitais formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1º grau.** Certifico, por fim, que em decorrência das inconsistências apresentadas no momento da migração para o sistema PJE, foi alterada a classe processual e o assunto, bem como foi providenciada a devida retificação das partes do processo.

Este processo não possui apensos, mídias ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação.

Nada mais.

O referido é verdade e dou fé.

Igarapé-Miri/PA, 16 de junho de 2021.

JOSÉ ADENILDO DOS SANTOS VASCONCELOS
Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0008546-84.2018.8.14.0022 Participação: AUTOR Nome: TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS GONCALVES GOMES registrado(a) civilmente como CARLOS GONCALVES GOMES OAB: 007798/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE IGARAPE-MIRI

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO**

CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara

Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo de nº 0008546-84.2018.8.14.0022. Certifico ainda, que **os documentos foram digitalizados, sendo os arquivos digitais formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1º grau.** Certifico, por fim, que em decorrência das inconsistências apresentadas no momento da migração para o sistema PJE, foi alterada a classe processual e o assunto, bem como foi providenciada a devida retificação das partes do processo.

Este processo não possui apensos, mídias ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação.

Nada mais.

O referido é verdade e dou fé.

Igarapé-Miri/PA, 16 de junho de 2021.

JOSÉ ADENILDO DOS SANTOS VASCONCELOS
Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0005074-41.2019.8.14.0022 Participação: AUTOR Nome: A. M. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO OAB: 017142/PA Participação: ADVOGADO Nome: EVANGELINA DE JESUS DO NASCIMENTO BARBOSA OAB: 27172/PA Participação: REU Nome: M. F. F. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES OAB: 26494/PA Participação: REU Nome: E. D. J. S. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES OAB: 26494/PA Participação: REU Nome: E. R. D. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES OAB: 26494/PA Participação: REU Nome: A. L. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES OAB: 26494/PA Participação: REU Nome: E. J. D. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES OAB: 26494/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo de nº 0005074-41.2019.8.14.0022. Certifico ainda, que **os documentos foram digitalizados, sendo os arquivos digitais formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1º grau.** Certifico, por fim, que em decorrência das inconsistências apresentadas no momento da migração para o sistema PJE, foi alterada a classe processual e o assunto, bem como foi providenciada a devida retificação das partes do processo.

Este processo não possui apensos, mídias ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação.

Nada mais.

O referido é verdade e dou fé.

Igarapé-Miri/PA, 16 de junho de 2021.

JOSÉ ADENILDO DOS SANTOS VASCONCELOS
Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0000588-18.2016.8.14.0022 Participação: AUTOR Nome: MARIA LUCIA MELO DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO OAB: 21293/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo de nº 0000588-18.2016.8.14.0022. Certifico ainda, que **os documentos foram digitalizados, sendo os arquivos digitais formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1º grau.** Certifico, por fim, que em decorrência das inconsistências apresentadas no momento da migração para o sistema PJE, foi alterada a classe processual e o assunto, bem como foi providenciada a devida retificação das partes do processo.

Este processo não possui apensos, mídias ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação.

Nada mais.

O referido é verdade e dou fé.

Igarapé-Miri/PA, 16 de junho de 2021.

JOSÉ ADENILDO DOS SANTOS VASCONCELOS
Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0003042-97.2018.8.14.0022 Participação: AUTOR Nome: NILSEIA MORAES GOMES Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA SANTOS COSTA OAB: 25881/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA GABRIELLE FREIRE BENJAMIM OAB: 26586/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE IGARAPE-MIRI

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo de nº 0003042-97.2018.8.14.0022. Certifico ainda, que **os documentos foram digitalizados, sendo os arquivos digitais formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1º grau**. Certifico, por fim, que em decorrência das inconsistências apresentadas no momento da migração para o sistema PJE, foi alterada a classe processual e o assunto, bem como foi providenciada a devida retificação das partes do processo.

Este processo não possui apensos, mídias ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação.

Nada mais.

O referido é verdade e dou fé.

Igarapé-Miri/PA, 16 de junho de 2021.

JOSÉ ADENILDO DOS SANTOS VASCONCELOS
Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0006334-56.2019.8.14.0022 Participação: REPRESENTANTE Nome: A. B.
Participação: REQUERENTE Nome: A. B. B. P. Participação: REQUERIDO Nome: A. D. J. P. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo de nº 0006334-56.2019.8.14.0022. Certifico ainda, que **os documentos foram digitalizados, sendo os arquivos digitais formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1º grau**. Certifico, por fim, que em decorrência das inconsistências apresentadas no momento da migração para o sistema PJE, foi alterada a classe processual e o assunto, bem como foi providenciada a devida retificação das partes do processo.

Este processo não possui apensos, mídias ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação.

Nada mais.

O referido é verdade e dou fé.

Igarapé-Miri/PA, 16 de junho de 2021.

JOSÉ ADENILDO DOS SANTOS VASCONCELOS
Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0003044-67.2018.8.14.0022 Participação: AUTOR Nome: JOHNNY AFONSO MORAES Participação: ADVOGADO Nome: PAULA GABRIELLE FREIRE BENJAMIM OAB: 26586/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA SANTOS COSTA OAB: 25881/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL DE JESUS SILVA FILHO OAB: 7448/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE IGARAPE-MIRI

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo de nº 0003044-67.2018.8.14.0022. Certifico ainda, que **os documentos foram digitalizados, sendo os arquivos digitais formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1º grau.** Certifico, por fim, que em decorrência das inconsistências apresentadas no momento da migração para o sistema PJE, foi alterada a classe processual e o assunto, bem como foi providenciada a devida retificação das partes do processo.

Este processo não possui apensos, mídias ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação.

Nada mais.

O referido é verdade e dou fé.

Igarapé-Miri/PA, 16 de junho de 2021.

JOSÉ ADENILDO DOS SANTOS VASCONCELOS
Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0007474-28.2019.8.14.0022 Participação: AUTOR Nome: MARIA TELMA BRAGA ALFAIA Participação: ADVOGADO Nome: ANNE VELOSO MONTEIRO OAB: 22996/PA Participação: REU Nome: BANCO VOTORANTIM Participação: REU Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara

Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo de nº 0007474-28.2019.8.14.0022. Certifico ainda, que **os documentos foram digitalizados, sendo os arquivos digitais formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1º grau.** Certifico, por fim, que em decorrência das inconsistências apresentadas no momento da migração para o sistema PJE, foi alterada a classe processual e o assunto, bem como foi providenciada a devida retificação das partes do processo.

Este processo não possui apensos, mídias ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação.

Nada mais.

O referido é verdade e dou fé.

Igarapé-Miri/PA, 16 de junho de 2021.

JOSÉ ADENILDO DOS SANTOS VASCONCELOS
Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0007798-86.2017.8.14.0022 Participação: REQUERENTE Nome: I. D. S. Q.
Participação: REPRESENTANTE Nome: S. M. D. S. Q. Participação: REQUERENTE Nome: J. D. S. Q.
Participação: REQUERIDO Nome: J. L. Q.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo de nº 0007798-86.2017.8.14.0022. Certifico ainda, que **os documentos foram digitalizados, sendo os arquivos digitais formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1º grau.** Certifico, por fim, que em decorrência das inconsistências apresentadas no momento da migração para o sistema PJE, foi alterada a classe processual e o assunto, bem como foi providenciada a devida retificação das partes do processo.

Este processo não possui apensos, mídias ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação.

Nada mais.

O referido é verdade e dou fé.

Igarapé-Miri/PA, 16 de junho de 2021.

JOSÉ ADENILDO DOS SANTOS VASCONCELOS
Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0004154-67.2019.8.14.0022 Participação: REQUERENTE Nome: E. P. A. Participação: ADVOGADO Nome: DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO OAB: 017142/PA Participação: REQUERENTE Nome: G. M. F. Participação: ADVOGADO Nome: DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO OAB: 017142/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. D. S. R. Participação: MENOR Nome: A. D. S. R.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo de nº 0004154-67.2019.8.14.0022. Certifico ainda, que **os documentos foram digitalizados, sendo os arquivos digitais formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1º grau.** Certifico, por fim, que em decorrência das inconsistências apresentadas no momento da migração para o sistema PJE, foi alterada a classe processual e o assunto, bem como foi providenciada a devida retificação das partes do processo.

Este processo não possui apensos, mídias ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação.

Nada mais.

O referido é verdade e dou fé.

Igarapé-Miri/PA, 16 de junho de 2021.

JOSÉ ADENILDO DOS SANTOS VASCONCELOS
Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0001785-47.2012.8.14.0022 Participação: REQUERENTE Nome: JOAO PANTOJA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: TULIO PANTOJA LOPES OAB: 13437/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo de nº 0001785-47.2012.8.14.0022. Certifico ainda, que **os documentos foram digitalizados, sendo os arquivos digitais formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1º grau.** Certifico, por

fim, que em decorrência das inconsistências apresentadas no momento da migração para o sistema PJE, foi alterada a classe processual e o assunto, bem como foi providenciada a devida retificação das partes do processo.

Este processo não possui apensos, mídias ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação.

Nada mais.

O referido é verdade e dou fé.

Igarapé-Miri/PA, 16 de junho de 2021.

JOSÉ ADENILDO DOS SANTOS VASCONCELOS
Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0008266-16.2018.8.14.0022 Participação: AUTOR Nome: OLINDA QUARESMA AIRES Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO EDSON PINHEIRO CORREA OAB: 29509/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE IGARAPE-MIRI

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo de nº 0008266-16.2018.8.14.0022. Certifico ainda, que **os documentos foram digitalizados, sendo os arquivos digitais formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1º grau.** Certifico, por fim, que em decorrência das inconsistências apresentadas no momento da migração para o sistema PJE, foi alterada a classe processual e o assunto, bem como foi providenciada a devida retificação das partes do processo.

Este processo não possui apensos, mídias ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação.

Nada mais.

O referido é verdade e dou fé.

Igarapé-Miri/PA, 16 de junho de 2021.

JOSÉ ADENILDO DOS SANTOS VASCONCELOS
Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0000542-92.2017.8.14.0022 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. C. R.
Participação: REQUERENTE Nome: D. D. C. R. Participação: REQUERENTE Nome: D. D. C. R.
Participação: REQUERENTE Nome: D. D. C. R. Participação: REPRESENTANTE Nome: M. M. D. C.
Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO EDSON PINHEIRO CORREA OAB: 29509/PA
Participação: REQUERIDO Nome: D. C. R.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo de nº 0000542-92.2017.8.14.0022. Certifico ainda, que **os documentos foram digitalizados, sendo os arquivos digitais formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1º grau**. Certifico, por fim, que em decorrência das inconsistências apresentadas no momento da migração para o sistema PJE, foi alterada a classe processual e o assunto, bem como foi providenciada a devida retificação das partes do processo.

Este processo não possui apensos, mídias ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação.

Nada mais.

O referido é verdade e dou fé.

Igarapé-Miri/PA, 16 de junho de 2021.

JOSÉ ADENILDO DOS SANTOS VASCONCELOS
Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0003310-25.2016.8.14.0022 Participação: AUTOR Nome: MANOEL MONTEIRO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO OAB: 009363/PA Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo de nº 0003310-25.2016.8.14.0022. Certifico ainda, que **os documentos foram digitalizados, sendo os arquivos digitais formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1º grau**. Certifico, por fim, que em decorrência das inconsistências apresentadas no momento da migração para o sistema PJE, foi alterada a classe processual e o assunto, bem como foi providenciada a devida retificação das partes do processo.

Este processo não possui apensos, mídias ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação.

Nada mais.

O referido é verdade e dou fé.

Igarapé-Miri/PA, 16 de junho de 2021.

JOSÉ ADENILDO DOS SANTOS VASCONCELOS
Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0006314-65.2019.8.14.0022 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO VIANA NAHUM Participação: ADVOGADO Nome: ALACY VIANA NAHUM OAB: 1683PA/PA Participação: REU Nome: ALMIR PINHEIRO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER OAB: 5791/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo de nº 0006314-65.2019.8.14.0022. Certifico ainda, que **os documentos foram digitalizados, sendo os arquivos digitais formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1º grau.** Certifico, por fim, que em decorrência das inconsistências apresentadas no momento da migração para o sistema PJE, foi alterada a classe processual e o assunto, bem como foi providenciada a devida retificação das partes do processo.

Este processo não possui apensos, mídias ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação.

Nada mais.

O referido é verdade e dou fé.

Igarapé-Miri/PA, 16 de junho de 2021.

JOSÉ ADENILDO DOS SANTOS VASCONCELOS
Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0123392-22.2015.8.14.0022 Participação: AUTOR Nome: MADALENA PANTOJA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO OAB: 21293/PA Participação: REU Nome: RAIMUNDO GONCALVES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO**

CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo de nº 0123392-22.2015.8.14.0022. Certifico ainda, que **os documentos foram digitalizados, sendo os arquivos digitais formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1º grau**. Certifico, por fim, que em decorrência das inconsistências apresentadas no momento da migração para o sistema PJE, foi alterada a classe processual e o assunto, bem como foi providenciada a devida retificação das partes do processo.

Este processo não possui apensos, mídias ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação.

Nada mais.

O referido é verdade e dou fé.

Igarapé-Miri/PA, 16 de junho de 2021.

JOSÉ ADENILDO DOS SANTOS VASCONCELOS
Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0001167-97.2015.8.14.0022 Participação: EXEQUENTE Nome: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA OAB: 8059/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOANA CELIS MENDES PANTOJA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO**

CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo de nº 0001167-97.2015.8.14.0022. Certifico ainda, que **os documentos foram digitalizados, sendo os arquivos digitais formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1º grau**. Certifico, por fim, que em decorrência das inconsistências apresentadas no momento da migração para o sistema PJE, foi alterada a classe processual e o assunto, bem como foi providenciada a devida retificação das partes do processo.

Este processo não possui apensos, mídias ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação.

Nada mais.

O referido é verdade e dou fé.

Igarapé-Miri/PA, 16 de junho de 2021.

JOSÉ ADENILDO DOS SANTOS VASCONCELOS
Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0002364-19.2017.8.14.0022 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA DA COSTA ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO OAB: 21293/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo de nº 0002364-19.2017.8.14.0022. Certifico ainda, que **os documentos foram digitalizados, sendo os arquivos digitais formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1º grau.** Certifico, por fim, que em decorrência das inconsistências apresentadas no momento da migração para o sistema PJE, foi alterada a classe processual e o assunto, bem como foi providenciada a devida retificação das partes do processo.

Este processo não possui apensos, mídias ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação.

Nada mais.

O referido é verdade e dou fé.

Igarapé-Miri/PA, 16 de junho de 2021.

JOSÉ ADENILDO DOS SANTOS VASCONCELOS
Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0020384-29.2015.8.14.0022 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: REU Nome: ELIZETE PAIVA PANTOJA Participação: REU Nome: JLL MIRANDA ME

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo de nº 0020384-29.2015.8.14.0022. Certifico ainda, que **os documentos foram digitalizados, sendo os arquivos digitais formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1º grau.** Certifico, por fim, que em decorrência das inconsistências apresentadas no momento da migração para o sistema PJE, foi alterada a classe processual e o assunto, bem como foi providenciada a devida retificação das partes do processo.

Este processo não possui apensos, mídias ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação.

Nada mais.

O referido é verdade e dou fé.

Igarapé-Miri/PA, 16 de junho de 2021.

JOSÉ ADENILDO DOS SANTOS VASCONCELOS
Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0005551-40.2014.8.14.0022 Participação: REPRESENTANTE Nome: M. D. C. R. C.
Participação: REQUERIDO Nome: J. M. D. D. S. Participação: MENOR Nome: J. K. C. D. S.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO**

CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo de nº 0005551-40.2014.8.14.0022. Certifico ainda, que **os documentos foram digitalizados, sendo os arquivos digitais formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1º grau.** Certifico, por fim, que em decorrência das inconsistências apresentadas no momento da migração para o sistema PJE, foi alterada a classe processual e o assunto, bem como foi providenciada a devida retificação das partes do processo.

Este processo não possui apensos, mídias ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação.

Nada mais.

O referido é verdade e dou fé.

Igarapé-Miri/PA, 16 de junho de 2021.

JOSÉ ADENILDO DOS SANTOS VASCONCELOS

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0003798-77.2016.8.14.0022 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO LOURINHO DO SACRAMENTO Participação: ADVOGADO Nome: LIBERALINA DOS SANTOS OAB: 8092/PA Participação: REU Nome: JULIELSON GONCALVES LOPES Participação: ADVOGADO Nome: DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA OAB: 8020/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo de nº 0003798-77.2016.8.14.0022. Certifico ainda, que **os documentos foram digitalizados, sendo os arquivos digitais formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1º grau.** Certifico, por fim, que em decorrência das inconsistências apresentadas no momento da migração para o sistema PJE, foi alterada a classe processual e o assunto, bem como foi providenciada a devida retificação das partes do processo.

Este processo não possui apensos, mídias ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação.

Nada mais.

O referido é verdade e dou fé.

Igarapé-Miri/PA, 16 de junho de 2021.

JOSÉ ADENILDO DOS SANTOS VASCONCELOS
Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0005536-66.2017.8.14.0022 Participação: AUTOR Nome: ADALBERTO BATISTA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: LORENA LOPES ROCHA OAB: 22571/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE IGARAPE-MIRI

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo de nº 0005536-66.2017.8.14.0022. Certifico

ainda, que **os documentos foram digitalizados, sendo os arquivos digitais formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1º grau.** Certifico, por fim, que em decorrência das inconsistências apresentadas no momento da migração para o sistema PJE, foi alterada a classe processual e o assunto, bem como foi providenciada a devida retificação das partes do processo.

Este processo não possui apensos, mídias ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação.

Nada mais.

O referido é verdade e dou fé.

Igarapé-Miri/PA, 16 de junho de 2021.

JOSÉ ADENILDO DOS SANTOS VASCONCELOS

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0007082-59.2017.8.14.0022 Participação: REPRESENTANTE Nome: T. D. C. L.
Participação: REQUERENTE Nome: A. L. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: A. M. D. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo de nº 0007082-59.2017.8.14.0022. Certifico ainda, que **os documentos foram digitalizados, sendo os arquivos digitais formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1º grau.** Certifico, por fim, que em decorrência das inconsistências apresentadas no momento da migração para o sistema PJE, foi alterada a classe processual e o assunto, bem como foi providenciada a devida retificação das partes do processo.

Este processo não possui apensos, mídias ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação.

Nada mais.

O referido é verdade e dou fé.

Igarapé-Miri/PA, 16 de junho de 2021.

JOSÉ ADENILDO DOS SANTOS VASCONCELOS

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0001965-92.2014.8.14.0022 Participação: REQUERENTE Nome: HELANA CRISTINA MACIEL Participação: REQUERENTE Nome: HELAINE MACIEL PEREIRA Participação: REPRESENTANTE Nome: HELENA MACIEL PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA OAB: 006575/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE VERISSIMO BAIÁ PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo de nº 0001965-92.2014.8.14.0022. Certifico ainda, que **os documentos foram digitalizados, sendo os arquivos digitais formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1º grau**. Certifico, por fim, que em decorrência das inconsistências apresentadas no momento da migração para o sistema PJE, foi alterada a classe processual e o assunto, bem como foi providenciada a devida retificação das partes do processo.

Este processo não possui apensos, mídias ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação.

Nada mais.

O referido é verdade e dou fé.

Igarapé-Miri/PA, 16 de junho de 2021.

JOSÉ ADENILDO DOS SANTOS VASCONCELOS
Auxiliar Judiciário

COMARCA DE SANTARÉM NOVO

SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO

Número do processo: 0800043-51.2020.8.14.0093 Participação: RECLAMANTE Nome: NAZARE PIRES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO OAB: 26948/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM NOVO

Processo: 0800043-51.2020.8.14.0093

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Responsabilidade do Fornecedor, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

RECLAMANTE: NAZARE PIRES DE SOUZA

Nome: NAZARE PIRES DE SOUZA

Endereço: Rua Principal, 77, Vila Fortaleza, SANTARÉM NOVO - PA - CEP: 68720-000

Advogado(s) do reclamante: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO

RECLAMADO: BANCO PAN S/A.

Nome: BANCO PAN S/A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, ANDAR 16, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-100

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se, via DJE, o autor e a parte requerida a se manifestarem, de forma fundamentada e específica, no prazo de 10(dez dias), sobre a necessidade de produção de provas em audiência de instrução, sob pena de preclusão

Santarém Novo/PA, 16 de junho de 2021.

Assinado eletronicamente

JESSIKA SIMONELLY ANDRADE SOUZA

Número do processo: 0800142-21.2020.8.14.0093 Participação: REQUERENTE Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA OAB: 17031/PA Participação: REQUERENTE Nome: Município de Santarém Novo Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO FERREIRA PIMENTEL OAB: 21181/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO

Processo nº: **0800142-21.2020.8.14.0093**

Assunto: **[Data Base, Gratificação Natalina/13º salário]**

Requerente:**REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARÁ**

Advogado Requerente: **Advogado(s) do reclamante: CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA**

Endereço Requerente: **Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARÁ**

Endereço: Avenida Dezesesseis de Novembro, 821, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66913-430

Requerido: **REQUERENTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM NOVO**

Endereço Requerido: **Nome: Município de Santarém Novo**

Endereço: RUA FREI DANIEL SAMARATE, 128, centro, SANTARÉM NOVO - PA - CEP: 68720-000

Advogado Requerido: **Advogado(s) do reclamado: CARLOS ALBERTO FERREIRA PIMENTEL**

Vistos.

Tendo em vista o decurso do prazo estabelecido em audiência para a parte Requerida quitar os salários referentes ao mês de dezembro/2020 (id. 22229196), intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se houve o pagamento integral dos pedidos feitos na exordial.

Decorrido o prazo acima, intinem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar as provas que ainda tem a produzir ou se requerem o julgamento antecipado da lide.

Após, conclusos.

Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santarém Novo (PA), 15 de abril de 2021.

DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800114-19.2021.8.14.0093 Participação: AUTOR Nome: LEA DO SOCORRO DA SILVA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN OAB: 017523/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO CELIO MARVAO NETO OAB: 26622/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO

Processo nº: **0800114-19.2021.8.14.0093**

Assunto: **[Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)]**

Requerente: **AUTOR: LEA DO SOCORRO DA SILVA GOMES**

Advogado Requerente: **Advogado(s) do reclamante: MARIO CELIO MARVAO NETO, MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN**

Endereço Requerente: **Nome: LEA DO SOCORRO DA SILVA GOMES**

Endereço: Mono do Sol, SN, Zona Rural, São JOão DE PIRABAS - PA - CEP: 68719-000

Requerido: **REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Endereço Requerido: **Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Endereço: desconhecido

Advogado Requerido:

Vistos.

Cumpra-se integralmente a decisão de id. 25266393, devendo a parte Requerente, caso queira, impetrar o recurso legal cabível.

Intime-se e cumpra-se.

Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santarém Novo (PA), 15 de abril de 2021.

DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800044-36.2020.8.14.0093 Participação: RECLAMANTE Nome: NAZARE PIRES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO OAB: 26948/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

DESPACHO / MANDADO / OFÍCIOProcesso nº: **0800044-36.2020.8.14.0093**Assunto: **[Responsabilidade do Fornecedor, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]**Requerente: **RECLAMANTE: NAZARE PIRES DE SOUZA**Advogado Requerente: **Advogado(s) do reclamante: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO**Endereço Requerente: **Nome: NAZARE PIRES DE SOUZA****Endereço: Rua Principal, 77, Vila Fortaleza, SANTARÉM NOVO - PA - CEP: 68720-000**Requerido: **RECLAMADO: BANCO PAN S/A.**Endereço Requerido: **Nome: BANCO PAN S/A.****Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, ANDAR 16, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-100**Advogado Requerido: **Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO**

Vistos.

Intimem-se as as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que ainda têm a produzir ou se requerem o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos.

Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santarém Novo (PA), 15 de abril de 2021.

DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO

Juiz de Direito

Processo: 0000228-74.2010.814.0093

Ação Penal: Furto (art. 157)

Denunciado: Valber Jhonatar da Silva VítimarA. S. S. B.

Advogado: Marcos Benedito Dias OAB/PA: 3970

Vítima: A.D.S.S.B.

Capitulação Penal: Art. 155, § 4^C, inciso IV do CPB

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. por sua

Promotora de Justiça, denunciou VALBER JHONATAR DA SILVA, já qualificado às fls. 02. incursionando-o nas sanções dos crimes previsto no art. 155. § 4^o, inciso IV do Código Penal Brasileiro.

Citado, o réu apresentou defesa preliminar às fls.72 e ss.

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas arroladas e interrogado o acusado.

Em alegações finais. o Ministério Público e a Defesa pugnaram pela absolvição do acusado por falta de provas da autoria.

É o Relatório. DECIDO.

O réu Valber Jhonatar da Silva, foi denunciado como incurso nas sanções punitivas do art. art. 155. § 4^o. inciso IV do Código Penal Brasileiro.

Preliminarmente, verifica-se que o processo tramitou sob o rito processual adequado, bem como não houve qualquer nulidade decorrente de violação de princípios constitucionais tais como, do contraditório e da ampla defesa, basilares do devido processo legal, não havendo, ainda, qualquer questão prejudicial a ser dirimida, estando os autos aptos a julgamento.

Feitas as considerações supra, passo à análise do caso.

Da análise dos autos concluo que a pretensão punitiva não pode prosperar.

Os indícios da autoria podem ser suficientes para o recebimento da

denúncia, mas somente a certeza serve ao decreto condenatório. impondo-se. in casit. a aplicação do princípio in dubio pro reo, eis que as provas colidas na instrução probatória não trouxeram aos autos a certeza exigida para a condenação.

O decreto condenatório necessita de provas estreme de dúvidas, de provas robustas de ter o réu participado do delito.

Nesse passo nossa jurisprudência:

¿No processo criminal, máxime para condenação, tudo deve ser claro como a luz. certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica. Condenação exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade desta ou daquele. E não pode, portanto, ser a certeza subjetiva, formada na consciência do julgador, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio (RT 619/267)".

No caso dos autos a atuação indiciária da autoridade policial,

justificou a oferta da denúncia pelo Ministério Público. No entanto, em juízo, os indícios não se transformaram em certeza.

Como se sabe, é insuficiente apenas a prova sem o contraditório para condenação, colhida na fase policial, se em juízo não restarem levantados quaisquer

elementos contra o acusado. A inexistência de dados firmes/seguros enseja a improcedência do pleito punitivo, já que vigora na fase de julgamento o princípio do in dubio pro reo.

¿A autoria não pode ser mera perspectiva, deve estar seguramente demonstrada. Aplicação do princípio in dubio pro reo. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é o bastante para a condenação criminal, exigente da plena certeza. Como afirmou Carrara a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática (TJRS, RJTJERGS 177/136).¿

¿Entendo que, nada obstante os indícios relevantes coletados na fase inquisitorial justificarem a persecução em juízo, a pífia produção probatória na etapa sob o contraditório deve conduzir à improcedência da pretensão punitiva. Nunca é demais mencionar que condenação com base em indícios deve ser refutada, pois caracterizaria fragilidade ao sistema persecutório brasileiro, já que em nosso processo penal cabe ao órgão estatal acusador desconstituir a presunção de inocência que goza o réu. 11ª demanda. Quando em jogo o indício, como, de resto, quando em exame qualquer outra prova, cabe ao julgador, após acurada análise da instrução probatória, indagar, apenas, se a prova recolhida é suficiente para a condenação, pois, muitas vezes, prova pode haver, mas frágil, pouco convincente, contraditória e, pois, impeditiva de uma condenação. Outra não pode ser a conclusão a que nos leve a leitura do art. 386, VI do Código de Processo Penal (in: Temas de Processo Penal. Sérgio Demoro Hamilton. Rio de Janeiro

Lumen Iuris, 1998, p 41).

No caso sob análise o réu em juízo negou os fatos, bem como a vítima

não reconheceu o réu e as testemunhas ouvidas afirmaram que o réu não participou do delito, tendo o representante do Ministério Público pedido a absolvição do acusado por falta de provas, não havendo elemento nos autos para a magistrada discordar da manifestação do Parquet.

Assim exposto. JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva

contida na denúncia, para absolver o acusado VALBER JHONATAR DA SILVA das imputações feitas na denúncia, nos termos do art. 386, VII do CPB.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Sem custas.
P.R.I.
Santarém Novo/PA. 26 de abril de 2012.
RA. MARIA AUGUSTA FREITAS I)A CUNHA
Juíza de Direito. Titular da Comarca de Santarém Novo



SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DE PIRABAS - SANTARÉM NOVO

Número do processo: 0005508-34.2018.8.14.1875 Participação: AUTOR Nome: FELIPE FARIAS
Participação: ADVOGADO Nome: ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA
OAB: 22273/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA
LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ

DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO

Processo nº: **0005508-34.2018.8.14.1875**

Assunto: **[Empréstimo consignado]**

Requerente:**AUTOR: FELIPE FARIAS**

Advogado Requerente: **Advogado(s) do reclamante: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA, ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA**

Endereço Requerente: **Nome: FELIPE FARIAS**

Endereço: Rua Taperinha, SN, Vila Nazaré, SÃO JOÃO DE PIRABAS - PA - CEP: 68719-000

Requerido: **REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A**

Endereço Requerido: **Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A**

Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

Advogado Requerido: **Advogado(s) do reclamado: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO**

Vistos.

Tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo.

I. Resolução das questões processuais pendentes:**DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR**

Em sede de contestação a parte Requerida aduziu que o contrato objeto dos autos se encontra baixado por portabilidade desde 04/02/2020, assim, faltaria interesse processual à autora, pois, teria ciência da celebração do contrato e da portabilidade.

Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves “o interesse de agir deve ser analisado sob dois diferentes aspectos: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter” (ASSUMPÇÃO NEVES, DANIEL. 2016).

Sendo assim, não vislumbro a falta de interesse, haja vista que a autora recorreu ao judiciário na eminência de uma provável lesão a seu direito (descontos na sua aposentadoria por uma contratação inexistente/irregular) e requereu uma tutela adequada do Poder Judiciário (devolução dos descontos e indenização por danos morais), cumprindo os requisitos do interesse de agir. Portanto, indefiro tal preliminar.

DA CONEXÃO

Alega a parte requerida em Contestação que há conexão dos presentes autos com o processo n. 0005552-53.2018.8.14.1875, porém, tal alegação não merece prosperar.

O processo acima possui como objeto a regularidade de contrato diverso daquele em discussão nos presentes autos, por isso, por não terem similaridade na causa de pedir, bem como não vislumbro a possibilidade de existir decisões contraditórias, não acolho a preliminar de conexão.

II. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, para o julgamento do mérito, conforme pedido feito pela parte Requerida, determino a produção de prova em audiência de instrução, com depoimento pessoal da parte autora.

III. Definição da distribuição do ônus da prova, conforme o preceituado no artigo 373 do Código de Processo Civil.

O autor incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC).

Ao requerido incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do pedido do autor (art. 373, II do CPC).

Outras questões relativas ao tema ficam a critério do julgador, considerando a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova, a teor dos parágrafos do mesmo artigo.

IV. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito:

IV a- Se o empréstimo/financiamento foi realizado pelo Sr. Felipe Farias.

IV b- Se o suposto valor contratado foi creditado em conta bancária de titularidade do autor.

V. Designação da audiência de instrução e julgamento:

Deferida a produção de prova oral para a tomada de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora, designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 29 de março de 2022, às 09h30min.

Intime-se pessoalmente a parte autora sobre o ato, haja vista que se trata de depoimento pessoal, podendo ocorrer as consequências do art. 385, §1º do CPC.

As partes receberão um e-mail da secretaria da comarca de Santarém Novo (1santaremnovo@tjpa.jus.br) com o link de acesso à audiência acima designada.

Ressalta-se desde logo que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams.

Não é obrigatório baixar o aplicativo teams, contudo, recomendo com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetue o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

O acesso é possível também diretamente pelo browser do computador. Para isso, elaboramos um e-book com o passo-a-passo, em anexo.

As partes deverão informar, para este fim, o número de celular com o código de área e um endereço de e-mail, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nos termos do § 4º do artigo 357 do CPC, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, se quiserem, além daquelas já indicadas, sob pena de preclusão, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC (nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho) e observado o limite quantitativo disposto no § 6º do citado artigo 357 também do CPC.

Por força do disposto no artigo 445, caput, do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e deverá fornecer os meios necessários para a oitiva virtual, dispensando-se a intimação do juízo, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (CPC, artigo 455, § 3º).

VI – Da Expedição de Ofício:

Conforme ensinamentos do professor Elpídio Donizetti, a doutrina brasileira importou do Direito europeu o princípio da cooperação (ou da colaboração), segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular (entre o juiz e as partes). A moderna concepção processual (no sentido de que o processo é um meio de interesse público na busca da justa aplicação do ordenamento jurídico no caso concreto) exige um juiz ativo no centro da controvérsia e a participação ativa das partes, por meio da efetivação do caráter isonômico entre os sujeitos do processo.

Sendo assim, sem prejuízo e em nome da desburocratização do processo e visando a sua máxima eficiência, servirá esta decisão como ofício a ser encaminhada pela própria parte requerida, mediante comprovação nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, ao Banco Bradesco, agência 5757, para informar os extratos bancários da conta 591547-3, do período de 06/2017 a 08/2017, de titularidade de Felipe Farias.

VII – Disposições Finais do Saneamento e Organização do Processo

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, pedirem eventuais esclarecimentos ou solicitar ajustes à presente decisão de saneamento, nos termos do art. 357, §1º do CPC.

Cumpra-se.

Serve como mandado de intimação e ofício.

Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santarém Novo (PA), 25 de maio de 2021.

DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800009-02.2019.8.14.1875 Participação: AUTOR Nome: EDIENE FARIAS MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO AFONSO NAVEGANTES OAB: 3334/PA Participação: REU Nome: ANTONIO CARLOS DE JESUS BATISTA

SENTENÇA / MANDADO / OFÍCIOProcesso nº: **0800009-02.2019.8.14.1875**Assunto: **[Reconhecimento / Dissolução]**Requerente: **AUTOR: EDIENE FARIAS MONTEIRO**Advogado Requerente: **Advogado(s) do reclamante: ANTONIO AFONSO NAVEGANTES**Endereço Requerente: **Nome: EDIENE FARIAS MONTEIRO****Endereço: ROD. PA 124, 62, VILA DE AIMORES, São JOÃO DE PIRABAS - PA - CEP: 68719-000**Requerido: **REU: ANTONIO CARLOS DE JESUS BATISTA**Endereço Requerido: **Nome: ANTONIO CARLOS DE JESUS BATISTA****Endereço: ROD. PA 124, 62, VILA DE AIMORES, São JOÃO DE PIRABAS - PA - CEP: 68719-000**

Advogado Requerido:

Vistos.

Foi verificado indícios de litispendência dos presentes autos com os autos do processo n. 0005159-94.2019.8.14.1875, haja vista que possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

A redação dada ao art. 337, § 3º, do CPC/2015 dispõe que há litispendência quando se repete a ação que está em curso, compreendendo, nesse exato sentido, a identidade de partes, causa de pedir e pedido, o que se constata quando compulsado os presentes autos.

Por isso, reconheço a litispendência nos presentes autos com o Processo n. 0005159-94.2019.8.14.1875, e, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC/2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem custas, taxas e despesas processuais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santarém Novo (PA), 29 de abril de 2021.

DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO

Juiz de Direito

Número do processo: 0005521-33.2018.8.14.1875 Participação: AUTOR Nome: LUZIA RODRIGUES HOLANDA Participação: ADVOGADO Nome: ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 22273/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CE

DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO

Processo nº: **0005521-33.2018.8.14.1875**

Assunto: **[Contratos Bancários]**

Requerente:**AUTOR: LUZIA RODRIGUES HOLANDA**

Advogado Requerente: **Advogado(s) do reclamante: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA, ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA**

Endereço Requerente: **Nome: LUZIA RODRIGUES HOLANDA**

Endereço: RUA GURIJUBA, 45, RES. RAIMUNDO BARROSO, QD B, PIRACEMA, SÃO JOÃO DE PIRABAS - PA - CEP: 68719-000

Requerido: **REU: BANCO PAN S/A.**

Endereço Requerido: **Nome: BANCO PAN S/A.**

Endereço: AC Cidade de São Paulo, 598, Rua Mergenthaler 598 Bloco I Piso Térreo, Vila Leopoldina, SÃO PAULO - SP - CEP: 05314-970

Advogado Requerido: **Advogado(s) do reclamado: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS**

Vistos.

Conforme ensinamentos do professor Elpidio Donizetti, a doutrina brasileira importou do Direito europeu o **princípio da cooperação (ou da colaboração), segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular (entre o juiz e as partes)**. A moderna concepção processual (no sentido de que o processo é um meio de interesse público na busca da justa aplicação do ordenamento jurídico no caso concreto) **exige um juiz ativo no centro da controvérsia e a participação ativa das partes, por meio da efetivação do caráter isonômico entre os sujeitos do processo**.

Sendo assim, sem prejuízo e em nome da desburocratização do processo e visando a sua máxima eficiência, servirá esta decisão como ofício a ser encaminhada pela parte requerida, mediante comprovação nos autos no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, ao Banco Bradesco para informar o

extrato do mês de janeiro/2016 da conta n. 591782-4, da agência n. 5757, de titularidade de Luzia Rodrigues Holanda (CPF 776.060.512-91).

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a parte Requerida deverá informar se houve resposta ao ofício.

Após, conclusos.

Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santarém Novo (PA), 31 de maio de 2021.

DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800047-25.2019.8.14.0093 Participação: IMPETRANTE Nome: ROSANGELA DAMASCENO COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ORLANDO GARCIA BRITO OAB: 21905/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MAURICIO MENASSEH NAHON OAB: 004662/PA Participação: IMPETRADO Nome: Tâmara de Cáritas Silveira da Cruz Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO

Processo nº: **0800047-25.2019.8.14.0093**

Assunto: **[Abuso de Poder]**

Requerente:**IMPETRANTE: ROSANGELA DAMASCENO COSTA**

Advogado Requerente: **Advogado(s) do reclamante: JOSE MAURICIO MENASSEH NAHON, ORLANDO GARCIA BRITO**

Endereço Requerente: **Nome: ROSANGELA DAMASCENO COSTA**

Endereço: Tv. Lázaro Ribeiro, 547, Independência, São JOÃO DE PIRABAS - PA - CEP: 68719-000

Requerido: **IMPETRADO: TÂMARA DE CÁRITAS SILVEIRA DA CRUZ**

Endereço Requerido: **Nome: Tâmara de Cáritas Silveira da Cruz**

Endereço: Rua Independência, 318, Colina, São JOÃO DE PIRABAS - PA - CEP: 68719-000

Advogado Requerido:

Vistos.

Intime-se o Ministério Público para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar parecer sobre o

pedido objeto dos autos.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, haja vista possível perda do objeto.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos.

Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santarém Novo (PA), 31 de maio de 2021.

DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800015-20.2019.8.14.0093 Participação: AUTOR Nome: MARIA COSTA DAMASCENA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: ADVOGADO Nome: DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA OAB: 24374/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES OAB: 21820/PA Participação: ADVOGADO Nome: VIRNA JULIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO OAB: 20089/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO

Processo nº: **0800015-20.2019.8.14.0093**

Assunto: **[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]**

Requerente: **AUTOR: MARIA COSTA DAMASCENA**

Advogado Requerente: **Advogado(s) do reclamante: VIRNA JULIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO, BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES, DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA, DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA**

Endereço Requerente: **Nome: MARIA COSTA DAMASCENA**

Endereço: VILA BOA ESPERANÇA S/N PROX AO CAMPO, S/N, VILA BOA ESPERANÇA, VILA BOA ESPERANÇA, São JOÃO DE PIRABAS - PA - CEP: 68719-000

Requerido: **REU: BANCO BRADESCO S.A**

Endereço Requerido: **Nome: BANCO BRADESCO S.A**

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Advogado Requerido: **Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR**

Vistos.

Tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo.

I. Resolução das questões processuais pendentes:

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Alega a parte requerida ausência de pretensão resistida, o que ensejaria à autora da ação falta de interesse de agir. O fundamento de tal pedido tem como base o fato de a parte não ter procurado resolver a problemática através de canais administrativos. Tal alegação não merece prosperar.

Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves “o interesse de agir deve ser analisado sob dois diferentes aspectos: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter” (ASSUMPÇÃO NEVES, DANIEL. 2016). Sendo assim, não vislumbro a falta de interesse, haja vista que a autora recorreu ao judiciário na eminência de uma provável lesão a seu direito (descontos na sua aposentadoria por uma contratação inexistente/irregular) e requereu uma tutela adequada do Poder Judiciário (devolução dos descontos e indenização por danos morais), cumprindo os requisitos do interesse de agir. Portanto, indefiro tal preliminar.

II. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, para o julgamento do mérito, conforme pedido feito pela parte Requerida, determino a produção de prova em audiência de instrução, com depoimento pessoal da parte autora.

III. Definição da distribuição do ônus da prova, conforme o preceituado no artigo 373 do Código de Processo Civil.

O autor incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC).

Ao requerido incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do pedido do autor (art. 373, II do CPC).

Outras questões relativas ao tema ficam a critério do julgador, considerando a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova, a teor dos parágrafos do mesmo artigo.

IV. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito:

IV a- Se o empréstimo/financiamento foi realizado pela Sra. Maria Costa Damascena.

IV b- Se o suposto valor contratado foi creditado em conta bancária de titularidade da autora.

V. Designação da audiência de instrução e julgamento:

Deferida a produção de prova oral para a tomada de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora, designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 29 de março de 2022, às 09h.

Intime-se pessoalmente a parte autora sobre o ato, haja vista que se trata de depoimento pessoal, podendo ocorrer as consequências do art. 385, §1º do CPC.

As partes receberão um e-mail da secretaria da comarca de Santarém Novo (1santaremnovo@tjpa.jus.br) com o link de acesso à audiência acima designada.

Ressalta-se desde logo que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams.

Não é obrigatório baixar o aplicativo teams, contudo, recomendo com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetue o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

O acesso é possível também diretamente pelo browser do computador. Para isso, elaboramos um e-book com o passo-a-passo, em anexo.

As partes deverão informar, para este fim, o número de celular com o código de área e um endereço de e-mail, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nos termos do § 4º do artigo 357 do CPC, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, se quiserem, além daquelas já indicadas, sob pena de preclusão, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC (nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho) e observado o limite quantitativo disposto no § 6º do citado artigo 357 também do CPC.

Por força do disposto no artigo 445, caput, do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e deverá fornecer os meios necessários para a oitiva virtual, dispensando-se a intimação do juízo, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (CPC, artigo 455, § 3º).

VI – DISPOSIÇÕES FINAIS DO SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, pedirem eventuais esclarecimentos ou solicitar ajustes à presente decisão de saneamento, nos termos do art. 357, §1º do CPC.

Cumpra-se.

Serve como mandado de intimação.

Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santarém Novo (PA), 24 de maio de 2021.

DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO

Juiz de Direito

Número do processo: 0005927-54.2018.8.14.1875 Participação: AUTOR Nome: FELIPA ALENCAR DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 22273/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ

DECISÃO / MANDADO / OFÍCIOProcesso nº: **0005927-54.2018.8.14.1875**Assunto: **[Empréstimo consignado]**Requerente: **AUTOR: FELIPA ALENCAR DE SOUZA**Advogado Requerente: **Advogado(s) do reclamante: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA, ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA**Endereço Requerente: **Nome: FELIPA ALENCAR DE SOUZA****Endereço: AV DAS NAÇÕES UNIDAS Nº 14171, TORRE A, ANDAR 18, VILA GERTRUDES, São PAULO - SP - CEP: 04794-000**Requerido: **REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A**Endereço Requerido: **Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A****Endereço: PRAÇA ALFREDO EDYDIO DE SOUZA ARANHA, Nº 100 - TORRE CONCEIÇÃO, 9º ANDAR, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, PARQUE JABAQUARA, São PAULO - SP - CEP: 04344-902**Advogado Requerido: **Advogado(s) do reclamado: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO**

Vistos.

Tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo.

I. Resolução das questões processuais pendentes:**DA CONEXÃO**

Alega a parte requerida em Contestação que há conexão dos presentes autos com os processos n. 0005909-33.2018.8.14.1875, 0005927-54.2018.8.14.1875 e 0005881-65.2018.8.14.1875, porém, tal alegação não merece prosperar.

Os processos acima possuem como objeto a regularidade de contratos diversos daquele em discussão nos presentes autos, por isso, por não terem similaridade na causa de pedir, bem como não vislumbro a

possibilidade de existir decisões contraditórias, não acolho a preliminar de conexão.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A parte Requerida alegou em sede de contestação que não há interesse processual por parte da autora, pois o contrato objeto da lide já estaria cancelado desde 20/02/2014.

Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves “o interesse de agir deve ser analisado sob dois diferentes aspectos: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter” (ASSUMPÇÃO NEVES, DANIEL. 2016). Sendo assim, não vislumbro a falta de interesse, haja vista que a autora recorreu ao judiciário na eminência de uma provável lesão a seu direito (descontos na sua aposentadoria por uma contratação inexistente/irregular) e requereu uma tutela adequada do Poder Judiciário (devolução dos descontos e indenização por danos morais), cumprindo os requisitos do interesse de agir. Portanto, indefiro tal preliminar.

II. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, para o julgamento do mérito, conforme pedido feito pela parte Requerida, determino o depoimento pessoal da autora em audiência de instrução.

III. Definição da distribuição do ônus da prova, conforme o preceituado no artigo 373 do Código de Processo Civil.

O autor incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC).

Ao requerido incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do pedido do autor (art. 373, II do CPC).

Outras questões relativas ao tema ficam a critério do julgador, considerando a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova, a teor dos parágrafos do mesmo artigo.

IV. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito:

IV a- Se o empréstimo/financiamento foi realizado pela Sra. Felipa Alencar de Souza.

IV b- Se o suposto valor contratado foi creditado em conta bancária de titularidade da autora.

V. Designação da audiência de instrução e julgamento:

Deferida a produção de prova oral para a tomada de oitiva de testemunhas e depoimento da parte autora, designo audiência **virtual** de instrução e julgamento para o **dia 19 de abril de 2022, às 09h30min.**

As partes receberão um e-mail da secretaria da comarca de Santarém Novo (1santaremnovo@tjpa.jus.br) com o link de acesso à audiência acima designada.

Ressalta-se desde logo que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams.

Não é obrigatório baixar o aplicativo teams, contudo, recomendo com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetue o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

O acesso é possível também diretamente pelo browser do computador. Para isso, elaboramos um e-book com o passo-a-passo, em anexo.

As partes deverão informar, para este fim, o número de celular com o código de área e um endereço de e-mail, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nos termos do § 4º do artigo 357 do CPC, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, se quiserem, além daquelas já indicadas, sob pena de preclusão, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC (nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho) e observado o limite quantitativo disposto no § 6º do citado artigo 357 também do CPC.

Por força do disposto no artigo 445, caput, do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e deverá fornecer os meios necessários para a oitiva virtual, dispensando-se a intimação do juízo, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (CPC, artigo 455, § 3º).

VI – DISPOSIÇÕES FINAIS DO SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, pedirem eventuais esclarecimentos ou solicitar ajustes à presente decisão de saneamento, nos termos do art. 357, §1º do CPC.

Cumpra-se.

Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santarém Novo (PA), 31 de maio de 2021.

DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO

Juiz de Direito

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Número do processo: 0002322-77.2020.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: GASPAR SANTOS ALVENTINO Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO OAB: 39192/GO Participação: ADVOGADO Nome: NUBIA RODRIGUES RIBEIRO OAB: 17770/PA Participação: REU Nome: ROMARIO MADEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: BRUNA GOMES DE OLIVEIRA OAB: 27947/PA Participação: REU Nome: LUCAS RODRIGUES DA SILVA Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: ROGERIO MACIEL MERCEDES OAB: 20966/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara Cumulativa de Conceição do Araguaia-PA

Fórum Des Licurgo Narbal de Oliveira Santiago, Av. Marechal Rondon, s/n, Centro

Email: 1conceicaoaraguaia@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3421-1284

PROCESSO Nº : 0002322-77.2020.8.14.0017

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REU: GASPAR SANTOS ALVENTINO, ROMARIO MADEIRA DA SILVA, LUCAS RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI c/c Provimento 006/2006-CJMB, por esse ato, fica o(s) acusado(s) intimado(s), na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo 05 (cinco) dias, apresente(m) ALEGAÇÕES FINAIS, na forma de memoriais.

Conceição do Araguaia - Pará, 16 de junho de 2021

AL JARREAUX D CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA

Diretor de Secretaria

Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

Número do processo: 0800402-35.2020.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: JANEKI DE SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0800402-35.2020.8.14.0017

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Representada: JANECEI DE SOUSA COSTA

Requerido: ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO

(Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA)

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, em defesa da representada JANECEI DE SOUSA COSTA em desfavor do ESTADO DO PARÁ, todos qualificados nos autos.

Para tanto, narrou que a paciente se encontra no Hospital Regional de Conceição do Araguaia, com quadro de hemorragia subaracnóidea, caracterizada pelo extravasamento súbito de sangue no interior do espaço subaracnóideo (aneurisma cerebral), necessitando de suporte avançado e transferência em caráter de urgência para centro especializado de neurologia.

Aduz que o Hospital Regional de Conceição do Araguaia solicitou vagas para o acolhimento da paciente no Hospital Regional do Araguaia, localizado no município de Redenção-PA, porém, até o presente momento, não fora obtida resposta.

Sustenta que foram solicitadas informações quanto ao procedimento de regulação de vaga junto ao Hospital Regional deste Município, contudo, também sem resposta.

Assim, pugna-se pela concessão de tutela antecipada para determinar ao réu, alternativamente: a) a imediata disponibilização de vaga/leito de UTI para a paciente JANECEI DE SOUSA COSTA, em um dos hospitais públicos do Estado do Pará (Redenção, Marabá ou Belém), ou de outros Estados Federados onde haja recurso para tentativa de salvar a vida do paciente, inclusive com utilização de UTI área, caso seja recomendável, para realização do procedimento recomendado; b) caso seja constatada a absoluta ausência de vaga de UTI em hospitais públicos do Estado do Pará ou outro Ente Federado, seja determinado o envio do paciente, imediatamente, a UTI de um hospital particular onde haja recurso para tentativa de salvamento da vida da mesma, inclusive com a utilização de UTI aérea, caso seja recomendável, tudo às expensas do requerido.

A inicial veio instruída com os documentos em anexo.

A tutela de urgência foi deferida por meio da decisão interlocutória ID 16062370.

Em contestação (ID 16665009), o requerido alegou que: I – Preliminarmente: a) ausência de interesse processual em razão do cumprimento da decisão liminar que esgotou o objeto da ação. II – Meritoriamente sustentou: a) ser do município a responsabilidade pelo atendimento pretendido, uma vez que detém gestão plena em saúde do repasse da união e do estado para custeio da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar; b) princípio da reserva do possível, princípios da integralidade e

indisponibilidade do interesse público, além da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, devido processo legal, independência dos poderes, contraditório e da ampla defesa; c) dever de ressarcimento do estado do Pará pelo Município de Conceição do Araguaia (TEMA 793), com o consequente julgamento de improcedência e, subsidiariamente, a condenação do município ressarcir o Estado do Pará pelos valores gastos com o tratamento de saúde a ser fornecido ao paciente. Apresentou documentos comprobatórios do atendimento da tutela de urgência (ID 16665010).

Réplica ID 17627413 em que o Ministério Público pugna pela improcedência das alegações.

Éo relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não há ausência de interesse processual em razão do cumprimento da decisão liminar que esgotou o objeto da ação, uma vez que se trata de decisão provisória que requer convalidação por sentença, pois o atendimento em si prestado até então não exime o Estado do Pará de garantir por completo o restabelecimento do quadro de saúde da requerente, conforme requerido na exordial.

Desse modo, rejeito a preliminar de falta de interesse processual sustentada na contestação.

Inexistentes outras questões prejudiciais.

Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação processual, bem assim as condições da ação, quais sejam: a legitimidade e a possibilidade jurídica do pedido.

O processo comporta o julgamento antecipado de mérito, tendo em vista que não há necessidade da produção de outras provas, tudo nos termos dos art. 355, I do CPC.

A Constituição da República, em seu art. 196, estabeleceu que o direito à saúde é um direito de todos e um dever do Estado, tratando-se de corolário do direito à vida, sendo que tal dever é solidário entre todos os entes da Federação.

Desta feita, para que a parte tora faça jus ao tratamento médico necessário para o atendimento de sua enfermidade é imperioso que comprove a pertinência da medida.

Além disso, como já consolidado na jurisprudência, não é possível impor ao Estado o atendimento de medidas de cunho eminentemente estético ou que forneça medicamentos cuja eficácia não foi atestada pela comunidade científica, haja vista o princípio da reserva do possível e o gradual atendimento da população de acordo com a disponibilidade de recursos disponibilizados para o setor de Saúde, não sendo lícito atender a tais pretensões em detrimento de toda a coletividade que possui demandas mais urgentes e legítimas.

Estabelecidas essas premissas, entendo que a parte autora logrou êxito em demonstrar a necessidade do tratamento médico, os quais, conforme declaração médica, são necessários para sua sobrevivência, o que foi comprovado mediante atestado médico de servidor público do Estado, o qual possui fé pública, conforme documentos em anexo.

Assim, em que pesem os argumentos trazidos pelo réu, não há qualquer documento que dê sustentação às suas alegações, sendo que quanto à reserva do possível demanda-se comprovação de grave comprometimento das finanças públicas, fato esse que também não foi demonstrado.

No que se refere à repartição de atribuições feita entre os entes da federação quanto ao sistema do SUS (procedimentos de alta, média e baixa complexidade), entendo que tal medida de otimização da gestão pública de saúde não afasta a solidariedade prevista no art. 196 da CRFB, sendo que tais convênios e

atos de divisão das atribuições atinentes à matéria não são oponíveis aos administrados, cabendo ao Estado réu pleitear em eventual ação de regresso os custos com o referido tratamento supostamente previsto como de responsabilidade de outro ente federativo, especialmente porque o município não integra o polo passivo desta ação.

A esse respeito, a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores já se consolidou no mesmo sentido, conforme julgado abaixo transcrito:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO. SOLIDARIEDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA. DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E DIFUSO, CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA EM DATA POSTERIOR À SENTENÇA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, IX DO NCP. I A União Federal, solidariamente com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, está legitimada para as causas que versem sobre o fornecimento de medicamento, em razão de, também, compor o Sistema Único de Saúde - SUS. Precedentes. II Na inteligência jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. (RE 607381 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209). III Na espécie dos autos, ocorrendo o falecimento da parte representada no curso da presente ação judicial, não se afigura possível o prosseguimento do presente feito, impondo-se a extinção, de ofício, do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IX, do CPC. V Apelações desprovidas. Remessa necessária não conhecida, declarando-se, de ofício, extinto este processo, sem resolução do mérito. (TRF-1 - AC: 10024076720194013803, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 08/07/2020, QUINTA TURMA)”

“EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. FORNECIMENTO DE FÓRMULA ALIMENTAR ESPECIAL PARA CRIANÇA. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. APRESENTAÇÃO DE RECEITA MÉDICA. PERIODICIDADE TRIMESTRAL. BLOQUEIO DE VALORES. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. - O Sistema Único de Saúde é regido pela solidariedade entre os entes, competindo a todas e a cada esfera estatal a garantia à saúde, a teor do art. 23, II, da CR/88, razão pela qual o Município é parte legítima para ocupar o polo passivo da presente ação - A saúde, que impacta na dignidade e na vida, é direito individual indisponível. A Constituição Federal (art. 196) e a legislação criaram a obrigação juridicamente vinculante de prestá-la, da qual o ente da Administração Pública não pode se esquivar com justificativas baseadas em juízos de conveniência e oportunidade (discricionariedade). Assim, demonstrada a imprescindibilidade da fórmula alimentar especial para a saúde do bebê, deve ser confirmada a sentença que determinou seu fornecimento pelo Município - A apresentação e a retenção de receita médica são fundamentais, todavia não podem ser determinadas sem considerar as condições da saúde pública no país, sendo razoável a periodicidade trimestral - Nos termos do art. 139, IV, do CPC, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo determinar até mesmo o sequestro de valores do erário. (TJ-MG - AC: 10701180170444001 Uberaba, Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 25/06/2020, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/07/2020)”

Por fim, restando incontroverso que o recurso pleiteado não tem índole meramente estética, mas sim de condição essencial de sobrevivência, e não logrando o réu em demonstrar que a parte autora possui condições financeiras de arcar com o pagamento do tratamento, impõe-se a procedência do pleito autoral.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, I do CPC/2015 PARA JULGAR PROCEDENTES O PEDIDO E CONFIRMAR A DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Sem honorários. Sem custas por força da JG e isenção fiscal do (s) réu (s).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Por verificar que na hipótese o entendimento adotado se deu em consonância com a jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Superiores, nos termos do art. 496, § 4º do CPC, deixo de submeter a sentença ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Conceição do Araguaia (PA), 14 de junho de 2021.

Ana Priscila da Cruz Dias

Juíza de Direito – TJEPA

Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia

Número do processo: 0800289-81.2020.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: DEUZENIR CORDEIRO MACIEL Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ARAGUAIA Participação: REQUERIDO Nome: JAIR LOPES MARTINS (PREFEITO MUNICIPAL) Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISAO AUTOS N. 0800289-81.2020.8.14.0017

Vistos, etc.

No caso vertente, verifica-se que o embargante, Estado do Pará, no prazo legal, apresentou Embargos de Declaração (ID n. 17645055) em que sustenta a existência de contradição na sentença ID n. 17507862, a qual homologou um suposto acordo e um reconhecimento da procedência do pedido nos termos do art. 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil, após ter sido proferida sentença terminativa, em razão da desistência, ID n. 17388775.

Instada se manifestar, o Ministério Público foi favorável ao acolhimento dos embargos de declaração (ID Num. 18168310).

Relatado o suficiente. Decido.

Analisando a decisão guerreada, vislumbro que assiste razão ao embargante no tocante a existência de contradição.

Com efeito, no ID n. 17507862 foi inserida corretamente sentença terminativa em razão da desistência da ação.

Porém, posteriormente, por evidente equívoco, foi proferida sentença de mérito homologatória de acordo,

ID Num. 17507862.

Em face do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para, reconhecendo a existência de contradição no tocante a sentença ID Num. 17507862, determinar sua anulação e consequente **CERTIFICAÇÃO NOS AUTOS**.

Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Conceição do Araguaia (PA), data inclusa pelo sistema.

Ana Priscila da Cruz Dias

Juíza de Direito – TJEPA

Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia

Número do processo: 0801112-21.2021.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: REU Nome: O. P. D. S. Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: SUELY GOVEIA MACHADO ALMEIDA OAB: 14219/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: VÍTIMA Nome: G. N. L.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Processo n.: **0801112-21.2021.8.14.0017**

Denunciado: **OSMAILTO PEREIRA DA SILVA**

DECISÃO

Vistos os autos.

1- Observo que na certidão do ID 27926980, o denunciado foi devidamente citado, contudo, declinou que não possui advogado particular.

2- Preceitua o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94):

* Artigo 34. Constitui infração disciplinar:

(...) XII- recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública* (destaquei).

Com efeito, basta uma simples leitura do dispositivo legal retro transcrito para se concluir que, na verdade, a atuação do advogado particular como defensor dativo da parte hipossuficiente em virtude da

impossibilidade de atuação da Defensoria Pública **NÃO REPRESENTA * FAVOR * PRESTADO PELO ADVOGADO AO PODER JUDICIÁRIO**, muito ao contrário: trata-se de **OBRIGAÇÃO LEGAL** decorrente de norma cogente levando-se em consideração que a atuação do advogado é indispensável à administração da justiça por força de mandamento constitucional (artigo 133, CF), de modo que a sua recusa injustificada poderá constituir infração disciplinar e ensejar a responsabilização do causídico renitente.

Tendo em vista que não há representante da Defensoria Pública em atuação nesta Comarca; nomeio o(a) advogado(a) **DRA. SUELY GOLVEIA MACHADO ALMEIDA – OAB/PA 14219** para patrocinar a defesa do acusado durante a fase de conhecimento, bem como eventual fase recursal.

3- Diante da necessidade de nomear advogado para a defesa e ante a inexistência de atuação da Defensoria Pública nesta Comarca, eventuais honorários advocatícios serão arbitrados no momento da prolação da sentença, valor este que deverá ser suportado pelo o Estado do Pará.

4- Intime-se o(a) advogado(a) acima nomeado(a) , para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Conceição do Araguaia/PA, data e hora do sistema.

ANA PRISCILA DA CRUZ DIAS

Juíza de Direito

Ação Penal n. 0000115-52.2013.8.14.0017 Autor: Ministério Público, Advogado Carlúcio Ferreira OAB/PA 8612 Réu: Lucas Magalhães da Silva **SENTENÇA/MANDADO**(Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) **Vistos, etc.** 1. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado Pará ofereceu denúncia contra **Lucas Magalhães da Silva**, qualificado nos autos, atribuindo-lhe a conduta tipificada no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que no dia 30.11.2012, durante uma operação da realizada pela Polícia Militar, o denunciado foi preso em flagrante delito por ter sido encontrado no interior de sua residência, localizada na rua 15, s/n, vila Cruzeiro, nesta cidade, com 18 pedras de crack e 2,6 gramas de maconha prontos para traficância, além de dois revólveres calibre 38, marca Taurus, n. JK 377286 e n. 155861, com munições intactas (4) e deflagradas (5).A denúncia foi recebida no dia 02 de agosto de 2013 (f. 23), após apresentação de defesa preliminar (f. 18/19).Presente laudo toxicológico definitivo à f. 54. A audiência de instrução realizou-se no dia 05 de setembro de 2013, com a oitiva das testemunhas, informante e interrogatório do acusado. Encerrada a instrução, o Ministério Público apresentou memoriais finais requerendo a procedência da ação, com a condenação do réu, conforme f. 53/56. Razões finais da defesa à f. 60/64, no sentido da absolvição por falta de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo está em ordem, pois transcorrido em estrita observância aos preceitos constitucionais e legais atinentes ao devido processo legal, garantindo-se e ao (s) réu (s) o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, mediante autodefesa e defesa técnica. Se fazem presentes as condições da ação penal pública incondicionada, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, observado o rito previsto em lei para o caso em comento. Não foram arguidos outros questionamentos preliminares e por não vislumbrar nos autos qualquer nulidade ou irregularidade que deva ser declarada de ofício, passo ao exame do mérito.Com efeito, sobre o acusado pesa a acusação da prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Nesse ponto, esclareço que não houve indiciamento tampouco denúncia sobre possível

conduta tipificada no artigo 12 da Lei n. 10.826/03. A materialidade do crime de tráfico de droga restou demonstrada no caderno inquisitorial, notadamente pelo exame toxicológico definitivo de f. 54, o qual revela que a droga apreendida em poder do acusado se tratava de 18 embalagens petrificada do tipo *¿peteca¿*, pesando no total 8,287gramas, princípio ativo de substância química benzoilmetilecgonina, vulgo *¿cocaína¿*, bem como um embrulho contendo erva prensada, com peso de 2,627 gramas de substância química tetrahydrocarbinol, princípio ativo da droga vulgarmente conhecida por *¿maconha¿*. A autoria da conduta delituosa está comprovada essencialmente pelo depoimento da testemunhas de acusação. Assim, observo que a autoria restou satisfatoriamente comprovada por meio da prova oral produzida sob o crivo do contraditório, alicerçada também nos elementos de provas colhidos durante o inquérito policial. Nesse sentido, destaco que a testemunha compromissada Ronei Alves Teles, policial militar, respondeu que a guarnição foi provocada em razão de denúncia de poluição sonora, porém, ao chegarem ao local e baterem na porta, ouviu disparo de arma de fogo, de dentro para fora da residência, sendo que ao entrar na residência viu um senhor caído nu no chão, pai do acusado, e com uma arma de fogo, tipo revolver calibre 38, onde também estava o réu pedindo que a guarnição não atirasse. Narrou que tanto o réu quanto o senhor atingido por arma de fogo quanto o acusado foram imediatamente conduzidos ao hospital e que posteriormente retornaram ao local do crime onde foi encontrada a droga no interior da residência, debaixo de restos de PVC e outra arma de fogo no quintal (f. 32). A testemunha de acusação Helio da Silva, policial militar que também estava de serviço no dia dos fatos, narrou ter tomado conhecimento dos fatos via rádio, que acompanhou a busca na residência do acusado, que foi presenciada pela companheira dele, quando foram encontradas a droga e a arma de fogo (cd de mídia de 35). A também testemunha de acusação Wendell Rodrigues Barros, compromissada, em juízo declarou que a primeira guarnição foi até o local para atender denúncia de som alto, que sua equipe chegou posteriormente ao local do crime, cerca de duas horas depois de a primeira equipe ter levado o acusado e seu pai ao hospital. Esclareço que a segunda busca foi mais criteriosa e que encontrou arma de fogo escondida no quintal da casa do réu e que outros policiais encontraram a droga no interior da residência. Afirmou que substância estava fracionada em papelotes (cd de mídia de 35). A testemunha de defesa, Maria da Guia da Silva, declarou que não acompanhou os fatos. Disse conhecer o réu há quinze anos e que nunca o viu armado ou vender drogas e que ele trabalhava com o pai, na compra e venda de drogas (cd de mídia de 35). A informante Raimundo Carreiro Varão, ouvida em juízo, afirmou ser companheira do Lucas e que esteve no local dos fatos, quando encontrou o réu do lado de fora e o pai dele *¿atirado¿* dentro (cd de mídia de 35). Em seu interrogatório judicial, o acusado negou a acusação do crime de tráfico de drogas e que não presenciou o encontro das substancias entorpecentes em sua residência, pois estava no hospital quando os policiais retornaram ao local. Que, no dia dos fatos, chegou em sua casa depois de uma festa, na companhia de um sujeito chamado Maicon. Assim que a polícia chegou houve um disparo de arma de fogo, quando Maicon correu e tiveram mais de 40 disparos. Que não sabe precisar quem atirou no seu genitor e que apanhou muito dos policiais (cd de mídia de 35). Contudo, tal negativa não foi suficiente para afastar as imputações, pois, do conjunto probatório, restou demonstrado que foram encontradas drogas na residência do réu. As testemunhas de acusação foram uníssonas, seguras e coerentes ao relatar o fato em apuração, com detalhes a respeito da apreensão do acusado e da quantidade de drogas. Enfatizo, ainda, que para a caracterização do delito capitulado no artigo 33 da Lei de Drogas, a lei não exige que o agente seja colhido no ato da venda da droga ou do fornecimento da substância entorpecente a terceira pessoa, mesmo porque, em se tratando de tráfico de drogas, não existe dolo específico. Além disso, tal delito é de caráter permanente, consumando-se com a detenção do tóxico pelo agente. Portanto, para a configuração do tráfico, basta que a conduta do agente se subsuma em um dos verbos do tipo legal, no caso, "trazer consigo", "transportar", "guardar, ter em depósito, etc, material tóxico. Por conseguinte, entendo que os depoimentos dos policiais se prestam a embasar a condenação, uma vez que o policial é servidor público e, até que se prove o contrário, presumem-se verdadeiras suas declarações, existindo, deste modo, presunção juris tantum de idoneidade, mormente quando a defesa não apresenta no curso da instrução qualquer tipo de prova que pudesse levar o julgador a desconsiderá-lo. Na verdade, não é razoável que o Estado pague mensalmente aos policiais para que guarneçam a ordem de pública, combatam o crime e, depois, quando os chama para que prestem contas do trabalho realizado, não venha a lhes dar crédito. Insta salientar que: *¿O depoimento de policiais, quando em conformidade com as demais provas dos autos, é elemento idôneo a subsidiar a formação da convicção do julgador.¿* (AgRg no AREsp 303.213/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013). Diante do exposto, considerando prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório, bem assim as circunstâncias da prisão, as quais demonstraram que as substâncias entorpecentes apreendidas em poder do réu possuíam destinação a terceiros e não havendo qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade aproveitáveis ao réu, impositiva é a sua

condenação. 3. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para **CONDENAR Lucas Magalhães da Silva** pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. **Passo a dosar as reprimendas aplicáveis ao crime de tráfico, na forma que segue: De forma preponderante entendo que a natureza e quantidade de drogas são desfavoráveis** (art. 42 da Lei de Drogas), pois de alto potencial destrutivo; Em relação as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico que no tocante à culpabilidade, o réu agiu com dolo normal à espécie; não há registro de antecedentes nos autos; não há informações suficientes para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; as circunstâncias do crime não são desfavoráveis; as consequências do crime não permitem valoração negativa; quanto ao comportamento da vítima este não pode ser considerado em prejuízo ao réu. A situação econômica do réu presume-se não ser boa (CP, art. 60). Assim, verificando diante da existência de circunstâncias (s) judicial (s) desfavorável (s), fixo a pena-base em **06 (seis) anos de reclusão 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa**, no valor unitário de um trinta avós do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Na segunda fase não estão presentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Atenta à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da lei 11.343/06, reduzo a pena anteriormente dosada em **2/3 (dois terços)**, tendo em vista a quantidade de droga apreendidas, não registrar antecedentes e nem participação em organização criminosa, passando ela a **02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e ao pagamento de 208 (duzentos e oito) dias-multa**, no valor anteriormente fixado, tornando-a definitiva em razão da inexistência de outras causas de aumento ou diminuição de pena, por entender tal reprimenda necessária e suficiente para reprovação do crime. A pena será cumprida inicialmente em regime inicialmente **aberto** (art. 33, §2º, c, do CPB). **Deixo de fixar o valor mínimo** para reparação dos danos causados pela infração, pois não houve pedido nesse sentido na denúncia, tampouco há dados suficientes para a fixação de montante indenizável, nos termos do art. 387, do CPP. **Condeno** o réu ao pagamento das custas processuais a serem calculadas pela UNAJ, na forma da Lei Estadual n. 8.328/2015. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou conceder suspensão condicional do processo, tendo em vista que o réu ostenta circunstâncias judiciais desfavoráveis e considerando as peculiaridades do caso, não seria suficiente para atingir a finalidade da pena a imposição de medidas não restritivas de liberdade. Nos termos do artigo 387, parágrafo 2º do Código de Processo Penal, observo que o réu permaneceu preso preventivamente, período que deve ser levado em consideração para sua **detração**. Apesar disso, o tempo de prisão provisória em nada modifica o regime inicial de cumprimento de pena, pois fixado o mais benéfico. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. **Em consequência dessa sentença, após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as seguintes providências:** a) **Oficie-se** ao TRE, informando da presente condenação, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; b) **Decreto o perdimento** das armas e das munições apreendidas favor do Comando do Exército (art. 25, da Lei n. 10.826/03), com as costumeiras providências, expedindo-se, ainda, o necessário alvará judicial; c) **Expeça-se a guia** de execução definitiva (que dará origem a autos separados), juntando as peças obrigatórias, e encaminhando para a Vara de Execuções Penais competente para a Casa Penal a que for encaminhado o apenado; c) Feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos principais (sem prejuízo do acompanhamento da Execução por intermédio da Guia de Execução, conforme item ¿c¿), dando-se baixa nos registros e adotando todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza; d) **Proceda-se o cálculo das custas judiciais** e intime-se o réu para efetuar o pagamento, em 10 dias, nos termos do art. 686 do CPP, sob pena de inscrição em Dívida Ativa; e) **Oficie-se ao órgão encarregado da estatística criminal** (CPP, art. 809), oficiando-se ao departamento de polícia federal, por meio de sua Superintendência regional em Redenção, para o registro no SINIC - Sistema Nacional de Identificação Criminal. Publique-se. Registre-se. Ciência ao MP. Intimem-se a defesa e o réu. **Conceição do Araguaia (PA), data inserida pelo sistema. Ana Priscila da Cruz Dias** Juíza de Direito - TJPA Titular da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Número do processo: 0801274-16.2021.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. G. D. P. O. Participação: REQUERENTE Nome: G. P. C. Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO SILVA SANTOS OAB: 16055/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARIA DA GLORIA DA PAZ OLIVEIRA OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: W. D. S. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****2ª VARA CÍVEL E PENAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

Av. Marechal Rondon, S/N.º - Fone (94) 3421 - 12 84

[Alimentos]

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

0801274-16.2021.8.14.0017

REQUERENTE: MARIA DA GLORIA DA PAZ OLIVEIRA

REQUERIDO: WELIGTON DOS SANTOS FERREIRA

Nome: WELIGTON DOS SANTOS FERREIRA

Endereço: Avenida Engenheiro Fuad Rassi, 1198, Qd. K, lote 14, Setor Criméia Leste, GOIÂNIA - GO - CEP: 74660-200

DECISÃO

Tramite-se em segredo de justiça (art. 189, II do CPC).

Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade c/c pedido de alimentos provisórios ajuizada Gabriel Da Paz representado por sua genitora Maria Da Glória Da Paz em face de WELIGTON DOS SANTOS FERREIRA.

A representante do autor relata ter mantido relacionamento amoroso com o requerido por um determinado período, que tinha dúvidas com relação a paternidade registrando a criança em nome de RAIMUNDO NONATO PEREIRA CIPRIANO, discussão que já tramita nessa vara nos autos do processo de número 0002014-22.2012.8.14.0017, que diante da negativa do exame de DNA, comunicou o requerido e o mesmo voluntariamente realizou exame de DNA, tendo o resultado positivo indicado que o requerido é o pai da do requerente.

Éo breve relato.

Decido.

A respeito do pedido de fixação de alimentos provisórios.

Analisando os autos verifico que estão presentes os indícios de paternidade consubstanciado no exame

de DNA acostado aos autos, para a concessão do benefício, assim DEFIRO **o pedido de alimentos provisórios, considerando que a autora não comprovou os rendimentos do requerido, arbitro alimentos provisórios em 30% do salário mínimo vigente no país, o correspondente hoje a R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais)** a serem pagos até dia 10 de cada mês a partir da citação em conta informada pela genitora do requerente.

À luz do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia **19 de outubro de 2021 as 09h:30**, ressaltando que a parte ré ainda não precisa contestar o feito, pois em não havendo a composição das partes, será oportunamente aberto o prazo de 15 dias para o demandado contestar a ação, nos termos do art. 335 do CPC.

1. CITE-SE/ INTIME-SE a parte requerida, intimando-a com a antecedência mínima de quinze dias para comparecimento à audiência.

2. Cientifique-se à parte requerida que o prazo de quinze dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação, caso não realizado acordo.

3. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, devendo as partes estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º e 9º. CPC).

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Servirá o presente, por cópia digitada, acompanhado de cópia da inicial, como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJRMB.

Conceição do Araguaia-PA, 2021-04-27 10:11:59.67

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800943-34.2021.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: D. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: FABIO BARCELOS MACHADO OAB: 13823/PA Participação: REQUERIDO Nome: N. A. G. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. M.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E PENAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Av. Marechal Rondon, S/N.º - Fone (94) 3421 - 12 84

DIVÓRCIO LITIGIOSO

0800943-34.2021.8.14.0017

REQUERENTE: DIEGO DA SILVA CONCEICAO

REQUERIDO: NAYLLA AUGUSTO GAMA

Nome: NAYLLA AUGUSTO GAMA

Endereço: Rua 13, 537, VILA NOVA, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68540-000

SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO

Tratam os autos de Ação de Divórcio c/c direito de visitas, ajuizada por DIEGO DA SILVA CONCEIÇÃO em desfavor de NAYLLA AUGUSTO GAMA.

As partes contraíram matrimônio em **30 de maio de 2019**, sob o regime de **comunhão parcial de bens**.

A parte autora informou que está separado de fato há mais de 11 meses, a contar do ajuizamento da ação.

Que da união sobreveio uma filha menor de idade, e que existe uma ação de alimento tramitando em favor de sua filha.

Informou que não possui bens a partilhar.

Documentos acostado aos autos.

Relatado.

Decido.

Tratam os autos de ação com pedidos que envolvem regras da legislação material civil e da lei de divórcio. Recebo a inicial sob o rito das ações de família do CPC.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Feito processado em segredo de Justiça (art. 189, inciso II do CPC).

Quanto ao pedido de divórcio litigioso.

A parte requerente demonstra cabalmente não mais existir o vínculo afetivo necessário à manutenção da união.

O lapso temporal deixou de ser requisito para a presente ação com a Emenda Constitucional n. 66/2010, bem como o direito de se divorciar passou a ser concebido como um direito potestativo da parte. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO APÓS EC N.º 66/10. MUDANÇA DE PARADIGMA. ART. 226, § 6º, CR/88. NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE DIRETA, IMEDIATA E INTEGRAL (AUTOAPLICÁVEL OU "SELF-EXECUTING"). FIM DO INSTITUTO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO NA VIDA PRIVADA. AUTONOMIA DA VONTADE DO CASAL. FIM DO AFETO. EXTINÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL. INEXISTÊNCIA DE REQUISITO TEMPORAL PARA O DIVÓRCIO. DIREITO POTESTATIVO. SENTENÇA MANTIDA (TJMG. AC 10028100033597001. Órgão Julgador Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL. Publicação 08/03/2013. Julgamento 5 de Março de 2013. Relator Peixoto Henriques).

Referida concepção ganha força pela atual previsão do parágrafo único do art. 731 do CPC, que admite que o magistrado divorcie as partes ainda em decisão liminar, com fundamento em tutela de evidência, daquelas partes que o requerem de maneira consensual.

O direito potestativo não admite contestação e depende unicamente da manifestação de vontade da parte. Portanto, tratando a matéria dos autos de pedido de divórcio direto, à luz do Princípio da Intervenção Mínima do Estado, deve o Poder Judiciário dar eficácia imediata à Norma Constitucional do art. 226, §6º da CF, sendo completamente prescindível a instrução processual neste particular, por envolver unicamente a matéria de direito.

Dispositivo.

Pelo exposto ao norte e com espeque no artigo 226, parágrafo 6º da Constituição Federal e 487, I do CPC, julgo procedente o pedido e decreto o divórcio de **DIEGO DA SILVA CONCEIÇÃO e NAYLLA AUGUSTO GAMA**, nos termos da fundamentação.

Custas pela requerente, cuja exigibilidade fica suspensa a teor do art. 98, §3º do CPC, por ser beneficiária da gratuidade de justiça.

Expeça-se Mandado ao Cartório do Registro Civil Competente, para averbação do divórcio, devendo acompanhar cópia da certidão de casamento para melhor localização.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado ou ofício, conforme Provimento n. 003/2009-CJRM.

A parte autora pleiteia a concessão do direito de visitas, com a regularização da guarda em favor genitora.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do CPC que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão, seja a tutela satisfativa, seja a tutela cautelar.

Desta feita, num juízo de cognição sumária (superficial, baseado num mero juízo de probabilidade), verifica-se a presença de ambos os requisitos da tutela de urgência satisfativa.

Considerando que os filhos já estão sobre a posse de fato da genitora, **DEFIRO o pedido de guarda provisória unilateral do(a)s menor(es) à requerida, ficando o genitor com direito de visita livre devendo para tanto avisar previamente.**

À luz do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia **01 de dezembro de 2021, às 11:30 horas**, ressaltando que a parte ré ainda não precisa contestar o feito. Entretanto, não havendo a composição das partes naquela ocasião, iniciará o prazo de 15 dias para a demandada contestar a ação (art. 335 do CPC), sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 344).

Enquanto a Portaria 1003/2021 do TJPA, estiver vigente, a referida audiência ocorrerá por meio de videoconferência, devendo as partes informar no prazo de 48 horas endereço eletrônico e contato telefônico para participação. Em caso de impossibilidade de acesso aos meios eletrônicos as partes deverão comparecer no escritório de seu advogado ou em caso de impossibilidade de constituir advogado poderão informar nos autos, oportunidade em o juízo nomeará Defensor Dativo.

Após, caso o requerido alegue na contestação alguma preliminar do artigo 337 do CPC, alegue fato

impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou junte algum documento, intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado via DJE para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias ou se manifestar sobre o documento.

A lei determina que a citação do réu se dê pessoalmente, por Oficial de Justiça – arts. 693 c/c 695, §3º e 247, I do CPC.

Em se tratando de domicílio localizado em outro Estado da Federação, expeça-se Carta Precatória com prazo para cumprimento de até 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte autora por publicação em DJE.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.

Conceição do Araguaia- PA, 11 de junho de 2021

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível da Comarca.

Número do processo: 0800189-92.2021.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: C. A. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO RODRIGO DE SOUSA OAB: 19152/PA Participação: REQUERENTE Nome: T. V. L. G. Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO RODRIGO DE SOUSA OAB: 19152/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

0800189-92.2021.8.14.0017

[Dissolução]

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO RODRIGO DE SOUSA - PA19152-A
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO RODRIGO DE SOUSA - PA19152-A

Nome: CICERO ALVES DE SOUSA

Endereço: AVENIDA ANTONIO LOBO ALENCAR, S/N, QD 157, SETOR EXPANSÃO, SANTANA DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68560-000

Nome: TATHIANY VANESSA LEITE GOMES

Endereço: AVENIDA INOCÊNCIO COSTA, 1722, SETOR UNIVERSITÁRIO, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
- PA - CEP: 68540-000

V SEMANA ESTADUAL DA CONCILIAÇÃO

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL** movida por **CICERO ALVES DE SOUSA e TATHIANY VANESSA LEITE DE SOUSA**, no bojo da qual os requerentes livremente dispõem sobre: dissolução do vínculo conjugal, guarda, alimentos e nome a ser utilizado pela mulher.

Despacho inicial ID nº 23810333.

A representante do Ministério Público, em seu parecer exarado no ID nº 24361902, manifestou-se favoravelmente à pretensão exordial.

Éo relatório. **DECIDO**.

Conforme ressaltado anteriormente, trata-se de **Ação de Divórcio Consensual** no bojo da qual os requerentes, livremente, acordaram sobre diversos assuntos de seu interesse.

Com efeito, noticiaram os autores que **possuem bens**, entretanto por se tratar de direito renunciável a requerente renuncia ao direito de partilha dos bens descritos no item 3 do acordo.

A requerente voltará a utilizar o seu **nome de solteira**, qual seja: **“TATHIANY VANESSA LEITE GOMES”**

No que se refere ao filho menor do ex-casal, acordaram os requerentes que a **guarda** do menor permanecerá com a genitora. O requerente **visitará** de forma livre, sempre respeitando a disponibilidade da criança, ressaltando sempre o melhor interesse da criança.

Convencionou-se, ainda, que o genitor se comprometeu ao pagamento da importância mensal de 20% (vinte por cento) de seu rendimento mensal, a título de **alimentos** em favor do filho menor. O valor da pensão poderá ser complementado nos meses em que for necessário gastos extraordinários que superem a capacidade econômica da pensão estipulada, e será disciplinado por acordo entre as partes.

Finalmente, há que se ressaltar que o acordo de vontades manifestado por meio da presente ação encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, não configura violação à lei nem a direitos de terceiros, bem como cuidou de resguardar o interesse do menor.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 226, § 6º da Constituição Federal e artigo 1.571, inciso IV do Código Civil, **DECRETO O DIVÓRCIO** de **CICERO ALVES DE SOUSA e TATHIANY VANESSA LEITE DE SOUSA**. Outrossim, acolhendo o parecer ministerial, **HOMOLOGO** o acordo de vontades firmado entre as partes no que se refere à guarda e alimentos uma vez respeitados os interesses de todos os envolvidos bem como observadas as formalidades legais. Via de consequência, com fulcro no artigo 487, inciso III, letra “b” do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via Diário da Justiça.

Cientifique-se o Ministério Público.

Transitada em julgado a presente decisão, expeçam-se os expedientes necessários, servindo a presente como **MANDADO** ao cartório competente para que proceda a averbação às margens do assento de casamento de ID nº 22587089, cuja cópia deverá acompanhá-lo, devendo ainda consignar que a requerente voltará a usar o seu nome de solteira: **“TATHIANY VANESSA LEITE GOMES”**.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Conceição do Araguaia, data e hora no sistema.

César Leandro Pinto Machado

Juiz de Direito

Número do processo: 0801274-16.2021.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. G. D. P. O. Participação: REQUERENTE Nome: G. P. C. Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO SILVA SANTOS OAB: 16055/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARIA DA GLORIA DA PAZ OLIVEIRA OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: W. D. S. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E PENAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Av. Marechal Rondon, S/N.º - Fone (94) 3421 - 12 84

[Alimentos]

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

0801274-16.2021.8.14.0017

REQUERENTE: MARIA DA GLORIA DA PAZ OLIVEIRA

REQUERIDO: WELIGTON DOS SANTOS FERREIRA

Nome: WELIGTON DOS SANTOS FERREIRA

Endereço: Avenida Engenheiro Fuad Rassi, 1198, Qd. K, lote 14, Setor Criméia Leste, GOIÂNIA - GO - CEP: 74660-200

DECISÃO

Tramite-se em segredo de justiça (art. 189, II do CPC).

Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade c/c pedido de alimentos provisórios ajuizada Gabriel Da Paz representado por sua genitora Maria Da Glória Da Paz em face de WELIGTON DOS SANTOS FERREIRA.

A representante do autor relata ter mantido relacionamento amoroso com o requerido por um determinado período, que tinha dúvidas com relação a paternidade registrando a criança em nome de RAIMUNDO NONATO PEREIRA CIPRIANO, discussão que já tramita nessa vara nos autos do processo de número 0002014-22.2012.8.14.0017, que diante da negativa do exame de DNA, comunicou o requerido e o mesmo voluntariamente realizou exame de DNA, tendo o resultado positivo indicado que o requerido é o pai da do requerente.

Éo breve relato.

Decido.

A respeito do pedido de fixação de alimentos provisórios.

Analisando os autos verifico que estão presentes os indícios de paternidade consubstanciado no exame de DNA acostado aos autos, para a concessão do benefício, assim **DEFIRO o pedido de alimentos provisórios, considerando que a autora não comprovou os rendimentos do requerido, arbitro alimentos provisórios em 30% do salário mínimo vigente no país, o correspondente hoje a R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais)** a serem pagos até dia 10 de cada mês a partir da citação em conta informada pela genitora do requerente.

À luz do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia **19 de outubro de 2021 as 09h:30**, ressaltando que a parte ré ainda não precisa contestar o feito, pois em não havendo a composição das partes, será oportunamente aberto o prazo de 15 dias para o demandado contestar a ação, nos termos do art. 335 do CPC.

1. CITE-SE/ INTIME-SE a parte requerida, intimando-a com a antecedência mínima de quinze dias para comparecimento à audiência.
2. Cientifique-se à parte requerida que o prazo de quinze dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação, caso não realizado acordo.
3. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, devendo as partes estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º e 9º. CPC).

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Servirá o presente, por cópia digitada, acompanhado de cópia da inicial, como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJRMB.

Conceição do Araguaia-PA, 2021-04-27 10:11:59.67

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO

Juiz de Direito

Número do processo: 0801605-95.2021.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: G. S. L. Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO ALVINO DO AMARAL OAB: 30752/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: NIKOLY SCHIMITE DE ALMEIDA OAB: 30995/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. P. L. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO COSTA DA SILVA OAB: 8952/TO Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

2ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia-PA

E-mail: 2conceicaoaraguaia@tjpa.jus.br Fone: (94) 3421-1284

Avenida Marechal Rondon s/nº, Centro, Conceição do Araguaia-PA

CERTIDÃO

PROCESSO: 0801605-95.2021.8.14.0017

CERTIFICO, para os fins de direito que habilitei o advogado constante da procuração retro, conforme requerido.

Era o que tinha a certificar. O referido é verdade e dou fé.

Conceição do Araguaia-PA, 16 de junho de 2021.

RENATA CABRAL MARTINS

SERVIDOR DA 2ª VARA

Número do processo: 0800272-11.2021.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: A. A. B. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ OAB: 4867/PA Participação: REU Nome: J. D. S. F.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E PENAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Av. Marechal Rondon, S/N.º - Fone (94) 3421 - 12 84

REQUERIDO: JOSE DOS SANTOS FILHO

REQUERENTE: AMELIA ALVES BEZERRA

[Reconhecimento / Dissolução]

SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

Nome: JOSE DOS SANTOS FILHO

Endereço: AVENIDA PREFEITO SIMPLICIO COSTA, 1161, CENTRO, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PA -

CEP: 68540-000

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS.

Recebo a presente.

A autora requereu a reconsideração com relação ao indeferimento da justiça gratuita.

Analisando os autos, em que pese a parte alegar que não possui condições de pagar as custas, verifico que o patrimônio demonstra uma condição financeira diversa da de hipossuficiência nos termos da lei, dessa forma **indefiro o pedido de reconsideração** e mantenho a decisão de indeferimento da justiça gratuita, no entanto considerando que a parte pode não ter liquidez suficiente para pagamento, neste momento, **defiro o pedido de pagamento de custas ao final do processo**.

Considerando a extensa pauta de audiência, deixo de designar a sessão de mediação/conciliação por ora, e determino a citação do autor para no prazo de 15 dias, contestar a inicial, sobre pena de revelia. Após intime-se o réu para querendo impugnar a contestação, em igual prazo, desde já informo que a referida audiência poderá ser designada a qualquer tempo.

Oficie-se a ADEPARA, para no prazo de quinze dias, fornecer a este Juízo, a ficha sanitária de vacinação dos sementes contidos na propriedade do casal.

Após, autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Conceição do Araguaia-PA, 14 de junho de 2021

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca

Número do processo: 0801886-51.2021.8.14.0017 Participação: AUTORIDADE Nome: CARLOS ANTONIO DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO DE JESUS PAIXAO OAB: 26379/PA Participação: AUTORIDADE Nome: IANE DA SILVA NUNES Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO DE JESUS PAIXAO OAB: 26379/PA Participação: REQUERENTE Nome: IANE DA SILVA NUNES

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

Av. Marechal Rondon, S/N.º - Fone (94) 3421 - 12 84

ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: §4º do art. 203 do CPC

Fica a requerida intimada, por seu procurador, para providenciar o recolhimento das custas iniciais ou comprovar seu recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Conceição do Araguaia, 16 de junho de 2021.

RENATA CABRAL MARTINS

Analista Judiciário da 2ª Vara.

Número do processo: 0801628-41.2021.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: JOSE MARCELO DE OLIVEIRA FERRO FILHO Participação: ADVOGADO Nome: DENNYS DA SILVA LUZ OAB: 25995/PA Participação: REU Nome: ALFREDO ALESSANDRO TENORIO ARAUJO Participação: REU Nome: GERMANIA KARINE TENORIO AMARAL FERRO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO LUIZ FORNAZARI DE ARAUJO OAB: 6777/AL Participação: REU Nome: JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA FERRO Participação: ADVOGADO Nome: DENNYS DA SILVA LUZ OAB: 25995/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a denunciada GERMÂNIA KARINE TENÓRIO AMARAL FERRO já tomou conhecimento da decisão-mandado de ID 27459778, conforme nota de ciência anexa, dou ela por CITADA de todos os termos da presente ação.

Fica o advogado da denunciada intimado a oferecer resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

Conceição do Araguaia, 15 de junho de 2021.

ALINE COSTA DE SOUSA

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0800809-41.2020.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: JOAO MANOEL DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO FERREIRA LIMA OAB: 11783/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA LUIZA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO FERREIRA LIMA OAB: 11783/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO FERREIRA LIMA OAB: 11783/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

0800809-41.2020.8.14.0017

[Bem de Família]

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO FERREIRA LIMA - PA11783
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO FERREIRA LIMA - PA11783
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO FERREIRA LIMA - PA11783

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Analisando a sentença embargada, verifico a existência de um erro material ventilado pelos autores, qual seja, constou no relatório e na fundamentação do ato de julgamento vergastado que os valores perseguidos por meio de alvará judicial eram oriundos de conta vinculada ao FGTS, sendo que, em verdade, era para constar que os valores estavam depositados em conta poupança junto à Caixa Econômica Federal. Assim, ante o erro material contido na sentença guerreada, conheço e acolho os embargos de declaração opostos pelos autores, retificando o relatório e a parte final da sentença de ID 27601761, ficando o provimento final com a seguinte redação:

Trata-se de pedido de alvará judicial para saque de saldo bancário não recebido em vida, nos termos Art. 1º e 2º da Lei n. 6.858/80.

Os requerentes são filhos da *de cujus*, portanto, são herdeiros necessários da Sr. **LUIZA JOAQUINA DE SOUSA** brasileira, solteira, do Lar, RG 2.731.780 SSP/PA, inscrita no CPF 877.549.912-68, que veio a óbito em 27 de abril de 2020, conforme certidão de óbito em anexo.

A Previdência Social comprovou serem os requerentes os dependentes cadastrados em nome do *de cujus*, e o ofício juntado pela Caixa Econômica Federal demonstra a existência de valores a receber depositados em conta poupança.

Juntaram aos autos documentos.

Os autores requereram o julgamento da lide.

Relatado. Fundamento.

Decido.

O pedido de expedição de alvará para levantamento de valores de conta poupança de titularidade de pessoa sem bens a inventariar encontra fundamento no art. 1º e 2º da Lei n. 6.858/80.

Verifico que o pedido está instruído com os documentos necessários, como a certidão de óbito, bem como a comprovação de que as partes requerentes são herdeiros necessários do *de cujus*, comprovando a legitimidade das partes.

Tendo sido apresentada documentação comprobatória da sucessão, há de ser deferido o pedido de liberação dos valores da conta do *de cujus*, pois os requerentes são herdeiros necessários, nos moldes do art. 1.829, I do CC.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido e determino a expedição de alvará judicial, autorizando que os requerentes **JOÃO MANOEL DE SOUSA, MARIA LUIZA DE SOUSA e MARIA SOCORRO DE SOUSA** a sacar os valores constantes em conta poupança de número 00830789072-0, de titularidade da falecida LUIZA JOAQUINA DE SOUSA, conforme documento de 23884431 ID, perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Suspensa a exigibilidade das custas, em razão do pedido de gratuidade de justiça deferido em ID18151149.

Intimem-se os autores mediante publicação em DJE.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se com a devida baixa independentemente de novo despacho.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Serve a sentença, por cópia digitada, como alvará, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB, que poderá ser entregue diretamente à parte, para que esta diligencie junto aos bancos.

Conceição do Araguaia/PA, 8 de junho de 2021

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800899-15.2021.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: P. G. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: WEMERSON GOMES FABRICIO OAB: 28851/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. N. D. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E PENAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Av. Marechal Rondon, S/N.º - Fone (94) 3421 - 12 84

DIVÓRCIO LITIGIOSO

[Dissolução]

0800899-15.2021.8.14.0017

REQUERENTE: PAULO GONCALVES DA SILVA

REQUERIDO: LUSIARA NASCIMENTO DA SILVA

Nome: LUSIARA NASCIMENTO DA SILVA

Endereço: Rua Adolfo Lima, sn, próximo da oficina EletroCar, Centro, FLORESTA DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68543-000

SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO

Tratam os autos de Ação de Divórcio ajuizada por PAULO GONCALVES DA SILVA em desfavor de LUSIARA NASCIMENTO DA SILVA.

As partes contraíram matrimônio em **06 de outubro de 2016**, sob o regime de **comunhão parcial de bens**.

A parte autora informa que se separou de fato em julho de 2017.

Que da união não sobrevieram filhos.

O autor não informou se há bens a partilhar.

Documentos acostado aos autos.

Relatado.

Decido.

1. Tratam os autos de ação com pedidos que envolvem regras da legislação material civil e da lei de divórcio. Recebo a inicial sob o rito das ações de família do CPC.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Feito processado em segredo de Justiça (art. 189, inciso II do CPC).

4. Quanto ao pedido de divórcio litigioso.

A parte requerente demonstra cabalmente não mais existir o vínculo afetivo necessário à manutenção da união.

O lapso temporal deixou de ser requisito para a presente ação com a Emenda Constitucional n. 66/2010, bem como o direito de se divorciar passou a ser concebido como um direito potestativo da parte. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO APÓS EC N.º 66/10. MUDANÇA DE PARADIGMA. ART. 226, § 6º, CR/88. NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE DIRETA, IMEDIATA E INTEGRAL (AUTOAPLICÁVEL OU "SELF-EXECUTING"). FIM DO INSTITUTO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO NA VIDA PRIVADA. AUTONOMIA DA VONTADE DO CASAL. FIM DO AFETO. EXTINÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL. INEXISTÊNCIA DE REQUISITO TEMPORAL PARA O DIVÓRCIO. DIREITO POTESTATIVO. SENTENÇA MANTIDA (TJMG. AC 10028100033597001. Órgão Julgador Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL. Publicação 08/03/2013. Julgamento 5 de Março de 2013. Relator Peixoto Henriques).

Referida concepção ganha força pela atual previsão do parágrafo único do art. 731 do CPC, que admite que o magistrado divorcie as partes ainda em decisão liminar, com fundamento em tutela de evidência, daquelas partes que o requerem de forma liminar.

O direito potestativo não admite contestação e depende unicamente da manifestação de vontade da parte. Portanto, tratando a matéria dos autos de pedido de divórcio direto, à luz do Princípio da Intervenção Mínima do Estado, deve o Poder Judiciário dar eficácia imediata à Norma Constitucional do art. 226, §6º da CF, sendo completamente prescindível a instrução processual neste particular, por envolver unicamente a matéria de direito.

Dispositivo.

Pelo exposto ao norte e com espeque no artigo 226, parágrafo 6º da Constituição Federal e 487, I do CPC, julgo procedente o pedido e decreto o divórcio de **PAULO GONÇALVES DA SILVA e LUSIARA NASCIMENTO DA SILVA**, nos termos da fundamentação.

Custas pelo requerente, cuja exigibilidade fica suspensa a teor do art. 98, §3º do CPC, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Expeça-se Mandado ao Cartório do Registro Civil Competente, para averbação do divórcio, devendo acompanhar cópia da certidão de casamento para melhor localização.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado ou ofício, conforme Provimento n. 003/2009-CJRM.

À luz do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia **01 de dezembro de 2021, às 10:30 horas**, ressaltando que a parte ré ainda não precisa contestar o feito. Entretanto, não havendo a composição das partes naquela ocasião, iniciará o prazo de 15 dias para a demandada contestar a ação (art. 335 do CPC), sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 344).

Enquanto a Portaria 1003/2021 do TJPA, estiver vigente, a referida audiência ocorrerá por meio de videoconferência, devendo as partes informar no prazo de 48 horas endereço eletrônico e contato telefônico para participação. Em caso de impossibilidade de acesso aos meios eletrônicos as partes deverão comparecer no escritório de seu advogado ou em caso de impossibilidade de constituir advogado poderão informar nos autos, oportunidade em o juízo nomeará Defensor Dativo.

A lei determina que a citação do réu se dê pessoalmente, por Oficial de Justiça – arts. 693 c/c 695, §3º e 247, I do CPC.

Em se tratando de domicílio localizado em outro Estado da Federação, expeça-se Carta Precatória com prazo para cumprimento de até 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte autora por publicação em DJE.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.

Conceição do Araguaia- PA, 11 de junho de 2021

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível da Comarca.

PROCESSO: 00011839520178140017 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 10/06/2021---REPRESENTANTE:ROZILDA VIEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 15987 - LUCIANA ALVES DA SILVA E SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:JAIR RODRIGUES PEREIRA REQUERIDO:WELIDA BRANDAO PEREIRA REQUERIDO:WENNES BRANDAO PEREIRA. 0001183-95.2017.8.14.0017 Vistos hoje. Analisando os autos, verifico que os réus foram devidamente citados, entretanto, não contestaram a ação, mantendo-se inerte, razão pela qual decreto sua revelia. Intime-se a parte autora para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das mesmas, sob pena de indeferimento, no prazo de 15(quinze) dias. Reitero a determinação contida na decisão de fls. 35/36 e 46, para determinar a cessação dos descontos a títulos de alimentos em desfavor de JAIR RODRIGUES PEREIRA. Publique-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, 10 de junho de 2021. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Número do processo: 0800724-89.2019.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: CLEBERSON SILVA FERREIRA OAB: 24983/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0800724-89.2019.8.14.0017

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RECLAMANTE: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES

RECLAMADO: BANCO CETELEM S.A.

Nome: BANCO CETELEM S.A.

Endereço: Alameda Rio Negro, 161, ANDAR 17, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

SENTENÇA

Dispensar o relatório na forma do art. 38, da Lei dos Juizados Especiais.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos não vislumbro qualquer irregularidade que torne desarrazoado ou nulo o acima citado acordo.

As partes entabularam acordo e se preservaram os interesses, não atingindo ainda que de forma reflexa ou indireta outros interesses primários.

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, celebrado entre as partes com fundamento no art. 487, Inciso III, "b" do CPC, tudo com resolução de mérito, conforme estes autos.

Custas e honorários dispensados na forma do art. 90, do CPC, salvo os pendentes, sem custas e honorários na forma do art. 54 e 55, da LJE.

Sentença transitada em julgado com a homologação.

Ao final, archive-se em definitivo com baixa na distribuição.

Expeça-se Alvará

PRI

Conceição do Araguaia, data e hora do sistem.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800170-57.2019.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIA SOBREIRA VARGAS Participação: ADVOGADO Nome: CLEBERSON SILVA FERREIRA OAB: 24983/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

ATO ORDINATÓRIO

INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para que se manifestem sobre o que entenderem de direito, no prazo de 05 dias.

Conceição do Araguaia, Estado do Pará, aos 15 de junho de 2021.

Wangles Martins de Carvalho

Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal

Nos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimento

do provimento n.º006/2009-CJCI c/c art. 1º, § 3º,

do Provimento n.º 006/2006-CJRMB.

Número do processo: 0800070-39.2018.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: ALDECI GOMES DA SILVA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBERSON SILVA FERREIRA OAB: 24983/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO VOTORANTIM Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0800070-39.2018.8.14.0017

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RECLAMANTE: ALDECI GOMES DA SILVA SOUZA

RECLAMADO: BANCO VOTORANTIM

Nome: BANCO VOTORANTIM

Endereço: Avenida das Nações Unidas, - de 12997 a 17279 - lado ímpar, Vila Gertrudes, São PAULO - SP - CEP: 04794-000

SENTENÇA

Dispensando o relatório na forma do art. 38, da Lei dos Juizados Especiais.

Éo relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos não vislumbro qualquer irregularidade que torne desarrazoado ou nulo o acima citado acordo.

As partes entabularam acordo e se preservaram os interesses, não atingindo ainda que de forma reflexa ou indireta outros interesses primários.

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, celebrado entre as partes com fundamento no art. 487, Inciso III, "b" do CPC, tudo com resolução de mérito, conforme estes autos.

Custas e honorários dispensados na forma do art. 90, do CPC, salvo os pendentes, sem custas e honorários na forma do art. 54 e 55, da LJE.

Sentença transitada em julgado com a homologação.

Ao final, archive-se em definitivo com baixa na distribuição.

Expeça-se Alvará

PRI

Conceição do Araguaia, data e hora do sistem.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito

Número do processo: 0801046-75.2020.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: BERTOLDO BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO OAB: 39192/GO Participação: REQUERIDO Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza de Direito, com base no artigo 1º, § 2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, INTIME-SE a parte requerente para que se manifeste sobre a petição de ID 18627327, no prazo de 15 dias. Após, devidamente certificado, remetam-se os autos conclusos.

Conceição do Araguaia, 15 de junho de 2021.

Wangles Martins de Carvalho

Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal

Número do processo: 0800503-43.2018.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: NELI SILVA DA MATA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS COELHO DE ALMEIDA OAB: 773-BPA/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099/95.

O comparecimento pessoal das partes é imprescindível tanto na audiência de conciliação quanto na audiência de instrução e julgamento.

No caso em tela, a parte requerente não compareceu à audiência UNA de Conciliação, Instrução e Julgamento designada por este Juízo, apesar de devidamente intimada.

Não foi apresentada justificativa que comprovasse que a ausência decorreu de força maior.

Ante o exposto, JULGO extinto o processo sem resolução do mérito do mérito, com fulcro no art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Condene o requerente em custas na forma do art. 51, §2º da lei 9099/95, uma vez que não demonstrou que sua ausência decorreu de força maior.

Remetam-se os autos à UNAJ e, após, intime-se o requerente para pagamento das custas processuais, sob pena de inclusão no cadastro de Dívida Ativa do Estado do Pará, conforme dispõe o art. 17, §3º da Lei Estadual nº 5.738/1993.

Intime-se. Cumpra-se.

Após as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE.

Em, 12 de setembro de 2019

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito respondendo cumulativamente por este Juizado

Número do processo: 0800339-44.2019.8.14.0017 Participação: EXEQUENTE Nome: PHELIPPE TRANSPORTES EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA OAB: 206668/SP Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA ARAUJO SOPRAN OAB: 25927/PA Participação: EXECUTADO Nome: CASA DAS FRUTAS COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME

TO ORDINATÓRIO

INTIME-se a parte exequente para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, de ID 25804018, no prazo de 15 dias.

Conceição do Araguaia, 15 de junho de 2021.

Wangles Martins de Carvalho

Secretário Substituto do Juizado Especial Cível

Nos termos do do provimento n.º 006/2009-CJCI c/c art. 1º, § 3º,

do Provimento n.º -006/2006CJRMB.

Número do processo: 0801970-52.2021.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: EDUARDO AUGUSTO DE QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: JESSIKA HERRANA DE SOUZA MORAIS OAB: 26017/PA Participação: REQUERENTE Nome: CONTROLES CONTABEIS SERVICOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: JESSIKA HERRANA DE SOUZA MORAIS OAB: 26017/PA Participação: REQUERIDO Nome: BRADESCO SAUDE S/A **Proc. nº 0801970-52.2021.8.14.0017**

Requerente: **EDUARDO AUGUSTO DE QUEIROZ**

Requerido: **BRADESCO SAÚDE S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 92.693.118/0001-60, NIRE 33.300.159.541e registrada na ANS –Agência Nacional de Saúde Suplementar sob nº005711, e-mail: dependencia@bradescoseguros.com.br, com sede no endereço Avenida Rio de Janeiro, nº 555,18º andar, Caju, CEP: 20931-675, na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

(VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO)

Vistos etc.

Alega o autor que, no dia 25.05.2021, procurou atendimento médico em virtude de enorme incômodo e fortes dores e após realizar exame de ressonância magnética na coluna lombar, foi constatado que se encontra acometido de lombalgia com piora progressiva e significativa em virtude de espondilose lombar e discreto abaulamento discal posterior difuso em L4-L5, tocando a face ventral do saco dural, sem sinais de conflitos disco-radiculares, sinais de rupturado anel fibroso desse disco em situação paramediana à esquerda, com indicação cirúrgica urgente.

Narra que buscou a Bradesco Saúde para autorizar a realização de cirurgia de urgência (Dissectomia Percutânea), conforme solicitado pelo médico especialista responsável por seu tratamento em 07.06.2021, obtendo como resposta, no dia 11.06.2021, que deveria aguardar o prazo de 21 (vinte e um) dias para a devida autorização, sob o argumento de que se trata de procedimento com caráter eletivo e não de urgência.

Em razão disso, narra que até o presente momento não foi autorizada a cirurgia.

Juntou documentos comprovando o alegado.

Pugna, pois, seja-lhe concedida tutela de urgência para compelir a requerida a autorizar a realização da referida cirurgia imediatamente.

No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, vejamos o que estabelecem os artigos 300 e seguintes do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito”.

Em relação aos requisitos da concessão da tutela de urgência entendo que existe probabilidade de procedência do direito nas alegações autorais. Com efeito, verifica-se que o autor se associou ao plano de saúde requerido há mais de cinco anos; deste modo, tratando-se de atendimento de urgência, não há qualquer período de carência, a teor do disposto na Lei nº 9.656/1998, inexistindo assim motivo para que o atendimento hospitalar solicitado pelo autor aguarde o prazo de 21 (vinte e um) dias úteis.

Ademais, conforme consta do laudo médico juntado ao ID nº 28121138 – Pág. 06, trata-se de procedimento de urgência, logo o prazo para autorização **é imediato**, conforme determina a RN nº 259, da ANS – Agência Nacional de Saúde.

Por outro lado, se configura caso de perigo de dano, considerando-se que a saúde do interessado corre risco se este não se submeter ao atendimento e tratamento cirúrgico adequados.

Diante de tais reflexões, considero presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela requestada, na forma dos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

Face ao exposto, **DEFIRO** a tutela antecipada pleiteada, determinando à requerida BRADESCO SAÚDE S/A que, no prazo de (72) setenta e duas horas, autorize a cirurgia descrita na inicial, autorizando também todos os exames e procedimentos médicos solicitados pelo médico responsável e previstos no contrato do autor, inclusive mediante o custeio de eventuais insumos necessários, sob pena de multa diária por atraso no valor de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), revertida em benefício do autor.

Intimem-se as partes com urgência.

Remetam-se os autos ao Juízo Competente.

Publique-se e registre-se.

Cumpra-se em regime de plantão.

Em observância à efetividade processual, a presente decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Conceição do Araguaia/PA, 16 de junho de 2021 – EM PLANTÃO.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito Plantonista

Número do processo: 0801970-52.2021.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: EDUARDO AUGUSTO DE QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: JESSIKA HERRANA DE SOUZA MORAIS OAB: 26017/PA Participação: REQUERENTE Nome: CONTROLES CONTABEIS SERVICOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: JESSIKA HERRANA DE SOUZA MORAIS OAB: 26017/PA Participação: REQUERIDO Nome: BRADESCO SAUDE S/A **Proc. nº 0801970-52.2021.8.14.0017**

Requerente: **EDUARDO AUGUSTO DE QUEIROZ**

Requerido: **BRADESCO SAÚDE S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 92.693.118/0001-60, NIRE 33.300.159.541e registrada na ANS –Agência Nacional de Saúde Suplementar sob nº005711, e-mail: dependencia@bradescoseguros.com.br, com sede no endereço Avenida Rio de Janeiro, nº 555,18º andar, Caju, CEP: 20931-675, na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

(VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO)

Vistos etc.

Alega o autor que, no dia 25.05.2021, procurou atendimento médico em virtude de enorme incômodo e fortes dores e após realizar exame de ressonância magnética na coluna lombar, foi constatado que se encontra acometido de lombalgia com piora progressiva e significativa em virtude de espondilose lombar e discreto abaulamento discal posterior difuso em L4-L5, tocando a face ventral do saco dural, sem sinais de conflitos disco-radiculares, sinais de rupturado anel fibroso desse disco em situação paramediana à esquerda, com indicação cirúrgica urgente.

Narra que buscou a Bradesco Saúde para autorizar a realização de cirurgia de urgência (Dissectomia Percutânea), conforme solicitado pelo médico especialista responsável por seu tratamento em 07.06.2021, obtendo como resposta, no dia 11.06.2021, que deveria aguardar o prazo de 21 (vinte e um) dias para a devida autorização, sob o argumento de que se trata de procedimento com caráter eletivo e não de

urgência.

Em razão disso, narra que até o presente momento não foi autorizada a cirurgia.

Juntou documentos comprovando o alegado.

Pugna, pois, seja-lhe concedida tutela de urgência para compelir a requerida a autorizar a realização da referida cirurgia imediatamente.

No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, vejamos o que estabelecem os artigos 300 e seguintes do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito”.

Em relação aos requisitos da concessão da tutela de urgência entendo que existe probabilidade de procedência do direito nas alegações autorais. Com efeito, verifica-se que o autor se associou ao plano de saúde requerido há mais de cinco anos; deste modo, tratando-se de atendimento de urgência, não há qualquer período de carência, a teor do disposto na Lei nº 9.656/1998, inexistindo assim motivo para que o atendimento hospitalar solicitado pelo autor aguarde o prazo de 21 (vinte e um) dias úteis.

Ademais, conforme consta do laudo médico juntado ao ID nº 28121138 – Pág. 06, trata-se de procedimento de urgência, logo o prazo para autorização **é imediato**, conforme determina a RN nº 259, da ANS – Agência Nacional de Saúde.

Por outro lado, se configura caso de perigo de dano, considerando-se que a saúde do interessado corre risco se este não se submeter ao atendimento e tratamento cirúrgico adequados.

Diante de tais reflexões, considero presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela requestada, na forma dos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

Face ao exposto, **DEFIRO** a tutela antecipada pleiteada, determinando à requerida BRADESCO SAÚDE S/A que, no prazo de (72) setenta e duas horas, autorize a cirurgia descrita na inicial, autorizando também todos os exames e procedimentos médicos solicitados pelo médico responsável e previstos no contrato do autor, inclusive mediante o custeio de eventuais insumos necessários, sob pena de multa diária por atraso no valor de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), revertida em benefício do autor.

Intimem-se as partes com urgência.

Remetam-se os autos ao Juízo Competente.

Publique-se e registre-se.

Cumpra-se em regime de plantão.

Em observância à efetividade processual, a presente decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Conceição do Araguaia/PA, 16 de junho de 2021 – EM PLANTÃO.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito Plantonista

Número do processo: 0800522-15.2019.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIA SOBREIRA VARGAS Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA DE SOUZA BERNARDES OAB: 25046/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBERSON SILVA FERREIRA OAB: 24983/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

ATO ORDINATÓRIO

INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para que se manifestem sobre o que entenderem de direito, no prazo de 05 dias.

Conceição do Araguaia, Estado do Pará, aos 15 de junho de 2021.

Wangles Martins de Carvalho

Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal

Nos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimento

do provimento n.º006/2009-CJCI c/c art. 1º, § 3º,

do Provimento n.º 006/2006-CJRMB.

Número do processo: 0800633-96.2019.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: LIDIO RIBEIRO DA LUZ Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA GONCALVES MACEDO OAB: 7292-B/TO Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

ATO ORDINATÓRIO

À vista da petição de ID n. 27201684 e anexos, **INTIME-SE o(a)** Exequente, através de seu advogado, para apresentar os dados bancários para expedição de alvará, ou se manifestar sobre o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Conceição do Araguaia, Estado do Pará, aos 15 de junho de 2021.

Wangles Martins de Carvalho

Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal de Conceição do Araguaia-PA

Nos termos do provimento n.º006/2009-CJCI c/c

art. 1º, § 3º, do Provimento n.º 006/2006-CJRMB.

Número do processo: 0800503-43.2018.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: NELI SILVA DA MATA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS COELHO DE ALMEIDA OAB: 773-BPA/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

ATO ORDINATÓRIO

À vista da condenação em custas, conforme sentença de ID n. 12638315, e certidão do Chefe da UNAJ, **INTIME-SE o(a)** Requerente para efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 1.454,83, conforme boleto nº 2019333157, ID n. 13290155, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, na forma da Lei nº 8.328/2015. Conceição do Araguaia-PA, 03 de dezembro de 2019.

Wangles Martins de Carvalho.

Diretor de Secretaria

Nos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimento

do provimento n.º006/2009-CJCI c/c art. 1º, § 3º,

do Provimento n.º 006/2006-CJRMB.

Número do processo: 0800317-49.2020.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: VALDA PEREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ OAB: 4867/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: 29442/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0800317-49.2020.8.14.0017

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VALDA PEREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

SENTENÇA

Vistos, etc.

Foi pedida a desistência da ação nos termos do art. 485, inc. VIII do NCPC.

Eis o relato. Decido.

No caso em tela, o requerente não se manifesta interesse em manter este processo, pedindo a extinção do feito, sem resolução de mérito.

Afirma ainda o Enunciado 90 do FONAJE que o pedido de desistência não necessita da anuência do Requerido.

Do exposto, julgo improcedente o pedido, para **extinguir o processo sem resolução do mérito**, com arrimo no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se.

Conceição do Araguaia, data e hora do sistema.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito

Número do processo: 0001148-29.2015.8.14.0948 Participação: REQUERENTE Nome: ELAINE DE MATOS BEIRIGO Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DE FATIMA PEREIRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimento do provimento n.º006/2009-CJCI c/c art. 1º, § 3º, do Provimento n.º 006/2006-CJRMB:

À vista da certidão de ID n. 24514224, INTIME-SE o requerente para o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Conceição do Araguaia-PA, 15 de junho de 2021.

Wangles Martins de Carvalho

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800018-14.2016.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: IZAMAR FERREIRA MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO OAB: 39192/GO Participação: REQUERIDO Nome: IVAN RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimento do provimento n.º006/2009-CJCI c/c art. 1º, § 3º, do Provimento n.º 006/2006-CJRMB:

Expeça-se memorando ao Sr. Oficial de Justiça , solicitando a devolução do mandado, devidamente cumprido e certificado.

Conceição do Araguaia-PA, 15 de junho de 2021.

Wangles Martins de Carvalho

Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal

Número do processo: 0800048-73.2021.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: ANAJARINO ROSALVES PEREIRA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: DALILA DA SILVA ARAUJO OAB:

23251/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANAJARINO ROSALVES PEREIRA JUNIOR OAB: 23495/PA
Participação: RECLAMADO Nome: TARLYS HENRIQUE CARNEIRO ASSUNCAO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0800048-73.2021.8.14.0017

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RECLAMANTE: ANAJARINO ROSALVES PEREIRA JUNIOR

RECLAMADO: TARLYS HENRIQUE CARNEIRO ASSUNCAO

Nome: TARLYS HENRIQUE CARNEIRO ASSUNCAO

Endereço: Rua Doutor Pedro Paulo Barcauí, Vila Paulista, REDENÇÃO - PA - CEP: 68552-700

SENTENÇA

Vistos, etc.

Houve determinação para que houvesse aparas da inicial com indicação da providência determinada claramente por este Juízo deixando de emendar a inicial.

Passado o lapso vigente, não se manifestou, deixando de promover o autor saneamento da peça inaugural.

Como consequência a este não atendimento, prescreve o art. 330 do CPC:

"Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321."

Sendo assim, a inicial deve ser indeferida em face do não atendimento da determinação judicial no período acima mencionado.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I c/c art. 330, do NCPC, para indeferir a inicial proposta por ANAJARINO ROSALVES PEREIRA JUNIOR, determinando desde já o seu arquivamento em definitivo, baixa na distribuição, com o pagamento das custas e despesas processuais.

Sem custas e honorários na forma do art. 55, da Lei n. 9099.

PRI

Conceição do Araguaia, data e hora do sistema

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito

COMARCA DE GURUPÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GURUPÁ**

PROCESSO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA DE 2021 DESPACHO Ante a petição do secretário da correição, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo para finalização da presente Correição, para o dia 18/06/2021. P.R.I.C. Gurupá/PA, 14 de junho de 2021. AUBÉRIO LOPES FERREIRA FILHO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Gurupá

PORTARIA Nº 04/2021-GAB/GRP O Exmo. Sr. Dr. AUBÉRIO LOPES FERREIRA FILHO, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Gurupá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais e etc. CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 11, inciso III, do Provimento 004/2001-CJCI. RESOLVE: Art. 1º. DESIGNAR o servidor ANTÔNIO LAUREANO DINIZ NETO, Analista Judiciário, Matrícula nº 4947-6, para exercer a Função de Secretário da Correição Ordinária de 2021 da Comarca de Gurupá. Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 25/05/2021. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Gurupá, 15 de junho de 2021. AUBÉRIO LOPES FERREIRA FILHO Juiz de Direito

PORTARIA N. 05/2021/GAB/GRP (Designar Juiz de Paz) O Doutor AUBÉRIO LOPES FERREIRA FILHO, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Gurupá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais e etc. CONSIDERANDO o pedido do Sr. JUAENALDO GUINARÃES DUARTE PEREIRA DOS SANTOS, Titular da Serventia Extrajudicial do Cartório do Único Ofício (Sede), Comarca de Gurupá. RESOLVE: Art. 1º - DESIGNAR a Sra. NAIMARA CAVALCANTE SERRALBO, Tabeliã/Registradora Substituta do Cartório do Único Ofício Extrajudicial da Comarca de Gurupá/PA, portadora da carteira CNH nº 05055607457, DETRAN/RO, RG nº 1165835-SESDEC/RO e CPF nº 004.923.172-32, residente e domiciliada à Travessa Caíto Fonseca, nº 1127, Centro, nesta cidade de Gurupá, para exercer a função de Juiz de Paz, a fim de realizar as cerimônias de casamento nesta Comarca. Publique-se, Registre-se e Cumpra-se. Gabinete do Juiz, aos quinze dias do mês de junho de 2021. AUBÉRIO LOPES FERREIRA FILHO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Gurupá

PROCESSO: 00206918620158140020 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO: AUBERIO LOPES FERREIRA FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2021---DENUNCIADO:RAYLAN CARLOS DE CARVALHO MARQUES Representante(s): OAB 20368 - ALESSANDRO MARTINS MARQUES (ADVOGADO) OAB 21056 - PAULO VICTOR SANTOS ROCHA (ADVOGADO) VITIMA:M. S. D. C. PROCESSO NÂº: 0020691-86.2015.8.14.0020 CLASSE: AÃ¿Ã¿O PENAL - PROCEDIMENTO ESPECIAL (JÃ¿RI) ASSUNTO: HOMICÃ¿DIO TENTADO E DANO CAPITULAÃ¿Ã¿O: ART. 121, CAPUT, C/C 14, II, E ART. 163, CAPUT, DO CÃ¿DIGO PENAL BRASILEIRO AUTOR: MINISTÃ¿RIO PÃ¿BLICO DO ESTADO DO PARÃ¿U: RAYLAN CARLOS DE CARVALHO MARQUES ENDEREÃ¿O: RUA FRANCISCO LIMA, NÃº 2101, GURUPÃ VÃTIMAS: MARIA DO SOCORRO DIAS CORREA; GERALDO BORGES PIMENTA SENTENÃ¿A I. RELATÃ¿RIO O MinistÃ¿rio PÃ¿blico do Estado do ParÃ¿, por intermÃ¿dio de seu Ilustre Representante, no uso de suas atribuiÃ¿Ã¿es legais, ofereceu DenÃ¿ncia em face de Raylan Carlos de Carvalho Marques, jÃ¿ qualificado nos autos, tendo-o como incurso nas penas previstas nos art. 121, caput, c/c art. 14, II, e art. 163 do CÃ¿digo Penal Brasileiro - homicÃ¿dio tentado e dano. Narra a DenÃ¿ncia (fls. 02/03) que, na madrugada do dia 02/04/2015, o acusado conduzia uma motocicleta em alta velocidade quando atropelou Maria do Socorro Dias Correa e colidiu com o automÃ¿vel de Geraldo Borges Pimenta, causando lesÃ¿es e danos. InquÃ¿rito Policial instaurado por portaria (fl. 06), do qual destaco: o registro fotogrÃ¿fico dos veÃ¿culos (fls. 09/13), o interrogatÃ¿rio do

acusado (fls. 14/15), os depoimentos das testemunhas Heldo Araújo Martins (fl. 23/24), Geovany Pantoja de Amaral (fl. 43), Sã-ria de Nazarã© Moraes dos Santos (fl. 45), o auto de exame de lesã©o corporal realizado em Maria do Socorro Dias Correa (31/34) e o Relatã³rio Final (fls. 55/60). A denã©ncia foi recebida em 02/02/2017 (fl. 69). Citado (fl. 71), o rã©u apresentou resposta ã acusaã§ã©o (fls. 101/116). Ratificado o recebimento da Denã©ncia e designada a audiã©ncia de instruã§ã©o (fl. 121). Realizada a audiã©ncia de instruã§ã©o, compareceram o acusado e a testemunha Heldo Araújo Martins, restou designada audiã©ncia de continuaã§ã©o (fls. 131/132, CD mã-dia ã fl. 133). Realizada audiã©ncia de continuaã§ã©o, compareceram o acusado e a testemunha Sã-ria de Nazarã© Moraes dos Santos (fls. 141/142, CD mã-dia fl. 143) O Ministã©rio Pãºblico apresentou alegaã§ã©es finais (fls. 144/148), pugnando pela pronuncia. Da mesma forma, a defesa apresentou alegaã§ã©es finais (fls. 154/169), pleiteando a impronã©ncia. Subsidiariamente, absolviã§ã©o sumãªria com fundamento na culpa exclusiva da vã-tima ou a desclassificaã§ã©o para o crime de lesã©o corporal culposa na direã§ã©o de veã-culo automotor. ã o relatã³rio. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAã©O Trata-se de aã§ã©o penal pãºblica incondicionada, cujo objetivo ã apurar a responsabilidade penal do denunciado, pelas condutas tipificadas nos art. art. 121, caput, c/c art. 14, II, e art. 163 do Cã³digo Penal Brasileiro - homicã-dio tentado e dano. Inicialmente, verifico que nã©o foram arguidas preliminares e que nã©o hãª nulidades a serem declaradas de ofã-cio. Portanto, o processo se encontra pronto para julgamento. II.1- Primeiro fato: art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, do CPB; vã-tima: Maria do Socorro. Desclassificaã§ã©o. Concluã-da a instruã§ã©o criminal, a pretensã©o punitiva nã©o restou demonstrada nos termos apontados na peã§a acusatã³ria, de modo que em relaã§ã©o ao crime de homicã-dio tentado a denã©ncia trouxe tipificaã§ã©o criminal que nã©o corresponde ã s circunstancias fãcticas apresentadas nos autos, sendo o contexto probatã³rio construã-do nos autos compatã-vel o delito tipificado no art. 303, ã§1ãº, do Cã³digo de Trãçnsito Brasileiro. Desse modo, procedo ã emendatio libelli na forma do art. 383, do CPP. Nesse sentido, a materialidade e a autoria delitiva do crime de lesã©o corporal culposa na direã§ã©o de veã-culo automotor pelo o auto de exame de lesã©o corporal realizado na vã-tima Maria do Socorro Dias Correa (31/34) e pelo depoimento da testemunha Heldo Araújo Martins. A testemunha Heldo Araújo Martins afirmou ser proprietã³rio da motocicleta que causou o atropelamento e que o acusado a utilizou sem sua permissã©o (CD mã-dia ã fl. 133). A testemunha Sã-ria de Nazarã© Moraes dos Santos afirmou que na data do fato estava trabalhando como seguranã§a numa festa, que houve um acidente de trãçnsito, nã©o sabendo precisar as circunstã©ncias (CD mã-dia fl. 143). O rã©u em sede de interrogatã³rio perante a autoridade policial confirmou que conduzia a motocicleta que atropelou a vã-tima e que prestou socorro. No depoimento prestado em juã-zo reservou-se ao direito constitucional de permanecer calado (CD mã-dia fl. 143). Diante desse contexto, tenho que o acusado, na conduã§ã©o de veã-culo (motocicleta), provocou lesã©es na regiã©o facial da vã-tima em razã©o de atropelamento. E, ainda, que o acusado nã©o ostentava de carteira nacional de habilitaã§ã©o (CNH) ã ãpoca dos fatos. Ao revã©s, nã©o restou comprovado que no momento do ocorrido o rã©u estava em alta velocidade ou que ostentava estado de embriaguez. No mais, nã©o restou demonstrada a existã©ncia de causas que pudessem justificar a conduta do Rã©u, excluir-lhe a culpabilidade ou, ainda, isentãª-lo da aplicaã§ã©o de pena. Sendo assim, os fatos, legitimamente perquiridos em juã-zo, norteados pelos princã-pios constitucionais do contraditã³rio, ampla defesa e do devido processo legal, sã©o no sentido de que o acusado incidiu na pratica delituosa descrita art. 303, ã§1ãº, do CPP. Assim sendo, de ofã-cio, passo a analisar o transcurso do prazo prescricional da pretensã©o punitiva. O art. 109 do Cã³digo Penal Brasileiro dispãµe sobre os parãçmetros que orientam a definiã§ã©o do prazo prescricional. Ademais, a redaã§ã©o do art. 115, do mesmo diploma legal, estabelece que o prazo prescricional serãª reduzido pela metade quando o agente era, ao tempo do fato, menor de 21 (vinte e um) anos. No presente caso, verifico que para o delito em espã©cie, nos termos do art. 303, ã§1ãº, do Cã³digo de Trãçnsito Brasileiro, a pena mãªxima em abstrato ã igual a 03 (trãªs) anos de detenã§ã©o. Verifico, ainda, que na data do fato criminoso o rã©u era menor de 21 (vinte e um) anos, razã©o pela qual o prazo prescricional ã reduzido ã 4 (quatro) anos. Com efeito, tendo em vista a que a denã©ncia fora recebida em 02/02/2017 (fl. 69), o prazo para aplicaã§ã©o de pena prescreveu em 02/02/2021, razã©o pela qual declaro extinta a punibilidade. II.2- Segundo fato: art. 163, do CPB; vã-tima: Geraldo Borges Pimenta. No que se refere ao delito de dano, nã©o merece provimento a pretensã©o ministerial acusatã³ria, tendo em vista que, ao final da instruã§ã©o probatã³ria, nã©o restou comprovado a materialidade delitiva. Isso porque, pelos elementos colhidos nas fases investigativa e processual, nã©o se revelou configurada o dolo do crime. De fato, consta nos autos tã©o somente o registro fotogrãfico de um veã-culo Renault Sandeiro, com visã©o lateral e frontal, contendo amassado numa das portas. No entanto, o evento teria decorrido de acidente automobilã-stico, nã©o sendo isso insuficiente para demonstrar a intenã§ã©o do agente causador do dano ao patrimã-nio alheio. Alã©m disso, inexistente qualquer elemento que demonstre o nexo de causalidade entre o fato e o

dano na lateral do veículo, dado que nenhuma oitiva registrada na fase processual apontou a existência do ocorrido envolvendo o acusado em relação ao veículo (bem) afetado. É incontroverso que a condenação deve sempre resultar de prova certa, segura, tranquila e convincente. Havendo dúvida, deve-se optar pela absolvição, à luz do princípio do in dúbio pro reo, na esteira da máxima da presunção da inocência, de acordo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. No presente caso, a evidente precariedade dos probatórios produzidos comprometem a viabilidade de um decreto condenatório. E, no caso, ausente a materialidade do crime, por ausência de comprovação do dolo, bem como por inexistir provas suficientes, harmônicas e indenes de dúvidas de que o réu teria praticado a conduta tipificada imputada contra si. Por fim, não obstante a insuficiência probatória, destaco a prescrição da eventual pretensão punitiva, na forma do art. 109, VI, e art. art. 115 do Código Penal Brasileiro. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, DESCLASSIFICO a conduta imputada do art. 121, caput, c/c art. 14, II, do CPB, na denúncia, para o delito tipificado no art. 303, §1º, do CTB, e, por consequência, DECLARO extinta a punibilidade do réu RAYLAN CARLOS DE CARVALHO MARQUES, com fundamento nos art. 109, IV, art. 115 e art. 117, I, do CTB. Ainda, pelas razões delineadas na fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia em relação ao pedido de condenação pelo delito tipificado no art. 163 do CPB, no sentido de ABSOLVER o réu RAYLAN CARLOS DE CARVALHO MARQUES, nos termos do art. 386, incisos III e IV, do Código de Processo Penal. IV. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Intime-se o réu, pessoalmente, por intermédio do Oficial de Justiça, ou por edital no DJe com prazo de 20 (vinte) dias, acaso não seja localizado. 2. Ciência ao Ministério Público. 3. Após o trânsito em julgado, archive-se no sistema LIBRA/TJPA e encaminhe-se os autos ao arquivo definitivo. 4. Publique-se. Cumpra-se. Esta sentença servirá, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Gurupá/PA, data registrada no sistema. Aubório Lopes Ferreira Filho Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Gurupá (Assinado por certificação digital)

PROCESSO: 00052863920178140020 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO: AUBERIO LOPES FERREIRA FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2021---VITIMA:D. L. G. DENUNCIADO:RAIMUNDO JOSINALDO DE OLIVEIRA CARDOSO Representante(s): OAB 16090 - HESROM GRACIANDRO ARAUJO MARTINS (ADVOGADO). PROCESSO Nº: 0005286-39.2017.8.14.0020 CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ESPECIAL (JARI) ASSUNTO: HOMICÍDIO SIMPLES E PORTE OU POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO CAPITULAÇÃO: ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E ART. 16 DA LEI Nº 10.826/03. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÁU: RAIMUNDO JOSINALDO DE OLIVEIRA CARDOSO, VULGO AÇAPA BODE. ENDEREÇO: RIO BAQUIA GRANDE, COMUNIDADE SANTO ANTONIO, ZONA RURAL, GURUPÁ/PA. VÍTIMA: DANIEL LACERDA DA GAMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Ilustre Representante, no uso de suas atribuições legais, ofereceu Denúncia em face de Raimundo Josinaldo de Oliveira Cardoso, já qualificado nos autos, tendo-o como incurso nas penas previstas nos art. 121, caput, do Código Penal Brasileiro e art. 16 da Lei nº 10.826/03 - homicídio simples e porte ou posse ilegal de arma de fogo de uso restrito. Narra a Denúncia (fls. 03/05) que, na noite do dia 08/10/2017, a vítima se encontrava na residência do acusado fazendo uso de bebidas alcoólicas. Descreve que, após uma discussão, o réu efetuou disparo de arma de fogo, calibre 12, em direção à vítima, ceifando a vida. Inquérito Policial, em anexo, instaurado por portaria (fl. 04), do qual destaco: o termo de apreensão (fls. 08/09), o laudo de exame necroscópico (fls. 10/13), os registros fotográficos do local do crime (fls. 15/22), os depoimentos das testemunhas Rita Natalia as Silva (fl. 23), Manoel Josão de Oliveira Cardoso (fl. 24) e Maria Lucimar de Sousa da Silva (fl. 26/27), o termo de inquirição do acusado (fls. 28/30) e o Relatório Final (fl. 31), que concluiu que o acusado agiu em legítima defesa. A denúncia foi recebida em 16/03/2018 (fl. 07/07-v). Citado (fl. 15), o réu apresentou alegações preliminares (fls. 12/13). Designada a audiência de instrução (fl. 17). Realizada a audiência de instrução, compareceram o acusado e as testemunhas Maria Lucimar de Souza da Silva, Rita Natalia da Silva Cardoso e Emanuel Josão de Oliveira Cardoso (42/43, CD má-dia fl. 44). O Ministério Público apresentou alegações finais (fls. 45/49), pugnando pela pronúncia. Por seu turno, a defesa apresentou alegações finais (fls. 45/49), pleiteando a absolvição sumária com fundamento na legítima defesa putativa em relação à conduta do art. 121, caput, do CPB, e erro de proibição, em relação à conduta descrita no art. 16 da Lei nº 10.826/03. É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, cujo objeto é apurar a responsabilidade penal do denunciado, pelas condutas tipificadas nos art. art. 121, caput, do Código Penal Brasileiro e art. 16 da Lei nº 10.826/03 - homicídio simples e porte ou posse ilegal de arma de

fogo de uso restrito. Inicialmente, verifico que não foram arguidas preliminares e que não há nulidades a serem declaradas de ofício, de modo que o processo se encontra pronto para julgamento. A pronúncia, por se tratar de mero juízo de admissibilidade da acusação, limita-se à existência da materialidade do delito e suficientes indícios de autoria, de forma que a análise detalhada dos elementos de prova deve ser evitada, a fim de afastar a influência indevida no convencimento do plenário. Nesta fase, o julgador somente deve deixar de pronunciar quando evidente a inexistência de crime ou a ausência de indícios de autoria, em decorrência de circunstâncias demonstradas de plano e estreme de dúvidas, o que não é o caso dos autos. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp: 1840262 RS 2017/0261038-4, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 16/06/2020, DJe 10/08/2020). Compulsando os autos, entendo que o réu deve ser pronunciado para ser submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri, haja vista estarem presentes os requisitos constantes no art. 413 do Código de Processo Penal. Depreende-se a materialidade do delito de homicídio pelo laudo de exame necroscópico, o qual atestou que a morte da vítima foi resultado de disparo de arma de fogo, que atingiu a região torácica, pelo registro fotográfico do local do crime e pelos depoimentos prestados na fase inquisitorial, que foram ratificados em juízo. No que tange aos indícios de autoria, extrai-se dos elementos constantes nos autos, especialmente dos depoimentos prestados pelas testemunhas e, inclusive, do interrogatório do réu. Destaco os depoimentos das testemunhas Maria Lucimar de Souza da Silva e Rita Natalia da Silva Cardoso, ouvidas na qualidade de informantes em razão do parentesco com o réu, que estavam presentes da residência onde ocorreu os fatos, tendo ouvido disparo de arma de fogo e, na sequência, constatarem a corpo da vítima estirado ao chão enquanto acusado ostentava de arma de fogo em punho (CD má-dia fl. 44). Assim sendo, entendo que existem indícios suficientes para submeter o réu ao julgamento pelo Tribunal do Júri pelo crime praticado. No mais, importante salientar que as teses apresentadas pela Defesa, segundo jurisprudência pacificada, serão debatidas em sede de Tribunal do Júri, oportunidade na qual os jurados, juízes naturais da causa, poderão avaliar as circunstâncias na qual o suposto crime foi cometido. Por fim, a admissibilidade da acusação com relação ao crime doloso contra a vida confere a atração do crime conexo (art. 16 da Lei nº 10.826/03), ainda que em concurso material, imputado ao acusado, por existir lastro probatório mínimo em relação a ele, e sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, Juiz natural da causa, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, PRONUNCIO o réu RAIMUNDO JOSINALDO DE OLIVEIRA CARDOSO, a fim de que seja submetido ao Tribunal do Júri, como incurso nas penas previstas no art. 121, caput, do Código Penal Brasileiro e art. 16 da Lei nº 10.826/03, em concurso material de crimes, conforme art. 69 do Código de Penal Brasileiro, tendo como vítima o nacional Daniel Lacerda da Gama. DECLARO que o crime conexo imputado ao réu seja levado ao Tribunal do Júri. IV. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Intime-se o réu, pessoalmente, por intermédio do Oficial de Justiça, ou por edital no DJe com prazo de 20 (vinte) dias, acaso não seja localizado, na forma do art. 420, parágrafo único, do CPP. 2. Ciência ao Ministério Público. 3. Com a preclusão, na forma do art. 421 do CPP, voltem os autos conclusos para deliberação. 4. Publique-se. Cumpra-se. Esta sentença servirá, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Gurupá/PA, data registrada no sistema. Aubário Lopes Ferreira Filho Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Gurupá (Assinado por certificação digital).

PROCESSO: 00019018820148140020 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO: AUBERIO LOPES FERREIRA FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021---ACUSADO:JOAO OLIVEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 6469 - ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20368 - ALESSANDRO MARTINS MARQUES (ADVOGADO) OAB 26942 - NELSON PEDRO BATISTA DAS NEVES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. PROCESSO Nº: 0001901-88.2014.8.14.0020 CLASSE: Ação Penal - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO ASSUNTO: CORRUPÇÃO PASSIVA CAPITULAÇÃO: ART. 317 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÉU: JOÃO OLIVEIRA DE SOUZA, VULGO ATAINHA. ENDEREÇO: RUA DO HORTO, S/N, GURUPÁ/PA. VÍTIMA: RAIMUNDO NONATO VIEIRA ALVES SENTENÇA I. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Ilustre Representante, no uso de suas atribuições legais, ofereceu Denúncia em face de João Oliveira de Souza, tendo-o como incurso na pena prevista no art. 317 do Código Penal Brasileiro - corrupção passiva. Narra a Denúncia (fls. 02/03) que o acusado, após, servidor público municipal, cedido para exercer a função de carcereiro, no dia 28/07/2014, foi preso em flagrante logo após receber o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), pago pela vítima, propriedade de um bem apreendido. Inquérito Policial instaurado por APF (fl. 06), do qual destaco: o depoimento da vítima

(fls. 09/10), os depoimentos das testemunhas Josã© Guilherme Batista Nunes dos Santos (fls. 11/12), Joã© Batista de Jesus Pereira (fls. 13/14), o auto de prisã£o em flagrante (fl. 15), o interrogatã³rio do acusado (fls. 16/17) e o Relatã³rio Final (fls. 96/98). A denã³ncia foi recebida em 13/05/2015 (fl. 117). Citado (fl. 118), o rã©u apresentou defesa preliminar (fls. 121/123). Ratificado o recebimento da Denã³ncia e designada a audiã³ncia de instruã³ã£o (fl. 124). A testemunha DPC Edgar Henrique da Cunha Monteiro foi ouvida por Carta Precatã³ria (fl. 155, CD mã-dia fl. 156). Realizada a audiã³ncia de instruã³ã£o, compareceram o acusado e as testemunhas Raimundo Ronaldo Alves Vieira, Josã© Guilherme Batista Nunes dos Santos e Joã© Batista de Jesus Pereira (fls. 163/165, CD mã-dia fl. 166). O Ministã©rio Pãºblico apresentou alegaã³ões finais (fls. 168/171), pugnando pela condenaã³ã£o. Por seu turno, a defesa apresentou alegaã³ões finais (fls. 195/201), pleiteando a absolviã³ã£o com fundamento na Sãºmula nãº 145 do STF. ãºo relatã³rio. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAãºO

Trata-se de aã³ã£o penal pãºblica incondicionada, cujo objeto envolve a apuraã³ã£o da responsabilidade penal do denunciado, pelas condutas tipificadas nos art. 317 do Cã³digo Penal Brasileiro - corrupã³ã£o passiva. Inicialmente, verifico que nã£o foram arguidas preliminares e que nã£o hãº nulidades a serem declaradas de ofã-cio. Portanto, o processo se encontra pronto para julgamento. O delito de corrupã³ã£o passiva, tipificado no art. 317 do Cã³digo Penal Brasileiro, ãº crime contra a administraã³ã£o pãºblica praticado por funcionã³rio pãºblico, caracterizado pelo ato de solicitar ou receber vantagem indevida, ou promessa de vantagem, utilizando-se, direta ou indiretamente, da condiã³ã£o de funcionã³rio pãºblico. Apã³s encerrada a instruã³ã£o criminal, no entanto, entendo que nã£o merece provimento a pretensã£o ministerial acusatã³ria, por ausã³ncia de prova da materialidade. Formo meu convencimento pelo que fora produzido durante a fase investigativa, em cotejo com as provas produzidas na instruã³ã£o processual, sob o crivo do contraditã³rio e da ampla defesa. Explico. No presente caso, destaco a ocorrã³ncia de dois momentos, o primeiro quando o acusado supostamente esteve na residã³ncia da vã-tima e solicitou compensaã³ã£o pecuniã³ria como condiã³ã£o a liberaã³ã£o de bem apreendido; e o segundo quando da ocorrã³ncia de flagrante preparado. Ocorre que, no primeiro, nã£o restou comprovado que o acusado solicitou a quantia ã vã-tima, haja vista que os ãºnicos elementos de prova presentes nos autos sãº os depoimentos dos envolvidos, os quais divergem entre si. De fato, hãº duas versãoes da ocorrã³ncia. Uma apresentada pela vã-tima e a segunda pelo prã³prio acusado, negando a autoria do crime. Desse modo, e diante da inexistã³ncia de testemunhas oculares ou mesmo informantes, a dãºvida hãº de beneficiar o rã©u. Por seu turno, o segundo momento - apesar de se revelarem como indã-cio para a prã³tica da conduta antecedente- ãº imprestã³vel como elemento, nãº servido nem mesmo como prova para ser valorada pelo Juã-zo, porquanto houve flagrante preparado, sendo causa de nulidade absoluta do que fora colhido com base naquele ato. Diz-se preparado ou provocado, o flagrante resultado de induã³ã£o para cometimento do crime, de modo que o agente preparador age no sentido de nãº evitar o resultado. Assim sendo, foi ilegal a prisã£o em flagrante do rã©u apã³s receber o montante de R\$ 300,00 (trezentos reais) da vã-tima, supostamente arbitrado como condiã³ã£o ã liberaã³ã£o de bem apreendido, tendo em vista que a preparaã³ã£o se deu por obra de simulaã³ã£o. Corroborando, nesse sentido, o depoimento da testemunha Joã© Batista de Jesus Pereira, que afirmou que a vã-tima compareceu ao Fã³rum da Comarca no intento de questionar ao Magistrado sobre a legalidade da cobranã³sa de valores como condiã³ã£o para a entrega de bem apreendido, que na ocasiã£o ambos entraram em acordo no sentido de efetuar o flagrante. Disse que a vã-tima entrou em contato por telefone e comunicou o momento da transaã³ã£o. Aduziu, ainda, que aguardaram dentro de um veã-culo atãº o momento do flagrante (CD mã-dia fl. 166). A testemunha Josã© Guilherme Nunes Santos relatou que apenas foi requisitado para a conduã³ã£o do acusado no momento da prisã£o em flagrante (CD mã-dia fl. 166). A testemunha Edgar Henrique da Cunha Monteiro, Delegado de Polã-cia lotado no municã-pio do Gurupã, ãºpoca dos fatos, afirmou que constava na delegacia um bem apreendido (caixa de som), o qual nãº estava vinculado a nenhum procedimento investigatã³rio, razãº pela qual solicitou o que o acusado localizasse o proprietã³rio. Ainda, que tomou conhecimento do suposto ato de corrupã³ã£o somente quando o flagranteado foi conduzido atãº a delegacia (CD mã-dia fl. 156). Por fim, a vã-tima afirmou que no dia 19/07/2014 o acusado compareceu ã sua residã³ncia e solicitou o montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais), supostamente por determinaã³ã£o do Delegado de Polã-cia, a fim de viabilizar a devoluã³ã£o de bem que estava apreendido na delegacia. Disse que compareceu ao Fã³rum da Comarca para conversar com o Magistrado acerca da legalidade do procedimento, sendo questionado se possuã-a o referido valor para proporcionar o flagrante, tendo pactuado que comunicaria ao Magistrado o momento da transaã³ã£o (CD mã-dia fl. 166). Interrogado o acusado negou os fatos que lhe foram imputados. Diante desse contexto, a instruã³ã£o processual revelou a existã³ncia de flagrante preparado, o que torna impossã-vel a consumaã³ã£o do delito, conforme o enunciado nãº 145 da Sãºmula do Supremo Tribunal Federal - STF. ãº incontroverso que a condenaã³ã£o deve sempre resultar de

prova certa, segura, tranquila e convincente. Havendo dúvida, deve-se optar pela absolvição, à luz do princípio do in dubio pro reo, na esteira da máxima da presunção da inocência, de acordo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Assim sendo, a evidente precariedade dos probatórios produzidos comprometem a viabilidade de um decreto condenatório. E, no caso, ausente a materialidade do crime, por inexistir provas suficientes, harmônicas e indenes de dúvidas de que o réu teria praticado a conduta tipificada imputada contra si. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER o réu JOÃO OLIVEIRA DE SOUZA, com fundamento no art. 386, incisos I e III, do CPP. IV. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Certificado o trânsito em julgado, restitua-se o bem apreendido (fl. 25), na forma do art. 118 do CPP, e o valor pago a título de fiança (fl. 55/57), na forma do art. 337 do CPP. 2. Intime-se o réu, pessoalmente, por intermédio do Oficial de Justiça, ou por edital no DJe com prazo de 20 (vinte) dias, acaso não seja localizado. 3. Ciência ao Ministério Público. 4. Após o trânsito em julgado, archive-se no sistema LIBRA/TJPA e encaminhe-se os autos ao arquivo definitivo. 5. Publique-se. Cumpra-se. Esta sentença servirá, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Gurupá/PA, data registrada no sistema. Aubário Lopes Ferreira Filho Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Gurupá (Assinado por certificação digital).

PROCESSO: 00003417220188140020 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO: AUBERIO LOPES FERREIRA FILHO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021---ACUSADO: RAIMUNDO DO SOCORRO BENAION DOS SANTOS Representante(s): OAB 22885 ELAINE RABELO (ADVOGADA) - OAB 0660 - ROMULO DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) PROCESSO Nº: 0000341-72.2018.8.14.0020 CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO ASSUNTO: RECEPÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO CAPITULAÇÃO: ART. 180, CAPUT, E ART. 304 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÉU: RAIMUNDO DO SOCORRO BENAION DOS SANTOS, VULGO SOCORRO CAMARÃO. ENDEREÇO: RUA CAPITÃO MARINHO PAIVA, S/N, PRÁXIMO AO COMÉRCIO DE ACAÁ DO SEU FLOR, CENTRO OU RUA FRANCISCO LIMA, Nº 108, MOINHA, GURUPÁ/PA. VÍTIMA: EDNALDO MARTINS DE OLIVEIRA SENTENÇA I. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Presentante, no uso de suas atribuições legais, ofereceu Denúncia em face de Raimundo do Socorro Benaion dos Santos, tendo-o como incurso nas penas previstas nos art. 180, caput, e art. 304 do Código Penal Brasileiro - receptação e uso de documento falso. Narra a Denúncia (fls. 03/06) que, no dia 03 de fevereiro de 2018, o acusado foi abordado pela Polícia Civil na posse de uma motocicleta Honda CG160 Titan, placa QEI-5990, sendo constatado que o veículo apresentava sinais de adulteração no chassi e que o documento CRLV continha sinais de adulteração ou falsificação. Inquérito Policial, em anexo, instaurado por APF (fl. 04), do qual destaco: o depoimento do condutor Douglas Miranda Melo (fl. 05), o depoimento das testemunhas João Ferreira Neto (fl. 06) e Jozias Roberto Reis Ferreira (fl. 07), o interrogatório do acusado (fl. 08/08-v), o termo de constatação preliminar de adulteração de chassi (fls. 22/23), o Relatório Final (fls. 37/38) e o laudo de pericia de autenticidade de documento (fls. 41/49). A denúncia foi recebida em 02/05/2018 (fl. 10/11). Citado (fl. 27), o réu apresentou defesa prévia (fls. 68/69). Ratificado o recebimento da Denúncia e designada a audiência de instrução (fl. 74). Realizada a audiência de instrução, compareceram o acusado e a testemunha de defesa Darcy Pereira da Silva (fls. 101/102, CD má-dia fl. 103). As testemunhas João Ferreira Neto, Jozias Roberto Reis Ferreira e Douglas Miranda Melo foram ouvidas por Carta Precatória (fls. 115/115-v, CD má-dia fls. 116). O Ministério Público apresentou alegações finais (fls. 125/129), pugnando pela condenação. Por seu turno, a defesa apresentou alegações finais (fls. 137/141), pleiteando a absolvição. Subsidiariamente, a desclassificação para receptação culposa. O relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, cujo objetivo é apurar a responsabilidade penal do denunciado, pelas condutas tipificadas nos art. 180, caput, e art. 304 do Código Penal Brasileiro - receptação e uso de documento falso. Inicialmente, verifico que não foram arguidas preliminares e que não há nulidades a serem declaradas de ofício. Portanto, o processo se encontra pronto para julgamento. II.1- Primeiro fato: crime de receptação Finalizada a instrução criminal, a pretensão punitiva não restou comprovada nos termos apontados na peça acusatória no que tange ao delito de receptação, tendo em vista que as circunstâncias fáticas demonstradas nos autos evidenciam a ocorrência do crime na modalidade culposa. De fato, o contexto probatório construído nos autos compatível o delito tipificado no art. 180, §3º, do Código Penal Brasileiro, razão pela qual promovo a desclassificação na forma do art. 383, do CPP. Nesse sentido, depreende-se a materialidade e a autoria delitiva essencialmente pelos depoimentos das testemunhas e pelo próprio interrogatório do réu. A testemunha Darcy Pereira da

Silva relatou que trabalhava na hidroviação do município e que o veículo apreendido chegou numa balsa e ficou exposto à venda por algumas horas (CD m- dia fl. 103). A testemunha Jos Ferreira Neto afirmou que  investigador da Polcia Civil, especializado em operaes que envolvem a identificao e apreenso de veculos objeto de crime, que estava presente no momento do fato e que examinou a identificao do veculo, constatando que se tratava de falsificao de qualidade semelhante  s identificaes originais (chassi e documento CRLV), de modo que uma pessoa leiga no lograria a identificao da adulterao (CD m- dia fls. 116). As testemunhas Jozias Roberto Reis Ferreira e Douglas Miranda Melo apenas confirmaram que o autor disse ter efetuado a compra do veculo. O ro afirmou que tomou conhecimento da motocicleta quando esteve na hidroviação para buscar a sua sogra, momento em que a avistou exposta para venda. Aduziu no ser alfabetizado e que solicitou que terceiro consultasse a situao de regularidade do veculo, tendo efetuado o pagamento em espcie do montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Relatou, ainda, que quem efetuou a venda no era o proprietrio do veculo, mas comprometeu-se a traz-lo a fim de viabilizar a transferncia da propriedade. Assim sendo, o arcabouo probatrio constante nos autos no  apto a ensejar decreto condenatrio na forma dolosa, haja vista que no restou demonstrado que o acusado tinha cincia da origem ilcita da motocicleta. Apesar de constar nos autos recibo relativo ao pagamento do valor supramencionado, tenho que sua alegao no foi confrontada por nenhuma prova, e sendo o valor de significativa monta,  presumvel que o ro acreditava que o bem (moto apreendida) estava regular. No mais, verifico que no restou demonstrada a existncia de causas que pudessem justificar a conduta do ro, excluir-lhe a culpabilidade ou, ainda, isent-lo da aplicao de pena. Sendo assim, os fatos, legitimamente perquiridos em juzo, norteados pelos princpios constitucionais do contraditrio, ampla defesa e do devido processo legal, so no sentido de que o acusado incidiu na prtica delituosa descrita. Assim sendo, de ofcio, passo a analisar o transcurso do prazo prescricional da pretenso punitiva. O art. 109 do Cdigo Penal Brasileiro dispme sobre os parmetros que orientam a definio do prazo prescricional. No presente caso, verifico que para o delito em espcie, nos termos do art. 180, 3o, do Cdigo Penal Brasileiro, a pena mxima em abstrato  igual a 01 (um) ano de detenao. Nesse contexto, tendo em vista a que a denncia fora recebida em 02/05/2018 (fl. 10/11), o prazo para aplicao de pena prescreveu em 02/05/2021, razo pela qual declaro extinta a punibilidade. II.2- Segundo fato: crime de uso de documento falso O delito de uso de documento falso caracteriza-se pela mera utilizao do documento que o agente sabe conter informaes falsas, constituindo o dolo na cincia sobre a adulterao das informaes contidas no documento. Na presente demanda, inexistem nos autos qualquer elemento que aponte que o acusado estava ciente da falsificao/adulterao do documento ou que, ao menos, pudesse detect-la. Nesse ponto, a testemunha Jos Ferreira Neto, investigador da Polcia Civil, e especializado em operaes que envolvem a identificao e apreenso de veculos objeto de crime, disse em Juzo ter examinado a identificao o documento apreendido, constatando que se tratava de falsificao de qualidade semelhante  s identificaes originais (documento CRLV), de modo que uma pessoa leiga no lograria a identificao da adulterao (CD m- dia fls. 116). O ro, por sua vez em interrogatrio judicial, confirmou que, no momento da compra da motocicleta, lhe foi entregue o documento apreendido. Contudo, afirmou que desconhecia da adulterao/falsificao do documento apreendido.  incontroverso que a condenao deve sempre resultar de prova certa, segura, tranquila e convincente. Havendo dvida, deve-se optar pela absolvio,  luz do princpio do in dbio pro reo, na esteira da mxima da presuno da inocncia, de acordo artigo 5o, inciso LVII, da Constituio Federal. Portanto, a evidente precariedade dos probatrios produzidos comprometem a viabilidade de um decreto condenatrio. E, no caso, ausente a materialidade do crime, por ausncia de comprovao do dolo, bem como por inexistir provas suficientes, harmnicas e indenes de dvidas de que o ro teria praticado a conduta tipificada imputada contra si. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, DESCLASSIFICO a conduta imputada do art. 180, caput, do CPB para a modalidade culposa, descrita no art. 180, 3o, do CPB, e, por consequncia DECLARO extinta a punibilidade do ro RAIMUNDO DO SOCORRO BENAION DOS SANTOS, com fundamento nos art. 109, V, e art. 117, I, do CPB. Ainda, pelas razes delineadas na fundamentao, JULGO IMPROCEDENTE a denncia em relao ao pedido de condenao pelo delito tipificado no art. 304 do CPB, no sentido de ABSOLVER o ro RAIMUNDO DO SOCORRO BENAION DOS SANTOS, nos termos do art. 186, III, do CPB. IV. DISPOSITES FINAIS 1. Decido por decretar o perdimento dos bens apreendidos (IP fl. 21), devendo os autos serem remetidos ao Ministrio Pblico para sua manifestao sobre a destinao. 2. Certificado o trnsito em julgado, restitua-se o valor pago a ttulo de fiansa (fls. 52/54), na forma do art. 337 do CPP. 3. Intime-se o ro, pessoalmente, por intermdio do Oficial de Justia, ou por edital no DJe com prazo de 20 (vinte) dias, acaso no seja

localizado. 4. Ciência ao Ministério Público. 5. Após o trânsito em julgado, archive-se no sistema LIBRA/TJPA e encaminhe-se os autos ao arquivo definitivo. 6. Publique-se. Cumpra-se. Esta sentença servirá, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Gurupá/PA, data registrada no sistema. Aubério Lopes Ferreira Filho Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Gurupá (Assinado por certificação digital).

PROCESSO: 00025837220168140020 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO: AUBERIO LOPES FERREIRA FILHO A??o: Execução da Pena em: 14/06/2021---APENADO:JOSE NAZARENO DE JESUS MALAQUIAS. PROCESSO Nº: 0002583-72.2016.8.14.0020 CLASSE: EXECUÇÃO PENAL ASSUNTO: UNIFICAÇÃO DE PENAS APENADO: JOSÉ NAZARENO DE JESUS MALAQUIAS DECISÃO Em análise aos autos, observa-se que o apenado JOSÉ NAZARENO DE JESUS MALAQUIAS, já sofreu 02 (duas) condenações em processos distintos, quais sejam: 01- Processo nº 0000416-29.2009.8.14.0020 (Vara Única de Gurupá/PA), pela prática do crime previsto no artigo 129, caput, do Código Penal, sendo condenado em 12/06/2013, a uma pena de 05 (cinco) meses de reclusão, em regime aberto. 02- Processo nº 0001128-14.2012.8.14.0020 (Vara Única de Gurupá/PA), pela prática do crime previsto no 129, caput, do Código Penal, sendo condenado em 21/08/2013, a uma pena de 08 (oito) meses de detenção, em regime semiaberto. A fim de se respeitar o limite de cumprimento de pena no País, estabelecido no artigo 75 do Código Penal Brasileiro, há que se promover a unificação das penas, em especial, com vistas ao que prevê o parágrafo segundo do referido dispositivo. Com base no artigo 111, da Lei nº 7.210/84, a soma se faz necessária, visto que havendo condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso a detração ou remissão. Ante o exposto, também com fundamento no que determinam os artigos 111 e 66, inciso III, letra a da Lei de Execução Penal, determino que sejam somadas as penas dos 02 (dois) processos de JOSÉ NAZARENO DE JESUS MALAQUIAS, passando-se a uma condenação total de 01 (um) ano e 01 (um) mês de reclusão em regime inicialmente semiaberto. Proceda-se a pesquisa INFOPEN e ateste-se o local atual de recolhimento do apenado, ainda que em regime de prisão provisória. Após, expedir-se Guia de execução retificada e novo atestado de pena a cumprir. Por fim, encaminhe-se os autos ao juízo de competência para a execução da pena, via SEEU. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o apenado e o Diretor da Casa Penal onde se encontra recolhido. Diligencie-se a digitalização dos autos e distribua no SEEU. Intime-se. Cumpra-se. Archive-se, com baixa na distribuição. Gurupá, data registrada no sistema. Aubério Lopes Ferreira Filho Juiz de Direito Substituto Respondendo pela comarca de Gurupá/PA (Assinatura por certificação digital).

PROCESSO: 00014035520158140020 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO: AUBERIO LOPES FERREIRA FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/06/2021---ACUSADO:ANTONIO SERGIO MARTINS DA SILVA VITIMA:M. M. S. PROCESSO Nº 0001403-55.2015.8.14.0020 CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - Promotoria de Justiça de Gurupá/PA. DENUNCIADO: ANTONIO SERGIO MARTINS DA SILVA. SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por intermédio de seu Ilustre Presentante, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial, ofereceu DENÚNCIA em face de ANTONIO SERGIO MARTINS DA SILVA, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas no art. 146, do Código Penal (CP). Inquérito por Portaria juntado aos autos (fls. 20/52). Denúncia recebida em 07/10/2015 (fl. 64). Citação por edital do acusado (fls. 67/71). Decisão de suspensão fl. 72, em 17/05/2016. Apresentada impugnação defensiva por intermédio de defensor dativo (fl. 76). Determinada a produção antecipada de provas (fl. 79), foram ouvidas a vítima e uma testemunha da acusação, conforme termo de audiência (fl. 82) e CD má-dia anexa (fl. 83). Findo o prazo de suspensão em 17/05/2019, houve certificação nos autos (fl. 84). CAC fl. 87. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela busca peridica do endereço do réu. Vieram os autos conclusos. É breve o relatório. Fundamento e sentencio. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual se apura a autoria e a responsabilidade criminal do denunciado, pela conduta típica descrita no 146, do Código Penal. Apesar da ausência de previsão legal da prescrição da pena em perspectiva, e por esta razão os Tribunais Superiores não reconhecerem a tese, vejo que inexistente interesse e, conseqüentemente, justa causa para o prosseguimento da ação penal. A prescrição antecipada, ou projetada, ou em perspectiva se revela instituto jurídico não amparado no ordenamento jurídico nacional, sendo que sua aplicação,

segundo os Tribunais Superiores, afronta ao princípio da reserva legal, por se tratar de criação de espécie de extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena a ser aplicada no futuro. Contudo, a experiência em processos desta natureza, mostra que havendo a condenação do réu e existindo a favor do mesmo, circunstâncias favoráveis que acarretam de forma inevitável a aplicação da pena mínima legal, culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, ensejando a adesão desta modalidade de extinção da punibilidade, sempre que uma análise apurada não revelasse o contrário. O acusado é tecnicamente primário (CAC fl. 87), bem como não se encontram presentes quaisquer das circunstâncias agravantes, sendo assim, a pena deverá ser fixada no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) meses. Deste modo, incide a prescrição no caso em tela, vez que se passaram mais de 03 (três) anos de suspensão e mais de 01 (um) ano sem a resolução do crime, em razão de o réu ainda não ter sido localizado, de modo que o prazo exigido para a extinção da punibilidade pela prescrição já restou superado, acaso a pena fosse fixada no mínimo legal e inferior a 1 ano (art. 109, inciso VI, CP). Ressalvo, ainda que fosse fixada pena no máximo legal, o presente crime é fulminado pela prescrição em 09/09/2021. Contudo, até a presente data dificilmente se terá pronunciamento judicial definitivo pela não localização do acusado. No caso em questão ter-se-á evidente inutilidade social e absoluta falta de efetividade da futura sentença a ser proferida, visto que a persecução penal não tem nenhum efeito em concreto, pelo contrário se encontra fadada ao insucesso. Tal fato decorre da ausência de interesse de agir, o que contribui sensivelmente a sobrecarga da máquina judiciária, ocasionando gastos desnecessários de tempo e recursos de ordem material e intelectual, e consequentemente do prestígio do Poder Judiciário. Aliás, a tramitação de um processo fadado ao insucesso faz exsurgir, em decorrência, a inexistência de interesse processual e da justa causa para a ação penal. Vale dizer, não se trata apenas de prescrição, mas sim de ausência de condições da ação penal. Por fim, reputo que, após a escuta dos depoimentos prestados em sede de produção antecipada de provas (CD média fl. 83), os fatos narrados caracterizam eventuais furtos de bagatela e crime contra a honra, sem que restasse configurada qualquer violação ou grave ameaça à pessoa da vítima, elementos essenciais do delito de constrangimento ilegal (art. 146, do CPB). Em verdade, os fatos narrados pela ofendida bem poderiam ser tipificados como crime de perseguição (stalking), previsto no art. 147-A, do Código Penal. Porém, por se tratar de inovação legislativa, incabível a sua retroatividade para prejudicar o acusado. Tudo isso em vista, tenho que outra solução não há se não o pronunciamento de extinção do feito por extinção da punibilidade do denunciado. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ANTONIO SERGIO MARTINS DA SILVA, tudo de acordo com o que dispõe o art. 107, inciso IV do Código Penal Brasileiro (CPB). IV. DELIBERAÇÕES FINAIS 1. Dispensar a intimação pessoal. 2. Ciência ao Ministério Público. 3. Sem custas. 4. Com o trânsito em julgado desta sentença, dá-se baixa no sistema. P.R.I.C. Gurupá/PA, 16 de junho de 2021. Aubário Lopes Ferreira Filho Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Gurupá.

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI**

PROCESSO Nº: 0001603-97.2018.8.14.1979

CLASSE: LESÃO CORPORAL

DENUNCIADO: LEOMAR GEMAQUE BARBOSA

ADVOGADO: Dr. TELMO LIMA MARINHO OAB/PA 2336

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu **DENÚNCIA** para o (s) acusado (s) devidamente qualificado (s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo (s) denunciado (s) imputando-lhe (s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico.

Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação.

Os autos vieram conclusos.

É o, sucinto, relatório.

Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída.

Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB).

Assim, é de todo evidente que no presente caso a relação jurídica processual está prescrita, considerando o tipo penal constante na denúncia, a pena máxima em abstrato cominada para o crime em questão, o decurso do tempo, os prazos prescricionais previstos no art. 109, do Código Penal Brasileiro e a inexistência de outras causas de suspensão ou interrupção do curso prescricional até o presente momento.

Com efeito, verifica-se que tal lapso temporal/prescricional ocorreu durante o tramite judicial, entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação desta sentença, de forma a extrapolar o prazo legalmente previsto.

Assim, da data em que o crime se consumou até o presente momento, não ocorreu outro marco interruptivo da contagem do prazo prescricional senão o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público.

Ademais, é importante ressaltar que o juiz pode perfeitamente reconhecer de ofício a prescrição em qualquer fase do processo, conforme preconiza o art. 61 do CPP.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do fato imputado ao (s) denunciado (s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, **REVOGO** eventual medida cautelar/protetiva e/ou prisão preventiva decretada.

À Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas.

P. R. I. C.

Cachoeira Do Arari (PA), 1 de junho de 2021.

Valdeir Salviano da Costa

Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0001101-95.2017.8.14.1979

CLASSE: AMEAÇA

DENUNCIADO: JAMERSON BARBOSA DE SOUZA

VÍTIMA: J. S. N.

ADVOGADO: Dr. MÁRIO RENAN CABRAL PRADO SÁ OAB/PA 20.818

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu **DENÚNCIA** para o (s) acusado (s) devidamente qualificado (s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo (s) denunciado (s) imputando-lhe (s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico.

Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação.

Os autos vieram conclusos.

É o, sucinto, relatório.

Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída.

Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB).

Assim, é de todo evidente que no presente caso a relação jurídica processual está prescrita, considerando o tipo penal constante na denúncia, a pena máxima em abstrato cominada para o crime em questão, o decurso do tempo, os prazos prescricionais previstos no art. 109, do Código Penal Brasileiro e a inexistência de outras causas de suspensão ou interrupção do curso prescricional até o presente momento.

Com efeito, verifica-se que tal lapso temporal/prescricional ocorreu durante o trâmite judicial, entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação desta sentença, de forma a extrapolar o prazo legalmente previsto.

Assim, da data em que o crime se consumou até o presente momento, não ocorreu outro marco interruptivo da contagem do prazo prescricional senão o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público.

Ademais, é importante ressaltar que o juiz pode perfeitamente reconhecer de ofício a prescrição em qualquer fase do processo, conforme preconiza o art. 61 do CPP.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do fato imputado ao (s) denunciado (s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, **REVOGO** eventual medida cautelar/protetiva e/ou prisão preventiva decretada.

À Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas.

P. R. I. C.

Cachoeira Do Arari (PA), 1 de junho de 2021.

Valdeir Salviano da Costa

Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO nº 0003651-79.2019.8.14.0011

CLASSE: AÇÃO PENAL e PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

DENUNCIADO (s): ANDERSON RICARDO MENDES GAMA, RUAN DA SILVA ALVES E OUTROS

ADVOGADO: Dr. CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA OAB/PA 6771

ADVOGADO: Dr. DELEY BARBOSA EVANGELISTA OAB/PA 24.957

CERTIDÃO

CERTIFICO em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei, que a audiência de instrução e julgamento agendada para esta data, deixou de ocorrer em virtude do representante do Ministério Público titular desta Comarca de Cachoeira do Arari, Dr. Tiago Arruda da Pontes Lopes está de licença e o Promotor que está respondendo é o titular da Comarca de Soure Dr. Guilherme Chaves Coelho, que se encontra em transito e não chegará em tempo hábil para audiência. Desta forma, restando prejudicado o ato.

Ademais, compareceu neste fórum o réu RUAN DA SILVA ALVES e o advogado Dr. CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA, OAB/PA 6771.

Pelo exposto, DE ORDEM DO MM JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari, DR. VALDEIR SALVIANO DA COSTA, redesigno a **audiência de instrução e julgamento para o dia 30/06/2021, às 09:00 horas**. Ciência ao MP. Intimados os presentes. Renovem-se as diligências de intimação das partes. Intimem-se as testemunhas ALMIR FERREIRA DE OLIVEIRA/PM e DAVID BAHURY/DPC. Oficie-se as casas penais informando a nova data da audiência. O referido é verdade e dou fé.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cachoeira do Arari/PA, aos 16/06/2021.

GREEYCIANE PROCÓPIO SIMÕES

Auxiliar Judiciário

Gabinete da Comarca de Cachoeira do Arari

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PROCESSO Nº: 0005229-77.2019.8.14.0011

CLASSE: ESTUPRO DE VULNERÁVEL

DENUNCIADO: ARLINDO ALCÂNTARA FERREIRA

VÍTIMA: R. D. E. S. F.

ADVOGADA: Dra. RENATA MOURA SIMÕES FRAZÃO OAB/PA 28.432

DECISÃO

Vistos etc.

Em análise do pedido da defesa (fl. 75/77) que requer o cumprimento de medidas cautelares impostas ao réu seja cumprida na Comarca de Ponta de Pedras local para qual o réu deseja se mudar em virtude da venda do imóvel em que reside, o RMP manifestou-se favorável ao pedido na fl. 82.

Assim, **DEFIRO o pedido** devendo o réu cumprir as medidas cautelares impostas em decisão de fl. 73 no município de Ponta de Pedras.

Expeça-se Carta Precatório o Juízo da Comarca de Ponta de Pedras para que este fiscalize o cumprimento das medidas, devendo conter na carta cópia da decisão que impôs as medidas cautelares.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa.

Cachoeira do Arari/PA, 08 de junho de 2021.

VALDEIR SALVIANO DA COSTA

Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

COMARCA DE XINGUARA**SECRETARIA DA 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA**

Número do processo: 0800236-53.2020.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: B. B. S. Participação: ADVOGADO Nome: OSMARINO JOSE DE MELO OAB: 15101/PA Participação: REU Nome: E. D. A. B.

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2ª VARA CÍVEL DE XINGUARA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Herica Gonçalves Silva, Diretora de Secretaria da 2ª Vara desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.

Conforme as atribuições a mim conferidas pelo provimento 006/2009 – CJCI, INTIMO a parte autora, nos termos da Lei Estadual nº 8328/2015, a recolher a recolher as custas finais conforme calculado pela UNAJ, devendo liquidar o boleto de ID 28091093, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão de seu nome na dívida ativa da Estado. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, Herica Gonçalves Silva, Diretora de Secretaria da 2ª Vara da cidade e Comarca de Xinguara, em 16 de junho de 2021.

Herica Gonçalves Silva
Diretora de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Xinguara, em exercício
Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

Número do processo: 0800182-24.2019.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: C. A. G. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: KARITA CARLA DE SOUZA SILVA OAB: 25637/PA Participação: REQUERIDO Nome: F. W. D. S. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: REPRESENTANTE Nome: C. G. D. S.

Termo de Audiencia

Número do processo: 0800272-61.2021.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: D R F MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: DEUSDEDITE SEPTIMIO RAMOS NETO OAB: 26051/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORDANA DE SOUZA SANTOS OAB: 28953/PA Participação: ADVOGADO Nome: DJARLEY SOUZA RAMOS OAB: 20876/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO JOSE PINHEIRO SOUZA

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará**2º VARA CÍVEL DE XINGUARA**

PROCESSO 0800272-61.2021.8.14.0065

CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO [Correção Monetária]

REQUERENTE: D R F MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI - ME

Endereço: Rua Rio Tapajós, 180, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-031

REQUERIDO: ANTONIO JOSE PINHEIRO SOUZA

Endereço: Rua Washigton Luiz, 12, Setor Marajoa II, XINGUARA - PA - CEP: 68557-511

DESPACHO

Considerando a Portaria nº 1003/2021-GP, de 03 de março de 2021, que trata da realização de audiências por videoconferência em razão da pandemia do COVID-19, com base no art. 334 do CPC, DESIGNO a audiência de conciliação ou mediação por videoconferência para o dia **05 DE AGOSTO DE 2021 às 09h30min.**

CITE-SE o requerido, devendo fazer-se presente obrigatoriamente acompanhado de advogado legalmente constituído.

Fica o requerido também advertido de que é seu dever informar o desinteresse na autocomposição no prazo de até 10 (dez) dia de antecedência da audiência designada (art. 334, §5º do CPC) e que, nessa hipótese, o prazo para contestar começará a escoar da data em que foi protocolizado o pedido de cancelamento da audiência (art. 335, II do CPC).

Ficam requerente e requerido advertidos que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado nos termos do art. 334, §8º do CPC.

A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma disponibilizada pelo Microsoft Teams, podendo o programa ou *app* ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet.

Não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomendo com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetue o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

O acesso é possível também diretamente pelo *browser* do seu computador.

Intimem-se as partes para que informem ao juízo endereço eletrônico e número para contato telefônico, caso ainda não constem tais informações nos autos.

SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Xinguara/PA, 16 de abril de 2021.

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO

Juiz de Direito

Avenida Xingu, S/Nº, Centro, CEP: 68555-010, FONE: (94) 3426-1816

Número do processo: 0801254-12.2020.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: L. D. S. F. A. Participação: ADVOGADO Nome: LAYLLA SILVA MAIA OAB: 18649/PA Participação: REQUERENTE Nome: A. C. D. N. A. Participação: ADVOGADO Nome: LAYLLA SILVA MAIA OAB: 18649/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2ª VARA CÍVEL DE XINGUARA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Herica Gonçalves Silva, Diretora de Secretaria da 2ª Vara desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.

Conforme as atribuições a mim conferidas pelo provimento 006/2009 – CJCI, INTIMO a parte autora, por meio de seu advogado, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, recolher as custas finais, conforme o calculado pela UNAJ, sob pena de de inscrição de seu nome na dívida ativa do Estado. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, Herica Gonçalves Silva, Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara da Cidade e Comarca de Xinguara, em 16 de junho de 2021.

Herica Gonçalves Silva
Diretora de Secretaria

Número do processo: 0800397-97.2019.8.14.0065 Participação: DEPRECANTE Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTANHAL - PA Participação: DEPRECADO Nome: COMARCA DE XINGUARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JOVELINA LEITE DE MORAES BARBOSA Participação: REQUERENTE Nome: DANIEL NASCIMENTO COITINHO Participação: ADVOGADO Nome: DARSO PEREIRA GARCIA OAB: 30293/GO Participação: REQUERENTE Nome: MARIA MADALENA NASCIMENTO COITINHO Participação: ADVOGADO Nome: DARSO PEREIRA GARCIA OAB: 30293/GO Participação: REQUERIDO Nome: OSVALDO LEITE DE MORAIS

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

2º VARA CÍVEL DE XINGUARA

PROCESSO 0800397-97.2019.8.14.0065

CLASSE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

ASSUNTO [Oitiva]

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTANHAL - PA

Endereço: Avenida Presidente Getúlio Vargas, 2639, Centro, CASTANHAL - PA - CEP: 68740-005

DEPRECADO: COMARCA DE XINGUARA

Endereço: Avenida Xingu, S/N, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-011

DESPACHO

Autos redistribuídos a esta vara em 12/03/2021.

Designo audiência para oitiva de testemunha, nos termos da deprecata, para o **dia 05 DE AGOSTO DE 2021 às 10H00MIN.**

Em atenção a Portaria nº 1003/2021-GP, a referida **audiência será realizada por videoconferência** em razão da pandemia do COVID-19, devendo as partes, no prazo de 02 (dois) dias, informar ao juízo endereço eletrônico e número para contato telefônico.

A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma disponibilizada pelo Microsoft Teams, podendo o programa ou *app* ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet.

Não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomendo com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetue o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

O acesso é possível também diretamente pelo *browser* do seu computador.

Oficie-se ao juízo de origem informando acerca da presente determinação.

SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Xinguara/PA, 19 de abril de 2021.

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO

Juiz de Direito

Avenida Xingu, S/Nº, Centro, CEP: 68555-010, FONE: (94) 3426-1816

Número do processo: 0800397-97.2019.8.14.0065 Participação: DEPRECANTE Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTANHAL - PA Participação: DEPRECADO Nome: COMARCA DE XINGUARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JOVELINA LEITE DE MORAES BARBOSA Participação: REQUERENTE Nome: DANIEL NASCIMENTO COITINHO Participação: ADVOGADO Nome: DARSO PEREIRA GARCIA OAB: 30293/GO Participação: REQUERENTE Nome: MARIA MADALENA NASCIMENTO COITINHO Participação: ADVOGADO Nome: DARSO PEREIRA GARCIA OAB: 30293/GO Participação: REQUERIDO Nome: OSVALDO LEITE DE MORAIS

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

2º VARA CÍVEL DE XINGUARA

PROCESSO 0800397-97.2019.8.14.0065
CLASSE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
ASSUNTO [Oitiva]

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTANHAL - PA
Endereço: Avenida Presidente Getúlio Vargas, 2639, Centro, CASTANHAL - PA - CEP: 68740-005

DEPRECADO: COMARCA DE XINGUARA
Endereço: Avenida Xingu, S/N, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-011

DESPACHO

Autos redistribuídos a esta vara em 12/03/2021.

Designo audiência para oitiva de testemunha, nos termos da deprecata, para o **dia 05 DE AGOSTO DE 2021 às 10H00MIN.**

Em atenção a Portaria nº 1003/2021-GP, a referida **audiência será realizada por videoconferência** em razão da pandemia do COVID-19, devendo as partes, no prazo de 02 (dois) dias, informar ao juízo endereço eletrônico e número para contato telefônico.

A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma disponibilizada pelo Microsoft Teams, podendo o programa ou *app* ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet.

Não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomendo com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetue o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

O acesso é possível também diretamente pelo *browser* do seu computador.

Oficie-se ao juízo de origem informando acerca da presente determinação.

SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Xinguara/PA, 19 de abril de 2021.

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO

Juiz de Direito

Avenida Xingu, S/Nº, Centro, CEP: 68555-010, FONE: (94) 3426-1816

Número do processo: 0801029-55.2021.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: JHONATAS DE SA CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: 20858/PA Participação: REU Nome: BURITI IMOVEIS LTDA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

PROCESSO 0801029-55.2021.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO [Capitalização / Anatocismo]

REQUERENTE: JHONATAS DE SA CARNEIRO
Endereço: Rua Dezenove, qd 27 It 30, Jardim América, XINGUARA - PA - CEP: 68557-854

REQUERIDA: BURITI IMOVEIS LTDA
Endereço: Avenida Alacid Nunes, qd 32 It 20, Setor Oeste, REDENÇÃO - PA - CEP: 68552-400

DECISÃO

Trata-se de Ação Revisional c/c consignação em pagamento e pedido de tutela provisória ajuizada por JHONATAS DE SA CARNEIRO em face de BURITI IMÓVEIS LTDA.

O requerente visa a revisão do contrato de compromisso de compra e venda de lote/terreno, por entender que suas cláusulas são abusivas e que há cobranças indevidas.

Em sede de tutela provisória, requer que seja deferido o pedido para manter-se na posse do bem e a abstenção da inclusão de seus dados nos órgãos de proteção ao crédito, bem como seja deferido o depósito judicial como forma de pagamento das quantias que entende devidas.

Considerando a interpretação dos §§2º e 3º do art. 99 do CPC, **DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE.**

Para a concessão da tutela provisória é indispensável a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 CPC).

Nas ações revisionais combinadas com consignatória é possível o depósito incidental das parcelas, tanto no valor que a parte entende devido quanto no contratado. Ademais, o depósito de qualquer montante atende os interesses do credor, ainda que insuficiente, competindo-lhe executar o que restar devido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora já efetuou o pagamento de R\$ 23.369,08 (vinte e três mil trezentos e sessenta e nove reais e oito centavos) (id 25728603), quantia muito próxima ao valor principal do bem, pactuado em R\$23.433,46 (vinte e três mil e quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos) (id . 25728598 - Pág. 1).

Ademais, sabendo que as relações jurídicas, como no caso dos autos, são formadas através de típico contrato de adesão, cujas cláusulas são padronizadas, faz-se necessário utilizar-se do protecionismo conferido pelo Código de Defesa do Consumidor, pautados na ética e na boa-fé objetiva, em especial ao respeito aos deveres anexos decorrentes desta última, estando, portanto, demonstrada a probabilidade do direito.

O perigo da demora consiste na possibilidade de a requerida exigir a rescisão contratual com a consequente perda da posse do bem e negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, acarretando evidente abalo de crédito infligido ao requerente com a inclusão de seu nome em cadastro de maus pagadores, dada sua publicidade e facilidade de acesso.

Há que se considerar ainda a ausência de perigo de irreversibilidade da medida, já que, caso haja comprovação de que as informações carreadas na inicial não correspondem com a verdade, cabe à imediata reanálise do pedido, com a cassação da tutela de urgência.

Por todo o exposto, **DEFIRO os pedidos de tutela provisória de urgência**, vez que presentes os pressupostos necessários à sua concessão, conforme fundamentação supra, para:

a) que o autor proceda a consignação em pagamento do valor das parcelas vencíveis no ano de 2021, na quantia mensal de R\$ 193,45 (cento e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos), mediante depósito em juízo, mensalmente, a ser efetuado o primeiro depósito no prazo de 05 (cinco) dias, devendo no mesmo prazo o requerente juntar aos autos comprovação do depósito sob pena de revogação imediata desta decisão;

b) deferir a manutenção do autor na posse do imóvel discutido nos autos, desde que realize o depósito das parcelas em forma de consignação no valor;

c) determinar que a requerida se abstenha de negativar o nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito em relação ao contrato discutido nos autos.

No caso de descumprimento de qualquer das determinações acima, incidirá sob a requerida multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais) (art. 297 c/c art. 536, §1º do CPC).

Considerando a Portaria nº 1003/2021-GP, de 03 de março de 2021, que trata da realização de audiências por videoconferência em razão da pandemia do COVID-19, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia **05 DE AGOSTO DE 2021 ÀS 10H30MIN.**

CITE-SE a requerida, devendo fazer-se presente obrigatoriamente acompanhada de advogado legalmente constituído.

Ficam os requeridos também advertidos de que é seu dever informar o desinteresse na autocomposição no prazo de até 10 (dez) dia de antecedência da audiência designada (art. 334, §5º do CPC) e que, nessa hipótese, o prazo para contestar começará a escoar da data em que foi protocolizado o pedido de cancelamento da audiência (art. 335, II do CPC).

A audiência será **realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real**, utilizando-se a plataforma disponibilizada pelo Microsoft Teams, podendo o programa ou *app* ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet.

Não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomendo com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetue o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

O acesso é possível também diretamente pelo *browser* do seu computador.

Intimem-se as partes para informar ao juízo endereço eletrônico e número para contato telefônico, caso ainda não constem tais informações nos autos.

Cite-se a requerida.

Intime-se o requerente, via DJe.

SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Xinguara/PA, 20 de abril de 2021.

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO

Juiz de Direito

Avenida Xingu, S/Nº, Centro, CEP: 68555-010, FONE (94) 3426 1816

SECRETARIA DA 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

Número do processo: 0801345-68.2021.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: SILVIA ROSA DE FREITAS CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: 20858/PA Participação: REU Nome: BANCO FICSA S/A.

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0801345-68.2021.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Nome: SILVIA ROSA DE FREITAS CARVALHO
Endereço: Raul Bopp, 751, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-013

Nome: BANCO FICSA S/A.
Endereço: Avenida Nove de Julho, 3148, Jardim Paulista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01406-000

DECISÃO

Adoto o rito sumaríssimo previsto na Lei nº 9.099/95.

Reconheço a aplicação do CDC e dos direitos e garantias ali consignados e, em consequência, aplico a inversão do ônus da prova no caso concreto (art. 6º, inciso VIII do CDC).

Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2021 às 10h30min.

Cite-se e intime-se a parte Requerida, para que compareça em audiência, devendo obrigatoriamente se fazer acompanhar por advogado ou defensor público, se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos, cientificando-a de que o não comparecimento implicará em revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato, bem como que se frustrada a conciliação, deverá apresentar defesa oral ou escrita.

Intime-se a Requerente, por meio de seu patrono, cientificando-a de que o não comparecimento implicará em arquivamento do processo.

Consciente da possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos da norma do art. 22, § 2º, da Lei n. 9.099/1991, e nos termos da norma do § 3º, do art. 236, do CPC, bem como de autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA, no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 28 de abril de 2020, a audiência ora agendada será realizada em formato virtual, por meio de videoconferência, notadamente em face do reclamo do indispensável distanciamento social havido da pandemia provocada pelo COVID-19, medida, a propósito, que se revela necessária nesse período de flagelo, porquanto limita o custo público.

Ressalte-se, desde logo, que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams.

Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>.

TODAS AS PARTES, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÓDIGO DE ÁREA, no prazo de 2 dias. AS PARTES, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS receberão, nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRÔNICO).

As partes e testemunhas deverão portar documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS e, portando, imprescindível ao regular prosseguimento do ato o registro audiovisual de todos os presentes.

As partes e testemunhas que não dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, por meio do advogado, com 10 dias de antecedência, para que lhes seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara Cível de Xinguara - PA, através do e-mail: 1varaxinguara@gmail.com

Servirá a presente decisão, por cópia, como Mandado de Citação/Intimação.

Xinguara/PA, 15 de junho de 2021.

RENAN PEREIRA FERRARI

Juiz Substituto, respondendo pela 1ª Vara de Xinguara

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0801375-06.2021.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: MARIA EUNICE FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: 20858/PA Participação: REU Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

**Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara**

PROCESSO 0801375-06.2021.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Nome: MARIA EUNICE FERREIRA DA SILVA

Endereço: Rua Monteiro Lobato, 17, MARAJOARA II, XINGUARA - PA - CEP: 68555-012

Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Endereço: Avenida Alphaville, 779, 10 ANDAR LADO B SALA 1.002 - PARTE, Empresarial 18 do Forte, BARUERI - SP - CEP: 06472-900

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência.

A parte autora alega que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta bancária, no valor de R\$ 11,23 (onze reais e vinte e três centavos).

Aduz que os referidos descontos são indevidos, tendo em vista que sua conta é apenas para o recebimento de seu benefício previdenciário, razão pela qual, pugna pela concessão de liminar em tutela provisória de urgência, a fim de que os descontos sejam cessados de forma imediata.

Decido.

Nos termos da norma do art. 300 do CPC, para a concessão de tutela de urgência, mister a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, como pressuposto negativo, o perigo de irreversibilidade da medida.

No caso dos autos, não há, em primeiro momento, prova inequívoca quanto à probabilidade do direito alegado e tampouco perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Inexiste elemento de cognição hábil a ilidir a idoneidade das supostas cobranças, de modo a lhe ser deferida a sua suspensão imediata.

Em consequência, a probabilidade do direito não se mostra plausível a um primeiro momento, eis que somente com a dilação probatória é que o juízo teria condições de aquilatar com maiores condições o preenchimento dos requisitos legais do direito que o autor entende possuir.

Isto posto, não restou demonstrado, por ora, o preenchimento dos requisitos ensejadores para a concessão da medida pleiteada, razão pela qual a INDEFIRO, sem prejuízo de reapreciação da matéria caso surjam novos fatos relevantes.

Adoto o rito sumaríssimo previsto na Lei nº 9.099/95.

Reconheço a aplicação do CDC e dos direitos e garantias ali consignados e, em consequência, aplico a inversão do ônus da prova no caso concreto (art. 6º, inciso VIII do CDC).

Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2021 às 11h00min.

Cite-se e intime-se a parte Requerida, para que compareça em audiência, devendo obrigatoriamente se fazer acompanhar por advogado ou defensor público, se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos, cientificando-a de que o não comparecimento implicará em revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato, bem como que se frustrada a conciliação, deverá apresentar defesa oral ou escrita.

Intime-se a Requerente, por meio de seu patrono, cientificando-a de que o não comparecimento implicará

em arquivamento do processo.

Consciente da possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos da norma do art. 22, § 2º, da Lei n. 9.099/1991, e nos termos da norma do § 3º, do art. 236, do CPC, bem como de autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA, no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, a audiência ora agendada será realizada em formato virtual, por meio de videoconferência, notadamente em face do reclamo do indispensável distanciamento social havido da pandemia provocada pelo COVID-19, medida, a propósito, que se revela necessária nesse período de flagelo, porquanto limita o custo público.

Ressalte-se, desde logo, que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams.

Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjuwrn>.

TODAS AS PARTES, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÓDIGO DE ÁREA, no prazo de 2 dias. AS PARTES, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS receberão, nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRONICO).

As partes e testemunhas deverão portar documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS e, portando, imprescindível ao regular prosseguimento do ato o registro audiovisual de todos os presentes.

As partes e testemunhas que não dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, por meio do advogado, com 10 dias de antecedência, para que lhes seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara Cível de Xinguara - PA, através do e-mail: 1varaxinguara@gmail.com

Servirá a presente decisão, por cópia, como Mandado de Citação/Intimação.

Xinguara/PA, 15 de junho de 2021.

RENAN PEREIRA FERRARI

Juiz Substituto, respondendo pela 1ª Vara de Xinguara

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0801378-58.2021.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: MARIA EUNICE FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: 20858/PA Participação: REU Nome: SABEMI SEGURADORA SA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0801378-58.2021.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Nome: MARIA EUNICE FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Monteiro Lobato, 17, MARAJOARA II, XINGUARA - PA - CEP: 68555-012

Nome: SABEMI SEGURADORA SA
Endereço: Rua Sete de Setembro, 515, PREDIO 513 TERREO ANDAR 5 E 9, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90010-190

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência.

A parte autora alega que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta bancária, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Aduz que os referidos descontos são indevidos, tendo em vista que sua conta é apenas para o recebimento de seu benefício previdenciário, razão pela qual, pugna pela concessão de liminar em tutela provisória de urgência, a fim de que os descontos sejam cessados de forma imediata.

Decido.

Nos termos da norma do art. 300 do CPC, para a concessão de tutela de urgência, mister a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, como pressuposto negativo, o perigo de irreversibilidade da medida.

No caso dos autos, não há, em primeiro momento, prova inequívoca quanto à probabilidade do direito alegado e tampouco perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Inexiste elemento de cognição hábil a ilidir a idoneidade das supostas cobranças, de modo a lhe ser deferida a sua suspensão imediata.

Em consequência, a probabilidade do direito não se mostra plausível a um primeiro momento, eis que somente com a dilação probatória é que o juízo teria condições de aquilatar com maiores condições o preenchimento dos requisitos legais do direito que o autor entende possuir.

Isto posto, não restou demonstrado, por ora, o preenchimento dos requisitos ensejadores para a concessão da medida pleiteada, razão pela qual a INDEFIRO, sem prejuízo de reapreciação da matéria

caso surjam novos fatos relevantes.

Adoto o rito sumaríssimo previsto na Lei nº 9.099/95.

Reconheço a aplicação do CDC e dos direitos e garantias ali consignados e, em consequência, aplico a inversão do ônus da prova no caso concreto (art. 6º, inciso VIII do CDC).

Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2021 às 11h30min.

Cite-se e intime-se a parte Requerida, para que compareça em audiência, devendo obrigatoriamente se fazer acompanhar por advogado ou defensor público, se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos, cientificando-a de que o não comparecimento implicará em revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato, bem como que se frustrada a conciliação, deverá apresentar defesa oral ou escrita.

Intime-se a Requerente, por meio de seu patrono, cientificando-a de que o não comparecimento implicará em arquivamento do processo.

Consciente da possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos da norma do art. 22, § 2º, da Lei n. 9.099/1991, e nos termos da norma do § 3º, do art. 236, do CPC, bem como de autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA, no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 28 de abril de 2020, a audiência ora agendada será realizada em formato virtual, por meio de videoconferência, notadamente em face do reclamo do indispensável distanciamento social havido da pandemia provocada pelo COVID-19, medida, a propósito, que se revela necessária nesse período de flagelo, porquanto limita o custo público.

Ressalte-se, desde logo, que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams.

Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>.

TODAS AS PARTES, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÓDIGO DE ÁREA, no prazo de 2 dias. AS PARTES, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS receberão, nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRONICO).

As partes e testemunhas deverão portar documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS** e, portando, imprescindível ao regular prosseguimento do ato o registro audiovisual de todos os presentes.

As partes e testemunhas que não dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, por meio do advogado, com 10 dias de antecedência, para que lhes seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara Cível de Xinguara - PA, através do e-mail: 1varaxinguara@gmail.com

Servirá a presente decisão, por cópia, como Mandado de Citação/Intimação.

Xinguara/PA, 15 de junho de 2021.

RENAN PEREIRA FERRARI

Juiz Substituto, respondendo pela 1ª Vara de Xinguara

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0801069-71.2020.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: DEUZENIR RODRIGUES CARDOSO PAULA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO CARDOSO DE PAULA OAB: 25504/PA Participação: REU Nome: SABEMI SEGURADORA SA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO MARTINS MANSUR OAB: 113786/RJ Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

**Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara**

PROCESSO 0801069-71.2020.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Indenização por Dano Moral, Seguro]

Nome: DEUZENIR RODRIGUES CARDOSO PAULA
Endereço: Rua Iguatemi, 03, Jardim Goiás, XINGUARA - PA - CEP: 68557-654

Nome: SABEMI SEGURADORA SA
Endereço: Rua Sete de Setembro, 515, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90010-190
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Avenida Xingu, 232, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-013

DECISÃO

Designo o dia **27/10/2021, às 12:00h**, para audiência de conciliação, instrução e julgamento;

Intime-se as partes por meio de seus advogados via DJE.

Alerto que a ausência do requerente importará extinção do processo e a do requerido, revelia, reputando-se como verdadeiros os fatos alegados no pedido, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz;

Consciente da possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de

recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos da norma do art. 22, § 2º, da Lei n. 9.099/1991, e nos termos da norma do § 3º, do art. 236, do CPC, bem como de autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA, no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, a audiência ora agendada será realizada em formato virtual, por meio de videoconferência, notadamente em face do reclamo do indispensável distanciamento social havido da pandemia provocada pelo COVID-19, medida, a propósito, que se revela necessária nesse período de flagelo, porquanto limita o custo público.

Ressalte-se, desde logo, que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams.

Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>.

TODAS AS PARTES, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÓDIGO DE ÁREA, no prazo de 2 dias. AS PARTES, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS receberão, nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRONICO).

As partes e testemunhas deverão portar documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS** e, portando, imprescindível ao regular prosseguimento do ato o registro audiovisual de todos os presentes.

As partes e testemunhas que não dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, por meio do advogado, com 10 dias de antecedência, para que lhes seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a 1ª Vara Cível de Xinguara - PA, através do e-mail: 1varaxinguara@gmail.com

Xinguara, datado e assinado eletronicamente.

Renan Pereira Ferrari
Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara Cível

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800471-54.2019.8.14.0065 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: VANDERLUCIA RODRIGUES DE SOUZA

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0800471-54.2019.8.14.0065
CLASSE EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]

Nome: ESTADO DO PARÁ
Endereço: RUA DOS TAMOIO, 1671, BATISTA CAMPOS, BELÉM - PA - CEP: 66033-172
Nome: JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES
Endereço: RUA DOS TAMOIO, 1671, BATISTA CAMPOS, BELÉM - PA - CEP: 66033-172
Nome: ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO
Endereço: RUA DOS TAMOIO, 1671, BATISTA CAMPOS, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

Nome: VANDERLUCIA RODRIGUES DE SOUZA
Endereço: RUA AMAZONAS, 350, Rua Gorotire 58, CENTRO, XINGUARA - PA - CEP: 68555-010

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal.

A parte exequente informa não ter mais interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual pede a extinção do processo pela desistência (23920288).

A parte executada foi citada por AR, no entanto não efetuou o pagamento da dívida e nem apresentou defesa (ID 18828254).

Assim, homologo a desistência da ação, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Julgo, em consequência, extinto o processo**, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Consoante ao que dispõe o art. 90 do CPC, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas e processuais. No entanto, fica o exequente isento do pagamento das custas processuais, com base no art. 40, I da Lei 8328/2015.

Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P.R.I.C.

Xinguara/PA, 15 de junho de 2021.

RENAN PEREIRA FERRARI

Juiz Substituto, respondendo pela 1ª Vara de Xinguara

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800366-14.2018.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: KEILA SILVA PRUDENTE Participação: ADVOGADO Nome: LADIR JUNIOR PEREIRA PRUDENTE OAB: 24130/PA Participação: RECLAMADO Nome: Viação Ouro e Prata S/A Participação: ADVOGADO Nome: JAIME BANDEIRA RODRIGUES OAB: 41259/RS

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0800366-14.2018.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Acidente de Trânsito, Bancários]

Nome: KEILA SILVA PRUDENTE
Endereço: Rua Rio Tapajós, 1079, - de 732/733 a 1096/1097, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-036

Nome: Viação Ouro e Prata S/A
Endereço: Rodovia Santarém-Cuiabá, S/N, - do km 3,000 ao km 7,000 Term. Rod. Santarém, Box, Esperança, SANTARÉM - PA - CEP: 68030-000

DESPACHO

Certifique o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Caso positivo, intime-se a parte autora para requerer o entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo in albis, archive-se os autos independentemente de nova conclusão.

Xinguara, datado e assinado eletronicamente.

Renan Pereira Ferrari
Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara Cível

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800346-23.2018.8.14.0065 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: AGROPECUARIA SAO SEBASTIAO EIRELI - EPP

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0800346-23.2018.8.14.0065
CLASSE EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]

Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: RUA DOS TAMOIO, 1671, BATISTA CAMPOS, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

Nome: FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO

Endereço: RUA DOS TAMOIO, 1671, BATISTA CAMPOS, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

Nome: ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

Endereço: RUA DOS TAMOIO, 1671, BATISTA CAMPOS, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

Nome: AGROPECUARIA SAO SEBASTIAO EIRELI - EPP

Endereço: AVE XINGU, 450, CENTRO, XINGUARA - PA - CEP: 68555-013

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal.

A parte exequente foi intimada para promover o andamento processual, no entanto, até a presente data não houve manifestação (ID 27478332).

Assim, resta constatado que a parte autora não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, estando o andamento processual paralisado pela sua desídia.

Posto isso, constato o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias e conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Consoante ao que dispõe o art. 90 do CPC, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas e processuais. No entanto, fica o exequente isento do pagamento das custas processuais, com base no art. 40, I da Lei 8328/2015.

Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P.R.I.C.

Xinguara/PA, 15 de junho de 2021.

RENAN PEREIRA FERRARI

Juiz Substituto, respondendo pela 1ª Vara de Xinguara

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

PROCESSO: nº. 0000287-93.2009.814.0065. Ação. Execução. Exequente: Maria Aparecida Arraes da Silva. Advogado: Jordelino Rosalves de Almeida OAB/PA 6228. Executado: Atil Jose de Sousa ç Processo nº Processo nº 0000287-93.2009.8.14.0065. DESPACHO ORDINATÓRIO SERVINDO DE CARTA DE INTIMAÇÃO VIA POSTAL. (Provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) INTIME-SE a parte autora, MARIA APARECIDA ARRAES DA SILVA, por meio de seus advogados habilitados nos autos, para efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa estadual. Boleto de custas disponível na Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Xinguara- PA, podendo, também, ser reimpresso no sistema de custas judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ou ainda, por meio da Unidade Regional de Arrecadação desta Comarca de Xinguara-PA, pelo telefone: (94)3426-1816 ou pelo e-mail: 065unaj@tjpa.jus.br. Xinguara-PA, 16 de junho de 2021. Antonizio Fontes de Sousa Diretor de Secretaria da 1ª Vara, em exercício Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

PROCESSO: nº. 0002592-25.2018.814.0065. Ação. Cobrança. Requerente: José Antônio de Oliveira Rocha. Advogado: Clayton Carvalho da Silva OAB/PA 16.634 e Augusto Cezar Silva Costa OAB/PA 16.075-A. Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat s.a. Advogado: Luana Silva Santos OAB/PA 16.292 e Marília Dias Andrade OAB/PA 14.351. Processo nº 0002592-25.2018.8.14.0065. DESPACHO ORDINATÓRIO SERVINDO DE CARTA DE INTIMAÇÃO VIA POSTAL. (Provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) INTIME-SE a parte requerida, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat s.a, por meio de seus advogados habilitados nos autos, para efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa estadual. Boleto de custas disponível na Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Xinguara- PA, podendo, também, ser reimpresso no sistema de custas judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ou ainda, por meio da Unidade Regional de Arrecadação desta Comarca de Xinguara-PA, pelo telefone: (94)3426-1816 ou pelo e-mail: 065unaj@tjpa.jus.br. Xinguara-PA, 16 de junho de 2021. Antonizio Fontes de Sousa Diretor de Secretaria da 1ª Vara, em exercício Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

PROCESSO: nº. 0002592-25.2018.814.0065. Ação. Cobrança. Requerente: José Antônio de Oliveira Rocha. Advogado: Clayton Carvalho da Silva OAB/PA 16.634 e Augusto Cezar Silva Costa OAB/PA 16.075-A. Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat s.a. Advogado: Luana Silva Santos OAB/PA 16.292 e Marília Dias Andrade OAB/PA 14.351. Processo nº Processo nº 0002592-25.2018.8.14.0065. DESPACHO ORDINATÓRIO SERVINDO DE CARTA DE INTIMAÇÃO VIA POSTAL. (Provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI)

INTIME-SE a parte autora, JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA, por meio de seus advogados habilitados nos autos, para manifestar sobre o depósito judicial fls. 28, no prazo de 05 dias. Xinguara-PA, 16 de junho de 2021. Antonizio Fontes de Sousa Diretor de Secretaria da 1ª Vara, em exercício Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA

Número do processo: 0005526-82.2020.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: THIAGO LIRA JAIME Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: CLEUDIVAN PEREIRA DA SILVA Participação: REU Nome: Cleudivan Pereira da Silva Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO EDSON DIAS RODRIGUES DA SILVA OAB: 30563/PA Participação: TESTEMUNHA Nome: MARIA RAYSSA SILVA CRUZ Participação: TESTEMUNHA Nome: THALISON MADEIRA DA SILVA Participação: TESTEMUNHA Nome: THIAGO VIEIRA DA SILVA Participação: TESTEMUNHA Nome: ADEVAIR RODRIGUES DE SOUZA Participação: TESTEMUNHA Nome: WILDSON DA SILVA MONTEIRO Participação: VÍTIMA Nome: THIAGO LIRA JAIME Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****Vara Criminal de Xinguara**

PROCESSO: 0005526-82.2020.8.14.0065

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
Endereço: Avenida Xingu, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-011

Nome: Cleudivan Pereira da Silva
Endereço: Rodovia PA-150, Recolhido atualmente na Delegacia de Polícia Civil, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-330

DESPACHO

Intime-se o Ministério Público e depois a defesa do acusado para que, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, apresentem o rol de testemunhas que irão depor em Plenário do Júri, bem como, em sendo o caso, requeiram diligências e/ou juntem eventuais documentos, conforme dispõem o artigo 422 do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Xinguara/PA, 11 de junho de 2021.

HUDSON DOS SANTOS NUNES

Juiz de Direito Substituto
respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA

COMARCA DE CAPITÃO POÇO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO**

Número do processo: 0800341-52.2021.8.14.0014 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO MARTINS DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: HENRY FELIPE PEREIRA XIMENDES OAB: 28199/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

NUMERO: 0800341-52.2021.8.14.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

Nome: RAIMUNDO MARTINS DOS REIS
Endereço: VILA DE IGAPARE AÇU ZONA RURAL, S/N, VILA, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DECISÃO

Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

A presente ação tramita com base nas disposições da Lei nº 9.099/95.

RAIMUNDO MARTINS DOS REIS, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**, também qualificado, com fundamento nas disposições legais.

A parte requerente é **aposentada por idade** e ao receber sua aposentadoria foi surpreendida com descontos relativos a um **empréstimo**.

Declara que desconhece a procedência do referido **empréstimo**, por tal razão, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinada a suspensão do **contrato de empréstimo** registrado sob o nº **809113440**, e, por conseguinte, dos descontos relativos a este.

Juntou procuração e outros documentos.

Éo relatório. DECIDO.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.

No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência.

Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar.

No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados aos descontos que vêm sendo efetuados na **aposentadoria/pensão** do(a) requerente em razão de um suposto empréstimo bancário fraudulento.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda.

Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis** e até ulterior deliberação:

a) proceda a **SUSPENSÃO** do contrato nº **809113440**, bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria da parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado.

Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qual **inverto o ônus da prova** por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

Por conseguinte, designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento **POR VIDEOCONFERÊNCIA**, a qual será integralmente realizada dentro do ambiente Microsoft Teams, para o dia **07.03.2022, às 11:40 horas**.

As partes, assim como os advogados/Defensor Público/testemunhas, receberão um e-mail da Vara Única da Comarca de Capitão Poço (@tjpa.jus.br) com o link de acesso à audiência designada.

Não é obrigatório baixar o aplicativo Microsoft Teams, todavia, recomendo com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão, que se efetue o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

Cientifiquem-se as partes, advogados e testemunhas que quando da audiência virtual todos deverão estar com documento de identificação civil legível, o qual deverá ser apontado para a câmera no momento oportuno, para fins de verificação da identidade do participante da audiência.

INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora para comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena do processo ser extinto sem resolução do mérito e ser a parte requerente condenada em custas processuais, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Deverá o autor indicar seu número de telefone de contato e e-mail assim como de seu patrono para recebimento de link de acesso à audiência.

INTIME-SE/CITE-SE parte requerida para comparecer à audiência, momento em que deverá, querendo, apresentar contestação, sob pena de ser decretada sua revelia e serem considerados verdadeiros os fatos

alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz, nos termos do art. 20, da Lei 9.099/95. Deverá a parte requerida indicar seu número de telefone de contato e e-mail assim como de seu advogado para recebimento de link de acesso à audiência.

Advertidas as partes que deverão produzir suas provas na audiência designada, devendo, caso queiram, apresentar suas testemunhas, independentemente de intimação. Deverão as partes apresentar o número de telefone e e-mail das testemunhas com antecedência caso tenham interesse nesse tipo de prova, para que as testemunhas recebam o link de acesso à audiência.

Para fins da intimação/citação deverão ser observados os art. 18 e 19, da Lei 9.099/95.

As partes deverão comunicar ao juízo as mudanças de endereço/email/telefone ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação.

Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

Tramitando os autos no sistema PJE e sendo a parte requerida pessoa jurídica de direito público ou privado cadastrada no Sistema PJE, nos termos do art. 246, §1o. e §2o., do CPC, deverá ser **citada e intimada via sistema PJE**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se o autor por seu advogado constituído nos autos.

Servirá o presente, por cópia digitada, como Mandado de INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

Capitão Poço, 15 de junho de 2021.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800250-93.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: ELI FERREIRA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO SILAS DA SILVA SENA OAB: 23962/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA**

Intimação via Diário Eletrônico - Francisco Silas da Silva Sena, OAB/PA 23963, advogado da parte autora

NUMERO: 0800250-93.2020.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Rural (Art. 48/51)]

Nome: ELI FERREIRA DE LIMA

Endereço: VILA MURIA, S/N, ZONA RURAL, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar, querendo, sobre a contestação apresentada pelo requerido, nos termos dos arts. 350 e 351, ambos do CPC.

2. Após a manifestação ou o decurso do prazo, e certificado o que for necessário, faça conclusão dos autos.

Capitão Poço, 16 de fevereiro de 2021.

CAROLINE SLONGO ASSAD

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800848-47.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: JOSE FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE BARROSO MARGALHO OAB: 7584/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via Diário Eletrônico - Jorge Barroso Margalho, OAB/PA 7584, advogado da parte autora

NUMERO: 0800848-47.2020.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]

Nome: JOSE FERREIRA DA SILVA

Endereço: vila sao pedro, S/N, proximo a assembleia de deus, ZONA RURAL, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

DESPACHO

1. Converto a audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento presencial anteriormente designada para **audiência por VIDEOCONFERÊNCIA**, a qual será integralmente realizada dentro do ambiente Microsoft Teams, **mantendo o dia e horário já fixados.**

2. As partes, assim como os advogados/Defensor Público/testemunhas, receberão um e-mail da Vara Única da Comarca de Capitão Poço (@tjpa.jus.br) com o link de acesso à audiência designada.

3. Não é obrigatório baixar o aplicativo Microsoft Teams, todavia, recomendo com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão, que se efetue o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

4. Cientifiquem-se as partes, advogados e testemunhas que quando da audiência virtual todos deverão estar com documento de identificação civil legível, o qual deverá ser apontado para a câmera no momento oportuno, para fins de verificação da identidade do participante da audiência.

5. INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora para comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena do processo ser extinto sem resolução do mérito e ser a parte requerente condenada em custas processuais, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Deverá o autor indicar seu número de telefone de contato e e-mail assim como de seu patrono para recebimento de link de acesso à audiência.

6. INTIME-SE/CITE-SE parte requerida para comparecer à audiência, momento em que deverá, querendo, apresentar contestação, sob pena de ser decretada sua revelia e serem considerados verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz, nos termos do art. 20, da Lei 9.099/95. Deverá a parte requerida indicar seu número de telefone de contato e e-mail assim como de seu advogado para recebimento de link de acesso à audiência.

7. Advertidas as partes que deverão produzir suas provas na audiência designada, devendo, caso queiram, apresentar suas testemunhas, independentemente de intimação. Deverão as partes apresentar o número de telefone e e-mail das testemunhas com antecedência caso tenham interesse nesse tipo de prova, para que as testemunhas recebam o link de acesso à audiência.

8. Para fins da intimação/citação deverão ser observados os art. 18 e 19, da Lei 9.099/95.

9. As partes deverão comunicar ao juízo as mudanças de endereço/email/telefone ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação.

10. Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

11. Tramitando os autos no sistema PJE e sendo a parte requerida pessoa jurídica de direito público ou privado cadastrada no Sistema PJE, nos termos do art. 246, §1o. e §2o., do CPC, deverá ser **citada e intimada via sistema PJE**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se o autor por seu advogado constituído nos autos.

Servirá o presente, por cópia digitada, como Mandado de INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

Capitão Poço, 10 de junho de 2021.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE

Número do processo: 0800072-24.2018.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA MARCOLINA DUARTE Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800072-24.2018.8.14.0109

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

REQUERENTE: MARIA MARCOLINA DUARTE

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Consta dos autos que a fase executiva fora plenamente satisfeita com base no pagamento da condenação conforme consta em ID Num. 22207893.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO e EXTINTA A OBRIGAÇÃO, em razão do pagamento, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente).

Determino a expedição de Alvará Judicial dos valores depositados em nome da parte beneficiária (ou do patrono, caso haja expresso na procuração poderes específicos para tal, a teor do disposto no artigo 2º da Portaria Conjunta nº 02/2015 do TJ/PA) e intime-se a exequente para proceder o levantamento dos

valores, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Garrafão do Norte-PA, data e hora do sistema.

SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE

Juíza de Direito Titular da Vara Única de Garrafão do Norte

RESENHA: 14/06/2021 A 16/06/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE GARRAFAO DO NORTE - VARA: VARA UNICA DE GARRAFAO DO NORTE

PROCESSO: 00032634720178140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA BEATRIZ PEREIRA SANTOS A??o:
Cumprimento de sentença em: 15/06/2021---REQUERENTE:MARIA ANTONIA SILVA ARAUJO
Representante(s): OAB 23652 - MARA TAMIRES BEZERRA LIMA (ADVOGADO)
REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. ATO ORDINATÓRIO Fica INTIMADO
o advogado da parte autora, para ciência da expedição das Requisições de Pequeno Valor (RPVs) em
anexo, em seu favor, em nome da parte autora, as quais foram incluídas e assinadas via sistema E-PREC
em 14/06/2021. Por fim, fica CIENTE que a(s) RPV(s) se encontra(m) disponível(is) no sistema LIBRA
para impressão pelo(s) próprio(s) interessado(s), bem como pode ser recebido pessoalmente em
Secretaria pela (o) beneficiária (o). (Art. 1º, § 2º, do Provimento006/2006 - CRMB).Garrafão do Norte/PA,
15 de junho de 2021.ANA BEATRIZ PEREIRA SANTOS Analista Judiciária

PROCESSO: 00000108119998140109 PROCESSO ANTIGO: 199910000034
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---INVENTARIANTE: J. N. R. D.
Representante(s): OAB 20627 - JOAO CARLOS ALVES MOUTINHO (ADVOGADO) REQUERENTE: J. F.

R. Representante(s): OAB 10857 - LANNA PATRICIA JENNINGS PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) HERDEIRO: S. S. D. Representante(s): OAB 80658 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA DANTAS (ADVOGADO) HERDEIRO: S. D. S. D. Representante(s): OAB 80658 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA DANTAS (ADVOGADO) HERDEIRO: S. H. S. D. Representante(s): OAB 80658 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA DANTAS (ADVOGADO) HERDEIRO: D. M. S. D. Representante(s): OAB 80658 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA DANTAS (ADVOGADO)

PROCESSO: 00352151520158140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o:
Procedimento Comum em: 15/06/2021---REQUERENTE:JOSE DE OLIVEIRA LIMA Representante(s):
OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO
PARA PROCURADORIA GERAL Representante(s): OAB 17658 - CAMILA FARINHA VELASCO DOS
SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO
ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9456 - ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO (ADVOGADO) .
DESPACHO Vistos os autos. Considerando-se o teor da certidão de fl. 267, acautelem-se os autos em
Secretaria pelo prazo de seis meses, aguardando decisão final do recurso interposto no processo
representativo da controvérsia mencionado na referida certidão. Permaneçam estes autos com a fase de
andamento: SUSPENSO. Na sequência, proceda-se em conformidade ao disposto no item 3 do despacho
de fls. 265,atentando-se apenas para consulta ao processo 0000494-35.2011.8.14.0003.Cumpra-
se.Garração do Norte- PA, 15 de junho de 2021.SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito

PROCESSO: 00007443620168140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o:
Execução de Título Judicial em: 15/06/2021---REQUERENTE:CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA
Representante(s): OAB 14976 - LARISSA LUTIANA FRIZA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB
6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) OAB 20102-A - LUCILEIDE GALVAO
LEONARDO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 21840 - MARCO ANTONIO DAGHER TEIXEIRA
(ADVOGADO) OAB 27382 - REINALDO MELLO PONTES (ADVOGADO) REQUERIDO:MADEIREIRA
TRIUNFO LTDA ME. DESPACHO Vistos os autos. Antes de proceder à nova consulta via SISBAJUD,
determino o retorno dos autos à UNAJ para verificar se as custas até então recolhidas (fl.177) já
englobavam pesquisas relacionadas a todos os devedores (pessoa jurídica e dois sócios) ou apenas o
devedor principal. Em caso negativo, providencie o cálculo das custas faltantes e, por ato ordinatório,
intime-se o exequente para providenciar o seu recolhimento; em caso positivo, certifique-se e retornem
conclusos. Cumpra-se. Garração do Norte-PA, 15 de junho de 2021.SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE
Juíza de Direito

PROCESSO: 00014842320188140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: -REQUERENTE: A. C. A. M.
Representante(s): OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 19755 -
CAMILA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. P. P. Representante(s): OAB 23274 -
TAYNARA BASTOS MENEZES (ADVOGADO)

PROCESSO: 00031036120138140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o:
Execução Fiscal em: 15/06/2021---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RE EXECUTADO:ANTONIO CONCEICAO DA CRUZ- ME.
DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Deferi o pedido de pesquisa no SISBAJUD formulado na petição
de fls. 113/114 e, na oportunidade, efetuei o protocolo da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros
em nome do executado, tendo obtido o bloqueio parcial de valores e conforme detalhamento da ordem
que segue anexa. Em que pese a determinação constante no artigo 854, §2º, do Código de Processo Civil,
observe que se posta prejudicada a tentativa de intimação pessoal do devedor sobre a indisponibilidade
ora efetivada, considerando-se que este sequer chegou a ser citado. De igual forma, observa-se que o
devedor até o momento não possui advogado constituído nos autos. Isto posto, PROVIDENCIE A
SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO: 1- Expeça-se edital de intimação, com prazo de 20 (vinte) dias,
a fim de cientificar o devedor sobre o bloqueio de valores realizado em sua conta bancária, cientificando-o
ainda do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe a fim de alegar quaisquer das matérias elencadas nos
incisos I e II do §3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. 2- Decorrido o prazo assinalado

anteriormente sem qualquer manifestação do executado, certifique-se e, na sequência, remetam-se os autos ao exequente para manifestação acerca do bloqueio ora efetivado. 3- Após, tendo em vista as diretrizes traçadas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará bem como a recomendação para a digitalização do acervo físico nas Comarcas, providencie a Secretaria a digitalização do processo e sua posterior migração ao Sistema PJE. 4- Finalmente, retornem conclusos. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 15 de junho de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito

PROCESSO: 00016851520188140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o:
Inventário em: 15/06/2021---REQUERENTE:ELILANE PEREIRA SAMPAIO DIAS Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCA AURILA PEREIRA REQUERIDO:ANTONIO EDSON PEREIRA SAMPAIO REQUERIDO:MARIA COSMA PEREIRA SAMPAIO REQUERIDO:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REQUERIDO:A FAZENDA PUBLICA FEDERAL. DESPACHO Vistos os autos. PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO: 1- Intime-se a inventariante, via DJ, do inteiro teor do ofício de fl.148 bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se já providenciou o pagamento do tributo pendente. 2- Decorrido o prazo assinalado anteriormente sem qualquer manifestação da inventariante, expeça-se ofício à Procuradoria do Estado solicitando que remeta a este Juízo as informações relativas à avaliação dos bens bem como encaminhe o DAE para pagamento do imposto devido e em tempo: cópia do documento de fl. 148 deverá acompanhar o respectivo ofício. 3- Após, tendo em vista as diretrizes traçadas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará bem como a recomendação para a digitalização do acervo físico nas Comarcas, providencie a Secretaria a digitalização do processo e sua posterior migração ao Sistema PJE. 4- Finalmente, retornem conclusos. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 15 de junho de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito

PROCESSO: 00002871920078140109 PROCESSO ANTIGO: 200710001849
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o:
Cumprimento de sentença em: 15/06/2021---REQUERIDO:ANTONIO FERREIRA COELHO Representante(s): OAB 8570 - JOSE AUGUSTO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA DO PIRIA Representante(s): OAB 7039 - ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22113 - ARIEL TORRES AGUIAR (ADVOGADO) ADVOGADO:ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR. DESPACHO/DECISÃO Vistos. Considerando-se o teor da certidão retro, PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO: 1- Intime-se o devedor para efetuar o pagamento, por meio de edital com prazo de 20 (vinte) dias; 2- Decorrido o prazo anterior sem qualquer manifestação do devedor, observe-se os comandos referentes aos subitens 1.1 e 1.2 do item 1 do despacho de fl. 190. Cumpra-se. Em: 15/06/2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito

PROCESSO: 00000311820038140109 PROCESSO ANTIGO: 200310000499
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 15/06/2021---REQUERENTE:MUNICIPIO DE GARRAFAO DO NORTE Representante(s): OAB 11969 - JACOB ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 24797 - EDUARDO MARCELO AIRES VIANA (ADVOGADO) OAB 29261 - ANDRESSA CRISTINA BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO) ADVOGADO:SIDNEY CARVALHO REQUERIDO:NELY YACHIYO UNUMA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 3970 - MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ajuizada pelo MUNICÍPIO DE GARRAFAO DO NORTE em face de NELI YACHIO ONUMA DE OLIVEIRA. Conforme se viu, tendo sido ajuizada a presente ação ainda no ano de 2003 na Justiça Federal, foi declinada a competência para este Juízo e, posteriormente, proferida sentença terminativa a qual, entretanto, foi reformada pelo egrégio TJPA. Retomado o curso da demanda, a requerida apresentou manifestação às fls. 136/144, no bojo da qual pugnou pela extinção do feito por carência de ação, eis que não teria se configurado ato de improbidade administrativa em virtude da ausência de dolo. Recebimento da inicial à fl. 146. Contestação apresentada às fls. 154/158, no bojo da qual houve a ratificação da manifestação anteriormente apresentada, com o pedido de que seja o feito extinto sem resolução do mérito com o reconhecimento da preliminar de carência da ação ou, alternativamente, no mérito, que seja julgada totalmente improcedente, por não ter se configurado qualquer ato de improbidade administrativa. Decisão saneadora à fl. 163. As partes não se

manifestaram quanto à produção de outras provas. Em seus memoriais escritos, o representante do Ministério Público pugnou pela improcedência da ação e conseqüente arquivamento dos autos. A requerida apresentou memoriais às fls. 173/175, por meio dos quais aduziu *perseguição política* e o uso indevido da ação de improbidade. No mérito, sustentou a improcedência da demanda em virtude da ausência de comprovação da prática de qualquer ato de improbidade administrativa. Certificou-se que a parte autora deixou de apresentar memoriais escritos. Vieram-me os autos em conclusão. DECIDO. Trata-se, conforme relatado, de AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA no bojo da qual se atribuía à requerida, à época ex-prefeita municipal, a prática de atos de improbidade administrativa relacionados à omissão no dever de prestar as contas de convênio firmado com Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para o PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR 2000. Após análise de todo o acervo probatório constante nestes autos, considero que a pretensão exordial não merece acolhida. Com efeito, ressaltai evidente que o Município requerente não conseguiu demonstrar a prática de ato ímprobo por parte da ex-gestora municipal, não tendo pugnado pela produção de nenhuma outra prova além daquelas já constantes nos autos bem como tendo deixado de apresentar memoriais escritos. Sabe-se, pois, que a legislação de regência prevê a existência de três tipos de atos que podem configurar improbidade administrativa: atos que importem ENRIQUECIMENTO ILÍCITO; atos que causem PREJUÍZO AO ERÁRIO e; atos que atentem contra os PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Observo que em sua exordial o autor apontou violação ao artigo 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92. Nesse ponto, transcrevo relevante trecho da manifestação ministerial, observe-se: *(...) inexistem nos autos qualquer manifestação ou decisão oriunda da Corte Estadual de Contas dando conta de que não houve a prestação dessas contas por parte da referida gestora ou que, em tendo havido, foram elas rejeitadas no âmbito daquele órgão fiscalizador da boa aplicação do dinheiro público, o que, em tese, poderia configurar-se em ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, IV, da Lei nº 8.429/92, por malversação e prejuízo ao erário.* (fl. 172-verso) Com efeito, considero que razão assiste ao Parquet eis que, para a configuração do ato anteriormente mencionado, necessário ao menos que o Município tivesse demonstrado alguma decisão do Tribunal de Contas Estadual relacionada à omissão ventilada na exordial. Não bastasse tal situação, há que se ressaltar - como bem o fez o diligente Promotor de Justiça - que em se tratando de ato de improbidade administrativa, a legislação e a jurisprudência mais atualizada sobre a matéria exigem sempre a análise do elemento subjetivo (dolo) do agente, considerando-se que não se agasalha eventual prática CULPOSA de ato de improbidade. Ao teor do exposto, sem maiores delongas e acolhendo o caprichoso parecer ministerial, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a exordial e, via de consequência, EXTINTO o processo, com resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os litigantes, na forma da legislação. Cientifique-se o Ministério Público. Após, com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com as cautelas legais. Cumpra-se. Garrafão do Norte, 15 de junho de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito

PROCESSO: 00019254320148140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 15/06/2021---REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA
Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 23032 -
CRISTINA PIRES TEIXEIRA DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIA FRANCINILDA DE
ABREU REQUERIDO: FRANCILENE VIDAL DE ABREU REQUERIDO: GEICILENE VIDAL DE ABREU.
DESPACHO Vistos etc. De uma atenta análise dos autos, observo que à fl. 147-verso o exequente havia pugnado pela remoção e depósito do bem penhorado para a agência do BANPARÁ deste Município - o que havia sido indeferido pelo então magistrado dirigente. Constatou-se que o preço médio do veículo informado pelo exequente seria de R\$ 5.386,00 (cinco mil, trezentos e oitenta e seis reais) e que sobre o bem existe uma dívida de R\$ 1.486,41 (mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos) - isso ainda no ano de 2019. Finalmente, verifica-se que o exequente pugnou pela alienação do bem em hasta pública (fl. 152-verso), o que havia sido deferido pelo despacho de fl. 164 - o qual, entretanto, não foi cumprido até o presente momento. Pois bem. Constata-se que a presente execução tramita desde o ano de 2014 e, até o momento, o exequente não conseguiu receber o seu crédito, que à época do ajuizamento da ação era de R\$ 16.217,29 (dezesesseis mil, duzentos e dezessete reais e vinte e nove centavos). Apesar disso, a bem da verdade, me parece que a realização de leilão público para a alienação do bem poderá resultar em mais gastos do que o que poderia ser obtido com o resultado de sua alienação - isso considerando-se as dívidas já existentes sobre o veículo e a sua natural desvalorização com o passar do tempo. Registre-se, ainda, que não se sabe o atual estado de conservação da motocicleta nem se tem notícias se ela ainda continua na posse da fiel depositária (executada). Isto posto, PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO: 1- Remetam-se os autos à UNAJ para realização do cálculo

relativo à hasta pública. 2- Após, providencie-se a intimação do exequente, via ato ordinatório, para que manifeste se ainda persiste o seu interesse na realização do leilão público e, em caso positivo, deverá apresentar planilha atualizada do débito bem como informar se ainda tem interesse que o bem seja removido para o pátio da agência do Banpará desta Comarca. 3- Sem prejuízo dos comandos anteriores, expeça-se MANDADO para que o Sr. Oficial de Justiça verifique se o bem penhorado ainda se encontra na posse da fiel depositária, devendo ainda apresentar certidão pormenorizada sobre o atual estado de conservação da motocicleta. 4- Cumpridas todas as determinações, certifique-se e volvam conclusos. Cumpra-se. Garrafão do Norte, data e hora do sistema. SILVIA CLEMENTE SILVA

PROCESSO: 00027501620168140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA BEATRIZ PEREIRA SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/06/2021---REQUERIDO: PATRICK EDER DE SOUZA BRAGA Representante(s): OAB 11969 - JACOB ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA VERONEIDE ALMEIDA SOUZA REQUERIDO: MVA SOUZA PATRICK COMERCIO LTDA ME REQUERENTE: BANCO TRIANGULO Representante(s): OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) OAB 4643 - EDSON ANTONIO SOUSA PINTO (ADVOGADO) OAB 1623-A - MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO) OAB 140795 - CRISTIANO ZAULI DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 98155 - EWELLKE MARINHO BORGES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica INTIMADO (A) o(a) advogado(a) da parte autora para ciência da expedição e assinatura digital, na data de 16/06/2021, dos ALVARÁS JUDICIAIS DE TRANSFERÊNCIA para as contas informadas à fl. 168, em seu favor e em nome da parte autora, referente aos presentes autos e conforme discriminado na sentença de fl. 146. Ficando ciente que a liberação para saque no banco correspondente se encontrará disponível em até 48h (quarenta e oito horas), sendo cancelado o respectivo Alvará automaticamente em caso de não levantamento dos valores até 15 (quinze) dias da data da liberação do saque, tudo conforme Portaria nº 4.174/2014-GP (TJPA). Por fim, fica CIENTE que o(s) Alvará(s) se encontra(m) disponível(is) no sistema LIBRA para impressão pelo(s) próprio(s) interessado(s), bem como pode ser recebido pessoalmente em Secretaria pela (o) beneficiária (o). (Art. 1º, § 2º, do Provimento 006/2006 - CRMB). Garrafão do Norte/PA, 16 de junho de 2021. ANA BEATRIZ PEREIRA SANTOS Analista Judiciária

COMARCA DE TUCUMÃ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TUCUMÃ**

Número do processo: 0800333-28.2021.8.14.0062 Participação: AUTOR Nome: ZAIRA BARBOSA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: IRENE DE CALDAS SOUSA OAB: 24246/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará
[Abatimento proporcional do preço]

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

10 de junho de 2021

Nome: ZAIRA BARBOSA DO NASCIMENTO
Endereço: RUA DEZ, 189, PARAISO DA SERRA, TUCUMÃ - PA - CEP: 68385-000

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Endereço: AV. aMAZONAS, CENTRO, TUCUMÃ - PA - CEP: 68385-000

0800333-28.2021.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

AUTOR: ZAIRA BARBOSA DO NASCIMENTO

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

TERMO DE AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos dez de junho de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Tucumã, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 11h28min, onde se achava presente a MMª. Juíza de Direito **REJANE BARBOSA DA SILVA**, comigo o Conciliador Judicial Deivide Raiane P. de Oliveira.

Feito o pregão de praxe, constataram-se as ausências das partes.

SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Dispensando relatório conforme art. 38 da lei 9.099/95. Compulsando os autos, constato que as partes celebraram acordo e juntaram nos presentes autos, de acordo com o que consta do ID. 25295372. **Decido.** Sendo as partes maiores e capazes e não havendo quaisquer óbices a macular o acordo celebrado entre estas, merece acolhido a sua homologação. Ante o exposto **HOMOLOGO O ACORDO estabelecido entre as partes, em seus exatos termos**, e com fulcro no art. 487, III, b do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO**, com resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios por força do artigo 55 da lei 9.099/95. Registre-se. As partes estão dispensadas da assinatura deste termo de audiência e dou fé daquelas aqui presentes. Eu, _____, (Deivide Raiane P. de Oliveira) Conciliador Judicial, o digitei e subscrevo.

Número do processo: 0800277-63.2019.8.14.0062 Participação: AUTOR Nome: MARGARIDA SILVA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: NEILTON GOMES CARNEIRO OAB: 13892-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA DA SILVA LUZ OAB: 25525/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará

[Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

1 de junho de 2021

Nome: MARGARIDA SILVA FERREIRA

Endereço: setor rodoviário, 225, rua soure, TUCUMÃ - PA - CEP: 68385-000

Nome: INSS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Endereço: Avenida Nazaré, 79, GERENCIA EXECUTIVA DO INSS, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66035-445

0800277-63.2019.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

AUTOR: MARGARIDA SILVA FERREIRA

REU: INSS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

TERMO DE AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Ao dia um de junho de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Tucumã, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 10h00min, onde se achava presente a MM^a. Juíza de Direito **REJANE BARBOSA DA SILVA**, comigo o Conciliador Judicial Deivide Raiane P. de Oliveira.

Feito o pregão de praxe, constataram-se as ausências das partes.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Tendo em vista que a parte autora, embora devidamente intimada de acordo com os expedientes constantes no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE), não se fez presente no ato designado, expeça-se esta Secretaria Judicial intimação para que aquela, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a autora manifeste de forma positiva para a continuidade da lide, determino que esta Secretaria, via Ato Ordinatório, designe audiência de instrução e julgamento expedindo as intimações necessárias para a realização do referido ato. Cumpra-se. Nada mais havendo a tratar a MM. Juíza mandou encerrar este termo, que lido e achado vai devidamente assinado. As partes estão dispensadas da assinatura deste termo de audiência e dou fé daquelas aqui presentes. Eu, _____, (Deivide Raiane P. de Oliveira) Conciliador Judicial, o digitei e subscrevo.

Número do processo: 0800351-49.2021.8.14.0062 Participação: AUTOR Nome: RONALDO PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LAIS BENITO CORTES DA SILVA OAB: 415467/SP Participação: REU Nome: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A Participação: ADVOGADO Nome: DJALMA GOSS SOBRINHO OAB: 7717/SC

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará
[Prescrição e Decadência]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

10 de junho de 2021

Nome: RONALDO PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Breves, 384, Setor Rodoviária, TUCUMÃ - PA - CEP: 68385-000

Nome: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Endereço: Rua Onze de Agosto, 56, Edifício Aloisio Hoepers, 12 andar, São João, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 91020-050

0800351-49.2021.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

AUTOR: RONALDO PEREIRA DA SILVA

REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

TERMO DE AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos dez de junho de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Tucumã, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 12h05min, onde se achava presente a MMª. Juíza de Direito **REJANE BARBOSA DA SILVA**, comigo o Conciliador Judicial Deivide Raiane P. de Oliveira.

Feito o pregão de praxe: constatou-se a ausência do reclamante, e de sua Advogada. Presente a Reclamada HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A, através de seu preposto Sr. IBONEIS PEREIRA DE SOUSA, RG 2097463, e de sua Advogada DRA. ROBERTA TREMARIM, OAB/PA, 27306.

SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95. **Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação.** Após bem compulsar os autos, verifico que o reclamante, apesar de devidamente intimado na pessoa de seu advogado, de acordo com os expedientes do Processo Judicial eletrônico (PJE), não compareceu à audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento designada por este juízo, a fim de que se solucionasse o presente caso. Com efeito, e diante do procedimento especial conferido pela Lei nº 9.099/95, pautado nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia e celeridade processuais (art.2º), deve o processo ser extinto, sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 51, I, do mesmo diploma legal, *litteris*:

Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I – quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo.

No mesmo sentido, segue jurisprudência pátria, conforme decisões abaixo colacionadas:

CÍVEL - AUSÊNCIA DO AUTOR EM AUDIÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 51, INCISO I, LEI 9.099/95 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Dessa forma, se a parte autora estava ausente na audiência de instrução, é caso de extinção sem julgamento de mérito. (Recurso Inominado nº 2005.0005660-6 (2003.471111), Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, Londrina, Rel. Luciano Campos de Albuquerque. j. 04.11.2005, unânime).

Destarte, em outro sentido não se poderia concluir senão naquele que converge para a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, conforme dispositivo legal supramencionado.

Decido

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, assim o fazendo com base no artigo 51, I da Lei 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os presentes autos. As partes estão dispensadas da assinatura deste termo de audiência e dou fé daquelas aqui presentes. Eu, _____, (Deivide Raiane P. de Oliveira) Conciliador Judicial, o digitei e subscrevo.

Número do processo: 0800482-58.2020.8.14.0062 Participação: AUTOR Nome: ROSIMEIRE SEPULVIDA DE MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: IRENE DE CALDAS SOUSA OAB: 24246/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará
[DIREITO DO CONSUMIDOR]

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

1 de junho de 2021

Nome: ROSIMEIRE SEPULVIDA DE MIRANDA
Endereço: rua 03, n 03, alto paraíso, TUCUMã - PA - CEP: 68385-000

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Endereço: AV. aMAZONAS, CENTRO, TUCUMã - PA - CEP: 68385-000

0800482-58.2020.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

AUTOR: ROSIMEIRE SEPULVIDA DE MIRANDA

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

TERMO DE AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Ao dia um de junho de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Tucumã, Estado do Pará, no

Fórum Local, na sala das audiências, às 09h15min, onde se achava presente a MMª. Juíza de Direito **REJANE BARBOSA DA SILVA**, comigo o Conciliador Judicial Deivide Raiane P. de Oliveira.

Feito o pregão de praxe, constataram-se as ausências da reclamante e de sua advogada. Presente a reclamada, EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA, através de sua preposta, SRA. LEONILDES DA SILVA BARBIERI, RG 5768924, e de sua Advogada DRA. ADRIELY RIBEIRO DA SILVA SANTOS, OAB/PA 31099-B.

Dada apalavra à Advogada da Reclamada: “MM. Juíza, requer que todas as publicações sejam realizadas em nome do Advogado DR. FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES, OAB/PA 12358. São os termos”.

SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95. **Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação.** Após bem compulsar os autos, verifico que a reclamante, apesar de devidamente intimada na pessoa de seu advogado, de acordo com os expedientes constantes no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE) não compareceu à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada por este juízo, a fim de que se solucionasse o presente caso. Com efeito, e diante do procedimento especial conferido pela Lei nº 9.099/95, pautado nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia e celeridade processuais (art.2º), deve o processo ser extinto, sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 51, I, do mesmo diploma legal, *litteris*:

Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I – quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo.

No mesmo sentido, segue jurisprudência pátria, conforme decisões abaixo colacionadas:

CÍVEL - AUSÊNCIA DO AUTOR EM AUDIÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 51, INCISO I, LEI 9.099/95 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Dessa forma, se a parte autora estava ausente na audiência de instrução, é caso de extinção sem julgamento de mérito. (Recurso Inominado nº 2005.0005660-6 (2003.47111), Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, Londrina, Rel. Luciano Campos de Albuquerque. j. 04.11.2005, unânime).

Destarte, em outro sentido não se poderia concluir senão naquele que converge para a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, conforme dispositivo legal supramencionado.

Decido

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, assim o fazendo com base no artigo 51, I da Lei 9099/95.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se. Nada mais havendo a tratar a MM. Juíza mandou encerrar este termo, que lido e achado vai devidamente assinado. As partes estão dispensadas da assinatura deste termo de audiência e dou fé daquelas aqui presentes. Eu, _____, (Deivide Raiane P. de Oliveira) Conciliador Judicial, o digitei e subscrevo.

Número do processo: 0800117-04.2020.8.14.0062 Participação: AUTOR Nome: MILTON RODRIGUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON JHONE MARQUES DE ARAUJO OAB: 23092/PA Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR DE ANDRADE HAGE OAB: 22705/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

13 de maio de 2021

Nome: MILTON RODRIGUES DA SILVA

Endereço: Av do Ouro, casa 177, esquina com Salvaterra, Av do Ouro, TUCUMÃ - PA - CEP: 68385-000

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Núcleo Cidade de Deus s/n, sem número, ANDAR 4, PRED. PRATA, VILA YARA, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

0800117-04.2020.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

AUTOR: MILTON RODRIGUES DA SILVA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

TERMO DE AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos dias treze de maio de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Tucumã, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 12h58min, onde se achava presente a MMª. Juíza de Direito **REJANE BARBOSA DA SILVA**, comigo o Conciliador Judicial Deivide Raiane P. de Oliveira.

Feito o pregão de praxe, constataram-se as ausências da reclamante e de seu advogado, embora devidamente intimados conforme conta do expediente do Processo Judicial Eletrônico (PJE). Presente a reclamada, BRADESCO FINANCIAMENTOS AS, através de sua preposta, SRA. MAYRA SOUSA PINEHIRO, RG 5373598 e de seu Advogado Dr. MARCOS ANTÔNIO SOUSA PINEIRO, OAB/PA 29149-B.

SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95. **Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação.** Após bem compulsar os autos, verifico que o reclamante, apesar de devidamente intimado na pessoa de seu advogado, não compareceu à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada por este juízo, a fim de que se solucionasse o presente caso. Com efeito, e diante do procedimento especial conferido pela Lei nº 9.099/95, pautado nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia e celeridade processuais (art.2º), deve o processo ser extinto, sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 51, I, do mesmo diploma legal, *litteris*:

Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I – quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo.

No mesmo sentido, segue jurisprudência pátria, conforme decisões abaixo colacionadas:

CÍVEL - AUSÊNCIA DO AUTOR EM AUDIÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 51, INCISO I, LEI 9.099/95 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Dessa forma, se a parte autora estava ausente na audiência de instrução, é caso de extinção sem julgamento de mérito. (Recurso Inominado nº 2005.0005660-6 (2003.471111), Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, Londrina, Rel. Luciano Campos de Albuquerque. j. 04.11.2005, unânime).

Destarte, em outro sentido não se poderia concluir senão naquele que converge para a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, conforme dispositivo legal supramencionado.

Decido

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, assim o fazendo com base no artigo 51, I da Lei 9099/95.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se. Nada mais havendo a tratar a MM. Juíza mandou encerrar este termo, que lido e achado vai devidamente assinado. As partes estão dispensadas da assinatura deste termo de audiência e dou fé daquelas aqui presentes. Eu, _____, (Deivide Raiane P. de Oliveira) Conciliador Judicial, o digitei e subscrevo.

Número do processo: 0800485-76.2021.8.14.0062 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO NELSON ALMEIDA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS LEITE FEITOSA registrado(a) civilmente como LUCAS LEITE FEITOSA OAB: 59517/GO Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará
[DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar]

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

11 de junho de 2021

Nome: ANTONIO NELSON ALMEIDA DOS SANTOS
Endereço: Rua Dois, S/N, Palmeira I, TUCUMã - PA - CEP: 68385-000

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Endereço: AV amazonas, s/n, proximo a igreja catolica, biquinha, TUCUMã - PA - CEP: 68385-000

0800485-76.2021.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

REQUERENTE: ANTONIO NELSON ALMEIDA DOS SANTOS

REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

TERMO DE AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos onze dias de junho de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Tucumã, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 09h00min, onde se achava presente a MMª. Juíza de Direito **REJANE BARBOSA DA SILVA**, comigo o Conciliador Judicial Deivide Raiane P. de Oliveira.

Feito o pregão de praxe, constataram-se as presenças, através da plataforma MICROSOFT TEAMS, do reclamante, Sr. ANTÔNIO NELSON ALMEIDA DOS SANTOS, RG 3426383, e de seu Advogado DR. LUCAS LEITE FEITOSA, OAB/PA 59517. Presente a reclamada, EQUATORIAL DO PARÁ, através de seu preposto, Sr. PATRICK SOARES QUEMEL, RG 6488374 e de seu Advogado DR. LUCAS SANTOS MARTINS, OAB/PA 29582.

Tentado o acordo entre as partes, estas transigiram da seguinte forma: Será promovido o cancelamento do acumulo de consumo e do parcelamento incluído nas faturas 11 e 12 de 2019, 01 e 02 de 2020, e a reforma da fatura 10 de 2019. A fatura 10/2019 será reformada para o valor de R\$ 351,58 (trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos) com referência a fatura 12/2020; A fatura 11/2019 será retirada parcela referente ao acumulo de consumo que ficará no valor de R\$ 598,16 (quinhentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos); a fatura 12/2019 passará ser no valor de 766,31 (setecentos e sessenta e seis reais e trinta e um centavos); a fatura 01/2020 passará a ser no valor R\$ R\$ 545,65 (quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos); a fatura do mês 02/2020 passará a ser no valor de R\$ 703,69 (setecentos e três reais e sessenta e nove centavos. Todos os valores anteriormente mencionados totalizam a quantia de R\$ 2.865,39 (dois mil oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos), os quais poderão parcelados ao final. Serão inclusos, ainda, no parcelamento as faturas do mês 03/2020, o valor de R\$ 756,49 (setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos); do mês 04/2020 o valor de R\$ 676,12 (seiscentos e setenta e seis reais e doze centavos), do mês 05/2020 o valor de R\$ 637,64 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos), do mês 03/2021 o valor de R\$ 120,03 (cento e vinte reais e três centavos. Todos os valores aqui transigidos totalizam o montante de R\$ 5.055,67 (cinco mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), o qual será parcelado em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 84,26 (oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos). O parcelamento será cobrado no próximo calendário de leitura da conta contrato. A proposta foi aceita pela parte reclamante e seu Advogado.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Dispensado relatório conforme art. 38 da lei 9.099/95. As partes celebraram acordo em audiência. **Decido.** Sendo as partes maiores e capazes e não havendo quaisquer óbices a macular o acordo celebrado entre estas, merece acolhido a sua homologação. Ante o exposto **HOMOLOGO O ACORDO estabelecido em audiência entre as partes, em seus exatos termos**, e com fulcro no art. 487, III, b do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO**, com resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios por força do artigo 55 da lei 9.099/95. Registre-se. Ciente os Presentes Cumpra-se. Nada mais havendo a tratar a MM. Juíza mandou encerrar este termo, que lido e achado vai devidamente assinado. As partes estão dispensadas da assinatura deste termo de audiência e dou fé daquelas aqui presentes. Eu, _____, (Deivide Raiane P. de Oliveira) Conciliador Judicial, o digitei e subscrevo.

Número do processo: 0800862-18.2019.8.14.0062 Participação: AUTOR Nome: MARCIO ALVES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: WANESSA PEREIRA ASSUNCAO OAB: 19764/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO ALVES FERREIRA OAB: 9462/PA Participação: REQUERIDO Nome: WHIRLPOOL S.A Participação: ADVOGADO Nome: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES OAB: 24359-A/PA Participação: REU Nome: BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES OAB: 24359-A/PA

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará
[Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

9 de junho de 2021

Nome: MARCIO ALVES FERREIRA
Endereço: RUA DA PRATA, 240, CENTRO, TUCUMÃ - PA - CEP: 68385-000

Nome: BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA
Endereço: Rua Olympia Semeraro, 675, Jardim Santa Emília, SÃO PAULO - SP - CEP: 04183-090
Nome: WHIRLPOOL S.A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 12995, Brooklin Paulista, SÃO PAULO - SP - CEP: 04578-000

0800862-18.2019.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

AUTOR: MARCIO ALVES FERREIRA

REU: BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA
REQUERIDO: WHIRLPOOL S.A

TERMO DE AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos nove dias de junho de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Tucumã, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 11h36min, onde se achava presente a MMª. Juíza de Direito **REJANE BARBOSA DA SILVA**, comigo o Conciliador Judicial Deivide Raiane P. de Oliveira.

Feito o pregão de praxe, constataram-se as ausências das partes.

SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Dispensando o relatório conforme o art. 38 da lei 9.099/95. Compulsando os autos, constato que as partes transigiram, de acordo com termo de acordo juntado aos autos (ID 27808504). **Decido.** Sendo as partes maiores e capazes e não havendo quaisquer óbices a macular o acordo celebrado entre estas, merece acolhido a sua homologação. Ante o exposto **HOMOLOGO O ACORDO estabelecido entre as partes, em seus exatos termos**, e com fulcro no art. 487, III, b do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO**, com resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios por força do artigo 55 da lei 9.099/95. Nada mais havendo a tratar a MM. Juíza mandou encerrar este termo, que lido e achado vai devidamente assinado. Eu, _____, (Deivide Raiane P. de Oliveira) Conciliador Judicial, o digitei e subscrevo.

Número do processo: 0800485-76.2021.8.14.0062 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO NELSON ALMEIDA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS LEITE FEITOSA registrado(a) civilmente como LUCAS LEITE FEITOSA OAB: 59517/GO Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará
[DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar]

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

11 de junho de 2021

Nome: ANTONIO NELSON ALMEIDA DOS SANTOS
Endereço: Rua Dois, S/N, Palmeira I, TUCUMÃ - PA - CEP: 68385-000

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Endereço: AV amazonas, s/n, proximo a igreja catolica, biquinha, TUCUMÃ - PA - CEP: 68385-000

0800485-76.2021.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

REQUERENTE: ANTONIO NELSON ALMEIDA DOS SANTOS

REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

TERMO DE AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos onze dias de junho de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Tucumã, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 09h00min, onde se achava presente a MMª. Juíza de Direito **REJANE BARBOSA DA SILVA**, comigo o Conciliador Judicial Deivide Raiane P. de Oliveira.

Feito o pregão de praxe, constataram-se as presenças, através da plataforma MICROSOFT TEAMS, do reclamante, Sr. ANTÔNIO NELSON ALMEIDA DOS SANTOS, RG 3426383, e de seu Advogado DR. LUCAS LEITE FEITOSA, OAB/PA 59517. Presente a reclamada, EQUATORIAL DO PARÁ, através de seu preposto, Sr. PATRICK SOARES QUEMEL, RG 6488374 e de seu Advogado DR. LUCAS SANTOS MARTINS, OAB/PA 29582.

Tentado o acordo entre as partes, estas transigiram da seguinte forma: Será promovido o cancelamento do acumulo de consumo e do parcelamento incluído nas faturas 11 e 12 de 2019, 01 e 02 de 2020, e a reforma da fatura 10 de 2019. A fatura 10/2019 será reformada para o valor de R\$ 351,58 (trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos) com referência a fatura 12/2020; A fatura 11/2019 será retirada parcela referente ao acumulo de consumo que ficará no valor de R\$ 598,16 (quinhentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos); a fatura 12/2019 passará ser no valor de 766,31 (setecentos e sessenta e seis reais e trinta e um centavos); a fatura 01/2020 passará a ser no valor R\$ R\$ 545,65 (quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos); a fatura do mês 02/2020 passará a ser no valor de R\$ 703,69 (setecentos e três reais e sessenta e nove centavos. Todos os valores anteriormente mencionados totalizam a quantia de R\$ 2.865,39 (dois mil oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos), os quais poderão parcelados ao final. Serão inclusos, ainda, no parcelamento as faturas do mês 03/2020, o valor de R\$ 756,49 (setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos); do mês 04/2020 o valor de R\$ 676,12 (seiscentos e setenta e seis reais e doze centavos), do mês 05/2020 o valor de R\$ 637,64 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos), do mês 03/2021 o valor de R\$ 120,03 (cento e vinte reais e três centavos. Todos os valores aqui transigidos totalizam o montante de R\$ 5.055,67 (cinco mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), o qual será parcelado em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 84,26 (oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos). O parcelamento será cobrado no próximo calendário de leitura da conta contrato. A proposta foi aceita pela parte reclamante e seu Advogado.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Dispensar relatório conforme art. 38 da lei 9.099/95. As partes celebraram acordo em audiência. **Decido.** Sendo as partes maiores e capazes e não havendo quaisquer óbices a macular o acordo celebrado entre estas, merece acolhido a sua homologação. Ante o exposto **HOMOLOGO O ACORDO estabelecido em audiência entre as partes, em seus exatos termos,** e com fulcro no art. 487, III, b do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO,** com resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios por força do artigo 55 da lei 9.099/95. Registre-se. Ciente os Presentes Cumprase. Nada mais havendo a tratar a MM. Juíza mandou encerrar este termo, que lido e achado vai devidamente assinado. As partes estão dispensadas da assinatura deste termo de audiência e dou fé daquelas aqui presentes. Eu, _____, (Deivide Raiane P. de Oliveira) Conciliador Judicial, o digitei e subscrevo.

Número do processo: 0800088-22.2018.8.14.0062 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA VALDILENE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: DOUGLAS LIMA DOS SANTOS OAB: 19394/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: 19470/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA OAB: 017515/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO LOBATO PAES NETO OAB: 017277/PA

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará
[Abatimento proporcional do preço]

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

1 de junho de 2021

Nome: MARIA VALDILENE DOS SANTOS
Endereço: Rua Alenquer, S/N, Bela Vista, TUCUMÃ - PA - CEP: 68385-000

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL
Endereço: AV. AMAZONAS, S/N, CENTRO, TUCUMÃ - PA - CEP: 68385-000

0800088-22.2018.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

RECLAMANTE: MARIA VALDILENE DOS SANTOS

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL

TERMO DE AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Ao dia um de junho de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Tucumã, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 12h05min, onde se achava presente a MMª. Juíza de Direito **REJANE BARBOSA DA SILVA**, comigo o Conciliador Judicial Deivide Raiane P. de Oliveira.

Feito o pregão de praxe, constataram-se as ausências das partes

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Compulsando os autos constato que as partes celebraram acordo na

audiência realizada no dia 08/08/2018, conforme Termo de Audiência ID 23469958, tendo sido a transação devidamente homologada pelo magistrado da época, bem como, informado o cumprimento dos termos transacionados ID 6820382. **Assim sendo, determino o imediato arquivamento dos autos e demais baixas de estilo.** Cumpra-se. Nada mais havendo a tratar a MM. Juíza mandou encerrar este termo, que lido e achado vai devidamente assinado.. Eu, _____, (Deivide Raiane P. de Oliveira) Conciliador Judicial, o digitei e subscrevo.

Número do processo: 0800353-19.2021.8.14.0062 Participação: AUTOR Nome: RONALDO PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LAIS BENITO CORTES DA SILVA OAB: 415467/SP Participação: REU Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará
[Prescrição e Decadência]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

10 de junho de 2021

Nome: RONALDO PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Breves, 384, Setor Rodoviária, TUCUMÃ - PA - CEP: 68385-000

Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Endereço: Rua do Lavradio, 71, 2o andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070

0800353-19.2021.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

AUTOR: RONALDO PEREIRA DA SILVA

REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A

TERMO DE AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos dez de junho de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Tucumã, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 10h28min, onde se achava presente a MMª. Juíza de Direito **REJANE BARBOSA DA SILVA**, comigo o Conciliador Judicial Deivide Raiane P. de Oliveira.

Feito o pregão de praxe, constataram-se as ausências da parte reclamante e de sua Advogada. Presente a reclamada TELEMAR NORTE LESTE, através de seu preposto, Sr. WDISON MATEUS DOS SANTOS, RG 7522707, e de seu Advogado DR. LUCAS LEITE FEITOSA, OAB/PA 59517.

SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95. **Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação.** Após bem compulsar os autos, verifico que reclamante, apesar de devidamente intimado na pessoa de seu advogado, não compareceu à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada por este juízo, a fim de que se solucionasse o presente caso. Com efeito, e diante do procedimento especial conferido pela Lei nº 9.099/95, pautado nos princípios da

oralidade, simplicidade, informalidade, economia e celeridade processuais (art.2º), deve o processo ser extinto, sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 51, I, do mesmo diploma legal, *litteris*:

Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I – quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo.

No mesmo sentido, segue jurisprudência pátria, conforme decisões abaixo colacionadas:

CÍVEL - AUSÊNCIA DO AUTOR EM AUDIÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 51, INCISO I, LEI 9.099/95 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Dessa forma, se a parte autora estava ausente na audiência de instrução, é caso de extinção sem julgamento de mérito. (Recurso Inominado nº 2005.0005660-6 (2003.471111), Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, Londrina, Rel. Luciano Campos de Albuquerque. j. 04.11.2005, unânime).

Destarte, em outro sentido não se poderia concluir senão naquele que converge para a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, conforme dispositivo legal supramencionado.

Decido

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, assim o fazendo com base no artigo 51, I da Lei 9099/95. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os presentes autos. As partes estão dispensadas da assinatura deste termo de audiência e dou fé daquelas aqui presentes. Eu, _____, (Devide Raiane P. de Oliveira) Conciliador Judicial, o digitei e subscrevo.

Número do processo: 0003109-73.2017.8.14.0062 Participação: REQUERIDO Nome: E. D. S. P. Participação: REQUERENTE Nome: H. O. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO ALVES FERREIRA OAB: 9462/PA Participação: REQUERENTE Nome: T. D. D. O. C. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO ALVES FERREIRA OAB: 9462/PA Participação: REQUERENTE Nome: T. D. D. O. C. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO ALVES FERREIRA OAB: 9462/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. D. S. P. Participação: REQUERIDO Nome: H. O. D. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará

[Reconhecimento / Dissolução]

DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

9 de junho de 2021

Nome: THAIS DAVI DE OLIVEIRA COSTA

Endereço: RUA DAS CAMÉLIAS, Nº 183, B. DAS FLORES, NÃO INFORMADO, TUCUMã - PA - CEP: 68385-000

Nome: HEITOR OLIVEIRA DA SILVA

Endereço: RUA DAS CAMÉLIAS, 183, BAIRRO DAS FLORES, TUCUMã - PA - CEP: 68385-000

Nome: ERIVELTON DA SILVA PEREIRA

Endereço: AVENIDA UM, QD. 19, LT. 60, NÃO INFORMADO, CIDADE JARDIM, PARAUAPEBAS - PA -

CEP: 68515-000

0003109-73.2017.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

REQUERENTE: THAIS DAVI DE OLIVEIRA COSTA, HEITOR OLIVEIRA DA SILVA

REQUERIDO: ERIVELTON DA SILVA PEREIRA

TERMO DE AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO

Aos nove dias de junho de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Tucumã, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 09h15min, onde se achava presente a MM^a. Juíza de Direito **REJANE BARBOSA DA SILVA**, comigo o Conciliador Judicial Deivide Raiane P. de Oliveira.

Feito o pregão de praxe, constataram-se as ausências das partes.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: intime-se a parte autora, na pessoa de seu Advogado, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe se possui interesse na continuidade do feito. Caso positivo, deverá a parte autora, ainda, informar o endereço atualizado da parte requerida, no mesmo prazo assinalado, tudo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumpra-se. Nada mais havendo a tratar a MM. Juíza mandou encerrar este termo, que lido e achado vai devidamente assinado. As partes estão dispensadas da assinatura deste termo de audiência e dou fé daquelas aqui presentes. Eu, _____, (Deivide Raiane P. de Oliveira) Conciliador Judicial, o digitei e subscrevo.

Número do processo: 0800350-64.2021.8.14.0062 Participação: AUTOR Nome: RONALDO PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LAIS BENITO CORTES DA SILVA OAB: 415467/SP Participação: REU Nome: Operadora CLARO

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará
[Prescrição e Decadência]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

10 de junho de 2021

Nome: RONALDO PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Breves, 384, Setor Rodoviária, TUCUMã - PA - CEP: 68385-000

Nome: Operadora CLARO
Endereço: Rua Henri Dunant, 780, Torres A e B, Santo Amaro, São PAULO - SP - CEP: 04709-110

0800350-64.2021.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

AUTOR: RONALDO PEREIRA DA SILVA

REU: OPERADORA CLARO

TERMO DE AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos dez de junho de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Tucumã, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 12h10min, onde se achava presente a MMª. Juíza de Direito **REJANE BARBOSA DA SILVA**, comigo o Conciliador Judicial Deivide Raiane P. de Oliveira.

Feito o pregão de praxe: constataram-se as ausências do reclamante e de sua Advogada. Presente a Reclamada CLARO S/A, através de sua preposta DAYANE BARBOSA HONÓRIO ARAÚJO, RG5769307. Ausente o advogado.

SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95. **Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação.** Após bem compulsar os autos, verifico que o reclamante, apesar de devidamente intimado na pessoa de seu advogado, de acordo com os expedientes do Processo Judicial eletrônico (PJE), não compareceu à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada por este juízo, a fim de que se solucionasse o presente caso. Com efeito, e diante do procedimento especial conferido pela Lei nº 9.099/95, pautado nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia e celeridade processuais (art.2º), deve o processo ser extinto, sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 51, I, do mesmo diploma legal, *litteris*:

Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I – quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo.

No mesmo sentido, segue jurisprudência pátria, conforme decisões abaixo colacionadas:

CÍVEL - AUSÊNCIA DO AUTOR EM AUDIÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 51, INCISO I, LEI 9.099/95 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Dessa forma, se a parte autora estava ausente na audiência de instrução, é caso de extinção sem julgamento de mérito. (Recurso Inominado nº 2005.0005660-6 (2003.47111), Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, Londrina, Rel. Luciano Campos de Albuquerque. j. 04.11.2005, unânime).

Destarte, em outro sentido não se poderia concluir senão naquele que converge para a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, conforme dispositivo legal supramencionado.

Decido

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, assim o fazendo com base no artigo 51, I da Lei 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os presentes autos. As partes estão dispensadas da assinatura deste termo de audiência e dou fé daquelas aqui presentes. Eu, _____, (Deivide Raiane P. de Oliveira) Conciliador Judicial, o digitei e subscrevo.

COMARCA DE IRITUIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IRITUIA

Número do processo: 0003404-96.2018.8.14.0023 Participação: REPRESENTANTE Nome: DELEGACIA DE POLICIA DE IRITUIA PA Participação: AUTOR DO FATO Nome: JOSE TRINDADE LEAO FERREIRA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE IRITUIA

PROCESSO: 0003404-96.2018.8.14.0023

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REPRESENTANTE: DELEGACIA DE POLICIA DE IRITUIA PA

AUTOR DO FATO: JOSE TRINDADE LEAO FERREIRA

Nome: JOSE TRINDADE LEAO FERREIRA
Endereço: desconhecido

Vistos.

Trata-se de termo circunstanciado lavrado em desfavor de **JOSÉ TRINDADE LEÃO FERREIRA** no qual se apura a prática do delito previsto no artigo 180, §3º, do CP.

Instado a se manifestar, o MP pugnou pela extinção da pugnibilidade caucando-se no princípio da insignificância.

Relatei.

Decido.

Éo caso deferimento do pleito Ministerial.

O art. 648, inc. I, do CPP, dispõe que a coação considerar-se-á ilegal quando não houver justa causa.

Na expressão “justa causa”, a seu turno, devem ser entendidas questões atinentes ao suporte probatório mínimo para a existência da lide penal ou mesmo questões referentes ao mérito da conduta a ser apurada.

No caso dos autos a questão é atinente ao mérito, mais especificamente a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, em face dos valores ínfimos relataods.

O princípio da insignificância teve origem na máxima romana do *minima non curat praetor*, vale dizer, o pretor não se ocupava de causas **ínfimas, desprezíveis** ou um **nada jurídico**.

Contudo, a versão contemporânea, hoje observada pela doutrina e pela jurisprudência, foi idealizada por Claus Roxin quando o autor alemão estudou a influência da política criminal no sistema penal até então

preconizado pela dogmática. Em outras palavras, a influência de questões político-criminais nos elementos constitutivos do conceito de crime.

O princípio da insignificância deve ser entendido como verdadeiro **princípio geral de direito penal**, que auxilia na interpretação do injusto penal: traduz-se na **conduta ou ataque ao bem jurídico tutelado pela norma penal de ínfima ou nenhuma relevância social**. Tal ação (e porque não omissão) não requer a (ou mesmo não necessita da) imposição de **pena criminal**.

Assim, o princípio da insignificância na visão absoluta como visto atualmente pela doutrina e jurisprudência, vetor de interpretação restritiva do tipo penal e excludente supralegal de tipicidade, **atua quando a ofensa do bem protegido for considerada ínfima (desprezível)**.

A insignificância, que pode ser caracterizada do ponto de vista **absoluto** (excludente de tipicidade), consiste naquelas condutas que são desprezíveis, um nada jurídico que não ofende nem coloca em risco o bem tutelado pela lei penal¹.

É exatamente o caso dos autos, uma vez que a conduta do autor do fato, diante dos valores dos objetos, bem como da impossibilidade de aferição da ilícitude do bem é materialmente atípica.

E não poderia ser de outro modo eis que, caso não existisse bem jurídico a ser protegido pela Lei Penal, desnecessária seria a intervenção da própria lei penal *ultima ratio*, restando a conduta acolhida, protegida ou tutelada pelos demais ramos da ciência jurídica, consoante os princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade.

Diante disso, nada mais resta a ser feito por este juízo que não declarar extinta a punibilidade do (dos) autor (autores) do fato.

Decido

Posto isso, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO (OS) AUTOR (AUTORES) DO FATO**, assim o fazendo com base no princípio da insignificância e no art. 648, inc. I, do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente o Ministério Público com vista dos autos.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos.

Irituia, Pará, 16 de junho de 2021

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800133-46.2018.8.14.0023 Participação: REQUERENTE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: ADOLESCENTE Nome: V. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ANDERSON DIAS BOUCAO OAB: 25729/PA

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE IRITUIA**

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO**- AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA -**

I) DADOS INICIAIS:

Data: 16 de junho de 2021

Hora: 09h00

Local: Ambiente virtual – plataforma Microsoft Teams

II) DADOS DO PROCESSO:

Autos n. **0800133-46.2018.8.14.0023**

Classe: Ação Penal – Ato Infracional

Incidência penal / Crime em apuração: análogo ao Estupro de Vulnerável

III) PRESENÇAS:

MM. Juiz de Direito Presidente: DR. ERICHSON ALVES PINTO

Ministério Público Estadual: DR. SAVIO RAMON BATISTA DA SILVA

Menor Infrator: VALDERIR CASTRO DA SILVA

Defesa (advogado dativo): DR. PAULO ANDERSON DIAS BOUCAO – OAB/PA 25729.

Vítima: Flávia Elizandra Lopes de Jesus (**vítima menor – depoimento especial**)

Testemunha (acusação: Maria Elizângela da Conceição Lopes (**mãe da vítima**))

Testemunha (acusação): Maria da Conceição Nunes de Castro (**mãe do representado**)

IV) AUSÊNCIAS:

V) OCORRÊNCIAS:

1. A audiência será realizada em ambiente virtual, por meio da plataforma Microsoft Teams, tendo o MM. Juiz advertido aos presentes de que a participação corresponde ao consentimento para a gravação audiovisual, que é de sua essência, nos termos do art. 405 do Código de Processo Penal (CPP) e na forma da Portaria n. 61/2020 do CNJ, da Portaria Conjunta n. 10/2020 do TJPA e da Resolução n. 329/2020 do CNJ.

2. Pela ordem, foi realizada a oitiva da vítima e da testemunha Maria Elizângela da Conceição Lopes.

3. A oitiva da vítima menor foi realizada pelo procedimento do **depoimento especial (art. 12 da Lei n. 13.431/2017)**, com o auxílio do pedagogo ALDEMIR SILVA DA ROCHA (matrícula 88048).

4. O MPPA apresentou Alegações Finais Orais.
5. A defesa requereu prazo para Alegações Finais Escrita.

VI) DELIBERAÇÃO:

1. Ao advogado de defesa para apresentar Alegações Finais no prazo de 5(cinco) dias.
2. Após, a secretaria para juntar Certidão de Antecedentes Criminais de VALDERIR CASTRO DA SILVA.
3. Após, conclusão para Sentença.
4. Fica dispensada a assinatura das partes, procuradores e depoentes, considerando a captação audiovisual dos depoimentos e intervenções.
5. A gravação da audiência deverá ser juntada aos autos do processo, para acesso às partes, no prazo de até 48 horas.

Nada mais, às 10h38, foi encerrado o ato. Eu, _____, Alcilene Teodosio Silva, auxiliei e digitei. Depois de lida e achado conforme, esta ata vai, ao final, assinada eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito Presidente e anexada aos autos do processo.

ERICHSON ALVES PINTO

JUIZ(A) DE DIREITO:

(assinatura eletrônica)

Número do processo: 0800352-88.2020.8.14.0023 Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P.
Participação: REU Nome: M. T. S. D. V. C. Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: PAULO
ANDERSON DIAS BOUCAO OAB: 25729/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.
Participação: VÍTIMA Nome: R. L. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE IRITUIA

PROCESSO: 0800352-88.2020.8.14.0023

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REU: MANOEL TRINDADE SOUZA DA VERA CRUZ
ADVOGADO DATIVO: PAULO ANDERSON DIAS BOUCAO

Nome: MANOEL TRINDADE SOUZA DA VERA CRUZ
Endereço: VILA DE SANTA ROSA, S/N, ZONA RURAL, IRITUIA - PA - CEP: 68655-000

Nome: PAULO ANDERSON DIAS BOUCAO

Endereço: RUA SIQUEIRA CAMPOS, 18-A, CENTRO, IRITUIA - PA - CEP: 68655-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – VALE COMO MANDADO/OFÍCIO

Trata-se de Ação Penal em que **MANOEL TRINDADE SOUZA DA VERA CRUZ**, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pela suposta prática do crime contido no art. art. 213 do Código Penal.

A defesa em sede de audiência de instrução e julgamento pleiteou a revogação da prisão preventiva do réu, sob o argumento, em suma, de que está configurado o excesso de prazo.

Instado a se manifestar, o MP manifestou-se favorável ao pedido.

Vieram conclusos.

Éo sucinto relatório, **DECIDO**.

Passo a análise do *status libertatis* do réu. Reza o Art. 316, Parágrafo único, do Código de Processo Penal:

“Art. 316 - O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.”

Éo caso dos autos.

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva, modalidade de prisão cautelar, deve ser entendida como exceção no nosso ordenamento, cabível apenas em ocasiões em que as medidas cautelares contempladas no art. 319 do CPP não sejam suficientes, quais sejam, comparecimento periódico em juízo, proibição de frequentar determinados lugares, proibição de manter contato com pessoa determinada, proibição de se ausentar da comarca, recolhimento domiciliar, suspensão do exercício de função, fiança e monitoração eletrônica, são adequadas e suficientes frente ao caso concreto ou se há necessidade de decretação da prisão preventiva.

Dá análise processual, dos elementos já colhidos, verifica-se que o réu se encontra recolhido em cárcere por mais de 06 (seis) meses, tendo ocorrido duas audiências que ainda não lograram êxito no desfecho instrutório, sendo necessário mais um ato para oitiva testemunhal e interrogatório do réu. Diante de um juízo de razoabilidade exercido em consonância com os preceitos contidos no art. 319 do CPP, verifica-se que o cárcere provisório perdeu, por ora, a sua finalidade, que é a de ser uma segregação cautelar.

Desta feita, não pode ser o cárcere provisório um adiantamento da pena. Assim, nos termos do art. 282, do CPP, deve o magistrado atentar-se acerca da adequação das medidas cautelares à gravidade da infração, as circunstâncias do fato e a condições pessoais do autuado, razão esta que impõe a adoção de medidas cautelares diversas do cárcere.

Nesse sentido, à luz do contraditório apresentado, evidenciam-se ausentes os requisitos do art.312 do CPP. Desta forma, ante os elementos expostos, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão evidencia-se como medida escoreita.

Ante o exposto, com fulcro no art. 282 c/c art. 319, ambos do CPB, **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA** em desfavor do autuado **MANOEL TRINDADE SOUZA DA VERA CRUZ**, substituindo a prisão preventiva pelas seguintes medidas previstas no art. 319, do CPP:

- 1- Proibição de se ausentar da comarca sem comunicar previamente ao Juízo da instrução;

- 2- Proibição deste de se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, ficando fixada a distância de 300 (trezentos) metros como sendo o limite máximo de aproximação entre ele e as pessoas mencionadas;
- 3- Afastamento, IMEDIATO, do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- 4- Proibição de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, inclusive através de Mensagens SMS's, Whatsapp, MSN Messenger ou por Redes Sociais (Facebook, Twitter, etc.);
- 5- Proibição de frequentar locais de hábito da Vítima (local de trabalho, casas de parentes, etc.).

Em vista da necessidade de continuação dos atos instrutórios, designo o dia 26/08/2021 às 12h:00h, para a audiência de instrução e julgamento, a qual deverá ocorrer de MANEIRA VIRTUAL, através do sistema TEAMS, conforme Portarias Conjuntas nº 10, 14 e 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, nos termos que seguem abaixo.

INTIME-SE o acusado; sua defesa; o Ministério Público; as testemunhas faltantes que porventura ainda faltam ser ouvidas, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem nos autos e-mail e número de telefone celular (habilitado para uso de aplicativos de mensagens instantâneas) para que a videoconferência possa ser organizada pela Secretaria deste Juízo. Saliento que o réu em liberdade deverá comparecer ao fórum no dia e horas marcadas.

Caso qualquer das testemunhas informe sua impossibilidade técnica para participar do ato de maneira virtual, determino, desde já: a) sendo a testemunha residente nesta comarca, deverá comparecer ao fórum, onde lhe será disponibilizada sala e equipamento para que adentre na audiência; b) sendo a testemunha residente em outra comarca, deverá comparecer ao fórum local, onde, igualmente, lhe será disponibilizada sala e equipamento necessário (devendo ser requerido auxílio ao Juízo por meio de carta precatória).

Lavre-se correspondente termo de compromisso, obedecidas as formalidades de praxe.

Expeça-se o competente contramandado/alvará de soltura depois de devidamente assinado o termo de compromisso e aceitas as condições devendo permanecer/ser posto em liberdade, se por "al" não se encontrar preso, os qual deverá aceitar e ficar ciente que descumpridas as determinações aqui estabelecidas ser-lhe-á decretada prisão preventiva.

Expeça-se os demais mandados, cartas e ofícios oportunamente.

Intime-se todos os denunciados para que atualizem os respectivos endereços no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imposições legais.

Ciência ao MPE e ao advogado do réu.

CUMPRA-SE.

SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO/ALVARÁ/OFÍCIO/ TERMO DE COMPROMISSO.

Irituia/PA, 15 de junho de 2021.

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800307-84.2020.8.14.0023 Participação: REQUERENTE Nome: NORMA MARIA FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO LUCAS DE LIMA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como JOAO LUCAS DE LIMA TEIXEIRA OAB: 29708/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE IRITUIA**

PROCESSO: 0800307-84.2020.8.14.0023

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NORMA MARIA FERREIRA DA SILVA

REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Endereço: Rua Capitão Montanha, 117, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90010-040

DESPACHO – VALE COMO MANDADO/OFÍCIO

Diga o réu no prazo de 5(cinco) dias a prova que pretende produzir com o depoimento da autora, tendo em vista que os documentos acostados aos autos.

Findo o prazo sem resposta, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Irituia, Pará, 31 de maio de 2021

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA**

Número do processo: 0001044-15.2015.8.14.0050 Participação: AUTOR Nome: M. X. D. S. Participação: REU Nome: F. P. D. S. Participação: REU Nome: L. D. S. P. C. Participação: REU Nome: M. Z. P. X. Participação: REU Nome: F. P. D. S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0001044-15.2015.8.14.0050

Polo ativo: MARLENE XAVIER DOS SANTOS

Polo passivo: FABIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS.

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifico que a parte autora informou que não possuía mais interesse no prosseguimento da presente ação, requerendo a extinção desta [ID 23629630].

Diante disso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, art. 485, VIII, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, com base no art. 90 do CPC, ficando esta advertida que o não pagamento das custas implicará automaticamente na inscrição do débito em dívida ativa.

Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas legais.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

Santana do Araguaia, 16 de junho de 2021.

JOÃO PAULO BARBOSA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800346-97.2020.8.14.0050 Participação: AUTOR Nome: JANDIRA MIGUEL MANSO Participação: ADVOGADO Nome: PAULA CARNEIRO MOTA SOARES OAB: 22102/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO OLIVEIRA ROCHA OAB: 22754/PA Participação: AUTOR Nome: JORGE ALEXANDRINO DIAS Participação: ADVOGADO Nome: PAULA CARNEIRO MOTA SOARES OAB: 22102/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO OLIVEIRA ROCHA OAB: 22754/PA Participação: REU Nome: NOE JUSTO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE KENNEDY SILVA SOUTO OAB: 26988/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MELO DE

SOUSA OAB: 22596/PA

Processo n. 0800716-76.2020.8.14.0050

Polo ativo: **JAIRO DIAS GOMES**

Polo passivo: **JANDIRA MIGUEL MANSO e OUTRO**

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiros com pedido de tutela de urgência proposto por **JAIRO DIAS GOMES** em desfavor de JANDIRA MIGUEL MANSO, JORGE ALEXANDRINO DIAS e NOE JUSTO DE OLIVEIRA, sustentando, em síntese, que existe uma lide na qual este juízo determinou a reintegração de posse dos autores, ora embargados, em imóvel de propriedade do embargante [ID 27155035].

Requer, em sede de tutela de urgência, a desconstrução do lote 06-A (imóvel objeto da lide), por ser de direito do Embargante.

Sustenta o embargante que a petição inicial foi distribuída em dezembro de 2020, e que até agora não houve apreciação da tutela de urgência.

Éo relatório. Passo a fundamentar e decidir.

De início, cumpre destacar que a parte autora apresentou documentos sem petição alguma em dezembro de 2020, tendo apresentado a petição apenas em 24 de maio de 2021 [ID 27155030].

Logo, a suposta mora na apreciação do pedido de tutela de urgência decorre de ato imputável exclusivamente a parte autora que não anexou o pedido aos autos.

Noutro giro, não pode passar sem observação que os embargos de terceiro, embora tenham cunho autônomo, decorrem ou derivam da causa principal, o que enseja a distribuição vinculada ou por dependência, *ex vi* do que dispõe o art. 676, caput, do NCPC.

Na ação principal de nº 0800346-97.2020.8.14.0050, os embargados sustentaram que exerciam a posse pacífica por mais de 30 (trinta) anos de determinado imóvel, e que, em um dia, o embargante, aproveitando-se da ausência dos embargados, teria “esbulhado” a posse destes, alegando que seria o proprietário, alegação de propriedade que se repete nessa ação.

Este juízo deferiu a tutela de urgência pretendida, determinando no ID 199248861 (ação originária 0800346-97.2020.8.14.0050), nos seguintes termos:

DETERMINO REINTEGRAÇÃO DE POSSE dos autores na área do imóvel indicado na petição inicial, ficando o réu igualmente obrigado a interromper quaisquer atos materiais na propriedade dos autores, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a partir da sua citação e intimação e, caso isso ocorra, os autores devem informar ao Juízo no prazo máximo de 5(cinco) dias úteis.

Há certidão nos autos da ação principal indicando que os embargados foram reintegrados na posse do imóvel [ID 19441541 da ação nº 0800346-97.2020.8.14.0050].

A precitada ação de nº 0800346-97.2020.8.14.0050 está aguardando a realização de audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

Compulsando detidamente a situação em análise, e ciente do dever de cautela deste juízo, verifico que a decisão que determinou a reintegração de posse, em caráter liminar, teve o condão de determinar apenas a interrupção de quais atos materiais de propriedade do embargante, não autorizando a demolição de quaisquer bens que ali estivessem construídos por parte dos embargados, enquanto não restasse

resolvida, em definitivo, a lide em questão que versa acerca da definição de quem é o real proprietário do imóvel.

Entendo, outrossim, que a demolição antecipada por parte dos embargados pode ocasionar dano de difícil ou incerta reparação ao embargante, caso consiga reverter a tutela de urgência deferida em sede de cognição perfunctória.

Logo, a pretensão principal do embargante, que se funda na propriedade do imóvel, não merece, nessa fase, acolhida para desconstituir a decisão de ID 199248861 (ação principal de nº 0800346-97.2020.8.14.0050), mas merece acolhida, no sentido de se conceder efeito prático equivalente para obstar que os embargados promovam qualquer alteração no imóvel objeto da lide, restringindo-se a demolição, alteração, construção ou qualquer outro ato material análogo que implique em alteração do imóvel.

Saliento que o juiz tem o poder de decidir pela tutela provisória mais adequada ao caso concreto, mesmo que seja diversa da solicitada pela autora.

Pelo exposto, acolho parcialmente o pedido formulado por **JAIRO DIAS GOMES** para:

a) determinar que JANDIRA MIGUEL MANSO, JORGE ALEXANDRINO DIAS se abstenham de promover a demolição, construção, reforma ou qualquer outro ato material análogo que implique em alteração do imóvel objeto da lide, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo de ressarcimento à parte que comprove ter sofrido prejuízo.

b) assegurar que JANDIRA MIGUEL MANSO, JORGE ALEXANDRINO DIAS permaneçam na posse do imóvel, podendo usar regularmente deste, mantendo todos os efeitos da decisão de ID 199248861 proferida nos autos da ação principal de nº 0800346-97.2020.8.14.0050, e atendidos os requisitos da alínea "a" acima.

Cópia dessa decisão deve ser reproduzida nos autos da ação originária de nº 0800346-97.2020.8.14.0050.

Cite-se os embargados, por meio de seus procuradores constituídos nos autos da ação principal, para apresentarem contestação aos embargos de terceiro apresentado nestes autos, nos termos do art. 677, § 3º, do CPC.

Deve a secretaria designar data de audiência de instrução nos autos da ação nº 0800346-97.2020.8.14.0050 para a data mais próxima possível, de acordo com a disponibilidade da pauta de audiência de deste juízo.

Fica a parte autora (embargante) advertida que a instrução será realizada de forma una nos autos da ação principal nº 0800346-97.2020.8.14.0050, em observância ao princípio da economia processual, bem como para se evitar decisões conflitantes.

Portanto, caso deseje participar do ato, deverá comparecer e apresentar suas testemunhas na audiência a ser realizada nos autos da ação principal nº 0800346-97.2020.8.14.0050.

A precitada audiência deverá ser realizada por meio virtual, a qual deverá ser realizada por vídeo conferência, pela plataforma TEAMS.

Quanto a designação acima mencionada, esta deverá ser designada pela secretaria deste juízo, devendo ser adequada a nova realidade jurídica das mudanças fáticas, bem como deverá ser feito em consonância aos atos normativos deste Tribunal de Justiça, assim como em atenção ao retorno presencial das atividades forenses.

Devem as partes ser cientificadas de que o link para acesso à sala de audiência ficará disponível nos autos da ação principal nº 0800346-97.2020.8.14.0050.

Após, designada a audiência por videoconferência, intimem-se as partes acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta “reunião” da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s).

Em relação aqueles atores processuais que não puderem participar da audiência no formato virtual em razão de indisponibilidade técnica ou qualquer outro justo motivo, isso deverá ser informado ao juízo com antecedência de 05 (cinco) dias a fim de se viabilizar a remarcação da audiência.

Cópia da presente decisão servirá como mandado.

Cumpra-se.

Santana do Araguaia/PA, 27 de maio de 2021.

João Paulo Barbosa Neto

Juiz de Direito

Número do processo: 0000839-88.2012.8.14.0050 Participação: AUTOR Nome: C. D. L. S. Participação: REU Nome: F. A. D. S. Participação: REU Nome: F. P. D. S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0000839-88.2012.8.14.0050

Polo ativo: CLEIDIANE DA LUZ SILVA

Polo passivo: FRANCISCO ALVES DE SOUZA e OUTRO

SENTENÇA

Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem proposta por CLEIDIANE DA LUZ SILVA em desfavor de FRANCISCO ALVES DE SOUZA e FRANCISCA PACHECO DA SILVA, partes devidamente qualificadas.

Consta dos autos que houve intimação da parte autora, em junho de 2018, a fim de que esta promovesse os atos e diligências que lhe incumbiam adotar para o regular andamento do feito.

É sabido que para o processo ser extinto por abandono de causa (art. 485, inciso III, do CPC), é necessário a constatação de paralisação do processo por mais de 30 (trinta) dias, bem como que haja a intimação pessoal da parte autora, nos termos do art. 485, § 1º, CPC

Compulsando os presentes autos, verifica-se que, desde a intimação, a parte autora não apresentou qualquer manifestação nesse processo, deixando transcorrer o prazo *in albis*.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, art. 485, III, do CPC.

Defiro a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, com base no art. 98, caput, do CPC.

Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas legais.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

Santana do Araguaia, 16 de junho de 2021.

JOÃO PAULO BARBOSA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800606-43.2021.8.14.0050 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO OLIVEIRA DE SA Participação: ADVOGADO Nome: CLEO REIS BUENO OAB: 26101/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Processo nº 0800606-43.2021.814.0050

Polo ativo: Antonio Oliveira de Sá

Polo passivo: Equatorial Pará Distribuidora de Energia

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de cobrança com pedido de tutela de urgência proposto por Antonio Oliveira de Sá em face de Equatorial Pará Distribuidora de Energia S/A.

Inicialmente, após análise dos autos, verifica-se que o valor da causa atribuído na petição inicial não condiz com os termos legais, consoante dispõe o art. 292, VI e §3º, do CPC.

Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora corrija o valor da causa devendo a parte ser intimada, por meio de seu patrono, para sanar o erro, no mencionado prazo, sob pena de indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, extinção sem resolução de mérito, de acordo com os artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do CPC.

Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para deliberação.

Por fim, verifica-se que o presente feito não versa sobre situação que se enquadra na resolução 16/2016-GP do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a qual regulamenta as matérias de plantão no âmbito deste tribunal.

Assim, determino a remessa dos autos ao fluxo normal desta comarca, procedendo com as cautelas de praxe e promovendo as baixas necessárias.

Cumpra-se. Intime-se. Expedientes necessários.

Sendo o caso, servirá o presente, como mandado, de acordo com o provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA.

Santana do Araguaia, 14 de junho de 2021.

João Paulo Barbosa Neto

Juiz de Direito

Número do processo: 0000701-19.2015.8.14.0050 Participação: AUTOR Nome: V. E. S. E. S. Participação: AUTOR Nome: J. F. S. E. S. Participação: AUTOR Nome: F. D. D. J. D. S. Participação: AUTOR Nome: A. K. S. E. S. Participação: AUTOR Nome: V. E. S. E. S. Participação: REU Nome: J. C. D. S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0000701-19.2015.8.14.0050

Polo ativo: VITOR EDUARDO SILVA E SILVA e OUTROS

Polo passivo: JOAO CARLOS DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de alimentos proposta por VITOR EDUARDO SILVA E SILVA em desfavor de JOAO CARLOS DA SILVA, partes devidamente qualificadas.

Consta dos autos que houve intimação da parte autora, em dezembro de 2019, a fim de que esta promovesse os atos e diligências que lhe incumbiam adotar para o regular andamento do feito.

É sabido que para o processo ser extinto por abandono de causa (art. 485, inciso III, do CPC), é necessário a constatação de paralisação do processo por mais de 30 (trinta) dias, bem como que haja a intimação pessoal da parte autora, nos termos do art. 485, § 1º, CPC

Compulsando os presentes autos, verifica-se que, desde a intimação, a parte autora não apresentou qualquer manifestação nesse processo, deixando transcorrer o prazo *in albis*.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, art. 485, III, do CPC.

Defiro a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, com base no art. 98, caput, do CPC.

Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas legais.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

Santana do Araguaia, 16 de junho de 2021.

JOÃO PAULO BARBOSA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0000501-41.2017.8.14.0050 Participação: AUTOR Nome: S. K. S. M. Participação:
AUTOR Nome: E. D. S. S. Participação: AUTOR Nome: T. B. S. M. Participação: REU Nome: R. L. M.

Autos nº 0000501-41.2017.8.14.0050

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, promover os atos e diligências necessárias para o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Santana do Araguaia, 16 de junho de 2021.

JOÃO PAULO BARBOSA NETO

Juiz de Direito

COMARCA DE BRAGANÇA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

PROCESSO: 00002196720128140009 PROCESSO ANTIGO: 201210000985
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA
Ação: Ação Civil Pública em: 16/06/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
PROMOTOR:CARLOS STILIANIDI GARCIA REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA
Representante(s): OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
PROMOTOR:ADRIANA PASSOS FERREIRA. DESPACHO 1. Informe e demonstre documentalmente no prazo de 10 (dez) dias, o requerido, a eventual prorrogação de implantação do programa luz para todos. 2. Intime-se. Bragança/PA, 19 de abril de 2021. À FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

PROCESSO: 00003060420028140009 PROCESSO ANTIGO: 200210008501
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA
Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 16/06/2021---EXECUTADO:JOSE RAIMUNDO DE SOUZA
EXECUTADO:ASSOCIACAO AGRICOLA DOS PEQUENOS PRODUTORES DA COMUNIDADE DO CHAPEU VIRADO EXEQUENTE:BANCO AMAZONIA S.A - BASA Representante(s): OAB 5149 - ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Verifico que na petição de folha 74, protocolo integrado nº 2021.00555910-97, o autor requer a juntada da planilha de débito atualizado anexa, contudo não consta nos anexos da referida petição tal planilha. 2. Isto posto, INTIME-SE o autor para juntar a planilha de débito atualizado no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Cumpra-se. Bragança/PA, 27 de maio de 2021 FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

PROCESSO: 00003454520188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/06/2021---REQUERENTE:BRDESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MIGUEL RAMOS DOS SANTOS. Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária 0000345-45.2018.8.14.0009 DESPACHO Intime-se o autor, por seu advogado ou representante processual, para manifestar-se sobre a certidão do senhor oficial de justiça juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo será contado em dobro na hipótese de atuação do Ministério Público, Fazenda Pública e Defensoria Pública Cumpra-se SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO, São Félix do Xingu-PA., 8 de junho de 2021 FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

PROCESSO: 00003743220178140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA
Ação: Procedimento Comum Cível em: 16/06/2021---REQUERENTE:JOSE MARIA SOARES FELIPE Representante(s): OAB 20864-A - GILDO LEOBINO DE SOUZA JÚNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 20666-A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 180; 2. Apesar de devidamente intimado, a parte autora e seu patrono mantiveram-se inertes acerca do levantamento do valor depositado em juízo; 3. Intime-se a parte autora por edital para efetuar o levantamento do valor depositado em juízo; 4. Observado o valor depositado em juízo (fl. 185), transfira o numerário para subconta vinculada ao feito; 5. Nada tendo sido requerido pela parte, retornem-me os autos conclusos; 6. Cumpra-se. Bragança, 04 de maio de 2021. FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

PROCESSO: 00004457320138140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 16/06/2021---REQUERENTE:GPROMO LTDA - ME. Representante(s): OAB 14425 - MARCELO LIMA GUEDES (ADVOGADO) REQUERIDO:DÁRIO EMÍLIO DIAS RAMOS. Representante(s): OAB 25392 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: PÉRICLES JONES GUERREIRO MACEDO. Reintegra o / Manutenção de Posse 0000445-73.2013.8.14.0009 DESPACHO. DESPACHO 1. Considerando a pandemia do COVID-19 e a PORTARIA CONJUNTA N°15/2020--GP/VP/CJRM/CJ/CI, DE 21 DE JUNHO DE 2020, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, e ss., resta inviabilizada a realização de audiência anteriormente designada; 2. Ante a necessidade de READEQUAÇÃO de pauta em razão da PANDEMIA, REDESIGNO a audiência para o 30/09/2021 às 11 horas e 30 minutos; 3. Renove-se as diligências; 4. Serve o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO, nos termos do Prov. N° 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N° 011/2009 daquele órgão correccional; Cumpra-se. Bragança/PA, 6 de maio de 2021 FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

PROCESSO: 00004463820008140009 PROCESSO ANTIGO: 200010006797 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 16/06/2021---AUTOR: BANCO AMAZONIA S A BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDÃO (ADVOGADO) OAB 18475 - BRUNO CESAR BENTES FREITAS (ADVOGADO) OAB 24318-A - ELOI CONTINI (ADVOGADO) REU: PEDRO MARQUES DA ROCHA NETO REU: EVANDRO FERREIRA REU: ALZAIR MEDEIROS DE FARIAS Representante(s): ARLINDO DINIZ MELO (ADVOGADO) OAB 24318-A - ELOI CONTINI (ADVOGADO)

. DESPACHO 1. Cite-se a herdeira de ALZAIR MEDEIROS DE FARIAS, Sra. KATIA DO SOCORRO DA SILVA FARIAS no endereço declinado fl. 103. 2. Cite-se o executado EVANDRO FERREIRA no endereço declinado fl. 103. 3. Cumpra-se. Bragança/PA, 04 de maio de 2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

PROCESSO: 00009941520158140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA A??: Procedimento Comum Cível em: 16/06/2021---REQUERENTE: DIANA ALVES DE SOUSA Representante(s): OAB 18165-A - DEUSDEDITH DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: O ESTADO DO PARÁ. Processo: 0000994-15.2015.8.14.0009 DESPACHO Cumpra-se o despacho de folha 127, intime-se o requerido, com vista dos autos. Cumpra-se SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA. Bragança/PA, 04 de maio de 2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

PROCESSO: 00009959720158140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA A??: Procedimento Comum Cível em: 16/06/2021---REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA Representante(s): OAB 18165-A - DEUSDEDITH DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DA PARA. SENTENÇA Vistos, etc. MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou Ação Ordinária em face do ESTADO DO PARÁ, aduzindo que trabalhou para o requerido no período de 01.03.1993 a 05.03.2010, desempenhando a atividade de PROFESSORA pugnando a condenação do requerido ao pagamento de FGTS e repasse dos descontos do RPPS do Estado do Pará para o INSS. Juntou documentos. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação alegando a preliminar de inócuza da inicial por ausência do valor da causa, no mérito apontou pela prescrição, a legitimidade da contratação temporária, a impossibilidade da condenação do estado sem o reconhecimento da nulidade do vínculo, do distinguishing em relação a outros casos julgados pelas cortes superiores, notadamente o REsp nº 1.110.848 e o RE nº 596.478 - RR, entre outros argumentos. Réplica, fl. 68 e ss. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para decisão. É o relato necessário. DECIDO. O deslinde do incidente não carece de dilação probatória, uma vez que se trata de matéria de fato e de direito, de cunho eminentemente documental, dispensada a produção de outras provas pelas partes. Assim, as provas trazidas para os autos permitem, de forma segura, a formação do convencimento. Nesse sentido segue o entendimento para o caso: APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SERVIDORA TEMPORÁRIA CONTRATADA COMO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 145, DE 19.4.2001. INAPLICABILIDADE DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO CLT. VÍNCULO QUE É REGIDO PELO ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. MATÉRIA CONTROVERTIDA QUE NÃO DEPENDIA DE PRODUÇÃO DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Admite-se o julgamento antecipado da lide se o deslinde da controvérsia não reclamava a dilação probatória. 2. O servidor contratado temporariamente, conforme a autorização encontrada no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, não faz jus aos direitos disciplinados na Consolidação das Leis do Trabalho CLT. (TJSC - Ap. Cív. n. 2010.027392-7, de Lages, Rel. Des. Subst. Jônio Machado, j. em 27.05.2010).

Desta forma, aplico ao presente o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, friso da competência deste Juízo Comum para análise da presente matéria visto pacífico e reiterado entendimento jurisprudencial que atribui a esta Justiça a competência para processar e julgar causas que envolvam o Poder Público e servidores a ele vinculados, mesmo que por contrato temporário com prazo excedido, por se tratar de relação jurídico-administrativa. Nesse sentido: **RECURSO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO EM QUE OS AUTORES RECLAMAM OS DEPÓSITOS E A INDENIZAÇÃO DO FGTS RELATIVAMENTE AOS CONTRATOS DE TRABALHO QUE, POR TEMPO DETERMINADO, MANTIVERAM COM O MUNICÍPIO R.U. REGIME JURÍDICO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.** 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 573.202/AM, em que fora reconhecida repercussão geral, decidiu que compete à Justiça Comum processar e julgar as causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local editada antes ou após a Constituição Republicana de 1988 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 5.12.2008). 2. De acordo, ainda, com a jurisprudência do Pretório Excelso, o eventual desvirtuamento da designação temporária para o exercício de função pública, ou seja, da relação jurídico-administrativa estabelecida entre as partes, não pode ser apreciado pela Justiça do Trabalho. Assim, a existência de pedido de condenação do ente local ao pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não torna a Justiça do Trabalho competente para o exame da ação. 3. No caso concreto, o fato incontroverso nos autos que os autores foram contratados por tempo determinado, sem prova aprovatória em concurso público, além do que os contratos temporários que acompanham a petição inicial fazem expressa referência aos arts. 37, IX, da Constituição da República, e 63, IX, da Lei Orgânica do Município do Recife, assim como a Lei Municipal n. 15.612/92 (e-STJ, fls. 26, 38). Logo, a competência para a causa é da Justiça Comum. 4. O STJ tem jurisdição sobre as Justisas Estadual e Federal, e, para compor conflito de competência, também sobre a Justiça do Trabalho (CR/88, art. 105, I, d). Assim, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia do processo, esta Corte tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo competente (CC 107.252/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe 10.5.2010; CC 77.941/MG, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 14.5.2007). 5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum, anulando-se a sentença de mérito proferida pela Justiça do Trabalho (STJ - S1 - Primeira Seção - CONFLITO DE COMPETENCIA: CC 111382 PE 2010/0062628-3 - Relator Min. Mauro Campbell Marques - J. 10/11/2010 - P. 18/11/2010) **RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA L, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE: ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA A UMA RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA.** 1. Incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores que sejam vinculados a ele por relação jurídico-administrativa. 2. O eventual desvirtuamento da designação temporária para o exercício de função pública, ou seja, da relação jurídico-administrativa estabelecida entre as partes, não pode ser apreciado pela Justiça do Trabalho. 3. Reclamação julgada procedente" (Rcl nº 4.464/GO, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 21/8/09). **AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. OFENSA À DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.395/DF. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXAMINAR EVENTUAL NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.** 1. A Justiça do Trabalho não detém competência para processar e julgar causas que envolvam o Poder Público e servidores a ele vinculados, mesmo que por contrato temporário com prazo excedido, por se tratar de relação jurídico-administrativa. 2. Ainda que possa ter ocorrido desvirtuamento da contratação temporária para o exercício de função pública, não cabe à Justiça do Trabalho analisar a nulidade desse contrato. 3. Existência de precedentes desta Corte nesse sentido. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (Rcl nº 7.028/MG-AgR, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 16/10/09). Ante o exposto, julgo procedente a presente Reclamação para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as Reclamações Trabalhistas nos e, ora submetidas ao e. TRT-8, bem como os recursos interpostos, ao

tempo em que determino a remessa dos autos à Justiça Comum estadual. Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator Competente, pois, o Juízo Comum. DA PRELIMINAR DE INAPLICIA Considerando o princípio da primazia do julgamento de mérito, e considerando o valor inestimável da causa e o disposto no 292, §3º do CPC, atribuo a esta o montante de R\$ 1.000,00, ficando prejudicada a arguição prejudicial. Apto o processo a merecer julgamento, passo a fazê-lo. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO A referida preliminar é merecida acolhida. Reviso o entendimento do juízo. Assim procedo porque o Supremo Tribunal Federal, no tema 608, modulou os efeitos da anterior decisão, de forma que na presente demanda, intentada antes de 2019, compete reconhecer a prescrição de forma TRINTENAL, vejamos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. DIREITO AO FGTS. RE N. 765.320/RG. PRAZO PRESCRICIONAL PARA O RECEBIMENTO DOS VALORES DEVIDOS. ARE N. 709.212/DF. APLICAÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SEGURANÇA JURÍDICA. TERMO INICIAL DO CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR AO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL. MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA. DEFINIÇÃO DO PRAZO PARA RECEBIMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS. TRINTENÁRIO. QUINQUENAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 765.320/RG (Tema n. 916), concluiu que "a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal, não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS." II - No julgamento do ARE n. 709.212/DF (Tema n. 608), em 13.11.2014, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990, e 55 do Decreto n. 99.684/1990, na parte em que ressalvam o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária", e fixou a seguinte tese: "O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal." III - A aplicação do Tema n. 608/STF não se restringe aos litígios que envolvam pessoa jurídica de direito privado, incidindo também em demandas que objetivam a cobrança do FGTS, independentemente da natureza jurídica da parte. Precedentes. IV - O Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de garantir a segurança jurídica e evitar surpresa, modulou o entendimento firmado no ARE n. 709.212/DF, adotando efeitos ex nunc de forma que aos contratos de trabalho em curso no momento do julgamento da repercussão geral submetam-se a uma de duas hipóteses: (i) se o ajuizamento da ação, objetivando o recebimento das parcelas do FGTS, ocorreu até 13.11.2019, aplica-se a prescrição trintenária, ou seja, o trabalhador tem direito ao recebimento das parcelas vencidas no período de 30 anos antes do ajuizamento da ação; e (ii) se o ajuizamento da ação, objetivando o recebimento das parcelas do FGTS, ocorreu após 13.11.2019, aplica-se a prescrição quinquenal, ou seja, o trabalhador faz jus somente ao recebimento das parcelas vencidas no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação. V - Recurso Especial improvido. (REsp 1841538/AM, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 24/08/2020) DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO No caso, a prova documental, demonstra cabalmente que houve uma relação entre o servidor e a administração pelo período descrito na inicial. Observo que diante da função desempenhada pelo servidor não seria o caso de contratação temporária por excepcional interesse público, o que ensejaria a realização de concurso. Todavia, como isso não ocorreu, a admissão do servidor deu-se em desconformidade com o art. 37 caput, incisos II e IX, da Constituição Federal, sendo assim nula. Por outro lado, não obstante tal nulidade, não há como negar que houve uma prestação de serviço. Diante disso, constato que se trata, no caso, do Funcionário de Fato de Celso Antônio Bandeira de Mello. Sobre o conceito dessa figura do Direito Administrativo e suas consequências o Ilustre Jurista Pucano leciona: "...anote-se que o defeito invalidante da investidura de um agente não acarreta, só por si, a invalidade dos atos que este praticou. É a conhecida teoria do 'funcionário de fato' (ou 'agente público de fato'). 'Funcionário de fato' é aquele cuja investidura foi irregular, mas cuja situação tem a aparência de legalidade. Em nome do princípio da aparência, da boa-fé dos administrados, da segurança jurídica e do princípio da presunção de legalidade dos atos administrativos reputam-se válidos os atos por ele praticados, se por outra razão não forem viciados. Por outro lado, uma vez invalidada a investidura dos funcionários de fato, nem por isso ficará ele obrigado a repor aos cofres públicos aquilo que percebeu até então. Isto porque, havendo trabalhado para o Poder Público, se lhe fosse exigida a devolução dos vencimentos auferidos haveria um enriquecimento sem causa do Estado, o qual, dessarte, se locupletaria

com trabalho gratuito" (Curso de Direito Administrativo. SÃO Paulo: 17a ed., Malheiros, 2004, p. 227-8 apud Apelação 990.10.181914-7 da 11ª Câmara de Direito Público do TJ/SP Relator Desembargador Ricardo Dip). Para uma análise da questão, a pergunta que deve ser feita de início é qual a natureza jurídica da relação existente entre o funcionário de fato e a administração pública. A partir daí, identificada a relação, passarei a focar a questão tomando por base a natureza do regime que o funcionário de fato manteve com a administração ao tempo que esteve prestando serviço junto ao Poder Público, para, então, analisar os efeitos irradiados. Portanto, o ponto final a ser examinado restringe-se aos efeitos emanados daquele contrato nulo. Adentrando aos fatos, observo que dispõe a Legislação Estadual pertinente, que o regime jurídico adotado para os servidores é o Estatutário o que, em um primeiro momento afastaria a possibilidade de o funcionário perceber qualquer verba trabalhista, inclusive FGTS, pois não se constituía em relação de emprego propriamente dita, regida pelos artigos 2º e 3º da CLT, legislação que não contém qualquer macula de inconstitucionalidade aparentes, eis que atende aos requisitos da excepcionalidade e da temporariedade. Por outro lado, conforme já exposto a contratação do funcionário de fato foi feita de maneira irregular. Corolário disso, ao mesmo tempo em que não estariam presentes os direitos decorrentes do rompimento do contrato de trabalho não pode a administração beneficiar-se da irregularidade a ponto de lucrar com a própria torpeza. Sendo assim o regime jurídico do Funcionário de Fato acaba por ser sui generis, e seus efeitos potestativos. É sob este enfoque que analiso as consequências advindas do rompimento da relação. Especificamente quanto à dispensa, não se deu sem justa causa, ao passo que a Administração Pública tinha o dever de por fim a irregularidade. Por outro lado restaria caracterizada a obrigação da Municipalidade em retribuir ao Funcionário de Fato um mínimo de garantia representado neste caso pela quantia que teria direito a título de FGTS, pois, caso contrário ele ficaria totalmente submetido ao livre arbítrio da administração uma vez que, com justa razão, poderia, como de fato foi, desligado a qualquer momento. E mais, mesmo que o funcionário de fato tivesse ciência da origem irregular de sua contratação, não se pode olvidar que, jamais a administração poderá alegar dano quanto à nulidade, afinal, de se presumir que o administrador é conhecedor das regras que regem o serviço público. Nesse trilho, não há como interpretar a situação de forma totalmente favorável à administração, caso contrário estaria ela se beneficiando de um ato irregular praticado por si mesma. Os efeitos putativos do contrato nulo deverão ser considerados a favor do servidor. No mais a mais, a boa-fé deve ser presumida e respeitada. Já dizia Karl Larenz: A Defesa da fidelidade e a manutenção da confiança formam o fundamento do tráfico jurídico e especialmente das relações jurídicas especiais. Em razão disso, o princípio (da boa-fé) não é limitado às relações jurídicas obrigacionais, mas se aplica segundo entendimento hoje pacífico, como um princípio geral do direito, aplicável sempre onde exista ou esteja preparada na relação jurídica especial. Diante desses requisitos, assim, também no Direito das Coisas, no Processo Civil e no Direito Público (Sehrbuch Des Schuldrechts, Band I. Allgemeiner Teil.14. Auflage, München, Verlag C. H. Beck: 1987, p.127). Justo, portanto, o funcionário de fato receber o valor correspondente ao que a Administração deveria depositar a título de FGTS. Diante da irregularidade do contrato, não antecedido por concurso público, vale aplicação do teor da Súmula 363, TST: A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art 37, II e § 2o, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. É nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo: APELAÇÃO - Pretensão ao recebimento das verbas atinentes aos depósitos no FGTS relativo ao período de vigência do contrato temporário de trabalho - Aplicações do disposto no artigo 37, § 2o da Constituição da República, no Enunciado 363 do TST - Descabimento, contudo, do reconhecimento do vínculo laboral, ante a nulidade do contrato empregatício - Prescrição afastada consoante a Súmula 210 do STJ - Inversão dos nus sucumbenciais - Recurso parcialmente provido (Apelação 709.743.5/8-00, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Sergio Gomes j.22.04.09) Por outro lado, como a irregularidade é bilateral e a dispensa não é injusta, não incide no caso a multa rescisória prevista no parágrafo 1º do art.18 da Lei 8.36/90. Não decidiram de forma diversa as Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Pará: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE TEMPORÁRIO. O CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O ADMINISTRADO DEVE ATENDER-SE ÀS REGRAS ESCULPIDAS NO ART. 37, INCS. II E IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NO CASO DE CONTRATAÇÕES IRREGULARES, TENDO SIDO DEMONSTRADO QUE FOI DESPENDIDA A

FORÇA DE TRABALHO PELO SERVIDOR, FARÁ ELE JUS ÀS PARCELAS GARANTIDAS POR LEI, COMO O RECOLHIMENTO DE FGTS REFERENTE AO PERÍODO TRABALHADO. É VEDADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OBTER VANTAGEM DA SUA PRÓPRIA TORPEZA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. NÃO O CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 475, §2º DO CPC E CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO UNANIMIDADE. (APELAÇÃO CÂVEL N.º 20083012152-7 TJ/PA 2ª CÂMARA CÂVEL ISOLADA, REL. DES. CLÁUDIO A. MONTALVÃO NEVES). APELAÇÃO CÂVEL - REEXAME DE SENTENÇA ADMINISTRATIVA ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SALÁRIO SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR - PARCELAS SALARIAIS DEVIDAS. I- O contrato de trabalho celebrado entre a administração pública e o administrado deve ater-se às regras esculpidas no artigo 37, II e IX, da Constituição Federal. No caso de contratações irregulares, tendo sido demonstrado que foi despendida a força de trabalho pelo servidor, fará ele jus às parcelas garantidas por lei, como salário dos dias trabalhados. É vedado à administração pública obter vantagem da sua própria torpeza. II- Unanimidade de votos Remessa Necessária não conhecida. Recurso de Apelação conhecido e Improvido. Sentença mantida. (APELAÇÃO 20063004311-1, TJ/PA, 1ª Câmara Cível Isolada, Relator: LEONARDO NORONHA TAVARES, DJ: 24.9.2007) No mesmo sentido: TJ/PA, 1ª Câmara Cível Isolada, Apelação Cível 200330056092, Relatora Des. Maria Helena Couceiro Simões; TJ/PA, 4ª Câmara Cível Isolada, Apelação Cível 200430002639, Relatora Eliana Rita Daher Abufaiad; Apelação 2003.3.002814-9, 3ª Câmara Cível Isolada, RELATOR DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR Finalmente, em 16/06/2012 o Supremo Tribunal Federal reconheceu o pagamento das quantias equivalentes ao FGTS ao funcionário não concursado no Recurso Extraordinário 596478, julgamento dotado de Repercussão Geral e, portanto, com efeitos extra partes. Nesse Julgamento o Ministro Celso de Mello a respeito de que o contrato nulo, produz efeitos até a data em que é declarada a nulidade. Daí a sensibilidade do legislador ao formular a regra de direito transitório, para precisamente reger essas situações ocorrentes em ordem a não prejudicar os hipossuficientes. EMENTA Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prova aprovada em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068) Não há qualquer distinção entre o presente caso e a baliza fixada no RE 596478, por cuidar a hipótese de condenação ao pagamento de FGTS por contrato de trabalho administrativo reputado como nulo. Em relação a distinção com o REsp 1.110.848, não há depósito do FGTS para levantamento por parte do requerente, salvo se o Estado do Paraná o fez, reconhecendo a procedência do pedido e não realizou a devida comunicação ao juízo. O pedido de ressarcimento/repasse de descontos previdenciários não merece guarida porque tais valores não pertencem ao requerido, a qual apenas efetua o desconto e o repasse ao órgão previdenciário (autarquia com personalidade jurídica própria). Ademais, apesar da nulidade do ajuste, houve prestação de serviços com o devido reconhecimento do lapso laborado. DO DISPOSITIVO Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE, em parte, os pedidos para: a) Declarar a nulidade do pacto entre as partes b) Condenar o requerido ao pagamento das verbas atinentes aos depósitos no FGTS relativos ao período de 01.03.1993 a 05.03.2010 consoante o estatuto no artigo 19-A da Lei nº 8036/90. Determinar, ainda, o pagamento de correção monetária desde a data em cada prestação determinada acima deveria ter sido paga e não o foram pelo INPC-E, acrescendo ainda de juros de mora a partir da citação como previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. c) Extinguir o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, I do CPC. Condene ainda o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência em percentual a ser fixado em liquidação de sentença, na forma da lei. Dispensado o reexame necessário por se tratar de entendimento consolidado em regime de repercussão geral. Querendo, na hipótese de ausência de recurso voluntário, junte o Estado do Paraná proposta de acordo para pagamento mediante RPV. P.R.I.C. Bragança/PA, 09 de junho de 2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA A administração pública direta, indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte: 2º II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; 3º IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público

PROCESSO: 00010614820138140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA
Ação: Imissão na Posse em: 16/06/2021---REQUERENTE:JOSE LEONARDO BRITO MAIA
Representante(s): OAB 8420 - MARCOS CARVALHO DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MARIA CORREA ALVES REQUERIDO:DARLENE EMILIA DA SILVA NUNES Representante(s): OAB 8984 - JANDER HELSON DE CASTRO VALE (ADVOGADO) REQUERIDO:LAZARO DE TAL.
DESPACHO 1. Considerando que o autor é servidor público e possui aparente condições econômicas, demonstre documentalmente a alegada hipossuficiência no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Cumpra-se. Bragança/PA, 04 de maio de 2021. O FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

PROCESSO: 00015239720168140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/06/2021---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:WELITON CHARLY PEREIRA DA COST. Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária 0001523-97.2016.8.14.0009
DESPACHO Intime-se o autor, por seu advogado ou representante processual, para manifestar-se sobre a certidão do senhor oficial de justiça juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo será contado em dobro na hipótese de atuação do Ministério Público, Fazenda Pública e Defensoria Pública Cumpra-se SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO, São Félix do Xingu-PA., 8 de junho de 2021 FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

PROCESSO: 00016085420148140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA
Ação: Procedimento Comum Cível em: 16/06/2021---REQUERENTE:DARLENE EMILIA DA SILVA NUNES Representante(s): OAB 8984 - JANDER HELSON DE CASTRO VALE (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE LEONARDO BRITO MAIA Representante(s): OAB 8420 - MARCOS CARVALHO DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:BRANDO JOSE MENDONCA Representante(s): OAB 8420 - MARCOS CARVALHO DE ARAUJO (ADVOGADO) . SENTENÇA A Vistos, etc. O Trata-se de ação de ordinária interposta por DARLENE EMILIA DA SILVA NUNES, qualificada em face de JOSÉ LEONARDO BRITO MAIA e BRANDO JOSÉ MENDONÇA, argumentando em resumo: O Que nos autos de nº 0000001-45.1996.8.14.0009 consta que o exequente indicou a penhora bens de NEURALICE CASTENHEIRA DA ROCHA, a qual não era executada/avalista ou casada com o devedor. O Que não houve embargos à execução, pelo que a requerente apresentou embargos de terceiro, tendo sido o processo julgado extinto sem resolução do mérito. O Que a autora não interpôs recurso de apelação pois fora procurada pelo arrematante e 2ª requerido que lhe prometeu verbalmente permitir sua ocupação de boa-fé, condicionada a desistência da demanda. O Aponta que houve equívoco do Magistrado que apreciou os Embargos de Terceiro, pois não se pronunciou sobre a impenhorabilidade suscitada uma vez que o bem não era do devedor. O Apontou erro judicial ao penhorar bem que não pertencia ao devedor, sendo percebível a impenhorabilidade e o preço vil do referido imóvel. O Alega ainda que o arrematante era servidor deste Fórum e haveria recebido informações privilegiadas e outros argumentos. O Juntou documentos. O O requerido JOSÉ LEONARDO BRITO MAIA apresentou contestação à fl. 50 e ss., apontando a preliminar de ilegitimidade ativa, ausência de interesse e ausência de condições da ação. No mérito apontou, em resumo, pela ausência do direito pleiteado na exordia. O O requerido BRANDO JOSÉ MENDONÇA apresentou contestação à fl. 78 e ss. arguiu a nulidade da citação por edital e a ausência de interesse. No mérito apontou, em resumo, pela ausência do direito pleiteado na exordia. O Réplica fl. 92 e ss. O A autora pugnou pela produção de provas, fls. 106/107. O Fundamento e decido. O Assiste razão aos requeridos quanto a prejudicial arguida. Tenho por extinguir o feito sem resolução do mérito. O Observo que a autora alega ser proprietária/possuidora do imóvel narrado na exordia o qual foi objeto de penhora e posterior arrematação judicial. O Ainda,

a autora não possui legitimidade para atuar na defesa da ordem pública, mediante a não ordenaria, postulando a nulidade de ato processual da qual não é participante ou mesmo credora do executado, digo isto em relação as matérias que ultrapassam o direito de propriedade e posse. Não há mais, analisando a certidão de registro imobiliário de fls. 19/20 referente a matrícula R-1-6388, o qual possui a seguinte dimensão: vinte metros de frente por quarenta metros de fundos. Ou seja, o imóvel que a autora alega ser propriedade seria a metade da propriedade, a qual não foi desmembrada e ausente de escritura pública e o respectivo registro. Apesar da autora não haver colecionado cópias, encontro o indicativo fl. 20 que o processo de execução por título extrajudicial que fundou a arrematação é datado de 1996, ou seja, antes da aquisição da propriedade pela autora. De certo, a autora caberia ingressar com Embargos de Terceiros (ou a arrematação) com fulcro no enunciado 84 do STJ: é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro, o que fez nos autos de nº 2011.1.001796-5 (cf. sentença de fl. 30e ss.). Autora não juntou cópia integral do processo executivo principal nestes, tampouco dos embargos de terceiro. Apesar disto verifiquei na sentença dos embargos de terceiros (fl. 30) que contém a suma do pedido da autora aponta: que no ano de 2001 adquiriu da executada NEURALICE CASTANHEIRA DA ROCHA uma parte do imóvel que se encontra penhorado nos autos principais de execução, sendo adquirente de boa-fé e deixou de efetuar o desmembramento em virtude da executada ter sumido da cidade. Digo ainda que a autora confessa na exordial haver ingressado com os ditos embargos de terceiros, os quais foram extintos sem resolução do mérito, optando a autora por não recorrer apesar de manifestar de forma expressa e inequívoca que o juízo procedeu em erro. Ora, se a autora CONFESSOU que optou por não recorrer naqueles porque não possui mais interesse jurídico sobre os fatos volvidos na presente. O comportamento contraditório vedado no ordenamento jurídico nacional, e é patente a preclusão lógica a que a autora assentiu, o qual se estende também a outras demandas/incidentes acerca dos mesmos fatos. Em sentido semelhante: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS APÓS DETERMINATÓRIOS PROFERIDA NO RESP Nº 1.367.521/PR. PETIÇÃO APRESENTADA PELA UNIÃO REITERANDO RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL ADESIVO ANTERIORMENTE INTERPOSTO. INVIABILIDADE. ATO INCOMPATÍVEL COM OUTRO ANTERIOR JÁ PRATICADO NO CURSO DO PROCESSO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL APRESENTADO PELA UNIÃO NO RESP Nº 1.367.521/PR. PRECLUSÃO LÓGICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A União requereu a desistência do recurso especial adesivo por ela interposto, ou seja, manifestou expressamente que não tinha mais interesse no reconhecimento da prescrição, matéria objeto do recurso especial adesivo. 2. Desta forma, a petição apresentada reiterando as razões do recurso especial adesivo configura a prática de ato processual absolutamente incompatível com outro já realizado pela parte no curso do processo? desistência do próprio recurso especial adesivo?, procedimento vedado pelo ordenamento. 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no Resp 1542476/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 18/03/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA GRAVE. REABERTURA DE PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. 2. É inviável o acolhimento da tese de que houve cerceamento de defesa no procedimento administrativo instaurado para a apuração de falta grave, pois os documentos acostados aos autos demonstram que foi assegurado ao Apenado o direito de se manifestar acerca de sua defesa técnica, oportunidade em que afirmou que não possuía advogado constituído e que desejava ser defendido por advogado dativo. Além disso, a procuração outorgada ao advogado particular só foi juntada aos autos após o encerramento do referido procedimento disciplinar. 3. "Segundo a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, a nova Defesa ingressa no feito e o recebe no estado em que se encontra, não sendo sua constituição fundamento suficiente para a reiteração dos atos processuais já praticados, diante da preclusão lógica" (AgRg no HC 420.120/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 28/06/2018). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 635.432/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 11/03/2021) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO PARCIAL DAS CUSTAS RECURSAIS. PRECLUSÃO LÓGICA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. PEDIDO POSTERIOR QUE NÃO AFASTA A DESERÇÃO JÁ RECONHECIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que o fato de requerer o benefício de assistência judiciária gratuita não desonera a parte do dever de recolhimento das custas, principalmente nesta hipótese, em que o juízo de origem, ao inadmitir o apelo nobre, declarou expressamente que a recorrente pagou parcialmente as custas recursais do Superior Tribunal de Justiça, apesar da alegação de pobreza na forma da lei, fato este que induz a ocorrência da preclusão lógica com relação à condição de pobreza e a aplicação do princípio do venire contra factum proprium, que consiste na vedação de um comportamento contraditório ao defendido pela recorrente. Além disso, o pedido da assistência judiciária gratuita efetivado na presente petição do recurso não afasta a deserção já reconhecida, uma vez que seu deferimento não possui efeitos retroativos. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1617296/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 01/12/2020) RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. DESENHO INDUSTRIAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. COMINAÇÃO DE ASTREINTES. SÚMULA 410/STJ. OBSERVENÇA PELO JUÍZO 'A QUO'. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRÁTICA DE ATO CONTRÁRIO À VONTADE DE RECORRER. 1. Controvérsia de fundo relativa ao cumprimento de ordem de abstenção de uso de desenho industrial e retirada de produtos do mercado, tendo-se requerido o cumprimento provisório das astreintes acumuladas. 2. Observância do enunciado da Súmula 410/STJ pelo juízo de origem, tendo-se determinado, por despacho, intimação pessoal para o cumprimento da obrigação de não fazer, como condição para a aplicação das astreintes. 3. Ausência de impugnação, pela parte demandante, contra esse despacho proferido pelo juízo de origem, tendo havido, ao contrário, cumprimento da parte em que determinado o recolhimento do valor correspondente as despesas do oficial de justiça relativas à intimação pessoal. 4. Reitera o despacho pelo juízo de origem, em virtude de manifesta da parte demandada. 5. Interposição de agravo de instrumento pela parte demandante contra esse segundo despacho proferido. 6. Ocorrência de preclusão temporal, em virtude do decurso de mais de 15 dias úteis da data de publicação do primeiro despacho. 7. Ocorrência também de preclusão lógica, em virtude do cumprimento espontâneo do primeiro despacho, o que denota ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, p. u., do CPC/2015). 8. Manutenção da decisão agravada por outros fundamentos. 9. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1823177/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 19/11/2020) Ante o exposto, JULGO extinto o feito sem resolução de mérito na forma do artigo 485, VI do CPC. Condeno a parte autora nas custas processuais e em honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Transitado em julgado archive-se com as cautelas de praxe. PRI. À Bragança/PA, 05 de maio de 2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

PROCESSO: 00016915020068140009 PROCESSO ANTIGO: 200610010198
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA
 Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 16/06/2021---REQUERENTE:NEUZA MARIA MELO MONTE PALMA Representante(s): HELDA MARIA NONATO ARANHA (ADVOGADO)
 REQUERIDO:IVANILSON ALEXANDRE Representante(s): OAB 21422 - FRANCISCO VAGNER RODRIGUES MONTEIRO (ADVOGADO) . DECISÃO
 Vistos, etc; Tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo. I. Resolução das questões processuais pendentes Inexistem questões pendentes. II. Delimitação das questões de fato sobre as quais recair a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, para o julgamento do mérito é necessário investigar quem exercia na época declinada na inicial a posse do imóvel, e a existência de eventual turbância ou esbulho, forma dos artigos 1.196 e ss. do Código Civil/02. Para a demonstração dos fatos, admite-se a produção de prova documental (inclusive a emprestada). Tenho ainda por admitir a produção de testemunhal. III. Definição da distribuição do nus da prova, conforme o preceituado no artigo 373 do Código de Processo Civil Compete ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, na forma do artigo 373, I do CPC. IV. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito A questão de direito envolvendo os fatos narrados são aquelas previstas no artigo 1.196 e ss. do Código Civil e no artigo 560 e ss. do Código de Processo Civil. V. Designação da audiência de instrução e julgamento Diante necessidade de

produção de prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para a oitiva de testemunhas arroladas pelas partes para o dia 02.09.2021, às 9h a ser realizada na sala de audiência deste juízo. Por força do disposto no artigo 445, caput, do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (CPC, artigo 455, § 3º). VI. Da disposição final. As partes terão o prazo de 05 (cinco) dias para solicitar ajustes desta decisão, na forma do artigo 357, § 1º do CPC. As partes terão o prazo de 15 (quinze) dias para arrolar testemunhas, contados a partir da data de publicação deste no DJe, ressalvada a hipótese de indicação em momento anterior nestes autos. Advirto as partes que deverão apresentar, querendo, alegações finais em audiência de instrução e julgamento por não se tratar de feito complexo. Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora via mandado. Publique-se. Cumpra-se. Bragança/PA, 01 de junho de 2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

PROCESSO: 00017598320158140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA
Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/06/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO)
REQUERIDO: D E J GAMA LTDAME. Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
0001759-83.2015.8.14.0009 DESPACHO Intime-se o autor, por seu advogado ou representante processual, para manifestar-se sobre a certidão do senhor oficial de justiça juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo será contado em dobro na hipótese de atuação do Ministério Público, Fazenda Pública e Defensoria Pública Cumpra-se SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO, São Félix do Xingu-PA., 9 de junho de 2021 FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

PROCESSO: 00020490620128140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA
Assunto: Procedimento Comum Cível em: 16/06/2021---REQUERENTE: SANDERLY SANTOS DE SOUSA Representante(s): OAB 12614 - DIOGEO DIOVANNY S M DA ROCHA L DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13775 - LARISSA DE ALMEIDA BELTRAO ROSAS (DEFENSOR) REQUERENTE: VALDENOR RIBEIRO DE SOUSA REQUERIDO: MUNICIPIO DE TRACUATEUA. DECISÃO
Vistos, etc Tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, chamo o feito à ordem e passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo. I. Resolução das questões processuais pendentes: Considerando a deliberação em audiência de fl. 81, TORNO SEM EFEITO a parte da decisão que deferiu a denúncia a lide. Ultrapassada a questão, observo que não há questões processuais pendentes de apreciação, motivo pelo qual passo ao próximo item. II. Delimitação das questões de fato sobre as quais recair a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos: Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, para o julgamento do mérito, observo que a questão de fato que envolve a lide é o preenchimento por parte da postulante dos requisitos legais para o reconhecimento do direito de indenização em razão dos danos causados aos requerentes decorrentes de conduta comissiva/omissiva da parte requerida/terceiro envolvido. Para a demonstração dos fatos, admite-se a produção de prova documental (inclusive a emprestada), prova testemunhal e prova pericial. III. Definição da distribuição do ônus da prova, conforme o preceituado no artigo 373 do Código de Processo Civil: Compete ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito na forma do artigo 373, I do CPC. IV. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito: A questão de direito relevante para o caso é o atendimento do pressuposto do artigo 186, 734 e ss., 927 e ss., e 944 e ss. do Código Civil, além de outros dispositivos aplicáveis espécies. V. Designação da audiência de instrução e julgamento: DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 27/07/2021, às 10:00 horas. A parte autora deverá apresentar o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta, conforme o artigo 357, § 4º, do CPC; VI. Da disposição final: As partes terão o prazo de 05 (cinco) dias para pedir esclarecimento e solicitar ajustes desta decisão, na forma do artigo 357, § 1º do CPC. Intime-se a parte autora via DJe. Vistas dos autos ao requerido para intimação pessoal. Cumpra-se Bragança/PA, 05 de maio de 2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00023315920118140009 PROCESSO ANTIGO: 201110016826
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA
 A??o: Procedimento Sumário em: 16/06/2021---REQUERIDO:PORTO SEGURO COMPANHIA DE
 SEGUROS GERAIS DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE
 SOUZA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:IRENY CORREA SANTOS Representante(s): ALIPIO
 RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) REQUERENTE:G. G. C. S. . AÃ¿Ã¿O DE COBRANÃ¿A DE
 SEGURO DPVAT Autor: GERUSA GISELLY CORREA DA SILVA Requerido: PORTO SEGURO
 COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A DESPACHO 1.Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿ Intime(m)-se o(a) parte autora, por
 seu advogado constituÃ¿do, para que se manifeste acerca da alegada litispendÃ¿ncia aduzida na
 petiÃ¿Ã¿o de fl. 83. e ss.; 2.Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿ ServirÃ¿i a presente despacho, por cÃ¿pia digitalizada, como
 MANDADO DE CITAÃ¿Ã¿O e INTIMAÃ¿Ã¿O, nos termos do Prov. NÃ¿o 03/2009 da CJRMB - TJE/PA,
 com a redaÃ¿Ã¿o que lhe deu o Prov. NÃ¿o 011/2009 daquele Ã¿rgÃ¿o correcional; 3.Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿ Cumpra-
 se. Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿ BraganÃ¿a/PA, 05 de maio de 2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃ¿O
 ALCÃ¿NTARA Juiz de Direito da 1Ã¿a Vara CÃ¿vel e Empresarial da Comarca de BraganÃ¿a

PROCESSO: 00024255020168140009 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA
 A??o: Cumprimento de sentença em: 16/06/2021---REQUERENTE:BANCO HONDA SA
 Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSILENE
 MELO DE MORAES. DESPACHO 1. Defiro o pedido e fixo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das
 custas, sob pena de preclusão. 2. Intime-se via DJe. 3. Cumpra-se. Bragança/PA, 28 de outubro de 2020.
 FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de
 Bragança/PA

PROCESSO: 00033317920128140009 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA
 A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/06/2021---REQUERENTE:JOAO PINHEIRO DA COSTA
 Representante(s): OAB 10476 - XARMENI NEVES (ADVOGADO) REQUERENTE:JOAO LUCIVAL DE
 SOUSA Representante(s): OAB 10476 - XARMENI NEVES (ADVOGADO) REQUERENTE:JORGE
 NUNES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 10476 - XARMENI NEVES (ADVOGADO)
 REQUERENTE:JOSE BEZERRA FILHO Representante(s): OAB 10476 - XARMENI NEVES
 (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE DAS GRACAS CARVALHO Representante(s): OAB 10476 -
 XARMENI NEVES (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE MARIA DAMASCENO FILHO
 Representante(s): OAB 10476 - XARMENI NEVES (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE MARIA GAMA
 DE SOUSA Representante(s): OAB 10476 - XARMENI NEVES (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE
 MARIA MORAES DA SILVA Representante(s): OAB 10476 - XARMENI NEVES (ADVOGADO)
 REQUERENTE:JOSE MARIA VIEIRA DOS REIS Representante(s): OAB 10476 - XARMENI NEVES
 (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE PEREIRA DA CRUZ Representante(s): OAB 10476 - XARMENI
 NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO PARA. SENTENÇA Vistos, etc; JOAO PINHEIRO
 DA COSTA e OUTROS, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram AÇ¿O DE COBRANÇÁ contra o
 ESTADO DO PARÁ, alegando, em síntese, o que segue: Que no Diário Oficial do Estado do Pará de
 26.10.1995, páginas 6/7, foi publicado o Decreto n º 0711/95, que concedeu aumento (ou revis¿o) geral
 salário para todo funcionalismo Estadual, Civil ou militar, homologando as resoluções nº 0145 e 0146. Que
 nos observa-se diferenças de percentuais, em clara violação ao artigo 37, I e X da Constituição Federal,
 além dos artigos 39, §1º, 40, §§4º e 5º. Aponta que a existência de diferença de 22,45% entre os
 beneficiados e os demais. Aponta ainda o abono salarial de R\$ 100,00 pelo Decreto 2.219 publicado no
 DOE de 03.07.1997 destinado somente aos servidores da Polícia Civil, Militar e Corpo de Bombeiros
 Militares. Ressalta a existência de sentença nos autos de nº 0008829-05.1999.8.14.0301 cuja sentença
 condenou o Estado do Pará a aplicar aos vencimentos, proventos e pens¿es dos servidores substituídos
 processualmente a partir de 01.10.1995 o índice de 22,45%, entre outros argumentos. Juntaram
 documentos. Citado, o ESTADO DO PARÁ apresentou contestação (fl. 1371 e ss.), impugnando a
 concess¿o da assistência judiciária gratuita e o valor da causa, arguindo a preliminar de inépcia da inicial,
 a prescriç¿o e no mérito, a aplicação da súmula vinculante 37 e o acórd¿o em aç¿o rescisória da decis¿o
 transitada em julgado nos autos do processos nº 0008829-05.1999.8.14.0301, refutando os demais
 argumentos. A parte autora não apresentou réplica, fl. 19. DECIDO. Da impugnação a AJG Não observo
 qualquer indicativo juntado pelo Estado do Pará que afaste a concess¿o do benefício nos exatos termos
 da Súmula 006-TJE/PA Da Impugnação ao valor da causa Iguamente tenho por afastar a prejudicial uma
 vez que a causa não é possível aferir conteúdo econômico imediato, sabendo-se que a eventual
 procedência resultará em cálculos contábeis complexos. Da inépcia da inicial Não observo incidir qualquer
 óbice para o conhecimento da demanda, uma vez que há a narrativa de causa de pedir clara, além de

pedidos certos e determinados, possibilitando o exercício do direito de defesa. Da prejudicial da prescrição assiste razão ao Estado do Pará, em parte. Assim refiro porque a parte autora pretende receber valores cujo direito haveria nascido nos anos de 1995 e 1997, e havendo a inicial sendo distribuída em 2012, compete ser declarado eventualmente prescritos os valores anteriores a 05 (cinco) anos da interposição, na forma da Súmula 85 - STJ. Quanto ao mérito. Observo que descabe ao Poder Judiciário, na forma do artigo 37, X da Constituição Federal, a concessão de reajuste de proventos, ainda que se cuide de abono de caráter geral, sob o fundamento da isonomia entre cargos. Os autores, desejam a tutela jurisdicional para garantir a isonomia salarial em cargos distintos, o que é vedado na forma da Súmula Vinculante 37, vejamos: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia." Como ainda: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ABONO PECUNIÁRIO. EXTENSÃO DA VANTAGEM. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE REMUNERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA. 1. Consoante a orientação pacífica desta Corte e do STF, não pode o Judiciário, a pretexto de corrigir eventual desproporcionalidade ou não observância da isonomia, substituir o poder competente para esse mister. 2. Orientação do Supremo Tribunal Federal há muito consolidada na Súmula 339 e, posteriormente, cristalizada no enunciado da Súmula Vinculante 37, in verbis: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia." 3. O regime de remuneração dos servidores públicos rege-se pelo princípio da legalidade estrita, sendo necessária a edição de lei específica para a fixação ou alteração das verbas remuneratórias, sendo essa a determinação do art. 37, X, da Constituição Federal: "A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso (...)." 4. Hipótese em que se busca a extensão a várias categorias do abono pecuniário previsto na Lei Estadual n. 2650/2011 concedido aos cargos de provimento em comissão da Assembleia Legislativa do Estado e, posteriormente, estendido aos servidores do Ministério Público Estadual por meio de lei local. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no RMS 50.974/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 10/09/2019) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizada, cuja cobrança fica suspensa. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Bragança/PA, 29 de setembro de 2020. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

PROCESSO: 00034674220138140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA
A??o: Cumprimento de sentença em: 16/06/2021---REQUERENTE:FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS
Representante(s): OAB 8984 - JANDER HELSON DE CASTRO VALE (ADVOGADO)
REQUERIDO:MARIA BENEDITA DA CONCEICAO CORNELIO Representante(s): OAB 21422 -
FRANCISCO VAGNER RODRIGUES MONTEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO CÂVEL:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA A Requerente: FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS (Rua Lauro Sodré, 755, Morro, Bragança/PA) DESPACHO - MANDADO 1. Intime-se o requerente para no prazo de 05 (cinco) dias cumprir o acordo ajustado, posicionando a cerca dentro de sua propriedade e antes da fossa séptica que se localiza no imóvel da requerida sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de outras cominações. 2. Cumpra-se servindo cópia da missiva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. O. Bragança/PA, 10 de junho de 2021. À FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA
PROCESSO: 00037314320118140009 PROCESSO ANTIGO: 201110027013
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA
A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/06/2021---REQUERENTE:BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE UMBERTO GONCALVES CARDOSO.
DESPACHO 1. Em não havendo depósito público nesta cidade, apresente a parte requerente pessoa habilitada a exercer o encargo de depositário no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-se via DJe. À À À Bragança/PA, 10 de junho de 2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

PROCESSO: 00046301820178140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA
A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/06/2021---REQUERENTE:BANCO ITAUCARD
Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:OLIVAR VIEIRA DOS SANTOS. DESPACHO Deixo para apreciar o pedido de substituição do polo requerente após a

cita-se o requerido. Intime-se a parte autora, pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, e em igual período cumprir as determinações de folha 74, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumpra-se SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA. Bragança/PA, 04 de maio de 2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

PROCESSO: 00054149220178140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA
Tipo: Procedimento Comum Cível em: 16/06/2021---REQUERENTE:ELISANGELA BRITO RODRIGUES DE SOUZA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:CIA EXCELSIOR DE SEGUROS Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Procedimento Comum Cível 0005414-92.2017.8.14.0009 DESPACHO. Nos termos do artigo 1.010 do CPC não compete ao juízo de primeiro grau fazer juízo de admissibilidade do recurso de apelação. Desse modo, intime-se o apelado para contrarrazões em 15 (quinze) dias. Caso o apelado interpuser apelação adesiva, o apelante deverá ser intimado para contrarrazões no mesmo prazo de 15 dias. O prazo será contado em dobro na hipótese de atuação do Ministério Público, Fazenda Pública e Defensoria Pública Decorrido o prazo, remeter o processo ao Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Bragança/PA, 16 de abril de 2021 FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

PROCESSO: 00056521420178140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA
Tipo: Execução de Título Extrajudicial em: 16/06/2021---EMBARGADO:BANCO DA AMAZONIA SA EMBARGADO:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 6558 - ATILA ALCYR PINA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 9005 - ANGELICA PATRICIA ALMEIDA MONTEIRO (ADVOGADO) EMBARGANTE:FABIO CHAGAS MELO DE SOUSA ME Representante(s): OAB 15852 - ALESSANDRA APARECIDA DA COSTA LEO (ADVOGADO) EMBARGANTE:FABIO CHAGAS MELO DE SOUSA Representante(s): OAB 15852 - ALESSANDRA APARECIDA DA COSTA LEO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc; FÁBIO CHAGAS MELO DE SOUSA ME e FABIO CHAGAS MELO DE SOUSA, ingressou com EMBARGOS DO DEVEDOR em face do BANCO DA AMAZONIA S.A., alegando em resumo: Os embargantes realizaram, junto ao Banco da Amazônia, ora embargado, contrato de cédula de crédito bancário que atualmente, supostamente, após atualização, remontaria uma dívida de R\$-615.110,72 (seiscentos e quinze mil cento e dez reais e setenta e dois centavos). Verifica-se que os embargantes, a bem da verdade, efetuaram o pagamento de parte do montante, sendo que o valor cobrado, portanto, é ABUSIVO, não refletindo o real débito. Que a embargante não ignora a existência do contrato, os juros altíssimos tornaram o pagamento impraticável. Aduziu que o valor original era de R\$517.000,00 (quinhentos e dezessete mil reais), mas a autora pretende receber o quantum de R\$-615.110,72 (seiscentos e quinze mil cento e dez reais e setenta e dois centavos) mesmo após ter recebido algumas parcelas do financiamento, aplicando sã de juros e multa R\$98.110,72 (noventa e oito mil cento e dez reais e setenta e dois centavos). Que os embargantes até tentaram entrar em acordo com o embargado, contudo, a mora aplicada sobre as parcelas pendentes foi elevadíssima, o que inviabilizou o pagamento amigável do devido. Sendo assim, além da manifesta abusividade dos juros, requereu a revisão da cobrança realizada em favor do embargante, com a consequente repactuação do valor devido, requerendo-se o reconhecimento do excesso na execução, como preconiza o art. 917, III, do mesmo diploma legal. DECIDO. Tenho por rejeitar liminarmente os embargos. Por primeiro, observo que o excesso de execução alegado não foi acompanhado da respectiva planilha de cálculos na forma do artigo 917, §3º do CPC, não devendo ser conhecido tal ponto na forma do artigo 917, §4º, II do mesmo diploma legal. Em relação a alegação de ausência de memória de cálculo na exordial executiva, observo que os próprios embargantes procederam sua juntada (fl. 33. Em tal planilha identifiquei desde logo a existência de pagamentos por parte dos embargantes, o qual encontro anotado na tabela de 33. Ou seja, a argumentação da inexistência de decote de pagamentos não encontra amparo fático conforme a documentação inserida nos autos. Além disso, a primeira embargante é empresa voltada para exploração lucrativa e, como tal, é ciente dos riscos atribuídos à própria atividade, não podendo alegar em seu benefício sua própria torpeza. Assim, REJEITO e NÃO CONHEÇO, liminarmente, dos embargos do devedor, ao passo que JULGO-O IMPROCEDENTE, com extinção do mérito na forma do artigo 487, I do CPC, Condeno a embargante nas custas processuais, bem como em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da inicial dos embargos à execução. PRIC. Bragança/PA, 05 de maio de 2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da

1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

PROCESSO: 00058517520138140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA
Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/06/2021---REQUERENTE:AYMORE CREDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 21801 - ALAN FERREIRA DE SOUZA
(ADVOGADO) REQUERIDO:NILZA MARIA SANTIAGO MESQUITA Representante(s): OAB 18004 -
HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA
(ADVOGADO) . DESPACHO 1. Apense-se aos autos de nº 00032730820148140009. Bragança/PA, 02
de junho de 2021. O FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível
e Empresarial de Bragança/PA

PROCESSO: 00089634720168140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA
Assunto: Procedimento Comum Cível em: 16/06/2021---REQUERENTE:SIDICATO DOS TRABALHADORES
EM EDUCACAO PUBLICA DO ESTADO DO PARA SINTEPP Representante(s): OAB 17031 - CAMILA
DO NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE BRAGANCA. O DE
COBRANCA A C/C OBRIGACAO DE FAZER Autor/Paciente: Sindicato dos Trabalhadores em
Educação Pública do Estado do Pará - SINTEPP Requerido: Município de Bragança/PA
DESPACHO 1. Intime(m)-se o(a) parte autora, por seu advogado constituído, para que informe
se possui interesse no prosseguimento do feito; 2. Servir a presente despacho, por cópia
digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da
CJRM - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correicional;
3. Cumpra-se. Bragança/PA, 05 de maio de 2021. FRANCISCO DANIEL
BRANDAO ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00129794420168140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA
Assunto: Procedimento Comum Cível em: 16/06/2021---REQUERENTE:DIONISIA DA SILVA AVIZ
Representante(s): OAB 20864-A - GILDO LEOBINO DE SOUZA JÚNIOR (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 13173 - NORMA SUELY MOTA DA
ROSA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. DIONISIA DA SILVA AVIZ, impetrou a presente Ação
ORDINÁRIA contra o BANCO BRADESCO S/A alegando o seguinte: i. O autor celebrou contrato
de mútuo sob a modalidade de pagamento em consignação em folha de proventos com a(s)
instituição(s) financeira(s) requerida(s); ii. Apresentou planilha discorrendo a número do
benefício, número do contrato, data, valor, prazo, valor da parcela, parcelas pagas, valor total (capital +
juros), valor dos juros, porcentagem dos juros e total pago; iii. Que não foi informado de
forma prévia e apartada por meio de planilha o Custo Efetivo Total, quais sejam o valor e quantidade de
parcelas, valor dos juros mensais e anuais e de todo o período, pagamento a terceiros, tributos, etc, de
forma que pudesse adequar o negócio jurídico ao seu orçamento; iv. Argumenta ainda
linguagem obscura quando o CET vinculado/embutido no próprio contrato; v. Requereu, ao
final, dentre outros: i. A anulação do(s) contrato(s), ressarcimento em dobro dos valores pagos
e o pagamento de danos morais. Juntou documentos. Termo de audiência, fl. 178, esta restou infrutífera.
O BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A apresentou contestação (fl. 180 e ss.) alegando:
i. No mérito, a validade do contrato e das tarifas contratuais, a inexistência de defeitos e do
dever de reparar, impossibilidade de revisão contratual, da inversão do ônus da prova e da
repetição de indébito; ii. Entre outros argumentos; iii. Requereu a total
improcedência da ação. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. O relator.
Decido. Inicialmente, verifico o processo encontra-se apto para julgamento não sendo necessária a
dilação probatória, uma vez que se trata de matéria unicamente de direito, cabendo ao caso o
julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do Novo CPC. Passemos à análise das
questões levantadas pelas partes. Inexistentes questões preliminares, passo ao exame do mérito. Do
Mérito Em relação ao mérito. Tenho por julgar o feito como IMPROCEDENTE. Anoto por primeiro
que a parte autora confirma a existência do(s) ajuste(s) firmado(s), ou seja, que em seu benefício a parte
demandada lhe antecipou valores mediante mútuo, devendo o capital ser ressarcido com o implemento
de juros (remuneração) e taxas. Diante do repasse dos valores ao patrimônio da parte autora, ressalto
desde logo ser totalmente contrária à boa-fé que rege as relações de consumo (e o ordenamento
jurídico nacional) a simples declaração de nulidade do(s) ajuste(s) combatidos na exordial. Caso assim
o fosse, a parte autora estaria enriquecimento sem causa em desfavor da parte requerida, o que
igualmente é vedado pelo ordenamento jurídico nacional a teor do artigo 884 do Código Civil, isto
porque estaria sendo beneficiado pelo repasse de valores que passou a integrar seu patrimônio sem

qualquer contraprestação. Poderia ser adotada taxa de juros mais vantajosa para o consumidor, se fosse o caso na hipótese de inexistência de discriminação no corpo do contrato da remuneração do capital referente ao montante. Todavia, na presente hipótese, o consumidor não combate de forma expressa na inicial a taxa de juros aplicada, impugnando, tão somente, a falta de correta informação quanto ao Custo Efetivo Total do(s) montante(s). Pois bem, sabe-se que a teor do artigo 6º, III do CDC é o direito do consumidor a efetiva informação sobre as características, composição, tributos e preços dos produtos e serviços ofertados. O consumidor não apontou desconhecer o Custo Efetivo Total da taxa aplicada no(s) ajuste(s), do contrato, somente destaca que tal informação deveria ser coletada de forma mais clara, precisa, e em planilha própria, contendo todas as informações referente ao prazo, valor total a ser pago, juros mensais e anuais, etc. Observo ainda que tais informações foram destacadas pelo próprio consumidor no texto da exordial, sem esquecer que também há a presença de tais dados de forma expressa no(s) ajuste(s), consoante o declarado e disponibilizado no corpo da exordial. Pela parte demandada foi cumprida a obrigação de informação, uma vez que todos os dados almejados pelo consumidor (e já discriminados na exordial) estão presentes no(s) ajuste(s) escrito, ou seja, o consumidor foi previamente informado de todas as condições do negócio jurídico que voluntariamente anuiu, estando o contrato escrito de forma clara e com caracteres ostensivos e legíveis, conforme exige o artigo 53, §3º do CDC. Observo ainda que houve precisa informação quanto aos custos da operação, valores, etc, de forma que foram cumpridas as resoluções nºs 3517 e 4.197, inexistindo norma legal ou regulamentar que obrigue as instituições financeiras a apresentá-la em separado. A parte autora não soube declinar a existência do efetivo prejuízo diante da distinção da informação no próprio corpo do instrumento de crédito ou em separado, sendo falha a argumentação apresentada de que poderia melhor planejar sua vida financeira, uma vez que houve a efetiva informação quanto a todos os termos do montante, em especial, da taxa de juros aplicada, o valor e prazo das parcelas e o total a ser pago. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu em sede de Recurso Repetitivo que o montante dos juros remuneratórios praticados em sede empréstimo deve ser consignado no próprio instrumento, vejamos: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ANEXO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO O PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de montante em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de montante bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Efeitos sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010) (grifado). Ou seja, inexistente o alegado na(s) relação(ões) jurídica(s) impugnadas, especialmente diante do já deliberada pela Corte Superior aquando da análise da controvérsia em sede de recurso repetitivos. Inexistiu defeitos, descabe a imposição de reparação de danos, moral ou material, diante da ausência de nexo de causalidade. Ressalto ainda a impossibilidade de conhecimento de questões não levantadas pela parte autora de forma específica, na forma do enunciado 381-STJ. Do dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, I do CPC. Condeno a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico atualizado atribuído a causa, suspendendo, no entanto, a cobrança por 05 (cinco) anos. PRI. Transitada, archive. A A A A A A A A A A Bragança/PA, 03 de maio de 2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

PROCESSO: 00209744520158140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA
Ação: Mandado de Segurança Cível em: 16/06/2021---IMPETRANTE:MARIO HELTON FERREIRA
PEREIRA Representante(s): OAB 21431 - LEONARDO CORREA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 21422

- FRANCISCO VAGNER RODRIGUES MONTEIRO (ADVOGADO) IMPETRADO:COORDENADORA DE DESCENTRALIZACAO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO REQUERIDO:COORDENADORA DE DESCENTRALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO.. SENTENÇA Vistos, etc. MARIO HELTON FERREIRA PEREIRA, qualificado na inicial, ingressou com MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Sr. COORDENADORA DE DESCENTRALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, narrando em resumo: Que o servidor público efetivo ocupando o cargo de professor da disciplina de matemática AD-4 atualmente lotado na EEM Professor Mário Brasil localizado na cidade de Garrafão do Norte/PA, e teve o pedido de remoção indevidamente negado para esta cidade de Bragança. Juntou documentos. Foi indeferido o pedido de tutela de urgência, fls. 28/31. Pedido de desistência, fl. 38. O relatório. DECIDO. Pois bem, cedei que o pedido de desistência importa no reconhecimento na inexistência de utilidade na continuidade do feito. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de desistência, extinguindo, por consequência, o processo sem resolução do mérito, fundamentado no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas a recolher, vide certidão de fl. 37. Arquite-se. P. R. I. Bragança/PA, 09 de junho de 2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

PROCESSO: 00589681020158140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/06/2021---EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 6558 - ATILA ALCYR PINA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 9005 - ANGELICA PATRICIA ALMEIDA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA EXECUTADO:FABIO CHAGAS MELO DE SOUSA ME EXECUTADO:FABIO CHAGAS MELO DE SOUSA REQUERIDO:DENILZA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA. DESPACHO 1. Considerando que os autos de embargos executivos apensos aos autos foram julgados, decorrido o prazo certifique-se o trânsito; 2. Apres, certifique-se a citação do executado e, em seguida, cumpra-se os demais itens do despacho de fls. 55; 3. Cumpra-se Bragança/PA, 05 de maio de 2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

PROCESSO: 00770031820158140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/06/2021---REQUERENTE:AYMOR CRDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 21277 - CAMILLA MOURA ULIANA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO HEITOR DA SILVA . DESPACHO 1. Defiro o pedido de substituição. Alterações na capa dos autos e no sistema libra. 2. Manifeste-se o autor acerca da certidão retro no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Cumpra-se. Bragança/PA, 02 de junho de 2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

PROCESSO: 00820238720158140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA A??o: Procedimento Sumário em: 16/06/2021---REQUERENTE:JOSEFA FRANCISCA GOMES Representante(s): OAB 10431 - JULIANA TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 20957 - ANA PAULA BRAGA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação. 2. A parte r? juntou contestação legível aos autos, em atenção ao despacho retro. 3. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos termos das contestações e dos documentos eventualmente anexados a estas, nos termos do artigo 350 e 437 do CPC. 4. O prazo será contado em dobro na hipótese de atuação do Ministério Público, Fazenda Pública e Defensoria Pública. Bragança/PA, 09 de junho de 2021 FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

PROCESSO: 00940085320158140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 16/06/2021---REQUERENTE:ALVARO RUI CARVALHO DA COSTA Representante(s): OAB 12499 - ROBERTA OLIVEIRA MOREIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:LUCIMAR MIRANDA CUNHA Representante(s): OAB 17099 - RIVALDO DO SOCORRO MIRANDA DO ROSARIO (ADVOGADO) . A? de Indenização REQUERENTE: ALVARO RUI CARVALHO DA COSTA (Residente na Rua Mangalzinho, nº 03, vila do treme, px. Ao balneário do Barbado, município de Bragança/PA, telefone 91 98868-4304) DESPACHO 1. Intime-se a parte autora pessoalmente para, querendo, especificar as provas que deseja produzir; 2. Serve

este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009; 3. Cumpra-se. Bragança, 05 de maio de 2021. FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

PROCESSO: 01500026620158140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROBERTO RIBEIRO VALOIS
o: Renovatória de Locação em: 16/06/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 3683 - ANA NIZETE FONTES VIEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: WALMIR CARVALHO RODRIGUES Representante(s): OAB 6474 - MARCIA ROBERTA FONTEL DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: WALMIR CARVALHO RODRIGUES. DESPACHO. Certifique-se a secretaria acerca do recolhimento de custas finais. Após, conclusos. Bragança (PA), 19 de fevereiro de 2020. ROBERTO RIBEIRO VALOIS Juiz de Direito

Número do processo: 0800086-12.2021.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: JOSE AUGUSTO RODRIGUES PRIMO Participação: ADVOGADO Nome: SUELLEN CRISTINA FIGUEIREDO DE ASSUNCAO OAB: 21697/PA Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Av. Nazezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800086-12.2021.8.14.0009

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos termos da(s) contestação(ões) e dos documentos eventualmente anexados a esta(s), nos termos do artigo 350 e 437 do CPC.

2. O prazo será contado em dobro na hipótese de atuação do Ministério Público, Fazenda Pública e Defensoria Pública.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0800169-62.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: MANOEL DA CONCEICAO PEREIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA**

Av. Nazezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800169-62.2020.8.14.0009

DESPACHO

- 1 Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.
2. Querendo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias.
3. As questões preliminares e pendentes serão apreciadas quando do saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC, se for o caso.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0800136-72.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA DE NAZARE DA SILVA PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800136-72.2020.8.14.0009

DESPACHO

1. Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.
2. Querendo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias.
3. As questões preliminares e pendentes serão apreciadas quando do saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC, se for o caso..

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0800159-18.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: PEDRO LEOPOLDO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

Av. Nazaezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800159-18.2020.8.14.0009

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos termos da(s) contestação(ões) e dos documentos eventualmente anexados a esta(s), nos termos do artigo 350 e 437 do CPC.

2. O prazo será contado em dobro na hipótese de atuação do Ministério Público, Fazenda Pública e Defensoria Pública.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0801882-72.2020.8.14.0009 Participação: REQUERENTE Nome: ZILMA CALIL AMORIM Participação: ADVOGADO Nome: LUIS HENRIQUE BRITO FERREIRA OAB: 27197/PA Participação: INTERESSADO Nome: JUSTIÇA PUBLICA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

Av. Nazaezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0801882-72.2020.8.14.0009

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor quanto as informações dos documentos ID 26528191, ID 22953839 e ID 22107750; no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Cumpra-se.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0801636-76.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: RAFAELY FERNANDA BATISTA GOMES

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

Av. Nazaezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0801636-76.2020.8.14.0009

DESPACHO

1 Defiro o pedido de busca no(s) sistema(s)

2 Intime-se o autor para recolhimento das custas referente à buscas nos sistema INFOJUD, RENAJD e SISBAJUD, o no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art, 12 da lei 8.328/2015 e alterações.

3 Com a comprovação do recolhimento, conclusos.

4 Cumpra-se

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0801492-68.2021.8.14.0009 Participação: REQUERENTE Nome: TIAGO MAIA FERREIRA registrado(a) civilmente como TIAGO MAIA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: WANESSA KELYN CORREIA LIMA BARRETO DE ABREU OAB: 9237/PA Participação: REQUERENTE Nome: VANIA LUCIA DE SOUSA MAIA Participação: ADVOGADO Nome: WANESSA KELYN CORREIA LIMA BARRETO DE ABREU OAB: 9237/PA Participação: REQUERENTE Nome: ZENALDO MAIA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: WANESSA KELYN CORREIA LIMA BARRETO DE ABREU OAB: 9237/PA Participação: REQUERENTE Nome: JOSIVANI MAIA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: WANESSA KELYN CORREIA LIMA BARRETO DE ABREU OAB: 9237/PA Participação: REQUERIDO Nome: MANOEL DOMINGOS DA GAMA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

Av. Nazaezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0801492-68.2021.8.14.0009

DESPACHO

1. Observei que os veículos em anexo, anteriormente registrados em nome do falecido, agora encontra-se

em nome do requerente TIAGO MAIA FERREIRA, o que aponta que este possui condições financeiras para arcar com as custas ou despesas processuais, a par disto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a hipossuficiência de forma documental.

2. Intime-se.

3. Cumpra-se.

Bragança/PA, 15 de junho de 2021

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0800138-42.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA DE NAZARE DA SILVA PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA**

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800138-42.2020.8.14.0009

DESPACHO

1. Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.
2. Querendo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias.
3. As questões preliminares e pendentes serão apreciadas quando do saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC, se for o caso.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0800852-02.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: ELSON LISBOA DA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: 16330/BA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA**

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800852-02.2020.8.14.0009

DESPACHO

1. Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.
2. Querendo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias.
3. As questões preliminares e pendentes serão apreciadas quando do saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC, se for o caso.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0800659-84.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: JOSEFA SILVA DA SILVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800659-84.2020.8.14.0009

DESPACHO

1. Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.
2. Querendo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias.
3. As questões preliminares e pendentes serão apreciadas quando do saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC, se for o caso.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0800085-27.2021.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: MARIA FRANCISCA MARINHO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SUELLEN CRISTINA FIGUEIREDO DE ASSUNCAO OAB: 21697/PA Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Av. Nazaezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800085-27.2021.8.14.0009

D E S P A C H O

- 1- Citado, o INSS deixou transcorrer em branco o prazo para contestar, conforme certidão ID 26652669.
- 2- Contudo, a ausência de contestação pelo INSS não acarreta os efeitos da revelia, conforme dispõe o artigo 344 do Código de Processo Civil, tendo em vista se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (artigo 345, inciso II, do CPC). Desta forma, deixo de decretar os efeitos revelia da requerida.
- 3- Intimem-se as partes para querendo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir no prazo de 15 (quinze).
- 4- As questões preliminares e pendentes serão apreciadas quando do saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC, se for o caso.
- 5- O prazo será contado em dobro na hipótese de atuação do Ministério Público, Fazenda Pública e Defensoria Pública.
- 6- Cumpra-se

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0800594-55.2021.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MOISES DOS SANTOS SILVA OAB: 23741/PA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Av. Nazaezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800594-55.2021.8.14.0009

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos termos da(s) contestação(ões) e dos documentos eventualmente anexados a esta(s), nos termos do artigo 350 e 437 do CPC.

2. O prazo será contado em dobro na hipótese de atuação do Ministério Público, Fazenda Pública e Defensoria Pública.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0801902-97.2019.8.14.0009 Participação: EXEQUENTE Nome: FRANCISCA DO SOCORRO RIBEIRO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON COSTA PINTO OAB: 24958/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS PAULO DE FIGUEIREDO SOARES OAB: 5971/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE NAZARENO ROSARIO CAMELO OAB: 22336/PA Participação: EXECUTADO Nome: CARLOS AUGUSTO ALVES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

Av. Nazezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0801902-97.2019.8.14.0009

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor no prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Cumpra-se.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0800748-10.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: MARIA SILVA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES

DOURADO NETO OAB: 23255/PE Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871/PA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800748-10.2020.8.14.0009

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos termos da(s) contestação(ões) e dos documentos eventualmente anexados a esta(s), nos termos do artigo 350 e 437 do CPC.

2. O prazo será contado em dobro na hipótese de atuação do Ministério Público, Fazenda Pública e Defensoria Pública.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0800741-18.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: MARIA AUGUSTA GOMES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA**

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800741-18.2020.8.14.0009

DESPACHO

1. Querendo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

2. As questões preliminares e pendentes serão apreciadas quando do saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC, se for o caso.

3. Intime-se via DJe/Sistema.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0800384-38.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: JOSE RIBAMAR TAVARES DE AVIZ Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800384-38.2020.8.14.0009

DESPACHO

- 1 Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.
2. Querendo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias.
3. As questões preliminares e pendentes serão apreciadas quando do saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC, se for o caso.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0800133-20.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: JOSE ALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800133-20.2020.8.14.0009

DESPACHO

- 1 Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.
2. Querendo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir no prazo de 15 (quinze)

dias.

3. As questões preliminares e pendentes serão apreciadas quando do saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC, se for o caso.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0800721-27.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: MARIA AUGUSTA GOMES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA**

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800721-27.2020.8.14.0009

DESPACHO

1. Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.

2. Querendo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

3. As questões preliminares e pendentes serão apreciadas quando do saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC, se for o caso.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0800739-48.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: MARIA AUGUSTA GOMES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA**

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800739-48.2020.8.14.0009

DESPACHO

1. Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.
2. Querendo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias.
3. As questões preliminares e pendentes serão apreciadas quando do saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC, se for o caso.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0800484-56.2021.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: VALDENOR DO NASCIMENTO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: SUELLEN CRISTINA FIGUEIREDO DE ASSUNCAO OAB: 21697/PA Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Av. Nazaezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800484-56.2021.8.14.0009

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos termos da(s) contestação(ões) e dos documentos eventualmente anexados a esta(s), nos termos do artigo 350 e 437 do CPC.
2. O prazo será contado em dobro na hipótese de atuação do Ministério Público, Fazenda Pública e Defensoria Pública.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0800742-03.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: MARIA AUGUSTA GOMES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA**

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800742-03.2020.8.14.0009

DESPACHO

1. Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.
2. Querendo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias.
3. As questões preliminares e pendentes serão apreciadas quando do saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC, se for o caso.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0800855-54.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: ELSON LISBOA DA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: 16330/BA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA**

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800855-54.2020.8.14.0009

DESPACHO

1. Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.
2. Querendo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias.
3. As questões preliminares e pendentes serão apreciadas quando do saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC, se for o caso..

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0800668-46.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: DAYONE DE NAZARE OLIVEIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA**

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800668-46.2020.8.14.0009

DESPACHO

1. Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.
2. Querendo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias.
3. As questões preliminares e pendentes serão apreciadas quando do saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC, se for o caso..

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0801563-07.2020.8.14.0009 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS OAB: 25.197/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDSON ROSAS JUNIOR OAB: 25196/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 20455-A/PA Participação: EXECUTADO Nome: NELSON JUNIOR DO ROSARIO MESCOUTO

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0801563-07.2020.8.14.0009

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor no prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias
2. Cumpra-se.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0801869-10.2019.8.14.0009 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO OAB: 25867/PE Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR OAB: 20366/PE Participação: ADVOGADO Nome: ELOI CONTINI OAB: 24318/PA Participação: EXECUTADO Nome: D. DA S. RIBEIRO - ME Participação: EXECUTADO Nome: DARLENE DA SILVA RIBEIRO Participação: EXECUTADO Nome: PAULO ROBERTO LOPES DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Av. Nazaezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0801869-10.2019.8.14.0009

DESPACHO

- 1 Defiro o pedido de busca no(s) sistema(s)
- 2 Intime-se o autor para recolhimento das custas referente à buscas nos sistema INFOJUD, RENAJD e SISBAJUD, o no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art, 12 da lei 8.328/2015 e alterações.
- 3 Com a comprovação do recolhimento, conclusos.
- 4 Cumpra-se

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0801507-71.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: LUCIDEIA ALBUQUERQUE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: SAMUEL BORGES CRUZ OAB: 9789/PA

Participação: REQUERIDO Nome: ESPOLIO CONSTÂNCIO NERI FIGUEIRO Participação: REQUERIDO
Nome: JORGE FURTADO FIGUEIRO Participação: REQUERIDO Nome: YARA FIGUEIRO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

Av. Nazaezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0801507-71.2020.8.14.0009

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor no prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias
2. Cumpra-se

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0800424-83.2021.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: CARLOS ANTONIO DO
NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: SUELLEN CRISTINA FIGUEIREDO DE ASSUNCAO
OAB: 21697/PA Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

Av. Nazaezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800424-83.2021.8.14.0009

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos termos da(s) contestação(ões) e dos documentos eventualmente anexados a esta(s), nos termos do artigo 350 e 437 do CPC.
2. O prazo será contado em dobro na hipótese de atuação do Ministério Público, Fazenda Pública e Defensoria Pública.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0800186-64.2021.8.14.0009 Participação: REQUERENTE Nome: ZARA DA SILVA BRITO Participação: ADVOGADO Nome: STEPHANIE VIEIRA BRITO OAB: 28993/PA Participação: INVENTARIADO Nome: ERIK GEOVANE DE CARVALHO

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Av. Nazaezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800186-64.2021.8.14.0009

DESPACHO

1. Intime-se a inventariante para apresentaras primeiras declarações no prazo de 15 (quinze) dias e em igual prazo Informe a inventariante se há seguro em relação ao bem imóvel de ID 22811815, com a apresentação cumpra-se as determinações do despacho ID 22816189, sem reposta conclusos.

2. Cumpra-se.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0802570-34.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: SEBASTIANA MARIA SILVA DO CARMO Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Av. Nazaezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0802570-34.2020.8.14.0009

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos termos da(s) contestação(ões) e dos documentos eventualmente anexados a esta(s), nos termos do artigo 350 e 437 do CPC.

2. O prazo será contado em dobro na hipótese de atuação do Ministério Público, Fazenda Pública e Defensoria Pública.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0800173-02.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: MANOEL DA CONCEICAO PEREIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA**

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800173-02.2020.8.14.0009

DESPACHO

1. Querendo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias.
2. As questões preliminares e pendentes serão apreciadas quando do saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC, se for o caso.
3. Intime-se via DJe/Sistema.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0801453-76.2018.8.14.0009 Participação: REQUERENTE Nome: SAVIO SILVA DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: VIVIANE MARQUES DE OLIVEIRA OAB: 022208/PA Participação: ADVOGADO Nome: THAYSE EVANUELE DE JESUS CORDEIRO registrado(a) civilmente como THAYSE EVANUELE DE JESUS CORDEIRO OAB: 26043/PA Participação: INVENTARIADO Nome: MANOEL LUIZ PINHEIRO DE JESUS

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0801453-76.2018.8.14.0009

Requente: SÁVIO SILVA DE JESUS, residente e domiciliado na Rua Guaraci, quadra 60, lote 1ª, bairro: Parque dos Carajás, Parauapebas-Pará, CEP: 68515-000

DESPACHO

- 1- Intime-se o autor pessoalmente, via postal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze), e em igual prazo apresentar primeiras declarações, conforme determinado no

ID 21568208, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

2. Cumpra-se.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0800699-66.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: JOSE DA COSTA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA**

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800699-66.2020.8.14.0009

DESPACHO

1. Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.
2. Querendo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias.
3. As questões preliminares e pendentes serão apreciadas quando do saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC, se for o caso..

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0800220-73.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: MARIA ROSA PINHEIRO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA**

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800220-73.2020.8.14.0009

DESPACHO

1. Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.
2. Querendo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias.
3. As questões preliminares e pendentes serão apreciadas quando do saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC, se for o caso..

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0800851-17.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: ELSON LISBOA DA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: 16330/BA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800851-17.2020.8.14.0009

DESPACHO

1. Querendo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias.
2. As questões preliminares e pendentes serão apreciadas quando do saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC, se for o caso.
3. Intime-se via DJe/Sistema.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0800736-93.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: MARIA AUGUSTA GOMES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Av. Nazezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800736-93.2020.8.14.0009

DESPACHO

1. Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.
2. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos termos da(s) contestação(ões) e dos documentos eventualmente anexados a esta(s), nos termos do artigo 350 e 437 do CPC.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0800230-20.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: LUIS GOMES DAS NEVES Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA**

Av. Nazezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800230-20.2020.8.14.0009

DESPACHO

1. Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.
2. Querendo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias.
3. As questões preliminares e pendentes serão apreciadas quando do saneamento e organização do

processo, na forma do artigo 357 do CPC, se for o caso..

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0800442-41.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE NAZARE REIS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA**

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800442-41.2020.8.14.0009

DESPACHO

1. Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.
2. Querendo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias.
3. As questões preliminares e pendentes serão apreciadas quando do saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC, se for o caso.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0800704-88.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: JOSIEL DOS SANTOS ALVES Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800704-88.2020.8.14.0009

DESPACHO

1. Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.
2. Querendo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias.
3. As questões preliminares e pendentes serão apreciadas quando do saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC, se for o caso.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0800656-32.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: JOSEFA SILVA DA SILVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO Participação: ADVOGADO Nome: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB: 96864/MG

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA**

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800656-32.2020.8.14.0009

DESPACHO

1. Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.
2. Querendo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias.
3. As questões preliminares e pendentes serão apreciadas quando do saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC, se for o caso.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0800281-31.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: BENEDITO MARIANO DE MORAIS Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA

Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA**

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800281-31.2020.8.14.0009

DESPACHO

1. Querendo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias.
2. As questões preliminares e pendentes serão apreciadas quando do saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC, se for o caso.
3. Intime-se via DJe/Sistema.

Bragança/PA, 14 de junho de 2021

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0800630-34.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: JOAO VALDIR SOUSA MORAES Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA**

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800630-34.2020.8.14.0009

DESPACHO

1. Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.
2. Querendo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias.
3. As questões preliminares e pendentes serão apreciadas quando do saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC, se for o caso.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0800395-67.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: BENEDITO MIRANDA PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Av. Nazezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800395-67.2020.8.14.0009

DESPACHO

1. Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.
2. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos termos das contestações e dos documentos eventualmente anexados a estas, nos termos do artigo 350 e 437 do CPC.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0800381-83.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: JOSE RIBAMAR TAVARES DE AVIZ Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA**

Av. Nazezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800381-83.2020.8.14.0009

DESPACHO

- 1 Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.

2. Querendo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

3. As questões preliminares e pendentes serão apreciadas quando do saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC, se for o caso.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0800977-33.2021.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: JOSE EDILSON SILVA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLAUDIA DA SILVA SANTOS OAB: 521-B/PE Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE BRAGANCA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Av. Nazezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800977-33.2021.8.14.0009

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos termos da(s) contestação(ões) e dos documentos eventualmente anexados a esta(s), nos termos do artigo 350 e 437 do CPC.

2. O prazo será contado em dobro na hipótese de atuação do Ministério Público, Fazenda Pública e Defensoria Pública.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0800661-54.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: JOSEFA SILVA DA SILVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA**

Av. Nazezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800661-54.2020.8.14.0009

DESPACHO

1. Querendo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias.
2. As questões preliminares e pendentes serão apreciadas quando do saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC, se for o caso.
3. Intime-se via DJe/Sistema.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0800165-25.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: PEDRO LEOPOLDO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

Av. Nazaezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800165-25.2020.8.14.0009

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos termos da(s) contestação(ões) e dos documentos eventualmente anexados a esta(s), nos termos do artigo 350 e 437 do CPC.
2. O prazo será contado em dobro na hipótese de atuação do Ministério Público, Fazenda Pública e Defensoria Pública.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0800134-05.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: JOSE ALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA

Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800134-05.2020.8.14.0009

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos termos da(s) contestação(ões) e dos documentos eventualmente anexados a esta(s), nos termos do artigo 350 e 437 do CPC.

2. O prazo será contado em dobro na hipótese de atuação do Ministério Público, Fazenda Pública e Defensoria Pública.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0800491-82.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: MOACIR SILVA DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA**

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800491-82.2020.8.14.0009

DESPACHO

1 Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.

2. Querendo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

3. As questões preliminares e pendentes serão apreciadas quando do saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC, se for o caso.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0800488-30.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: MOACIR SILVA DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800488-30.2020.8.14.0009

DESPACHO

1. Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.
2. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos termos das contestações e dos documentos eventualmente anexados a estas, nos termos do artigo 350 e 437 do CPC.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0800631-19.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: JOAO VALDIR SOUSA MORAES Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA**

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800631-19.2020.8.14.0009

DESPACHO

1. Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.
2. Querendo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir no prazo de 15 (quinze)

dias.

3. As questões preliminares e pendentes serão apreciadas quando do saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC, se for o caso.

, Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0800712-65.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: ANTONIA MIRANDA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA**

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800712-65.2020.8.14.0009

DESPACHO

1 Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.

2. Querendo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

3. As questões preliminares e pendentes serão apreciadas quando do saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC, se for o caso.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0800766-31.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO REGINALDO MORAES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA**

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800766-31.2020.8.14.0009

DESPACHO

1. Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.
2. Querendo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias.
3. As questões preliminares e pendentes serão apreciadas quando do saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC, se for o caso.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0800147-04.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: ROSINETE DA SILVA REIS Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800147-04.2020.8.14.0009

DESPACHO

1. Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.
2. Querendo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias.
3. As questões preliminares e pendentes serão apreciadas quando do saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC, se for o caso.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0801789-12.2020.8.14.0009 Participação: REQUERENTE Nome: JOSILENE DO SOCORRO BARBOSA SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: ASSOCIACAO VT MEDEIROS Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE BRAGANCA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Av. Nazaezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0801789-12.2020.8.14.0009

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos termos da(s) contestação(ões) e dos documentos eventualmente anexados a esta(s), nos termos do artigo 350 e 437 do CPC.
2. O prazo será contado em dobro na hipótese de atuação do Ministério Público, Fazenda Pública e Defensoria Pública.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0802101-85.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: BRAPPAR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: IVAN PEDRO VILLARON DE SOUZA OAB: 146175/SP Participação: ADVOGADO Nome: EDSON SAULO COVRE OAB: 141125/SP Participação: REU Nome: ANTONIO JAQUES MATOS MELO

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Av. Nazaezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0802101-85.2020.8.14.0009

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Cumpra-se.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0802567-79.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: SEBASTIANA MARIA SILVA DO CARMO Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Av. Nazezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0802567-79.2020.8.14.0009

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos termos da(s) contestação(ões) e dos documentos eventualmente anexados a esta(s), nos termos do artigo 350 e 437 do CPC.
2. O prazo será contado em dobro na hipótese de atuação do Ministério Público, Fazenda Pública e Defensoria Pública.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0800740-33.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: MARIA AUGUSTA GOMES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA**

Av. Nazezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800740-33.2020.8.14.0009

DESPACHO

1. Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.
2. Querendo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

3. As questões preliminares e pendentes serão apreciadas quando do saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC, se for o caso.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

Número do processo: 0803238-39.2019.8.14.0009 Participação: REQUERENTE Nome: LUCILENE MARQUES DE MELO Participação: REQUERIDO Nome: JOSÉ MÁRCIO SANTOS REGO Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA DE ARAUJO DE OLIVEIRA LEITE OAB: 27967/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

1-Considerando a diligência não ter sido realizada pelo sr. oficial de justiça por ocasião da alta nos casos de Covid 19 no Estado e bandeiramento vermelho que à época se encontrava a região, renovem-se as diligências de intimação da autora para que se manifeste sobre a contestação nos autos, INCLUSIVE sobre o valor de 30% sobre o salário mínimo ofertado pelo requerido na contestação, bem como a CITAÇÃO da autora da RECONVENÇÃO aforada pelo requerido, para que se manifeste no prazo de 15 dias, podendo o sr. oficial de justiça utilizar ainda do contato telefônico (91) 98535-8996 e, caso não tenha sucesso no contato, realizar a intimação pessoal.

2-Considerando as alegações do requerido em sede de contestação, fixo alimentos provisórios em favor da autora no valor correspondente a 30% sobre o salário mínimo, devendo ser depositado na conta bancária informada pela representante da autora até o 5º dia útil do mês subsequente.

3-Decorrido o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos.

Bragança, 14.06.2021

Roberto Ribeiro Valois

Juiz de Direito

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BRAGANÇA

Número do processo: 0800262-30.2017.8.14.0009 Participação: EXEQUENTE Nome: FERREIRA & BOMBARDA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO FRANCISCO FERREIRA OAB: 58131/PR Participação: EXECUTADO Nome: SHIRLEY SUSANE MESCOUTO DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BRAGANÇA - PA**

Av. Nazareno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: jebraganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800262-30.2017.8.14.0009

DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente acerca do documento em anexo no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Cumpra-se.

Bragança/PA, 16 de junho de 2021

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança, respondendo

COMARCA DE AURORA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ**

ATO ORDINATÓRIO. Processo nº 0000763-64.2019.8.14.0100- AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS Requerente: MARIA JOSE DA SILVA E SILVA (adv. Raul Castro E Silva OAB/PA 12.872-B. Requerido: Banco Bradesco S/A (advs. Guilherme da Costa Ferreira Pingnaneli OAB/RO 554624OAB/PA 28178-A, Matheus Rabelo Giroto OAB/PA 24.925. Nos termos do art. Art. 1º, §2º, inciso I, do Provimento nº 06/2006-CJ, bem como em observância ao Provimento nº 06/2009-CJCI. INTIMO a parte requerida (Banco Bradesco S/A), na pessoa do seu representante legal, para no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas finais, as quais encontrando-se disponibilizadas no Site do TJ/PA- Reimpressão de boletos de Custas Finais ç CDA, nº do boleto 2021111755. Aurora do Pará, 16 de junho de 2021. Olga Lalôr da Conceição, servidora-Vara Única de Aurora do Pará.

COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**

Número do processo: 0800680-66.2021.8.14.0125 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA PA Participação: FLAGRANTEADO Nome: JOELTON DE SOUSA REGES Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: FABIANA DE SOUSA LEITE

SENTENÇA**I. Relatório**

Trata-se de ação penal no âmbito da lei Maria da Penha que tem como vítima **Fabiana de Sousa Leite** e autor do delito de ameaça **Joelton de Sousa Reges**.

Designada audiência a vítima desistiu de ver processar o agente.

Vieram conclusos.

III. Fundamentação

Analisando os autos, constata-se que incide no caso em comento a extinção da punibilidade pela desistência. Senão vejamos:

Extinção da punibilidade

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

IV - pela prescrição, decadência ou preempção.

Os fatos em referência são de pública de iniciativa privada condicionada a representação, senão vejamos:

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação

Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

Ressalta-se que ainda não houve oferecimento da denúncia podendo o ofendido desistir da representação:

Irretratabilidade da representação

Art. 102 - A representação será irretratável depois de oferecida a denúncia.

No caso presente, o ofendido desistiu da ação de iniciativa privada, a extinção da punibilidade pela desistência se verificou, impondo-se, portanto, a perda do direito do Estado punir.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE - DESISTÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO PELA VÍTIMA -RECURSO MINISTERIAL - PRETENDIDA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 16 DA LEI 11.340/06 - ATO DESNECESSÁRIO - ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - IMPROVIDO.(TJ-MS - RSE: 12431 MS 2008.012431-1, Relator: Desª Marilza Lúcia Fortes, Data de Julgamento: 10/06/2008, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 27/06/2008)

III. Dispositivo

Diante do exposto, nos termos do art. 107 V, cc art. 102 do CPB, **julgo extinta a punibilidade do autor**

do fato, nos termos da fundamentação.

Arbitro fiança no valor de 3 cestas básicas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser entregue até o dia 30 de maio de 2021.

Levanto as medidas protetivas aplicadas e **determino a expedição de alvará de soltura** em favor do réu .

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria.

**SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO.
P.R.I.C.**

São Geraldo do Araguaia, 13 de maio de 2021.

ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS

Juiz de Direito

Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA

Número do processo: 0800641-69.2021.8.14.0125 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA PA Participação: ACUSADO Nome: DOMINGOS MATEUS DE SOUZA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: ASCILENE ALVES RIBEIRO

PROCESSO N. 0800641-69.2021.8.14.0125

DECISÃO

A ofendida, **ASCILENE ALVES RIBEIRO**, requereu perante a autoridade policial, Medidas Protetivas de Urgência em desfavor de **DOMINGOS MATEUS DE SOUZA**

De acordo com o pedido formulado, a ofendida conforme consta do presente procedimento, pugnando, ao final, pelas medidas protetivas aplicáveis ao caso.

O Ministério Público foi favorável ao pedido.

É relatório. DECIDO.

Analisando os autos, fazendo a devida confrontação com o que foi alegado pela ofendida e utilizando o poder geral de cautela para resguardar a integridade de quem procura o sistema de Justiça, entende-se que o pedido deve ser deferido. Isto porque as provas dos autos constantes indicam a necessidade de ser aplicada a medida postulada, uma vez que existe demonstração da prática de ameaças em face da ofendida, a qual confirmou tais fatos por ocasião de seu comparecimento diante da autoridade policial, visando resguardar sua integridade física, situação que deve ser analisada com cautela, ante o risco que a vítima corre por conta das condutas praticadas pelo opressor.

Ressalta-se que a ofendida sofre violência de gênero, porque o agressor é ex companheiro e ocorreu em ambiente familiar, incidindo na esfera de proteção da lei Maria da Penha. Nesta linha de pensamento, Capez descreve a violência doméstica contra as mulheres:

[...]A violência contra a mulher tem outra feição, na maioria das vezes o episódio agudo e mais grave da violência é o fim de linha de uma situação crônica, insidiosa, que aos poucos foi desmontando as defesas das vítimas até deixá-la completamente à mercê do agressor, sem condições até de pedir ajuda. A violência nas relações de casal, nas relações afetivas, íntimas, no interior das famílias, expressa dinâmicas de afeto/poder, nas quais estão presentes relações de subordinação e dominação (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006)

Diante disso, acolho o requerimento formulado e, nos termos do artigo 18 e seguintes da Lei nº 11.340/06, **DETERMINO** que **DOMINGOS MATEUS DE SOUZA**.

1. não se aproxime da vítima, mantendo a distância de 500 (quinhentos) metros desta;
2. não mantenha qualquer tipo de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, incluindo telefônico;
- 3) não frequente os lugares que a vítima frequenta, buscando assim resguardar a incolumidade psicológica;

Esclarece-se que o não cumprimento de qualquer medida imposta acarretará a decretação da prisão preventiva do indiciado por desobediência à ordem judicial.

Cumpra-se, imediatamente, intimando agressor e ofendida.

Cientifique-se o Ministério Público.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO.

P.R.I.C.

São Geraldo do Araguaia, 07 de maio de 2021.

ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS

Juiz de Direito

Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA

Número do processo: 0800783-73.2021.8.14.0125 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA PA Participação: ACUSADO Nome: LUIZ SANTOS MENDES Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: MARIA ROSA DOS SANTOS

DECISÃO

A ofendida, **MARIA ROSA DOS SANTOS**, requereu perante a autoridade policial, Medidas Protetivas de Urgência em desfavor de **LUIZ SANTOS MENDES**.

De acordo com o pedido formulado, a ofendida conforme consta do presente procedimento, pugnando, ao final, pelas medidas protetivas aplicáveis ao caso. O Ministério Público foi favorável ao pedido.

É relatório. DECIDO.

Analisando os autos, fazendo a devida confrontação com o que foi alegado pela ofendida e utilizando o poder geral de cautela para resguardar a integridade de quem procura o sistema de Justiça, entende-se que o pedido deve ser deferido. Isto porque as provas dos autos constantes indicam a necessidade de ser aplicada a medida postulada, uma vez que existe demonstração da prática de ameaças em face da ofendida, a qual confirmou tais fatos por ocasião de seu comparecimento diante da autoridade policial, visando resguardar sua integridade física, situação que deve ser analisada com cautela, ante o risco que a vítima corre por conta das condutas praticadas pelo opressor.

Ressalta-se que a ofendida sofre violência de gênero, porque o agressor é ex companheiro e ocorreu em ambiente familiar, incidindo na esfera de proteção da lei Maria da Penha. Nesta linha de pensamento, Capez descreve a violência doméstica contra as mulheres:

[...]A violência contra a mulher tem outra feição, na maioria das vezes o episódio agudo e mais grave da violência é o fim de linha de uma situação crônica, insidiosa, que aos poucos foi desmontando as defesas das vítimas até deixá-la com pletamente à mercê do agressor, sem condições até de pedir ajuda. A violência nas relações de casal, nas relações afetivas, íntimas, no interior das famílias, expressa dinâmicas de afeto/poder, nas quais estão presentes relações de subordinação e dominação (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006)

Diante disso, acolho o requerimento formulado e, nos termos do artigo 18 e seguintes da Lei nº 11.340/06, **DETERMINO** que **LUIZ SANTOS MENDES..**

- 1) não se aproxime da vítima, mantendo a distância de 500 (quinhentos) metros desta;
- 2) não mantenha qualquer tipo de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, incluindo telefônico;
- 3) não frequente os lugares que a vítima frequenta, buscando assim resguardar a incolumidade psicológica;

Esclarece-se que o não cumprimento de qualquer medida imposta acarretará a decretação da prisão preventiva do indiciado por desobediência à ordem judicial.

Cumpra-se, imediatamente, intimando agressor e ofendida.

Cientifique-se o Ministério Público.

**SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO.
P.R.I.C.**

São Geraldo do Araguaia, 03 de junho de 2021.

ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS

Juiz de Direito

Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA

Número do processo: 0800698-87.2021.8.14.0125 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA PA Participação: ACUSADO Nome: PAULO GUIMARÃES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS ROMULO DE SOUZA ALVES OAB: 9955/TO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: MARINALVA MONTEIRO DOS SANTOS

Processo 0800698-87.2021.8.14.0125

DECISÃO-MANDADO

Vistos os autos.

Tratam os autos de requerimento de medidas protetivas de urgência em favor de MARINALVA MONTEIRO DOS SANTOS em face de PAULO GUIMARÃES DE SOUSA.

A decisão de ID 26810998 concedeu as medidas supracitadas e determinou a intimação do Requerido e da Requerente.

Todavia, a certidão juntada sob ID 27791340 atestou a impossibilidade de intimação do Ofensor, tendo registrado o Oficial que: “[...] fui informado pelo Senhor Juvenil, Barqueiro que trabalha no Restaurante Xambioazinho e pelo Senhor Marcos, que reside duas casas depois do “Bar da Marivaldo”, ambos no Bairro Beira Rio, que o Requerido já está ciente de todo o teor das medidas Protetivas, mas se oculta para não ser intimado pessoalmente”.

O juízo decretou, de ofício, a prisão preventiva de PAULO GUIMARÃES DE SOUSA, com base nas informações contidas na referida certidão (ID 27890530); consta ofício informando o cumprimento do mandado de prisão no dia 11.06.2021 (ID 27998643) e pedido de revogação de preventiva sob ID 28052787 por intermédio de patrono constituído.

De início, observo que o supracitado pedido foi formulado nos próprios autos e não de forma apartada, com a classe correta, razão pela qual não caiu no perfil do plantão judicial do PJE. No entanto, diante da presente decisão perde seu objeto, razão pela qual nada há que se retificar nesse particular.

Verifico ainda que a decisão judicial que decreta prisão preventiva rege-se pelo princípio geral *rebus sic stantibus*, o que significa que pode ser revogada e decretada novamente, tantas vezes quanto for necessário, de acordo com a situação fática apresentada, **inclusive de ofício**.

Com essa perspectiva e analisando os autos, constato que, NO PRESENTE MOMENTO, não identifico o *periculum libertatis*, este consubstanciado quer na necessidade de garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal ou na garantia de aplicação da lei penal, sendo, portanto, IMPERATIVA A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, pois ausentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, o que doravante faço, na forma do autorizativo do art. 316 c/c art. 321 do mesmo Código.

Em que pese as informações registradas na certidão do Oficial de ID 27791340, entendo que recaem em presunções contra o Autor do fato, o que vai de encontro ao sistema acusatório e aos princípios norteadores do chamado processo penal constitucional.

Ademais, não constam nos autos registros de que, após o requerimento das medidas protetivas, o Ofensor teria tentado nova aproximação com a ofendida ou, de outro modo, descumprido a decisão judicial.

De todo modo, o pedido de revogação feito consignou que “*nunca se escondeu, sendo que no dia em que o Oficial de Justiça foi a sua residência de fato naquele momento o mesmo não encontrava-se no local, pois o supradito passa o dia em função do seu ofício como pescador, ocorrendo então uma divergência de encontros e horários*”, **bem como informou outros endereços onde pode ser encontrado**.

Atesto que me convenço, por hora, da ausência de riscos na concessão da liberdade do apontado Autor do fato baseada na convicção de que esse responderá perante o Juízo toda vez que for demandado, e, que possivelmente não voltará a delinquir e nem embarçará eventual instrução processual penal.

Não verifico a presença de elementos indicativos da necessidade da manutenção da segregação cautelar, reputando-se como suficientes as medidas cautelares diversas do cárcere. É cediço que a prisão cautelar não pode ser mantida quando forem suficientes outras medidas cautelares.

Outrossim, a Lei 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”), em compasso com a moderna sistemática processualista penal, incluiu o parágrafo segundo ao art. 312 do Código de Processo Penal, que assim preconiza: “A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e **existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada**” (grifou-se). Nessa toada, entendo que a ausência de intimação do Requerido não configura medida suficiente para justificar a manutenção da gravosa cautelar, notadamente quando não consta registro de que reiterou nas condutas delitivas contra a ex-companheira e quando não há elementos tão seguros que atestem que estaria, de fato, se ocultando.

Repito, o processo constitucional, notadamente em matéria penal, com amparo na doutrina e na jurisprudência, cristaliza o entendimento de que a prisão preventiva é medida excepcionalíssima, a ser decretada/mantida em último caso. Nesse sentido é o escólio de Eugênio Pacelli:

Cabe consignar, no particular, que a expressão em último caso, relativa à decretação da preventiva, em substituição a outra cautelar imposta e descumprida, não significa dever o juiz aplicar todas as cautelares possíveis antes de se recorrer a ela. Significa apenas que a preferência deve ser sempre pelo agravamento das medidas cautelares diversas da prisão. **A lógica da ordem atual é a evitação do cárcere, sempre que possível.** A escolha na substituição de uma cautelar por outra, e mesmo pela preventiva, dependerá de cada caso concreto, quando se examinará o tipo de cautelar descumprida e a necessidade e adequação de outra (condições pessoais do agente, gravidade do crime e suas circunstâncias – art. 282, II)[1]

Cito, também, o posicionamento dos tribunais a respeito:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. PRÁTICA DE ATO DELITIVO NO CURSO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO. NECESSIDADE. ARTS. 312, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 282, §§ 4º E 6º, DO CPP. 1. **A prisão preventiva é medida excepcional, aplicável como último instrumento e quando presentes os pressupostos do fumus comissi delicti (prova da existência do crime e indícios de autoria delitiva) e do periculum libertatis (risco na liberdade do agente).** 2. Hipótese em que os autos do IPL dão conta, ao menos em sede de juízo perfunctório, da existência de crime - art. 155, §§ 1º e 4º, I e V, c/c o art. 14, II e art. 244-B da Lei 8.069/90- e de indícios de autoria. 3. A prática de crime praticado mediante violência/grave ameaça (art. 157, § 2º, I e II, do CP) durante o período de benefício da liberdade provisória justifica sua revogação e a decretação de prisão preventiva para garantia da ordem pública, haja vista o risco concreto de reiteração criminosa (art. 312, caput, do CP) e a insuficiência e ineficácia das medidas cautelares anteriormente deferidas (art. 312, parágrafo único, e art. 282, §§ 4º e 6º, do CPP). 4. Necessidade de revogação da liberdade provisória e decretação da prisão preventiva do acusado.

(TRF-4 - RCCR: 50002444520184047118 RS 5000244-45.2018.4.04.7118, Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 20/03/2018, SÉTIMA TURMA)

“Sendo o paciente comprovadamente primário, possuidor de bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito, mister se faz, para a manutenção da sua custódia cautelar, a **referência expressa a motivos concretos que desautorizem a concessão de sua liberdade provisória**, não sendo suficiente, pois, mera alusão à regularidade do auto de prisão em flagrante. Ordem concedida para, reformando o acórdão impugnado e cassando o Decreto monocrático, deferir ao paciente a liberdade provisória nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com o compromisso de estar presente a todos os atos e termos do processo, sob pena de revogação da medida” (STJ – HC 18965 – RJ

– 6ª T. – Rel. Min. Hamilton Carvalhido – DJU 19.12.2002).

Assim, vislumbrando a tutela primordial do direito de Liberdade, de proteção constitucional, excepcionada somente em situações de gravidade preponderante e quando satisfeitos os requisitos legais **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE PAULO GUIMARÃES DE SOUSA e, nesse mesmo ato, ASSEGURO DA APLICAÇÃO DAS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO**, na forma do art. 319 do CPP com vistas, sobretudo, a assegurar futuro provimento judicial e aplicação da lei penal:

I - comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades;

II – proibição de frequentar bares, boates ou festas;

IV - proibição de ausentar-se, por mais de oito dias da Comarca sem prévio aviso a este Juízo; (...)

V - recolhimento domiciliar (a partir das 21:00h) no período noturno e nos dias de folga.

DETERMINO, AINDA, a **INTIMAÇÃO DO REQUERIDO** para que cumpra as medidas protetivas estabelecidas na decisão de ID 26810998, fazendo-o CIENTE QUE O DESCUMPRIMENTO DELIBERADO DE QUALQUER DELAS PODERÁ ENSEJAR SUA PRISÃO PREVENTIVA, além da possibilidade de caracterização de CRIME AUTÔNOMO, conforme previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ E TERMO DE COMPROMISSO, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO.

Pela concessão da liberdade ao Preso neste momento, deixo de realizar a audiência de custódia.

Proceda-se às comunicações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MP.

Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES

Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia, respondendo pela Comarca de São Geraldo

[1] PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21ª edição. São Paulo: Atlas, 2017, p. 248.

Número do processo: 0800079-60.2021.8.14.0125 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA PA Participação: REU Nome: WELLINGTON DA SILVA LEAL registrado(a) civilmente como WELLINGTON DA SILVA LEAL Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRAO OAB: 2132-B/TO Participação: REU Nome: ISRAEL VIEIRA DA SILVA

Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO ALVINO DO AMARAL OAB: 30752/PA Participação: REU Nome: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: O ESTADO

PROCESSO N. 0800079-60.2021.8.14.0125

DECISÃO

I. Relatório

Através de seu Advogado, Israel Vieira da Silva, impetrou o presente pedido de revogação de prisão preventiva c/c liberdade provisória, pugnando ao final por sua liberdade.

Alega que foi preso em 30.12.2020, perfazendo um período de quatro meses, sendo denunciado como incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, encontrando-se recolhido no CTMM, que o acusado não pode carregar o fardo de suportar o cárcere sem que tenha o direito de ser ouvido perante o judiciário, tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento foi remarçada para 18.09.2021, em virtude do Covid 19.

Afirma a defesa, que o acusado é possuidor de residência fixa, na cidade de Araguaina-TO, que há excesso na prisão, cita a Recomendação nº 62/2020 do CNJ, e que consta presente, em favor do réu, os requisitos para responder em liberdade.

Encaminhado os autos ao Ministério Público este se manifestou pelo indeferimento da revogação, por entender que estão presentes os requisitos legais da prisão preventiva, e que a defesa não trouxe fatos novos aptos a desconstituírem os fundamentos que alicerçam a decisão desse Juízo que decretou a prisão preventiva.

Vieram conclusos.

II. Fundamentação

Esse juízo, acompanha o parecer Ministerial, haja vista não há fatos novos que possa levar a soltura do acusado, além do mais, a situação em que se deu a prisão apontam invariavelmente para o tráfico, não havendo pelo menos indícios de que é usuário, diante a quantidade de drogas apreendida, bem como a Recomendação nº 62/2020 do CNJ não afasta o que determina a lei.

No processo penal pátrio vige a regra de que a prisão de caráter processual é a exceção, só podendo ser decretada ou mantida quando houver razões suficientes para sua concretização.

Nesse contexto, observa-se que para subsistir a prisão cautelar, mister se faz que estejam presentes os pressupostos e um dos requisitos da prisão preventiva

Os pressupostos, também chamados de *fumus comissi delicti*, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, sem dúvida alguma, constam das provas acostadas aos autos, assim porque a denúncia inicial afirma que o acusado, estaria conduzindo um veículo, vindo de outro Estado, na companhia de mais dois sujeitos, e que no interior do veículo foi encontrado substâncias entorpecentes, dinheiro em espécie e uma arma de fogo.

Tais provas são válidas, eis que não são vedadas pelo ordenamento, a luz do princípio da liberdade das provas que impera no processo penal, sendo suficientes para persecução e sustentar a prisão cautelar.

Estando presentes os pressupostos, faz-se necessário que se observe a existência de pelo menos um dos

requisitos da custódia preventiva, ou seja, o periculum libertatis, consubstanciado na necessidade da garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Com relação a este réu, entende-se que existe o periculum libertatis, consubstanciado na garantia da ordem pública, consubstanciada na gravidade do delito, dito hediondo, justifica sua prisão, sendo que a gravidade do crime, seu modus operandi, por si só, demonstram que o réu, em liberdade oferece riscos à coletividade, posto que, há efetiva demonstração da necessidade de evitar que volte a cometer outros delitos.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR HOMICÍDIO VALORAÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RÉU FORAGIDO POR 01 (UM) ANO. PREVENTIVA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA MANUTENÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. IRRELEVANTES. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA DECISÃO UNÂNIME.

I- Não se admite a valoração aprofundada de provas na via estreita do writ.

II- Inexiste constrangimento ilegal quando o decreto da preventiva encontra fundamentação na garantia da ordem pública e para assegurar aplicação da lei penal, tendo a decisão indicado os fatos nos quais se apoiava para manter a prisão.

III- A gravidade da conduta imputada ao paciente e sua fuga logo após o delito, pondo em risco à futura aplicação da lei penal justificam o decreto cautelar. O alegado excesso de prazo na formação de culpa fica excluído por força do princípio da razoabilidade, pois o prazo para instrução criminal não é absoluto, e o constrangimento ilegal só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não se vislumbra na hipótese;

IV- As condições pessoais de cunho subjetivo, por si só são irrelevantes, quando razões de ordem pública aconselham a manutenção da medida constritiva. Ordem denegada. Decisão unânime. (Processo n. 2010.3.010419-9 Relatora: Nadja Nara Cobra Meda)

Incabível a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos da prisão preventiva, entendimento firmado na jurisprudência e expreso na lei:

Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.

(...)

Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança:

I - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os arts. 327 e 328 deste Código;

II - em caso de prisão civil ou militar;

III - revogado

IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312).

No que diz respeito ao adiamento da audiência, em virtude da pandemia que assola o país, o Estado do Pará já está em sua fase laranja, logo o Poder Judiciário retornará a normalidade, em relação à pauta de audiências e aos atendimentos de forma presenciais, no mais, o processo está em seu tramite normal não trazendo prejuízo ao réu.

Por fim, cumpre esclarecer que o direito a defesa é sagrado, incontestável, entretanto ao apresentar inumeros incidentes repetitivos, fora os HCs junto ao Tribunal, atrapalho o andamento do processo e da própria Justiça, eis que todo profissional do direito deve zelar pelo seu regular funcionamento.

III. Dispositivo

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação da prisão cautelar de **ISRAEL VIEIRA DA SILVA**, nos termos da fundamentação.

Ciência ao Ministério Público.

**SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO.
P.R.I.C.**

São Geraldo do Araguaia, assinado e datado digitalmente.

ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS

Juiz de Direito

Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA

COMARCA DE CHAVES

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CHAVES

Número do processo: 0800055-68.2021.8.14.0016 Participação: AUTOR Nome: JOANA ROSA DE MELO FRASAO Participação: ADVOGADO Nome: TAIS BENTES NACLY ABENASSIF OAB: 3574/AP Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: REU Nome: BANCO SAFRA S A Participação: REU Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

Processo nº: 0800055-68.2021.8.14.0016

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Recebi hoje.

Trata-se de pedido **AÇÃO ORDINÁRIA** proposta por **JOANA ROSA DE MELO FRASAO**, devidamente qualificada, em face de **BANCO BRADESCO S.A, BANCO SAFRA S.A, BANCO OLÉ CONSIGNADO e BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.**

Alega, em breve síntese, que é aposentada, recebe apenas 01 (um) salário mínimo (valor utilizado para sua subsistência) e que, lamentavelmente, estão sendo realizados descontos mensais indevidos em seu nome, sem o seu conhecimento, fruto possivelmente de fraude cometida por terceiro.

Juntou documentos (fls. retro).

Éo breve relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça, com espeque no art. 98, *caput*, c/c art. 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Para a concessão da tutela, faz-se necessária a demonstração plausível, pela parte requerente, da presença do *fumus boni iuris*, que consiste na probabilidade de existência do direito pleiteado, bem como do *periculum in mora*, ou seja, que o direito se encontre ameaçado por um dano irreparável ou de difícil reparação, conforme prescrito no art. 300 do NCPC.

O simples fato de a parte requerente informar que foi feito empréstimo indevido em seu nome, ensejaria, *per se*, por parte dos requeridos, a suspensão dos descontos ora discutidos, a fim de que se averiguasse administrativamente a licitude do negócio, objeto da lide. Porém, infelizmente, não é o que acontece.

No caso em tela, a parte demonstra a verossimilhança da sua alegação, por meio dos documentos que comprovam os descontos mensais efetivados diretamente no seu benéfico previdenciário.

Por esse prisma, diante a plausibilidade das alegações, corroboradas pelos documentos juntados, não conceder a tutela pleiteada poderá trazer dano irreparável, uma vez que está havendo descontos mensais de uma quantia considerável e que impacta decisivamente na sua própria subsistência.

Ademais, importante salientar, por necessário, que o não recebimento do crédito neste momento é facilmente suportável pelos requeridos que, em caso de comprovação da licitude dos empréstimos, poderão cobrá-lo posteriormente.

Ante o exposto, em um juízo de cognição sumária, verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a probabilidade do direito material (*fumus boni iuris*), além do perigo de dano (*periculum in mora*), e com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela antecipada de urgência** para determinar que os **REQUERIDOS** suspendam os descontos referentes a eventuais empréstimos em nome da autora até a decisão final da presente demanda.

Em caso de descumprimento, estipulo multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos) por cada desconto efetuado em desacordo com a presente decisão a ser revertida em favor da requerente.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação do artigo 334 do Código de Processo Civil/CPC vigente, pois este magistrado entende a dificuldade na conciliação entre as partes neste momento. Ademais, ante a pandemia causada pela COVID-19, não é recomendável a realização de atos presenciais por ausência de espaço mínimo de distanciamento nas instalações deste Fórum. Outrossim, não haverá qualquer prejuízo, pois o CPC admite a conciliação ou mediação em qualquer fase processual, a exemplo do disposto no artigo 359 do NCPC.

Citem-se as partes requeridas para apresentarem contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 344 do CPC.

Prestigiando o Provimento 003/2009 – CJ que normatiza o procedimento que dispensa a elaboração de mandado para o ato de comunicação, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá o presente como **MANDADO/OFÍCIO**.

Publique-se. Registre-se. Intimações e notificações necessárias.

Cumpra-se com **URGÊNCIA**.

Chaves, 08 de junho de 2021.

ROBERTO BOTELHO COELHO

Juiz de Direito

COMARCA DE ITUPIRANGA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA**

PROCESSO: 00018612320168140025 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA A??o:
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021---REU:MARIA ZULENE RIBEIRO DA COSTA
 REU:IVAN DE OLIVEIRA RODRIGUES VITIMA:B. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL.
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ITUPIRANGA -
 VARA ÚNICA EDITAL DE INTIMAÇÃO O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS Processo nº:
 0001861-23.2016.8.14.0025 Autor: Ministério Público do Estado do Pará R??u: MARIA ZULENE
 RIBEIRO DA COSTA A Excelentíssima Senhora Dra. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA, Juíza
 de Direito titular da Vara Única de Itupiranga, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma
 da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da Vara e
 expediente da Secretaria da Vara Única da cidade e Comarca de Itupiranga, processam-se os autos em
 epígrafe AÇÃO PENAL, e tendo em vista que, a r?? MARIA ZULENE RIBEIRO DA COSTA, brasileira,
 nascido em 05/08/1958, filha de Elias Ribeiro da Costa e Cicera Ribeiro da Costa, atualmente se encontra
 em um lugar incerto não sabido, fica esta pelo presente devidamente INTIMADA da sentença exarada
 nos autos, no qual foi condenada com arrimo no artigo 155, ??4º, II e IV em continuidade delitiva do CPB
 e Art. 304 do CPB. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, ser?? o
 presente edital afixado no ?t??rio do fórum local, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de
 Itupiranga, aos 15 de junho de 2021. Eu, _____ Diogo Rafael Diniz Bastos Lima, Diretor
 de Secretaria, o digitei. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara Única
 de Itupiranga Rua Transamazônica, s/n. - Bairro Amap?? - Fone 94 3312-2017

PROCESSO: 00011649420198140025 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO RAFAEL DINIZ BASTOS LIMA A??o: Ação
 Penal - Procedimento Ordinário em: 16/06/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA
 CIVIL DE ITUPIRANGA PA DENUNCIADO:LAIS SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 12845 -
 FREDERICO NOGUEIRA NOBRE DE AMORIM (ADVOGADO) VITIMA:O. E.
 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TESTEMUNHA:A. G. T.
 TESTEMUNHA:P. L. F. P. A. TESTEMUNHA:P. K. C. H. . Intime-se a defesa da acusada via DJE para
 apresentar alegações finais no prazo legal Itupiranga, 16 de junho de 2021 O referido ?? verdade e
 dou f???. Diogo Rafael Diniz Bastos Lima Diretor de Secretaria Vara Única de Itupiranga Rua
 Transamazônica, s/n.º - Bairro Amap?? - Marab??/PA - Fone (94) 3312-2017

Número do processo: 0801085-82.2019.8.14.0025 Participação: REQUERENTE Nome: J. L. C. P.
 Participação: REQUERIDO Nome: L. V. D. S. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.
 EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Processo nº: 0801085-82.2019.8.14.0025

REQUERENTE: JHON LENNO CRUZ PEREIRA

REQUERIDA: LUZIA VERIVANIA DE SOUSA LIMA

A Excelentíssima Senhora Dra. Alessandra Rocha da Silva Souza, Juíza de Direito titular da Vara de Única
 de Itupiranga, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo e expediente da Secretaria Cível

da cidade e Comarca de Itupiranga, processam-se os autos em epígrafe da AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE GUARDA, e, tendo em vista que, conforme informações colhidas aos autos, a requerida LUZIA VERIVANIA DE SOUSA LIMA, **sem informações**, atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido, fica esta, pelo presente, devidamente **CITADA** do inteiro teor da ação de REGULARIZAÇÃO DE GUARDA formulada e para, querendo, apresentar contestação, no prazo de **15 (quinze) dias**. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, na forma da Resolução 006/2006. Dado e passado nesta cidade de Itupiranga, aos 14 de junho de 2021. Eu, _____ Diogo Rafael Diniz Bastos Lima, Diretor de Secretaria, o digitei.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Itupiranga

Número do processo: 0800008-67.2021.8.14.0025 Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: AUTORIDADE Nome: D. D. P. C. D. I. Participação: REU Nome: S. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: FREDERICO NOGUEIRA NOBRE DE AMORIM OAB: 12845/PA Participação: ADVOGADO Nome: EUCLIDES CUNHA RAMALHO OAB: 28947/PA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO DIAS SOARES OAB: 24865/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: TESTEMUNHA Nome: I. S. D. C. Participação: VÍTIMA Nome: N. P. F. Participação: TESTEMUNHA Nome: L. A. D. S. Participação: TESTEMUNHA Nome: M. M. D. S.

Tribunal de Justiça do Pará

Comarca de Itupiranga

PROCESSO nº. 0800008-67.2021.8.14.0025

Réu: SILAS SOUSA SILVA, brasileiro, divorciado, Professor, nascido aos 12/08/1979, filho de Roque da Silva Neto e Gonçala Sousa Silva, portador do RG nº 4270670 PC/PA, inscrito no CPF sob o nº 674.873.862-87, residente e domiciliado à Rua Nova Vida, nº 08, bairro Mutirão, Itupiranga/PA, telefone 94 9 9112-2677.

DECISÃO

Em razão da situação global de pandemia decorrente da Covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, bem como dos esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, diversas medidas vêm sendo tomadas, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção.

Neste sentido, a fim de se garantir os direitos individuais de réus que se encontram presos provisoriamente em virtude de processos criminais, a fim de se proceder ao regular andamento processual, este Juízo passará a realizar audiências em processos criminais com réus presos, via videoconferência, com a conseqüente digitalização dos autos e disponibilização às partes, de forma eletrônica, conforme regulamentado pela PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020.

MANUTENÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

Considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, **MANTENHO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA** e designo audiência de instrução e julgamento

a se realizar em **08/09/2021, às 10:00 horas**, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado.

Para audiência acima designada, **INTIME-SE/REQUISITE-SE OS ACUSADOS, TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, SE FOR O CASO.**

A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial.

A audiência será realizada, parcialmente, dentro do ambiente Microsoft Teams.

Deverá o Oficial de Justiça certificar se as testemunhas possuem condições de realizarem as oitivas em suas próprias residências, desde que saibam utilizar o sistema TEAMS da Microsoft, possuam e-mail e internet. Não havendo conhecimento técnico ou interesse deverá o oficial de justiça intimá-la(s) para comparecer(em) ao fórum desta Comarca em dia e hora supra, para prestarem o depoimento.

Deverá o Oficial de Justiça orientar as testemunhas a levarem máscaras de proteção, para sua proteção.

Determino ao Servidor(a) responsável pelo gerenciamento da audiência o uso de EPI, bem como a adequação do layout da sala do Tribunal do Júri, bem como outras disponíveis para evitar o contato e aglomeração de pessoas.

DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva do acusado verifico que existem indícios que o acusado praticou o delito de estupro contra a vítima, bem como há relatos da vítima que estava sendo forçada a casar-se com o acusado. Relatos que estão, em tese, confirmados pela certidão de casamento e fotos do casamento acostados nos autos.

Ademais, verifico que os endereços, tanto da vítima como do acusado, são neste Município e a realização do casamento ocorreu no Cartório do Município de Abel Figueiredo, o que causa estranheza.

Por fim, verifico ainda, que o Requerente não apresentou nenhum fato novo que dê ensejo à revogação da prisão preventiva, nem a concessão de outra medida cautelar adequada, sendo que os mesmos fundamentos utilizados para a decretação da prisão preventiva são utilizados, neste momento, para indeferir o pedido de sua revogação da prisão preventiva.

Diante do exposto, **INDEFIRO**, o pedido de revogação da prisão preventiva de **SILAS SOUSA SILVA**, e mantenho a prisão preventiva decretada anteriormente.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

Cumpra-se.

Serve o presente, por cópia digitalizada, como OFÍCIO/MANDADO, nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA.

Itupiranga/PA, 20 maio de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Número do processo: 0800612-96.2019.8.14.0025 Participação: REQUERENTE Nome: DELMIRA SANTOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SARAH JENIFFER MELO SOARES OAB: 27509/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSELIA MORAES BARROS EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Processo nº: 0800612-96.2019.8.14.0025

Requerente: DELMIRA SANTOS DA SILVA

Requerida: JOSELIA MORAES BARROS

A Excelentíssima Senhora Dra. Alessandra Rocha da Silva Souza, Juíza de Direito titular da Vara de Única de Itupiranga, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo e expediente da Secretaria Cível da cidade e Comarca de Itupiranga, processam-se os autos em epígrafe da AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, e, tendo em vista que, conforme informações colhidas aos autos, a requerida JOSELIA MORAES BARROS, NACIONALIDADE DESCONHECIDA, ESTADO CIVIL DESCONHECIDO, PROFISSÃO DESCONHECIDA, RG DESCONHECIDO, CPF DESCONHECIDO, ENDEREÇO NÃO SABIDO, PORTADORA DO CHEQUE Nº 000049, AGÊNCIA Nº 3484 (GOIÂNIA), CONTA: 010001080, atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido, fica esta, pelo presente, devidamente **CITADA** do inteiro teor da presente ação formulada e para, querendo, apresentar contestação, no prazo de **15 (quinze) dias**. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, na forma da Resolução 006/2006. Dado e passado nesta cidade de Itupiranga, aos 14 de junho de 2021. Eu, _____ Diogo Rafael Diniz Bastos Lima, Diretor de Secretaria, o digitei.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Itupiranga

Número do processo: 0800371-54.2021.8.14.0025 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ITUPIRANGA/PA Participação: REU Nome: DANIEL SANTOS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CANDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB: 18799/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: Em segredo de justiça Participação: VÍTIMA Nome: LEODIANE RODRIGUES DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Pará

Comarca de Itupiranga

Processo nº: 0800371-54.2021.8.14.0025

Denunciado: Daniel Santos de Oliveira

DECISÃO

Em razão da situação global de pandemia decorrente da Covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, bem como dos esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, diversas medidas vêm sendo tomadas, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção.

Neste sentido, a fim de se garantir os direitos individuais de réus que se encontram presos provisoriamente em virtude de processos criminais, a fim de se proceder ao regular andamento processual, este Juízo passará a realizar audiências em processos criminais com réus presos, via videoconferência, com a conseqüente digitalização dos autos e disponibilização às partes, de forma eletrônica, conforme regulamentado pela PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020.

MANUTENÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

Considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, **MANTENHO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA** e designo audiência de instrução e julgamento a se realizar em **06/07/2021, às 09:00 horas**, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado.

Para audiência acima designada, **INTIME-SE/REQUISITE-SE OS ACUSADOS, TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, SE FOR O CASO.**

A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial.

A audiência será realizada, parcialmente, dentro do ambiente Microsoft Teams.

Deverá o Oficial de Justiça certificar se as testemunhas possuem condições de realizarem as oitivas em suas próprias residências, desde que saibam utilizar o sistema TEAMS da Microsoft, possuam e-mail e internet. Não havendo conhecimento técnico ou interesse deverá o oficial de justiça intimá-la(s) para comparecer(em) ao fórum desta Comarca em dia e hora supra, para prestarem o depoimento.

Deverá o Oficial de Justiça orientar as testemunhas a levarem máscaras de proteção, para sua proteção.

Determino ao Servidor(a) responsável pelo gerenciamento da audiência o uso de EPI, bem como a adequação do layout da sala do Tribunal do Júri, bem como outras disponíveis para evitar o contato e aglomeração de pessoas.

Publique-se. Registre-se e intímese as partes por qualquer meio eletrônico e pessoalmente.

Serve o presente, por cópia digitalizada, como OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA.

Itupiranga/PA, 15 de junho de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Número do processo: 0800426-10.2018.8.14.0025 Participação: REQUERENTE Nome: ANA SILVA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: SARAH JENIFFER MELO SOARES OAB: 27509/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSÉ ALVES DE SOUZA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Processo nº: 0800426-10.2018.8.14.0025

REQUERENTE: ANA SILVA DE SOUZA

REQUERIDO: JOSÉ ALVES DE SOUZA

A Excelentíssima Senhora Dra. Alessandra Rocha da Silva Souza, Juíza de Direito titular da Vara de Única de Itupiranga, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo e expediente da Secretaria Cível da cidade e Comarca de Itupiranga, processam-se os autos em epígrafe da AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, e, tendo em vista que, conforme informações colhidas aos autos, o requerido JOSÉ ALVES DE SOUZA, nascido aos onze (11) dias do mês de maio (05) do ano de um mil e novecentos e quarenta e sete (1947), natural de Araguatins-TO, brasileiro, filho de PEDRO SOLINO ALVES BARROS e ISABEL FERNANDES DE SOUZ, **atualmente em local incerto e não sabido** fica este, pelo presente, devidamente **CITADO** do inteiro teor da presente ação formulada e para, querendo, apresentar contestação, no prazo de **15 (quinze) dias**. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, na forma da Resolução 006/2006. Dado e passado nesta cidade de Itupiranga, aos 14 de junho de 2021. Eu, _____ Diogo Rafael Diniz Bastos Lima, Diretor de Secretaria, o digitei.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Itupiranga

PROCESSO: 0000423-40.2008.814.0025

APELADO: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: ERIVALDO SANTIS OAB/PA 5930

ATO ORDINATÓRIO

1. Nos termos do Provimento 006/2006 CJRMB, 006/2009 CJCI, e tendo em

vista a certidão de fl. retro, vistas dos autos ao MP

Itupiranga, 08 de JUNHO de 2021.

Diogo Rafael Diniz Bastos Lima

Diretor de Secretaria

Processo nº: 0005976-58.2014.8.14.0025

ADVOGADO: FREDERICO NOGUEIRA NOBRE OAB/PA 12.845

SENTENÇA

Vistos os autos.

I - RELATÓRIO

WYLLIANS OLIVEIRA QUEIROZ E OUTROS, ingressaram com ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela, em face do ESTADO DO PARÁ, partes devidamente qualificadas.

Decisão exarada à fl. 216, postergando a análise da medida liminar requerida, em razão da decisão proferida no processo n. 0001810-24.2015.8.14.0025, a qual determinou a suspensão até o trânsito em julgado, todas as sentenças e decisões exaradas em mandados de segurança e ações originárias em relação ao tema. Ademais, foi determinada a citação da parte requerida.

À fl. 217, os autores informam que celebraram acordo extrajudicial com a parte demandada, razão pela qual, requerem a desistência da ação, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Despacho à fl. 222, determinando a certificação quanto ao trâmite processual ou eventual decisão final no processo n. 0001810-24.2015.8.14.0025.

Certidão à fl. 223, atestando a existência de decisão final nos autos supramencionados, bem como juntado cópia de decisão à fl. 224, a partir da qual se depreende que o agravo regimental interposto em face da decisão que determinou a suspensão dos processos relativos ao tema, foi extinto por perda de objeto, ante a extinção dos processos originários.

Nestes termos, vieram os autos conclusos.

Relatado no essencial.

Decido.

Dispõe o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento de mérito, quando o autor desistir da ação. Por sua vez, o art. 200, parágrafo único, do mesmo Diploma Legal alerta que tal desistência somente produzirá efeito após homologação judicial.

ANTE O EXPOSTO e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, julgando, em consequência, extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código Processual Civil, para que venha produzir os seus legais e jurídicos, cabendo ainda à Secretaria adotar as providências cabíveis em relação aos registros cartorários.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, uma vez que deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado, e ARQUIVE-SE com as cautelas legais e baixas necessárias.

Serve a presente como MANDADO/OFÍCIO.

Itupiranga/PA, 25 de maio de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo nº: 0008974-28.2016.8.14.0025

ADVOGADO: ALLAN RODRIGUES FERREIRA OAB/MA 7.248

ADVOGADO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB/PA 20.455-A

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO BRADESCO S.A. em face de DIRCEU PEREIRA DA SILVA.

Termo de acordo colacionado às fls. 70/71, no qual as partes pugnam pela homologação dos

termos pactuados.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que o presente acordo cumpre os requisitos legais.

Na oportunidade, observo que nenhum óbice legal existe à homologação do acordo encetado entre as partes, eis que firmado entre partes maiores e capazes, sendo lícito e possível o seu objeto.

No caso dos autos, as partes manifestaram interesse em conciliar, pleiteando a homologação do acordo entabulado.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, DECLARANDO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, *et seq.* do CPC.

Custas na forma da lei.

P.R.I. e Cumpra-se expedindo-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas legais, procedendo-se as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 25 de maio de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo nº: 0000197-06.2006.8.14.0025

ADVOGADO: AGENOR PELAES DE OLIVEIRA OAB/PA 8.648

ADVOGADA: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA OAB/RJ 200.749

ADVOGADO: FERNANDO MENEZES CUNHA OAB/PA 9240

ADVOGADA: JANANINA ALBUQUERQUE DE LIMA OAB/PA 8.191

ADVOGADO: SYLVIO FONSECA DE NÓVOA OAB/PA 11.609

ADVOGADO: VANILSON HESKETH OAB/PA 1180

ADVOGADA: LÍVIA MARIA RIBEIRO DA SILVA OAB/PA 12082

ADVOGADA: ANDREA BASSALO VILHENA GOMES OAB/PA 7.761

ADVOGADO:

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada por MARIA DEUSILENE SILVA

MATOS em face de MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA e GBOEX PREVIDÊNCIA

PRIVADA.

Termo de acordo colacionado às fls. 211/212, no qual a parte autora e o requerido GBOEX

PREVIDÊNCIA PRIVADA pugnam pela homologação dos termos pactuados. Ademais, no

aludido termo de acordo, a requerente desistiu da demanda quanto ao demandado

MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que o presente acordo cumpre os requisitos legais.

Na oportunidade, observo que nenhum óbice legal existe à homologação do acordo encetado

entre as partes, eis que firmado entre partes maiores e capazes, sendo lícito e possível o seu

objeto.

No caso dos autos, as partes manifestaram interesse em conciliar, pleiteando a homologação

do acordo entabulado.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus

jurídicos e legais efeitos, DECLARANDO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO, na forma do art. 487, III, *et seq.* do CPC.

Custas pelo requerido GBOEX PREVIDÊNCIA PRIVADA, conforme convencionado pelas

partes.

P.R.I. e Cumpra-se expedindo-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas legais, procedendo-se as baixas

necessárias.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 25 de maio de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo nº: 0005844-59.2018.8.14.0025

Advogada: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799

Acusado: Sebastião da Silva e Silva, vulgo Bastião

Vítima: Beatriz Morais de Farias e Laila Vitória Farias de Souza

Capitulação Penal: art.121, § 2º, II e IV c/c art. 14, II, do CPB.

SENTENÇA

Vistos os autos.

I- Relatório:

O Ministério Público ofertou denúncia em face de Sebastião da Silva e Silva, vulgo Bastião, imputando-lhe a prática do crime previsto no art.121, § 2º, II e IV c/c art. 14, II, do CPB.

Narra a denúncia às fls. 02/08, que no dia 05/11/2018, por volta de 12h00min, na Vila do Coco 3, Zona Rural de Itupiranga, o acusado Sebastião da Silva E Silva tentou ceifar a vida de Beatriz Morais de Farias e da menor Laila Vitória Farias de Souza, com uso arma branca, tipo facão, não ceifando a vida das vítimas por circunstâncias alheias à sua vontade.

Consta nos autos que a menor Beatriz Morais, de dezessete anos, estava no balcão do estabelecimento de propriedade do seu genitor, conhecido como Bar do Gilberto* ç, momento em que o acusado Sebastião da Silva ficou bastante alterado, em virtude da discordância do valor de uma garrafa de cachaça, bem como diante da negativa da vítima em vender bebida alcoólica sem pagamento.

Ato contínuo, o acusado começou a quebrar cadeiras e garrafas do estabelecimento. A vítima Beatriz Morais pediu para o acusado se controlar, porém este disse: vai tomar no seu

cú e armou-se com uma garrafa e partiu para cima da vítima, sendo impedido por populares que estavam no local. Não satisfeito, o acusado pegou um facão na cela de seu cavalo e foi em direção à vítima.

A testemunha Rafael dos Santos Lopes, gritou: bia, olha o facão! - textuais, às fls. 06, momento em que o acusado desferiu um golpe em direção à vítima, contudo, está se esquivou e por pouco não foi atingida na região da barriga.

Desse modo, a vítima Beatriz Morais saiu correndo e o acusado atrás, dizendo: eu vou matar ela! eu vou matar ela!- textuais, às fls. 06, autos principais.

A vítima Beatriz Morais entrou na casa de José Ribamar Pereira para pedir ajuda, ao ser impedido de entrar na residência, o acusado foi em direção à menor Laila Vitória, de apenas dois anos de idade, sendo retirado de perto da criança por populares.

Segundo a vítima Beatriz Morais, o acusado motivado pela discordância do valor de uma garrafa de cachaça e aborrecido pela negativa de venda à crédito de bebida alcoólica, pegou um facão, no intuito de matá-la, não obtendo sucesso em acertá-la com golpes, fora em direção a sua filha Laila Vitória, de apenas dois anos de idade, não conseguindo seu intento por ação de populares (fls. 06-07, autos principais).

As testemunhas foram uníssonas quanto aos fatos apresentados.

Em sede policial, o acusado confessou parcialmente os fatos, aduzindo que ingeriu bebida alcoólica (um litro de amargosa) no Bar do Gilberto, não sabendo explicar a razão da discussão com a vítima Beatriz Morais (fls. 10, autos principais).

A denúncia foi recebida em 23 de novembro de 2018 (fl. 09).

Citado à fl. 16, o acusado foi interrogado à fl. 31/32, oportunidade em que esse juízo deferiu o pleito de liberdade provisória, o que se concretizou conforme alvará de soltura à fl. 33.

Na assentada de 24/01/2019, foi levada a efeito a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, Rafael dos Santos Lopes e José Ribamar Pereira da Silva (fls. 31/32). Oitiva da vítima Beatriz Morais Farias, bem como o interrogatório do réu Sebastião da Silva e Silva,

tendo o RMP desistido das demais testemunhas. Não houve testemunhas arroladas pela defesa.

À fls. 39/44, o representante do Ministério Público apresentou suas alegações finais, pleiteando pela absolvição do delito art. 121, §2º, II e IV c/c art. 14, II, em concurso formal, todos do Código Penal Brasileiro, em face de Laila Vitória Farias de Souza e a desclassificação do delito previsto no art. 121, §2º, II e IV c/c art. 14, II, em concurso formal, todos do Código Penal Brasileiro, em face de Beatriz Farias, para o do art. 147, do CPB, bem como seja condenado o réu Sebastião da Silva E Silva, nos termos do artigo mencionado, por ser medida de Justiça necessária a reparação do mal social causado.

Às fls. 46/47, a defesa juntou alegações finais, pleiteando a absolvição do réu.

É o relatório. Decido.

II- Fundamentação

Inicialmente, os autos em análise contemplam a pretensão do nobre RMP, com escopo de que seja pronunciado o acusado Sebastião da Silva e Silva, pelo crime homicídio tentado, previsto no art.121, § 2º, II e IV c/c art. 14, II, do CPB.

A materialidade do fato não está provada pois não há laudo de perícia de Lesões Corporais das vítimas juntado aos autos. Embora exista depoimentos aduzindo que o réu estava de posse de um facão, os relatos apontam para o crime de ameaça.

A autoria não resta comprovada, uma vez que não está presente o animus necandi, requisito subjetivo de presença imperiosa para se determinar a competência do Tribunal do Júri para julgar o fato.

Na fase judicial, a vítima narrou que o acusado Sebastião se alterou devido ao excessivo consumo de bebida alcoólica e que em posse de uma garrafa e posteriormente de um facão lhe ameaçou, contudo, não afirmou em nenhum momento que a intenção seria ceifar a sua vida. Ademais, informou que o cunhado do acusado estava lhe protegendo, eis que estava em sua frente impedindo qualquer ação do acusado, bem como negou qualquer ato do

acusado em face de sua filha menor de idade, Laila Vitória.

Por sua vez, quando do interrogatório do acusado, sequer lhe foi elaborada pergunta se conhecia a vítima, se com ela teria algum desentendimento, se tinha a intenção de matar a vítima.

Com efeito, ultimada a instrução, deflui claramente que o agente não praticou o crime descrito na exordial.

Com efeito, cogente concluir que o acusado não teve intenção de matar, razão pela qual refuto os argumentos da acusação pelo crime de homicídio qualificado tentado, exatamente pela ausência do elemento subjetivo do crime, animus necandi.

Assim sendo, não tendo o acusado agido com vontade de matar, não incorreu em crime doloso contra vida, caracterizando, desse modo, a incompetência do Júri Popular para proceder seu julgamento (artigos 74, § 1º e 419 do CPP).

Noutro vértice, da análise das provas trazidas aos autos durante a instrução, revela-se que a conduta do acusado não se amolda ao que pretendido na inicial.

Com efeito, atribuo definição jurídica diversa daquela prevista nos fatos trazidos na inicial, razão pela qual faço incidir a regra prevista no art. 383, do CPP, pois caracterizado está o delito disposto no art. 147, do CPB e ameaça.

Ante o exposto, arrimado no art. 383, do CPP, DESCLASSIFICO a tipificação legal descrita na inicial, homicídio qualificado tentado em concurso formal, para o crime previsto no art. 147, do CPB e ameaça.

Considerando que a aludida desclassificação não importa em incompetência desse juízo, sigo na análise da questão.

III- Dispositivo

Por conseguinte, SEBASTIÃO DA SILVA E SILVA, VULGO BASTIÃO como incurso nas penas previstas no preceito secundário do art. 147, do CPB, motivo pelo qual passo a dosar a pena.

Assim, nos termos do art. 68 do CPB, na concretização da pena devem ser analisadas as circunstâncias judiciais (art. 59, CPB), as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como as causas de aumento e diminuição de pena.

a- Das circunstâncias judiciais:

- A culpabilidade do acusado é inerente ao tipo em análise, razão pela qual não reclama análise desfavorável;
- O acusado não possui antecedentes criminais, sendo vedado, ainda que houvesse, reconhecer processo em andamento com tal (súmula 444, do STJ).
- Não há meios de se avaliar a conduta social dos acusados, portanto, favorável;
- Para se avaliar a personalidade do agente seria necessária a realização de perícia técnica, razão pela qual não se presume desfavorável;
- Os motivos do crime também são intrínsecos ao fato delituoso;
- As circunstâncias encontram-se relatadas nos autos e são próprias do crime;
- Não há falar em consequências outras, senão aquelas essenciais ao tipo delituoso;
- O comportamento das vítimas não deve ser considerado para exasperar a pena do agente.

Assim, sendo, levando em conta os artigos 68 e 60 do CPB, FIXO A PENA-BASE para o réu SEBASTIÃO DA SILVA E SILVA, VULGO BASTIÃO, em 01 (um) mês de detenção.

b- Circunstância agravantes e atenuantes: Não incidem atenuantes e agravantes.

c- Causas de aumento e diminuição de pena: Não se revelam causas de diminuição e de aumento de pena.

Nesse contexto, a PENA DEFINITIVA é a mesma estatuída na pena-base alhures.

Considerando que o réu foi preso em flagrante no dia 07/11/2018, tendo sido convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 27/28 do auto de prisão em flagrante) ficando preso preventivamente até 24/01/2019, verifico que houve o cumprimento integral da pena imposta a SEBASTIÃO DA SILVA E SILVA, VULGO BASTIÃO.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do apenado SEBASTIÃO DA SILVA E SILVA, VULGO BASTIÃO, consoante artigo 109, da Lei de Execução Penal, diante do cumprimento da pena.

DÊ-SE ciência ao Ministério Público e a defesa.

FAÇAM-SE as anotações necessárias.

Cumpridas todas as formalidades legais, DÊ-SE baixa na distribuição e ARQUIVEM-SE os presentes autos.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIME-SE.

Itupiranga/PA, 01 de junho de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo: 0001342-09.2020.8.14.0025

Réu: EDILSON MOTA DE CARVALHO

Advogado: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8016

SENTENÇA

Vistos.

1. RELATO

O Ministério Público no uso de suas atribuições legais e constitucionais ofereceu denúncia em desfavor de EDILSON MOTA DE CARVALHO, qualificado nos autos, pela prática das condutas delituosas tipificadas no art. 129, § 9º, do CP, alegando, em síntese, que:

No dia 12/03/2020, o casal encontrava-se em seu estabelecimento comercial, ocasião em que discutiram em

razão de uma mulher que passava na rua, irritado o acusado agrediu a vítima com um soco no olho esquerdo,

causando-lhe as lesões descritas no laudo pericial de fls. 10.

A exordial acusatória foi recebida em 04 de maio de 2020 (fl. 07).

O acusado, por sua vez, citado pessoalmente à fl. 08, e, assistido por advogado particular,

apresentou resposta à acusação às fls. 11, não há preliminar arguida pela defesa. No mérito, reservou-se a se manifestar após a fase de instrução processual, em sede de alegações finais.

A instrução processual ocorreu no dia 13.08.2019, ocasião foram ouvidas as testemunhas de acusação Edivânia Nascimento Novais, Joyce Maika Bohn e interrogado o réu, bem como fora concedido a liberdade ao réu, conforme alvará de soltura de fls. 24.

Em sede de memoriais finais (fl. 28/30), o Ministério Público pugnou pela procedência da acusação, requerendo a conseqüente condenação do acusado, com incurso nas sanções penais descritas nos artigos art. 129, § 9º, do CP.

A defesa, por sua vez, apresentou memoriais finais às fls. 32/34, requerendo a absolvição do réu.

É o sucinto relatório.

II ç Fundamentação:

Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática dos delitos capitulados nos artigos art. 129, § 9º, do CP, cuja autoria foi imputada ao acusado

EDILSON MOTA DE CARVALHO.

Sem preliminares arguidas para serem analisadas, passo ao meritum causae quanto à materialidade e autoria.

DECIDO.

Encerrada a instrução criminal, este Juízo examinando minuciosamente as provas colhidas se convenceu para reconhecer indubidosa a prática do crime de Lesão Corporal.

Da Materialidade.

A materialidade está comprovada pelo Boletim de Ocorrência de fl. 05, registrado no dia do fato, bem como pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito: Lesão Corporal, que inclusive descreve as lesões sofridas pela ofendida (fls. 10 do IPL).

Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os

procedimentos técnicos a comprovam.

Sendo assim, não se pode fugir do enquadramento legal, não há que se admitir a prática de qualquer outro crime que não seja o tipo em epígrafe, pois que a conduta redundava em elementares do crime, qual seja, a alteração anatômica no organismo alheio.

Da Autoria.

Quanto à autoria, os elementos probatórios colhidos durante a instrução do feito não deixam dúvidas de que a prática dos tipos penais dos artigos art. 129, § 9º, do CP deve ser imputado ao réu.

Isso porque, as declarações da vítima EDIVÂNIA NASCIMENTO NOVAIS, durante o seu depoimento firmado em sede de instrução processual, foram extremamente esclarecedoras acerca não só da existência do crime, como também do contexto fático em que ele ocorreu.

Ao ser indagada acerca das circunstâncias do crime, a vítima EDIVÂNIA, confirmou os fatos constantes na denúncia, declarando que foi agredida com um soco no olho, o que causou hematoma no local, destacou, ainda, que foi agredida várias vezes pelo réu.

Contudo, entendo que a tese da defesa não se sustenta, mormente quando confrontadas com as provas dos autos. Isso porque, as declarações prestadas pela vítima foram corroboradas pelo exame de corpo de delito, sendo, inclusive, compatíveis com a descrição das lesões que descreveu ter sofrido.

Além disso, há que se considerar que, nesses casos, o depoimento da vítima ganha posição de destaque, pois, considerando que o crime em análise está inserido no contexto de violência doméstica, no qual, a palavra da vítima é de grande relevância para a elucidação dos fatos, revestindo-se de veracidade desde que coadunada com os demais elementos probatórios.

Assim vem sendo o entendimento do TJ/PA, senão vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS CONTRA MULHER. ART. 129, § 9º DO CPB. PRELIMINAR. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. TESE REJEITADA.

No caso em questão, o crime fora praticado em 10/01/12 e a denúncia fora recebida pelo juízo singular em 28/09/12 (fl. 08), restando a sentença penal condenatória publicada em 22/09/16 (fls. 96/98), com pena de 01

ano de detenção em regime aberto. Cálculo da prescrição sobre a pena aplicada em concreto. Prescrição em 04

anos. Inteligência do art. 109, inciso v c/c art. 110, 1º, todos do cp. prescrição não verificada. Mérito. Alegação

de insuficiência de provas e pedido de absolvição. Não acolhimento. A prova contida nos autos ampara o decreto condenatório em relação ao crime de lesões corporais praticadas no âmbito doméstico, não sendo possível a absolvição do ora apelante por insuficiência probatória. No que se refere à alegação defensiva de

insuficiência probatória, cumpre ressaltar que, em delitos desta natureza, a palavra da vítima assume especial

valor, sobretudo quando em harmonia com os demais elementos de prova, como no caso em questão,

afigurando-se suficiente para amparar o decreto condenatório. Outrossim, foi com a finalidade de coibir fatos

como o ocorrido no presente feito, de violência doméstica, que adveio a lei nº 11.340/06, afastando, inclusive,

os institutos despenalizadores da lei nº 9.099/95. Assim, não há que se falar em absolvição do ora apelante, sob

qualquer fundamento, eis que a sua conduta encaixa-se perfeitamente no tipo penal descrito no artigo 129, §9º

do cp. recurso conhecido e improvido. (2017.03717745-30, 180.041, rel. vera araujo de souza, órgão julgador

1ª turma de direito penal, julgado em 2017-08-29, publicado em 2017-08-31)

APELAÇÃO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

IMPROCEDÊNCIA. PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO DA

PENA NO MÍNIMO LEGAL. PROCEDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO DA PENA ALTERNATIVA

PARA LIMITAÇÃO DE FINAIS DE SEMANA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE

PROVIDO. 1. Havendo suporte fático e jurídico nas provas produzidas nos autos, calcadas na materialidade e

palavra firme e segura da vítima, a apontar o recorrente como autor do delito narrado na peça acusatória,

mantém-se o decreto condenatório. 2. incabível a aplicação do princípio da insignificância, imprópria aos delitos praticados em situação de violência doméstica, em razão de tais crimes gerarem grande reprovabilidade

social e moral, não havendo se falar, portanto, em conduta inofensiva ou penalmente irrelevante para aquele,

ou, na desnecessidade da aplicação da pena para este. 3. evidencia-se, conforme vem se manifestando

reiteradamente o colendo supremo tribunal federal, que é facultado ao tribunal ad quem, em observância ao

efeito devolutivo da apelação, rever os critérios para manter ou reduzir a pena, com base no conteúdo

probatório existente nos autos. 4. nos termos do art. 46, caput, do código penal, a pena privativa de liberdade

fixada no patamar inferior a 06 meses, não pode ser cumprida na modalidade prestação de serviços à

comunidade, sendo necessária a substituição por limitação de finais de semana. 5. Apelação conhecida e

parcialmente provida, por unanimidade. (2017.02127436-12, 175.469, rel. Milton Augusto de Brito Nobre,

Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Penal, julgado em 2017-05-23, Publicado em 2017-05-25).

No caso dos autos, repita-se, a vítima relatou de forma clara e consistente as agressões

sofridas, indicando o acusado como autor do fato. Além disso, verifico que o exame de

corpo de delito realizado na ofendida está plenamente alinhado ao seu depoimento e, por

essa razão, concluo serem verdadeiras as alegações descritas na exordial acusatória.

Diante do exposto, acolho as razões do Ministério Público, para reconhecer a prática do

crime de Lesão Corporal no âmbito doméstico e familiar pelo acusado EDILSON MOTA

DE CARVALHO, tudo mediante

as provas dos autos.

III ç Dispositivo.

Por tudo o que foi exposto, julgo procedente a Denúncia para CONDENAR o acusado

EDILSON MOTA DE CARVALHO devidamente qualificado nos autos, nas sanções

punitivas do art. 129, § 9º, do CP.

Passo a dosimetria da pena, na forma do Art. 59, do Código Penal quanto ao réu.

O réu é tecnicamente primário e não apresenta antecedentes criminais. A culpabilidade é genérica, e própria do tipo. A conduta social não foi apurada na instrução criminal. A personalidade do agente não foi aferida ao longo do processo. O comportamento da vítima em nada concorreu para a ação delituosa. O motivo determinante do crime será apurado na segunda fase, pelo que deixo de considera-lo aqui. As circunstâncias do crime são reprováveis, vez que o mesmo ocorreu em ambiente doméstico, no qual prevalece a confiança mútua. E, por fim, as consequências do crime foram os abalos físico e emocional da vítima, bem como a contribuição para o aumento da violência doméstica, o que desencadeia uma série de malefícios no seio familiar e social.

Diante do que, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção.

Não há agravantes e atenuantes.

Não há causas de diminuição ou aumento de pena.

Diante disso, fixo a pena definitiva 03 (três) meses de detenção.

Fixo o regime inicial de cumprimento da pena o regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do CPB.

Por se tratar de crime com violência, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, nos termos do art. 44 do CPB.

Entretanto, o acusado faz jus à suspensão condicional da pena, uma vez que restam configurados os requisitos previstos nos incisos I a III do art. 77 do Código Penal.

Isento o réu do pagamento das custas processuais.

Transitada em julgado a presente Sentença, lance-se o nome do condenado no rol de culpados e façam-se as anotações e comunicações pertinentes, especialmente ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal.

Considerando que o réu foi preso em flagrante no dia 12/03/2020, convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 32/32 do auto de prisão em

flagrante) permanecendo preso preventivamente até 20/10/2020, verifico que houve o cumprimento integral da pena imposta a EDILSON MOTA DE CARVALHO.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do apenado EDILSON MOTA DE CARVALHO, consoante artigo 109, da Lei de Execução Penal, diante do cumprimento da pena.

DÊ-SE ciência ao Ministério Público.

FAÇAM-SE as anotações necessárias.

Cumpridas todas as formalidades legais, DÊ-SE baixa na distribuição e ARQUIVEM-SE os presentes autos.

Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado (Enunciado 105/FONAJE).

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIME-SE.

Itupiranga/PA, 28 de maio de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo: 0004617-68.2017.8.14.0025

Réu: Ivanez Lima da Silva

Advogado: AGENOR PELAES DE OLIVEIRA OAB/PA 8.648

Advogada: CAROL IARLA LEAL LEITE OAB/PA 13.402

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de ação penal instaurado em face IVANEZ LIMA DA SILVA, acusado da prática dos delitos tipificados nos artigos 348, § 1º, do CTB.

Considerando que a denúncia foi recebida em 03/10/2017. Após, não houve nenhuma causa de suspensão, interrupção ou impedimento da prescrição e, de lá para cá, transcorreram mais de quatro anos, é certo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IVANEZ LIMA DA SILVA com relação ao crime noticiado nos autos, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c/c artigo 109, incisos VI, todos do Código Penal.

Determino a baixa do mandado de prisão no BNMP, caso necessário.

Determino que seja desentranhado a mídia digital acostada às fls. 60, considerando que a oitiva da testemunha Rony Marcelo Paiva se refere a processo diverso, em que a indiciada é Maria Moreira de Limas.

Ciência ao Ministério Público.

Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado (Enunciado 105/FONAJE).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 26 de maio de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo: 0005824-68.2018.8.14.0025

Réu: Romilson Santos Portela

Advogada: CAROL IARLA LEAL LEITE OAB/PA 13.402

Advogada: GEIZA SANTOS XAVIER OAB/PA 19.896

SENTENÇA

Trata-se de Execução Penal do apenado ROMILSON SANTOS PORTELA, o qual foi condenado ao cumprimento de pena de 01 (um) anos, além de 30 (trinta) dias multa, conforme se afere da sentença de fls. 72/75.

Juntado nos autos Certidão de Comparecimento indicando o cumprimento integral da pena.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme destacado verifico que houve o cumprimento integral da pena imposta a ROMILSON SANTOS PORTELA, sem que houvesse qualquer interrupção durante o período determinado, cumprindo as condições a ele impostas.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do apenado ROMILSON SANTOS PORTELA, consoante artigo 109, da Lei de Execução Penal, diante do cumprimento da pena.

DÊ-SE ciência ao Ministério Público.

FAÇAM-SE as anotações necessárias.

Cumpridas todas as formalidades legais, DÊ-SE baixa na distribuição e ARQUIVEM-SE os presentes autos.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIME-SE.

Itupiranga/PA, 24 de maio de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

PROCESSO: 0000064-80.2014.814.0025

ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de ação de alvará judicial ajuizada por CLAITON SILVA BRITO, WEVERTON SILVA BARROS e VANESSA MENDES SILVA, todos qualificados nos autos, pretendendo o levantamento do saldo existente junto ao BANCO DO ESTADO DO PARÁ de titularidade da falecida FRANCISCA MENDES SILVA.

Alegam que são filhos de FRANCISCA MENDES SILVA, falecida em 10/05/2012, bem como que a requerente VANESSA MENDES SILVA, apesar de ter sido registrada em nome da avó materna, é filha biológica da de cujus.

Afirmam que a falecida deixou saldo em sua conta existente junto ao Banco do Estado do Pará, razão pela qual, requerem autorização para sacar o referido valor.

Com a inicial juntaram documentos (fls. 04/09).

Recebida a inicial, fora determinada a expedição de ofício ao INSS e ao Banco Estado do Pará, para que informe a existência de valores depositados em conta de titularidade da de cujus (fl. 10).

O Banco do Estado do Pará informou a existência da quantia de R\$ 1.684,42 (um mil seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), em conta bancária de titularidade da falecida (fl. 25).

O Instituto Nacional do Seguro Social encaminhou ofício informando a inexistência de dependentes habilitados perante o aludido órgão, em relação à falecida FRANCISCA MENDES SILVA (fl. 30).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando os documentos apresentados, estão aparentemente satisfeitos os requisitos da lei 6.858/80.

Estando os autores devidamente habilitados, diante do ofício atestando a inexistência de outros dependentes, bem como diante da informação de inexistência de bens a inventariar, contida na certidão de óbito da falecida, entendo que é caso de deferimento parcial do pleito autoral.

Isto porque, da análise dos autos, observo que a requerente VANESSA MENDES SILVA, possui como filiação Francisco Chagas Silva e Maria Rita Mendes Silva, os quais são genitores da falecida, consoante se depreende dos documentos colacionados às fls. 04 e 06.

Ademais, verifico que não restou comprovado no presente feito, que a autora é efetivamente filha biológica da de cujus, consoante alegado na exordial. Logo, entendo que a autora VANESSA MENDES SILVA não comprovou sua legitimidade para figurar no polo ativo da

presente demanda.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de alvará requerido, nos termos do artigo 487, I do CPC, para autorizar somente os requerentes CLAITON SILVA BRITO e WEVERTON SILVA BARROS, a efetuarem o levantamento do valor do saldo existente junto ao BANCO DO ESTADO DO PARÁ, de titularidade da falecida FRANCISCA MENDES SILVA.

Expeça-se o competente Alvará Judicial.

Condeno os requerentes ao pagamento das custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, eis que concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências necessárias, ARQUIVE-SE, com as cautelas legais, procedendo-se às baixas necessárias.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 04 de maio de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

PROCESSO Nº 0133566-81.2015.8.14.0025

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COM ALIMENTOS

REQUERENTE: R.L.V., representado por RENATA LIMA VIANA

REQUERIDO: VASTRONE LEANDRO SANTANA LIMA

ADVOGADO: AGENOR PELAES DE OLIVEIRA OAB/PA 8.648

ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de investigação de paternidade com alimentos, ajuizada por RENAN LIMA VIANA, representado por RENATA LIMA VIANA, em face de VASTRONE LEANDRO

SANTANA LIMA.

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito (fls. 28/29), no entanto manteve-se inerte, consoante certidão de fl. 30 dos autos.

Considerando que a parte demandada havia apresentado contestação nos autos, este Juízo determinou a intimação do requerido para manifestar-se nos termos do art. 485, § 6º, do CPC.

Certidão à fl. 32, atestando a ausência de manifestação a ser juntada nos autos.

Instado a se manifestar, o RMP pugnou pela extinção do presente feito, ante o abandono da causa.

Relatei. DECIDO.

Trata-se de ação de investigação de paternidade com alimentos, na qual a parte autora, conforme já relatado, demonstra desinteresse na continuidade do feito.

Para que seja decretada a extinção do processo por abandono da causa pelo autor devem estar configuradas as condições previstas no artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC. Vejamos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

A inércia do autor quanto aos seus deveres processuais, levou a paralisação do processo por mais de 30 (trinta) dias, o que faz prever a desistência da presente ação.

Com efeito, desaparecendo o interesse de agir - que por sua vez, é uma das condições da ação - entende-se que há a desistência por parte do autor a pretensão à tutela jurisdicional.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, uma vez que deferidos os benefícios da justiça gratuita.

CIENTIFIQUE-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE os autos e dê-se baixa na distribuição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como MANDADO.

Itupiranga/PA, 19 de abril de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito

Processo n. 0004757-05.2017.8.14.0025

Requerente: Banco do Brasil S.A

Requerido: Antônio Pedro dos Santos Portela e Maria Juciane de Oliveira Portela.

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/PA 16.637-A

ADVOGADO: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES OAB/PA 15.201-A

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando o petítório de fls. 58/59, cujo requerimento é a pesquisa via SISBAJUS, RENAJUD e INFOJUD, para procura de endereços, INDEFIRO, por ora, considerando que há embargos à execução manejado pelo Requerido onde declara seu endereço.

Diante disso: DETERMINO:

1. INTIME-SE o Requerente para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, devendo informar sobre as providências necessárias ao andamento da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, inciso III, do CPC).

2. Transcorrido o lapso temporal, independentemente de manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem IMEDIATAMENTE conclusos.

Serve o presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 20 de abril de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo: 0005357-31.2014.8.14.0025

ADVOGADO: DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS OAB/PA 12.054

ADVOGADO: BRUNO COELHO DE SOUZA OAB/PA 8770

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, ajuizada LAURINDO BOONE CORRADE em face de BRADESCO SEGUROS.

Despacho à fl. 18, designando audiência de conciliação.

Contestação apresentada às fls. 25/78, pelas partes BRADESCO AUTO/RÉ COMPANHIA DE SEGUROS e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT.

Audiência realizada à fl. 76, na qual este juízo entendeu pela participação da Seguradora Líder no polo passivo da lide, determinando a expedição de mandado de citação da parte.

Despacho à fl. 110, determinando a intimação do autor para se manifestar em réplica à contestação apresentada, bem como para informar o endereço da Seguradora Líder, uma vez que deferida sua inclusão no polo passivo da lide.

Petição às fls. 122/123, na qual o autor apresentou o endereço atualizado da referida parte.

O requerido Seguradora Líder foi citado, tendo apresentado contestação às fls. 129/140.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que na primeira contestação colacionada às fls. 25/78,

apresentada na data da audiência de conciliação realizada nos autos, constou como partes
BRADESCO AUTO/RÉ COMPANHIA DE SEGUROS e SEGURADORA LÍDER DOS
CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT.

Assim sendo, considerando que a aludida contestação já havia sido apresentada também
pelo requerido Seguradora Líder, DETERMINO:

1. À secretaria judicial para que PROCEDA IMEDIATAMENTE com a certificação, quanto
a tempestividade ou intempestividade da contestação apresentada às fls. 25/78 dos autos.
2. Se tempestivo INTIME-SE a parte requerente para apresentar réplica no prazo legal,
observando-se que a publicação no DJE, deverá ser realizada em nome das advogadas Dra.
Geiza Santos Xavier, inscrita na OAB/PA 19.896 e Dra. Carol Iarla Leal Leite, inscrita na
OAB/PA 13.402.
3. Após, retornem IMEDIATAMENTE conclusos.

Serve o presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 30 de abril de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

PROCESSO: 0009710-12.2017.814.0025

REQUERENTE: ARIELE DE SOUSA E SILVA

ADVOGADA: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799

REQUERIDO: INSS

PROCURADORA: DANIELE ROCHA CARNEIRO

ATO ORDINATÓRIO

1. Tendo em vista a apresentação tempestiva de contestação pela parte
requerida, intime-se a parte autora para que apresente réplica no prazo legal

Itupiranga, 15 de junho de 2021.

DIOGO RAFAEL DINIZ BASTOS LIMA

Diretor de Secretaria

Vara Única de Itupiranga

Processo n.º: 0001262-84.2016.8.14.0025

REQUERENTE: ALESSANDRA OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: AGENOR PELAES DE OLIVEIRA OAB/PA 8.648

REQUERIDO: CARLOS MENDES DE SANTOS

ADVOGADO: FREDERICO NOGUEIRA NOBRE OAB/PA 12.845

DESPACHO

Vistos e etc.

Da análise dos autos, considerando o teor do termo de acordo colacionado às fls. 161/164 e, tendo em vista ainda, que em audiência realizada no presente feito (fls. 106/107), as partes anuíram que o valor da causa aproximado é de R\$ 1.270.000,00 (um milhão duzentos e setenta mil reais), tendo sido determinado o recolhimento das custas processuais ao final,

DETERMINO:

1. RETIFIQUE-SE o valor da causa junto sistema Libra, fazendo-se constar a quantia de R\$ 1.270.000,00 (um milhão duzentos e setenta mil reais).
2. REMETAM-SE os autos à UNAJ para que proceda ao cálculo das custas processuais devidas.
3. Após, INTIMEM-SE as partes, por intermédio de seus patronos, para que realizem, no prazo legal, o recolhimento das custas processuais.
4. Cumpridas as determinações anteriores, retornem os autos **IMEDIATAMENTE** conclusos.

Serve o presente como **MANDADO**.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 25 de maio de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo nº 0000080-39.2011.8.14.0025

Requerente: HSBC BANK BRASIL S/A e BANCO MÚLTIPLO

Advogado: VANILDO DE SOUZA LEÃO FILHO e OAB/PA 12599

Requerido: JOILSON CELESTINO PEREIRA

Vistos os autos.

1. CERTIFIQUE-SE a tempestividade dos EMBARGOS MONITÓRIOS.
2. Se tempestivo, INTIME-SE a parte exequente para, querendo, manifestar-se quanto os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, §5º, CPC.
3. Transcorrido o prazo, independente de manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem IMEDIATAMENTE conclusos.

Itupiranga/PA, 11 de novembro de 2020.

Caio Marco Berardo

Juiz de Direito

PROCESSO: 0006891-39.2016.8.14.0025

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: ALLAN RODRIGUES FERREIRA OAB/MA 7.248

REQUERID: L B TRANSPORTE EIRELLI ME

ADVOGADO: ??

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão retro, DETERMINO:

1. INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, indicando o endereço atualizado da parte executada, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

2. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos

IMEDIATAMENTE conclusos.

3. Serve o presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 25 de março de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

PROCESSO: 0000667-95.2010.8.14.0025

EXECUTADO: JOSE SILVA ABREU

ADVOGADO: ?

EXEQUENTE: BANCO TOYOTA BRASIL S/A

ADVOGADO: BRENO CEZAR CASSAB PRADO OAB/PA 11.518

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB/SP 107.414

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão retro, DETERMINO:

1. INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, MANIFESTE-SE quanto ao interesse no prosseguimento do feito, INDICANDO as providências necessárias ao andamento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

2. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos

IMEDIATAMENTE conclusos.

3. Serve o presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 25 de março de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

PROCESSO: 0002826-64.2017.8.14.0025

AUTOR: BANCO BRASIL S/A

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/PA 16.637-A

ADVOGADO: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES OAB/PA 15.201-A

RÉU: JOEL ZACARIAS RODRIGUES

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão retro, DETERMINO:

1. INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, indicando o endereço atualizado da parte executada, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

2. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos.

3. Serve o presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 25 de março de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

PROCESSO: 0004244-71.2016.8.14.0025

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: ALLAN RODRIGUES FERREIRA OAB/PA 7.248

EXECUTADO: MATHEUS HENRIQUE BORGES

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão retro, DETERMINO:

1. INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, MANIFESTE-SE quanto

ao interesse no prosseguimento do feito, realizando-se as providências necessárias ao andamento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

2. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos.

3. Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 19 de abril de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0004261-10.2016.814.0025

Requerente: Nathanael Pereira Santana.

Advogado(a): Hilbert Lucas Ruiz dos Santos OAB/SP Nº 320.439, OAB/PA 25.681A

Requerido: Banco Bradesco S/A.

Nos termos do Provimento 006/2006 CJRMB, 006/2009 CJCI e do Manual de rotina Cível do Estado do Pará, fica a parte autora devidamente intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Itupiranga, 11 de junho de 2021.

Diogo Rafael Diniz Basto Lima

Diretor de Secretaria

Assino de acordo com o art. 2º, § 3º, do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI.

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0000944-72.2014.814.0025

Requerente: Rosilene Ferreira Costa.

Advogado (a): Mariane Alencar Gomes do Nascimento OAB/PA Nº 17.187

Requerido: Banco Brasil.

Nos termos do Provimento 006/2006 CJRMB, 006/2009 CJCI e do Manual de rotina Cível do Estado do Pará, fica a parte autora devidamente intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Itupiranga, 11 de junho de 2021.

Diogo Rafael Diniz Basto Lima

Diretor de Secretaria

Assino de acordo com o art. 2º, § 3º, do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI.

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0004223-66.2014.814.0025

Requerente: Severino dos Santos Silva.

Advogado (a): Cândida Helena da Rocha Vasconcelos, OAB/PA 18799.

Requerido: Claro TV.

Nos termos do Provimento 006/2006 CJRMB, 006/2009 CJCI e do Manual de rotina Cível do Estado do Pará, fica a parte autora devidamente intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Itupiranga, 11 de junho de 2021.

Diogo Rafael Diniz Basto Lima

Diretor de Secretaria

Assino de acordo com o art. 2º, § 3º, do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI.

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0002138-10.2014.814.0025

Requerente: Francisco Ferreira de Almeida.

Advogado (a): Candida Helena da Rocha Vasconcelos, OAB/PA 18799.

Requerido: Banco do Brasil S/A.

Nos termos do Provimento 006/2006 CJRMB, 006/2009 CJCI e do Manual de rotina Cível

do Estado do Pará, fica a parte autora devidamente intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Itupiranga, 11 de junho de 2021.

Diogo Rafael Diniz Basto Lima

Diretor de Secretaria

Assino de acordo com o art. 2º, § 3º, do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI.

PROCESSO: 0003843-72.2016.8.14.0025

EXQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS OAB/PA 21.148-A

EXECUTADO: REGINALDO MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão retro, DETERMINO:

1. INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, MANIFESTE-SE quanto ao interesse no prosseguimento do feito, INDICANDO as providências necessárias ao andamento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
2. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos.
3. Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 04 de fevereiro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

PROCESSO: 0000763-71.2014.814.0025

REQUERENTE: CLAUDIVAN NERES DE SOUSA

ADVOGADA: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799

REQUERIDO: PEDRO DAMASCENA LIMA JUNIOR E OUTROS

ADVOGADO: FREDERICO NOGUEIRA NOBRE OAB/PA 12.845

ADVOGADO: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8016

DESPACHO

Vistos os autos.

Chamo o feito a ordem, considerando a certidão do oficial de justiça às fls. 38,

DETERMINO:

1. CERTIFIQUE-SE acerca da citação de todos os requeridos, bem como apresentação de contestação e respectiva tempestividade.
2. Após, vistas à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 28 de janeiro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo: 0000962-59.2015.8.14.0025

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 18.696-A

ADVOGADO: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES OAB/PA 15.201-A

EXECUTADO: BELCHIOR CONCEIÇÃO DA SILVA

ADVOGADO: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8016

DESPACHO

Vistos e etc.

Da análise dos autos, observo a parte exequente pleiteou a realização de bloqueio de ativos financeiros do executado, através dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD. Não obstante, compulsando os autos, verifico que o valor do débito atualizado foi indicado nos autos em 26/11/2019.

Em consequência, DETERMINO:

1. À secretaria para que realize as alterações necessárias junto ao sistema Libra, considerando a mudança do rito procedimental, para execução de título executivo judicial.
2. INTIME-SE a parte exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha de débitos devidamente atualizada, ou requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.
3. Após, retornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos.

Serve o presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 31 de maio de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo nº: 0002686-93.2018.8.14.0025

Autora do fato: CRISTINA PEREIRA DA SILVA

Advogada: CAROL IARLA LEAL LEITE OAB/PA 13.402

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar a prática do crime tipificado no artigo 331, do Código Penal brasileiro.

Realizada audiência preliminar, a autora do fato aceitou expressamente a proposta de transação penal oferecida (fl. 28), cumprindo-a integralmente, conforme se depreende dos comprovantes acostados às fls. 30/40.

Instada a se manifestar, o RMP pugnou pela decretação da extinção da punibilidade da autora do fato, ante o cumprimento da obrigação pactuada (fl. 42).

É o relatório.

Decido.

Estando presentes os requisitos autorizadores, com esteio no artigo 76, §4º, da Lei

9.099/1995, diante do cumprimento das condições estabelecidas, acolho o parecer

ministerial, razão pela qual, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato

CRISTINA PEREIRA DA SILVA.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Intime-se o Ministério Público, e a autora do fato.

Transitada em julgado, proceda-se às anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos.

Itupiranga/PA, 08 de junho de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo: 0000593-56.2007.8.14.0025

Réu: VALMIR LOPES DE SOUZA

Advogado: JOSÉ AUGUSTO SEPTIMIO DE CAMPOS OAB/PA 8947

Advogado: THUAN DE ARAÚJO MORAES OAB/PA 22.050

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, promovida pelo Ministério Público contra VALMIR LOPES DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, como incurso na(s) sanções(s) punitiva(s) do(s) artigo(s) 180, §1º, 6ª figura c/c §2º, do Código Penal, narrando que o denunciado praticou o crime de receptação qualificada.

Processo seguiu seu trâmite normal, com o recebimento da denúncia e fase instrutória, sendo que ao final o Ministério Público pugnou pela absolvição do acusado nas sanções dos artigos 180, §1º, 6ª figura c/c §2º, do Código Penal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

No presente caso, ao analisar as provas concebidas durante a instrução criminal, verifica-se

a escassez probatória para uma condenação.

Assim me refiro, pois, o arcabouço probatório não trouxe elementos seguros e convincentes para a expedição de um decreto condenatório.

Considerando o princípio constitucional do estado natural de inocência do indivíduo, é princípio do direito penal de que quaisquer dúvidas devem ser interpretadas sempre em favor do réu (princípio favor rei). Conseqüentemente, não é por outra razão, que se concluí pela absolvição do réu, conforme decisões judiciais abaixo colacionadas:

Aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é bastante para condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, *„a prova, para condenar deve ser certa como a lógica e exata como a matemática*. Deram parcial provimento. Unânime (RJTJERGS 177/136).

Deve o conjunto comprovativo mostrar-se apto ao convencimento do julgador e se tal não ocorrer, mesmo diante da mais tênue dúvida, deve-se dar lugar ao decreto absolutório, pois certamente será menos gravoso deixar um crime sem reprimenda do que lançar às agruras do cárcere cidadão inocente. Essa dúvida é traduzida na máxima latina *in dubio pro reo*.

Tomando-se por base o princípio constitucional do estado natural de inocência do indivíduo, quaisquer dúvidas devem ser interpretadas sempre e sempre em favor do réu (princípio favor rei).

Conseqüentemente, vislumbra-se que os termos da inicial acusatória não restaram comprovados, de modo que a absolvição é a medida mais justa e certa para o presente caso.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, julgo insustentável a denúncia e com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o réu VALMIR LOPES DE SOUZA das acusações contidas no processo, diante da escassez do conjunto probatório.

Sem custas.

Deixo de determinar a expedição de alvará de soltura pois não há notícia de que o acusado

se encontra preso por este processo.

Publique-se.

Intime-se o réu.

Ciência ao Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Itupiranga/PA, 27 de maio de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo nº: 0000117-08.2007.8.14.0025

Acusados: SEM TERRA

Advogado: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de SEM TERRA, acusado da prática do delito tipificado no artigo artigos 161, § 1º, inc. II, do CP.

A pena em abstrato cominada ao delito em tela é de no máximo 06 (seis) meses.

Desta feita, a referida pena, de acordo com o disposto no artigo 109, inciso VI, do Código Penal, prescrevem em três anos.

Considerando que não houve oferecimento de denúncia, deste modo, não houve causa de suspensão, interrupção ou impedimento da prescrição e, de lá para cá, transcorreram mais de três anos, é certo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDECI ALVES DE

OLIVEIRA com relação ao crime noticiado nos autos, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c/c artigo 109, incisos VI, todos do Código Penal.

Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do

denunciado (Enunciado 105/FONAJE).

Ciência ao Ministério Público.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 25 de maio de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo: 0002143-61.2016.8.14.0025

EXEQUENTE: WALTER ALVES NOGUEIRA

ADVOGADO: ZACARIAS JUNIOR RODRIGUES DA SILVA OAB/TO 6762

EXECUTADO: NEIRINALVA PEREIRA DAMACENO

DESPACHO

Vistos e etc.

Da análise dos autos, observo a parte exequente pleiteou a realização de penhora online em face da demandada, razão pela qual, este Juízo determinou o recolhimento das custas processuais, bem como apresentação de planilha de débitos.

Não obstante, compulsando os autos, verifico que a última planilha de débito colacionada ao presente feito pela parte exequente, foi apresentada em 07/11/2019.

Em consequência, DETERMINO:

1. INTIME-SE a parte exequente, por intermédio de seu patrono, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha de débitos devidamente atualizada.
2. Após, retornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos, para pesquisa/bloqueio.

Serve o presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 27 de maio de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

PROCESSO Nº 0001912-39.2013.8.14.0025

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: ANISIO ELOA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

REQUERIDA: MARIA IRES FREITAS OLIVEIRA

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES OAB/SP 262.856

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de divórcio litigioso ajuizada por ANISIO ELOA DE OLIVEIRA, em face de MARIA IRES FREITAS OLIVEIRA, partes devidamente qualificadas.

Narra o autor que contraiu matrimônio com a requerida em 02/09/1978, em regime de comunhão parcial de bens. Alega ainda, que da união nasceram dois filhos, os quais são maiores, bem como que não foram constituídos bens materiais.

Devidamente citada, a parte demandada apresentou manifestação e documentos, informando que o casal adquiriu na constância da união, um imóvel rural, pleiteando que o referido bem seja partilhado equitativamente entre as partes (fls. 13/29).

Realizada tentativa de intimação pessoal do autor, para manifestar-se acerca das alegações da demandada, o requerente não foi localizado no endereço declinado nos autos (fls. 36/38).

Despacho à fl. 40, determinando a intimação da requerida, para requerer o que entender de direito, em observância ao disposto no art. 485, § 6º, do CPC.

A parte demandada foi devidamente intimada por seu patrono, quedando-se inerte, bem como realizada tentativa de intimação pessoal, a requerida não foi localizada no endereço indicado nos autos (fls. 40/42).

Vieram-me os autos conclusos.

Relatei. DECIDO.

É dever das partes comunicar ao Juízo a alteração de endereço residencial ou profissional, sob pena de presumir-se válida a comunicação e intimação dirigida ao endereço constante na petição inicial ou contestação, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, ressalto que a parte requerida foi devidamente intimada por seu patrono, entretanto ficou-se inerte.

Assim, diante do teor da certidão acostada à fl. 38 dos autos, e considerando o abandono da causa pela parte autora, sendo dever desta a atualização de endereço hábil à sua localização para receber correspondências forenses, a teor do disposto no artigo 485, inciso III do NCCP, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento.

Condeno o autor ao pagamento das custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, eis que concedidos os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.C., facultada a utilização de edital.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais, procedendo-se às baixas necessárias.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como MANDADO.

Itupiranga/PA, 27 de maio de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

JUÍZA DE DIREITO

Processo: 0000775-95.2008.8.14.0025

Réu: Valdeci Alves de Oliveira

Advogado: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face VALDECI ALVES DE OLIVEIRA, acusado da prática dos delitos tipificados nos artigos 12, da Lei 10826/03 e art. 28, da Lei 11.343/06.

A pena em abstrato cominada ao delito em tela é de no máximo 03 (três) anos.

Desta feita, a referida pena, de acordo com o disposto no artigo 109, inciso VI, do Código Penal, prescrevem em oito anos.

Considerando que não houve oferecimento de denúncia, deste modo, não houve causa de suspensão, interrupção ou impedimento da prescrição e, de lá para cá, transcorreram mais de oito anos, é certo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDECI ALVES DE OLIVEIRA com relação ao crime noticiado nos autos, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c/c artigo 109, incisos VI, todos do Código Penal.

Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado (Enunciado 105/FONAJE).

Ciência ao Ministério Público.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 25 de maio de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo: 0000400-60.2009.8.14.0025

REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S/A

ADVOGADO: VERIDIANA PRUDÊNCIO RAFAEL OAB/PA 18.694

ADVOGADA: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PA 13846-A

REQUERIDO: TEREZINHA DE JESUS CARVALHO DE MORAES

ADVOGADO:

DESPACHO

Vistos e etc.

Da análise dos autos, observo que, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais relativas às diligências pleiteadas, a parte autora apresentou somente planilha de débitos em manifestação colacionada às fls. 56/58. Em consequência,

DETERMINO:

1. REMETA-SE o presente feito à UNAJ, para que certifique se as custas processuais intermediárias foram integralmente recolhidas.
2. Em caso negativo, INTIME-SE a parte autora, por intermédio de seu patrono, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, realizando o recolhimento das custas processuais pendentes, ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
3. Transcorrido o lapso temporal, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos **IMEDIATAMENTE** conclusos.

Serve o presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 27 de maio de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

PROCESSO: 0005007-72.2016.814.0025

REQUERENTE: ZENAIDE DA SILVA VIEIRA

ADVOGADA: OCILDA MARIA PEREIRA NUNES OAB/PA 5.264

ADVOGADO: PEDRO OSORIO DE AZEVEDO PINHEIRO OAB/PA 21.828

REQUERIDO: HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO: THYAGO DO COUTO MORAES OAB/GO 44.156

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte recorrida por sua patrona, OCILDA MARIA PEREIRA NUNES, OAB PA N. 5264, para que se manifeste acerca do recurso inominado interposto.

Itupiranga, 09 JUNHO de 2021.

Diogo Rafael Diniz Bastos Lima

Diretor de Secretaria

Processo n.º 0006332-73.2016.8.14.0028

ADVOGADO: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8016

SENTENÇA

Trata-se de Execução Penal dos apenados SOLANGE MARIA BANDEIRA e FÁBIO COSTA FIEL, os quais foram condenados ao cumprimento de pena de 03 (três) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 300 (trezentos) dias multa, conforme se afere da sentença em anexo.

Juntado nos autos Certidão indicando o cumprimento integral da pena por SOLANGE MARIA BANDEIRA.

Em relação ao réu FÁBIO COSTA FIEL, operou-se a prescrição da pretensão executória, tendo em vista que a sentença foi prolatada em 17/12/2012, perfazendo mais de 08 (oito) anos.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme destacado verifico que houve o cumprimento integral da pena imposta a SOLANGE MARIA BANDEIRA, sem que houvesse qualquer interrupção durante o período determinado, cumprindo as condições a ele impostas.

Por outro lado, constato que incide no caso em comento prescrição da pretensão executória do Estado em relação ao réu FÁBIO COSTA FIEL, considerando o decurso de mais de oito anos entre a publicação da sentença e a presente data, tendo transcorrido lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado, configurando-se,

pois, a prescrição da pretensão executória estatal (art. 109 do CPB).

Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV E 110 do CPB, julgo extinta a punibilidade de FÁBIO COSTA FIEL, nos termos da fundamentação e julgo extinta a punibilidade do apenado SOLANGE MARIA BANDEIRA, consoante artigo 46, da Lei de Execução Penal, diante do cumprimento da pena.

DÊ-SE ciência ao Ministério Público.

FAÇAM-SE as anotações necessárias.

Cumpridas todas as formalidades legais, DÊ-SE baixa na distribuição e ARQUIVEM-SE os presentes autos.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIME-SE.

Itupiranga/PA, 02 de março de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo: 0000327-88.2009.8.14.0025

Réu: JONAS DOS SANTOS REIS

ADVOGADA: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799

Termo de Audiência de Instrução, Interrogatório, Debates e Julgamento

Processo nº 0001284-79.2015.8.14.0025

Advogado: JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR OAB/GO 12.711

Réu(s): NICODEMOS VIEIRA DA SILVA

DATA: 10.06.2021 HORÁRIO: 09:00

PRESENTES: A Exma. Sra. Dra. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA, Juíza de Direito, respondendo por esta Comarca de Itupiranga/PA, com ela o Escrevente/Judiciário, do seu cargo, que ao final subscreve; o Doutor Promotor de Justiça, Josiel Gomes da Silva; a testemunha de acusação Edmilson de Jesus Fontenelle.

AUSENTES: O réu; as testemunhas de acusação Antônia Feitosa Lima, Vincentina dos

Santos Oliveira, Vando da Silva Vieira, Jonas Mota Carvalho

OCORRÊNCIAS:

1- Aberta audiência verificou-se a ausência do requerido e dos advogados, ambos devidamente intimados conforme publicação de fls. 96v, 97v, o réu devidamente intimados fls. 108. Esse escrevente judiciário entrou em contato com o acusado e o mesmo informou que não havia possibilidade de participar da audiência alegando estar em zona rural, e que seu advogado iria entrar em contato com a Comarca e até o momento da audiência não há qualquer justificativa juntada aos autos.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ante a ausência injustificada dos advogados constituído (fls. 46 e 79 dos autos), comunique-se o Presidente da Seccional da OAB, com a data designada para a nova data, nos moldes do art. 456 do CPP. Ainda, nomeie a Defensoria Pública para promover a defesa do réu na audiência a ser realizado em 24 de agosto de 2021, às 11:30, neste Tribunal do Júri, na forma estabelecida no art. 456, §2º, do CPP. Intime-se pessoalmente o acusado para comparecimento na data designada. Intime-se o MP para manifesta-se acerca das testemunhas ausentes e requerer o que entender. Caso a intimação tenha sido infrutífera por insuficiência do endereço, deve o MP providenciá-lo no prazo de 15(quinze) dias, ou informar a desistência da oitiva. Intimem-se pessoalmente, o acusado, a Defensoria Pública e o Ministério Público, sendo os dois últimos, com remessa dos autos.

INTIMSE-SE o necessário.

Saem os presentes intimados.

Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, (Gelmo Alves Ferreira), Auxiliar

Judiciário, digitei.

Considerando a audiência virtual, dispensa-se as assinaturas no presente termo de audiência.

MM. Juiz de Direito e Dra. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA:

Promotor de Justiça e Dr. Josiel Gomes Da Silva

Termo de Audiência de Instrução, Interrogatório, Debates e Julgamento

Processo nº 0001284-79.2015.8.14.0025

Réu(s): NICODEMOS VIEIRA DA SILVA

DATA: 10.06.2021 HORÁRIO: 09:00

PRESENTES: A Exma. Sra. Dra. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA, Juíza de Direito, respondendo por esta Comarca de Itupiranga/PA, com ela o Escrevente/Judiciário, do seu cargo, que ao final subscreve; o Doutor Promotor de Justiça, Josiel Gomes da Silva; a testemunha de acusação Edmilson de Jesus Fontenelle.

AUSENTES: O réu; as testemunhas de acusação Antônia Feitosa Lima, Vincentina dos Santos Oliveira, Vando da Silva Vieira, Jonas Mota Carvalho

OCORRÊNCIAS:

1- Aberta audiência verificou-se a ausência do requerido e dos advogados, ambos devidamente intimados conforme publicação de fls. 96v, 97v, o réu devidamente intimados fls. 108. Esse escrevente judiciário entrou em contato com o acusado e o mesmo informou que não havia possibilidade de participar da audiência alegando estar em zona rural, e que seu advogado iria entrar em contato com a Comarca e até o momento da audiência não há qualquer justificativa juntada aos autos.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ante a ausência injustificada dos advogados constituído (fls. 46 e 79 dos autos), comunique-se o Presidente da Seccional da OAB, com a data designada para a nova data, nos moldes do art. 456 do CPP. Ainda, nomeie a Defensoria Pública para promover a defesa do réu na audiência a ser realizado em 24 de agosto de 2021, às 11:30, neste Tribunal do Júri, na forma estabelecida no art. 456, §2º, do CPP. Intime-se pessoalmente o acusado para comparecimento na data designada. Intime-se o MP para manifesta-se acerca das testemunhas ausentes e requerer o que entender. Caso a

intimação tenha sido infrutífera por insuficiência do endereço, deve o MP providenciá-lo no prazo de 15(quinze) dias, ou informar a desistência da oitiva. Intimem-se pessoalmente, o acusado, a Defensoria Pública e o Ministério Público, sendo os dois últimos, com remessa dos autos.

INTIMSE-SE o necessário.

Saem os presentes intimados.

Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, (Gelmo Alves Ferreira), Auxiliar Judiciário, digitei.

Considerando a audiência virtual, dispensa-se as assinaturas no presente termo de audiência.

MM. Juiz de Direito ç Dra. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA:

Promotor de Justiça ç Dr. Josiel Gomes Da Silva

Processo nº: 0001061-53.2020.8.14.0025

Acusado: WALTER SILVA SOARES

Advogada: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de WALTER SILVA SOARES, acusado da prática do delito tipificado no artigo 329, do CP.

Realizada audiência preliminar, o autor do fato aceitou expressamente a proposta de transação penal oferecida pelo RMP, cumprindo-a integralmente.

Instado a se manifestar, o RMP pugnou pela decretação da extinção da punibilidade do autor do fato, ante o cumprimento da obrigação pactuada (fl. 21).

É o relatório. DECIDO.

Estando presentes os requisitos autorizadores, com esteio no artigo 84, §Único, da Lei 9.099/1995, diante do cumprimento das condições estabelecidas, acolho o parecer ministerial, razão pela qual,

JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato WALTER SILVA SOARES.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público.

Deixo de determinar a intimação do Autor do Fato por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, conforme depreende-se do ENUNCIADO 105/FONAJE Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado.

Transitada em julgado, proceda-se às anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos.

Itupiranga/PA, 24 de maio de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

COMARCA DE PONTA DE PEDRAS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS**

Número do processo: 0800212-60.2021.8.14.0042 Participação: AUTOR Nome: L. F. D. S. T. Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINE RIBEIRO DE BRITO OAB: 28523/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: LUCILANDIA DE SOUZA TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINE RIBEIRO DE BRITO OAB: 28523/PA Participação: REQUERIDO Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS

PROCESSO: 0800212-60.2021.8.14.0042

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANA FERNANDA DE SOUZA TAVARES

Endereço: VILA MONTEIRO, 4, COMERCIO, PONTA DE PEDRAS - PA - CEP: 68830-000

Rep. Legal: LUCILANDIA DE SOUZA TAVARES

Endereço: VILA MONTEIRO, 4, COMERCIO, PONTA DE PEDRAS - PA - CEP: 68830-000

Advogado(s) do reclamante: ANA CAROLINE RIBEIRO DE BRITO

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

RECEBO a petição porquanto estão preenchidos os requisitos essenciais e por não se enquadrar em nenhuma hipótese de improcedência liminar do pedido.

DEFIRO a gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do art. 98, do CPC.

Nas audiências designadas por este Juízo, o INSS não se faz presente, justificando sempre a impossibilidade de comparecer pessoalmente nos diversos juízos estaduais no interior, na capital e juizado federal em razão da grande demanda.

As garantias constitucionais referentes ao processo devem ser obedecidas, como a ampla defesa e o contraditório. Uma vez respeitadas tais garantias, há de ocorrer interpretação da legislação processual de modo também a oferecer ao jurisdicionado uma resposta em tempo razoável.

Para se alcançar tal finalidade, deve haver interpretação e adequação da norma para os casos concretos, com o objetivo também de prevalecer o comando constitucional da razoável duração do processo e celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF).

No caso em análise, a demanda em face do INSS tem por objeto o restabelecimento do benefício de prestação continuada, portanto, verba de caráter alimentar. Em geral tais pleitos são em favor de pessoas idosas, ou carentes de recursos, merecendo, desse modo, celeridade em sua tramitação.

Assim, visto que a parte requerida se trata de órgão federal dependente de autorização legal para dispor em juízo sobre valores e concessão de benefícios, considerando também as justificativas apresentadas em outros processos para dispensa de sua presença nas audiências deste juízo, e considerando ainda a observância dos preceitos constitucionais e visão social na aplicação da lei, deixo de designar audiência de conciliação, com interpretação do art. 334, §4º, II, do CPC.

Se possível a conciliação, deverá esta ser referida em contestação pela parte requerida em sua resposta à inicial.

Passo ao pedido Liminar.

Para a concessão de tutela antecipada, deve estar evidenciado a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Passo a examinar, portanto, se estão presentes, no presente caso, os requisitos para o deferimento da tutela provisória como pleiteado pela parte autora.

Estamos diante de requisito que visa afrontar a demora processual. A demora no julgamento de um processo não deve de forma alguma repercutir às partes, apenas ao poder judiciário.

Desse modo, caso o direito que a parte possua reste demonstrado a necessidade de demonstração de um possível dano ou do risco ao resultado útil do processo é requisito fim para a concessão da tutela provisória.

Como prova documental, a parte autora apresentou documentos pessoais, laudos médicos comprovando ser portadora de paralisia cerebral tetraplegica espástica, sem previsão de alta, Fotografias, Carta de Concessão/Memória de Cálculo do Benefício, notas fiscais, avaliação social, comprovantes de pagamento, nora técnica, histórico de créditos, entre outros.

Assim, nos termos do artigo 16, inciso I, § 3º, art. 26, inciso I da Lei 8.213/91 e art. 226, 3º da Constituição Federal, nesta primeira leitura dos autos, ostenta a autora a condição de beneficiário do Instituto Nacional de Seguridade Social, demonstrado pelos documentos juntados. E, portanto, esta condição confere a mesma o direito ao benefício previdenciário pleiteado de restabelecimento do auxílio doença.

Desse modo, dada a condição de pobreza da parte autora, o contexto social em que vive, sendo o benefício de natureza alimentar, a concessão da tutela provisória faz-se necessária, sob pena de ocorrência de perda do resultado útil do processo.

No caso concreto, forçoso é reconhecer que seria desumano e atentaria contra o princípio da dignidade da pessoa humana deixar de conceder a tutela provisória em favor da parte autora, pois a prestação que lhe é devida constitui fonte de renda necessária para o sustento próprio e de sua família.

Por outro lado, como já exposto, o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela poderia comprometer a própria sobrevivência com dignidade da autora e sua família.

Nesse contexto é que o requisito da reversibilidade deve ser analisado, com temperamento, tendo em mente os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que, no caso, seriam atendidos, a toda evidência, por todas razões expostas, em se acolhendo a pretensão da parte autora.

Ante o exposto, estando presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, ora requerido, que reestabeleça a concessão do benefício à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, com efeito a partir de

sua citação, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Cite-se a Autarquia Ré para que apresente resposta em 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do art. 344, do CPC.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Ponta de Pedras (PA), 10 de junho de 2021.

- Assinado Eletronicamente -

VALDEIR SALVIANO DA COSTA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800221-56.2020.8.14.0042 Participação: AUTOR Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: REU Nome: RAIMUNDO ALONSO TRINDADE RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DE CASSIA LIMA PEREIRA OAB: 29958/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TESTEMUNHA Nome: LUIZ GUILHERME PEREIRA DA SILVA Participação: TESTEMUNHA Nome: ERINALDO CHAVES BRITO Participação: TESTEMUNHA Nome: DALTON ANDRADE TAVARES Participação: TESTEMUNHA Nome: MANOEL BATISTA MIRANDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS

PROCESSO: 0800221-56.2020.8.14.0042

DESPACHO

Vistos os autos.

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia **04 de agosto de 2021, às 11h00.**

Expedientes necessários.

Ponta de Pedras (PA), 9 de junho de 2021.

VALDEIR SALVIANO DA COSTA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800217-19.2020.8.14.0042 Participação: AUTOR Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: REU Nome: IVANDRI DOS SANTOS LEAL Participação: ADVOGADO Nome: THAIS BRUENY FERREIRA TAVARES OAB: 25774/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS

PROCESSO: 0800217-19.2020.8.14.0042

ACUSADO: IVANDRI DOS SANTOS LEAL (custodiado no Presídio Estadual Metropolitano III - PEM III)

DECISÃO

Vistos e analisados os autos.

Cuida-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em desfavor de IVANDRI DOS SANTOS LEAL, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º-A, I, do CP (Id. 23640493).

Citado (Id. 24840669), o acusado não apresentou resposta à acusação.

Vieram os autos conclusos no dia de hoje.

É o sucinto relato. DECIDO.

Quanto a custódia cautelar do acusado.

Compulsando os autos, observo que já se passaram mais de 90 (noventa) dias da última análise sobre a manutenção da prisão preventiva dos acusados, de modo que, nos termos do parágrafo único do art. 316 do CPP, passo a análise da medida constritiva de liberdade.

A Constituição Federal, ao firmar que a regra, num Estado Democrático de Direito, é a liberdade; e, por consequência, a restrição à liberdade é a exceção, previu que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança" (art. 5º, LXVI). Também consagrou o princípio da não culpabilidade ao estatuir que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (art. 5º LVII).

Assim, constituindo a liberdade a regra em nosso ordenamento jurídico, a prisão só deve ser decretada ou mantida em situações excepcionais. Para caracterizar essa exceção, há que se verificar, diante do caso concreto, dois pressupostos: indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime (materialidade), o chamado "fumus commissi delicti". Somente após verificar a incidência no caso sob exame desses dois pressupostos é que o juiz deve verificar se o indiciado/acusado em liberdade oferece algum risco para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, para a conveniência da instrução criminal ou para a aplicação da lei penal. Presentes pelo menos um desses requisitos, estará caracterizado o denominado "periculum libertatis".

O "fumus commissi delicti" resta presente, nos termos das decisões de Ids. 20287216 e 24452620.

Quanto ao perigo na liberdade do agente (*periculum libertatis*), previsto no art. 312 do Código de Processo Penal, seguem presentes os requisitos que levaram este Juízo a decretar a prisão preventiva do acusado, eis que não foram trazidos aos autos quaisquer fatos novos aptos a alterar esse entendimento.

No caso em tela, o crime imputado ao réu é grave, vez que, utilizando de grave ameaça e violência,

roubou os aparelhos celulares das vítimas, tendo agredido uma delas, havendo, inclusive, indícios nos autos de que o réu é reincidente na prática do crime de roubos de celulares, tendo em vista que foi reconhecido por um comerciante por levar múltiplos aparelhos para formatação.

No mais, ressalta-se que após a suposta prática do crime, o acusado restou em lugar incerto e não sabido até que fosse realizada a sua prisão pela autoridade policial, em claro intuito de se esquivar da aplicação da lei penal.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal, MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA de IVANDRI DOS SANTOS LEAL.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Quanto ao andamento do processo.

Considerando a ausência de apresentação da peça defensiva pelo acusado, e sendo fato notório que a Defensoria Pública do Estado do Pará – Diretoria do Interior, atualmente, só está se manifestando em processos físicos que envolvam réus presos, adolescentes em conflito com a lei que se encontrem internados e demais casos quando houver pedido de remessa formulado pela própria Diretoria do Interior, faz-se necessário, em observância a recomendação das Corregedorias de Justiça no Ofício Circular nº 203/2018-CJCI, de 05/12/2018, a nomeação de defensor dativo, a fim que possa ser dado o devido prosseguimento ao feito em questão.

Deste modo, nomeio, sob o benefício da justiça gratuita, nos termos do § 2º do art. 396-A do CPP, a Dra. THAIS BRUENY FERREIRA TAVARES, OAB/PA 25.774, para patrocinar a defesa do acusado IVANDRI DOS SANTOS LEAL durante toda a instrução processual e eventual fase recursal (com apresentação de razões ou contrarrazões recursais).

Os honorários advocatícios devidos à advogada dativa nomeada serão fixados ao fim do processo, de acordo com a avaliação deste Juízo quanto à sua atuação e a complexidade do caso.

Intime-se a advogada nomeada via DJE, para apresentar Resposta à acusação em favor do acusado.

PRIC.

Ponta de Pedras (PA), 15 de junho de 2021.

- Assinado Digitalmente -

VALDEIR SALVIANO DA COSTA

Juiz de Direito Titular

RESENHA: 17/06/2021 A 17/06/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS - VARA: VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS PROCESSO: 00002019820208140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIZANDRO DE JESUS GUEDES CAMPOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 VITIMA:M. E. F. S. DENUNCIADO:SAMUEL DE JESUS TAVARES Representante(s): OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ATO ORDINATÁRIO Processo n.ºmero: 0000201-98.2020.8.14.0042 Classe: AÃ?Ã?o Penal - Estupro de VulnerÃ;vel Autor: MinistÃ©rio PÃ©blico Estadual

Denunciado: SAMUEL DE JESUS TAVARES Advogado: Dr. HUMBERTO FEIO BOULHOSA, OAB/PA 7.320 De acordo com o Provimento nº 006/2006 CJRMB, Provimento nº 006/2009 CJCI, com o Despacho do dia 05/05/2021, e tendo o Ministério Público apresentado alegações finais em 20/05/2021, fica o Advogado do Denunciado SAMUEL DE JESUS TAVARES intimado, novamente, para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Ponta de Pedras/PA, 16 de junho de 2021. Lizandro de Jesus Guedes Campos Diretor de Secretaria da Vara Única de Ponta de Pedras/PA Mat. 166006 PROCESSO: 00006618520208140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIZANDRO DE JESUS GUEDES CAMPOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 DENUNCIADO: JHEYSIRREL BARBOSA CARVALHO Representante(s): OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0000661-85.2020.8.14.0042 Classe: Ação Penal - Latrocínio Autor: Ministério Público Estadual Denunciados: JHEYSIRREL BARBOSA CARVALHO Advogado: Dr. Humberto Feio Boulhosa, OAB/PA 7.320 De acordo com o Provimento nº 006/2006 CJRMB, Provimento nº 006/2009 CJCI, com o Despacho do dia 04/11/2020, e tendo o Ministério Público apresentado alegações finais em 09/03/2021, fica o Advogado do Denunciado JHEYSIRREL BARBOSA CARVALHO intimado, novamente, para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Ponta de Pedras/PA, 16 de junho de 2021. Lizandro de Jesus Guedes Campos Diretor de Secretaria da Vara Única de Ponta de Pedras/PA Mat. 166006 PROCESSO: 00006829520198140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIZANDRO DE JESUS GUEDES CAMPOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2021 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: JOE COCKER FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 22710 - ANDERSON ARAUJO MENDES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0000682-95.2019.8.14.0042 Classe: Ação Penal - Tráfico de Drogas Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: JOE COCKER FERREIRA DOS SANTOS Advogado: Dr. ANDERSON ARAUJO MENDES, OAB/PA 22.710 De acordo com o Provimento nº 006/2006 CJRMB, Provimento nº 006/2009 CJCI, com o Despacho do dia 04/11/2020, e tendo o Ministério Público apresentado alegações finais em 14/05/2021, fica o Advogado do Denunciado JOE COCKER FERREIRA DOS SANTOS intimado, novamente, para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Ponta de Pedras/PA, 16 de junho de 2021. Lizandro de Jesus Guedes Campos Diretor de Secretaria da Vara Única de Ponta de Pedras/PA Mat. 166006

RESENHA: 17/06/2021 A 17/06/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS - VARA: VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS PROCESSO: 00013070820148140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação Penal de Competência do Júri em: 17/06/2021 DENUNCIADO: ADRIANO TAVARES FERREIRA Representante(s): OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA: E. C. M. Representante(s): OAB 5121 - KATIA MARIA MENDES MARTINS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . Processo: 0001307-08.2014.8.14.0042 Classe: Ação Penal - Procedimento Especial do Júri (2ª Fase) Autor: Ministério Público do Estado do Pará Pronunciado: ADRIANO FERREIRA TAVARES Vítima: Erasmo de Castro Martins Imputação Penal: Artigo 121, §2º, inciso IV, do CP (Código Penal) DESPACHO Vistos os autos. Visando dar o regular prosseguimento no feito e estando o processo em ordem, DESIGNO o dia 10 de novembro de 2021, às 08h30min, para realização da sessão de instrução e julgamento em plenário. INTIME-SE o pronunciado ADRIANO FERREIRA TAVARES. JUNTE-SE Certidão de Antecedentes Criminais do pronunciado. INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelas partes. CIÊNCIA ao Ministério Público e Defesa. EXPEÇA-SE Mandado de Convocação dos Jurados. PROVIDENCIE-SE o necessário, com antecedência, para a realização da sessão. Ponta de Pedras (PA), 10 de junho de 2021. - Assinado Digitalmente - VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00029038520188140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação Penal de Competência do Júri em: 17/06/2021 VITIMA: A. T. P. DENUNCIADO: ODINELMA BARBOSA RODRIGUES Representante(s): OAB 17259 - SAULO CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 25762 - SANDRA MARIA TAVARES BORGES (ADVOGADO) . Processo: 0002903-85.2018.8.14.0042 Classe: Ação Penal - Procedimento Especial do Júri (2ª Fase) Autor: Ministério Público do Estado do Pará Pronunciada: ODINELMA BARBOSA RODRIGUES Vítima: Aldenir Tavares

de Paula Imputação Penal: Artigo 121, §2º, inciso II, do CP (Código Penal) DESPACHO Vistos os autos. Visando dar o regular prosseguimento no feito e estando o processo em ordem, DESIGNO o dia 24 de novembro de 2021, às 08h30min, para realização da sessão de instrução e julgamento em plenário. INTIME-SE a pronunciada ODINELMA BARBOSA RODRIGUES. JUNTE-SE Certidão de Antecedentes Criminais da pronunciada. INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelas partes. CIÊNCIA ao Ministério Público e Defesa. EXPEÇA-SE Mandado de Convocação dos Jurados. PROVIDENCIE-SE o necessário, com antecedência, para a realização da sessão. Ponta de Pedras (PA), 10 de junho de 2021. - Assinado Digitalmente - VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00041342620138140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação Penal de Competência do Júri em: 17/06/2021 DENUNCIADO:SERGIO RODRIGO DOS SANTOS SOUZA Representante(s): OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:A. R. M. O. . Processo: 0004134-26.2013.8.14.0042 Classe: Ação Penal - Procedimento Especial do Júri (2ª Fase) Autor: Ministério Público do Estado do Pará Pronunciado: SÉRGIO RODRIGO DOS SANTOS SOUZA Vítima: André Roberto Meireles de Oliveira Imputação Penal: Artigo 121, §caput, do CP (Código Penal) DESPACHO Vistos os autos. Visando dar o regular prosseguimento no feito e estando o processo em ordem, DESIGNO o dia 20 de outubro de 2021, às 08h30min, para realização da sessão de instrução e julgamento em plenário. INTIME-SE o pronunciado SÉRGIO RODRIGO DOS SANTOS SOUZA. JUNTE-SE Certidão de Antecedentes Criminais do pronunciado. INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelas partes. CIÊNCIA ao Ministério Público e Defesa. EXPEÇA-SE Mandado de Convocação dos Jurados. PROVIDENCIE-SE o necessário, com antecedência, para a realização da sessão. Ponta de Pedras (PA), 19 de maio de 2021. - Assinado Digitalmente - VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito Titular

COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**

Número do processo: 0800341-70.2021.8.14.0105 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: EVERSON PAIXÃO DOS SANTOS Participação: AUTOR Nome: NAZARÉ SANTANA DOS SANTOS Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**

0800341-70.2021.8.14.0105

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Endereço: RUA BEZERRA DE MENEZES, S/N, NOVA AURORA, CONCÓRDIA DO PARÁ - PA - CEP: 68685-000

Nome: EVERSON PAIXÃO DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

Nome: NAZARÉ SANTANA DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, *caput*), defiro a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, §1º, do Código de Processo Civil.

CITE-SE O EXECUTADO para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas referidas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser decretada a sua prisão pelo prazo de três meses, bem como ter seus bens penhorados e seu nome ser negativado nos Órgãos de Proteção ao Crédito, conforme disposto no art. 528, §1º, §3º, do Código de Processo Civil.

Servirá a presente decisão, inclusive por cópia, como **MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO**, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI – TJE/PA.

Concórdia do Pará, 14 de junho de 2021

IRAN FERREIRA SAMPAIO

JUIZ DE DIREITO

FÓRUM, RUA 22 DE MARÇO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.685-000, Fone: (91) 3728-1197. *E-mail*: 1concordia@tjpa.jus.br

Número do processo: 0800258-54.2021.8.14.0105 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CONCÓRDIA DO PARÁ Participação: AUTOR DO FATO Nome: JEFERSON GOMES DA SILVA Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: WENDEL JOSE DE SOUZA MADEIRO OAB: 24031/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PÚBLICO DE CONCÓRDIA DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de Concórdia do Pará

CERTIDÃO

Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que JEFERSON GOMES DA SILVA já foi beneficiado por acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo no prazo de 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração penal em comento, em conformidade com a legislação aplicável.

O referido é verdade e dou fé.

Concórdia do Pará, 16 de junho de 2021.

Fabiana Santiago Pereira

Auxiliar Judiciário

COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE**

R. Vinte e Um, 530-654, Ourilândia do Norte - PA, 68390-000

E-mail: 1ourilandia@tjpa.jus.br

Portaria nº 05, de 16 de junho de 2021.

O Juiz de Direito Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo, no uso das atribuições previstas no artigo 105, § 1º da Lei 8.972/2020 e artigo 40, X, da Resolução 13/2016, Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a delegação de poderes determinada nos autos da sindicância nº 000114-14.2021.2.00.0814, resolve:

Art. 1º Designar Kárita Pabline Vieira, Auxiliar Judiciário, matrícula funcional 157856 para atuar na função de Secretaria, para, sob a presidência do Magistrado Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo, auxiliar no andamento da Sindicância Contraditória destinada a apurar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os fatos de que trata o Processo nº 000114-14.2021.2.00.0814.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 1, de 6 de abril de 2021, que designou a comissão sindicante.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo

Juiz de Direito Substituto

Número do processo: 0800310-17.2021.8.14.0116 Participação: RECLAMANTE Nome: BELMINA VIEIRA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: GEORGE HIDASI FILHO OAB: 39612/GO Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO FILHO BORGES COELHO OAB: 44653/GO Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES OAB: 4699/TO Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A.

Processo: 0800310-17.2021.8.14.0116

DESPACHO

Recebo o feito sob o rito Juizado Especial.

1. Cite-se o requerido, no endereço indicado na inicial, intimando-o para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a qual deverá ser designada pela Secretaria/Central de audiências, conforme ordem de serviço, acompanhado de advogado, com a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento de plano, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei n. 9.099/95).

2. Intime-se o requerente, via DJE, da data da audiência designada alertando que a ausência injustificada importará extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da supracitada Lei.

3. Caso não haja conciliação a defesa deverá ser apresentada e as provas deverão ser produzidas na referida audiência, observado o disposto nos arts. 30 a 37 da Lei 9.099/95.

4. Em se tratando de relação de consumo, situação em que o reclamado fornecedor detém as informações, banco de dados, elementos e instrumentos a esclarecer ao juiz, impõe-se o deferimento da INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA em face da hipossuficiência do consumidor em homenagem ao que preceitua o art. 6º, VIII, do CDC.

5. Consigne-se no mandado que a parte reclamada, em sendo pessoa jurídica, deverá apresentar cópias autenticadas de seus contratos ou atos constitutivos, original ou cópia autenticada de procuração, substabelecimento e carta de preposição, esta última outorgada por pessoa com poderes de gestão da empresa, sob pena de revelia, uma vez que não será, salvo devidamente justificado, concedido prazo para apresentação de documentos originais por ser incompatível a medida com o rito célere da Lei nº 9.099/95.

6. Tramite-se em regime de prioridade, por se tratar a parte autora de pessoa idosa, conforme preceitua o art. 1º c/c 71 da Lei 10.741/2003 e art. 1.048, inciso I do CPC.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

Ourilândia do Norte, 29 de abril de 2021.

HAENDEL MOREIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0003331-05.2019.8.14.0116 Participação: AUTORIDADE Nome: S. J. M. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAN DA SILVA FALCHI OAB: 23133/PA Participação: AUTORIDADE Nome: K. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAN DA SILVA FALCHI OAB: 23133/PA TERMO DE AUDIÊNCIA

Número do Processo: 0003331-05.2019.8.14.0116

Autores: SILVIO JUNIOR MARQUES DE OLIVEIRA e KATIUCE PRUDENTE DOS SANTOS

Data e horário: 16 de junho de 2021, às 14h00min.

PRESENTES

Juiz(a) : Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo

Autora: SILVIO JUNIOR MARQUES DE OLIVEIRA e KATIUCE PRUDENTE DOS SANTOS

Advogada: Jhonathan Pablo de Souza Oliveira

Promotor de Justiça: Odélio Divino Garcia Júnior

OCORRÊNCIAS

Aberta a audiência foi constatada a presença do Promotor de Justiça e das partes, acompanhada do seu Advogado.

As partes ratificaram os termos do acordo.

Em seguida, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo acostado aos autos (ID 25863100) e extinção do feito, desde que a guarda da criança permaneça com a genitora KATIUCE PRUDENTE DOS SANTOS, podendo o genitor SILVIO JUNIOR MARQUES DE OLIVEIRA exercer o direito de visitas livremente, mediante ajuste prévio entre as partes.

DELIBERAÇÕES

Foi proferida a seguinte Sentença:

Homologo o acordo de vontades formalizado nesta solenidade pelas partes, cujas cláusulas e condições fazem parte integrante desta decisão, ressalvando que a guarda da criança permaneça com a genitora KATIUCE PRUDENTE DOS SANTOS, podendo o genitor SILVIO JUNIOR MARQUES DE OLIVEIRA exercer o direito de visitas livremente, mediante ajuste prévio entre as partes.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 487, III, b, do CPC.

As partes, de comum acordo desistiram do prazo recursal.

Sem custas. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO/CARTA, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Após, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas devidas. Saem os presentes intimados.

Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo

Juiz de Direito Substituto

Promotor de Justiça:

Autora:

Advogado:

Número do processo: 0800420-50.2020.8.14.0116 Participação: AUTOR Nome: E. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: DELSON CECILIO DE SOUZA JUNIOR OAB: 57513/GO Participação: REQUERENTE Nome: E. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: DELSON CECILIO DE SOUZA JUNIOR OAB: 57513/GO Participação: REQUERENTE Nome: E. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: DELSON CECILIO DE SOUZA JUNIOR OAB: 57513/GO Participação: INTERESSADO Nome: E. S. D. J. Participação: INTERESSADO Nome: E. S. D. J. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Ourilândia do Norte-PA

Fórum Juíza Maria Nauar Chaves, Rua 21, Lote: I e II, Bairro: Centro, CEP 68.390-000

Fone: (94) 3434-1220, E-mail: tjepa116@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e de ordem do Exmo. Sr. Dr Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo, juiz de Direito respondendo por esta Comarca de Vara Única, DESIGNO a audiência referenciada nos autos para o dia 28 de julho de 2021 às 9h. O respectivo ato judicial ocorrerá PRESENCIALMENTE no fórum local, devendo as partes, no entanto, indicar endereço de e-mail válido para eventual redirecionamento da audiência para videoconferência via plataforma *Microsoft Teams*.

Em observância aos princípios da celeridade e eficiência, serve o presente como mandado de intimação/citação.

Ourilândia do Norte-PA, 16 de junho de 2021.

Cristyane de Oliveira Carvalho

Analista Judiciário- Mat. nº171662

PROCESSO: 00033816520188140116

RÉU: EDILEUSA CAMILO DE JESUS

ADVOGADO: WEDER COUTINHO FERREIRA OAB/PA 14.699

SENTENÇA

Autos registrados sob nº: 0003381-65.2018.8.14.0116

Suposto (a) Autor (a) do fato: Edileusa Camilo de Jesus.

Vistos etc.

1 - Nos termos do art. 81, §3º, da Lei 9.099/95, dispensado o relatório.

2 - Durante a instrução processual, constatou-se a ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que não fora a senhora Edileusa que teria supostamente praticado o delito do artigo 147 do CP. Ademais, a vítima optou pela retratação da representação do crime de ameaça.

Em manifestação, o Órgão Ministerial pugnou pela extinção do feito.

3 - A ilegitimidade passiva, só por si, não tem condão de gerar nulidade do processo, uma vez que o titular da ação penal poderá aditá-la até momento anterior à sentença final. Não obstante, na mesma oportunidade, a vítima manifestou-se pela retratação da representação.

Destarte, considerando que a representação é uma condição de procedibilidade da ação penal nos crimes de ação pública condicionada, a extinção do feito é medida que se impõe.

4 - Pelo exposto, com fulcro no artigo 24, caput, do CPP, **DECLARO EXTINTO O FEITO** por ausência de condição de procedibilidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4.1 - Nos termos do Enunciado nº 105 do FONAJE, dispensei a intimação do Autor do fato.

Após, ciência ao Órgão do Ministério Público.

Com trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos com as anotações e baixas previstas em Lei.

Aos dias 20 de janeiro de 2021.

Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito

PROCESSO: 00002559020078140116

RÉU: IRANILTON CRUZ

ADVOGADO: JACKSON PIRES CASTRO OAB/PA 13.770-A

SENTENÇA

Decido

1. Posto isso, **DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA** do suposto crime e, a fortiori, **EXTINGO A PUNIBILIDADE** do réu e de todas as imputações que lhe foram feitas, assim o fazendo com base nos artigos 109, V, 110 e 107, IV, todos do Código Penal.

2. Publique-se. Registre-se.

3. Intime-se o Ministério Público com remessa dos autos.

4. Intime-se o réu no endereço constante nos autos.

4.1. Caso a diligência reste infrutífera pela sua não localização, intime-o via edital com prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos.

6. Servirá o presente, por cópia digitada, COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO, conforme autoriza o provimento nº 003/2009 ç CJRM.

Ourilândia do Norte (PA), 09 de fevereiro de 2021.

CAIO MARCO BERARDO

Juiz de Direito

PROCESSO: 00046336920198140116

RÉU: EVANDRO DE SOUSA APARECIDO

ADVOGADO: HORLEANDESSON SANTOS ARAUJO OAB/PA 25.341

SENTENÇA

Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência em desfavor de **Evandro de Sousa Aparecido** pela suposta prática da infração penal de menor potencial ofensivo descrita no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro.

Em audiência o MP formulou proposta de transação penal ao suposto autor do fato, que, acompanhado de advogado, aceitou.

Ante o cumprimento da transação o Ministério Público manifestou pela extinção da punibilidade à fl. 26.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista o cumprimento da transação penal (comprovante de pagamento às fls.21/22) atestada pelo Ministério Público à fl. 26, **declaro extinta a punibilidade** de Evandro Sousa Aparecido pela suposta prática do crime descrito no artigo 309 do CTB, com fulcro no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, e, por consequência, extingo o processo com o mérito resolvido.

Registre-se que a imposição da sanção decorrente da presente transação penal não constará de certidão de antecedentes criminais, na forma do artigo 76, § 6º, da Lei 9.099/95.

Deixo de intimar o Ministério Público em razão da manifestação pela extinção da punibilidade à fl. 26.

Intime-se o suposto autor do fato.

Arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Ourilândia do Norte, 20 de janeiro de 2021.

Pedro Enrico de Oliveira

Juiz de Direito

PROCESSO: 00072515520178140116

RÉU: ANGELA ALVES DA SILVA

SENTENÇA

Autos registrados sob nº: 0007251-55.2017.8.14.0116

Autora do fato: Angela Alves da Silva

Vistos etc.

1 ζ Nos termos do art. 81, §3º, da Lei 9.099/95, dispensado o relatório.

DECIDO.

2 ζ De acordo com a certidão de fl. 35, a vítima não foi localizada para ser intimada da audiência preliminar. Depreende-se, assim, que a vítima não cumpriu com seu dever de manter atualizado seu endereço nos autos do processo.

Nos termos do Enunciado nº 117 do FONAJE, a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação.

Destarte, o referido enunciado amolda-se à hipótese dos autos, razão pela qual deve haver reconhecimento da ocorrência de renúncia tácita do direito de ação por parte da vítima em desfavor da suposta Autora do fato.

Frise-se que o Órgão Ministerial pugnou pela extinção da punibilidade.

3 ζ Pelo exposto, com arrimo no art. 107, inciso V, do Código Penal, acolho o requerimento do Ministério Público e **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **ANGELA ALVES DA SILVA**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4.1 ζ Nos termos do Enunciado nº 105 do FONAJE, dispense a intimação da Autora do fato.

Ciência ao MPPA.

Com trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos com as anotações e baixas previstas em Lei.

Aos dias 21 de janeiro de 2021.

Pedro Enrico de Oliveira

Juiz de Direito

PROCESSO: 00035270920188140116

RÉU: DEJIMAR FRANCISCO VIEIRA JUNIOR

ADVOGADO: WEDER COUTINHO FERREIRA OAB/PA 14.699

DESPACHO

Considerando que há nos autos sentença homologando a transação penal, bem como comprovação de cumprimento da transação **DETERMINO:**

01. **ARQUIVEM-SE** os autos com as cautelas legais;
02. **AUTORIZO**, desde já, eventual pedido de desentranhamento de documentos pelas partes destes autos;
03. **SERVIRÁ** o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCJ do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Ourilândia do Norte (PA), 03 de março de 2021.

Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo

Juiz Substituto

PROCESSO: 00000261919968140116

RÉU: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: MARLÚZIA MARQUES PEREIRA OAB/PA 12.090

SENTENÇA

Isso posto:

1. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de **Francisca Pereira da Silva**, qualificada, face a ocorrência da **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA** referente ao crime previsto no artigo 121, §2º, inciso II e IV c/c art. 14, inciso II do CP, nos termos dos artigos 107, IV, c/c 109, I, ambos do CPB.

2. Publique-se. Registre-se.

3. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos.

4. Intime-se a ré por edital com prazo de 60 (sessenta) dias (art. 392, § 1º, do CPP).

5. Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE com as baixas de estilo.

Ourilândia do Norte (PA), 02 de março de 2021.

Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo

Juiz de Direito

PROCESSO: 00011434920138140116

RÉU: AGNALDO DO NASCIMENTO BARROS

SENTENÇA

Adoto como relatório o que nos autos consta.

Para que a ação seja regularmente instaurada e possa prosseguir até a sentença final, devem estar presentes as condições da ação, pois se por algum motivo a marcha processual se tornar inoportuna, irregular ou infrutífera, deve-se, a qualquer momento, deliberar acerca de sua utilidade. E falo em utilidade, porque uma das condições da ação é o chamado interesse de agir ou interesse processual, onde, acima de tudo, deve o processo buscar uma solução para por fim à lide instaurada, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial.

Dessa forma, a relação processual deve ser sempre necessária, sob pena de carência de ação. O interesse processual representa a própria utilidade do processo. Assim, deve-se questionar se, nos presentes autos, passados mais de 07 (sete) anos entre a data do fato até o presente momento, ainda há interesse processual para a continuação da instrução, mesmo havendo prova de que o indiciado é primário, e, em que pese a existência de processos em andamento, o que, decerto, não possui o condão de macular os antecedentes, não sendo, ademais, reincidente, pois não há sentença penal condenatória transitada em julgado, o que, no entanto, verifico antecipadamente a existência de personalidade maculada, ante existência de processos criminais em andamento o que subjaz personalidade voltada para prática criminosas, em caso de eventual condenação, a pena mínima, isto é, 01 ano de prisão, será a medida mais justa a ser aplicada ao caso. Passado tanto tempo, seria necessária a realização da instrução para a caminhada até a sentença, mesmo sabendo que em caso de eventual condenação a prescrição retroativa será certa, uma vez que a pena in concreto de 06 meses de detenção é atingida pela prescrição! Daí a aplicação dos pressupostos dos Princípios da Eficiência e Razoabilidade constitucionais. Entendo que, quando se passa muito tempo desde a iniciativa estatal em relação ao seu jus puniendi, a própria aplicação da pena se torna inconveniente e, aceitar que um processo se encerre após mais de 07 anos após o cometimento do suposto ilícito é corroborar com a ineficiência estatal, confirmando assim, o dito de que justiça tardia é injustiça. Ademais, aceitar tal fato é desrespeitar o preceito constitucional que assegura a todos a razoável duração do processo e artigo 5º, LXXVIII, da CF/88.

Portanto, ter um processo contra si durante todo esse tempo já é pena suficiente, tratando-se de um Estado Democrático de Direito, onde se garante o respeito à dignidade humana. A doutrina processual sempre propugna pela utilidade do processo, minando a sua efetivação quando do provimento não se originar um resultado útil para a sociedade. Assim, restando claro que a perspectiva in concreto, enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal por meio da prescrição, vê-se que é manifesta a falta de interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se neste quadro, nítida a figura da prescrição em perspectiva no caso concreto. Tudo isto está centrado no princípio da eficiência da Administração Pública e, como demonstrado pelo Ministro Eros Roberto Grau a eficiência administrativa, teve um grau e valorização acentuado na sociedade, pautando-se num valor cristalizado. Deve o Poder Judiciário por meio os seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira da prestação jurisdicional, pugnando pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa. Assim, entendo que resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando, em consequência, a prescrição virtual ou prescrição antecipada

retroativa como descrevem alguns doutrinadores, em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. De se dizer ainda que o interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado. Inexistindo, pois, pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá por questões óbvias o interesse processual.

Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao(s) autor do fato AGNALDO DO NASCIMENTO BARROS pela prescrição antecipada ou virtual, eis que verificado que se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação.

Ourilândia do Norte, 11 de fevereiro de 2021, **CAIO MARCO BERARDO**, Juiz de Direito

PROCESSO: 00009958520158140110

RÉU: JOÃO ROMOALDO CARVALHO

PROCESSO: 00000746020058140116

RÉU: WELMES DE OLIVEIRA MOREIRA

ADVOGADO: MARLÚZIA MARQUES PEREIRA OAB/PA 12.090

SENTENÇA

Decido

1. Posto isso, **DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA** do suposto crime e, a fortiori, **EXTINGO A PUNIBILIDADE** do réu e de todas as imputações que lhe foram feitas, assim o fazendo com base nos artigos 109, V, 110 e 107, IV, todos do Código Penal.

2. Publique-se. Registre-se.

3. Intime-se o Ministério Público com remessa dos autos.

4. Intime-se o réu no endereço constante nos autos.

4.1. Caso a diligência reste infrutífera pela sua não localização, intime-o via edital com prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos.

6. Servirá o presente, por cópia digitada, COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO, conforme autoriza o provimento nº 003/2009 e CJRM

Ourilândia do Norte (PA), 09 de fevereiro de 2021.

CAIO MARCO BERARDO

Juiz de Direito

PROCESSO: 00025317420198140116

RÉU: DANIEL PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO: HORLEANDERSSON SANTOS ARAUJO OAB/PA 25.341

DESPACHO

Autos nº: **0002531-74.2019.8.14.0116**

Transação Penal

Transigente: **Ministério Público Estadual**

Transigente: **Daniel Pereira Barbosa**

Vistos etc.

Compulsando os autos verifico que o transigente acima em epígrafe cumpriu a proposta do Ministério Público - folhas 20; 25; e 28 -, razão pela qual a decretação da extinção da punibilidade é de rigor, destarte, decreto a extinção da punibilidade do transigente acima indicado.

Arquivem-se os autos.

Este Despacho serve como **MANDADO/OFÍCIO/COMUNICAÇÃO/INTIMAÇÃO**, na forma do vigente provimento da douta Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do egrégio TJPA.

Cumpra-se.

Aos dias 10 de novembro de 2020.

Dr. Juliano Dantas Jeronimo

Juiz de Direito

PROCESSO: 00002205720128140116

RÉU: FRANCIVAL CASSIANO DO REGO

ADVOGADO: JACKSON PIRES CASTRO OAB/PA 13770-A

1. Isso posto, declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **Francival Cassiano do Rego**, qualificado, face a ocorrência da **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA** referente ao crime previsto no artigo 38 da Lei 9.605/98, nos termos dos artigos 107, IV, c/c 109, VI, ambos do CPB.

2. Publique-se. Registre-se.

3. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos.

4. Intime-se o réu via DJE na pessoa de seu advogado, conforme dispõe o artigo 392, inciso II, do CPP.

Ourilândia do Norte (PA), 04 de fevereiro de 2021.

CAIO MARCO BERARDO

Juiz de Direito**PROCESSO: 00000202620078140116****RÉU: JOSEMARINO DE ASSUNÇÃO SILVA****ADVOGADO: WEDER COUTINHO FERREIRA OAB/PA 14.699****SENTENÇA**

Isso posto, declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **Josemiro de Assunção Bezerra**, qualificado, face a ocorrência da **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA** referente ao crime previsto no artigo 16 da Lei 10.826/2003, nos termos dos artigos 107, IV, c/c 109, III, ambos do CPB.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o Ministério Público com vista dos autos.

Intime-se o réu pessoalmente, vez que assistido por Defensor Público.

Ourilândia do Norte (PA), 09 de fevereiro de 2021

CAIO MARCO BERARDO**Juiz de Direito****PROCESSO: 00060421720188140116****RÉU: WILKISOM MARINHO DOS SANTOS****ADVOGADO: JACKSON PIRES CASTRO OAB/PA 13770-A****DESPACHO**

Autos nº: **0006042-17.2018.8.14.0116**

Transação Penal

Transigente: **Ministério Público Estadual**

Transigente: **Wilkisom Marinho dos Santos**

Vistos etc.

Compulsando os autos verifico que o transigente acima em epígrafe cumpriu a proposta do Ministério Público - folhas 16; 19; e 22 -, razão pela qual a decretação da extinção da punibilidade é de rigor, destarte, decreto a extinção da punibilidade do transigente acima indicado.

Arquivem-se os autos.

Este Despacho serve como **MANDADO/OFÍCIO/COMUNICAÇÃO/INTIMAÇÃO**, na forma do vigente provimento da douta Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do egrégio TJPA.

Cumpra-se.

Aos dias 10 de novembro de 2020.

Dr. Juliano Dantas Jeronimo

Juiz de Direito

PROCESSO: 00059669020188140116

RÉU: REJANE BATISTA RODRIGUES

ADVOGADO: JACKSON PIRES CASTRO FILHO OAB/PA 24631

Sentença

1 ¿ Nos termos do art. 81, §3º, da Lei 9.099/95, dispensado o relatório.

2 ¿ A infratora Rejane Batista Rodrigues aceitou proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público (fls. 11/13). Outrossim, conforme documentos acostados aos autos, houve integral cumprimento do benefício (fls. 15/16).

3 ¿ Destarte, o Ministério Público Estadual pugnou pela extinção da punibilidade do beneficiado (fl. 24).

4 ¿ Pelo exposto, considerando o cumprimento integral das obrigações assumidas no acordo de transação penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de REJANE BATISTA RODRIGUES.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4.1 ¿ Nos termos do Enunciado nº 105 do FONAJE, dispensei a intimação da Autora do fato.

4.2 ¿ Quanto ao registro da sentença, observe-se o disposto no art. 76, § 6.º, da Lei de Regência.

4.3 ¿ Para os fins do art. 76, § 2º, inciso II, da Lei 9.099/95 fixo como data-base o dia imediatamente posterior ao cumprimento do objeto da transação penal.

4.4 ¿ Após, ciência ao MPPA.

Com trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos com as anotações e baixas previstas em Lei.

Aos dias 21 de janeiro de 2021.

Pedro Enrico de Oliveira

Juiz de Direito

PROCESSO: 00020221720178140116

RÉU: JONATAS FERREIRA

Sentença

Vistos.

1 - Nos termos do art. 81, §3º, da Lei 9.099/95, dispensado o relatório.

Autos conclusos.

No essencial é o relatório. **Fundamento e decidido.**

2 - Do exame do caderno processual, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade em relação ao réu em decorrência da prescrição da pretensão punitiva.

É da literatura jurídica: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10). Continua: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.

Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: prescrição.

Denomina-se prescrição a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo.

O citado instituto (prescrição), dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva e da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao passo que a segunda somente ocorre após.

Pois bem, breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível perfeita aplicação do Instituto da Prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao acusado em razão da necessidade da decretação da extinção da punibilidade. Isso por uma razão que salta aos olhos: a data do fato é 09.12.2016 e até o presente momento não há sequer decisão interlocutória de recebimento da denúncia, ou seja, está evidente que já transcorreu o prazo prescricional consoante regra estampada no art. 109, IV, do Código Penal.

Levando em consideração que o delito em comento possui prazo prescricional de 02 (dois) anos, nos termos do art. 30 da Lei 11.343 de 2006, passando-se aproximadamente 04 (anos) da data do fato, sem incidência de causa interruptiva de prescrição, outra conclusão não se pode chegar senão a de que no dia 09.12.2018 extinguiu-se a punibilidade do autor do fato.

Oportuno ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP).

Em arremate, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe.

3 - Pelo exposto, com fulcro no art. 30 da Lei 11.343/2006, reconheço ocorrência da **PRESCRIÇÃO** do suposto crime tipificado no art. 28 da Lei de Drogas e, por conseguinte, **EXTINGO A PUNIBILIDADE** do autor do fato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3.1 ç Intime-se o Ministério Público pessoalmente com remessa dos autos.

Nos termos do Enunciado nº 105 do FONAJE, dispenso a intimaççõ do Autor do fato

Oportunamente, após o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuiçõ e arquivamento dos presentes autos.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício/comunicaçõ servindo a segunda via como instrumento hábil para tal desiderato, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI.

Aos dias 21 de janeiro de 2021.

Pedro Enrico de Oliveira

Juiz de Direito

PROCESSO: 00099871220188140116

RÉU: DHYMAS CAETANO FARIA

ADVOGADO: JACKSON PIRES CASTRO FILHO OAB/PA 24631

DESPACHO

Autos nº: **0009987-12.2018.8.14.0116**

Transaçõ Penal

Transigente: **Ministério Público Estadual**

Transigente: **Dhymas Caetano Faria**

Vistos etc.

Compulsando os autos verifico que o transigente acima em epígrafe cumpriu a proposta do Ministério Público - folhas 17; 18; e 21 -, razão pela qual a decretaçõ da extinçõ da punibilidade é de rigor, destarte, decreto a extinçõ da punibilidade do transigente acima indicado.

Arquivem-se os autos.

Este Despacho serve como **MANDADO/OFFÍCIO/COMUNICAÇõ/INTIMAÇõ**, na forma do vigente provimento da douta Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do egrégio TJPA.

Cumpra-se.

Aos dias 10 de novembro de 2020.

Dr. Juliano Dantas Jeronimo

Juiz de Direito

PROCESSO: 00061862520178140116

RÉU: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: LUCIANO CORADO DOS REIS OAB/PA 18.786

SENTENÇA

Cuida-se de execução da pena restritiva de direitos.

Acostados Às fls. 56/59 cumprimento da medida.

Considerando que não houve prorrogação do período projetado para cumprimento da pena ou imposição de regime mais gravoso, tendo o apenado, portanto, cumprido integralmente sua obrigação, tenho que a extinção da punibilidade é medida impositiva.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 66, II, e 109, todos da Lei de Execução Penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do apenado FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA SILVA, referente aos autos 00045568020178272731.**

Cumpra-se a determinação contida no art. 202 da Lei de Execução Penal.

Ciência ao MP e à defesa do apenado.

Cadastrar a comunicação ao TRE e PA, por meio do sistema INFODIP.

Após o trânsito em julgado, arquivar no sistema LIBRA para fins de evitar registro de antecedentes criminais para efeitos civis.

Ourilândia do Norte, 11 de fevereiro de 2021

CAIO MARCO BERARDO

Juiz de Direito

PROCESSO: 00028816720168140116

RÉU: JHONIS DA SILVA BEZERRA

ADVOGADO: ANDRADE SOARES DA SILVA OAB/PA 23.738

3 e Pelo exposto, **julgo IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para **ABSOLVER** o réu **JHONIS DA SILVA BEZERRA**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do **artigo 155, § 1º, do Código Penal**, assim o fazendo com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos.

Intime-se o acusado pessoalmente.

Sem condenação ou custas processuais.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos.

Servirá esta Sentença, por cópia digitada, como mandado/intimação/ofício/comunicação, nos termos do

Provimto nº 003/2009-CJCI.

Cumpra-se.

Aos dias 21 de janeiro de 2021.

Pedro Enrico de Oliveira

Juiz de Direito

PROCESSO: 00000835620048140116

RÉU: ANTONIO CLEBSON DA SILVA ARAUJO

SENTENÇA

3- Pelo exposto, e o que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO CLEBSON DA SILVA ante o advento da chamada PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, com fulcro no art. 107, IV c/c o art. 109, V, ambos do Código Penal.

Sem custas, na forma da lei de regência.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se imediatamente os autos.

Ourilândia do Norte, 12 de fevereiro de 2021

CAIO MARCO BERARDO

Juiz de Direito

PROCESSO: 00006726720128140116

RÉU: MIZAELE PEREIRA TELES

ADVOGADO: RONALDO R. TREMARIM OAB/PA 18.142

SENTENÇA

MIZAELE PEREIRA TELES, qualificado nos autos, foi denunciado por ter praticado o crime previsto no artigo 129, §9º, DO Código Penal Brasileiro.

A denúncia foi recebida em 13 de julho de 2012 (fl. 33).

É o relatório.

O crime pelo qual o réu está sendo acusado possui pena máxima de 03 (três) anos de detenção, ocorrendo à prescrição em 08 (oito) anos, conforme o art. 109, IV do CPB.

Considerando que entre a data do recebimento da denúncia e o dia de hoje decorreu lapso temporal superior àquele exigido no art. 109, inc. IV do CPB, e que não houve durante o curso da instrução processual qualquer causa impeditiva ou interruptiva da prescrição elencados nos artigos 116 e 117 do CPB, torna-se absolutamente necessária a extinção da punibilidade.

Posto isto, nos termos dos art. 107, inciso IV; art. 109, inciso IV, ambos do Código Penal Brasileiro, decreto a extinção da pretensão punitiva por parte do Estado em relação ao acusado MIZAEL PEREIRA TELES, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

Com relação a eventuais bens apreendidos, descritos no termo de recebimento constante no IPL, por serem de baixo valor econômico e como não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução e nem se sabe de quem seriam, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRM ou sua imediata destruição, caso não sejam passíveis de qualquer aproveitamento econômico.

Ciência ao Ministério Público e à d. Defesa.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Ourilândia do Norte-PA, 4 de março de 2021.

Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo

Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00014910420128140116

RÉU: ROMARIO DA SILVA PEREIRA

SENTENÇA

Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro (CPB) e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal (CPP), e, considerando a quantidade de eventual pena a ser aplicada em caso de hipotéticas condenações, **DECLARO**, com fulcro no instituto da prescrição da pretensão punitiva retroativa, **EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **ROMÁRIO DA SILVA PEREIRA**, pelos fatos narrados nestes autos.

Publique-se. Registre-se.

INTIME-SE o acusado somente pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe).

CIÊNCIA ao parquet e a Defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído).

Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e **ARQUIVEM-SE** os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra.

Ourilândia do Norte (PA), 4 de março de 2021.

Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo

Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00023412420138140116

RÉU: DEILSON ALVES CARDOSO

SENTENÇA

Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro (CPB) e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal (CPP), e, considerando a quantidade de eventual pena a ser aplicada em caso de hipotéticas condenações, **DECLARO**, com fulcro no instituto da prescrição da pretensão punitiva retroativa, **EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **DEILSON ALVES CARDOSO**, pelos fatos narrados nestes autos.

Publique-se. Registre-se.

INTIME-SE o acusado somente pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe).

CIÊNCIA ao parquet e a Defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído).

Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e **ARQUIVEM-SE** os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra.

Ourilândia do Norte (PA), 25 de março de 2021.

Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo

Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00029524020148140116

RÉU: IDENILSO ALVES DOS REIS

ADVOGADO: JACKSON PIRES CASTRO OAB/PA 13.770

3. Pelo exposto, com fulcro nos artigos **109, IV, e 107, IV**, ambos do Código Penal, reconheço ocorrência da **PRESCRIÇÃO** do suposto crime tipificado nos **art. 28, caput**, da Lei 11.343/06 e, por conseguinte, **EXTINGO A PUNIBILIDADE** do acusado Idenilso Alves dos Reis, qualificado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3.1. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com remessa dos autos. Intime-se o Réu na pessoa do seu advogado, via DJE, haja vista a jurisprudência do STJ no sentido da desnecessidade de intimação pessoal de Réu solto, tendo em vista a ausência de prejuízo.

3.2. Em decorrência desta decisão REVOGO qualquer decreto de prisão provisória acaso pendente de cumprimento, determino que a Serventia Judicial Criminal promova a baixa no Sistema BNMP do CNJ, bem assim REVOGO qualquer medida cautelar diversa da prisão aplicada em face deste feito.

3.3 é Desnecessária a providência de intimação do ofendido (art. 201, § 2º e 3º, do CPP), considerando que a vítima é o Estado/Sociedade.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquivamento dos presentes autos.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício/comunicação, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal desiderato, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI.

Ourilândia do Norte (PA), 13 de março de 2019.

Dr. Juliano Dantas Jerônimo

Juiz de Direito

PROCESSO: 00029661920178140116

RÉU: FERNANDO MARQUES ALFAIA

DISPOSTIVO

Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados e absolvo **FERNANDO MARQUES ALFAIA**, já qualificado nos autos, das imputações consistentes no cometimento do delito previsto no art. 147, do CP e art. 21 da Lei 3.688/41.

Absolvo o réu nos termos do art. 386, inciso II, do CPP.

P.R.I.C.

Ourilândia do Norte (PA), 04 de outubro de 2017.

JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR

Juíza de Direito Substituto

PROCESSO:00035959520148140116

RÉU: GERONIMO INACIO DA SILVA

SENTENÇA

Decido

Posto isso, **DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO** do suposto crime e, a fortiori, **EXTINGO A PUNIBILIDADE** do acusado **GERÔNIMO INÁCIO DA SILVA**, assim o fazendo com base nos artigos 109, IV e 107, IV, todos do Código Penal.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos.

Intime-se o acusado.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos.

Ourilândia do Norte (PA), 23 de Agosto de 2017.

JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR

Juiz de Direito Substituto - respondendo

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

RESENHA: 15/06/2021 A 15/06/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00007417320158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIANE VIANA DE SOUZA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/06/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: LAURIMAR DELEVATTI REQUERIDO: LUIZ DELEVATTI. Processo nº 0000741-73.2015.8.14.0123. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM (Provimento 006/2009-CJCI), fica intimada a parte requerente, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, as quais já se encontram emitidas e com boleto impresso e afixado à contracapa dos autos, conforme certidão da UNAJ. Novo Repartimento, 15 de junho de 2021. Eliane Viana de Souza Auxiliar Judiciário - Mat. 88804275 PROCESSO: 00026346020198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021 REQUERENTE: ROMILTO SANTOS CARLOS FREIRE Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11037-A - ROBERTA MENEZES DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRM) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte requerente por meio de seu advogado, para apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pela parte requerida as Fls 84/100. Novo Repartimento-PA, 15 de junho de 2021. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00031663920168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIANE VIANA DE SOUZA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/06/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21377 - CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA SIOMAR CARDOSO VIEIRA REQUERIDO: AGROPORAM MAQUINAS E IMPLEMENTOS ACRICOL. Processo nº 0003166-39.2016.8.14.0123. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM (Provimento 006/2009-CJCI), fica intimada a parte requerente, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, as quais já se encontram emitidas e com boleto impresso e afixado à contracapa dos autos, conforme certidão da UNAJ. Novo Repartimento, 15 de junho de 2021. Eliane Viana de Souza Auxiliar Judiciário - Mat. 88804275 PROCESSO: 00039909020198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021 REQUERENTE: LUIZ BISPO PASSOS Representante(s): OAB 27163 - BLENDIA FERNANDES DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRM) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte requerente por meio de sua advogada, para apresentar manifestação aos embargos de declaração interposto pela parte requerida as Fls 104/107. Novo Repartimento-PA, 15 de junho de 2021. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00065389320168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIANE VIANA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021 REQUERENTE: JOSIEL SOUSA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 15109-A - MARCELO ALCANTARA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: CAMILA SILVA DE CARVALHO Representante(s): OAB 15109-A - MARCELO ALCANTARA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo nº 0006538-93.2016.8.14.0123. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM (Provimento 006/2009-CJCI), intime os requerentes para efetuar o pagamento das custas finais,

no prazo de 15 (quinze) dias, as quais já se encontram emitidas e com boleto impresso e afixado à contracapa dos autos, conforme certidão da UNAJ. Novo Repartimento, 15 de junho de 2021. Eliane Viana de Souza Auxiliar Judiciário - Mat. 88804275 PROCESSO: 00108152120178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021 DENUNCIADO: CREONE OLIVEIRA FERNANDES VITIMA: J. O. L. VITIMA: E. R. L. VITIMA: A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . 1 =ATO ORDINATÓRIO= Ação Penal Proc.: 0010815-21.2017.8.14.0123 De ordem de sua Excelência o Doutor JULIANO MIZUMA ANDRADE, juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento, Diante das informações de fls. 57/58, faço vistas dos presentes autos ao Ministério Público para se manifestar Novo Repartimento/PA, 15 de junho de 2021 ADILZA DE JESUS COSTA Matrícula 193097 Auxiliar de Secretária Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00133473620158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VIANA DE SOUZA Ação: Busca e Apreensão em: 15/06/2021 REQUERENTE: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 209551 - PEDRO ROBERTO ROMAO (ADVOGADO) REQUERIDO: LUIZ CARLOS LIMA DE SOUZA REQUERENTE: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Processo nº 0013347-36.2015.8.14.0123 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM (Provimento 006/2009-CJCI), fica intimada a parte requerente, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, as quais já se encontram emitidas e com boleto impresso e afixado à contracapa dos autos, conforme certidão da UNAJ. Novo Repartimento, 15 de junho de 2021. Eliane Viana de Souza Auxiliar Judiciário - Mat. 88804275 PROCESSO: 00553527320158140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VIANA DE SOUZA Ação: Procedimento Sumário em: 15/06/2021 REQUERENTE: RAIMI RIBEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NP Representante(s): OAB 357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (ADVOGADO) . Processo nº 0055352-73.2015.8.14.0123 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM (Provimento 006/2009-CJCI), fica intimada a parte requerida, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, as quais já se encontram emitidas e com boleto impresso e afixado à contracapa dos autos, conforme certidão da UNAJ. Novo Repartimento, 15 de junho de 2021. Eliane Viana de Souza Auxiliar Judiciário - Mat. 88804275

Número do processo: 0800213-93.2021.8.14.0123 Participação: AUTOR Nome: T. W. M. DE SOUZA COMERCIO EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: CANDIDO LIMA JUNIOR OAB: 25926-A/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: TASSIANNO WILLIAM MACHADO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: CANDIDO LIMA JUNIOR OAB: 25926-A/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA

Processo nº: 0800213-93.2021.8.14.0123

SENTENÇA

Trata-se de demanda que se processa pelo rito do Juizado Especial Cível.

A parte autora requereu a desistência da ação (Id nº 25609154). É o relatório. Fundamento e decido.

O caso vertente é de desistência da ação pela parte autora, com extinção do feito sem análise meritória, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VIII - homologar a desistência da ação; "

Acerca da temática, assevera Costa Machado que a desistência é "ato unilateral do autor pelo qual se abre mão do processo como meio de solução do litígio. "

Anoto ser desnecessária a anuência da parte ré, ainda que esta tenha apresentado contestação, notadamente pela ausência de condenação em verba de sucumbência e patente falta de interesse jurídico na manutenção do trâmite da ação em seu desfavor (nesse sentido, aplicável por analogia o entendimento firmado no enunciado 90 do FONAJE, segundo o qual "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento").

À luz do exposto, com fundamento no art. 200, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO a desistência da ação e, por conseguinte, declaro extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Cancele-se a audiência aprazada.

Sem custas ou honorários. (Art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimações e notificações necessárias.

Novo Repartimento/PA, 16 de abril de 2021

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA

Número do processo: 0800877-61.2020.8.14.0123 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE TUCURUI - PA Participação: DEPRECADO Nome: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO Participação: EXEQUENTE Nome: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS Participação: EXECUTADO Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS JUREMA LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA

PROCESSO: 0800877-61.2020.8.14.0123

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Carta Precatória Cível oriunda do Juízo da Subseção Judiciária de Tucuruí.

O município de Novo Repartimento faz parte da Jurisdição da Subseção Judiciária da Justiça Federal de Tucuruí, cabendo a esta praticar os atos e diligências no município de Novo Repartimento, por conta da Portaria PRESI/ CENAG 356 de 25/10/2012, conforme já decidido pela Douta Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, nos autos do Processo nº 2011.7.004597-2:

Processo nº 2011.7.004597-2. Requerente: Des. Cândido Ribeiro, Corregedor Regional da Justiça Federal da 1ª região. **Requerido:** Juízo de Direito da Comarca de Breves. **Decisão:** Portanto, o Município de Breves faz parte da Jurisdição do MM. Juízo Federal da Capital, cabendo a este praticar os atos e diligências neste local. Pelo exposto, diante das considerações acima, determino o arquivamento dos autos, devendo ser encaminhada cópia, para ciência, ao Exmo. Des. Federal Cândido Ribeiro – Corregedor Regional da Justiça Federal da 1ª Região. À Secretaria para as devidas providências. Belém, 18 de abril de 2012. Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. (TJ/PA – DIÁRIO DA JUSTIÇA – Edição nº 5017/2012 – Sexta-Feira, 27 de abril de 2012)

Ademais, preconiza o art. 109, I da CF que compete aos JUÍZES FEDERAIS julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/66 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX, in verbis:

Art. 114. Ficam revogados: [...]

IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966.

Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na incompetência ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do CPC, para cumprimento da Carta Precatória.

Sobre o tema manifestou-se o TRF 3º Região:

“...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão

aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3º Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA)

Note-se que o caso em tela é uma ação de execução, a qual nunca foi competência deste juízo. Saliente-se que a jurisdição da Subseção Judiciária de Tucuruí inclui a Comarca de Novo Repartimento e, por isso, detém a competência para praticar os atos nesta urbe.

Não é possível deprecar ato de sua própria competência, em especial se este não está no rol de exceções do artigo 15 da Lei 5.010/66, pois se trata de competência absoluta.

Ante o exposto, considerando a incompetência ABSOLUTA deste Juízo, com base no artigo 267, II, do CPC, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA, devolvendo-a ao Juízo Deprecante, MM. Juízo da Justiça Federal da Subseção de Tucuruí/PA.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Novo Repartimento/PA, 12 de maio de 2021

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA

Número do processo: 0800109-04.2021.8.14.0123 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO FELIX LIMA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA LIMA SILVA OAB: 9807/TO Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA

PROCESSO: 0800109-04.2021.8.14.0123

SENTENÇA

Trata-se de demanda que se processa pelo rito do Juizado Especial Cível.

A parte autora requereu a desistência da ação.

Éo relatório. Decido.

O caso vertente é de desistência da ação pela parte autora, com extinção do feito sem análise meritória, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*: “**Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VIII - homologar a desistência da ação;**”

Por derradeiro, registre-se que a parte não foi intimada para se pronunciar acerca do pedido de desistência, nos termos do art. 485, § 4º, do CPC, haja vista que a ré sequer chegou a ser citada.

Ademais, conforme dispõe o melhor entendimento, cravado no Enunciado 90 do FONAJE, a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.

À luz do exposto, com fundamento no art. 200, parágrafo único, do CPC, **HOMOLOGO** a desistência da ação e, por conseguinte, **extingo o presente feito, sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas ou honorários. (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Parte autora já intimada via sistema.

Publique-se. Registre-se.

Após, certificado o trânsito em julgado, archive-se

Novo Repartimento/PA, 10 de maio de 2021

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA

Número do processo: 0800107-34.2021.8.14.0123 Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA LIMA SILVA OAB: 9807/TO Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: 16330/BA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA

PROCESSO: 0800107-34.2021.8.14.0123

SENTENÇA

Trata-se de demanda que se processa pelo rito do Juizado Especial Cível.

A parte autora requereu a desistência da ação.

Éo relatório. Decido.

O caso vertente é de desistência da ação pela parte autora, com extinção do feito sem análise meritória, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*: “**Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VIII - homologar a desistência da ação;**”

Por derradeiro, registre-se que a parte não foi intimada para se pronunciar acerca do pedido de desistência, nos termos do art. 485, § 4º, do CPC, haja vista que a ré sequer chegou a ser citada.

Ademais, conforme dispõe o melhor entendimento, cravado no Enunciado 90 do FONAJE, a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.

À luz do exposto, com fundamento no art. 200, parágrafo único, do CPC, **HOMOLOGO** a desistência da ação e, por conseguinte, **extingo o presente feito, sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas ou honorários. (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Parte autora já intimada via sistema.

Publique-se. Registre-se.

Após, certificado o trânsito em julgado, archive-se

Novo Repartimento/PA, 10 de maio de 2021

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA

Número do processo: 0800879-31.2020.8.14.0123 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE TUCURUI - PA Participação: DEPRECADO Nome: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO Participação: EXEQUENTE Nome: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS Participação: EXECUTADO Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS JUREMA LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA

PROCESSO: 0800879-31.2020.8.14.0123

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Carta Precatória Cível oriunda do Juízo da Subseção Judiciária de Tucuruí.

O município de Novo Repartimento faz parte da Jurisdição da Subseção Judiciária da Justiça Federal de Tucuruí, cabendo a esta praticar os atos e diligências no município de Novo Repartimento, por conta da Portaria PRESI/ CENAG 356 de 25/10/2012, conforme já decidido pela Douta Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, nos autos do Processo nº 2011.7.004597-2:

Processo nº 2011.7.004597-2. Requerente: Des. Cândido Ribeiro, Corregedor Regional da Justiça Federal da 1ª região. **Requerido:** Juízo de Direito da Comarca de Breves. **Decisão:** Portanto, o Município de Breves faz parte da Jurisdição do MM. Juízo Federal da Capital, cabendo a este praticar os atos e diligências neste local. Pelo exposto, diante das considerações acima, determino o arquivamento dos autos, devendo ser encaminhada cópia, para ciência, ao Exmo. Des. Federal Cândido Ribeiro – Corregedor Regional da Justiça Federal da 1ª Região. À Secretaria para as devidas providências. Belém, 18 de abril de 2012. Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. **(TJ/PA – DIÁRIO DA JUSTIÇA – Edição nº 5017/2012 – Sexta-Feira, 27 de abril de 2012)**

Ademais, preconiza o art. 109, I da CF que compete aos JUÍZES FEDERAIS julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/66 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX, in verbis:

Art. 114. Ficam revogados: [...]

IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966.

Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na incompetência ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do CPC, para cumprimento da Carta Precatória.

Sobre o tema manifestou-se o TRF 3º Região:

“...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3º Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA)

Note-se que o caso em tela é uma ação de execução, a qual nunca foi competência deste juízo. Saliente-se que a jurisdição da Subseção Judiciária de Tucuruí inclui a Comarca de Novo Repartimento e, por isso, detém a competência para praticar os atos nesta urbe.

Não é possível deprecar ato de sua própria competência, em especial se este não está no rol de exceções do artigo 15 da Lei 5.010/66, pois se trata de competência absoluta.

Ante o exposto, considerando a incompetência ABSOLUTA deste Juízo, com base no artigo 267, II, do CPC, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA, devolvendo-a ao Juízo Deprecante, MM. Juízo da Justiça Federal da Subseção de Tucuruí/PA.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Novo Repartimento/PA, 12 de maio de 2021

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará

SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO

Paciente: ONEIAS MOZER DUARTE

ADV.: DR RENATO CARNEIRO HEITOR, OAB/PA 18.829

PROCESSO: 0010649-18.2019.2019.8.14.0123

DESPACHO

I ç Considerando a juntada do laudo pericial (fls. 69/71), intimem-se as partes, observando que o advogado nomeado em favor do réu consta à fl. 48 dos autos, para manifestarem sobre a perícia e, em querendo, complementarem suas alegações finais.

II ç Com as manifestações, conclusos para sentença.

Novo Repartimento/PA, 22 de maio de 2021.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

COMARCA DE RIO MARIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA**

Número do processo: 0005772-40.2017.8.14.0047 Participação: EXEQUENTE Nome: ELIANE SANTOS DE MELO EIRELI - ME Participação: EXEQUENTE Nome: ELIANE SANTOS DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: GENAISSON CAVALCANTE FEITOSA OAB: 17765/PA Participação: EXECUTADO Nome: ROSANGELA OLIVEIRA GOMES

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA**

Avenida 22, s/n, Jardim Maringá, CEP 68530-000, Rio Maria/PA
Telefones: (94) 3428-1108/1439 | Email: protocoloriomaria@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0005772-40.2017.8.14.0047

Nos termos do Provimento 006/2009 – CJCI/TJE-PA, **INTIMO**, por meio do presente, as partes, por seus advogados e/ou procuradores, da conversão dos autos físicos em eletrônico, para fins do previsto no parágrafo único do artigo 54 e no § 1º do art. 60 da Portaria Conjunta nº 1/2018-GP/VP c/c Portaria Conjunta nº 2/2018-GP/VP.

Rio Maria, 16 de junho de 2021

VANUSA CRISTINA COSTA PURCENA

Diretor(a)/Auxiliar de Secretaria

Subcrevo com base no Provimento n. 006/2009-CJCI e Art. 1º, § 1º, IX e § 3º do Provimento n. 006/2006-CJRMB c/c Provimento n. 08/2014-CJRMB

Número do processo: 0002810-20.2012.8.14.0047 Participação: AUTOR Nome: GRAFICA E BRINDES ARAGUAIA EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO CORTEZ LIMA OAB: 15791/PA Participação: REU Nome: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO MARIA Participação: ADVOGADO Nome: WILKERS LOPES DE OLIVEIRA OAB: 20919/PA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA/PA**

PROCESSO: 0002810-20.2012.8.14.0047

CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Execução Contratual]

AUTOR: GRAFICA E BRINDES ARAGUAIA EIRELI - ME

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE RIO MARIA

Vistos,
DESPACHO

I – Em face do trânsito em julgado (Id. 27679630 - Pág. 1) do acórdão constante dos autos, determino o arquivamento destes autos, uma vez preclusa a manifestação das partes.

II – Intimem-se.

III – Expeça-se o necessário.

Rio Maria/PA, 9 de junho de 2021.

EDIVALDO SALDANHA SOUSA

Juiz de Direito

Número do processo: 0001084-69.2016.8.14.0047 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S.A
Participação: REU Nome: ELIANE SANTOS DE MELO EIRELI - ME Participação: REU Nome: ELIANE
SANTOS DE MELO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA

Avenida 22, s/n, Jardim Maringá, CEP 68530-000, Rio Maria/PA

Telefones: (94) 3428-1108/1439 | Email: protocoloriomaria@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0001084-69.2016.8.14.0047

Nos termos do Provimento 006/2009 – CJCI/TJE-PA, **INTIMO**, por meio do presente, as partes, por seus advogados e/ou procuradores, da conversão dos autos físicos em eletrônico, para fins do previsto no parágrafo único do artigo 54 e no § 1º do art. 60 da Portaria Conjunta nº 1/2018-GP/VP c/c Portaria Conjunta nº 2/2018-GP/VP.

Rio Maria, 16 de junho de 2021

VANUSA CRISTINA COSTA PURCENA

Diretor(a)/Auxiliar de Secretaria

Subcrevo com base no Provimento n. 006/2009-CJCI e

Art. 1º, § 1º, IX e § 3º do Provimento n. 006/2006-CJRMB

c/c Provimento n. 08/2014-CJRMB

RESENHA: 15/06/2021 A 15/06/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE RIO MARIA - VARA: VARA UNICA DE RIO MARIA PROCESSO: 00001627020058140047 PROCESSO ANTIGO: 200510000710 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VANUSA CRISTINA C. PURCENA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/06/2021---EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:VALENTINA SOUSA DOS SANTOS EXECUTADO:VALENTINA DE SOUZA DOS SANTOS ME Representante(s): OAB 16952 - TATIANA OZANAN (ADVOGADO) EXECUTADO:EDINATO SEBASTIAO DOS SANTOS. Processo: 0000162-70.2005.8.14.0047 ATO ORDINATÓRIO; RIO

termos do Provimento 006/2009 - CJCI/TJE-PA, tendo em vista a existência de custas/despesas pendentes de recolhimento nos autos, fica o requerente, por seu advogado, devidamente INTIMADO(A), por meio do presente, para proceder o pagamento do(s) boleto(s) de CUSTAS/DESPESAS, gerado(s) pela UNAJ de Rio Maria, ficando a realização de atos no processo suspenso até o ulterior pagamento e comprovação nos autos, conforme Lei Estadual n. 8.328, de 29 de dezembro de 2015. Para impressão do(s) boleto(s), JÁ GERADOS, acesse o seguinte portal do TJ/PA: <https://apps.tjpa.jus.br/custas>, clique na opção, 2ª VIA DA CONTA DO PROCESSO E BOLETO BANCÁRIO, e, em seguida, digite o seguinte número de processo: 0000162-70.2005.8.14.0047. Rio Maria, 15 de junho de 2021. (Assinado Digitalmente) VANUSA CRISTINA C. PURCENA SERVIDORA.PROCESSO: 00018441820168140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VANUSA CRISTINA C. PURCENA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/06/2021---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIANE SANTOS DE MELO LTDAME. Processo: 0001844-18.2016.8.14.0047 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI/TJE-PA, tendo em vista a existência de custas/despesas pendentes de recolhimento nos autos, fica o requerente, por seu advogado, devidamente INTIMADO(A), por meio do presente, para proceder o pagamento do(s) boleto(s) de CUSTAS/DESPESAS, gerado(s) pela UNAJ de Rio Maria, ficando a realização de atos no processo suspenso até o ulterior pagamento e comprovação nos autos, conforme Lei Estadual n. 8.328, de 29 de dezembro de 2015. Para impressão do(s) boleto(s), JÁ GERADOS, acesse o seguinte portal do TJ/PA: <https://apps.tjpa.jus.br/custas>, clique na opção, 2ª VIA DA CONTA DO PROCESSO E BOLETO BANCÁRIO, e, em seguida, digite o seguinte número de processo: 0001844-18.2016.8.14.0047. Rio Maria, 16 de junho de 2021. (Assinado Digitalmente) VANUSA CRISTINA C. PURCENA SERVIDORA.PROCESSO: 00000497920138140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA A??o: Processo de Execução em: 14/06/2021---EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) EXECUTADO:PEDRO CARLOS PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 17725 - LORRANNY RIBEIRO ROSA (ADVOGADO) OAB 30486 - CARLA SABRINA PEREIRA RAMOS (ADVOGADO) . Vistos, DESPACHO I - Certificado o trânsito em julgado da sentença de fl. 79, arquivem-se os autos, feitas as anotações devidas; II - Intimem-se. III - Expeça-se o necessário. Rio Maria/PA, 14 de junho de 2021. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito.PROCESSO: 00019785020138140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA A??o: Cumprimento de sentença em: 14/06/2021---EMBARGANTE:PEDRO CARLOS PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 17725 - LORRANNY RIBEIRO ROSA (ADVOGADO) OAB 30486 - CARLA SABRINA PEREIRA RAMOS (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) . Vistos, DESPACHO I - Intime-se o exequente para, no prazo de lei, oferecer manifesta sobre a petição de fl. 64 e documentos que a instruem, de fls. 65/69, e requerer o que entender pertinente; II - Expeça-se o necessário. Rio Maria/PA, 14 de junho de 2021. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito.PROCESSO: 00016234020138140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Processo de Execução em: 20/01/2021---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:DORALICE SOUZA COELHO. Vistos, I - Defiro o requerimento de fls. 74/75 no que tange às pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD e SIEL; II - A fim de possibilitar consulta junto ao sistema SIEL, determino a intimação do exequente, por seu advogado, para juntar aos autos, no prazo de lei, as informações referentes ao(s) executado(s), quais sejam, nome da mãe e data de nascimento ou número do título de eleitor; III - Após, conclusos. IV - Intime-se. V - Expeça-se o necessário. Rio Maria, 20 de janeiro de 2021. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara, respondendo pela Comarca de Rio Maria.

PROCESSO: 00009218920168140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA A??o: Procedimento Sumário em: 27/05/2021---REQUERENTE:ANTONIO ALDENIR DA CONCEICAO LIMA Representante(s): OAB 16952 - TATIANA OZANAN (ADVOGADO) REQUERIDO:CLAUDIO BARBOSA PRUDENCIO REQUERIDO:BRUNO FLAVIO DE MACEDO LOPES. Vistos, DECISÃO I - Constato que o

despacho de fl. 40 impõe o rito diverso daquele eleito pelo autor na inicial (fls. 02/10), de modo que, a fim de evitar tumulto processual, torno-o sem efeito. II - À vista da informação do endereço do requerido, fl. 39, remarco o ato processual de fl. 25 para o dia 28/04/2022, às 08:30h. III - CITE-SE o requerido, no endereço informado à fl. 39, nos termos da norma do artigo 18, inciso I e seu § 1º da Lei 9.099/95 (correspondência com A.R.). Intimem-se as partes, para comparecerem à audiência, acompanhados de advogados; IV - Alerto que a ausência da requerente importar a extinção do processo e a do requerido, revelia, reputando-se como verdadeiros os fatos alegados no pedido, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz; V - Caso não seja obtida a conciliação, a defesa bem como as provas deverão ser ofertadas na referida audiência, observado o disposto nos arts. 30 a 37 da Lei nº 9099/95; VI - Consciente da possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos da norma do art. 22, § 2º, da Lei n. 9.099/1991, e nos termos da norma do § 3º, do art. 236, do CPC, bem como de autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA, no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, a audiência ora agendada será realizada em formato virtual, por meio de videoconferência, notadamente em face do reclamo do indispensável distanciamento social havido da pandemia provocada pelo COVID-19, medida, a propósito, que se revela necessária nesse período de flagelo, porquanto limita o custo público. VII - Ressalte-se, desde logo, que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams. VIII - Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>. IX - Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA no link (documento em PDF): <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>. TODAS AS PARTES, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÍDIGO DE ÁREA, no prazo de 5 dias. AS PARTES, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS receberão, nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRÔNICO). X - As partes e testemunhas deverão portar documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO - ÁUDIO E VÍDEO - NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS e, portando, imprescindível ao regular prosseguimento do ato o registro audiovisual de todos os presentes. XI - Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara Cível de Rio Maria - PA, através do e-mail: 1riomaria@tjpa.jus.br. XII - Intimem-se. XIII - Cumpra-se a decisão de fl. 25, no que couber. XIV - Expeça-se o necessário. Rio Maria/PA, 27 de maio de 2021. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito.PROCESSO: 00001392520028140047 PROCESSO ANTIGO: 200210000333 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ONI APARECIDA GOMES A??o: Execução Fiscal em: 16/06/2021---EXECUTADO:GILBERTO BORGES DOS SANTOS Representante(s): OAB 6235 - MARCELO JOSE SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): GERSON DA COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, fica o Executado, através de seu(s) advogado(s), devidamente intimado, para, no prazo legal, informar o número de conta bancária para transferência/devolução de valor objeto da construção judicial de fl. 56. Rio Maria, 16 de junho de 2021. ONI APARECIDA GOMES Diretora de Secretaria Matrícula 5136-5

COMARCA DE SOURE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SOURE**

PROCESSO: 00081238120168140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021---DENUNCIADO:DIOGO CAMPOS SOUZA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO Tendo em vista que o acusado compareceu e informou que irá efetuar o pagamento da proposta de transação penal ofertada nos autos, acautele-se o feito na Secretaria do Juízo até o transcurso do prazo e com a juntada do comprovante de pagamento, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Soure (PA), 15 de junho de 2021. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Soure

PROCESSO: 00013468520138140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021---VITIMA:G. A. L. M. VITIMA:I. B. B. VITIMA:J. M. O. VITIMA:J. A. L. M. VITIMA:A. C. G. DENUNCIADO:ED BRITO FIGUEIREDO DENUNCIADO:COSME NOVAIS FELIPE DENUNCIADO:RAILSON CRAVEIRO TRINDADE DENUNCIADO:EDINELSON NOUGUEIRA RIBEIRO DENUNCIADO:JHONATA RODRIGUES DA SILVA DENUNCIADO:VALDEIR MONTELLO MONTEIRO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Tendo em vista a certidão acostada às fls.21/22 em que se pode observar que os réus RAILSON CRAVEIRO TRINDADE, COSME GONÇALVES DE JESUS FELIPE e JHONATA RODRIGUES DA SILVA não foram devidamente citados, voltem os autos ao MP para que se manifeste no que entender de direito quanto a não citação pessoal dos acusados referidos. Pós, conclusos. Soure (PA), 15 de junho de 2021. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Soure

COMARCA DE MOCAJUBA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA**

Número do processo: 0800089-84.2021.8.14.0067 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: JHONATAN FERREIRA DOS SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS "RENATO CHAVES" - CPC Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MOCAJUBA

Processo nº: 0800089-84.2021.8.14.0067

Assunto: [Financiamento ou Custeio de Produção ou Tráfico de Drogas]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REU: JHONATAN FERREIRA DOS SANTOS

Nome: JHONATAN FERREIRA DOS SANTOS

Endereço: ALBERTO SALAME, NOVO, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000

[MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI), CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS "RENATO CHAVES" - CPC (TERCEIRO INTERESSADO), DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MOCAJUBA (AUTORIDADE)]

SENTENÇA

Vistos

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** ofereceu denúncia em face de JHONATAN FERREIRA DOS SANTOS, como incurso nas penas dos arts. 33 da Lei 11.343/06.

Diz a peça acusatória:

“No dia 06 de fevereiro de 2021, por volta das 14:00 horas, na travessa Doutor Alberto Salame, Bairro Novo, nesta cidade e comarca, Policiais Militares desta urbe surpreenderam o denunciado trazendo consigo, para fins de tráfico, 25(vinte e cinco) porções da droga ilícita vulgarmente conhecida como óxi, droga ilícita capaz de causar dependência física e psíquica, individualizadas para venda, sem autorização e em desacordo com determinação legal, conforme laudo de constatação provisório de pág. 06 de ID 23207069 [...] Segundo restou apurado, a Polícia Militar recebeu notícia anônima de que um foragido do sistema penal estaria vendendo drogas no local acima mencionado. Diante disso, os policiais militares compareceram ao referido local, onde encontraram com o agente, que imediatamente empreendeu fuga, sendo, porém, alcançado pelos policiais, vindo a ser preso em flagrante delito, oportunidade em que foi apreendida com ele a droga anteriormente aludida e a quantia em espécie de R\$ 120,00(cento e vinte reais) em cédulas de pequeno valor [...]”

Termo de Exibição e Apreensão da substância entorpecente. (vide ID nº 23118144)

Laudo de constatação provisória. (vide ID nº 23118144 – pg. 5)

O réu se encontra custodiado cautelarmente desde o dia 06/02/2021.

A denúncia foi recebida em 22 de fevereiro de 2021. (vide ID nº 23550726)

Defesa Prévia do acusado. (vide ID nº 24130567)

Audiência de Instrução e Julgamento. (vide ID nº 25288609)

Laudo Toxicológico definitivo. (vide ID nº 26796416)

Alegações Finais do Ministério Público. (vide ID nº 27262609) Em seus articulados, o Ministério Público requereu a condenação do réu, haja vista a instrução processual ter resultado na prova da existência material do crime e sua autoria.

Alegações Finais da Defesa. (vide ID nº 27610843) Em memoriais, a defesa requereu a absolvição do acusado, tendo em vista a insuficiência de provas, consoante art. 386, VII do CPP.

Certidão de Antecedentes Criminais do réu. (vide ID nº 27619460)

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação penal intentada pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 em que consta como acusado **JHONATAN FERREIRA DOS SANTOS**.

Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, motivo pelo qual, passo à análise do mérito da presente demanda.

A pretensão punitiva estatal é procedente.

A materialidade delitiva do crime de tráfico de drogas, restou demonstrado conforme Laudo Definitivo, (vide ID nº 26796416)

No que toca à autoria delitiva, as provas produzidas por ocasião da instrução processual, revelaram a culpabilidade do réu Jhonatan Ferreira dos Santos pela conduta típica narrada na peça acusatória ministerial.

Veja-se:

A testemunha de acusação, Elson Diones Diniz dos Santos, ouvida em juízo, relatou que estava em ronda, quando recebeu a informação, passada de forma anônima, de que em um determinado endereço, havia um comércio de substâncias entorpecentes. Juntamente com a equipe da guarnição policial que o acompanhava, deslocou-se até a referência e, ao chegar ao local, o réu tentou fugir para uma casa vizinha. Após o cerco feito no imóvel, o SD/PM Giuseppe Nogueira encontrou o réu escondido em um banheiro, no interior da residência. Na revista pessoal feita no acusado, foi encontrado em sua cintura, a droga.

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Leontino Alfaia Martins. A referida testemunha relatou

em juízo que estava na equipe de policiais que prendeu o acusado, onde exercia a função de motorista da viatura. Disse que tomou conhecimento dos fatos por intermédio de uma denúncia anônima. Ao se dirigir até o local indicado, onde funcionaria uma venda de drogas, o acusado, ao perceber a chegada da polícia tentou fugir se escondendo em um banheiro, quando então foi realizado um cerco e em seguida, o SD/PM Guisepe Nogueira encontrou o acusado e a droga guardada em sua cintura.

Por fim, prestou depoimento, na condição de testemunha de acusação, o SD/PM Guisepe Nogueira Giannone. Disse a testemunha em juízo que estava na viatura policial que participou da prisão do acusado. Ao diligenciar até o local indicado na informação anônima, conseguiu prender o acusado, que estava homiziado em um banheiro, no interior de uma residência. Disse ter encontrado o réu de posse da droga, que estaria escondida em sua cintura e um telefone celular.

Qualificado e interrogado em juízo, o réu negou a prática delitiva. Disse que no momento da abordagem policial estava trabalhando no local. Afirmou que a droga encontrada pertencia ao dono do imóvel onde laborava. Inclusive, relatou já ter visto referida pessoa enterrando certa quantidade de substância entorpecente. Ao ser questionado do motivo de ter fugido do local, afirmou que assim o fez por estar foragido do sistema penal.

A despeito da negativa de autoria, resta clara a prova do crime do art. 33 da Lei de Drogas. A versão apresentada pelo réu não deve ser considerada, posto que absolutamente descabida diante das evidências inequívocas da prática do tráfico de drogas.

O argumento de que a droga pertencia a terceiro não convence. Não há qualquer elemento de prova que permita concluir pela veracidade da afirmação feita pelo acusado. Sequer declinou em seu interrogatório, o nome da pessoa que seria proprietária da droga.

Todas as testemunhas ouvidas foram coerentes em seus respectivos depoimentos, especialmente o SD/PM Guisepe Nogueira Giannone, o qual afirmou que a droga fora encontrada com o réu Jhonatna dos Santos.

Resta a conclusão inequívoca de que a negativa de autoria não encontra amparo em qualquer elemento probatório trazido com a instrução em juízo.

O valor probatório dos depoimentos testemunhais é inegável, haja vista não existir nos autos qualquer indicativo de que os policiais militares envolvidos na ação que culminou com a prisão do réu e apreensão da droga, tenham agido de forma ilegal.

Esse é o entendimento assente na jurisprudência pátria, com destaque para os julgados abaixo colacionados do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Confira-se:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS - COCAÍNA DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS POLICIAIS MILITARES DROGA ACONDICIONADA EM EMBALAGENS DE PLÁSTICO TRANSPARENTE AMARRADAS TIPO PETECAS - DEMONSTRAÇÃO DE DESTINAÇÃO PARA VENDA. Os depoimentos dos policiais militares que participaram do flagrante são suficientes para a formação de um juízo de certeza quanto ao tráfico, sobretudo em crimes dessa natureza e nas circunstâncias em que se realizou o flagrante, quando difícil seria obter informações de outras possíveis testemunhas, e posto que inexistem razões pessoais, dos referidos policiais, que pudessem macular a incriminação da Apelante. Recurso improvido. Pena mantida. Unânime. (TJ-PA - APR: 00000195620188140051 BELÉM, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Data de Julgamento: 12/12/2019, 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Data de Publicação: 13/12/2019)

Ainda:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ART. 28, DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIAL APREENDIDO. **DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS, POLICIAIS MILITARES. VALIDADE DA PROVA, MORMENTE QUANDO CONFIRMADA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0219532-09.2015.8.06.0001, em que figura como recorrente Jonathan Adriano Teixeira do Nascimento e recorrido o Ministério Público do Estado do Ceará. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 14 de agosto de 2019. Des. Francisca Adelineide Viana Presidente do Órgão Julgador Des. Antônio Pádua Silva Relator. (TJ-CE - APL: 02195320920158060001 CE 0219532-09.2015.8.06.0001, Relator: ANTONIO PADUA SILVA, Data de Julgamento: 14/08/2019, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 14/08/2019)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PAUTADA NA HIPOSSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENDIDA A CONDENAÇÃO DO RÉU NOS TERMOS DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. **DECLARAÇÕES DOS POLICIAIS MILITARES APRESENTADAS DE FORMA FIRME E COERENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE DENOTAM A PRÁTICA DO TRÁFICO DE DROGAS.** VERSÃO APRESENTADA PELO ACUSADO E PELA TESTEMUNHA DEFENSIVA INVEROSSÍMEIS E DESPROVIDAS DE AMPARO. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Mostra-se necessária a condenação do réu quando os elementos contidos nos autos formam um conjunto sólido, dando segurança ao juízo para a condenação pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. (TJ-SC - APR: 00190579620178240023 Capital 0019057-96.2017.8.24.0023, Relator: Paulo Roberto Sartorato, Data de Julgamento: 18/06/2020, Primeira Câmara Criminal)

Configurada a responsabilidade penal do réu Jhonatan Ferreira dos Santos pelo evento delituoso narrado na denúncia, o decreto condenatório se impõe.

Causa de Diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

Descabe falar em causa de diminuição de pena, considerando que o réu apresenta maus antecedentes, o que inviabiliza o reconhecimento do benefício legal. (vide ID nº 27619460) Assim, não deve ser aplicada ao réu, a causa especial de diminuição de pena.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na **DENÚNCIA**, ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para **CONDENAR** o réu **JHONATAN FERREIRA DOS SANTOS**, nas sanções punitivas do art. 33 da Lei 11.343/06.

DOSIMETRIA

Considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, especialmente o artigo 68 daquele diploma de leis, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado, passo a fixar as penas.

Circunstâncias judiciais

Culpabilidade: o réu agiu com a culpabilidade ínsita à figura típica; **Antecedentes:** o réu possui condenação criminal com trânsito em julgado, cumprindo pena nos autos dos seguintes Processos de Execução: 0011939-15.2016.8.14.0401 e 0005146-50.2014.8.14.0039; **Conduta social:** não há nos autos elementos que permitam análise negativa da circunstância. **Personalidade:** a análise desta circunstância

é inviável por conta da falta de elementos para tanto; **Motivos do crime:** são inerentes à espécie, nada havendo que se considerar negativamente; **Circunstâncias do crime:** são as ordinárias na espécie; **Consequências do crime:** não há elementos nos autos a indicar que o crime tenha provocado consequências mais graves que as normais em crimes desta espécie; **Natureza e quantidade da substância entorpecente (art. 42 da Lei 11.343/2006):** A despeito de a quantidade de droga encontrada não ser consideravelmente grande, sua qualidade para os fins a que se presta, é deveras altamente nociva à saúde. Trata-se de substância conhecida vulgarmente conhecida como cocaína, de elevado poder viciante.

Considerando que duas circunstâncias judiciais prejudicam o acusado, fixo a pena-base em **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 740 (setecentos e quarenta) dias-multa.**

Circunstâncias atenuantes e agravantes.

Inexistem atenuantes e agravantes a serem consideradas.

Causas de aumento e de diminuição de pena

Inexistem causas de aumento e diminuição de pena a serem consideradas.

Pena definitiva

Fica, portanto, o réu **JHONATAN FERREIRA DOS SANTOS** condenado com relação ao crime do art. 33 da Lei de Drogas à pena total de **07 (SETE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 740 (SETECENTOS E QUARENTA) DIAS-MULTA.**

Detração do período de prisão provisória

Deixo de realizar a detração conforme comando preconizado no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, na medida em que o tempo de prisão cautelar não modificará o regime inicial de cumprimento de pena do condenado, que será o **SEMIABERTO, a teor do art. 33, §1º “b” do Código Penal.**

Substituição por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena

Incabível a substituição da pena, pois a quantidade de sanção estipulada ao condenado supera o limite do artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Não incide a suspensão condicional das penas, pois a sanção imposta supera o limite de 02 (dois) anos e não houve possibilidade legal de aplicação do artigo 44 do Código Penal.

Valor do dia multa

Arbitro o valor do dia multa no mínimo, ou seja, **1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos**, devidamente atualizado.

Da Prisão Preventiva

Mantenho a custódia cautelar do sentenciado.

Permaneceu preso durante todo o iter processual. Além disso, vejo ainda presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, haja vista que, conforme declinado em decisões anteriores nestes mesmos autos, o tráfico de drogas é delito dos mais graves do ordenamento penal pátrio, não raro, carregando consigo uma infinidade de outras práticas criminosas, seja para financiar o tráfico ou manter o consumo, seja para afastar eventuais concorrentes na venda e/ou distribuição da droga. Assim,

comunidades inteiras se veem à mercê do crime, seja aqueles patrimoniais ou delitos contra a vida, tudo a envolver, de certo modo, o comércio de drogas.

Da fixação do valor mínimo de indenização.

Inaplicável à espécie.

Da perda de bens

Remeta-se a droga para incineração e os valores ao FUNAD.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Em observância ao art. 804, do Código de Processo Penal, e art. 34, da Lei de Custas (Lei Estadual nº 8.328/2015 **condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade, no entanto, ficará sob condição suspensiva de exigibilidade. (art. 98, § 3º, CPC)**

Em decorrência, **cumram-se as seguintes determinações:**

Registre-se. Intimem-se;

Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público o sentenciado e a Defensoria Pública;

Expeça-se Guia Provisória.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, adotar as seguintes providências:

1. Comunicar a condenação à Justiça Eleitoral;
2. Expedir Guia de Recolhimento Definitiva.
3. Intime-se o sentenciado para pagar a multa (art. 50, Código Penal), se for o caso. Não efetuado o pagamento no prazo legal, deve a Secretaria tomar as seguintes providências:
 - a. Certificar o não pagamento e abrir vistas ao Ministério Público, nos termos do art. 51 do Código Penal, para promoção da execução da pena de multa;
 - b. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias – conforme definido pelo STF no julgamento da ADI 3150/DF – sem que o MP promova a aludida execução, certifique-se e, caso o valor da multa ultrapasse o valor previsto no art. 1º, inciso IV, da Lei Estadual nº 8.870/2019, oficie-se à PGE para as providências relativas à execução. Caso o valor seja inferior ao limite estabelecido pela referida lei para ajuizamento de ações executivas, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Mocajuba (PA), datado conforme assinatura.

NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA

Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única da Comarca de Mocajuba

Número do processo: 0800267-38.2018.8.14.0067 Participação: REQUERENTE Nome: VICENTE DE PAULO ESTUMANO MENDES Participação: ADVOGADO Nome: PRESSILA PEREIRA DE SOUZA OAB: 24213/PA Participação: ADVOGADO Nome: ISAAC WILLIANS MEDEIROS OAB: 26850/PA Participação: REQUERIDO Nome: EPIFANIA LOBATO ESTUMANO MENDES Participação: REQUERIDO Nome: SABINO DE SOUZA MENDES Participação: ADVOGADO Nome: THYAGO BENEDITO BRAGA SABBA OAB: 17456/PA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO / OFÍCIO

Processo nº: **0800267-38.2018.8.14.0067**

Assunto: **[Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça]**

Requerente: **REQUERENTE: VICENTE DE PAULO ESTUMANO MENDES**

Advogado Requerente: **Advogado(s) do reclamante: ISAAC WILLIANS MEDEIROS, PRESSILA PEREIRA DE SOUZA**

Endereço Requerente: **Nome: VICENTE DE PAULO ESTUMANO MENDES**

Endereço: Localidade de Cantazal, s/n, Pinto D'água, Zona Rural, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000

Requerido: **REQUERIDO: SABINO DE SOUZA MENDES, EPIFANIA LOBATO ESTUMANO MENDES**

Endereço Requerido: **Nome: SABINO DE SOUZA MENDES**

Endereço: Rua Central, Localidade de Cantazal, s/n, Pinto D'água, Zona Rural, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000

Nome: EPIFANIA LOBATO ESTUMANO MENDES

Endereço: Passagem São Domingos, 30, Cabanagem, BELÉM - PA - CEP: 66625-096

Advogado Requerido: **Advogado(s) do reclamado: THYAGO BENEDITO BRAGA SABBA**

Vistos.

DEFIRO o pedido de ID. 19667197, para o fim de **DETERMINAR** que a parte requerida se abstenha de vender o terreno objeto do litígio, cuja medição é de duzentos e cinquenta (250) metros de frente, por quatrocentos (400) de fundos, localizado na Rua Central, s/n.º, Localidade de Cantazal (Pinto D'água), Zona Rural, CEP n.º 68.420-000, Mocajuba/PA, devendo o requerido retirar imediatamente placa de venda do local até o julgamento final desta lide.

OFICIE-SE ao Cartório Extrajudicial deste município, com cópia desta decisão, para que promova a averbação da pendência processual no respectivo registro público do imóvel, se houver.

Outrossim, compulsando os autos, verifico que restou infrutífera a diligência de citação da litisconsorte necessária, a Sra. **EPIFÂNIA LOBATO ESTUMANO MENDES**, cônjuge do requerido, conforme teor da certidão de ID. 18545062, razão pela qual determino a intimação da parte autora por meio de seu advogado, via DJe, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se indicando endereço atualizado, sob pena de extinção.

Com relação ao pedido de inspeção judicial, indefiro-o, vez que entendo irrelevante para o deslinde do feito.

Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Mocajuba/PA, datado conforme assinatura.

NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA

Juiz de Direito

COMARCA DE BONITO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO**

Número do processo: 0800155-59.2020.8.14.0080 Participação: REPRESENTANTE Nome: A. V. D. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: LIANDRA SANTOS SILVA OAB: 29560/PA Participação: ADVOGADO Nome: GIUSEPPE ROMUNO ARAUJO AGUIAR OAB: 28968/PA Participação: REQUERENTE Nome: J. D. S. R. Participação: REQUERIDO Nome: A. C. D. F. Participação: REQUERIDO Nome: A. E. R. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo n. 0800155-59.2020.8.14.0080 – reconhecimento paternidade e alimentos

R.H.

Por primeiro, tendo em vista que em detida análise da Inicial, bem como documento Id 20938842, consistente em certidão de nascimento da requerente, observa-se que consta pai registral, RETIFIQUE A SECRETARIA A AUTUAÇÃO para incluir no pólo PASSIVO o pai registral ANTONIO EDSON RIBEIRO DOS SANTOS (Id 20938842). Retifique-se também a autuação para que conste Ação de Reconhecimento de paternidade c.c. Alimentos

Após, abra-se vista a parte autora para que no prazo de 10 dias, proceda a qualificação do referido requerido para promover a citação de forma a compor o polo passivo.

Cumprido, cite-se.

Decorrido prazo voltem cls.

Bonito, 05 de maio de 2021.

CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA

Juíza de Direito da Comarca de Bonito

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO: 0001926-76.2018.8.14.0080

AÇÃO: CUMPRIMENTO SENTENÇA (Lei 9099)

EXEQUENTE: FCG NASCIMENTO CIA LTDA EPP IDEALIZE

ADVOGADO: MARLON DE SOUSA MENEZES, OAB/PA 24.975

EXECUTADO: REINALDO FERREIRA FERNANDES

SENTENÇA

Vistos etc.

FCGNASCIMENTO CIA LTDA EPP IDEALIZE MAGAZINE, qualificado(a) na inicial, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face de REINALDO FERREIRA FERNANDES, requerendo, em síntese, o pagamento de parcelas. Acostou documentos de fls. 06/20. Despacho inicial fls. 21 e sentença fls. 26 e verso. Certidão de decurso de prazo sem cumprimento fls. 42. A parte autora foi intimada quanto ao prosseguimento (fls. 43/44). Certidão de decurso fls. 45. Vieram os autos conclusos. **É o relato necessário. DECIDO.** Dispõe o art. 485 do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; No caso dos autos, a parte autora não cumpriu as determinações judiciais, ao fim intimada pessoalmente quanto ao interesse no feito, não se manifestou, evidenciando o desinteresse no prosseguimento (fls. 42, 4/44 e 45). **Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.** Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Decorridos os prazos legais, certifiquem-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.C. Bonito, 07 de abril de 2021. CYNTHIA ZANLOCHI VIEIRA. Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonito.

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO: 0004607-82.2019.8.14.0080

AÇÃO: INTERDIÇÃO

REQUERENTE: GILVANETE GOMES DOS SANTOS

CURATELADO(A): MARCOS GOMES DOS SANTOS

SENTENÇA/MANDADO/OFÍCIO

Vistos etc.

GILVANETE GOMES DOS SANTOS, qualificado às fls. 02, ingressou com pedido de interdição de seu filho MARCOS GOMES DOS SANTOS, qualificado às fls. 02, afirmando que o(a) interditando(a) não tem condições de gerir sua vida civil, porquanto é portador de transtorno depressivo recorrente com graves sintomas psicóticos CID 10 F 84.0, Transtorno de espectro do Autismo com dificuldade de interação social, atraso de linguagem global, dificuldade de compreensão, déficit de aprendizado e comportamento repetitivo, com crises de agressividade e irritabilidade, necessita tratamento continuado e acompanhante, conforme Laudo médico e documentos de fls. 11/15. O feito foi recebido, deferida a justiça gratuita, a curatela provisória e designada audiência fls. 21. Audiência de interrogatório às fls. 31/32 (mídia), oportunidade em que interrogado(a) o(a) interditando(a) e ouvida a requerente. Certidão de decurso de prazo fls. 33. Às fls. 35/37 o Ministério Público manifesta-se favorável ao pedido de interdição. Laudo acostado às fls. 38/40. É o sucinto relatório. DECIDO. Dispõe os artigos 747 do Novo Código de Processo Civil e seguintes, regras referentes à decretação de interdição. Nesses termos, encontro cumpridas as determinações legais, sobretudo quanto à legitimidade e provas, visto que a parte requerente, acostou provas quanto à anomalia psíquica da qual é portador o Interditando, conforme Laudo Médico e documentos de fls. 11/15 e Laudo acostado às fls. 38/40. No caso, foi cumprida a audiência (fls. 31/32), oportunidade em que o próprio Juízo entrevistou o interditando conferindo a realidade dos fatos. De se frisar que não consta existência de qualquer patrimônio de titularidade da interditando. Sem necessidade de especialização de hipoteca. E, por fim, a espantar dúvidas, consta Laudo e documentos

médicos comprovando impossibilidade de exercício de atos da vida civil, e necessidade de acompanhamento, devido ser portador de patologia CID 10 F 84.0 ç fls. 11 dos autos. Pois assim, diante dos documentos apresentados, provas produzidas, sobretudo diante do Parecer favorável do Ministério Público (fls. 35/37), e consoante a evidente deficiência do interditando, impõe-se efetivamente a interdição, sobretudo diante de Laudo acostado às fls 38/40. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para DECLARAR a incapacidade total e DECRETAR a interdição de MARCOS GOMES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, portador da Certidão de nascimento n. 17.258, livro 36, fls. 233 V, Gilvanete Gomes dos Santos, nascido em 14/11/1998 (certidão fls. 20), nomeando como CURADORA: GILVANETE GOMES DOS SANTOS, brasileira, RG n. 3229396 PC/PA, CPF n. 607.432.122-15 (documento fls. 16/18), genitora do interditado. Custas pela parte requerente, suspensa a execução nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, diante do deferimento da justiça gratuita. Expeça-se edital a ser publicado por três (3) vezes no Diário da Justiça, e intime-se o curador nomeado para que em cinco (5) dias preste compromisso, expedindo-se o Termo de Curatela Definitivo. Serve a presente como OFÍCIO para comunicação ao Juízo Eleitoral da presente Sentença, bem como MANDADO para inscrição no Registro de Pessoas Naturais (fls. 20), instrua-se com cópia de fls. 16/20 e desta sentença. Ciência ao MP. P.R.I.C. Bonito, 06 de abril de 2021. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Bonito.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 0001409-08.2017.8.14.0080

AÇÃO: ANULAÇÃO DO REGISTRO

REQUERENTE: ZUILA DE OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADA: MELLAYNE ALBUQUERQUE OLIVEIRA, OAB/PA 22.713

REQUERIDO: RAIMUNDA MAIARA DE SOUSA DA SILVA

ADVOGADA: DANIELY KEMPLER PHILPPSEN PEREIRA, OAB/PA 23376

DESPACHO

RH. Por primeiro, manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 dias, quanto à certidão de fls. 68, com informação de falecimento da parte autora, pena de extinção (intransmissibilidade). Bonito, 28 de janeiro de 2021. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Bonito.

COMARCA DE MEDICILÂNDIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA**

Número do processo: 0001505-13.2018.8.14.0072 Participação: AUTOR Nome: TATIANE ANTUNES MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: NEILA CRISTINA TREVISAN registrado(a) civilmente como NEILA CRISTINA TREVISAN OAB: 12776/PA Participação: REU Nome: CLAUDINEI ALENCAR Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VINICIUS LIMA DA GAMA OAB: 24005/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA****ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA****0001505-13.2018.8.14.0072****PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)****AUTOR: TATIANE ANTUNES MACIEL****REU: CLAUDINEI ALENCAR**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz de Direito **DR(a). LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO**, Titular da Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

Considerando as disposições contidas no art. 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJE/PA, bem como a ausência de impedimentos para realização de audiência em ambiente virtual, que tem se mostrado uma tendência no âmbito do TJ/PA, acelerada pela situação global de saúde pública ocasionada pela pandemia COVID-19, segue link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YTNhNTBjNjltZGJjOS00ZTY0LTk2OTUtZDBhMzYwNjgyYjJj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2279027b64-1819-4e22-bdcc-c08c3dd408e3%22%7d, para realização de audiência por videoconferência, que ocorrerá no **dia 04 de novembro de 2021 às 10:30 horas**.

1) A título de esclarecimento, o programa ou “app” pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No mais, para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados, em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso, com disponibilidade de rede de internet wi-fi, bem como façam utilização de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares.

2) **Todas as partes deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc) e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados constituídos pelas partes deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de**

identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação.

3) Acaso os advogados queiram apresentar documentos durante a audiência, ORIENTO que separem o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, para que o servidor possa recebê-lo durante o ato e posteriormente fazer a inclusão no PJE.

4) Em todo o caso, AS PARTES DEVERÃO FORNECER SEU **ENDEREÇO DE E-MAIL E NÚMERO DE TELEFONE** com a finalidade de viabilizar a realização da audiência de forma virtual.

Medicilândia/PA, 16 de junho de 2021

Dário Maia Pereira

Auxiliar Judiciário

Matrícula 191264

Vara Única de Medicilândia

SEDE DO JUÍZO: Fórum “Juiz Abel Augusto de Vasconcelos Chaves”, Única Vara, Rua Doze de Maio, n. 1041 - Centro, Medicilândia-PA, CEP 68145-000, fone/fax: (0XX93) 3531-1311, Email 1medicilândia@tjpa.jus.br.

Número do processo: 0001505-13.2018.8.14.0072 Participação: AUTOR Nome: TATIANE ANTUNES MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: NEILA CRISTINA TREVISAN registrado(a) civilmente como NEILA CRISTINA TREVISAN OAB: 12776/PA Participação: REU Nome: CLAUDINEI ALENCAR Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VINICIUS LIMA DA GAMA OAB: 24005/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

0001505-13.2018.8.14.0072

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TATIANE ANTUNES MACIEL

REU: CLAUDINEI ALENCAR

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz de Direito **DR(a). LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO**, Titular da Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

Considerando as disposições contidas no art. 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJE/PA, bem como a ausência de impedimentos para realização de audiência em ambiente virtual, que tem se

mostrado uma tendência no âmbito do TJ/PA, acelerada pela situação global de saúde pública ocasionada pela pandemia COVID-19, segue link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YTNhNTBjNjltZGJjOS00ZTY0LTk2OTU0ZDBhMzYwNjgyYjJj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2279027b64-1819-4e22-bdcc-c08c3dd408e3%22%7d, para realização de audiência por videoconferência, que ocorrerá no **dia 04 de novembro de 2021 às 10:30 horas**.

1) A título de esclarecimento, o programa ou “app” pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No mais, para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados, em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso, com disponibilidade de rede de internet wi-fi, bem como façam utilização de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares.

2) Todas as partes deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc) e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados constituídos pelas partes deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação.

3) Acaso os advogados queiram apresentar documentos durante a audiência, ORIENTO que separem o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, para que o servidor possa recebê-lo durante o ato e posteriormente fazer a inclusão no PJE.

4) Em todo o caso, **AS PARTES DEVERÃO FORNECER SEU ENDEREÇO DE E-MAIL E NÚMERO DE TELEFONE** com a finalidade de viabilizar a realização da audiência de forma virtual.

Medicilândia/PA, 16 de junho de 2021

Dário Maia Pereira

Auxiliar Judiciário

Matrícula 191264

Vara Única de Medicilândia

SEDE DO JUÍZO: Fórum “Juiz Abel Augusto de Vasconcelos Chaves”, Única Vara, Rua Doze de Maio, n. 1041 - Centro, Medicilândia-PA, CEP 68145-000, fone/fax: (0XX93) 3531-1311, Email 1medicilândia@tjpa.jus.br.

Número do processo: 0800345-12.2021.8.14.0072 Participação: AUTOR Nome: GABRIEL MARTINS PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: IULLE OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: 28537/PA Participação: ADVOGADO Nome: INGRYD OLIVEIRA COUTO registrado(a) civilmente como INGRYD OLIVEIRA COUTO OAB: 14834/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO CSF S/A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

CONCILIAÇÃO**1. DADOS DO PROCESSO:**

Autos nº:	0800345-12.2021.8.14.0072
Tipo	Indenização por Dano Moral
Requerente:	GABRIEL MARTINS PEREIRA
Advogada do Requerente:	INGRYD OLIVEIRA COUTO registrado(a) civilmente como INGRYD OLIVEIRA COUTO - OAB PA14834-A
Requerido:	BANCO CSF S/A - CNPJ: 08.357.240/0001-50
Data/hora:	16/06/2021, às 10:30h
Local:	Virtual pelo Aplicativo Teams

2. PRESENTES (S):

Conciliador:	THIAGO DA SILVA CARVALHO
Requerente:	GABRIEL MARTINS PEREIRA
Advogada do Requerente:	INGRYD OLIVEIRA COUTO - OAB PA14834-A
Requerido:	BANCO CSF S/A - CNPJ: 08.357.240/0001-50
Advogada do requerido:	ADRIELLY RAIANNE PINHEIRO DA SILVA DINIZ OAB/PA Nº 29.056
Preposto do requerido:	NATHÁLIA CASTRO DOS SANTOS, RG Nº 7534718, CPF: 033.634.042-71

3. OCORRÊNCIAS: Dispensada a assinatura física pelo magistrado, levando em conta que o processo tramita por meio eletrônico.

aberta audiência, houve a proposta de acordo do requerido de R\$ 1.650,00 para pagamento em 15 dias úteis, que não foi aceita pelo autor, sendo realizada uma contraproposta de R\$ 5.000,00 para pagamento em 30 dias úteis que não foi aceita pelo banco. O banco realizou novamente uma proposta de R\$ 2.000,00 reais para pagamento em 10 úteis, não aceita novamente pela parte autora. Restando, portanto, infrutífera a conciliação.

Dada a palavra a advogada do Autor, esta se manifestou nos seguintes termos:

Em relação a incompetência do Juizado Especial Cível, não merece prosperar porque não há que se falar em complexidade da causa, a qual não demanda a produção de novas provas além da documental já constante nos autos, bem como, a causa não se insere em qualquer das exceções previstas no art. 3º da Lei 9.099/95. Em relação ao procedimento do Juizado Especial Cível, aplica-se nesta situação, por tratar-se de relação consumerista, onde o Autor não contratou o empréstimo com o Banco Requerido.

Sobre a gratuidade da justiça para o Autor, não merece prosperar o pedido de indeferimento das mesmas, pois o Código de Processo Civil garante o direito à gratuidade de justiça aos que, mediante simples afirmação em petição, declaram a condição de hipossuficiência econômica, sendo presumível quando se tratar de pessoa natural. No caso em tela o Autor sustenta esposa e filho, não tendo condições de arcar com as custas processuais.

Para aferir o interesse de agis não é necessário que o Autor ingresse com pedido na via administrativa. Assim, não há carência de ação ou falta de interesse de agir pelo simples fato de não ter sido feito pedido na via administrativa. Porém, existiu o contato administrativo, o Requerente entrou em contato com o Banco Requerido, tendo sido direcionado a outro 0800, o Banco Requerido informou que no caso do Autor houve uma fraude e teria que ligar para outro número, assim o Requerente fez, porém não conseguiu ter o problema resolvido.

Em relação aos documentos acostados na Contestação, IMPUGNA o contrato anexado com ID: 27811555, pois trata-se de um contrato de adesão em branco, não comprova a contratação, pois não consta a assinatura do Autor. O requerido não trouxe aos autos qualquer documento que comprove que o autor contratou o serviço pelo qual foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito.

IMPUGNA também as faturas de ID 27811552 a 27811554, pois tratam-se de documentos feitos de forma unilateral, nas quais constam como endereço do Requerente, divergente do endereço do qual realmente reside.

Requer em caráter LIMINAR, seja ordenada a exclusão do nome do autor junto aos arquivos do Sistema de Impedimentos/Restrições do Serviço de Proteção ao Crédito, visto que o Banco Requerido não conseguiu comprovar a contratação do produto. O Autor não contratou com o Banco CSF, pelo qual teve o nome negativado, no valor de R\$ 2.347,16 (dois mil trezentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), não conhecendo este débito como seu.

Diante do exposto, tendo sido sanadas todas as preliminares suscitadas pelo Banco Requerido, pugna pela total procedência da Ação. Considerando que as partes não possuem outras provas a produzir, PUGNA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

4. ATO ORDINATÓRIO: Primeiramente, esclareço às partes que o presente feito está sendo processado sob o rito da Lei nº 9.099/95, de modo que toda a matéria de defesa, será apreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Sob este rito, apenas o impedimento e a suspeição devem ser arguidos em apartados, na forma do art. 146 do CPC, consoante dispõe a parte final do art. 30, da Lei nº 9.099/95.

2. Considerando que a conciliação restou infrutífera. Designo para o **dia 02/12/2021, às 12h:30**, audiência UNA(conciliação, instrução e julgamento). A audiência será realizada por **videoconferência**, em respeito às medidas sanitárias de prevenção e contenção do avanço da COVID-19, **através do link:** https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NTVjMjk2MjYtNGYyYy00ZDQzLWlyM2QtYWEyNDg1MzdhdNDA4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225d4a03f8-3903-475a-bc69-edd0d8291d36%22%7d.

5. Ciente os presentes

Número do processo: 0800345-12.2021.8.14.0072 Participação: AUTOR Nome: GABRIEL MARTINS PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: IULLE OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: 28537/PA Participação: ADVOGADO Nome: INGRYD OLIVEIRA COUTO registrado(a) civilmente como INGRYD

OLIVEIRA COUTO OAB: 14834/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO CSF S/A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

CONCILIAÇÃO

1. DADOS DO PROCESSO:

Autos nº:	0800345-12.2021.8.14.0072
Tipo	Indenização por Dano Moral
Requerente:	GABRIEL MARTINS PEREIRA
Advogada do Requerente:	INGRYD OLIVEIRA COUTO registrado(a) civilmente como INGRYD OLIVEIRA COUTO - OAB PA14834-A
Requerido:	BANCO CSF S/A - CNPJ: 08.357.240/0001-50
Data/hora:	16/06/2021, às 10:30h
Local:	Virtual pelo Aplicativo Teams

2. PRESENTES (S):

Conciliador:	THIAGO DA SILVA CARVALHO
Requerente:	GABRIEL MARTINS PEREIRA
Advogada do Requerente:	INGRYD OLIVEIRA COUTO - OAB PA14834-A
Requerido:	BANCO CSF S/A - CNPJ: 08.357.240/0001-50
Advogada do requerido:	ADRIELLY RAIANNE PINHEIRO DA SILVA DINIZ OAB/PA Nº 29.056
Preposto do requerido:	NATHÁLIA CASTRO DOS SANTOS, RG Nº 7534718, CPF: 033.634.042-71

3. OCORRÊNCIAS: Dispensada a assinatura física pelo magistrado, levando em conta que o processo tramita por meio eletrônico.

aberta audiência, houve a proposta de acordo do requerido de R\$ 1.650,00 para pagamento em 15 dias úteis, que não foi aceita pelo autor, sendo realizada uma contraproposta de R\$ 5.000,00 para pagamento em 30 dias úteis que não foi aceita pelo banco. O banco realizou novamente uma proposta de R\$ 2.000,00 reais para pagamento em 10 úteis, não aceita novamente pela parte autora. Restando, portanto, infrutífera a conciliação.

Dada a palavra a advogada do Autor, esta se manifestou nos seguintes termos:

Em relação a incompetência do Juizado Especial Cível, não merece prosperar porque não há que se falar em complexidade da causa, a qual não demanda a produção de novas provas além da documental já constante nos autos, bem como, a causa não se insere em qualquer das exceções previstas no art. 3º da

Lei 9.099/95. Em relação ao procedimento do Juizado Especial Cível, aplica-se nesta situação, por tratar-se de relação consumerista, onde o Autor não contratou o empréstimo com o Banco Requerido.

Sobre a gratuidade da justiça para o Autor, não merece prosperar o pedido de indeferimento das mesmas, pois o Código de Processo Civil garante o direito à gratuidade de justiça aos que, mediante simples afirmação em petição, declaram a condição de hipossuficiência econômica, sendo presumível quando se tratar de pessoa natural. No caso em tela o Autor sustenta esposa e filho, não tendo condições de arcar com as custas processuais.

Para aferir o interesse de agis não é necessário que o Autor ingresse com pedido na via administrativa. Assim, não há carência de ação ou falta de interesse de agir pelo simples fato de não ter sido feito pedido na via administrativa. Porém, existiu o contato administrativo, o Requerente entrou em contato com o Banco Requerido, tendo sido direcionado a outro 0800, o Banco Requerido informou que no caso do Autor houve uma fraude e teria que ligar para outro número, assim o Requerente fez, porém não conseguiu ter o problema resolvido.

Em relação aos documentos acostados na Contestação, IMPUGNA o contrato anexado com ID: 27811555, pois trata-se de um contrato de adesão em branco, não comprova a contratação, pois não consta a assinatura do Autor. O requerido não trouxe aos autos qualquer documento que comprove que o autor contratou o serviço pelo qual foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito.

IMPUGNA também as faturas de ID 27811552 a 27811554, pois tratam-se de documentos feitos de forma unilateral, nas quais constam como endereço do Requerente, divergente do endereço do qual realmente reside.

Requer em caráter LIMINAR, seja ordenada a exclusão do nome do autor junto aos arquivos do Sistema de Impedimentos/Restrições do Serviço de Proteção ao Crédito, visto que o Banco Requerido não conseguiu comprovar a contratação do produto. O Autor não contratou com o Banco CSF, pelo qual teve o nome negativado, no valor de R\$ 2.347,16 (dois mil trezentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), não conhecendo este débito como seu.

Diante do exposto, tendo sido sanadas todas as preliminares suscitadas pelo Banco Requerido, pugna pela total procedência da Ação. Considerando que as partes não possuem outras provas a produzir, PUGNA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

4. ATO ORDINATÓRIO: Primeiramente, esclareço às partes que o presente feito está sendo processado sob o rito da Lei nº 9.099/95, de modo que toda a matéria de defesa, será apreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Sob este rito, apenas o impedimento e a suspeição devem ser arguidos em apartados, na forma do art. 146 do CPC, consoante dispõe a parte final do art. 30, da Lei nº 9.099/95.

2. Considerando que a conciliação restou infrutífera. Designo para o **dia 02/12/2021, às 12h:30**, audiência UNA(conciliação, instrução e julgamento). A audiência será realizada por **videoconferência**, em respeito às medidas sanitárias de prevenção e contenção do avanço da COVID-19, **através do link:** https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NTVjMjk2MjYtNGYyYy00ZDQzLWlyM2QtYWYyNDg1MzdhNDA4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225d4a03f8-3903-475a-bc69-edd0d8291d36%22%7d.

5. Ciente os presentes

RESENHA: 10/03/2021 A 10/03/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MEDICILANDIA - VARA:
VARA UNICA DE MEDICILANDIA

PROCESSO: 00011846620048140072 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---REPRESENTANTE: L. C. S.

Representante(s):

OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO)

ATO ORDINATÓRIO Considerando o teor do despacho de fl. retro e as disposições contidas no Artigo 1º, §2º do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJE/PA, fica INTIMADA a parte exequente para se manifestar sobre os documentos de fls. 108/113, no prazo de 05 (cinco) dias. Medicilândia-PA, 10 de março de 2021. Karina Coutinho da Fonseca Diretora de Secretaria Vara Única da Comarca de Medicilândia Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJE/PA

COMARCA DE PRIMAVERA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA**

Processo n. 0001055-67.2012.8.14.0044. Ação de Reintegração de Posse c/c Pedido de Antecipação de Tutela. Requerente: Docirene Santa Brígida ¿ Advogado: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. Requerida: Maria Santa Brígida ¿ Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo n. 0001055-67.2012.8.14.0044 DESPACHO Vistos, etc. De início, proceda-se ao cadastro do Dr. Maurício Luz Reis ¿ OAB/PA 24.906 como representante legal da parte autora. Ante o teor do despacho de fl. 71, determino a intimação das partes, por meio de seus advogados constituídos nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar quanto ao cumprimento voluntário da ordem judicial para desocupação do imóvel, bem como sobre o interesse no prosseguimento do feito, considerando o lapso temporal decorrido até presente data. Após o decurso do prazo, certificada a apresentação ou ausência de manifestação, tornem os autos conclusos. Expedientes necessários. Primavera-PA, terça-feira, 15 de junho de 2021. **João Paulo Santana Nova da Costa** Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e pelo Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria nº 1320/2021-GP, de 06 de abril de 2021)

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - Processo nº 0800047-07.2021.814.0044 ¿ Autor: Justiça Pública. Réu: EDSON DA SILVA NEGRÃO ¿ advogado dativo: Dr. BRUNO RODRIGUES NUNES-OAB/PA. 29.796. Eu, Servidor abaixo descrito, auxiliando e Secretaria a Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. **Em cumprimento ao ID. 27495112 dos autos. Fica o advogado dativo: Dr. BRUNO RODRIGUES NUNES-OAB/PA. 29.796, (ID. 24312222), devidamente intimado, para, à defesa técnica do réu, devendo ser conferida vista dos autos, conforme previsto no § 2º do art. 396-A do Código de Processo Penal.** Primavera/PA, 16/06/2021. Dilson Ferreira Maia ¿ Matrícula nº 14125, auxiliando e Secretaria a Vara Única da Comarca de Primavera/PA e Termo Judiciário de Quatipuru/PA, de ordem da Portaria nº 008/2021-GP.

Processo n. 0000721-43.2020.8.14.0144. Dra. SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505 ¿ Advogada do Réu. Processo n. 0000721-43.2020.8.14.0144 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÉUS: JHONES SILVA DE AVIZ E OUTROS DECISÃO Vistos, etc. De início, cumpre destacar que o art. 316, parágrafo único, do CPP determina a revisão, de ofício, da necessidade de manutenção da prisão preventiva a cada 90 (noventa) dias. Destarte, a presente decisão também servirá para atender ao comando contido no dispositivo legal mencionado, incluído pela Lei n. 13.964/2019. No caso vertente não se verifica mudança superveniente do quadro fático, nem o desaparecimento dos requisitos e circunstâncias autorizadoras da manutenção da medida cautelar previstas nos arts. 312 e 313 do CPP, consubstanciados nos documentos que se encontram nos autos. A decisão de fls. 24/24-v (Apenso ¿ Representação Criminal) determinou a decretação da prisão preventiva do réu JHONES SILVA DE AVIZ, após o Juízo observar a presença da prova da materialidade e indícios de autoria do delito, bem como o perigo gerado pelo estado de liberdade, sob o fundamento de garantia da

ordem pública. Nesse passo, entendo que ainda subsiste a necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade em concreto do fato atribuído ao réu, a sua periculosidade e o modus operandi. Além disso, em consulta ao sistema deste Egrégio Tribunal foi verificada a existência de outros processos em curso, o que demonstra possível contumácia em atividades criminosas. Portanto, não havendo alteração fática superveniente e presentes os requisitos que autorizam a manutenção da prisão preventiva, incabível a sua substituição por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, mantenho a prisão preventiva de JHONES SILVA DE AVIZ, qualificado nos autos. Oficie-se ao Juízo da Vara Cível e Criminal da Comarca de Mosqueiro-PA, a fim de obter informações quanto ao cumprimento de carta precatória para citação do réu Eclebson Pinheiro de Sousa. Dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar sobre o teor das certidões de fls. 18/19. Por fim, determino à Secretaria que realize o cadastro no Sistema LIBRA das advogadas do réu Jhones Silva de Aviz, nos termos dos documentos de fls. 20/24. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Primavera-PA, quarta-feira, 16 de junho de 2021. **João Paulo Santana Nova da Costa** Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e pelo Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria nº 1320/2021-GP, de 06 de abril de 2021).

Processo n. 0003546-37.2018.8.14.0044. Ação de Indenização Por Danos Materiais e Morais. Exequente: Vicente Alves Bezerra ¿ Dr. GEOVAN HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927¿Advogado. Executado: Gilson Bergues de Almeida. Processo n. 0003546-37.2018.8.14.0044
DESPACHO Vistos, etc. Intime-se o Exequente, por meio de seu advogado, para apresentar o valor atualizado do débito no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que última memória de cálculo é datada do ano de 2019. Com a manifestação, retornem os autos conclusos para a realização de consulta no Sistema SISBAJUD. Expedientes necessários. Primavera-PA, segunda-feira, 07 de junho de 2021. **João Paulo Santana Nova da Costa** Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e pelo Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria nº 1320/2021-GP, de 06 de abril de 2021).

COMARCA DE CAMETÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA DE CAMETÁ

PROCESSO: 00015633120208140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 17/06/2021---VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:NOE CRUZ PORTILHO
Representante(s): OAB 20113 - DIONE MARIA BATISTA CALDAS (ADVOGADO) . A??:O PENAL
PROCESSO Nº 0001563-31.2020.8.14.0012 SENTENÇA I. RELATÓRIO O O
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia contra NOÉ CRUZ PORTILHO,
qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 329, do
CPB: tráfico de drogas e resistência. Na denúncia, consta a seguinte narrativa (fls.
02/03): Notícia o inquérito policial, que no dia 25 de fevereiro de 2020, por volta das 15h05, na
residência situada na Tv. Guarany, no bairro da Marambaia, neste município, o denunciado NOÉ CRUZ
PORTILHO foi preso, por resistir a abordagem policial e por estar em posse de: 02 pedras de cocaína, 06
celulares de origem duvidosa, provenientes do tráfico, apetrechos para a confecção de trouxas de
drogas (plásticos, linhas, tesoura e fita gomada) e o valor de R\$ 432,40 (quatrocentos e trinta e dois reais
e quarenta centavos); 01 chave mestra; 01 porção de cocaína e duas garrafas de whisky. Depreende-
se dos autos, que no dia dos fatos, a guarnição policial do SGT João Paulo, foi informada pelo
serviço de inteligência da polícia militar, que o denunciado estaria traficando drogas em sua
residência, situada na Tv. Guarany. Diante dessa informação, a guarnição dirigiu-se ao local,
onde flagraram o denunciado na porta de sua casa, momento em que iniciaram a abordagem, quando
repentinamente o denunciado voltou-se contra o CB PM PANTOJA e desferiu um chute contra o mesmo,
tentando ainda puxar sua arma de fogo, sendo então contido pelos policiais militares. Durante a
abordagem, os policiais militares revistaram a residência do denunciado, encontrando no cômodo do
quarto, atrás de uma cômoda: 02 pedras de cocaína e dentro das gavetas da cômoda: 06 celulares de
origem duvidosa; apetrechos para a confecção de trouxas de drogas plásticos, linhas, tesoura e fita
gomada) e o valor de R\$ 432,40 (quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta centavos); 01 chave mestra
e 01 porção de cocaína. O denunciado foi encaminhado para a DEPOL juntamente com os objetos
apreendidos. Em sede policial o denunciado afirmou que apenas uma porção de droga lhe pertencia, e
que seria destinada a seu uso pessoal. Sobre o valor apreendido, afirmou que o fruto de seu trabalho e
sobre os apetrechos afirmou que eram utilizados para embalar seus pertences quando ia para o interior.
Laudo provisório (fl.22). Houve a homologação do flagrante do acusado,
sendo convertida a prisão em preventiva (fls. 34-35). Denúncia recebida (fl. 28),
devidamente citado (fls. 29/31), o acusado apresentou resposta acusação (fls. 47-61).
Certidão de antecedentes criminais (fls.73; 95 e 109). Exame toxicológico
definitivo (fl.123). Iniciada a produção de prova oral, com a oitiva das testemunhas de
acusação, bem como do interrogatório do acusado (fls. 106-108). Superada a fase do
artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu
incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (fls. 111/115). A Defesa, por
seu turno, requereu a absolvição do acusado de todas as acusações. Subsidiariamente, em caso de
condenação, pugnou pela desclassificação para o crime do art. 28 da Lei de Drogas. Vieram
conclusos os autos. A análise a ser feita a ser feita do necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1.
PRELIMINAR Da nulidade pela inconstitucionalidade da apreensão: indevida violação do domicílio.
Assevera a defesa a nulidade das provas obtidas, uma vez que supostamente conseguidas
com violação de domicílio, já que os militares entraram na residência sem mandado de busca e
apreensão, inexistindo no momento qualquer situação de flagrância que autorizasse tal ofensa.
O argumento, contudo, não merece acolhida, dois elementos fáticos, como afirmaram as
testemunhas de acusação, embasaram a entrada da polícia no local onde as drogas foram
encontradas: (I) denúncia anônima de que ali era praticado o crime de tráfico de drogas; (II) o
consentimento de um morador da residência para ingresso da polícia. Não bastasse
isso, assente o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça de que o tráfico de drogas é
classificado como crime de natureza permanente e por isso sujeita, a qualquer momento, a prisão em
flagrante de quem o pratica. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. CRIMES PERMANENTES. FLAGRANTE DELITO. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. INGRESSO FRANQUEADO. LEGALIDADE DA MEDIDA. PROVA LÁCITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O mandado de busca e apreensão é desnecessário quando se trata de situação de flagrante delito por crime permanente, como no presente caso (tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo). 2. Embora o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal garanta ao indivíduo a inviolabilidade de seu domicílio, tal direito não é absoluto, uma vez que, tratando-se de crimes de natureza permanente, como o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio do acusado, não havendo se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida (HC n.306.560/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 1º/9/2015). 3. Ademais, uma vez franqueada a entrada dos policiais responsáveis pelo ato, torna-se dispensável o mandado judicial, afastando-se, portanto, qualquer ilegalidade (HC n. 310.338/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 18/5/2015). 4. Agravo regimental não provido. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Des. Sebastião Costa Filho (AgRg no AREsp 1485245/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 27/06/2019).

Portanto, tem-se como legítima a atuação policial, uma vez que o ingresso em residência se deu em harmonia com a cláusula constitucional da inviolabilidade do domicílio, que expressamente legitima, na hipótese do flagrante delito, o ingresso desprovido de ordem judicial. No caso dos autos, após denúncias anônimas da comercialização de entorpecentes na região, os agentes públicos se deslocaram à localidade, momento em que avistaram o denunciado, realizando a sua abordagem e, após consentimento do morador, adentraram na residência. Veja-se, pois, que os policiais militares agiram com propriedade - vale dizer, no estrito cumprimento do dever legal - ao ingressar na residência, onde encontraram as drogas, dinheiro, celulares sem notas fiscais e apetrechos para o tráfico. Portanto, a questão preliminar deve ser rejeitada, reconhecendo-se a higidez do flagrante e da prova consubstanciada na apreensão do material ilícito. Ultrapassadas todas as preliminares, passemos ao mérito da demanda.

II.2. DO MÉRITO

Cuida-se de ação penal pública ajuizada pelo parquet pela prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e resistência. Analisando os autos, verifico que a materialidade e autoria dos crimes narrados na denúncia foram inequivocamente comprovadas em relação ao acusado NOE CRUZ PORTILHO, conforme será exposto alhures nesta sentença. No mais, o processo não padece de nulidades ou irregularidades, bem como estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, devendo assim passar este magistrado para o julgamento do mérito.

QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES II.2.1. MATERIALIDADE DELITIVA

A materialidade, ou seja, a prova da existência do fato objeto de julgamento é inconteste. As substâncias apreendidas foram submetidas a exame preliminar de constatação o qual apurou sinais positivos para substância química pertencente ao grupo Benzilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como COCAÍNA (fl.22). O resultado preliminar foi confirmado, ao final, com a juntada do laudo de exame químico toxicológico definitivo (fl. 123). Não existe motivo para discordar das conclusões exaradas no Laudo nem foi alegada pelas partes a sua nulidade.

II.2.2. AUTORIA DELITIVA

Sobre a autoria deste delito de tráfico ilícito de entorpecentes, existem as seguintes provas que formam a convicção deste magistrado, quais sejam:

a) As testemunhas de acusação os policiais militares RITZ DE FREITAS CRUZ, JOÃO PAULO DE FREITAS MEDEIROS e ELTON ALFAIA FAVACHO em juízo, relatam que o serviço de inteligência da polícia recebeu denúncias de que o acusado estava comercializando drogas em sua residência. Após diligências, se dirigiram ao local, abordaram o acusado em frente à residência, em seguida, após autorização de um familiar, adentraram no imóvel e procederam com a revista, encontrando uma quantia em dinheiro, vários aparelhos celulares de origem duvidosa, duas porções de drogas em uma cmoda, aparentemente três de cocaína e apetrechos para a traficância (fitas, sacolas plásticas, linhas e uma faca). Mencionam que o acusado já era conhecido na comunidade pela prática de tráfico de drogas e que ele resistiu à prisão no decorrer da abordagem, após soltar-se da algema, agredindo o PM Pantoja e tentando pegar sua arma de fogo. Após o denunciado se evadiu do local, sendo alcançado numa residência próxima.

b) O PM KAYTON CARNEIRO PANTOJA ratificou os depoimentos das testemunhas anteriores, acrescentando que a algema foi mal colocada, o que possibilitou o desvencilhamento do réu e conseqüentemente a sua fuga. Aduz que o acusado lhe agrediu pelas costas, não sabendo afirmar se foi um soco ou um pontapé. Diz que lesionou o braço e bateu a cabeça. Por fim, relata que participou da ação, mas não efetivamente, chegou no local após a guarnição, pois trabalha no serviço reservado da polícia;

c) Em juízo o réu NÃO

CRUZ PORTILHO negou a prática delitativa. Assevera que desconhece a propriedade dos entorpecentes apresentados pela polícia. Aduz que não acompanhou a revista em sua residência, não visualizando quando a suposta droga foi encontrada. Diz que estava dentro de sua casa, quando viu um homem de capuz e capacete, ordenando que colocasse as mãos na cabeça. Estava com R\$ 439,00 na mão, largou, e quando o nacional abaixou para pegar o dinheiro, correu para fora da residência. Nesse momento passava uma viatura da polícia, que realizou a sua prisão. Aduz que a algema não foi colocada corretamente, e por isso conseguiu se soltar e empreender fuga, sendo alcançado pelos policiais na casa de um vizinho. Nega que tenha agredido o policial militar. A autoria do acusado NÃO; CRUZ PORTILHO, igualmente, indubitosa. A versão ofertada pelo denunciado, contudo, não encontrou eco nos demais substratos probatórios, restando ilhada nos autos. Ao contrário do que sustenta a defesa, destaco que inexistente qualquer fato que ponha em suspeição os depoimentos prestados pelos policiais militares, os quais prestam serviço de extrema relevância à sociedade e não possuem, a priori, motivo algum para sordidamente incriminarem pessoas inocentes. Não se deve olvidar que os depoimentos dos agentes públicos valem como prova pois, no exercício de suas funções, gozam de presunção juris tantum de que agem escorreitamente, sobretudo quando suas afirmações são compatíveis com o conjunto probatório. Além disso, a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54). A propósito, vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça que: (...) assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte (STJ, AgRg no Ag 1158921/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 17.05.11, DJ 01.06.11). Sobre a validade dos depoimentos prestados por policiais já se posicionou a jurisprudência, in verbis: PROVA CRIMINAL - Depoimento de policial responsável pela prisão - Admissibilidade - Nemo inexistente de incriminar o réu - Credibilidade do relato - Ausência de razão concreta para suspeição - Recurso não provido. Os funcionários da Polícia merecem nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. (Apelação Criminal n. 168.650-3 - Matão - Relator: Jarbas Mazzoni - CCRIM 1 - V.U. - 06.03.95). Ressalto que não existe dispositivo legal que vede ao policial servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais civis, empossados que são apais compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, tem os funcionários públicos a presunção de que no desempenho de suas atividades agem escorreitamente. (TJSP, 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação nº 0355425-27.2009.8.26.0000, Rel. Desembargador Marco Antonio Marques da Silva). Enfatizo, também, que não se produziu qualquer prova da suspeição ou impedimento dos agentes públicos, apesar de tida a oportunidade para tanto, nos termos do artigo 156, caput, do Código de Processo Penal. Destarte, não havendo motivos plausíveis para desqualificar os depoimentos dos policiais, dotados de fé pública e não meras conjecturas e ilações de parcialidade, fundadas em razão do exercício de suas profissões, seria um absoluto contrassenso desmerecer seus relatos até porque o prestaram sob compromisso, estando, pois, sujeitos às penas previstas no artigo 342 do Código Penal. Como bem destacou o Desembargador Lauro Mens de Melo, ...em que pese a má-fé envolvendo o depoimento policial, este não deve ser visto com reservas quando, por elementos concretos existentes nos autos, existirem circunstâncias que apontem para o fato de que o policial tem interesse em acusar o réu para justificar eventual excesso que tenha cometido, ou outras razões concretas que apontem para a sua suspeição, ainda que exista contraditório, circunstância normal em face da própria natureza da atuação e do número de casos que um policial atende... (Ap. Crim. nº 0007390-76.2009.08.26.03.02 16ª Câmara - TJSP voto 5704). No mais, importante destacar que o fato de o acusado não ter sido flagrado em atos de mercancia não afasta, em absoluto, o cometimento do delito de tráfico ilícito de drogas. Outrossim, inaplicável o princípio da insignificância aos delitos relacionados a drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato, estando evidente o risco social e social da pública. Ademais, a pequena quantidade de droga apreendida - 0,14g (quatorze centigramas) de cocaína - não afasta o acentuado grau de reprovabilidade da conduta e a periculosidade social da ação, notadamente porque se trata de substância com alto poder lesivo. A propósito, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal: PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFASTADO. DOSIMETRIA. Conjunto probatório que, na espécie, ampara a condenação pelo tráfico de drogas. Inaplicável o princípio

da insignificância ao delito de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato, estando evidente o risco social e a lesão pública. Ademais, a pequena quantidade de droga apreendida não afasta o acentuado grau de reprovabilidade da conduta ou a periculosidade social da ação. Pena bem dosada. Apelação desprovida. (Acórdão 1190677, 20170110219842APR, Relator: MARIO MACHADO, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 1/8/2019, publicado no DJE: 8/8/2019. Pág.: 240 - 246 - sem grifos no original).

EMENTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. POSTULADO QUE NÃO SE APLICA AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRECEDENTES. I - A instância ordinária não se manifestou acerca da incidência do princípio da insignificância, razão pela qual o tema não pode ser apreciado, nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância. II - Ademais, prevalece neste Superior Tribunal de Justiça a diretriz no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 567.737/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020)

Insta asseverar que a pequena quantidade de droga apreendida por si só não revela a traficância, porquanto quando associada às demais circunstâncias da prisão, confirmam a hipótese acusatória, amolda-se o fato ao crime de tráfico de drogas, mormente quando o acusado não fez sequer prova de ser usuário. Acrescente-se a título de ilustração, apenas, que a condição de traficante e a de usuário, mesmo usuário dependente, não são incompatíveis. Insta salientar que o caput do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006 descreve condutas variadas, restando configurado o crime de narcotraficância ainda que não tenha o agente sido surpreendido praticando atos de comércio. Para a convicção judicial da ocorrência do delito, alguns elementos probatórios surgem, de molde a formar o conjunto incriminador, tais como as circunstâncias da prisão, a natureza, diversidade e quantidade de substâncias apreendidas, assim como a sua forma de acondicionamento. No caso em tela, as condutas típicas de guardar e ter em depósito substâncias entorpecentes, imputadas ao réu na exordial, restaram fartamente caracterizadas pelos substratos probatórios. Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "...para configurações do crime de tráfico imputado ao réu, não se exige qualquer ato de tráfico, bastando que o agente traga consigo, tenha em depósito ou guarde a substância entorpecente, não se exigindo a tradição, para consumação do delito (RJTJSP vol. 97, página 512)...". (Apelação Criminal nº 990.09.083925-2, Relator Marco Antonio Marques da Silva). Outrossim, diante da prova oral produzida, a versão apresentada pelo acusado, em cotejo com a coesa prova acusatória, restou totalmente inverossímil, mormente porque não se desincumbiu do ônus de confirmar seu alibi, como lhe competia, a teor do que dispõe o artigo 156 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, já se decidiu que, de acordo com a jurisprudência do STJ a defesa deve comprovar o alibi apresentado. (STJ, 5ª Turma, Habeas Corpus nº 44.376/SP, Rel. Min. JosÉ Arnaldo da Fonseca, j. 17.11.2005).

Destarte, em razão das diligências realizadas; das circunstâncias fáticas da prisão; da conduta do réu; da apreensão das drogas; de sua quantidade e natureza; de seu acondicionamento; circunstâncias conjugadas, ainda, aos depoimentos dos policiais durante a persecutio criminis, restou nitidamente evidenciada a ocorrência dos fatos tais como descritos na exordial, sendo a condenação do acusado medida que se impõe pelo crime de tráfico de drogas.

II.2.3. NEXO DE CAUSALIDADE

Por se tratar de crime de perigo abstrato e de mera conduta, que dispensa resultado naturalístico, não há aqui que se analisar o fato sob a ótica do nexo causal. Ademais, não há aqui qualquer tese absolutária nesse sentido, estando sobejamente provado que as substâncias entorpecentes encontradas pertenciam ao acusado e era destinada à mercancia.

II.2.4. TIPICIDADE

A conduta perpetrada pelo acusado amolda-se ao tipo previsto no artigo 33, da lei nº 11.343/2006. Eis o que prescreve a norma em comento: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. A quantidade, a forma de acondicionamento e o local em que se deram os fatos, a apreensão de apetrechos, diversos celulares sem notas fiscais e, por fim, os relatos ofertados pelos policiais, tornam indubitosa a destinação comercial. Por outro lado, o fato de não ter sido surpreendido realizando atos de comércio não impede a afirmação do tráfico

de drogas quando presentes outras circunstâncias indicativas da destinação comercial como quantidade, forma de acondicionamento e local dos fatos. Obedecido o preceito do art. 28, § 2º, da Lei 11.343/2006, justifico a não-desclassificação do crime para o de uso de substância entorpecente diante da quantidade de droga encontrada, do local já conhecido por venda de drogas, além da circunstância em que foram apreendidas: § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá a natureza e a quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e aos antecedentes do agente. Fazendo a adequada análise do fato objeto de julgamento e a norma suprarreferida, concluo que praticou o réu o fato típico previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, mais especificamente nos verbos do tipo ter em depósito e guardar. II.2.5. ILICITUDE. A ilicitude ou antijuridicidade, é a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido. Praticado um fato típico, presume-se a antijuridicidade, a qual pode ser excluída desde que presentes causas excludentes de ilicitude, como a legítima defesa, estado de necessidade e o exercício regular de um direito. No caso presente, a defesa não apresentou teses justificantes, de forma que, portanto, o réu cometeu fato típico e ilícito, previsto no artigo 33 da lei 11.343/2006. II.2.6. CULPABILIDADE (como terceiro substrato do conceito analítico do crime). Trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito (teoria normativa pura, proveniente do finalismo). Quanto a imputabilidade penal, nada consta dos autos que se possa inferir que o acusado tem ou tinha transtornos mentais à época dos fatos que a impedissem de ter conhecimento do caráter ilícito do fato e de portar-se de acordo com esse entendimento. Ademais, de acordo com a identificação do réu, esse era maior de idade à época dos fatos. Ou seja, o réu é PLENAMENTE IMPUTÁVEL PENALMENTE. Quanto a potencial consciência da ilicitude, não foram trazidas quaisquer dúvidas de que o acusado sabe ou tem a possibilidade de conhecer o caráter ilícito que cerca o crime de tráfico de drogas. O fato cediço mesmo entre a população mais humilde o caráter ilícito de tal comportamento. Quanto à exigibilidade de conduta diversa, mais uma vez, não há notícias de fatos que o obrigassem peremptoriamente a agir da forma como agiu. Impende destacar que a defesa não apresentou teses exculpantes. Logo, praticou o réu fato típico, ilícito e culpável, portanto PUNÍVEL. II.2.7. EMENDATIO LIBELLI - ART. 330 CPP Não é caso de aplicação da emendati libelli vez que o Ministério Público capitulou corretamente os fatos, os quais foram confirmados pelas testemunhas, não surgindo fatos novos a ensejar a sua modificação. II.2.8. ATENUANTES E AGRAVANTES - ART. 68 DO CP Ausentes circunstâncias atenuantes. Reconheço a agravante da reincidência prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal Brasileiro. II.2.9. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO Não existem causas de aumento a serem sopesadas. Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei 11.343/2006 por entender que o réu não satisfaz os requisitos para tanto, senão vejamos: Eis o que determina a norma em comento: Art. 33, § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Portanto, são requisitos para a aplicação da causa de diminuição de pena: a) Primário; b) De bons antecedentes; c) Não se dedique às atividades criminosas; d) Nem integre organização criminosa; Analisando a certidão de antecedentes judiciais, vejo que o réu não é primário. QUANTO AO CRIME DE RESISTÊNCIA II.3. AUTORIA E MATERIALIDADE A prova oral colhida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, é segura o bastante para embasar a condenação do acusado. Ademais, a palavra da vítima assume grande valor probante quando aliada a outros elementos de prova, autorizando, assim, a prolação de um decreto condenatório. Destarte, a prova amealhada durante a instrução autoriza o reconhecimento da responsabilidade jurídico-penal do acusado, impondo a condenação pela prática do delito ora imputado. A materialidade está comprovada pelo laudo de exame de corpo de delito (fl.10), que atestou as lesões sofridas pelo policial militar, do registro de ocorrência, bem como pela prova testemunhal colhida. II.3.1. NEXO DE CAUSALIDADE A agressão perpetrada contra o policial militar se destinava a evitar a sua prisão, configuradora do crime do artigo 329 do Código Penal, tanto que o denunciado iniciou fuga, sendo alcançado no imóvel de um vizinho. Ficou demonstrada nos autos a relação de

causalidade entre a conduta praticada pelo réu e o resultado, cumprindo-se assim a exigência do art.13 do CPB, bem como o dolo pela vontade livre e consciente do réu na prática do ilícito. Assim sendo, e inexistindo causas excludentes de culpabilidade, tem-se como reprovável a conduta perpetrada pelo réu.

II.3.2. TIPICIDADE A conduta perpetrada pelo acusado amolda-se ao tipo previsto no artigo 329 do Código Penal Brasileiro, que prescreve: Resistência Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de dois meses a dois anos. Com efeito, tanto a conduta descrita no art. 329 do Código Penal tem como bem jurídico tutelado a Administração Pública, estando a lesividade social que decorre desse tipo incriminador na necessidade de garantir a dignidade, o prestígio e o respeito devidos à função pública, de modo a possibilitar o regular exercício da atividade administrativa. Isso porque qualquer ato de violência ou ato ultrajante contra funcionário público prejudica a fiel execução dos atos funcionais e andamento da própria Administração. Assim, aquele que, mediante violência ou ameaça a funcionário competente, opõe-se à execução de ato legal, está a cometer o crime de resistência, que tem como sujeito passivo imediato e primário o Estado. Nesse aspecto, observo que a vítima, porque protagonista do fato delituoso, não pode ser recebida geralmente com reservas, senão como expressão da verdade, que só a prova do erro ou da má-fé pode abalar, a qual não se encontra presente. O funcionário público, quando dos fatos, estava cumprindo seu dever funcional. Logo, não era ilícito ao réu oferecer qualquer resistência ao cumprimento do dever legal do funcionário. Destarte, assim procedendo, exacerbou-se no exercício dos seus direitos, passando a exercer arbitrariamente as próprias razões e a desqualificar o agente do estado, atingindo-o pessoalmente e afetando a dignidade e autoridade da função pública que exercita, atingindo, em suma, o próprio Estado, cuja ação ali era corporificada pelo servidor. Também é importante destacar que não há prova de que a vítima tenha provocado o estado de exaltação e nem que tenha agido de forma ilícita ou desproporcional no exercício de suas funções. No caso em estudo verifico que o acusado praticou o delito de resistência, opondo-se à execução de ato legal, mediante violência, entrando em luta corporal com o policial Pantoja, amoldando-se à conduta descrita no artigo 329 do Código Penal. Portanto, a condenação do réu pelo crime de resistência, também é medida de rigor.

II.3.3. ILICITUDE. A ilicitude ou antijuridicidade, é a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido. Praticado um fato típico, presume-se a antijuridicidade, a qual pode ser excluída desde que presentes causas excludentes de ilicitude, como a legítima defesa, estado de necessidade e o exercício regular de um direito. No caso presente, a defesa não apresentou teses justificantes, de forma que até então o réu cometeu fato típico e ilícito, previsto no artigo 329 do Código Penal Brasileiro.

II.3.4. CULPABILIDADE (como terceiro substrato do conceito analítico do crime). Trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito (teoria normativa pura, proveniente do finalismo). Quanto a imputabilidade penal, nada consta dos autos que se possa inferir que o acusado tem ou tinha transtornos mentais à época dos fatos que a impedissem de ter conhecimento do caráter ilícito do fato e de portar-se de acordo com esse entendimento. Ou seja, o réu IMPUTÁVEL PENALMENTE. Quanto a potencial consciência da ilicitude, trata-se de norma com ampla repercussão, inclusive com referendo cujo resultado foi da manutenção da proibição de posse de armas de fogo em desacordo com a lei. Quanto à exigibilidade de conduta diversa, mais uma vez, não há notícias de fatos que o obrigassem a descumprir a lei, como o fez agiu, guardando armas e munições sem autorização para tal. Impende destacar que a defesa não apresentou teses exculpantes. Logo, praticou o acusado, fato típico, ilícito e culpável, portanto PUNÍVEL.

II.3.5. EMENDATIO LIBELLI - ART. 330 CPP Não é caso de aplicação da emendati libelli vez que o MP capitulou corretamente os fatos, os quais foram confirmados pelas partes e testemunhas, não surgindo fatos novos a ensejar a sua modificação.

II.3.6. ATENUANTES E AGRAVANTES - ART. 68 DO CP Não vislumbro a existência de outras atenuantes. Reconheço a agravante da reincidência prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal Brasileiro.

II.3.7. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO Inexistem causas de diminuição e de aumento a serem sopesadas.

III. DISPOSITIVO Isto posto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO deduzida na Denúncia do Ministério Público e CONDENO o réu NO CRUZ PORTILHO qualificado nos autos, nas sanções previstas nos artigos 33, da Lei nº 11.343/2006 e 329, do Código Penal

Brasileiro: tráfico ilícito de entorpecentes e resistência. DOSIMETRIA DAS PENAS a) QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS III.1. PRIMEIRA FASE DE APLICAÇÃO DA PENA: PENA-BASE Em seguida, passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei 11.343/2006: Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. 1. CULPABILIDADE: o acusado agiu com culpabilidade normal a espécie; 2. ANTECEDENTES: acusado possui antecedentes criminais, vez que pesa contra si sentença condenatória transitada em julgado. Todavia, deixo para considerar a reincidência somente na segunda fase de aplicação da pena, evitando-se o bis in idem; 3. CONDUTA SOCIAL: a conduta do acusado no meio social não investigada, aparentando ser pessoa normal; 4. PERSONALIDADE: personalidade não investigada, aparentando ser pessoa que se inclui dentro dos parâmetros de normalidade segundo nossa sociedade atual; 5. MOTIVOS: os motivos do crime são inerentes ao tipo, qual seja, o lucro fácil, nada tendo a ser valorado; 6. CIRCUNSTÂNCIAS: normais a espécie, nada havendo a ser valorado; 7. CONSEQUÊNCIAS: não constam dos autos prova de consequências negativas advindas do crime objeto de julgamento, eis que praticado na modalidade trazer consigo, não existindo provas da efetiva realização da mercancia; 8. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima à coletividade. Em nenhum momento a coletividade, que sofre com o câncer da proliferação do tráfico, contribuiu para a prática do crime em comento. 9. NATUREZA DO PRODUTO: os produtos apreendidos tratam-se de COCAÍNA, droga de elevada periculosidade social, diretamente ligada à atividades marginais e grandes organizações criminosas, que muito custam ao Estado em termos de combate. A cocaína também é droga com elevado potencial para o vício, o que corrobora para o aumento da reprovabilidade da conduta; 10. QUANTIDADE DO PRODUTO: Foi apreendida pequena quantidade de substância entorpecente, fato que não induz ao aumento de reprovabilidade da conduta. Nesse sentido, fixo a pena base nos termos da recem aprovada Súmula do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará (A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal). Pela gravidade dos fatos que lhe são imputados, hei por bem aplicar a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa (os quais fixo em 1/30 avos do salário mínimo por não conhecer da situação financeira atual do réu), com fulcro no artigo 33 da lei 11.343/2006. III.1.1. ATENUANTES E AGRAVANTES Não existem atenuantes a serem consideradas. Não reconheço a agravante prevista no artigo 61, inciso I, do CP, eis que o réu é reincidente, pelo que aumento a pena em 01 (um) ano e 100 (cem) dias-multa, passando a totalizar 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. III.1.2. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA Conforme expus na fundamentação, ausentes causas de diminuição e de aumento transformo a PENA APLICADA EM CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL EM 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 700 (SETECENTOS) DIAS MULTA, fixados em 1/30 avos do salário mínimo vigente à época dos fatos, com fulcro no artigo 33, da lei 11.343/2006 c/c art. 61, inciso I, do CP. b) QUANTO AO CRIME DE RESISTÊNCIA III.2. PRIMEIRA FASE DE APLICAÇÃO DA PENA: PENA-BASE Em seguida, passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal Brasileiro: Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. 1. CULPABILIDADE: o acusado agiu com culpabilidade normal a espécie; 2. ANTECEDENTES: acusado possui antecedentes criminais, vez que pesa contra si sentença condenatória transitada em julgado. Todavia, deixo para considerar a reincidência somente na segunda fase de aplicação da pena, evitando-se o bis in idem; 3. CONDUTA SOCIAL: a conduta do acusado no meio social não investigada, aparentando ser pessoa normal; 4. PERSONALIDADE: personalidade não investigada, aparentando ser pessoa que se inclui dentro dos parâmetros de normalidade segundo nossa sociedade atual; 5. MOTIVOS: normais a espécie do delito, nada a valorar; 6. CIRCUNSTÂNCIAS: normais a espécie, nada havendo a ser valorado; 7. CONSEQUÊNCIAS: normais a espécie, nada havendo a ser valorado; 8. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: não facilitou e nem incentivou a ação criminosa do réu, não sendo ela "colaboradora"

da a³ção criminosa. III.2.1. PRIMEIRA FASE DE APLICAÇÃO DA PENA: PENA-BASE Pelos motivos anteriormente alinhavados, atento aos ditames do artigo 59 do Código Penal, estabeleço a pena-base em 02 (dois) meses de detenção. III.2.2. ATENUANTES E AGRAVANTES Inexistem atenuantes a serem consideradas. Reconheço a agravante prevista no artigo 61, inciso I, do CP, eis que o réu reincidente, pelo que aumento a pena em 10 (dez) dias, passando a totalizar 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção. III.2.3. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA Conforme expus na fundamentação, inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem sopesadas, de forma que transformo a pena em concreta, definitiva e final em 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção. III.3. DO CONCURSO MATERIAL (ARTIGO 69 DO CPB) Aplicada a regra do concurso material de infrações, por serem os delitos reconhecidos nesta decisão de natureza diversa, o réu fica definitivamente condenado às penas de 07 (SETE) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO e AO PAGAMENTO DE 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, com piso unitário correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época do fato. III.4. REGIME PRISIONAL Nos termos do artigo 33, alínea b, do Código Penal, o Regime Prisional de cumprimento de pena privativa de liberdade será o REGIME FECHADO, ante a reincidência do apenado. III.5. DETRAÇÃO Autorizo a detração penal a ser feita na fase da execução da pena. III.6. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Nos termos do artigo 44 do CP, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: a) aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos b) crime não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa c) qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; d) réu não reincidente em crime doloso; e) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado; f) os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Quanto ao primeiro requisito, foi aplicada pena privativa de liberdade superior a quatro anos. Nesse diapasão deixo de converter a pena restritiva de liberdade em restritiva de direitos. III.7. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Nos termos do artigo 77 do CP, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: a) o condenado não seja reincidente em crime doloso; b) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; c) não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. Nesse contexto, deixo de aplicar o benefício da suspensão condicional da pena, prevista no artigo 77 do CPB, uma vez que ausentes o requisito temporal, tendo sido aplicada reprimenda superior a dois anos de reclusão. III.8. EFEITOS AUTOMÁTICOS DA CONDENAÇÃO - ART. 91 CP Nos termos do artigo 72 da Lei nº 11.343/06, de acordo com a redação dada pela Lei nº 12.961/14, determino a destruição das drogas apreendidas. Decreto, outrossim, o perdimento dos bens e valores apreendidos, uma vez que comprovadamente utilizados e/ou obtidos com a prática da narcotráfica, na forma do artigo 62 e 63 e § da Lei nº 11.343/06, em favor do Funad/Senad. III.9. EFEITOS AUTOMÁTICOS DA CONDENAÇÃO - ART. 92 CP Inexistem efeitos não automáticos a serem aplicados no presente caso. III.10. FIXAÇÃO DO VALOR MÁXIMO DE REPARAÇÃO - ART. 387, IV DO CPP Deixo de fixar valor máximo de reparação, por não haver pedido nesse sentido. III.11. CONDENAÇÃO POR CUSTAS Isento o réu do pagamento das custas processuais. III.12. PAGAMENTO DA PENA DE MULTA Efetue-se o cálculo da multa, manifestando-se as partes sobre ele, inclusive, sobre eventual taxa judiciária. Havendo concordância das partes, fica homologado, desde já, o cálculo, devendo o sentenciado ser intimado para o efetivo pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que, no silêncio, seu nome será inscrito na Dívida Ativa do Estado. Havendo pagamento, com a juntada do comprovante de depósito, julgo extinta a pena de multa imposta. Do contrário, expirado o prazo, fica autorizada a inscrição do valor na Dívida Ativa do Estado, comunicando-se a Vara de Execução Criminal. III.13. PRISÃO PREVENTIVA Tratando-se de réu custodiado cautelarmente e que permaneceu recolhido durante o curso do processo, não tem direito de apelar em liberdade, porquanto crimes destas espécies são de natureza grave e provocam inquietação no meio social, salientando-se que a sua segregação cautelar representa o meio mais eficaz e corresponde a uma resposta estatal mais efetiva em relação à criminalidade que assola o país, somada a possibilidade de risco de fuga. A concessão do benefício do recurso em liberdade, nos casos onde a periculosidade do agente é patente, constitui verdadeiro menosprezo com a sociedade já

fragilizada, alÃ©m de ser um incentivo injustificÃ¡vel para a prÃ¡tica de outros delitos. MANTENHO A PRISAO PREVENTIVA. III.14. DISPOSIÃ§ÃES FINAIS Ã Ã Ã ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado desta sentenÃ§a, DETERMINO as seguintes providÃªncias: 01. Lance-se o nome do rÃ©u no Rol dos Culpados; 2.Ã Ã Ã Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do ParÃ¡, comunicando a condenaÃ§Ã£o do rÃ©u, com sua devida identificaÃ§Ã£o, acompanhada de fotocÃ³pia da presente decisÃ£o, para cumprimento do disposto no parÃ¡grafo Ã§2Âº, artigo 71, CÃ¡digo Eleitoral c/c inciso III, artigo 15, Carta Magna; 3.Ã Ã Ã Mantendo-se a condenaÃ§Ã£o, expeÃ§a-se a guia de execuÃ§Ã£o definitiva (que darÃ¡ origem a autos separados), juntando as peÃ§as obrigatÃ³rias, e encaminhando para a Vara de ExecuÃ§Ãµes Penais competente para a Casa Penal a que for encaminhado o apenado; 4.Ã Ã Ã Proceda-se a unificaÃ§Ã£o das penas do rÃ©u, observando outras condenaÃ§Ãµes jÃ¡ existentes ou posteriores; 5.Ã Ã Ã Feitas as anotaÃ§Ãµes de estilo, arquivem-se os autos principais (sem prejuÃ­zo do acompanhamento da ExecuÃ§Ã£o por intermÃ©dio da Guia de ExecuÃ§Ã£o, conforme item Ã§3Ã¡), dando-se baixa nos registros e adotando todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza; ExpeÃ§am-se as comunicaÃ§Ãµes de praxe. Caso o mandado resulte negativo, intime-se por edital. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. CametÃ¡/PA, aos 15 de junho de 2021. JOSÃ MATIAS SANTANA DIAS JUIZ DE DIREITO Titular da 2Ã¡ VC de CametÃ¡-PA, respondendo pela 1Ã¡ VCC de CametÃ¡/PA

PROCESSO: 00063212420188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: AÃ§Ã£o Penal -
Procedimento OrdinÃ¡rio em: 17/06/2021---INDICIADO:ELSON BARROSO VITIMA:M. D. B. S. .
PROCESSO NÃº 0006321-24.2018.8.14.0012. DECISÃO Ã Ã Ã Cuida-se de pedido de
revogaÃ§Ã£o de prisÃ£o preventiva do acusado ELSON BARROSO (fls. 54/76), denunciado pelo suposto
cometimento dos crimes previstos nos artigos 147 e 140, ambos do CPB c/c 7Ãº, II e V da Lei nÃº
11.340/2006, decretada ex officio desde novembro de 2019 (decisÃ£o de fls. 52). Ã Ã Ã Instado a se
manifestar o MinistÃ©rio PÃºblico pugnou pelo indeferimento do pedido (fl. 79). Ã Ã Ã cediÃ§o que
de acordo com o art. 316 do CPP o juiz poderÃ¡ revogar a prisÃ£o preventiva se, no correr do processo,
verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretÃ¡-la, se sobrevierem razÃµes que
a justifiquem. Ã Ã Ã No presente, verifico que apesar da gravidade do crime imputado ao denunciado
Elson, nÃ£o sobrevieram evidencias mais concretas para se aferir a necessidade de manter a decisÃ£o de
sua prisÃ£o preventiva, sobretudo de que o acusado pretenda efetivamente causar prejuÃ­zo a
instruÃ§Ã£o criminal. Ã Ã Ã Somado a isto, verifica-se que as medidas protetivas do presente caso
foram deferidas hÃ¡ mais de trÃªs anos (abril/2018), nos autos do processo nÃº 0004250-49.2018,
conforme comprova decisÃ£o de fl. 15 dos autos anexos, o qual encontra-se devidamente arquivado.
Ã Ã Ã Mostra-se, portanto, razoÃ¡vel que responda ao processo em liberdade. Ã Ã Ã Tendo em
conta, porÃ©m, a gravidade em abstrato do delito e as disposiÃ§Ãµes do art. 282 do CPP, na redaÃ§Ã£o
da Lei 12.403/2011, faz-se necessÃ¡ria a adoÃ§Ã£o de outras medidas cautelares para resguardar os fins
do processo penal, como instrumento de prevenÃ§Ã£o geral e especial, preservando, ao mesmo, a
liberdade do acusado, ante a excepcionalidade da medida de constrÃ§Ã£o da liberdade, em homenagem
ao princÃ­pio da nÃ£o culpabilidade. Ã Ã Ã Com esses fundamentos, REVOGO A PRISÃO
PREVENTIVA de ELSON BARROSO, aplicando-lhe, porÃ©m, as seguintes medidas cautelares, sem
prejuÃ­zo da adoÃ§Ã£o de outras medidas: I - PROIBIÃO DE APROXIMAÃO, devendo respeitar a
distÃ¢ncia mÃ­nima de 100 (cem) metros da ofendida, de seus familiares e testemunhas. II -
PROIBIÃO DE CONTATO COM A OFENDIDA, com seus familiares e testemunhas, pessoalmente e
por qualquer meio de comunicaÃ§Ã£o, incluindo mÃ©dia digitais (tais como whatsapp, facebook, instagan
e outros). Ã Ã Ã O descumprimento de quaisquer medidas consignadas nesta decisÃ£o resultarÃ¡
na aplicaÃ§Ã£o de outras mais rigorosas, a critÃ©rio do magistrado, inclusive prisÃ£o preventiva do
acusado ELSON BARROSO, por descumprimento Medidas Protetivas de UrgÃªncia - Art. 24-A da Lei
11.340/2006, cuja pena prevÃ¡ detenÃ§Ã£o de 03 (trÃªs) meses a 02 (dois) anos. Ã Ã Ã Intime-se a
vÃ¡tima e o acusado para que cumpram as medidas, cientes de que o descumprimento acarretarÃ¡ as
sanÃ§Ãµes previstas em lei. Ã Ã Ã ExpeÃ§a-se contramandado de prisÃ£o, e cadastra-se no BNMP.
Ã Ã Ã Oficie-se Ã PolÃ­cia Civil e ao destacamento da polÃ­cia militar comunicando a presente
decisÃ£o para fiscalizaÃ§Ã£o das medidas ora fixadas. Ã Ã Ã Certifique-se sobre a apresentaÃ§Ã£o
de defesa prÃ©via pelo acusado. Em caso negativo, proceda-se a intimaÃ§Ã£o do seu advogado
habilitado (fl. 70) para suprir o ato no prazo legal. Ã Ã Ã CametÃ¡/PA 16 de junho de 2021. JosÃ©
Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2Ã¡ VC de CametÃ¡/PA, respondendo pela 1Ã¡ VCC de
CametÃ¡/PA

Secretaria da 1ª VCC de Cametá, Processo 0800191-82.2018.8.14.0012 - SENTENÇA, Ato Infracional, Menor: A. V. T. Juiz de Direito: José Matias Santana Dias - S E N T E N Ç A. DISPOSITIVO. Deste modo, ante a perda do objeto, julgo EXTINTA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA aplicada a A. V. T., com fulcro no art. 2º, parágrafo único, da Lei 8.069/90 (ECA) c/c artigo 46, § 1º, da lei 12.594/2012.. Cametá/PA, 24 de maio de 2021.

Secretaria da 1ª VCC de Cametá, Processo 0800453-27.2021.8.14.0012 - SENTENÇA, Boletim de Ocorrência Circunstanciado, Menor: M. F. A. Juiz de Direito: Márcio Campos Barroso Rebello - S E N T E N Ç A. DISPOSITIVO. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, determinando o ARQUIVAMENTO do presente BOC (Boletim de Ocorrência Circunstanciado), nos termos do inciso III, artigo 386, do Código de Processo Penal (CPP), in verbis: ¿não constituir o fato infração penal¿. Cametá/PA, 27 de abril de 2021.

Secretaria da 1ª VCC de Cametá, Processo 0800470-63.2021.8.14.0012 - SENTENÇA, Boletim Circunstanciado de Ocorrência, Menor: G. O. da C. Juiz de Direito: José Matias Santana Dias - S E N T E N Ç A. DISPOSITIVO. Pelo exposto, sem vislumbrar razões para divergir do entendimento ministerial, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VI do art. 485 do CPC. Cametá/PA, 10 de junho de 2021.

Secretaria da 1ª VCC de Cametá, Processo 0800516-52.2021.8.14.0012 - SENTENÇA, Boletim de Ocorrência Circunstanciado, Menor: E. P. S. Juiz de Direito: Márcio Campos Barroso Rebello - S E N T E N Ç A. DISPOSITIVO. Enfim, ante o exposto e por ofensa ao princípio da alteridade, DECLARO, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 28, da Lei nº 11.343/2006, determinando o ARQUIVAMENTO do presente BOC (Boletim de Ocorrência Circunstanciado), nos termos do artigo 18 c/c 386, inciso III, do Código de Processo Penal (CPP), após o cumprimento das formalidades legais. Cametá/PA, 13 de abril de 2021.

Secretaria da 1ª VCC de Cametá, Processo 0800517-37.2021.8.14.0012 - SENTENÇA, Boletim de Ocorrência Circunstanciado, Menor: L. G. F. Juiz de Direito: Márcio Campos Barroso Rebello - S E N T E N Ç A DISPOSITIVO. Enfim, ante o exposto e por ofensa ao princípio da alteridade, DECLARO, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 28, da Lei nº 11.343/2006, determinando o ARQUIVAMENTO do presente BOC (Boletim de Ocorrência Circunstanciado), nos termos do artigo 18 c/c 386, inciso III, do Código de Processo Penal (CPP), após o cumprimento das formalidades legais. Cametá/PA, 13 de abril de 2021.

Secretaria da 1ª VCC de Cametá, Processo 0803090-19.2019.8.14.0012 - SENTENÇA, Boletim de Ocorrência Circunstanciado, Menor: M. de S. R. Juiz de Direito: Márcio Campos Barroso Rebello - S E N T E N Ç A DISPOSITIVO. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, determinando o ARQUIVAMENTO do presente BOC (Boletim de Ocorrência Circunstanciado), nos termos do inciso III, artigo 386, do Código de Processo Penal (CPP), in verbis: ¿não constituir o fato infração penal¿. Cametá/PA, 19 de abril de 2021.

Secretaria da 1ª VCC de Cametá, Processo 0832398-43.2018.8.14.0301 - SENTENÇA, Execução de Medida Socioeducativa, Menor: M. R. B. Juiz de Direito: José Matias Santana Dias - S E N T E N Ç A. DISPOSITIVO. Deste modo, ante a perda do objeto, julgo EXTINTA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA aplicada a M. R. B., com fulcro no art. 2º, parágrafo único, da Lei 8.069/90 (ECA) c/c artigo 46, § 1º, da lei 12.594/2012. Cametá/PA, 20 de maio de 2021.

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ

RESENHA: 17/06/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA: 2ª VARA DE CAMETA
PROCESSO: 00051861620148140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Procedimento Comum Cível em: 17/06/2021---REQUERENTE:HIGOR MARCAL LEITAO COSTA
Representante(s): OAB 12363 - ENOCK DA ROCHA NEGRAO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO
PARA. PROCESSO Nº 0005186-16.2014.814.0012 DESPACHO Nos termos da Portaria Conjunta nº
15/2020 do TJP, defiro o pedido do demandado para que a audiência designada seja realizada por meio
virtual. Todavia, em razão da proximidade da data, redesigno a audiência de instrução e julgamento
para o dia 19/10/2021, às 09 horas que ocorrerá por meio de videoconferência, ocasião em que será
realizado o saneamento cooperativo do feito, nos termos do art. 357 do CPC. A parte que optar por ser
ouvida por meio de videoconferência deverá informar nos autos os dados necessários à obtenção
do link de acesso à audiência com antecedência mínima de 3 dias, bem como, instalar o aplicativo
MICROSOFT TEAMS em computador/notebook ou em aparelho celular, o qual deverá contar com as
funcionalidades de vídeo e áudio aptas para uso. Intimem-se as partes, para comparecerem ao ato
acompanhados de seus advogados/procuradores e de até 03 testemunhas. Cientes de que para a
necessária participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a
sala virtual da audiência 05 minutos antes do horário marcado. Dá-se ciência ao MP. Cametá/PA, 16
de junho de 2021 José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800975-54.2021.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: B. R. B. S. Participação:
ADVOGADO Nome: FABIO FRASATO CAIRES OAB: 124809/SP Participação: REU Nome: P. C. G. B.

Processo n.º 0800975-54.2021.8.14.0012

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por **ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA** em face de **EDNELSON GAIA BARBOSA**, em que o autor requereu a desistência do feito.

Considerando que o requerido ainda não foi citado, deixo de dar cumprimento ao art. 485, § 4º, do CPC e homologo, para que produza seus legais efeitos, a desistência da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Custas recolhidas.

P. R. I. Arquivem-se.

Cametá/PA, 15 de junho de 2021.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara.

Número do processo: 0008581-45.2016.8.14.0012 Participação: REQUERENTE Nome: ALBERTO DE SOUZA GARCIA Participação: ADVOGADO Nome: VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR OAB: 11505/PA Participação: ADVOGADO Nome: EVERTON BRUNO QUARESMA BATISTA OAB: 23791/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES OAB: 4670/PA

Pje 0008581-45.2016.8.14.0012

REQUERENTE: ALBERTO DE SOUZA GARCIA

REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença voluntário, no qual o requerente concordou com o montante depositado judicialmente pelo requerido.

Ante o exposto, declaro satisfeita a obrigação e extingo o processo pelo pagamento, nos termos do art. 526, § 3º, do CPC.

Expeça-se alvará para levantamento do valor acima referido, com os acréscimos legais, em nome do advogado VENINO TOURÃO PANTOJA, OAB/PA 11.505, regularmente habilitado nos autos com poderes para receber e dar quitação.

Sem custas, sem honorários.

Cametá/PA, 15 de junho de 2021

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

COMARCA DE JACAREACANGA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA**

Processo: 0004726-44.2019.8.14.0112. Requerente: CLEIA PATRICIA SABINO PAIXÃO. Advogado: Dr. ANTÔNIO JOÃO BRITO ALVES - OAB/PA Nº 12.222. Requerido: MARIA ROSINILDA BANDEIRA DA SILVA. Advogadas: Dra. MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO - OAB/PA Nº 8809-B; Dra. JÉSSICA PORTINHO BUENO - OAB/PA Nº 14532. DESPACHO. Designo o dia 24.06.2021, às 11h00 para audiência de conciliação que será realizada na Sala de Audiência do Fórum de Jacareacanga-Pa. Intimem-se. Cumpra-se. Jacareacanga (PA), 10 de junho de 2021. José Gomes de Araújo Filho. Juiz de Direito.

Processo: 0000022-85.2019.8.14.0112. Requerente: ROSANGELA RODRIGUES MUNIZ. Advogado: Dr. ANTÔNIO JOÃO BRITO ALVES - OAB/PA Nº 12.222. Requerido: JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS; Advogado: Dr. ANDRÉ LUIZ LIMA - OAB/RO Nº 6523. DESPACHO. Designo o dia 24.06.2021, às 10h30 para audiência de conciliação que será realizada na Sala de Audiência do Fórum de Jacareacanga-Pa. Intimem-se. Cumpra-se. Jacareacanga (PA), 10 de junho de 2021. José Gomes de Araújo Filho. Juiz de Direito.

COMARCA DE BREU BRANCO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO**

Número do processo: 0800942-79.2021.8.14.0104 Participação: REQUERENTE Nome: M. V. R. Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO FELIX DA SILVA OAB: 24194/PA Participação: REQUERENTE Nome: J. D. R. B. Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO FELIX DA SILVA OAB: 24194/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Vara Única Da Comarca De Breu Branco

Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa

Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000, email: 1breubranco@tjpa.jus.br

PJe: 0800942-79.2021.8.14.0104

Requerente Nome: MAIANE VALENTE RODRIGUES

Endereço: rua Portugal, 40, casa, Ismar Vilella, BREU BRANCO - PA - CEP: 68488-000

Nome: JOSE DE RIBAMAR BARBOSA

Endereço: rua Portugal, 40, casa, Ismar Vilella, BREU BRANCO - PA - CEP: 68488-000

Requerido

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

1. Recebo a petição inicial, por preencher os requisitos legais previstos no art. 319, do NCPC.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita, com base nas declarações prestadas por parte dos autores, nos termos do art. 98 e seguintes do NCPC e na Lei 1060/50.
3. Intime-se o Ministério Público para se manifestar, e após, façam os autos conclusos.

P.R.I.C.

Breu Branco/PA, data e hora firmados na assinatura eletrônica.

ANDREY MAGALHÃES BARBOSA

Juiz de Direito

Titular da Comarca de Breu Branco

documento assinado digitalmente

EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 15 dias). Processo nº: 0008332-75.2017.8.14.0104. Ação Penal: Art. 180, caput, do CP. Denunciante: Ministério Público do Estado do Pará. Denunciado: TULIO

HENRIQUE OLIVEIRA PAREIRA. O Exmo. Sr. **ANDREY MAGALHAES BARBOSA**, Juiz de Direito da Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. Faz saber a todos quanto o presente edital vierem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivos, tramitam os autos do processo acima identificado, estando o denunciado TULIO HENRIQUE OLIVEIRA, procedido as devidas diligências não conseguindo encontrar-se o mesmo, contudo, estando em lugar incerto e não sabido, razão pela qual não foi possível proceder a citação do mesmo. Expeça-se o presente EDITAL, para que o mesmo fique CITADO dos autos do processo nº 0008332-75.2017.8.14.0104. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juiz expedir o presente Edital que será afixado no lugar público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, aos 16 de junho de 2021. Eu, ____ (Bianca Pimentel Barbosa), Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi. **ILNETE PAVAO SOARES**
Analista Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 15 dias) Processo nº: 0005136-63.2018.8.14.0104 Ação Penal: Art. 14 da Lei 10.826/03 Denunciante: Ministério Público do Estado do Pará Denunciado: REGINALDO VIEIRA DAS CHAGASO Exmo. Sr. **ANDREY MAGALHAES BARBOSA**, Juiz de Direito da Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. Faz saber a todos quanto o presente edital vierem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivos, tramitam os autos do processo acima identificado, estando denunciado REGINALDO VIEIRA DAS CHAGAS, procedido as devidas diligências não conseguindo encontrar-se o mesmo, contudo, estando em lugar incerto e não sabido, razão pela qual não foi possível proceder a citação do mesmo. Expeça-se o presente EDITAL, para que o mesmo fique CITADO dos autos do processo nº 0005136-63.2018.8.14.0104. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juiz expedir o presente Edital que será afixado no lugar público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, aos 16 de junho de 2021. Eu, ____ (Bianca Pimentel Barbosa), Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi. **ILNETE PAVAO SOARES**
Analista Judiciário

RESENHA: 11/07/2021 A 11/07/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00002658720188140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 11/07/2021---REQUERENTE:ADILIO DOS SANTOS FEIJAO EPP
REPRESENTANTE:ADILIO DOS SANTOS FEIJAO Representante(s): OAB 22157 - CLEVERSON ALEX
MEZZOMO (ADVOGADO) REQUERIDO:WALLEMBERG COSTA NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº.:
0000265.87.2018.8.14.0104 DECISÃO Vistos, etc. 1. Em face da certidão de fl.14, intime-se o
Requerente, através de seu Advogado habilitado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se
possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito e
consequente arquivamento. 2. ApÃs, certifique-se e voltem os autos conclusos. P.R.I.C. Breu Branco/PA,
17 de maio de 2021. ANDREY MAGALHAES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria
Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00012635520188140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Sumário em: 11/07/2021---REQUERENTE:LEONICE SANTOS SILVA Representante(s):
OAB 22610 - EDER SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:B V FINANCEIRA SA CFI
Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) .
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO
Proc. nº.: 0001263.55.2018.8.14.0104 SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO Trata-se de

AÃ§Ã£o IndenizaÃ§Ã£o por Danos Extrapatrimoniais em RazÃ£o de AÃ§Ã£o de Busca e ApreensÃ£o Indevida com pedido Liminar ExclusÃ£o do Impedimento Judicial Junto aos Ã¿rgÃ£os de TrÃ¢nsito, ajuizado por LEONICE SANTOS SILVA e B.V. FINANCEIRA AS.CFI. Juntou documentos de fls.14/45. Ã¿s fls. 89/92, as partes pleitearam pela homologaÃ§Ã£o de acordo perante seus Advogados, requerendo a homologaÃ§Ã£o do presente, ambas as partes renunciaram interposiÃ§Ã£o de quaisquer recursos, bem como se comprometem a desistir de eventuais outras demandas, que o valor serÃ¡ depositado em conta de titularidade do Dr. Eder Silva Ribeiro. Ã¿s fls. 93/97, o requerido vem comprovar o pagamento do acordo firmado entre as partes, conforme comprovante via TED na conta indicada na minuta de acordo.Ã Considerando que o advogado possui poderes para firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitaÃ§Ã£o. Ã¿ o breve relato. DECIDO. NÃ£o hÃ¡ qualquer Ã³bice legal ao deferimento do pedido, eis que os requerentes firmaram o acordo de forma livre e consciente. Em anÃ¡lise aos autos verifica-se que as partes do negÃ³cio jurÃ-dico sÃ£o capazes, o objeto da avenÃ§a Ã© lÃ-cito, possÃ-vel e determinado e o ordenamento jurÃ-dico reputa vÃlida a forma usada para a prÃtica do ato (CC/2002). Isto posto, HOMOLOGO por sentenÃ§a o acordo e, conseqüentemente, extingo o processo, com resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, com fulcro no artigo 487, III e 924, III do NCPC, JULGO EXTINTO com resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito. Sem custas e verbas honorÃrias nesta instÃncia processual, consoante dispÕe o art. 55 da Lei 9.099/95. Ante a ausÃncia lÃgica de interesse recursal. Declaro transitada em julgado a presente sentenÃ§a. Atente-se a Secretaria conforme requerido fl.93. ApÃs, arquite-se com as cautelas e praxe. Breu Branco, 21 de maio de 2.021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de DireitoÃ FÃrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃm, s/nÃ, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00024252720148140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 11/07/2021---REQUERENTE:JOSE ANJO DA SILVA Representante(s):
OAB 22188 - ALINE LOUSADA SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE
DIREITO DA VARA Ã¿NICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nÃº 0002425-
27.2014.8.14.0104 Ã Requerente: JOSÃ¿ ANJO DA SILVA Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL-INSS. SENTENÃ¿A Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de AÃ§Ã£o Judicial para a
concessÃ£o de benefÃ-cio previdenciÃrio, ajuizada por JOSÃ¿ ANJO DA SILVA, nos autos qualificado,
em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, alegando, em sÃ-ntese, que conta com
mais de 60 anos de idade e que implementou a carÃncia de meses exigidos por lei de atividade rurÃ-cola
para a concessÃ£o do benefÃ-cio, ainda que descontinuamente. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Juntou
documentos aos autos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Contestou o rÃou arguindo preliminarmente falta de
interesse de agir, e, subsidiariamente, em caso de condenaÃ§Ã£o, que seus efeitos tenham inÃ-cio da data
da sentenÃ§a. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Fora conferido prazo para juntada de requerimento administrativo.
Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Requerimento devidamente juntado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã AudiÃncia de
instruÃ§Ã£o e julgamento, onde foi ouvida a parte autora e a testemunha, com a ausÃncia do INSS,
apesar de citado e intimado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Processo com gratuidade judiciÃria.
Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã o relato. Decido. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Por primeiro, hei de afastar qualquer
tese de falta de interesse de agir ou de carÃncia da aÃ§Ã£o, uma vez que, o requerimento administrativo,
independente de prazo, fora devidamente juntado pela parte autora, conforme requerido pelo juÃ-zo, sendo
sanado o vÃ-cio processual existente. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã NÃ£o hÃ¡ que se falar em extinÃ§Ã£o da
aÃ§Ã£o sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito neste momento, pois acarretaria elevado prejuÃ-zo ao autor, pessoa
de idade avanÃsada, que necessita da resposta estatal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã No mÃ©rito, a questÃo
jaz em saber se (a) o requerente possui a idade mÃ-nima e se implementou o nÃºmero de meses de
carÃncia exigido por lei para obter o referido benefÃ-cio. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Nesse passo, observe-se
que sÃ£o dois os requisitos que a Lei estipula para que o segurado rurÃ-cola faÃ§a jus ao benefÃ-cio
pleiteado: 1)Ã Ã Ã Ã Ã idade mÃ-nima de 60 anos, se homem e 55, se mulher; 2) comprovaÃ§Ã£o de
efetivo exercÃ-cio da atividade rural em perÃ-odo igual ao nÃºmero de meses correspondente Ã carÃncia
do benefÃ-cio, estabelecida de acordo com a tabela anexa ao artigo 142 da Lei 8.213/91.
Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Quanto ao requisito idade a matÃria Ã© incontroversa, pois o requerente conta
hoje com 68 anos de idade (ingresso da aÃ§Ã£o em 2014), consoante documentos pessoais juntados.
Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A controvÃrsia a ser enfrentada neste processo, portanto, relaciona-se com o
segundo dos elementos essenciais Ã obtenÃ§Ã£o da aposentadoria rural, qual seja, a prova do efetivo
exercÃ-cio da atividade rurÃ-cola no perÃ-odo legal de carÃncia. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Basta, portanto,
que a parte autora prove ter trabalhado no campo, em qualquer tipo de atividade prÃpria ou tÃ-pica de

lavrador, para que se lhe reconheça o direito de se aposentar pelo advento da idade gizada na lei previdenciária. Quanto à exigência do número mínimo de meses de efetivo exercício da atividade rural (período de carência), considerado de acordo com a tabela anexa ao artigo 142 da Lei de Benefícios, trata-se de mero parâmetro que é atenuado, da mesma forma, pelas disposições dos artigos 39 e 143, que falam em exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Tal descontinuidade de tempo não encontra na legislação os maiores definições e limites, situa-se o que remete ao julgador, mais uma vez, a tarefa de analisar cuidadosamente os casos postos em apreciação, tendo sempre em mira o tratamento protetivo que a legislação constitucional e infraconstitucional dispensou à classe dos trabalhadores rurais, em virtude das limitações e dificuldades já apontadas no trecho antecedente. Para tal escopo, vislumbro, na espécie, inócuo razão de prova material da atividade rural da recorrente, em período imediatamente anterior ao pedido judicial do benefício. De fato, existem nos autos documentos que apontam o profissionalismo de lavrador do requerente, nos fls. 19/22, além de comprovar o período de carência exigido por lei. Tais provas documentais são corroboradas pelo depoimento da testemunha, que atestou que o requerente trabalha na agricultura pelo tempo da carência, consoante afirmou a testemunha ouvida na audiência de instrução realizada. A jurisprudência é firme no sentido de que para a comprovação da carência exigida por Lei basta um início de prova documental, aliada a prova testemunhal, como no presente caso, verbis: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA. SÚMULA Nº 111/STJ. AGRAVOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença" (Súmula 111/STJ). 2. Existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Precedentes do STJ. 3. Agravos regimentais conhecidos e improvidos. (AgRg no REsp 875.546/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA do STJ, julgado em 07/10/2008, DJe 03/11/2008). Quanto ao termo a quo do benefício ele é devido desde o requerimento administrativo, no dia 14 de março de 2016. Quanto ao pedido de tutela antecipada, passo a sua análise. No caso dos autos, hei de deferir a tutela antecipada no bojo da sentença, nos termos do Art. 311, inciso IV do NCPC, pois há prova inequívoca da alegação, o que, de resto, convence este magistrado sobre a sua verossimilhança. O fundado receio de dano irreparável é patente, pois a ausência do benefício impede o autor de se alimentar, adquirir remédios, dada a idade avançada, prejudicando a sua própria subsistência, o que justifica a tutela antecipada no bojo da sentença, conforme acena a jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. INTERESSE DA PARTE QUE TEVE A CONCESSÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (20080020104943AGI, Relator DÁCIO VIEIRA, 5ª Turma Cível, do TJDF julgado em 08/07/2009, DJ 30/07/2009 p. 64). Assim, é que, no ponto, a decisão deve ser cumprida imediatamente, uma vez que eventual apelação não terá efeito suspensivo, mas meramente devolutivo: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM SENTENÇA. CUMPRIMENTO IMEDIATO. POSSIBILIDADE. 1 - A tutela antecipada concedida em sentença pode ser imediatamente cumprida, consoante se depreende do art. 520, VII, do CPC, a fim de assegurar sua eficácia. 2 - Agravo provido. (20050020000324AGI, Relator CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, julgado em 18/04/2005, DJ 30/06/2005 p. 48). Em sede jurisprudencial, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, através do voto condutor do Desembargador SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA, no julgamento do Agravo de Instrumento no 6.849/98, assentou que: Em que pese opiniões doutrinárias em contrário, participo do entendimento de que a lei não impede que o Juiz monocrático, na sentença de mérito, conceda a antecipação da tutela, para determinar o seu imediato cumprimento, já que agora, mais do que nunca, ficou convencido do direito do autor e do perigo no retardamento no cumprimento da sentença. Portanto, não é abusiva ou ilegal a antecipação da tutela de mérito por ocasião da sentença de mérito, tendo em vista estarem presentes os seus pressupostos legais. A morosidade processual desrespeita e fatiga o cidadão que busca o judiciário******

para ter seu direito assegurado, protegido, mas o que ocorre na maioria das vezes é uma parcimônia exacerbada, sendo que em alguns casos a demora excessiva pode fragmentar o bem ou direito perquerido. Acerca da morosidade existente hoje em nosso ordenamento jurídico, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, citado por Álvaro Couri, preconiza: O dilema de ontem, entre a segurança e a celeridade, hoje é um falso dilema. A rapidez, sem dúvida, deve ser priorizada, com o mínimo de sacrifício da segurança dos julgados. Da exacerbção do fator segurança, como ocorre em regra no nosso sistema, não decorre maior justiça das decisões. É perfeitamente possível priorizar a rapidez e ao mesmo tempo assegurar justiça, permitindo que o vencedor seja aquele que efetivamente tem razão (SOUSA, Álvaro Couri Antunes. Juizados Especiais Federais - aspectos relevantes e o sistema recursal da lei n. 10.259/01. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. A tutela antecipada na sentença, inclusive ex officio, está sistematicamente aplicada nas decisões judiciais: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA EX OFFICIO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DO ARTIGO 201, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTADO DE NECESSIDADE COMPROVADO. FUNDAMENTOS E OBJETIVOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL INSCRITOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III). II - Comprovado nos autos que o autor sofre de doença grave e degenerativa e vivendo em estado de extrema penúria - custa da caridade alheia, e considerando que o recurso de apelação do INSS espera por julgamento a quase sete anos, não pode esperar ainda que se cumpram formalismos legais e processuais até que possa receber o benefício, pelo que deve o Juiz nortear-se pelo disposto no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se destina e às exigências do bem comum". III - Devendo ser o julgamento convertido em diligência para a realização de estudo sócio-econômico exigido pela Lei nº 8.742/93, bem como para que lhe seja dado representante legal, a tutela antecipada é medida de extrema equidade em face do estado de necessidade, uma vez que, como já decidi o Egrégio STJ, o benefício em questão "foi criado com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a previdência" (STJ, Quinta Turma, REsp. 314264/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 18.06.2001, pág. 00185). IV - Agravo Regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental nº 224215/SP (94031042893), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Walter Amaral. j. 11.03.2002, DJU 01.08.2002, p. 196) V. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE NÃO INFIRMADA PELO INSS. INDÍCIO DE PROVA MATERIAL. LEGITIMIDADE. JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA DE OFÍCIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A CTPS do autor, juntada às fls. 07/15, registra o vínculo de emprego com a Sociedade Vinícola da Bahia Ltda no período de 03/09/46 a 03/09/67. As anotações ali presentes mostram-se regulares e obedecem a uma ordem temporal cronológica, o que está a indicar a veracidade de seus registros. 2. A ausência de outros registros, como férias e alterações salariais, não é suficiente para infirmar o contrato de trabalho celebrado. Frise-se que é de responsabilidade do empregador a atualização da CTPS de seus funcionários, não podendo o empregado ser prejudicado por este motivo. 3. Na justificativa administrativa realizada foram ouvidas 5 (cinco) testemunhas, todas unânimes em corroborar o labor do recorrido na empresa no período alegado, revelando, por vezes, detalhes da atividade desenvolvida pelo autor, bem como nomes de outros funcionários da época (fls. 57/58), o que só presta força probante aos documentos juntados. 4. A diligência realizada pela recorrente se reveste de pouca valia diante das demais provas apresentadas já que o período controvertido data dos idos de 1946, distantes quase 40 anos da data da realização da mesma, sendo que a ex-empregadora já não existia no local, ali funcionando outra empresa. Há, ainda, alegação nos autos de que o local outrora ocupado foi

destruído por incêndio (fls. 50/51), afirma que esta não é impugnada pelo INSS, o que impossibilitaria a colheita de informações acerca do aludido vnculo. 5. Recurso a que se nega provimento, devendo ser concedida tutela antecipada de ofício, eis que presentes seus requisitos autorizadores (art. 273 do CPC), mormente por se tratar de verba de caráter alimentar e considerando a idade avançada da parte autora (82 anos) e seu estado de saúde extremamente debilitado em decorrência de dois AVC (fl. 05). 6. São devidos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ), a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01. (Recurso contra sentença cível nº 2006.33.00.716454-1/BA (Processo de Origem: 2004.33.00.742041-7), TRF da 1ª Região, Rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho. j. 24.01.2007). Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo à parte autora o benefício previdenciário da aposentadoria rural por idade, desde a data do requerimento administrativo (14/03/2016), pagando-lhe os valores do benefício atrasados, com atualização monetária segundo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados desde a citação (Art. 406 do novo Código Civil), tudo conforme for apurado em liquidação, PARA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM 45 DIAS PELO INSS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 500,00 até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), CONFORME LIMINAR DEFERIDA. Custas da Lei para O INSS. Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre todas as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (14/03/2016), considerando a prescrição das parcelas anteriores, excetuando-se as posteriores a prolação da sentença (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença" (Súmula 111/STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Oficie-se ao INSS para implementação do benefício no prazo de 45 dias, sob pena de multa. P.R.I.C. Tucuruá-PA, 07 de maio de 2021. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00033453020168140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Aço:
Procedimento Sumário em: 11/07/2021---REQUERENTE:JOSE PEREIRA FRANCO Representante(s):
OAB 22610 - EDER SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN Representante(s): OAB
29147-A - ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU
BRANCO Processo nº. 0003345-30.2016.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório,
na forma art. 38 da Lei 9.099/95. Às fls. 250/251-v, as partes pleitearam pela homologação de acordo
perante seus advogados, pugnano pela extinção do feito com julgamento do mérito. Às fls.
254/255, o requerido comprovou o pagamento do acordo pactuado. Fundamenta-o. Não há
qualquer óbice legal ao deferimento do pedido, eis que as partes firmaram o acordo de forma livre e
consciente. Em análise aos autos, verifica-se que as partes do negócio jurídico são capazes, o objeto
da avença é lícito, possível e determinado e o ordenamento jurídico reputa válida a forma usada
para a prática do ato (Código Civil/2002). Isto posto, HOMOLOGO por sentença o acordo pactuado,
consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III,
do CPC. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o
art. 55 da Lei 9.099/95. Ante a expressa renúncia recursal das partes, declaro o trânsito em julgado da
presente sentença. Com as cautelas de praxe, archive-se os autos. P. R. I. C. Breu Branco - PA, 25 de
maio de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE
BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94)
3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00042575620188140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Aço:
Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 11/07/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO
REQUERIDO:ADMILSON LUIS MEZZOMO Representante(s): OAB 17699 - WILLIBALD QUINTANILHA
BIBAS NETTO (ADVOGADO)REQUERIDO:JORGE BARBOSA DOS SANTOS REQUERIDO:JOAO
ALVES DE SOUSA Representante(s): OAB 11606 - MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP
(ADVOGADO)REQUERIDO:SERGIO SOARES DE SOUSA Representante(s): OAB 11606 - MAISA

PINHEIRO CORREA VON GRAPP (ADVOGADO) REQUERIDO: OTTO NELSON PEREIRA SILVA
 REQUERIDO: MILTON DIAS DA SILVA REQUERIDO: OLANDISMA SOARES DE SA
 REQUERIDO: ELIANE MEZZOMO FRANCISCHETO REQUERIDO: COMERCIAL ALVES LTDA ME
 Representante(s): OAB 11606 - MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP (ADVOGADO)
 REQUERIDO: O N P SILVA CONTRUTORA EIRELI ME TERCEIRO: JACY PEREIRA SILVA
 TERCEIRO: LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
 ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº.: 0004257.56.2018.8.14.0104
 DECISÃO Vistos, etc. Defiro como requerido pelo causídico habilitado às fls.
 6326/6327, ficando disponível pelo prazo de 05 (cinco) dias, após conclusos. P. R. C. Breu
 Branco - PA, 01 de junho de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Titular da Comarca
 de Breu Branco Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94)
 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco

PROCESSO: 00073384720178140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA A??o:
 Procedimento Sumário em: 11/07/2021---REQUERENTE: TEREZINHA OLIVEIRA DE SOUSA
 Representante(s): OAB 22610 - EDER SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO
 BRADESCO SA Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI
 (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE
 DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0007338-
 47.2017.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, conforme art. 38, da Lei 9.099/95.
 Proceda a Secretaria Judicial com a retificação da fase processual no sistema LIBRA e na capa dos
 autos, passando para o cumprimento de Sentença. Fundamenta-se. O requerido peticionou
 informando o cumprimento da obrigação com depósito efetuado as fls. 94/96. O autor peticionou as fls.
 97 requerendo expedição de alvará para levantamento de valores depositados. Analisando os autos,
 tenho que o requerido satisfaz a obrigação, conforme depósito acima explanado. Posto isso,
 EXTINGO A EXECUÇÃO, com base no art. 924, II, do NCPC. Expedi-se alvará judicial para
 levantamento de valor incontroverso no montante de R\$ 13.639,48 (treze mil, seiscentos e trinta e nove
 reais e quarenta e oito centavos), devidamente atualizado, a ser transferido para a conta do patrono do
 requerente, nos termos da petição de fls. 97. Sem custas processuais e honorários advocatícios
 nesta instância, conforme art. 55 da Lei 9.099/95. Após, archive-se os autos com as cautelas de praxe,
 tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 93. P. R. I. C. Breu Branco - PA, 25 de maio de
 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU
 BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786
 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00076611820188140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA A??o:
 Procedimento Sumário em: 11/07/2021---REQUERENTE: MARIA DOS MILAGRES PEREIRA DE SOUSA
 Representante(s): OAB 22610 - EDER SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG S A
 Representante(s): OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASSTRO MAIA (ADVOGADO) OAB 109730 -
 FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
 ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO
 Processo nº. 0007661-18.2018.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma
 art. 38 da Lei 9.099/95. Às fls. 116/117, as partes pleitearam pela homologação de acordo perante
 seus advogados, pugnando pela extinção do feito com julgamento do mérito. Às fls. 123/124, o
 requerido comprovou o pagamento do acordo pactuado. Fundamenta-se. Não há qualquer óbice
 legal ao deferimento do pedido, eis que as partes firmaram o acordo de forma livre e consciente. Em
 análise aos autos, verifica-se que as partes do negócio jurídico são capazes, o objeto da avença é
 lícito, possível e determinado e o ordenamento jurídico reputa válida a forma usada para a prática do
 ato (Código Civil/2002). Isto posto, HOMOLOGO por sentença o acordo pactuado, consequentemente,
 extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, do NCPC. Sem
 custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.
 Ante a expressa renúncia recursal das partes, declaro o trânsito em julgado da presente sentença.
 Com as cautelas de praxe, archive-se os autos. P. R. I. C. Breu Branco - PA, 27 de maio de 2021.
 ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO
 Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP:

68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00085348120198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/07/2021---VITIMA:A. L. S. DENUNCIADO:FRANCISCO DE LIMA COSTA Representante(s): OAB 52.579 - GUILHERME RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 56.937 - GISENE RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DE BREU BRANCO - PARÁ Avenida Belém, s/nº, Centro, Breu Branco/PA - CEP: 68488-000 Telefone: (94) 3786-1414 Autos nº:0008534-81.2019.8.14.0104 Denunciado: Francisco de Lima Costa Termo de AUDIÊNCIA Aos nove (09) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 09h:00min, na sala de audiências do Fórum desta Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, onde se achava presente o Excelentíssimo Dr. Andrey Magalhães Barbosa, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Breu Branco/PA. REALIZADO O PREGAO: Presente o Douto Promotor de Justiça Carlos Alberto Fonseca Lopes. Presente o acusado Francisco de Lima Costa, assistido pelo presente Defensor Público Samuel Oliveira Ribeiro. Presente a testemunha Benedito Valente de Oliveira, 3º Sgt. de Polícia Militar, portador do documento de matrícula de nº 4220049/1. Presente a testemunha Edinaldo de Jesus Alves, Cb. de Polícia Militar, portador da matrícula funcional de nº 38282. Ausente as testemunhas arroladas pela acusação Aldenice Lima de Sousa, Yuri Gabriel Lima de Souza Costa e Yara Gabrielly Limda de Souza Costa. ABERTA A AUDIÊNCIA, pelo MM. Juiz de Direito, a assentada passou a ser realizada por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. Inicialmente, foi assegurado o direito de entrevista do acusado com seu Defensor Público, dentro da sala virtual do Microsoft Teams. Em seguida o MM. Juiz passou a ouvir a 1ª testemunha arrolada pela acusação, Sr. Benedito Valente de Oliveira, 3º Sgt. de Polícia Militar, já qualificado nos autos. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Segue em anexo depoimento colhido e registrado em mídia audiovisual. Em seguida o MM. Juiz passou a ouvir a 2ª testemunha arrolada pela acusação, Sr. Edinaldo de Jesus Alves, Cb. de Polícia Militar, já qualificado nos autos. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Segue em anexo depoimento colhido e registrado em mídia audiovisual. Instadas as partes, em seguida o Ministério Público insistiu nas oitivas das testemunhas arrolada pela acusação, Aldenice Lima de Sousa, Yuri Gabriel Lima de Souza Costa e Yara Gabrielly Lima de Souza Costa, com seus endereços atualizados nos autos PJE de nº 0800192-77.2021.8.14.0104, já qualificados nos autos, sem oposição pela defesa, o qual foi deferido pelo juízo.

Em seguida o MM. Juiz proferiu a DECISÃO: 1- INTIME-SE as testemunhas da acusação Sra. Aldenice Lima de Sousa, bem como os menores Yuri Gabriel Lima de Souza Costa e Yara Gabrielly Lima de Souza Costa, com seus respectivos endereços atualizados nos autos PJE de nº 0800192-77.2021.8.14.0104. 2- Isto posto, REDESIGNO o presente ato para o dia 20/07/2021 às 09:00hs para que se possa realizar uma nova tentativa de colheita de depoimento das testemunhas arroladas pela acusação, bem como em seguida a realização do interrogatório do acusado Francisco de Lima Costa. 3- Considerando que a presente audiência fora realizada integralmente sob plataforma virtual, este termo foi integralmente disponibilizado via Teams, sem correções e nem requerimentos pelas partes, atesto a presença das partes e testemunhas discriminadas na ata de audiência, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO; CIENTES OS PRESENTES. OFICIE-SE À CASA PENAL PARA APRESENTAR O DENUNCIADO NA DATA APRESENTADA POR VIDEOCONFERENCIA; Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo às 11h:19min, que lido e achado conforme vai devidamente assinado por Eu (Nicols Gama), Secretário de audiências, que o digitei e subscrevi. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Titular da Comarca de Breu Branco Documento assinado digitalmente

PROCESSO: 00099202020178140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Monitória em: 11/07/2021---REQUERENTE:ZAMBONI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP Representante(s): OAB 22157 - CLEVERSON ALEX MEZZOMO (ADVOGADO)REQUERIDO:AMARILDO DE ALMEIDA FERNANDES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo: 0009920.20.2017.8.14.0104 Â Â Â Â Â DECISÃO O Â Â Â Â Â Vistos,etc. 1.Â Â Â Â Â Defiro a expedição de mandado citação no qual deverá constar ordem para que no prazo de 15 (quinze) dias o requerido efetue o pagamento da quantia pleiteada na

exordial, bem como efetue o pagamento de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, sendo que cumprida tal obrigação ficará isento de custas processuais (NCPD, artigos 701, caput e parágrafo primeiro). 2. Consigne-se ainda no mandado que nesse prazo o requerido poderá oferecer embargos e, caso estes não sejam ajuizados ou não haja o cumprimento da obrigação, constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo (NCPD, artigo 701, § 2º). 3. Entregue-se cópia da inicial ao requerido. 4. Recolham-se as despesas de diligências dos oficiais de justiça nos termos da lei 8.328/2015, se houver, e somente após a comprovação do pagamento, expediam-se os mandados necessários. 5. Cumpra-se. Expediam-se o necessário. Breu Branco/PA, 18 de maio de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax:(94)3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco.

PROCESSO: 00314591320158140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 11/07/2021---REQUERENTE:ALDENICE FARIAS BEZERRA
Representante(s): OAB 18865 - LUAN DE OLIVEIRA COSTANTINI (ADVOGADO)REQUERIDO:INSS
INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0031459-13.2015.8.14.0104
DECISÃO Vistos, etc. Em consonância a certidão de(fl.70), não
havendo requerimentos pendentes de análise, archive-se os autos dando baixa no sistema libra. P.R.C.
Breu Branco, 27 de maio de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum
Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax:(94)3786 1414,CEP: 68.488-000
Breu Branco/PA.

PROCESSO: 01614512720158140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o:
Procedimento Sumário em: 11/07/2021---REQUERENTE:JANETE MARIA CHAVES AMADOR
Representante(s): OAB 22188 - ALINE LOUSADA SLONGO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO
HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): OAB 19639-A - JOAO ALVES BARBOSA FILHO
(ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE
DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0161451-
27.2015.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38,
da Lei 9.099/95. Fundamentação. Inicialmente, em análise s fls. 97
dos autos, verifico que houve incorporação do seguro requerido ao grupo Bradesco Seguros S/A.
Dessa forma, conforme entendimento jurisprudencial, essa passa a ser sucessor daquele
para todos os efeitos legais, motivo pelo qual substituo a relação jurídica processual, devendo constar
no polo ativo a empresa Bradesco Seguros S/A. Ademais, rejeitos as preliminares de
ilegitimidade passiva arguidas. Passo ao mérito da demanda. Tratando-se
de prestação de serviços realizado pelo requerido, o caso concreto é regido pelas normas e
princípios do Código de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos
conceitos do art. 3º do referido diploma, pelo que inverte o ônus da prova em favor da parte autora.
No presente caso, pleiteia a parte requerente uma indenização por danos morais e
materiais em razão do requerido não ter cumprido com o pagamento de apólice de seguro habitacional
que fora contratado pelo requerente. Conforme relatado na inicial, a parte requerente é
proprietária de vários imóveis na cidade de Marabá - PA, estes alugados para terceiros, e que
contratou seguro habitacional de 09 (nove) imóveis com o requerido com cobertura de garantias para
roubo e furto qualificado de bens dentre outros. Alega que no mês de maio de 2015
ocorreram dois furtos qualificados em 02 dos imóveis da autora, onde foram furtados diversos objetos de
valor. Alega, ainda, que por saber que todos os imóveis eram segurados, foram feitos
todos os procedimentos necessários e solicitado à parte requerida que fosse realizado o pagamento dos
prêmios segurados. Alega que tudo fora feito e enviado para a seguradora, e após um
tempo excessivo e sem respostas, chegaram correspondências para a autora afirmando que esta não
teria direito de receber os prêmios, pois o contrato de apólice não cobre prejuízo de terceiros.
Aduz que a requerente procurou o requerido para saber os motivos, pois ao contratar o
seguro tudo foi esclarecido quanto a terceiros moradores, pois todos os imóveis seriam para locação.
Analisando os autos, tenho que o requerido não se desincumbiu de provar o que alegou

em fase de contestação, não juntando nenhuma prova concreta do alegado, já que o núcleo da prova fora em favor da requerente por se tratar de relação consumerista. Assim, imponho a ausência de provas cabais a parte requerida, tornando as alegações da parte autora verdadeiras e factíveis ao entendimento deste Juízo, tendo em vista a tentativa do requerido em ludibriar o consumidor pactuando um serviço de seguro habitacional e não arcando com o pagamento do prêmio pactuado. Desta feita, tenho que houve dano moral, haja vista que a parte requerente se viu triste, frustrada, magoada, indignada, ludibriada, com seu psicológico abalado, diante da situação, pois mesmo tendo feito contrato de seguro habitacional com a requerida, esta lhe negou o pagamento do prêmio ora pactuado. Quanto aos danos materiais, observo que restou devidamente comprovado nos autos, conforme documentos juntados pelo requerente as fls. 17/27. Destarte, tenho que os danos morais e materiais pleiteados pelo requerente restam devidamente configurados, e diante disso, observo que merece certamente maior reprimenda deste juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos. Assim, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este Juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 a título de danos morais e o valor de R\$ 6.000,00 a título de danos materiais, devidamente corrigidos. Isto posto, com fulcro nas razões ao norte alinhavadas, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial para: 1 - Pagar ao requerente a quantia de R\$ 6.000,00 a título de dano material, corrigido monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da citação. 2 - Pagar ao requerente a quantia de R\$ 5.000,00 a título de dano moral, que deverá incidir 1% ao mês quanto aos juros de mora a partir da citação e corrigido monetariamente a partir da sentença. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 98 e seguintes do NCPC. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 14 de maio de 2021 JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA JUIZ DE DIREITO TITULAR
Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00028075420138140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A?o: --- em: ---REQUERENTE: C. V. L.
REPRESENTANTE: M. G. S. V. Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)
REQUERIDO: A. S. L.

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

Número do processo: 0800122-10.2021.8.14.0056 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCA MELO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ARIEDISON CORTEZ SILVA OAB: 26985-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO UDNEY BORRALHO BRAGA OAB: 8743/TO Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em conta que a citação não ocorreu validamente, determino a citação da autarquia requerida via sistema PJ-e, no modulo ato de comunicação.

Fica citada para no prazo de 15 dias apresentar Contestação. Na inércia incidirá os efeitos da revelia.

Cumpra-se.

São Sebastião da Boa Vista, 08 de junho de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO.

Juiz de direito.

Número do processo: 0800104-23.2020.8.14.0056 Participação: AUTOR Nome: IVANI SERRAO DE MATOS Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA RAISSA FONSECA FERNANDES OAB: 8750/TO Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO UDNEY BORRALHO BRAGA OAB: 8743/TO Participação: ADVOGADO Nome: ARIEDISON CORTEZ SILVA OAB: 26985-A/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos.

São Sebastião da Boa Vista, 01 de junho de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO.

Juiz de direito.

Número do processo: 0800157-04.2020.8.14.0056 Participação: REQUERENTE Nome: M. B. F. G. Participação: REQUERIDO Nome: A. F. G. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: B. D. B. S.

Em PDF

Número do processo: 0800067-93.2020.8.14.0056 Participação: AUTOR Nome: MARIELMA MATOS SOARES Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO UDNEY BORRALHO BRAGA OAB: 8743/TO Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA RAISSA FONSECA FERNANDES OAB: 8750/TO Participação: ADVOGADO Nome: ARIEDISON CORTEZ SILVA OAB: 26985-A/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos.

São Sebastião da Boa Vista, 01 de junho de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO.

Juiz de direito.

Número do processo: 0800070-48.2020.8.14.0056 Participação: AUTOR Nome: CLEICE TATYANE DO LIVRAMENTO Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA RAISSA FONSECA FERNANDES OAB: 8750/TO Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO UDNEY BORRALHO BRAGA OAB: 8743/TO Participação: ADVOGADO Nome: ARIEDISON CORTEZ SILVA OAB: 26985-A/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos.

São Sebastião da Boa Vista, 01 de junho de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO.

Juiz de direito.

Número do processo: 0800102-53.2020.8.14.0056 Participação: AUTOR Nome: MARCILENE SOARES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO UDNEY BORRALHO BRAGA OAB: 8743/TO Participação: ADVOGADO Nome: ARIEDISON CORTEZ SILVA OAB: 26985-A/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos.

São Sebastião da Boa Vista, 01 de junho de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO.

Juiz de direito.

Número do processo: 0800023-74.2020.8.14.0056 Participação: AUTOR Nome: RAYANA DA SILVA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA RAISSA FONSECA FERNANDES OAB: 8750/TO Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO UDNEY BORRALHO BRAGA OAB: 8743/TO Participação: ADVOGADO Nome: ARIEDISON CORTEZ SILVA OAB: 26985-A/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos.

São Sebastião da Boa Vista, 01 de junho de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO.

Juiz de direito.

Número do processo: 0800096-46.2020.8.14.0056 Participação: REQUERENTE Nome: M. V. B. Participação: ADVOGADO Nome: FLEUBLER LUCAS LEAL DA SILVA OAB: 29985/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. V. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

AUDIÊNCIA

Número do Processo: 0800096-57.2020.8.14.0056

Natureza: Ação Cível – Alimentos

Juiz de Direito: DR. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Promotora de Justiça: DRA. PAULA SUELY DE ARAÚJO ALVES CAMACHO

Requerente: MISSIEL VALE BRITO

Requerida: ELISA VALE BRITO

Representante Legal: ELIELZA DOS SANTOS VALE

Advogado: DR. GILSON CARVALHO QUARESMA – OAB/PA 10.481

Data: 15 de junho de 2021

Hora: 11:00h

Local: Comarca de São Sebastião da Boa Vista

TERMO DE AUDIÊNCIA

ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão verificou-se a presença do requerente desacompanhado de advogado. Presente a requerida, juntamente com sua representante legal, acompanhado de seu advogado Dr. GILSON CARVALHO QUARESMA – OAB/PA 10.481.

Instadas as partes sobre a possibilidade de conciliação, a mesma restou infrutífera.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: “Considerando que não houve possibilidade de acordo entre as partes, sai a parte requerida intimada para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho de ID: 25459261. Após, dê-se vistas a parte requerente para manifestar-se acerca da contestação no mesmo prazo, em seguida, retornem os autos conclusos, de tudo certificado. Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e subscrito por mim. Eu _____ Wando Willer da Silva Teixeira, Analista Judiciário, bem como pelos demais.

Juiz:

Requerente:

Requerida:

Representante Legal:

Advogado:

COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Número do processo: 0800200-26.2019.8.14.0136 Participação: AUTOR Nome: MARIA ALVES SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: JOATAN TORRES CARVALHO JUNIOR OAB: 12174/MA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ

ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões da apelação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Publique-se.

Canãa dos Carajás,

Irrane Augusto de Oliveira Silva

DIRETOR DE SECRETARIA

Número do processo: 0800199-41.2019.8.14.0136 Participação: AUTOR Nome: MARIA ALVES SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: JOATAN TORRES CARVALHO JUNIOR OAB: 12174/MA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS

MENDONCA OAB: 121891/RJ

ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões da apelação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Publique-se.

Canãa dos Carajás,

Irrane Augusto de Oliveira Silva

DIRETOR DE SECRETARIA

PROCESSO: 00013770520128140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:
Alvará Judicial em: 18/06/2021---REQUERENTE:GENESIA LUCA DE SA. ATO ORDINATÓRIO INTIME-
SE a parte autora, via DJE, para que retire alvará judicial na secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial
de Canaã dos Carajás, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão e arquivamento do feito. Â
Â PUBLIQUE-SE. Â Â Canaã dos Carajás, Irrane Augusto de O. Silva Diretor de Secretaria
PROCESSO: 00084788320188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:
Alvará Judicial em: 18/06/2021---REQUERENTE:MATHEUS VICTOR ARRAES MESQUITA
Representante(s): OAB 5346 - LUDMILLA BARBOSA LIMA (ADVOGADO) OAB 23046 - LEONARDO
HENRIQUE BARBOSA LIMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte autora, via DJE,
para que retire alvará judicial na secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, no
prazo de 10 dias, sob pena de preclusão e arquivamento do feito. Â Â PUBLIQUE-SE. Â Â Canaã dos
Carajás, Irrane Augusto de O. Silva Diretor de Secretaria

)

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Número do processo: 0800553-95.2021.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDA DA SILVA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIA MATOS RESPLANDES OAB: 31397/PA Participação: REQUERIDO Nome: RENATO CORREA GONCALVES Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

Processo: 0800553-95.2021.8.14.0136

Parte(s) autora(s): RAIMUNDA DA SILVA CORREA

Endereço: RUA TEOTÔNIO VILELA, 236, ESPLANADA, CANAã DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

Parte(s) ré(s): RENATO CORREA GONCALVES

Endereço: RUA TEOTÔNIO VILELA, 236, ESPLANADA, CANAã DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

DECISÃO

1. Defiro o pleito de concessão dos benefícios da **assistência judiciária**, uma vez que, a princípio, a simples declaração do(a) postulante pessoa física/natural sobre a impossibilidade de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, a teor do disposto no art. 99, §3º do NCPD, goza de presunção relativa de veracidade e por si só é suficiente para o deferimento do benefício legal.

Ademais, no presente caso não existem elementos de prova contrários, aptos a implicar no indeferimento da gratuidade ou em seu parcelamento/desconto percentual (arts. 98, §§5º e 6º; e 99, §3º, ambos do NCPD).

2. **Do pedido liminar** - Compulsando os autos, verifico que, no momento, estão presentes os requisitos para a concessão da liminar *in casu* pleiteada, conforme receita e laudo médico sob ID 25290071. Deste modo, DEFIRO A CURATELA PROVISÓRIA do interditando à requerente.

3. Designo desde logo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** e colheita da entrevista pessoal do interditando para o **dia 05 / 08 / 2021, às 12:00 horas**, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados/defensor público, testemunhas e provas, independentemente de rol prévio.

4. **Cite-se o interditando nos termos do art. 751 do CPC.**

5. Caso o meirinho constate a real impossibilidade de locomoção do interditando, deverá certificar tal fato, vindo os autos conclusos imediatamente.

6. **Intime-se** a parte demandante, e, de forma pessoal o ilustre representante do Ministério Público.

7. Expeça-se termo de curatela provisória.

SERVIÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL/OFÍCIO/EDITAL, ETC, CONFORME PROVIMENTO

003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Canaã dos Carajás, 22 de abril de 2021.

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**

PROCESSO: 00005022220108140052 PROCESSO ANTIGO: 201010002058
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA
 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/05/2021---EXECUTADO: N N DE ARAUJO BASTOS
 COMERCIO DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS ME EXECUTADO: V L N DOS PASSOS COMERCIO
 ME EXECUTADO: E DO S DA S PEIXOTO ME Representante(s): OAB 9477 - PAULO AUGUSTO DA
 SILVA NOGUEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: A F CARVALHO ME EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
 S/A Representante(s): OAB 128.341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB
 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: NORMA NOELY DE
 ARAUJO BASTOS EXECUTADO: DELSON DE JESUS NUNES ESPINDOLA Representante(s): OAB
 7930 - ANDRE RAMY PEREIRA BASSALO (ADVOGADO) OAB 15409-B - MIGUEL BIZ (ADVOGADO) .
 Visto em INSPEÇÃO Proc. Nº: 0000502-22.2010.8.14.0052 DESPACHO

Tendo em vista o transcurso do prazo de 01 ano de suspensão da presente execução, e o início da
 prescrição intercorrente (§4º), ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas de praxe, na forma do art. 921,
 §2º, do CPC, com a ressalva de que "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se
 a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). Intimem-se as partes.

Diligencie-se, no que for necessário. São Domingos do Capim/PA, 13 de maio de 2021. BERNARDO
 HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de São
 Domingos do Capim/PA (Portaria nº 1306/2021-GP) CONFORME AUTORIZA O PROVIMENTO
 003/2009 - CJRMB COM REDAÇÃO DADA PELO PROVIMENTO 011/2009 - CJRMB, A
 SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO- OFÍCIO - INTIMAÇÃO

PROCESSO: 00004860520108140052 PROCESSO ANTIGO: 201010001969
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA
 Ação: Processo de Execução em: 18/05/2021---EXECUTADO: CARMILENE DE C MOREIRA EPP
 EXECUTADO: A F CARVALHO ME EXECUTADO: JEREMIAS ALESSANDRO PEREIRA CABRAL
 EXECUTADO: MARIA DAS NEVES BASTOS RIBEIRO EXECUTADO: VARDELINO RAMOS FERREIRA
 Representante(s): OAB 27632 - BEATRIZ SOUZA DA CRUZ (ADVOGADO) OAB 10188 - ADALBERTO
 SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: ALDO FURTADO CARVALHO EXEQUENTE: AGENCIA BANCO DO
 BRASIL SA Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
 OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . Visto em INSPEÇÃO Proc.
 Nº: 0000486-05.2010.8.14.0052 DESPACHO Compulsando os autos, verifico que o pedido de expedição
 de alvará da quantia bloqueada nos fls. 110, já foi deferido pela decisão de fls. 165, e reiterada pelo
 pronunciamento de fl. 185 e verso. Dito isso, EXPEÇA-SE o competente alvará em nome da instituição
 financeira exequente. DEFIRO, ainda, o pedido de expedição do mandado de penhora e avaliação do
 imóvel de propriedade do executado ALDO FURTADO CARVALHO (fl. 215/16). Com o retorno do
 mandado, intimem-se as partes quanto à certidão lavrada pelo(a) d. Oficial(a) de Justiça.
 Diligencie-se, expedindo-se o que for necessário para o cumprimento da decisão.
 São Domingos do Capim/PA, 18 de maio de 2021. BERNARDO HENRIQUE CAMPOS
 QUEIROGA Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de São Domingos do Capim/PA
 (Portaria nº 1306/2021-GP) CONFORME AUTORIZA O PROVIMENTO 003/2009 - CJRMB COM
 REDAÇÃO DADA PELO PROVIMENTO 011/2009 - CJRMB, A
 SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO- OFÍCIO - INTIMAÇÃO

PROCESSO: 00055464920198140052 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA
 Ação: Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021---REQUERENTE: ANDERSON DE JESUS

CONCEICAO PIRES Representante(s): OAB 26133 - WILLIAM MIRANDA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERENTE:ELISANGELA FERREIRA BARROS Representante(s): OAB 26133 - WILLIAM MIRANDA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERENTE:DEUZUITE MOREIRA PIMENTEL Representante(s): OAB 26133 - WILLIAM MIRANDA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERENTE:LENI GARCIA VENANCIO Representante(s): OAB 26133 - WILLIAM MIRANDA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA CLEONICE DE JESUS SILVA CONCEICAO Representante(s): OAB 26133 - WILLIAM MIRANDA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DE NAZARE LAMEIRA JAQUES Representante(s): OAB 26133 - WILLIAM MIRANDA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERENTE:VANILZA SANTIAGO CARDOSO Representante(s): OAB 26133 - WILLIAM MIRANDA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO DOMIGOS DO CAPIM. Proc. Nº: 0005546-49.2019.8.14.0052 DECISÃO Trata-se a presente de Ação ordinária de cobrança ajuizada em face do MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM, na qual os autores postulam pela condenação do ente político ao pagamento do adicional de insalubridade, por exercerem o cargo de agente comunitário de saúde, invocando a pretensão autoral na Lei Federal nº 11.350/06, na CF/88, na Portaria nº 3/214/78 do Ministério do Trabalho, na NR nº 15, no art. 111 do Regime Jurídico dos servidores do município (Lei municipal nº 705/95 e no art. 1º, da Lei municipal nº 819/2007. Diante deste contexto, e sabendo que a parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar (CPC, art. 376), INTIME-SE a parte autora através de seu(s) patrono(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos a cópia das Leis Municipais nº 705/95 e nº 819/2007, nas quais edificam a tese autoral, sob as penalidades da lei. No mesmo prazo, também, e com fundamento no art. 10 do CPC, deverão os autores se manifestar sobre a possível desnecessidade de se produzir prova técnica, haja vista a orientação dos tribunais superiores e do e. TJPA, atinente apenas à matéria de direito, segundo a qual a concessão do adicional de insalubridade ou periculosidade aos servidores demanda a prévia, expressa e específica regulamentação em legislação específica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, ainda que a prova técnica reconheça o contato do servidor com agentes insalubres. Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para deliberação. Diligencie-se com URGÊNCIA. São Domingos do Capim/PA, 01 de junho de 2021. BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de São Domingos do Capim/PA CONFORME AUTORIZA O PROVIMENTO 003/2009 - CJRMB COM REDAÇÃO DADA PELO PROVIMENTO 011/2009 - CJRMB, SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO- OFÍCIO - INTIMAÇÃO

PROCESSO: 00055854620198140052 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021---REQUERENTE:ANTONIA ALVES TEIXEIRA Representante(s): OAB 26133 - WILLIAM MIRANDA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERENTE:CESAR SOARES FRANCO Representante(s): OAB 26133 - WILLIAM MIRANDA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERENTE:IVANETE DO SOCORRO BENICIO TEIXEIRA Representante(s): OAB 26133 - WILLIAM MIRANDA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE NONATO BATISTA DAS NEVES Representante(s): OAB 26133 - WILLIAM MIRANDA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA ARLETE DE SOUSA ALMEIDA Representante(s): OAB 26133 - WILLIAM MIRANDA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA SANTANA BARBOSA SOARES Representante(s): OAB 26133 - WILLIAM MIRANDA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERENTE:MARILENE DAVID DO NASCIMENTO DA SILVA Representante(s): OAB 26133 - WILLIAM MIRANDA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO CAPIM. Proc. Nº: 0005585-46.2019.8.14.0052 DECISÃO Trata-se a presente de ação ordinária de cobrança ajuizada em face do MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM, na qual os autores postulam pela condenação do ente político ao pagamento do adicional de insalubridade, por exercerem o cargo de agente comunitário de saúde, invocando a pretensão autoral na Lei Federal nº 11.350/06, na CF/88, na Portaria nº 3/214/78 do Ministério do Trabalho, na NR nº 15, no art. 111 do Regime Jurídico dos servidores do município (Lei municipal nº 705/95 e no art. 1º, da Lei municipal nº 819/2007. Diante deste contexto, e sabendo que a parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar (CPC, art. 376), INTIME-SE a parte autora através de seu(s) patrono(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos a cópia das Leis Municipais nº

705/95 e nº 819/2007, nas quais edificam a tese autoral, sob as penalidades da lei. No mesmo prazo, também, e com fundamento no art. 10 do CPC, deverão os autores se manifestar sobre a possível desnecessidade de se produzir prova técnica, haja vista a orientação dos tribunais superiores e do e. TJPA, atinente apenas à matéria de direito, segundo a qual a concessão do adicional de insalubridade ou periculosidade aos servidores demanda a prévia, expressa e específica regulamentação em legislação específica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, ainda que a prova técnica reconheça o contato do servidor com agentes insalubres. Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para deliberação. Diligencie-se com URGÊNCIA. São Domingos do Capim/PA, 01 de junho de 2021. BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de São Domingos do Capim/PA CONFORME AUTORIZA O PROVIMENTO 003/2009 - CJRMB COM REDAÇÃO DADA PELO PROVIMENTO 011/2009 - CJRMB, SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO- OFÍCIO - INTIMAÇÃO

PROCESSO: 00022830920198140052 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)SERVENTURIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2021---VITIMA:M. C. A. N.
DENUNCIADO:MARCILENE MARQUES DOS SANTOS DENUNCIADO:SALOMAO MARQUES DE MELO
Representante(s): OAB 23379 - LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITAS (DEFENSOR DATIVO)

PROCESSO Nº 0002283-09.2019.8.14.0052

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos em inspeção.

Não sendo caso de julgamento antecipado do processo com absolvição sumária por não reconhecer quaisquer das hipóteses previstas no Código de Processo Penal (art. 395) e não ser caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), **DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o 17/08/2021 às 09:00 horas,**

Intime-se o Ministério Público pessoalmente e a defesa constituída por publicação, os acusados e as pessoas indicadas na denúncia e na resposta à acusação para a audiência mencionada, por oficial de justiça, devendo ser requisitada a apresentação dos servidores públicos que servirão como testemunha de acusação, caso houver.

DETERMINO a expedição de precatórias para a oitiva das testemunhas e interrogatório do réu(s) que residam em outra Comarca, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Cumpra-se em tempo hábil, por se tratar de Autos com prioridade.

Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO A AUTORIDADE POLICIAL.

São Domingos do Capim/PA, 27 de maio de 2021.

BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de São Domingos do Capim/PA

(Portaria nº 1306/2021-GP)

COMARCA DE ALMERIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALMERIM**

RESENHA: 16/06/2021 A 16/06/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALMEIRIM - VARA: VARA UNICA DE ALMEIRIM PROCESSO: 00000982620118140004 PROCESSO ANTIGO: 201120000504 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUELENE MAGALHÃES MARTINS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/06/2021 REQUERIDO:MARILUCE MACIEL SARRAFF DE ABREU Representante(s): MARILUCE MACIEL SARRAF DE ABREU (ADVOGADO) INDICIADO:SIDNEI ALVES DOS SANTOS VULGO CHICO VITIMA:G. F. N. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS SIDNEI ALVES DOS SANTOS VULGO CHICO O Excelentíssimo Senhor Doutor ANDRÃ SOUZA DOS ANJOS, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca Almeirim/ PA, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os termos da ação penal n. 0000098-26.2011.8.14.0004 (IPL n. 143/ 2011.0000.22-4) Crime de Receptação Art. 180, § 1º, especialmente, o réu SIDNEI ALVES DOS SANTOS VULGO CHICO, brasileiro, paraense, natural de Almeirim/PA, único estivo, filho de Aristeu de Sousa dos Santos e Albertina do Nascimento Santos, residente e domiciliado na época do fato na Trav. Mendonça Furdado, n. 506, Bairro Centro, Almeirim/ PA, o qual encontra-se em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, ficando pelo presente, intimados do Inteiro Teor da r. SENTENÇA CONDENATÓRIA (cópia anexa), a qual foi expedida em três (03) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que serão publicados e afixados na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Almeirim, Estado do Pará, aos dezesseis (16) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, _____, (Suelene Magalhães Martins), Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevo., conforme Provimentos n. 006/2006 e n. 006/2009 CJCI. SUELENE MAGALHÃES MARTINS Auxiliar Judiciário Mat. 177270 COMARCA DE ALMEIRIM Rod. Almeirim/Panaicá, 668 CEP: 68.230-000 Tel/Fax: (93) 3737-1103.

Número do processo: 0800333-08.2021.8.14.0004 Participação: REQUERENTE Nome: ZAIRA MENEZES DE ALMEIDA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE FERREIRA PINHO OAB: 20416/PA Participação: REQUERENTE Nome: ELIONAIO DOS REIS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE FERREIRA PINHO OAB: 20416/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de Almeirim

Processo nº 0800333-08.2021.8.14.0004

REQUERENTE: ZAIRA MENEZES DE ALMEIDA SANTOS, ELIONAIO DOS REIS SANTOS

Nome: ZAIRA MENEZES DE ALMEIDA SANTOS

Endereço: Rodovia Almeirim Panaicá, 653B, Centro, ALMEIRIM - PA - CEP: 68230-000

Nome: ELIONAIO DOS REIS SANTOS

Endereço: Ramal do Arumanduba, 105, Zona Rural, ALMEIRIM - PA - CEP: 68230-000

Despacho

Verifica-se a existência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de

gratuidade aos requerentes, especialmente no que se refere aos bens arrolados, seus valores e pelo fato da autora ter condições econômicas de custear pensão mensal no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para esclarecer se os imóveis arrolados possuem título de domínio, caso em que deverão juntá-los aos autos, nos termos do art. 319, VI do CPC, bem como juntem comprovação apta à análise do pedido de gratuidade de justiça ou, alternativamente, recolha as custas processuais, consoante dispõe art. 99, § 2º do CPC.

Ficam advertidos que o descumprimento da determinação judicial, dentro do prazo estabelecido, culminará no indeferimento da petição inicial ou o cancelamento da distribuição.

Almeirim, 10 de junho de 2021.

André Souza dos Anjos

Juiz Titular da Comarca de Almeirim

SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM

Número do processo: 0800089-48.2021.8.14.9100 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA CELIA MENDES NUNES Participação: ADVOGADO Nome: IVANA DA SILVA REIS OAB: 4026/AP Participação: ADVOGADO Nome: WENDERSON PESSOA DA SILVA OAB: 29922/PA Participação: RECLAMADO Nome: smiles fidelidade s/a Participação: RECLAMADO Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO****COMARCA DE ALMEIRIM**

PROCESSO Nº: 0800089-48.2021.8.14.9100

ASSUNTO: [Perdas e Danos]

REQUERENTE: Nome: MARIA CELIA MENDES NUNES
Endereço: RUA 97, 202, FACEL, ALMEIRIM - PA - CEP: 68240-000

REQUERIDO: Nome: smiles fidelidade s/a
Endereço: desconhecido
Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A
Endereço: desconhecido
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Rio Jari, S/N, AGRESTE, LARANJAL DO JARI - AP - CEP: 68920-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Recebo a presente demanda pelo rito da Lei 9099/95.

2. Citem-se os demandados (aqueles cujas procuradorias estejam cadastradas ao PJE, via PJE, e os que não estiverem cadastrados por carta com aviso de recebimento), a fim de que no dia compareçam à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 12/08/2021, as 11:30 horas, a ser realizada neste Fórum Judicial, oportunidade na qual, querendo, poderão apresentar contestação, de forma oral ou escrita, conforme disposto no art. 30, da Lei nº 9.099/95, devendo constar do mandado a advertência de que sua ausência injustificada importará decretação de revelia e julgamento antecipado do mérito, bem como que eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, até o máximo de três para cada parte.

3. Intime-se o (s) autor (es) na pessoa de seu advogado, via DJE, ou pessoalmente por mandado (caso esteja assistido pela Defensoria Pública), a fim de que também compareça à audiência supra, advertindo-o de que sua ausência importará arquivamento dos autos, condenação em custas processuais (artigo 51, inciso I e parágrafo segundo da Lei 9099/95) e que eventuais testemunhas deverão ser apresentadas independentemente de intimação e em número máximo de três.

4. Cumpra-se.

O PRESENTE DESPACHO JÁ SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Monte Dourado (PA) 27 de maio de 2021.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA

JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO

Número do processo: 0000984-47.2018.8.14.9100 Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA Participação: INVESTIGADO Nome: WALLA NASCIMENTO FERREIRA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: EDIANA RODRIGUES MACIEL DA LUZ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: KLEYTON JORGE EVERTON CORREIA Participação: VÍTIMA Nome: JUAREZ DE JESUS PEREIRA SOUZA

DESPACHO

1. Determino a migração dos autos físicos ao Sistema PJE, nos termos da seção III da Portaria 3941/2017-GP.
2. Cumprido o item 1, determino o imediato arquivamento dos autos físicos no Sistema LIBRA, nos termos do Manual de Migração Expedido pelo Tribunal de Justiça.
3. Após, intemem-se os advogados dando-lhes ciência da migração dos autos e para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias sobre eventuais inconsistências que venham a detectar no cadastro de dados e/ou digitalização dos documentos entre as plataformas, cientes de que a não manifestação no prazo assinalado fará presumir que nada têm a requerer, assentindo com a regularidade do processo.
4. Por fim, certifique-se o cumprimento desta decisão e sua publicação.

Cumpra-se.

Monte Dourado, 09 de junho de 2021.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA

JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO

Número do processo: 0000761-26.2020.8.14.9100 Participação: REPRESENTANTE Nome: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA Participação: AUTOR DO FATO Nome: RAFAEL GUEDES PINHEIRO Participação: VÍTIMA Nome: A COLETIVIDADE O ESTADO

DESPACHO

1. Determino a migração dos autos físicos ao Sistema PJE, nos termos da seção III da Portaria 3941/2017-GP.
2. Cumprido o item 1, determino o imediato arquivamento dos autos físicos no Sistema LIBRA, nos termos do Manual de Migração Expedido pelo Tribunal de Justiça.

3. Após, intimem-se os advogados dando-lhes ciência da migração dos autos e para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias sobre eventuais inconsistências que venham a detectar no cadastro de dados e/ou digitalização dos documentos entre as plataformas, cientes de que a não manifestação no prazo assinalado fará presumir que nada têm a requerer, assentindo com a regularidade do processo.

4. Por fim, certifique-se o cumprimento desta decisão e sua publicação.

Cumpra-se.

Monte Dourado, 09 de junho de 2021.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA

JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO

Número do processo: 0005208-62.2017.8.14.9100 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: SAMUEL ALMEIDA DO NASCIMENTO

DESPACHO

1. Determino a migração dos autos físicos ao Sistema PJE, nos termos da seção III da Portaria 3941/2017-GP.

2. Cumprido o item 1, determino o imediato arquivamento dos autos físicos no Sistema LIBRA, nos termos do Manual de Migração Expedido pelo Tribunal de Justiça.

3. Após, intimem-se os advogados dando-lhes ciência da migração dos autos e para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias sobre eventuais inconsistências que venham a detectar no cadastro de dados e/ou digitalização dos documentos entre as plataformas, cientes de que a não manifestação no prazo assinalado fará presumir que nada têm a requerer, assentindo com a regularidade do processo.

4. Por fim, certifique-se o cumprimento desta decisão e sua publicação.

Cumpra-se.

Monte Dourado, 09 de junho de 2021.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA

JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO

Número do processo: 0001606-92.2019.8.14.9100 Participação: REPRESENTANTE Nome: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA Participação: AUTOR DO FATO Nome: CARLOS MOURAO DA SILVA FILHO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: DELEGACIA DE MONTE DOURADO Participação: VÍTIMA Nome: EDILSON FRANCA RODRIGUES

DESPACHO

1. Determino a migração dos autos físicos ao Sistema PJE, nos termos da seção III da Portaria 3941/2017-GP.
2. Cumprido o item 1, determino o imediato arquivamento dos autos físicos no Sistema LIBRA, nos termos do Manual de Migração Expedido pelo Tribunal de Justiça.
3. Após, intimem-se os advogados dando-lhes ciência da migração dos autos e para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias sobre eventuais inconsistências que venham a detectar no cadastro de dados e/ou digitalização dos documentos entre as plataformas, cientes de que a não manifestação no prazo assinalado fará presumir que nada têm a requerer, assentindo com a regularidade do processo.
4. Por fim, certifique-se o cumprimento desta decisão e sua publicação.

Cumpra-se.

Monte Dourado, 09 de junho de 2021.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA

JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO

Número do processo: 0800144-96.2021.8.14.9100 Participação: AUTOR Nome: KESSE JHONES DE SOUZA VANZELER Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS MENDONCA AGUIAR OAB: 30408/PA Participação: REU Nome: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO

COMARCA DE ALMEIRIM

PROCESSO Nº: 0800144-96.2021.8.14.9100

ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]

REQUERENTE: Nome: KESSE JHONES DE SOUZA VANZELER
Endereço: Rua 96, 187, Facel, MONTE DOURADO (ALMEIRIM) - PA - CEP: 68240-000

REQUERIDO: Nome: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
Endereço: Rua dos Aimorés, 1017, Boa Viagem, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30140-071

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Recebo a presente demanda pelo rito da Lei 9099/95.

Cite-se o demandado por carta com aviso de recebimento, a fim de que no dia 02/08/2021, as 9:30 horas compareça à audiência de conciliação a ser realizada neste Fórum Judicial, oportunidade na qual, querendo, poderá apresentar sua contestação, de forma oral ou escrita, conforme disposto no art. 30, da Lei nº 9.099/95.

Intime-se o (s) autor (es) na pessoa de seu advogado, via DJE, a fim de que também compareça à audiência supra, advertindo-o de que sua ausência importará arquivamento dos autos, condenação em custas processuais (artigo 51, inciso I e parágrafo segundo da Lei 9099/95).

Ainda, Compulsando os autos, verifico que o feito envolve relação de consumo, sujeito, portanto, as normas do CDC. E, um dos aspectos mais relevantes do Código de Defesa do Consumidor é a possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, com a seguinte redação:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;”

In casu, a parte requerente é hipossuficiente no sentido técnico, econômico e jurídico, em comparação com a(s) empresa(s) requerida detentora de maiores conhecimentos para provar sua versão dos fatos, razão pela qual **INVERTO O ÔNUS DA PROVA** a fim de que a requerida comprove a devolução dos valores pagos pelo autor.

Por fim, indefiro o pedido deduzido em sede de tutela de urgência face a ausência dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, em especial a inoccorrência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Cumpra-se.

O PRESENTE DESPACHO JÁ SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Monte Dourado (PA) 8 de junho de 2021.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA

JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO

Número do processo: 0003506-81.2017.8.14.9100 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: FABRICIO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA Participação: REU Nome: MARIA DE NAZARE PAES CALDAS

DESPACHO

1. Determino a migração dos autos físicos ao Sistema PJE, nos termos da seção III da Portaria 3941/2017-GP.

2. Cumprido o item 1, determino o imediato arquivamento dos autos físicos no Sistema LIBRA, nos termos

do Manual de Migração Expedido pelo Tribunal de Justiça.

3. Após, intimem-se os advogados dando-lhes ciência da migração dos autos e para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias sobre eventuais inconsistências que venham a detectar no cadastro de dados e/ou digitalização dos documentos entre as plataformas, cientes de que a não manifestação no prazo assinalado fará presumir que nada têm a requerer, assentindo com a regularidade do processo.

4. Por fim, certifique-se o cumprimento desta decisão e sua publicação.

Cumpra-se.

Monte Dourado, 09 de junho de 2021.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA

JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO

Número do processo: 0000821-96.2020.8.14.9100 Participação: REPRESENTANTE Nome: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA Participação: AUTOR DO FATO Nome: KELSON RAMON VELOSO DOS SANTOS Participação: VÍTIMA Nome: RICARDO PADILHA AGUIAR

D E S P A C H O

1. Determino a migração dos autos físicos ao Sistema PJE, nos termos da seção III da Portaria 3941/2017-GP.

2. Cumprido o item 1, determino o imediato arquivamento dos autos físicos no Sistema LIBRA, nos termos do Manual de Migração Expedido pelo Tribunal de Justiça.

3. Após, intimem-se os advogados dando-lhes ciência da migração dos autos e para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias sobre eventuais inconsistências que venham a detectar no cadastro de dados e/ou digitalização dos documentos entre as plataformas, cientes de que a não manifestação no prazo assinalado fará presumir que nada têm a requerer, assentindo com a regularidade do processo.

4. Por fim, certifique-se o cumprimento desta decisão e sua publicação.

Cumpra-se.

Monte Dourado, 09 de junho de 2021.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA

JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO

COMARCA DE ANAJAS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAJAS

Número do processo: 0005143-39.2018.8.14.0077 Participação: AUTOR Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: REU Nome: ABENONIR DE OLIVEIRA BISCAIA Participação: ADVOGADO Nome: JONATHA PINHEIRO PANTOJA OAB: 25880/PA Participação: VÍTIMA Nome: O ESTADO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ANAJÁS

Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro – CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 – Email: 1anajas@tjpa.jus.br

PROCESSO nº0005143-39.2018.8.14.0077

CLASSE:PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Despacho

Vistos etc..

Cumpra-se e intime-se o recorrente do despacho de ID 25731803 - Pág. 1.

Expedientes necessários.

Anajás, 4 de maio de 2021.

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800086-02.2021.8.14.0077 Participação: AUTOR Nome: MARIA MATILDE CARDOSO RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO FREITAS RIBEIRO OAB: 25968/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ANAJÁS

Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro – CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 – Email: 1anajas@tjpa.jus.br

PROCESSO nº0800086-02.2021.8.14.0077

CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Despacho

Vistos etc.;

Intime-se o autor para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expedientes necessários.

Serve a presente como mandado/carta de intimação/citação, nos termos do Prov. 003/2009 – CJCI.

Anajás, 28 de maio de 2021.

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800133-73.2021.8.14.0077 Participação: AUTOR Nome: A. D. C. N. H. L.
Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUCILIA GOMES OAB: 9803/PA Participação: ADVOGADO
Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: V. F. D. S.

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ANAJÁS

Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro – CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 – Email: 1anajas@tjpa.jus.br

PROCESSO nº0800133-73.2021.8.14.0077

CLASSE:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Despacho

Vistos etc.

Um dos requisitos necessários à postulação em juízo é a chamada capacidade postulatória, que resta

suprida quando o autor da demanda esteja representado por bacharel em direito devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

No caso dos autos, verifico que o causídico apresenta inscrição junto à OAB de outra unidade da federação, e nesse sentido disciplina o art. 10, § 2º, da lei nº 8.906/94, que além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão, considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

Ante o exposto, determino que o(s) causídico(s) que subscreve(m) a inicial comprove(m), no prazo de 15 (quinze) dias, sua(s) capacidade(s) postulatória(s) nos termos do referido dispositivo legal; podendo, para tanto, requerer autorização expressa da Ordem dos Advogados do Brasil - seção Pará, ou demonstrar, por qualquer forma admitida em direito, que não interviu judicialmente, nesta unidade da federação, em mais de cinco causas neste ano, no âmbito das Justiças Estadual, Federal, Militar e Eleitoral, ou juntar declaração devidamente firmada pelo causídico postulante, neste mesmo sentido.

Expedientes necessários.

Anajás, 4 de junho de 2021.

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800001-84.2019.8.14.0077 Participação: AUTOR Nome: ANDRELINO LOBATO MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: NAZARENO SILVA NETO OAB: 20805/PA Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE ANAJÁS

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ANAJÁS

Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro – CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 – Email: 1anajas@tjpa.jus.br

PROCESSO nº0800001-84.2019.8.14.0077

CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Despacho

Vistos etc.

Intime-se o autor, por meio de seu advogado, via DJE, para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.

Anajás, 29 de maio de 2021.

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA

Juiz de Direito

Número do processo: 0000970-11.2014.8.14.0077 Participação: AUTOR Nome: SHEYLA OHANNA COSTA DA SILVA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB: 3210/PA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ANAJÁS

Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro – CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 – Email: 1anajas@tjpa.jus.br

PROCESSO nº0000970-11.2014.8.14.0077

Despacho

Vistos etc.,

Intimem-se as partes, via Dje, da decisão de ID Num. 25733330 - Pág. 1.

Após, conclusos.

Anajás, 13 de maio de 2021

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás

Número do processo: 0800150-46.2020.8.14.0077 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: RAIMUNDO DE JESUS SOUZA LOBATO Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: JULIANA ALMENDRA GRIPPA OAB: 27606/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: RAIANE MARQUES MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ANAJÁS

Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro – CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 – Email: 1anajas@tjpa.jus.br

PROCESSO nº0800150-46.2020.8.14.0077

CLASSE:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Despacho

Vistos etc.

Considerando que não há defensoria pública instalada nesta comarca, nomeio a Dra. JULIANA ALMENDRA GRIPPA, OAB/PA 27.606 como advogada dativa para patrocinar a defesa no ato designado, qual seja, a apresentação de resposta à acusação.

Arbitro R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários advocatícios para fiel cumprimento do encargo.

Dê-se ciência ao(a) advogado(a) de sua nomeação nestes autos, e abram-se vistas para que apresente **resposta à acusação** no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se.

Expedientes necessários.

Anajás, 27 de abril de 2021.

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA

Juiz de Direito

RESENHA: 19/05/2021 A 16/06/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ANAJAS - VARA: VARA UNICA DE ANAJAS PROCESSO: 00002182520038140077 PROCESSO ANTIGO: 200320000108 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/06/2021 DENUNCIADO:JOSE SOARES DOS SANTOS AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br Despacho Vistos etc. Considerando que não foi providenciado o respectivo movimento de suspensão processual, desde promovo a inclusão do movimento 25. Apêns, acautelem-se os autos em secretaria até o aparecimento do acusado ou superveniência da prescrição, o que se der primeiro. Cumpra-se. Anajás, 16 de junho de 2021

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás PROCESSO: 00005138120118140077 PROCESSO ANTIGO: 201120002013 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/06/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:ELEANDRO SILVA OLIVEIRA VITIMA:J. A. R. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ANAJÃS FÃ³rum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. BarÃ£o do Rio Branco, nÃº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br Â DespachoÂ Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Considerando que nÃ£o fora providenciado o respectivo movimento de suspensÃ£o processual, desde promovo a inclusÃ£o do movimento 25. Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, acautelem-se os autos em secretaria atÃ© o aparecimento do acusado ou superveniÃªncia da prescriÃ§Ã£o, o que se der primeiro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â AnajÃs, 16 de junho de 2021Â

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titular da Comarca de AnajÃs PROCESSO: 00005498920128140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A??o: AÃ§Ã£o Penal de CompetÃªncia do JÃri em: 16/06/2021 ACUSADO:JODEILTON FERREIRA SANTOS VITIMA:B. A. S. PROMOTOR(A):MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO COMARCA DE ANAJÃS FÃ³rum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. BarÃ£o do Rio Branco, nÃº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br Â DespachoÂ Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se mandado de prisÃ£o atualizado e promova sua inserÃ§Ã£o no BNMP. Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, acautelem-se os autos em secretaria atÃ© o cumprimento do mandado ou superveniÃªncia da prescriÃ§Ã£o, o que se der primeiro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â AnajÃs, 16 de junho de 2021Â

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titular da Comarca de AnajÃs PROCESSO: 00006581120098140077 PROCESSO ANTIGO: 200910004106 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A??o: ExecuÃ§Ã£o de TÃtulo Extrajudicial em: 16/06/2021 EXEQUENTE:SEGISMUNDO CORDEIRO DE ARAUJO Representante(s): OAB 9573 - MANOEL DE DEUS ALCANTARA PEREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:SIMAO BATISTA. ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO COMARCA DE ANAJÃS FÃ³rum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. BarÃ£o do Rio Branco, nÃº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br Â DespachoÂ Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Verifico que, desde a celebraÃ§Ã£o do acordo de fls. 24, jÃi decorreram o prazo de mais de 57 (cinquenta e sete) meses. Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, determino, primeiramente, que seja promovida a migraÃ§Ã£o dos autos fÃ-sicos para autos eletrÃ´nicos. Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, intime-se a Fazenda PÃblica para que se manifeste sobre o cumprimento do acordo, no prazo de 15 dias. Â Â Â Â Â Â O silÃªncio da Fazenda PÃblica importarÃi na aquiescÃªncia pela extinÃ§Ã£o da execuÃ§Ã£o em razÃ£o do cumprimento da obrigaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â AnajÃs, 16 de junho de 2021Â

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titular da Comarca de AnajÃs PROCESSO: 00030818920198140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 16/06/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:NICODEMOS DE SOUZA FREITAS VITIMA:F. G. L. N. VITIMA:J. D. P. L. VITIMA:E. A. L. VITIMA:B. P. L. DENUNCIADO:JOSE DE SOUZA. ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO COMARCA DE ANAJÃS FÃ³rum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. BarÃ£o do Rio Branco, nÃº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br Â DespachoÂ Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se mandado de prisÃ£o e promova sua inserÃ§Ã£o no BNMP, caso ainda nÃ£o tenha sido expedida e/ou inserida. Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, acautelem-se os autos em secretaria atÃ© o cumprimento do mandado ou superveniÃªncia da prescriÃ§Ã£o, o que se der primeiro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â AnajÃs, 16 de junho de 2021Â

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titular da Comarca de AnajÃs PROCESSO: 00242897120158140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 16/06/2021 DENUNCIADO:ARI GONCALVES DOS SANTOS VITIMA:F. C. F. . ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO COMARCA DE ANAJÃS FÃ³rum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. BarÃ£o do Rio Branco, nÃº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br Â DespachoÂ Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Considerando que nÃ£o fora providenciado o respectivo movimento de suspensÃ£o processual, desde promovo a inclusÃ£o do movimento 25. Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, acautelem-se os autos em secretaria atÃ© o aparecimento do acusado ou superveniÃªncia da prescriÃ§Ã£o, o que se der primeiro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â AnajÃs, 16 de junho de 2021Â

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titular da Comarca de AnajÃs PROCESSO: 00020062520138140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 19/05/2021 DENUNCIADO:NOEMIA FERREIRA TRINDADE VITIMA:J. B. C. . ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO COMARCA DE ANAJÃS FÃ³rum Dr. Walton

Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br Despacho Vistos etc., Verifico que o processo em questão fora distribuído por continuidade ao termo circunstanciado de ocorrência; nada obstante, não foram formados autos físicos. Em verdade, fora distribuída, também, e sem continuidade, outra ação penal (proc. nº 0003586-90.2013.8.14.0077) referente ao mesmo termo circunstanciado de ocorrência, onde de fato estaria tramitando o processo. Nesse sentido, determino o cancelamento da distribuição da presente ação penal. Expedientes necessários. Anajás, 19 de maio de 2021

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás PROCESSO: 00020062520138140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2021 DENUNCIADO:ELSON SILVA DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS rum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br Despacho Vistos etc., Verifico que o processo em questão fora distribuído por continuidade ao termo circunstanciado de ocorrência; nada obstante, não foram formados autos físicos. Em verdade, fora distribuída, também, e sem continuidade, outra ação penal (proc. nº 0003586-90.2013.8.14.0077) referente ao mesmo termo circunstanciado de ocorrência, onde de fato estaria tramitando o processo. Nesse sentido, determino o cancelamento da distribuição da presente ação penal. Expedientes necessários. Anajás, 19 de maio de 2021

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás PROCESSO: 00020062520138140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2021 DENUNCIADO:OBEDE COSTA LOBATO VITIMA:A. C. O. E. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS rum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br Despacho Vistos etc., Verifico que o processo em questão fora distribuído por continuidade ao termo circunstanciado de ocorrência; nada obstante, não foram formados autos físicos. Em verdade, fora distribuída, também, e sem continuidade, outra ação penal (proc. nº 0003586-90.2013.8.14.0077) referente ao mesmo termo circunstanciado de ocorrência, onde de fato estaria tramitando o processo. Nesse sentido, determino o cancelamento da distribuição da presente ação penal. Expedientes necessários. Anajás, 19 de maio de 2021

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás PROCESSO: 00020062520138140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2021 DENUNCIADO:RENATO REIS MORAES VITIMA:A. C. G. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS rum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br Despacho Vistos etc., Verifico que o processo em questão fora distribuído por continuidade ao termo circunstanciado de ocorrência; nada obstante, não foram formados autos físicos. Em verdade, fora distribuída, também, e sem continuidade, outra ação penal (proc. nº 0003586-90.2013.8.14.0077) referente ao mesmo termo circunstanciado de ocorrência, onde de fato estaria tramitando o processo. Nesse sentido, determino o cancelamento da distribuição da presente ação penal. Expedientes necessários. Anajás, 19 de maio de 2021

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás PROCESSO: 00020062520138140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2021 DENUNCIADO:EDINELSON FONSECA DA SILVA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS rum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br Despacho Vistos etc., Verifico que o processo em questão fora distribuído por continuidade ao termo circunstanciado de ocorrência; nada obstante, não foram formados autos físicos. Em verdade, fora distribuída, também, e sem continuidade, outra ação penal (proc. nº 0003586-90.2013.8.14.0077) referente ao mesmo termo circunstanciado de ocorrência, onde de fato estaria tramitando o processo. Nesse sentido, determino o cancelamento da distribuição da

presente a Ação penal. Expedientes necessários. Anajás, 19 de maio de 2021

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito
 Titular da Comarca de Anajás PROCESSO: 00020062520138140077 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação
 Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:NATANAEL AMARAL
 DA COSTA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS rum Dr. Walton Cezar
 Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 -
 Email: 1anajas@tjpa.jus.br Despacho Vistos etc., Verifico que o processo
 em questão fora distribuído por continuidade ao termo circunstanciado de ocorrência; nada obstante,
 não foram formados autos físicos. Em verdade, fora distribuída, também, e sem
 continuidade, outra Ação penal (proc. nº 0003586-90.2013.8.14.0077) referente ao mesmo termo
 circunstanciado de ocorrência, onde de fato estaria tramitando o processo. Nesse sentido,
 determino o cancelamento da distribuição da presente Ação penal. Expedientes
 necessários. Anajás, 19 de maio de 2021

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito
 Titular da Comarca de Anajás PROCESSO: 00006604420108140077 PROCESSO ANTIGO:
 201020003997 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO
 PORTELA Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 20/05/2021 REQUERENTE:SEM PARTE.
 ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS rum Dr. Walton Cezar Brudzinsk,
 Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email:
 1anajas@tjpa.jus.br Despacho Vistos etc., Processo não somente
 cadastrado. Determino o cancelamento da distribuição. Expedientes
 necessários. Anajás, 20 de maio de 2021

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito
 Titular da Comarca de Anajás PROCESSO: 00008292620138140077 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação
 Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2021 DENUNCIADO:ELIAS BARBOSA DA SILVA VITIMA:A. S.
 B. VITIMA:T. S. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. ESTADO DO PARÁ PODER
 JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS rum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº
 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br Despacho
 Vistos etc., Processo duplicado. Determino o cancelamento da
 distribuição. Expedientes necessários. Anajás, 20 de maio de 2021

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito
 Titular da Comarca de Anajás PROCESSO: 00019617920178140077 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação:
 Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 20/05/2021 REPRESENTANTE:SUELY DE
 NAZARE DE FREITAS GOMES REQUERENTE:BRUNA DE FREITAS GOMES. ESTADO DO PARÁ
 PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS rum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio
 Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br
 Despacho Vistos etc., Processo não somente cadastrado. Determino o cancelamento da
 distribuição. Expedientes necessários. Anajás, 20 de maio de 2021

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás PROCESSO: 00042629620178140077
 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR
 ARAUJO PORTELA Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 20/05/2021
 REQUERENTE:MARIA JACY TABOSA BARROS Representante(s): OAB 24575 - CAIO TULIO DANTAS
 DO CARMO (ADVOGADO) QUERELADO:DALIANE RODRIGUES DA SILVA. TERMO DE AUDIÊNCIA
 Processo 0004262-96.2017.8.14.0077 No dia 20 de maio de 2021, na Sala de Audiências do rum da
 Comarca de Anajás, Estado do Pará, presente o Dr. ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA, MM. Juiz de
 Direito Titular da Comarca de Anajás, juntamente comigo, analista judiciária, adiante declarado. Aberta a
 audiência e feito o prego de praxe, verificou-se a presença da querelada DALIANE RODRIGUES DA
 SILVA. Ausente a querelante MARIA JACY TABOSA BARROS, bem como seu advogado Dr. CAIO TÁLIO
 DANTAS DO CARMO, OAB/PA 24.575. Ausente, ainda, justificadamente, o Promotor de Justiça
 HARRISON HENRIQUE DA CUNHA BEZERRA, posto que responde por outra Comarca. Iniciada a
 audiência, constatada a ausência injustificada da querelante ato. Em seguida, o MM. Juiz proferiu a
 seguinte SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Vistos etc. Dispensar o relatório nos termos do permissivo legal.
 Diante da ausência injustificada da querelante ao presente ato, nos termos do artigo 60, inciso III, do
 CPP, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da querelada DALIANE RODRIGUES DA SILVA.

Sentença publicada e intimada em audiência. Transitado em julgado, ARQUIVE-SE. Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz a o encerramento do presente termo. Eu, _____, (Luís Freitas Fernandes), auxiliar de Secretaria digitei e conferi o presente termo Juiz de Direito: _____

Querelada: _____

PROCESSO: 00042629620178140077 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A??o:
Representação Criminal/Notícia de Crime em: 20/05/2021 REQUERENTE:MARIA JACY TABOSA BARROS Representante(s): OAB 24575 - CAIO TULIO DANTAS DO CARMO (ADVOGADO)
QUERELADO:DALIANE RODRIGUES DA SILVA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo 0004262-96.2017.8.14.0077 No dia 20 de maio de 2021, na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Anajás, Estado do Pará, presente o Dr. ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás, juntamente comigo, analista judiciária, adiante declarado. Aberta a audiência e feito o prego de praxe, verificou-se a presença da querelada DALIANE RODRIGUES DA SILVA. Ausente a querelante MARIA JACY TABOSA BARROS, bem como seu advogado Dr. CAIO TÁLIO DANTAS DO CARMO, OAB/PA 24.575. Ausente, ainda, justificadamente, o Promotor de Justiça HARRISON HENRIQUE DA CUNHA BEZERRA, posto que responde por outra Comarca. Iniciada a audiência, constatada a ausência injustificada da querelante ato. Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Vistos etc. Dispensar o relatório nos termos do permissivo legal. Diante da ausência injustificada da querelante ao presente ato, nos termos do artigo 60, inciso III, do CPP, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da querelada DALIANE RODRIGUES DA SILVA. Sentença publicada e intimada em audiência. Transitado em julgado, ARQUIVE-SE. Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz a o encerramento do presente termo. Eu, _____, (Luís Freitas Fernandes), auxiliar de Secretaria digitei e conferi o presente termo Juiz de Direito: _____

Querelada: _____

PROCESSO: 00000882020128140077 PROCESSO ANTIGO: 201210000779
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 21/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:WELLINGTON GONCALVES FELIDADE REQUERIDO:JHONNY DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE REQUERIDO:ENY BARROS GONCALVES REQUERIDO:EDSON BARROS DA SILVA TERCEIRO:JOSE ARAUJO CASTELO BRANCO FILHO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br Despacho Vistos etc., Determinei a inclusão dos requeridos no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa, conforme comprovantes que faço juntada em gabinete. Remanesce o cumprimento de sentença da multa cível, que somente poderá se iniciar por requerimento do Ministério Público. Nesse sentido, determino a intimação do Ministério Público para que requeira o que lhe aprouver. Expedientes necessários. Anajás, 20 de maio de 2021 ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás PROCESSO: 00017869020148140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A??o: Interdito Proibitório em: 21/05/2021 REQUERENTE:SEBASTIAO GOMES LOPES Representante(s): OAB 17446 - DRIELY TATYAYA COSTA DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:JAIME GONCALVES DA SILVA Representante(s): OAB 15587 - FELIPE MARINHO ALVES (ADVOGADO) OAB 18790-A - TIAGO VASCONCELOS ALVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANAJÁS Processo 0001786-90.2014.8.14.0077 DESPACHO Vistos os autos. Intimem-se as partes para fins de recolhimento das custas processuais. Expedientes necessários. Cumpra-se Anajás (PA), 19 de maio de 2021. ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz Titular da Comarca de Anajás PROCESSO: 00001318320148140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A??o: Processo Cautelar em: 24/05/2021 REQUERENTE:MARIA PATRICIA MENDES DE LIMA REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANAJAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANAJÁS Processo 0000131-83.2014.8.14.0077 SENTENÇA Vistos os autos. Tratam-se de autos de Medida Cautelar de Conservação, proposta por MARIA PATRÍCIA MENDES DE LIMA em face do MUNICÍPIO DE ANAJÁS, alegando que o Requerido propôs a suspensão de obra nova contra a requerente alegando que sua

construção apresentava risco por situar-se nas proximidades de rua utilizada como aeródromo municipal e que a paralisação da obra tem lhe ocasionado uma série de prejuízos. Diante de tal fato, o Requerente postulou a presente ação. Posto isto, verifico que os presentes autos foram apensos ao processo principal de nº 0001723-02.2013.8.14.0077 e que o curso deste correu normalmente, estando inclusive sentenciado. Quanto a este auto, também correu normalmente havendo concessão de liminar (fl.14), citação válida do Requerido (fl. 15v) e apresentação de contestação (fls. 16-22). No curso da demanda, antes de se alcançar o provimento definitivo, observa-se que a apreciação do mérito tornou-se prejudicada pela perda superveniente do objeto. Os autos vieram conclusos para decisão. O relatório. PASSO A DECIDIR. Considerando que no desenrolar da demanda a parte foi alcançada pela perda superveniente do objeto da demanda, operou-se o esvaziamento da pretensão, não havendo mais interesse no prosseguimento do feito. Ocorreu na hipótese perda superveniente do interesse processual. Assim, sem maiores delongas, DECLARO extinto o processo pela perda do objeto, carecendo no caso em apreciação o interesse processual, nos termos do artigo 267, IV e VI, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes através do DJE. Apêns ao trânsito em julgado, com as cautelas legais, archive-se. Sendo beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade nos termos da Lei nº 1.060/50. Cumpra-se. Anajás (PA), 24 de maio de 2021. ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito PROCESSO: 00003319520118140077 PROCESSO ANTIGO: 201120001362 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/05/2021 VITIMA:M. S. S. DENUNCIADO:FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA TESTEMUNHA:MARIZETE SANTOS DOS SANTOS VITIMA:I. S. S. TESTEMUNHA:ALCIONE CHAVES CORREA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br Sentença Vistos etc., Acostou-se às fls. 191 a certidão de trânsito do condenado. Nesse sentido, declaro extinta a punibilidade de FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, nos termos do art. 107, inciso I, do CPB. Intime-se o Ministério Público. Transitado em julgado, archive-se. Anajás, 26 de maio de 2021. ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás PROCESSO: 00005694120168140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/05/2021 DENUNCIADO:MARCELO DALTON ARAGAO BRONZE Representante(s): OAB 16206 - DAVI LIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br Decisão Interlocutória Vistos etc., 1. Trata-se de autos de ação penal julgada procedente, que culminou na condenação do réu e trânsito e julgado da sentença. 2. Há bens apreendidos para dar destinação. Decido. 3. Passados 90 (noventa) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, não aparecendo terceiros reclamando a propriedade e inexistindo documentação que demonstre a propriedade do condenado sobre os bens apreendidos, com esteio no art. 91, II-b, do Código Penal e art. 123 do Código de Processo Penal, DECRETO O PERDIMENTO DOS BENS, motivo pelo qual determino que sejam os referidos objetos submetidos à avaliação do Sr. Oficial de Justiça para posterior venda em leilão, ou doação caso verificada a antieconomicidade da medida. 4. Expedientes necessários. Anajás, 28 de maio de 2021. ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás PROCESSO: 00016655720178140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 28/05/2021 REQUERENTE:JOSE MARIA SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela Defensoria Pública do Estado do Pará em favor de JOSE MARIA SILVA DOS SANTOS, denunciado nos autos 0132294-90.2015.8.14.0077 pela prática em tese do crime previsto no art. 217-A, §1º, do CP, réu cuja prisão preventiva foi decretada em decisão datada de 06.07.2016. O réu, contudo, não foi capturado

atã os dias de hoje. Decido. Consta dos autos que o acusado foi denunciado pela prãtica, em tese, do crime previsto no art. 217-A, Â§1º, do CP, narrando a peãsa de arranque que o denunciado manteve conjunãõ carnal com a vãtima J.P.S., portadora de necessidades especiais, chegando a introduzir o membro masculino no interior da cavidade vaginal daquela. A denãncia narra que o Conselho Tutelar teria recebido denãncias anãimas no sentido de que uma adolescente portadora de deficiãncia mental estaria sendo abusada pelo prãprio pai em localidade ã s margens do Igarapã Zinco, na Zona Rural desta urbe e ao chegarem ao local a vãtima teria confidenciado que vinha sofrendo abuso sexual por parte do pai havia muito tempo. Folheando os autos, constata-se que a denãncia anãima chegou ao conselho tutelar atravãos da conselheira ALESSANDRA OLIVEIRA LOPES, que em depoimento de fl. 11 dos autos principais informou que apãs tomar conhecimento dos fatos acionou a polãcia militar e polãcia civil para irem atã a localidade. Ao chegarem no local, o denunciado se evadiu, tomando rumo incerto e nã sabido. Submetida a vãtima ao exame sexolãgico, o laudo de nã 2014.01.000216-SEX atestou haver vestãgios da prãtica de conjunãõ carnal antigos, alãm de haver consignado ter sido a vãtima submetida ã prãtica de atos diversos da conjunãõ carnal, precisamente provãvel cãpula ectãpica anal. Pois bem. A prisãõ preventiva foi decretada em meados de 2016 e dali em diante não houve qualquer reanãlise por parte deste juãzo, porãm no que tange ao prazo de 90 dias para reavaliaãõ das prisães preventivas ao qual estã submetido o Magistrado, a inobservãncia do previsto no art. 316 do CPP não conduz ã imediata revogaãõ da prisãõ preventiva, mas tão somente ao direito do rãu em ver a reavaliadas as razães que levaram ã sua prisãõ no prazo assinalado na lei. Esse ã o posicionamento do STF no julgamento da SL 1.395 em 15/10/2020, onde ficou fixada tese no sentido de que ã a inobservãncia do prazo nonagesimal do artigo 316 do Cãdigo de Processo Penal não implica automãtica revogaãõ da prisãõ preventiva, devendo o juãzo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentosã. Partindo para a anãlise da existãncia do fumus commissi delicti e o periculum libertatis, considero que hã indãcios suficientes da prãtica, em tese, do delito descrito no art. 217-A do CP, eis que hã indãcios da prãtica do crime, em especial o laudo sexolãgico forense e provas testemunhais colhidas em sede policial. No que tange ao periculum libertatis, este se traduz no fator de risco que a liberdade do agente representa ã sociedade, o qual, segundo a jurisprudãncia pãtria, resta demonstrado pela gravidade concreta do crime, o modus operandi do agente, bem como a frieza e violãncia empregada pelo agente: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERãVEL. PRISãO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PãBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NãO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NãO PROVIDO. 1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seãõ, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientaãõ no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipãtese, impondo-se o não conhecimento da impetraãõ, salvo quando constatada a existãncia de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A prisãõ preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderã ser decretada para garantia da ordem pãblica, da ordem econãmica, por conveniãncia da instruãõ criminal ou para assegurar a aplicaãõ da lei penal, desde que presentes prova da existãncia do crime e indãcios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. 3. In casu, os indãcios de autoria estão configurados, conforme consignado no decreto preventivo, no laudo sexolãgico e em depoimento da vãtima, bem como em outros elementos coligidos no auto de prisãõ em flagrante. 4. ã incabãvel, na estreita via do habeas corpus, a anãlise de questães relacionadas ã negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fãtico-probatãrio dos autos. 5. Quanto ao periculum libertatis, verifica-se que a custãdia cautelar estã suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pãblica, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o paciente teria supostamente praticado violãncia sexual e atos libidinosos com seu sobrinho, que, alãm de ser menor de idade, tem autismo em grau leve. De acordo com o decreto preventivo, quando a vãtima jogava vã-deo game de madrugada, o ora paciente, visivelmente embriagado, teria pego a vãtima por trãis, deitado-a no sofã, tirado sua roupa e praticado o abuso sexual. Em momento posterior, a vãtima teria relatado que os abusos estariam acontecendo desde os cinco anos de idade. Tais circunstãncias justificam a prisãõ cautelar, consoante pacãfico entendimento desta Corte no sentido de que não hã constrangimento ilegal quando a segregaãõ preventiva ã decretada em razãõ do modus operandi com que o delito fora praticado. 6. ã inviãvel a aplicaãõ de medidas cautelares diversas da prisãõ, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pãblica não estaria acautelada com a soltura do paciente. 7. O fato de o paciente possuir condiães pessoais favorãveis, por si sã, não impede a decretaãõ de sua

prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte. 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 565.925/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020) No caso dos autos, restou demonstrada a frieza e tranquilidade com que o denunciado, em tese, praticava o crime que lhe é imputado, eis que tudo leva a crer que abusou da própria filha valendo-se da condição familiar, da fragilidade daquela para impingir a força, praticando, em tese, não somente a conjunção carnal como também ato libidinoso diverso desta. Tais fatos, segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, são aptos a justificar o cárcere cautelar, posto que a gravidade concreta do delito, aliada ao modus operandi de aproveitar-se da confiança familiar para perpetrar o crime demonstra a periculosidade do agente, acende fundado receio de reiteração delitiva e aponta para ineficácia de medidas cautelares diversas da prisão: HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. RISCO À ORDEM PÚBLICA CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313, 315 e 282, I e II, do Código de Processo Penal, com as alterações dispostas pela Lei n. 13.964/2019. 2. São idêneas as justificativas invocadas pelo Juízo de origem para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto evidenciou a gravidade concreta da conduta e o fundado risco de repetição criminosa, especialmente diante do modus operandi do estupro, pois o suspeito, em tese, praticou conjunção carnal contra sua própria afilhada, de 12 anos de idade, aproveitando-se da relação de confiança havida entre familiares, e, ainda, teria ameaçado a ofendida de matar seus pais, circunstâncias indicativas de sua periculosidade concreta. 3. As circunstâncias do caso concreto denotam o acentuado perigo que a liberdade do paciente representa para a integridade física e psíquica da vítima, de modo que é insuficiente a substituição da preventiva por outras cautelares. 4. Ordem denegada. (HC 555.358/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 13/05/2020) A despeito de eventuais condições pessoais favoráveis, alinho-me ao entendimento de que estas por si só não bastam para revogação do decreto de prisão cautelar quando as provas caminham em sentido diverso. Neste sentido: HABEAS CORPUS - PRETENDIDA REVOGAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR - SUPOSTA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÊNEA - REITERAÇÃO DE PEDIDO - INVOCAÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DE DIREITO E/OU DE FATO DEDUZIDOS EM ANTERIOR IMPETRAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DO WRIT QUANTO A ESSE PONTO - ALEGADO VÁCIO NA CITAÇÃO DO RÁU - INOCORRÊNCIA - CITAÇÃO POR EDITAL - REALIZAÇÃO DE DIVERSAS DILIGÊNCIAS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E PELOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - IMPOSSIBILIDADE DA CITAÇÃO IN FACIEM - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA CONTRÁRIO À PRETENSÃO DEDUZIDA NESTA SEDE RECURSAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (HC 179131 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 14-05-2020 PUBLIC 15-05-2020) Posto isto, face estarem presentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva, bem como não havendo nenhum novo elemento que alterasse a situação fática e autorizasse a concessão da liberdade provisória, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, como garantia da ordem pública. CIÊNCIA ao Ministério Público e à defesa. Expedientes necessários. Anajás, 28 de maio de 2021.

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito

Titular da Comarca de Anajás

COMARCA DE AUGUSTO CORREA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

Número do processo: 0800026-56.2021.8.14.0068 Participação: REQUERENTE Nome: M. E. R. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAQUIM SOUSA DOS REIS OAB: 30185/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. M. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: ANA MARIA BARBOSA BICHARA OAB: 26646/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0800026-56.2021.8.14.0068

Ação de Divórcio Litigioso c/c Partilha de bens e Alimentos

Requerente: Maria Eronildes Rodrigues de Azevedo

Advogado: Joaquim Sousa dos Reis, OAB/PA 30.185

Requerido: Mauricio Matos de Azevedo

Advogada: Ana Maria Barbosa Bichara OAB/PA 26.646

Em cumprimento à Decisão ID 27086396, intime-se a requerente, na pessoa de seu patrono constituído; Joaquim Sousa dos Reis, OAB/PA 30.185; para apresentação de réplica, no prazo legal.

Augusto Corrêa/PA, 16 de junho de 2021.

Janaína Mendonça Santiago

Diretora de Secretaria em Exercício

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Proc. N.º: 0005211-55.2018.8.14.0068

Autos de: AÇÃO PENAL PÚBLICA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: FRANCISCO AMARAL VIANA

Imputação: Art. 171, caput, c/c art. 282, § único e art. 299, caput, todos do CPB c/c art. 47 da lei 3.688/41.

Vistos etc.

Os presentes autos tratam de Ação em face do ACUSADO, devidamente qualificado nos autos epigrafados em razão de supostamente ter infringido o tipo penal.

Extrai-se dos autos que o procedimento teve início há mais de 7 anos.

DECIDO.

Quanto ao delito se deve declarar a prescrição antecipada, também conhecida como **em perspectiva, projetada ou virtual**. Trata-se do reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, ou seja, aquela que se reconhece tendo por base a pena **in concreto**, ou seja, após a sentença condenatória, caso preenchido o lapso prescricional em algum dos períodos compreendidos entre as várias causas de interrupção, neste caso, entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória.

Considerando-se a pena que seria imposta ao acusado, em hipotética sentença condenatória dificilmente ultrapassaria do mínimo, ou seja, **PENA MÍNIMA** tem-se assim por consumada a prescrição deste crime, nos termos do art. 109, do Código Penal.

Há de se reconhecer, ainda, a falta de interesse de agir, uma vez que, no caso concreto, a pena a ser imposta inevitavelmente estaria atingida pela prescrição retroativa, tendo-se por inútil o resultado da prestação jurisdicional e, neste caso, se constituiria em verdadeiro constrangimento ilegal.

Também há de ter em conta os princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual e da moralidade.

DIANTE DO EXPOSTO e, tudo o mais que dos autos consta, de ofício **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** a favor do **ACUSADO** com base no art. 107 do CP, implicando na extinção da presente ação penal.

Intime-se o MP. Cumpra-se.

Transitada em Julgado, ARQUIVEM-SE.

Augusto Corrêa/PA 14 de maio 2021

Angela Graziela Zottis

Juíza Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Processo nº 0003908-98.2017.8.14.0068

Autos de: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA

Autora: MARIA DAS GRAÇAS COSTA CARDOSO

Vítima: R. M. C. D. R.

Cap. Penal: ART. 180, §3º DO CPB

Vistos etc.

Os presentes autos tratam de Aço em face do ACUSADO, devidamente qualificado nos autos epigrafados em razão de supostamente ter infringido o tipo penal.

Extrai-se dos autos que o procedimento teve início há mais de 7 anos.

DECIDO.

Quanto ao delito se deve declarar a prescrição antecipada, também conhecida como **em perspectiva, projetada ou virtual**. Trata-se do reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, ou seja, aquela que se reconhece tendo por base a pena **in concreto**, ou seja, após a sentença condenatória, caso preenchido o lapso prescricional em algum dos períodos compreendidos entre as várias causas de interrupção, neste caso, entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória.

Considerando-se a pena que seria imposta ao acusado, em hipotética sentença condenatória dificilmente ultrapassaria do mínimo, ou seja, **PENA MÍNIMA** tem-se assim por consumada a prescrição deste crime, nos termos do art. 109, do Código Penal.

Há de se reconhecer, ainda, a falta de interesse de agir, uma vez que, no caso concreto, a pena a ser imposta inevitavelmente estaria atingida pela prescrição retroativa, tendo-se por inútil o resultado da prestação jurisdicional e, neste caso, se constituiria em verdadeiro constrangimento ilegal.

Também há de ter em conta os princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual e da moralidade.

DIANTE DO EXPOSTO e, tudo o mais que dos autos consta, de ofício **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** a favor do **ACUSADO** com base no art. 107 do CP, implicando na extinção da presente ação penal.

Intime-se o MP. Cumpra-se.

Transitada em Julgado, ARQUIVEM-SE.

Augusto Corrêa/PA 14 de maio 2021

Angela Graziela Zottis

Juíza Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

PROCESSO: 0800026-56.2021.8.14.0068

Ação de Divorcio Litigioso

Requerente: MARIA ERONILDES RODRIGUES DE AZEVEDO

Advogado: Joaquim Sousa dos Reis, OAB/PA 30.185

Requerido: MAURICIO MATOS DE AZEVEDO

Advogada: Ana Maria Barbosa Bichara OAB/PA 26.646

DECISÃO - MANDADO

Em suma, vem o requerido pugnar reforma da decisão que estabeleceu pensão alimentícia provisória para sua cônjuge no patamar de R\$ 1.500,00 alegando a ausência de provas da capacidade financeira do réu.

Data vênua a manifestação trazer uma tese bem estruturada, esta não foi suficiente para alterar as convicções do Juízo apresentadas na decisão original.

A obrigação de prestar alimentos, recíproca entre ex-cônjuges, decorre do Princípio Constitucional da Solidariedade e do dever de mútua assistência, sendo o valor fixado com fundamento no binômio necessidade/possibilidade. Em que pese não possuírem previsão legal, os alimentos transitórios têm como finalidade assegurar a subsistência da parte economicamente menos favorecida devido ao fim do matrimônio, até que tenha condições de se reintegrar no mercado e prover o seu próprio sustento.

A autora comprova razoavelmente bem sua necessidade por ser do lar e ter cabido a ela a criação dos filhos e os cuidados da casa, enquanto seu esposo atendia os encargos da família. De outro lado, a possibilidade contributiva do réu, que é marceneiro, demonstra que ele permaneceu em posse da fonte de renda do casal. Ainda que apresente extratos bancários zerados para tentar justificar a alegação de desempregado, as provas da inicial demonstram, que, na verdade, o réu é autônomo e proprietário de Marcenaria ampla e totalmente equipada - como vê-se das fotos da marcenaria e da conta de energia com os dizeres MARCENARIA AZEVEDO.

Como sempre o varão proveu a família, a separação não pode deixar ninguém em situação de absoluta indigência, especialmente quando a natureza dos alimentos arbitrados é provisória podendo ser alterada diante de outros elementos de prova que serão colhidas na fase instrutória.

Nesse sentido, cito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE AFASTAMENTO OU MINORAÇÃO DO QUANTUM ESTIPULADO A TÍTULO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS À EX-CÔNJUGE. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DE SUPOSTAR O ÔNUS ALIMENTAR NEM DE DESNECESSIDADE DA ALIMENTANDA. DECISÃO MANTIDA Ao devedor da obrigação alimentícia cabe o ônus de demonstrar sua incapacidade financeira de adimplir o quantum fixado provisoriamente a este título ou a desnecessidade da alimentanda (ex-esposa). Não demonstrada essa situação, os alimentos determinados deversão ser mantidos até que ela seja apurada, por meio de uma completa instrução probatória, a real condição das partes." (TJGO) , AGRAVO DE INSTRUMENTO 5067808-13.2020.8.09.0000, Rel Des. LEOBINO VALENTE CHAVES, 2º Câmara Cível, julgado em 11/05/2020, DJe de 11/05/2020".

Pelo exposto, DENEGO O PEDIDO

Viseu/PA. 14 de junho de 2021.

CHARLES CLAUDINO FERNANDES

Juiz de Direito de Viseu, respondendo pela Comarca de Augusto Correa

COMARCA DE BREVES**SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES**

Número do processo: 0004021-27.2020.8.14.0010 Participação: AUTORIDADE Nome: D. E. N. A. A. M. -. D. B. -. M. O. Participação: ACUSADO Nome: M. B. M. Participação: VÍTIMA Nome: R. S. D. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CUMULATIVA DA COMARCA DE BREVES**

Autos nº 0004021-27.2020.8.14.0010

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

AUTORIDADE: DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER - DEAM BREVES - MARAJÓ OCIDENTAL

ACUSADO: MARCLEYSON BALIEIRO MARTINS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de **representação de medidas protetivas de urgência** apresentada pela autoridade policial em favor de **Raylene Santos de Souza**, suposta vítima de violência doméstica, no que dispõe a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), tendo como representado **MARCLEYSON BALIEIRO MARTINS**.

O Juízo plantonista deferiu o pedido e aplicou as medidas protetivas, conforme Decisão de Id Num. 23022670 – Págs.1-2.

Ocorre que a vítima, ao comparecer na Secretaria deste Juízo, informou não ter interesse na manutenção das medidas protetivas, pugnando pelo arquivamento do processo, uma vez que os envolvidos reataram a relação. (Id Num. 23078653 - Págs. 1-3).

Os autos vieram conclusos.

É o, sucinto, relatório

Decido.

Com a perda do objeto da ação, diante do desaparecimento do interesse de agir - essencialidade da intervenção estatal para solucionar determinada situação do mundo fenomênico trazida ao Juízo pela parte -, solução outra não resta senão a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos

termos do art. 485, VI, do CPC.

Ante o exposto e pelo que mais dos autos consta, verificado o desaparecimento de uma das condições da ação (interesse processual), **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Por consequência, **REVOGO** as medidas protetivas impostas ao representado.

NOTIFIQUE-SE a vítima, via AR, acerca do teor da presente Sentença, nos termos do art. 21 da Lei nº 11.340/06.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa/Defensoria Pública.

PROCEDA-SE o recolhimento dos eventuais mandados expedidos, independente do cumprimento.

Com isenção de custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos com as baixas e anotações processuais pertinentes.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores.

Expeça-se o necessário.

P. R. I. C.

Breves, data registrada no sistema.

PEDRO HENRIQUE FIALHO

Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cumulativa de Breves

Portaria nº 1326/2021-GP, de 06 de abril de 2021.

Número do processo: 0800986-26.2020.8.14.0010 Participação: IMPETRANTE Nome: TYAGO FELIPE CAMARA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: VIVALDO MACHADO DE ALMEIDA OAB: 003764/PA Participação: IMPETRADO Nome: ESLI PEREIRA GOMES JUNIOR Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CUMULATIVA DA COMARCA DE BREVES

Autos nº 0800986-26.2020.8.14.0010

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)**IMPETRANTE: TYAGO FELIPE CAMARA DE ALMEIDA****IMPETRADO: ESLI PEREIRA GOMES JUNIOR****SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de ***habeas corpus preventivo*** impetrado por TIAGO FELIPE CÂMARA DE ALMEIDA (advogado) em benefício do nacional GENIVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO (Id Num. 21498422).

Narra o impetrante que no dia 06/11/2020 policiais civis foram até a residência do paciente, cumprindo ordem de busca e apreensão, supostamente emanada pelo Juízo, à requerimento da autoridade policial apontada como autoridade coatora.

Em decisão, este juízo indeferiu a liminar alegando ausência de êxito do impetrante ao tentar demonstrar o iminente perigo à liberdade de locomoção *in casu*. Isso porque, ao alegar que o paciente estaria na iminência de ser preso de maneira ilegal, não juntou qualquer documento, à exemplo da ordem judicial, comprovando a autorização para a diligência em questão.

Decurso do prazo sem manifestação da autoridade coatora (ID 22433637).

Os autos vieram conclusos.

É o, sucinto, relatório**Decido.**

É público e notório que o *habeas corpus* é o meio pelo qual o paciente pode fazer cessar, com urgência, ameaça a sua liberdade de locomoção ou violação dessa. Logo, é indubitável que o instituto se apresenta como uma das garantias mais importantes de acesso à justiça e exercício eficaz da ampla defesa.

Pelo exposto e principalmente diante da necessidade de se garantir a liberdade de locomoção, com a efetiva apreciação da ilegalidade ou abuso de poder suscitados na inicial, faz-se necessária a análise minuciosa dos elementos que compõe o caso.

Conforme se infere dos autos, a parte impetrante não trouxe qualquer indício ou descrição de diligência que comprovasse a coação ilegal de liberdade restando perdido o objeto da ação, como colaciona o art. 659 do Código Penal:

Art. 659. *Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.*

Ademais, percebe-se que o risco alegado era meramente hipotético e segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não pode embasar a ação constitucional:

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO. PACIENTE CONDENADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELO CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCESSÃO, NA SENTENÇA, DO DIREITO DE O PACIENTE APELAR EM LIBERDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO, POR PARTE DO TRIBUNAL IMPETRADO, ACERCA DO PEDIDO PARA QUE O

PACIENTE PERMANECESSE EM LIBERDADE, O QUE SEQUER FOI PLEITEADO A ESSE ÓRGÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA, POR PARTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM, AO DIREITO AMBULATORIAL DO PACIENTE. FALTA DE ATO COATOR. NÃO CABIMENTO, NA HIPÓTESE, DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL DO HABEAS CORPUS. 1. No caso, ao proferir-se sentença condenando Paciente pelo crime de atentado violento ao pudor, reconheceu-se seu direito de apelar em liberdade. Após, o Tribunal de origem, ao manter a condenação quando do julgamento da apelação, nada determinou acerca da expedição do mandado de prisão, certamente em atenção ao atual entendimento dos Tribunais Pátrios de que a pena não pode ter seu cumprimento iniciado senão depois do trânsito em julgado da condenação. 2. Ausente, portanto, interesse processual na presente causa, por faltar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinação para que o Paciente fosse segregado cautelarmente. Inexistente o risco de o Estado constranger ilicitamente a liberdade do paciente, por não restar configurado, sequer, ato coator por parte do Órgão Jurisdicional Impetrado. 3. Incide na hipótese o entendimento de que não é cabível o remédio constitucional do habeas corpus se não há possibilidade de o direito ambulatorial do Paciente ser ilegalmente constrangido. 4. [...]. 5. Habeas corpus não conhecido." (STJ, HC 128.943/SP, 5.ª Turma, Rel. p/ Acórdão Min. LAURITA VAZ, DJe de 22/03/2010.)

Dessa forma, em que pese a inércia da autoridade coatora em prestar informações no presente remédio constitucional, percebe-se que o paciente já se encontra preso preventivamente nos autos do processo de nº 0006382-17.2020.8.14.0010.

Outrossim, considerando que nem ao menos existiu razão devidamente comprovada para impetração preventiva do remédio constitucional, resta clarividente que houve a perda do objeto do habeas corpus impetrado.

Ante o exposto e pelo que mais dos autos consta, verificada a perda do objeto da ação, **JULGO PREJUDICADO O HABEAS CORPUS, extinguindo o feito sem resolução do mérito.**

INTIMEM-SE os envolvidos.

Ciência ao Ministério Público.

Com isenção de custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos com as baixas e anotações processuais pertinentes.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores.

Expeça-se o necessário.

P. R. I. C.

Breves, *data registrada no sistema.*

PEDRO HENRIQUE FIALHO

Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cumulativa de Breves

Portaria nº 1326/2021-GP, de 06 de abril de 2021.

SECRETARIA DA 2ª VARA DE BREVES

Número do processo: 0000084-78.1998.8.14.0010 Participação: EXEQUENTE Nome: AG BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO SOUSA FURTARDO DA SILVA OAB: 17295/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: EXECUTADO Nome: ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES Participação: EXECUTADO Nome: MAPEL MADEIREIRA PERFIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: VIVALDO MACHADO DE ALMEIDA OAB: 003764/PA Participação: EXECUTADO Nome: OSVALDO FERREIRA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: VIVALDO MACHADO DE ALMEIDA OAB: 003764/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOSE SILVA CAETANO Participação: ADVOGADO Nome: VIVALDO MACHADO DE ALMEIDA OAB: 003764/PA

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO E REMESSA

Certifico e dou fé, que o presente processo foi devidamente migrado para o sistema PJE de acordo com as peças disponíveis nos presentes autos eletrônicos e que correspondem à digitalização integral dos autos físicos.

À vista da migração, faço remessa do processo ao Ministério Público e à Defesa para ciência e eventual manifestação.

Breves, 16 de junho de 2021.

José Humberto M. Carvalho

Serventuário

Matrícula 163091

Número do processo: 0010714-95.2018.8.14.0010 Participação: REQUERENTE Nome: ROMANO DOS ANJOS LOPES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA DE OLIVEIRA FILHO OAB: 24284/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: CARLINDO LOPES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA DE OLIVEIRA FILHO OAB: 24284/PA Participação: REQUERENTE Nome: BILL CLAYTON DOS ANJOS LOPES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA DE OLIVEIRA FILHO OAB: 24284/PA Participação: REQUERIDO Nome: ADELLIRES DOS ANJOS MORAES Participação: ADVOGADO Nome: NAZARENO SILVA NETO OAB: 20805/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os autos do **PROCESSO** nº **0010714-95.2018.8.14.0010** foram digitalizados pela **(Unidade Judiciária / Secretaria da 2ª Vara Cível, Penal e**

Tribunal do Júri de Breves). CERTIFICO por fim, que tais arquivos digitais foram formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1º Grau.

À vista da migração, faço remessa do processo às partes para ciência e eventual manifestação.

Breves, 16 de junho de 2021.

Marlon da Gama Sanches

Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Penal da Comarca de Breves

Número do processo: 0001897-23.2010.8.14.0010 Participação: REQUERENTE Nome: VALTER SARDINHA BALIEIRO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO JOSE SOARES DE MORAES OAB: 6385PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE MATOS REZENDE NETO OAB: 13521/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROBSON CRISTIANO LEAO MATOS OAB: 9314/PA Participação: REQUERIDO Nome: EMILLY LAILA FONSECA BALIEIRO Participação: REQUERIDO Nome: ELIANA DA FONSECA GUEDES Participação: ADVOGADO Nome: VIVALDO MACHADO DE ALMEIDA OAB: 003764/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os autos do **PROCESSO nº 0001897-23.2010.8.14.0010** foram digitalizados pela **(Unidade Judiciária / Secretaria da 2ª Vara Cível, Penal e Tribunal do Júri de Breves)**. **CERTIFICO** por fim, que tais arquivos digitais foram formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1º Grau.

À vista da migração, faço remessa do processo às partes para ciência e eventual manifestação.

Breves, 16 de junho de 2021.

Marlon da Gama Sanches

Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Penal da Comarca de Breves

Número do processo: 0007424-43.2016.8.14.0010 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: GLOBAL INDUSTRIA COMERCIO E NAVEGACAO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR SILVA DOS SANTOS OAB: 23340/PA Participação:

ADVOGADO Nome: REGINALDO ALVES DOS SANTOS OAB: 15868/PA

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO E REMESSA

Certifico e dou fé, que o presente processo foi devidamente migrado para o sistema PJE de acordo com as peças disponíveis nos presentes autos eletrônicos e que correspondem à digitalização integral dos autos físicos.

À vista da migração, faço remessa do processo à Defesa para ciência e eventual manifestação.

Breves, 16 de junho de 2021.

José Humberto M. Carvalho

Serventuário

Matrícula 163091

SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE DA COMARCA DE BREVES

Número do processo: 0009342-74.2013.8.14.0079 Participação: REQUERENTE Nome: A DEFENSORIA PUBLICA Participação: REQUERENTE Nome: EDI MONTEIRO DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE MATOS FERNANDES OAB: 005932/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BMG S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA BUCHMANN FREIRE OAB: 107343/SP Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB: 63440/MG

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Processo : 0009342-74.2013.8.14.0079

Requerente: Edi Monteiro de Moraes

Advogado: JOSÉ DE MATOS FERNANDES, OAB-PA 5932

Requerido: BANCO BMG

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia, OAB//MG 63.440, Flávia Almeida Moura Di Latella, OAB/MG nº. 109.730, Luciana Buchmann Freire, OAB/SP 107.343

Ato Ordinatório

De ordem do Exmo. Senhor Nivaldo Oliveira Filho, Juiz de Direito Substituto do Termo Judiciário de Bagre, expede-se e publica-se este ato para intimação das partes quanto ao ENCERRAMENTO DO TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO.

Intimados ainda quanto a conversão do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial (PJE), em conformidade com a Portaria Conjunta 1/2018-GP/VP, mantendo o mesmo número do Processo físico para o eletrônico. Ademais, as partes no prazo de 05(cinco) dias, podem se manifestar sobre a regularidade dos autos ou em caso negativo apontem as inconsistências de forma justificada.

Bagre, 15 de Junho de 2021.

Eglla Suedy O de Souza

Diretora de Secretaria do Termo Judiciário de Bagre

Número do processo: 0009342-74.2013.8.14.0079 Participação: REQUERENTE Nome: A DEFENSORIA PUBLICA Participação: REQUERENTE Nome: EDI MONTEIRO DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE MATOS FERNANDES OAB: 005932/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BMG S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA BUCHMANN FREIRE OAB: 107343/SP Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB: 63440/MG

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Processo : 0009342-74.2013.8.14.0079

Requerente: Edi Monteiro de Moraes

Advogado: JOSÉ DE MATOS FERNANDES, OAB-PA 5932

Requerido: BANCO BMG

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia, OAB/MG 63.440, Flávia Almeida Moura Di Latella, OAB/MG nº. 109.730, Luciana Buchmann Freire, OAB/SP 107.343

Ato Ordinatório

De ordem do Exmo. Senhor Nivaldo Oliveira Filho, Juiz de Direito Substituto do Termo Judiciário de Bagre, expede-se e publica-se este ato para intimação das partes quanto ao ENCERRAMENTO DO TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO.

Intimados ainda quanto a conversão do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial (PJE), em conformidade com a Portaria Conjunta 1/2018-GP/VP, mantendo o mesmo número do Processo físico para o eletrônico. Ademais, as partes no prazo de 05(cinco) dias, podem se manifestar sobre a regularidade dos autos ou em caso negativo apontem as inconsistências de forma justificada.

Bagre, 15 de Junho de 2021.

Eglla Suedy O de Souza

Diretora de Secretaria do Termo Judiciário de Bagre

Número do processo: 0001122-43.2020.8.14.0079 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: IZAEL PALHETA BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA OAB: 10762/MS Participação: REU Nome: LIELSON DA SILVA SOARES Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: WADY CHARONE NETO OAB: 28194/PA Participação: AUTOR Nome: Ministério Público do Estado do Pará Participação: TESTEMUNHA Nome: JOSÉ LUCAS SANTOS DOS SANTOS

Processo: 0001122-43.2020.814.0079

Acusado: IZAEL PALHETA BRAGA

ADVOGADO: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA, OAB/PA 10.762

Acusado: LIELSON DA SILVA SOARES

ADVOGADO DATIVO: WADY CHARONE NETO, OAB/PA 28.194

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do provimento 006/2009 CJCI, que determina a prática de atos pelo Diretor de Secretaria, com a finalidade de impulsionar a marcha processual, considerando que o Ministério Público já apresentou

suas alegações finais, fica neste ato intimado o Advogado do acusado IZAEL PALHETA BRAGA, Dr. LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA, OAB/PA 10.762 para apresentar suas alegações por Memoriais, no prazo legal.

Bagre-PA, 16 de junho de 2021.

EGLLA SUEDY O DE SOUZA

Diretora de Secretaria do Termo Judiciário de Bagre

COMARCA DE CURUÇÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ**

Número do processo: 0800736-63.2020.8.14.0019 Participação: REQUERENTE Nome: WESLLENY RAILLEN DA COSTA PAIXAO Participação: ADVOGADO Nome: NIELE MACHADO FERREIRA OAB: 30074/PA Participação: REQUERENTE Nome: WENDELL RAMON DA COSTA PAIXAO registrado(a) civilmente como WENDELL RAMON DA COSTA PAIXAO Participação: ADVOGADO Nome: NIELE MACHADO FERREIRA OAB: 30074/PA Participação: REQUERIDO Nome: ENEILSON LIMA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ENEILSON LIMA OLIVEIRA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA CLARICE SILVA DOS REIS registrado(a) civilmente como MARIA CLARICE SILVA DOS REIS

0800736-63.2020.8.14.0019

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Advogado do(a) REQUERENTE: NIELE MACHADO FERREIRA - PA30074
Advogado do(a) REQUERENTE: NIELE MACHADO FERREIRA - PA30074

Nome: WESLLENY RAILLEN DA COSTA PAIXAO

Nome: WENDELL RAMON DA COSTA PAIXAO

DESPACHO

Vistos, etc...

1. Recebo a inicial e defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Designo audiência de conciliação para o dia 29/09/2021, às 11:30 horas, com fulcro no art. 334, caput, do NCPC. Caso não haja conciliação, o réu ficará desde logo citada para apresentar contestação, no prazo de no prazo de 15 dias (art. 335, I do NCPC) cada, sob pena de ser considerada revel e, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos no art. 344 do NCPC.
3. Intimem-se o(a) Requerente(a), através de seu causídico.
4. Intime-se o Requerido.
5. Expeça-se o necessário para o ato. Cumpra-se.

Curuçá, 14 de junho de 2021.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular

Comarca de Curuçá

Número do processo: 0800205-74.2020.8.14.0019 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO

AFONSO AMARAL CAVALERO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA FERREIRA DA SILVA OAB: 016648/PA Participação: REQUERIDO Nome: MADSSON GARCIA LOBO Participação: INTERESSADO Nome: MADSSON LOBO CAVALERO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROC.: 0800205-74.2020.814.0019

Autor: R.A.A.C.

Advogada: ROBERTA FERREIRA DA SILVA (OAB/PA 16.648)

SENTENÇA

Vistos dos autos.

Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C CURATELA PROVISÓRIA, proposta por R.A. A. C., devidamente qualificado nos autos, através de advogada particular, com fundamento nos termos do art. 319 e 747, ambos do CPC/2015, requer a interdição de M. L. C., qualificado nos autos, objetivando que seja nomeado como seu curador.

Alega na inicial que é irmão do interditando, sendo este portador de esquizofrenia e transtorno de personalidade (retardo mental) com CID 10 F20.6 + F70.1, sendo que o Requerente foi quem sempre cuidou do mesmo e de todas as suas necessidades, fornecendo-lhe auxílio material e moral, pois é impedido de exercer suas atividades laborais, bem como suas responsabilidades civis.

Ao pedido foram juntados os documentos acostados aos autos.

Ao receber a inicial, este juízo concedeu a Curatela Provisória, bem como designou audiência de entrevista do interditando.

Em audiência realizada na data de ontem (09/06/2021), conforme termo de audiência (ID 27839051), ficou consignado de que realmente o interditando possui a doença catalogada sob o CID 10 F20.6 + F70.1, sendo feita alguma perguntas onde o mesmo não soube responder, e em ato contínuo foi inquirido o Requerente, o qual especificou que o interdito possui retardo mental desde nascença. O Magistrado dispensou o prazo o prazo de 05 dias para contestação, por se tratar de ação de jurisdição voluntária.

O Órgão Ministerial em manifestação em audiência, opinou pela procedência do pedido, vez que foi devidamente comprovado nos autos a incapacidade civil do interditando

Éo relatório. DECIDO.

Trata-se a curatela de encargo público conferido pela autoridade judiciária, em qualquer das hipóteses enumeradas no art. 1.767, do Código Civil, a alguém capaz de reger a pessoa e administrar os bens de quem não pode fazê-lo por si mesmo.

Na situação em exame verifico, ao longo da audiência realizada, restaram comprovados os fatos alegados na exordial no tocante à inaptidão do interditando para o exercício dos atos da vida civil.

Foi constatada que o interditando não compreende totalmente o universo dos fatos e coisas ao seu redor, quando este para de tomar os remédios controlados, tendo restado demonstrado, por seu comportamento e sua realidade, que não apresenta condições de reger sua vida sem o auxílio de outra pessoa, conforme restou demonstrado.

Ademais, a manifestação pericial, constante no atestado médico juntado aos autos, que o interditando encontra-se em acompanhamento ambulatorial, inclusive sendo ministrado a mesma, medicamentos de uso controlado, bem como comprova que o mesmo possui retardado mental desde o seu nascimento.

Desta feita, ficou evidente a necessidade da interdição de M. L. C., com a nomeação de curatela, uma vez inequivocamente demonstrado que não apresenta condições psíquicas de conduzir de forma saudável e consciente seus atos.

Quanto ao curador, entendo conveniente a nomeação do Requerente R. A. A. C., para exercer o cargo, ante a inexistência de óbice legal para tanto bem como a ausência, nos autos, de elementos que desabonem sua conduta.

Diante de todo o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de M. L. C., qualificado nos autos, declarando-o absolutamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil desde o seu nascimento, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. Por conseguinte, com arrimo no art. 1.775, § 3º, do mesmo diploma legal, NOMEIO como seu curador R. A. A. C., qualificado nos autos.

Uma vez que a sentença de interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita à apelação (art. 1.773. do CC e art. 755, §3º, do NCPC), expeça-se mandado para inscrição da presente sentença no Registro de Pessoas Naturais e publiquem-se os editais, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma da lei (art. art. 755. §3º, do NCPC e art. 9º, inciso III, do CC).

Comunique-se esta decisão ao Cartório Eleitoral para os fins do art. 15, inciso II, da CRFB.

Sem custas.

Dê-se ciência ao Ministério Público e ao advogado habilitado nos autos.

Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curuçá, 10 de junho de 2021.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Curuçá/Terra Alta

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU**

Número do processo: 0168315-39.2015.8.14.0021 Participação: AUTOR Nome: A. L. D. S. L. Participação: REU Nome: S. R. M. L.

EDITAL DE CITAÇÃO (20 DIAS)

CRISTIANO MAGALHÃES GOMES, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Igarapé-Açu, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem e dele conhecimento tiverem que tramita por este Juízo, os Autos CÍVEIS DE AÇÃO DE DIVÓRCIO - (PROC. Nº 0168315-39.2015.8.14.0021), em que é Requerente: ANA LÚCIA DE SOUZA LEAL, brasileira, casada, do lar, portadora do RG n-2.774.354 -2ª via - SSP/PA, inscrita no CPF sob o nº 005.348.362-67, residente e domiciliada na Rua Mãe Catarina, s/nº, próximo ao Lixão, Bairro Água Limpa, Igarapé-Açu/PA. Estando o réu, em lugar incerto e não sabido é expedido o presente edital, com prazo de **20 (vinte) dias**, para citação de **SÉRGIO ROBERTO MONTEIRO LEAL, brasileiro, casado, soldador**, para **RESPONDER** aos termos da presente Ação no prazo legal de **05 (cinco) dias**, contados após o final do prazo para a Citação, sob pena de não sendo **CONTESTADA**, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora (art. 344, do CPC). Este edital será público e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Igarapé-Açu, Estado do Pará, aos 15 (quinze) dias de junho de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu,....., Diretor de Secretaria, subscrevi.

EDI KLEBE M. DA COSTA

Diretor de Secretaria.

Número do processo: 0800605-53.2018.8.14.0021 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE IGARAPÉ-AÇU Participação: REU Nome: HELBERLAN FERREIRA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: ITALO BENEDITO DA CRUZ MAGALHAES OAB: 20797/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Tribunal de Justiça do Pará - Comarca de Igarapé-Açu

PJE - Processo Judicial Eletrônico

ATO ORDINATÓRIO

Processos: 0800605-53.2018.8.14.0021

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: HELBERLAN FERREIRA GOMES

Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento n.º 006/2006-CJRMB, e atendendo ao determinado nos autos, vistas a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas

que irão depor em plenário, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.

Igarapé - Açú, 16 de junho de 2021

EDI KLEBE MARTINS DA COSTA

Diretor de Secretaria- Conforme Provimento 006/2009 CJC1

De ordem de **CRISTIANO MAGALHÃES GOMES**, Juiz de Direito da Comarca de Igarapé-Açú

Número do processo: 0800190-36.2019.8.14.0021 Participação: REQUERENTE Nome: SEBASTIANA BENICIO DE LIMA Participação: REQUERIDO Nome: EVARISTO Participação: ADVOGADO Nome: BRANDON SOUZA DA PIEDADE OAB: 19845/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANKLIN DAYWYSON JAQUES DO MONT SERRAT ANDRADE OAB: 20166PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: LAURENTINO DE LIMA

PROCESSO N. 0800190-36.2019.8.14.0021

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: SEBASTIANA BENICIO DE LIMA

REQUERIDO: EVARISTO, LAURENTINO DE LIMA

DECISÃO

DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES. DO SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Vistos e etc.

1. Preliminares (art. 351, NCPC). A petição inicial já foi recebida, pois atende aos requisitos estabelecidos no NCPC, não havendo que se falar em inépcia.

2. Não observo que irregularidades e vícios sanáveis (art. 352, NCPC).

3. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos (art. 357, II, NCPC): Restaram controvertidos os fatos e postulações descritos na inicial e na defesa relativos a posse do imóvel pela parte autora, o esbulho possessório praticado supostamente pelo requerido e a existência de danos causados a autora, os quais podem ser comprovados por prova documental e/ou testemunhal.

4. Defiro a produção de prova documental, testemunhal e o depoimento pessoal das partes, com a advertência da pena de confesso.

5. Ônus da prova. A princípio, cabe a parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito; ao réu cabe comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 357, III, NCPC).

6. Designa-se audiência de instrução e julgamento. Fixo o prazo comum, de 15 (dez) dias, para que as partes apresentem rol de testemunhas, caso ainda não conste nos autos (art. 357, §4º, NCPC). As partes

ficam advertidas, de que poderá ser dispensada a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado ou Defensor Público não compareça à audiência, aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público (art. 362, § 2º, NCPC). Intimem-se as partes pessoalmente, testemunhas, se for necessário. Depreque-se, se for necessário.

7. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juiz (art.455, NCPC). A intimação será feita pela via judicial apenas nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do NCPC. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, § 2º, NCPC. A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento (art. 455, § 5º, NCPC).

8. A parte autora pediu o uso da força policial para cumprimento da decisão que determinou a reintegração de posse, aduzindo que o requerido se recusou a obedecer a determinação judicial de (ID 14965664).

Observo que no ID 13908876 foi certificado o cumprimento do mandado de reintegração de posse, de forma mansa e pacífica.

Assim, diante dessa informação de descumprimento da decisão liminar, determino: *Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça (I) certifique se o requerido voltou a ocupar o imóvel após a reintegração de posse, (II) se há necessidade de reforço policial para cumprimento da medida e (III) advirta o requerido a não descumprir a ordem judicial, sob pena de lhe ser cominada multa diária, caso reste comprovado o descumprimento.*

9. Cumpra-se, com as cautelas legais, observando a vigência do NCPC.

Igarapé-Açu, 16 junho de 2021.

CRISTIANO MAGALHÃES GOMES

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800418-45.2018.8.14.0021 Participação: REQUERENTE Nome: ELBA DE FREITAS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO BARBOSA COSTA OAB: 874/PA Participação: INVENTARIADO Nome: LUIZ GILMAR LIMA DA SILVA Participação: INTERESSADO Nome: LUIZ EDUARDO FREITAS DA SILVA Participação: INTERESSADO Nome: GISELE FREITAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

1. Sobre o pedido de realização de obras de conservação no imóvel indicado, determino que a parte inventariante apresente pelo menos dois orçamentos com propostas para execução das obras necessárias. Após a juntada, os herdeiros devem ser intimados para se manifestar, no prazo de 10 dias úteis.

2. Deixo para apreciar o pedido de autorização de venda do imóvel indicado após as informações oficiais prestadas pela 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, pois se trata de execução fiscal, na qual, certamente, os bens do extinto podem ser necessários para quitação do crédito devido. *Após o recolhimento das custas devidas, oficie-se novamente solicitando informações detalhadas, indicando o processo de nº. 0004333-57.2006.4.01.3900.*

3. A parte requerente deve juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas iniciais, já quitadas, conforme informações obtidas na aba própria do PJE.

4. À UNAJ, para apurar as custas intermediárias devidas até o presente momento.

5. A secretaria deve observar que os cumprimentos das determinações do Juízo estão condicionados ao prévio recolhimento das custas devidas.

Igarapé-Açu, 16 junho de 2021.

CRISTIANO MAGALHÃES GOMES

JUIZ DE DIREITO

INTIMAÇÃO

Proc. 0005670-96.2017.814.0021

Classe: TRÁFICO DE ENTORPECENTES

Autor: Ministério Público

Réu: WESLLEN CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA.

A Sua Senhoria

Dr ALLAN DE SOUZA BARBOSA, OAB-PA 20.687.

Pela presente fica Vossa Senhoria, como patron do réu, acima citado, **INTIMADA** da **SENTENÇA** proferida por este Juízo, datada de 27/10/2020, nos **AUTOS CRIMINAIS** acima mencionados, em tramitação nesta Comarca, cujo inteiro teor segue abaixo. Igarapé-Açu, 16 de JUNHO de 2021. **EDI KLEBE MARTINS DA COSTA**, Diretor de Secretaria, Conforme Prov. 006/09 - CJCI.

Vistos, etc.

Trata-se de ação penal pública incondicionada iniciada através de denúncia do representante do Ministério Público perante esta Vara Criminal, contra o acusado abaixo qualificado:

WESLLEN CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA, vulgo „GUIODÁI“, brasileiro, paraense, natural de Castanhal, nascido em 06/07/1994, filho de Carlos Augusto Lima da Silva e Elisângela Saraiva Ribeiro, pelos seguintes fatos:

A denúncia informa que no dia 06 de junho de 2017, por volta das 20h, o acusado, na companhia de outro indivíduo e com o uso ostensivo de uma arma de fogo, subtraiu, para si, dinheiro do caixa do Mercadinho Eloisa, localizado na rua 1º de maio, nesta cidade.

Além disso, o acusado logo ao ingressar no estabelecimento, por intermédio de grave ameaça, subtraiu as chaves das motocicletas das clientes Mara Cristiane e Andreza Ferreira e, assim, conseguiu se apropriar dos veículos destas cidadãs, já que as motocicletas delas estavam às proximidades do mercadinho.

Por tal fato, o acusado foi denunciado pelo cometimento do crime do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (três vezes), tendo em vista o concurso formal dos roubos (patrimônio diversos de três vítimas distintas subtraídos em uma só ação, na forma do art. 70, caput, do CP).

Decretada a prisão preventiva do acusado, às fls. 05/08.

Denúncia recebida, em 19 de julho de 2017, fls. 09.

Cumprido o mandado de prisão preventiva do acusado, em 15/08/2017, fls. 12/13.

Acusado citado, fls. 17.

Resposta a acusação apresentada, fls. 18.

Designada audiência de instrução, fls. 19. Realizada audiência de instrução, fls. 33/35.

Alegações finais, do Ministério Público, na qual requereu a condenação do acusado nas penas do art. 157, §2º e §2º-A, I, do Código Penal, fls. 42/46.

A Defensoria Pública apresentou manifestação requerendo a absolvição do acusado, fls. 47/48.

Às fls. 49/53 há constituição de defensor pelo acusado, bem como apresentação de questão de ordem para que seja determinado a juntada de prontuário do acusado, conforme requerido pelas partes.

A prisão do acusado foi revogada e expedido alvará de soltura, às fls. 54/55.

Manifestação da Representante do Ministério Público com juntada de documentos, resposta da Secretaria Municipal de Saúde informando que não houve atendimento ao acusado nos meses de março a agosto de 2017, fls. 57/61. Manifestação do acusado, juntando cópia de prontuário referente a atendimento no dia 31.04.2017, fls. 63/64.

Despacho do Juízo facultando as partes nova manifestação antes de prolatar sentença, fls. 65.

O Ministério Público se manifestou, postulando o prosseguimento do feito e o encaminhamento dos autos para defesa do acusado apresentar alegações finais, fls. 66.

O defensor constituído apresentou alegações finais postulando a absolvição do acusado e, em caso de condenação, que a pena seja fixada no mínimo legal.

É o relatório, passo a decidir.

WESLLEN CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA está sendo acusado de roubo majorado pelo uso de arma de fogo e concurso de agentes, por três vezes.

O acusado negou a autoria do crime, alegando que não estava no local.

Ouvidas em Juízo as vítimas Andreza de Melo Ferreira e Maria Cristiane Santos Alves confirmaram que sofreram roubo, quando os assaltantes subtraíram suas respectivas motocicletas e também presenciaram a subtração dos valores do caixa do mercadinho, apontando o acusado como um dos autores dos delitos.

A testemunha Geovane Ferreira da Silva também confirmou toda a ação delituosa, a subtração dos valores do caixa do mercadinho e das motocicletas, tendo reconhecido o acusado como um dos assaltantes.

Portanto, as vítimas e testemunhas, em seus depoimentos, confirmam não só a prática dos delitos, mas também a autoria, apontando o acusado como um dos autores da infração penal.

Os depoimentos foram todos gravados em mídia digital e constam dos autos.

O suposto alibi do acusado não se comprovou. Em sua manifestação, o Representante do Ministério Público, juntou documentos oriundos da Secretaria Municipal de Saúde informando que não houve atendimento ao acusado nos meses de março a agosto de 2017, fls. 57/61.

A própria defesa juntou um documento que indicaria um suposto atendimento ao acusado no hospital municipal da cidade no dia 30.04.2017 (fls. 63/64).

Logo, não há qualquer possibilidade de que o acusado estivesse internado ou em atendimento médico no dia e horário dos fatos, 06.06.2017, por volta das 20h.

Assim, a autoria restou provada pelos depoimentos das testemunhas, que, analisados em cotejo, completam-se sem qualquer discrepância e harmoniza-se com as demais provas produzidas. A relação de causalidade é indiscutível, já que os pressupostos do art. 13, caput do CP estão presentes, ante o exame do comportamento voluntário do acusado e a modificação no mundo exterior (resultado) que causaram.

A instrução apontou de forma clara ainda que foram dois os autores da ação delituosa e que também houve a utilização de arma de fogo, razão pela qual, devem ser reconhecidos as duas causas de aumento, nos termos do art. 157, §2º, II e §2º-A, I, ambos do Código Penal, como pretendeu a acusação nas alegações finais.

CONCLUSÃO:

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia de fls. 2/3, condenando o acusado WESLLEN CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA, inicialmente qualificado, como incurso nas penas do art. 157, §2º, II e §2ºA, I, por três vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal Brasileiro.

Dispõe o Código Penal:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§2º - A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

§ 2º-A - A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; Passo a analisar as circunstâncias judiciais contidas no art. 59 do CP em relação ao acusado.

A culpabilidade do acusado é grave, pois de forma dolosa, teve a ideia de praticar o crime, usando arma de fogo, com grande audácia, subtraindo bens de três vítimas, sendo fundamento para fixar a pena acima do mínimo legal.

Sua conduta social consta como desregrada, sempre envolvido em atividades criminosas, responde a diversos processos de diversas naturezas, roubo, contra o sistema nacional de armas, em diversas comarcas, já com algumas condenações (processos n. 0002983-18.2017.8.14.0096, 0003805-95.2013.8.14.0015, 0004067-27.2013.8.14.0021, 0006910-23.2017.8.14.0021).

Houveram consequências materiais graves já que as motocicletas não foram recuperadas, causando grandes prejuízos às vítimas.

Quanto à personalidade, não há nos autos elementos para aferir.

Os motivos que levaram o denunciado a delinquir já restam provados, quais sejam, a ganância e a possibilidade de lucro fácil.

As circunstâncias são normais à esta espécie de delito.

O comportamento da vítima em nada influenciou para a produção do evento delituoso.

O Acusado não confessou o crime.

Nesse contexto e observadas às diretrizes do art. 68 do mesmo código, observando as circunstâncias desfavoráveis, fixo-lhe a pena-base privativa de liberdade e de multa nas seguintes proporções e concretizo-as, conforme abaixo:

Pelo crime de Roubo:

1) fixo a pena-base privativa de liberdade em 05 (cinco) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, para cada crime. 2) Não existem circunstâncias atenuantes e agravantes, razão pela qual mantenho a mesma pena nesta fase, 05 (cinco) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.

3) É aplicável o parágrafo único do artigo 68 do Código Penal, pois concorrem simultaneamente causas de aumento de pena previstas no §2º, II e no § 2º-A, I, do artigo 157 do Código Penal. Trata-se de ocorrência de concurso de causas de aumento de pena previstas na parte especial do Código Penal com patamares de majoração diversos (§ 2º: 1/3 até 1/2 e § 2º-A: 2/3), razão pela qual a **escolha deverá recair na causa que mais aumente a pena, no caso, 2/3** (§2º-A do art. 157 do CP). Por conseguinte, aumento apenas em 3 (três) anos e 04 (quatro) meses, apurando-se o resultado de **08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão** e pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa. Não há outra causa especial que possa fazer oscilar os limites acima, torno essa pena definitiva, nesse momento, para cada crime.

Os crimes de roubos foram praticados na forma do concurso formal (art. 70 do Código Penal), em razão do que as penas cominadas, uma vez que idênticas, devem ser majoradas do patamar entre $1/6$ e $1/2$. Opto pela fração intermediária de $1/3$, no montante de 2 (dois) anos 09 (nove) meses e 10 dias, uma vez que foram praticados três crimes de roubo, com utilização de arma de fogo, em concurso de dois agentes e os bens não foram recuperados, perfazendo-se a pena total de **11 (onze) anos, 01 (um) mês e 10 dias de reclusão e o pagamento de 200 (duzentos) dias-multa.**

Portanto, torno a pena concreta e definitiva do acusado em **11 (onze) anos, 01 (um) mês e 10 dias de reclusão e o pagamento de 200 (duzentos) dias-multa.**

O dia-multa corresponderá em um trigésimo ($1/30$) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, atendendo às condições econômicas do acusado relatadas nos autos.

A pena de multa deverá ser corrigida monetariamente atendendo ao disposto no art. 49 e recolhida na forma e prazo estabelecidos pelo art. 50, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida atendendo os valores iniciais de condenação em **REGIME FECHADO** de prisão em estabelecimento prisional adequado, na forma do art. 33, §1º, *ca* e §2º, a, do Código Penal, tendo em vista a quantidade da pena aplicada e as circunstâncias judiciais negativas analisadas acima.

O Acusado, por estar sendo defendido pela Defensoria Pública, fica isento das custas processuais.

Nos termos do art. 77, III do Código Penal, deixo de propor a suspensão da execução da pena ou sua conversão, por impossibilidade legal, já que possui outros processos de mesma natureza.

Lance-os no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral, após o trânsito em julgado desta sentença, atendendo ao disposto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal.

Tendo em vista que o acusado respondeu em liberdade ao processo, mediante alvará expedido por este Juízo em janeiro de 2019, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Igarapé-açu, 27 de outubro de 2020

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU

Número do processo: 0000424-18.2017.8.14.0087 Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P.
Participação: MENOR INFRATOR Nome: T. M. D. S. D. M. Participação: VÍTIMA Nome: O. G. F.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU
VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU**

Processo nº 0000424-18.2017.8.14.0087

Parte autora: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Endereço: desconhecido

Parte ré: Nome: TALLES MOZART DA SILVA DE MORAES
Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. Considerando que os presentes autos foram digitalizados e migrados do Sistema Libra para o Sistema PJE, INTIMEM-SE às partes para tomarem ciência que o processo tramitará pelo PJE.
2. Após, conclusos.
3. Cumpra-se.

Limoeiro do Ajuru, 14 de junho de 2021.

Diego Gilberto Martins Cintra
Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

Número do processo: 0001545-18.2016.8.14.0087 Participação: AUTOR Nome: EDICLERMA FERREIRA
LEAL Participação: AUTOR Nome: MAX MATOS TAVARES Participação: AUTORIDADE Nome:
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: JEAN DA SILVA PITEIRA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU
VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU**

Processo nº 0001545-18.2016.8.14.0087

Parte autora: Nome: EDICLERMA FERREIRA LEAL

Endereço: desconhecido
Nome: MAX MATOS TAVARES
Endereço: desconhecido
Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Endereço: desconhecido

Parte ré: Nome: JEAN DA SILVA PITEIRA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. Considerando que os presentes autos foram digitalizados e migrados do Sistema Libra para o Sistema PJE, INTIMEM-SE às partes para tomarem ciência que o processo tramitará pelo PJE.
2. Após, conclusos.
3. Cumpra-se.

Limoeiro do Ajuru, 14 de junho de 2021.

Diego Gilberto Martins Cintra
Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

Número do processo: 0120547-16.2015.8.14.0087 Participação: REQUERENTE Nome: DANDE WESLY FERREIRA MORAES Participação: REQUERENTE Nome: ROSENILDA BARROS FERREIRA Participação: REQUERENTE Nome: MINISTERIO PUBLICO Participação: REQUERIDO Nome: ORLANDO DA COSTA MORAES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU

Processo nº 0120547-16.2015.8.14.0087

Parte autora: Nome: DANDE WESLY FERREIRA MORAES
Endereço: RIO JAPIIM GRANDE, ZONA RURAL, NÃO INFORMADO, LIMOEIRO DO AJURU - PA - CEP: 68415-000
Nome: ROSENILDA BARROS FERREIRA
Endereço: RIO JAPIIM GRANDE, ZONA RURAL, NÃO INFORMADO, LIMOEIRO DO AJURU - PA - CEP: 68415-000
Nome: MINISTERIO PUBLICO
Endereço: RIO JAPIIM GRANDE, ZONA RURAL, NÃO INFORMADO, LIMOEIRO DO AJURU - PA - CEP: 68415-000

Parte ré: Nome: ORLANDO DA COSTA MORAES
Endereço: RIO JAPIIM GRANDE, ZONA RURAL, NÃO INFORMADO, LIMOEIRO DO AJURU - PA - CEP: 68415-000

DESPACHO

1. Considerando que os presentes autos foram digitalizados e migrados do Sistema Libra para o Sistema PJE, INTIMEM-SE às partes para tomarem ciência que o processo tramitará pelo PJE.
2. Após, conclusos.
3. Cumpra-se.

Limoeiro do Ajuru, 14 de junho de 2021.

Diego Gilberto Martins Cintra

Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

Número do processo: 0000943-56.2018.8.14.0087 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO PINHEIRO GARCIA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS BRAZÃO SOARES BARROSO OAB: 15847/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNANDO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU
VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU**

Processo nº 0000943-56.2018.8.14.0087

Parte autora: Nome: RAIMUNDO PINHEIRO GARCIA

Endereço: AV.ALVARES CABRAL,1.707, 1º,2º,3º,4º,ANDAR PARTE 5º,6º,7º,8º,ANDAR, SANTO AGOSTINHO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30170-001

Parte ré: Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Endereço: AV.ALVARES CABRAL,1.707, 1º,2º,3º,4º,ANDAR PARTE 5º,6º,7º,8º,ANDAR, SANTO AGOSTINHO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30170-001

DESPACHO

1. Considerando que os presentes autos foram digitalizados e migrados do Sistema Libra para o Sistema PJE, INTIMEM-SE às partes para tomarem ciência que o processo tramitará pelo PJE.
2. Após, conclusos.
3. Cumpra-se.

Limoeiro do Ajuru, 14 de junho de 2021.

Diego Gilberto Martins Cintra

Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

Número do processo: 0000103-51.2015.8.14.0087 Participação: REQUERENTE Nome: SILVIA LEAO LOPES Participação: REQUERENTE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERENTE Nome: ROSANA DUARTE LEAO Participação: REQUERIDO Nome: ODINEI MIRANDA LOPES

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU
VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU**

Processo nº 0000103-51.2015.8.14.0087

Parte autora: Nome: SILVIA LEAO LOPES

Endereço: RIO JAPIIM GRANDE, ZONA RURAL, NÃO INFORMADO, LIMOEIRO DO AJURU - PA - CEP: 68415-000

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Endereço: desconhecido

Nome: ROSANA DUARTE LEAO

Endereço: desconhecido

Parte ré: Nome: ODINEI MIRANDA LOPES

Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. Considerando que os presentes autos foram digitalizados e migrados do Sistema Libra para o Sistema PJE, INTIMEM-SE às partes para tomarem ciência que o processo tramitará pelo PJE.

2. Após, conclusos.

3. Cumpra-se.

Limoeiro do Ajuru, 14 de junho de 2021.

Diego Gilberto Martins Cintra

Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

Número do processo: 0002042-61.2018.8.14.0087 Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: MAX PINTO DOS SANTOS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MANOEL MARIA PAES FERREIRA Participação: VÍTIMA Nome: O ESTADO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JOEL FERREIRA FARIAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU

VARA ÚNICA

Processo nº: 0002042-61.2018.8.14.0087

Parte Autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Parte Requerida: MAX PINTO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Considerando que os presentes autos foram digitalizados e migrados do Sistema Libra para o Sistema PJE, **INTIME-SE as partes para tomarem ciência que o processo tramitará pelo PJE.**

2. Após, conclusos.

3. Cumpra-se.

Limoeiro do Ajuru-PA, 14 de junho de 2021 .

DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

SE NECESSÁRIO

SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º

Número do processo: 0002643-38.2016.8.14.0087 Participação: RECLAMANTE Nome: DEIVISON PEREIRA DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: JOSIELEM CARINA DE MORAES PANTOJA OAB: 23187/PA Participação: RECLAMANTE Nome: JOMA CAROLINA DE MORAES PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: JOSIELEM CARINA DE MORAES PANTOJA OAB: 23187/PA Participação: RECLAMADO Nome: ALEFE BALIEIRO CAVALCANTE

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU
VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU**

Processo nº 0002643-38.2016.8.14.0087

Parte autora: Nome: DEIVISON PEREIRA DA CONCEICAO
Endereço: AVENIDA PAULISTA, Nº 2381, CONSOLAÇÃO, SÃO PAULO - SP - CEP: 01311-300
Nome: JOMA CAROLINA DE MORAES PANTOJA

Endereço: AVENIDA PAULISTA, Nº 2381, CONSOLAÇÃO, SÃO PAULO - SP - CEP: 01311-300

Parte ré: Nome: ALEFE BALIEIRO CAVALCANTE

Endereço: AVENIDA PAULISTA, Nº 2381, CONSOLAÇÃO, SÃO PAULO - SP - CEP: 01311-300

DESPACHO

1. Considerando que os presentes autos foram digitalizados e migrados do Sistema Libra para o Sistema PJE, INTIMEM-SE às partes para tomarem ciência que o processo tramitará pelo PJE.
2. Após, conclusos.
3. Cumpra-se.

Limoeiro do Ajuru, 14 de junho de 2021.

Diego Gilberto Martins Cintra

Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

Número do processo: 0002211-24.2013.8.14.0087 Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO DA FAZENDA Participação: EXECUTADO Nome: BALBEACK AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA Participação: EXECUTADO Nome: JOSE EDUARDO SALDANHA TROVAO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU

Processo nº 0002211-24.2013.8.14.0087

Parte autora: Nome: MINISTERIO DA FAZENDA

Endereço: desconhecido

Parte ré: Nome: BALBEACK AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Endereço: TRAV. DOM ROMUALDO DE SEIXAS, Nº 651, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-110

Nome: JOSE EDUARDO SALDANHA TROVAO

Endereço: RUA DOS PARIQUIS, ALAMEDA MARGARIDA, N. 08, Cremação, BELÉM - PA - CEP: 66045-290

DESPACHO

1. Considerando que os presentes autos foram digitalizados e migrados do Sistema Libra para o Sistema PJE, INTIMEM-SE às partes para tomarem ciência que o processo tramitará pelo PJE.
2. Após, conclusos.
3. Cumpra-se.

Limoeiro do Ajuru, 14 de junho de 2021.

Diego Gilberto Martins Cintra

Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

Número do processo: 0002703-11.2016.8.14.0087 Participação: REQUERENTE Nome: CORITA TRINDADE LEAO Participação: REQUERENTE Nome: DEISE LEAO SANTOS Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: ODIVAM DE ALMEIDA SANTOS

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU
VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU**

Processo nº 0002703-11.2016.8.14.0087

Parte autora: Nome: CORITA TRINDADE LEAO

Endereço: TRAVESSA SANTANA GOMES, MATINHA, LIMOEIRO DO AJURU - PA - CEP: 68415-000

Nome: DEISE LEAO SANTOS

Endereço: TRAVESSA SANTANA GOMES, MATINHA, LIMOEIRO DO AJURU - PA - CEP: 68415-000

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Endereço: desconhecido

Parte ré: Nome: ODIVAM DE ALMEIDA SANTOS

Endereço: TRAVESSA SANTANA GOMES, MATINHA, LIMOEIRO DO AJURU - PA - CEP: 68415-000

DESPACHO

1. Considerando que os presentes autos foram digitalizados e migrados do Sistema Libra para o Sistema PJE, INTIMEM-SE às partes para tomarem ciência que o processo tramitará pelo PJE.
2. Após, conclusos.
3. Cumpra-se.

Limoeiro do Ajuru, 14 de junho de 2021.

Diego Gilberto Martins Cintra

Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

Número do processo: 0800015-67.2021.8.14.0087 Participação: IMPETRANTE Nome: TELMA WANZELER CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA WANZELER CARVALHO OAB: 22446/PA Participação: IMPETRADO Nome: ALCIDES ABREU BARRA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA LIMA FIGUEIREDO OAB: 11751/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO AJURU Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU
VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU**

Processo nº 0800015-67.2021.8.14.0087

Parte autora: Nome: TELMA WANZELER CARVALHO

Endereço: RUA NOVA II, S/N, MATINHA, LIMOEIRO DO AJURU - PA - CEP: 68415-000

Parte ré: Nome: ALCIDES ABREU BARRA

Endereço: Rua Marechal Rondon, S /N, MATINHA, LIMOEIRO DO AJURU - PA - CEP: 68415-000

Nome: MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO AJURU

Endereço: desconhecido

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO AJURU contra a sentença do ID25543615, prolatada nos presentes autos (ID25779984).

Requer o acolhimento dos presentes Embargos para que sejam sanadas supostas omissões, na medida em que a estabilidade gravídica só é assegurada ao cargo efetivo, e não as ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança. Assim, a impetrante não teria direito adquirido.

A impetrante, apesar de intimada, não apresentou contrarrazões.

Passo a decidir.

São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

Na sentença ora embargada, não vislumbro a ocorrência de nenhum desses vícios, tendo a mesma se manifestado de maneira clara e fundamentada acerca de todas as questões relevantes para a solução do feito.

Alega o Embargante que a sentença padece de omissão no tocante ao fato do Juízo não ter se manifestado quanto a estabilidade gravídica das ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

Contudo, não verifico omissão na sentença prolatada.

No caso telado, depreende-se que este Juízo consignou na fundamentação da sentença do ID 25543615 que:

Ressalta-se, ainda, ser inquestionável que a servidora gestante possui direito à estabilidade durante o período gestacional, o que se estende, inclusive, às servidoras ocupantes dos cargos comissionados.

No mesmo sentido, tem-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Administrativo. Cargo em comissão. Servidora gestante. Exoneração. Direito à indenização.

1. As servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença- maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Precedentes: RE n. 579.989- AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 29.03.2011, RE n. 600.057-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 23.10.2009 e RMS n. 24.263, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 9.5.03.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI nº 804.574 AgR - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª Turma - DJe -178 Divulg 15-9- 2011 - Public 16-9-2011 - Ement Vol- 02588-03 - PP-00317).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 10, INC. II, ALÍNEA B, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. ADCT. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STF, 2.ª Turma, AgReg. no REExt. n.º 669.959/AM, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. em 18.09.2012).

Mais à frente, este Juízo destacou que:

Ademais, não se pode olvidar que a ultrassonografia obstétrica, datada de 05/01/2021, atesta que a impetrante já estava grávida há 14 semanas antes daquela data. Ou seja, a impetrante já estava grávida quando exercia o cargo comissionado de técnica pedagógica, bem como quando fora exonerada pelo Impetrado.

Assim, é inconteste a estabilidade provisória gravídica da Impetrante.

Outrossim, fez constar que:

Ademais, à luz do expendido acima, bem como dos dispositivos da Lei Municipal destacados, depreende-se que, também, deve-se manter a remuneração da servidora gestante referente ao cargo que ocupava, quando da descoberta da gravidez.

Em razão disto, impõe-se a reintegração da impetrante ao cargo em comissão de técnica pedagógica que ocupava quando do início da gravidez, a qual deve permanecer durante a gestação, bem como ser resguardado o gozo da licença-maternidade pelo prazo de 05 meses, a contar do parto, haja vista a incidência da estabilidade provisória, conforme restou inconteste.

Ora, não há que se falar em omissão, vez que este Juízo se manifestou sobre o assunto.

Ademais, conforme fundamentado na sentença:

Por fim, quanto a alegação da impetrante do ID 24247994, de que o Impetrado vem pagando remuneração a menor do que percebia antes de ser exonerada, entendo que há de ser acolhida. Isto porque a liminar deste Juízo foi para o impetrado reintegrar a impetrante no cargo que ocupava, qual seja, de técnica pedagógica, bem como conceder licença à gestante, sem prejuízo da remuneração (ID 23110423), conforme impõe o art. 7, XVIII c/c 39, §3º, ambos da CF/88, c/c art.118 da Lei Municipal nº 060/2002.

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVIII - licença à gestante, **sem prejuízo** do emprego e **do salário**, com a duração de cento e vinte dias; (grifei)

Art. 118. Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e

vinte) dias consecutivos, **sem prejuízo da remuneração**. (grifei)

Apesar do Impetrado ter reintegrado a Impetrante no cargo de Técnico Pedagógico, conforme Portaria nº027/2021-GP/PMLA, de 10 de fevereiro de 2021 (ID 23335941), suprimiu a “gratificação de nível superior”, que era percebida por aquela antes da exoneração, conforme se constata do confronto entre o **contracheque de novembro de 2020 (ID24248008)**, que previa a mencionada gratificação, no valor de R\$1.443,08, e do **contracheque de fevereiro de 2021**, no qual restou suprimida (ID24248011).

Não há de prosperar a alegação do Impetrado, no sentido de que não descumpriu a liminar, pois não era obrigado a pagar a gratificação, na medida em que a decisão proferida no Agravo de Instrumento, que interpôs, lhe isentava (ID24647488).

Isto porque, ao analisar a decisão, conforme já destacado acima, o Exmo. Sr. Dr. Des. Roberto Gonçalves de Moura decidiu pela não obrigatoriedade do agravante/impetrado de pagar a verba remuneratória pretérita a impetração mandamental (ID 24518665). Ou seja, que não se devia impor ao impetrado o pagamento das verbas vencidas anteriores à impetração, já que o *mandamus* não pode ser utilizado como ação de cobrança. O Exmo. Desembargador não determinou a supressão da gratificação de nível superior da impetrante.

Deste modo, não verifico nenhum vício na sentença embargada.

Posto isto, ante a inexistência dos requisitos legais estabelecidos pelo art. Art. 1.022 do NCPC, **CONHEÇO E REJEITO os presentes Embargos de Declaração opostos pelo impetrado**, por não constatar a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença guerreada.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, considerando a oposição peculiar deste recurso, em que pese o teor do Art. 85, 1º, c/c Art. 1.046, ambos do NCPC.

Intimem-se as partes sobre o teor do presente *decisium*.

Cumpra-se.

Limoeiro do Ajuru, 15 de junho de 2021.

Diego Gilberto Martins Cintra

Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

Número do processo: 0001186-97.2018.8.14.0087 Participação: REQUERENTE Nome: SELY PINHEIRO FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS BRAZÃO SOARES BARROSO OAB: 15847/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU
VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU**

Processo nº 0001186-97.2018.8.14.0087

Parte autora: Nome: SELY PINHEIRO FARIAS

Endereço: AV.ALVARES CABRAL,1.707, 1º,2º,3º,4º,ANDAR PARTE 5º,6º,7º,8º,ANDAR, SANTO AGOSTINHO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30170-001

Parte ré: Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Endereço: PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA Nº 100, TORRE CONCEIÇÃO ANDAR, 9º ANDAR, PARQUE JABAQUARA, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

DESPACHO

1. Considerando que os presentes autos foram digitalizados e migrados do Sistema Libra para o Sistema PJE, INTIMEM-SE às partes para tomarem ciência que o processo tramitará pelo PJE.
2. Após, conclusos.
3. Cumpra-se.

Limoeiro do Ajuru, 15 de junho de 2021.

Diego Gilberto Martins Cintra

Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

COMARCA DE MÃE DO RIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO**

Número do processo: 0800507-79.2020.8.14.0027 Participação: REQUERENTE Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**COMARCA DE MÃE DO RIO**

Processo nº 0800507-79.2020.8.14.0027.

SENTENÇA

JOÃO LOPES DA SILVA, qualificado nestes autos e por intermédio da Defensoria Pública, requereu a SUPRIMENTO DE ASSENTO DE NASCIMENTO FORA DO PRAZO LEGAL, com isenção do pagamento de multa.

Informa que nasceu às 03h do dia 06 de dezembro de 1955, na cidade de Santa Maria do Pará/PA, do sexo masculino, filho de Itelvina Lopes da Silva e Pai não declarado, cujos avós maternos são Pedro Lopes da Silva e Rosa Camila da Silva.

Juntou documentos que demonstram a verossimilhança de suas alegações, como Registro de Identidade, CPF, Título de Eleitor, Cópia de sua suposta Certidão de Nascimento, embora, também, colacione Certidão Negativa de Registro lavrada pelo mesmo Cartório.

Instado, o representante do Ministério Público não se manifestou, tendo o sistema registrado a ausência de manifestação em 22/04/2021.

Relatei o essencial. **Decido.**

O Registro de Nascimento Tardio encontra fundamento na Lei de Registros Públicos – LRP, especificamente nos artigos 46, 52, parágrafo segundo e 109.

Verifico que foram carreados elementos que comprovam os fatos e o direito pleiteado na inicial, sobretudo, por não diferirem quanto aos dados neles constantes.

Conquanto o Órgão Ministerial nada tenha falado, o registro de nascimento extemporâneo ao prazo legal de 15 dias deve ser admitido em virtude da essencialidade e obrigatoriedade do mesmo, conforme artigos 46 e 52 da LRP, razão pela qual esse Juízo não pode se abster de proferir decisão de mérito, sobretudo, por não vislumbrar divergência fática.

Portanto, dispensada a exigência de Justificação ou outra prova conforme estabelece o art. 109, § 2.º, da Lei 6.015/1973.

Finalmente, a gratuidade deve ser deferida.

PELO EXPOSTO, diante das provas contidas nestes autos e ante o Parecer Favorável do douto Representante do Ministério Público:

a) DEFIRO o presente pedido de Assentamento Tardio do Registro de Nascimento, com apoio no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil e art. 109, ss., da Lei nº 6.015/1973, para que surta seus efeitos legais e jurídicos.

b) Determino, em cinco dias (art. 46, §5.º da Lei 6.015/73), a lavratura do Registro de Nascimento de **JOÃO LOPES DA SILVA**, nascido às 03h do dia 06 de dezembro de 1955, na cidade de Santa Maria do Pará/PA, do sexo masculino, filho de Itelvina Lopes da Silva e Pai não declarado, cujos avós maternos são Pedro Lopes da Silva e Rosa Camila da Silva, conforme os documentos acostados e dados fornecidos na Petição Inicial.

Transitada em julgado, expeça-se o competente Mandado, baixe-se o Registro de Distribuição e arquivem-se.

P. R. I.

Mãe do Rio-PA., 01 de junho de 2021.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

fcan

Número do processo: 0800057-39.2020.8.14.0027 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA VANUZA PINHEIRO DE CASTRO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MÃE DO RIO

Processo nº 0800057-39.2020.8.14.0027.

SENTENÇA

MARIA VANUZA PINHEIRO DE CASTRO, qualificada nestes autos, por intermédio da Defensoria Pública, requereu a **RETIFICAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO**, com isenção do pagamento de multa.

Informa que, ao pedir segunda via da sua certidão de nascimento, seu nome foi grafado incorretamente como **MARIA VANUZA LOPES DE CASTRO**, enquanto o correto é **MARIA VANUZA PINHEIRO DE CASTRO**.

Juntou documentos que demonstram a verossimilhança de suas alegações, como Registro de Identidade, CPF, Cópia de sua Certidão de Nascimento, da Certidão de Nascimento do seu pai, assim como RG, CPF

e Título de Eleitor.

Requer a retificação do seu nome.

Instado, o representante do Ministério Público manifestou-se (ID 18144329) favoravelmente ao pugnado pela autora.

Relatei o essencial. **Decido.**

A retificação de registro de nascimento encontra fundamento na Lei de Registros Públicos – LRP, especificamente no artigo 109.

Verifico que foram carreados elementos que comprovam os fatos e o direito pleiteado na inicial, sobretudo, por não diferirem quanto aos dados neles constantes.

O Órgão Ministerial argumenta que os documentos apresentados fornecem suporte ao pedido do requerente, manifestando-se pelo deferimento do pleito por não vislumbrar divergência fática.

Portanto, dispensada a exigência de Justificação ou outra prova conforme estabelece o art. 109, § 2.º, da Lei 6.015/1973.

Finalmente, a gratuidade deve ser deferida.

PELO EXPOSTO, diante das provas contidas nestes autos e ante o Parecer Favorável do douto Representante do Ministério Público:

a) DEFIRO o presente pedido de Retificação do Registro de Nascimento, com apoio no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil e art. 109, ss., da Lei nº 6.015/1973, para que surta seus efeitos legais e jurídicos.

b) Determino, em cinco dias (art. 46, §5.º da Lei 6.015/73), a correção do Registro de Nascimento (Matrícula 068056 01 55 1978 1 00002 233 0000960 21) de **MARIA VANUZA PINHEIRO DE CASTRO**, nascida no dia 07 de dezembro de 1975, na cidade de Terra Alta/PA, mantendo-se os demais dados, conforme os documentos acostados e fornecidos na Petição Inicial.

Transitada em julgado, expeça-se o competente Mandado, baixe-se o Registro de Distribuição e arquivem-se.

P. R. I.

Mãe do Rio-PA, 31 de maio de 2021.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito.

fcan

MENINEIA DOS SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MÃE DO RIO

Processo nº 0800446-24.2020.8.14.0027.

SENTENÇA

MANUEL MENINÉIA DOS SANTOS, qualificado nestes autos e por intermédio da Defensoria Pública, requereu a SUPRIMENTO DE ASSENTO DE NASCIMENTO FORA DO PRAZO LEGAL, com isenção do pagamento de multa.

Informa que nasceu às 12h do dia 08 de fevereiro de 1962, na cidade de Inhangapi/PA, do sexo masculino, filho de Raimundo Gomes dos Santos e Luzia Meninéia de Gusmão, cujos avós paternos são Antônio Faustino dos Santos e Amélia Gomes de Oliveira e maternos são João Pedro de Gusmão e Sebastiana Meninéia de Gusmão.

Juntou documentos que demonstram a verossimilhança de suas alegações, como Registro de Identidade, CPF, Título de Eleitor, Cópia de sua suposta Certidão de Nascimento, embora, também, colacione Certidão Negativa de Registro lavrada pelo mesmo Cartório.

Instado, o representante do Ministério Público não se manifestou (ID 27165664).

Relatei o essencial. **Decido.**

O Registro de Nascimento Tardio encontra fundamento na Lei de Registros Públicos – LRP, especificamente nos artigos 46, 52, parágrafo segundo e 109.

Verifico que foram carreados elementos que comprovam os fatos e o direito pleiteado na inicial, sobretudo, por não diferirem quanto aos dados neles constantes.

Conquanto o Órgão Ministerial nada tenha falado, o registro de nascimento extemporâneo ao prazo legal de 15 dias deve ser admitido em virtude da essencialidade e obrigatoriedade do mesmo, conforme artigos 46 e 52 da LRP, razão pela qual esse Juízo não pode se abster de proferir decisão de mérito, sobretudo, por não vislumbrar divergência fática.

Portanto, dispensada a exigência de Justificação ou outra prova conforme estabelece o art. 109, § 2.º, da Lei 6.015/1973.

Finalmente, a gratuidade deve ser deferida.

PELO EXPOSTO, diante das provas contidas nestes autos e ante o Parecer Favorável do douto Representante do Ministério Público:

a) DEFIRO o presente pedido de Assentamento Tardio do Registro de Nascimento, com apoio no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil e art. 109, ss., da Lei nº 6.015/1973, para que surta seus efeitos legais e jurídicos.

b) Determino, em cinco dias (art. 46, §5.º da Lei 6.015/73), a lavratura do Registro de Nascimento de

MANUEL MENINÉIA DOS SANTOS, nascido às 12h do dia 08 de fevereiro de 1962, na cidade de Inhangapi/PA, do sexo masculino, filho de Raimundo Gomes dos Santos e Luzia Meninéia de Gusmão, cujos avós paternos são Antônio Faustino dos Santos e Amélia Gomes de Oliveira e maternos são João Pedro de Gusmão e Sebastiana Meninéia de Gusmão, conforme os documentos acostados e dados fornecidos na Petição Inicial.

Transitada em julgado, expeça-se o competente Mandado, baixe-se o Registro de Distribuição e arquivem-se.

P. R. I.

Mãe do Rio-PA., 01 de junho de 2021.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

COMARCA DE MARAPANIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM**

Número do processo: 0800153-45.2020.8.14.0030 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO DINALDO PINTO DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR OAB: 27713/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Vara Única da Comarca de Marapanim

Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722

Bairro Centro – CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213

Processo0800153-45.2020.8.14.0030

AUTOR: RAIMUNDO DINALDO PINTO DE CARVALHO

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização moral e pedido de tutela de urgência, ajuizada por **RAIMUNDO DINALDO PINTO DE CARVALHO**, em face do **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**, qualificados nos autos.

Alega o autor na inicial que é idoso, pensionista, e ao indagar o gerente de seu banco sobre descontos que estavam sendo realizados na sua aposentadoria, foi informado que tais deduções se tratavam de empréstimos ativos em seu nome pelo requerido, que totalizam o desconto mensal de R\$ 493,92 (quatrocentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos), o qual não reconhece como contratados e devidos.

Desse modo, requereu a concessão da tutela antecipada, para que o requerido cesse os descontos dos empréstimos que incidem sobre a conta salário utilizada para recebimento de sua aposentadoria e suspenda os contratos de empréstimos nº 805322748; 805327378; 805327527; 805327675 e 805327757 até julgamento da presente ação, além da proibição de qualquer ação tendente a negativar o autor; ainda, a declaração de inexistência dos débitos imputados ao Autor, condenando o réu ao pagamento do valor correspondente à repetição de indébito no total de R\$ R\$ 56.286,88 e condenado ainda ao pagamento de indenização a título de danos morais em valor não inferior a R\$ 14.000,00.

É a síntese. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, face à declaração de pobreza firmada pela parte autora, nos termos do artigo 98 do NCPC.

Com a inicial, entre outros documentos, foram juntados o extrato de empréstimos consignados, histórico

de créditos e extrato de conta corrente.

Para a concessão de tutela antecipada, deve estar evidenciado a probabilidade do direito e o perigo de dano (art. 300 do CPC). Passo a examinar, portanto, se estão presentes, no presente caso, os requisitos para o deferimento da tutela provisória como pleiteado pela parte autora.

Nesta primeira leitura dos autos, em cognição sumária, não restou demonstrado a presença do requisito autorizador, entendido por perigo de dano, vez que a parte autora teve suprimido de sua aposentadoria o valor total de R\$ 493,92 (quatrocentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos) todos os meses, desde 11/2015, portanto, já descontado o montante de R\$ 28.153,44 (vinte e oito mil cento e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos) durante esse período, conforme narrado na inicial. Porém, somente em 07/2020, após mais de 4 (quatro) anos do primeiro desconto, intentou a presente ação.

Ainda, em relação a decisão proferida nos autos nº 0800047-83.2020.8.14.0030, a qual foi juntada em anexo como documento de comprovação (ID 18615090), se trata de contrato com valor mensal inferior e data distinta da presente demanda. Assim, indefiro o pedido liminar por ora.

Observo ainda que o autor se encontra em situação economicamente desigual com o réu. O que justifica, desde logo, o deferimento da inversão do ônus da prova em favor do requerente. Assim, defiro a inversão do ônus da prova, de modo que deverá o requerido comprovar a existência do débito do autor, mencionado na inicial.

Tendo em vista a manifestação da parte autora pelo desinteresse na autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, com interpretação do art. 334, §4º, I e § 5º, do CPC.

Se possível a conciliação, deverá esta ser referida em contestação pela parte requerida em sua resposta à inicial.

Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências legais, para apresentar contestação, nos termos do art. 335, II do CPC[1].

Intimem-se as partes.

PUBLIQUE-SE. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Marapanim, PA, 29 de julho de 2020

JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA

Juiz de Direito

[1] Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

Número do processo: 0800074-32.2021.8.14.0030 Participação: REQUERENTE Nome: E. S. R. F. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA MONTEIRO COSTA OAB: 28065/PA Participação:

REQUERIDO Nome: D. F. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Vara Única da Comarca de Marapanim

Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722

Bairro Centro – CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213

Processo0800074-32.2021.8.14.0030

REQUERENTE: ELIZIA SOCORRO RODRIGUES FARIAS

Nome: DONATA FARIAS RODRIGUES

Endereço: Praia do Recreio, 148, Casa da Dona Anita próximo a escola, Distrito de Marudá, MARAPANIM - PA - CEP: 68760-000

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº **0800074-32.2021.8.14.0030**

Requerente: ELIZIA SOCORRO RODRIGUES FARIAS

Requerida: DONATA FARIAS RODRIGUES

Aos 09.06.2021, às 10:00 horas, nesta Cidade de Marapanim, Estado do Pará, na sala de audiência, sob a presidência do Excelentíssimo Sr. Dr. **JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA**, Juiz de Direito, com o Assessor Jurídico, Kaio Sérgio Bonfim Malcher, que ao final subscreve, presente o representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Dr. MÁRCIO LEAL DIAS. Presente a requerente ELIZIA SOCORRO RODRIGUES FARIAS e Requerida DONATA FARIAS RODRIGUES, acompanhadas de sua advogada Dra. Fernanda Monteiro Costa, OAB/PA nº. 28.065. Feito o prego verificou-se a presença das partes.

Aberta à audiência, passou-se a oitiva da requerida, DONATA FARIAS RODRIGUES, já qualificada nos autos, às perguntas passou a responder, tem do sido gravado em meio eletrônico.

Aberta à audiência, passou-se a oitiva da requerente, ELIZIA SOCORRO RODRIGUES FARIAS, já qualificada nos autos, às perguntas passou a responder, tem do sido gravado em meio eletrônico.

O Ministério Público se manifesta favorável a interdição da curatela e a favor da nomeação da requerente como curadora, conforme mídia nos autos.

SENTENÇA: ELIZIA SOCORRO RODRIGUES FARIAS vem através de sua advogada requerer a interdição e curatela de sua mãe, DONATA FARIAS RODRIGUES. Realizada a audiência foi demonstrado o motivo pelo qual a requerente deseja a interdição de sua mãe, a qual apresenta dificuldade para exercer atos plenos de sua vida civil. O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido. DECIDO. Provou a requerente sua legitimidade conforme descreve o art. 1.768, do Código Civil. O processo preencheu os requisitos que a lei exige para que se pudesse iniciar o procedimento, já que no laudo juntado aos autos, foi descrito pelo médico a enfermidade que apresenta a curatela o que cumpriu a exigência do art. 753 do NCPC. Especificada ficou a anomalia com a juntada do laudo, tendo sido realizada a citação em prazo suficiente para a contestação, restando a certeza da razão pela qual não houve manifestação por parte da interditanda, já que em inspeção judicial em audiência ficou visível, pela dificuldade de responder às

perguntas. Ademais o laudo é bem claro quanto à incapacidade da curatelanda de praticar os atos da vida civil sem auxílio de outra pessoa. Portanto, JULGO procedente o presente pedido, declaro DONATA FARIAS RODRIGUES, incapaz para exercer por si só, os atos da vida civil, no que respeita aos direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme art. 85 da Lei nº. 13.146/2015, como bem ponderou o Ministério Público, e com os impedimentos aos atos descritos no art. 1.781 do Código Civil, cumulado com o art. 4º, INC III do CC, e nomeio como curadora a requerente, ELIZIA SOCORRO RODRIGUES FARIAS, a qual deverá assinar o compromisso para qual está sendo designada, tudo com fundamento no art. 1780 do CC. Deve ser averbado no registro de nascimento da curatelada, sua interdição, sem pagamento de emolumentos por ser beneficiário da justiça gratuita. Sem custas.

Deve a secretaria nos termos do art. 755, §3º do NCPD, proceder a lavratura do termo de compromisso e publicação desta sentença.

Oficie-se ao Cartório eleitoral informando sobre a incapacidade da requerida para fins de registro.

Extingo a presente ação com base no art. 487, I do CPC. Com a expedição do termo de curatela. Arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que fosse encerrado o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, (Kaio S.B. Malcher), Conciliador Judicial, o digitei.

Juiz: _____

Ministério Público: _____

Advogada: _____

Requerente: _____

Requerida: _____

Número do processo: 0800004-83.2019.8.14.0030 Participação: AUTOR Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: REU Nome: ANTONIO CLAUDIO DA SILVA ARAUJO

SENTENÇA

Cuida-se de **ação de cobrança** com as partes devidamente qualificadas nos autos, ajuizada por advogado devidamente habilitado.

A parte autora manifestou-se pela extinção da ação, conforme ID 13984254..

É o relatório

Passo à fundamentação

O direito de desistir da ação é conceituado pela doutrina como sendo 'ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da causa'.

Está-se, pois, 'in casu', diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicação da regra contida no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desistência da parte autora no prosseguimento do processo, litteris:

‘Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

... VIII - homologar a desistência da ação’

DECIDO

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO** em razão da desistência da ação pela autora, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, via DJE, ou com remessa dos autos caso a parte autora seja o Ministério Público (art. 180 NCPC), Defensoria Pública (art. 186, § 1º do NCPC) ou a Fazenda Pública (183, § 1º do NCPC), a depender do caso concreto.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Após, **arquivem-se os presentes autos e com baixa na distribuição.**

Marapanim, 04.12.2019

Jose Maria Pereira Campos e Silva

Juiz de Direito

COMARCA DE PORTO DE MOZ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ

Processo nº 0005034-65.2017.814.0075 Acusado: RICARDO DOS SANTOS BRILHANTE Advogado: JOSE ORLANDO DA SILVA ALENCAR OAB/PA Nº 8.945 DECISÃO 01. Ao proceder com a análise dos autos, verifico que a defesa não alegou, em sede de resposta escrita, quaisquer das hipóteses de absolvição sumária do réu, previstas no art. 386 do CPP. Dessa forma, ratifico o recebimento da denúncia e **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de julho de 2021 às 09h30min.** 02. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas arroladas pelo MP e pela defesa (se houver), bem como o réu pessoalmente. 03. Faculto, desde já, às partes, o acompanhamento da audiência, por meio da plataforma tecnológica do sistema Microsoft Teams, conforme previsto na Portaria Conjunta de nº 010/2020-PG/VP/CJRMB/CJCI, as quais, caso manifestem interesse nessa modalidade, deverão informar, no prazo de 05 (cinco) dias, os seus endereços eletrônicos para inclusão na sala de audiências virtual. 04. Ciência ao MP e a Defesa. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. **Cópia da presente servirá, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI.** Porto de Moz, 12 de maio de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

Autos de Ação Penal Processo nº 0004935-95.2017.814.0075 Acusado: GILVAN DAS GRAÇAS LIMA Advogado: IVONALDO DE ALENCAR ALVES JUNIOR OAB/PA Nº 18.483 DECISÃO 01. Ao proceder com a análise dos autos, verifico que a defesa não alegou, em sede de resposta escrita, quaisquer das hipóteses de absolvição sumária do réu, previstas no art. 386 do CPP. Dessa forma, ratifico o recebimento da denúncia e **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de julho de 2021 às 09h00min.** 02. Intime-se e requisitem-se as testemunhas arroladas pelo MP e pela defesa (se houver), bem como o réu pessoalmente. 03. Ciência ao MP e a Defesa. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Porto de Moz, 21 de maio de 2021. **RODRIGO SILVEIRA AVELAR** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

AUDIÊNCIA Número do Processo: 0009129-70.2019.814.0075 DR JOSE ORLANDO DA SILVA ALENCAR OAB/PA 8945 Juiz de Direito: DR. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Promotor de Justiça: DRA. JULIANA FREITAS DOS REIS Réu: CLAUDIO CECILIANO BARCELAR PINTO Réu: DONIZETE DOS SANTOS RODRIGUES Juízo: COMARCA DE PORTO DE MOZ Data: 02/03/2021 Hora: 10h00min TERMO DE AUDIÊNCIA ABERTA A AUDIÊNCIA, verificou-se a ausência dos réus **CLAUDIO CECILIANO BARCELAR PINTO e DONIZETE DOS SANTOS RODRIGUES**, ambos residentes no município de Monte Alegre/PA, cujas cartas precatórias não foram expedidas. Ausentes as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, ante a ausência de expedição de mandados. Em seguida, o MM Juiz e passou a **deliberar** o que segue: **1.** Considerando que o presente ato restou prejudicado, uma vez que não foram cumpridas as diligências intimatórias, **REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/07/2021 às 09h**, ocasião na qual deverá ser procedida a escuta especializada da vítima **EMILI FERRO DUARTE**, bem como a oitiva das testemunhas de acusação (fl.03v) e defesa (fl.68). **2.** Oficie-se ao CREAS de Porto de Moz/PA para que, na data supradesignada, disponibilize profissional habilitado (psicólogo), a fim de que proceda com a escuta especial da vítima menor. **3.** Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Monte Alegre/PA, para que seja realizado o interrogatório dos réus. **4.** Intimem-se. Ciência ao MP. **5.** Cumpra-se. **SERVIRÁ** o presente termo de audiência como

ALVARÁ/OFÍCIO/MANDADO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e subscrito por mim. Eu, _____ Ingrid Tainá da Silva Sampaio, Assessora de Juiz, Mat. 186589, digitei e subscrevi o presente termo. Juiz:

Autos de Interdição e Curatela c/c Pedido de Tutela Antecipada **Processo nº 0005569-23.2019.814.0075 Advogada: Dra CAROLINA DA SILVA TOFFOLI OAB/PA 20075-B Requerente: GLEMERSON CORREA BORGES Requerida: BENEDITA COUTINHO BORGES DECISÃO/MANDADO** 1. Recebo a inicial, posto que preenche os requisitos previstos no art.319 do CPC. 2. Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas. 3. O requerente demonstrou que é legitimado para postular a presente ação de interdição (art. 747, inciso II, do CPC), uma vez que é irmão da interditanda, conforme documentos juntados às fls. 10 e 12. 3. Analisando os autos, verifico a existência dos elementos necessários à concessão da tutela antecipada (art. 300, CPC), quais sejam: o **fumus bunis iuris** (probabilidade do direito), demonstrado por meio da apresentação do Laudo Médico de fl. 13, porquanto atesta que a interditanda é portadora de doenças incapacitantes (CID F 72.1 ; Retardo Mental Grave e CID F 90 ; Transtorno Hipercinético) e o periculum in mora (perigo da demora), haja vista a gravidade da patologia que lhe acometeu, razão pela qual, DEFIRO a tutela provisória pretendida pelo requerente, nomeando-o como curador provisório da interditanda. 4. No entanto, a cautela impõe que a curadora provisória detenha poderes limitados para gerir negócios, inclusive para representá-la junto ao INSS, mas que **não impliquem alienação de bens**, a fim de garantir a reversibilidade do provimento antecipado. 5. Proceda-se a Secretaria Judicial com a expedição de termo provisório de curadoria. 6. Cite-se o interditando para audiência preliminar que designo para o dia **14/07/2021 às 09h00min** constando no mandado que a partir desta data terá o **prazo de 15 (quinze) dias** para eventual impugnação ao pedido da requerente (CPC, art. 752). 7. Por ocasião do cumprimento do mandado de citação, o Sr. Oficial de Justiça deverá descrever a situação fática em que encontrou o interditando, especialmente acerca de sua capacidade civil, das condições em que vive, quem é responsável pelos cuidados e como se dá o seu sustento (Art. 245, § 1º do CPC). 8. Caso o interditando não constitua advogado, o cônjuge, companheiro ou qualquer parente poderá intervir como assistente (CPC, art. 752, §1º e §2º). 9. Dê-se prioridade ao feito, considerando a determinação legal contida no art. 9º, VII da Lei 13.146/2015. **Serve esta decisão, mediante cópia, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJCI.** Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Porto de Moz, 14 de maio de 2021. **RODRIGO SILVEIRA AVELAR** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

Processo nº 0062074-73.2015.814.0075 Acusado: MARLISON DOS SANTOS SILVA Advogado: IVONALDO DE ALENCAR ALVES JUNIOR OAB/PA 018483 DECISÃO 01. Considerando o teor da certidão de folhas retro, REDESIGNO a **audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de julho de 2021 às 09h30min**. 02. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas arroladas pelo MP e pela defesa (se houver), bem como o réu pessoalmente. 03. Faculto, desde já, às partes, o acompanhamento da audiência, por meio da plataforma tecnológica do sistema Microsoft Teams, conforme previsto na Portaria Conjunta de nº 010/2020-PG/VP/CJRMB/CJCI, as quais, caso manifestem interesse nessa modalidade, deverão informar, no prazo de 05 (cinco) dias, os seus respectivos endereços eletrônicos para inclusão na sala de audiências virtual. 04. Ciência ao MP e a Defesa. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. **Cópia da presente servirá, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI.** Porto de Moz, 12 de maio de 2021. **RODRIGO SILVEIRA AVELAR** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

COMARCA DE PRAINHA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA

Processo: 00005353220138140090 AUTOS CRIMINAL FURTO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÉU:PAULO DA MOTA CARDOSO REU: FELIPE SOUZA MAGNO ADV DR ANTÔNIO JOSE MORAES ESQUERDO OAB/PA 19.453 1 - RELATÓRIO O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra os acusados nominados na epígrafe e devidamente qualificados nos autos como incurso nos artigos 155, § 4º, I, II e IV do CPB c/c art. 244-B da Lei nº 8069/90 ECA. Denúncia recebida à fl. 06. Resposta escrita do acusado aos termos da acusação às fls. 09/13 (PAULO DA MOTA CARDOSO) e fls. 22 (FELIPE SOUZA MAGNO). Audiência de instrução processual às fls. 39, na ocasião foram ouvida a vítima as testemunhas do Ministério Público. Em alegações finais orais em mídia fls. 39 o Ministério Público pugna pela condenação dos réus **PAULO DA MOTA CARDOSO e FELIPE SOUZA MAGNO** pelo crime do art. 155, § 4º, I e IV do CP e a absolvição nos em razão da desqualificação do crime de corrupção de menores do art. 244-B do ECA, uma vez que salientou o menor Benedito Soares Farias que já havia participado de outros delitos. A defesa de **PAULO DA MOTA CARDOSO** em suas alegações finais pugnou, pela absolvição quanto aos crimes do art. 155, §4º, inciso I e IV do Código Penal, e art. 244-B da lei 8069/90, que seja desqualificado a qualificadora do inciso I do art. 155 do Código Penal, e a absolvição do crime de corrupção de menores. É o breve relatório. **2 - FUNDAMENTAÇÃO** Tudo foi regularmente processado, não havendo diligência a ser cumprida, nem irregularidade a ser sanada, o processo foi regularmente instruído, tendo sido observadas todas as formalidades legais, assegurando-se o devido processo penal e, sobretudo, a oportunidade para ampla defesa do réu. **2.1** **¿ QUANTO AO FURTO:** Dispõe o Art. 155, §1º c/c §4º, Incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro, que: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Furto qualificado §1º - A pena aumenta-se de 1/3 se o fato é praticado durante o repouso noturno. § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. No caso em julgamento, resultaram provadas a materialidade e autoria do crime de furto qualificado, ante a instrução probatória contraditória, a qual finalizou em desfavor dos Acusados **PAULO DA MOTA CARDOSO e FELIPE SOUZA MAGNO**. A materialidade delitativa foi comprovada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão, constante às fl. 14 do IPL. No tocante à autoria do crime, a mesma restou comprovada pela prova testemunhal produzida em juízo, aliado a todo o contexto probatório. A vítima **REINILCE DA GRAÇA COSTA** informou. Que no dia ocorrido estava ocorrendo uma festa. Que arrombaram a sua casa. Que não tinha ninguém. Que tentaram arrombar uma janela. Que arrombaram uma janela. Que quem arrobou a janela foi Paulo e Felipe acompanhados do menor Benedito. Que segundo a testemunha Carlisson Magno Serrão viu Paulo, e que estaria ajudando a carregar os objetos. Que quem teria arrombado a casa seria o menor Benedito e Felipe. Que recuperou o DVD, receptor da parabólica, a botija de gás, ferro elétrico. Que o seu prejuízo foi de R\$ 3.500,00. Que seria dos valores referentes aos ouros, joias e roupas. Que foram as testemunhas (Benedito e Carlisson) que falaram que seriam os acusados os autores. Que não tinha ouvido falar se o Benedito era contumaz na pratica de delitos. Que menor Benedito é filho da sua sobrinha. Que o mesmo não tinha acesso à sua residência. Que nunca ouviu falar se ele já havia participado de outros furto. Que somente ficou cabendo após investigar o caso. A testemunha **CARLISSON MAGNO SERRÃO**, respondeu: Que estava no carnaval quando saiu para fazer suas necessidades fisiológicas e estava com um colega (Rennyere) quando o mesmo alertou do que estava acontecendo. Que estavam observando os fatos atrás de um carro e afirmou verificar que estavam tirando objetos da casa, mas não viu quem estava dentro da residência por está escuro. Que somente viu os mesmos colocando dentro do carro. Que não viu se a porta estava aberta. Que não sabe informar se estavam tirando pela janela, pois estava escuro. Que viu o Benedito, e os demais denunciados. Que não conhecia os acusados e o menor de outros furtos. Que reconhece os dois acusados. Que viu somente o Paulo dentro do carro, não sabendo informar o proprietário do carro. Que não sabe se havia quaisquer indícios de arrombamento. Que imaginava se tratar de furto. A testemunha **ABIDIELL CARDOSO FERREIRA**, respondeu: Que não é parente da vítima. Que que trocou 5 telhas e 3 caibros da casa da vítima. Que a vítima havia lhe falado dos fatos ocorridos. Que a não viu janela arrombada, somente as telhas e o caibro. Que somente depois comentou que teriam sido os acusados que arrombaram sua

residência. A testemunha **BENEDITO SOARES FARIAS**, relatou: Que participou juntamente com Felipe e Paulo no dia. Que adentraram na residência (Felipe e ele) da vítima arrombando a janela. Que anteriormente tentaram entrar pela balancinho do banheiro. Que quem pegava os objetos era Felipe. Que não conseguiram entrar pelo telhado, mas chegaram a quebrar. Que colocavam os objetos no carro do Paulo. Que a participação de Paulo era deixar o carro próximo. Que o Paulo não ajudou a carregar. Que depois o Paulo pegou o carro e sabia que estariam dentro da residência furtando. Que acha que Paulo sabia do furto, após falou que havia combinado com Paulo antes. Que na época era menor, que é parente da vítima. Que sabiam que a vítima não estaria na residência. Que Felipe mora ao lado da casa da vítima. Que já havia sido detido anteriormente quando menor por furto. Que não lembra quantos objetos levaram. Que não conseguiram dinheiro com os produtos do furto. Que deixaram na casa de Paulo. Que os produtos do furto ficaram na casa de Paulo. Que Paulo não ficou com os objetos. Que tinha certeza que a janela estava fechada. Que foi a primeira vez que realizou tal ato com os acusados. O acusado, **PAULO DA MOTA CARDOSO**, respondeu Que não participou do furto. Que estava trabalhando no evento que ali ocorria. Que não estava dentro do carro. Que o carro já estava desde cedo no local. Que entrou no carro para levar cervejas, e sobras no carro, sabia que iriam colocar algo dentro do carro, mas não sabia o que seria. Que deixou os objetos na sua casa a pedido dos demais. Que não falaram o que era, de onde seria tais objetos. Que somente soube o que seria após a polícia procurar em sua residência. Que os objetos estavam dentro de caixa e balde. Que somente estranhou o fato posteriormente em razão da adrenalina da festa. Que a polícia apreendeu os objetos em sua residência. Que não sabia se os demais agiam de tal forma na cidade. Que não teve conversa prévia com os demais. Que manteve somente contato no momento que foi levar as cervejas em sua residência. Que ajudou em razão de conhecê-los e que já que estaria indo no carro poderia ajudar a levar, mas não sabia o que havia dentro e nem a quem pertencia. Que os objetos estavam ao lado da casa no momento que ele chegou ao local. O acusado **FELIPE SOUZA MAGNO**, respondeu Que nunca foi preso. Que não respondeu outros processos. **QUE PARTICIPOU DO FURTO**. Que quem participou do furto primeiramente foi Benedito e ele. Que somente depois falaram com Paulo. Que primeiramente ele não aceitou. Que após insistir muito Paulo aceitou. Que o combinado foi somente de levar os objetos no carro. Que iriam levar os objetos para casa de uma tia sua mas deixaram os objetos na casa de Paulo para pegar somente no outro dia. Que iriam comprar bebidas com os valores dos objetos. Que não iriam comprar drogas. Que iriam vender outros bens. Que se arrependeu do ato. Que não sabia se Benedito era adolescente. Que não achava que o Paulo também era já que eles não mantinham muito contato. Que não sabia se o Benedito se envolvia em outros delitos. Que quem planejou o crime foi Benedito. Que sabiam que a casa estaria sem a presença da vítima por informações de Benedito. Que na época ele morava mais à frente da casa da vítima. Que somente agora mora ao lado. Que não teve conversa prévia com Paulo, que somente depois conversou com Paulo. Que não dava de adivinhar o que tinha dentro da caixa. Que crer que Paulo sabia o que os objetos seriam oriundos do furto. Por mais razão, então, não encontra guarida a tese da Defesa de negativa de autoria, isso porque cotejando as provas colhidas tanto na fase de inquérito quanto em Juízo, não existe dúvida quanto à participação dos Réus nos fatos descritos na Denúncia. No mesmo sentido restou provada a causa de aumento referente ao período noturno. Igualmente, conforme entendimento consolidado na doutrina e jurisprudência é indiferente o fato do imóvel estar desabitado ou que as pessoas estejam efetivamente repousando, neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp.940245, HC 2003/0118253-0 e HC 29153/MS). Concluindo, em consonância com o que ficou comprovado da instrução processual, deve os Acusados responderem pelas penas do crime tipificado no Art.155, §4, I e 4, do Código Penal. Que dispõe: que: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Furto qualificado §1º - A pena aumenta-se de 1/3 se o fato é praticado durante o repouso noturno. § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. **2.2** **¿ QUANTO A CORRUPÇÃO:** Quanto ao crime de corrupção de menores observa-se nos autos, que Ministério Público bem como o advogado de defesa em suas alegações finais pugnam pela absolvição dos réus uma vez que o menor **BENEDITO SOARES FARIAS** já havia participado de outros delitos. Conforme a súmula 500 do STJ a configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal. O posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF), que já consagrou que o *¿ crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva da corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento de menor na companhia do agente imputável¿* (RHC 111434/DF, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 3/4/2012). **3** **¿ DISPOSITIVO** Pelas razões expendidas e considerando tudo o mais do que dos autos consta e em direito aplicável, JULGO procedente a pretensão punitiva do Estado, e via de consequência condeno os

réus **PAULO DA MOTA CARDOSO e FELIPE SOUZA MAGNO**, como tendo incorrido nas sanções do art.155 §4º, I e IV do CPB e art. 244-B, da Lei nº 8069/90. E considerando tudo isso, passo à dosimetria da pena, nos termos do art.59 do CP.4. - **DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA.4.1)** do réu **PAULO DA MOTA CARDOSO** - FURTO, nos termos do art. art.155 §4º, I e IV do Código Penal. Passo a analisar a pessoa do denunciado, com base no art. 59, do C.P. B.1 ¿PENA.a) Quanto à Culpabilidade - Esta ficou muito bem provada, já que o fato ficou comprovado quanto à prática do delito. b). Quanto à Conduta Social - Não existe nos autos qualquer registro de conduta anterior que desabone a condução do denunciado no meio social onde vive.c). Quanto aos antecedentes-prejudicado

d) Quanto à Personalidade -prejudicado.e) quanto aos motivos- inerentes ao tipo penal.f) Quanto as circunstâncias- Aproveitou-se da ausência da vítima.g) quanto às consequências- O trauma causado na vítima, já que certamente ficou marcado na vítima a imposição do denunciado.Assim, fixo a pena base em 04 anos de reclusão. Não existe circunstância atenuante, a ser analisada, como também não existem agravantes que venham modificar a pena. Não existe nenhuma causa de diminuição, porém verificamos a causa de aumento, do art. 155§ 1º, do CP, tendo em vista o crime ter sido praticado durante o repouso noturno, o que aumentamos a pena em 1/3; (um terço), ou seja, mais (1 ano e 4 meses) de reclusão. Fixo a pena definitiva em 5 anos 4 meses de reclusão.II - CORRUPÇÃO DE MENORES, nos termos do art. 244-B da Lei nº 8069/90.Passo a analisar a pessoa do denunciado, com base no art. 59, do C.P. B.1 ¿PENA.a) Quanto à Culpabilidade - Esta ficou muito bem provada, já que o fato ficou comprova do quanto à prática do delito.b). Quanto à Conduta Social - Não existe nos autos qualquer registro de conduta anterior que desabone a condução do denunciado no meio social onde vive.c). Quanto aos antecedentes-prejudicadod) Quanto à Personalidade -prejudicado.e) quanto aos motivos- inerentes ao tipo penal.f) Quanto as circunstâncias- Aproveitou-se da ausência da vítima. g) quanto às consequências- O trauma causado na vítima, já que certamente ficou marcado na vítima.Assim, fixo a pena base em 01 ano de reclusão. Não existe circunstância atenuante, a ser analisada, como também não existem agravantes que venham modificar a pena. Não existe nenhuma causa de diminuição. Fixo a definitiva quanto a corrupção de menores em 01 (um) ano. Por se tratar de concurso material, em obediência ao disposto no art. 69 do CP, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido no caso: 05 anos e 04 meses de reclusão no crime tipificado no art. art.155 §4º, I e IV (furto) e 01 ano de reclusão nos termos do art. 244-B da Lei nº 8069/90 (corrupção de menores), ficando em 06 (anos) e 04 (quatro) meses de reclusão, pena final a que o réu é condenado a cumprir.O regime inicial de cumprimento de pena é o SEMIABERTO (art. 33, §2º, ¿B¿ do CP).Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o sursis previsto no art.77 do CP. Eventual tempo de prisão cautelar deverá ser computado pelo juízo das execuções penais, visto que não haverá alteração no regime inicial de cumprimento da pena.4.2 do réu **FELIPE SOUZA MAGNO**:I - FURTO, nos termos do art. art.155 §4º, I e IV do Código Penal. Passo a analisar a pessoa do denunciado, com base no art. 59, do C.P. B.1 ¿PENA.a) Quanto à Culpabilidade - Esta ficou muito bem provada, já que o fato ficou comprovado quanto à prática do delito. b). Quanto à Conduta Social - Não existe nos autos qualquer registro de conduta anterior que desabone a condução do denunciado no meio social onde vive.c). Quanto aos antecedentes-prejudicadod) Quanto à Personalidade -prejudicado.e) quanto aos motivos- inerentes ao tipo penal.f) Quanto as circunstâncias- Aproveitou-se da ausência da vítima. g) quanto às consequências- O trauma causado na vítima, já que certamente ficou marcado na vítima a imposição do denunciado.Assim, fixo a pena base em 04 anos de reclusão. Há circunstância atenuante diante a confissão do réu a ser analisada nos termos do art. 65 III, ¿d¿ do Código Penal, porem deixo de valora-la em razão da Súmula 545 do STJ. Não existem agravantes.Assim, mantenho a pena intermediaria em 04 anos de reclusão. Não existe causa de diminuição. Quanto a causa de aumento verificamos, do art. 155§ 1º, do CP, tendo em vista o crime ter sido praticado durante o repouso noturno, razão pela qual aumento a pena em 1/3; (um terço), ou seja, mais (1 ano e 4 meses) de reclusão. Fixo a pena definitiva em 05 anos e 04 meses de reclusão.II - CORRUPÇÃO DE MENORES, nos termos do art. 244-B da Lei nº 8069/90.Passo a analisar a pessoa do denunciado, com base no art. 59, do C.P. B.1 ¿PENA.a) Quanto à Culpabilidade - Esta ficou muito bem provada, já que o fato ficou comprova do quanto à prática do delito.b). Quanto à Conduta Social - Não existe nos autos qualquer registro de conduta anterior que desabone a condução do denunciado no meio social onde vive.c). Quanto aos antecedentes-prejudicadod) Quanto à Personalidade -prejudicado.e) quanto aos motivos- inerentes ao tipo penal.f) Quanto as circunstâncias- Aproveitou-se do conhecimento dos fatos que a vítima não estaria na residência. g) quanto às consequências- O trauma causado na vítima, já que certamente ficou marcado na vítima.Assim, fixo a pena base em 01 ano de reclusão. Não existe circunstância atenuante, a ser analisada, como também não existem agravantes que venham modificar a pena. Não existe nenhuma causa de diminuição e aumento. Fixo a pena definitiva em 1 ano de

reclusão. Por se tratar de concurso material, em obediência ao disposto no art. 69 do CP, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido no caso: 04 anos de reclusão no crime tipificado no art. 155 §4º, I e IV (furto) e 01 ano de reclusão nos termos do art. 244-B da Lei nº 8069/90 (corrupção de menores), ficando em 06 (anos) e 04 (quatro) meses de reclusão, pena final a que o réu é condenado a cumprir. O regime inicial de cumprimento de pena é o SEMIABERTO (art. 33, §2º, II do CP).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. **4.2. DISPOSIÇÕES FINAIS:** Eventual tempo de prisão cautelar deverá ser computado pelo juízo das execuções penais, visto que não haverá alteração no regime inicial de cumprimento da pena. Expeça-se, imediatamente, Guia de Execução provisória para cumprimento da pena ao Juízo da comarca de Santarém. Transitada em julgado, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do que dispõe o art. 15, III da CF, e expeça-se guia de recolhimento definitivo para execução da reprimenda pelo juízo competente (LEP, ART.105). Intime-se a vítima do teor desta sentença, na forma do artigo 201, §2º do CPP. Intime-se, pessoalmente, o acusado para ciência desta sentença. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mesmo sem haver o trânsito em julgado da sentença, elabore-se o processo de execução como de praxe, para que se inicie a execução da pena imediatamente. Cumpram-se todas as formalidades legais. Custas ex-vi-legis. Em, 09 de março de 2016. **KARISE ASSAD Juíza de Direito**

COMARCA DE SALVATERRA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA**

Número do processo: 0800181-24.2020.8.14.0091 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SALVATERRA Participação: REU Nome: WAGNER SILVA BARBOSA Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA OAB: 006616/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: LUCIMIR SOARES ASSUNÇÃO

Vistos etc.,

Considerando a certidão constante no ID nº 28034826, nomeio o dr. ÂNGELO MIRANDA (OAB/PA 6616) para apresentar defesa preliminar.

Honorários, a serem pagos pelo ESTADO DO PARÁ, serão estipulados depois da realização do ato.

Providencie a Secretaria contato com o causídico, por qualquer meio idôneo e, aceitando ele a incumbência, deve ser-lhe fraqueado amplo acesso aos autos.

Cumpra-se com urgência, eis que se trata de réu preso.

Salvaterra, PA, data da assinatura eletrônica.

ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

Juiz de Direito Titular de Soure,

Respondendo pela Comarca de Salvaterra

Número do processo: 0800098-71.2021.8.14.0091 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SALVATERRA Participação: REU Nome: EM APURAÇÃO Participação: REU Nome: GILSON CARDOSO DE ARAUJO Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: OLDEMAR PEREIRA ALVES OAB: 503PA/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: RAYLANA MARIA SALES DA CONCEICAO

Vistos etc.,

Considerando a situação exposta, bem assim o fato de a Defensoria Pública ultimamente não estar apresentando defesa de nenhum dos réus, inclusive aqueles que se encontram presos, nomeio como advogado dativo, apenas para a apresentação da resposta à acusação do(s) réu(s) GILSON CARDOSO DE ARAÚJO, que deverá ser apresentada no prazo de 10 dias, Dr. OLDEMAR PEREIRA ALVES, OAB/PA 21503, Telefone (91) 98901-3113 e (91) 99601-1188, o qual deverá ser intimado via DJE, bem como, caso possível, avisado via telefone.

Decorrido o prazo, retornem conclusos para decisão sobre os honorários advocatícios do defensor dativo e a designação de audiência de instrução e julgamento.

Cumpra-se.

Salvaterra, PA, data da assinatura eletrônica.

ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

Juiz de Direito Titular de Soure,

Respondendo pela Comarca de Salvaterra

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

Processo: 0002647-56.2019.8.14.0124- AÇÃO PENAL ART. 129, §9º, E 147, TODOS DO CP C/C LEI 9.503/97 ART. 129, §9º, DO CP E ART. 69 DO CP. Réu ZOSSIMO BARBOSA ALMEIDA (Advogado: Dr. ALDENOR SILVA DOS SANTOS FILHO- OAB/PA 25.327). ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM da MMª. Juíza de Direito Titular desta Comarca, a Dra. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES, em virtude do gozo de férias pela Exma. Magistrada, fica a audiência retro REDESIGNADA para o dia 28/07/2021, às 11h00min. Intimem-se as partes e seus advogados, e expeça-se tudo o mais que for necessário à realização da audiência. São Domingos do Araguaia-PA, 20 de maio de 2021. Ronaldo Cardoso Fernandes Diretor de Secretaria.

Processo: 0002704-74.2019.8.14.0124- AÇÃO PENAL 129, § 9º, E 147, AMBOS DO CPB, C/C LEI 11.340/2006. Réu CHARLES SENA DE OLIVEIRA (Advogado: Dr. CÉSAR AUGUSTO BARBOSA CHIAPPETTA- OAB/PA 22.501). ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM da MMª. Juíza de Direito Titular desta Comarca, a Dra. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES, em virtude do gozo de férias pela Exma. Magistrada, fica a audiência retro REDESIGNADA para o dia 28/07/2021, às 13h00min. Intimem-se as partes e seus advogados, e expeça-se tudo o mais que for necessário à realização da audiência. São Domingos do Araguaia-PA, 20 de maio de 2021. Ronaldo Cardoso Fernandes Diretor de Secretaria.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, da acusada ROSINETE PIRES SOUZA - Processo nº 0000662-86.2018.8.14.0124 - Ação Penal ζ Artigo 155, § 4º, II e IV do CP. A Doutora ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular desta Comarca de São Domingos do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei, etc., FAZ SABER A todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivo, tramita os autos do processo nº 0000662-86.2018.8.14.0124 ζ Ação Penal - Artigo 155, § 4º, I e IV do CPB, que a Justiça Pública desta Comarca move contra o acusado ROSINETE PIRES DE SOUZA, brasileiro, nascido em 15/08/1979, filha de Resplande Alexandre Souza e Artuzia Pereira Pires, residente e domiciliado na Fl. 28, Qd. 23, Lt. 17, Bairro Nova Marabá, Marabá/PA., estando atualmente em lugar incerto e não sabido, razão pela qual expede-se o presente EDITAL, para que o Acusado seja CITADO a fim de tomar conhecimento da acusação, nos autos acima mencionados, e para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta escrita, por meio de advogado constituído. Não o fazendo ser-lhe-á dado Defensor Público. Fica o Acusado advertido de que: I ζ se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo; II ζ Considerando a possibilidade da sentença ao final prolatada estabelecer valor mínimo à reparação dos danos causado pela infração, de acordo com o que o preceitua o artigo 387, inciso IV do CPP, III quaisquer mudança de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será publicado no átrio do Fórum deste Juízo, bem como no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Pará, conforme determina a lei, ficando prejudicada, todavia, a publicação na imprensa local, por ausência de jornal com circulação nesta Cidade. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Domingos do

Araguaia, Estado do Pará, aos quinze (15) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, _____ (Raurison Barros Rodrigues) Auxiliar Judiciário o digitei. Eu, _____ (Flávia Carolina Ramos Mendonça Rabêlo Rocha), Diretor de Secretaria/Analista Judiciária, o subscrevi. FLÁVIA CAROLINA RAMOS MENDONÇA RABÊLO ROCHA Diretora de Secretaria da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA Assino de acordo com o art. 1º, § 3º, do provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA
Avenida Jarbas Passarinho, nº 241, Bairro Centro, CEP: 68.520-000, Telefone: 3332-1191

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias

PROCESSO: 0000015-43.2008.8.14.0124 - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. **EXEQUENTE:** ESTADO DO PARÁ. **EXECUTADO:** FRANCISCO EDISON COELHO FROTA.

FINALIDADE: A Excelentíssima Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA, ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que o executado FRANCISCO EDISON COELHO FROTA, brasileira, portador do CPF de nº 045.795.263-68, **atualmente em local incerto e não sabido**, fica devidamente CITADO de todo o conteúdo do Despacho abaixo transcrito, a fim de dar cumprimento ao que foi determinado.

DESPACHO: "R. H. I. Cite-se a parte executada para pagar a dívida com juros, multa e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, no prazo de 05 (cinco) dias, ou garantir a execução, conforme dispõe o artigo 8º, caput e incisos da Lei n.º 6.830/80, sob pena de lhe serem penhorados forçosamente tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito. II. Após a penhora, a parte executada poderá oferecer embargos no prazo de 30 dias. P.R.I. Cumpra-se. São Domingos do Araguaia/PA, 18/06/2008. LUCIANO MENDES SCALIZA - Juiz de Direito Respondendo pela São Domingos do Araguaia/PA".

CHARLES DA SILVA SIRQUEIRA
Auxiliar Judiciário da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA
Assino eletronicamente de acordo com o Provimento de nº 008/2014-CJRMB

COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU**

Número do processo: 0004150-44.2013.8.14.0053 Participação: REQUERENTE Nome: S. M. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO FERREIRA CARVALHO OAB: 18332/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. P. D. S. Participação: INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P.

0004150-44.2013.8.14.0053

CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO

O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolização de recurso. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade à sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

São Félix do Xingu, Pará.

Número do processo: 0000969-74.2009.8.14.0053 Participação: AUTOR Nome: MARIA LUIZA MENDES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GREICE AMANDA DE MELO OAB: 26252/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL ALVARENGA ALVES DE MOURA OAB: 26141/GO Participação: REQUERIDO Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

0000969-74.2009.8.14.0053

CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO

O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolização de recurso. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade à sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

São Félix do Xingu, Pará.

Número do processo: 0008206-13.2019.8.14.0053 Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: MENOR INFRATOR Nome: L. V. B. Participação: ADVOGADO Nome: THATIANE GOMES MONTEL OAB: 29236-A/PA

0008206-13.2019.8.14.0053

CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO

O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolização de recurso. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade à sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

São Félix do Xingu, Pará.

Número do processo: 0800114-76.2020.8.14.0053 Participação: AUTOR Nome: ELINETE BARBOSA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO MEDEIROS CABRAL OAB: 12398/RN Participação: REQUERIDO Nome: MARIA TEREZINHA DE FREITAS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do estado do Pará

Comarca de São Félix do Xingu

CARTÓRIO JUDICIAL DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Travessa Estevão Tavares da Silveira, nº 83, Triunfo, CEP 68.380-000 Fone (94) 3435-1411 – São Félix do Xingu - PA

IMISSÃO NA POSSE (113)

Processo: 0800114-76.2020.8.14.0053

AUTOR: ELINETE BARBOSA DOS SANTOS

Nome: ELINETE BARBOSA DOS SANTOS

Endereço: IRENO LEDA, 2020, SETOR AEROPORTO, São Félix DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

REQUERIDO: MARIA TEREZINHA DE FREITAS

Nome: MARIA TEREZINHA DE FREITAS

Endereço: Rua Humaitá, 461, APTO. 73, EDF. HUMAITÁ, Santa Cruz do José Jacques, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14020-680

DESPACHO

Intime-se a Requerente para efetuar o pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Félix do Xingu/Pa, 08 de abril de 2021.

Pedro Enrico de Oliveira

Comarca de São Félix do Xingu/PA

Número do processo: 0800124-23.2020.8.14.0053 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO FIGUEIREDO LOPES Participação: ADVOGADO Nome: KAROLINE BEZERRA DE ALMEIDA OAB: 28348/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCILENE CONCEICAO DE MENDONCA OAB: 17727/PA Participação: REU Nome: GONCALO DE SOUSA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ BEZERRA DA SILVA OAB: 4949/PA Participação: ADVOGADO Nome: CORIOLANO RODRIGUES DE ASSIS OAB: 2694A/AL Participação: ADVOGADO Nome: PAULO FERREIRA CARVALHO OAB: 18332/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do estado do Pará

Comarca de São Félix do Xingu

CARTÓRIO JUDICIAL DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Travessa Estevão Tavares da Silveira, nº 83, Triunfo, CEP 68.380-000 Fone (94) 3435-1411 – São Félix do Xingu - PA

MONITÓRIA (40)

Processo: 0800124-23.2020.8.14.0053

AUTOR: ANTONIO FIGUEIREDO LOPES

Nome: ANTONIO FIGUEIREDO LOPES

Endereço: Av. Abel Figueredo, 701, ALECRIM, São FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

REU: GONCALO DE SOUSA ARAUJO

Nome: GONCALO DE SOUSA ARAUJO

Endereço: Rua Osterno Maia, 2260, CASA VERDE, RODOVIARIO, São FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Ante a oposição de embargos à ação monitória, ouça-se o polo ativo em 15 dias.

Cumpra-se

São Félix do Xingu/Pa, 27 de abril de 2021.

Cristiano Lopes Seglia

Juiz de Direito

Número do processo: 0800314-49.2021.8.14.0053 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SÃO FÉLIX DO XINGU Participação: REU Nome: EMERSON DA SILVA TRINDADE registrado(a) civilmente como EMERSON DA SILVA TRINDADE Participação: ADVOGADO Nome: DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA OAB: 20021/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO

PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: MAYARA DE SOUSA DUARTE
Participação: TESTEMUNHA Nome: IVANI ANSELMO DE SOUSA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Juízo da Vara Única da Comarca de São Félix do Xingu

Autos nº 0800314-49.2021.8.14.0053

DESPACHO

Apresentada resposta à acusação, não vislumbro nenhuma das hipóteses contidas no art. 386 do Código de Processo Penal.

Diante da informação de que nos autos 0801014-59.2020.8.14.0053 já houve designação de audiência, e considerando ainda que ambos os processos se tratam da mesma vítima e acusado, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de junho de 2021, às 14h.

Requisite-se o acusado ao estabelecimento prisional informando que o referido participará do ato por videoconferência, o link será enviado com antecedência.

Intimem-se/requisitem-se vítima e testemunhas.

Intimem-se Ministério Público e Defesa.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se com urgência.

São Félix do Xingu/PA, 15 de junho de 2021.

Cristiano Lopes Seglia

Juiz de Direito Substituto

Número do processo: 0069406-60.2015.8.14.0053 Participação: REQUERENTE Nome: FLORENCIO MOREIRA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: AUGUSTO CEZAR SILVA COSTA OAB: 16075-A/PA Participação: REQUERENTE Nome: NATALIA PEREIRA RODRIGUES Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

0069406-60.2015.8.14.0053

CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO

O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do

Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolização de recurso. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade à sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

São Félix do Xingu, Pará.

Número do processo: 0000089-77.2012.8.14.0053 Participação: AUTOR Nome: EUZENI CARDOSO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WALTER WENDELL CARNEIRO DA COSTA OAB: 010933/PA Participação: REU Nome: JOANA GOMES MASCARENHAS

0000089-77.2012.8.14.0053

CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO

O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolização de recurso. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade à sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

São Félix do Xingu, Pará.

Número do processo: 0800199-62.2020.8.14.0053 Participação: REQUERENTE Nome: D. D. S. E. S. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE CAMPOS LUZ SILVEIRA OAB: 13604/PA Participação: REQUERIDO Nome: U. S. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA OAB: 80055/MG Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO FIALHO PINTO OAB: 108654/MG Participação: REQUERIDO Nome: S. S. E. E. S. I. L. -. M. Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA BRITO CARVALHO OAB: 65663/DF Participação: ADVOGADO Nome: EDELSON VIEIRA DA COSTA OAB: 37906/DF Participação: REQUERIDO Nome: W. R. C. E. D. L. -. M.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do estado do Pará

Comarca de São Félix do Xingu

CARTÓRIO JUDICIAL DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Travessa Estevão Tavares da Silveira, nº 83, Triunfo, CEP 68.380-000 Fone (94) 3435-1411 – São Félix do Xingu - PA

Processo: 0800199-62.2020.8.14.0053

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no Provimento nº 006/2006-CJRMB/TJPA, ratificado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI/TJPA, , INTIME(M)-se a(s) partes autora(s), através do seu advogado, ou representante processual, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação a citação postal frustrada conforme recebimento de A.R juntado aos autos ID **24855791.**

São Félix do Xingu, 16 de junho de 2021

Wederson Moura da Costa, Auxiliar Judiciário Matrícula 191671. Subcrevo com base no Art. 1º, do Provimento 006/2009-CJCI e provimento 08/2014-CJRMB

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.º 0000045-68.2006.8.14.0053

Pelo presente ATO ORDINATÓRIO, fica o Advogado, Dr. PAULO SÉRGIO LOPES GONÇALVES, OAB/PA 9909-A, INTIMADO a devolver a esta Secretaria Judicial, no prazo de 48 horas, o processo n.º 0000045-68.2006.8.14.0053, em que figura como Exequente o Banco da Amazônia S/A, e como Executados César Randolpho Pimentel Alves e Nelir Aparecida Tavares, sob pena de incidir nas sanções legais.

São Félix do Xingu, Pará, aos 16 de junho de 2021.

LUCAS COELHO DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Port. 82/2021 ç GP/TJPA

COMARCA DE TOME - AÇU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU

Número do processo: 0800616-91.2020.8.14.0060 Participação: AUTOR Nome: G. N. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: MICHAEL DOS REIS SANTOS OAB: 30931/PA Participação: REU Nome: L. F. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU**

Avenida Três Poderes, nº 800, Bairro Centro, CEP 68680-000, Tomé-Açu/PA
Telefone: (91) 3727-1290 | Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

PROCESSO Nº 0800616-91.2020.8.14.0060

AUTOR: GESSICA NEVES DA SILVA

REU: LUCIVALDO FREITAS DE SOUSA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Alimentos promovida por A.P.N.S e J.P.N.S, representados por sua genitora GÉSSICA NEVES DA SILVA, em face de **LUCIVALDO FREITAS DE SOUSA**.

Em petição nº 25848481, a parte requerente declarou o pagamento da dívida, culminando no cumprimento da obrigação.

Tendo em vista que a obrigação foi satisfeita a tempo e modo, declaro extinta a execução pelo pagamento do débito, com amparo nas disposições do art. 924, II, do CPC.

Publique-se com efeito de intimação. Registre-se.

Ciência ao MP.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se.

Tomé-Açu/PA, 7 de maio de 2021.

JOSE RONALDO PEREIRA SALES

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800131-91.2020.8.14.0060 Participação: EXEQUENTE Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA - SICREDI NORDESTE PA Participação: ADVOGADO Nome: HEVYLA MOZER ANDRADE RABELO OAB: 25983/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS DE MELLO LOPES OAB: 27838/PA Participação: ADVOGADO Nome: GIANPAOLO ZAMBIASI BERTOL ROCHA OAB: 368438/SP Participação: EXECUTADO Nome: LAELSON SANTIAGO SANTOS Participação: EXECUTADO Nome: BENEDITA DOS SANTOS E SANTOS Participação: EXECUTADO Nome: ALFREDO FERREIRA SOUZA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA GORETE GOMES SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU

Avenida Três Poderes, nº 800, Bairro Centro, CEP 68680-000, Tomé-Açu/PA
Telefone: (91) 3727-1290 | Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

PROCESSO Nº 0800131-91.2020.8.14.0060

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA - SICREDI NORDESTE PA

EXECUTADO: LAELSON SANTIAGO SANTOS, BENEDITA DOS SANTOS E SANTOS, ALFREDO FERREIRA SOUZA, MARIA GORETE GOMES SOUZA

SENTENÇA

Nos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, promovida por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA - SICREDI NORDESTE PA, em face de LAELSON SANTIAGO SANTOS, BENEDITA DOS SANTOS E SANTOS, ALFREDO FERREIRA SOUZA e MARIA GORETE GOMES SOUZA, as partes firmaram acordo, nos termos do documento nº 22790049.

Tendo em vista que o acordo se deu mediante a livre manifestação de vontade das partes, as quais são legítimas e capazes, não havendo violação de seus direitos e, ainda, verificando que foram preenchidos os requisitos legais, HOMOLOGO-O por sentença para que produza seus efeitos jurídicos.

Custas finais pelos executados, se houver, nos termos do subitem 6.11 do instrumento de transação.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito (CPC, 487, III, "b").

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado e não havendo mais custas a recolher, certifiquem-se e arquivem-se.

Tomé-Açu/PA, 18 de março de 2021.

JOSE RONALDO PEREIRA SALES

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800537-15.2020.8.14.0060 Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: JOSÉ VIANA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: JORDANO FALSONI OAB: 13356/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: E. R. D. O. Participação: TESTEMUNHA Nome: CHARLES DAS GRAÇAS VILHENA DO NASCIMENTO Participação: TESTEMUNHA Nome: EVALDO DA SILVA OLIVEIRA Participação: TESTEMUNHA Nome: FREDSON SILVA DE OLIVEIRA Participação: TESTEMUNHA Nome: RENILDO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA Participação: TESTEMUNHA Nome: E. R. D. O. Participação: TESTEMUNHA Nome: ERIVAN REIS DE OLIVEIRA Participação: TESTEMUNHA Nome: RAIMUNDO VIANA MACHADO LOPES Participação: TESTEMUNHA Nome: MARTA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU

Fórum Dra. Nezilda de Melo Bentes. Avenida Três Poderes, nº 800, Bairro Centro, CEP 68680-000, Tomé-Açu/PA
Telefone: (91) 3727-1290 | Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz desta Comarca, intime-se o Advogado Jordano Falsoni, OAB/Pa 13.356, para apresentar Alegações Finais em favor do acuso JOSE VIANA LOPES.

Tomé-Açu-Pa. 16 de junho de 2021.

Belª YURIKA TOKUHASHI OTA

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0800614-24.2020.8.14.0060 Participação: EXEQUENTE Nome: G. N. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: MICHAEL DOS REIS SANTOS OAB: 30931/PA Participação: EXECUTADO Nome: L. F. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU

Avenida Três Poderes, nº 800, Bairro Centro, CEP 68680-000, Tomé-Açu/PA
Telefone: (91) 3727-1290 | Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

PROCESSO Nº 0800614-24.2020.8.14.0060

EXEQUENTE: GESSICA NEVES DA SILVA

EXECUTADO: LUCIVALDO FREITAS DE SOUSA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Alimentos promovida por A.P.N.S e J.P.N.S, representados por sua genitora GÉSSICA NEVES DA SILVA, em face de LUCIVALDO FREITAS DE SOUSA.

Em petição nº 25849541, a parte autora declarou o pagamento da dívida, culminando no cumprimento da obrigação.

Tendo em vista que a obrigação foi satisfeita a tempo e modo, declaro extinta a execução pelo pagamento do débito, com amparo nas disposições do art. 924, II, do CPC.

Publique-se com efeito de intimação. Registre-se.

Ciência ao MP.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se.

Tomé-Açu/PA, 7 de maio de 2021.

JOSE RONALDO PEREIRA SALES

JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE NOVO PROGRESSO**SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO**

Número do processo: 0800598-65.2021.8.14.0115 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: PRAZMATEC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO

PROCESSO: 0800598-65.2021.8.14.0115

Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-160

Nome: PRAZMATEC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

Endereço: AVE ORIVAL PRAZERES, 721, JARDIM PLANALTO, NOVO PROGRESSO - PA - CEP: 68193-000

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo ESTADO DO PARÁ – FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de PRAZMATEC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP.

Compulsando os autos, observo que preenche os requisitos legais, razão pela qual recebo a Inicial.

I - Expeça-se mandado com ordem para:

1- A citação da executada, pelos correios, com aviso de recebimento, conforme artigo 8º, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, para pagar o débito no prazo legal, acrescido de juros, tendo por base de cálculo o valor atualizado do débito principal, correção monetária, honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da dívida, e demais cominações legais; ou garantir a execução, no prazo legal, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à integral satisfação da dívida, na forma dos artigos 7º, inciso II, 10 e 11 da Lei nº 6.830/80;

2- O arresto de bens suficientes para garantir a dívida, caso a executada não tenha domicílio ou dele se ocultar, na forma do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 6.830/80;

3- O registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis ou do órgão registral com atribuição para tanto, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do artigo 7º, inciso IV, e 14, inciso I, da Lei nº 6.830/80;

4- A avaliação do bem imóvel penhorado ou arrestado, nos termos do artigo 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; e

5 - A intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal;

Conforme requerido na petição inicial, do mandado de citação deverá constar a possibilidade de parcelamento do débito, observados os requisitos e condições previstos na legislação tributária, a ser realizado em uma unidade da SEFA-PA.

II - Ocorrendo a citação, o Oficial de Justiça cientificará a executada que, no caso de oferecimento de bem(ns), deverá indicar a(s) respectiva(s) matrícula(s), registro(s), situá-lo(s) e mencionar as divisas e confrontações e deverá certificar eventual inexistência de bens.

Não ocorrendo a citação, abra-se vista à exequente para manifestação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

III - Se a parte executada comprovar pagamento, parcelamento, nomear bern(ns) à penhora, oferecer garantia ou interpuser petição impugnando o título executivo. remetam-se os autos à parte Exequente para manifestar-se no prazo de 30 (quinze) dias.

Em se tratando de garantia por depósito judicial ou fiança bancária, aguarde-se o prazo para oposição dos embargos à execução antes da remessa, certificando-se nos autos.

Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito.

Serve a presente Decisão, por cópia, como Mandado/Carta de Citação/Intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n.º 11/2009 daquele órgão correicional.

Novo Progresso/PA, data registrada no sistema.

CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO

Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021

(Assinado com certificação digital)

Número do processo: 0800380-37.2021.8.14.0115 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR OAB: 20366/PE Participação: EXECUTADO Nome: CLOTILDES GOMES DE CASTRO Participação: EXECUTADO Nome: CARLOS GOMES DE CASTRO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. CITAÇÃO PARA PAGAMENTO

Tratando-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL consubstanciada na Nota de Crédito Rural nº FIR-M-1331003471 (ID 24503023), citem-se os executados para, no prazo de 3 (três) dias, contado da

citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829), sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 831 do CPC).

Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelos executados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º).

2. PENHORA E AVALIAÇÃO

Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, CERTIFIQUE-SE nos autos o Sr. OFICIAL DE JUSTIÇA e, independentemente de nova conclusão, promova a penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o executado (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842), devendo, ao final, nomear depositário fiel, na forma da lei.

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO

Os executados, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 914 c/c art. 915, ambos do CPC).

4. ARRESTO DE BENS

Se o SR. Oficial De Justiça não encontrar os executados, arrestar-lhe-ão tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º).

5. CUSTAS PROCESSUAIS

Fica o exequente cientificado de que o cumprimento desta ordem dependerá da comprovação prévia do recolhimento das custas e despesas processuais, bem como aquelas relativas às diligências do Oficial de Justiça, nos termos dispostos na Lei Estadual n. 8.328/2015 (Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA), o que deverá ser feito no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Citem-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente decisão, por cópia, como mandado de citação/intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n.º 11/2009 daquele órgão correcional.

Novo Progresso/PA, data registrada no sistema.

CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO

Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021

(Assinado com certificação digital)

Número do processo: 0005727-26.2017.8.14.0115 Participação: RECLAMANTE Nome: RONALDO CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO FERREIRA ROQUE OAB: 16630/PA Participação: RECLAMADO Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito Cumulada com Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por RONALDO CARVALHO em face de BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIA.

Devidamente Sentenciado, conforme ID 15887589.

Interposto Recurso Inominado pela parte Requerida, ID 15887590.

Contrarrazões pela Parte Autora, ID 15887591.

Em petição de ID 26838489, as partes informam que realizaram acordo, o qual foi devidamente homologado (ID 26838491).

Diante de todo o exposto, considerando a certidão de trânsito em julgado de ID 26838496, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.

Novo Progresso/PA, data registrada no sistema.

CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO

Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021

(Assinado com certificação digital)

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Excelentíssimo dr. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Processo Embargos à Execução Fiscal sob o nº 0004468-36.2018.8.14.0058, EMBARGANTE: ADILSON PEREIRA DA SILVA, brasileiro, natural de Jacundá/PA, nascido aos 08/12/1983, filho de Maria do Carmo da Silva e Antônio Pereira da Silva, RG nº 4992608, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o EMBARGANTE ADILSON PEREIRA DA SILVA, plenamente capaz, para conhecimento do teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em desfavor ADILSON PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática do crime descritos no §3º, do art. 180, do CPB, por ter adquirido coisa que deveria presumir obtida por meio criminoso, em razão de desproporção do valor e o preço do bem. Narra a inicial que no dia 15.11.18, após abordagem de policiais militares, houve apreensão da moto Honda/NXR Bros 160, placa QEA1108, a qual era conduzida pelo denunciado. Em consulta a sistema, foi constatado que este veículo estava com restrição de roubo/furto, momento em que o réu foi conduzido à delegacia para prestar esclarecimentos. À fl. 09, tem-se documento em que informa a situação do veículo (roubado/furtado). Em virtude da tácita ausência de interesse na proposta de transação penal, deu-se prosseguimento ao feito. A denúncia foi recebida no dia 12 de março de 2019 (fl. 19). Resposta à Acusação às fls. 25/27. Por carta precatória, colheu-se o depoimento da testemunha Nathanael Jhonny Cardozo Pinheiro Silva, policial militar (mídia à fl. 52). Ao réu foi decretada revelia, sendo declarado prejudicado seu interrogatório (fl. 58). O Representante do Ministério Público apresentou memoriais finais pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 59/60). E a defesa pugnou pela absolvição (fls. 61/65). Brevemente relatado. Decido. DA RECEPÇÃO CULPOSA O crime de receptação culposa está capitulado no §3º, do art. 180, do CPB, contendo a seguinte descrição: Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso. Com efeito, razão assiste à defesa no sentido de que a denúncia não merece prosperar, posto a notória insuficiência de provas no que diz respeito ao real valor do veículo, bem como se efetivamente este é produto de crime. Somente a partir desses parâmetros poder-se-ia concluir acerca da presunção da origem do bem, o que não ocorreu no caso concreto. Como bem salientou a defesa do réu, durante todo o procedimento criminal, nem a autoridade policial nem a acusação não requereram perícia para valorar o veículo. Ademais, nenhuma prova foi produzida a demonstrar a desproporção entre o valor de mercado e o preço supostamente pago para a aquisição do bem. Victor Gonçalves, em sua obra (Direito Penal Esquemático, ed. 2018) leciona: Para que seja possível essa comparação, exige-se, durante a investigação, a avaliação dos bens por peritos, para que se possa saber qual o verdadeiro valor de mercado. Ademais, para que se conclua ter ocorrido crime culposo, é evidente que deve haver uma diferença considerável entre os valores, de tal forma que faria surgir desconfiança em qualquer pessoa de bom senso, uma vez que é sabido que os bandidos costumam vender os bens de origem ilícita por preços menores, para se desfazer rapidamente dos objetos. Segundo o citado autor, a perícia é necessária, ainda, para evidenciar uma eventual desproporção entre o valor do bem e o preço pago, ressaltando que deve haver diferença considerável, de forma a despertar desconfiança em pessoas de bom senso, o famigerado homem médio. Outro ponto que impacta diretamente na tipicidade é o fato de não se ter comprovação de que o veículo tinha procedência criminosa. Sequer há juntada de boletim de ocorrência, procedimento investigativo em curso, ou ação penal relativo ao suposto crime patrimonial antecedente. Aliás, não houve nem identificação da vítima do conjecturado roubo ou furto, a fim de oportunizar a colheita de seu depoimento, bem como proceder à devolução do bem. Vejamos como disserta o mencionado autor sobre isso: É claro que só existirá receptação culposa se ficar demonstrado que o bem tinha procedência criminosa. Por isso, se alguém compra um carro por valor muito abaixo do preço de

mercado porque o vendedor estava em dificuldade financeira, mas o carro não é de procedência ilícita, o fato é atípico. Da mesma forma, se alguém compra um relógio de ouro de um mendigo e, posteriormente, se demonstra que ele havia recebido o relógio de esmola de um milionário, também não se dá a receptação culposa. Acrescento, ainda, que o documento juntado à fl. 09, indicando o roubo/furto é imprestável para um decreto condenatório, por não ter amparo a qualquer outra prova, se tratando de um mero print screen de tela de um celular, instrumento esse de precário valor probatório. Nesse contexto, a absolvição é a única decisão possível, e fundamentada no disposto no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, pois, além da ausência de prova que constatasse o valor do bem, reconheço que o fato não constitui infração penal, vez que o tipo exige que a conduta antecedente seja crime. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO ADILSON PEREIRA DA SILVA do crime de receptação culposa, inculpada no §3º, do art. 180, do CPB, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Indefiro a devolução do bem até a devida baixa do gravame de furto/roubo comunicado. Sem condenação em custas. Fixo em R\$ 1.000,00 os honorários da defensora nomeada. Publique-se e registre-se. Intime-se o réu, pessoalmente. Caso não encontrado, intime-se por edital. Intime-se, pessoalmente, a defesa por se tratar de defensora dativa. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquivem-se. Serve a presente decisão como ofício/mandado, nos termos do Provimento nº 03/2009 CJCI. Senador José Porfírio-PA, 04 de novembro de 2020. Énio Maia Saraiva Juiz de direito titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de junho de dois mil e vinte um. Eu, _____ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi. ζ

Número do processo: 0801831-73.2020.8.14.0005 Participação: REPRESENTANTE Nome: V. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: WELTON FRANCA ALVES DE MESQUITA OAB: 26953/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. F. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

Fórum Des.Eduardo Mendes Patriarcha - Rua 13 de Maio, s/nº, CEP: 68.360-000

Email: 1joseporfirio@tjpa.jus.br

Fone: (91)3556-1556

PROCESSO Nº 0801831-73.2020.8.14.0005

AÇÃO DE ALIMENTOS (1389)

POLO ATIVO: Nome: VIVIAN SILVA MENDES

Endereço: Ramal acesso 06, Zona Rural, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000

POLO PASSIVO: Nome: ELSON FEITEIRO DOS SANTOS

Endereço: Rua Jatobá, Mutirão, ALTAMIRA - PA - CEP: 68375-578

DESPACHO

Vistos, etc...

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, vistas ao Ministério Público.

Datado eletronicamente.

Ênio Maia Saraiva

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Inventário e Partilha, sob o nº 0800074-79.2020.8.14.0058, na qual a Sr^a ANTONIA DOMINGAS GOMES CARNEIRO, brasileira, viúva, inventariante, neste ato representada por sua advogada Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti OAB/PA nº 25.676-A em face do inventariado FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA, falecido em 19 de maio de 2020, aos 71 anos de idade, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual CITE-SE TERCEIROS INCERTOS OU DESCONHECIDOS do inteiro teor da INICIAL que, na íntegra, diz: 1 - ANTONIA DOMINGAS GOMES CARNEIRO, brasileira, viúva, comerciante, inscrita no CPF nº. 174844722-04 portador do CIRG. 2996337 PC/PA, residente e domiciliada na Travessa Pedro Regalado, nº.325, casa 01, Senador José Porfírio/PA, representada pela advogada adiante firmada, nomeada e qualificada no instrumento procuratório (doc. Anexo), com escritório na Travessa Olívio Bahia, nº. 352, Bairro Maranhense, Senador José Porfírio/PA, endereço eletrônico: adv.ruti19598@gmail.com, local desde indicado para o recebimento de intimações Respeitosamente Diz a V. Exa., que no dia 19 de maio de 2020, faleceu na cidade de Altamira/PA FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA E SILVA, com 71 anos de idade, que era brasileiro, convivente, reformado pela Marinha do Brasil, inscrito no CPF nº 013187302-44, residente e domiciliado na Travessa Pedro Regalado, nº.325, casa 01, bairro centro, Senador José Porfírio/PA. se conhecimento que o falecido era casado civilmente com Zilá Assis e Silva, residente e domiciliada na QE 40, CJ J Lote 23, aptº. 302, Guará 2, DF CEP: 71.070-102, sendo separados de fatos a 26 (vinte e seis) anos. O falecido, que era companheiro da requerente a 25 (vinte e cinco) anos, não deixou testamento, tendo deixado apenas bens a inventariar e partilhar entre os herdeiros necessários a saber: 2 - DA COMPANHEIRA MEEIRAO falecido vivia em comunhão estável com Antônia Domingas Gomes carneiro, ora Requerente, a 25 (vinte e cinco) anos, conforme escritura pública declaratória em anexo. A companheira meeira encontra-se na administração dos bens. Como viviam em união estável o Regime é o de comunhão parcial de bens, tem o cônjuge sobrevivente, direito a meação. Deve, pois ser inventariado o patrimônio do casal, extraindo-se a meação respectiva. Não deixou testamento, tendo deixado apenas bens a inventariar e partilhar entre os herdeiros necessários, a saber: 2.1 - JACQUELINE SILVA FUKUMOTO, brasileira, casada com Ricardo Riomei Fukumoto casados sob o regime de comunhão parcial de bens, portadora do CPF nº 150.924.498-02, com endereço para citação na Quadra 209, Bl J, apartamento 1.502, Águas Claras, Brasília, DF, CEP: 71930-750, sem endereço eletrônico conhecido. 2.2 - JEFFERSON ASSIS E SILVA, portador da CIRG nº 2.940.225 SSP/DF, endereço para citação, Quadra 209, Bloco J, apartamento 1.502, Águas Claras, Brasília, DF, CEP: 71930-750, sem endereço eletrônico conhecido. 2.3 - WASINGTON LUIZ ASSIS E SILVA, brasileiro, oficial da Marinha do Brasil, casado em regime de comunhão parcial de bens com Maria Luzia Pereira Rodrigues Junior,

portador do CI nº 5217040 MB/MD e CPF nº 493.294.051-34, com endereço para citação na Quadra 209, Lote 07, Bloco J, apartamento 1.502, Condomínio Almirante, Águas Claras, Brasília, DF, CEP: 71930-750. 2.4 - JOBSON ASSIS E SILVA, portador do RG nº 4179088-SSP/DF e CPF nº. 615.458.052-53 com endereço para citação na QE 40, CJ M, LT 11 AP 303, Guará II, DF, CEP: 71070-142.2.5 - GABRIEL CARNEIRO E SILVA, brasileiro, solteiro, estudante, portador do CPF nº.004213362-93, residente e domiciliado na Travessa Pedro Regalado, nº.325, casa 01, bairro Centro, Senador José Porfírio/PA. 2.6 - MICHELSON LINHARES E SILVA, brasileiro, solteiro, estudante, portador do CPF nº. 015333612-90, residente e domiciliado na Travessa Pedro Regalado, nº.325, casa 01, bairro Centro, Senador José Porfírio/PA. 7 ; REQUERIMENTOS Em razão disto, com apoio nos documentos anexos e objetivando prosseguir na transmissão dos bens deixados pelo falecido companheiro da Requerente, nos termos do que determina o artigo 611 do Código de Processo Civil, requer se digne V. Exa. deferir o processamento do inventário dos bens deixados pelo falecimento de FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA E SILVA, deixando ainda requerido o seguinte: a) que, seja nomeada a Meeira ANTONIA DOMINGAS GOMES CARNEIRO para exercer a função de inventariante; b) que, seja deferido o prazo de 20 (vinte) dias após prestar o compromisso para apresentação das primeiras declarações, além das outras prerrogativas inerentes ao *in iure* da indicação e nomeação, dentre elas as determinadas no art. 618 e seguintes do CPC. c) que, finalmente e após apresentadas as primeiras declarações seja deferida, a citação da Sra. Zilá Assis e Silva, no seguinte endereço: QE 40, CJ J Lote 23, aptº. 302, Guará ; DF CEP: 71.070-102, bem como dos herdeiros necessários JACQUELINE SILVA FUKUMOTO e seu marido RICARDO RIOMEI FUKUMOTO, JEFFERSON ASSIS E SILVA, WASHINGTON LUIZ ASSIS E SILVA e sua esposa MARIA LUZIA PEREIRA RODRIGUES JUNIOR, JOBSON ASSIS E SILVA, GABRIEL CARNEIRO E SILVA, MICHELSON LINHARES E SILVA indicados nos itens 2.1 a 2.6 da presente petição, para todos os termos do inventário, bem como, que as intimações da requerente sejam feitas na pessoa de sua advogada adiante firmado. Requer, outrossim, provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, notadamente pela juntada de outros documentos. Atendendo ao disposto no art. 291 do Código de Processo Civil, oferece ao presente pedido o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), requerendo desde já a juntada das guias de custas devidamente quitadas conforme demonstrado pelo incluso comprovante de pagamento. Nestes termos, Pede deferimento. Senador José Porfírio/PA, 23 de outubro de 2020 Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti OAB/PA 25.676-A. ; para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de maio de dois mil e vinte e um. Eu, _____ (Áurea Lima) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 20 dias

Processo: 0003542-26.2016.8.14.0058

A EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

...

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual nos autos da ação penal o réu DEYVESON GONÇALVES DA SILVA, brasileiro, filho de Rosângela Pereira Gonçalves e Edimilson Guedes Silva estado civil ignorado, profissão ignorada, residente e domiciliado em local incerto e não sabido. E como não foi encontrado(a) para ser e intimado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 20 (vinte) nos termos do art.

256, inciso II, atendidos os requisitos do art. 257, ambos do CPC, PROCESSO Nº 0003542-26.2016.8.14.005801 ç Designo audiência para a oitiva da testemunha Luciana Sales Pena, bem como para interrogatório do réu em 23 de junho de 2021, às 09h00min. 02 ç Intimem-se a testemunha, o réu e defesa. 03 ç Ciência ao MP. Cumpra-se. Serve o presente como mandado. Senador José Porfírio, 14 de abril de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito **SENADOR**, 14 de janeiro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de direito titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio. Intimando-o(a) a audiência para o dia 23 de junho de 2021, às 09h00. Assim, para que chegue ao conhecimento do réu e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 18 (dezoito) dias do mês de maio de 2021 (dois mil e vinte e um).

COMARCA DE PORTEL

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL

RESENHA: 26/01/2021 A 27/01/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PORTEL - VARA: VARA UNICA DE PORTEL

PROCESSO: 00005247620158140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o:
Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021---REQUERENTE:FRANCISCA DE OLIVEIRA DAMIAO
Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 12479 - GIOVANNY
MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO
(ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE
PORTEL Processo: 0000524-76.2015.8.14.0043 DESPACHO 01. Intime-se pessoalmente a parte
requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena
de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO
MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO
PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00006677020128140043 PROCESSO ANTIGO: 201210005589
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o:
Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021---REQUERENTE:GERCILENE OLIVEIRA GUEDES
REQUERENTE:LUANE DA SILVA LUCAS Representante(s): OAB 4009 - EVANDRO GONCALVES DE
SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCOS ALHO CORREA REQUERENTE:RAYLA KAROLINNE
BALIEIRO LIMA REQUERENTE:GESCILIA SANTOS DE SOUZA REQUERIDO:FACETE - INSTITUTO DE
FOMENTO E AMPARO A CIENCIA E A TECNOLOGIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0000667-70.2012.8.14.0043 DESPACHO
01. Intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do
prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA,
CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas
Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00007262420138140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Busca e
Apreensão em: 26/01/2021---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s):
OAB 192.649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:RONALDO
RAIMUNDO CARVALHO PERE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE PORTEL Processo: 0000726-24.2013.8.14.0043 DESPACHO 01. Intime-se pessoalmente
a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob
pena de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE
COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO
PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00010033020198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 26/01/2021---REQUERENTE:FLAVIO OLIVEIRA ALVES
Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
REQUERIDO:SINDICATO DOS SERINGUEIROS DO ESTADO DO PARA SINDSEPA
REPRESENTANTE:MIGUEL NUNES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE
DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA Processo nº 0001003-30.2019.8.14.0043
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO proposta por
FLÁVIO OLIVEIRA ALVES, em face do requerido SINDICATO DOS SERINGUEIROS DO ESTADO DO
PARÁ, todos devidamente qualificados na inicial. Este Juízo determinou a intimação da parte autora
para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de
direito, sob pena de extinção. Conforme certidão de fls. retro a parte requerente não foi localizada no
enderenço informado na inicial, permanecendo inerte até o momento. A Defensoria Pública pugnou

pela extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 34v.). É o relatório. Passo a decidir. O desenvolvimento e prosseguimento válido e regular dos atos processuais depende, essencialmente, do impulso processual efetivado pelas partes ou interessados, cuja inércia enseja a extinção do processo sem resolução de mérito.

Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse da parte e, se o interessado não demonstra vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao juízo determinar o arquivamento dos autos.

Vejo que, no presente caso, a parte autora não manteve endereço atualizado para ser intimada a proceder às diligências determinadas por este juízo, e ficou-se inerte, o que demonstra sua falta de interesse no prosseguimento da demanda.

Ante o exposto, EXTINGO o processo diante do abandono da causa e falta de interesse de agir, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III e VI do CPC.

Custas processuais, se houver, pela parte requerente (art.485, § 2º, in fine, do CPC), todavia, suspendo a sua exigibilidade uma vez que deferida justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.C. Portel, 25 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00010474920198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o:

Procedimento do Juizado Especial Cível em: 26/01/2021---REQUERENTE:ALEX BARBOSA GUIMARAES

Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO:MARIO DE TAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0001047-49.2019.8.14.0043 DESPACHO 01. Intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00010682520198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o:

Procedimento do Juizado Especial Cível em: 26/01/2021---REQUERENTE:VALMIR VIEIRA DE CARVALHO Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO:JUCILEI DE TAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0001068-25.2019.8.14.0043 DESPACHO 01. Intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00012037120188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o:

Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas em: 26/01/2021---EXEQUENTE:LUCIANO PANTOJA DE CARVALHO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

EXECUTADO:MAYANE DE FREITAS RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0001203-71.2018.8.14.0043 DESPACHO 01. Intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00012062620188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o:

Homologação de Transação Extrajudicial em: 26/01/2021---REQUERENTE:EDEVALDO SIQUEIRA DUARTE Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO:TALISON LUAN SATIRO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0001206-26.2018.8.14.0043 DESPACHO 01. Intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00017094720188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o:

PROCESSO: 00017094720188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o:

PROCESSO: 00017094720188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o:

PROCESSO: 00017094720188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o:

PROCESSO: 00017094720188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o:

PROCESSO: 00017094720188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o:

PROCESSO: 00017094720188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o:

PROCESSO: 00017094720188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o:

PROCESSO: 00017094720188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o:

PROCESSO: 00017094720188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o:

PROCESSO: 00017094720188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o:

Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:IPIRANGA COMERCIO E SERVICOS EIRELI EPP. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0001709-47.2018.8.14.0043 DESPACHO 01. Intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00019569120198140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Averiguação de Paternidade em: 26/01/2021---REQUERENTE:E. F. S. Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) REQUERIDO:SERGINHO DE TAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0001956-91.2019.8.14.0043 DESPACHO 01. Intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00019932120198140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Assistência Judiciária em: 26/01/2021---REQUERENTE:PEDRO BAIÁ TERRA REQUERIDO:SINDICATO DOS SERIGUEIROS DO ESTADO DO PARA PROCURADOR(A):A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0001993-21.2019.8.14.0043 DESPACHO 01. Intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00019940620198140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021---REQUERENTE:JANAINA SOUZA LEITAO REQUERIDO:CARLOS CORREA LEITAO FILHO PROCURADOR(A):A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0001994-06.2019.8.14.0043 DESPACHO 01. Intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00025180320198140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 26/01/2021---REQUERENTE:RAIMUNDO ASSIS DA ROCHA Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:MARIA BENEDITA GOMES MAIA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA Processo nº: 0002518-03.2019.8.14.0043 Requerente: C.R.M.D.S. Representante: Raimundo Assis da Rocha Requerido: Maria Benedita Gomes Maia SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, Guarda e Alimentos, em que são partes as pessoas acima referidas. Os autos foram devidamente instruídos com os documentos necessários à propositura da ação. Intimada a parte autora em audiência (fls. 16) para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, a mesma não se manifestou no prazo assinalado. É o relatório. Passo a decidir. O desenvolvimento e prosseguimento válido e regular dos atos processuais depende, essencialmente, do impulso processual efetivado pelas partes ou interessados, cuja inércia enseja a extinção do processo sem resolução de mérito. É ônus da parte a prática dos atos que lhe cabem. Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse da parte e, se o interessado não demonstra vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao juízo determinar o arquivamento dos autos. Ante o exposto, EXTINGO o processo diante do abandono da causa e falta de interesse de agir, sem resolução

do mérito, com fundamento no art. 485, III e VI do CPC. Custas processuais, se houver, pelo requerente (art.485, § 2º, in fine, do CPC), todavia, considerando as circunstâncias que norteiam o caso, suspendo a sua exigibilidade, vez que defiro os benefícios da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.C. Portel/PA, 25 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00025691420198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 26/01/2021---REQUERENTE:MANOEL RODRIGUES DO SANTOS Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:SINDICATO DOS SERINGUEIROS DO ESTADO DO PARA SINDSEPA REPRESENTANTE:MIGUEL NUNES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0002569-14.2019.8.14.0043 DESPACHO 01. Intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00033166120198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 26/01/2021---REQUERENTE:CLEIDSON DOS SANTOS CHAVES Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0003316-61.2019.8.14.0043 DESPACHO 01. Intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00033191620198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 26/01/2021---REQUERENTE:RAILANA MARQUES BARBOSA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0003319-16.2019.8.14.0043 DESPACHO 01. Intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00037014320188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o:
Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021---REQUERENTE:JOSE MENDES DA SILVA REQUERIDO:MARIA CLAUDINA SOUZA MORAES Representante(s): OAB 21669 - LUCINETE DUARTE DE AQUINO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0003701-43.2018.8.14.0043 DESPACHO 01. Intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00038042120168140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o:
Cumprimento de sentença em: 26/01/2021---REQUERENTE:ADALBERTO BARROZO DA COSTA Representante(s): OAB 21669 - LUCINETE DUARTE DE AQUINO (ADVOGADO) REQUERIDO:OI MOVEI S.A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0003804-21.2016.8.14.0043 DESPACHO 01. Intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00039861220138140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Execução de Título Judicial em: 26/01/2021---REQUERENTE:DANILO DE JESUS NEVES Representante(s): OAB 12541 - DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (DEFENSOR) REQUERIDO:PEDRO OLIVEIRA JUNIOR BALIEIRO Representante(s): OAB 11294 - ANA CERES MESQUITA TORRES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0003986-12.2013.8.14.0043 DESPACHO 01. Intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00048200520198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Processo de Execução em: 26/01/2021---EXEQUENTE:ADERALDO DE SOUSA PANTOJA Representante(s): DEFENSOR P?BLICO (DEFENSOR) EXECUTADO:MIGUEL NUNES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0004820-05.2019.8.14.0043 DESPACHO 01. Intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00048691720178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Cumprimento de sentença em: 26/01/2021---REQUERENTE:VALNETE PAIVA DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:EMPRESA DE NAVEGACAO OLIVEIRA NOBRE Representante(s): OAB 23669 - TYAGO FELIPE CÂMARA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 3764 - VIVALDO MACHADO DE ALMEIDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0004869-17.2017.8.14.0043 DESPACHO 01. Intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00049497820178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021---REQUERENTE:FRANCISCO VALENTE DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0004949-78.2017.8.14.0043 DESPACHO 01. Intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00052973520168140010 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Regularização de Registro Civil em: 26/01/2021---REQUERENTE:VALDERI ALVES COIMBRA AUTOR:A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0005297-35.2016.8.14.0010 DESPACHO 01. Intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00054887820168140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Cumprimento de sentença em: 26/01/2021---REQUERENTE:ROSILENE LOPES MACHADO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:EMPRESA NAVEGACAO CUSTODIO Representante(s): OAB 11485 -

EVANDRO CRUZ DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0005488-78.2016.8.14.0043 DESPACHO 01. Intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00057164820198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Processo de Execução em: 26/01/2021---EXEQUENTE:MARIA MOURA DA SILVA Representante(s): DEFENSOR (DEFENSOR) EXECUTADO:SINDICATO DOS SERINGUEIROS DO ESTADO DO PARA SINDSEPA REPRESENTANTE:MARIA DE FATIMA LOPES CALDAS REPRESENTANTE:MIGUEL NUNES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0005716-48.2019.8.14.0043 DESPACHO 01. Intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00057952720198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Cumprimento de sentença em: 26/01/2021---EXEQUENTE:SANDRELENE SILVA MACEDO Representante(s): DEFENSOR P?BLICO (DEFENSOR) EXECUTADO:EMPRESA DE NAVEGACAO OLIVEIRA NOBRE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0005795-27.2019.8.14.0043 DESPACHO 01. Intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00061166220198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 26/01/2021---REQUERENTE:LUCIVANE DE SOUZA ALVES Representante(s): DEFENSOR P?BLICO (DEFENSOR) ENVOLVIDO:LAURINETE DOS SANTOS DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0006116-62.2019.8.14.0043 DESPACHO 01. Intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00063980320198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021---REQUERENTE:IRANILDO LOBATO DE SENA Representante(s): DEFENSOR P?BLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:MARIA LUCILANDIA PIMENTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0006398-03.2019.8.14.0043 DESPACHO 01. Intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00064751220198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021---REQUERENTE:MAIKO DOUGLAS SILVA DO AMARAL Representante(s): DEFENSOR P?BLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:CARDOSO SERVIÇOS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0006475-12.2019.8.14.0043 DESPACHO 01. Intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas

Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00069899620188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o:
Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021---REPRESENTANTE:CLEICIANE MACEDO DOS SANTOS
Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:C. R.
M. S. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
REQUERIDO:ANDERSON SILVA DA SILVA TERCEIRO:HOSPITAL MUNICIPAL DE PORTEL. PODER
JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
PORTEL/PA Processo nº: 0006989-96.2018.8.14.0043 Requerente: C.R.M.D.S. Representante: Cleiciane
Macedo dos Santos Requerido: Anderson Silva da Silva SENTENÇA Trata-se de Ação de
Investigação de Paternidade em que são partes as pessoas acima referidas. Os autos foram
devidamente instruídos com os documentos necessários à propositura da ação. Intimada a parte
autora para informar para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, a mesma não se manifestou no
prazo assinalado. É o relatório. Passo a decidir. O desenvolvimento e prosseguimento válido e
regular dos atos processuais depende, essencialmente, do impulso processual efetivado pelas partes ou
interessados, cuja inércia enseja a extinção do processo sem resolução de mérito. É ônus da parte a
prática dos atos que lhe cabem. Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual
depende do interesse da parte e, se o interessado não demonstra vontade e interesse em prosseguir com
o feito, resta ao juízo determinar o arquivamento dos autos. Ante o exposto, EXTINGO o processo
diante do abandono da causa e falta de interesse de agir, sem resolução do mérito, com fundamento no
art. 485, III e VI do CPC. Custas processuais, se houver, pelo requerente (art.485, § 2º, in fine, do
CPC), todavia, considerando as circunstâncias que norteiam o caso, suspendo a sua exigibilidade, vez que
defiro os benefícios da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

P.R.I.C. Portel/PA, 25 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00070029520188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o:
Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021---REPRESENTANTE:MAYARA MORAES BAIA
Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:I. M.
B. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
REQUERIDO:BENILDO FERREIRA DE PAIVA TERCEIRO:HOSPITAL MUNICIPAL DE PORTEL. PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo:
0007002-95.2018.8.14.0043 DESPACHO 01. Intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo
de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02. Após,
certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE
INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI
003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00074365020198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 26/01/2021---REQUERENTE:ZILDA ALVES MOREIRA
Representante(s): DEFENSOR PBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:EQUATORIAL PARA
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA Representante(s): OAB 14937 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO VIDAL
(ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE
PORTEL Processo: 0007436-50.2019.8.14.0043 DESPACHO 01. Intime-se pessoalmente a parte
requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena
de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO
MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO
PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00076536420178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o:
Cumprimento de sentença em: 26/01/2021---REQUERENTE:MARIA MOURA DA SILVA
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
REQUERIDO:SINDICATO DOS SERINGUEIROS DO ESTADO DO PARA SINDSEPA
REPRESENTANTE:MARIA DE FATIMA LOPES CALDAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0007653-64.2017.8.14.0043 DESPACHO
01. Intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do
prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA,
CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas

Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00076556320198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o:
Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021---REQUERENTE:MELQUIADES LOPES MARTINS
Representante(s): DEFENSOR PÆBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:SINDICATO DOS
SERINGUEIROS DO ESTADO DO PARA SINDSEPA REPRESENTANTE:MIGUEL NUNES DA SILVA.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
PORTEL/PA Processo nº: 0007655-63.2019.8.14.0043 Requerente: Melquiades Lopes Martins Requerido:
Sindicato dos Seringueiros do Estado do Pará - SINDSEPA SENTENÇA Trata-se de Ação de
Cobrança em que são partes as pessoas acima referidas. Os autos foram devidamente instruídos

com os documentos necessários à propositura da ação. Intimada a parte autora para informar para
impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, a mesma não se manifestou no prazo assinalado. É o
relatório. Passo a decidir. O desenvolvimento e prosseguimento válido e regular dos atos

processuais depende, essencialmente, do impulso processual efetivado pelas partes ou interessados, cuja
inércia enseja a extinção do processo sem resolução de mérito. É ônus da parte a prática dos atos

que lhe cabem. Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse
da parte e, se o interessado não demonstra vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao juízo
determinar o arquivamento dos autos. Ante o exposto, EXTINGO o processo diante do abandono da

causa e falta de interesse de agir, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III e VI do CPC.

Custas processuais, se houver, pelo requerente (art.485, § 2º, in fine, do CPC), todavia,
considerando as circunstâncias que norteiam o caso, suspendo a sua exigibilidade, vez que defiro os
benefícios da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.C. Portel/PA, 25 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00079368720178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o:
Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021---REQUERENTE:ROSEANE LIMA DA COSTA
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
REQUERIDO:MUNICIPIO DE PORTEL REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0007936-
87.2017.8.14.0043 DESPACHO 01. Intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05
(cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02. Após, certifique-
se e façam os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO /
OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI 003/2009.

Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00079859420188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Interdito
Proibitório em: 26/01/2021---REQUERENTE:LUCIANA BARREIRO MACHADO Representante(s): OAB
13575-A - TADEU DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:VICENTE RODRIGUES DE LIMA.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL
Processo: 0007985-94.2018.8.14.0043 DESPACHO 01. Intime-se pessoalmente a parte requerente para,
no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE
INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI
003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00080979720178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o:
Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021---REQUERENTE:FRANCISCO SIQUEIRA DE SOUZA
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
REQUERIDO:PEDRO PINTO DE AZEVEDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0008097-97.2017.8.14.0043 DESPACHO 01. Intime-se
pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do
prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA,
CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas
Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00083400720188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Alvará
Judicial - Lei 6858/80 em: 26/01/2021---REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO

PROCESSO: 00083400720188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Alvará
Judicial - Lei 6858/80 em: 26/01/2021---REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO

PROCESSO: 00083400720188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Alvará
Judicial - Lei 6858/80 em: 26/01/2021---REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO

PROCESSO: 00083400720188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Alvará
Judicial - Lei 6858/80 em: 26/01/2021---REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO

PROCESSO: 00083400720188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Alvará
Judicial - Lei 6858/80 em: 26/01/2021---REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO

PROCESSO: 00083400720188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Alvará
Judicial - Lei 6858/80 em: 26/01/2021---REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO

PROCESSO: 00083400720188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Alvará
Judicial - Lei 6858/80 em: 26/01/2021---REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO

MIRANDA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0008340-07.2018.8.14.0043 DESPACHO 01. Intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00089310320178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o:
Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021---REQUERENTE:EDEMILSON SANCHES NUNES
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
REQUERIDO:NATALINO TAVARES DA LUZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0008931-03.2017.8.14.0043 DESPACHO 01. Intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00090840220188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o:
Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021---REQUERENTE:BENEDITA ALVES RODRIGUES
Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
REQUERIDO:JOCIVALDO GOMES CARVALHO Representante(s): OAB 11485 - EVANDRO CRUZ DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0009084-02.2018.8.14.0043 DESPACHO 01. Intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00094397520198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o:
Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021---REQUERENTE:LANILDA ALMEIDA BRABO
Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:NATALINA BARBOSA OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0009439-75.2019.8.14.0043 DESPACHO 01. Intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00094752020198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o:
Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021---REQUERENTE:GHESSIKA AMANDA MIRANDA MACIEL
Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0009475-20.2019.8.14.0043 DESPACHO 01. Intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00095298820168140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o:
Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021---REQUERENTE:ARTHUR SILVA DE AQUINO
Representante(s): OAB 17577-A - MARCIO ALVES FIGUEIRA (DEFENSOR)
REPRESENTANTE:MARIA JOSE MOREIRA DA SILVA REQUERIDO:O ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0009529-88.2016.8.14.0043 DESPACHO 01. Intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE

INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00103378820198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o:
Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021---REQUERENTE:MARIA DE LOURDES SOBRINHO SANTOS Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:O ESTADO DO PARA
REQUERIDO:MUNICIPIO DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0010337-88.2019.8.14.0043 DESPACHO 01. Intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00000717719988140043 PROCESSO ANTIGO: 199810000291
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o:
CURATELA/INTERDIÇÃO - INTERDITOS em: 27/01/2021---INTERDITANDO:JURANDIR REBELO DA COSTA REQUERENTE:JANDIRA REBELO DA COSTA Representante(s): AMIRALDO BARBOZA PEREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0000071.77.1998.8.14.0043 DECISÃO Compulsando os autos, verifico que o feito foi extinto sem resolução do mérito, de modo que o pleito de substituição é impossível.

Assim sendo, indefiro o pedido de substituição do curador, sem prejuízo de ser manejado pedido de curatela/interdição em ação própria e autônoma. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00003767520098140043 PROCESSO ANTIGO: 200910002598
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Execução Fiscal em: 27/01/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
EXECUTADO:JOSE ERIVAN FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0000376-75.2009.8.14.0043 DESPACHO Encaminhe-se os autos à Procuradoria da Fazenda Pública para manifestação. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00017756620148140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Execução Fiscal em: 27/01/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PORTELPREFEITURA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 11751 - AMANDA LIMA FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 15960 - HIGOR THIAGO MONTEIRO SANTOS (ADVOGADO) OAB 10880 - ADILSON DOS SANTOS TENORIO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:VICENTE DE PAULO FERREIRA OLIVEIRA EXECUTADO:PEDRO GOMES LOBO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0001775-66.2014.8.14.0043 DESPACHO Intime-se a parte exequente, na forma da lei, para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da documentação referente ao óbito e requerer o que entender de direito sob pena de extinção. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00048270720138140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o:
Procedimento Comum Cível em: 27/01/2021---REQUERENTE:MADEIREIRA DEL PUPO LTDA
Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO)
REQUERIDO:AGROPECUÁRIA RIO CASTANHA LTDA - ME Representante(s): OAB 11485 - EVANDRO CRUZ DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0004827-07.2013.8.14.0043 DESPACHO Cumpra-se o item 4 das fls. 99/100. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00057591920188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Processo de Conhecimento em: 27/01/2021---REQUERENTE:MARIA LECI DE SOUZA SALAZAR
Representante(s): OAB 11485 - EVANDRO CRUZ DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 21669 - LUCINETE

DUARTE DE AQUINO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0005759-19.2018.8.14.0043 DESPACHO Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 dias se manifestar acerca dos documentos acostados às fls. retro. Após, conclusos. P.I.C.

SERVIARÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00058957920198140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2021---REQUERENTE:ELIVELTON FERREIRA MONTEIRO Representante(s): OAB 27016 - JOSÉ FRANCISCO SOARES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 28713 - BARBARA MARIA BALIEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDINAE DA SILVA MELO Representante(s): OAB 6812 - SOLANGE DO SOCORRO PEREIRA JARDIM (ADVOGADO) OAB 13575-A - TADEU DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0005895-79.2019.8.14.0043 DESPACHO

Intime-se a parte requerente através de seus patronos, via DJE, para se manifestar no prazo de 05 dias acerca da documentação acostada à réplica à contestação, sob pena de preclusão. Após, conclusos

P.I.C. SERVIARÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00068201220188140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2021---REQUERENTE:MARIA DA LUZ RAMOS DA SILVA MACEDO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:CEBTRAI S ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 4670 - LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0006820-12.2018.8.14.0043 DESPACHO Intime-se a DPE, na

forma da lei, e a parte apelada pessoalmente para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, certifique-se e encaminhe-se ao E. TJPA com as homenagens de estilo. P.I.C. SERVIARÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00583956420158140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/01/2021---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA CLAUDIA BRABO DE MOURA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0058395-64.2015.8.14.0043 DECISÃO À fl. 86 e 88 a requerente formula pedido de reconsideração da sentença proferida à fl. 67. Verifico que a sentença transitou em julgado, conforme certidão retro. Assim sendo, indefiro o pedido de reconsideração por ausência de previsão legal, bem como pelo decurso de mais de 01 (um) ano do trânsito em julgado. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.I.C. SERVIARÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).

Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00001719420198140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: B. T. S.

Representante(s):

OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: B. T. S.

PROCESSO: 00002620520108140043 PROCESSO ANTIGO: 201010001711 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERIDO: S. S. B.

REPRESENTANTE: E. D. R.

REQUERENTE: L. D. R.

Representante(s):

OAB 11294 - ANA CERES MESQUITA TORRES (ADVOGADO)

PROCESSO: 00003253020108140043 PROCESSO ANTIGO: 201010002058

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: L. C. P. S.

Representante(s):

OAB 20508 - CLEICE SARDINHA DE CARVALHO PARANHOS (ADVOGADO)

OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO)

MENOR: L. O. S.

REQUERENTE: L. B. O.

MENOR: L. B. O. S.

PROCESSO: 00003566020048140043 PROCESSO ANTIGO: 200410000406

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXECUTADO: M. V. B.

REPRESENTANTE: O. R. B.

Representante(s):

OAB 20508 - CLEICE SARDINHA DE CARVALHO PARANHOS (ADVOGADO)

EXEQUENTE: G. B. B.

PROCESSO: 00006902120098140043 PROCESSO ANTIGO: 200910005021

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. A. M. S.

Representante(s):

OAB 11485 - EVANDRO CRUZ DE SOUZA (ADVOGADO)

MENOR: C. G. S.

REQUERIDO: M. M. M. G.

Representante(s):

OAB 16902 - MARLEANE CORREA DA SILVA (ADVOGADO)

OAB 6812 - SOLANGE DO SOCORRO PEREIRA JARDIM (ADVOGADO)

MENOR: M. G. S.

MENOR: K. G. S.

MENOR: R. G. S.

PROCESSO: 00008884320188140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. B. T.

Representante(s):

OAB 11485 - EVANDRO CRUZ DE SOUZA (ADVOGADO)

REQUERIDO: E. C. S.

PROCESSO: 00010648520198140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: I. B. F.

Representante(s):

OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

MENOR: M. C. S. F.

REPRESENTANTE: M. J. R. S.

TERCEIRO: H. M. P.

PROCESSO: 00011315020198140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: S. F. S.

Representante(s):

OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: M. R. F. S.

Representante(s):

OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: A. C. B.

TERCEIRO: H. M. P.

PROCESSO: 00011939020198140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: L. O. T.

MENOR: K. L. T. E. T.

REQUERIDO: R. S. B. T.

TERCEIRO: H. M. P.

PROCESSO: 00015013420168140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: I. F. S.
Representante(s):
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

MENOR: G. S. B.

ENVOLVIDO: E. N. B.

REQUERIDO: C. S.

PROCESSO: 00022955020198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: V. F. N.
Representante(s):
OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: M. S. M.

PROCESSO: 00023449120198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. N. C.
Representante(s):
OAB 20508 - CLEICE SARDINHA DE CARVALHO PARANHOS (ADVOGADO)

MENOR: A. C. S.

MENOR: A. C. S.

MENOR: A. C. S.

REQUERIDO: A. S. N. C.

REQUERIDO: L. T. S.

PROCESSO: 00024707820188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: D. C. S.
Representante(s):
OAB 19721 - YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS (ADVOGADO)

MENOR: F. S. M.

MENOR: F. L. S. M.

REQUERIDO: F. C. M.

Representante(s):

OAB 6812 - SOLANGE DO SOCORRO PEREIRA JARDIM (ADVOGADO)

PROCESSO: 00024756620198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. S. A.
Representante(s):
OAB 25160 - RAYAN FERREIRA BRABO (ADVOGADO)

EXEQUENTE: R. A. B.

EXECUTADO: I. N. M.

PROCESSO: 00025630720198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: L. G. L. F.
EXEQUENTE: L. S. M. L.
EXECUTADO: L. G. C. F.

PROCESSO: 00031823420198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. C. L. J.
Representante(s):
OAB 29150-B - MIGUEL MOREIRA VALENTE (ADVOGADO)

REQUERIDO: M. R. M. B.

MENOR: E. F. B. L.

PROCESSO: 00032135420198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. V. S. S.
REPRESENTANTE: M. C. S. S.
Representante(s):

OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: R. C. V.

PROCESSO: 00033373720198140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. S. C.

Representante(s):

OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

MENOR: M. A. O.

REPRESENTANTE: M. A. O.

PROCESSO: 00037453320168140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: K. S. O.

REPRESENTANTE: B. S. O.

REQUERIDO: M. G. A.

PROCESSO: 00039445020198140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: W. N. L.

EXEQUENTE: L. N. L.

EXEQUENTE: J. N. L.

REPRESENTANTE: D. S. N.

EXECUTADO: Z. B. L.

PROCESSO: 00039453520198140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: R. R. G.

REPRESENTANTE: M. E. D. R.

EXECUTADO: J. P. G.

PROCESSO: 00039574920198140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: G. M. A.

REPRESENTANTE: M. S. C. M.

EXECUTADO: A. M. A.

PROCESSO: 00043584820198140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: R. T. P.

Representante(s):

OAB 25160 - RAYAN FERREIRA BRABO (ADVOGADO)

REQUERIDO: J. C. V.

MENOR: D. L. V. P.

PROCESSO: 00045570720188140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. C. F. N.

Representante(s):

OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: R. F. N.

Representante(s):

OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: D. L. A.

TERCEIRO: H. M. P.

PROCESSO: 00048460320198140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: M. V. V. P.

REQUERENTE: A. C. V. P.

REQUERIDO: M. M. S.

PROCESSO: 00050764520198140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: T. L. C.

REQUERENTE: E. S. N.

REQUERIDO: T. C. S.

MENOR: S. B. S. Q.

PROCESSO: 00050808220198140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: D. L. C. C.

MENOR: E. K. C. C.

EXEQUENTE: M. O. F. C.

Representante(s):

OAB 29150-B - MIGUEL MOREIRA VALENTE (ADVOGADO)

EXECUTADO: E. M. C.

Representante(s):

OAB 4009 - EVANDRO GONCALVES DE SOUZA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00061174720198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. S. D.
MENOR: M. M. M. D.

REQUERIDO: J. S. M.

PROCESSO: 00061183220198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. F. S.

REQUERIDO: E. B. A. A.

MENOR: J. A. S.

PROCESSO: 00063366020198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: S. L. C. S.

MENOR: J. S. C.

REPRESENTANTE: M. S. S.

TERCEIRO: H. M. P.

PROCESSO: 00098101020178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: F. F. G.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERENTE: M. S. R.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: B. L. C.

PROCESSO: 00098119220178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: K. M. C.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

MENOR: K. R. C. B.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: R. D. C. B.

Representante(s):

OAB 19721 - YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS (ADVOGADO)

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

Número do processo: 0800824-90.2020.8.14.0055 Participação: AUTOR Nome: ALDETE MOUTINHO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MOUTINHO RAMOS OAB: 29114/PA Participação: REU Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI OAB: 357590/SP

o

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

CONTATO: JEMIGUELGUAMA@TJPA.JUS.BR

PROCESSO Nº 0800824-90.2020.8.14.0055

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ALDETE MOUTINHO DE OLIVEIRA

Nome: ALDETE MOUTINHO DE OLIVEIRA

Endereço: tancredo neves, 1200, vila sorriso, São MIGUEL DO GUAMÁ - PA - CEP: 68660-000

Advogado: GABRIEL MOUTINHO RAMOS OAB: PA29114 Endereço: desconhecido

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI OAB: SP357590 Endereço: AZEVEDO JUNIOR, 143, APTO 112 BLOCO 3, BRAS, São PAULO - SP - CEP: 03040-020

Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Endereço: Rua Amador Bueno, 474, bloco c, 1 andar, Santo Amaro, São PAULO - SP - CEP: 04752-005

DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO

Vistos etc.

Trata-se de demanda nominada de **“ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais c/c pedido de tutela de urgência”**, ajuizada por Aldete Moutinho de Oliveira, em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A (Santander Financiamentos).

Requeru, em sede de liminar, tutela para retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, requereu a declaração de inexistência do débito; bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em uma primeira apreciação da exordial, este juízo determinou a emenda da inicial, tendo a parte autora cumprido a determinação judicial no prazo assinado, conforme se verifica dos autos.

Retornaram os autos conclusos.

Éo relatório. Decido.

Inicialmente, no que se toca ao pleito de justiça gratuita, é **imposição legal** que esta ocorra na fase de conhecimento dos Juizados Especiais, motivo pelo qual **concedo a gratuidade** pleiteada, e caso haja a interposição de recurso, este benefício será novamente analisado.

No que atine ao pedido de tutela de urgência, faz-se necessária a análise dos requisitos para a sua concessão, quais sejam, a **verossimilhança das alegações**, o **fundado receio de dano irreparável** ou de **difícil reparação** e, ainda, a **reversibilidade** do provimento antecipado.

No caso em tela, observo que está presente a **verossimilhança das alegações**, uma vez que a parte autora está sendo cobrada por um débito que desconhece ter contraído. Para além disso, verifico que a o nome da autora já foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito (comprovante de negativação anexado ao ID 21274968, restando, pois, comprovado, o **perigo da demora do provimento final**.

Ressalte-se que a concessão da tutela liminar pretendida **não traz risco** algum à requerida, **nem resulta em medida irreversível**, uma vez que se lograr êxito em demonstrar a legalidade e a existência da dívida, nada obstará que se promova a cobrança e a restrição novamente. De outra parte, a não concessão da tutela importará, certamente, em prejuízos para a parte autora, que está sofrendo com a restrição do crédito.

Outrossim, para carrear melhor a análise de mérito, **concedo a inversão do ônus da prova**, devendo a parte ré suportar o ônus decorrente da ausência de se provar o ponto controvertido da demanda.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 300 do CPC, **defiro a tutela de urgência pleiteada** para, determinar que a parte ré promova a exclusão do nome da parte autora dos órgãos de restrição ao crédito, em razão do débito questionado na inicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Em caso de descumprimento desta decisão, fica advertida a parte que será penalizada com multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por fim, serve a presente decisão como mandado de citação da ré para a **audiência virtual UNA de conciliação, instrução e julgamento no dia 13 de dezembro de 2021, às 09h**. Sendo advertida que a sua ausência importa os efeitos materiais e processuais da revelia, enquanto que a ausência do autor importa extinção do feito sem resolução de mérito por abandono e condenação na multa do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.C.

São Miguel do Guamá, segunda-feira, 24 de maio de 2021.

Sávio José de Amorim Santos
Juiz de Direito Titular

SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ELSON TENORIO BRAGA OAB: 28496/PA Participação: REQUERIDO Nome: APOLONIO ALVES DE MIRANDA NETO Participação: ADVOGADO Nome: ANNA CAROLINE DOURO CARVALHO GAIA OAB: 28487/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO RICARDO FONSECA DE FREITAS OAB: 475PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSIEL RODRIGUES MARTINS JUNIOR OAB: 23298/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ****FÓRUM DR. JOÃO BATISTA F. DE SOUZA - AV. NAZARÉ, Nº 530, BAIRRO CENTRO, SMG-PA****1MIGUELGUAMA@TJPA.JUS.BR****PROCESSO Nº 0800124-17.2020.8.14.0055****PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)****AUTOR: JOYCYMAR DA COSTA SILVA****Nome: JOYCYMAR DA COSTA SILVA****Endereço: Rua Capitão Dutra, 281, São Manoel, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - PA - CEP: 68660-000****Advogado: ELSON TENORIO BRAGA OAB: PA28496 Endereço: desconhecido****REQUERIDO: APOLONIO ALVES DE MIRANDA NETO**

Advogado: JOSIEL RODRIGUES MARTINS JUNIOR OAB: PA23298 Endereço: Rua Comandante Francisco de Assis, 1118, Nova Olinda, CASTANHAL - PA - CEP: 68742-430 Advogado: PAULO RICARDO FONSECA DE FREITAS OAB: PA475PA Endereço: ALAMEDA PRIMAVERA, 60, CJ NOVA OLINDA, ESTRELA, CASTANHAL - PA - CEP: 68745-000 Advogado: ANNA CAROLINE DOURO CARVALHO GAIA OAB: PA28487 Endereço: Alameda Tiradentes, 108, TRAV TIRADENTES, Estrela, CASTANHAL - PA - CEP: 68743-150

Nome: APOLONIO ALVES DE MIRANDA NETO**Endereço: Rua Tatajuba S/N, S/N, Castanheira, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - PA - CEP: 68660-000****DESPACHO – VALE COMO MANDADO/OFÍCIO**

Autos nº 0800124-17.2020.8.14.0055

Vistos etc.

Trata-se de ação de resolução contratual c/c tutela de urgência.

A petição inicial (Id.16077371) foi recebida e concedida a gratuidade, com o indeferimento da tutela de urgência, em decisão interlocutória (Id.16318511).

Verifico que o requerido foi intimado da decisão (Id.19674434) e apresentou contestação (Id.20132494).

Em despacho (Id.20215342) este Juízo determinou a intimação da requerente que apresentou a réplica (Id.21047688).

Este Juízo determinou, por meio de despacho (Id.22692628), a intimação das partes para manifestarem-se sobre a pretensão em produzir outras provas além daquelas documentais, e posteriormente realizar o saneamento processual e designar eventual audiência de instrução.

Após a intimação das partes (Id.22800966), a requerente ficou-se inerte, enquanto o requerido pleiteou a produção de prova testemunhal, conforme certidão (Id.24143013).

Com efeito, **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/12/2021 às 10 horas, de MANEIRA VIRTUAL**, conforme Portarias Conjuntas nº 10, 14 e 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

Intime-se as partes da audiência designada.

Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJCI.

São Miguel do Guamá/PA, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Sávio José de Amorim Santos
Juiz de Direito

COMARCA DE VIGIA**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA**

REF. PROCESSO nº 0000275-70.2012.8.14.0063

AUTOS DE AÇÃO POPULAR C/C PEDIDO LIMINAR

AUTOR: FRANCISCO CANINDÉ ç OAB/PA 6.634

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ-PA

PATRONO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: INSTITUTO VICENTE NELSON - IVIN LTDA

PATRONO: BÁRBARA SANTOS ROCHA OAB/PI 10.149

REQUERIDO: NOÉ XAVIER RODRIGUES PALHETA

PATRONO: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETI OAB/PA 2774 ANDRÉ LUIZ TRINDADE NUNES OAB/PA 17.317

REQUERIDOS: HELENA VIANA MARQUES E OUTROS

PATRONO: PEDRO IVO RODRIGUES OAB/PA 18.422

SENTENÇA

Vistos etc.

I - RELATÓRIO Trata-se de uma AÇÃO POPULAR com PEDIDO DE LIMINAR ajuizada pelo cidadão FRANCISCO CANINDÉ MIRANDA DE VASCONCELOS OAB/PA 6.634, em face do MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ ç PA, representado pelo então Prefeito Municipal NOÉ XAVIER RODRIGUES PALHETA, bem como em face do INSTITUTO VICENTE NELSON ç IVIN LTDA, todos devidamente qualificados e assistidos pelos seus respectivos patronos. Em síntese, aduz o autor em petição inicial que o Município de Vigia de Nazaré promoveu a abertura de concurso público de provas e títulos, mediante Edital nº 001/2012, retificado pelo Edital nº 003/2012, subscrito pelo Prefeito Municipal, com data de 05 de março de 2012, para provimento de 348 cargos efetivos de nível fundamental incompleto, fundamental, médio e superior, cujo cronograma teve início em 06/03/2012 e término previsto em 12/06/2012. Alega que o projeto de lei criando os novos cargos, quantitativos e atribuições, bem como a seleção da banca organizadora e respectivo contrato de prestação de serviço transcorreram em sigilo até 05/03/2012, data da divulgação do Edital nº 01/2012 e, mesmo após o lançamento do edital, as fases constitutiva e complementar da lei ordinária não foram cumpridas, todavia, o projeto de lei foi aprovado em 1º e 2º turnos no dia 29/12/2011, em convocação extraordinária, na Câmara Municipal de Vigia, sendo encaminhado em redação final à Prefeitura Municipal somente em 03/04/2012, um dia antes do término do prazo de inscrição ao concurso público, que se deu em 04/04/2012. Continua narrando que não houve decreto municipal ou outro ato estabelecendo regras e exigências para a realização do concurso. Assim, para a realização do certame, o então prefeito municipal, Sr. Noé Xavier Rodrigues Palheta, convidou a empresa INSTITUTO VICENTE NELSON ç IVIN LTDA, da cidade de Teresina ç PI, para organização do certame. Relata que o Edital nº 001/2012, retificado pelo Edital nº 003/2012 e seus aditivos e erratas não foi publicado pela Administração Municipal, mas apenas disponibilizado no site da empresa organizadora, onde não faz menção à lei municipal criadora dos cargos ofertados, seus quantitativos e atribuições, bem como não faz menção à Comissão Organizadora do Concurso Público. Assim, aduziu a existência de supostos vícios insanáveis no edital, tais como: a ausência de critérios objetivos de desempate e ausência de vagas destinadas aos candidatos portadores de necessidades especiais. Já no que diz respeito ao certame: questionou o processo licitatório para contratação da entidade organizadora e a capacidade técnica da banca organizadora. Apontou a existência de ilegalidades no edital, tais como falhas nas atribuições profissionais dos cargos ofertados e distorções nas remunerações fixadas. Por fim, alegou a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 128/2011 e a irregularidade do processo legislativo da Lei nº 128/2011. Nos pedidos, requereu: a) a concessão de liminar para suspensão do concurso público; b) a

procedência dos pedidos, para se reconhecer a nulidade de todos os atos administrativos concernentes ao concurso público regulado pelo Edital nº 003/2012, seus aditivos e erratas; c) fosse o município compelido a apresentar o processo licitatório, o estudo técnico, com parecer jurídico que propôs a reforma administrava, e estudo sobre o impacto financeiro; d) a condenação do Instituto Vicente Nelson e Ivin LTDA a devolução dos valores das taxas de inscrição aos candidatos inscritos e a restituição com juros e correção monetária de quantias financeiras recebidas da Prefeitura Municipal de Vigia; e, e) a condenação dos réus em custas, despesas processuais e em honorários de sucumbência. Com a inicial juntou os documentos de fls. 85/114. Em decisão interlocutória às fls. 211/214, foi deferido o pedido liminar para determinar a suspensão do concurso público regido pelo Edital nº 001/2012, a partir da fase de entrega da titulação e para que o Município se abstinhasse de repassar qualquer quantia à banca organizadora sob pena de aplicação e multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), além de que o Instituto Vicente Nelson disponibilizasse em seu sítio na internet, a informação relativa à decisão judicial. Apresentada a contestação pelo Município Vigia de Nazaré e PA (fls. 222/246), quanto aos fatos alegou que: o autor tenta induzir este juízo a erro, eis que a contratação se deu por meio de pregão eletrônico e não na modalidade convite, bem como obedeceu a todos os atos necessários, como prova, juntando a cópia integral do processo licitatório com as devidas publicações; em nenhum momento houve o beneficiamento de concorrentes inscritos no certame e no que diz respeito a ausência de atribuições dos cargos ofertados, critérios de classificação e das vagas destinadas a portadores de necessidades especiais, todas as regras encontram-se inseridas no edital; quanto ao estudo de necessidade de mão de obra e impacto, afirma que acostou documentação com todas as fases de criação dos cargos; a empresa contratada possui vasta experiência na realização de concursos, atuando em vários Estados, sempre primando pela lisura e observância aos princípios constitucionais. Em matéria preliminar ao mérito, alegou o réu MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ a inépcia da inicial ante a ausência de documentos indispensáveis e a ilegitimidade ativa ante a ausência de certidão de quitação eleitoral do autor, requerendo, em ambos os casos, a extinção do feito sem julgamento do mérito. Quanto às questões de mérito, impugnou as alegações do autor, informando, além do já alegado nos fatos, que: foi sancionada em 31 de janeiro de 2012, pelo gestor municipal, o projeto de lei 128/2011 transformando-se na lei 131/2012, a qual cria os cargos a serem preenchidos, todavia, houve demora no seu envio a Câmara e ainda que a lei não encontrasse em vigor na época da abertura das inscrições, o vício foi sanado, não acarretando em prejuízos; foram cumpridas todas as etapas para realização do certame, inclusive com expedição de ato administrativo autorizando sua realização; c) o edital não possui irregularidades e que omissões serão resolvidas pela empresa organizadora, bem como que não deve o judiciário intervir no mérito administrativo, somente no que diz à legalidade; a contratação de pessoal é ato discricionário, cabendo ao gestor analisar de acordo com conveniência e oportunidade, não havendo que se falar em nulidade do ato administrativo por falta de estudo técnico, eis que não é exigível; o ônus da prova é do autor quanto aos fatos alegados; a ausência de pressupostos para deferimento da antecipação da tutela. Ao final, requereu: o acolhimento das preliminares, extinguindo o feito; ultrapassadas as preliminares, o julgamento antecipado do feito; a revogação da antecipação da tutela; seja julgado totalmente improcedente os pedidos da inicial, com a consequente condenação do requerente às custas e honorários advocatícios. Junto à contestação, apresentou os documentos de fls. 254/481. Manifestação do Ministério Público requerendo a citação do corréu IGOR BEZERRA NELSON (fls. 485). Foi apresentada contestação pela empresa ré INSTITUTO BEZERRA NELSON (fls. 488/497) impugnando as alegações do autor de forma idêntica à contestação apresentada pelo MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ e PA (fls. 222/246), aduzindo que o autor tenta induzir este juízo ao erro, que foi contrato por procedimento licitatório e não buscou beneficiar qualquer concorrente inscrito no certame, bem como possuiu experiência na realização de concursos públicos. Preliminarmente, alegou a inépcia da inicial ante a ausência de documentos essenciais, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. No mérito, informou que vem obedecendo as regras previstas na licitação e principalmente no edital do concurso, alegou ainda que cabe ao autor o ônus de provar os fatos aduzidos na inicial e a inexistência dos pressupostos para deferimento da antecipação de tutela. Nos pedidos, requereu: a) o acolhimento da preliminar de inépcia da inicial com a extinção do feito; b) seja determinado o prosseguimento do concurso; c) a revogação da tutela deferida por ausência de elementos ensejadores para sua concessão e d) que seja julgada totalmente improcedente a demanda, com a condenação do autor em custas e honorários advocatícios. Junto à contestação, juntou os documentos de fls.498/548. Réplica do autor às fls.582/592, onde informa o não cumprimento da medida liminar, pois o concurso não teve seu andamento suspenso, bem como que a Lei nº 128/2012 somente foi encaminhada pela Câmara Municipal para sanção do prefeito em 02/04/2012, conforme Ofício nº 028/2012; alegou que não teria sido apresentado estudo técnico da necessidade dos 354 novos cargos, do seu impacto financeiro e que não foi juntado documento que trata dos requisitos dos cargos e da autorização do

concurso público. No que diz respeito aos candidatos ligados ao Prefeito Municipal, disse que apresentará relação de aprovados e classificados oportunamente. Continua aduzindo, em sede de réplica, que não é necessária a juntada de certidão de quitação eleitoral, vez que não se trata de processo judicial eleitoral, sendo suficiente a comprovação de que é eleitor e votou nas últimas eleições. Alega que o processo licitatório foi fraudulento, justificando pela pouca publicidade da licitação e pela ausência de lei autorizativa de criação dos cargos. Impugnou ainda o preço do serviço realizado pela empresa contratada, bem como a forma com que esta foi remunerada, pelo recebimento dos valores das inscrições. Por fim, questionou a capacidade técnica da empresa contrata, eis que não apresentou, requerendo, ao final, a procedência da demanda, juntando ainda, documentos de fls. 593/598. O autor se manifestou às fls. 603/606, requerendo a intimação dos réus para cumprimento da decisão que determinou a suspensão do concurso público, e a aplicação de multa de R\$ 50.000,00 por descumprimento à decisão judicial, o encaminhamento da petição ao Ministério Público e ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, e, ao final, requereu a juntada de documentos de fls. 607/622. Determinada a manifestação dos réus, o Município de Vigia de Nazaré (fls.638/641) aduziu que a homologação do certame não configura desobediência a ordem judicial em razão do princípio da boa-fé objetiva, eis que não houve a nomeação ou posse dos candidatos, bem como não houve repasse de valores à empresa contratada. O Ministério Público, em sua manifestação de fls. 644/647, reconhecendo que houve descumprimento da decisão prolatada nos autos, tanto pelo Município quanto pela empresa realizadora do certame, se posicionando pela aplicação de multa pelo descumprimento da ordem judicial prolatada às fls. 211 a 214 dos autos. Determinada a intimação das partes para dizerem quanto à produção de outras provas (fls. 687v), o autor e o réu MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ informaram que não tinham provas a produzir. Já o réu INSTITUTO BEZERRA NELSON LTDA, (fls.659/669) pugnou pela ausência de citação válida, o que invalidaria todos os atos processuais e, ainda, a inépcia da inicial por falta de causa de pedir, além de outras questões de mérito. Ao final, requereu: a nulidade dos atos decisórios; caso superado o pleito anterior, o conhecimento da preliminar e extinção do feito; a não concessão do pedido de tutela antecipada por ausência de requisitos; o indeferimento da suspensão do certame, dando seu prosseguimento; e a improcedência dos pedidos do autor. Juntou os documentos de fls. 670/679. Em nova manifestação (fls. 683/687), o Ministério Público requereu a intimação do autor para especificar provas, caso não haja pedido, o encerramento da instrução, requerendo vistas dos autos para parecer final. Remetidos os autos para parecer final do Ministério Público (fls. 702), se posicionou pela citação de todos os aprovados no concurso público, por entender que eles são diretamente interessados no feito. Deferido o pedido do Ministério Público, foi determinada a citação de todos os aprovados, intimando-se o autor para dizer quanto ao endereço deles (fls. 702v). Intimado, o autor requereu a reconsideração do despacho de fls. 702v, todavia, tal pleito foi indeferido (fls.713). Às fls.715/724 o autor ingressou com Agravo de Instrumento (fls.718/724), tendo sido mantida a decisão agravada em juízo de retratação por este juízo (fls.743). Decisão Monocrática (fls. 780) com o não conhecimento do agravo de instrumento interposto, por ausência de peças obrigatórias e irregularidade formal. Informando o autor da impossibilidade do cumprimento da determinação judicial para indicação do endereço dos aprovados no concurso (fls. 781), em vistas dos autos, o Ministério Público requereu a intimação do município para o nome e endereço dos aprovados (fl. 788v). Em decisão (fls. 790), o magistrado da comarca, à época, alegou suspeição por motivo de foro íntimo. Encaminhado os autos ao substituto automático, no caso, o Juízo da Comarca de Santa Izabel do Pará, o pedido de ministerial de fls. 788v foi deferido, concedendo o prazo de 20 (vinte dias) para o município relacionar o nome e endereço de todos os aprovados, sendo citados em seguida para apresentarem resposta no prazo legal. A nacional MARY SELMA FERREIRA PINHEIRO e outros aprovados no concurso público ora questionado, apresentaram várias manifestações (fls. 794/813 e 999/1293), requerendo, em virtude do princípio da celeridade processual, o julgamento do mérito da presente ação com a maior brevidade possível a fim de que os mandados de segurança impetrados por estes e suspensos por decisão judicial, possam seguir seu tramite regular. Às fls.814/815, o MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ alegou a impossibilidade de cumprimento da decisão judicial que determinou a apresentação dos endereços de todos os aprovados no concurso público, requerendo a intimação do antigo gestor Municipal e da empresa contratada para fornecerem tal relação. Foi apresentada contestação por HELENA VIANA MARQUES e OUTROS às fls. 1.308/1.321, aduzindo, em síntese, da impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade por meio de ação popular. Ao final, requereram a improcedência total da demanda. Em decisão interlocutória de fls. 1.353/1.355, foi determinada a inclusão do gestor municipal à época dos fatos, no caso o sr. NOÉ XAVIER RODRIGUES PALHETA, bem como todos os candidatos aprovados no concurso, na condição de litisconsortes passivos necessários, para fins de apresentação de contestação aos pedidos iniciais. Por fim, determinou-se o apensamento físico dos mandados de segurança impetrados e nos quais foi determinada a reunião dos processos, intimando-se o patrono dos autores para apresentar

instrumento procuratório.

HELENA VIANA MARQUES e OUTROS, às fls.1360/1363, requereram a citação por edital dos demais aprovados no concurso, pedido este que foi indeferido por meio da decisão de fls. 1.364/1.365. Às fls. 1.376/1.378, foi certificada a quantidade de 100 (cem) aprovados que apresentaram contestação no prazo legal. O litisconsorte passivo e ex-gestor municipal, Sr. NOÉ XAVIER RODRIGUES PALHETA, apresentou contestação às fls. 1.379/1.389, o qual, em síntese, alegou, em preliminar, a inépcia da inicial, em razão da inexistência de ato ilícito para proposição de ação popular, já no mérito, a legalidade de todos os atos que antecederam o concurso público, bem como a legalidade da contratação da empresa responsável. Ao final, postulou o acolhimento da preliminar, ou, caso seja afastada, pugnou pela produção de provas, sendo julgada improcedente a demanda ao final. Foram apresentadas outras contestações às fls. 1.391/1392, 1.396/1.409, 1.411/1412, 1416/1420, 1.1464/1465, 1469/1473, 1517/1523, 1525/1531, 1534/1534v, 1536/1549, 1555/1556, 1562/1568v, 1581/1582, 1588/1589, 1590/1591, 1592/1593, 1594/1595, 1596/1597, 1598/1599, 1560/1561, 1562/1563, 1564/1565, 1566/1567, 1572/1585, 1590/1591, 1604/1605, 1617/1618, 1624/1625, 1634, 1636/1637, 1648/1649, 1653/1654, onde os litisconsortes passivos impugnam os pedidos iniciais. HELANA VIANA MARQUES e OUTROS, às fls.1673/1677, ingressaram com novo pedido para citação por edital dos demais aprovados no concurso público. Em atendimento ao despacho de fls. 1681, foi certificado que restavam 156 partes a serem citadas, bem como que as diligências realizadas para suas localizações restaram infrutíferas. Foi determinada a citação por edital dos aprovados identificados na certidão de fls. 1695/1697. Após a citação por edital dos aprovados faltantes (fls.1.698/1.704), foram apresentadas as contestações de fls. 1707/1727, 1775, 1776/1797, as quais impugnaram os pedidos iniciais do autor, requerendo ao final pela improcedência total da demanda. Foi certificado às fls. 1.770 que após a citação por edital, 19 (dezenove) aprovados apresentaram contestação no prazo legal. Assim, em decisão de fls.1771/1772v, foi decretada a revelia de 139 réus que não apresentaram contestação, sendo em seguida nomeado como curador especial destes o causídico Pedro Ivo Rodrigues OAB/PA 18.422. Aceita a nomeação como curador especial (fls.1773/1774), foi apresentada contestação de fls. 1.776/1797, onde alegou como preliminar de mérito a inadequação da ação popular para declaração de inconstitucionalidade de lei e, no mérito, a inexistência de ilegalidade ou lesividade como pressuposto para a procedência da ação popular. Alegou não haver fraude no certame, bem como que todos os erros materiais foram corrigidos antes da realização das provas, não causando prejuízo ao erário. Afirmou ainda que a licitação se deu por pregão, conforme documentação já acostada aos autos. Nos pedidos requereu que seja julgada totalmente improcedente a demanda, com a condenação do autor em custas e honorários, além de multa por litigância de má fé. Pugnou pela produção de provas. Parecer do Ministério Público às fls. 1799/1802 onde se posicionou pela declaração de ilegalidade do ato administrativo que instaurou o concurso público. Réplica à manifestação do Ministério Público às fls. 1803/1808 pelos réus HELENA VIANA MARQUES E OUTROS. Em despacho de fls.1819, foi determinada a intimação do autor para se manifestar em réplica quanto às contestações de fls. 1.308/1.321, 1.379/1.389, 1.391/1392, 1.396/1.409, 1.411/1412, 1416/1420, 1.1464/1465, 1469/1473, 1517/1523, 1525/1531, 1534/1534v, 1536/1549, 1555/1556, 1562/1568v, 1581/1582, 1588/1589, 1590/1591, 1592/1593, 1594/1595, 1596/1597, 1598/1599, 1560/1561, 1562/1563, 1564/1565, 1566/1567, 1572/1585, 1590/1591, 1604/1605, 1617/1618, 1624/1625, 1634, 1636/1637, 1648/1649, 1653/1654, 1707/1727, 1775 e 1776/1797, em seguida, abrindo-se vistas ao Ministério Público. Réplica do autor às fls. 1.820/1.822, onde alega a desobediência à ordem judicial de suspensão do concurso público, eis que o Município deu prosseguimento ao certame até a fase final de homologação da relação de aprovados e classificados; que ficou demonstrada a inexistência de lei municipal de criação de cargos ou de decreto de regulamentação quando da época das inscrições; e, ao final, a procedência dos pedidos. Autos com Ministério Público, se manifestou pelo julgamento antecipado do mérito (fls.1823/1824). Vieram-me conclusos. II ¿ FUNDAMENTAÇÃO 1. Do julgamento antecipado da lide: Nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC, é dever do julgador proceder ao julgamento antecipado da lide sempre que se verificar, nos autos, a presença de conteúdo probatório suficiente ao convencimento do órgão julgador. É o caso de julgamento antecipado da lide. No presente caso, entendo que o processo se encontra instruído o suficiente, sendo o caso de julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 19, Lei nº 7.347/85 c/c art. 355, inciso I, do NCPC. Com efeito, é possível que o magistrado, verificando serem as provas suficientes para o julgamento seguro da lide, descarte a produção de outras provas, desde que, ao exercer a atividade judicante, demonstre os motivos de seu convencimento. Nesse sentido, preceitua o art. 371 do Novo Código de Processo Civil que O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. No caso vertente, os autos apresentam as condições necessárias para a prolação de sentença meritória, já que não é necessária a produção de provas em audiência, pois a matéria aqui levantada trata-se

eminente de matéria de direito. 2. Das Preliminares 2.1. Da Inépcia da Inicial pela Ausência de Documentos Indispensáveis Em suas contestações, o MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ e o INSTITUTO BEZERRA NELSON LTDA, alegaram a inépcia da inicial pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, requerendo a extinção do feito. Não procede a preliminar arguida, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça os documentos indispensáveis à propositura da ação, e que devem ser instruídos com a inicial, são aqueles que comprovam a ocorrência da causa de pedir (documentos fundamentais) e, em casos específicos, os que a própria lei exige como da substância do ato que está sendo levado à apreciação (documentos substanciais). (REsp 1040715/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010). Neste caso, dentre as alegações do autor, presente a de nulidade no processo legislativo da Lei Municipal nº 131/2012, bem como do Edital nº 001/2012, juntando o Projeto de Lei nº 128/2011 sancionado pelo prefeito municipal, bem como o Edital Retificado nº 003/2012, sendo, tais documentos, suficientes para propositura da ação, comprovando-se a causa de pedir. Dessa forma, rejeito a preliminar. 2.2 Da Ilegitimidade Ativa Arguiu o MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ a ilegitimidade ativa do autor ante a ausência de certidão de quitação eleitoral, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. De acordo com a Constituição Federal, em seu inciso LXXIII, do art. 5º, qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má fé, isento de custas judiciais e ônus da sucumbência. A legitimidade ativa nas ações populares está condicionada à qualidade de cidadão, sendo que a prova para ingresso em juízo será feita com o título eleitoral ou documento que a ela corresponda. Neste sentido: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. LEGITIMIDADE ATIVA. CIDADANIA. PROVA. TÍTULO ELEITORAL OU DOCUMENTO EQUIVALENTE. AUSÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO ATENDIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA. A prova da cidadania para o ajuizamento da ação popular objetivando a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público será feita com o título eleitoral ou com documento que a ele corresponda e não comprovada a condição de cidadão do autor da ação popular, mesmo depois de oportunizada a emenda a inicial, a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe. (TJ-MG e AC: 10338130130309001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 26/02/2015, Data de Publicação: 10/03/2015) Assim, vez que dentre os documentos apresentados pelo autor consta o seu título de eleitor, satisfeita a exigência legal para figurar no polo ativo da ação popular. Assim, também a rejeito. 2.3. Da Preliminar de Inépcia da Inicial por Falta de Causa de Pedir O réu INSTITUTO BEZERRA NELSON LTDA, às fls.659/669, arguiu a inépcia da inicial alegando falta de causa de pedir, todavia, verifico que o réu já tinha se manifestado em sede de contestação, às fls. 488/497, ocasião em que alegou preliminar diversa. Assim, vez que não apresentou a alegação de inépcia da inicial em momento oportuno, na forma do art. 337, IV do NCPC, entendo que houve a preclusão consumativa, motivo pelo qual não conheço da presente preliminar. 2.4. Da Inépcia da Inicial por Inexistência de Ato Ilegal ou Lesivo O litisconsorte passivo e ex-gestor municipal sr. NOÉ XAVIER RODRIGUES PALHETA às fls. 1.379/1.389, apresentou preliminar da inépcia da inicial, em razão da inexistência de ato ilícito para proposição de ação popular. De igual forma, os interessados HELENA VIANA MARQUES e OUTROS (fls. 1.803/1.808) também alegam a ausência de interesse processual ante a legalidade dos atos praticados pela administração municipal. Sabe-se que a ação popular possui três requisitos fundamentais para a sua admissão: a condição de eleitor, a ilegalidade e a lesividade do ato. No presente caso, existentes indícios de ilegalidade e lesividade do ato ora impugnado, eis que fora apresentado às fls. 87, o ofício da Câmara Municipal, encaminhado ao Prefeito Municipal em 03/04/2012, portanto, depois da abertura do certame, para a sanção da redação final do Projeto de Lei nº 128/2011. Assim, presentes indícios de ilegalidade e lesividade do ato no momento da propositura da ação, portanto, presente o interesse processual, motivo pelos quais rejeito a preliminar. Superadas as preliminares, passo a análise de mérito. 3. Do Mérito 3.1. Da Ausência de Ilegalidade do Processo Legislativo da Lei nº 131/2012. Somente com a entrada em vigor da nova ordem constitucional, instituída pela Constituição da República de 1988, o concurso público passou a ser uma regra de observância obrigatória quando do provimento de cargos ou empregos na Administração Pública, nos termos do artigo 37, inciso II, o qual determina que tal investidura depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Ocorre que, apesar da determinação constitucional, não há, até o presente momento, uma norma de caráter geral, tratando sobre o tema. Existem, porém, projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional, ainda sem data certa para a sua apreciação definitiva. Tais informações estão baseadas nas normas constitucionais e infraconstitucionais, além dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que versam

sobre a matéria, cuja finalidade é evitar o surgimento de inconformidades que possam comprometer os processos seletivos, resultando em prejuízos à Administração Pública e, principalmente aos candidatos às vagas ofertadas. Pois bem. Alega o autor que o projeto de lei criando cargos, quantitativos e atribuições, foi encaminhado em 03/04/2012 à Prefeitura Municipal para sancionamento, enquanto a data de divulgação do Edital nº 001/2012, se deu em 05/03/2012, portanto, em data anterior à sanção da lei. Em sua contestação, apresentou o Município de Vigia de Nazaré os seguintes documentos: 1) Redação final do Projeto de Lei nº 128/2011 que trata da criação dos cargos, quantidade de vagas e a remuneração correspondente, datado de 25 de janeiro de 2012, encaminhada para a sanção do prefeito municipal (fls. 255/274); 2) Parecer Jurídico da Procuradoria do Município, datado de 30 de janeiro de 2012, o qual se posicionou favorável a legalidade do Projeto de Lei nº 128/2011, recomendando a sanção pelo Prefeito Municipal; 3) Lei nº 131, de 31 de janeiro de 2012, sancionada pelo Prefeito Municipal e autorizada a publicação em 06/02/2012 (fls.276/303). Assim, pelos documentos apresentados, observa-se que a Lei Municipal nº 131 de foi sancionada em 31 de janeiro de 2012 e teve sua publicação autorizada em 06/02/2012, como se observa às fls. 280, portanto, antes da divulgação do Edital nº 001/2012, que se deu em 05/03/2012, conforme se observa no link: <https://www.acheconcursos.com.br/editalconcurso/edital-concurso-vigia-de-nazare-pa-2012>. Já em réplica, o autor se limitou a dizer, na verdade, que a lei foi encaminhada para a sanção do Prefeito Municipal somente em 03/04/2012, por meio do Ofício nº 28/2012/SL, às fls.87 dos autos, não se insurgido quanto ao documento de fls. 276/303. Dessa forma, diante do conjunto probatório apresentado, tem-se que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório no sentido de demonstrar fato constitutivo de seu direito, nos moldes do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Pelo exposto, a ré cumpriu com o ônus que lhe cabia, impugnou a alegação do autor apresentando a lei municipal devidamente sancionada (fls.276/303), constando lá inclusive a ordem para publicação em 06/02/2011, conforme se observa às fls. 280. Sabe-se que a promulgação é o ato pelo qual se atesta a existência da lei. Diz-se, por essa razão, que não se promulga o projeto de lei, mas sim a própria lei, que nasce com a sanção ou com a derrubada do veto do Prefeito pela Câmara Municipal. Quando o Prefeito sanciona a lei, incumbe-lhe promulgá-la. Quando a sanção é tácita, ou quando há veto, pode o Presidente da Câmara Municipal, diante da omissão do Chefe do Poder Executivo, promulgar a lei. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles, a partir da promulgação a lei não pode ser revogada senão por outra lei. Sua vigência, entretanto, dependerá de publicação, visto que a promulgação completa apenas o processo de formação da lei. A promulgação exige sempre manifestação expressa, diversamente da sanção, que pode ser tácita, isto é, presumida do transcurso do prazo sem oposição formal de veto (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, p. 724-725.). Assim, constatando-se que sanção da lei se deu em 31 de janeiro de 2012, bem como sua promulgação em 06/02/2012, nada há de ser retocado quanto à possível nulidade no processo legislativo.

2. Do Controle de Constitucionalidade Difuso da Lei Municipal nº 131 de 31 de janeiro de 2012 Dentre as várias alegações do autor, uma delas trata-se da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 131, de 31 de janeiro de 2012, em virtude da ausência de previsão das atribuições dos cargos criados, motivo pelo qual os atos que autorizam a realização do concurso público devem ser anulados. Os réus HELENA VIANA MARQUES e OUTROS às fls. 1.308/1.321, por sua vez, aduziram a impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade por meio de ação popular, colacionando, inclusive, entendimentos jurisprudenciais neste sentido. De fato, o remédio constitucional da ação popular não é o meio viável para o controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Federal, todavia, como aqui não se pede a anulação da lei municipal, mas sim a anulação de atos específicos dela decorrentes (anulação de Concurso Público e do Edital nº 001/2012), servindo a inconstitucionalidade como causa de pedir, a doutrina chama de controle difuso de constitucionalidade exercido incidenter tantum, tendo a doutrina e a jurisprudência assentado o entendimento no qual este pode ser feito por qualquer magistrado, restringindo seus efeitos unicamente às partes do caso concreto. Neste sentido temos a melhor doutrina: O controle difuso é verificado em um caso concreto, de forma incidental, também chamada de incidenter tantum, sendo realizado por qualquer juízo ou tribunal do Poder Judiciário na aplicação das suas regras específicas de competência processual. (LENZA, 2011, p. 248). O nosso sistema constitucional não admite o controle concentrado de constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal em face da Constituição Federal; nem mesmo perante o Supremo Tribunal Federal que tem, como competência precípua, a sua guarda, art. 102. O único controle de constitucionalidade de lei e de ato normativo municipal em face da Constituição Federal que se admite é o difuso, exercido 'incidenter tantum', por todos os órgãos do Poder Judiciário, quando do julgamento de cada caso concreto." (RTJ 164/832, Rel. Min. PAULO BROSSARD) "O sistema constitucional brasileiro não permite o controle normativo abstrato de leis

municipais, quando contestadas em face da Constituição Federal. A fiscalização de constitucionalidade das leis e atos municipais, nos casos em que estes venham a ser questionados em face da Carta da República, somente se legitima em sede de controle incidental (método difuso). Desse modo, inexistente, no ordenamento positivo brasileiro, a ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal, quando impugnada in abstracto em face da Constituição Federal. Doutrina. Precedentes do Supremo Tribunal Federal." (ADI 2.141-ES, Rel. Min. CELSO DE MELLO) A jurisprudência vem decidindo de forma igual à doutrina. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO POPULAR. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. CONTROLE ABSTRATO. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DE AÇÃO POPULAR. EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. A ação foi extinta por ausência de pressupostos da ação questão prejudicial à análise do mérito, não havendo falar, nesse caso, em produção probatória. 2. Hipótese em que os autores não atacam ato lesivo concretizado, mas sim a própria lei, pretendendo o controle abstrato da legislação por meio processual incabível, porquanto tal forma de controle de constitucionalidade somente se dá na forma expressamente prevista na Constituição Federal, qual seja por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade. 3. A análise da constitucionalidade e legalidade da legislação trazida pelos autores é admitida na presente ação por meio de controle difuso de constitucionalidade análise da constitucionalidade incidenter tantum, em que a norma é impugnada como causa de pedir, não como o próprio pedido. Precedentes do STJ. PRELIMINAR AFASTADA. RECUSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 7007629295, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Luiz Grassi Beck, Julgado em 18/12/2018). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONTROLE PREVIO DE CONSTITUCIONALIDADE DE PROJETO DE LEI E PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (...) 2. O STJ bem firmando entendimento de que é possível a declaração de constitucionalidade incidenter tantum de lei ou ato normativo federal ou local em sede de ação coletiva. Todavia, in casu, a dita imoralidade perpetrada pelo recorrente equivale a inconstitucionalidade da lei municipal n. 691/84, sendo certo que a ação popular é via imprópria para o controle de constitucionalidade de leis (REsp, n.2010/0095263-9/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje- 19/08/2010) Dessa forma, passo à análise. Conforme já relatado, o cerne da questão controvertida reside em analisar a possível inconstitucionalidade do trecho da Lei nº 131, de 31 de janeiro de 2012, no que diz respeito à criação dos cargos em comissão e efetivos, bem como as funções gratificadas, o que reflete na legalidade do Edital nº 001/2012 e em todo o certame. Observa-se que o autor ajuizou a lide por observar várias irregularidades no Projeto de Lei n.º 128/2011, que, após o processo legislativo, veio se tornar a Lei nº 131, de 31 de janeiro de 2012. Dentre uma delas, estaria a ausência de atribuições e requisitos dos vários cargos em comissão, efetivos e funções gratificadas criadas, constantes em seus anexos, reservando-se tal competência a decreto a ser editado posteriormente pelo prefeito do município e a lei específica em Planos de Cargos e Carreiras e Remunerações, o que iria de encontro ao disposto no art. 37, I da CF/88. Com efeito, o acervo probatório é suficiente para demonstrar que os cargos e funções gratificadas constantes na Lei Municipal nº 131, de 31 de janeiro de 2012, foram criados sem as respectivas atribuições e requisitos. Vejamos o que diz os artigos combatidos pelo autor: Art. 41. As atribuições e os requisitos básicos de preenchimento dos Cargos de Provimento em Comissão e das Funções Gratificadas integrantes desta lei serão estabelecidos no Regimento Interno dos órgãos a ser aprovado e homologado por Decreto Municipal. Art. 42. As atribuições e os requisitos básicos de preenchimento dos Cargos de Provimento Efetivo de que trata esta lei serão estabelecidas no Plano de Cargos e Carreiras e Remuneração dos servidores municipais de Vigia de Nazaré, a ser criado em Lei específica e aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores. Por sua vez, os anexos II, III, IV e V, apresentam os demonstrativos de cargos comissionados, de cargos de caráter permanente e as funções gratificadas. Pelo exposto, quanto a esta alegação, assiste razão o autor. Em que pese a autonomia dos Municípios para editar normas locais e se autoadministrar, a competência que lhes foi outorgada não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive no que diz respeito aos preceitos constitucionais inerentes ao ingresso no serviço público, em razão do princípio da simetria e da regra contida no art. 52 da Constituição do Estado do Pará.

A exigência de prévia aprovação em concurso para o provimento de cargos ou empregos públicos visa conferir efetividade aos princípios da moralidade, impessoalidade e da eficiência administrativa consagrados no art. 20 da Constituição Paraense, ao mesmo tempo que assegura igualdade de condições aos candidatos que preencherem os requisitos previstos em lei, constituindo postulado de observância obrigatória às pessoas jurídicas e aos órgãos da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O artigo 34, da Constituição Estadual, prevê que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos

estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, incumbindo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, deliberar sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos (artigo 91, inciso X, da Constituição Estadual), sendo que ao Chefe do Poder Executivo cabe a iniciativa de leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, ressalvada a competência dos demais Poderes, órgãos e instituições referidos nesta Constituição; (artigo 105, II, alínea a, da Constituição Estadual). Disso decorre que a criação de cargos, empregos e funções públicas, a respectiva denominação, os requisitos de investidura e a definição das atribuições a serem desempenhadas pelos servidores reclamam edição de lei em sentido formal e, como tal, mister se faz que seja emanada da Casa Legislativa, mediante deliberação e votação do projeto pelo Plenário, ainda que se cuide de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, para finalmente ser sancionada, promulgada e publicada. A respeito do assunto, o jurista Marçal Justen Filho ensina que a criação e disciplina do cargo público faz-se necessariamente por lei no sentido de que a lei deverá contemplar a disciplina essencial e indispensável. Isso significa estabelecer o núcleo das competências, dos poderes, dos deveres, dos direitos, do modo de investidura e das condições de exercício das atividades. Portanto, não basta uma lei estabelecer, de modo simplista que 'fica criado o cargo de servidor público'. Exige-se que a lei promova a discriminação das competências e a inserção dessa posição jurídica no âmbito da organização administrativa, determinando as regras que dão identidade e diferenciam a referida posição jurídica (Curso de Direito Administrativo, Revista dos Tribunais, 2018, 13ª edição, págs. 799/800 - grifos nossos). Na lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: "O cargo, ao ser criado, já pressupõe as funções que lhe são atribuídas. Não pode ser instituído cargo com funções aleatórias ou indefinidas: é a prévia indicação das funções que confere garantias ao servidor e ao Poder Público"(Manual de Direito Administrativo, Ed. Lumen Juris, 23ª ed., p. 662, destaquei). No concernente aos cargos em comissão a previsão legal das atribuições mostra-se ainda mais imperiosa pois, conforme se verá adiante, essas modalidades de provimento destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (artigo 35, da Constituição Paraense), não podendo a omissão legislativa ser utilizada como mecanismo para burlar a regra geral do concurso público, inviabilizando o controle de constitucionalidade da própria natureza excepcional do cargo. Por isso mesmo, afigura-se imprescindível a existência de um parâmetro concreto na norma, consistente na descrição detalhada das atribuições, a fim de se extrair a inequívoca conclusão de que o exercício daquelas atividades corresponda, efetivamente, às situações excepcionais delimitadas pelo legislador constituinte que dispensam a realização de concurso para a investidura em cargo público. No caso, observo que os cargos comissionados, efetivos e as funções gratificadas, constantes nos anexos II, III, IV e V, carecem deste pressuposto, inexistindo na lei que os instituiu qualquer descrição das atribuições a serem desempenhadas pelos seus ocupantes. Essa circunstância já se mostra suficiente para o reconhecimento da inconstitucionalidade dos cargos efetivos e comissionados, cuja previsão das atribuições o legislador local negligenciou. Nesse sentido já se posicionaram vários tribunais pátrios, vejamos: "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS MUNICIPAIS DE CONTAGEM. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. ELEMENTO DA RELAÇÃO DE CONFIANÇA. FUNÇÕES DE ASSESSORIA, DIREÇÃO E CHEFIA. CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ESPECIFICAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. PRERROGATIVA LEGAL. DEFINIÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. A criação de cargos de provimento em comissão constitui exceção ao princípio da isonomia com desdobramento na acessibilidade por concurso público, somente se admitindo quando as atribuições do cargo envolverem relação de confiança entre a autoridade que nomeia e o nomeado, além de se exigir que estejam afetas a funções de assessoria, direção ou chefia. - Ofende o princípio da legalidade e moralidade a criação de cargos públicos sem a definição de suas atribuições específicas. - Representação parcialmente procedente" (Ação Direta Inconst 1.0000.12.126004- 6/000, Relator (a): Des.(a) Heloisa Combat, julgamento em 13/09/2013, publicação da sumula em 20/09/2013, destaquei). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE BARBACENA - CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO - DELIMITAÇÃO PRECISA DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS - AUSÊNCIA - NECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO ESTRITO - CRIAÇÃO, EXTINÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - DELEGAÇÃO AO CHEFE DO EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. 1. (...). 2. As definições das atribuições dos cargos públicos devem se dar por meio de lei em sentido estrito, não podendo se dar por Decreto do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da reserva legal. 3. (...). (TJMG - ADI nº 1.0000.14.080343-8/000, Relator (a): Des.(a) MARCOS LINCOLN, DJe: 28/08/2015 - destaquei). EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. LEI N.º 779/2009 DO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ. CRIAÇÃO DE CARGOS COMMISSIONADOS SEM INDICAÇÃO DAS

RESPECTIVAS FUNÇÕES, COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES, A SEREM ESPECIFICADAS MEDIANTE DECRETO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. OFENSA AOS ARTS. 37, VI, E 46, § 1.º, II, A, DA CARTA POLÍTICA ESTADUAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO ART. 43 DA NORMA IMPUGNADA, ASSIM COMO DOS SEUS ANEXOS I, II, III E IV. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA E EXCEPCIONAL INTERESSE SOCIAL (ART. DA LEI N.º /99). FIXAÇÃO" PRO FUTURO "DA SUA EFICÁCIA." (TJRN, Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2015.019054-9, Rel. Des. AMÍLCAR MAIA, Tribunal Pleno, julgamento em 26/09/2018) (grifos nossos) Acerca da ausência em lei sobre as competências e atribuições de cargos públicos, o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já decidiu que referida técnica legislativa implica em burla ao princípio da reserva legal, consoante julgamento proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.125/TO, de relatoria da eminente Ministra CARMEN LÚCIA (DJe: 15.02.2011): EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO . CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO , , DA . INEXISTÊNCIA. 1. A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais pela Municipalidade exige a descrição de suas respectivas atribuições na própria lei. Precedente: , Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 15/2/2011. 2. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do , da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 3. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que o decisum se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: Ação Direta de Inconstitucionalidade ç Leis Complementares nºs. 38 (de 06 de agosto de 2008), 45 (de 27 de julho de 2009), 55 (de 15 de março de 2010), do Município de Buritama (Dispõem sobre 'criação de cargos de provimento em comissão'- Imprescindibilidade da descrição de atribuições para os cargos de assessoramento, chefia e direção ç Afronta ao princípio da legalidade ç Inconstitucionalidade declarada ç Ação julgada procedente. 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF, AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-09-2014 PUBLIC 17-09-2014) (grifos nossos) Assim, pelo que foi exaustivamente exposto, a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 41 e 42 da lei 131 de 31 de janeiro de 2012, bem como de todos os cargos e funções nela criados, é medida que se impõe, motivo pelo qual todos os atos administrativos deles decorrentes devem ser declarados nulos de pleno direito, no caso, os atos de autorização de realização do concurso público, os atos de contratação da banca organizadora, o Edital nº 001/2012, bem como todas as fases do certame. 3. Do Pleito de Devolução das Taxas de Inscrição Requereu o autor que seja condenado o Instituto Vicente Nelson ç Ivin LTDA à devolução dos valores das taxas de inscrição aos candidatos inscritos e a restituição com juros e correção monetária de quantias financeiras recebidas da Prefeitura Municipal de Vigia. Todavia, conforme se constata da cláusula nona do Contrato nº 001/2012 ç CPL/PMVN (fls. 467/476), a remuneração da banca organizadora foi efetivada pelos valores relativos às taxas das inscrições, com depósito do valor correspondente na conta bancária da organizadora, as quais incluíam todas as despesas relacionadas ao concurso. Apesar da suspensão do concurso por este Juízo, bem como pela declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 131/2012, que por consequência tornou nulo o certame, não vejo a existência de responsabilidade da empresa ré, eis que não pode ser responsabilizada por culpa exclusiva de terceiro, ademais, cumpriu integralmente com o contrato firmado com a municipalidade, eis que o concurso teve as provas objetivas aplicadas, inclusive publicando resultado final com aprovados e classificados. Quanto ao tema, vejamos o que a jurisprudência: RECURSO VOLUNTÁRIO DA CORRÉ MOURA MELO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - Ação civil pública de anulação da licitação e do contrato administrativo - Alegação do Ministério Público do Estado de São Paulo de que a realização de concurso público para preenchimento de cargos, conforme disposição da Lei nº 11/10, é realizado mediante licitação da modalidade convite (menor preço) ç Pagamento da inscrição, na forma da cláusula terceira desse contrato, a inscrição foi cobrada diretamente dos candidatos, através de recolhimento em conta bancária (fls. 52) - Concurso realizado em 04 de julho de 2010, com 1.342 candidatos, sendo homologado pelo Presidente da Câmara em 06 de agosto de 2010 (fls. 267) - Para evitar possível investigação da Câmara Municipal, lastreado em parecer jurídico que apontava o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo aumento de pessoal sem realização de estudo de impacto financeiro (fls. 289/292), o réu Valmir anulou o concurso, mas com

possibilidade de realização de outro, após regularização da situação, garantido o direito àqueles inscritos anteriormente de participação sem ônus (fls. 301) - Referido concurso ainda não foi realizado, e, ao que tudo indica não o será, pois o atual Presidente da Câmara, nos autos do Inquérito 01/07, comunicou a falta de recursos para a realização de novo concurso e se fosse realizado seria através do Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM, com prejuízo dos inscritos no anterior concurso - O "Parquet" defendeu irregularidade no tocante a forma de pagamento à empresa Moura Melo, posto que se estipulou que o valor da inscrição seria diretamente depositado na conta da empresa, situação ilegal, pois, o beneficiário da taxa de inscrição do concurso deveria ser a Câmara Municipal de Mongaguá e não a empresa contratada; Pretensão à condenação do dano material resultante do valor recebido pela MOURA MELO, mediante pagamento direto das taxas de inscrições, no valor de R\$ 45.100,00 (quarenta e cinco mil e cem reais), houve também dano moral ante frustração do concurso público em município em decorrência das irregularidades praticadas, bem como da anulação da licitação e do contrato administrativo; Sentença parcialmente reformada, a fim de isentar a corrê Moura Melo Consultoria em Recursos Humanos Ltda da responsabilidade de devolução das taxas de inscrição aos candidatos que procederam ao respectivo pagamento, uma vez que na hipótese, restou evidenciado que a anulação do concurso se deu por culpa exclusiva de terceiro, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor; Recurso voluntário da corrê MOURA MELO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA, provido. (TJ-SP - APL: 00005184220128260366 SP 0000518- 42.2012.8.26.0366, Relator: Marcelo L Theodósio, Data de Julgamento: 31/01/2017, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/02/2017) Vejamos o que diz o art. 14, §3º, II do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (...) ; destaquei. Assim, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. deve-se isentar a empresa ré da responsabilidade de devolução das taxas de inscrição aos candidatos que procederam ao respectivo pagamento, uma vez que, na hipótese, restou evidenciado que a anulação do concurso se deu por culpa exclusiva de terceiro, no caso, de ato nulo do Gestor Municipal. 4. Das Outras Questões de Mérito Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal nº 131, de 31 de janeiro de 2012, a qual é suficiente para resolver o mérito da lide processual, desnecessário se faz enfrentar as demais questões de mérito aventadas na inicial. Há que ser destacado, ainda, que o Julgador, ao examinar o litígio estabelecido entre as partes, encontra-se obrigado apenas a motivar, de forma racional e suficiente, o entendimento proclamado, com base no ordenamento jurídico e dentro do contexto probatório reunido nos autos, não estando obrigado a responder, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, nem a explicitar todos os dispositivos correspondentes. Nesse sentido, temos farta jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. (...) 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...) 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/06/2016, vinculado ao informativo nº 585/STJ - grifou-se) EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO QUANTO A TESE ACERCA DA LEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PARA INTEGRAR O PÓLO PASSIVO DO WRIT. INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1) A Portaria 014-R/2016 contém determinação do Secretário Estadual de Educação para que os Superintendentes Regionais avaliem, casuisticamente, a validade dos certificados de programas especiais de formação pedagógica. Restou consignado no acórdão que: a autoridade coatora, no mandado de segurança, é aquela que pratica o ato, não a que genericamente orienta os órgãos subordinados a respeito da aplicação da lei no âmbito administrativo; mal endereçado o writ, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Inexistente a omissão aventada. 2) O julgador não é obrigado a se manifestar acerca de todos os pontos levantados pelas partes, mas apenas quanto àqueles que foram suficientes para a formação de seu juízo de convencimento. (STJ. EDcl no REsp 1318851/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda

Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014). 3) A interposição de embargos de declaração, mesmo com a finalidade de prequestionamento, pressupõe a existência de vício no ato judicial objurgado, vício este que seria a assaz a legitimar a oposição de tal recurso, o qual, como alhures ressaltado, não ocorre no caso em análise. Outrossim, faz-se prescindível o prequestionamento explícito de todos os dispositivos legais e matérias aventadas. Precedente. 4) Recurso desprovido (TJ-ES - ED: 00288423520168080000, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/11/2018, SEGUNDO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 21/11/2018- grifou-se) III- DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para: a) CONFIRMAR a liminar anteriormente concedida na decisão interlocutória de fls. 211/214, e para DECLARAR A NULIDADE de todos os atos administrativos concernentes ao concurso público promovido pelo Edital nº 001/2012, seus aditivos e erratas, bem como de todas as fases do certame até a homologação final do resultado;

b) Julgar improcedente o pedido de condenação do réu INSTITUTO VICENTE NELSON - IVIN LTDA à devolução dos valores referentes à taxa de instrução aos candidatos inscritos no certame. Pela inteligência do art. 11 da lei 4.717/65 CONDENO a parte requerida NOÉ XAVIER RODRIGUES PALHETA ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ, a título de restituição de perdas e danos, com incidência de juros e correção monetária. Em consequência do princípio da causalidade, nos termos dos artigos 10 e 12 da Lei 4.717/65, deverá(ão) apenas a(s) parte(s) requerida(s) NOÉ XAVIER RODRIGUES PALHETA arcar com as despesas processuais, com incidência de correção monetária, além de juros legais de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Também condeno tais parte requerida NOÉ XAVIER RODRIGUES PALHETA a pagar honorários ao Advogado da(s) parte(s) vencedora(s), que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do Art.85, §2º (considerando o valor da condenação), do Código de Processo Civil, incidindo correção monetária a partir desta data, além de juros legais de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado (§16, do Art.85, do CPC). Sem condenação em sucumbência do Município, até porque é isento. Fica(m) desde já a(s) parte(s) vencida(s) NOÉ XAVIER RODRIGUES PALHETA intimada(s), por meio de seu(s) Advogado(s) Art.513, §2º, inciso I, do CPC, de que, no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, poderá(ão) comprovar o cumprimento da obrigação (condenação, honorários advocatícios e despesas processuais eventualmente adiantadas pela parte vencedora - valores deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento), nos termos do Art.526 do Código de Processo Civil. Após, observe-se o seguinte: (a) não efetuado depósito, a(s) parte(s) credora(s) poderá(ão), no prazo de 05 dias, contado do término do prazo para pagamento mencionado acima e independentemente de nova intimação, apresentar o valor atualizado da dívida, nos moldes dos artigos 523 e 524, ambos do Código de Processo Civil. Havendo depósito (ainda que parcial) e decorrido o prazo de 15 dias sem apresentação de impugnação, fica desde já autorizada a expedição de alvará de levantamento em favor da(s) parte(s) credora(s), sendo que deverá(ão) se manifestar em 05 dias, a contar da publicação para a retirada do alvará, sobre a satisfação do crédito, sob pena de presunção do cumprimento da obrigação (Art.526, §3º, do CPC) e arquivamento. Caso a(s) parte(s) credora(s) não concorde com o valor depositado e entenda que há diferença, deverá observar o procedimento mencionado acima no que tange ao início do cumprimento de sentença. Fica consignado que no caso de pagamento da dívida no prazo de 15 dias não há que se falar em fixação de honorários para a fase de execução (Art.523, §1º, do CPC, e STJ: Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO; j.15/05/12; REsp 1.264.272). Quanto à multa fixada na decisão liminar, confirmada na sentença, pelo seu descumprimento, a parte deverá proceder na forma prevista no art. 537 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Registre-se.

COMARCA DE VISEU**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU**

Número do processo: 0800265-72.2021.8.14.0064 Participação: REPRESENTANTE Nome: R. M. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: WILIAM JORGE DA SILVA BASTOS OAB: 27801/PA Participação: MENOR INFRATOR Nome: D. D. P. C. D. V. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE VISEU****RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS INFRACIONAL (11794)**

PROCESSO nº 0800265-72.2021.8.14.0064

DESPACHO

1. Intime-se o requerente para manifestação em 05 dias, considerando a juntada de novos documentos. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação em dez dias.

2. Após, conclusos.

Viseu (PA), 15 de junho de 2021.

CHARLES CLAUDINO FERNANDES

Juiz de Direito

Número do processo: 0801832-62.2020.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: ANTENOR MAGNO DA COSTA NETO Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA DO SOCORRO CAMPOS MARTINS OAB: 24741/PA Participação: REQUERIDO Nome: DAVI MAGNO DA SILVA COSTA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: PATRICIA DO SOCORRO CAMPOS MARTINS OAB: 24741/PA Participação: REQUERIDO Nome: FELIPE MAGNO DA SILVA COSTA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: PATRICIA DO SOCORRO CAMPOS MARTINS OAB: 24741/PA Participação: REQUERIDO Nome: MIRIAM DA SILVA COSTA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: PATRICIA DO SOCORRO CAMPOS MARTINS OAB: 24741/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANDRE LUIS DA SILVA COSTA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: PATRICIA DO SOCORRO CAMPOS MARTINS OAB: 24741/PA Participação: REQUERIDO Nome: RAQUEL COSTA BATISTA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: PATRICIA DO SOCORRO CAMPOS MARTINS OAB: 24741/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº 0801832-62.2020.8.14.0133**DECISÃO**

Trata-se de Ação de Inventário de ANTENOR MAGNO DA COSTA FILHO, proposta por seus filhos ANTENOR MAGNO DA COSTA NETO e OUTROS.

O autor da herança faleceu em 31.12.2019, em hospital no Município de Belém, contudo tinha como domicílio no Município de Viseu, conforme Certidão de Óbito no ID 22109175.

Eis o relatório sucinto. Decido.

O Código de Processo Civil atual estabelece em seu art. 48 que o foro de domicílio do autor da herança é o competente para o Inventário, como é o caso da presente, senão vejamos.

Conforme se depreende da Certidão de Óbito apresentada no ID 22109175, o autor da herança tinha como domicílio casa situada na Colônia Maratauna, s/n, na zona rural do Município de Viseu-PA, imóvel aliás que foi, inclusive, arrolado como parte dos bens deixados pelo *de cujus* e a ser partilhado.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o feito em favor do Juízo competente para Sucessões da Comarca de Viseu-PA, o que faço com fundamento no art. 48, caput c/c o art. 64, §1º, ambos da Lei nº 13.105/2015-CPC.**

Considerando a nova redação do art. 1.015 do CPC vigente, inexistindo no novo diploma previsão legal de recursos em face de decisão que declina da competência, encaminhem-se imediatamente os autos ao Juízo competente, promovendo-se a baixa respectiva no acervo desta unidade.

P.R.I.C.

Marituba, 16 de junho de 2021.

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marituba

DELEGACIA DE POLICIA CIVIL Participação: ACUSADO Nome: RONIVAN DE SOUSA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: MARIA DE NAZARE MONTEIRO FURTADO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DE VISEU

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

[Medidas Protetivas, Contra a Mulher]

0800300-32.2021.8.14.0064

AUTORIDADE: VISEU DELEGACIA DE POLICIA CIVIL

ACUSADO: RONIVAN DE SOUSA SILVA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Trata-se de requerimento de medidas protetivas formulado pelo DELEGADO DE POLÍCIA DE VISEU/PA, requerendo a concessão de medidas protetivas de urgência com fundamento no art. 12, III, §1º e art. 22, §1º da Lei nº 11.340/2006 em favor de MARIA DE NAZARÉ MONTEIRO FURTADO em virtude da mesma ter sido ameaçada por seu ex-companheiro, RONIVAN DE SOUSA SILVA. Junta aos autos termo de representação, depoimentos de testemunhas e outros documentos.

2. É o que importa relatar. Decido.

3. É relatado pela vítima que agressor desferiu diversos socos no rosto e no corpo da vítima, que a vítima tem receio pela sua integridade física e que o agressor está invadindo sua casa durante a noite. O pedido encontra guarida na Lei nº 11.340/06, pois formulado por autoridade competente, inserida nas hipóteses de competência da lei em comento, pois verifica agressão física contra a requerente, configurando violência doméstica nos termos do art. 5º.

4. Ademais, o fato da agressão ter sido promovida por ex-companheiro não afasta a incidência da Lei Maria da Penha sobre o caso, visto que a intimidação da vítima e a hostilidade contra ela foram praticadas em razão do gênero feminino, independentemente do anterior término do relacionamento¹.

5. Entendo adequadas ao caso as medidas pleiteadas pela vítima: a) de afastamento do lar do casal, (art. 22, II); b) de proibição de aproximação da ofendida, sendo a distância mínima de 200 (duzentos) metros (art. 22, III, 'a'); c) de proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação (art. 22, III, 'b').

6. Ante o exposto, com fulcro na Lei nº 11.340/06, defiro o pedido e aplico as seguintes medidas de proteção:

6.1. de proibição de aproximação da ofendida, sendo a distância mínima de 200 (duzentos) metros (art. 22, III, 'a');

6.2. de proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação (art. 22, III, 'b').

6.3. de afastamento imediato do lar do casal (art. 22, II);

6.4. Intimem-se MARIA DE NAZARÉ MONTEIRO FURTADO e RONIVAN DE SOUSA SILVA da decisão.

Dar ciência à Autoridade Policial e ao Ministério Público.

6.5. Na intimação, deve constar a advertência que a desobediência à medida protetiva por parte do agressor é previsto como crime e pode gerar a prisão em flagrante do infrator.

Viseu - PA, 15 de junho de 2021.

Charles Claudino Fernandes.

Juiz de Direito

1“O fato de a conduta do autor ter sido motivada pela recusa da vítima em arcar com a compra do material escolar do filho em comum não é suficiente, por si só, para afastar a aplicação da Lei nº 11.340/06. Embora o desentendimento tenha relação com questão patrimonial é possível vislumbrar no tratamento agressivo dispensado à ex-companheira tentativa de subjugação da vítima, visando a prevalência da vontade masculina, em desprezo à autonomia privada da mulher. [...] Nesse passo, mostra-se, de fato, prematuro o declínio de competência do Juízo especializado para o Juizado Especial Criminal. Entendo que se não despontou nos autos nenhum fato capaz de infirmar a presunção de que a suposta violência praticada contra a vítima (mulher) fundou-se na disparidade de gênero, o feito deve seguir o rito da denominada Lei Maria da Penha.” TJDFT - Acórdão 1107482, 20180020016258RCC, Relator: JESUINO RISSATO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 5/7/2018, publicado no DJe: 10/7/2018.

COMARCA DE VIGIA**SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE COLARES DA COMARCA DE VIGIA**

Número do processo: 0007566-59.2015.8.14.0082 Participação: AUTORIDADE Nome: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARA Participação: AUTOR DO FATO Nome: WILLIAN DA SILVA TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: EVERILTO RODRIGUES SANTOS OAB: 7681/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: A COLETIVIDADE O ESTADO

De ordem do MM Juiz Titular do Termo Judiciário de Colares o referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolização de recurso.

Nada mais.

Thiago A M Fernandes

Analista Judiciário do Termo de Colares

Número do processo: 0003967-10.2018.8.14.0082 Participação: AUTOR Nome: M. H. P. T. Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO RODRIGUES BARBOSA OAB: 21531/PA Participação: AUTOR Nome: B. D. L. G. Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO RODRIGUES BARBOSA OAB: 21531/PA Participação: REU Nome: E. C. T.

De ordem do MM. Juiz de Direito do Termo Judiciário de Colares o referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolização de recurso. Ato contínuo remeto os autos ao Gabinete do MM. Juiz de Direito do Termo Judiciário de Colares, tendo em vista que apesar de o Doutor Fabio José Nahum Rodrigues, ter sido nomeado advogado dativo, até o presente momento não apresentou seu aceite, mesmo tendo sido devidamente intimado através do Diário da Justiça.

Nada mais.

Thiago Albuquerque M Fernandes

Analista Judiciário do Termo de Colares

Número do processo: 0000119-98.2007.8.14.0082 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: JOAO MARIA PIMENTEL DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO GOMES DE BARROS OAB: 9113/PA Participação: REU Nome: JOAO DE DEUS DA SILVA BASTOS Participação: ADVOGADO Nome: MAURO GOMES DE BARROS OAB: 9113/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

GRUPO DE AUXÍLIO REMOTO DA META 4/CNJ

Processo nº 0000119-98.2007.8.14.0082.

SENTENÇA

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ajuizou Ação de Improbidade Administrativa contra JOÃO DE DEUS DA SILVA BASTOS, ex-prefeito do Município de Colares, cujos mandatos exerceu nos anos de 1997 a 2004, e contra JOÃO MARIA PIMENTEL DA SILVA, que exerceu o cargo de Secretário Municipal de Saúde de Colares durante o ano de 2002, narrando a peça exordial que, conforme consta do Processo Administrativo-Contábil nº 0262032002-00-TCM, referente à Tomada de Contas do exercício financeiro de 2002 do Fundo Municipal de Saúde de Colares, os réus, na condição de ordenadores de despesas, não apresentaram a prestação de contas dos três quadrimestres de 2002.

Afirmou ainda que ficou comprovado naquele processo que a receita do Fundo Municipal de Saúde de Colares foi de R\$ 799.070,85 (setecentos e noventa e nove mil e setenta reais e oitenta e cinco centavos), relativa às transferências realizadas pelo Ministério da Saúde, e que não há notícias da aplicação desses recursos, visto que os réus não atenderam à solicitação de documentos feita pelos técnicos do TCM, por ocasião da Tomada de Contas, o que entende ser indício de que esse valor foi apropriado e/ou desviado pelos réus, oportunidade em que ressalta que o montante referido foi excluído da Tomada de Contas dos três quadrimestres do exercício financeiro de 2002 da Prefeitura Municipal de Colares (Processo Administrativo-Contábil nº 0260012002-00-TCM).

Diante desses fatos, entende que os réus praticaram conduta que se amolda ao ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI, da LIA, razão pela qual requer a condenação dos réus nas penas do art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, juntando documentos que entendeu provarem as suas alegações.

Nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, os réus foram devidamente notificados (Id. 12407907 – Pág. 4), apresentando o primeiro réu manifestação preliminar em Id. 12407909 – Págs. 1-17, sem qualquer documento, enquanto o segundo réu ficou em silêncio.

A inicial foi recebida em Id. 12407910 – Págs. 1-4, oportunidade em que se determinou a citação dos demandados, nos termos do art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92.

Citado, o primeiro réu apresentou contestação (Id. 12407911 – Págs. 1-16), também sem nenhum documento.

O Município de Colares não se manifestou nos autos, embora tenha sido oportunizada a sua intervenção (Id. 12407913 – Pág. 3).

Foi determinada a realização de audiência, porém não foi realizada devido à ausência do réu.

Réplica em Id. 12407915 – Págs. 1-4.

Em decisão saneadora (Id. 12950401), além da resolução das questões processuais pendentes, foi determinada a regularização da citação do segundo réu, sendo juntada a sua contestação em Id. 15234910, com pedido de produção de prova documental, replicando o *Parquet* em Id. 17180113.

Foi juntado ao processo expediente proveniente do TCM/PA, informando acerca da prestação de contas discutida nos autos (Id. 20369650).

Intimados eletronicamente para alegações finais pelo sistema PJe, os réus mantiveram-se inertes, enquanto o Ministério Público manifestou-se pela procedência dos pedidos exordiais, com a condenação dos réus pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos no arts. 10, VIII, e 11, VI, da LIA (Id. 26891097).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

Éo Relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, diante da farta prova documental constante dos autos, sendo desnecessária a realização de prova oral ou de qualquer outra diligência, razão pela qual passo ao julgamento da causa, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Consta da petição inicial que os réus, JOÃO DE DEUS DA SILVA BASTOS, ex-prefeito do Município de Colares, cujos mandatos exerceu nos anos de 1997 a 2004, e JOÃO MARIA PIMENTEL DA SILVA, que exerceu o cargo de Secretário Municipal de Saúde de Colares durante o ano de 2002, não apresentaram a prestação de contas dos três quadrimestres de 2002 relativas ao Fundo Municipal de Saúde de Colares.

A Lei nº 8.429/92, de natureza civil, impõe sanções aplicáveis aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

Consoante o disposto no art. 11 do referido diploma legal, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, sobretudo, quando deixar de prestar contas, estando o agente obrigado a fazê-lo.

No caso em tela, o ato ímprobo se consubstanciou no fato de o réu ter se furtado de prestar contas, incidindo no art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92, sendo desnecessária para a configuração da improbidade a existência de prejuízo ao patrimônio público, pois o dispositivo legal em referência se aplica aos atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública, independentemente de causar qualquer dano ao erário ou o enriquecimento ilícito do agente.

Épacífico na jurisprudência que as condutas descritas no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa dependem unicamente da presença do dolo genérico, não se fazendo necessária a demonstração da ocorrência do dano. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBA PÚBLICA. ATO ÍMPROBO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ELEMENTO SUBJETIVO. DISPENSA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU LESÃO AO ERÁRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DA MULTA CIVIL APLICADA. POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. "O elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei

8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico" (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 04.05.2011). 2. O entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assevera que a configuração dos atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei nº 8.429/1992 dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente. 3. Rever o entendimento do acórdão recorrido, no sentido de que "O apelante na qualidade de gestor do Município de Peixe Boi, no ano de 2007, violou os princípios da legalidade, moralidade, incorrendo na conduta do art. 11 da Lei 8.429/92, caracterizando atos de improbidade administrativa" (fl. 597) ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial ante a Súmula 7/STJ. 4. Desatentados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é possível a revisão das sanções aplicadas em sede de improbidade administrativa, na via do recurso especial. 5. No caso dos autos, apresenta-se excessiva a multa civil no importe de 20 remunerações percebidas pelo requerido enquanto prefeito municipal. 6. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, reduzindo-se a multa civil para o valor de 5 vezes a remuneração percebida, na condição de prefeito municipal, pelo ora agravante no ano 2007. (AgInt no Recurso Especial nº 1.680.189/PA (2017/0147522-9), 1ª Turma do STJ, Rel. Benedito Gonçalves, DJe 19.12.2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL, PARA FINS DE PROMOÇÃO PESSOAL. ART. 11 DA LEI 8.429/92. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. ALEGADA BOA-FÉ NA CONDUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 21.09.2018, que julgou recurso interposto contra *decisum* que inadmitira Recurso Especial, publicado na vigência do CPC/2015. II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem julgou procedente o pedido, em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, na qual postula a condenação do ora agravante, então Prefeito de Pato Branco/PR, pela prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado no uso de propaganda institucional, para fins de promoção pessoal. III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico" (STJ, REsp 951.389/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04.05.2011). IV. No caso, o acórdão recorrido concluiu pela configuração do ato ímprobo, ao fundamento de que "restou evidenciada a ofensa ao princípio da moralidade e da impessoalidade, bem como a má-fé necessária para configurar a conduta ímproba (...) porque a divulgação do material publicitário, sem dúvida, buscou a promoção pessoal (...) Todo o material, na verdade, foi permeado pela propaganda pessoal, sendo possível praticamente em todas as páginas constatar o intento de autopromoção (...) é inegável que no material divulgado, o apelante assumiu para si todas as conquistas obtidas pela municipalidade (...) O dolo, por sua vez, é patente (...) não há dúvida que o uso do material foi conscientemente planejado, não sendo crível aceitar que o apelante não sabia da publicação, que teria sido de responsabilidade da empresa contratada (...) embora o demandado não tenha redigido a revista, escolhido as palavras utilizadas e as imagens, anuiu ao seu teor, revelando a vontade de se autopromover (dolo), objetivo escuso, que viola o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal". V. Nos termos em que a causa foi decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido - para acolher a pretensão do agravante e afastar sua condenação pela prática de ato de improbidade administrativa - demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 210.361/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01.06.2016; AgRg no AREsp 666.459/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30.06.2015; AgRg no AREsp 535.720/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06.04.2016. VI. Agravo interno improvido. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.338.727/PR (2018/0193904-0), 2ª Turma do STJ, Rel. Assusete Magalhães. DJe 12.12.2018)

Especificamente quanto à necessidade de demonstrar a ocorrência de dolo genérico ou a má-fé em hipóteses de não prestação de contas, entende a jurisprudência:

A ausência de prestação de contas, quando ocorre de forma dolosa, acarreta violação ao Princípio da Publicidade. Vale ressaltar, no entanto, que o simples atraso na entrega das contas, sem que exista dolo

na espécie, não configura ato de improbidade. Para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, da Lei nº 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico. Assim, por exemplo, se o Prefeito não presta contas, para que ele seja condenado por improbidade administrativa será necessário provar que ele agiu com dolo ou má-fé. (STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 1.382.436-RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20/8/2013 (Info 529))

No caso em análise, não ficou demonstrado que o réu JOÃO DE DEUS DA SILVA BASTOS fosse o responsável como ordenador de contas do Fundo Municipal de Saúde de Castanhal, constando nos autos referência tão somente ao réu JOÃO MARIA PIMENTEL DA SILVA como responsável por aquele Fundo, conforme podemos observar a partir da leitura dos documentos de Ids. 12407905 – Págs. 7-46, 12407906 – Págs. 1-6 e 20369650 – Págs. 1-16, não se admitindo em sede de ação de improbidade administrativa a imposição de responsabilidade objetiva para estender os efeitos da condenação ao primeiro réu tão somente pelo fato de exercer o cargo de Prefeito Municipal e de ser, conseqüentemente, o principal gestor do Município, devendo, portanto, os pedidos autorais serem julgados improcedentes em relação ao réu JOÃO DE DEUS DA SILVA BASTOS.

Quanto ao réu JOÃO MARIA PIMENTEL DA SILVA, embora alegue genericamente que não cometeu qualquer ato de improbidade ou ilegalidade, restou inequivocamente demonstrado o dolo genérico de se furto à prestação de contas, pois tinha consciência da necessidade de prestá-las, optando por não o fazer, e tendo em vista ainda que a responsabilidade do cargo pressupõe o dever jurídico de agir com legalidade e publicidade, não tendo a prestação de contas como destinatários somente os órgãos convenientes e/ou julgadores, mas a sociedade como um todo.

De fato, constam dos autos informações oriundas do TCM em Id. 12407905 – Págs. 42-43 (Acórdão nº 14.493) e em Id. 20369650 – Págs. 2 (Acórdão nº 22.286 – Assunto: Recurso de Revisão interposto contra a decisão do TCM, objeto do Acórdão nº 14.493), considerando as constas do exercício financeiro de 2002 do Fundo Municipal de Saúde de Colares irregulares e condenando o réu à devolução do valor apurado remanescente no montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Frise-se que, além da violação de princípios administrativos em si, a ausência de prestação de contas se afigura um ato comissivo de grande relevância, pois tem o condão de causar outros prejuízos ao Município, o qual pode, por exemplo, ficar impossibilitado de receber recursos de convênios e transferências voluntárias de outras fontes, como ocorreu no caso em tela.

Nesse diapasão, a conduta do réu se amolda à conduta prevista no art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92, pois deixou de prestar contas estando obrigado a fazê-lo.

Outrossim, não há comprovação de que as verbas recebidas tenham sido aplicadas devidamente, ou seja, há elementos probatórios, em especial as informações prestadas pelo TCM, que indicam a apropriação ou o desvio de tais recursos, devendo o demandado ressarcir o Erário Público Municipal pelo prejuízo causado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos em relação ao réu JOÃO DE DEUS DA SILVA BASTOS, e, considerando a conduta omissiva do réu JOÃO MARIA PIMENTEL DA SILVA em não ter prestado contas, restou caracterizado o ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, conforme disposto no art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92, motivo pelo qual JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar o réu JOÃO MARIA PIMENTEL DA SILVA às penas previstas no art. 12, III, da Lei nº 8.429/92.

O art. 12 da Lei nº 8.429/92 dispõe que as sanções podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, logo, cabe ao juiz realizar a fixação qualitativa e quantitativa da pena.

A primeira fase de fixação qualitativa consiste no processo de escolha das reprimendas aplicáveis dentre as cominadas, podendo ser fixadas uma, algumas ou todas as espécies sancionadoras previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92. Na escala de gradação das penas, a multa civil é a considerada mais leve, seguida da proibição de contratar com o poder público, cominando com as mais gravosas, consistentes em perda da

função e suspensão dos direitos políticos.

Na segunda fase, de fixação quantitativa, o parágrafo único do art. 12 traz como parâmetros expressos a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Assim, atenta aos critérios acima delineados, aplico ao réu as seguintes penas:

- 1) Ressarcimento integral do dano no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), devendo incidir correção monetária pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data limite em que a prestação de contas deveria ter sido realizada, considerada como o marco do evento danoso;
- 2) Perda da função pública que estiver exercendo ao tempo do trânsito em julgado da presente condenação (EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.701.967 – RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Seção do STJ, j. 09/09/2020);
- 3) Pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos;
- 4) Pena de multa civil de 25 (vinte e cinco) vezes o valor de sua remuneração à época do ato ímprobo, devendo incidir sobre o valor total da multa correção monetária pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data limite em que a prestação de contas deveria ter sido realizada, considerada como o marco do evento danoso.
- 5) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do NCPC.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará acerca desta decisão, para fins de suspensão dos direitos políticos, bem como lance-se a condenação no cadastro do CNJ.

Ciência ao Ministério Público.

P. R. I. C.

De Belém/PA para Colares/PA, 16 de junho de 2021.

Dra. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

Juíza de Direito

Número do processo: 0003687-39.2018.8.14.0082 Participação: REQUERENTE Nome: J. E. M. G. Participação: ADVOGADO Nome: ROSINEI MENDONCA DUTRA DA COSTA OAB: 14697/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. M. G. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: AUTORIDADE Nome: C. D. P. C. R. C.

De ordem do MM Juiz Titular do Termo Judiciário de Colares o referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolização de recurso.

Nada mais.

Thiago A M Fernandes

Analista Judiciário do Termo de Colares

Número do processo: 0002725-55.2014.8.14.0082 Participação: REQUERENTE Nome: V. C. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: D. P. Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO RODRIGUES BARBOSA OAB: 21531/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

De ordem do MM Juiz Titular do Termo Judiciário de Colares o referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolização de recurso. Ato contínuo tendo em vista o transcurso do prazo "in albis" para que as partes se manifestassem, vistas ao MP conforme determinado em audiência documento de ID 28163262.

Nada mais.

Thiago A M Fernandes

Analista Judiciário do Termo de Colares

COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU**

Número do processo: 0802552-25.2020.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: ELZA CIRELLI DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA OAB: 22584/PA Participação: REQUERIDO Nome: RONAILSON DA SILVA LEITE

Processo nº 0802552-25.2020.8.14.0005

DECISÃO**I – DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA:**

O Código de Processo Civil estabelece no §3º, do art. 99, a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural. A presunção, nesse caso, é relativa, podendo ser elidida, notadamente na concepção de pobreza frente ao valor que se tem apurado de custas para recolhimento.

Com o advento do CPC/2015, novo cenário com relação às despesas processuais se descortinou, notadamente pela previsão de redução percentual e parcelamento, a se evitar estímulo à litigância ou abuso do direito de acesso ao judiciário, tendo em vista a ausência de custo e, conseqüentemente, de risco a ser suportado pelo litigante.

Nesta esteira, verifica-se que a parte autora não trouxe ao feito elementos aptos a demonstrar ser hipossuficiente, mormente em vista do valor do negócio jurídico realizado objeto da presente demanda, razão pela qual INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Por essas razões, dê-se VISTA à parte autora para proceder ao recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Desde já, DEFIRO o parcelamento das custas processuais em até 04 (quatro) vezes conforme dispõe o art. 1º da Portaria Conjunta nº. 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI. Caso a parte autora opte por essa forma de pagamento deverá informar nos presentes autos. Indefiro o recolhimento ao final por ausência de previsão normativa.

Ressalvo que as diligências do oficial de justiça não se incluem no valor parcelado, devendo recolher a guia de locomoção quando necessário.

Após a comprovação do recolhimento das custas ou sua primeira parcela, retornem CONCLUSOS.

Publique-se. Intime-se.

Sendo o caso, servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADO/OFÍCIO, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA.

Vitória do Xingu/PA, data da assinatura eletrônica.

Caroline Bartolomeu Silva

Juíza de Direito

PROCESSO Nº: 0003841-70.2013.8.14.0005

MAGISTRADO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA

Ação: Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
SINSPMVIX Representante(s): OAB/PA 21752 - MARCOS YURI ALVES DE MELO (ADVOGADO)

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU-PA.

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Vitória do Xingu (SINSPMVIX) em face do Município de Vitória do Xingu/PA. Tendo em vista a natureza da presente demanda e o longo período sem movimentação judicial ou impulso pelas partes, INTIME-SE o impetrante, por advogado via DJE (vide procuração de fl. 126), para que manifeste no prazo de 5 (cinco) dias se tem interesse o prosseguimento do feito, sobre pena de extinção, com fulcro no art. 485, III, do CPC. Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como mandado, conforme o provimento nº003/2009 da CJCI. Vitória do Xingu/PA, 10 de junho de 2021. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Juíza de Direito

COMARCA DE ULIANÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS**

Número do processo: 0006250-22.2019.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: FRANCISCO FAGNER SILVA VIANA Participação: REU Nome: FRANCISCO FAGNER SILVA VIANA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA**

Processo nº. 0006250-22.2019.8.14.0130

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REU: FRANCISCO FAGNER SILVA VIANA

Decisão

Vistos e etc.

Considerando a comunicação (nº. 0800424-11.2021.8.14.0130), da Autoridade Policial, do cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido em desfavor do réu, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA para o dia 16/06/2021, às 08h40min**, que será realizada por meio de videoconferência pelo sistema Microsoft Teams, devendo as partes entrarem na sala de audiência virtual usando o QRcode ou o link de audiência listado ao final.

Oficie-se à Autoridade Policial para apresentar o preso ao Fórum desta Comarca na data e hora designadas.

Ciência ao MP e à Defensoria Pública, caso o acusado não tenha advogado.

À Secretaria, atente-se aos comandos presentes na sentença proferida nos autos nº. 0800424-11.2021.8.14.0130.

Cumpra-se, com urgência.

Expedientes necessários.

15 de junho de 2021.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Link para audiência: encurtador.com.br/uDKV6

Número do processo: 0007110-57.2018.8.14.0130 Participação: REPRESENTANTE Nome: MARIA JOANA TOMAZ DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR registrado(a) civilmente como WAIRES TALMON COSTA JUNIOR OAB: 12234/MA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS REBELO GIOTTO OAB: 24925/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Marcello de Almeida Lopes, por ato ordinatório, para que o Requerido apresente contrarrazões ao recurso inominado interposto, no prazo de 10 dias. Ulianópolis, 15 de junho de 2021.

Felipe Assunção Castro

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0006329-98.2019.8.14.0130 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ANTONIA ALVES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR registrado(a) civilmente como WAIRES TALMON COSTA JUNIOR OAB: 12234/MA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAU UNIBANCO Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0006329-98.2019.8.14.0130

REQUERENTE: MARIA ANTONIA ALVES DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO ITAU UNIBANCO

Decisão

Entendo que o processo se encontra devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, no prazo de 5 dias, sobre eventuais requerimentos, inclusive, produção de novas provas.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

16 de junho de 2021.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

Número do processo: 0800429-67.2020.8.14.0130 Participação: REQUERENTE Nome: THIAGO ALMEIDA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: SARA DA SILVA GOMES VIANA OAB: 18963/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0800429-67.2020.8.14.0130

REQUERENTE: THIAGO ALMEIDA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Despacho

Vistos e etc.

Redesigno audiência para o dia 22/06/2021, às 12h00min.

Para evitar aglomerações e, por consequência, o contágio de pessoas pelo novo coronavírus, prezando pela celeridade processual, **DETERMINO** que a audiência designada seja realizada por meio de videoconferência. Para acesso à sala de audiência as partes deverão utilizar o link que segue ao final, ou o código QRcode.

Cada parte deverá participar da audiência por meio próprio (ex. smartphone, notebook etc.), evitando comparecer ao Fórum desta Comarca, salvo caso não possuam meios próprios de participar do ato remotamente.

Intimem-se.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Link para acesso a audiência virtual: encurtador.com.br/xGJP6

Ou, se preferir, poderá ler o código QR abaixo usando a câmera de seu celular para acesso a sala virtual:

16 de junho de 2021.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

Número do processo: 0800292-51.2021.8.14.0130 Participação: REQUERENTE Nome: J. D. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: SARA DA SILVA GOMES VIANA OAB: 18963/PA Participação: REQUERENTE Nome: L. P. C. Participação: ADVOGADO Nome: SARA DA SILVA GOMES VIANA OAB: 18963/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0800292-51.2021.8.14.0130

REQUERENTE: JONAS DOS SANTOS SOUZA, LILIAN PEREIRA CARDOSO

Sentença

Os Autores, devidamente qualificados, requereram a homologação de acordo de divórcio consensual e alimentos, nos termos da petição inicial.

Com a inicial vieram os documentos necessários.

O Ministério Público opinou favoravelmente ao deferimento dos pedidos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a transação celebrada entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 487, III, 'b', do CPC. Declaro extinto o processo, nos termos do art. 316 do CPC.

Sem custas, face a gratuidade de justiça, que ora defiro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, por DJE.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação do divórcio à Serventia Extrajudicial competente, devendo constar expressamente que não deverão ser cobradas custas ou emolumentos em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do artigo 98, § 1º, IX do CPC, devendo constar expressamente que a autora voltará a usar seu nome de solteira, qual seja: **LILIAN PEREIRA CARDOSO**. Não deverão ser cobradas custas ou emolumentos em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do artigo 98, § 1º, IX do CPC, devendo, ainda, ser encaminhada à Secretaria deste Juízo via averbada da certidão.

Após, arquivem-se os autos.

Serve a presente como mandado.

16 de junho de 2021.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

Número do processo: 0009204-75.2018.8.14.0130 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA MATEUS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR registrado(a) civilmente como WAIRES TALMON COSTA JUNIOR OAB: 12234/MA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0009204-75.2018.8.14.0130

REQUERENTE: MARIA MATEUS LIMA

REQUERIDO: BANCO PAN S/A.

Decisão

Entendo que o processo se encontra devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, no prazo de 5 dias, sobre eventuais requerimentos, inclusive, produção de novas provas.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

16 de junho de 2021.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

Número do processo: 0003157-51.2019.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: MARCINO DUARTE F LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PABLO LOPES REGO OAB: 3310/TO Participação: REU Nome: LAERT BENATTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0003157-51.2019.8.14.0130

REQUERENTE: MARCINO DUARTE F LTDA

REQUERIDO: LAERT BENATTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Decisão

Vistos.

Cita-se o requerido por carta precatória para que apresente contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação prezando pela celeridade do feito, fato que não impede eventual composição entre as partes.

Expeça-se carta precatória.

Cumpra-se.

15 de junho de 2021.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Número do processo: 0800373-34.2020.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: G. C. S. Participação: ADVOGADO Nome: ALTHENIR DA SILVA DOS SANTOS OAB: 28750/PA Participação: REU Nome: J. M. L.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0800373-34.2020.8.14.0130

AUTOR: GRACIELE CAVALCANTE SILVA

REU: JONATHAN MACIEL LIRA

Despacho

Vistos e etc.

Redesigno audiência para o dia 22/06/2021, às 11h00min.

Para evitar aglomerações e, por consequência, o contágio de pessoas pelo novo coronavírus, prezando pela celeridade processual, **DETERMINO** que a audiência designada seja realizada por meio de videoconferência. Para acesso à sala de audiência as partes deverão utilizar o link que segue ao final, ou o código QRcode.

Cada parte deverá participar da audiência por meio próprio (ex. smartphone, notebook etc.), evitando comparecer ao Fórum desta Comarca, salvo caso não possuam meios próprios de participar do ato remotamente.

Intimem-se.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Link para acesso a audiência virtual: encurtador.com.br/ipAP3

Ou, se preferir, poderá ler o código QR abaixo usando a câmera de seu celular para acesso a sala virtual:

16 de junho de 2021.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

Número do processo: 0000605-16.2019.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO SOCORRO MORAES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES OAB: 10288/MA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0000605-16.2019.8.14.0130

AUTOR: MARIA DO SOCORRO MORAES DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO S.A

Despacho

Intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os novos documentos juntados pelo requerido.

Desde já, anuncio o julgamento antecipado da demanda.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

Cumpra-se.

16 de junho de 2021.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

Número do processo: 0009489-34.2019.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CLEITON RODRIGO NICOLETTI OAB: 17248/PA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL S.A Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA**

Processo nº. 0009489-34.2019.8.14.0130

AUTOR: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S.A

Decisão

Diante da certidão retro, DECRETO A REVELIA da requerida.

Ademais, entendo que o processo se encontra devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, no prazo de 5 dias, sobre eventuais requerimentos, inclusive, produção de novas provas.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

16 de junho de 2021.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

Número do processo: 0005073-23.2019.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: MARIA ALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR registrado(a) civilmente como WAIRES TALMON COSTA JUNIOR OAB: 12234/MA Participação: REU Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0005073-23.2019.8.14.0130

AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Sentença

Vistos

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, pelo qual o Requerente alega, em síntese, que não realizou qualquer tipo de empréstimo consignado com o Requerido, muito embora o Requerido tenha descontado o valor um empréstimo em seu contracheque, qual seja, o acordo nº234220161 (id 21798548 - Pág. 2).

Por estes fatos, requereu declaração a inexistência de relação jurídica entre as partes, restituição dos valores devidos em dobro, bem como danos morais.

Com a petição inicial, juntou documentos.

O Requerido apresentou contestação (id 21798548 - Pág. 18/ 21798549 - Pág. 10), alegando preliminares. No mérito, sinteticamente, pugnou pelo reconhecimento da validade do contrato celebrado entre as partes, pela inexistência de danos morais, bem como inexistência de restituição dobrada dos valores.

Foi anunciado o julgamento da lide (id 25642656).

Éo relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Antes de apreciar o pedido contido nestes autos, anuncio que se trata do julgamento em conjunto de ações em que a parte Autora, a Sra. Maria Alves da Silva ajuizou contra instituições financeiras, quais sejam, os autos números 0005056-84.2019.8.14.0130; 0005057-69.2019.8.14.0130; 0005058-54.2019.8.14.0130; 0005059-39.2019.8.14.0130; 0005073-23.2019.8.14.0130; e 0005092-

29.2019.8.14.0130.

Fiz a observação, porque a análise conjunta desses processos permite ao Julgador ter uma visão integral da problemática envolvendo a autora e as instituições financeiras, bem como entendo desnecessário a produção de mais provas, razão pela qual passo a julgar a lide.

Quanto as demais preliminares, o Requerente alegou ausência de requerimento administrativo e ocorrência de prescrição.

O juízo já firmou entendimento no sentido de que a ausência de requerimento administrativo não é causa suficiente para afastar a análise judicial do caso proposto, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

Por fim, este Julgador já tem entendimento firmado no sentido de que o prazo prescricional nas ações em que se busca anular contrato de empréstimo consignado não realizado se inicia ao fim do desconto das parcelas, por se tratar de relação de trato sucessivo. Portanto, rejeito alegação de prescrição trienal.

Portanto, rejeito as preliminares. Sem mais preliminares, passo ao mérito.

Na situação em exame se infere que a relação jurídica estabelecida entre as partes e que gerou a lide posta em juízo apresenta contornos de relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.0878/90.

Isso porque resta perfeitamente delineada a condição de consumidor e de fornecedor da requerente e da requerida, respectivamente, nos termos do que dispõem os arts. 2º e 3º do mencionado diploma legal.

Com efeito, considerando a evidente hipossuficiência da parte autora, tenho que resta autorizada a inversão do ônus da prova pelo art. 6º, VIII, do CDC que, por ser regra de Juízo, pode ser adotada na sentença sem que haja ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Sendo assim, para comprovar que a autora foi quem assinou os documentos, bastaria a requerida juntar os contratos de empréstimos.

No caso dos autos, entendo que o Banco requerido cumpriu com o seu ônus de forma satisfatória, razão pela qual o pedido merece ser julgado improcedente, conforme será demonstrado.

A parte autora questiona judicialmente um contrato de empréstimos consignado, o contrato nº 553857989.

De acordo com o documento id 21798549 - Pág. 11/13, o Requerido juntou contrato de realização de contrato consignado entre as partes, inclusive com a assinatura da realizado pela parte autora.

De outra banda, durante a audiência de instrução, outra questão chamou a atenção do Julgador. Ao verificar o número de agência e conta corrente bancária que recebeu o dinheiro do empréstimo bancário depositado pelo Banco Requerido, constatei que é mesmo número de conta da apresentada pela autora nos autos nº 0005092-29.2019.8.14.0130, em que a parte autora afirma ser a titular daquela conta corrente, o que indica que a parte autora recebeu o valor na sua conta corrente. Inclusive, o banco juntou o comprovante de envio da TED, conforme se verifica no id 21798549 - Pág. 17.

Outrossim, não há notícia por parte da Autora de que teve problemas em sua conta corrente, o que significa que o valor depositado foi utilizado normalmente. Se de fato alguém tivesse usando seus dados e sua conta corrente, o normal seria não somente fazer o empréstimo contratado falso, mas também o fraudador teria realizado outros saques na conta da autora, o que não se tem notícia nesse caso.

Ademais, De acordo com o que normalmente acontece, nos termos do previsto no artigo 375 do Código de Processo Civil, especialmente em outros casos analisados pelo Julgador nesta Vara Única, como por

exemplo nos autos nº 0800036-79.2019.814.0130, cujo processo tramitou pelo rito ordinário, foi possível comparar extrato o bancário apresentado pelo autor, ocasião em que ficou constado o valor recebido pelo autor, entendimento mantido por esse Julgador nesses autos.

Mas não é só. Nos autos nº 0005056-84.2019.8.14.0130; 0005058-54.2019.8.14.0130; em que também foi discutido empréstimo consignado, os documentos de TED fornecidos com os Requeridos conferiram com o extrato da autora, razão pela qual inexistente dúvida quanto aos documentos apresentados pelo Requerido nestes autos.

Perceba que pelos documentos apresentados sequer é desnecessária qualquer confissão, porque a contratação está devidamente comprovada.

Antes de finalizar, está evidente que a Requerente deduziu pretensão para anular os contratos, mesmo sabendo que havia firmado os ajustes. Por esse motivo, verifico que a conduta da Requerente está enquadrada no artigo 80, inciso II do CPC2015, pois alega não ter firmado contrato cujo objetivo era alterar a verdade dos fatos, já que está comprovado que realizou o acordo com o Banco Requerido.

Configurada a litigância de má-fé, não resta outra opção a não ser aplicação da penalidade de 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente as verbas pleiteadas indevidamente, qual seja, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais centavos).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito as preliminares, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, I do CPC.

Condeno a requerente em custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Condeno, ainda, a Requerente ao pagamento no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente as verbas pleiteadas indevidamente, qual seja, o valor R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente mais juros legais desde a citação, a título de litigância de má-fé.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Transitado em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

19 de maio de 2021.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

Número do processo: 0800389-85.2020.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: AURELINO GOMES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: SARA DA SILVA GOMES VIANA OAB: 18963/PA Participação: REU Nome: VIALE AUTOMOVEIS LTDA Participação: REU Nome: VIA MARCONI VEICULOS LTDA Participação: REU Nome: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA**

Processo nº. 0800389-85.2020.8.14.0130

AUTOR: AURELINO GOMES DOS SANTOS

REU: VIALE AUTOMOVEIS LTDA, VIA MARCONI VEICULOS LTDA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Despacho

Vistos e etc.

Para evitar aglomerações e, por consequência, o contágio de pessoas pelo novo coronavírus, prezando pela celeridade processual, **DETERMINO** que a audiência designada seja realizada por meio de videoconferência. Para acesso à sala de audiência as partes deverão utilizar o link que segue ao final, ou o código QRcode.

Cada parte deverá participar da audiência por meio próprio (ex. smartphone, notebook etc.), evitando comparecer ao Fórum desta Comarca, salvo caso não possuam meios próprios de participar do ato remotamente.

Intimem-se.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Link para acesso a audiência virtual: encurtador.com.br/beEX3

Ou, se preferir, poderá ler o código QR abaixo usando a câmera de seu celular para acesso a sala virtual:

16 de junho de 2021.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

Número do processo: 0004474-84.2019.8.14.0130 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA GUIMARAES CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR registrado(a) civilmente como WAIRES TALMON COSTA JUNIOR OAB: 12234/MA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA**

Processo nº. 0004474-84.2019.8.14.0130

REQUERENTE: MARIA GUIMARAES CARNEIRO

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Decisão

Entendo que o processo se encontra devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, no prazo de 5 dias, sobre eventuais requerimentos, inclusive, produção de novas provas.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

16 de junho de 2021.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

Número do processo: 0800196-70.2020.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: ALTHENIR DA SILVA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS DOS SANTOS JUNIOR OAB: 63170/BA Participação: REU Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: 167884/SP

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA**

Processo nº. 0800196-70.2020.8.14.0130

AUTOR: ALTHENIR DA SILVA DOS SANTOS

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Decisão

Entendo que o processo se encontra devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, no prazo de 5 dias, sobre eventuais requerimentos, inclusive, produção de novas provas.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

16 de junho de 2021.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

Número do processo: 0006489-26.2019.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: ANTONIA MARIA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR registrado(a) civilmente como WAIRES TALMON COSTA JUNIOR OAB: 12234/MA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0006489-26.2019.8.14.0130

AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO S.A

Decisão

Entendo que o processo se encontra devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, no prazo de 5 dias, sobre eventuais requerimentos, inclusive, produção de novas provas.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

16 de junho de 2021.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

Número do processo: 0800189-78.2020.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: ANTONIA ROSA ALMEIDA LEONARDO Participação: ADVOGADO Nome: ALTHENIR DA SILVA DOS SANTOS OAB: 28750/PA Participação: REU Nome: CLAUDINO S A LOJAS DE DEPARTAMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0800189-78.2020.8.14.0130

AUTOR: ANTONIA ROSA ALMEIDA LEONARDO

REU: CLAUDINO S A LOJAS DE DEPARTAMENTOS

Despacho

R.h.

Tendo em vista a Portaria nº 1003/2021 – GP, determino a redesignação da audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 08 de julho de 2021 as 9h45, cujo ato será realizado por videoconferência através do sistema Microsoft Teams, motivo pela qual as partes devem peticionar ao juízo até cinco dias úteis anteriores a realização do ato informando o correio eletrônico para que seja encaminhado o link da sala virtual.

Caso as partes tenham testemunhas, deveram informar o correio eletrônico para que possam ser ouvidas pelo juízo.

Cumpra-se.

Ulianópolis, 04 de março de 2021.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

Número do processo: 0800305-50.2021.8.14.0130 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ULIANÓPOLIS Participação: AUTORIDADE Nome: Ministério Público do Estado do Pará Participação: FLAGRANTEADO Nome: NUNES DA SILVA SODRÉ Participação: ADVOGADO Nome: DR. FERNANDO SANTOS registrado(a) civilmente como FERNANDO SILVA SANTOS OAB: 18052/MA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0800305-50.2021.8.14.0130

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

FLAGRANTEADO: NUNES DA SILVA SODRÉ

Decisão

Não sendo caso de absolvição sumária e tendo em vista que a denúncia contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), a classificação do crime e o rol das testemunhas, **RECEBO-A**, imputando ao(s) acusado(s), provisoriamente, como incurso(s) nas sanções nela contidas.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 03/08/2021, ÀS 13H, que será realizada por meio de videoconferência pelo sistema Microsoft Teams, devendo as partes entrarem na sala de audiência virtual usando o QRcode ou o link de audiência listado ao final.

De igual modo, cada testemunha deverá participar da audiência por meio próprio (ex. smartphone, notebook etc.) em local isolado, usando o link ou o QRcode, sem que outra testemunha ouça suas declarações, evitando comparecer ao Fórum desta Comarca, salvo caso não possuam meios próprios de participar do ato remotamente.

Intimem-se as testemunhas.

Expeça-se carta precatória, se necessário.

Oficie-se ao estabelecimento prisional responsável pelo cárcere do réu, para disponibilizar sala de videoconferência para participação na audiência designada.

Intimem-se o Ministério Público e à Defesa.

Expedientes necessários.

Cumpra-se, com urgência.

Link para acesso a audiência virtual: encurtador.com.br/nEMS6

Ou, se preferir, poderá ler o código QR abaixo usando a câmera de seu celular para acesso a sala virtual:

16 de junho de 2021.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Número do processo: 0800294-21.2021.8.14.0130 Participação: AUTORIDADE Nome: D. D. P. C. D. U. Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: FLAGRANTEADO Nome: V. M. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIO DELMIRO PEREIRA SILVA OAB: 5823/MA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: VÍTIMA Nome: E. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ANACLETO FERREIRA GARCIAS OAB: 022167/PA Participação: INTERESSADO Nome: D. D. P. C. D. U.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA**

Processo nº. 0800294-21.2021.8.14.0130

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DENUNCIADO: VICTOR MANOEL COSTA DA SILVA

Decisão

R.h.

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva com a concessão de medidas cautelares substitutivas a medida extrema (id 27540005).

Para defender seu pedido, invocou ausência de ciência de que a vítima A.C não tivesse quatorze anos do dia dos fatos. Outrossim, discorreu sobre o sistema acusatório quanto da homologação da prisão em flagrante, bem como afirmar ser primário, ter bons antecedentes e ocupação lícita.

Ademais, saliento, que o Requerente defendeu a inexistência de necessidade de custódia cautelar de segregação de liberdade, já que o réu não irá atrapalhar a instrução processual.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento (id 27641922).

Éo breve relatório.

Ao compulsar os autos, entendo que o pedido não merece acolhida. Explico.

Cabe destacar, inicialmente, que este Julgador conhece o sistema acusatório, sabe que este sistema é o adotado pelo legislador, inclusive através da Lei 13.964/2019, conhecida por pacote anticrime, que incluiu o artigo 3º-A do Código de Processo Penal, encampando doutrina e jurisprudência pátria dominante.

Fiz o registro, porque desde o início entendi que a segregação cautelar do denunciado se fez necessário, porque presentes os requisitos, qual seja, indícios de materialidade e autoria, bem como a necessidade de conversão da prisão em flagrante e preventiva.

Ademais, conforme se verifica dos documentos id 25430044 – página 01 e documento id 25473939, houve requerimento da prisão preventiva tanto pelo Sr. Delegado de Polícia quanto pelo Ministério Público, de modo que não houve qualquer atuação ilegal por parte deste Julgador, já que a prisão preventiva não foi decretada de ofício e nem foi realizada conversão automática do flagrante em preventiva.

Feitas as observações, verifico que o Requerido alega que ausência antecedentes e primariedade, além de ter ocupação lícita. Há tempos o Tribunal da Cidadania afirma que tais circunstâncias não impedem o decreto de custódia cautelar quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, doravante CPP. Veja o julgado abaixo:

“HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. RECORRENTE TECNICAMENTE PRIMÁRIO OSTENTANDO MAUS ANTECEDENTES POR ENVOLVIMENTO EM DIVERSOS INQUÉRITOS POLICIAIS. CUSTÓDIA QUE ATENDE AO IMPERATIVO DA ORDEM PÚBLICA E DA FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. Hipótese em que não há razão para se revogar a prisão

preventiva ante a presença de justa causa, existindo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Não tem bons antecedentes quem, mesmo sendo tecnicamente primário, é contumaz no envolvimento em ocorrências policiais e processos judiciais. Primariedade, residência fixa e ocupação lícita. Circunstâncias que, isoladamente, não inviabilizam a custódia preventiva, quando fundada nos requisitos dos artigos 311 e 312 do CPP, configurados, no caso. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 9791 MG 2000/0022302-6, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 04/05/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 12.06.2000 p. 119). (grifei).

Ressalto, que o entendo ainda permanece o mesmo, inclusive por decisões do Pretório Excelso, conforme poderá ser verificado abaixo:

“HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. RECORRENTE TECNICAMENTE PRIMÁRIO OSTENTANDO MAUS ANTECEDENTES POR ENVOLVIMENTO EM DIVERSOS INQUÉRITOS POLICIAIS. CUSTÓDIA QUE ATENDE AO IMPERATIVO DA ORDEM PÚBLICA E DA FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. Hipótese em que não há razão para se revogar a prisão preventiva ante a presença de justa causa, existindo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Não tem bons antecedentes quem, mesmo sendo tecnicamente primário, é contumaz no envolvimento em ocorrências policiais e processos judiciais. Primariedade, residência fixa e ocupação lícita. Circunstâncias que, isoladamente, não inviabilizam a custódia preventiva, quando fundada nos requisitos dos artigos 311 e 312 do CPP, configurados, no caso. Recurso desprovido.” (STJ - RHC: 9791 MG 2000/0022302-6, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 04/05/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 12.06.2000 p. 119). (grifo nosso).

Portanto, rejeito alegação de primariedade, ausência de antecedentes e ocupação ilícita como requisitos autorizadores para concessão de liberdade provisória, tudo com base em Jurisprudência massiva dos Tribunais de Superposição.

Mas não é só. Ainda restam presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar. O caso em questão diz respeito a suposta prática de estupro de vulnerável, já que a vítima não havia completado 14 anos no dia dos fatos narrados pelo Ministério Público.

Analisando os motivos que ensejaram a segregação preventiva, observo que ainda se encontram presentes, não tendo ocorrido qualquer situação fática capaz de modificar a necessidade da restrição ambulatorial, eis que presentes os pressupostos, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e, pelo menos, um dos requisitos da prisão preventiva.

Cediço na jurisprudência e doutrina pátrias que a prisão preventiva, uma das modalidades de prisão provisória, possui natureza cautelar, devendo estar presentes, para sua decretação, os requisitos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*.

Assim é que, em seu art. 312, o CPP determina que “a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”.

No caso em apreço, os depoimentos colhidos apontam para o envolvimento do requerente no crime em questão, em especial o depoimento da vítima colhido em juízo sob o crivo do contraditório através de produção antecipada de provas (id 25765159), depoimento das testemunhas em sede inquisitorial, e materialidade delitiva, auto de exame sexológico forense (id Num. 25430044 - Pág. 18), estando presentes, portanto, as circunstâncias em que se justifica a decretação da custódia preventiva (prova da materialidade e indícios da autoria) e que caracterizam o requisito do *fumus commissi delicti*. Obviamente que estes elementos serão avaliados que o rigor necessário na ocasião de prolação de decisão final, mas são dados que permitem a manutenção da custódia cautelar nesse momento processual.

No que tange a ausência de ciência da idade da vítima, tese defendida a exaustão pelo denunciado,

entendo que se trata do mérito da ação penal, razão pela qual analisarei quando da decisão final.

No tocante ao requisito do periculum libertatis, verifico ainda a necessidade de resguardar a instrução criminal, bem como a aplicação da lei penal. Isso porque, de acordo com a denúncia, o réu era tio da namorada da vítima.

De acordo com a narrativa ministerial, o réu acompanhou a vítima ao mercado no dia dos fatos, o que demonstra certa proximidade do denunciado a família da vítima. Assim, eventual concessão de liberdade do denunciado poderá influir no animo das testemunhas, o que evidencia a necessidade de manutenção da custódia cautelar.

Por essas razões, e considerando que não há fatos novos a ensejar o revolvimento do decreto preventivo, bem como, estando presentes as causas que ensejaram a decretação da prisão preventiva, mantenho a prisão processual existente nos presentes autos, na forma do artigo 312 do CPB, INDEFERINDO o pedido formulado pelo requerente, como forma de acautelar a incolumidade da ordem pública.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, pois existem indícios de autoria contra o autor e provas da materialidade de existência.

Quanto ao pedido de ofício para CREAS e realização de Laudo psiquiátrico, entendo por bem em desacolher o pedido, nos termos do previsto no artigo 400, §1º do Código de Processo Penal.

São dois os motivos pelo indeferimento. O primeiro, porque a vítima foi ouvida em juízo, pela equipe especializada do quadro do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ocasião em que a vítima se manifestou sobre os fatos. Segundo, porque nessa ocasião, bem como na ocasião em que a vítima se submeteu ao exame psicológico (id Num. 25430044 - Pág. 18), nenhuma debilidade mental foi detectada pelo médico na ocasião.

Além disso, a realização de todos os exames, sem uma justificativa plausível poderia ocasionar remittivização da vítima, o que não é recomendável, tanto que a Lei 11.305/2017 aplicável ao caso por analogia, vedou tal conduta por parte dos operadores do direito.

Portanto, deferir tal diligência seria inútil nesse momento processual, razão pela qual indefiro os pedidos id 27313870 - Pág. 10, referente a expedição de ofícios ao CREAS e realização de exame psiquiátrico.

Outrossim, apesar da resposta escrita, não verifico a existência, de plano, de qualquer das situações que autorizem a absolvição sumária, assim, não obstante o disposto no art. 409, do CPP, neste sentido, DETERMINO:

a) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/07/2021 às 10h, ato a ser realizado pelo sistema Microsoft Teams, **cujo link segue abaixo. Registro que o Ministério Público e o Defensor Constituído devem acompanhar o ato de seu gabinete e escritório, respectivamente;**

b) Intimem-se, o(s) a(s) acusado(s), \ pessoalmente se solto(s) e/ou através da publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja(m) em local incerto e/ou não sabido, de tal modo, conforme requerido pelo(a) Representante do MP.

c) Intimem-se as testemunhas de acusação e defesa, a fim de que compareçam ao fórum, caso não tenham recursos tecnológicos para participar do ato. Inclusive, nesse caso, é recomendável que compareçam ao fórum;

d) Oficie-se ao Sistema Carcerário e/ou DEPOL para apresentação do(s) acusado(s) e respectiva(s) testemunha(s) caso estejam custodiada(s);

- e) Oficie-se à Polícia Civil e ou Militar, caso as testemunhas sejam policiais;
- f) Oficie-se ao Conselho Tutelar e ao CREAS, caso a(s) vítima(s) seja(m) menor(es) de 18 (dezoito) anos;
- g) Intime-se a Defensoria Pública, caso o(s) a(s) autor(es) sejam por ela representado(s);
- h) Intime-se o(s) advogado(s) através do DJe;
- i) Dê ciência ao Ministério Público, com vistas dos autos;

Publique-se, com as cautelas devidas. Registre-se. Cumpra-se com urgência, ressaltando-se tratar de preso provisório.

Expeça-se o que for necessário.

Link para acesso a audiência virtual: encurtador.com.br/cfhrl

Ou, se preferir, poderá ler o código QR abaixo usando a câmera de seu celular para acesso a sala virtual:

16 de junho de 2021.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Número do processo: 0009629-68.2019.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: VALDECIR DA LUZ CARDOZO Participação: ADVOGADO Nome: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR registrado(a) civilmente como WAIRES TALMON COSTA JUNIOR OAB: 12234/MA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0009629-68.2019.8.14.0130

AUTOR: VALDECIR DA LUZ CARDOZO

REU: BANCO BRADESCO S.A

Decisão

Entendo que o processo se encontra devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do

artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, no prazo de 5 dias, sobre eventuais requerimentos, inclusive, produção de novas provas.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

16 de junho de 2021.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

Número do processo: 0000404-24.2019.8.14.0130 Participação: REQUERENTE Nome: ALDERICO RODRIGUES LOPES Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES OAB: 10288/MA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAU SA UNIBANCO Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0000404-24.2019.8.14.0130

REQUERENTE: ALDERICO RODRIGUES LOPES

REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Decisão

Entendo que o processo se encontra devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, no prazo de 5 dias, sobre eventuais requerimentos, inclusive, produção de novas provas.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

16 de junho de 2021.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

Número do processo: 0005949-12.2018.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: MENOR INFRATOR Nome: CLEDSON ALVES DE SOUSA Participação: MENOR INFRATOR Nome: JACKSON ALVES DA SILVA Participação: VÍTIMA Nome: SILMARA DE CARVALHO BONFIM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0005949-12.2018.8.14.0130

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

MENOR INFRATOR: CLEDSON ALVES DE SOUSA, JACKSON ALVES DA SILVA

Despacho

Vistos e etc.

Para evitar aglomerações e, por consequência, o contágio de pessoas pelo novo coronavírus, prezando pela celeridade processual, **DETERMINO** que a audiência designada seja realizada por meio de videoconferência. Para acesso à sala de audiência as partes deverão utilizar o link que segue ao final, ou o código QRcode.

Cada parte deverá participar da audiência por meio próprio (ex. smartphone, notebook etc.), evitando comparecer ao Fórum desta Comarca, salvo caso não possuam meios próprios de participar do ato remotamente.

Intimem-se.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Link para acesso a audiência virtual: encurtador.com.br/dkuJV

Ou, se preferir, poderá ler o código QR abaixo usando a câmera de seu celular para acesso a sala virtual:

16 de junho de 2021.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

Número do processo: 0800239-07.2020.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: MARIA JOANA TOMAZ DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MENEGON GONCALVES OAB: 18777/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA**

Processo nº. 0800239-07.2020.8.14.0130

AUTOR: MARIA JOANA TOMAZ DA SILVA

REU: BANCO PAN S/A.

Sentença**1. RELATÓRIO**

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, pelo qual o Requerente alega, em síntese, que não contratou empréstimo consignado, todavia diversos valores relativos a três contratos foram descontados. Por estes fatos, requereu declaração a inexistência de relação jurídica entre as partes, restituição dos valores devidos em dobro, bem como danos morais (id 18995724).

Com a petição inicial, juntou documentos.

Citado (id 25161562, não compareceu a audiência (id 25222550), ocasião em que o juízo decretou a revelia do Banco Requerido.

O processo veio concluso para sentença.

Éo relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inexistente preliminares, passo ao exame do mérito.

Na situação em exame se infere que a relação jurídica estabelecida entre as partes e que gerou a lide posta em juízo apresenta contornos de relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.0878/90.

Isso porque resta perfeitamente delineada a condição de consumidor e de fornecedor da requerente e da requerida, respectivamente, nos termos do que dispõem os arts. 2º e 3º do mencionado diploma legal.

Com efeito, considerando a evidente hipossuficiência da parte autora, tenho que resta autorizada a inversão do ônus da prova pelo art. 6º, VIII, do CDC que, por ser regra de Juízo, pode ser adotada na sentença sem que haja ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Sendo assim, para comprovar que a parte autora estava ciente de todos os contratos, bastaria apresentar o contrato devidamente assinado pela Requerente, e, como não o fez, deve arcar com o ônus da não apresentação.

Inclusive, entendo que é caso de aplicação dos efeitos da revelia, tendo em vista a verossimilhança da alegação nesses casos. Normalmente, em casos análogos, os extratos da conta corrente da Requerente indicam que as instituições financeiras fazem transferências através de TED, e o valor é localizado na conta da parte. No caso, analisando toda a documentação, não verifiquei qualquer valor cujo remetente seja o banco Requerido. Portanto, nesse caso específico, a presunção de veracidade dos fatos é a medida que se impõe.

Insta salientar que a ré responde objetivamente por eventuais danos causados aos usuários dos serviços que presta, já que o art. 14 do CDC estabelece que 'o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos'.

Significa dizer que o fornecedor só se exonera de responsabilidade nas estreitas hipóteses do art. 14, § 3º, do CDC, o qual prevê, verbis:

'Art. 14 (...)

§3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro;

(...)'.

Dá análise dos autos, tenho que o banco sequer apresentou algum contrato provando a regular contratação.

Apenas para deixar registrado, este Julgador já tem entendimento consolidado de que se o Banco apresentar contrato de conta corrente devidamente assinado, com a devida identificação do seu cliente, não há que se falar em vulnerabilidade do consumidor por causa de idade ou pouca instrução, nos termos do que vem decidindo hodiernamente a Egrégia Corte Superior de Justiça (Resp. 1.358.057 – PR; Terceira Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro).

Ocorre que, no presente caso, como já destacado, documento algum da contratação foi apresentado. Com base no exposto, não há como reconhecer a validade da relação jurídica discutida nos autos.

Rememoro, ainda, como bem identificou a parte autora, que a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, através do enunciado sumular 479, indica que a responsabilidade das instituições financeiras é objetiva no que tange a prestação de seus serviços, exatamente a hipótese dos autos.

Resta configurada, portanto, a falha na prestação do serviço e uma vez não evidenciada a ocorrência de qualquer das excludentes de responsabilidade previstas no art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, não há como afastar a responsabilidade da requerida, eis que é prestadora de serviços e responde objetivamente pelos prejuízos infligidos aos consumidores.

Como se observa, os fatos narrados na inicial foram minimamente demonstrados pelos documentos que instruem o pedido, de modo que não há razão para se duvidar da veracidade do relato da autora.

Quanto a restituição de valores em dobro, entendo que não está provada a má-fé do banco requerido, conforme decisão abaixo de lavra do STJ:

“EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. EXIGÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A restituição em dobro das quantias pagas indevidamente pelo consumidor exige a caracterização de má-fé do fornecedor de produtos ou serviços. 2. A verificação, no presente caso, da ocorrência de má-fé a justificar a devolução em dobro dos valores pagos a título de comissão de corretagem demanda o revolvimento da matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 269.915 - RJ (2012/0263151-8) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO; Julgamento 05/04/2011; Quarta Turma; Data da publicação, Dje 12/04/2011).

No caso, o autor não descreveu exatamente qual o motivo da má-fé, razão pela qual deverá ser restituído apenas no valor que foi indevidamente descontado de sua conta corrente.

Portanto, deverá o banco restituir o valor a título de danos materiais, os valores debitados na conta do Requerente.

No tocante ao dano moral, tenho que resta configurado in re ipsa, e, portanto, dispensa comprovação acerca da real experimentação do prejuízo não patrimonial por parte de quem o alega, bastando, para tanto, que se demonstre a ocorrência do fato ilegal, o que, na situação em exame, ultrapassa o limite do aborrecimento e dispensa a prova do sofrimento experimentado. Isto porque, desconto indevidamente na conta corrente certamente fere direito da personalidade, já que se trata de verba alimentar.

Neste sentido, com base nos vetores que devem nortear a fixação do quantum de indenização por danos morais (extensão do dano, intensidade de culpa do agente, capacidade econômica das partes, cunho punitivo e pedagógico, razoabilidade, vedação ao enriquecimento sem causa), reputo justa e adequada à compensação da parte autora na quantia equivalente ao total R\$ 3.000,00 (três mil reais) por cada contrato. Entendi por bem aumentar os valores anteriormente fixados, pois já defasados.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes referente, referente ao contrato consignado nº 318983401-7; e para condenar o BANCO Requerido, a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), monetariamente corrigido pelo INPC a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 240 do CPC e art. 405 do CC), e a título de danos materiais, a restituição dos valores debitados em conta referente aos contratos declarados inexistentes, cujos valores devem ser apurados em liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo INPC e juros legais que fixo em 1%, ambos desde a citação.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários por se tratar de lei 9.099/1995.

Transitada em julgado, em não havendo qualquer requerimento da parte interessada no prazo de trinta dias, archive os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

16 de junho de 2021.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

Número do processo: 0000410-31.2019.8.14.0130 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCO FERREIRA VIANA Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES OAB: 10288/MA Participação: ADVOGADO Nome: DIONEI ALCHAAR COSTA OAB: 27107-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS NASSER DIAS COUTO OAB: 150129/MG Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA OAB: 151204/MG

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0000410-31.2019.8.14.0130

REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA VIANA

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO

Decisão

Entendo que o processo se encontra devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, no prazo de 5 dias, sobre eventuais requerimentos, inclusive, produção de novas provas.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

16 de junho de 2021.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

Número do processo: 0800100-55.2020.8.14.0130 Participação: REQUERENTE Nome: CLEDSON ARAUJO BEZERRA Participação: ADVOGADO Nome: FREDMAN FERNANDES DE SOUZA OAB: 13885/MA Participação: REQUERIDO Nome: JOSÉ NILTON SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: JULLIANO CARLOS CARDOSO OAB: 144143/MG

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0800100-55.2020.8.14.0130

REQUERENTE: CLEDSON ARAUJO BEZERRA

REQUERIDO: JOSÉ NILTON SOUZA

Despacho

Vistos e etc.

Intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

16 de junho de 2021.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

Número do processo: 0800370-79.2020.8.14.0130 Participação: REQUERENTE Nome: LUCIMARA DE JESUS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FREDMAN FERNANDES DE SOUZA OAB: 13885/MA Participação: REQUERIDO Nome: JANECLY FERREIRA DE OLIVEIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

10

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0800370-79.2020.8.14.0130

REQUERENTE: LUCIMARA DE JESUS SANTOS

REQUERIDO: JANECLY FERREIRA DE OLIVEIRA

Despacho

Vistos e etc.

Redesigno audiência para o dia 22/06/2021, às 10h30min.

Para evitar aglomerações e, por consequência, o contágio de pessoas pelo novo coronavírus, prezando pela celeridade processual, **DETERMINO** que a audiência designada seja realizada por meio de videoconferência. Para acesso à sala de audiência as partes deverão utilizar o link que segue ao final, ou o código QRcode.

Cada parte deverá participar da audiência por meio próprio (ex. smartphone, notebook etc.), evitando comparecer ao Fórum desta Comarca, salvo caso não possuam meios próprios de participar do ato remotamente.

Intimem-se.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Link para acesso a audiência virtual: encurtador.com.br/enzS1

Ou, se preferir, poderá ler o código QR abaixo usando a câmera de seu celular para acesso a sala virtual:

16 de junho de 2021.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

Número do processo: 0000122-83.2019.8.14.0130 Participação: REQUERENTE Nome: ALDERICO RODRIGUES LOPES Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES OAB: 10288/MA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO Participação: REU Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB: 106094/RJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0000122-83.2019.8.14.0130

REQUERENTE: ALDERICO RODRIGUES LOPES

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Decisão

Entendo que o processo se encontra devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, no prazo de 5 dias, sobre eventuais requerimentos, inclusive, produção de novas provas.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

16 de junho de 2021.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

Número do processo: 0000481-33.2019.8.14.0130 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DO SOCORRO MORAES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES OAB: 10288/MA Participação: ADVOGADO Nome: DIONEI ALCHAAR COSTA OAB: 27107-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RADILSON PEREIRA DE CASTRO OAB: 11481/MA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA**

Processo nº. 0000481-33.2019.8.14.0130

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO MORAES DA SILVA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Decisão

Entendo que o processo se encontra devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, no prazo de 5 dias, sobre eventuais requerimentos, inclusive, produção de novas provas.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

16 de junho de 2021.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

Número do processo: 0800240-89.2020.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: MARIA JOANA TOMAZ DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MENEGON GONCALVES OAB: 18777/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0800240-89.2020.8.14.0130

AUTOR: MARIA JOANA TOMAZ DA SILVA

REU: BANCO PAN S/A.

Sentença**1. RELATÓRIO**

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, pelo qual o Requerente alega, em síntese, que não contratou empréstimo consignado, todavia diversos valores relativos a três contratos foram descontados. Por estes fatos, requereu declaração a inexistência de relação jurídica entre as partes, restituição dos valores devidos em dobro, bem como danos morais (id 18995724).

Com a petição inicial, juntou documentos.

Citado (id 25161572), não compareceu a audiência (id 25222542), ocasião em que o juízo decretou a revelia do Banco Requerido.

O processo veio concluso para sentença.

Éo relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inexistente preliminares, passo ao exame do mérito.

Na situação em exame se infere que a relação jurídica estabelecida entre as partes e que gerou a lide posta em juízo apresenta contornos de relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.0878/90.

Isso porque resta perfeitamente delineada a condição de consumidor e de fornecedor da requerente e da requerida, respectivamente, nos termos do que dispõem os arts. 2º e 3º do mencionado diploma legal.

Com efeito, considerando a evidente hipossuficiência da parte autora, tenho que resta autorizada a inversão do ônus da prova pelo art. 6º, VIII, do CDC que, por ser regra de Juízo, pode ser adotada na sentença sem que haja ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Sendo assim, para comprovar que a parte autora estava ciente de todos os contratos, bastaria apresentar o contrato devidamente assinado pela Requerente, e, como não o fez, deve arcar com o ônus da não apresentação.

Inclusive, entendo que é caso de aplicação dos efeitos da revelia, tendo em vista a verossimilhança da alegação nesses casos. Normalmente, em casos análogos, os extratos da conta corrente da Requerente indicam que as instituições financeiras fazem transferências através de TED, e o valor é localizado na conta da parte. No caso, analisando toda a documentação, não verifiquei qualquer valor cujo remetente

seja o banco Requerido. Portanto, nesse caso específico, a presunção de veracidade dos fatos é a medida que se impõe.

Insta salientar que a ré responde objetivamente por eventuais danos causados aos usuários dos serviços que presta, já que o art. 14 do CDC estabelece que 'o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos'.

Significa dizer que o fornecedor só se exonera de responsabilidade nas estreitas hipóteses do art. 14, § 3º, do CDC, o qual prevê, verbis:

'Art. 14 (...)

§3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro;

(...)'.

Dá análise dos autos, tenho que o banco sequer apresentou algum contrato provando a regular contratação.

Apenas para deixar registrado, este Julgador já tem entendimento consolidado de que se o Banco apresentar contrato de conta corrente devidamente assinado, com a devida identificação do seu cliente, não há que se falar vulnerabilidade do consumidor por cauda de idade ou pouco instrução, nos termos do que vem decidindo hodiernamente a Egrégia Corte Superior de Justiça (Resp. 1.358.057 – PR; Terceira Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro).

Ocorre que, no presente caso, como já destacado, documento algum da contratação foi apresentado. Com base no exposto, não há como reconhecer a validade da relação jurídica discutida nos autos.

Rememoro, ainda, como bem identificou a parte autora, que a jurisprudência do Tribunal da cidadania, através do enunciado sumular 479, indica que a responsabilidade das instituições financeiras é objetiva na que tange a prestação de seus serviços, exatamente a hipótese dos autos.

Resta configurada, portanto, a falha na prestação do serviço e uma vez não evidenciada a ocorrência de qualquer das excludentes de responsabilidade previstas no art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, não há como afastar a responsabilidade da requerida, eis que é prestadora de serviços e responde objetivamente pelos prejuízos infligidos aos consumidores.

Como se observa, os fatos narrados na inicial foram minimamente demonstrados pelos documentos que instruem o pedido, de modo que não há razão para se duvidar da veracidade do relato da autora.

Quanto a restituição de valores em dobro, entendo que não está provada a má-fé do banco requerido, conforme decisão abaixo de lavra do STJ:

“EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. EXIGÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A restituição em dobro das quantias pagas indevidamente pelo consumidor exige a caracterização de má-fé do fornecedor de produtos ou serviços. 2. A verificação, no presente caso, da

ocorrência de má-fé a justificar a devolução em dobro dos valores pagos a título de comissão de corretagem demanda o revolvimento da matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 269.915 - RJ (2012/0263151-8) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO; Julgamento 05/04/2011; Quarta Turma; Data da publicação, Dje 12/04/2011).

No caso, o autor não descreveu exatamente qual o motivo da má-fé, razão pela qual deverá ser restituído apenas no valor que foi indevidamente descontado de sua conta corrente.

Portanto, deverá o banco restituir o valor a título de danos materiais, os valores debitados na conta do Requerente.

No tocante ao dano moral, tenho que resta configurado in re ipsa, e, portanto, dispensa comprovação acerca da real experimentação do prejuízo não patrimonial por parte de quem o alega, bastando, para tanto, que se demonstre a ocorrência do fato ilegal, o que, na situação em exame, ultrapassa o limite do aborrecimento e dispensa a prova do sofrimento experimentado. Isto porque, desconto indevidamente na conta corrente certamente fere direito da personalidade, já que se trata de verba alimentar.

Neste sentido, com base nos vetores que devem nortear a fixação do quantum de indenização por danos morais (extensão do dano, intensidade de culpa do agente, capacidade econômica das partes, cunho punitivo e pedagógico, razoabilidade, vedação ao enriquecimento sem causa), reputo justa e adequada à compensação da parte autora na quantia equivalente ao total R\$ 3.000,00 (três mil reais) por cada contrato. Entendi por bem aumentar os valores anteriormente fixados, pois já defasados.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes referente, referente ao contrato consignado nº 317784324-4; e para condenar o BANCO Requerido, a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), monetariamente corrigido pelo INPC a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 240 do CPC e art. 405 do CC), e a título de danos materiais, a restituição dos valores debitados em conta referente aos contratos declarados inexistentes, cujos valores devem ser apurados em liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo INPC e juros legais que fixo em 1%, ambos desde a citação.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários por se tratar de lei 9.099/1995.

Em não havendo qualquer requerimento da parte interessada no prazo de trinta dias, archive os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

16 de junho de 2021.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

COMARCA DE MARACANÃ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ**

Número do processo: 0800525-94.2020.8.14.0029 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MARACANÃ Participação: REU Nome: CARLOS FELIPE ALVES CONCEIÇÃO Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: LARISSA CATETE SAMPAIO OAB: 28688/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARACANÃ**

Processo 0800525-94.2020.8.14.0029

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MARACANÃ

REU: CARLOS FELIPE ALVES CONCEIÇÃO

DECISÃO

I. Considerando a certidão de ID. 23994900 e a informação de impossibilidade da Defensoria Pública nomear defensor para atuar na Comarca de Maracanã, conforme ofício 788/2019 – DP/DI, **NOMEIO como advogada dativa a Dra. LARISSA CATETE SAMPAIO, OAB/PA 28.688**, endereço eletrônico lcatete@hotmail.com, concernentes à apresentação de resposta à acusação, acompanhamento do réu durante audiência e interrogatório, diligências, alegações finais e intimação da sentença. Ao final do encargo o Diretor de Secretaria deverá emitir certidão em relação aos atos praticados, ocasião em que será fixado o valor a título de honorários advocatícios.

II. Intime-se a advogada dativa, valendo-se dos meios digitais (e-mail), para que se habilite no processo em epígrafe e apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

III. Juntem-se os antecedentes criminais do denunciado.

IV. Cumpra-se.

Maracanã, data da assinatura digital.

FRANCISCO WALTER REGO BATISTA

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única da Comarca de Maracanã

(Portaria nº 1576/2021-GP)

Número do processo: 0800106-40.2021.8.14.0029 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MARACANÃ Participação: REU Nome: THAIS COSTA DOS SANTOS Participação: REU Nome: EVERTON MIRANDA MARTINS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARACANÃ**

Processo 0800106-40.2021.8.14.0029

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MARACANÃ

REU: THAIS COSTA DOS SANTOS, EVERTON MIRANDA MARTINS

Nome: THAIS COSTA DOS SANTOS

Endereço: SATURNINO COSTA, S/N, BOCAL, MARACANã - PA - CEP: 68710-000

Nome: EVERTON MIRANDA MARTINS

Endereço: SATURNINO COSTA, S/N, BOCAL, MARACANã - PA - CEP: 68710-000

DECISÃO

Vistos hoje.

O Ministério Público com assento neste Juízo, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e lastreado no incluso procedimento inquisitorial, oferta denúncia em desfavor de **THAIS COSTA DOS SANTOS** e **EVERTON MIRANDA MARTINS**, devidamente qualificado(a), incursando-o(a) nas penas do art. 180, Art. 329 e art. 331, e 163, par. único, III, todos do Código Penal.

Efetivamente, o juízo aqui proferido é, segundo a melhor doutrina, de mera admissibilidade da acusação.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a peça delatória atende aos requisitos do art. 41, do CPP, eis que contém a exposição de fato que em tese constitui crime, realçando-lhe as circunstâncias, notadamente quanto ao sujeito ativo, sua suposta conduta, o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado, o tempo e o lugar do fato, trazendo, ainda, a qualificação do(a) denunciado(a), a classificação do crime que lhe é imputado e o rol de testemunhas.

Não se vislumbra, nesta oportunidade, quaisquer das hipóteses do art. 395 do referido diploma legal. Assim, entendo que a análise preliminar dos autos revela a presença das condições da ação penal e dos pressupostos processuais.

Isto posto, satisfeitos os requisitos do art. 41 e ausentes quaisquer das hipóteses de rejeição (art. 395 do CPP), **RECEBO A DENÚNCIA** ofertada pelo Ministério Público contra **THAIS COSTA DOS SANTOS** e **EVERTON MIRANDA MARTINS**.

Cite-se o(a) acusado(a) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP). Advirta-o de que caso não apresente a resposta no prazo legal, ou se, citado(a), não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Prestigiando o Provimento 003/2009 – CJ que normatiza o procedimento que dispensa a elaboração de mandado de comunicação, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá o presente como **MANDADO**.

Maracanã, data da assinatura digital.

FRANCISCO WALTER REGO BATISTA

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única da Comarca de Maracanã

(Portaria nº 1576/2021-GP)

Número do processo: 0800077-87.2021.8.14.0029 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MARACANÃ Participação: REU Nome: RAMON WEMERSON SOUZA FERREIRA Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: IZABELA VIEIRA DE OLIVEIRA BELEM OAB: 019321/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARACANÃ

Processo 0800077-87.2021.8.14.0029

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MARACANÃ

REU: RAMON WEMERSON SOUZA FERREIRA

DECISÃO

I. Considerando a certidão de ID. 23848485 e a informação de impossibilidade da Defensoria Pública nomear defensor para atuar na Comarca de Maracanã, conforme ofício 788/2019 – DP/DI, **NOMEIO como advogada dativa a Dra. IZABEALA VIEIRA DE OLIVEIRA BELÉM, OAB/PA 19.321**, endereço eletrônico lui@bastosfreire.com.br, concernentes à apresentação de resposta à acusação, acompanhamento do réu durante audiência e interrogatório, diligências, alegações finais e intimação da sentença. Ao final do encargo o Diretor de Secretaria deverá emitir certidão em relação aos atos praticados, ocasião em que será fixado o valor a título de honorários advocatícios.

II. Intime-se a advogada dativa, valendo-se dos meios digitais (e-mail), para que se habilite no processo em epígrafe e apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

III. Juntem-se os antecedentes criminais do denunciado.

IV. Cumpra-se.

Maracanã, data da assinatura digital.

FRANCISCO WALTER REGO BATISTA

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única da Comarca de Maracanã

(Portaria nº 1576/2021-GP)

Número do processo: 0000301-92.2020.8.14.0029 Participação: ACUSADO Nome: ELIZANGELA THAIS DE SOUZA Participação: AUTOR Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: ACUSADO Nome: PAULO VICTOR DE SOUZA MARCIEL Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: IZABELA VIEIRA DE OLIVEIRA BELEM OAB: 019321/PA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

(PROV. 006/2009 – CJCI)

CERTIFICO que, nesta data, foi encaminhada ao e-mail da Dra. **IZABELA VIEIRA DE OLIVEIRA BELÉM, OAB/PA Nº 19.321**, a Decisão (24443690) que a nomeia advogada dativa do réu PAULO VICTOR DE SOUZA MARCIEL. Maracanã, 16 de junho de 2021. Sandro Chaves de Carvalho, Analista Judiciário.

Número do processo: 0800520-72.2020.8.14.0029 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MARACANÃ Participação: REU Nome: ROBSON MARQUES FIGUEIREDO Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: LUIZ GUILHERME DE LA ROCQUE SILVA PINHO OAB: 27800/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARACANÃ

Processo 0800520-72.2020.8.14.0029

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MARACANÃ

REU: ROBSON MARQUES FIGUEIREDO

DECISÃO

I. Considerando a certidão de ID. 27413738 e a informação de impossibilidade da Defensoria Pública nomear defensor para atuar na Comarca de Maracanã, conforme ofício 788/2019 – DP/DI, **NOMEIO como advogado dativo o Dr. LUIZ GUILHERME DE LA ROCQUE SILVA PINHO, OAB/PA 27.800**, endereço eletrônico luiz@bastosfreire.com.br, concernentes à apresentação de resposta à acusação, acompanhamento do réu durante audiência e interrogatório, diligências, alegações finais e intimação da

sentença. Ao final do encargo o Diretor de Secretaria deverá emitir certidão em relação aos atos praticados, ocasião em que será fixado o valor a título de honorários advocatícios.

II. Intime-se o advogado dativo, valendo-se dos meios digitais (e-mail), para que se habilite no processo em epígrafe e apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

III. Juntem-se os antecedentes criminais do denunciado.

IV. Cumpra-se.

Maracanã, data da assinatura digital.

FRANCISCO WALTER REGO BATISTA

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única da Comarca de Maracanã

(Portaria nº 1576/2021-GP)

Número do processo: 0800257-40.2020.8.14.0029 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MARACANÃ Participação: REU Nome: JACKSON WILLIAM MONTEIRO Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: LUIZ GUILHERME DE LA ROCQUE SILVA PINHO OAB: 27800/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: J. P. M.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARACANÃ

Processo 0800257-40.2020.8.14.0029

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MARACANÃ

REU: JACKSON WILLIAM MONTEIRO

DECISÃO

I. Considerando a certidão de ID. 22687213 e a informação de impossibilidade da Defensoria Pública nomear defensor para atuar na Comarca de Maracanã, conforme ofício 788/2019 – DP/DI, **NOMEIO como advogado dativo o Dr. LUIZ GUILHERME DE LA ROCQUE SILVA PINHO, OAB/PA 27.800**, endereço eletrônico luiz@bastosfreire.com.br, concernentes à apresentação de resposta à acusação, acompanhamento do réu durante audiência e interrogatório, diligências, alegações finais e intimação da sentença. Ao final do encargo o Diretor de Secretaria deverá emitir certidão em relação aos atos praticados, ocasião em que será fixado o valor a título de honorários advocatícios.

II. Intime-se o advogado dativo, valendo-se dos meios digitais (e-mail), para que se habilite no processo em epígrafe e apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

III. Juntem-se os antecedentes criminais do denunciado.

IV. Cumpra-se.

Maracanã, data da assinatura digital.

FRANCISCO WALTER REGO BATISTA

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única da Comarca de Maracanã

(Portaria nº 1576/2021-GP)

Número do processo: 0800253-03.2020.8.14.0029 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MARACANÃ Participação: REU Nome: ADONIAS LOPES DA SILVA registrado(a) civilmente como ADONIAS LOPES DA SILVA Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: LARISSA CATETE SAMPAIO OAB: 28688/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: GENILSON EGUES CONCEIÇÃO registrado(a) civilmente como GENILSON EGUES CONCEIÇÃO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARACANÃ

Processo 0800253-03.2020.8.14.0029

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MARACANÃ

REU: ADONIAS LOPES DA SILVA

DECISÃO

I. Considerando a certidão de ID. 26085510 e a informação de impossibilidade da Defensoria Pública nomear defensor para atuar na Comarca de Maracanã, conforme ofício 788/2019 – DP/DI, **NOMEIO como advogada dativa a Dra. LARISSA CATETE SAMPAIO, OAB/PA 28.688**, endereço eletrônico lcatete@hotmail.com, concernentes à apresentação de resposta à acusação, acompanhamento do réu durante audiência e interrogatório, diligências, alegações finais e intimação da sentença. Ao final do encargo o Diretor de Secretaria deverá emitir certidão em relação aos atos praticados, ocasião em que será fixado o valor a título de honorários advocatícios.

II. Intime-se a advogada dativa, valendo-se dos meios digitais (e-mail), para que se habilite no processo em epígrafe e apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

III. Juntem-se os antecedentes criminais do denunciado.

IV. Cumpra-se.

Maracanã, data da assinatura digital.

FRANCISCO WALTER REGO BATISTA

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única da Comarca de Maracanã

(Portaria nº 1576/2021-GP)

Número do processo: 0800544-03.2020.8.14.0029 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MARACANÃ Participação: REU Nome: ENISON DA PAIXAO MONTEIRO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARACANÃ

Processo nº 0800544-03.2020.8.14.0029

RÉU: ENISON DA PAIXAO MONTEIRO

Decisão:

Recebo a Denúncia nos termos em que foi oferecida, já que preenche os requisitos legais do art. 41 do CPP.

Cite-se a pessoa denunciada para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Caso não apresentada a resposta no prazo de 10 (dias), fica nomeado o Defensor Público.

Juntem-se, os ANTECEDENTES JUDICIAIS do denunciado, se porventura ainda não foram acostados aos autos.

Expeça-se o necessário.

Façam-se as anotações requeridas.

Maracanã, 18 de janeiro de 2021

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

10:29:13

COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ**

Número do processo: 0000241-04.2019.8.14.0111 Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: MENOR INFRATOR Nome: E. F. X. Participação: ADVOGADO Nome: NUBIA ANDRADE GONCALVES OAB: 25971/PA Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA OAB: 25554/PA Participação: MENOR INFRATOR Nome: M. V. D. S. P. Participação: ADVOGADO Nome: NUBIA ANDRADE GONCALVES OAB: 25971/PA Participação: MENOR INFRATOR Nome: M. A. R. A. Participação: ADVOGADO Nome: ELLISON COSTA CEREJA OAB: 20428/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL E JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ**

Tv. Padre José de Anchieta, S/N, Centro, Ipixuna do Pará/PA

Telefone: (91) 3811-2684 – CEP: 68.637-000

tjepa111@tjpa.jus.br

Ato Ordinatório

Processo nº 0000241-04.2019.8.14.0111

Considerando o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, artigo 1º, §2º, inciso XXII, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem aos requerimentos pertinentes. Cumpra-se.

Ipixuna do Pará/PA, 16 de junho de 2021.

Cynthya Christhina Araújo da Silva Sousa

Diretora de Secretaria – Matrícula nº 172481

Número do processo: 0800005-48.2021.8.14.0111 Participação: AUTOR Nome: D. D. P. C. D. I. D. P. Participação: REU Nome: J. F. B. Participação: ADVOGADO Nome: MAXWELL HONORATO SILVA SOUZA OAB: 25406/PA Participação: ADVOGADO Nome: LIVIA VIDAL CABRAL OAB: 26945/PA Participação: REU Nome: L. L. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO CARDOSO FARIAS OAB: 19278/PA Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: WANDEUILSON DE JESUS VIANA OAB: 28524-B/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: VÍTIMA Nome: L. L. D. S. Participação: VÍTIMA Nome: K. V. F. V. Participação: VÍTIMA Nome: Y. S. D. A. Participação: VÍTIMA Nome: T. D. S. B. Participação: TESTEMUNHA Nome: F. K. D. F. Participação: TESTEMUNHA Nome: A. T. D. S. Participação: TESTEMUNHA Nome: F. M. D. S. Participação: TESTEMUNHA Nome: N. S. D. S. Participação: TESTEMUNHA Nome: L. L. D. M.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL E JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ**

Tv. Padre José de Anchieta, S/N, Centro, Ipixuna do Pará/PA
Telefone: (91) 3811-2684 – CEP: 68.637-000 - tjpa111@tjpa.jus.br

Ato Ordinatório

Processo nº 0800005-48.2021.8.14.0111

Considerando a deliberação em audiência Id 27356063, ficam os advogados Dra. LÍVIA VIDAL CABRAL - OAB/PA 26.945 e Dr. MAXWELL HONORATO SILVA SOUZA - OAB/PA 25.406 intimados para apresentação de Alegações Finais em favor do réu JEFERSON FERNANDES BARBOSA, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ademais, fica o advogado Dr. FABRÍCIO CARDOSO FARIAS - OAB/PA 19.278 intimado para apresentação de Alegações Finais em favor da ré LILIAN LOPES DA SILVA, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ipixuna do Pará, 16 de junho de 2021.

Oziel Miranda da Silva

Auxiliar Judiciário – Mat. 145475

EDITAL DE INTIMAÇÃO 20 DIAS

Ref. Processo n. 0000224-74.2014.8.14.0100

Classe: Ação Monitória

Requerente: Cibrasa 2 Cimentos do Brasil S.A.

Requerido: Guerreiro Materiais de Construção Ltda ME

O Dr. **JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR**, Juiz de Direito titular desta Comarca, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste, fica **INTIMADO** o requerido: **GUERREIRO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME (CNPJ 11.250.122/0001-52)**, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 257 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010 do CPC, conforme determinado no despacho de fl. 73 dos autos nº 0000224-74.2014.8.14.0100.

Dado e passado nesta Comarca de Ipixuna do Pará, 16 (dezesesseis) dias do mês de junho de 2021. Eu, ___ Oziel Miranda da Silva, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

OZIEL MIRANDA DA SILVA

Auxiliar Judiciário 2 Mat. 145475

CARTA DE INTIMAÇÃO

Em, 15 de junho de 2021.

Da Diretora de Secretaria CYNTHYA CHRISTHINA ARAÚJO DA SILVA SOUSA

Ao Dr. WANDEUILSON DE JESUS VIANA, inscrito na OAB/PA nº 28.524-B.

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO

PROCESSO Nº 0004251-62.2017.8.14.0111

REQUERENTE: ANTONIELSON DOS SANTOS PINHEIRO

REQUERIDO: ANA MARIA ALVES DA CRUZ PINHEIRO.

Através do presente fica Vossa Senhoria intimado da decisão de fls.49, a seguir transcrita: DECISÃO Vistos e etc. Compulsando os autos, verifico que a parte autora está patrocinada pela Defensoria Pública, porém, atualmente, a Comarca de Ipixuna do Pará não é servida com órgão de execução titular da Defensoria Pública desde o dia 28.11.2018, conforme informação extraída do ofício de nº 367/2018, faz-se necessário nomeação de advogado dativo para realização dos atos processuais. Assim, NOMEIO como advogado dativo para este ato, o Dr. Wandeuilson de Jesus Viana, inscrito na OAB/PA sob o nº 28524-B, devendo este ser INTIMADO para que atue no patrocínio do autor, devendo apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No tocante aos honorários do defensor dativo nomeado, considerando que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita a quem dela necessite, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88 e que o advogado que regularmente cumpre esse múnus tem o direito de ser remunerado pelo trabalho realizado (art. 22, § 1º, do EOAB), é inconcebível que o Estado locuplete do trabalho alheio, e, por isso, cabe o arbitramento da remuneração em espécie e não em URH¿S, na medida em que a LC 155/97 perdeu a eficácia a partir de 14/03/2013 (decisão do STF nas ADIs 3892 e 4270). Assim, com arrimo no art. 34, XII, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), arbitro, com fundamento no que estabelece o art. 22, § 1º, do aludido Estatuto, o valor correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais). P.R.I.C. Ipixuna do Pará, 10 de junho de 2021 José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior Juiz de Direito Titular

CARTA DE INTIMAÇÃO

Em, 15 de junho de 2021.

Da Diretora de Secretaria CYNTHYA CHRISTHINA ARAÚJO DA SILVA SOUSA

Ao Dr. WANDEUILSON DE JESUS VIANA, inscrito na OAB/PA nº 28.524-B.

CLASSE: CURATELA

PROCESSO Nº 0006297-53.2019.8.14.0111

REQUERENTE: ANTONIA CLECIENE RIBEIRO LIMA

Através do presente fica Vossa Senhoria intimado da decisão de fls. 38, a seguir transcrita: DECISÃO

Vistos e etc. 1. Diante da petição de fls. 35/37, a qual informa que a curadora provisória nomeada em decisão de fl. 33/34, já é advogada da requerente, REVOGO a nomeação da Dra. Nilda Figueiredo, OAB/PA nº 28.457 e NOMEIO como curador provisório para este ato, o Dr. Wandeuilson de Jesus Viana, inscrito na OAB/PA sob o nº 28524-B, devendo este ser INTIMADO para que atue no patrocínio do interditando e apresente impugnação ao pedido, dentro do prazo legal, considerando que a Comarca de Ipixuna do Pará não é servida com órgão de execução titular da Defensoria Pública desde o dia 28.11.2018, conforme informação extraída do ofício de nº 367/2018, faz-se necessário nomeação de advogado dativo para realização dos atos processuais. No tocante aos honorários do defensor dativo nomeado, considerando que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita a quem dela necessite, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88 e que o advogado que regularmente cumpre esse múnus tem o direito de ser remunerado pelo trabalho realizado (art. 22, § 1º, do EOAB), é inconcebível que o Estado locuplete do trabalho alheio, e, por isso, cabe o arbitramento da remuneração em espécie e não em URH¿S, na medida em que a LC 155/97 perdeu a eficácia a partir de 14/03/2013 (decisão do STF nas ADIs 3892 e 4270). Assim, com arrimo no art. 34, XII, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), arbitro, com fundamento no que estabelece o art. 22, § 1º, do aludido Estatuto, o valor correspondente a R\$ 900,00 (novecentos reais), para a realização do ato processual determinado acima, ressalto que o título só passa a ser exigível após o cumprimento desta decisão. 2. Cumpra o item 2 da decisão de fls. 33/34 P.R.I.C. Ipixuna do Pará, 14 de junho de 2021 José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior Juiz de Direito Titular

CARTA DE INTIMAÇÃO

Em, 15 de junho de 2021.

Da Diretora de Secretaria CYNTHYA CHRISTHINA ARAÚJO DA SILVA SOUSA

Ao Dr. PAULO JOSÉ RABELO DE MOURA, inscrito na OAB/TO nº 7.031.

CLASSE: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

PROCESSO Nº 0004137-55.2019.8.14.0111

REQUERENTE: MAGNO GOMES XAVIER

REQUERIDA: SAMARA CARDOSO DA CUNHA XAVIER

Através do presente fica Vossa Senhoria intimado da decisão de fls. 85, a seguir transcrita: DESPACHO 1. Defiro o pedido de justiça gratuita à reconvinte, com fulcro no art. 98 e ss, do CPC. 2. Intime-se o autor, por meio de seu advogado constituído, para que apresente réplica e resposta a reconvenção, no prazo de quinze dias. 3. Após, com ou sem manifestação, certifiquem-se e retornem os autos conclusos. Cumprase. Serve presente como mandado. Ipixuna do Pará, 10 de junho de 2021. José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior Juiz de Direito Titular

CARTA DE INTIMAÇÃO

Em, 15 de junho de 2021.

Da Diretora de Secretaria CYNTHYA CHRISTHINA ARAÚJO DA SILVA SOUSA

Ao Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, inscrito na OAB/PA nº 15.201-A.

CLASSE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

PROCESSO Nº 0003415-21.2019.8.14.0111

REQUERENTE: MARIA DE JESUS GONÇALVES BORGES

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A.

Através do presente fica Vossa Senhoria intimado da decisão de fls. 160, a seguir transcrita: DESPACHO À vista do pedido de desistência do processo formulado à fl. 159, INTIME-SE a parte requerida para dizer de concorda ou não com tal requerimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Serve como mandado. Ipixuna do Pará, 11 de junho de 2021 JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular

CARTA DE INTIMAÇÃO

Em, 15 de junho de 2021.

Da Diretora de Secretaria CYNTHYA CHRISTHINA ARAÚJO DA SILVA SOUSA

Ao Dr. WANDEUILSON DE JESUS VIANA, inscrito na OAB/PA nº 28.524-B.

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL

PROCESSO Nº 0004408-69.2016.8.14.0111

REQUERENTE: NAZARÉ DE FÁTIMA OLIVEIRA DE MORAES.

Através do presente fica Vossa Senhoria intimado da decisão de fls. 30, a seguir transcrita: DECISÃO Vistos e etc. Verifico que a inicial necessita de emenda para o regular andamento do feito. Por tal motivo, CHAMO O FEITO A ORDEM, para emendar a inicial, nos termos do art. 321, do CPC, devendo a parte autora anexar nos autos certidão de nascimentos dos filhos e declaração de anuência dos herdeiros autorizando o levantamento dos valores da presente ação em favor da autora. Compulsando os autos, verifico que a parte autora está patrocinada pela Defensoria Pública, porém, a Comarca de Ipixuna do Pará não é servida com órgão de execução titular da Defensoria Pública desde o dia 28.11.2018, conforme informação extraída do ofício de nº 367/2018, faz-se necessário nomeação de advogado dativo para realização dos atos processuais. Assim, NOMEIO como advogado dativo para este ato, o Dr. Wandeuilson de Jesus Viana, inscrito na OAB/PA sob o nº 28524-B, devendo este ser INTIMADO para que atue no patrocínio da parte autora e proceda com a determinação deste juízo para emendar a inicial, nos termos exposto acima, no prazo de 15 (quinze) dias. No tocante aos honorários do defensor dativo nomeado, considerando que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita a quem dela necessite, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88 e que o advogado que regularmente cumpre esse múnus tem o direito de ser remunerado pelo trabalho realizado (art. 22, § 1º, do EOAB), é inconcebível que o Estado locuplete do trabalho alheio, e, por isso, cabe o arbitramento da remuneração em espécie e não em URH¿S, na medida em que a LC 155/97 perdeu a eficácia a partir de 14/03/2013 (decisão do STF nas ADIs 3892 e 4270). Assim, com arrimo no art. 34, XII, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), arbitro, com fundamento no que estabelece o art. 22, § 1º, do aludido Estatuto, o valor correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), para a realização do ato processual determinado acima, ressalto que o título só passa a ser exigível após o cumprimento desta decisão. P.R.I.C. Ipixuna do Pará, 14 de junho de 2021 José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior Juiz de Direito Titular

CARTA DE INTIMAÇÃO

Em, 15 de junho de 2021.

Da Diretora de Secretaria CYNTHYA CHRISTHINA ARAÚJO DA SILVA SOUSA

CLASSE: DIVÓRCIO

PROCESSO Nº 0000113-18.2018.8.14.0111

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS BATISTA

ADVOGADOS DA REQUERENTE: DR. JÚLIO DE OLIVEIRA BASTOS, inscrito na OAB/PA nº 6.510 e ANTONIO MARCOS PARNAÍBA CRISPIM, inscrito na OAB/PA nº 12.732.

REQUERIDO: FRANCISCO PEIXOTO DE ALENCAR

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DRA. ELDELY DA SILVA HUBNER, inscrita na OAB/PA nº 5.201 e DR. NORBERTO ANTONIO HUBNER, inscrito na OAB/PA nº 23.683.

Através do presente fica Vossa Senhoria intimado da decisão de fls. 150, a seguir transcrita: **DESPACHO**
1. Com fundamento ao princípio da cooperação, positivado no art. 6º, do CPC, **INTIMEM-sSE** as partes, por meio dos seus respectivos advogados, para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, indicando a este Juízo as questões de fato e de direito que entendam serem controvertidas e especifiquem quais provas desejam produzir. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, o feito será convertido em julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC 3. Após, conclusos. Ipixuna do Pará, 10 de junho de 2021. **JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR** Juiz de Direito titular

COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

Número do processo: 0800015-19.2021.8.14.0103 Participação: EXEQUENTE Nome: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA DA SSJ DE MARABÁ-PA Participação: EXECUTADO Nome: AMERICA FOODS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Participação: DEPRECADO Nome: COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJAS

Tribunal de Justiça do Pará

Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

DECISÃO

Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, no prazo de vencimento do boleto, sob pena de devolução da deprecata sem cumprimento.

Havendo recolhimento das custas, cumpra-se conforme solicitado na missiva.

Com a juntada do mandado aos autos, devolva-se ao juízo de origem, com as nossas homenagens.

Não sendo comprovado nos autos o recolhimento das custas, após 30 dias da data do vencimento do boleto, devolva-se com as nossas homenagens.

Após, archive-se.

Cumpra-se.

Serve a presente por cópia digitada como mandado/ofício.

Eldorado do Carajás, 20 de maio de 2021.

JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

Número do processo: 0800397-46.2020.8.14.0103 Participação: EXEQUENTE Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS - IBAMA Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA DA SSJ DE MARABÁ-PA Participação: EXECUTADO Nome: GILVAN DE DEUS SILVA Participação: DEPRECADO Nome: COMARCA DE ELDORADO DOS

CARAJAS

Tribunal de Justiça do Pará

Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

DECISÃO

Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, no prazo de vencimento do boleto, sob pena de devolução da deprecata sem cumprimento.

Havendo recolhimento das custas, cumpra-se conforme solicitado na missiva.

Com a juntada do mandado aos autos, devolva-se ao juízo de origem, com as nossas homenagens.

Não sendo comprovado nos autos o recolhimento das custas, após 30 dias da data do vencimento do boleto, devolva-se com as nossas homenagens.

Após, archive-se.

Serve a presente por cópia digitada como mandado/ofício, mediante o recolhimento das custas.

Eldorado do Carajás, 20 de maio de 2021.

JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás